



Diário da Justiça

ELETRÔNICO

Curitiba, 10 de Outubro de 2014 - Edição nº 1433 - 1276 páginas

Sumário

Tribunal de Justiça	2	Divisão de Concursos da Corregedoria	555
Atos da Presidência	2	Conselho da Magistratura	557
Concursos	5	Comissão Int. Conc. Promoções	557
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude	5	Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais	557
Atos da 1ª Vice-Presidência	5	Comarca da Capital	557
Atos da 2ª Vice-Presidência	5	Direção do Fórum	557
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais	6	Cível	557
Secretaria	8	Crime	712
Subsecretaria	16	Fazenda Pública	723
Departamento da Magistratura	16	Família	782
Processos do Órgão Especial	17	Delitos de Trânsito	782
Departamento Administrativo	17	Execuções Penais	784
Departamento Econômico e Financeiro	17	Tribunal do Júri	784
Departamento do Patrimônio	17	Infância e Juventude	786
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação	19	Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis	787
Departamento de Engenharia e Arquitetura	19	Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial	787
Departamento Judiciário	19	Precatórias Criminais	787
Divisão de Distribuição	43	Auditoria da Justiça Militar	793
Seção de Preparo	43	Central de Inquéritos	794
Seção de Mandados e Cartas	44	Juizados Especiais - Cíveis/Criminais	794
Divisão de Processo Cível	44	Concursos	804
Divisão de Processo Crime	502	Comarcas do Interior	805
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores	509	Direção do Fórum	805
Processos do Órgão Especial	539	Plantão Judiciário	805
FUNREJUS	552	Cível	808
Núcleo de Conciliação do 2º Grau	552	Crime	1086
Central de Precatórios	552	Juizados Especiais	1132
Corregedoria da Justiça	553	Concursos	1141
Ouvidoria Geral	555	Família	1141
Plantão Judiciário Capital	555	Execuções Penais	1142

Tribunal de Justiça

Atos da Presidência

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 2029/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, em cumprimento ao Acórdão do colendo Órgão Especial proferido nos autos de Mandado de Segurança nº 1.119.946-3, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, contido no protocolado sob nº 128522/2013, resolve

A P O S E N T A R

voluntariamente, JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES, no cargo de Escrivão do Cível da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, nível E-4, com base no artigo 40, III, a, com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/1998, com proventos integrais, calculados a partir do valor do vencimento básico de seu cargo e nível, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais quinquenais e 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais anuais, nos termos do artigo 16 da Lei Estadual nº 4.975/1964, conforme cálculo de proventos constante no referido protocolizado, no valor bruto de R\$ 8.006,54 (oito mil e seis reais e cinquenta e quatro centavos).

Curitiba, 7 de outubro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO Nº 114 de 22 de setembro de 2014.

Altera a Resolução nº 93/2013
O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 225 da Lei Estadual nº 14.277/2003 - Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, com redação dada pela Lei Estadual nº 17.585/2013, o contido nos protocolados sob nº 131.199/2013 e nº 381.159/2013, bem como a necessidade de adequação da Resolução nº 93, de 12 de agosto de 2013,

R E S O L V E

Art. 1º O inciso I do § 2º do artigo 21, o parágrafo único do artigo 130 e o artigo 139 da Resolução nº 93/2013 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21 ...

...

§ 2º (...)

...

I - No Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba a homologação das condições ocorrerá perante as Varas Criminais (1ª a 13ª) ou Varas Privativas do Tribunal do Júri, segundo a respectiva competência, e sua fiscalização junto à 2ª Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas e Cartas Precatórias Criminais;

...

Art. 130 ...

Parágrafo único. As varas judiciais de números 95 a 112 não se encontram instaladas.

...

Art. 139 À 51ª, 52ª, 53ª, 54ª, 55ª, 56ª, 57ª, 58ª, 59ª, 60ª, 61ª, 64ª e 63ª Varas Judiciais, ora e respectivamente denominadas 1ª Vara Criminal, 2ª Vara Criminal, 3ª Vara Criminal, 4ª Vara Criminal, 5ª Vara Criminal, 6ª Vara Criminal, 7ª Vara Criminal, 8ª Vara Criminal, 9ª Vara Criminal, 10ª Vara Criminal, 11ª Vara Criminal, 12ª Vara Criminal e 13ª Vara Criminal, é atribuída a competência Criminal, cabendo-lhes, por distribuição, o processo e o julgamento:

I - das ações penais e seus incidentes, inclusive as de natureza falimentar, das medidas cautelares e de contracautela sobre pessoas ou bens ou destinadas à produção de prova, ressalvada a competência das varas a que atribuída competência criminal especializada;

II - dos habeas corpus em matéria criminal, não sujeitos à competência da Turma Recursal ou à competência originária do Tribunal de Justiça."

Art. 2º A Resolução nº 93/2013 passa a vigorar acrescida do artigo 139-A, com a seguinte redação:

"Art. 139-A À 62ª e 94ª Varas Judiciais, ora e respectivamente denominadas 1ª Vara de Inquéritos Policiais e 2ª Vara de Inquéritos Policiais, é atribuída a competência Criminal, cabendo-lhes, por distribuição, exercer o controle jurisdicional sobre os inquéritos policiais, quando for o caso, bem como o de peças informativas e outros feitos de natureza criminal prévios à ação penal, de competência das Varas Criminais de 1ª a 13ª.

§ 1º Após a distribuição dos inquéritos policiais entre as Varas Criminais mencionadas no artigo 139 desta Resolução, eles serão encaminhados para a 1ª e 2ª Vara de Inquéritos Policiais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, observada a seguinte regra:

I - os inquéritos policiais distribuídos para a 1ª, 3ª, 5ª, 7ª, 9ª, 11ª e 13ª Varas Criminais serão automaticamente remetidos para a 2ª Vara de Inquéritos Policiais, com anotação no distribuidor;

II - os inquéritos policiais distribuídos para a 2ª, 4ª, 6ª, 8ª, 10ª e 12ª (anterior 14ª) Varas Criminais serão automaticamente remetidos para a 1ª Vara de Inquéritos Policiais, com anotação no distribuidor.

§ 2º Oferecida a denúncia, os inquéritos policiais serão remetidos à Vara Criminal para a qual constou a prévia distribuição.

§ 3º Nos feitos mencionados no caput deste artigo, ainda que em trâmite perante as Varas de Inquéritos Policiais, deve atuar o Promotor de Justiça vinculado à Vara Criminal para a qual ocorrerá a remessa em caso de oferecimento de denúncia.

Art. 3º Os artigos 141 e 142 da Resolução nº 93/2013 passam a vigorar acrescidos dos seguintes incisos:

"Art. 141 ...

...

IV - por distribuição, exercer o controle jurisdicional sobre os inquéritos policiais, quando for o caso, bem como o de peças informativas e outros feitos de natureza criminal prévios à ação penal, de sua competência.

Art. 142 ...

...

IV - exercer o controle jurisdicional sobre os inquéritos policiais, quando for o caso, bem como o de peças informativas e outros feitos de natureza criminal prévios à ação penal, de sua competência."

Art. 4º Consoante estabelece o artigo 83, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, fica autorizada a instalação da 1ª e 2ª Varas de Inquéritos Policiais do Foro Central de Curitiba.

Art. 5º A 1ª Vara de Inquéritos Policiais (anterior 12ª Vara Criminal) permanecerá com os inquéritos policiais que possuir.

§ 1º Os inquéritos policiais previstos no caput deste artigo sofrerão anotação no cartório distribuidor, que deverá providenciar a distribuição equânime desses inquéritos entre as Varas Criminais de 1ª a 13ª, para efeito de vinculação e atuação do Promotor de Justiça, e para onde serão remetidos em caso de oferecimento de denúncia.

§ 2º Os processos em trâmite perante a 1ª Vara de Inquéritos Policiais serão redistribuídos entre as Varas Criminais de 1ª a 13ª.

Art. 6º Fica revogado o artigo 150-A da Resolução nº 93/2013.

Art. 7º O Anexo I da Resolução nº 93/2013 passa a vigorar de acordo com o anexo da presente Resolução.

Art. 8º Ficam convalidados todos os atos praticados durante a vigência da Resolução nº 111/2014 pelos Juizes das Varas Criminais (1ª a 14ª Vara Criminal) do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba nos inquéritos policiais e outros feitos de natureza criminal prévios à ação penal.

Art. 9º Os inquéritos policiais eventualmente remetidos à 62ª Vara judicial serão devolvidos ao juízo de origem, onde tramitarão até a instalação de que trata o artigo 10 desta Resolução.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Enquanto não instalada a 1ª e 2ª Varas de Inquéritos Policiais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, vigorará a competência estabelecida na Resolução nº 93/2013.

Art. 11. Fica revogada a Resolução nº 111/2014.

Curitiba, 22 de setembro de 2014.

Des. GUILHERME LUIZ GOMES
Presidente do Tribunal de Justiça

Estiveram presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Guilherme Luiz Gomes, Telmo Cherem,

Jonny de Jesus Campos Marques, Clayton Albuquerque Maranhão (substituindo o Des. Clayton Camargo), Antônio Loyola Vieira (substituindo o Des. Sérgio Arenhart), Maria Aparecida Blanco de Lima (substituindo o Des. Miguel Pessoa Filho), Ruy Cunha Sobrinho, Lauro Augusto Fabricio de Melo, Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar, Rogério Coelho, Luiz Fernando Tomasi Keppen (substituindo o Des. Eduardo Lino Bueno Fagundes), Maria Mercis Gomes Aniceto (substituindo a Desª. Maria José de Toledo Marcondes Teixeira), Jorge Wagih Massad, Paulo Roberto Vasconcelos, José Augusto Gomes Aniceto, Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, Cláudio de Andrade, D'Artagnan Serpa Sá, Adalberto Jorge Xisto Pereira (substituindo o Des. Luís Carlos Xavier), Luiz Osório Moraes Panza, Renato Lopes de Paiva e Luís Cesar de Paula Espíndola.

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/4637895

ESEJE-ESCOLA DE SERVIDORES DA JUSTIÇA ESTADUAL DO PARANÁ ATOS DA PRESIDÊNCIA

PROTOCOLO N.º 291.950/2014. INTERESSADO: Valmir Pontes Filho, Presidente do IBDA **ASSUNTO:** XXVIII Congresso Brasileiro de Direito Administrativo. I - Diante do contido no presente protocolado, em especial no Parecer nº 254/2014 da Assessoria Jurídico-Administrativa do Gabinete do Secretário, que acolho, a participação e inscrição dos 27 (vinte e sete) servidores a serem indicados pela Administração, a fim de que participem do XXVIII Congresso Brasileiro de Direito Administrativo que será realizado pelo Instituto Brasileiro de Direito Administrativo (IBDA) nos dias 12 a 14 de novembro do corrente ano no município de Foz de Iguaçu/PR, totalizando o valor de R\$ 22.770,00 (vinte e dois mil setecentos e setenta reais) aos cofres deste Tribunal, eis que presentes os requisitos da contratação direta, divididos por setor da seguinte forma: (04) - Gabinete da Secretária; (04) - Gabinete da Presidência; (04) - Departamento do Patrimônio; (03) - Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação; (02) - Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS; (02) - Fundo da Justiça - FUNJUS; (02) - Departamento Administrativo; (01) - Assessoria de Planejamento; (01) - Central de Precatórios; (01) - Escola de Servidores da Justiça Estadual do Paraná - ESEJE; (01) - Departamento Financeiro e Econômico; (01) - Departamento de Engenharia e Arquitetura; (01) - Departamento de Serviços Gerais. II - À Escola de Servidores da Justiça Estadual do Paraná para ciência e providências necessárias, inclusive para que solicite os certificados de participação dos servidores após a realização do curso para anotação nos seus assentamentos funcionais pelo Departamento Administrativo. III - Considerando o disposto no Provimento nº 52/2004 e Instrução Normativa nº 33/2009, ambos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, deve ser realizada a anotação da presente contratação no Sistema SEI e o cadastro no Sistema Hermes, incluindo a contratação na numeração única gerada pelo sistema. IV - Ao Departamento do Patrimônio para a aquisição de passagens aéreas; V - No que diz respeito ao pagamento de diárias, a solicitação deverá ser processada em expediente apartado. VI - Publique-se. Arqueve-se. Curitiba, 02 de outubro de 2014. Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES** Presidente do Tribunal de Justiça **PROTOCOLO N.º 365.468/2014. INTERESSADO:** Ana Rosa Cavalcanti Chan e outros **ASSUNTO:** Seminário Avançado de Processo Administrativo Disciplinar. I - Diante do contido no presente protocolado, em especial no Parecer nº 259/2014 da Assessoria Jurídico-Administrativa do Gabinete do Secretário, que acolho, **DEFIRO** o pedido de custeio das participações e autorizo os afastamentos dos servidores Ana Rosa Cavalcanti Chan (matrícula 10.431), Camila Feltrin da Silva (matrícula 14.668) e Maria Christina Vidal (matrícula 6.814), estes ocupantes do cargo de Técnico Judiciário, bem como pelos servidores Hermes Ribeiro da Fonseca Filho (matrícula 10.523), Robson Faraoni de Mello (matrícula 10.990) e Diego Saborido Gazziero (matrícula 13.785) para participarem do Seminário Avançado de Processo Administrativo Disciplinar que será ministrado pela empresa ERX do Brasil entre os dias 21 e 22 de outubro do corrente na cidade de São Paulo-SP, totalizando o valor de R\$ 13.720,00 (treze mil setecentos e vinte reais) aos cofres do Tribunal, eis que presentes os requisitos da contratação direta. II - À Escola de Servidores da Justiça Estadual do Paraná para ciência e providências necessárias, inclusive para que solicite os certificados de participação dos servidores após a realização do curso para anotação nos seus assentamentos funcionais pelo Departamento Administrativo. III - Considerando o disposto no Provimento nº 52/2004 e Instrução Normativa nº 33/2009, ambos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, deve ser realizada a anotação da presente contratação no Sistema SEI e o cadastro no Sistema Hermes, incluindo a contratação na numeração única gerada pelo sistema. IV - Ao Departamento do Patrimônio para a aquisição de passagens aéreas; V - No que diz respeito ao pagamento de diárias, a solicitação deverá ser processada em expediente apartado. VI - Publique-se. Arqueve-se. Curitiba, 02 de outubro de 2014. Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES** Presidente do Tribunal de Justiça

Protocolo nº117.829/2014

I - Trata-se de procedimento administrativo instaurado contra a empresa **LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.**, em razão do descumprimento do Contrato nº 10/2011, cujo objeto é a prestação de serviços especializados de limpeza e jardinagem, incluídos todos os materiais e equipamentos necessários para os serviços.

O presente expediente foi instaurado após levantamento da Divisão de Gestão de Contratos, do Departamento de Serviços Gerais, que constatou nos períodos compreendidos entre janeiro a fevereiro, abril a julho e setembro do ano de 2013 a fevereiro de 2014 a ocorrência de 800 (oitocentas) faltas de postos de trabalho sem a devida cobertura pela empresa contratada.

LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA apresentou defesa prévia alegando, que: a) as faltas constatadas pela contratante não procedem, na medida em que partem de informações infundadas; b) não houve comunicação prévia para efetivação de correção e cobertura dos postos de trabalho; c) em diversas situações houve a cobertura, ainda que extemporânea; d) a fiscalização é realizada pelo contratante, sendo responsável pela comunicação de eventuais faltas; e) a eventual penalidade seja aplicada somente nos postos efetivamente não cobertos; f) há necessidade de uma oitiva prévia do fiscal do contrato; g) há ocorrência de extinção da punibilidade das faltas tendo em vista que o contrato em questão se findou em 26 de fevereiro de 2014.

A Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas apresentou relatório final (fls.160/164) aplicando conforme previsto no Contrato nº 10/2011 e nos artigos 87, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e 150, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07 as seguintes penalidades: multa de mora de 20% (vinte por cento) sobre o valor global do contrato em razão da ocorrência de faltas em número superior a 30 (trinta) dias no período compreendido entre janeiro e fevereiro, abril a julho e setembro de 2013 a fevereiro de 2014; e suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração por prazo não superior a 6 (seis) meses, de acordo com a natureza da falta.

A Assessoria Jurídica do Gabinete do Secretário opinou pela não apreciação da defesa prévia da empresa, uma vez que, não apresentou razões de fato e de direito que justificassem as faltas havidas nos postos de trabalho. Com fulcro nos artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/93 e artigos 150, 152, 154 e 160 da Lei Estadual nº 15.608/2007 sugeriu a aplicação das penalidades de multa moratória diária e de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Tribunal de Justiça pelo prazo de 06 (seis) meses, bem como o disposto no parágrafo segundo, do artigo 14 do Decreto Judiciário nº 711/2011.

II- O parecer apresentado pela Assessoria Jurídica do Gabinete do Secretário demonstrou que as alegações da **LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.** são infundadas:

"No que concerne à afirmação de que ocorreu a extinção da punibilidade das faltas havidas por conta de que ocorreu a extinção contratual, destacamos sua total inveracidade e inconformidade com o ordenamento jurídico pátrio, uma vez que a Lei nº 9.783/1999 destaca que o exercício do poder de polícia administrativo para instaurar o competente processo disciplinar prescreve no prazo de 05 (cinco) anos contados da data em que o fato ocorreu ou, no caso de infração continuada ou permanente, como in casu, do dia em que ocorrer a cessação, vejamos:

Lei 9.783/1999

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. (grifo nosso).

Portanto, tendo em vista que a última falta contratual noticiada neste expediente ocorreu em 26/02/2014, podemos afirmar que a prescrição do poder disciplinar conferido a esta Administração somente ocorrerá em 26/02/2019.

Aliás, a jurisprudência vem aplicando o referido dispositivo ao poder de fiscalização existente nos contratos administrativos, até mesmo por aplicação analógica do prazo quinquenal do Decreto 20.910/1932:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE ADMINISTRATIVA (SEGURANÇA). PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. (RECURSO REPETITIVO - RESP 1.105.442-RJ).

1. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado.

2. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou uma pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: "Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado."

Com relação à alegada falta de comunicação prévia das faltas havidas aos postos de trabalho por parte deste Tribunal, conforme dispõe o item 1.6 do Acordo de Nível de Serviço celebrado entre os contratantes (Termo Aditivo nº 121/2012), destacamos que por si só, não é capaz de eximir a responsabilidade da CONTRATADA do dever de substituir os seus funcionários faltosos, uma vez que a fiscalização exercida no interesse desta Corte não exclui e nem reduz a responsabilidade da empresa

LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA pelos eventuais danos que venha a causar a este Poder.

E é exatamente essa a redação contida no parágrafo terceiro, da Cláusula Décima Quarta do instrumento contratual, vejamos:

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SUPERVISÃO: A supervisão, orientação, inspeção e fiscalização dos serviços contratados serão realizadas por servidor(es) designado(s) pelo Departamento de Administração e Serviços Gerais - DASG. (...);

Parágrafo Terceiro: a Fiscalização, exercida no interesse da CONTRATANTE, não exclui nem reduz a responsabilidade da CONTRATADA, por qualquer dano que venha causar a CONTRATANTE ou a terceiros.

Ademais, conforme se extrai do disposto no parágrafo décimo quarto, da Cláusula Nona, compete ao preposto da CONTRATADA registrar e controlar diariamente a assiduidade e a pontualidade do seu pessoal, devendo, inclusive, repassar fotocópias desses registros ao Fiscal.

Logo, verificando alguma falha ou irregularidade durante a execução dos serviços, tais como o gozo de férias, faltas ou ausências de qualquer natureza, competirá a ele, SUPERVISOR do posto de serviço da CONTRATADA, cientificar seu empregador sobre tais fatos a fim de que este proceda imediatamente a devida substituição do(s) funcionário(s) faltante(s). Corroborando isso, transcrevemos o disposto no Anexo X do edital de Pregão Presencial nº 18/2010, cujas atribuições dos serviços de SUPERVISÃO consistem em:

Anexo X - ATRIBUIÇÕES

SERVIÇOS DE SUPERVISOR

· Supervisionar para que todo o serviço seja executado com o máximo possível de cuidado, para durante a execução não se causar danos de qualquer espécie no local, tais como: sujeira na pintura, quebra de vidros, de móveis, etc. Ocorrendo qualquer dano, o mesmo deverá ser imediatamente reparado pela parte causadora;
· Ter conhecimento prático de todos os serviços, utilizar adequadamente os equipamentos e materiais de limpeza;
· Ser capaz de garantir o bom andamento dos trabalhos, fiscalizando e ministrando orientações necessárias aos serventes e encarregados, e tomar as providências pertinentes para que sejam corrigidas todas as falhas detectadas, inclusive de cuidados para com os bens móveis do Tribunal de Justiça; (grifo nosso).
· Repassar orientações corretivas em caráter particular quanto ao consumo dos materiais de limpeza com a finalidade de eliminarem-se os desperdícios;
· Ter bom relacionamento interpessoal e atitude positiva;
· Fazer cumprir a planilha de serviços, executando a supervisão dos mesmos, de forma a obter uma operação correta e eficaz, mantendo sempre uma perfeita ordem, em todas as dependências do Contratante;
· Apresentar relatórios dos serviços executados, nos períodos em que forem solicitados pela Divisão Operacional;
· Controlar as frequências diárias dos empregados solicitando as reposições dos mesmos nos casos de falta de qualquer natureza; (grifo nosso).
· Registrar em livro próprio todas as ocorrências durante a prestação dos serviços, inclusive; (grifo nosso).
· As faltas, relatando o nome do empregado que faltou, a hora em que a empresa foi avisada e o horário que chegou o substituto. (grifo nosso).
· As substituições de férias, relatando o nome do empregado em férias e o nome do substituto.
· As substituições definitivas, relatando o nome do substituído, do substituto e os motivos que causaram a substituição;
· Repassar aos ocupantes dos diversos postos as informações e orientações da contratante que forem transmitidas pela Divisão Operacional do Departamento de Administração e Serviços Gerais;
· Fiscalizar se as normas e procedimentos estão sendo cumpridos; (grifo nosso).
· Realizar a intermediação empresa/empregadas, excluindo a Administração do Tribunal de Justiça de qualquer intervenção quanto à fiscalização direta da execução dos serviços; (grifo nosso).
· Apresentar sugestões à Divisão Operacional do Departamento de Administração e Serviços Gerais quanto aos ajustes de materiais, se necessário, bem como modos de operacionalização dos serviços;
· Orientar e exigir a utilização por parte dos empregados de equipamentos de proteção individual de acordo com as normas de segurança;
· Informar à Divisão Operacional o nome completo dos empregados, (mesmo nos casos de reposições temporárias) bem como as ocorrências de cada empregado;
· Entregar à Divisão Operacional fotocópia do cartão ponto a cada fechamento e as carteiras profissionais sempre que solicitado; (grifo nosso).
· Manter o controle e segurança dos materiais da contratada, que ficam acondicionados no depósito específico indicado pelo Tribunal de Justiça;
· Fiscalizar se os empregados estão usando corretamente os uniformes, bem como o estado de conservação dos mesmos;
· Exigir dos empregados a utilização de equipamentos de segurança conforme as normas e leis vigentes no país, de acordo com as respectivas funções;
· Fiscalizar e orientar para o cumprimento da coleta seletiva de resíduos;
· Executar outros serviços considerados necessários pela Administração.

O registro das faltas pela Unidade Administrativa Gestora do Contrato de fls. 03/52 evidência o descumprimento das obrigações por LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

Destaque-se que as 800 (oitocentas) faltas ocorridas em um curto período de tempo causaram prejuízo a Administração pela inexecução dos serviços contratados. Ademais o relatório do Sistema Hermes (fls.158/159) dá conta que a contratada já foi sancionada outras 13 (treze) vezes por infrações da mesma natureza.

Por esses motivos, nos termos do parecer apresentado pela Assessoria Jurídico-Administrativa do Gabinete do Secretário, que acolho como razão de decidir, aplico a LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. com fundamento nos artigos 150, 125, 154 e 160 da Lei Estadual nº 15.608/2007 as seguintes sanções:

a) Multa moratória diária de 0,5% (meio por cento), calculada sobre o valor mensal do contrato, referente aos 11 (onze) dias distintos do mês de abril de 2013 em que ocorreram 19 (dezenove) faltas aos postos de serviço deste Poder na capital, conforme o previsto na primeira parte do item III, da Cláusula Décima Sexta do Contrato nº 10/2011;

b) Multa moratória diária de 0,5% (meio por cento), calculada sobre o valor mensal do contrato, referente a 01 (um) dia do mês de maio de 2013 em que ocorreu 01 (uma) falta ao posto de serviço deste Poder na capital, conforme o previsto na primeira parte do item III, da Cláusula Décima Sexta do Contrato nº 10/2011;

c) Multa moratória diária de 0,5% (meio por cento), calculada sobre o valor mensal do contrato, referente a 01 (um) dia do mês de junho de 2013 em que ocorreu 01 (uma) falta ao posto de serviço deste Poder na capital, conforme previsto na primeira parte do item III, da Cláusula Décima Sexta do Contrato nº 10/2011;

d) Multa moratória diária de 0,5% (meio por cento), calculada sobre o valor mensal do contrato, referente aos 02 (dois) dias distintos do mês de julho de 2013 em que ocorreram 02 (duas) faltas aos postos de serviço deste Poder na capital, conforme o previsto na primeira parte do item III da Cláusula Décima Sexta do Contrato nº 10/2011;

e) Multa moratória diária de 0,5% (meio por cento), calculada sobre o valor mensal do contrato, referente aos 16 (dezesesseis) dias distintos do mês de setembro de 2013 em que ocorreram 49 (quarenta e nove) faltas aos postos de serviço deste Poder na capital, conforme o previsto na primeira parte do item III da Cláusula Décima Sexta do Contrato nº 10/2011;

f) Multa moratória diária de 0,5% (meio por cento), calculada sobre o valor mensal do contrato, referente aos 05 (cinco) dias distintos do mês de outubro de 2013 em que ocorreram 08 (oito) faltas aos postos de serviço deste Poder na capital, conforme o previsto na primeira parte do item III da Cláusula Décima Sexta do Contrato nº 10/2011;

g) Multa moratória diária de 0,5% (meio por cento), calculada sobre o valor mensal do contrato, referente aos 16 (dezesesseis) dias distintos do mês de novembro de 2013 em que ocorreram 26 (vinte e seis) faltas aos postos de serviço deste Poder na capital, conforme o previsto na primeira parte do item III da Cláusula Décima Sexta do Contrato nº 10/2011;

h) Multa moratória diária de 0,5% (meio por cento), calculada sobre o valor mensal do contrato, referente aos 19 (dezenove) dias distintos do mês de dezembro de 2013 em que ocorreram 33 (trinta e três) faltas aos postos de serviço deste Poder na capital, conforme o previsto na primeira parte do item III da Cláusula Décima Sexta do Contrato nº 10/2011;

i) Multa moratória diária de 0,5% (meio por cento), calculada sobre o valor mensal do contrato, referente aos 22 (vinte e dois) dias distintos do mês de janeiro de 2014 em que ocorreram 156 (cento e cinquenta e seis) faltas aos postos de serviço deste Poder na capital, conforme o previsto na primeira parte do item III da Cláusula Décima Sexta do Contrato nº 10/2011;

j) Multa moratória diária de 0,5% (meio por cento), calculada sobre o valor mensal do contrato, referente aos 18 (dezoito) dias distintos do mês de fevereiro de 2014 em que ocorreram 505 (quinhentos e cinco) faltas aos postos de serviço deste Poder na capital, conforme o previsto na primeira parte do item III da Cláusula Décima Sexta do Contrato nº 10/2011; e

k) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná pelo prazo de 06 (seis) meses.

III - Restituam-se os autos à Comissão Permanente de Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas para que providencie a publicação desta decisão no Diário Eletrônico e identificação da empresa contratada, para, querendo, apresentar recurso administrativo, no prazo de cinco (05) dias, nos termos do artigo 16 do Decreto Judiciário nº 711/2011.

Curitiba, 30 de setembro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

Concursos

Supervisão do Sistema da Infância e Juventude

Atos da 1ª Vice-Presidência

Atos da 2ª Vice-Presidência

PORTARIA Nº 21/2014

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 5º da Resolução nº 7/2010-CSJE e o contido no protocolado sob nº 11458/2014, resolve

D E S I G N A R

as servidoras NATALIE DE JESUS DOS SANTOS ALVES e DEYSE MARA KAMINSKI, para atuarem no projeto "Justiça ao Torcedor" no posto do Juizado Especial Criminal, instalado no estádio Major Antônio Couto Pereira, no dia 4 de outubro de 2014.

Curitiba, 7 de outubro de 2014.

Des **FERNANDO WOLFF BODZIAK**
2ª Vice-Presidente

Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

Relação de Publicação de Acórdão do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
1ª Turma Recursal - Número Relação: 028/2014

Advogado	Ordem	Recurso
NEIDIVAL RAMALHO DE OLIVEIRA	001	2014.0000090-2/1

001. 2014.0000090-2/1 - Ação Originária - 2005.0000058-4/8
COMARCA.....: Apucarana - JECI
EMBARGANTE.....: NEIDIVAL RAMALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO.....: NEIDIVAL RAMALHO DE OLIVEIRA
INTERESSADO.....: JOSE TADEU LEMES
JUIZ RELATOR.....: CARGO VAGO - 2º REGIME DE EXCEÇÃO - 1ª TURMA RECURSAL
JUIZ CONVOCADO.....: RENATA RIBEIRO BAU
Poder Judiciário 1ª TURMA RECURSAL 1ª TURMA RECURSAL Estado do Paraná

Embargos de Declaração nº 000852-81.2012.8.16.9000 Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Apucarana Embargante: Neidival Ramalho de Oliveira Relatora: Juíza Renata Ribeiro Bau EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE MANDAMUS. MERO INCONFORMISMO DA PARTE IMPETRANTE COM A DECISÃO QUE FOI CONTRÁRIA AOS SEUS INTERESSES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. Os embargos de declaração foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. No mérito, porém, não merecem provimento, eis que inexistente na decisão embargada erro material ou de fato, omissão a ser suprida, dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas. Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeitos infringentes do julgado ou decisão, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido. Os embargos de declaração não se prestam para que o juiz mude sua convicção a respeito das alegações das partes, ou para que Poder Judiciário 1ª TURMA RECURSAL 1ª TURMA RECURSAL Estado do Paraná

reexamine a prova, ou analise novamente o direito aplicável. Servem, isto sim, para corrigir equívocos materiais ou de fato, verificáveis de plano. E é salutar que se dê essa possibilidade de correção ao julgador, para evitar a necessidade da utilização de outro recurso de solução muito mais demorada. Portanto, em suma, os embargos de declaração podem ter efeito infringente apenas em duas hipóteses: quando, circunscritos à sua finalidade primordial de solucionar os vícios de obscuridade, contradição ou omissão ou quando opostos para sanar erros materiais ou de fato. E, no caso em tela, não vislumbro presentes quaisquer dessas hipóteses, devendo a parte embargante, caso queira, manejar o recurso previsto em lei para o fim pretendido, eis que a decisão foi clara ao determinar o indeferimento da inicial, em virtude da total ausência de provas dos fatos alegados e que, em tese, evidenciariam a existência de direito líquido e certo do impetrante, o que, em sede de mandado de segurança deve se dar de forma pré-constituída, haja vista a impossibilidade de instrução posterior. Não bastasse isto, ao contrário do que aduz o embargante não houve qualquer alteração da decisão do Juízo a quo, na medida em que o mandamus foi indeferido de plano. Por fim, relativamente ao intento de prequestionar a matéria, convém lembrar que "os embargos de declaração não têm por objetivo assegurar o requisito do prequestionamento dos recursos excepcionais, mas apenas de sanar omissões, contradições ou obscuridades no acórdão impugnado, ou ainda, corrigir erros materiais, nos termos do art. 535, c/c 463, I, do CPC" (Edcl no Ag no AI nº 244.627-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo). Por tais motivos, voto pelo conhecimento e desprovemento dos embargos de declaração opostos. Poder Judiciário 1ª TURMA RECURSAL 1ª TURMA RECURSAL Estado do Paraná

3. Dispositivo Acordam os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly, e dele participaram o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo e a Senhora Juíza Renata Ribeiro Bau (relatora). Curitiba, 18 de setembro de 2014. Renata Ribeiro Bau Juíza Relatora

Acórdão...: 7586

Livro...:

Páginas...:

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
1ª Turma Recursal - Número Relação: 064/2014

Advogado	Ordem	Recurso
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	001	2013.0001148-6/1
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	001	2013.0001148-6/1
GILBERTO MARCHIORO	002	2014.0000098-7/0
LICÍNIA CLAIRE STEVANATO	001	2013.0001148-6/1
MAGDA REJANE CRUZ	002	2014.0000098-7/0

MARIA ANGELICA GASPARETTO PEREIRA	002	2014.0000098-7/0
MARIA GRAZIELI OSILHIRI DE OLIVEIRA	003	2014.0000113-0/0
MICHEL TOMIO MURAKAMI	001	2013.0001148-6/1
MICHELLI SAYURI MURAKAMI	001	2013.0001148-6/1
RICHARD LEIGNEL CARNEIRO	003	2014.0000113-0/0
THIAGO MAHFUZ VEZZI	003	2014.0000113-0/0

001. 2013.0001148-6/1
COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC
EMBARGANTE.....: MICHEL TOMIO MURAKAMI
ADVOGADO.....: MICHEL TOMIO MURAKAMI
ADVOGADO.....: MICHELLI SAYURI MURAKAMI
ADVOGADO.....: LICÍNIA CLAIRE STEVANATO
INTERESSADO.....: TIM CELULAR S/A
ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR
ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO
JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

Embargos de Declaração nº 2013.0001148-6/0 Embargante: Michel Tomio Murakami Interessado: TIM Celular S/A Relatora: Juíza Fernanda de Quadros Jørgensen Geronasso Trata-se de embargos de declaração opostos Michel Tomio Murakami, contra decisão interlocutória que indeferiu a reclamação protocolado nos autos de mandado de segurança. Aduz o embargante que a decisão foi omissa ao não ter analisado a alegação de que a decisão que julgou o mandado de segurança constituiu novo título judicial, passível de nova execução; bem como, não determinada à remessa dos autos ao Ministério Público, contrariando a Lei do mandado de segurança. Encaminhado os autos ao Ministério Público, a Douta Promotora se manifestou pelo indeferimento, in limine, da reclamação manejada, bem como, que sejam conhecidos e rejeitados os embargos de declaração. É o relatório. Decido. Prevê o artigo 48 da Lei nº. 9099/95 que "caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida". Com efeito, a decisão que indeferiu o pedido formulado na reclamação se trata de uma decisão interlocutória, que de acordo com a Lei que rege os Juizados Especiais não é passível de embargos de declaração. Todavia, afim de colocar fim a presente controvérsia passo a análise das razões trazidas nos aclaratórios. Não há qualquer omissão na decisão, a qual foi clara ao reconhecer a perda superveniente do objeto do mandado de segurança diante da desídia do impetrante, ora embargante, que não requereu a suspensão do processo de origem, deixando, ainda de interpor recurso nominado contra a decisão que julgou extinto a execução. Deste modo, inexistindo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão, a rejeição dos presentes embargos de declaração é a medida que se impõe. Por fim, alerta às partes quanto ao disposto no art. 17, VII e art. 18 do CPC. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 02 de outubro de 2014. Fernanda de Quadros Jørgensen Geronasso Juíza Relatora

002. 2014.0000098-7/0
COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC
IMPETRANTE.....: HENRY MAYRHOFFER JUNIOR
ADVOGADO.....: GILBERTO MARCHIORO
ADVOGADO.....: MARIA ANGELICA GASPARETTO PEREIRA
IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 8º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE C
INTERESSADO.....: GELSON LUIZ SANDRI
ADVOGADO.....: MAGDA REJANE CRUZ
INTERESSADO.....: ESTADO DO PARANÁ
JUIZ RELATOR.....: CARGO VAGO - 2º REGIME DE EXCEÇÃO - 1ª TURMA RECURSAL
JUIZ CONVOCADO.....: RENATA RIBEIRO BAU

Poder Judiciário 1ª TURMA RECURSAL 1ª TURMA RECURSA Estado do Paraná Mandado de Segurança nº 000882-19.2014.8.16.9000 Origem: 8º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba Impetrante: Henry Mayrhofer Junior Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial de origem Relatora: Juíza Renata Ribeiro Bau MANDADO DE SEGURANÇA. COMANDO JUDICIAL DETERMINANDO A CITAÇÃO DE LITISCONSORTE NECESSÁRIO. INÉRCIA DA PARTE INTERESSADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 631 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARTIGO 267, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C/C ARTIGO 6º, §5º, DA LEI Nº 12.016/2009. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato acoimado de ilegal do Juiz de Direito do 8º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba, que julgou extinta a ação de cumprimento de sentença por ausência de bens a penhorar, porém retomou posteriormente o curso do processo, determinando a penhora de 30% do salário do impetrante. Requer a concessão liminar para a anulação da penhora e, ao final, a concessão da ordem, confirmando-se em definitivo a liminar. A liminar foi indeferida, sendo determinado ao impetrante que providenciase a citação do litisconsorte passivo necessário, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Intimado em 02/09/2014 (fls. 23), o impetrante permaneceu inerte, deixando de providenciar a citação do litisconsorte passivo necessário. O Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito, sem julgamento de mérito (fls. 26/31). 2. Fundamentação. Em que pese devidamente intimada a promover a citação do litisconsorte necessário, a parte impetrante deixou-se inerte, deixando transcorrer in albis o comando judicial. O artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispõe expressamente acerca da necessidade de citação do litisconsorte necessário, sob pena de extinção do feito: "Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo". De outro lado, o colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 631, que dispõe: Súmula nº 631: "Extingue-se o processo de mandado de segurança se o impetrante não promove, no prazo assinado, a citação do litisconsorte passivo necessário". No caso vertente, a citação do litisconsorte para integrar o polo passivo se faz necessária, tendo em vista a natureza da relação jurídica, conforme o disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil. Nestas

condições, considerando que foi oportunizado à impetrante a emenda da inicial e tendo esta permanecido inerte, é de rigor a extinção do feito, sem a resolução do mérito, ante a ausência da formação do litisconsórcio passivo necessário. Sobre o tema já se manifestou esta egrégia Turma Recursal: MANDADO DE SEGURANÇA. COMANDO JUDICIAL DETERMINANDO A CITAÇÃO DE LITISCONSORTE NECESSÁRIO. INÉRCIA DA PARTE INTERESSADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 631 STF. ARTIGO 267, IV DO CPC C/C ARTIGO 6º, § 5º, LEI Nº 12.016/2009. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SEGURANÇA DENEGADA. Resolvem os Senhores Juizes integrantes da Segunda Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Paraná, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do CPC, julgar extinto o presente feito sem resolução de mérito, denegando a segurança, nos moldes do artigo 6º, § 5º da Lei nº 1(TJPR - 2ª Turma Recursal - 0000023- 37.2013.8.16.9000/0 - Santa Izabel do Ivaí - Rel.: Manuela Tallão Benke - - J. null). Destarte, consoante o disposto no parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil, no artigo 24 da Lei nº 12.016/2009 e no enunciado da Súmula 631 do Supremo Tribunal Federal, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, denegando a segurança, nos moldes do artigo 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009. Custas pelo impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público e a Autoridade coatora. Oportunamente, arquivem-se os autos. Curitiba, 08 de outubro de 2014. Renata Ribeiro Bau Juíza Relatora

003. 2014.0000113-0/0

COMARCA.....: Umuarama - JECI

IMPETRANTE.....: KAROLAINE DA SILVA DE CARVALHO

ADVOGADO.....: MARIA GRAZIELI OSILHIRI DE OLIVEIRA

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE UMUA

INTERESSADO.....: B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO

ADVOGADO.....: THIAGO MAHFUZ VEZZI

ADVOGADO.....: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Mandado de Segurança nº 2014.0000113-0/0 Impetrante: Karolaine Da Silva de Carvalho. Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Umuarama. Interessado: B2W Companhia Global de Varejo. Juíza Relatora: Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa. Considerando o teor da Resolução 03/2009, que impõe o uso do sistema virtual para o peticionamento de recursos e ações derivadas de processos eletrônicos perante as Turmas Recursais, deve o agravante utilizar o sistema virtual caso ainda pretenda ingressar com a ação. Quanto aos autos físicos ora constituídos, devem ser extintos e arquivados, sendo facultada a retirada das peças apresentadas pelo advogado na Secretaria das Turmas Recursais mediante recibo. Curitiba, 07 de outubro de 2014. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vice-Presidência

Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais - CSJEs

Protocolo nº 372637/2014

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO

Partícipes: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e Associação de Pais, Professores e Funcionários do Centro de Educação Integral Raoul Wallenberg.

Objeto: Termo de Convênio e cooperação mútua, visando a cooperação técnico-institucional entre os partícipes, no sentido de viabilizar a execução e monitoramento de penas e medidas alternativas advindas do Juizado Especial - Fórum Descentralizado de Santa Felicidade da Comarca de Curitiba/Pr.

Ônus: O presente convênio não acarretará ônus financeiro, nem responsabilidade civil, trabalhista, previdenciária e fiscal ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em relação às pessoas encarregadas direta ou indiretamente pela execução do presente convênio.

Vigência: 60 (sessenta) meses a contar da publicação.

Curitiba, 19 de setembro de 2014.

Desembargador Fernando Wolff Bodziak

2.º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Dra. Adriana de Lourdes Simette

Juíza de Direito do Juizado Especial do Fórum Descentralizado de Santa Felicidade

Cláudia Ferreira de Lara

Presidente da Associação de Pais, Professores e Funcionários do Centro de Educação Integral Raoul Wallenberg

Gisele Willms de Oliveira

Tesoureira da Associação de Pais, Professores e Funcionários do Centro de Educação Integral Raoul Wallenberg

Briza Feitosa Menezes

Analista Judiciária - Área Psicologia do Tribunal de Justiça do Paraná

Marísia Schwab Casimiro

Analista Judiciária - Área Psicologia do Tribunal de Justiça do Paraná

Secretaria

DESPACHO DO SECRETARIO

Nos termos do contido no art. 6º do Decreto Judiciário nº 484, publicado no Diário da Justiça do dia 13 de dezembro de 2001, homologo as avaliações dos servidores a seguir relacionados.

Protocolo	Nome	Data do Despacho	Etapa
2240282013	NAYARA VOLPATO HUGEN	8/10/2014	2
2239732013	GERSON ANDRE MARTINS TRIA	8/10/2014	2
2240452013	SIBELE CRISTINA DA SILVA GALVÃO	8/10/2014	2
2240402013	ROSANA PAULA DE OLIVEIRA FONTOURA WEBER	8/10/2014	2
2239212013	ALEXANDRA NAVROSKI SCHEIDT	8/10/2014	2
2239262013	ANDRIGO ROGÉRIO DE SOUZA	8/10/2014	2
2210032013	LAIANE BORELLA REK	8/10/2014	2

Curitiba, 08 de Outubro de 2014
GIANNA BOVE
 Secretária do Tribunal de Justiça

DESPACHO DO SECRETARIO

Nos termos do contido no art. 6º do Decreto Judiciário nº 484, publicado no Diário da Justiça do dia 13 de dezembro de 2001, homologo as avaliações dos servidores a seguir relacionados.

Protocolo	Nome	Data do Despacho	Etapa
1601132013	ANELIZE MIYUKI KANDA	8/10/2014	2
127589/2014	ERNANI DOS SANTOS	8/10/2014	1
127540/2014	RODRIGO OTAVIO GURGEL VALENTE	8/10/2014	1

Curitiba, 08 de Outubro de 2014
GIANNA BOVE
 Secretária do Tribunal de Justiça

DESPACHO DO SECRETARIO

Nos termos do contido no art. 6º do Decreto Judiciário nº 484, publicado no Diário da Justiça do dia 13 de dezembro de 2001, homologo as avaliações dos servidores a seguir relacionados.

Protocolo	Nome	Data do Despacho	Etapa
2935912014	MARIA FERNANDA PASCOAL	8/10/2014	1
612972013	MOISES DE OLIVEIRA	8/10/2014	2
2240232013	MARISIA SCHWAB CASIMIRO	8/10/2014	2
2243342013	NILSON MARCONDES DE MEDEIROS	8/10/2014	2

2240202013	MARCOS CARVALHO DE CASTRO	8/10/2014	2
293605/2014	NATASHA KNESEBECK	8/10/2014	1

Curitiba, 08 de Outubro de 2014
GIANNA BOVE
 Secretária do Tribunal de Justiça

DESPACHO DO SECRETARIO

Nos termos do contido no art. 6º do Decreto Judiciário nº 484, publicado no Diário da Justiça do dia 13 de dezembro de 2001, homologo as avaliações dos servidores a seguir relacionados.

Protocolo	Nome	Data do Despacho	Etapa
3114902012	JULIANE DE CARVALHO FELIX	8/10/2014	3
311436/2012	BARBARA LUCIA TIRADENTES DE SOUZA	8/10/2014	3
3114942012	RODRIGO BARROSO CREMONEZ GUIMARÃES	8/10/2014	3
3114922012	JOSIANNE SCANDIUZZI SANTANA	8/10/2014	3
4303862011	JULIO CEZAR DIAS	8/10/2014	3
3114962012	CARLA MARCELINA AZARIAS	8/10/2014	3
3114952012	VIVIANE PRADO	8/10/2014	3
3114972012	GUILHERME GAVANSKI DE LIMA	8/10/2014	3

Curitiba, 08 de Outubro de 2014
GIANNA BOVE
 Secretária do Tribunal de Justiça

DESPACHO DO SECRETARIO

Nos termos do contido no art. 6º do Decreto Judiciário nº 484, publicado no Diário da Justiça do dia 13 de dezembro de 2001, homologo as avaliações dos servidores a seguir relacionados.

Protocolo	Nome	Data do Despacho	Etapa
293608/2014	MARCOS HENRIQUE PIOTTO GARCIA	8/10/2014	1
293371/2014	RODRIGO BARRETO FEITOZA	8/10/2014	1
293568/2014	LEOMIR ALVES DA SILVA	8/10/2014	1
23566/2014	ANDREIA PAULA FIGUEIREDO CRUZ BORGES	8/10/2014	1
293579/2014	RODOLFO MONTEIRO JACOMEL	8/10/2014	1
293563/2014	EDUARDO LEON CELIVI	8/10/2014	1

Curitiba, 08 de Outubro de 2014
GIANNA BOVE
 Secretária do Tribunal de Justiça

A SECRETÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2014.00041653, originado em razão do protocolizado sob nº 352.040/2014, resolve

I - R E V O G A R

a Ordem de Serviço nº 890/2013, na parte referente à designação de JOSEANA HERNANDES BERBERT, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o exercício da função comissionada de Chefe de Divisão, símbolo FC-4 da Divisão de Gestão de Contratos do Departamento de Serviços Gerais, a partir de 27 de outubro de 2014, conforme requerido;

I I - D E S I G N A R

CAROLINA DE FREITAS PALADINO, ocupante do cargo de Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o exercício da função comissionada de Chefe de Divisão, símbolo FC-4, da Divisão de Gestão de Contratos do Departamento de Serviços Gerais, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir de 27 de outubro de 2014, conforme requerido.

Curitiba, 7 de outubro de 2014.

GIANNA BOVE
Secretária do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 479/2014 - SEC

A SECRETÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2014.00046636, originado em razão do protocolizado sob nº 342326/2014, resolve

I - R E V O G A R

a designação de MARCELO FERREIRA, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário II do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o exercício da função comissionada de Chefe de Seção, símbolo FC-12, da Seção de Avaliação e Controle de Qualidade, da Divisão de Manutenção, do Departamento de Serviços Gerais, a partir de 4 de setembro de 2014, data da protocolização do pedido;

I I - D E S I G N A R

ANTONIO CARLOS JOSEFCZAK, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o exercício da função comissionada de Chefe de Seção, símbolo FC-12, da Seção de Avaliação e Controle

de Qualidade, da Divisão de Manutenção, do Departamento de Serviços Gerais, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir de 4 de setembro de 2014, data da protocolização do pedido, passando a sua localização física para a unidade de designação.

Curitiba, 7 de outubro de 2014.

GIANNA BOVE
Secretária do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 475/2014 - SEC

A SECRETÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2014.00046610, originado em razão do protocolizado sob nº 354231/2014, resolve

D E S I G N A R

CLEMILSON SOUZA DOS SANTOS, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário II do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o exercício da função comissionada de Chefe de Seção, símbolo FC-12, da Seção de Autuação e Registro de Ações Rescisórias e Conflitos de Competência, da Divisão de Protocolo e Autuação de Apelações Cíveis e Criminais, do Centro de Protocolo Judiciário Estadual, Autuação e Arquivo Geral, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir de 12 de setembro de 2014, data da protocolização do pedido, sua localização funcional passando a ser na respectiva unidade de designação.

Curitiba, 7 de outubro de 2014.

GIANNA BOVE
Secretária do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 476/2014 - SEC

A SECRETÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2014.00046617, originado em razão do protocolizado sob nº 340712/2014, resolve

D E S I G N A R

RICARDO HIMOSKI, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário II do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o exercício da função comissionada de Chefe de Seção, símbolo FC-12, da Seção de Especificação Técnica e Análise de Amostras, da Divisão de Administração de Materiais, do Departamento do Patrimônio, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir de 3 de setembro de 2014, sua localização funcional passando a ser na respectiva unidade de designação.

Curitiba, 7 de outubro de 2014.

GIANNA BOVE
Secretária do Tribunal de Justiça

ORDEN DE SERVIÇO Nº 477/2014 - SEC

A SECRETÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2014.00046629, originado em razão do protocolizado sob nº 362297/2014, resolve

I - R E V O G A R

a) a designação de CLAUDIO AUGUSTO SILVA DE LIMA, ocupante do cargo de Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o exercício da função comissionada de Chefe de Seção, símbolo FC-12, da Seção de Elaboração de Termos de Referência, da Divisão de Gestão de Contratos, do Departamento de Serviços Gerais, a partir de 18 de setembro de 2014, data da protocolização do pedido;

b) a designação de RICARDO DE MEDEIROS MORES, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário III do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o exercício da função comissionada de Chefe de Seção, símbolo FC-12, da Seção Técnico-Administrativa, da Divisão de Apoio Administrativo, do Departamento de Serviços Gerais, a partir de 18 de setembro de 2014, data da protocolização do pedido;

I I - D E S I G N A R

a) CLAUDIO AUGUSTO SILVA DE LIMA, ocupante do cargo de Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o exercício da função comissionada de Chefe de Seção, símbolo FC-12, da Seção Técnico-Administrativa, da Divisão de Apoio Administrativo, do Departamento de Serviços Gerais, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir de 18 de setembro de 2014, data da protocolização do pedido, sua localização funcional passando a ser na respectiva unidade de designação;

b) RICARDO DE MEDEIROS MORES, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário III do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o exercício da função comissionada de Chefe de Seção, símbolo FC-12, da Seção de Elaboração de Termos de Referência, da Divisão de Gestão de Contratos, do Departamento de Serviços Gerais, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir de 18 de setembro de 2014, data da protocolização do pedido, sua localização funcional passando a ser na respectiva unidade de designação.

Curitiba, 7 de outubro de 2014.

GIANNA BOVE
Secretária do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
CENTRO DE APOIO AO FUNDO DA JUSTIÇA - FUNJUS
PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO INDEFERIDOS
RELAÇÃO Nº 62/2014

PROTOCOLO 378904/ 2014 **ASSUNTO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO** **REQUERENTE ELÓI CONTINI - OAB/PR 53322** **PARECER 2685/ 2014 - DJ**

Senhor Diretor,
1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por guia bancária gerada pelo "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", formulado pelo advogado ELÓI CONTINI, sob alegação de pagamento indevido.
É o relatório.
2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial, no qual o Subscritor representa o Sacado, conforme procuração de fl. 06 e 07. Por isso, entende esta Assessoria que o procurador judicial detém legitimidade para requerer a devolução de valores pagos indevidamente ou com incorreção.
3. Mediante consulta ao "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", verifica-se que o boleto bancário de nº **9463173-6** realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça.
4. No entanto, o Requerente não apresenta prova bastante de que os valores não tenham sido utilizados em demanda judicial, já que as guias se referem a diferentes receitas e não contém o valor da causa para o comparativo entre elas. Assim, tal comprovação poderá ser obtida através de certidão da respectiva Unidade que ateste a não utilização dos valores pagos equivocadamente.
5. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido, sem prejuízo de formulação posterior devidamente instruída.
É o parecer, sob censura.
Curitiba, 1 de outubro de 2014.

Bel. MARIA CHRISTINA DE SOUZA VIDAL

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

PROTOCOLO Nº 378904/ 2014

I - Acolho o parecer 2685/ 2014 de fl. 08, elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido formulado por ELÓI CONTINI;

II - Comunique-se a parte interessada.

Curitiba, 1 de outubro de 2014.

MOACIR CARNEIRO JUNIOR

Diretor do Centro de Apoio ao FUNJUS

PROTOCOLO 376482/ 2014 **ASSUNTO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO** **REQUERENTE MARCOS SUNG IL JO - OAB/PR 26362** **PARECER 2668/ 2014 - DJ**

Senhor Diretor,
1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por guia bancária gerada pelo "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", formulado pelo advogado MARCOS SUNG IL JO, sob alegação de pagamento indevido.
É o relatório.
2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial, no qual o Subscritor representa o Sacado, conforme procuração de fl. 05. Por isso, entende esta Assessoria que o procurador judicial detém legitimidade para requerer a devolução de valores pagos indevidamente ou com incorreção.
3. Mediante consulta ao "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", verifica-se que o boleto bancário de nº **10105485-6** realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça.
4. No entanto, o Requerente não apresenta prova bastante de que os valores não tenham sido utilizados em demanda judicial. Tal comprovação pode ser obtida através de certidão da respectiva Unidade que ateste a não utilização dos valores.
5. Cabe ainda salientar que este setor não tem acesso ao PROJUDI.
6. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido, sem prejuízo de formulação posterior devidamente instruída.
É o parecer, sob censura.
Curitiba, 30 de setembro de 2014.

Bel. JAQUELINE CORDEIRO DE LARA

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

PROTOCOLO Nº 376482/ 2014

I - Acolho o parecer 2668/ 2014 de fl. 07, elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido formulado por MARCOS SUNG IL JO;

II - Comunique-se a parte interessada.

Curitiba, 30 de setembro de 2014.

MOACIR CARNEIRO JUNIOR

Diretor do Centro de Apoio ao FUNJUS

PROTOCOLO 374565/ 2014 **ASSUNTO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO** **REQUERENTE NEURI LUIZ PIGATTO FILHO - OAB/MS 11974** **PARECER 2662/ 2014 - DJ**

Senhor Diretor,
1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por guia bancária gerada pelo "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", formulado pelo advogado NEURI LUIZ PIGATTO FILHO, sob alegação de pagamento indevido.
É o relatório.
2. Sem adentrar ao mérito do pedido, verifica-se de antemão que prescinde o Subscritor de legitimidade para o presente pleito, haja vista não apresentar procuração do Sacado para representá-lo neste pedido de restituição ou na própria demanda.
3. Porém, é de se destacar a incompetência do Fundo da Justiça para a restituição dos valores objeto do presente pedido.
O documento constante à fl. 13 refere-se ao pagamento de custas judiciais pagas em favor de unidade privada, conforme se observa na própria guia, no qual consta como cedente Cidade Gaúcha Cartório do Cível - 79.079.281/0001-70.
Assim sendo, o pedido de restituição quanto à referida guia deve ser endereçado à própria unidade privada, qual seja, Escritania do Cível da Comarca de Cidade Gaúcha, que deve decidir sobre a devolução, conforme art. 45, I, do Decreto Judiciário nº 744/2009.
4. Mediante consulta ao "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", verifica-se que os boletos bancários de nº **9470791-6** e **11746222-6** realmente foram pagos e creditado na conta do Fundo da Justiça (fl. 11/12).
5. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido, sem prejuízo de formulação posterior devidamente instruída, com relação aos valores pagos ao FUNJUS.
É o parecer, sob censura.
Curitiba, 29 de setembro de 2014.
Bel. MARIA CHRISTINA DE SOUZA VIDAL
Centro de Apoio ao Fundo da Justiça
PROTOCOLO Nº 374565/ 2014

I - Acolho o parecer 2662/ 2014 de fl. 14, elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido formulado por NEURI LUIZ PIGATTO FILHO;

II - Comunique-se a parte interessada.
Curitiba, 29 de setembro de 2014.

MOACIR CARNEIRO JUNIOR

Diretor do Centro de Apoio ao FUNJUS

PROTOCOLO 337620/ 2014

ASSUNTO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

REQUERENTE EDUARDO VENTURA MEDEIROS - OAB/PR 22953

PARECER 2421/ 2014 - DJ

Senhor Diretor,

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por guia bancária gerada pelo "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", formulado pelo advogado EDUARDO VENTURA MEDEIROS, sob alegação de pagamento indevido.
É o relatório.

2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial, no qual o Subscritor representa o Sacado, conforme procuração de fl. 08 e 10. Por isso, entende esta Assessoria que o procurador judicial detém legitimidade para requerer a devolução de valores pagos indevidamente ou com incorreção.

3. Mediante consulta ao "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", verifica-se que o boleto bancário de nº **11658458-2** realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça (fl. 25).

4. O Requerente apresenta o andamento processual (fl. 21 - 24), porém esse Centro de Apoio ao Fundo da Justiça não tem acesso aos autos no Sistema PROJUDI e por se tratar de Segredo de Justiça não é possível acessar pela consulta pública, fatos que impossibilitam a comprovação.

Assim, para obter comprovação de que esses valores fazem referência a processo de Inventário é necessária a apresentação de uma certidão da respectiva Unidade que ateste o fato.

5. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido, sem prejuízo de formulação posterior devidamente instruída.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 4 de setembro de 2014.

Bel. ALEXANDRE CAMARGO BOARON

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

PROTOCOLO Nº 337620/ 2014

I - Acolho o parecer 2421/ 2014 de fl. 26, elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido formulado por EDUARDO VENTURA MEDEIROS;

II - Comunique-se a parte interessada.
Curitiba, 4 de setembro de 2014.

MOACIR CARNEIRO JUNIOR

Diretor do Centro de Apoio ao FUNJUS

PROTOCOLO 365633/ 2014

ASSUNTO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

REQUERENTE SÉRGIO ANTÔNIO MEDA - OAB/PR 6320

PARECER 2622/ 2014 - DJ

Senhor Diretor,

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por guia bancária gerada pelo "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", formulado pelo advogado SÉRGIO ANTÔNIO MEDA, sob alegação de pagamento indevido.
É o relatório.

2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial, no qual o Subscritor representa o Sacado, conforme procuração de fl. 04. Por isso, entende esta Assessoria que o procurador judicial detém legitimidade para requerer a devolução de valores pagos indevidamente ou com incorreção.

3. Mediante consulta ao "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", verifica-se que o boleto bancário de nº **11670479-2** realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça (fl. 11).

4. No entanto, o Requerente não apresenta prova bastante de que os valores não tenham sido utilizados em demanda judicial. Tal comprovação pode ser obtida através de certidão da respectiva Unidade que ateste a não utilização dos valores.

Verifique-se que a certidão apresentada à fl. 09, não diz a que processo se refere, não tendo o valor probatório que se pretende ter.

5. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido, sem prejuízo de formulação posterior devidamente instruída.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 24 de setembro de 2014.

Bel. MARIA CHRISTINA DE SOUZA VIDAL

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

PROTOCOLO Nº 365633/ 2014

I - Acolho o parecer 2622/ 2014 de fl. 12, elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido formulado por SÉRGIO ANTÔNIO MEDA;

II - Comunique-se a parte interessada.

Curitiba, 24 de setembro de 2014.

MOACIR CARNEIRO JUNIOR

Diretor do Centro de Apoio ao FUNJUS

PROTOCOLO 365619/ 2014

ASSUNTO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

REQUERENTE ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - OAB/PR 17458

PARECER 2625/ 2014 - DJ

Senhor Diretor,

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por guia bancária gerada pelo "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", formulado pela advogada ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO, sob alegação de pagamento indevido.
É o relatório.

2. Sem adentrar ao mérito do pedido, verifica-se de antemão que prescinde a Subscritora de legitimidade para o presente pleito, haja vista não apresentar procuração do Sacado para representá-lo neste pedido de restituição ou na própria demanda.

3. Mediante consulta ao "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", verifica-se que o boleto bancário de nº **1172899-9** realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça (fl. 05).

No entanto, o Requerente não apresenta prova bastante de que os valores não tenham sido utilizados em demanda judicial. Tal comprovação pode ser obtida através da apresentação da guia paga corretamente ou de qualquer certidão que comprove o não aproveitamento das custas.

4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido, sem prejuízo de formulação posterior devidamente instruída, com relação aos valores pagos ao FUNJUS.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 24 de setembro de 2014.

Bel. MARIA CHRISTINA DE SOUZA VIDAL

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

PROTOCOLO Nº 365619/ 2014

I - Acolho o parecer 2625/ 2014 de fl. 06, elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido formulado por ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO;

II - Comunique-se a parte interessada.

Curitiba, 24 de setembro de 2014.

MOACIR CARNEIRO JUNIOR

Diretor do Centro de Apoio ao FUNJUS

PROTOCOLO 369909/ 2014

ASSUNTO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

REQUERENTE FABIANO NEVES MACIEYWSKI - OAB/PR 29043

PARECER 2635/ 2014 - DJ

Senhor Diretor,

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por guia bancária gerada pelo "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", formulado pelo advogado FABIANO NEVES MACIEYWSKI, sob alegação de pagamento indevido.
É o relatório.

2. Sem adentrar ao mérito do pedido, verifica-se de antemão que prescinde o Subscritor de legitimidade para o presente pleito, haja vista não apresentar procuração do Sacado para representá-lo neste pedido de restituição ou na própria demanda.

3. Mediante consulta ao "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", verifica-se que o boleto bancário de nº **11927712-7** realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça.

4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido, sem prejuízo de formulação posterior devidamente instruída, com relação aos valores pagos ao FUNJUS.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 26 de setembro de 2014.

Bel. JAQUELINE CORDEIRO DE LARA

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

PROTOCOLO Nº 369909/ 2014

I - Acolho o parecer 2635/ 2014 de fl. 05, elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido formulado por FABIANO NEVES MACIEYWSKI;

II - Comunique-se a parte interessada.

Curitiba, 26 de setembro de 2014.

MOACIR CARNEIRO JUNIOR

Diretor do Centro de Apoio ao FUNJUS

PROTOCOLO 356.268/ 2014

ASSUNTO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

REQUERENTE IGOR HORDI BONFIM GAVIÃO - OAB/PR 60.255

PARECER 2.616/ 2014 - DJ

Senhor Diretor,

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por guia bancária gerada pelo "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", formulado pelo advogado IGOR HORDI BONFIM GAVIÃO, sob alegação de pagamento indevido.
É o relatório.

2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial, no qual o Subscritor representa o Sacado, conforme procuração de fls. 04-05 e substabelecimentos de fls. 06-08. Por isso, entende esta Assessoria que o procurador judicial detém legitimidade para requerer a devolução de valores pagos indevidamente ou com incorreção.

3. Mediante consulta ao "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", verifica-se que o boleto bancário de nº **11842947-1** realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça (fl. 10).

4. No entanto, o Requerente não apresenta prova bastante de que os valores não tenham sido utilizados em demanda judicial. Tal comprovação pode ser obtida através de certidão negativa do Ofício Distribuidor que comprove que não houve distribuição da ação na qual figuram as partes.

5. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido, sem prejuízo de formulação posterior devidamente instruída.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 23 de setembro de 2014.

Bel. ALEXANDRE CAMARGO BOARON

Chefe da Divisão Jurídica em exercício

PROTOCOLO Nº 356.268/ 2014

I - Acolho o parecer 2.616/ 2014 de fl. 13, elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido formulado por IGOR HORDI BONFIM GAVIÃO;

II - Comunique-se a parte interessada.

Curitiba, 23 de setembro de 2014.

MOACIR CARNEIRO JUNIOR

Diretor do Centro de Apoio ao FUNJUS

PROTOCOLO 366273/ 2014

ASSUNTO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

REQUERENTE WILTON PIMENTEL DE OLIVEIRA - OAB/PR 68958

PARECER 2675/ 2014 - DJ

Senhor Diretor,

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por guia bancária gerada pelo "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", formulado pelo advogado WILTON PIMENTEL DE OLIVEIRA, sob alegação de pagamento indevido.
É o relatório.

2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial, no qual o Subscritor representa o Sacado, conforme procuração de fl. 08. Por isso, entende esta Assessoria que o procurador judicial detém legitimidade para requerer a devolução de valores pagos indevidamente ou com incorreção.

3. Mediante consulta ao "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", verifica-se que o boleto bancário de nº **11930822-9** realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça.

4. No entanto, o Requerente não apresenta prova bastante de que os valores não tenham sido utilizados em demanda judicial. Tal comprovação pode ser obtida através da apresentação da guia paga corretamente ou de qualquer certidão que comprove o não aproveitamento das custas.

5. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido, sem prejuízo de formulação posterior devidamente instruída.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 30 de setembro de 2014.

Bel. ALEXANDRE CAMARGO BOARON

Chefe da Divisão Jurídica em exercício

PROTOCOLO Nº 366273/ 2014

I - Acolho o parecer 2675/ 2014 de fl. 09, elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido formulado por WILTON PIMENTEL DE OLIVEIRA;

II - Comunique-se a parte interessada.

Curitiba, 30 de setembro de 2014.

MOACIR CARNEIRO JUNIOR

Diretor do Centro de Apoio ao FUNJUS

PROTOCOLO 372746/ 2014

ASSUNTO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

REQUERENTE EDGAR KINDERMANN SPECK - OAB/PR 23539

PARECER 2636/ 2014 - DJ

Senhor Diretor,

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por guia bancária gerada pelo "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", formulado pelo advogado EDGAR KINDERMANN SPECK, sob alegação de pagamento indevido.

É o relatório.

2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial, no qual o Subscritor representa o Sacado, conforme procuração de fl. 06. Por isso, entende esta Assessoria que o procurador judicial detém legitimidade para requerer a devolução de valores pagos indevidamente ou com incorreção.

3. Mediante consulta ao "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", verifica-se que o boleto bancário de nº **11944750-6** realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça.

4. No entanto, o Requerente não apresenta prova bastante de que os valores não tenham sido utilizados em demanda judicial. Tal comprovação pode ser obtida através de certidão da respectiva Unidade que ateste a não utilização dos valores.

5. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido, sem prejuízo de formulação posterior devidamente instruída.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 26 de setembro de 2014.

Bel. JAQUELINE CORDEIRO DE LARA

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

PROTOCOLO Nº 372746/ 2014

I - Acolho o parecer 2636/ 2014 de fl. 07, elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido formulado por EDGAR KINDERMANN SPECK;

II - Comunique-se a parte interessada.

Curitiba, 26 de setembro de 2014.

MOACIR CARNEIRO JUNIOR

Diretor do Centro de Apoio ao FUNJUS

PROTOCOLO 376479/ 2014

ASSUNTO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

REQUERENTE MARCOS SUNG IL JO - OAB/PR 26362

PARECER 2677/ 2014 - DJ

Senhor Diretor,

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por guia bancária gerada pelo "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", formulado pelo advogado MARCOS SUNG IL JO, sob alegação de pagamento indevido.

É o relatório.

2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial, no qual o Subscritor representa o Sacado, conforme procuração de fl. 05. Por isso, entende esta Assessoria que o procurador judicial detém legitimidade para requerer a devolução de valores pagos indevidamente ou com incorreção.

3. Mediante consulta ao "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", verifica-se que o boleto bancário de nº **10707530** realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça (fl. 07).

4. No entanto, o Requerente não apresenta prova bastante de que os valores não tenham sido utilizados em demanda judicial. Tal comprovação pode ser obtida através de certidão do Protocolo Administrativo do Tribunal de Justiça que ateste a não interposição do recurso.

5. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido, sem prejuízo de formulação posterior devidamente instruída.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 30 de setembro de 2014.

Bel. MARIA CHRISTINA DE SOUZA VIDAL

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

PROTOCOLO Nº 376479/ 2014

I - Acolho o parecer 2677/ 2014 de fl. 08, elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido formulado por MARCOS SUNG IL JO;

II - Comunique-se a parte interessada.

Curitiba, 30 de setembro de 2014.

MOACIR CARNEIRO JUNIOR

Diretor do Centro de Apoio ao FUNJUS

PROTOCOLO 374573/ 2014

ASSUNTO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

REQUERENTE MARCELO RICIERI PINHATARI - OAB/PR 37.970

PARECER 2644/ 2014 - DJ

Senhor Diretor,

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por guia bancária gerada pelo "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", formulado pelo advogado MARCELO RICIERI PINHATARI, sob alegação de pagamento indevido.

É o relatório.

2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial, no qual o Subscritor representa o Sacado, conforme procuração de fl. 04. Por isso, entende esta Assessoria que o procurador judicial detém legitimidade para requerer a devolução de valores pagos indevidamente ou com incorreção.

3. Mediante consulta ao "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", verifica-se que o boleto bancário de nº **10685688-3** realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça (fl. 07).

4. No entanto, o Requerente não apresenta prova bastante de que os valores da não utilização dos valores.

Isso, por que muito embora o requerente tenha juntado certidão da Unidade, esta deixa de ser clara a cerca de quais valores devem ser restituídos, ou quais valores foram pagos em duplicidade.

Deste modo, a comprovação pode ser obtida através de certidão da respectiva Unidade que demonstre especificamente os dados para a restituição, como por exemplo, a guia na qual foram pagos valores equivocadamente e quais valores deverão ser estornados, ou então através da apresentação do cálculo do contador referente ao processo.

Ademais, importante ressaltar que esta dificuldade para estorno de valores pagos de forma equivocada se dá em face do não preenchimento das referidas receitas quando da geração das guia. De acordo com o Decreto 744/2009, que normatiza os recolhimentos de custas e

despesas processuais, não é permitido o recolhimento de valores globais para o pagamento de custas, sendo necessário a escolha das devidas receitas.

5. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido, sem prejuízo de formulação posterior devidamente instruída.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 29 de setembro de 2014.

Bel. ALEXANDRE CAMARGO BOARON

Chefe da Divisão Jurídica em exercício

PROTOCOLO Nº 374573/ 2014

I - Acolho o parecer 2644/ 2014 de fl. 10, elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido formulado por MARCELO RICIERI PINHATARI;

II - Comunique-se a parte interessada.

Curitiba, 29 de setembro de 2014.

MOACIR CARNEIRO JUNIOR

Diretor do Centro de Apoio ao FUNJUS

PROTOCOLO 374564/ 2014

ASSUNTO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

REQUERENTE MARCELO RICIERI PINHATARI - OAB/PR 37.970

PARECER 2646/ 2014 - DJ

Senhor Diretor,

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por guia bancária gerada pelo "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", formulado pelo advogado MARCELO RICIERI PINHATARI, sob alegação de pagamento indevido.

É o relatório.

2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial, no qual o Subscritor representa o Sacado, conforme procuração de fl. 04. Por isso, entende esta Assessoria que o procurador judicial detém legitimidade para requerer a devolução de valores pagos indevidamente ou com incorreção.

3. Mediante consulta ao "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", verifica-se que o boleto bancário de nº **9214595-2** realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça (fl. 06).

4. No entanto, o Requerente não apresenta prova bastante de que os valores da não utilização dos valores.

Isso, por que muito embora o requerente tenha juntado decisão determinando o cancelamento da Distribuição, esta não menciona devolução de valores pagos.

Deste modo, a comprovação pode ser obtida através de certidão da respectiva Unidade que demonstre especificamente os dados para a restituição, como por exemplo, a guia na qual foram pagos valores equivocadamente e quais valores deverão ser estornados, ou então através da apresentação do cálculo do contador referente ao processo.

Ademais, importante ressaltar que esta dificuldade para estorno de valores pagos de forma equivocada se dá em face do não preenchimento das referidas receitas quando da geração das guia. De acordo com o Decreto 744/2009, que normatiza os recolhimentos de custas e despesas processuais, não é permitido o recolhimento de valores globais para o pagamento de custas, sendo necessário a escolha das devidas receitas.

5. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido, sem prejuízo de formulação posterior devidamente instruída.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 29 de setembro de 2014.

Bel. ALEXANDRE CAMARGO BOARON

Chefe da Divisão Jurídica em exercício

PROTOCOLO Nº 374564/ 2014

I - Acolho o parecer 2646/ 2014 de fl. 08, elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido formulado por MARCELO RICIERI PINHATARI;

II - Comunique-se a parte interessada.

Curitiba, 29 de setembro de 2014.

MOACIR CARNEIRO JUNIOR

Diretor do Centro de Apoio ao FUNJUS

PROTOCOLO 374562/ 2014

ASSUNTO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

REQUERENTE MARCELO RICIERI PINHATARI - OAB/PR 37.970

PARECER 2647/ 2014 - DJ

Senhor Diretor,

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por guia bancária gerada pelo "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", formulado pelo advogado MARCELO RICIERI PINHATARI, sob alegação de pagamento indevido.

É o relatório.

2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial, no qual o Subscritor representa o Sacado, conforme procuração de fl. 04. Por isso, entende esta Assessoria que o procurador judicial detém legitimidade para requerer a devolução de valores pagos indevidamente ou com incorreção.

3. Mediante consulta ao "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", verifica-se que o boleto bancário de nº **10685092-8** realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça (fl. 06).

4. No entanto, o Requerente não apresenta prova bastante de que os valores da não utilização dos valores.

Isso, por que muito embora o requerente tenha juntado certidão da Unidade, esta deixa de ser clara a cerca de quais valores devem ser restituídos, ou quais valores foram pagos em duplicidade.

Deste modo, a comprovação pode ser obtida através de certidão da respectiva Unidade que demonstre especificamente os dados para a restituição, como por exemplo, a guia na qual foram pagos valores equivocadamente e quais valores deverão ser estornados, ou então através da apresentação do cálculo do contador referente ao processo.

Ademais, importante ressaltar que esta dificuldade para estorno de valores pagos de forma equivocada se dá em face do não preenchimento das referidas receitas quando da geração das guia. De acordo com o Decreto 744/2009, que normatiza os recolhimentos de custas e despesas processuais, não é permitido o recolhimento de valores globais para o pagamento de custas, sendo necessário a escolha das devidas receitas.

5. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido, sem prejuízo de formulação posterior devidamente instruída.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 29 de setembro de 2014.

Bel. ALEXANDRE CAMARGO BOARON

Chefe da Divisão Jurídica em exercício

PROTOCOLO Nº 374562/ 2014

I - Acolho o parecer 2647/ 2014 de fl. 10, elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido formulado por MARCELO RICIERI PINHATARI;

II - Comunique-se a parte interessada.

Curitiba, 29 de setembro de 2014.

MOACIR CARNEIRO JUNIOR

Diretor do Centro de Apoio ao FUNJUS

PROTOCOLO 374570/ 2014**ASSUNTO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO****REQUERENTE MARCELO RICIERI PINHATARI - OAB/PR 37.970****PARECER 2648/ 2014 - DJ**

Senhor Diretor,

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por guia bancária gerada pelo "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", formulado pelo advogado MARCELO RICIERI PINHATARI, sob alegação de pagamento indevido. É o relatório.
2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial, no qual o Subscritor representa o Sacado, conforme procuração de fl. 04. Por isso, entende esta Assessoria que o procurador judicial detém legitimidade para requerer a devolução de valores pagos indevidamente ou com incorreção.
3. Mediante consulta ao "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", verifica-se que o boleto bancário de nº **9524076-8** realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça (fl. 06).
4. No entanto, o Requerente não apresenta prova bastante de que os valores da não utilização dos valores.

Isso, por que muito embora o requerente tenha juntado decisão determinando o cancelamento da Distribuição, esta não menciona devolução de valores pagos.

Deste modo, a comprovação pode ser obtida através de certidão da respectiva Unidade que demonstre especificamente os dados para a restituição, como por exemplo, a guia na qual foram pagos valores equivocadamente e quais valores deverão ser estornados, ou então através da apresentação do cálculo do contador referente ao processo.

Ademais, importante ressaltar que esta dificuldade para estorno de valores pagos de forma equivocada se dá em face do não preenchimento das referidas receitas quando da geração das guias. De acordo com o Decreto 744/2009, que normatiza os recolhimentos de custas e despesas processuais, não é permitido o recolhimento de valores globais para o pagamento de custas, sendo necessário a escolha das devidas receitas.

4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido, sem prejuízo de formulação posterior devidamente instruída.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 29 de setembro de 2014.

Bel. ALEXANDRE CAMARGO BOARON

Chefe da Divisão Jurídica em exercício

PROTOCOLO Nº 374570/ 2014I - Acolho o parecer 2648/ 2014 de fl. 06, elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido formulado por MARCELO RICIERI PINHATARI;

II - Comunique-se a parte interessada.

Curitiba, 29 de setembro de 2014.

MOACIR CARNEIRO JUNIOR

Diretor do Centro de Apoio ao FUNJUS

PROTOCOLO 374553/ 2014**ASSUNTO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO****REQUERENTE MARCELO RICIERI PINHATARI - OAB/PR 37.970****PARECER 2650/ 2014 - DJ**

Senhor Diretor,

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por guia bancária gerada pelo "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", formulado pelo advogado MARCELO RICIERI PINHATARI, sob alegação de pagamento indevido. É o relatório.
2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial, no qual o Subscritor representa o Sacado, conforme procuração de fl. 04. Por isso, entende esta Assessoria que o procurador judicial detém legitimidade para requerer a devolução de valores pagos indevidamente ou com incorreção.
3. Mediante consulta ao "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", verifica-se que o boleto bancário de nº **10685522-4** realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça (fl. 07).
4. No entanto, o Requerente não apresenta prova bastante de que os valores da não utilização dos valores.

Isso, por que muito embora o requerente tenha juntado certidão da Unidade, esta deixa de ser clara a cerca de quais valores devem ser restituídos, ou quais valores foram pagos em duplicidade.

Deste modo, a comprovação pode ser obtida através de certidão da respectiva Unidade que demonstre especificamente os dados para a restituição, como por exemplo, a guia na qual foram pagos valores equivocadamente e quais valores deverão ser estornados, ou então através da apresentação do cálculo do contador referente ao processo.

Ademais, importante ressaltar que esta dificuldade para estorno de valores pagos de forma equivocada se dá em face do não preenchimento das referidas receitas quando da geração das guias. De acordo com o Decreto 744/2009, que normatiza os recolhimentos de custas e despesas processuais, não é permitido o recolhimento de valores globais para o pagamento de custas, sendo necessário a escolha das devidas receitas.

5. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido, sem prejuízo de formulação posterior devidamente instruída.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 29 de setembro de 2014.

Bel. ALEXANDRE CAMARGO BOARON

Chefe da Divisão Jurídica em exercício

PROTOCOLO Nº 374553/ 2014I - Acolho o parecer 2650/ 2014 de fl. 10, elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido formulado por MARCELO RICIERI PINHATARI;

II - Comunique-se a parte interessada.

Curitiba, 29 de setembro de 2014.

MOACIR CARNEIRO JUNIOR

Diretor do Centro de Apoio ao FUNJUS

PROTOCOLO 374554/ 2014**ASSUNTO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO****REQUERENTE MARCELO RICIERI PINHATARI - OAB/PR 37.970****PARECER 2655/ 2014 - DJ**

Senhor Diretor,

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por guia bancária gerada pelo "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", formulado pelo advogado MARCELO RICIERI PINHATARI, sob alegação de pagamento indevido. É o relatório.
2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial, no qual o Subscritor representa o Sacado, conforme procuração de fl. 05. Por isso, entende esta

Assessoria que o procurador judicial detém legitimidade para requerer a devolução de valores pagos indevidamente ou com incorreção.

3. Mediante consulta ao "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", verifica-se que o boleto bancário de nº **10688334-1** realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça (fl. 06).

4. No entanto, o Requerente não apresenta prova bastante de que os valores da não utilização dos valores.

Isso, por que muito embora o requerente tenha juntado certidão da Unidade, esta deixa de ser clara a cerca de quais valores devem ser restituídos, ou quais valores foram pagos em duplicidade.

Deste modo, a comprovação pode ser obtida através de certidão da respectiva Unidade que demonstre especificamente os dados para a restituição, como por exemplo, a guia na qual foram pagos valores equivocadamente e quais valores deverão ser estornados, ou então através da apresentação do cálculo do contador referente ao processo.

Ademais, importante ressaltar que esta dificuldade para estorno de valores pagos de forma equivocada se dá em face do não preenchimento das referidas receitas quando da geração das guias. De acordo com o Decreto 744/2009, que normatiza os recolhimentos de custas e despesas processuais, não é permitido o recolhimento de valores globais para o pagamento de custas, sendo necessário a escolha das devidas receitas.

5. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido, sem prejuízo de formulação posterior devidamente instruída.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 29 de setembro de 2014.

Bel. ALEXANDRE CAMARGO BOARON

Chefe da Divisão Jurídica em exercício

PROTOCOLO Nº 374554/ 2014I - Acolho o parecer 2655/ 2014 de fl. 10, elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido formulado por MARCELO RICIERI PINHATARI;

II - Comunique-se a parte interessada.

Curitiba, 29 de setembro de 2014.

MOACIR CARNEIRO JUNIOR

Diretor do Centro de Apoio ao FUNJUS

PROTOCOLO 374558/ 2014**ASSUNTO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO****REQUERENTE MARCELO RICIERI PINHATARI - OAB/PR 37.970****PARECER 2651/ 2014 - DJ**

Senhor Diretor,

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por guia bancária gerada pelo "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", formulado pelo advogado MARCELO RICIERI PINHATARI, sob alegação de pagamento indevido. É o relatório.
2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial, no qual o Subscritor representa o Sacado, conforme procuração de fl. 04. Por isso, entende esta Assessoria que o procurador judicial detém legitimidade para requerer a devolução de valores pagos indevidamente ou com incorreção.
3. Mediante consulta ao "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", verifica-se que o boleto bancário de nº **10685304-7** realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça (fl. 07).
4. No entanto, o Requerente não apresenta prova bastante de que os valores da não utilização dos valores.

Isso, por que muito embora o requerente tenha juntado certidão da Unidade, esta deixa de ser clara a cerca de quais valores devem ser restituídos, ou quais valores foram pagos em duplicidade.

Deste modo, a comprovação pode ser obtida através de certidão da respectiva Unidade que demonstre especificamente os dados para a restituição, como por exemplo, a guia na qual foram pagos valores equivocadamente e quais valores deverão ser estornados, ou então através da apresentação do cálculo do contador referente ao processo.

Ademais, importante ressaltar que esta dificuldade para estorno de valores pagos de forma equivocada se dá em face do não preenchimento das referidas receitas quando da geração das guias. De acordo com o Decreto 744/2009, que normatiza os recolhimentos de custas e despesas processuais, não é permitido o recolhimento de valores globais para o pagamento de custas, sendo necessário a escolha das devidas receitas.

5. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido, sem prejuízo de formulação posterior devidamente instruída.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 29 de setembro de 2014.

Bel. ALEXANDRE CAMARGO BOARON

Chefe da Divisão Jurídica em exercício

PROTOCOLO Nº 374558/ 2014I - Acolho o parecer 2651/ 2014 de fl. 12, elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido formulado por MARCELO RICIERI PINHATARI;

II - Comunique-se a parte interessada.

Curitiba, 29 de setembro de 2014.

MOACIR CARNEIRO JUNIOR

Diretor do Centro de Apoio ao FUNJUS

PROTOCOLO 374560/ 2014**ASSUNTO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO****REQUERENTE MARCELO RICIERI PINHATARI - OAB/PR 37.970****PARECER 2645/ 2014 - DJ**

Senhor Diretor,

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por guia bancária gerada pelo "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", formulado pelo advogado MARCELO RICIERI PINHATARI, sob alegação de pagamento indevido. É o relatório.
2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial, no qual o Subscritor representa o Sacado, conforme procuração de fl. 04. Por isso, entende esta Assessoria que o procurador judicial detém legitimidade para requerer a devolução de valores pagos indevidamente ou com incorreção.
3. Mediante consulta ao "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", verifica-se que o boleto bancário de nº **10688334-1** realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça (fl. 04).
4. No entanto, o Requerente não apresenta prova bastante de que os valores da não utilização dos valores.

Isso, por que muito embora o requerente tenha juntado certidão da Unidade, esta deixa de ser clara a cerca de quais valores devem ser restituídos, ou quais valores foram pagos em duplicidade.

Deste modo, a comprovação pode ser obtida através de certidão da respectiva Unidade que demonstre especificamente os dados para a restituição, como por exemplo, a guia na qual

foram pagos valores equivocadamente e quais valores deverão ser estornados, ou então através da apresentação do cálculo do contador referente ao processo.

Ademais, importante ressaltar que esta dificuldade para estorno de valores pagos de forma equivocada se dá em face do não preenchimento das referidas receitas quando da geração das guia. De acordo com o Decreto 744/2009, que normatiza os recolhimentos de custas e despesas processuais, não é permitido o recolhimento de valores globais para o pagamento de custas, sendo necessário a escolha das devidas receitas.

5. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido, sem prejuízo de formulação posterior devidamente instruída.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 29 de setembro de 2014.

Bel. ALEXANDRE CAMARGO BOARON

Chefe da Divisão Jurídica em exercício

PROTOCOLO Nº 374560/ 2014

I - Acolho o parecer 2645/ 2014 de fl. 12, elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido formulado por MARCELO RICIERI PINHATARI;

II - Comunique-se a parte interessada.

Curitiba, 29 de setembro de 2014.

MOACIR CARNEIRO JUNIOR

Diretor do Centro de Apoio ao FUNJUS

PROTOCOLO 374555/ 2014

ASSUNTO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

REQUERENTE MARCELO RICIERI PINHATARI - OAB/PR 37.970

PARECER 2656/ 2014 - DJ

Senhor Diretor,

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por guia bancária gerada pelo "*Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais*", formulado pelo advogado MARCELO RICIERI PINHATARI, sob alegação de pagamento indevido.

É o relatório.

2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial, no qual o Subscritor representa o Sacado, conforme procuração de fl. 04. Por isso, entende esta Assessoria que o procurador judicial detém legitimidade para requerer a devolução de valores pagos indevidamente ou com incorreção.

3. Mediante consulta ao "*Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais*", verifica-se que o boleto bancário de nº **10685628-9** realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça.

4. No entanto, o Requerente não apresenta prova bastante de que os valores da não utilização dos valores.

Isso, por que muito embora o requerente tenha juntado certidão da Unidade, esta deixa de ser clara a cerca de quais valores devem ser restituídos, ou quais valores foram pagos em duplicidade.

Deste modo, a comprovação pode ser obtida através de certidão da respectiva Unidade que demonstre especificamente os dados para a restituição, como por exemplo, a guia na qual foram pagos valores equivocadamente e quais valores deverão ser estornados, ou então através da apresentação do cálculo do contador referente ao processo.

Ademais, importante ressaltar que esta dificuldade para estorno de valores pagos de forma equivocada se dá em face do não preenchimento das referidas receitas quando da geração das guia. De acordo com o Decreto 744/2009, que normatiza os recolhimentos de custas e despesas processuais, não é permitido o recolhimento de valores globais para o pagamento de custas, sendo necessário a escolha das devidas receitas.

5. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido, sem prejuízo de formulação posterior devidamente instruída.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 29 de setembro de 2014.

Bel. ALEXANDRE CAMARGO BOARON

Chefe da Divisão Jurídica em exercício

PROTOCOLO Nº 374555/ 2014

I - Acolho o parecer 2656/ 2014 de fl. 12, elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido formulado por MARCELO RICIERI PINHATARI;

II - Comunique-se a parte interessada.

Curitiba, 29 de setembro de 2014.

MOACIR CARNEIRO JUNIOR

Diretor do Centro de Apoio ao FUNJUS

PROTOCOLO 374552/ 2014

ASSUNTO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

REQUERENTE MARCELO RICIERI PINHATARI - OAB/PR 37.970

PARECER 2654/ 2014 - DJ

Senhor Diretor,

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por guia bancária gerada pelo "*Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais*", formulado pelo advogado MARCELO RICIERI PINHATARI, sob alegação de pagamento indevido.

É o relatório.

2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial, no qual o Subscritor representa o Sacado, conforme procuração de fl. 04. Por isso, entende esta Assessoria que o procurador judicial detém legitimidade para requerer a devolução de valores pagos indevidamente ou com incorreção.

3. Mediante consulta ao "*Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais*", verifica-se que o boleto bancário de nº **10685251-0** realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça (fl. 06).

4. No entanto, o Requerente não apresenta prova bastante de que os valores da não utilização dos valores.

Isso, por que muito embora o requerente tenha juntado certidão da Unidade, esta deixa de ser clara a cerca de quais valores devem ser restituídos, ou quais valores foram pagos em duplicidade.

Deste modo, a comprovação pode ser obtida através de certidão da respectiva Unidade que demonstre especificamente os dados para a restituição, como por exemplo, a guia na qual foram pagos valores equivocadamente e quais valores deverão ser estornados, ou então através da apresentação do cálculo do contador referente ao processo.

Ademais, importante ressaltar que esta dificuldade para estorno de valores pagos de forma equivocada se dá em face do não preenchimento das referidas receitas quando da geração das guia. De acordo com o Decreto 744/2009, que normatiza os recolhimentos de custas e despesas processuais, não é permitido o recolhimento de valores globais para o pagamento de custas, sendo necessário a escolha das devidas receitas.

5. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido, sem prejuízo de formulação posterior devidamente instruída.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 29 de setembro de 2014.

Bel. ALEXANDRE CAMARGO BOARON

Chefe da Divisão Jurídica em exercício

PROTOCOLO Nº 374552/ 2014

I - Acolho o parecer 2654/ 2014 de fl. 10, elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido formulado por MARCELO RICIERI PINHATARI;

II - Comunique-se a parte interessada.

Curitiba, 29 de setembro de 2014.

MOACIR CARNEIRO JUNIOR

Diretor do Centro de Apoio ao FUNJUS

PROTOCOLO 374577/ 2014

ASSUNTO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

REQUERENTE MARCELO RICIERI PINHATARI - OAB/PR 37.970

PARECER 2649/ 2014 - DJ

Senhor Diretor,

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por guia bancária gerada pelo "*Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais*", formulado pelo advogado MARCELO RICIERI PINHATARI, sob alegação de pagamento indevido.

É o relatório.

2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial, no qual o Subscritor representa o Sacado, conforme procuração de fl. 04. Por isso, entende esta Assessoria que o procurador judicial detém legitimidade para requerer a devolução de valores pagos indevidamente ou com incorreção.

3. Mediante consulta ao "*Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais*", verifica-se que o boleto bancário de nº **10685522-4** realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça (fl. 07).

4. No entanto, o Requerente não apresenta prova bastante de que os valores da não utilização dos valores.

Isso, por que muito embora o requerente tenha juntado certidão da Unidade, esta deixa de ser clara a cerca de quais valores devem ser restituídos, ou quais valores foram pagos em duplicidade.

Deste modo, a comprovação pode ser obtida através de certidão da respectiva Unidade que demonstre especificamente os dados para a restituição, como por exemplo, a guia na qual foram pagos valores equivocadamente e quais valores deverão ser estornados, ou então através da apresentação do cálculo do contador referente ao processo.

Ademais, importante ressaltar que esta dificuldade para estorno de valores pagos de forma equivocada se dá em face do não preenchimento das referidas receitas quando da geração das guia. De acordo com o Decreto 744/2009, que normatiza os recolhimentos de custas e despesas processuais, não é permitido o recolhimento de valores globais para o pagamento de custas, sendo necessário a escolha das devidas receitas.

5. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido, sem prejuízo de formulação posterior devidamente instruída.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 29 de setembro de 2014.

Bel. ALEXANDRE CAMARGO BOARON

Chefe da Divisão Jurídica em exercício

PROTOCOLO Nº 374577/ 2014

I - Acolho o parecer 2649/ 2014 de fl. 12, elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido formulado por MARCELO RICIERI PINHATARI;

II - Comunique-se a parte interessada.

Curitiba, 29 de setembro de 2014.

MOACIR CARNEIRO JUNIOR

Diretor do Centro de Apoio ao FUNJUS

PROTOCOLO 374550/ 2014

ASSUNTO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

REQUERENTE MARCELO RICIERI PINHATARI - OAB/PR 37.970

PARECER 2652/ 2014 - DJ

Senhor Diretor,

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por guia bancária gerada pelo "*Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais*", formulado pelo advogado MARCELO RICIERI PINHATARI, sob alegação de pagamento indevido.

É o relatório.

2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial, no qual o Subscritor representa o Sacado, conforme procuração de fl. 04. Por isso, entende esta Assessoria que o procurador judicial detém legitimidade para requerer a devolução de valores pagos indevidamente ou com incorreção.

3. Mediante consulta ao "*Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais*", verifica-se que o boleto bancário de nº **11217853-7** realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça.

4. No entanto, o Requerente não apresenta prova bastante de que os valores da não utilização dos valores.

Isso, por que muito embora o requerente tenha juntado certidão da Unidade, esta deixa de ser clara a cerca de quais valores devem ser restituídos, ou quais valores foram pagos em duplicidade.

Deste modo, a comprovação pode ser obtida através de certidão da respectiva Unidade que demonstre especificamente os dados para a restituição, como por exemplo, a guia na qual foram pagos valores equivocadamente e quais valores deverão ser estornados, ou então através da apresentação do cálculo do contador referente ao processo.

Ademais, importante ressaltar que esta dificuldade para estorno de valores pagos de forma equivocada se dá em face do não preenchimento das referidas receitas quando da geração das guia. De acordo com o Decreto 744/2009, que normatiza os recolhimentos de custas e despesas processuais, não é permitido o recolhimento de valores globais para o pagamento de custas, sendo necessário a escolha das devidas receitas.

5. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido, sem prejuízo de formulação posterior devidamente instruída.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 29 de setembro de 2014.

Bel. ALEXANDRE CAMARGO BOARON

Chefe da Divisão Jurídica em exercício

PROTOCOLO Nº 374550/ 2014

I - Acolho o parecer 2652/ 2014 de fl. 12, elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido formulado por MARCELO RICIERI PINHATARI;

II - Comunique-se a parte interessada.

Curitiba, 29 de setembro de 2014.

MOACIR CARNEIRO JUNIOR

Diretor do Centro de Apoio ao FUNJUS

PROTOCOLO 374557/ 2014

ASSUNTO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

REQUERENTE MARCELO RICIERI PINHATARI - OAB/PR 37.970

PARECER 2653/ 2014 - DJ

Senhor Diretor,

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por guia bancária gerada pelo "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", formulado pelo advogado MARCELO RICIERI PINHATARI, sob alegação de pagamento indevido. É o relatório.

2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial, no qual o Subscritor representa o Sacado, conforme procuração de fl. 04. Por isso, entende esta Assessoria que o procurador judicial detém legitimidade para requerer a devolução de valores pagos indevidamente ou com incorreção.

3. Mediante consulta ao "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", verifica-se que o boleto bancário de nº **10688419-0** realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça (fl. 06).

4. No entanto, o Requerente não apresenta prova bastante de que os valores da não utilização dos valores.

Isso, por que muito embora o requerente tenha juntado certidão da Unidade, esta deixa de ser clara a cerca de quais valores devem ser restituídos, ou quais valores foram pagos em duplicidade.

Deste modo, a comprovação pode ser obtida através de certidão da respectiva Unidade que demonstre especificamente os dados para a restituição, como por exemplo, a guia na qual foram pagos valores equivocadamente e quais valores deverão ser estornados, ou então através da apresentação do cálculo do contador referente ao processo.

Ademais, importante ressaltar que esta dificuldade para estorno de valores pagos de forma equivocada se dá em face do não preenchimento das referidas receitas quando da geração das guias. De acordo com o Decreto 744/2009, que normatiza os recolhimentos de custas e despesas processuais, não é permitido o recolhimento de valores globais para o pagamento de custas, sendo necessário a escolha das devidas receitas.

5. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido, sem prejuízo de formulação posterior devidamente instruída.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 29 de setembro de 2014.

Bel. ALEXANDRE CAMARGO BOARON

Chefe da Divisão Jurídica em exercício

PROTOCOLO Nº 374557/ 2014

I - Acolho o parecer 2653/ 2014 de fl. 10, elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido formulado por MARCELO RICIERI PINHATARI;

II - Comunique-se a parte interessada.

Curitiba, 29 de setembro de 2014.

MOACIR CARNEIRO JUNIOR

Diretor do Centro de Apoio ao FUNJUS

PROTOCOLO 373404/ 2014

ASSUNTO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

REQUERENTE CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN - OAB/PR 46133

PARECER 2639/ 2014 - DJ

Senhor Diretor,

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por guia bancária gerada pelo "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", formulado pela advogada CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, sob alegação de pagamento indevido. É o relatório.

2. De antemão, cumpre destacar que se trata de documento apócrifo e que prescinde o Subscritor de legitimidade para o presente pleito, haja vista não apresentar procuração do Sacado, o que impede a análise por este Fundo da restituição dos valores objeto deste pedido.

3. Mediante consulta ao "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", verifica-se que o boleto bancário de nº **11419527-4** realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça.

4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido, sem prejuízo de formulação posterior devidamente instruída.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 29 de setembro de 2014.

Bel. MARIA CHRISTINA DE SOUZA VIDAL

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

PROTOCOLO Nº 373404/ 2014

I - Acolho o parecer 2639/ 2014 de fl. 07, elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido formulado por CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN;

II - Comunique-se a parte interessada.

Curitiba, 29 de setembro de 2014.

MOACIR CARNEIRO JUNIOR

Diretor do Centro de Apoio ao FUNJUS

PROTOCOLO 318942/ 2014

ASSUNTO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

REQUERENTE ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO - OAB/PR 45.283

PARECER 2660/ 2014 - DJ

Senhor Diretor,

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por guia bancária gerada pelo "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", formulado pela advogada ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO, sob alegação de pagamento indevido. É o relatório.

2. Sem adentrar ao mérito do pedido, verifica-se de antemão que prescinde o Subscritor de legitimidade para o presente pleito, haja vista não apresentar procuração do Sacado para representá-lo neste pedido de restituição ou na própria demanda.

3. Ainda, é de se destacar a incompetência do Fundo da Justiça para a restituição dos valores objeto do presente pedido.

O documento constante à fl. 04 refere-se ao pagamento de custas judiciais pagas em favor de unidade privada, conforme se observa na própria guia, no qual consta como cedente CARLOS LUCIO ZENI GUIMARÃES - . 232.341.309-06.

Assim sendo, o pedido de restituição quanto à referida guia deve ser endereçado à própria unidade privada, qual seja, 1ª Escrivania do Cível de São Jose dos Pinhais, que deve decidir sobre a devolução, conforme art. 45, I, do Decreto Judiciário nº 744/2009.

4. Quanto ao boleto de nº 10878343-2 referente à taxa judiciária mediante consulta ao "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", verifica-se que realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça.

No entanto, o Requerente não apresenta prova bastante de que os valores não tenham sido utilizados em demanda judicial. Tal comprovação pode ser obtida através da apresentação da guia paga corretamente ou de qualquer certidão que comprove o não aproveitamento das custas.

5. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido, sem prejuízo de formulação posterior devidamente instruída, com relação aos valores pagos ao FUNJUS.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 29 de setembro de 2014.

Bel. JAQUELINE CORDEIRO DE LARA

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

PROTOCOLO Nº 318942/ 2014

I - Acolho o parecer 2660/ 2014 de fl. 06, elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido formulado por ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO;

II - Comunique-se a parte interessada.

Curitiba, 29 de setembro de 2014.

MOACIR CARNEIRO JUNIOR

Diretor do Centro de Apoio ao FUNJUS

Subsecretaria

Departamento da Magistratura

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 400-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **CONSIDERANDO** ser público e notório que o movimento grevista deflagrado em 30/09/2014, resultou na paralisação da atividade bancária;
CONSIDERANDO a repercussão desta paralisação no âmbito da Justiça Estadual, dificultando a realização de depósitos recursais e recolhimento de custas processuais;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 183, § 1º, e 511, ambos do Código Processual Civil e item 1.14.10.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, e,
CONSIDERANDO o contido no expediente protocolizado sob nº 384613/2014,

R E S O L V E

a) SUSPENDER, a partir de 30 de setembro do ano em curso e até ulterior deliberação, os prazos para recolhimento do depósito recursal e pagamento das custas processuais no âmbito da Justiça Estadual, em virtude da paralisação das atividades bancárias decorrente da greve dos bancários.

b) O preparo deverá ser comprovado nos autos até o quinto dia subsequente ao término da paralisação das atividades das instituições bancárias, decorrente do movimento grevista.

Curitiba, 03 de outubro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

Processos do Órgão Especial

Departamento Administrativo

Departamento Econômico e Financeiro

Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 278/2014

CONTRATO: 278/2014

EXPEDIENTE: 228.356/2009

CREDENCIANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CREDENCIADA: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO

DO OBJETO: presente contrato tem por objeto a disponibilização da base de dados jurisprudenciais do CREDENCIANTE para utilização mediante incorporação a produtos (softwares) ou sistema de acesso por parte da CREDENCIADA, em conformidade com o previsto no Edital de Credenciamento nº 01/2009, protocolado na Secretaria do Tribunal de Justiça sob nº 228.356/2009 e nos termos da Portaria nº 317/2009, que passam a fazer parte integrante do presente contrato.

Parágrafo Único: O credenciamento de que trata este Contrato não importará em exclusividade na prestação de seu objeto, o qual poderá ser realizado simultaneamente por diversos contratados.

DA VIGÊNCIA: O presente contrato terá vigência de 01 (um) ano, a contar da data do deferimento do requerimento, podendo ser prorrogado por igual período, mediante requerimento do CREDENCIADO, instruído com a documentação prevista no item 4.1.1, letras "a" a "l" do Capítulo 4 do Edital de Credenciamento nº 01/2009.

DO PREÇO: Não há previsão de transferência de recursos financeiros a nenhuma das partes.

Em 12/09/2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DESPACHOS DO PRESIDENTE

PROTOCOLO 13.425/2014
Leilão nº 01/2014

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente

Tenho a honra de apresentar o presente despacho e sugiro a declaração do certame como LICITAÇÃO DESERTA conforme segue.

Em 07 de outubro de 2014.

Bel. Denise de Oliveira

Diretora do Departamento do Patrimônio, em exercício

I - Processou-se no presente expediente o Leilão nº 01/2014 que tem por objeto a alienação de cartuchos de tinta e toners vazios e inservíveis, conforme especificações constantes do Anexo I do edital, em conformidade com o termo de referência acostado às folhas 59/63-verso, bem como o edital do certame constante às folhas 71 a 73 e respectivos versos;

II - Na data de 06 de outubro do corrente ano, às 10:00 horas, o Sr. Antonio Magno Jacob da Rocha, Leiloeiro Oficial, JUCEPAR nº 08/20-L, verificou no sistema de leilões www.rochaleiloes.com.br a ausência de propostas para o certame, conforme demonstrou o Auto Negativo de Leilão de folha 103.

III - Do exposto, **DECLARO DESERTA** a presente licitação;

IV - Publique-se;

V - Após, ao Departamento do Patrimônio para cientificar o setor requisitante acerca do resultado desta licitação e outras providências com vistas à repetição do certame, caso subsista o interesse na alienação.

Em 07 de outubro de 2014.

GUILHERME LUIZ GOMES
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 748

PROTOCOLO: 390.130/2012

INTERESSADO: empresa REI ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA - ME

DESPACHO: I - Trata-se de expediente que culminou na celebração do contrato de locação nº 227/2012 entre este Tribunal e a empresa REI ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA - ME, cujo objeto é o bem imóvel situado na Avenida Cerro Azul, nº 245, na cidade de Maringá.

II - Consoante se depreende dos autos o aluguel devido por este Tribunal a empresa REI ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA - ME foi objeto de duas ordens judiciais em sentidos contrapostos. O Juízo Estadual determinou que a totalidade dos valores devidos fosse depositada a sua disposição (fls. 179/188). Posteriormente, o Juiz Federal da 5ª Vara Federal determinou que 50% dos aluguéis devidos sejam depositados a sua disposição até o limite do crédito exequendo (fls. 275/276).

III - Devido à existência de ordens judiciais contraditórias e que no âmbito administrativo não efetuar juízo de valor sobre elas determinei que ambos os juízos fossem oficiados para ciência da situação, para que orientassem como este Tribunal deveria proceder, isto é, sobre qual valor deveria ser depositado em cada juízo. Determinei, ainda, sem prejuízo, que se oficiasse a Procuradoria Geral do Estado para acompanhamento dos processos e adoção de eventuais medidas processuais necessárias (fl. 298).

IV - O MM. Juiz de Direito da 7ª Secretaria Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá proferiu nova decisão assim redigida (fls. 307/308): "*Deverá ser oficiado à Administração (à Presidência) do Colendo Tribunal de Justiça deste Estado, comunicando essa redução (da referida penhora), desde agora, (ao menos, até que tal eventualidade se dê), de 100% para 50% daqueles créditos. Destarte, doravante apenas este percentual deverá ser encaminhado à conta vinculada a este Juízo (aos autos de execução que por aqui tramitam), não se opondo esta autoridade judiciária (como também não se opôs essa parte exequente, o Banco ITÁU).*"

V - Com efeito, diante da redução da penhora mencionada acima, a anterior contradição entre as ordens judiciais deixou de existir, sendo, portanto, possível a realização dos depósitos referentes aos aluguéis na proporção estipulada judicialmente (50% a disposição do juízo estadual e 50% a disposição do juízo federal limitado ao crédito exequendo).

VI - Assim, diante da modificação da decisão judicial proferida nos autos de execução de título extrajudicial nº 25.607-26.2012.8.16.0017, DETERMINO que os aluguéis devidos por este Tribunal à empresa REI ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA, em virtude da locação do bem imóvel situado na Avenida Cerro Azul, 245, na cidade de Maringá, Estado do Paraná, sejam depositados da seguinte forma:

(a) 50% (cinquenta por cento) a disposição do Juiz de Direito da 7ª Secretaria Cível do Foro Central da Região Metropolitana de Maringá, vinculado ao processo de execução de título extrajudicial nº 25607-26.2012.8.16.0017;

(b) 50% (cinquenta por cento) a disposição do Juiz Federal da 5ª Vara Federal de Maringá, vinculado ao processo de execução fiscal nº 5006244-28.2012.404.7003, até o limite da dívida exequenda de R\$ 72.032,71 (setenta e dois mil e trinta e dois reais e setenta e um centavos), conforme estipulado no comando judicial (fls. 275/277).

(c) Após o cumprimento integral da ordem judicial proferida pelo Juiz Federal (alínea "b"), que 100% do valor mensal do aluguel seja novamente depositado a disposição do Juiz de Direito da 7ª Secretaria Cível do Foro Central da Região Metropolitana de Maringá, vinculado ao processo de execução de título extrajudicial nº 25607-26.2012.8.16.0017.

VII - Publique-se.

VIII - À Divisão de Controle de Contratos e Atas de Registro de Preços do Departamento do Patrimônio para que, após o término de cada mês de efetiva utilização do imóvel, independente de requerimento do locador, inicie procedimento próprio, com as verificações de praxe e mediante o respectivo atesto, destinado a cumprir as ordens judiciais, nos termos expostos acima.

IX - Encaminhe-se cópia da presente decisão à Procuradoria do Estado, ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 7ª Secretaria Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, bem como ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da 5ª Vara Federal de Maringá.

X - Ao FUNREJUS para ciência, adoção das medidas necessárias para o cumprimento das ordens judiciais, devendo, após a realização do depósito, encaminhar o respectivo comprovante à Procuradoria do Estado, na pessoa do

Dr. Pedro Rogério Pinheiro Zunta, no email zunta@pge.pr.gov.br, para juntada nos respectivos processos judiciais.

Em 30/09/2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

APOSTILA Nº 01 - CONTRATO Nº 60/2013

Refere-se aos valores mensais praticados no contrato celebrado entre o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ E empresa EMPRETEC - EMPREENDIMENTOS, TÉCNICA E CONSTRUÇÃO LTDA .**
PROTOCOLO Nº 339.324/2011

Objeto: Reajuste dos valores mensais praticados no contrato acima referido, com base na variação do **IPC-FIPE** sobre o valor do aluguel mensal, ocorrida no período de 17/05/2013 a 16/05/2014 no montante de 5,27641%.

Valores: O valor mensal atualizado do contrato passa de **R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais)** para **R\$ 4.632,16 (quatro mil seiscentos e trinta e dois reais e dezesseis centavos)**

Vigência: O valor acima terá vigência retroativa ao dia **08/08/2014**.

Curitiba, 07/10/2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

Departamento de Tecnologia
da Informação e Comunicação

Departamento de Engenharia e Arquitetura

Departamento Judiciário

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 16/10/2014 13:30
Sessão Ordinária - 1ª Câmara Criminal em
Composição Integral e 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2014.10186 e 2014.10088 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 1ª Câmara Criminal
em Composição Integral e 1ª Câmara Criminal a realizar-
se em 16/10/2014 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adalmeri Guimarães Outeiro	105	1262853-2
Ademilson Gaspar	054	1212819-5
Ademir Gonçalves de Araujo	014	1254141-2
Adilson Luiz Raimondi	063	1234992-3
Adoniran Pedrosa de Oliveira	109	1191645-3
Adriana Bomfim Silva Ribeiro	001	1167839-0
Agenor de Souza Leal Neto	071	1247342-8
Alecxandro Manfredini Schwartz	037	1249690-7
Alessandro Silverio	083	1173248-6
Alexandre Postiglione Bühler	075	1249516-6
Aline Fernanda Pereira	058	1223551-5
Amílcar Cordeiro Teixeira	090	1237642-0
Amilton de Almeida	018	1189392-6
Anderson Aparecido Cruz	117	1221824-5
Anderson Garcia Bedin	093	1248163-1
Anderson Manique Barreto	019	1235709-2
André Carpe Neves	054	1212819-5
André Luis Gaspar	054	1212819-5
André Peixoto de Souza	083	1173248-6
Anelícia Verônica Bombana	103	1258142-5
Angelo Pilatti Neto	040	1253667-7
Anna Paula Ferreira da Rosa	017	1189130-6
Antonio Acir Breda	055	1214777-0
Antônio Carlos Neto	086	1211718-9
Antônio Pellizzetti	049	1182796-6
Antônio Roberto Elias	114	1209814-5
Antônio Rodrigues Simões	114	1209814-5
Araredes Schraiber Serpa	059	1224518-4
Aureliano José de Aredes	099	1255592-3
Betânia Pricila P. Thaumaturgo	078	1257591-4
Bruno Augusto Gonçalves Vianna	083	1173248-6
Caio Marcelo Cordeiro Antonietto	031	1218959-8
Carlos de Oliveira Ramos	016	1257096-4
Carlos Eduardo Mayerle Treglia	109	1191645-3
Carlos Eduardo Parucker e Silva	029	1203665-8
Carlos Eduardo Vila Real	106	1265070-5
Carlos Henrique Pereira Bueno	052	1207578-6
Caroline Lopes dos Santos Coen	001	1167839-0
Caroline Spader	014	1254141-2
Célio Aparecido Ribeiro	017	1189130-6
Celso Guisard Thaumaturgo	078	1257591-4
Cesar Augusto de Mello e Silva	108	1230198-9
Cesar Augusto de M. e. S. Junior	108	1230198-9

Cézar Augusto Ferreira	064	1235015-5
Christian Laufer	030	1214853-5
Clauber Júlio de Oliveira	041	1254463-3
Claudemir Sérgio Santoro	110	1225484-7
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	046	1159962-9
Damarci Caputo de Carvalho	023	1253398-7
Daniel Krüger Montoya	030	1214853-5
Daniilo Guimarães Rodrigues Alves	079	1258795-6
Darci José Finger	028	1189501-5
Dayane Lira Lopes	011	1183526-8
Edinara Kaciane Kuryluk	015	1257039-9
Edison de Brito Rangel Júnior	048	1174968-7
Edmar Mattuella	072	1248193-9
Edson Gonçalves	042	1257460-4
Edson Zbierski Rocha	066	1237238-6
Elcio José Melhem	034	1234192-3
Elias Assad	033	1231358-9
Elias Mattar Assad	004	0915836-1
Elizeu Kocan	074	1248841-0
Erick Fernando da Costa e Silva	089	1233145-0
Everson José Teixeira do Amaral	081	0702134-3
Fábio Amaral Nogueira	105	1262853-2
Fábio Leal	030	1214853-5
Fabrizio Matte Dossena	065	1235642-2
Fátima Rosângela Rodrigues	100	1255692-8
Fernando Boberg	009	1227527-5
Fernando Madureira	046	1159962-9
	075	1249516-6
Flávia Cristina Trevizan	055	1214777-0
Flavio Warumby Lins	004	0915836-1
Francisco Marcelo F. P. R. Filho	021	1240884-3
Geovani Ghidolin	018	1189392-6
Geovanna Chimanski	043	1260901-5
Guilherme Lepri Longas	068	1244177-9
Guilherme Raymundo Reinert	010	1263183-9
Gustavo José Pedroza Silva	056	1219863-1
	070	1247206-7
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi	003	1137584-1
Heitor Fabreti Amante	115	1235662-4
Irineu dos Santos Vainer	113	1266047-0
Irineu Moreno de Paula	088	1225600-1
Israel Batista de Moura	020	1238784-7
Ivan Miguel da Silva Ferraz	040	1253667-7
Jacir Furtado de Souza Guerra	055	1214777-0
Janete Maria Claser Silva	051	1206689-0
Jayne Abdanur	034	1234192-3
Jean Carlo da Silva	082	1145720-2
Jeffrey Chiquini da Costa	048	1174968-7
João Antônio Sartori Junior	069	1244617-8
João dos Santos Gomes Filho	007	1123096-7
João Paulo de Mello	002	1241555-1
Jones Mario de Carli	019	1235709-2
	091	1244078-1
Jordan Rogatte de Moura	038	1251179-4
Jorge Augusto Krüger	084	1200620-7
Jorge da Silva Giulian	053	1212391-2
Josafar Augusto da S. Guimarães	060	1227541-5
José Alves dos Santos Junior	024	1254279-1
José Carlos Pantaleão Ribeiro	096	1253170-9
José Nilson Figueiredo	087	1223411-6
Josias Dias de Camargo Filho	095	1251943-4
Josleide Scheidt do Valle	017	1189130-6
Juliano José Breda	055	1214777-0
Keila Mendes de Carvalho	023	1253398-7
Kleber Rougias de Mello	094	1251057-3
Laercio Benedito Levandoski	101	1256172-5
Larissa Gonçalves Costa	004	0915836-1

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Lorita Maria da Costa C. Krepi	039	1252051-5
Louise Mattar Assad	033	1231358-9
Luciano Colombo	061	1231362-3
Luciano Linhares	015	1257039-9
Luciano Marucci Kirschner	077	1252960-9
Luis Fernando Kemp	109	1191645-3
Luiz Alberto Domingues Galvão	012	1211093-7
Luiz Antonio Serenato	062	1231934-9
Luiz Cesar Alencar Ribeiro	080	1260251-0
Luiz Gustavo Pujol	085	1205954-8
Lygia Christiane de Carvalho	023	1253398-7
Manoel Giovanni Abelha	044	1146463-6
Marcel Bento Amaral	006	1235515-0
Marcelo Augusto da Silva Fontes	005	1230065-5
Marcelo Gaya de Oliveira	060	1227541-5
Marcelo Luís Vicari	091	1244078-1
Marcia Aparecida Gil Ribeiro	096	1253170-9
Márcio Roberto Dias Casagrande	047	1169564-6
Marcus Leandro Alcântara Genovezi	069	1244617-8
Maria Fábria de Oliveira V. Boberg	009	1227527-5
Marlon Cordeiro	098	1255284-6
Matheus Cavalcanti Munhoz	111	1258917-2
	112	1259829-1
Mauricio Machado Fernandes	022	1253113-4
Melissa Gonçalves dos Santos	001	1167839-0
Meron Luis Vaurek	106	1265070-5
Nelson Ferreira D'Angelo	107	1257350-3
Nereu Mokochinski Junior	032	1226785-3
Nicanor Bueno Teixeira	090	1237642-0
Osmann de Santa Cruz Arruda	006	1235515-0
Osmar Néia Filho	013	1243944-6
Paulino Cesar Gaspar	054	1212819-5
Paulo Giovanni Ferri	097	1254873-9
Paulo Madeira	035	1245422-3
Pedro da Luz	026	1257885-1
	073	1248240-3
Rafael Guedes de Castro	031	1218959-8
Rafael Savaris Ghellere	102	1256775-6
Renata Fabrizia de Moura Bouguson	020	1238784-7
Ricardo Gonçalves Furquim	109	1191645-3
Ricardo Ivankio	041	1254463-3
Ricardo Pinto Feistler	067	1238325-8
Roberta Sedor Milis	105	1262853-2
Roberto Chimanski	043	1260901-5
Rodolfo Menengoti G. Ribeiro	020	1238784-7
Rodolfo Moreira dos Santos	057	1222167-9
Rodrigo Cordeiro Teixeira	090	1237642-0
Rodrigo da Rocha Stremel Torres	045	1153761-8
Rossinéia de Oliveira	028	1189501-5
Rudi Heringer	092	1245105-7
Ruy Luiz Quintiliano	104	1262359-9
Sandro Roberto Vieira	050	1187563-7
Saymon Vivian	039	1252051-5
Sérgio Augusto Dutra S. d. Costa	036	1249055-8
Sérgio Augusto Mittmann	116	1245603-8
Silvio José Farinholi Arcuri	047	1169564-6
Sonia Regina Santos Silveira	076	1251972-5
Tharin Regina Reffatti	030	1214853-5
Valdir Iensen	075	1249516-6
Valéria Maria Guerra	027	1178986-1
Vicente Dziubat	034	1234192-3
Viviane Aparecida Brisola	014	1254141-2
Viviane de Souza Vicentin	029	1203665-8
Waldi Moreira Soares	095	1251943-4
Zilândia Pereira Alves	040	1253667-7

Revisão Criminal de Sentença (Clnt)
0001 . Processo: 1167839-0

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2011000031596 Ação Penal. Requerente: Jonas da Silva Alves (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen , Melissa Gonçalves dos Santos, Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem). Revisor: Des. Campos Marques

Revisão Criminal de Sentença (Clnt)
0002 . Processo: 1241555-1

Comarca: Guaraniçu.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 2011000004203 Ação Penal. Requerente: Marcio Motta (Réu Preso). Advogado: João Paulo de Mello . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Miguel Kfourri Neto). Revisor: Des. Macedo Pacheco

Medida Cautelar (Cr)
0003 . Processo: 1137584-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 00118674720118160013 Ação Penal. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná . Requerido: Fernando Augustin Garcia Rodrigues . Advogado: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi . Relator: Des. Campos Marques

Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)
0004 . Processo: 0915836-1

Comarca: Palotina.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2007000000847 Ação Penal. Requerente: Alairton José Ulanoski . Advogado: Elias Mattar Assad , Flavio Warumby Lins, Larissa Gonçalves Costa. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco

Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)
0005 . Processo: 1230065-5

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008000019094 Ação Penal. Requerente: Daniel Anger de Camargo . Advogado: Marcelo Augusto da Silva Fontes . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)
0006 . Processo: 1235515-0

Comarca: São João do Ivaí.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1998000000035 Ação Penal. Requerente: Ivens Simão . Advogado: Osmann de Santa Cruz Arruda , Marcel Bento Amaral. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Miguel Kfourri Neto). Revisor: Des. Macedo Pacheco

Apelação Crime
0007 . Processo: 1123096-7

Comarca: Arapongas.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00004244720048160045 Ação Penal. Apelante: Fábio Marchi Gouvea (Réu Preso), Fabiano Marchi Gouvea (Réu Preso). Advogado: João dos Santos Gomes Filho . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Miguel Kfourri Neto). Revisor: Des. Macedo Pacheco

Habeas Corpus Crime
0008 . Processo: 1223073-6

Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00064907520128160170 Ação Penal. Impetrante: Lucas de Castro Campos (Defensor Público). Paciente: Odair da Silva de Jesus (Réu Preso). Relator: Des. Macedo Pacheco

Habeas Corpus Crime
0009 . Processo: 1227527-5

Comarca: Andirá.Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00000063520018160039 Ação Penal. Impetrante: Fernando Boberg (advogado), Maria Fábria de Oliveira Valente Boberg (advogado). Paciente: José Gonçalves de Andrade Neto (Réu Preso). Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Antonio Loyola Vieira)

Habeas Corpus Crime
0010 . Processo: 1263183-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Privativa do Tribunal do Júri. Ação Originária: 00180717320128160013 Ação Penal. Impetrante: Guilherme Raymundo Reinert (advogado). Paciente: Ricardo Simões de Moura (Réu Preso). Relator: Des. Campos Marques

Recurso de Agravo
0011 . Processo: 1183526-8

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari.Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 00036322620138160109 Recurso de Agravo. Recorrente: Fabio Dias dos Santos (Réu Preso). Advogado: Dayane Lira Lopes . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

Recurso em Sentido Estrito
0012 . Processo: 1211093-7

Comarca: Catanduvas.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00001441120078160065 Ação Penal. Recorrente: Dirceu Valdevino Bento (Réu Preso). Advogado: Luiz Alberto Domingues Galvão . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco

Recurso em Sentido Estrito
0013 . Processo: 1243944-6

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00202266120138160030 Ação Penal. Recorrente: Lucas Eli Anzanello (Réu Preso). Advogado: Osmar Néia Filho . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

Recurso em Sentido Estrito

0014 . Processo: 1254141-2

Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00089372220138160131 Ação Penal. Recorrente (1): Josemar Rodrigues Barbosa (Réu Preso). Advogado: Viviane Aparecida Brisola , Caroline Spader. Recorrente (2): Willian Candido de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Ademir Gonçalves de Araujo . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Kfourí Neto

Recurso em Sentido Estrito

0015 . Processo: 1257039-9

Comarca: União da Vitória.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00012401520138160174 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Claudinei Smychniuk (Réu Preso), Claudio de Lima (Réu Preso). Advogado: Edinara Kaciane Kuryluk , Luciano Linhares. Relator: Juiz Subst. 2º G. Nair R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem)

Recurso em Sentido Estrito

0016 . Processo: 1257096-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Privativa do Tribunal do Júri. Ação Originária: 00037679820148160013 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Pollyana Ventura da Silva (Réu Preso). Advogado: Carlos de Oliveira Ramos . Relator: Des. Macedo Pacheco

Apelação Crime

0017 . Processo: 1189130-6

Comarca: Arapoti.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00021472020128160046 Ação Penal. Apelante: Lucas de Aguiar Souza (Réu Preso). Advogado: Josleide Scheidt do Valle , Célio Aparecido Ribeiro , Anna Paula Ferreira da Rosa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Nair R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem). Revisor: Des. Campos Marques

Apelação Crime

0018 . Processo: 1189392-6

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00025252520138160083 Ação Penal. Apelante: Danio Jose Viapiana (Réu Preso). Advogado: Amilton de Almeida , Geovani Ghidolin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

Apelação Crime

0019 . Processo: 1235709-2

Comarca: Manguelirinha.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00010854420128160110 Ação Penal. Apelante (1): João Maria Rodrigues (Réu Preso). Def.Dativo: Anderson Manique Barreto . Apelante (2): Juliano dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Jones Mario de Carli . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Nair R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem). Revisor: Des. Campos Marques

Apelação Crime

0020 . Processo: 1238784-7

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00102330420118160017 Ação Penal. Apelante: Wellington Guedes Volf (Réu Preso). Advogado: Israel Batista de Moura , Rodolfo Menengoti Gonçalves Ribeiro , Renata Fabrizia de Moura Bouguson. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de Moura e Costa (Des. Miguel Kfourí Neto). Revisor: Des. Macedo Pacheco

Apelação Crime

0021 . Processo: 1240884-3

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00022355420088160028 Ação Penal. Apelante: Paulo Sérgio de João (Réu Preso). Def.Público: Francisco Marcelo Freitas Pimentel Ramos Filho . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Telmo Cherem

Apelação Crime

0022 . Processo: 1253113-4

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00210825920128160030 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Paulo Henrique Lutinski (Réu Preso). Advogado: Maurício Machado Fernandes . Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (2): Paulo Henrique Lutinski . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Telmo Cherem

Apelação Crime

0023 . Processo: 1253398-7

Comarca: Palmital.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00010065420118160125 Ação Penal. Apelante: Gilson Gonçalves (Réu Preso). Advogado: Damarci Caputo de Carvalho , Keila Mendes de Carvalho , Lygia Christiane de Carvalho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Telmo Cherem

Apelação Crime

0024 . Processo: 1254279-1

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000093719898160030 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: João Pedro de Barba (Réu Preso). Def.Dativo: José Alves dos Santos Junior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Nair R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem). Revisor: Des. Campos Marques

Habeas Corpus Crime

0025 . Processo: 1258620-4

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 00075897820138160030 Ação Penal. Impetrante: Matheus Cavalcanti Munhoz (Defensor Público). Paciente: Celso

Paulo Ferreira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de Moura e Costa (Des. Miguel Kfourí Neto)

Recurso de Agravo

0026 . Processo: 1257885-1

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00117292420148160030 Recurso de Agravo. Recorrente: Francisco Rolim da Rosa . Advogado: Pedro da Luz . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Kfourí Neto

Recurso em Sentido Estrito

0027 . Processo: 1178986-1

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00860077820138160014 Ação Penal. Recorrente: deolinda rodrigues caetano . Advogado: Valéria Maria Guerra . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco

Recurso em Sentido Estrito

0028 . Processo: 1189501-5

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00001063520018160024 Ação Penal. Recorrente: Aristides do Carmo Magalhães . Advogado: Darci José Finger , Rossinéia de Oliveira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques

Recurso em Sentido Estrito

0029 . Processo: 1203665-8

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00003986120088160028 Ação Penal. Recorrente (1): Bruno Hudson Moraes . Def.Dativo: Viviane de Souza Vicentin . Recorrente (2): Lucas dos Santos Marques . Advogado: Carlos Eduardo Parucker e Silva . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de Moura e Costa (Des. Telmo Cherem)

Recurso em Sentido Estrito

0030 . Processo: 1214853-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00047871820008160013 Ação Penal. Recorrente: Osvaldo Pedro Militão . Advogado: Christian Laufer , Tharin Regina Reffatti, Daniel Krüger Montoya. Recorrido (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido (2): Adriano Indio do Brasil Ribas Pinto (Assistente de Acusação). Advogado: Fábio Leal . Relator: Des. Campos Marques

Recurso em Sentido Estrito

0031 . Processo: 1218959-8

Comarca: Jaguariaíva.Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00003606120078160100 Ação Penal. Recorrente: Gilmar da Costa Passos . Def.Dativo: Rafael Guedes de Castro , Caio Marcelo Cordeiro Antonietto. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques

Recurso em Sentido Estrito

0032 . Processo: 1226785-3

Comarca: Manoel Ribas.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00003824220148160111 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Tais da Silva . Def.Dativo: Nereu Mokochinski Junior . Relator: Des. Campos Marques

Recurso em Sentido Estrito

0033 . Processo: 1231358-9

Comarca: Lapa.Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude e Família e Sucessões. Ação Originária: 00023279820088160103 Ação Penal. Recorrente: Celso Saia Figura , Pedro Saia Figura, Rosimery Saia Figura. Advogado: Louise Mattar Assad , Elias Assad. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Kfourí Neto

Recurso em Sentido Estrito

0034 . Processo: 1234192-3

Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00006323420088160031 Ação Penal. Recorrente: Zinaldo Correa de Mattos . Advogado: Jayme Abdanur , Elcio José Melhem. Recorrido (1): Valdomiro Opuchkievich (Assistente de Acusação). Advogado: Vicente Dziubak . Recorrido (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques

Recurso em Sentido Estrito

0035 . Processo: 1245422-3

Comarca: Arapoti.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00010529120088160046 Ação Penal. Recorrente: Marcelo Lopes de Matos . Def.Dativo: Paulo Madeira . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de Moura e Costa (Des. Macedo Pacheco)

Recurso em Sentido Estrito

0036 . Processo: 1249055-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Privativa do Tribunal do Júri. Ação Originária: 00095078120078160013 Ação Penal. Recorrente: José Eduardo da Silva . Def.Dativo: Sérgio Augusto Dutra Silveira da Costa . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de Moura e Costa (Des. Miguel Kfourí Neto)

Recurso em Sentido Estrito

0037 . Processo: 1249690-7

Comarca: Marmeleiro.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00012432520088160083 Ação Penal. Recorrente: Vandrei Covatti Rechembak . Advogado: Alexandro Manfredini Schwartz . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

Recurso em Sentido Estrito

0038 . Processo: 1251179-4

Comarca: Uraí.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00005138720128160175 Ação Penal. Recorrente: Maicon Renan de Freitas . Def.Dativo: Jordan Rogatte de Moura . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Miguel Kfourri Neto)
Recurso em Sentido Estrito
0039 . Processo: 1252051-5
Comarca: Teixeira Soares.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00001426420098160164 Ação Penal. Recorrente (1): Amauri de Jesus Luiz da Cruz . Advogado: Lorita Maria da Costa Cristo Krepi . Recorrente (2): Jefferson Gonçalves Vasco . Def.Dativo: Saymon Vivian . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Miguel Kfourri Neto)
Recurso em Sentido Estrito
0040 . Processo: 1253667-7
Comarca: Clevelândia.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00010651020118160071 Ação Penal. Recorrente: Vandroir Medeiros Gonzaga . Advogado: Ivan Miguel da Silva Ferraz , Angelo Pilatti Neto, Zilândia Pereira Alves. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Recurso em Sentido Estrito
0041 . Processo: 1254463-3
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00001634720018160026 Ação Penal. Recorrente: Leonel de Jesus Ribeiro . Advogado: Clauber Júlio de Oliveira , Ricardo Ivankio. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Miguel Kfourri Neto)
Recurso em Sentido Estrito
0042 . Processo: 1257460-4
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00014598420138160026 Ação Penal. Recorrente: Fernando Pacheco Lima . Advogado: Edson Gonçalves . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem)
Recurso em Sentido Estrito
0043 . Processo: 1260901-5
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 00270113920138160030 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público . Recorrido: Noredi Carvalho de Lima . Advogado: Roberto Chimanski , Geovanna Chimanski. Relator: Des. Telmo Cherem
Apelação Crime
0044 . Processo: 1146463-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 00199046320118160013 Ação Penal. Apelante: Evandro Moreira de Sena . Advogado: Manoel Giovani Abelha . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira
Apelação Crime
0045 . Processo: 1153761-8
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00012193220128160026 Ação Penal. Apelante: Everaldo Calos Dobranski . Advogado: Rodrigo da Rocha Stremel Torres . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques
Apelação Crime
0046 . Processo: 1159962-9
Comarca: Teixeira Soares.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000038820048160164 Ação Penal. Apelante: Lourival Pacondes da Silva . Advogado: Fernando Madureira , Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira
Apelação Crime
0047 . Processo: 1169564-6
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00700755520108160014 Ação Penal. Apelante (1): Sebastião Carlos Gomes . Advogado: Sílvio José Farinholi Arcuri . Apelante (2): Mario Sérgio Orcioli . Advogado: Márcio Roberto Dias Casagrande . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem)
Apelação Crime
0048 . Processo: 1174968-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 00000334420068160006 Ação Penal. Apelante: Rafael Cantarini . Advogado: Jeffrey Chiquini da Costa , Édison de Britto Rangel Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira
Apelação Crime
0049 . Processo: 1182796-6
Comarca: Cerro Azul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000135920098160067 Ação Penal. Apelante: Leonacel Itamar Monteiro . Advogado: Antônio Pellizzetti . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Telmo Cherem
Apelação Crime
0050 . Processo: 1187563-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00126962820118160013 Ação Penal. Apelante:

Marcelo Henrique de Souza . Advogado: Sandro Roberto Vieira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira
Apelação Crime
0051 . Processo: 1206689-0
Comarca: Cascavel.Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 00338712020128160021 Ação Penal. Apelante: Algemiro Portes da Silva . Advogado: Janete Maria Claser Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques
Apelação Crime
0052 . Processo: 1207578-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 00031991920138160013 Ação Penal. Apelante: Jeferson Espírito Santo de Lucena . Advogado: Carlos Henrique Pereira Bueno . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem). Revisor: Des. Campos Marques
Apelação Crime
0053 . Processo: 1212391-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 00226818420128160013 Ação Penal. Apelante: Janderson Antônio da Cunha . Advogado: Jorge da Silva Giulian . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Miguel Kfourri Neto
Apelação Crime
0054 . Processo: 1212819-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00123727220108160013 Ação Penal. Apelante: Luiz Claudio Teixeira . Advogado: Ademilson Gaspar , Paulino Cesar Gaspar, André Carpe Neves, André Luis Gaspar. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Telmo Cherem
Apelação Crime
0055 . Processo: 1214777-0
Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00000069119958160153 Ação Penal. Apelante: Jackson Luiz Claro Dias . Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra , Antonio Acir Breda, Juliano José Breda, Flávia Cristina Trevizan. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira
Apelação Crime
0056 . Processo: 1219863-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Privativa do Tribunal do Júri. Ação Originária: 00002145020038160006 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Marcio de Paula Lopes . Def.Público: Gustavo José Pedroza Silva . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Campos Marques. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Miguel Kfourri Neto)
Apelação Crime
0057 . Processo: 1222167-9
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000873019998160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Almir Maurutto Gomes . Def.Dativo: Rodolfo Moreira dos Santos . Relator: Des. Campos Marques
Apelação Crime
0058 . Processo: 1223551-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 00146369120128160013 Ação Penal. Apelante: Eduardo Martins Guedes . Advogado: Aline Fernanda Pereira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques
Apelação Crime
0059 . Processo: 1224518-4
Comarca: Mangueirinha.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00016094120128160110 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Vanderlei de Oliveira . Advogado: Araredes Schraimer Serpa . Relator: Des. Campos Marques
Apelação Crime
0060 . Processo: 1227541-5
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00006882620058160014 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Márcio Leandro da Silva . Def.Dativo: Josafar Augusto da Silva Guimarães . Apelado (1): Robson de Castro Silva . Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira . Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem). Revisor: Des. Campos Marques
Apelação Crime
0061 . Processo: 1231362-3
Comarca: Guaraniaçu.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000061220068160087 Ação Penal. Apelante: Urbano Carriel dos Santos . Advogado: Luciano Colombo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Miguel Kfourri Neto). Revisor: Des. Macedo Pacheco
Apelação Crime
0062 . Processo: 1231934-9
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária:

00048352120128160024 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Jorge Moreira . Advogado: Luiz Antonio Serenato . Relator: Des. Campos Marques
 Apelação Crime
 0063 . Processo: 1234992-3
 Comarca: Marmeleiro.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00013942520078160083
 Ação Penal. Apelante (1): Ezio Rocha . Advogado: Adilson Luiz Raimondi . Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira
 Apelação Crime
 0064 . Processo: 1235015-5
 Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00048005620128160058 Ação Penal. Apelante: Francesmar Alves Ferreira . Advogado: César Augusto Ferreira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira
 Apelação Crime
 0065 . Processo: 1235642-2
 Comarca: Rebouças.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000985320058160142
 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Marcelo de Lima , Marcio Antonio de Lima. Def.Dativo: Fabrizio Matte Dossena . Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Campos Marques
 Apelação Crime
 0066 . Processo: 1237238-6
 Comarca: Palmital.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000010720058160125
 Ação Penal. Apelante: José Dutra de Almeida Neto . Advogado: Edson Zbierski Rocha . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques
 Apelação Crime
 0067 . Processo: 1238325-8
 Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00096859320138160021 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Claudemir André dos Santos . Def.Dativo: Ricardo Pinto Feistler . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem). Revisor: Des. Campos Marques
 Apelação Crime
 0068 . Processo: 1244177-9
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00000554920068160056 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Priscila Audibert Nader . Advogado: Guilherme Lepri Longas . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Miguel Kfourir Neto). Revisor: Des. Macedo Pacheco
 Apelação Crime
 0069 . Processo: 1244617-8
 Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00063498420118160075 Ação Penal. Apelante: Ademir José Alfredo . Advogado: Marcus Leandro Alcântara Genovezi . Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (2): Eli Fernando Bruno (Assistente de Acusação). Advogado: João Antônio Sartori Junior . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Telmo Cherem
 Apelação Crime
 0070 . Processo: 1247206-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Privativa do Tribunal do Júri. Ação Originária: 00120501820118160013 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Elisson de Lima Demarchi da Cruz . Def.Público: Gustavo José Pedroza Silva . Apelado (1): Guilherme Eduardo de Lima Demarchi da Rocha . Def.Público: Gustavo José Pedroza Silva . Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem). Revisor: Des. Campos Marques
 Apelação Crime
 0071 . Processo: 1247342-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Privativa do Tribunal do Júri. Ação Originária: 00116795420118160013 Ação Penal. Apelante: Bruno Cesar Ribeiro de Cristo . Advogado: Agenor de Souza Leal Neto . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Miguel Kfourir Neto). Revisor: Des. Macedo Pacheco
 Apelação Crime
 0072 . Processo: 1248193-9
 Comarca: Guaíra.Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00000434220068160086 Ação Penal. Apelante: Gilmar Damiani . Advogado: Edmar Mattuella . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Miguel Kfourir Neto)
 Apelação Crime
 0073 . Processo: 1248240-3
 Comarca: Matelândia.Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0000333320078160115
 Ação Penal. Apelante: Egraciel Luiz Mezzomo . Advogado: Pedro da Luz . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Miguel Kfourir Neto). Revisor: Des. Macedo Pacheco
 Apelação Crime
 0074 . Processo: 1248841-0
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00091588420128160019 Ação Penal. Apelante: George Kolodziejewski . Advogado:

Elizeu Kocan . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Telmo Cherem
 Apelação Crime
 0075 . Processo: 1249516-6
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00023561220088160019 Ação Penal. Apelante: Carlos Albari de Oliveira . Advogado: Alexandre Postiglione Bühner . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Ass.Acusação: Laurita de Fatima Ribeiro . Advogado: Valdir Iensen , Fernando Madureira. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Telmo Cherem
 Apelação Crime
 0076 . Processo: 1251972-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Privativa do Tribunal do Júri. Ação Originária: 00065484020078160013 Ação Penal. Apelante: Evodio Aroldo Paulista . Advogado: Sonia Regina Santos Silveira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Telmo Cherem
 Apelação Crime
 0077 . Processo: 1252960-9
 Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00001758820118160130 Ação Penal. Apelante: Eduardo José da Silva . Advogado: Luciano Marucci Kirschner . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Kfourir Neto. Revisor: Des. Macedo Pacheco
 Apelação Crime
 0078 . Processo: 1257591-4
 Comarca: Santa Helena.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00024351020138160150 Ação Penal. Apelante: Ivonor Jose Passing . Advogado: Celso Guisard Thaumaturgo , Betânia Pricila Pedron Thaumaturgo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Telmo Cherem
 Apelação Crime
 0079 . Processo: 1258795-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 00228048220128160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Michel de Oliveira Nascimento . Advogado: Danilo Guimarães Rodrigues Alves . Relator: Des. Miguel Kfourir Neto
 Apelação Crime
 0080 . Processo: 1260251-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Privativa do Tribunal do Júri. Ação Originária: 00114411620038160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Ricardo Souza Dias . Advogado: Luiz Cesar Alencar Ribeiro . Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Campos Marques
 Apelação Crime (det)
 0081 . Processo: 0702134-3
 Comarca: Ipiranga.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002605920098160093
 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Antonio Duarte . Def.Dativo: Everson José Teixeira do Amaral . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Albino Jacomel Guerios)
 Apelação Crime (det)
 0082 . Processo: 1145720-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e Infância e Juventude. Ação Originária: 00005584720118160007 Ação Penal. Apelante: Cleidomar Pilar da Costa . Advogado: Jean Carlo da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Telmo Cherem
 Apelação Crime (det)
 0083 . Processo: 1173248-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 00098128920128160013 Ação Penal. Apelante: Fernando Adami . Advogado: Alessandro Silverio , Bruno Augusto Gonçalves Vianna. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Ass.Acusação: Joel Leite Lopes Junior . Advogado: André Peixoto de Souza . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem)
 Apelação Crime (det)
 0084 . Processo: 1200620-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 00043947820098160013 Ação Penal. Apelante: Valdemir Henriques da Silva . Advogado: Jorge Augusto Krüger . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Telmo Cherem
 Apelação Crime (det)
 0085 . Processo: 1205954-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 00195628620108160013 Ação Penal. Apelante: Diego Rafael Bernardi . Advogado: Luiz Gustavo Pujol . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
 Apelação Crime (det)
 0086 . Processo: 1211718-9
 Comarca: Ibaiti.Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00045182220128160089 Ação Penal. Apelante: Luiz Carlos Alves Carneiro . Def.Dativo: Antônio Carlos Neto . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques
 Apelação Crime (det)
 0087 . Processo: 1223411-6

Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000809620138160127 Ação Penal. Apelante: Vanderson Neres Ferreira . Def.Dativo: José Nilson Figueiredo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques
Apelação Crime (det)
0088 . Processo: 1225600-1
Comarca: Rolândia.Vara: Vara Criminal e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00025581920108160148 Ação Penal. Apelante: Patrick Hernandez Lopes dos Santos . Def.Público: Irineu Moreno de Paula . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques
Apelação Crime (det)
0089 . Processo: 1233145-0
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00130078720128160173 Ação Penal. Apelante: Robson Luiz Merquides de Lima . Advogado: Erick Fernando da Costa e Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco
Apelação Crime (det)
0090 . Processo: 1237642-0
Comarca: Pitanga.Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00023637020108160136 Ação Penal. Apelante: José Nelson Felez . Advogado: Rodrigo Cordeiro Teixeira , Amílcar Cordeiro Teixeira, Nicanor Bueno Teixeira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Apelação Crime (det)
0091 . Processo: 1244078-1
Comarca: Chopinzinho.Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00016068120138160068 Ação Penal. Apelante: Edinei Anderson Garcia . Advogado: Marcelo Luís Vicari , Jones Mario de Carli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem)
Apelação Crime (det)
0092 . Processo: 1245105-7
Comarca: Corbélia.Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00008598420118160074 Ação Penal. Apelante: Pedro Lima Alves . Advogado: Rudi Heringer . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Kfourí Neto
Apelação Crime (det)
0093 . Processo: 1248163-1
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000388920068160160 Ação Penal. Apelante: Adenildo Rogério Prado . Advogado: Anderson Garcia Bedin . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem)
Apelação Crime (det)
0094 . Processo: 1251057-3
Comarca: Cascavel.Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 00007795120128160021 Ação Penal. Apelante: Joelson Ferreira da Silva . Advogado: Kleber Rouglas de Mello . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Apelação Crime (det)
0095 . Processo: 1251943-4
Comarca: Tibagi.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00004678720108160169 Ação Penal. Apelante: Ozoaldo Lemes Pinheiro . Advogado: Waldi Moreira Soares , Josias Dias de Camargo Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Kfourí Neto
Apelação Crime (det)
0096 . Processo: 1253170-9
Comarca: Icaraíma.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00007444120138160091 Ação Penal. Apelante: Paulo Sergio dos Santos . Advogado: José Carlos Pantaleão Ribeiro , Marcia Aparecida Gil Ribeiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Telmo Cherem
Apelação Crime (det)
0097 . Processo: 1254873-9
Comarca: Congonhinhas.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00011782120128160073 Ação Penal. Apelante: Ivan Francis Ferri Filho . Advogado: Paulo Giovani Ferri . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem)
Apelação Crime (det)
0098 . Processo: 1255284-6
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00015008520128160026 Ação Penal. Apelante: Vagner José Marques do Nascimento . Advogado: Marlon Cordeiro . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Kfourí Neto
Apelação Crime (det)
0099 . Processo: 1255592-3
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00033754120138160031 Ação Penal. Apelante: Marcio Metzger . Advogado: Aureliano José de Aredes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Kfourí Neto
Apelação Crime (det)
0100 . Processo: 1255692-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Ação Originária: 00056656020118160011 Ação Penal. Apelante: Elzimar da Silva Moreira .

Def.Dativo: Fátima Rosângela Rodrigues . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Kfourí Neto
Apelação Crime (det)
0101 . Processo: 1256172-5
Comarca: São João do Triunfo.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00005520720138160157 Ação Penal. Apelante: Luiz Carlos Hipólito de Lima . Advogado: Laercio Benedito Levandoski . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Kfourí Neto
Apelação Crime (det)
0102 . Processo: 1256775-6
Comarca: São Miguel do Iguaçu.Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00009891320118160159 Ação Penal. Apelante: Sebastião Ferreira Neto . Def.Dativo: Rafael Savaris Ghellere . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Kfourí Neto
Apelação Crime (det)
0103 . Processo: 1258142-5
Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00024783820128160131 Ação Penal. Apelante: Antonio Daichmann . Def.Dativo: Anelícia Verônica Bombana . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Apelação Crime (det)
0104 . Processo: 1262359-9
Comarca: Tibagi.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00003656520108160169 Ação Penal. Apelante: Marlos Rodrigues de Almeida . Advogado: Ruy Luiz Quintiliano . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Kfourí Neto
Apelação Crime (det)
0105 . Processo: 1262853-2
Comarca: União da Vitória.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00008094420148160174 Ação Penal. Apelante: Sidnei Marques de Moraes . Advogado: Fábio Amaral Nogueira , Roberta Sedor Milis, Adalmeri Guimarães Outeiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Kfourí Neto
Apelação Crime (det)
0106 . Processo: 1265070-5
Comarca: Goioerê.Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00034291320118160084 Ação Penal. Apelante: Helio Pereira dos Santos . Advogado: Carlos Eduardo Vila Real , Meron Luis Vaurek. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Kfourí Neto
Carta Testemunhável
0107 . Processo: 1257350-3
Comarca: Santa Helena.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00008776620148160150 Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: João Gorris . Advogado: Nelson Ferreira D'Angelo . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Telmo Cherem.
*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
Habeas Corpus Crime
0108 . Processo: 1230198-9
Comarca: Ibaiti.Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00000028520148160089 Ação Penal. Impetrante: Cesar Augusto de Mello e Silva (advogado), Cesar Augusto de Mello e Silva Junior (advogado). Paciente: L. C. S. (Réu Preso). Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Antonio Loyola Vieira)
Recurso em Sentido Estrito
0109 . Processo: 1191645-3
Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000034520048160146 Ação Penal. Recorrente (1): R. S. M. (Réu Preso). Advogado: Ricardo Gonçalves Furquim , Carlos Eduardo Mayerle Treglia, Adoniran Pedroso de Oliveira. Recorrente (2): M. R. F. S. . Def.Dativo: Luis Fernando Kemp . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Telmo Cherem)
Recurso em Sentido Estrito
0110 . Processo: 1225484-7
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança.Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00008071620128160119 Ação Penal. Recorrente: M. G. G. . Advogado: Claudemir Sérgio Santoro . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco
Recurso em Sentido Estrito
0111 . Processo: 1258917-2
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 00244111620118160030 Ação Penal. Recorrente: M. P. . Recorrido: R. S. . Def.Público: Matheus Cavalcanti Munhoz . Relator: Des. Miguel Kfourí Neto
Recurso em Sentido Estrito
0112 . Processo: 1259829-1
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 00070389820138160030 Ação Penal. Recorrente: M. P. . Recorrido: C. A. S. F. . Def.Público: Matheus Cavalcanti Munhoz . Relator: Des. Miguel Kfourí Neto
Recurso em Sentido Estrito
0113 . Processo: 1266047-0

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Vaa de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos. Ação Originária: 00130703620148160014 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: S. J. O. F. L. . Advogado: Irineu dos Santos Vainer . Relator: Des. Macedo Pacheco
Apelação Crime
0114 . Processo: 1209814-5
Comarca: Jandaia do Sul.Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00032392820138160101 Ação Penal. Apelante: N. N. F. . Advogado: Antônio Rodrigues Simões . Apelado (1): S. C. N. F. . Def.Dativo: Antônio Roberto Elias . Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques
Apelação Crime
0115 . Processo: 1235662-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Ação Originária: 00030449520088160011 Ação Penal. Apelante: D. L. M. . Advogado: Heitor Fabreti Amante . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Kfourri Neto
Apelação Crime
0116 . Processo: 1245603-8
Comarca: Medianeira.Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00001243420028160117 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: A. M. B. . Advogado: Sérgio Augusto Mittmann . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Miguel Kfourri Neto). Revisor: Des. Macedo Pacheco
Apelação Crime (det)
0117 . Processo: 1221824-5
Comarca: Jandaia do Sul.Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00002644320078160101 Ação Penal. Apelante: L. D. C. . Def.Dativo: Anderson Aparecido Cruz . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 16/10/2014 13:30
Sessão Ordinária - 2ª Câmara Criminal em
Composição Integral e 2ª Câmara Criminal
Relação No. 2014.09921 e 2014.10019 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 2ª Câmara Criminal
em Composição Integral e 2ª Câmara Criminal a realizar-
se em 16/10/2014 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adam Prudenciano de Souza	018	1001761-3
Adelino Garbuggio	031	1206383-3
Adriano Sérgio Nunes Bretas	048	1212350-1
Alexandre Henrique Guzzo	023	1245353-3
Alexandre Jorge	032	1210623-1
Alexandre Rodrigo Fernandes	022	1244496-9
Amilcar Cordeiro Teixeira Filho	009	1227699-6
Ana Cassia Gatelli Pscheidt	060	1243007-8
Ana Paula Barbosa da S. Veridiano	058	1228078-1
André Luis Pontarolli	048	1212350-1
André Oliveira Fogaça	037	1250909-8
Andréia Ricci Silva Carvalho	020	1231696-4
Antônio Carlos Menegassi	056	1166298-5
Arno Andreas Giesen	021	1234352-9
Bihl Elerian Zanetti	018	1001761-3
Carlos Magno Braga	009	1227699-6
Caroline Schoenberger Ávila	009	1227699-6
Catarina Brighenti Colombo	054	1261502-6
Claudia Aparecida Soares	050	1213103-6
Claudia da Cruz Simas de Rezende	059	1242493-0
Claudimara Calore de Souza	020	1231696-4
Cláudio Cesar Alves da Costa	009	1227699-6
Cláudio Rodrigues Oliveira	057	1217400-6
Cleusa Aparecida Teles Scotti	023	1245353-3
Clodoaldo Mazurana	017	0988447-7
	023	1245353-3

Cristian André Sulzbacher Kasper	022	1244496-9
Cristiane Peixoto Queiroga	032	1210623-1
Danielle Rodrigues de Lima	009	1227699-6
Davenil De Luca Júnior	015	0818097-4
Denis de Domenicis	013	1229918-4
Dirce Maria Martins	026	1162320-6
Douglas Ari Cheniski	025	0975628-7
Edna Maria Martins Santos	016	0872725-7
Eduardo Henrique Lamers	045	1194977-2
Erik Emilio Mendes	009	1227699-6
Fábio Aparecido Franz	027	1165978-4
Fábio Roberto Portella	024	1262847-4
Flávio Adolfo Veiga	041	1266549-9
Franciele Luciana de Oliveira	058	1228078-1
Francisco d. A. d. R. M. R. Júnior	009	1227699-6
Francisco Nauder dos Santos Gomes	052	1229492-5
Gilvano Colombo	054	1261502-6
Grazielly Palinger Androchechen	014	1249558-4
Guilherme Antonio Abboud Pontes	026	1162320-6
Henrique Lauriano de Souza	038	1253031-7
Iracema Pereira de Carvalho	053	1252205-3
Isaltino de Paula G. Junior	033	1218007-9
Jaime Jacir Guzzo	017	0988447-7
Jeriel dos Passos	018	1001761-3
José Carlos Farina	021	1234352-9
José Valmor Ribeiro Nardes	060	1243007-8
Joseane Aparecida da Silva	014	1249558-4
Juarez Ferreira Silva	012	1189355-3
Kelli Bernadete Matievicz Benites	017	0988447-7
Kival Della Bianca Paquete Júnior	035	1243584-0
Laercio Benedito Levandoski	051	1225296-7
Laércio Ribeiro Moisés	047	1207294-5
Lauro Gondim Guimarães	059	1242493-0
Luciane Pendek Fogaça	037	1250909-8
Luciano Colombo	054	1261502-6
Luis Eduardo Pulcineli Rodrigues	041	1266549-9
Luiz Carlos Delfino	036	1247610-1
Luiz Marcelo Szczepanski	022	1244496-9
Maiko Luis Odizio	046	1197792-1
Marcos Luciano de Araújo	032	1210623-1
Maristela Kloster	020	1231696-4
Messias Alves de Assis	019	1180398-2
Noeli de Souza Machado	017	0988447-7
Paulo César Pin	023	1245353-3
Paulo Henrique Pavolak	040	1262332-8
Paulo Joaquim dos Santos	044	1194086-6
Paulo José Prestes	034	1225968-8
Pedro Provin Júnior	023	1245353-3
Rafael Tadeu Machado	028	1175637-1
Reginaldo Mattoso Allage Junior	028	1175637-1
Renato Aparecido Simionato	058	1228078-1
Rene José Stupak	009	1227699-6
Ricardo Pinto Feistler	039	1259745-0
Richard Rambo Pasin	022	1244496-9
Rodrigo Sautchuk	009	1227699-6
Rogério Repiso Campanholo	013	1229918-4
Sueli Casteluzzi Vechiatto	011	1174337-2
Sueli Odete Amaral Inhance	029	1184122-4
Thiago Issao Nakagawa	033	1218007-9
Vanilton Soares da Silva	030	1197636-8
Vilson Vieira	023	1245353-3
Wanderley Dallo	010	1270777-2
Willian Van Erven da Silva	042	1153560-1
Wilson José Assumpção	043	1174686-0
Zenira Maria de Azevedo d. Santos	049	1212763-8

Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
0001 . Processo: 1233913-8

Comarca: Pontal do Paraná.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00018908120098160116 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pontal do Paraná . Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Matinhos Vara Criminal e Anexos . Interessado: Jorge Leite de Paulo Filho , Justiça Pública. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Lidio José Rotoli de Macedo) Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.) 0002 . Processo: 1238367-6

Comarca: Pontal do Paraná.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00009614320128160116 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pontal do Paraná . Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Matinhos Vara Criminal e Anexos . Interessado: Diego Franciozi , Justiça Pública. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Lidio José Rotoli de Macedo) Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.) 0003 . Processo: 1241319-5

Comarca: Pontal do Paraná.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00002778920108160116 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pontal do Paraná . Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Matinhos Vara Criminal e Anexos . Interessado: Geraldo Ribeiro do Prado , Justiça Pública. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Lidio José Rotoli de Macedo) Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.) 0004 . Processo: 1241508-2

Comarca: Pontal do Paraná.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00067436520118160116 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pontal do Paraná . Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Matinhos Vara Criminal e Anexos . Interessado: Caio Luis Faria Pepe , Justiça Pública. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Lidio José Rotoli de Macedo) Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.) 0005 . Processo: 1241695-0

Comarca: Pontal do Paraná.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00037285920098160116 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pontal do Paraná . Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Matinhos Vara Criminal e Anexos . Interessado: Eder Carlos de Castro dos Santos , Justiça Pública. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Lidio José Rotoli de Macedo) Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.) 0006 . Processo: 1242651-2

Comarca: Pontal do Paraná.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00013018420128160116 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pontal do Paraná . Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Matinhos Vara Criminal e Anexos . Interessado: Rodrigo de Souza Rodrigues , Justiça Pública. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Lidio José Rotoli de Macedo) Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.) 0007 . Processo: 1242844-7

Comarca: Pontal do Paraná.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00106975620108160116 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pontal do Paraná . Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Matinhos Vara Criminal e Anexos . Interessado: Jose Antonio Ferreira , Justiça Pública. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Lidio José Rotoli de Macedo) Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.) 0008 . Processo: 1250363-2

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00059762220148160019 Procedimento Investigatório. Suscitante: Juiz de Direito do 3º Juizado Especial Criminal da Comarca de Ponta Grossa . Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal . Interessado: Michel dos Reis Alves , Justiça Pública. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Luis Carlos Xavier) Apelação Crime 0009 . Processo: 1227699-6

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00025010520078160019 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Elma Nery de Lima Romanó . Advogado: Francisco de Assis do Rêgo Monteiro Rocha Júnior . Apelante (3): Luiz Cesar Santos . Advogado: Cláudio Cesar Alves da Costa . Apelante (4): Samuel José Freitas Moura . Advogado: Rodrigo Sautchuk . Apelante (5): Edynelson Hey Napoli . Advogado: Amilcar Cordeiro Teixeira Filho . Apelante (6): Antonio Elias Manosso . Advogado: Carlos Magno Braga . Apelante (7): Wilde Wanderlei Gomes do Valle . Advogado: Erik Emilio Mendes . Apelante (8): Aluizio Zaleski . Advogado: Rene José Stupak . Apelado (1): Elma Nery de Lima Romanó . Advogado: Francisco de Assis do Rêgo Monteiro Rocha Júnior . Apelado (2): Luiz Cesar Santos . Advogado: Cláudio Cesar Alves da Costa . Apelado (3): Samuel José Freitas Moura . Advogado: Rodrigo Sautchuk . Apelado (4): Wilde Wanderlei Gomes do Valle . Advogado: Erik Emilio Mendes . Apelado (5): Laerte Ferreira . Advogado: Danielle Rodrigues de Lima . Apelado (6): Carlos Galetto . Advogado: Caroline Schoenberger Ávila . Apelado (7): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Des. Luis Carlos Xavier) Habeas Corpus Crime 0010 . Processo: 1270777-2

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00076625120148160083 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Wanderley Dallo (advogado). Paciente: Edenilson Padilha (Réu Preso). Relator: Des. José Carlos Dalacqua Apelação Crime 0011 . Processo: 1174337-2

Comarca: Centenário do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014252320128160066 Ação Penal. Apelante: Vanderlei Ferreira de Lima (Réu

Preso). Def.Dativo: Sueli Casteluzzi Vechiato . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Lidio José Rotoli de Macedo) Apelação Crime 0012 . Processo: 1189355-3

Comarca: Cantagalo.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011636220108160060 Ação Penal. Apelante: Roberto Cezar da Luz (Réu Preso). Advogado: Juarez Ferreira Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Lidio José Rotoli de Macedo) Apelação Crime 0013 . Processo: 1229918-4

Comarca: Chopinzinho.Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00012959520108160068 Ação Penal. Apelante: Daniel Anger de Camargo (Réu Preso). Advogado: Denis de Domenicis , Rogério Repiso Campanholo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes Recurso de Agravado 0014 . Processo: 1249558-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00231751220138160013 Execução de Pena. Recorrente: Jose Pedro do Nascimento . Advogado: Joseane Aparecida da Silva , Grazielly Palinger Androchechen. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Carlos Dalacqua Recurso em Sentido Estrito 0015 . Processo: 0818097-4

Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00028445620098160075 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Ivani de Fatima Moreira . Advogado: Davenil De Luca Júnior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Ferreira de Moraes (Des. Eduardo Sarrão) Recurso em Sentido Estrito 0016 . Processo: 0872725-7

Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00017129020118160075 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Gervásio Luiz Martins . Advogado: Edna Maria Martins Santos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Ferreira de Moraes (Des. Eduardo Sarrão) Recurso em Sentido Estrito 0017 . Processo: 0988447-7

Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00033207720128160079 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido (1): Tatiany Burgrever de Souza , Lenir Maria Goetert, Paulo Cesar Pin. Advogado: Clodoaldo Mazurana . Recorrido (2): Luis Carlos Turatto . Advogado: Noeli de Souza Machado . Recorrido (3): José Carlos Ventura . Advogado: Noeli de Souza Machado . Recorrido (4): Francielli Constantino . Advogado: Kelli Bernadete Matievicz Benites . Recorrido (5): Ademir Sbardelotto . Advogado: Jaime Jacir Guzzo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Ferreira de Moraes (Des. Eduardo Sarrão) Recurso em Sentido Estrito 0018 . Processo: 1001761-3

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00031321620128160037 Ação Penal. Recorrente: Acir Dziubat . Advogado: Jeriel dos Passos , Adam Prudenciano de Souza, Bihl Elerian Zanetti. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Ferreira de Moraes (Des. Eduardo Sarrão) Recurso em Sentido Estrito 0019 . Processo: 1180398-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00271192220138160013 Ação Penal. Recorrente: Andre Luiz Ferreira de Araujo . Advogado: Messias Alves de Assis . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes Recurso em Sentido Estrito 0020 . Processo: 1231696-4

Comarca: Mamborê.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00008083720128160107 Ação Penal. Recorrente: Clarice Moreira Vieira . Advogado: Maristela Kloster , Andréia Ricci Silva Carvalho. Recorrido: Luiz Carlos dos Santos Ramos . Advogado: Claudimara Calore de Souza . Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Lidio José Rotoli de Macedo) Recurso em Sentido Estrito 0021 . Processo: 1234352-9

Comarca: Rolândia.Vara: Vara Criminal e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00062874820138160148 Ação Penal. Recorrente: Maria Luiza Rezende de Oliveira Muller . Advogado: Arno Andreas Giesen . Recorrido: José Carlos Farina . Advogado: José Carlos Farina . Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Carlos Dalacqua Recurso em Sentido Estrito 0022 . Processo: 1244496-9

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00213155620128160030 Ação Penal. Recorrente: Kelly Magalhães Branzas . Advogado: Richard Rambo Pasin , Luiz Marcelo Szczepanski, Cristian André Sulzbacher Kasper. Recorrido: Fernando Bueno Vieira . Def.Dativo: Alexandre Rodrigo Fernandes . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza (Des. Cargo Vago (Des. Lidio José Rotoli de Macedo)) Recurso em Sentido Estrito 0023 . Processo: 1245353-3

Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00000469120018160079 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido (1): Adelio Biavatti . Advogado: Vilson Vieira . Recorrido (2): Jeferson Paes Coelho . Def.Dativo: Clodoaldo Mazurana . Recorrido (3): Alzemirosilveira . Def.Dativo: Paulo César Pin . Recorrido (4): Antonio Zanella , Leocides Frigotto. Def.Dativo: Paulo César Pin . Recorrido (5): Gelson Luiz Kerchner . Advogado: Cleusa Aparecida Teles Scotti . Ass.Acusação: Eder Mafissoni , Marcelo Adami. Advogado: Alexandre Henrique Guzzo , Pedro Provin Júnior. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
Recurso em Sentido Estrito
0024 . Processo: 1262847-4
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00015288720118160026 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Gilson Binhara . Advogado: Fábio Roberto Portella . Relator: Des. José Carlos Dalacqua
Apelação Crime
0025 . Processo: 0975628-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00096109820018160013 Ação Penal. Apelante: Marcio Ghion . Def.Dativo: Douglas Ari Cheniski . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Lidio José Rotoli de Macedo)
Apelação Crime
0026 . Processo: 1162320-6
Comarca: Wenceslau Braz.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00004887620098160176 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Sérgio José Vidal . Advogado: Guilherme Antonio Abboud Pontes . Apelante (3): Lucas Assad Lopes . Advogado: Dirce Maria Martins . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Lidio José Rotoli de Macedo)
Apelação Crime
0027 . Processo: 1165978-4
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Iporã.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00001495520078160090 Ação Penal. Apelante: Arison Silva Affonso . Def.Dativo: Fábio Aparecido Franz . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Lidio José Rotoli de Macedo)
Apelação Crime
0028 . Processo: 1175637-1
Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00169314120108160088 Ação Penal. Apelante: Rodrigo de Lucca Wahrhaftig . Advogado: Reginaldo Mattoso Allage Junior , Rafael Tadeu Machado. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. Laertes Ferreira Gomes). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Lidio José Rotoli de Macedo)
Apelação Crime
0029 . Processo: 1184122-4
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00021774820038160021 Ação Penal. Apelante: Rodrigo Orsolin . Def.Dativo: Sueli Odete Amaral Inhance . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Crime
0030 . Processo: 1197636-8
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00148426020108160083 Ação Penal. Apelante: Nauber Rodrigo Freire Brandelero . Def.Dativo: Vanilton Soares da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Lidio José Rotoli de Macedo)
Apelação Crime
0031 . Processo: 1206383-3
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00006598120098160160 Ação Penal. Apelante: Marcelo Batista Pereira . Def.Dativo: Adelino Garbuggio . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Lidio José Rotoli de Macedo)
Apelação Crime
0032 . Processo: 1210623-1
Comarca: Ipiranga.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00001032320088160093 Ação Penal. Apelante: Carlos Eduardo Marques , Douglas Ravaglio Filho. Advogado: Marcos Luciano de Araújo , Alexandre Jorge , Cristiane Peixoto Queiroga. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Crime
0033 . Processo: 1218007-9
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00510817120138160014 Ação Penal. Apelante: Carlos Henrique Gomes de Carvalho . Advogado: Isaltino de Paula Gonçalves Junior , Thiago Issao Nakagawa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Lidio José Rotoli de Macedo)
Apelação Crime
0034 . Processo: 1225968-8
Comarca: São Miguel do Iguaçu.Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00006603520108160159 Ação Penal. Apelante: Natanael Fernandes de Souza . Def.Dativo: Paulo José

Prestes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz (Des. Cargo Vago (Des. Lidio José Rotoli de Macedo))
Apelação Crime
0035 . Processo: 1243584-0
Comarca: Lapa.Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude e Família e Sucessões. Ação Originária: 00004944020118160103 Ação Penal. Apelante: Simão Demetrio Gierasemiski . Advogado: Kival Della Bianca Paquete Júnior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Crime
0036 . Processo: 1247610-1
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00632318920108160014 Ação Penal. Apelante: Marcos Henrique Correa . Advogado: Luiz Carlos Delfino . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Crime
0037 . Processo: 1250909-8
Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00045717320108160153 Ação Penal. Apelante: Bruna Kelly Cardoso . Advogado: Luciane Pendek Fogaça , André Oliveira Fogaça. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Crime
0038 . Processo: 1253031-7
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007800320118160108 Ação Penal. Apelante: João Piffer . Advogado: Henrique Lauriano de Souza . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Crime
0039 . Processo: 1259745-0
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00074011520138160021 Ação Penal. Apelante: Vanderson Fernandes . Def.Dativo: Ricardo Pinto Feistler . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Crime
0040 . Processo: 1262332-8
Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00087545520128160044 Ação Penal. Apelante: Thiago Ribeiro dos Santos . Advogado: Paulo Henrique Pavolak . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Crime
0041 . Processo: 1266549-9
Comarca: Ribeirão do Pinhal.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00021301220118160145 Ação Penal. Apelante: Maycon Horelio Nunes de Moraes . Advogado: Flávio Adolfo Veiga , Luis Eduardo Pulcineli Rodrigues. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Crime (det)
0042 . Processo: 1153560-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 00017376120128160013 Ação Penal. Apelante: Carlos Rauen de Santana . Advogado: Willian Van Erven da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Crime (det)
0043 . Processo: 1174686-0
Comarca: Assis Chateaubriand.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00024809720118160048 Ação Penal. Apelante: Maykon Kanji Fuchahori . Def.Dativo: Wilson José Assumpção . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz (Des. Cargo Vago (Des. Lidio José Rotoli de Macedo))
Apelação Crime (det)
0044 . Processo: 1194086-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 00083560720128160013 Ação Penal. Apelante: Adilson Garze Garcia . Advogado: Paulo Joaquim dos Santos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Des. José Mauricio Pinto de Almeida)
Apelação Crime (det)
0045 . Processo: 1194977-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 00239600820128160013 Ação Penal. Apelante: Martim Platner Neto . Def.Dativo: Eduardo Henrique Lamers . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Crime (det)
0046 . Processo: 1197792-1
Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00013960920138160075 Ação Penal. Apelante: Marcelo Sant'ana . Advogado: Maiko Luis Odizio . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Lidio José Rotoli de Macedo)
Apelação Crime (det)

0047 . Processo: 1207294-5

Comarca: Engenheiro Beltrão.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00007369720138160080 Ação Penal. Apelante: Vanderlei Alves dos Santos . Advogado: Laércio Ribeiro Moisés . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Lidio José Rotoli de Macedo)

Apelação Crime (det)

0048 . Processo: 1212350-1

Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00022127020068160031 Ação Penal. Apelante: André Maurício Hessel Lopes . Advogado: Adriano Sérgio Nunes Bretas , André Luis Pontaroli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Crime (det)

0049 . Processo: 1212763-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0022086220118160013 Ação Penal. Apelante: Adriano Gadernal . Def.Dativo: Zenira Maria de Azevedo dos Santos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Des. José Mauricio Pinto de Almeida)

Apelação Crime (det)

0050 . Processo: 1213103-6

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00302121520128160017 Ação Penal. Apelante: Moacir Carlos de Paiva . Def.Dativo: Claudia Aparecida Soares . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Carlos Dalacqua

Apelação Crime (det)

0051 . Processo: 1225296-7

Comarca: São João do Triunfo.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00005945620138160157 Ação Penal. Apelante: David Kricheski . Advogado: Laercio Benedito Levandoski . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Des. José Mauricio Pinto de Almeida)

Apelação Crime (det)

0052 . Processo: 1229492-5

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00148783220128160019 Ação Penal. Apelante: Gilmar Leonidas Vernek . Advogado: Francisco Nauder dos Santos Gomes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Roberto De Vicente

Apelação Crime (det)

0053 . Processo: 1252205-3

Comarca: Cantagalo.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00015447020108160060 Ação Penal. Apelante: Rodrigo Silverio . Def.Dativo: Iracema Pereira de Carvalho . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Carlos Dalacqua

Apelação Crime (det)

0054 . Processo: 1261502-6

Comarca: Guaraniaçu.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00020892520118160087 Ação Penal. Apelante: Arnelindo Antonio da Costa . Advogado: Gilvano Colombo , Luciano Colombo, Catarina Brighenti Colombo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Carlos Dalacqua

Notícia Crime (Cam)

0055 . Processo: 1243282-1

Comarca: Terra Rica. Ação Originária: 046140014906 Notícia Crime. Noticiador: Ministério Público do Estado do Paraná . Noticiado: Janeslei Amadeu Caenetto . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Lidio José Rotoli de Macedo).

*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***

Recurso de Apelação - ECA

0056 . Processo: 1166298-5

Comarca: Colorado.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00022484220138160072 Apuração de Ato Infracional. Apelante: W. H. P. S. (Interno). Advogado: Antônio Carlos Menegassi . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

Recurso de Apelação - ECA

0057 . Processo: 1217400-6

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00387915820128160014 Apuração de Ato Infracional. Apelante: G. F. C. S. . Advogado: Cláudio Rodrigues Oliveira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Lidio José Rotoli de Macedo)

Recurso de Apelação - ECA

0058 . Processo: 1228078-1

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Ação Originária: 00101474220138160056 Apuração de Ato Infracional. Apelante (1): G. M. R. R. (Interno). Advogado: Renato Aparecido Simionato , Franciele Luciana de Oliveira. Apelante (2): B. A. F. . Advogado: Ana Paula Barbosa da Silva Veridiano . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Lidio José Rotoli de Macedo)

Recurso de Apelação - ECA

0059 . Processo: 1242493-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei. Ação Originária: 00023342620138160003 Apuração de Ato Infracional. Apelante: E. A. B. . Def.Dativo: Claudia da Cruz Simas de Rezende , Lauro Gondim Guimarães. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Carlos Dalacqua

Apelação Crime (det)

0060 . Processo: 1243007-8

Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00040724220128160146 Ação Penal. Apelante: N. G. P. . Advogado: José Valmor Ribeiro Nardes , Ana Cassia Gatelli Pscheidt. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 16/10/2014 13:30

Sessão Ordinária - 3ª Câmara Criminal em

Composição Integral e 3ª Câmara Criminal

Relação No. 2014.10180 e 2014.09509 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 3ª Câmara Criminal em Composição Integral e 3ª Câmara Criminal a realizar-se em 16/10/2014 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adriana Teodoro Shinmi	014	1226717-5
Alus Natal Alessi	011	1258870-4
Ana Paula Verona	019	1209865-2
André Luiz Souza Vale	007	1236464-2
Antonio Amauri Svidnicki	013	1218983-4
Antonio Vitor Barbosa de Almeida	020	1237335-0
Bruna Caroline Fialho Pereira	034	1243901-1
Carla Renata de A. Nascimento	041	1206106-6
Carlos Eduardo Balliana	009	1249505-3
Claudemir de Andrade Lucena	001	1275055-1
Cleber Florencio Silva	004	1212189-2
Cristian Luiz Moraes	002	1243154-2
Edson Elias de Andrade	037	1257607-7
Emerson Setti	025	1191482-6
Fábio Rogério Umaras Echeveria	038	1261304-0
Flávio Alexandre da Silva	033	1243810-5
Francielle Calegari de Souza	039	1246460-7
Francisco Nauder dos Santos Gomes	029	1234080-8
Gabriel Bertin de Almeida	040	1274724-7
Giane Lopes Tsuruta	022	1167225-6
Herbert Rehbein	025	1191482-6
Iracele Galli de Souza	035	1256078-2
Isaltino de Paula G. Junior	017	1250889-1
Ismael Kalil Saffe de A. Filho	005	1224907-1
James Marcio Gomes	024	1190950-5
João Luís da Silveira Reis	006	1234719-4
José Carlos Branco Júnior	030	1238463-3
José Henrique da Silva	010	1253219-1
Juliane de Moraes	008	1248999-1
Lucas de Castro Campos	015	1228065-4
Marcelo Augusto da Silva Fontes	036	1256845-3
Marcelo Lucena Diniz	016	1250136-5
Maycon Cristiano Backes	023	1169800-7
Monia Regina Damião Serafim	012	1218433-9
Natália Regina Karolensky	018	1256337-6
Paulino de Siqueira Côrtes Neto	031	1239701-2
Paulo Sergio Mocelin Junior	028	1228599-5
Pedro Barausse Neto	026	1212338-5
Roberto Jonas	037	1257607-7
Rodolpho Mussel de Macedo	003	1169447-0
Sandro Roberto Vieira	021	1091578-5
Silvio Oliveira da Silva	032	1241539-7
	042	1270608-2
Suellen Iaskevitz Carneiro	027	1218494-2
Thiago Issao Nakagawa	017	1250889-1
Wanderson Fernandes da Silva	006	1234719-4

Exceção de Suspeição Crime (Gr/C.Int)

0001 . Processo: 1275055-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00073551620148160013 Exceção de Suspeição. Excipiente: Daniela Costa da Silva . Advogado: Claudemir de Andrade Lucena . Excepto: José Daniel Toaldo - Juiz de Direito. Relator: Des. José Cichocki Neto Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

0002 . Processo: 1243154-2

Comarca: Pontal do Paraná.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00010333020128160116 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pontal do Paraná . Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Matinhos Vara Criminal e Anexos . Interessado: Nicolas Victor Artigas de Faria . Def.Dativo: Cristian Luiz Moraes . Interessado: Justiça Pública . Relator: Des. José Cichocki Neto Apelação Crime

0003 . Processo: 1169447-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00130057820138160013 Ação Penal. Apelante: Matheus Roberto de Andrade Mendes (Réu Preso). Def.Público: Rodolpho Mussel de Macedo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. José Cichocki Neto Apelação Crime

0004 . Processo: 1212189-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00157373220138160013 Ação Penal. Apelante: Diego Luis Garcia de Campos (Réu Preso). Advogado: Cleber Florencio Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

Apelação Crime

0005 . Processo: 1224907-1

Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00252466020138160021 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Rafael Alberto Bertula (Réu Preso), Bernardo Schlichting (Réu Preso), Ezequiel Kalil Saffe de Araujo (Réu Preso). Advogado: Ismael Kalil Saffe de Araujo Filho . Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

Apelação Crime

0006 . Processo: 1234719-4

Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude, Família e Sucessões e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00008226120138160050 Ação Penal. Apelante: Narciso Thomas Pelegati Gomes (Réu Preso). Advogado: João Luis da Silveira Reis , Wanderson Fernandes da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

Apelação Crime

0007 . Processo: 1236464-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00195068220128160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: David da Silva Padilha (Réu Preso). Advogado: André Luiz Souza Vale . Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

Apelação Crime

0008 . Processo: 1248999-1

Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00114272020138160130 Ação Penal. Apelante: Angélica Ferreira dos Santos (Réu Preso). Advogado: Juliane de Moraes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. José Cichocki Neto

Apelação Crime

0009 . Processo: 1249505-3

Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00077248120138160130 Ação Penal. Apelante: Christian Francisco Marques (Réu Preso), Carlos Willian de Paula Araújo (Réu Preso). Advogado: Carlos Eduardo Balliana . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

Apelação Crime

0010 . Processo: 1253219-1

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00276947620138160030 Ação Penal. Apelante: Bruno de Barros (Réu Preso). Advogado: José Henrique da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. José Cichocki Neto

Apelação Crime

0011 . Processo: 1258870-4

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00020147820118160024 Ação Penal. Apelante: Marcos Padilha (Réu Preso). Advogado: Alus Natal Alessi . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. José Cichocki Neto

Recurso de Agravio

0012 . Processo: 1218433-9

Comarca: Ponta Grossa.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00162112420098160019 Execução de Pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Miguel Dolci . Def.Público: Monia Regina Damião Serafim . Relator: Des. José Cichocki Neto

Recurso de Agravio

0013 . Processo: 1218983-4

Comarca: Ponta Grossa.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00062551320118160019 Execução de Pena. Recorrente:

Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Marcio Jose Ribeiro . Def.Dativo:

Antonio Amauri Svidnicki . Relator: Des. Rogério Coelho

Recurso de Agravio

0014 . Processo: 1226717-5

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00085814920118160017 Execução de Pena. Recorrente: Anderson Jose de Jesus . Def.Público: Adriana Teodoro Shinmi . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sônia Regina de Castro

Recurso de Agravio

0015 . Processo: 1228065-4

Comarca: Cascavel.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00223123220138160021 Execução de Pena. Recorrente: Jonathas Rodrigues Camargo . Def.Público: Lucas de Castro Campos . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Rogério Coelho

Recurso de Agravio

0016 . Processo: 1250136-5

Comarca: Cascavel.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00302914520138160021 Execução de Pena. Recorrente: Giovane Pereira da Silva . Def.Público: Marcelo Lucena Diniz . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Desª Sônia Regina de Castro)

Recurso de Agravio

0017 . Processo: 1250889-1

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00475801720108160014 Execução de Pena. Recorrente: Lucas Aparecido da Cruz . Advogado: Thiago Issao Nakagawa , Isaltino de Paula Gonçalves Junior. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Rogério Kanayama

Recurso de Agravio

0018 . Processo: 1256337-6

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 00611150820138160014 Execução de Pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Erick Ezequiel Bandeira de Souza . Advogado: Natália Regina Karolensky . Relator: Desª Sônia Regina de Castro

Recurso em Sentido Estrito

0019 . Processo: 1209865-2

Comarca: Barracão.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00093420420138160052 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Crescencio Elias Moreira . Def.Dativo: Ana Paula Verona . Relator: Des. Rogério Coelho

Recurso em Sentido Estrito

0020 . Processo: 1237335-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00010813620148160013 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Fabiano Mianes Augusto . Def.Público: Antonio Vitor Barbosa de Almeida . Relator: Des. Rogério Coelho

Apelação Crime

0021 . Processo: 1091578-5

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00183335420128160035 Ação Penal. Apelante: Ualan Amarin Cardoso . Advogado: Sandro Roberto Vieira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

Apelação Crime

0022 . Processo: 1167225-6

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00078105120098160014 Ação Penal. Apelante: Orlando dos Santos Junior . Advogado: Giane Lopes Tsuruta . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

Apelação Crime

0023 . Processo: 1169800-7

Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002177720118160150 Ação Penal. Apelante: Alexandro Rodrigo Schaefer . Advogado: Maycon Cristiano Backes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

Apelação Crime

0024 . Processo: 1190950-5

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00016613920108160035 Ação Penal. Apelante: Everton Luiz de Souza . Advogado: James Marcio Gomes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

Apelação Crime

0025 . Processo: 1191482-6

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00054169620138160025 Ação Penal. Apelante: Vilson Costa Rosa . Advogado: Herbert Rehbein , Emerson Setti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. José Cichocki Neto

Apelação Crime

0026 . Processo: 1212338-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª
 Vara Criminal. Ação Originária: 00089174120068160013 Ação Penal. Apelante: Elen Vanessa dos Santos . Advogado: Pedro Barausse Neto . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro
 Apelação Crime
 0027 . Processo: 1218494-2
 Comarca: Castro.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00032498620138160064
 Ação Penal. Apelante: Mayckon de Jesus Marcondes . Def.Dativo: Suellen Iaskevitz Carneiro . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. José Cichocki Neto
 Apelação Crime
 0028 . Processo: 1228599-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª
 Vara Criminal. Ação Originária: 00125614520138160013 Ação Penal. Apelante: Ana Claudia Bandachewski . Advogado: Paulo Sergio Mocelin Junior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama
 Apelação Crime
 0029 . Processo: 1234080-8
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00195192920138160019 Ação Penal. Apelante: Rafael de Jesus . Advogado: Francisco Nauder dos Santos Gomes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro
 Apelação Crime
 0030 . Processo: 1238463-3
 Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00072790320128160129 Ação Penal. Apelante: Claudinei Alexandre de Oliveira . Advogado: José Carlos Branco Júnior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro
 Apelação Crime
 0031 . Processo: 1239701-2
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00026924120038160035 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Gerson Altair Schuertz . Advogado: Paulino de Siqueira Côrtes Neto . Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. José Cichocki Neto
 Apelação Crime
 0032 . Processo: 1241539-7
 Comarca: Santo Antônio do Sudoeste.Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00001664920148160154 Ação Penal. Apelante: Jacemir Leris Antunes . Advogado: Sílvio Oliveira da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. José Cichocki Neto
 Apelação Crime
 0033 . Processo: 1243810-5
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00237281320108160030 Ação Penal. Apelante: Gilberto Rodrigo Diduch . Def.Dativo: Flávio Alexandre da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. José Cichocki Neto
 Apelação Crime
 0034 . Processo: 1243901-1
 Comarca: Andará.Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00030983520128160039 Ação Penal. Apelante: Davi de Paula . Advogado: Bruna Caroline Fialho Pereira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama
 Apelação Crime
 0035 . Processo: 1256078-2
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00216325420128160030 Ação Penal. Apelante: Marcio Alves Rebutine . Advogado: Iracele Galli de Souza . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. José Cichocki Neto
 Apelação Crime
 0036 . Processo: 1256845-3
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00225693020138160030 Ação Penal. Apelante: Juliano Giordani Toso . Advogado: Marcelo Augusto da Silva Fontes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. José Cichocki Neto
 Apelação Crime
 0037 . Processo: 1257607-7
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança.Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00037998120118160119 Ação Penal. Apelante: Carlos Cesar Aparecido da Silva . Advogado: Edson Elias de Andrade , Roberto Jonas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. José Cichocki Neto
 Apelação Crime
 0038 . Processo: 1261304-0
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00226204120138160030 Ação Penal. Apelante: Antonio Carlos Alves . Advogado: Fábio Rogério Umaras Echeveria . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Desª Sônia Regina de Castro). Revisor: Des. Rogério Kanayama
 Apelação Crime (det)

0039 . Processo: 1246460-7

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Vaa de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos. Ação Originária: 00634535720108160014 Ação Penal. Apelante: Rodrigo Vicente Zani . Advogado: Francielle Calegari de Souza . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Cichocki Neto.
 *** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***

Habeas Corpus Crime

0040 . Processo: 1274724-7

Comarca: Siqueira Campos.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00008091420138160163 Ação Penal. Impetrante: Gabriel Bertin de Almeida (advogado). Paciente: C. T. T. (Réu Preso). Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama)

Recurso de Agravos

0041 . Processo: 1206106-6

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00140677820128160017 Execução de Pena. Recorrente: M. V. V. . Advogado: Carla Renata de Azevedo Nascimento . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sônia Regina de Castro
 Recurso em Sentido Estrito

0042 . Processo: 1270608-2

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00015393720148160083 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: M. M. P. . Advogado: Sílvio Oliveira da Silva . Relator: Desª Sônia Regina de Castro

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 16/10/2014 13:30
Sessão Ordinária - 4ª Câmara Criminal
Relação No. 2014.10095 de Publicação

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 4ª Câmara Criminal a
 realizar-se em 16/10/2014 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Alexandre Almeida de Oliveira	031	1227329-9
ALI TAWFEIQ	029	1187725-7
Anderson Alves dos Santos	042	1164653-8
Anelice de Sampaio	001	1194322-7
Antonio Neiva de Macedo Filho	030	1205958-6
Armando de Mattos Sabino	012	1182438-9
Daniela Teixeira Sinhorini	011	1177897-5
Débora Maria Cesar de Albuquerque	041	1231663-5
Dévon Defaci	014	0992123-1
Diogo dos Santos	008	1159037-1
Douglas Ari Cheniski	003	1174313-2
Edgar Cordts	038	1187249-2
Edson Gonçalves	035	0944501-8
Elerson Galiotto	002	1028500-4
Emerson Luiz Lima de Andrade	013	1192968-5
Fábio Amorese Rotunno	012	1182438-9
Gelson Fanta	040	1227718-6
Geraldo de Oliveira	009	1166431-0
Gregory Victor Pinto de Farias	032	1198282-4
Henriqueta Dettmer Menezes Defaci	014	0992123-1
Ian Anderson Staffa M. d. Souza	001	1194322-7
Ione Iurko	004	1184182-0
Irineu Moreno de Paula	010	1175510-5
	024	1231777-4
Izabella Ross Emmendoerfer	038	1187249-2
Jair Vicente da Silva Junior	028	1159269-3
Jésica Sarturi	043	1181597-9
Lauro Luciano Stall	036	1040123-1
Leticia Lopes Jahn	007	0882487-5
Louise Hage	002	1028500-4
Marcelo Lucena Diniz	033	1247195-9
Marcelo Ripamonti	036	1040123-1
Marcos Kazuhiro Kishino	027	1155716-1
Maria Angélica Gonçalves	025	1032273-1

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Miriam Regina da Luz Baron	005	1193192-5
Napoléão Lopes Junior	006	1173317-6
Paulo Ribeiro Júnior	026	1059935-0
Rafael Bandeira Chruscinski	037	1185235-0
Ramon Pellicer Ferri	034	1241711-9
Roberto Pieta	045	1215373-6
Rodolfo Menengoti G. Ribeiro	044	1246179-1
Rodrigo Francisco Fernandes	010	1175510-5
Rodrigo Muniz Santos	006	1173317-6
Rosane Aparecida Ross	038	1187249-2
Sergio Ney Ferreira Neves	012	1182438-9
Silvestre Mendes Ferreira Negrão	039	1196716-7
Thiago Issao Nakagawa	023	1260765-9
Waldemar Thives Schnepfer	030	1205958-6
Walter Ronaldo Basso	007	0882487-5
Yara Flores Lopes Stroppa	035	0944501-8

Recurso de Agravado

0001 . Processo: 1194322-7

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00020457520148160030 Recurso de Agravado. Recorrente: José Rodrigues Bianchin (Réu Preso). Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza , Anelice de Sampaio. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Desª Lidia Maejima)

Apelação Crime

0002 . Processo: 1028500-4

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010155220128160037 Ação Penal. Apelante (1): Heitor Aparecido da Silva (Réu Preso), Marcos Henrique de Lima (Réu Preso). Advogado: Elerson Galiotto . Apelante (2): Jeferson Gustavo Pereira Dantas (Réu Preso). Def.Dativo: Louise Hage . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Des. Antônio Martelozzo). Revisor: Des. Miguel Pessoa

Apelação Crime

0003 . Processo: 1174313-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00084424120138160013 Ação Penal. Apelante: Valdelir Xavier Rodrigues (Réu Preso). Def.Dativo: Douglas Ari Cheniski . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Miguel Pessoa

Apelação Crime

0004 . Processo: 1184182-0

Comarca: Marmeleiro.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014590720138160181 Ação Penal. Apelante: Andréia de Paula Leandro (Réu Preso). Def.Dativo: Ione Iurko . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Miguel Pessoa

Apelação Crime

0005 . Processo: 1193192-5

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00104368620138160019 Ação Penal. Apelante: Jonathan de Paula (Réu Preso). Def.Dativo: Miriam Regina da Luz Baron . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Miguel Pessoa

Recurso em Sentido Estrito

0006 . Processo: 1173317-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00053262720138160013 Sequestro. Recorrente: Caixa de Assistência dos Advogados do Paraná . Advogado: Napoléão Lopes Junior , Rodrigo Muniz Santos. Recorrido: Sônia Aparecida Nahirny . Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Desª Lidia Maejima)

Apelação Crime

0007 . Processo: 0882487-5

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002594620078160028 Ação Penal. Apelante (1): Jackson Carlos Machado . Advogado: Leticia Lopes Jahn . Apelante (2): Zacarias de Farias . Advogado: Walter Ronaldo Basso . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes). Revisor: Des. Miguel Pessoa

Apelação Crime

0008 . Processo: 1159037-1

Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00003368020068160031 Ação Penal. Apelante: Rodrigo José Bueno . Def.Dativo: Diogo dos Santos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Des. Fernando Wolff Bodziak). Revisor: Desª Lidia Maejima

Apelação Crime

0009 . Processo: 1166431-0

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária:

00009734720098160024 Ação Penal. Apelante: Mario Pocebon . Def.Dativo: Geraldo de Oliveira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Miguel Pessoa

Apelação Crime

0010 . Processo: 1175510-5

Comarca: Rolândia.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00028924820138160148 Ação Penal. Apelante (1): Renan Roberto dos Santos . Def.Público: Irineu Moreno de Paula . Apelante (2): Fernando Paz Correa . Advogado: Rodrigo Francisco Fernandes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Des. Fernando Wolff Bodziak). Revisor: Desª Lidia Maejima

Apelação Crime

0011 . Processo: 1177897-5

Comarca: Guaíra.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00021849220108160086 Ação Penal. Apelante: Manoel Muniz da Silva . Def.Dativo: Daniela Teixeira Sinhorini . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Miguel Pessoa

Apelação Crime

0012 . Processo: 1182438-9

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00019455720038160014 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Juliana Angelo . Advogado: Armando de Mattos Sabino . Apelante (3): Wesley Skau Daniel . Advogado: Sergio Ney Ferreira Neves . Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (2): Juliana Angelo . Advogado: Fábio Amorese Rotunno . Apelado (3): Wesley Skau Daniel . Advogado: Sergio Ney Ferreira Neves . Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Miguel Pessoa

Apelação Crime

0013 . Processo: 1192968-5

Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008074420128160142 Ação Penal. Apelante: Gildo Pires dos Santos . Def.Dativo: Emerson Luiz Lima de Andrade . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Miguel Pessoa

Apelação Crime (det)

0014 . Processo: 0992123-1

Comarca: Clevelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001730920088160071 Ação Penal. Apelante: Carlos Antonio Nodari . Advogado: Dévon Defaci , Henriqueta Dettmer Menezes Defaci. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho)

Correição Parcial (Crime)

0015 . Processo: 1172891-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 00148799820138160013 Execução. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná . Requerido: Juiz de Direito da 1ª Vara de Penas e Medidas Alternativas de Curitiba . Interessado: Gesio Inacio Rodrigues . Relator: Des. Miguel Pessoa

Habeas Corpus Crime

0016 . Processo: 1250329-0

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00052511820148160024 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Martina Reiniger Olivero (Defensor Público). Paciente: Jucimar Soares dos Santos (Réu Preso). Relator: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Desª Lidia Maejima)

Habeas Corpus Crime

0017 . Processo: 1251791-0

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00129278120148160035 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Renan Thomé de Souza Vestina (Defensor Público). Paciente: Giancarlo Ferreira da Cruz (Réu Preso). Relator: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Desª Lidia Maejima)

Habeas Corpus Crime

0018 . Processo: 1252838-2

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00135002220148160035 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Renan Thomé de Souza Vestina (Defensor Público). Paciente: Maicon Antônio Dias Moitinho dos Santos (Réu Preso). Relator: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Desª Lidia Maejima)

Habeas Corpus Crime

0019 . Processo: 1253497-5

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00123790820138160030 Execução de Pena. Impetrante: Nicholas Moura e Silva (Defensor Público). Paciente: Carlos Roberto da Silva (Réu Preso). Relator: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Desª Lidia Maejima)

Habeas Corpus Crime

0020 . Processo: 1255678-8

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00160717820148160030 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Livia Martins Salomão Brodbeck (Defensor Público). Paciente: Arianne Ferreira Souza (Réu Preso). Relator: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Desª Lidia Maejima)

Habeas Corpus Crime

0021 . Processo: 1255681-5

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00160717820148160030 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Livia Maria

Salomão Brodbeck (Defensor Público). Paciente: Hilário Pereira Leite (Réu Preso).
Relator: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Desª Lidia Maejima)
Habeas Corpus Crime
0022 . Processo: 1256502-3
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00160717820148160030 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Livia Martins Salomão Brodbeck (Defensor Público). Paciente: Luciano Franco de Souza (Réu Preso). Relator: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Desª Lidia Maejima)
Habeas Corpus Crime
0023 . Processo: 1260765-9
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00392802720148160014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Thiago Issao Nakagawa (advogado). Paciente: Everson Luis Bilik (Réu Preso). Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Des. Renato Naves Barcellos)
Recurso em Sentido Estrito
0024 . Processo: 1231777-4
Comarca: Rolândia.Vara: Vara Criminal e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00059688020138160148 Ação Penal. Recorrente: Kelvin Henrique Gomes (Réu Preso). Def.Público: Irineu Moreno de Paula . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Lidia Maejima
Apelação Crime
0025 . Processo: 1032273-1
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00277219320128160030 Ação Penal. Apelante (1): Fabiano Neiro (Réu Preso). Advogado: Maria Angélica Gonçalves . Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (2): Fabiano Niero (Réu Preso). Advogado: Maria Angélica Gonçalves . Relator: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho). Revisor: Des. Miguel Pessoa
Apelação Crime
0026 . Processo: 1059935-0
Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00019642420118160098 Ação Penal. Apelante: Agnaldo Argondizo (Réu Preso). Def.Dativo: Paulo Ribeiro Júnior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Des. Gilberto Ferreira). Revisor: Desª Lidia Maejima
Apelação Crime
0027 . Processo: 1155716-1
Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00088541020128160044 Ação Penal. Apelante: Claudio Henrique dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Marcos Kazuhiro Kishino . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Gilberto Ferreira. Revisor: Desª Lidia Maejima
Apelação Crime
0028 . Processo: 1159269-3
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00137773820138160014 Ação Penal. Apelante: André Luiz Henrique Ramos (Réu Preso). Def.Dativo: Jair Vicente da Silva Junior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Gilberto Ferreira. Revisor: Desª Lidia Maejima
Apelação Crime
0029 . Processo: 1187725-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Ação Originária: 00049556320138160013 Ação Penal. Apelante: Robson de Souza (Réu Preso). Def.Dativo: ALI TAWFEIQ . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Miguel Pessoa
Apelação Crime
0030 . Processo: 1205958-6
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00037737320138160035 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Stivel de Souza (Réu Preso). Def.Dativo: Waldemar Thives Schnepfer . Apelante (3): Wellington Nascimento (Réu Preso), Luiz Henrique Borges de Abreu (Réu Preso). Advogado: Antonio Neiva de Macedo Filho . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Miguel Pessoa
Apelação Crime
0031 . Processo: 1227329-9
Comarca: Joaquim Távora.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00002479120138160102 Ação Penal. Apelante: Cesar Henrique Develes (Réu Preso). Def.Dativo: Alexandre Almeida de Oliveira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico (Des. Miguel Pessoa)
Recurso de Agravio
0032 . Processo: 1198282-4
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00761109420118160014 Execução de Pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Alessandro de Andrade . Def.Público: Gregory Victor Pinto de Farias . Relator: Des. Miguel Pessoa
Recurso de Agravio
0033 . Processo: 1247195-9
Comarca: Cascavel.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00140296420068160021 Execução de Pena. Recorrente: Sebastiao

de Souza Carvalho . Def.Público: Marcelo Lucena Diniz . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Lidia Maejima
Recurso em Sentido Estrito
0034 . Processo: 1241711-9
Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00045396820128160098 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Patric de Castro , Marcio Rogerio de Castro. Def.Dativo: Ramon Pellicer Ferri . Relator: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico (Des. Miguel Pessoa)
Apelação Crime
0035 . Processo: 0944501-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00118306420048160013 Ação Penal. Apelante (1): Keli Larisse Susko . Advogado: Edson Gonçalves . Apelante (2): david cerqueira rodrigues da silva . Def.Público: Yara Flores Lopes Stroppa . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Gilberto Ferreira). Revisor: Desª Lidia Maejima
Apelação Crime
0036 . Processo: 1040123-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00182864920128160013 Ação Penal. Apelante (1): Carlos Rafael Mendes . Advogado: Lauro Luciano Stall . Apelante (2): Eliel Fernando Trezeciak . Def.Dativo: Marcelo Ripamonti . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico (Des. Miguel Pessoa)
Apelação Crime
0037 . Processo: 1185235-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00188121620128160013 Ação Penal. Apelante: Gilson Rodrigues dos Santos . Def.Dativo: Rafael Bandeira Chruscinski . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico (Des. Miguel Pessoa)
Apelação Crime
0038 . Processo: 1187249-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00068116220138160013 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Bruno Mendes de Paiva . Advogado: Rosane Aparecida Ross , Izabella Ross Emmendoerfer. Apelante (3): Gelcelito Marques Junior , Henrique Antonio Sagas. Def.Dativo: Edgar Cordts . Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (2): Bruno Mendes de Paiva . Advogado: Rosane Aparecida Ross , Izabella Ross Emmendoerfer. Apelado (3): Gelcelito Marques Junior . Def.Dativo: Edgar Cordts . Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico (Des. Miguel Pessoa)
Apelação Crime
0039 . Processo: 1196716-7
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00152306420108160017 Ação Penal. Apelante: José Renivaldo de Camargo . Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico (Des. Miguel Pessoa)
Apelação Crime
0040 . Processo: 1227718-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Criminal. Ação Originária: 00029272520138160013 Ação Penal. Apelante: Izaías Profeta da Felicidade . Advogado: Gelson Fanta . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico (Des. Miguel Pessoa)
Apelação Crime
0041 . Processo: 1231663-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00016709620128160013 Ação Penal. Apelante: Paulo Cesar Santos Ferreira . Advogado: Débora Maria Cesar de Albuquerque . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico (Des. Miguel Pessoa).
*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)
0042 . Processo: 1164653-8
Comarca: Assis Chateaubriand.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2008000005441 Ação Penal. Requerente: E. J. S. (Réu Preso). Advogado: Anderson Alves dos Santos . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico (Des. Miguel Pessoa)
Apelação Crime
0043 . Processo: 1181597-9
Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002661420068160112 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: C. H. . Def.Dativo: Jéssica Sarturi . Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Miguel Pessoa
Recurso de Agravio
0044 . Processo: 1246179-1
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva.Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00003296520088160113 Execução de Pena. Recorrente: Ministério

Público do Estado do Paraná . Recorrido: O. O. B. . Def.Dativo: Rodolfo Menengoti
 Gonçalves Ribeiro . Relator: Desª Lidia Maejima
 Apelação Crime
 0045 . Processo: 1215373-6
 Comarca: Salto do Lontra.Vara: Juízo Único. Ação Originária:
 00002893820098160149 Ação Penal. Apelante: S. V. . Advogado: Roberto Pieta .
 Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Lidia Maejima.
 Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico (Des. Miguel Pessoa)

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 16/10/2014 13:30
Sessão Ordinária - 5ª Câmara Criminal em
Composição Integral e 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2014.08334 e 2014.08166 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 5ª Câmara Criminal
em Composição Integral e 5ª Câmara Criminal a realizar-
se em 16/10/2014 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Abraham Lincoln de Souza	088	1167118-6
Adair José Altíssimo	177	1208284-3
Adalberto Cordeiro Rocha	175	1190868-2
Adalgisa Mendes	114	1198682-4
Adani Primo Triches	105	1183592-2
Adelino Garbuggio	135	1224633-6
Adriana Bomfim Silva Ribeiro	001	0994253-2
	002	1074357-2
	003	1081996-0
	004	1110947-4
	005	1159161-2
	006	1159183-8
	007	1187150-0
	009	1221018-7
	153	1163708-4
	047	1200662-5
Adriana de Oliveira Vasconcellos		
Adriana Del Compari Maia da Cunha	071	1195108-1
Adriana Galdino Santana	093	1173134-7
Adriana Teodoro Shinmi	072	1201444-1
Adriano da Silva Araújo	075	1247029-0
	077	1250790-9
Aguinaldo de Castro O. Júnior	025	1149186-6
Alfeu Caetano de Moraes	180	1228549-5
Alison Gonçalves da Silva	019	1171357-2
Almir Santos Reis Júnior	054	1212469-5
	057	1217370-3
	176	1192889-9
Ana Maria Annibelli Fernandes		
Anderson Ferreira	157	1180561-5
Anderson Thadeu Carneiro Romão	049	1202410-9
André Gustavo de Souza	050	1205666-3
André Luis Aquino de Arruda	027	1165689-2
Andréia Farias	024	1146531-9
Andreza Lima de Menezes	170	1093824-0
Andryel Lincoln de Castro Voigt	028	1166116-8
Anelice de Sampaio	021	1238833-5
	074	1226154-8
	097	1176009-1
Anna Carolina Barros Bandolin		
Antônio Carlos Neto	036	1177993-2
Antônio David de Moura Ulrich	102	1182316-8
Antônio Pellizzetti	079	1219606-6
Antônio Roberto Elias	168	1217965-2
Ariane Cristina Silva Pereira	051	1206868-1
Artur Bittencourt Junior	010	1073320-1
Ary Cezario Junior	053	1211816-0
Caio César Brun Chagas	032	1173001-3
Caio Watkins	058	1217776-5
Camila Rodrigues Forigo	080	1013207-5

Carlos da Costa Florêncio	081	1044407-8
Carlos Fernandes da Veiga	108	1188552-8
Carlos Roberto de Oliveira	145	1237800-2
Caroline Bonetti	053	1211816-0
Caroline Lopes dos Santos Coen	002	1074357-2
	005	1159161-2
	006	1159183-8
	009	1221018-7
	153	1163708-4
	022	0996593-9
Cecília Laura Galera Abdalla	041	1193156-9
César Antonio Gasparetto		
César Lima de Paula	167	1227123-7
Cláudia Renata Rocha	103	1183421-8
Cláudio Sidney de Lima	156	1179715-6
Cleo Rodrigo Fontes	067	1237360-3
Cleto Pessini	110	1190137-2
Clóvis Cardoso	060	1224507-1
Daniel Elias da Silva Cantele	118	1204256-3
Daniela Teixeira Sinhorini	084	1160638-5
Darci Nizer dos Santos	024	1146531-9
Davi de Paula Quadros	082	1102631-6
Dayane Lira Lopes	127	1216235-5
Débora Carla de Mello Oliveira	182	1230566-7
Débora Maria Cesar de Albuquerque	116	1200957-9
Diego Franco Pereira	162	1222924-4
Diego Machado de Jesus	145	1237800-2
Diego Rodrigo Gomes	119	1205047-8
	139	1226080-3
Diego Timbirussu Ribas	161	1221771-9
Donizetti de Oliveira	178	1210517-8
Edgard Gomes	119	1205047-8
	139	1226080-3
Edilaine de Fátima Marques	150	1252690-2
Eduardo Biavatti Lazarini	105	1183592-2
Eduardo Calizario Neto	062	1225664-5
Eduardo Nogueira de Moraes	066	1234870-2
Eduardo Vida Leal Filho	159	1188553-5
Edvan Freitas Gheller	173	1178449-3
Elaine Cristina Bessão Nakamura	154	1110294-8
Eliandra Cristina Winck Fernandes	023	1039727-2
Eliane Aparecida Giarretta Marcato	106	1187690-9
Elisângela Sponholz de Souza	091	1172691-3
Erick Lé Ferreira	147	1242791-1
Érico Rodrigo Tashiro Gonçalves	048	1201357-3
Erivaldo Carvalho Lucena	165	1235287-1
Evandro Rocha Satiro	183	1238315-2
Fábio Amorese Rotunno	095	1174518-7
Fabírcia Dayana Neves de Lima	076	1250774-5
Felipe Althaus	056	1213231-5
Flávio Alexandre da Silva	044	1195121-4
Francisco Fernando Sanabria	096	1175591-0
Francisco Rodrigo Silva	158	1185484-3
Giovane Cristina Raffo Deen	184	1260916-6
Gisele Maria Reis	017	1016631-3
Gleidel Barbosa Leite	070	1258648-2
Gregory Victor Pinto de Farias	073	1224568-4
	075	1247029-0
Guilherme Lepri Longas	019	1171357-2
Guilherme Moniz B. d. A. D. Filho	068	1242784-6
Gustavo Dias Ferreira	142	1228180-6
Haroldo Rodrigues da Silva	149	1245316-0
Helba Regina Mendes de Moraes	037	1181169-5
Henrico César Tamiozzo	029	1170238-8
Herik Luiz de Lara Lamarca	130	1217764-5
Herlon Kawamura Pinto	092	1172966-5
Hugo Vinicius Alves Pereira	133	1222391-5

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 1998000000265 Ação Penal. Requerente: Nelson Sebastião Santos (em seu favor - réu preso). Repre.AssistJud: Adriana Bomfim Silva Ribeiro . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Revisão Criminal de Acórdão (CInt)
0004 . Processo: 1110947-4

Comarca: Grandes Rios.Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004000000037 Ação Penal. Requerente: Valter Hakuo Murakami (em seu favor - réu preso). Repre.AssistJud: Adriana Bomfim Silva Ribeiro . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Revisão Criminal de Sentença (CInt)
0005 . Processo: 1159161-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007000028560 Ação Penal. Requerente: Juarez Inácio Domingues (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen , Melissa Gonçalves dos Santos, Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Revisão Criminal de Acórdão (CInt)
0006 . Processo: 1159183-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 1992000000078 Ação Penal. Requerente: Antônio Carlos de Freitas (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen , Melissa Gonçalves dos Santos, Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Revisão Criminal de Sentença (CInt)
0007 . Processo: 1187150-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00043045619988160013 Ação Penal. Requerente: Rodrigo Siqueira dos Santos (em seu favor - réu preso). Repre.AssistJud: Adriana Bomfim Silva Ribeiro . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Revisão Criminal de Sentença (CInt)
0008 . Processo: 1198546-3

Comarca: Cascavel.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2012000008939 Execução de Pena. Requerente: Edivaldo Rocha da Silva (Réu Preso). Advogado: Lauri Da Silva . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Revisão Criminal de Acórdão (CInt)
0009 . Processo: 1221018-7

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2011000013881 Ação Penal. Requerente: Edson Luis Assunção Junior (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen , Melissa Gonçalves dos Santos, Adriana Bomfim Silva Ribeiro, Vanessa Bueno Buzza. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Revisão Criminal de Sentença (CInt)
0010 . Processo: 1073320-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 2010000238075 Ação Penal. Requerente: Wanderley Antunes Ramos . Advogado: Artur Bittencourt Junior , Marcelo Urbano. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
0011 . Processo: 1173306-3

Comarca: Jandaia do Sul.Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00027768620138160101 Execução Provisória. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca de Jandaia do Sul . Suscitado: Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Maringá . Interessado: Alex Alexandre Bianchi . Relator: Des. Eduardo Fagundes

Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
0012 . Processo: 1219125-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00275773920138160013 Pedido de Quebra de Sigilo Telefônico. Suscitante: Juiz de Direito do 11º Juizado Especial Criminal da Comarca de Curitiba . Suscitado: Juiz de Direito da 14ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba . Interessado: Nuciber-nucleo de Combate Aos Cibercrimes . Relator: Des. Eduardo Fagundes

Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
0013 . Processo: 1228386-8

Comarca: Pontal do Paraná.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00012712020108160116 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pontal do Paraná . Suscitado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Matinhos . Interessado: Rodrigo das Neves , Willian Cardoso da Rocha, Justiça Pública. Relator: Des. Eduardo Fagundes

Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
0014 . Processo: 1230275-1

Comarca: Pontal do Paraná.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00018872920098160116 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Criminal

da Comarca de Pontal do Paraná . Suscitado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Matinhos . Interessado: Marcio Benini , Justiça Pública. Relator: Des. Eduardo Fagundes

Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
0015 . Processo: 1239115-6

Comarca: Pontal do Paraná.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000841620068160116 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pontal do Paraná . Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Matinhos Vara Criminal e Anexos . Interessado: Robson Henrique de Lima , Justiça Pública. Relator: Des. Eduardo Fagundes

Apelação Crime
0016 . Processo: 1073928-7

Comarca: Nova Londrina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000133320058160121 Ação Penal. Apelante: Edson da Silva Molina , Claudio Molina, Robson Gongora Lopes, Alex Sandro José de Souza. Advogado: Luiz Antônio Costa Fernandes Filho . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior (Des. Cargo Vago (Des. Noeval de Quadros)). Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Apelação Crime
0017 . Processo: 1016631-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00237883720108160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Simone dos Santos Silva . Def.Dativo: Gisele Maria Reis . Relator: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior (Des. Cargo Vago (Des. Noeval de Quadros)). Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Apelação Crime
0018 . Processo: 1178195-0

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00050610620128160160 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Antônio Carlos Reis . Def.Dativo: Mario Martin Filho . Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Relator: Des. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Apelação Crime
0019 . Processo: 1171357-2

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00157376320128160014 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Evandro Alves Rodrigues . Advogado: Guilherme Lepri Longas . Apelado (1): Evandro Alves Rodrigues . Advogado: Guilherme Lepri Longas . Apelado (2): Rosalina Correia do Patrocínio . Def.Dativo: Alison Gonçalves da Silva . Apelado (3): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Apelação Crime
0020 . Processo: 1204435-4

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00063518720048160014 Ação Penal. Apelante: Paulo Roberto de Assis (Réu Preso). Def.Dativo: João Marcelo Roldão . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Habeas Corpus Crime
0021 . Processo: 1238833-5

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00179121620118160030 Execução de Pena. Impetrante: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza (advogado), Anelice de Sampaio (advogado). Paciente: Rodrigo de Oliveira da Silva (Réu Preso). Relator: Des. Eduardo Fagundes

Apelação Crime
0022 . Processo: 0996593-9

Comarca: Irati.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00030914020108160095 Ação Penal. Apelante: Luis Fernando Batista (Réu Preso). Advogado: Rodrigo da Cruz Alves Pereira , Cecília Laura Galera Abdalla. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior (Des. Cargo Vago (Des. Noeval de Quadros)). Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Apelação Crime
0023 . Processo: 1039727-2

Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00070174720128160131 Ação Penal. Apelante: Andre Luis dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Eliandra Cristina Winck Fernandes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Des. Roberto Portugal Bacellar). Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Apelação Crime
0024 . Processo: 1146531-9

Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00256620320108160031 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Djalma Alencar Moraes (Réu Preso). Def.Dativo: Milton Luiz dos Santos Tiepolo . Apelante (3): Willian Taylor de Souza Kowal (Réu Preso). Advogado: Darci Nizer dos Santos . Apelado (1): Adrian Willian Gonçalves Marçal . Advogado: Ricardo Mandu . Apelado (2): Eduardo Sebastião Machado (Réu Preso). Def.Dativo: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira . Apelado (3): Israel Schreiber Alonço . Advogado: Andréia Farias . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Apelação Crime
0025 . Processo: 1149186-6

Comarca: Pontal do Paraná.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003347720138160189 Ação Penal. Apelante: Luiz Carlos Bastos (Réu Preso),

Fabiano de Oliveira, Jorge Luiz Alves de Araújo (Réu Preso). Advogado: Lucinei Antonio Lugli , Aguinaldo de Castro Oliveira Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Luiz Carlos Gabardo). Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Apelação Crime
0026 . Processo: 1150520-5
Comarca: Antonina.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002373020138160043 Ação Penal. Apelante: Raquel Freire Goulart (Réu Preso). Advogado: Werner Kovaltchuk . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Apelação Crime
0027 . Processo: 1165689-2
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari.Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 00033190220128160109 Ação Penal. Apelante (1): Lucas Machado dos Santos . Advogado: André Luis Aquino de Arruda . Apelante (2): Angelo Gabriel Colly , Deivid de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Otavio Takao Fujimoto . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Des. Gilberto Ferreira). Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Apelação Crime
0028 . Processo: 1166116-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00027558320138160013 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Marcos Souza de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Andryel Lincoln de Castro Voigt . Apelado (1): Michel Mendes Berto . Def.Dativo: Luiz Henrique de Guimarães . Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Apelação Crime
0029 . Processo: 1170238-8
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00169821220128160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (1): Axel Feijó da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Henrico César Tamiozzo . Apelado (2): Charles de Oliveira Mendes . Def.Dativo: Nelson Malanga Neto . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Gilberto Ferreira). Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Apelação Crime
0030 . Processo: 1170439-5
Comarca: Loanda.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001741320138160105 Ação Penal. Apelante: Paulo Henrique Nunes da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Roberval dos Santos Ribeiro . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Des. Gilberto Ferreira). Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Apelação Crime
0031 . Processo: 1172797-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00190682220138160013 Ação Penal. Apelante: Jhonatas Jones Lima Tuponi (Réu Preso). Advogado: Ivo Brugnolo Macedo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Gilberto Ferreira). Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Apelação Crime
0032 . Processo: 1173001-3
Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00095152220128160130 Ação Penal. Apelante (1): Andrea Luciane de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Caio César Brun Chagas . Apelante (2): Eduardo Ignácio da Rocha (Réu Preso). Def.Dativo: Victor Correia . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Des. Gilberto Ferreira). Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Apelação Crime
0033 . Processo: 1174561-8
Comarca: Ivaiporã.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00041282820128160097 Ação Penal. Apelante (1): Fabio Rossi Mendes (Réu Preso). Def.Dativo: Lucidalva Maiostre Tozatte . Apelante (2): Janina Prestes Remoardo (Réu Preso). Advogado: Olívia Aparecida Martins . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Des. Gilberto Ferreira). Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Apelação Crime
0034 . Processo: 1174924-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00168052220108160013 Ação Penal. Apelante: Osvaldo Lima da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Sandra Regina Rangel Silveira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Des. Gilberto Ferreira). Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Apelação Crime
0035 . Processo: 1176719-2
Comarca: Ribeirão do Pinhal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017577820118160145 Ação Penal. Apelante: Anderson Mendes de Campos (Réu Preso). Advogado: Jair Aparecido Dela Coleta . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Gilberto Ferreira). Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Apelação Crime
0036 . Processo: 1177993-2
Comarca: Ibatí.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00013637420138160089 Ação Penal. Apelante: Arildo Moreira Kuk (Réu Preso). Def.Dativo: Antônio Carlos Neto . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná .

Relator: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Des. Gilberto Ferreira). Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Apelação Crime
0037 . Processo: 1181169-5
Comarca: Lapa.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001031720138160103 Ação Penal. Apelante (1): Danilo Damborovski (Réu Preso). Def.Dativo: Januário José Wszoek . Apelante (2): Jeferson Moraes Borel da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Helba Regina Mendes de Moraes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Apelação Crime
0038 . Processo: 1184783-7
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00073854020138160028 Ação Penal. Apelante: Abel Xavier da Silveira (Réu Preso). Advogado: Jullyane Ingrid Abdala . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto). Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Apelação Crime
0039 . Processo: 1188201-6
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00083016820138160030 Ação Penal. Apelante (1): Carlos Juliano Calmon Vieira (Réu Preso). Advogado: Maria das Dores Vilhalva dos Santos , Jossimar Ioris. Apelante (2): Laudemir da Silva (Réu Preso). Advogado: Jossimar Ioris . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Apelação Crime
0040 . Processo: 1190317-0
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00262186420128160021 Ação Penal. Apelante: David Pereira Locatelli (Réu Preso). Def.Dativo: Pedro da Luz . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Apelação Crime
0041 . Processo: 1193156-9
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00235685020128160019 Ação Penal. Apelante: Fabiana Gomes de Camargo (Réu Preso). Advogado: César Antonio Gasparetto . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Apelação Crime
0042 . Processo: 1193429-7
Comarca: São Mateus do Sul.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001936420078160158 Ação Penal. Apelante: Anderson Sass (Réu Preso). Advogado: Juliana Sass . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Apelação Crime
0043 . Processo: 1194376-5
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00683177020128160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná (Réu Preso). Apelado: Thales Ferreira Nogueira . Def.Dativo: Isaltino de Paula Gonçalves Junior . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Apelação Crime
0044 . Processo: 1195121-4
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00156121320138160030 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Fernando Santos da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Flávio Alexandre da Silva . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Apelação Crime
0045 . Processo: 1199035-9
Comarca: Corbélia.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00007491720138160074 Ação Penal. Apelante: Douglas Campos da Silva (Réu Preso). Advogado: Lauri Da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Apelação Crime
0046 . Processo: 1199352-5
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00205375420108160031 Ação Penal. Apelante: Alessandro Córdova (Réu Preso). Def.Dativo: Luciana Szeuczuk . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Apelação Crime
0047 . Processo: 1200662-5
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00080869220138160030 Ação Penal. Apelante: Marcelo Machado (Réu Preso), Bruno Maicon Bender dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Adriana de Oliveira Vasconcellos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Apelação Crime
0048 . Processo: 1201357-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00057738020128160035 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Caio Cesar de Moraes (Réu Preso). Def.Dativo: Érico Rodrigo Tashiro Gonçalves . Apelado(s): o(s) mesmo(s)

(Réu Preso). Relator: Des^a Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Eduardo Fagundes
 Apelação Crime
 0049 . Processo: 1202410-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00199432620128160013 Ação Penal. Apelante: Carlos Tadeu de Oliveira Junior (Réu Preso). Def.Dativo: Anderson Thadeu Carneiro Romão . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des^a Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Eduardo Fagundes
 Apelação Crime
 0050 . Processo: 1205666-3
 Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude, Família e Sucessões e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00048625720118160050 Ação Penal. Apelante (1): Vanderlei Rangel Pedro (Réu Preso). Advogado: André Gustavo de Souza . Apelante (2): Franciele Pereira da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: João Luís da Silveira Reis . Apelante (3): Sandra Cristina Pavinatto (assistido(a)). Def.Dativo: Wanderson Fernandes da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des^a Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Eduardo Fagundes
 Apelação Crime
 0051 . Processo: 1206868-1
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00035157620138160160 Ação Penal. Apelante (1): Irlan Ferreira Garone (Réu Preso). Def.Dativo: Arianne Cristina Silva Pereira . Apelante (2): Manoel José dos Santos Filho (Réu Preso). Advogado: Ronaldo Adriano Fonseca . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
 Apelação Crime
 0052 . Processo: 1211005-7
 Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00000239020138160026 Ação Penal. Apelante: David da Silva de Almeida (Réu Preso), Tiago Roberto Grison (Réu Preso), Leandro Barreto (Réu Preso). Advogado: Leandro Maia Betine . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des^a Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Eduardo Fagundes
 Apelação Crime
 0053 . Processo: 1211816-0
 Comarca: Francisco Beltrão.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00177663820128160030 Ação Penal. Apelante (1): Paulo Leandro Noel (Réu Preso). Def.Dativo: Ary Cezario Junior . Apelante (2): Pedro Adriano Noel . Def.Dativo: Caroline Bonetti . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
 Apelação Crime
 0054 . Processo: 1212469-5
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00166778220138160017 Ação Penal. Apelante (1): Savio Augusto Cardoso (Réu Preso). Def.Dativo: Tiago Cardoso Guerrero . Apelante (2): Jhonatan Fernando Ferreira de Souza (Réu Preso). Def.Dativo: Almir Santos Reis Júnior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
 Apelação Crime
 0055 . Processo: 1212564-5
 Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00048366320138160026 Ação Penal. Apelante: Ronaldo Pereira Lopes (Réu Preso). Advogado: Luiz Mazza , Magali Cristina Dalcol Zanellato. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des^a Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Eduardo Fagundes
 Apelação Crime
 0056 . Processo: 1213231-5
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 00013361020138160019 Ação Penal. Apelante: Emerson Chacarski (Réu Preso). Advogado: Felipe Althaus . Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (2): Roselaine Hartmann (Assistente de Acusação). Advogado: Jorge Luiz Roskosz . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
 Apelação Crime
 0057 . Processo: 1217370-3
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00150929220138160017 Ação Penal. Apelante: André Moreira da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Almir Santos Reis Júnior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des^a Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Eduardo Fagundes
 Apelação Crime
 0058 . Processo: 1217776-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00265935520138160013 Ação Penal. Apelante: Rafael Radke (Réu Preso). Def.Público: Caio Watkins . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
 Apelação Crime
 0059 . Processo: 1222271-8
 Comarca: Cianorte.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00043158620138160069 Ação Penal. Apelante: Danilo Henrique Sardinha (Réu Preso), Wagner Wilian da

Silva. Advogado: Luciano Maestri . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des^a Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Eduardo Fagundes
 Apelação Crime
 0060 . Processo: 1224507-1
 Comarca: Francisco Beltrão.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00016713120138160083 Ação Penal. Apelante (1): Sidimar Francisco Motta (Réu Preso). Advogado: Roberto Nazario , Clóvis Cardoso. Apelante (2): Edson Neves de Lima (Réu Preso). Def.Dativo: Priscila Barbosa da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
 Apelação Crime
 0061 . Processo: 1225543-1
 Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00055170520118160058 Ação Penal. Apelante: Heitor José de Souza (Réu Preso). Advogado: Lays Regina Castaldo Nunes , Márcio Berbet. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
 Apelação Crime
 0062 . Processo: 1225664-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00223688920138160013 Ação Penal. Apelante: Raul Moura Junior (Réu Preso). Def.Dativo: Eduardo Calizario Neto . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des^a Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Eduardo Fagundes
 Apelação Crime
 0063 . Processo: 1225760-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00188982120118160013 Ação Penal. Apelante: Adenilson Franco (Réu Preso). Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des^a Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Eduardo Fagundes
 Apelação Crime
 0064 . Processo: 1226651-2
 Comarca: Matinhos.Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00018696620138160116 Ação Penal. Apelante: Ronaldo Feitosa (Réu Preso). Def.Dativo: Mauro Tironi Esteves . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
 Apelação Crime
 0065 . Processo: 1233176-5
 Comarca: Uraí.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00007282920138160175 Ação Penal. Apelante: Valdecir Luiz (Réu Preso). Def.Dativo: Marcos Alexandre de Oliveira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
 Apelação Crime
 0066 . Processo: 1234870-2
 Comarca: Matelândia.Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00003141720138160115 Ação Penal. Apelante: Lucas Borges (Réu Preso), Florisvaldo de Souza Ferreira. Advogado: Eduardo Nogueira de Moraes , Silvaney Isabel Gomes de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
 Apelação Crime
 0067 . Processo: 1237360-3
 Comarca: Cianorte.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00097077520118160069 Ação Penal. Apelante: Marcos Roberto de Farias (Réu Preso). Def.Dativo: Cleo Rodrigo Fontes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
 Apelação Crime
 0068 . Processo: 1242784-6
 Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00059526820138160038 Ação Penal. Apelante: Jair Inocêncio Ribeiro (Réu Preso). Def.Público: Guilherme Moniz Barreto de Aragão Dáquer Filho . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des^a Maria Mercis Gomes Aniceto
 Apelação Crime
 0069 . Processo: 1252280-6
 Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00000059420038160034 Ação Penal. Apelante: Glaucio Medeiros dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Vivian Regina Lazzaris . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des^a Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Maria Roseli Guiesmann (Des. Eduardo Fagundes)
 Apelação Crime
 0070 . Processo: 1258648-2
 Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00115008920138160130 Ação Penal. Apelante: Igor Sant'anna de Souza (Réu Preso). Def.Dativo: Gleidel Barbosa Leite . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des^a Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Eduardo Fagundes
 Recurso de Agravos
 0071 . Processo: 1195108-1
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária:

00164047420118160017 Execução de Pena. Recorrente: Manoel Pedro Alves Pinto Neto . Def.Público: Adriana Del Compari Maia da Cunha . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes
Recurso de Agravado
0072 . Processo: 1201444-1
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00351078720108160017 Execução de Pena. Recorrente: Leandro Santos de Souza . Def.Público: Adriana Teodoro Shinmi . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes
Recurso de Agravado
0073 . Processo: 1224568-4
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00351695920128160017 Execução de Pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Jefferson Diogo da Luz . Def.Público: Gregory Victor Pinto de Farias . Relator: Des. Eduardo Fagundes
Recurso de Agravado
0074 . Processo: 1226154-8
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00074335620148160030 Execução de Pena. Recorrente: Rodrigo de Oliveira da Silva . Advogado: Anelice de Sampaio , Ian Anderson Staffa Maluf de Souza. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes
Recurso de Agravado
0075 . Processo: 1247029-0
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00322267820128160014 Execução de Pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Anderson Rodolfo da Silva . Def.Público: Adriano da Silva Araújo , Gregory Victor Pinto de Farias. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Eduardo Fagundes)
Recurso de Agravado
0076 . Processo: 1250774-5
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00750439420118160014 Execução de Pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Anderson Oliveira Neris . Advogado: Fabrícia Dayana Neves de Lima , Luiz Tavanaro Gaya. Relator: Des. Eduardo Fagundes
Recurso de Agravado
0077 . Processo: 1250790-9
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00830824620128160014 Execução de Pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Nisan de Souza Guedes Neto . Def.Público: Adriano da Silva Araújo . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
Recurso em Sentido Estrito
0078 . Processo: 122834-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00290376120138160013 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido (1): Erasmo Moreira Braz . Def.Público: Mariana Martins Nunes . Recorrido (2): Gerson de Oliveira , Izaac Ferreira da Cruz do Nascimento. Advogado: José Mário Rabello Filho . Relator: Des. Eduardo Fagundes
Recurso em Sentido Estrito
0079 . Processo: 1219606-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00037552120138160013 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Willian Max Freitas . Advogado: Antônio Pellizzetti , Rafael Antônio Pellizzetti. Relator: Des. Eduardo Fagundes
Apelação Crime
0080 . Processo: 1013207-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00000314320128160013 Mandado de Segurança. Apelante: Sotil Ltda , Andraus Participações e Empreendimentos Ltda. Advogado: Rodrigo Muniz Santos , Camila Rodrigues Forigo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Lemos Danova Engenharia e Empreendimentos Ltda . Advogado: Maria Adriana Pereira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Des. Eduardo Sarrão). Revisor: Des. Eduardo Fagundes
Apelação Crime
0081 . Processo: 1044407-8
Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00068798320128160130 Ação Penal. Apelante: Deise de Abreu Morelo . Advogado: Carlos da Costa Florêncio . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Roberto Portugal Bacellar). Revisor: Des. Eduardo Fagundes
Apelação Crime
0082 . Processo: 1102631-6
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00019681220088160019 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Thiago Leandro de Paula Quadros . Advogado: Davi de Paula Quadros . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes
Apelação Crime
0083 . Processo: 1131957-0

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00008859420098160028 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Reinaldo Aparecido Boa . Advogado: William Esperidião David . Apelante (3): Moacir Fagundes . Def.Dativo: João Batista de Arruda Junior . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
Apelação Crime
0084 . Processo: 1160638-5
Comarca: Guaíra.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00006533420118160086 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Márcio Rodrigo Ribeiro . Def.Dativo: Daniela Teixeira Sinhorini . Apelado: Márcio Rodrigo Ribeiro . Def.Dativo: Daniela Teixeira Sinhorini . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes
Apelação Crime
0085 . Processo: 1163568-0
Comarca: Arapongas.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00062865220118160045 Ação Penal. Apelante: Bruna Larissa Ferreira Rocco Costa . Def.Dativo: Ivoney Masi . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes
Apelação Crime
0086 . Processo: 1165071-0
Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00083771220128160165 Ação Penal. Apelante: Carlos Roberto Lino . Advogado: Waldir Moreira Soares . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes
Apelação Crime
0087 . Processo: 1167025-6
Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00090565420118160130 Ação Penal. Apelante: Paulo Henrique da Silva Santos . Def.Dativo: Victor Correia . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Gilberto Ferreira). Revisor: Des. Eduardo Fagundes
Apelação Crime
0088 . Processo: 1167118-6
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00036029720048160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Josivaldo Ferreira da Silva . Advogado: Abraham Lincoln de Souza . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes
Apelação Crime
0089 . Processo: 1167127-5
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00008527520078160028 Ação Penal. Apelante: Thiago da Silveira Pereira . Advogado: Sinvaldo Moreira de Souza . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
Apelação Crime
0090 . Processo: 1170616-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00091434120098160013 Ação Penal. Apelante: Thiago Herculano Marques . Advogado: Sérgio Zattar de Lima . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa)
Apelação Crime
0091 . Processo: 1172691-3
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000123620058160028 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Jefferson Luz Lopes . Advogado: Elisângela Sponholz de Souza . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
Apelação Crime
0092 . Processo: 1172966-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00023274320098160013 Ação Penal. Apelante: Bruno Ricardo da Silva Euzébio . Def.Dativo: Herlon Kawamura Pinto . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Gilberto Ferreira). Revisor: Des. Eduardo Fagundes
Apelação Crime
0093 . Processo: 1173134-7
Comarca: Arapongas.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00036420520128160045 Ação Penal. Apelante: Roger Batista de Faria , Thiago Tomaz Rodrigues. Advogado: Adriana Galdino Santana . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Gilberto Ferreira). Revisor: Des. Eduardo Fagundes
Apelação Crime
0094 . Processo: 1173330-9
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00034008620108160119 Ação Penal. Apelante: Enio Marcio Tomiazzi . Advogado: Paula Renata Lopes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Gilberto Ferreira). Revisor: Des. Eduardo Fagundes
Apelação Crime
0095 . Processo: 1174518-7
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00802703120128160014 Ação Penal. Apelante: Ministério

Público do Estado do Paraná . Apelado: Rosemeri Luiz de Souza . Advogado: Fábio Amorese Rotunno . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Gilberto Ferreira). Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Apelação Crime
0096 . Processo: 1175591-0
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00161578320138160030 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Marcelo Romaike Gulart . Advogado: Francisco Fernando Sanabria . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Gilberto Ferreira). Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Apelação Crime
0097 . Processo: 1176009-1
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00078633220118160056 Ação Penal. Apelante: Gilson Fernandes da Silva . Advogado: Anna Carolina Barros Bandolin . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Apelação Crime
0098 . Processo: 1177619-1
Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00004381120078160050 Ação Penal. Apelante: Raphael Leite de Lima . Advogado: João Luís da Silveira Reis . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Apelação Crime
0099 . Processo: 1178098-6
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00025903720098160058 Ação Penal. Apelante: Alexandro José de Almeida . Def.Dativo: Pedro Teixeira Pinto . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Des. Cargo Vago (Des. Antonio Martelozzo)). Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Apelação Crime
0100 . Processo: 1178370-3
Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00005930420138160050 Ação Penal. Apelante: Washington Felipe Bertaqui Alves . Advogado: João Luís da Silveira Reis . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Des. Cargo Vago (Des. Antonio Martelozzo)). Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Apelação Crime
0101 . Processo: 1180225-4
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00129735420108160021 Ação Penal. Apelante: Cristina Lodi de Lima . Advogado: Vilmar Zornitta . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Apelação Crime
0102 . Processo: 1182316-8
Comarca: União da Vitória.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00014761120068160174 Ação Penal. Apelante (1): Jackson Sebastiao Pinto . Def.Dativo: Antônio David de Moura Ulrich . Apelante (2): Mateus Pereira . Def.Dativo: Antônio David de Moura Ulrich . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Apelação Crime
0103 . Processo: 1183421-8
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00055318320108160038 Ação Penal. Apelante: Hebraym Fernando Lima . Advogado: Cláudia Renata Rocha . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Apelação Crime
0104 . Processo: 1183572-0
Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000046420068160112 Ação Penal. Apelante: Leonardo Zimmermann . Advogado: Marcelo Gustavo Schimmel . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Apelação Crime
0105 . Processo: 1183592-2
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00085573820138160021 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Valdemar de Souza . Advogado: Eduardo Biavatti Lazarini , Adani Primo Triches. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Apelação Crime
0106 . Processo: 1187690-9
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00159451820108160014 Ação Penal. Apelante: Lucas Rosa da Silva . Advogado: Eliane Aparecida Giaretta Marcato . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Apelação Crime
0107 . Processo: 1187933-9
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00118734720138160025 Ação Penal. Apelante: Claudinei Barbosa de Oliveira . Def.Dativo: José da Costa Valim Neto . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Apelação Crime
0108 . Processo: 1188552-8
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00077700620108160056 Ação Penal. Apelante (1): Josias Rodrigues de Souza . Advogado: Luiz Tavanaro Gaya . Apelante (2): Bruno Faria Rosa . Def.Dativo: Carlos Fernandes da Veiga . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Apelação Crime
0109 . Processo: 1189666-1
Comarca: Jandaia do Sul.Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 00016896620118160101 Ação Penal. Apelante: Luis Rodrigues Gomes . Advogado: Mauro Luiz Tabora Rocha . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Apelação Crime
0110 . Processo: 1190137-2
Comarca: Medianeira.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00006705020068160117 Ação Penal. Apelante: Robson Alves de Barros . Advogado: Paulo Della Pasqua , Cleto Pessini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Apelação Crime
0111 . Processo: 1192526-7
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000042220128160058 Ação Penal. Apelante: Adriano Santana , Jonas Johnny dos Santos. Def.Dativo: Janaína Montenegro . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Apelação Crime
0112 . Processo: 1194176-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00069069220138160013 Ação Penal. Apelante: Cristallino Gonçalves . Advogado: Jeferson Martins Leite . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Apelação Crime
0113 . Processo: 1197427-9
Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020612820128160150 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Alessandro Gomes de Souza . Def.Dativo: Nelson Ferreira D'Angelo . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Apelação Crime
0114 . Processo: 1198682-4
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00009778420098160024 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Felipe Bispo Valdez . Def.Dativo: Adalgisa Mendes . Relator: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto). Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Apelação Crime
0115 . Processo: 1199991-2
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00052611220128160031 Ação Penal. Apelante: Roberto Correia . Def.Dativo: Jeancarlos Lieber Araújo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Apelação Crime
0116 . Processo: 1200957-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00221558320138160013 Ação Penal. Apelante: Mauricio Alves de Oliveira . Advogado: Débora Maria Cesar de Albuquerque . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto). Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Apelação Crime
0117 . Processo: 1201085-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00135367220108160013 Ação Penal. Apelante: João de Paiva . Advogado: Paulo Sérgio Piasecki . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Apelação Crime
0118 . Processo: 1204256-3
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00195294020138160030 Ação Penal. Apelante (1): Everaldo Rodrigues . Advogado: Daniel Elias da Silva Cantele . Apelante (2): Alex Eduardo dos Santos . Def.Dativo: Wilson André Neres . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Apelação Crime
0119 . Processo: 1205047-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00279787220128160013 Ação Penal. Apelante: Hebert Firmino de Lima . Advogado: Edgard Gomes , Diego Rodrigo Gomes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto). Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Apelação Crime

0120 . Processo: 1207481-8

Comarca: Realeza.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00002520620078160141 Ação Penal. Apelante: Izaqueu Antunes da Silva . Def.Dativo: Pedro Moacir Cardoso Renner . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto). Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Apelação Crime

0121 . Processo: 1209149-3

Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00043681220128160131 Ação Penal. Apelante: Rudimar Diehl . Def.Dativo: José Omelas da Cruz . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Apelação Crime

0122 . Processo: 1209661-4

Comarca: Alto Paraná.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00006233720118160041 Ação Penal. Apelante: Douglas Alves de Olivera . Def.Dativo: José Carlos Furtado . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Apelação Crime

0123 . Processo: 1210784-9

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00627087720108160014 Ação Penal. Apelante: Edevaldo de Oliveira . Def.Dativo: João Marcelo Roldão . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto). Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Apelação Crime

0124 . Processo: 1210843-3

Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00007807520068160173 Ação Penal. Apelante: Sérgio Dias de Freitas . Def.Dativo: Wanderley Stevanelli . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Apelação Crime

0125 . Processo: 1211399-4

Comarca: Alto Paraná.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00001139220098160041 Ação Penal. Apelante: Fabio Alves Gama . Def.Dativo: José Carlos Furtado . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Apelação Crime

0126 . Processo: 1215109-6

Comarca: Palmeira.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00003458320088160124 Ação Penal. Apelante: Jonatan Peterson da Silva do Nascimento . Advogado: Luis Basílio Costa . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Apelação Crime

0127 . Processo: 1216235-5

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00085201620128160160 Ação Penal. Apelante: Ederson Martins Camargo . Advogado: Dayane Lira Lopes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Apelação Crime

0128 . Processo: 1216278-0

Comarca: Coronel Vivida.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00001739120088160076 Ação Penal. Apelante: Claudio Rezer . Def.Dativo: Valmir de Cói . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Apelação Crime

0129 . Processo: 1216395-6

Comarca: Coronel Vivida.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00007298820118160076 Ação Penal. Apelante: Tereza Alves da Rosa . Advogado: Juliano Andrei Bordin . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Apelação Crime

0130 . Processo: 1217764-5

Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00013250620098160153 Ação Penal. Apelante: Lucas Gabriel de Lara Caetano . Advogado: Herik Luiz de Lara Lamarca . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Apelação Crime

0131 . Processo: 1221273-8

Comarca: Arapongas.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00009310320078160045 Ação Penal. Apelante: Luciano Ribeiro de Lima . Def.Dativo: Moacir Junior Carnevalle . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Apelação Crime

0132 . Processo: 1221871-4

Comarca: Jaguariãva.Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00000022320128160100 Ação Penal. Apelante: Michael Marcos Barbosa . Def.Dativo: Matheus Rissatto Rivoiro . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Apelação Crime

0133 . Processo: 1222391-5

Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00123669820128160044 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Eliane Silva . Advogado: Hugo Vinicius Alves Pereira . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Apelação Crime

0134 . Processo: 1223385-1

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00053526120108160035 Ação Penal. Apelante: Claudio José da Silva . Def.Dativo: Thiago Thomaz Kaspchak . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Apelação Crime

0135 . Processo: 1224633-6

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00009143920098160160 Ação Penal. Apelante: Carlos dos Santos . Def.Dativo: Adelino Garbuggio . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Apelação Crime

0136 . Processo: 1225384-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00120793420128160013 Ação Penal. Apelante: Anderson Faria Caldeira . Def.Público: Vânia Maria Forlin . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Apelação Crime

0137 . Processo: 1225455-6

Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00216357020118160021 Ação Penal. Apelante: Vanessa Aparecida Soares dos Reis . Def.Dativo: Kamylla Izidro Perfeito . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Apelação Crime

0138 . Processo: 1225683-0

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00178419120138160014 Ação Penal. Apelante: Valdecir dos Reis Junior . Def.Dativo: Viviane Ridão Ribeiro . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Apelação Crime

0139 . Processo: 1226080-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00314192720138160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Vagner Gonçalves Soares . Advogado: Edgar Gomes , Diego Rodrigo Gomes. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Apelação Crime

0140 . Processo: 1226135-3

Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00000120419948160131 Ação Penal. Apelante: Valdir Crestani . Advogado: Pedro Paulo Martins Rodrigues . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Apelação Crime

0141 . Processo: 1226437-2

Comarca: Clevelândia.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00010449720128160071 Ação Penal. Apelante: Jaidi dos Reis de Jesus , Valtamir Gomes. Advogado: Salustiano Roosevelt Ribeiro Pacheco . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Apelação Crime

0142 . Processo: 1228180-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00058608320048160013 Ação Penal. Apelante: Valdir Vicente do Nascimento . Def.Dativo: Gustavo Dias Ferreira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Apelação Crime

0143 . Processo: 1234786-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000189320028160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Jaime Teixeira de Camargo . Advogado: Johnny Elizeu Stopa Junior . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Apelação Crime

0144 . Processo: 1235653-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00034166220138160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Marcio Ferreira da Silva . Def.Público: Maurício Faria Junior . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Apelação Crime

0145 . Processo: 1237800-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00116616220138160013 Ação Penal. Apelante:

Lamartine Bassetti . Advogado: Carlos Roberto de Oliveira , Diego Machado de Jesus. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa)
 Apelação Crime
 0146 . Processo: 1238737-8
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00297500420118160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (1): Rony César Fernandes . Def.Dativo: Thiago Issao Nakagawa . Apelado (2): Fernando Marques . Def.Dativo: Leandro Onesti Peixoto . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
 Apelação Crime
 0147 . Processo: 1242791-1
 Comarca: Castro.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00025088020128160064 Ação Penal. Apelante: Diego Martins Pereira . Def.Público: Erick Lé Ferreira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
 Apelação Crime
 0148 . Processo: 1244785-1
 Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude, Família e Sucessões e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00009114220098160077 Ação Penal. Apelante: Ana Paula Nogueira . Def.Dativo: Jean Carlos Sartori Skiba . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
 Apelação Crime
 0149 . Processo: 1245316-0
 Comarca: Ubatuba.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00011675420108160172 Ação Penal. Apelante: Altair Procópio . Def.Dativo: Haroldo Rodrigues da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
 Apelação Crime
 0150 . Processo: 1252690-2
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança.Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00019521020128160119 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Wellington Roger Silva . Def.Dativo: Edilaine de Fátima Marques . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
 Apelação Crime
 0151 . Processo: 1254691-7
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00077641420138160017 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Antonio Colleoni Nunes . Def.Dativo: VINÍCIUS FONSECA BOLONHEIS . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
 Apelação Crime
 0152 . Processo: 1255601-7
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00108673820138160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Juliana Figueiredo de Paula . Def.Dativo: Karla Piologo Pinto . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa).
 *** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)
 0153 . Processo: 1163708-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e Infância e Juventude. Ação Originária: 2011000014667 Ação Penal. Requerente: C. R. O. (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen , Melissa Gonçalves dos Santos, Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Eduardo Fagundes
 Apelação Crime
 0154 . Processo: 1110294-8
 Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00009434520128160173 Ação Penal. Apelante: R. L. S. (Réu Preso). Advogado: Elaine Cristina Bessão Nakamura . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes
 Apelação Crime
 0155 . Processo: 1177948-7
 Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00031200720108160058 Ação Penal. Apelante: M. A. P. (Réu Preso). Advogado: Maeli dos Santos Parussolo da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Gilberto Ferreira). Revisor: Des. Eduardo Fagundes
 Apelação Crime
 0156 . Processo: 1179715-6
 Comarca: Santa Isabel do Ivaí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011576820138160151 Ação Penal. Apelante: R. D. (Réu Preso). Advogado: Cláudio Sidney de Lima . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Eduardo Fagundes
 Apelação Crime
 0157 . Processo: 1180561-5

Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001339720138160088 Ação Penal. Apelante: P. C. (Réu Preso). Advogado: Anderson Ferreira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Gilberto Ferreira). Revisor: Des. Eduardo Fagundes
 Apelação Crime
 0158 . Processo: 1185484-3
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00046918220098160014 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): E. M. (Réu Preso). Def.Dativo: Francisco Rodrigo Silva . Apelado(s): O. M. . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
 Apelação Crime
 0159 . Processo: 1188553-5
 Comarca: Jandaia do Sul.Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 00031812520138160101 Ação Penal. Apelante: L. F. C. (Réu Preso). Advogado: Eduardo Vida Leal Filho . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
 Apelação Crime
 0160 . Processo: 1211934-3
 Comarca: Castro.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00039091720128160064 Ação Penal. Apelante: A. E. S. S. (Réu Preso). Def.Dativo: Luis Carlos Simionato Júnior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
 Apelação Crime
 0161 . Processo: 1221771-9
 Comarca: Lapa.Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude e Família e Sucessões. Ação Originária: 00042196620138160103 Ação Penal. Apelante: R. C. S. (Réu Preso). Advogado: Diego Timbirussu Ribas . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Eduardo Fagundes
 Apelação Crime
 0162 . Processo: 1222924-4
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00021118320128160108 Ação Penal. Apelante: J. A. G. (Réu Preso). Advogado: Diego Franco Pereira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Eduardo Fagundes
 Apelação Crime
 0163 . Processo: 1225063-8
 Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00344867320138160021 Ação Penal. Apelante: M. A. S. (Réu Preso). Advogado: Marcos Araújo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
 Apelação Crime
 0164 . Processo: 1229300-2
 Comarca: Lapa.Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude e Família e Sucessões. Ação Originária: 00034419620138160103 Ação Penal. Apelante: C. L. C. (Réu Preso). Def.Dativo: Kival Della Bianca Paqueta Júnior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
 Apelação Crime
 0165 . Processo: 1235287-1
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00163769620138160030 Ação Penal. Apelante: M. M. D. (Réu Preso). Advogado: Erivaldo Carvalho Lucena . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
 Apelação Crime
 0166 . Processo: 1254089-7
 Comarca: Santa Helena.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00007116820138160150 Ação Penal. Apelante: J. C. R. (Réu Preso). Advogado: Vitor José Spazzini . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Eduardo Fagundes
 Recurso de Agravo
 0167 . Processo: 1227123-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Execução de Penas de Réus ou Vítimas Femininas e de Medidas de Segurança. Ação Originária: 00088700720138160083 Execução de Pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: M. A. A. M. . Advogado: César Lima de Paula . Relator: Des. Eduardo Fagundes
 Recurso em Sentido Estrito
 0168 . Processo: 1217965-2
 Comarca: Jandaia do Sul.Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00021232120128160101 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: T. L. O. . Advogado: Antônio Roberto Elias . Relator: Des. Eduardo Fagundes
 Apelação Crime
 0169 . Processo: 1016197-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e Infância e Juventude. Ação Originária: 00001557820118160007 Ação Penal. Apelante: W. F. . Def.Público: Tania Regina Demeterco . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Des. Eduardo Sarrão). Revisor: Des. Eduardo Fagundes
 Apelação Crime

0170 . Processo: 1093824-0

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00011055820108160028 Ação Penal. Apelante: E. L. F. . Def.Público: Andreza Lima de Menezes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Apelação Crime

0171 . Processo: 1174352-9

Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00063480220118160075 Ação Penal. Apelante: L. B. S. . Advogado: Marcus Leandro Alcântara Genovezi . Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (2): C. A. M. (Assistente de Acusação). Advogado: Lourenço Pereira Borges . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Gilberto Ferreira). Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Apelação Crime

0172 . Processo: 1178432-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e Infância e Juventude. Ação Originária: 00000435620048160007 Ação Penal. Apelante: M. C. B. . Def.Público: Josiane Fruet Bettini Lupion . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Apelação Crime

0173 . Processo: 1178449-3

Comarca: Manoel Ribas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015894720128160111 Ação Penal. Apelante: J. M. . Def.Dativo: Edvan Freitas Gheller . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Apelação Crime

0174 . Processo: 1179937-2

Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00044565920138160052 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): P. S. . Advogado: Marcos Daniel Haeflienger . Apelado(s): O. M. . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Apelação Crime

0175 . Processo: 1190868-2

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00006701920038160129 Ação Penal. Apelante: G. G. P. . Advogado: Adalberto Cordeiro Rocha . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto). Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Apelação Crime

0176 . Processo: 1192889-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e Infância e Juventude. Ação Originária: 00001202120118160007 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): R. L. F. S. (Assistente de Acusação). Advogado: Ana Maria Annibelli Fernandes . Apelado: M. J. F. S. . Advogado: Sandra Mara Netz de Paula . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Apelação Crime

0177 . Processo: 1208284-3

Comarca: Matelândia.Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00003065020078160115 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: C. C. A. . Def.Dativo: Adair José Altíssimo . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Apelação Crime

0178 . Processo: 1210517-8

Comarca: Cascavel.Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 00130209120118160021 Ação Penal. Apelante: P. S. B. . Advogado: Donizetti de Oliveira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto). Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Apelação Crime

0179 . Processo: 1224941-3

Comarca: Coronel Vivida.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00003719420098160076 Ação Penal. Apelante: V. B. . Def.Dativo: Juliano Andrei Bordin . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Apelação Crime

0180 . Processo: 1228549-5

Comarca: Arapongas.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00011071620068160045 Ação Penal. Apelante: C. A. A. . Advogado: Alfeu Caetano de Moraes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Apelação Crime

0181 . Processo: 1229688-1

Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00015026720098160153 Ação Penal. Apelante: J. C. P. G. . Def.Dativo: Julio Cezar Correia Gomes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Apelação Crime

0182 . Processo: 1230566-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00052629020088160013 Ação Penal. Apelante: J. R. C. M. . Advogado: José Antônio de Andrade Alcântara , Débora Carla de Mello Oliveira, Leoberto Luís Bazzaneze. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa)

Apelação Crime

0183 . Processo: 1238315-2

Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00039622320128160088 Ação Penal. Apelante: J. L. B. O. . Def.Público: Evandro Rocha Satiro . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Correição Parcial (Crime)

0184 . Processo: 1260916-6

Comarca: Castro.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00055281120148160064 Ação Penal. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná . Requerido: J. D. V. C. C. C. . Interessado: A. S. J. . Advogado: Giovane Cristina Raffo Deen . Relator: Des. Eduardo Fagundes

Divisão de Distribuição

Seção de Preparo

Div. Preparo e Inform.
Relação No. 2014.10249

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Lorival de Souza	001	1284278-3
	002	1284505-5
Nelson Luiz Filho	001	1284278-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 1284278-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/364332. Comarca: Siqueira Campos. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 2001.00000335 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Lorival de Souza. Advogado: Lorival de Souza. Agravado: Terezinha Maria de Azavedo Gouveia. Advogado: Nelson Luiz Filho. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.284.278-3 AGRAVANTE: LORIVAL DE SOUZA.

AGRAVADO: TEREZINHA MARIA DE AZAVEDO GOUVEIA. 1 - Tendo em vista a certidão de fl. 30, intime- se a parte Agravante para comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, o preparo, juntando guia de recolhimento e comprovante de pagamento, efetuados dentro do prazo legal, sob pena de deserção, nos termos do artigo 525, §1º, do Código de Processo Civil. 2 - Comprovado o preparo distribua-se. Curitiba, 02 de outubro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 1284505-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/370439. Comarca: Siqueira Campos. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000159-74.2007.8.16.0163 Ação Civil Pública. Agravante: Selmo Adalberto de Carvalho. Advogado: Lorival de Souza. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná Comarca de Siqueira Campos-pr. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.284.505-5 AGRAVANTE: SELMO ADALBERTO DE CARVALHO. AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS-PR. 1 - Tendo em vista a certidão de fl. 61, intime- se a parte Agravante para comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, o preparo, juntando guia de recolhimento e comprovante de pagamento, efetuados dentro do prazo legal, sob pena de deserção, nos termos do artigo 525, §1º, do Código de Processo Civil. 2 - Comprovado o preparo distribua-se. Curitiba, 02 de outubro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

Seção de Mandados e Cartas

Divisão de Processo Cível

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2014.10177

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abdias Abrantes Neto	006	1205619-4
Adir Luiz Colombo	001	0894194-6
Alessandra Christian Abrantes	006	1205619-4
Amanda Casado Ribas	007	1208272-3/01
Angélica Viviane Ribeiro	002	0915640-5/01
Anita Caruso Puchta	012	1246930-4
Bruna Fógia Vieira	014	1265468-5
	015	1265516-6
	016	1265537-5
	017	1265681-8
Carolina Lucena Schussel	004	1147842-1/01
Cassiano Ricardo Bocalão	006	1205619-4
Cláudia de Souza Haus	021	1274166-5
Cris Caroline Fontana	011	1246759-9
Diogo da Ros Gasparin	008	1214539-0
Evandro Mauro Vieira de Moraes	001	0894194-6
Fabiana de Oliveira Silva Sybuia	018	1268438-9
	019	1268575-7
	020	1271687-7
Fabiano Ribeiro do Prado	010	1240568-4
Felipe Azevedo Barros	009	1238243-1
Gedião Tulio	001	0894194-6
Gerson Luiz Dechandt	009	1238243-1
Guiomar Mário Pizzatto	001	0894194-6
Gustavo Darif Bortolini	010	1240568-4
Gustavo Zimath	004	1147842-1/01
Hamilton Antonio de Melo	005	1194927-2/01
Jean Carlos Marques Silva	013	1249715-9
Jefferson Kaminski	008	1214539-0
José Carlos Ferreira	005	1194927-2/01
Karem Oliveira	021	1274166-5
Lucius Marcus Oliveira	008	1214539-0
Ludmila Sarita Rodrigues Simões	002	0915640-5/01
Mahauni Abi Antoun Oliveira	014	1265468-5
	015	1265516-6
	016	1265537-5
	017	1265681-8
Marcelo Gutervil	017	1265681-8
Marcelo Nassif Maluf	010	1240568-4
Márcia Nakagawa Rampazzo	002	0915640-5/01
Mariana Santini Fonseca Machado	002	0915640-5/01
Marinete Violin	003	1146105-9
	005	1194927-2/01
Oscar Estanislau Nasihgil	001	0894194-6
Paulo Cesar Tieni	007	1208272-3/01
Renato Tavares Yabe	005	1194927-2/01
Roberto Alexandre Hayami Miranda	012	1246930-4
Tulio Fávoro Beggiato	008	1214539-0
Ubirajara Ayres Gasparin	009	1238243-1
	010	1240568-4
	012	1246930-4
	021	1274166-5
Waldirene Budal	017	1265681-8

William Cantuária da Silva

003 1146105-9

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0894194-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/462283. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000126-06.2004.8.16.0126 Reparação de Danos. Apelante (1): Município de Palotina. Advogado: Evandro Mauro Vieira de Moraes. Apelante (2): Luiz Ernesto de Giacometti, Silmar Roque Soligo. Advogado: Guiomar Mário Pizzatto. Apelante (3): Luis Bernardo dos Santos Alonso. Advogado: Oscar Estanislau Nasihgil. Apelante (4): Eliane Pinto de Goes. Advogado: Gedião Tulio, Adir Luiz Colombo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 23/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo retido e às apelações (03) e (04) e, DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos de apelação (01) e (02), nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: AGRAVO RETIDO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE SAÚDE - AFASTADA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS AGENTES CAUSADORES DO DANO E DO ENTE PÚBLICO - LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO - ILICITUDE DA PROVA - NÃO CONFIGURADA - ÁUDIO OBTIDO POR MEIO DE GRAVAÇÃO AMBIENTAL POR UM DOS INTERLOCUTORES DA CONVERSA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO DESPROVIDO.APELAÇÃO (01), (02), (03) E (04) - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO - TEMA QUE JÁ FOI APRECIADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE A SER VERIFICADA POR OCASIÃO DA ANÁLISE DO MÉRITO - SERVIDORA PRESSIONADA A PRESTAR INFORMAÇÕES A RESPEITO DA ATUAÇÃO DO EX-PREFEITO - CONDUTA QUE, APESAR DE NÃO CARACTERIZAR ASSÉDIO MORAL, CONFIGURA DANO MORAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO DANO MORAL CAUSADO - MUNICÍPIO QUE NÃO TEM RESPONSABILIDADE QUANTO A ESTE FATO PORQUE OS REQUERIDOS AINDA NÃO EXERCIAM OS CARGOS PARA OS QUAIS FORAM ELEITOS - ASSÉDIO MORAL PRATICADO PELO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE - CONFIGURADO - ATOS ADMINISTRATIVOS ILEGAIS, PRATICADOS COM DESVIO DE FINALIDADE COM INTENÇÃO DE PERSEGUIÇÃO DA AUTORA NO LOCAL DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO A SER SUPORTADA SOLIDARIAMENTE PELO SECRETÁRIO MUNICIPAL E PELO MUNICÍPIO - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - VALOR INDENIZATÓRIO ARBITRADO DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE - NECESSIDADE APENAS DE INDIVIDUALIZAÇÃO DO MONTANTE, TENDO EM VISTA A PRÁTICA DE DOIS FATOS- SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.AGRAVO RETIDO CONHECIDO E DESPROVIDO.RECURSOS DE APELAÇÃO (01) E (02) CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.RECURSOS DE APELAÇÃO (03) E (04) CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

0002 . Processo/Prot: 0915640-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/312677. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 9156405-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Município de Londrina. Advogado: Márcia Nakagawa Rampazzo. Embargado: Evelyn Rodrigues Yasunaga, Wagner Koji Yasunaga. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões, Angélica Viviane Ribeiro, Mariana Santini Fonseca Machado. Interessado: Associação Evangélica Beneficente de Londrina - Aebel, Hospital Universitário Regional do Norte do Paraná - Hu, Irmandade Santa Casa de Londrina - Iscal, Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 16/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM A DECISÃO - RECURSO QUE NÃO É CABÍVEL PARA CORREÇÃO DE ERROR IN JUDICANDO - PREQUESTIONAMENTO - INVIABILIDADE ANTE A INEXISTÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS APONTADOS PELO ART. 535 DO CPC - PRECEDENTES.RECURSO DESPROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 1146105-9 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2013/370347. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0036678-34.2012.8.16.0014 Cobrança. Autor: Adriana Gomes da Silva Colluço. Advogado: William Cantuária da Silva. Réu: Uel - Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Marinete Violin. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Designado: Des. Stewart Camargo Filho. Revisor: Des. Stewart Camargo Filho. Julgado em: 23/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, maioria de votos, em julgar improcedente a Ação Rescisória, vencido o Des. Relator Guimarães da Costa, que julga procedente. EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (UEL). ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ENTENDIMENTO ADOTADO EM CONFORMIDADE COM PRECEDENTES DESTA CORTE.INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI (INCISO V, ARTIGO 485, CPC). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343 DO STF.IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO.

0004 . Processo/Prot: 1147842-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/186516. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1147842-1 Apelação Cível. Embargante: Fabíola Almeida Zanetti de Brito. Advogado: Gustavo Zimath. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Lucena Schussel. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Júnior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josely Dittrich Ribas. Julgado em: 30/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - VÍCIO CONFIGURADO E SANADO - DECADÊNCIA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE PODE SER ALEGADA A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO - INAPLICABILIDADE DA DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 54 DA LEI Nº 9784/99 ÀS SITUAÇÕES EM QUE O ATO ADMINISTRATIVO FORA PRATICADO EM FRONTAL VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL (CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO A SERVIDOR PÚBLICO SEM PREVISÃO LEGAL) - INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO FORMAL DA LEI ESTADUAL Nº 16.840/2011 - IRRELEVÂNCIA PARA O CASO CONCRETO - SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO ILEGALMENTE CONCEDIDA AOS PROCURADORES DO ESTADO QUE INDEPENDIA DA EDIÇÃO DE LEI - NO MAIS, AUSÊNCIA DO VÍCIO DE OMISSÃO APONTADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS, SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

0005 . Processo/Prot: 1194927-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/364889. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 1194927-2 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: U. E. L.. Advogado: Hamilton Antonio de Melo, Marinete Violin, Renato Tavares Yabe. Embargado: J. P. S. N.. Advogado: José Carlos Ferreira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josely Dittrich Ribas. Julgado em: 30/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM A DECISÃO - RECURSO QUE NÃO É CABÍVEL PARA CORREÇÃO DE ERROR IN JUDICANDO. RECURSO DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 1205619-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/74531. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000389-82.1995.8.16.0084 Execução de Título Judicial. Agravante: Jean Carlo Fava. Advogado: Abdias Abrantes Neto, Alesandra Christian Abrantes. Agravado: Município de Goioerê. Advogado: Cassiano Ricardo Bocalão. Interessado: José Kimura. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josely Dittrich Ribas. Julgado em: 23/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ESTATIZAÇÃO DO CARTÓRIO CÍVEL DE GOIOERÊ POSTERIOR À PROLAÇÃO E AO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - LEGITIMIDADE DO ANTIGO ESCRIVÃO DESIGNADO PARA PROMOVER A EXECUÇÃO DAS CUSTAS (ART.566, I C/C ART. 583, VI, DO CPC) - DECISÃO REFORMADA.1. Considerando que as custas a que o Município de Goioerê foi condenado a pagar na sentença exequenda referem-se a serviços prestados anteriormente à estatização do Cartório Cível e à própria criação do Fundo da Justiça (FUNJUS) pela Lei Estadual nº 15.942/2008, a parte legitimada a cobrá-las é o titular da Serventia antes de sua estatização, nos termos dos arts. 566, I, e 583, VI, do CPC.2. Embora para fins financeiros a receita deva ser contabilizada no exercício financeiro em que foi paga, isso evidentemente não significa dizer que as custas que doravante serão pagas pelo Município de Goioerê, ou seja, depois da criação do FUNJUS, a este pertencerão. A razão é simples: é que tal receita, por óbvio, não é de titularidade do FUNJUS, mas sim do agravante, que prestou os serviços (fato gerador do tributo em questão) e que, como tal, figura como sujeito ativo da obrigação tributária. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 1208272-3/01 Agravo

. Protocolo: 2014/340225. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1208272-3 Apelação Cível. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Paulo Cesar Tieni, Amanda Casado Ribas. Agravado: Eliezer Antônio Furlan. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josely Dittrich Ribas. Julgado em: 16/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: AGRAVO INTERNO - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - JULGAMENTO MONOCRÁTICO NEGANDO SEGUIMENTO À APELAÇÃO COM APOIO NA ORIENTAÇÃO DOMINANTE DO STJ E DESTA CÂMARA CÍVEL - POSSIBILIDADE - INTERPRETAÇÃO DO ART.557, CAPUT, DO CPC, QUE NÃO FAZ QUALQUER RESSALVA A RESPEITO DA IMPOSSIBILIDADE DE O RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO QUANDO A ORIENTAÇÃO DE SUA PRÓPRIA CORTE É CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DE OUTRAS CÂMARAS DO MESMO TRIBUNAL OU DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA QUE ABRANGE APENAS OS ELEMENTOS INDICADOS NO

ART. 202 DO CTN, DENTRE OS QUAIS NÃO HÁ CAUSAS INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO - DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 0008 . Processo/Prot: 1214539-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/84365. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0000351-46.2013.8.16.0179 Mandado de Segurança. Apelante: Companhia de Arrendamento Mercantil Rci Brasil. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Jefferson Kaminski. Apelado: Estado do Paraná, Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná, Sr. Chefe da Agência de Rendas da Receita do Estado, em Curitiba. Advogado: Diogo da Ros Gasparin, Tulio Fávoro Beggiani. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 23/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, maioria de votos, dar provimento, nos termos deste voto, vencido o Des. Antônio Strapasson, que nega provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA. LEASING. EMISSÃO DE CERTIDÃO POSITIVA, COM EFEITOS DE NEGATIVA. EXEGESE DO PARÁGRAFO 1º, DO ART. 20, DA LCE 107/2005, QUE AMPLIOU AS HIPÓTESES DE CONCESSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. POSSIBILIDADE DA EMISSÃO NO PERÍODO QUE MEDEIA A INSCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM DÍVIDA ATIVA E A INTIMAÇÃO DA AÇÃO JUDICIAL DE COBRANÇA, SEM EXIGÊNCIA DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO "CAPUT" DO MESMO DIPLOMA LEGAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DO WRIT. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 1238243-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/209502. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000095-02.1993.8.16.0019 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Felipe Azevedo Barros, Ubirajara Ayres Gasparin, Gerson Luiz Dechandt. Agravado: Distel Distribuidora de Tecidos Ltda.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josely Dittrich Ribas. Julgado em: 23/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - AUTOS ENCAMINHADOS À VARA ESTATIZADA DEPOIS DA PROLAÇÃO E DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - CUSTAS DEVIDAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DELEGADO - ENUNCIADO Nº 37 DAS 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DO TJPR.1. Considerando que as custas a que o Estado do Paraná foi condenado a pagar na sentença exequenda referem-se a serviços prestados por vara não-oficializada, não há que se falar em confusão entre credor e devedor (art. 381 do CC).2. Embora para fins financeiros a receita deva ser contabilizada no exercício financeiro em que foi paga, isso evidentemente não significa dizer que as custas que doravante serão pagas pelo Estado do Paraná, ou seja, depois da criação do FUNJUS pela Lei Estadual nº 15.942/2008, a este pertencerão. A razão é simples: é que tal receita, por óbvio, não é de titularidade do FUNJUS, mas sim do cartório que prestou os serviços (fato gerador do tributo em questão) e que, como tal, figura como sujeito ativo da obrigação tributária. RECURSO DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 1240568-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/215572. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 2008.00000047 Execução Fiscal. Agravante: Joselia Gobo da Silva, Marcia Maria da Silva. Advogado: Marcelo Nassif Maluf, Gustavo Darif Bortolini, Fabiano Ribeiro do Prado. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 23/09/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DO FEITO EM FACE DAS EX- SÓCIAS ANTE A DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - PESSOAS FÍSICAS QUE, À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO, NÃO MAIS INTEGRAVAM O QUADRO SOCIETÁRIO, O QUE, ?A PRIORI?, PODERIA JUSTIFICAR A ILEGITIMIDADE PASSIVA - CRÉDITO TRIBUTÁRIO, CONTUDO, QUE FOI CONSTITUÍDO ATRAVÉS DE AUTO DE INFRAÇÃO - REFERÊNCIA À VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO POR "DEIXAR DE EMITIR OU ENTREGAR DOCUMENTO FISCAL EM RELAÇÃO A BEM, MERCADORIA OU SERVIÇO EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TRIBUTADA" - CASO CONCRETO QUE NÃO SE REFERE, PORTANTO, A MERO INADIMPLEMENTO - POSSIBILIDADE DO REDIRECIONAMENTO EM FACE DAS RECORRENTES, UMA VEZ QUE ERAM ADMINISTRADORAS QUANDO DA INFRAÇÃO À LEI - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR OUTROS FUNDAMENTOS - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0011 . Processo/Prot: 1246759-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/197571. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006068-48.2011.8.16.0037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Cris Caroline Fontana. Apelado: João Cordeiro Batista. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 16/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO (IPTU). PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS PELO APELANTE. INAPLICABILIDADE DO ART. 39 DA LEF. VARA ESTATIZADA MANTIDA PELOS RECURSOS DO FUNJUS E NÃO PELOS COFRES DO PODER JUDICIÁRIO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. FUNDO COM AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. EXEGESE DOS ARTS. 150, § 6º, DA CF E 97, VI, DO CTN. EXCLUÍDO O VALOR DA TAXA JUDICIÁRIA DEVIDA AO FUNJUS. ART. 3º, "I" DO DECRETO ESTADUAL Nº 962/1932. PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR DAS CUSTAS PELA METADE. ART. 23 DA LEI Nº 6.149/70. IMPOSSIBILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO.

0012 . Processo/Prot: 1246930-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/230690. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009671-58.2012.8.16.0017 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Roberto Alexandre Hayami Miranda, Anita Caruso Puchta. Agravado: Gustavo Batista do Amaral, Valdir Batista de Oliveira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 30/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR A CINQUENTA ORTN - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (VALOR IRRISÓRIO) - APELAÇÃO - CABIMENTO, NÃO OBSTANTE OS TERMOS DO ART. 34 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS.1. Nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, a sentença extintiva da execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN só poderá ser atacada por meio de embargos infringentes e de declaração.2. Em se tratando, entretanto, de sentença que extingue o processo, sem resolução de mérito, é cabível a interposição de apelação, conforme precedentes desta Corte. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 1249715-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/233710. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0014799-64.2009.8.16.0017 Execução Fiscal. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Jean Carlos Marques Silva. Agravado: João da Cruz Porto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 23/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.249.715-9, DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ. AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ. AGRAVADO: JOÃO DA CRUZ PORTO. RELATORA: JUÍZA CONVOCADA JOSÉLY DITTRICH RIBAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR A CINQUENTA ORTN - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (VALOR IRRISÓRIO) - APELAÇÃO - CABIMENTO, NÃO OBSTANTE OS TERMOS DO ART. 34 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS.1. Nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, a sentença extintiva da execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN só poderá ser atacada por meio de embargos infringentes e de declaração.2. Em se tratando, entretanto, de sentença que extingue o processo, sem resolução de mérito, é cabível a interposição de apelação, conforme precedentes desta Corte. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 1265468-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/306496. Comarca: Irati. Vara: 1ª Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0004375-83.2010.8.16.0095 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Irati, Maria Eliane Drewnicki Letchacovski. Advogado: Bruna Fógia Vieira, Mahauni Abi Antoun Oliveira. Agravado: Município de Irati. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 23/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE JULGA DESERTO O RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO NA INICIAL QUE DEIXOU DE SER APRECIADO - CONDUÇÃO DO PROCESSO DE FORMA A INSPIRAR CONFIANÇA, NO SENTIDO DE SER DESNECESSÁRIO O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - DECLARAÇÃO DE DESERÇÃO - IMPOSSIBILIDADE, EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA - DEFERIMENTO TÁCITO, CONTUDO, QUE NÃO SE RECONHECE - ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NESSE SENTIDO, QUE TEM COMO FUNDAMENTO A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FIRMADA POR PESSOA FÍSICA - SINDICATO QUE FAZ JUS AO BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA, DESDE QUE DEMONSTRE A SUA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS (SÚMULA 481 DO STJ) - PROVA NÃO PRODUZIDA, NA ESPÉCIE - CONCESSÃO DE OPORTUNIDADE

AO AGRAVANTE PARA FAZER PROVA DA CONDIÇÃO FINANCEIRA ALEGADA - DECISÃO AGRAVADA CASSADA NA PARTE EM QUE JULGOU DESERTO O RECURSO DE APELAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 1265516-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/306409. Comarca: Irati. Vara: 1ª Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0004190-45.2010.8.16.0095 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Irati, Joana Beatriz Viante. Advogado: Bruna Fógia Vieira, Mahauni Abi Antoun Oliveira. Agravado: Município de Irati. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 23/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE JULGA DESERTO O RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO NA INICIAL QUE DEIXOU DE SER APRECIADO - CONDUÇÃO DO PROCESSO DE FORMA A INSPIRAR CONFIANÇA, NO SENTIDO DE SER DESNECESSÁRIO O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - DECLARAÇÃO DE DESERÇÃO - IMPOSSIBILIDADE, EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA - DEFERIMENTO TÁCITO, CONTUDO, QUE NÃO SE RECONHECE - ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NESSE SENTIDO, QUE TEM COMO FUNDAMENTO A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FIRMADA POR PESSOA FÍSICA - SINDICATO QUE FAZ JUS AO BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA, DESDE QUE DEMONSTRE A SUA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS (SÚMULA 481 DO STJ) - PROVA NÃO PRODUZIDA, NA ESPÉCIE - CONCESSÃO DE OPORTUNIDADE AO AGRAVANTE PARA FAZER PROVA DA CONDIÇÃO FINANCEIRA ALEGADA - DECISÃO AGRAVADA CASSADA NA PARTE EM QUE JULGOU DESERTO O RECURSO DE APELAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 1265537-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/306487. Comarca: Irati. Vara: 1ª Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0004592-29.2010.8.16.0095 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Irati, Sonia Maria Dertach. Advogado: Bruna Fógia Vieira, Mahauni Abi Antoun Oliveira. Agravado: Município de Irati. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 23/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE JULGA DESERTO O RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO NA INICIAL QUE DEIXOU DE SER APRECIADO - CONDUÇÃO DO PROCESSO DE FORMA A INSPIRAR CONFIANÇA, NO SENTIDO DE SER DESNECESSÁRIO O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - DECLARAÇÃO DE DESERÇÃO - IMPOSSIBILIDADE, EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA - DEFERIMENTO TÁCITO, CONTUDO, QUE NÃO SE RECONHECE - ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NESSE SENTIDO, QUE TEM COMO FUNDAMENTO A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FIRMADA POR PESSOA FÍSICA - SINDICATO QUE FAZ JUS AO BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA, DESDE QUE DEMONSTRE A SUA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS (SÚMULA 481 DO STJ) - PROVA NÃO PRODUZIDA, NA ESPÉCIE - CONCESSÃO DE OPORTUNIDADE AO AGRAVANTE PARA FAZER PROVA DA CONDIÇÃO FINANCEIRA ALEGADA - DECISÃO AGRAVADA CASSADA NA PARTE EM QUE JULGOU DESERTO O RECURSO DE APELAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 1265681-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/306440. Comarca: Irati. Vara: 1ª Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0004002-52.2010.8.16.0095 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Irati Sismi. Advogado: Bruna Fógia Vieira, Mahauni Abi Antoun Oliveira. Agravado: Município de Irati. Interessado: Maria Ines Wasilewski. Advogado: Marcelo Gutervil, Waldirene Budal. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 23/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE JULGA DESERTO O RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO NA INICIAL QUE DEIXOU DE SER APRECIADO - CONDUÇÃO DO PROCESSO DE FORMA A INSPIRAR CONFIANÇA, NO SENTIDO DE SER DESNECESSÁRIO O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - DECLARAÇÃO DE DESERÇÃO - IMPOSSIBILIDADE, EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA - DEFERIMENTO TÁCITO, CONTUDO, QUE NÃO SE RECONHECE - ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NESSE SENTIDO, QUE TEM COMO FUNDAMENTO A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FIRMADA POR PESSOA FÍSICA - SINDICATO QUE FAZ JUS AO BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA, DESDE QUE DEMONSTRE A SUA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS (SÚMULA 481 DO STJ) - PROVA NÃO PRODUZIDA, NA ESPÉCIE - CONCESSÃO DE OPORTUNIDADE AO AGRAVANTE PARA FAZER PROVA DA CONDIÇÃO FINANCEIRA ALEGADA - DECISÃO AGRAVADA CASSADA NA PARTE EM QUE JULGOU DESERTO O RECURSO DE APELAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 1268438-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/306763. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003577-65.2009.8.16.0190 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybua. Agravado: Andréia Duarte da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 30/09/2014 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR A CINQUENTA ORTN - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (VALOR IRRISÓRIO) - APELAÇÃO - CABIMENTO, NÃO OBSTANTE OS TERMOS DO ART. 34 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS.1. Nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, a sentença extintiva da execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN só poderá ser atacada por meio de embargos infringentes e de declaração.2. Em se tratando, entretanto, de sentença que extingue o processo, sem resolução de mérito, é cabível a interposição de apelação, conforme precedentes desta Corte.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 1268575-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/306770. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007758-17.2007.8.16.0017 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybua. Agravado: Sérgio Honorio. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 30/09/2014 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR A CINQUENTA ORTN - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (VALOR IRRISÓRIO) - APELAÇÃO - CABIMENTO, NÃO OBSTANTE OS TERMOS DO ART. 34 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS.1. Nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, a sentença extintiva da execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN só poderá ser atacada por meio de embargos infringentes e de declaração.2. Em se tratando, entretanto, de sentença que extingue o processo, sem resolução de mérito, é cabível a interposição de apelação, conforme precedentes desta Corte.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 1271687-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/320228. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0031999-79.2012.8.16.0017 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybua. Agravado: Marisa Tavares Locadora. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 30/09/2014 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR A CINQUENTA ORTN - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (VALOR IRRISÓRIO) - APELAÇÃO - CABIMENTO, NÃO OBSTANTE OS TERMOS DO ART. 34 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS.1. Nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, a sentença extintiva da execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN só poderá ser atacada por meio de embargos infringentes e de declaração.2. Em se tratando, entretanto, de sentença que extingue o processo, sem resolução de mérito, é cabível a interposição de apelação, conforme precedentes desta Corte.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 1274166-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/334062. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais. Ação Originária: 0005810-70.1997.8.16.0185 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Karem Oliveira, Cláudia de Souza Haus. Agravado: Marcia Mari Torres. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 30/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - AUTOS ENCAMINHADOS À VARA ESTATIZADA DEPOIS DA PROLAÇÃO E DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - CUSTAS DEVIDAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DELEGADO - ENUNCIADO Nº 37 DAS 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DO TJPR.1. Considerando que as custas a que o Estado do Paraná foi condenado a pagar na sentença exequenda referem-se a serviços prestados por vara não-oficializada, não há que se falar em confusão entre credor e devedor (art. 381 do CC).2. Embora para fins financeiros a receita deva ser contabilizada no exercício financeiro em que foi paga, isso evidentemente não significa dizer que as custas que doravante serão pagas pelo Estado do Paraná, ou seja, depois da criação do FUNJUS pela Lei Estadual nº 15.942/2008, a este pertencerão. A razão é simples: é que tal receita, por óbvio, não é de titularidade do

FUNJUS, mas sim do cartorário que prestou os serviços (fato gerador do tributo em questão) e que, como tal, figura como sujeito ativo da obrigação tributária.RECURSO DESPROVIDO.

I Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2014.10257

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ana Beatriz Balan Villela	012	1280169-3
Ana Carolina Vieira Santos	003	1225262-1
Ana Claudia Neves Rennó	003	1225262-1
Ana Lúcia Costa	014	1285878-7
Anselmo José Bento Gonçalves Hess	011	1278948-3
Antonio José N. d. S. Polak	004	1241674-1
Benedicto Carlos de Siqueira	014	1285878-7
Bruna Fógia Vieira	002	1224253-8
Carlos Antonio Lesskui	009	1273296-4
Carlos Augusto M. V. d. Costa	012	1280169-3
Carlos Eduardo Makoul Gasperin	005	1246985-9
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	004	1241674-1
Carlos Frederico Viana Reis	001	0753670-3
Carolina Gonçalves Santos	012	1280169-3
Cassio Luiz Gomes Lobato Machado	006	1251399-6
Cláudia de Souza Haus	007	1270429-1/01
Cristiane Yole Martins Pedro	003	1225262-1
Cynthia Garcez Rabello	007	1270429-1/01
Danielle Rosa e Souza	011	1278948-3
Eladio Prados Junior	009	1273296-4
Eustáquio de Oliveira Júnior	013	1282296-3
Fabiana de Oliveira Silva Sybua	008	1271962-5
	015	1286520-0
Fábio Artigas Grillo	004	1241674-1
Guilherme Gomes X. d. Oliveira	005	1246985-9
Gustavo Henrique Ramos Fadda	004	1241674-1
Ivandro Marcelo Kukul	010	1277913-6
Jhiohasson Weider Ribeiro Taborda	002	1224253-8
Luciano Marlon Ribas Machado	009	1273296-4
Luis Eduardo Neto	003	1225262-1
Luiz Carlos Manzato	015	1286520-0
Luiz Celso Branco	009	1273296-4
Mahauni Abi Antoun Oliveira	002	1224253-8
Marcelo Cesar Maciel	010	1277913-6
Marcos Antônio Piola	013	1282296-3
Marli Terezinha Ferreira D'Avila	009	1273296-4
Mauricéa de L. P. d. L. Parubocz	005	1246985-9
Oscar Silvério de Souza	011	1278948-3
Patrícia de Barros C. Casillo	005	1246985-9
Paulo Cesar Tieni	001	0753670-3
Paulo Nobuo Tsuchiya	003	1225262-1
	014	1285878-7
Paulo Roberto Adão Filho	010	1277913-6
Paulo Vinício Fortes Filho	009	1273296-4
Priscila Melo Chagas Turkot	005	1246985-9
Rejane Sanches	015	1286520-0
Rodolfo Faical Couto	006	1251399-6
Rosa Daum Machado	009	1273296-4
Sahyne Marcondes Karan	011	1278948-3
Ubirajara Ayres Gasparin	004	1241674-1
	007	1270429-1/01
	010	1277913-6

Vanderlei de Freitas
William Simões

008 1271962-5
006 1251399-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0753670-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/365570. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0027050-26.2009.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Paulo Cesar Tieni. Apelado: Lourdes Amaro Moreira. Advogado: Carlos Frederico Viana Reis. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Município de Londrina apela da sentença que julgou extinta execução fiscal, haja vista a fluência do prazo prescricional do direito de cobrança do crédito tributário (fls. 19). Inconformado, o Município alega basicamente a ausência de prescrição, visto que o débito foi parcelado e este último parcelamento ocorreu em 03/09/2004 (fls. 23). Foram apresentadas contrarrazões às fls. 25/26. Intimado para apresentar o termo de parcelamento, o Município realizou a juntada do documento às fls. 61/65. II - Requer o apelante a reforma da sentença que julgou extinta a execução de crédito fiscal no valor de R\$ 1.697,01. Observa-se que o vencimento da obrigação ocorreu em 26/06/2000, conforme CDA de fls. 3. Entretanto, verifica-se nesta mesma CDA que o débito foi parcelado em 03/09/2004, sendo que a última parcela foi paga em 29/09/2005. Conforme o CTN em seus artigos 151, VI e 174, IV, o parcelamento do débito suspende a exigibilidade do crédito e interrompe a prescrição, começando assim a contagem do prazo prescricional. Este é o entendimento deste Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - PRESCRIÇÃO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA VIABILIDADE DE SUA DECRETAÇÃO EX OFFICIO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO AFASTADA - DÉBITOS TRIBUTÁRIOS OBJETO DE TERMO DE ACORDO E PARCELAMENTO (TAP) - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PRAZO QUINQUENAL REINICIADO NA DATA DA RESCISÃO DO PARCELAMENTO (16/06/03) - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM A CITAÇÃO DOS EXECUTADOS (03/03/06) - CRÉDITOS OBJETO DE PARCELAMENTO QUE NÃO SE ENCONTRAM PRESCRITOS - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUANTO AO CRÉDITO DA GIA/ICMS DE DEZEMBRO/2000 QUE NÃO FOI ABRANGIDO PELO PARCELAMENTO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - APELO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível 634.010-3. Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos - 3ª C. Cível. j. 16/03/2010) (destaque). Desta forma, conclui-se que a presente ação foi proposta dentro do prazo legal (05/05/2009), tendo em vista que o exequente poderia ajuizá-la até 29/09/2010. Insta salientar que o ajuizamento se deu sob a égide da nova redação dada pela LC 118/2005 ao art. 174, I do CTN, que passou prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação. Neste sentido, cito a seguinte decisão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DO INCIDENTE DE DEFESA. DISCUSSÃO DE MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA E DE NULIDADES SOBRE A FORMA DO TÍTULO EXECUTIVO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP). POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE TAIS MATÉRIAS PELA VIA DE EXCEÇÃO. QUESTÃO QUE PRESCINDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO RECORRIDA REFORMADA. JULGAMENTO DE MÉRITO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ART. 515, § 1º C/C § 3º, DO CPC. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC Nº 118, EM 09.06.2005, A QUAL DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I DO CTN. CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO A TRIBUTOS DO EXERCÍCIO DO ANO DE 1999 A 2006. DESPACHO DE CITAÇÃO PESSOAL OCORRIDO ANTES DO DECURSO DO LAPSO TEMPORAL DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC 118/2005. PRECEDENTES DO TJ/PR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO CONSUMADA. COBRANÇA DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP). INCONSTITUCIONALIDADE. SERVIÇO PÚBLICO NÃO REMUNERADO NA FORMA DE TAXA. ART. 145, II DA CF/88. SÚMULA Nº 670 DO STF. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA PARA ADMITIR O PROCESSAMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, POR CABÍVEL NO CASO CONCRETO, E, NO MÉRITO, JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ALUSIVO A TIP. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE (Agravado de Instrumento nº 630.381-1. Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz - 3ª C. Cível. j. 16/03/2010) (destaque). Assim, considerando-se que o despacho determinando a citação ocorreu em 12/05/2009, não há que se falar em prescrição, de modo que dou provimento à apelação para determinar o prosseguimento da execução. Por fim, determino que seja retificada a autuação e registro, para que conste como executada a Sra. Lourdes Amaro Moreira (fls. 38), sucessora do primeiro executado. IV - Intimise. Curitiba, 06 de outubro de 2014 Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator

0002 . Processo/Prot: 1224253-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2014/161106. Comarca: Irati. Vara: 1ª Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extradjudicial. Ação Originária: 0004727-41.2010.8.16.0095 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Irati, Irene Balkota Cabral. Advogado: Bruna Fôglia Vieira, Mahauni Abi Antoun Oliveira. Agravado: Município de Irati. Advogado: Jhiohasson Weider Ribeiro Taborda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.224.253-8 DA COMARCA DE IRATI - 1ª VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL Vistos e examinados.

I - Permite-se ao juiz a realização das provas e diligências que entender necessárias à instrução do processo, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. Não se pode olvidar que os resquícios do Código de Processo Civil de 1939 não podem macular a realidade processual deste momento histórico. Pelo primeiro diploma processual civil (1939), o juiz era um mero espectador das provas trazidas pelas partes contendoras. Hoje, sua participação não deve mais ser estática, mas, outrossim, comungar da teoria dinâmica da prova, buscando sempre elementos probatórios suficientes a fazer vingar a verdade real. Para alcançar a exegese mais adequada ao contido no art. 130, o método é singelo, é o literal. Postulam suas letras que "caberá ao juiz de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo". II - A teor do §4º do artigo 515 do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência para o fim de determinar que os agravantes tragam aos autos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o comprovante de rendimentos atual de Soeli Terezinha Musial, bem como a declaração de impossibilidade de arcar com as custas processuais, pois as de fls. 30-TJ referem-se a um terceiro estranho ao conflito de interesses. Tal medida se faz imprescindível para a adoção de um posicionamento por este magistrado, não se olvidando que ainda que houvesse sido deferida, de forma tácita, a assistência judiciária em primeiro grau de jurisdição, se houver, neste momento, alteração da capacidade financeira da agravante, tal medida poderá ser revista ou revogada. III - Após, voltem os autos urgentes à conclusão. Curitiba, 23 de setembro de 2014. J.J. Guimarães da Costa. Desembargador Relator.

0003 . Processo/Prot: 1225262-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/119682. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 0011875-36.2002.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante (1): Município de Londrina. Advogado: Ana Claudia Neves Rennó, Paulo Nobuo Tsuchiya. Apelante (2): Antônio Frazão. Advogado: Luis Eduardo Neto, Cristiane Yole Martins Pedro, Ana Carolina Vieira Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Despacho:

Retiro de Pauta. Diante da petição de fls. 173/174, intimem-se as partes para dizerem em cinco (5) dias se desistem dos recursos interpostos. Em 07.10.2014. Sílvio Dias. Desembargador

0004 . Processo/Prot: 1241674-1 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2014/235037. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Thermo King do Brsail Ltda.. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Fábio Artigas Grillo, Antonio José Nascimento de Souza Polak. Impetrado: Secretário da Fazenda do Estado do Paraná. Advogado: Gustavo Henrique Ramos Fadda. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Gustavo Henrique Ramos Fadda, Ubirajara Ayres Gasparin. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se o Estado do Paraná para se manifestar sobre a petição de fls. 217 (que deverá ser numerada).

0005 . Processo/Prot: 1246985-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2014/226940. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0017859-39.2009.8.16.0019 Execução Fiscal. Agravante: Administração e Participações Tacla Ltda. Advogado: Priscila Melo Chagas Turkot, Patrícia de Barros Correia Casillo, Guilherme Gomes Xavier de Oliveira, Carlos Eduardo Makoul Gasperin. Agravado: Município de Ponta Grossa. Advogado: Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Administração e Participações Tacla Ltda. postula a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo por ela postulado no presente agravo de instrumento (fls. 152-TJ). Sustenta que a decisão deve ser reconsiderada, vez que é parte ilegítima para a execução fiscal, por ter vendido o imóvel antes da data de ocorrência do fato gerador do tributo, e que, em 01/09/2014, foi intimada nos autos, para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento do débito ou garantir a execução. Para tanto, cita, como prejuízo notório, o congelamento do capital de giro da empresa, em um período de recessão econômica (fls. 161). II - O pedido não comporta acolhimento. Com efeito, conforme abordado na decisão de fls. 152, para a concessão do postulado efeito suspensivo é necessária a presença, concomitante, da relevância dos fundamentos que embasam a pretensão do recorrente e a possibilidade da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Na decisão, consta que não foi preenchido o requisito do perigo da demora, na medida em que não há indicação da iminência de a parte sofrer com atos de execução, e que não foi vislumbrado o risco de qualquer dano grave, na medida em que esta Câmara, com relação à espécie recursal, é célere. Além disso, não há verossimilhança nas suas alegações, que enseje a atribuição de efeito suspensivo, neste momento recursal, pois, conforme matrícula do imóvel (fls. 89-TJ), a agravante deixou de ser proprietária do bem imóvel em 23/11/2011, ao passo de que os tributos discutidos são referentes ao período de 2006/2008. Diante disso, indefiro o pedido de reconsideração. III - Cumram-se as determinações da decisão de fls. 152-TJ. IV - Intimem-se. Curitiba, 06 de outubro de 2014. Péricles Bellusci de Batista Pereira Relator

0006 . Processo/Prot: 1251399-6 Reexame Necessário

. Protocolo: 2014/233864. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0027143-33.2012.8.16.0030 Embargos de Terceiro. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Valdecir Francisco Leite. Advogado: William Simões, Cassio Luiz Gomes Lobato Machado. Réu: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Rodolfo Façal Couto. Interessado: Cesario Ferreira Filho. Advogado: William Simões. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro

Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de reexame necessário em embargos de terceiro, cujo pedido afinal foi julgado procedente. 1. Valdecir Francisco Leite ajuizou embargos de terceiro com o fito de levantar a constrição do imóvel matriculado sob o nº 33.144, procedida nos autos de execução fiscal nº 12/1999. Alegou, em apertada síntese, que é compromissário comprador do bem imóvel, em virtude de contrato particular de compra e venda firmado com Cesario Ferreira Filho, em abril de 1997, porém não registrado no Cartório de Registro de Imóveis (fls. 2-11). 2. A Fazenda Pública do Estado do Paraná, em contestação, concordou expressamente com o pedido do autor, sob a justificativa de que constatou a existência de penhora sobre o mesmo imóvel nos autos de execução fiscal nº 144/1997, a qual foi levantada pelos mesmos motivos indicados pelo embargante na inicial, por ocasião do julgamento da apelação cível nº 385.099-7. Por outro lado, 2ª Câmara Cível - TJPR 2 pugnou que a sucumbência fosse atribuída ao embargante, em razão do princípio da causalidade (fls. 140-151). 3. Cesario Ferreira Filho também se manifestou nos autos e apresentou concordância com o pedido do autor (fls. 308-309). 4. O Juízo de origem julgou procedente o pedido inicial para anular a constrição do imóvel realizada nos autos de execução fiscal nº 12/1999 (4923-95.1999) e, pelo princípio da causalidade, condenou o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor dos patronos da Fazenda Pública e Cesario Ferreira Filho, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ressalvado o contido no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. 5. Não houve interposição de recurso voluntário e os autos foram remetidos a este Tribunal de Justiça por força do reexame necessário (fls. 344-346). É O RELATÓRIO. 6. A controvérsia cinge-se à constrição, em execução fiscal, de imóvel prometido à venda por compromisso particular. 2ª Câmara Cível - TJPR 3 7. Em primeiro lugar, não se pode olvidar que a Fazenda Pública do Estado do Paraná concordou expressamente com o pedido do autor, tendo em vista determinação anterior deste Tribunal de Justiça para o levantamento de constrição sobre o mesmo imóvel, realizada em outro executivo fiscal. 8. Nos autos de apelação cível nº 385.099-7, de relatoria do eminente Desembargador Espedito Reis do Amaral, ficou reconhecida a boa-fé do embargante, uma vez que o contrato de compra e venda foi celebrado em 19-4-1997, antes da penhora lavrada nos autos de execução fiscal nº 144/1997, que é anterior à execução que deu origem aos presentes embargos. 9. Os documentos anexados aos presentes autos demonstram o mesmo, especialmente o contrato de fls. 16-18. Na execução fiscal aqui em referência, o arresto foi lavrado pelo Oficial de Justiça em 2-5-2000 e na data de 28-9-2000 houve conversão em penhora (fls. 67-68). 10. Ademais, é assente junto ao Superior Tribunal de Justiça que o promissário comprador de imóvel, ainda que o contrato não seja objeto de registro na matrícula imobiliária, tem direito à proteção de sua posse via embargos de 2ª Câmara Cível - TJPR 4 terceiro e, demonstrada a alienação anterior ao processo, fica afastada fraude à execução. Nesse sentido: "Tributário. Processual civil. Violação do art. 1.245 do CC. Ausência de prequestionamento. Embargos de terceiro. Fraude à execução fiscal. Promessa de compra e venda. Oposição de embargos de terceiro. Possibilidade. Incidência da súmula 84/STJ. Alienação judicial de bem anteriormente à propositura do pleito executivo. Art. 185 do CTN, com a redação anterior à LC n. 118/2005. Súmula 375/STJ. Aplicabilidade. Matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos. 1. Como ficou consignado no decisum ora agravado a Corte a quo não analisou, ainda que implicitamente, o art. 1.245 do CC. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. "É assente na jurisprudência desta Corte de Justiça que a celebração de compromisso de compra e venda, ainda que não tenha sido levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis, constitui meio hábil a impossibilitar a constrição do bem imóvel, discutido em execução fiscal, e impede a caracterização de fraude à execução, aplicando-se o disposto no enunciado da Súmula 84/STJ: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro." (REsp 974062/RS, Rel. 2ª Câmara Cível - TJPR 5 Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 20/9/2007, DJ 5/11/2007, p. 244). 3. "A jurisprudência desta Corte, consolidada com a edição da Súmula 375/STJ, orienta que sem o registro da penhora sobre o imóvel ou prova da má-fé do adquirente, não há que se falar em fraude à execução." (AgRg no AREsp 48.147/RN, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 7/2/2012, DJe 24/2/2012) Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 449.622/RS - Rel. Ministro Humberto Martins - 2ª Turma - DJe 18-3-2014) (sem destaque no original). "Tributário - embargos de terceiro - execução fiscal - fraude à execução - imóvel alienado e não transcrito no registro imobiliário - art. 530, I, do Código Civil Brasileiro - súmula 84/STJ. 1. Jurisprudência da Corte segundo a qual se reconhece a validade de contrato de compra e venda, embora não efetuada a transcrição no registro imobiliário (Súmula 84/STJ), para efeito de preservação do direito da posse do terceiro adquirente de boa-fé. 2. No caso de alienação de bens imóveis, na forma da legislação processual civil (art. 659, § 4º, do CPC, desde a redação da Lei 8.953/94), apenas a inscrição de penhora ou arresto no competente cartório torna absoluta a 2ª Câmara Cível - TJPR 6 assertiva de que a constrição é conhecida por terceiros e invalida a alegação de boa-fé do adquirente da propriedade. 3. Ausente o registro de penhora ou arresto efetuado sobre o imóvel, não se pode supor que as partes contratantes agiram em consilium fraudis. Para tanto, é necessária a demonstração, por parte do credor, de que o comprador tinha conhecimento da existência de execução fiscal contra o alienante ou agiu em conluio com o devedor-vendedor, sendo insuficiente o argumento de que a venda foi realizada após a citação do executado. 4. Assim, em relação ao terceiro, somente se presume fraudulenta a alienação de bem imóvel realizada posteriormente ao registro de penhora ou arresto. 5. Recurso especial não provido." (REsp 866.520/AL - Rel. Ministra Eliana Calmon - 2ª Turma - DJe 21-10-2008) (sem destaque no original). 11. No mesmo sentido: REsp 1034048/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJe 18-2-2009; REsp 974.062/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJ 5-11-2007.

12. E ainda este Tribunal de Justiça: Apelação Cível nº 892.581-1, Rel. Des. Shiroshi Yendo, 16ª Câmara Cível, DJe 2-10-2012; Apelação Cível nº 854.105-7, 2ª Câmara Cível - TJPR 7 Rel. Des. Paulo Cezar Bellio, 16ª Câmara Cível, DJe 2-10-2012; Apelação Cível e Reexame Necessário nº 950.537-5, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, 1ª Câmara Cível, DJe 27-9-2012; Apelação Cível nº 944.403-7, Rel. Des. Rubens de Oliveira Fontoura, 1ª Câmara Cível, DJe 11-9-2012; Apelação Cível nº 641.098-8, Rel. Des. Paulo Habith, 3ª Câmara Cível, DJe 14-6-2010. 13. Em segundo lugar, nas ações em que não houver condenação, os honorários advocatícios devem ser arbitrados por equidade, isto é, o juiz, guiado pelo seu prudente arbítrio, fixará a condenação com base num critério de moderação e igualdade, levando em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço do advogado (CPC, art. 20, § 4º). 14. Ademais, o § 4º do artigo 20 é claro ao remeter o julgador às alíneas "a", "b" e "c" do § 3º, nas quais inexistente limitação de percentual. Destaque-se que o julgador é remetido às alíneas do § 3º para que possa balizar a quantia necessária para retribuir o trabalho do advogado, mediante apreciação equitativa. Assim, o julgador possui ampla liberdade de, verificando as circunstâncias do caso concreto, fixar a verba honorária devida sem estar obrigado a observar os percentuais - mínimo de 10% e máximo de 20% - estabelecidos 2ª Câmara Cível - TJPR 8 no § 3º, do artigo 20, do CPC, mas apenas aos critérios estabelecidos em suas alíneas para se aferir o valor dos honorários advocatícios. 15. Veja-se que o imóvel foi avaliado na execução fiscal em R\$ 25.812,00 (vinte e cinco mil, oitocentos e doze reais - em 9-6-2004, fl. 93) e aos embargos à execução foi atribuído o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais - fls. 47). Outrossim, observa-se o grau de zelo do Procurador do Estado, que se atentou para o fato de que a matéria já havia sido analisada em outro processo, bem como o tempo despendido para o seu trabalho. 16. A quantia arbitrada, de R\$1.000,00 (mil reais) mostra-se justa e razoável para bem remunerar o trabalho desempenhado pelo Procurador do Estado, tal como é condizente com os valores fixados por esta Câmara em situações semelhantes. 17. Nestas condições, mantém-se a sentença que julgou procedente o pedido inicial para determinar o levantamento da penhora sobre o imóvel matriculado sob o nº 33.144 do Cartório de Registro de Imóveis de Foz do Iguaçu e, pelo princípio da causalidade, condenou o embargante ao pagamento das verbas de sucumbência. 2ª Câmara Cível - TJPR 9 Assim sendo, a sentença em reexame está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como deste Tribunal. Posto isso, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao reexame necessário. Intime-se. Curitiba, 3 de outubro de 2014. Lauro Laertes de Oliveira Relator 0007 . Processo/Prot: 1270429-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/367508. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais. Ação Originária: 1270429-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Entesul Engenharia e Comércio Ltda.. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Cláudia de Souza Haus, Ubirajara Ayres Gasparin, Cynthia Garcez Rabello. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - RAZÕES RECURSAIS QUE DENOTAM MERO INCONFORMISMO DA PARTE E TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - RECURSO REJEITADO. I - ENTESUL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. opôs Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 67/71 que negou seguimento ao agravo de instrumento com a seguinte ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO À PENHORA - NOMEAÇÃO DE BENS DECLARADA INEFICAZ PELO JUÍZO A QUO - OFERECIMENTO DE BENS QUE NÃO OBSERVOU A ORDEM PREVISTA NO ARTIGO 11 DA LEI 6.830/80 - RECUSA DO CREDOR JUSTIFICÁVEL - EXECUÇÃO EM PROL DOS INTERESSES DO EXEQUENTE - ARTIGO 612 DO CPC - NÃO COMPROVAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DAS ATIVIDADES - SÚMULA 417 QUE NÃO AFASTA A POSSIBILIDADE DA EXEQUENTE RECURAR OU REQUERER A SUBSTITUIÇÃO DO BEM INDICADO À PENHORA POR OFENSA À ORDEM LEGAL - DECISÃO MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA. Sustenta em síntese: - que é relevante a inconstitucionalidade da emenda constitucional n.º 62/09 para a solução da questão; - que tão logo seja declarada inconstitucional a emenda 62/09 o 2 precatório em questão se equiparará a dinheiro; - que, por isso, o precatório será o primeiro na ordem de preferência para fins de penhora; - que deve haver manifestação acerca da inconstitucionalidade da emenda 62/09; - que tão logo reconhecida a inconstitucionalidade seja a parte exequente obrigada a reconhecer a legitimidade do título e sua validade. II - O julgado entendeu ser irrelevante para a solução da questão a manifestação acerca da inconstitucionalidade da emenda 62/09 eis que a matéria se restringe à possibilidade de recusa, por parte da Fazenda, de bem nomeado à penhora que não observa a ordem estabelecida no artigo 11 da LEF. A embargante alega que a questão é relevante eis que se reconhecia a inconstitucionalidade de emenda n.º 62/09 o precatório equivaleria a dinheiro. Sem razão. Como ressaltou o acórdão: "Uma vez que o precatório equivale à direito creditório, como já decidiu o STJ, encontra-se em último lugar na lista de bens penhoráveis, de modo que a Fazenda Pública possui a prerrogativa de recusá-lo. Nesse sentido, os julgados do STJ: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIO. NOMEAÇÃO. PENHORA. RECUSA PELA FAZENDA. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. 3. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que, conquanto seja possível a penhora ou mesmo a substituição de bens penhorados por precatórios judiciais, a Fazenda Pública pode recusar essa nomeação. Isso porque a penhora de créditos decorrentes de precatório não equivale a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito creditório, sendo, por isso mesmo, factível a recusa pela Fazenda Pública. 2. Não é o agravo regimental o meio idôneo para discutir matéria não decidida pelo Tribunal de origem, tampouco

para sanar a deficiência na fundamentação do apelo nobre, haja vista a ocorrência da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1295250/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 28/05/2014). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. RESP. 1.337.790/PR, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SÚMULA 7/ STJ. 1. Quanto à nomeação de precatório à penhora, a Primeira Seção deste STJ, ao julgar o REsp 1.337.790/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, ratificou o entendimento no sentido de que seria legítima a recusa por parte da Fazenda de bem nomeado à penhora, caso não fosse observada a gradação legal, não havendo falar em violação do art. 620 do CPC, uma vez que a Fazenda Pública pode recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF. 2. Inviável em sede de recurso especial a verificação acerca da correta aplicação do princípio da menor onerosidade previsto no art. 4 620 do CPC, em face do óbice previsto na Súmula 7/STJ. Precedente: AgRg no Ag 1.423.469/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/5/13. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1396604/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)". Portanto, eventual reconhecimento da inconstitucionalidade da emenda constitucional n.º 62/09 não ocasionará a equivalência do precatório a dinheiro. As razões recursais, data venia, denotam mero inconformismo da embargante, que deverá, querendo, utilizar o meio recursal próprio para fazer prevalecer sua tese. Desse modo, rejeito os embargos. Publique-se. Curitiba, 02 de outubro de 2014. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator

0008 . Processo/Prot: 1271962-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/320243. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001038-87.2013.8.16.0190 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybuia, Vanderlei de Freitas. Agravado: Givanildo Pereira da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellucci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Fazenda Pública do Município de Maringá agrava da decisão que rejeitou a apelação por ela interposta, utilizando como fundamento o art. 34 da LEF, o qual determina que para o caso seriam cabíveis apenas os embargos infringentes ou de declaração (fls. 27/28-TJ). Alega, em síntese, "que pese o art. 34 da LEF dispor que das sentenças de primeira instância proferidas em execuções fiscais cujo valor for igual ou inferior a 50 ORTN's só admitirão Embargos Infringentes ou de Declaração, no caso em apreço tal regra não tem aplicação eis que se trata de decisão que não julgou o mérito extinguindo sem julgamento com fundamento no art. 267, IV, do CPC" (fls. 06-TJ). II - O agravo deve ser provido no tocante à inaplicabilidade do art. 34 da LEF nos casos em que a sentença extinguiu a execução sem a apreciação do mérito, tendo em vista, que este é o atual entendimento da jurisprudência: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL -EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - MATÉRIA DE ORDEM MERAMENTE PROCESSUAL - RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO COMO EMBARGOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 6.830/80 - RECURSO PROVIDO. "O art. 34 da Lei 6.830/80 só exclui o recurso ao tribunal quando o juiz examina o mérito, e não quando extingue a execução com base em questão processual, como a falta de interesse de agir." (TJPR - 3ª C.Cível - Al 0446462-4 - Foz do Iguaçu - Rel.: Juiz Conv. Espedito Reis do Amaral - Unanime - J. 12.02.2008) DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO AO TRIBUNAL VISANDO À DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA EXTINTIVA DE FEITO EXECUTIVO QUE SE LIMITOU AO EXAME DE ASPECTOS MERAMENTE FORMAIS, SEM ADENTRAR NO MÉRITO: CABIMENTO. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXECUÇÃO FISCAL, AO ARGUMENTO DE SER DE PEQUENO VALOR: IMPOSSIBILIDADE, SE INEXISTENTE LEI ESPECÍFICA CONCESSIVA DE REMISSÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80 E DA SÚMULA Nº 28 DO TJRS. 1. Tendo a sentença se limitado ao exame de aspectos meramente formais ou processuais da ação (no caso, à falta de interesse de agir), sem adentrar no exame do mérito, cabível se mostra, independentemente do valor atribuído à causa, o recurso de apelação ao Tribunal, para que a jurisdição se realize de forma completa (art. 5º, XXXV, da CF), evitando-se dessa forma, via concentração da solução da lide em mãos de um único julgador singular, que se extinga o feito sem exame do mérito, com possível violação a direitos fundamentais assegurados às partes, como, no caso, a remissão de tributo sem lei. Interpretação do art. 34 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula nº 28 do TJRS (DJ de 27/05/05). 2. Não pode o Judiciário, mesmo por analogia a leis de outros entes tributantes, decretar, de ofício, a extinção da ação de execução fiscal, ao simples argumento de que o valor sob cobrança é pequeno ou irrisório, não compensando sequer as despesas da execução, porquanto, tratando-se de crédito tributário regularmente lançado, o direito é indisponível (art. 141 do CTN), somente podendo ser remitido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF, e art. 172 do CTN). Decisão: sentença que se desconstitui, devendo prosseguir a execução. (Apelação Cível Nº 70012319810, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roque Joaquim Volkweiss, Julgado em 29/07/2005)- sem o destaque no original. TRIBUTÁRIO. RECURSO. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. VALOR DE ALÇADA. 50 ORTN. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80 (LEF). APELAÇÃO. CABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VALOR IRRISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. REFORMA DA SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL." (TJPR, ApCiv nº 1.147.844-5, Des. Relator Jurandyr Souza

Junior, 2ª Câmara Cível, DJe 13/12/2013) APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU/COSIP - EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM VIRTUDE DE VALOR IRRISÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO - REFORMA DA SENTENÇA - PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO - RECURSO PROVIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJPR, ApCiv nº 1.134.654-6, Des. Relator Antônio Renato Strapasson, 2ª Câmara Cível, DJe 26/11/2013) Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1-A do CPC, dou provimento ao agravo para admitir a apelação. III - Intimem-se. Curitiba, 07 de outubro de 2014. Péricles Bellucci de Batista Pereira Juiz Relator

0009 . Processo/Prot: 1273296-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/324388. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0000539-85.1994.8.16.0185 Executivo Fiscal. Agravante: Ic Branco Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Luiz Celso Branco, Rosa Daum Machado. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Eladio Prados Junior, Paulo Vinício Fortes Filho, Marli Terezinha Ferreira D'Ávila, Carlos Antonio Lesskui, Luciano Marlon Ribas Machado. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimaraes da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cognição vestibular Vistos e examinados Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto frente à r. decisão de fls. 164-TJ, proferida nos autos nº 539-85.1994, de execução fiscal, que deixou de receber a segunda exceção de pré-executividade oposta pela parte agravante, nos mesmos autos de execução fiscal, verbis: "1. Defiro o pedido de substituição de penhora por dinheiro, com fulcro no artigo 15, inciso II da LEF. 2. Suspendo a realização das hastas públicas designadas. Comunique-se o leiloeiro. 3. Através da petição de fls. 276/299, ofertou a parte executada nova exceção de pré- executividade, a qual não pode ser admitida, restando de plano rejeitada, isso porque anteriormente já ofertou exceção, já apreciada e também porque já decorreu o prazo de embargos (fls.252). Logo, mesmo distintas as matérias objeto das exceções, a verdade é que a conduta da executada não encontra respaldo legal, sequer na ampla defesa, pois as medidas excepcionais de exceção não podem implicar na perpetuação do feito executivo." Inconformada, a empresa agravante, em suas razões recursais de fls. 04/17-TJ, aduz que a decisão vergastada revela-se equivocada, comportando reforma. Ressalta que arguiu a prescrição do crédito tributário, via exceção de pré-executividade, sendo acolhida pela magistrada singular. Todavia, em segundo grau de jurisdição, alega que, por maioria de votos, foi dado provimento para a reforma da sentença, dando-se o prosseguimento à execução fiscal. Alterca que, em 04.11.2008, os autos baixaram à vara de origem, sendo efetivada a penhora sobre o imóvel objeto da execução fiscal (fls. 251), concernente à débito de IPTU. Entretanto, em 01.08.2014, efetuou depósito judicial no valor de R\$ 1.901,92 (um mil, novecentos e um reais e noventa e dois centavos), interpondo nova exceção de pré-executividade, agora sob o argumento de inconstitucionalidade de lei municipal, a qual não foi recebida pelo juiz de origem, sobrevivendo o inconformismo recursal. Sustenta que como sustenta matéria diversa, de ordem pública, a exceção deverá ser recebida e processada, ponderando que o título executado está fundado em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Lei Municipal 6.202/80, art. 20), conforme julgamento proferido pelo Ministro Gilmar Mendes, no agravo regimental do recurso extraordinário nº 416205-9 (progressividade do IPTU). Aduz que que a nulidade da CDA poderá ser declarada de ofício ou via exceção e pré-executividade, por se tratar de matéria de ordem pública. Aponta julgados em abono à sua tese. Insta pela concessão de efeito suspensivo, com a reforma da decisão, nos termos assinalados, possibilitando-se o recebimento da exceção de pré-executividade interposta. É, em síntese, o relatório. Mostram-se presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), como condição irretrorquível ao conhecimento do recurso. É certo que, para conceder o efeito suspensivo pretendido pela agravante, até o pronunciamento definitivo da Câmara, deve-se confirmar a presença dos requisitos constantes do art. 558 do Código de Processo Civil, quais sejam, o perigo de lesão grave e a relevante fundamentação do presente recurso. No exame da matéria, cumpre ao relator, no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios constante nos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, até o julgamento final do agravo de instrumento. Pois bem. Em cognição não exauriente, não se vislumbra o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, a justificar a concessão do efeito suspensivo postulado. Recebo o recurso meramente em seu efeito devolutivo. Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste as informações que julgar necessárias e, ao mesmo tempo, exercite o juízo de retratação, entendendo-o conveniente. Autorizo o i. Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida impõe. Intime-se o agravado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta ao recurso, observando o disposto no art. 527, V do Código de Processo Civil. Ultimadas as diligências, voltem-me. Curitiba, 19 de setembro de 2014. Des. J.J. Guimaraes da Costa, Relator.

0010 . Processo/Prot: 1277913-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/328761. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002579-20.2012.8.16.0117 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Adão Filho, Marcelo Cesar Maciel, Ubirajara Ayres Gasparin. Apelado: Ivandro Marcelo Kukul. Advogado: Ivandro Marcelo Kukul. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de apelação contra sentença que extinguiu os embargos à execução fiscal nº 0002579-20.2012.8.16.0117 e condenou o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$

600,00 (seiscentos reais). 1. O apelante aduz, em síntese, que: a) o curador exerce um múnus público, fato este que não lhe dá o direito à percepção de honorários advocatícios, ônus da condição de advogado; b) o exercício de tal múnus público só é suscetível de remuneração quando a lei assim o determina, o que não ocorre na espécie; c) ainda que se entendessem o contrário, os honorários são devidos em razão da sucumbência, o que não ocorreu no caso pois o Estado do Paraná sequer era parte na demanda ou foi ao final vencida; d) o §1º do art. 22 da Lei 8.906/94 dispõe que, na ausência de Defensoria Pública local, os honorários do advogado indicado para patrocinar a 2ª Câmara Cível - TJPR 2 causa de juridicamente necessitado serão pagos pelo Estado. Ou seja, apenas e tão-somente quando se tratar de pessoa necessitada, não de ré que precisa de curador especial em ação que envolve interesse particular; e) a Constituição Federal e o Estatuto da OAB atribuem ao Estado apenas a defesa integral dos necessitados, motivo pelo qual a condenação da Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios ao curador especial da parte é indevida; f) a atividade exercida pelo curador especial, nos moldes do art. 9º, I do CPC, não está vinculada à condição de hipossuficiência dos réus ausentes ou dos incapazes, uma vez que sua nomeação é obrigatória, na forma da lei; g) a determinação de pagamento implicaria violação ao princípio da legalidade. Afinal, requer a reforma da sentença para declarar a inexistência de obrigação do estado de pagar qualquer valor ao apelado em decorrência dos fatos narrados na medida executiva, bem como na parte em que condenou o ora apelante ao pagamento dos honorários ao Curador Especial nos embargos à execução. 2. Recurso respondido (fls. 56-64). É O RELATÓRIO. 2ª Câmara Cível - TJPR 3 3. A controvérsia cinge-se à condenação do Estado ao pagamento da verba honorária ao curador especial. 4. Em primeiro lugar, cumpre mencionar que o trabalho desempenhado pelo curador especial deveria ser prestado pelo Estado (CF, art. 5º, inc. LXXIV), por meio da Defensoria Pública, órgão essencial à função jurisdicional do Estado (CF, art. 134). 5. Deve-se considerar que uma das atribuições da Defensoria Pública é a de exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei (LC 80/1994, art. 4º, inc. XVI), que abrange a hipótese de réu revel citado por edital ou hora certa. Nessas situações, é obrigatória a nomeação de curador especial (CPC, art. 9º, inc. II). Necessária, portanto, a atuação da Defensoria Pública no feito. Confira-se o texto da lei: "Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: (...) XVI- exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei." "Art. 9º O juiz dará curador especial: 2ª Câmara Cível - TJPR 4 (...) II - ao réu preso, bem como ao revel citado por edital ou com hora certa." 6. Entretanto, ante a não implantação definitiva deste órgão no Estado do Paraná, o trabalho deve ser realizado por advogado, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei nº 8.906/94 - Estatuto da OAB: "O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado". 7. Desta feita, conclui-se que cabe ao Estado o ônus de prestar assistência judiciária aos necessitados, aos revéis e a todos que dependam da Defensoria Pública. Desincumbindo-se da implementação desta instituição, deve arcar com os encargos decorrentes da omissão. 8. Assim, não merece prosperar o argumento da Fazenda Pública de que o Estado somente estaria 2ª Câmara Cível - TJPR 5 obrigado a pagar a verba honorária do curador especial quando se tratar da defesa de réu hipossuficiente. A nomeação do curador especial é indispensável nos casos de réu ausente para garantir o curso e a efetividade da prestação jurisdicional, bem como os direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa do executado, consectários do princípio do devido processo legal, insculpido no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal. 9. Ademais, a ausência de curador especial ao executado citado por edital enseja sua incapacidade processual, o que justifica a atuação do Estado nesses casos. Nesse sentido, relevante trazer a doutrina de Fredie Didier Jr.: "Nos casos do inciso II, o curador vem representar em juízo sujeito capaz materialmente, mas incapaz processualmente. Trata-se de incapacidade meramente processual. O que justifica a curatela especial é a ausência física do réu, seja porque revel após a citação ficta, seja porque está preso; reputa-se que, em ambas as situações, se encontra o demandado em posição de fragilidade para defender-se em juízo. A nomeação de curador especial é uma técnica para equilibrar o direito de ação e o direito de defesa". (Curso de Direito Processual Civil. 11 ed. vol. 1. Salvador: Edições Jus Podivm, 2011. p. 239). 2ª Câmara Cível - TJPR 6 10. Assim, não apenas a hipossuficiência econômica como também a jurídica explica a intervenção do curador especial, personagem essencial ao trâmite do processo e à garantia dos direitos constitucionais acima referidos. 11. Não prospera ainda a alegação da Fazenda Pública no sentido de que trabalho do curador especial se constitui em múnus público não passível de remuneração. 12. Veja-se que múnus público trata-se da função, encargo, dever ou emprego público. Não é passível de remuneração apenas quando se trata de função institucional, como é o caso da Defensoria Pública no exercício da curadoria, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça (o que não impede, nesse caso, o recebimento de honorários em razão da sucumbência). 13. Os honorários do curador especial se referem à contraprestação pelo trabalho realizado na defesa da causa, à semelhança do que faria o patrono contratado, por essa razão não estaria relegada à sorte da sucumbência. Ademais, cabe ao Estado arcar com o pagamento dos honorários do curador especial quando ausente órgão da 2ª Câmara Cível - TJPR 7 Defensoria Pública, nos termos do artigo 22, § 1º, da Lei nº 8.906/94 - Estatuto da Advocacia, como afirmado. 14. A respeito do tema, confira-se recente decisão do Superior Tribunal de Justiça: "Processual civil. Honorários advocatícios. Curador especial. Cabimento. Precedentes do STJ. 1. A jurisprudência do STJ entende que são devidos honorários de advogado ao curador especial pela parte sucumbente ou pelo Estado quando não houver Defensoria Pública. 2. Agravio Regimental não provido." (AgRg no REsp 1421617/MG - Rel. Ministro Herman Benjamin - 2ª Turma - DJe 7-3-2014). 15. Nesse mesmo sentido, também a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: "Apelação 1. Embargos à execução. Decadência. Inocorrência. Fatos geradores de 2002 e

2003. Atuação fiscal em agosto de 2007. Prescrição. Falta de interesse recursal. Honorários advocatícios fixados em favor de curador especial. Dever constitucional do Estado de providenciar a Defensoria Pública. Violação aos artigos 5º e 2ª Câmara Cível - TJPR 8 134 da Constituição Federal. Obrigatoriedade do Estado em arcar com o ônus dos honorários do curador especial. Apelação 2. Redirecionamento à sócia em virtude da dissolução irregular da sociedade. Legalidade. Correção monetária e juros aplicáveis sobre o principal e a multa. Legalidade. Taxa Selic. Legalidade. Cumulação com outro índice de correção monetária. Prática não verificada. Excesso de execução. Multa aplicada em percentual superior ao previsto na lei. Redução devida. Apelação 1: parcialmente provida. Apelação 2: parcialmente provida." (Apelação Cível nº 965.572-7 - Rel. Péricles Bellusci de Batista Pereira - 2ª Câmara Cível - DJe 14-3-2014) (sem destaque no original). "Apelação cível - Embargos à execução fiscal julgados improcedentes - Honorários advocatícios - profissional que atuou como curador especial de executado citado por edital (art. 9º, I e II, do CPC) - Múnus público - irrelevância - Direito do profissional à remuneração - curadoria especial - Atribuição legal da defensoria pública (art. 4º, XVI da LC nº 80/94) - Interesse público na prestação da tutela jurisdicional de forma efetiva e em observância ao devido processo legal - Comarca que não conta com defensores públicos - Dever do Estado de arcar com os honorários do advogado nomeado pelo juiz para o exercício de tal encargo, caso o revel/incapaz fique vencido na ação - Honorários 2ª Câmara Cível - TJPR 9 advocatícios fixados de acordo com a tabela organizada pelo conselho seccional da ordem dos advogados do Brasil - Sentença mantida. Recurso conhecido e desprovido." (Apelação Cível nº 913.684-9 - Rel. Juíza Josely Ditttrich Ribas - 2ª Câmara Cível - DJe 25-2-2014) (sem destaque no original). "Apelação cível - Execução fiscal - Embargos à execução fiscal julgados improcedentes - Prosseguimento da execução fiscal - Honorários do curador especial devidos pelo Estado do Paraná - Defensoria Pública não instalada - Ônus atribuído pela Constituição Federal ao Estado - art. 5º, XXXV e LXXIV, da CF - Redução dos honorários do curador arbitrados - Reduzido grau de diligência por parte do curador especial - Dado parcial provimento ao recurso de apelação. 1. Existe diferença entre os honorários de sucumbência (art. 20, caput, do CPC) e os honorários destinados ao curador especial (art. 22, § 1º, da Lei 8.906/94), e possuindo natureza e origem distintas, diversa deve ser a forma de condenação ao pagamento dos mesmos. 2. Os honorários de sucumbência são devidos pela parte sucumbente, enquanto os honorários do curador especial são devidos pela Unidade da Federação responsável pela Defensoria Pública a que compete o atendimento aos necessitados (neste caso o Estado do Paraná), uma vez que a nomeação de curador especial decorre diretamente 2ª Câmara Cível - TJPR 10 da inexistência da instalação da Defensoria Pública pelo Estado. 3. Assim, os honorários devidos ao curador especial são devidos pelo Estado do Paraná, seguindo as determinações contidas na Constituição Federal nos art. 5º, XXXV, LXXIV; art. 24, III; e art. 134, bem como a Lei 9604/94, em seu art. 22, §1º. 4. Determinada a redução dos honorários devidos ao curador especial por ter formulado mera petição de negativa geral (art. 302, parágrafo único, do CPC), quando deveria ter formulado embargos à execução fiscal, e poderia ter levantado questionamentos referentes à execução e à CDA, e ainda, não apresentou contrarrazões, apesar de intimado, o que implica em reduzido grau de zelo profissional. 5. Dado parcial provimento ao Recurso de Apelação somente para determinar a redução dos honorários arbitrados para o montante de R\$ 250,00". (Apelação Cível nº 1.048.581-5 - Rel. Juíza Denise Hammerschmidt - 3ª Câmara Cível - DJe 12-7-2013) (sem destaque no original). "Processual civil - Execução fiscal - executado citado por edital - Nomeação de curador especial - oposição de embargos à execução que, ao cabo, foram julgados improcedentes, condenando-se o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em favor do curador especial Verba com natureza jurídica de despesa processual - Obrigação que deve ser suportada pelo 2ª Câmara Cível - TJPR 11 estado, ante a não instituição da defensoria pública - Garantia do direito fundamental ao contraditório e a ampla defesa, como corolário lógico do devido processo legal que deve ser debitado ao poder público na forma do art. 5º, LXXIV, da CF/88 - Sentença correta Recurso conhecido e desprovido." (Apelação Cível nº 923.064-0 - Rel. Juiz Fernando Antonio Prazeres - 3ª Câmara Cível - DJe 16-8-2012) (sem destaque no original). 16. Assim, a condenação do Estado do Paraná ao pagamento dos honorários advocatícios atribuídos em favor do curador especial é medida que se impõe, conforme fundamentação, pelo que se mantém a sentença. 17. Em segundo lugar, verifica-se que a sentença foi omissa no tocante à correção monetária e, em caso de não pagamento, juros de mora incidentes sobre a condenação em honorários advocatícios. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema e tem entendido que diante da omissão da sentença quanto à incidência de tais verbas, é lícito ao Tribunal, de ofício, disciplinar a matéria sem que para isso incorra em julgamento extra, ultra petita ou reformatio in pejus: 2ª Câmara Cível - TJPR 12 "Processo Civil. Alegação de julgamento ultrapetita, em sede de apelação. Reconhecimento em parte. Inexistência de reformatio in pejus nas hipóteses em que o Tribunal estabelece, na omissão da sentença, o cômputo de juros e correção monetária sobre a condenação.(...) - O estabelecimento da incidência de juros e correção monetária sobre eventual débito reconhecido em sentença sujeita-se à dupla disciplina: (i) se a sentença tiver se pronunciado expressamente sobre essas verbas, o acórdão recorrido não pode modificá-las sem pedido da parte interessada, sob pena de praticar reformatio in pejus; (ii) por outro lado, se a sentença for omissa quanto à matéria, é lícito ao Tribunal, mesmo de ofício, disciplinar a incidência dessas verbas, sem que se possa argumentar de extra ou ultrapetição. Precedentes. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, provido". (REsp nº 954.353/RS - Rel. Min. Nancy Andrichi - 3ª Turma - DJe 30-6-2010). 18. No mesmo sentido: AgRg no AREsp 144.202/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 23-5-2012. 19. Nestas condições, de ofício, determino que sobre os honorários advocatícios a serem pagos pelo Estado do Paraná, incida correção monetária pelo IPCA, a 2ª Câmara Cível - TJPR 13 partir da fixação em sentença, e sejam

acrescidos, a partir do trânsito em julgado, de juros de mora calculados pela variação do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança até o efetivo pagamento (nesse sentido, confira-se: REsp nº 1.257.257/SC - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - DJe 3-10-2011 e REsp nº 1.270.439/PR - Rel. Min. Castro Meira - DJe 2-8-2013). 20. Por fim, ressalvo a não incidência dos juros de mora contra a Fazenda Pública no período de graça constitucional, compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório ou Requisição de Pequeno Valor - RPV (Súmula Vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal). Os juros moratórios somente voltarão a ser devidos caso a Fazenda Pública não efetue o pagamento do precatório no prazo do artigo art. 100, § 5º, da CF, ou no prazo de 60 (sessenta) dias para RPV (art. 17, Lei 10.259/01 conjugado com art. 7º, da Resolução nº 6/2007 do TJPR). Nesse sentido, decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.143.677/RS, representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), de relatoria do Ministro Luiz Fux, publicado no DJe 4-2-2010. 21. Nestas condições, mantém-se a condenação do Estado do Paraná ao pagamento dos honorários 2ª Câmara Cível - TJPR 14 do curador especial. Outrossim, de ofício, fixam-se os índices para correção dos honorários. Assim sendo, a sentença recorrida está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como deste Tribunal. Posto isso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. De ofício, ante a omissão da sentença, determina-se que sobre os honorários advocatícios a serem pagos pelo Estado do Paraná, incida correção monetária pelo IPCA, a partir da fixação em sentença, e sejam acrescidos, a partir do trânsito em julgado, de juros de mora calculados pela variação do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança até o efetivo pagamento. Outrossim, observa-se a não incidência dos juros de mora contra a Fazenda Pública no período de graça constitucional, compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório ou Requisição de Pequeno Valor - RPV (Súmula Vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal). Os juros moratórios somente voltarão a ser devidos caso a Fazenda Pública não efetue o pagamento do precatório no prazo do artigo art. 100, § 5º, da CF, ou no prazo de 60 (sessenta) dias para RPV (art. 17, Lei 10.259/01 conjugado com art. 7º, da Resolução nº 6/2007 do TJPR). Intime-se. 2ª Câmara Cível - TJPR 15 Curitiba, 2 de outubro de 2014. Lauro Laertes de Oliveira Relator

0011. Processo/Prot: 1278948-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/354764. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002378-39.2014.8.16.0026 Executivo Fiscal. Agravante: Hts Participações Ltda.. Advogado: Oscar Silvério de Souza, Danielle Rosa e Souza, Anselmo José Bento Gonçalves Hess. Agravado: Município de Campo Largo. Advogado: Sahyne Marcondes Karan. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Defiro o processamento do recurso. II. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto da decisão que, nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 2378- 39.2014, indeferiu o pedido para substituição da penhora de valores pelo bloqueio de veículo, decidindo pela manutenção bloqueio dos ativos financeiros da empresa executada, realizado via sistema BACENJUD, determinando a transferência dos valores para conta vinculada ao Juízo, fundamentando o MM. Juiz que a executada não comprovou as alegações de que tais valores referem-se à folha de salário da empresa. Recorre a agravante alegando que indicou o bem imóvel objeto da cobrança de IPTU à penhora, mas que o Município agravado não concordou com a indicação e que, "em conversa com o magistrado titular do juízo, foi informado à Agravante que, diante da grande diferença entre o valor da dívida e do bem, poderá ocorrer futura alegação de excesso de penhora." (fl. 06-TJ). Aduz que ofereceu, então, outro bem, um veículo sem qualquer ônus real, cujo valor supera o da dívida exequenda, "sem grandes discrepâncias", sendo surpreendido pela decisão ora agravada, que indeferiu o pedido de substituição do bem, determinando, ainda, sua intimação para opor embargos à execução, "defesa esta que já havia sido apresentada." (fl. 06-TJ). Narra que a medida expropriatória (bloqueio dos ativos financeiros da empresa) se deu no quinto dia útil do mês de julho, "data agendada para o pagamento da folha salarial do quadro funcional da sociedade, cuja liquidação, acabou sendo comprometida", e continuou "gerando seus nefastos efeitos, com a necessidade de pagamento de juros e limitação do capital de giro, repercutindo, assim, também no poder de negociação com fornecedores e credores." (fl. 07-TJ). Assevera que, como o executivo fiscal não tem caráter alimentar, o bloqueio de ativos da empresa representa "uma absurda desproporcionalidade entre os benefícios atingidos e os prejuízos provocados." (fl. 07-TJ - destaques do original). Sustenta que o sistema BACENJUD somente deve ser utilizado nos casos em que não haja a satisfação do débito exequendo, de forma injustificada, ou se existir receio de que o devedor intenciona frustrar a liquidação da dívida, por meio do esvaziamento de bens ou créditos, não sendo este o caso dos presentes autos. Defende que o contido no artigo 655 do Código de Processo Civil pode ser flexibilizado, permitindo a aplicação dos artigos 652, § 2º e 620, também do Código de Processo Civil. Destaca que a penhora de ativo financeiro não traz vantagens ao exequente, inexistindo "motivo razoável" para tal prática. Afirma que presente o fumus boni iuris e o periculum in mora, a ensejar o deferimento da liminar, vez que a agravante está impedida de acessar seu capital de giro, utilizado para o pagamento de verbas alimentares (salários) e demais responsabilidades comerciais. Requer a concessão de medida liminar, a fim de determinar o desbloqueio dos valores da conta bancária da agravante, ante o oferecimento da substituição da penhora, e ao final, a reforma da decisão agravada, "vez que desvinculada e qualquer fundamentação legal, devendo ser promovida a liberação dos valores bloqueados em conta corrente da Agravante..." (fl. 09-TJ). III. Não obstante as razões que fundamentam o presente recurso, em cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar. Vale lembrar que, para ser deferida a medida pleiteada, é necessária a demonstração

da existência concomitante dos requisitos específicos consubstanciados na prova inequívoca, que convença na verossimilhança das alegações (fumus boni iuris), e na demonstração do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), cujo ônus incumbia à agravante em demonstrar, o que não ocorreu no presente caso. Veja-se que não restou evidenciado que o bloqueio de valores da conta bancária da agravante, no importe de R\$ 14.062,90, venha a lhe causar dano irreparável ou de difícil reparação, impossibilitando o pagamento de salários ou a continuidade das atividades da empresa. Ademais, muito embora a parte executada tenha o direito de indicar bens à penhora, a teor do artigo 9º da Lei nº 6.830/80, por outro lado, é inequívolo que o exequente pode não concordar com a indicação, quando não observado o rol previsto no artigo 11 da mesma lei. Destarte, indefiro a medida liminar requerida. IV. Oficie-se ao MM. Juiz da Vara de Origem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, inclusive sobre o cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. V. Intime-se o Município agravado, na forma do artigo 25 da Lei nº 6.830/80, para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal (artigos 188 e 527, inciso V, do Código de Processo Civil). VI. Int. Curitiba, 24 de setembro de 2014. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0012. Processo/Prot: 1280169-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/353887. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0002344-05.1996.8.16.0185 Execução Fiscal. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela, Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa, Carolina Gonçalves Santos. Agravado: Decio Antônio dos Reis. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que, nos autos de execução fiscal nº 19936/1996, determinou ao Município de Curitiba a antecipação das custas do oficial de justiça. 1. O agravante aduz, em síntese, que: a) nos termos do art. 39, da Lei nº 6.830/80 e do art. 27 do Código de Processo Civil, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos, salvo se restar vencida na ação quando, então, ressarcirá as despesas adiantadas pela parte contrária; b) há que ser considerado que o Sr. Oficial de Justiça deverá praticar o ato na própria comarca onde exerce suas funções, sendo servido por linhas regulares e eficientes de transporte público; c) há recentes decisões proferidas por este Tribunal no sentido de dispensar a antecipação das custas referentes à diligência do Sr. Oficial quando o local é servido por transporte público. Afinal, requer o recebimento do presente agravo de instrumento, atribuindo-lhe efeito suspensivo e, no mérito, provido para reconhecer a inexistência da antecipação 2ª Câmara Cível - TJPR 2 das custas para a diligência a ser procedida pelo Sr. Oficial de Justiça na ação de origem. 2. Desnecessária, no presente caso, a intimação do agravado para apresentar resposta ao recurso interposto pela Fazenda Pública, uma vez que a discussão travada no feito não lhe acarretará qualquer efeito prático, seja ele positivo ou negativo. É O RELATÓRIO. 3. A controvérsia cinge-se à desnecessidade da antecipação das custas de diligências do Oficial de Justiça pela Fazenda Pública. 4. A decisão recorrida justifica a necessidade da antecipação das despesas na súmula nº 190 do STJ. 5. Ocorre que a Lei de Execuções Fiscais, em seu artigo 39, dispõe não estar a Fazenda Pública sujeita ao pagamento antecipado das custas e emolumentos para a prática de atos judiciais de seu interesse. Ainda, o artigo 27 do Código de Processo Civil especifica que as despesas dos atos processuais efetuados a requerimento da Fazenda Pública serão pagas ao final do processo pelo vencido. 2ª Câmara Cível - TJPR 3 6. Ressalte-se que o cumprimento de diligências sem a antecipação do valor tem como escopo agilizar a cobrança do crédito tributário, consoante o tratamento diferenciado que a legislação atribui à Fazenda Pública. 7. Não obstante esse privilégio de que goza a Fazenda Pública, cumpre ressaltar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca das despesas com o transporte do Oficial de Justiça, firmado por meio da súmula 190, com a seguinte redação: "Na execução fiscal, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento das custas e emolumentos; já as despesas com transporte dos oficiais de justiça, necessárias para a prática de atos fora do cartório, não se qualificam como custas e emolumentos, estando a Fazenda Pública obrigada a antecipar o numerário destinado ao custeio dessas despesas." 8. Isso porque, embora o Oficial de Justiça integre, de fato, o corpo funcional do Poder Judiciário, a ausência de adiantamento das despesas com o deslocamento para o cumprimento das diligências judiciais externas implicaria na oneração de terceiro estranho à relação jurídica processual, uma vez que o Oficial de Justiça se utiliza de meio de transporte próprio para a execução de serviços externos. Segundo 2ª Câmara Cível - TJPR 4 entendimento do STJ, exigir que o Oficial de Justiça arque em favor do Erário com as despesas para o cumprimento de atos judiciais fere o princípio da razoabilidade (REsp nº 1.144.687, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, 21-5-2010). 9. No caso dos autos, contudo, o posicionamento do STJ não possui aplicabilidade. A 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba é estatizada, portanto os seus servidores são remunerados exclusivamente pelos cofres públicos e, consoante afirmado pelo próprio Juízo de primeiro grau, o servidor com atribuição de Oficial de Justiça recebe do FUNJUS verba indenizatória pela prática de diligências externas. Vale dizer, ainda que não haja o recolhimento antecipado das despesas com a locomoção, o servidor da Secretaria recebe indenização pelo uso dos meios próprios de transporte. 10. A Lei Estadual nº 16.023/2008, que cria cargos do quadro pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná, assim dispõe: "Art. 1º. As Carreiras dos funcionários públicos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná e as atribuições das unidades estatizadas que substituem as Escrivanias e Oficinas da Justiça são regidas por esta Lei. 2ª Câmara Cível - TJPR 5 Parágrafo único. Os cargos referidos nesta lei são remunerados exclusivamente pelos cofres públicos, sendo vedada a percepção de custas ou emolumentos, aplicando-se aos seus ocupantes as normas do Estatuto dos

Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná." (sem destaque no original). "Art. 16. Pela execução de trabalhos externos pelos designados para as funções de Oficial de Justiça e Comissário da Infância e da Juventude fica criada indenização de transporte relativa às despesas decorrentes da utilização de meios próprios de locomoção para desincumbir-se do serviço e será calculada até o percentual de 72% (setenta e dois por cento) sobre o vencimento do primeiro nível do cargo de Técnico Judiciário. (Redação dada pela Lei 17532 de 09/04/2013) § 1º. A fixação do valor que será pago em razão da indenização referida no caput deste artigo será definida pelo Conselho do Fundo da Justiça com base em regulamento do Presidente do Tribunal de Justiça. § 2º. A indenização prevista neste artigo não integrará o cômputo e nem servirá de base para fins de proventos de aposentadoria." (sem destaque no original). 11. Lembra-se que o Decreto Judiciário nº 1.074/2009 regulamenta o Fundo da Justiça e traz a previsão 2ª Câmara Cível - TJPR 6 no seu artigo 15 de que o recolhimento das custas será objeto de legislação específica. O Decreto Judiciário nº 744/2009 normatiza o recolhimento de custas e despesas no âmbito do foro judicial das serventias estatizadas e não estatizadas e, por sua vez, prevê a regulamentação específica para o recolhimento das custas e despesas de condução dos Oficiais de Justiça (art. 46). O Decreto Judiciário nº 588/2009 regulamentou a indenização de transporte prevista no artigo 75, da Lei nº 16.024/2008 (Estatuto dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná), devida ao funcionário que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo. Por fim, o Decreto Judiciário nº 1.070/2013 estabelece os percentuais da indenização de transporte devido aos ocupantes do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, criada pelo artigo 16, da Lei Estadual nº 16.023/2008 (lei que cria os cargos do quadro pessoal do Poder Judiciário). 12. Não se olvida que o Decreto Judiciário nº 588/2009 contém previsão específica no sentido de que a Fazenda Pública não está dispensada do preparo prévio das despesas de condução devidas aos Oficiais de Justiça (art. 1º, § 5º). Ocorre que esse Decreto tem aplicação restrita ao cumprimento de mandados em processos que tramitam no Juizado Especial, Infância e Juventude, Crime e para os 2ª Câmara Cível - TJPR 7 mandados destinados à realização de diligências solicitadas por beneficiários da Assistência Judiciária em geral (art. 1º, § 4º). 13. A mesma previsão não está inserida, contudo, no Regulamento do Fundo da Justiça, no Decreto Judiciário nº 744/2009, que normatizou o recolhimento de custas e despesas processuais ou, então, no Decreto Judiciário nº 1.070/2013, que fixou os percentuais da indenização de transporte dos ocupantes do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, aplicável aos servidores da Secretaria em questão. 14. Este Tribunal de Justiça já decidiu: "Execução fiscal - Vara estatizada - Cumprimento de mandato de penhora - Ordem de antecipação, pela parte exequente, do valor das despesas com transporte do oficial de justiça - Impossibilidade, no caso - Execução fiscal que tramita perante vara estatizada - Servidor público designado para o desempenho de serviços externos que já é indenizado pelas despesas com transporte no cumprimento de mandados - Lei Estadual n.º 16.023/2008, art. 16 - Decreto Judiciário n.º 1.070/2013 - Vedação, ademais, de que o servidor público receba, diretamente, qualquer valor - Lei Estadual n.º 16.023/2008, art. 1.º, parágrafo único. Recurso provido." 2ª Câmara Cível - TJPR 8 Do corpo do acórdão extrai-se: "4. Com efeito, na situação específica dos autos, existe uma particularidade que não pode deixar de ser considerada: a 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública de Campo Largo, onde tramita a execução fiscal, é estatizada, de modo que o serviço público é prestado pelos servidores do Poder Judiciário, que são remunerados exclusivamente pelos cofres públicos. 4.1. É o que prevê o artigo 1.º, parágrafo único2, da Lei Estadual n.º 16.023/2008, que dispõe sobre as carreiras dos funcionários públicos do quadro de pessoal do Poder Judiciário de 1.º grau de jurisdição do Estado do Paraná e as atribuições das unidades estatizadas que substituem as escritanias e escritórios da Justiça. 4.1.1. Aliás, para remunerar especificamente as despesas com transporte dos servidores públicos designados para o desempenho de serviços externos, é que foi criada, por meio do artigo 16 da Lei Estadual n.º 16.023/2008, a indenização de transporte (cuja redação atual foi dada pela Lei Estadual n.º 17.532/2013): (...). 4.2. Como se vê, no caso de que aqui se trata, os servidores públicos que exercem as funções de oficial de justiça são indenizados, pelos cofres públicos, pelas despesas com transporte no cumprimento de suas atribuições. 2ª Câmara Cível - TJPR 9 4.3. Por aí, em se tratando de secretaria estatizada, não há como determinar-se ao agravante a antecipação das despesas com transporte do servidor que cumprirá o mandato, porquanto esse já é indenizado, pelo Poder Judiciário do Estado do Paraná, pelas despesas tidas com seu deslocamento." (Agravado de Instrumento nº 1.182.391-1 - Rel. Des. Rabello Filho - 3ª Câmara Cível - DJe 19-5-2014) (sem destaque no original). "Agravado de instrumento. Execução fiscal. Expedição de mandato de penhora. Antecipação de despesa destinada ao transporte do oficial de justiça em vara estatizada. Descabimento. Servidor que já é indenizado pelas despesas com transporte no cumprimento de mandados. Vedação de recebimento de forma direta (Lei Estadual n.º 16.023/2008, arts. 16 e 1º parágrafo único). Local servido por transporte coletivo e regular. Código de normas. Precedentes desta corte. Artigo 557, CPC. Recurso provido." (Agravado de Instrumento nº 1.152.478-4, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, 1ª Câmara Cível, DJe 21-11-2013). 15. Nesse sentido, por se tratar de serventia estatizada, na qual os servidores são remunerados exclusivamente pelo Poder Judiciário do Estado do Paraná e serão ressarcidos das despesas com o uso de transporte próprio para cumprimento dos atos judiciais, não se fala em antecipação 2ª Câmara Cível - TJPR 10 pela Fazenda Pública das despesas de locomoção, que deverão ser pagas, afinal, pelo vencido. Assim sendo, a decisão recorrida confronta com o entendimento dominante deste Tribunal. Posto isso, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, reformando-se a decisão agravada (fl. 33) para determinar o cumprimento de mandato de penhora sem a antecipação das despesas do servidor incumbido

das atribuições de Oficial de Justiça. Oficie-se. Intime-se. Curitiba, 24 de setembro de 2014. Des. Lauro Laertes de Oliveira Relator
0013 . Processo/Prot: 1282296-3 Agravado de Instrumento
. Protocolo: 2014/359697. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003677-44.2014.8.16.0190 Mandado de Segurança. Agravante: Rr Loures e Companhia Ltda. Advogado: Marcos Antônio Piola, Eustáquio de Oliveira Júnior. Agravado: Secretário de Gestão do Município de Maringá. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho:
1) - Conhecimento do recurso, pois tempestivo, uma vez que a agravante foi intimada da decisão agravada em 28/08/2014 (fl. 111/112), com início do prazo recursal em 16/09/2014 ante a oposição de embargos de declaração, e o recurso foi protocolado em 17/09/2014, com preparo às fls. 113/114, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade.2) - Trata-se de Agravado de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo ilustre magistrado de primeiro grau Nicola Frascati Junior que ao julgar os embargos de declaração opostos pela agravante, manteve a decisão anterior que indeferiu a liminar pleiteada na inicial de mandado de segurança por ela impetrado. Inconformada, sustenta a agravante que no caso em questão somente haverá fato gerador de ITBI quando for comprovada previamente a atividade preponderante pela análise da receita operacional nos 24 meses anteriores à integralização de capital da empresa e nos 24 meses posteriores à operação, o que ainda não se operou; que enquanto não demonstrada a preponderância no exercício da atividade neste período, a empresa goza de imunidade; que à agravante deve ser concedido o benefício da dúvida, deixando relegado para depois do prazo do quadriênio a possibilidade de exigência do ITBI, levando-se em conta se a receita obtida no período foi predominantemente imobiliária. Afirma que não pretende a isenção do pagamento do ITBI, mas apenas que seja respeitado o prazo para a sua exigência, o que não foi cumprido pelo Município; que deve ser suspensa a cobrança do tributo até a decisão final do mandado de segurança. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal, bem como pelo posterior provimento do recurso, a fim de que seja concedida a liminar pleiteada no mandado de segurança em curso. Da análise dos autos nota-se que estão presentes os requisitos autorizadores para a antecipação dos efeitos da tutela recursal. O fumus boni iuris está presente na medida em que da análise do parecer emitido pela Prefeitura Municipal de Maringá, nota-se que não houve exame da atividade preponderante da agravante levando-se em conta o período de dois anos anteriores e subsequentes ao da aquisição, nos termos do §1º do art. 37 do CTN, bem como §2º do art. 36 da LC Municipal 677/2007. E como a aquisição somente deu-se em 25/11/2013 (fls. 48/50), não se fala em decurso do prazo bienal subsequente à data da incorporação. Já periculum in mora se verifica em razão da possibilidade de ocorrência de prejuízo à agravante caso seja impelida ao pagamento de tributo de forma irregular. Sendo assim, antecipo os efeitos da tutela recursal a fim de conceder a liminar pleiteada pela agravante determinando o registro dos bens imóveis mencionados na peça inicial do mandado de segurança, sem a necessidade de recolhimento do correspondente ITBI, sem prejuízo de posterior modificação desta decisão quando do julgamento pelo Órgão Colegiado. 3) - Deixo de determinar a intimação da agravada para responder ao recurso, ante a ausência de sua notificação nos autos. 4) - Oficie-se ao digno Juiz prolator da decisão agravada, para, querendo, informar no prazo de cinco (05) dias se houve retratação de sua decisão, dispensando, desde já, resposta em caso de manutenção da mesma. 5) - Autorizo a Chefia da Seção da Segunda Câmara Cível a firmar o ofício. Curitiba, 06 de outubro de 2014. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias Relator
0014 . Processo/Prot: 1285878-7 Agravado de Instrumento
. Protocolo: 2014/372862. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0029101-15.2006.8.16.0014 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa, Paulo Nobuo Tsuchiya. Agravado: José Joviano de Lima (maior de 60 anos). Advogado: Benedicto Carlos de Siqueira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Faculto ao agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação do instrumento para anexar aos autos o termo de acordo de parcelamento e histórico de pagamentos, o que se faz nos termos do art. 130 do CPC. Nesse sentido: REsp 1.102.467-RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 2-5-2012. Intime-se. Curitiba, 6 de outubro de 2014.
0015 . Processo/Prot: 1286520-0 Agravado de Instrumento
. Protocolo: 2014/376408. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0023829-21.2012.8.16.0017 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybuaia, Luiz Carlos Manzato, Rejane Sanches. Agravado: S P Salem Brinquedotes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
I - A Fazenda Pública do Município de Maringá agrava da decisão que rejeitou a apelação por ela interposta, utilizando como fundamento o art. 34 da LEF, o qual determina que para o caso seriam cabíveis apenas os embargos infringentes ou de declaração (fls. 61/63-TJ). Alega, em síntese, "que pese o art. 34 da LEF dispor que das sentenças de primeira instância proferidas em execuções fiscais cujo valor for igual ou inferior a 50 ORTN's só admitirão Embargos Infringentes ou de Declaração, no caso em apreço tal regra não tem aplicação eis que se trata de decisão que não julgou o mérito extinguindo sem julgamento com fundamento no art. 267, IV, do CPC" (fls. 06-TJ). II - O agravo deve ser provido no tocante à inaplicabilidade do art. 34 da LEF nos casos em que a sentença extinguiu a execução sem a apreciação do mérito, tendo em vista, que este é o atual entendimento da jurisprudência: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO

MÉRITO - MATÉRIA DE ORDEM MERAMENTE PROCESSUAL - RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO COMO EMBARGOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 6.830/80 - RECURSO PROVIDO. "O art. 34 da Lei 6.830/80 só exclui o recurso ao tribunal quando o juiz examina o mérito, e não quando extingue a execução com base em questão processual, como a falta de interesse de agir." (TJPR - 3ª Cível - AI 0446462-4 - Foz do Iguaçu - Rel.: Juiz Conv. Espedito Reis do Amaral - Unanime - J. 12.02.2008) DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO AO TRIBUNAL VISANDO À DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA EXTINTIVA DE FEITO EXECUTIVO QUE SE LIMITOU AO EXAME DE ASPECTOS MERAMENTE FORMAIS, SEM ADENTRAR NO MÉRITO: CABIMENTO. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXECUÇÃO FISCAL, AO ARGUMENTO DE SER DE PEQUENO VALOR: IMPOSSIBILIDADE, SE INEXISTENTE LEI ESPECÍFICA CONCESSIVA DE REMISSÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80 E DA SÚMULA Nº 28 DO TJRS. 1. Tendo a sentença se limitado ao exame de aspectos meramente formais ou processuais da ação (no caso, à falta de interesse de agir), sem adentrar no exame do mérito, cabível se mostra, independentemente do valor atribuído à causa, o recurso de apelação ao Tribunal, para que a jurisdição se realize de forma completa (art. 5º, XXXV, da CF), evitando-se dessa forma, via concentração da solução da lide em mãos de um único julgador singular, que se extinga o feito sem exame do mérito, com possível violação a direitos fundamentais assegurados às partes, como, no caso, a remissão de tributo sem lei. Interpretação do art. 34 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula nº 28 do TJRS (DJ de 27/05/05). 2. Não pode o Judiciário, mesmo por analogia a leis de outros entes tributantes, decretar, de ofício, a extinção da ação de execução fiscal, ao simples argumento de que o valor sob cobrança é pequeno ou irrisório, não compensando sequer as despesas da execução, porquanto, tratando-se de crédito tributário regularmente lançado, o direito é indisponível (art. 141 do CTN), somente podendo ser remitido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF, e art. 172 do CTN). Decisão: sentença que se desconstitui, devendo prosseguir a execução. (Apelação Cível Nº 70012319810, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roque Joaquim Volkweiss, Julgado em 29/07/2005)- sem o destaque no original. TRIBUTÁRIO. RECURSO. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. VALOR DE ALÇADA. 50 ORTN. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80 (LEF). APELAÇÃO. CABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VALOR IRRISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. REFORMA DA SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL." (TJPR, ApCiv nº 1.147.844-5, Des. Relator Jurandyr Souza Junior, 2ª Câmara Cível, DJe 13/12/2013) APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU/COSIP - EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM VIRTUDE DE VALOR IRRISÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO - REFORMA DA SENTENÇA - PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO - RECURSO PROVIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJPR, ApCiv nº 1.134.654-6, Des. Relator Antônio Renato Strapasson, 2ª Câmara Cível, DJe 26/11/2013) Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1-A do CPC, dou provimento ao agravo para admitir a apelação. III - Intimem-se. Curitiba, 07 de outubro de 2014. Pérciles Bellusci de Batista Pereira Juiz Relator

SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 3ª Câmara Cível
Relação No. 2014.10246

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Annete Cristina de Andrade Gaio	005	1189179-3
Antonio Lu	005	1189179-3
Cláudia Eliane Leonardi Sartori	001	1173918-3
Danielle Ribeiro	002	1175760-5
Eduardo Fernando Lachimia	004	1187731-5
Fernando Augusto Sartori	003	1176534-9
Francisco Carlos de C. Sanches	003	1176534-9
Isabela C. D. B. L. Aguirra	001	1173918-3
	002	1175760-5
Ivan Fonçatti	003	1176534-9
Julmara Luiza Hubner Zampier	002	1175760-5
Kauana Vieira da Rosa Kalache	003	1176534-9
Leonardo Rodrigues Soares	003	1176534-9
Luiz Paulo Ribeiro da Costa	001	1173918-3
Priscila Ferreira Blanc	003	1176534-9

Priscila Raquel Pinheiro	003	1176534-9
Tamires Giacomitti Muraro	003	1176534-9

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 1173918-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/445645. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0010611-81.2012.8.16.0030 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra. Apelado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Luiz Paulo Ribeiro da Costa, Cláudia Eliane Leonardi Sartori. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Desª Lilian Romero. Julgado em: 23/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: RELATORA1: Desembargadora LILIAN ROMERO APELANTE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU APELADA: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPARTRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.ISENÇÃO TOTAL DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS CONFERIDA POR LEI AOS BENS E SERVIÇOS DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA POR PRAZO FIXO.PRETENDIDA RESTRIÇÃO DO ALCANCE DA ISENÇÃO.INVIABILIDADE, NO CASO CONCRETO, TENDO EM VISTA O TEXTO DA LEI. INTERPRETAÇÃO LITERAL DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA QUE DISPÕE SOBRE ISENÇÃO. ART. 111 DO CTN. SENTENÇA QUE ACOLHEU OS EMBARGOS E EXTINGUIU A EXECUÇÃO FISCAL ESCORREITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ARBITRADO MÓDICO TENDO EM VISTA AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. MINORAÇÃO INVIÁVEL.SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO.1 Feito recebido por sucessão do Cargo Vago deixado em razão da aposentadoria do Desembargador Dimas Ortêncio de Mello. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.173.918-3 0002 . Processo/Prot: 1175760-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/477958. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0004465-58.2011.8.16.0030 Declaratória. Apelante: Manoel da Silva. Advogado: Julmara Luiza Hubner Zampier. Apelado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra, Danielle Ribeiro. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Desª Lilian Romero. Julgado em: 23/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: RELATORA: Desembargadora LILIAN ROMERO APELANTE: MANOEL DA SILVAAPELADO:FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇUCÍVEL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IPTU. HIPÓTESE EM QUE O APELANTE NUNCA POSSUIU IMÓVEL.AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA QUANTO À IRREGULARIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.RECORRÊNCIA DO FISCO MUNICIPAL EM INSERIR O APELANTE NA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA CONDIÇÃO DE NÃO PROPRIETÁRIO DE IMÓVEL. DESÍDIA EVIDENCIADA. DANO MORAL PRESUMIDO. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO.SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 1176534-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/455244. Comarca: Arapongas. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012763-57.2012.8.16.0045 Execução Fiscal. Apelante: Companhia de Habitacao do Paraná. Advogado: Kauana Vieira da Rosa Kalache, Priscila Ferreira Blanc, Priscila Raquel Pinheiro, Leonardo Rodrigues Soares, Tamires Giacomitti Muraro. Apelado: Município de Arapongas/pr. Advogado: Fernando Augusto Sartori, Francisco Carlos de Carvalho Sanches, Ivan Fonçatti. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Desª Lilian Romero. Julgado em: 23/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: RELATORA1: Desembargadora LILIAN ROMERO APELANTE: COHAPAR COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁAPELADA: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGASCÍVEL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CITAÇÃO DA EXECUTADA QUE TEM BENS CONSTRITADOS E COMPARECE EM JUÍZO COMPROVANDO QUE O TITULAR DO IMÓVEL ERA O PRÓPRIO EXEQUENTE.CANCELAMENTO DA DÍVIDA ATIVA POR PARTE DESTA E REQUERIMENTO DA EXTINÇÃO DO EXECUTIVO FISCAL. SENTENÇA APELADA QUE EXTINGUE O FEITO SEM IMPOR O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 26 DA LEF. INSURGÊNCIA DA DEVEDORA. PROCEDÊNCIA. NECESSÁRIA INTERVENÇÃO DOS PATRONOS. ERRO DO EXEQUENTE NO AJUIZAMENTO DO FEITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE SE IMPÕE. SÚMULA 153-STJ. SENTENÇA REFORMADA NESTE ASPECTO.RECURSO PROVIDO.1 Feito recebido por sucessão do Cargo Vago deixado em razão da aposentadoria do Desembargador Dimas Ortêncio de Mello. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.176.534-9 0004 . Processo/Prot: 1187731-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/17552. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001630-58.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia. Apelado: Claudete Salema de Souza. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Desª Lilian Romero. Julgado em: 23/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento

parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: CÍVEL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INTERESSE PROCESSUAL DO AUTOR APELADO COMPROVADO. JUNTADA DE FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA ONDE ERA CUMULADA A COBRANÇA INDEVIDA. MÉRITO. ILEGALIDADE DA COBRANÇA E CABIMENTO DA REPETIÇÃO.SUCUMBÊNCIA. REDUÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PELA METADE. CABIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO EM PARTE.1. "Inépcia da petição inicial - Alegada ausência de documento essencial à propositura da demanda - Inocorrência - Prescindibilidade da fatura de energia elétrica do período em que o autor pleiteia a repetição. (...) 3. Repetição de indébito - Comprovar de todos os pagamentos efetuados - Desnecessidade - Suficiência do histórico de pagamentos fornecido pela Copel - Precedentes desta Corte e do STJ - Enunciado n.º 1 das Câmaras de Direito Tributário (CDT). (...) (TJPR - 3ª C.Cível - ACR - 1186901-3 Rel.: Rabello Filho - J. 27.05.2014) 2. "(...) Considerando o valor reduzido e a multiplicidade de demandas similares visando a devolução dos valores pagos indevidamente a título de taxa de iluminação pública, deve ser reduzido pela metade o valor das custas e das diligências." (TJPR - 3ª C.Cível - AC - 1187428-3 - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - J. 18.03.2014) TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.187.731-5 0005 . Processo/Prot: 1189179-3 Apelação Cível . Protocolo: 2014/10329. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0032305-09.2012.8.16.0030 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio. Apelado: Liu Shui. Advogado: Antonio Lu. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Desª Lilian Romero. Julgado em: 23/09/2014 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: RELATORA1: Desembargadora LILIAN ROMERO APELANTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU APELADO: LIU SHUI CÍVEL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OPOSTOS POR CURADOR ESPECIAL NOMEADO AO DEVEDOR CITADO POR EDITAL. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS A TAL CURADOR PELA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE EM QUE O CURADOR ESPECIAL NOMEADO ERA ADVOGADO NÃO INTEGRANTE DA DEFENSORIA PÚBLICA, INEXISTENTE À ÉPOCA DOS FATOS NA COMARCA. HONORÁRIOS DEVIDOS PELO ESTADO DO PARANÁ - A QUEM INCUMBIA INSTITUIR A DEFENSORIA PÚBLICA - E NÃO AO MUNICÍPIO. PRECEDENTES DO STJ E TJPR.RECURSO PROVIDO.

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível Seção da 5ª Câmara Cível Relação No. 2014.10286

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto Pinto da Silva	014	1127792-0
Adoniram Ribeiro de Castro	060	1260858-9
Adriana D'Ávila Oliveira	007	1082362-8/01
Adriana Ribeiro G. d. M. Mori	049	1237878-0/01
Adriana Serrano Cavassani	043	1220474-1/01
Afonso Celso Barreiros	040	1217506-3
Alcides Pavan Corrêa	017	1135984-3/03
Aldivino das Graças Silva	029	1184033-2
Alexandre Augusto M. d. Queiroz	053	1247915-1
Alexandre Vettorello	045	1224477-8/01
Aline Sayuri Swiech	055	1254004-4
Ana Cláudia Bento Graf	007	1082362-8/01
Ana Cristina Aguiar Viana	037	1212045-5/02
Ana Elisa Perez Souza	001	0929514-9/01
Ana Lúcia Bohmann	004	1050985-4
Ana Paula Ritzmann	025	1163307-7
Anderson Veloso de Mendonça	050	1241285-4
Anderson Wagner Marconi	024	1162516-2
André Botti Montanha	026	1168664-7
André Luiz Kurtz	036	1207588-2/01
Angelo Aparecido Degan	010	1111505-0/01
Antonio Carlos Batistella	033	1199489-7/01
Arnoncio Lazzari	051	1243859-2
Camila Costa Garrido	041	1218640-4/02
Camila Kochanowski Simão	046	1231068-0/01
	054	1252098-8

Camila Nunes Esperidião	044	1221351-7
Carlos Frederico Viana Reis	021	1144650-1
Cezar Alaor Botura	010	1111505-0/01
Charles Pereira Lustosa Santos	013	1124903-1/01
Christopher Romero Felizardo	002	1003462-3/01
Cleide Rosecler Kazmierski	049	1237878-0/01
Cynthia Garcez Rabello	043	1220474-1/01
Daniele Perufo	056	1256790-3
	057	1256823-7
	012	1119378-5
Danielle Christianne da Rocha		
Débora Francini Romano Ferreira	033	1199489-7/01
Débora Franco de Godoy	024	1162516-2
	042	1218689-1/01
	047	1236272-4
Deborah Francielle M. C. Machado		
Denis Edison Paz	041	1218640-4/02
Diogo Luiz Cordeiro Rodrigues	020	1144397-9/01
Dione Batista dos Santos	015	1129834-1/01
Dirceu Luiz Bertolim Precoma	028	1177758-3
Edegar Alves da Rocha Júnior	044	1221351-7
Eduardo Kotaka Júnior	011	1118674-8
Eduardo Luiz Goffi Junior	026	1168664-7
Elise Nami F. T. M. d. Amaral	034	1200088-9
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	019	1142304-6/02
Emanuelle S. d. S. Boscardin	027	1175672-0
Evair Dias Aguiar	010	1111505-0/01
Fábia Cristina Asolini	009	1090500-3
Fernando Aparecido Matias	005	1068967-1/01
Fernando Augusto Montai Y Lopes	052	1247354-8/01
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	056	1256790-3
	057	1256823-7
Flávio José Souza da Silva	020	1144397-9/01
Flávio Mendes Benincasa	025	1163307-7
Flávio Rosendo dos Santos	005	1068967-1/01
Francisco Ademir de Andrade	058	1257884-4
Francisco Zardo	017	1135984-3/03
	037	1212045-5/02
Francismara Tumiate	017	1135984-3/03
	055	1254004-4
Frank Yokio Yamanaka	058	1257884-4
Hamilton Kirmayr Manfé	059	1259786-1
Hugo Fernando Lutke dos Santos	046	1231068-0/01
Jackson Mafessoni	045	1224477-8/01
Jairo Seger	029	1184033-2
Janaína Corrêa	031	1190074-0
Jauri Lucas Kuzniewski	029	1184033-2
Jeferson Carlos P. d. Azevedo	003	1049891-0/01
João Eugenio F. d. Oliveira	033	1199489-7/01
João Luiz Arzeno da Silva	020	1144397-9/01
João Paulo Shiniti Itimura Yagui	011	1118674-8
Joe Tennyson Velo	038	1212666-4/01
Jorge Antônio Nassar Capraro	019	1142304-6/02
José Anacleto Abduch Santos	018	1139993-8/01
José Henrique França Sorilha	010	1111505-0/01
José Humberto Pinheiro	036	1207588-2/01
José Roberto Spina	030	1187764-4
Jozelia Nogueira Broliani	020	1144397-9/01
	039	1213478-8/01
	043	1220474-1/01
Juliano Tomanaga	016	1133633-3
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0929514-9/01
Leandro José Cabulon	011	1118674-8
	038	1212666-4/01
Leandro Rosa Novo Vita	046	1231068-0/01
Leandro Souza Rosa	033	1199489-7/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Leila Schimitti	006	1078795-8/01
Leonardo César de Agostini	017	1135984-3/03
Lidiane Gomes Flores	051	1243859-2
Liliane Krueztzmann Abdo	054	1252098-8
Lucas Schenato	009	1090500-3
Luciano Badia	009	1090500-3
Luis Miguel Barudi de Matos	019	1142304-6/02
Luis Miguel Justo da Silva	030	1187764-4
Luiz Alberto Gonçalves	013	1124903-1/01
Luiz Carlos de Carvalho	019	1142304-6/02
Luiz Fernando Casagrande Pereira	056	1256790-3
Luiz Guilherme B. Marinoni	057	1256823-7
	003	1049891-0/01
	012	1119378-5
	014	1127792-0
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	001	0929514-9/01
Luiz Knob	017	1135984-3/03
Maira Tito	045	1224477-8/01
Marcelo Augusto Sella	018	1139993-8/01
Marcelo Fonseca Gurniski	043	1220474-1/01
Marcelo Tesheiner Cavassani	020	1144397-9/01
Marcelo Trindade de Almeida	025	1163307-7
Márcia Nakagawa Rampazzo	041	1218640-4/02
Marcio Hideo Mino	055	1254004-4
Márcio Pereira da Silva	007	1082362-8/01
Marcos Alberto Sant'anna Betilli	019	1142304-6/02
Marcos Vinicius Affornalli	027	1175672-0
Marina Codazzi da Costa	017	1135984-3/03
Marina Pinto Giorgi	021	1144650-1
Marinete Violin	002	1003462-3/01
	016	1133633-3
	035	1204190-0
Marisa da Silva Sigulo	002	1003462-3/01
Moacyr Corrêa Filho	017	1135984-3/03
Moacyr Corrêa Neto	017	1135984-3/03
Omar José Baddauy	022	1148886-7/01
Osvaldo Evangelista de Macedo	017	1135984-3/03
Patrícia dos Santos Machado	004	1050985-4
Paulo Madeira	015	1129834-1/01
Paulo Martins	056	1256790-3
	057	1256823-7
Rafael Baggio Berbicz	008	1085151-7/01
Rafael Leite Ferreira Cabral	045	1224477-8/01
Reginaldo Baitler	034	1200088-9
Renata Kawassaki Siqueira	006	1078795-8/01
Renato de Lima Castro	006	1078795-8/01
René Ariel Dotti	017	1135984-3/03
Ricardo Alexandre de Campos	055	1254004-4
Rinaldo Hiroyuki Hataoka	059	1259786-1
Roberto Benghi Del Claro	020	1144397-9/01
Roberto Wypych Junior	045	1224477-8/01
Rodolfo Faical Couto	048	1236919-2/01
Roger Striker Trigueiros	050	1241285-4
Rogério Baitler	034	1200088-9
Rogério Distefano	047	1236272-4
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	043	1220474-1/01
Sebastião da Silva Ferreira	055	1254004-4
Sérgio Alexandre Cunha Camargo	039	1213478-8/01
Sérgio Veríssimo de O. Filho	017	1135984-3/03
Silvio Osmar Martins Junior	043	1220474-1/01
Simone Nojecoski dos Santos	041	1218640-4/02
Sônia Gama Ruberti Birsks	028	1177758-3
Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	029	1184033-2
Thiers Andregotti	031	1190074-0
Tiago da Silva Demarque	015	1129834-1/01
Ubirajara Ayres Gasparin	054	1252098-8
Vagner Andrei Brunn	032	1199363-8/01
Valdecir Carlos Trindade	035	1204190-0
Veríssimo Moraes Simões	002	1003462-3/01

Vitor Acir Puppi Stanislawczuk	048	1236919-2/01
Walter Luiz Dal Molin	032	1199363-8/01
Zulmar Antônio Fachin	022	1148886-7/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0929514-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/103728. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9295149-0 Apelação Cível. Embargante: Isac José Efrain Fialla. Advogado: Luiz Knob. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 23/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e Juízes de Direito Substitutos de Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos e rejeitá-los, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA.DESCAIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.Não há falar em omissão, contradição ou obscuridade quando a decisão analisou todas as teses argüidas de forma coerente.Observa-se nos autos a pretensão de natureza modificativa, o que é incabível em sede de embargos de declaração.

0002 . Processo/Prot: 1003462-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/473147. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 1003462-3 Apelação Cível. Embargante: Fabia Cristina Lima de Moraes. Advogado: Christopher Romero Felizardo, Veríssimo Moraes Simões. Embargado (1): Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Marinete Violin. Embargado (2): Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 23/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes Embargos de Declaração Cível, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL.NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTORA. A EMBARGANTE ALEGA A OCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. PLEITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE.INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.MATÉRIA PREQUESTIONADA.EMBARGOS REJEITADOS.

0003 . Processo/Prot: 1049891-0/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

. Protocolo: 2014/72485. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009891-0 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Embargado: Sérgio Ricardo Freitas da Silva. Advogado: Jeferson Carlos Pinheiro de Azevedo. Interessado: Whashington Lee Abe. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 30/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em Composição Integral, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os presentes Embargos Infringentes, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES.ACÓRDÃO PROFERIDO PELA QUARTA CÂMARA CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA POLICIAL MILITAR.EDITAL Nº 61/2009. AVALIAÇÃO PSICOPATOLÓGICA. LAUDO ASSINADO POR APENAS DOIS PSICÓLOGOS.AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.DESNECESSIDADE DA ASSINATURA DE TRÊS PROFISSIONAIS. EMBARGOS INFRINGENTES CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

0004 . Processo/Prot: 1050985-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/230740. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0047634-46.2011.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Luciane Aparecida Rodrigues Ferreira. Advogado: Patrícia dos Santos Machado, Patrícia dos Santos Machado. Apelado: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Bohmann. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 30/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO, JULGANDO, NO MÉRITO, PROCEDENTE A DEMANDA (CAUSA MADURA), DECLARANDO O DIREITO DA AUTORA A SER PROMOVIDA DESDE JANEIRO DE 2005; POR VIA REFLEXA, CONDENA-SE O MUNICÍPIO DE LONDRINA AO PAGAMENTO DAS PARCELAS REMUNERATÓRIAS INADIMPLIDAS. Tudo nos termos da fundamentação do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO (PROFESSOR). MUNICÍPIO DE LONDRINA.PROMOÇÃO POR CONHECIMENTO.

PRETENSÃO DO RECONHECIMENTO DO DIREITO À PROMOÇÃO DESDE 2005. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO PLEITEADO NA DEMANDA.SENTENÇA REFORMADA NESSE PONTO. TEORIA DA CAUSA MADURA (ART. 515, § 3º, CPC).JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL.POSSIBILIDADE. AUTORA QUE REUNIU OS REQUISITOS PARA A PROMOÇÃO DESDE JANEIRO DE 2005. AÇÃO PROCEDENTE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS VALORES EM ATRASO.ATUALIZAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO OBSERVANDO A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, ALTERADA PELA LEI Nº 11.960/09, NOS TERMOS DAS ADIN?S 4.357 E 4.425 JULGADAS PELO STF. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO DE 0,5% AO MÊS, ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.960/09, PASSANDO ENTÃO A SEGUIR O ÍNDICE DA POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC ATÉ A LEI Nº 11.960/09, PASSANDO DEPOIS PARA O IPCA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. DEMANDA JULGADA PROCEDENTE.

0005 . Processo/Prot: 1068967-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/32583. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1068967-1 Apelação Cível. Embargante: Antônio Gonçalves. Advogado: Fernando Aparecido Matias. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Rosendo dos Santos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 30/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes Embargos de Declaração Cível, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL.ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO MANEJADO PELO EMBARGANTE.ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO.IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS.

0006 . Processo/Prot: 1078795-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/307276. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 1078795-8 Apelação Cível. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado: Município de Londrina. Advogado: Renata Kawassaki Siqueira, Renato de Lima Castro, Leila Schimitti. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 30/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALTERAÇÃO DE ZONEAMENTO.PARCELAMENTO E OCUPAÇÃO DO SOLO.ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE APECIAÇÃO DE PONTOS FUNDAMENTAIS. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.IMPOSSIBILIDADE.A ausência de omissão, contradição e obscuridade no acórdão torna inviável o acolhimento dos embargos de declaração, que não se prestam a rediscussão da matéria já julgada.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0007 . Processo/Prot: 1082362-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/99107. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1082362-8 Apelação Cível. Embargante: Cinemark do Brasil Sa. Advogado: Marcos Alberto Sant'anna Betilli, Adriana D'Avila Oliveira. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Ana Cláudia Bento Graf. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 23/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes Embargos de Declaração Cível, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL.ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO MANEJADO PELO AUTOR. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE OMISSÃO.INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.MATÉRIA PREQUESTIONADA.EMBARGOS REJEITADOS.

0008 . Processo/Prot: 1085151-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/107092. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concorratas. Ação Originária: 1085151-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Giovani Cassol. Advogado: Rafael Baggio Berbicz. Embargado: Diretora Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (seap) do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 23/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes Embargos de Declaração Cível, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL.NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO AGRAVANTE. O EMBARGANTE ALEGA A OCORRÊNCIA DE VÍCIOS

NO ACÓRDÃO. INVIABILIDADE.INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.MATÉRIA PREQUESTIONADA.EMBARGOS REJEITADOS.

0009 . Processo/Prot: 1090500-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/153529. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010792-41.2010.8.16.0131 Reclamação. Apelante: Mari Antônio dos Passos. Advogado: Fábica Cristina Asolini, Luciano Badia. Apelado: Município de Pato Branco. Advogado: Lucas Schenato. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 30/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em a)- DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR, apenas para estender a condenação do pagamento das diferenças do desvio de função até 28 de março de 2006; b)- ALTERAR EM PARTE A SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO, para modificar os índices de juros de mora e correção monetária, conforme fundamentação do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DESVIO DE FUNÇÃO.CONFISSÃO EXPRESSA PELO ADMINISTRADOR.AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS QUE PASSA A ATUAR COMO MOTORISTA. PROVA DOCUMENTAL APTA A DEMONSTRAR O DESVIO. DIFERENÇAS NOS VENCIMENTOS DEVIDAS, ATÉ O MOMENTO EM QUE HOUVE READAPTAÇÃO E CESSOU O DESVIO.GRATIFICAÇÃO POR PRODUTIVIDADE.INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.a)- "a proibição de enriquecimento ilícito (...) confere, como efeito do desvio de função, o direito do servidor de receber remuneração de acordo com as atividades desempenhadas." (V CCiv, AC 1.122.147-5, Rel. Des.Adalberto Jorge Xisto Pereira, j. 10/06/2014).b)- O princípio da irredutibilidade salarial não impede a supressão de gratificação concedida sem base legal, como era a gratificação de produtividade dada aos servidores do Município de Pato Branco.c)- Conforme orienta o STJ no julgamento de recurso repetitivo (Resp 1270439/PR), em se tratando de verbas devidas por ente municipal a servidor público, os juros moratórios devem ser de 0,5% ao mês a contar da citação até o advento da Lei Federal 11.960/09 (que alterou o art. 1º-F da Lei Federal 9494/97, o qual antes contava com a redação da com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35 de 2001), quando passam a ser computados os mesmos juros aplicáveis à caderneta de poupança. Já a correção monetária deve ser pelo INPC a cada mês do desvio de função, até o advento da referida Lei 11.960/09, quando passará a ser pelo IPCA.RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO EM PARTE.SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO, APENAS PARA READEQUAÇÃO DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

0010 . Processo/Prot: 1111505-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/46223. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1111505-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Município de Cafezal do Sul. Advogado: José Henrique França Sorilha, Angelo Aparecido Degan, Evair Dias Aguiar. Embargado: Maria Ângela Vigarini. Advogado: Cezar Alaor Botura. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 25/02/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. DESCABIMENTO.IMPOSSIBILIDADE DE EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.EMBARGOS REJEITADOS.Não há falar em omissão quando a decisão apreciou todas as matérias levantadas nas razões recursais, de forma clara.Sendo a pretensão de natureza modificativa, são incabíveis os embargos de declaração.

0011 . Processo/Prot: 1118674-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2013/276327. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0064532-03.2012.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Anneliese Platz (maior de 60 anos). Advogado: Eduardo Kotaka Júnior, João Paulo Shiniti Itimura Yagui. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Leandro José Cabulon. Apelado (1): Anneliese Platz. Advogado: Eduardo Kotaka Júnior, João Paulo Shiniti Itimura Yagui. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 30/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos e alterar a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL.APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RECURSO DA AUTORA: MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO ACOLHIMENTO. VALOR ADEQUADO ÀS PECULIARIDADES DA CAUSA.RECURSO DO ESTADO: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR INCIDENTE DE CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO.SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS QUE NÃO IMPLICA EM LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO.NEGATIVA DA REGIONAL DE SAÚDE PARA O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO LUCENTIS (RANIBIZUMABE) PARA TRATAMENTO DE DEGENERACÃO MACULAR RELACIONADA À IDADE (DMRI), CID H35.3. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE ASSEGURADO NO ART.196 DA CF. INDISPONIBILIDADE DE RECURSOS PELO PACIENTE. NECESSIDADE

DO USO DO FARMÁCO COMPROVADA NOS AUTOS. DEVER DO ESTADO DE FORNECER GRATUITAMENTE MEDICAMENTOS DE USO CONTÍNUO À PESSOA IDOSA. ART. 15, §2º DA LEI 10.741/2003.CUSTAS PROCESSUAIS QUE SÃO DEVIDAS PELO ESTADO. REEXAME NECESSÁRIO: MULTA DIÁRIA REDUZIDA E LIMITADA A 30 DIAS DE INCIDÊNCIA. RECURSOS DE APELAÇÃO DESPROVIDOS E SENTENÇA ALTERADA PARCIALMENTE EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.RELATÓRIO:Annelieze Platz ajuizou ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, a fim de que o Estado do Paraná fosse compelido a fornecer o medicamento LUCENTIS (Ranibizumabe) 10 mg/ml, para tratamento da doença "Degeneração Macular Relacionada à Idade (DMRI), CID H 35.3", que afetou o seu olho direito, sendo necessárias 24 doses do medicamento, cujo valor individual variava de R\$ 4.322,57 a R\$ 5.207,92 (pág. 73). Alegou a autora que: (i) a progressão da doença (cegueira) é extremamente rápida e irreversível; (ii) não possui condições financeiras para arcar com o alto custo do tratamento; (iii) teve seu requerimento para receber o fármaco negado pela Regional de Saúde; (iv) é dever do Estado fornecê-lo, eis que essencial à sua saúde, sendo que tal direito é garantido constitucionalmente. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela e, ao fim, pela procedência do pedido inicial. Após emendada a exordial com a juntada de atestado médico certificando a imprescindibilidade do tratamento através dos fármacos LUCENTIS ou AVASTIN (pág. 108), o d. magistrado a quo deferiu a antecipação de tutela para que o Estado fornecesse um dos medicamentos recomendados, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. O Estado do Paraná apresentou contestação às pags. 128-163 (mov. 18.1), alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a necessidade do chamamento ao processo da União com a consequente declaração de incompetência do Juízo Estadual. No mérito, sustentou que: (i) o medicamento pleiteado não se enquadra na Política Nacional de Medicamentos; (ii) a distribuição de medicamentos deve observar as regras sobre as quais se baseia referida Política; (iii) deve ser aplicado ao caso o princípio da reserva do possível; (iv) inexistia prova de que o medicamento LUCENTIS é o único possível ao tratamento da doença da autora, a qual também pode ser tratada com o fármaco AVASTIN, que possui preço muito inferior e também foi indicado pelo seu médico; (v) é necessário privilegiar o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente, que optou por realizar tratamento em clínica particular; (vi) a autora não comprovou sua hipossuficiência ou de seu núcleo familiar para arcar com o custo do tratamento; (vii) o Poder Judiciário não pode interferir na esfera da Administração. Pugnou pelo julgamento de improcedência da ação. Apresentada impugnação às pags. 177-193 (mov. 21.1). Prolatada sentença em sede de julgamento antecipado, o magistrado de primeira instância julgou procedente o pleito inicial para o fim de condenar o Estado do Paraná a fornecer o medicamento LUCENTIS (Ranibizumabe) à autora na quantidade e pelo tempo considerado necessário, mediante apresentação de receitas médicas, bem como confirmou a tutela antecipada. Condenou o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, fixados em R\$ 1.000,00, e determinou a remessa dos autos para o reexame necessário. Em sequência, a autora interpôs recurso de apelação com o fito exclusivo de obter a majoração dos honorários de advogado. Por sua vez, o Estado interpôs recurso de apelação aduzindo, em suma, que: (i) o Juízo Estadual é incompetente para julgar o feito, vez que a União deve integrar o polo passivo da demanda; (ii) a interpretação e o alcance do art. 196 da CF devem ser limitados pela Política Nacional de Medicamentos, ao passo que o custeio de medicamentos de alto custo é de responsabilidade da União; (iii) o fármaco pleiteado não está na lista dos medicamentos dispensados no Protocolo do Ministério da Saúde para tratamento da doença indicada; (iv) a apelada não demonstrou a ineficácia dos meios fornecidos ordinariamente pelos entes públicos, assim como que não tem direito ao procedimento que quisesse não puder pagar pelo tratamento, mas optar dentre aqueles que o SUS oferece; (v) devem ser respeitados o princípio constitucional da independência dos poderes e o princípio da reserva do possível; (vi) inexistia prova da necessidade da utilização e da posologia indicada do medicamento LUCENTIS, sendo que o AVASTIN, de preço muito inferior, possui o mesmo efeito que ele e também foi indicado pelo médico da apelada; (vii) a apelada não demonstrou sua hipossuficiência para arcar com o valor do tratamento; (viii) a apelada optou por realizar tratamento particular, o que não pode ser custeado pelos cofres públicos, vez que existe no Paraná Centros de Referência Oftalmológica, cujos tratamentos são custeados pelo SUS, inclusive para a patologia em tela; (v) não pode ser compelido ao pagamento de custas e despesas processuais. Pugnou pelo provimento do apelo. Contrarrazões apresentadas pelo Estado do Paraná às pags. 311-318 e pela parte autora às pags. 324-340. Os autos vieram a este E.TJPR e, após, foram encaminhados à d. Procuradoria Geral de Justiça que emitiu parecer manifestando-se pela improcedência de ambos os recursos. Em seguida, os autos foram conclusos ao Des. Paulo Hapner, o qual solicitou informações ao Procurador do Estado, o que foi cumprido às fls. 374-376. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. VOTO E SEUS FUNDAMENTOS: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos. Do mesmo modo, conheço do reexame necessário, vez que a sentença condenatória é ilíquida, aplicando-se ao caso o Enunciado nº 18, aprovado pelas 4ª e 5ª Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça, bem como a Súmula nº 490 do STJ, in verbis: "Enunciado nº 18: As sentenças condenatórias ilíquidas proferidas contra os Estados, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público estão sujeitas ao reexame necessário, não incidindo, nesses casos, a exceção prevista no § 2.º do art. 475 do CPC." "Súmula 490, STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas." 2. Recurso da Autora: 2.1 Almeja a autora a majoração dos honorários advocatícios, sob o fundamento de que o arbitramento da sucumbência deve se dar em consonância com o valor dado a causa e em virtude do zelo dos causídicos no patrocínio da causa. No presente caso, ao sopesar os critérios legais para a fixação dos honorários advocatícios, conclui-se que a

fixação dos honorários procedida na sentença mostra-se compatível com a situação relatada. Inere-se dos autos que a causa não possui uma natureza complexa que pudesse representar dificuldades ao trabalho desenvolvido pelos causídicos, bem como que a tutela pleiteada foi concedida e concretizada na mesma Comarca em que estão estabelecidos profissionalmente e onde reside a apelante. Igualmente, o tempo despendido para resolução da lide não foi longo, visto que não houve dilação probatória e os autos foram julgados em sede de julgamento antecipado. Em se tratando de condenação da Fazenda Pública, o arbitramento dos honorários sucumbenciais não ficam adstritos ao patamar estabelecido no artigo 20, § 3º, CPC, mas, conforme o § 4º do mesmo dispositivo legal, deverão ser fixados consoante à apreciação equitativa do juiz, atento ao grau de zelo do profissional, ao lugar de prestação do serviço e à natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, tendo em vista todas as circunstâncias supramencionadas, entendo que não há fundamentos para alterar a verba, pois sopesando todos os elementos dos autos e os critérios legais, considero razoável o valor de R\$ 1.000,00 fixado na origem. 3. Recurso do Estado do Paraná: 3.1 Em suas razões de apelação, o Estado do Paraná alega, primeiramente, que o feito deve ser remetido à Justiça Federal para julgamento do incidente de chamamento ao processo da União, por ser ela solidariamente responsável pelo fornecimento de medicamentos, bem como porque a Justiça Estadual não teria competência para julgamento de referido incidente. Razão não lhe assiste. Embora solidária a responsabilidade da União, dos Estados e dos Municípios na prestação de serviços públicos de saúde, a natureza da relação jurídica versada nos autos não implica em litisconsórcio necessário. Isso porque o direito à saúde é corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, constituindo valor de grande estima no ordenamento constitucional pátrio e que demanda rápida e efetiva proteção, de modo que o chamamento ao processo da União não poderia ser deferido, porquanto implicaria na remessa dos autos à Justiça Federal e, em consequência, acarretaria grave e inexorável retardo na prestação jurisdicional, o que não poderia ser admitido.

0012 . Processo/Prot: 1119378-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/290759. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005220-86.2012.8.16.0179 Declaratória. Apelante: Francisco Rogério da Cruz. Advogado: Danielle Christianne da Rocha. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 30/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO DO AUTOR, ao fim de reformar em parte a sentença e julgar parcialmente procedente a demanda, para anular o ato que excluiu o apelante do quadro de acesso à promoção, devendo passar a integrar esse quadro desde a data de 17/11/2008, incumbindo à administração analisar novamente o pedido de promoção em ressarcimento de preterição. Tudo consoante o voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA C/C DECLARATÓRIA DE PROMOÇÃO E COBRANÇA. 2º SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO. EXCLUSÃO DO QUADRO DE ACESSO PARA PROMOÇÃO, EM RAZÃO DE ESTAR SUB JUDICE RESPONDENDO A PROCESSO CRIME, NO QUAL HOVE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, COM EXTINÇÃO POSTERIOR DA PUNIBILIDADE. LEI ESTADUAL 5940/69 (ART. 25, V). DIREITO DE FIGURAR NO QUADRO DE PROMOÇÃO A PARTIR DO PEDIDO ADMINISTRATIVO, QUANDO NÃO ESTAVA MAIS SUB JUDICE. PODER JUDICIÁRIO NÃO PODE EFETIVAR A PROMOÇÃO, POIS É ATO DE COMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. PRETENSÃO INICIAL PROCEDENTE EM PARTE PARA QUE A ADMINISTRAÇÃO CONSIDERE A INCLUSÃO DO APELANTE NO QUADRO DE PROMOÇÃO DESDE SEU PEDIDO ADMINISTRATIVO FEITO EM 17/11/2008, ANALISANDO NOVAMENTE A PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. DEMANDA PROCEDENTE EM PARTE. 1. O art. 25, V da Lei Estadual 5940/69 prevê como requisito básico do ingresso em quadro de acesso não estar cumprindo pena cominada em processo criminal nem estar sub judice. Ainda, é prevista a exclusão desse quadro quando se incorre em tal hipótese (art. 39, VII). 2. Cessado o estado de sub judice, ressurgiu o direito do militar de figurar no quadro de acesso, cabendo à administração avaliar se preenche os requisitos para promoção em ressarcimento de preterição, nos termos da citada Lei Estadual. APELO PROVIDO EM PARTE.

0013 . Processo/Prot: 1124903-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/107568. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1124903-1 Apelação Cível. Embargante: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Luiz Alberto Gonçalves. Embargado: Asgel - Assis Gurgaz Empreendimentos Ltda. Advogado: Charles Pereira Lustosa Santos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 30/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes Embargos de Declaração Cível, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO MANEJADO PELA EMBARGANTE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS.

0014 . Processo/Prot: 1127792-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2013/304010. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005617-48.2012.8.16.0179 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Apelado: Adilson Cordeiro de Freitas. Advogado: Aduato Pinto da Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 30/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar a incompetência da Quinta Câmara Cível para o julgamento do presente recurso, determinando a remessa dos autos a uma das Câmaras Competentes, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE PENITENCIÁRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE REALIZADA A DESTEMPO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COMPROVADA. PLEITO DE RECEBER OS VALORES RETROATIVOS NÃO PAGOS. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO ACERCA DO DIREITO À PROGRESSÃO, LIMITANDO-SE A CONTROVÉRSIA À CONDENÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO PELO ATRASO NO RECONHECIMENTO DO DIREITO. QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE RELATIVA À REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA DAS 1ª, 2ª E 3ª CÂMARAS CÍVEIS A TEOR DO QUE DISPÕE O ART. 90, INC. I, ALÍNEA "C" DO RITJPR. PRECEDENTES RECENTES DA SEÇÃO CÍVEL RECONHECENDO A COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS SUCITADAS. INCOMPETÊNCIA DA 5ª CÂMARA DECLARADA. REMESSA DOS PRESENTES AUTOS PARA UMA DAS CÂMARAS COMPETENTES.

0015 . Processo/Prot: 1129834-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/256297. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1129834-1/Apeação Cível. Embargante: Hellinton Direne. Advogado: Paulo Madeira, Tiago da Silva Demarque. Embargado: Município de Arapoti. Advogado: Dione Batista dos Santos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 30/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar o recurso interposto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, ANTE A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO V. ACÓRDÃO NO QUE CON CERNE À VIOLAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N. 353/90 PELO DECRETO N. 1687/07. INEXISTÊNCIA. DECISÃO QUE FOI CLARA AO CONSIDERAR O AUTOR COMO ENQUADRADO PELO DECRETO N. 430/92 COMO AGENTE ADMINISTRATIVO "B" E NÃO "A". AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO. INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS EXPOSTOS NO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0016 . Processo/Prot: 1133633-3 Apeação Cível

. Protocolo: 2013/334599. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0057700-85.2011.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Marinete Violin. Apelado: Tereza Penha Saranz. Advogado: Juliano Tomanaga. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 30/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO consoante a fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. SENTENÇA DA AÇÃO DE CONHECIMENTO QUE DETERMINOU PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DE ACORDO COM O NÍVEL INICIAL DAS FUNÇÕES REALMENTE EXERCIDAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS EMBARGOS EM 1º GRAU. RECURSO DA EMBARGANTE. ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA VERIFICAR QUE A EXEQUENTE UTILIZOU PARA O CÁLCULO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS, VALOR QUE NÃO SE REFERE AO VENCIMENTO-BASE DO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM "CLASSE VI, NÍVEL A", TAL COMO DETERMINADO NA SENTENÇA (COISA JULGADA). NÃO ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE PARA PESSOAS LEIGAS NAS CIÊNCIAS CONTÁBEIS AFERIR SE A EMBARGADA DE FATO ADOTOU NÍVEL SALARIAL DIVERSO DO CORRETO. EMBARGANTE (UEL) QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE COMPROVAR O ALEGADO POR MEIO DE PERÍCIA CONTÁBIL DETERMINADA PELO D. JUÍZO "A QUO", JÁ QUE DEIXOU DE RECOLHER OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS PERICIAIS, RESTANDO PRECLUSA AQUELA MODALIDADE DE PROVA. SENTENÇA DE 1º GRAU ESCORREITA. RECURSO NÃO PROVIDO. "Determinado ao executado o pagamento de honorários periciais, cabe-lhe cumprir com seu ônus no prazo indicado, sob o risco de preclusão de seu direito. (...) Não cumprindo o executado a obrigação de pagar os referidos honorários periciais, cabível a homologação dos cálculos apresentados pelo credor." (TJMG, AI 1.0223.08.269459-5/003, Relator(a): Des.(a) Wagner Wilson, 16ª CÂMARA CÍVEL, julg. 03/08/2011, publicação da súmula em 12/08/2011).

0017 . Processo/Prot: 1135984-3/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/360541. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação

Originária: 1135984-3 Apeação Cível. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado (1): Osvaldo Evangelista de Macedo. Advogado: Osvaldo Evangelista de Macedo. Embargado (2): Luiz Eduardo Cheida. Advogado: René Ariel Dotti, Francisco Zardo. Embargado (3): Transportes Coletivos Grande Londrina Ltda.. Advogado: Alcides Pavan Corrêa, Moacyr Corrêa Filho, Moacyr Corrêa Neto, Leonardo César de Agostini. Embargado (4): Município de Londrina, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA. Advogado: Sérgio Veríssimo de Oliveira Filho. Embargado (5): Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina - Cmtu, Diretor Presidente da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina. Advogado: Marina Pinto Giorgi, Maira Tito, Francismara Tumiate. Embargado (6): Transportes Coletivos Grande Londrina Ltda. Advogado: Alcides Pavan Corrêa, Moacyr Corrêa Neto, Moacyr Corrêa Filho, Leonardo César de Agostini. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 30/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Não há necessidade de serem rebatidas, no acórdão, todas as questões suscitadas pelas partes, de forma bastante clara, quando o julgador encontrou motivo suficiente para fundar a decisão, não havendo assim falar em obscuridade.

0018 . Processo/Prot: 1139993-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/186277. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1139993-8 Apeação Cível. Embargante: Evelize de Tullio Moresqui. Advogado: Marcelo Fonseca Gurniski. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 23/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes Embargos de Declaração Cível, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTORA. A EMBARGANTE ALEGA A OCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. PLEITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS.

0019 . Processo/Prot: 1142304-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/342383. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1142304-6 Apeação Cível. Embargante: Celia Aparecida Llera, Lucymara Cecchin, Luiz Alberto Cecchin. Advogado: Marcos Vinicius Affornalli, Luis Miguel Barudi de Matos, Jorge Antônio Nassar Capraro. Embargado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Luiz Carlos de Carvalho, Elizeu Luciano de Almeida Furquim. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 23/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes Embargos de Declaração Cível, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. REJEITADOS OS EMBARGOS INTERPOSTO PELOS AUTORES. OS EMBARGANTES ALEGAM A OCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. PLEITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS.

0020 . Processo/Prot: 1144397-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/170965. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 1144397-9 Agravado de Instrumento. Embargante: Raquel Fila Vicente. Advogado: João Luiz Arzeno da Silva, Marcelo Trindade de Almeida, Flávio José Souza da Silva. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani, Roberto Benghi Del Claro, Diogo Luiz Cordeiro Rodrigues. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 23/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os presentes Embargos de Declaração Cível, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA AUTORA. A EMBARGANTE ALEGA A OCORRÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PLEITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MATÉRIA PREQUESTIONADA. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

0021 . Processo/Prot: 1144650-1 Apeação Cível

. Protocolo: 2013/372277. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0019844-87.2011.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Sidney Ribeiro. Advogado: Carlos Frederico Viana Reis. Apelado: Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - Cmtu. Advogado: Marina Pinto Giorgi. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 30/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO E OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APELANTE CONSIDERADO INAPTO POR POSSUIR MULTA GRAVE. LEI MUNICIPAL N.10.969/2010 QUE EXIGE CERTIDÃO NEGATIVA DO DETRAN DE NÃO COMETIMENTO DE NENHUMA INFRAÇÃO GRAVE OU GRAVISSIMA. LEI VIGENTE A PARTIR DE 10 DE AGOSTO DE 2010. MULTA GRAVE COMETIDA ANTES DA PUBLICAÇÃO DE REFERIDA LEI. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI NÃO ESTAVA VIGENTE A ÉPOCA DA INFRAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA. APELANTE QUE PREENCHIA OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI AO TEMPO DA PERMISSÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 1148886-7/01 Agravo

. Protocolo: 2014/212548. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 1148886-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Associação de Amparo A Alcoolistas e Toxicômanos - Aaat. Advogado: Omar José Baddauy. Agravado: Autarquia Municipal de Saúde de Londrina. Advogado: Zulmar Antônio Fachin. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 30/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Recurso de Agravo, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO. EFEITO ATIVO DEFERIDO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSTERIOR DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU EXTINTO O RECURSO POR PERDA DE OBJETO ANTE SENTENÇA/EXERCÍCIO DE RETRATAÇÃO PELO JUÍZO A QUO. SENTENÇA DE RETRATAÇÃO QUE REITEROU A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA COM FUNDAMENTO NA DECISÃO MONOCRÁTICA A QUAL DEFERIU EFEITO ATIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUÍVOCO.SENTENÇA INCAPAZ DE PRODUIR EFEITOS. SENTENÇA APELADA. RECURSO QUE SE RECEBIDO EM DUPLO EFEITO PODE INIBIR EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NECESSÁRIA REFORMA DA DECISÃO QUE JULGOU EXTINTO O AGRAVO DE INSTRUMENTO A FIM DE REITERAR MEDIDA LIMINAR. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO. I - Ação anulatória de ato administrativo com pedido de antecipação de tutela, visando impedir interdição ilegal da Associação de Amparo a Alcoolistas e Toxicômanos.II - interposição de recurso de apelação contra sentença de retratação que, se recebida em seu duplo efeito, inibirá efeitos da tutela antecipada.Possibilidade de graves danos.II - Tendo em vista que a decisão de retratação do juízo a quo vinculou, equivocadamente, a concessão da tutela antecipatória com fulcro na decisão monocrática que concedeu efeito suspensivo do agravo de instrumento, necessária a confirmação de tal efeito suspensivo, uma vez que, se permanecer a extinto o agravo de instrumento por perda do objeto, a sentença confirmatória da tutela antecipada não gerará efeitos.

0023 . Processo/Prot: 1162135-7 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2013/426947. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0016261-22.2006.8.16.0030 Ação Civil Pública. Suscitante: Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Foz do Iguaçu. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Sindicato dos Trabalhadores Em Transportes Rodoviários de Foz do Iguaçu. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 30/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o presente conflito negativo de competência. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS. CRIAÇÃO DE VARA DA FAZENDA PÚBLICA. RESOLUÇÃO 76/2012 QUE DEFINE A COMPETÊNCIA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DE FOZ DO IGUAÇU.COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA PESSOA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INSTITUIÇÃO INDEPENDENTE E AUSENTE DE FORO PRIVILEGIADO. ARTIGO 127 DA CF.AUSENÇA DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA QUE ACARRETE A COMPETÊNCIA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA.A simples propositura da ação pelo Ministério Público não acarreta a competência das Varas da Fazenda Pública, pois se trata de instituição independente e não vinculada aos Poderes da República.CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE.

0024 . Processo/Prot: 1162516-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/425097. Comarca: Umuarama. Ação Originária: 0000749-23.7201.3.81.6017 Anulatória. Agravante: Antonio de Oliveira, Francisco Damasio de Paula. Advogado: Anderson Wagner Marconi. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Débora Franco de Godoy. Interessado: Município de Maria Helena. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 30/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR.CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.PEDIDO FEITO EM 15/08/2013. A INTIMAÇÃO DO RÉU SE DEU EM 08/08/2013. INTELIGÊNCIA DO ART. 294 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.POSSIBILIDADE APÓS A CITAÇÃO SOMENTE COM A CONCORDÂNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. NÃO CONSENTIMENTO POR PARTE DO ESTADO DO PARANÁ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 1163307-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/426955. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0061127-22.2013.8.16.0014 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Márcia Nakagawa Rampazzo. Agravado: Pharmatteck Farmácia e Manipulação de Fórmulas Ltda. Advogado: Flávio Mendes Benincasa, Ana Paula Ritzmann. Interessado: Diretor da Vigilância Sanitária de Londrina. Advogado: Márcia Nakagawa Rampazzo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 30/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.MANDADO DE SEGURANÇA.FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO.CAPTAÇÃO DE RECEITAS.POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 1168664-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/432905. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguaiçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001397-26.2012.8.16.0108 Declaratória. Apelante: Fernando Cesar Rocco. Advogado: André Botti Montanha. Apelado: Município de Mandaguaiçu. Advogado: Eduardo Luiz Goffi Junior. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Relator Convocado: Juiz Rogério Ribas. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 30/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO, consoante a fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI CUMULADA COM COBRANÇA (NA VERDADE AÇÃO VISANDO PROGRESSÃO FUNCIONAL). ADVOGADO DO MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU. LEI MUNICIPAL N. 1.746/2011.SENTENÇA SE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELO DO AUTOR. CONSTITUCIONALIDADE DO §13º, ART. 21 DA LEI MUNICIPAL N. 1746/2011, AO VEDAR PROGRESSÃO DO SERVIDOR DURANTE O ESTÁGIO PROBATÓRIO.COMPETÊNCIA DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS PARA REGULAR OS CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO E PROGRESSÃO DOS SEUS SERVIDORES.CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL OMISSAS NESSE PONTO. POSSIBILIDADE DE LEI MUNICIPAL VEDAR A PROGRESSÃO EM TAL SITUAÇÃO (ESTÁGIO PROBATÓRIO). PRETENSÃO IMPROCEDENTE.IMPOSSIBILIDADE DE ANALISAR A PRETENSÃO COM FOCO NA LEI ANTERIOR, JÁ REVOGADA, POIS ISSO ALTERARIA A CAUSA DE PEDIR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. Segundo orienta o eg. STJ, o estágio probatório é o "período compreendido entre a nomeação e a aquisição de estabilidade no serviço público, no qual são avaliadas a aptidão, a eficiência e a capacidade do servidor para o efetivo exercício do cargo respectivo, o que, por si só, não impede a promoção ou progressão funcional, a menos que haja restrição normativa nesse sentido." (Precedentes: MS 12.523/DF, MS 14.396/DF, MS 14.274/DR, REsp 1.120.190/SC).

0027 . Processo/Prot: 1175672-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2013/447070. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0000257-98.2013.8.16.0179 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marina Codazzi da Costa. Apelado: Edemir Antônio Martins. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 30/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar a incompetência desta 5ª Câmara Cível para julgamento do presente recurso, determinando a redistribuição dos autos a uma das Câmaras competentes, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA.FUNDO DE ATENDIMENTO À SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES DO PARANÁ (FASPM). DESCONTOS DE CARÁTER TRIBUTÁRIO REALIZADOS DE FORMA COMPULSÓRIA. INCOMPETÊNCIA DESTA 5ª CÂMARA CÍVEL PARA O JULGAMENTO DA LIDE. MATÉRIA TRIBUTÁRIA.INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 90, INCISO I, ALÍNEA "A", DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO.

0028 . Processo/Prot: 1177758-3 Reexame Necessário

. Protocolo: 2013/466732. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006901-19.2004.8.16.0035 Desapropriação. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Município de Tijucas do Sul. Advogado: Sônia Gama Ruberti Birsks. Réu: Romeu

Mendes Rocha Junior. Advogado: Dirceu Luiz Bertolim Precoma. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 30/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reformar parcialmente a sentença em sede de Reexame Necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS.CUMULAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.(1) É pacífica a jurisprudência, em matéria de desapropriação, que o laudo do perito judicial, quando bem elaborado, fundamentado e alicerçado em elementos seguros e objetivos, deve ser acolhido para se fixar o valor da indenização, haja vista a imparcialidade que esse profissional assume a vista dos interesses em conflito existentes entre as partes.

0029 . Processo/Prot: 1184033-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/4189. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001725-22.2011.8.16.0162 Desconstituição de Rejeição de Contas. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo. Apelado: Nilton Cesar Santos Garcia. Advogado: Aldivino das Graças Silva, Jauri Lucas Kuzniewski, Jairo Seger. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 30/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO QUE ENTENDEU PELA EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NAS CONTAS APRESENTADAS. SENTENÇA QUE CONSIDEROU A DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS LEGAL, MAS AFASTOU OS EFEITOS DA INELEGIBILIDADE DO AUTOR.IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA ANÁLISE DESTA MATÉRIA.SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 1187764-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2014/18212. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0001619-93.2004.8.16.0004 Reclamatória Trabalhista. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Luis Miguel Justo da Silva. Apelado: Rubens Bonfim. Advogado: José Roberto Spina. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 30/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de Apelação e julgar prejudicado o Reexame Necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL e REEXAME NECESSÁRIO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. SERVIDOR PÚBLICO.AGENTE DE SEGURANÇA. PLEITO DE PROGRESSÃO E ISONOMIA DE CARGOS, REVISÃO SALARIAL, JORNADA DE TRABALHO, HORAS EXTRAORDINÁRIAS, ADICIONAL NOTURNO, GRATIFICAÇÃO DE SEGURANÇA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS. PROGRESSÃO FUNCIONAL INDEVIDA. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE TORNOU FACULTATIVO TAL ATO, CONFERINDO DISCRICIONARIEDADE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ATO ILEGAL. SENTENÇA REFORMADA NESSE PONTO.GRATIFICAÇÃO DE SEGURANÇA.VALORES QUE, A PRINCÍPIO, FORAM PAGOS A MENOR. APURAÇÃO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO DEVIDAMENTE PAGOS. ÔNUS CUMBENCIAIS REDISTRIBUÍDOS.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO.

0031 . Processo/Prot: 1190074-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/20216. Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001235-71.2011.8.16.0106 Indenização cumulada com perdas e danos. Apelante: Município de Mallet. Advogado: Thiers Andreogotti. Apelado: Associação Rioazulense de Arbitros. Advogado: Janaína Corrêa. Interessado: Maurício Marcelo Melnik. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 02/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇOS DE ARBITRAGEM ESPORTIVA PRESTADOS E NÃO PAGOS, DURANTE E APÓS A VIGÊNCIA DO CONTRATO. JOGOS DE INVERNO DE MALLET. FATO NOTÓRIO. SERVIÇOS PRESTADOS SEM AVENÇA REGULAR. PROVA SUFICIENTE.SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA DEMANDA MANTIDA.RECURSO NÃO PROVIDO.1. Fato notório, sujeito à previsão do art. 334 do CPC, não depende de prova.2. A nulidade ou inexistência de contrato administrativo, seja por ser verbal, não prorrogado, ou por outro vício, não pode fundamentar enriquecimento sem causa da Administração que se beneficiou de

bem ou de serviço efetivamente prestado pelo particular. 3. Se o Poder Público, embora obrigado a contratar formalmente, opta por não fazê-lo, não pode depois valer- se de disposição legal que prestigia a nulidade do contrato verbal, porque isso configuraria uma tentativa de se beneficiar da própria torpeza, comportamento vedado pelo ordenamento jurídico por conta do prestígio da boa- fé objetiva (orientadora também da Administração Pública) (nesse sentido: STJ, REsp 1148463/ MG, DJe 06/12/2013).

0032 . Processo/Prot: 1199363-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/258431. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1199363-8 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Gilio Fávero. Advogado: Walter Luiz Dal Molin. Embargado: Município de Dois Vizinhos. Advogado: Vagner Andrei Brunn. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 30/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos por GILIO FÁVERO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO.ERRO DE FATO NÃO CARACTERIZADO.OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.O reconhecimento da prescrição ocorreu porque o imóvel objeto desta ação é decorrente de subdivisão de outro imóvel, este declarado de utilidade pública em 1997, o que não caracteriza erro de fato ou obscuridade do acórdão embargado.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0033 . Processo/Prot: 1199489-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/345609. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1199489-7 Apelação Cível. Embargante: Joao Dalmacio Pavinato. Advogado: Leandro Souza Rosa. Embargado (1): Conrado Angelo Scheller. Advogado: João Eugenio Fernandes de Oliveira, Débora Francini Romano Ferreira. Embargado (2): Câmara Municipal de Cambé. Advogado: Antonio Carlos Batistella. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 23/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos de Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe rejeitar, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.CONTRADIÇÃO E OMISSÃO.INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO.AUSÊNCIA DE TESES INCOMPATÍVEIS ENTRE SI.INTENÇÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. DESCABIMENTO.IMPOSSIBILIDADE DE EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO.EMBARGOS REJEITADOS.Não há falar em contradição e omissão quando o colegiado apreciou todas as teses arguidas nas razões recursais de maneira satisfatória, inexistindo teses incompatíveis entre si.Observa-se nos autos a pretensão de natureza modificativa, o que é incabível em sede de embargos de declaração.

0034 . Processo/Prot: 1200088-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/60882. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0007658-96.2010.8.16.0004 Cominatória. Apelante: Iracema Kloss. Advogado: Rogério Baitler, Reginaldo Baitler. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Elise Nami Fagundes Tamura Moreschi do Amaral. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 02/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA DE PRECEITO COMINATÓRIO.CONSTRUÇÃO DE CINCO CASAS SEM ALVARÁ DE LICENÇA. IRREGULARIDADE. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL, OU DEMOLIÇÃO DAS ÁREAS NÃO PASSÍVEIS DE REGULARIZAÇÃO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA.A legislação municipal de Curitiba exige tanto para a construção, ampliação ou simplesmente para a reforma de imóveis que seja expedido o alvará pela repartição competente, motivo pelo qual as reformas e ampliações realizadas sem o respectivo documento devem ser regularizadas ou demolidas.RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 1204190-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/83776. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0020204-51.2013.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Elenice Gomes. Advogado: Valdecir Carlos Trindade. Apelado: Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Marinete Violin. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 02/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. USO DE DIPLOMA FALSO PARA OBTEN PROMOÇÃO FUNCIONAL. PENA DE DEMISSÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA EM 1º GRAU. APELO DA AUTORA.AFASTAMENTO DAS NULIDADES ALEGADAS EM PRELIMINARES. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE PARA INSTAURAÇÃO

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.FALTA DE OBSERVÂNCIA A PRAZO ENTRE INTIMAÇÃO E INTERROGATÓRIO. INDICIADA QUE AINDA ASSIM COMPARECEU À SESSÃO, SE DEFENDEU E OPTOU POR NÃO CONSTITUIR ADVOGADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DO FORMALISMO MODERADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À SERVIDORA. MÁ-FÉ. PROVA CONSTITUÍDA NOS AUTOS DO PAD. PARECER NO PAD OPINANDO PELA SUSPENSÃO DA SERVIDORA. DECISÃO DA REITORA DA UEL (UNIVERSIDADE DE LONDRINA) DE APLICAR A PENA DE DEMISSÃO QUE NÃO FICA VINCULADA AO SUGERIDO PELA COMISSÃO DISCIPLINAR. DESPROPORCIONALIDADE NO SANCIONAMENTO.INOCORRÊNCIA. DECISÃO VINCULADA À GRAVIDADE DA FALTA APURADA, QUE INCLUSIVE CONSTITUI CRIME. INTIMAÇÃO PARA COMPARECER EM SESSÕES DE CONSELHO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA BEM FUNDAMENTADA, QUE DEVE SER MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.1. Pelo princípio pas de nulté sans grief não há prejuízo ao servidor não intimado ou intimado com prazo um pouco inferior ao regulamentado, mas que ao fim comparece em audiência de processo administrativo disciplinar (PAD) e exerce sua defesa, optando por não constituir advogado."O princípio do formalismo moderado [que é aplicável no processo administrativo disciplinar] consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como um fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo" (MEDAUAR, Odete. Direito administrativo moderno. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 203)(...) (STJ, MS 9.076/DF, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2004, DJ 26/10/2004, p. 77).2. Cumpre à Administração o ônus de comprovar a má-fé do servidor, juntando prova documental. Passa então, ao servidor, o ônus de desconstituir tal prova; o que não foi feito no caso.3. A autoridade competente para aplicar sanção disciplinar a servidor é vinculada, não a parecer proferido no curso do PAD contendo sugestão da comissão processante, mas à legalidade e à gravidade dos fatos.3. A falta de intimação do servidor, não prevista em lei ou regulamento, para se fazer presente em deliberação acerca de recurso administrativo não configura cerceamento de defesa. 0036 . Processo/Prot: 1207588-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/353336. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1207588-2 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: André Luiz Kurtz. Embargado: José Humberto Pinheiro. Advogado: José Humberto Pinheiro. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 30/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA.DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.Não há falar em omissão, contradição ou obscuridade quando a decisão analisou todas as teses argüidas de forma coerente.Observa-se nos autos a pretensão de natureza modificativa, o que é incabível em sede de Embargos de Declaração.

0037 . Processo/Prot: 1212045-5/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2014/243252. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1212045-5 Mandado de Segurança. Embargante: Viviane Maria Garcia Paes Martini. Advogado: Francisco Zardo, Ana Cristina Aguilhar Viana. Embargado: Presidente da Comissão de Concurso Para Outorga das Delegações Notariais e Registrais do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 02/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. DECISÃO BEM FUNDAMENTADA.DESNECESSIDADE DE O JUIZ SE MANIFESTAR QUANTO A TODOS OS ARGUMENTOS LEVANTADOS PELAS PARTES. INTENÇÃO DE REDISCUTIR O POSICIONAMENTO ADOTADO NO ACÓRDÃO DESTA CORTE. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DO JULGADO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.- "É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu." (STJ. AgRg no AREsp 525.644/RJ, Rel.Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014).

0038 . Processo/Prot: 1212666-4/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2014/316267. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1212666-4 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Leandro José Cabulon, Joe Tennyson Vello. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Silvio Paulo Alves do Prado, Sérgio Lourenço. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 02/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos do voto do relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (CÍVEL). ACÓRDÃO.ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO RECONHECIMENTO.MERO INCONFORMISMO. QUESTÃO QUE FOI ANALISADA COM UTILIZAÇÃO DE PRECEDENTE PARA AFASTAR A TESE DO EMBARGANTE, NO PONTO QUESTIONADO. PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO.ACLARATÓRIOS REJEITADOS.a)- O Supremo Tribunal Federal orienta que: "Os embargos declaratórios (...) revelam-se incabíveis, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa, com evidente subversão e desvio da função jurídico-processual para que se acha especificamente vocacionada essa modalidade de recurso. Precedentes" (STF, EDcl-AgRg-AI 653.882-7, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 19.09.2008, p. 203).b)- Constatou do acórdão embargado a reportação ao seguinte julgado, a título de fundamentação, no ponto relativo à responsabilidade pela sucumbência: "... Ainda que a vara em que corre a ação tenha sido estatizada, tal fato não isenta a Fazenda Pública do pagamento das custas processuais. Isto porque, nas varas estatizadas as custas judiciais não são recolhidas aos cofres estatais, mas sim ao Funjus, que se trata de órgão dotado de autonomia administrativa e financeira, garantida pelo art. 99 da Constituição Federal, não possuindo tal órgão qualquer vinculação orçamentária com os Poderes Executivo Estadual ou Judiciário."(...) (TJPR, V CCiv, AC 1.207.7520-0, Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, j. 03/06/2014).Vale dizer, afastou-se a alegação de "confusão" entre credor e devedor do tributo (custas), porque, embora estatizada a serventia do juízo de origem, os valores das custas pertencem ao FUNJUS, fundo dotado de autonomia administrativa e financeira, criado por lei, sem vinculação com o orçamento do Judiciário ou do Executivo.

0039 . Processo/Prot: 1213478-8/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2014/332557. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1213478-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Alison Rodrigo Guimarães Mauro, Fernanda Bersanetti Barbieri, Luciano Nakano, Marcio Antônio Serrano, Walter Willy Pohlmann Neto. Advogado: Sérgio Alexandre Cunha Camargo. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 30/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos de Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos e lhes rejeitar, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.DESNECESSIDADE DE RESPONDER A TODAS AS QUESTÕES QUANDO O JULGADOR ENCONTRA FUNDAMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DESLINDE DA CAUSA. PRETENSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.EMBARGOS REJEITADOS.Não existe omissão quando o Acórdão examina devidamente os aspectos relevantes da demanda, e decide a causa com base em fundamentos próprios. Além do que, o julgador não está adstrito a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão.Os Embargos de Declaração não se prestam para reexame da causa, logo devem ser rejeitados.

0040 . Processo/Prot: 1217506-3 Apelação Cível . Protocolo: 2014/103251. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007255-42.2009.8.16.0173 Ação Civil Pública. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Osmar Trentini, Antônio Peteno. Advogado: Afonso Celso Barreiros. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Leonel Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 30/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interpostos pelo Ministério Público do Estado do Paraná. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.FUNCIONAMENTO IRREGULAR DE BAR. CIÊNCIA DO PODER PÚBLICO. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO. NÃO CONSTATAÇÃO DE DOLO OU MÁ-FÉ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CARACTERIZADA.1. A ausência de provas concretas e robustas sobre a existência e funcionamento do bar e da ciência inequívoca do Poder Público sobre o funcionamento irregular do estabelecimento impedem a caracterização de atos de improbidade.2. Enunciado nº 10 das Câmaras de Direito Público: "Faz-se necessária a comprovação do elemento subjetivo de conduta do agente para que se reputa seu ato como de improbidade administrativa (dolo, nos casos dos arts. 11 e 9.º e, ao menos, culpa nos casos do art. 10 da Lei n.º 8.429/1992).RECURSO NÃO PROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 1218640-4/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2014/260803. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1218640-4 Apelação Cível. Embargante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Camila Costa Garrido, Simone Nojicoski dos Santos. Embargado: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São José dos Pinhais - Sinsep. Advogado: Marcio Hideo Mino, Denis Edison Paz. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 30/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. DECISÃO BEM FUNDAMENTADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE PRECEDENTE DO STF, AINDA QUE SEM EFICÁCIA ERGA OMNES

E SEM EFEITO VINCULANTE, COMO RAZÃO DE DECIDIR.ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 97 DA CRFB/88 (CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO). A DECLARAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVO LEGAL PODE SER FEITA POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO, SEM NECESSIDADE DE REMESSA AO PLENÁRIO (ÓRGÃO ESPECIAL). INTENÇÃO DE REDISCUTIR O POSICIONAMENTO ADOTADO NO ACÓRDÃO DESTA CORTE. MERO INCONFORMISMO.IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO JULGADO.DESNECESSIDADE DE O JUIZ SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES.ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

0042 . Processo/Prot: 1218689-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/292320. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1218689-1 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Débora Franco de Godoy. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná / Cascavel. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 30/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos pelo ESTADO DO PARANÁ. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLEITO DE MEDICAMENTO.OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA NO ACÓRDÃO.Os embargos de declaração têm por finalidade sanar omissão, eliminar contradição e esclarecer obscuridade. Não é meio adequado para rediscutir matéria de mérito já julgada.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0043 . Processo/Prot: 1220474-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/338476. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais. Ação Originária: 1220474-1 Agravado de Instrumento. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Rosilda Tavares de Oliveira Dumas, Jozelia Nogueira Broliani, Cynthia Garcez Rabello. Embargado: Financeira Alfa Sa Crédito, Financiamento e Investimento.. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Silvio Osmar Martins Junior, Adriana Serrano Cavassani. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 30/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração opostos pelo ESTADO DO PARANÁ, para suprir omissão, sem efeitos infringentes. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.CONDENÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS.CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR.INOCORRÊNCIA. VALORES DESTINADOS AO FUNJUS. FINALIDADE ESPECÍFICA. OMISSÃO SUPRIDA.EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

0044 . Processo/Prot: 1221351-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/101495. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0004183-23.2012.8.16.0147 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Camila Nunes Esperidião. Apelado: Edegard Alves da Rocha Junior. Advogado: Edegard Alves da Rocha Júnior. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 30/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS ANTE A ATUAÇÃO COMO CURADOR ESPECIAL E DEFENSOR DATIVO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. DESNECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO SEGUNDO A RESOLUÇÃO Nº 80/2010. VERBA ALIMENTAR QUE NÃO PODE AGUARDAR PAGAMENTO A MERCÊ DO ESTADO.TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CUSTAS PROCESSUAIS.PAGAMENTO DEVIDO PELO ESTADO DO PARANÁ. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO ENUNCIADO Nº 37 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE CONFUSÃO EM VIRTUDE DE COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ADEQUAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIMENTO."Se for condenada a Fazenda Pública, é perfeitamente aplicável o art. 20, § 4º, do CPC.Para esse mister, o magistrado deve levar em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Precedentes do STJ." (STJ - AgRg no REsp 1208462/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 04/04/2011).

0045 . Processo/Prot: 1224477-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/341572. Comarca: Cascavel. Ação Originária: 1224477-8 Mandado de Segurança. Embargante: Mara Salete Wypych. Advogado: Rafael Leite Ferreira Cabral, Roberto Wypych Junior, Alexandre Vettorello, Marcelo Augusto Sella, Jackson Mafessoni. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 23/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal

de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NA DECISÃO EMBARGADA. INOCORRÊNCIA.PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA.DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.Não há falar em contradição quando a decisão embargada analisou todas as teses arguidas de forma clara e conecta entre si.Observa-se nos autos a pretensão de natureza modificativa, o que é incabível em sede de embargos de declaração.

0046 . Processo/Prot: 1231068-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/310718. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1231068-0 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Camila Kochanowski Simão. Embargado (1): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Leandro Rosa Novo Vita. Embargado (2): Hugo Fernando Lutke dos Santos. Advogado: Hugo Fernando Lutke dos Santos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 30/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em ACOLHER EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SANAR OMISSÃO, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (CÍVEL). ACÓRDÃO.ALEGAÇÃO DE OMISSÕES. RECONHECIMENTO DE APENAS UMA DESTAS, QUANTO À INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. SANEAMENTO NESTA VIA INTEGRATIVA. JUROS DE MORA INCIDEM DESDE A CITAÇÃO. NÃO SE CONFUNDE A MORA DECORRENTE DA DÍVIDA, COM AQUELA DECORRENTE DO NÃO PAGAMENTO DO RPV NO PRAZO LEGAL.PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE, SEM EFEITO INFRINGENTE.Em se tratando de execução de honorários de defensor dativo movida contra o Estado, "os juros de mora nas requisições de pequeno valor devem incidir a partir da citação, não se confundindo com os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento da RPV." (TJPR, V CCiv, AC 1185553-3, Rel. Des. Nilson Mizuta, j.29/04/2014).

0047 . Processo/Prot: 1236272-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2014/204280. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0029636-65.2011.8.16.0014 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano. Apelado: Anderson Luiz Mesquita Casanova. Advogado: Deborah Francielle Mesquita Cleve Machado. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 30/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso 1, não conhecer do apelo 2, julgando prejudicado o reexame necessário. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR.REPROVAÇÃO NO EXAME PSICOPATOLÓGICO.REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME POR FORÇA DE LINHAR CONCLUINDO PELA APTIDÃO DO CANDIDATO. PREVALÊNCIA DO SEGUNDO EXAME QUE CONSIDEROU O CANDIDATO APTO.APROVAÇÃO DO IMPETRANTE PARA AS DEMAIS FASES DO CERTAME. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. APELAÇÃO DESPROVIDA.SEGUNDA APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO.

0048 . Processo/Prot: 1236919-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/363908. Comarca: Santa Helena. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1236919-2 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Rodolfo Faical Couto, Vitor Acir Puppi Stanislawczuk. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná - Santa Helena. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 30/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.EMBARGOS REJEITADOS.Restou claramente analisada a questão do pagamento das custas processuais, não havendo mais nada a ser acrescentado ou aclarado.

0049 . Processo/Prot: 1237878-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/319468. Comarca: Palmital. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1237878-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Adriana Ribeiro Gonçalves de Mendonça Mori, Cleide Rosecer Kazmierski. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 02/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (CÍVEL). ACÓRDÃO.AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. VÍCIOS INEXISTENTES NO JULGADO. DESNECESSÁRIA A MENÇÃO EXPRESSA PELO TRIBUNAL DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INDICADOS PELAS PARTES. PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO COM A ANÁLISE DA QUESTÃO PERTINENTE AO DISPOSITIVO INVOCADO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

0050 . Processo/Prot: 1241285-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/185834. Comarca: Santa Mariana. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001699-20.2012.8.16.0152 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Sônia Mara Bezerra Santos. Advogado: Roger Striker Trigueiros. Apelante (2): Município de Santa Mariana. Advogado: Anderson Velloso de Mendonça. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 30/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso interposto por SÔNIA MARA BEZERRA SANTOS, para condenar o Município a promover o correto enquadramento da autora conforme a Lei Municipal nº 589/2000, bem como realizar o pagamento da diferença entre os valores de remuneração pagos e o realmente devido, desde maio de 2009, acrescido dos demais reflexos salariais, corrigido monetariamente pelo INPC, desde o vencimento de cada parcela, e acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação; dar parcial provimento ao recurso interposto por MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, para determinar que o Município realize o pagamento das diferenças salariais em cumprimento ao piso salarial previsto na Lei nº 11.738/08, desde 27 de abril de 2011, valor que deve ser corrigido monetariamente pelo INPC, desde o vencimento de cada parcela, e acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação; e manter a r. sentença em reexame necessário. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. ARTIGO 62 DA LEI MUNICIPAL Nº 808/2007. APLICABILIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 589/2000 (PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL) PARA EFEITOS DA PROGRESSÃO FUNCIONAL. ENQUADRAMENTO INCORRETO. PISO SALARIAL PARA A CARREIRA DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008 DECLARADA CONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADI 4167. VIGÊNCIA A PARTIR DO JULGAMENTO DEFINITIVO DO MÉRITO DA ADI, EM 27 DE ABRIL DE 2011. No julgamento dos embargos de declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4167 o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal estabeleceu que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável somente a partir de 27 de abril de 2011. RECURSO 1 PROVIDO. RECURSO 2 PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. 0051. Processo/Prot: 1243859-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2014/200876. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000004-07.1979.8.16.0146 Desapropriação. Apelante: Município de Rio Negro. Advogado: Lidiane Gomes Flores. Apelado: Espólio de João Reway. Advogado: Arnuncio Lazzari. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Leonel Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 30/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e alterar a r. sentença em sede de reexame necessário. **EMENTA:** EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA POR UTILIDADE PÚBLICA. VALOR DA JUSTA INDENIZAÇÃO CONTEMPORÂNEO AO LAUDO PERICIAL. JUROS COMPENSATÓRIOS DEVIDOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. BASE DE CÁLCULO. DIFERENÇA ENTRE A INDENIZAÇÃO FIXADA E 80% DO VALOR OFERTADO. PERCENTUAIS NOS TERMOS DO RECURSO REPETITIVO RESP 111929/SP. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE DEVERIA TER OCORRIDO O PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. IPCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE ALTERADO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. 0052. Processo/Prot: 1247354-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/346426. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1247354-8 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Augusto Montai Y Lopes. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Anibal Pinto Farias (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 30/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 0053. Processo/Prot: 1247915-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2014/243231. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0012065-21.2013.8.16.0173 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Umuarama. Advogado: Alexandre Augusto Mendes de Queiroz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Noe Sebastiao de Araujo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Leonel Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 30/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e alterar a sentença em sede de reexame necessário. **EMENTA:** EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO. DESNECESSIDADE DE O ESTADO FIGURAR NO POLO PASSIVO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS QUE NÃO IMPLICA EM LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. NEGATIVA À REALIZAÇÃO DO EXAME DE ELETRONEUROMIOGRAFIA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE ASSEGURADO NO ART. 196 DA CF. INDISPONIBILIDADE DE RECURSOS PELO PACIENTE. NECESSIDADE DO PROCEDIMENTO COMPROVADA NOS AUTOS. MULTA DIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 461, § 6º DO CPC. RECURSO DESPROVIDO E SENTENÇA ALTERADA PARCIALMENTE EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0054. Processo/Prot: 1252098-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/243177. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003366-34.2008.8.16.0038 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Camila Kochanowski Simão, Ubirajara Ayres Gasparin, Liliane Kruetzmann Abdo. Apelado: Funerária Lapeana Ltda me. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 30/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, para cassar a r. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA PROCON. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM 1º GRAU DE JURISDIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 30 E 31 DA LEI N.17082/12. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. IRRETROATIVIDADE DA NORMA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA NO ANO DE 2008. VALOR EXECUTADO QUE SUPERA O LIMITE DE UNIDADE PARADIGMA FIXADO NO ARTIGO 1º, INCISO, III, DA LEI ESTADUAL Nº 15.384/2006. CRÉDITO SUJEITO À EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO.

0055. Processo/Prot: 1254004-4 Reexame Necessário

. Protocolo: 2014/260920. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0091209-36.2013.8.16.0014 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Plaenge Construções Ltda. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, Márcio Pereira da Silva, Ricardo Alexandre de Campos, Aline Sayuri Swiech. Réu: Diretor Presidente da Companhia Municipal de Transito e Urbanização de Londrina, Ademir Prado de Lima, Diogenes Gonçalves, Wilson Galvao. Advogado: Francismara Tumiate. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 30/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a sentença em sede de reexame necessário. **EMENTA:** REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA QUE CONCEDE A SEGURANÇA EM PARTE. PLACAS PUBLICITÁRIAS EM FAIXADA DE ESTABELECIMENTO. DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. NOTIFICAÇÃO PARA FINS DE REGULARIZAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DO PROJETO DE ADEQUAÇÃO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA REGULARIDADE DO PROJETO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NULIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0056. Processo/Prot: 1256790-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/210454. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001662-34.2010.8.16.0064 Declaratória. Apelante: Município de Castro. Advogado: Paulo Martins, Daniele Perufo. Apelado: Prodiel Farmaceutica Ltda. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimaraes. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 30/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento às apelações de nºs 1256823-7 e 1256790-3, interpostas pelo MUNICÍPIO DE CASTRO, para reconhecer a inexigibilidade das duplicatas levadas a protesto, confirmando a decisão liminar de fls. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. ENTREGA DE MEDICAMENTOS FORA DO PRAZO E EM LOCAL DIFERENTE DAQUELE CONSTANTE NO EDITAL DE PREGÃO. COMPROVADO O RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS EM HOSPITAL CONVENIADO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. LEGÍTIMO CANCELAMENTO DO EMPENHO. ASSUNÇÃO DA DÍVIDA PELA ENTIDADE GESTORA DO HOSPITAL. INEXIGIBILIDADE DAS DUBLICATAS. RECONHECIDA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. SUCUMBÊNCIA MODIFICADA. 1. Configurado o descumprimento pela empresa que deveria entregar os medicamentos no prazo e em local previamente estipulado no edital, detém legitimidade o Município para cancelar o empenho e não realizar o pagamento dos pedidos. 2. A assunção da dívida pela entidade gestora do Hospital desobriga o Município de qualquer pagamento, sob pena de enriquecimento ilícito. 3. Reconhecida a inexigibilidade das duplicatas sacadas contra o Município. 4. O mero apontamento de protesto indevido não gera dano moral. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

0057. Processo/Prot: 1256823-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/256799. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001189-48.2010.8.16.0064 Sustação de Protesto. Apelante: Município de Castro. Advogado: Paulo Martins, Daniele Perufo. Apelado: Prodiel Farmaceutica Ltda. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar

Vernalha Guimarães. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 30/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento às apelações de nºs 1256823-7 e 1256790-3, interpostas pelo MUNICÍPIO DE CASTRO, para reconhecer a inexistência das duplicatas levadas a protesto, confirmando a decisão liminar de fls.(87/89), dos autos da medida cautelar. Diante da sucumbência recíproca, condenar a empresa Prodiel Farmacêutico Ltda. ao pagamento das custas processuais no importe de 85% do valor e 15% para o Município de Castro e fixar os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00, sendo 15% em favor do patrono do réu e 85% em favor do patrono do autor. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.PAGAMENTO NÃO EFETUADO. ENTREGA DE MEDICAMENTOS FORA DO PRAZO E EM LOCAL DIFERENTE DAQUELE CONSTATADO NO EDITAL DE PREGÃO. COMPROVADO O RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS EM HOSPITAL CONVENIADO.DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. LEGÍTIMO CANCELAMENTO DO EMPENHO. ASSUNÇÃO DA DÍVIDA PELA ENTIDADE GESTORA DO HOSPITAL.INEXIGIBILIDADE DAS DUPLICATAS. RECONHECIDA.DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. SUCUMBÊNCIA MODIFICADA.1. Configurado o descumprimento contratual pela empresa que deveria entregar os medicamentos no prazo e em local previamente estipulado no edital, detém legitimidade o Município para cancelar o empenho e não realizar o pagamento dos pedidos. 2. A assunção da dívida pela entidade gestora do Hospital desobriga o Município de qualquer pagamento, sob pena de enriquecimento ilícito.3. Reconhecida a inexigibilidade das duplicatas sacadas contra o Município.4. O mero apontamento de protesto indevido não gera dano moral.APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

0058 . Processo/Prot: 1257884-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/253394. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007783-08.2011.8.16.0173 Execução Fiscal. Apelante: Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Francisco Ademir de Andrade. Apelado: Fernando Mantovi. Advogado: Frank Yokio Yamanaka. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 30/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à Apelação Cível interposta pelo INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP, para afastar o reconhecimento da prescrição e determinar o prosseguimento do feito. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONSTITUIÇÃO DA DÍVIDA."Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental." (Súmula 467 do STJ).APELAÇÃO PROVIDA.

0059 . Processo/Prot: 1259786-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/296040. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005587-82.2014.8.16.0004 Cominatória. Agravante: Ronald Condé de Carvalho. Advogado: Rinaldo Hiroyuki Hataoka, Hamilton Kirmayr Manfé. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 30/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso interposto por RONALD CONDÉ DE CARVALHO, para determinar ao Estado do Paraná que convoque o agravante para se submeter ao Exame de Sanidade Física - ESAFI, em prazo compatível que possibilite o mesmo reunir todos os exames necessários. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA E DECLARATÓRIA COM PEDIDO LIMINAR. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ. EDITAL Nº 1.107/2012. DECISÃO QUE NÃO CONCEDEU A TUTELA ANTECIPADA COM O FIM DE CONVOCAÇÃO DO AUTOR PARA A REALIZAÇÃO DE EXAME DE SANIDADE FÍSICA.PRESENÇA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. CANDIDATO CONSIDERADO INAPTO NA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. POSTERIOR REVISÃO DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO, COM DECLARAÇÃO DE APTIDÃO DO CANDIDATO.CONVOCAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE EXAME DE SANIDADE FÍSICA - ESAFI - ENQUANTO O CANDIDATO ESTAVA DESCLASSIFICADO. NÃO COMPARECIMENTO. FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO.CERTAME EM FASE FINAL.RECURSO PROVIDO.

0060 . Processo/Prot: 1260858-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/268105. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002306-45.2014.8.16.0190 Obrigação de Fazer. Agravante: Marcia Aparecida Marussi Silva. Advogado: Adoniram Ribeiro de Castro. Agravado: Universidade Estadual de Maringá - Uem. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 30/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto por MÁRCIA APARECIDA MARUSSI SILVA. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. IMPETRAÇÃO ANTERIOR DE MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. REALIZAÇÃO DE NOVOS CONCURSOS. CARGOS DIFERENTES.AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES.A aprovação da autora se deu em concurso público diverso daquele em que pretende ser nomeada, o que não autoriza a concessão de medida liminar para sua nomeação para o cargo de professor de educação física da Universidade Estadual de Maringá.RECURSO NÃO PROVIDO.

SEÇÃO DA 6ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 6ª Câmara Cível
Relação No. 2014.10240

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto Pinto da Silva	023	1053130-1/01
	024	1053130-1/02
Adilson Lass	086	1218480-8
Adriana Cordeiro Lopes	102	1238791-2
	110	1247330-8
Adriano Henrique Göhr	025	1059852-6/01
	108	1245071-6/01
Afonso Henrique Prezoto Castelano	007	0883876-6
Alber James Moreno Salzedas	090	1221832-7
Aldaci do Carmo Capaverde	097	1230112-9
Alessandra Gaspar Berger	010	0935081-2/02
	011	0935081-2/03
	014	0982949-2/01
Alessandro Marcelo Moro Réboli		
Alex Sander Gallio	026	1062025-4/01
Alexandre Augusto Vigevani Schaf	026	1062025-4/01
Alexandre da Silva	101	1238185-4
Alessandra de Souza	002	0770800-5/01
Aline Machado Weber	081	1200617-0
Álvaro Eiji Nakashima	081	1200617-0
Alvaro José do A. F. Rodrigues	056	1151690-6/01
	076	1194641-7
Alysson Burko Chicalski	021	1039442-4/01
	022	1039442-4/02
Ana Carolina dos Reis Wosch	103	1239858-6
Ana Carolina Reis do V. Monteiro	050	1120248-9/01
Ana Estela Vieira Navarro	083	1209078-9
Ana Luiza de Paula Xavier	014	0982949-2/01
Ana Maria Silvério Lima	079	1196687-1
Ana Paula Cobuci dos Santos	098	1233270-8
Ana Paula Martins Sclerarc	109	1247212-5
Ana Paula Verona	066	1184246-9
Ana Paula Wollstein	006	0880648-0/02
Ana Tereza Palhares Basílio	012	0942207-7/01
	039	1081239-0/01
	050	1120248-9/01
	097	1230112-9
André Luiz Schmitz	005	0864780-3/02
Andréa Cristine Arcego	010	0935081-2/02
	011	0935081-2/03
Andrea Sabbaga de Melo	004	0864780-3/01
	050	1120248-9/01
Annete Cristina de Andrade Gaio	014	0982949-2/01
Antonio Amaral	007	0883876-6
Antônio Carlos Bernardino Narente	106	1243078-7/01
Antonio Eloy Bernardin	079	1196687-1
Antônio Roberto M. d. Oliveira	006	0880648-0/02
	008	0912381-9/01
	014	0982949-2/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Aparecido José da Silva	017	0993730-0/01	Eliseu Raphael Venturi	099	1234963-2
	040	1082972-4/01	Elizania Caldas Faria	021	1039442-4/01
	045	1087698-3/01		022	1039442-4/02
	046	1087698-3/02	Elvis Gallera Garcia	082	1203384-8
	079	1196687-1	Emiliana Spricigo	035	1079353-4/01
Ariberto Walter Lautert	091	1222740-8	Emilson Nazario Ferreira	093	1224751-9
Arielton Tadeu Abia de Oliveira	106	1243078-7/01	Enio Corrêa Maranhão	088	1220375-3
Arni Deonildo Hall			Eraldo Lacerda Junior	031	1071124-1
Benedito Gomes Barboza	102	1238791-2		063	1180420-9
Bernadete Gomes de Souza	049	1118823-1	Erich Huttner	087	1220149-3
Bernardo Guedes Ramina	029	1065499-6/02	Evandro Cesar Mello de Oliveira	101	1238185-4
	012	0942207-7/01	Evandro Nakad Calijuri	114	1252024-8
	032	1073395-8/02	Everton Santana Alves	109	1247212-5
	050	1120248-9/01	Fabiana Alexandre da S. d. Souza	009	0927745-6/02
	056	1151690-6/01	Fabiane Cristina Seniski	017	0993730-0/01
Bruno Di Marino	012	0942207-7/01		018	0993730-0/02
	032	1073395-8/02	Fábio Ricardo Rodrigues Brasilino	048	1102704-4/01
	050	1120248-9/01	Fábio Rodrigo Victorino	065	1182748-0
	056	1151690-6/01	Fábio Santos Rodrigues	074	1191982-1/01
	059	1177350-7	fabricio costa pozatti	026	1062025-4/01
Bruno Zeghbi Martins	076	1194641-7	Felipe Frank	050	1120248-9/01
	077	1196615-5/01	Fernanda Ferron	049	1118823-1
	078	1196615-5/02	Fernanda Luiza Longhi	084	1209772-2
Camila Maria Trevisan de Oliveira	094	1224942-0	Fernando Cezar Vernalha Guimarães	095	1225687-8
Camila Simoni Junqueira			Fernando Frederico	055	1145669-4
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	117	1255874-0		098	1233270-8
	105	1242997-3	Fernando Gustavo Knoerr	035	1079353-4/01
				054	1141694-1/01
Carlos Fernandes	112	1250154-3	Flávia Carreira do Valle	081	1200617-0
Carlos Vitor Maranhão de Loyola	091	1222740-8	Flori Antonio Tasca	084	1209772-2
Carolina Villena Gini	048	1102704-4/01	Gabriel Yared Forte	049	1118823-1
Cassiano Ricardo Rossato	014	0982949-2/01	Gabriela Vitiello Wink	108	1245071-6/01
	061	1178954-9	Generoso Horning Martins	089	1221367-5
	066	1184246-9	Geonir Edvard Fonseca Vincensi	061	1178954-9
Cassio Palma Karam Geara	095	1225687-8		102	1238791-2
Cezar Orlando Gaglionone Filho	077	1196615-5/01	Gerson Massignan Mansani	069	1188851-6/02
	078	1196615-5/02		070	1188851-6/03
Charles Michel Lima Dias	045	1087698-3/01	Getúlio Luiz Ribeiro	039	1081239-0/01
	046	1087698-3/02	Gilberto Jakimiu	110	1247330-8
Cibele Nogueira da Rocha	037	1080205-0	Gilberto Santi	033	1073924-9
Claiton José de Oliveira	073	1191251-1		035	1079353-4/01
Claiton Luis Bork	032	1073395-8/02	Gilmar Angoneze	052	1135000-2
Cláudia Maria Lima Scheidweiler	053	1140845-4	Gilmar Vicente Ruths	075	1193025-9
Claudiney Ernani Giannini	118	1258226-6	Giordano Santos Rech	073	1191251-1
Cláudio Ito	090	1221832-7	Giovanna Constantino Bess	013	0971948-8/03
Cláudio Marcelo Baiak	042	1085053-6	Gisele da Rocha Parente Duarte	048	1102704-4/01
Cleberson Bento Pinto	008	0912381-9/01	Gisele Hauer Argenton	040	1082972-4/01
Cornélio Afonso Capaverde	097	1230112-9	Giselle Pascual Ponce	053	1140845-4
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	027	1063722-2/01		015	0989598-3/01
	048	1102704-4/01		016	0989598-3/02
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	100	1236268-0		020	1004458-3/01
Daiane Maria Bissani	018	0993730-0/02		043	1085296-1
Damien Pablo de Oliveira Theis	052	1135000-2	Glaci Elza Ishikawa	115	1252459-1
Daniela D'amico Moraes	091	1222740-8	Glauro Cavalcanti de O. Junior	083	1209078-9
Danielle Chiamulera	111	1248422-5			
Danilo Andriago Rocco	094	1224942-0	Glauco Humberto Bork	032	1073395-8/02
Débora Maceno	111	1248422-5	Gustavo Lessa Neto	107	1244243-8/01
Débora Nunes	042	1085053-6	Gustavo Rosendo S. d. Freitas	060	1177943-2
Diego Martins Caspary	058	1174110-1		068	1184552-2
Diogo Kasuga Junior	027	1063722-2/01		113	1250335-8
Diogo Lopes Vilela Berbel	020	1004458-3/01	Haroldo Meirelles Filho	114	1252024-8
Dulce Esther Kairalla	028	1065499-6/01	Hausly Chagas Safrade	020	1004458-3/01
Edelcio Daniel Coussian	073	1191251-1	Hélder Masquete Calixti	059	1177350-7
Eder Shoit Hashimoto	111	1248422-5	Henrique Gentil Oliveira	101	1238185-4
Edgard Luiz C. d. Albuquerque	004	0864780-3/01	Hypérides Zanella Neto	037	1080205-0
	005	0864780-3/02	Icaro André Machado	003	0791569-9
Edmara Silvia Romano	108	1245071-6/01	Idevar Campaneruti	117	1255874-0
Edson Chaves Filho	118	1258226-6	Idilmara Patrícia V. Chigueira	109	1247212-5
Eduardo Mitsuo Fugihara	047	1100318-0	Isabela Cristine Martins Ramos	026	1062025-4/01
	064	1181497-4		006	0880648-0/02
Elaine Yuriko Ishikawa	115	1252459-1			
Elisangela Pereira	100	1236268-0			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	010	0935081-2/02	Luiz Felipe de Matos	039	1081239-0/01
	057	1171050-8		056	1151690-6/01
Ismail Hassan Omairi	030	1071109-4	Luiz Felipe Vitorassi Teixeira	021	1039442-4/01
Izabella de Paula Lino	062	1180357-1		022	1039442-4/02
Jailson Adeilson May Junior	061	1178954-9	Luiz Fernando Casagrande Pereira	095	1225687-8
Jamil Ibrahim Tawil Filho	013	0971948-8/03		072	1191205-9
Janaína Cirino dos Santos	042	1085053-6	Luiz Fernando de Vicente Stoinski		
Jander Luis Catarin	080	1200315-1	Luiz Henrique Sormani Barbugiani	106	1243078-7/01
Jayme Gustavo Arana	096	1227702-8	Luiz Pereira da Silva	034	1079036-8/01
	113	1250335-8	Luiz Remy Merlin Muchinski	059	1177350-7
Jeferson Paulo Fink	071	1189931-3		076	1194641-7
Jefferson Alves Feitoza Amaral	062	1180357-1	Luiz Roberto Rech	013	0971948-8/03
Jefferson Luiz Maestrelli	044	1086732-6/01	Magda Demartini Tasca	084	1209772-2
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	003	0791569-9	Manoel Caetano Ferreira Filho	004	0864780-3/01
Jefferson Santos Mennini	118	1258226-6		050	1120248-9/01
Jervis Puppi Wanderley	003	0791569-9	Mara Cláudia Dib de Lima	013	0971948-8/03
	053	1140845-4	Marcelo Crestani Rubel	074	1191982-1/01
Jhonnath William Simon	072	1191205-9	Márcio Ferreira Infante Rosa	038	1080695-4
João Augusto Carneiro Araújo	101	1238185-4	Márcio Genovesi Marques	082	1203384-8
			Márcio Tadeu Brunetta	089	1221367-5
João Luiz Spancerski	065	1182748-0	Marcus Fontoura Lass	086	1218480-8
João Moraes do Bonfim	098	1233270-8	Marco Aurélio de Oliveira Almeida	093	1224751-9
Joaquim Miró	039	1081239-0/01	Marcos Massashi Horita	016	0989598-3/02
	076	1194641-7	Marcos Odacir Aschidamini	048	1102704-4/01
	097	1230112-9	Marcos Vinicius Dacol Boschirolli	026	1062025-4/01
Jocelino Alves de Freitas	077	1196615-5/01	Marcus Aurélio Liogi	017	0993730-0/01
	078	1196615-5/02		018	0993730-0/02
Jorge Alexandre Dias Ávila	067	1184247-6	Marcus Rodrigo do Nascimento	021	1039442-4/01
José Antonio André	001	0609802-2/05		022	1039442-4/02
José Günther Menz	048	1102704-4/01	Maria Augusta Corrêa Lobo	040	1082972-4/01
José Luiz Nunes da Silva	107	1244243-8/01		041	1084460-7
José Roberto Martins	045	1087698-3/01	Maria Elizabeth Jacob	040	1082972-4/01
	046	1087698-3/02	Maria Isabel Araújo	036	1079778-1/01
	080	1200315-1		068	1184552-2
José Teodoro Alves	033	1073924-9	Maria Teresa Bernhardt Palmeiro	026	1062025-4/01
Jovani Postal	057	1171050-8	Mariana Forbeck Cunha	105	1242997-3
Jozelia Nogueira Broliani	083	1209078-9	Mariléia Bosak	032	1073395-8/02
Juliana Estrope Beleze	047	1100318-0	Marina Cerqueira Leite de F. Luís	010	0935081-2/02
Juliana Trautwein Chede	084	1209772-2		011	0935081-2/03
Juliane Carvalho da Silva Lora				018	0993730-0/02
Júlio Cesar Goulart Lanes	026	1062025-4/01	Marisa da Silva Sigulo	019	1003848-3/01
Júlio César Subtil de Almeida	028	1065499-6/01	Marlene de Castro Mardegam	009	0927745-6/02
	029	1065499-6/02	Marlene de Moraes	115	1252459-1
Julio Cezar Zem Cardozo	006	0880648-0/02	Marly Aparecida Pereira Fagundes	038	1080695-4
	008	0912381-9/01		055	1145669-4
	010	0935081-2/02	Max Humberto Recuero	052	1135000-2
Karina Locks Passos	034	1079036-8/01	Melissa de Cássia Kanda Dietrich	003	0791569-9
	046	1087698-3/02	Melissa Kirsten Hetka	074	1191982-1/01
Karina Loffy	072	1191205-9	Melquiades Arcoverde Cavalcanti	092	1222828-7/01
	075	1193025-9	Milton Miró Vernalha Filho	010	0935081-2/02
Kiyoshi Tamoto Sekine	007	0883876-6		011	0935081-2/03
Lauro Caversan Júnior	006	0880648-0/02	Moacir Salmoria	041	1084460-7
Laury Lucir Geremia	002	0770800-5/01	Moirá Roma Canalle	054	1141694-1/01
Leandro José Cabulon	043	1085296-1	Mozart Pizzatto Andreoli	118	1258226-6
Leandro Luis Loto	118	1258226-6	Murillo Bastos Pacheco	086	1218480-8
Leandro Onesti Peixoto	092	1222828-7/01	Naoto Yamasaki	004	0864780-3/01
Leonardo Cumin Carignano	112	1250154-3		010	0935081-2/02
Leonardo Moulin P. d. Oliveira	085	1210210-4		011	0935081-2/03
Liana Sarmento de Mello Quaresma	008	0912381-9/01	Neimar Batista	041	1084460-7
Lidia Guimarães Cupello	059	1177350-7	Nelson Antonio Gomes Junior	013	0971948-8/03
Lidson José Tomass	003	0791569-9	Nelson Colauto	051	1132354-3/01
Lincoln Schroeder Sobrinho	031	1071124-1	Neri Luiz Simon	103	1239858-6
Lizeth Sandra Ferreira Detros	108	1245071-6/01	Ney Luiz Pereira	072	1191205-9
Lucas Alexandre Marcondes Amorese	060	1177943-2	Odorico Tomasoni	087	1220149-3
				069	1188851-6/02
	114	1252024-8		070	1188851-6/03
Luís Fernando da Silva Tambellini	023	1053130-1/01	Oscar Ivan Prux	080	1200315-1
Luís Henrique Fernandes Hidalgo	024	1053130-1/02			
Luis Miguel Justo da Silva	019	1003848-3/01			
Luiz Eduardo Dluhosch	003	0791569-9			
	009	0927745-6/02			
	049	1118823-1			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Osni José Zorzo	071	1189931-3	Sérgio Eduardo Canella	036	1079778-1/01
Osnildo Pacheco Júnior	069	1188851-6/02	Silmara Regina Lamboia	015	0989598-3/01
	070	1188851-6/03		016	0989598-3/02
Paula Schmitz de Schmitz	015	0989598-3/01		040	1082972-4/01
Paulo Fernando Paz Alarcón	103	1239858-6	Silvio André Brambila	044	1086732-6/01
Paulo Francisco Reusing Júnior	059	1177350-7	Rodrigues		
Paulo Sérgio Bandeira	013	0971948-8/03	Simone Alves de Freitas	077	1196615-5/01
Paulo Sérgio Dubena	112	1250154-3		078	1196615-5/02
Paulo Sérgio Winckler	088	1220375-3	Sttela Maris Nerone de Lacerda	021	1039442-4/01
Pedro Molinette	052	1135000-2		022	1039442-4/02
Priscila Wallbach Silva	010	0935081-2/02	Sueli Sandra Agostinho R. Botta	037	1080205-0
	011	0935081-2/03	Tarcisio Araújo Kroetz	112	1250154-3
Priscilla Antunes da Mota Paes	041	1084460-7	Tatiane Parzianello	013	0971948-8/03
Rafael de Rezende Giraldi	074	1191982-1/01	Telma Rosana de Lima P. d. Santos	002	0770800-5/01
Rafael Furtado Madi	020	1004458-3/01	Tércio Amaral de Camargo	003	0791569-9
Rafael Marques Gandolfi	108	1245071-6/01	Thais Takahashi	106	1243078-7/01
RAFAEL SAMPAIO MARINHO	044	1086732-6/01	Thiago Bueno Reche	096	1227702-8
Ramon de Medeiros Nogueira	051	1132354-3/01	Thiago Caversan Antunes	008	0912381-9/01
Renata Guerreiro B. d. Oliveira	048	1102704-4/01	Thomé Sabbag Neto	004	0864780-3/01
	010	0935081-2/02		050	1120248-9/01
Ricardo Caldas	011	0935081-2/03	Ubirajara Ayres Gasparin	106	1243078-7/01
Ricardo José Dagostim	001	0609802-2/05	Válcio Luiz Ferri	030	1071109-4
Ricardo Pavão Tuma	073	1191251-1	Valdir Judai	080	1200315-1
Rita de Cássia Ribas Taques	104	1242797-3	Valiana Wargha Calliari	020	1004458-3/01
	015	0989598-3/01	Venina Sabino da S. e. Damasceno	019	1003848-3/01
	016	0989598-3/02	Vera Diana Tomacheski	085	1210210-4
	023	1053130-1/01	Vera Lucia Alves dos Santos	109	1247212-5
	024	1053130-1/02	Vera Lucia Sigwalt	003	0791569-9
	043	1085296-1	Blittencourt		
Roberto Noboru Iamaguro	076	1194641-7	VERIDIANA CORTINA	051	1132354-3/01
Roberto Trigueiro Fontes	091	1222740-8	Veríssimo Moraes Simões	107	1244243-8/01
Robson Mark Lobrigate	064	1181497-4	Veroni Lourenço Scabeni	102	1238791-2
Robson Ochial Padilha	099	1234963-2	Vinícius Bondarenko P. D. Silva	017	0993730-0/01
Rodolfo Nogueira Pedro Bom	097	1230112-9		018	0993730-0/02
Rodrigo Gomes Bonfim	092	1222828-7/01		034	1079036-8/01
Rodrigo Lopes da Silva Pinto	043	1085296-1	Vitor Geremia	002	0770800-5/01
Rodrigo Marco Lopes de Sehl	008	0912381-9/01	Wanderson da Silva Prada	073	1191251-1
	010	0935081-2/02	William Fracalossi	067	1184247-6
	014	0982949-2/01	William Ribeiro Silveira	069	1188851-6/02
Rodrigo Martins Barbosa	019	1003848-3/01		070	1188851-6/03
Rogel Martins Barbosa	020	1004458-3/01	Willians Eidy Yoshizumi	027	1063722-2/01
	023	1053130-1/01	Wilton Vicente Paese	027	1063722-2/01
Roger Luiz Maciel	028	1065499-6/01	Yeda Vargas Rivabem	006	0880648-0/02
Roger Oliveira Lopes	029	1065499-6/02	Bonilha		
	041	1084460-7	Zoraide Elizabeth Simm	117	1255874-0
	042	1085053-6			
	045	1087698-3/01			
Rogério Distefano	057	1171050-8	Publicação de Acórdão		
	116	1255264-4	0001 . Processo/Prot: 0609802-2/05 Embargos de Declaração Cível		
Rogério Fernando da Silva	057	1171050-8	. Protocolo: 2014/137303. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 6098022-0/4 Embargos Infringentes, 6098022-Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Mauro Aparecido de Oliveira. Advogado: José Antonio André. Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Ricardo Caldas. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Ângela Khury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 30/09/2014		
Roggi Attilio Ercole Filho	116	1255264-4	DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ACIDENTÁRIA. SENTENÇA.PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. ACÓRDÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. PROVIMENTO DA APELAÇÃO E IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO. RECURSO PREJUDICADO ANTE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ACLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM O PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ELEITA.PREQUESTIONAMENTO. AFASTADO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.		
Romeu Denardi	012	0942207-7/01	0002 . Processo/Prot: 0770800-5/01 Embargos de Declaração Cível		
Romildo José Carignano	112	1250154-3	. Protocolo: 2012/315445. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 7708005-0 Apelação Cível. Embargante: Renilda Bravin da Silva. Advogado: Laury Lucir Geremia, Telma Rosana de Lima Preiss dos Santos, Vitor Geremia. Embargado: Olivar Ferreira.		
Roseane Riesel	069	1188851-6/02			
	070	1188851-6/03			
Roselice Franceli Campana	110	1247330-8			
Roseris Blum	042	1085053-6			
	057	1171050-8			
Salvador Oliva Neto	058	1174110-1			
	063	1180420-9			
	081	1200617-0			
	104	1242797-3			
Sandra Jussara Richter	012	0942207-7/01			

Advogado: Alexandra de Souza. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Julgado em: 23/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em ACOLHER os Embargos de Declaração, sem a atribuição de efeito PODER JUDICIÁRIO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE BLOQUEIO DE IMÓVEL. AUTOR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO DA BENESSE, EM CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE O AUTOR DETÉM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA REFERENTE A ANO-CALENDÁRIO (2007), ANTERIOR AO DA PROPOSTURA DA DEMANDA (2010). SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, PELA ILEGITIMIDADE PASSIVA, DE PLANO, SEM A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA REQUERIDA/EMBARGANTE, A QUAL FOI INTIMADA EM GRAU RECURSAL APENAS PARA CONTRARRAZOAR O APELO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL EM IMPUGNAR A JUSTIÇA GRATUITA. PREVALÊNCIA DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA SENTENÇA. EXEGESE DO ARTIGO 9º DA LEI 1.060/50: "OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA COMPREENDEM TODOS OS ATOS DO PROCESSO ATÉ DECISÃO FINAL DO LITÍGIO, EM TODAS AS INSTÂNCIAS". EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030

0003 . Processo/Prot: 0791569-9 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2011/204239. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 4285018-0 Apelação Cível. Autor (1): Município de Curitiba. Advogado: Luis Miguel Justo da Silva, Jervis Puppi Wanderley, Hypérides Zanello Neto, Vera Lucia Sigwalt Bittencourt, Lidson José Tomass. Autor (2): Instituto Curitiba Saúde I C S. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Tércio Amaral de Camargo. Réu: Eloisa de Farias Chagas. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Ângela Khury. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Julgado em: 23/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a ação rescisória, extinguindo o feito, com resolução de mérito, responsabilizando os autores pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, observada a concessão da justiça gratuita ao autor ICS. EMENTA: RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI (ART. 485, V DO CPC). DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES MÉDICO- HOSPITALAR SUPLEMENTAR DE SERVIDORES MUNICIPAIS. INSTITUTO CURITIBA SAÚDE - ICS. DISCUSSÃO SOBRE A NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE CONCLUIU PELA NATUREZA PREVIDENCIÁRIA E ILEGALIDADE DOS DESCONTOS DAS CONTRIBUIÇÕES MÉDICO-HOSPITALARES NA VIGÊNCIA DA EC 20/98, POR SER A SERVIDORA INATIVA, BEM COMO NA VIGÊNCIA DA EC 41/03, POR NÃO Atingerem os proventos auferidos o teto exigido PARA A COBRANÇA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE RECONHECEU PELA CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO MÉDICO-HOSPITALAR, DESDE QUE FACULTATIVA (RE 573.540/MG E ADI 3106/MG). AINDA QUE SEJA POSSÍVEL AFASTAR O ÔBICE DA SÚMULA 373 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUANDO SE TRATAR DE NORMA CONSTITUCIONAL, A INTERPRETAÇÃO CONFERIDA PELO PRETÓRIO EXCELSO NÃO AUTORIZA A RESCISÃO DO ACÓRDÃO. AUTORES QUE, NA QUALIDADE DE REQUERIDOS DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE C/C REPETIÇÃO DE PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 INDEBÍTO, APRESENTARAM CONTESTAÇÃO EM QUE DEFENDERAM A COMPULSORIEDADE DA COBRANÇA. PROVA PRODUZIDA QUE NÃO EVIDENCIA QUE A FILIAÇÃO AO ICS PELA SERVIDORA SE DEU DE FORMA FACULTATIVA. INTERPRETAÇÃO CONFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE NÃO TEM O ALCANCE DE LEGITIMAR AS COBRANÇAS PERPETRADAS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL QUANTO À RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS COMPULSORIAMENTE COM FUNDAMENTO EM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DECLARADA INCONSTITUCIONAL (RE 633.329/RS). AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

0004 . Processo/Prot: 0864780-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/216572. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 8647803-0 Apelação Cível. Embargante (1): Marcius Jose de Souza Pacheco. Advogado: Thomé Sabbag Neto, Andrea Sabbaga de Melo, Manoel Caetano Ferreira Filho. Embargante (2): Murillo Bastos Pacheco, Jenny Francisca de Souza Pacheco. Advogado: Murillo Bastos Pacheco. Embargado: Hauer Empreendimento Imobiliários Ltda. Advogado: Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 23/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar ambos os embargos de declaração apresentados, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA - INADMISSÍVEL NA VIA ESTREITA DOS ACLARATÓRIOS - PREQUESTIONAMENTO - RECURSOS REJEITADOS. DECISÃO MANTIDA.

0005 . Processo/Prot: 0864780-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/32683. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 8647803-0 Apelação Cível. Embargante: Marcius Jose de Souza Pacheco, Murillo Bastos Pacheco,

Jenny Francisca de Souza Pacheco. Advogado: André Luiz Schmitz. Embargado: Hauer Empreendimento Imobiliários Ltda. Advogado: Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 23/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar ambos os embargos de declaração apresentados, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA - INADMISSÍVEL NA VIA ESTREITA DOS ACLARATÓRIOS - PREQUESTIONAMENTO - RECURSOS REJEITADOS. DECISÃO MANTIDA.

0006 . Processo/Prot: 0880648-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/216102. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 8806480-0 Apelação Cível. Embargante: Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Embargado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Isabela Cristine Martins Ramos, Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Embargado (2): Robson Francisco Pedrosa, Ana Paula Gonçalves Moreira Silva, Marcos Rogério Kishi, Sandra Dall'arcipetre Pereira, Claudiney Jorge Lemes, Eliane Cardoso da Silva, Natalia Najara Conceição Ortega, Sandra Ribeiro. Advogado: Lauro Caversan Júnior, Ana Paula Wollstein. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 30/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROGRESSIVA C/C REPETIÇÃO DE INDEBÍTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 26 DA LEI ESTADUAL 17435/2012. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO ESTADO DO PARANÁ NAS DEMANDAS QUE VERSAREM SOBRE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA DA NORMA TIDA COMO CONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL NO JULGAMENTO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

0007 . Processo/Prot: 0883876-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/39397. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0005800-05.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Kawasaki Motores do Brasil. Advogado: Kiyoshi Tamoto Sekine, Antonio Amaral. Agravado: Lucas Antonio-me (luka's Motos). Advogado: Afonso Henrique Prezoto Castellano. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 23/09/2014

DECISÃO: ACORDAM , os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. DESCUMPRIMENTO. EXECUÇÃO DE MULTA REQUERIDA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ANUÊNCIA DA AGRAVANTE AO ACORDO QUE IMPLICA EM ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DOS TERMOS, EM ESPECIAL GARANTIA DOS MEIOS PARA FUNCIONAMENTO DA AGRAVADA, PELO PERÍODO ACORDADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0008 . Processo/Prot: 0912381-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/156476. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 9123819-0 Apelação Cível. Embargante: Paranaprevidência Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehlí, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Cleberson Bento Pinto. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Liana Sarmento de Mello Quaresma. Embargado: Paulo Henrique de Lima Calão. Advogado: Thiago Caversan Antunes. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 30/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROGRESSIVA C/ C REPETIÇÃO DE INDEBÍTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 26 DA LEI ESTADUAL 17.435/2012. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO ESTADO DO PARANÁ NAS DEMANDAS QUE VERSAREM SOBRE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA DA NORMA TIDA COMO CONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL NO JULGAMENTO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

0009 . Processo/Prot: 0927745-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/263416. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 9277456-0 Apelação Cível. Embargante: I. N. S. S. I.. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosky. Embargado: R. F. N.. Advogado: Marlene de Castro Mardegam, Fabiana Alexandre da Silveira de Souza. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Julgado em: 23/09/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em 2º Grau, integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade dos votos, em rejeitar os embargos de declaração.

0010 . Processo/Prot: 0935081-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/214223. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9350812-0 Apelação Cível. Embargante: Parana Previdência. Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira, Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego, Rodrigo Marco Lopes de Sehlh. Embargado: Edvino Jaworski Prziwowski. Advogado: Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís, Julio Cezar Zem Cardozo, Isabela Cristine Martins Ramos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 30/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos de declaração¹ e conhecimento e acolhimento os embargos de declaração² ambos com efeitos infringentes, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALIQUOTAS PROGRESSIVA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 26 DA LEI ESTADUAL 17435/2012. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO ESTADO DO PARANÁ NAS DEMANDAS QUE VERSAREM SOBRE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA DA NORMA TIDA COMO CONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL NO JULGAMENTO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO¹ CONHECIDOS E ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO². CONHECIDOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

0011 . Processo/Prot: 0935081-2/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/218754. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9350812-0 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís. Embargado (1): Parana Previdência. Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira, Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego. Embargado (2): Edvino Jaworski Prziwowski. Advogado: Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 30/09/2014 DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos de declaração¹ e conhecimento e acolhimento os embargos de declaração² ambos com efeitos infringentes, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALIQUOTAS PROGRESSIVA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 26 DA LEI ESTADUAL 17435/2012. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO ESTADO DO PARANÁ NAS DEMANDAS QUE VERSAREM SOBRE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA DA NORMA TIDA COMO CONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL NO JULGAMENTO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO¹ CONHECIDOS E ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO². CONHECIDOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

0012 . Processo/Prot: 0942207-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/289116. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9422077-0 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basilio, Bruno Di Marino. Embargado: Antonio Martins Campos (maior de 60 anos). Advogado: Romeu Denardi, Sandra Jussara Richter. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Maria Roseli Guiesmann. Julgado em: 23/09/2014

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO A APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO, NA VERDADE, DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

0013 . Processo/Prot: 0971948-8/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/296096. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9719488-0/1 Embargos de Declaração, 9719488- Agravo de Instrumento. Embargante: Eurides Martins Almeida. Advogado: Tatiane Parzianello, Neimar Batista, Jamil Ibrahim Tawil Filho. Embargado: Pavin Construtora de Obras Ltda. Advogado: Luiz Roberto Rech, Giordano Santos Rech, Mara Cláudia Dib de Lima, Paulo Sérgio Bandeira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Julgado em: 23/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL DA MULTA COMINATÓRIA. OMISSÃO INEXISTENTE. EXPRESSA PREVISÃO NO ACÓRDÃO QUE JULGOU O MÉRITO RECURSAL NO SENTIDO DE QUE, "DE ACORDO COM O JULGADO EXEQUENDO, A REINTEGRAÇÃO DA RECORRIDA NA POSSE DO IMÓVEL ESTÁ CONDICIONADA AO PRÉVIO DEPÓSITO EM JUÍZO DA QUANTIA DEVIDA AO AGRAVANTE". TENDO O ACÓRDÃO EMBARGADO REJEITADO A OMISSÃO, POR TER SIDO A QUESTÃO CLARAMENTE DECIDIDA NO PRIMEIRO DECISUM EMBARGADO, INEXISTE CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E A PARTE DISPOSITIVA QUE REJEITOU OS ACLARATÓRIOS, AINDA QUE A INTERPRETAÇÃO CONFERIDA ESTEJA EM HARMONIA COM A PRETENSÃO DO EMBARGANTE.ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

0014 . Processo/Prot: 0982949-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/104567. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 9829492-0 Apelação Cível. Embargante: Parana Previdência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehlh, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Ana Luiza de Paula Xavier, Annete Cristina de Andrade Gaio, Carolina Villena Gini. Embargado: Osmar de Jesus Cordeiro (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 30/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE.DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO MÉDICO- HOSPITALAR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 26 DA LEI ESTADUAL 17435/2012. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA DA NORMA TIDA COMO CONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL NO JULGAMENTO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

0015 . Processo/Prot: 0989598-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/220502. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9895983-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Paula Schmitz de Schmitz. Embargado (1): Iracema da Silva Caldeira. Advogado: Silmara Regina Lamboia. Embargado (2): Paraná Previdência. Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques, Giselle Pascual Ponce. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 30/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher dos embargos de declaração¹ e conhecimento e acolher os embargos de declaração² com efeitos infringentes, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROGRESSIVA C/ C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 26 DA LEI ESTADUAL 17435/2012. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO ESTADO DO PARANÁ NAS DEMANDAS QUE VERSAREM SOBRE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA DA NORMA TIDA COMO CONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL NO JULGAMENTO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO¹ CONHECIDOS E ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO². CONHECIDOS E ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

0016 . Processo/Prot: 0989598-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/220376. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9895983-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Paraná Previdência. Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques, Giselle Pascual Ponce, Roger Oliveira Lopes. Embargado (1): Iracema da Silva Caldeira. Advogado: Silmara Regina Lamboia. Embargado (2): Estado do Paraná. Advogado: Marcos Massashi Horita. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 30/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher dos embargos de declaração¹ e conhecimento e acolher os embargos de declaração² com efeitos infringentes, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROGRESSIVA C/ C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 26 DA LEI ESTADUAL 17435/2012. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO ESTADO DO PARANÁ NAS DEMANDAS QUE VERSAREM SOBRE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA DA NORMA TIDA COMO CONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL NO JULGAMENTO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO¹ CONHECIDOS E ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO². CONHECIDOS E ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

0017 . Processo/Prot: 0993730-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/124266. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9937300-0 Apelação Cível. Embargante: Parana Previdência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Embargado: João Luciano Mikcza Junior. Advogado: Vinícius Bondarenko Pereira Da Silva, Marcus Aurélio Liogi. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 30/09/2014 DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos de declaração¹ e embargos de declaração² ambos com efeitos infringentes, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 26 DA LEI ESTADUAL 17435/2012.RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO ESTADO DO PARANÁ NAS DEMANDAS QUE VERSAREM SOBRE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA DA NORMA TIDA COMO CONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL NO JULGAMENTO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO¹ CONHECIDOS E

ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO2 CONHECIDOS E ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

0018 . Processo/Prot: 0993730-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/125455. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9937300-0 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski, Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís. Embargado: João Luciano Mikcxa Junior. Advogado: Vinícius Bondarenko Pereira Da Silva, Marcus Aurélio Liogi. Interessado: Paranaaprevidência. Advogado: Daiane Maria Bissani. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 30/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos de declaração1 e embargos de declaração2 ambos com efeitos infringentes, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 26 DA LEI ESTADUAL 17435/2012.RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO ESTADO DO PARANÁ NAS DEMANDAS QUE VERSAREM SOBRE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA DA NORMA TIDA COMO CONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL NO JULGAMENTO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO1 CONHECIDOS E ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO2 CONHECIDOS E ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

0019 . Processo/Prot: 1003848-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/192996. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 1003848-3 Apelação Cível. Embargante: Paranaaprevidência. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno, Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Embargado (1): Ronaldo Lazari Rufino (maior de 60 anos). Advogado: Luís Henrique Fernandes Hidalgo. Embargado (2): Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 30/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA.ENQUADRAMENTO NO NOVO PLANO DE CARREIRA DO IAPAR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 26 DA LEI ESTADUAL 17435/2012. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO ESTADO DO PARANÁ NAS DEMANDAS QUE VERSAREM SOBRE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA DA NORMA TIDA COMO CONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL NO JULGAMENTO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

0020 . Processo/Prot: 1004458-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/201474. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1004458-3 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Paranaaprevidência. Advogado: Giselle Pascual Ponce, Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Embargado (1): Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari. Embargado (2): Trajano Cordeiro dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Rafael de Rezende Giraldi, Diogo Lopes Vilela Berbel, Haroldo Meirelles Filho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 30/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROGRESSIVA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 26 DA LEI ESTADUAL 17435/2012.RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO ESTADO DO PARANÁ NAS DEMANDAS QUE VERSAREM SOBRE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA DA NORMA TIDA COMO CONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL NO JULGAMENTO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

0021 . Processo/Prot: 1039442-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/127082. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1039442-4 Apelação Cível. Embargante: Fundação de Apoio Ao Desenvolvimento da Universidade do Centro Oeste - Fau. Advogado: Alysson Burko Chicalski, Luiz Felipe Vitorassi Teixeira. Embargado (1): Ivete Banack Quadros, Juliana Inacio dos Santos, Regis Dalanhól, Sandro Garcia, Andrea Paidosz, Renata Cristina de Abreu Ferreira, Marta Luczinski Bahls, Jorge Antonio Caldas Junior, Mari Laura Brunelli, Silvani longblood, Lidiane de Fatima longblood, Juarez Favero e Silva, Debora Zanetti Mehret, Eloilson Chicora Macedo. Advogado: Elizania Caldas Faria, Marcus Rodrigo do Nascimento. Embargado (2): Universidade Estadual do Centro-oeste do Paraná - Uni-centro. Advogado: Sttela Maris Nerone de Lacerda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Julgado em: 16/09/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO

OU OBSCURIDADE.ACÓRDÃO MANTIDO. REAPRECIAÇÃO. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535 DO CPC. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO RECORRIDA EM QUE FORAM EXPLICITADOS, DE FORMA ESCORREITA E PRECISA, AS RAZÕES QUE A MOTIVARAM, APONTANDO A LEGISLAÇÃO PERTINENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. VISTA, relatada e discutida a matéria destes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1.039.442-4/01 e 1.039.442-4/02, originário da 4ª Vara Cível de Guarapuava, nos quais figuram, como embargantes: (1) Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual do Centro Oeste - FAU, (2) UNICENTRO - Universidade Estadual do Centro Oeste, e, como Embargados, IVETE BANACK QUADROS E OUTROS, Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual do Centro Oeste - FAU e UNICENTRO - Universidade Estadual do Centro Oeste.I - RELATÓRIO

0022 . Processo/Prot: 1039442-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/129647. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1039442-4 Apelação Cível. Embargante: Universidade Estadual do Centro-oeste do Paraná - Uni-centro. Advogado: Sttela Maris Nerone de Lacerda. Embargado (1): Fundação de Apoio Ao Desenvolvimento da Universidade do Centro Oeste - Fau. Advogado: Alysson Burko Chicalski, Luiz Felipe Vitorassi Teixeira. Embargado (2): Ivete Banack Quadros, Juliana Inacio dos Santos, Regis Dalanhól, Sandro Garcia, Andrea Paidosz, Renata Cristina de Abreu Ferreira, Marta Luczinski Bahls, Jorge Antonio Caldas Junior, Mari Laura Brunelli, Silvani longblood, Lidiane de Fatima longblood, Juarez Favero e Silva, Debora Zanetti Mehret, Eloilson Chicora Macedo. Advogado: Elizania Caldas Faria, Marcus Rodrigo do Nascimento. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Julgado em: 16/09/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE.ACÓRDÃO MANTIDO. REAPRECIAÇÃO. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535 DO CPC. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO RECORRIDA EM QUE FORAM EXPLICITADOS, DE FORMA ESCORREITA E PRECISA, AS RAZÕES QUE A MOTIVARAM, APONTANDO A LEGISLAÇÃO PERTINENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. VISTA, relatada e discutida a matéria destes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1.039.442-4/01 e 1.039.442-4/02, originário da 4ª Vara Cível de Guarapuava, nos quais figuram, como embargantes: (1) Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual do Centro Oeste - FAU, (2) UNICENTRO - Universidade Estadual do Centro Oeste, e, como Embargados, IVETE BANACK QUADROS E OUTROS, Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual do Centro Oeste - FAU e UNICENTRO - Universidade Estadual do Centro Oeste.I - RELATÓRIO

0023 . Processo/Prot: 1053130-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/213424. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1053130-1 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Paranaaprevidência. Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques, Roger Oliveira Lopes, Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Embargado (1): Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini. Embargado (2): Maria Ivonete Ventura do Nascimento. Advogado: Adauto Pinto da Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 30/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos de declaração1 e conhecimento e parcialmente os embargos de declaração2 ambos com efeitos infringentes, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO.ALÍQUOTAS PROGRESSIVA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 26 DA LEI ESTADUAL 17435/2012.RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO ESTADO DO PARANÁ NAS DEMANDAS QUE VERSAREM SOBRE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA DA NORMA TIDA COMO CONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL NO JULGAMENTO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. INSURGÊNCIA.ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE A VERBA HONORÁRIA. INTELIGÊNCIA DA SUMULA VINCULANTE Nº 17. PREQUESTIONAMENTO DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO1 CONHECIDOS E ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO2.CONHECIDO E PARCIALMENTE ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

0024 . Processo/Prot: 1053130-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/226775. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1053130-1 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini. Embargado (1): Paranaaprevidência. Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques, Roger Oliveira Lopes. Embargado (2): Maria Ivonete Ventura do Nascimento. Advogado: Adauto Pinto da Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 30/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de

votos, em conhecer e acolher os embargos de declaração¹ e conhecimento e parcialmente os embargos de declaração² ambos com efeitos infringentes, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO.ALIQUOTAS PROGRESSIVA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 26 DA LEI ESTADUAL 17435/2012.RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO ESTADO DO PARANÁ NAS DEMANDAS QUE VERSAREM SOBRE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA DA NORMA TIDA COMO CONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL NO JULGAMENTO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. INSURGÊNCIA.ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE A VERBA HONORÁRIA. INTELIGÊNCIA DA SUMULA VINCULANTE Nº 17. PREQUESTIONAMENTO DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO¹ CONHECIDOS E ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO².CONHECIDO E PARCIALMENTE ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

0025 . Processo/Prot: 1059852-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/334981. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 1059852-6 Apelação Cível. Embargante: André Gelasco Malschitzky, Joffer José Novak de Albuquerque, Rodolfo Henrique Bochinia. Advogado: Adriano Henrique Göhr. Embargado: Dom Bosco Ensino Superior Sc Ltda. Advogado: Roggi Atílio Ercole Filho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 30/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. RECURSO.ACÓRDÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.EMBARGOS. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.PEDIDO DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE ARTIGOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO CÓDIGO CIVIL.DESNECESSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO QUE COMPÕE A LIDE. SUFICIÊNCIA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM O PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ELEITA.PREQUESTIONAMENTO. AFASTADO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0026 . Processo/Prot: 1062025-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/211373. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1062025-4 Agravado de Instrumento. Embargante: Claro Sa. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes, Alexandre Augusto Vigevani Schaf, Idilmara Patrícia Valter Chigueira, Maria Teresa Bernhardt Palmeiro, fabricio costa pozatti. Embargado: Icazza Prestação de Serviços A Escritórios Ltda. Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirrolli, Alex Sander Gallo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 30/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA. AUTOS RECEBIDOS PELO JUÍZO DECLARADO COMPETENTE. DECISÃO.RATIFICAÇÃO DOS ATOS ATÉ ENTÃO PRATICADOS E DECRETAÇÃO DA REVELIA DA RÉ. INTIMAÇÃO. OFERTA SIMULTÂNEA DE CONTESTAÇÃO E DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO ANTERIOR MANTIDA, POR FUNDAMENTO DIVERSO. AGRAVO. ACÓRDÃO.INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE SUSPENDER O PRAZO RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO. EMBARGOS.ALEGAÇÃO DE PREMISSA EQUIVOCADA. PROCEDÊNCIA.VÍCIO CONSTATADO E SUPRIDO. A MANUTENÇÃO DE DECISÃO ANTERIOR, MAS POR FUNDAMENTO DIVERSO, EQUIVALE A RECONSIDERAÇÃO IMPLÍCITA E ENSEJA A REABERTURA DE PRAZO PARA NOVA INSURGÊNCIA.AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA Embargos de Declaração nº 1.062.025-4/01 - 6ª CCV Pág. 2Cód. 1.07.030

0027 . Processo/Prot: 1063722-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/339256. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1063722-2 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Wilton Vicente Paese. Embargado (1): Creusa Fernandes Dias. Advogado: Diogo Kasuga Junior. Embargado (2): Iesde Brasil Sa. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Williams Eidy Yoshizumi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 30/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO. ACÓRDÃO.APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.EMBARGOS. ALEGAÇÕES DE

OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM O PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ELEITA. PREQUESTIONAMENTO AFASTADO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0028 . Processo/Prot: 1065499-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/462572. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 1065499-6 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Dulce Esther Kairalla. Embargado (1): Paranaprevidencia. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Embargado (2): Yarle Luiz de Campo. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 30/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração¹ e conhecimento e acolher os embargos de declaração² ambos com efeitos infringentes, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALIQUOTAS PROGRESSIVA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 26 DA LEI ESTADUAL 17435/2012.RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO ESTADO DO PARANÁ NAS DEMANDAS QUE VERSAREM SOBRE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA DA NORMA TIDA COMO CONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL NO JULGAMENTO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO.DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO¹ CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO². CONHECIDOS E ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

0029 . Processo/Prot: 1065499-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/455775. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 1065499-6 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Paranaprevidencia. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Embargado (1): Estado do Paraná. Advogado: Bernadete Gomes de Souza. Embargado (2): Yarle Luiz de Campo. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 30/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração¹ e conhecimento e acolher os embargos de declaração² ambos com efeitos infringentes, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALIQUOTAS PROGRESSIVA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 26 DA LEI ESTADUAL 17435/2012.RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO ESTADO DO PARANÁ NAS DEMANDAS QUE VERSAREM SOBRE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA DA NORMA TIDA COMO CONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL NO JULGAMENTO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO.DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO¹ CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO². CONHECIDOS E ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

0030 . Processo/Prot: 1071109-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/154843. Comarca: Foz de Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0026682-95.2011.8.16.0030 Indenização. Apelante: Centro Educacional das Américas Ltda. Advogado: Ismail Hassan Omairi. Apelado: Karen Paola Luiz. Advogado: Válcio Luiz Ferri. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Julgado em: 30/09/2014

DECISÃO: Acordam os integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - INDEVIDA - PLENO APROVEITAMENTO DAS MATÉRIAS MINISTRADAS - INDENIZAÇÃO POR DANOS DANOS MORAIS - DEVIDA - CONFIGURADA A PROPAGANDA ENGANOSA - NECESSÁRIA MINORAÇÃO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - OPORTUNA COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUBENCIAIS - RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.VISTA, relatada e discutida a matéria destes autos de Apelação Cível nº 1.071.109-4, originária da 2ª Vara Cível de Foz de Iguaçu, PR, nos quais figuram como, apelante, CENTRO EDUCACIONAL DAS AMÉRICAS LTDA., e apelada, KAREN PAOLA LUIZ.I - RELATÓRIO:

0031 . Processo/Prot: 1071124-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/71096. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0013276-74.2010.8.16.0116 Reversional. Apelante: Aguinaldo Luiz Vidal. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Lincoln Schroeder Sobrinho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 30/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) conhecer da apelação e julgá-la prejudicada; b) reformar a r. EMENTA: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1.071.124-1, da Vara Cível e Anexos da Comarca de Matinhos, onde figuram como apelante AGUINALDO LUIZ VIDAL e como apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. PODER

JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.071.124-1 - 6ª CCV Pág. 2 Cód. 1.07.030

0032 . Processo/Prot: 1073395-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/116194. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1073395-8 Apelação Cível. Embargante: Adelaide Soto Gois (maior de 60 anos). Advogado: Mariléia Bosak, Glauco Humberto Bork, Claiton Luis Bork. Embargado: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 19/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.MAJORAÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL. NÃO CABIMENTO.NECESSIDADE DE PEDIDO ESPECÍFICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.A apelação genérica, sem pedido expresso de majoração dos honorários advocatícios, não devolve ao Tribunal o exame da fixação dos honorários advocatícios, ainda que tenha sido revertida a sentença, no sentido a procedência da pretensão inicial e inversão dos ônus de sucumbência, se esse tema deixou de ser debatido pelo recurso.

0033 . Processo/Prot: 1073924-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/51901. Comarca: Manguaerinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000310-97.2010.8.16.0110 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social Inss. Advogado: Gilberto Santi. Apelado: Sebastião Juvelino Campanharo. Advogado: Jovani Postal. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 30/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) conhecer e negar provimento à apelação; b) conhecer do reexame necessário, de ofício, e, nesta sede, reformar parcialmente a r. sentença para: b.1) fixar o termo inicial do benefício aposentadoria por invalidez a partir da data de juntada aos autos do laudo pericial (10.04.2012), ressalvada a compensação dos valores já pagos a título de auxílio-doença por acidente de trabalho nesse período; b.2) adequar a verba honorária e arbitrá-la em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); c) reformar parcialmente a r. sentença, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, e estabelecer que as verbas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC; d) manter a r. sentença nos demais tópicos, em sede de reexame necessário, sem redistribuição dos ônus de sucumbência, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE, CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO E CONVERSÃO DESTE EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA. RECURSO. PLEITO DE REFORMA PARA ENCAMINHAMENTO DO SEGURADO A PROGRAMA DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. NÃO ACOLHIMENTO.LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA AS DEMAIS ATIVIDADES (50%) E INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUALMENTE EXERCIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO SOPESADAS, COMO A IDADE AVANÇADA E O BAIXO GRAU DE ESCOLARIDADE, QUE RESULTAM NA MODERADA CAPACIDADE DE READAPTAÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 42, DA LEI Nº 8.213/91.APOSENTADORIA DEVIDA. TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DO LAUDO PERICIAL. ATUALIZAÇÃO DAS VERBAS EM ATRASO. FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 5º, DA LEI Nº 11.960/09, APENAS EM RELAÇÃO AOS JUROS DE MORA. JULGAMENTO DAS ADI? S. 4.357 E PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.073.924-9 - 6ª CCV Pág. 2Cód. 1.07.0304.425 PELO PLENÁRIO DO STF. NORMA DECLARADA EM PARTE INCONSTITUCIONAL, POR ARRASTAMENTO.EFEITOS DA DECISÃO EX TUNC. APLICAÇÃO IMEDIATA AO CASO CONCRETO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC, ESTABELECIDO DE OFÍCIO, POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO E ADEQUAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA ESTABELECIDOS EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.SUCUMBÊNCIA INALTERADA. PREQUESTIONAMENTO.AFASTADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO E SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA NESTA SEDE E TAMBÉM DE OFÍCIO.

0034 . Processo/Prot: 1079036-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/462429. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1079036-8 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos. Embargado (1): Paraná Previdência. Advogado: Roger Oliveira Lopes. Embargado (2): Marcio Ricardo Pereira Paiva. Advogado: Vinicius Bondarenko Pereira Da Silva, Luiz Pereira da Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 30/09/2014 DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/ C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALÍQUOTAS PROGRESSIVA. APLICAÇÃO DO

ARTIGO 26 DA LEI ESTADUAL 17435/2012. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO ESTADO DO PARANÁ NAS DEMANDAS QUE VERSAREM SOBRE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA DA NORMA TIDA COMO CONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL NO JULGAMENTO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE.REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO.DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

0035 . Processo/Prot: 1079353-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/275394. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 1079353-4 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: I. N. S. S. I.. Advogado: Gilberto Santi, Fernando Gustavo Knoerr. Embargado: A. S. P. (maior de 60 anos). Advogado: Emiliana Sprigico. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Julgado em: 23/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL DO ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91.INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO, POR NÃO SE TRATAR DE PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIORMENTE INDEFERIDO, MAS SIM DE REQUERIMENTO PARA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DE CARÁTER ACIDENTÁRIO, SITUAÇÃO EM QUE NÃO INCIDE O PRAZO DECADENCIAL, MAS SIM O PRESCRICIONAL.AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO DO ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/32, COM O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS VENCIDAS, RETROATIVAMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E DA INCIDÊNCIA DO ARTIGO ARTIGO 1º-F, DA LEI N 9.494/97, COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSENTES AS ALEGADAS OMISSÕES ACERCA DOS TEMAS SUSCITADOS, INVIÁVEL A ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0036 . Processo/Prot: 1079778-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/190776. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 1079778-1 Apelação Cível. Embargante: Nair de Fátima Lopes. Advogado: Sérgio Eduardo Canella. Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Isabel Araújo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Julgado em: 23/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES NO V. ACÓRDÃO. MERO INCONFORMISMO.PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIAS SUFICIENTEMENTE ABORDADAS E ESCLARECIDAS. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO A OUTROS DISPOSITIVOS LEGAIS. DECISÃO MANTIDA.ACLARATÓRIOS REJEITADOS.Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis somente em caso de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando para simples rediscussão de matéria já decidida.

0037 . Processo/Prot: 1080205-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/124217. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002570-39.2011.8.16.0167 Acidente do Trabalho. Apelante: Célia Regina Gomes dos Santos. Advogado: Cibele Nogueira da Rocha, Sueli Sandra Agostinho Rodrigues Botta. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Henrique Gentil Oliveira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 23/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA.RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA, CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO- ACIDENTE. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE LABORATIVA.RECURSO. ALEGAÇÃO DE QUE A INCAPACIDADE É EVIDENCIADA PELOS DEMAIS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. TESE NÃO ACOLHIDA. SUFICIÊNCIA DO LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO E FUNDAMENTADO NO SENTIDO DA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE OU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0038 . Processo/Prot: 1080695-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/118982. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0000686-80.2012.8.16.0056 Previdenciária. Apelante: Maria Helena de Souza Paula. Advogado: Marly Aparecida Pereira Fagundes. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcio Ferreira Infante Rosa. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 30/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) conhecer da apelação; b) pronunciar, de ofício, a decadência do direito à revisão do benefício postulado na petição inicial e julgar extinto o processo, com resolução de mérito (CPC, art. 269, IV), sem redistribuição dos ônus de sucumbência; c) julgar prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1.080.695-4, da Vara da Infância, Juventude, Família e Anexos do Foro Regional de Cambé da Comarca da Região Metropolitana de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.080.695-4 - 6ª CCV Pág. 2 Cód. 1.07.030 Londrina, onde figuram

como apelante MARIA HELENA DE SOUZA PAULA e como apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. RELATÓRIO: Trata-se de Apelação Cível interposta face à r. sentença de págs. 80/85, proferida pela digna Magistrada, Doutora Karin Feuerharmel Giuseppin, nos autos nº 0000686-80.2012.8.16.0056, de Ação Previdenciária, proposta pela Apelante em desfavor do Apelado, que julgou improcedente o pedido contido na inicial, nos seguintes termos: "[...] Pelo exposto, julgando o mérito da demanda, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial para o fim de deixar de declarar o direito de revisão do benefício Auxílio Acidente à requerente MARIA HELENA DE SOUZA PAULA, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Por conseguinte, JULGO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente, pela sucumbência, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados, em favor do Procurador Federal do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em R\$1.000,00 (um mil reais), em especial, o tempo de duração do processo e os atos processuais praticados, tendo em vista tratar-se de questão de direito, não necessitando da realização de audiência. A cobrança das referidas verbas ficará condicionada à comprovação pelos interessados da cessação da condição de necessidade da parte autora, ante a gratuidade deferida (evento 9.1), que ora ratifico. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.080.695-4 - 6ª CCV Pág. 3 Cód. 1.07.030 Deixo de recorrer de ofício da presente sentença, com fulcro no artigo 475, do Código de Processo Civil, porque não configuradas as hipóteses previstas nos incisos I e II do referido dispositivo [...]]" (pág. 84) - destaques no original. Inconformada, a Apelante interpôs recurso às págs. 90/94, sustentando, em síntese, que o valor definido a título de auxílio-acidente não pode ser inferior ao do salário mínimo, com fundamento no art. 201, § 2º, da Constituição Federal, razão pela qual a r. sentença deve ser reformada. O recurso foi recebido em ambos os efeitos legais (pág. 101) e as contrarrazões foram ofertadas às págs. 105/106, quando o Apelado postulou, com base no princípio da eventualidade, o reconhecimento da decadência. A douta Procuradoria-Geral de Justiça, por intermédio do Parecer de fls. 128/134, da lavra do eminente Procurador, Doutor Chede Mamedio Bark, manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso. Assim vieram-me os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO: Conheço da apelação, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade. DA DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DO BENEFÍCIO: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.080.695-4 - 6ª CCV Pág. 4 Cód. 1.07.030 Inicialmente, impõe-se a análise da decadência do direito à revisão do benefício acidentário concedido à Apelante, por se tratar de matéria de ordem pública e, além disso, suscitada em sede de contrarrazões. Com efeito, em que pese a presente demanda tenha sido ajuizada com fundamento na Constituição Federal (art. 201, § 2º), verifica-se que o benefício auxílio-acidente NB 087.294.295-3 concedido em 13.10.1993 (pág. 17) sendo certo que, à época, não existia prazo decadencial regulando o direito à revisão dos benefícios previdenciários. Em julgamentos anteriores este Relator vinha se manifestando pela impossibilidade de se aplicar o prazo decadencial introduzido no artigo 103, da Lei n. 8.213/91, pois se "(...) a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o palio de legislação anterior (...)" (REsp 233.168/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2000, DJ 10/04/2000, p. 119) - destaquei. Todavia, em recente julgamento proferido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.309.529/PR e REsp nº 1.326.114/SC, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, assentou aquela colenda Corte de Justiça o entendimento de que, a revisão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, também estão sujeitos ao prazo decadencial introduzido no artigo 103, da Lei nº 8.213/91, sendo que o seu termo a quo, no entanto, tem início a partir da sua vigência, ou seja, 28.06.1997. Confira-se: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.080.695-4 - 6ª CCV Pág. 5 Cód. 1.07.030 "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/97 E DA LEI N. 9.528/97. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C, DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC PENDENTES DE PUBLICAÇÃO. 1. Na assentada do dia 28/11/2012, a Primeira Seção desta Corte Superior, ao apreciar os recursos especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, os quais foram submetidos ao rito dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C, do CPC, decidiu que a revisão, pelo segurado, do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, qual seja, 27.6.1997. Ressalte-se que ambos os recursos estão pendentes de publicação. 2. No exame da situação concreta, verifico que o benefício do autor foi concedido em 3.5.1978 (fl. 21, e-STJ), ou seja, anterior a 27.6.1997 (entrada em vigor da Medida Provisória 1.523-9/97), e a ação foi ajuizada somente em 25.11.2010 (fl. 21, e-STJ). Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no AREsp 160706/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) - destaquei. E mais: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.080.695-4 - 6ª CCV Pág. 6 Cód. 1.07.030 MP 1.523-9/1997. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE. TERMO INICIAL. ENTRADA EM VIGOR DA NOVA NORMA. DECADÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.303.988/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, reconheceu que o prazo decadencial disposto na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91,

introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, não pode retroagir para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência, mas ressaltou que sua eficácia realiza-se a partir da entrada em vigor da nova norma. 2. Hipótese em que não transcorrido o prazo decadencial entre a entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/97 e a propositura da ação revisional. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no REsp 1302371/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 14/03/2013) - destaquei. O raciocínio adotado pela egrégia Corte Superior pautou-se no posicionamento já perfilhado em relação ao artigo 54, da Lei nº 9.784/99, que instituiu o prazo decadencial para a Administração rever os seus atos, e nos quais restou assente a impossibilidade de se conferir efeito retroativo a norma, ressalvada, no entanto, a possibilidade de sua aplicação, mesmo para fatos anteriores, desde que contado o lapso da data da vigência da lei e não da data do ato em si. Por essas razões, mesmo aos benefícios concedidos antes do advento da MP 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.080.695-4 - 6ª CCV Pág. 7 Cód. 1.07.030 mostra-se perfeitamente cabível a adoção do prazo decadencial decenal introduzido no artigo 103, da Lei n. 8.213/91, verbis: "Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". No caso dos autos, conforme já mencionado, a Apelante teve o benefício auxílio-acidente NB 087.294.295-3 concedido em 13.10.1993 (pág. 17), ou seja, antes da vigência da MP 1.523-9/97, sendo certo que, o pedido de revisão na esfera administrativa foi requerido em 17.09.2010 (pág. 17), e a presente ação com pedido de revisão, foi proposta 30.01.2012 (pág. 03), ou seja, depois do decurso do prazo decadencial decenal em testilha, considerando-se o seu termo a quo o início de vigência da MP 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, ou seja, 28.06.1997. Nesse norte segue a jurisprudência desta egrégia Corte de Justiça. Confira-se: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DO BENEFÍCIO PARA 50%. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O FEITO. DECADÊNCIA. MP 1.523-9/1997, CONVERTIDA NA LEI nº PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.080.695-4 - 6ª CCV Pág. 8 Cód. 1.07.030 9.528/97. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL NA DATA DE ENTRADA EM VIGOR DA LEI. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO AUTURAL. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO". (TJPR - 6ª C.Cível - AC - 1058506-5 - Jacarezinho - Rel.: Carlos Eduardo A. Espínola - Unânime - J. 01.04.2014) - destaquei. "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA QUE DETERMINA A REVISÃO DA PARCELA DO BENEFÍCIO DE MAIO DE 1996. APELANTE QUE ADUZ PELA DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. PRAZO DECADENCIAL DE 10 ANOS QUE DEVE SER OBSERVADO. MEDIDA PROVISÓRIA 1523-9/1997. PRECEDENTE DO STJ. DEMAIS PEDIDOS E REEXAME NECESSÁRIOS PREJUDICADOS. APELAÇÃO PROVIDA". (TJPR - 7ª C.Cível - ACR - 1116948-5 - Corbélia - Rel.: Edison de Oliveira Macedo Filho - Unânime - J. 01.04.2014) - destaquei. "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - DECADÊNCIA - OCORRÊNCIA - BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA NORMA QUE INSTITUIU O PRAZO DECADENCIAL - EXEGESE DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/97 - PRAZO DECADENCIAL DECENAL CONTADO A PARTIR DA DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA NOVA LEGISLAÇÃO - 28.06.1997 - PERDA DO DIREITO RECONHECIDA DE OFÍCIO - RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO". PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.080.695-4 - 6ª CCV Pág. 9 Cód. 1.07.030 (TJPR - 7ª C.Cível - AC - 1134557-2 - Umuarama - Rel.: Denise Kruger Pereira - Unânime - J. 01.04.2014) - destaquei. Com efeito, impõe-se a reforma da r. sentença para reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício postulado na petição inicial, bem como a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, sem redistribuição dos ônus de sucumbência, restando prejudicada a apelação. VOTO: Diante do exposto, voto no sentido de: a) conhecer da apelação; b) pronunciar, de ofício, a decadência do direito à revisão do benefício postulado na petição inicial e julgar extinto o processo, com resolução de mérito (CPC, art. 269, IV), sem redistribuição dos ônus de sucumbência; c) julgar prejudicada a apelação, nos termos da fundamentação. DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) conhecer da apelação; b) pronunciar, de ofício, a decadência do direito à revisão do benefício postulado na petição inicial e julgar extinto o processo, com resolução de mérito (CPC, art. 269, IV), sem redistribuição dos ônus de sucumbência; c) julgar prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.080.695-4 - 6ª CCV Pág. 10 Cód. 1.07.030 O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador PRESTES MATTAR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Senhores Desembargadores CARLOS EDUARDO A. ESPÍNOLA e CLAYTON DE ALBUQUERQUE MARANHÃO. Curitiba, 30 de setembro de 2014. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado 0039 . Processo/Prot: 1081239-0/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2014/264710. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1081239-0 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio. Embargado: Joaozinho Santana. Advogado: Getúlio Luiz Ribeiro, Luiz Felipe de Matos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo

A. Espínola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 30/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL.SENTENÇA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO.ACÓRDÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. EMBARGOS. ALEGAÇÕES DE PREMISSA EQUIVOCADA, OMISSÃO E OBSCURIDADE.INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM O PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ELEITA.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0040 . Processo/Prot: 1082972-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/335691. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1082972-4 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente Duarte, Maria Augusta Corrêa Lobo. Embargado: Benedito Nicolau da Silva. Advogado: Maria Elizabeth Jacob, Silmara Regina Lamboia. Interessado: Paraná Previdência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Julgado em: 23/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE CONTÉM FUNDAMENTAÇÃO EXPLÍCITA A RESPEITO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS PELO RECORRENTE, CONSIDERADAS RELEVANTES À RESOLUÇÃO DA LIDE. AUSÊNCIA DOS APONTADOS VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

0041 . Processo/Prot: 1084460-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2013/138733. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0006624-75.2012.8.16.0179 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo. Apelante (2): Paraná Previdência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Apelado: Wilson Pereira de Lima. Advogado: Priscila Wallbach Silva, Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Noeal de Quadros). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 30/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento a ambos os apelos, com reforma pontual da sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO.AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APRECIAÇÃO CONJUNTA DOS APELOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANAPREVIDENCIA REJEITADA. MÉRITO - ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS - DEVIDA RESTITUIÇÃO DAS DIFERENÇAS (14% PARA 10%). RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO ESTADO DO PARANÁ NAS DEMANDAS QUE VERSAREM SOBRE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA.ATUALIZAÇÃO DAS VERBAS EM ATRASO.FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 5º, DA LEI Nº 11.960/09, APENAS EM RELAÇÃO AOS JUROS DE MORA. JULGAMENTO DAS ADI?S 4.357 E 4.425 PELO PLENÁRIO DO STF. NORMA DECLARADA EM PARTE INCONSTITUCIONAL, POR ARRASTAMENTO.EFEITOS DA DECISÃO EX TUNC. APLICAÇÃO IMEDIATA AO CASO CONCRETO. RECURSO DE APELAÇÃO01 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.SENTENÇA REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0042 . Processo/Prot: 1085053-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2013/97703. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0010573-21.2010.8.16.0004 Declaratória. Apelante (1): Gustavo Fernandes Lopes. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak, Janaína Cirino dos Santos. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Roseris Blum. Apelante (3): Paranaprevidencia. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Roseris Blum. Apelado (2): Gustavo Fernandes Lopes. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak, Débora Nunes, Janaína Cirino dos Santos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Noeal de Quadros). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 30/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) conhecer e negar provimento ao apelo1; b) conhecer e dar parcial provimento ao apelo2; c) conhecer e negar provimento ao apelo3; d), reformar em sede de reexame necessário para: i) incidir a alíquota de 11% a partir da vigência da Lei Estadual nº 17.435/12; ii) condenar exclusivamente o Estado do Paraná à restituição dos valores das contribuições previdenciárias pagos a maior e dos honorários advocatícios; iii) alterar o índice de correção monetária, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROGRESSIVA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO -

APRECIAÇÃO CONJUNTA DOS APELOS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANAPREVIDENCIA REJEITADA - MÉRITO - ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - DEVIDA RESTITUIÇÃO DAS DIFERENÇAS (14% PARA 10%) - RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO ESTADO DO PARANÁ NAS DEMANDAS QUE VERSAREM SOBRE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ATUALIZAÇÃO DAS VERBAS EM ATRASO. FAZENDA PÚBLICA.APLICAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 5º, DA LEI Nº 11.960/09, APENAS EM RELAÇÃO AOS JUROS DE MORA. JULGAMENTO DAS ADI?S 4.357 E 4.425 PELO PLENÁRIO DO STF. NORMA DECLARADA EM PARTE INCONSTITUCIONAL, POR ARRASTAMENTO. EFEITOS DA DECISÃO EX TUNC. APLICAÇÃO IMEDIATA AO CASO CONCRETO. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 188 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANTIDOS.APELO1 CONHECIDO E DESPROVIDO. APELO2 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELO3 CONHECIDO E DESPROVIDO. REFORMA PONTUAL EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0043 . Processo/Prot: 1085296-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/142829. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0068358-37.2012.8.16.0014 Declaratória. Apelante (1): Paraná Previdência. Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques, Giselle Pascual Ponce. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Leandro José Cabulon. Apelado: Vilmar da Silva. Advogado: Rodrigo Lopes da Silva Pinto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Noeal de Quadros). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 30/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) conhecer e negar provimento ao apelo1; b) conhecer e dar parcial provimento à apelação2 para a não incidência dos juros de mora durante o prazo regular para pagamento do débito pela Fazenda Pública e desobrigar o Estado do Paraná do pagamento das custas processuais c) reforma da decisão monocrática em sede de reexame necessário no que tange: i), incidir a alíquota de 11% a partir da vigência da Lei Estadual nº 17.435/12; ii) condenar exclusivamente o Estado do Paraná à restituição dos valores das contribuições previdenciárias pagos a maior e dos honorários advocatícios; iii) alterar o índice de correção monetária, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO.AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APRECIAÇÃO CONJUNTA DOS APELOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANAPREVIDENCIA REJEITADA. MÉRITO - ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS - DEVIDA RESTITUIÇÃO DAS DIFERENÇAS (14% PARA 10%). RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO ESTADO DO PARANÁ NAS DEMANDAS QUE VERSAREM SOBRE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA.ATUALIZAÇÃO DAS VERBAS EM ATRASO.FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 5º, DA LEI Nº 11.960/09, APENAS EM RELAÇÃO AOS JUROS DE MORA. JULGAMENTO DAS ADI?S 4.357 E 4.425 PELO PLENÁRIO DO STF. NORMA DECLARADA EM PARTE INCONSTITUCIONAL, POR ARRASTAMENTO.EFEITOS DA DECISÃO EX TUNC. APLICAÇÃO IMEDIATA AO CASO CONCRETO. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIO. TRÂNSITO EM JULGADO. SUMULA 188 DO STJ. JUROS DE MORA QUE NÃO INCIDEM DURANTE O PRAZO REGULAR PARA PAGAMENTO DO DÉBITO PELA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO DE APELAÇÃO01 CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO02 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0044 . Processo/Prot: 1086732-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/76441. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1086732-6 Apelação Cível. Embargante: Az Imóveis Ltda. Advogado: Rafael Marques Gandolfi, Silvio André Brambila Rodrigues. Embargado: Joubert da Silva, Roberto Barbosa. Advogado: Jefferson Luiz Maestrelli. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Julgado em: 23/09/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIDA A OMISSÃO QUANTO AO APELO DA EMBARGANTE NO TOCANTE AO VALOR DAS PERDAS E DANOS. VALORES INDICADOS EM PARECERES DE MERCADO NÃO IMPUGNADOS PELOS EMBARGADOS. ACOLHIMENTO, SOBREMODO PELO MENOR VALOR APRESENTADO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITO INFRINGENTE.VISTA, relatada e discutida a matéria destes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1.086.732-6/01, originários da 3ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, PR, nos quais figuram, como embargante, AZ IMÓVEIS LTDA., e, como embargados, JOUBERT DA SILVA E OUTRO. I - RELATÓRIO.

0045 . Processo/Prot: 1087698-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/457838. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 1087698-3 Apelação Cível. Embargante: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Embargado (1): Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Embargado (2): Celso José Jensen. Advogado: Charles Michel Lima Dias, José Roberto Martins. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 30/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar dos embargos de declaração¹ e conhecimento e acolher parcialmente os embargos de declaração² com efeitos infringentes, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DIFERENÇAS DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO FACE ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO, PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. INSURGÊNCIA. ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INSURGÊNCIA NA ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ADTS). REDISCUSSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 26 DA LEI ESTADUAL 17435/2012. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO ESTADO DO PARANÁ NAS DEMANDAS QUE VERSAREM SOBRE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA DA NORMA TIDA COMO CONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL NO JULGAMENTO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO¹ CONHECIDOS E REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO². CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

0046 . Processo/Prot: 1087698-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/464634. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 1087698-3 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Karina Locks Passos. Embargado (1): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Embargado (2): Celso José Jensen. Advogado: Charles Michel Lima Dias, José Roberto Martins. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 30/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar dos embargos de declaração¹ e conhecimento e acolher parcialmente os embargos de declaração² com efeitos infringentes, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DIFERENÇAS DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO FACE ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO, PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. INSURGÊNCIA. ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INSURGÊNCIA NA ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ADTS). REDISCUSSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 26 DA LEI ESTADUAL 17435/2012. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO ESTADO DO PARANÁ NAS DEMANDAS QUE VERSAREM SOBRE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA DA NORMA TIDA COMO CONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL NO JULGAMENTO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO¹ CONHECIDOS E REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO². CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

0047 . Processo/Prot: 1100318-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/195842. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0074739-95.2011.8.16.0014 Acidente do Trabalho. Apelante: Marcio Reino do Nascimento. Advogado: Juliana Trautwein Chede. Apelado: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss. Advogado: Eduardo Mitsuo Fugihara. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 30/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. LESÃO QUE CONSTITUI REDUÇÃO MÍNIMA QUE, NO CASO CONCRETO, NÃO REPERCUTE NA CAPACIDADE DE TRABALHO DO SEGURADO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. DESNECESSIDADE DE MAIOR ESFORÇO PARA O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES EXERCIDAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO AUXÍLIO-ACIDENTE (LEI Nº 8.213/91, ART. 86). SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0048 . Processo/Prot: 1102704-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/257219. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1102704-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Iesde Brasil SA. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Giovanna Constantino Bess. Embargado (1): Lúcia Mara Chagas Mazzarão. Advogado: Fábio Ricardo Rodrigues Brasilino. Embargado (2): Iesde Inteligência Educacional e Sistemas de Ensino. Advogado: Carlos Vitor Maranhão de Loyola, Ramon de Medeiros Nogueira, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira. Embargado (3): Vizivali Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu. Advogado: José Günther Menz, Marcos Odacir Aschidamini. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 30/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de PODER JUDICIÁRIO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MORAIS E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA

ESTADUAL. RECURSO. ACÓRDÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. EMBARGOS. ALEGAÇÕES DE PREMISSA EQUIVOCADA E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM O PROPOSITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ELEITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0049 . Processo/Prot: 1118823-1 Reexame Necessário

. Protocolo: 2013/280730. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001268-49.2012.8.16.0034 Acidente do Trabalho. Juiz de Direito: Juiz de Direito. Autor: Rafael Augusto Horylka Szabunka. Advogado: Gabriel Yared Forte, Fernanda Ferron. Réu: Instituto Nacional de Seguro Social Inss. Advogado: Benedito Gomes Barboza, Luiz Eduardo Dluhosch. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Julgado em: 30/09/2014

DECISÃO: Acordam os integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em modificar "ex officio" a sentença com relação aos índices de correção monetária. EMENTA: Des. Andersen Espínola Relator REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.118.823-1, DA VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AUTOR: RAFAEL AUGUSTO HORYLKA SZABUNKA. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. RELATOR: DES. CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA. REEXAME NECESSÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91 CORRETAMENTE APLICADO. OBSERVÂNCIA AO PRAZO QUINQUENAL PRESCRICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADEQUADAMENTE ARBITRADOS (SÚMULA 111 DO STJ). CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO PARA ADEQUAÇÃO À REAL DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA. JUROS DE MORA CORRETAMENTE FIXADOS. SENTENÇA MODIFICADA DE OFÍCIO, NO QUE TANGE À CORREÇÃO MONETÁRIA. NO MAIS, MANTENÇA DA DECISÃO EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. Vista, relatada e discutida a matéria destes autos de Reexame Necessário nº 1.118.823-1, da Vara Cível do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos quais figuram, como autor, RAFAEL AUGUSTO HORYLKA SZABUNKA, e, como réu, INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 37- v/38 e 47, proferida na ação de revisão de benefício previdenciário nº 1268-49.2012, promovida por Rafael Augusto Horylka Szabunka, nos seguintes termos: "Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 269, I, do CPC, para: a) declarar a prescrição das prestações eventualmente devidas ao autor, anteriores a 28/02/2007; b) condenar o réu a revisar a RMI da aposentadoria por invalidez concedida à autora, no prazo de 30 dias, considerando, para tanto, apenas 80% referente aos maiores salários de contribuição; c) determinar ao réu que, feita a revisão, estabeleça o pagamento adequado para as prestações vincendas; d) condenar o réu ao pagamento das diferenças apuradas em relação aos valores pagos a menor no período imprescrito, decorrentes da revisão estabelecida no item "b", corrigidas monetariamente pelo INPC desde o pagamento a menor, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação; Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador do autor, que arbitro em 10% do valor da condenação, observando os critérios estabelecidos no art. 20, §3º, do CPC (em especial a curta duração da demanda e a simplicidade da causa). (...)". "Quanto aos embargos do INSS, entendo que assiste razão ao embargante em todos os pontos questionados. A partir da vigência da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, incidirá uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que, segundo entendimento dos tribunais, trata-se da taxa Selic, a qual incidirá a partir da citação até o efetivo pagamento. Aplica-se ao caso o teor da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, incidindo os honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. (...)". Não houve recurso das partes. Subiram os autos para fins de reexame necessário. A Procuradoria manifestou seu desinteresse na causa (fls. 64/65). É o relatório do que interessa, na oportunidade. VOTO (FUNDAMENTAÇÃO) Conheço do reexame necessário, considerando a prolação de sentença ilícida contra a Fazenda Pública (Súmula 490 do STJ). Averiguados os autos, denota-se, no que pertine ao mérito, não merecer reparos o comando sentencial. Com efeito, foi aplicada a solução correta ao caso, com ordem de revisão de benefício de aposentadoria, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, tendo em conta os maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Aliás, sobre a matéria, confira-se o aresto do STJ: "O art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91 estabelece que o auxílio-acidente é calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo." (REsp. 1309807/SC, 2ª Turma/STJ, rel. Min. Humberto Martins, j. 14/05/2013, DJe 24/5/2013). Já no que concerne à correção monetária, há necessidade de alteração do julgado. O artigo 1º-F da Lei 9.494/97 não se aplica à correção monetária, pois em se tratando de fator de atualização, deve pautar-se de modo que observe real desvalorização da moeda. Essa tem sido a interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça, confira-se: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ARTIGO 5º DA LEI 11.960/2009. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AO PROCESSO EM CURSO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. 1. Tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental. 2. A Corte Especial, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP, pelo rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil,

assentou a compreensão de que as alterações do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, introduzidas pela Lei 11.960/2009 têm aplicação imediata aos processos em curso, incidindo o princípio do tempo regit actum. 3. O Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009. 4. Na esteira desse precedente, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.270.439/PR, sob a relatoria do Ministro Castro Meira, DJe de 2/8/2012, firmou o entendimento de que a referida declaração parcial de inconstitucionalidade diz respeito ao critério de correção monetária previsto no artigo 5º da Lei 11.960/2009, mantida a eficácia do dispositivo relativamente ao cálculo dos juros de mora, à exceção das dívidas de natureza tributária. 5. Assim, ficou estabelecido que na atualização das dívidas fazendárias devem ser utilizados critérios que expressem a real desvalorização da moeda, afastada a aplicação dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança, daí porque o IPCA, que melhor reflete a inflação acumulada, deve ser adotado como fator de correção monetária. 6. Quanto aos juros de mora, esses devem ser calculados com observância da regra prevista no artigo 5º da Lei 11.960/2009, mantida que foi no julgamento da citada ADI 4.357/DF, devendo corresponder aos juros aplicáveis à caderneta de poupança. 7. A pendência de publicação do acórdão proferido na ADI 4.357/DF não impede que esta Corte, desde logo, afaste parcialmente a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/2009, tampouco determina o sobrestamento do presente feito. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 8. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - Primeira Turma - EDcl no REsp: 1386830 RS 2013/0165106-5 - Rel. Min. Sérgio Kukina - J. 22/10/2013 - P. 29/10/2013). Ante o exposto, quanto à aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 aos índices de correção monetária incidentes sobre a condenação, voto pela modificação "ex officio" da sentença. Por oportuno, ressalto que em sede de liquidação de sentença deverá ser aplicado o índice correspondente à época (i. é, aquele que melhor reflita a desvalorização da moeda no período), nos termos do seguinte aresto: "(...) os índices de correção aplicáveis aos débitos previdenciários em atraso são, ex vi do art. 18 da Lei nº 8.870/1994, o INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996), IGP-DI (maio de 1996 a dezembro de 2006) e INPC (a partir da Lei nº 11.430/2006), os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-E (...). Entendimento ratificado pelo recente julgamento, na Terceira Seção, do REsp nº 1.102.484/SP, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 20/5/2009 (...)" (STJ - AgRg nos EDcl no REsp 865.256/SP - Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJSP) - Sexta Turma - J. 03.02.2011 - DJe 21.02.2011). No mais, em sede de reexame necessário, concluo pela imutabilidade da sentença, pois afora as questões retroalinhadas, as demais guardam pertinência com a legislação aplicável à espécie, quais sejam, a prescrição em relação às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a ação, nos moldes da Súmula 85 do STJ; e os honorários advocatícios, corretamente fixados em observância ao disposto na Súmula 111 do sobredito Tribunal superior. Ante o exposto, proponho o parcial provimento do recurso, tão somente para modificar a forma de aplicação da correção monetária incidente sobre as parcelas devidas, inerentes ao benefício concedido ao autor, nos termos da fundamentação supra, mantendo, no mais, a sentença, em sede de reexame necessário. DECISÃO Acordam os integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em modificar "ex officio" a sentença com relação aos índices de correção monetária. Participaram da Sessão e acompanharam o voto do relator o Desembargador Clayton de Albuquerque Maranhão e o Juiz Substituto em 2º Grau João Antônio De Marchi. Curitiba, 30 de setembro de 2014.

0050 . Processo/Prot: 1120248-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/302665. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 1120248-9 Apelação Cível. Embargante: Multiplos Participações e Aquisições Ltda. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo, Thomé Sabbag Neto, Felipe Frank. Embargado: Brasil Telecom Sa, Brasil Telecom Participações Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino, Ana Carolina Reis do Valle Monteiro. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Julgado em: 23/09/2014
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos infringentes. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO. OMISSÃO CONFIGURADA EM PARTE. FORMA DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

0051 . Processo/Prot: 1132354-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/256845. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1132354-3 Apelação Cível. Embargante: Nelson Antônio Gomes. Advogado: Nelson Antonio Gomes Junior. Embargado: Sementes Prezzotto Ltda. Advogado: RAFAEL SAMPAIO MARINHO, VERIDIANA CORTINA. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Julgado em: 23/09/2014
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. SUPOSTA OMISSÃO NO ACÓRDÃO.PRETENSA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.INADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE CONTÉM FUNDAMENTAÇÃO EXPLÍCITA A RESPEITO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS PELO RECORRENTE, CONSIDERADAS RELEVANTES

À RESOLUÇÃO DA LIDE. AUSÊNCIA DOS APONTADOS VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

0052 . Processo/Prot: 1135000-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2013/339954. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001236-39.2010.8.16.0123 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Damien Pablo de Oliveira Theis, Gilberto Santi. Apelado: Paulo Razzotto de Souza. Advogado: Max Humberto Recuero, Pedro Molinette. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Julgado em: 23/09/2014
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e modificar em parte a sentença, em sede de reexame necessário quanto aos honorários advocatícios e modificar a o decum, ex officio, em relação aos índices de correção monetária. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ACIDENTÁRIA.AGRAVO RETIDO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DE APRECIAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.INSURGÊNCIA QUANTO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE.COMPROVADA A SEQUELA PERMANENTE QUE REDUZIU A CAPACIDADE LABORATIVA DO AUTOR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE.INTELIGÊNCIA DO ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91.REFORMA DO DECISUM, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, PARA O FIM DE QUE SEJAM FIXADOS NOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELO ART. 20, § 4º, DO CPC. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO.DECLARAÇÃO DE PARCIAL INCONSTITUCIONALIDADE, POR ARRASTAMENTO, DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO DA ADI Nº 4425 - EFEITO EX TUNC DA DECISÃO DA SUPREMA CORTE - APLICABILIDADE IMEDIATA E ERGA OMNES.SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA.RECURSO DESPROVIDO.VISTA, relatada e discutida a matéria destes autos de Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.135.000-2, da Vara Cível e Anexos de Palmas, PR, nos quais figuram, como apelante, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e, como apelado, PAULO RAZZOTTO DE SOUZA.I - RELATÓRIO.

0053 . Processo/Prot: 1140845-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/359546. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0002584-90.2012.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná - IPE, Município de Curitiba. Advogado: Jervis Puppi Wanderley. Apelado: Silua Marli Tereza Kalo Mengate. Advogado: Gisele Hauer Argenton, Cláudia Maria Lima Scheidweiler. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Julgado em: 23/09/2014
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA.APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR.ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. PERÍODO EM QUE A AUTORA FICOU À DISPOSIÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, EM VIRTUDE DE CONVÊNIO ESTABELECIDO ENTRE A INSTITUIÇÃO DE ENSINO E O MUNICÍPIO DE CURITIBA. EXERCÍCIO DE MAGISTÉRIO RECONHECIDO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 67, § 2º, DA LEI Nº 9.394/96. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO STF. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.VISTA, relatada e discutida a matéria destes autos de Apelação Cível nº 1.140.845-4, da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos quais figuram, como apelantes, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARANÁ - IPE e MUNICÍPIO DE CURITIBA, e, como apelada, SILUÁ MARLI TEREZA KALO MENGATE.I - RELATÓRIO.

0054 . Processo/Prot: 1141694-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/320070. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 1141694-1 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Fernando Gustavo Knoerr. Embargado: João Vieira de Melo. Advogado: Moacir Salmoria. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Julgado em: 23/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO- ACIDENTE. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO.ACÓRDÃO EMBARGADO QUE CONTÉM FUNDAMENTAÇÃO EXPLÍCITA A RESPEITO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS PELO RECORRENTE, CONSIDERADAS RELEVANTES À RESOLUÇÃO DA LIDE. AUSÊNCIA DOS APONTADOS VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

0055 . Processo/Prot: 1145669-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/374621. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0002082-56.2012.8.16.0165 Previdenciária. Apelante: José Maria de Souza. Advogado: Marly Aparecida Pereira Fagundes. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Fernando Frederico. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Julgado em: 30/09/2014

DECISÃO: Acordam os integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DO TRABALHO. PREVIDENCIÁRIO. INSS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO- ACIDENTE. VALOR INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. CARÁTER NÃO SUBSTITUTIVO DO RENDIMENTO. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENEFÍCIA. LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

0056 . Processo/Prot: 1151690-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/302845. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 1151690-6 Apelação Cível. Embargante: oi S.a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Alvaro José do Amaral Ferraz Rodrigues. Embargado: Maria Lolale Mateus dos Santos. Advogado: Luiz Felipe de Matos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Julgado em: 23/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. FLAGRANTE PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

0057 . Processo/Prot: 1171050-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/460922. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008030-40.2013.8.16.0004 Obrigação de Fazer. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roseris Blum, Jozelia Nogueira Broliani, Isabela Cristine Martins Ramos. Agravado: Angelo Macagnani Neto. Advogado: Rogel Martins Barbosa, Rodrigo Martins Barbosa. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 30/09/2014
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, revogando a decisão que concedeu os efeitos da tutela antecipada, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. POLICIAL MILITAR EXCLUSÃO DO QUADRO DE INATIVOS DA POLÍCIA MILITAR - CESSAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA - TUTELA ANTECIPADA DETERMINANDO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO - INSURGÊNCIA - DECISÃO QUE MERECE SER REVOGADA - PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE SE REVESTIU DE LEGALIDADE- AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO ALEGADO - RECURSO PROVIDO.

0058 . Processo/Prot: 1171410-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/480408. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0042037-38.2011.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Salvador Oliva Neto. Apelado: Dejanira Kist. Advogado: Diego Martins Caspary. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Julgado em: 30/09/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, reformando parcialmente a sentença, de ofício, quanto aos índices de correção monetária, e mantendo-a, no mais, em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. SÚMULA 490 DO STJ. APELO PARA RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 103, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE JÁ RECONHECEU A PRESCRIÇÃO. INSURGÊNCIA DA AUTARQUIA FEDERAL EM RELAÇÃO À PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REVISÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO E DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDOS À AUTORA. DESPROVIMENTO. O CÁLCULO CORRETO É O DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO, PELA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, EQUIVALENTE A 80% (OITENTA POR CENTO) DE TODO O PERÍODO CONTRIBUTIVO. EXEGESE DO ARTIGO 29, II E §5º, DA LEI Nº 8.213/91. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, POR ARRASTAMENTO, DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JULGAMENTO DA ADI Nº 4425. EFEITO EX TUNC DA DECISÃO DA SUPREMA CORTE. APLICABILIDADE IMEDIATA E ERGA OMNES. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA DE OFÍCIO, NO QUE TANGE À APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 AO ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES SOBRE A CONDENAÇÃO, E MANTIDA, NO MAIS, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. VISTA, relatada e discutida a matéria destes autos de Apelação Cível nº 1.174.110-1, originária da Vara de Registros Públicos, Acidentes de Trabalho e Precatórias Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, em que figuram, como Apelante, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e, como Apelada, DEJANIRA KIST. I - RELATÓRIO:

0059 . Processo/Prot: 1177350-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2014/11411. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004118-20.2011.8.16.0064 Exibição de Documentos. Agravante: Oi Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino, Lidia Guimarães Cupello. Agravado: Marcos Gabriel Bueno Carneiro. Advogado: Paulo Francisco Reusing Júnior, Hausly Chagas Safraide. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Julgado em: 30/09/2014

DECISÃO: Acordam os integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO(S). RECURSO RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO TAMBÉM NO EFEITO SUSPENSIVO. INVIABILIDADE NO CASO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA JURÍDICA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 520, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Vista, relatada e discutida a matéria destes autos de Agravado de Instrumento nº 1.177.350-7, da Vara Cível de Castro, nos quais figuram, como agravante, OI S/A, e, como agravado, MARCOS GABRIEL BUENO CARNEIRO.

0060 . Processo/Prot: 1177943-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2014/10404. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0065312-40.2012.8.16.0014 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): José Aparecido dos Santos. Advogado: Gustavo Rosendo Sanches de Freitas. Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Apelado (2): José Aparecido dos Santos. Advogado: Gustavo Rosendo Sanches de Freitas. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Julgado em: 16/09/2014

DECISÃO: Acordam os integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso do INSS; dar provimento ao recurso do autor; reformar em parte a sentença em sede de reexame necessário; e, modificar de ofício a forma de correção monetária. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APELO DO INSS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELO DO AUTOR. TERMO "A QUO" DO AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE O DIA SEGUINTE AO DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO. REFORMA DO "DECISUM" QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, PARA O FIM DE QUE SEJAM FIXADOS NOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELO ART. 20, § 4º, DO CPC. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, POR ARRASTAMENTO, DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JULGAMENTO DA ADI Nº 4425. EFEITO EX TUNC DA DECISÃO DA SUPREMA CORTE. APLICABILIDADE IMEDIATA E ERGA OMNES. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA. VISTA, relatada e discutida a matéria destes autos de Apelações Cíveis e Reexame Necessário nº 1.177.943-2, originários da 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, em que figuram, como apelante 1, JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, como apelante 2, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e, como apelados, OS MESMOS. I - RELATÓRIO.

0061 . Processo/Prot: 1178954-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/1763. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002004-32.2011.8.16.0154 Concessão de Benefício. Apelante: Ademir Guedes. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cassiano Ricardo Rossato, Jailson Adeilson May Junior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Julgado em: 23/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PLEITO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEMANDA JULGADA IMPROCEDENTE. INSURGÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL PERMANENTE NÃO CONSTATAÇÃO NO CASO CONCRETO. REDUÇÃO DE CAPACIDADE LABORATIVA QUE ENSEJARIA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. SEGURADO QUE JÁ RECEBE O REFERIDO BENEFÍCIO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS. AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS CUSTAS E HONORÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

0062 . Processo/Prot: 1180357-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2014/10548. Comarca: Foz de Iguaçu. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0026082-40.2012.8.16.0030 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Izabella de Paula Lino. Apelado: Silas Junior Rodrigues. Advogado: Jefferson Alves Feitoza Amaral. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 23/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo do INSS, mantendo-se a sentença em reexame necessário, e, de ofício, determinar a aplicação de juros de mora de 1% ao mês, até 30.06.2009, a partir da citação, a aplicação do IPCA. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA AUTARQUIA RÉ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO CONHECIMENTO. SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM A PRETENSÃO RECURSAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AFASTAMENTO. REVISÃO DO BENEFÍCIO REALIZADA ADMINISTRATIVAMENTE QUE NÃO IMPLICA EM PERDA DO INTERESSE DE AGIR. ANÁLISE DO MÉRITO EM FACE DA REMESSA

NECESSÁRIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO QUE DEVE ATENDER AO DISPOSTO NO ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS MAIORES SALÁRIOS-DE- CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTES A 80% (OITENTA POR CENTO) DE TODO O PERÍODO CONTRIBUTIVO. PRECEDENTES. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 A PERÍODOS 2 ANTERIORES AO ADVENTO DA LEI Nº 11.960/2009.APLICAÇÃO POSTERIOR SOMENTE EM RELAÇÃO AOS JUROS DE MORA, EM CONFORMIDADE COM O ATUAL POSICIONAMENTO DA CÂMARA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPCA PELO PERÍODO TODO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0063 . Processo/Prot: 1180420-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/17241. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0009110-69.2010.8.16.0028 Acidente do Trabalho. Apelante: David Alves Policeno. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Salvador Oliva Neto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 23/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em reconhecer de ofício a prejudicial de decadência, com redefinição das verbas de sucumbência, prejudicado o exame da apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ACIDENTÁRIA. REVISÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE PARA MAJORÁ-LO AO VALOR DO SALÁRIO-MÍNIMO.SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA.RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA M. P.Nº 1.523-9/97, TERMO INICIAL DA CONTAGEM.AÇÃO PROPOSTA EM 2010. PRAZO DECENAL APERFEIÇOADO. MATÉRIA APRECIADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RECURSOS PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC.JURISPRUDÊNCIA DA CÂMARA. PREJUDICIAL RECONHECIDA DE OFÍCIO, COM REDEFINIÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA, PREJUDICADO O EXAME RECURSAL.

0064 . Processo/Prot: 1181497-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/478829. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0016701-22.2013.8.16.0014 Acidente do Trabalho. Apelante: Julio Pires Neto. Advogado: Robson Mark Lobrigate. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Eduardo Mitsuo Fugihara. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 23/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO- ACIDENTE. SENTENÇA QUE CONCLUIU DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DO AUTOR. LAUDO PERICIAL QUE CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. INVIABILIDADE DE DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ACIDENTÁRIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0065 . Processo/Prot: 1182748-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/3675. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003241-41.2011.8.16.0077 Previdenciária. Apelante: Wilson Jose dos Santos. Advogado: João Luiz Spancerski. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Fábio Rodrigo Victorino. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Julgado em: 23/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL.MÉRITO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0066 . Processo/Prot: 1184246-9 Reexame Necessário

. Protocolo: 2014/10951. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000291-66.2013.8.16.0052 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Valdecir Arriero. Advogado: Ana Paula Verona. Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Advogado: Cassiano Ricardo Rossato. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 23/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em manter a sentença em sede de reexame necessário e, de ofício, alterar o índice de correção monetária, adotando-se o IPCA. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. DEMANDA ACIDENTÁRIA.CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À SUA CONCESSÃO. ART.59 DA LEI N. 8.213/91. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA PARA ADOÇÃO DO IPCA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0067 . Processo/Prot: 1184247-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2014/4571. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0029533-49.2011.8.16.0017 Acidente do Trabalho. Apelante (1): Rodrigo Figueiredo da Silva. Advogado: Jorge Alexandre Dias Ávila. Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: William Fracalossi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 23/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo do Réu, dar provimento ao recurso do Autor, alterar, de ofício, o índice de correção monetária e manter, no mais, a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PROVA PERICIAL QUE COMPROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES COM A REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL DE FORMA PARCIAL E PERMANENTE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 86, DA LEI 8.213/91. TERMO INICIAL PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO.DATA SEGUINTE À DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGO 86, § 20, DA LEI 8.213/91.CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPCA, CONFORME POSICIONAMENTO ADOTADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AO JULGAR O RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1.270.439/PR. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 111, DO STJ.RECURSO DE APELAÇÃO 1 PROVIDO E APELO 2 A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA PONTUALMENTE ALTERADA DE OFÍCIO QUANTO À 2 CORREÇÃO MONETÁRIA E MANTIDA, NO MAIS, EM REEXAME NECESSÁRIO.

0068 . Processo/Prot: 1184552-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/4671. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0033856-09.2011.8.16.0014 Acidente do Trabalho. Apelante: Rogério Mancini. Advogado: Gustavo Rosendo Sanches de Freitas. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Isabel Araújo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 23/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO VOLTADA À CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPROCEDÊNCIA. APELO DO AUTOR. PRETENSÃO RECURSAL FUNDADA NA ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE SEQUELA ENSEJADORA DE INCAPACIDADE PARCIAL, AINDA QUE EM GRAU MÍNIMO. PROVA PERICIAL. NÃO RECONHECIMENTO DE INCAPACIDADE PARA ATIVIDADE HABITUALMENTE EXERCICIDA. NÃO CONSTATAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91. NULIDADE DA PERÍCIA ARGUIDA GENERICAMENTE E A DESTEMPO, UMA VEZ VERIFICADA A AUSÊNCIA DE OPORTUNA IMPUGNAÇÃO AO LAUDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0069 . Processo/Prot: 1188851-6/02 Agravo

. Protocolo: 2014/277625. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 1188851-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Aca Indústria e Comércio de Peças Para ar Condicionado Ltda. Advogado: Gerson Massignan Mansani, Osnilo Pacheco Júnior, William Ribeiro Silveira. Agravado: Carlos Alberto de Oliveira, Vanduir Beca Pedro. Advogado: Odorico Tomasoni, Roseane Riesel. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espinola. Julgado em: 16/09/2014

DECISÃO: Acordam os integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONDICIONOU A EXEQUIBILIDADE DAS ASTREINTES AO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE CONFIRMAR A SUA RESPECTIVA INCIDÊNCIA.AGRAVO 02. ALEGAÇÃO DE QUE A MULTA NÃO É CABÍVEL NO CASO, POR SE TRATAR DE PAGAMENTO DE DÍVIDAS VENCIDAS. MERO INCONFORMISMO. MATÉRIA JÁ ANALISADA POR OCASIÃO DA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESPROVIDO.AGRAVO 03. PRETENSÃO DE EXECUÇÃO IMEDIATA DA DECISÃO QUE CONDENOU A AGRAVANTE AO PAGAMENTO DE ASTREINTES EM VIRTUDE DO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. A MULTA FIXADA EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SOMENTE PODE SER EXIGIDA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE CONFIRMAR A SUA IMPOSIÇÃO, EM RAZÃO DA POSSIBILIDADE DE IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO ANTECIPADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. DECISÃO ESCORREITA.RECURSO DESPROVIDO.VISTA, relatada e discutida a matéria destes autos de Agravos nºs 1.188.851-6/02 e 1.188.851-6/03, originários da 15ª Vara Cível de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, PR, nos quais figuram como agravantes, ACA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AR CONDICIONADO LTDA., CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA e VANDUIR BECA PEDRO, e, como agravados, OS MESMOS.I - RELATÓRIO.

0070 . Processo/Prot: 1188851-6/03 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2014/277654. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 1188851-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Vanduir Beca Pedro. Advogado: Odorico Tomasoni, Roseane Riesel. Agravado: Aca Indústria e Comércio de Peças Para ar Condicionado Ltda. Advogado: Gerson Massignan Mansani, Osnilo Pacheco Júnior, William Ribeiro Silveira. Interessado: Carlos Alberto de Oliveira. Advogado: Odorico Tomasoni, Roseane Riesel. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espinola. Julgado em: 16/09/2014

DECISÃO: Acordam os integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONDICIONOU A EXEQUIBILIDADE DAS ASTREINTES AO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE CONFIRMAR A SUA RESPECTIVA INCIDÊNCIA.AGRAVO 02. ALEGAÇÃO DE QUE A MULTA NÃO É CABÍVEL NO CASO, POR SE TRATAR DE PAGAMENTO DE DÍVIDAS VENCIDAS. MERO INCONFORMISMO. MATÉRIA JÁ ANALISADA POR OCASIÃO DA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO

DE INSTRUMENTO. RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO 03. PRETENSÃO DE EXECUÇÃO IMEDIATA DA DECISÃO QUE CONDENOU A AGRAVANTE AO PAGAMENTO DE ASTREINTES EM VIRTUDE DO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. A MULTA FIXADA EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SOMENTE PODE SER EXIGIDA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE CONFIRMAR A SUA IMPOSIÇÃO, EM RAZÃO DA POSSIBILIDADE DE IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO ANTECIPADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO. VISTA, relatada e discutida a matéria destes autos de Agravos nºs 1.188.851-6/02 e 1.188.851-6/03, originários da 15ª Vara Cível de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, PR, nos quais figuram como agravantes, ACA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AR CONDICIONADO LTDA., CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA e VANDUIR BECA PEDRO, e, como agravados, OS MESMOS. I - RELATÓRIO.

0071. Processo/Prot: 1189931-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/47110. Comarca: Toledo. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001283-61.2013.8.16.0170 Ação Monitória. Apelante (1): Embutidos Renato Ltda. Advogado: Jeferson Paulo Fink. Apelante (2): Tauffer e Tauffer Ltda. Advogado: Osni José Zorzo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 23/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso 01 e não conhecer do recurso 02. EMENTA: Vistos, examinados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1.189.931-3, de Toledo, 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública, em que são apelantes Embutidos Renato Ltda. e Tauffer e Tauffer Ltda. e apelados os mesmos. TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0072. Processo/Prot: 1191205-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/44393. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0036691-75.2013.8.16.0021 Previdenciária. Agravante: I. N. S. S. I.. Advogado: Karina Loffy. Agravado: E. M.. Advogado: Neri Luiz Simon, Jhonnath William Simon, Luiz Fernando de Vicente Stoinski. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espinola. Julgado em: 30/09/2014

DECISÃO: Acordam os integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO NOS CASOS DE VERBA PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ E STF. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CARACTERIZADA A IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. RECURSO DO INSS CONHECIDO E DESPROVIDO. Vista, relatada e discutida a matéria destes autos de Agravo de Instrumento nº 1.191.205-9, da 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho de Cascavel, nos quais figuram, como agravante, I. N. S. S. I., e, como agravado, E. M..

0073. Processo/Prot: 1191251-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/43058. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004259-16.2011.8.16.0104 Ação Monitória. Apelante: João Lourenço Nogueira de Paula. Advogado: Edécio Daniel Coussian, Gilmar Vicente Ruths, Wanderson da Silva Prada. Apelado: Ebm Comércio e Indústria de Madeiras Ltda - Me. Advogado: Claiton José de Oliveira, Ricardo José Dagostim. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Julgado em: 23/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA RELATIVA AO TRANSPORTE DE MADEIRA. AUSÊNCIA DE QUALQUER INDICAÇÃO MONETÁRIA APTA A DEMONSTRAR, AINDA QUE MINIMAMENTE, A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO AFIRMADO. DOCUMENTO INSUFICIENTE À COMPROVAÇÃO DO FATO ALEGADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0074. Processo/Prot: 1191982-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/286994. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1191982-1 Apelação Cível. Embargante: Associação Comercial do Paraná. Advogado: Fábio Santos Rodrigues, Priscilla Antunes da Mota Paes, Melissa Kirsten Hetka. Embargado: Maykon de Mello. Advogado: Marcelo Crestani Rubel. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Julgado em: 23/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO NÃO ADMITIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

0075. Processo/Prot: 1193025-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2014/46821. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0033721-10.2010.8.16.0021 Ordinária. Remetente: J. D.. Apelante: I. N. S. S. I.. Advogado: Karina Loffy. Apelado: M. A. S.. Advogado: Gilmar Angoneze. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Julgado em: 23/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, corrigindo-se de ofício quanto aos juros e à atualização monetária, mantidos os demais termos em reexame necessário. EMENTA: Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.193.025-9 Em se tratando de auxílio-acidente "o nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o

qual será devido ainda que mínima a lesão." (STJ, Terceira Seção, REsp Repetitivo 1.109.591/SC, Rel. Min. Celso Limongi, j.25.8.10; DJe 8.9.10.)

0076. Processo/Prot: 1194641-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/51415. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000574-35.2013.8.16.0167 Exibição. Apelante: Oi Sa. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino, Alvaro José do Amaral Ferraz Rodrigues. Apelado: Osvaldo Facciolo. Advogado: Roberto Noboru Iamaguro. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espinola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Julgado em: 09/09/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, na parte conhecida, negar-lhe provimento; e, conhecer e dar parcial provimento à apelação cível. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO TELEFÔNICO. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AGRAVO RETIDO. INTERESSE DE AGIR E PRESCRIÇÃO. MATÉRIAS NÃO CONHECIDAS NO ÂMBITO DO AGRAVO RETIDO. FOTOCÓPIA DA LISTA TELEFÔNICA QUE DEMONSTRA A RELAÇÃO JURÍDICA HAVIDA ENTRE AS PARTES. DOCUMENTO SUFICIENTE PARA AUTORIZAR A INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO E COMPELIR A RÉ A EXIBIR OS DOCUMENTOS PRETENDIDOS PELA AUTORA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 355 E SEGUINTES DO CPC. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. APELAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL APTA. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". INOCORRÊNCIA. APELANTE QUE SUCEDEU A ANTECESSORA EM TODOS OS SEUS DIREITOS E OBRIGAÇÕES. PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO(S). REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 389 DO STJ, POR NÃO SE TRATAR DE MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE DIREITO PESSOAL. INTELGÊNCIA DOS ARTIGOS 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1.916; 205 E 2.028 DO ATUAL DIPLOMA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATOS ENTABULADOS SOB O REGIME "PEX". ILEGALIDADE DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PARA A CAPITALIZAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. VALOR PATRIMONIAL DAS AÇÕES QUE DEVE CORRESPONDER AO DA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL. SÚMULA 371 DO STJ. CRITÉRIOS PARA CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. EXEGESE DOS ARTIGOS 397, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL; E 219 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRUPAMENTO DE AÇÕES. MATÉRIA QUE NÃO PODE IMPLICAR EM ÔBICE PARA A INDENIZAÇÃO PRETENDIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA. VISTA, relatada e discutida a matéria destes autos de Apelação Cível nº 1.194.641-7, originários da Vara Única da Comarca de Terra Rica, em que figuram, como apelante, OI S/A.; e, como apelado, OSVALDO FACCIULO. I - RELATÓRIO:

0077. Processo/Prot: 1196615-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/325630. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 1196615-5 Apelação Cível. Embargante: Copagaz Distribuidora de Gás Sa. Advogado: Jocelino Alves de Freitas, Simone Alves de Freitas. Embargado: Estação Final Restaurante Lanchonete Ltda Me. Advogado: Cezar Orlando Gaglianone Filho, Bruno Zeghbi Martins. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 16/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 E 2. OPOSIÇÃO POR AUTOR E RÉ EM FACE DO ACÓRDÃO QUE REFORMOU PARCIALMENTE A SENTENÇA. ARESTO QUE NÃO PADECE DE VÍCIOS. CLARA E SUFICIENTE EXPLANAÇÃO DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0078. Processo/Prot: 1196615-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/325706. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 1196615-5 Apelação Cível. Embargante: Estação Final Restaurante Lanchonete Ltda Me. Advogado: Cezar Orlando Gaglianone Filho, Bruno Zeghbi Martins. Embargado: Copagaz Distribuidora de Gás Sa. Advogado: Jocelino Alves de Freitas, Simone Alves de Freitas. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 16/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 E 2. OPOSIÇÃO POR AUTOR E RÉ EM FACE DO ACÓRDÃO QUE REFORMOU PARCIALMENTE A SENTENÇA. ARESTO QUE NÃO PADECE DE VÍCIOS. CLARA E SUFICIENTE EXPLANAÇÃO DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0079. Processo/Prot: 1196687-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/53897. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002925-13.2010.8.16.0158 Cautelar Inominada. Apelante: João Batista Bieniek. Advogado: Antonio Eloy Bernardin, Ana Maria Silvério Lima. Apelado: Rmh Comércio de Cereais Ltda Me. Advogado: Aparecido José da Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 23/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA, PERDAS E DANOS. CONTRATO VERBAL PARA A AQUISIÇÃO DE SACAS DE FEIJÃO INTERMEDIADO POR TERCEIRO. RÉ QUE NEGA A RELAÇÃO JURÍDICA AFIRMADA NA EXORDIAL, MAS CONFIRMA OS DEPÓSITOS REALIZADOS PELA AUTORA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADEQUADAMENTE FIXADOS. RECURSO DESPROVIDO.

0080 . Processo/Prot: 1200315-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/62452. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002813-76.2002.8.16.0044 Prestação de Contas. Apelante: Luiz Carlos Nogueira. Advogado: Oscar Ivan Prux, Jander Luis Catarin. Apelado: Adilson Abílio de Souza. Advogado: José Teodoro Alves, Valdir Judai. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 23/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AÇÃO AJUIZADA POR SÓCIO DE EMPRESA EM FACE DO SÓCIO ADMINISTRADOR E DA PRÓPRIA EMPRESA.ACÓRDÃO PROFERIDO NA FASE COGNITIVA QUE RECONHECEU CRÉDITO EM FAVOR DA EMPRESA A SER PAGO PELO RÉU. DEVIDOS APENAS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA AO AUTOR.MULTA 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA APÓS A INTIMAÇÃO PELA IMPRENSA OFICIAL DO ADVOGADO DO DEVEDOR PARA O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DA CORTE DO STJ, INCLUSIVE NO RESP Nº 1.262.933, SOB O RITO DO ART. 535-C, DO CPC. PRETENSÃO DO AUTOR DE RECEBIMENTO DO CRÉDITO APURADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. OFENSA À COISA JULGADA. PRETENSÃO QUE EXTRAPOLA OS TRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível nº 1.200.315-1LIMITES DO TÍTULO EXECUTIVO. RECURSO DESPROVIDO.- Para fins do art. 543-C do CPC: Na fase de cumprimento de sentença, o devedor deverá ser intimado, na pessoa de seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir a multa de 10% (dez por cento) sobre montante da condenação (art. 475-J do CPC). (STJ, Corte Especial, Resp. 1.262.933/RJ, Rel.Min. Luis Felipe Salomão, j. 19.06.2013, unânime.)

0081 . Processo/Prot: 1200617-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/89600. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 0035676-39.2010.8.16.0001 Previdenciária. Apelante: Helio Diniz Ricetti Reynaud. Advogado: Flávia Carreira do Valle, Álvaro Eiji Nakashima. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Salvador Oliva Neto, Aline Machado Weber. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Julgado em: 23/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO E/OU AUXÍLIO-ACIDENTE E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL.PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA.REJEITADO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0082 . Processo/Prot: 1203384-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/89864. Comarca: Apucarana. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0011667-73.2013.8.16.0044 Previdenciária. Agravante: I. N. S. S. I.. Advogado: Elvis Gallera Garcia. Agravado: M. L. G.. Advogado: Márcio Genovesi Marques. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Julgado em: 30/09/2014

DECISÃO: Acordam os integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA.CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO NOS CASOS DE VERBA PREVIDENCIÁRIA ALIMENTAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CARACTERIZADA A IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.Vista, relatada e discutida a matéria destes autos de Agravo de Instrumento nº 1.203.384-8, da Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial de Apucarana, nos quais figuram, como agravante, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e, como agravada, M. L. G..

0083 . Processo/Prot: 1209078-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/87855. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0014148-02.2013.8.16.0014 Rescisão de Contrato. Apelante: Companhia de Habitação de Londrina - Cohab. Advogado: Ana Estela Vieira Navarro, Juliana Estrope Bezele. Apelado: Maria Helena Calfa (maior de 60 anos). Advogado: Glauco Cavalcanti de Oliveira Junior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Julgado em: 30/09/2014

DECISÃO: Acordam os integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO

DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE - INSURGÊNCIA QUANTO À SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS FORMULADOS PELA APELANTE - RÉ, ORA APELADA, QUE É PESSOA IDOSA E JÁ PAGOU 71% (SETENTA E UM POR CENTO) DO PREÇO DO CONTRATO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 475 DO CC2002 QUE DEVE SER FEITA COM CAUTELA, EM VISTA DO PRINCÍPIO DA OPERABILIDADE E DAS CLÁUSULAS GERAIS QUE NORTEAM O ORDENAMENTO JURÍDICO - RESOLUÇÃO DA AVENÇA QUE, DIANTE DISSO, CARACTERIZARIA AFRONTA À BOA-FÉ OBJETIVA, À FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E AO DIREITO FUNDAMENTAL DE HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL AO CASO - APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.VISTA, relatada e discutida a matéria destes autos de Apelação Cível nº 1.209.078-9, originária da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de Londrina da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, PR, nos quais figuram, como apelante, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB, e, como apelada, MARIA HELENA CALFA.I - RELATÓRIO

0084 . Processo/Prot: 1209772-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/92474. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0005594-18.2013.8.16.0131 Dúvida. Apelante: M. M. R. (Representado(a)). Advogado: Juliane Carvalho da Silva Lora, Fernanda Luiza Longhi, Magda Demartini Tasca, Flóri Antonio Tasca. Apelado: 2. O. R. I. P. B. P.. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Julgado em: 16/09/2014

DECISÃO: Acordam os integrantes da 6ª Câmara Cível deste Tribunal, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso e determinar a redistribuição às Câmaras competentes. EMENTA: Inconformada, a suscitada impugnou o julgado, aduzindo, em síntese, que: (a) celebrou contrato de compromisso de compra e venda com a empresa MG Empreendimentos Imobiliários, objetivando a aquisição de imóvel residencial; (b) por ocasião da avença foi apresentado pela vendedora documento demonstrando a inexistência de débito e, assim, deve ser dispensada a apresentação de nova certidão, nos termos do art. 47, §6º, da Lei 8.212/91, para fins de lavratura da escritura pública e subsequente registro imobiliário; e (c) o contrato particular de compromisso de compra e venda foi registrado, o que comprova licitude de negócio, afastando qualquer alegação de vício ou dissimulação. O apelado, embora intimado (fl. 61), não apresentou contrarrazões (fl. 62). O Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 63/66). É o relatório do que interessa, na oportunidade. VOTO (FUNDAMENTAÇÃO) A presente discussão envolve registros públicos, cuja competência para o julgamento do recurso atine às 11ª e 12ª Câmaras Cíveis deste Tribunal, consoante exegese do art. 90, IV, "d", do RITJPR. Assim, proponho o não conhecimento do recurso e a redistribuição a um dos apontados órgãos fracionários. DECISÃO Acordam os integrantes da 6ª Câmara Cível deste Tribunal, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso e determinar a redistribuição às Câmaras competentes. Participaram da Sessão e acompanharam o voto do relator os Desembargadores Clayton de Albuquerque Maranhão e Roberto Portugal Bacellar. Curitiba, 16 de setembro de 2014.

0085 . Processo/Prot: 1210210-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2014/94834. Comarca: Pinhão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001100-43.2009.8.16.0134 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Leonardo Moulin Penido de Oliveira. Apelado: Luana Alves Stronzk, Matilde Tereza Alves Stronzk. Advogado: Vera Diana Tomacheski. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Julgado em: 23/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, reformando-se pontualmente a sentença quanto aos honorários advocatícios em reexame necessário e corrigindo-se de ofício quanto aos juros e à atualização monetária. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA.REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO.SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.PRECEDENTES DO STJ. ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E SÚMULA 501 DO STF.2. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. PRAZO DECENAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91 APLICÁVEL AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À LEI Nº 9.528/97. PRAZOS DECADENCIAL E PRESCRICIONAL AFASTADOS EM RELAÇÃO A DEPENDENTE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. ART.198 DO CÓDIGO CIVIL. 3. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 75 DA LEI 8.213/91, NA VIGÊNCIA DA ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI Nº 9.032/95. RMI CORRESPONDENTE A 100% DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. 4. REFORMA DA SENTENÇA, DE OFÍCIO, QUANTO AOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO DA TRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível nº 1.210.210-4 VERBA HONORÁRIA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

0086 . Processo/Prot: 1218480-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/105256. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0002219-60.2003.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Albertina Barbosa Lemes. Advogado: Mozart Pizzatto Andreoli. Apelado: Trans Guaira Ltda. Advogado: Marcus Fontoura Lass, Rogério Fernando da Silva, Adilson Lass. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Julgado em: 30/09/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo retido e à apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRETENSÃO À DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE CONTRATO DE CONTRATO DE COMPRA

E VENDA DE VEÍCULO.AGRAVO RETIDO. INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO À DECLARAÇÃO DA SUSPEIÇÃO DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA AUTORA. DESCABIMENTO.CONFIGURADO INTERESSE NA SOLUÇÃO DA CAUSA. TESE REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.APELAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO ENTRE TRANSPORTADORA E APELANTE.MÉRITO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE DEMONSTRAM A EXISTÊNCIA DE SIMULAÇÃO NO CONTRATO DE COMPRA E VENDA CELEBRADO ENTRE AS PARTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Vista, relatada e discutida a matéria destes autos de Apelação Cível nº 1.218.480-8 da 19ª Vara Cível do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, nos quais figuram, como apelante, ALBERTINA BARBOSA LEMES, e, como apelados, MAXOEL REGINALDO CRUZ, COBRINHA VEÍCULOS LTDA., TRANSPORTADORA TRANS GUAIRA LTDA., SOM BRASIL PROPAGANEDA E PUBLICIDADE LTDA. e ANTÔNIO SEVERO DA SILVA.I -

0087 . Processo/Prot: 1220149-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/150365. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0034026-54.2010.8.16.0001 Medida Cautelar. Apelante: José Francisco Leandro. Advogado: Erich Huttner. Apelado: João Maria Carneiro Lange, Carlos Eduardo Sartori Plombom. Advogado: Ney Luiz Pereira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 23/09/2014 DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE COMPRA E VENDA C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE.PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DO REQUERIDO. ALEGAÇÃO DE INADMISSIBILIDADE DA PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 401 DO CPC.VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL PELO JUIZ. HIPÓTESE, ADEMAIS, EM QUE OS TESTEMUNHOS CONVERGEM PARA O ESCLARECIMENTO DOS FATOS QUE ENVOLVERAM OS LITIGANTES. AUTORES QUE LOGRARAM COMPROVAR O FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. SIMULAÇÃO EVIDENCIADA.MANUTENÇÃO DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA COMPRA E VENDA, COM RESTABELECIMENTO DO "STATUS QUO ANTE". RECURSO NÃO PROVIDO.

0088 . Processo/Prot: 1220375-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/118330. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0003329-26.2005.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Edgar Konjinski, Sebastiana Borges Galvão, Rubens Gutierrez Martins, Janete Borges Galvão. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelado: g. Lafitte Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda, Rdk Administração e Participação Ltda, Noroeste Administração de Bens e Participações, Mappa Participações e Administração Ltda. Advogado: Enio Corrêa Maranhão. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Julgado em: 30/09/2014

DECISÃO: Acordam os integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DESPROPORÇÃO ENTRE O PREÇO PACTUADO E O VALOR DE MERCADO DO BEM COMERCIALIZADO. INEXISTÊNCIA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO COMPROVADO. PREÇO PACTUADO LIVREMENTE. INVIABILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NA PRESENTE DISCUSSÃO. LIBERDADE DE CONTRATAÇÃO NAS RELAÇÕES JURÍDICAS QUE DEVE SER RESPEITADA.AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE E DE VIOLAÇÃO DO DIREITO À INFORMAÇÃO. NÃO CONFIGURADA IRREGULARIDADE EM RELAÇÃO AOS JUROS APLICADOS POR OCASIÃO DA AVENÇA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Vista, relatada e discutida a matéria destes autos de Apelação Cível nº 1.220.375-3, da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos quais figuram, como apelantes, EDGAR KONJINSKI E OUTROS, e, como apeladas, G.LAFFITTE INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTROS.Tem-se, aqui, recurso de apelação interposto em desafio à sentença de fls. 842/847-v, proferida na ação de revisão de contrato imobiliário nº 697/2005, promovida pelos apelantes, nos seguintes termos:"Frente ao exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil e demais dispositivos mencionados, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão contida na inicial deste processo.Por corolário, revogo a medida antecipatória deferida por intermédio da decisão de fls. 138/140 dos autos e autorizo a expedição de alvará, em favor da parte ré, para levantamento das quantias incontroversas depositadas nos autos.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios da parte contrária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando o grau de zelo do profissional, o local da prestação do serviço e a pouca complexidade da demanda, tudo em conformidade com o disposto no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil.Contudo, a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, ficando dispensada do pagamento, observadas as disposições pertinentes da Lei de Assistência Judiciária Gratuita".Inconformados, os autores impugnaram o julgado (fls. 849/857-v), aduzindo, em síntese, que: (a) o preço do imóvel é desproporcional em relação ao valor de mercado; (b) não consta taxa de juros; (c) não foram observadas as disposições do Código de Defesa do Consumidor; e (d) deve ser revista a avença para fins de adequação aos princípios do equilíbrio

contratual e função social do contrato.Contrarrrazões às fls. 861/872, com pedido de desprovemento recursal.É o

0089 . Processo/Prot: 1221367-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2014/108672. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004090-98.2013.8.16.0026 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Campo Largo. Advogado: Márcio Tadeu Brunetta. Apelado: Elisângela do Rocio Ferreira. Advogado: Generoso Horning Martins. Interessado: Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo - Fapen. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 30/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em unanimidade de votos em, a) conhecer e negar provimento ao apelo; b) em sede de reexame necessário reformar a sentença no que tange o índice de atualização monetária, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO- AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. PRELIMINAR.ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. REJEITADA.MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS DESCONTO ILEGAL RESTITUIÇÃO DEVIDA PRECEDENTES DESTA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANTIDOS.ATUALIZAÇÃO DAS VERBAS EM ATRASO. FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 5º, DA LEI Nº 11.960/09, APENAS EM RELAÇÃO AOS JUROS DE MORA. JULGAMENTO DAS ADI?S 4.357 E 4.425 PELO PLENÁRIO DO STF. NORMA DECLARADA EM PARTE INCONSTITUCIONAL, POR ARRASTAMENTO.EFEITOS DA DECISÃO EX TUNC. APLICAÇÃO IMEDIATA AO CASO CONCRETO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. REFORMA PONTUAL EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0090 . Processo/Prot: 1221832-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/105401. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro extrajudicial. Ação Originária: 0000229-48.2012.8.16.0056 Previdenciária. Apelante: Valdomiro Pall. Advogado: Cláudio Ito. Apelado: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss. Advogado: Alber James Moreno Salzedas. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 30/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos apelos, bem como em reformar pontualmente a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO. PEDIDO INICIAL JULGADO IMPROCEDENTE. INSURGÊNCIA.LAUDO QUE ATESTOU A INCAPACIDADE PARCIAL PERMANENTE PARA O TRABALHO.LESÕES CONSOLIDADAS. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO BENEFÍCIO.AUXÍLIO-ACIDENTE QUE SE AMOLDA MELHOR AO CASO CONCRETO. ATUALIZAÇÃO DAS VERBAS EM ATRASO. FAZENDA PÚBLICA.APLICAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 5º, DA LEI Nº 11.960/09, APENAS EM RELAÇÃO AOS JUROS DE MORA. JULGAMENTO DAS ADI?S 4.357 E 4.425 PELO PLENÁRIO DO STF. NORMA DECLARADA EM PARTE INCONSTITUCIONAL, POR ARRASTAMENTO. EFEITOS DA DECISÃO EX TUNC. APLICAÇÃO IMEDIATA AO CASO CONCRETO. APELO 1 CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELO 2 CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA PONTUALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0091 . Processo/Prot: 1222740-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/118336. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002195-09.2011.8.16.0112 Prestação de Contas. Apelante: Kagiva Indústria de Bolas Ltda. Advogado: Ariberto Walter Lautert, Carlos Fernandes. Apelado: Carrefour Comércio e Indústria Ltda. Advogado: Roberto Trigueiro Fontes, Daniela D'amico Moraes. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Julgado em: 30/09/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO(S). SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ARTIGO 267, VI, CPC). PRETENSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPOSSIBILIDADE.INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE GUARDA E ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS.EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO(S). CABIMENTO EM RAZÃO DO VÍNCULO JURÍDICO EXISTENTE ENTRE AS PARTES. SUCUMBÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE RECUSA ADMINISTRATIVA POR PARTE DA RÉ.CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO DAS VERBAS RESPECTIVAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.DESPROPORCIONALIDADE DO VALOR FIXADO EM RELAÇÃO À NATUREZA DA CAUSA.REDUÇÃO NECESSÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.Vista, relatada e discutida a matéria destes autos de Apelação Cível nº 1.222.740-8 da Vara Cível de Marechal Cândido Rondon, nos quais figuram, como apelante, KAGIVA INDÚSTRIA DE BOLAS Ltda., e, como apelada, CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.I - RELATÓRIOTem-se, aqui, apelação cível interposta pela

autora, Kagiva Indústria de Bolas Ltda., em desafio à sentença proferida na "ação de prestação de contas c/c exibição de documentos", autuada sob o nº 2195-09.2011, na qual o juízo "a quo" julgou extinto o processo sem a análise do mérito, nos seguintes termos: "(...) Por todo o exposto, conclui-se, em face do pedido genérico apresentado, que não assiste razão à requerente, deste modo deve ser julgada improcedente a presente pretensão. Deste modo, de ser julgada extinta a ação de prestação de contas, sem apreciação do mérito, com fundamento do art. 267, VI (falta de interesse adequação; necessidade), do CPC, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (hum mil reais), com fulcro no art. 20, §§3º e 4º, do CPC(...)" Nas suas razões a apelante, afirma, em síntese, que: (a) há interesse processual para propor a presente ação a fim de verificar a ocorrência de irregularidades no contrato celebrado entre as partes; (b) os fatos e documentos juntados aos autos devem ser analisados em conjunto, pois não há incompatibilidade de ritos; (c) foi especificado o período que se pretende esclarecer, portanto o pedido não é genérico; (d) devem ser minorados os honorários advocatícios em razão do valor atribuído a causa. O recurso foi recebido em ambos os efeitos, conforme se depreende do despacho de fl. 536. A apelada não apresentou contrarrazões, conforme consta da certidão de fls. 537-v. É o relatório do que interessa, na oportunidade. II - VOTO (FUNDAMENTAÇÃO) Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, passo à análise do apelo interposto. Pretende o apelante a reforma da sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito. 1.1) Da Prestação de Contas. Acerca da natureza e do objetivo da ação de prestação de contas, destaco a lição de Humberto Theodoro Júnior: "A obrigação de prestar as contas, derivadas de qualquer relação jurídica patrimonial, pode ter caráter unilateral, ou seja, pode sujeitar uma só das partes - como se dá com o mandatário, o administrador do condomínio, o síndico, o curador etc. - ou pode ter o caráter bilateral, a teor do que se dá com o contrato de conta corrente." (Op. Cit. P. 86) À vista de tal ensinamento, pode-se afirmar que a ação de prestação de contas tem o escopo de obter a análise pormenorizada dos efeitos patrimoniais de determinada relação jurídica, promovendo o acerto dos créditos existentes entre as partes que dela participam. Da análise dos autos, os documentos acostados às fls. 60/414 comprovam a existência de vínculo jurídico entre as partes. Todavia, não indicam qualquer irregularidade no contrato celebrado. Embora isso, em consonância com a própria natureza do procedimento, a obrigação de prestar as contas está vinculada à existência de administração de bens ou interesses alheios, condição essencial para a configuração do dever prestacional. Assim, neste caso específico, deve ser reconhecida a carência da ação por falta de interesse processual, ante a ausência de interesse de exigir as contas em relação ao contrato celebrado entre as partes (fornecimento de bolas esportivas), pois não existe qualquer vínculo obrigacional relativo à administração de bens ou de direitos do fornecedor (apelante). No presente caso, se a apelante (fornecedora) não tem conhecimento das cláusulas contidas no contrato celebrado com a ré, poderá postular a exibição do respectivo documento. Dessa forma, a apelante carece de interesse de agir para o ajuizamento da ação de prestação de contas, em razão da inadequação da via eleita. Portanto, voto no sentido de manter a sentença que reconheceu a falta de interesse de agir da apelante em relação ao pedido de prestação de contas. 1.2) Da Exibição de Documentos. Quanto ao pedido de exibição de documentos, também constante na exordial, reputo-o cabível. A presente ação foi recebida e tramitou pelo rito ordinário, conforme se depreende do despacho de fl. 426, não havendo óbice à concessão do pedido, de modo que a ré exiba o contrato celebrado entre as partes, bem como os documentos oriundos da relação jurídica entre as partes. Aliás, o fato de a apelante não ter se socorrido da via administrativa para obter o seu direito não impede o ingresso da ação exibicional, uma vez que a jurisprudência tem decidido não ser necessário tal procedimento. Ressalta-se, também, que a existência, ou não, de pedido extrajudicial para obtenção de documento não traduz obstáculo ao pleito de tutela jurisdicional neste sentido. Isso porque, vige no ordenamento jurídico, o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV da CF). Cumpre-se, apenas, verificar a questão sucumbencial, o que será analisado oportunamente. Enfim, não há prova de que a exibição do contrato celebrado entre as partes possa causar danos ao apelado. Portanto, para o fim de melhor aproveitamento dos atos processuais, de modo a prestigiar os princípios da instrumentalidade das formas, da economia processual e celeridade, vislumbro pertinente o pedido de exibição de documentos. Destarte, determino que a apelada exiba o contrato celebrado entre as partes, bem como os comprovantes de pagamento relativo às notas fiscais de fatura juntadas aos autos. Outrossim, considerando que não há qualquer elemento que indique ter a ré negado a exibição na esfera administrativa, não há como imputar-lhe ônus processual.

0092 . Processo/Prot: 1222828-7/01 Agravo

. Protocolo: 2014/264364. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1222828-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Antônio Lucio Batistella. Advogado: Rodrigo Gomes Bonfim. Agravado: Claudio Cunha da Silva, Valdecir Donansan. Advogado: Melquiades Arcoverde Cavalcanti, Leandro Onesti Peixoto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espinola. Julgado em: 23/09/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RAZÃO DA SUA MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "Cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, na fase de execução. Todavia, não se vislumbra a possibilidade de seus efeitos retroagir para alcançar a condenação nas custas e honorários fixados na sentença do processo de conhecimento transitada em julgado, sob pena de ofensa ao art. 467, do CPC (conf. EREsp. nº 255057)." VISTA, relatada e discutida a matéria destes autos de Agravo nº 1.222.828-7/01, em que figuram, como agravante, ANTÔNIO LUCIO

BATISTELLA, e, como agravados, CLAUDIO CUNHA DA SILVA e VALDECIR DONANSAN. I -

0093 . Processo/Prot: 1224751-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/117211. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0017049-26.2012.8.16.0030 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Imobiliária Três Fronteiras - N. Allebrandt e Companhia Ltda. Advogado: Roger Luiz Maciel. Apelante (2): Clovis Pereira. Advogado: Emilson Nazario Ferreira. Apelado: Marcia Helena Beck. Advogado: Marco Aurélio de Oliveira Almeida. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espinola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Julgado em: 30/09/2014

DECISÃO: Acordam os integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento aos recursos, para declarar a nulidade da sentença. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL - ALEGADA NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, SEM PRÉVIA CONSULTA AOS LITIGANTES - MATÉRIA DEBATIDA NO FEITO QUE NÃO É ESSENCIALMENTE DE DIREITO E, ASSIM, IMPRESCINDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - RÉUS QUE APRESENTARAM INÍCIO DE PROVA MATERIAL DE SUA TESE, QUE PODERIA TER SIDO CORROBORADA POR OUTROS MEIOS - CARACTERIZADA A AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS - DECLARAÇÃO DA NULIDADE DA SENTENÇA - RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. VISTA, relatada e discutida a matéria destes autos de Apelações Cíveis nº 1.224.751-9, originárias da 3ª Vara Cível de Foz do Iguaçu, PR, nos quais figuram, como apelantes, IMOBILIÁRIA TRÊS FRONTEIRAS - N. ALLEBRANDT & COMPANHIA LTDA. E CLÓVIS PEREIRA, e, como apelada, MÁRCIA HELENA BECK. I - RELATÓRIO

0094 . Processo/Prot: 1224942-0 Reexame Necessário

. Protocolo: 2014/120814. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000030-41.2013.8.16.0072 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Devair Aparecida Alves (maior de 60 anos). Advogado: Camila Maria Trevisan de Oliveira. Réu (1): Prefeitura Municipal de Itaguajé. Advogado: Danilo Andriago Rocco. Réu (2): Instituto de Previdência do Município de Itaguajé. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 30/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reformar a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE. DIREITO À PARIDADE E ISONOMIA DOS SERVIDORES DA ATIVA. PRECEDENTES. ATUALIZAÇÃO DAS VERBAS EM ATRASO. FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 5º, DA LEI Nº 11.960/09, APENAS EM RELAÇÃO AOS JUROS DE MORA. JULGAMENTO DAS ADI?S 4.357 E 4.425 PELO PLENÁRIO DO STF. NORMA DECLARADA EM PARTE INCONSTITUCIONAL, POR ARRASTAMENTO. EFEITOS DA DECISÃO EX TUNC. APLICAÇÃO IMEDIATA AO CASO CONCRETO. SENTENÇA REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. "Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei".

0095 . Processo/Prot: 1225687-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/178181. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0016197-21.2014.8.16.0001 Pedido de Antecipação de Tutela. Agravante: San Telmo Participações S/a, Cristiane Mocellin. Advogado: Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Luiz Fernando Casagrande Pereira, Cassio Palma Karam Geara. Agravado: Empresa de Águas Ouro Fino Ltda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 23/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VOLTADA À SUSPENSÃO DE DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. AVENTADA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DO TEMA DA DESTITUIÇÃO DA ADMINISTRADORA NA ORDEM DO DIA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO "A QUO" EM FACE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS ENVOLVIDAS E EM CONTA O CRITÉRIO DE INTERVENÇÃO MÍNIMA DO PODER JUDICIÁRIO NAS QUESTÕES SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO E DE POSSIBILIDADE DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC DESATENDIDOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0096 . Processo/Prot: 1227702-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/120330. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro extrajudicial. Ação Originária: 0006085-56.2013.8.16.0056 Acidente do Trabalho. Apelante: Maria Adelaide Garcia da Silva Kikuchi. Advogado: Thiago Bueno Reche. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Jayme Gustavo Arana. Órgão

Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 30/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO. PEDIDO INICIAL JULGADO IMPROCEDENTE. INSURGÊNCIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS E CULTURAIS DO SEGURADO. ARGUMENTO NÃO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA QUE SE APRESENTA COMO A BENEFÍCIO APLICÁVEL AO CASO CONCRETO. SEGURADA QUE JÁ PERCEBE OS PROVENTOS PREVIDENCIÁRIOS. APELO CONHECIDO NÃO PROVIDO.

0097 . Processo/Prot: 1230112-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/143205. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009913-74.2009.8.16.0129 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Ayr Domingos (maior de 60 anos). Advogado: Rodolfo Nogueira Pedro Bom, Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Apelado: Brasil Telecom S/A. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Joaquim Miró. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 23/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 267, IV DO CPC. IRRESIGNAÇÃO DO REQUERENTE. EXORDIAL INSTRUÍDA DESDE LOGO COM A RADIOGRAFIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADA ANTE A NÃO CONSTATAÇÃO DA UTILIDADE OU NECESSIDADE DO PROVIMENTO JURISDICCIONAL PERSEGUIDO, VEZ QUE O AUTOR POSSUIU AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE ADIMPLENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0098 . Processo/Prot: 1233270-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/166586. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000977-96.2013.8.16.0104 Concessão de Benefício. Apelante: Jorandi Dias de Campos. Advogado: Ana Paula Cobuci dos Santos, João Moraes do Bonfim. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social. Advogado: Fernando Frederico. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 30/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao apelo nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO C/C APOSENTADORIA POR INVALIDEZ C/C AUXÍLIO- ACIDENTE COM TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL. MÉRITO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0099 . Processo/Prot: 1234963-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/167951. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0033791-82.2009.8.16.0014 Adjudicação Compulsória. Apelante: Perfor - Comércio de Artefatos Metálicos Ltda. Advogado: Robson Ochial Padilha, Eliseu Raphael Venturi. Apelado: Ambilux Acabamento Para Construção Ltda, Tania Sessak Puls, Alexandre Sessak. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 30/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, ANTE O ABANDONO DA CAUSA. AUTORA QUE NÃO ACATOU DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO, MESMO INTIMADA PESSOALMENTE POR DUAS OPORTUNIDADES. PROCURADOR INTIMADO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA. ABANDONO DE CAUSA CONFIGURADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 267, III DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDA.

0100 . Processo/Prot: 1236268-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/207392. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0066944-77.2011.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassinari. Apelado: Manoel Ferreira Dias (maior de 60 anos). Advogado: Elisângela Pereira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 23/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator, restando prejudicado o Reexame Necessário, conhecido de ofício, e demais reclamos recursais do INSS. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PROCEDÊNCIA COM CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. CABIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO, VEZ QUE SE TRATA DE CONDENAÇÃO ILÍQUIDA. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OCORRIDA

EM 1986. AVENTADA HIPÓTESE DE DECADÊNCIA. NÃO VERIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. HIPÓTESE QUE ACARRETA APENAS A PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORMENTE AO QUINQUÊNIO QUE ANTECEDEU O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO EM 2006 DE APOSENTADORIA POR IDADE. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO. AUSÊNCIA DE PARCELAS VENCIDAS A TÍTULO DE AUXÍLIO- ACIDENTE A SEREM PAGAS PELO INSS EM FACE DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SITUAÇÃO QUE NÃO ACARRETA EM TOTAL IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO DEDUZIDA NA INICIAL, NOTADAMENTE EM FACE DO CONTEÚDO DECLARATÓRIO. DECAIMENTO RECÍPROCO QUE ENSEJA A REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DO INSS, PREJUDICADAS AS DEMAIS QUESTÕES AVENTADAS PELA AUTARQUIA-RÉ, BEM COMO O REEXAME NECESSÁRIO.

0101 . Processo/Prot: 1238185-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/184128. Comarca: Arapongas. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0005345-10.2008.8.16.0045 Acidente do Trabalho. Apelante: Antônio Constante (maior de 60 anos). Advogado: Evandro Cesar Mello de Oliveira, Hélder Masquete Calixti, Alexandre da Silva. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: João Augusto Carneiro Araújo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 30/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, dar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO. PEDIDO INICIAL JULGADO IMPROCEDENTE. INSURGÊNCIA. LAUDO QUE ATESTOU A INCAPACIDADE PARCIAL PERMANENTE PARA O TRABALHO. JUÍZO QUE NÃO SE VINCULA AO PARECER DO EXPERT. NECESSIDADE DE PONDERAÇÃO DOS ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS E CULTURAIS DO TRABALHADOR. APELO DE IDADE AVANÇADA E BAIXO GRAU DE ESCOLARIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REINserção NO MERCADO DE TRABALHO. BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDO. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO VÁLIDA. PRECENDENTES. SALÁRIO-FAMÍLIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. APELO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO. ATUALIZAÇÃO DAS VERBAS EM ATRASO. FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 5º, DA LEI Nº 11.960/09, APENAS EM RELAÇÃO AOS JUROS DE MORA. JULGAMENTO DAS ADI'S 4.357 E 4.425 PELO PLENÁRIO DO STF. NORMA DECLARADA EM PARTE INCONSTITUCIONAL, POR ARRASTAMENTO. EFEITOS DA DECISÃO EX TUNC. APLICAÇÃO IMEDIATA AO CASO CONCRETO. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.

0102 . Processo/Prot: 1238791-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2014/184452. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003253-49.2011.8.16.0079 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Adriana Cordeiro Lopes. Apelado: Juarez Pereira Guir. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincenzi, Arni Deonildo Hall, Veroni Lourenço Scabeni. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 30/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao apelo, com reforma parcial de sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. REJEITADO. REVISÃO ESTABELECIDNA NA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. APLICAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTES A 80% DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. ATUALIZAÇÃO DAS VERBAS EM ATRASO. FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 5º, DA LEI Nº 11.960/09, APENAS EM RELAÇÃO AOS JUROS DE MORA. JULGAMENTO DAS ADI'S 4.357 E 4.425 PELO PLENÁRIO DO STF. NORMA DECLARADA EM PARTE INCONSTITUCIONAL, POR ARRASTAMENTO. EFEITOS DA DECISÃO EX TUNC. APLICAÇÃO IMEDIATA AO CASO CONCRETO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0103 . Processo/Prot: 1239858-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/186159. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0015434-93.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante (1): Fundação dos Economistas Federais - Funcef. Advogado: Ana Carolina dos Reis Wosch, Paulo Fernando Paz Alarcón. Apelante (2): Nelson Colauto. Advogado: Nelson Colauto. Apelado (1): Nelson Colauto. Advogado: Nelson Colauto. Apelado (2): Fundação dos Economistas Federais Funcef. Advogado: Ana Carolina dos Reis Wosch, Paulo Fernando Paz Alarcón. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 30/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos,

em conhecer parcialmente do apelo1 e dar-lhe parcial provimento; bem como em conhecer parcialmente do apelo2 e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEMANDA JULGADA PROCEDENTE. INSURGÊNCIA. JULGAMENTO SIMULTÂNEO DOS RECURSOS. PRELIMINARES. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. NÃO ACOLHIDA. CONTRATO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO. NÃO ACOLHIDA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO DA RÉ. REFUTADA. INSTRUMENTALIDADE PROCESSUAL. SUBSTABELECIMENTO APRESENTADO EM SEDE DE APELAÇÃO. VÍCIO SANÁVEL. SENTENÇA CITRA PETITA. NÃO ACOLHIDA. JUÍZO SINGULAR QUE DEMONSTROU SEU POSICIONAMENTO DE FORMA ESCORREITA E ANALISOU A LIDE EM SUA COMPLETUDE. INAPLICABILIDADE DO CDC. AFASTADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 321, DO STJ. MÉRITO. APOSENTADO VINCULADO AO PLANO DENOMINADO REG/REPLAN. PREVISÃO DE CÁLCULO DE SUPLEMENTAÇÃO VINCULADO AOS PROVENTOS DECORRENTES DE BENEFÍCIO CONCEDIDO PELO INSS. REAJUSTE DE RENDA VINCULADO. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS PELO INATIVO. DELIMITAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO À FUNCEF. PREVISÃO NO REGULAMENTO DO REG. SEGURADO VINCULADO AO REG/REPLAN. INAPLICABILIDADE DA REGRA. PARIDADE E INCLUSÃO DE HORAS EXTRAS NO CÁLCULO. INOVAÇÃO RECURSAL. DEVOLUÇÃO EM DOBRO; MULTA; ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E JUROS MORATÓRIOS. PEDIDOS PREJUDICADOS. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. APELO 1 PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELO 2 PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0104 . Processo/Prot: 1242797-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/232011. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0021788-66.2011.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Salvador Oliva Neto. Apelado: Alexandre Rocha Maciel. Advogado: Ricardo Pavão Tuma. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 30/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, e modificar a sentença também em sede de reexame necessário nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEMANDA JULGADA PROCEDENTE. INSURGÊNCIA. NEXO CAUSAL. CARACTERIZADO. TRABALHO QUE ATUOU PARA O APARECIMENTO DA MOLÉSTIA SOFRIDA PELO TRABALHADOR. CONDIÇÃO DE SEGURADO. VERIFICADA. LAUDO PERICIAL QUE CONCLUIU PELA INCAPACIDADE PARCIAL PERMANENTE. LESÕES EM GRAU MÍNIMO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. TESE AFASTADA. LESÕES CONSOLIDADAS. AUXÍLIO-ACIDENTE QUE SE MOSTRA NECESSÁRIO. TERMO INICIAL DA BENESSE. DIA SEGUINTE À CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ATUALIZAÇÃO DAS VERBAS EM ATRASO. FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 5º, DA LEI Nº 11.960/09, APENAS EM RELAÇÃO AOS JUROS DE MORA. JULGAMENTO DAS ADI?S 4.357 E 4.425 PELO PLENÁRIO DO STF. NORMA DECLARADA EM PARTE INCONSTITUCIONAL, POR ARRASTAMENTO. EFEITOS DA DECISÃO EX TUNC. APLICAÇÃO IMEDIATA AO CASO CONCRETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANTIDOS. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA MODIFICADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0105 . Processo/Prot: 1242997-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/240241. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003097-05.2011.8.16.0130 Cobrança. Apelante: Rodonorte - Concessionária de Rodovias Integradas S/a. Advogado: Mariana Forbeck Cunha, Carlos Eduardo Manfredini Hapner. Apelado: Guiana Transportes Ltda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 30/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do apelo e negar-lhe provimento, mantendo intacta a sentença, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL COBRANÇA C/ C INIBITÓRIA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE COBRANÇA E DE IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO DE TUTELA INIBITÓRIA INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE REAL AMEAÇA DE PRÁTICA DE ATO ILÍCITO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS ÔNUS DA AUTORA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, I, DO CPC AUSÊNCIA DE REQUISITO AUTORIZADOR PARA A CONCESSÃO DO PEDIDO INIBITÓRIO SENTENÇA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO.

0106 . Processo/Prot: 1243078-7/01 Agravo

. Protocolo: 2014/276878. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1243078-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Agravado: Mateus de Gouveia. Advogado: Thais Takahashi, Arelton Tadeu Abia de Oliveira, Antônio Carlos Bernardino Narente. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Julgado em: 23/09/2014

DECISÃO: Acordam os integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, CONCEDENDO A GRATUIDADE PROCESSUAL AO ORA AGRAVADO - ALEGADA NULIDADE, POR OFENSA AO ART. 5º, LV, DA CF, E AO ART. 527, V, DO CPC - INEXISTÊNCIA DE PREJUIZO AO AGRAVADO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

0107 . Processo/Prot: 1244243-8/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2014/315925. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1244243-8 Apelação Cível. Agravante: Saoundview Holdings Llc. Advogado: Veríssimo Moraes Simões, Gustavo Lessa Neto. Agravado: Cia Multi Industrial, Antônio Sérgio Prandini, Carswell International Inc. Advogado: José Luiz Nunes da Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 16/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em receber o regimental como agravo previsto no § 1º do art. 557 do CPC, e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CONHECIMENTO COMO AGRAVO DO § 1º DO ART. 557 DO CPC. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO POR MANIFESTA EXTEMPORANEIDADE. DECISÃO RESPALDADA NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. RECURSO DESPROVIDO.

0108 . Processo/Prot: 1245071-6/01 Agravo

. Protocolo: 2014/305138. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1245071-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Ford Motor Company Brasil Ltda. Advogado: Rafael Furtado Madi, Adriano Henrique Göhr, Gabriela Vitiello Wink. Agravado: Antonio Vieira de Melo. Advogado: Lizeth Sandra Ferreira Detros, Edmar Sílvia Romano. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 23/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO, AO QUAL FOI NEGADO SEGUIMENTO - INSURGÊNCIA: AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA - MERA REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS DA INICIAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

0109 . Processo/Prot: 1247212-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/212564. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001080-97.2006.8.16.0056 Declaratória. Apelante: Fernando Augusto Rodrigues Formigoni. Advogado: Everton Santana Alves, Idevar Campaneruti. Apelado: Francisco Marcolino de Andrade. Advogado: Ana Paula Martins Scleruc, Vera Lucia Alves dos Santos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 30/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes desta Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso dar-lhe provimento ao apelo para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento do feito, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 267, III DO CPC. CARTA RECEBIDA POR TERCEIRA PESSOA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA CASSAR A SENTENÇA E RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA REGULAR PROSEGUIMENTO DO FEITO.

0110 . Processo/Prot: 1247330-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2014/210382. Comarca: Barracão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0003942-09.2013.8.16.0052 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss. Advogado: Adriana Cordeiro Lopes. Apelado: Gardino Luiz Alves (maior de 60 anos). Advogado: Gilberto Jakimiu, Roselilce Franceli Campana. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 30/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do apelo e dar-lhe parcial provimento; bem como de reformar a sentença proferida pelo Juiz singular no tocante aos juros e correção monetária, em sede de reexame necessário, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEMANDA JULGADA PROCEDENTE. INSURGÊNCIA. QUALIDADE DO SEGURADO. VERIFICADA. CONTRIBUINTE QUE PERCEBEU AUXÍLIO-DOENÇA EM MOMENTO ANTERIOR. NEXO CAUSAL. CARACTERIZADO. TRABALHO DO ACIDENTADO QUE CONTRIBUIU PARA O APARECIMENTO DA MOLÉSTIA. GRAU DE INCAPACIDADE. PARCIAL DEFINITIVA. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE PREENCHIDOS. LESÕES CONSOLIDADAS. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIA SEGUINTE À CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA MULTA DIÁRIA. NÃO VERIFICADA. FAZENDA PÚBLICA NÃO É ISENTA À COMINAÇÃO DE ASTREINTES. PRECEDENTES. REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. CARÁTER ALIMENTAR. ATUALIZAÇÃO DAS VERBAS EM ATRASO. FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 5º, DA LEI Nº 11.960/09, APENAS EM RELAÇÃO AOS JUROS DE MORA. JULGAMENTO DAS ADI?S 4.357 E 4.425 PELO PLENÁRIO DO STF.

NORMA DECLARADA EM PARTE INCONSTITUCIONAL, POR ARRASTAMENTO. EFEITOS DA DECISÃO EX TUNC. APLICAÇÃO IMEDIATA AO CASO CONCRETO. REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. CARÁTER ALIMENTAR. PEDIDO SUCESSIVO.PREJUDICADO. PREQUESTIONAMENTO.DESNECESSIDADE. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO. SENTENÇA REFORMADA NO TOCANTE AOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

0111 . Processo/Prot: 1248422-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/255999. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0029415-96.2013.8.16.0019 Acidente do Trabalho. Apelante: Gildo Vieira de Mello. Advogado: Eder Shoit Hashimoto, Débora Maceno. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Danielle Chiamulera. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 30/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA.EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL. INSURGÊNCIA. AUTOR QUE NÃO SE INCUMBIU EM PROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO.INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, I, DO CPC.SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0112 . Processo/Prot: 1250154-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/264284. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0001478-18.2014.8.16.0001 Indenização. Agravante: Reitzfeld Empreendimento Imobiliário Champagnat Spe Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araújo Kroetz, Paulo Sérgio Dubena. Agravado: Markyan Vendrame Magnini. Advogado: Romildo José Carignano, Leonardo Cumin Carignano. Interessado: Gafisa Sa, Lps Sul - Consultoria de Imóveis Ltda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 30/09/2014

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CONSTATAÇÃO DE DEFEITO NESTE. TUTELA DEFERIDA PARCIALMENTE PELO JUÍZO ?A QUO?. I - DETERMINAÇÃO DE AVERBAÇÃO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE.PREJUÍZOS A TERCEIROS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUANTO A DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO. II- REALIZAÇÃO DOS REPAROS.DELIMITAÇÃO NA FORMA DO PEDIDO INICIAL.III- PRAZO ESTABELECIDO PARA INÍCIO DAS OBRAS E NÃO PARA SUA FINALIZAÇÃO.POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA.COERÇÃO AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.IV- RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0113 . Processo/Prot: 1250335-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2014/253171. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0069389-58.2013.8.16.0014 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional de Seguro Social. Advogado: Jayme Gustavo Arana. Apelado: Jaime Cazarim da Silva. Advogado: Gustavo Rosendo Sanches de Freitas. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 30/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, com reforma pontual da sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE PARA CONCEDER AO AUTOR O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE.REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AUTOR QUE FAZ JUS AO BENEFÍCIO. OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 86 DA LEI 8.213/91. ATUALIZAÇÃO DAS VERBAS EM ATRASO. FAZENDA PÚBLICA.APLICAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 5º, DA LEI Nº 11.960/09, APENAS EM RELAÇÃO AOS JUROS DE MORA. JULGAMENTO DAS ADI?S 4.357 E 4.425 PELO PLENÁRIO DO STF. NORMA DECLARADA EM PARTE INCONSTITUCIONAL, POR ARRASTAMENTO. EFEITOS DA DECISÃO EX TUNC. APLICAÇÃO IMEDIATA AO CASO CONCRETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.MANTIDOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0114 . Processo/Prot: 1252024-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/235706. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 0047022-74.2012.8.16.0014 Acidente do Trabalho. Apelante: Erick Henrique Cordeiro. Advogado: Gustavo Rosendo Sanches de Freitas. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese, Evandro Nakad Calijuri. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 30/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, com reforma integral da sentença, nos termos

do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO INICIAL JULGADO IMPROCEDENTE. INSURGÊNCIA. LESÕES EM GRAU MÍNIMO QUE REDUZEM A CAPACIDADE LABORATIVA DO AUTOR. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. APELANTE QUE FAZ JUS AO BENEFÍCIO. OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 86 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA INDEVIDA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA - ART. 86, §2º, DA LEI 8.213/91. ATUALIZAÇÃO DAS VERBAS EM ATRASO. FAZENDA PÚBLICA.APLICAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 5º, DA LEI Nº 11.960/09, APENAS EM RELAÇÃO AOS JUROS DE MORA. JULGAMENTO DAS ADI?S 4.357 E 4.425 PELO PLENÁRIO DO STF. NORMA DECLARADA EM PARTE INCONSTITUCIONAL, POR ARRASTAMENTO. EFEITOS DA DECISÃO EX TUNC. APLICAÇÃO IMEDIATA AO CASO CONCRETO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0115 . Processo/Prot: 1252459-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/242133. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009389-10.2014.8.16.0030 Exceção de Incompetência. Agravante: Karyna Cardoso da Silva. Advogado: Glaci Elza Ishikawa, Elaine Yuriko Ishikawa. Agravado: Harbord Refrigeração Industrial Ltda. Advogado: Marlene de Moraes. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 30/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM DESCONSTITUIÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO - FORO DE ELEIÇÃO - AFASTADO - DETERMINAÇÃO ABUSIVA - RELAÇÃO DE CONSUMO COMPROVADA - MITIGAÇÃO DA TEORIA FINALISTA - COMPETENTE FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 101 DO CDC - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

0116 . Processo/Prot: 1255264-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/264565. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0013727-66.2014.8.16.0017 Declaratória. Agravante: Felipe Correa Campos Ribeiro. Advogado: Rodrigo Martins Barbosa, Rogel Martins Barbosa. Agravado: Uningá Unidade de Ensino Superior Ingá Ltda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 30/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, confirmando a decisão liminar que concedeu os efeitos da tutela antecipada, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OGRIGAÇÃO DE FAZER - INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA- REMATRÍCULA NO QUINTO PERÍODO DO CURSO DE MEDICINA- PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES À CONCESSÃO DA TUTELA NA FORMA ANTECIPADA-RECURSO PROVIDO.

0117 . Processo/Prot: 1255874-0 Reexame Necessário

. Protocolo: 2014/273519. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0018684-90.2013.8.16.0035 Mandado de Segurança. Autor: J. A. S. J., M. F. O. (Representado(a)). Advogado: Icaro André Machado. Réu: M. S. J. P.. Advogado: Camila Simoni Junqueira, Zoraide Elizabeth Simm. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 30/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a sentença, em sede de reexame necessário. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR.IMPETRANTE QUE PRETENDE MATRICULAR SUA FILHA EM CRECHE LOCALIZADA PRÓXIMO À RESIDÊNCIA. DIREITO AO ACESSO À EDUCAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 205 E 208, IV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO PELA OFERTA DE VAGAS EM CRECHES E PRÉ- ESCOLAS NO ENSINO PÚBLICO. VAGAS LIMITADAS QUE NÃO PODEM SERVIR DE ESCUSA PARA O ENTE PÚBLICO DEIXAR DE ATENDER AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS.SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0118 . Processo/Prot: 1258226-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/229283. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0065483-60.2013.8.16.0014 Exibição. Apelante: Palmira Cogo Marcilio. Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho. Apelado: Serasa S/a. Advogado: Jefferson Santos Mennini, Leandro Luis Loto, Moira Roma Canalle. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 30/09/2014

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DEMANDA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. INSURGÊNCIA.INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ARGUMENTO ACOLHIDO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 20, DO CPC. EMPRESA APELADA QUE APRESENTOU OS DOCUMENTOS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO.RECONHECIMENTO JURÍDICO IMPLÍCITO DO PEDIDO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS É MEDIDA QUE SE IMPÕE.

INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 26, DO CPC. PRECEDENTES. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

SEÇÃO DA 8ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 8ª Câmara Cível
Relação No. 2014.09789

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abdenaculo Gabriel de Sousa Filho	012	1059578-5/01
Ademar da Costa Flores Junior	031	1121320-0/01
	033	1122046-3/01
	036	1124923-3/01
	052	1152834-2/01
	055	1153218-2/02
	056	1153659-3/01
	057	1153659-3/02
	058	1155350-3/01
	059	1155350-3/02
	063	1160368-8/01
Adenilson Cruz	082	1197353-4
Adriano Carlos Souza Vale	005	0986005-1/01
Alceu Conceição Machado Filho	071	1171701-0
Alcirley Canedo da Silva	062	1158959-8/01
Alessander Ribeiro Lopes	088	1220030-9
Alessandra Francisco de M. Franco	091	1225428-9
Alessandra Galli	031	1121320-0/01
	032	1121320-0/02
	033	1122046-3/01
	034	1122046-3/02
	036	1124923-3/01
	037	1124923-3/02
	052	1152834-2/01
	053	1152834-2/02
	054	1153218-2/01
	055	1153218-2/02
	056	1153659-3/01
	057	1153659-3/02
	058	1155350-3/01
	059	1155350-3/02
	063	1160368-8/01
	064	1160368-8/02
Alex Adamczik	030	1119567-2
Alexandra Mattar de Roque	005	0986005-1/01
Alexandre da Silva Moraes	002	0944232-8
Alexandre Nelson Ferraz	008	1050791-2/01
Alexandre Pigozzi Bravo	077	1189549-5
Alsídinei de Oliveira	086	1207457-2
Álvaro Dias Henrique	024	1110685-9
Ana Cristina Tavnarno Pereira	068	1166058-1/01
André Diniz Affonso da Costa	044	1132784-1
Andrea Regina Schwendler Cabeda	043	1131404-4
Andrea Sabbaga de Melo	031	1121320-0/01
	032	1121320-0/02
	033	1122046-3/01
	034	1122046-3/02
	036	1124923-3/01
	037	1124923-3/02
	052	1152834-2/01
	053	1152834-2/02
	054	1153218-2/01
	055	1153218-2/02
	056	1153659-3/01
	057	1153659-3/02

Andrei de Oliveira Rech
Anelise Roberta Belo B. Valente

Angelo Tagliari Torrecilha
Antonio Cláudio Maximiano

Armando Garcia
Arthur Sabino Damasceno
Aurimar José Turra
Bárbara Buassi
Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira

Bruna Grasso Ferreira
Bruno Augusto Sampaio Fuga

Bruno Follador Haluch
Bruno Galoppini Felix
Camilla Scaramal de Angelo Hatti

Carla Heliana Vieira M. Tantin
Carlos Alberto da Silva Junior
Carlos Alberto de C. Foggiano
Carlos Alberto Farion de Aguiar
Carlos Araújo Filho
Carlos Eduardo Levy
Carlos Fernando de S. Castro

Carmem Lucia Crozetta
Claudia Montardo Rigoni
Clóvis Suplicy Wiedmer Filho
Cristiane Belinati Garcia Lopes

Daniel Augusto Glomb
Daniel Jimenez Ormianin
Daniela Roberta Slongo

David Alves de Araújo Júnior

Dayro Genari
Débora Batista Henriques
Débora Peres Demetroff
Débora Sampaio Fuga
Demétrio Maruch Nunes da Silva
Denise Pereira dos Santos
Denner Pierro Lourenço

058 1155350-3/01
059 1155350-3/02
063 1160368-8/01
064 1160368-8/02
094 1228141-9/01
010 1053632-0/01
019 1093480-8/01
074 1186375-3
080 1194373-4
081 1196143-4
084 1201072-5
088 1220030-9
092 1226721-9
095 1231688-2/01
100 1243183-3
002 0944232-8
007 1031785-2/01
085 1203076-1
030 1119567-2
044 1132784-1
065 1160478-9
092 1226721-9
010 1053632-0/01
020 1094262-4/01
003 0980189-8/01
046 1136888-0/01
080 1194373-4
008 1050791-2/01
013 1060943-9/01
039 1125567-9
066 1163153-9
008 1050791-2/01
015 1077000-0/01
015 1077000-0/01
013 1060943-9/01
073 1184062-3
039 1125567-9
065 1160478-9
028 1117690-8
016 1086202-3/01
013 1060943-9/01
066 1163153-9
098 1236193-8/01
094 1228141-9/01
031 1121320-0/01
032 1121320-0/02
033 1122046-3/01
034 1122046-3/02
036 1124923-3/01
037 1124923-3/02
052 1152834-2/01
053 1152834-2/02
054 1153218-2/01
055 1153218-2/02
056 1153659-3/01
057 1153659-3/02
058 1155350-3/01
059 1155350-3/02
063 1160368-8/01
064 1160368-8/02
023 1110107-0/01
025 1111059-3/01
011 1058715-4/01
044 1132784-1
091 1225428-9
047 1138195-8
026 1112108-5
091 1225428-9
049 1141364-8

- 88 -

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

João Manoel Grott	066	1163153-9			064	1160368-8/02
João Paulo Straub	016	1086202-3/01			012	1059578-5/01
João Ricardo Ferrer	048	1139401-5		Marcelo Cristovão de Oliveira	062	1158959-8/01
Jorge Pires de Camargo	016	1086202-3/01		Marcelo Gonçalves da Silva	086	1207457-2
Elias				Marcelo Issamu Higashiyama	087	1216596-3
José Antonio Cordeiro Calvo	075	1187388-4		Marcelo Lopes Salomão	005	0986005-1/01
José Antônio de Andrade	069	1168824-3		Marcelo Mazur	083	1199813-3
Alcântara				Marcelo Rodrigues Veneri	006	1000644-3/01
José Armando da Glória	043	1131404-4		Marco Aurélio Gonçalves		
Batista				Nogueira		
José Dolmiro de Andrade	069	1168824-3		Maria Alice Soares Dassi	016	1086202-3/01
Alcântara				Maria Emilia Gonçalves de	077	1189549-5
José Eduardo de Assunção	072	1176968-5		Rueda		
José Heriberto Micheletto	042	1130997-0		Maria Lúcia Lins C. d.	031	1121320-0/01
José Roberto Natulini Filho	012	1059578-5/01		Medeiros		
Juliana Mara da Silva	044	1132784-1			032	1121320-0/02
Juliana Trautwein Chede	080	1194373-4			034	1122046-3/02
Juliano Francisco Sarmento	096	1233935-4/01			037	1124923-3/02
Julio César Guillen Aguilera	077	1189549-5			052	1152834-2/01
Jurandir Ricardo P. Júnior	021	1096892-0/01			053	1152834-2/02
Karen Yumi Shigueoka	088	1220030-9			054	1153218-2/01
	100	1243183-3			056	1153659-3/01
Karin Kassmayer	094	1228141-9/01			057	1153659-3/02
Karina Hashimoto	068	1166058-1/01			058	1155350-3/01
Karl Gustav Kohlmann	094	1228141-9/01			059	1155350-3/02
Karlo Messa Vettorazzi	078	1193253-3		Maria Regina Vizioli de Melo	064	1160368-8/02
Katia Pacheco	015	1077000-0/01		Mariana Cavalcante Borralho	096	1233935-4/01
Kenji Della Pria Hatamoto	084	1201072-5		Mariana Cavallin Xavier	065	1160478-9
Larissa Grimaldi Rangel	060	1156244-4/01		Mariana Pereira Valério	022	1098014-4/01
Soares					018	1091821-1/01
Leonardo de Lima e Silva	082	1197353-4			051	1151491-3/02
Bagno					072	1176968-5
Ligiane Barbosa da Silva	045	1136607-5/01			073	1184062-3
	074	1186375-3		Mariane Peixoto Biscaia	067	1163820-5
Lindsay Laginestra	026	1112108-5		Mario Cesar Langowski	004	0984321-2
Lizete Rodrigues Feitosa	076	1188593-9		Mário Marcondes	001	0920961-2/04
	093	1227932-6		Nascimento		
	099	1239247-3			004	0984321-2
Lolinn Chan	015	1077000-0/01			079	1193729-2
Louise Rainer Pereira	082	1197353-4		Marise Isotton Mior Medeiros	065	1160478-9
Gionédís				Marli Regina Renoste Vieli	067	1163820-5
Luiz Alberto Ziolkowski	043	1131404-4		Marlos Gaio	095	1231688-2/01
Luiz Carlos Luges	050	1151491-3/01		Marlúcio Bonfim Trindade	049	1141364-8
Luiz Carlos Vasselai	044	1132784-1		Maurício Beleski de Carvalho	062	1158959-8/01
Luiz Felipe Apollo	060	1156244-4/01		Maurício Kavinski	011	1058715-4/01
Luiz Fernando Casagrande	030	1119567-2		Milton Luiz Cleve Küster	004	0984321-2
Pereira					007	1031785-2/01
	040	1125996-0/01			018	1091821-1/01
Luiz Henrique Bona Turra	016	1086202-3/01			024	1110685-9
	044	1132784-1			047	1138195-8
Luiz Rodrigues Wambier	031	1121320-0/01			050	1151491-3/01
	032	1121320-0/02			051	1151491-3/02
	034	1122046-3/02			067	1163820-5
	037	1124923-3/02			069	1168824-3
	052	1152834-2/01			072	1176968-5
	053	1152834-2/02			073	1184062-3
	054	1153218-2/01			079	1193729-2
	056	1153659-3/01			085	1203076-1
	057	1153659-3/02			089	1220624-1
	058	1155350-3/01			097	1235589-0
	059	1155350-3/02		Mireilly Carolyne Drongek	030	1119567-2
	064	1160368-8/02		Mirela Maria Dias	096	1233935-4/01
Manoel Caetano Ferreira	031	1121320-0/01		Mônica Ferreira Mello Biora	004	0984321-2
Filho				Murilo Cleve Machado	079	1193729-2
	032	1121320-0/02		Murilo Távora	089	1220624-1
	033	1122046-3/01		Nanci Terezinha Zimmer R.	088	1220030-9
	034	1122046-3/02		Lopes		
	036	1124923-3/01			100	1243183-3
	037	1124923-3/02		Nelson Luiz Nouvel Alessio	001	0920961-2/04
	052	1152834-2/01			068	1166058-1/01
	053	1152834-2/02		Nelson Soares da Silva Nero	044	1132784-1
	054	1153218-2/01		Nerci Doarte	087	1216596-3
	055	1153218-2/02		Noa Piatã Bassfeld Gnata	098	1236193-8/01
	056	1153659-3/01		Odair Martins	035	1124519-9/01
	057	1153659-3/02		Pablo Perez Fanhani	060	1156244-4/01
	058	1155350-3/01		Patricia de S. F. M.	057	1153659-3/02
	059	1155350-3/02		Stadtlander		
	063	1160368-8/01			059	1155350-3/02
				Patricia Raquel Caires Jost	082	1197353-4

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Paula Melina Firmiano Tudisco	089	1220624-1
Paulo Cesar Horochoski	012	1059578-5/01
Paulo Roberto Luviseti	060	1156244-4/01
Priscila Kei Sato	059	1155350-3/02
Rafael Furtado Madi	023	1110107-0/01
	025	1111059-3/01
	065	1160478-9
Rafael Lucas Garcia	081	1196143-4
Rafael Santos Carneiro	045	1136607-5/01
	046	1136888-0/01
	065	1160478-9
Rafaela Almeida do Amaral	009	1051061-3
Rafaela Polydoro Küster	007	1031785-2/01
	024	1110685-9
	047	1138195-8
	067	1163820-5
	069	1168824-3
	085	1203076-1
	089	1220624-1
	097	1235589-0
Ralph Pereira Macorim	013	1060943-9/01
Rayka Rafaela Dal Pai Bin Gennari	011	1058715-4/01
Renata Antunes Garcia	030	1119567-2
Renata Farah Pereira de Castro	014	1069643-0
Renato Ribeiro Schmidt	005	0986005-1/01
	026	1112108-5
Ricardo Domingues Brito	070	1170536-9
Ricardo Mussi Pereira Paiva	042	1130997-0
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	059	1155350-3/02
Robert Carlon de Carvalho	099	1239247-3
Roberta Ribas Santos	083	1199813-3
Robson Sakai Garcia	022	1098014-4/01
	097	1235589-0
Rodolfo Pino Clivatti	095	1231688-2/01
Rodrigo Krambeck Valente	048	1139401-5
Rodrigo Xavier Leonardo	071	1171701-0
Rogério Steinemann Dumke	006	1000644-3/01
Ronize Fantin	013	1060943-9/01
Rosângela Khater	070	1170536-9
Rosemary Fabiane	071	1171701-0
Rubens Cesar Teles Florenzano	040	1125996-0/01
Sergio Roberto da Fontoura Juchem	031	1121320-0/01
	032	1121320-0/02
	033	1122046-3/01
	036	1124923-3/01
	052	1152834-2/01
	053	1152834-2/02
	056	1153659-3/01
	057	1153659-3/02
	058	1155350-3/01
	059	1155350-3/02
Sigisfredo Hoepers	038	1125138-8
Silvio Felipe Guidi	030	1119567-2
Simone Dominschek	022	1098014-4/01
Sivonei Mauro Hass	070	1170536-9
Suhéllyn Hoogevonink de Azevedo	071	1171701-0
Suzy Satie Kawakami Tamarozzi	027	1116583-4/01
Talita Cristina Lopes Banhos	049	1141364-8
Tania Francisca dos Santos	078	1193253-3
Tatiana Valesca Vroblewski	017	1088542-0
Teresa Celina de A. A. Wambier	053	1152834-2/02
	059	1155350-3/02
Thulliman Thales Tuanan Trento	029	1119525-4/01
	041	1126562-8/01
Ulisses Cabral Bispo Ferreira	093	1227932-6
Umberto Giotto Neto	028	1117690-8
Valéria Caramuru Cicarelli	008	1050791-2/01
Valmir Brito de Moraes	002	0944232-8
Valmir Luckmann	011	1058715-4/01

Vera Lucia Aparecida A. Veronez	050	1151491-3/01
	051	1151491-3/02
Vinicius Furtado Vilani	098	1236193-8/01
Vitor Tavares Botti	098	1236193-8/01
Walmor Mergener	091	1225428-9
Walter Dantas de Melo	096	1233935-4/01
Wilson Edgar Krause Filho	094	1228141-9/01
Wilson Lopes da Conceição	049	1141364-8
Wyvianne Rech	040	1125996-0/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0920961-2/04 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/212325. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9209612-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, Ieda Maria Brandino dos Santos Souza, Ilza Regina Defilippi Dias. Embargado: Adalcira Canedo da Silva, Dirceu de Oliveira, Dorotéia da Silva Alves, Quielse João Marcolino, Maria dos Anjos Oliveira, Nizia de Fatima Machado. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Fernanda Silva da Silveira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 14/08/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO RECORRIDA QUE MANTEVE OS AUTOS NA JUSTIÇA ESTADUAL EM FACE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO COMPROMETIMENTO AO FCVS. MANUTENÇÃO.MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE.DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.MATÉRIA EXPRESSAMENTE EXAMINADA. PLEITO DE PREQUESTIONAMENTO. UTILIZAÇÃO INADEQUADA.RECURSO DESPROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0944232-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/86024. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0034099-21.2009.8.16.0014 Indenização. Apelante: Bruno Guazzelli Bonezzi. Advogado: Angelo Tagliari Torrecilha, Jackson Luís Vicente. Apelado: Marcia Cristina Martins de Souza. Advogado: Valmir Brito de Moraes, Alexandre da Silva Moraes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 21/08/2014

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO DE MOTOCICLETA COM AUTOMÓVEL EM ROTATÓRIA. II - SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. III - RAZÕES RECURSAIS PELA REFORMA DA SENTENÇA. CONGRUÊNCIA. IV - AUTOMÓVEL QUE ENTRA NA ROTATÓRIA E ABALROA MOTOCICLETA QUE JÁ CIRCULAVA POR ELA. INFRAÇÃO AO ART. 29, III, "B DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. V - IMPRUDÊNCIA DA CONDUTORA DO VEÍCULO CARACTERIZADA. VI - CONJUNTO PROBATÓRIO NESSE SENTIDO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA QUE INDICA QUE O PONTO DE IMPACTO ACONTECEU QUANDO A MOTOCICLETA JÁ ESTAVA TRANSITANDO PELA ROTATÓRIA QUANDO O VEÍCULO CONDUZIDO PELA RÉ ACABAVA DE ALI ADENTRAR.VII - MOTOCICLETA DO AUTOR QUE, CONFORME BOLETIM DE OCORRÊNCIA, JÁ HAVIA TRANSITADO, PELA ÁREA DA ROTATÓRIA, POR 12,20 MS ATÉ O PONTO DO IMPACTO, ENQUANTO QUE O VEÍCULO DA RÉ, POR ALI TRANSITOU EM TORNO DE 5 MS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA. CONFIRMAÇÃO PELO TERMO DE DECLARAÇÃO DE FLS. 23, DA TESTEMUNHA QUE PRESENCIOU O ACIDENTE. DEPOIMENTO ISOLADO EM SENTIDO CONTRÁRIO, QUE NÃO PODE PREVALECER.VIII - REQUERIDA QUE NA OCASIÃO PRESTOU DECLARAÇÃO ALEGANDO APENAS EXCESSO DE VELOCIDADE DA MOTOCICLETA, O QUE RESULTOU NÃO COMPROVADO.MOTOCICLETA DE POUCA POTÊNCIA.IX - DANOS MATERIAIS. REPAROS NA MOTOCICLETA.ORÇAMENTO DE MENOR VALOR: R\$ 1.910,85. DESPESAS MÉDICAS QUE DEVEM SER COMPROVADAS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.X - DANOS MATERIAIS E ESTÉTICOS. JOVEM QUE NA ÉPOCA CONTAVA COM 19 ANOS. FRATURA DO FÊMUR E ENCURTAMENTO DA PERNA DIREITA. VALOR DA INDENIZAÇÃO R\$ 30.000,00 POR AUSÊNCIA DE MAIORES INFORMAÇÕES A RESPEITO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DA REQUERIDA.XI - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVAMENTE AOS DANOS MATERIAIS A PARTIR DA DATA DO ORÇAMENTO E DO DESEMBOLSO DAS DESPESAS MÉDICAS. SÚMULA 43 DO STJ.CORREÇÃO MONETÁRIA EM RELAÇÃO A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS A PARTIR DA DATA DESTE JULGAMENTO. SÚMULA 362 DO STJ.XII - JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DO REFERIDO ORÇAMENTO E DOS DESEMBOLSOS E DO FATO DANOSO EM RELAÇÃO A INDENIZAÇÃO POR DANOS ESTÉTICOS E MORAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 54 DO STJ E ART. 398 DO CC DE 2002.DEDUÇÃO DO SEGURO DPVAT. APLICAÇÃO DA SÚMULA 246 DO STJ.XIII - CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DOS PROCURADORES DO AUTOR FIXADOS EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, DIANTE O BOM TRABALHO REALIZADO PELOS MESMOS.XIV - RECURSO PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0980189-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/119706. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9801898-0 Apelação Cível. Embargante: Associação Hospitalar de Proteção À Infância. Advogado: Janaina Martins da Costa Barbosa. Embargado: Paulo Sérgio Alves, Edina Rodrigues da Silva, Paulo Henrique da Silva. Advogado: Gilberto Justino Ferreira, Fabiana Grasso Ferreira, Bruna Grasso Ferreira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 21/08/2014

DECISÃO: ACORDAM, os Desembargadores integrantes do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA - Relator, NÓBREGA ROLANSKI e LILIAN ROMERO - Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Embargos de Declaração e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos da fundamentação e Voto ensablados pelo Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: J . S . F A G U N D E S C U N H A 0004 . Processo/Prot: 0984321-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/426476. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000421-73.2006.8.16.0158 Ordinária. Apelante: Jucelina Alves Ferreira, Maria Lucilda Przivitovski Madzgalla (maior de 60 anos), Sirley Maria Rocha, Angelita Bonin Wierczorkowski, Antenor Ferreira (maior de 60 anos), Antonia Machado Amarante, Antônio Russy Ferreira Guimarães, Fermina Rohan Wacosnik (maior de 60 anos), José Benedito Afonso da Silva, Luzia Martins de Oliveira Franco. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Apelado: Caixa Seguradora S/a.. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora, Francis Almeida Vessoni. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Mario Cesar Langowski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 21/08/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer os agravos retidos, e dar provimento à apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I - APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVOS RETIDOS.AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE OS PEDIDOS INICIAIS. II - AGRAVOS RETIDOS NÃO CONHECIDOS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 523, §1º DO CPC. III - ALEGAÇÃO DE QUE ATRAVÉS DO LAUDO PERICIAL É POSSÍVEL PERCEBER QUE OS DANOS APRESENTADOS NOS IMÓVEIS SÃO VÍCIOS CONSTRUTIVOS. EXISTÊNCIA DE EVIDENTE DIVERGÊNCIA ENTRE OS LAUDOS E PARECERES (PERICIAL, DA RÉ E AUTORES). IV - É VIÁVEL DETERMINAR, DE OFÍCIO, INCLUSIVE EM 2º GRAU, A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA, QUANDO A MATÉRIA NÃO ESTIVER SUFICIENTEMENTE ESCLARECIDA. APLICAÇÃO DO ART.437 DO CPC. V - LAUDO PERICIAL, PARECERES DOS ASSISTENTES TÉCNICOS DOS AUTORES E RÉ QUE CONCORDAM QUANTO A EXISTÊNCIA DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS. EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA CONSIDERÁVEL ENTRE OS VALORES DOS DANOS EXISTENTES NOS IMÓVEIS DECORRENTES DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS. VALOR ENCONTRADO PELO ASSISTENTE TÉCNICO DA RÉ QUE É BEM SUPERIOR A AQUELE ENCONTRADO PELO PERITO DO JUÍZO. NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA COM DESIGNAÇÃO DE NOVO PERITO.VI - RECURSOS DE AGRAVOS RETIDOS NÃO CONHECIDOS E DE APELAÇÃO PROVIDA PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR A DESIGNAÇÃO DE NOVA PERÍCIA.

0005 . Processo/Prot: 0986005-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/187717. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 9860051-0 Apelação Cível. Embargante: Valdomiro Pires, Helena Sedorko Pires. Advogado: Adriano Carlos Souza Vale, Fabio Pontes Felix, Alexandra Mattar de Roque. Embargado (1): Auto Viação Santo Antônio Ltda. Advogado: Renato Ribeiro Schmidt. Embargado (2): Hdi Seguros Sa. Advogado: Marcelo Mazur, Fabrício Verdolin de Carvalho. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Juízes integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, pelo não acolhimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. PREQUESTIONAMENTO.DESCAVIMENTO. NÃO VISUALIZAÇÃO DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC. RECURSO NÃO ACOLHIDO.

0006 . Processo/Prot: 1000644-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/187126. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1000644-3 Apelação Cível. Embargante: Edson Renato Almeida Fernandes. Advogado: Flávio Pansier, Diego Caetano da Silva Campos. Embargado (1): Waldomiro Chalus. Advogado: Marco Aurélio Gonçalves Nogueira. Embargado (2): Associação dos Cotistas da Rádio Taxi Sereia. Advogado: Rogério Steinemann Dumke. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar o recurso, com modificação do julgado, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO e OBSCURIDADE INEXISTENTES. REEXAME DA CAUSA.DESCAVIMENTO. IMPERTINÊNCIA DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, ANTE A INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART.535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE AUTORIZAM SUA OPOSIÇÃO. RECURSO REJEITADO.

0007 . Processo/Prot: 1031785-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/456505. Comarca: Xambê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1031785-2 Apelação Cível. Embargante: Merentina Martins Castelar. Advogado: Antonio Cláudio Maximiano. Embargado: Companhia Bradesco Seguros Sa.

Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não acolher o recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. MERO PLEITO DE CONCESSÃO DE EFEITO INFRINGENTE AO JULGADO.INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC. UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INCONGRUIDADE.RECURSO NÃO ACOLHIDO.

0008 . Processo/Prot: 1050791-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/181475. Comarca: Arapongas. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1050791-2 Apelação Cível. Embargante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Bruno Follador Haluch, Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Embargado: Tereza Célia Pancier Baggio. Advogado: Carlos Alberto da Silva Junior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 14/08/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELO DISTRIBUÍDO DUAS VEZES. IMPOSSIBILIDADE. BAIXA DO RECURSO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 1051061-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/16385. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001301-89.2012.8.16.0179 Declaratória. Apelante: Ian Gabriel Iansen Andrade. Advogado: Fábio Murari Vieira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 14/08/2014

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. I - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. II - AUTOR QUE SOFREU FRATURA DA CLAVÍCULA. III - TUTELA ANTECIPADA PARA FORNECIMENTO DE PRÓTESE.CUMPRIMENTO TARDIO. DOIS MESES. IV - DESCASO DO RÉU COM A NECESSIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO DO AUTOR E DEMORA EM CUMPRIR TUTELA ANTECIPADA QUE TORNOU DESNECESSÁRIO O USO DA PRÓTESE DIANTE DA CICATRIZAÇÃO DA LESÃO. V - MOTIVOS QUE CONFIGURAM DANO MORAL. VI - VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADO EM R\$30.000,00 PARA ATENDER AS FINALIDADES COMPENSATÓRIA E INIBITÓRIA DA VERBA. VII- INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.VIII - RECURSO PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 1053632-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/200707. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1053632-0 Apelação Cível. Embargante: Mapfre Vera Cruz. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Anelise Roberta Belo Bueno Valente, Fernando Murilo Costa Garcia. Embargado: Jorge Silva Campos. Advogado: Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira, Guilherme Régio Pegoraro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 21/08/2014

DECISÃO: ACORDAM, os integrantes da 8ª Câmara Civil, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob a Presidência do Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, Desembargador NÓBREGA ROLANSKI e Desembargadora LILIAN ROMERO - Vogais, por unanimidade de Votos, em CONHECER o recurso de embargos de declaração e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos da fundamentação ensablada. EMENTA: J . S . F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.053.632-0/01 Origem: 5ª VARA CIVIL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA Embargante: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A Embargado: JORGE SILVA CAMPOS Relator: DES. FAGUNDES CUNHA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MERO INCONFORMISMO DA PARTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E SUFICIENTE AO DESLINDE DA DEMANDA.RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E NO MÉRITO NÃO PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 1058715-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/121051. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1058715-4 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maurício Kavinski. Embargado (1): Luis Scain. Advogado: Dayro Genari, Rayka Rafael Dal Pai Bin Gennari. Embargado (2): Eliane Teresinha Thomas. Advogado: Evânio Carlos Solanho, Valmir Luckmann. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, Desembargador NÓBREGA ROLANSKI e Desembargadora LILIAN ROMEIRO - Vogais, por unanimidade de Votos CONHECER o recurso de embargos de declaração e no mérito NEGAR PROVIMENTO, nos termos da fundamentação ensablada e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: J . S . F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.058.715-4/01 Origem: 2ª VARA CIVIL DE TOLEDO Embargante: BANCO DO BRASIL Embargado: LUIS SCAIN Embargado: ELIANE TERESINHA THOMAS (JG) Relator: DES. FAGUNDES CUNHA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCONFORMISMO DA PARTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE

E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E SUFICIENTE AO DESLINDE DA DEMANDA.AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO EMBARGADA. REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA EM ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE.RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E NO MÉRITO NÃO PROVIDO.BANCO DO BRASIL interpôs o presente recurso de embargos de declaração com o intuito de ver sanados os vícios do artigo 535 do CPC no acórdão retro, sob os TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.058.715-4/01J.S.F.A.G.U.N.D.E.S.C.U.N.H.AEstado do Paraná seguintes fundamentos: a) há omissão quanto à disposição do artigo 944, parágrafo único do CPC, que

0012 . Processo/Prot: 1059578-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/169961. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1059578-5 Apelação Cível. Embargante: Auto Viação Camurujipe Ltda, Adamastor Pinheiro de Moraes. Advogado: Paulo Cesar Horochoski, Abdenaculo Gabriel de Sousa Filho. Embargado: Angel Serviços de Terraplanagem Ltda, Leandra Karoline da Silva Máximo. Advogado: Marcelo Cristóvão de Oliveira, José Roberto Natulini Filho. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 14/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - PRETENSÃO DE DESCARDADE DE REAPRECIAÇÃO DAS MATÉRIAS ANALISADAS - EFEITOS INFRINGENTES - INADMISSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 1060943-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/171809. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1060943-9 Apelação Cível. Embargante: Cooperativa Crédito de Livre Admissão do Oeste - Sicredi. Advogado: Carlos Araújo Filho, Clóvis Suplicy Wiedmer Filho, Ralph Pereira Macorim, Bruno Galoppini Felix. Embargado: Edivaldo Avance. Advogado: Ronize Fantin. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 21/08/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. I - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DE APRECIAÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. INGONGRUÊNCIA. RECURSO QUE NÃO FOI RECEBIDO EM PRIMEIRO GRAU, POR INTEMPESTIVIDADE. II - RECURSO NÃO PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 1069643-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/184988. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0004050-94.2013.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Sofia Garcia Morata. Advogado: Renata Farah Pereira de Castro. Agravado: Unimed Ji Paraná. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 14/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto acima. EMENTA: 8ª CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.069.643-0 DA 7ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.AGRAVANTE: SOFIA GARCIA MORATA.AGRAVADA: UNIMED JI - PARANÁ.RELATOR: DES. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO.RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO.AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRETENSÃO DE REALIZAÇÃO DE EXAME GENÉTICO - MENOR COM QUADRO CLÍNICO DE PARALISIA CEREBRAL, HIPOTONIA, EPILEPSIA E CARDIOPATIA CONGÊNITA - DEFERIMENTO DE TODOS OS TRATAMENTOS NECESSÁRIOS AO BEM ESTAR DA MENOR - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE QUANTO À NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAAGRAVO de Instrumento n.º 1.069.643-0DE TODOS OS EXAMES SOLICITADOS. RECURSO DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 1077000-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/179319. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1077000-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Marcelo Hyczy da Costa. Advogado: Carlos Alberto Farion de Aguiar. Embargado: Condomínio Edifício Torrealta. Advogado: Katia Pacheco, Lolinna Chan. Interessado: Ana Maria de Assis da Costa, Antônio Cláudio de Figueiredo Demeterco, Antenor Demeterco Neto, Ana Lúcia de Figueiredo Demeterco Airolidi. Advogado: Isabella Assis da Costa, Carlos Alberto de Carvalho Foggiano. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 14/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSURGÊNCIAS.DEVIDAMENTE ABORDADOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO.REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INVIABILIDADE, INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS REJEITADOS POR UNANIMIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO NA FUNDAMENTAÇÃO DOS PRESENTES EMBARGOS."Não há omissão, contradição e obscuridade no acórdão que trata das questões da lide de forma justificada, sendo os embargos de declaração sede inadequada para a rediscussão do mérito"

0016 . Processo/Prot: 1086202-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/174184. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1086202-3 Apelação Cível. Embargante: Expresso Nordeste Linhas Rodoviárias Limitada. Advogado: João Paulo Straub, Maria Alice Soares Dassi. Embargado (1): Ketlin Cristina de Oliveira (Representado(a)). Advogado: Edenan Martinez Bastos. Embargado (2): Irb Brasil Resseguros SA. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Claudia Montardo Rigoni. Embargado (3): Sulina Seguradora Sa. Advogado: Jorge Pires de Camargo Elias. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 21/08/2014

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em acolher o recurso de embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS.ACÓRDÃO QUE FIXOU O TERMO INICIAL JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO. INSURGÊNCIA. SUPOSTA EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS.CONTRATO DE TRANSPORTE. RELAÇÃO CONTRATUAL CONFIGURADA. CONTRADIÇÃO CONSTATADA. AFASTAMENTO DA SÚMULA 54/STJ. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 397 E 405 DO CC E 219 DO CPC. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA A CONTAR DA DATA DA CITAÇÃO.RECURSO CONHECIDO E ACOLHIDO, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

0017 . Processo/Prot: 1088542-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/220572. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0001139-81.2011.8.16.0033 Declaratória. Apelante: bv Financeira S/a Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valeska Vroblewski. Apelado: Cláudio Barbosa Dias. Advogado: Eduardo França Romeiro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Desª Lilian Romero. Julgado em: 21/08/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. INSCRIÇÃO DE DÉBITO PAGO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL QUE SE PRESUME.INDENIZAÇÃO DEVIDA. PEDIDO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR QUE DEVE TER COMO FUNDAMENTO OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 1091821-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/138026. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1091821-1 Apelação Cível. Embargante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mariana Pereira Valério. Embargado: Edna França de Abreu. Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL.ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA EMBARGANTE, MANTENDO A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO HABITACIONAL DESCRITA EM LAUDO PERICIAL. PRETENSÃO MERAMENTE MODIFICATIVA, INADMISSÍVEL EM SEDE DE DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS, QUE NÃO SE PRESUME. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 12.409/2011. RECURSO NÃO PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 1093480-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/82614. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1093480-8 Apelação Cível. Embargante: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Anelise Roberta Belo Bueno Valente, Fernando Murilo Costa Garcia. Embargado: Eroltildes Paradzinski. Advogado: Felipe de La Cruz Quintana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 21/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não acolher o recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. MERO PLEITO DE CONCESSÃO DE EFEITO INFRINGENTE AO JULGADO.INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC. RECURSO NÃO ACOLHIDO.

0020 . Processo/Prot: 1094262-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/281840. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1094262-4 Apelação Cível. Embargante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Embargado: Marcia Geremias dos Santos, Gustavo Dias Santos (assistido(a)), Alexandre Junior do Santos Pereira (Representado(a)). Advogado: Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira, Guilherme Régio Pegoraro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. II - INEXISTÊNCIA CONTRADIÇÃO NA DECISÃO EMBARGADA. PRETENSÃO MERAMENTE MODIFICATIVA, QUE DEVE SER OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO. III - RECURSO NÃO PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 1096892-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/214171. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1096892-0 Apelação Cível. Embargante: Ieda Barce do Prado. Advogado: Jurandir Ricardo Parzianello Júnior. Embargado: Bradesco Seguros Sa Bradesco Saúde. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 14/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E DE OMISSÃO - DESCABIMENTO - RECURSO DESPROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 1098014-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/138009. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ipirorã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1098014-4 Apelação Cível. Embargante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Simone Dominschek, Mariana Cavallin Xavier. Embargado: Geversson Valdevino de Oliveira. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. II - INEXISTÊNCIA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA. PRETENSÃO MERAMENTE MODIFICATIVA, QUE DEVE SER OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO. III - PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO BASTA QUE A MATÉRIA TENHA SIDO ENFRENTADA, COMO FOI. IV. - RECURSO NÃO PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 1110107-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/166638. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1110107-0 Apelação Cível. Embargante: Fertilizantes Heringer Sa. Advogado: Germano de Sordi Batista, Rafael Furtado Madi. Embargado: Gessika Pinto Moreira. Advogado: David Alves de Araújo Júnior, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 21/08/2014

DECISÃO: ACORDAM, os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA - Relator, NÓ- BREGA ROLANSKI e LILIAN ROMERO - Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Embargos de Declaração e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos da fundamentação e Voto ensablados pelo Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: J. S. F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.110.107-0/01 Origem: 2ª VARA CIVIL DA COMARCA DE PARANAGUÁ Embargante: FERTILIZANTES HERINGER S/A Embargado: GESSIKA PINTO MOREIRA Relator: DES. FAGUNDES CUNHA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCONFORMISMOS DAS PARTES. NÃO EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E SUFICIENTE AO DESLINDE DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO EMBARGADA. REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO SINGULAR QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DANO INDIVIDUAL. PRELIMINAR RECURSAL ALEGANDO CERCEAMENTO DE DEFESA. PLEITO QUE MERECE ACOLHIMENTO. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO DANO. POLUIÇÃO DE NATUREZA GRAVE QUE ATINGE TODA A POPULAÇÃO. DANO INDIVIDUAL QUE PODE SER APURADO MEDIANTE PRODUÇÃO DE PROVAS. ACÓRDÃO MANTIDO. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E NO MÉRITO NÃO PROVIDO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração Civil nº 1.110.107-0/01 J. S. F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná Versam os presentes autos a respeito de recurso de embargos de declaração interpostos por Fertilizantes Heringer S/A em face de acórdão que, à unanimidade de votos, deu provimento ao recurso de apelação para anular a decisão guerreada e determinar a instrução do feito. Sustenta a parte embargante que o acórdão foi contraditório e omissivo, pois deixou de analisar a maciça prova carreada aos autos através da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público. Aduz ainda que houve tentativa de burlar o sistema processual por parte dos embargados ante a formulação, em sede recursal, de pedido de extinção do processo sem resolução do mérito, o que equivale à desistência da ação, sem que o réu possa aquiescer ou não, fato que não foi abordado pelo acórdão embargado, violando uma série de artigos do Código de Processo Civil. Por fim, alega que o acórdão viola o princípio do livre convencimento motivado pelo Juiz, já que a decisão singular enfrentou o mérito da demanda e fundamentou-se em firme posicionamento jurisprudencial e doutrinário, não podendo a parte autora pegar carona em tutela coletiva sem individualizar a causa de pedir. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração Civil nº 1.110.107-0/01 J. S. F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná Considerando a pretensão de efeitos infringentes, intimada a parte adversa para apresentar resposta. Vieram aos autos contrarrazões. É o

0024 . Processo/Prot: 1110685-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/266945. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002072-97.2004.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Unibanco Aig Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi. Apelado: Maria Clemência Ribeiro. Advogado: Alvaro Dias Henrique. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 21/08/2014

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do voto do relator. EMENTA: Esta também é a diretriz adotada por este Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CASSADA A FIM DE QUE FOSSE REALIZADA A FASE DE PRODUÇÃO DE PROVA. INTIMAÇÃO DO RÉU PARA APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT. FALTA DE CUMPRIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 359 DO CPC. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO INDICADO PELO RÉU, EM RAZÃO DE SUBSTABELECIMENTO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE QUE A PUBLICAÇÃO FOSSE EXCLUSIVAMENTE EM NOME DE DETERMINADO ADVOGADO. FALTA DE PODERES DO SUBSTALECENTE. CARTA DE INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO REPRESENTANTE LEGAL DO RÉU E COMPROVANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO JUNTADO AOS AUTOS. NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA PRECLUSA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PEDIDO RECURSAL SUBSIDIÁRIO PARA MODIFICAÇÃO DOS HONORÁRIOS. SENTENÇA QUE JÁ OS ESTABELECEU NO MÍNIMO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. "A ausência de intimação do advogado expressamente indicado pela parte implica em violação aos princípios do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa, sendo patente o prejuízo daí advindo, implicando na nulidade do ato processual, por não observar a forma prescrita em lei, sendo, consequentemente, nulos os atos processuais subsequentes (art. 236, § 1º, do CPC). Precedentes do STJ." (TJ/PR, AI 747737- 6, 17ª CC, Rel. Francisco Jorge, J. 18.05.2011). (TJ/PR, AC 0849440-8, 3ª CC, Rel. Ruy Francisco Thomaz. - Julg. 24/04/2012).

0025 . Processo/Prot: 1111059-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/172864. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1111059-3 Apelação Cível. Embargante: Fertilizantes Heringer S.a. Advogado: Germano de Sordi Batista, Rafael Furtado Madi. Embargado: Flavia Madalena Utimi da Silva. Advogado: David Alves de Araújo Júnior, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS POR UNANIMIDADE. "1. O art. 535 do CPC é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição ou omissão. 2. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido". (Edcl. no AgRg. nos EREsp. 1029881/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª Seção, julgado em 26/05/2010, DJe 18/06/2010).

0026 . Processo/Prot: 1112108-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/267101. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0007413-02.2007.8.16.0001 Indenização por Ato Ilícito. Apelante (1): Transporte Coletivo Glória Ltda. Advogado: Renato Ribeiro Schmidt. Apelante (2): Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Apelado: Mateus Sérgio Moreira dos Santos. Advogado: Demétrio Maruch Nunes da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Albino Jacomet Guerios. Julgado em: 14/08/2014 DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos em dar provimento parcial às apelações, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2. INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA TRANSPORTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 37, § 6º, DA CF E ARTIGO 933 DO CC/02. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. DANO MORAL QUE DEVE SER REDUZIDO. REFORMA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

0027 . Processo/Prot: 1116583-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/110512. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1116583-4 Apelação Cível. Embargante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DpvaIt. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Embargado: Alvaro Pereira Rodrigues. Advogado: Suzy Satie Kawakami Tamarozzi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. II - INEXISTÊNCIA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA. PRETENSÃO MERAMENTE MODIFICATIVA, QUE DEVE SER OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO. III - RECURSO NÃO PROVIDO

0028 . Processo/Prot: 1117690-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/275883. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0008269-63.2007.8.16.0001 Reparação de Danos. Apelante: Instituição Adventista Sul Brasileira de Educação. Advogado: Umberto Giotto Neto. Apelado: João Victor cé Steil. Advogado: Carmem Lucia Crozetta. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator:

Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 21/08/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer os agravos retidos de fls.110/111 e 223, julgar prejudicado o agravo retido de fls. 180/184, e dar provimento parcial à apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA. I - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. BULLYING. AMEAÇA E AGRESSÃO. ATOR QUE CONTAVA COM 6 ANOS DE IDADE À ÉPOCA. CONDUZA OMISSIVA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. QUEBRA DO DEVER DE CUIDADO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.II - AGRAVOS RETIDOS NÃO CONHECIDOS POR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE APECIAÇÃO PELO TRIBUNAL, NOS TERMOS DO § 1º DO ARTIGO 523 DO CPC.III - AGRAVO RETIDO SOBRE A ILEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR PARA PLEITEAR DANOS MATERIAIS. PREJUDICADO.IV - APELAÇÃO CÍVEL. REQUERIMENTO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À CONDENAÇÃO EM INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MATERIAIS. PREJUDICADO.V - GASTOS COM MENSALIDADE, CONDUÇÃO, UNIFORME E MATERIAL ESCOLARES. RESSARCIMENTO INDEVIDO DIANTE DA UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PELO AUTOR. SENTENÇA MODIFICADA QUANTO AO PONTO PARA EXCLUIR E REFERIDA INDENIZAÇÃO.VI - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ. NEXO DE CAUSALIDADE E DANO DEMONSTRADO. INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS DEVIDA, CUJO VALOR É DE SER MANTIDO ESPECIALMENTE DIANTE DO CARÁTER PEDAGÓGICO E PREVENTIVO DA MEDIDA.VII - REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, DIANTE DO AUTOR TER DECAÍDO EM PARTE DE SEU PEDIDO.VIII - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.CONCLUSÃO: RECURSOS DE AGRAVOS RETIDOS DE FLS.110/111 (APENSO) E 223 NÃO CONHECIDOS. AGRAVO RETIDO DE FLS. 180/184 PREJUDICADO E RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 1119525-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/108742. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1119525-4 Apelação Cível. Embargante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski. Embargado: Waldemir Travaim. Advogado: Thulliman Thales Tuanan Trento. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL.AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO MERAMENTE MODIFICATIVA, POR VIA DIRETA, VEDADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, DEVENDO SER OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 1119567-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/290195. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0036593-48.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Silvio Felipe Guidi, Mireilly Carolyne Drongek, Armando Garcia. Rec.Adesivo: Cesar Gonzales Castilho. Advogado: Alex Adamczik. Apelado (1): Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Renata Antunes Garcia, Armando Garcia. Apelado (2): Cesar Gonzales Castilho. Advogado: Alex Adamczik. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 21/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.RECUSA, POR PARTE DA OPERADORA DE SAÚDE, NA REALIZAÇÃO DO EXAME DENOMINADO PET-SCAM PARA AFERIÇÃO DA CONTINUIDADE DO TRATAMENTO DA NEOPLASIA MALIGNA DE FÍGADO E DAS VIAS BILIARES QUE ACOMETE O AUTOR.PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. FORMAIS INCONFORMISMOS.APELAÇÃO CÍVEL. OBSERVÂNCIA A COBERTURA PREVISTA NO ROL DA ANS. INCONGRUIDADE.INEXISTÊNCIA DE EXCLUSÃO DO EXAME NO CONTRATO FIRMADO ENTRE OS CONTENDORES.CONTINUIDADE DO TRATAMENTO FORNECIDO.OBRIGAÇÃO DA OPERADORA DE SAÚDE DE ELUCIDAR AO CONSUMIDOR, DE FORMA CLARA E PRECISA, ACERCA DE TODAS AS CLÁUSULAS DO CONTRATO, COM A ESPECIFICAÇÃO DE QUAIS RISCOS ESTÃO COBERTOS E QUAIS ESTÃO EXCLUÍDOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 47 DO CDC.DANOS MORAIS AFERIDOS. REDUÇÃO DO VALOR.INCONGRUIDADE. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. IMPERTINÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO. MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. INADEQUABILIDADE. APLICAÇÃO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INCONGRUIDADE.AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO PROCESSUAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 1121320-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/163813. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1121320-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Trevisa Investimentos Sa Antigo Grupo Trevo Trevo Mineração Ltda. Advogado: Ademara da Costa Flores Junior, Sergio Roberto da Fontoura Juchem. Embargado: Sidnei Dias Bertioti. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli,

Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Interessado: Plumbum do Brasil Ltda, Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda Antiga Plumbum Mineração e Metalurgia Ltda Grupo Trevo, Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Interessado: Lloyds Tsb. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 14/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO/01/02 - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E DE CONTRADIÇÃO - DESCABIMENTO - PRETENSÃO DE REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA DECIDIDA - EFEITOS INFRINGENTES - INADMISSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE - RECURSOS DESPROVIDOS.

0032 . Processo/Prot: 1121320-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/168537. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1121320-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Embargado: Sidnei Dias Bertioti. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Interessado: Trevisa Investimentos Sa Antigo Grupo Trevo Trevo Mineração Ltda. Advogado: Sergio Roberto da Fontoura Juchem. Interessado: Plumbum do Brasil Ltda, Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda Antiga Plumbum Mineração e Metalurgia Ltda Grupo Trevo, Lloyds Tsb. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 14/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO/01/02 - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E DE CONTRADIÇÃO - DESCABIMENTO - PRETENSÃO DE REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA DECIDIDA - EFEITOS INFRINGENTES - INADMISSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE - RECURSOS DESPROVIDOS.

0033 . Processo/Prot: 1122046-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/135246. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1122046-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Trevisa Investimentos Sa (antigo Grupo Trevo Trevo Mineração Ltda). Advogado: Ademara da Costa Flores Junior, Sergio Roberto da Fontoura Juchem. Embargado: Sebastião Benedito Batista (maior de 60 anos). Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Interessado: Plumbum do Brasil Ltda, Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda (antiga Plumbum, Mineração e Metalurgia Ltda - Grupo Trevo), Itaú Unibanco Sa, Lloyds Tsb. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 14/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO/01/02 - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E DE CONTRADIÇÃO - DESCABIMENTO - PRETENSÃO DE REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA DECIDIDA - EFEITOS INFRINGENTES - INADMISSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE - RECURSOS DESPROVIDOS.

0034 . Processo/Prot: 1122046-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/135854. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1122046-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Embargado: Sebastião Benedito Batista (maior de 60 anos). Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Interessado: Trevisa Investimentos Sa (antigo Grupo Trevo Trevo Mineração Ltda), Plumbum do Brasil Ltda, Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda (antiga Plumbum, Mineração e Metalurgia Ltda - Grupo Trevo), Lloyds Tsb. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 14/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO/01/02 - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E DE CONTRADIÇÃO - DESCABIMENTO - PRETENSÃO DE REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA DECIDIDA - EFEITOS INFRINGENTES - INADMISSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE - RECURSOS DESPROVIDOS.

0035 . Processo/Prot: 1124519-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/165792. Comarca: Arapongas. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1124519-9 Apelação Cível. Embargante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski. Embargado: Ana Maria Honorio Garanci, Antônio de Lima Garanci. Advogado: Odair Martins. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 21/08/2014

DECISÃO: ACORDAM, os integrantes da 8ª Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob a Presidência do Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, Desembargador NÓBREGA ROLANSKI e Desembar- gadora LILIAN ROMERO - Vogais, por unanimidade de Vo- tos, em CONHECER o recurso de embargos de declaração e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos da funda- mentação. EMENTA: J .S .F A G U N D E SC U N H A Eastedo do ParanáEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.124.519-9/01 Origem: 2ª VARA CIVIL DA COMARCA DE ARAPONGAS Embargante: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT Embargada: ANA MARIA HONORIO GARANCI E OUTRO Relator: DES. FAGUNDES CUNHAEMBARGOS DE

DECLARAÇÃO IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP Nº 340/2006. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUS- SÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRO- NUNCIAMENTO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E SUFICIENTE AO DES- LINDE DA DEMANDA.RECURSO DE EMBARGOS DE DECLA- RAÇÃO CONHECIDO E NO MÉRITO NÃO PROVIDO. 0036 . Processo/Prot: 1124923-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/160268. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1124923-3 Agravado de Instrumento. Embargante: Trevisa Investimentos Sa Antigo Grupo Trevo Trevo Mineração Ltda. Advogado: Ademar da Costa Flores Junior, Sergio Roberto da Fontoura Juchem. Embargado: Rafaela da Silva de Lima. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Interessado: Plumbum do Brasil Ltda, Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda Antiga Plumbum Mineração e Metalurgia Ltda Grupo Trevo, Itaú Unibanco Sa, Lloyds Tsb. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 14/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO/01/02 - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E DE CONTRADIÇÃO - DESCABIMENTO - PRETENSÃO DE REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA DECIDIDA - EFEITOS INFRINGENTES - INADMISSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE - RECURSOS DESPROVIDOS.

0037 . Processo/Prot: 1124923-3/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2014/162936. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1124923-3 Agravado de Instrumento. Embargante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Embargado: Rafaela da Silva de Lima. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Interessado: Trevisa Investimentos Sa Antigo Grupo Trevo Trevo Mineração Ltda, Plumbum do Brasil Ltda, Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda Antiga Plumbum Mineração e Metalurgia Ltda Grupo Trevo, Lloyds Tsb. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 14/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO/01/02 - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E DE CONTRADIÇÃO - DESCABIMENTO - PRETENSÃO DE REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA DECIDIDA - EFEITOS INFRINGENTES - INADMISSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE - RECURSOS DESPROVIDOS.

0038 . Processo/Prot: 1125138-8 Apelação Cível . Protocolo: 2013/287594. Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004882-30.2012.8.16.0174 Declaratória. Apelante: Elisangela Aparecida Tadaski Matulle. Advogado: Frederico Slomp Neto. Apelado: Banco Cacique Sa, Lojas Dudony. Advogado: Sigisfredo Hoepers, Fábio Roberto Colombo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 21/08/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I. - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/ C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. II. - ALEGAÇÃO, DA PARTE AUTORA, DE QUE SEU NOME FOI INSCRITO INDEVIDAMENTE NO ROL DE INADIMPLENTES. INCONGRUÊNCIA. DÍVIDA EXISTENTE. INCLUSÃO DEVIDA. RESPONSABILIDADE DA RÉ AFASTADA. III. - RECURSO NÃO PROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 1125567-9 Apelação Cível . Protocolo: 2013/292351. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0013601-59.2013.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Amil Assistência Médica Internacional S.a. Advogado: Carlos Fernando de Siqueira Castro. Apelado: João Campinha Garcia Cid. Advogado: Camilla Scaramal de Angelo Hatti. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 21/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. REEMBOLSO DOS VALORES RELATIVOS AO PROCEDIMENTO DE CIRURGIA CARDÍACA, MÉDICOS E HOSPITALARES, COM EXCLUSÃO DAS PRÓTESES IMPRESCINDÍVEIS À SUA REALIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. FORMAL INCONFORMISMO.CONTRATO DE ADESAO, FIRMADO EM 14.03.1994. INAPLICABILIDADE DA LEI N.9.656/98. INCONGRUIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.NULIDADE DAS RESTRIÇÕES REDIGIDAS SEM ASSINATURA ESPECÍFICA DA CONTRATANTE (PRÓTESE ORTOPÉDICA). INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR (ART. 47, DO CDC). DECISÃO MANTIDA. DANOS MORAIS AFERIDOS. "QUANTUM" REPARATÓRIO NÃO COMPORTA REDUÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 1125996-0/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2014/173392. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1125996-0 Apelação Cível. Embargante: Oi Sa. Advogado: Wyvianne Rech, Luiz Fernando Casagrande Pereira. Embargado: Sirlei Maria Cordeiro Pinto.

Advogado: Rubens Cesar Teles Florenzano. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 21/08/2014

DECISÃO: ACORDAM, os Desembargadores inte- grantes da 8ª Câmara Civil, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA - Relator, NÓBREGA ROLANSKI e LILIAN ROMERO - Vogais, à unanimidade de Votos, CONHECER o Recurso de Embargos de e, no mérito, DAR PROVIMENTO, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: J.S.F A G U N D E S C U N H AEstado do ParanáEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.125.996-0/01 Origem: 1ª VARA CIVIL DE PARANAGUÁ Embargante: Oi S.A.Embargado: SIRLEI MARIA CORDEIRO PINTO Relator: DES. FAGUNDES CUNHAEMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO DO APONTADO ERRO MATERIAL. DISPOSITI- VO CONTRADITÓRIO FACE O ACOLHIMENTO DO PEDIDO RECURSAL DA PARTE AUTORA.VÍCIO SANADO.RECURSO DE EMBARGOS DE DECLA- RAÇÃO, CONHECIDO E NO MÉRITO PROVIDO.Oi S.A. interpôs o presente recurso de embargos de declaração com o intuito de ver sanados os vícios do artigo 535 do CPC no acórdão retro, tendo em vista que há contradição em relação ao dispositivo e o conteúdo do acór- dão.Ante os efeitos modificativos do julgado, o d. Relator determinou a intimação da parte embargada (fls. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.125.996-0/01J .S.F A G U N D E S C U N H AEstado do Paraná 39/39-v), a qual deixou de apresentar impugnação, conforme certificado à fl. 42.Após, os autos foram incluídos em pauta para julgamento.É o breve

0041 . Processo/Prot: 1126562-8/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2014/171697. Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1126562-8 Apelação Cível. Embargante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt It. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski. Embargado: Ueslei da Silva Barradas. Advogado: Thulliman Thales Tuanan Trento. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 21/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob a Presidência do Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, Desembargador NÓBREGA ROLANSKI e Desembar- gadora LILIAN ROMERO - Vogais, por unanimidade de Vo- tos, em CONHECER o recurso de embargos de declaração e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos da funda- mentação. EMENTA: J .S.F A G U N D E S C U N H AEstado do ParanáEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.126.562-8/01 Origem: 3ª VARA CIVIL DA COMARCA DE UMUARAMA Embargante: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A Embargado: UESLEI DA SILVA BARRADAS Relator: DES. FAGUNDES CUNHAEMBARGOS DE DECLARAÇÃO INSURGÊNCIA QUANTO AO VALOR DA INDE- NIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT E QUANTO AO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADA A PARTIR DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340/2006. INCONFORMISMO DA PARTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO ACÓR- DÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRONUNCIA- MENTO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDA- MENTADO E SUFICIENTE AO DESLINDE DA DEMANDA.RECURSO DE EMBARGOS DE DECLA- RAÇÃO CONHECIDO E NO MÉRITO NÃO PROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 1130997-0 Apelação Cível . Protocolo: 2013/327016. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0050203-93.2010.8.16.0001 Reparação de Danos. Apelante: Organização Médica Clinihauer Ltda. Advogado: José Heriberto Micheleto, Gisele Machado Noga, Elisabeth Nass Anderle. Rec.Adesivo: Rejiane do Rocio Cordeiro e Outros. Advogado: Ricardo Mussi Pereira Paiva. Apelado (1): Rejiane do Rocio Cordeiro e Outros. Advogado: Ricardo Mussi Pereira Paiva. Apelado (2): Organização Médica Clinihauer Ltda. Advogado: José Heriberto Micheleto, Gisele Machado Noga. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 21/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os desembargadores da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA - Relator, NÓBREGA RO- LANSKI e LILIAN ROMERO - Vogais, por unanimidade de TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA. EMENTA: J .S.F A G U N D E S C U N H AEstado do Paraná RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 1.130.997-0 Origem: 7ª VARA CIVIL DA COMARCA DE CURITIBA Apelante/Apelado: ORGANIZAÇÃO MÉDICA CLINIHAEUER LTDA Apelados/Apelantes: REJIANE DO ROCIO CORDEIRO E OUTROS Relator: DES. FAGUNDES CUNHA Revisor: DES. NÓBREGA ROLANSKIAPELAÇÃO CIVIL CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COM PE- DIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.RECURSO PROPOSTO PELO HOSPITAL PAR- CIALMENTE CONHECIDO. PERDA SUPERVE- NIENTE DO OBJETO. CRIANÇA AUTORA QUE VEM A ÓBITO APÓS A PROLAÇÃO DA SEN- TENÇA. MÉRITO - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. JUIZ QUE É O DESTINATÁRIO DAS PROVAS. INCI- DÊNCIA DO ARTIGO 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE OB- JETIVA DO HOSPITAL. INCIDÊNCIA DAS RE- GRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMI- DOR. GENITORA QUE, AO CHEGAR EM TRA- BALHO DE PARTO FOI SUBMETIDA A PARTO NORMAL. ORIENTAÇÃO DO MÉDICO RES- PONSÁVEL PELO PRÉ-NATAL DA GESTANTE NO SENTIDO DE REALIZAR O PROCEDIMEN- TO DE CESÁREA. CIRURGIA AGENDADA PE- LA GESTANTE, MAS DESCONSIDERADA PELA MÉDICA PLANTONISTA. PACIENTE SUBME- TIDA ANTERIORMENTE A TRAQUELECTOMIA (REMOÇÃO DO COLO UTERINO POR OCOR- RÊNCIA DE TUMOR), POSSIBILIDADE DE EN- GRAVIDAR E TER UMA GESTAÇÃO NORMAL, DESDE QUE O PARTO OCORRA POR CESÁ- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª

Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.130.997-0J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná REA. ORIENTAÇÃO TRAZIDA PELO ONCOGU- IA.ORG.BR. GESTAÇÃO DA AUTORA QUE OCORREU NORMALMENTE. FETO QUE NÃO APRESENTOU DURANTE O PRÉ-NATAL QUALQUER ANOMALIA. COMPLICAÇÕES DU- RANTE O PARTO ADVINDO DA DEMORA NO PROCEDIMENTO. SOFRIMENTO FETAL QUE ACABOU POR RESULTAR NA PARALISIA CE- REBRAL DA CRIANÇA E, NO DECORRER DESTE PROCESSO, EM SEU FALECIMENTO, FACE COMPLICAÇÕES ADVINDAS DO SEU ESTADO ?VEGETATIVO?. ALEGAÇÃO DO RÉU DE QUE A AUTORA TINHA VÁRIOS PROBLE- MAS GINECOLÓGICOS, O QUE TERIA RESULTADO NOS DANOS NEUROLÓGICOS DO FETO.PRECLUSÃO CONSUMATIVA DE TAIS ALEGA- ÇÕES. AUSÊNCIA DE FORMULAÇÃO DE QUE- SITOS QUANTO A TAIS QUESTIONAMENTOS E AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ESPECÍFICA E FORMULAÇÃO DE QUESITOS COMPLE- MENTARES APÓS A APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. PERÍCIA ENFÁTICA AO CONCLUIR DE QUE O DANO CEREBRAL SO- FRIDO PELA CRIANÇA DECORREU DO PARTO MAL SUCEDIDO. PROVA DA CULPA DO HOS- PITAL DISPENSADA FACE A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO E NEXO CAUSAL EVIDENCIADOS. DEVER DE INDENIZAR CON- FIGURADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS MAJORADA PARA R\$ 200.000,00 A SER RATEADA PELOS GENITORES. PRECEDEN- TES STJ. JUROS QUE DEVERÃO INCIDIR A PARTIR DA CITAÇÃO. RELAÇÃO CONTRATU- AL. PENSÃO DEFERIDA EM SEDE SINGULAR À GENITORA EM RAZÃO DE TER QUE IN- TERROMPER SUA ATIVIDADE PROFISSIONAL PARA DISPENSAR OS CUIDADOS E ATENÇÃO NECESSÁRIOS EXIGIDOS PELO FILHO ?ES- PECIAL?. MODIFICAÇÃO APENAS QUANTO AO PRAZO DE CONCESSÃO DE TAL BENEFÍCIO - TERMO INICIAL: DATA DO ROMPIMENTO DO CONTRATO LABORAL. TERMO FINAL: DATA DO ÓBITO DA CRIANÇA (QUE OCORREU APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA). PENSIO- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.130.997-0J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná NAMENTO DEVIDO AO MENOR LINCONL QUE, FACE AO SEU ÓBITO, SE TRANSMITE AOS ASCENDENTES. POSSIBILIDADE. FAMÍLIA QUE SE ENQUADRA COMO DE BAIXA RENDA.ENTENDIMENTO UNÍSSONO DO STJ. CÁLCU- LO QUE DEVERÁ OCORRER DA SEGUINTE FORMA: 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO DESDE O NASCIMENTO DA CRIANÇA ATÉ A DATA EM QUE COMPLETARIA 25 ANOS DE IDADE E, A PARTIR DE ENTÃO, AO PAGAMENTO DE 1/3 DO SALÁRIO MÍNIMO ATÉ QUANTO COMPLE- TASSE 65 ANOS DE IDADE OU ATÉ O FALE- CIMENTO DOS GENITORES - O QUE PRIMEI- RO OCORRER. INCLUSÃO DA VERBA ALI- MENTAR À FOLHA DE PAGAMENTO DA EM- PRESA RÉ. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 475-Q, §2º, DO CPC. PRECEDENTE TJ/PR. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MA- JORAÇÃO PARA 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.APELAÇÃO CIVIL DO RÉU PARCIAL- MENTE CONHECIDA E NO MÉRITO NÃO PROVIDA.APELAÇÃO CIVIL DOS AUTORES CO- NHECIDA E NO MÉRITO PROVIDA.Versam os autos a respeito de recursos de apelação civil interpostos por ORGANIZAÇÃO MÉDICA CLINIHAUER LTDA e REJIANE DO ROCCIO CORDEIRO e OUTROS, face ao comando da sentença prolatada na ação com pedido de indenização por danos morais e materiais, que julgou procedente o pedido inaugural. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.130.997-0J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná Aduzem os autores, em síntese, que são genitores do menor Linconl Matheus Cordeiro de Brito, o qual em virtude de parto mal sucedido por parte dos prepostos do réu, sofreu paralisia cerebral, o que lhe causou sérias limita- ções, bem como modificou a vida dos genitores, em virtude da situação vital do filho, já que a mãe do infante, que trabalhava para contribuir nas despesas do lar, se viu obrigada a rescin- dir seu contrato de trabalho para dedicar-se exclusivamente ao menor, que necessita de cuidados especiais.Sustenta a autora que fez todo o pré- natal com o Dr. Antônio, em virtude do seu plano de saúde empresarial AMIL/DIX, ficando acordado que o mesmo faria sua cesariana no hospital ora réu.Ocorre que, no ano de 2005 a autora se submeteu a um procedimento cirúrgico denominado traque- lectomia para tratar de uma lesão no útero, não sendo reco- mendado que eventualmente, caso engravidasse, o parto fosse normal, devendo submeter-se a uma cesárea, a fim de preser- var a criança e a própria gestante.Ocorre que, mesmo tendo avisado a mé- dica, no dia em que a autora entrou em trabalho de parto, a mesma não observou a gravidade do caso e se recusou a efe- tuar o procedimento cirúrgico, o que resultou em lesões irre- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.130.997-0J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná paráveis ao infante que, nasceu com paralisia cerebral, sem poder enxergar, falar, escutar ou alimentar-se sozinho.Assim, face a negligência médica, os au- tores interuseram a presente medida judicial para que: a) se- ja declarada a responsabilidade objetiva do réu, em face da omissão, negligência e imprudência de seus prepostos e diante de sua culpa in eligendo; b) seja arbitrada pensão vitalícia pa- ra a autora Rejiane, genitora do infante, a qual deverá ser cal- culada sob um salário mínimo regional, incluindo 13º salário, férias, 1/3 de férias, FGTS e INSS, a contar de 05 de maio de 2009 de forma vitalícia; c) seja arbitrada pensão vitalícia em favor do menor Linconl, no importe de 01 salário mínimo re- gional, mais 13º salário, a contar de 05 de maio de 2009 de forma vitalícia; d) seja arbitrado pensão mensal em favor do menor Linconl, no montante necessário para o pagamento das despesas médicas, fisioterápicas, medicamentos, alimentação, moradia, vestuário, lazer e tudo que se fará necessário duran- te o decorrer de sua vida, a contar de 05 de maio de 2009; e) seja o réu condenado ao ressarcimento de todas as despesas com medicamentos, os quais estão descritos nos receiptários médicos em anexo, tanto as despesas realizadas antes da pro- positura da ação e durante o seu decorrer, em como aquelas que se fizeram necessárias ao tratamento, inclusive com a condenação ao pagamento do

plano de saúde; f) seja o réu TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.130.997-0J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná condenado ao pagamento de indenização por danos morais em favor dos autores ou para o infante.Juntaram documentos às fls. 177/105.Citado, Hospital Milton Muricy apresen- tou contestação às fls. 125/157, arguindo, em síntese: e) pre- liminarmente, seja mantida no polo passivo da lide apenas a Organização Médica Clinihauer Ltda, eis que incorporou o Hospital Milton Muricy; b) entrando a autora em trabalho de parto no dia 05/05/2009 a mesma foi atendida pela Dra. Lili- ane, tendo em vista que o Dr. Antônio - médico que realizou o seu pré-natal, encontrava-se em plantão na Universidade Avançada do Hospital Milton Muricy em São José dos Pinhais; c) a médica de plantão (Dra. Liliana) prestou todo atendimento necessário a autora e ao seu estado clínico; d) a autora foi submetida a um parto normal em razão de assim ter evoluído, não havendo razões para a realização da cesárea; e) o trabalho do parto foi rápido, apresentando complicações no período ex- pulsivo, o que exigiu a utilização do fórcepe Kielland; f) as se- quelas apresentadas pelo infante não correspondem ao parto realizado pela Dra. Liliana e nem advieram de uma má presta- ção de serviços; g) o caso em comento não revela, de imediato, a inversão do ônus da prova, mas exige da parte autora a pro- va dos fatos constitutivos do seu direito e do suposto erro mé- dico; h) não houve ato ilícito, não havendo que se falar em in- denização ou ressarcimento, face a ausência de nexo causal; i) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.130.997-0J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná eventualmente, em caso de condenação, pugna-se pela fixação de um valor razoável; i) inviável a pretensão de indenização por danos materiais, ante a ausência dos requisitos legais; j) resta comprovado que as sequelas que a criança apresenta ocorreram única e exclusivamente em decorrência de um qua- dro clínico apresentado pelo mesmo, já que o réu disponibili- zou todas as formas e técnicas adequadas para resguardar a sua saúde; l) a justiça gratuita não elimina a possibilidade de cobrança dos encargos gerais de sucumbência e honorários.Documentos anexados às fls. 158/264.Réplica ofertada às fls. 267/273.Intimados a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes peticionaram às fls. 276/277 e 279/280.Despacho saneador lavrado às fls.281/281-v, na qual o magistrado singular deferiu a produção de prova pericial, momento em que nomeou Expert Judicial.Laudo pericial juntado às fls. 306/348.Parecer do Ministério Público (fls.366/405).Agravos retidos interpostos às fls. 407/411.Contraminuta apresentada às fls. 439/441. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.130.997-0J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná Memórias apresentados às fls. 412/426 e fls. 429/436.Após, sobreveio a sentença de fls.443/465, na qual o d. magistrado singular houve por bem jul- gar procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o réu: a) ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 100.000,00, valor este que deverá ser igualmente partilha- do entre os autores, devidamente corrigido monetariamente pela média do índice INPC e IGP-DI contado a partir da pre- sente sentença e acrescido de juros de mora de 1% ao mês de- vidos desde a data da sentença; b) a custear o tratamento mé- dico do autor Linconl Matheus Cordeiro de Brito, promovendo a contratação de plano custeado deverá incorporar profissio- nais de gastropediatria, pneumopediatria, neuropediatria e fi- sioterapia respiratória e motora; Face à urgência do provimen- to, impõe- se, assim, a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de imediata satisfação da pretensão, independentemente do trânsito em julgado da sentença, afastando o efeito sus- pensivo de eventual recurso de apelação; c) Pagar pensão mensal em favor da autora REJIANE DO ROCIO CORDEIRO no importe de um salário mínimo mensal, observando o piso nacional, devidamente acrescido dos benefícios acessórios pleiteados na inicial (13º salário, adicional de 1/3 de férias, FGTS e INSS desde a data do afastamento da autora até a da- ta em que esta completar 60 anos). Os valores vencidos deve- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.130.997-0J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná rão ser corrigidos monetariamente pela média do índice INPC e IGP-DI contado a partir do último dia útil de cada mês e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde a data da sentença.Ante o ônus sucumbencial, condenou a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatí- cios em 10%, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC.Informada, Organização Médica Clini- hauer Ltda apresentou recurso de apelação às fls. 476/546, sustentando, em síntese, pela reforma da decisão recorrida, sob os seguintes argumentos: a) preliminarmente pugna pela análise das razões de agravo retido; b) é impossível a admissão de tutela antecipada em sede de sentença, ante vedação conti- da no artigo 162 do CPC; c) sendo proferida sentença de mérito não pode haver antecipação dos efeitos da tutela; d) o ape- lante comprovou nos autos que o médico que acompanhou o pré-natal da autora estava em plantão no dia do parto, situa- ção que levou a Dr. Liliane a prestar o atendimento necessário ao nascimento da criança; e) as sequelas apresentadas pelo recém nascido não decorreram da má prestação de serviço, muito menos por culpa dos profissionais que atenderam a au- tora; f) o trabalho de parto como um todo foi rápido, mas apresentou complicações no período expulsivo pela apresenta- ção fixa e persistente relatada, exigindo a extração do feto com fórcepe Kielland; g) em nenhum momento do trabalho de TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.130.997-0J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná parto a autora apresentou indicação de cesárea; h) o laudo da perita é pouco profundo, pois a mesma tão somente descreve o que há nos autos e afirma o que diz o prontuário médico: que o feto teve paralisia cerebral por sofrimento fetal (asfixia intra- útero); o que deveria ter sido apurado era o motivo que levou a criança a ter o sofrimento fetal e isso restou indubitado; i) o bebe estava sendo monitorado constantemente e não apresen- tada nenhuma alteração, isto é, não foi diagnosticado nenhuma alteração cardíaca ou qualquer sinal de problema; j) o laudo pericial declarou que a autora, um mês antes do parto teria passado por

um episódio de infecção urinária que foi tratada com antibióticos, situação que deve ser considerada para o diagnóstico do feto; l) a médica que realizou o parto deveria prestar informações em audiência, para esclarecer o juízo sobre como realmente procedeu o parto; m) somente após a dilatação total do colo uterino foi possível visualizar que a criança não estava na posição correta para sair do útero, iniciando-se uma manobra da girar a criança; n) a autora possui um histórico de vários problemas uterinos que podem ter ocasionado o problema fetal; o) qualquer alteração no organismo que afete os vasos uterinos ou a veia umbilical terá repercussão no feto; p) houve flagrante cerceamento de defesa, devendo os autos serem remetidos ao juízo de origem para que seja complementada a perícia técnica; q) não há prova ou indícios de qualquer culpa ou erro médico da Dra. Liliana no momento do parto; r) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.130.997-0J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná não se pode atribuir culpa ao médico que realizou o parto, apesar da criança ter nascido com paralisia cerebral, eis que a atividade do médico é de meio e não de resultado; s) não há qualquer demonstração de culpa ou erro por parte do hospital réu; t) houveram condições alheias e não previsíveis durante parto que ocorreu em condições normais e sem qualquer impedimento; u) não há prova da impropriedade da conduta a contrariar a essência médica e impor a obrigação de indenizar; v) os requisitos da responsabilidade civil não foram preenchidos, o que reflete na impossibilidade de condenação do apelante ao pagamento da indenização requerida na inicial; x) o pedido de pensão deve ser revogado, tendo em vista que a autora possui condições físicas e psicológicas para exercer qualquer atividade profissional, sendo que o pedido de pensão par-tiu única e exclusivamente de sua própria vontade; z) deve ser afastada a condenação de todo o pleito indenizatório pugnano na inicial e deferido em sede de sentença. Finalmente, pugna pelo provimento do recurso e inversão do ônus sucumbencial. Contrarrrazões apresentadas às fls.549/546.Às fls. 565 foi noticiado o falecimento da criança autora.Às fls. 568/585, os autores interuseram recurso de apelação adesivo, trazendo à baila as seguintes TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.130.997-0J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná considerações recursais: a) o autor da ação - Linconl Matheus Cordeiro veio a óbito na data de 21/12/2012, após a prolação da sentença, situação impõe a transmissão dos direitos do menor a seus herdeiros, quais sejam, seus pais; b) frente as peculiaridades do caso, a indenização fixada a título de danos morais deve ser majorada; c) os juros de mora deverão incidir nos moldes da Súmula 54 do STJ; d) deve ser deferido o pedido de pensionamento a criança e, em virtude de seu falecimento, deverá ser repassados aos seus pais, através de constituição de capital; e) os honorários advocatícios devem ser fixados em 20% sobre o valor da condenação. Contrarrrazões apresentadas às fls.590/608.Encaminhados os autos ao Ministério Público, às fls. 620/634, foi lavrado o Parecer 000816, na qual o d. Procurador Luiz Eduardo Canto de Azevedo Bueno manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso adesivo, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso de apelação interposto pela ré e conhecimento e parcial provimento ao recurso adesivo.Após, os autos foram encaminhados ao Exmo. Dr. Desembargador Sérgio Roberto Rolanski - Eminente Revisor.Incluído em pauta para julgamento. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.130.997-0J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná É o relatório.RECURSO DE AGRAVO RETIDO ADMISSIBILIDADE Conhecimento do presente recurso, eis que presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), e extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal); sendo o recurso próprio firmado por advogado habilitado.Não existindo questão de ordem processual a ser considerada, passo à análise do mérito do pedido recursal.MÉRITO RECURSAL Do cerceamento de defesa Sustenta a empresa agravante que o despacho prolatado às fls. 406, que determinou a conclusão dos autos para sentença, face a desnecessidade de produção de outras provas nos autos, resulta em flagrante cerceamento de defesa, uma vez que a produção de prova oral mostra-se crucial para a comprovação da improcedência do pleito inicial.Contudo, seus argumentos não compo-rtam acolhimento. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.130.997-0J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná Há que se ressaltar que o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, é o destinatário das provas, ou seja, compete ao próprio julgador analisar a real necessidade do instrumento probatório requerido pelas partes, acolhendo aquela que entender pertinente ao deslinde do feito e a formação de seu convencimento, afastando, por sua vez, aquela que é inútil ou protelatória.Observando o julgador que a demanda não exige a produção de "outras" provas, além daquelas já produzidas nos autos, poderá, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil, julgar antecipadamente a lide, prolatando, desde logo, a sentença.Tal procedimento não importa em cerceamento de defesa, ante a incidência dos princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado.AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO.EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PROVA PERICIAL. NOMEAÇÃO DE PERITA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA REPARTIÇÕES FISCAIS. INDEFERIDO. JUIZ É O DESTINATÁRIO DA PROVA.DECISÃO CORRETA. RECURSO NÃO PROVIDO.O Juiz é o destinatário da prova, e precisa dela para formar um convencimento seguro sobre a matéria, sendo ele quem decide sobre a necessidade ou não da realização de provas, ou mesmo de sua complementação ou esclarecimentos. (TJ/PR, AI 843.413-7, 9ª CC, Rel.: D'Artagnan Serpa Sá, Julg.: 09/02/2012). TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.130.997-0J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná A guisa de argumentar, o direito do agravante não restou cerceado, ante a produção de prova pericial deferida pelo magistrado e regulamente produzida por perito de confiança do juízo, o qual,

frente os quesitos elaborados pelas partes e os documentos colacionados no caderno processual, trouxe sua conclusão, rechaçando qualquer dúvida existente sobre a ocorrência dos fatos narrados na exordial.Diante disso, o deferimento da prova oral seria completamente desnecessário ao feito, já que a prova técnica trouxe os elementos necessários ao convencimento do juízo, não dando margem a esclarecimentos complementares.Nestes termos, deixo de acolher o pedido recursal de cerceamento de defesa, situação que impõe a negatividade de provimento do presente agravo.RECURSOS DE APELAÇÃO ADMISSIBILIDADE Deixo de conhecer o recurso de apelação proposto pela empresa ré, no tocante aos itens "Tutela Antecipada na sentença e efeito suspensivo" e "Contratação de Plano de Saúde", ante a perda do objeto recursal.Compulsando os autos, verifica-se que a sentença que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré custeasse o tratamento médico do autor Linconl Matheus Cordeiro TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.130.997-0J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná theus de Cordeiro de Brito, com a contratação de plano de saúde em seu favor, foi lavrada na data de 24/10/2012, com publicação no diário de justiça no dia 08/11/2012.Destarte, às fls. 565, a parte autora colacionou certidão de óbito do autor Linconl, informando como data do seu falecimento o dia 21/12/2012 - situação que inviabilizou o cumprimento do pedido liminar anteriormente deferido.Nestes termos, ocorrendo mudança na situação fática, consagra-se a perda superveniente do objeto, o que desobriga o julgador de analisar as questões colacionadas a respeito de tal situação - como é o caso.No mais, conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), e extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal); sendo o recurso próprio firmado por advogado habilitado.Não existindo questão de ordem processual a ser considerada, passo à análise do mérito do pedido recursal.MÉRITO RECURSAL Da responsabilidade civil e do dever de indenizar TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.130.997-0J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná Primeiramente cumpre salientar que o caso sub judice reflete a relação de consumo ocorrida entre as partes, na qual o hospital apelante figura como prestador de serviços e a parte autora como consumidora, ou, melhor, como destinatária final da atividade médica proposta pela ré.Levando em consideração o enquadramento legal de cada parte e a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor, faz-se imperioso analisar os termos do artigo 14 do CDC:Art. 14 - O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.Neste interim, a responsabilidade que aqui se invoca é a OBJETIVA, pois independente do seu grau de culpabilidade, a apelante deverá responder por todos os danos provenientes da falha médica e, consequentemente, causados aos autores.Neste sentido é inclusive a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL PELOS DANOS CAUSADOS POR SEUS PREPOSTOS. DENUNCIÇÃO À LIDE DO MÉDICO. VEDAÇÃO. ART. 88 DO CDC. FATO DE TERCEIRO DESACOLHI-DO. MÉDICO PREPOSTO. VINCULAÇÃO CONTRATUAL. DI-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.130.997-0J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná REITO DE REGRESSO. AÇÃO AUTÔNOMA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (STJ, AgRg no Ag 1402439/RS, 3ª Turma, Rel.: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe: 10/04/2012).RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. PROVA PERICIAL E DOCUMENTAL. SUFICIENTE. OBJETIVA DE TESTEMUNHA MEIO DE PROVA INADEQUADA DO PARA CONTRARIAR AQUELA DE CUNHO EMINENTEMENTE TÉCNICO EM SERENIDADE COM O PARECER DO ÓRGÃO DE CLASSE CRM/PR. RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA DO MÉDICO E RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL. CDC. CON-QUANTO OBJETIVA A RESPONSABILIDADE DO NOSOCÔMIO [...]. (TJ/PR, AP 1.021.806-3, 8ª CC, Rel.: J.S. Fagundes Cunha, DJ: 15/07/2013).APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. NEGLIGÊNCIA DO CORPO CLÍNICO EVIDENCIADA. PERÍCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL. [...] (TJ/PR, AP 458.226-9, 9ª CC, Rel.: Sérgio Luiz Patitucci, Julg.: 25/09/2008).Por sua vez, o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves,1 esclarece sobre a responsabilidade objetiva, explicitando que: Nos casos de responsabilidade objetiva, não se exige prova de culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano. Em alguns, ela é presumida pela lei. Em outros, é de todo prescindível, porque a responsabilidade se funda no risco (objetiva propriamente dirá ou pura).Quando a culpa é presumida, inverte-se o ônus da prova. O Autor da ação só precisa provar a ação ou omissão e o dano resultante da conduta do réu, porque sua culpa já é presumida.

0043 . Processo/Prot: 1131404-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/317375. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0008593-53.2007.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Liberty Seguros Sa. Advogado: Andrea Regina Schwendler Cabeda, José Armando da Glória Batista. Apelante (2): Luiz Yoshinobu Kaido. Advogado: Luiz Alberto Ziolkowski. Rec.Adesivo: Mari Cristina Santilli, Tereza de Jesus Chinasso, Carlos Roberto Santilli. Advogado: Dinor da Silva Lima. Apelado (1): Mari Cristina Santilli, Tereza de Jesus Chinasso, Carlos Roberto Santilli. Advogado: Dinor da Silva Lima. Apelado (2): Liberty Seguros Sa. Advogado: Andrea Regina Schwendler Cabeda, José Armando da Glória Batista. Apelado (3): Luiz Yoshinobu Kaido. Advogado: Luiz Alberto Ziolkowski. Órgão

Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, vencido o Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, NÓ- BREGA ROLANSKI - Revisor e Juiz Substituto OSVADO NALLIM DUARTE - Vogal, à unanimidade de Votos, em CO- NHECER o Recurso de Apelação Civil de LIBERTY SEGUROS S.A. e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, e, CONHECER o Recurso de Apelação Civil de LUIZ YOSHINOBU KAIDO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, e, CONHECER Recurso de Apelação Civil de MARI CRISTINA SANTILLI e DAR PROVI- MENTO de acordo com a fundamentação ensablada e o Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL N 1.131.404-4 Origem: 18ªVARA CIVIL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA RE- GIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Apelante/Apelado: LIBERTY SEGUROS S.A.Apelado/Apelante: LUIZ YOSHINOBU KAIDO Rec. Adesivo/Apelado: MARI CRISTINA SANTILLI e OUTROS Relator: DES. FAGUNDES CUNHA Revisor: DES. NOBREGA ROLANSKIRECURSO DE APELAÇÃO CIVIL PRELIMINAR. IRREGULARIDADE FORMAL.RECURSO ADESIVO DIRIGIDO AO JUÍZO AD QUEM. IRRELEVÂNCIA. PRELIMINAR. OFEN- SA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONSTATAÇÃO. MÉRITO. ACORDO EXTRA- JUDICIAL QUE DEVE SER INTERPRETRADO MODUS IN REBUS, POIS NÃO IMPORTA EM COISA JULGADA E CONTRÁRIA O PRINCÍPIO DA INTEGRALIDADE DA REPARAÇÃO. NATU- REZA MERAMENTE MATERIAL. VALIDADE APENAS PARA QUITAÇÃO PARCIAL. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. DEVIDOS. SOFRIMENTO BIO-FISIO-PSICOLÓGICO CAUSADO PELA ALTERAÇÃO ANATÔMICA E FUNCIONAL DA TRIATLETA ANTE A AMPUTAÇÃO TRANS- FEMORAL (ACIMA DO JOELHO E ABAIXO DO QUADRIL). SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO.VERBA FIXADA EM RAZÃO DA RESISTÊNCIA DA SEGURADORA NOS LIMITES DA LIDE E NÃO EM RAZÃO DOS LIMITES DA APÓLICE.SUCUMBINDO EM SUAS PRETENSÕES, DEVE ELA PAGAR CUSTAS E HONORÁRIOS POR SE TRATAR DE VERBA PROCESSUAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil n. 1.131.404-4J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL DE LIBERTY SEGUROS S.A. CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.RESPONSABILIDADE CIVIL. TEORIA DA CAU- SALIDADE ADEQUADA. CULPA COMPROVA- DA. CAUSA DECISIVA E EFICIENTE. INVASÃO DE PISTA CONTRÁRIA PELO RÉU. INCIDÊN- CIA DOS ARTIGOS 28, 34 E 38 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PENSIONAMEN- TO DEVIDO NO VALOR ORIGINALMENTE FIXADO. LESÃO QUE FALA POR SI SÓ. DA- NOS MORAIS E ESTÉTICOS. DEVIDOS. SO- FRIMENTO BIO-FISIO-PSICOLÓGICO CAUSA- DO PELA ALTERAÇÃO ANATÔMICA E FUNCIO- NAL DA TRIATLETA ANTE A AMPUTAÇÃO TRANSFEMORAL (ACI- MA DO JOELHO E ABAIXO DO QUADRIL).RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL DE LUIZ YOSHINOBU KAIDO CONHECIDO E, NO MÉ- RITO, NÃO PROVIDO.ILEGITIMIDADE ATIVA 2º E 3º AUTORES.MANUTENÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL.ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALIDADE APENAS PARA QUITAÇÃO PARCIAL NÃO OBSTANDO A DEDUÇÃO EM JUÍZO DAS DE- MAIS VERBAS. DANOS MORAIS E ESTÊ- COS. DEVIDOS. SOFRIMENTO BIO-FISIO- PSICOLÓGICO CAUSADO PELA ALTERAÇÃO ANATÔMICA E FUNCIONAL DA TRIATLETA ANTE A AMPUTAÇÃO TRANSFEMORAL (ACI- MA DO JOELHO E ABAIXO DO QUADRIL).QUANTUM. MAJORAÇÃO PARA R\$ 50.000,00.HONORÁRIOS DO ADVOGADO. MAJORAÇÃO.FIXAÇÃO EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.RECURSO ADESIVO DE MARI CRISTINA SANTILLI, CONHECIDO E, NO MÉRITO, PRO- VIDO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil n. 1.131.404-4J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do ParanáVersam os presentes autos a respeito de apelação civil em que são Apelante: LIBERTY SEGUROS S.A.e Apelante: LUIZ YOSHINOBU KAIDO e Apelante: MARI CRISTINA SANTILLI, TEREZA DE JESUS CHINASSO E CARLOS ROBERTO SANTILLI, face ao comando de sentença proferida nos autos de ação de com pedido de indenização por danos estéticos, morais e materiais.Sustentam os autores, em sede de petição inicial que no dia 12/04/2006 a primeira autora conduzia sua motocicleta pela BR-116, quando foi atingida pelo réu Luiz Yoshinobu Kaido o qual, ao fazer uma ultrapassagem, transito- u pela contra mão e deu causa ao evento danoso o que re- sultou na amputação de uma das suas pernas.Referem que esta era professora de nata- ção e triatleta e propiciava o sustento familiar, ficando preju- dicados em seus rendimentos, requerendo concessão da assis- tência jurídica e integral gratuita.Mencionam que a primeira autora, por necessitar urgentemente fazer uso da prótese, firmou com os réus um acordo por instrumento particular que previa o pa- gamento do sinistro no valor de R\$ 30.000,00, porém que a transação seria nula, pois ocorreu mediante coação psicológi- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil n. 1.131.404-4J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná ca, visto o desproporcional valor em relação à prestação obri- gacional oposta.Frente a tais circunstâncias pleiteiam a condenação dos réus para: (a) pagamento da indenização de R\$ 50.000,00 relativos aos danos morais, materiais e estéticos a cada um dos autores; (b) pagamento dos lucros cessantes, até completar 65 anos, para a primeira autora; (c) a juntada, pela seguradora ré, da cópia da apólice do contrato de seguro; (d) arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a base de 20% sobre o valor da condenação.Intimada a emendar a petição inicial, os autores peticionaram às fls. 24-25 sustentando: (a) a declara- ção da nulidade do acordo às fls. 13/14 em razão da coação sofrida; (b) os autores têm direito aos danos estéticos, ainda que em diferentes percentuais; (c) não há como comprovar a diminuição dos rendimentos, pois esta recebendo benefício previdenciário, assim como os lucros cessantes, em virtude de suas atividades profissionais, porém se faz previsível conforme documentos às fls.26-29;

(d) a condenação das réas nas despe- sas de manutenção da prótese e das sessões de fisioterapia.Em despacho inicial foi deferido o pedido de assistência jurídica e integral gratuita e determinada à ci- tação dos réus. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil n. 1.131.404-4J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná Citada, a seguradora ré - LIBERTY SE- GUROS S.A. apresentou contestação às fls. 61/89, arguindo, em síntese: (a) preliminarmente, diante da transação entre as partes, alega a falta de interesse de agir, visto não haver ne- nhuma ressalva no contrato firmado; (b) há ilegitimidade ativa do segundo e terceiro autores, pois não possuem relação com o evento danoso; (c) no mérito, afirma que já foi realizado o pagamento, mediante acordo de instrumento particular, no valor de R\$ 30.000,00, que corresponde ao limite máximo da garantia da responsabilidade civil contra terceiros por danos corporais, do contrato de seguro realizado pelo primeiro réu; (d) defendeu a inexistência de coação para a realização do acordo por abalo psicológico diante da necessidade de aquisi- ção da prótese, pois a transação ocorreu dia 03 de agosto de 2006 e a prótese foi entregue somente no dia 10 de agosto de 2007, conforme fl. 24, não devendo ser declarado nulo; (e) não pode ser responsabilizada pelos danos morais e estéticos, pois o segurado não contratou tais garantias que são de cobertura adicional; (f) os autores não comprovaram suas alegações para fazer jus ao recebimento dos danos materiais referentes à di- minuição dos rendimentos e das despesas com a manutenção da prótese. Juntou procuração e documentos às fls. 90-122.Citada, a parte ré-LUIZ YOSHINOBU KAIDO apresentou contestação às fls. 154-159 arguindo, em síntese: (a) preliminarmente, a carência de ação, pois a pri- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil n. 1.131.404-4J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná meira autora firmou com as partes ré o instrumento de tran- sação (fls. 13-14), renunciando expressamente qualquer direi- to; (b) a ilegitimidade das partes, por serem o segundo e tercei- ro autores partes ilegítimas para pleitear em nome próprio di- reito alheio; (c) no mérito, alega que o instrumento formalizado é livre de qualquer vício de consentimento; (d) os autores não comprovaram as alegações dos danos morais e lucros cessan- tes; (e) inexistente prova de que o acidente tenha sido por sua culpa, pois se estivesse na contramão, a colisão seria frontal e não lateral, tendo ocorrido o evento por imperícia da primeira autora. Juntou procuração à fl. 148.Impugnação às contestações ofertadas às fls. 125-126 e 161-166. Audiência de conciliação infrutífera (fl.174).Em despacho saneador (fl.182), o magis- trado anunciou o julgamento antecipado da lide.Devidamente instruído o feito, adveio sen- tença (fls.186-196) na qual o juízo a quo julgou a extinção do feito sem resolução do mérito em relação à Tereza de Jesus Chinasso e Carlos Roberto Santilli, por ilegitimidade ativa; jul- gando procedente o pedido principal para condenar os réus ao pagamento: (a) a título de danos materiais, limitada à segura- dora ré ao contratado na apólice de seguro, no valor de R\$ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil n. 1.131.404-4J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná 28.400,00 e a 03 salários mínimos mensais da data do aciden- te até a autora completar 65 anos ou até o seu falecimento, com a compensação do valor de R\$ 30.000,00 já pagos em acordo extrajudicial; (b) a título de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, ambos atualizados em sua expressão monetária pela aplicação do índice do INPC, acrescido de juros morató- rios de 1% ao mês, a partir do evento danoso; (c) custas e des- pesas processuais pro rata; (d) 10% sobre o valor da condena- ção a título de honorários advocatícios.Embargos de declaração opostos pela se- guradora ré e pelo primeiro réu às fls. 198/201 e 203/206, respectivamente.O juiz a quo deu provimento aos embar- gos opostos pela seguradora ré e parcial provimento aos em- bargos do primeiro réu (fls. 207/210) para retificar a sentença nos seguintes pontos: (a) condenar os autores Tereza de Jesus Chinasso e Carlos Roberto Santilli ao pagamento dos honorá- rios advocatícios no valor de R\$ 400,00 a cada patrono dos réus; (b) a condenação apenas do primeiro réu ao pagamento dos 03 salários mínimos mensais da data do acidente até a autora completar 65 anos ou até o seu falecimento, com a compensação do valor de R\$ 30.000,00 já pagos em acordo extra- judicial e (c) condenação apenas do primeiro réu ao paga- mento dos danos morais no valor de R\$ 10.000,00. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil n. 1.131.404-4J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná Inconformada, a seguradora ré - LI- BERTY SEGUROS S.A. apresentou suas razões recursais às fls. 215/234, pugnando, em resumo: (a) a nulidade parcial da sentença pelo julgamento extra petita em relação aos danos materiais para aquisição da prótese endoesquelética, pois a autora, além de não ter feito tal postulação, alegou tê-la ad- quirido com o valor do acordo extrajudicial; (b) a reforma da sentença para prevalecer o acordo extrajudicial formulado en- tre as partes às fls. 13/14, visto ter inexistido coação psicoló- gica, pois procedeu de boa-fé ao realizar o pagamento da apó- lice visando a solução litigiosa; (c) afastar a responsabilidade frente aos pedidos iniciais, visto estar limitada às garantias previstas no contrato de seguro, haja vista a quitação da verba pelos danos corporais; (d) a adequação dos honorários de su- cumbência ao que lhe foi atrelado na condenação.Inconformado, LUIZ YOSHINOBU KAIDO apresentou suas razões recursais às fls. 237/247, pugnando, em resumo que: (a) a condenação ao pensionamento de 03 sa- lários mínimos até os 65 anos da autora é ultra petita, visto o requerimento na inicial visar apenas a manutenção do apare- lho ortopédico; (b) a autora não comprovou a diminuição de seus rendimentos e dos lucros cessantes decorrentes do exer- cício profissional, sendo injustificado o pensionamento; (c) não observou a capacidade financeira da parte ré ao fixar aos da- nos morais no valor de R\$ 10.000,00; (d) a transação extraju- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil n. 1.131.404-4J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná dicial fez coisa julgada entre as partes, extinguindo-se quais- quer controvérsias; (e) não existe provas acerca de sua res- ponsabilidade subjetiva, requerendo a sua isenção no dever de indenizar.Ambos os recursos foram recebidos em seu regular efeito

(fls. 250).Inconformada, a parte autora - MARI CRISTINA SANTILLI apresentou recurso de apelação adesivo (fls. 252-253), suscitando a reforma da sentença: (a) anular, na forma requerida às fls. 24, o acordo extrajudicial de fls. 13; (b) a inclusão de Tereza de Jesus Chinasso e Carlos Roberto Santilli no polo passivo da lide, pois sofreram o "dano ricoche- te" em virtude da dependência econômica; (c) a majoração do valor dos danos morais para R\$ 50.000,00; (d) elevação dos honorários de sucumbência para 20%.O recurso de apelação adesivo foi recebi- do em ambos os efeitos à fls. 254.As rés apresentaram contrarrazões ao re- curso de apelação adesivo, a seguradora argui inépcia do re- curso adesivo por irregularidade formal salientando na ilegiti- midade dos 2º e 3º réus; ausência da prova de culpa do réu; impossibilidade de majoração dos danos morais; além da vali- dade da transação dando plena quitação. (fls. 255/266 e 267/282). TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Cível n. 1.131.404-4J .S.F A G U N D E S C U N H AEstado do Paraná

0044 . Processo/Prot: 1132784-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/317871. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0001499-64.2001.8.16.0001 Reparação de Danos. Apelante (1): Leozimara Erat, Nayara Erat Franco. Advogado: Luiz Carlos Vassellai. Apelante (2): Bradesco Autore Companhia de Seguros. Advogado: André Diniz Affonso da Costa, Débora Batista Henriques. Apelado (1): Leozimara Erat, Nayara Erat Franco. Advogado: Luiz Carlos Vassellai. Apelado (2): Bradesco Autore Companhia de Seguros. Advogado: André Diniz Affonso da Costa, Débora Batista Henriques. Apelado (3): Irmãos da Rolt Transportes Importação e Exportação Ltda. Advogado: Nelson Soares da Silva Nero. Apelado (4): Auto Viação São José dos Pinhais Ltda. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Arthur Sabino Damasceno, Juliana Mara da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 21/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento aos apelos nº 01 e nº 02, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CRUZAMENTO EM VIA PÚBLICA.AVANÇO COM SINAL VERMELHO. MORTE DE PASSAGEIRO DE ÔNIBUS. PARCIAL PROCEDÊNCIA.INCONFORMISMOS FORMALIZADOS.APELAÇÃO (01) - LEOZIMARA ERAT E NAYARA ERAT FRANCO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.PAGAMENTO DE CUSTAS. RENÚNCIA TÁCITA AO BENEFÍCIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO AFASTADA. FORTUITO EXTERNO. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. LAUDO CONCLUSIVO.DESPESAS COM PLANO DE SAÚDE E ODONTOLÓGICO. IMPERTINÊNCIA. MAJORAÇÃO DO PENSIONAMENTO. ADEQUAÇÃO. AUMENTO DA EXPECTATIVA DE VIDA PARA 73 (SETENTA E TRÊS) ANOS. FILHA MENOR. TERMO FINAL DO PENSIONAMENTO AOS 25 (VINTE E CINCO) ANOS.MANUTENÇÃO. EXPECTATIVA DE INDEPENDÊNCIA FINANCEIRA. AUMENTO DA VERBA COMPENSATÓRIA E DA VERBA HONORÁRIA E REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.INCONGRUIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.LIDE SECUNDÁRIA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA E DIRETA DAS SEGURADORAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM RELAÇÃO À CORRÉ. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA SEGURADORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.APELAÇÃO (02) - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS. DANOS MORAIS.INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DA FIXAÇÃO.IMPERTINÊNCIA. JUROS DE MORA SOBRE VALOR NOMINAL DA APÓLICE. INAPLICABILIDADE.PENSIONAMENTO. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PARCELA VENCIDAS E MENSAL DAS VINCENDAS.CONVENIÊNCIA. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. RESISTÊNCIA DA SEGURADORA.MANUTENÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 1136607-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/196713. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1136607-5 Apelação Cível. Embargante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Embargado: Wesley Zeferino da Silva. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Ligiane Barbosa da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 14/08/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DE CONTRADIÇÃO OU DE OBSCURIDADE.PRETENSÃO DE REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA.ACÓRDÃO CLARO QUANTO À INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP 340/2006. INSURGÊNCIAS RECURSAIS DESCABIDAS.RECURSOS DESPROVIDOS.

0046 . Processo/Prot: 1136888-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/184089. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1136888-0 Apelação Cível. Embargante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Embargado: Eduardo Marcondes de Campos. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 21/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ARESTO EMBARGADO - PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA

MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E SUFICIENTE AO DESLINDE DA DEMANDA - EMBARGOS REJEITADOS POR UNANIMIDADE.

0047 . Processo/Prot: 1138195-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/351418. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0023444-82.2012.8.16.0014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Ellen Karina Borges Santos, Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Apelado: Eva de Oliveira Coutinho. Advogado: Débora Sampaio Fuga. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Jurandyr Souza Junior). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 14/08/2014

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível, por maioria de votos, em afastar a prescrição (vencido o relator) e, no mérito, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação. EMENTA: Vistos, etc. I. RELATÓRIO. Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou procedente em parte a Ação de Cobrança de DPVAT, condenando a ré ao pagamento do equivalente a 25% sobre o valor máximo do prêmio, acrescida de atualização e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Ainda, condenou a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% sobre o valor da 2 condenação. Irresignada, a ré interpôs recurso de apelação, sustentando/pleiteando, em síntese, que: a) deve ser utilizado como base da condenação o salário mínimo da época da ocorrência do sinistro; b) a ocorrência da prescrição no caso em comento; c) a ausência de documentação indispensável à propositura da demanda, qual seja, o registro de ocorrência; d) a redução dos honorários advocatícios. O recurso foi recebido em ambos os efeitos. Vieram aos autos contrarrazões (fls. 157/165), pugnando pelo desprovemento do apelo e manutenção da sentença objurgada por seus próprios fundamentos. Subiram os autos a este Tribunal. É o breve relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Quanto à prejudicial de mérito aventada, votada em destaque, adiante-se que, consoante entendimento da maioria desta Câmara isolada, não assiste razão ao apelante. Forte corrente jurisprudencial, à qual este relator se filia, entende que, para não se reconhecer a prescrição, cabe ao segurado demonstrar, por prova documental, que, após o acidente, esteve sob tratamento médico continuado, até a realização de exame que comprovasse a consolidação das lesões incapacitantes. No entanto, este não é o posicionamento dos demais desembargadores que compõe o quórum de julgamento do presente recurso, prevalecendo-se, desta forma, entendimento contrário que ora se expõe: A Súmula nº 278, do STJ, estabelece que "o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". Isso quer dizer que, enquanto o segurado estiver sob tratamento médico, a prescrição permanece suspensa (art. 199, I, do Código Civil), começando a correr a partir da data da consolidação das lesões. 3 A prescrição implica em extinção do processo, com julgamento do mérito, e, sendo matéria de defesa, cabe sua demonstração a quem a alega. Não há nos autos informação segura a respeito de quando se deu a consolidação das lesões. O laudo pericial aponta que a invalidez que acomete a autora é parcial e incompleta (f. 123/125). O seguro é contrato se submete à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, e, por essa característica, seria incongruente atribuir à parte autora o ônus da prova de fato desconstitutivo de seu direito. Assim, se não cuidou a seguradora da investigação probatória acerca da data de consolidação das lesões (seu ônus, conforme o art. 333, II, do CPC), o que poderia viabilizar, por exemplo, apresentando quesitos para a prova pericial, considera-se não transcorrido o lapso prescricional. Passa-se, portanto, à análise do mérito recursal. Primeiramente, assiste razão à recorrente quando sustenta que para fins de pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, deve ser observado o salário mínimo vigente à época do acidente, ocorrido em 21/04/1993. Neste sentido: RECURSO DE APELAÇÃO - SEGURADORA - COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - CONTAGEM DO PRAZO - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ PERMANENTE - SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE 1916 - APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL - PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL - ART. 206, §3º, IX, DO CC 2002 - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 278 DO STJ - ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AFASTAMENTO - AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE - FALTA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - DOCUMENTOS COMPROVAM QUE O AUTOR SOFREU ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - ANÁLISE DO MÉRITO - VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO DE ACORDO COM O GRAU DE INVALIDEZ - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA DO STJ - ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA LEI 11.945/09 - MANUTENÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E, DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.RECURSO ADESIVO - AUTOR - BASE DA INDENIZAÇÃO - REQUERIMENTO PARA QUE SE ESTABELEÇA SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO - TERMO INICIAL PARA APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O ACIDENTE - ACOLHIMENTO - INCIDÊNCIA 4 DOS JUROS MORATÓRIOS DESDE A DATA DA CITAÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 426 DO STJ - RECURSO CONHECIDO E, PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE. (TJPR - 8ª C.Cível - AC - 1126234-9 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Unânime - - J. 06.02.2014) APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. CARÊNCIA DE AÇÃO PELA FALTA DA APRESENTAÇÃO DO BOLETIM DO ACIDENTE AFASTADA. INVALIDEZ PERMANENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO QUANTIFICADO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO DA DATA DO FATO, CORRIGIDO MONETARIAMENTE DESDE ENTÃO.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL ADEQUADO. DISPOSITIVO REVOGADO PELO

CPC. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Os prontuários médicos acostados aos autos demonstram a existência de acidente automobilístico com vítima, revelando-se desnecessária a juntada do Boletim de Ocorrência, para instruir o pleito indenizatório.2. A indenização deve ter por base o valor do salário mínimo vigente à época do sinistro, corrigido monetariamente desde então, como forma de recompor o capital, corroído pela inflação.3. Inaplicável a Lei n. 6.899/1981, para fixação do termo inicial da correção monetária, porquanto o valor da indenização do seguro DPVAT não é decorrente de decisão judicial em si mesma, mas da própria lei que rege a matéria - 6.194/74.4. A verba honorária fixada em 20% sobre o valor da condenação não comporta redução, pois arbitrada de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, e as nuances do caso concreto, que revogou dispositivo da Lei 1060/50. (TJPR - 10ª C. Cível - AC - 1088908-8 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Carlos Henrique Licheski Klein - Unânime - - J. 06.02.2014). Ainda, no que concerne à fixação da correção monetária o entendimento padrão é de que, levando-se em conta que o instituto da correção monetária visa suprimir a desvalorização da moeda ao longo do tempo, a fim de se evitar o locupletamento ilícito de uma das partes em detrimento da outra, deve ela incidir partir da data do acidente. José Reinaldo Coser ensina que: "...a correção monetária é fator de atualização do poder de compra da moeda, ou seja, é índice de atualização da expressão monetária do principal, ou melhor ainda, é acréscimo percentual ao principal com o único escopo de manter sua identidade no tempo. Não é plus. É mera adequação a uma nova realidade definida pelo processo inflacionário, e trata-se de 5 instrumento de justiça." (In: Juros - Doutrina, Prática Jurisprudência e Legislação. 2ª ed. São Paulo: 2001. p. 21-22). Deste modo, impõe-se o termo inicial da correção monetária na data da ocorrência do evento danoso. No que tange ao boletim de ocorrência, de fato não se encontra o registro policial do acidente nos autos. Contudo, é possível, no caso, suprir a ausência dessa prova, considerando-se como aptos para atestar a ocorrência do acidente os documentos referentes à evolução clínica da autora (fls. 12/17) e o laudo pericial de fls. 123/125-v. Deste modo, é possível inferir, como causa da invalidez permanente e parcial da Sra. Eva de Oliveira Coutinho, a ocorrência de acidente de trânsito. Com efeito, nesta linha já foi decidido por este Egrégio Tribunal, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL (1) - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ - PLEITO DE PAGAMENTO DO SEGURO NO TETO MÁXIMO LEGAL - INADMISSIBILIDADE - DETERMINAÇÃO DO VALOR DE MANEIRA PROPORCIONAL À LESÃO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E PRECEDENTE DO STJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLEITO DE ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL - ACOLHIMENTO - INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO SINISTRO - PLEITO DE AFASTAMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESCABIMENTO - DECAIU DO AUTOR DE PARTE SIGNIFICATIVA DO PEDIDO - INTELIGÊNCIA DO CAPUT DO ARTIGO 21 DO CPC. RECURSOPARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE. APELAÇÃO CÍVEL (2) - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO - ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - DESCABIMENTO - AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE DO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO - ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO - AUSÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA - FALTA DO REGISTRO POLICIAL SUPRIDA POR OUTROS DOCUMENTOS - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INVALIDEZ - REJEIÇÃO - INCAPACIDADE PERMANENTE COMO DEBILIDADE INTRATÁVEL IMPEDITIVA DO EXERCÍCIO DE OCUPAÇÕES HABITUAIS - COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PELO LAUDO DO IML - RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. (TJPR, 8ª Câmara Cível, Ap. nº 862.544-9, Des. Relator José Laurindo de Souza Netto, Dj 15/05/2012). 6 A requerida pugna, ao final, pela minoração do montante arbitrado a título de honorários advocatícios. Sem razão. Os honorários devem ser fixados conforme a regra do art. 20, §4º, do CPC, o qual, remetendo-se à redação do art. 20, §3º, dispõe que o juiz deve considerar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o valor do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. O juiz, ao fixar os honorários advocatícios, deve observar, além do contido nas alíneas do art. 20, §3º do CPC, os princípios da causalidade, razoabilidade e proporcionalidade, a fim de não promover um arbitramento exagerado ou irrisório. Desse modo, entendendo razoável fixar os honorários advocatícios, no montante total, em 20% sobre o valor da condenação estipulada em 25% de 40 salários mínimos vigentes à época do sinistro. Por tais fundamentos, vota-se pelo conhecimento e provimento em parte do recurso, apenas para integrar a sentença no que tange à correção monetária e ao salário mínimo a ser utilizado como base para a condenação, nos termos da fundamentação. III. DECISÃO. Acordam os desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível, por maioria de votos, em afastar a prescrição (vencido o relator) e, no mérito, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação. Participaram do julgamento, acompanhando o relator, o Desembargador Jorge de Oliveira Vargas e o Desembargador José Laurindo de Souza Netto. Publique-se. Curitiba, 14 de agosto de 2014. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2º grau Relator convocado

0048 . Processo/Prot: 1139401-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/354755. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014387-16.2008.8.16.0035 Reparação de Danos. Apelante: João Ricardo Ferrer. Advogado: João Ricardo Ferrer. Rec. Adesivo: Tamara Taisy Gonzaga. Advogado: Rodrigo Krambeck Valente. Apelado (1): Tamara Taisy Gonzaga. Advogado: Rodrigo Krambeck Valente. Apelado (2): João Ricardo Ferrer. Advogado: João Ricardo Ferrer. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Albino Jacomet Guerios. Julgado em: 14/08/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do por unanimidade de votos em dar parcial provimento ao

recurso de apelação e julgar prejudicado o recurso adesivo. EMENTA: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS.PARTE RÉ QUE PROFERE OFENSAS ESCRITAS.SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.APELAÇÃO CÍVEL. PLEITO DE REFORMA.PRELIMINAR: PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA.ACOLHIMENTO. BENESSE CONCEDIDA COM MERA ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CUSTEAR COM O PROCESSO SEM PREJUDICAR SEU PRÓPRIO SUSTENTO. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. AFASTADA. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PARTE RÉ QUE DEIXA DE ARGUIR EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA DENTRO DO PRAZO LEGAL. MÉRITO: DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS E DOS DANOS E PREJUÍZOS SOFRIDOS. OFENSAS DENTRO DO LIMITE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO ADVOGADO. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.RECURSO ADESIVO. PEDIDO DA AUTORA DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.SENTENÇA REFORMADA. PLEITO PREJUDICADO.RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

0049 . Processo/Prot: 1141364-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/342322. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0013937-15.2003.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Gilda Maria Marquezini. Advogado: Denner Piarro Lourenço, Wilson Lopes da Conceição. Agravado: Manoel Alves Ribeiro, Washington Luiz Ribeiro, Ma Ribeiro Confecções. Advogado: Marlúcio Bonfim Trindade, Talita Cristina Lopes Banhos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 21/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO HOSTILIZADA ROCONHECE CONDIÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA DO IMÓVEL INDICADO À PENHORA.FORMAL INCONFORMISMO. IMÓVEL LOCADO A TERCEIROS. IMPENHORABILIDADE DO ÚNICO BEM DE FAMÍLIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 486 DO E.S.TJ. PENHORA INVIÁVEL DE PARTE DOS VALORES, SOB PENA DE AFRONTA À SUBSISTÊNCIA DO AGRAVADO MANOEL ALVES RIBEIRO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 1151491-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/166959. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1151491-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Caixa Econômica Federal. Advogado: Francisco Spisla, Luiz Carlos Lugues. Embargado (1): Josué Cardoso, Tereza de Jesus Carnevale, Nelson Cogorne, Sueli de Oliveira Assega, Vagner Valencio, Juliana Chimentão, Douglas Chimentao. Advogado: Vera Lucia Aparecida Antoniassi Veronez. Embargado (2): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O JULGAMENTO DO FEITO. II - INEXISTÊNCIA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA. PRETENSÃO MERAMENTE MODIFICATIVA, QUE DEVE SER OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO. III - PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, BASTA QUE A MATÉRIA TENHA SIDO ENFRENTADA, COMO FOI. IV - RECURSO NÃO PROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 1151491-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/170090. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1151491-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Caixa Econômica Federal. Advogado: Francisco Spisla, Milton Luiz Cleve Küster, Mariana Pereira Valério. Embargado (1): Josué Cardoso, Tereza de Jesus Carnevale, Nelson Cogorne, Sueli de Oliveira Assega, Vagner Valencio, Juliana Chimentão, Douglas Chimentao. Advogado: Vera Lucia Aparecida Antoniassi Veronez. Embargado (2): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE MANTEVE O FEITO NA JUSTIÇA ESTADUAL. II - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA. PRETENSÃO MERAMENTE MODIFICATIVA, QUE DEVE SER OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO. III - RECURSO NÃO PROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 1152834-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/163806. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1152834-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Trevisa Investimentos Sa (antigo Grupo Trevo Trevo Mineração Ltda.). Advogado: Ademair da Costa Flores Junior, Sergio Roberto da Fontoura Juchem. Embargado: Nelson de Oliveira Andrade. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Interessado: Plumbum do Brasil Ltda., Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda. (antiga Plumbum, Mineração e Metalurgia Ltda. - Grupo Trevo), Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Interessado: Lloyds Tsb. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 14/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento

ao Recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO/01/02 - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E DE CONTRADIÇÃO - DESCABIMENTO - PRETENSÃO DE REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA DECIDIDA - EFEITOS INFRINGENTES - INADMISSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE - RECURSOS DESPROVIDOS.

0053 . Processo/Prot: 1152834-2/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2014/168568. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1152834-2 Agravado de Instrumento. Embargante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Embargado: Nelson de Oliveira Andrade. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Interessado: Trevisa Investimentos Sa (antigo Grupo Trevo Trevo Mineração Ltda.). Advogado: Sergio Roberto da Fontoura Juchem. Interessado: Plumbum do Brasil Ltda., Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda. (antiga Plumbum, Mineração e Metalurgia Ltda. - Grupo Trevo), Lloyds Tsb. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 14/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO/01/02 - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E DE CONTRADIÇÃO - DESCABIMENTO - PRETENSÃO DE REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA DECIDIDA - EFEITOS INFRINGENTES - INADMISSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE - RECURSOS DESPROVIDOS.

0054 . Processo/Prot: 1153218-2/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2014/162955. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1153218-2 Agravado de Instrumento. Embargante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Embargado: Nelaine de Albuquerque Andrade. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Interessado: Trevisa Investimentos Sa (antigo Grupo Trevo Trevo Mineração Ltda), Plumbum do Brasil Ltda, Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda (antiga Plumbum, Mineração e Metalurgia Ltda Grupo Trevo), Lloyds Tsb. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 14/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO/01/02 - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E DE CONTRADIÇÃO - DESCABIMENTO - PRETENSÃO DE REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA DECIDIDA - EFEITOS INFRINGENTES - INADMISSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE - RECURSOS DESPROVIDOS.

0055 . Processo/Prot: 1153218-2/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2014/160251. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1153218-2 Agravado de Instrumento. Embargante: Trevisa Investimentos Sa (antigo Grupo Trevo Trevo Mineração Ltda). Advogado: Ademar da Costa Flores Junior. Embargado: Nelaine de Albuquerque Andrade. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Interessado: Plumbum do Brasil Ltda, Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda (antiga Plumbum, Mineração e Metalurgia Ltda Grupo Trevo), Banco Itaú Unibanco S/A, Lloyds Tsb. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 14/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO/01/02 - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E DE CONTRADIÇÃO - DESCABIMENTO - PRETENSÃO DE REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA DECIDIDA - EFEITOS INFRINGENTES - INADMISSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE - RECURSOS DESPROVIDOS.

0056 . Processo/Prot: 1153659-3/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2014/188405. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1153659-3 Agravado de Instrumento. Embargante: Trevisa Investimentos Sa (antigo Grupo Trevo Trevo Mineração Ltda). Advogado: Ademar da Costa Flores Junior, Sergio Roberto da Fontoura Juchem. Embargado (1): Wanessa Natally Pontes da Mota (Representado(a)). Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Embargado (2): Plumbum do Brasil Ltda., Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda (antiga Plumbum, Mineração e Metalurgia Ltda Grupo Trevo), Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Embargado (3): Lloyds Tsb. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 14/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO/01/02 - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E DE CONTRADIÇÃO - DESCABIMENTO - PRETENSÃO DE REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA DECIDIDA - EFEITOS INFRINGENTES - INADMISSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE - RECURSOS DESPROVIDOS.

0057 . Processo/Prot: 1153659-3/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2014/188652. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1153659-3 Agravado de Instrumento. Embargante: Itaú Unibanco S/A. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Embargado (1): Wanessa Natally Pontes da Mota (Representado(a)). Advogado:

Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Embargado (2): Trevisa Investimentos Sa (antigo Grupo Trevo Trevo Mineração Ltda). Advogado: Ademar da Costa Flores Junior, Patricia de Souza Fernandes Medina Stadlander, Sergio Roberto da Fontoura Juchem. Embargado (3): Plumbum do Brasil Ltda., Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda (antiga Plumbum, Mineração e Metalurgia Ltda Grupo Trevo), Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Embargado (4): Lloyds Tsb. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 14/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO/01/02 - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E DE CONTRADIÇÃO - DESCABIMENTO - PRETENSÃO DE REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA DECIDIDA - EFEITOS INFRINGENTES - INADMISSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE - RECURSOS DESPROVIDOS.

0058 . Processo/Prot: 1155350-3/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2014/201587. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1155350-3 Agravado de Instrumento. Embargante: Trevisa Investimentos S/A. Advogado: Ademar da Costa Flores Junior, Sergio Roberto da Fontoura Juchem. Embargado (1): Maria Loice de Lima Cristo. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Embargado (2): Plumbum do Brasil Ltda., Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda. (antiga Plumbum, Mineração e Metalurgia Ltda. - Grupo Trevo), Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Embargado (3): Lloyds Tsb. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 14/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO/01/02 - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E DE CONTRADIÇÃO - DESCABIMENTO - PRETENSÃO DE REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA DECIDIDA - EFEITOS INFRINGENTES - INADMISSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE - RECURSOS DESPROVIDOS.

0059 . Processo/Prot: 1155350-3/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2014/203353. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1155350-3 Agravado de Instrumento. Embargante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Priscila Kei Sato, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Embargado (1): Maria Loice de Lima Cristo. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Embargado (2): Trevisa Investimentos S/A. Advogado: Ademar da Costa Flores Junior, Patricia de Souza Fernandes Medina Stadlander, Sergio Roberto da Fontoura Juchem. Embargado (3): Lloyds Tsb. Interessado: Plumbum do Brasil Ltda., Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda. (antiga Plumbum, Mineração e Metalurgia Ltda. - Grupo Trevo). Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 14/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO/01/02 - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E DE CONTRADIÇÃO - DESCABIMENTO - PRETENSÃO DE REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA DECIDIDA - EFEITOS INFRINGENTES - INADMISSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE - RECURSOS DESPROVIDOS.

0060 . Processo/Prot: 1156244-4/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2014/96085. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1156244-4 Agravado de Instrumento. Embargante: Eficaz Engenharia e Obras Ltda Me. Advogado: Larissa Grimaldi Rangel Soares, Luiz Felipe Apollo. Embargado: Condomínio Residencial Gran Studium, João Granado Construtora e Imobiliária Ltda. Advogado: Paulo Roberto Luviseti, Pablo Perez Fanhani. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desem- bargadores integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribu- nal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA - Relator, NÓBREGA ROLANSKI e LILIAN ROMERO - Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Em- bargos de Declaração e, no mérito, DAR PROVIMENTO, nos TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA. EMENTA: Embargos de Declaração nº 1.156.244-4/01J .S .F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.156.244-4/01 Origem: 6ª VARA CIVIL DA COMARCA DE MARINGÁ Embargante: EFICAZ ENGENHARIA E OBRAS LTDA. - ME Embargados: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GRAN STUDIUM E OUTRO Relator: DES. FAGUNDES CUNHA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO QUE CONVERTEU O AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE SOBRE ILEGITIMIDADE PASSIVA. VÍCIO SANADO. RETRATAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. NECESSÁRIA ANÁLISE E CONHECIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS CUMULADA COM ARBITRAMENTO DE MULTA. CONTRATO DE EMPREITADA. DESPACHO SANEADOR QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO À CO-RÉ,

DEFERIU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E CINDIU A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA A TOMADA DOS DEPOIMENTOS PES- SOAIS E INQUIRIDAÇÃO DAS TESTEMUNHAS.IRRESIGNAÇÃO. CONTRATO FIRMADO ENTRE O CONDOMÍNIO E A EMPRESA EMPREITEIRA. PARTE QUE NÃO INTEGROU O CONTRATO, NÃO PODE SER COMPELIDA AO QUE NÃO CONTRATOU. ILEGITIMIDADE PASSIVA MANTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO EVIDENCIADA. APLICABILIDADE DO CDC.HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA PRESENTE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.156.244-4/01J .S .F A G U N D E S C U N H AEstado do Paraná INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA CABÍVEL.CISÃO DA PROVA ORAL. NÚMERO ELEVADO DE TESTEMUNHAS ARROLADAS. PODER DE CONDUÇÃO DO PROCESSO ASSISTE AO JUIZ DA CAUSA. NECESSÁRIO DESMEMBRAMENTO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA COLETA DA PROVA ORAL. DECISÃO MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E NO MÉRITO PROVIDO.EFICAZ ENGENHARIA E OBRAS LTDA.-ME, interpôs o presente recurso de embargos de declaração com o intuito de ver sanados os vícios do artigo 535 do CPC, sob o fundamento que há omissão na decisão retro que con- verteu o agravo de instrumento em retido, no que se refere à análise do pedido de legitimidade passiva da João Granado Construtora e Imobiliária Ltda.Sustenta que a conversão do agravo de instrumento em retido é passível de causar-lhe lesão grave e de difícil reparação, em relação à ausência de análise quanto à legitimidade da ré João Granado Construtora e Imobiliária Ltda. Ao final, requer que seja sanada a omissão apontada.Ante a pretensão dos efeitos modificativos ao julgado, foi determinada a intimação da parte embargada TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.156.244-4/01J .S .F A G U N D E S C U N H AEstado do Paraná (fl. 353), restando silente o embargado, conforme certidão de fl. 356.Após, os autos foram incluídos em pauta para julgamento.É o breve

0061 . Processo/Prot: 1157844-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/402597. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003407-42.2012.8.16.0173 Indenização. Apelante: Hdi Seguros Sa. Advogado: Flávio Adolfo Veiga. Apelado (1): Leide Aparecida Vidigal Ribeiro. Advogado: Jesuino Pereira de Oliveira Junior. Apelado (2): Julianio Lavagnolli. Advogado: Eldeny Teixeira Costa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Desª Lilian Romero. Julgado em: 21/08/2014 DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO.DENUNCIAÇÃO À LIDE. SEGURADORA ALEGA EXCLUSÃO DE COBERTURA. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. DANOS CORPORAIS QUE ABRANGEM OS DANOS MORAIS E ESTÉTICOS.MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

0062 . Processo/Prot: 1158959-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/300039. Comarca: Ibaít. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1158959-8 Apelação Cível. Embargante: Cohapar Cia de Habitacao do Paraná. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho. Embargado (1): Leonina Pedroso Dutra. Advogado: Alcirley Canedo da Silva, Gemerson Junior da Silva, Marcelo Gonçalves da Silva. Embargado (2): Caixa Econômica Federal. Advogado: Elaine Garcia Monteiro Pereira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL.AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO MERAMENTE MODIFICATIVA, POR VIA DIRETA, VEDADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, DEVENDO SER OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0063 . Processo/Prot: 1160368-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/160241. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1160368-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Trevisa Investimentos S/A. Advogado: Ademar da Costa Flores Junior. Embargado: Soraia Barbosa de Assunção. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Interessado: Plumbum do Brasil Ltda., Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda, Banco Itaú Unibanco S/A, Lloyds Tsb. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (01 E 02). AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL ATÉ JULGAMENTO DAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. DECISÃO REFORMADA EM RAZÃO DE PROVIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA.INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC.EXPRESSA MENÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS.DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS POR UNANIMIDADE."1. A Egrégia Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, não requisitando que o acórdão impugnado faça expressa referência ao dispositivo de lei tido como violado" (AgRg no REsp 434588/RJ - Rel. Min.Hamilton Carvalhido).

0064 . Processo/Prot: 1160368-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/162937. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1160368-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Embargado: Soraia Barbosa de Assunção. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Interessado: Trevisa Investimentos S/A, Plumbum do Brasil Ltda., Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda, Lloyds Tsb. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (01 E 02). AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL ATÉ JULGAMENTO DAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. DECISÃO REFORMADA EM RAZÃO DE PROVIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA.INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC.EXPRESSA MENÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS.DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS POR UNANIMIDADE."1. A Egrégia Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, não requisitando que o acórdão impugnado faça expressa referência ao dispositivo de lei tido como violado" (AgRg no REsp 434588/RJ - Rel. Min.Hamilton Carvalhido).

0065 . Processo/Prot: 1160478-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/426188. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001500-32.2012.8.16.0076 Declaratória. Apelante: Francilene Colferai Jacob. Advogado: Marise Isotton Mior Medeiros, Aurimar José Turra. Apelado: Nextel Telecomunicacoes Ltda.. Advogado: Rafael Furtado Madi, Douglas dos Santos, Rafael Santos Carneiro, Gisleine Dariane Marques de Farias, Mariana Cavalcante Borralho, Carlos Fernando de Siqueira Castro, Gustavo Gonçalves Gomes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 21/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS NEGATIVADORES.PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. FORMAL INCONFORMISMO. MAJORAÇÃO DA VERBA FIXADA À GUIA DE DANOS MORAIS. CONGRUIDADE.MONTANTE QUE NÃO SE MOSTRA RAZOÁVEL FRENTE ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. RECURSO PROVIDO.

0066 . Processo/Prot: 1163153-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/421376. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0023000-68.2011.8.16.0019 Obrigação de Fazer. Apelante: Banco Dibens Sa. Advogado: Gustavo Saldanha Suchy, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Bruna Krassinski Soares. Advogado: João Manoel Grott. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 21/08/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO, CONFIRMANDO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA EM QUE SE DETERMINOU O CANCELAMENTO DE GRAVAME SOBRE AUTOMÓVEL ADQUIRIDO PELA AUTORA.I - DEMONSTRAÇÃO DO DANO MORAL.DESNECESSIDADE. DANO IN RE IPSA.II - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. ATO DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.III - REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.IMPERTINÊNCIA. VALOR QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.RECURSO NÃO PROVIDO.

0067 . Processo/Prot: 1163820-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/426928. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000245-70.2006.8.16.0166 Cobrança. Agravante: Itaú Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Mariane Peixoto Biscaia, Heloisa Ribeiro da Costa. Agravado: Sebastião Luiz Freire. Advogado: Marlí Regina Renoste Vieli. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 14/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NÃO CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO - CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS NO INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO, BEM AINDA NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CABIMENTO - OBSERVÂNCIA À LEI Nº 13.611/2002 E À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2008 DA CORREGEDORIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BIS IN IDEM - EXCLUSÃO DA FIXAÇÃO DA VERBA ARBITRADA NA IMPUGNAÇÃO OFERTADA - MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS FIXADOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE.1. "Vale destacar que não obstante a natureza tributária das custas judiciais, tidas como taxa, e da exigência constitucional de lei com previsão de incidência, a Lei nº 13.611/2002 autoriza a cobrança. Apesar de não fazer menção expressa ao termo "cumprimento de sentença", pois ele foi introduzido no Código de Processo

Civil pela Lei nº 11.232, somente em 22.12.2005, a referida lei já autorizava o recolhimento das custas processuais em execuções de sentenças".2. "Melhor sorte lhe assiste em relação ao pleito de exclusão dos honorários advocatícios arbitrados pela impugnação ao cumprimento de sentença, diante da ocorrência de bis in idem, pois já houve a fixação da verba no bojo do cumprimento de sentença, restando os honorários arbitrados em 10%, do valor apurado pelo Contador Judicial, como se constata expressamente da decisão recorrida".

0068 . Processo/Prot: 1166058-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/278212. Comarca: Ibatí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1166058-1 Apelação Cível. Embargante: Sul America Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Ieda Maria Brandino dos Santos Souza, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto, Eduarda Neves Martins. Embargado: Adalberon Pinto Rocha, Alcebiades Ribeiro dos Santos (maior de 60 anos), Ana Maria Liesch, Antonio Pereira dos Santos (maior de 60 anos), Ari Pinto Ferreira, Avelino Pereira dos Santos (maior de 60 anos), Renail Aparecida Souto, Claudinei Florentino de Araujo (maior de 60 anos), Dauri Donizeti Bronze, Eva Maria Ribeiro (maior de 60 anos). Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Ana Cristina Tavarnaro Pereira, Elaine Mônica Molin. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL.DECISÃO QUE MANTEVE O FEITO NA JUSTIÇA ESTADUAL. II - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA. PRETENSÃO MERAMENTE MODIFICATIVA, POR VIA DIRETA, QUE DEVE SER OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO. III - PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, BASTA QUE A MATÉRIA TENHA SIDO ENFRENTADA COMO FOI. IV - RECURSO NÃO PROVIDO.

0069 . Processo/Prot: 1168824-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/451242. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0000770-62.2006.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Hsbc Seguros Brasil Sa. Advogado: Ellen Karina Borges Santos, Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Agravado: Amadeu da Costa Monteiro (maior de 60 anos). Advogado: José Antônio de Andrade Alcântara, José Dolmiro de Andrade Alcântara. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 14/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS EM IMPUGNAÇÃO - CABIMENTO - OBSERVÂNCIA À LEI Nº 13.611/2002 E À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2008 DA CORREGEDORIA. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.

0070 . Processo/Prot: 1170536-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/472688. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0035601-87.2012.8.16.0014 Execução de Título Judicial. Agravante: Companhia Paranaense de Energia - Copel. Advogado: Sivonei Mauro Hass. Agravado: Caesar Vinicius Carrera dos Santos. Advogado: Ricardo Domingues Brito, Rosângela Khater, Izabel Cristina Sampieri. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 21/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REDE ELÉTRICA. QUEIMADURAS CAUSADAS POR FIOS DE ALTA TENSÃO, INSTALADOS PRÓXIMOS A JANELA DE RESIDÊNCIA DO AGRAVADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA.DECISÃO HOSTILIZADA NÃO CONHECE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA PELA INTEMPESTIVIDADE. FORMAL INCONFORMISMO. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DE IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL EXTRAPOLADO. DEPÓSITO - IN CASU - TERMO INICIAL. PRECEDENTES DO STJ.INTERLOCUTÓRIO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0071 . Processo/Prot: 1171701-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/446493. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004630-46.2008.8.16.0116 Cautelar Inominada. Apelante: Conela Projetos e Construções Ltda, Karan Assessoria Imobiliária Ltda, Eloy Ansiutti Junior, Maria do Carmo Lopez Vispo Ansiutti, Karam Elias Karam. Advogado: Alceu Conceição Machado Filho, Suhélyn Hoogevonink de Azevedo. Apelado (1): Antonio Augusto Zielonka Biazetto, Carolina Schwarz Espezim, Isaias Zela Filho, Deborah Campelli Zela. Advogado: Fábio Rogério Hardt, Rosemary Fabiane. Apelado (2): Laudalio Veiga Filho, Janete Sarot Veiga. Advogado: Rodrigo Xavier Leonardo, Francisco de Mesquita Laux. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 14/08/2014

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. CONSTRIÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS PARA GARANTIR O RESULTADO ÚTIL DE PROCESSO DE INDENIZAÇÃO A SER PROMOVIDO FRENTE À PESSOA JURÍDICA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. I - CITAÇÃO. CORREIO. AVISO DE RECEBIMENTO.HIPÓTESE EM QUE SE RECONHECE A VALIDADE DA CITAÇÃO DE PESSOA

FÍSICA, CORRÉ, REALIZADA PELO CORREIO, MEDIANTE AVISO DE RECEBIMENTO. AR ASSINADO PELO MARIDO DA MESMA E CORRÉU NA AÇÃO CAUTELAR. PROCURAÇÃO OUTORGADA QUE DEMONSTRA INEQUÍVOCO CONHECIMENTO DA AÇÃO.CIRCUNSTÂNCIAS QUE AFASTAM A NECESSIDADE DA ASSINATURA PESSOAL DA CORRÉ PARA FINS DE CONSIDERÁ-LA CITADA. II - DEFESA INTEMPESTIVA.REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL NÃO AFASTADA (ART. 319 DO CPC). III - SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA COM BASE NA REVELIA E DA AUSÊNCIA DE BENS EM NOME DA PESSOA JURÍDICA. RECONHECIMENTO DA VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS NA PETIÇÃO INICIAL. IV - CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. AÇÃO PRINCIPAL PROPOSTA TEMPESTIVAMENTE. V - DECISÃO QUE NEGOU LIMINAR E FOI CONFIRMADA PELO TRIBUNAL, NÃO VINCULA DO JUIZ EM RELAÇÃO À SENTENÇA.EFEITOS QUE SE RESTRINGEM A AQUELA FASE PROCESSUAL. VI - POSTERIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO, RELATIVAMENTE A OUTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR, AINDA NÃO JULGADO, PERDE O OBJETO DIANTE DA SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA.VII - A CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO DE RESTRIÇÃO DE BENS DE SÓCIO PARA GARANTIR A EFICÁCIA DE FUTURA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO NÃO SE CONFUNDE COM O ARRESTO DISCIPLINADO NOS ARTS.813 E SEGUINTE DO CPC. É MEDIDA AFETA AO PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ. ART. 798 DO CPC. VIII - CONTRACAUTELA - CAUÇÃO - QUE SE REFERIA A LIMINAR. QUESTÃO SUPERADA COM A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IX - RECURSO NÃO PROVIDO.

0072 . Processo/Prot: 1176968-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/456021. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0041970-39.2008.8.16.0014 Indenização. Apelante: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Apelado: Cecília Aparecida Barbosa Gonçalves Assunção. Advogado: José Eduardo de Assunção. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 14/08/2014

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível, conhecer em parte e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso de apelação interposto pela parte ré; e em não conhecer o agravo retido, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO.SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS.AGRAVO RETIDO: (I) AUSÊNCIA DE EXPRESSO REQUERIMENTO.DESISTÊNCIA TÁCITA DO RECURSO.APELAÇÃO: (I) PRESCRIÇÃO. DATA DO DANO NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO. PRAZO QUE SE INICIA SOMENTE QUANDO O SEGURADO TOMA CONHECIMENTO DA RECUSA DE PAGAMENTO DA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE DE SE APURAR UMA DATA EXATA DA OCORRÊNCIA DOS SINISTROS. (II) APLICABILIDADE DO CDC AO SFH. CLÁUSULAS CONTRATUAIS INTERPRETADAS DE MANEIRA MAIS FAVORÁVEL À SEGURADA. CONSTATAÇÃO DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO PELO LAUDO PERICIAL QUE AMEAÇAM O DESMORONAMENTO DA CONSTRUÇÃO. COBERTURA PREVISTA NO CONTRATO. DANOS FÍSICOS QUE DEVEM SER REPARADOS.(III) JUROS MORATÓRIOS, DEVIDOS DESDE A CITAÇÃO.INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 405 DO CC. (IV) CORREÇÃO MONETÁRIA, MUITA. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. RECURSO NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

0073 . Processo/Prot: 1184062-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/20832. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0030756-51.2008.8.16.0014 Indenização. Agravante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mariana Pereira Valério, Glauco Iwersen. Agravado: Elisângela de Souza Santos, Edson Alves dos Santos. Advogado: Carlos Eduardo Levy. Interessado: Urbanizadora Nacional Sc Ltda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 14/08/2014 DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - IMÓVEL POPULAR EM LOTEAMENTO - DANOS CAUSADOS POR AFLORAMENTO DE ÁGUAS SUBTERRÂNEAS E CONTAMINAÇÃO DE LENÇOL FREÁTICO POR ESGOTO - NECESSIDADE DE PERÍCIA - DISCUSSÃO SOBRE VALOR DOS HONORÁRIOS - PERÍCIA QUE DIVERGE DAQUELAS REALIZADAS NAS AÇÕES SECURITÁRIAS POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - COMPLEXIDADE EVIDENTE - MANUTENÇÃO DO VALOR PROPOSTO PELO PERITO E RATIFICADO PELA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.

0074 . Processo/Prot: 1186375-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/7520. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0038161-07.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Anelise Roberta Belo Bueno Valente, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Luciano Veggian. Advogado: Ligiane Barbosa da Silva, Guilherme Régio Pegoraro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ PERMANENTE

- POSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - PLEITO DE MINORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA LEI 11.945/2009 - VALOR FIXADO CORRETAMENTE DE ACORDO COM O GRAU DE INVALIDEZ - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA DO STJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - EQUIVOCO NA SENTENÇA - INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO SINISTRO - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - NÃO CARACTERIZAÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS - SUCUMBÊNCIA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E, DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.

0075 . Processo/Prot: 1187388-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/18284. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0031770-70.2012.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Adília Ferreira da Trindade (maior de 60 anos). Advogado: Jair Aparecido Avansi, Fernanda Monçato Flores. Apelado: Net Serviços de Comunicação S.A. Advogado: José Antonio Cordeiro Calvo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 14/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, para majorar a indenização fixada, nos termos do voto acima. EMENTA: 8.ª CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.187.388-4 DA 4.ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.APELANTE: ADILIA FERREIRA DA TRINDADE.APELADO: NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO SA.RELATOR: DES. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS.RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO.REVISOR: DES. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO.APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE PEDIDO INICIAL - INCONFORMISMO PARTE AUTORA - PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE DANO MORAL - POSSIBILIDADE - DESATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - INDENIZAÇÃO QUE DEVE CUMPRIR FUNÇÃO RESSARCITÓRIA E PEDAGÓGICA CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE DEVEM SER PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.Apelção Cível n.º 1.187.388-4. CONSIDERADAS POR OCASIÃO DO ARBITRAMENTO - INDENIZAÇÃO MAJORADA PARA R\$ 30.000,00 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0076 . Processo/Prot: 1188593-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/31755. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0018618-57.2009.8.16.0001 Cominatória. Apelante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Medicos. Advogado: Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado: Patricia da Rocha Cordeiro. Advogado: Elton Euclides Fernandes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 21/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PLANO DE SAÚDE - OBRIGAÇÃO DE FAZER - NEGATIVA DE LIBERAÇÃO PARA PROCEDIMENTO CIRÚRGICO E DOS MATERIAIS - PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS.AGRAVO RETIDO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 523 DO CPC - CONHECIMENTO - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - DECISÃO DE INDEFERIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO.APELAÇÃO CÍVEL - NEGATIVA DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO PARA REALIZAÇÃO DO IMPLANTE COCLEAR - PROCEDIMENTO EXPERIMENTAL EXCLUÍDO DA COBERTURA - DESCABIMENTO - RELAÇÃO DE CONSUMO - APLICAÇÃO DO CDC - ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA - COBERTURA DO PLANO PARA A DOENÇA - PREVISÃO DE PROCEDIMENTO ESPECIAL DE TRATAMENTO AUDITIVO - TRATAMENTO INDICADO POR JUNTA MÉDICA ESPECIALIZADA - DEVER DA SEGURADORA DE REALIZAR EXAMES E LIBERAÇÃO DE MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS AO TRATAMENTO E PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. RECURSO DESPROVIDO."O plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura. (...)". (REsp 668216/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito) (TJPR, 8ª CC, Ap. 864.494-0, Rel. Marco Antônio Massaneiro, Unanime, DJ: 12/07/2012); AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO DESPROVIDAS POR UNANIMIDADE.

0077 . Processo/Prot: 1189549-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/35367. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011245-35.2012.8.16.0044 Indenização. Agravante: Claudemir Maronde, Ilson Soares Fraga, Creuza de Jesus Ananias da Silva, Neuza Maria Chicarelli, Nelson Paduan, Lenir Aparecida Marques Nita. Advogado: Julio César Guillen Aguilera. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros S/a. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 14/08/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CONTRATO FIRMADO SOB A ÉGIDE DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO.PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DOS AUTOS NA JUSTIÇA ESTADUAL. POSSIBILIDADE.MANIFESTAÇÃO DA CEF, APENAS DEMONSTRANDO INTERESSE EM COMPÔR A LIDE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REFLEXO AO FCVS. RESP 1.091.393 E 1.091.363.

DECISÃO REFORMADA.COMPETÊNCIA ESTADUAL DECRETADA. RECURSO PROVIDO.

0078 . Processo/Prot: 1193253-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/50430. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0053618-79.2013.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Maria Cândida da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Tania Francisca dos Santos, Karlo Messa Vettorazzi. Agravado: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 14/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA ATENDIMENTO DOMICILIAR (HOME CARE). PEDIDO INDEFERIDO EM PRIMEIRO GRAU. REFORMA QUE SE IMPÕE. AUTORA QUE SOFRE DE DOENÇA DE PARKINSON. RECOMENDAÇÃO MÉDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENFERMAGEM DIÁRIOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFIRMAÇÃO DO EFEITO ATIVO DEFERIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO POR UNANIMIDADE.1. "O médico responsável declarou expressamente a necessidade de tratamento domiciliar para o bem estar da paciente, com: cuidados de enfermagem 24 horas para avaliação dos dados vitais; cuidados de fisioterapia ao menos duas vezes na semana; cuidado e avaliação de nutrição para análise da dieta oral; cuidados e avaliação de fonoterapia ao menos cinco vezes na semana e ainda, manter material em casa para curativo e material para fornecer oxigenioterapia." 2. "Também se fez presente o pressuposto do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da gravidade do quadro clínico apresentado e da idade da agravante (82 anos), que necessita contar com a ajuda dos profissionais de enfermagem para a realização dos procedimentos prescritos pelo médico responsável." 3. "Além disso, vista a questão sob a ótica do princípio da proporcionalidade, quem mais poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, neste caso, é a autora, devendo preponderar, portanto, o direito à saúde, eis que privilegia a dignidade do ser humano, enquanto princípio fundamental da Constituição Federal, já que para a agravante as consequências são meramente patrimoniais.".

0079 . Processo/Prot: 1193729-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/59125. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001989-38.2013.8.16.0075 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Milton Antônio Ferreira, Carlos Rodrigues Macedo (maior de 60 anos), Claudio Custódio Nogueira, Edson Antonio Vendramini, Fatima Ferreira, Gisele Picolotto Claro, Hildevaldo Nunes (maior de 60 anos), Idalíria de Fátima Ribeiro Monfernatti, Maria do Carmo Francisco, Milton Antonio Ferreira. Advogado: Elaine Mônica Molin, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Cia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias, Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Glauco Iwersen. Interessado: Caixa Econômica Federal. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 14/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS A PARTIR DO EXAURIMENTO DO FESA - REQUISITO EXIGIDO PELO JULGADO DO STJ, CONDUTOR DA MATÉRIA - MANUTENÇÃO DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE."3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior." (EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012) (grifei)

0080 . Processo/Prot: 1194373-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/50237. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0039335-80.2011.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Takashi Fugita (maior de 60 anos). Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Juliana Trautwein Chede. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT POR INVALIDEZ PERMANENTE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA - AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE - AFASTADA - FALTA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA - DOCUMENTOS COMPROVAM QUE O AUTOR SOFREU ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - MÉRITO - VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO DE ACORDO COM O GRAU DE INVALIDEZ - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA DO STJ - ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA LEI 11.945/09 -

INVERSO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL - RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

0081 . Processo/Prot: 1196143-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/60609. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0080064-85.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Analise Roberta Belo Bueno Valente. Apelado: Eduardo Martins Alves. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 14/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento, nos termos do voto acima. EMENTA: 8.ª CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.196.143-4 DA 1.ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA.APELANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.APELADO: EDUARDO MARTINS ALVES.RELATOR: DES. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS.RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO.APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 08/08/2006 - AUSÊNCIA DE INTERESSE DO AUTOR POR INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ - IMPROCEDÊNCIA- PRETENSÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA VINCULAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA AO SALÁRIO MÍNIMO - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO PRAZO TRIENAL - REEMBOLSO DAS DESPESAS MÉDICAS - FATOR INTERRUPTIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL - PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível n.º 1.196.143-4INTELIGÊNCIA DO ART. 202, VI, DO CÓDIGO CIVIL - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - INCIDÊNCIA DESDE A DATA DO SINISTRO - INVERSÃO ÔNUS SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0082 . Processo/Prot: 1197353-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/72153. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006947-39.2008.8.16.0044 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Alda Cristina Fenato, Alzira Alves de Oliveira, Amantino Fialho Garcia, Ana Lopes dos Santos, Anizio Ribeiro da Silva, Aparecida Fátima Pereira, Augusto Buttarello, Bernardina Alvez Bevolto, Casilda da Silva Biz. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S.a.. Advogado: Jacques Nunes Attié, Leonardo de Lima e Silva Bagno. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Adenilson Cruz, Francisco Spisla, Patricia Raquel Caires Jost, Elaine Garcia Monteiro Pereira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 14/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS A PARTIR DO EXAURIMENTO DO FESA - REQUISITO EXIGIDO PELO JULGADO DO STJ, CONDUTOR DA MATÉRIA - MANUTENÇÃO DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE."3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior." (EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012) (grifei).

0083 . Processo/Prot: 1199813-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/76526. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0041624-54.2013.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Heloisa Helena Marangoni. Advogado: Roberta Ribas Santos, Marcelo Rodrigues Veneri, Diego Martins Caspary. Agravado: Bradesco Saúde Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 14/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EX-EMPREGADO - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MANUTENÇÃO DO BENEFICIÁRIO NO PLANO NAS MESMAS CONDIÇÕES DE COBERTURA, APENAS SE ASSUMIR O PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES - IMPOSSIBILIDADE DE SE DEFERIR O PAGAMENTO A MENOR - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.É possível a manutenção do beneficiário no plano de saúde, após a rescisão do contrato de trabalho, apenas e tão somente se assumir o pagamento integral das mensalidades, correspondente a sua contribuição mais a contribuição patronal.

0084 . Processo/Prot: 1201072-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/63453. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0018293-92.2009.8.16.0030 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/a. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Analise Roberta Belo Bueno Valente, Fabiano Neves Macieyewski. Apelado: Josival de Lima. Advogado: Kenji Della Pria Hatamoto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 14/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e na parte conhecida negar provimento ao recurso, e, de ofício, alterar o termo inicial da correção monetária para a data do acidente que vitimou o autor, nos termos do voto acima. EMENTA: 8.ª CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.201.072-5 DA 4.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU.APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.APELADO: JOSIVAL DE LIMA.RELATOR: DES. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS.RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO.APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - ACIDENTE OCORRIDO EM 02/08/1992 - ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO PARCIAL DA INDENIZAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PAGAMENTO ALEGADO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - NECESSIDADE DE CORREÇÃO DE OFÍCIO - INCIDÊNCIA DESDE A DATA DO SINISTRO ANTE A AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - INVERSÃO ÔNUS SUCUMBÊNCIA - PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível n.º 1.201.072-5IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO COM ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

0085 . Processo/Prot: 1203076-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/72337. Comarca: Xambê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000781-09.2010.8.16.0177 Cobrança. Apelante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Rafaela Polydro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: Tiago da Silva Raimundo. Advogado: Antonio Cláudio Maximiano. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 14/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto. EMENTA: 8.ª CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.203.076-1 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE XAMBÊ.APELANTE: BRADESCO SEGUROS S/A.APELADO: TIAGO DA SILVA RAIMUNDO.RELATOR: DES. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS.RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO.APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 02/12/2006 - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO- PRAZO TRIENAL- LAUDO DE TRATAMENTO MÉDICO - INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL- DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ- LAUDO PERICIAL QUE A APONTA E DEVE SER TIDO COMO CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL - LEGITIMIDADE PASSIVA- CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - DATA DO PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível n.º 1.203.076-1ACIDENTE - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0086 . Processo/Prot: 1207457-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/78509. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0013018-26.2013.8.16.0030 Declaratória. Apelante: Tim Celular S/a. Advogado: Marcelo Issamu Higashiyama, Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Rec.Adesivo: Neiva Ester Eckert. Advogado: Alsidinei de Oliveira. Apelado (1): Neiva Ester Eckert. Advogado: Alsidinei de Oliveira. Apelado (2): Tim Celular S/a. Advogado: Marcelo Issamu Higashiyama, Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Desª Lilian Romero. Revisor: Des. Marcos S. Galliano Daros. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Maria Roseli Guießmann. Julgado em: 21/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso da empresa TIM CELULAR S/A, e dar provimento ao recurso adesivo interposto pela autora Neiva Ester Eckert, sendo que, em relação a este último recurso, o Desembargador José Laurindo de Souza Netto deu provimento em maior extensão, conferindo indenização por dano moral no valor de R\$ 30.000,00. EMENTA: RELATORA: Desembargadora LILIAN ROMERO APELANTE: TIM CELULAR S.A.APELADA: NEIVA ESTER ECKERT REC. ADESIVO: NEIVA ESTER ECKERTCÍVEL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL PURO.INScrição INDEVIDA DE NOME EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA QUE LANÇA DÉBITOS INDEVIDOS A TÍTULO DE ROAMING INTERNACIONAL NA CONTA DA USUÁRIA QUE PEDIRA O DESLIGAMENTO DE TAL SERVIÇO, ACIONADO INDEVIDAMENTE NA REGIÃO DE FRONTEIRA ONDE ELA VIVE (FOZ DO IGUAÇU). ALEGADA NÃO COMPROVAÇÃO DO DANO. DESNECESSIDADE. DANO MORAL IN RE IPSA. PRESUNÇÃO. PRECEDENTES.CONDENACÃO CONFIRMADA. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO. MAJORAÇÃO QUE SE IMPÕE NO CASO CONCRETO, PARA R\$ 15.000,00. RECURSO PRINCIPAL NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO.1. A indevida inscrição do nome do consumidor em cadastro de restrição de crédito gera dano moral que é presumido, sendo desnecessária a produção de prova neste sentido.2. Apenas na especial hipótese de o consumidor alegar ter sofrido alguma lesão excepcional, justificadora de uma indenização mais substancial, é que incumbirá a ele fazer prova de tal fato. Portanto, não há que se falar em inversão do ônus da prova incidente sobre a dimensão do dano, que deverá ser comprovada pela parte que alega ter sido lesada. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.207.457-2

0087 . Processo/Prot: 1216596-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/106119. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005406-62.2012.8.16.0033 Cobrança. Apelante: Sérgio Ricardo Sigel, Eliana Correa de Almeida Coelho Sigel. Advogado: Marcelo Lopes Salomão. Apelado: Pinefields Condomínio Residencial. Advogado: Nerci Doarte. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Desª Lilian Romero. Julgado em: 21/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: CÍVEL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. ALEGADA IMPRESCINDIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS BALANCETOS E RATEIOS MENSAIS. DESNECESSIDADE. DEMONSTRATIVOS E BLOQUETOS DE COBRANÇA ACOSTADOS AOS AUTOS. DOCUMENTOS APTOS A COMPROVAR O DÉBITO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO CONDOMÍNIO APELADO. IMPOSIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA EXCLUSIVAMENTE AOS CONDÔMINOS APELANTES. RECURSO NÃO PROVIDO. "...Os balancetes e demonstrativos de gastos são, usualmente, apresentados em assembleia de condôminos (foro adequado para deliberar a respeito), na pessoa do síndico, e se este vem prestando contas, e sendo elas provadas, desnecessária sua apresentação em juízo para a cobrança dos débitos condominiais". (TJPR-9ª C. Cível, ApCv nº 617.567-3. Rel. Des. Francisco Luiz Macedo Junior, j. 22/04/2010). TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.216.596-3

0088 . Processo/Prot: 1220030-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/113635. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0074708-41.2012.8.16.0014 Ordinária. Apelante (1): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente, Fabiano Neves Macieyewski. Apelante (2): Altino Ademir de Oliveira. Advogado: Fernanda Nishida Xavier da Silva, Karen Yumi Shigueoka, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Alessandra Ribeiro Lopes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Desª Lilian Romero. Julgado em: 21/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em (1) não conhecer do recurso de Altino Ademir de Oliveira, (2) negar provimento ao recurso da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, (3) de ofício, TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.220.030-9. EMENTA: CÍVEL. APELAÇÕES. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA PAGA A MENOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL DA MÃO DIREITA ATESTADA POR PERICIA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO INFERIOR AO DEVIDO. INTELGÊNCIA DA LEI Nº 6.194/74. DEVER DA SEGURADORA DE EFETUAR O PAGAMENTO DA DIFERENÇA. ADEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA BEM COMO DO INDEXADOR. EDIÇÃO DA MP Nº 340/2006. MERA RECOMPOSIÇÃO DO VALOR DA MOEDA EM VIRTUDE DA INFLAÇÃO. RECURSO (1) DA SEGURADORA REQUERIDA NÃO PROVIDO. RECURSO (2) DO AUTOR NÃO CONHECIDO POR INTEMPESTIVO. O valor fixo da indenização securitária-DPVAT estabelecido pela MP 340/2006 deve ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, para recompor o poder aquisitivo originário, atenuando os efeitos da desvalorização da moeda no período. A correção monetária do valor fixo do DPVAT, portanto, não acarreta um plus ao credor, consistindo em justo mecanismo de preservação do efetivo valor fixado pelo legislador. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.220.030-9

0089 . Processo/Prot: 1220624-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/116757. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0043852-70.2011.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Eduardo Ksiozek. Advogado: Murilo Távora. Apelado: Centauro Vida e Previdência S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Paula Melina Firmiano Tudosco. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Desª Lilian Romero. Julgado em: 21/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: CÍVEL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. MORTE DO FILHO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO FEITO A TERCEIRO. NÃO DEMONSTRAÇÃO, POR PARTE DA SEGURADORA, DA LEGITIMAÇÃO DO RECEBEDOR. PAGAMENTO DE BOA- FÉ A CREDOR PUTATIVO NÃO CARACTERIZADO. ART.309, CC. PAGAMENTO INVÁLIDO. INDENIZAÇÃO DEVIDA EM SUA INTEGRALIDADE. SENTENÇA REFORMADA PARA CONDENAR A SEGURADORA A PAGAR A INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA E INVERTER OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO. Incumbe à companhia seguradora verificar a legitimidade do receptor da indenização securitária DPVAT, seja a sua qualidade de herdeiro (descendente, ascendente, cônjuge ou companheiro, etc.) ou de procurador destes. O pagamento efetuado sem tais cuidados não caracteriza o pagamento de boa-fé a credor putativo e não libera o devedor da obrigação. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.220.624-1

0090 . Processo/Prot: 1222486-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/110678. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000189-92.2009.8.16.0146 Reparação de Danos. Apelante: Amigão Revendedor de Diesel Ltda. Advogado: Gladis Maria Theodorovitz. Apelado: Carlos Vinicius Maurer. Advogado: Edegard José de Souza. Interessado: Auto Socorro Mauer Ltda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 21/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: 8.ª CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.222.486-9, DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE RIO

NEGRO.APELANTE: AMIGÃO REVENDEDOR DE DIESEL LTDA.APELADO: CARLOS VINICIUS MAURER.INTERESSADO: AUTO SOCORRO MAUER LTDA.RELATOR: DES. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO.RELATOR SUBSTITUTO: DR. MARCO ANTONIO MASSANEIRO.APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL - INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA - INEXISTENCIA DE QUALIFICAÇÃO DA RÉ PARA EFETUAR PROCEDIMENTO DE DESTOMBAMENTO DE CAMINHÃO - FATO NÃO COMPROVADO - INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CULPA DA RÉ - SENTENÇA QUE DEVE SER MANTIDA - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL - PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível n.º 1.222.486-9.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0091 . Processo/Prot: 1225428-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/118414. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003200-66.2011.8.16.0112 Declaratória. Apelante: Panamericano Administrador de Cartões de Crédito Ltda. Advogado: Denise Pereira dos Santos, Débora Peres Demetroff, Alessandra Francisco de Melo Franco. Apelado: Ulizia da Silva. Advogado: Walmor Mergener. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Paulo Roberto Hapner). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 21/08/2014

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, CONDENANDO A REQUERIDA À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ARBITRADOS EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.ALEGAÇÃO DE QUE A INSCRIÇÃO SE DEU EM RAZÃO DE FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. DESCABIMENTO. RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU O ÔNUS DE DESCONSTITUIR AS ALEGAÇÕES QUANTO À NÃO CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE CARTÃO DE CRÉDITO QUE ORIGINOU O DÉBITO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.INTELGÊNCIA DO ART. 14 DO CDC. INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE. DANO E NEXO CAUSAL PRESENTES. (II) DANO MORAL. DANO IN RE IPSA. VALOR INDENIZATÓRIO.MONTANTE NÃO EXCESSIVO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

0092 . Processo/Prot: 1226721-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/125564. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0049224-97.2011.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Carlos Alberto Uhlig Martins. Advogado: Bárbara Buassi. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Anelise Roberta Belo Bueno Valente, Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Desª Lilian Romero. Julgado em: 21/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: RELATORA: Desembargadora LILIAN ROMERO APELANTE: CARLOS ALBERTO UHLIG MARTINS APELADA: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.CÍVEL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL DECORRENTE DE LESÕES SOFRIDAS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO AJUIZADA ONZE ANOS APÓS O ÚLTIMO ATENDIMENTO MÉDICO DOCUMENTADO.AUSÊNCIA DE QUALQUER INDÍCIO OU PROVA DE QUE, NESTE INTERREGNO, O APELANTE TENHA SE SUBMETIDO A QUALQUER OUTRO TRATAMENTO CLÍNICO OU FISIOTERÁPICO VISANDO À SUA RECUPERAÇÃO. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA.TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE INICIA, DE REGRA, NA DATA DO SINISTRO.DOCUMENTOS QUE ATESTAM SOMENTE O ATENDIMENTO MÉDICO DO APELADO NA MESMA DATA DO ACIDENTE. DECURSO DE APROXIMADAMENTE ONZE ANOS ENTRE O ÚLTIMO ATO MÉDICO E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO (SETEMBRO/2011).INVIABILIDADE DE SE CONSIDERAR A DATA DO LAUDO REALIZADO NO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, EM 2013, COMO DATA DO CONHECIMENTO INEQUÍVOCO DA PRETENSE INVALIDEZ. ART. 206, §3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL, C.C. ART. 269, IV, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.1. O prazo prescricional para o beneficiário do seguro requerer o pagamento da indenização junto à companhia seguradora é de 3 anos, a teor do art. 206, §3º, IX, do Código Civil, inclusive do seguro obrigatório DPVAT (Súmula 405/STJ).2. A regra é que o termo inicial se dá na data do sinistro. A exceção admitida pela jurisprudência incide sobre a especial hipótese em que o beneficiário inequivocamente somente vem a ter conhecimento da invalidez em data posterior ao sinistro. Neste caso, recai sobre o beneficiário lesado o ônus de comprovar tal fato que TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.226.721-9diferiu o termo inicial, comprovando, por exemplo, ter se submetido a ininterrupto tratamento médico ou fisioterápico das lesões sofridas até o momento em que tomou conhecimento da invalidez.3. Não é possível adotar indiscriminadamente como termo inicial a data em que foi elaborado o laudo do IML que atestou a invalidez. A adoção desmesurada de tal critério acarretaria a imprescritibilidade da cobrança do DPVAT, na medida em que possibilitaria ao beneficiário fixar o termo a quo, a qualquer tempo, submetendo-se ao exame no IML, independentemente da data do sinistro e alegar que somente de posse de tal documento é que tomou conhecimento da invalidez.

0093 . Processo/Prot: 1227932-6 Apelação Cível

Protocolo: 2014/133080. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017029-25.2012.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Ulisses Cabral Bispo Ferreira, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado: Carla Locoman Bernart. Advogado: Flávio Pansieri, Diego Caetano da Silva Campos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 24/07/2014

DECISÃO: ACORDAM, os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob a Presidência do Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, Desembargador NÓBREGA ROLANSKI e LILIAN ROMERO - Vogais, por unanimidade de Votos, CONHECER o Recurso de Apelação do réu UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS e no mérito NEGAR PROVIMENTO nos termos da fundamentação ensablada e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: J. S. F. A. G. U. N. D. E. S. C. U. N. H. A. E. S. T. A. D. O. P. A. R. A. N. Á. A. P. E. L. A. C. I. O. N. A. C. I. V. I. L. N.º 1.227.932-6 Origem: 2ª VARA CIVIL - CURITIBA Apelante: UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS Apelado: CARLA LOCOMAN BERNART Relator: DES. FAGUNDES CUNHA APELAÇÃO CIVIL PLANO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO DA RADIOTERAPIA PELO MÉTODO TEC- NOLÓGICO AVANÇADO DE PRECISÃO - IMRT QUE REDUZ A TOXIDADE DA EMISSÃO DE RADIAÇÃO IONIZANTE EM TECIDOS SADIOS. CARATER EMERGENCIAL EVIDENCIADO. TEMPO DE INÍCIO DO TRATAMENTO É CRUCIAL NO COMBATE E CONTROLE DA PATOLOGIA. ENQUANTO DETERMINAÇÃO MÉDICA COM AMPARO NA LITERATURA NA BUSCA PELA PRESERVAÇÃO DA SAÚDE É VEDADO A NEGATIVA DE FORNECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL DA ANS. ILEGALIDADE. RELAÇÃO EXEMPLIFICATIVA DE REFERÊNCIA BÁSICA DOS PROCEDIMENTOS MÍNIMOS A SEREM ASSEGURADOS E NÃO É NÃO DE EXCLUSÃO OBRIGATÓRIA. PROCEDIMENTO (RA- DIOTERAPIA) NÃO EXCLUÍDO EX- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA APELAÇÃO Civil nº 1.227.932-6J. S. F. A. G. U. N. D. E. S. C. U. N. H. A. E. S. T. A. D. O. P. A. R. A. N. Á. PRESSAMENTE NO CONTRATO. CDC. STJ. SÚMULA Nº 469. LEI Nº 9.656/98, ART. 12, II, "D" E AFRONTA AO DIS- POSTO NOS ARTS. 16, INCISO VI, E 35-F DA LEI Nº 9.656/98. OBRIGATO- RIEDADE DE REEMBOLSAR AS DESPESAS DE RADIOTERAPIA. CLÁUSULAS DUBIEDADE ABUSIVIDADE CONFIGURADA. DESVANTAGEM EXAGERADA. DIREITO À SAÚDE. PREVALÊNCIA. DANOS MORAIS. SITUAÇÃO PECULIAR. INADIMPLENTO CONTRATUAL PASSÍVEL REFERÊNCIA BÁSICA DOS PROCEDIMENTOS MÍNIMOS A SEREM ASSEGURADOS VEL DE CAUSAR ABALO MORAL. DANO MORAL DEVIDO. APELAÇÃO CIVIL DE UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS CONHECIDA E NO MÉRITO NÃO PROVIDA. Versam os presentes autos a respeito de apelação civil em que é Apelante: UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS, face ao comando de sentença proferida nos autos de ação com pedido de obrigação de fazer cumulada com indenização. Sustenta a autora, em sede de petição inicial que celebrou com a ré o contrato de plano de saúde na modalidade "familiar, ambulatorial, hospitalar, padrão enfer- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA APELAÇÃO Civil nº 1.227.932-6J. S. F. A. G. U. N. D. E. S. C. U. N. H. A. E. S. T. A. D. O. P. A. R. A. N. Á. maria, sem co-participação" para cobertura de tratamento médico-hospitalar que venha eventualmente precisar. No final do ano de 2011ª autora foi diagnosticada com o câncer nas cadeias cervical esquerda e no mediastino superior, classificado como linfoma holdgkin. Submeteu-se a ciclos de quimioterapia visando a cura da doença, respectivamente nos dias 05/12/2011 e 14/03/2012. Como consequência da continuidade do tratamento o médico indicou a realização da radioterapia IMRT pois se trata de método menos agressivo que promove um melhor controle da evolução da doença combatendo as células do câncer. Contudo, a ré se recusou a liberar o tratamento sob argumento de que não há cobertura para a radioterapia por IMRT. Segue dizendo que aplicam-se ao caso as disposições contidas no CDC, assim como a cláusula genérica de cobertura dos tratamentos de radioterapia deve ser interpretada em favor do consumidor. Aduz que a negativa lhe causou abalo moral passível de indenização. Por fim requer sejam julgados totalmente procedentes os pedidos contidos na inicial para condenar a ré: (a) a concessão do benefício da assistência jurídica integral e TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA APELAÇÃO Civil nº 1.227.932-6J. S. F. A. G. U. N. D. E. S. C. U. N. H. A. E. S. T. A. D. O. P. A. R. A. N. Á. gratuita; (b) a concessão de antecipação parcial da tutela, em caráter liminar, para ordenar a imediata liberação do tratamento de Radioterapia com Modulação de Intensidade do Feixe (IMRT), para que seja custeado pela ré; (c) declarar o direito da autora à cobertura do tratamento de Radioterapia com Intensidade Modulada de Feixe (IMRT), com tutela mandamental para que a ré cumpra com a obrigação de fazer consistente em liberar o referido tratamento com a devida cobertura do plano de saúde contratado; (c) pagamento de indenização por danos morais causados, cujo valor deverá ser fixado de acordo com o prudente arbítrio; (d) pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação. Tutela antecipada concedida e para o caso de não cumprimento foi estipulada multa no valor de R\$ 10.000,00, valor que poderá ser majorado caso necessário. (fls. 64/67) Citada a ré UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS apresentou suas razões recursais arguindo em síntese: (a) preliminarmente exceção do contrato não cumprido; (b) a Radioterapia com Intensidade Modulada do Feixe - IMRT - não prevista no Rol de procedimentos da ANS, expressamente excluída das responsabilidades das operadoras de planos privados de saúde pela Lei 9.656/98 e não constitui cobertura obrigatória; (c) a clínica TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA APELAÇÃO Civil nº 1.227.932-6J. S. F. A. G. U. N. D. E. S. C. U. N. H. A. E. S. T. A. D. O. P. A. R. A. N. Á. Oncoville não é credenciada junto a operadora do plano, não podendo proceder a cobertura que

não esteja em conformidade com o contrato e de acordo com o contido na cláusula 13 e 15. Réplica. (fls. 217/232) Assistência Jurídica Integral e Gratuita deferida. (fls. 272) As partes informaram acerca das provas que pretendiam produzir (fls. 241/244 e 245). Na ocasião a autora requereu a aplicação do CDC à presente demanda, com inversão do ônus da prova. Foi deferida a expedição de ofício à ANS às fls. 259, conforme pedido. A resposta veio às fls. 265/266. As partes se manifestaram às fls. 267/270 e 271. Sobreveio sentença na qual o juízo julgou procedentes o pedido inicial para: (a) confirmar a liminar concedida; (b) condenar a ré a cumprir com a obrigação de fazer para o tratamento radioterápico dentro dos limites da rede credenciada; (c) pagamento de indenização por danos morais, acrescidos de correção monetária a contar desta data e, com a incidência de juros de mora de 1% ao mês, com o mesmo termo inicial; (d) custas, despesas processuais e honorários advocatícios estes na base de 20% sobre o valor da condenação. Embargos de declaração da autora (fls. 276/281), alegando obscuridade quanto à cobertura na rede TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA APELAÇÃO Civil nº 1.227.932-6J. S. F. A. G. U. N. D. E. S. C. U. N. H. A. E. S. T. A. D. O. P. A. R. A. N. Á. credenciada, para que conste expressamente o nome da clínica Oncoville como sendo credenciada. Embargos de declaração acolhidos para determinar que a radioterapia realizada na clínica Oncoville deve ser realizada pela ré. Informada com parte do decisum MA- PFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. apresentou suas razões recursais (fls. 292/298) arguindo em síntese: (a) a clínica Oncoville não é credenciada da Unimed para prestar a radioterapia; (b) a radioterapia - IMRT não encontra previsão na Lei. O rol da ANS não prevê a cobertura do tratamento, devendo ser observado o que dizem as cláusulas 1ª, 2ª e 32ª, de modo que o consumidor não pode alegar desconhecimento; (c) o conteúdo da cláusula 32ª vincula a cobertura da radioterapia às modalidades previstas no Rol de procedimentos da ANS por esta razão não deve ser aplicado o art. 51 do CDC; (d) prestar assistência integral à saúde é ônus do Estado; (e) a legalidade da negativa não enseja reparação por danos morais. Recebido o recurso em ambos os efeitos. (fls. 300) Incluso em pauta para julgamento. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA APELAÇÃO Civil nº 1.227.932-6J. S. F. A. G. U. N. D. E. S. C. U. N. H. A. E. S. T. A. D. O. P. A. R. A. N. Á. ADMISSIBILIDADE Encontra-se presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos (tempestividade; preparo; regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer) e intrínsecos (legitimidade para recorrer; interesse de recorrer; cabimento), merecendo o recurso ser conhecido. MÉRITO Da cobertura contratual - Radioterapia IMRT/IGRT - ANS - clínica não credenciada Insurge-se a ré apelante ao argumento que o contrato foi firmado na vigência da Lei nº 9.656/98. A negativa de cobertura ocorreu pelo fato do procedimento indicado não constar no Rol de procedimentos estabelecidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e que constitui referência para operadoras de planos de saúde. Aduz a apelante que a Clínica Oncoville de Curitiba, apontada como local a ser realizado o procedimento, não é credenciada da Unimed, razão pela qual não é possível a realização deste. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA APELAÇÃO Civil nº 1.227.932-6J. S. F. A. G. U. N. D. E. S. C. U. N. H. A. E. S. T. A. D. O. P. A. R. A. N. Á. Sustenta que devem ser consideradas as diretrizes políticas no âmbito da saúde suplementar ao desconsiderar a disciplina legal e específica que trata a matéria, instituída pelo legislador ordinário com a edição da Lei 9.656/98 e regulamentada pelo órgão competente do executivo (RN nº 211), no pleno e legítimo exercício de suas atribuições (Lei 9.961/2000, art. 4º, III), que é a ANS. Cinge-se a questão de fundo quanto a realização das sessões de radioterapia IMRT (intensidade modulada de feixe) para o tratamento do câncer, e a obrigatoriedade do fornecimento ante a legislação que rege a espécie. Inicialmente, ressalte-se que não obstante os contratos de plano de saúde sejam regidos por lei própria (Lei n. 9.656/98) e obedeçam às resoluções da ANS, também alcançam estes pactos o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8078/90), eis que presentes as figuras do consumidor dos serviços (usuário) e a do fornecedor destes (plano de saúde), na esteira dos artigos 2º e 3º do CDC. Para arrematar, o STJ dirimiu a questão com o enunciado nº 469 da Súmula de jurisprudência: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde". Inference-se, in casu, a presença de instrumento por adesão, por força do contrato firmado entre a UNIMED e a autora (fls. 28/41), de modo que suas cláusulas são TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA APELAÇÃO Civil nº 1.227.932-6J. S. F. A. G. U. N. D. E. S. C. U. N. H. A. E. S. T. A. D. O. P. A. R. A. N. Á. predeterminadas, ofertadas, a um grande número de pessoas, cujo consentimento se deu por adesão à vontade manifestada unilateralmente pela operadora do plano. Assim, por imposição legal a interpretação contratual deve se dar de maneira mais favorável à parte hipossuficiente e, em havendo ilicitude, esta deve ser afastada para dar lugar à perfeita consecução do contrato, buscando atingir o equilíbrio da relação. Máxime, por ser o pacto de longa duração, também chamado de trato sucessivo, tornando o seguro do cativo, pois o que se espera da operadora é exatamente a prestação do serviço. É de se observar ainda que o contrato de adesão deve ser interpretado de forma mais favorável ao aderente, sendo que suas cláusulas devem ser redigidas em destaque, art. 54 caput e parágrafos § 3º e § 4º, do CDC. Pois bem. No que toca a alegação de que a autora teria optado pelo tratamento rede não credenciada, a requisição partiu de médico credenciado da ré, que optou pelo tratamento que melhor atende à finalidade contratual de preservar a vida do paciente. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA APELAÇÃO Civil nº 1.227.932-6J. S. F. A. G. U. N. D. E. S. C. U. N. H. A. E. S. T. A. D. O. P. A. R. A. N. Á. Ocorre que a ré não logrou êxito em comprovar quais seriam os estabelecimentos credenciados no local que ofertariam as mesmas condições da clínica Oncoville, indicada pelo radiologista responsável pela paciente. A radioterapia com Intensidade Modulada do Feixe - IMRT, só existe nesta Capital, na Clínica Oncoville e em São Paulo, no Hospital Sírio Libanês ou no Hospital Albert Einstein, de modo que estes são os únicos estabelecimentos que à época

da prescrição dispunham da técnica.Vale dizer, não há notícia nos autos de que outra entidade dispusesse de idênticas condições técnicas para tanto.De maneira que não tendo a apelante em dicado qual seria a instituição conveniada ou capaz, a circunstância da clínica não dispor de credenciamento se mostra indiferente para o fim de estabelecer a responsabilidade da operadora de plano de saúde no seu custeio, o que somente poderia ser oposta como justificativa para a cobertura reclamada caso houvesse no mesmo local de prestação do tratamento prescrito, não merecendo, pois, guarida a justificativa apresentada.Por outro lado, não há possibilidade da ré recusar o atendimento sob este argumento, vez que no próprio site da clínica Oncoville, dentre aquelas conveniadas para TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.227.932-6J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná prestar os serviços na área da saúde está a Unimed <http://www.oncoville.com.br/index.php/convenios/>, assim como abrange o procedimento de radioterapia, o que rechaça a tese da apelante.Nesse sentido já decidiu: AGRAVO RETIDO PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONSTATAÇÃO. O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, NÃO CARACTERIZA CERCEAMENTO DE DEFESA, POIS CABE AO MAGISTRADO APRECIAR LIVREMENTE AS PROVAS DOS AUTOS, INDEFERINDO AQUELAS QUE CONSIDERAREM INÚTEIS OU MERAMENTE PROTETÓRIAS.AGRAVO RETIDO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.APELAÇÃO CIVIL PLANO DE SAÚDE. CÂNCER DE PULMÃO E PÂNCREAS. RADIOTERAPIA "IMRT" E "IGRT".ATENDIMENTO EM CLÍNICA NÃO CREDENCIADA. POSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO PELO PLANO DE ASSISTÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS CLÍNICAS NA CIDADE DE ORIGEM APTAS PARA REALIZAR O PROCEDIMENTO COM A MESMA EXCELÊNCIA. PRESCRIÇÃO ONCOLÓGICA DA RADIOTERAPIA PELO MÉTODO TECNOLÓGICO AVANÇADO DE PRECISÃO QUE REDUZ A TOXIDADE DA EMISSÃO DE RADIAÇÃO IONIZANTE EM TECIDOS SADIOS IMRT (INTENSIDADE MODULADA DO FEIXE) E IGRT (INTENSIDADE GUIADA POR IMAGEM) PARA CÂNCER NO PULMÃO E PÂNCREAS. CARÁTER EMERGENCIAL EVIDENCIADO. TEMPO DE INÍCIO DO TRATAMENTO É CRUCIAL NO COMBATE E CONTROLE DA PATOLOGIA. ALEGADO TRATAMENTO EXPERIMENTAL. AFASTAMENTO. ENQUANTO DETERMINAÇÃO MÉDICA COM AMAPARO NA LITERATURA NA BUSCA PELA PRESERVAÇÃO DA SAÚDE É VEDADO A NEGATIVA DE FORNECIMENTO. CABE AO MÉDICO A ORIENTAÇÃO TERAPÊUTICA E AO PLANO QUAIS AS DOENÇAS QUE SERÃO COBERTAS POREM A ESTE É VEDADO LIMITAR O TIPO DE TRATAMENTO OU MEDICAÇÃO A SER ALCANÇADO PELO PACIENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL DA ANS. ILEGALIDADE. RELAÇÃO EXEMPLIFICATIVA E NÃO TAXATIVA. APENAS REFRÊNCIA BÁSICA DOS PROCEDIMENTOS MÍNIMOS A SEREM ASSEGURADOS. PROCESSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.227.932-6J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná DIMENTO NÃO EXCLUÍDO EXPRESSAMENTE NO CONTRATO.CDC. STJ. SÚMULA Nº469. LEI Nº 9.656/98, ART.12, II, "D" E AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTS. 16, INCISO VI, E 35-F DA LEI Nº 9.656/98. OBRIGATORIEDADE DE FORNECER AS SESSÕES DE RADIOTERAPIA. CLÁUSULAS DUBIEDADE ABUSIVIDADE CONFIGURADA. DESVANTAGEM EXAGERADA.DIREITO À SAÚDE. PREVALÊNCIA. APELAÇÃO CIVIL CONHECIDA E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDA. (TJPR - 8ª C.Cível - AC - 1075458-8 - Ponta Grossa - Rel.: José Sebastião Fagundes Cunha - Unânime - J. 07.11.2013)Quanto a tese da apelante de que a autora teria optado pela cobertura de radioterapia não consta no rol da ANS, não merece prosperar.Ocorre que a utilização de determinado procedimento é responsabilidade do médico, exímio conhecedor da patologia. Ao prescrever um medicamento com indicação, o médico assume a responsabilidade pelos possíveis riscos dessa conduta, sendo necessário o esclarecimento de tal situação ao paciente.1 Do cotejo analítico verifica-se que frente ao quadro de saúde da paciente, com o objetivo de alcançar dose adequada em leito tumoral e proteger tecidos saudios, os médicos radioterapeutas integrantes da Clínica Oncoville, cre-1 4. BRATS - Boletim Brasileiro de Avaliação de Tecnologias em Saúde. Inibidores da angiogênese para o tratamento da degeneração macular relacionada à idade. Ano III, nº 6, dezembro de 2008. Disponível em: http://bvsm.sau.de.gov.br/bvsm/ct/pdf/brats2009_n6.pdf. Acesso em: 10/01/2012. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.227.932-6J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná denunciados junto à cooperativa indicou o tratamento com radioterapia IMRT e IGRT, um a vez que preserva os tecidos saudios: "Ao Convênio A Sra. Carla Locoman Bernart, tem diagnóstico de patologia classificada no CID como C81 (Cervical + Mediastinal) - submetida à QT. Tem proposta de Radioterapia Externa com modulação de Feixe (IMRT) nessa localização. O tratamento tem previsão de duração de aproximadamente 04 (quatro) semanas." (fls.46 - Dra. Paula Régia M. Soares Camargo) "Tem proposta de Radioterapia Externa com Modulação de Feixe (IMRT) nesta localização - com o objetivo de alcançar dose adequada em leito tumoral e minimizar a dose em tecidos saudios circunvizinhos." (fls. 47 - Dra. Paula Régia M. Soares Camargo) "Imunohistoquímica mostrou ser linfoma de Hodgkin, esclerose nodular e iniciou a quimioterapia (ABVD) em 05/12/201. Com ciclos de tratamento, pet ct mostra ausência de captação, apenas doença bulk em mediastino. 2 ciclos adicionais, terminando em 14/03/2012 indicado para a complementação de tratamento, agora com a radioterapia, com intenção curativa." (fls. 51 - Dr. Claudiney A. Cruz)Desse modo, o tratamento a ser realizado por determinação do corpo médico da especialidade oncológica para inibir a progressão da doença maligna, como meio de atingir a cura, sendo este, desdobramento da cobertura e procedimento essencial para o combate do câncer e consequente manutenção da vida.Assim, tal juízo, deve ser fonte única da visão do médico oncologista, exímio conhecedor da patologia, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação

Civil nº 1.227.932-6J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná pois ante a experiência e atualização periódica, sabe o que é mais viável à preservação e manutenção da saúde do paciente.Outrossim, o que qualifica um tratamento como novo é o seu uso exclusivo em laboratórios, ensaios clínicos ou pesquisas científicas. Enquanto a composição de determinada estiver sendo prescrita em pesquisas clínicas, ela também é classificada como experimental. Após realizados estudos ela deixará de ser considerada como experimental, seja uma boa droga em termos de respostas clínicas, melhoria aos pacientes ou uma droga cujo resultado ficou aquém do esperado ou desejado pela comunidade científica.Eis a definição de tratamento experimental tal extraída do sítio da Agência Nacional de Saúde - ANS: a) emprego medicamentos, produtos para a saúde ou técnicas não registrados/não regularizados no país; b) é considerada o experimental pelo Conselho Federal de Medicina - CFM ou pelo Conselho Federal de Odontologia - CFO; ou. c) não possui as indicações descritas na bula/manual registrado na ANVISA (uso off-label). (data da consulta 18 de outubro de 2012 disponível em - http://www.ans.gov.br/texto_lei.php?id=1786)De mais a mais, pode-se constatar por meio de artigos publicados na internet, que a Radioterapia não só é usada no tratamento de câncer tal como determinação do médico para o caso em concreto, mas em vários outros TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.227.932-6J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná segmentos, não podendo ser considerado como "procedimento novo" porque não consta no rol da ANS.Iso porque o tratamento radioterápico IMRT (Técnica Tridimensional com Modulação da Intensidade do Feixe) para o tratamento do câncer

0094 . Processo/Prot: 1228141-9/01 Agravo

. Protocolo: 2014/222906. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1228141-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Danielle Caroline Godoi. Advogado: Wilson Edgar Krause Filho, Karl Gustav Kohlmann, Karin Kassmayer. Agravado: Sanepar Companhia de Saneamento do Paraná. Advogado: Andrei de Oliveira Rech, Fernando Massardo, Daniel Jimenez Ormianin. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Desª Lilian Romero. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 07/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. SUSPEIÇÃO DO PERITO ARGUIDA ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MEIO INIDÔNEO. RAZÕES RECURSAIS QUE REITERAM TESES JÁ FUNDAMENTADAMENTE COMBATIDAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0095 . Processo/Prot: 1231688-2/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2014/255869. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1231688-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora SA. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia. Agravado (1): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt SA. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Agravado (2): Tania Maria Hul. Advogado: João Carlos Flor Júnior, Rodolfo Pino Clivatti, Marlos Gaio. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Paulo Roberto Hapner). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 14/08/2014

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em não conhecer do recurso de agravo regimental, nos termos do voto do relator. EMENTA: 1 ARENHARDT, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. Manual do Processo de Conhecimento. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2003, p. 541.

0096 . Processo/Prot: 1233935-4/01 Agravo

. Protocolo: 2014/247995. Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1233935-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Vizioli Advocacia Escritório de Advocacia Sc. Advogado: Maria Regina Vizioli de Melo, Walter Dantas de Melo, Mirela Maria Dias. Agravado: Ademir Hipólito da Silva. Advogado: Eduardo Antonio Bergamaschi, Juliano Francisco Sarmento. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 14/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o presente recurso, nos termos do voto acima. EMENTA: 8ª CÂMARA CÍVEL - AGRAVO REGIMENTAL N.º 1.233.935-4/01 DA 3ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE UMUARAMA.AGRAVANTE: VIZIOLI ADVOCACIA ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SC.AGRAVADO: ADEMIR HIPÓTLITO DA SILVA.RELATOR: DES. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO.RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO.AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE NÃO CONCEDE O EFEITO SUSPENSIVO - INCONFORMISMO DA PARTE AGRAVANTE - ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO DE DEVE SER REFORMA FRENTE À EXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO QUE É IRRECORRÍVEL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 332 DO REGIMENTO INTERNO DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAAGRAVO de Instrumento nº 1.233.935-4/01PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO NÃO CONHECIDO.

0097 . Processo/Prot: 1235589-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/176155. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0006469-53.2010.8.16.0014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Estandislau Gomes de Almeida. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradoras/ia. Advogado: Milton Luiz

Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Desª Lilian Romero. Julgado em: 21/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: RELATORA: Desembargadora LILIAN ROMERO APELANTE: ESTANISLAU GOMES DE ALMEIDA APELADO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A CÍVEL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE DECORRENTE DE LESÕES SOFRIDAS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 3 ANOS. SÚMULA 405/STJ. AÇÃO AJUIZADA QUASE 12 ANOS APÓS A ALTA HOSPITALAR. AUSÊNCIA DE QUALQUER INDÍCIO OU PROVA DE QUE, NESTE INTERREGNO, O APELANTE TENHA SE SUBMETIDO A QUALQUER OUTRO TRATAMENTO CLÍNICO OU FISIOTERÁPICO VISANDO À SUA RECUPERAÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE INICIA, DE REGRA, NA DATA DO SINISTRO. ÔNUS DE DEMONSTRAR O DIFERIMENTO DO TERMO A QUO QUE RECAI SOBRE O BENEFICIÁRIO DO SEGURO. DECURSO DE MAIS DE TRÊS ANOS ENTRE O ÚLTIMO ATO MÉDICO OU FISIOTERÁPICO (MAIO/1998) E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO (JANEIRO/2010). INVIABILIDADE DE SE CONSIDERAR A DATA DO LAUDO PERICIAL REALIZADO EM 2012 COMO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, §5º DA LEI 6.194/74. HIPÓTESE DE INEQUIVOCO CONHECIMENTO ANTERIOR DA PRETENSA INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS TERMOS DA SÚMULA 278/STJ. DECISÃO QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO ESCORREITA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O prazo prescricional para o beneficiário do seguro requerer o pagamento da indenização junto à companhia seguradora é de 3 anos, a teor do art. 206, §3º, IX, do Código Civil, inclusive do seguro obrigatório DPVAT (Súmula 405/STJ). 2. A regra é que o termo inicial se dá na data do sinistro. A exceção admitida pela jurisprudência incide sobre a especial hipótese em que o beneficiário inequivocamente TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apeleção Cível nº 1.235.589-0 somente vem a ter conhecimento da invalidez em data posterior ao sinistro. Neste caso, recai sobre o beneficiário lesado o ônus de comprovar tal fato que diferiu o termo inicial, comprovando, por exemplo, ter se submetido a ininterrupto tratamento médico ou fisioterápico das lesões sofridas até o momento em que tomou conhecimento da invalidez. 3. Não é possível adotar indiscriminadamente como termo inicial a data em que foi elaborado o laudo do IML que atestou a invalidez. A adoção desmesurada de tal critério acarretaria a imprescritibilidade da cobrança do DPVAT, na medida em que possibilitaria ao beneficiário fixar o termo a quo, a qualquer tempo, submetendo-se ao exame no IML, independentemente da data do sinistro e alegar que somente de posse de tal documento é que tomou conhecimento da invalidez. 4. O art. 5º, §5º da Lei 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório DPVAT, evidencia que o exame junto ao Instituto Médico Legal para apurar a invalidez deve ser realizado de forma contemporânea ao acidente, e não ao bel prazer do segurado ou beneficiário, tanto que estipulou o prazo de 90 dias para tal providência. Evidentemente, tal prazo não é peremptório, mas deve ser justificada concretamente a postergação de tal diligência. 0098. Processo/Prot: 1236193-8/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2014/263343. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1236193-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Itau Seguro Sa. Advogado: Geraldo Nogueira da Gama, Fernanda Bahl. Agravado: Marta Rosa Mocelin. Advogado: Daniel Augusto Glomb, Noa Piatã Bassfeld Gnata, Vitor Tavares Botti, Vinicius Furtado Vilani. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 21/08/2014 DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o presente recurso, nos termos do voto acima. EMENTA: 8ª CÂMARA CÍVEL - AGRAVO REGIMENTAL N.º 1.236.193-8/01 DA 7ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTE: ITAÚ SEGUROS S.A. AGRAVADA: MARTA ROSA MOCELIN. RELATOR: DES. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO. RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO. AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE CONVERTE O AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO RETIDO - INCONFORMISMO DA PARTE AGRAVANTE - ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CAUSARÁ DANOS IRREPARÁVEIS - NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO DO RELATOR QUE CONVERTE O AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO É IRRECORRÍVEL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 332 DO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.236.193-8/01 REGIMENTO INTERNO DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL - RECURSO NÃO CONHECIDO. 0099. Processo/Prot: 1239247-3 Apeleção Cível

. Protocolo: 2014/186032. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0021562-32.2009.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed Curitiba - Cooperativa de Médicos. Advogado: Jean Patrik Cauduro, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado: Espólio de Francisco Adalberto Til. Advogado: Robert Carlon de Carvalho. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 21/08/2014

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. SOLICITAÇÃO DE COBERTURA DO MEDICAMENTO DACOGEN, PARA TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO. NEGATIVA DA DEMANDADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, IMPONDO O

CUSTEIO DO FÁRMACO SOLICITADO E CONDENANDO A RÉ A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INSURGÊNCIA DA RÉ. DESCABIMENTO. (I) ALEGAÇÃO DE QUE O MEDICAMENTO POSSUA CARÁTER EXPERIMENTAL. DESCACOLHIMENTO. AUTOR QUE APRESENTAVA FASE ADIANTADA DA SÍNDROME MIELODISPLÁSICA. MEDICAMENTO QUE PODERIA CONTRIBUIR COM A REGRESSÃO DO QUADRO CLÍNICO. RECUSA INFUNDADA. COBERTURA DO MEDICAMENTO QUE É IMPOSITIVA. (II) DANO MORAL. APLICAÇÃO DO CDC. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL QUE EXCEDE OS LIMITES DO MERO DISSABOR OU ABORRECIMENTO. RECUSA INFUNDADA DA SEGURADORA PASSÍVEL DE CAUSAR ABALO MORAL. (III) REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. DESCABIMENTO. VALOR DE R\$ 10.000,00 QUE NÃO SE REVELA EXCESSIVO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0100. Processo/Prot: 1243183-3 Apeleção Cível

. Protocolo: 2014/193815. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0024814-96.2012.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Jodeir dos Santos. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Fernanda Nishida Xavier da Silva, Karen Yumi Shigueoka. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 21/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob a Presidência do Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, Desembargador NÓBREGA ROLANSKI e Desembargadora LILIAN ROMERO - Vogais, por unanimidade de Votos, CONHECER o recurso de apelação civil e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, nos termos da fundamentação ensablada. EMENTA: J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná APELAÇÃO CIVIL Nº 1.243.183-3 Origem: 2ª VARA CIVIL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA Apelante: JODEIR DOS SANTOS (JG) Apelado: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A Relator: DES. FAGUNDES CUNHA APELAÇÃO CIVIL SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AÇÃO COM PEDIDO DE COBRANÇA. ACIDENTE OCORRIDO EM 08/02/1998. INDENIZAÇÃO. VALOR DE REFERÊNCIA. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 8.441/1992. PRECEDENTES DO STJ. PLEITO PELO AFASTAMENTO DO REDUTOR APLICADO DE FORMA AUTOMÁTICA PELO LAUDO DO IML. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, § 1º, II DA LEI Nº 6.194/74, ALTERADA PELA LEI Nº 11.945/2009, POR SER NORMA POSTERIOR AO FATÍDICO ACIDENTE. PLEITO PELO RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO COMPLEMENTAR. NÃO CABIMENTO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DE INDENIZAÇÃO EM VALOR SUPERIOR AO QUE O AUTOR FARIA JUS PARA A DEBILIDADE QUE POSSUI. APELAÇÃO CIVIL CONHECIDA E NO MÉRITO NÃO PROVIDA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apeleção Civil nº 1.243.183-3J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná Em 13.04.2012, JODEIR DOS SANTOS ajuizou demanda de cobrança de indenização complementar do seguro obrigatório DPVAT em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. Historiou o autor que em 08.02.1998, foi vítima de acidente de trânsito, sofrendo, em decorrência do alegado sinistro, fratura do tornozelo esquerdo. Informou que recebeu administrativamente a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), quando deveria ter recebido indenização correspondente a 40 salários mínimos, haja vista a inexistência da graduação da lesão, segundo a lei vigente à época do acidente. Assim, postulou pela condenação da requerida ao pagamento de indenização complementar, acrescida dos consectários legais, e observada à sucumbência. Ademais, pleiteou a concessão dos benefícios da assistência jurídica e integral gratuita, bem como a expedição de ofício para a realização de perícia médica. Juntou procuração (fl. 12), declaração de hipossuficiência (fl. 13), boletim de ocorrência de acidente de trânsito (fls. 20/25) e documentos médicos (fls. 26/34). Foram deferidos os benefícios da assistência jurídica e gratuita ao autor à fl. 36. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apeleção Civil nº 1.243.183-3J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná Regularmente citada (fl. 38-v), a seguradora apresentou contestação (fls. 39/62), sustentando, preliminarmente: a) a existência de quitação da indenização recebida; e b) a necessidade de realização de prova pericial pelo IML. No mérito, impugnou o laudo médico particular e discorreu acerca da(o): a) aplicabilidade da tabela de graduação das lesões e do art. 3º, § 1º, II da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.945/2009; c) impossibilidade e ilegalidade de condenações judiciais vinculadas a salários mínimos; d) impossibilidade de inversão do ônus da prova; e) competência da CNSP; e f) termo inicial da correção monetária e dos juros legais. Ao final, apresentou quesitos requereu o acolhimento das preliminares e, sucessivamente, a improcedência do pedido formulado na inicial. Juntou informação do pagamento administrativo (fl. 63), procuração e atos constitutivos (fls. 64/69). Impugnação à contestação às fls. 72/90, em que o autor rechaçou a matéria de defesa e reiterou o pedido inicial. Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, o autor pleiteou a realização de prova pericial (fls. 91/92) e a seguradora pugnou o depoimento pessoal do autor (fls. 93/94). TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apeleção Civil nº 1.243.183-3J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná Laudo do IML à fl. 97, seguido das manifestações do autor (fls. 98/99) e da seguradora (fls. 100/105). Após, sobreveio sentença (fls. 107/110), em que o juízo monocrático, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que houve a quitação da indenização, haja vista que o autor recebeu indenização administrativa superior àquela que ele faria jus, segundo o grau de invalidez

permanente apurado pelo perito. Por sucumbente, condenou o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com amparo no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, ficando isento do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a hipótese do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Irresignada com a decisão, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 112/122), pleiteando a reforma da sentença, sustentando, para tanto, que o magistrado considerou, para o cálculo da indenização, o valor do salário mínimo vigente na época do acidente, quando deveria ter utilizado o salário mínimo vigente à época da liquidação do sinistro, de acordo com a disposição TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA. Apelação Civil nº 1.243.183-3J. S. FAGUNDES CUNHA. Estado do Paraná expressa do art. 5º, § 1º da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92. Ademais, pleiteia o afastamento do redutor do art. 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 6.194/74, inserido pela Medida Provisória nº 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, por ser inaplicável aos acidentes de trânsito ocorridos anteriormente ao início de sua vigência, em atenção ao princípio da irretroatividade da lei

III Divisão de Processo Cível
Seção da 8ª Câmara Cível
Relação No. 2014.09687

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademar da Costa Flores Junior	030	1106731-7/01
	042	1120642-7/01
	045	1121645-2/01
	047	1122202-1/01
	052	1128043-6/01
	053	1128043-6/02
	059	1139825-5/02
	063	1147580-6/01
	072	1150987-0/01
	073	1150987-0/02
	076	1154776-3/01
	077	1154776-3/02
Ademir Giordani	084	1171938-7/01
Adenilson Cruz	033	1109600-9/01
	078	1161598-0/01
Adilson de Castro Junior	088	1186501-3
Adriano Prota Sannino	011	1046894-9
Adriano Sérgio Schneider	009	1038982-9/01
Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra	033	1109600-9/01
	078	1161598-0/01
Alaim Giovani Fortes Stefanello	078	1161598-0/01
Alessandra Galli	030	1106731-7/01
	031	1106731-7/02
	042	1120642-7/01
	043	1120642-7/02
	045	1121645-2/01
	046	1121645-2/02
	047	1122202-1/01
	048	1122202-1/02
	052	1128043-6/01
	053	1128043-6/02
	058	1139825-5/01
	059	1139825-5/02
	063	1147580-6/01
	064	1147580-6/02
	067	1148375-9/01
	068	1148375-9/02
	069	1148399-9/01
	070	1150015-9/01
	071	1150015-9/02
	072	1150987-0/01
	073	1150987-0/02
	076	1154776-3/01
	077	1154776-3/02
Alex Reberte	055	1131647-9/01
	098	1223680-1
Alexandre Briso Faraco	010	1041743-7/01
Alexandre Pigozzi Bravo	087	1182655-0

Alexandre Postiglione Bühner	027	1094284-0
Aline Almeida Coutinho Souza	079	1162432-1
Allan Weston de Lima Wanderley	015	1071490-0/01
Amanda Nishikata Tortato	008	1038611-5/01
Ana Paula Brudnicki Barbosa	026	1092936-1/01
Ana Paula Horiguchi	007	1024147-1/02
Ana Paula Magalhães	088	1186501-3
Ana Paula Mariani	001	0590871-6/05
	002	0590871-6/06
Ananias César Teixeira	003	0929248-0/03
	004	0967594-1/05
	006	0994788-0/02
	094	1215837-5
	010	1041743-7/01
Anderson Gaspar		
André Augusto Gonçalves Vianna		
André Diniz Affonso da Costa	080	1167170-6
André Luiz Calvo	014	1056613-7/01
Andrea Sabbaga de Melo	030	1106731-7/01
	031	1106731-7/02
	042	1120642-7/01
	043	1120642-7/02
	045	1121645-2/01
	046	1121645-2/02
	047	1122202-1/01
	048	1122202-1/02
	058	1139825-5/01
	059	1139825-5/02
	063	1147580-6/01
	064	1147580-6/02
	067	1148375-9/01
	068	1148375-9/02
	069	1148399-9/01
	070	1150015-9/01
	071	1150015-9/02
	072	1150987-0/01
	073	1150987-0/02
	076	1154776-3/01
	077	1154776-3/02
Andrei de Oliveira Rech	100	1231955-8/01
Andreia Cristine Parsianello	087	1182655-0
Anelise Roberta Belo B. Valente	083	1171810-4
	098	1223680-1
Aníbal Bim	016	1072315-6/01
Antonio Bento Junior	081	1168154-6/01
	082	1168154-6/02
Antônio Nunes Neto	089	1190238-4
Arthur Carlos da Rocha Müller	087	1182655-0
Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira	025	1091597-0/01
Braz Reberte Pedrini	098	1223680-1
Bruna Angélica Ferreira Salvático	006	0994788-0/02
Bruno Augusto Sampaio Fuga	049	1122525-9/01
Carlos Alberto Farracha de Castro	001	0590871-6/05
	002	0590871-6/06
Carlos Alberto Lopes Lamerato	020	1082041-4/01
Carlos Alberto Zanon	008	1038611-5/01
	062	1140774-0/01
Carlos Henrique Zaros Verri	005	0979566-8/02
Carlos Maximiano Mafra de Laet	055	1131647-9/01
	060	1140047-8/01
Carmen Glória Arriagada Andrioli	033	1109600-9/01
	061	1140202-9/01
	082	1168154-6/02
Carolina Elisabete Puehringer	024	1091458-8/01
César Augusto de França	061	1140202-9/01
	065	1147589-9/01
	074	1151569-6/01
Cezar Eduardo Ziliotto	060	1140047-8/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Christiana Tosin Mercer	022	1088686-7/01	Felipe Quintana da Rosa	023	1090996-9/01
Cláudio Eduardo Sbardelotto	089	1190238-4	Felipe Rossato Farias	013	1056527-6
Clécio Almeida Viana	015	1071490-0/01	Fernanda Bahl	040	1115891-7/01
Cristina Fontoura Verri	032	1106856-9/01	Fernanda Coronado F. Marques	020	1082041-4/01
Daniela Pazinato	033	1109600-9/01	Fernanda Nishida Xavier da Silva	029	1100475-0/01
	061	1140202-9/01		095	1219994-1
	066	1147589-9/02		084	1171938-7/01
Daniela Ramos	018	1076241-7/01	Fernanda Silva da Silveira	060	1140047-8/01
Daniela Roberta Slongo	030	1106731-7/01	Fernanda Zanicotti Leite	050	1127491-8/01
	031	1106731-7/02	Fernando Anzola Pivaro	051	1127491-8/02
	042	1120642-7/01		025	1091597-0/01
	043	1120642-7/02		086	1180103-3
	045	1121645-2/01	Fernando Kikuchi	090	1192083-7
	046	1121645-2/02		091	1192793-8
	047	1122202-1/01		100	1231955-8/01
	048	1122202-1/02	Fernando Massardo	011	1046894-9
	052	1128043-6/01	Fernando Murilo Costa Garcia		
	053	1128043-6/02		037	1111193-0/01
	058	1139825-5/01		039	1112306-1/01
	059	1139825-5/02		057	1136349-8/01
	063	1147580-6/01		083	1171810-4
	064	1147580-6/02		096	1220766-4
	067	1148375-9/01		098	1223680-1
	068	1148375-9/02		099	1230792-7
	069	1148399-9/01		014	1056613-7/01
	070	1150015-9/01	Franciele Aparecida Romero Santos		
	071	1150015-9/02	Francisco Ferraz Batista	001	0590871-6/05
	072	1150987-0/01		002	0590871-6/06
	073	1150987-0/02	Francisco Spisla	061	1140202-9/01
	076	1154776-3/01		066	1147589-9/02
	077	1154776-3/02	Gabriel Bardal	093	1205942-8
Daniele Lie Watarai	023	1090996-9/01	Gabriel Grube Nery de Lima	056	1133464-8/01
Daniella Leticia Broering	088	1186501-3	Geraldo Nogueira da Gama	040	1115891-7/01
Danielle H. C. d. Albuquerque	015	1071490-0/01		079	1162432-1
Dario Borges de Liz Neto	020	1082041-4/01	Germano de Sordi Batista	034	1109889-0/01
David Alves de Araújo Júnior	034	1109889-0/01		035	1110490-0/01
	035	1110490-0/01		036	1110814-0/01
	036	1110814-0/01		037	1111193-0/01
	037	1111193-0/01		039	1112306-1/01
	039	1112306-1/01		050	1127491-8/01
Débora Sampaio Fuga	060	1140047-8/01	Glauco Iwersen	051	1127491-8/02
Deborah Sperotto da Silveira	026	1092936-1/01		025	1091597-0/01
	032	1106856-9/01	Guilherme Régio Pegoraro	080	1167170-6
Dener Paulo Martini	041	1120413-6/01	Haroldo Alves Ribeiro Junior	028	1099913-6/01
Diego de Andrade	019	1077557-4/01	Hélio Augusto Machado Filho	005	0979566-8/02
Douglas Andrade Matos	055	1131647-9/01	Heloisa Toledo Volpato	056	1133464-8/01
	098	1223680-1	Hercules Luiz	078	1161598-0/01
Edilson Panicki	005	0979566-8/02	Hérica Paula Fernandes	003	0929248-0/03
Eduarda Neves Martins	061	1140202-9/01	Heroldes Bahr Neto	004	0967594-1/05
Elaine Garcia Monteiro	050	1127491-8/01		009	1038982-9/01
Pereira			Hugo José Rodrigues de Souza		
	051	1127491-8/02	Ieda Maria Brandino dos S. Souza	097	1221143-5
	061	1140202-9/01	Ilza Regina Defilippi Dias	033	1109600-9/01
Ellen Karina Borges Santos	017	1072813-7/02		066	1147589-9/02
	021	1085160-6/01	Íria Regina Marchiori	030	1106731-7/01
	025	1091597-0/01		031	1106731-7/02
	075	1154580-7/01		042	1120642-7/01
	086	1180103-3		043	1120642-7/02
	090	1192083-7		045	1121645-2/01
	091	1192793-8		046	1121645-2/02
Emiliana Silva Sperancetta	065	1147589-9/01		047	1122202-1/01
	066	1147589-9/02		048	1122202-1/02
Emílio Luiz Augusto Prohmann	016	1072315-6/01		052	1128043-6/01
				053	1128043-6/02
Estevão Franzoso Lubisco	067	1148375-9/01		058	1139825-5/01
Everton de Souza Ferreira	022	1088686-7/01		059	1139825-5/02
Fabiano Neves Macieyewski	003	0929248-0/03		063	1147580-6/01
	004	0967594-1/05		064	1147580-6/02
	011	1046894-9		067	1148375-9/01
	057	1136349-8/01		068	1148375-9/02
	083	1171810-4		069	1148399-9/01
	096	1220766-4		070	1150015-9/01
	098	1223680-1		071	1150015-9/02
	099	1230792-7		072	1150987-0/01
Fábio Fernandes Leonardo	094	1215837-5		073	1150987-0/02
Fabiola Rosa Ferstemberg	024	1091458-8/01			
	085	1179771-4			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	076	1154776-3/01		058	1139825-5/01
	077	1154776-3/02		059	1139825-5/02
Irineu Galeski Junior	001	0590871-6/05		063	1147580-6/01
	002	0590871-6/06		064	1147580-6/02
Jackson Sôndahl de Campos	094	1215837-5		067	1148375-9/01
João Leonel Antocheski	078	1161598-0/01		068	1148375-9/02
Jorge Augusto Hornung	028	1099913-6/01		069	1148399-9/01
Jorge Ricardo Kuhn	015	1071490-0/01		070	1150015-9/01
José Carlos Pinotti Filho	061	1140202-9/01		071	1150015-9/02
José Madson dos Reis	024	1091458-8/01		072	1150987-0/01
Juliana Ferreira Lima Egger	061	1140202-9/01		073	1150987-0/02
	065	1147589-9/01		076	1154776-3/01
Juliana Trautwein Chede	049	1122525-9/01		077	1154776-3/02
Juliane Mocelin Simão	012	1055431-1/01	Marcello Roberto Lombardi	028	1099913-6/01
	088	1186501-3	Márcia Satil Parreira	049	1122525-9/01
Julio Antonio Simão Ferreira	006	0994788-0/02	Márcio Alexandre Cavenague	084	1171938-7/01
Karen Yumi Shigueoka	029	1100475-0/01	Marcio Andrei Rauber	009	1038982-9/01
	095	1219994-1	Márcio Antônio Sasso	081	1168154-6/01
Karin Kassmayer	100	1231955-8/01		082	1168154-6/02
Karina Hashimoto	066	1147589-9/02	Marco Antônio Gonçalves Valle	005	0979566-8/02
Karina Matos Cunha Maziero	038	1111305-0/01	Marcos Luciano Gomes	081	1168154-6/01
Karl Gustav Kohlmann	100	1231955-8/01		087	1182655-0
Kátia Regina Rocha Ramos	001	0590871-6/05	Marcus Vinicius Ginez da Silva	008	1038611-5/01
	002	0590871-6/06		038	1111305-0/01
Ladismara Teixeira	044	1121225-0/01		062	1140774-0/01
Leandro João Lyra	085	1179771-4	Marcus Vinicius Zaros Verri	005	0979566-8/02
Leopoldo Pizzolato de Sá	091	1192793-8	Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	031	1106731-7/02
Lindsay Laginestra	078	1161598-0/01		043	1120642-7/02
Livia Balhestero Morgado	022	1088686-7/01		046	1121645-2/02
Louise Rainer Pereira	033	1109600-9/01		048	1122202-1/02
Gionédís	061	1140202-9/01		052	1128043-6/01
	065	1147589-9/01		053	1128043-6/02
	066	1147589-9/02		058	1139825-5/01
	074	1151569-6/01		063	1147580-6/01
	081	1168154-6/01		064	1147580-6/02
	082	1168154-6/02		067	1148375-9/01
	097	1221143-5		068	1148375-9/02
Luana Cervantes Maluf	011	1046894-9		071	1150015-9/02
	057	1136349-8/01		072	1150987-0/01
Luis Alberto Viana D. B. Junior	027	1094284-0		073	1150987-0/02
Luis Francisco Schievano Bonassi	016	1072315-6/01		076	1154776-3/01
Luiz Antônio Pereira Rodrigues	007	1024147-1/02		077	1154776-3/02
Luiz Carlos Checozzi	013	1056527-6	Maria Odette Ferraz Antunes	062	1140774-0/01
Luiz Carlos Lugues	051	1127491-8/02	Mariana de Souza Artigiani	024	1091458-8/01
	065	1147589-9/01	Mariana Pereira Valério	050	1127491-8/01
	074	1151569-6/01	Mário Marcondes Nascimento	050	1127491-8/01
	082	1168154-6/02		051	1127491-8/02
Luiz Fernando Brusamolin	014	1056613-7/01		084	1171938-7/01
Luiz Gustavo Knechtel	012	1055431-1/01	Marisa Setsuko Kobayashi	049	1122525-9/01
Luiz Rodrigues Wambier	031	1106731-7/02	Marlon Fabio Naves de Souza	088	1186501-3
	043	1120642-7/02	Michel Neme Neto	010	1041743-7/01
	046	1121645-2/02	Milton Luiz Cleve Küster	017	1072813-7/02
	048	1122202-1/02		021	1085160-6/01
	052	1128043-6/01		025	1091597-0/01
	053	1128043-6/02		050	1127491-8/01
	058	1139825-5/01		051	1127491-8/02
	063	1147580-6/01		075	1154580-7/01
	064	1147580-6/02		084	1171938-7/01
	067	1148375-9/01		086	1180103-3
	068	1148375-9/02		090	1192083-7
	071	1150015-9/02		091	1192793-8
	072	1150987-0/01		092	1196870-6
	073	1150987-0/02		004	0967594-1/05
	076	1154776-3/01	Murillo Espinola de Oliveira Lima		
	077	1154776-3/02	Murilo Cleve Machado	050	1127491-8/01
Manoel Caetano Ferreira Filho	030	1106731-7/01		051	1127491-8/02
	031	1106731-7/02	Najla Maria Zeraik da C. Pereira	075	1154580-7/01
	042	1120642-7/01	Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	029	1100475-0/01
	043	1120642-7/02		095	1219994-1
	045	1121645-2/01		033	1109600-9/01
	046	1121645-2/02	Nelson Luiz Nouvel Alessio	066	1147589-9/02
	047	1122202-1/01			
	048	1122202-1/02			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	081	1168154-6/01		066	1147589-9/02
	082	1168154-6/02		074	1151569-6/01
	097	1221143-5		081	1168154-6/01
Ney de Oliveira Rodrigues	050	1127491-8/01		082	1168154-6/02
	051	1127491-8/02	Saulo Bonat de Mello	003	0929248-0/03
Odair Martins	083	1171810-4		004	0967594-1/05
	096	1220766-4	Sebastião Seiji Tokunaga	004	0967594-1/05
Oscar Estanislau Nasihgil	032	1106856-9/01	Sérgio Costa	014	1056613-7/01
Osnir Mayer	001	0590871-6/05	Sergio Roberto da Fontoura	030	1106731-7/01
	002	0590871-6/06	Juchem		
Osvane Adolfo Mendes	021	1085160-6/01		042	1120642-7/01
Otto João Lyra Neto	085	1179771-4		047	1122202-1/01
Patricia Aniceta B. Bertoldo	050	1127491-8/01		052	1128043-6/01
	051	1127491-8/02		053	1128043-6/02
Patricia de S. F. M. Stadtlander	063	1147580-6/01		063	1147580-6/01
				064	1147580-6/02
	077	1154776-3/02		067	1148375-9/01
Patrícia Francioli S. S. d. Silva	074	1151569-6/01		068	1148375-9/02
Patricia Raquel Caires Jost				069	1148399-9/01
	061	1140202-9/01		070	1150015-9/01
	066	1147589-9/02		072	1150987-0/01
Paula Melina Firmiano Tudisco	075	1154580-7/01		073	1150987-0/02
Paulo Henrique Castex	020	1082041-4/01		076	1154776-3/01
Plinio Aloisio Bach	079	1162432-1		077	1154776-3/02
Polliana Elena Varnier	081	1168154-6/01	Silvana Garcia Montagnini	023	1090996-9/01
Rafael Cerqueira Soeiro de Souza	014	1056613-7/01	Silvio Cesar de Medeiros	021	1085160-6/01
			Simone Dominschek	055	1131647-9/01
Rafael Furtado Madi	034	1109889-0/01		060	1140047-8/01
	036	1110814-0/01	Sônia Maria Schroeder Vieira	094	1215837-5
	037	1111193-0/01	Stephanie Zago de Carvalho	089	1190238-4
	039	1112306-1/01	Suzely Ancioto	029	1100475-0/01
Rafael Lopes Krukoski	013	1056527-6	Tae Young Cho	016	1072315-6/01
Rafael Lucas Garcia	092	1196870-6	Tatiana Valesca Vroblewski	027	1094284-0
Rafael Santos Carneiro	018	1076241-7/01	Teresa Celina de A. A. Wambier	052	1128043-6/01
	019	1077557-4/01			
	029	1100475-0/01		053	1128043-6/02
	049	1122525-9/01		063	1147580-6/01
	054	1130798-7/01		071	1150015-9/02
	095	1219994-1		072	1150987-0/01
Rafaela Polydoro Küster	017	1072813-7/02		073	1150987-0/02
	021	1085160-6/01	Thiago Haviaras da Silva	078	1161598-0/01
	025	1091597-0/01	Thiago Luiz Salvador	086	1180103-3
	075	1154580-7/01	Traiano Bastos de O. N. Friedrich	092	1196870-6
	086	1180103-3			
	090	1192083-7	Ulisses Cabral Bispo Ferreira	093	1205942-8
	091	1192793-8	Vinicius Cardoso Braga	033	1109600-9/01
Raquel Silvestro Gaspar	094	1215837-5	Wagner Barone Lopes	094	1215837-5
Rayanne Hagge	044	1121225-0/01	Waldemar Ernesto Feiertag Junior	009	1038982-9/01
Renato Ribeiro Schmidt	080	1167170-6			
Ricardo Lasmar Sodré	029	1100475-0/01	Walter Luiz Dal Molin	026	1092936-1/01
Ricardo Zampier	009	1038982-9/01	Wanderlei de Paula Barreto	016	1072315-6/01
Rita de Cássia Brito Braga	027	1094284-0	Wilson Edgar Krause Filho	100	1231955-8/01
Roberto Antonio Sonogo	081	1168154-6/01	Zeila Pacheco de Oliveira	041	1120413-6/01
Roberto Cordeiro Justus	097	1221143-5			
Roberto Donato Barboza P. d. Reis	087	1182655-0			
Roberto Yamashita	007	1024147-1/02	Publicação de Acórdão		
Robson Sakai Garcia	017	1072813-7/02	0001 . Processo/Prot: 0590871-6/05 Embargos de Declaração Cível		
	054	1130798-7/01	. Protocolo: 2013/361435. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação		
	086	1180103-3	Originária: 5908716-0 Apelação Cível. Embargante: Alceste Ribas de Macedo Filho.		
	090	1192083-7	Advogado: Irineu Galeski Junior. Embargado: Espólio de Luiz Cavalotti, Marines		
	092	1196870-6	Rocha Cavalotti, Maria Cristina Valalotti, Carla Rocha Cavalotti, Marcos Antonio		
	099	1230792-7	Cavalotti, Cely Sabóia Cavalotti, Rosmeiri Cavalotti Carvalho, Paulo Carvalho, Luiz		
Rodrigo Cipriano dos S. Risolia	040	1115891-7/01	Fernando Rocha Cavalotti, Ana Paula Villa Cavatolli. Advogado: Osnir Mayer, Kátia		
Rogério Eduardo de Carvalho Bim	016	1072315-6/01	Regina Rocha Ramos. Interessado: Mercantil de Terras Alvorada Ltda. Advogado:		
Rogério Resina Molez			Francisco Ferraz Batista. Interessado: Maria Leonor Ferraz Dalla Riva. Advogado:		
Rosangela Dias Guerreiro	011	1046894-9	Carlos Alberto Farracha de Castro, Ana Paula Mariani. Órgão Julgador: 8ª Câmara		
	061	1140202-9/01	Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 28/08/2014		
	065	1147589-9/01	DECISÃO: ACORDAM os Juizes integrantes da Oitava Câmara Cível do		
	074	1151569-6/01	Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, pelo		
	091	1192793-8	não acolhimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA:		
Rui Santos de Sá	041	1120413-6/01	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1. ALCESTE RIBAS DE MACEDO FILHO.		
Sandra Calabrese Simão	009	1038982-9/01	OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DEVIDAMENTE		
Sandro Gilbert Martins	033	1109600-9/01	ENFRENTADA. MERO PLEITO DE CONCESSÃO DE EFEITO INFRINGENTE		
Sandro Rafael Bonatto	061	1140202-9/01	AO JULGADO.PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. NÃO VISUALIZAÇÃO		
	065	1147589-9/01	DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC. RECURSO		
			NÃO ACOLHIDO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2. MARIA LEONOR FERRAZ		
			DALLA RIVA. MERO PLEITO DE CONCESSÃO DE EFEITO INFRINGENTE		
			AO JULGADO. ATUAR ILÍCITO DEVIDAMENTE APONTADO NA DECISÃO		
			COLEGIADA. RECURSO NÃO ACOLHIDO.		
			0002 . Processo/Prot: 0590871-6/06 Embargos de Declaração Cível		

. Protocolo: 2013/353833. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 5908716-0 Apelação Cível. Embargante: Maria Leonor Ferraz Dalla Riva. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Ana Paula Mariani. Embargado (1): Alceste Ribas de Macedo Filho. Advogado: Irineu Galeski Junior. Embargado (2): Espólio de Luiz Cavalotti, Marínes Rocha Cavalotti, Maria Cristina Valalotti, Carla Rocha Cavalotti, Marcos Antonio Cavalotti, Cely Sabóia Cavalotti, Rosmeiri Cavalotti Carvalho, Paulo Carvalho, Luiz Fernando Rocha Cavalotti, Ana Paula Villa Cavatolli. Advogado: Osniir Mayer, Kátia Regina Rocha Ramos. Interessado: Mercantil de Terras Alvorada Ltda. Advogado: Francisco Ferraz Batista. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 28/08/2014
DECISÃO: ACORDAM os Juízes integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, pelo não acolhimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1. ALCESTE RIBAS DE MACEDO FILHO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. MERO PLEITO DE CONCESSÃO DE EFEITO INFRINGENTE AO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. NÃO VISUALIZAÇÃO DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC. RECURSO NÃO ACOlhido. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2. MARIA LEONOR FERRAZ DALLA RIVA. MERO PLEITO DE CONCESSÃO DE EFEITO INFRINGENTE AO JULGADO. ATUAR ILÍCITO DEVIDAMENTE APONTADO NA DECISÃO COLEGIADA. RECURSO NÃO ACOlhido.

0003 . Processo/Prot: 0929248-0/03 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2014/138605. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9292480-0 Apelação Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Ronaldo de Castro Bandeira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os desembargadores da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA - Relator, NÓBREGA ROLANSKI e LILIAN ROMERO - Vogais, por unanimidade de Votos, em CONHECER o recurso de agravo de decisão mono- crática e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos da fundamentação ensablada e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 929.248-0/03 Origem: 1ª VARA CIVIL DE PARANAGUÁ Agravante: PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Agravado: RONALDO DE CASTRO BANDEIRA (JG) Relator: Des. Fagundes Cunha AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APE- LAÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. ABALROAMENTO ENTRE NAVIO NT-NORMA DE PROPRIEDADE DA PETRO- BRÁS COM A "PEDRA DE PALANGANA". VA- ZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. CONTAMINAÇÃO DAS ÁGUAS DA BAÍA DE PARA- NAGUÁ, COM ESPEQUE NO RECURSO ESPE- CIAL REPETITIVO N. 1.114.398-PR. AGRA- VANTE QUE ALEGA IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RAZÕES RECURSAIS QUE INVIABILIZAM A ALTERAÇÃO DO JULGADO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO OCORRIDO NOS MOLDES DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECIDO E NO MÉRITO NÃO PROVIDO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Agravo de decisão monocrática nº 929.248-0/03J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO- BRÁS interpôs o presente recurso de agravo de decisão mono- crática às fls. 192/199, que em ação com pedido de indeniza- ção por dano ambiental, negou seguimento ao recurso de ape- lação ante os fundamentos ensablados no REsp 1.114.398/PR, 2009/0067898-1, de relatoria do Ministro Sid- nei Beneti, da 2ª Seção, julgado em 08/02/2012. Insurge-se o recorrente no tocante ao não preenchimento dos requisitos legais para o julgamento mono- crático do recurso, afrontando, assim, os termos do artigo 557 do Código de Processo Civil - situação que impõe a análise pe- lo Colegiado das razões de apelo anteriormente apresentadas. Por fim, prequestionou os artigos 286, in- ciso II, 534-C, § 7º, inciso II e artigo 557, § 1º-A, todos do CPC. Ante os efeitos infringentes do recurso, a parte contrária foi intimada às fls. 203, a qual deixou de apre- sentar contrarrazões, conforme certificado à fl. 207. Após, os autos foram incluídos em pauta para julgamento. É o breve

0004 . Processo/Prot: 0967594-1/05 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/105817. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9675941-0 Apelação Cível. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Embargado: Nilda Vieira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores inte- grantes da 8ª Câmara Civil, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA - Relator, NÓBREGA ROLANSKI e LILIAN ROMERO - Vogais, por unanimidade de Votos CONHECER o Recurso de Embargos de Declaração e no mérito DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 967.594-1/05 Origem: 2ª VARA CIVIL DE PARANAGUÁ Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS Embargada: NILDA VIEIRA (JG) Relator: DES. FAGUNDES CUNHA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO COM PEDIDO D INDENIZAÇÃO POR DANOS MATE- RIAIS. ACIDENTE NAVIO NT NORMA. COR- REÇÃO AO APONTADO ERRO MATERIAL. IN-

SURGÊNCIA RECURSAL QUANTO AO ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPRO- CA. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMEN- TO. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLA- RAÇÃO CONHECIDO E NO MÉRITO PARCIALMENTE PROVIDO. PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. interpôs o presente recurso de embargos de declaração com o intuito de ver sanados os vícios do artigo 535 do CPC no acórdão retro, sob o fundamento que há contradição, pois a lide versa ape- nas sobre indenização por danos materiais, não podendo ser TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 967.594-1/05J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná aplicada Súmula 326 do STJ, que dispõe sobre os danos mo- rais, devendo, neste caso, manter a decisão que reconheceu a sucumbência recíproca entre as partes. Ante os efeitos modificativos do julgado, o d. Relator determinou a intimação da parte embargada (fls. 328/328-v), a qual deixou de apresentar impugnação, conforme certificado à fl. 332. Após, os autos foram incluídos em pauta para julgamento. É o breve

0005 . Processo/Prot: 0979566-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/261201. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9795668-0 Apelação Cível. Embargante: Associação Evangélica Beneficente de Londrina Aebel. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle, Heloísa Toledo Volpato. Embargado: Claudineia da Silva Batista. Advogado: Carlos Henrique Zaros Verri, Marcus Vinícius Zaros Verri, Edilson Panicki. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento aos embargos de declaração, sem efeito infringente. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA V.ACÓRDÃO, QUE, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PROVIDO, SEM EFEITO INFRINGENTE.

0006 . Processo/Prot: 0994788-0/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2014/182353. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9947880-0 Apelação Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado (1): Alceu Ferreira Dério. Advogado: Bruna Angélica Ferreira Salvático. Agravado (2): Alceu Ferreira Dério, Ailton do Rosário Santos, Altamiro do Rosário, Espólio de Antonio Fernandes da Conceição Neto (maior de 60 anos), André Guilherme Kummrow. Advogado: Julio Antonio Simão Ferreira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os desembargadores da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA. EMENTA: J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 994.788-0/02 Origem: VARA ÚNICA DE ANTONINA Agravante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS Agravados: ALCEU FERREIRA DÉRIO AIRTON DO ROSÁRIO SANTOS ALTAMIRO DO ROSÁRIO ESPÓLIO DE ANTONIO FERNANDES DA CONCEIÇÃO NETO ANDRE GUILHERME KUMMROW Relator: DES. FAGUNDES CUNHA AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APE- LAÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. ABALROAMENTO ENTRE NAVIO NT-NORMA DE PROPRIEDADE DA PETRO- BRÁS COM A "PEDRA DE PALANGANA". VA- ZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. CONTAMINAÇÃO DAS ÁGUAS DA BAÍA DE PARA- NAGUÁ, COM ESPEQUE NO RECURSO ESPE- CIAL REPETITIVO N. 1.114.398-PR. AGRA- VANTE QUE ALEGA IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RAZÕES RECURSAIS QUE INVIABILIZAM A ALTERAÇÃO DO JULGADO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO OCORRIDO NOS MOLDES DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Agravo de decisão monocrática nº 994.788-0/02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECIDO E NO MÉRITO NÃO PROVIDO. PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO- BRÁS interpôs o presente recurso de agravo de decisão mono- crática às fls. 1.223/1.235, que em ação com pedido de inden- zação por dano ambiental, negou seguimento ao recurso de apelação ante os fundamentos ensablados no REsp 1.114.398/PR, 2009/0067898-1, de relatoria do Ministro Sid- nei Beneti, da 2ª Seção, julgado em 08/02/2012. Insurge-se o recorrente no tocante ao não preenchimento dos requisitos legais para o julgamento mono- crático do recurso, afrontando, assim, os termos do artigo 557 do Código de Processo Civil - situação que impõe a análise pe- lo Colegiado das razões de apelo anteriormente apresentadas. Por fim, prequestionou os artigos 21, 286, inciso II, 534-C, § 7º, inciso II e artigo 557, § 1º-A, todos do CPC. Ante os efeitos infringentes do recurso, a parte contrária foi intimada à fl. 1.245 a qual deixou de apre- sentar contrarrazões, conforme certificado à fl. 1.248 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Agravo de decisão monocrática nº 994.788-0/02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná Encaminhados os autos para o setor de atuação para correção do polo ativo da lide. Após, os autos foram incluídos em pauta para julgamento. É o breve

0007 . Processo/Prot: 1024147-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/78133. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 1024147-1 Apelação Cível. Embargante: Silvinei Meger. Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues, Ana Paula Horiguchi. Embargado: Condomínio Edifício Andraus Golden. Advogado: Roberto Yamashita. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. II - INEXISTÊNCIA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA. PRETENSÃO MERAMENTE MODIFICATIVA, QUE DEVE SER OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO. III - PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, BASTA QUE A MATÉRIA TENHA SIDO ENFRENTADA, COMO DE FATO FOI. IV - RECURSO NÃO PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 1038611-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/120528. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1038611-5 Apelação Cível. Embargante: Dezainy Assessoria de Cobrança Ss Ltda. Advogado: Carlos Alberto Zanon, Marcus Vinicius Ginez da Silva. Embargado: Jonas Aparecido Conceição Amorim. Advogado: Amanda Nishikata Tortato. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 14/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob a Presidência do Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, Desembargador NÓBREGA ROLANSKI e Juiz Substituto OSVADO NALLIM DUARTE - Vogais, por unanimidade de Votos, em CONHECER o recurso de embargos de declaração e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos da fundamentação ensablada. EMENTA: J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.038.611-5/01 Origem: 10ª VARA CIVIL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA Embargante: DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA Embargado: JONAS APARECIDO CONCEIÇÃO AMORIM Relator: DES. FAGUNDES CUNHA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCONFORMISMO DA PARTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA. PRONCIAMENTO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E SUFICIENTE AO DES- LINDE DA DEMANDA. INTENÇÃO DE PRE- QUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 1038982-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/194637. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1038982-9 Apelação Cível. Embargante: Juliana Paula Schneider - Epp. Advogado: Adriano Sérgio Schneider, Marcio Andrei Rauber. Embargado: Wagner de Moura Pereira. Advogado: Waldemar Ernesto Feiertag Junior, Hugo José Rodrigues de Souza, Ricardo Zampier, Sandro Gilbert Martins. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. II.INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO MODIFICATIVA POR VIA DIRETA, QUE DEVE SER OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO, QUE NÃO É O DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. III - PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, BASTA QUE A MATÉRIA TENHA SIDO ENFRENTADA, COMO O FOI. IV - RECURSO NÃO PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 1041743-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/154148. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1041743-7 Apelação Cível. Embargante: José Milani. Advogado: André Augusto Gonçalves Vianna. Embargado: Benedito Wanderley Honorio. Advogado: Alexandre Briso Faraco, Michel Neme Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar o recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. QUESTÕES ANALISADAS E SUFICIENTEMENTE RESOLVIDAS.RECURSO REJEITADO.

0011 . Processo/Prot: 1046894-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/10570. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0018557-68.2011.8.16.0021 Cobrança. Apelante: Mapfre Seguros S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Rec.Adesivo: Robson Langner Nonato. Advogado: Rogério Resina Molez, Luana Cervantes Maluf, Adriano Protá Sannino. Apelado (1): Robson Langner Nonato. Advogado: Rogério Resina Molez, Luana Cervantes Maluf. Apelado (2): Itmapfre Seguros S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 14/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob a Presidência do Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, Desembargador NÓBREGA ROLANSKI e Juiz Substituto OSVADO NALLIM DUARTE - Vogais, por unanimidade de Votos, em CONHECER o recurso de APELAÇÃO DA SEGURADORA e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, e em CONHECER o recurso de APELAÇÃO ADESIVO DO AUTOR e, no mérito, DAR PROVIMENTO, nos termos da fundamentação ensablada. EMENTA: J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná APELAÇÃO CIVIL Nº 1.046.894-9 Origem: 5ª VARA CIVIL DA COMARCA DE CASCAVEL Apelante/Apelado Adesivo: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A Apelado/Apelante Adesivo: ROBSON LANGNER NONATO (JG) Relator: DES. FAGUNDES CUNHA APELAÇÃO CIVIL E APELAÇÃO ADESIVA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AÇÃO COM PEDIDO DE COBRANÇA. CONDENAÇÃO DA SEGURADORA. IRRESIGNAÇÃO DAS PARTES. APELAÇÃO CIVIL (SEGURADORA). ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA

DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO. DESCABIMENTO. DOCU- MENTO QUE SE ENCONTRA ACOSTADO AOS AUTOS. APELAÇÃO ADESIVA (AU- TOR). PLEITO PELA FIXAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006. CA- BIMENTO. ACIDENTE OCORRIDO EM 22/10/2010, POSTERIORMENTE A EDIÇÃO DA MP 340 DE 29/12/2006. ÔNUS SUCUMBENCIAL MANTIDO.APELAÇÃO CIVIL (SEGURADORA) CONHECIDA E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDA.APELAÇÃO ADESIVA (AUTOR) CONHECIDA E, NO MÉRITO, PROVIDA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apelação Civil nº 1.046.894-9J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná Em 28/06/2011, ROBSON LANGNER NONATO ajuizou demanda de cobrança de indenização do seguro obrigatório DPVAT em face da MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. Historiou o autor, em sua exordial, que em 22/10/2010 foi vítima de acidente de trânsito, sofrendo, em decorrência do alegado sinistro, "traumatismo de membro inferior direito (fratura cominutiva do acetábulo direito)", sendo submetido a procedimento cirúrgico para colocação de placas, parafusos e prótese de titânio no fêmur. Assevera a existência de debilidade permanente do membro inferior direito, para o qual pleiteia a condenação da seguradora no valor máximo de indenização ou, alternativamente, em valor proporcional ao grau de invalidez apurado em perícia realizada pelo IML. Requereu a concessão do benefício de assistência jurídica e integral gratuita e apresentou quesitos. Juntou procuração e substabelecimento (fls. 17 e 19), declaração de hipossuficiência financeira para arcar com as despesas e custos processuais (fl. 21).

0012 . Processo/Prot: 1055431-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/64643. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 1055431-1 Apelação Cível. Embargante: Wal Mart Brasil Ltda. Advogado: Juliane Mocelin Simão. Embargado: Rosemeire Cristiane Ribeiro da Silva. Advogado: Luiz Gustavo Knechtel. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Juízes integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, pelo não acolhimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. MERO PLEITO DE CONCESSÃO DE EFEITO INFRINGENTE AO JULGADO.PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. NÃO VISUALIZAÇÃO DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC. RECURSO NÃO ACOLHIDO.

0013 . Processo/Prot: 1056527-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/405658. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0006552-16.2007.8.16.0001 Ação Regressiva. Apelante: Huffuz Valet Park. Advogado: Felipe Rossato Farias. Rec.Adesivo: Liberty Paulista Seguros Sa. Advogado: Luiz Carlos Checozzi. Apelado (1): Liberty Paulista Seguros Sa. Advogado: Luiz Carlos Checozzi. Apelado (2): Mondo Birre Bar. Advogado: Rafael Lopes Krukoski. Apelado (3): Huffuz Valet Park. Advogado: Felipe Rossato Farias. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 14/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os desembargadores da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA - Relator, NÓBREGA ROLANSKI - Revisor e Juiz Substituto OSVADO NALLIM DUARTE - Vogal, por unanimidade de Votos, em CONHECER o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA. EMENTA: J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 1.056.527-6 Origem: 11ª VARA CIVIL - COMARCA DE CURITIBA Apelante/Apelado: HUFFUZ VALET PARK Rec. Adesivo/Apelada: LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A. Apelado: MONDO BIRRE BAR Relator: DES. FAGUNDES CUNHA Revisor: DES. NÓBREGA ROLANSKI APELAÇÃO CIVIL AÇÃO COM PEDIDO REGRESSIVO DE RES- SARCIMENTO DE SEGURO. ROUBO DE AU- TOMÓVEL SEGURADO EM ESTACIONAMENTO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA.AFASTADA. SEGURADORA QUE SUB-ROGA- SE NOS DIREITOS DO SEGURADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 346 E 786 DO CC.GUARDA DO VEÍCULO DA NATUREZA DO NEGÓCIO. FORÇA MAIOR. NÃO CONSTATAÇÃO.DEVER DE INDENIZAR. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. PARTE QUE DECAIU DE SEU PEDIDO.APELAÇÃO CIVIL DE HUFFUZ VALET PARK CONHECIDA E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDA.RECURSO ADESIVO RESSARCIMENTO. CONDENAÇÃO PELO VALOR EFETIVAMENTE COMPROVADO POR MEIO DE EXTRATO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE ADOTAR OUTROS PARÂMETROS TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apelação Civil nº 1.056.527-6J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná COM BASE EM TELAS E SIMPLES TABELAS GENÉRICAS.RECURSO ADESIVO DE MONDO BIRRE BAR CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.Versam os autos a respeito de Recurso de Apelação Civil interposto por Huffuz Valet Park e Recurso Adesivo interposto por Liberty Paulista Seguros S.A., acerca do comando da sentença prolatada na ação regressiva de ressarcimento promovida pela seguradora.Sustenta a autora, em sede de petição inicial que assegurou o veículo GM Astra Elegance placas AMM 6820, de propriedade de Terezinha Millen Peluso.Refer que no dia 23/04/2005, o filho da segurada entregou o veículo ao Valet (2º réu), que fica em frente ao bar (1º réu).Ao deixar as dependências do bar, foi até ao Valet, e ao solicitar o veículo foi informado que o mesmo teria sido roubado às 00hs00. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apelação Civil nº 1.056.527-6J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná Por ocasião da regulação do sinistro, a seguradora (autora) indenizou o total de R\$ 51.359,00, direito ao qual se sub-rogou.Contudo,

ao efetuar diversas tentativas amigáveis de receber o valor desembolsado, os réus não deram retorno. Por fim, pleiteia a condenação dos réus ao pagamento de indenização no valor da quantia desembolsada, corrigida monetariamente desde a data do desembolso e acréscimo de juros, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes na base usual de 20% sobre a condenação. Citado o 1º Réu Mondo Birre Bar Ltda apresentou contestação (fls. 54/66), arguindo, em síntese: (a) ilegitimidade passiva - contrato de convênio de estacionamento com o 2º réu, a este que pertence a guarda e vigilância; (b) reponsabilidade do 1º réu, este não se encaixa em qualquer etapa em decorrência do convênio. Citado, o 2º réu Huffoz Park Estacio- namentos apresentou contestação às fls. 74/85, sustentando, em síntese: preliminares (a) ilegitimidade ativa da seguradora autora - apólice de veículo diverso do descrito na exordial; mé- rito (b) veículo roubado estacionado em local diverso ao apon- tado na inicial no estacionamento denominado "Vespa Group"; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.056.527-6J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná (c) inexistência de relação jurídica que impute a ré o dever de indenizar; (d) eventualmente inaplicabilidade da súmula 130 STJ, eis que o relatado trata de "roubo" e não "dano ou furto"; (e) em situações de roubo não se pode exigir da empresa con- duta diversa para evitar a subtração. A réplica foi ofertada às fls. 95/107. Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 125), o 2º réu (Valet) pela prova do- cumental (fls. 127/128), já o 1º réu (bar) pugnou pela apre- sentação do contrato original de convênio de estacionamento, e produção de prova documental. Em saneamento, o juízo afastou as preli- minares e fixou os pontos controvertidos, sendo eles: vínculo entre os réus, recebimento do veículo (fls. 133). Audiência de instrução e julgamento rea- lizada, tomados os depoimentos pessoais dos representantes legais da ré fls. 146/151 e ouvida uma testemunha às fls. 159/162. O feito foi convertido em diligência para que a autora comprove que repassou o valor informado refe- rente à indenização pelo roubo do veículo fls. 203/206. Agravo de Instrumento interposto por Mondo Birre Bar às fls. 210/221 contra o despacho de fls. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.056.527-6J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná 203/206 que converteu o feito em diligência para que a segu- radora apresente o documento comprovando que indenizou o sinistro. Decisão agravada mantida (fls. 234). O Tribunal ne- gou provimento (fls. 84/89 TJ). No decorrer da instrução foi juntado o documento de pagamento de seguro (fls. 231/233). Sobreveio sentença (fls. 251/258), na qual houve por bem julgar parcialmente procedentes os pedi- dos da autora para: (a) condenar os réus a ressarcir o valor de R\$ 34.829,39, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir ddo desembolso, 16.06.2005, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; (b) custas e honorários advoca- tícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Inconformado, Huffoz Park Estaciona- mentos interpôs recurso de apelação às fls. 94/114, arguindo, em síntese: preliminarmente (a) carência da ação ilegitimidade ativa da seguradora, por inexistência de provas da efetiva exis- tência de apólice do veículo furtado; no mérito (b) ausência de provas de que o veículo foi roubado sob os préstimos da ape- lante; (c) o condutor do veículo segurado jamais foi ao estabe- lecimento do 1º réu, assim como não foi estacionado através dos préstimos da apelante (2º réu); (d) alternativamente, ainda que provado que o veículo permaneceu sob os préstimos da apelante demonstra-se descabido o pronunciamento senten- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.056.527-6J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná cial, também no que tange à súmula 130 do STJ que versa sobre responsabilidade da empresa por furto ou danos no veí- culo e não por roubo, mediante emprego de ameaça e violên- cia, assim como não responde por caso fortuito ou força mai- or; (e) sucumbência necessidade de condenação da apelada pelo decaimento parcial (35%) de sua pretensão em receber R\$ 51.359,00; (f) prequestionamento art. 20 CPC; art. 21; § único do CPC; 125, I CPC; art. 267, VI CPC; art. 333, I CPC; art. 393 CC; art. 627 CC; art. 786 CC. Recebido em seu duplo efeito (fls. 281) Inconformado, Huffoz Park Estaciona- mentos interpôs recurso de apelação às fls. 94/114, arguindo, em síntese: preliminarmente (a) carência da ação ilegitimidade ativa da seguradora, por inexistência de provas da efetiva exis- tência de apólice do veículo furtado; no mérito (b) ausência de provas de que o veículo foi roubado sob os préstimos da ape- lante; (c) o condutor do veículo segurado jamais foi ao estabe- lecimento do 1º réu, assim como não foi estacionado através dos préstimos da apelante (2º réu); (d) alternativamente, ainda que provado que o veículo permaneceu sob os préstimos da apelante demonstra-se descabido o pronunciamento senten- cial, também no que tange à súmula 130 do STJ que versa sobre responsabilidade da empresa por furto ou danos no veí- culo e não por roubo, mediante emprego de ameaça e violên- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.056.527-6J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná cia, assim como não responde por caso fortuito ou força mai- or; (e) sucumbência necessidade de condenação da apelada pelo decaimento parcial (35%) de sua pretensão em receber R\$ 51.359,00; (f) prequestionamento art. 20 CPC; art. 21; § único do CPC; 125, I CPC; art. 267, VI CPC; art. 333, I CPC; art. 393 CC; art. 627 CC; art. 786 CC. Inconformado, Liberty Paulista Seguros S.A. interpôs Recurso de Apelação Adesivo às fls. 283/288, arguindo, em síntese: (a) reforma da sentença no tocante ao valor da indenização, eis que os documentos comprovam o de- sembolso do valor pleiteado na inicial de acordo com a tabela FIPE e não tal como lançado na condenação. Contrarrazões apresentadas pela segura- dora às fls. 291/308, articulando: (a) legitimidade ativa; (b) o veículo foi entregue ao Valet, este que inclusive providenciou o boletim de ocorrência, sendo que a garantia de integridade do bem é inerente à própria atividade; (c) sucumbência mantida. Recebido em seu duplo efeito (fls. 310) Contrarrazões apresentadas pelo primeiro réu às fls. 316/318, articulando: (a) ausência de prova dos gastos superiores ao sentenciado. Contrarrazões apresentadas pelo segundo réu às

fls. 321/324 contra o recurso adesivo da autora, articu- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.056.527-6J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná lando: (a) a sentença não merece reforma no sentido de mayo- rar a verba indenizatória. Determinada a juntada integral do pro- cesso de regulação do sinistro (fls. 334-TJ) o que foi cumprido. Após, os autos foram encaminhados ao Exmo. Dr. Desembargador Sérgio Roberto Rolanski, eminente Revisor. Incluso em pauta para julgamento. É o breve 0014 . Processo/Prot: 1056613-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/173926. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1056613-7 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: André Luiz Calvo, Luiz Fernando Brusamolin, Rafael Cerqueira Soeiro de Souza. Embargado: Juliana Tonsic de Lima. Advogado: Franciele Aparecida Romero Santos, Sérgio Costa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os desembargadores da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA - Relator, NÓBREGA ROLANSKI e LILIAN ROMERO - Vogais, por unanimidade de Votos CONHECER o recurso de embargos de declaração e no mérito NEGAR PROVIMENTO, nos termos da fundamentação ensablada e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.056.613-7/01 Origem: 2ª VARA CIVIL DE MARINGÁ Embargante: BANCO DO BRASIL S.A. Embargados: JULIANA TONSIC DE LIMA (JG) Relator: DES. FAGUNDES CUNHA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCONFORMISMO DA PARTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. INE- XISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO EMBARGADA. NÃO PRESTAM OS ACLARATÓRIOS PARA PRE- QUESTIONAR A MATÉRIA. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E NO MÉRITO NÃO PROVIDO. BANCO DO BRASIL interpôs o presente recurso de embargos de declaração com o intuito de ver sana- dos os vícios do artigo 535 do CPC no acórdão retro, sob o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.056.613-7/01J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná fundamento que há omissão quanto à disposição dos artigos 944 e parágrafo único, 945 e 188, inciso I, todos do CC, art. 4º do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro), bem como art. 5º, inciso LIV da CF, deven- do tal ponto ser prequestionado. Ante os efeitos modificativos do julgado, o d. Relator determinou a intimação da parte embargada (fls. 159/159-v), a qual deixou de apresentar impugnação, confor- me certificado à fl. 162. Após, os autos foram inclusos em pauta para julgamento. É o breve

0015 . Processo/Prot: 1071490-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/137945. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1071490-0 Apelação Cível. Embargante: Orient-express Hotels Brasil Sa. Advogado: Jorge Ricardo Kuhn, Danielle Hidalgo Cavalcanti de Albuquerque. Embargado: Rodger Hedu Savaris de Oliveira. Advogado: Allan Weston de Lima Wanderley, Clécio Almeida Viana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os desembargadores da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA - Relator, NÓBREGA ROLANSKI TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA. EMENTA: J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.071.490-0/01 Origem: 4ª VARA CIVIL DE FOZ DO IGUAÇU Embargante: ORIENT-EXPRESS HOTELS BRASIL S.A. Embargado: RODGER HEDU SAVARIS DE OLIVEIRA Relator: DES. FAGUNDES CUNHA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCONFORMISMO DA PARTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADI- ÇÃO NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDIS- CUSSÃO DA MATÉRIA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E SUFICIENTE AO DESLINDE DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO EMBAR- GADA. REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA EM ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTI- ONAMENTO. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E NO MÉRITO NÃO PROVIDO. ORIENT-EXPRESS HOTELS BRASIL S.A. interpôs o presente recurso de embargos de declaração com o intuito de ver sanados os vícios do artigo 535 do CPC no acórdão retro, sob os seguintes fundamentos: a) o voto re- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.071.490-0/01J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná corrido não indicou a prova em que se baseou para concluir que a embargante não teria retirado a foto do seu sítio eletrô- nico; b) o embargante sucumbiu em 71,03% de sua pretensão, o que deve refletir na distribuição do ônus da sucumbência, ficando ao autor/ embargado, o ônus de custeie das despesas processuais e honorários advocatícios; c) prequestionamento dos pontos recursais. Ante os efeitos modificativos do julgado, o d. Relator determinou a intimação da parte embargada (fls. 354/354-v), a qual permaneceu inerte. Após, os autos foram inclusos em pauta para julgamento. É o breve

0016 . Processo/Prot: 1072315-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/186838. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1072315-6 Apelação Cível. Embargante: Jerônimo Adão Filho. Advogado: Emílio Luiz Augusto Prohmann, Rogério Eduardo de Carvalho Bim, Aníbal Bim. Embargado: Trans Zaneti Ltda, Miguel Archangelo Correia dos Santos. Advogado: Luis Francisco Schievano Bonassi, Tae Young Cho. Interessado: Itaú Seguros Sa. Advogado: Wanderlei de Paula Barreto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.II - INEXISTÊNCIA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA.PRETENSÃO MERAMENTE MODIFICATIVA, QUE DEVE SER OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO. III - RECURSO NÃO PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 1072813-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/119299. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1072813-7 Apelação Cível. Embargante: Mapfre Seguros Gerais S/A. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster. Embargado (1): Vinicius de Oliveira de Freitas. Advogado: Robson Sakai Garcia. Embargado (2): Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL.PRETENSÃO MERAMENTE MODIFICATIVA, POR VIA INDIRETA, O QUE É VEDADO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.RECURSO NÃO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 1076241-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/162453. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1076241-7 Apelação Cível. Embargante: Mapfre Seguros. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Embargado: Francisco Pereira de Castro Filho. Advogado: Daniela Ramos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob a Presidência do Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, Desembargador NÓBREGA ROLANSKI e Desembar- gadora LILIAN ROMERO - Vogais, por unanimidade de Vo- tos CONHECER o recurso de embargos de declaração e no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA. EMENTA: J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do ParanáEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.076.241-7/01 Origem: 2ª VARA CIVIL DA COMARCA DE UMUARAMA Embargante: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A Embargado: FRANCISCO PEREIRA DE CASTRO FILHO Relator: DES. FAGUNDES CUNHAEMBARGOS DE DECLARAÇÃO IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP Nº 340/2006. MERO INCON- FORMISMO DA PARTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUS- SÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E SUFICIENTE AO DES- LINDE DA DEMANDA.RECURSO DE EMBARGOS DE DECLA- RAÇÃO CONHECIDO E NO MÉRITO NÃO PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 1077557-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/114575. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1077557-4 Apelação Cível. Embargante: Bbm Seguradora Sa. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Embargado: Ademir Padilha. Advogado: Diego de Andrade. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 14/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob a Presidência do Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, Desembargador NÓBREGA ROLANSKI e Juiz Substituto OSVADO NALLIM DUARTE - Vogais, por unanimidade de Votos, em CONHECER o recurso de embargos de declaração e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos da fundamentação ensablada e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.077.557-4/01 Origem: 1ª VARA CIVIL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Embargante: MBM SEGURADORA S/A Embargado: ADEMIR PADILHA Relator: DES. FAGUNDES CUNHAEMBARGOS DE DECLARAÇÃO INSURGÊNCIA QUANTO AO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP Nº 340/2006. INCONFOR- MISMO DA PARTE. INEXISTÊNCIA DE OMIS- SÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRONUN- CIAMENTO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDA- MENTADO E SUFICIENTE AO DESLINDE DA DEMANDA.RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 1082041-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/119582. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1082041-4 Apelação Cível. Embargante: Yahoo do Brasil Internet Ltda. Advogado: Fernanda Coronado Ferreira Marques, Paulo Henrique Castex, Dário Borges de Liz Neto. Embargado: Celina de Oliveira Barros. Advogado: Carlos Alberto Lopes Lamerato. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 14/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os desembargadores da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pa- raná, FAGUNDES CUNHA - Relator, NÓBREGA ROLANSKI - Vo- gal e Juiz Substituto OSVADO NALLIM DUARTE - Vogal, por unanimidade de Votos, em CONHECER o recurso de embargos de declaração interposto pela ré, e NEGAR PROVIMENTO, nos termos do Voto e da fundamentação do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1.082.041-4/01 Origem: 6ª VARA CIVIL DA COMARCA DE LONDRINA Embargante: YAHOO DO BRASIL INTERNET LTDA.Embargada: CELINA DE OLIVEIRA BARROS Relator: DES. FAGUNDES CUNHAEMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCONFORMISMO DA PARTE. AÇÃO COM PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E SUFICIENTE AO DESLIN- DE DA DEMANDA.RECURSO CONHECIDO, E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.YAHOO DO BRASIL INTERNET LTDA, interpôs o presente recurso de embargos de declaração com o intuito de ver sanados os vícios do artigo 535 do CPC, no acórdão retro, sob o fundamento que nele há contradição e obscuridade. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.082.041-4/01J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná Sustenta ser necessário aclarar certos trechos do acórdão, os quais mencionam que a embargante deveria fornecer os dados que possui em seu poder "sem o ne- cessário controle jurisdicional" e na hipótese de não o fazer ex- trajudicialmente, ser considerada sucumbente. Ao final, pug- na pelo provimento dos Embargos Declaratórios.Ante a pretensão dos efeitos modificativos ao julgado, foi determinada a intimação da parte embargada (fl. 233), a qual permaneceu inerte, conforme certidão de fl.236.Após, os autos foram incluídos em pauta para julgamento.É o breve

0021 . Processo/Prot: 1085160-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/182366. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1085160-6 Apelação Cível. Embargante: Liberty Paulista Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster. Embargado: Sebastião Ribeiro da Rocha. Advogado: Sílvio Cesar de Medeiros, Osvane Adolfo Mendes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.DECISÃO NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. II - INEXISTÊNCIA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA.PRETENSÃO MERAMENTE MODIFICATIVA, QUE DEVE SER OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO. III - PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO BASTA QUE A MATÉRIA TENHA SIDO ENFRENTADA, COMO FOI. IV.-RECURSO NÃO PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 1088686-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/121652. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1088686-7 Apelação Cível. Embargante: Copel Distribuição S/.. Advogado: Christiana Tosin Mercer. Embargado: Brigite Elisabet Pollyak. Advogado: Everton de Souza Ferreira, Livia Balhestero Morgado. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 14/08/2014

DECISÃO: ACORDAM, os desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob a Presidência de FAGUNDES CUNHA - Relator, NÓBREGA ROLANSKI e Juiz Substituto OSVADO NALLIM DUARTE - Vogais, por unanimidade de Votos, em CONHECER o recurso de embargos de declaração e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos da fundamentação ensablada e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.088.686-7/01 Origem: 3ª VARA CIVIL DA COMARCA DE GUARAPUAVA Embargante: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.Embargado: BRIGITE ELISABET POLLYAK Interessado: ALEXSANDRA REIS e OUTRO Relator: DES. FAGUNDES CUNHAEMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE.PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E SUFICIENTE AO DESLINDE DA DEMANDA. PREQUESTIONA- MENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.COPEL Distribuição S.A., interpôs o presente recurso de embargos de declaração com o intuito de com o intuito de ver sanados os vícios do artigo 535 do CPC no acórdão retro, alegando que há necessidade de reexaminar o julgado quanto ao princípio da actio nata, porque o órgão colegiado manteve o entendimento exteriorizado pelo MM. Juiz de Direito de que a cada lembrança do incêndio geraria um TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.088.686-7/01J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná novo termo inicial da prescrição, pois no caso, a ciência inequívoca do direito se deu com a data do incêndio residencial, além do que,

0023 . Processo/Prot: 1090996-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/187823. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1090996-9 Apelação Cível. Embargante: Mercedes Benz do Brasil Ltda. Advogado: Felipe Quintana da Rosa. Embargado (1): Mavel Máquinas e Veículos Ltda. Advogado: Daniele Lie Watarai. Embargado (2): Wilson Dancini. Advogado: Silvana Garcia Montagnini. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos embargos de declaração, sem efeito infringente. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA V.ACÓRDÃO. OMISSÃO 1. ÔNUS SUCUMBENCIAIS.ANÁLISE E MANUTENÇÃO. OMISSÃO 2.RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA.OMISSÃO 3. CARACTERIZAÇÃO DE CONSUMIDOR.EXAME NO V. ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, SEM EFEITO INFRINGENTE.

0024 . Processo/Prot: 1091458-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/121666. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1091458-8 Apelação Cível. Embargante: Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: Fabíola Rosa Ferstemberg, Mariana de Souza Artigiani. Embargado: Ligia Celina Daunis do Amaral, Glenio Alberto do Amaral. Advogado: José Madson dos Reis, Carolina Elisabete Puehringer. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 14/08/2014

DECISÃO: ACORDAM, os desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob a Presidência de FAGUNDES CUNHA - Relator, NÓBREGA ROLANSKI e Juiz Substituto OSVADO NALLIM DUARTE - Vogais, por unanimidade de Votos, em CONHECER o recurso de embargos de declaração e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos da fundamentação ensablada e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.091.458-8/01 Origem: 6ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Embargante: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A Embargados: LIGIA CELUNA DAUNIS DO AMARAL E OUTRO Relator: DES. FAGUNDES CUNHA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO E REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC QUE NÃO INCIDEM NO DECISUM. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E SUFICIENTE AO DESLINDE DA DEMANDA. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, interpôs o presente recurso de embargos de declaração com o intuito de prequestionamento do acórdão retro, sob os fundamentos que a decisão encontra-se omissa, posto que não se manifestou quanto à aplicação dos artigos 472, 473, 757, 760 e 796 do Código Civil e artigos 51 e 54 do Código de Defesa do Consumidor, sustentando que a manifestação é de TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.091.458-8/01J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná suma importância porque tem aplicabilidade direta na solução da lide, além de proporcionar o prequestionamento da matéria para eventual interposição de recurso ao STJ. Aduz que, assim como a seguradora tem o direito de não renovar o contrato, esse direito também é aplicado ao segurado, que não tem obrigação de continuar pagando os prêmios e muito menos realizar a renovação. Alega que a decisão embragada está em confronto com a jurisprudência dominantes do STJ. Pleiteia a manifestação expressa dos artigos de lei indicados e a atribuição dos efeitos infringentes para julgar improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, reconhecendo lícita a negativa de renovação contratual por parte da embargante. Ante a pretensão dos efeitos modificativos ao julgado, foi determinada a intimação da parte embargada (fl. 452), a qual restou silente, conforme certidão de fl. 453. Após, os autos foram incluídos em pauta para julgamento. É o breve

0025 . Processo/Prot: 1091597-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/201430. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1091597-0 Apelação Cível. Embargante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi, Ellen Karina Borges Santos. Embargado: Sidneia Lourenço dos Santos. Advogado: Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira, Guilherme Régio Pegoraro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. MATÉRIA EXPRESSAMENTE EXAMINADA. PLEITO DE PREQUESTIONAMENTO. UTILIZAÇÃO INADEQUADA. RECURSO DESPROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 1092936-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/189171. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1092936-1 Apelação Cível. Embargante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa, Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Sudoeste. Advogado: Deborah Sperotto da Silveira, Ana Paula Brudnicki Barbosa. Embargado: Miolatina do Brasil Embutidas Ltda. Advogado: Walter Luiz Dal Molin. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA V.ACÓRDÃO. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO EMPRESARIAL. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 1094284-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/231543. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003697-34.2012.8.16.0019 Anulatória. Apelante (1): Angela Barros. Advogado: Alexandre Postiglione Bührer, Luis Alberto Viana Della Bianca Junior. Apelante (2): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Rita de Cássia Brito Braga. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 21/08/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos em deram provimento à apelação 01 e negaram provimento à apelação 02. EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C DANO MATERIAL E MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL 2. PRELIMINAR: CERCEAMENTO

DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AFASTADA. JUIZ DESTINATÁRIO DAS PROVAS. CARÊNCIA DA AÇÃO. ALEGAÇÃO DE A SENTENÇA SER CONTRÁRIA À SÚMULA 385 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INSCRIÇÕES NO NOME DA DEMANDANTE QUE FORAM POSTERIORMENTE REALIZADAS. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SUMULADO. DEVER DE INDENIZAR. PLEITO DE REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS AFASTADO. QUANTIA QUE DEVE OBEDECER OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO 2 DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 1. PLEITO DA AUTORA DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. ACOLHIMENTO. ENTENDIMENTO DESTE COLENDO ÓRGÃO JULGADOR EM CASOS SEMELHANTES DE INDENIZAÇÃO NO MONTANTE DE R\$30.000,00. RECURSO DE APELAÇÃO 1 PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 1099913-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/155567. Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1099913-6 Apelação Cível. Embargante: Supermercado Milcheski Ltda. Advogado: Marcello Roberto Lombardi, Hélio Augusto Machado Filho. Embargado: José Adir dos Santos. Advogado: Jorge Augusto Hornung. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não acolher o recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. MERO PLEITO DE CONCESSÃO DE EFEITO INFRINGENTE AO JULGADO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC. UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INCONGRUIDADE. PRESCINDIBILIDADE DE EXPRESSA REFERÊNCIA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS. RECURSO NÃO ACOLHIDO.

0029 . Processo/Prot: 1100475-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/131985. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1100475-0 Apelação Cível. Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt. Advogado: Rafael Santos Carneiro, Suzely Ancio, Ricardo Lasmar Sodré. Embargado: Carolina Schibelsky Luchetti. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração, porém, no mérito, rejeitar os embargos 01 e acolher os embargos 02, nos termos do voto do relator. EMENTA: 8.ª CÂMARA CÍVEL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL N.º 1.100.475-0/01 E 02, DA 3.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA. EMBARGANTE 01: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT. EMBARGANTE 02: CAROLINA SCHIBELSKI LUCHETTI. EMBARGADOS: OS MESMOS. RELATOR: DES. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA. RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 01 - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO INEXISTENTES - INEXISTINDO NA DECISÃO CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES, OMISSÕES E DÚVIDAS, INVIÁVEL SE TORNA O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS REJEITADOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Embargos de Declaração nº 1.100.475-0/01 e 02 EMBARGOS 02 - OMISSÃO EXISTENTE - ACÓRDÃO QUE NÃO FIXA O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - OMISSÃO SANADA - EMBARGOS ACOLHIDOS.

0030 . Processo/Prot: 1106731-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/135242. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1106731-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Trevisa Investimentos S/a (antigo Grupo Trevo/trevo Mineração Ltda.). Advogado: Ademar da Costa Flores Junior, Sergio Roberto da Fontoura Juchem. Embargado: João Francisco de Paula. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Interessado: Plumbum do Brasil Ltda., Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda. (antiga Plumbum, Mineração e Metalurgia Ltda. - Grupo Trevo), Itaú Unibanco S.a., Lloyds Tsb. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 14/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob a Presidência TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA. EMENTA: J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.106.731/01 Origem: VARA ÚNICA DE BOCAIUVA DO SUL Embargante: TREVISA INVESTIMENTOS S. A. Embargado: JOÃO FRANCISCO DE PAULA (JG) Interessados: PLUMBUM DO BRASIL LTDA E OUTROS Relator: DES. FAGUNDES CUNHA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.106.731/02 Origem: VARA ÚNICA DE BOCAIUVA DO SUL Embargante: ITAÚ UNIBANCO S. A. Embargado: JOÃO FRANCISCO DE PAULA (JG) Interessados: TREVISA INVESTIMENTOS S. A. E OUTROS Relator: DES. FAGUNDES CUNHA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO I. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E SUFICIENTE AO DESLINDE DA DEMANDA. AUSÊNCIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.106.731-7/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná DE VÍCIOS NA DECISÃO EMBARGA- DA. REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA NO

ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. II. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA E INTEGRAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI INFRA CONSTITUCIONAL RECEPCIONADA. BASTA A MERA ALEGAÇÃO DA PARTE NECESSITADA PARA SER CONCEDIDA. CITAÇÃO III. CASSAÇÃO DE DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO. AÇÃO COM PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. RE- PARAÇÃO DE DANO MORAL. SOBRESTAMENTO FUNDAMENTADO NA EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CITAÇÃO PARA FINS DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO E TORNAR LITIGIOSA A COISA. EXPEDIÇÃO DA CITAÇÃO EM CARTA ÚNICA. SOBRESTAMENTO IV. SOBRESTAMENTO A SER REAPRECIADO DO PELO JUÍZO DE DIREITO EM QUE PROLATADA A DECISÃO OBJURGADA APÓS O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO, COM AS RESPOSTAS DAS REQUERIDAS. 1. "Os embargos de declaração não se prestam para, simplesmente, provocar o reexame de questões jurídicas já enfrentadas na decisão embargada. Ausente, na presente hipótese, omissões, obscuridade ou contradição capaz de abrir nova discussão sobre a matéria. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.106.731-7/01 e 02J. S. FAGUNDES CUNHA Estado do Paraná ventilada nos embargos." (STJ - EDCL no RESP 102.439/MG) 2. Ainda que para fins de prequestionamento, a oposição de embargos de declaração pressupõe que a manifestação judicial contenha qualquer dos vícios previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil. 3. Estando o pronunciamento judicial devidamente fundamentado, conforme prevê o art. 93, IX, da Constituição Federal, o Poder Judiciário não tem obrigação de responder a questionamentos infundados formulados pela parte recorrente, no intuito de buscar admissibilidade de recurso perante os tribunais superiores. 4. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ou, ainda, quando a apontada deficiência importar em inovação recursal..." (STJ, ED no AGR no AR nº 2047/RS; Min. Paulo Medina; DJ: 17/03/2003; pág. 168). RECURSOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CIVIL CONHECIDOS E NO MÉRITO NÃO PROVIDOS. Versam os presentes autos a respeito de recurso de embargos de declaração interpostos por Itaú Unibanco S/A e Trevisa Investimentos S.A em face do acórdão que, à unanimidade de votos, deu provimento ao recurso de agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.106.731-7/01 e 02J. S. FAGUNDES CUNHA Estado do Paraná feito com a citação dos requeridos, sem prejuízo de nova análise do incidente de suspensão depois de estabelecida a relação processual. Itaú Unibanco S/A, alega, em síntese, que a decisão é nula, pois, nos termos dos artigos 523, § 2º e 527, V do Código de Processo Civil, o Relator, após o recebimento do Agravo de Instrumento, deverá intimar o Agravado para, querendo, apresentar sua resposta no prazo de 10 dias. Argumentou que tal regra assegura o contraditório, garantia expressamente prevista no artigo 5º, LV da Constituição Federal, o que não ocorreu no caso em tela, posto que, a Colenda 8ª Câmara Cível, não promoveu a intimação dos Recorridos por entender que esse ato seria desnecessário em casos como o presente, em que a citação dos Réus ainda não teria ocorrido, nem teria eles advogado constituídos nos autos. Aduz, ainda, que o acórdão apresenta omissão vez que não identificou quais seriam as partes, as causas de pedir e os pedidos de cada processo, aspecto fundamental para a análise comparativa entre a ação individual e as ações coletivas, para fins de verificação da relação de pre-judicialidade entre as mesmas. Trevisa Investimentos S.A. igualmente apresenta embargos de declaração, sustentando, que o Acórdão é omissivo em relação à presença de identidade de pedido e TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.106.731-7/01 e 02J. S. FAGUNDES CUNHA Estado do Paraná causa de pedir entre a presente demanda individual e as ações civis públicas. Alega, ainda, ocorrência de contradição quanto à aplicabilidade da legislação consumerista ao caso em tela e a possibilidade da parte agravada apresentar contrarrazões. Por fim, aduz que houve contradição no julgado ao dar provimento ao agravo com base no CDC, bem como por desobediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que o presente aresto foi proferido antes de possibilitado a parte agravada apresentar resposta ao agravo. Considerando a pretensão de efeitos infringentes, intimada a parte adversa para apresentar resposta. Vieram aos autos contrarrazões. É o Relatório necessário! ADMISSIBILIDADE. Conhecemos o recurso, posto que presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo do direito de recorrer), e extrínsecos (tem- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.106.731-7/01 e 02J. S. FAGUNDES CUNHA Estado do Paraná pestividade e regularidade formal); sendo o recurso próprio, devidamente preparado e firmado por advogado habilitado. Não existindo questão de ordem processual a ser considerada, passamos à análise do mérito do pedido recursal. MÉRITO RECURSAL. No mérito, em que pesem as razões ventiladas, o presente recurso não merece provimento, posto que não se vislumbra qualquer contradição ou omissão no acórdão embargado, não passando o presente recurso de mera manifestação do inconformismo da embargante com a decisão proferida, que veio a contrariar completamente os seus interesses, vez que a matéria objeto do presente recurso restou apreendida à exaustão por esta instância, que fundamentou em precedentes jurisprudenciais e doutrinários, sendo clara a intenção do embargante em querer rediscutir a matéria já decidida em recurso Agravo de Instrumento. Para corroborar tal entendimento, é de se observar o seguinte entendimento jurisprudencial: "Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. - Inocorrente- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.106.731-7/01 e 02J. S. FAGUNDES CUNHA Estado do Paraná tes as hipóteses de omissão ou obscuridade, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes..." (STJ - EDAGA 363781 - SP - 1ª T. - Rel. Min. Francisco Falcão - DJU 10.03.03) Ademais, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça é firme no sentido de rejeitar os embargos de declaração que visam apenas rediscutir matéria já julgada, quando o acórdão embargado manifestou, de forma clara, entendimento contrário à tese do embargante: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OBSCURIDADE QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO ACERCA DA FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA NA DATA DA SENTENÇA, SOB A ÓTICA DO ARTIGO 398 DO CÓDIGO CIVIL E DA SÚMULA 54/STJ E, ALTERNATIVAMENTE, DO ARTIGO 405 DO CÓDIGO CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO COM O ENTENDIMENTO PER-FILHADO PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. SIMPLES ESCLARECIMENTOS. DESCABIMENTO, ADEMAIS, DO PREQUESTIONAMENTO SEM QUE SE APONTE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DEVER A SER CUMPRIDO PELA PARTE, E NÃO PELO JULGADOR. EMBARGOS REJEITADOS. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS, APENAS COM ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. (TJPR - X Ccv - EmbDecCv 0484573-6/01 - Rel.: Albino Jacobo- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.106.731-7/01 e 02J. S. FAGUNDES CUNHA Estado do Paraná mel Guerios - Julg.: 15/01/2009 - Unanime - Pub.: 17/03/2009 - DJ 99) Note-se que o aresto ora embargado analisou profundamente a questão ao abordar os tópicos: Assistência Jurídica Integral Entendo que o recurso, em relação ao pedido de assistência jurídica integral e gratuita comporta provimento de plano, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. É que para obtenção do benefício versado nos autos, basta a simples afirmação da parte no sentido de que no momento não possui condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. E isso se extrai dos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que se encontra assim redigido: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial de que não está em TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.106.731-7/01 e 02J. S. FAGUNDES CUNHA Estado do Paraná condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família." Tal declaração, por si só, basta para ensejar a concessão da benesse pleiteada, porquanto a lei não exige a comprovação do estado de pobreza para a concessão do benefício nela versado, a assistência judiciária gratuita. A propósito do tema assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Justiça gratuita - Necessidade de simples afirmação de pobreza da parte para a obtenção do benefício - Inexistência de incompatibilidade entre o art. 4º da Lei 1.060/50 e o art. 5º, LXXIV, da CF. O artigo 4º da Lei 1.060/50 não colide com o artigo 5º, LXXIV da CF, bastando à parte, para que se obtenha o benefício da assistência judiciária, a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário." (STF - RE 207.382-2-RS - 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 22.04.97, DJU 19.09.97 - RT 748/172). E, também o Superior Tribunal de Justiça: "Para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta que seu beneficiário a requeira mediante simples afirmação TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.106.731-7/01 e 02J. S. FAGUNDES CUNHA Estado do Paraná do estado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprovação." (STJ - 6ª Turma, Resp 121799/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julg. 02.05.2000, DJU: 26.06.2000, pág. 198) E, assim também decidiu o Tribunal de Alçada do Paraná: "EMBARGOS À ARREMAÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - SIMPLES AFIRMAÇÃO DE POBREZA NA PETIÇÃO INICIAL - ACEITAÇÃO - ARTIGO 5º, DA CF/88 E ARTIGO 4º, DA LEI Nº 1.060/50. A simples afirmação da parte interessada na petição inicial, que não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, é o quanto basta para a concessão do benefício da assistência judiciária. Agravo de Instrumento provido." (Agr. Inst. nº 166.981-4, de Arapoti, Rel. Juiz Conv. Jucimar Novochadlo, j. 02.04.01) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PELO JUÍZO A QUO - LEI Nº 1060/50, ARTS. 4º E 7º - CONCESSÃO POR MERO REQUERIMENTO DA PARTE, MEDIANTE AFIRMAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE - COMPROVAÇÃO - DESNECESSIDADE - REFORMA DA DECISÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." Para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.106.731-7/01 e 02J. S. FAGUNDES CUNHA Estado do Paraná que seu beneficiário a requeira mediante simples afirmação do estado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprovação." (STJ - 6ª Turma, Resp 121799/RS, rel. Min. Hamilton Carvalhido, julg. 02.05.2000, DJU: 26.06.2000, p. 00198) (Agr. Inst. nº 174.653-0, de Araucária, rel. Juiz Ronald Moro, j. 15.08.01). De igual modo já decidiu a 8ª Câmara Cível do TJPR: "AÇÃO DE COBRANÇA DE PRÊMIO DE BINGO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SENTENÇA TERMINATIVA. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. DECISÃO ANULADA. No sistema processual pátrio aquele que alega não possuir condições econômicas para custear as despesas processuais se presume pobre, até prova em contrário, o que significa dizer que, em havendo fundadas razões pode o magistrado indeferir o pedido (exegese dos arts. 4º e 5º, da Lei 1.060/50). 2. A concessão da assistência judiciária gratuita pode ser deferida em segundo grau de jurisdição, por se tratar de uma garantia constitucional relevante a efetivação do acesso à justiça e indispensável à tutela dos direitos (Art. 5º, inc. LXXIV, CF). 3. A ausência de intimação regular do advogado do

demandante para comparecer a audiência preliminar, onde se extinguiu o processo sem julgamento do mérito, causou cerceamento de defesa, pois dentre os escopos da audiência previs- ta no artigo 331, do C .P. Civil, está a tentativa de conciliação, ne- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.106.731-7/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná gada à parte, além da possibilidade de, quando do saneamento do feito argumentar para afastar a carência de ação e, com isto, bus- car a realização das provas indispensáveis à formação do convencimento do juiz." (Ap. Cível nº 132.060-5, de Cornélio Procopio, rel. Des. Accá- cio Cambi, j. 16.12.2002).Ainda,"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - INCIDENTE DE IMPUG- NAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REJEIÇÃO - BENEFÍCIO QUE DEVE SER CONCEDIDO ANTE SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE - INTELIGÊNCIA DO INCISO LXXIV, DO ARTIGO 5º. DA CF/88 E DO ARTIGO 4º. DA LEI N 1.060/50 - PRESUNÇÃO "JU- RIS TANTUM" - AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO - ONUS PERTENCENTE AO IMPUGNANTE (ART. 333, I, DO CPC) - APELO DESPROVIDO. Para a concessão do benefício da justiça gratuita. Basta a simples afirmação da parte interessada de que não tem condições para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família." (Ap. Cível nº 128.991-6, de Curitiba, Rel. Juiz Conv. Cunha Ribas, j. 11.11.2002).Nestas condições, por estar à decisão agravada em confronto com as decisões dos Tribunais Superi- ores de nosso País, deve ser provido o recurso para o fim de TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.106.731-7/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná conceder à Agravante os benefícios da assistência judiciária na forma por eles pleiteado, sendo certo que, se restar demonstrado, durante a tramitação do processo, que possuem eles condições de arcar com as despesas processuais, poderá o benefício ser revogado.Assinala a parte recorrente, na funda- mentação da pretensão recursal, que a decisão agravada decidiu que "o objeto pleiteado na presente ação é o mesmo que consta nas Ações Cíveis Públicas em trâmite junto à Justiça Fe- deral, já que lá se pede também a indenização por danos morais difusos e individuais homogêneos, conforme asseverou o representante do Ministério Público em seu parecer", pe- lo que "nos termos do artigo 2º, § único da Lei nº 7.374/85 e do artigo 265, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DA PRESENTE AÇÃO INDIV- DUAL, até o julgamento das Ações Cíveis Públicas nº 5004891-93.2011.404.7000 e nº 2001.70.00.019188-2, em tramitação junto à Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Curitiba" (grifos no original).Os embargos de declaração opostos não foram providos, tendo o Douto Juízo a quo assim decidido: "mantenho a decisão embargada que determinou a suspen- são da presente ação individual, até o julgamento das Ações Cíveis Públicas nº 5004891-93.2011.404.7000 e nº 2001.70.00. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.106.731-7/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná 019188-2, em tramitação junto à Vara Federal Ambiental, Agrá- ria e Residual de Curitiba, em todos os seus termos". (grifos no original) Entende a recorrente que não é o caso, data venia, de aplicação do parágrafo único do artigo 2º da Lei 7.347/1985 ao caso em comento.Segundo alega o parágrafo único do artigo 2º da Lei 7.347/1985 aplica-se apenas no caso de existirem duas ações coletivas com a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto, tendo no polo passivo os mesmos réus, de mo- do a prevenir o Juízo e determinar a conexão dos processos coletivos. Seria o caso de incidir a regra do parágrafo único do artigo 2º da Lei 7.347/1985 para evitar decisões antagônicas em duas diferentes ações coletivas, o que ocorre, frequen- temente, com a propositura de ações populares e ações cíveis públicas relacionadas a idênticos direitos transindividuais (= indivisíveis e sem titular determinado), "fenômeno que é resol- vido pela aplicação do art. 5º, § 3º, da Lei da Ação Popular (Lei 4.717/65) e do art. 2º, parágrafo único da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85, na redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001)" (CC 47.731, STJ, 1ª Seção, Rel. Ministro Teo- ri Zavaski).Concluindo, afirma que existindo uma ação coletiva (ACP) e diversas ações individuais - especialmente- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.106.731-7/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná te porque os réus de uma e outras são distintos, conforme se abordará - não há que se falar em sobreestamento das ações individuais, sendo inaplicável o parágrafo único do artigo 2º da Lei 7.347/1985.Dentre os fundamentos elencados pela parte recorrente, esse é o primeiro fundamento pelo qual en- tende a decisão agravada merece reforma, para o fim de afas- tar a suspensão dos feitos individuais e determinar o imediato prosseguimento da ação originária.Prossegue, asseverando que há inegável distinção do objeto de tutela nas ações individuais e nas ações coletivas também não permite a suspensão daque- las. Com efeito, os direitos individuais homogêneos são aqueles em que: (i) há perfeita identificação do sujeito lesado, assim como da sua relação com o objeto do seu direito, sendo que a ligação existente com outros sujeitos (vítimas) decorre da circunstância de serem titulares de direitos de "origem co- mum"; (ii) os sujeitos podem ser lesados de forma diferenciada e individualizada, sem afetar os demais; e (iii) em regra, são defendidos por seu próprio titular, de maneira que a defesa por terceiro o será em forma de representação, ou seja, o re- gime de substituição processual dependerá de expressa auto- rização legal, nos termos do artigo 6º, do CPC. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.106.731-7/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná Já os direitos difusos são aqueles tran- sindivíduos e indivisíveis, isto é, interesses subjetivamente indeterminados, pertencentes à toda a coletividade, como o di- reito ao meio ambiente sadio. Sua defesa em juízo se dá de forma coletiva, por substituição processual, seja pelo Ministé- rio Público ou por entidade legitimada nos termos do art. 5º da Lei nº. 7.347/85.Para a recorrente significa afirmar que o objeto desses direitos são totalmente distintos, de forma que não se pode falar que o objeto pleiteado na ação civil públi- ca e nas ações individuais se confundem ou

são os mesmos, porque não o são, à toda evidência, data venia.No caso, alega, a ação civil pública pro- posta por entidade especializada (Liga Ambiental), em trâmite perante a Justiça Federal, tem por objeto o meio ambiente saudável, que é um direito coletivo difuso transindividual e indivisível, a que toda a coletividade faz jus. Já as ações indi- viduais buscam a indenização por dano moral: a vítima do dano moral, nesse caso, é necessariamente uma pessoa, e a ligação entre as vítimas, autores individuais, ora agravantes, é a origem comum do dano (daí a homogeneidade do direito in- dividual), mas a tutela é buscada individualmente.O Superior Tribunal de Justiça já se ma- nifestou até mesmo firmando o posicionamento de que "a cir- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.106.731-7/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná cunstância de existir, em curso, ação coletiva, em que se objetiva a tutela de direitos individuais homogêneos, não obsta o ajuizamento de ação individual." (RSTJ 104/309) Entretanto, em sentido contrário, a Corte Superior também já decidiu:AgRg no AGRVO DE INSTRUMENTO Nº 1.057.643 - RS RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR AGRAVANTE : GUSTAVO DAL MOLIN DE ARAÚJO SANTOS E OUT.ADOGADO : MICHELLE MEOTTI TENTARDINI E OUTROS AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A EMENTA BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.AÇÃO COLETIVA. MACROLIDE. CADERNETAS DE POUPAN- ÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SOBRESTAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.08.APLICAÇÃO. MULTA. ART. 557, 2º, DO CPC.I. "Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide gerado- ra de processos multitudinários, suspendem-se as ações in- dividuals, no aguardo do julgamento da ação coletiva." II. Orientação firmada pela 2ª Seção com base no pro- cedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução n. 8/2008 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.106.731-7/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná (Lei de Recursos Repetitivos), no REsp n. 1.110.549/RS, Rel. Min. Sidnei Benetti, por maioria, DJU de 14.12.2009.Alega, ainda, que além da distinção do objeto de tutela, também não há de se falar em suposta iden- tidade de causas, o que no ordenamento pátrio configura o instituto da litispendência.Nesse ponto, e somente por amor à ar- gumentação, a jurisprudência é farta no sentido de que, ainda que houvesse identidade de causas, não haveria litispendência entre as ações coletivas e as individuais. Nesse sentido, co- lhem-se os seguintes precedentes:"LITISPENDÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AÇÕES INDIVIDU- AIS - INEXISTÊNCIA - "Recurso especial. Litispendência. Ação civil pública. Ações individuais. Inexistência. 1. Não há litis- pendência entre ações civil pública e ações individuais, tendo em vista a natureza e os efeitos pessoais próprios daquela ação coletiva, que não inibem o direito individual de acesso à Justiça. Precedentes. 2. Recurso especial não pro- vido." (STJ - REsp 1.179.806 - (2009/0019368-1) - 2ª T. - Rel.Min. Castro Meira - DJe 19.08.2010)."PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO INDIVI- DUAL - LITISPENDÊNCIA - INEXISTÊNCIA - 1- É pacífico o en- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.106.731-7/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná tendimento dos Tribunais no sentido de que não existe litis- pendência entre a ação civil pública e as ações individu- ais, porquanto as ações coletivas para a defesa de inte- resses individuais homogêneos, com pedido obrigatória- mente genérico, não podem ser reconhecidas como a mes- ma ação proposta pelos interessados particulares, uma vez que na ação individual é narrada causa de pedir es- pecífica e é formulado pedido determinado. 2- O ajuiza- mento de ação civil pública não inibe o particular de plei- tar autonom amente os seus direitos nem induz litispes- dência, vez que a existência de ação coletiva apenas ense- ja ao autor individual a opção de continuar seu pleito ou suspendê-lo (art. 104 do CDC), submetendo-se aos efeitos da coisa julgada. 3- No caso, a existência da ação coletiva foi co- municada pelo próprio impetrante, o que torna evidente sua op- ção de não beneficiar-se dos efeitos de eventual sentença nela proferida. 4- (...). 5- Recurso parcialmente provido." (TRF 2ª R. - AC 2012.51.01.003896-6 - 7ª T.esp. - Rel. Des. Fed. Luiz Pau- lo da Silva Araújo Filho - DJe 28.11.2012)Entende como o PONTO CENTRAL e que de- ve ser considerada por esse E. TJPR: a suspensão das ações individuais é medida prevista no ordenamento pátrio ex- clusivamente na hipótese de o autor, ciente do curso de ação civil pública com o mesmo objeto, até trinta (30) dias requerer expressamente a suspensão do feito individual. O embasamento que invoca como faculdade do autor, e não obri- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.106.731-7/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná gatoriedade, está delineado nos artigos 81 e 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis para Ação Civil Pública por força do art. 211 da Lei de 7.347/85:Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por cir- cunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim enten- didos os decorrentes de origem comum.Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo1 Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº

1.106.731-7/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. (gn)De fato, o art. 104, do CDC, disciplina a não ocorrência de litispendência entre ações coletivas e individuais, deixando a critério exclusivo do autor da ação individual (vítima) o pedido de sobrestamento da sua ação individual em razão de ajuizamento de ação coletiva. Em outras palavras, o art. 104 do CDC, disciplina que as ações coletivas não induzem litispendência com as ações individuais, podendo tramitar ambas simultaneamente e em separado, sendo que o sobrestamento da ação individual constitui uma faculdade do autor, que assim pode expressamente exercê-la se entender conveniente. Duas situações distintas: a) se a demanda coletiva for julgada procedente e o autor individual não tiver requerido a suspensão da sua demanda, não lhe é outorgado o benefício da procedência da ação coletiva; e b) por outro lado, se o autor requerer a suspensão da ação individual e a demanda coletiva for julgada improcedente, a vítima pode retomar o curso de sua ação individual, sem influência da sentença de improcedência da ação coletiva; na hipótese TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.106.731-7/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná de procedência da ação coletiva, aí sim a ação individual perderá seu objeto por falta superveniente de interesse de agir. Diz que não é possível, data venia, é considerar, hipoteticamente, que se a ação civil pública for julgada da procedente, a ação individual perderá seu objeto, já que o pedido de suspensão depende de pedido expresso do próprio autor, visando seu benefício e interesse, não podendo operar como fator de impedimento da busca individual de tutela jurisdicional, assegurada pela Constituição Federal (art. 5º, XXXV2). Portanto, informado da existência da demanda da coletiva, ao autor, ora agravante, caberia optar pela suspensão de sua lide ou pela sua continuidade. Esta faculdade é facilmente depreendida pelo procedimento previsto no art. 104 do CDC para a suspensão do feito: na ausência de manifestação expressa do autor, entende-se pelo prosseguimento do feito individual e não pela aderência tácita ao processo coletivo.

0031 . Processo/Prot: 1106731-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/135847. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1106731-7 Agravado de Instrumento. Embargante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lícia Lins Conceição de Medeiros. Embargado: João Francisco de Paula. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Interessado: Trevisa Investimentos S/a (antigo Grupo Trevo/trevo Mineração Ltda.), Plumbum do Brasil Ltda., Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda. (antiga Plumbum, Mineração e Metalurgia Ltda. - Grupo Trevo), Lloyds Tsb. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 14/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob a Presidência TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA. EMENTA: J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.106.731/01 Origem: VARA ÚNICA DE BOCAIUVA DO SUL Embargante: TREVISA INVESTIMENTOS S. A. Embargado: JOÃO FRANCISCO DE PAULA (JG) Interessados: PLUMBUM DO BRASIL LTDA E OUTROS Relator: DES. FAGUNDES CUNHA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.106.731/02 Origem: VARA ÚNICA DE BOCAIUVA DO SUL Embargante: ITAÚ UNIBANCO S. A. Embargado: JOÃO FRANCISCO DE PAULA (JG) Interessados: TREVISA INVESTIMENTOS S. A. E OUTROS Relator: DES. FAGUNDES CUNHA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO I. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E SUFICIENTE AO DESLINDE DA DEMANDA. AUSÊNCIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.106.731-7/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná DE VÍCIOS NA DECISÃO EMBARGADA. REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. II. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA E INTEGRAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI INFRA CONSTITUCIONAL RECEPCIONADA. BASTA A MERA ALEGAÇÃO DA PARTE NECESSITADA PARA SER CONCEDIDA. CITAÇÃO III. CASSAÇÃO DE DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO. AÇÃO COM PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. REPARAÇÃO DE DANO MORAL. SOBRESTAMENTO FUNDAMENTADO NA EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CITAÇÃO PARA FINS DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO E TORNAR LITIGIOSA A COISA. EXPEDIÇÃO DA CITAÇÃO EM CARTA ÚNICA. SOBRESTAMENTO IV. SOBRESTAMENTO A SER REAPRECIADO PELO JUÍZO DE DIREITO EM QUE PROLATADA A DECISÃO OBJURGADA APÓS O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO, COM AS RESPOSTAS DAS REQUERIDAS. 1. "Os embargos de declaração não se prestam para, simplesmente, provocar o reexame de questões jurídicas já enfrentadas na decisão embargada. Ausente, na presente hipótese, omissão, obscuridade ou contradição capaz de abrir nova discussão sobre a matéria TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.106.731-7/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná ventilada nos embargos." (STJ - EDCL no RESP 102. 439/MG) 2. Ainda que para fins de prequestionamento, a oposição de embargos de declaração pressupõe que a manifestação judicial contenha qualquer dos vícios previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil. 3. Estando o pronunciamento judicial devidamente fundamentado, conforme prevê o art. 93, IX, da Constituição Federal, o Poder Judiciário não tem

obrigação de responder a questionamentos infundados formulados pela parte recorrente, no intuito de buscar admissibilidade de recurso perante os tribunais superiores. 4. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ou, ainda, quando a apontada deficiência importar em inovação recursal..." (STJ, ED no AGR no AR nº 2047/RJ; Min. Paulo Medina; DJ: 17/03/2003; pág. 168). RECURSOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CIVIL CONHECIDOS E NO MÉRITO NÃO PROVIDOS. Versam os presentes autos a respeito de recurso de embargos de declaração interpostos por Itaú Unibanco S/A e Trevisa Investimentos S.A em face de acórdão que, à unanimidade de votos, deu provimento ao recurso de agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.106.731-7/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná feito com a citação dos requeridos, sem prejuízo de nova análise do incidente de suspensão depois de estabelecida a relação processual. Itaú Unibanco S/A, alega, em síntese, que a decisão é nula, pois, nos termos dos artigos 523, § 2º e 527, V do Código de Processo Civil, o Relator, após o recebimento do Agravo de Instrumento, deverá intimar o Agravado para, querendo, apresentar sua resposta no prazo de 10 dias. Argumentou que tal regra assegura o contraditório, garantia expressamente prevista no artigo 5º, LV da Constituição Federal, o que não ocorreu no caso em tela, posto que, a Colenda 8ª Câmara Cível, não promoveu a intimação dos Recorridos por entender que esse ato seria desnecessário em casos como o presente, em que a citação dos Réus ainda não teria ocorrido, nem teria eles advogado constituídos nos autos. Aduz, ainda, que o acórdão apresenta omissão vez que não identificou quais seriam as partes, as causas de pedir e os pedidos de cada processo, aspecto fundamental para a análise comparativa entre a ação individual e as ações coletivas, para fins de verificação da relação de prejudicialidade entre as mesmas. Trevisa Investimentos S.A. igualmente apresenta embargos de declaração, sustentando, que o Acórdão é omissivo em relação à presença de identidade de pedido e TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.106.731-7/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná causa de pedir entre a presente demanda individual e as ações civis públicas. Alega, ainda, ocorrência de contradição quanto à aplicabilidade da legislação consumerista ao caso em tela e a possibilidade da parte agravada apresentar contrarrazões. Por fim, aduz que houve contradição no julgado ao dar provimento ao agravo com base no CDC, bem como por desobediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que o presente aresto foi proferido antes de possibilitado a parte agravada apresentar resposta ao agravo. Considerando a pretensão de efeitos infringentes, intimada a parte adversa para apresentar resposta. Vieram aos autos contrarrazões. É o Relatório necessário! ADMISSIBILIDADE Conhecemos o recurso, posto que presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo do direito de recorrer), e extrínsecos (tem- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.106.731-7/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná pestividade e regularidade formal); sendo o recurso próprio, devidamente preparado e firmado por advogado habilitado. Não existindo questão de ordem processual a ser considerada, passamos à análise do mérito do pedido recursal. MÉRITO RECURSAL No mérito, em que pesem as razões ventiladas, o presente recurso não merece provimento, posto que não se vislumbra qualquer contradição ou omissão no acórdão embargado, não passando o presente recurso de mera manifestação do inconformismo da embargante com a decisão proferida, que veio a contrariar completamente os seus interesses, vez que a matéria objeto do presente recurso restou apreendida à exaustão por esta instância, que fundamentou em precedentes jurisprudenciais e doutrinários, sendo clara a intenção do embargante em querer rediscutir a matéria já decidida em recurso Agravo de Instrumento. Para corroborar tal entendimento, é de se observar o seguinte entendimento jurisprudencial: "Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. - Inocorrem- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.106.731-7/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná tes as hipóteses de omissão ou obscuridade, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes..." (STJ - EDAG 363781 - SP - 1ª T. - Rel. Min. Francisco Falcão - DJU 10.03.03) Ademais, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça é firme no sentido de rejeitar os embargos de declaração que visam apenas rediscutir matéria já julgada, quando o acórdão embargado manifestou, de forma clara, entendimento contrário à tese do embargante: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OBSCURIDADE QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO ACERCA DA FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA NA DATA DA SENTENÇA, SOB A ÓTICA DO ARTIGO 398 DO CÓDIGO CIVIL E DA SÚMULA 54/STJ E, ALTERNATIVAMENTE, DO ARTIGO 405 DO CÓDIGO CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO COM O ENTENDIMENTO PER-FILHADO PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. SIMPLES ESCLARECIMENTOS. DESCABIMENTO, ADEMAIS, DO PREQUESTIONAMENTO SEM QUE SE APONTE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DEVER A SER CUMPRIDO PELA PARTE, E NÃO PELO JULGADOR. EMBARGOS REJEITADOS. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS, APENAS COM ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. (TJPR - X Ccv - EmbDecCv 0484573-6/01 - Rel.: Albino Jacobo- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.106.731-7/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná mel Guerios - Julg.: 15/01/2009 - Unanime - Pub.: 17/03/2009 - DJ 99) Note-se que o aresto ora

embargado ana- lisou profundamente a questão ao abordar os tópicos:Assistência Jurídica Integral Entendo que o recurso, em relação ao pe- dido de assistência jurídica integral e gratuita comporta provimento de plano, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Códifi- go de Processo Civil.É que para obtenção do benefício versado nos autos, basta a simples afirmação da parte no sentido de que no momento não possui condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua famí- lia.E isso se extrai dos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que se encontra assim redigido:"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária median- te simples afirmação, na própria petição inicial de que não está em TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.106.731-7/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEestado do Paraná condições de pagar as custas do processo e os honorários de advo- gado, sem prejuízo próprio ou de sua família."Tal declaração, por si só, basta para ense- jar a concessão da benesse pleiteada, porquanto a lei não exi- ge a comprovação do estado de pobreza para a concessão do benefício nela versado, a assistência judiciária gratuita.A propósito do tema assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal:"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Justiça gratuita - Necessidade de simples afirmação de pobreza da parte para a obtenção do benefi- cio - inexistência de incompatibilidade entre o art. 4º da Lei 1.060/50 e o art. 5º, LXXIV, da CF. O artigo 4º da Lei 1.060/50 não colide com o artigo 5º, LXXIV da CF, bastando à parte, para que se obtenha o benefício da assistência judiciária, a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário." (STF - RE 207.382-2-RS - 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j.22.04.97, DJU 19.09.97 - RT 748/172).E, também o Superior Tribunal de Justiça:"Para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta que seu beneficiário a requeira mediante simples afirmação TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.106.731-7/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEestado do Paraná do estado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprova- ção." (STJ - 6ª Turma, REsp 121799/RS, Rel. Min. Hamilton Carva- lhido, julg. 02.05.2000, DJU: 26.06.2000, pág. 198)E, assim também decidia o Tribunal de Alcada do Paraná:"EMBARGOS À ARREMAÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - SIMPLES AFIRMAÇÃO DE POBREZA NA PETIÇÃO INICIAL - ACEITAÇÃO - ARTIGO 5º, DA CF/88 E ARTIGO 4º, DA LEI Nº 1.060/50. A simples afirmação da parte interessada na petição inicial, que não tem condições de arcar com as despesas processu- ais, sem prejuízo próprio ou de sua família, é o quanto basta para a concessão do benefício da assistência judiciária. Agravo de Ins- trumento provido." (Agr. Inst. nº 166.981-4, de Arapotí, Rel. Juiz Conv. Jucimar Novochadjo, j. 02.04.01)"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRA- TUITA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PELO JUÍZO A QUO - LEI Nº 1060/50, ARTS. 4º E 7º - CONCESSÃO POR MERO RE- QUERIMENTO DA PARTE, MEDIANTE AFIRMAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE - COMPROVAÇÃO - DESNECESSIDADE - REFORMA DA DECISÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."Para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.106.731-7/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEestado do Paraná que seu beneficiário a requeira mediante simples afirmação do es- tado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprovação." (STJ - 6ª Turma, REsp 121799/RS, rel. Min. Hamilton Carvalho, julg. 02.05.2000, DJU: 26.06.2000, p. 00198)" (Agr. Inst. nº 174.653-0, de Aracária, rel. Juiz Ronald Moro, j. 15.08.01).De igual modo já decidiu a 8ª Câmara Cível do TJPR:"AÇÃO DE COBRANÇA DE PRÊMIO DE BINGO C/C INDENIZA- ÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.SENTENÇA TERMINATIVA. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA.CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. DECISÃO ANU- LADA. No sistema processual pátrio aquele que alega não possuir condições econômicas para custear as despesas processuais se presume pobre, até prova em contrário, o que significa dizer que, em havendo fundadas razões pode o magistrado indeferir o pedido (exegese dos arts. 4º e 5º, da Lei 1.060/50). 2. A concessão da as- sistência judiciária gratuita pode ser deferida em segundo grau de jurisdição, por se tratar de uma garantia constitucional relevante a efetivação do acesso a justiça e indispensável à tutela dos direitos (Art.5º, inc. LXXIV, CF). 3. A ausência de intimação regular do ad- vogado do demandante para comparecer a audiência preliminar, onde se extinguiu o processo sem julgamento do mérito, causou cerceamento de defesa, pois dentre os escopos da audiência previs- ta no artigo 331, do C. P. Civil, está a tentativa de conciliação, ne- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.106.731-7/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEestado do Paraná gada à parte, além da possibilidade de, quando do saneamento do feito argumentar para afastar a carência de ação e, com isto, bus- car a realização das provas indispensáveis à formação do conven- cimento do juiz." (Ap. Cível nº 132.060-5, de Cornélio Procopio, rel. Des. Accá- cio Cambi, j. 16.12.2002).Ainda,"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - INCIDENTE DE IMPUG- NAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REJEIÇÃO - BENEFÍCIO QUE DEVE SER CONCEDIDO ANTE SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE - INTELIGÊNCIA DO INCISO LXXIV, DO ARTIGO 5º. DA CF/88 E DO ARTIGO 4º. DA LEI Nº 1.060/50 - PRESUNÇÃO "JU- RIS TANTUM" - AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO - ONUS PERTENCENTE AO IMPUGNANTE (ART. 333, I, DO CPC) - APELO DESPROVIDO. Para a concessão do benefício da justiça gratuita. Basta a simples afirmação da parte interessada de que não tem condições para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família." (Ap. Cível nº 128.991-6, de Curitiba, Rel. Juiz Conv. Cunha Ribas, j. 11.11.2002)Nestas condições, por estar à decisão agravada em confronto com as decisões dos Tribunais Superi- ores de nosso País, deve ser provido o recurso para o fim de TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.106.731-7/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEestado do Paraná conceder à Agravante os benefícios da

assistência judiciária na forma por eles pleiteado, sendo certo que, se restar de- monstrado, durante a tramitação do processo, que possuem eles condições de arcar com as despesas processuais, poderá o benefício ser revogado.Assinala a parte recorrente, na funda- mentação da pretensão recursal, que a decisão agravada deci- diu que "o objeto pleiteado na presente ação é o mesmo que consta nas Ações Cíveis Públicas em trâmite junto à Justiça Fe- deral, já que lá se pede também a indenização por danos morais difusos e individuais homogêneos, conforme asse- verou o representante do Ministério Público em seu parecer", pe- lo que "nos termos do artigo 2º, § único da Lei nº 7.374/85 e do artigo 265, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DA PRESENTE AÇÃO INDIVI- DUAL, até o julgamento das Ações Cíveis Públicas nº 5004891-93.2011.404.7000 e nº 2001.70.00.019188-2, em tramitação junto à Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Curitiba" (grifos no original).Os embargos de declaração opostos não foram providos, tendo o Douto Juízo a quo assim decidido: "mantenho a decisão embargada que determinou a suspen- são da presente ação individual, até o julgamento das Ações Cíveis Públicas nº 5004891-93.2011.404.7000 e nº 2001.70.00. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.106.731-7/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEestado do Paraná 019188-2, em tramitação junto à Vara Federal Ambiental, Agrá- ria e Residual de Curitiba, em todos os seus termos". (grifos no original) Entende a recorrente que não é o caso, data venia, de aplicação do parágrafo único do artigo 2º da Lei 7.347/1985 ao caso em comento.Segundo alega o parágrafo único do artigo 2º da Lei 7.347/1985 aplica-se apenas no caso de existirem duas ações coletivas com a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto, tendo no polo passivo os mesmos réus, de mo- do a prevenir o Juízo e determinar a conexão dos processos coletivos. Seria o caso de incidir a regra do parágrafo único do artigo 2º da Lei 7.347/1985 para evitar decisões antagônicas em duas diferentes ações coletivas, o que ocorre, frequen- temente, com a propositura de ações populares e ações civis públicas relacionadas a idênticos direitos transindividuais (= indivisíveis e sem titular determinado), "fenômeno que é resol- vido pela aplicação do art. 5º, § 3º, da Lei da Ação Popular (Lei 4.717/65) e do art. 2º, parágrafo único da Lei da Ação Civil Públi- ca (Lei 7.347/85, na redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001)" (CC 47.731, STJ, 1ª Seção, Rel. Ministro Teo- ri Zavaski).Concluindo, afirma que existindo uma ação coletiva (ACP) e diversas ações individuais - especialmen- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.106.731-7/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEestado do Paraná te porque os réus de uma e outras são distintos, conforme se abordará - não há que se falar em sobreposição das ações individuais, sendo inaplicável o parágrafo único do artigo 2º da Lei 7.347/1985.Dentre os fundamentos elencados pela parte recorrente, esse é o primeiro fundamento pelo qual en- tende a decisão agravada merece reforma, para o fim de afas- tar a suspensão dos feitos individuais e determinar o imediato prosseguimento da ação originária.Prossegue, asseverando que há negável distinção do objeto de tutela nas ações individuais e nas ações coletivas também não permite a suspensão daque- las. Com efeito, os direitos individuais homogêneos são aqueles em que: (i) há perfeita identificação do sujeito lesado, assim como da sua relação com o objeto do seu direito, sendo que a ligação existente com outros sujeitos (vítimas) decorre da circunstância de serem titulares de direitos de "origem co- mum"; (ii) os sujeitos podem ser lesados de forma diferenciada e individualizada, sem afetar os demais; e (iii) em regra, são defendidos por seu próprio titular, de maneira que a defesa por terceiro o será em forma de representação, ou seja, o re- gime de substituição processual dependerá de expressa auto- rização legal, nos termos do artigo 6º, do CPC. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.106.731-7/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEestado do Paraná Já os direitos difusos são aqueles tran- sindividuais e indivisíveis, isto é, interesses subjetivamente indeterminados, pertencentes à toda a coletividade, como o di- reito ao meio ambiente sadio. Sua defesa em juízo se dá de forma coletiva, por substituição processual, seja pelo Ministé- rio Público ou por entidade legitimada nos termos do art. 5º da Lei nº. 7.347/85.Para a recorrente significa afirmar que o objeto desses direitos são totalmente distintos, de forma que não se pode falar que o objeto pleiteado na ação civil públi- ca e nas ações individuais se confundem ou são os mesmos, porque não o são, à toda evidencia, data venia.No caso, alega, a ação civil pública pro- posta por entidade especializada (Liga Ambiental), em trâmite perante a Justiça Federal, tem por objeto o meio ambiente saudável, que é um direito coletivo difuso transindividual e indivisível, a que toda a coletividade faz jus. Já as ações indi- viduais buscam a indenização por dano moral: a vítima do dano moral, nesse caso, é necessariamente uma pessoa, e a ligação entre as vítimas, autores individuais, ora agravantes, é a origem comum do dano (daí a homogeneidade do direito in- dividual), mas a tutela é buscada individualmente.O Superior Tribunal de Justiça já se ma- nifestou até mesmo firmando o posicionamento de que "a cir- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.106.731-7/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEestado do Paraná cunstância de existir, em curso, ação coletiva, em que se objetiva a tutela de direitos individuais homogêneos, não obsta o ajuizamento de ação individual." (RSTJ 104/309) Entretanto, em sentido contrário, a Corte Superior também já decidiu:AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.057.643 - RS RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR AGRAVANTE : GUSTAVO DAL MOLIN DE ARAÚJO SANTOS E OUT.ADVOGADO : MICHELLE MEOTTI TENTARDINI E OUTROS AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A EMENTA BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.AÇÃO COLETIVA. MACROLIDE. CADERNETAS DE POUPAN- ÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SOBRESTAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.LEI Nº 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ Nº 8, DE 07.08.08.APLICAÇÃO. MULTA. ART. 557, 2º, DO CPC.I. "Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide gerado- ra de processos multitudinários, suspendem-se as

ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva." II. Orientação firmada pela 2ª Seção com base no pro-cedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução n. 8/2008 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.106.731-7/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná (Lei de Recursos Repetitivos), no Resp n. 1.110.549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, por maioria, DJU de 14.12.2009. Alega, ainda, que além da distinção do objeto de tutela, também não há de se falar em suposta identidade de causas, o que no ordenamento pátrio configura o instituto da litispendência. Nesse ponto, e somente por amor à argumentação, a jurisprudência é farta no sentido de que, ainda que houvesse identidade de causas, não haveria litispendência entre as ações coletivas e as individuais. Nesse sentido, co-lhem-se os seguintes precedentes: "LITISPENDÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AÇÕES INDIVIDU- AIS - INEXISTÊNCIA - "Recurso especial. Litispendência. Ação civil pública. Ações individuais. Inexistência. 1. Não há litis- pendência entre ação civil pública e ações individuais, tendo em vista a natureza e os efeitos pessoais próprios daquela ação coletiva, que não inibem o direito individual de acesso à Justiça. Precedentes. 2. Recurso especial não pro- vido." (STJ - Resp 1.179.806 - (2009/0019368-1) - 2ª T. - Rel. Min. Castro Meira - DJe 19.08.2010). "PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO INDIVI- DUAL - LITISPENDÊNCIA - INEXISTÊNCIA - 1- É pacífico o en- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.106.731-7/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná tendimento dos Tribunais no sentido de que não existe litis- pendência entre a ação civil pública e as ações individu- ais, porquanto as ações coletivas para a defesa de inte- resses individuais homogêneos, com pedido obrigatori- mente genérico, não podem ser reconhecidas como a mes- ma ação proposta pelos interessados particulares, uma vez que na ação individual é narrada causa de pedir es- pecífica e é formulado pedido determinado. 2- O ajuiza- mento de ação civil pública não inibe o particular de plei- tar autonom amente os seus direitos nem induz litispem- dência, vez que a existência de ação coletiva apenas ense- ja ao autor individual a opção de continuar seu pleito ou suspendê-lo (art. 104 do CDC), submetendo-se aos efeitos da coisa julgada. 3- No caso, a existência da ação coletiva foi co- municada pelo próprio impetrante, o que torna evidente sua op- ção de não beneficiar-se dos efeitos de eventual sentença nela proferida. 4- (...). 5- Recurso parcialmente provido." (TRF 2ª R. - AC 2012.51.01.003896-6 - 7ª T.Esp. - Rel. Des. Fed. Luiz Pau- lo da Silva Araújo Filho - DJe 28.11.2012) Entende como o PONTO CENTRAL e que de- ve ser considerada por esse E. TJPR: a suspensão das ações individuais é medida prevista no ordenamento pátrio ex- clusivamente na hipótese de o autor, ciente do curso de ação civil pública com o mesmo objeto, até trinta (30) dias requerer expressamente a suspensão do feito individual. O embasamento que invoca como faculdade do autor, e não obri- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.106.731-7/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná gatoriedade, está delineado nos artigos 81 e 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis para Ação Civil Pública por força do art. 211 da Lei de 7.347/85: Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por cir- cunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim enten- didos os decorrentes de origem comum. Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo 1º Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.106.731-7/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação co- letiva. (gn) De fato, o art. 104, do CDC, disciplina a não ocorrência de litispendência entre ações coletivas e in- dividuais, deixando a critério exclusivo do autor da ação individual (vítima) o pedido de sobrestamento da sua ação individual em razão de ajuizamento de ação coletiva. Em ou- tras palavras, o art. 104 do CDC, disciplina que as ações co- letivas não induzem litispendência com as ações individu- ais, podendo tramitar ambas simultaneamente e em separado, sendo que o sobrestamento da ação individual constitui uma faculdade do autor, que assim pode expressamente exercê-la se entender conveniente. Duas situações distintas: a) se a demanda coletiva for julgada procedente e o autor in- dividual não tiver requerido a suspensão da sua demanda, não lhe é outorgado o benefício da procedência da ação coletiva; e b) por outro lado, se o autor requerer a suspensão da ação individual e a demanda coletiva for julgada improcedente, a ví- tima pode retomar o curso de sua ação individual, sem influên- cia da sentença de improcedência da ação coletiva; na hipótese TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.106.731-7/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná de procedência da ação coletiva, aí sim a ação individual perde- rá seu objeto por falta superveniente de interesse de agir. Diz que não é possível, data venia, é con- siderar, hipoteticamente, que se a ação civil pública for julga- da procedente, a ação individual perderá seu objeto, já que o pedido de suspensão depende de pedido expresso do pró- prio autor, visando seu benefício e interesse, não podendo operar como fator de impedimento

da busca individual de tutela jurisdicional, assegurada pela Constituição Federal (art. 5º, XXXV2). Portanto, informado da existência da deman- da coletiva, ao autor, ora agravante, caberia optar pela sus- pensão de sua lide ou pela sua continuidade. Esta faculdade é facilmente depreendida pelo procedimento previsto no art. 104 do CDC para a suspensão do feito: na ausência de manifes- tação expressa do autor, entende-se pelo prosseguimento do feito individual e não pela aderência tácita ao processo coletivo.

0032 . Processo/Prot: 1106856-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/138246. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexas. Ação Originária: 1106856-9 Apelação Cível. Embargante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Deborah Sperotto da Silveira, Cristina Fontoura Verri. Embargado: Jorge Astor Petry. Advogado: Oscar Estanislau Nasihgil. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 14/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores inte- grantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA - Relator, NÓ- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA. EMENTA: J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.106.856-9-01 Origem: VARA CIVIL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON Embargante: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. Embargado: JORGE ASTOR PETRY Relator: DES. FAGUNDES CUNHA RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCONFORMISMOS DAS PARTES. NÃO EXIS- TÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. PRE- TENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E SUFICIENTE AO DESLIN- DE DA DEMANDA. REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CIVIL CONHECIDO E NO MÉRITO NÃO PRO- VIDO.- Ausente qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mas mera ir- resignação da parte quanto à condenação que lhe foi imposta, não merecem ser acolhi- dos os presentes aclaratórios, ainda que pa- ra fins de prequestionamento. [...] (EDcl no AgRg no Resp 1277230/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBAR- GADORA CONVOCADA DO TJPE), SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 19/08/2013) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.106.856-9-01J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná Versam os presentes autos a respeito de Recurso de Embargos de Declaração interposto por Mapfre Ve- ra Cruz Seguradora S.A. em face de Acórdão que, à unanimi- dade de Votos, conheceu o recurso de apelação civil e, no mé- rito, deu provimento. Irresignado, Mapfre Vera Cruz Segura- dora S.A., afirma que a decisão embargada encontra-se omi- sas, uma vez que a parte autora não apresentou os documen- tos requisitados na via administrativa, assim como restou de- monstrada a improcedência do feito, de modo que, os disposi- tivos legais dos artigos 476 e 763 do Código Civil e art. 12 do Decreto 73/66 devem ser prequestionados, por meio de sala aplicabilidade ou não no caso concreto de modo a assegurar a apresentação de Recurso Especial. É o breve

0033 . Processo/Prot: 1109600-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/107850. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1109600-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Vinicius Cardoso Braga. Embargado: Maria José Chaves, Lourdeci Aparecida Honório, Luiz Lozano Cantão, Pablo Furtado Franco, Neide Escaramboni, Lurdes Reis Loureno, Niva Silveira de Queiroz, Ricardo José Leite. Advogado: Carmen Glória Arriagada Andrioli, Louise Rainer Pereira Gionédís, Sandro Rafael Bonatto. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Daniela Pazinato, Adenilson Cruz, Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE MANTEVE O FEITO NA JUSTIÇA ESTADUAL. II - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA. PRETENSÃO MERAMENTE MODIFICATIVA, QUE DEVE SER OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO. III - É INAPLICÁVEL AO CASO A NOVA TENTATIVA DE AFASTAR A RESPONSABILIDADE DAS SEGURADORAS, ATRAVÉS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 633, DE 26-12-2013, DADA A SUA IRRETROATIVIDADE E TAMBÉM PORQUE, COMO ALI CONSTA NA REDAÇÃO DO ART. 1º-A DA LEI 12.409, A INTERVENÇÃO DA CEF DEVERÁ OCORRER APENAS QUANDO A AÇÃO JUDICIAL REPRESENTAR RISCO OU IMPEDIMENTO ECONÔMICO DO FCVS OU ÀS SUBCONTAS, O QUE NÃO ESTÁ COMPROVADO NOS AUTOS. IV - RECURSO NÃO PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 1109889-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/187107. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1109889-0 Apelação Cível. Embargante: Fertilizantes Heringer S/a. Advogado: Germano de Sordi Batista, Rafael Furtado Madi. Embargado: Marcos Paulo Ramin. Advogado: David Alves de Araújo Júnior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E DE CONTRADIÇÃO - DESCABIMENTO - PRETENSÃO DE REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA DECIDIDA - INADMISSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 1110490-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/182510. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1110490-0 Apelação Cível. Embargante: Fertilizantes Heringer S/a. Advogado: Germano de Sordi Batista. Embargado: Adao Gil de Azevedo. Advogado: David Alves de Araújo Júnior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL.AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. ANÁLISE DE PEDIDO SUCESSIVO SÓ É POSSÍVEL QUANDO NÃO SE POSSA ACOLHER PEDIDO ANTERIOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 289 CPC - RECURSO NÃO PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 1110814-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/182514. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1110814-0 Apelação Cível. Embargante: Fertilizantes Heringer S/a. Advogado: Germano de Sordi Batista, Rafael Furtado Madi. Embargado: Luiz Carlos Nunes. Advogado: David Alves de Araújo Júnior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCONFORMISMO.IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. MATÉRIA EXPRESSAMENTE EXAMINADA. PLEITO DE PREQUESTIONAMENTO.UTILIZAÇÃO INADEQUADA. RECURSO DESPROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 1111193-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/172848. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1111193-0 Apelação Cível. Embargante: Fertilizantes Heringer S/a. Advogado: Germano de Sordi Batista, Rafael Furtado Madi. Embargado: Ruan Lucas dos Santos f. Canhola. Advogado: David Alves de Araújo Júnior, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA - Relator, NÔ- BREGA ROLANSKI e LILIAN ROMERO - Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Embargos de Declaração e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos da fundamentação e Voto ensablados pelo Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do ParanáEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.111.193-0/01 Origem: 2ª VARA CIVIL DA COMARCA DE PARANAGUÁ Embargante: FERTILIZANTES HERINGER S/A Embargado: RUAN LUCAS DOS SANTOS F. CANHOLA (JG) Relator: DES. FAGUNDES CUNHAEMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCONFORMISMOS DAS PARTES. NÃO EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. PRE- TENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E SUFICIENTE AO DESLIN- DE DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO EMBARGADA. REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO SINGULAR QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DANO INDIVIDUAL. PRELIMINAR RECURSAL ALEGANDO CERCEAMENTO DE DEFESA.PLEITO QUE MERECE ACOLHIMENTO. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO DANO. POLUIÇÃO DE NATUREZA GRAVE QUE ATINGE TODA A POPULAÇÃO. DANO INDIVIDUAL QUE PODE SER APURADO MEDIANTE PRODUÇÃO DE PROVAS. ACÓRDÃO MANTIDO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração Civil nº 1.111.193-0/01J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E NO MÉRITO NÃO PROVIDO.Versam os presentes autos a respeito de recurso de embargos de declaração interpostos por Fertilizantes Heringer S/A em face de acórdão que, à unanimidade de votos, deu provimento ao recurso de apelação para anular a decisão guerreada e determinar a instrução do feito.Sustenta a parte embargante que o acórdão foi contraditório e omissivo, pois deixou de analisar a matéria prova carreada aos autos através da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público.Aduz ainda que houve tentativa de burlar o sistema processual por parte dos embargados ante a formação, em sede recursal, de pedido de extinção do processo sem resolução do mérito, o que equivale à desistência da ação, sem que o réu possa aquiescer ou não, fato que não foi abordado pelo acórdão embargado, violando uma série de artigos do Código de Processo Civil.Por fim, alega que o acórdão viola o princípio do livre convencimento motivado pelo Juiz, já que a decisão singular enfrentou o mérito da demanda e fundamentou o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração Civil nº 1.111.193-0/01J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná se em firme posicionamento jurisprudencial e doutrinário, não podendo a parte autora pegar carona em tutela coletiva sem individualizar a causa de pedir.Considerando a pretensão de efeitos infringentes, intimada a parte adversa para apresentar resposta.Vieram aos autos contrarrazões.É o

0038 . Processo/Prot: 1111305-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/187445. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1111305-0 Apelação Cível. Embargante: Condolondres Serviço de Apoio A Condomínio. Advogado: Marcus Vinicius Ginez da Silva. Embargado: Julio Cesar Ferrari Batista. Advogado: Karina Matos Cunha Maziero. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL.ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.REDISCUSSÃO DE MATÉRIA QUE FOI ABORDADA SUFICIENTEMENTE NO ACÓRDÃO.PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE.RECURSO DESPROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 1112306-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/172861. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1112306-1 Apelação Cível. Embargante: Fertilizantes Heringer S/a. Advogado: Germano de Sordi Batista, Rafael Furtado Madi. Embargado: Jheniffer Anthonely p. Conçalves. Advogado: David Alves de Araújo Júnior, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS POR UNANIMIDADE."1. O art. 535 do CPC é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição ou omissão. 2. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido".(EDcl. no AgRg. nos EREsp. 1029881/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª Seção, julgado em 26/05/2010, DJe 18/06/2010).

0040 . Processo/Prot: 1115891-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/289924. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 1115891-7 Apelação Cível. Embargante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Geraldo Nogueira da Gama, Fernanda Bahl. Embargado: Andre Gilberto Risolia (maior de 60 anos). Advogado: Rodrigo Cipriano dos Santos Risolia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E DE OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE NO QUE TOCA À PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO AO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA DOS VALORES A SEREM RESTITUÍDOS - RECURSO DESPROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 1120413-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/181213. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1120413-6 Apelação Cível. Embargante: Gvt - Global Village Telecom Ltda. Advogado: Zeila Pacheco de Oliveira, Sandra Calabrese Simão. Embargado (1): Jhonas Charles de Oliveira Santos. Advogado: Dener Paulo Martini. Embargado (2): Global Village Telecom - Gvt. Advogado: Zeila Pacheco de Oliveira, Sandra Calabrese Simão. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, Desembargadora NÔBREGA ROLANSKI e Desembargadora LILIAN ROMERO - Vogais, por unanimidade de Votos, em CONHECER o recurso de embargos de declaração e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos da fundamentação ensablada e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do ParanáEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.120.413-6/01 Origem: 3ª VARA CIVIL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU Embargante: GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA Embargada: JHONAS CHARLES DE OLIVEIRA SANTOS (JG) Relator: DES. FAGUNDES CUNHAEMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCONFORMISMO DA PARTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E SUFICIENTE AO DESLINDE DA DEMANDA.AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO EMBARGADA. REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA EM ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E NO MÉRITO NÃO PROVIDO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.120.413-6/01J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA interpõe o presente recurso de embargos de declaração com o intuito de ver sanados os vícios do artigo 535 do CPC no acórdão retro, sob o fundamento que: a) há omissão no que tange aos elementos fáticos que levaram a majoração dos danos morais; b) tal ponto recursal deve ser prequestionado.Ante os efeitos modificativos do julgado, o d. Relator determinou a intimação da parte embargada (fls.40/40-v), a qual apresentou impugnação às fls.45/58.Após, os autos foram incluídos em pauta para julgamento.É o breve

0042 . Processo/Prot: 1120642-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/135243. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1120642-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Trevisa Investimentos S/a (antigo Grupo Trevo/trevo Mineração Ltda.). Advogado: Ademar da Costa Flores Junior, Sergio Roberto da Fontoura Juchem. Embargado: Cristiano

Gonçalves de Freitas. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Interessado: Plumbum do Brasil Ltda., Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda. (antiga Plumbum, Mineração e Metalurgia Ltda. - Grupo Trevo), Itaú Unibanco S.a., Lloyds Tsb. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 14/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob a Presidência TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA. EMENTA: J. S. F. A. G. U. N. D. E. S. C. U. N. H. A. Estado do Paraná EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.120.642/01 Origem: VARA ÚNICA DE BOCAIUVA DO SUL Embargante: TREVISA INVESTIMENTOS S. A. Embargado: CRISTIANO GONÇALVES DE FREITAS (JG) Interessados: PLUMBUM DO BRASIL LTDA E OUTROS Relator: DES. FAGUNDES CUNHA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.120.642/02 Origem: VARA ÚNICA DE BOCAIUVA DO SUL Embargante: ITAÚ UNIBANCO S. A. Embargado: CRISTIANO GONÇALVES DE FREITAS (JG) Interessados: TREVISA INVESTIMENTOS S. A. E OUTROS Relator: DES. FAGUNDES CUNHA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO I. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E SUFICIENTE AO DESLINDE DA DEMANDA. AUSÊNCIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.120.642-7/01 e 02J. S. F. A. G. U. N. D. E. S. C. U. N. H. A. Estado do Paraná DE VÍCIOS NA DECISÃO EMBARGADA. REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. II. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA E INTEGRAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI INFRA CONSTITUCIONAL RECEPCIONADA. BASTA A MERA ALEGAÇÃO DA PARTE NECESSITADA PARA SER CONCEDIDA. CITAÇÃO III. CASSAÇÃO DE DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO. AÇÃO COM PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. REPARAÇÃO DE DANO MORAL. SOBRESTAMENTO FUNDAMENTADO NA EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CITAÇÃO PARA FINS DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO E TORNAR LITIGIOSA A COISA. EXPEDIÇÃO DA CITAÇÃO EM CARTA ÚNICA. SOBRESTAMENTO IV. SOBRESTAMENTO A SER REAPRECIADO PELO JUÍZO DE DIREITO EM QUE PROLATADA A DECISÃO OBJURGADA APÓS O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO, COM AS RESPOSTAS DAS REQUERIDAS. 1. "Os embargos de declaração não se prestam para, simplesmente, provocar o reexame de questões jurídicas já enfrentadas na decisão embargada. Ausente, na presente hipótese, omissão, obscuridade ou contradição capaz de abrir nova discussão sobre a matéria TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.120.642-7/01 e 02J. S. F. A. G. U. N. D. E. S. C. U. N. H. A. Estado do Paraná ventilada nos embargos." (STJ - EDCL no RESP 102.439/MG) 2. Ainda que para fins de prequestionamento, a oposição de embargos de declaração pressupõe que a manifestação judicial contenha qualquer dos vícios previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil. 3. Estando o pronunciamento judicial devidamente fundamentado, conforme prevê o art. 93, IX, da Constituição Federal, o Poder Judiciário não tem obrigação de responder a questionamentos infundados formulados pela parte recorrente, no intuito de buscar admissibilidade de recurso perante os tribunais superiores. 4. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ou, ainda, quando a apontada deficiência importar em inovação recursal..." (STJ, ED no AGR na AR nº 2047/RS; Min. Paulo Medina; DJ: 17/03/2003; pág. 168). RECURSOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CIVIL CONHECIDOS E NO MÉRITO NÃO PROVIDOS. Versam os presentes autos a respeito de recurso de embargos de declaração interpostos por Itaú Unibanco S/A e Trevisa Investimentos S.A em face de acórdão que, à unanimidade de votos, deu provimento ao recurso de agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.120.642-7/01 e 02J. S. F. A. G. U. N. D. E. S. C. U. N. H. A. Estado do Paraná feito com a citação dos requeridos, sem prejuízo de nova análise do incidente de suspensão depois de estabelecida a relação processual. Itaú Unibanco S/A, alega, em síntese, que a decisão é nula, pois, nos termos dos artigos 523, § 2º e 527, V do Código de Processo Civil, o Relator, após o recebimento do Agravo de Instrumento, deverá intimar o Agravado para, querendo, apresentar sua resposta no prazo de 10 dias. Argumentou que tal regra assegura o contraditório, garantia expressamente prevista no artigo 5º, LV da Constituição Federal, o que não ocorreu no caso em tela, posto que, a Colenda 8ª Câmara Cível, não promoveu a intimação dos Recorridos por entender que esse ato seria desnecessário em casos como o presente, em que a citação dos Réus ainda não teria ocorrido, nem teria eles advogado constituídos nos autos. Aduz, ainda, que o acórdão apresenta omissão vez que não identificou quais seriam as partes, as causas de pedir e os pedidos de cada processo, aspecto fundamental para a análise comparativa entre a ação individual e as ações coletivas, para fins de verificação da relação de pre-judicialidade entre as mesmas. Trevisa Investimentos S.A. igualmente apresenta embargos de declaração, sustentando, que o Acórdão é omissivo em relação à presença de identidade de pedido e TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.120.642-7/01 e 02J. S. F. A. G. U. N. D. E. S. C. U. N. H. A. Estado do Paraná causa de pedir entre a presente demanda individual e as ações civis públicas. Alega, ainda, ocorrência de contradição quanto à aplicabilidade da legislação consumerista ao caso em tela e a possibilidade da parte agravada apresentar contrarrazões. Por fim, aduz que houve contradição no julgado ao dar provimento ao agravo com

base no CDC, bem como por desobediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que o presente aresto foi proferido antes de possibilitado a parte agravada apresentar resposta ao agravo. Considerando a pretensão de efeitos infringentes, intimada a parte adversa para apresentar resposta. Vieram aos autos contrarrazões. É o Relatório necessário! ADMISSIBILIDADE Conhecemos o recurso, posto que presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo do direito de recorrer), e extrínsecos (tem- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.120.642-7/01 e 02J. S. F. A. G. U. N. D. E. S. C. U. N. H. A. Estado do Paraná peticidade e regularidade formal); sendo o recurso próprio, devidamente preparado e firmado por advogado habilitado. Não existindo questão de ordem processual a ser considerada, passamos à análise do mérito do pedido de recurso. MÉRITO RECURSAL No mérito, em que pesem as razões ventiladas, o presente recurso não merece provimento, posto que não se vislumbra qualquer contradição ou omissão no acórdão embargado, não passando o presente recurso de mera manifestação do inconformismo da embargante com a decisão proferida, que veio a contrariar completamente os seus interesses, vez que a matéria objeto do presente recurso restou apreciada à exaustão por esta instância, que fundamentou em precedentes jurisprudenciais e doutrinários, sendo clara a intencção do embargante em querer rediscutir a matéria já decidida em recurso Agravo de Instrumento. Para corroborar tal entendimento, é de se observar o seguinte entendimento jurisprudencial: "Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. - Inocorrente TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.120.642-7/01 e 02J. S. F. A. G. U. N. D. E. S. C. U. N. H. A. Estado do Paraná tes as hipóteses de omissão ou obscuridade, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes..." (STJ - EDAGA 363781 - SP - 1ª T. - Rel. Min. Francisco Falcão - DJU 10.03.03) Ademais, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça é firme no sentido de rejeitar os embargos de declaração que visam apenas rediscutir matéria já julgada, quando o acórdão embargado manifestou, de forma clara, entendimento contrário à tese do embargante: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OBSCURIDADE QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO ACERCA DA FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA NA DATA DA SENTENÇA, SOB A ÓTICA DO ARTIGO 398 DO CÓDIGO CIVIL E DA SÚMULA 54/STJ E, ALTERNATIVAMENTE, DO ARTIGO 405 DO CÓDIGO CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO COM O ENTENDIMENTO PER-FILHADO PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. SIMPLES ESCLARECIMENTOS. DESCABIMENTO, ADEMAIS, DO PREQUESTIONAMENTO SEM QUE SE APONTE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DEVER A SER CUMPRIDO PELA PARTE, E NÃO PELO JULGADOR. EMBARGOS REJEITADOS. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS, APENAS COM ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. (TJPR - X Ccv - EmbDecCv 0484573-6/01 - Rel.: Albino Jacobo - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.120.642-7/01 e 02J. S. F. A. G. U. N. D. E. S. C. U. N. H. A. Estado do Paraná mel Guerios - Julg.: 15/01/2009 - Unanime - Pub.: 17/03/2009 - DJ 99) Note-se que o aresto ora embargado analisou profundamente a questão ao abordar os tópicos: Assistência Jurídica Integral Entendo que o recurso, em relação ao pedido de assistência jurídica integral e gratuita comporta provimento de plano, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. É que para obtenção do benefício versado nos autos, basta a simples afirmação da parte no sentido de que no momento não possui condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. E isso se extrai dos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que se encontra assim redigido: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial de que não está em TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.120.642-7/01 e 02J. S. F. A. G. U. N. D. E. S. C. U. N. H. A. Estado do Paraná condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família." Tal declaração, por si só, basta para ensejar a concessão da benesse pleiteada, porquanto a lei não exige a comprovação do estado de pobreza para a concessão do benefício nela versado, a assistência judiciária gratuita. A propósito do tema assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Justiça gratuita - Necessidade de simples afirmação de pobreza da parte para a obtenção do benefício - Inexistência de incompatibilidade entre o art. 4º da Lei 1.060/50 e o art. 5º, LXXIV, da CF. O artigo 4º da Lei 1.060/50 não colide com o artigo 5º, LXXIV da CF, bastando à parte, para que se obtenha o benefício da assistência judiciária, a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário." (STF - RE 207.382-2-RS - 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 22.04.97, DJU 19.09.97 - RT 748/172) E, também o Superior Tribunal de Justiça: "Para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta que seu beneficiário a requiera mediante simples afirmação TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.120.642-7/01 e 02J. S. F. A. G. U. N. D. E. S. C. U. N. H. A. Estado do Paraná do estado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprovação." (STJ - 6ª Turma, REsp 121799/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julg. 02.05.2000, DJU: 26.06.2000, pág. 198) E, assim também decidia o Tribunal de Alçada do Paraná: "EMBARGOS À ARREMAÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - SIMPLES AFIRMAÇÃO DE POBREZA NA PETIÇÃO INICIAL - ACEITAÇÃO - ARTIGO 5º, DA CF/88 E ARTIGO 4º, DA LEI Nº 1.060/50. A simples afirmação da parte interessada na petição inicial, que não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, é o quanto basta para a concessão do benefício da assistência judiciária. Agravo

de Ins- trumento provido." (Agr. Inst. nº 166.981-4, de Arapoti, Rel. Juiz Conv. Jucimar Novochadlo, j. 02.04.01)"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRA- TUITA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PELO JUÍZO A QUO - LEI Nº 1060/50, ARTS. 4º E 7º - CONCESSÃO POR MERO RE- QUERIMENTO DA PARTE, MEDIANTE AFIRMAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE - COMPROVAÇÃO - DESNECESSIDADE - REFORMA DA DECISÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."Para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.120.642-7/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná que seu beneficiário a requeira mediante simples afirmação do es- tado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprovação." (STJ - 6ª Turma, REsp 121799/RS, rel. Min. Hamilton Carvalhido, julg. 02.05.2000, DJU: 26.06.2000, p. 00198)" (Agr. Inst. nº 174.653-0, de Araucária, rel. Juiz Ronald Moro, j. 15.08.01).De igual modo já decidiu a 8ª Câmara Cível do TJPR: "AÇÃO DE COBRANÇA DE PRÊMIO DE BINGO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.SENTENÇA TERMINATIVA. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA.CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. DECISÃO ANU- LADA. No sistema processual pátrio aquele que alega não possuir condições econômicas para custear as despesas processuais se presume pobre, até prova em contrário, o que significa dizer que, em havendo fundadas razões pode o magistrado indeferir o pedido (exegese dos arts. 4º e 5º, da Lei 1.060/50). 2. A concessão da as- sistência judiciária gratuita pode ser deferida em segundo grau de jurisdição, por se tratar de uma garantia constitucional relevante a efetivação do acesso a justiça e indispensável à tutela dos direitos (Art.5º, inc. LXXIV, CF). 3. A ausência de intimação regular do ad- vogado do demandante para comparecer a audiência preliminar, onde se extinguiu o processo sem julgamento do mérito, causou cerceamento de defesa, pois dentre os escopos da audiência previs- ta no artigo 331, do C .P. Civil, está a tentativa de conciliação, ne- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.120.642-7/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná gada à parte, além da possibilidade de, quando do saneamento do feito argumentar para afastar a carência de ação e, com isto, bus- car a realização das provas indispensáveis à formação do convencimento do juiz." (Ap. Cível nº 132.060-5, de Cornélio Procopio, rel. Des. Accá- cio Cambi, j. 16.12.2002).Ainda,"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - INCIDENTE DE IMPUG- NAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REJEIÇÃO - BENEFÍCIO QUE DEVE SER CONCEDIDO ANTE SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE - INTELIÇÃO DO INCISO LXXIV, DO ARTIGO 5º. DA CF/88 E DO ARTIGO 4º. DA LEI N. 1.060/50 - PRESUNÇÃO "JU- RIS TANTUM" - AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO - ONUS PERTENCENTE AO IMPUGNANTE (ART. 333, I, DO CPC) - APELO DESPROVIDO. Para a concessão do benefício da justiça gratuita. Basta a simples afirmação da parte interessada de que não tem condições para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família." (Ap. Cível nº 128.991-6, de Curitiba, Rel. Juiz Conv. Cunha Ribas, j. 11.11.2002)Nestas condições, por estar à decisão agravada em confronto com as decisões dos Tribunais Superi- ores de nosso País, deve ser provido o recurso para o fim de TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.120.642-7/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná conceder à Agravante os benefícios da assistência judiciária na forma por eles pleiteado, sendo certo que, se restar demonstrado, durante a tramitação do processo, que possuem eles condições de arcar com as despesas processuais, poderá o benefício ser revogado.Assinala a parte recorrente, na funda- mentação da pretensão recursal, que a decisão agravada decidiu que "o objeto pleiteado na presente ação é o mesmo que consta nas Ações Cíveis Públicas em trâmite junto à Justiça Fe- deral, já que lá se pede também a indenização por danos morais difusos e individuais homogêneos, conforme asseverou o representante do Ministério Público em seu parecer", pe- lo que "nos termos do artigo 2º, § único da Lei nº 7.374/85 e do artigo 265, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DA PRESENTE AÇÃO INDIVIDUAL, até o julgamento das Ações Cíveis Públicas nº 5004891-93.2011.404.7000 e nº 2001.70.00.019188-2, em tramitação junto à Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Curitiba" (grifos no original).Os embargos de declaração opostos não foram providos, tendo o Douto Juízo a quo assim decidido: "mantenho a decisão embargada que determinou a suspen- são da presente ação individual, até o julgamento das Ações Cíveis Públicas nº 5004891-93.2011.404.7000 e nº 2001.70.00. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.120.642-7/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná 019188-2, em tramitação junto à Vara Federal Ambiental, Agrá- ria e Residual de Curitiba, em todos os seus termos". (grifos no original) Entende a recorrente que não é o caso, data venia, de aplicação do parágrafo único do artigo 2º da Lei 7.347/1985 ao caso em comento.Segundo alega o parágrafo único do artigo 2º da Lei 7.347/1985 aplica-se apenas no caso de existirem duas ações coletivas com a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto, tendo no polo passivo os mesmos réus, de mo- do a prevenir o Juízo e determinar a conexão dos processos coletivos. Seria o caso de incidir a regra do parágrafo único do artigo 2º da Lei 7.347/1985 para evitar decisões antagônicas em duas diferentes ações coletivas, o que ocorre, frequen- temente, com a propositura de ações populares e ações civis públicas relacionadas a idênticos direitos transindividuais (= indivisíveis e sem titular determinado), "fenômeno que é resol- vido pela aplicação do art. 5º, § 3º, da Lei da Ação Popular (Lei 4.717/65) e do art. 2º, parágrafo único da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85, na redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001)" (CC 47.731, STJ, 1ª Seção, Rel. Ministro Teo- ri Zavaski).Concluindo, afirma que existindo uma ação coletiva (ACP) e diversas ações individuais - especialmen- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.120.642-7/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U

N H AEstado do Paraná te porque os réus de uma e outras são distintos, conforme se abordará - não há que se falar em sobreestamento das ações individuais, sendo inaplicável o parágrafo único do artigo 2º da Lei 7.347/1985.Dentre os fundamentos elencados pela parte recorrente, esse é o primeiro fundamento pelo qual en- tende a decisão agravada merece reforma, para o fim de afas- tar a suspensão dos feitos individuais e determinar o imediato prosseguimento da ação originária.Prossegue, asseverando que há inegável distinção do objeto de tutela nas ações individuais e nas ações coletivas também não permite a suspensão daque- las. Com efeito, os direitos individuais homogêneos são aqueles em que: (i) há perfeita identificação do sujeito lesado, assim como da sua relação com o objeto do seu direito, sendo que a ligação existente com outros sujeitos (vítimas) decorre da circunstância de serem titulares de direitos de "origem co- mum"; (ii) os sujeitos podem ser lesados de forma diferenciada e individualizada, sem afetar os demais; e (iii) em regra, são defendidos por seu próprio titular, de maneira que a defesa por terceiro o será em forma de representação, ou seja, o re- gime de substituição processual dependerá de expressa auto- rização legal, nos termos do artigo 6º, do CPC. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.120.642-7/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná Já os direitos difusos são aqueles tran- sindivíduos e indivisíveis, isto é, interesses subjetivamente indeterminados, pertencentes à toda a coletividade, como o di- reito ao meio ambiente sadio. Sua defesa em juízo se dá de forma coletiva, por substituição processual, seja pelo Ministé- rio Público ou por entidade legitimada nos termos do art. 5º da Lei nº. 7.347/85.Para a recorrente significa afirmar que o objeto desses direitos são totalmente distintos, de forma que não se pode falar que o objeto pleiteado na ação civil públi- ca e nas ações individuais se confundem ou são os mesmos, porque não o são, à toda evidência, data venia.No caso, alega, a ação civil pública pro- posta por entidade especializada (Liga Ambiental), em trâmite perante a Justiça Federal, tem por objeto o meio ambiente saudável, que é um direito coletivo difuso transindividual e indivisível, a que toda a coletividade faz jus. Já as ações indi- viduais buscam a indenização por dano moral: a vítima do dano moral, nesse caso, é necessariamente uma pessoa, e a ligação entre as vítimas, autores individuais, ora agravantes, é a origem comum do dano (daí a homogeneidade do direito in- dividual), mas a tutela é buscada individualmente.O Superior Tribunal de Justiça já se ma- nifestou até mesmo firmando o posicionamento de que "a cir- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.120.642-7/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná cunstância de existir, em curso, ação coletiva, em que se objetiva a tutela de direitos individuais homogêneos, não obsta o ajuizamento de ação individual." (RSTJ 104/309) Entretanto, em sentido contrário, a Corte Superior também já decidiu:AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.057.643 - RS RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR AGRAVANTE : GUSTAVO DAL MOLIN DE ARAÚJO SANTOS E OUT.ADOVADO : MICHELLE MEOTTI TENTARDINI E OUTROS AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A EMENTA BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.AÇÃO COLETIVA. MACROLIDE. CADERNETAS DE POUPAN- ÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SOBRESTAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.08.APLICAÇÃO. MULTA. ART. 557, 2º, DO CPC.I. "Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide gerado- ra de processos multitudinários, suspendem-se as ações in- dividuals, no aguardo do julgamento da ação coletiva." II. Orientação firmada pela 2ª Seção com base no pro- cedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução n. 8/2008 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.120.642-7/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná (Lei de Recursos Repetitivos), no REsp n. 1.110.549/RS, Rel. Min. Sidnei Benetti, por maioria, DJU de 14.12.2009.Alega, ainda, que além da distinção do objeto de tutela, também não há de se falar em suposta iden- tidade de causas, o que no ordenamento pátrio configura o instituto da litispendência.Nesse ponto, e somente por amor à ar- gumentação, a jurisprudência é farta no sentido de que, ainda que houvesse identidade de causas, não haveria litispendência entre as ações coletivas e as individuais. Nesse sentido, co- lhem-se os seguintes precedentes:"LITISPENDÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AÇÕES INDIVIDU- AIS - INEXISTÊNCIA - "Recurso especial. Litispendência. Ação civil pública. Ações individuais. Inexistência. 1. Não há litis- pendência entre ação civil pública e ações individuais, tendo em vista a natureza e os efeitos pessoais próprios daquela ação coletiva, que não inibem o direito individual de acesso à Justiça. Precedentes. 2. Recurso especial não pro- vido." (STJ - REsp 1.179.806 - (2009/0019368-1) - 2ª T. - Rel.Min. Castro Meira - DJe 19.08.2010)."PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO INDIVI- DUAL - LITISPENDÊNCIA - INEXISTÊNCIA - 1- É pacífico o en- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.120.642-7/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná tendimento dos Tribunais no sentido de que não existe litis- pendência entre a ação civil pública e as ações individu- ais, porquanto as ações coletivas para a defesa de inte- resses individuais homogêneos, com pedido obrigatória- mente genérico, não podem ser reconhecidas como a mes- ma ação proposta pelos interessados particulares, uma vez que na ação individual é narrada causa de pedir es- pecífica e é formulado pedido determinado. 2- O ajuiza- mento de ação civil pública não inibe o particular de plei- tear autonom amente os seus direitos nem induz litispem- dência, vez que a existência de ação coletiva apenas ense- ja ao autor individual a opção de continuar seu pleito ou suspendê-lo (art. 104 do CDC), submetendo-se aos efeitos da coisa julgada. 3- No caso, a existência da ação coletiva foi co- municada pelo próprio impetrante, o que torna evidente sua op- ção de não beneficiar-se dos efeitos de eventual sentença nela proferida. 4- (...). 5- Recurso parcialmente provido." (TRF 2ª R. - AC 2012.51.01.003896-6 - 7ª T.Esp. - Rel. Des. Fed. Luiz Pau- lo da Silva Araújo Filho - DJe 28.11.2012)Entende como o PONTO CENTRAL e que

de- ve ser considerada por esse E. TJPR: a suspensão das ações individuais é medida prevista no ordenamento pátrio exclusivamente na hipótese de o autor, cliente do curso de ação civil pública com o mesmo objeto, até trinta (30) dias requerer expressamente a suspensão do feito individual. O embasamento que invoca como faculdade do autor, e não obri- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.120.642-7/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná gatoriedade, está delineado nos artigos 81 e 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis para Ação Civil Pública por força do art. 211 da Lei de 7.347/85: Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo1 Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.120.642-7/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. (gn)De fato, o art. 104, do CDC, disciplina a não ocorrência de litispendência entre ações coletivas e individuais, deixando a critério exclusivo do autor da ação individual (vítima) o pedido de sobrestamento da sua ação individual em razão de ajuizamento de ação coletiva. Em outras palavras, o art. 104 do CDC, disciplina que as ações coletivas não induzem litispendência com as ações individuais, podendo tramitar ambas simultaneamente e em separado, sendo que o sobrestamento da ação individual constitui uma faculdade do autor, que assim pode expressamente exercê-la se entender conveniente. Duas situações distintas:a) se a demanda coletiva for julgada procedente e o autor individual não tiver requerido a suspensão da sua demanda, não lhe é outorgado o benefício da procedência da ação coletiva; e b) por outro lado, se o autor requerer a suspensão da ação individual e a demanda coletiva for julgada improcedente, a vítima pode retomar o curso de sua ação individual, sem influência da sentença de improcedência da ação coletiva; na hipótese TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.120.642-7/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná de procedência da ação coletiva, aí sim a ação individual perderá seu objeto por falta superveniente de interesse de agir.Diz que não é possível, data venia, é considerar, hipoteticamente, que se a ação civil pública for julgada procedente, a ação individual perderá seu objeto, já que o pedido de suspensão depende de pedido expresso do próprio autor, visando seu benefício e interesse, não podendo operar como fator de impedimento da busca individual de tutela jurisdicional, assegurada pela Constituição Federal (art. 5º, XXXV2). Portanto, informado da existência da demanda coletiva, ao autor, ora agravante, caberia optar pela suspensão de sua lide ou pela sua continuidade. Esta faculdade é facilmente depreendida pelo procedimento previsto no art. 104 do CDC para a suspensão do feito: na ausência de manifestação expressa do autor, entende-se pelo prosseguimento do feito individual e não pela aderência tácita ao processo coletivo.

0043 . Processo/Prot: 1120642-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/135827. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1120642-7 Agravado de Instrumento. Embargante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Embargado: Cristiano Gonçalves de Freitas. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Interessado: Trevisa Investimentos S/a (antigo Grupo Trevo/trevo Mineração Ltda.), Plumbum do Brasil Ltda., Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda. (antiga Plumbum, Mineração e Metalurgia Ltda. - Grupo Trevo), Lloyds Tsb. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 14/08/2014
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob a Presidência TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA. EMENTA: J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do ParanáEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.120.6427/01 Origem: VARA ÚNICA DE BOCAIUVA DO SUL Embargante: TREVISA INVESTIMENTOS S. A. Embargado: CRISTIANO GONÇALVES DE FREITAS (JG) Interessados: PLUMBUM DO BRASIL LTDA E OUTROS Relator: DES. FAGUNDES CUNHAEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.120.6427/02 Origem: VARA ÚNICA DE BOCAIUVA DO SUL Embargante: ITAÚ UNIBANCO S. A. Embargado: CRISTIANO GONÇALVES DE FREITAS (JG) Interessados: TREVISA INVESTIMENTOS S. A. E OUTROS Relator: DES. FAGUNDES CUNHAEMBARGOS DE DECLARAÇÃO I. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E SUFICIENTE AO DESLINDE DA DEMANDA. AUSÊNCIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.120.642-7/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná DE VÍCIOS

NA DECISÃO EMBARGA- DA. REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.II. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA E INTEGRAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL.LEI INFRA CONSTITUCIONAL RECEPCIONADA. BASTA A MERA ALEGAÇÃO DA PARTE NECESSITADA PARA SER CONCEDIDA.CITAÇÃO III. CASSAÇÃO DE DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO. AÇÃO COM PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. REPARAÇÃO DE DANO MORAL. SOBRESTAMENTO FUNDAMENTADO NA EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CITAÇÃO PARA FINS DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO E TORNAR LITIGIOSA A COISA. EXPEDIÇÃO DA CITAÇÃO EM CARTA ÚNICA.SOBRESTAMENTO IV. SOBRESTAMENTO A SER REAPRECIADO DO PELO JUÍZO DE DIREITO EM QUE PROLATADA A DECISÃO OBJURGADA APÓS O EXERCÍCIO DO CONTRADIÇÃO, COM AS RESPOSTAS DAS REQUERIDAS.1. "Os embargos de declaração não se prestam para, simplesmente, provocar o reexame de questões jurídicas já enfrentadas na decisão embargada. Ausente, na presente hipótese, omissão, obscuridade ou contradição capaz de abrir nova discussão sobre a matéria TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.120.642-7/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná ventilada nos embargos." (STJ - EDCL no RESP 102. 439/MG) 2. Ainda que para fins de prequestionamento, a oposição de embargos de declaração não pressupõe que a manifestação judicial contenha qualquer dos vícios previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil.3. Estando o pronunciamento judicial devidamente fundamentado, conforme prevê o art. 93, IX, da Constituição Federal, o Poder Judiciário não tem obrigação de responder a questionamentos infundados formulados pela parte recorrente, no intuito de buscar admissibilidade de recurso perante os tribunais superiores.4. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ou, ainda, quando a apontada deficiência importar em inovação recursal..." (STJ, ED no AGR na AR nº 2047/RS; Min. Paulo Medina; DJ: 17/03/ 2003; pág. 168).RECURSOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CIVIL CONHECIDOS E NO MÉRITO NÃO PROVIDOS.Versam os presentes autos a respeito de recurso de embargos de declaração interpostos por Itaú Unibanco S/A e Trevisa Investimentos S.A em face do acórdão que, à unanimidade de votos, deu provimento ao recurso de agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.120.642-7/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná feito com a citação dos requeridos, sem prejuízo de nova análise do incidente de suspensão depois de estabelecida a relação processual.Itaú Unibanco S/A, alega, em síntese, que a decisão é nula, pois, nos termos dos artigos 523, § 2º e 527, V do Código de Processo Civil, o Relator, após o recebimento do Agravo de Instrumento, deverá intimar o Agravado para, querendo, apresentar sua resposta no prazo de 10 dias.Argumentou que tal regra assegura o contraditório, garantia expressamente prevista no artigo 5º, LV da Constituição Federal, o que não ocorreu no caso em tela, posto que, a Colenda 8ª Câmara Cível, não promoveu a intimação dos Recorridos por entender que esse ato seria desnecessário em casos como o presente, em que a citação dos Réus ainda não teria ocorrido, nem teria eles advogado constituídos nos autos.Aduz, ainda, que o acórdão apresenta omissão vez que não identificou quais seriam as partes, as causas de pedir e os pedidos de cada processo, aspecto fundamental para a análise comparativa entre a ação individual e as ações coletivas, para fins de verificação da relação de pre-judicialidade entre as mesmas.Trevisa Investimentos S.A. igualmente apresenta embargos de declaração, sustentando, que o Acórdão é omissivo em relação à presença de identidade de pedido e TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.120.642-7/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná causa de pedir entre a presente demanda individual e as ações civis públicas. Alega, ainda, ocorrência de contradição quanto à aplicabilidade da legislação consumerista ao caso em tela e a possibilidade da parte agravada apresentar contrarrazões.Por fim, aduz que houve contradição no julgado ao dar provimento ao agravo com base no CDC, bem como por desobediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que o presente aresto foi proferido antes de possibilitado a parte agravada apresentar resposta ao agravo.Considerando a pretensão de efeitos infringentes, intimada a parte adversa para apresentar resposta.Vieram aos autos contrarrazões.É o Relatório necessário!ADMISSIBILIDADE Conhecemos o recurso, posto que presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo do direito de recorrer), e extrínsecos (tem- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.120.642-7/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná pestividade e regularidade formal); sendo o recurso próprio, devidamente preparado e firmado por advogado habilitado.Não existindo questão de ordem processual a ser considerada, passamos à análise do mérito do pedido recursal.MÉRITO RECURSAL No mérito, em que pesem as razões ventiladas, o presente recurso não merece provimento, posto que não se vislumbra qualquer contradição ou omissão no acórdão embargado, não passando o presente recurso de mera manifestação do inconformismo da embargante com a decisão proferida, que veio a contrariar completamente os seus interesses, vez que a matéria objeto do presente recurso restou apreciada à exaustão por esta instância, que fundamentou em precedentes jurisprudenciais e doutrinários, sendo clara a intenção do embargante em querer rediscutir a matéria já decidida em recurso Agravo de Instrumento.Para corroborar tal entendimento, é de se observar o seguinte entendimento jurisprudencial:"Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes

os pressupostos legais de cabimento. - Inocorren- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.120.642-7/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná tes as hipóteses de omissão ou obscuridade, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes..." (STJ - EDAGA 363781 - SP - 1ª T. - Rel. Min. Francisco Falcão - DJU 10.03.03)Ademais, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça é firme no sentido de rejeitar os embargos de declaração que visam apenas rediscutir matéria já julgada, quando o acórdão embargado manifestou, de forma clara, entendimento contrário à tese do embargante: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OBSCURIDADE QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO ACERCA DA FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA NA DATA DA SENTENÇA, SOB A ÓTICA DO ARTIGO 398 DO CÓDIGO CIVIL E DA SÚMULA 54/STJ E, ALTERNATIVAMENTE, DO ARTIGO 405 DO CÓDIGO CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO COM O ENTENDIMENTO PER-FILHADO PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. SIMPLES ESCLARECIMENTOS. DESCABIMENTO, ADEMAIS, DO PREQUESTIONAMENTO SEM QUE SE APONTE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DEVER A SER CUMPRIDO PELA PARTE, E NÃO PELO JULGADOR. EMBARGOS REJEITADOS. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS, APENAS COM ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. (TJPR - X Ccv - EmbDecCv 0484573-6/01 - Rel.: Albino Jacobo- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.120.642-7/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná mel Guerios - Julg.: 15/01/2009 - Unanime - Pub.: 17/03/2009 - DJ 99)Note-se que o aresto ora embargado analisou profundamente a questão ao abordar os tópicos:Assistência Jurídica Integral Entendo que o recurso, em relação ao pedido de assistência jurídica integral e gratuita comporta provimento de plano, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.É que para obtenção do benefício versado nos autos, basta a simples afirmação da parte no sentido de que no momento não possui condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.E isso se extrai dos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que se encontra assim redigido:"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial de que não está em TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.120.642-7/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família."Tal declaração, por si só, basta para ensejar a concessão da benesse pleiteada, porquanto a lei não exige a comprovação do estado de pobreza para a concessão do benefício nela versado, a assistência judiciária gratuita.A propósito do tema assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal:"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Justiça gratuita - Necessidade de simples afirmação de pobreza da parte para a obtenção do benefício - Inexistência de incompatibilidade entre o art. 4º da Lei 1.060/50 e o art. 5º, LXXIV, da CF. O artigo 4º da Lei 1.060/50 não colide com o artigo 5º, LXXIV da CF, bastando à parte, para que se obtenha o benefício da assistência judiciária, a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário." (STF - RE 207.382-2-RS - 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j.22.04.97, DJU 19.09.97 - RT 748/172).E, também o Superior Tribunal de Justiça:"Para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta que seu beneficiário a requeira mediante simples afirmação TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.120.642-7/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná do estado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprovação." (STJ - 6ª Turma, REsp 121799/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julg. 02.05.2000, DJU: 26.06.2000, pág. 198)E, assim também decidia o Tribunal de Alçada do Paraná:"EMBARGOS À ARREMAÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - SIMPLES AFIRMAÇÃO DE POBREZA NA PETIÇÃO INICIAL - ACEITAÇÃO - ARTIGO 5º, DA CF/88 E ARTIGO 4º, DA LEI Nº 1.060/50. A simples afirmação da parte interessada na petição inicial, que não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, é o quanto basta para a concessão do benefício da assistência judiciária. Agravo de Instrumento provido." (Agr. Inst. nº 166.981-4, de Arapoti, Rel. Juiz Conv. Jucimar Novochadlo, j. 02.04.01)"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PELO JUÍZO A QUO - LEI Nº 1060/50, ARTS. 4º E 7º - CONCESSÃO POR MERO REQUERIMENTO DA PARTE, MEDIANTE AFIRMAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE - COMPROVAÇÃO - DESNECESSIDADE - REFORMA DA DECISÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."Para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.120.642-7/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná que seu beneficiário a requeira mediante simples afirmação do estado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprovação." (STJ - 6ª Turma, REsp 121799/RS, rel. Min. Hamilton Carvalhido, julg. 02.05.2000, DJU: 26.06.2000, p. 00198)" (Agr. Inst. nº 174.653-0, de Araucária, rel. Juiz Ronald Moro, j. 15.08.01).De igual modo já decidiu a 8ª Câmara Cível do TJPR: "AÇÃO DE COBRANÇA DE PRÊMIO DE BINGO C/A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.SENTENÇA TERMINATIVA. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA.CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. DECISÃO ANULADA. No sistema processual pátrio aquele que alega não possuir condições econômicas para custear as despesas processuais se presume pobre, até prova em contrário, o que significa dizer que, em havendo fundadas razões pode o magistrado indeferir o pedido (exegese dos arts. 4º e 5º, da Lei 1.060/50). 2. A concessão da assistência judiciária gratuita pode ser deferida em segundo grau de jurisdição, por se tratar de uma garantia constitucional relevante a efetivação do acesso à justiça e indispensável à tutela dos direitos

(Art.5º, inc. LXXIV, CF). 3. A ausência de intimação regular do advogado do demandante para comparecer a audiência preliminar, onde se extinguiu o processo sem julgamento do mérito, causou cerceamento de defesa, pois dentre os escopos da audiência prevista no artigo 331, do C.P. Civil, está a tentativa de conciliação, ne- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.120.642-7/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná gada à parte, além da possibilidade de, quando do saneamento do feito argumentar para afastar a carência de ação e, com isto, buscar a realização das provas indispensáveis à formação do convencimento do juiz." (Ap. Cível nº 132.060-5, de Cornélio Procopio, rel. Des. Accácio Cambi, j. 16.12.2002).Ainda,"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REJEIÇÃO - BENEFÍCIO QUE DEVE SER CONCEDIDO ANTE SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE - INTELIGÊNCIA DO INCISO LXXIV, DO ARTIGO 5º. DA CF/88 E DO ARTIGO 4º. DA LEI Nº 1.060/50 - PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" - AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO - ONUS PERTENCENTE AO IMPUGNANTE (ART. 333, I, DO CPC) - APELO DESPROVIDO. Para a concessão do benefício da justiça gratuita. Basta a simples afirmação da parte interessada de que não tem condições para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família." (Ap. Cível nº 128.991-6, de Curitiba, Rel. Juiz Conv. Cunha Ribas, j. 11.11.2002)Nestas condições, por estar à decisão agravada em confronto com as decisões dos Tribunais Superiores do nosso País, deve ser provido o recurso para o fim de TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.120.642-7/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná conceder à Agravante os benefícios da assistência judiciária na forma por eles pleiteado, sendo certo que, se restar demonstrado, durante a tramitação do processo, que possuem eles condições de arcar com as despesas processuais, poderá o benefício ser revogado.Assinala a parte recorrente, na fundamentação da pretensão recursal, que a decisão agravada decidiu que "o objeto pleiteado na presente ação é o mesmo que consta nas Ações Cíveis Públicas em trâmite junto à Justiça Federal, já que lá se pede também a indenização por danos morais difusos e individuais homogêneos, conforme asseverou o representante do Ministério Público em seu parecer", pelo que "nos termos do artigo 2º, § único da Lei nº 7.374/85 e do artigo 265, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DA PRESENTE AÇÃO INDIVIDUAL, até o julgamento das Ações Cíveis Públicas nº 5004891-93.2011.404.7000 e nº 2001.70.00.019188-2, em tramitação junto à Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Curitiba" (grifos no original).Os embargos de declaração opostos não foram providos, tendo o Douto Juízo a quo assim decidido: "mantenho a decisão embargada que determinou a suspensão da presente ação individual, até o julgamento das Ações Cíveis Públicas nº 5004891-93.2011.404.7000 e nº 2001.70.00. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.120.642-7/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná 019188-2, em tramitação junto à Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Curitiba, em todos os seus termos". (grifos no original) Entende a recorrente que não é o caso, data venia, de aplicação do parágrafo único do artigo 2º da Lei 7.347/1985 ao caso em comento.Segundo alega o parágrafo único do artigo 2º da Lei 7.347/1985 aplica-se apenas no caso de existirem duas ações coletivas com a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto, tendo no polo passivo os mesmos réus, de modo a prevenir o Juízo e determinar a conexão dos processos coletivos. Seria o caso de incidir a regra do parágrafo único do artigo 2º da Lei 7.347/1985 para evitar decisões antagônicas em duas diferentes ações coletivas, o que ocorre, frequentemente, com a propositura de ações populares e ações cíveis públicas relacionadas a idênticos direitos transindividuais (= indivisíveis e sem titular determinado), "fenômeno que é resolvido pela aplicação do art. 5º, § 3º, da Lei da Ação Popular (Lei 4.717/65) e do art. 2º, parágrafo único da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85, na redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001)" (CC 47.731, STJ, 1ª Seção, Rel. Ministro Teori Zavascki).Concluindo, afirma que existindo uma ação coletiva (ACP) e diversas ações individuais - especialmente- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.120.642-7/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná te porque os réus de uma e outras são distintos, conforme se abordará - não há que se falar em sobreposição das ações individuais, sendo inaplicável o parágrafo único do artigo 2º da Lei 7.347/1985.Dentre os fundamentos elencados pela parte recorrente, esse é o primeiro fundamento pelo qual entende a decisão agravada merecer reforma, para o fim de afastar a suspensão dos feitos individuais e determinar o imediato prosseguimento da ação originária.Prossegue, asseverando que há negável distinção do objeto de tutela nas ações individuais e nas ações coletivas também não permite a suspensão daquelas. Com efeito, os direitos individuais homogêneos são aqueles em que: (i) há perfeita identificação do sujeito lesado, assim como da sua relação com o objeto do seu direito, sendo que a ligação existente com outros sujeitos (vítimas) decorre da circunstância de serem titulares de direitos de "origem comum"; (ii) os sujeitos podem ser lesados de forma diferenciada e individualizada, sem afetar os demais; e (iii) em regra, são defendidos por seu próprio titular, de maneira que a defesa por terceiro o será em forma de representação, ou seja, o regime de substituição processual dependerá de expressa autorização legal, nos termos do artigo 6º, do CPC. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.120.642-7/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná Já os direitos difusos são aqueles transindividuais e indivisíveis, isto é, interesses subjetivamente indeterminados, pertencentes à toda a coletividade, como o direito ao meio ambiente sadio. Sua defesa em juízo se dá de forma coletiva, por substituição processual, seja pelo Ministério Público ou por entidade legitimada nos termos do art. 5º da Lei nº 7.347/85.Para a recorrente significa afirmar que o objeto desses direitos são totalmente distintos, de forma que não se pode falar que

o objeto pleiteado na ação civil pública e nas ações individuais se confundem ou são os mesmos, porque não o são, à toda evidência, data venia. No caso, alega, a ação civil pública proposta por entidade especializada (Liga Ambiental), em trâmite perante a Justiça Federal, tem por objeto o meio ambiente saudável, que é um direito coletivo difuso transindividual e indivisível, a que toda a coletividade faz jus. Já as ações individuais buscam a indenização por dano moral: a vítima do dano moral, nesse caso, é necessariamente uma pessoa, e a ligação entre as vítimas, autores individuais, ora agravantes, é a origem comum do dano (daí a homogeneidade do direito individual), mas a tutela é buscada individualmente. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou até mesmo firmando o posicionamento de que "a cir- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.120.642-7/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná constância de existir, em curso, ação coletiva, em que se objetiva a tutela de direitos individuais homogêneos, não obsta o ajuizamento de ação individual." (RSTJ 104/309) Entretanto, em sentido contrário, a Corte Superior também já decidiu: AgrG no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.057.643 - RS RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR AGRAVANTE : GUSTAVO DAL MOLIN DE ARAUJO SANTOS e OUT. ADVOGADO : MICHELLE MEOTTI TENTARDINI E OUTROS AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A EMENTA BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO COLETIVA. MACROLIDE. CADERNETAS DE POUpan-ÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SOBRESTAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.08. APLICAÇÃO. MULTA. ART. 557, 2º, DO CPC.I. "Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide gerado- ra de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva." II. Orientação firmada pela 2ª Seção com base no pro- cedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução n. 8/2008 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.120.642-7/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná (Lei de Recursos Repetitivos), no REsp n. 1.110.549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, por maioria, DJU de 14.12.2009. Alega, ainda, que além da distinção do objeto de tutela, também não há de se falar em suposta identidade de causas, o que no ordenamento pátrio configura o instituto da litispendência. Nesse ponto, e somente por amor à argumentação, a jurisprudência é farta no sentido de que, ainda que houvesse identidade de causas, não haveria litispendência entre as ações coletivas e as individuais. Nesse sentido, co- lhem-se os seguintes precedentes: "LITISPENDÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AÇÕES INDIVIDUAIS - INEXISTÊNCIA - "Recurso especial. Litispendência. Ação civil pública. Ações individuais. Inexistência. 1. Não há litis- pendência entre ação civil pública e ações individuais, tendo em vista a natureza e os efeitos pessoais próprios daquela ação coletiva, que não inibem o direito individual de acesso à Justiça. Precedentes. 2. Recurso especial não pro- vido." (STJ - Resp 1.179.806 - (2009/0019368-1) - 2ª T. - Rel. Min. Castro Meira - DJe 19.08.2010). "PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO INDIVIDUAL - LITISPENDÊNCIA - INEXISTÊNCIA - 1- É pacífico o en- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.120.642-7/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná tendimento dos Tribunais no sentido de que não existe litis- pendência entre a ação civil pública e as ações individuais, porquanto as ações coletivas para a defesa de interesses individuais homogêneos, com pedido obrigatoriamente genérico, não podem ser reconhecidas como a mesma ação proposta pelos interessados particulares, uma vez que na ação individual é narrada causa de pedir específica e é formulado pedido determinado. 2- O ajuizamento de ação civil pública não inibe o particular de pleitear autonomamente os seus direitos nem induz litispendência, vez que a existência de ação coletiva apenas enseja ao autor individual a opção de continuar seu pleito ou suspendê-lo (art. 104 do CDC), submetendo-se aos efeitos da coisa julgada. 3- No caso, a existência da ação coletiva foi comunicada pelo próprio impetrante, o que torna evidente sua opção de não beneficiar-se dos efeitos de eventual sentença nela proferida. 4- (...). 5- Recurso parcialmente provido." (TRF 2ª R. - AC 2012.51.01.003896-6 - 7ª T.Esp. - Rel. Des. Fed. Luiz Paulo da Silva Araújo Filho - DJe 28.11.2012) Entende como o PONTO CENTRAL e que deve ser considerada por esse E. TJPR: a suspensão das ações individuais é medida prevista no ordenamento pátrio exclusivamente na hipótese de o autor, ciente do curso de ação civil pública com o mesmo objeto, até trinta (30) dias requerer expressamente a suspensão do feito individual. O embasamento que invoca como faculdade do autor, e não obrigatório, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.120.642-7/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná gatoriedade, está delineado nos artigos 81 e 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis para Ação Civil Pública por força do art. 211 da Lei de 7.347/85: Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo 1º. Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.120.642-7/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. (gn) De fato, o art. 104, do CDC, disciplina a não ocorrência de litispendência entre ações coletivas e individuais, deixando a critério exclusivo do autor da ação individual (vítima) o pedido de sobrestamento da sua ação individual em razão de ajuizamento de ação coletiva. Em outras palavras, o art. 104 do CDC, disciplina que as ações coletivas não induzem litispendência com as ações individuais, podendo tramitar ambas simultaneamente e em separado, sendo que o sobrestamento da ação individual constitui uma faculdade do autor, que assim pode expressamente exercê-la se entender conveniente. Duas situações distintas: a) se a demanda coletiva for julgada procedente e o autor individual não tiver requerido a suspensão da sua demanda, não lhe é outorgado o benefício da procedência da ação coletiva; e b) por outro lado, se o autor requerer a suspensão da ação individual e a demanda coletiva for julgada improcedente, a vítima pode retomar o curso de sua ação individual, sem influência da sentença de improcedência da ação coletiva; na hipótese TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.120.642-7/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná de procedência da ação coletiva, aí sim a ação individual perderá seu objeto por falta superveniente de interesse de agir. Diz que não é possível, data venia, é considerar, hipoteticamente, que se a ação civil pública for julgada procedente, a ação individual perderá seu objeto, já que o pedido de suspensão depende de pedido expresso do próprio autor, visando seu benefício e interesse, não podendo operar como fator de impedimento da busca individual de tutela jurisdicional, assegurada pela Constituição Federal (art. 5º, XXXV2). Portanto, informado da existência da demanda coletiva, ao autor, ora agravante, caberia optar pela suspensão de sua lide ou pela sua continuidade. Esta faculdade é facilmente depreendida pelo procedimento previsto no art. 104 do CDC para a suspensão do feito: na ausência de manifestação expressa do autor, entende-se pelo prosseguimento do feito individual e não pela aderência tácita ao processo coletivo.

0044 . Processo/Prot: 1121225-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/301958. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 1121225-0 Apelação Cível. Embargante: Cohab Cia de Habitacao Popular de Curitiba. Advogado: Ladismara Teixeira. Embargado: Condomínio do Conjunto Residencial Moradas Vila Velha. Advogado: Rayanne Hagge. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, DE CONTRADIÇÃO OU DE OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. INSURGÊNCIA RECURSAL DESCABIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 1121645-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/107035. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1121645-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Trevisa Investimentos Sa. Advogado: Ademar da Costa Flores Junior. Embargado: João Barbosa de Lima. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Interessado: Plumbum do Brasil Ltda, Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda, Itaú Unibanco Sa, Lloyds Tsb. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 14/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob a Presidência TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA. EMENTA: J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.121.6452/01 Origem: VARA ÚNICA DE BOCAIUVA DO SUL Embargante: TREVISA INVESTIMENTOS S. A. Embargado: JOÃO BARBOSA DE LIMA (JG) Interessados: PLUMBUM DO BRASIL LTDA E OUTROS Relator: DES. FAGUNDES CUNHA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.121.6452/02 Origem: VARA ÚNICA DE BOCAIUVA DO SUL Embargante: ITAÚ UNIBANCO S. A. Embargado: JOÃO BARBOSA DE LIMA (JG) Interessados: TREVISA INVESTIMENTOS S. A. E OUTROS Relator: DES. FAGUNDES CUNHA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO I. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E SUFICIENTE AO DESLINDE DA DEMANDA. AUSÊNCIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.121.645-2/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná DE VÍCIOS NA DECISÃO EMBARGADA. REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. II. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA E INTEGRAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI INFRA CONSTITUCIONAL RECEPCIONADA. BASTA A MERA ALEGAÇÃO DA PARTE NECESSITADA PARA SER CONCEDIDA. CITAÇÃO III. CASSAÇÃO DE DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO. AÇÃO COM PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. REPARAÇÃO DE DANO MORAL. SOBRESTAMENTO FUNDAMENTADO NA EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CITAÇÃO PARA FINS DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO E TORNAR LITIGIOSA A COISA. EXPEDIÇÃO

DA CITAÇÃO EM CARTA ÚNICA.SOBRESTAMENTO IV. SOBRESTAMENTO A SER REAPRECIA- DO PELO JUÍZO DE DIREITO EM QUE PROLATADA A DECISÃO OBJURGADA APÓS O EXERCÍCIO DO CONTRADI- TRÓRIO, COM AS RESPOSTAS DAS RE- QUERIDAS.1. "Os embargos de declaração não se prestam para, simplesmente, provocar o reexame de questões jurídicas já enfrentadas na decisão embargada. Ausente, na presente hipótese, omissão, obscuridade ou contradição capaz de abrir nova discussão sobre a matéria TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.121.645-2/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná ventilada nos embargos." (STJ - EDCL no RESP 102. 439/MG) 2. Ainda que para fins de prequestionamento, a oposição de embargos de declaração pressupõe que a manifestação judicial contenha qualquer dos vícios previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil.3. Estando o pronunciamento judicial devidamente fundamentado, conforme prevê o art. 93, IX, da Constituição Federal, o Poder Judiciário não tem obrigação de responder a questionamentos infundados formulados pela parte recorrente, no intuito buscar admissibilidade de recurso perante os tribunais superiores.4. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ou, ainda, quando a apontada deficiência importar em inovação recursal..." (STJ, ED no AGR na AR nº 2047/RS; Min. Paulo Medina; DJ: 17/03/ 2003; pág. 168).RECURSOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CIVIL CONHECIDOS E NO MÉRITO NÃO PROVIDOS.Versam os presentes autos a respeito de recurso de embargos de declaração interpostos por Itaú Unibanco S/A e Trevisa Investimentos S.A em face de acórdão que, à unanimidade de votos, deu provimento ao recurso de agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.121.645-2/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná feito com a citação dos requeridos, sem prejuízo de nova análise do incidente de suspensão depois de estabelecida a relação processual.Itaú Unibanco S/A, alega, em síntese, que a decisão é nula, pois, nos termos dos artigos 523, § 2º e 527, V do Código de Processo Civil, o Relator, após o recebimento do Agravo de Instrumento, deverá intimar o Agravado para, querendo, apresentar sua resposta no prazo de 10 dias.Argumentou que tal regra assegura o contraditório, garantia expressamente prevista no artigo 5º, LV da Constituição Federal, o que não ocorreu no caso em tela, posto que, a Colenda 8ª Câmara Cível, não promoveu a intimação dos Recorridos por entender que esse ato seria desnecessário em casos como o presente, em que a citação dos Réus ainda não teria ocorrido, nem teria eles advogado constituídos nos autos.Aduz, ainda, que o acórdão apresenta omissão vez que não identificou quais seriam as partes, as causas de pedir e os pedidos de cada processo, aspecto fundamental para a análise comparativa entre a ação individual e as ações coletivas, para fins de verificação da relação de pre-judicialidade entre as mesmas.Trevisa Investimentos S.A. igualmente apresenta embargos de declaração, sustentando, que o Acórdão é omissivo em relação à presença de identidade de pedido e TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.121.645-2/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná causa de pedir entre a presente demanda individual e as ações civis públicas. Alega, ainda, ocorrência de contradição quanto à aplicabilidade da legislação consumerista ao caso em tela e a possibilidade da parte agravada apresentar contrarrazões.Por fim, aduz que houve contradição no julgado ao dar provimento ao agravo com base no CDC, bem como por desobediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que o presente aresto foi proferido antes de possibilitado a parte agravada apresentar resposta ao agravo.Considerando a pretensão de efeitos infringentes, intimada a parte adversa para apresentar resposta.Vieram aos autos contrarrazões.É o Relatório necessário!ADMISIBILIDADE Conheçamos o recurso, posto que presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo do direito de recorrer), e extrínsecos (tem- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.121.645-2/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná pestividade e regularidade formal); sendo o recurso próprio, devidamente preparado e firmado por advogado habilitado.Não existindo questão de ordem processual a ser considerada, passamos à análise do mérito do pedido recursal.MÉRITO RECURSAL No mérito, em que pesem as razões ventiladas, o presente recurso não merece provimento, posto que não se vislumbra qualquer contradição ou omissão no acórdão embargado, não passando o presente recurso de mera manifestação do inconformismo da embargante com a decisão proferida, que veio a contrariar completamente os seus interesses, vez que a matéria objeto do presente recurso restou apreciada à exaustão por esta instância, que fundamentou em precedentes jurisprudenciais e doutrinários, sendo clara a intenção do embargante em querer rediscutir a matéria já decidida em recurso Agravo de Instrumento.Para corroborar tal entendimento, é de se observar o seguinte entendimento jurisprudencial:"Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. - Inocorrente- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.121.645-2/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná tes as hipóteses de omissão ou obscuridade, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes..." (STJ - EDAGA 363781 - SP - 1ª T. - Rel. Min. Francisco Falcão - DJU 10.03.03)Ademais, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça é firme no sentido de rejeitar os embargos de declaração que visam apenas rediscutir matéria já julgada, quando o acórdão embargado manifestou, de forma clara, entendimento contrário à tese do embargante: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OBSCURIDADE QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO ACERCA DA FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL

DOS JUROS DE MORA NA DATA DA SENTENÇA, SOB A ÓTICA DO ARTIGO 398 DO CÓDIGO CIVIL E DA SÚMULA 54/STJ E, ALTERNATIVAMENTE, DO ARTIGO 405 DO CÓDIGO CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO COM O ENTENDIMENTO PER-FILHADO PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. SIMPLES ESCLARECIMENTOS. DESCABIMENTO, ADEMAIS, DO PREQUESTIONAMENTO SEM QUE SE APONTE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DEVER A SER CUMPRIDO PELA PARTE, E NÃO PELO JULGADOR. EMBARGOS REJEITADOS.EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS, APENAS COM ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. (TJPR - X Ccv - EmbDecCv 0484573-6/01 - Rel.: Albino Jacobo- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.121.645-2/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná mel Guerios - Julg.: 15/01/2009 - Unanime - Pub.: 17/03/2009 - DJ 99)Note-se que o aresto ora embargado analisou profundamente a questão ao abordar os tópicos:Assistência Jurídica Integral Entendo que o recurso, em relação ao pedido de assistência jurídica integral e gratuita comporta provimento de plano, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.É que para obtenção do benefício versado nos autos, basta a simples afirmação da parte no sentido de que no momento não possui condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.E isso se extrai dos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que se encontra assim redigido:"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial de que não está em TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.121.645-2/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família."Tal declaração, por si só, basta para ensejar a concessão da benesse pleiteada, porquanto a lei não exige a comprovação do estado de pobreza para a concessão do benefício nela versado, a assistência judiciária gratuita.A propósito do tema assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal:"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Justiça gratuita - Necessidade de simples afirmação de pobreza da parte para a obtenção do benefício - Inexistência de incompatibilidade entre o art. 4º da Lei 1.060/50 e o art. 5º, LXXIV, da CF. O artigo 4º da Lei 1.060/50 não colide com o artigo 5º, LXXIV da CF, bastando à parte, para que se obtenha o benefício da assistência judiciária, a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário." (STF - RE 207.382-2-RS - 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j.22.04.97, DJU 19.09.97 - RT 748/172).E, também o Superior Tribunal de Justiça:"Para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta que seu beneficiário a requiera mediante simples afirmação TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.121.645-2/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná do estado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprovação." (STJ - 6ª Turma, REsp 121799/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julg. 02.05.2000, DJU: 26.06.2000, pág. 198)E, assim também decidia o Tribunal de Alçada do Paraná:"EMBARGOS À ARREMAÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - SIMPLES AFIRMAÇÃO DE POBREZA NA PETIÇÃO INICIAL - ACEITAÇÃO - ARTIGO 5º, DA CF/88 E ARTIGO 4º, DA LEI Nº 1.060/50. A simples afirmação da parte interessada na petição inicial, que não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, é o quanto basta para a concessão do benefício da assistência judiciária. Agravo de Instrumento provido." (Agr. Inst. nº 166.981-4, de Arapoti, Rel. Juiz Conv. Jucimar Novochadlo, j. 02.04.01)"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PELO JUÍZO À QUO - LEI Nº 1060/50, ARTS. 4º E 7º - CONCESSÃO POR MERO REQUERIMENTO DA PARTE, MEDIANTE AFIRMAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE - COMPROVAÇÃO - DESNECESSIDADE - REFORMA DA DECISÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."Para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.121.645-2/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná que seu beneficiário a requiera mediante simples afirmação do estado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprovação." (STJ - 6ª Turma, REsp 121799/RS, rel. Min. Hamilton Carvalhido, julg. 02.05.2000, DJU: 26.06.2000, p. 00198)" (Agr. Inst. nº 174.653-0, de Araucária, rel. Juiz Ronald Moro, j. 15.08.01).De igual modo já decidiu a 8ª Câmara Cível do TJPR:"AÇÃO DE COBRANÇA DE PRÊMIO DE BINGO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.SENTENÇA TERMINATIVA. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA.CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. DECISÃO ANULADA. No sistema processual pátrio aquele que alega não possuir condições econômicas para custear as despesas processuais se presume pobre, até prova em contrário, o que significa dizer que, em havendo fundadas razões pode o magistrado indeferir o pedido (exegese dos arts. 4º e 5º, da Lei 1.060/50). 2. A concessão da assistência judiciária gratuita pode ser deferida em segundo grau de jurisdição, por se tratar de uma garantia constitucional relevante a efetivação do acesso à justiça e indispensável à tutela dos direitos (Art.5º, inc. LXXIV, CF). 3. A ausência de intimação regular do advogado do demandante para comparecer a audiência preliminar, onde se extinguiu o processo sem julgamento do mérito, causou cerceamento de defesa, pois dentre os escopos da audiência prevista no artigo 331, do C.P. Civil, está a tentativa de conciliação, ne- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.121.645-2/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná gada à parte, além da possibilidade de, quando do saneamento do feito argumentar para afastar a carência de ação e, com isto, buscar a realização das provas indispensáveis à formação do convencimento do juiz." (Ap. Cível nº 132.060-5, de Cornélio Procopio, rel. Des. Accácio Cambi, j. 16.12.2002).Ainda,"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - INCIDENTE

DE IMPUG- NAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REJEIÇÃO - BENEFÍCIO QUE DEVE SER CONCEDIDO ANTE SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE - INTELIGÊNCIA DO INCISO LXXIV, DO ARTIGO 5º. DA CF/88 E DO ARTIGO 4º. DA LEI N 1.060/50 - PRESUNÇÃO "JU- RIS TANTUM" - AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO - ONUS PERTENCENTE AO IMPUGNANTE (ART. 333, I, DO CPC) - APELO DESPROVIDO. Para a concessão do benefício da justiça gratuita. Basta a simples afirmação da parte interessada de que não tem condições para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família." (Ap. Cível nº 128.991-6, de Curitiba, Rel. Juiz Conv. Cunha Ribas, j. 11.11.2002) Nestas condições, por estar à decisão agravada em confronto com as decisões dos Tribunais Superiores de nosso País, deve ser provido o recurso para o fim de TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.121.645-2/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná conceder à Agravante os benefícios da assistência judiciária na forma por eles pleiteado, sendo certo que, se restar demonstrado, durante a tramitação do processo, que possuem eles condições de arcar com as despesas processuais, poderá o benefício ser revogado. Assinala a parte recorrente, na fundamentação da pretensão recursal, que a decisão agravada decidiu que "o objeto pleiteado na presente ação é o mesmo que consta nas Ações Cíveis Públicas em trâmite junto à Justiça Federal, já que lá se pede também a indenização por danos morais difusos e individuais homogêneos, conforme asseverou o representante do Ministério Público em seu parecer", pelo que "nos termos do artigo 2º, § único da Lei nº 7.374/85 e do artigo 265, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DA PRESENTE AÇÃO INDIVIDUAL, até o julgamento das Ações Cíveis Públicas nº 5004891-93.2011.404.7000 e nº 2001.70.00.019188-2, em tramitação junto à Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Curitiba" (grifos no original). Os embargos de declaração opostos não foram providos, tendo o Douto Juízo a quo assim decidido: "mantenho a decisão embargada que determinou a suspensão da presente ação individual, até o julgamento das Ações Cíveis Públicas nº 5004891-93.2011.404.7000 e nº 2001.70.00.019188-2, em tramitação junto à Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Curitiba, em todos os seus termos". (grifos no original) Entende a recorrente que não é o caso, data venia, de aplicação do parágrafo único do artigo 2º da Lei 7.347/1985 ao caso em comento. Segundo alega o parágrafo único do artigo 2º da Lei 7.347/1985 aplica-se apenas no caso de existirem duas ações coletivas com a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto, tendo no polo passivo os mesmos réus, de modo a prevenir o Juízo e determinar a conexão dos processos coletivos. Seria o caso de incidir a regra do parágrafo único do artigo 2º da Lei 7.347/1985 para evitar decisões antagônicas em duas diferentes ações coletivas, o que ocorre, frequentemente, com a propositura de ações populares e ações cíveis públicas relacionadas a idênticos direitos transindividuais (= indivisíveis e sem titular determinado), "fenômeno que é resolvido pela aplicação do art. 5º, § 3º, da Lei da Ação Popular (Lei 4.717/65) e do art. 2º, parágrafo único da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85, na redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001)" (CC 47.731, STJ, 1ª Seção, Rel. Ministro Teori Zavaski). Concluindo, afirma que existindo uma ação coletiva (ACP) e diversas ações individuais - especialmente - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.121.645-2/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná te porque os réus de uma e outras são distintos, conforme se abordará - não há que se falar em sobreestamento das ações individuais, sendo inaplicável o parágrafo único do artigo 2º da Lei 7.347/1985. Dentre os fundamentos elencados pela parte recorrente, esse é o primeiro fundamento pelo qual entende a decisão agravada merece reforma, para o fim de afastar a suspensão dos feitos individuais e determinar o imediato prosseguimento da ação originária. Prossegue, asseverando que há inegável distinção do objeto de tutela nas ações individuais e nas ações coletivas também não permite a suspensão daquelas. Com efeito, os direitos individuais homogêneos são aqueles em que: (i) há perfeita identificação do sujeito lesado, assim como da sua relação com o objeto do seu direito, sendo que a ligação existente com outros sujeitos (vítimas) decorre da circunstância de serem titulares de direitos de "origem comum"; (ii) os sujeitos podem ser lesados de forma diferenciada e individualizada, sem afetar os demais; e (iii) em regra, são defendidos por seu próprio titular, de maneira que a defesa por terceiro o será em forma de representação, ou seja, o regime de substituição processual dependerá de expressa autorização legal, nos termos do artigo 6º, do CPC. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.121.645-2/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná Já os direitos difusos são aqueles transindividuais e indivisíveis, isto é, interesses subjetivamente indeterminados, pertencentes à toda a coletividade, como o direito ao meio ambiente sadio. Sua defesa em juízo se dá de forma coletiva, por substituição processual, seja pelo Ministério Público ou por entidade legitimada nos termos do art. 5º da Lei nº. 7.347/85. Para a recorrente significa afirmar que o objeto desses direitos são totalmente distintos, de forma que não se pode falar que o objeto pleiteado na ação cível pública e nas ações individuais se confundem ou são os mesmos, porque não o são, à toda evidência, data venia. No caso, alega, a ação civil pública proposta por entidade especializada (Liga Ambiental), em trâmite perante a Justiça Federal, tem por objeto o meio ambiente saudável, que é um direito coletivo difuso transindividual e indivisível, a que toda a coletividade faz jus. Já as ações individuais buscam a indenização por dano moral: a vítima do dano moral, nesse caso, é necessariamente uma pessoa, e a ligação entre as vítimas, autores individuais, ora agravantes, é a origem comum do dano (daí a homogeneidade do direito individual), mas a tutela é buscada individualmente. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou até mesmo firmando o posicionamento de que "a circunscrição do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível

J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.121.645-2/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná circunstância de existir, em curso, ação coletiva, em que se objetiva a tutela de direitos individuais homogêneos, não obsta o ajuizamento de ação individual." (RSTJ 104/309) Entretanto, em sentido contrário, a Corte Superior também já decidiu: AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.057.643 - RS RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR AGRAVANTE : GUSTAVO DAL MOLIN DE ARAÚJO SANTOS E OUT. ADVOGADO : MICHELLE MEOTTI TENTARDINI E OUTROS AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A EMENTA BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO COLETIVA. MACROLIDE. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SOBRESTAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.08. APLICAÇÃO. MULTA. ART. 557, 2º, DO CPC. I. "Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide gerado de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva." II. Orientação firmada pela 2ª Seção com base no procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução n. 8/2008 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.121.645-2/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná (Lei de Recursos Repetitivos), no REsp n. 1.110.549/RS, Rel. Min. Sidnei Benetti, por maioria, DJU de 14.12.2009. Alega, ainda, que além da distinção do objeto de tutela, também não há de se falar em suposta identidade de causas, o que no ordenamento pátrio configura o instituto da litispendência. Nesse ponto, e somente por amor à argumentação, a jurisprudência é farta no sentido de que, ainda que houvesse identidade de causas, não haveria litispendência entre as ações coletivas e as individuais. Nesse sentido, concluem-se os seguintes precedentes: "LITISPENDÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AÇÕES INDIVIDUAIS - INEXISTÊNCIA - "Recurso especial. Litispendência. Ação civil pública. Ações individuais. Inexistência. 1. Não há litispendência entre ação civil pública e ações individuais, tendo em vista a natureza e os efeitos pessoais próprios daquela ação coletiva, que não inibem o direito individual de acesso à Justiça. Precedentes. 2. Recurso especial não provido." (STJ - REsp 1.179.806 - (2009/0019368-1) - 2ª T. - Rel. Min. Castro Meira - DJe 19.08.2010). "PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO INDIVIDUAL - LITISPENDÊNCIA - INEXISTÊNCIA - 1. É pacífico o entendimento do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.121.645-2/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná tendimento dos Tribunais no sentido de que não existe litispendência entre a ação civil pública e as ações individuais, porquanto as ações coletivas para a defesa de interesses individuais homogêneos, com pedido obrigatório, não podem ser reconhecidas como a mesma ação proposta pelos interessados particulares, uma vez que na ação individual é narrada causa de pedir específica e é formulado pedido determinado. 2. O ajuizamento de ação civil pública não inibe o particular de pleitear autonomamente os seus direitos nem induz litispendência, vez que a existência de ação coletiva apenas enseja ao autor individual a opção de continuar seu pleito ou suspendê-lo (art. 104 do CDC), submetendo-se aos efeitos da coisa julgada. 3. No caso, a existência da ação coletiva foi comunicada pelo próprio impetrante, o que torna evidente sua opção de não beneficiar-se dos efeitos de eventual sentença nela proferida. 4. (...). 5. Recurso parcialmente provido." (TRF 2ª R. - AC 2012.51.01.003896-6 - 7ª T. Esp. - Rel. Des. Fed. Luiz Paulo da Silva Araújo Filho - DJe 28.11.2012) Entende como o PONTO CENTRAL e que deve ser considerada por esse E. TJPR: a suspensão das ações individuais é medida prevista no ordenamento pátrio exclusivamente na hipótese de o autor, ciente do curso de ação civil pública com o mesmo objeto, até trinta (30) dias requerer expressamente a suspensão do feito individual. O embasamento que invoca como faculdade do autor, e não obriga o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.121.645-2/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná gatoriedade, está delineado nos artigos 81 e 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis para Ação Civil Pública por força do art. 211 da Lei de 7.347/85: Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo 1º. Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.121.645-2/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. (gn) De fato, o art. 104, do CDC, disciplina a não ocorrência de litispendência entre ações coletivas e individuais, deixando a critério exclusivo do autor da ação individual (vítima) o pedido de sobreestamento da sua ação individual em razão de ajuizamento de ação coletiva. Em outras palavras, o art. 104 do CDC, disciplina que as ações coletivas não induzem litispendência com as ações individuais, podendo tramitar ambas simultaneamente e em separado, sendo que o sobreestamento da ação individual constitui uma faculdade do autor, que assim pode expressamente

exercê-la se entender conveniente. Duas situações distintas: a) se a demanda coletiva for julgada procedente e o autor individual não tiver requerido a suspensão da sua demanda, não lhe é outorgado o benefício da procedência da ação coletiva; e b) por outro lado, se o autor requerer a suspensão da ação individual e a demanda coletiva for julgada improcedente, a vítima pode retomar o curso de sua ação individual, sem influência da sentença de improcedência da ação coletiva; na hipótese TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.121.645-2/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná de procedência da ação coletiva, aí sim a ação individual perderá seu objeto por falta superveniente de interesse de agir. Diz que não é possível, data venia, é considerar, hipoteticamente, que se a ação civil pública for julgada da procedente, a ação individual perderá seu objeto, já que o pedido de suspensão depende de pedido expresso do próprio autor, visando seu benefício e interesse, não podendo operar como fator de impedimento da busca individual de tutela jurisdicional, assegurada pela Constituição Federal (art. 5º, XXXV2). Portanto, informado da existência da demanda da coletiva, ao autor, ora agravante, caberia optar pela suspensão de sua lide ou pela sua continuidade. Esta faculdade é facilmente depreendida pelo procedimento previsto no art. 104 do CDC para a suspensão do feito: na ausência de manifestação expressa do autor, entende-se pelo prosseguimento do feito individual e não pela aderência tácita ao processo coletivo.

0046 . Processo/Prot: 1121645-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/110165. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1121645-2 Agravado de Instrumento. Embargante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Embargado: João Barbosa de Lima. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Interessado: Trevisa Investimentos Sa, Plumbum do Brasil Ltda, Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda, Lloyds Tsb. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 14/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob a Presidência TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA. EMENTA: J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.121.6452/01 Origem: VARA ÚNICA DE BOCAIUVA DO SUL Embargante: TREVISA INVESTIMENTOS S. A. Embargado: JOÃO BARBOSA DE LIMA (JG) Interessados: PLUMBUM DO BRASIL LTDA E OUTROS Relator: DES. FAGUNDES CUNHA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.121.6452/02 Origem: VARA ÚNICA DE BOCAIUVA DO SUL Embargante: ITAÚ UNIBANCO S. A. Embargado: JOÃO BARBOSA DE LIMA (JG) Interessados: TREVISA INVESTIMENTOS S. A. E OUTROS Relator: DES. FAGUNDES CUNHA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO I. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E SUFICIENTE AO DESLINDE DA DEMANDA. AUSÊNCIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.121.645-2/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná DE VÍCIOS NA DECISÃO EMBARGADA. REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. II. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA E INTEGRAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI INFRA CONSTITUCIONAL RECEPCIONADA. BASTA A MERA ALEGAÇÃO DA PARTE NECESSITADA PARA SER CONCEDIDA. CITAÇÃO III. CASSAÇÃO DE DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO. AÇÃO COM PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. REPARAÇÃO DE DANO MORAL. SOBRESTAMENTO FUNDAMENTADO NA EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CITAÇÃO PARA FINS DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO E TORNAR LITIGIOSA A COISA. EXPEDIÇÃO DA CITAÇÃO EM CARTA ÚNICA. SOBRESTAMENTO IV. SOBRESTAMENTO A SER REAPRECIADO DO PELO JUÍZO DE DIREITO EM QUE PROLATADA A DECISÃO OBJURGADA APÓS O EXERCÍCIO DO CONTRADIÇÃO, COM AS RESPOSTAS DAS REQUERIDAS. 1. "Os embargos de declaração não se prestam para, simplesmente, provocar o reexame de questões jurídicas já enfrentadas na decisão embargada. Ausente, na presente hipótese, omissão, obscuridade ou contradição capaz de abrir nova discussão sobre a matéria TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.121.645-2/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná ventilada nos embargos." (STJ - EDCL no RESP 102. 439/MG) 2. Ainda que para fins de prequestionamento, a oposição de embargos de declaração pressupõe que a manifestação judicial contenha qualquer dos vícios previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil. 3. Estando o pronunciamento judicial devidamente fundamentado, conforme prevê o art. 93, IX, da Constituição Federal, o Poder Judiciário não tem obrigação de responder a questionamentos infundados formulados pela parte recorrente, no intuito buscar admissibilidade de recurso perante aos tribunais superiores. 4. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ou, ainda, quando a apontada deficiência importar em inovação recursal..." (STJ, ED no AGR na AR nº 2047/RS; Min. Paulo Medina; DJ: 17/03/ 2003; pág. 168). RECURSOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CIVIL CONHECIDOS E NO MÉRITO NÃO PROVIDOS. Versam os presentes autos a respeito de recurso de embargos de declaração interpostos por Itaú Unibanco S/A e Trevisa Investimentos S.A em face de acórdão que, à unanimidade de votos, deu provimento ao recurso de agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.121.645-2/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná feito com a citação dos requeridos, sem prejuízo de nova análise do incidente de suspensão depois de estabelecida a relação processual. Itaú Unibanco S/A, alega, em síntese, que a decisão é nula, pois, nos termos dos artigos 523, § 2º e 527, V do Código de Processo Civil, o Relator, após o recebimento do Agravo de Instrumento, deverá intimar o Agravado para, querendo, apresentar sua resposta no prazo de 10 dias. Argumentou que tal regra assegura o contraditório, garantia expressamente prevista no artigo 5º, LV da Constituição Federal, o que não ocorreu no caso em tela, posto que, a Colenda 8ª Câmara Cível, não promoveu a intimação dos Recorridos por entender que esse ato seria desnecessário em casos como o presente, em que a citação dos Réus ainda não teria ocorrido, nem teria eles advogado constituídos nos autos. Aduz, ainda, que o acórdão apresenta omissão vez que não identificou quais seriam as partes, as causas de pedir e os pedidos de cada processo, aspecto fundamental para a análise comparativa entre a ação individual e as ações coletivas, para fins de verificação da relação de pre-judicialidade entre as mesmas. Trevisa Investimentos S.A. igualmente apresenta embargos de declaração, sustentando, que o Acórdão é omissão em relação à presença de identidade de pedido e TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.121.645-2/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná causa de pedir entre a presente demanda individual e as ações civis públicas. Alega, ainda, ocorrência de contradição quanto à aplicabilidade da legislação consumerista ao caso em tela e a possibilidade da parte agravada apresentar contrarrazões. Por fim, aduz que houve contradição no julgado ao dar provimento ao agravo com base no CDC, bem como por desobediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que o presente aresto foi proferido antes de possibilitado a parte agravada apresentar resposta ao agravo. Considerando a pretensão de efeitos infringentes, intimada a parte adversa para apresentar resposta. Vieram aos autos contrarrazões. É o Relatório necessário! ADMISSIBILIDADE Conhecemos o recurso, posto que presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo do direito de recorrer), e extrínsecos (tem- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.121.645-2/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná pestividade e regularidade formal); sendo o recurso próprio, devidamente preparado e firmado por advogado habilitado. Não existindo questão de ordem processual a ser considerada, passamos à análise do mérito do pedido do recurso. MÉRITO RECURSAL No mérito, em que pesem as razões ventiladas, o presente recurso não merece provimento, posto que não se vislumbra qualquer contradição ou omissão no acórdão embargado, não passando o presente recurso de mera manifestação do inconformismo da embargante com a decisão proferida, que veio a contrariar completamente os seus interesses, vez que a matéria objeto do presente recurso restou apreciada à exaustão por esta instância, que fundamentou em precedentes jurisprudenciais e doutrinários, sendo clara a intenção do embargante em querer rediscutir a matéria já decidida em recurso Agravo de Instrumento. Para corroborar tal entendimento, é de se observar o seguinte entendimento jurisprudencial: "Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. - Inocorrente- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.121.645-2/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná tes as hipóteses de omissão ou obscuridade, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes..." (STJ - EDAGA 363781 - SP - 1ª T. - Rel. Min. Francisco Falcão - DJU 10.03.03) Ademais, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça é firme no sentido de rejeitar os embargos de declaração que visam apenas rediscutir matéria já julgada, quando o acórdão embargado manifestou, de forma clara, entendimento contrário à tese do embargante: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OBSCURIDADE QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO ACERCA DA FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA NA DATA DA SENTENÇA, SOB A ÓTICA DO ARTIGO 398 DO CÓDIGO CIVIL E DA SÚMULA 54/STJ E, ALTERNATIVAMENTE, DO ARTIGO 405 DO CÓDIGO CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO COM O ENTENDIMENTO PER-FILHADO PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. SIMPLES ESCLARECIMENTOS. DESCABIMENTO, ADEMAIS, DO PREQUESTIONAMENTO SEM QUE SE APONTE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DEVER A SER CUMPRIDO PELA PARTE, E NÃO PELO JULGADOR. EMBARGOS REJEITADOS. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS, APENAS COM ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. (TJPR - X Ccv - EmbDecCv 0484573-6/01 - Rel.: Albino Jacobo- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.121.645-2/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná mel Guerios - Julg.: 15/01/2009 - Unanime - Pub.: 17/03/2009 - DJ 99) Note-se que o aresto ora embargado analisou profundamente a questão ao abordar os tópicos: Assistência Jurídica Integral Entendo que o recurso, em relação ao pedido de assistência jurídica integral e gratuita comporta provimento de plano, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. É que para obtenção do benefício versado nos autos, basta a simples afirmação da parte no sentido de que no momento não possui condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. E isso se extrai dos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que se encontra assim redigido: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial de que não está em TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.121.645-2/01

e 02J .S .F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família."Tal declaração, por si só, basta para ensejar a concessão da benesse pleiteada, porquanto a lei não exige a comprovação do estado de pobreza para a concessão do benefício nela versado, a assistência judiciária gratuita.A propósito do tema assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal:"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Justiça gratuita - Necessidade de simples afirmação de pobreza da parte para a obtenção do benefício - Inexistência de incompatibilidade entre o art. 4º da Lei 1.060/50 e o art. 5º, LXXIV, da CF. O artigo 4º da Lei 1.060/50 não colide com o artigo 5º, LXXIV da CF, bastando à parte, para que se obtenha o benefício da assistência judiciária, a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário." (STF - RE 207.382-2-RS - 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j.22.04.97, DJU 19.09.97 - RT 748/172).E, também o Superior Tribunal de Justiça:"Para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta que seu beneficiário a requeira mediante simples afirmação TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.121.645-2/01 e 02J .S .F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná do estado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprovação." (STJ - 6ª Turma, REsp 121799/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julg. 02.05.2000, DJU: 26.06.2000, pág. 198)E, assim também decidia o Tribunal de Alçada do Paraná:"EMBARGOS À ARREMAÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - SIMPLES AFIRMAÇÃO DE POBREZA NA PETIÇÃO INICIAL - ACEITAÇÃO - ARTIGO 5º, DA CF/88 E ARTIGO 4º, DA LEI Nº 1.060/50. A simples afirmação da parte interessada na petição inicial, que não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, é o quanto basta para a concessão do benefício da assistência judiciária. Agravo de Instrumento provido." (Agr. Inst. nº 166.981-4, de Arapoti, Rel. Juiz Conv. Jucimar Novochadlo, j. 02.04.01)"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRA-TUITA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PELO JUÍZO A QUO - LEI Nº 1060/50, ARTS. 4º E 7º - CONCESSÃO POR MERO RE-QUERIMENTO DA PARTE, MEDIANTE AFIRMAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE - COMPROVAÇÃO - DESNECESSIDADE - REFORMA DA DECISÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."Para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.121.645-2/01 e 02J .S .F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná que seu beneficiário a requeira mediante simples afirmação do estado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprovação." (STJ - 6ª Turma, REsp 121799/RS, rel. Min. Hamilton Carvalhido, julg. 02.05.2000, DJU: 26.06.2000, p. 00198) (Agr. Inst. nº 174.653-0, de Araucária, rel. Juiz Ronald Moro, j. 15.08.01).De igual modo já decidiu a 8ª Câmara Cível do TJPR:"AÇÃO DE COBRANÇA DE PRÊMIO DE BINGO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.SENTENÇA TERMINATIVA. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA.CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. DECISÃO ANULADA. No sistema processual pátrio aquele que alega não possuir condições econômicas para custear as despesas processuais se presume pobre, até prova em contrário, o que significa dizer que, em havendo fundadas razões pode o magistrado indeferir o pedido (exegese dos arts. 4º e 5º, da Lei 1.060/50). 2. A concessão da assistência judiciária gratuita pode ser deferida em segundo grau de jurisdição, por se tratar de uma garantia constitucional relevante a efetivação do acesso à justiça e indispensável à tutela dos direitos (Art.5º, inc. LXXIV, CF). 3. A ausência de intimação regular do advogado do demandante para comparecer a audiência preliminar, onde se extinguiu o processo sem julgamento do mérito, causou cerceamento de defesa, pois dentre os escopos da audiência prevista no artigo 331, do C. P. Civil, está a tentativa de conciliação, ne- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.121.645-2/01 e 02J .S .F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná gada à parte, além da possibilidade de, quando do saneamento do feito argumentar para afastar a carência de ação e, com isto, buscar a realização das provas indispensáveis à formação do convencimento do juiz." (Ap. Cível nº 132.060-5, de Cornélio Procopio, rel. Des. Accácio Cambi, j. 16.12.2002).Ainda,"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REJEIÇÃO - BENEFÍCIO QUE DEVE SER CONCEDIDO ANTE SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE - INTELIGÊNCIA DO INCISO LXXIV, DO ARTIGO 5º. DA CF/88 E DO ARTIGO 4º. DA LEI Nº 1.060/50 - PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" - AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO - ÔNUS PERTENCENTE AO IMPUGNANTE (ART. 333, I, DO CPC) - APELO DESPROVIDO. Para a concessão do benefício da justiça gratuita. Basta a simples afirmação da parte interessada de que não tem condições para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família." (Ap. Cível nº 128.991-6, de Curitiba, Rel. Juiz Conv. Cunha Ribas, j. 11.11.2002)Nestas condições, por estar à decisão agravada em confronto com as decisões dos Tribunais Superiores de nosso País, deve ser provido o recurso para o fim de TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.121.645-2/01 e 02J .S .F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná conceder à Agravante os benefícios da assistência judiciária na forma por eles pleiteado, sendo certo que, se restar demonstrado, durante a tramitação do processo, que possuem eles condições de arcar com as despesas processuais, poderá o benefício ser revogado.Assinala a parte recorrente, na fundamentação da pretensão recursal, que a decisão agravada decidiu que "o objeto pleiteado na presente ação é o mesmo que consta nas Ações Cíveis Públicas em trâmite junto à Justiça Federal, já que lá se pede também a indenização por danos morais difusos e individuais homogêneos, conforme asseverou o representante do Ministério Público em seu parecer", pe-lo que "nos termos do artigo 2º, § único da Lei nº 7.374/85 e do artigo 265, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DA PRESENTE AÇÃO INDIVIDUAL, até o julgamento das Ações Cíveis Públicas nº 5004891-93.2011.404.7000 e

nº 2001.70.00.019188-2, em tramitação junto à Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Curitiba" (grifos no original).Os embargos de declaração opostos não foram providos, tendo o Douto Juízo a quo assim decidido: "mantenho a decisão embargada que determinou a suspensão da presente ação individual, até o julgamento das Ações Cíveis Públicas nº 5004891-93.2011.404.7000 e nº 2001.70.00. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.121.645-2/01 e 02J .S .F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná 019188-2, em tramitação junto à Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Curitiba, em todos os seus termos". (grifos no original) Entende a recorrente que não é o caso, data venia, de aplicação do parágrafo único do artigo 2º da Lei 7.347/1985 ao caso em comento.Segundo alega o parágrafo único do artigo 2º da Lei 7.347/1985 aplica-se apenas no caso de existirem duas ações coletivas com a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto, tendo no polo passivo os mesmos réus, de modo a prevenir o Juízo e determinar a conexão dos processos coletivos. Seria o caso de incidir a regra do parágrafo único do artigo 2º da Lei 7.347/1985 para evitar decisões antagônicas em duas diferentes ações coletivas, o que ocorre, frequentemente, com a propositura de ações populares e ações civis públicas relacionadas a idênticos direitos transindividuais (= indivisíveis e sem titular determinado), "fenômeno que é resolvido pela aplicação do art. 5º, § 3º, da Lei da Ação Popular (Lei 4.717/65) e do art. 2º, parágrafo único da Lei da Ação Cível Pública (Lei 7.347/85, na redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001)" (CC 47.731, STJ, 1ª Seção, Rel. Ministro Teori Zavascki).Concluindo, afirma que existindo uma ação coletiva (ACP) e diversas ações individuais - especialmente- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.121.645-2/01 e 02J .S .F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná te porque os réus de uma e outras são distintos, conforme se abordará - não há que se falar em sobrestamento das ações individuais, sendo inaplicável o parágrafo único do artigo 2º da Lei 7.347/1985.Dentre os fundamentos elencados pela parte recorrente, esse é o primeiro fundamento pelo qual entende a decisão agravada merece reforma, para o fim de afastar a suspensão dos feitos individuais e determinar o imediato prosseguimento da ação originária.Prossegue, asseverando que há inegável distinção do objeto de tutela nas ações individuais e nas ações coletivas também não permite a suspensão daquelas. Com efeito, os direitos individuais homogêneos são aqueles em que: (i) há perfeita identificação do sujeito lesado, assim como da sua relação com o objeto do seu direito, sendo que a ligação existente com outros sujeitos (vítimas) decorre da circunstância de serem titulares de direitos de "origem comum"; (ii) os sujeitos podem ser lesados de forma diferenciada e individualizada, sem afetar os demais; e (iii) em regra, são defendidos por seu próprio titular, de maneira que a defesa por terceiro o será em forma de representação, ou seja, o regime de substituição processual dependerá de expressa autorização legal, nos termos do artigo 6º, do CPC. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.121.645-2/01 e 02J .S .F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná Já os direitos difusos são aqueles transindividuais e indivisíveis, isto é, interesses subjetivamente indeterminados, pertencentes à toda a coletividade, como o direito ao meio ambiente sadio. Sua defesa em juízo se dá de forma coletiva, por substituição processual, seja pelo Ministério Público ou por entidade legitimada nos termos do art. 5º da Lei nº. 7.347/85.Para a recorrente significa afirmar que o objeto desses direitos são totalmente distintos, de forma que não se pode falar que o objeto pleiteado na ação cível pública e nas ações individuais se confundem ou são os mesmos, porque não o são, à toda evidência, data venia.No caso, alega, a ação civil pública proposta por entidade especializada (Liga Ambiental), em trâmite perante a Justiça Federal, tem por objeto o meio ambiente saudável, que é um direito coletivo difuso transindividual e indivisível, a que toda a coletividade faz jus. Já as ações individuais buscam a indenização por dano moral: a vítima do dano moral, nesse caso, é necessariamente uma pessoa, e a ligação entre as vítimas, autores individuais, ora agravantes, é a origem comum do dano (daí a homogeneidade do direito individual), mas a tutela é buscada individualmente.O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou até mesmo firmando o posicionamento de que "a circ- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.121.645-2/01 e 02J .S .F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná cunstância de existir, em curso, ação coletiva, em que se objetiva a tutela de direitos individuais homogêneos, não obsta o ajuizamento de ação individual." (RSTJ 104/309) Entretanto, em sentido contrário, a Corte Superior também já decidiu:AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.057.643 - RS RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR AGRAVANTE : GUSTAVO DAL MOLIN DE ARAÚJO SANTOS E OUT.ADOVADO : MICHELLE MEOTTI TENTARDINI E OUTROS AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A EMENTA BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.AÇÃO COLETIVA. MACROLIDE. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SOBRESTAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.08.APLICAÇÃO. MULTA. ART. 557, 2º, DO CPC.I. "Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva." II. Orientação firmada pela 2ª Seção com base no procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução n. 8/2008 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.121.645-2/01 e 02J .S .F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná (Lei de Recursos Repetitivos), no REsp n. 1.110.549/RS, Rel. Min. Sidnei Benetti, por maioria, DJU de 14.12.2009.Alega, ainda, que além da distinção do objeto de tutela, também não há de se falar em suposta identidade de causas, o que no ordenamento pátrio configura o instituto da litispendência.Nesse ponto, e somente por amor à argumentação, a jurisprudência é farta no sentido de que, ainda que houvesse identidade de causas, não haveria litispendência entre as ações coletivas e as individuais. Nesse sentido,

co- lhem-se os seguintes precedentes: "LITISPENDÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AÇÕES INDIVIDU- AIS - INEXISTÊNCIA - "Recurso especial. Litispendência. Ação civil pública. Ações individuais. Inexistência. 1. Não há litis- pendência entre ação civil pública e ações individuais, tendo em vista a natureza e os efeitos pessoais próprios daquela ação coletiva, que não inibem o direito individual de acesso à Justiça. Precedentes. 2. Recurso especial não pro- vido." (STJ - REsp 1.179.806 - (2009/0019368-1) - 2ª T. - Rel.Min. Castro Meira - DJe 19.08.2010). "PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO INDIVI- DUAL - LITISPENDÊNCIA - INEXISTÊNCIA - 1- É pacífico o en- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.121.645-2/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná tendimento dos Tribunais no sentido de que não existe litis- pendência entre a ação civil pública e as ações individu- ais, porquanto as ações coletivas para a defesa de inte- resses individuais homogêneos, com pedido obrigatori- mente genérico, não podem ser reconhecidas como a mes- ma ação proposta pelos interessados particulares, uma vez que na ação individual é narrada causa de pedir es- pecífica e é formulado pedido determinado. 2- O ajuiza- mento de ação civil pública não inibe o particular de plei- tear autonom amente os seus direitos nem induz litispen- dência, vez que a existência de ação coletiva apenas ense- ja ao autor individual a opção de continuar seu pleito ou suspendê-lo (art. 104 do CDC), submetendo-se aos efeitos da coisa julgada. 3- No caso, a existência da ação coletiva foi co- municada pelo próprio impetrante, o que torna evidente sua op- ção de não beneficiar-se dos efeitos de eventual sentença nela proferida. 4- (...). 5- Recurso parcialmente provido." (TRF 2ª R. - AC 2012.51.01.003896-6 - 7ª T.Esp. - Rel. Des. Fed. Luiz Pau- lo da Silva Araújo Filho - DJe 28.11.2012) Entende como o PONTO CENTRAL e que de- ve ser considerada por esse E. TJPR: a suspensão das ações individuais é medida prevista no ordenamento pátrio ex- clusivamente na hipótese de o autor, ciente do curso de ação civil pública com o mesmo objeto, até trinta (30) dias requerer expressamente a suspensão do feito individual. O embasamento que invoca como faculdade do autor, e não obri- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.121.645-2/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná gatoriedade, está delineado nos artigos 81 e 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis para Ação Civil Pública por força do art. 211 da Lei de 7.347/85: Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por cir- cunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim enten- didos os decorrentes de origem comum. Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo 1 Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.121.645-2/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação co- letiva. (gn) De fato, o art. 104, do CDC, disciplina a não ocorrência de litispendência entre ações coletivas e in- dividuals, deixando a critério exclusivo do autor da ação individual (vítima) o pedido de sobrestamento da sua ação individual em razão de ajuizamento de ação coletiva. Em ou- tras palavras, o art. 104 do CDC, disciplina que as ações co- letivas não induzem litispendência com as ações individu- ais, podendo tramitar ambas simultaneamente e em separado, sendo que o sobrestamento da ação individual constitui uma faculdade do autor, que assim pode expressamente exercê-la se entender conveniente. Duas situações distintas: a) se a demanda coletiva for julgada procedente e o autor in- dividual não tiver requerido a suspensão da sua demanda, não lhe é outorgado o benefício da procedência da ação coletiva; e b) por outro lado, se o autor requerer a suspensão da ação individual e a demanda coletiva for julgada improcedente, a ví- tima pode retomar o curso de sua ação individual, sem influên- cia da sentença de improcedência da ação coletiva; na hipótese TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.121.645-2/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná de procedência da ação coletiva, aí sim a ação individual perde- rá seu objeto por falta superveniente de interesse de agir. Diz que não é possível, data venia, é con- siderar, hipoteticamente, que se a ação civil pública for julga- da procedente, a ação individual perderá seu objeto, já que o pedido de suspensão depende de pedido expresso do pró- prio autor, visando seu benefício e interesse, não podendo operar como fator de impedimento da busca individual de tutela jurisdicional, assegurada pela Constituição Federal (art. 5º, XXXV2). Portanto, informado da existência da deman- da coletiva, ao autor, ora agravante, caberia optar pela sus- pensão de sua lide ou pela sua continuidade. Esta faculdade é facilmente depreendida pelo procedimento previsto no art. 104 do CDC para a suspensão do feito: na ausência de manifes- tação expressa do autor, entende-se pelo prosseguimento do feito individual e não pela aderência tácita ao processo coletivo.

0047 . Processo/Prot: 1122202-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/133879. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1122202-1 Agravado de Instrumento. Embargante: Trevisa Investimentos S/a (antigo Grupo Trevo/trevo Mineração Ltda.). Advogado: Ademair

da Costa Flores Junior, Sergio Roberto da Fontoura Juchem. Embargado: Bruna Maiara da Rosa de Oliveira. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Interessado: Plumbum do Brasil Ltda., Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda. (antiga Plumbum, Mineração e Metalurgia Ltda. - Grupo Trevo), Itaú Unibanco S.a., Lloyds Tsb. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 14/08/2014 DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob a Presidência TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA. EMENTA: J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.122.2021/01 Origem: VARA ÚNICA DE BOCAIUVA DO SUL Embargante: TREVISA INVESTIMENTOS S. A. Embargada: BRUNA MAIARA DA ROSE DE OLIVEIRA (JG) Interessados: PLUMBUM DO BRASIL LTDA E OUTROS Relator: DES. FAGUNDES CUNHA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.122.2021/02 Origem: VARA ÚNICA DE BOCAIUVA DO SUL Embargante: ITAÚ UNIBANCO S. A. Embargada: BRUNA MAIARA DA ROSE DE OLIVEIRA (JG) Interessados: TREVISA INVESTIMENTOS S. A. E OUTROS Relator: DES. FAGUNDES CUNHA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO I. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE. PRETENSÃO DE REDIS- CUSSÃO DA MATÉRIA. PRONUNCIA- MENTO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E SUFICIENTE AO DESLINDE DA DEMANDA. AUSÊNCIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.122.202-1/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná DE VÍCIOS NA DECISÃO EMBARGA- DA. REEXAME DE MATÉRIA DECI- DIDA NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILI- DADE. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. II. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA E INTEGRAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI INFRA CONSTITUCIONAL RECEP- CIONADA. BASTA A MERA ALEGAÇÃO DA PARTE NECESSITADA PARA SER CONCEDIDA. CITAÇÃO III. CASSAÇÃO DE DECISÃO QUE DETER- MINOU O SOBRESTAMENTO. AÇÃO COM PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. RE- PARAÇÃO DE DANO MORAL. SOBRES- TAMENTO FUNDAMENTADO NA EXIS- TÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NE- CESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CITA- ÇÃO PARA FINS DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO E TORNAR LITIGIOSA A COISA. EXPEDIÇÃO DA CITAÇÃO EM CARTA ÚNICA. SOBRESTAMENTO IV. SOBRESTAMENTO A SER REAPRECIA- DO PELO JUÍZO DE DIREITO EM QUE PROLATADA A DECISÃO OBJURGADA APÓS O EXERCÍCIO DO CONTRADI- TRÓRIO, COM AS RESPOSTAS DAS RE- QUERIDAS. 1. "Os embargos de declaração não se pres- tam para, simplesmente, provocar o reexame de questões jurídicas já enfrentadas na deci- são embargada. Ausente, na presente hipóte- se, omissão, obscuridade ou contradição ca- paz de abrir nova discussão sobre a matéria TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.122.202-1/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná ventilada nos embargos." (STJ - EDCL no RESP 102. 439/MG) 2. Ainda que para fins de prequestiona- mento, a oposição de embargos de declara- ção pressupõe que a manifestação judicial contenha qualquer dos vícios previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil. 3. Estando o pronunciamento judicial devi- damente fundamentado, conforme prevê o art. 93, IX, da Constituição Federal, o Poder Judiciário não tem obrigação de responder a questionamentos infundados formulados pe- la parte recorrente, no intuito buscar admis- sibilidade de recurso perante aos tribunais superiores. 4. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistente qualquer omissão, con- tradição ou obscuridade no acórdão embar- gado, ou, ainda, quando a apontada defici- ência importar em inovação recursal..." (STJ, ED no AGR na AR nº 2047/RS; Min. Paulo Medina; DJ: 17/03/ 2003; pág. 168). RECURSOS DE EMBARGOS DE DE- CLARAÇÃO CIVIL CONHECIDOS E NO MÉRITO NÃO PROVIDOS. Versam os presentes autos a respeito de recurso de embargos de declaração interpostos por Itaú Uni- banco S/A e Trevisa Investimentos S.A em face de acórdão que, à unanimidade de votos, deu provimento ao recurso de agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.122.202-1/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná feito com a citação dos requeridos, sem prejuízo de nova aná- lise do incidente de suspensão depois de estabelecida a rela- ção processual. Itaú Unibanco S/A, alega, em síntese, que a decisão é nula, pois, nos termos dos artigos 523, § 2º e 527, V do Código de Processo Civil, o Relator, após o recebi- mento do Agravo de Instrumento, deverá intimar o Agravado para, querendo, apresentar sua resposta no prazo de 10 dias. Argumentou que tal regra assegura o contraditório, garantia expressamente prevista no artigo 5º, LV da Constituição Fede- ral, o que não ocorreu no caso em tela, posto que, a Colenda 8ª Câmara Cível, não promoveu a intimação dos Recorridos por entender que esse ato seria desnecessário em casos como o presente, em que a citação dos Réus ainda não teria ocorri- do, nem teria eles advogado constituídos nos autos. Aduz, ainda, que o acórdão apresenta omissão vez que não identificou quais seriam as partes, as causas de pedir e os pedidos de cada processo, aspecto fun- damental para a análise comparativa entre a ação individual e as ações coletivas, para fins de verificação da relação de pre- judicialidade entre as mesmas. Trevisa Investimentos S.A. igualmente apresenta embargos de declaração, sustentando, que o Acór- dão é omissivo em relação à presença de identidade de pedido e TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.122.202-1/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná causa de pedir entre a presente demanda individual e as ações civis públicas. Alega, ainda, ocorrência de contradição quanto à aplicabilidade da legislação consumerista ao caso em tela e a possibilidade da parte agravada apresentar contrarrazões. Por

fim, aduz que houve contradição no julgado ao dar provimento ao agravo com base no CDC, bem como por desobediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que o presente aresto foi proferido antes de possibilitado a parte agravada apresentar resposta ao agravo. Considerando a pretensão de efeitos infringentes, intimada a parte adversa para apresentar resposta. Vieram aos autos contrarrazões. É o Relatório necessário! ADMISSIBILIDADE. Conheçamos o recurso, posto que presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo do direito de recorrer), e extrínsecos (tem- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.122.202-1/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná pestividade e regularidade formal); sendo o recurso próprio, devidamente preparado e firmado por advogado habilitado. Não existindo questão de ordem processual a ser considerada, passamos à análise do mérito do pedido recursal. MÉRITO RECURSAL. No mérito, em que pesem as razões ventiladas, o presente recurso não merece provimento, posto que não se vislumbra qualquer contradição ou omissão no acórdão embargado, não passando o presente recurso de mera manifestação do inconformismo da embargante com a decisão proferida, que veio a contrariar completamente os seus interesses, vez que a matéria objeto do presente recurso restou apreendida à exaustão por esta instância, que fundamentou em precedentes jurisprudenciais e doutrinários, sendo clara a intenção do embargante em querer rediscutir a matéria já decidida em recurso Agravo de Instrumento. Para corroborar tal entendimento, é de se observar o seguinte entendimento jurisprudencial: "Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. - Inocorren- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.122.202-1/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná tes as hipóteses de omissão ou obscuridade, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes..." (STJ - EDAGA 363781 - SP - 1ª T. - Rel. Min. Francisco Falcão - DJU 10.03.03) Ademais, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça é firme no sentido de rejeitar os embargos de declaração que visam apenas rediscutir matéria já julgada, quando o acórdão embargado manifestou, de forma clara, entendimento contrário à tese do embargante: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OBSCURIDADE QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO ACERCA DA FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA NA DATA DA SENTENÇA, SOB A ÓTICA DO ARTIGO 398 DO CÓDIGO CIVIL E DA SÚMULA 54/STJ E, ALTERNATIVAMENTE, DO ARTIGO 405 DO CÓDIGO CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO COM O ENTENDIMENTO PER-FILHADO PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. SIMPLES ESCLARECIMENTOS. DESCABIMENTO, ADEMAIS, DO PREQUESTIONAMENTO SEM QUE SE APONTE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DEVER A SER CUMPRIDO PELA PARTE, E NÃO PELO JULGADOR. EMBARGOS REJEITADOS. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS, APENAS COM ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. (TJPR - X Ccv - EmbDecCv 0484573-6/01 - Rel.: Albino Jacobo - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.122.202-1/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná mel Guerios - Julg.: 15/01/2009 - Unanime - Pub.: 17/03/2009 - DJ 99) Note-se que o aresto ora embargado analisou profundamente a questão ao abordar os tópicos: Assistência Jurídica Integral Entendo que o recurso, em relação ao pedido de assistência jurídica integral e gratuita comporta provimento de plano, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. É que para obtenção do benefício versado nos autos, basta a simples afirmação da parte no sentido de que no momento não possui condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. E isso se extrai dos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que se encontra assim redigido: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial de que não está em TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.122.202-1/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. "Tal declaração, por si só, basta para ensejar a concessão da benesse pleiteada, porquanto a lei não exige a comprovação do estado de pobreza para a concessão do benefício nela versado, a assistência judiciária gratuita. A propósito do tema assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Justiça gratuita - Necessidade de simples afirmação de pobreza da parte para a obtenção do benefício - inexistência de incompatibilidade entre o art. 4º da Lei 1.060/50 e o art. 5º, LXXIV, da CF. O artigo 4º da Lei 1.060/50 não colide com o artigo 5º, LXXIV da CF, bastando à parte, para que se obtenha o benefício da assistência judiciária, a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário." (STF - RE 207.382-2-RS - 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j.22.04.97, DJU 19.09.97 - RT 748/172). E, também o Superior Tribunal de Justiça: "Para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta que seu beneficiário a requeira mediante simples afirmação TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.122.202-1/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná do estado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprovação." (STJ - 6ª Turma, REsp 121799/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julg. 02.05.2000, DJU: 26.06.2000, pág. 198) E, assim também decidia o Tribunal de Alçada do Paraná: "EMBARGOS À ARREMAÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - SIMPLES AFIRMAÇÃO DE POBREZA NA PETIÇÃO INICIAL - ACEITAÇÃO - ARTIGO 5º, DA CF/88 E ARTIGO 4º, DA LEI Nº 1.060/50. A simples afirmação da parte interessada na petição inicial, que não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família,

é o quanto basta para a concessão do benefício da assistência judiciária. Agravo de Instrumento provido." (Agr. Inst. nº 166.981-4, de Arapoti, Rel. Juiz Conv. Jucimar Novochadlo, j. 02.04.01) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRA-TUITA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PELO JUÍZO A QUO - LEI Nº 1060/50, ARTS. 4º E 7º - CONCESSÃO POR MERO RE-QUERIMENTO DA PARTE, MEDIANTE AFIRMAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE - COMPROVAÇÃO - DESNECESSIDADE - REFORMA DA DECISÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. "Para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.122.202-1/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná que seu beneficiário a requeira mediante simples afirmação do estado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprovação." (STJ - 6ª Turma, REsp 121799/RS, rel. Min. Hamilton Carvalhido, julg. 02.05.2000, DJU: 26.06.2000, p. 00198)" (Agr. Inst. nº 174.653-0, de Araucária, rel. Juiz Ronald Moro, j. 15.08.01). De igual modo já decidiu a 8ª Câmara Cível do TJPR: "AÇÃO DE COBRANÇA DE PRÊMIO DE BINGO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SENTENÇA TERMINATIVA. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. DECISÃO ANULADA. No sistema processual pátrio aquele que alega não possuir condições econômicas para custear as despesas processuais se presume pobre, até prova em contrário, o que significa dizer que, em havendo fundadas razões pode o magistrado indeferir o pedido (exegese dos arts. 4º e 5º, da Lei 1.060/50). 2. A concessão da assistência judiciária gratuita pode ser deferida em segundo grau de jurisdição, por se tratar de uma garantia constitucional relevante a efetivação do acesso à justiça e indispensável à tutela dos direitos (Art. 5º, inc. LXXIV, CF). 3. A ausência de intimação regular do advogado do demandante para comparecer a audiência preliminar, onde se extinguiu o processo sem julgamento do mérito, causou cerceamento de defesa, pois dentre os escopos da audiência prevista no artigo 331, do C.P. Civil, está a tentativa de conciliação, ne- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.122.202-1/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná gada à parte, além da possibilidade de, quando do saneamento do feito argumentar para afastar a carência de ação e, com isto, buscar a realização das provas indispensáveis à formação do convencimento do juiz." (Ap. Cível nº 132.060-5, de Cornélio Procopio, rel. Des. Accácio Cambi, j. 16.12.2002). Ainda, "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REJEIÇÃO - BENEFÍCIO QUE DEVE SER CONCEDIDO ANTE SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE - INTELIGÊNCIA DO INCISO LXXIV, DO ARTIGO 5º. DA CF/88 E DO ARTIGO 4º. DA LEI Nº 1.060/50 - PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" - AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO - ONUS PERTENCENTE AO IMPUGNANTE (ART. 333, I, DO CPC) - APELO DESPROVIDO. Para a concessão do benefício da justiça gratuita. Basta a simples afirmação da parte interessada de que não tem condições para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família." (Ap. Cível nº 128.991-6, de Curitiba, Rel. Juiz Conv. Cunha Ribas, j. 11.11.2002) Nestas condições, por estar à decisão agravada em confronto com as decisões dos Tribunais Superiores de nosso País, deve ser provido o recurso para o fim de TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.122.202-1/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná conceder à Agravante os benefícios da assistência judiciária na forma por eles pleiteado, sendo certo que, se restar demonstrado, durante a tramitação do processo, que possuem eles condições de arcar com as despesas processuais, poderá o benefício ser revogado. Assinala a parte recorrente, na fundamentação da pretensão recursal, que a decisão agravada decidiu que "o objeto pleiteado na presente ação é o mesmo que consta nas Ações Cíveis Públicas em trâmite junto à Justiça Federal, já que lá se pede também a indenização por danos morais difusos e individuais homogêneos, conforme asseverou o representante do Ministério Público em seu parecer", pelo que "nos termos do artigo 2º, § único da Lei nº 7.347/85 e do artigo 265, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DA PRESENTE AÇÃO INDIVIDUAL, até o julgamento das Ações Cíveis Públicas nº 5004891-93.2011.404.7000 e nº 2001.70.00.019188-2, em tramitação junto à Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Curitiba" (grifos no original). Os embargos de declaração opostos não foram providos, tendo o Douto Juízo a quo assim decidido: "mantenho a decisão embargada que determinou a suspensão da presente ação individual, até o julgamento das Ações Cíveis Públicas nº 5004891-93.2011.404.7000 e nº 2001.70.00.019188-2, em tramitação junto à Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Curitiba, em todos os seus termos". (grifos no original) Entende a recorrente que não é o caso, data venia, de aplicação do parágrafo único do artigo 2º da Lei 7.347/1985 ao caso em comento. Segundo alega o parágrafo único do artigo 2º da Lei 7.347/1985 aplica-se apenas no caso de existirem duas ações coletivas com a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto, tendo no polo passivo os mesmos réus, de modo a prevenir o Juízo e determinar a conexão dos processos coletivos. Seria o caso de incidir a regra do parágrafo único do artigo 2º da Lei 7.347/1985 para evitar decisões antagônicas em duas diferentes ações coletivas, o que ocorre, frequentemente, com a propositura de ações populares e ações cíveis públicas relacionadas a idênticos direitos transindividuais (= indivisíveis e sem titular determinado), "fenômeno que é resolvido pela aplicação do art. 5º, § 3º, da Lei da Ação Popular (Lei 4.717/65) e do art. 2º, parágrafo único da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85, na redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001)" (CC 47.731, STJ, 1ª Seção, Rel. Ministro Teori Zavascki). Concluindo, afirma que existindo uma ação coletiva (ACP) e diversas ações individuais - especialmente TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES

CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.122.202-1/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná te porque os réus de uma e outras são distintos, conforme se abordará - não há que se falar em sobreestamento das ações individuais, sendo inaplicável o parágrafo único do artigo 2º da Lei 7.347/1985.Dentre os fundamentos elencados pela parte recorrente, esse é o primeiro fundamento pelo qual entende a decisão agravada merece reforma, para o fim de afastar a suspensão dos feitos individuais e determinar o imediato prosseguimento da ação originária.Prossegue, asseverando que há inegável distinção do objeto de tutela nas ações individuais e nas ações coletivas também não permite a suspensão daquelas. Como feito, os direitos individuais homogêneos são aqueles em que: (i) há perfeita identificação do sujeito lesado, assim como da sua relação com o objeto do seu direito, sendo que a ligação existente com outros sujeitos (vítimas) decorre da circunstância de serem titulares de direitos de "origem comum"; (ii) os sujeitos podem ser lesados de forma diferenciada e individualizada, sem afetar os demais; e (iii) em regra, são defendidos por seu próprio titular, de maneira que a defesa por terceiro o será em forma de representação, ou seja, o regime de substituição processual dependerá de expressa autorização legal, nos termos do artigo 6º, do CPC. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.122.202-1/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná Já os direitos difusos são aqueles transindividuais e indivisíveis, isto é, interesses subjetivamente indeterminados, pertencentes à toda a coletividade, como o direito ao meio ambiente sadio. Sua defesa em juízo se dá de forma coletiva, por substituição processual, seja pelo Ministério Público ou por entidade legitimada nos termos do art. 5º da Lei nº. 7.347/85.Para a recorrente significa afirmar que o objeto desses direitos são totalmente distintos, de forma que não se pode falar que o objeto pleiteado na ação civil pública e nas ações individuais se confundem ou são os mesmos, porque não o são, à toda evidência, data venia.No caso, alega, a ação civil pública proposta por entidade especializada (Liga Ambiental), em trâmite perante a Justiça Federal, tem por objeto o meio ambiente saudável, que é um direito coletivo difuso transindividual e indivisível, a que toda a coletividade faz jus. Já as ações individuais buscam a indenização por dano moral: a vítima do dano moral, nesse caso, é necessariamente uma pessoa, e a ligação entre as vítimas, autores individuais, ora agravantes, é a origem comum do dano (daí a homogeneidade do direito individual), mas a tutela é buscada individualmente.O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou até mesmo firmando o posicionamento de que "a cir- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.122.202-1/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná constância de existir, em curso, ação coletiva, em que se objetiva a tutela de direitos individuais homogêneos, não obsta o ajuizamento de ação individual." (RSTJ 104/309) Entretanto, em sentido contrário, a Corte Superior também já decidiu:AGRG no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.057.643 - RS RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR AGRAVANTE : GUSTAVO DAL MOLIN DE ARAUJO SANTOS e OUT.ADVOGADO : MICHELLE MEOTTI TENTARDINI e OUTROS AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A EMENTA BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.AÇÃO COLETIVA. MACROLIDE. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SOBRESTAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.08.APLICAÇÃO. MULTA. ART. 557, 2º, DO CPC.I. "Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva." II. Orientação firmada pela 2ª Seção com base no procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução n. 8/2008 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.122.202-1/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná (Lei de Recursos Repetitivos), no REsp n. 1.110.549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, por maioria, DJU de 14.12.2009.Alega, ainda, que além da distinção do objeto de tutela, também não há de se falar em suposta identidade de causas, o que no ordenamento pátrio configura o instituto da litispendência.Nesse ponto, e somente por amor à argumentação, a jurisprudência é farta no sentido de que, ainda que houvesse identidade de causas, não haveria litispendência entre as ações coletivas e as individuais. Nesse sentido, co- lhem-se os seguintes precedentes:"LITISPENDÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AÇÕES INDIVIDUAIS - AIS - INEXISTÊNCIA - "Recurso especial. Litispendência. Ação civil pública. Ações individuais. Inexistência. 1. Não há litispendência entre ação civil pública e ações individuais, tendo em vista a natureza e os efeitos pessoais próprios daquela ação coletiva, que não inibem o direito individual de acesso à Justiça. Precedentes. 2. Recurso especial não provido." (STJ - Resp 1.179.806 - (2009/0019368-1) - 2ª T. - Rel.Min. Castro Meira - DJe 19.08.2010)."PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO INDIVIDUAL - LITISPENDÊNCIA - INEXISTÊNCIA - 1- É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça do ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.122.202-1/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná tendimento dos Tribunais no sentido de que não existe litispendência entre a ação civil pública e as ações individuais, porquanto as ações coletivas para a defesa de interesses individuais homogêneos, com pedido obrigatoriamente genérico, não podem ser reconhecidas como a mesma ação proposta pelos interessados particulares, uma vez que na ação individual é narrada causa de pedir específica e é formulado pedido determinado. 2- O ajuizamento de ação civil pública não inibe o particular de pleitear autonomamente os seus direitos nem induz litispendência, vez que a existência de ação coletiva apenas enseja ao autor individual a opção de continuar seu pleito ou suspendê-lo (art. 104 do CDC), submetendo-se aos efeitos da coisa julgada. 3- No caso, a existência da ação coletiva foi comunicada pelo próprio impetrante, o que torna evidente sua opção de não beneficiar-se dos efeitos de eventual sentença nela proferida. 4- (...). 5- Recurso parcialmente provido." (TRF 2ª R. - AC 2012.51.01.003896-6 - 7ª T.Esp. - Rel. Des. Fed. Luiz Paulo da

Silva Araújo Filho - DJe 28.11.2012)Entende como o PONTO CENTRAL e que deve ser considerada por esse E. TJPR: a suspensão das ações individuais é medida prevista no ordenamento pátrio exclusivamente na hipótese de o autor, ciente do curso de ação civil pública com o mesmo objeto, até trinta (30) dias requerer expressamente a suspensão do feito individual. O embasamento que invoca como faculdade do autor, e não obri- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.122.202-1/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná gatoriedade, está delineado nos artigos 81 e 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis para Ação Civil Pública por força do art. 211 da Lei de 7.347/85:Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo1 Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.122.202-1/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. (gn)De fato, o art. 104, do CDC, disciplina a não ocorrência de litispendência entre ações coletivas e individuais, deixando a critério exclusivo do autor da ação individual (vítima) o pedido de sobreestamento da sua ação individual em razão de ajuizamento de ação coletiva. Em outras palavras, o art. 104 do CDC, disciplina que as ações coletivas não induzem litispendência com as ações individuais, podendo tramitar ambas simultaneamente e em separado, sendo que o sobreestamento da ação individual constitui uma faculdade do autor, que assim pode expressamente exercê-la se entender conveniente.Duas situações distintas:a) se a demanda coletiva for julgada procedente e o autor individual não tiver requerido a suspensão da sua demanda, não lhe é outorgado o benefício da procedência da ação coletiva; e b) por outro lado, se o autor requerer a suspensão da ação individual e a demanda coletiva for julgada improcedente, a vítima pode retomar o curso de sua ação individual, sem influência da sentença de improcedência da ação coletiva; na hipótese TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.122.202-1/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná de procedência da ação coletiva, assim a ação individual perderá seu objeto por falta superveniente de interesse de agir.Diz que não é possível, data venia, é considerar, hipoteticamente, que se a ação civil pública for julgada procedente, a ação individual perderá seu objeto, já que o pedido de suspensão depende de pedido expresso do próprio autor, visando seu benefício e interesse, não podendo operar como fator de impedimento da busca individual de tutela jurisdicional, assegurada pela Constituição Federal (art. 5º, XXXV2). Portanto, informado da existência da demanda da coletiva, ao autor, ora agravante, caberia optar pela suspensão de sua lide ou pela sua continuidade. Esta faculdade é facilmente depreendida pelo procedimento previsto no art. 104 do CDC para a suspensão do feito: na ausência de manifestação expressa do autor, entende-se pelo prosseguimento do feito individual e não pela aderência tácita ao processo coletivo.

0048 . Processo/Prot: 1122202-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/135822. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1122202-1 Agravado de Instrumento. Embargante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Embargado: Bruna Maiara da Rosa de Oliveira. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Interessado: Trevisa Investimentos S/a (antigo Grupo Trevo/trevo Mineração Ltda.), Plumbum do Brasil Ltda., Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda. (antiga Plumbum, Mineração e Metalurgia Ltda. - Grupo Trevo), Lloyds Tsb. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 14/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob a Presidência TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA. EMENTA: J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do ParanáEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.122.2021/01 Origem: VARA ÚNICA DE BOCAIUVA DO SUL Embargante: TREVISA INVESTIMENTOS S. A. Embargada: BRUNA MAIARA DA ROSE DE OLIVEIRA (JG) Interessados: PLUMBUM DO BRASIL LTDA E OUTROS Relator: DES. FAGUNDES CUNHAEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.122.2021/02 Origem: VARA ÚNICA DE BOCAIUVA DO SUL Embargante: ITAÚ UNIBANCO S. A. Embargada: BRUNA MAIARA DA ROSE DE OLIVEIRA (JG) Interessados: TREVISA INVESTIMENTOS S. A. E OUTROS Relator: DES. FAGUNDES CUNHAEMBARGOS DE DECLARAÇÃO I. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E SUFICIENTE AO DESLINDE DA DEMANDA. AUSÊNCIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.122.202-1/01

e 02J.S.F.A.G.U.N.D.E.S.C.U.N.H.A.Estado do Paraná DE VÍCIOS NA DECISÃO EMBARGA- DA. REEXAME DE MATÉRIA DECI- DIDA NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBIL- DADE.ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.II. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA E INTEGRAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL.LEI INFRA CONSTITUCIONAL RECEP- CIONADA. BASTA A MERA ALEGAÇÃO DA PARTE NECESSITADA PARA SER CONCEDIDA.CITAÇÃO III. CASSAÇÃO DE DECISÃO QUE DETER- MINOU O SOBRESTAMENTO. AÇÃO COM PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. RE- PARAÇÃO DE DANO MORAL. SOBRES- TAMENTO FUNDAMENTADO NA EXIS- TÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NE- CESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CITA- ÇÃO PARA FINS DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO E TORNAR LITIGIOSA A COISA. EXPEDIÇÃO DA CITAÇÃO EM CARTA ÚNICA.SOBRESTAMENTO IV. SOBRESTAMENTO A SER REAPRECIA- DO PELO JUÍZO DE DIREITO EM QUE PROLATADA A DECISÃO OBJURGADA APÓS O EXERCÍCIO DO CONTRADI- TRÓRIO, COM AS RESPOSTAS DAS RE- QUERIDAS.1. "Os embargos de declaração não se pres- tam para, simplesmente, provocar o reexame de questões jurídicas já enfrentadas na deci- são embargada. Ausente, na presente hipóte- se, omissão, obscuridade ou contradição ca- paz de abrir nova discussão sobre a matéria TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.122.202-1/01 e 02J.S.F.A.G.U.N.D.E.S.C.U.N.H.A.Estado do Paraná ventilada nos embargos." (STJ - EDCL no RESP 102. 439/MG) 2. Ainda que para fins de questiona- mento, a oposição de embargos de declara- ção pressupõe que a manifestação judicial contenha qualquer dos vícios previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil.3. Estando o pronunciamento judicial devi- damente fundamentado, conforme prevê o art. 93, IX, da Constituição Federal, o Poder Judiciário não tem obrigação de responder a questionamentos infundados formulados pe- la parte recorrente, no intuito buscar admis- sibilidade de recurso perante aos tribunais superiores.4. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistente qualquer omissão, con- tradição ou obscuridade no acórdão embar- gado, ou, ainda, quando a apontada defici- ência importar em inovação recursal..." (STJ, ED no AGR na AR nº 2047/RS; Min. Paulo Medina; DJ: 17/03/ 2003; pág. 168).RECURSOS DE EMBARGOS DE DE- CLARAÇÃO CIVIL CONHECIDOS E NO MÉRITO NÃO PROVIDOS.Versam os presentes autos a respeito de recurso de embargos de declaração interpostos por Itaú Uni- banco S/A e Trevisa Investimentos S.A em face de acórdão que, à unanimidade de votos, deu provimento ao recurso de agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.122.202-1/01 e 02J.S.F.A.G.U.N.D.E.S.C.U.N.H.A.Estado do Paraná feito com a citação dos requeridos, sem prejuízo de nova aná- lise do incidente de suspensão depois de estabelecida a rela- ção processual.Itaú Unibanco S/A, alega, em síntese, que a decisão é nula, pois, nos termos dos artigos 523, § 2º e 527, V do Código de Processo Civil, o Relator, após o recebi- mento do Agravo de Instrumento, deverá intimar o Agravado para, querendo, apresentar sua resposta no prazo de 10 dias.Argumento que tal regra assegura o contraditório, garantia expressamente prevista no artigo 5º, LV da Constituição Fede- ral, o que não ocorreu no caso em tela, posto que, a Colenda 8ª Câmara Cível, não promoveu a intimação dos Recorridos por entender que esse ato seria desnecessário em casos como o presente, em que a citação dos Réus ainda não teria ocorri- do, nem teria eles advogado constituídos nos autos.Aduz, ainda, que o acórdão apresenta omissão vez que não identificou quais seriam as partes, as causas de pedir e os pedidos de cada processo, aspecto fun- damental para a análise comparativa entre a ação individual e as ações coletivas, para fins de verificação da relação de pre- judicialidade entre as mesmas.Trevisa Investimentos S.A. igualmente apresenta embargos de declaração, sustentando, que o Acór- dão é omissão em relação à presença de identidade de pedido e TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.122.202-1/01 e 02J.S.F.A.G.U.N.D.E.S.C.U.N.H.A.Estado do Paraná causa de pedir entre a presente demanda individual e as ações civis públicas. Alega, ainda, ocorrência de contradição quanto à aplicabilidade da legislação consumerista ao caso em tela e a possibilidade da parte agravada apresentar contrarrazões.Por fim, aduz que houve contradição no julgado ao dar provimento ao agravo com base no CDC, bem como por desobediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que o presente aresto foi proferido antes de possibilitado a parte agravada apresentar resposta ao agravo.Considerando a pretensão de efeitos infringentes, intimada a parte adversa para apresentar resposta.Vieram aos autos contrarrazões.É o Relatório necessário!ADMISSIBILIDADE Conhecemos o recurso, posto que presen- tes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato im- peditivo e extintivo do direito de recorrer), e extrínsecos (tem- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.122.202-1/01 e 02J.S.F.A.G.U.N.D.E.S.C.U.N.H.A.Estado do Paraná pestividade e regularidade formal); sendo o recurso próprio, devidamente preparado e firmado por advogado habilitado.Não existindo questão de ordem proces- sual a ser considerada, passamos à análise do mérito do pedi- do recursal.MÉRITO RECURSAL No mérito, em que pesem as razões venti- ladas, o presente recurso não merece provimento, posto que não se vislumbra qualquer contradição ou omissão no acórdão embargado, não passando o presente recurso de mera mani- festação do inconformismo da embargante com a decisão pro- ferida, que veio a contrariar completamente os seus interes- ses, vez que a matéria objeto do presente recurso restou apre- ciada à exaustão por esta instância, que fundamentou em precedentes jurisprudenciais e doutrinários, sendo clara a in- tenção do embargante em querer rediscutir a matéria já deci- dida em recurso Agravo de Instrumento.Para corroborar tal entendimento, é de se observar o seguinte entendimento jurisprudencial:"Os embargos de declaração constituem recur- so de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento

imerso no art. 535 do CPC, exi- gindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. - Inocorren- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.122.202-1/01 e 02J.S.F.A.G.U.N.D.E.S.C.U.N.H.A.Estado do Paraná tes as hipóteses de omissão ou obscuridade, não há como prosperar o inconformismo, cujo real in- tento é a obtenção de efeitos infringentes..." (STJ - EDAGA 363781 - SP - 1ª T. - Rel. Min. Francisco Falcão - DJU 10.03.03)Ademais, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça é firme no sentido de rejeitar os embargos de de- claração que visam apenas rediscutir matéria já julgada, quando o acórdão embargado manifestou, de forma clara, en- tendimento contrário à tese do embargante: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OBSCU- RIDADE QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO ACERCA DA FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA NA DATA DA SENTENÇA, SOB A ÓTICA DO ARTIGO 398 DO CÓDIGO CIVIL E DA SÚMULA 54/STJ E, ALTERNATIVAMENTE, DO ARTIGO 405 DO CÓDIGO CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO COM O ENTENDIMENTO PER-FILHADO PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDIS- CUTIR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. SIMPLES ESCLARECIMENTOS. DESCABIMENTO, ADEMAIS, DO PREQUESTIONAMENTO SEM QUE SE APONTE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCU- RIDADE. DEVER A SER CUMPRIDO PELA PARTE, E NÃO PELO JULGADOR. EMBARGOS REJEITADOS.EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS, APENAS COM ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. (TJPR - X Ccv - EmbDecCv 0484573-6/01 - Rel.: Albino Jaco- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.122.202-1/01 e 02J.S.F.A.G.U.N.D.E.S.C.U.N.H.A.Estado do Paraná mel Guerios - Julg.: 15/01/2009 - Unanime - Pub.: 17/03/2009 - DJ 99)Note-se que o aresto ora embargado ana- lisou profundamente a questão ao abordar os tópicos:Assistência Jurídica Integral Entendo que o recurso, em relação ao pe- dido de assistência jurídica integral e gratuita comporta provimento de plano, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Códí- go de Processo Civil.É que para obtenção do benefício versado nos autos, basta a simples afirmação da parte no sentido de que no momento não possui condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua famí- lia.E isso se extrai dos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que se encontra assim redigido:"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária median- te simples afirmação, na própria petição inicial de que não está em TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.122.202-1/01 e 02J.S.F.A.G.U.N.D.E.S.C.U.N.H.A.Estado do Paraná condições de pagar as custas do processo e os honorários de advo- gado, sem prejuízo próprio ou de sua família."Tal declaração, por si só, basta para ense- jar a concessão da benesse pleiteada, porquanto a lei não exi- ge a comprovação do estado de pobreza para a concessão do benefício nela versado, a assistência judiciária gratuita.A propósito do tema assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal:"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Justiça gratuita - Necessidade de simples afirmação de pobreza da parte para a obtenção do benefi- cio - Inexistência de incompatibilidade entre o art. 4º da Lei 1.060/50 e o art. 5º, LXXIV, da CF. O artigo 4º da Lei 1.060/50 não colide com o artigo 5º, LXXIV da CF, bastando à parte, para que se obtenha o benefício da assistência judiciária, a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário." (STF - RE 207.382-2-RS - 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j.22.04.97, DJU 19.09.97 - RT 748/172).E, também o Superior Tribunal de Justiça:"Para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta que seu beneficiário a requeira mediante simples afirmação TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.122.202-1/01 e 02J.S.F.A.G.U.N.D.E.S.C.U.N.H.A.Estado do Paraná do estado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprova- ção." (STJ - 6ª Turma, REsp 121799/RS, Rel. Min. Hamilton Carva- lhido, julg. 02.05.2000, DJU: 26.06.2000, pág. 198)E, assim também decidia o Tribunal de Alçada do Paraná:"EMBARGOS À ARREMATACÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - SIMPLES AFIRMAÇÃO DE POBREZA NA PETIÇÃO INICIAL - ACEITAÇÃO - ARTIGO 5º, DA CF/88 E ARTIGO 4º, DA LEI Nº 1.060/50. A simples afirmação da parte interessada na petição inicial, que não tem condições de arcar com as despesas processu- ais, sem prejuízo próprio ou de sua família, é o quanto basta para a concessão do benefício da assistência judiciária. Agravo de Ins- trumento provido." (Agr. Inst. nº 166.981-4, de Arapoti, Rel. Juiz Conv. Jucimar Novochadlo, j. 02.04.01)"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRA- TUITA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PELO JUÍZO A QUO - LEI Nº 1060/50, ARTS. 4ºº E 7º - CONCESSÃO POR MERO RE- QUERIMENTO DA PARTE, MEDIANTE AFIRMAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE - COMPROVAÇÃO - DESNECESSIDADE - REFORMA DA DECISÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."Para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.122.202-1/01 e 02J.S.F.A.G.U.N.D.E.S.C.U.N.H.A.Estado do Paraná que seu beneficiário a requeira mediante simples afirmação do es- tado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprovação." (STJ - 6ª Turma, REsp 121799/RS, rel. Min. Hamilton Carvalhido, julg. 02.05.2000, DJU: 26.06.2000, p. 00198)" (Agr. Inst. nº 174.653-0, de Araucária, rel. Juiz Ronald Moro, j. 15.08.01).De igual modo já decidiu a 8ª Câmara Cí- vel do TJPR:"AÇÃO DE COBRANÇA DE PRÊMIO DE BINGO C/C INDENIZA- ÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.SENTENÇA TERMINATIVA. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA.CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. DECISÃO ANU- LADA. No sistema processual pátrio aquele que alega não possuir condições econômicas para custear as despesas processuais se presume pobre, até prova em contrário, o que significa dizer que, em havendo fundadas razões pode o magistrado indeferir o pedido (exegese dos arts. 4º e 5º, da Lei 1.060/50). 2. A concessão da as- sistência judiciária gratuita pode ser deferida em segundo grau de jurisdição, por se tratar de uma garantia constitucional

relevante a efetivação do acesso à justiça e indispensável à tutela dos direitos (Art. 5º, inc. LXXIV, CF). 3. A ausência de intimação regular do advogado do demandante para comparecer a audiência preliminar, onde se extinguiu o processo sem julgamento do mérito, causou cerceamento de defesa, pois dentre os escopos da audiência prevista no artigo 331, do C. P. Civil, está a tentativa de conciliação, ne- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.122.202-1/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná gada à parte, além da possibilidade de, quando do saneamento do feito argumentar para afastar a carência de ação e, com isto, bus- car a realização das provas indispensáveis à formação do convencimento do juiz." (Ap. Cível nº 132.060-5, de Cornélio Procópio, rel. Des. Accácio Cambi, j. 16.12.2002). Ainda, "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - INCIDENTE DE IMPUG- NAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REJEIÇÃO - BENEFÍCIO QUE DEVE SER CONCEDIDO ANTE SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE - INTELIGÊNCIA DO INCISO LXXIV, DO ARTIGO 5º. DA CF/88 E DO ARTIGO 4º. DA LEI N. 1.060/50 - PRESUNÇÃO "JU- RIS TANTUM" - AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO - ONUS PERTENCENTE AO IMPUGNANTE (ART. 333, I, DO CPC) - APELO DESPROVIDO. Para a concessão do benefício da justiça gratuita. Basta a simples afirmação da parte interessada de que não tem condições para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família." (Ap. Cível nº 128.991-6, de Curitiba, Rel. Juiz Conv. Cunha Ribas, j. 11.11.2002). Nestas condições, por estar à decisão agravada em confronto com as decisões dos Tribunais Superi- ores de nosso País, deve ser provido o recurso para o fim de TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.122.202-1/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná conceder à Agravante os benefícios da assistência judiciária na forma por eles pleiteado, sendo certo que, se restar demonstrado, durante a tramitação do processo, que possuem eles condições de arcar com as despesas processuais, poderá o benefício ser revogado. Assinala a parte recorrente, na funda- mentação da pretensão recursal, que a decisão agravada decidiu que "o objeto pleiteado na presente ação é o mesmo que consta nas Ações Cíveis Públicas em trâmite junto à Justiça Fe- deral, já que lá se pede também a indenização por danos morais difusos e individuais homogêneos, conforme asseverou o representante do Ministério Público em seu parecer", pe- lo que "nos termos do artigo 2º, § único da Lei nº 7.374/85 e do artigo 265, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DA PRESENTE AÇÃO INDIV- DUAL, até o julgamento das Ações Cíveis Públicas nº 5004891-93.2011.404.7000 e nº 2001.70.00.019188-2, em tramitação junto à Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Curitiba" (grifos no original). Os embargos de declaração opostos não foram providos, tendo o Douto Juízo a quo assim decidido: "mantenho a decisão embargada que determinou a suspen- são da presente ação individual, até o julgamento das Ações Cíveis Públicas nº 5004891-93.2011.404.7000 e nº 2001.70.00. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.122.202-1/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná 019188-2, em tramitação junto à Vara Federal Ambiental, Agrá- ria e Residual de Curitiba, em todos os seus termos". (Grifos no original) Entende a recorrente que não é o caso, data venia, de aplicação do parágrafo único do artigo 2º da Lei 7.347/1985 ao caso em comento. Segundo alega o parágrafo único do artigo 2º da Lei 7.347/1985 aplica-se apenas no caso de existirem duas ações coletivas com a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto, tendo no polo passivo os mesmos réus, de mo- do a prevenir o Juízo e determinar a conexão dos processos coletivos. Seria o caso de incidir a regra do parágrafo único do artigo 2º da Lei 7.347/1985 para evitar decisões antagônicas em duas diferentes ações coletivas, o que ocorre, frequen- temente, com a propositura de ações populares e ações civis públicas relacionadas a idênticos direitos transindividuais (= indivisíveis e sem titular determinado), "fenômeno que é resol- vido pela aplicação do art. 5º, § 3º, da Lei da Ação Popular (Lei 4.717/65) e do art. 2º, parágrafo único da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85, na redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001)" (CC 47.731, STJ, 1ª Seção, Rel. Ministro Teo- ri Zavaski). Concluindo, afirma que existindo uma ação coletiva (ACP) e diversas ações individuais - especialmen- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.122.202-1/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná te porque os réus de uma e outras são distintos, conforme se abordará - não há que se falar em sobrestamento das ações individuais, sendo inaplicável o parágrafo único do artigo 2º da Lei 7.347/1985. Dentre os fundamentos elencados pela parte recorrente, esse é o primeiro fundamento pelo qual en- tende a decisão agravada merece reforma, para o fim de afas- tar a suspensão dos feitos individuais e determinar o imediato prosseguimento da ação originária. Prossegue, asseverando que há inegável distinção do objeto de tutela nas ações individuais e nas ações coletivas também não permite a suspensão daque- las. Com efeito, os direitos individuais homogêneos são aqueles em que: (i) há perfeita identificação do sujeito lesado, assim como da sua relação com o objeto do seu direito, sendo que a ligação existente com outros sujeitos (vítimas) decorre da circunstância de serem titulares de direitos de "origem co- mum"; (ii) os sujeitos podem ser lesados de forma diferenciada e individualizada, sem afetar os demais; e (iii) em regra, são defendidos por seu próprio titular, de maneira que a defesa por terceiro o será em forma de representação, ou seja, o re- gime de substituição processual dependerá de expressa auto- rização legal, nos termos do artigo 6º, do CPC. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.122.202-1/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná Já os direitos difusos são aqueles tran- sindividuais e indivisíveis, isto é, interesses subjetivamente indeterminados, pertencentes à toda a coletividade, como o di- reito ao meio ambiente sadio. Sua defesa em juízo se dá de forma coletiva, por substituição processual, seja pelo Ministé- rio Público ou por entidade legitimada nos termos do art. 5º da Lei nº. 7.347/85. Para a recorrente significa afirmar que o

objeto desses direitos são totalmente distintos, de forma que não se pode falar que o objeto pleiteado na ação civil públi- ca e nas ações individuais se confundem ou são os mesmos, porque não o são, à toda evidência, data venia. No caso, alega, a ação civil pública pro- posta por entidade especializada (Liga Ambiental), em trâmite perante a Justiça Federal, tem por objeto o meio ambiente saudável, que é um direito coletivo difuso transindividual e indivisível, a que toda a coletividade faz jus. Já as ações indi- viduais buscam a indenização por dano moral: a vítima do dano moral, nesse caso, é necessariamente uma pessoa, e a ligação entre as vítimas, autores individuais, ora agravantes, é a origem comum do dano (daí a homogeneidade do direito in- dividível), mas a tutela é buscada individualmente. O Superior Tribunal de Justiça já se ma- nifestou até mesmo firmando o posicionamento de que "a cir- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.122.202-1/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná cunstância de existir, em curso, ação coletiva, em que se objetiva a tutela de direitos individuais homogêneos, não obsta o ajuizamento de ação individual." (RSTJ 104/309) Entretanto, em sentido contrário, a Corte Superior também já decidiu: AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.057.643 - RS RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR AGRAVANTE : GUSTAVO DAL MOLIN DE ARAÚJO SANTOS E OUT. ADVOGADO : MICHELLE MEOTTI TENTARDINI E OUTROS AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A EMENTA BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO COLETIVA. MACROLIDE. CADERNETAS DE POUPAN- ÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SOBRESTAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.08. APLICAÇÃO. MULTA. ART. 557, 2º, DO CPC. I. "Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide gerado- ra de processos multitudinários, suspendem-se as ações in- dividuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva." II. Orientação firmada pela 2ª Seção com base no pro- cedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução n. 8/2008 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.122.202-1/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná (Lei de Recursos Repetitivos), no Resp n. 1.110.549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, por maioria, DJU de 14.12.2009. Alega, ainda, que além da distinção do objeto de tutela, também não há de se falar em suposta iden- tidade de causas, o que no ordenamento pátrio configura o instituto da litispendência. Nesse ponto, e somente por amor à ar- gumentação, a jurisprudência é farta no sentido de que, ainda que houvesse identidade de causas, não haveria litispendência entre as ações coletivas e as individuais. Nesse sentido, co- lhem-se os seguintes precedentes: "LITISPENDÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AÇÕES INDIV- AIS - INEXISTÊNCIA - "Recurso especial. Litispendência. Ação civil pública. Ações individuais. Inexistência. 1. Não há litis- pendência entre ação civil pública e ações individuais, tendo em vista a natureza e os efeitos pessoais próprios daquela ação coletiva, que não inibem o direito individual de acesso à Justiça. Precedentes. 2. Recurso especial não pro- vido." (STJ - Resp 1.179.806 - (2009/0019368-1) - 2ª T. - Rel. Min. Castro Meira - DJe 19.08.2010). "PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO INDIV- DUAL - LITISPENDÊNCIA - INEXISTÊNCIA - 1- É pacífico o en- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.122.202-1/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná tendimento dos Tribunais no sentido de que não existe litis- pendência entre a ação civil pública e as ações indivi- ais, porquanto as ações coletivas para a defesa de inte- resses individuais homogêneos, com pedido obrigatória- mente genérico, não podem ser reconhecidas como a mes- ma ação proposta pelos interessados particulares, uma vez que na ação individual é narrada causa de pedir es- pecífica e é formulado pedido determinado. 2- O ajuiza- mento de ação civil pública não inibe o particular de plei- tear autonamente os seus direitos nem induz litispem- dência, vez que a existência de ação coletiva apenas ense- ja ao autor individual a opção de continuar seu pleito ou suspendê-lo (art. 104 do CDC), submetendo-se aos efeitos da coisa julgada. 3- No caso, a existência da ação coletiva foi co- municada pelo próprio impetrante, o que torna evidente sua op- ção de não beneficiar-se dos efeitos de eventual sentença nela proferida. 4- (...). 5- Recurso parcialmente provido." (TRF 2ª R. - AC 2012.51.01.003896-6 - 7ª T. Esp. - Rel. Des. Fed. Luiz Pau- lo da Silva Araújo Filho - DJe 28.11.2012) Entende como o PONTO CENTRAL e que de- ve ser considerada por esse E. TJPR: a suspensão das ações individuais é medida prevista no ordenamento pátrio ex- clusivamente na hipótese de o autor, ciente do curso de ação civil pública com o mesmo objeto, até trinta (30) dias requer expressamente a suspensão do feito individual. O embasamento que invoca como faculdade do autor, e não obri- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.122.202-1/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná gatoriedade, está delineado nos artigos 81 e 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis para Ação Civil Pública por força do art. 211 da Lei de 7.347/85: Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por cir- cunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim enten- didos os decorrentes de origem comum. Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo 1º Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu

o Código de Defesa do Consumidor. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.122.202-1/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. (gn) De fato, o art. 104, do CDC, disciplina a não ocorrência de litispendência entre ações coletivas e individuais, deixando a critério exclusivo do autor da ação individual (vítima) o pedido de sobrestamento da sua ação individual em razão de ajuizamento de ação coletiva. Em outras palavras, o art. 104 do CDC, disciplina que as ações coletivas não induzem litispendência com as ações individuais, podendo tramitar ambas simultaneamente e em separado, sendo que o sobrestamento da ação individual constitui uma faculdade do autor, que assim pode expressamente exercê-la se entender conveniente. Duas situações distintas: a) se a demanda coletiva for julgada procedente e o autor individual não tiver requerido a suspensão da sua demanda, não lhe é outorgado o benefício da procedência da ação coletiva; e b) por outro lado, se o autor requerer a suspensão da ação individual e a demanda coletiva for julgada improcedente, a vítima pode retomar o curso de sua ação individual, sem influência da sentença de improcedência da ação coletiva; na hipótese TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.122.202-1/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná de procedência da ação coletiva, assim a ação individual perderá seu objeto por falta superveniente de interesse de agir. Diz que não é possível, data venia, é considerar, hipoteticamente, que se a ação civil pública for julgada procedente, a ação individual perderá seu objeto, já que o pedido de suspensão depende de pedido expresso do próprio autor, visando seu benefício e interesse, não podendo operar como fator de impedimento da busca individual de tutela jurisdicional, assegurada pela Constituição Federal (art. 5º, XXXV2). Portanto, informado da existência da demanda coletiva, ao autor, ora agravante, caberia optar pela suspensão de sua lide ou pela sua continuidade. Esta faculdade é facilmente depreendida pelo procedimento previsto no art. 104 do CDC para a suspensão do feito: na ausência de manifestação expressa do autor, entende-se pelo prosseguimento do feito individual e não pela aderência tácita ao processo coletivo.

0049 . Processo/Prot: 1122525-9/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2014/114574. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1122525-9 Apelação Cível. Embargante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafael Santos Carneiro, Marisa Setsuko Kobayashi, Márcia Satil Parreira. Embargado: Jerônimo Gomes do Nascimento. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Juliana Trautwein Chede. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 14/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob a Presidência do Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, Desembargador NÓBREGA ROLANSKI e Juiz Substituto OSWALDO NALLIM DUARTE - Vogais, por unanimidade de Votos, em CONHECER o recurso de embargos de declaração e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos da fundamentação ensablada. EMENTA: J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.122.525-9/01 Origem: 1ª VARA CIVIL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA Embargante: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A Embargado: JERÔNIMO GOMES DO NASCIMENTO Relator: DES. FAGUNDES CUNHA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INSURGÊNCIA QUANTO AO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP Nº 340/2006. INCONFORMISMO DA PARTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO EM PRECEDENTES DESTA CÂMARA CÍVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REFORMA EX OFFICIO. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. 0050 . Processo/Prot: 1127491-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/170148. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1127491-8 Agravado de Instrumento. Embargante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Glaucio Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Mariana Pereira Valério. Embargado: Maria das Graças dos Santos. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Elaine Garcia Monteiro Pereira, Ney de Oliveira Rodrigues, Patricia Aniceta Bigaiski Bertoldo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE MANTEVE O FEITO NA JUSTIÇA ESTADUAL. II - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA. PRETENSÃO MERAMENTE MODIFICATIVA, QUE DEVE SER OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO. III - RECURSO NÃO PROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 1127491-8/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2014/166970. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1127491-8 Agravado de Instrumento. Embargante: Caixa Econômica Federal. Advogado: Elaine Garcia Monteiro Pereira, Ney de Oliveira Rodrigues, Patricia Aniceta Bigaiski Bertoldo, Luiz Carlos Lugues. Embargado (1): Maria das Graças dos Santos. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento. Embargado (2): Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Glaucio Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O JULGAMENTO DO FEITO. II - INEXISTÊNCIA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA. PRETENSÃO MERAMENTE MODIFICATIVA, QUE DEVE SER OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO. III - PARA FINS DE PREENHECIMENTO, BASTA QUE A MATÉRIA TENHA SIDO ENFRENTADA, COMO FOI. IV - RECURSO NÃO PROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 1128043-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/176399. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1128043-6 Agravado de Instrumento. Embargante: Trevisa Investimentos S/a (antigo Grupo Trevo/trevo Mineração Ltda.). Advogado: Ademar da Costa Flores Junior, Sergio Roberto da Fontoura Juchem. Embargado: Taís Faville Correia. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli. Interessado: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Interessado: Plumbum do Brasil Ltda., Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda. (antiga Plumbum, Mineração e Metalurgia Ltda. - Grupo Trevo), Lloyds Tsb. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob a Presidência TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA. EMENTA: J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.128.0436/01 Origem: VARA ÚNICA DE BOCAIUVA DO SUL Embargante: TREVISA INVESTIMENTOS S. A. Embargada: TAÍS FAVILLE CORREIA (JG) Interessados: PLUMBUM DO BRASIL LTDA E OUTROS Relator: DES. FAGUNDES CUNHA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.128.0436/02 Origem: VARA ÚNICA DE BOCAIUVA DO SUL Embargante: ITAÚ UNIBANCO S. A. Embargada: TAÍS FAVILLE CORREIA (JG) Interessados: TREVISA INVESTIMENTOS S. A. E OUTROS Relator: DES. FAGUNDES CUNHA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO I. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E SUFICIENTE AO DESLINDE DA DEMANDA. AUSÊNCIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.128.043-6/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná DE VÍCIOS NA DECISÃO EMBARGADA. DA REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. II. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA E INTEGRAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI INFRA CONSTITUCIONAL RECEPCIONADA. BASTA A MERA ALEGAÇÃO DA PARTE NECESSITADA PARA SER CONCEDIDA. CITAÇÃO III. CASSAÇÃO DE DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO. AÇÃO COM PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. REPARAÇÃO DE DANO MORAL. SOBRESTAMENTO FUNDAMENTADO NA EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CITAÇÃO PARA FINS DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO E TORNAR LITIGIOSA A COISA. EXPEDIÇÃO DA CITAÇÃO EM CARTA ÚNICA. SOBRESTAMENTO IV. SOBRESTAMENTO A SER REAPRECIADO DO PELO JUÍZO DE DIREITO EM QUE PROLATADA A DECISÃO OBJURGADA APÓS O EXERCÍCIO DO CONTRADIÇÃO, COM AS RESPOSTAS DAS REQUERIDAS. 1. "Os embargos de declaração não se prestam para, simplesmente, provocar o reexame de questões jurídicas já enfrentadas na decisão embargada. Ausente, na presente hipótese, omissão, obscuridade ou contradição capaz de abrir nova discussão sobre a matéria TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.128.043-6/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná ventilada nos embargos." (STJ - EDCL no RESP 102. 439/MG) 2. Ainda que para fins de prequestionamento, a oposição de embargos de declaração pressupõe que a manifestação judicial contenha qualquer dos vícios previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil. 3. Estando o pronunciamento judicial devidamente fundamentado, conforme prevê o art. 93, IX, da Constituição Federal, o Poder Judiciário não tem obrigação de responder a questionamentos infundados formulados pela parte recorrente, no intuito de buscar admissibilidade de recurso perante os tribunais superiores. 4. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistentes qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ou, ainda, quando a apontada deficiência importar em inovação recursal..." (STJ, ED no AGR na AR nº 2047/RS; Min. Paulo Medina; DJ: 17/03/ 2003; pág. 168). RECURSOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CIVIL CONHECIDOS E NO MÉRITO NÃO PROVIDOS. Versam os presentes autos a respeito de recurso de embargos de declaração interpostos por Itaú Unibanco S/A e Trevisa Investimentos S.A em face de acórdão que, à unanimidade de votos, deu provimento ao recurso de agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.128.043-6/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná feito com a citação dos requeridos, sem prejuízo de nova análise do incidente de suspensão depois de estabelecida a relação processual. Itaú Unibanco S/A, alega, em síntese, que a decisão é nula, pois, nos termos dos artigos 523, § 2º e 527, V do Código de Processo Civil, o Relator, após o recebimento do Agravo de Instrumento, deverá intimar o Agravado para, querendo, apresentar sua resposta no prazo de 10 dias. Argumentou que tal regra assegura o contraditório, garantia expressamente prevista no artigo 5º, LV da Constituição Federal, o que

não ocorreu no caso em tela, posto que, a Colenda 8ª Câmara Cível, não promoveu a intimação dos Recorridos por entender que esse ato seria desnecessário em casos como o presente, em que a citação dos Réus ainda não teria ocorrido, nem teria eles advogado constituídos nos autos. Aduz, ainda, que o acórdão apresenta omissão vez que não identificou quais seriam as partes, as causas de pedir e os pedidos de cada processo, aspecto fundamental para a análise comparativa entre a ação individual e as ações coletivas, para fins de verificação da relação de pre-judicialidade entre as mesmas. Trevisa Investimentos S.A. igualmente apresenta embargos de declaração, sustentando, que o Acórdão é omissivo em relação à presença de identidade de pedido e TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.128.043-6/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná causa de pedir entre a presente demanda individual e as ações civis públicas. Alega, ainda, ocorrência de contradição quanto à aplicabilidade da legislação consumerista ao caso em tela e a possibilidade da parte agravada apresentar contrarrazões. Por fim, aduz que houve contradição no julgado ao dar provimento ao agravo com base no CDC, bem como por desobediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que o presente aresto foi proferido antes de possibilitado a parte agravada apresentar resposta ao agravo. Considerando a pretensão de efeitos infringentes, intimada a parte adversa para apresentar resposta. Vieram aos autos contrarrazões. É o Relatório necessário! ADMISSIBILIDADE Conhecemos o recurso, posto que presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo do direito de recorrer), e extrínsecos (tem- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.128.043-6/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná pestividade e regularidade formal); sendo o recurso próprio, devidamente preparado e firmado por advogado habilitado. Não existindo questão de ordem processual a ser considerada, passamos à análise do mérito do pedido recursal. MÉRITO RECURSAL No mérito, em que pesem as razões ventiladas, o presente recurso não merece provimento, posto que não se vislumbra qualquer contradição ou omissão no acórdão embargado, não passando o presente recurso de mera manifestação do inconformismo da embargante com a decisão proferida, que veio a contrariar completamente os seus interesses, vez que a matéria objeto do presente recurso restou apreciada à exaustão por esta instância, que fundamentou em precedentes jurisprudenciais e doutrinários, sendo clara a intenção do embargante em querer rediscutir a matéria já decidida em recurso Agravo de Instrumento. Para corroborar tal entendimento, é de se observar o seguinte entendimento jurisprudencial: "Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. - Inocorrente- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.128.043-6/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná tes as hipóteses de omissão ou obscuridade, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes..." (STJ - EDAG 363781 - SP - 1ª T. - Rel. Min. Francisco Falcão - DJU 10.03.03) Ademais, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça é firme no sentido de rejeitar os embargos de declaração que visam apenas rediscutir matéria já julgada, quando o acórdão embargado manifestou, de forma clara, entendimento contrário à tese do embargante: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OBSCURIDADE QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO ACERCA DA FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA NA DATA DA SENTENÇA, SOB A ÓTICA DO ARTIGO 398 DO CÓDIGO CIVIL E DA SÚMULA 54/STJ E, ALTERNATIVAMENTE, DO ARTIGO 405 DO CÓDIGO CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO COM O ENTENDIMENTO PER-FILHADO PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. SIMPLES ESCLARECIMENTOS. DESCABIMENTO, ADEMAIS, DO PREQUESTIONAMENTO SEM QUE SE APONTE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DEVER A SER CUMPRIDO PELA PARTE, E NÃO PELO JULGADOR. EMBARGOS REJEITADOS. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS, APENAS COM ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. (TJPR - X Ccv - EmbDecCv 0484573-6/01 - Rel.: Albino Jacobo- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.128.043-6/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná mel Guerios - Julg.: 15/01/2009 - Unanime - Pub.: 17/03/2009 - DJ 99) Note-se que o aresto ora embargado analisou profundamente a questão ao abordar os tópicos: Assistência Jurídica Integral Entendo que o recurso, em relação ao pedido de assistência jurídica integral e gratuita comporta provimento de plano, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. É que para obtenção do benefício versado nos autos, basta a simples afirmação da parte no sentido de que no momento não possui condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. E isso se extrai dos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que se encontra assim redigido: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial de que não está em TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.128.043-6/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. "Tal declaração, por si só, basta para ensejar a concessão da benesse pleiteada, porquanto a lei não exige a comprovação do estado de pobreza para a concessão do benefício nela versado, a assistência judiciária gratuita. A propósito do tema assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Justiça gratuita - Necessidade de simples afirmação de pobreza da parte para a obtenção do benefício - Inexistência de incompatibilidade entre o art. 4º da Lei 1.060/50 e o art. 5º, LXXIV, da CF. O artigo 4º da Lei 1.060/50 não colide com o artigo

5º, LXXIV da CF, bastando à parte, para que se obtenha o benefício da assistência judiciária, a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário." (STF - RE 207.382-2-RS - 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 22.04.97, DJU 19.09.97 - RT 748/172). E, também o Superior Tribunal de Justiça: "Para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta que seu beneficiário a requiera mediante simples afirmação TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.128.043-6/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná do estado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprovação." (STJ - 6ª Turma, REsp 121799/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 02.05.2000, DJU: 26.06.2000, pág. 198) E, assim também decidia o Tribunal de Alçada do Paraná: "EMBARGOS À ARREMATACÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - SIMPLES AFIRMAÇÃO DE POBREZA NA PETIÇÃO INICIAL - ACEITAÇÃO - ARTIGO 5º, DA CF/88 E ARTIGO 4º, DA LEI Nº 1.060/50. A simples afirmação da parte interessada na petição inicial, que não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, é o quanto basta para a concessão do benefício da assistência judiciária. Agravo de Instrumento provido." (Agr. Inst. nº 166.981-4, de Arapoti, Rel. Juiz Conv. Jucimar Novochadlo, j. 02.04.01) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRA-TUITA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PELO JUÍZO A QUO - LEI Nº 1060/50, ARTS. 4º E 7º - CONCESSÃO POR MERO REQUERIMENTO DA PARTE, MEDIANTE AFIRMAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE - COMPROVAÇÃO - DESNECESSIDADE - REFORMA DA DECISÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." Para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.128.043-6/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná que seu beneficiário a requiera mediante simples afirmação do estado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprovação." (STJ - 6ª Turma, REsp 121799/RS, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 02.05.2000, DJU: 26.06.2000, p. 00198) (Agr. Inst. nº 174.653-0, de Araucária, rel. Juiz Ronald Moro, j. 15.08.01). De igual modo já decidiu a 8ª Câmara Cível do TJPR: "AÇÃO DE COBRANÇA DE PRÊMIO DE BINGO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SENTENÇA TERMINATIVA. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. DECISÃO ANULADA. No sistema processual pátrio aquele que alega não possuir condições econômicas para custear as despesas processuais se presume pobre, até prova em contrário, o que significa dizer que, em havendo fundadas razões pode o magistrado indeferir o pedido (exegese dos arts. 4º e 5º, da Lei 1.060/50). 2. A concessão da assistência judiciária gratuita pode ser deferida em segundo grau de jurisdição, por se tratar de uma garantia constitucional relevante a efetivação do acesso à justiça e indispensável à tutela dos direitos (Art. 5º, inc. LXXIV, CF). 3. A ausência de intimação regular do advogado do demandante para comparecer a audiência preliminar, onde se extinguiu o processo sem julgamento do mérito, causou cerceamento de defesa, pois dentre os escopos da audiência prevista no artigo 331, do C.P. Civil, está a tentativa de conciliação, não- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.128.043-6/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná gada à parte, além da possibilidade de, quando do saneamento do feito argumentar para afastar a carência de ação e, com isto, buscar a realização das provas indispensáveis à formação do convencimento do juiz." (Ap. Cível nº 132.060-5, de Cornélio Procopio, rel. Des. Accácio Cambi, j. 16.12.2002). Ainda, "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REJEIÇÃO - BENEFÍCIO QUE DEVE SER CONCEDIDO ANTE SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE - INTELIGÊNCIA DO INCISO LXXIV, DO ARTIGO 5º. DA CF/88 E DO ARTIGO 4º. DA LEI Nº 1.060/50 - PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" - AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO - ONUS PERTENCENTE AO IMPUGNANTE (ART. 333, I, DO CPC) - APELO DESPROVIDO. Para a concessão do benefício da justiça gratuita. Basta a simples afirmação da parte interessada de que não tem condições para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família." (Ap. Cível nº 128.991-6, de Curitiba, Rel. Juiz Conv. Cunha Ribas, j. 11.11.2002) Nestas condições, por estar à decisão agravada em confronto com as decisões dos Tribunais Superiores de nosso País, deve ser provido o recurso para o fim de TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.128.043-6/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná conceder à Agravante os benefícios da assistência judiciária na forma por eles pleiteada, sendo certo que, se restar demonstrado, durante a tramitação do processo, que possuem eles condições de arcar com as despesas processuais, poderá o benefício ser revogado. Assinala a parte recorrente, na fundamentação da pretensão recursal, que a decisão agravada decidiu que "o objeto pleiteado na presente ação é o mesmo que consta nas Ações Cíveis Públicas em trâmite junto à Justiça Federal, já que lá se pede também a indenização por danos morais difusos e individuais homogêneos, conforme asseverou o representante do Ministério Público em seu parecer", pelo que "nos termos do artigo 2º, § único da Lei nº 7.374/85 e do artigo 265, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DA PRESENTE AÇÃO INDIVIDUAL, até o julgamento das Ações Cíveis Públicas nº 5004891-93.2011.404.7000 e nº 2001.70.00.019188-2, em tramitação junto à Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Curitiba" (grifos no original). Os embargos de declaração opostos não foram providos, tendo o Douto Juízo a quo assim decidido: "mantenho a decisão embargada que determinou a suspensão da presente ação individual, até o julgamento das Ações Cíveis Públicas nº 5004891-93.2011.404.7000 e nº 2001.70.00.019188-2, em tramitação junto à Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Curitiba, em todos os seus termos". (grifos

no original) Entende a recorrente que não é o caso, data venia, de aplicação do parágrafo único do artigo 2º da Lei 7.347/1985 ao caso em comento. Segundo alega o parágrafo único do artigo 2º da Lei 7.347/1985 aplica-se apenas no caso de existirem duas ações coletivas com a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto, tendo no polo passivo os mesmos réus, de modo a prevenir o Juízo e determinar a conexão dos processos coletivos. Seria o caso de incidir a regra do parágrafo único do artigo 2º da Lei 7.347/1985 para evitar decisões antagônicas em duas diferentes ações coletivas, o que ocorre, frequentemente, com a propositura de ações populares e ações civis públicas relacionadas a idênticos direitos transindividuais (= indivisíveis e sem titular determinado), "fenômeno que é resolvido pela aplicação do art. 5º, § 3º, da Lei da Ação Popular (Lei 4.717/65) e do art. 2º, parágrafo único da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85, na redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001)" (CC 47.731, STJ, 1ª Seção, Rel. Ministro Teori Zaverucha). Concluindo, afirma que existindo uma ação coletiva (ACP) e diversas ações individuais - especialmente - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.128.043-6/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná te porque os réus de uma e outras são distintos, conforme se abordará - não há que se falar em sobreposição das ações individuais, sendo inaplicável o parágrafo único do artigo 2º da Lei 7.347/1985. Dentre os fundamentos elencados pela parte recorrente, esse é o primeiro fundamento pelo qual entende a decisão agravada merece reforma, para o fim de afastar a suspensão dos feitos individuais e determinar o imediato prosseguimento da ação originária. Prossegue, asseverando que há inegável distinção do objeto de tutela nas ações individuais e nas ações coletivas também não permite a suspensão daquelas. Com efeito, os direitos individuais homogêneos são aqueles em que: (i) há perfeita identificação do sujeito lesado, assim como da sua relação com o objeto do seu direito, sendo que a ligação existente com outros sujeitos (vítimas) decorre da circunstância de serem titulares de direitos de "origem comum"; (ii) os sujeitos podem ser lesados de forma diferenciada e individualizada, sem afetar os demais; e (iii) em regra, são defendidos por seu próprio titular, de maneira que a defesa por terceiro o será em forma de representação, ou seja, o regime de substituição processual dependerá de expressa autorização legal, nos termos do artigo 6º, do CPC. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.128.043-6/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná Já os direitos difusos são aqueles transindividuais e indivisíveis, isto é, interesses subjetivamente indeterminados, pertencentes à toda a coletividade, como o direito ao meio ambiente sadio. Sua defesa em juízo se dá de forma coletiva, por substituição processual, seja pelo Ministério Público ou por entidade legitimada nos termos do art. 5º da Lei nº 7.347/85. Para a recorrente significa afirmar que o objeto desses direitos são totalmente distintos, de forma que não se pode falar que o objeto pleiteado na ação civil pública e nas ações individuais se confundem ou são os mesmos, porque não o são, à toda evidência, data venia. No caso, alega, a ação civil pública proposta por entidade especializada (Liga Ambiental), em trâmite perante a Justiça Federal, tem por objeto o meio ambiente saudável, que é um direito coletivo difuso transindividual e indivisível, a que toda a coletividade faz jus. Já as ações individuais buscam a indenização por dano moral: a vítima do dano moral, nesse caso, é necessariamente uma pessoa, e a ligação entre as vítimas, autores individuais, ora agravantes, é a origem comum do dano (daí a homogeneidade do direito individual), mas a tutela é buscada individualmente. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou até mesmo firmando o posicionamento de que "a circunscrição do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.128.043-6/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná circunstância de existir, em curso, ação coletiva, em que se objetiva a tutela de direitos individuais homogêneos, não obsta o ajuizamento de ação individual." (RSTJ 104/309) Entretanto, em sentido contrário, a Corte Superior também já decidiu: AGRG no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.057.643 - RS RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR AGRAVANTE : GUSTAVO DAL MOLIN DE ARAUJO SANTOS e OUT. ADVOGADO : MICHELLE MEOTTI TENTARDINI e OUTROS AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A EMENTA BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO COLETIVA. MACROLIDE. CADERNETAS DE POUAN-ÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SOBRESTAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.08. APLICAÇÃO. MULTA. ART. 557, 2º, DO CPC. I. "Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva." II. Orientação firmada pela 2ª Seção com base no procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução n. 8/2008 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.128.043-6/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná (Lei de Recursos Repetitivos), no REsp n. 1.110.549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, por maioria, DJU de 14.12.2009. Alega, ainda, que além da distinção do objeto de tutela, também não há de se falar em suposta identidade de causas, o que no ordenamento pátrio configura o instituto da litispendência. Nesse ponto, e somente por amor à argumentação, a jurisprudência é farta no sentido de que, ainda que houvesse identidade de causas, não haveria litispendência entre as ações coletivas e as individuais. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: "LITISPENDÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AÇÕES INDIVIDUAIS - INEXISTÊNCIA - Recurso especial. Litispendência. Ação civil pública. Ações individuais. Inexistência. 1. Não há litispendência entre ação civil pública e ações individuais, tendo em vista a natureza e os efeitos pessoais próprios daquela ação coletiva, que não inibem o direito individual de acesso à Justiça. Precedentes. 2. Recurso especial não provido." (STJ - Resp 1.179.806 - (2009/0019368-1) - 2ª T. - Rel. Min. Castro Meira - DJe 19.08.2010). "PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO INDIVIDUAL - LITISPENDÊNCIA - INEXISTÊNCIA - 1- É pacífico o entendimento do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.128.043-6/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná tendimento dos Tribunais no sentido de que não existe litispendência entre a ação civil pública e as ações individuais, porquanto as ações coletivas para a defesa de interesses individuais homogêneos, com pedido obrigatório - mente genérico, não podem ser reconhecidas como a mesma ação proposta pelos interessados particulares, uma vez que na ação individual é narrada causa de pedir específica e é formulado pedido determinado. 2- O ajuizamento de ação civil pública não inibe o particular de pleitear autonomamente os seus direitos nem induz litispendência, vez que a existência de ação coletiva apenas enseja ao autor individual a opção de continuar seu pleito ou suspendê-lo (art. 104 do CDC), submetendo-se aos efeitos da coisa julgada. 3- No caso, a existência da ação coletiva foi comunicada pelo próprio impetrante, o que torna evidente sua opção de não beneficiar-se dos efeitos de eventual sentença nela proferida. 4- (...). 5- Recurso parcialmente provido." (TRF 2ª R. - AC 2012.51.01.003896-6 - 7ª T.Esp. - Rel. Des. Fed. Luiz Paulo da Silva Araújo Filho - DJe 28.11.2012) Entende como o PONTO CENTRAL e que deve ser considerada por esse E. TJPR: a suspensão das ações individuais é medida prevista no ordenamento pátrio exclusivamente na hipótese de o autor, ciente do curso de ação civil pública com o mesmo objeto, até trinta (30) dias requerer expressamente a suspensão do feito individual. O embasamento que invoca como faculdade do autor, e não obstar o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.128.043-6/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná gatoriedade, está delineado nos artigos 81 e 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis para Ação Civil Pública por força do art. 211 da Lei de 7.347/85: Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo 1º. Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.128.043-6/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. (gn) De fato, o art. 104, do CDC, disciplina a não ocorrência de litispendência entre ações coletivas e individuais, deixando a critério exclusivo do autor da ação individual (vítima) o pedido de sobrestamento da sua ação individual em razão de ajuizamento de ação coletiva. Em outras palavras, o art. 104 do CDC, disciplina que as ações coletivas não induzem litispendência com as ações individuais, podendo tramitar ambas simultaneamente e em separado, sendo que o sobrestamento da ação individual constitui uma faculdade do autor, que assim pode expressamente exercê-la se entender conveniente. Duas situações distintas: a) se a demanda coletiva for julgada procedente e o autor individual não tiver requerido a suspensão da sua demanda, não lhe é outorgado o benefício da procedência da ação coletiva; e b) por outro lado, se o autor requerer a suspensão da ação individual e a demanda coletiva for julgada improcedente, a vítima pode retomar o curso de sua ação individual, sem influência da sentença de improcedência da ação coletiva; na hipótese TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.128.043-6/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná de procedência da ação coletiva, aí sim a ação individual perderá seu objeto por falta superveniente de interesse de agir. Diz que não é possível, data venia, é considerar, hipoteticamente, que se a ação civil pública for julgada procedente, a ação individual perderá seu objeto, já que o pedido de suspensão depende de pedido expresso do próprio autor, visando seu benefício e interesse, não podendo operar como fator de impedimento da busca individual de tutela jurisdicional, assegurada pela Constituição Federal (art. 5º, XXXV2). Portanto, informado da existência da demanda coletiva, ao autor, ora agravante, caberia optar pela suspensão de sua lide ou pela sua continuidade. Esta faculdade é facilmente depreendida pelo procedimento previsto no art. 104 do CDC para a suspensão do feito: na ausência de manifestação expressa do autor, entende-se pelo prosseguimento do feito individual e não pela aderência tácita ao processo coletivo.

0053 . Processo/Prot: 1128043-6/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2014/178486. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1128043-6 Agravado de Instrumento. Embargante: Itaú Unibanco S.a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Embargado: Tais Faville Correia. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli. Interessado: Trevisa Investimentos S/a (antigo Grupo Trevo/trevo Mineração Ltda.). Advogado: Ademar da Costa Flores Junior, Sergio Roberto da Fontoura Juchem. Interessado: Plumbum do Brasil Ltda., Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda. (antiga Plumbum, Mineração e Metalurgia Ltda. - Grupo Trevo), Lloyds Tsb. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob a Presidência TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA. EMENTA: J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.128.0436/01 Origem: VARA ÚNICA DE BOCAIUVA DO SUL Embargante: TREVISIA INVESTIMENTOS S. A. Embargada: TAÍS FAVILLE CORREIA (JG) Interessados: PLUMBUM DO BRASIL LTDA E OUTROS Relator: DES. FAGUNDES CUNHA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.128.0436/02 Origem: VARA ÚNICA DE BOCAIUVA DO SUL Embargante: ITAÚ UNIBANCO S. A. Embargada: TAÍS FAVILLE CORREIA (JG) Interessados: TREVISIA INVESTIMENTOS S. A. E OUTROS Relator: DES. FAGUNDES CUNHA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO I. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E SUFICIENTE AO DESLINDE DA DEMANDA. AUSÊNCIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.128.043-6/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná DE VÍCIOS NA DECISÃO EMBARGADA. REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. II. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA E INTEGRAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI INFRA CONSTITUCIONAL RECEPCIONADA. BASTA A MERA ALEGAÇÃO DA PARTE NECESSITADA PARA SER CONCEDIDA. CITAÇÃO III. CASSAÇÃO DE DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO. AÇÃO COM PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. REPARAÇÃO DE DANO MORAL. SOBRESTAMENTO FUNDAMENTADO NA EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CITAÇÃO PARA FINS DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO E TORNAR LITIGIOSA A COISA. EXPEDIÇÃO DA CITAÇÃO EM CARTA ÚNICA. SOBRESTAMENTO IV. SOBRESTAMENTO A SER REAPRECIADO PELO JUÍZO DE DIREITO EM QUE PROLATADA A DECISÃO OBJURGADA APÓS O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO, COM AS RESPOSTAS DAS REQUERIDAS. 1. "Os embargos de declaração não se prestam para, simplesmente, provocar o reexame de questões jurídicas já enfrentadas na decisão embargada. Ausente, na presente hipótese, omissão, obscuridade ou contradição capaz de abrir nova discussão sobre a matéria TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.128.043-6/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná ventilada nos embargos." (STJ - EDCL no RESP 102. 439/MG) 2. Ainda que para fins de prequestionamento, a oposição de embargos de declaração pressupõe que a manifestação judicial contenha qualquer dos vícios previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil. 3. Estando o pronunciamento judicial devidamente fundamentado, conforme prevê o art. 93, IX, da Constituição Federal, o Poder Judiciário não tem obrigação de responder a questionamentos infundados formulados pela parte recorrente, no intuito buscar admissibilidade de recurso perante aos tribunais superiores. 4. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ou, ainda, quando a apontada deficiência importar em inovação recursal..." (STJ, ED no AGR na AR nº 2047/RS; Min. Paulo Medina; DJ: 17/03/2003; pág. 168). RECURSOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CIVIL CONHECIDOS E NO MÉRITO NÃO PROVIDOS. Versam os presentes autos a respeito de recurso de embargos de declaração interpostos por Itaú Unibanco S/A e Trevisia Investimentos S.A em face de acórdão que, à unanimidade de votos, deu provimento ao recurso de agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.128.043-6/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná feito com a citação dos requeridos, sem prejuízo de nova análise do incidente de suspensão depois de estabelecida a relação processual. Itaú Unibanco S/A, alega, em síntese, que a decisão é nula, pois, nos termos dos artigos 523, § 2º e 527, V do Código de Processo Civil, o Relator, após o recebimento do Agravo de Instrumento, deverá intimar o Agravado para, querendo, apresentar sua resposta no prazo de 10 dias. Argumentou que tal regra assegura o contraditório, garantia expressamente prevista no artigo 5º, LV da Constituição Federal, o que não ocorreu no caso em tela, posto que, a Colenda 8ª Câmara Cível, não promoveu a intimação dos Recorridos por entender que esse ato seria desnecessário em casos como o presente, em que a citação dos Réus ainda não teria ocorrido, nem teria eles advogado constituídos nos autos. Aduz, ainda, que o acórdão apresenta omissão vez que não identificou quais seriam as partes, as causas de pedir e os pedidos de cada processo, aspecto fundamental para a análise comparativa entre a ação individual e as ações coletivas, para fins de verificação da relação de prejudicialidade entre as mesmas. Trevisia Investimentos S.A. igualmente apresenta embargos de declaração, sustentando, que o Acórdão é omissivo em relação à presença de identidade de pedido e TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.128.043-6/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná causa de pedir entre a presente demanda individual e as ações civis públicas. Alega, ainda, ocorrência de contradição quanto à aplicabilidade da legislação consumerista ao caso em tela e a possibilidade da parte agravada apresentar contrarrazões. Por fim, aduz que houve contradição no julgado ao dar provimento ao agravo com base no CDC, bem como por desobediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que o presente aresto foi proferido antes de possibilitado a parte agravada apresentar resposta ao agravo. Considerando a pretensão de efeitos infringentes, intimada a parte adversa para apresentar resposta. Vieram os autos contrarrazões. É o Relatório necessário! ADMISSIBILIDADE Conhecemos o recurso, posto que presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos

(legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo do direito de recorrer), e extrínsecos (tem- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.128.043-6/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná pestividade e regularidade formal); sendo o recurso próprio, devidamente preparado e firmado por advogado habilitado. Não existindo questão de ordem processual a ser considerada, passamos à análise do mérito do pedido do recurso. MÉRITO RECURSAL No mérito, em que pesem as razões ventiladas, o presente recurso não merece provimento, posto que não se vislumbra qualquer contradição ou omissão no acórdão embargado, não passando o presente recurso de mera manifestação do inconformismo da embargante com a decisão proferida, que veio a contrariar completamente os seus interesses, vez que a matéria objeto do presente recurso restou apreendida à exaustão por esta instância, que fundamentou em precedentes jurisprudenciais e doutrinários, sendo clara a intenção do embargante em querer rediscutir a matéria já decidida em recurso Agravo de Instrumento. Para corroborar tal entendimento, é de se observar o seguinte entendimento jurisprudencial: "Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. - Inocorrente TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.128.043-6/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná tes as hipóteses de omissão ou obscuridade, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes..." (STJ - EDAGA 363781 - SP - 1ª T. - Rel. Min. Francisco Falcão - DJU 10.03.03) Ademais, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça é firme no sentido de rejeitar os embargos de declaração que visam apenas rediscutir matéria já julgada, quando o acórdão embargado manifestou, de forma clara, entendimento contrário à tese do embargante: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OBSCURIDADE QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO ACERCA DA FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA NA DATA DA SENTENÇA, SOB A ÓTICA DO ARTIGO 398 DO CÓDIGO CIVIL E DA SÚMULA 54/STJ E, ALTERNATIVAMENTE, DO ARTIGO 405 DO CÓDIGO CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO COM O ENTENDIMENTO PER-FILHADO PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. SIMPLES ESCLARECIMENTOS. DESCABIMENTO, ADEMAIS, DO PREQUESTIONAMENTO SEM QUE SE APONTE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DEVER A SER CUMPRIDO PELA PARTE, E NÃO PELO JULGADOR. EMBARGOS REJEITADOS. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS, APENAS COM ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. (TJPR - X Ccv - EmbDecCv 0484573-6/01 - Rel.: Albino Jacobo- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.128.043-6/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná mel Guerios - Julg.: 15/01/2009 - Unanime - Pub.: 17/03/2009 - DJ 99) Note-se que o aresto ora embargado analisou profundamente a questão ao abordar os tópicos: Assistência Jurídica Integral Entendo que o recurso, em relação ao pedido de assistência jurídica integral e gratuita comporta provimento de plano, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. É que para obtenção do benefício versado nos autos, basta a simples afirmação da parte no sentido de que no momento não possui condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. E isso se extrai dos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que se encontra assim redigido: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial de que não está em TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.128.043-6/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família." Tal declaração, por si só, basta para ensejar a concessão da benesse pleiteada, porquanto a lei não exige a comprovação do estado de pobreza para a concessão do benefício nela versado, a assistência judiciária gratuita. A propósito do tema assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Justiça gratuita - Necessidade de simples afirmação de pobreza da parte para a obtenção do benefício - Inexistência de incompatibilidade entre o art. 4º da Lei 1.060/50 e o art. 5º, LXXIV, da CF. O artigo 4º da Lei 1.060/50 não colide com o artigo 5º, LXXIV da CF, bastando à parte, para que se obtenha o benefício da assistência judiciária, a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário." (STF - RE 207.382-2-RS - 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 22.04.97, DJU 19.09.97 - RT 748/172). E, também o Superior Tribunal de Justiça: "Para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta que seu beneficiário a requiera mediante simples afirmação TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.128.043-6/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná do estado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprovação." (STJ - 6ª Turma, REsp 121799/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julg. 02.05.2000, DJU: 26.06.2000, pág. 198) E, assim também decidia o Tribunal de Alçada do Paraná: "EMBARGOS À ARREMAÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - SIMPLES AFIRMAÇÃO DE POBREZA NA PETIÇÃO INICIAL - ACEITAÇÃO - ARTIGO 5º, DA CF/88 E ARTIGO 4º, DA LEI Nº 1.060/50. A simples afirmação da parte interessada na petição inicial, que não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, é o quanto basta para a concessão do benefício da assistência judiciária. Agravo de Instrumento provido." (Agr. Inst. nº 166.981-4, de Arapoti, Rel. Juiz Conv. Jucimar Novochadlo, j. 02.04.01) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRA-TUITA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PELO JUÍZO A QUO - LEI Nº 1060/50, ARTS. 4º e 7º - CONCESSÃO POR MERO REQUERIMENTO DA PARTE, MEDIANTE AFIRMAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE - COMPROVAÇÃO - DESNECESSIDADE - REFORMA DA DECISÃO - RECURSO

CONHECIDO E PROVIDO."Para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.128.043-6/01 e 02J .S .F A G U N D E S C U N H AEstado do Paraná que seu beneficiário a requeira mediante simples afirmação do estado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprovação." (STJ - 6ª Turma, REsp 121799/RS, rel. Min. Hamilton Carvalhido, julg. 02.05.2000, DJU: 26.06.2000, p. 00198)" (Agr. Inst. nº 174.653-0, de Araucária, rel. Juiz Ronald Moro, j. 15.08.01).De igual modo já decidiu a 8ª Câmara Cível do TJPR:"AÇÃO DE COBRANÇA DE PRÊMIO DE BINGO C/A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SENTENÇA TERMINATIVA. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA.CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. DECISÃO ANULADA. No sistema processual pátrio aquele que alega não possuir condições econômicas para custear as despesas processuais se presume pobre, até prova em contrário, o que significa dizer que, em havendo fundadas razões pode o magistrado indeferir o pedido (exegese dos arts. 4º e 5º, da Lei 1.060/50). 2. A concessão da assistência judiciária gratuita pode ser deferida em segundo grau de jurisdição, por se tratar de uma garantia constitucional relevante a efetivação do acesso à justiça e indispensável à tutela dos direitos (Art.5º, inc. LXXIV, CF). 3. A ausência de intimação regular do advogado do demandante para comparecer a audiência preliminar, onde se extinguiu o processo sem julgamento do mérito, causou cerceamento de defesa, pois dentre os escopos da audiência prevista no artigo 331, do C.P. Civil, está a tentativa de conciliação, ne- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.128.043-6/01 e 02J .S .F A G U N D E S C U N H AEstado do Paraná gada à parte, além da possibilidade de, quando do saneamento do feito argumentar para afastar a carência de ação e, com isto, buscar a realização das provas indispensáveis à formação do convencimento do juiz." (Ap. Cível nº 132.060-5, de Cornélio Procopio, rel. Des. Accácio Cambi, j. 16.12.2002).Ainda,"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REJEIÇÃO - BENEFÍCIO QUE DEVE SER CONCEDIDO ANTE SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE - INTELIGÊNCIA DO INCISO LXXIV, DO ARTIGO 5º. DA CF/88 E DO ARTIGO 4º. DA LEI N 1.060/50 - PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" - AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO - ONUS PERTENCENTE AO IMPUGNANTE (ART. 333, I, DO CPC) - APELO DESPROVIDO. Para a concessão do benefício da justiça gratuita. Basta a simples afirmação da parte interessada de que não tem condições para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família." (Ap. Cível nº 128.991-6, de Curitiba, Rel. Juiz Conv. Cunha Ribas, j. 11.11.2002)Nestas condições, por estar à decisão agravada em confronto com as decisões dos Tribunais Superiores de nosso País, deve ser provido o recurso para o fim de TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.128.043-6/01 e 02J .S .F A G U N D E S C U N H AEstado do Paraná conceder à Agravante os benefícios da assistência judiciária na forma por eles pleiteado, sendo certo que, se restar demonstrado, durante a tramitação do processo, que possuem eles condições de arcar com as despesas processuais, poderá o benefício ser revogado.Assinala a parte recorrente, na fundamentação da pretensão recursal, que a decisão agravada decidiu que "o objeto pleiteado na presente ação é o mesmo que consta nas Ações Cíveis Públicas em trâmite junto à Justiça Federal, já que lá se pede também a indenização por danos morais difusos e individuais homogêneos, conforme asseverou o representante do Ministério Público em seu parecer", pelo que "nos termos do artigo 2º, § único da Lei nº 7.347/85 e do artigo 265, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DA PRESENTE AÇÃO INDIVIDUAL, até o julgamento das Ações Cíveis Públicas nº 5004891-93.2011.404.7000 e nº 2001.70.00.019188-2, em tramitação junto à Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Curitiba" (grifos no original).Os embargos de declaração opostos não foram providos, tendo o Douto Juízo a quo assim decidido: "mantenho a decisão embargada que determinou a suspensão da presente ação individual, até o julgamento das Ações Cíveis Públicas nº 5004891-93.2011.404.7000 e nº 2001.70.00.019188-2, em tramitação junto à Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Curitiba, em todos os seus termos". (grifos no original) Entende a recorrente que não é o caso, data venia, de aplicação do parágrafo único do artigo 2º da Lei 7.347/1985 ao caso em comento.Segundo alega o parágrafo único do artigo 2º da Lei 7.347/1985 aplica-se apenas no caso de existirem duas ações coletivas com a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto, tendo no polo passivo os mesmos réus, de modo a prevenir o Juízo e determinar a conexão dos processos coletivos. Seria o caso de incidir a regra do parágrafo único do artigo 2º da Lei 7.347/1985 para evitar decisões antagônicas em duas diferentes ações coletivas, o que ocorre, frequentemente, com a propositura de ações populares e ações civis públicas relacionadas a idênticos direitos transindividuais (= indivisíveis e sem titular determinado), "fenômeno que é resolvido pela aplicação do art. 5º, § 3º, da Lei da Ação Popular (Lei 4.717/65) e do art. 2º, parágrafo único da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85, na redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001)" (CC 47.731, STJ, 1ª Seção, Rel. Ministro Teori Zavaski).Concluindo, afirma que existindo uma ação coletiva (ACP) e diversas ações individuais - especialmente TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.128.043-6/01 e 02J .S .F A G U N D E S C U N H AEstado do Paraná te porque os réus de uma e outras são distintos, conforme se abordará - não há que se falar em sobrestamento das ações individuais, sendo inaplicável o parágrafo único do artigo 2º da Lei 7.347/1985.Dentre os fundamentos elencados pela parte recorrente, esse é o primeiro fundamento pelo qual entende a decisão agravada merece reforma, para o fim de afastar a suspensão dos feitos individuais e determinar o imediato prosseguimento da ação originária.Prossegue,

asseverando que há inegável distinção do objeto de tutela nas ações individuais e nas ações coletivas também não permite a suspensão das ações coletivas. Com efeito, os direitos individuais homogêneos são aqueles em que: (i) há perfeita identificação do sujeito lesado, assim como da sua relação com o objeto do seu direito, sendo que a ligação existente com outros sujeitos (vítimas) decorre da circunstância de serem titulares de direitos de "origem comum"; (ii) os sujeitos podem ser lesados de forma diferenciada e individualizada, sem afetar os demais; e (iii) em regra, são defendidos por seu próprio titular, de maneira que a defesa por terceiro o será em forma de representação, ou seja, o regime de substituição processual dependerá de expressa autorização legal, nos termos do artigo 6º, do CPC. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.128.043-6/01 e 02J .S .F A G U N D E S C U N H AEstado do Paraná Já os direitos difusos são aqueles transindividuais e indivisíveis, isto é, interesses subjetivamente indeterminados, pertencentes à toda a coletividade, como o direito ao meio ambiente sadio. Sua defesa em juízo se dá de forma coletiva, por substituição processual, seja pelo Ministério Público ou por entidade legitimada nos termos do art. 5º da Lei nº. 7.347/85.Para a recorrente significa afirmar que o objeto desses direitos são totalmente distintos, de forma que não se pode falar que o objeto pleiteado na ação civil pública e nas ações individuais se confundem ou são os mesmos, porque não o são, à toda evidência, data venia.No caso, alega, a ação civil pública proposta por entidade especializada (Liga Ambiental), em trâmite perante a Justiça Federal, tem por objeto o meio ambiente saudável, que é um direito coletivo difuso transindividual e indivisível, a que toda a coletividade faz jus. Já as ações individuais buscam a indenização por dano moral: a vítima do dano moral, nesse caso, é necessariamente uma pessoa, e a ligação entre as vítimas, autores individuais, ora agravantes, é a origem comum do dano (daí a homogeneidade do direito individual), mas a tutela é buscada individualmente.O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou até mesmo firmando o posicionamento de que "a cir- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.128.043-6/01 e 02J .S .F A G U N D E S C U N H AEstado do Paraná cunstância de existir, em curso, ação coletiva, em que se objetiva a tutela de direitos individuais homogêneos, não obsta o ajuizamento de ação individual." (RSTJ 104/309) Entretanto, em sentido contrário, a Corte Superior também já decidiu:AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.057.643 - RS RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR AGRAVANTE : GUSTAVO DAL MOLIN DE ARAÚJO SANTOS E OUT. ADVOGADO : MICHELLE MEOTTI TENTARDINI E OUTROS AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A EMENTA BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AÇÃO COLETIVA. MACROLIDE. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SOBRESTAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.08.APLICAÇÃO. MULTA. ART. 557, 2º, DO CPC.I. "Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva." II. Orientação firmada pela 2ª Seção com base no precedente da Lei n. 11.672/2008 e Resolução n. 8/2008 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.128.043-6/01 e 02J .S .F A G U N D E S C U N H AEstado do Paraná (Lei de Recursos Repetitivos), no Resp n. 1.110.549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, por maioria, DJU de 14.12.2009.Alega, ainda, que além da distinção do objeto de tutela, também não há de se falar em suposta identidade de causas, o que no ordenamento pátrio configura o instituto da litispendência.Nesse ponto, e somente por amor à argumentação, a jurisprudência é farta no sentido de que, ainda que houvesse identidade de causas, não haveria litispendência entre as ações coletivas e as individuais. Nesse sentido, co- lhem-se os seguintes precedentes:"LITISPENDÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AÇÕES INDIVIDUAIS - INEXISTÊNCIA - "Recurso especial. Litispendência. Ação civil pública. Ações individuais. Inexistência. 1. Não há litispendência entre ação civil pública e ações individuais, tendo em vista a natureza e os efeitos pessoais próprios daquela ação coletiva, que não inibem o direito individual de acesso à Justiça. Precedentes. 2. Recurso especial não provido." (STJ - REsp 1.179.806 - (2009/0019368-1) - 2ª T. - Rel.Min. Castro Meira - DJe 19.08.2010)."PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO INDIVIDUAL - LITISPENDÊNCIA - INEXISTÊNCIA - 1- É pacífico o entendimento do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.128.043-6/01 e 02J .S .F A G U N D E S C U N H AEstado do Paraná tendimento dos Tribunais no sentido de que não existe litispendência entre a ação civil pública e as ações individuais, porquanto as ações coletivas para a defesa de interesses individuais homogêneos, com pedido obrigatoriamente genérico, não podem ser reconhecidas como a mesma ação proposta pelos interessados particulares, uma vez que na ação individual é narrada causa de pedir específica e é formulado pedido determinado. 2- O ajuizamento de ação civil pública não inibe o particular de pleitear autonomamente os seus direitos nem induz litispendência, vez que a existência de ação coletiva apenas enseja ao autor individual a opção de continuar seu pleito ou suspendê-lo (art. 104 do CDC), submetendo-se aos efeitos da coisa julgada. 3- No caso, a existência da ação coletiva foi comunicada pelo próprio impetrante, o que torna evidente sua opção de não beneficiar-se dos efeitos de eventual sentença nela proferida. 4- (...). 5- Recurso parcialmente provido." (TRF 2ª R. - AC 2012.51.01.003896-6 - 7ª T.Esp. - Rel. Des. Fed. Luiz Paulo da Silva Araújo Filho - DJe 28.11.2012)Entende como o PONTO CENTRAL e que deve ser considerada por esse E. TJPR: a suspensão das ações individuais é medida prevista no ordenamento pátrio exclusivamente na hipótese de o autor, ciente do curso de ação civil pública com o mesmo objeto, até trinta (30) dias requer expressamente a suspensão do feito individual. O embasamento que invoca como faculdade do autor, e não obrigação, é o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº

1.128.043-6/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná gatoriedade, está delineado nos artigos 81 e 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis para Ação Civil Pública por força do art. 211 da Lei de 7.347/85:Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo1 Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.128.043-6/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. (gn)De fato, o art. 104, do CDC, disciplina a não ocorrência de litispendência entre ações coletivas e individuais, deixando a critério exclusivo do autor da ação individual (vítima) o pedido de sobrestamento da sua ação individual em razão de ajuizamento de ação coletiva. Em outras palavras, o art. 104 do CDC, disciplina que as ações coletivas não induzem litispendência com as ações individuais, podendo tramitar ambas simultaneamente e em separado, sendo que o sobrestamento da ação individual constitui uma faculdade do autor, que assim pode expressamente exercê-la se entender conveniente.Duas situações distintas:a) se a demanda coletiva for julgada procedente e o autor individual não tiver requerido a suspensão da sua demanda, não lhe é outorgado o benefício da procedência da ação coletiva; e b) por outro lado, se o autor requerer a suspensão da ação individual e a demanda coletiva for julgada improcedente, a vítima pode retomar o curso de sua ação individual, sem influência da sentença de improcedência da ação coletiva; na hipótese TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.128.043-6/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná de procedência da ação coletiva, aí sim a ação individual perderá seu objeto por falta superveniente de interesse de agir.Diz que não é possível, data venia, é considerá-la, hipoteticamente, que se a ação civil pública for julgada procedente, a ação individual perderá seu objeto, já que o pedido de suspensão depende de pedido expresso do próprio autor, visando seu benefício e interesse, não podendo operar como fator de impedimento da busca individual de tutela jurisdicional, assegurada pela Constituição Federal (art. 5º, XXXV2). Portanto, informado da existência da demanda coletiva, ao autor, ora agravado, caberia optar pela suspensão de sua lide ou pela sua continuidade. Esta faculdade é facilmente depreendida pelo procedimento previsto no art. 104 do CDC para a suspensão do feito: na ausência de manifestação expressa do autor, entende-se pelo prosseguimento do feito individual e não pela aderência tácita ao processo coletivo.

0054 . Processo/Prot: 1130798-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/162447. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1130798-7 Apelação Cível. Embargante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Embargado: Antônio Targa (maior de 60 anos), Alcides Sebastião Targa. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: I. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. II - INEXISTÊNCIA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA. PRETENSÃO MERAMENTE MODIFICATIVA, QUE DEVE SER OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO. III - RECURSO NÃO PROVIDO.

0055 . Processo/Prot: 1131647-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/140732. Comarca: Umuarama. Ação Originária: 1131647-9 Apelação Cível. Embargante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt. Advogado: Simone Dominschek, Carlos Maximiano Mafr de Laet. Embargado: Vivian Maldonado Kamonzeki. Advogado: Douglas Andrade Matos, Alex Reberte. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob a Presidência do Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, Desembargador NÓBREGA ROLANSKI e Desembargadora LILIAN ROMERO - Vogais, por unanimidade de Votos, em CONHECER o recurso de embargos de declaração e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos da fundamentação ensablada. EMENTA: J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do ParanáEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.131.647-9/01 Origem: VARA CIVIL DA COMARCA DE UMUARAMA Embargante: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT Embargado: VIVIAN MALDONADO KAMONZEKI Relator: DES. FAGUNDES CUNHAEMBARGOS DE DECLARAÇÃO IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP Nº 340/2006. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DEVIDAMENTE

FUNDAMENTADO E SUFICIENTE AO DES-LINDE DA DEMANDA.RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E NO MÉRITO NÃO PROVIDO.

0056 . Processo/Prot: 1133464-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/181965. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 1133464-8 Apelação Cível. Embargante: Julia Indira Rosales. Advogado: Gabriel Grube Nery de Lima. Embargado: Liberty Seguros Sa. Advogado: Hercules Luiz. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM, os desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob a Presidência de FAGUNDES CUNHA - Relator, NÓBREGA ROLANSKI e LILIAN ROMERO - Vogais, por unanimidade de Votos, em CONHECER o recurso de embargos de declaração e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos da fundamentação ensablada e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do ParanáEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.133.464-8/01 Origem: 18ª VARA CIVIL DO FORO CENTRAL DE CURITIBA Embargante: JULIA INDIRA ROSALES (JG) Embargada: LIBERTY SEGUROS S/A Relator: DES. FAGUNDES CUNHAEMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCONFORMISMO DA PARTE. AÇÃO COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO.PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E SUFICIENTE AO DESLINDE DA DEMANDA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.RECURSO CONHECIDO E NO MÉRITO NÃO PROVIDO.JULIA INDIRA ROSALES, interpôs o presente recurso de embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes, para o fim de julgar o mérito da demanda, dando procedência ao seu pedido. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.133.464-8/01J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná Alega que o acórdão retro, que não conheceu o recurso de apelação sob o fundamento de ofensa à dialeticidade, deve ser modificado, uma vez que há total correlação das ideias expostas pela embargante na sua petição inicial, na impugnação à contestação e apelação, sendo imprescindível o conhecimento e acolhimento dos embargos com efeitos infringentes para o fim de julgar o mérito da demanda, julgando pela procedência da demanda.Pleiteia, ao final, o provimento dos Embargos Declaratórios.Ante a pretensão dos efeitos modificativos ao julgado, foi determinada a intimação da parte embargada (fl. 181), vindo a resposta da embargada às fls. 186-188.Após, os autos foram incluídos em pauta para julgamento.É o breve

0057 . Processo/Prot: 1136349-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/122328. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1136349-8 Apelação Cível. Embargante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski. Embargado: Rubens Nelson Teodoro. Advogado: Luana Cervantes Maluf. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 14/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob a Presidência do Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, Desembargador NÓBREGA ROLANSKI e Juiz Substituto OSVADO NALLIM DUARTE - Vogais, por unanimidade de Votos, em CONHECER o recurso de embargos de declaração e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos da fundamentação ensablada. EMENTA: J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.136.349-8/01 Origem: 10ª VARA CIVIL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA Embargante: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A Embargado: RUBENS NELSON TEODORO Relator: DES. FAGUNDES CUNHAEMBARGOS DE DECLARAÇÃO INSURGÊNCIA QUANTO AO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP Nº 340/2006. INCONFORMISMO DA PARTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E SUFICIENTE AO DESLINDE DA DEMANDA.RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.

0058 . Processo/Prot: 1139825-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/120050. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1139825-5 Agravado de Instrumento. Embargante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Embargado: Erica Rosa da Luz. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Interessado: Trevisa Investimentos S/a (antigo Grupo Trevo/trevo Mineração Ltda.), Plumbum do Brasil Ltda., Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda. (antiga Plumbum, Mineração e Metalurgia Ltda. - Grupo Trevo), Lloyds Tsb. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 14/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob a Presidência TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA. EMENTA: J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do ParanáEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.139.8255/01 Origem: VARA ÚNICA DE BOCAIUVA DO SUL Embargante: ITAÚ UNIBANCO S. A.Embargada: ERICA ROSA DA LUZ (JG) Interessados: TREVISA INVESTIMENTOS S. A. E OUTROS Relator: DES. FAGUNDES CUNHAEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.139.8255/02 Origem: VARA ÚNICA DE BOCAIUVA DO SUL Embargante: TREVISA INVESTIMENTOS S. A.Embargada: ERICA ROSA DA LUZ (JG) Interessados: PLUMBUM DO BRASIL LTDA E

OUTROS Relator: DES. FAGUNDES CUNHAEMBARGOS DE DECLARAÇÃO I. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E SUFICIENTE AO DESLINDE DA DEMANDA. AUSÊNCIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEMBARGOS DE Declaração nº 1.139.825-5/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná DE VÍCIOS NA DECISÃO EMBARGA- DA. REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.II. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA E INTEGRAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL.LEI INFRA CONSTITUCIONAL RECEPCIONADA. BASTA A MERA ALEGAÇÃO DA PARTE NECESSITADA PARA SER CONCEDIDA.CITAÇÃO III. CASSAÇÃO DE DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO. AÇÃO COM PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. REPARAÇÃO DE DANO MORAL. SOBRESTAMENTO FUNDAMENTADO NA EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CITAÇÃO PARA FINS DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO E TORNAR LITIGIOSA A COISA. EXPEDIÇÃO DA CITAÇÃO EM CARTA ÚNICA.SOBRESTAMENTO IV. SOBRESTAMENTO A SER REAPRECIADO DO PELO JUÍZO DE DIREITO EM QUE PROLATADA A DECISÃO OBJURGADA APÓS O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO, COM AS RESPOSTAS DAS REQUERIDAS.1. "Os embargos de declaração não se prestam para, simplesmente, provocar o reexame de questões jurídicas já enfrentadas na decisão embargada. Ausente, na presente hipótese, omissão, obscuridade ou contradição capaz de abrir nova discussão sobre a matéria TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEMBARGOS DE Declaração nº 1.139.825-5/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná ventilada nos embargos." (STJ - EDCL no RESP 102. 439/MG) 2. Ainda que para fins de prequestionamento, a oposição de embargos de declaração pressupõe que a manifestação judicial contenha qualquer dos vícios previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil.3. Estando o pronunciamento judicial devidamente fundamentado, conforme prevê o art. 93, IX, da Constituição Federal, o Poder Judiciário não tem obrigação de responder a questionamentos infundados formulados pela parte recorrente, no intuito de buscar admissibilidade de recurso perante os tribunais superiores.4. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ou, ainda, quando a apontada deficiência importar em inovação recursal..." (STJ, ED no AGR na AR nº 2047/RS; Min. Paulo Medina; DJ: 17/03/2003; pág. 168).RECURSOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CIVIL CONHECIDOS E NO MÉRITO NÃO PROVIDOS.Versam os presentes autos a respeito de recurso de embargos de declaração interpostos por Itaú Unibanco S/A e Trevisa Investimentos S.A em face de acórdão que, à unanimidade de votos, deu provimento ao recurso de agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEMBARGOS de Declaração nº 1.139.825-5/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná feito com a citação dos requeridos, sem prejuízo de nova análise do incidente de suspensão depois de estabelecida a relação processual.Itaú Unibanco S/A, alega, em síntese, que a decisão é nula, pois, nos termos dos artigos 523, § 2º e 527, V do Código de Processo Civil, o Relator, após o recebimento do Agravo de Instrumento, deverá intimar o Agravado para, querendo, apresentar sua resposta no prazo de 10 dias.Argumentou que tal regra assegura o contraditório, garantia expressamente prevista no artigo 5º, LV da Constituição Federal, o que não ocorreu no caso em tela, posto que, a Colenda 8ª Câmara Cível, não promoveu a intimação dos Recorridos por entender que esse ato seria desnecessário em casos como o presente, em que a citação dos Réus ainda não teria ocorrido, nem teria eles advogado constituídos nos autos.Aduz, ainda, que o acórdão apresenta omissão vez que não identificou quais seriam as partes, as causas de pedir e os pedidos de cada processo, aspecto fundamental para a análise comparativa entre a ação individual e as ações coletivas, para fins de verificação da relação de pre-judicialidade entre as mesmas.Trevisa Investimentos S.A. igualmente apresenta embargos de declaração, sustentando, que o Acórdão é omisso em relação à presença de identidade de pedido e TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEMBARGOS de Declaração nº 1.139.825-5/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná causa de pedir entre a presente demanda individual e as ações civis públicas. Alega, ainda, ocorrência de contradição quanto à aplicabilidade da legislação consumerista ao caso em tela e a possibilidade da parte agravada apresentar contrarrazões.Por fim, aduz que houve contradição no julgado ao dar provimento ao agravo com base no CDC, bem como por desobediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que o presente aresto foi proferido antes de possibilitar a parte agravada apresentar resposta ao agravo.Considerando a pretensão de efeitos infringentes, intimada a parte adversa para apresentar resposta.Vieram aos autos contrarrazões.É o Relatório necessário!ADMISSIBILIDADE Conheçamos o recurso, posto que presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo do direito de recorrer), e extrínsecos (tem- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEMBARGOS de Declaração nº 1.139.825-5/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná pestividade e regularidade formal); sendo o recurso próprio, devidamente preparado e firmado por advogado habilitado.Não existindo questão de ordem processual a ser considerada, passamos à análise do mérito do pedido recursal.MÉRITO RECURSAL No mérito, em que pesem as razões ventiladas, o presente recurso não merece provimento, posto que não se vislumbra qualquer contradição ou omissão no acórdão embargado, não passando o presente recurso de mera manifestação do inconformismo da embargante com a decisão proferida, que veio a contrariar completamente os seus

interesses, vez que a matéria objeto do presente recurso restou apreciada à exaustão por esta instância, que fundamentou em precedentes jurisprudenciais e doutrinários, sendo clara a intenção do embargante em querer rediscutir a matéria já decidida em recurso Agravo de Instrumento.Para corroborar tal entendimento, é de se observar o seguinte entendimento jurisprudencial:"Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. - Inocorrente- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEMBARGOS de Declaração nº 1.139.825-5/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná tes as hipóteses de omissão ou obscuridade, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes..." (STJ - EDAGA 363781 - SP - 1ª T. - Rel. Min. Francisco Falcão - DJU 10.03.03)Ademais, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça é firme no sentido de rejeitar os embargos de declaração que visam apenas rediscutir matéria já julgada, quando o acórdão embargado manifestou, de forma clara, entendimento contrário à tese do embargante: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OBSCURIDADE QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO ACERCA DA FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA NA DATA DA SENTENÇA, SOB A ÓTICA DO ARTIGO 398 DO CÓDIGO CIVIL E DA SÚMULA 54/STJ E, ALTERNATIVAMENTE, DO ARTIGO 405 DO CÓDIGO CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO COM O ENTENDIMENTO PER-FILHADO PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. SIMPLES ESCLARECIMENTOS. DESCABIMENTO, ADEMAIS, DO PREQUESTIONAMENTO SEM QUE SE APONTE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DEVER A SER CUMPRIDO PELA PARTE, E NÃO PELO JULGADOR. EMBARGOS REJEITADOS.EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS, APENAS COM ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. (TJPR - X Ccv - EmbDecCv 0484573-6/01 - Rel.: Albino Jacobo- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEMBARGOS de Declaração nº 1.139.825-5/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná mel Guerios - Julg.: 15/01/2009 - Unanime - Pub.: 17/03/2009 - DJ 99)Note-se que o aresto ora embargado analisou profundamente a questão ao abordar os tópicos:Assistência Jurídica Integral Entendo que o recurso, em relação ao pedido de assistência jurídica integral e gratuita comporta provimento de plano, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.É que para obtenção do benefício versado nos autos, basta a simples afirmação da parte no sentido de que no momento não possui condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.E isso se extrai dos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que se encontra assim redigido:"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial de que não está em TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEMBARGOS de Declaração nº 1.139.825-5/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família."Tal declaração, por si só, basta para ensejar a concessão da benesse pleiteada, porquanto a lei não exige a comprovação do estado de pobreza para a concessão do benefício nela versado, a assistência judiciária gratuita.A propósito do tema assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal:"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Justiça gratuita - Necessidade de simples afirmação de pobreza da parte para a obtenção do benefício - Inexistência de incompatibilidade entre o art. 4º da Lei 1.060/50 e o art. 5º, LXXIV, da CF. O artigo 4º da Lei 1.060/50 não colide com o artigo 5º, LXXIV da CF, bastando à parte, para que se obtenha o benefício da assistência judiciária, a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário." (STF - RE 207.382-2-RS - 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j.22.04.97, DJU 19.09.97 - RT 748/172)E, também o Superior Tribunal de Justiça:"Para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta que seu beneficiário a requeira mediante simples afirmação TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEMBARGOS de Declaração nº 1.139.825-5/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná do estado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprovação." (STJ - 6ª Turma, REsp 121799/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julg. 02.05.2000, DJU: 26.06.2000, pág. 198)E, assim também decidia o Tribunal de Alçada do Paraná:"EMBARGOS À ARREMAÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - SIMPLES AFIRMAÇÃO DE POBREZA NA PETIÇÃO INICIAL - ACEITAÇÃO - ARTIGO 5º, DA CF/88 E ARTIGO 4º, DA LEI Nº 1.060/50. A simples afirmação da parte interessada na petição inicial, que não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, é o quanto basta para a concessão do benefício da assistência judiciária. Agravo de Instrumento provido." (Agr. Inst. nº 166.981-4, de Arapoti, Rel. Juiz Conv. Jucimar Novochadloff, j. 02.04.01)"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PELO JUÍZO A QUO - LEI Nº 1060/50, ARTS. 4º E 7º - CONCESSÃO POR MERO REQUERIMENTO DA PARTE, MEDIANTE AFIRMAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE - COMPROVAÇÃO - DESNECESSIDADE - REFORMA DA DECISÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."Para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEMBARGOS de Declaração nº 1.139.825-5/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná que seu beneficiário a requeira mediante simples afirmação do estado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprovação." (STJ - 6ª Turma, REsp 121799/RS, rel. Min. Hamilton Carvalhido, julg. 02.05.2000, DJU: 26.06.2000, p. 00198)" (Agr. Inst. nº 174.653-0, de Araucária, rel. Juiz Ronald Moro, j. 15.08.01).De igual modo já decidiu a 8ª Câmara Cível do TJPR:"AÇÃO DE COBRANÇA DE PRÊMIO DE BINGO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.SENTENÇA TERMINATIVA. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA.CERCEAMENTO DE DEFESA

CARACTERIZADO. DECISÃO ANU- LADA. No sistema processual pátrio aquele que alega não possuir condições econômicas para custear as despesas processuais se presume pobre, até prova em contrário, o que significa dizer que, em havendo fundadas razões pode o magistrado indeferir o pedido (exegese dos arts. 4º e 5º, da Lei 1.060/50). 2. A concessão da assistência judiciária gratuita pode ser deferida em segundo grau de jurisdição, por se tratar de uma garantia constitucional relevante a efetivação do acesso a justiça e indispensável à tutela dos direitos (Art. 5º, inc. LXXIV, CF). 3. A ausência de intimação regular do advogado do demandante para comparecer a audiência preliminar, onde se extinguiu o processo sem julgamento do mérito, causou cerceamento de defesa, pois dentre os escopos da audiência prevista no artigo 331, do C. P. Civil, está a tentativa de conciliação, ne- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.139.825-5/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná gada à parte, além da possibilidade de, quando do saneamento do feito argumentar para afastar a carência de ação e, com isto, bus- car a realização das provas indispensáveis à formação do convencimento do juiz." (Ap. Cível nº 132.060-5, de Cornélio Procópio, rel. Des. Accácio Cambi, j. 16.12.2002). Ainda, "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - INCIDENTE DE IMPUG- NAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REJEIÇÃO - BENEFÍCIO QUE DEVE SER CONCEDIDO ANTE SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE - INTELIGÊNCIA DO INCISO LXXIV, DO ARTIGO 5º. DA CF/88 E DO ARTIGO 4º. DA LEI N. 1.060/50 - PRESUNÇÃO "JU- RIS TANTUM" - AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO - ONUS PERTENCENTE AO IMPUGNANTE (ART. 333, I, DO CPC) - APELO DESPROVIDO. Para a concessão do benefício da justiça gratuita. Basta a simples afirmação da parte interessada de que não tem condições para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família." (Ap. Cível nº 128.991-6, de Curitiba, Rel. Juiz Conv. Cunha Ribas, j. 11.11.2002). Nestas condições, por estar à decisão agravada em confronto com as decisões dos Tribunais Superi- ores de nosso País, deve ser provido o recurso para o fim de TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.139.825-5/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná conceder à Agravante os benefícios da assistência judiciária na forma por eles pleiteado, sendo certo que, se restar demonstrado, durante a tramitação do processo, que possuem eles condições de arcar com as despesas processuais, poderá o benefício ser revogado. Assinala a parte recorrente, na funda- mentação da pretensão recursal, que a decisão agravada decidiu que "o objeto pleiteado na presente ação é o mesmo que consta nas Ações Cíveis Públicas em trâmite junto à Justiça Fe- deral, já que lá se pede também a indenização por danos morais difusos e individuais homogêneos, conforme asseverou o representante do Ministério Público em seu parecer", pe- lo que "nos termos do artigo 2º, § único da Lei nº 7.374/85 e do artigo 265, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DA PRESENTE AÇÃO INDIV- DUAL, até o julgamento das Ações Cíveis Públicas nº 5004891-93.2011.404.7000 e nº 2001.70.00.019188-2, em tramitação junto à Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Curitiba" (grifos no original). Os embargos de declaração opostos não foram providos, tendo o Douto Juízo a quo assim decidido: "mantenho a decisão embargada que determinou a suspen- são da presente ação individual, até o julgamento das Ações Cíveis Públicas nº 5004891-93.2011.404.7000 e nº 2001.70.00.019188-2. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.139.825-5/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná 019188-2, em tramitação junto à Vara Federal Ambiental, Agrá- ria e Residual de Curitiba, em todos os seus termos". (grifos no original) Entende a recorrente que não é o caso, data venia, de aplicação do parágrafo único do artigo 2º da Lei 7.347/1985 ao caso em comento. Segundo alega o parágrafo único do artigo 2º da Lei 7.347/1985 aplica-se apenas no caso de existirem duas ações coletivas com a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto, tendo no polo passivo os mesmos réus, de mo- do a prevenir o Juízo e determinar a conexão dos processos coletivos. Seria o caso de incidir a regra do parágrafo único do artigo 2º da Lei 7.347/1985 para evitar decisões antagônicas em duas diferentes ações coletivas, o que ocorre, frequen- temente, com a propositura de ações populares e ações cíveis públicas relacionadas a idênticos direitos transindividuais (= indivisíveis e sem titular determinado), "fenômeno que é resol- vido pela aplicação do art. 5º, § 3º, da Lei da Ação Popular (Lei 4.717/65) e do art. 2º, parágrafo único da Lei da Ação Cível Pública (Lei 7.347/85, na redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001)" (CC 47.731, STJ, 1ª Seção, Rel. Ministro Teo- ri Zavaski). Concluindo, afirma que existindo uma ação coletiva (ACP) e diversas ações individuais - especialmen- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.139.825-5/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná te porque os réus de uma e outras são distintos, conforme se abordará - não há que se falar em sobrestamento das ações individuais, sendo inaplicável o parágrafo único do artigo 2º da Lei 7.347/1985. Dentre os fundamentos elencados pela parte recorrente, esse é o primeiro fundamento pelo qual en- tende a decisão agravada merecer reforma, para o fim de afas- tar a suspensão dos feitos individuais e determinar o imediato prosseguimento da ação originária. Prossegue, asseverando que há inequívoca distinção do objeto de tutela nas ações individuais e nas ações coletivas também não permite a suspensão daque- las. Com efeito, os direitos individuais homogêneos são aqueles em que: (i) há perfeita identificação do sujeito lesado, assim como da sua relação com o objeto do seu direito, sendo que a ligação existente com outros sujeitos (vítimas) decorre da circunstância de serem titulares de direitos de "origem co- mum"; (ii) os sujeitos podem ser lesados de forma diferenciada e individualizada, sem afetar os demais; e (iii) em regra, são defendidos por seu próprio titular, de maneira que a defesa por terceiro o será em forma de representação, ou seja, o re- gime de substituição processual dependerá de expressa auto- rização legal, nos termos do artigo 6º, do CPC. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de

Declaração nº 1.139.825-5/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná Já os direitos difusos são aqueles tran- sindivíduos e indivisíveis, isto é, interesses subjetivamente indeterminados, pertencentes à toda a coletividade, como o di- reito ao meio ambiente sadio. Sua defesa em juízo se dá de forma coletiva, por substituição processual, seja pelo Ministé- rio Público ou por entidade legitimada nos termos do art. 5º da Lei nº. 7.347/85. Para a recorrente significa afirmar que o objeto desses direitos são totalmente distintos, de forma que não se pode falar que o objeto pleiteado na ação civil públi- ca e nas ações individuais se confundem ou são os mesmos, porque não o são, à toda evidência, data venia. No caso, alega, a ação civil pública pro- posta por entidade especializada (Liga Ambiental), em trâmite perante a Justiça Federal, tem por objeto o meio ambiente saudável, que é um direito coletivo difuso transindividual e indivisível, a que toda a coletividade faz jus. Já as ações indi- viduais buscam a indenização por dano moral: a vítima do dano moral, nesse caso, é necessariamente uma pessoa, e a ligação entre as vítimas, autores individuais, ora agravantes, é a origem comum do dano (daí a homogeneidade do direito in- dividual), mas a tutela é buscada individualmente. O Superior Tribunal de Justiça já se ma- nifestou até mesmo firmando o posicionamento de que "a cir- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.139.825-5/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná cunstância de existir, em curso, ação coletiva, em que se objetiva a tutela de direitos individuais homogêneos, não obsta o ajuizamento de ação individual." (RSTJ 104/309) Entretanto, em sentido contrário, a Corte Superior também já decidiu: AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.057.643 - RS RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR AGRAVANTE : GUSTAVO DAL MOLIN DE ARAÚJO SANTOS E OUT. ADVOGADO : MICHELLE MEOTTI TENTARDINI E OUTROS AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A EMENTA BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO COLETIVA. MACROLIDE. CADERNETAS DE POUPAN- ÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SOBRESTAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.08. APLICAÇÃO. MULTA. ART. 557, 2º, DO CPC. I. "Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide gerado- ra de processos multitudinários, suspendem-se as ações in- dividuals, no aguardo do julgamento da ação coletiva." II. Orientação firmada pela 2ª Seção com base no pro- cedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução n. 8/2008 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.139.825-5/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná (Lei de Recursos Repetitivos), no RESp n. 1.110.549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, por maioria, DJU de 14.12.2009. Alega, ainda, que além da distinção do objeto de tutela, também não há de se falar em suposta iden- tidade de causas, o que no ordenamento pátrio configura o instituto da litispendência. Nesse ponto, e somente por amor à ar- gumentação, a jurisprudência é farta no sentido de que, ainda que houvesse identidade de causas, não haveria litispendência entre as ações coletivas e as individuais. Nesse sentido, co- lhem-se os seguintes precedentes: "LITISPENDÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AÇÕES INDIV- AIS - INEXISTÊNCIA - "Recurso especial. Litispendência. Ação civil pública. Ações individuais. Inexistência. 1. Não há litis- pendência entre ação civil pública e ações individuais, tendo em vista a natureza e os efeitos pessoais próprios daquela ação coletiva, que não inibem o direito individual de acesso à Justiça. Precedentes. 2. Recurso especial não pro- vido." (STJ - Resp 1.179.806 - (2009/0019368-1) - 2ª T. - Rel. Min. Castro Meira - DJe 19.08.2010). "PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO INDIV- DUAL - LITISPENDÊNCIA - INEXISTÊNCIA - 1- É pacífico o en- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.139.825-5/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná tendimento dos Tribunais no sentido de que não existe litis- pendência entre a ação civil pública e as ações indivi- duais, porquanto as ações coletivas para a defesa de inte- resses individuais homogêneos, com pedido obrigatória- mente genérico, não podem ser reconhecidas como a mes- ma ação proposta pelos interessados particulares, uma vez que na ação individual é narrada causa de pedir es- pecífica e é formulado pedido determinado. 2- O ajuiza- mento de ação civil pública não inibe o particular de plei- tear autonom amente os seus direitos nem induz litisp- dência, vez que a existência de ação coletiva apenas ense- ja ao autor individual a opção de continuar seu pleito ou suspendê-lo (art. 104 do CDC), submetendo-se aos efeitos da coisa julgada. 3- No caso, a existência da ação coletiva foi co- municada pelo próprio impetrante, o que torna evidente sua op- ção de não beneficiar-se dos efeitos de eventual sentença nela proferida. 4- (...). 5- Recurso parcialmente provido." (TRF 2ª R. - AC 2012.51.01.003896-6 - 7ª T. Esp. - Rel. Des. Fed. Luiz Pau- lo da Silva Araújo Filho - DJe 28.11.2012) Entende como o PONTO CENTRAL e que de- ve ser considerada por esse E. TJPR: a suspensão das ações individuais é medida prevista no ordenamento pátrio ex- clusivamente na hipótese de o autor, ciente do curso de ação civil pública com o mesmo objeto, até trinta (30) dias requerer expressamente a suspensão do feito individual. O embasamento que invoca como faculdade do autor, e não obri- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.139.825-5/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná gatoriedade, está delineado nos artigos 81 e 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis para Ação Civil Pública por força do art. 211 da Lei de 7.347/85: Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por cir- cunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses

ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo 1. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.139.825-5/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. (gn) De fato, o art. 104, do CDC, disciplina a não ocorrência de litispendência entre ações coletivas e individuais, deixando a critério exclusivo do autor da ação individual (vítima) o pedido de sobrestamento da sua ação individual em razão de ajuizamento de ação coletiva. Em outras palavras, o art. 104 do CDC, disciplina que as ações coletivas não induzem litispendência com as ações individuais, podendo tramitar ambas simultaneamente e em separado, sendo que o sobrestamento da ação individual constitui uma faculdade do autor, que assim pode expressamente exercê-la se entender conveniente. Duas situações distintas: a) se a demanda coletiva for julgada procedente e o autor individual não tiver requerido a suspensão da sua demanda, não lhe é outorgado o benefício da procedência da ação coletiva; e b) por outro lado, se o autor requerer a suspensão da ação individual e a demanda coletiva for julgada improcedente, a vítima pode retomar o curso de sua ação individual, sem influência da sentença de improcedência da ação coletiva; na hipótese TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.139.825-5/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná de procedência da ação coletiva, aí sim a ação individual perderá seu objeto por falta superveniente de interesse de agir. Diz que não é possível, data venia, é considerar, hipoteticamente, que se a ação civil pública for julgada da procedente, a ação individual perderá seu objeto, já que o pedido de suspensão depende de pedido expresso do próprio autor, visando seu benefício e interesse, não podendo operar como fator de impedimento da busca individual de tutela jurisdicional, assegurada pela Constituição Federal (art. 5º, XXXV2). Portanto, informado da existência da demanda coletiva, ao autor, ora agravante, caberia optar pela suspensão de sua lide ou pela sua continuidade. Esta faculdade é facilmente depreendida pelo procedimento previsto no art. 104 do CDC para a suspensão do feito: na ausência de manifestação expressa do autor, entende-se pelo prosseguimento do feito individual e não pela aderência tácita ao processo coletivo.

0059 . Processo/Prot: 1139825-5/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2014/117003. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1139825-5 Agravado de Instrumento. Embargante: Trevisa Investimentos S/a (antigo Grupo Trevo/trevo Mineração Ltda.). Advogado: Ademir da Costa Flores Junior. Embargado: Erica Rosa da Luz. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Interessado: Plumbum do Brasil Ltda., Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda. (antiga Plumbum, Mineração e Metalurgia Ltda. - Grupo Trevo), Itaú Unibanco S.a., Lloyds Tsb. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 14/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob a Presidência TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA. EMENTA: J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.139.825/01 Origem: VARA ÚNICA DE BOCAIUVA DO SUL Embargante: ITAÚ UNIBANCO S. A. Embargada: ERICA ROSA DA LUZ (JG) Interessados: TREVISA INVESTIMENTOS S. A. E OUTROS Relator: DES. FAGUNDES CUNHA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.139.825/02 Origem: VARA ÚNICA DE BOCAIUVA DO SUL Embargante: TREVISA INVESTIMENTOS S. A. Embargada: ERICA ROSA DA LUZ (JG) Interessados: PLUMBUM DO BRASIL LTDA E OUTROS Relator: DES. FAGUNDES CUNHA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO I. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E SUFICIENTE AO DESLINDE DA DEMANDA. AUSÊNCIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.139.825-5/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná DE VÍCIOS NA DECISÃO EMBARGADA. REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. II. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA E INTEGRAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI INFRA CONSTITUCIONAL RECEPCIONADA. BASTA A MERA ALEGAÇÃO DA PARTE NECESSITADA PARA SER CONCEDIDA. CITAÇÃO III. CASSAÇÃO DE DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO. AÇÃO COM PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. REPARAÇÃO DE DANO MORAL. SOBRESTAMENTO FUNDAMENTADO NA EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CITAÇÃO PARA FINS DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO E TORNAR LITIGIOSA A COISA. EXPEDIÇÃO DA CITAÇÃO EM CARTA ÚNICA. SOBRESTAMENTO IV. SOBRESTAMENTO A SER REAPRECIADO PELO JUÍZO DE DIREITO EM QUE PROLATADA A DECISÃO OBJURGADA APÓS O EXERCÍCIO DO CONTRADIÇÃO, COM AS RESPOSTAS DAS REQUERIDAS. 1. "Os embargos de declaração não se prestam para, simplesmente, provocar o reexame de questões jurídicas já enfrentadas na decisão embargada. Ausente, na presente hipótese, omissão, obscuridade ou

contradição ca-paz de abrir nova discussão sobre a matéria TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.139.825-5/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná ventilada nos embargos." (STJ - EDCL no RESP 102. 439/MG) 2. Ainda que para fins de prequestionamento, a oposição de embargos de declaração não pressupõe que a manifestação judicial contenha qualquer dos vícios previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil. 3. Estando o pronunciamento judicial devidamente fundamentado, conforme prevê o art. 93, IX, da Constituição Federal, o Poder Judiciário não tem obrigação de responder a questionamentos infundados formulados pela parte recorrente, no intuito de buscar admissibilidade de recurso perante os tribunais superiores. 4. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ou, ainda, quando a apontada deficiência importar em inovação recursal..." (STJ, ED no AGR na AR nº 2047/RS; Min. Paulo Medina; DJ: 17/03/ 2003; pág. 168). RECURSOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CIVIL CONHECIDOS E NO MÉRITO NÃO PROVIDOS. Versam os presentes autos a respeito de recurso de embargos de declaração interpostos por Itaú Unibanco S/A e Trevisa Investimentos S.A em face de acórdão que, à unanimidade de votos, deu provimento ao recurso de agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.139.825-5/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná feito com a citação dos requeridos, sem prejuízo de nova análise do incidente de suspensão depois de estabelecida a relação processual. Itaú Unibanco S/A, alega, em síntese, que a decisão é nula, pois, nos termos dos artigos 523, § 2º e 527, V do Código de Processo Civil, o Relator, após o recebimento do Agravo de Instrumento, deverá intimar o Agravado para, querendo, apresentar sua resposta no prazo de 10 dias. Argumentou que tal regra assegura o contraditório, garantia expressamente prevista no artigo 5º, LV da Constituição Federal, o que não ocorreu no caso em tela, posto que, a Colenda 8ª Câmara Cível, não promoveu a intimação dos Recorridos por entender que esse ato seria desnecessário em casos como o presente, em que a citação dos Réus ainda não teria ocorrido, nem teria eles advogado constituídos nos autos. Aduz, ainda, que o acórdão apresenta omissão vez que não identificou quais seriam as partes, as causas de pedir e os pedidos de cada processo, aspecto fundamental para a análise comparativa entre a ação individual e as ações coletivas, para fins de verificação da relação de pre-judicialidade entre as mesmas. Trevisa Investimentos S.A. igualmente apresenta embargos de declaração, sustentando, que o Acórdão é omissivo em relação à presença de identidade de pedido e TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.139.825-5/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná causa de pedir entre a presente demanda individual e as ações civis públicas. Alega, ainda, ocorrência de contradição quanto à aplicabilidade da legislação consumerista ao caso em tela e a possibilidade da parte agravada apresentar contrarrazões. Por fim, aduz que houve contradição no julgado ao dar provimento ao agravo com base no CDC, bem como por desobediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que o presente aresto foi proferido antes de possibilitado a parte agravada apresentar resposta ao agravo. Considerando a pretensão de efeitos infringentes, intimada a parte adversa para apresentar resposta. Vieram aos autos contrarrazões. É o Relatório necessário! ADMISSIBILIDADE Conhecemos o recurso, posto que presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo do direito de recorrer), e extrínsecos (tem- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.139.825-5/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná pestividade e regularidade formal); sendo o recurso próprio, devidamente preparado e firmado por advogado habilitado. Não existindo questão de ordem processual a ser considerada, passamos à análise do mérito do pedido do recurso. MÉRITO RECURSAL No mérito, em que pesem as razões ventiladas, o presente recurso não merece provimento, posto que não se vislumbra qualquer contradição ou omissão no acórdão embargado, não passando o presente recurso de mera manifestação do inconformismo da embargante com a decisão proferida, que veio a contrariar completamente os seus interesses, vez que a matéria objeto do presente recurso restou apreciada à exaustão por esta instância, que fundamentou em precedentes jurisprudenciais e doutrinários, sendo clara a intenção do embargante em querer rediscutir a matéria já decidida em recurso Agravo de Instrumento. Para corroborar tal entendimento, é de se observar o seguinte entendimento jurisprudencial: "Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. - Inocorrente TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.139.825-5/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná tes as hipóteses de omissão ou obscuridade, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes..." (STJ - EDAGA 363781 - SP - 1ª T. - Rel. Min. Francisco Falcão - DJU 10.03.03) Ademais, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça é firme no sentido de rejeitar os embargos de declaração que visam apenas rediscutir matéria já julgada, quando o acórdão embargado manifestou, de forma clara, entendimento contrário à tese do embargante: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OBSCURIDADE QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO ACERCA DA FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA NA DATA DA SENTENÇA, SOB A ÓTICA DO ARTIGO 398 DO CÓDIGO CIVIL E DA SÚMULA 54/STJ E, ALTERNATIVAMENTE, DO ARTIGO 405 DO CÓDIGO CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO COM O ENTENDIMENTO PER-FILHADO PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. SIMPLES ESCLARECIMENTOS. DESCABIMENTO, ADEMAIS, DO PREQUESTIONAMENTO

SEM QUE SE APONTE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DEVER A SER CUMPRIDO PELA PARTE, E NÃO PELO JULGADOR. EMBARGOS REJEITADOS. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS, APENAS COM ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. (TJPR - X Ccv - EmbDecCv 0484573-6/01 - Rel.: Albino Jacobo- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.139.825-5/01 e 02J .S.F.A.G.U.N.D.E.S.C.U.N.H.A Estado do Paraná mel Guerios - Julg.: 15/01/2009 - Unanime - Pub.: 17/03/2009 - DJ 99) Note-se que o aresto ora embargado anal- lisou profundamente a questão ao abordar os tópicos: Assistência Jurídica Integral Entendo que o recurso, em relação ao pe- dido de assistência jurídica integral e gratuita comporta provimento de plano, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Códifi- go de Processo Civil. É que para obtenção do benefício versado nos autos, basta a simples afirmação da parte no sentido de que no momento não possui condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua fami- lia. E isso se extrai dos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que se encontra assim redigido: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária median- te simples afirmação, na própria petição inicial de que não está em TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.139.825-5/01 e 02J .S.F.A.G.U.N.D.E.S.C.U.N.H.A Estado do Paraná condições de pagar as custas do processo e os honorários de advo- gado, sem prejuízo próprio ou de sua família. "Tal declaração, por si só, basta para ense- jar a concessão da benesse pleiteada, porquanto a lei não exi- ge a comprovação do estado de pobreza para a concessão do benefício nela versado, a assistência judiciária gratuita. A propósito do tema assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Justiça gratuita - Necessidade de simples afirmação de pobreza da parte para a obtenção do benefí- cio - Inexistência de incompatibilidade entre o art. 4º da Lei 1.060/50 e o art. 5º, LXXIV, da CF. O artigo 4º da Lei 1.060/50 não colide com o artigo 5º, LXXIV da CF, bastando à parte, para que se obtenha o benefício da assistência judiciária, a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário." (STF - RE 207.382-2-RS - 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j.22.04.97, DJU 19.09.97 - RT 748/172). E, também o Superior Tribunal de Justiça: "Para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta que seu beneficiário a requeira mediante simples afirmação TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.139.825-5/01 e 02J .S.F.A.G.U.N.D.E.S.C.U.N.H.A Estado do Paraná do estado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprova- ção." (STJ - 6ª Turma, REsp 121799/RS, Rel. Min. Hamilton Carva- lhido, julg. 02.05.2000, DJU: 26.06.2000, pág. 198) E, assim também decidia o Tribunal de Alcáida do Paraná: "EMBARGOS À ARREMATIÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - SIMPLES AFIRMAÇÃO DE POBREZA NA PETIÇÃO INICIAL - ACEITAÇÃO - ARTIGO 5º, DA CF/88 E ARTIGO 4º, DA LEI Nº 1.060/50. A simples afirmação da parte interessada na petição inicial, que não tem condições de arcar com as despesas processu- ais, sem prejuízo próprio ou de sua família, é o quanto basta para a concessão do benefício da assistência judiciária. Agravo de Ins- trumento provido." (Agr. Inst. nº 166.981-4, de Arapoti, Rel. Juiz Conv. Jucimar Novochadlo, j. 02.04.01) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRA- TUITA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PELO JUÍZO A QUO - LEI Nº 1060/50, ARTS. 4º E 7º - CONCESSÃO POR MERO RE- QUERIMENTO DA PARTE, MEDIANTE AFIRMAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE - COMPROVAÇÃO - DESNECESSIDADE - REFORMA DA DECISÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." Para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.139.825-5/01 e 02J .S.F.A.G.U.N.D.E.S.C.U.N.H.A Estado do Paraná que seu beneficiário a requeira mediante simples afirmação do es- tado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprovação." (STJ - 6ª Turma, REsp 121799/RS, rel. Min. Hamilton Carvalhido, julg. 02.05.2000, DJU: 26.06.2000, p. 00198) (Agr. Inst. nº 174.653-0, de Araucária, rel. Juiz Ronald Moro, j. 15.08.01). De igual modo já decidiu o 8ª Câmara Cível do TJPR: "AÇÃO DE COBRANÇA DE PRÊMIO DE BINGO C/ INDENIZA- ÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SENTENÇA TERMINATIVA. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. DECISÃO ANU- LADA. No sistema processual pátrio aquele que alega não possuir condições econômicas para custear as despesas processuais se presume pobre, até prova em contrário, o que significa dizer que, em havendo fundadas razões pode o magistrado indeferir o pedido (exegese dos arts. 4º e 5º, da Lei 1.060/50). 2. A concessão da as- sistência judiciária gratuita pode ser deferida em segundo grau de jurisdição, por se tratar de uma garantia constitucional relevante a efetivação do acesso a justiça e indispensável à tutela dos direitos (Art. 5º, inc. LXXIV, CF). 3. A ausência de intimação regular do ad- vogado do demandante para comparecer a audiência preliminar, onde se extinguiu o processo sem julgamento do mérito, causou cerceamento de defesa, pois dentre os escopos da audiência previs- ta no artigo 331, do C.P. Civil, está a tentativa de conciliação, ne- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.139.825-5/01 e 02J .S.F.A.G.U.N.D.E.S.C.U.N.H.A Estado do Paraná gada à parte, além da possibilidade de, quando do saneamento do feito argumentar para afastar a carência de ação e, com isto, bus- car a realização das provas indispensáveis à formação do conven- cimento do juiz." (Ap. Cível nº 132.060-5, de Cornélio Procopio, rel. Des. Accá- cio Cambi, j. 16.12.2002). Ainda, "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - INCIDENTE DE IMPUG- NAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REJEIÇÃO - BENEFÍCIO QUE DEVE SER CONCEDIDO ANTE SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE - INTELIGÊNCIA DO INCISO LXXIV, DO ARTIGO 5º. DA CF/88 E DO ARTIGO 4º. DA LEI Nº 1.060/50 - PRESUNÇÃO "JU- RIS TANTUM" - AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO - ONUS PERTENCENTE AO IMPUGNANTE (ART. 333, I, DO CPC) - APELO DESPROVIDO. Para a concessão do benefício da

justiça gratuita. Basta a simples afirmação da parte interessada de que não tem condições para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família." (Ap. Cível nº 128.991-6, de Curitiba, Rel. Juiz Conv. Cunha Ribas, j. 11.11.2002) Nestas condições, por estar à decisão agravada em confronto com as decisões dos Tribunais Superi- ores de nosso País, deve ser provido o recurso para o fim de TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.139.825-5/01 e 02J .S.F.A.G.U.N.D.E.S.C.U.N.H.A Estado do Paraná conceder à Agravante os benefícios da assistência judiciária na forma por eles pleiteado, sendo certo que, se restar demonstrado, durante a tramitação do processo, que possuem eles condições de arcar com as despesas processuais, poderá o benefício ser revogado. Assinala a parte recorrente, na funda- mentação da pretensão recursal, que a decisão agravada decidiu que "o objeto pleiteado na presente ação é o mesmo que consta nas Ações Cíveis Públicas em trâmite junto à Justiça Fe- deral, já que lá se pede também a indenização por danos morais difusos e individuais homogêneos, conforme asseverou o representante do Ministério Público em seu parecer", pe- lo que "nos termos do artigo 2º, § único da Lei nº 7.374/85 e do artigo 265, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DA PRESENTE AÇÃO INDIVI- DUAL, até o julgamento das Ações Cíveis Públicas nº 5004891-93.2011.404.7000 e nº 2001.70.00.019188-2, em tramitação junto à Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Curitiba" (grifos no original). Os embargos de declaração opostos não foram providos, tendo o Douto Juízo a quo assim decidido: "mantenho a decisão embargada que determinou a suspen- são da presente ação individual, até o julgamento das Ações Cíveis Públicas nº 5004891-93.2011.404.7000 e nº 2001.70.00.019188-2, em tramitação junto à Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Curitiba, em todos os seus termos". (grifos no original) Entende a recorrente que não é o caso, data venia, de aplicação do parágrafo único do artigo 2º da Lei 7.347/1985 ao caso em comento. Segundo alega o parágrafo único do artigo 2º da Lei 7.347/1985 aplica-se apenas no caso de existirem duas ações coletivas com a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto, tendo no polo passivo os mesmos réus, de mo- do a prevenir o Juízo e determinar a conexão dos processos coletivos. Seria o caso de incidir a regra do parágrafo único do artigo 2º da Lei 7.347/1985 para evitar decisões antagônicas em duas diferentes ações coletivas, o que ocorre, frequen- temente, com a propositura de ações populares e ações cíveis públicas relacionadas a idênticos direitos transindividuais (= indivisíveis e sem titular determinado), "fenômeno que é resol- vido pela aplicação do art. 5º, § 3º, da Lei da Ação Popular (Lei 4.717/65) e do art. 2º, parágrafo único da Lei da Ação Cível Públi- ca (Lei 7.347/85, na redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001)" (CC 47.731, STJ, 1ª Seção, Rel. Ministro Teo- ri Zavaski). Concluindo, afirma que existindo uma ação coletiva (ACP) e diversas ações individuais - especialmen- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.139.825-5/01 e 02J .S.F.A.G.U.N.D.E.S.C.U.N.H.A Estado do Paraná te porque os réus de uma e outras são distintos, conforme se abordará - não há que se falar em sobreestamento das ações individuais, sendo inaplicável o parágrafo único do artigo 2º da Lei 7.347/1985. Dentre os fundamentos elencados pela parte recorrente, esse é o primeiro fundamento pelo qual en- tende a decisão agravada merece reforma, para o fim de afas- tar a suspensão dos feitos individuais e determinar o imediato prosseguimento da ação originária. Prossegue, asseverando que há inegável distinção do objeto de tutela nas ações individuais e nas ações coletivas também não permite a suspensão daque- las. Com efeito, os direitos individuais homogêneos são aqueles em que: (i) há perfeita identificação do sujeito lesado, assim como da sua relação com o objeto do seu direito, sendo que a ligação existente com outros sujeitos (vítimas) decorre da circunstância de serem titulares de direitos de "origem co- mum"; (ii) os sujeitos podem ser lesados de forma diferenciada e individualizada, sem afetar os demais; e (iii) em regra, são defendidos por seu próprio titular, de maneira que a defesa por terceiro o será em forma de representação, ou seja, o re- gime de substituição processual dependerá de expressa auto- rização legal, nos termos do artigo 6º, do CPC. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.139.825-5/01 e 02J .S.F.A.G.U.N.D.E.S.C.U.N.H.A Estado do Paraná Já os direitos difusos são aqueles tran- sindividuais e indivisíveis, isto é, interesses subjetivamente indeterminados, pertencentes à toda a coletividade, como o di- reito ao meio ambiente sadio. Sua defesa em juízo se dá de forma coletiva, por substituição processual, seja pelo Ministé- rio Público ou por entidade legitimada nos termos do art. 5º da Lei nº. 7.347/85. Para a recorrente significa afirmar que o objeto desses direitos são totalmente distintos, de forma que não se pode falar que o objeto pleiteado na ação civil públi- ca e nas ações individuais se confundem ou são os mesmos, porque não o são, à toda evidência, data venia. No caso, alega, a ação civil pública pro- posta por entidade especializada (Liga Ambiental), em trâmite perante a Justiça Federal, tem por objeto o meio ambiente saudável, que é um direito coletivo difuso transindividual e indivisível, a que toda a coletividade faz jus. Já as ações indi- viduais buscam a indenização por dano moral: a vítima do dano moral, nesse caso, é necessariamente uma pessoa, e a ligação entre as vítimas, autores individuais, ora agravantes, é a origem comum do dano (daí a homogeneidade do direito in- dividual), mas a tutela é buscada individualmente. O Superior Tribunal de Justiça já se ma- nifestou até mesmo firmando o posicionamento de que "a cir- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.139.825-5/01 e 02J .S.F.A.G.U.N.D.E.S.C.U.N.H.A Estado do Paraná cunstância de existir, em curso, ação coletiva, em que se objetiva a tutela de direitos individuais homogêneos, não obsta o ajuizamento de ação individual." (RSTJ 104/309) Entretanto, em sentido contrário, a Corte Superior também já decidiu: AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.057.643 - RS RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : GUSTAVO DAL MOLIN DE ARAÚJO SANTOS E OUT. ADVOGADO : MICHELLE MEOTTI TENTARDINI E OUTROS AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A EMENTA BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO COLETIVA. MACROLIDE. CADERNETAS DE POUPEIRA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SOBRESTAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.08. APLICAÇÃO. MULTA. ART. 557, 2º, DO CPC. I. "Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide gerado- ra de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva." II. Orientação firmada pela 2ª Seção com base no procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução n. 8/2008 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.139.825-5/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná (Lei de Recursos Repetitivos), no REsp n. 1.110.549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, por maioria, DJU de 14.12.2009. Alega, ainda, que além da distinção do objeto de tutela, também não há de se falar em suposta identidade de causas, o que no ordenamento pátrio configura o instituto da litispendência. Nesse ponto, e somente por amor à argumentação, a jurisprudência é farta no sentido de que, ainda que houvesse identidade de causas, não haveria litispendência entre as ações coletivas e as individuais. Nesse sentido, co- lhem-se os seguintes precedentes: "LITISPENDÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AÇÕES INDIVIDUAIS - INEXISTÊNCIA - Recurso especial. Litispendência. Ação civil pública. Ações individuais. Inexistência. 1. Não há litispendência entre ação civil pública e ações individuais, tendo em vista a natureza e os efeitos pessoais próprios daquela ação coletiva, que não inibem o direito individual de acesso à Justiça. Precedentes. 2. Recurso especial não provido." (STJ - REsp - 1.179.806 - (2009/0019368-1) - 2ª T. - Rel. Min. Castro Meira - DJe 19.08.2010). "PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO INDIVIDUAL - LITISPENDÊNCIA - INEXISTÊNCIA - 1- É pacífico o entendimento do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.139.825-5/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná tendimento dos Tribunais no sentido de que não existe litispendência entre a ação civil pública e as ações individuais, porquanto as ações coletivas para a defesa de interesses individuais homogêneos, com pedido obrigatoriamente genérico, não podem ser reconhecidas como a mesma ação proposta pelos interessados particulares, uma vez que na ação individual é narrada causa de pedir específica e é formulado pedido determinado. 2- O ajuizamento de ação civil pública não inibe o particular de pleitear autonomamente os seus direitos nem induz litispendência, vez que a existência de ação coletiva apenas enseja ao autor individual a opção de continuar seu pleito ou suspendê-lo (art. 104 do CDC), submetendo-se aos efeitos da coisa julgada. 3- No caso, a existência da ação coletiva foi comunicada pelo próprio impetrante, o que torna evidente sua opção de não beneficiar-se dos efeitos de eventual sentença nela proferida. 4- (...). 5- Recurso parcialmente provido." (TRF 2ª R. - AC 2012.51.01.003896-6 - 7ª T. Esp. - Rel. Des. Fed. Luiz Paulo da Silva Araújo Filho - DJe 28.11.2012) Entende como o PONTO CENTRAL e que deve ser considerada por esse E. TJPR: a suspensão das ações individuais é medida prevista no ordenamento pátrio exclusivamente na hipótese de o autor, ciente do curso de ação civil pública com o mesmo objeto, até trinta (30) dias requerer expressamente a suspensão do feito individual. O embasamento que invoca como faculdade do autor, e não obrigação do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.139.825-5/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná gatoriedade, está delineado nos artigos 81 e 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis para Ação Civil Pública por força do art. 211 da Lei de 7.347/85: Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo 1º. Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.139.825-5/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. (gn) De fato, o art. 104, do CDC, disciplina a não ocorrência de litispendência entre ações coletivas e individuais, deixando a critério exclusivo do autor da ação individual (vítima) o pedido de sobrestamento da sua ação individual em razão de ajuizamento de ação coletiva. Em outras palavras, o art. 104 do CDC, disciplina que as ações coletivas não induzem litispendência com as ações individuais, podendo tramitar ambas simultaneamente e em separado, sendo que o sobrestamento da ação individual constitui uma faculdade do autor, que assim pode expressamente exercê-la se entender conveniente. Duas situações distintas: a) se a demanda coletiva for julgada procedente e o autor individual não tiver requerido a suspensão da sua demanda, não lhe é outorgado o benefício da procedência da ação coletiva; e b) por outro lado, se o autor requerer a suspensão da ação individual e a demanda coletiva for julgada improcedente, a vítima pode retomar o curso de sua ação individual, sem influência da sentença de improcedência da ação coletiva; na

hipótese TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.139.825-5/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná de procedência da ação coletiva, aí sim a ação individual perde- rá seu objeto por falta superveniente de interesse de agir. Diz que não é possível, data venia, é considerar, hipoteticamente, que se a ação civil pública for julgada procedente, a ação individual perderá seu objeto, já que o pedido de suspensão depende de pedido expresso do próprio autor, visando seu benefício e interesse, não podendo operar como fator de impedimento da busca individual de tutela jurisdicional, assegurada pela Constituição Federal (art. 5º, XXXV2). Portanto, informado da existência da demanda da coletiva, ao autor, ora agravante, caberia optar pela suspensão de sua lide ou pela sua continuidade. Esta faculdade é facilmente depreendida pelo procedimento previsto no art. 104 do CDC para a suspensão do feito: na ausência de manifestação expressa do autor, entende-se pelo prosseguimento do feito individual e não pela aderência tácita ao processo coletivo.

0060 . Processo/Prot: 1140047-8/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2014/181148. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1140047-8 Apelação Cível. Embargante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet, Cezar Eduardo Ziliotto, Fernanda Zanicotti Leite, Simone Dominschek. Embargado: Margo Carla Ziliotto KVICINSKI Portello. Advogado: Débora Sampaio Fuga. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO - DESCABIMENTO - PRETENSÃO DE REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA DECIDIDA - EFEITOS INFRINGENTES - INADMISSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

0061 . Processo/Prot: 1140202-9/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2014/163432. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1140202-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, César Augusto de França, Juliana Ferreira Lima Egger, Eduarda Neves Martins. Embargado: Airon dos Santos, Alcides Michelin, Alecio Moreno Nunes, Dimas Camara, Geralda Damas Correa, João Gonçalves da Silva, Natalina Aparecida Gama, Neusa Maria Peixoto Leal, Valdivina Augusta de Alencar. Advogado: Sandro Rafael Bonatto, Louise Rainer Pereira Gionédís, Carmen Glória Arriagada Andrioli. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Francisco Spisla, Patrícia Raquel Caires Jost, José Carlos Pinotti Filho, Daniela Pazinato, Elaine Garcia Monteiro Pereira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE MANTEVE O FEITO NA JUSTIÇA ESTADUAL. II - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO EMBARGADA. PRETENSÃO MERAMENTE MODIFICATIVA, QUE DEVE SER OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO. III - PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, BASTA QUE A MATÉRIA TENHA SIDO ENFRENTADA, COMO FOI. IV - RECURSO NÃO PROVIDO.

0062 . Processo/Prot: 1140774-0/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2014/302268. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1140774-0 Apelação Cível. Embargante: Dezainy Assessoria de Cobrança S/S Ltda. Advogado: Marcus Vinícius Ginez da Silva, Carlos Alberto Zanon. Embargado: Maria Aparecida Denizio. Advogado: Maria Odette Ferraz Antunes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Juizes integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, pelo não acolhimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. MERO PLEITO DE CONCESSÃO DE EFEITO INFRINGENTE AO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. NÃO VISUALIZAÇÃO DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC. RECURSO NÃO ACOLHIDO.

0063 . Processo/Prot: 1147580-6/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2014/176394. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1147580-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Trevisa Investimentos Sa (antigo Grupo Trevo Mineração Ltda). Advogado: Sergio Roberto da Fontoura Juchem, Ademir da Costa Flores Junior, Patricia de Souza Fernandes Medina Stadtlander. Embargado: Rafael Rodrigues Fernandes (Representado(a)). Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Interessado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Interessado: Plumbum do Brasil Ltda, Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda (antiga Plumbum, Mineração e Metalurgia Ltda Grupo Trevo), Lloyds Tsb. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob a Presidência TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA. EMENTA: J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.147.5806/01 Origem: VARA ÚNICA DE BOCAIUVA DO SUL Embargante: TREVISA INVESTIMENTOS S.

A.Embargado: RAFAEL RODRIGUES FERNANDES (JG) Interessados: PLUMBUM DO BRASIL LTDA E OUTROS Relator: DES. FAGUNDES CUNHAEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.147.580/02 Origem: VARA ÚNICA DE BOCAIUVA DO SUL Embargante: ITAÚ UNIBANCO S. A.Embargado: RAFAEL RODRIGUES FERNANDES (JG) Interessados: TREVISA INVESTIMENTOS S. A. E OUTROS Relator: DES. FAGUNDES CUNHAEMBARGOS DE DECLARAÇÃO I. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E SUFICIENTE AO DESLINDE DA DEMANDA. AUSÊNCIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.147.580-6/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná DE VÍCIOS NA DECISÃO EMBARGA- DA. REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE.ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.II. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA E INTEGRAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL.LEI INFRA CONSTITUCIONAL RECEPCIONADA. BASTA A MERA ALEGAÇÃO DA PARTE NECESSITADA PARA SER CONCEDIDA.CITAÇÃO III. CASSAÇÃO DE DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO. AÇÃO COM PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. RE- PARAÇÃO DE DANO MORAL. SOBRESTAMENTO FUNDAMENTADO NA EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CITAÇÃO PARA FINS DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO E TORNAR LITIGIOSA A COISA. EXPEDIÇÃO DA CITAÇÃO EM CARTA ÚNICA.SOBRESTAMENTO IV. SOBRESTAMENTO A SER REAPRECIADO DO PELO JUÍZO DE DIREITO EM QUE PROLATADA A DECISÃO OBJURGADA APÓS O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO, COM AS RESPOSTAS DAS REQUERIDAS.1. "Os embargos de declaração não se prestam para, simplesmente, provocar o reexame de questões jurídicas já enfrentadas na decisão embargada. Ausente, na presente hipótese, omissão, obscuridade ou contradição capaz de abrir nova discussão sobre a matéria TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.147.580-6/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná ventilada nos embargos." (STJ - EDCL no RESP 102. 439/MG) 2. Ainda que para fins de prequestionamento, a oposição de embargos de declaração pressupõe que a manifestação judicial contenha algum dos vícios previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil.3. Estando o pronunciamento judicial devidamente fundamentado, conforme prevê o art. 93, IX, da Constituição Federal, o Poder Judiciário não tem obrigação de responder a questionamentos infundados formulados pela parte recorrente, no intuito buscar admissibilidade de recurso perante os tribunais superiores.4. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ou, ainda, quando a apontada deficiência importar em inovação recursal..." (STJ, ED no AGR no AR nº 2047/RS; Min. Paulo Medina; DJ: 17/03/2003; pág. 168).RECURSOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CIVIL CONHECIDOS E NO MÉRITO NÃO PROVIDOS.Versam os presentes autos a respeito de recurso de embargos de declaração interpostos por Itaú Unibanco S/A e Trevisa Investimentos S.A em face do acórdão que, à unanimidade de votos, deu provimento ao recurso de agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.147.580-6/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná feito com a citação dos requeridos, sem prejuízo de nova análise do incidente de suspensão depois de estabelecida a relação processual.Itaú Unibanco S/A, alega, em síntese, que a decisão é nula, pois, nos termos dos artigos 523, § 2º e 527, V do Código de Processo Civil, o Relator, após o recebimento do Agravo de Instrumento, deverá intimar o Agravado para, querendo, apresentar sua resposta no prazo de 10 dias.Argumentou que tal regra assegura o contraditório, garantia expressamente prevista no artigo 5º, LV da Constituição Federal, o que não ocorreu no caso em tela, posto que, a Colenda 8ª Câmara Cível, não promoveu a intimação dos Recorridos por entender que esse ato seria desnecessário em casos como o presente, em que a citação dos Réus ainda não teria ocorrido, nem teria eles advogado constituídos nos autos.Aduz, ainda, que o acórdão apresenta omissão vez que não identificou quais seriam as partes, as causas de pedir e os pedidos de cada processo, aspecto fundamental para a análise comparativa entre a ação individual e as ações coletivas, para fins de verificação da relação de pre-judicialidade entre as mesmas.Trevisa Investimentos S.A. igualmente apresenta embargos de declaração, sustentando, que o Acórdão é omissivo em relação à presença de identidade de pedido e TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.147.580-6/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná causa de pedir entre a presente demanda individual e as ações civis públicas. Alega, ainda, ocorrência de contradição quanto à aplicabilidade da legislação consumerista ao caso em tela e a possibilidade da parte agravada apresentar contrarrazões.Por fim, aduz que houve contradição no julgado ao dar provimento ao agravo com base no CDC, bem como por desobediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que o presente aresto foi proferido antes de possibilitado a parte agravada apresentar resposta ao agravo.Considerando a pretensão de efeitos infringentes, intimada a parte adversa para apresentar resposta.Vieram aos autos contrarrazões.É o Relatório necessário!ADMISSIBILIDADE Conheceremos o recurso, posto que presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo do direito de recorrer), e extrínsecos (tem- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.147.580-6/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná pestividade e regularidade formal); sendo o recurso próprio, devidamente preparado e firmado por advogado habilitado.Não existindo questão de ordem processual a ser considerada,

passamos à análise do mérito do pedido recursal.MÉRITO RECURSAL No mérito, em que pesem as razões ventiladas, o presente recurso não merece provimento, posto que não se vislumbra qualquer contradição ou omissão no acórdão embargado, não passando o presente recurso de mera manifestação do inconformismo da embargante com a decisão proferida, que veio a contrariar completamente os seus interesses, vez que a matéria objeto do presente recurso restou apreciada à exaustão por esta instância, que fundamentou em precedentes jurisprudenciais e doutrinários, sendo clara a intenção do embargante em querer rediscutir a matéria já decidida em recurso Agravo de Instrumento.Para corroborar tal entendimento, é de se observar o seguinte entendimento jurisprudencial:"Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. - Inocorrente- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.147.580-6/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná tes as hipóteses de omissão ou obscuridade, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes..." (STJ - EDAGA 363781 - SP - 1ª T. - Rel. Min. Francisco Falcão - DJU 10.03.03)Ademais, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça é firme no sentido de rejeitar os embargos de declaração que visam apenas rediscutir matéria já julgada, quando o acórdão embargado manifestou, de forma clara, entendimento contrário à tese do embargante: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OBSCURIDADE QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO ACERCA DA FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA NA DATA DA SENTENÇA, SOB A ÓTICA DO ARTIGO 398 DO CÓDIGO CIVIL E DA SÚMULA 54/STJ E, ALTERNATIVAMENTE, DO ARTIGO 405 DO CÓDIGO CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO COM O ENTENDIMENTO PER-FILHADO PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. SIMPLES ESCLARECIMENTOS. DESCABIMENTO, ADEMAIS, DO PREENHECIMENTO SEM QUE SE APONTE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DEVER A SER CUMPRIDO PELA PARTE, E NÃO PELO JULGADOR. EMBARGOS REJEITADOS.EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS, APENAS COM ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. (TJPR - X Ccv - EmbDecCv 0484573-6/01 - Rel.: Albino Jacobo- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.147.580-6/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná mel Guerios - Julg.: 15/01/2009 - Unanime - Pub.: 17/03/2009 - DJ 99)Note-se que o aresto ora embargado analisou profundamente a questão ao abordar os tópicos:Assistência Jurídica Integral Entendo que o recurso, em relação ao pedido de assistência jurídica integral e gratuita comporta provimento de plano, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.É que para obtenção do benefício versado nos autos, basta a simples afirmação da parte no sentido de que no momento não possui condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.E isso se extrai dos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que se encontra assim redigido:"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial de que não está em TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.147.580-6/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família."Tal declaração, por si só, basta para ensejar a concessão da benesse pleiteada, porquanto a lei não exige a comprovação do estado de pobreza para a concessão do benefício nela versado, a assistência judiciária gratuita.A propósito do tema assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal:"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Justiça gratuita - Necessidade de simples afirmação de pobreza da parte para a obtenção do benefício - Inexistência de incompatibilidade entre o art. 4º da Lei 1.060/50 e o art. 5º, LXXIV, da CF. O artigo 4º da Lei 1.060/50 não colide com o artigo 5º, LXXIV da CF, bastando à parte, para que se obtenha o benefício da assistência judiciária, a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário." (STF - RE 207.382-2-RS - 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j.22.04.97, DJU 19.09.97 - RT 748/172).E, também o Superior Tribunal de Justiça:"Para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta que seu beneficiário a requeira mediante simples afirmação TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.147.580-6/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná do estado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprovação." (STJ - 6ª Turma, REsp 121799/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julg. 02.05.2000, DJU: 26.06.2000, pág. 198)E, assim também decidiu o Tribunal de Alçada do Paraná:"EMBARGOS À ARREMATACÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - SIMPLES AFIRMAÇÃO DE POBREZA NA PETIÇÃO INICIAL - ACEITAÇÃO - ARTIGO 5º, DA CF/88 E ARTIGO 4º, DA LEI Nº 1.060/50. A simples afirmação da parte interessada na petição inicial, que não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, é o quanto basta para a concessão do benefício da assistência judiciária. Agravo de Instrumento provido." (Agr. Inst. nº 166.981-4, de Arapoti, Rel. Juiz Conv. Jucimar Novochadlo, j. 02.04.01)"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PELO JUÍZO A QUO - LEI Nº 1060/50, ARTS. 4º E 7º - CONCESSÃO POR MERO REQUERIMENTO DA PARTE, MEDIANTE AFIRMAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE - COMPROVAÇÃO - DESNECESSIDADE - REFORMA DA DECISÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."Para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.147.580-6/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná que seu beneficiário a requeira mediante simples afirmação do estado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprovação." (STJ - 6ª Turma, REsp 121799/RS, rel. Min. Hamilton Carvalhido,

julg. 02.05.2000, DJU: 26.06.2000, p. 00198)" (Agr. Inst. nº 174.653-0, de Araucária, rel. Juiz Ronald Moro, j. 15.08.01). De igual modo já decidiu a 8ª Câmara Cível do TJPR: "AÇÃO DE COBRANÇA DE PRÊMIO DE BINGO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SENTENÇA TERMINATIVA. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. DECISÃO ANULADA. No sistema processual pátrio aquele que alega não possuir condições econômicas para custear as despesas processuais se presume pobre, até prova em contrário, o que significa dizer que, em havendo fundadas razões pode o magistrado indeferir o pedido (exegese dos arts. 4º e 5º, da Lei 1.060/50). 2. A concessão da assistência judiciária gratuita pode ser deferida em segundo grau de jurisdição, por se tratar de uma garantia constitucional relevante a efetivação do acesso à justiça e indispensável à tutela dos direitos (Art. 5º, inc. LXXIV, CF). 3. A ausência de intimação regular do advogado do demandante para comparecer a audiência preliminar, onde se extinguiu o processo sem julgamento do mérito, causou cerceamento de defesa, pois dentre os escopos da audiência prevista no artigo 331, do C. P. Civil, está a tentativa de conciliação, ne- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.147.580-6/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná gada à parte, além da possibilidade de, quando do saneamento do feito argumentar para afastar a carência de ação e, com isto, buscar a realização das provas indispensáveis à formação do convencimento do juiz." (Ap. Cível nº 132.060-5, de Cornélio Procopio, rel. Des. Accácio Cambi, j. 16.12.2002). Ainda, "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REJEIÇÃO - BENEFÍCIO QUE DEVE SER CONCEDIDO ANTE SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE - INTELIGÊNCIA DO INCISO LXXIV, DO ARTIGO 5º. DA CF/88 E DO ARTIGO 4º. DA LEI N 1.060/50 - PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" - AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO - ONUS PERTENCENTE AO IMPUGNANTE (ART. 333, I, DO CPC) - APELO DESPROVIDO. Para a concessão do benefício da justiça gratuita. Basta a simples afirmação da parte interessada de que não tem condições para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família." (Ap. Cível nº 128.991-6, de Curitiba, Rel. Juiz Conv. Cunha Ribas, j. 11.11.2002). Nestas condições, por estar à decisão agravada em confronto com as decisões dos Tribunais Superiores de nosso País, deve ser provido o recurso para o fim de TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.147.580-6/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná conceder à Agravante os benefícios da assistência judiciária na forma por eles pleiteado, sendo certo que, se restar demonstrado, durante a tramitação do processo, que possuem eles condições de arcar com as despesas processuais, poderá o benefício ser revogado. Assinala a parte recorrente, na fundamentação da pretensão recursal, que a decisão agravada decidiu que "o objeto pleiteado na presente ação é o mesmo que consta nas Ações Cíveis Públicas em trâmite junto à Justiça Federal, já que lá se pede também a indenização por danos morais difusos e individuais homogêneos, conforme asseverou o representante do Ministério Público em seu parecer", pe-lo que "nos termos do artigo 2º, § único da Lei nº 7.374/85 e do artigo 265, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DA PRESENTE AÇÃO INDIVIDUAL, até o julgamento das Ações Cíveis Públicas nº 5004891-93.2011.404.7000 e nº 2001.70.00.019188-2, em tramitação junto à Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Curitiba" (grifos no original). Os embargos de declaração opostos não foram providos, tendo o Douto Juízo a quo assim decidido: "mantenho a decisão embargada que determinou a suspensão da presente ação individual, até o julgamento das Ações Cíveis Públicas nº 5004891-93.2011.404.7000 e nº 2001.70.00. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.147.580-6/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná 019188-2, em tramitação junto à Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Curitiba, em todos os seus termos". (grifos no original) Entende a recorrente que não é o caso, data venia, de aplicação do parágrafo único do artigo 2º da Lei 7.347/1985 ao caso em comento. Segundo alega o parágrafo único do artigo 2º da Lei 7.347/1985 aplica-se apenas no caso de existirem duas ações coletivas com a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto, tendo no polo passivo os mesmos réus, de modo a prevenir o Juízo e determinar a conexão dos processos coletivos. Seria o caso de incidir a regra do parágrafo único do artigo 2º da Lei 7.347/1985 para evitar decisões antagônicas em duas diferentes ações coletivas, o que ocorre, frequentemente, com a propositura de ações populares e ações cíveis públicas relacionadas a idênticos direitos transindividuais (= indivisíveis e sem titular determinado), "fenômeno que é resolvido pela aplicação do art. 5º, § 3º, da Lei da Ação Popular (Lei 4.717/65) e do art. 2º, parágrafo único da Lei da Ação Cível Pública (Lei 7.347/85, na redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001)" (CC 47.731, STJ, 1ª Seção, Rel. Ministro Teori Zavaski). Concluindo, afirma que existindo uma ação coletiva (ACP) e diversas ações individuais - especialmente- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.147.580-6/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná te porque os réus de uma e outras são distintos, conforme se abordará - não há que se falar em sobreposição das ações individuais, sendo inaplicável o parágrafo único do artigo 2º da Lei 7.347/1985. Dentre os fundamentos elencados pela parte recorrente, esse é o primeiro fundamento pelo qual entende a decisão agravada merecer reforma, para o fim de afastar a suspensão dos feitos individuais e determinar o imediato prosseguimento da ação originária. Prossegue, asseverando que há inegável distinção do objeto de tutela nas ações individuais e nas ações coletivas também não permite a suspensão daquelas. Com efeito, os direitos individuais homogêneos são aqueles em que: (i) há perfeita identificação do sujeito lesado, assim como da sua relação com o objeto do seu direito, sendo que a ligação existente com outros sujeitos (vítimas) decorre da circunstância de serem titulares de direitos de "origem comum"; (ii) os sujeitos podem ser lesados de forma

diferenciada e individualizada, sem afetar os demais; e (iii) em regra, são defendidos por seu próprio titular, de maneira que a defesa por terceiro o será em forma de representação, ou seja, o regime de substituição processual dependerá de expressa autorização legal, nos termos do artigo 6º, do CPC. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.147.580-6/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná Já os direitos difusos são aqueles transindividuais e indivisíveis, isto é, interesses subjetivamente indeterminados, pertencentes à toda a coletividade, como o direito ao meio ambiente sadio. Sua defesa em juízo se dá de forma coletiva, por substituição processual, seja pelo Ministério Público ou por entidade legitimada nos termos do art. 5º da Lei nº. 7.347/85. Para a recorrente significa afirmar que o objeto desses direitos são totalmente distintos, de forma que não se pode falar que o objeto pleiteado na ação cível pública e nas ações individuais se confundem ou são os mesmos, porque não o são, à toda evidência, data venia. No caso, alega, a ação cível pública proposta por entidade especializada (Liga Ambiental), em trâmite perante a Justiça Federal, tem por objeto o meio ambiente saudável, que é um direito coletivo difuso transindividual e indivisível, a que toda a coletividade faz jus. Já as ações individuais buscam a indenização por dano moral: a vítima do dano moral, nesse caso, é necessariamente uma pessoa, e a ligação entre as vítimas, autores individuais, ora agravantes, é a origem comum do dano (daí a homogeneidade do direito individual), mas a tutela é buscada individualmente. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou até mesmo firmando o posicionamento de que "a cir- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.147.580-6/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná cunstância de existir, em curso, ação coletiva, em que se objetiva a tutela de direitos individuais homogêneos, não obsta o ajuizamento de ação individual." (RSTJ 104/309) Entretanto, em sentido contrário, a Corte Superior também já decidiu: AgRg no AGRV de INSTRUMENTO Nº 1.057.643 - RS RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR AGRAVANTE : GUSTAVO DAL MOLIN DE ARAÚJO SANTOS E OUT. ADVOGADO : MICHELLE MEOTTI TENTARDINI E OUTROS AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A EMENTA BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO COLETIVA. MACROLIDE. CADERNETAS DE POUPIANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SOBRESTAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.08. APLICAÇÃO. MULTA. ART. 557, 2º, DO CPC. I. "Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva." II. Orientação firmada pela 2ª Seção com base no procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução n. 8/2008 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.147.580-6/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná (Lei de Recursos Repetitivos), no REsp n. 1.110.549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, por maioria, DJU de 14.12.2009. Alega, ainda, que além da distinção do objeto de tutela, também não há de se falar em suposta identidade de causas, o que no ordenamento pátrio configura o instituto da litispendência. Nesse ponto, e somente por amor à argumentação, a jurisprudência é farta no sentido de que, ainda que houvesse identidade de causas, não haveria litispendência entre as ações coletivas e as individuais. Nesse sentido, co- lhesem-se os seguintes precedentes: "LITISPENDÊNCIA - AÇÃO CÍVEL PÚBLICA - AÇÕES INDIVIDUAIS - INEXISTÊNCIA - "Recurso especial. Litispendência. Ação cível pública. Ações individuais. Inexistência. 1. Não há litispendência entre ação cível pública e ações individuais, tendo em vista a natureza e os efeitos pessoais próprios daquela ação coletiva, que não inibem o direito individual de acesso à Justiça. Precedentes. 2. Recurso especial não provido." (STJ - REsp 1.179.806 - (2009/0019368-1) - 2ª T. - Rel. Min. Castro Meira - DJe 19.08.2010). "PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CÍVEL PÚBLICA E AÇÃO INDIVIDUAL - LITISPENDÊNCIA - INEXISTÊNCIA - 1- É pacífico o entendimento do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.147.580-6/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná tendimento dos Tribunais no sentido de que não existe litispendência entre a ação cível pública e as ações individuais, porquanto as ações coletivas para a defesa de interesses individuais homogêneos, com pedido obrigatoriamente genérico, não podem ser reconhecidas como a mesma ação proposta pelos interessados particulares, uma vez que na ação individual é narrada causa de pedir específica e é formulado pedido determinado. 2- O ajuizamento de ação cível pública não inibe o particular de pleitear autonomamente os seus direitos nem induz litispendência, vez que a existência de ação coletiva apenas enseja ao autor individual a opção de continuar seu pleito ou suspendê-lo (art. 104 do CDC), submetendo-se aos efeitos da coisa julgada. 3- No caso, a existência da ação coletiva foi comunicada pelo próprio impratante, o que torna evidente sua opção de não beneficiar-se dos efeitos de eventual sentença nela proferida. 4- (...). 5- Recurso parcialmente provido." (TRF 2ª R. - AC 2012.51.01.003896-6 - 7ª T. Esp. - Rel. Des. Fed. Luiz Paulo da Silva Araújo Filho - DJe 28.11.2012) Entende como o PONTO CENTRAL e que deve ser considerada por esse E. TJPR: a suspensão das ações individuais é medida prevista no ordenamento pátrio exclusivamente na hipótese de o autor, cliente do curso de ação cível pública com o mesmo objeto, até trinta (30) dias requerer expressamente a suspensão do feito individual. O embasamento que invoca como faculdade do autor, e não obri- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.147.580-6/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná gatoriedade, está delineado nos artigos 81 e 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis para Ação Cível Pública por força do art. 211 da Lei de 7.347/85: Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos,

para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo 1º. Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.147.580-6/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. (gn) De fato, o art. 104, do CDC, disciplina a não ocorrência de litispendência entre ações coletivas e individuais, deixando a critério exclusivo do autor da ação individual (vítima) o pedido de sobrestamento da sua ação individual em razão de ajuizamento de ação coletiva. Em outras palavras, o art. 104 do CDC, disciplina que as ações coletivas não induzem litispendência com as ações individuais, podendo tramitar ambas simultaneamente e em separado, sendo que o sobrestamento da ação individual constitui uma faculdade do autor, que assim pode expressamente exercê-la se entender conveniente. Duas situações distintas: a) se a demanda coletiva for julgada procedente e o autor individual não tiver requerido a suspensão da sua demanda, não lhe é outorgado o benefício da procedência da ação coletiva; e b) por outro lado, se o autor requerer a suspensão da ação individual e a demanda coletiva for julgada improcedente, a vítima pode retomar o curso de sua ação individual, sem influência da sentença de improcedência da ação coletiva; na hipótese TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.147.580-6/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná de procedência da ação coletiva, aí sim a ação individual perde -râ seu objeto por falta superveniente de interesse de agir. Diz que não é possível, data venia, é considerar, hipoteticamente, que se a ação civil pública for julgada da procedente, a ação individual perderá seu objeto, já que o pedido de suspensão depende de pedido expresso do próprio autor, visando seu benefício e interesse, não podendo operar como fator de impedimento da busca individual de tutela jurisdicional, assegurada pela Constituição Federal (art. 5º, XXXV2). Portanto, informado da existência da demanda coletiva, ao autor, ora agravado, caberia optar pela suspensão de sua lide ou pela sua continuidade. Esta faculdade é facilmente depreendida pelo procedimento previsto no art. 104 do CDC para a suspensão do feito: na ausência de manifestação expressa do autor, entende-se pelo prosseguimento do feito individual e não pela aderência tácita ao processo coletivo.

0064 . Processo/Prot: 1147580-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/178482. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1147580-6 Agravado de Instrumento. Embargante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Rafael Rodrigues Fernandes (Representado(a)). Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Interessado: Trevisa Investimentos Sa (antigo Grupo Trevo Trevo Mineração Ltda). Advogado: Sergio Roberto da Fontoura Juchem. Interessado: Plumbum do Brasil Ltda, Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda (antiga Plumbum, Mineração e Metalurgia Ltda Grupo Trevo), Lloyds Tsb. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob a Presidência TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA. EMENTA: J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.147.5806/01 Origem: VARA ÚNICA DE BOCAIUVA DO SUL Embargante: TREVISA INVESTIMENTOS S. A. Embargado: RAFAEL RODRIGUES FERNANDES (JG) Interessados: PLUMBUM DO BRASIL LTDA E OUTROS Relator: DES. FAGUNDES CUNHA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.147.5806/02 Origem: VARA ÚNICA DE BOCAIUVA DO SUL Embargante: ITAÚ UNIBANCO S. A. Embargado: RAFAEL RODRIGUES FERNANDES (JG) Interessados: TREVISA INVESTIMENTOS S. A. E OUTROS Relator: DES. FAGUNDES CUNHA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO I. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E SUFICIENTE AO DESLINDE DA DEMANDA. AUSÊNCIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.147.580-6/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná DE VÍCIOS NA DECISÃO EMBARGADA. REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. II. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA E INTEGRAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI INFRA CONSTITUCIONAL RECEPCIONADA. BASTA A MERA ALEGAÇÃO DA PARTE NECESSITADA PARA SER CONCEDIDA. CITAÇÃO III. CASSAÇÃO DE DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO. AÇÃO COM PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. REPARAÇÃO DE DANO MORAL. SOBRESTAMENTO FUNDAMENTADO NA EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CITAÇÃO PARA FINS DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO E TORNAR LITIGIOSA A COISA. EXPEDIÇÃO

DA CITAÇÃO EM CARTA ÚNICA. SOBRESTAMENTO IV. SOBRESTAMENTO A SER REAPRECIA- DO PELO JUÍZO DE DIREITO EM QUE PROLATADA A DECISÃO OBJURGADA APÓS O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO, COM AS RESPOSTAS DAS REQUERIDAS. 1. "Os embargos de declaração não se prestam para, simplesmente, provocar o reexame de questões jurídicas já enfrentadas na decisão embargada. Ausente, na presente hipótese, omissão, obscuridade ou contradição capaz de abrir nova discussão sobre a matéria TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.147.580-6/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná ventilada nos embargos." (STJ - EDCL no RESP 102. 439/MG) 2. Ainda que para fins de prequestionamento, a oposição de embargos de declaração pressupõe que a manifestação judicial contenha qualquer dos vícios previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil. 3. Estando o pronunciamento judicial devidamente fundamentado, conforme prevê o art. 93, IX, da Constituição Federal, o Poder Judiciário não tem obrigação de responder a questionamentos infundados formulados pela parte recorrente, no intuito de buscar admissibilidade de recurso perante os tribunais superiores. 4. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ou, ainda, quando a apontada deficiência importar em inovação recursal..." (STJ, ED no AGR na AR nº 2047/RS; Min. Paulo Medina; DJ: 17/03/ 2003; pág. 168). RECURSOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CIVIL CONHECIDOS E NO MÉRITO NÃO PROVIDOS. Versam os presentes autos a respeito de recurso de embargos de declaração interpostos por Itaú Unibanco S/A e Trevisa Investimentos S.A em face do acórdão que, à unanimidade de votos, deu provimento ao recurso de agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.147.580-6/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná feito com a citação dos requeridos, sem prejuízo de nova análise do incidente de suspensão de estabelecida a relação processual. Itaú Unibanco S/A, alega, em síntese, que a decisão é nula, pois, nos termos dos artigos 523, § 2º e 527, V do Código de Processo Civil, o Relator, após o recebimento do Agravo de Instrumento, deverá intimar o Agravado para, querendo, apresentar sua resposta no prazo de 10 dias. Argumentou que tal regra assegura o contraditório, garantia expressamente prevista no artigo 5º, LV da Constituição Federal, o que não ocorreu no caso em tela, posto que, a Colenda 8ª Câmara Cível, não promoveu a intimação dos Recorridos por entender que esse ato seria desnecessário em casos como o presente, em que a citação dos Réus ainda não teria ocorrido, nem teria eles advogado constituídos nos autos. Aduz, ainda, que o acórdão apresenta omissão vez que não identificou quais seriam as partes, as causas de pedir e os pedidos de cada processo, aspecto fundamental para a análise comparativa entre a ação individual e as ações coletivas, para fins de verificação da relação de pre-judicialidade entre as mesmas. Trevisa Investimentos S.A. igualmente apresenta embargos de declaração, sustentando, que o Acórdão é omissão em relação à presença de identidade de pedido e TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.147.580-6/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná causa de pedir entre a presente demanda individual e as ações civis públicas. Alega, ainda, ocorrência de contradição quanto à aplicabilidade da legislação consumerista ao caso em tela e a possibilidade da parte agravada apresentar contrarrazões. Por fim, aduz que houve contradição no julgado ao dar provimento ao agravo com base no CDC, bem como por desobediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que o presente aresto foi proferido antes de possibilitado a parte agravada apresentar resposta ao agravo. Considerando a pretensão de efeitos infringentes, intimada a parte adversa para apresentar resposta. Vieram aos autos contrarrazões. É o Relatório necessário! ADMISSIBILIDADE Conhecemos o recurso, posto que presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo do direito de recorrer), e extrínsecos (tem- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.147.580-6/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná pestividade e regularidade formal); sendo o recurso próprio, devidamente preparado e firmado por advogado habilitado. Não existindo questão de ordem processual a ser considerada, passamos à análise do mérito do pedido recursal. MÉRITO RECURSAL No mérito, em que pesem as razões ventiladas, o presente recurso não merece provimento, posto que não se vislumbra qualquer contradição ou omissão no acórdão embargado, não passando o presente recurso de mera manifestação do inconformismo da embargante com a decisão proferida, que veio a contrariar completamente os seus interesses, vez que a matéria objeto do presente recurso restou apreciada à exaustão por esta instância, que fundamentou em precedentes jurisprudenciais e doutrinários, sendo clara a intencão do embargante em querer rediscutir a matéria já decidida em recurso Agravo de Instrumento. Para corroborar tal entendimento, é de se observar o seguinte entendimento jurisprudencial: "Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. - Inocorrente TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.147.580-6/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná tes as hipóteses de omissão ou obscuridade, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes..." (STJ - EDAGA 363781 - SP - 1ª T. - Rel. Min. Francisco Falcão - DJU 10.03.03) Ademais, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça é firme no sentido de rejeitar os embargos de declaração que visam apenas rediscutir matéria já julgada, quando o acórdão embargado manifestou, de forma clara, entendimento contrário à tese do embargante: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OBSCURIDADE QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO ACERCA DA FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL

DOS JUROS DE MORA NA DATA DA SENTENÇA, SOB A ÓTICA DO ARTIGO 398 DO CÓDIGO CIVIL E DA SÚMULA 54/STJ E, ALTERNATIVAMENTE, DO ARTIGO 405 DO CÓDIGO CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO COM O ENTENDIMENTO PER-FILHADO PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. SIMPLES ESCLARECIMENTOS. DESCABIMENTO, ADEMAIS, DO PREQUESTIONAMENTO SEM QUE SE APONTE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DEVER A SER CUMPRIDO PELA PARTE, E NÃO PELO JULGADOR. EMBARGOS REJEITADOS. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS, APENAS COM ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. (TJPR - X Ccv - EmbDecCv 0484573-6/01 - Rel.: Albino Jaco- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.147.580-6/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná mel Guerios - Julg.: 15/01/2009 - Unanime - Pub.: 17/03/2009 - DJ 99)Note-se que o aresto ora embargado analisou profundamente a questão ao abordar os tópicos: Assistência Jurídica Integral Entendo que o recurso, em relação ao pedido de assistência jurídica integral e gratuita comporta provimento de plano, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. É que para obtenção do benefício versado nos autos, basta a simples afirmação da parte no sentido de que no momento não possui condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. E isso se extrai dos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que se encontra assim redigido: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial de que não está em TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.147.580-6/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. "Tal declaração, por si só, basta para ensejar a concessão da benesse pleiteada, porquanto a lei não exige a comprovação do estado de pobreza para a concessão do benefício nela versado, a assistência judiciária gratuita. A propósito do tema assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Justiça gratuita - Necessidade de simples afirmação de pobreza da parte para a obtenção do benefício - Inexistência de incompatibilidade entre o art. 4º da Lei 1.060/50 e o art. 5º, LXXIV, da CF. O artigo 4º da Lei 1.060/50 não colide com o artigo 5º, LXXIV da CF, bastando à parte, para que se obtenha o benefício da assistência judiciária, a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário." (STF - RE 207.382-2-RS - 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j.22.04.97, DJU 19.09.97 - RT 748/172). E, também o Superior Tribunal de Justiça: "Para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta que seu beneficiário a requiera mediante simples afirmação TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.147.580-6/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná do estado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprovação." (STJ - 6ª Turma, REsp 121799/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julg. 02.05.2000, DJU: 26.06.2000, pág. 198) E, assim também decidia o Tribunal de Alcáida do Paraná: "EMBARGOS À ARREMAÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - SIMPLES AFIRMAÇÃO DE POBREZA NA PETIÇÃO INICIAL - ACEITAÇÃO - ARTIGO 5º, DA CF/88 E ARTIGO 4º, DA LEI Nº 1.060/50. A simples afirmação da parte interessada na petição inicial, que não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, é o quanto basta para a concessão do benefício da assistência judiciária. Agravo de Instrumento provido." (Agr. Inst. nº 166.981-4, de Arapoti, Rel. Juiz Conv. Jucimar Novochadlo, j. 02.04.01) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRA-TUITA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PELO JUÍZO A QUO - LEI Nº 1060/50, ARTS. 4º E 7º - CONCESSÃO POR MERO REQUERIMENTO DA PARTE, MEDIANTE AFIRMAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE - COMPROVAÇÃO - DESNECESSIDADE - REFORMA DA DECISÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. "Para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.147.580-6/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná que seu beneficiário a requiera mediante simples afirmação do estado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprovação." (STJ - 6ª Turma, REsp 121799/RS, rel. Min. Hamilton Carvalhido, julg. 02.05.2000, DJU: 26.06.2000, p. 00198) (Agr. Inst. nº 174.653-0, de Araucária, rel. Juiz Ronald Moro, j. 15.08.01). De igual modo já decidiu a 8ª Câmara Cível do TJPR: "AÇÃO DE COBRANÇA DE PRÊMIO DE BINGO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SENTENÇA TERMINATIVA. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. DECISÃO ANULADA. No sistema processual pátrio aquele que alega não possuir condições econômicas para custear as despesas processuais se presume pobre, até prova em contrário, o que significa dizer que, em havendo fundadas razões pode o magistrado indeferir o pedido (exegese dos arts. 4º e 5º, da Lei 1.060/50). 2. A concessão da assistência judiciária gratuita pode ser deferida em segundo grau de jurisdição, por se tratar de uma garantia constitucional relevante a efetivação do acesso à justiça e indispensável à tutela dos direitos (Art. 5º, inc. LXXIV, CF). 3. A ausência de intimação regular do advogado do demandante para comparecer a audiência preliminar, onde se extinguiu o processo sem julgamento do mérito, causou cerceamento de defesa, pois dentre os escopos da audiência prevista no artigo 331, do C. P. Civil, está a tentativa de conciliação, ne- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.147.580-6/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná gada à parte, além da possibilidade de, quando do saneamento do feito argumentar para afastar a carência de ação e, com isto, buscar a realização das provas indispensáveis à formação do convencimento do juiz." (Ap. Cível nº 132.060-5, de Cornélio Procopio, rel. Des. Accácio Cambi, j. 16.12.2002). Ainda, "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - INCIDENTE

DE IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REJEIÇÃO - BENEFÍCIO QUE DEVE SER CONCEDIDO ANTE SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE - INTELIGÊNCIA DO INCISO LXXIV, DO ARTIGO 5º. DA CF/88 E DO ARTIGO 4º. DA LEI Nº 1.060/50 - PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" - AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO - ONUS PERTENCENTE AO IMPUGNANTE (ART. 333, I, DO CPC) - APELO DESPROVIDO. Para a concessão do benefício da justiça gratuita. Basta a simples afirmação da parte interessada de que não tem condições para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família." (Ap. Cível nº 128.991-6, de Curitiba, Rel. Juiz Conv. Cunha Ribas, j. 11.11.2002) Nestas condições, por estar à decisão agravada em confronto com as decisões dos Tribunais Superiores de nosso País, deve ser provido o recurso para o fim de TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.147.580-6/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná conceder à Agravante os benefícios da assistência judiciária na forma por eles pleiteada, sendo certo que, se restar demonstrado, durante a tramitação do processo, que possuem eles condições de arcar com as despesas processuais, poderá o benefício ser revogado. Assinala a parte recorrente, na fundamentação da pretensão recursal, que a decisão agravada decidiu que "o objeto pleiteado na presente ação é o mesmo que consta nas Ações Cíveis Públicas em trâmite junto à Justiça Federal, já que lá se pede também a indenização por danos morais difusos e individuais homogêneos, conforme asseverou o representante do Ministério Público em seu parecer", pelo que "nos termos do artigo 2º, § único da Lei nº 7.374/85 e do artigo 265, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DA PRESENTE AÇÃO INDIVIDUAL, até o julgamento das Ações Cíveis Públicas nº 5004891-93.2011.404.7000 e nº 2001.70.00.019188-2, em tramitação junto à Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Curitiba" (grifos no original). Os embargos de declaração opostos não foram providos, tendo o Douto Juízo a quo assim decidido: "mantenho a decisão embargada que determinou a suspensão da presente ação individual, até o julgamento das Ações Cíveis Públicas nº 5004891-93.2011.404.7000 e nº 2001.70.00. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.147.580-6/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná 019188-2, em tramitação junto à Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Curitiba, em todos os seus termos". (grifos no original) Entende a recorrente que não é o caso, data venia, de aplicação do parágrafo único do artigo 2º da Lei 7.347/1985 ao caso em comento. Segundo alega o parágrafo único do artigo 2º da Lei 7.347/1985 aplica-se apenas no caso de existirem duas ações coletivas com a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto, tendo no polo passivo os mesmos réus, de modo a prevenir o Juízo e determinar a conexão dos processos coletivos. Seria o caso de incidir a regra do parágrafo único do artigo 2º da Lei 7.347/1985 para evitar decisões antagônicas em duas diferentes ações coletivas, o que ocorre, frequentemente, com a propositura de ações populares e ações cíveis públicas relacionadas a idênticos direitos transindividuais (= indivisíveis e sem titular determinado), "fenômeno que é resolvido pela aplicação do art. 5º, § 3º, da Lei da Ação Popular (Lei 4.717/65) e do art. 2º, parágrafo único da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85, na redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001)" (CC 47.731, STJ, 1ª Seção, Rel. Ministro Teori Zavascki). Concluindo, afirma que existindo uma ação coletiva (ACP) e diversas ações individuais - especialmente - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.147.580-6/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná te porque os réus de uma e outras são distintos, conforme se abordará - não há que se falar em sobreposição das ações individuais, sendo inaplicável o parágrafo único do artigo 2º da Lei 7.347/1985. Dentre os fundamentos elencados pela parte recorrente, esse é o primeiro fundamento pelo qual entende a decisão agravada merecer reforma, para o fim de afastar a suspensão dos feitos individuais e determinar o imediato prosseguimento da ação originária. Prossegue, asseverando que há inegável distinção do objeto de tutela nas ações individuais e nas ações coletivas também não permite a suspensão daquelas. Como efeito, os direitos individuais homogêneos são aqueles em que: (i) há perfeita identificação do sujeito lesado, assim como da sua relação com o objeto do seu direito, sendo que a ligação existente com outros sujeitos (vítimas) decorre da circunstância de serem titulares de direitos de "origem comum"; (ii) os sujeitos podem ser lesados de forma diferenciada e individualizada, sem afetar os demais; e (iii) em regra, são defendidos por seu próprio titular, de maneira que a defesa por terceiro o será em forma de representação, ou seja, o regime de substituição processual dependerá de expressa autorização legal, nos termos do artigo 6º, do CPC. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.147.580-6/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná Já os direitos difusos são aqueles transindividuais e indivisíveis, isto é, interesses subjetivamente indeterminados, pertencentes à toda a coletividade, como o direito ao meio ambiente sadio. Sua defesa em juízo se dá de forma coletiva, por substituição processual, seja pelo Ministério Público ou por entidade legitimada nos termos do art. 5º da Lei nº 7.347/85. Para a recorrente significa afirmar que o objeto desses direitos são totalmente distintos, de forma que não se pode falar que o objeto pleiteado na ação civil pública e nas ações individuais se confundem ou são os mesmos, porque não o são, à toda evidência, data venia. No caso, alega, a ação civil pública proposta por entidade especializada (Liga Ambiental), em trâmite perante a Justiça Federal, tem por objeto o meio ambiente saudável, que é um direito coletivo difuso transindividual e indivisível, a que toda a coletividade faz jus. Já as ações individuais buscam a indenização por dano moral: a vítima do dano moral, nesse caso, é necessariamente uma pessoa, e a ligação entre as vítimas, autores individuais, ora agravantes, é a origem comum do dano (daí a homogeneidade do direito individual), mas a tutela é buscada individualmente. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou até mesmo firmando o posicionamento de que "a cir- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível

J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.147.580-6/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná cunsciência de existir, em curso, ação coletiva, em que se objetiva a tutela de direitos individuais homogêneos, não obsta o ajuizamento de ação individual." (RSTJ 104/309) Entretanto, em sentido contrário, a Corte Superior também já decidiu: AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.057.643 - RS RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR AGRAVANTE : GUSTAVO DAL MOLIN DE ARAÚJO SANTOS E OUT. ADVOGADO : MICHELLE MEOTTI TENTARDINI E OUTROS AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A EMENTA BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO COLETIVA. MACROLIDE. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SOBRESTAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.08. APLICAÇÃO. MULTA. ART. 557, 2º, DO CPC. I. "Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide gerado-ra de processos multitudinários, suspendem-se as ações in- divi- duais, no aguardo do julgamento da ação coletiva." II. Orientação firmada pela 2ª Seção com base no pro- cedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução n. 8/2008 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.147.580-6/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná (Lei de Recursos Repetitivos), no REsp n. 1.110.549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, por maioria, DJU de 14.12.2009. Alega, ainda, que além da distinção do objeto de tutela, também não há de se falar em suposta iden- tidade de causas, o que no ordenamento pátrio configura o instituto da litispendência. Nesse ponto, e somente por amor à ar- gumentação, a jurisprudência é farta no sentido de que, ainda que houvesse identidade de causas, não haveria litispendência entre as ações coletivas e as individuais. Nesse sentido, co- lhem-se os seguintes precedentes: "LITISPENDÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AÇÕES INDIVIDU- AIS - INEXISTÊNCIA - "Recurso especial. Litispendência. Ação civil pública. Ações individuais. Inexistência. 1. Não há litis- pendência entre ação civil pública e ações individuais, tendo em vista a natureza e os efeitos pessoais próprios daquela ação coletiva, que não inibem o direito individual de acesso à Justiça. Precedentes. 2. Recurso especial não pro- vido." (STJ - REsp 1.179.806 - (2009/0019368-1) - 2ª T. - Rel. Min. Castro Meira - DJe 19.08.2010). "PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO INDIVI- DUAL - LITISPENDÊNCIA - INEXISTÊNCIA - 1- É pacífico o en- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.147.580-6/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná tendimento dos Tribunais no sentido de que não existe litis- pendência entre a ação civil pública e as ações indivi- duais, porquanto as ações coletivas para a defesa de inte- resses individuais homogêneos, com pedido obrigatoria- mente genérico, não podem ser reconhecidas como a mes- ma ação proposta pelos interessados particulares, uma vez que na ação individual é narrada causa de pedir es- pecífica e é formulado pedido determinado. 2- O ajuiza- mento de ação civil pública não inibe o particular de plei- tear autonom amente os seus direitos nem induz litispem- dência, vez que a existência de ação coletiva apenas ense- ja ao autor individual a opção de continuar seu pleito ou suspendê-lo (art. 104 do CDC), submetendo-se aos efeitos da coisa julgada. 3- No caso, a existência da ação coletiva foi co- municada pelo próprio impetrante, o que torna evidente sua op- ção de não beneficiar-se dos efeitos de eventual sentença nela proferida. 4- (...). 5- Recurso parcialmente provido." (TRF 2ª R. - AC 2012.51.01.003896-6 - 7ª T.Esp. - Rel. Des. Fed. Luiz Pau- lo da Silva Araújo Filho - DJe 28.11.2012) Entende como o PONTO CENTRAL e que de- ve ser considerada por esse E. TJPR: a suspensão das ações individuais é medida prevista no ordenamento pátrio ex- clusivamente na hipótese de o autor, ciente do curso de ação civil pública com o mesmo objeto, até trinta (30) dias requerer expressamente a suspensão do feito individual. O embasamento que invoca como faculdade do autor, e não obri- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.147.580-6/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná gatoriedade, está delineado nos artigos 81 e 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis para Ação Civil Pública por força do art. 211 da Lei de 7.347/85: Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por cir- cunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim enten- didos os decorrentes de origem comum. Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo 1 Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.147.580-6/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação co- letiva. (gn) De fato, o art. 104, do CDC, disciplina a não ocorrência de litispendência entre ações coletivas e in- divi- duais, deixando a critério exclusivo do autor da ação individual (vítima) o pedido de sobrestamento da sua ação individual em razão de ajuizamento de ação coletiva. Em ou- tras palavras, o art. 104 do CDC, disciplina que as ações co- letivas não induzem litispendência com as ações indivi- duais, podendo tramitar ambas simultaneamente e em separado, sendo que o sobrestamento da ação individual constitui uma faculdade do autor, que assim pode expressamente

exercê-la se entender conveniente. Duas situações distintas: a) se a demanda coletiva for julgada procedente e o autor in- dividual não tiver requerido a suspensão da sua demanda, não lhe é outorgado o benefício da procedência da ação coletiva; e b) por outro lado, se o autor requerer a suspensão da ação individual e a demanda coletiva for julgada improcedente, a ví- tima pode retomar o curso de sua ação individual, sem influên- cia da sentença de improcedência da ação coletiva; na hipótese TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.147.580-6/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná de procedência da ação coletiva, aí sim a ação individual perde- rá seu objeto por falta superveniente de interesse de agir. Diz que não é possível, data venia, é con- siderar, hipoteticamente, que se a ação civil pública for julga- da procedente, a ação individual perderá seu objeto, já que o pedido de suspensão depende de pedido exposto do pró- prio autor, visando seu benefício e interesse, não podendo operar como fator de impedimento da busca individual de tutela jurisdicional, assegurada pela Constituição Federal (art. 5º, XXXV2). Portanto, informado da existência da deman- da coletiva, ao autor, ora agravante, caberia optar pela sus- pensão de sua lide ou pela sua continuidade. Esta faculdade é facilmente depreendida pelo procedimento previsto no art. 104 do CDC para a suspensão do feito: na ausência de manifes- tação expressa do autor, entende-se pelo prosseguimento do feito individual e não pela aderência tácita ao processo coletivo.

0065 . Processo/Prot: 1147589-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/129856. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1147589-9 Agravado de Instrumento. Embargante: Caixa Econômica Federal. Advogado: Luiz Carlos Lugues. Embargado (1): Everaldo Vicente Barbosa, Gilza Martins Gonçalves, Givan José dos Santos, Imaculada Conceição Souza Moraes (maior de 60 anos), Juvenal Ferreira da Silva (maior de 60 anos), Maria Aparecida de Oliveira Jacinto, Maria da Conceição Teles (maior de 60 anos), Maria Emilia de Araujo Furlan (maior de 60 anos), Samuel Campachi. Advogado: Sandro Rafael Bonatto, Louise Rainer Pereira Gionédís, Emiliana Silva Sperancetta. Embargado (2): Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: César Augusto de França, Juliana Ferreira Lima Egger, Rosângela Dias Guerreiro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O JULGAMENTO DO FEITO. II - INEXISTÊNCIA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA. PRETENSÃO MERAMENTE MODIFICATIVA, QUE DEVE SER OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO. III - PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, BASTA QUE A MATÉRIA TENHA SIDO ENFRENTADA, COMO FOI. IV - RECURSO NÃO PROVIDO.

0066 . Processo/Prot: 1147589-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/138029. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1147589-9 Agravado de Instrumento. Embargante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Karina Hashimoto, Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Embargado: Everaldo Vicente Barbosa, Gilza Martins Gonçalves, Givan José dos Santos, Imaculada Conceição Souza Moraes (maior de 60 anos), Juvenal Ferreira da Silva (maior de 60 anos), Maria Aparecida de Oliveira Jacinto, Maria da Conceição Teles (maior de 60 anos), Maria Emilia de Araujo Furlan (maior de 60 anos), Samuel Campachi. Advogado: Sandro Rafael Bonatto, Louise Rainer Pereira Gionédís, Emiliana Silva Sperancetta. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Daniela Pazinato, Francisco Spisla, Patrícia Raquel Caires Jost. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE MANTEVE O FEITO NA JUSTIÇA ESTADUAL. II - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA. PRETENSÃO MERAMENTE MODIFICATIVA, QUE DEVE SER OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO. III - PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, BASTA QUE A MATÉRIA TENHA SIDO ENFRENTADA, COMO FOI. IV - RECURSO NÃO PROVIDO.

0067 . Processo/Prot: 1148375-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/163819. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1148375-9 Agravado de Instrumento. Embargante: Trevisa Investimentos Sa (antigo Grupo Trevo Trevo Mineração Ltda). Advogado: Estevão Franzoso Lubisco, Sergio Roberto da Fontoura Juchem. Embargado: Tiago de Ramos da Rosa (Representado(a)). Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Interessado: Plumbum do Brasil Ltda, Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda. (antiga Plumbum, Mineração e Metalurgia Ltda Grupo Trevo), Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Interessado: Lloyds Tsb. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob a Presidência TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA. EMENTA: J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.148.375/01 Origem: VARA ÚNICA DE BOCAÍUVA DO SUL Embargante:

TREVISIA INVESTIMENTOS S. A. Embargado: TIAGO DE RAMOS DA ROSA (JG) Interessados: PLUMBUM DO BRASIL LTDA E OUTROS Relator: DES. FAGUNDES CUNHA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.148.375/9/02 Origem: VARA ÚNICA DE BOCAIUVA DO SUL Embargante: ITAÚ UNIBANCO S. A. Embargado: TIAGO DE RAMOS DA ROSA (JG) Interessados: TREVISIA INVESTIMENTOS S. A. E OUTROS Relator: DES. FAGUNDES CUNHA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO I. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E SUFICIENTE AO DESLINDE DA DEMANDA. AUSÊNCIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.148.375-9/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná DE VÍCIOS NA DECISÃO EMBARGADA. REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. II. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA E INTEGRAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI INFRA CONSTITUCIONAL RECEPCIONADA. BASTA A MERA ALEGAÇÃO DA PARTE NECESSITADA PARA SER CONCEDIDA. CITAÇÃO III. CASSAÇÃO DE DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO. AÇÃO COM PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. REPARAÇÃO DE DANO MORAL. SOBRESTAMENTO FUNDAMENTADO NA EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CITAÇÃO PARA FINS DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO E TORNAR LITIGIOSA A COISA. EXPEDIÇÃO DA CITAÇÃO EM CARTA ÚNICA. SOBRESTAMENTO IV. SOBRESTAMENTO A SER REAPRECIADO PELO JUÍZO DE DIREITO EM QUE PROLATADA A DECISÃO OBJURGADA APÓS O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO, COM AS RESPOSTAS DAS REQUERIDAS. 1. "Os embargos de declaração não se prestam para, simplesmente, provocar o reexame de questões jurídicas já enfrentadas na decisão embargada. Ausente, na presente hipótese, omissão, obscuridade ou contradição capaz de abrir nova discussão sobre a matéria TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.148.375-9/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná ventilada nos embargos." (STJ - EDCL no RESP 102. 439/MG) 2. Ainda que para fins de prequestionamento, a oposição de embargos de declaração pressupõe que a manifestação judicial contenha qualquer dos vícios previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil. 3. Estando o pronunciamento judicial devidamente fundamentado, conforme prevê o art. 93, IX, da Constituição Federal, o Poder Judiciário não tem obrigação de responder a questionamentos infundados formulados pela parte recorrente, no intuito buscar admissibilidade de recurso perante os tribunais superiores. 4. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ou, ainda, quando a apontada deficiência importar em inovação recursal..." (STJ, ED no AGR na AR nº 2047/RS; Min. Paulo Medina; DJ: 17/03/2003; pág. 168). RECURSOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CIVIL CONHECIDOS E NO MÉRITO NÃO PROVIDOS. Versam os presentes autos a respeito de recurso de embargos de declaração interpostos por Itaú Unibanco S/A e Trevisia Investimentos S.A em face do acórdão que, à unanimidade de votos, deu provimento ao recurso de agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.148.375-9/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná feito com a citação dos requeridos, sem prejuízo de nova análise do incidente de suspensão depois de estabelecida a relação processual. Itaú Unibanco S/A, alega, em síntese, que a decisão é nula, pois, nos termos dos artigos 523, § 2º e 527, V do Código de Processo Civil, o Relator, após o recebimento do Agravo de Instrumento, deverá intimar o Agravado para, querendo, apresentar sua resposta no prazo de 10 dias. Argumentou que tal regra assegura o contraditório, garantia expressamente prevista no artigo 5º, LV da Constituição Federal, o que não ocorreu no caso em tela, posto que, a Colenda 8ª Câmara Cível, não promoveu a intimação dos Recorridos por entender que esse ato seria desnecessário em casos como o presente, em que a citação dos Réus ainda não teria ocorrido, nem teria eles advogado constituídos nos autos. Aduz, ainda, que o acórdão apresenta omissão vez que não identificou quais seriam as partes, as causas de pedir e os pedidos de cada processo, aspecto fundamental para a análise comparativa entre a ação individual e as ações coletivas, para fins de verificação da relação de pre-judicialidade entre as mesmas. Trevisia Investimentos S.A. igualmente apresenta embargos de declaração, sustentando, que o Acórdão é omissivo em relação à presença de identidade de pedido e TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.148.375-9/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná causa de pedir entre a presente demanda individual e as ações civis públicas. Alega, ainda, ocorrência de contradição quanto à aplicabilidade da legislação consumerista ao caso em tela e a possibilidade da parte agravada apresentar contrarrazões. Por fim, aduz que houve contradição no julgado ao dar provimento ao agravo com base no CDC, bem como por desobediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que o presente aresto foi proferido antes de possibilitado a parte agravada apresentar resposta ao agravo. Considerando a pretensão de efeitos infringentes, intimada a parte adversa para apresentar resposta. Vieram aos autos contrarrazões. É o Relatório necessário! ADMISSIBILIDADE Conhecemos o recurso, posto que presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo do direito de recorrer), e extrínsecos (tem- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.148.375-9/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná pestividade e regularidade formal); sendo o recurso próprio, devidamente preparado e firmado por advogado habilitado. Não existindo questão de ordem processual a ser considerada,

passamos à análise do mérito do pedido do recurso. MÉRITO RECURSAL No mérito, em que pesem as razões ventiladas, o presente recurso não merece provimento, posto que não se vislumbra qualquer contradição ou omissão no acórdão embargado, não passando o presente recurso de mera manifestação do inconformismo da embargante com a decisão proferida, que veio a contrariar completamente os seus interesses, vez que a matéria objeto do presente recurso restou apreciada à exaustão por esta instância, que fundamentou em precedentes jurisprudenciais e doutrinários, sendo clara a intenção do embargante em querer rediscutir a matéria já decidida em recurso Agravo de Instrumento. Para corroborar tal entendimento, é de se observar o seguinte entendimento jurisprudencial: "Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. - Inocorrente- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.148.375-9/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná tes as hipóteses de omissão ou obscuridade, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes..." (STJ - EDAGA 363781 - SP - 1ª T. - Rel. Min. Francisco Falcão - DJU 10.03.03) Ademais, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça é firme no sentido de rejeitar os embargos de declaração que visam apenas rediscutir matéria já julgada, quando o acórdão embargado manifestou, de forma clara, entendimento contrário à tese do embargante: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OBSCURIDADE QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO ACERCA DA FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA NA DATA DA SENTENÇA, SOB A ÓTICA DO ARTIGO 398 DO CÓDIGO CIVIL E DA SÚMULA 54/STJ E, ALTERNATIVAMENTE, DO ARTIGO 405 DO CÓDIGO CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO COM O ENTENDIMENTO PER-FILHADO PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. SIMPLES ESCLARECIMENTOS. DESCABIMENTO, ADEMAIS, DO PREENHECIMENTO SEM QUE SE APONTE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DEVER A SER CUMPRIDO PELA PARTE, E NÃO PELO JULGADOR. EMBARGOS REJEITADOS. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS, APENAS COM ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. (TJPR - X Ccv - EmbDecCv 0484573-6/01 - Rel.: Albino Jacobo- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.148.375-9/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná mel Guerios - Julg.: 15/01/2009 - Unanime - Pub.: 17/03/2009 - DJ 99) Note-se que o aresto ora embargado analisou profundamente a questão ao abordar os tópicos: Assistência Jurídica Integral Entendo que o recurso, em relação ao pedido de assistência jurídica integral e gratuita comporta provimento de plano, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. É que para obtenção do benefício versado nos autos, basta a simples afirmação da parte no sentido de que no momento não possui condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. E isso se extrai dos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que se encontra assim redigido: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial de que não está em TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.148.375-9/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família." Tal declaração, por si só, basta para ensejar a concessão da benesse pleiteada, porquanto a lei não exige a comprovação do estado de pobreza para a concessão do benefício nela versado, a assistência judiciária gratuita. A propósito do tema assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Justiça gratuita - Necessidade de simples afirmação de pobreza da parte para a obtenção do benefício - Inexistência de incompatibilidade entre o art. 4º da Lei 1.060/50 e o art. 5º, LXXIV, da CF. O artigo 4º da Lei 1.060/50 não colide com o artigo 5º, LXXIV da CF, bastando à parte, para que se obtenha o benefício da assistência judiciária, a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário." (STF - RE 207.382-2-RS - 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 22.04.97, DJU 19.09.97 - RT 748/172). E, também o Superior Tribunal de Justiça: "Para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta que seu beneficiário a requeira mediante simples afirmação TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.148.375-9/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná do estado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprovação." (STJ - 6ª Turma, REsp 121799/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julg. 02.05.2000, DJU: 26.06.2000, pág. 198) E, assim também decidiu o Tribunal de Alçada do Paraná: "EMBARGOS À ARREMATACÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - SIMPLES AFIRMAÇÃO DE POBREZA NA PETIÇÃO INICIAL - ACEITAÇÃO - ARTIGO 5º, DA CF/88 E ARTIGO 4º, DA LEI Nº 1.060/50. A simples afirmação da parte interessada na petição inicial, que não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, é o quanto basta para a concessão do benefício da assistência judiciária. Agravo de Instrumento provido." (Agr. Inst. nº 166.981-4, de Arapoti, Rel. Juiz Conv. Jucimar Novochadsky, j. 02.04.01) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PELO JUÍZO A QUO - LEI Nº 1060/50, ARTS. 4º E 7º - CONCESSÃO POR MERO REQUERIMENTO DA PARTE, MEDIANTE AFIRMAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE - COMPROVAÇÃO - DESNECESSIDADE - REFORMA DA DECISÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." Para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.148.375-9/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná que seu beneficiário a requeira mediante simples afirmação do estado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprovação." (STJ - 6ª Turma, REsp 121799/RS, rel. Min. Hamilton Carvalhido,

julg. 02.05.2000, DJU: 26.06.2000, p. 00198)" (Agr. Inst. nº 174.653-0, de Araucária, rel. Juiz Ronald Moro, j. 15.08.01). De igual modo já decidiu a 8ª Câmara Cível do TJPR: "AÇÃO DE COBRANÇA DE PRÊMIO DE BINGO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SENTENÇA TERMINATIVA. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. DECISÃO ANULADA. No sistema processual pátrio aquele que alega não possuir condições econômicas para custear as despesas processuais se presume pobre, até prova em contrário, o que significa dizer que, em havendo fundadas razões pode o magistrado indeferir o pedido (exegese dos arts. 4º e 5º, da Lei 1.060/50). 2. A concessão da assistência judiciária gratuita pode ser deferida em segundo grau de jurisdição, por se tratar de uma garantia constitucional relevante a efetivação do acesso à justiça e indispensável à tutela dos direitos (Art. 5º, inc. LXXIV, CF). 3. A ausência de intimação regular do advogado do demandante para comparecer a audiência preliminar, onde se extinguiu o processo sem julgamento do mérito, causou cerceamento de defesa, pois dentre os escopos da audiência prevista no artigo 331, do C. P. Civil, está a tentativa de conciliação, não TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.148.375-9/01 e 02J. S. F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná gada à parte, além da possibilidade de, quando do saneamento do feito argumentar para afastar a carência de ação e, com isto, buscar a realização das provas indispensáveis à formação do convencimento do juiz." (Ap. Cível nº 132.060-5, de Cornélio Procopio, rel. Des. Accácio Cambi, j. 16.12.2002). Ainda, "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - INCIDENTE DE IMPugnação A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REJEIÇÃO - BENEFÍCIO QUE DEVE SER CONCEDIDO ANTE SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE - INTELIGÊNCIA DO INCISO LXXIV, DO ARTIGO 5º. DA CF/88 E DO ARTIGO 4º. DA LEI N 1.060/50 - PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" - AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO - ONUS PERTENCENTE AO IMPUGNANTE (ART. 333, I, DO CPC) - APELO DESPROVIDO. Para a concessão do benefício da justiça gratuita. Basta a simples afirmação da parte interessada de que não tem condições para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família." (Ap. Cível nº 128.991-6, de Curitiba, Rel. Juiz Conv. Cunha Ribas, j. 11.11.2002). Nestas condições, por estar à decisão agravada em confronto com as decisões dos Tribunais Superiores de nosso País, deve ser provido o recurso para o fim de TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.148.375-9/01 e 02J. S. F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná conceder à Agravante os benefícios da assistência judiciária na forma por eles pleiteado, sendo certo que, se restar demonstrado, durante a tramitação do processo, que possuem eles condições de arcar com as despesas processuais, poderá o benefício ser revogado. Assinala a parte recorrente, na fundamentação da pretensão recursal, que a decisão agravada decidiu que "o objeto pleiteado na presente ação é o mesmo que consta nas Ações Cíveis Públicas em trâmite junto à Justiça Federal, já que lá se pede também a indenização por danos morais difusos e individuais homogêneos, conforme asseverou o representante do Ministério Público em seu parecer", pe-lo que "nos termos do artigo 2º, § único da Lei nº 7.374/85 e do artigo 265, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DA PRESENTE AÇÃO INDIVIDUAL, até o julgamento das Ações Cíveis Públicas nº 5004891-93.2011.404.7000 e nº 2001.70.00.019188-2, em tramitação junto à Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Curitiba" (grifos no original). Os embargos de declaração opostos não foram providos, tendo o Douto Juízo a quo assim decidido: "mantenho a decisão embargada que determinou a suspensão da presente ação individual, até o julgamento das Ações Cíveis Públicas nº 5004891-93.2011.404.7000 e nº 2001.70.00. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.148.375-9/01 e 02J. S. F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná 019188-2, em tramitação junto à Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Curitiba, em todos os seus termos". (grifos no original) Entende a recorrente que não é o caso, data venia, de aplicação do parágrafo único do artigo 2º da Lei 7.347/1985 ao caso em comento. Segundo alega o parágrafo único do artigo 2º da Lei 7.347/1985 aplica-se apenas no caso de existirem duas ações coletivas com a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto, tendo no polo passivo os mesmos réus, de modo a prevenir o Juízo e determinar a conexão dos processos coletivos. Seria o caso de incidir a regra do parágrafo único do artigo 2º da Lei 7.347/1985 para evitar decisões antagônicas em duas diferentes ações coletivas, o que ocorre, frequentemente, com a propositura de ações populares e ações cíveis públicas relacionadas a idênticos direitos transindividuais (= indivisíveis e sem titular determinado), "fenômeno que é resolvido pela aplicação do art. 5º, § 3º, da Lei da Ação Popular (Lei 4.717/65) e do art. 2º, parágrafo único da Lei da Ação Cível Pública (Lei 7.347/85, na redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001)" (CC 47.731, STJ, 1ª Seção, Rel. Ministro Teori Zavaski). Concluindo, afirma que existindo uma ação coletiva (ACP) e diversas ações individuais - especialmente TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.148.375-9/01 e 02J. S. F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná te porque os réus de uma e outras são distintos, conforme se abordará - não há que se falar em sobreposição das ações individuais, sendo inaplicável o parágrafo único do artigo 2º da Lei 7.347/1985. Dentre os fundamentos elencados pela parte recorrente, esse é o primeiro fundamento pelo qual entende a decisão agravada merecer reforma, para o fim de afastar a suspensão dos feitos individuais e determinar o imediato prosseguimento da ação originária. Prossegue, asseverando que há inegável distinção do objeto de tutela nas ações individuais e nas ações coletivas também não permite a suspensão daquelas. Com efeito, os direitos individuais homogêneos são aqueles em que: (i) há perfeita identificação do sujeito lesado, assim como da sua relação com o objeto do seu direito, sendo que a ligação existente com outros sujeitos (vítimas) decorre da circunstância de serem titulares de direitos de "origem comum"; (ii) os sujeitos podem ser lesados de forma

diferenciada e individualizada, sem afetar os demais; e (iii) em regra, são defendidos por seu próprio titular, de maneira que a defesa por terceiro o será em forma de representação, ou seja, o regime de substituição processual dependerá de expressa autorização legal, nos termos do artigo 6º, do CPC. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.148.375-9/01 e 02J. S. F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná Já os direitos difusos são aqueles transindividuais e indivisíveis, isto é, interesses subjetivamente indeterminados, pertencentes à toda a coletividade, como o direito ao meio ambiente sadio. Sua defesa em juízo se dá de forma coletiva, por substituição processual, seja pelo Ministério Público ou por entidade legitimada nos termos do art. 5º da Lei nº 7.347/85. Para a recorrente significa afirmar que o objeto desses direitos são totalmente distintos, de forma que não se pode falar que o objeto pleiteado na ação cível pública e nas ações individuais se confundem ou são os mesmos, porque não o são, à toda evidência, data venia. No caso, alega, a ação cível pública proposta por entidade especializada (Liga Ambiental), em trâmite perante a Justiça Federal, tem por objeto o meio ambiente saudável, que é um direito coletivo difuso transindividual e indivisível, a que toda a coletividade faz jus. Já as ações individuais buscam a indenização por dano moral: a vítima do dano moral, nesse caso, é necessariamente uma pessoa, e a ligação entre as vítimas, autores individuais, ora agravantes, é a origem comum do dano (daí a homogeneidade do direito individual), mas a tutela é buscada individualmente. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou até mesmo firmando o posicionamento de que "a circunscrição do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.148.375-9/01 e 02J. S. F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná constância de existir, em curso, ação coletiva, em que se objetiva a tutela de direitos individuais homogêneos, não obsta o ajuizamento de ação individual." (RSTJ 104/309) Entretanto, em sentido contrário, a Corte Superior também já decidiu: AgRg no AGRV de INSTRUMENTO Nº 1.057.643 - RS RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR AGRAVANTE : GUSTAVO DAL MOLIN DE ARAÚJO SANTOS E OUT. ADVOGADO : MICHELLE MEOTTI TENTARDINI E OUTROS AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A EMENTA BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO COLETIVA. MACROLIDE. CADERNETAS DE POUPIANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SOBRESTAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.08. APLICAÇÃO. MULTA. ART. 557, 2º, DO CPC. I. "Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva." II. Orientação firmada pela 2ª Seção com base no procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução n. 8/2008 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.148.375-9/01 e 02J. S. F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná (Lei de Recursos Repetitivos), no REsp n. 1.110.549/RS, Rel. Min. Sidnei Benetti, por maioria, DJU de 14.12.2009. Alega, ainda, que além da distinção do objeto de tutela, também não há de se falar em suposta identidade de causas, o que no ordenamento pátrio configura o instituto da litispendência. Nesse ponto, e somente por amor à argumentação, a jurisprudência é farta no sentido de que, ainda que houvesse identidade de causas, não haveria litispendência entre as ações coletivas e as individuais. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: "LITISPENDÊNCIA - AÇÃO CÍVEL PÚBLICA - AÇÕES INDIVIDUAIS - INEXISTÊNCIA - "Recurso especial. Litispendência. Ação cível pública. Ações individuais. Inexistência. 1. Não há litispendência entre ação cível pública e ações individuais, tendo em vista a natureza e os efeitos pessoais próprios daquela ação coletiva, que não inibem o direito individual de acesso à Justiça. Precedentes. 2. Recurso especial não provido." (STJ - REsp 1.179.806 - (2009/0019368-1) - 2ª T. - Rel. Min. Castro Meira - DJe 19.08.2010). "PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CÍVEL PÚBLICA E AÇÃO INDIVIDUAL - LITISPENDÊNCIA - INEXISTÊNCIA - 1- É pacífico o entendimento do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.148.375-9/01 e 02J. S. F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná tendimento dos Tribunais no sentido de que não existe litispendência entre a ação cível pública e as ações individuais, porquanto as ações coletivas para a defesa de interesses individuais homogêneos, com pedido obrigatoriamente genérico, não podem ser reconhecidas como a mesma ação proposta pelos interessados particulares, uma vez que na ação individual é narrada causa de pedir específica e é formulado pedido determinado. 2- O ajuizamento de ação cível pública não inibe o particular de pleitear autonomamente os seus direitos nem induz litispendência, vez que a existência de ação coletiva apenas enseja ao autor individual a opção de continuar seu pleito ou suspendê-lo (art. 104 do CDC), submetendo-se aos efeitos da coisa julgada. 3- No caso, a existência da ação coletiva foi comunicada pelo próprio impratante, o que torna evidente sua opção de não beneficiar-se dos efeitos de eventual sentença nela proferida. 4- (...). 5- Recurso parcialmente provido." (TRF 2ª R. - AC 2012.51.01.003896-6 - 7ª T. Esp. - Rel. Des. Fed. Luiz Paulo da Silva Araújo Filho - DJe 28.11.2012) Entende como o PONTO CENTRAL e que deve ser considerada por esse E. TJPR: a suspensão das ações individuais é medida prevista no ordenamento pátrio exclusivamente na hipótese de o autor, ciente do curso de ação cível pública com o mesmo objeto, até trinta (30) dias requerer expressamente a suspensão do feito individual. O embasamento que invoca como faculdade do autor, e não obrigação do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.148.375-9/01 e 02J. S. F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná gatoriedade, está delineado nos artigos 81 e 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis para Ação Cível Pública por força do art. 211 da Lei de 7.347/85: Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos,

para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo 1º. Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.148.375-9/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. (gn) De fato, o art. 104, do CDC, disciplina a não ocorrência de litispendência entre ações coletivas e individuais, deixando a critério exclusivo do autor da ação individual (vítima) o pedido de sobrestamento da sua ação individual em razão de ajuizamento de ação coletiva. Em outras palavras, o art. 104 do CDC, disciplina que as ações coletivas não induzem litispendência com as ações individuais, podendo tramitar ambas simultaneamente e em separado, sendo que o sobrestamento da ação individual constitui uma faculdade do autor, que assim pode expressamente exercê-la se entender conveniente. Duas situações distintas: a) se a demanda coletiva for julgada procedente e o autor individual não tiver requerido a suspensão da sua demanda, não lhe é outorgado o benefício da procedência da ação coletiva; e b) por outro lado, se o autor requerer a suspensão da ação individual e a demanda coletiva for julgada improcedente, a vítima pode retomar o curso de sua ação individual, sem influência da sentença de improcedência da ação coletiva; na hipótese TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.148.375-9/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná de procedência da ação coletiva, aí sim a ação individual perde -râ seu objeto por falta superveniente de interesse de agir. Diz que não é possível, data venia, é considerar, hipoteticamente, que se a ação civil pública for julgada da procedente, a ação individual perderá seu objeto, já que o pedido de suspensão depende de pedido expresso do próprio autor, visando seu benefício e interesse, não podendo operar como fator de impedimento da busca individual de tutela jurisdicional, assegurada pela Constituição Federal (art. 5º, XXXV2). Portanto, informado da existência da demanda coletiva, ao autor, ora agravante, caberia optar pela suspensão de sua lide ou pela sua continuidade. Esta faculdade é facilmente depreendida pelo procedimento previsto no art. 104 do CDC para a suspensão do feito: na ausência de manifestação expressa do autor, entende-se pelo prosseguimento do feito individual e não pela aderência tácita ao processo coletivo.

0068 . Processo/Prot: 1148375-9/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2014/168543. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1148375-9 Agravado de Instrumento. Embargante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Embargado: Tiago de Ramos da Rosa (Representado(a)). Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Interessado: Trevisa Investimentos Sa (antigo Grupo Trevo Trevo Mineração Ltda). Advogado: Sergio Roberto da Fontoura Juchem. Interessado: Plumbum do Brasil Ltda, Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda. (antiga Plumbum, Mineração e Metalurgia Ltda Grupo Trevo), Lloyds Tsb. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob a Presidência TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA. EMENTA: J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.148.375/01 Origem: VARA ÚNICA DE BOCAIUVA DO SUL Embargante: TREVISA INVESTIMENTOS S. A. Embargado: TIAGO DE RAMOS DA ROSA (JG) Interessados: PLUMBUM DO BRASIL LTDA E OUTROS Relator: DES. FAGUNDES CUNHA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.148.375/02 Origem: VARA ÚNICA DE BOCAIUVA DO SUL Embargante: ITAÚ UNIBANCO S. A. Embargado: TIAGO DE RAMOS DA ROSA (JG) Interessados: TREVISA INVESTIMENTOS S. A. E OUTROS Relator: DES. FAGUNDES CUNHA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO I. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E SUFICIENTE AO DESLINDE DA DEMANDA. AUSÊNCIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.148.375-9/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná DE VÍCIOS NA DECISÃO EMBARGADA. REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. II. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA E INTEGRAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI INFRA CONSTITUCIONAL RECEPCIONADA. BASTA A MERA ALEGAÇÃO DA PARTE NECESSITADA PARA SER CONCEDIDA. CITAÇÃO III. CASSAÇÃO DE DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO. AÇÃO COM PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. REPARAÇÃO DE DANO MORAL. SOBRESTAMENTO FUNDAMENTADO NA EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CITAÇÃO PARA FINS DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO E TORNAR LITIGIOSA A COISA. EXPEDIÇÃO

DA CITAÇÃO EM CARTA ÚNICA. SOBRESTAMENTO IV. SOBRESTAMENTO A SER REAPRECIA- DO PELO JUÍZO DE DIREITO EM QUE PROLATADA A DECISÃO OBJURGADA APÓS O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO, COM AS RESPOSTAS DAS REQUERIDAS. 1. "Os embargos de declaração não se prestam para, simplesmente, provocar o reexame de questões jurídicas já enfrentadas na decisão embargada. Ausente, na presente hipótese, omissão, obscuridade ou contradição capaz de abrir nova discussão sobre a matéria TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.148.375-9/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná ventilada nos embargos." (STJ - EDCL no RESP 102. 439/MG) 2. Ainda que para fins de prequestionamento, a oposição de embargos de declaração pressupõe que a manifestação judicial contenha qualquer dos vícios previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil. 3. Estando o pronunciamento judicial devidamente fundamentado, conforme prevê o art. 93, IX, da Constituição Federal, o Poder Judiciário não tem obrigação de responder a questionamentos infundados formulados pela parte recorrente, no intuito de buscar admissibilidade de recurso perante os tribunais superiores. 4. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ou, ainda, quando a apontada deficiência importar em inovação recursal..." (STJ, ED no AGR na AR nº 2047/RS; Min. Paulo Medina; DJ: 17/03/ 2003; pág. 168). RECURSOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CIVIL CONHECIDOS E NO MÉRITO NÃO PROVIDOS. Versam os presentes autos a respeito de recurso de embargos de declaração interpostos por Itaú Unibanco S/A e Trevisa Investimentos S.A em face do acórdão que, à unanimidade de votos, deu provimento ao recurso de agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.148.375-9/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná feito com a citação dos requeridos, sem prejuízo de nova análise do incidente de suspensão de estabelecida a relação processual. Itaú Unibanco S/A, alega, em síntese, que a decisão é nula, pois, nos termos dos artigos 523, § 2º e 527, V do Código de Processo Civil, o Relator, após o recebimento do Agravo de Instrumento, deverá intimar o Agravado para, querendo, apresentar sua resposta no prazo de 10 dias. Argumentou que tal regra assegura o contraditório, garantia expressamente prevista no artigo 5º, LV da Constituição Federal, o que não ocorreu no caso em tela, posto que, a Colenda 8ª Câmara Cível, não promoveu a intimação dos Recorridos por entender que esse ato seria desnecessário em casos como o presente, em que a citação dos Réus ainda não teria ocorrido, nem teria eles advogado constituídos nos autos. Aduz, ainda, que o acórdão apresenta omissão vez que não identificou quais seriam as partes, as causas de pedir e os pedidos de cada processo, aspecto fundamental para a análise comparativa entre a ação individual e as ações coletivas, para fins de verificação da relação de prejudicialidade entre as mesmas. Trevisa Investimentos S.A. igualmente apresenta embargos de declaração, sustentando, que o Acórdão é omissão em relação à presença de identidade de pedido e TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.148.375-9/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná causa de pedir entre a presente demanda individual e as ações civis públicas. Alega, ainda, ocorrência de contradição quanto à aplicabilidade da legislação consumerista ao caso em tela e a possibilidade da parte agravada apresentar contrarrazões. Por fim, aduz que houve contradição no julgado ao dar provimento ao agravo com base no CDC, bem como por desobediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que o presente aresto foi proferido antes de possibilitado a parte agravada apresentar resposta ao agravo. Considerando a pretensão de efeitos infringentes, intimada a parte adversa para apresentar resposta. Vieram aos autos contrarrazões. É o Relatório necessário! ADMISSIBILIDADE Conhecemos o recurso, posto que presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo do direito de recorrer), e extrínsecos (tem- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.148.375-9/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná pestividade e regularidade formal); sendo o recurso próprio, devidamente preparado e firmado por advogado habilitado. Não existindo questão de ordem processual a ser considerada, passamos à análise do mérito do pedido recursal. MÉRITO RECURSAL No mérito, em que pesem as razões ventiladas, o presente recurso não merece provimento, posto que não se vislumbra qualquer contradição ou omissão no acórdão embargado, não passando o presente recurso de mera manifestação do inconformismo da embargante com a decisão proferida, que veio a contrariar completamente os seus interesses, vez que a matéria objeto do presente recurso restou apreciada à exaustão por esta instância, que fundamentou em precedentes jurisprudenciais e doutrinários, sendo clara a intenção do embargante em querer rediscutir a matéria já decidida em recurso Agravo de Instrumento. Para corroborar tal entendimento, é de se observar o seguinte entendimento jurisprudencial: "Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. - Inocorrente TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.148.375-9/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná tes as hipóteses de omissão ou obscuridade, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes..." (STJ - EDAGA 363781 - SP - 1ª T. - Rel. Min. Francisco Falcão - DJU 10.03.03) Ademais, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça é firme no sentido de rejeitar os embargos de declaração que visam apenas rediscutir matéria já julgada, quando o acórdão embargado manifestou, de forma clara, entendimento contrário à tese do embargante: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OBSCURIDADE QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO ACERCA DA FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL

DOS JUROS DE MORA NA DATA DA SENTENÇA, SOB A ÓTICA DO ARTIGO 398 DO CÓDIGO CIVIL E DA SÚMULA 54/STJ E, ALTERNATIVAMENTE, DO ARTIGO 405 DO CÓDIGO CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO COM O ENTENDIMENTO PER-FILHADO PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. SIMPLES ESCLARECIMENTOS. DESCABIMENTO, ADEMAIS, DO PREQUESTIONAMENTO SEM QUE SE APONTE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DEVER A SER CUMPRIDO PELA PARTE, E NÃO PELO JULGADOR. EMBARGOS REJEITADOS. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS, APENAS COM ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. (TJPR - X Ccv - EmbDecCv 0484573-6/01 - Rel.: Albino Jaco- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.148.375-9/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná mel Guerios - Julg.: 15/01/2009 - Unanime - Pub.: 17/03/2009 - DJ 99)Note-se que o aresto ora embargado analisou profundamente a questão ao abordar os tópicos:Assistência Jurídica Integral Entendo que o recurso, em relação ao pedido de assistência jurídica integral e gratuita comporta provimento de plano, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.É que para obtenção do benefício versado nos autos, basta a simples afirmação da parte no sentido de que no momento não possui condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.E isso se extrai dos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que se encontra assim redigido:"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial de que não está em TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.148.375-9/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família."Tal declaração, por si só, basta para ensejar a concessão da benesse pleiteada, porquanto a lei não exige a comprovação do estado de pobreza para a concessão do benefício nela versado, a assistência judiciária gratuita.A propósito do tema assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal:"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Justiça gratuita - Necessidade de simples afirmação de pobreza da parte para a obtenção do benefício - Inexistência de incompatibilidade entre o art. 4º da Lei 1.060/50 e o art. 5º, LXXIV, da CF. O artigo 4º da Lei 1.060/50 não colide com o artigo 5º, LXXIV da CF, bastando à parte, para que se obtenha o benefício da assistência judiciária, a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário." (STF - RE 207.382-2-RS - 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j.22.04.97, DJU 19.09.97 - RT 748/172).E, também o Superior Tribunal de Justiça:"Para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta que seu beneficiário a requiera mediante simples afirmação TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.148.375-9/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná do estado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprovação." (STJ - 6ª Turma, REsp 121799/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julg. 02.05.2000, DJU: 26.06.2000, pág. 198)E, assim também decidia o Tribunal de Alcáida do Paraná:"EMBARGOS À ARREMAÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - SIMPLES AFIRMAÇÃO DE POBREZA NA PETIÇÃO INICIAL - ACEITAÇÃO - ARTIGO 5º, DA CF/88 E ARTIGO 4º, DA LEI Nº 1.060/50. A simples afirmação da parte interessada na petição inicial, que não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, é o quanto basta para a concessão do benefício da assistência judiciária. Agravo de Instrumento provido." (Agr. Inst. nº 166.981-4, de Arapoti, Rel. Juiz Conv. Jucimar Novochadlo, j. 02.04.01)"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRA-TUITA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PELO JUÍZO A QUO - LEI Nº 1060/50, ARTS. 4º E 7º - CONCESSÃO POR MERO REQUERIMENTO DA PARTE, MEDIANTE AFIRMAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE - COMPROVAÇÃO - DESNECESSIDADE - REFORMA DA DECISÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."Para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.148.375-9/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná que seu beneficiário a requiera mediante simples afirmação do estado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprovação." (STJ - 6ª Turma, REsp 121799/RS, rel. Min. Hamilton Carvalhido, julg. 02.05.2000, DJU: 26.06.2000, p. 00198) (Agr. Inst. nº 174.653-0, de Araucária, rel. Juiz Ronald Moro, j. 15.08.01).De igual modo já decidiu a 8ª Câmara Cível do TJPR:"AÇÃO DE COBRANÇA DE PRÊMIO DE BINGO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.SENTENÇA TERMINATIVA. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA.CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. DECISÃO ANULADA. No sistema processual pátrio aquele que alega não possuir condições econômicas para custear as despesas processuais se presume pobre, até prova em contrário, o que significa dizer que, em havendo fundadas razões pode o magistrado indeferir o pedido (exegese dos arts. 4º e 5º, da Lei 1.060/50). 2. A concessão da assistência judiciária gratuita pode ser deferida em segundo grau de jurisdição, por se tratar de uma garantia constitucional relevante a efetivação do acesso a justiça e indispensável à tutela dos direitos (Art.5º, inc. LXXIV, CF). 3. A ausência de intimação regular do advogado do demandante para comparecer a audiência preliminar, onde se extinguiu o processo sem julgamento do mérito, causou cerceamento de defesa, pois dentre os escopos da audiência prevista no artigo 331, do C. P. Civil, está a tentativa de conciliação, ne- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.148.375-9/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná gada à parte, além da possibilidade de, quando do saneamento do feito argumentar para afastar a carência de ação e, com isto, buscar a realização das provas indispensáveis à formação do convencimento do juiz." (Ap. Cível nº 132.060-5, de Cornélio Procopio, rel. Des. Accácio Cambi, j. 16.12.2002).Ainda,"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - INCIDENTE

DE IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REJEIÇÃO - BENEFÍCIO QUE DEVE SER CONCEDIDO ANTE SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE - INTELIGÊNCIA DO INCISO LXXIV, DO ARTIGO 5º. DA CF/88 E DO ARTIGO 4º. DA LEI Nº 1.060/50 - PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" - AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO - ONUS PERTENCENTE AO IMPUGNANTE (ART. 333, I, DO CPC) - APELO DESPROVIDO. Para a concessão do benefício da justiça gratuita. Basta a simples afirmação da parte interessada de que não tem condições para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família." (Ap. Cível nº 128.991-6, de Curitiba, Rel. Juiz Conv. Cunha Ribas, j. 11.11.2002)Nestas condições, por estar à decisão agravada em confronto com as decisões dos Tribunais Superiores de nosso País, deve ser provido o recurso para o fim de TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.148.375-9/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná conceder à Agravante os benefícios da assistência judiciária na forma por eles pleiteada, sendo certo que, se restar demonstrado, durante a tramitação do processo, que possuem eles condições de arcar com as despesas processuais, poderá o benefício ser revogado.Assinala a parte recorrente, na fundamentação da pretensão recursal, que a decisão agravada decidiu que "o objeto pleiteado na presente ação é o mesmo que consta nas Ações Cíveis Públicas em trâmite junto à Justiça Federal, já que lá se pede também a indenização por danos morais difusos e individuais homogêneos, conforme asseverou o representante do Ministério Público em seu parecer", pelo que "nos termos do artigo 2º, § único da Lei nº 7.374/85 e do artigo 265, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DA PRESENTE AÇÃO INDIVIDUAL, até o julgamento das Ações Cíveis Públicas nº 5004891-93.2011.404.7000 e nº 2001.70.00.019188-2, em tramitação junto à Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Curitiba" (grifos no original).Os embargos de declaração opostos não foram providos, tendo o Douto Juízo a quo assim decidido: "mantenho a decisão embargada que determinou a suspensão da presente ação individual, até o julgamento das Ações Cíveis Públicas nº 5004891-93.2011.404.7000 e nº 2001.70.00. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.148.375-9/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná 019188-2, em tramitação junto à Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Curitiba, em todos os seus termos". (grifos no original) Entende a recorrente que não é o caso, data venia, de aplicação do parágrafo único do artigo 2º da Lei 7.347/1985 ao caso em comento.Segundo alega o parágrafo único do artigo 2º da Lei 7.347/1985 aplica-se apenas no caso de existirem duas ações coletivas com a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto, tendo no polo passivo os mesmos réus, de modo a prevenir o Juízo e determinar a conexão dos processos coletivos. Seria o caso de incidir a regra do parágrafo único do artigo 2º da Lei 7.347/1985 para evitar decisões antagônicas em duas diferentes ações coletivas, o que ocorre, frequentemente, com a propositura de ações populares e ações cíveis públicas relacionadas a idênticos direitos transindividuais (= indivisíveis e sem titular determinado), "fenômeno que é resolvido pela aplicação do art. 5º, § 3º, da Lei da Ação Popular (Lei 4.717/65) e do art. 2º, parágrafo único da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85, na redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001)" (CC 47.731, STJ, 1ª Seção, Rel. Ministro Teori Zavascki).Concluindo, afirma que existindo uma ação coletiva (ACP) e diversas ações individuais - especialmente- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.148.375-9/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná te porque os réus de uma e outras são distintos, conforme se abordará - não há que se falar em sobreposição das ações individuais, sendo inaplicável o parágrafo único do artigo 2º da Lei 7.347/1985.Dentre os fundamentos elencados pela parte recorrente, esse é o primeiro fundamento pelo qual entende a decisão agravada merece reforma, para o fim de afastar a suspensão dos feitos individuais e determinar o imediato prosseguimento da ação originária.Prossegue, asseverando que há inegável distinção do objeto de tutela nas ações individuais e nas ações coletivas também não permite a suspensão daquelas. Com efeito, os direitos individuais homogêneos são aqueles em que: (i) há perfeita identificação do sujeito lesado, assim como da sua relação com o objeto do seu direito, sendo que a ligação existente com outros sujeitos (vítimas) decorre da circunstância de serem titulares de direitos de "origem comum"; (ii) os sujeitos podem ser lesados de forma diferenciada e individualizada, sem afetar os demais; e (iii) em regra, são defendidos por seu próprio titular, de maneira que a defesa por terceiro o será em forma de representação, ou seja, o regime de substituição processual dependerá de expressa autorização legal, nos termos do artigo 6º, do CPC. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.148.375-9/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná Já os direitos difusos são aqueles transindividuais e indivisíveis, isto é, interesses subjetivamente indeterminados, pertencentes à toda a coletividade, como o direito ao meio ambiente sadio. Sua defesa em juízo se dá de forma coletiva, por substituição processual, seja pelo Ministério Público ou por entidade legitimada nos termos do art. 5º da Lei nº. 7.347/85.Para a recorrente significa afirmar que o objeto desses direitos são totalmente distintos, de forma que não se pode falar que o objeto pleiteado na ação civil pública e nas ações individuais se confundem ou são os mesmos, porque não o são, à toda evidência, data venia.No caso, alega, a ação civil pública proposta por entidade especializada (Liga Ambiental), em trâmite perante a Justiça Federal, tem por objeto o meio ambiente saudável, que é um direito coletivo difuso transindividual e indivisível, a que toda a coletividade faz jus. Já as ações individuais buscam a indenização por dano moral: a vítima do dano moral, nesse caso, é necessariamente uma pessoa, e a ligação entre as vítimas, autores individuais, ora agravantes, é a origem comum do dano (daí a homogeneidade do direito individual), mas a tutela é buscada individualmente.O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou até mesmo firmando o posicionamento de que "a cir- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível

J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.148.375-9/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná cunstância de existir, em curso, ação coletiva, em que se objetiva a tutela de direitos individuais homogêneos, não obsta o ajuizamento de ação individual." (RSTJ 104/309) Entretanto, em sentido contrário, a Corte Superior também já decidiu: AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.057.643 - RS RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR AGRAVANTE : GUSTAVO DAL MOLIN DE ARAÚJO SANTOS E OUT. ADVOGADO : MICHELLE MEOTTI TENTARDINI E OUTROS AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A EMENTA BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO COLETIVA. MACROLIDE. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SOBRESTAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.08. APLICAÇÃO. MULTA. ART. 557, 2º, DO CPC. I. "Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide gerado-ra de processos multitudinários, suspendem-se as ações in- divi- duais, no aguardo do julgamento da ação coletiva." II. Orientação firmada pela 2ª Seção com base no pro- cedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução n. 8/2008 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.148.375-9/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná (Lei de Recursos Repetitivos), no REsp n. 1.110.549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, por maioria, DJU de 14.12.2009. Alega, ainda, que além da distinção do objeto de tutela, também não há de se falar em suposta iden- tidade de causas, o que no ordenamento pátrio configura o instituto da litispendência. Nesse ponto, e somente por amor à ar- gumentação, a jurisprudência é farta no sentido de que, ainda que houvesse identidade de causas, não haveria litispendência entre as ações coletivas e as individuais. Nesse sentido, co- lhem-se os seguintes precedentes: "LITISPENDÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AÇÕES INDIVIDU- AIS - INEXISTÊNCIA - "Recurso especial. Litispendência. Ação civil pública. Ações individuais. Inexistência. 1. Não há litis- pendência entre ação civil pública e ações individuais, tendo em vista a natureza e os efeitos pessoais próprios daquela ação coletiva, que não inibem o direito individual de acesso à Justiça. Precedentes. 2. Recurso especial não pro- vido." (STJ - REsp 1.179.806 - (2009/0019368-1) - 2ª T. - Rel. Min. Castro Meira - DJe 19.08.2010). "PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO INDIVI- DUAL - LITISPENDÊNCIA - INEXISTÊNCIA - 1- É pacífico o en- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.148.375-9/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná tendimento dos Tribunais no sentido de que não existe litis- pendência entre a ação civil pública e as ações indivi- duais, porquanto as ações coletivas para a defesa de inte- resses individuais homogêneos, com pedido obrigatoria- mente genérico, não podem ser reconhecidas como a mes- ma ação proposta pelos interessados particulares, uma vez que na ação individual é narrada causa de pedir es- pecífica e é formulado pedido determinado. 2- O ajuiza- mento de ação civil pública não inibe o particular de plei- tear autonom amente os seus direitos nem induz litispem- dência, vez que a existência de ação coletiva apenas ense- ja ao autor individual a opção de continuar seu pleito ou suspendê-lo (art. 104 do CDC), submetendo-se aos efeitos da coisa julgada. 3- No caso, a existência da ação coletiva foi co- municada pelo próprio impetrante, o que torna evidente sua op- ção de não beneficiar-se dos efeitos de eventual sentença nela proferida. 4- (...). 5- Recurso parcialmente provido." (TRF 2ª R. - AC 2012.51.01.003896-6 - 7ª T.Esp. - Rel. Des. Fed. Luiz Pau- lo da Silva Araújo Filho - DJe 28.11.2012) Entende como o PONTO CENTRAL e que de- ve ser considerada por esse E. TJPR: a suspensão das ações individuais é medida prevista no ordenamento pátrio ex- clusivamente na hipótese de o autor, ciente do curso de ação civil pública com o mesmo objeto, até trinta (30) dias requerer expressamente a suspensão do feito individual. O embasamento que invoca como faculdade do autor, e não obri- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.148.375-9/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná gatoriedade, está delineado nos artigos 81 e 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis para Ação Civil Pública por força do art. 211 da Lei de 7.347/85: Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por cir- cunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim enten- didos os decorrentes de origem comum. Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo 1 Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.148.375-9/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação co- letiva. (gn) De fato, o art. 104, do CDC, disciplina a não ocorrência de litispendência entre ações coletivas e in- divi- duais, deixando a critério exclusivo do autor da ação individual (vítima) o pedido de sobrestamento da sua ação individual em razão de ajuizamento de ação coletiva. Em ou- tras palavras, o art. 104 do CDC, disciplina que as ações co- letivas não induzem litispendência com as ações indivi- duais, podendo tramitar ambas simultaneamente e em separado, sendo que o sobrestamento da ação individual constitui uma faculdade do autor, que assim pode expressamente

exercê-la se entender conveniente. Duas situações distintas: a) se a demanda coletiva for julgada procedente e o autor in- dividual não tiver requerido a suspensão da sua demanda, não lhe é outorgado o benefício da procedência da ação coletiva; e b) por outro lado, se o autor requerer a suspensão da ação individual e a demanda coletiva for julgada improcedente, a ví- tima pode retomar o curso de sua ação individual, sem influên- cia da sentença de improcedência da ação coletiva; na hipótese TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.148.375-9/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná de procedência da ação coletiva, aí sim a ação individual perde- rá seu objeto por falta superveniente de interesse de agir. Diz que não é possível, data venia, é con- siderar, hipoteticamente, que se a ação civil pública for julga- da procedente, a ação individual perderá seu objeto, já que o pedido de suspensão depende de pedido expresso do pró- prio autor, visando seu benefício e interesse, não podendo operar como fator de impedimento da busca individual de tutela jurisdicional, assegurada pela Constituição Federal (art. 5º, XXXV2). Portanto, informado da existência da deman- da coletiva, ao autor, ora agravante, caberia optar pela sus- pensão de sua lide ou pela sua continuidade. Esta faculdade é facilmente depreendida pelo procedimento previsto no art. 104 do CDC para a suspensão do feito: na ausência de manifes- tação expressa do autor, entende-se pelo prosseguimento do feito individual e não pela aderência tácita ao processo coletivo.

0069 . Processo/Prot: 1148399-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/163791. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1148399-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Trevisa Investimentos Sa (antigo Grupo Trevo Trevo Mineração Ltda). Advogado: Sergio Roberto da Fontoura Juchem. Embargado: Sidval Prestes dos Santos. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Interessado: Plumbum do Brasil Ltda, Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda (antiga Plumbum, Mineração e Metalurgia Ltda Grupo Trevo), Itaú Unibanco Sa, Lloyds Tsb. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 14/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob a Presidência TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA. EMENTA: J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.148.3999/01 Origem: VARA ÚNICA DE BOCAIUVA DO SUL Embargante: TREVISA INVESTIMENTOS S. A. Embargado: SIDVAL PRESTES DOS SANTOS (JG) Interessados: PLUMBUM DO BRASIL LTDA E OUTROS Relator: DES. FAGUNDES CUNHA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.148.3999/02 Origem: VARA ÚNICA DE BOCAIUVA DO SUL Embargante: ITAÚ UNIBANCO S. A. Embargado: SIDVAL PRESTES DOS SANTOS (JG) Interessados: TREVISA INVESTIMENTOS S. A. E OUTROS Relator: DES. FAGUNDES CUNHA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO I. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE. PRETENSÃO DE REDIS- CUSSÃO DA MATÉRIA. PRONUNCIA- MENTO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E SUFICIENTE AO DESLINDE DA DEMANDA. AUSÊNCIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.148.399-9/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná DE VÍCIOS NA DECISÃO EMBARGA- DA. REEXAME DE MATÉRIA DECI- DIDA NO ACÓRDÃO. IMPOSSÍBIL- DADE. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. II. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA E INTEGRAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI INFRA CONSTITUCIONAL RECEP- CIONADA. BASTA A MERA ALEGAÇÃO DA PARTE NECESSITADA PARA SER CONCEDIDA. CITAÇÃO III. CASSAÇÃO DE DECISÃO QUE DETER- MINOU O SOBRESTAMENTO. AÇÃO COM PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. RE- PARAÇÃO DE DANO MORAL. SOBRES- TAMENTO FUNDAMENTADO NA EXIS- TÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NE- CESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CITA- ÇÃO PARA FINS DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO E TORNAR LITIGIOSA A COISA. EXPEDIÇÃO DA CITAÇÃO EM CARTA ÚNICA. SOBRESTAMENTO IV. SOBRESTAMENTO A SER REAPRECIA- DO PELO JUÍZO DE DIREITO EM QUE PROLATADA A DECISÃO OBJURGADA APÓS O EXERCÍCIO DO CONTRADI- TRÓRIO, COM AS RESPOSTAS DAS RE- QUERIDAS. 1. "Os embargos de declaração não se pres- tam para, simplesmente, provocar o reexame de questões jurídicas já enfrentadas na deci- são embargada. Ausente, na presente hipóte- se, omissão, obscuridade ou contradição ca- paz de abrir nova discussão sobre a matéria TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.148.399-9/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná ventilada nos embargos." (STJ - EDCL no RESP 102. 439/MG) 2. Ainda que para fins de prequestiona- mento, a oposição de embargos de declara- ção pressupõe que a manifestação judicial contenha qualquer dos vícios previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil. 3. Estando o pronunciamento judicial devi- damente fundamentado, conforme prevê o art. 93, IX, da Constituição Federal, o Poder Judiciário não tem obrigação de responder a questionamentos infundados formulados pe- la parte recorrente, no intuito buscar admis- sibilidade de recurso perante aos tribunais superiores. 4. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistente qualquer omissão, con- tradição ou obscuridade no acórdão embar- gado, ou, ainda, quando a apontada defici- ência importar em inovação recursal..." (STJ, ED no AGR na AR nº 2047/RS; Min. Paulo Medina; DJ: 17/03/ 2003; pág. 168). RECURSOS DE EMBARGOS DE DE- CLARAÇÃO CIVIL CONHECIDOS E NO MÉRITO NÃO PROVIDOS. Versam os presentes autos a respeito de recurso de embargos de declaração interpostos por Itaú Uni- banco S/A e Trevisa Investimentos S.A em face de acórdão que, à unanimidade de votos, deu provimento ao recurso de agravo

de instrumento para determinar o prosseguimento do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.148.399-9/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná feito com a citação dos requeridos, sem prejuízo de nova análise do incidente de suspensão depois de estabelecida a relação processual. Itaú Unibanco S/A, alega, em síntese, que a decisão é nula, pois, nos termos dos artigos 523, § 2º e 527, V do Código de Processo Civil, o Relator, após o recebimento do Agravo de Instrumento, deverá intimar o Agravado para, querendo, apresentar sua resposta no prazo de 10 dias. Argumentou que tal regra assegura o contraditório, garantia expressamente prevista no artigo 5º, LV da Constituição Federal, o que não ocorreu no caso em tela, posto que, a Colenda 8ª Câmara Cível, não promoveu a intimação dos Recorridos por entender que esse ato seria desnecessário em casos como o presente, em que a citação dos Réus ainda não teria ocorrido, nem teria eles advogado constituídos nos autos. Aduz, ainda, que o acórdão apresenta omissão vez que não identificou quais seriam as partes, as causas de pedir e os pedidos de cada processo, aspecto fundamental para a análise comparativa entre a ação individual e as ações coletivas, para fins de verificação da relação de pre-judicialidade entre as mesmas. Trevisa Investimentos S.A. igualmente apresenta embargos de declaração, sustentando, que o Acórdão é omissivo em relação à presença de identidade de pedido e TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.148.399-9/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná causa de pedir entre a presente demanda individual e as ações civis públicas. Alega, ainda, ocorrência de contradição quanto à aplicabilidade da legislação consumerista ao caso em tela e a possibilidade da parte agravada apresentar contrarrazões. Por fim, aduz que houve contradição no julgado ao dar provimento ao agravo com base no CDC, bem como por desobediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que o presente aresto foi proferido antes de possibilitar a parte agravada apresentar resposta ao agravo. Considerando a pretensão de efeitos infringentes, intimada a parte adversa para apresentar resposta. Vieram aos autos contrarrazões. É o Relatório necessário! ADMISSIBILIDADE Conhecemos o recurso, posto que presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo do direito de recorrer), e extrínsecos (tem- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.148.399-9/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná pestividade e regularidade formal); sendo o recurso próprio, devidamente preparado e firmado por advogado habilitado. Não existindo questão de ordem processual a ser considerada, passamos à análise do mérito do pedido recursal. MÉRITO RECURSAL No mérito, em que pesem as razões ventiladas, o presente recurso não merece provimento, posto que não se vislumbra qualquer contradição ou omissão no acórdão embargado, não passando o presente recurso de mera manifestação do inconformismo da embargante com a decisão proferida, que veio a contrariar completamente os seus interesses, vez que a matéria objeto do presente recurso restou apreciada à exaustão por esta instância, que fundamentou em precedentes jurisprudenciais e doutrinários, sendo clara a intenção do embargante em querer rediscutir a matéria já decidida em recurso Agravo de Instrumento. Para corroborar tal entendimento, é de se observar o seguinte entendimento jurisprudencial: "Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. - Inocorrente- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.148.399-9/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná tes as hipóteses de omissão ou obscuridade, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes..." (STJ - EDAGA 363781 - SP - 1ª T. - Rel. Min. Francisco Falcão - DJU 10.03.03) Ademais, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça é firme no sentido de rejeitar os embargos de declaração que visam apenas rediscutir matéria já julgada, quando o acórdão embargado manifestou, de forma clara, entendimento contrário à tese do embargante: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OBSCURIDADE QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO ACERCA DA FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA NA DATA DA SENTENÇA, SOB A ÓTICA DO ARTIGO 398 DO CÓDIGO CIVIL E DA SÚMULA 54/STJ E, ALTERNATIVAMENTE, DO ARTIGO 405 DO CÓDIGO CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO COM O ENTENDIMENTO PER-FILHADO PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. SIMPLES ESCLARECIMENTOS. DESCABIMENTO, ADEMAIS, DO PREQUESTIONAMENTO SEM QUE SE APONTE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DEVER A SER CUMPRIDO PELA PARTE, E NÃO PELO JULGADOR. EMBARGOS REJEITADOS. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS, APENAS COM ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. (TJPR - X Ccv - EmbDecCv 0484573-6/01 - Rel.: Albino Jacobo- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.148.399-9/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná mel Guerios - Julg.: 15/01/2009 - Unanime - Pub.: 17/03/2009 - DJ 99) Note-se que o aresto ora embargado analisou profundamente a questão ao abordar os tópicos: Assistência Jurídica Integral Entendo que o recurso, em relação ao pedido de assistência jurídica integral e gratuita comporta provimento de plano, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. É que para obtenção do benefício versado nos autos, basta a simples afirmação da parte no sentido de que no momento não possui condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. E isso se extrai dos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que se encontra assim redigido: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial de que não está em TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª

Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.148.399-9/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. "Tal declaração, por si só, basta para ensejar a concessão da benesse pleiteada, porquanto a lei não exige a comprovação do estado de pobreza para a concessão do benefício nela versado, a assistência judiciária gratuita. A propósito do tema assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Justiça gratuita - Necessidade de simples afirmação de pobreza da parte para a obtenção do benefício - Inexistência de incompatibilidade entre o art. 4º da Lei 1.060/50 e o art. 5º, LXXIV, da CF. O artigo 4º da Lei 1.060/50 não colide com o artigo 5º, LXXIV da CF, bastando à parte, para que se obtenha o benefício da assistência judiciária, a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário." (STF - RE 207.382-2-RS - 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 22.04.97, DJU 19.09.97 - RT 748/172). E, também o Superior Tribunal de Justiça: "Para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta que seu beneficiário a requiera mediante simples afirmação TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.148.399-9/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná do estado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprovação." (STJ - 6ª Turma, REsp 121799/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julg. 02.05.2000, DJU: 26.06.2000, pág. 198) E, assim também decidia o Tribunal de Alçada do Paraná: "EMBARGOS À ARREMAÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - SIMPLES AFIRMAÇÃO DE POBREZA NA PETIÇÃO INICIAL - ACEITAÇÃO - ARTIGO 5º, DA CF/88 E ARTIGO 4º, DA LEI Nº 1.060/50. A simples afirmação da parte interessada na petição inicial, que não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, é o quanto basta para a concessão do benefício da assistência judiciária. Agravo de Instrumento provido." (Agr. Inst. nº 166.981-4, de Arapoti, Rel. Juiz Conv. Jucimar Novochadski, j. 02.04.01) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PELO JUÍZO À QUO - LEI Nº 1060/50, ARTS. 4º E 7º - CONCESSÃO POR MERO REQUERIMENTO DA PARTE, MEDIANTE AFIRMAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE - COMPROVAÇÃO - DESNECESSIDADE - REFORMA DA DECISÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." Para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.148.399-9/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná que seu beneficiário a requiera mediante simples afirmação do estado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprovação." (STJ - 6ª Turma, REsp 121799/RS, rel. Min. Hamilton Carvalhido, julg. 02.05.2000, DJU: 26.06.2000, p. 00198) (Agr. Inst. nº 174.653-0, de Araucária, rel. Juiz Ronald Moro, j. 15.08.01). De igual modo já decidiu a 8ª Câmara Cível do TJPR: "AÇÃO DE COBRANÇA DE PRÊMIO DE BINGO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SENTENÇA TERMINATIVA. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. DECISÃO ANULADA. No sistema processual pátrio aquele que alega não possuir condições econômicas para custear as despesas processuais se presume pobre, até prova em contrário, o que significa dizer que, em havendo fundadas razões pode o magistrado indeferir o pedido (exegese dos arts. 4º e 5º, da Lei 1.060/50). 2. A concessão da assistência judiciária gratuita pode ser deferida em segundo grau de jurisdição, por se tratar de uma garantia constitucional relevante a efetivação do acesso à justiça e indispensável à tutela dos direitos (Art. 5º, inc. LXXIV, CF). 3. A ausência de intimação regular do advogado do demandante para comparecer a audiência preliminar, onde se extinguiu o processo sem julgamento do mérito, causou cerceamento de defesa, pois dentre os escopos da audiência prevista no artigo 331, do C.P. Civil, está a tentativa de conciliação, ne- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.148.399-9/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná gada à parte, além da possibilidade de, quando do saneamento do feito argumentar para afastar a carência de ação e, com isto, buscar a realização das provas indispensáveis à formação do convencimento do juiz." (Ap. Cível nº 132.060-5, de Cornélio Procopio, rel. Des. Accácio Cambi, j. 16.12.2002). Ainda, "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REJEIÇÃO - BENEFÍCIO QUE DEVE SER CONCEDIDO ANTE SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE - INTELIGÊNCIA DO INCISO LXXIV, DO ARTIGO 5º. DA CF/88 E DO ARTIGO 4º. DA LEI Nº 1.060/50 - PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" - AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO - ONUS PERTENCENTE AO IMPUGNANTE (ART. 333, I, DO CPC) - APELO DESPROVIDO. Para a concessão do benefício da justiça gratuita. Basta a simples afirmação da parte interessada de que não tem condições para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família." (Ap. Cível nº 128.991-6, de Curitiba, Rel. Juiz Conv. Cunha Ribas, j. 11.11.2002) Nestas condições, por estar a decisão agravada em confronto com as decisões dos Tribunais Superiores do País, deve ser provido o recurso para o fim de TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.148.399-9/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná conceder à Agravante os benefícios da assistência judiciária na forma por eles pleiteada, sendo certo que, se restar demonstrado, durante a tramitação do processo, que possuem eles condições de arcar com as despesas processuais, poderá o benefício ser revogado. Assinala a parte recorrente, na fundamentação da pretensão recursal, que a decisão agravada decidiu que "o objeto pleiteado na presente ação é o mesmo que consta nas Ações Cíveis Públicas em trâmite junto à Justiça Federal, já que lá se pede também a indenização por danos morais difusos e individuais homogêneos, conforme asseverou o representante do Ministério Público em seu parecer", pelo que "nos termos do artigo 2º, § único da Lei nº 7.374/85 e do artigo 265, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DA PRESENTE AÇÃO INDIVI-

DUAL, até o julgamento das Ações Cíveis Públicas nº 5004891-93.2011.404.7000 e nº 2001.70.00.019188-2, em tramitação junto à Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Curitiba" (grifos no original). Os embargos de declaração opostos não foram providos, tendo o Douto Juízo a quo assim decidido: "mantenho a decisão embargada que determinou a suspensão da presente ação individual, até o julgamento das Ações Cíveis Públicas nº 5004891-93.2011.404.7000 e nº 2001.70.00. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.148.399-9/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná 019188-2, em tramitação junto à Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Curitiba, em todos os seus termos". (grifos no original) Entende a recorrente que não é o caso, data venia, de aplicação do parágrafo único do artigo 2º da Lei 7.347/1985 ao caso em comento. Segundo alega o parágrafo único do artigo 2º da Lei 7.347/1985 aplica-se apenas no caso de existirem duas ações coletivas com a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto, tendo no polo passivo os mesmos réus, de modo a prevenir o Juízo e determinar a conexão dos processos coletivos. Seria o caso de incidir a regra do parágrafo único do artigo 2º da Lei 7.347/1985 para evitar decisões antagônicas em duas diferentes ações coletivas, o que ocorre, frequentemente, com a propositura de ações populares e ações civis públicas relacionadas a idênticos direitos transindividuais (= indivisíveis e sem titular determinado), "fenômeno que é resolvido pela aplicação do art. 5º, § 3º, da Lei da Ação Popular (Lei 4.717/65) e do art. 2º, parágrafo único da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85, na redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001)" (CC 47.731, STJ, 1ª Seção, Rel. Ministro Teo-ri Zavaski). Concluindo, afirma que existindo uma ação coletiva (ACP) e diversas ações individuais - especialmente- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.148.399-9/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná te porque os réus de uma e outras são distintos, conforme se abordará - não há que se falar em sobreposição das ações individuais, sendo inaplicável o parágrafo único do artigo 2º da Lei 7.347/1985. Dentre os fundamentos elencados pela parte recorrente, esse é o primeiro fundamento pelo qual entende a decisão agravada merece reforma, para o fim de afastar a suspensão dos feitos individuais e determinar o imediato prosseguimento da ação originária. Prossegue, asseverando que há inegável distinção do objeto de tutela nas ações individuais e nas ações coletivas também não permite a suspensão daquelas. Com efeito, os direitos individuais homogêneos são aqueles em que: (i) há perfeita identificação do sujeito lesado, assim como da sua relação com o objeto do seu direito, sendo que a ligação existente com outros sujeitos (vítimas) decorre da circunstância de serem titulares de direitos de "origem comum"; (ii) os sujeitos podem ser lesados de forma diferenciada e individualizada, sem afetar os demais; e (iii) em regra, são defendidos por seu próprio titular, de maneira que a defesa por terceiro o será em forma de representação, ou seja, o regime de substituição processual dependerá de expressa autorização legal, nos termos do artigo 6º, do CPC. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.148.399-9/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná Já os direitos difusos são aqueles transindividuais e indivisíveis, isto é, interesses subjetivamente indeterminados, pertencentes à toda a coletividade, como o direito ao meio ambiente sadio. Sua defesa em juízo se dá de forma coletiva, por substituição processual, seja pelo Ministério Público ou por entidade legitimada nos termos do art. 5º da Lei nº. 7.347/85. Para a recorrente significa afirmar que o objeto desses direitos são totalmente distintos, de forma que não se pode falar que o objeto pleiteado na ação civil pública e nas ações individuais se confundem ou são os mesmos, porque não o são, à toda evidência, data venia. No caso, alega, a ação civil pública proposta por entidade especializada (Liga Ambiental), em trâmite perante a Justiça Federal, tem por objeto o meio ambiente saudável, que é um direito coletivo difuso transindividual e indivisível, a que toda a coletividade faz jus. Já as ações individuais buscam a indenização por dano moral: a vítima do dano moral, nesse caso, é necessariamente uma pessoa, e a ligação entre as vítimas, autores individuais, ora agravantes, é a origem comum do dano (daí a homogeneidade do direito individual), mas a tutela é buscada individualmente. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou até mesmo firmando o posicionamento de que "a circunscrição do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.148.399-9/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná circunstância de existir, em curso, ação coletiva, em que se objetiva a tutela de direitos individuais homogêneos, não obsta o ajuizamento de ação individual." (RSTJ 104/309) Entretanto, em sentido contrário, a Corte Superior também já decidiu: AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.057.643 - RS RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR AGRAVANTE : GUSTAVO DAL MOLIN DE ARAUJO SANTOS e OUT. ADVOGADO : MICHELLE MEOTTI TENTARDINI e OUTROS AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A EMENTA BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO COLETIVA. MACROLIDE. CADERNETAS DE POUANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SOBRESTAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.08. APLICAÇÃO. MULTA. ART. 557, 2º, DO CPC.I. "Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide gerado- ra de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva." II. Orientação firmada pela 2ª Seção com base no procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução n. 8/2008 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.148.399-9/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná (Lei de Recursos Repetitivos), no REsp n. 1.110.549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, por maioria, DJU de 14.12.2009. Alega, ainda, que além da distinção do objeto de tutela, também não há de se falar em suposta identidade de causas, o que no ordenamento pátrio configura o instituto da litispendência. Nesse ponto, e somente por amor à argumentação, a jurisprudência é farta no sentido de que, ainda que houvesse identidade de causas,

não haveria litispendência entre as ações coletivas e as individuais. Nesse sentido, co-ihem-se os seguintes precedentes: "LITISPENDÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AÇÕES INDIVIDUAIS - AIS - INEXISTÊNCIA - "Recurso especial. Litispendência. Ação civil pública. Ações individuais. Inexistência. 1. Não há litispendência entre ação civil pública e ações individuais, tendo em vista a natureza e os efeitos pessoais próprios daquela ação coletiva, que não inibem o direito individual de acesso à Justiça. Precedentes. 2. Recurso especial não provido." (STJ - REsp 1.179.806 - (2009/0019368-1) - 2ª T. - Rel. Min. Castro Meira - DJe 19.08.2010). "PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO INDIVIDUAL - LITISPENDÊNCIA - INEXISTÊNCIA - 1- É pacífico o entendimento do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.148.399-9/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná tendimento dos Tribunais no sentido de que não existe litispendência entre a ação civil pública e as ações individuais, porquanto as ações coletivas para a defesa de interesses individuais homogêneos, com pedido obrigatório- mente genérico, não podem ser reconhecidas como a mesma ação proposta pelos interessados particulares, uma vez que na ação individual é narrada causa de pedir específica e é formulado pedido determinado. 2- O ajuizamento de ação civil pública não inibe o particular de pleitear autonomamente os seus direitos nem induz litispendência, vez que a existência de ação coletiva apenas enseja ao autor individual a opção de continuar seu pleito ou suspendê-lo (art. 104 do CDC), submetendo-se aos efeitos da coisa julgada. 3- No caso, a existência da ação coletiva foi comunicada pelo próprio impetrante, o que torna evidente sua opção de não beneficiar-se dos efeitos de eventual sentença nela proferida. 4- (...). 5- Recurso parcialmente provido." (TRF 2ª R. - AC 2012.51.01.003896-6 - 7ª T. Esp. - Rel. Des. Fed. Luiz Paulo da Silva Araújo Filho - DJe 28.11.2012) Entende como o PONTO CENTRAL e que deve ser considerada por esse E. TJPR: a suspensão das ações individuais é medida prevista no ordenamento pátrio exclusivamente na hipótese de o autor, ciente do curso de ação civil pública com o mesmo objeto, até trinta (30) dias requerer expressamente a suspensão do feito individual. O embasamento que invoca como faculdade do autor, e não obstar, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.148.399-9/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná gatoriedade, está delineado nos artigos 81 e 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis para Ação Civil Pública por força do art. 211 da Lei de 7.347/85: Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo 1º Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.148.399-9/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. (gn) De fato, o art. 104, do CDC, disciplina a não ocorrência de litispendência entre ações coletivas e individuais, deixando a critério exclusivo do autor da ação individual (vítima) o pedido de sobrestamento da sua ação individual em razão de ajuizamento de ação coletiva. Em outras palavras, o art. 104 do CDC, disciplina que as ações coletivas não induzem litispendência com as ações individuais, podendo tramitar ambas simultaneamente e em separado, sendo que o sobrestamento da ação individual constitui uma faculdade do autor, que assim pode expressamente exercê-la se entender conveniente. Duas situações distintas: a) se a demanda coletiva for julgada procedente e o autor individual não tiver requerido a suspensão da sua demanda, não lhe é outorgado o benefício da procedência da ação coletiva; e b) por outro lado, se o autor requerer a suspensão da ação individual e a demanda coletiva for julgada improcedente, a vítima pode retomar o curso de sua ação individual, sem influência da sentença de improcedência da ação coletiva; na hipótese TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.148.399-9/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná da procedência da ação coletiva, assim a ação individual perderá seu objeto por falta superveniente de interesse de agir. Diz que não é possível, data venia, é considerar, hipoteticamente, que se a ação civil pública for julgada procedente, a ação individual perderá seu objeto, já que o pedido de suspensão depende de pedido expresso do próprio autor, visando seu benefício e interesse, não podendo operar como fator de impedimento da busca individual de tutela jurisdicional, assegurada pela Constituição Federal (art. 5º, XXXV2). Portanto, informado da existência da demanda coletiva, ao autor, ora agravante, caberia optar pela suspensão de sua lide ou pela sua continuidade. Esta faculdade é facilmente depreendida pelo procedimento previsto no art. 104 do CDC para a suspensão do feito: na ausência de manifestação expressa do autor, entende-se pelo prosseguimento do feito individual e não pela aderência tácita ao processo coletivo.

0070 . Processo/Prot: 1150015-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/163799. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1150015-9 Agravado de Instrumento. Embargante: Trevisa

Investimentos Sa. Advogado: Sergio Roberto da Fontoura Juchem. Embargado: Erick da Silva Blum (Representado(a)). Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Interessado: Plumbum do Brasil Ltda, Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda, Banco Itaú Unibanco S/A, Lloyds Tsb. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (01 E 02). AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL ATÉ JULGAMENTO DAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. DECISÃO REFORMADA EM RAZÃO DE PROVIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA.INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC.EXPRESSA MENÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS.DESNECESSIDADE. EMBARGOS 01 E 02 REJEITADOS POR UNANIMIDADE."1. A Egrégia Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, não requisitando que o acórdão impugnado faça expressa referência ao dispositivo de lei tido como violado" (AgRg no Resp 434588/RJ - Rel. Min. Hamilton Carvalhido).

0071. - Processo/Prot: 1150015-9/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2014/168530. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1150015-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Itaú Unibanco SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Embargado (1): Erick da Silva Blum (Representado(a)). Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Embargado (2): Trevisa Investimentos Sa, Plumbum do Brasil Ltda, Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda, Banco Itaú Unibanco S/A, Lloyds Tsb. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (01 E 02). AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL ATÉ JULGAMENTO DAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. DECISÃO REFORMADA EM RAZÃO DE PROVIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA.INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC.EXPRESSA MENÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS.DESNECESSIDADE. EMBARGOS 01 E 02 REJEITADOS POR UNANIMIDADE."1. A Egrégia Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, não requisitando que o acórdão impugnado faça expressa referência ao dispositivo de lei tido como violado" (AgRg no Resp 434588/RJ - Rel. Min. Hamilton Carvalhido).

0072. - Processo/Prot: 1150987-0/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2014/176395. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1150987-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Trevisa Investimentos S/a (antigo Grupo Trevo/trevo Mineração Ltda.). Advogado: Sergio Roberto da Fontoura Juchem, Ademara da Costa Flores Junior. Embargado: Nadiane do Nascimento Oliveira. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Interessado: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Interessado: Plumbum do Brasil Ltda., Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda. (antiga Plumbum, Mineração e Metalurgia Ltda. - Grupo Trevo), Lloyds Tsb. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob a Presidência TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA. EMENTA: J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do ParanáEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.150.987/01 Origem: VARA ÚNICA DE BOCAIUVA DO SUL Embargante: TREVISA INVESTIMENTOS S. A.Embargada: NADIANE DO NASCIMENTO OLIVEIRA (JG) Interessados: PLUMBUM DO BRASIL LTDA E OUTROS Relator: DES. FAGUNDES CUNHAEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.150.987/02 Origem: VARA ÚNICA DE BOCAIUVA DO SUL Embargante: ITAÚ UNIBANCO S. A.Embargada: NADIANE DO NASCIMENTO OLIVEIRA (JG) Interessados: TREVISA INVESTIMENTOS S. A. E OUTROS Relator: DES. FAGUNDES CUNHAEMBARGOS DE DECLARAÇÃO I. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E SUFICIENTE AO DESLINDE DA DEMANDA. AUSÊNCIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.150.987-0/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná de VÍCIOS NA DECISÃO EMBARGADA. REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE.ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.II. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA E INTEGRAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL.LEI INFRA CONSTITUCIONAL RECEPCIONADA. BASTA A MERA ALEGAÇÃO DA PARTE NECESSITADA PARA SER CONCEDIDA.CITAÇÃO

III. CASSAÇÃO DE DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO. AÇÃO COM PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. RE- PARAÇÃO DE DANO MORAL. SOBRESTAMENTO FUNDAMENTADO NA EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CITAÇÃO PARA FINS DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO E TORNAR LITIGIOSA A COISA. EXPEDIÇÃO DA CITAÇÃO EM CARTA ÚNICA.SOBRESTAMENTO IV. SOBRESTAMENTO A SER REAPRECIADO PELO JUÍZO DE DIREITO EM QUE PROLATADA A DECISÃO OBJURGADA APÓS O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO, COM AS RESPOSTAS DAS REQUERIDAS.1. "Os embargos de declaração não se prestam para, simplesmente, provocar o reexame de questões jurídicas já enfrentadas na decisão embargada. Ausente, na presente hipótese, omissão, obscuridade ou contradição capaz de abrir nova discussão sobre a matéria TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.150.987-0/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná ventilada nos embargos." (STJ - EDCL no RESP 102. 439/MG) 2. Ainda que para fins de prequestionamento, a oposição de embargos de declaração pressupõe que a manifestação judicial contenha qualquer dos vícios previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil.3. Estando o pronunciamento judicial devidamente fundamentado, conforme prevê o art. 93, IX, da Constituição Federal, o Poder Judiciário não tem obrigação de responder a questionamentos infundados formulados pela parte recorrente, no intuito de buscar admissibilidade de recurso perante os tribunais superiores.4. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ou, ainda, quando a apontada deficiência importar em inovação recursal..." (STJ, ED no AGR na AR nº 2047/RS; Min. Paulo Medina; DJ: 17/03/ 2003; pág. 168).RECURSOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CIVIL CONHECIDOS E NO MÉRITO NÃO PROVIDOS.Versam os presentes autos a respeito de recurso de embargos de declaração interpostos por Itaú Unibanco S/A e Trevisa Investimentos S.A em face de acórdão que, à unanimidade de votos, deu provimento ao recurso de agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.150.987-0/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná feito com a citação dos requeridos, sem prejuízo de nova análise do incidente de suspensão depois de estabelecida a relação processual.Itaú Unibanco S/A, alega, em síntese, que a decisão é nula, pois, nos termos dos artigos 523, § 2º e 527, V do Código de Processo Civil, o Relator, após o recebimento do Agravo de Instrumento, deverá intimar o Agravado para, querendo, apresentar sua resposta no prazo de 10 dias.Argumentou que tal regra assegura o contraditório, garantia expressamente prevista no artigo 5º, LV da Constituição Federal, o que não ocorreu no caso em tela, posto que, a Colenda 8ª Câmara Cível, não promoveu a intimação dos Recorridos por entender que esse ato seria desnecessário em casos como o presente, em que a citação dos Réus ainda não teria ocorrido, nem teria eles advogado constituídos nos autos.Aduz, ainda, que o acórdão apresenta omissão vez que não identificou quais seriam as partes, as causas de pedir e os pedidos de cada processo, aspecto fundamental para a análise comparativa entre a ação individual e as ações coletivas, para fins de verificação da relação de pre-judicialidade entre as mesmas.Trevisa Investimentos S.A. igualmente apresenta embargos de declaração, sustentando, que o Acórdão é omissão em relação à presença de identidade de pedido e TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.150.987-0/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná causa de pedir entre a presente demanda individual e as ações civis públicas. Alega, ainda, ocorrência de contradição quanto à aplicabilidade da legislação consumerista ao caso em tela e a possibilidade da parte agravada apresentar contrarrazões.Por fim, aduz que houve contradição no julgado ao dar provimento ao agravo com base no CDC, bem como por desobediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que o presente aresto foi proferido antes de possibilitado a parte agravada apresentar resposta ao agravo.Considerando a pretensão de efeitos infringentes, intimada a parte adversa para apresentar resposta.Vieram aos autos contrarrazões.É o Relatório necessário!ADMISSIBILIDADE Conhecemos o recurso, posto que presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo do direito de recorrer), e extrínsecos (tem- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.150.987-0/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná pestividade e regularidade formal); sendo o recurso próprio, devidamente preparado e firmado por advogado habilitado.Não existindo questão de ordem processual a ser considerada, passamos à análise do mérito do pedido recursal.MÉRITO RECURSAL No mérito, em que pesem as razões ventiladas, o presente recurso não merece provimento, posto que não se vislumbra qualquer contradição ou omissão no acórdão embargado, não passando o presente recurso de mera manifestação do inconformismo da embargante com a decisão proferida, que veio a contrariar completamente os seus interesses, vez que a matéria objeto do presente recurso restou apreciada à exaustão por esta instância, que fundamentou em precedentes jurisprudenciais e doutrinários, sendo clara a intenção do embargante em querer rediscutir a matéria já decidida em recurso Agravo de Instrumento.Para corroborar tal entendimento, é de se observar o seguinte entendimento jurisprudencial:"Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. - Inocorrente- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.150.987-0/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná tes as hipóteses de omissão ou obscuridade, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes..." (STJ - EDAGA 363781 - SP - 1ª T. - Rel. Min. Francisco Falcão - DJU 10.03.03)Ademais,

a jurisprudência deste Tribunal de Justiça é firme no sentido de rejeitar os embargos de de- claração que visam apenas rediscutir matéria já julgada, quando o acórdão embargado manifestou, de forma clara, en- tendimento contrário à tese do embargante: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OBSCU- RIDADE QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO ACERCA DA FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA NA DATA DA SENTENÇA, SOB A ÓTICA DO ARTIGO 398 DO CÓDIGO CIVIL E DA SÚMULA 54/STJ E, ALTERNATIVAMENTE, DO ARTIGO 405 DO CÓDIGO CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO COM O ENTENDIMENTO PER-FILHADO PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDIS- CUTIR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. SIMPLES ESCLARECIMENTOS. DESCABIMENTO, ADEMAIS, DO PREQUESTIONAMENTO SEM QUE SE APONTE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DEVER A SER CUMPRIDO PELA PARTE, E NÃO PELO JULGADOR. EMBARGOS REJEITADOS. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS, APENAS COM ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. (TJPR - X Ccv - EmbDecCv 0484573-6/01 - Rel.: Albino Jaco- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.150.987-0/01 e 02J .S .F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná mel Guerios - Julg.: 15/01/2009 - Unanime - Pub.: 17/03/2009 - DJ 99)Note-se que o aresto ora embargado ana- lisou profundamente a questão ao abordar os tópicos: Assistência Jurídica Integral Entendo que o recurso, em relação ao pe- dido de assistência jurídica integral e gratuita comporta provimento de plano, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Cód- go de Processo Civil.É que para obtenção do benefício versado nos autos, basta a simples afirmação da parte no sentido de que no momento não possui condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua famí- lia. E isso se extrai dos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que se encontra assim redigido: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária median- te simples afirmação, na própria petição inicial de que não está em TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.150.987-0/01 e 02J .S .F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná condições de pagar as custas do processo e os honorários de advo- gado, sem prejuízo próprio ou de sua família. "Tal declaração, por si só, basta para ense- jar a concessão da benesse pleiteada, porquanto a lei não exi- ge a comprovação do estado de pobreza para a concessão do benefício nela versado, a assistência judiciária gratuita. A propósito do tema assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Justiça gratuita - Necessidade de simples afirmação de pobreza da parte para a obtenção do benefi- cio - Inexistência de incompatibilidade entre o art. 4º da Lei 1.060/50 e o art. 5º, LXXIV, da CF. O artigo 4º da Lei 1.060/50 não colide com o artigo 5º, LXXIV da CF, bastando à parte, para que se obtenha o benefício da assistência judiciária, a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário." (STF - RE 207.382-2-RS - 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j.22.04.97, DJU 19.09.97 - RT 748/172).E, também o Superior Tribunal de Justiça: "Para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta que seu beneficiário a requeira mediante simples afirmação TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.150.987-0/01 e 02J .S .F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná do estado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprova- ção." (STJ - 6ª Turma, REsp 121799/RS, Rel. Min. Hamilton Carva- lhido, julg. 02.05.2000, DJU: 26.06.2000, pág. 198)E, assim também decidia o Tribunal de Alçada do Paraná: "EMBARGOS À ARREMAÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - SIMPLES AFIRMAÇÃO DE POBREZA NA PETIÇÃO INICIAL - ACEITAÇÃO - ARTIGO 5º, DA CF/88 E ARTIGO 4º, DA LEI Nº 1.060/50. A simples afirmação da parte interessada na petição inicial, que não tem condições de arcar com as despesas processu- ais, sem prejuízo próprio ou de sua família, é o quanto basta para a concessão do benefício da assistência judiciária. Agravu de Ins- trumento provido." (Agr. Inst. nº 166.981-4, de Arapoti, Rel. Juiz Conv. Jucimar Novochadlo, j. 02.04.01) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRA- TUITA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PELO JUÍZO A QUO - LEI Nº 1060/50, ARTS. 4º E 7º - CONCESSÃO POR MERO RE- QUERIMENTO DA PARTE, MEDIANTE AFIRMAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE - COMPROVAÇÃO - DESNECESSIDADE - REFORMA DA DECISÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. "Para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.150.987-0/01 e 02J .S .F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná que seu beneficiário a requeira mediante simples afirmação do es- tado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprovação." (STJ - 6ª Turma, REsp 121799/RS, rel. Min. Hamilton Carvalhido, julg. 02.05.2000, DJU: 26.06.2000, p. 00198) (Agr. Inst. nº 174.653-0, de Araucária, rel. Juiz Ronald Moro, j. 15.08.01). De igual modo já decidiu a 8ª Câmara Cível do TJPR: "AÇÃO DE COBRANÇA DE PRÊMIO DE BINGO C/C INDENIZA- ÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SENTENÇA TERMINATIVA. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. DECISÃO ANU- LADA. No sistema processual pátrio aquele que alega não possuir condições econômicas para custear as despesas processuais se presume pobre, até prova em contrário, o que significa dizer que, em havendo fundadas razões pode o magistrado indeferir o pedido (exegese dos arts. 4º e 5º, da Lei 1.060/50). 2. A concessão da as- sistência judiciária gratuita pode ser deferida em segundo grau de jurisdição, por se tratar de uma garantia constitucional relevante a efetivação do acesso a justiça e indispensável à tutela dos direitos (Art. 5º, inc. LXXIV, CF). 3. A ausência de intimação regular do ad- vogado do demandante para comparecer a audiência preliminar, onde se extinguiu o processo sem julgamento do mérito, causou cerceamento de defesa, pois dentre os escopos da audiência previs- ta no artigo 331, do C .P. Civil, está a tentativa de conciliação, ne- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.150.987-0/01 e 02J .S .F A G

U N D E S C U N H A Estado do Paraná gada à parte, além da possibilidade de, quando do saneamento do feito argumentar para afastar a carência de ação e, com isto, bus- car a realização das provas indispensáveis à formação do conven- cimento do juiz." (Ap. Cível nº 132.060-5, de Cornélio Procopio, rel. Des. Accá- cio Cambi, j. 16.12.2002). Ainda, "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - INCIDENTE DE IMPUG- NAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REJEIÇÃO - BENEFÍCIO QUE DEVE SER CONCEDIDO ANTE SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE - INTELIGÊNCIA DO INCISO LXXIV, DO ARTIGO 5º. DA CF/88 E DO ARTIGO 4º. DA LEI N. 1.060/50 - PRESUNÇÃO "JU- RIS TANTUM" - AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO - ONUS PERTENCENTE AO IMPUGNANTE (ART. 333, I, DO CPC) - APELO DESPROVIDO. Para a concessão do benefício da justiça gratuita. Basta a simples afirmação da parte interessada de que mão tem condições para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família." (Ap. Cível nº 128.991-6, de Curitiba, Rel. Juiz Conv. Cunha Ribas, j. 11.11.2002) Nestas condições, por estar à decisão agravada em confronto com as decisões dos Tribunais Superi- ores de nosso País, deve ser provido o recurso para o fim de TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.150.987-0/01 e 02J .S .F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná conceder à Agravante os benefícios da assistência judiciária na forma por eles pleiteado, sendo certo que, se restar de- monstrado, durante a tramitação do processo, que possuem eles condições de arcar com as despesas processuais, poderá o benefício ser revogado. Assinala a parte recorrente, na funda- mentação da pretensão recursal, que a decisão agravada deci- diu que "o objeto pleiteado na presente ação é o mesmo que consta nas Ações Cíveis Públicas em trâmite junto à Justiça Fe- deral, já que lá se pede também a indenização por danos morais difusos e individuais homogêneos, conforme asse- verou o representante do Ministério Público em seu parecer", pe- lo que "nos termos do artigo 2º, § único da Lei nº 7.347/85 e do artigo 265, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DA PRESENTE AÇÃO INDIVI- DUAL, até o julgamento das Ações Cíveis Pública nº 5004891-93.2011.404.7000 e nº 2001.70.00.019188-2, em tramitação junto à Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Curitiba" (grifos no original). Os embargos de declaração opostos não foram providos, tendo o Douto Juízo a quo assim decidido: "mantenho a decisão embargada que determinou a suspen- são da presente ação individual, até o julgamento das Ações Cíveis Pública nº 5004891-93.2011.404.7000 e nº 2001.70.00. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.150.987-0/01 e 02J .S .F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná 019188-2, em tramitação junto à Vara Federal Ambiental, Agrá- ria e Residual de Curitiba, em todos os seus termos". (grifos no original) Entende a recorrente que não é o caso, data venia, de aplicação do parágrafo único do artigo 2º da Lei 7.347/1985 ao caso em comento. Segundo alega o parágrafo único do artigo 2º da Lei 7.347/1985 aplica-se apenas no caso de existirem duas ações coletivas com a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto, tendo no polo passivo os mesmos réus, de mo- do a prevenir o Juízo e determinar a conexão dos processos coletivos. Seria o caso de incidir a regra do parágrafo único do artigo 2º da Lei 7.347/1985 para evitar decisões antagônicas em duas diferentes ações coletivas, o que ocorre, frequen- temente, com a propositura de ações populares e ações civis públicas relacionadas a idênticos direitos transindividuais (= indivisíveis e sem titular determinado), "fenômeno que é resol- vido pela aplicação do art. 5º, § 3º, da Lei da Ação Popular (Lei 4.717/65) e do art. 2º, parágrafo único da Lei da Ação Cível Pú- blica (Lei 7.347/85, na redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001)" (CC 47.731, STJ, 1ª Seção, Rel. Ministro Teo- ri Zavaski). Concluindo, afirma que existindo uma ação coletiva (ACP) e diversas ações individuais - especialmen- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.150.987-0/01 e 02J .S .F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná te porque os réus de uma e outras são distintos, conforme se abordará - não há que se falar em sobrestamento das ações individuais, sendo inaplicável o parágrafo único do artigo 2º da Lei 7.347/1985. Dentre os fundamentos elencados pela parte recorrente, esse é o primeiro fundamento pelo qual en- tende a decisão agravada merece reforma, para o fim de afas- tar a suspensão dos feitos individuais e determinar o imediato prosseguimento da ação originária. Prossegue, asseverando que há inegável distinção do objeto de tutela nas ações individuais e nas ações coletivas também não permite a suspensão daque- las. Com efeito, os direitos individuais homogêneos são aqueles em que: (i) há perfeita identificação do sujeito lesado, assim como da sua relação com o objeto do seu direito, sendo que a ligação existente com outros sujeitos (vítimas) decorre da circunstância de serem titulares de direitos de "origem co- mum"; (ii) os sujeitos podem ser lesados de forma diferenciada e individualizada, sem afetar os demais; e (iii) em regra, são defendidos por seu próprio titular, de maneira que a defesa por terceiro o será em forma de representação, ou seja, o re- gime de substituição processual dependerá de expressa auto- rização legal, nos termos do artigo 6º, do CPC. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.150.987-0/01 e 02J .S .F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná Já os direitos difusos são aqueles tran- sindividuais e indivisíveis, isto é, interesses subjetivamente indeterminados, pertencentes à toda a coletividade, como o di- reito ao meio ambiente sadio. Sua defesa em juízo se dá de forma coletiva, por substituição processual, seja pelo Ministé- rio Público ou por entidade legitimada nos termos do art. 5º da Lei nº. 7.347/85. Para a recorrente significa afirmar que o objeto desses direitos são totalmente distintos, de forma que não se pode falar que o objeto pleiteado na ação civil públi- ca e nas ações individuais se confundem ou são os mesmos, porque não o são, à toda evidência, data venia. No caso, alega, a ação civil pública pro- posta por entidade especializada (Liga Ambiental), em trâmite perante a Justiça Federal, tem por objeto o meio ambiente saudável, que é um direito coletivo difuso transindividual e indivisível, a que toda a coletividade faz jus. Já as ações indi- viduais buscam a indenização por dano moral: a vítima

do dano moral, nesse caso, é necessariamente uma pessoa, e a ligação entre as vítimas, autores individuais, ora agravantes, é a origem comum do dano (daí a homogeneidade do direito in- dividual), mas a tutela é buscada individualmente. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou até mesmo firmando o posicionamento de que "a cir- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.150.987-0/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná cunstância de existir, em curso, ação coletiva, em que se objetiva a tutela de direitos individuais homogêneos, não obsta o ajuizamento de ação individual." (RSTJ 104/309) Entretanto, em sentido contrário, a Corte Superior também já decidiu: AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.057.643 - RS RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR AGRAVANTE : GUSTAVO DAL MOLIN DE ARAÚJO SANTOS e OUT. ADVOGADO : MICHELLE MEOTTI TENTARDINI E OUTROS AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A EMENTA BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO COLETIVA. MACROLIDE. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SOBRESTAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.08. APLICAÇÃO. MULTA. ART. 557, 2º, DO CPC.I. "Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide gerado- ra de processos multitudinários, suspendem-se as ações in- dividuals, no aguardo do julgamento da ação coletiva." II. Orientação firmada pela 2ª Seção com base no pro- cedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução n. 8/2008 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.150.987-0/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná (Lei de Recursos Repetitivos), no REsp n. 1.110.549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, por maioria, DJU de 14.12.2009. Alega, ainda, que além da distinção do objeto de tutela, também não há de se falar em suposta iden- tidade de causas, o que no ordenamento pátrio configura o instituto da litispendência. Nesse ponto, e somente por amor à ar- gumentação, a jurisprudência é farta no sentido de que, ainda que houvesse identidade de causas, não haveria litispendência entre as ações coletivas e as individuais. Nesse sentido, co- lhem-se os seguintes precedentes: "LITISPENDÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AÇÕES INDIVIDU- AIS - INEXISTÊNCIA - "Recurso especial. Litispendência. Ação civil pública. Ações individuais. Inexistência. 1. Não há litis- pendência entre ação civil pública e ações individuais, tendo em vista a natureza e os efeitos pessoais próprios daquela ação coletiva, que não inibem o direito individual de acesso à Justiça. Precedentes. 2. Recurso especial não pro- vido." (STJ - REsp 1.179.806 - (2009/0019368-1) - 2ª T. - Rel. Min. Castro Meira - DJe 19.08.2010). "PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO INDIVI- DUAL - LITISPENDÊNCIA - INEXISTÊNCIA - 1- É pacífico o en- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.150.987-0/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná tendimento dos Tribunais no sentido de que não existe litis- pendência entre a ação civil pública e as ações individu- ais, porquanto as ações coletivas para a defesa de inte- resses individuais homogêneos, com pedido obrigatori- mente genérico, não podem ser reconhecidas como a mes- ma ação proposta pelos interessados particulares, uma vez que na ação individual é narrada causa de pedir es- pecífica e é formulado pedido determinado. 2- O ajuiza- mento de ação civil pública não inibe o particular de plei- tear autonom amente os seus direitos nem induz litispem- dência, vez que a existência de ação coletiva apenas ense- ja ao autor individual a opção de continuar seu pleito ou suspendê-lo (art. 104 do CDC), submetendo-se aos efeitos da coisa julgada. 3- No caso, a existência da ação coletiva foi co- municada pelo próprio impetrante, o que torna evidente sua op- ção de não beneficiar-se dos efeitos de eventual sentença nela proferida. 4- (...). 5- Recurso parcialmente provido." (TRF 2ª R. - AC 2012.51.01.003896-6 - 7ª T.Esp. - Rel. Des. Fed. Luiz Pau- lo da Silva Araújo Filho - DJe 28.11.2012) Entende como o PONTO CENTRAL e que de- ve ser considerada por esse E. TJPR: a suspensão das ações individuais é medida prevista no ordenamento pátrio ex- clusivamente na hipótese de o autor, ciente do curso de ação civil pública com o mesmo objeto, até trinta (30) dias requerer expressamente a suspensão do feito individual. O embasamento que invoca como faculdade do autor, e não obri- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.150.987-0/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná gatoriedade, está delineado nos artigos 81 e 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis para Ação Civil Pública por força do art. 211 da Lei de 7.347/85: Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por cir- cunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim enten- didos os decorrentes de origem comum. Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo 1º Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.150.987-0/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação co- letiva. (gn) De fato, o art. 104, do CDC, disciplina a não ocorrência de litispendência entre ações coletivas e in- dividuals, deixando a critério exclusivo do autor da ação

individual (vítima) o pedido de sobrestamento da sua ação individual em razão de ajuizamento de ação coletiva. Em ou- tras palavras, o art. 104 do CDC, disciplina que as ações co- letivas não induzem litispendência com as ações individu- ais, podendo tramitar ambas simultaneamente e em separado, sendo que o sobrestamento da ação individual constitui uma faculdade do autor, que assim pode expressamente exercê-la se entender conveniente. Duas situações distintas: a) se a demanda coletiva for julgada procedente e o autor in- dividual não tiver requerido a suspensão da sua demanda, não lhe é outorgado o benefício da procedência da ação coletiva; e b) por outro lado, se o autor requerer a suspensão da ação individual e a demanda coletiva for julgada improcedente, a ví- tima pode retomar o curso de sua ação individual, sem influên- cia da sentença de improcedência da ação coletiva; na hipótese TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.150.987-0/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná de procedência da ação coletiva, aí sim a ação individual perde- rá seu objeto por falta superveniente de interesse de agir. Diz que não é possível, data venia, é con- siderar, hipoteticamente, que se a ação civil pública for julga- da procedente, a ação individual perderá seu objeto, já que o pedido de suspensão depende de pedido expresso do pró- prio autor, visando seu benefício e interesse, não podendo operar como fator de impedimento da busca individual de tutela jurisdicional, assegurada pela Constituição Federal (art. 5º, XXXV2). Portanto, informado da existência da deman- da coletiva, ao autor, ora agravante, caberia optar pela sus- pensão de sua lide ou pela sua continuidade. Esta faculdade é facilmente depreendida pelo procedimento previsto no art. 104 do CDC para a suspensão do feito: na ausência de manifes- tação expressa do autor, entende-se pelo prosseguimento do feito individual e não pela aderência tácita ao processo coletivo.

0073 . Processo/Prot: 1150987-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/178484. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1150987-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Embargado: Nadiane do Nascimento Oliveira. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Interessado: Trevisa Investimentos S/a (antigo Grupo Trevo/trevo Mineração Ltda.). Advogado: Sergio Roberto da Fontoura Juchem, Ademar da Costa Flores Junior. Interessado: Plumbum do Brasil Ltda., Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda. (antiga Plumbum, Mineração e Metalurgia Ltda. - Grupo Trevo), Lloyds Tsb. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob a Presidência TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA. EMENTA: J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.150.987/01 Origem: VARA ÚNICA DE BOCAIÚVA DO SUL Embargante: TREVISIA INVESTIMENTOS S. A. Embargada: NADIANE DO NASCIMENTO OLIVEIRA (JG) Interessados: PLUMBUM DO BRASIL LTDA E OUTROS Relator: DES. FAGUNDES CUNHA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.150.987/02 Origem: VARA ÚNICA DE BOCAIÚVA DO SUL Embargante: ITAÚ UNIBANCO S. A. Embargada: NADIANE DO NASCIMENTO OLIVEIRA (JG) Interessados: TREVISIA INVESTIMENTOS S. A. E OUTROS Relator: DES. FAGUNDES CUNHA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO I. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE. PRETENSÃO DE REDIS- CUSSÃO DA MATÉRIA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E SUFICIENTE AO DESLINDE DA DEMANDA. AUSÊNCIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.150.987-0/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná DE VÍCIOS NA DECISÃO EMBARGA- DA. REEXAME DE MATÉRIA DECI- DIDA NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILI- DADE. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. II. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA E INTEGRAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI INFRA CONSTITUCIONAL RECEP- CIONADA. BASTA A MERA ALEGAÇÃO DA PARTE NECESSITADA PARA SER CONCEDIDA. CITAÇÃO III. CASSAÇÃO DE DECISÃO QUE DETER- MINOU O SOBRESTAMENTO. AÇÃO COM PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. RE- PARAÇÃO DE DANO MORAL. SOBRES- TAMENTO FUNDAMENTADO NA EXIS- TÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NE- CESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CITA- ÇÃO PARA FINS DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO E TORNAR LITIGIOSA A COISA. EXPEDIÇÃO DA CITAÇÃO EM CARTA ÚNICA. SOBRESTAMENTO IV. SOBRESTAMENTO A SER REAPRECIA- DO PELO JUÍZO DE DIREITO EM QUE PROLATADA A DECISÃO OBJURGADA APÓS O EXERCÍCIO DO CONTRADI- TRÓRIO, COM AS RESPOSTAS DAS RE- QUERIDAS. 1. "Os embargos de declaração não se pres- tam para, simplesmente, provocar o reexame de questões jurídicas já enfrentadas na deci- são embargada. Ausente, na presente hipóte- se, omissão, obscuridade ou contradição ca- paz de abrir nova discussão sobre a matéria TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.150.987-0/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná ventilada nos embargos." (STJ - EDCL no RESP 102. 439/MG) 2. Ainda que para fins de prequestiona- mento, a oposição de embargos de declara- ção pressupõe que a manifestação judicial contenha qualquer dos vícios previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil. 3. Estando o pronunciamento judicial devi- damente fundamentado, conforme prevê o art. 93, IX, da Constituição Federal, o Poder Judiciário não tem obrigação de responder a questionamentos infundados formulados pe- la parte recorrente, no intuito buscar admis- sibilidade de recurso perante aos tribunais superiores. 4. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistente qualquer

omissão, con- tradição ou obscuridade no acórdão embar- gado, ou, ainda, quando a apontada defici- ência importar em inovação recursal..." (STJ, ED no AGR na AR nº 2047/RS; Min. Paulo Medina; DJ: 17/03/ 2003; pág. 168).RECURSOS DE EMBARGOS DE DE- CLARAÇÃO CIVIL CONHECIDOS E NO MÉRITO NÃO PROVIDOS.Versam os presentes autos a respeito de recurso de embargos de declaração interpostos por Itaú Uni- banco S/A e Trevisa Investimentos S.A em face de acórdão que, à unanimidade de votos, deu provimento ao recurso de agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.150.987-0/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná feito com a citação dos requeridos, sem prejuízo de nova aná- lise do incidente de suspensão depois de estabelecida a rela- ção processual.Itaú Unibanco S/A, alega, em síntese, que a decisão é nula, pois, nos termos dos artigos 523, § 2º e 527, V do Código de Processo Civil, o Relator, após o recebi- mento do Agravo de Instrumento, deverá intimar o Agravado para, querendo, apresentar sua resposta no prazo de 10 dias.Argumentou que tal regra assegura o contraditório, garantia expressamente prevista no artigo 5º, LV da Constituição Fede- ral, o que não ocorreu no caso em tela, posto que, a Colenda 8ª Câmara Cível, não promoveu a intimação dos Recorridos por entender que esse ato seria desnecessário em casos como o presente, em que a citação dos Réus ainda não teria ocorri- do, nem teria eles advogado constituídos nos autos.Aduz, ainda, que o acórdão apresenta omissão vez que não identificou quais seriam as partes, as causas de pedir e os pedidos de cada processo, aspecto fun- damental para a análise comparativa entre a ação individual e as ações coletivas, para fins de verificação da relação de pre- judicialidade entre as mesmas.Trevisa Investimentos S.A. igualmente apresenta embargos de declaração, sustentando, que o Acór- dão é omissão em relação à presença de identidade de pedido e TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.150.987-0/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná causa de pedir entre a presente demanda individual e as ações civis públicas. Alega, ainda, ocorrência de contradição quanto à aplicabilidade da legislação consumerista ao caso em tela e a possibilidade da parte agravada apresentar contrarrazões.Por fim, aduz que houve contradição no julgado ao dar provimento ao agravo com base no CDC, bem como por desobediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que o presente aresto foi proferido antes de possibilitado a parte agravada apresentar resposta ao agravo.Considerando a pretensão de efeitos in- fringentes, intimada a parte adversa para apresentar resposta.Vieram aos autos contrarrazões.É o Relatório necessário!ADMISSIBILIDADE Conhecemos o recurso, posto que presen- tes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato im- peditivo e extintivo do direito de recorrer), e extrínsecos (tem- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.150.987-0/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná pestividade e regularidade formal); sendo o recurso próprio, devidamente preparado e firmado por advogado habilitado.Não existindo questão de ordem proces- sual a ser considerada, passamos à análise do mérito do pedi- do recursal.MÉRITO RECURSAL No mérito, em que pesem as razões venti- ladas, o presente recurso não merece provimento, posto que não se vislumbra qualquer contradição ou omissão no acórdão embargado, não passando o presente recurso de mera mani- festação do inconformismo da embargante com a decisão pro- ferida, que veio a contrariar completamente os seus interes- ses, vez que a matéria objeto do presente recurso restou apre- ciada à exaustão por esta instância, que fundamentou em precedentes jurisprudenciais e doutrinários, sendo clara a in- tenção do embargante em querer rediscutir a matéria já deci- dida em recurso Agravo de Instrumento.Para corroborar tal entendimento, é de se observar o seguinte entendimento jurisprudencial:"Os embargos de declaração constituem recur- so de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exi- gindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. - Incorren- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.150.987-0/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná tes as hipóteses de omissão ou obscuridade, não há como prosperar o inconformismo, cujo real in- tento é a obtenção de efeitos infringentes..." (STJ - EDAGA 363781 - SP - 1ª T. - Rel. Min. Francisco Falcão - DJU 10.03.03)Ademais, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça é firme no sentido de rejeitar os embargos de de- claração que visam apenas rediscutir matéria já julgada, quando o acórdão embargado manifestou, de forma clara, en- tendimento contrário à tese do embargante: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OBSCU- RIDADE QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO ACERCA DA FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA NA DATA DA SENTENÇA, SOB A ÓTICA DO ARTIGO 398 DO CÓDIGO CIVIL E DA SÚMULA 54/STJ E, ALTERNATIVAMENTE, DO ARTIGO 405 DO CÓDIGO CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO COM O ENTENDIMENTO PER-FILHADO PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDIS- CUTIR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. SIMPLES ESCLARECIMENTOS. DESCABIMENTO, ADEMAIS, DO PREQUESTIONAMENTO SEM QUE SE APONTE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCU- RIDADE. DEVER A SER CUMPRIDO PELA PARTE, E NÃO PELO JULGADOR. EMBARGOS REJEITADOS.EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS, APENAS COM ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. (TJPR - X Ccv - EmbDecCv 0484573-6/01 - Rel.: Albino Jaco- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.150.987-0/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná mel Guerios - Julg.: 15/01/2009 - Unanime - Pub.: 17/03/2009 - DJ 99)Note-se que o aresto ora embargado ana- lisou profundamente a questão ao abordar os tópicos:Assistência Jurídica Integral Entendo que o recurso, em relação ao pe- dido de assistência jurídica integral e gratuita comporta provimento de plano, nos termos do art. 557,

§ 1º-A, do Códí- go de Processo Civil.É que para obtenção do benefício versado nos autos, basta a simples afirmação da parte no sentido de que no momento não possui condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua famí- lia.E isso se extrai dos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que se encontra assim redigido:"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária median- te simples afirmação, na própria petição inicial de que não está em TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.150.987-0/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná condições de pagar as custas do processo e os honorários de advo- gado, sem prejuízo próprio ou de sua família."Tal declaração, por si só, basta para ense- jar a concessão da benesse pleiteada, porquanto a lei não exi- ge a comprovação do estado de pobreza para a concessão do benefício nela versado, a assistência judiciária gratuita.A propósito do tema assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal:"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Justiça gratuita - Necessidade de simples afirmação de pobreza da parte para a obtenção do benefi- cio - Inexistência de incompatibilidade entre o art. 4º da Lei 1.060/50 e o art. 5º, LXXIV, da CF. O artigo 4º da Lei 1.060/50 não colide com o artigo 5º, LXXIV da CF, bastando à parte, para que se obtenha o benefício da assistência judiciária, a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário." (STF - RE 207.382-2-RS - 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j.22.04.97, DJU 19.09.97 - RT 748/172).E, também o Superior Tribunal de Justiça:"Para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta que seu beneficiário a requeira mediante simples afirmação TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.150.987-0/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná do estado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprova- ção." (STJ - 6ª Turma, Resp 121799/RS, Rel. Min. Hamilton Carva- lhido, julg. 02.05.2000, DJU: 26.06.2000, pág. 198)E, assim também decidia o Tribunal de Alçada do Paraná:"EMBARGOS À ARREMATACÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - SIMPLES AFIRMAÇÃO DE POBREZA NA PETIÇÃO INICIAL - ACEITAÇÃO - ARTIGO 5º, DA CF/88 E ARTIGO 4º, DA LEI Nº 1.060/50. A simples afirmação da parte interessada na petição inicial, que não tem condições de arcar com as despesas processu- ais, sem prejuízo próprio ou de sua família, é o quanto basta para a concessão do benefício da assistência judiciária. Agravo de Ins- trumento provido." (Agr. Inst. nº 166.981-4, de Arapoti, Rel. Juiz Conv. Jucimar Novochadlo, j. 02.04.01)"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRA- TUITA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PELO JUÍZO A QUO - LEI Nº 1060/50, ARTS. 4º E 7º - CONCESSÃO POR MERO RE- QUERIMENTO DA PARTE, MEDIANTE AFIRMAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE - COMPROVAÇÃO - DESNECESSIDADE - REFORMA DA DECISÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."Para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.150.987-0/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná que seu beneficiário a requeira mediante simples afirmação do es- tado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprovação." (STJ - 6ª Turma, Resp 121799/RS, rel. Min. Hamilton Carvalhido, julg. 02.05.2000, DJU: 26.06.2000, p. 00198)" (Agr. Inst. nº 174.653-0, de Araucária, rel. Juiz Ronald Moro, j. 15.08.01).De igual modo já decidiu a 8ª Câmara Cí- vel do TJPR:"AÇÃO DE COBRANÇA DE PRÊMIO DE BINGO C/C INDENIZA- ÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.SENTENÇA TERMINATIVA. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA.CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. DECISÃO ANU- LADA. No sistema processual pátrio aquele que alega não possuir condições econômicas para custear as despesas processuais se presume pobre, até prova em contrário, o que significa dizer que, em havendo fundadas razões pode o magistrado indeferir o pedido (exegese dos arts. 4º e 5º, da Lei 1.060/50). 2. A concessão da as- sistência judiciária gratuita pode ser deferida em qualquer grau de jurisdição, por se tratar de uma garantia constitucional relevante a efetivação do acesso a justiça e indispensável à tutela dos direitos (Art.5º, inc. LXXIV, CF). 3. A ausência de intimação regular do ad- vogado do demandante para comparecer a audiência preliminar, onde se extinguiu o processo sem julgamento do mérito, causou cerceamento de defesa, pois dentre os escopos da audiência previs- ta no artigo 331, do C .P. Civil, está a tentativa de conciliação, ne- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.150.987-0/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná gada à parte, além da possibilidade de, quando do saneamento do feito argumentar para afastar a carência de ação e, com isto, bus- car a realização das provas indispensáveis à formação do conven- cimento do juiz." (Ap. Cível nº 132.060-5, de Cornélio Procópio, rel. Des. Accá- cio Cambi, j. 16.12.2002).Ainda,"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - INCIDENTE DE IMPUG- NAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REJEIÇÃO - BENEFÍCIO QUE DEVE SER CONCEDIDO ANTE SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE - INTELIGÊNCIA DO INCISO LXXIV, DO ARTIGO 5º. DA CF/88 E DO ARTIGO 4º. DA LEI N 1.060/50 - PRESUNÇÃO "JU- RIS TANTUM" - AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO - ONUS PERTENCENTE AO IMPUGNANTE (ART. 333, I, DO CPC) - APELO DESPROVIDO. Para a concessão do benefício da justiça gratuita. Basta a simples afirmação da parte interessada de que não tem condições para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família." (Ap. Cível nº 128.991-6, de Curitiba, Rel. Juiz Conv. Cunha Ribas, j. 11.11.2002)Nestas condições, por estar à decisão agravada em confronto com as decisões dos Tribunais Superi- ores de nosso País, deve ser provido o recurso para o fim de TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.150.987-0/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná conceder à Agravante os benefícios da assistência judiciária na forma por eles pleiteado, sendo certo que, se restar demonstrado, durante a tramitação do processo, que possuem eles condições de arcar com as despesas processuais, poderá o benefício ser revogado.Assinala a parte

recorrente, na fundação da pretensão recursal, que a decisão agravada decidiu que "o objeto pleiteado na presente ação é o mesmo que consta nas Ações Cíveis Públicas em trâmite junto à Justiça Federal, já que lá se pede também a indenização por danos morais difusos e individuais homogêneos, conforme asseverou o representante do Ministério Público em seu parecer", pelo que "nos termos do artigo 2º, § único da Lei nº 7.374/85 e do artigo 265, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DA PRESENTE AÇÃO INDIVIDUAL, até o julgamento das Ações Cíveis Públicas nº 5004891-93.2011.404.7000 e nº 2001.70.00.019188-2, em tramitação junto à Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Curitiba" (grifos no original). Os embargos de declaração opostos não foram providos, tendo o Douto Juízo a quo assim decidido: "mantenho a decisão embargada que determinou a suspensão da presente ação individual, até o julgamento das Ações Cíveis Públicas nº 5004891-93.2011.404.7000 e nº 2001.70.00.019188-2. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.150.987-0/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná 019188-2, em tramitação junto à Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Curitiba, em todos os seus termos". (grifos no original) Entende a recorrente que não é o caso, data venia, de aplicação do parágrafo único do artigo 2º da Lei 7.347/1985 ao caso em comento. Segundo alega o parágrafo único do artigo 2º da Lei 7.347/1985 aplica-se apenas no caso de existirem duas ações coletivas com a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto, tendo no polo passivo os mesmos réus, de modo a prevenir o Juízo e determinar a conexão dos processos coletivos. Seria o caso de incidir a regra do parágrafo único do artigo 2º da Lei 7.347/1985 para evitar decisões antagônicas em duas diferentes ações coletivas, o que ocorre, frequentemente, com a propositura de ações populares e ações cíveis públicas relacionadas a idênticos direitos transindividuais (= indivisíveis e sem titular determinado), "fenômeno que é resolvido pela aplicação do art. 5º, § 3º, da Lei da Ação Popular (Lei 4.717/65) e do art. 2º, parágrafo único da Lei da Ação Cível Pública (Lei 7.347/85, na redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001)" (CC 47.731, STJ, 1ª Seção, Rel. Ministro Teori Zavaski). Concluindo, afirma que existindo uma ação coletiva (ACP) e diversas ações individuais - especialmente - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.150.987-0/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná te porque os réus de uma e outras são distintos, conforme se abordará - não há que se falar em sobrestamento das ações individuais, sendo inaplicável o parágrafo único do artigo 2º da Lei 7.347/1985. Dentre os fundamentos elencados pela parte recorrente, esse é o primeiro fundamento pelo qual entende a decisão agravada merecer reforma, para o fim de afastar a suspensão dos feitos individuais e determinar o imediato prosseguimento da ação originária. Prossegue, asseverando que há inegável distinção do objeto de tutela nas ações individuais e nas ações coletivas também não permite a suspensão daquelas. Com efeito, os direitos individuais homogêneos são aqueles em que: (i) há perfeita identificação do sujeito lesado, assim como da sua relação com o objeto do seu direito, sendo que a ligação existente com outros sujeitos (vítimas) decorre da circunstância de serem titulares de direitos de "origem comum"; (ii) os sujeitos podem ser lesados de forma diferenciada e individualizada, sem afetar os demais; e (iii) em regra, são defendidos por seu próprio titular, de maneira que a defesa por terceiro o será em forma de representação, ou seja, o regime de substituição processual dependerá de expressa autorização legal, nos termos do artigo 6º, do CPC. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.150.987-0/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná Já os direitos difusos são aqueles transindividuais e indivisíveis, isto é, interesses subjetivamente indeterminados, pertencentes à toda a coletividade, como o direito ao meio ambiente sadio. Sua defesa em juízo se dá de forma coletiva, por substituição processual, seja pelo Ministério Público ou por entidade legitimada nos termos do art. 5º da Lei nº 7.347/85. Para a recorrente significa afirmar que o objeto desses direitos são totalmente distintos, de forma que não se pode falar que o objeto pleiteado na ação cível pública e nas ações individuais se confundem ou são os mesmos, porque não o são, à toda evidência, data venia. No caso, alega, a ação cível pública proposta por entidade especializada (Liga Ambiental), em trâmite perante a Justiça Federal, tem por objeto o meio ambiente saudável, que é um direito coletivo difuso transindividual e indivisível, a que toda a coletividade faz jus. Já as ações individuais buscam a indenização por dano moral: a vítima do dano moral, nesse caso, é necessariamente uma pessoa, e a ligação entre as vítimas, autores individuais, ora agravantes, é a origem comum do dano (daí a homogeneidade do direito individual), mas a tutela é buscada individualmente. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou até mesmo firmando o posicionamento de que "a circunscrição do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.150.987-0/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná circunstância de existir, em curso, ação coletiva, em que se objetiva a tutela de direitos individuais homogêneos, não obsta o ajuizamento de ação individual." (RSTJ 104/309) Entretanto, em sentido contrário, a Corte Superior também já decidiu: Agr. no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.057.643 - RS RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR AGRAVANTE : GUSTAVO DAL MOLIN DE ARAÚJO SANTOS E OUT. ADVOGADO : MICHELLE MEOTTI TENTARDINI E OUTROS AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A EMENTA BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO COLETIVA. MACROLIDE. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SOBRESTAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.08. APLICAÇÃO. MULTA. ART. 557, 2º, DO CPC. I. "Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide gerado- ra de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva." II. Orientação firmada pela 2ª Seção com base no procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução n. 8/2008 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª

Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.150.987-0/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná (Lei de Recursos Repetitivos), no Resp n. 1.110.549/RS, Rel. Min. Sidnei Benetti, por maioria, DJU de 14.12.2009. Alega, ainda, que além da distinção do objeto de tutela, também não há de se falar em suposta identidade de causas, o que no ordenamento pátrio configura o instituto da litispendência. Nesse ponto, e somente por amor à argumentação, a jurisprudência é farta no sentido de que, ainda que houvesse identidade de causas, não haveria litispendência entre as ações coletivas e as individuais. Nesse sentido, co- lhem-se os seguintes precedentes: "LITISPENDÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AÇÕES INDIVIDUAIS - INEXISTÊNCIA - "Recurso especial. Litispendência. Ação civil pública. Ações individuais. Inexistência. 1. Não há litispendência entre ação civil pública e ações individuais, tendo em vista a natureza e os efeitos pessoais próprios daquela ação coletiva, que não inibem o direito individual de acesso à Justiça. Precedentes. 2. Recurso especial não provido." (STJ - Resp 1.179.806 - (2009/0019368-1) - 2ª T. - Rel. Min. Castro Meira - DJe 19.08.2010). "PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO INDIVIDUAL - LITISPENDÊNCIA - INEXISTÊNCIA - 1- É pacífico o entendimento do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.150.987-0/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná tendimento dos Tribunais no sentido de que não existe litispendência entre a ação civil pública e as ações individuais, porquanto as ações coletivas para a defesa de interesses individuais homogêneos, com pedido obrigatório - mente genérico, não podem ser reconhecidas como a mesma ação proposta pelos interessados particulares, uma vez que na ação individual é narrada causa de pedir específica e é formulado pedido determinado. 2- O ajuizamento de ação civil pública não inibe o particular de pleitear autonomamente os seus direitos nem induz litispendência, vez que a existência de ação coletiva apenas enseja ao autor individual a opção de continuar seu pleito ou suspendê-lo (art. 104 do CDC), submetendo-se aos efeitos da coisa julgada. 3- No caso, a existência da ação coletiva foi comunicada pelo próprio imputante, o que torna evidente sua opção de não beneficiar-se dos efeitos de eventual sentença nela proferida. 4- (...). 5- Recurso parcialmente provido." (TRF 2ª R. - AC 2012.51.01.003896-6 - 7ª T. Esp. - Rel. Des. Fed. Luiz Paulo da Silva Araújo Filho - DJe 28.11.2012). Entende como o PONTO CENTRAL e que deve ser considerada por esse E. TJPR: a suspensão das ações individuais é medida prevista no ordenamento pátrio exclusivamente na hipótese de o autor, ciente do curso de ação civil pública com o mesmo objeto, até trinta (30) dias requerer expressamente a suspensão do feito individual. O embasamento que invoca como faculdade do autor, e não obrigatoriedade, do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.150.987-0/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná gatoriedade, está delineado nos artigos 81 e 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis para Ação Civil Pública por força do art. 211 da Lei de 7.347/85: Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e o parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo 1º. Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.150.987-0/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. (gn) De fato, o art. 104, do CDC, disciplina a não ocorrência de litispendência entre ações coletivas e individuais, deixando a critério exclusivo do autor da ação individual (vítima) o pedido de sobrestamento da sua ação individual em razão de ajuizamento de ação coletiva. Em outras palavras, o art. 104 do CDC, disciplina que as ações coletivas não induzem litispendência com as ações individuais, podendo tramitar ambas simultaneamente e em separado, sendo que o sobrestamento da ação individual constitui uma faculdade do autor, que assim pode expressamente exercê-la se entender conveniente. Duas situações distintas: a) se a demanda coletiva for julgada procedente e o autor individual não tiver requerido a suspensão da sua demanda, não lhe é outorgado o benefício da procedência da ação coletiva; e b) por outro lado, se o autor requerer a suspensão da ação individual e a demanda coletiva for julgada improcedente, a vítima pode retomar o curso de sua ação individual, sem influência da sentença de improcedência da ação coletiva; na hipótese TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.150.987-0/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná de procedência da ação coletiva, assim a ação individual perderá seu objeto por falta superveniente de interesse de agir. Diz que não é possível, data venia, é considerar, hipoteticamente, que se a ação civil pública for julgada procedente, a ação individual perderá seu objeto, já que o pedido de suspensão depende de pedido expresso do próprio autor, visando seu benefício e interesse, não podendo operar como fator de impedimento da busca individual de tutela jurisdicional, assegurada pela Constituição Federal (art. 5º, XXXV2). Portanto, informado da existência da demanda coletiva, ao autor, ora agravante, caberia optar pela suspensão de sua lide ou pela sua continuidade.

Esta faculdade é facilmente depreendida pelo procedimento previsto no art. 104 do CDC para a suspensão do feito: na ausência de manifes- tação expressa do autor, entende-se pelo prosseguimento do feito individual e não pela aderência tácita ao processo coletivo.

0074 . Processo/Prot: 1151569-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/166952. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1151569-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Caixa Econômica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva, Luiz Carlos Luges. Embargado (1): Odílio Barth, Osvaldina Moll, Oswaldo de Freitas Branco, Pedro Valdemar Marin, Sebastião Francisco da Silva, Silvio Bumpel Nakatsukasa, Terezinha de Fátima da Silva, Valdecir Ferreira e Silva, Valdemiro Lara dos Santos, Valderley Salviano Liberato. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Sandro Rafael Bonatto. Embargado (2): Federal de Seguros Sa. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O JULGAMENTO DO FEITO. II - INEXISTÊNCIA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA. PRETENSÃO MERAMENTE MODIFICATIVA, QUE DEVE SER OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO. III - PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, BASTA QUE A MATÉRIA TENHA SIDO ENFRENTADA, COMO FOI. IV - RECURSO NÃO PROVIDO.

0075 . Processo/Prot: 1154580-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/162993. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1154580-7 Apelação Cível. Embargante: Centauro Vida e Previdência S/A. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Paula Melina Firmiano Tudisco, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Embargado: Isaías Ribeiro Duarte. Advogado: Najla Maria Zeraik da Costa Pereira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob a Presidência do Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, Desembargador NÓBREGA ROLANSKI e Desembargadora LILIAN ROMERO - Vogais, por TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA. EMENTA: J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.154.580-7/01 Origem: VARA CIVIL E ANEXOS DA COMARCA DE GUAÍRA Embargante: CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A Embargado: ISAIAS RIBEIRO DUARTE Relator: DES. FAGUNDES CUNHA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP Nº 340/2006. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE PREQUESTI- ONAMENTO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E SUFICIENTE AO DES- LINDE DA DEMANDA. ALEGAÇÃO DE SU- PRESSÃO DE INSTÂNCIA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE OR- DEM PÚBLICA. CONECTÁRIO LÓGICO DA CONDENAÇÃO PRINCIPAL. PRECEDENTES DO STJ E DO TJ/PR. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E NO MÉRITO NÃO PROVIDO.

0076 . Processo/Prot: 1154776-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/195391. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1154776-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Trevisa Investimentos Sa (antigo Grupo Trevo Trevo Mineração Ltda). Advogado: Ademara da Costa Flores Junior, Sergio Roberto da Fontoura Juchem. Embargado (1): Erielson Isidoro Biajone. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Embargado (2): Plumbum do Brasil Ltda., Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda (antiga Plumbum, Mineração e Metalurgia Ltda Grupo Trevo), Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Embargado (3): Lloyds Tsb. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 28/08/2014 DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (01 E 02). AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL ATÉ JULGAMENTO DAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. DECISÃO REFORMADA EM RAZÃO DE PROVIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. EXPRESSA MENÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS POR UNANIMIDADE. "1. A Egrégia Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, não requisitando que o acórdão impugnado faça expressa referência ao dispositivo de lei tido como violado" (AgRg no REsp 434588/RJ - Rel. Min. Hamilton Carvalhido).

0077 . Processo/Prot: 1154776-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/201461. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1154776-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Embargado (1): Erielson Isidoro Biajone. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Embargado (2): Trevisa Investimentos Sa (antigo Grupo

Trevo Trevo Mineração Ltda). Advogado: Ademara da Costa Flores Junior, Patricia de Souza Fernandes Medina Stadlander, Sergio Roberto da Fontoura Juchem. Embargado (3): Lloyds Tsb. Interessado: Plumbum do Brasil Ltda., Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda (antiga Plumbum, Mineração e Metalurgia Ltda Grupo Trevo). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (01 E 02). AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL ATÉ JULGAMENTO DAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. DECISÃO REFORMADA EM RAZÃO DE PROVIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. EXPRESSA MENÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS POR UNANIMIDADE. "1. A Egrégia Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, não requisitando que o acórdão impugnado faça expressa referência ao dispositivo de lei tido como violado" (AgRg no REsp 434588/RJ - Rel. Min. Hamilton Carvalhido).

0078 . Processo/Prot: 1161598-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/169566. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1161598-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Bradesco Seguros SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra, Hérica Paula Fernandes. Embargado: Adolfo Batista, Alberto Correia Pereira (maior de 60 anos), Aparecido dos Reis leger de Oliveira, Carlos Maurício dos Santos (maior de 60 anos), Claudio José Gravronski, Devansir de Jesus Melchior, Ernani Antônio de Andrade Rocha, José Arnaldo Rodrigues, Jorge Hass, Julio Cesar Alves, José Beserra Dantas (maior de 60 anos), Lázaro Augusto Albuquerque França (maior de 60 anos), Luiz Cesar Martins. Advogado: Thiago Haviaras da Silva. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Adenilson Cruz, Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra, Alaim Giovani Fortes Stefanello. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (01 e 02). AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INVIABILIDADE, INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSA MENÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS POR UNANIMIDADE. "Não há omissão, contradição e obscuridade no acórdão que trata das questões da lide de forma justificada, sendo os embargos de declaração sede inadequada para a rediscussão do mérito"

0079 . Processo/Prot: 1162432-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/421517. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0007246-82.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Francisco Carlos Vieira. Advogado: Plínio Aloisio Bach. Apelado: Itaú Seguros Sa. Advogado: Geraldo Nogueira da Gama, Aline Almeida Coutinho Souza. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 14/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, NÓBREGA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA. EMENTA: J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 1.162.432-1 Origem: 14ª VARA CIVIL - COMARCA DE CURITIBA Apelante: FRANCISCO CARLOS VIEIRA Apelado: ITAÚ SEGUROS S.A. Relator: DES. FAGUNDES CUNHA Revisor: DES. NÓBREGA ROLANSKI RECURSO DE APELAÇÃO CIVILIZAÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO SECU- RITÁRIA. SEGURO FACULTATIVO GARANTIA INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL/PARCIAL POR ACIDENTE (IPA). ACIDENTE DE TRABALH. OMISSÃO DE COMUNICADO DE ACI- DENTE DE TRABALHO - CAT. MICROTRAU- MA. LESÃO POR ESFORÇOS REPETITIVOS - LER. ACIDENTE PESSOAL PARA FINS SECU- RITÁRIOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 19 E 20 DA LEI N. 8.213/1991 E NA RELAÇÃO CONSTANTE DO ANEXO II DO DECRETO N.3.048/1999. PERÍCIA JUDICIAL. SEGURADO INAPTO PARA ATIVIDADES QUE EXIJAM ES- FORÇO DO COTOVELO DIREITO. PREVISÃO CONTRATUAL. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL POR ACIDENTE. ANQUILOSE TOTAL TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apelação Civil nº 1.162.432-1J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná DE UM DOS COTOVELO 25% SOBRE O LI- MITE MÁXIMO SEGURADO. INCIDÊNCIA DO CDC. INTERPRETAÇÃO MAIS BENÉFICA AO CONSUMIDOR. RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL DE FRANCISCO CARLOS VIEIRA CONHE- CIDO E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO. Versam os presentes autos a respeito de recurso de apelação civil interposto por Francisco Carlos Vi- eira, acerca do comando da sentença prolatada na ação com pedido de cobrança de seguro de vida. Sustenta o autor em sede de petição ini- cial que em 12/12/2006 que teve o seu afastamento do traba- lho por doença profissional, em especial por se tratar de aci- dente de trabalho, inclusive com a emissão do CAT. A previdência social também reconheceu a invalidez do autor, por meio do deferimento do benefício. Contudo, a ré se recusou ao pagamento da indenização sem qualquer justificativa. Por fim, pugna sejam julgados totalmente TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apelação Civil

nº 1.162.432-1J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná procedentes os pedidos para condenar a ré: (a) pagamento da indenização securitária no valor de R\$ 73.636,73, para dezembro de 2005, sucessivamente, valor de R\$ 44,00 a diária desde o dia do afastamento do trabalho de 12/12/2006, atualizado; (b) custas processuais e honorários advocatícios à base de 20%.Citada, Itaú Seguros S.A., apresentou contestação (fls. 37 ss), arguindo, em síntese: (a) o contrato prevê cobertura securitária para invalidez permanente causa- da por acidente; (b) a suposta invalidez do autor decorre de doença e não acidente; (c) o contrato exclui cobertura para doença profissional denominada LER; (d) o autor não faz jus à indenização e nem às diárias; (e) a correção monetária começa a fluir a partir do 1º di útil do mês subsequente ao evento; (f) os juros de mora contam da citação. Pela improcedência da ação.Réplica (fls. 80 ss) Em saneamento o juízo autorizou a produção de prova pericial. Quesitos apresentados (fls. 96/98 e 400/102).Laudo pericial encartado (fls. 139/140) Na sequência as partes se manifestaram (fls. 147/149, fls. 151/156) Réplica. (fls. 173/180) Sobreveio sentença, na qual o douto juiz TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.162.432-1J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná houve por bem julgar improcedentes os pedidos contidos na por entender que o autor não está acometido de doença incapacitante. Condenou o autor no pagamento das custas e honorários advocatícios em favor do procurador da ré em R\$ 1.000,00.Inconformado com o teor do decism, Francisco Carlos Vieira apresentou suas razões recursais (fls. 185 ss), arguindo em síntese: (a) o autor sofreu acidente de trabalho foi emitido o CAT e ficou com incapacidade labora- tiva conforme comprovou o expert; (b) a invalidez do autor insere-se no conceito de acidente pessoal; (c) a interpretação das cláusulas contratuais deve ser de maneira benéfica ao consumidor; (d) é devido a indenização total e mais o valor contido nas diárias.Contrrazões da ré (fls. 196 ss) arguindo, em síntese: (a) o seguro não cobre doença profissional, somente a invalidez acidental e nas lesões não foram de caráter permanente.

0080 . Processo/Prot: 1167170-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/432231. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0021380-12.2010.8.16.0001 Indenização. Apelante: Eulaska Burgo de Carvalho. Advogado: Haroldo Alves Ribeiro Junior. Apelado (1): Transporte Coletivo Glória Ltda. Advogado: Renato Ribeiro Schmidt. Apelado (2): Bradesco Auto Re Companhia de Seguros. Advogado: André Diniz Affonso da Costa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - QUEDA DE PASSAGEIRA DE ÔNIBUS COLETIVO AO EMBARCAR - TRAUMATISMO CRANIANO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA TRANSPORTADORA SÓ DEVIDA ANTE A AUSÊNCIA DE CULPA DA AUTORA - REGRA INSERTA NO §3º DO ARTIGO 14 DO CDC - CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - TESTEMUNHOS QUE DEMONSTRAM QUE O ÔNIBUS ESTAVA PARADO E A AUTORA SE DESEQUILIBROU - CARACTERIZAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE - AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DE EVENTUAL CONDUTA COMISSIVA OU OMISSIVA DO MOTORISTA.RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.

0081 . Processo/Prot: 1168154-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/155132. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1168154-6 Agravado de Instrumento. Embargante: Ana Edith Michelsen, Celso Prestes, Dora Scheibner, Eliete Tambola Soares, Genoveva Sato Machado, Juraci Camila Rodrigues, Lidia Barreiro Ortiz, Luzia Maria de Araújo, Maria Francisca, Valdevino Barbosa. Advogado: Sandro Rafael Bonatto, Louise Rainer Pereira Gionédis, Polliana Elena Varner. Embargado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S.a.. Advogado: Márcio Antônio Sasso, Antonio Bento Junior, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Roberto Antonio Sonego, Marcos Luciano Gomes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE MANTEVE O FEITO NA JUSTIÇA ESTADUAL. II - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO EMBARGADA.PRETENSÃO MERAMENTE MODIFICATIVA, QUE DEVE SER OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO. III - PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, BASTA QUE A MATÉRIA TENHA SIDO ENFRENTADA, COMO FOI. IV - RECURSO NÃO PROVIDO.

0082 . Processo/Prot: 1168154-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/152669. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1168154-6 Agravado de Instrumento. Embargante: Caixa Econômica Federal. Advogado: Luiz Carlos Lugues. Embargado (1): Ana Edith Michelsen, Celso Prestes, Dora Scheibner, Eliete Tambola Soares, Genoveva Sato Machado, Juraci Camila Rodrigues, Lidia Barreiro Ortiz, Luzia Maria de Araújo, Maria Francisca, Valdevino Barbosa. Advogado: Sandro Rafael Bonatto, Louise Rainer Pereira Gionédis, Carmen Glória Arriagada Andrioli. Embargado (2): Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S.a.. Advogado: Márcio Antônio Sasso, Antonio Bento Junior, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA

ESTADUAL PARA O JULGAMENTO DO FEITO. II - INEXISTÊNCIA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA. PRETENSÃO MERAMENTE MODIFICATIVA, QUE DEVE SER OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO. III - PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, BASTA QUE A MATÉRIA TENHA SIDO ENFRENTADA, COMO FOI. IV - RECURSO NÃO PROVIDO.

0083 . Processo/Prot: 1171810-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/446860. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0034271-21.2013.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdência S/a. Advogado: Anelise Roberta Belo Bueno Valente, Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski. Apelado: Regina Aparecida Borges, Alexsander Borges Ferreira. Advogado: Odair Martins. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 14/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob a Presidência do Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, Desembargador NÓBREGA ROLANSKI e Juiz Substituto OSVADO NALLIM DUARTE - Vogais, por unanimidade de Votos, CONHECER o recurso de apelação civil e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, sendo a sentença reformada ex officio para que sobre o valor da condenação incida a correção monetária a contar TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA. EMENTA: J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná APELAÇÃO CIVIL Nº 1.171.810-4 Origem: 1ª VARA CIVIL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA Apelante: CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A Apelado: REGINA APARECIDA BORGES E OUTRO Relator: DES. FAGUNDES CUNHA APELAÇÃO CIVIL SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AÇÃO COM PEDIDO DE COBRANÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DA INDENIZAÇÃO RECEBIDA ADMINISTRATIVAMENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA SEGURADORA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE RECIBO DE QUITAÇÃO.IRRELEVÂNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA.TERMO INICIAL. DATA DA EDIÇÃO DA MP 340/2006. PRECEDENTES DO TJPR.1. O recibo firmado pelo beneficiário/segurado de seguro obrigatório (DPVAT), dando plena quitação à seguradora, não tem o condão de inviabilizar a pretensão à diferença devida, na medida em que não implica em renúncia ao valor não recebido.2. A correção monetária desde 29/12/2006 é devida para os acidentes de trânsito ocorridos após a edição da Medida Provisória 340/2006, que fixou no montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o valor base da indenização para o seguro obrigatório DPVAT.APELAÇÃO CIVIL CONHECIDA E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.171.810-4J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do ParanáEm 02/05/2013, REGINA APARECIDA BORGES e ALEXSANDER BORGES FERREIRA ajuizaram demanda de cobrança de indenização do seguro obrigatório DPVAT em face da CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.Historiaram os autores que em 12/06/2010, Cristiano Cesar Ferreira (marido e pai respectivamente dos autores), foi vítima de acidente de trânsito vindo a óbito, motivo pelo qual receberam como beneficiários, a título de indenização do seguro DPVAT, a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil quinhentos reais), cujo valor não foi corrigido monetariamente. Frente a esta situação, os autores requerem o pagamento da correção monetária pelo índice IGP/INPC desde 29/12/2006, data da edição da Medida Provisória 340/2006, até a data do efetivo pagamento administrativo, cujo valor pleiteiam que seja atualizado desde a propositura da ação e nele incida juros de mora a contar da citação. Requereram a intervenção do Ministério Público e a concessão dos benefícios da assistência jurídica e integral gratuita.Juntaram procurações (fls. 13/18), declaração de pobreza (fl. 16), certidão de nascimento (fl. 19) e certidão de óbito (fl. 22).Em despacho de fl. 40, foi TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.171.810-4J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná determinada a citação da ré, a expedição de ofício a Seguradora Líder para informar sobre eventual pagamento de indenização e foram deferidos os benefícios da assistência jurídica e integral gratuita aos autores.Regularmente citada (fl. 56), a seguradora apresentou contestação (fls. 81 a 92), sustentando, em síntese: a) a existência de quitação quanto ao recebimento de indenização do seguro DPVAT; b) a ausência de documentos imprescindíveis para a propositura da ação; c) que já foi efetuado o pagamento no teto do valor indenizável, de acordo com a lei vigente, não havendo que se falar em complementação de correção monetária; d) CNRP é competente para baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro; e) que os juros não são devidos, porque não foi constituída em mora, contudo, na eventual incidência dos juros, pleiteia a seguradora que sejam fixados a partir da citação; f) a correção monetária deve incidir a partir da data do ajuizamento da ação. Ao final, requereu o acolhimento das preliminares de mérito e a improcedência do pedido formulado na inicial.Impugnação à contestação às fls. 100 a 108.Parecer ministerial às fls. 111 a 116. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.171.810-4J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná Após, sobreveio sentença (fls. 120 a 124), que rejeitou as preliminares de mérito e julgou procedente o pedido formulado na exordial, condenando a seguradora ao pagamento da diferença a título de correção monetária sobre o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a partir 29/12/2006 até a data do pagamento administrativo, pelo índice INPC, corrigida monetariamente pelo mesmo índice e acrescida de juros de mora a partir da citação. Em razão da sucumbência, condenou a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, §3º do Código Processo Civil.Ciência dos termos da sentença pelo Ministério Público à fl. 130.Resposta ao ofício à fl. 133.Irresignada, a seguradora interpôs recurso de apelação às fls. 137 a 148, pleiteando a reforma da sentença, sustentando, para tanto, que não é devido

o pagamento de correção monetária vez que os autores deram plena, rasa, geral e irrevogável quitação quanto à indenização do seguro DPVAT, para nada mais reclamar sobre o sinistro objeto da lide, sendo que em nenhum momento requereram a desconstituição da quitação TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.171.810-4J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná outorgada. Quanto à correção monetária, arguiu que a sua incidência é devida tão somente a partir do ajuizamento da ação, vez que não foi constituída em mora anteriormente ante a inexistência de pedido administrativo. Ademais, expõe que é inadmissível o reajuste desde a edição da Medida Provisória 340/2006, porquanto esta hipótese não encontra amparo legal. Por fim, pleiteia a readequação do ônus sucumbencial. O recurso foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo à fl. 156. Contrarrazões apresentadas às fls. 165 a 171, pugnando pela manutenção da sentença. Parecer ministerial às fls. 12 a 19 dos autos físicos. Vieram-me conclusos os autos. Incluso em pauta para julgamento. É o breve

0084 . Processo/Prot: 1171938-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/177865. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1171938-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Sul América Cia Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Embargado: Ademar Antonio Kronbauer, Aldino Gust, Florisvaldo Pereira Sobrinho, Iara Maria de Novais, Irene Knobloch, Lezia Maria Galeazzi, Loivana Maria Kronbauer, Maria da Conceição Silva, Massilia Correia dos Santos, Pedro Turra. Advogado: Ademir Giordani, Mário Marcondes Nascimento, Fernanda Silva da Silveira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE MANTEVE O FEITO NA JUSTIÇA ESTADUAL, EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS COM APÓLICES DO RAMO 68. II - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA. PRETENSÃO MERAMENTE MODIFICATIVA, QUE DEVE SER OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO. III - RECURSO NÃO PROVIDO.

0085 . Processo/Prot: 1179771-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/473942. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0052456-83.2012.8.16.0001 Reparação de Danos. Apelante: Ademir Batista. Advogado: Otto João Lyra Neto, Leandro João Lyra. Apelado: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Fabíola Rosa Ferstemberg. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 14/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os desembargadores da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA - Relator, NÓBREGA ROLANSKI - Revisor e Juiz Substituto OSVADO NALLIM DUARTE - Vogal, por unanimidade de Votos, em CONHECER o recurso de apelação civil de ADEMIR BATISTA e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação ensablada e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 1.179.771-4 Origem: 1 23ª VARA CIVIL DE CURITIBA Apelante: ADEMIR BATISTA Apelada: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S.A. Relator: DES. FAGUNDES CUNHA Relator: DES. NÓBREGA ROLANSKIAPELAÇÃO CIVIL CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES. APELAÇÃO EXTEMP- PORÂNEA INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO. PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO. AÇÃO COM PEDIDO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VEÍCULO. NEGATIVA. VEÍCULO CONDUZIDO POR PESSOA NÃO INDICADA NA APÓLICE. CLÁUSULA "PERFIL". INOPERANTE. RISCO CONTRATO- DO EM RELAÇÃO AO BEM E NÃO AO USUÁRIO. SEGURADO QUE NÃO SONEGOU A EXISTÊNCIA DE FILHO COM IDADE ENTRE 18 A 25 ANOS AO PREENCHER O QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO DOM RISCO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ OU AGRAVAMENTO INTENCIONAL DO RISCO PROVOCADO POR ATO DIRETO DO SEGURADO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COBERTURA DEVIDA NOS PARÂMETROS DA TABELA FIPE (105%). ABATIMENTO DO VALOR ANGARIA DO COM A VENDA DO BEM. DEDUÇÃO DA FRANQUIA. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS FIXADOS NOS MOLDES DO ART. 20, §3º DO CPC. SENTENÇA DE IMPRO- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.179.771-4J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná CEDÊNCIA. REFORMA QUE SE IMPÕE. PRE- CEDENTES DA CÂMARA. APELAÇÃO CIVIL DE ADEMIR BATISTA CONHECIDA E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDA. Versam os presentes autos a respeito de recurso de apelação civil, interposto por Ademir Batista face ao comando de sentença prolatada na ação com pedido de cobrança de seguro que julgou improcedentes os pedidos. Sustenta o autor, em sede de petição inicial que é beneficiário do seguro de automóvel de sua propriedade, com vigência de 02.02.2012 a 20.02.2013 e cobertura total, tendo pago o prêmio de R\$ 2.937,38 em quatro parcelas iguais, nos termos do contrato de seguro firmado. No dia 22.07.2012, por volta das 03h30min, o filho do autor envolveu-se num acidente danificando parcialmente o veículo, ocasionando perda total devido ao elevado custo dos reparos. Realizou o pedido administrativo, mas a ré se recusou ao pagamento em razão de que o autor não havia contratado cobertura para condutores de 18 a 25 anos de idade, com o que não concorda o autor porque contratou o se- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.179.771-4J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná guro para cobertura de eventuais prejuízos decorrentes do uso

do veículo. Segue dizendo que alienou o bem pela cifra de R\$ 30.000,00, sendo que este valor deverá ser abatido do valor da indenização. Por fim requer sejam julgados totalmente procedentes os pedidos para condenar a ré: (a) pagamento da indenização securitária em razão do sinistro no valor total do bem à época do sinistro, abatendo-se a quantia percebida a título de alienação; (b) a correção dos valores desde a data do evento danoso; (c) custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Citada, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS apresentou contestação (mov. 26.1), arguindo, em síntese: (a) a indenização não é devida porque o segurado não contratou a cobertura adicional do seguro para condutores com idade entre 18 a 25 anos, conforme previsão expressa na apólice; (b) na regulação do sinistro constatou-se que o veículo era conduzido por Wiliam Kenji Batista com 19 anos de idade; (c) o segurado assumiu o risco de entregar o veículo para o condutor; (d) o prêmio do seguro inaugura a contraprestação onde estão compreendidos os riscos contratados; (e) o valor pretendido pelo autor está equivocado, pois a indenização deve observar a tabela FIPE de julho de 2012 conforme movimento 1.5, levando-se em conta o valor real da co- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.179.771-4J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná tação (R\$71.200,00) com a previsão da apólice, considerando, ainda a afirmação do autor de que já recebeu o valor de R\$ 30.000,00 com a venda do veículo; (f) o autor não comprova que a nota fiscal (movimento 1.8) refere-se a alienação do veículo sinistrado, assim como ausência de documento comprovando a transferência do veículo ao comprador; (g) a seguradora tem direito ao salvo, assim é seu interesse as negociações ao bem sinistrado; (h) abatimento da franquia no valor de R\$ 2.198,00, corrigida desde o sinistro; (i) em caso de condenação deve ser considerado o valor de R\$ 44.760,00, descontando-se a franquia no importe de R\$ 2.198,00. Anunciado o julgamento antecipado da lide. Após, sobreveio a sentença (mov. 55.1), na qual foram julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial com a condenação do autor nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 15% do valor da causa. Embargos de declaração da ré (mov. 60.1) arguindo erro material. Inconformado, ADEMIR BATISTA apresentou recurso de apelação às (mov. 62.1), pugnando pela reforma da decisão singular, sob os seguintes argumentos: (a) o fato do condutor do veículo não ser aquele indicado como principal não exige a seguradora de pagar a indenização securitária; (b) ao preencher o questionário o apelante foi questionado se haveria condutores com idade entre 18 e 25 anos e o mesmo disse que não pois era ele o efetivo condutor do veículo sinistrado, e seu filho não é condutor habitual, mas apenas naquela oportunidade guiava o veículo; (c) o apelante agiu de boa-fé ao informar que tem filho com 17 anos, se sua intenção fosse fraudar o seguro não prestaria maiores informações; (d) o risco é inerente ao contrato, e não existe nos autos prova de que o segurado tenha contribuído para o agravamento do risco; (e) alternativamente, redução dos honorários advocatícios de sucumbência fixados em 15% em valor não superior a R\$ 600,00. Aclaratórios acolhidos parcialmente sem efeito modificativo (mov. 65.1). Contrarrazões apresentadas (mov. 82.1), na qual a apelada pugna pela manutenção da sentença recorrida sob o fundamento: (a) preliminarmente inadmissibilidade do recurso extemporâneo, ausência de reiteração após a sentença de embargos; (b) no mérito a sentença deve ser mantida porque restou comprovado que não há cobertura para condutor com idade entre 18-25 anos, bem como, no momento do sinistro o condutor não era o autor, mas seu filho que contava com 19 anos de idade, afastando a obrigação da seguradora por risco não contratado; (c) ainda que hipótese de condutor eventual a seguradora está isenta de pagar indenização; (d) na hipótese de acolhimento dos pedidos a indenização deve ser considerada a tabela FIPE de julho de 2012, levando em conta que a apelante informa já ter recebido R\$ 30.000,00, o valor devido é de R\$ 44.760,00; (e) a tabela FIPE atualiza mensalmente os valores, sendo abusiva a incidência de correção monetária sobre o valor da condenação e os juros a partir da citação, (f) manutenção da sucumbência. É o breve

0086 . Processo/Prot: 1180103-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/479589. Comarca: Paranaíba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011031-14.2011.8.16.0130 Cobrança. Apelante: José Carlos Ribeiro. Advogado: Robson Sakai Garcia, Thiago Luiz Salvador. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi, Ellen Karina Borges Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 14/08/2014

DECISÃO: ACORDAM, os integrantes da 8ª Câmara Civil, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob a Presidência do Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, Desembargador NÓBREGA ROLANSKI TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA. EMENTA: J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná APELAÇÃO CIVIL Nº 1.180.103-3 Origem: 1ª VARA CIVIL DA COMARCA DE PARANAVÁ Apelante: JOSÉ CARLOS RIBEIRO (JG) Apelado: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A Relator: DES. FAGUNDES CUNHA APELAÇÃO CIVIL SEGURO OBRIGATORIO DPVAT. AÇÃO COM PEDIDO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO TRIENAL DO ART. 206, §3º, INCISO IX DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INCONFORMISMO FORMULADO. DIES A QUO DA PRESCRIÇÃO. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 278 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA APURAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA INVALIDEZ PERMANENTE E DA DATA PROVÁVEL DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO CIVIL CONHECIDA E NO MÉRITO PROVIDA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES

CUNHAApelação Civil nº 1.180.103-3J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná Tratam-se os presentes autos de re- curso de apelação civil interposto pelo autor contra disposi- tivo de sentença, que reconheceu a prejudicial de prescri- ção e julgou extinto o feito, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, IV do Código de Processo Civil.Expôs o autor, em sua exordial, que em 07/09/2008 foi vítima de acidente de trânsito, sofren- do, em decorrência do alegado sinistro, "fratura de achata- mento de vértebra torácica T8". Em razão disso, pleiteou a condenação da seguradora ao pagamento de indenização no importe de 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) ou em valor correspondente ao grau de invalidez, acrescido, em ambos os casos, dos consectários legais. Ademais, apresentou quesitos e requereu a expedição de ofício ao IML para a realização de perícia médica, bem como a concessão dos benefícios da assistência jurídica e integral gra- tuita. Juntou procuração (fl. 07), declaração de pobreza (fl.10), boletim de ocorrência de acidente de trânsito (fls.11/14) e documentos médicos (fls. 15/19).Deferidos os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita ao autor à fl. 32.Regularmente citada à fl. 34, a segu- radora apresentou contestação (fls. 37/83), arguindo a pre- judicial de prescrição. Preliminarmente, alegou a necessi- dade de inclusão da Seguradora Líder no polo passivo e TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.180.103-3J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná que a inicial não está acostada com os documentos imprescindíveis a propositura da demanda. No mérito, sus- tentou a necessidade da realização de prova pericial para apuração do grau de invalidez de acordo com a Súmula 30 do TJ/PR. Ademais, teceu considerações acerca da(o): a) aplicabilidade da Lei 11.482/2007; b) valor da indeniza- ção; c) termo inicial da correção monetária e dos juros de mora; d) incidência dos honorários advocatícios. Ao final, apresentou quesitos e requereu a improcedência do pedido em sua integralidade.Impugnação à contestação (fls.98/106), em que o autor rechaçou a matéria de defesa e reiterou os pedidos iniciais.Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, as partes pleitearam a produção de prova pericial (fls. 111/116 e fl. 117).Após, sobreveio sentença de fls. 119/ 120, na qual a Douta Magistrada sentenciante houve por bem acolher a prejudicial de prescrição, julgando extinto o feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condenou o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, que foram arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos ter- mos do art. 20, § 3º do Código de Processo Civil. Anota-se TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.180.103-3J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná que a exigibilidade está suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50, ante a concessão dos benefícios da assistên- cia jurídica e integral gratuita.Inconformado, o autor interpôs recur- so de apelação (fls. 124/131), pleiteando a reforma da sen- tença, sustentando, para tanto, a inoccorrência da prejudi- cial de mérito. Para fundamentar a sua insurgência, alega que o termo inicial para a contagem da prescrição é a data da ciência inequívoca da invalidez e não do acidente. Ar- gumenta que as lesões demoram certo tempo para se con- solidarem, de modo que a invalidez permanente somente seria constatada com a elaboração do laudo médico pericial conclusivo. Assim, requereu a reforma da sentença, para a condenação da seguradora ao pagamento de indenização do Seguro Obrigatório DPVAT.O recurso foi recebido em seus efeitos devolutivo e suspensivo à fl. 134.Contrarrrazões apresentadas às fls.137/155, em que a seguradora pugnou pela manutenção da sentença.Vieram-me conclusos os autos.Incluso em pauta para julgamento.É o breve 0087 . Processo/Prot: 1182655-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/14679. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001087-92.2005.8.16.0131 Responsabilidade Civil. Apelante (1): Adriani Aparecida dos Anjos, Afonso Pozza, Alcebiades Moreira da Silva, Ane Lore Kosziol, Antonio Jardelino Mulinetto, Arlindo Vieira da Silva, Danilo Recalcatti, Edite Pereira Duarte Bank, Eduardo Wimarski, Elizeu Rodrigues da Silva, Eloide Salete Alves Lima, Emerencia Aurelia Holz, Glademir Autovicz, Indiamara Campos da Silva, Iracema Rodrigues Hansel, Isabel Ivone de Souza Bekhauser, Jackson Lucino Xavier, João Nunes Justino, João Procidonio de Oliveira, Leni Ignacio de Lima, Lenira Merlo (maior de 60 anos), Leonel Krefta de Miranda, Liberalino Ferreira Ayala, Lucia da Rocha Meirelles, Luciano Paglarini, Maria de Lourdes Rucinski, Maria Elena Dembeski, Maria Isabel Cordeiro, Maristela Alves Moreira Dickel, Marsilene Aparecida Mondardo, Miguel Batista, Nadir Terezinha Aver, Nelson Braz Hansel, Nicolino Antonio Feltraco, Olmiro Soares da Silva, Paulo Roberto Marcon, Pedro Domingues Junior, Rita de Cassia Regensberger Vellozo, Rosa Maria Casagrande, Rosalina Zitkiewics (maior de 60 anos), Salete Adriano Vargas, Sebastião Xavier de Lima, Selia Fernandes, Serlene Braz Chagas, Soeli Correa Baptista, Sueli Luci Racoski Dias Cardoso, Tania Maria Basso, Terezinha de Lourdes Borella, Terezinha Picoloto, Valdecy de J Rocha da Silva, Valdenir Sanches, Valdevino Vieira Borba, Valdir Boaretto, Vanir Haack Boeira, Zelia de Fatima Viegas. Advogado: Andreia Cristine Parsianello. Apelante (2): Caixa Econômica Federal. Advogado: Marcos Luciano Gomes. Apelante (3): Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Roberto Donato Barboza Pires dos Reis, Arthur Carlos da Rocha Müller. Apelado (1): Adriani Aparecida dos Anjos, Afonso Pozza, Alcebiades Moreira da Silva, Ane Lore Kosziol, Antonio Jardelino Mulinetto, Arlindo Vieira da Silva, Danilo Recalcatti, Edite Pereira Duarte Bank, Eduardo Wimarski, Elizeu Rodrigues da Silva, Eloide Salete Alves Lima, Emerencia Aurelia Holz, Glademir Autovicz, Indiamara Campos da Silva, Iracema Rodrigues Hansel, Isabel Ivone de Souza Bekhauser, Jackson Lucino Xavier, João Nunes Justino, João Procidonio de Oliveira, Leni Ignacio de Lima, Lenira Merlo (maior de 60 anos), Leonel Krefta de Miranda, Liberalino Ferreira Ayala, Lucia da Rocha Meirelles, Luciano Paglarini, Maria de Lourdes Rucinski, Maria Elena Dembeski, Maria Isabel Cordeiro, Maristela Alves Moreira Dickel, Marsilene Aparecida Mondardo, Miguel Batista, Nadir Terezinha Aver, Nelson Braz Hansel, Nicolino Antonio Feltraco, Olmiro Soares da Silva, Paulo Roberto Marcon, Pedro Domingues Junior, Rita de Cassia Regensberger

Vellozo, Rosa Maria Casagrande, Rosalina Zitkiewics (maior de 60 anos), Salete Adriano Vargas, Sebastião Xavier de Lima, Selia Fernandes, Serlene Braz Chagas, Soeli Correa Baptista, Sueli Luci Racoski Dias Cardoso, Tania Maria Basso, Terezinha de Lourdes Borella, Terezinha Picoloto, Valdecy de J Rocha da Silva, Valdenir Sanches, Valdevino Vieira Borba, Valdir Boaretto, Vanir Haack Boeira, Zelia de Fatima Viegas. Advogado: Andreia Cristine Parsianello. Apelado (2): Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Roberto Donato Barboza Pires dos Reis, Arthur Carlos da Rocha Müller. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 14/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os desembargadores da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA - Relator, NÓBREGA ROLANSKI e Juiz Substituto OSVADO NALLIM DUARTE - Vo- gais, por unanimidade de Votos, em CONHECER o recurso de agravo retido e, no mérito, em DAR PROVIMENTO, restando PREJUDICADA a análise dos recursos de apelação, tudo nos termos da fundamentação ensablada e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 1.182.655-0 Origem: 1ª VARA CIVIL DA COMARCA DE PATO BRANCO Apelantes/Apelados: ADRIANI APARECIDA DOS ANJOS E OUTROS Apelados/Apelantes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS Relator: DES. FAGUNDES CUNHA Revisor: DES. NÓBREGA ROLANSKI APELAÇÃO CIVIL AÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO COM PEDIDO DE CO- BRANÇA DE APÓLICE DE SEGURO HABITA- CIONAL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS EM IMO- VEIS. AGRAVO RETIDO. ALEGAÇÃO DE CER- CEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDO. LIMITA- ÇÃO DO LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. 56 AUTORES. DIFICULDADE NA APRESENTAÇÃO DE DEFESA E NA ANÁLISE DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO. DOCUMENTOS COLA- CIONADOS PELAS PARTES QUE APRESEN- TAM DIVERSIDADE DE SEGURADORAS RES- PONSÁVEIS PELA APÓLICE SECURITÁRIA.NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO DO LITISCON- SÓRCIO SOB PENA DE CONFIGURAR TUMUL- TO PROCESSUAL E ONEROSIDADE À PARTE AUTORA (INCLUSIVE). DEMANDA QUE VERSA SOBRE COBRANÇA DE APÓLICE DO SFH QUE DEVE ESTAR LIMITADA EM 8 AUTORES (POR PROCESSO). CITA PRECEDENTES TJ/PR E STJ. SENTENÇA ANULADA. RAZÕES DE APE- LO PREJUDICADAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.182.655-0J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná RECURSO DE AGRAVO RETIDO CO- NHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO.RECURSO DE APELAÇÃO DOS AUTO- RES E DA SEGURADORA PREJUDICA- DA FACE O ACOLHIMENTO DO AGRA- VO.Versam os presentes autos a respeito de recursos de apelação civil interpostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e ADRIA- NI APARECIDA DOS ANJOS E OUTROS, face ao comando de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor.Sustentam os demandantes, em sede de petição inicial, que são mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, moradores do Conjunto Habitacional Planalto e Planalto I - Paraná.Afirmaram que adquiriram seus imóveis mediante contrato de promessa de compra e venda firmados com a COHAPAR, com o qual foi pactuado automaticamente contrato de seguro do mutuário.Alegaram que após a construção, as ca- sas foram adquiridas mediante contrato de mútuo, sendo que com a aquisição dos imóveis, aderiram compulsoriamente aos termos da apólice do SFH, passando a contar com a cobertura TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.182.655-0J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná do Seguro Habitacional automaticamente contratado junto à companhia de seguros requerida.Ocorre que, decorridos aproximadamente cinco anos da comercialização, as casas adquiridas começa- ram a apresentar graves sinistros, o que foi comunicado ao agente financeiro.Asseveram que embora a seguradora re- conheça a existência de danos nos imóveis, mesmo assim ne- gou a cobertura securitária.Tem-se conhecimento que as avarias exis- tentes no imóvel são decorrentes de irresponsabilidade cometi- da na técnica construtiva, ou seja, na má qualidade do mate- rial utilizado, técnica inadequada de construção fora dos pa- drões convencionais, entre outros.Assim, tendo em vista que os imóveis ne- cessitam de recuperação e as partes (autores e requerida), ce- lebraram contrato de seguro, os mutuários requerem a reali- zação de perícia e, consequentemente, seja apurado o valor necessário para a reforma nas casas, condenando a segurado- ra ao pagamento de tal verba, conforme consta na apólice.Requerem, ainda, a condenação da reque- rida ao pagamento da multa decenal de dois por cento dos valores de cada laudo devidamente atualizado e a incidência de juros de mora sobre o valor atualizado da condenação total. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.182.655-0J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná Os documentos foram anexados às fls.26-346.Citada, a requerida COMPANHIA EXCEL- SIOR DE SEGUROS apresentou contestação às fls. 398-422, arguindo, em sede de preliminar: (a) ilegitimidade ativa; (b) prescrição; (c) inépcia da inicial. No mérito, alegou, em síntese, que: (a) os imóveis não apresentam ameaça de desmorona- mento; (b) não foram constatados danos de natureza grave; (c) os danos decorreram da ampliação do imóvel pelos segurados; (d) a multa prevista na apólice se aplica exclusivamente sobre o valor das prestações mensais do financiamento; (e) a multa era prevista em apólice de seguro já revogada; (f) a apólice fa- culta a seguradora a opção entre a recuperação ou indeniza- ção dos valores; (g) se houve reforma realizada por qualquer dos segurados, a apólice exclui o dever de indenizar; (h) não há previsão para aplicação de juros de mora. Diante disso, pugna pela extinção do feito, sem resolução do mérito, por prescrição ou inépcia da inicial e, sucessivamente, a total im- procedência da demanda.Documentos juntados às fls. 423-522.Réplica ofertada às fls. 552-563.Decisão saneadora prolatada à

fl. 631, momento em que o magistrado determinou que as preliminares seriam analisadas e apreciadas em sentença, bem como foi TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.182.655-0J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná deferida a produção de prova pericial e nomeado o Expert Judicial.Agravo retido interposto pela seguradora ré às fls. 617-621.Lauda pericial apresentado às fls. 761- 978 e 1007-1014.Às fls. 1042-1043, foi reconhecida a incompetência absoluta do juízo a quo.A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 1076-1093), ao qual foi dado provimento (fls. 1162- 1182).Após, sobreveio a sentença de fls. 1268-1283, na qual o magistrado singular houve por bem julgar: (a) extinto o feito em relação aos autores Eduardo Wimarki, Eloide Salette Alves Lino e Lenira Merlo; (b) procedentes os pedidos inaugurais, para o fito de condenar a seguradora ré ao pagamento dos valores correspondentes: i) à recuperação dos imóveis objeto da presente demanda, consoante fundamentação, corrigido monetariamente pela média do INPC + IGP-DI da data do laudo pericial e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação; ii) à recuperação dos imóveis pelos autores, conforme laudo pericial, devidamente corrigido pelo INPC + IGP-DI da data do laudo pericial e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação; iii) aos aluguéis efetivamente pagos pelos autores que tiveram de desocupar seus TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.182.655-0J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná imóveis para a respectiva recuperação, valor este a ser corrigido pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês ao contar da data do pagamento; iv) a multa decenal de 2%, conforme fundamentação e cláusula nº 17.3 das condições especiais da Apólice.Ante a sucumbência recíproca, condenou a parte autora (20%) e a parte ré (80%) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor total da condenação, conforme orientação do artigo 20, § 3º, do CPC.Embargos de declaração opostos pela ré seguradora (fls. 1294-1298).Inconformada, a parte autora apresentou recurso de apelação às fls. 1303-1329, pugnando, em síntese, pela condenação da ré ao pagamento da multa contratual prevista na apólice de seguro habitacional, no percentual de 2% para cada decêndio de atraso, a partir do fechamento de 30 dias após a devida comunicação de sinistro; a incidência de juros sobre a condenação da multa sem que isto implique na caracterização de dúplice punição; reconhecimento da legitimidade ativa dos autores Eduardo Wimarki, Eloide Salette Alves Lino e Lenira Merlo; a condenação da seguradora ré ao pagamento da totalidade das custas processuais, bem como os honorários advocatícios no percentual de 20 %. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.182.655-0J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná Embargos de declaração opostos pela CEF às fls. 1365-1372.Destarte, Caixa Econômica Federal apresentou suas razões recursais às fls. 1401-1420, suplicando pela reforma da decisão recorrida, para o fim de reconhecer o interesse da CEF no feito, eis que nas apólices do ramo 66, pode sim haver reflexos no SH/SFH, decorrendo assim a incompetência absoluta da Justiça Estadual.Igualmente inconformada, a ré COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS apresentou suas razões recursais às fls. 1423-1439, pugnando pela reforma da sentença a quo, arguindo, preliminarmente, que: (a) deverá ser determinado o cumprimento da disposição contida no art. 1º da Lei 12.409/2011, uma vez que a maioria dos apelados estão vinculados à apólice de seguro habitacional (ramo 66), ao passo que outros estavam vinculados à apólice de seguro imobiliário (ramo 68); (b) deverá ser provido o agravo retido de fls. 617- 621; (c) diversos indivíduos que integram o polo ativo carecem de legitimidade ativa. No mérito, alegou, em síntese, que: (a) constatados os vícios de construção nos imóveis vistoriados em laudo pericial, não há cobertura do seguro para vício de construção, pois não é garantidora da qualidade da obra; (b) o magistrado extrapolou os termos do contrato, pois não há na apólice de seguro habitacional qualquer cláusula que conceda o pagamento de aluguel de outro imóvel durante a fase de reabilitação; (c) não há fundamento legal para a imputação de pagamento de multa decenal de 2%; (d) a sentença objugada negou vigência ao artigo 412 do Código Civil.Contrarrazões apresentadas às fls. 1444- 1460 e 1467-1473.Agravo de instrumento interposto pela CEF às fls. 1483-1497.Após, os autos foram encaminhados ao Exmo. Dr. Desembargador Nóbrega Rolanski - Eminentíssimo Revisor.É o breve

0088 . Processo/Prot: 1186501-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/8743. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0013299-06.2012.8.16.0001 Reparação de Danos. Apelante: Wms Supermercados do Brasil Ltda. Advogado: Daniella Leticia Broering, Juliane Mocelin Simão, Adilson de Castro Junior, Ana Paula Magalhães. Rec.Adesivo: Marilu Ricardo Xavier. Advogado: Marlon Fabio Naves de Souza. Apelado (1): Wms Supermercados do Brasil Ltda. Advogado: Daniella Leticia Broering, Juliane Mocelin Simão, Adilson de Castro Junior, Ana Paula Magalhães. Apelado (2): Marilu Ricardo Xavier. Advogado: Marlon Fabio Naves de Souza. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 14/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os desembargadores da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA - Relator, NÓBREGA RO- LANSKI e Juiz Substituto OSVADO NALLIM DUARTE - Vogais, por unanimidade de Votos, em CONHECER o recurso de apelação do réu WMS SUPERMERCADOS BRASIL LTDA e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO e, CONHECER o recurso de apelação da autora MARILU RICARDO XAVIER e, no mérito, em DAR PROVIMENTO e nos termos da fundamentação ensablada e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná

APELAÇÃO CIVIL Nº 1.186.501-3 Origem: 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA Apelante/Apelado: WMS SUPERMERCADOS BRASIL LTDA Rec. Adesivo/Apelado: MARILU RICARDO XAVIER Relator: DES. FAGUNDES CUNHA Revisor: DES. NÓBREGA ROLANSKI APELAÇÃO CIVIL AÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ASSALTO À MÃO ARMADA DENTRO DE ESTACIONAMENTO- TO FORNECIDO A CLIENTES. REDUÇÃO DO MÓDULO DE PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ART. 14 DO CDC. CONDUTA, NEXO CAUSAL E DANO DEMONSTRADO.FORÇA MAIOR OU CASO FORTUITO. NÃO RECONHECIMENTO. DEVER DE PROPICIAR A SEUS CLIENTES INTEGRAL SEGURANÇA EM ÁREA DE SEU DOMÍNIO. DANO MORAL.COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE "DAM- NUM IN RE IPSA", NA ESPÉCIE. FIXAÇÃO DO QUANTUM. MAJORAÇÃO. PRECEDENTES.RECURSO DE APELAÇÃO DE WMS SUPER- MERCADOS BRASIL LTDA CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.RECURSO ADESIVO DE MARILU RICARDO XAVIER CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVI- DO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.186.501-3J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do ParanáVersam os presentes autos a respeito de recurso de apelação civil, interposto por WMS Supermercados e recurso adesivo interposto por Marilu Ricardo Xavier, face ao comando de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial.Sustenta a autora, em sede de petição inicial que no dia 17 de fevereiro de 2012, por volta das 11h30min, estacionou o seu veículo no supermercado réu.Segue dizendo que enquanto acomodava suas compras sofreu uma tentativa de assalto por meliantes armados que realizaram agressões físicas e abalo psicológico, pois na tentativa de se desvencilhar dos homens armados se lançou embaixo de sua caminhonete e gritou por socorro durante cinco minutos, assustando os meliantes que se puseram em fuga.Comenta que no estacionamento da ré, existem câmeras de segurança e placas informando o uso por clientes e, após o ocorrido o gerente apenas trocou suas mercadorias e, foi dito por um dos funcionários do estabelecimento- to que observaram a situação mas não socorreram por pensar que se tratava de desavença entre casal. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.186.501-3J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná Esclarece que a polícia compareceu ao local e lavrou o competente boletim de ocorrência.Por fim requer sejam julgados procedentes os pedidos para condenar a ré: (a) pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00; (b) pagamento de indenização por danos materiais em razão do tratamento realizado necessário à reabilitação da autora; (c) inversão do ônus da prova; (d) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na ordem de 20% sobre o valor da condenação.Conciliação infrutífera. Na sequência WMS Supermercados do Brasil S.A. apresentou contestação (fls. 64/79), aduzindo, em síntese: (a) ausência de prova do quanto ao ingresso da autora nas instalações da ré, assim como a ação de criminosos tenha se iniciado naquele local, e que houve conduta reprovável da empresa; (b) não há como exigir dos funcionários ou de qualquer outro particular que arrisque sua própria vida e dos demais clientes que arrisque a vida na tentativa de interromper o assalto; (c) a segurança pública é dever do Estado constitucionalmente garantido; (d) a Súmula 130 do STJ não se aplica ao caso em tela; (e) a autora não faz prova da depressão pós-trauma; (f) médico ginecologista não tem especialidade para identificar depressão; (g) os fatos narrados não configuram danos morais , revelando que a TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.186.501-3J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná autora não foi atingida em sua honra e intimidade; (h) impossibilidade de inversão do ônus da prova.Réplica. (fls. 119 ss) Sobreveio sentença, julgando parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial para: (a) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 5.000,00, atualizados monetariamente pela média entre os índices INPC/IGP-DI desde o dia 17.02.2012, assim como acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da prolação da sentença; (b) ante a sucumbência recíproca condenou cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios no importe de R\$ 2.000,00.Inconformado WMS Supermercados do Brasil Ltda apresentou suas razões recursais (fls. 133 ss) arguindo em síntese: (a) a autora não fez provas quanto à suposta tentativa de assalto, pois não comprovou que adentrou as instalações da ré e que a ação de criminosos tenha se iniciado no estabelecimento; (b) ainda que em hipótese de assalto dentro do estabelecimento os funcionários da ré não podem colocar em risco a sua incolumidade e de clientes; (c) a situação constitui força maior, não sendo razoável exigir a ação de funcionários para evitar o roubo ante o emprego de arma de fogo; (d) a segurança pública é dever do Estado e Estatuto do Desarmamento proíbe o uso de arma de fogo por funcionários; (e) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.186.501-3J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná a questão

0089 . Processo/Prot: 1190238-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/20344. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000763-91.2009.8.16.0154 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.a.. Advogado: Antônio Nunes Neto, Stephanie Zagó de Carvalho. Apelado: Ivonete Inez Paludo Burtet. Advogado: Cláudio Eduardo Sbardelotto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 14/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os desembargadores da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA - Relator, NÓBREGA RO- LANSKI - Revisor e Juiz Substituto OSVADO NALLIM DUARTE - Vogal, por unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação da ré MAPFRE VERA CRUZ SEGURO- DORA S.A., no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos da fundamentação ensablada e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA:

J . S . F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 1.190.238-4 Origem: VARA CIVIL - COMARCA DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE Apelante: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. Apelada: IVONETE INEZ PALUDO BURTET Relator: DES. FAGUNDES CUNHA Revisor: DES. NÓBREGA ROLANSKI APELAÇÃO CIVIL AÇÃO COM PEDIDO DE COBRANÇA, SEGURO AUTOMOTIVO. NEGATIVA. PRETENSÃO EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR DO VEÍCULO SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE. TERCEIRO ALHEIO AO CONTRATO. FATO NÃO IMPUTÁVEL PORQUE AUSENTE CONDUTA DIRETA DA SEGURADA, MÃE QUE CONFIOU O VEÍCULO AO SEU FILHO, HABILITADO E, ATÉ ENTÃO, SÓBRIO. AGRAVAMENTO INTENCIONAL DO RISCO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CIVIL DE MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. CONHECIDA E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apeleção Civil nº 1.190.238-4J . S . F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná Versam os presentes autos a respeito de Recurso de Apeleção Civil interposto por Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A., face ao comando de sentença que julgou procedentes os pedidos contidos na ação com pretensão de cobrança de indenização securitária em razão do acidente ocorrido com o veículo segurado que vitimou seu filho. Sustenta a autora, em sede de petição inicial, que firmou contrato de seguro de veículo com a ré para garantia do veículo Vectra, placa LZX 5000, de sua propriedade. Segue dizendo que em 24 de fevereiro de 2009, por volta das 5h40m, o veículo segurado, conduzido por seu filho André Luiz Burtet, se envolveu em um acidente nas proximidades da cidade de Realeza/PR, com o automóvel GOLF placa CGV 6945. Argumenta que a seguradora se recusou a pagar indenização em razão do estado de embriaguez do condutor do veículo. No entanto, no momento em que confiou o veículo nas mãos do filho, este estava sóbrio, além de ser maior, habilitado, ou seja, a seguradora não foi negligente. Por fim, requer sejam julgados totalmente procedentes os pedidos contidos na inicial para condenar a ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apeleção Civil nº 1.190.238-4J . S . F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná (a) pagamento do valor das coberturas da apólice de seguro; (b) pagamento de R\$ 27.419,00, sendo R\$ 17.419,00 decorrente da cobertura básica de seu veículo, conforme extraído da tabela FIPE; (c) correção dos valores por índice oficial e com juros legais desde a data do sinistro, até a data do efetivo pagamento, assim como, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes na base usual de 20% sobre o valor atualizado da causa. Citada, Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A. apresentou contestação (fls. 41/101), arguindo, em síntese: (a) a negativa do pagamento deu-se em razão do condutor estar embriagado, aumentando consideravelmente os riscos do acidente, inclusive, o veículo capotou sozinho ao invadir a contramão; (b) descumprimento da cláusula que trata da exclusão de pagamento, em sua alínea "g"; (c) a autora não pode alegar desconhecimento das cláusulas contratuais, até porque são objetivas e de fácil compreensão; (d) pela improcedência, alternativamente, que a autora seja compelida a efetuar a entrega do salvado e assinar o DUT. Réplica. (fls. 104/111) Conciliação infrutífera. (fls. 121) Audiência de instrução e julgamento realizada em 02/08/2010 (fls. 133/135), momento em que foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela autora. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apeleção Civil nº 1.190.238-4J . S . F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná As partes apresentaram alegações finais. Sobreveio sentença (fls. 280 ss) julgando procedentes os pedidos para condenar a ré: (a) pagamento à autora, a título de danos materiais, o valor do veículo na data do sinistro R\$ 17.419,00, além de R\$ 10.000,00 referente a morte acidental do condutor, totalizando R\$ 27.419,00, acrescidos de correção monetária desde o ajuizamento da ação (16.07.2009) e juros a contar da citação. Via de consequência, julgou extinto o processo, com resolução do mérito e, pela sucumbência condenou a ré a arcar com as custas e honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor da condenação. Na sequência a ré apresentou embargos de declaração acerca do pedido feito por ocasião da contestação onde pugnou, em caso de procedência pela determinação de entrega do salvado e DUT. Contrarrazões de embargos (fls. 294/295) Embargos acolhidos e providos, conferindo-lhes efeitos infringentes em complemento a sentença para determinar que o recebimento da indenização está condicionado à entrega do salvado e do DUT à seguradora, com toda documentação regularizada, livre e desembaraçada. Informada com o decisum, Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A. apresentou suas razões recursais (fls. 301/312) para: (a) a embriaguez do condutor restou incontestada reconhecida por sentença e comprovada por laudo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apeleção Civil nº 1.190.238-4J . S . F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná do IML; (b) o seguro só garante os riscos predeterminados; (c) a direção de veículo sob efeito do álcool desonera a seguradora do pagamento da indenização; (d) o condutor estava embriagado e, capotou o veículo sozinho sem qualquer intervenção de terceiros; (e) a cláusula excludente de responsabilidade para a hipótese de embriaguez ao volante é de fácil compreensão e não abusiva, portanto, válida; (f) a chancela do Judiciário para este tipo de ilicitude ao volante, ainda que sem ter este intuito, certamente concorre para o triste aumento da contagem de vítimas de trânsito; (g) ainda que se admita que a embriaguez por si só não seja suficiente para afastar a indenização, o contexto fático não deixa margem de dúvida quanto ao nexo causal entre a ingestão do álcool e o sinistro. Recurso de apelação recebido no duplo efeito. (fls. 317). Vieram contrarrazões da autora, arguindo, em síntese: (a) a perda da cobertura por agravamento do risco deve ocorrer de conduta direta do segurado, o que não é o caso; (b) inconverso que quem dirigia o veículo era o filho da contratante do seguro; (c) ausência de comprovação do nexo de causalidade; (d) não comprovado o nexo de causalidade entre o uso da bebida com teor alcoólico e o acidente.

0090 . Processo/Prot: 1192083-7 Apeleção Cível

. Protocolo: 2014/46143. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0056532-48.2011.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Serli Alves Pereira da Silva. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Fernando Kikuchi, Ellen Karina Borges Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Dimas Ortêncio de Melo). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 05/06/2014 DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR. DPVAT. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, COM RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. INSURGÊNCIA. DESCABIMENTO. PEDIDO AJUIZADO MAIS DE TRÊS ANOS APÓS O FATO, SEM COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO CONTINUADO. PRESCRIÇÃO TRIENAL RECONHECIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 206, §3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL E DA SÚMULA Nº 405 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0091 . Processo/Prot: 1192793-8 Apeleção Cível

. Protocolo: 2014/48718. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0039499-16.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi. Apelado: José Maurício da Silva. Advogado: Rui Santos de Sá, Leopoldo Pizzolatto de Sá. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 05/06/2014 DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e dar provimento em parte ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO EM DATA DE 12/06/1999. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE R\$ 3.720,00. INSURGÊNCIA. DESCABIMENTO. DESPACHO SANEADOR QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO, SEM QUE TENHA HAVIDO O RECURSO ADEQUADO. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. CONDENAÇÃO DEVIDA. CONSIDERAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE. ACOLHIMENTO. ENTENDIMENTO PACÍFICO DA 8ª CÂMARA. A prescrição pode ser alegada em qualquer juízo e fase do processo, porém se já decidida em primeiro grau, sem a oportuna insurgência recursal, opera-se a preclusão. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

0092 . Processo/Prot: 1196870-6 Apeleção Cível

. Protocolo: 2014/54015. Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000060-68.2011.8.16.0065 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Apelado: Valdevino Nunes. Advogado: Robson Sakai Garcia, Rafael Lucas Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - CONTAGEM DO PRAZO - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ PERMANENTE - PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL - ART. 206 DO STJ - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 278 DO STJ - ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DA AÇÃO - FALTA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA - DESCABIMENTO - DOCUMENTOS COMPROVAM QUE O AUTOR SOFREU ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - REQUERIMENTO PARA REDUÇÃO DO QUANTUM - POSSIBILIDADE - VALOR DEVE SER FIXADO DE ACORDO COM O GRAU DA INVALIDEZ - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA DO STJ - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 30 DO TJ/PR - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - EQUÍVOCO NA SENTENÇA - INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO SINISTRO - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - NÃO CARACTERIZAÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS - RECURSO CONHECIDO E, PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE.

0093 . Processo/Prot: 1205942-8 Apeleção Cível

. Protocolo: 2014/110084. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0014169-51.2012.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Moacyr Nicolau Tulio (maior de 60 anos). Advogado: Gabriel Bardal. Apelante (2): Unimed Curitiba-sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Ulisses Cabral Bispo Ferreira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 14/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os desembargadores da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA - Relator, NÓBREGA ROLANSKI - Revisor e Juiz Substituto OSVALDO NALLIM DUARTE - Vogal, por unanimidade de Votos, em CONHECER o recurso de apelação civil do autor MOACYR NICOLAU TULIO e, no mérito, DAR PROVIMENTO e, CONHECER o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA. EMENTA: J . S . F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 1.205.942-8 Origem: 14ª VARA CIVIL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Apelante/Apelado: MOACYR NICOLAU TULIO Apelante/Apelado: UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS Relator: DES. FAGUNDES CUNHA Revisor: DES. NÓBREGA ROLANSKI APELAÇÃO

CIVIL AÇÃO COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA PARA ATENDIMENTO DOMICILIAR HOME CARE. CONSUMIDOR IDOSO TRAQUEOSTOMIZADO COM QUADRO DECORRENTE DO AVC ISQUÊMICO. ATENDIMENTO QUE É VERDADEIRA EXTENSÃO DA INTERNAÇÃO HOSPITALAR ESSENCIAL À DIGNIDADE DO AUTOR. SERVIÇO VANTAJOSO PARA AMBAS AS PARTES, SEJA PELO CUSTO MENOR OU PORQUE EVITA A INFECÇÃO HOSPITALAR. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS. DEVIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HAVENDO CONDENAÇÃO DEVEM SER OBSERVADAS AS TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA. Apelação Civil nº 1.205.942-8J. S. F. A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná ALÍNEAS A, B E C, DO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 20. APELAÇÃO CIVIL DE MOACYR NICOLAU TULLIO CONHECIDA E, NO MÉRITO, PROVIDA. APELAÇÃO CIVIL DE UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS CONHECIDA E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDA. Versam os autos a respeito de Recurso de Apelação Civil interposto por Moacyr Nicolau Tulio e Recurso de Apelação Civil interposto por Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos, acerca do comando de sentença prolatado na ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada e indenização por danos morais, que julgou procedente o pleito principal. Sustenta a parte autora, em sede de petição inicial que é usuário do plano de saúde ofertado pela ré. No dia 11.01.2012 teve AVC isquêmico de ponte à direita, permanecendo internado no Instituto de Neurologia de Curitiba. Refere que a parte autora atualmente TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA. Apelação Civil nº 1.205.942-8J. S. F. A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná encontra-se trasequostomizado, não mobiliza e não contactua. Com a estabilização do quadro, o médico orientou a família à alta médica hospitalar e encaminhamento ao tratamento domiciliar em continuidade ao hospitalar, até mesmo para retirar o autor do risco de contaminação por bactérias multirresistentes ou infecções hospitalares diversas. Atualmente o autor está desacordado, restrito ao leito, com necessidade de suporte de oxigenação e aspirações frequentes, com alimentação via enteral. Em resposta à solicitação médica, a Unimed informou que fornecerá o tratamento domiciliar: 01 avaliação nutricional por semana; fisioterapia 01 vez ao dia; cuidados com enfermagem, 03 vezes na semana para troca de curativo especial; clexane 01 ampola ao dia; concentrados de 02 com névoa. Contudo, se recusou a alimentação enteral, fonoaudióloga, outros cuidados com enfermagem, insumos, cânulas de aspiração, medicação oral e endovenosa, enfermagem, bem como cama. Diante disso, a família procedeu a notificação da Unimed afirmando proceder a cobertura domiciliar, inclusive com alimentação enteral idêntica ao prestado pelo hospital, com prazo de resposta de 24 horas. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA. Apelação Civil nº 1.205.942-8J. S. F. A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná Segue dizendo que deve ser realizado o tratamento domiciliar, denominado "home care", nos termos das requisições médicas. Por fim requer sejam julgados totalmente procedentes os pedidos para condenar a ré: (a) seja concedida a liminar de obrigação de fazer para que a ré forneça o tratamento domiciliar - home care - de forma integral; (b) condenar a ré a manter até outra deliberação médica o tratamento domiciliar do autor, para fornecer todo o transcrito; (c) condenar a ré nos ônus sucumbenciais. Tutela concedida. (fls. 49 ss) Citada Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de médicos apresentou contestação, arguindo, em síntese: (a) preliminarmente ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo por não regularização da representação processual do incapaz; (b) a negativa é legítima vez que ancorada em estudos existentes a respeito da modalidade de tratamento solicitada, notadamente porque está autorizada a se utilizar de mecanismos de regulação e controle dos pedidos de liberação de procedimentos; (b) a internação domiciliar "home care" não está prevista na Lei 9.656/98; (c) o direito da saúde é um dever do Estado e, diferentemente a prestação de serviços pela iniciativa privada ocorre de forma complementar, isto é, não se exige do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA. Apelação Civil nº 1.205.942-8J. S. F. A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná particular a cobertura integral à saúde; (d) as operadoras não estão obrigadas a dar mais coberturas além das permitidas pelo poder público; (e) o ar. 13 e parágrafo único da RN 211 da ANS prevê a internação domiciliar em extensão à internação hospitalar, no caso, conforme declaração médica o autor teve alta com indicação para tratamento domiciliar, demonstrando que não continuará o tratamento hospitalar em casa; (f) no momento em que a ré apresentou condições para o autor ser atendido, este se recusou. Réplica. (fls. 159 ss) É o breve

0094. Processo/Prot: 1215837-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/149467. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0003791-65.2014.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Ccv Comercial Curitiba de Veículos S/a. Advogado: Jackson Söndahl de Campos, Fábio Fernandes Leonardo, Sônia Maria Schroeder Vieira, Wagner Barone Lopes. Agravado: Amadeu de Paula Goetten. Advogado: Raquel Silvestro Gaspar, Anderson Gaspar. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Dimas Ortêncio de Melo). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 07/08/2014

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. EMENTA: Vistos e examinados. I. Relatório. Insurge-se a parte agravante contra decisão proferida pelo Juízo da 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que deferiu a antecipação de tutela nos autos de Obrigação de Fazer c/c Indenização, determinando que a agravante restituía a quantia paga pelo veículo objeto da demanda corrigida monetariamente, sob pena de multa diária. Inconformada, alega a parte agravante, em síntese, que não estão

presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada, considerando-se o lapso temporal entre a aquisição do veículo e a propositura da demanda, ressaltando, ainda, a unilateralidade dos documentos que acompanham a exordial. Salienta que a medida é irreversível e que a devolução 2 conforme determinada pelo Juízo singular implica em enriquecimento sem causa em virtude da depreciação do valor do bem, e, por tal razão, não pode ser admitido como caução idônea. Requer, portanto, a suspensão da decisão agravada, e ao final, o provimento do presente agravo, reformando-se a decisão agravada nos termos da fundamentação exposta nas razões de agravo. Efeito suspensivo deferido às fls. 131/132. Informações do juízo a quo prestadas às fls. 137, mantendo a decisão. A parte agravada não respondeu, conforme certidão às fls. 138. É, em síntese, o relatório. II. Fundamentação. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. Passo agora a análise do agravo de instrumento. O juízo singular deferiu tutela antecipada para que as rés restituam o preço pago pelo veículo, corrigido, e designem data para sua entrega à concessionária, sob o fundamento de que o automóvel foi levado inúmeras vezes à oficina da agravante e os problemas no sistema de ar condicionado persistem. Ainda que se demonstrem nos autos inúmeras ordens de serviço para o conserto do veículo, mais precisamente do sistema de ar condicionado, tem razão a parte agravante quando alude a circunstâncias que, em cognição sumária, afastam o perigo da demora, bem assim evidenciam o receio de irreversibilidade da providência judicial, com o levantamento, pela parte autora/agravada, do montante atualizado do preço pago há três anos, sem considerar a depreciação. Como dita o art. 273, I do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entretanto, não se vislumbra tais requisitos, ao início do processo. O mau funcionamento do ar condicionado, embora gere desconforto em dias mais frios ou mais quentes, não compromete o uso do automóvel em sua finalidade essencial, que é o transporte do autor e de seus familiares. Não se está dizendo que o autor não teria o direito material perseguido, mas sim que sua antecipação se mostra inoportuna, dado o risco de dano inverso, posto que o feito, em análise inicial, não prescinde da produção de prova técnica. Por outro lado, não é razoável supor que inexista possibilidade técnica para resolver o problema, seja por parte da concessionária, seja por outro serviço especializado (um dos nomes jurídicos atribuídos à ação é de "obrigação de fazer", mas não se identifica pedido formalizado a esse respeito). Neste sentido voto pelo provimento do recurso, revogando-se a tutela antecipada antes concedida. III. Decisão. Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento, acompanhando o relator, o Juiz de Direito Substituto em 2º Marco Antônio Massaneiro e o Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha. Publique-se. Curitiba, 07 de Agosto de 2014. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator convocado

0095. Processo/Prot: 1219994-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/115629. Comarca: Arapongas. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004040-15.2013.8.16.0045 Ordinária. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Apelado: Carlos Alberto da Silva Pinto (maior de 60 anos). Advogado: Fernanda Nishida Xavier da Silva, Karen Yumi Shigueoka, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 14/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob a Presidência do Desembargador TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA. EMENTA: J. S. F. A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná APELAÇÃO CIVIL Nº 1.219.994-1 Origem: 2ª VARA CIVIL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ARAPONGAS Apelante: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT Apelado: CARLOS ALBERTO DA SILVA PINTO Relator: DES. FAGUNDES CUNHA. APELAÇÃO CIVIL SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AÇÃO COM PEDIDO DE COBRANÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DA INDENIZAÇÃO RECEBIDA ADMINISTRATIVAMENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO SEGURADORA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE RECIBO DE QUITAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. QUITAÇÃO PARCIAL NÃO OBSTA A PRETENSÃO AO PAGAMENTO DO VALOR DEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ENCARGO DEVIDO DESDE 29/12/2006 PARA OS ACIDENTES OCORRIDOS APÓS A DATA DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340/2006. PRECEDENTES DO TJPR. APELAÇÃO CIVIL CONHECIDA E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDA. Em 23/04/2013, CARLOS ALBERTO DA SILVA PINTO ajuizou demanda de cobrança da correção TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA. Apelação Civil nº 1.219.994-1J. S. F. A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná monetária da indenização do seguro obrigatório DPVAT recebida administrativamente em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. Historiou o autor que em 20/03/2009, foi vítima de acidente de trânsito, sofrendo em decorrência do alegado sinistro, invalidez permanente. Informou que em 04/02/2011 recebeu administrativamente a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil quinhentos reais), cujo valor não foi corrigido monetariamente. Sustentou que a Lei nº 6.194/74 estabelecia a indenização em salários mínimos, mas com a edição da Medida Provisória 340/2006, introduziu-se valores fixos expressos em reais para a indenização, de modo que desde a referida MP o valor da indenização não sofreu reajuste, gerando uma enorme defasagem em relação à inflação do período e propiciando o enriquecimento sem causa das seguradoras. Diante disso, o autor requereu o pagamento da diferença relativa a correção monetária da indenização recebida administrativamente, no valor de R\$ 4.124,58 (quatro mil cento e vinte e quatro reais e cinquenta e oito centavos), que corresponde a correção monetária desde 29/12/2006 (data da edição da Medida

Provisória 340/2006) até a data do efetivo pagamento administrativo (04/02/2011), cujo valor ainda pleiteia seja acrescido dos consectários legais. Ademais, pleiteou a concessão dos benefícios da assistência jurídica e integral gratuita. Juntou procuração (fl. 10), declaração de pobreza (fl. 14), boletim de ocorrência TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.219.994-1J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná de acidente de trânsito (fls. 16/20), fotocópia da carteira de trabalho (fls. 21/27) e planilha de cálculo (fls. 29/30). Regularmente citada (fl. 54), a seguradora apresentou contestação (fls. 60 a 69), sustentando, preliminarmente, a existência de quitação quanto ao recebimento de indenização do seguro DPVAT. No mérito, alegou que já foi efetuado o pagamento de indenização em valor correspondente ao teto indenizável, de acordo com a lei vigente, não havendo que se falar em complementação de correção monetária. No caso de condenação, pugnou pela incidência de juros de mora a partir da citação e de correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como pela incidência de honorários advocatícios no percentual máximo de 15%. Ao final, requereu a improcedência do pedido formulado na inicial. Impugnação à contestação às fls. 81 a 91. Instadas a se manifestar sobre a designação de audiência de conciliação e produção de provas (fl. 93), o autor pleiteou o julgamento antecipado da lide (fl. 99). Saneador às fls. 106 a 108, cuja decisão para a realização de prova pericial foi revista no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.219.994-1J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná despacho de fl. 120, que tornou sem efeito o saneador e anunciou o julgamento antecipado do feito. Após, sobreveio sentença (fls. 129 a 132), que julgou procedente o pedido formulado na exordial, condenando a seguradora ao pagamento da quantia de R\$ 4.124,58 (quatro mil cento e vinte e quatro reais e cinquenta e oito centavos), corrigido monetariamente desde 04/02/2011 (data do pagamento administrativo) e acrescido de juros de mora de 1% a partir da citação. Por sucumbente, condenou a seguradora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, §3º do Código Processo Civil. Irresignada com a decisão, a seguradora interpôs recurso de apelação às fls. 139 a 145, pleiteando a reforma da sentença, sustentando, para tanto, que não é devido o pagamento de correção monetária vez que o autor deu plena, rasa, geral e irrevogável quitação quanto à indenização do seguro DPVAT, para nada mais reclamar sobre o sinistro objeto da lide, sendo que em nenhum momento requereram a desconstituição da quitação outorgada. Quanto à correção monetária, arguiu que a sua incidência é devida tão somente a partir do ajuizamento da ação, de acordo com o que determina o art. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.219.994-1J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná 1º, § 2 da Lei 6.899/81, haja vista que a indenização do Seguro DPVAT não reúne as características de liquidez e certeza para que a correção incida desde a MP 340/2006. Ademais, expõe que é inadmissível o reajuste desde a edição da Medida Provisória 340/2006, porquanto esta hipótese não encontra amparo legal. O recurso foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo à fl. 150. Contrarrazões apresentadas às fls. 156 a 162, pugnando pela manutenção da sentença. Vieram-me conclusos os autos. Incluídos em pauta para julgamento. É o breve

0096 . Processo/Prot: 1220766-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/115793. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0037519-29.2012.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Rec. Adesivo: Aline Micheli da Costa. Advogado: Odair Martins. Apelado (1): Aline Micheli da Costa. Advogado: Odair Martins. Apelado (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 14/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob a Presidência do Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, Desembargador NÓBREGA ROLANSKI e Juiz Substituto OSVADO NALLIM DUARTE - Vogais, por unanimidade de Votos, em CONHECER o recurso de apelação adesivo do autor e, no mérito, DAR PROVIMENTO, e em CONHECER o recurso de apelação civil da seguradora e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, nos termos da fundamentação ensablada. EMENTA: J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná APELAÇÃO CIVIL Nº 1.220.766-4 Origem: 7ª VARA CIVIL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA Apelante/Apelado Adesivo: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A Apelada/Apelante Adesivo: ALINE MICHELI DA COSTA Relator: DES. FAGUNDES CUNHA APELAÇÃO CIVIL E APELAÇÃO CIVIL ADESIVA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AÇÃO COM PEDIDO DE COBRANÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DA INDENIZAÇÃO RECEBIDA ADMINISTRATIVAMENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INFORMOR- MISMO. APELAÇÃO (SEGURADORA). PRE- LIMINAR DE DESERÇÃO ALEGADA EM SEDE CONTRARRAZÕES DE RECURSO. INOCORRÊNCIA. AUTOR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA E INTEGRAL GRATUITA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE QUITAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. IRRELEVÂNCIA. PRETENSÃO AO PAGAMENTO DO VALOR DEVIDO. ALEGAÇÃO DE QUE A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVE INCIDIR A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DESCABIMENTO. ENCARGO DEVIDO DESDE 29/12/2006 PARA OS ACIDENTES OCORRIDOS APÓS A DATA DA EDIÇÃO DA MP 340/2006. APELAÇÃO ADESIVA (AUTORA). PLEITO PELA CONCESSÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL FIXADO EX OFFICIO DESDE A DATA DO PAGAMENTO ADMITIDO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.220.766-4J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná ADMINISTRATIVO. SENTENÇA REFORMADA NESTE ASPECTO. APELAÇÃO CIVIL (SEGURADORA) CONHECIDA E, NO MÉRITO,

NÃO PROVIDA. APELAÇÃO ADESIVA (AUTORA) CONHECIDA E, NO MÉRITO, PROVIDA. Em 05/06/2012, ALINE MICHELI DA COSTA ajuizou demanda de cobrança da correção monetária da indenização do seguro obrigatório DPVAT recebida administrativamente em face da MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. Historiou a autora que em 23/07/2010, foi vítima de acidente de trânsito, sofrendo em decorrência do alegado sinistro, invalidez permanente. Informou que no ano de 2010 recebeu administrativamente a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), cujo valor não foi corrigido monetariamente. Sustentou que a Lei 6.194/74, em sua redação original, previa indenização de até 40 salários mínimos, de modo que o valor do seguro era anualmente determinado pelo valor do salário mínimo. Contudo, pela atual redação, o valor do prêmio sofre séria defasagem já que foi estipulado em valor fixo (R\$ 13.500,00), o qual não sofre reajuste desde a TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.220.766-4J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná edição da Medida Provisória 340/2006. Diante disso, requereu a condenação da ré ao pagamento da correção monetária da indenização recebida administrativamente, desde 29/12/2006 (data da edição da Medida Provisória 340/2006) até a data do efetivo pagamento administrativo, cujo valor ainda pleiteia seja acrescido dos consectários legais. Ademais, pugnou a concessão dos benefícios da assistência jurídica e integral gratuita. Juntou procuração (fl. 15) e notificação da seguradora quanto a indenização (fl. 20). Regularmente citada, a seguradora apresentou contestação (fls. 53 a 65), sustentando, preliminarmente: a) a existência de quitação quanto ao recebimento de indenização do seguro DPVAT; e b) a ausência de documento imprescindível para a propositura da ação. No mérito, discorreu acerca da(a): a) quantum pleiteado; b) impossibilidade de se deferir o julgamento antecipado da lide; c) competência da CNSP; d) termo inicial da correção monetária e dos juros de mora. Ao final, requereu o acolhimento das preliminares e a improcedência do pedido formulado na inicial. Impugnação à contestação às fls. 122 a 133. Anunciado o julgamento antecipado (fl. 151), sobreveio sentença às fls. 168 a 171, que julgou TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.220.766-4J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a seguradora ao pagamento da correção monetária sobre a quantia de R\$ 10.462,50 (dez mil quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) a contar da vigência da Medida Provisória 340/2006 (29/12/2006), acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Por sucumbente, condenou a seguradora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, §4º do Código Processo Civil. Irresignada com a decisão, a seguradora interpôs recurso de apelação às fls. 181 a 190, pleiteando a reforma da sentença, sustentando, para tanto, que a autora outorgou à seguradora plena, rasa, geral e irrevogável quitação quanto à indenização, para nada mais reclamar, sobre o sinistro objeto da lide, sendo que em nenhum momento requereu a desconstituição da quitação. Quanto a correção monetária, arguiu que a sua incidência é devida tão somente a partir do ajuizamento da ação, porquanto não foi constituída em mora anteriormente. Ao final, pleiteia a readequação do ônus sucumbencial com o provimento do apelo. O recurso de apelação foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo à fl. 206. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.220.766-4J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná Contrarrazões apresentadas às fls. 255 a 262. Recurso adesivo às fls. 264 a 267, em que a autora pleiteia a correção monetária do valor da condenação desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento. O recurso de apelação adesivo foi recebido em ambos os efeitos à fl. 272. Contrarrazões ao recurso adesivo às fls. 281 a 291, em que a seguradora alega que o recurso adesivo é deserto. Vieram-me conclusos os autos. Incluídos em pauta para julgamento. É o breve

0097 . Processo/Prot: 1221143-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/150279. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000845-63.2009.8.16.0109 Reparação de Danos. Apelante: Donel Ferreira de Oliveira, Leandro Pires Viana, Vera Lúcia Denobi. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Roberto Cordeiro Justus. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Ieda Maria Brandino dos Santos Souza, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 14/08/2014 DECISÃO: ACORDAM os desembargadores integrantes da 8ª Câmara Civil, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA - Relator, NÓBREGA ROLANSKI - Revisor e Juiz Substituto OSVADO NALLIM DUARTE - Vogal, por unanimidade de Votos, em CONHECER o recurso de apelação e, no mérito em DAR PROVIMENTO, nos termos do Voto e da fundamentação do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 1.221.143-5 Origem: VARA CIVIL DA COMARCA DE MANDAGUARI Apelantes: DONEL FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS Apelada: SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS Relator: DES. FAGUNDES CUNHA Revisor: DES. NÓBREGA ROLANSKI APELAÇÃO CIVIL AÇÃO COM PEDIDO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. BEM DO MUTUÁRIO QUE PODE VIR A RUÍR. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. ALEGAÇÕES NO TOCANTE A INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA E REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL QUE JÁ RESTA RAM SUPERADOS EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. COISA JULGADA. MÉRITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA RECONHECIDA. PRECEDENTES. SENTENÇA SINGULAR ANULADA COM REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA

O REGU- LAR PROCESSAMENTO DO FEITO.APELAÇÃO CIVIL CONHECIDA E, NO MÉRITO, PROVIDA.Versam os presentes autos a respeito de recurso de apelação civil interposto por DONEL FERREIRA DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.221.143-5J .S .F A G U N D E SC U N H AEestado do Paraná OLIVEIRA E OUTROS, face ao comando de sentença que jul- gou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.Sustentam os demandantes, em sede de petição inicial que são mutuários do Sistema Financeiro de Habitação e que suas casas foram adquiridas com recursos próprios, por intermédio do agente financeiro, ou seja, através de financiamento.Com a aquisição do imóvel, os autores aderiram compulsoriamente aos termos da apólice do SFH, passando a contar com a cobertura do Seguro Habitacional automaticamente contratado junto à companhia de seguros requerida.Ocorre que, decorridos mais de anos da comercialização, os moradores passaram a perceber a ocor- rência paulatina de problemas físicos nos seus imóveis, que iam crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e a estabilidade da edificação. Surgiram rachaduras em diferentes lugares da casa, o reboco esfarelava e caía em placas, a umidade ascendia do solo criando manchas escuras nas alvenarias, além do apodrecimento das madeiras que sustentavam os telhados, etc.Tem-se conhecimento que as avarias exis- tentes no imóvel são decorrentes de irresponsabilidade come- tida na técnica construtiva, ou seja, na má qualidade do mate- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.221.143-5J .S .F A G U N D E SC U N H AEestado do Paraná rial utilizado, técnica inadequada de construção fora dos pa- drões convencionais, entre outros.Assim, tendo em vista que os imóveis ne- cessitam de recuperação e as partes (autor e requerida), cele- braram contrato de seguro, os mutuários requerem a realiza- ção de perícia e, consequentemente, seja apurado o valor ne- cessário para a reforma nas casas, condenando a seguradora ao pagamento de tal verba, conforme consta na apólice.Requerem, ainda, a condenação da reque- rida ao pagamento da multa decenal de juros por cento dos valores de cada laudo devidamente atualizado e a incidência de danos de mora sobre o valor atualizado da condenação total.Os documentos foram anexados às fls.30/91.Citada, a requerida apresentou contesta- ção às fls. 123/168, arguindo, em síntese: a) ilegitimidade passiva ad causam, eis que a requerida nunca atuou junto ao agente financeiro, não podendo, assim, responder pelos aludi- dos danos nos imóveis; b) inépcia da petição inicial, posto que as partes não mencionaram a data em que teria verificado os supostos danos nos imóveis, descumprindo, assim, com um requisitos contratual; c) ilegitimidade ativa da Sra. Vera Lúcia Denobi, eis que não comprovou qualquer vínculo contratual com a seguradora requerida; d) ilegitimidade ativa da Sra. Ve- ra Lúcia Denobi, por ter realizado contrato de gaveta; e) carên- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.221.143-5J .S .F A G U N D E SC U N H AEestado do Paraná cia de ação, posto que o autor Leandro Pires Viana já obteve a liberação da hipoteca que recaía sobre seu imóvel; f) ocorrên- cia de prescrição, uma vez que os autor tinha o prazo de um ano do conhecimento do fato para buscar amparo judicial; g) litisconsorte necessário da Caixa Econômica Federal e da Uni- ão, tendo em vista que o objeto dos autos refere-se sobre apó- lices de natureza pública, devendo os autos serem remetidos à Justiça Federal; h) não há provas de que o aviso de sinistro tenha sido protocolado e encaminhado a requerida; i) ausência de demonstração de ameaça de desmoronamento e de cober- tura securitária; j) nem todos os riscos estão acautelados pela apólice; k) não há qualquer obrigação de pagamento de inde- nização, mas, sim, a possibilidade de restauração dos imóveis; l) improcedência da multa decenal; m) inaplicabilidade do CDC. Documentos anexados às fls. 169/211.Réplica ofertada às fls. 214/246.Intimados a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes peticionaram às fls. 249 e 254/260.Às fls. 261 foi indeferido o pedido de ?de- cinação da competência?.Agravio retido interposto às fls. 263/269.Despacho saneador lavrado às fls.271/279, no qual foram afastadas as preliminares, fixados os pontos controvertidos e deferida a produção de prova pericial. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.221.143-5J .S .F A G U N D E SC U N H AEestado do Paraná Agravio retido interposto às fls. 281/312.Contraminuta apresentada às fls. 328/382.Manifestação da Caixa Econômica Fede- ral às fls. 434/436.Após, sobreveio a sentença de fls.719/721, na qual o magistrado singular houve por bem julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, sob o fundamento de que a seguradora ré é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda.Destarte, condenou a parte autora ao pa- gamento das custas processuais e honorários advocatícios ar- bitrados em R \$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC.Inconformado, Donel Ferreira de Oliveira e Outros apresentou recurso de apelação às fls. 724/748, ar- guindo, em síntese, que: a) inexistência de interesse da Caixa Econômica Federal ou da União Federal no presente feito, pois, apesar da previsão legal de que os recursos do FCVS pos- sam ser utilizados, este fato não desloca a competência para a justiça federal; b) a CEF apenas terá interesse no feito nas hi- póteses em que restar cabalmente provado que o FCVS será afetado; c) a CEF não deve figurar como substituta processual da seguradora; d) a relação obrigacional discutida no caso concreto é entre os recorrentes e a recorrida, logo, o dever de TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.221.143-5J .S .F A G U N D E SC U N H AEestado do Paraná indenizar cabe exclusivamente a seguradora ré; e) a apelada é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.Contrarrazões apresentadas às fls.748/772.Após, os autos foram encaminhados ao Exmo. Dr. Desembargador Nóbrega Rolanski - eminente revi- sor.Incluso em pauta para julgamento.É o breve

0098 . Processo/Prot: 1223680-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/115423. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008433-84.2013.8.16.0173 Ordinária. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Fabiano Neves

Macieyski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Apelado: Leandro dos Santos. Advogado: Alex Reberte, Braz Reberte Pedrini, Douglas Andrade Matos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 14/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob a Presidência do Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, Desembargador NÓBREGA ROLANSKI e Juiz Substituto OSVADO NALLIM DUARTE - Vogais, por unanimidade de Votos, CONHECER o recurso de apelação civil e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA. EMENTA: J .S .F A G U N D E SC U N H AEestado do Paraná APELAÇÃO CIVIL Nº 1.223.680-1 Origem: 2ª VARA CIVIL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE UMUARAMA Apelante: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A Apelado: LEANDRO DOS SANTOS (JG) Relator: DES. FAGUNDES CUNHAPELAÇÃO CIVIL SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AÇÃO COM PEDIDO DE COBRANÇA DE INDENI- ZAÇÃO COMPLEMENTAR. CONDENAÇÃO DA SEGURADORA. IRRESIGANÇÃO. ALE- GAÇÃO DE QUITAÇÃO NA VIA ADMINIS- TRATIVA. IRRELEVÂNCIA. QUITAÇÃO PARCIAL NÃO OBSTA A PRETENSÃO AO PAGAMENTO DO VALOR DEVIDO. CORRE- ÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REFORMA EX OFFICIO. EN- CARGO DEVIDO DESDE 29/12/2006 PARA OS ACIDENTES OCORRIDOS APÓS A DATA DA EDIÇÃO DA MP 340/2006. ÔNUS SUCUMBENCIAL MANTIDO.APELAÇÃO CIVIL CONHECIDA E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDAEm 02/08/2013, LEANDRO DOS SANTOS ajuizou demanda de cobrança de indenização complementar do seguro obrigatório DPVAT em face da TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.223.680-1J .S .F A G U N D E SC U N H AEestado do Paraná SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.Historiou o autor que, em 05/02/2013, foi vítima de acidente de trânsito, sofrendo, em decorrência do alegado sinistro, invalidez permanente consistente na perda funcional parcial completa da mobilidade do punho esquerdo, na proporção de 25%.Informou que em 26/06/2013 recebeu administrativamente a quantia de R\$ 1.687,00 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais), quando deveria ter recebido a indenização equivalente ao dobro deste valor, em razão da debilidade que possu 0099 . Processo/Prot: 1230792-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/148253. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0079738-91.2011.8.16.0014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieyski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Adelson Teodoro da Silva. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 14/08/2014 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob a Presidência do Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, Desembargador NÓBREGA ROLANSKI e Juiz Substituto OSVADO NALLIM DUARTE - Vogais, por unanimidade de Votos, CONHECER o recurso de apelação civil e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, sendo a sentença reformada ex officio para que o termo inicial da correção monetária incida a partir de 29/12/2006, data em que foi editada a Medida Provisória n.º 340/2006, nos termos da fundamentação ensablada. EMENTA: J .S .F A G U N D E SC U N H AEestado do Paraná APELAÇÃO CIVIL Nº 1.230.792-7 Origem: 5ª VARA CIVIL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA Apelante: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A Apelado: ADELSON TEODORO DA SILVA (JG) Relator: DES. FAGUNDES CUNHAPELAÇÃO CIVIL SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AÇÃO COM PEDIDO DE COBRANÇA DE INDENI- ZAÇÃO. CONDENAÇÃO DA SEGURADORA.INFORMORMISMO QUANTO AO CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. IN- DENIZAÇÃO CORRETAMENTE FIXADA.VALOR QUE CORRESPONDE AO GRAU DA INVALIDEZ PERMANENTE APURADO PELO PERITO DO IML. INCIDÊNCIA DAS SÚMU- LAS 474 DO STJ E 30 DO TJ/ PR. INAPLI- CABILIDADE DA TABELA DE PERCENTU- AIS INDENIZATÓRIOS PREVISTA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008. CORRE- ÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REFORMA EX OFFICIO. EN- CARGO DEVIDO DESDE 29/12/2006 PARA OS ACIDENTES OCORRIDOS APÓS A DATA DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓ- RIA 340/2006. ÔNUS SUCUMBENCIAL MANTIDO.APELAÇÃO CIVIL CONHECIDA E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.230.792-7J .S .F A G U N D E SC U N H AEestado do ParanáEm 13/12/2011, ADELSON TEODORO DA SILVA ajuizou demanda de cobrança de indenização do seguro obrigatório DPVAT em face da MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.Historiou o autor que em 24/03/2008, foi vítima de acidente de trânsito, sofrendo, em decorrência do alegado sinistro, politraumatismo, para o qual foi submetido a tratamento conservador. Em linhas gerais, pleiteou a condenação da seguradora ao pagamento de indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) ou em valor correspondente a porcentagem da invalidez apurada pelo IML, acrescido, em ambos os casos, dos consectários legais e deduzido qualquer valor eventualmente pago. Ademais, postulou pela realização de perícia médica e pugnou pela concessão dos benefícios da assistência jurídica e integral gratuita.Juntou procuração (fl. 09), documentos médicos (fls. 11, 13/14),

0100 . Processo/Prot: 1231955-8/01 Agravio

. Protocolo: 2014/302825. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1231955-8 Agravio de Instrumento. Agravante: Sueli da Silva. Advogado: Wilson Edgar Krause Filho, Karl Gustav Kohlmann, Karin Kassmayer. Agravado: Sanepar - Companhia de Saneamento do Paraná. Advogado: Fernando Massardo, Andrei de Oliveira Rech. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível.

Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Maria Roseli Guiesmann. Julgado em: 28/08/2014
 DECISÃO: Acordam os Magistrados 6 integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO. RELATORA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS QUE INDIQUEM A IMPOSSIBILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PELO RELATOR. AGRAVO NÃO PROVIDO.

III Divisão de Processo Cível
Seção da 8ª Câmara Cível
Relação No. 2014.09691

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademar da Costa Flores Junior	053	1137501-2/01
	054	1137501-2/02
	058	1143932-4/01
	060	1144947-9/01
	063	1147337-5/01
	064	1147337-5/02
	068	1152603-7/01
	072	1155890-2/01
	073	1155890-2/02
Ademir Trida Alves	018	1064650-5/01
Adriano Carlos Souza Vale	010	1024588-2
Adriano Cesar Munhoz	090	1210166-1
Adriano Henrique Göhr	074	1159504-7/01
Adriano Procópio de Souza	033	1101111-5/01
Alan Carlos Ordakovski	077	1176654-6
Alcides Pavan Corrêa	056	1138603-5/01
Alessandra Galli	051	1134740-7/01
	052	1134740-7/02
	053	1137501-2/01
	054	1137501-2/02
	058	1143932-4/01
	059	1143932-4/02
	060	1144947-9/01
	061	1144947-9/02
	062	1146676-3/01
	063	1147337-5/01
	064	1147337-5/02
	068	1152603-7/01
	069	1152603-7/02
	072	1155890-2/01
	073	1155890-2/02
Alessandro Mestriner Felipe	090	1210166-1
Alexandre Pigozzi Bravo	034	1107074-1/02
Alfredo Zucca Neto	024	1085759-3/01
Allan Oliveira de Noronha	082	1195208-6
	096	1226217-0/01
Ana Beatriz Ramalho de Oliveira	001	0908872-6
Ana Luisa Cantarin Pacheco	023	1079451-5/01
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	080	1193634-8
Anamaria Jorge Batista e David	016	1046008-3/01
Ananias César Teixeira	003	0959340-8/04
Anderson Hataqueiama	009	1022016-3/02
André Luís Aleixo	080	1193634-8
André Luiz Giudicissi Cunha	078	1184472-9
Andrea Sabbaga de Melo	051	1134740-7/01
	052	1134740-7/02
	053	1137501-2/01
	054	1137501-2/02
	058	1143932-4/01
	059	1143932-4/02
	060	1144947-9/01
	061	1144947-9/02
	062	1146676-3/01
	063	1147337-5/01
	064	1147337-5/02

Andrei de Oliveira Rech	068	1152603-7/01
Anelise Roberta Belo B. Valente	069	1152603-7/02
	072	1155890-2/01
	073	1155890-2/02
	098	1232248-2/01
	008	1011467-3/01
	012	1034451-3/01
	013	1038365-8/01
	048	1124065-6/01
	093	1219161-2
	094	1220673-4
	095	1220996-2
	099	1244061-6
Anesio Rossi Junior	030	1098763-2/01
Angela Cristina Contin Jordão	007	0999370-8/01
Angélica Tatiana Tonin	020	1074544-5/01
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	009	1022016-3/02
Antonio Eduardo G. d. Rueda	034	1107074-1/02
Antonio Rampazzo	002	0946511-2/01
Ari Alves Pereira	019	1070812-2
Averaldo Francisco P. d. Souza	094	1220673-4
Beatriz Bergamini C. G. Coelho	037	1107945-5/02
Beatriz Fonseca Donato	034	1107074-1/02
Bruna Gomes da Costa Preslhakoski	087	1202406-5/01
Bruno Augusto Sampaio Fuga	012	1034451-3/01
	022	1078708-5/01
	043	1117108-5/01
	044	1117706-1
	049	1132665-1/01
Carlos Maximiano Mafra de Laet	004	0968427-9/01
	022	1078708-5/01
	043	1117108-5/01
	083	1195325-2
Carmen Glória Arriagada Andrioli	036	1107945-5/01
	037	1107945-5/02
Caroline Mannrich	090	1210166-1
César Augusto de França	034	1107074-1/02
	037	1107945-5/02
	067	1152139-2/01
Cezar Eduardo Ziliotto	043	1117108-5/01
Ciro Brüning	015	1042745-5/01
	033	1101111-5/01
	085	1198117-2
Cláudio Alexandre Spímpolo	029	1094655-9/01
Clínio Leandro Lino Lyra	100	1247556-2
Cristiane Stadler Stecinski	087	1202406-5/01
Daniela Pazinato	065	1147373-1/01
	070	1153049-7/01
Daniela Roberta Slongo	051	1134740-7/01
	052	1134740-7/02
	053	1137501-2/01
	054	1137501-2/02
	058	1143932-4/01
	059	1143932-4/02
	060	1144947-9/01
	061	1144947-9/02
	062	1146676-3/01
	063	1147337-5/01
	064	1147337-5/02
	068	1152603-7/01
	069	1152603-7/02
	072	1155890-2/01
	073	1155890-2/02
Danieli Michelon do Valle	015	1042745-5/01
Danielle Pancione Bruning	085	1198117-2
David Alves de Araújo Júnior	039	1109957-3/01
	040	1111550-5/01
	041	1111810-6
Dener Paulo Martini	020	1074544-5/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Denio Leite Novaes Junior	001	0908872-6			041	1111810-6
Denise de Jesus Ferreira	088	1203655-2			092	1212408-2
Denize de Paulo	015	1042745-5/01	Gerson Vanzin Moura da Silva			
Eder Maurício Rigoni	025	1087941-9/01	Gilberto Pedriali	029	1094655-9/01	
Éderson Ribas Basso e Silva	014	1040742-6/01	Giovani de Oliveira Serafini	099	1244061-6	
Edison de Mello Santos	023	1079451-5/01	Glauber Guimarães de Oliveira	001	0908872-6	
Edson Gonçalves	010	1024588-2	Glauco Iwersen	030	1098763-2/01	
	087	1202406-5/01		065	1147373-1/01	
Eduardo Batistel Ramos	100	1247556-2	Guilherme Rodrigo Biancato	033	1101111-5/01	
Eduardo Brüning	050	1134134-9/01	Gustavo Souza Netto	033	1101111-5/01	
Eduardo Estandislau Tobera Filho	092	1212408-2	Mandalozzo			
Eduardo Jansen Pereira	089	1206050-9	Helio Gomes Coelho Junior	001	0908872-6	
Eduardo Luiz Brock	024	1085759-3/01	Henrique Henneberg	033	1101111-5/01	
Edvaldo Carlos Lima Valério	014	1040742-6/01	Hérica Paula Fernandes	084	1197950-3	
Elaine Garcia Monteiro Pereira	036	1107945-5/01	Heroldes Bahr Neto	003	0959340-8/04	
	070	1153049-7/01	Hugo Marcuz Munhoz	088	1203655-2	
Elisabeth Regina Venâncio	020	1074544-5/01	Ideraldo José Appi	023	1079451-5/01	
Ellen Karina Borges Santos	005	0995944-2/01	Idilmara Patrícia V. Chigueira	086	1201717-9	
	018	1064650-5/01	Ilan Goldberg	082	1195208-6	
	044	1117706-1	Ilza Regina Defilippi Dias	036	1107945-5/01	
	066	1149675-8		037	1107945-5/02	
Elso Cardoso Bitencourt	067	1152139-2/01		070	1153049-7/01	
Emiliana Silva Sperancetta	070	1153049-7/01	Ingo Hofmann Junior	076	1173756-3/01	
Estela Harumi Mizukawa	096	1226217-0/01	Íria Regina Marchiori	027	1089134-2/01	
Everton Jorge Waltrick	009	1022016-3/02		051	1134740-7/01	
Fabiano José Moreira	019	1070812-2		052	1134740-7/02	
Fabiano Kleber Moreno Dalan	065	1147373-1/01		053	1137501-2/01	
				054	1137501-2/02	
Fabiano Neves Macieyewski	003	0959340-8/04		058	1143932-4/01	
	008	1011467-3/01		059	1143932-4/02	
	011	1028798-4/01		060	1144947-9/01	
	012	1034451-3/01		061	1144947-9/02	
	013	1038365-8/01		062	1146676-3/01	
	021	1078281-9/01		063	1147337-5/01	
	038	1109113-1/01		064	1147337-5/02	
	048	1124065-6/01		068	1152603-7/01	
	093	1219161-2		069	1152603-7/02	
	094	1220673-4		072	1155890-2/01	
	095	1220996-2		073	1155890-2/02	
	099	1244061-6	Isaac José Altino	029	1094655-9/01	
Fábio Viana Barros	081	1195019-9	Isaltino de Paula G. Junior	096	1226217-0/01	
Felipe Mattiello	019	1070812-2	Jaime André Schlogel	079	1187530-8	
Fernanda Louise Lachowski	019	1070812-2	Jaime Oliveira Penteado	092	1212408-2	
Fernanda Ribeirete de Souza	033	1101111-5/01	Jean Carlos Martins	006	0996497-2/01	
Fernando Anzola Pivaro	067	1152139-2/01	Francisco			
Fernando Cesar Sprada	002	0946511-2/01		067	1152139-2/01	
Fernando do Amaral Bortolotto	089	1206050-9	Jeferson Cravol Barbosa	032	1100254-1/01	
Fernando Fernandes Berrisch	086	1201717-9	Jefferson Grey Sant'Anna	026	1088536-2/01	
Fernando Kikuchi			João Carlos Flor Júnior	008	1011467-3/01	
	018	1064650-5/01	João Eduardo Caliani	010	1024588-2	
	044	1117706-1	João Leonel Antocheski	001	0908872-6	
	081	1195019-9		084	1197950-3	
Fernando Massardo	098	1232248-2/01	João Paulo de Paula Kirsch	078	1184472-9	
Fernando Murilo Costa Garcia	008	1011467-3/01	João Paulo do Carmo Barbosa Lima	016	1046008-3/01	
			João Zaghini	091	1210266-6	
	011	1028798-4/01	Josafar Augusto da S. Guimarães	093	1219161-2	
	012	1034451-3/01	José Antonio Vale			
	013	1038365-8/01	José Augusto Araújo de Noronha	010	1024588-2	
	021	1078281-9/01	José Fernando Marucci	096	1226217-0/01	
	038	1109113-1/01	Josimar Diniz	015	1042745-5/01	
	040	1111550-5/01	Josué Dyonísio Hecke	079	1187530-8	
	048	1124065-6/01	Juliana Goulart	077	1176654-6	
	093	1219161-2	Juliana Trautwein Chede	088	1203655-2	
	094	1220673-4		012	1034451-3/01	
	095	1220996-2		022	1078708-5/01	
	099	1244061-6		043	1117108-5/01	
Fernando Previdi Motta	074	1159504-7/01		044	1117706-1	
Francis Almeida Vessoni	006	0996497-2/01		049	1132665-1/01	
Francisco Leite da Silva	034	1107074-1/02	Juliane Zancanaro Bertasi	024	1085759-3/01	
Francisco Spisla	030	1098763-2/01	Juliano Marcondes da Silva	024	1085759-3/01	
	031	1098763-2/02	Júlio Cesar Goulart Lanes	086	1201717-9	
	067	1152139-2/01	Júlio Cezar Engel dos Santos	084	1197950-3	
	070	1153049-7/01	Karin Kassmayer	098	1232248-2/01	
Germano de Sordi Batista	039	1109957-3/01	Karina Hashimoto	036	1107945-5/01	
	040	1111550-5/01		037	1107945-5/02	

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	067	1152139-2/01		053	1137501-2/01
Karl Gustav Kohlmann	098	1232248-2/01		054	1137501-2/02
Kassiane Menchon Moura	045	1118809-1		058	1143932-4/01
Endlich				059	1143932-4/02
Leandro João Lyra	100	1247556-2		060	1144947-9/01
Leonardo César de Agostini	019	1070812-2		061	1144947-9/02
Leonel Lourenço Carrasco	017	1052308-5/01		062	1146676-3/01
	021	1078281-9/01		063	1147337-5/01
Leoni Aldete Prestes Naldino	015	1042745-5/01		064	1147337-5/02
Lizete Rodrigues Feitosa	100	1247556-2		068	1152603-7/01
Louise Rainer Pereira	036	1107945-5/01		069	1152603-7/02
Gionédís				072	1155890-2/01
	037	1107945-5/02		073	1155890-2/02
	070	1153049-7/01	Mariana Cavallin Xavier	004	0968427-9/01
Luana Cervantes Maluf	057	1141624-9/01	Mariana Pereira Valério	031	1098763-2/02
	071	1155401-5/01		065	1147373-1/01
Lucas Amaral Dassan	001	0908872-6		029	1094655-9/01
Luciano Anghinoni	092	1212408-2	Mariana Videira Menezes		
Luís Gustavo Marcondes	047	1122502-6/01	Tescaro		
Amorese			Marielza Fornaciari Bloot	028	1092503-2/01
Luís Henrique Fernandes	056	1138603-5/01	Marina Julieti Marini	013	1038365-8/01
Hidalgo			Mário Marcondes	006	0996497-2/01
Luiz Carlos da Silva	081	1195019-9	Nascimento		
Luiz Carlos Luges	009	1022016-3/02		067	1152139-2/01
	037	1107945-5/02	Mauro Joselito Bordin	001	0908872-6
	055	1138376-3/01	Milton Luiz Cleve Küster	005	0995944-2/01
	070	1153049-7/01		006	0996497-2/01
Luiz Carlos Moreira Junior	002	0946511-2/01		009	1022016-3/02
Luiz Carlos Schilling	078	1184472-9		017	1052308-5/01
Luiz Cezar Verbinski	010	1024588-2		018	1064650-5/01
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	096	1226217-0/01		026	1088536-2/01
				030	1098763-2/01
Luiz Rodrigues Wambier	052	1134740-7/02		031	1098763-2/02
	053	1137501-2/01		044	1117706-1
	054	1137501-2/02		065	1147373-1/01
	058	1143932-4/01		066	1149675-8
	059	1143932-4/02		081	1195019-9
	060	1144947-9/01		097	1230719-8
	061	1144947-9/02	Moacyr Corrêa Neto	056	1138603-5/01
	062	1146676-3/01	Mônica Ferreira Mello Biora	006	0996497-2/01
	063	1147337-5/01	Murilo Cleve Machado	026	1088536-2/01
	064	1147337-5/02	Nelson Antonio Gomes	050	1134134-9/01
	068	1152603-7/01	Junior		
	069	1152603-7/02	Nelson Luiz Nouvel Alessio	036	1107945-5/01
	072	1155890-2/01		037	1107945-5/02
	073	1155890-2/02		067	1152139-2/01
Luiz Trindade Cassettari	035	1107155-1/01		070	1153049-7/01
	055	1138376-3/01		076	1173756-3/01
Luíza Helena Gonçalves	003	0959340-8/04	Nelson Wilians Fratoni	089	1206050-9
Manoel Caetano Ferreira Filho	051	1134740-7/01	Rodrigues		
			Odair Martins	042	1113724-3/01
	052	1134740-7/02		083	1195325-2
	053	1137501-2/01	Osvaldo Christo Júnior	033	1101111-5/01
	054	1137501-2/02	Paola Caetano de Carvalho	067	1152139-2/01
	058	1143932-4/01	Patricia de S. F. M.	063	1147337-5/01
	059	1143932-4/02	Stadtlander		
	060	1144947-9/01		064	1147337-5/02
	061	1144947-9/02		073	1155890-2/02
	062	1146676-3/01	Patrícia Oki	026	1088536-2/01
	063	1147337-5/01	Patricia Raquel Caires Jost	036	1107945-5/01
	064	1147337-5/02		070	1153049-7/01
	068	1152603-7/01	Paula Cassettari Flores	035	1107155-1/01
	069	1152603-7/02		055	1138376-3/01
	072	1155890-2/01	Paula D'Amico Pedriali	029	1094655-9/01
	073	1155890-2/02	Paula Leandra Baladeli	019	1070812-2
Manoel Diniz Paz Neto	006	0996497-2/01	Zangerolli		
Marcelo Constantino	056	1138603-5/01	Paulo Cesar Braga Menescal	077	1176654-6
Malaguido			Paulo Henrique da R. L.	023	1079451-5/01
Marcelo Diniz dos Santos	032	1100254-1/01	Demchuk		
Márcia Liane Scopel	015	1042745-5/01	Paulo Radamez Neves	019	1070812-2
Márcia Maria Barrida	033	1101111-5/01	Paulo Roberto Anghinoni	092	1212408-2
Marco Antonio Ribas	002	0946511-2/01	Rafael de Souza Silva	048	1124065-6/01
Rampazzo			Rafael Furtado Madi	039	1109957-3/01
Marcos C. d. A. Vasconcellos	029	1094655-9/01		040	1111550-5/01
Marcos Luciano Gomes	076	1173756-3/01		041	1111810-6
Maria Aparecida da Silva	096	1226217-0/01	Rafael Santos Carneiro	042	1113724-3/01
Yano				046	1119615-3/01
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	052	1134740-7/02		049	1132665-1/01
				057	1141624-9/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	071	1155401-5/01
	075	1162435-2/01
Rafaela Polydoro Küster	017	1052308-5/01
	018	1064650-5/01
	044	1117706-1
	066	1149675-8
	081	1195019-9
	097	1230719-8
Regiane do Rocio F. Berrisch	086	1201717-9
Regina Célia Cardoso A. d. Assis	027	1089134-2/01
Ricardo Emir Buratti	100	1247556-2
Ricardo Hildebrand Seyboth	023	1079451-5/01
Robson Adriano de Oliveira	002	0946511-2/01
Robson Sakai Garcia	004	0968427-9/01
	046	1119615-3/01
	066	1149675-8
	097	1230719-8
Rodolpho Eric Moreno Dalan	065	1147373-1/01
Rodrigo Jacomini	030	1098763-2/01
	031	1098763-2/02
Roger Striker Trigueiros	056	1138603-5/01
Rogério Bueno Elias	071	1155401-5/01
Rogério Marcio Beraldi Biguette	025	1087941-9/01
Rogério Real	094	1220673-4
Rogério Resina Molez	071	1155401-5/01
	095	1220996-2
Roland Hasson	020	1074544-5/01
Rosane Cristina Magalhães	028	1092503-2/01
Rosemery Brenner Dessotti	007	0999370-8/01
	045	1118809-1
Sandra Calabrese Simão	020	1074544-5/01
Sandra Regina Rodrigues	032	1100254-1/01
	091	1210266-6
Sandro Rafael Bonatto	036	1107945-5/01
	037	1107945-5/02
	070	1153049-7/01
	076	1173756-3/01
Saulo Bonat de Mello	003	0959340-8/04
Selma Paciornik	020	1074544-5/01
Sergio Roberto da Fontoura Juchem	051	1134740-7/01
	053	1137501-2/01
	054	1137501-2/02
	058	1143932-4/01
	059	1143932-4/02
	060	1144947-9/01
	061	1144947-9/02
	062	1146676-3/01
	063	1147337-5/01
	064	1147337-5/02
	068	1152603-7/01
	069	1152603-7/02
	072	1155890-2/01
	073	1155890-2/02
Sérgio Schulze	080	1193634-8
Shirley Terezinha Bonfim	023	1079451-5/01
Sílvia Carina Palácio	030	1098763-2/01
	031	1098763-2/02
Simone Dominschek	004	0968427-9/01
	022	1078708-5/01
	043	1117108-5/01
Sonia Maria Chalo	056	1138603-5/01
Sônia Regina Vieira Khoury	007	0999370-8/01
Stael Jamille da Silveira Araújo	050	1134134-9/01
Tatiana Tavares de Campos	034	1107074-1/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	053	1137501-2/01
	054	1137501-2/02
	058	1143932-4/01
	059	1143932-4/02
	061	1144947-9/02
	063	1147337-5/01
	064	1147337-5/02
	068	1152603-7/01
Thais Regina Conchon	014	1040742-6/01

Thaís Jansen Pereira	089	1206050-9
Thiago Antonio de Lemos Almeida	089	1206050-9
Thiago Haviaras da Silva	035	1107155-1/01
	055	1138376-3/01
Thiago Issao Nakagawa	096	1226217-0/01
Thulliman Thales Tuanan Trento	011	1028798-4/01
	075	1162435-2/01
Valdir Rogério Zonta	005	0995944-2/01
	038	1109113-1/01
Valéria Silva Galdino	027	1089134-2/01
Vinicius Cardoso Braga	036	1107945-5/01
Wagner Cardeal Oganauskas	077	1176654-6
Waldemar Ernesto Feiertag Junior	079	1187530-8
Waldir Leske	089	1206050-9
Wellington Farinhuka da Silva	047	1122502-6/01
Wilson Edgar Krause Filho	098	1232248-2/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0908872-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/435176. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007331-34.2005.8.16.0035 Anulatória. Apelante: Ruy Alexandre Claro. Advogado: Glauber Guimarães de Oliveira. Apelado (1): Cabral Motor São José Ltda. Advogado: Helio Gomes Coelho Junior, Mauro Joselito Bordin, Ana Beatriz Ramalho de Oliveira. Apelado (2): Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Lucas Amaral Dassan, Denio Leite Novaes Junior, João Leonel Antocheski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Desª Lilian Romero. Julgado em: 21/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MOTOCICLETA. DEFEITO.MICRO-POROSIDADE. EMPRESA VENDEDORA.VÍCIO SANADO NO PRAZO DO ART. 18, § 1º, DO CDC. FINANCIAMENTO MANTIDO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0002 . Processo/Prot: 0946511-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/188415. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9465112-0 Apelação Cível. Embargante: Reflora Sul S/a. Advogado: Luiz Carlos Moreira Junior, Fernando Cesar Sprada, Robson Adriano de Oliveira. Embargado: Tomaz Correa Padilha. Advogado: Marco Antonio Ribas Rampazzo, Antonio Rampazzo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar o recurso, com modificação do julgado, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRARIEDADE INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. DESCABIMENTO. RECURSO REJEITADO.

0003 . Processo/Prot: 0959340-8/04 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/129989. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9593408-0 Apelação Cível. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Luíza Helena Gonçalves. Embargado: Antônio Valdemar Baran. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM, os integrantes da 8ª Câmara Civil, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, Desembar- gador NÓBREGA ROLANSKI e Desembargadora LILIAN ROMERO - Vogais, por unanimidade de Votos CONHECER o Recurso de Embargos de Declaração interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS e no mérito DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: J . S . F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 959.340-8/04 Origem: 2ª VARA CIVIL DE PARANAGUÁ Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS Embargado: ANTÔNIO VALDEMAR BARAN (JG) Relator: DES. FAGUNDES CUNHA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. JUL- GAMENTO PELO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE PREJUIZO. DECISÃO QUE APENAS SANOU OMISSÃO APONTADA. AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE APRECIA- ÇÃO. ACIDENTE AMBIENTAL. ABALROAMEN- TO ENTRE NAVIO NT-NORMA DE PROPRIE- DADE DA PETROBRÁS COM A "PEDRA DE PALANGANA". APLICAÇÃO DO RECURSO RE- PETITIVO Nº 1.114.398/PR. AGRAVANTE QUE ALEGA IMPOSSIBILIDADE DO JULGA- MENTO MONOCRÁTICO. RAZÕES RECURSAIS QUE INVIABILIZAM A ALTERAÇÃO DO JUL- GADO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO OCOR- RIDO NOS MOLDES DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO.RECURSO DE EMBARGOS DE DECLA- RAÇÃO, CONHECIDO E NO MÉRITO PROVIDO PARCIALMENTE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 959.340-8/04J. S. F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná Versam

os presentes autos a respeito de Recurso de Embargos de Declaração em face de decisão que deu provimento aos embargos aclaratórios interposto pelo pescador, e julgou prejudicado o recurso de agravo regimental interposto pela ré Petrobrás. Sustenta a embargante, a necessidade de suprir a omissão no que se refere ao julgamento do agravo regimental. Afirma que os embargos de declaração in-terpostos pelo pescador não poderiam ter sido julgados pelo co-legiado, uma vez que foram interpostos em face de decisão monocrática. Por fim, pugna pelo que seja sanada a omissão apontada, e por consequência conhecido, e no mérito, devidamente julgado o agravo regimental. Devidamente intimada, o recorrido deixou de apresentar contrarrazões (fls.302/302-v). É em síntese, o

0004 . Processo/Prot: 0968427-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/300837. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9684279-0 Apelação Cível. Embargante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Mariana Cavallin Xavier, Carlos Maximiano Mafra de Laet, Simone Dominschek. Embargado: Jose Borsalli. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO MERAMENTE MODIFICATIVA, POR VIA DIRETA, VEDADA EM SEDE DE ACLARADORES. PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO BASTA QUE A MATÉRIA TENHA SIDO ENFRENTADA, COMO FOI. RECURSO NÃO PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0995944-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/119292. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9959442-0 Apelação Cível. Embargante: Tokio Marine Seguradora Sa. Advogado: Ellen Karina Borges Santos, Milton Luiz Cleve Küster. Embargado: Pâmela Eduarda Rezende Borba. Advogado: Valdir Rogério Zonta. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não acolher o recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. MERO PLEITO DE CONCESSÃO DE EFEITO INFRINGENTE AO JULGADO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC. RECURSO NÃO ACOLHIDO.

0006 . Processo/Prot: 0996497-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/153834. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9964972-0 Apelação Cível. Embargante: Caixa Seguradora S.a.. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora, Francis Almeida Vessoni. Embargado: Adelaide Soares Odovane, Antônio Osmar de Camargo Ramos, Creusa Ferreira Ribas, Elisângela Cristina Andrade Grechaki, João Carlos Padilha de Camargo, João Maria Cordeiro Cruz, Josiane Dias, Lídia Libel e Silva, Luis Sérgio Silveira da Silva, Marli dos Santos, Miguel Neck Nizer, Rosane Nijo Hranhuk, Rosângela Dutra da Silva, Sebastião de Souza Manoela. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Manoel Diniz Paz Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. II - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA. III - PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, BASTA QUE A MATÉRIA TENHA SIDO ENFRENTADA COMO FOI. IV - RECURSO NÃO PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0999370-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/191503. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9993708-0 Apelação Cível. Embargante: Silas de Mello Bruder. Advogado: Rosemary Brenner Dessotti. Embargado: Francielle Letícia de Castro, Fabricio Luiz Castro (Representado(a)), Alison Antonio Faustino dos Santos. Advogado: Sônia Regina Vieira Khoury, Angela Cristina Contin Jordão. Interessado: Tânia Mara Montoro Braga Bruder. Advogado: Rosemary Brenner Dessotti. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 14/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA - HIPOTECA JUDICIAL - QUESTÃO QUE DEVE SER OBJETO DE QUESTIONAMENTO QUANDO DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 1011467-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/214577. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1011467-3 Apelação Cível. Embargante: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente, Fabiano Neves Macieyewski. Embargado: Denilson Ribeiro Pinto. Advogado: João Carlos Flor Júnior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU

OBSCURIDADE. PRETENSÃO MERAMENTE MODIFICATIVA, POR VIA DIRETA, VEDADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, DEVENDO SER OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 1022016-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/122344. Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1022016-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Liberty Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama, Milton Luiz Cleve Küster. Embargado: Orlando Machado Brafmim, Eliane Aparecida da Silva, Tarcisio José Giacomini, Casilda Couto, Lizete Kramer, José Luiz Wotroba, Francisco Carlos Schier, Rosines Majolo, Maria da Conceição Pereira dos Santos Bek, Bernardo Padilha dos Santos, Lidia Koch, Osmar Antonicz. Advogado: Everton Jorge Waltrick. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Luiz Carlos Lugues. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE MANTEVE O FEITO NA JUSTIÇA ESTADUAL. II - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA. PRETENSÃO MERAMENTE MODIFICATIVA, POR VIA DIRETA, QUE DEVE SER OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO. III - RECURSO NÃO PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 1024588-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/326980. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000118-03.2007.8.16.0133 Reparação de Danos. Apelante (1): Renato Cezar do Lago Albuquerque, Rafaella Montana do Lago Albuquerque, Renato Montana do Lago Albuquerque, Raoni Montana do Lago Albuquerque. Advogado: João Eduardo Caliani. Apelante (2): Antonio Olibratoski. Advogado: Luiz Cezar Verbinski. Apelante (3): Transporte Braghini Ltda. Advogado: José Antonio Vale, Adriano Carlos Souza Vale. Apelado (1): Transporte Braghini Ltda. Advogado: José Antonio Vale, Adriano Carlos Souza Vale. Apelado (2): Renato Cezar do Lago Albuquerque, Rafaella Montana do Lago Albuquerque, Renato Montana do Lago Albuquerque, Raoni Montana do Lago Albuquerque. Advogado: João Eduardo Caliani. Apelado (3): Antonio Olibratoski. Advogado: Luiz Cezar Verbinski. Apelado (4): Edilson Aparecido Stadler. Advogado: Edson Gonçalves. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 21/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o agravo retido, dar parcial provimento aos apelos nº 01 e nº 02 e negar provimento ao apelo nº 03, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CAMINHÃO E CARROS EM RODOVIA FEDERAL. PERDA DE CONTROLE DO CAMINHÃO EM CURVA MOTIVANDO O ACIDENTE COM MORTE DE PASSAGEIRO DE UM DOS AUTOMÓVEIS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMOS FORMALIZADOS. APELAÇÃO (01) - RENATO CEZAR DO LAGO ALBUQUERQUE E OUTROS. DANOS MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM DPVAT. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVA. INCONGRUIDADE. INFORMAÇÃO DA SEGURADORA DE DEPÓSITO BANCÁRIO DO SEGURO OBRIGATÓRIO EM CONTA DE TITULARIDADE DO MARIDO DA VÍTIMA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FIXAÇÃO EM QUANTIA DIVERSA DA PENSÃO FIXADA. ADEQUAÇÃO NECESSÁRIA. VERBA SALARIAL DEVE GUARDAR CORRESPONDÊNCIA COM A PENSÃO MENSAL. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. PERTINÊNCIA. AFASTAMENTO DO ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO PROPORCIONAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DE VERBA HONORÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO (02) - ANTONIO OLIBRATOSKI. CAUSA EXCLUDENTE DA CULPA DO CONDUTOR DO CAMINHÃO. INCONGRUIDADE. DANOS MATERIAIS. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA RESPONSABILIDADE. COMPENSAÇÃO COM SEGURO DPVAT. PRETENSÃO RECURSAL PREJUDICADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. AFRONTA À VERDADE DOS AUTOS. INTOCÁVEL PRESUNÇÃO DE PARTICIPAÇÃO NAS DESPESAS FAMILIARES. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERTINÊNCIA. BENEFÍCIO QUE NÃO CARACTERIZA ISENÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE A SER REFERIDA EXPRESSAMENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO (03) - TRANSPORTES BRAGHINI LTDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CARACTERIZADA. VÍNCULO JURÍDICO ENTRE OS RÉUS COMPROVADO. CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR NÃO CONFIGURADOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS RÉUS. LUCROS CESSANTES. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE PARTICIPAÇÃO NAS DESPESAS FAMILIARES NÃO AFASTADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 1028798-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/428439. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1028798-4 Apelação Cível. Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios Dpvt. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Embargado: Alex Sandro Silveira Polares. Advogado: Thulliman Thales Tuanan Trento. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não acolher os embargos de declaração opostos, determinando, de ofício, a incidência da correção monetária para a data em que entrou em vigor a Medida Provisória n.º 340/2006, bem como os juros de

mora em 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT.INVALIDEZ PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR DIREITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL.FIXAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA EM R\$ 7.087,50 (SETE MIL OITENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), COM INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC A PARTIR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA DO AJUIZAMENTO.APELAÇÃO CÍVEL. ACORDÃO UNÂNIME NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INCONFORMISMO FORMALIZADO. MERO PLEITO DE CONCESSÃO DE EFEITO INFRINGENTE AO JULGADO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC. UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPERTINÊNCIA.PRESCINDIBILIDADE DE EXPRESSA REFERÊNCIA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS PARA PREQUESTIONAR A MATÉRIA. ALTERAÇÃO DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA PARA A DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INADEQUABILIDADE.INCIDÊNCIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340/2006 POR SE TRATAR DE CONECTÁRIO LEGAL. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO.RECURSO NÃO ACOLHIDO.

0012 . Processo/Prot: 1034451-3/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2014/187423. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1034451-3 Apelação Cível. Embargante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Embargado: Elda do Lago, Marcelo do Lago Galvão Sampaio Mota, Fernando Galvão do Lago Sampaio Mota, Bruno Henrique do Lago Galvão Sampaio Mota. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Juliana Trautwein Chede. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 28/08/2014 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCONFORMISMO.IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.MATÉRIA EXPRESSAMENTE EXAMINADA. RECURSO DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 1038365-8/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2013/442896. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1038365-8 Apelação Cível. Embargante: Confiança Cia de Seguros. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Embargado (1): Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Embargado (2): Edilson José da Silva. Advogado: Marina Julieti Marini. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXPEDIENTE RECURSAL OPOSTO POR SEGURADORA NÃO INTEGRANTE DA LIDE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0014 . Processo/Prot: 1040742-6/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2014/213823. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1040742-6 Apelação Cível. Embargante: Umuarama Diesel S/a. Advogado: Éderilson Ribas Basso e Silva, Thais Regina Conchon. Embargado: Edegar da Silva Vieira. Advogado: Edvaldo Carlos Lima Valério. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 21/08/2014 DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL.ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.REDISCUSSÃO DE MATÉRIA QUE FOI ABORDADA SUFICIENTEMENTE NO ACÓRDÃO.PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE.RECURSO DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 1042745-5/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2014/140963. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1042745-5 Apelação Cível. Embargante: Viação Capital do Oeste Ltda. Advogado: Danieli Michelon do Valle, Márcia Liane Scopel, José Fernando Marucci, Denise de Paulo. Embargado (1): Tokio Marine Seguradora Sa. Advogado: Ciro Brüning. Embargado (2): Salette Martignaro de Mari, Sandra de Mari Ortiz, Rodrigo de Mari, Carla Martins dos Santos de Mari, Raul Martins de Mari, Rian Martins de Mari. Advogado: Leoni Aldete Prestes Naldino. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 28/08/2014 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar o recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. QUESTÕES ANALISADAS E SUFICIENTEMENTE RESOLVIDAS.IMPERTINÊNCIA DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, ANTE A INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE AUTORIZAM SUA OPOSIÇÃO. RECURSO REJEITADO.

0016 . Processo/Prot: 1046008-3/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2014/138627. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1046008-3 Apelação Cível. Embargante: André Luiz Cândido, Tarcisio Bossi Cândido. Advogado: Anamaria Jorge Batista e David. Embargado: Guia Veículos Ltda. Advogado: João Paulo do Carmo Barbosa Lima. Órgão Julgador:

8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA - Relator, NÓ-BREGA ROLANSKI e LILIAN ROMERO - Vogais, por unanimidade de Votos CONHECER o Recurso de Embargos de Declaração e no mérito NEGAR PROVIMENTO, nos termos da fundamentação e Voto ensablados pelo Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA:RECURSOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCONFORMISMOS DAS PARTES. NÃO EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. PRE- TENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E SUFICIENTE AO DESLIN- DE DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO EMBARGADA. REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CIVIL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. "Os embargos de declaração não se prestam para, simplesmente, provocar o reexame de questões jurídicas já enfrentadas na decisão embargada. Ausente, na presente hipótese, omissão, obscuridade ou contradição capaz de abrir nova discussão sobre a matéria ventilada nos embargos." (STJ - EDCL no RESP 102. 439/MG) 2. Ainda que para fins de prequestionamento, a oposição de embargos de declaração pressupõe que a manifestação judicial contenha qualquer dos vícios previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil. 3. Estando o pronunciamento judicial devidamente fundamentado, conforme prevê o art. 93, IX, da Constituição Federal, o Poder Judiciário não tem obrigação de responder a questionamentos infundados formulados pela parte recorrente, no intuito buscar admissibilidade de recurso perante aos tribunais superiores. 4. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ou, ainda, quando a apontada deficiência importar em inovação recursal..." (STJ, ED no AGR no AR nº 2047/RS; Min. Paulo Medina; DJ: 17/03/ 2003; pág. 168). J. S. FAGUNDES CUNHA

0017 . Processo/Prot: 1052308-5/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2014/45684. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1052308-5 Apelação Cível. Embargante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Embargado: Antônio da Silva Neto. Advogado: Leonel Lourenço Carrasco. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento aos embargos de declaração, com efeitos infringentes. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO.DPVAT. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRAZO TRIENAL. ART.206, §3º, IX, CC/02. SÚMULA 305 DO STJ. AÇÃO PROPOSTA QUANDO JÁ PRESCRITA A PRETENSÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO DURANTE ESTE LAPSO TEMPORAL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE AS LESÕES TENHAM SE CONSOLIDADO EM MOMENTO POSTERIOR AO SINISTRO. CIÊNCIA INEQUIVOCA DA INCAPACIDADE.RECURSO PROVIDO, PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO.

0018 . Processo/Prot: 1064650-5/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2014/177073. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1064650-5 Apelação Cível. Embargante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi, Ellen Karina Borges Santos. Embargado: Maria Cristina Machado. Advogado: Ademir Trida Alves. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob a Presidência do Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, Desembargador NÓBREGA ROLANSKI e Desembargadora LILIAN ROMERO - Vogais, por unanimidade de Votos TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA. EMENTA: J. S. F. A. G. U. N. D. E. S. C. U. N. H. A Estado do Paraná EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.064.650-5/01 Origem: 4ª VARA CIVIL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA Embargante: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A Embargada: MARIA CRISTINA MACHADO Relator: DES. FAGUNDES CUNHA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP Nº 340/2006. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E SUFICIENTE AO DESLINDE DA DEMANDA. ALEGAÇÃO DE SUPERPRESSÃO DE INSTÂNCIA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDDEM PÚBLICA. CONECTÁRIO LÓGICO DA CONDENAÇÃO PRINCIPAL. PRECEDENTES DO STJ E DO TJ/PR.RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E NO MÉRITO NÃO PROVIDO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.064.650-5/01 J. S. F. A. G. U. N. D. E. S. C. U. N. H. A Estado do Paraná

0019 . Processo/Prot: 1070812-2 Apelação Cível . Protocolo: 2013/67051. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0033084-71.2010.8.16.0017 Reparação de Danos. Apelante: Transporte Coletico Cidade Canção Ltda. Advogado: Fernanda Louise Lachowski, Felipe Mattiello, Paulo Radamez Neves, Leonardo César de Agostini, Fabiano José Moreira. Rec.Adesivo: Sergina Rosa da Costa Euflasino. Advogado: Ari Alves Pereira, Paula Leandra Baladeli Zangerolli. Apelado (1): Transporte Coletico Cidade Canção Ltda. Advogado: Fernanda Louise

Lachowski, Felipe Mattiello, Paulo Radamez Neves, Leonardo César de Agostini, Fabiano José Moreira. Apelado (2): Sergina Rosa da Costa Eufrasino. Advogado: Ari Alves Pereira, Paula Leandra Baladeli Zangerolli. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 21/08/2014
DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido, dar parcial provimento à apelação e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO - QUEDA DENTRO DE TRANSPORTE COLETIVO - FRATURA DE DUAS VÉRTEBRAS.AGRAVO RETIDO PELO APELANTE - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 27 DO CDC - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.AGRAVO RETIDO DESPROVIDO.APELAÇÃO CÍVEL -- AFASTAMENTO DA PRETENSÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - EVIDÊNCIA DE QUE AS EMPRESAS PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO - PLEITO DE REDUÇÃO DO DANO MORAL - DESCABIMENTO - MANUTENÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - DATA DO EVENTO DANOSO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DO DANO MORAL - PERTINÊNCIA - VALORES NÃO COMPROVADOS DURANTE A INSTRUÇÃO - REDUÇÃO DO QUANTUM DO DANO MATERIAL APELO PARCIALMENTE PROVIDO.RECURSO ADESIVO - PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO DANO MORAL - CABIMENTO - ADEQUAÇÃO DO VALOR - OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - AUMENTO DE R\$ 9.330,00 PARA R\$ 30.000,00 - MANUTENÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO ADESIVO PROVIDO.AGRAVO RETIDO DESPROVIDO, APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA E RECURSO ADESIVO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

0020 . Processo/Prot: 1074544-5/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2014/168595. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1074544-5 Apelação Cível. Embargante: Global Village Telecom Ltda.. Advogado: Selma Paciornik, Sandra Calabrese Simão, Elisabeth Regina Venâncio, Roland Hasson, Angélica Tatiana Tonin. Embargado: José Eledir Lauxen. Advogado: Dener Paulo Martini. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento, nos termos do voto. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DE CONTRADIÇÃO OU DE OBSCURIDADE.PRETENSÃO DE REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA.ACÓRDÃO CLARO QUANTO AO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E AO MONTANTE DA INDENIZAÇÃO FIXADA. INSURGÊNCIAS RECURSAIS DESCABIDAS.RECURSO DESPROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 1078281-9/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2014/134920. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1078281-9 Apelação Cível. Embargante: Mapfre Seguros. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Maciejewski. Embargado: Bruna Daniela Bonassa, Leticia Rafaela Bonassa, Luiz Guilherme Vieira Bonassa. Advogado: Leonel Lourenço Carrasco. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. **EMENTA:** EMENTA: I. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. II - INEXISTÊNCIA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA. PRETENSÃO MERAMENTE MODIFICATIVA, QUE DEVE SER OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO. III - RECURSO NÃO PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 1078708-5/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2014/181144. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1078708-5 Apelação Cível. Embargante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Simone Dominschek, Carlos Maximiano Mafra de Laet. Embargado: Alex Alves Piaui. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Juliana Trautwein Chede. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob a Presidência do Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, Desembargador NÓBREGA ROLANSKI e Desembargadora LILIAN ROMERO - Vogais, por unanimidade de Votos, CONHECER o recurso de embargos de declaração e, no mérito NEGAR PROVIMENTO, nos termos da fundamentação ensablada. **EMENTA:** J .S .F A G U N D E S C U N H AEstado do ParanáEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.078.708-5/01 Origem: 8ª VARA CIVIL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA Embargante: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A Embargado: ALEX ALVES PIAUI Relator: DES. FAGUNDES CUNHAEMBARGOS DE DECLARAÇÃO INSURGÊNCIA QUANTO AO VALOR DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT E QUANTO AO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADA A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP Nº 340/2006. INCONFORMISMO DA PARTE.INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. IM- POSSIBILIDADE. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E SU- FICIENTE AO DESLINDE DA DEMANDA.RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E NO MÉRITO NÃO PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 1079451-5/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2014/220236. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 1079451-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Pdsc Administração e Participações Ltda. Advogado: Paulo Henrique da Rocha Loures Demchuk, Ana Luisa Cantarin Pacheco,

Ricardo Hildebrand Seyboth. Embargado: Iman Charafeddine, Majed de Lacerda Charafeddine, Maria Vitória Charafeddine (Representado(a)). Advogado: Edison de Mello Santos, Shirley Terezinha Bonfim. Interessado: Condomínio Edifício Rio Solimões. Advogado: Ideraldo José Appi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 21/08/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO.INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA QUE FOI ABORDADA SUFICIENTEMENTE NO ACÓRDÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 1085759-3/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2014/292331. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1085759-3 Apelação Cível. Embargante: Tam Linhas Aéreas S/a. Advogado: Juliane Zancanaro Bertasi, Eduardo Luiz Brock. Embargado (1): Karina Miqueleto Vidal. Advogado: Juliano Marcondes da Silva. Embargado (2): Cia Aérea United Airlines. Advogado: Alfredo Zucca Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos deste julgamento. **EMENTA:** EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. II - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA. PRETENSÃO MERAMENTE MODIFICATIVA, QUE DEVE SER OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO. III - RECURSO NÃO PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 1087941-9/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2014/137126. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1087941-9 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Rogério Marcio Beraldi Biguette. Embargado: Josete Maria Niczay. Advogado: Eder Maurício Rigoni. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, Desembargador NÓBREGA ROLANSKI e Desembargadora LILIAN ROME- RO - Vogais, por unanimidade de Votos, em CONHECER o recurso de embargos de declaração e, no mérito, em DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação en- samblada e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. **EMENTA:** J .S .F A G U N D E S C U N H AEstado do ParanáEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.087.941-9/01 Origem: 4ª VARA CIVIL DE CURITIBA - FORO CENTRAL Embargante: BANCO BRADESCO S.A.Embargados: JOSETE MARIA NICZAY Relator: DES. FAGUNDES CUNHAEMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCONFORMISMO DA PARTE. OMISSÃO NO QUE TANGE AOS HONORÁRIOS SUCUMBEN- CIAIS. MANUTENÇÃO NOS MESMOS MOLDES DA SENTENÇA. DEMAIS MATÉRIAS VENTI- LADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E SUFICIENTE AO DESLIN- DE DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO EMBARGADA. REEXAME DE MA- TÉRIA DECIDIDA EM ACÓRDÃO. IMPOSSIBI- LIDADE. PREQUESTIONAMENTO.RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E NO MÉRITO PROVIDO PARCIALMENTE.BANCO BRADESCO S.A. interpôs o presente recurso de embargos de declaração com o intuito de ver sanados os vícios do artigo 535 do CPC no acórdão retro, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.087.941-9/01J .S .F A G U N D E S C U N H AEstado do Paraná sob os seguintes fundamentos: a) há obscuridade quanto à quebra do nexo causal, pois o assalto ocorreu fora das depen- dências da agência bancária; b) há omissão quanto ao pedido de redução dos honorários sucumbenciais fixados em 15% so- bre o valor da condenação; c) há obscuridade dos motivos pa- ra aplicação da Súmula 479 do STJ; d) há contradição no va- lor fixado a título de danos morais; e) tais pontos recursais de- vem ser prequestionados.Ante os efeitos modificativos do julgado, o d. Relator determinou a intimação da parte embargada (fls.290/290-v), a qual deixou de apresentar impugnação, con- forme certificado à fl.293.Após, os autos foram incluídos em pauta para julgamento.É o breve relatório.ADMISSIBILIDADE Conheço do recurso de embargos, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual passo a analisar o mérito recursal.MÉRITO RECURSAL TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.087.941-9/01J .S .F A G U N D E S C U N H AEstado do Paraná Quanto ao mérito, razão assiste em parte ao Embargante, posto que, nos termos do artigo 535 do CPC, é cabível embargos declaratórios, quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Analisando a decisão proferida às fls.259/271, vê-se que o acórdão encontra-se elavado de omis- são no tocante análise do pedido de sucumbência recíproca entre as partes, ou, subsidiariamente, sua redução.Sustenta o recorrente, a necessidade de aplicação do art.21 do CPC, reconhecendo a sucumbência re- cíproca entre as partes, uma vez que a autora ingressou com a demanda requerendo a condenação ao pagamento de inden- zação por danos morais, cujo valor pleiteou entre dez e cem vezes o valor da multa por incidência e desobediência da Lei Municipal, no valor de R\$25.600,00.Subsidiariamente, pugna pela redução do percentual fixado, pois a matéria da lide

0026 . Processo/Prot: 1088536-2/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2014/35206. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1088536-2 Agravo de

Instrumento. Embargante: Associação dos Engenheiros da Rede Ferroviária Paraná Santa Catarina - Aer. Advogado: Jefferson Grey Sant'Anna. Embargado: Sulamérica Seguro Saúde S.a.. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Patrícia Oki, Murilo Cleve Machado. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL.ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO MERAMENTE MODIFICATIVA, QUE DEVE SER OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO. PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, BASTA QUE A MATÉRIA TENHA SIDO ENFRENTADA COMO FOI.RECURSO NÃO PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 1089134-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/140937. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1089134-2 Apelação Cível. Embargante: Associação dos Lojistas da Feira Vest Mercosul. Advogado: Ingo Hofmann Junior, Valéria Silva Galdino. Embargado: Dancelli Confeções Ltda. Advogado: Regina Célia Cardoso Andrade de Assis. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. II - INEXISTÊNCIA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA. PRETENSÃO MERAMENTE MODIFICATIVA, QUE DEVE SER OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO. III - RECURSO NÃO PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 1092503-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/168347. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1092503-2 Apelação Cível. Embargante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Marielza Fornaciari Bloot. Embargado: Iracy Cardoso Cavalcante (maior de 60 anos). Advogado: Rosane Cristina Magalhães. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores inte- grantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA - Relator, NÔ- BREGA ROLANSKI e LILIAN ROMERO - Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Embargos de Declaração de Sanepar Cia de Saneamento do Paraná, no mé- rito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos da fundamenta- ção e Voto ensablados pelo Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do ParanáDE APELAÇÃO CIVIL Nº1.092.503-2-01 Origem: VARA CIVIL - GOIOERÊ Embargante: SANEPAR CIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ Embargado: IRACY CARDOSO CAVALCANTE Relator: DES. FAGUNDES CUNHARECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SIMPLES IN- CONFORMISMO DA PARTE. NÃO EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. PRONUNCI- MENTO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDA- MENTADO E SUFICIENTE AO DESLINDE DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA DECI- SÃO EMBARGADA. REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE.PREQUESTIONAMENTO DO TEMA.RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CIVIL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.Versam os presentes autos a respeito de Recurso de Embargos de Declaração interposto por Sanepar Cia de Saneamento do Paraná em face de Acórdão que, à una- nimidade de Votos, conheceu e negou provimento ao recurso TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.092.503-2-01J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná interposto pela ré e, conheceu e deu parcial provimento ao apelo da autora.Irresignada, Sanepar Cia de Saneamen- to do Paraná, afirma que há contradição no acórdão embar- gado, uma vez que ausente prova do dano moral e ausente demonstração do nexo causal entre a conduta da ré e o tal dano moral alegado.Prequestiona o artigo 186 do Código Civil ante a ausência de demonstração do dano moral.É o breve

0029 . Processo/Prot: 1094655-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/185914. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1094655-9 Apelação Cível. Embargante: Marcilene Caldeira de Padua. Advogado: Isaac José Altino, Cláudio Alexandre Spímpolo. Embargado: Banco Bradesco SA, Banco Bradesco Cartões Sa. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali, Paula D'Amico Pedriali, Mariana Videira Menezes Tescaro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 28/08/2014 DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos de declaração. EMENTA: 8.ª CÂMARA CÍVEL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL N.º 1.094.655-9/01, DA 1ª VARA CÍVEL E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE ROLÂNDIA DA COMARCA DE LONDRINA.EMBARGANTE: MARCILENE CALDEIRA DE PÁDUA.EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A E OUTRO.RELATOR: DES. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS OPOSTOS PELA AUTORA - CONTRADIÇÃO QUANTO A DETERMINAÇÃO DO VALOR ARBITRADO EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAEmbargos de Declaração nº 1.094.655-9/01

0030 . Processo/Prot: 1098763-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/36657. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1098763-2 Agravado de Instrumento. Embargante: Caixa Econômica Federal. Advogado: Francisco Spisla, Anesio Rossi Junior. Embargado (1): Aparecida Maria da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Rodrigo Jacomini, Sílvia Carina Palácio. Embargado (2): Caixa Seguradora S.a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glaucio Iwersen. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO/01/02. NÃO OCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DE CONTRADIÇÃO OU DE OBSCURIDADE.PRETENSÃO DE REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. ACÓRDÃO CLARO QUANTO À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR O FEITO. INSURGÊNCIAS RECURSAIS DESCABIDAS. RECURSOS DESPROVIDOS.

0031 . Processo/Prot: 1098763-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/43878. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1098763-2 Agravado de Instrumento. Embargante: Caixa Seguradora S.a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mariana Pereira Valério. Embargado: Aparecida Maria da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Rodrigo Jacomini, Sílvia Carina Palácio. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Francisco Spisla. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 08/05/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO/02. NÃO OCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DE CONTRADIÇÃO OU DE OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. ACÓRDÃO CLARO QUANTO À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR O FEITO.INSURGÊNCIA RECURSAL DESCABIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 1100254-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/163009. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1100254-1 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Marcelo Hirt dos Santos, Sandra Regina Rodrigues. Embargado: Paula Roberta Costa Picirilo. Advogado: Jeferson Cravol Barbosa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, Desembarga- dor NÓBREGA ROLANSKI e Desembargadora LILIAN ROMERO - Vogais, por unanimidade de Votos, em CONHECER o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA. EMENTA: J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do ParanáEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.100.254-1/01 Origem: 2ª VARA CIVIL DE UMUARAMA Embargante: BRASIL TELECOM S.A.Embargada: PAULA ROBERTO COSTA PICIRILO Relator: DES. FAGUNDES CUNHAEMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCONFORMISMO DA PARTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADI- ÇÃO NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDIS- CUSSÃO DA MATÉRIA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E SUFICIENTE AO DESLINDE DA DEMANDA.AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO EMBAR- GADA. REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA EM ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTI- ONAMENTO.RECURSO DE EMBARGOS DE DECLA- RAÇÃO CONHECIDO E NO MÉRITO NÃO PROVIDO.BRASIL TELECOM interpôs o presente recurso de embargos de declaração com o intuito de ver sanados os vícios do artigo 535 do CPC no acórdão retro, sob os TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.100.254-1/01J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná seguintes fundamentos: a) há omissão quanto à disposição do artigo 844 e 944, parágrafo único do CPC, que tratam sobre a extensão do dano moral e enriquecimento indevido; b) há con- tradição na aplicação do termo inicial dos juros de mora, que devem incidir desde a data do arbitramento; c) tal ponto recursal deve ser prequestionado.Ante os efeitos modificativos do julgado, o d. Relator determinou a intimação da parte embargada (fls.250/250-v), a qual deixou de apresentar impugnação, confor- me certificado a fl.253.Após, os autos foram inclusos em pauta para julgamento.É o breve

0033 . Processo/Prot: 1101111-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/285551. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1101111-5 Apelação Cível. Embargante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Advogado: Ciro Brünig, Fernanda Ribeiro de Souza. Embargado (1): Olga Munerato. Advogado: Adriano Procópio de Souza. Embargado (2): Transportadora Boa Viagem Ltda. Advogado: Gustavo Souza Netto Mandalozzo, Márcia Maria Barrida, Henrique Henneberg, Guilherme Rodrigo Biancato, Osvaldo Christo Júnior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 21/08/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. II.INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO MODIFICATIVA POR VIA DIRETA, QUE DEVE SER OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO, QUE NÃO É O DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. III - PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, BASTA QUE A MATÉRIA TENHA SIDO ENFRENTADA, COMO O FOI. IV - RECURSO NÃO PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 1107074-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/212874. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1107074-1 Agravado de Instrumento. Embargante: Companhia Excelsior de Seguros.

Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos, César Augusto de França. Embargado: Iraci Terra da Costa, José Marques da Cruz (maior de 60 anos), José Osmarino Leite, Maria Tereza de Jesus Silva, Odila Conceição da Cruz Luiz (maior de 60 anos). Advogado: Francisco Leite da Silva. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Beatriz Fonseca Donato. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE QUE SE PRETENDE INCUTIR E PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DAS TESES QUE FORAM ABORDADAS DE FORMA SUFICIENTE. RECURSO DESPROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 1107155-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/121660. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1107155-1 Agravado de Instrumento. Embargante: Bradesco Seguros. Advogado: Luiz Trindade Cassettari, Paula Cassettari Flores. Embargado: Ana Luiza Sczezepanski, Elton Carlos Pereira, Iraci Ferreira Lemes, José Pedro Ferreira da Silva, Josiane de Fátima Caetano Pinto, Júlio César Antunes, Lourdes das Dores Lopes Ferreira, Marinize Aparecida da Silva Mainardes, Sidnei Nicolau, Walter Bueno Albach Junior, Zulmar Manosso Kluczkowski. Advogado: Thiago Haviaras da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE MANTEVE O FEITO NA JUSTIÇA ESTADUAL. II - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA. PRETENSÃO MERAMENTE MODIFICATIVA, POR VIA DIRETA, QUE DEVE SER OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO, QUE NÃO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. III - RECURSO NÃO PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 1107945-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/134693. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1107945-5 Agravado de Instrumento. Embargante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Vinicius Cardoso Braga, Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto. Embargado: Antônio Aparecido dos Santos, Antônio Valentin Teixeira, Benedita Mendonça, Creuza Maria dos Santos, Elza Massaro Marino, Eva Cabrine de Campos, Francisco Lemes de Souza, Genesio Lopes, José Aparecido da Silva, Josias Goes Maciel. Advogado: Sandro Rafael Bonatto, Louise Rainer Pereira Gionédís, Carmen Glória Arriagada Andrioli. Interessado: Caixa Econômica Federal S.a.. Advogado: Patricia Raquel Caires Jost, Elaine Garcia Monteiro Pereira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O JULGAMENTO DO FEITO. II - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA. PRETENSÃO MERAMENTE MODIFICATIVA, QUE DEVE SER OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO. III - RECURSO NÃO PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 1107945-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/129846. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1107945-5 Agravado de Instrumento. Embargante: Caixa Econômica Federal S.a.. Advogado: Luiz Carlos Lugues. Embargado (1): Antônio Aparecido dos Santos, Antônio Valentin Teixeira, Benedita Mendonça, Creuza Maria dos Santos, Elza Massaro Marino, Eva Cabrine de Campos, Francisco Lemes de Souza, Genesio Lopes, José Aparecido da Silva, Josias Goes Maciel. Advogado: Sandro Rafael Bonatto, Louise Rainer Pereira Gionédís, Carmen Glória Arriagada Andrioli. Embargado (2): Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Beatriz Bergamini Cavalcante Gomes Coelho, Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto, César Augusto de França. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O JULGAMENTO DO FEITO. II - INEXISTÊNCIA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA. PRETENSÃO MERAMENTE MODIFICATIVA, QUE DEVE SER OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO. III - PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, BASTA QUE A MATÉRIA TENHA SIDO ENFRENTADA, COMO FOI. IV - RECURSO NÃO PROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 1109113-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/183684. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1109113-1 Apelação Cível. Embargante: Tokio Marine Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Embargado: Rafaela Bruna Oliveira. Advogado: Valdir Rogério Zonta. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT.AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO MERAMENTE MODIFICATIVA, POR VIA DIRETA, VEDADA EM SEDE DE ACLARADORES. RECURSO NÃO PROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 1109957-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/160707. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1109957-3 Apelação Cível. Embargante: Fertilizantes Heringer S/a. Advogado: Germano de Sordi Batista, Rafael Furtado Madi. Embargado: João Pedro de Campos Porto. Advogado: David Alves de Araújo Júnior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA - Relator, NÓ- BREGA ROLANSKI e LILIAN ROMERO - Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Embargos de Declaração e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos da fundamentação e Voto ensablados pelo Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: J. S. F. A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.109.957-3/01 Origem: 2ª VARA CIVIL DA COMARCA DE PARANAGUÁ Embargante: FERTILIZANTES HERINGER S/A Embargado: JOÃO PEDRO DE CAMPOS PORTO (JG) Relator: DES. FAGUNDES CUNHA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCONFORMISMOS DAS PARTES. NÃO EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E SUFICIENTE AO DESLINDE DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO EMBARGADA. REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO SINGULAR QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DANO INDIVIDUAL. PRELIMINAR RECURSAL ALEGANDO CERCEAMENTO DE DEFESA. PLEITO QUE MERECE ACOLHIMENTO. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO DANO. POLUIÇÃO DE NATUREZA GRAVE QUE ATINGE TODA A POPULAÇÃO. DANO INDIVIDUAL QUE PODE SER APURADO MEDIANTE PRODUÇÃO DE PROVAS. ACÓRDÃO MANTIDO. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração Civil nº 1.109.957-3/01J. S. F. A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná Versam os presentes autos a respeito de recurso de embargos de declaração interpostos por Fertilizantes Heringer S/A em face de acórdão que, à unanimidade de votos, deu provimento ao recurso de apelação para anular a decisão guerreada e determinar a instrução do feito. Sustenta a parte embargante que o acórdão foi contraditório e omissão, pois deixou de analisar a maciça prova carreada aos autos através da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público. Aduz ainda que houve tentativa de burlar o sistema processual por parte dos embargados ante a formação, em sede recursal, de pedido de extinção do processo sem resolução do mérito, o que equivale à desistência da ação, sem que o réu possa aquiescer ou não, fato que não foi abordado pelo acórdão embargado, violando uma série de artigos do Código de Processo Civil. Por fim, alega que o acórdão viola o princípio do livre convencimento motivado pelo Juiz, já que a decisão singular enfrentou o mérito da demanda e fundamentou-se em firme posicionamento jurisprudencial e doutrinário, não podendo a parte autora pegar carona em tutela coletiva sem individualizar a causa de pedir. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração Civil nº 1.109.957-3/01J. S. F. A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná Considerando a pretensão de efeitos infringentes, intimada a parte adversa para apresentar resposta. Vieram aos autos contrarrazões. É o

0040 . Processo/Prot: 1111550-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/182485. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1111550-5 Apelação Cível. Embargante: Fertilizantes Heringer S/a/. Advogado: Germano de Sordi Batista, Rafael Furtado Madi. Embargado: Orlando Alves Gonçalves. Advogado: David Alves de Araújo Júnior, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL.AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. ANÁLISE DE PEDIDO SUCESSIVO SÓ É POSSÍVEL QUANDO NÃO SE POSSA ACOLHER PEDIDO ANTERIOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 289 CPC - RECURSO NÃO PROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 1111810-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/270380. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001389-20.2011.8.16.0129 Indenização. Apelante: Keli dos Santos Martins. Advogado: David Alves de Araújo Júnior. Apelado: Fertilizantes Heringer Sa. Advogado: Germano de Sordi Batista, Rafael Furtado Madi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 21/08/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POLUIÇÃO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO DANO INDIVIDUAL SOFRIDO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA DIANTE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SEM A PRODUÇÃO DAS PROVAS REQUERIDAS. ACOLHIMENTO. CAUSA DE PEDIR: POLUIÇÃO DE NATUREZA GRAVE QUE ATINGIU TODA A POPULAÇÃO. PEDIDO: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PEDIDO GENÉRICO. POSSIBILIDADE. DANO INDIVIDUAL QUE PODE SER APURADO ATRAVÉS DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA.

0042 . Processo/Prot: 1113724-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/153325. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1113724-3 Apelação Cível. Embargante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.a. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Embargado: Jhonathan dos Santos e Outros. Advogado: Odair Martins. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob a Presidência do Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, Desembargador NÓBREGA ROLANSKI e Desembargadora LILIAN ROMERO - Vogais, por unanimidade de Votos, em CONHECER o recurso de embargos de declaração e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos da fundamentação ensablada. EMENTA: J .S .F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.113.724-3/01 Origem: 8ª VARA CIVIL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA Embargante: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A Embargados: JHONATHAN DOS SANTOS E OUTROS Relator: DES. FAGUNDES CUNHA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP Nº 340/2006. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUS- SÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E SUFICIENTE AO DESLINDE DA DEMANDA. ALEGAÇÃO DE SUPERPRESSÃO DE INSTÂNCIA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDENAMENTO PÚBLICO. CONECTIVO LÓGICO DA CONDENAÇÃO PRINCIPAL. PRECEDENTES DO STJ E DO TJ/PR. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E NO MÉRITO NÃO PROVIDO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.113.724-3/01 J. S. FAGUNDES CUNHA Estado do Paraná

0043 . Processo/Prot: 1117108-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/176647. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1117108-5 Apelação Cível. Embargante: Mapfre Vera Cruz Seguradora. Advogado: Simone Dominschek, Cezar Eduardo Ziliotto, Carlos Maximiano Mafra de Laet. Embargado: Alexandre Fernandes. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Juliana Trautwein Chede. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ARESTO EMBARGADO - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E SUFICIENTE AO DESLINDE DA DEMANDA - EMBARGOS REJEITADOS POR UNANIMIDADE.

0044 . Processo/Prot: 1117706-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/276785. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0028805-17.2011.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Jucelia Querubin. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Juliana Trautwein Chede. Apelado: Mapfre Seguros Gerais Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi, Ellen Karina Borges Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 21/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. CEFALÉIA PÓS-TRAUMÁTICA CRÔNICA E ARTROSE PÓS-TRAUMÁTICA DO JOELHO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. INFOCONFORMISMO FORMALIZADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA AFERIDA. LAPSO TEMPORAL DE 14 (CATORZE) ANOS PARA ELABORAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA ACERCA DA LONGA DEMORA À PROVOCAÇÃO JURISDICCIONAL. PARTE AUTORA NÃO COLACIONOU ATESTADO MÉDICO OU QUALQUER DOCUMENTO QUE COMPROVE A SUBMISSÃO A LONGO PERÍODO DE TRATAMENTO. APRECIACÃO PREJUDICADA DAS DEMAIS TESES ARGUIDAS. RECURSO NÃO PROVIDO. É defeso olvidar do espírito e da inteligência da lei. Muitas lesões físicas advindas de acidentes automobilísticos podem ser sanadas ou minoradas. As terapias - ora intensivas, ora extensivas - podem propiciar resultados satisfatórios. A férrea expectativa de uma cura é um remédio complementar, de ordem psicológica, deveras positivo. Em concreto, é comum ao acidentado se entregar a tratamentos visando superar as debilidades que se agregaram ao seu físico e, em muitas vezes, a eficácia de tal proceder é parcial ou nula, permitindo-lhe, então, consciência definitiva de sua incapacidade permanente. Todavia, para esta conscientização ter se postergado e suspender o início da fluência do prazo prescricional, é mister que seja formalmente comprovada, exigindo-se plausíveis e idôneos motivos, não se revestindo de mero discurso de palavras. A prova é imprescindível. Repudiando a supra assertiva, estar-se-ia rotulando a prescrição questionada como simples fantasia proveniente de inaceitável engodo, tendo o laudo médico como simples elemento oportunizador da provocação do pleito indenizatório em datas que muito se distanciam da do acidente (mais de três anos - art. 206, §3.º, inciso IX do Código Civil), sem a presença de qualquer outro elemento probatório, suficiente para justificar as razões desse atraso. In casu, transcorreram, entre as datas do acidente (01.09.1997) e da perícia (01.04.2011),

aproximadamente 14 (catorze) anos. Por conseguinte, o exame técnico foi efetivado quando a pretensão autoral jazia prescrita, vivificada exclusivamente nas brumas da memória.

0045 . Processo/Prot: 1118809-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/280900. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0011211-83.2008.8.16.0017 Reparação de Danos. Apelante: Giordana de Souza Duarte Tada. Advogado: Rosemary Brenner Dessotti. Apelado: Jaime Kiochi Nakano. Advogado: Kassiane Menchon Moura Endlich. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Jurandyr Souza Junior). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 07/08/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA NO NOME DA AUTORA. ALEGAÇÃO DE TER SIDO USADA COMO ?LARANJA?. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS. EXEGESE DO ART. 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 1119615-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/194384. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1119615-3 Apelação Cível. Embargante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Embargado: Eder José de Moraes. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 21/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ARESTO EMBARGADO - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E SUFICIENTE AO DESLINDE DA DEMANDA - EMBARGOS REJEITADOS POR UNANIMIDADE.

0047 . Processo/Prot: 1122502-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/179735. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1122502-6 Apelação Cível. Embargante: Antonia Devechi Torralbo Martos (maior de 60 anos), Thereza Devechi Torralbo. Advogado: Luís Gustavo Marcondes Amorese. Embargado: Hsbc Seguros Brasil Sa. Advogado: Wellington Farinhuka da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 21/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO - QUESTÕES ENFRENTADAS NA DECISÃO EMBARGADA - VIA INADEQUADA - VÍCIO, NÃO CONFIGURADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS POR UNANIMIDADE.

0048 . Processo/Prot: 1124065-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/171700. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1124065-6 Apelação Cível. Embargante: Mbm Seguradora S.a.. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Anelise Roberta Belo Bueno Valente, Fernando Murilo Costa Garcia. Embargado: Inês Alves da Silva. Advogado: Rafael de Souza Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA. AÇÃO DE SEGURO DPVAT. INCIDÊNCIA DESDE A MP 340/2006. MERO INCONFORMISMO COM O JULGADO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 1132665-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/178624. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1132665-1 Apelação Cível. Embargante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Embargado: Renaldo Salema da Silva. Advogado: Juliana Trautwein Chede, Bruno Augusto Sampaio Fuga. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: I. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. II. - INEXISTÊNCIA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA. PRETENSÃO MERAMENTE MODIFICATIVA, QUE DEVE SER OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO. III. - PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO BASTA QUE A MATÉRIA TENHA SIDO ENFRENTADA. IV. - RECURSO NÃO PROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 1134134-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/257015. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1134134-9 Apelação Cível. Embargante: Azul Companhia de Seguros Gerais. Advogado: Eduardo Brüning. Embargado: Cybora Cecy Braga Oliveira Ritzmann. Advogado: Nelson Antonio Gomes Junior, Staell Jamille da Silveira Araújo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 21/08/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA. I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. II. PRETENSÃO MODIFICATIVA POR VIA DIRETA, QUE DEVE SER OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO, QUE NÃO É O DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. III - PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, BASTA QUE A MATÉRIA TENHA SIDO ENFRENTADA, COMO O FOI. IV - RECURSO NÃO PROVIDO.

0051. Processo/Prot: 1134740-7/01 Embargos de Declaração Cível. Protocolo: 2014/163798. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1134740-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Trevisa Investimentos Sa (antigo Grupo Trevo Trevo Mineração Ltda). Advogado: Sergio Roberto da Fontoura Juchem. Embargado: Tereza Dias de Jesus Araujo. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Interessado: Plumbum do Brasil Ltda, Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda. (antiga Plumbum, Mineração e Metalurgia Ltda - Grupo Trevo), Itaú Unibanco Sa, Lloyds Tsb. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (01 E 02). AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL ATÉ JULGAMENTO DAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. DECISÃO REFORMADA EM RAZÃO DE PROVIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. EXPRESSA MENÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS 01 E 02 REJEITADOS POR UNANIMIDADE. "1. A Egrégia Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, não requisitando que o acórdão impugnado faça expressa referência ao dispositivo de lei tido como violado" (AgRg no REsp 434588/RJ - Rel. Min. Hamilton Carvalhido).

0052. Processo/Prot: 1134740-7/02 Embargos de Declaração Cível. Protocolo: 2014/168532. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1134740-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Embargado: Tereza Dias de Jesus Araujo. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Interessado: Trevisa Investimentos Sa (antigo Grupo Trevo Trevo Mineração Ltda), Plumbum do Brasil Ltda, Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda. (antiga Plumbum, Mineração e Metalurgia Ltda - Grupo Trevo), Lloyds Tsb. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (01 E 02). AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL ATÉ JULGAMENTO DAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. DECISÃO REFORMADA EM RAZÃO DE PROVIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. EXPRESSA MENÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS 01 E 02 REJEITADOS POR UNANIMIDADE. "1. A Egrégia Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, não requisitando que o acórdão impugnado faça expressa referência ao dispositivo de lei tido como violado" (AgRg no REsp 434588/RJ - Rel. Min. Hamilton Carvalhido).

0053. Processo/Prot: 1137501-2/01 Embargos de Declaração Cível. Protocolo: 2014/182869. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1137501-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Trevisa Investimentos Sa (antigo Grupo Trevo Trevo Mineração Ltda). Advogado: Sergio Roberto da Fontoura Juchem, Ademar da Costa Flores Junior. Embargado: Alysson Duarte Nazário (Representado(a)). Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Interessado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Interessado: Plumbum do Brasil Ltda, Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda. (antiga Plumbum, Mineração e Metalurgia Ltda Grupo Trevo), Lloyds Tsb. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob a Presidência TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA. EMENTA: J. S. F. A. G. U. N. D. E. S. C. U. N. H. A. Estado do Paraná EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.137.501/01. Origem: VARA ÚNICA DE BOCAIUVA DO SUL. Embargante: TREVISA INVESTIMENTOS S. A. Embargado: ALYSSON DUARTE NAZÁRIO (JG) Interessados: PLUMBUM DO BRASIL LTDA E OUTROS Relator: DES. FAGUNDES CUNHA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.137.501/02 Origem: VARA ÚNICA DE BOCAIUVA DO SUL Embargante: ITAÚ UNIBANCO S. A. Embargado: ALYSSON DUARTE NAZÁRIO (JG) Interessados: TREVISA INVESTIMENTOS S. A. E OUTROS Relator: DES. FAGUNDES CUNHA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E SUFICIENTE AO DESLINDE DA DEMANDA. AUSÊNCIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.137.501-2/01 e 02J. S. F. A. G. U. N. D. E. S. C. U. N. H. A. Estado do Paraná DE VÍCIOS NA DECISÃO EMBARGADA. REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. II. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA E INTEGRAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI INFRA CONSTITUCIONAL RECEPCIONADA. BASTA A MERA ALEGAÇÃO DA PARTE NECESSITADA PARA SER CONCEDIDA. CITAÇÃO III. CASSAÇÃO DE DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO. AÇÃO COM PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. REPARAÇÃO DE DANO MORAL. SOBRESTAMENTO FUNDAMENTADO NA EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CITAÇÃO PARA FINS DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO E TORNAR LITIGIOSA A COISA. EXPEDIÇÃO DA CITAÇÃO EM CARTA ÚNICA. SOBRESTAMENTO IV. SOBRESTAMENTO A SER REAPRECIADO DO PELO JUÍZO DE DIREITO EM QUE PROLATADA A DECISÃO OBJURGADA APÓS O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO, COM AS RESPOSTAS DAS REQUERIDAS. 1. "Os embargos de declaração não se prestam para, simplesmente, provocar o reexame de questões jurídicas já enfrentadas na decisão embargada. Ausente, na presente hipótese, omissão, obscuridade ou contradição capaz de abrir nova discussão sobre a matéria TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.137.501-2/01 e 02J. S. F. A. G. U. N. D. E. S. C. U. N. H. A. Estado do Paraná ventilada nos embargos." (STJ - EDCL no RESP 102.439/MG) 2. Ainda que para fins de prequestionamento, a oposição de embargos de declaração pressupõe que a manifestação judicial contenha qualquer dos vícios previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil. 3. Estando o pronunciamento judicial devidamente fundamentado, conforme prevê o art. 93, IX, da Constituição Federal, o Poder Judiciário não tem obrigação de responder a questionamentos infundados formulados pela parte recorrente, no intuito de buscar admissibilidade de recurso perante os tribunais superiores. 4. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ou, ainda, quando a apontada deficiência importar em inovação recursal..." (STJ, ED no AGR na AR nº 2047/RS; Min. Paulo Medina; DJ: 17/03/2003; pág. 168). RECURSOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CIVIL CONHECIDOS E NO MÉRITO NÃO PROVIDOS. Versam os presentes autos a respeito de recurso de embargos de declaração interpostos por Itaú Unibanco S/A e Trevisa Investimentos S.A em face de acórdão que, à unanimidade de votos, deu provimento ao recurso de agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.137.501-2/01 e 02J. S. F. A. G. U. N. D. E. S. C. U. N. H. A. Estado do Paraná feito com a citação dos requeridos, sem prejuízo de nova análise do incidente de suspensão depois de estabelecida a relação processual. Itaú Unibanco S/A, alega, em síntese, que a decisão é nula, pois, nos termos dos artigos 523, § 2º e 527, V do Código de Processo Civil, o Relator, após o recebimento do Agravo de Instrumento, deverá intimar o Agravado para, querendo, apresentar sua resposta no prazo de 10 dias. Argumentou que tal regra assegura o contraditório, garantia expressamente prevista no artigo 5º, LV da Constituição Federal, o que não ocorreu no caso em tela, posto que, a Colenda 8ª Câmara Cível, não promoveu a intimação dos Recorridos por entender que esse ato seria desnecessário em casos como o presente, em que a citação dos Réus ainda não teria ocorrido, nem teria eles advogado constituídos nos autos. Aduz, ainda, que o acórdão apresenta omissão vez que não identificou quais seriam as partes, as causas de pedir e os pedidos de cada processo, aspecto fundamental para a análise comparativa entre a ação individual e as ações coletivas, para fins de verificação da relação de pre-judicialidade entre as mesmas. Trevisa Investimentos S.A. igualmente apresenta embargos de declaração, sustentando, que o Acórdão é omissivo em relação à presença de identidade de pedido e TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.137.501-2/01 e 02J. S. F. A. G. U. N. D. E. S. C. U. N. H. A. Estado do Paraná causa de pedir entre a presente demanda individual e as ações civis públicas. Alega, ainda, ocorrência de contradição quanto à aplicabilidade da legislação consumerista ao caso em tela e a possibilidade da parte agravada apresentar contrarrazões. Por fim, aduz que houve contradição no julgado ao dar provimento ao agravo com base no CDC, bem como por desobediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que o presente aresto foi proferido antes de possibilitado a parte agravada apresentar resposta ao agravo. Considerando a pretensão de efeitos infringentes, intimada a parte adversa para apresentar resposta. Vieram aos autos contrarrazões. É o Relatório necessário! ADMISSIBILIDADE Conhecemos o recurso, posto que presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo do direito de recorrer), e extrínsecos (tem-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.137.501-2/01 e 02J. S. F. A. G. U. N. D. E. S. C. U. N. H. A. Estado do Paraná pestividade e regularidade formal); sendo o recurso próprio, devidamente preparado e firmado por advogado habilitado. Não existindo questão de ordem processual a ser considerada, passamos à análise do mérito do pedido recursal. MÉRITO RECURSAL No mérito, em que pesem as razões ventiladas, o presente recurso não merece provimento, posto que não se vislumbra qualquer contradição ou omissão no acórdão embargado, não passando o presente recurso de mera manifestação do inconformismo da embargante com a decisão proferida, que veio a contrariar completamente os seus interesses, vez que a matéria objeto do presente recurso restou apreciada à

exaustão por esta instância, que fundamentou em precedentes jurisprudenciais e doutrinários, sendo clara a intenção do embargante em querer rediscutir a matéria já decidida em recurso Agravo de Instrumento. Para corroborar tal entendimento, é de se observar o seguinte entendimento jurisprudencial: "Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. - Inocorrente TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.137.501-2/01 e 02J .S.F.A.G.U.N.D.E.S.C.U.N.H.A Estado do Paraná tes as hipóteses de omissão ou obscuridade, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes..." (STJ - EDAG 363781 - SP - 1ª T. - Rel. Min. Francisco Falcão - DJU 10.03.03) Ademais, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça é firme no sentido de rejeitar os embargos de declaração que visam apenas rediscutir matéria já julgada, quando o acórdão embargado manifestou, de forma clara, entendimento contrário à tese do embargante: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OBSCURIDADE QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO ACERCA DA FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA NA DATA DA SENTENÇA, SOB A ÓTICA DO ARTIGO 398 DO CÓDIGO CIVIL E DA SÚMULA 54/STJ E, ALTERNATIVAMENTE, DO ARTIGO 405 DO CÓDIGO CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO COM O ENTENDIMENTO PER-FILHADO PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. SIMPLES ESCLARECIMENTOS. DESCABIMENTO, ADEMAIS, DO PREQUESTIONAMENTO SEM QUE SE APONTE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DEVER A SER CUMPRIDO PELA PARTE, E NÃO PELO JULGADOR. EMBARGOS REJEITADOS. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS, APENAS COM ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. (TJPR - X Ccv - EmbDecCv 0484573-6/01 - Rel.: Albino Jacobo - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.137.501-2/01 e 02J .S.F.A.G.U.N.D.E.S.C.U.N.H.A Estado do Paraná mel Guerios - Julg.: 15/01/2009 - Unanime - Pub.: 17/03/2009 - DJ 99) Note-se que o aresto ora embargado analisou profundamente a questão ao abordar os tópicos: Assistência Jurídica Integral Entendo que o recurso, em relação ao pedido de assistência jurídica integral e gratuita comporta provimento de plano, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. É que para obtenção do benefício versado nos autos, basta a simples afirmação da parte no sentido de que no momento não possui condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. E isso se extrai dos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que se encontra assim redigido: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial de que não está em TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.137.501-2/01 e 02J .S.F.A.G.U.N.D.E.S.C.U.N.H.A Estado do Paraná condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família." Tal declaração, por si só, basta para ensejar a concessão da benesse pleiteada, porquanto a lei não exige a comprovação do estado de pobreza para a concessão do benefício nela versado, a assistência judiciária gratuita. A propósito do tema assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Justiça gratuita - Necessidade de simples afirmação de pobreza da parte para a obtenção do benefício - Inexistência de incompatibilidade entre o art. 4º da Lei 1.060/50 e o art. 5º, LXXIV, da CF. O artigo 4º da Lei 1.060/50 não colide com o artigo 5º, LXXIV da CF, bastando à parte, para que se obtenha o benefício da assistência judiciária, a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário." (STF - RE 207.382-2-RS - 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j.22.04.97, DJU 19.09.97 - RT 748/172). E, também o Superior Tribunal de Justiça: "Para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta que seu beneficiário a requeira mediante simples afirmação TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.137.501-2/01 e 02J .S.F.A.G.U.N.D.E.S.C.U.N.H.A Estado do Paraná do estado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprovação." (STJ - 6ª Turma, REsp 121799/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julg. 02.05.2000, DJU: 26.06.2000, pág. 198) E, assim também decidia o Tribunal de Alçada do Paraná: "EMBARGOS À ARREMAÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - SIMPLES AFIRMAÇÃO DE POBREZA NA PETIÇÃO INICIAL - ACEITAÇÃO - ARTIGO 5º, DA CF/88 E ARTIGO 4º, DA LEI Nº 1.060/50. A simples afirmação da parte interessada na petição inicial, que não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, é o quanto basta para a concessão do benefício da assistência judiciária. Agravo de Instrumento provido." (Agr. Inst. nº 166.981-4, de Arapoti, Rel. Juiz Conv. Jucimar Novochadjo, j. 02.04.01) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PELO JUÍZO A QUO - LEI Nº 1060/50, ARTS. 4º E 7º - CONCESSÃO POR MERO REQUERIMENTO DA PARTE, MEDIANTE AFIRMAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE - COMPROVAÇÃO - DESNECESSIDADE - REFORMA DA DECISÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." Para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.137.501-2/01 e 02J .S.F.A.G.U.N.D.E.S.C.U.N.H.A Estado do Paraná que seu beneficiário a requeira mediante simples afirmação do estado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprovação." (STJ - 6ª Turma, REsp 121799/RS, rel. Min. Hamilton Carvalhido, julg. 02.05.2000, DJU: 26.06.2000, p. 00198) (Agr. Inst. nº 174.653-0, de Araucária, rel. Juiz Ronald Moro, j. 15.08.01). De igual modo já decidiu a 8ª Câmara Cível do TJPR: "AÇÃO DE COBRANÇA DE PRÊMIO DE BINGO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SENTENÇA TERMINATIVA. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. DECISÃO ANULADA. No sistema processual pátrio aquele

que alega não possuir condições econômicas para custear as despesas processuais se presume pobre, até prova em contrário, o que significa dizer que, em havendo fundadas razões pode o magistrado indeferir o pedido (exegese dos arts. 4º e 5º, da Lei 1.060/50). 2. A concessão da assistência judiciária gratuita pode ser deferida em segundo grau de jurisdição, por se tratar de uma garantia constitucional relevante a efetivação do acesso à justiça e indispensável à tutela dos direitos (Art. 5º, inc. LXXIV, CF). 3. A ausência de intimação regular do advogado do demandante para comparecer a audiência preliminar, onde se extinguiu o processo sem julgamento do mérito, causou cerceamento de defesa, pois dentre os escopos da audiência prevista no artigo 331, do C.P. Civil, está a tentativa de conciliação, não TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.137.501-2/01 e 02J .S.F.A.G.U.N.D.E.S.C.U.N.H.A Estado do Paraná gada à parte, além da possibilidade de, quando do saneamento do feito argumentar para afastar a carência de ação e, com isto, buscar a realização das provas indispensáveis à formação do convencimento do juiz." (Ap. Cível nº 132.060-5, de Cornélio Procopio, rel. Des. Accácio Cambi, j. 16.12.2002). Ainda, "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REJEIÇÃO - BENEFÍCIO QUE DEVE SER CONCEDIDO ANTE SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE - INTELIGÊNCIA DO INCISO LXXIV, DO ARTIGO 5º. DA CF/88 E DO ARTIGO 4º. DA LEI Nº 1.060/50 - PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" - AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO - ONUS PERTENCENTE AO IMPUGNANTE (ART. 333, I, DO CPC) - APELO DESPROVIDO. Para a concessão do benefício da justiça gratuita. Basta a simples afirmação da parte interessada de que não tem condições para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família." (Ap. Cível nº 128.991-6, de Curitiba, Rel. Juiz Conv. Cunha Ribas, j. 11.11.2002) Nestas condições, por estar à decisão agravada em confronto com as decisões dos Tribunais Superiores de nosso País, deve ser provido o recurso para o fim de TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.137.501-2/01 e 02J .S.F.A.G.U.N.D.E.S.C.U.N.H.A Estado do Paraná conceder à Agravante os benefícios da assistência judiciária na forma por eles pleiteada, sendo certo que, se restar demonstrado, durante a tramitação do processo, que possuem eles condições de arcar com as despesas processuais, poderá o benefício ser revogado. Assinala a parte recorrente, na fundamentação da pretensão recursal, que a decisão agravada decidiu que "o objeto pleiteado na presente ação é o mesmo que consta nas Ações Cíveis Públicas em trâmite junto à Justiça Federal, já que lá se pede também a indenização por danos morais difusos e individuais homogêneos, conforme asseverou o representante do Ministério Público em seu parecer", pelo que "nos termos do artigo 2º, § único da Lei nº 7.374/85 e do artigo 265, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DA PRESENTE AÇÃO INDIVIDUAL, até o julgamento das Ações Cíveis Públicas nº 5004891-93.2011.404.7000 e nº 2001.70.00.019188-2, em tramitação junto à Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Curitiba" (grifos no original). Os embargos de declaração opostos não foram providos, tendo o Douto Juízo a quo assim decidido: "mantenho a decisão embargada que determinou a suspensão da presente ação individual, até o julgamento das Ações Cíveis Públicas nº 5004891-93.2011.404.7000 e nº 2001.70.00. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.137.501-2/01 e 02J .S.F.A.G.U.N.D.E.S.C.U.N.H.A Estado do Paraná 019188-2, em tramitação junto à Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Curitiba, em todos os seus termos". (grifos no original) Entende a recorrente que não é o caso, data venia, de aplicação do parágrafo único do artigo 2º da Lei 7.347/1985 ao caso em comento. Segundo alega o parágrafo único do artigo 2º da Lei 7.347/1985 aplica-se apenas no caso de existirem duas ações coletivas com a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto, tendo no polo passivo os mesmos réus, de modo a prevenir o Juízo e determinar a conexão dos processos coletivos. Seria o caso de incidir a regra do parágrafo único do artigo 2º da Lei 7.347/1985 para evitar decisões antagônicas em duas diferentes ações coletivas, o que ocorre, frequentemente, com a propositura de ações populares e ações cíveis públicas relacionadas a idênticos direitos transindividuais (= indivisíveis e sem titular determinado), "fenômeno que é resolvido pela aplicação do art. 5º, § 3º, da Lei da Ação Popular (Lei 4.717/65) e do art. 2º, parágrafo único da Lei da Ação Cível Pública (Lei 7.347/85, na redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001)" (CC 47.731, STJ, 1ª Seção, Rel. Ministro Teori Zavascki). Concluindo, afirma que existindo uma ação coletiva (ACP) e diversas ações individuais - especialmente - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.137.501-2/01 e 02J .S.F.A.G.U.N.D.E.S.C.U.N.H.A Estado do Paraná te porque os réus de uma e outras são distintos, conforme se abordará - não há que se falar em sobreposição das ações individuais, sendo inaplicável o parágrafo único do artigo 2º da Lei 7.347/1985. Dentre os fundamentos elencados pela parte recorrente, esse é o primeiro fundamento pelo qual entende a decisão agravada merecer reforma, para o fim de afastar a suspensão dos feitos individuais e determinar o imediato prosseguimento da ação originária. Prossegue, asseverando que há inegável distinção do objeto de tutela nas ações individuais e nas ações coletivas também não permite a suspensão daquelas. Com efeito, os direitos individuais homogêneos são aqueles em que: (i) há perfeita identificação do sujeito lesado, assim como da sua relação com o objeto do seu direito, sendo que a ligação existente com outros sujeitos (vítimas) decorre da circunstância de serem titulares de direitos de "origem comum"; (ii) os sujeitos podem ser lesados de forma diferenciada e individualizada, sem afetar os demais; e (iii) em regra, são defendidos por seu próprio titular, de maneira que a defesa por terceiro o será em forma de representação, ou seja, o regime de substituição processual dependerá de expressa autorização legal, nos termos do artigo 6º, do CPC. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.137.501-2/01 e 02J .S.F.A.G.U.N.D.E.S.C.U.N.H.A Estado do

Paraná Já os direitos difusos são aqueles tran- sindividuais e indivisíveis, isto é, interesses subjetivamente indeterminados, pertencentes à toda a coletividade, como o di- reito ao meio ambiente sadio. Sua defesa em juízo se dá de forma coletiva, por substituição processual, seja pelo Ministé- rio Público ou por entidade legitimada nos termos do art. 5º da Lei nº. 7.347/85. Para a recorrente significa afirmar que o objeto desses direitos são totalmente distintos, de forma que não se pode falar que o objeto pleiteado na ação civil públi- ca e nas ações individuais se confundem ou são os mesmos, porque não o são, à toda evidência, data venia. No caso, alega, a ação civil pública pro- posta por entidade especializada (Liga Ambiental), em trâmite perante a Justiça Federal, tem por objeto o meio ambiente saudável, que é um direito coletivo difuso transindividual e indivisível, a que toda a coletividade faz jus. Já as ações indi- viduais buscam a indenização por dano moral: a vítima do dano moral, nesse caso, é necessariamente uma pessoa, e a ligação entre as vítimas, autores individuais, ora agravantes, é a origem comum do dano (daí a homogeneidade do direito in- dividual), mas a tutela é buscada individualmente. O Superior Tribunal de Justiça já se ma- nifestou até mesmo firmando o posicionamento de que "a cir- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.137.501-2/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação co- letiva. (gn) De fato, o art. 104, do CDC, disciplina a não ocorrência de litispendência entre ações coletivas e in- dividuals, deixando a critério exclusivo do autor da ação individual (vítima) o pedido de sobrestamento da sua ação individual em razão de ajuizamento de ação coletiva. Em ou- tras palavras, o art. 104 do CDC, disciplina que as ações co- letivas não induzem litispendência com as ações individu- ais, podendo tramitar ambas simultaneamente e em separado, sendo que o sobrestamento da ação individual constitui uma faculdade do autor, que assim pode expressamente exercê-la se entender conveniente. Duas situações distintas: a) se a demanda coletiva for julgada procedente e o autor in- dividual não tiver requerido a suspensão da sua demanda, não lhe é outorgado o benefício da procedência da ação coletiva; e b) por outro lado, se o autor requerer a suspensão da ação individual e a demanda coletiva for julgada improcedente, a ví- tima pode retomar o curso de sua ação individual, sem influên- cia da sentença de improcedência da ação coletiva; na hipótese TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.137.501-2/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná de procedência da ação coletiva, aí sim a ação individual perde- rá seu objeto por falta superveniente de interesse de agir. Diz que não é possível, data venia, é con- siderar, hipoteticamente, que se a ação civil pública for julga- da procedente, a ação individual perderá seu objeto, já que o pedido de suspensão depende de pedido expresso do pró- prio autor, visando seu benefício e interesse, não podendo operar como fator de impedimento da busca individual de tutela jurisdicional, assegurada pela Constituição Federal (art. 5º, XXXV2). Portanto, informado da existência da deman- da coletiva, ao autor, ora agravante, caberia optar pela sus- pensão de sua lide ou pela sua continuidade. Esta faculdade é facilmente depreendida pelo procedimento previsto no art. 104 do CDC para a suspensão do feito: na ausência de manis- tação expressa do autor, entende-se pelo prosseguimento do feito individual e não pela aderência tácita ao processo coletivo.

0054 . Processo/Prot: 1137501-2/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2014/179817. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1137501-2 Agravado de Instrumento. Embargante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Embargado: Alysson Duarte Nazário (Representado(a)). Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Interessado: Trevisa Investimentos Sa (antigo Grupo Trevo Trevo Mineração Ltda). Advogado: Ademar da Costa Flores Junior, Sergio Roberto da Fontoura Juchem. Interessado: Plumbum do Brasil Ltda, Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda. (antiga Plumbum, Mineração e Metalurgia Ltda Grupo Trevo), Lloyds Tsb. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob a Presidência TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA. EMENTA: J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.137.5012/01 Origem: VARA ÚNICA DE BOCAÍÚVA DO SUL Embargante: TREVISA INVESTIMENTOS S. A. Embargado: ALYSSON DUARTE NAZÁRIO (JG) Interessados: PLUMBUM DO BRASIL LTDA E OUTROS Relator: DES. FAGUNDES CUNHA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.137.5012/02 Origem: VARA ÚNICA DE BOCAÍÚVA DO SUL Embargante: ITAÚ UNIBANCO S. A. Embargado: ALYSSON DUARTE NAZÁRIO (JG) Interessados: TREVISA INVESTIMENTOS S. A. E OUTROS Relator: DES. FAGUNDES CUNHA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO I. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE. PRETENSÃO DE REDIS- CUSSÃO DA MATÉRIA. PRONUNCIA- MENTO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E SUFICIENTE AO DESLINDE DA DEMANDA. AUSÊNCIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.137.501-2/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná DE VÍCIOS NA DECISÃO EMBARGA- DA. REEXAME DE MATÉRIA DECI- DIDA NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILI- DADE. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. II. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA E INTEGRAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI INFRA CONSTITUCIONAL RECEP- CIONADA. BASTA A MERA ALEGAÇÃO DA PARTE NECESSITADA PARA SER CONCEDIDA. CITAÇÃO III. CASSAÇÃO DE DECISÃO QUE DETER- MINOU O SOBRESTAMENTO. AÇÃO COM PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. RE- PARAÇÃO DE DANO MORAL. SOBRES- TAMENTO FUNDAMENTADO NA EXIS- TÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NE- CESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CITA- ÇÃO PARA FINS DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO E TORNAR LITIGIOSA A COISA. EXPEDIÇÃO DA CITAÇÃO EM CARTA ÚNICA. SOBRESTAMENTO IV. SOBRESTAMENTO A SER REAPRECIA- DO PELO JUÍZO DE DIREITO EM QUE PROLATADA A DECISÃO OBJURGADA APÓS O EXERCÍCIO DO CONTRADI- TRÓRIO, COM AS RESPOSTAS DAS RE- QUERIDAS. 1. "Os embargos de declaração não se pres- tam para, simplesmente, provocar o reexame de questões jurídicas já enfrentadas

na decisão embargada. Ausente, na presente hipótese, omissão, obscuridade ou contradição capaz de abrir nova discussão sobre a matéria TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.137.501-2/01 e 02J.S.F.A.G.U.N.D.E.S.C.U.N.H.A Estado do Paraná ventilada nos embargos." (STJ - EDCL - no RESP 102.439/MG) 2. Ainda que para fins de prequestionamento, a oposição de embargos de declaração pressupõe que a manifestação judicial contenha qualquer dos vícios previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil.3. Estando o pronunciamento judicial devidamente fundamentado, conforme prevê o art. 93, IX, da Constituição Federal, o Poder Judiciário não tem obrigação de responder a questionamentos infundados formulados pela parte recorrente, no intuito de buscar admissibilidade de recurso perante os tribunais superiores.4. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ou, ainda, quando a apontada deficiência importar em inovação recursal..." (STJ, ED no AGR na AR nº 2047/RS; Min. Paulo Medina; DJ: 17/03/2003; pág. 168). RECURSOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CIVIL CONHECIDOS E NO MÉRITO NÃO PROVIDOS. Versam os presentes autos a respeito de recurso de embargos de declaração interpostos por Itaú Unibanco S/A e Trevisa Investimentos S.A em face de acórdão que, à unanimidade de votos, deu provimento ao recurso de agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.137.501-2/01 e 02J.S.F.A.G.U.N.D.E.S.C.U.N.H.A Estado do Paraná feito com a citação dos requeridos, sem prejuízo de nova análise do incidente de suspensão depois de estabelecida a relação processual. Itaú Unibanco S/A, alega, em síntese, que a decisão é nula, pois, nos termos dos artigos 523, § 2º e 527, V do Código de Processo Civil, o Relator, após o recebimento do Agravo de Instrumento, deverá intimar o Agravado para, querendo, apresentar sua resposta no prazo de 10 dias. Argumentou que tal regra assegura o contraditório, garantia expressamente prevista no artigo 5º, LV da Constituição Federal, o que não ocorreu no caso em tela, posto que, a Colenda 8ª Câmara Cível, não promoveu a intimação dos Recorridos por entender que esse ato seria desnecessário em casos como o presente, em que a citação dos Réus ainda não teria ocorrido, nem teria eles advogado constituídos nos autos. Aduz, ainda, que o acórdão apresenta omissão vez que não identificou quais seriam as partes, as causas de pedir e os pedidos de cada processo, aspecto fundamental para a análise comparativa entre a ação individual e as ações coletivas, para fins de verificação da relação de pre-judicialidade entre as mesmas. Trevisa Investimentos S.A. igualmente apresenta embargos de declaração, sustentando, que o Acórdão é omissivo em relação à presença de identidade de pedido e TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.137.501-2/01 e 02J.S.F.A.G.U.N.D.E.S.C.U.N.H.A Estado do Paraná causa de pedir entre a presente demanda individual e as ações civis públicas. Alega, ainda, ocorrência de contradição quanto à aplicabilidade da legislação consumerista ao caso em tela e a possibilidade da parte agravada apresentar contrarrazões. Por fim, aduz que houve contradição no julgado ao dar provimento ao agravo com base no CDC, bem como por desobediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que o presente aresto foi proferido antes de possibilitado a parte agravada apresentar resposta ao agravo. Considerando a pretensão de efeitos infringentes, intimada a parte adversa para apresentar resposta. Vieram aos autos contrarrazões. É o Relatório necessário! ADMISSIBILIDADE Conhecemos o recurso, posto que presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo do direito de recorrer), e extrínsecos (tem- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.137.501-2/01 e 02J.S.F.A.G.U.N.D.E.S.C.U.N.H.A Estado do Paraná pestividade e regularidade formal); sendo o recurso próprio, devidamente preparado e firmado por advogado habilitado. Não existindo questão de ordem processual a ser considerada, passamos à análise do mérito do pedido de recurso. MÉRITO RECURSAL No mérito, em que pesem as razões ventiladas, o presente recurso não merece provimento, posto que não se vislumbra qualquer contradição ou omissão no acórdão embargado, não passando o presente recurso de mera manifestação do inconformismo da embargante com a decisão proferida, que veio a contrariar completamente os seus interesses, vez que a matéria objeto do presente recurso restou apreciada à exaustão por esta instância, que fundamentou em precedentes jurisprudenciais e doutrinários, sendo clara a intenção do embargante em querer rediscutir a matéria já decidida em recurso Agravo de Instrumento. Para corroborar tal entendimento, é de se observar o seguinte entendimento jurisprudencial: "Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. - Inocorrente- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.137.501-2/01 e 02J.S.F.A.G.U.N.D.E.S.C.U.N.H.A Estado do Paraná tes as hipóteses de omissão ou obscuridade, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes..." (STJ - EDAG 363781 - SP - 1ª T. - Rel. Min. Francisco Falcão - DJU 10.03.03) Ademais, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça é firme no sentido de rejeitar os embargos de declaração que visam apenas rediscutir matéria já julgada, quando o acórdão embargado manifestou, de forma clara, entendimento contrário à tese do embargante: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OBSCURIDADE QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO ACERCA DA FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA NA DATA DA SENTENÇA, SOB A ÓTICA DO ARTIGO 398 DO CÓDIGO CIVIL E DA SÚMULA 54/STJ E, ALTERNATIVAMENTE, DO ARTIGO 405 DO CÓDIGO CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO COM O ENTENDIMENTO PER-FILHADO PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. SIMPLES

ESCLARECIMENTOS. DESCABIMENTO, ADEMAIS, DO PREQUESTIONAMENTO SEM QUE SE APONTE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DEVER A SER CUMPRIDO PELA PARTE, E NÃO PELO JULGADOR. EMBARGOS REJEITADOS. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS, APENAS COM ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. (TJPR - X Ccv - EmbDecCv 0484573-6/01 - Rel.: Albino Jacobo- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.137.501-2/01 e 02J.S.F.A.G.U.N.D.E.S.C.U.N.H.A Estado do Paraná mel Guerios - Julg.: 15/01/2009 - Unanime - Pub.: 17/03/2009 - DJ 99) Note-se que o aresto ora embargado analisou profundamente a questão ao abordar os tópicos: Assistência Jurídica Integral Entendo que o recurso, em relação ao pedido de assistência jurídica integral e gratuita comporta provimento de plano, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. É que para obtenção do benefício versado nos autos, basta a simples afirmação da parte no sentido de que no momento não possui condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. E isso se extrai dos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que se encontra assim redigido: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial de que não está em TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.137.501-2/01 e 02J.S.F.A.G.U.N.D.E.S.C.U.N.H.A Estado do Paraná condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família." Tal declaração, por si só, basta para ensejar a concessão da benesse pleiteada, porquanto a lei não exige a comprovação do estado de pobreza para a concessão do benefício nela versado, a assistência judiciária gratuita. A propósito do tema assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Justiça gratuita - Necessidade de simples afirmação de pobreza da parte para a obtenção do benefício - Inexistência de incompatibilidade entre o art. 4º da Lei 1.060/50 e o art. 5º, LXXIV, da CF. O artigo 4º da Lei 1.060/50 não colide com o artigo 5º, LXXIV da CF, bastando à parte, para que se obtenha o benefício da assistência judiciária, a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário." (STF - RE 207.382-2-RS - 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 22.04.97, DJU 19.09.97 - RT 748/172). E, também o Superior Tribunal de Justiça: "Para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta que seu beneficiário a requeira mediante simples afirmação TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.137.501-2/01 e 02J.S.F.A.G.U.N.D.E.S.C.U.N.H.A Estado do Paraná do estado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprovação." (STJ - 6ª Turma, REsp 121799/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julg. 02.05.2000, DJU: 26.06.2000, pág. 198) E, assim também decidia o Tribunal de Alçada do Paraná: "EMBARGOS À ARREMAÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - SIMPLES AFIRMAÇÃO DE POBREZA NA PETIÇÃO INICIAL - ACEITAÇÃO - ARTIGO 5º, DA CF/88 E ARTIGO 4º, DA LEI Nº 1.060/50. A simples afirmação da parte interessada na petição inicial, que não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, é o quanto basta para a concessão do benefício da assistência judiciária. Agravo de Instrumento provido." (Agr. Inst. nº 166.981-4, de Arapoti, Rel. Juiz Conv. Jucimar Novochadlo, j. 02.04.01) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PELO JUÍZO À QUO - LEI Nº 1060/50, ARTS. 4º E 7º - CONCESSÃO POR MERO REQUERIMENTO DA PARTE, MEDIANTE AFIRMAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE - COMPROVAÇÃO - DESNECESSIDADE - REFORMA DA DECISÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." Para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.137.501-2/01 e 02J.S.F.A.G.U.N.D.E.S.C.U.N.H.A Estado do Paraná que seu beneficiário a requeira mediante simples afirmação do estado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprovação." (STJ - 6ª Turma, REsp 121799/RS, rel. Min. Hamilton Carvalhido, julg. 02.05.2000, DJU: 26.06.2000, p. 00198) (Agr. Inst. nº 174.653-0, de Araucária, rel. Juiz Ronald Moro, j. 15.08.01). De igual modo já decidiu a 8ª Câmara Cível do TJPR: "AÇÃO DE COBRANÇA DE PRÊMIO DE BINGO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SENTENÇA TERMINATIVA. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. DECISÃO ANULADA. No sistema processual pátrio aquele que alega não possuir condições econômicas para custear as despesas processuais se presume pobre, até prova em contrário, o que significa dizer que, em havendo fundadas razões pode o magistrado indeferir o pedido (exegese dos arts. 4º e 5º, da Lei 1.060/50). 2. A concessão da assistência judiciária gratuita pode ser deferida em segundo grau de jurisdição, por se tratar de uma garantia constitucional relevante a efetivação do acesso à justiça e indispensável à tutela dos direitos (Art. 5º, inc. LXXIV, CF). 3. A ausência de intimação regular do advogado do demandante para comparecer a audiência preliminar, onde se extinguiu o processo sem julgamento do mérito, causou cerceamento de defesa, pois dentre os escopos da audiência prevista no artigo 331, do C.P. Civil, está a tentativa de conciliação, ne- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.137.501-2/01 e 02J.S.F.A.G.U.N.D.E.S.C.U.N.H.A Estado do Paraná gada à parte, além da possibilidade de, quando do saneamento do feito argumentar para afastar a carência de ação e, com isto, buscar a realização das provas indispensáveis à formação do convencimento do juiz." (Ap. Cível nº 132.060-5, de Cornélio Procopio, rel. Des. Accácio Cambi, j. 16.12.2002). Ainda, "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REJEIÇÃO - BENEFÍCIO QUE DEVE SER CONCEDIDO ANTE SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE - INTELIGÊNCIA DO INCISO LXXIV, DO ARTIGO 5º. DA CF/88 E DO ARTIGO 4º. DA LEI Nº 1.060/50 - PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" - AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO - ONUS PERTENCENTE AO IMPUGNANTE (ART.

333, I, DO CPC) - APELO DESPROVIDO. Para a concessão do benefício da justiça gratuita. Basta a simples afirmação da parte interessada de que não tem condições para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família." (Ap. Cível nº 128.991-6, de Curitiba, Rel. Juiz Conv. Cunha Ribas, j. 11.11.2002) Nestas condições, por estar à decisão agravada em confronto com as decisões dos Tribunais Superiores de nosso País, deve ser provido o recurso para o fim de TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.137.501-2/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná conceder à Agravante os benefícios da assistência judiciária na forma por eles pleiteada, sendo certo que, se restar demonstrado, durante a tramitação do processo, que possuem eles condições de arcar com as despesas processuais, poderá o benefício ser revogado. Assinala a parte recorrente, na fundamentação da pretensão recursal, que a decisão agravada decidiu que "o objeto pleiteado na presente ação é o mesmo que consta nas Ações Cíveis Públicas em trâmite junto à Justiça Federal, já que lá se pede também a indenização por danos morais difusos e individuais homogêneos, conforme asseverou o representante do Ministério Público em seu parecer", pelo que "nos termos do artigo 2º, § único da Lei nº 7.374/85 e do artigo 265, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DA PRESENTE AÇÃO INDIVIDUAL, até o julgamento das Ações Cíveis Públicas nº 5004891-93.2011.404.7000 e nº 2001.70.00.019188-2, em tramitação junto à Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Curitiba" (grifos no original). Os embargos de declaração opostos não foram providos, tendo o Douto Juízo a quo assim decidido: "mantenho a decisão embargada que determinou a suspensão da presente ação individual, até o julgamento das Ações Cíveis Públicas nº 5004891-93.2011.404.7000 e nº 2001.70.00.019188-2, em tramitação junto à Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Curitiba, em todos os seus termos". (grifos no original) Entende a recorrente que não é o caso, data venia, de aplicação do parágrafo único do artigo 2º da Lei 7.347/1985 ao caso em comento. Segundo alega o parágrafo único do artigo 2º da Lei 7.347/1985 aplica-se apenas no caso de existirem duas ações coletivas com a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto, tendo no polo passivo os mesmos réus, de modo a prevenir o Juízo e determinar a conexão dos processos coletivos. Seria o caso de incidir a regra do parágrafo único do artigo 2º da Lei 7.347/1985 para evitar decisões antagônicas em duas diferentes ações coletivas, o que ocorre, frequentemente, com a propositura de ações populares e ações civis públicas relacionadas a idênticos direitos transindividuais (= indivisíveis e sem titular determinado), "fenômeno que é resolvido pela aplicação do art. 5º, § 3º, da Lei da Ação Popular (Lei 4.717/65) e do art. 2º, parágrafo único da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85, na redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001)" (CC 47.731, STJ, 1ª Seção, Rel. Ministro Teori Zavascki). Concluindo, afirma que existindo uma ação coletiva (ACP) e diversas ações individuais - especialmente - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.137.501-2/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná te porque os réus de uma e outras são distintos, conforme se abordará - não há que se falar em sobrestamento das ações individuais, sendo inaplicável o parágrafo único do artigo 2º da Lei 7.347/1985. Dentre os fundamentos elencados pela parte recorrente, esse é o primeiro fundamento pelo qual entende a decisão agravada merece reforma, para o fim de afastar a suspensão dos feitos individuais e determinar o imediato prosseguimento da ação originária. Prossegue, asseverando que há inegável distinção do objeto de tutela nas ações individuais e nas ações coletivas também não permite a suspensão daquelas. Com efeito, os direitos individuais homogêneos são aqueles em que: (i) há perfeita identificação do sujeito lesado, assim como da sua relação com o objeto do seu direito, sendo que a ligação existente com outros sujeitos (vítimas) decorre da circunstância de serem titulares de direitos de "origem comum"; (ii) os sujeitos podem ser lesados de forma diferenciada e individualizada, sem afetar os demais; e (iii) em regra, são defendidos por seu próprio titular, de maneira que a defesa por terceiro o será em forma de representação, ou seja, o regime de substituição processual dependerá de expressa autorização legal, nos termos do artigo 6º, do CPC. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.137.501-2/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná Já os direitos difusos são aqueles transindividuais e indivisíveis, isto é, interesses subjetivamente indeterminados, pertencentes à toda a coletividade, como o direito ao meio ambiente sadio. Sua defesa em juízo se dá de forma coletiva, por substituição processual, seja pelo Ministério Público ou por entidade legitimada nos termos do art. 5º da Lei nº 7.347/85. Para a recorrente significa afirmar que o objeto desses direitos são totalmente distintos, de forma que não se pode falar que o objeto pleiteado na ação civil pública e nas ações individuais se confundem ou são os mesmos, porque não o são, à toda evidência, data venia. No caso, alega, a ação civil pública proposta por entidade especializada (Liga Ambiental), em trâmite perante a Justiça Federal, tem por objeto o meio ambiente saudável, que é um direito coletivo difuso transindividual e indivisível, a que toda a coletividade faz jus. Já as ações individuais buscam a indenização por dano moral: a vítima do dano moral, nesse caso, é necessariamente uma pessoa, e a ligação entre as vítimas, autores individuais, ora agravantes, é a origem comum do dano (daí a homogeneidade do direito individual), mas a tutela é buscada individualmente. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou até mesmo firmando o posicionamento de que "a circunscrição de competência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.137.501-2/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná circunstância de existir, em curso, ação coletiva, em que se objetiva a tutela de direitos individuais homogêneos, não obsta o ajuizamento de ação individual." (RSTJ 104/309) Entretanto, em sentido contrário, a Corte Superior também já decidiu: AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO

Nº 1.057.643 - RS RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR AGRAVANTE : GUSTAVO DAL MOLIN DE ARAÚJO SANTOS E OUT. ADVOGADO : MICHELLE MEOTTI TENTARDINI E OUTROS AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A EMENTA BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO COLETIVA. MACROLIDE. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SOBRESTAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.08. APLICAÇÃO. MULTA. ART. 557, 2º, DO CPC. I. "Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide gerada por processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva." II. Orientação firmada pela 2ª Seção com base no precedente da Lei n. 11.672/2008 e Resolução n. 8/2008 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.137.501-2/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná (Lei de Recursos Repetitivos), no Resp n. 1.110.549/RS, Rel. Min. Sidnei Benetti, por maioria, DJU de 14.12.2009. Alega, ainda, que além da distinção do objeto de tutela, também não há de se falar em suposta identidade de causas, o que no ordenamento pátrio configura o instituto da litispendência. Nesse ponto, e somente por amor à argumentação, a jurisprudência é farta no sentido de que, ainda que houvesse identidade de causas, não haveria litispendência entre as ações coletivas e as individuais. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: "LITISPENDÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AÇÕES INDIVIDUAIS - AIS - INEXISTÊNCIA - "Recurso especial. Litispendência. Ação civil pública. Ações individuais. Inexistência. 1. Não há litispendência entre ação civil pública e ações individuais, tendo em vista a natureza e os efeitos pessoais próprios daquela ação coletiva, que não inibem o direito individual de acesso à Justiça. Precedentes. 2. Recurso especial não provido." (STJ - Resp 1.179.806 - (2009/0019368-1) - 2ª T. - Rel. Min. Castro Meira - DJe 19.08.2010). "PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO INDIVIDUAL - LITISPENDÊNCIA - INEXISTÊNCIA - 1. É pacífico o entendimento do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.137.501-2/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná tendimento dos Tribunais no sentido de que não existe litispendência entre a ação civil pública e as ações individuais, porquanto as ações coletivas para a defesa de interesses individuais homogêneos, com pedido obrigatoriamente genérico, não podem ser reconhecidas como a mesma ação proposta pelos interessados particulares, uma vez que na ação individual é narrada causa de pedir específica e é formulado pedido determinado. 2. O ajuizamento de ação civil pública não inibe o particular de pleitear autonomamente os seus direitos nem induz litispendência, vez que a existência de ação coletiva apenas enseja ao autor individual a opção de continuar seu pleito ou suspendê-lo (art. 104 do CDC), submetendo-se aos efeitos da coisa julgada. 3. No caso, a existência da ação coletiva foi comunicada pelo próprio impetrante, o que torna evidente sua opção de não beneficiar-se dos efeitos de eventual sentença nela proferida. 4. (...) 5. Recurso parcialmente provido." (TRF 2ª R. - AC 2012.51.01.003896-6 - 7ª T. Esp. - Rel. Des. Fed. Luiz Paulo da Silva Araújo Filho - DJe 28.11.2012) Entende como o PONTO CENTRAL e que deve ser considerada por esse E. TJPR: a suspensão das ações individuais é medida prevista no ordenamento pátrio exclusivamente na hipótese de o autor, ciente do curso de ação civil pública com o mesmo objeto, até trinta (30) dias requerer expressamente a suspensão do feito individual. O embasamento que invoca como faculdade do autor, e não obstar o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.137.501-2/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná gatoriedade, está delineado nos artigos 81 e 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis para Ação Civil Pública por força do art. 211 da Lei de 7.347/85: Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo 1º Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.137.501-2/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. (gn) De fato, o art. 104, do CDC, disciplina a não ocorrência de litispendência entre ações coletivas e individuais, deixando a critério exclusivo do autor da ação individual (vítima) o pedido de sobrestamento da sua ação individual em razão de ajuizamento de ação coletiva. Em outras palavras, o art. 104 do CDC, disciplina que as ações coletivas não induzem litispendência com as ações individuais, podendo tramitar ambas simultaneamente e em separado, sendo que o sobrestamento da ação individual constitui uma faculdade do autor, que assim pode expressamente exercê-la se entender conveniente. Duas situações distintas: a) se a demanda coletiva for julgada procedente e o autor individual não tiver requerido a suspensão da sua demanda, não lhe é outorgado o benefício da procedência da ação coletiva; e b) por outro lado, se o autor requerer a suspensão da ação individual e a demanda coletiva for julgada improcedente, a vítima pode retomar o curso de sua ação

individual, sem influên- cia da sentença de improcedência da ação coletiva; na hipótese TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.137.501-2/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná de procedência da ação coletiva, aí sim a ação individual perde- rá seu objeto por falta superveniente de interesse de agir. Diz que não é possível, dada venia, é con- siderar, hipoteticamente, que se a ação civil pública for julga- da procedente, a ação individual perderá seu objeto, já que o pedido de suspensão depende de pedido expresso do pró- prio autor, visando seu benefício e interesse, não podendo operar como fator de impedimento da busca individual de tutela jurisdicional, assegurada pela Constituição Federal (art. 5º, XXXV2). Portanto, informado da existência da deman- da coletiva, ao autor, ora agravante, caberia optar pela sus- pensão de sua lide ou pela sua continuidade. Esta faculdade é facilmente depreendida pelo procedimento previsto no art. 104 do CDC para a suspensão do feito: na ausência de manifes- tação expressa do autor, entende-se pelo prosseguimento do feito individual e não pela aderência tácita ao processo coletivo.

0055 . Processo/Prot: 1138376-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/209731. Comarca: Mandaguauçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1138376-3 Agravado de Instrumento. Embargante: Caixa Econômica Federal. Advogado: Luiz Carlos Luges. Embargado (1): Ananias Pereira Dias, Antônio Aparecido Leite, Antônio Martins Braz, Antonio Fonseca dos Santos (maior de 60 anos), Eva Lúcia Domingues Serapião Tibúrcio, José Carlos Serapião, José das Graças Bonfim (maior de 60 anos), Abel Felix da Cruz, Eva Lúcia Domingues Serapião, Francisca Martins de Oliveira, João Gilberto da Silva, José Pereira Cardoso, Manoel Pereira da Silva, Marlene Zago, Neusa Santos, Nilson Aparecido Delfante, Vitorio Julio de Souza. Advogado: Thiago Haviaras da Silva. Embargado (2): Bradesco Seguros Sa. Advogado: Luiz Trindade Cassettari, Paula Cassettari Flores. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O JULGAMENTO DO FEITO. II - INEXISTÊNCIA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA. PRETENSÃO MERAMENTE MODIFICATIVA, QUE DEVE SER OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO. III - PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, BASTA QUE A MATÉRIA TENHA SIDO ENFRENTADA, COMO FOI. IV - RECURSO NÃO PROVIDO.

0056 . Processo/Prot: 1138603-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/301135. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1138603-5 Agravado de Instrumento. Embargante: Transportes Coletivos Grande Londrina Ltda. Advogado: Sonia Maria Chalo, Alcides Pavan Corrêa, Moacyr Corrêa Neto. Embargado: Elisângela Cristina Mangussi. Advogado: Luís Henrique Fernandes Hidalgo, Roger Striker Trigueiros, Marcelo Constantino Malaguido. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Juizes integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, pelo não acolhimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. MERO PLEITO DE CONCESSÃO DE EFEITO INFRINGENTE AO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. NÃO VISUALIZAÇÃO DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC. RECURSO NÃO ACOLHIDO.

0057 . Processo/Prot: 1141624-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/300625. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1141624-9 Apelação Cível. Embargante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Embargado: Marcos Nascimento Teixeira. Advogado: Luana Cervantes Maluf. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 21/08/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO MERAMENTE MODIFICATIVA, POR VIA DIRETA, VEDADA EM SEDE DE ACLARADORES. PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO BASTA QUE A MATÉRIA TENHA SIDO ENFRENTADA, COMO FOI. RECURSO NÃO PROVIDO.

0058 . Processo/Prot: 1143932-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/176377. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1143932-4 Agravado de Instrumento. Embargante: Trevisa Investimentos Sa. Advogado: Ademar da Costa Flores Junior, Sergio Roberto da Fontoura Juchem. Embargado: José Paulo da Silva. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Interessado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Interessado: Plumbum do Brasil Ltda, Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda, Lloyds Tsb. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO (01 E 02). AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL ATÉ JULGAMENTO DAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. DECISÃO REFORMADA EM RAZÃO DE PROVIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. EXPRESSA MENÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS 01 E 02 REJEITADOS POR UNANIMIDADE. "1. A Egrégia Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, não requisitando que o acórdão impugnado faça expressa referência ao dispositivo de lei tido como violado" (AgRg no REsp 434588/RJ - Rel. Min. Hamilton Carvalhido).

0059 . Processo/Prot: 1143932-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/178458. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1143932-4 Agravado de Instrumento. Embargante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Embargado: José Paulo da Silva. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Interessado: Trevisa Investimentos Sa. Advogado: Sergio Roberto da Fontoura Juchem. Interessado: Plumbum do Brasil Ltda, Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda, Lloyds Tsb. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (01 E 02). AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL ATÉ JULGAMENTO DAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. DECISÃO REFORMADA EM RAZÃO DE PROVIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. EXPRESSA MENÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS 01 E 02 REJEITADOS POR UNANIMIDADE. "1. A Egrégia Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, não requisitando que o acórdão impugnado faça expressa referência ao dispositivo de lei tido como violado" (AgRg no REsp 434588/RJ - Rel. Min. Hamilton Carvalhido).

0060 . Processo/Prot: 1144947-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/153538. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1144947-9 Agravado de Instrumento. Embargante: Trevisa Investimentos S/a (antigo Grupo Trevo/trevo Mineração Ltda.). Advogado: Ademar da Costa Flores Junior, Sergio Roberto da Fontoura Juchem. Embargado: Cristina Aparecida dos Santos de Lima. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Interessado: Plumbum do Brasil Ltda., Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda. (antiga Plumbum, Mineração e Metalurgia Ltda. - Grupo Trevo), Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Interessado: Lloyds Tsb. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob a Presidência TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA. EMENTA: J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.144.9479/01 Origem: VARA ÚNICA DE BOCAIUVA DO SUL Embargante: TREVISA INVESTIMENTOS S. A. Embargada: CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS DE LIMA (JG) Interessados: PLUMBUM DO BRASIL LTDA E OUTROS Relator: DES. FAGUNDES CUNHA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.144.9479/02 Origem: VARA ÚNICA DE BOCAIUVA DO SUL Embargante: ITAÚ UNIBANCO S. A. Embargada: CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS DE LIMA (JG) Interessados: TREVISA INVESTIMENTOS S. A. E OUTROS Relator: DES. FAGUNDES CUNHA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO I. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE. PRETENSÃO DE REDIS- CUSSÃO DA MATÉRIA. PRONUNCIA- MENTO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E SUFICIENTE AO DESLINDE DA DEMANDA. AUSÊNCIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.144.947-9/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná DE VÍCIOS NA DECISÃO EMBARGA- DA. REEXAME DE MATÉRIA DECI- DIDA NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILI- DADE. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. II. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA E INTEGRAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI INFRA CONSTITUCIONAL RECEP- CIONADA. BASTA A MERA ALEGAÇÃO DA PARTE NECESSITA PARA SER CONCEDIDA. CITAÇÃO III. CASSAÇÃO DE DECISÃO QUE DETER- MINOU O SOBRESTAMENTO. AÇÃO COM PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. RE- PARAÇÃO DE DANO MORAL. SOBRES- TAMENTO FUNDAMENTADO NA EXIS- TÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NE- CESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CITA- ÇÃO PARA FINS DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO E TORNAR LITIGIOSA A COISA. EXPEDIÇÃO DA CITAÇÃO EM CARTA ÚNICA. SOBRESTAMENTO IV. SOBRESTAMENTO A SER REAPRECIA- DO PELO JUÍZO DE DIREITO EM QUE PROLATADA A DECISÃO OBJURGADA APÓS O EXERCÍCIO DO CONTRADI- TRÓRIO, COM AS RESPOSTAS DAS RE- QUERIDAS. 1. "Os embargos de declaração não se pres- tam para, simplesmente, provocar o reexame de questões jurídicas já enfrentadas

na decisão embargada. Ausente, na presente hipótese, omissão, obscuridade ou contradição capaz de abrir nova discussão sobre a matéria TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.144.947-9/01 e 02J.S.F.A.G.U.N.D.E.S.C.U.N.H.A Estado do Paraná ventilada nos embargos." (STJ - EDCL - no RESP 102.439/MG) 2. Ainda que para fins de prequestionamento, a oposição de embargos de declaração pressupõe que a manifestação judicial contenha qualquer dos vícios previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil. 3. Estando o pronunciamento judicial devidamente fundamentado, conforme prevê o art. 93, IX, da Constituição Federal, o Poder Judiciário não tem obrigação de responder a questionamentos infundados formulados pela parte recorrente, no intuito de buscar admissibilidade de recurso perante os tribunais superiores. 4. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ou, ainda, quando a apontada deficiência importar em inovação recursal..." (STJ, ED no AGR na AR nº 2047/RS; Min. Paulo Medina; DJ: 17/03/2003; pág. 168). RECURSOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CIVIL CONHECIDOS E NO MÉRITO NÃO PROVIDOS. Versam os presentes autos a respeito de recurso de embargos de declaração interpostos por Itaú Unibanco S/A e Trevisa Investimentos S.A em face de acórdão que, à unanimidade de votos, deu provimento ao recurso de agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.144.947-9/01 e 02J.S.F.A.G.U.N.D.E.S.C.U.N.H.A Estado do Paraná feito com a citação dos requeridos, sem prejuízo de nova análise do incidente de suspensão depois de estabelecida a relação processual. Itaú Unibanco S/A, alega, em síntese, que a decisão é nula, pois, nos termos dos artigos 523, § 2º e 527, V do Código de Processo Civil, o Relator, após o recebimento do Agravo de Instrumento, deverá intimar o Agravado para, querendo, apresentar sua resposta no prazo de 10 dias. Argumentou que tal regra assegura o contraditório, garantia expressamente prevista no artigo 5º, LV da Constituição Federal, o que não ocorreu no caso em tela, posto que, a Colenda 8ª Câmara Cível, não promoveu a intimação dos Recorridos por entender que esse ato seria desnecessário em casos como o presente, em que a citação dos Réus ainda não teria ocorrido, nem teria eles advogado constituídos nos autos. Aduz, ainda, que o acórdão apresenta omissão vez que não identificou quais seriam as partes, as causas de pedir e os pedidos de cada processo, aspecto fundamental para a análise comparativa entre a ação individual e as ações coletivas, para fins de verificação da relação de pre-judicialidade entre as mesmas. Trevisa Investimentos S.A. igualmente apresenta embargos de declaração, sustentando, que o Acórdão é omissivo em relação à presença de identidade de pedido e TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.144.947-9/01 e 02J.S.F.A.G.U.N.D.E.S.C.U.N.H.A Estado do Paraná causa de pedir entre a presente demanda individual e as ações civis públicas. Alega, ainda, ocorrência de contradição quanto à aplicabilidade da legislação consumerista ao caso em tela e a possibilidade da parte agravada apresentar contrarrazões. Por fim, aduz que houve contradição no julgado ao dar provimento ao agravo com base no CDC, bem como por desobediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que o presente aresto foi proferido antes de possibilitado a parte agravada apresentar resposta ao agravo. Considerando a pretensão de efeitos infringentes, intimada a parte adversa para apresentar resposta. Vieram aos autos contrarrazões. É o Relatório necessário! ADMISSIBILIDADE Conhecemos o recurso, posto que presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo do direito de recorrer), e extrínsecos (tem- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.144.947-9/01 e 02J.S.F.A.G.U.N.D.E.S.C.U.N.H.A Estado do Paraná pestividade e regularidade formal); sendo o recurso próprio, devidamente preparado e firmado por advogado habilitado. Não existindo questão de ordem processual a ser considerada, passamos à análise do mérito do pedido de recurso. MÉRITO RECURSAL No mérito, em que pesem as razões ventiladas, o presente recurso não merece provimento, posto que não se vislumbra qualquer contradição ou omissão no acórdão embargado, não passando o presente recurso de mera manifestação do inconformismo da embargante com a decisão proferida, que veio a contrariar completamente os seus interesses, vez que a matéria objeto do presente recurso restou apreciada à exaustão por esta instância, que fundamentou em precedentes jurisprudenciais e doutrinários, sendo clara a intencção do embargante em querer rediscutir a matéria já decidida em recurso Agravo de Instrumento. Para corroborar tal entendimento, é de se observar o seguinte entendimento jurisprudencial: "Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. - Inocorrente- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.144.947-9/01 e 02J.S.F.A.G.U.N.D.E.S.C.U.N.H.A Estado do Paraná tes as hipóteses de omissão ou obscuridade, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes..." (STJ - EDAG 363781 - SP - 1ª T. - Rel. Min. Francisco Falcão - DJU 10.03.03) Ademais, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça é firme no sentido de rejeitar os embargos de declaração que visam apenas rediscutir matéria já julgada, quando o acórdão embargado manifestou, de forma clara, entendimento contrário à tese do embargante: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OBSCURIDADE QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO ACERCA DA FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA NA DATA DA SENTENÇA, SOB A ÓTICA DO ARTIGO 398 DO CÓDIGO CIVIL E DA SÚMULA 54/STJ E, ALTERNATIVAMENTE, DO ARTIGO 405 DO CÓDIGO CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO COM O ENTENDIMENTO PER-FILHADO PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. SIMPLES

ESCLARECIMENTOS. DESCABIMENTO, ADEMAIS, DO PREQUESTIONAMENTO SEM QUE SE APONTE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DEVER A SER CUMPRIDO PELA PARTE, E NÃO PELO JULGADOR. EMBARGOS REJEITADOS. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS, APENAS COM ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. (TJPR - X Ccv - EmbDecCv 0484573-6/01 - Rel.: Albino Jacobo- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.144.947-9/01 e 02J.S.F.A.G.U.N.D.E.S.C.U.N.H.A Estado do Paraná mel Guerios - Julg.: 15/01/2009 - Unanime - Pub.: 17/03/2009 - DJ 99) Note-se que o aresto ora embargado analisou profundamente a questão ao abordar os tópicos: Assistência Jurídica Integral Entendo que o recurso, em relação ao pedido de assistência jurídica integral e gratuita comporta provimento de plano, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. É que para obtenção do benefício versado nos autos, basta a simples afirmação da parte no sentido de que no momento não possui condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. E isso se extrai dos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que se encontra assim redigido: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial de que não está em TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.144.947-9/01 e 02J.S.F.A.G.U.N.D.E.S.C.U.N.H.A Estado do Paraná condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família." Tal declaração, por si só, basta para ensejar a concessão da benesse pleiteada, porquanto a lei não exige a comprovação do estado de pobreza para a concessão do benefício nela versado, a assistência judiciária gratuita. A propósito do tema assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Justiça gratuita - Necessidade de simples afirmação de pobreza da parte para a obtenção do benefício - Inexistência de incompatibilidade entre o art. 4º da Lei 1.060/50 e o art. 5º, LXXIV, da CF. O artigo 4º da Lei 1.060/50 não colide com o artigo 5º, LXXIV da CF, bastando à parte, para que se obtenha o benefício da assistência judiciária, a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário." (STF - RE 207.382-2-RS - 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 22.04.97, DJU 19.09.97 - RT 748/172). E, também o Superior Tribunal de Justiça: "Para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta que seu beneficiário a requeira mediante simples afirmação TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.144.947-9/01 e 02J.S.F.A.G.U.N.D.E.S.C.U.N.H.A Estado do Paraná do estado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprovação." (STJ - 6ª Turma, REsp 121799/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julg. 02.05.2000, DJU: 26.06.2000, pág. 198) E, assim também decidia o Tribunal de Alçada do Paraná: "EMBARGOS À ARREMAÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - SIMPLES AFIRMAÇÃO DE POBREZA NA PETIÇÃO INICIAL - ACEITAÇÃO - ARTIGO 5º, DA CF/88 E ARTIGO 4º, DA LEI Nº 1.060/50. A simples afirmação da parte interessada na petição inicial, que não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, é o quanto basta para a concessão do benefício da assistência judiciária. Agravo de Instrumento provido." (Agr. Inst. nº 166.981-4, de Arapoti, Rel. Juiz Conv. Jucimar Novochadlo, j. 02.04.01) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PELO JUÍZO À QUO - LEI Nº 1060/50, ARTS. 4º E 7º - CONCESSÃO POR MERO REQUERIMENTO DA PARTE, MEDIANTE AFIRMAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE - COMPROVAÇÃO - DESNECESSIDADE - REFORMA DA DECISÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." Para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.144.947-9/01 e 02J.S.F.A.G.U.N.D.E.S.C.U.N.H.A Estado do Paraná que seu beneficiário a requeira mediante simples afirmação do estado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprovação." (STJ - 6ª Turma, REsp 121799/RS, rel. Min. Hamilton Carvalhido, julg. 02.05.2000, DJU: 26.06.2000, p. 00198) (Agr. Inst. nº 174.653-0, de Araucária, rel. Juiz Ronald Moro, j. 15.08.01). De igual modo já decidiu a 8ª Câmara Cível do TJPR: "AÇÃO DE COBRANÇA DE PRÊMIO DE BINGO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SENTENÇA TERMINATIVA. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. DECISÃO ANULADA. No sistema processual pátrio aquele que alega não possuir condições econômicas para custear as despesas processuais se presume pobre, até prova em contrário, o que significa dizer que, em havendo fundadas razões pode o magistrado indeferir o pedido (exegese dos arts. 4º e 5º, da Lei 1.060/50). 2. A concessão da assistência judiciária gratuita pode ser deferida em segundo grau de jurisdição, por se tratar de uma garantia constitucional relevante a efetivação do acesso à justiça e indispensável à tutela dos direitos (Art. 5º, inc. LXXIV, CF). 3. A ausência de intimação regular do advogado do demandante para comparecer a audiência preliminar, onde se extinguiu o processo sem julgamento do mérito, causou cerceamento de defesa, pois dentre os escopos da audiência prevista no artigo 331, do C.P. Civil, está a tentativa de conciliação, ne- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.144.947-9/01 e 02J.S.F.A.G.U.N.D.E.S.C.U.N.H.A Estado do Paraná gada à parte, além da possibilidade de, quando do saneamento do feito argumentar para afastar a carência de ação e, com isto, buscar a realização das provas indispensáveis à formação do convencimento do juiz." (Ap. Cível nº 132.060-5, de Cornélio Procopio, rel. Des. Accácio Cambi, j. 16.12.2002). Ainda, "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REJEIÇÃO - BENEFÍCIO QUE DEVE SER CONCEDIDO ANTE SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE - INTELIGÊNCIA DO INCISO LXXIV, DO ARTIGO 5º. DA CF/88 E DO ARTIGO 4º. DA LEI Nº 1.060/50 - PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" - AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO - ONUS PERTENCENTE AO IMPUGNANTE (ART.

333, I, DO CPC) - APELO DESPROVIDO. Para a concessão do benefício da justiça gratuita. Basta a simples afirmação da parte interessada de que não tem condições para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família." (Ap. Cível nº 128.991-6, de Curitiba, Rel. Juiz Conv. Cunha Ribas, j. 11.11.2002) Nestas condições, por estar à decisão agravada em confronto com as decisões dos Tribunais Superiores de nosso País, deve ser provido o recurso para o fim de TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.144.947-9/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná conceder à Agravante os benefícios da assistência judiciária na forma por eles pleiteada, sendo certo que, se restar demonstrado, durante a tramitação do processo, que possuem eles condições de arcar com as despesas processuais, poderá o benefício ser revogado. Assinala a parte recorrente, na fundamentação da pretensão recursal, que a decisão agravada decidiu que "o objeto pleiteado na presente ação é o mesmo que consta nas Ações Cíveis Públicas em trâmite junto à Justiça Federal, já que lá se pede também a indenização por danos morais difusos e individuais homogêneos, conforme asseverou o representante do Ministério Público em seu parecer", pelo que "nos termos do artigo 2º, § único da Lei nº 7.374/85 e do artigo 265, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DA PRESENTE AÇÃO INDIVIDUAL, até o julgamento das Ações Cíveis Públicas nº 5004891-93.2011.404.7000 e nº 2001.70.00.019188-2, em tramitação junto à Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Curitiba" (grifos no original). Os embargos de declaração opostos não foram providos, tendo o Douto Juízo a quo assim decidido: "mantenho a decisão embargada que determinou a suspensão da presente ação individual, até o julgamento das Ações Cíveis Públicas nº 5004891-93.2011.404.7000 e nº 2001.70.00.019188-2, em tramitação junto à Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Curitiba, em todos os seus termos". (grifos no original) Entende a recorrente que não é o caso, data venia, de aplicação do parágrafo único do artigo 2º da Lei 7.347/1985 ao caso em comento. Segundo alega o parágrafo único do artigo 2º da Lei 7.347/1985 aplica-se apenas no caso de existirem duas ações coletivas com a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto, tendo no polo passivo os mesmos réus, de modo a prevenir o Juízo e determinar a conexão dos processos coletivos. Seria o caso de incidir a regra do parágrafo único do artigo 2º da Lei 7.347/1985 para evitar decisões antagônicas em duas diferentes ações coletivas, o que ocorre, frequentemente, com a propositura de ações populares e ações civis públicas relacionadas a idênticos direitos transindividuais (= indivisíveis e sem titular determinado), "fenômeno que é resolvido pela aplicação do art. 5º, § 3º, da Lei da Ação Popular (Lei 4.717/65) e do art. 2º, parágrafo único da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85, na redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001)" (CC 47.731, STJ, 1ª Seção, Rel. Ministro Teori Zavaski). Concluindo, afirma que existindo uma ação coletiva (ACP) e diversas ações individuais - especialmente - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.144.947-9/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná te porque os réus de uma e outras são distintos, conforme se abordará - não há que se falar em sobrestamento das ações individuais, sendo inaplicável o parágrafo único do artigo 2º da Lei 7.347/1985. Dentre os fundamentos elencados pela parte recorrente, esse é o primeiro fundamento pelo qual entende a decisão agravada merece reforma, para o fim de afastar a suspensão dos feitos individuais e determinar o imediato prosseguimento da ação originária. Prossegue, asseverando que há inegável distinção do objeto de tutela nas ações individuais e nas ações coletivas também não permite a suspensão daquelas. Com efeito, os direitos individuais homogêneos são aqueles em que: (i) há perfeita identificação do sujeito lesado, assim como da sua relação com o objeto do seu direito, sendo que a ligação existente com outros sujeitos (vítimas) decorre da circunstância de serem titulares de direitos de "origem comum"; (ii) os sujeitos podem ser lesados de forma diferenciada e individualizada, sem afetar os demais; e (iii) em regra, são defendidos por seu próprio titular, de maneira que a defesa por terceiro o será em forma de representação, ou seja, o regime de substituição processual dependerá de expressa autorização legal, nos termos do artigo 6º, do CPC. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.144.947-9/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná Já os direitos difusos são aqueles transindividuais e indivisíveis, isto é, interesses subjetivamente indeterminados, pertencentes à toda a coletividade, como o direito ao meio ambiente sadio. Sua defesa em juízo se dá de forma coletiva, por substituição processual, seja pelo Ministério Público ou por entidade legitimada nos termos do art. 5º da Lei nº 7.347/85. Para a recorrente significa afirmar que o objeto desses direitos são totalmente distintos, de forma que não se pode falar que o objeto pleiteado na ação civil pública e nas ações individuais se confundem ou são os mesmos, porque não o são, à toda evidência, data venia. No caso, alega, a ação civil pública proposta por entidade especializada (Liga Ambiental), em trâmite perante a Justiça Federal, tem por objeto o meio ambiente saudável, que é um direito coletivo difuso transindividual e indivisível, a que toda a coletividade faz jus. Já as ações individuais buscam a indenização por dano moral: a vítima do dano moral, nesse caso, é necessariamente uma pessoa, e a ligação entre as vítimas, autores individuais, ora agravantes, é a origem comum do dano (daí a homogeneidade do direito individual), mas a tutela é buscada individualmente. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou até mesmo firmando o posicionamento de que "a circunscrição de competência do ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.144.947-9/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná circunstância de existir, em curso, ação coletiva, em que se objetiva a tutela de direitos individuais homogêneos, não obsta o ajuizamento de ação individual." (RSTJ 104/309) Entretanto, em sentido contrário, a Corte Superior também já decidiu: AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO

Nº 1.057.643 - RS RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR AGRAVANTE : GUSTAVO DAL MOLIN DE ARAÚJO SANTOS E OUT. ADVOGADO : MICHELLE MEOTTI TENTARDINI E OUTROS AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A EMENTA BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO COLETIVA. MACROLIDE. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SOBRESTAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.08. APLICAÇÃO. MULTA. ART. 557, 2º, DO CPC. I. "Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide gerada por processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva." II. Orientação firmada pela 2ª Seção com base no precedente da Lei n. 11.672/2008 e Resolução n. 8/2008 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.144.947-9/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná (Lei de Recursos Repetitivos), no Resp n. 1.110.549/RS, Rel. Min. Sidnei Benetti, por maioria, DJU de 14.12.2009. Alega, ainda, que além da distinção do objeto de tutela, também não há de se falar em suposta identidade de causas, o que no ordenamento pátrio configura o instituto da litispendência. Nesse ponto, e somente por amor à argumentação, a jurisprudência é farta no sentido de que, ainda que houvesse identidade de causas, não haveria litispendência entre as ações coletivas e as individuais. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: "LITISPENDÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AÇÕES INDIVIDUAIS - AIS - INEXISTÊNCIA - "Recurso especial. Litispendência. Ação civil pública. Ações individuais. Inexistência. 1. Não há litispendência entre ação civil pública e ações individuais, tendo em vista a natureza e os efeitos pessoais próprios daquela ação coletiva, que não inibem o direito individual de acesso à Justiça. Precedentes. 2. Recurso especial não provido." (STJ - Resp 1.179.806 - (2009/0019368-1) - 2ª T. - Rel. Min. Castro Meira - DJe 19.08.2010). "PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO INDIVIDUAL - LITISPENDÊNCIA - INEXISTÊNCIA - 1 - É pacífico o entendimento do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.144.947-9/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná tendimento dos Tribunais no sentido de que não existe litispendência entre a ação civil pública e as ações individuais, porquanto as ações coletivas para a defesa de interesses individuais homogêneos, com pedido obrigatoriamente genérico, não podem ser reconhecidas como a mesma ação proposta pelos interessados particulares, uma vez que na ação individual é narrada causa de pedir específica e é formulado pedido determinado. 2 - O ajuizamento de ação civil pública não inibe o particular de pleitear autonomamente os seus direitos nem induz litispendência, vez que a existência de ação coletiva apenas enseja ao autor individual a opção de continuar seu pleito ou suspendê-lo (art. 104 do CDC), submetendo-se aos efeitos da coisa julgada. 3 - No caso, a existência da ação coletiva foi comunicada pelo próprio impetrante, o que torna evidente sua opção de não beneficiar-se dos efeitos de eventual sentença nela proferida. 4 - (...) 5 - Recurso parcialmente provido." (TRF 2ª R. - AC 2012.51.01.003896-6 - 7ª T. Esp. - Rel. Des. Fed. Luiz Paulo da Silva Araújo Filho - DJe 28.11.2012) Entende como o PONTO CENTRAL e que deve ser considerada por esse E. TJPR: a suspensão das ações individuais é medida prevista no ordenamento pátrio exclusivamente na hipótese de o autor, ciente do curso de ação civil pública com o mesmo objeto, até trinta (30) dias requerer expressamente a suspensão do feito individual. O embasamento que invoca como faculdade do autor, e não obstar o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.144.947-9/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná gatoriedade, está delineado nos artigos 81 e 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis para Ação Civil Pública por força do art. 211 da Lei de 7.347/85: Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo 1º Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.144.947-9/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. (gn) De fato, o art. 104, do CDC, disciplina a não ocorrência de litispendência entre ações coletivas e individuais, deixando a critério exclusivo do autor da ação individual (vítima) o pedido de sobrestamento da sua ação individual em razão de ajuizamento de ação coletiva. Em outras palavras, o art. 104 do CDC, disciplina que as ações coletivas não induzem litispendência com as ações individuais, podendo tramitar ambas simultaneamente e em separado, sendo que o sobrestamento da ação individual constitui uma faculdade do autor, que assim pode expressamente exercê-la se entender conveniente. Duas situações distintas: a) se a demanda coletiva for julgada procedente e o autor individual não tiver requerido a suspensão da sua demanda, não lhe é outorgado o benefício da procedência da ação coletiva; e b) por outro lado, se o autor requerer a suspensão da ação individual e a demanda coletiva for julgada improcedente, a vítima pode retomar o curso de sua ação

individual, sem influên- cia da sentença de improcedência da ação coletiva; na hipótese TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.144.947-9/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná de procedência da ação coletiva, aí sim a ação individual perde- rá seu objeto por falta superveniente de interesse de agir.Diz que não é possível, data venia, é con- siderar, hipoteticamente, que se a ação civil pública for julga- da procedente, a ação individual perderá seu objeto, já que o pedido de suspensão depende de pedido expresso do pró- prio autor, visando seu benefício e interesse, não podendo operar como fator de impedimento da busca individual de tutela jurisdicional, assegurada pela Constituição Federal (art. 5º, XXXV2). Portanto, informado da existência da deman- da coletiva, ao autor, ora agravante, caberia optar pela sus- pensão de sua lide ou pela sua continuidade. Esta faculdade é facilmente depreendida pelo procedimento previsto no art. 104 do CDC para a suspensão do feito: na ausência de manifes- tação expressa do autor, entende-se pelo prosseguimento do feito individual e não pela aderência tácita ao processo coletivo.

0061 . Processo/Prot: 1144947-9/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2014/152691. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1144947-9 Agravro de Instrumento. Embargante: Itaú Unibanco S.A.. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Embargado: Cristina Aparecida dos Santos de Lima. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Interessado: Trevisa Investimentos S/a (antigo Grupo Trevo/trevo Mineração Ltda.). Advogado: Sergio Roberto da Fountoura Juchem. Interessado: Plumbum do Brasil Ltda., Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda. (antiga Plumbum, Mineração e Metalurgia Ltda. - Grupo Trevo), Lloyds Tsb. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob a Presidência TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA. EMENTA: J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do ParanáEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.144.947/01 Origem: VARA ÚNICA DE BOCAIUVA DO SUL Embargante: TREVISA INVESTIMENTOS S. A. Embargada: CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS DE LIMA (JG) Interessados: PLUMBUM DO BRASIL LTDA E OUTROS Relator: DES. FAGUNDES CUNHAEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.144.947/02 Origem: VARA ÚNICA DE BOCAIUVA DO SUL Embargante: ITAÚ UNIBANCO S. A. Embargada: CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS DE LIMA (JG) Interessados: TREVISA INVESTIMENTOS S. A. E OUTROS Relator: DES. FAGUNDES CUNHAEMBARGOS DE DECLARAÇÃO I. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE. PRETENSÃO DE REDIS- CUSSÃO DA MATÉRIA. PRONUNCIA- MENTO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E SUFICIENTE AO DESLINDE DA DEMANDA. AUSÊNCIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.144.947-9/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná DE VÍCIOS NA DECISÃO EMBARGA- DA. REEXAME DE MATÉRIA DECI- DIDA NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILI- DADE. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.II. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA E INTEGRAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL.LEI INFRA CONSTITUCIONAL RECEP- CIONADA. BASTA A MERA ALEGAÇÃO DA PARTE NECESSITADA PARA SER CONCEDIDA.CITAÇÃO III. CASSAÇÃO DE DECISÃO QUE DETER- MINOU O SOBRESTAMENTO. AÇÃO COM PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. RE- PARAÇÃO DE DANO MORAL. SOBRES- TAMENTO FUNDAMENTADO NA EXIS- TÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NE- CESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CITA- ÇÃO PARA FINS DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO E TORNAR LITIGIOSA A COISA. EXPEDIÇÃO DA CITAÇÃO EM CARTA ÚNICA.SOBRESTAMENTO IV. SOBRESTAMENTO A SER REAPRECIA- DO PELO JUÍZO DE DIREITO EM QUE PROLATADA A DECISÃO OBJURGADA APÓS O EXERCÍCIO DO CONTRADI- TRÓRIO, COM AS RESPOSTAS DAS RE- QUERIDAS.1. "Os embargos de declaração não se prestam para, simplesmente, provocar o reexame de questões jurídicas já enfrentadas na deci- são embargada. Ausente, na presente hipóte- se, omissão, obscuridade ou contradição ca- paz de abrir nova discussão sobre a matéria TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.144.947-9/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná ventilada nos embargos." (STJ - EDCL no RESP 102. 439/MG) 2. Ainda que para fins de prequestiona- mento, a oposição de embargos de declara- ção pressupõe que a manifestação judicial contenha qualquer dos vícios previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil.3. Estando o pronunciamento judicial devi- damente fundamentado, conforme prevê o art. 93, IX, da Constituição Federal, o Poder Judiciário não tem obrigação de responder a questionamentos infundados formulados pe- la parte recorrente, no intuito buscar admis- sibilidade de recurso perante aos tribunais superiores.4. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistente qualquer omissão, con- tradição ou obscuridade no acórdão embar- gado, ou, ainda, quando a apontada defici- ência importar em inovação recursal..." (STJ, ED no AGR na AR nº 2047/RS; Min. Paulo Medina; DJ: 17/03/ 2003; pág. 168).RECURSOS DE EMBARGOS DE DE- CLARAÇÃO CIVIL CONHECIDOS E NO MÉRITO NÃO PROVIDOS.Versam os presentes autos a respeito de recurso de embargos de declaração interpostos por Itaú Uni- banco S/A e Trevisa Investimentos S.A em face de acórdão que, à unanimidade de votos, deu provimento ao recurso de agravro de instrumento para determinar o prosseguimento do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.144.947-9/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do

Paraná feito com a citação dos requeridos, sem prejuízo de nova aná- lise do incidente de suspensão depois de estabelecida a rela- ção processual.Itaú Unibanco S/A, alega, em síntese, que a decisão é nula, pois, nos termos dos artigos 523, § 2º e 527, V do Código de Processo Civil, o Relator, após o recebi- mento do Agravro de Instrumento, deverá intimar o Agravado para, querendo, apresentar sua resposta no prazo de 10 dias.Argumentou que tal regra assegura o contraditório, garantia expressamente prevista no artigo 5º, LV da Constituição Fede- ral, o que não ocorreu no caso em tela, posto que, a Colenda 8ª Câmara Cível, não promoveu a intimação dos Recorridos por entender que esse ato seria desnecessário em casos como o presente, em que a citação dos Réus ainda não teria ocorri- do, nem teria eles advogado constituídos nos autos.Aduz, ainda, que o acórdão apresenta omissão vez que não identificou quais seriam as partes, as causas de pedir e os pedidos de cada processo, aspecto fun- damental para a análise comparativa entre a ação individual e as ações coletivas, para fins de verificação da relação de pre- judicialidade entre as mesmas.Trevisa Investimentos S.A. igualmente apresenta embargos de declaração, sustentando, que o Acór- dão é omissão em relação à presença de identidade de pedido e TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.144.947-9/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná causa de pedir entre a presente demanda individual e as ações civis públicas. Alega, ainda, ocorrência de contradição quanto à aplicabilidade da legislação consumerista ao caso em tela e a possibilidade da parte agravada apresentar contrarrazões.Por fim, aduz que houve contradição no julgado ao dar provimento ao agravro com base no CDC, bem como por desobediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que o presente aresto foi proferido antes de possibilitado a parte agravada apresentar resposta ao agravro.Considerando a pretensão de efeitos infringentes, intimada a parte adversa para apresentar resposta.Vieram aos autos contrarrazões.É o Relatório necessário!ADMISSIBILIDADE Conhecemos o recurso, posto que presen- tes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato im- peditivo e extintivo do direito de recorrer), e extrínsecos (tem- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.144.947-9/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná pestividade e regularidade formal); sendo o recurso próprio, devidamente preparado e firmado por advogado habilitado.Não existindo questão de ordem proces- sual a ser considerada, passamos à análise do mérito do pedi- do recursal.MÉRITO RECURSAL No mérito, em que pesem as razões venti- ladas, o presente recurso não merece provimento, posto que não se vislumbra qualquer contradição ou omissão no acórdão embargado, não passando o presente recurso de mera mani- festação do inconformismo da embargante com a decisão pro- ferida, que veio a contrariar completamente os seus interes- ses, vez que a matéria objeto do presente recurso restou apre- ciada à exaustão por esta instância, que fundamentou em precedentes jurisprudenciais e doutrinários, sendo clara a in- tenção do embargante em querer rediscutir a matéria já deci- dida em recurso Agravro de Instrumento.Para corroborar tal entendimento, é de se observar o seguinte entendimento jurisprudencial:"Os embargos de declaração constituem recur- so de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exi- gindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. - Inocorren- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.144.947-9/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná tes as hipóteses de omissão ou obscuridade, não há como prosperar o inconformismo, cujo real in- tento é a obtenção de efeitos infringentes..." (STJ - EDAGA 363781 - SP - 1ª T. - Rel. Min. Francisco Falcão - DJU 10.03.03)Ademais, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça é firme no sentido de rejeitar os embargos de de- claração que visam apenas rediscutir matéria já julgada, quando o acórdão embargado manifestou, de forma clara, en- tendimento contrário à tese do embargante: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OBSCU- RIDADE QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO ACERCA DA FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA NA DATA DA SENTENÇA, SOB A ÓTICA DO ARTIGO 398 DO CÓDIGO CIVIL E DA SÚMULA 54/STJ E, ALTERNATIVAMENTE, DO ARTIGO 405 DO CÓDIGO CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO COM O ENTENDIMENTO PER-FILHADO PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDIS- CUTIR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. SIMPLES ESCLARECIMENTOS. DESCABIMENTO, ADEMAIS, DO PREQUESTIONAMENTO SEM QUE SE APONTE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCU- RIDADE. DEVER A SER CUMPRIDO PELA PARTE, E NÃO PELO JULGADOR. EMBARGOS REJEITADOS.EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS, APENAS COM ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. (TJPR - X Ccv - EmbDecCv 0484573-6/01 - Rel.: Albino Jacobo- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.144.947-9/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná mel Guerios - Julg.: 15/01/2009 - Unanime - Pub.: 17/03/2009 - DJ 99)Note-se que o aresto ora embargado ana- lisou profundamente a questão ao abordar os tópicos:Assistência Jurídica Integral Entendo que o recurso, em relação ao pe- dido de assistência jurídica integral e gratuita comporta provimento de plano, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Códí- go de Processo Civil.É que para obtenção do benefício versado nos autos, basta a simples afirmação da parte no sentido de que no momento não possui condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua famí- lia.E isso se extrai dos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que se encontra assim redigido:"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária median- te simples afirmação, na própria petição inicial de que não está em TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.144.947-9/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná condições de pagar as custas do processo e os honorários de advo- gado, sem prejuízo próprio ou de sua

família."Tal declaração, por si só, basta para ensejar a concessão da benesse pleiteada, porquanto a lei não exige a comprovação do estado de pobreza para a concessão do benefício nela versado, a assistência judiciária gratuita. A propósito do tema assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Justiça gratuita - Necessidade de simples afirmação de pobreza da parte para a obtenção do benefício - Inexistência de incompatibilidade entre o art. 4º da Lei 1.060/50 e o art. 5º, LXXIV, da CF. O artigo 4º da Lei 1.060/50 não colide com o artigo 5º, LXXIV da CF, bastando à parte, para que se obtenha o benefício da assistência judiciária, a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário." (STF - RE 207.382-2-RS - 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j.22.04.97, DJU 19.09.97 - RT 748/172). E, também o Superior Tribunal de Justiça: "Para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta que seu beneficiário a requiera mediante simples afirmação TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.144.947-9/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná do estado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprovação." (STJ - 6ª Turma, REsp 121799/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julg. 02.05.2000, DJU: 26.06.2000, pág. 198) E, assim também decidia o Tribunal de Alçada do Paraná: "EMBARGOS À ARREMAÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - SIMPLES AFIRMAÇÃO DE POBREZA NA PETIÇÃO INICIAL - ACEITAÇÃO - ARTIGO 5º, DA CF/88 E ARTIGO 4º, DA LEI Nº 1.060/50. A simples afirmação da parte interessada na petição inicial, que não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, é o quanto basta para a concessão do benefício da assistência judiciária. Agravo de Instrumento provido." (Agr. Inst. nº 166.981-4, de Arapoti, Rel. Juiz Conv. Jucimar Novochadsky, j. 02.04.01) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRA-TUITA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PELO JUÍZO A QUO - LEI Nº 1060/50, ARTS. 4º E 7º - CONCESSÃO POR MERO RE-QUERIMENTO DA PARTE, MEDIANTE AFIRMAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE - COMPROVAÇÃO - DESNECESSIDADE - REFORMA DA DECISÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." "Para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.144.947-9/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná que seu beneficiário a requiera mediante simples afirmação do estado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprovação." (STJ - 6ª Turma, REsp 121799/RS, rel. Min. Hamilton Carvalhido, julg. 02.05.2000, DJU: 26.06.2000, p. 00198) (Agr. Inst. nº 174.653-0, de Aracária, rel. Juiz Ronald Moro, j. 15.08.01). De igual modo já decidiu a 8ª Câmara Cível do TJPR: "AÇÃO DE COBRANÇA DE PRÊMIO DE BINGO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SENTENÇA TERMINATIVA. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. DECISÃO ANULADA. No sistema processual pátrio aquele que alega não possuir condições econômicas para custear as despesas processuais se presume pobre, até prova em contrário, o que significa dizer que, em havendo fundadas razões pode o magistrado indeferir o pedido (exegese dos arts. 4º e 5º, da Lei 1.060/50). 2. A concessão da assistência judiciária gratuita pode ser deferida em segundo grau de jurisdição, por se tratar de uma garantia constitucional relevante a efetivação do acesso a justiça e indispensável à tutela dos direitos (Art. 5º, inc. LXXIV, CF). 3. A ausência de intimação regular do advogado do demandante para comparecer a audiência preliminar, onde se extinguiu o processo sem julgamento do mérito, causou cerceamento de defesa, pois dentre os escopos da audiência prevista no artigo 331, do C. P. Civil, está a tentativa de conciliação, ne-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.144.947-9/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná gada à parte, além da possibilidade de, quando do saneamento do feito argumentar para afastar a carência de ação e, com isto, buscar a realização das provas indispensáveis à formação do convencimento do juiz." (Ap. Cível nº 132.060-5, de Cornélio Procopio, rel. Des. Accácio Cambi, j. 16.12.2002). Ainda, "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REJEIÇÃO - BENEFÍCIO QUE DEVE SER CONCEDIDO ANTE SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE - INTELIGÊNCIA DO INCISO LXXIV, DO ARTIGO 5º, DA CF/88 E DO ARTIGO 4º, DA LEI Nº 1.060/50 - PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" - AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO - ONUS PERTENCENTE AO IMPUGNANTE (ART. 333, I, DO CPC) - APELO DESPROVIDO. Para a concessão do benefício da justiça gratuita. Basta a simples afirmação da parte interessada de que não tem condições para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família." (Ap. Cível nº 128.991-6, de Curitiba, Rel. Juiz Conv. Cunha Ribas, j. 11.11.2002) Nestas condições, por estar à decisão agravada em confronto com as decisões dos Tribunais Superiores de nosso País, deve ser provido o recurso para o fim de TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.144.947-9/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná conceder à Agravante os benefícios da assistência judiciária na forma por eles pleiteado, sendo certo que, se restar demonstrado, durante a tramitação do processo, que possuem eles condições de arcar com as despesas processuais, poderá o benefício ser revogado. Assinala a parte recorrente, na fundamentação da pretensão recursal, que a decisão agravada decidiu que "o objeto pleiteado na presente ação é o mesmo que consta nas Ações Cíveis Públicas em trâmite junto à Justiça Federal, já que lá se pede também a indenização por danos morais difusos e individuais homogêneos, conforme asseverou o representante do Ministério Público em seu parecer", pelo que "nos termos do artigo 2º, § único da Lei nº 7.374/85 e do artigo 265, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DA PRESENTE AÇÃO INDIVIDUAL, até o julgamento das Ações Cíveis Públicas nº 5004891-93.2011.404.7000 e nº 2001.70.00.019188-2, em tramitação junto à Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Curitiba" (grifos no original). Os embargos de declaração opostos

não foram providos, tendo o Douto Juízo a quo assim decidido: "mantenho a decisão embargada que determinou a suspensão da presente ação individual, até o julgamento das Ações Cíveis Públicas nº 5004891-93.2011.404.7000 e nº 2001.70.00. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.144.947-9/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná 019188-2, em tramitação junto à Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Curitiba, em todos os seus termos". (grifos no original) Entende a recorrente que não é o caso, data venia, de aplicação do parágrafo único do artigo 2º da Lei 7.347/1985 ao caso em comento. Segundo alega o parágrafo único do artigo 2º da Lei 7.347/1985 aplica-se apenas no caso de existirem duas ações coletivas com a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto, tendo no polo passivo os mesmos réus, de modo a prevenir o Juízo e determinar a conexão dos processos coletivos. Seria o caso de incidir a regra do parágrafo único do artigo 2º da Lei 7.347/1985 para evitar decisões antagônicas em duas diferentes ações coletivas, o que ocorre, frequentemente, com a propositura de ações populares e ações cíveis públicas relacionadas a idênticos direitos transindividuais (= indivisíveis e sem titular determinado), "fenômeno que é resolvido pela aplicação do art. 5º, § 3º, da Lei da Ação Popular (Lei 4.717/65) e do art. 2º, parágrafo único da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85, na redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001)" (CC 47.731, STJ, 1ª Seção, Rel. Ministro Teori Zavaski). Concluindo, afirma que existindo uma ação coletiva (ACP) e diversas ações individuais - especialmente TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.144.947-9/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná te porque os réus de uma e outras são distintos, conforme se abordará - não há que se falar em sobreposição das ações individuais, sendo inaplicável o parágrafo único do artigo 2º da Lei 7.347/1985. Dentre os fundamentos elencados pela parte recorrente, esse é o primeiro fundamento pelo qual entende a decisão agravada merece reforma, para o fim de afastar a suspensão dos feitos individuais e determinar o imediato prosseguimento da ação originária. Prossegue, asseverando que há inegável distinção do objeto de tutela nas ações individuais e nas ações coletivas também não permite a suspensão daquelas. Com efeito, os direitos individuais homogêneos são aqueles em que: (i) há perfeita identificação do sujeito lesado, assim como da sua relação com o objeto do seu direito, sendo que a ligação existente com outros sujeitos (vítimas) decorre da circunstância de serem titulares de direitos de "origem comum"; (ii) os sujeitos podem ser lesados de forma diferenciada e individualizada, sem afetar os demais; e (iii) em regra, são defendidos por seu próprio titular, de maneira que a defesa por terceiro o será em forma de representação, ou seja, o regime de substituição processual dependerá de expressa autorização legal, nos termos do artigo 6º, do CPC. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.144.947-9/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná Já os direitos difusos são aqueles transindividuais e indivisíveis, isto é, interesses subjetivamente indeterminados, pertencentes à toda a coletividade, como o direito ao meio ambiente sadio. Sua defesa em juízo se dá de forma coletiva, por substituição processual, seja pelo Ministério Público ou por entidade legitimada nos termos do art. 5º da Lei nº. 7.347/85. Para a recorrente significa afirmar que o objeto desses direitos são totalmente distintos, de forma que não se pode falar que o objeto pleiteado na ação civil pública e nas ações individuais se confundem ou são os mesmos, porque não o são, à toda evidência, data venia. No caso, alega, a ação civil pública proposta por entidade especializada (Liga Ambiental), em trâmite perante a Justiça Federal, tem por objeto o meio ambiente saudável, que é um direito coletivo difuso transindividual e indivisível, a que toda a coletividade faz jus. Já as ações individuais buscam a indenização por dano moral: a vítima do dano moral, nesse caso, é necessariamente uma pessoa, e a ligação entre as vítimas, autores individuais, ora agravantes, é a origem comum do dano (daí a homogeneidade do direito individual), mas a tutela é buscada individualmente. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou até mesmo firmando o posicionamento de que "a cir-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.144.947-9/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná cunstância de existir, em curso, ação coletiva, em que se objetiva a tutela de direitos individuais homogêneos, não obsta o ajuizamento de ação individual." (RSTJ 104/309) Entretanto, em sentido contrário, a Corte Superior também já decidiu: AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.057.643 - RS RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR AGRAVANTE : GUSTAVO DAL MOLIN DE ARAÚJO SANTOS E OUT. ADVOGADO : MICHELLE MEOTTI TENTARDINI E OUTROS AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A EMENTA BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO COLETIVA. MACROLIDE. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SOBRESTAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI Nº 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ Nº 8, DE 07.08.08. APLICAÇÃO. MULTA. ART. 557, 2º, DO CPC. I. "Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide gerado- ra de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva." II. Orientação firmada pela 2ª Seção com base no procedimento da Lei nº 11.672/2008 e Resolução nº 8/2008 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.144.947-9/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná (Lei de Recursos Repetitivos), no REsp nº 1.110.549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, por maioria, DJU de 14.12.2009. Alega, ainda, que além da distinção do objeto de tutela, também não há de se falar em suposta identidade de causas, o que no ordenamento pátrio configura o instituto da litispendência. Nesse ponto, e somente por amor à argumentação, a jurisprudência é farta no sentido de que, ainda que houvesse identidade de causas, não haveria litispendência entre as ações coletivas e as individuais. Nesse sentido, co- lhem-se os seguintes precedentes: "LITISPENDÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AÇÕES INDIVIDUAIS - INEXISTÊNCIA - "Recurso especial. Litispendência. Ação

civil pública. Ações individuais. Inexistência. 1. Não há litis- pendência entre ação civil pública e ações individuais, tendo em vista a natureza e os efeitos pessoais próprios daquela ação coletiva, que não inibem o direito individual de acesso à Justiça. Precedentes. 2. Recurso especial não pro- vido." (STJ - REsp 1.179.806 - (2009/0019368-1) - 2ª T. - Rel.Min. Castro Meira - DJe 19.08.2010)."PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO INDIVI- DUAL - LITISPENDÊNCIA - INEXISTÊNCIA - 1- É pacífico o en- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.144.947-9/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná tendimento dos Tribunais no sentido de que não existe litis- pendência entre a ação civil pública e as ações individu- ais, porquanto as ações coletivas para a defesa de inte- resses individuais homogêneos, com pedido obrigatoria- mente genérico, não podem ser reconhecidas como a mes- ma ação proposta pelos interessados particulares, uma vez que na ação individual é narrada causa de pedir es- pecífica e é formulado pedido determinado. 2- O ajuiza- mento de ação civil pública não inibe o particular de plei- tear autonom amente os seus direitos nem induz litispén- dência, vez que a existência de ação coletiva apenas ense- ja ao autor individual a opção de continuar seu pleito ou suspendê-lo (art. 104 do CDC), submetendo-se aos efeitos da coisa julgada. 3- No caso, a existência da açõ coletiva foi co- municada pelo próprio impetrante, o que torna evidente sua op- ção de não beneficiar-se dos efeitos de eventual sentença nela proferida. 4- (...). 5- Recurso parcialmente provido." (TRF 2ª R. - AC 2012.51.01.003896-6 - 7ª T.Esp. - Rel. Des. Fed. Luiz Pau- lo da Silva Araújo Filho - DJe 28.11.2012)Entende como o PONTO CENTRAL e que de- ve ser considerada por esse E. TJPR: a suspensão das ações individuais é medida prevista no ordenamento pátrio ex- clusivamente na hipótese de o autor, ciente do curso de ação civil pública com o mesmo objeto, até trinta (30) dias requerer expressamente a suspensão do feito individual. O embasamento que invoca como faculdade do autor, e não obri- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.144.947-9/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná gatoriedade, está delineado nos artigos 81 e 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis para Ação Civil Pública por força do art. 211 da Lei de 7.347/85:Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por cir- cunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim enten- didos os decorrentes de origem comum.Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo1 Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.144.947-9/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação co- letiva. (gn)De fato, o art. 104, do CDC, disciplina a não ocorrência de litispendência entre ações coletivas e in- dividuals, deixando a critério exclusivo do autor da ação individual (vítima) o pedido de sobrestamento da sua ação individual em razão de ajuizamento de ação coletiva. Em ou- tras palavras, o art. 104 do CDC, disciplina que as ações co- letivas não induzem litispendência com as ações individu- ais, podendo tramitar ambas simultaneamente e em separado, sendo que o sobrestamento da ação individual constitui uma faculdade do autor, que assim pode expressamente exercê-la se entender conveniente.Duas situações distintas:a) se a demanda coletiva for julgada procedente e o autor in- dividual não tiver requerido a suspensão da sua demanda, não lhe é outorgado o benefício da procedência da ação coletiva; e b) por outro lado, se o autor requerer a suspensão da ação individual e a demanda coletiva for julgada improcedente, a ví- tima pode retomar o curso de sua ação individual, sem influên- cia da sentença de improcedência da ação coletiva; na hipótese TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.144.947-9/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná de procedência da ação coletiva, aí sim a ação individual perde- rá seu objeto por falta superveniente de interesse de agir.Diz que não é possível, data venia, é con- siderar, hipoteticamente, que se a ação civil pública for julga- da procedente, a ação individual perderá seu objeto, já que o pedido de suspensão depende de pedido expresso do pró- prio autor, visando seu benefício e interesse, não podendo operar como fator de impedimento da busca individual de tutela jurisdicional, assegurada pela Constituição Federal (art. 5º, XXXV2). Portanto, informado da existência da deman- da coletiva, ao autor, ora agravante, caberia optar pela sus- pensão de sua lide ou pela sua continuidade. Esta faculdade é facilmente depreendida pelo procedimento previsto no art. 104 do CDC para a suspensão do feito: na ausência de manifes- tação expressa do autor, entende-se pelo prosseguimento do feito individual e não pela aderência tácita ao processo coletivo.

0062 . Processo/Prot: 1146676-3/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2014/182874. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1146676-3 Agravado de Instrumento. Embargante: Trevisa Investimentos SA (antigo Grupo Trevo Trevo Mineração Ltda.). Advogado: Sergio Roberto da Fontoura Juchem. Embargado (1): Beltezzazar Ribeiro Correa Dantas. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Iria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel

Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Embargado (2): Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Embargado (3): Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda. (antiga Plumbum, Mineração e Metalurgia Ltda Grupo Trevo), Plumbum do Brasil Ltda., Lloyds Tsb. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob a Presidência TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA. EMENTA: J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do ParanáEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.146.6763/01 Origem: VARA ÚNICA DE BOCAIUVA DO SUL Embargante: TREVISA INVESTIMENTOS S. A.Embargado: BELTESSAZAR RIBEIRO CORREA DANTAS (JG) Interessados: PLUMBUM DO BRASIL LTDA E OUTROS Relator: DES. FAGUNDES CUNHAEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.146.6763/02 Origem: VARA ÚNICA DE BOCAIUVA DO SUL Embargante: ITAÚ UNIBANCO S. A.Embargado: BELTESSAZAR RIBEIRO CORREA DANTAS (JG) Interessados: TREVISA INVESTIMENTOS S. A. E OUTROS Relator: DES. FAGUNDES CUNHAEMBARGOS DE DECLARAÇÃO I. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE. PRETENSÃO DE REDIS- CUSSÃO DA MATÉRIA. PRONUNCIA- MENTO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E SUFICIENTE AO DESLINDE DA DEMANDA. AUSÊNCIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.146.676-3/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná DE VÍCIOS NA DECISÃO EMBARGA- DA. REEXAME DE MATÉRIA DECI- DIDA NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILI- DADE.ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.II. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA E INTEGRAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL.LEI INFRA CONSTITUCIONAL RECEP- CIONADA. BASTA A MERA ALEGAÇÃO DA PARTE NECESSITADA PARA SER CONCEDIDA.CITAÇÃO III. CASSAÇÃO DE DECISÃO QUE DETER- MINOU O SOBRESTAMENTO. AÇÃO COM PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. RE- PARAÇÃO DE DANO MORAL. SOBRES- TAMENTO FUNDAMENTADO NA EXIS- TÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NE- CESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CITA- ÇÃO PARA FINS DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO E TORNAR LITIGIOSA A COISA. EXPEDIÇÃO DA CITAÇÃO EM CARTA ÚNICA.SOBRESTAMENTO IV. SOBRESTAMENTO A SER REAPRECIA- DO PELO JUÍZO DE DIREITO EM QUE PROLATADA A DECISÃO OBJURGADA APÓS O EXERCÍCIO DO CONTRADI- TRÓRIO, COM AS RESPOSTAS DAS RE- QUERIDAS.1. "Os embargos de declaração não se pres- tam para, simplesmente, provocar o reexame de questões jurídicas já enfrentadas na deci- são embargada. Ausente, na presente hipóte- se, omissão, obscuridade ou contradição ca- paz de abrir nova discussão sobre a matéria TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.146.676-3/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná ventilada nos embargos." (STJ - EDCL no RESP 102. 439/MG) 2. Ainda que para fins de questiona- mento, a oposição de embargos de declara- ção pressupõe que a manifestação judicial contenha qualquer dos vícios previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil.3. Estando o pronunciamento judicial devi- damente fundamentado, conforme prevê o art. 93, IX, da Constituição Federal, o Poder Judiciário não tem obrigação de responder a questionamentos infundados formulados pe- la parte recorrente, no intuito buscar admis- sibilidade de recurso perante aos tribunais superiores.4. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistente qualquer omissão, con- tradição ou obscuridade no acórdão embar- gado, ou, ainda, quando a apontada defici- ência importar em inovação recursal..." (STJ, ED no AGR na AR nº 2047/RS; Min. Paulo Medina; DJ: 17/03/ 2003; pág. 168).RECURSOS DE EMBARGOS DE DE- CLARAÇÃO CIVIL CONHECIDOS E NO MÉRITO NÃO PROVIDOS.Versam os presentes autos a respeito de recurso de embargos de declaração interpostos por Itaú Uni- banco S/A e Trevisa Investimentos S.A em face de acórdão que, à unanimidade de votos, deu provimento ao recurso de agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.146.676-3/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná feito com a citação dos requeridos, sem prejuízo de nova aná- lise do incidente de suspensão depois de estabelecida a rela- ção processual.Itaú Unibanco S/A, alega, em síntese, que a decisão é nula, pois, nos termos dos artigos 523, § 2º e 527, V do Código de Processo Civil, o Relator, após o recebi- mento do Agravo de Instrumento, deverá intimar o Agravado para, querendo, apresentar sua resposta no prazo de 10 dias.Argumentou que tal regra assegura o contraditório, garantia expressamente prevista no artigo 5º, LV da Constituição Fede- ral, o que não ocorreu no caso em tela, posto que, a Colenda 8ª Câmara Cível, não promoveu a intimação dos Recorridos por entender que esse ato seria desnecessário em casos como o presente, em que a citação dos Réus ainda não teria ocorri- do, nem teria eles advogado constituídos nos autos.Aduz, ainda, que o acórdão apresenta omissão vez que não identificou quais seriam as partes, as causas de pedir e os pedidos de cada processo, aspecto fun- damental para a análise comparativa entre a ação individual e as ações coletivas, para fins de verificação da relação de pre- judicialidade entre as mesmas.Trevisa Investimentos S.A. igualmente apresenta embargos de declaração, sustentando, que o Acór- dão é omissão em relação à presença de identidade de pedido e TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAEmbargos de Declaração nº 1.146.676-3/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná causa de pedir entre a presente demanda individual e as ações civis públicas. Alega, ainda, ocorrência de contradição quanto à aplicabilidade da legislação consumerista ao caso em tela e a possibilidade da parte agravada apresentar contrarrazões.Por fim, aduz que houve contradição no julgado ao dar provimento ao agravo com

base no CDC, bem como por desobediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que o presente aresto foi proferido antes de possibilitado a parte agravada apresentar resposta ao agravado. Considerando a pretensão de efeitos infringentes, intimada a parte adversa para apresentar resposta. Vieram aos autos contrarrazões. É o Relatório necessário! ADMISSIBILIDADE. Conhecemos o recurso, posto que presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo do direito de recorrer), e extrínsecos (tem- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.146.676-3/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná peticidade e regularidade formal); sendo o recurso próprio, devidamente preparado e firmado por advogado habilitado. Não existindo questão de ordem processual a ser considerada, passamos à análise do mérito do pedido recursal. MÉRITO RECURSAL. No mérito, em que pesem as razões ventiladas, o presente recurso não merece provimento, posto que não se vislumbra qualquer contradição ou omissão no acórdão embargado, não passando o presente recurso de mera manifestação do inconformismo da embargante com a decisão proferida, que veio a contrariar completamente os seus interesses, vez que a matéria objeto do presente recurso restou apreendida à exaustão por esta instância, que fundamentou em precedentes jurisprudenciais e doutrinários, sendo clara a intenção do embargante em querer rediscutir a matéria já decidida em recurso Agravado de Instrumento. Para corroborar tal entendimento, é de se observar o seguinte entendimento jurisprudencial: "Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. - Inocorrente- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.146.676-3/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná tes as hipóteses de omissão ou obscuridade, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes..." (STJ - EDAGA 363781 - SP - 1ª T. - Rel. Min. Francisco Falcão - DJU 10.03.03) Ademais, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça é firme no sentido de rejeitar os embargos de declaração que visam apenas rediscutir matéria já julgada, quando o acórdão embargado manifestou, de forma clara, entendimento contrário à tese do embargante: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OBSCURIDADE QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO ACERCA DA FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA NA DATA DA SENTENÇA, SOB A ÓTICA DO ARTIGO 398 DO CÓDIGO CIVIL E DA SÚMULA 54/STJ E, ALTERNATIVAMENTE, DO ARTIGO 405 DO CÓDIGO CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO COM O ENTENDIMENTO PER-FILHADO PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. SIMPLES ESCLARECIMENTOS. DESCABIMENTO, ADEMAIS, DO PREQUESTIONAMENTO SEM QUE SE APOIE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DEVER A SER CUMPRIDO PELA PARTE, E NÃO PELO JULGADOR. EMBARGOS REJEITADOS. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS, APENAS COM ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. (TJPR - X Ccv - EmbDecCv 0484573-6/01 - Rel.: Albino Jacobo- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.146.676-3/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná mel Guerios - Julg.: 15/01/2009 - Unanime - Pub.: 17/03/2009 - DJ 99) Note-se que o aresto ora embargado analisou profundamente a questão ao abordar os tópicos: Assistência Jurídica Integral Entendo que o recurso, em relação ao pedido de assistência jurídica integral e gratuita comporta provimento de plano, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. É que para obtenção do benefício versado nos autos, basta a simples afirmação da parte no sentido de que no momento não possui condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. E isso se extrai dos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que se encontra assim redigido: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial de que não está em TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.146.676-3/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. "Tal declaração, por si só, basta para ensejar a concessão da benesse pleiteada, porquanto a lei não exige a comprovação do estado de pobreza para a concessão do benefício nela versado, a assistência judiciária gratuita. A propósito do tema assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Justiça gratuita - Necessidade de simples afirmação de pobreza da parte para a obtenção do benefício - Inexistência de incompatibilidade entre o art. 4º da Lei 1.060/50 e o art. 5º, LXXIV, da CF. O artigo 4º da Lei 1.060/50 não colide com o artigo 5º, LXXIV da CF, bastando à parte, para que se obtenha o benefício da assistência judiciária, a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário." (STF - RE 207.382-2-RS - 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j.22.04.97, DJU 19.09.97 - RT 748/172). E, também o Superior Tribunal de Justiça: "Para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta que seu beneficiário a requeira mediante simples afirmação TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.146.676-3/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná do estado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprovação." (STJ - 6ª Turma, REsp 121799/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julg. 02.05.2000, DJU: 26.06.2000, pág. 198) E, assim também decidia o Tribunal de Alçada do Paraná: "EMBARGOS À ARREMAÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - SIMPLES AFIRMAÇÃO DE POBREZA NA PETIÇÃO INICIAL - ACEITAÇÃO - ARTIGO 5º, DA CF/88 E ARTIGO 4º, DA LEI Nº 1.060/50. A simples afirmação da parte interessada na petição inicial, que não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, é o quanto basta para a concessão do benefício da assistência judiciária. Agravado

de Instrumento provido." (Agr. Inst. nº 166.981-4, de Arapoti, Rel. Juiz Conv. Jucimar Novochadlo, j. 02.04.01) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRA-TUITA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PELO JUÍZO A QUO - LEI Nº 1060/50, ARTS. 4º E 7º - CONCESSÃO POR MERO RE-QUERIMENTO DA PARTE, MEDIANTE AFIRMAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE - COMPROVAÇÃO - DESNECESSIDADE - REFORMA DA DECISÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." Para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.146.676-3/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná que seu beneficiário a requeira mediante simples afirmação do estado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprovação." (STJ - 6ª Turma, REsp 121799/RS, rel. Min. Hamilton Carvalhido, julg. 02.05.2000, DJU: 26.06.2000, p. 00198) (Agr. Inst. nº 174.653-0, de Araucária, rel. Juiz Ronald Moro, j. 15.08.01). De igual modo já decidiu a 8ª Câmara Cível do TJPR: "AÇÃO DE COBRANÇA DE PRÊMIO DE BINGO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SENTENÇA TERMINATIVA. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. DECISÃO ANULADA. No sistema processual pátrio aquele que alega não possuir condições econômicas para custear as despesas processuais se presume pobre, até prova em contrário, o que significa dizer que, em havendo fundadas razões pode o magistrado indeferir o pedido (exegese dos arts. 4º e 5º, da Lei 1.060/50). 2. A concessão da assistência judiciária gratuita pode ser deferida em segundo grau de jurisdição, por se tratar de uma garantia constitucional relevante a efetivação do acesso à justiça e indispensável à tutela dos direitos (Art. 5º, inc. LXXIV, CF). 3. A ausência de intimação regular do advogado do demandante para comparecer a audiência preliminar, onde se extinguiu o processo sem julgamento do mérito, causou cerceamento de defesa, pois dentre os escopos da audiência prevista no artigo 331, do C.P. Civil, está a tentativa de conciliação, ne- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.146.676-3/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná gada à parte, além da possibilidade de, quando do saneamento do feito argumentar para afastar a carência de ação e, com isto, buscar a realização das provas indispensáveis à formação do convencimento do juiz." (Ap. Cível nº 132.060-5, de Cornélio Procopio, rel. Des. Accácio Cambi, j. 16.12.2002). Ainda, "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REJEIÇÃO - BENEFÍCIO QUE DEVE SER CONCEDIDO ANTE SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE - INTELIGÊNCIA DO INCISO LXXIV, DO ARTIGO 5º. DA CF/88 E DO ARTIGO 4º. DA LEI Nº 1.060/50 - PRESUNÇÃO "JUI-RIS TANTUM" - AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO - ONUS PERTENCENTE AO IMPUGNANTE (ART. 333, I, DO CPC) - APELO DESPROVIDO. Para a concessão do benefício da justiça gratuita. Basta a simples afirmação da parte interessada de que não tem condições para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família." (Ap. Cível nº 128.991-6, de Curitiba, Rel. Juiz Conv. Cunha Ribas, j. 11.11.2002) Nestas condições, por estar à decisão agravada em confronto com as decisões dos Tribunais Superiores de nosso País, deve ser provido o recurso para o fim de TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.146.676-3/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná conceder à Agravante os benefícios da assistência judiciária na forma por eles pleiteada, sendo certo que, se restar demonstrado, durante a tramitação do processo, que possuem eles condições de arcar com as despesas processuais, poderá o benefício ser revogado. Assinala a parte recorrente, na fundamentação da pretensão recursal, que a decisão agravada decidiu que "o objeto pleiteado na presente ação é o mesmo que consta nas Ações Cíveis Públicas em trâmite junto à Justiça Federal, já que lá se pede também a indenização por danos morais difusos e individuais homogêneos, conforme asseverou o representante do Ministério Público em seu parecer", pelo que "nos termos do artigo 2º, § único da Lei nº 7.374/85 e do artigo 265, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DA PRESENTE AÇÃO INDIVIDUAL, até o julgamento das Ações Cíveis Públicas nº 5004891-93.2011.404.7000 e nº 2001.70.00.019188-2, em tramitação junto à Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Curitiba" (grifos no original). Os embargos de declaração opostos não foram providos, tendo o Douto Juízo a quo assim decidido: "mantenho a decisão embargada que determinou a suspensão da presente ação individual, até o julgamento das Ações Cíveis Públicas nº 5004891-93.2011.404.7000 e nº 2001.70.00. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.146.676-3/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná 019188-2, em tramitação junto à Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Curitiba, em todos os seus termos". (grifos no original) Entende a recorrente que não é o caso, data venia, de aplicação do parágrafo único do artigo 2º da Lei 7.347/1985 ao caso em comento. Segundo alega o parágrafo único do artigo 2º da Lei 7.347/1985 aplica-se apenas no caso de existirem duas ações coletivas com a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto, tendo no polo passivo os mesmos réus, de modo a prevenir o Juízo e determinar a conexão dos processos coletivos. Seria o caso de incidir a regra do parágrafo único do artigo 2º da Lei 7.347/1985 para evitar decisões antagônicas em duas diferentes ações coletivas, o que ocorre, frequentemente, com a propositura de ações populares e ações civis públicas relacionadas a idênticos direitos transindividuais (= indivisíveis e sem titular determinado), "fenômeno que é resolvido pela aplicação do art. 5º, § 3º, da Lei da Ação Popular (Lei 4.717/65) e do art. 2º, parágrafo único da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85, na redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001)" (CC 47.731, STJ, 1ª Seção, Rel. Ministro Teori Zavascki). Concluindo, afirma que existindo uma ação coletiva (ACP) e diversas ações individuais - especialmente- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.146.676-3/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U

N H AEstado do Paraná te porque os réus de uma e outras são distintos, conforme se abordará - não há que se falar em sobreestamento das ações individuais, sendo inaplicável o parágrafo único do artigo 2º da Lei 7.347/1985. Dentre os fundamentos elencados pela parte recorrente, esse é o primeiro fundamento pelo qual entende a decisão agravada merece reforma, para o fim de afastar a suspensão dos feitos individuais e determinar o imediato prosseguimento da ação originária. Prossegue, asseverando que há inegável distinção do objeto de tutela nas ações individuais e nas ações coletivas também não permite a suspensão das mesmas. Com efeito, os direitos individuais homogêneos são aqueles em que: (i) há perfeita identificação do sujeito lesado, assim como da sua relação com o objeto do seu direito, sendo que a ligação existente com outros sujeitos (vítimas) decorre da circunstância de serem titulares de direitos de "origem comum"; (ii) os sujeitos podem ser lesados de forma diferenciada e individualizada, sem afetar os demais; e (iii) em regra, são defendidos por seu próprio titular, de maneira que a defesa por terceiro ou será em forma de representação, ou seja, o regime de substituição processual dependerá de expressa autorização legal, nos termos do artigo 6º, do CPC. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.146.676-3/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná Já os direitos difusos são aqueles transindividuais e indivisíveis, isto é, interesses subjetivamente indeterminados, pertencentes à toda a coletividade, como o direito ao meio ambiente sadio. Sua defesa em juízo se dá de forma coletiva, por substituição processual, seja pelo Ministério Público ou por entidade legitimada nos termos do art. 5º da Lei nº 7.347/85. Para a recorrente significa afirmar que o objeto desses direitos são totalmente distintos, de forma que não se pode falar que o objeto pleiteado na ação civil pública e nas ações individuais se confundem ou são os mesmos, porque não o são, à toda evidência, data venia. No caso, alega, a ação civil pública proposta por entidade especializada (Liga Ambiental), em trâmite perante a Justiça Federal, tem por objeto o meio ambiente saudável, que é um direito coletivo difuso transindividual e indivisível, a que toda a coletividade faz jus. Já as ações individuais buscam a indenização por dano moral: a vítima do dano moral, nesse caso, é necessariamente uma pessoa, e a ligação entre as vítimas, autores individuais, ora agravantes, é a origem comum do dano (daí a homogeneidade do direito individual), mas a tutela é buscada individualmente. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou até mesmo firmando o posicionamento de que "a circunscrição da competência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.146.676-3/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná circunstância de existir, em curso, ação coletiva, em que se objetiva a tutela de direitos individuais homogêneos, não obsta o ajuizamento de ação individual." (RSTJ 104/309) Entretanto, em sentido contrário, a Corte Superior também já decidiu: AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.057.643 - RS RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR AGRAVANTE : GUSTAVO DAL MOLIN DE ARAÚJO SANTOS E OUT. ADVOGADO : MICHELLE MEOTTI TENTARDINI E OUTROS AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A EMENTA BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO COLETIVA. MACROLIDE. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SOBRESTAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.08. APLICAÇÃO. MULTA. ART. 557, 2º, DO CPC.I. "Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide gerada de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva." II. Orientação firmada pela 2ª Seção com base no procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução n. 8/2008 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.146.676-3/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná (Lei de Recursos Repetitivos), no REsp n. 1.110.549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, por maioria, DJU de 14.12.2009. Alega, ainda, que além da distinção do objeto de tutela, também não há de se falar em suposta identidade de causas, o que no ordenamento pátrio configura o instituto da litispendência. Nesse ponto, e somente por amor à argumentação, a jurisprudência é farta no sentido de que, ainda que houvesse identidade de causas, não haveria litispendência entre as ações coletivas e as individuais. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: "LITISPENDÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AÇÕES INDIVIDUAIS - AIS - INEXISTÊNCIA - "Recurso especial. Litispendência. Ação civil pública. Ações individuais. Inexistência. 1. Não há litispendência entre ação civil pública e ações individuais, tendo em vista a natureza e os efeitos pessoais próprios daquela ação coletiva, que não inibem o direito individual de acesso à Justiça. Precedentes. 2. Recurso especial não provido." (STJ - REsp 1.179.806 - (2009/0019368-1) - 2ª T. - Rel. Min. Castro Meira - DJe 19.08.2010). "PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO INDIVIDUAL - LITISPENDÊNCIA - INEXISTÊNCIA - 1- É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.146.676-3/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná tendimento dos Tribunais no sentido de que não existe litispendência entre a ação civil pública e as ações individuais, porquanto as ações coletivas para a defesa de interesses individuais homogêneos, com pedido obrigatoriamente genérico, não podem ser reconhecidas como a mesma ação proposta pelos interessados particulares, uma vez que na ação individual é narrada causa de pedir específica e é formulado pedido determinado. 2- O ajuizamento de ação civil pública não inibe o particular de pleitear autonomamente os seus direitos nem induz litispendência, vez que a existência de ação coletiva apenas enseja ao autor individual a opção de continuar seu pleito ou suspendê-lo (art. 104 do CDC), submetendo-se aos efeitos da coisa julgada. 3- No caso, a existência da ação coletiva foi comunicada pelo próprio impetrante, o que torna evidente sua opção de não beneficiar-se dos efeitos de eventual sentença nela proferida. 4- (...). 5- Recurso parcialmente provido." (TRF 2ª R. - AC 2012.51.01.003896-6 - 7ª T.Esp. - Rel. Des. Fed. Luiz Paulo da Silva Araújo Filho - DJe 28.11.2012) Entende como o PONTO CENTRAL e que

deve ser considerada por esse E. TJPR: a suspensão das ações individuais é medida prevista no ordenamento pátrio exclusivamente na hipótese de o autor, ciente do curso de ação civil pública com o mesmo objeto, até trinta (30) dias requerer expressamente a suspensão do feito individual. O embasamento que invoca como faculdade do autor, e não obre, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.146.676-3/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná gatoriedade, está delineado nos artigos 81 e 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis para Ação Civil Pública por força do art. 211 da Lei de 7.347/85: Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo 1. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.146.676-3/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. (gn) De fato, o art. 104, do CDC, disciplina a não ocorrência de litispendência entre ações coletivas e individuais, deixando a critério exclusivo do autor da ação individual (vítima) o pedido de sobreestamento da sua ação individual em razão de ajuizamento de ação coletiva. Em outras palavras, o art. 104 do CDC, disciplina que as ações coletivas não induzem litispendência com as ações individuais, podendo tramitar ambas simultaneamente e em separado, sendo que o sobreestamento da ação individual constitui uma faculdade do autor, que assim pode expressamente exercê-la se entender conveniente. Duas situações distintas: a) se a demanda coletiva for julgada procedente e o autor individual não tiver requerido a suspensão da sua demanda, não lhe é outorgado o benefício da procedência da ação coletiva; e b) por outro lado, se o autor requerer a suspensão da ação individual e a demanda coletiva for julgada improcedente, a vítima pode retomar o curso de sua ação individual, sem influência da sentença de improcedência da ação coletiva; na hipótese TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.146.676-3/01 e 02J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná de procedência da ação coletiva, assim a ação individual perderá seu objeto por falta superveniente de interesse de agir. Diz que não é possível, data venia, é considerar, hipoteticamente, que se a ação civil pública for julgada procedente, a ação individual perderá seu objeto, já que o pedido de suspensão depende de pedido expresso do próprio autor, visando seu benefício e interesse, não podendo operar como fator de impedimento da busca individual de tutela jurisdicional, assegurada pela Constituição Federal (art. 5º, XXXV2). Portanto, informado da existência da demanda coletiva, ao autor, ora agravante, caberia optar pela suspensão de sua lide ou pela sua continuidade. Esta faculdade é facilmente depreendida pelo procedimento previsto no art. 104 do CDC para a suspensão do feito: na ausência de manifestação expressa do autor, entende-se pelo prosseguimento do feito individual e não pela aderência tácita ao processo coletivo.

0063 . Processo/Prot: 1147337-5/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2014/176376. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1147337-5 Agravado de Instrumento. Embargante: Trevisa Investimentos Sa (antigo Grupo Trevo Trevo Mineração Ltda). Advogado: Ademar da Costa Flores Junior, Patricia de Souza Fernandes Medina Stadlander, Sergio Roberto da Fontoura Juchem. Embargado: Bruno de Matos Lima (Representado(a)). Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Interessado: Plumbum do Brasil Ltda, Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda (antiga Plumbum, Mineração e Metalurgia Ltda Grupo Trevo). Itau Unibanco Sa. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Interessado: Lloyds Tsb. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 28/08/2014 DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (01 E 02). AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL ATÉ JULGAMENTO DAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. DECISÃO REFORMADA EM RAZÃO DE PROVIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. EXPRESSA MENÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS POR UNANIMIDADE. "1. A Egrégia Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, não requisitando que o acórdão impugnado faça expressa referência ao dispositivo de lei tido como violado" (AgRg no REsp 434588/RJ - Rel. Min. Hamilton Carvalhido). 0064 . Processo/Prot: 1147337-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/178495. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1147337-5 Agravado de Instrumento. Embargante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Embargado: Bruno de Matos Lima (Representado(a)). Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Interessado: Trevisa Investimentos Sa (antigo Grupo Trevo Trevo Mineração Ltda). Advogado: Ademar da Costa Flores Junior, Patricia de Souza Fernandes Medina Stadlander, Sergio Roberto da Fontoura Juchem. Interessado: Plumbum do Brasil Ltda, Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda (antiga Plumbum, Mineração e Metalurgia Ltda Grupo Trevo), Lloyds Tsb. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (01 E 02). AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL ATÉ JULGAMENTO DAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. DECISÃO REFORMADA EM RAZÃO DE PROVIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. EXPRESSA MENÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS POR UNANIMIDADE."1. A Egrégia Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, não requisitando que o acórdão impugnado faça expressa referência ao dispositivo de lei tido como violado" (AgRg no REsp 434588/RJ - Rel. Min. Hamilton Carvalho). 0065 . Processo/Prot: 1147373-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/175968. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1147373-1 Agravado de Instrumento. Embargante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Embargado: Donizeti Pinto. Advogado: Rodolpho Eric Moreno Dalan, Fabiano Kleber Moreno Dalan. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Daniela Pazinato. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. ACÓRDÃO UNÂNIME QUE RECONHECE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUE NÃO TEM INTERESSE NA CAUSA. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO ELENCADO NO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSA MENÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS POR UNANIMIDADE."Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes." (STJ - EDcl nos EDcl no REsp nº 264.277/SC, rel. Min. Francisco Falcão).

0066 . Processo/Prot: 1149675-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/387186. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0037288-07.2009.8.16.0014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: Marcia da Silva Magalhães. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Jurandyr Souza Junior). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 14/08/2014 DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível, por maioria de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, vencido o relator que desconhecia a prescrição. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO EM DATA DE 21/12/1995. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE R\$ 8.568,00. INSURGÊNCIA. (I) ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO ENQUANTO O SEGURADO ESTIVER SOB TRATAMENTO MÉDICO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 278 DO STJ. RECORRENTE QUE NÃO COMPROVA A DATA DA CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES DO AUTOR. MATÉRIA DE DEFESA, CABENDO SUA DEMONSTRAÇÃO A QUEM ALEGA. PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA PELO ENTENDIMENTO DA MAIORIA, VENCIDO O RELATOR (II) AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO INDISPENSÁVEL. DESCABIMENTO. FALTA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA SUPRIDA PELOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS. (III) SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE PARA A INDENIZAÇÃO LEGAL, E NÃO COMO INDEXADOR. PRECEDENTES DO STF, DO STJ E DESTA TRIBUNAL. PROVIMENTO DO RECURSO PARA O FIM DE SE UTILIZAR O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE. REFORMA QUE NÃO REFLETE NO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0067 . Processo/Prot: 1152139-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/169066. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1152139-2 Agravado de Instrumento. Embargante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Paola Caetano de Carvalho, César Augusto de

França, Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Embargado: Hilson Cardoso Moreira, Jurandir Paganini (maior de 60 anos), Juvenil Martins. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento, Elso Cardoso Bitencourt. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Francisco Spisla. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE MANTEVE O FEITO NA JUSTIÇA ESTADUAL. II - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA. PRETENSÃO MERAMENTE MODIFICATIVA, QUE DEVE SER OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO. III - PARA FINS DE PREEQUESTIONAMENTO, BASTA QUE A MATÉRIA TENHA SIDO ENFRENTADA, COMO FOI. IV - RECURSO NÃO PROVIDO.

0068 . Processo/Prot: 1152603-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/176387. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1152603-7 Agravado de Instrumento. Embargante: Trevisa Investimentos Sa. Advogado: Sergio Roberto da Fontoura Juchem, Ademar da Costa Flores Junior. Embargado: Naize dos Santos Conceição (Representado(a)). Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Interessado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Luiz Rodrigues Wambier. Interessado: Plumbum do Brasil Ltda, Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda, Lloyds Tsb. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (01 E 02). AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL ATÉ JULGAMENTO DAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. DECISÃO REFORMADA EM RAZÃO DE PROVIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. EXPRESSA MENÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS 01 E 02 REJEITADOS POR UNANIMIDADE."1. A Egrégia Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, não requisitando que o acórdão impugnado faça expressa referência ao dispositivo de lei tido como violado" (AgRg no REsp 434588/RJ - Rel. Min. Hamilton Carvalho). 0069 . Processo/Prot: 1152603-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/178446. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1152603-7 Agravado de Instrumento. Embargante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Embargado: Naize dos Santos Conceição (Representado(a)). Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Interessado: Trevisa Investimentos Sa. Advogado: Sergio Roberto da Fontoura Juchem. Interessado: Plumbum do Brasil Ltda, Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda, Lloyds Tsb. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (01 E 02). AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL ATÉ JULGAMENTO DAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. DECISÃO REFORMADA EM RAZÃO DE PROVIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. EXPRESSA MENÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS 01 E 02 REJEITADOS POR UNANIMIDADE."1. A Egrégia Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, não requisitando que o acórdão impugnado faça expressa referência ao dispositivo de lei tido como violado" (AgRg no REsp 434588/RJ - Rel. Min. Hamilton Carvalho). 0070 . Processo/Prot: 1153049-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/243299. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1153049-7 Agravado de Instrumento. Embargante: Caixa Economica Federal. Advogado: Francisco Spisla, Patricia Raquel Caires Jost, Daniela Pazinato, Elaine Garcia Monteiro Pereira, Luiz Carlos Lugues. Embargado (1): Artur Agawa, Anderson Favaro Bassi, Andrea Munhoz Feracin, Antonio Picoloto (maior de 60 anos), Arlete Marcolino, Carlos Roberto de Souza, Antonio Carlos do Nascimento, Angelina Lima de Miranda Silva (maior de 60 anos), Antonio Marcos Querino. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Sandro Rafael Bonatto, Emiliana Silva Sperancetta. Embargado (2): Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. DECISÃO

COLEGIADA QUE REFORMOU A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU E MANTEVE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA APECIAR A CAUSA. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO ELENCOADO NO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSA MENÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS POR UNANIMIDADE. "Desta forma, esta modalidade de recurso somente é cabível quando existir alguma espécie de contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão ou, ainda, omissão acerca de ponto sobre o qual deveria haver algum pronunciamento. Nenhuma dessas hipóteses, porém, está configurada na decisão embargada".

0071 . Processo/Prot: 1155401-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/282865. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1155401-5 Apelação Cível. Embargante: Mapfre Seguro. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Embargado: Jaime Michel. Advogado: Luana Cervantes Maluf, Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 21/08/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO MERAMENTE MODIFICATIVA, POR VIA DIRETA, VEDADA EM SEDE DE ACLARADORES. PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO BASTA QUE A MATÉRIA TENHA SIDO ENFRENTADA, COMO FOI. RECURSO NÃO PROVIDO.

0072 . Processo/Prot: 1155890-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/195386. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1155890-2 Agravado de Instrumento. Embargante: Trevisa Investimentos Sa (antigo Grupo Trevo/trevo Mineração Ltda.). Advogado: Ademar da Costa Flores Junior, Sergio Roberto da Fontoura Juchem. Embargado (1): Leozeli Aparecida Evangelista Guerber (Representado(a)). Advogado: Alessandra Galli, Andrea Sabbaga de Melo, Daniela Roberta Slongo, Iria Regina Marchiori, Manoel Caetano Ferreira Filho. Embargado (2): Plumbum do Brasil Ltda, Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda. (antiga Plumbum, Mineração e Metalurgia Ltda. - Grupo Trevo), Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Embargado (3): Lloyds Tsb. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1) - TREVISA INVESTIMENTOS S/A. OMISSÕES E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. INADEQUABILIDADE DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, ANTE A INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE AUTORIZAM SUA OPOSIÇÃO. RECURSO REJEITADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (2) - ITAÚ UNIBANCO S/A. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. IMPERTINÊNCIA DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS PARA REEXAME DA CAUSA. RECURSO NÃO ACOLHIDO.

0073 . Processo/Prot: 1155890-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/201485. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1155890-2 Agravado de Instrumento. Embargante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Embargado (1): Leozeli Aparecida Evangelista Guerber (Representado(a)). Advogado: Alessandra Galli, Andrea Sabbaga de Melo, Daniela Roberta Slongo, Iria Regina Marchiori, Manoel Caetano Ferreira Filho. Embargado (2): Trevisa Investimentos Sa (antigo Grupo Trevo/trevo Mineração Ltda.). Advogado: Ademar da Costa Flores Junior, Patricia de Souza Fernandes Medina Stadtilander, Sergio Roberto da Fontoura Juchem. Embargado (3): Lloyds Tsb. Interessado: Plumbum do Brasil Ltda, Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda. (antiga Plumbum, Mineração e Metalurgia Ltda. - Grupo Trevo). Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1) - TREVISA INVESTIMENTOS S/A. OMISSÕES E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. INADEQUABILIDADE DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, ANTE A INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE AUTORIZAM SUA OPOSIÇÃO. RECURSO REJEITADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (2) - ITAÚ UNIBANCO S/A. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. IMPERTINÊNCIA DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS PARA REEXAME DA CAUSA. RECURSO NÃO ACOLHIDO.

0074 . Processo/Prot: 1159504-7/01 Agravado

. Protocolo: 2014/254887. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1159504-7 Agravado de Instrumento. Agravante: Bradesco Saúde S/a. Advogado: Adriano Henrique Göhr. Agravado: Dayse Maria Rotta Ferreira. Advogado: Fernando Previdi Motta. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA. I - AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE

AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO DA AGRAVADA E DOCUMENTO PARA AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO MESMO. II - PRECEDENTE DO STJ QUE NÃO CORRESPONDE COM O CASO DOS AUTOS, UMA VEZ QUE, NESTE, NÃO HÁ OUTRO MEIO DE VERIFICAR A TEMPESTIVIDADE. III - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO INFORMANDO A AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA AGRAVADA, OU SEQUER MENÇÃO DO AGRAVANTE EM SUAS RAZÕES A RESPEITO. IV - RECURSO NÃO PROVIDO. 0075 . Processo/Prot: 1162435-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/292027. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1162435-2 Apelação Cível. Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Embargado: Lucas Aparecido da Silva. Advogado: Thulliman Thales Tuanan Trento. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 21/08/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO MERAMENTE MODIFICATIVA, POR VIA DIRETA, VEDADA EM SEDE DE ACLARADORES. PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO BASTA QUE A MATÉRIA TENHA SIDO ENFRENTADA, COMO FOI. RECURSO NÃO PROVIDO.

0076 . Processo/Prot: 1173756-3/01 Agravado Regimental Cível

. Protocolo: 2014/62522. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1173756-3 Agravado de Instrumento. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, Ilza Regina Defilippi Dias. Agravado: Milton Cezar Prigol, Otílide Chiveim, Roseli Aparecida Silva, Sebastiana Tabor da Quadra, Semilda Nelsa Maier, Sirley Rosa da Silva, Tereza Pinoti Gomes, Terezinha Aparecida Ilesqui, Valdecir Gonçalves de Oliveira, Valdeti Zeni, Valerio Nazario. Advogado: Sandro Rafael Bonatto. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Marcos Luciano Gomes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 21/08/2014

DECISÃO: ACORDAM, os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob a Presidência do Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, Desembargador NÓBREGA ROLANSKI e Desembargadora LILIAN ROMERO - Vogais, por unanimidade de Votos, CONHECER PARCIALMENTE o Recurso de Agravado de Decisão Monocrática e no mérito NEGAR PROVIMENTO, nos termos da fundamentação e Voto ensablados pelo Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: J . S . F A G U N D E S C U N H A E S T a d o d o P a r a n á A G R A V A D O D E D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C A N º 1.173.456-3/01 Origem: 3ª VARA CIVIL DA COMARCA DE CASCAVEL Agravante: SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS Agravados: MILTON CESAR PRIGOL E OUTROS Relator: DES. FAGUNDES CUNHAAGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA SFH. SEGURO. AÇÃO COM PRETENSÃO IN- DENIZATÓRIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. INOVAÇÃO RECURSAL NO TOCANTE AO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADO- RA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE TAL TÓPICO NESTE MOMENTO RECURSAL. MÉ- RITO RECURSAL - PEDIDO DE INTERVENÇÃO DA CEF À LIDE. LIMITES E CONDIÇÕES. IN- CIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART.543-C DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA DO COMPROMETIMENTO DO FCVS. INAPLICABILIDADE DA LEI 12.409/2011 E MP 633/2013 SOB PENA DE CONFIGURAR VIOLAÇÃO A RELAÇÃO JURÍDICA JÁ CONSOLIDADA. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. DECISÃO QUE SE REPORTA AO ENTENDIMENTO LAVRADO (CONSOLIDADO) PELO STJ EM RECURSO RE- PETITIVO.AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA PARCIALMENTE CONHECIDO E NO MÉRITO NÃO PROVIDO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAAGRAVO de Decisão Monocrática nº 1.173.456-3/01J .S .F A G U N D E S C U N H A E S T a d o d o P a r a n á V e r s a m o s p r e s e n t e s a u t o s a r e s p e i t o d e R e c u r s o d e A g r a v a d o d e D e c i s ã o m o n o c r á t i c a e m f a c e d e d e c i s ã o q u e d e u p r o v i m e n t o a a g r a v o d e i n s t r u m e n t o q u e m a n t e v e a c o m p e t ê n c i a d a J u s t i ç a E s t a d u a l p a r a o p r o c e s s a m e n t o e j u l g a m e n t o d a p r e s e n t e a ç ã o c o m p e d i d o d e c o b r a n ç a d e s e g u r o h a b i t a c i o n a l . S u s t e n t a o a g r a v a n t e , e m s í n t e s e , q u e a a ç ã o p r o p o s t a p e l o s a u t o r e s e n v o l v e c o b e r t u r a s e c u r i t á r i a d a a p ó l i c a p ú b l i c a d o r a m o 6 6 , o q u e i m p õ e r e m e s s a d o s a u t o s à J u s t i ç a F e d e r a l s o b p e n a d e c a u s a r p r e j u i z o s à C a i x a E c o n ô m i c a F e d e r a l , n a c o n d i ç ã o d e a d m i n i s t r a d o r a d o F C V S . A l e g a , a i n d a , q u e a M e d i d a P r o v i s ó r i a 6 3 3 / 2 0 1 3 , q u e d e u n o v a r e d a ç ã o a o a r t i g o 1 º , § 1 º d a L e i F e d e r a l 1 2 . 4 0 9 / 2 0 1 1 , i m p õ s à C a i x a E c o n ô m i c a F e d e r a l a p r o n t a m a n i f e s t a ç ã o d e i n t e r e s s e e m 1 0 0 % d o s p r o c e s s o s , d e m o d o a l e g i t i m á - l a c o m o l i t i s c o n s o r t e n e c e s s á r i a à d e f e s a d o F C V S e d e s u a s s u b c o n t a s . A s s i m , t o d a e q u a l q u e r a ç ã o q u e t e n h a c o m o c a u s a d e p e d i r o S H / S F H , e n v o l v e i n t e r e s s e p ú b l i c o e p r e s s u p õ e r i s c o p a r a o F C V S e p a r a a U n i ã o , e x i g i n d o p r o n t o T R I B U N A L D E J U S T I Ç A D O E S T A D O D O P A R A N Á 8 ª C â m a r a C i v i l J . S . F A G U N D E S C U N H A A g r a v o d e D e c i s ã o M o n o c r á t i c a n º 1 . 1 7 3 . 4 5 6 - 3 / 0 1 J . S . F A G U N D E S C U N H A E S T a d o d o P a r a n á V e r s a m o s p r e s e n t e s a u t o s a r e s p e i t o d e R e c u r s o d e A g r a v a d o d e D e c i s ã o m o n o c r á t i c a e m f a c e d e d e c i s ã o q u e d e u p r o v i m e n t o a a g r a v o d e i n s t r u m e n t o q u e m a n t e v e a c o m p e t ê n c i a d a J u s t i ç a E s t a d u a l p a r a o p r o c e s s a m e n t o e j u l g a m e n t o d a p r e s e n t e a ç ã o c o m p e d i d o d e c o b r a n ç a d e s e g u r o h a b i t a c i o n a l . S u s t e n t a o a g r a v a n t e , e m s í n t e s e , q u e a a ç ã o p r o p o s t a p e l o s a u t o r e s e n v o l v e c o b e r t u r a s e c u r i t á r i a d a a p ó l i c a p ú b l i c a d o r a m o 6 6 , o q u e i m p õ e r e m e s s a d o s a u t o s à J u s t i ç a F e d e r a l s o b p e n a d e c a u s a r p r e j u i z o s à C a i x a E c o n ô m i c a F e d e r a l , n a c o n d i ç ã o d e a d m i n i s t r a d o r a d o F C V S . A l e g a , a i n d a , q u e a M e d i d a P r o v i s ó r i a 6 3 3 / 2 0 1 3 , q u e d e u n o v a r e d a ç ã o a o a r t i g o 1 º , § 1 º d a L e i F e d e r a l 1 2 . 4 0 9 / 2 0 1 1 , i m p õ s à C a i x a E c o n ô m i c a F e d e r a l a p r o n t a m a n i f e s t a ç ã o d e i n t e r e s s e e m 1 0 0 % d o s p r o c e s s o s , d e m o d o a l e g i t i m á - l a c o m o l i t i s c o n s o r t e n e c e s s á r i a à d e f e s a d o F C V S e d e s u a s s u b c o n t a s . A s s i m , t o d a e q u a l q u e r a ç ã o q u e t e n h a c o m o c a u s a d e p e d i r o S H / S F H , e n v o l v e i n t e r e s s e p ú b l i c o e p r e s s u p õ e r i s c o p a r a o F C V S e p a r a a U n i ã o , e x i g i n d o p r o n t o T R I B U N A L D E J U S T I Ç A D O E S T A D O D O P A R A N Á 8 ª C â m a r a C i v i l J . S . F A G U N D E S C U N H A A g r a v o d e D e c i s ã o M o n o c r á t i c a n º 1 . 1 7 3 . 4 5 6 - 3 / 0 1 J . S . F A G U N D E S C U N H A E S T a d o d o P a r a n á V e r s a m o s p r e s e n t e s a u t o s a r e s p e i t o d e R e c u r s o d e A g r a v a d o d e D e c i s ã o m o n o c r á t i c a e m f a c e d e d e c i s ã o q u e d e u p r o v i m e n t o a a g r a v o d e i n s t r u m e n t o q u e m a n t e v e a c o m p e t ê n c i a d a J u s t i ç a E s t a d u a l p a r a o p r o c e s s a m e n t o e j u l g a m e n t o d a p r e s e n t e a ç ã o c o m p e d i d o d e c o b r a n ç a d e s e g u r o h a b i t a c i o n a l . S u s t e n t a o a g r a v a n t e , e m s í n t e s e , q u e a a ç ã o p r o p o s t a p e l o s a u t o r e s e n v o l v e c o b e r t u r a s e c u r i t á r i a d a a p ó l i c a p ú b l i c a d o r a m o 6 6 , o q u e i m p õ e r e m e s s a d o s a u t o s à J u s t i ç a F e d e r a l s o b p e n a d e c a u s a r p r e j u i z o s à C a i x a E c o n ô m i c a F e d e r a l , n a c o n d i ç ã o d e a d m i n i s t r a d o r a d o F C V S . A l e g a , a i n d a , q u e a M e d i d a P r o v i s ó r i a 6 3 3 / 2 0 1 3 , q u e d e u n o v a r e d a ç ã o a o a r t i g o 1 º , § 1 º d a L e i F e d e r a l 1 2 . 4 0 9 / 2 0 1 1 , i m p õ s à C a i x a E c o n ô m i c a F e d e r a l a p r o n t a m a n i f e s t a ç ã o d e i n t e r e s s e e m 1 0 0 % d o s p r o c e s s o s , d e m o d o a l e g i t i m á - l a c o m o l i t i s c o n s o r t e n e c e s s á r i a à d e f e s a d o F C V S e d e s u a s s u b c o n t a s . A s s i m , t o d a e q u a l q u e r a ç ã o q u e t e n h a c o m o c a u s a d e p e d i r o S H / S F H , e n v o l v e i n t e r e s s e p ú b l i c o e p r e s s u p õ e r i s c o p a r a o F C V S e p a r a a U n i ã o , e x i g i n d o p r o n t o T R I B U N A L D E J U S T I Ç A D O E S T A D O D O P A R A N Á 8 ª C â m a r a C i v i l J . S . F A G U N D E S C U N H A A g r a v o d e D e c i s ã o M o n o c r á t i c a n º 1 . 1 7 3 . 4 5 6 - 3 / 0 1 J . S . F A G U N D E S C U N H A E S T a d o d o P a r a n á V e r s a m o s p r e s e n t e s a u t o s a r e s p e i t o d e R e c u r s o d e A g r a v a d o d e D e c i s ã o m o n o c r á t i c a e m f a c e d e d e c i s ã o q u e d e u p r o v i m e n t o a a g r a v o d e i n s t r u m e n t o q u e m a n t e v e a c o m p e t ê n c i a d a J u s t i ç a E s t a d u a l p a r a o p r o c e s s a m e n t o e j u l g a m e n t o d a p r e s e n t e a ç ã o c o m p e d i d o d e c o b r a n ç a d e s e g u r o h a b i t a c i o n a l . S u s t e n t a o a g r a v a n t e , e m s í n t e s e , q u e a a ç ã o p r o p o s t a p e l o s a u t o r e s e n v o l v e c o b e r t u r a s e c u r i t á r i a d a a p ó l i c a p ú b l i c a d o r a m o 6 6 , o q u e i m p õ e r e m e s s a d o s a u t o s à J u s t i ç a F e d e r a l s o b p e n a d e c a u s a r p r e j u i z o s à C a i x a E c o n ô m i c a F e d e r a l , n a c o n d i ç ã o d e a d m i n i s t r a d o r a d o F C V S . A l e g a , a i n d a , q u e a M e d i d a P r o v i s ó r i a 6 3 3 / 2 0 1 3 , q u e d e u n o v a r e d a ç ã o a o a r t i g o 1 º , § 1 º d a L e i F e d e r a l 1 2 . 4 0 9 / 2 0 1 1 , i m p õ s à C a i x a E c o n ô m i c a F e d e r a l a p r o n t a m a n i f e s t a ç ã o d e i n t e r e s s e e m 1 0 0 % d o s p r o c e s s o s , d e m o d o a l e g i t i m á - l a c o m o l i t i s c o n s o r t e n e c e s s á r i a à d e f e s a d o F C V S e d e s u a s s u b c o n t a s . A s s i m , t o d a e q u a l q u e r a ç ã o q u e t e n h a c o m o c a u s a d e p e d i r o S H / S F H , e n v o l v e i n t e r e s s e p ú b l i c o e p r e s s u p õ e r i s c o p a r a o F C V S e p a r a a U n i ã o , e x i g i n d o p r o n t o T R I B U N A L D E J U S T I Ç A D O E S T A D O D O P A R A N Á 8 ª C â m a r a C i v i l J . S . F A G U N D E S C U N H A A g r a v o d e D e c i s ã o M o n o c r á t i c a n º 1 . 1 7 3 . 4 5 6 - 3 / 0 1 J . S . F A G U N D E S C U N H A E S T a d o d o P a r a n á V e r s a m o s p r e s e n t e s a u t o s a r e s p e i t o d e R e c u r s o d e A g r a v a d o d e D e c i s ã o m o n o c r á t i c a e m f a c e d e d e c i s ã o q u e d e u p r o v i m e n t o a a g r a v o d e i n s t r u m e n t o q u e m a n t e v e a c o m p e t ê n c i a d a J u s t i ç a E s t a d u a l p a r a o p r o c e s s a m e n t o e j u l g a m e n t o d a p r e s e n t e a ç ã o c o m p e d i d o d e c o b r a n ç a d e s e g u r o h a b i t a c i o n a l . S u s t e n t a o a g r a v a n t e , e m s í n t e s e , q u e a a ç ã o p r o p o s t a p e l o s a u t o r e s e n v o l v e c o b e r t u r a s e c u r i t á r i a d a a p ó l i c a p ú b l i c a d o r a m o 6 6 , o q u e i m p õ e r e m e s s a d o s a u t o s à J u s t i ç a F e d e r a l s o b p e n a d e c a u s a r p r e j u i z o s à C a i x a E c o n ô m i c a F e d e r a l , n a c o n d i ç ã o d e a d m i n i s t r a d o r a d o F C V S . A l e g a , a i n d a , q u e a M e d i d a P r o v i s ó r i a 6 3 3 / 2 0 1 3 , q u e d e u n o v a r e d a ç ã o a o a r t i g o 1 º , § 1 º d a L e i F e d e r a l 1 2 . 4 0 9 / 2 0 1 1 , i m p õ s à C a i x a E c o n ô m i c a F e d e r a l a p r o n t a m a n i f e s t a ç ã o d e i n t e r e s s e e m 1 0 0 % d o s p r o c e s s o s , d e m o d o a l e g i t i m á - l a c o m o l i t i s c o n s o r t e n e c e s s á r i a à d e f e s a d o F C V S e d e s u a s s u b c o n t a s . A s s i m , t o d a e q u a l q u e r a ç ã o q u e t e n h a c o m o c a u s a d e p e d i r o S H / S F H , e n v o l v e i n t e r e s s e p ú b l i c o e p r e s s u p õ e r i s c o p a r a o F C V S e p a r a a U n i ã o , e x i g i n d o p r o n t o T R I B U N A L D E J U S T I Ç A D O E S T A D O D O P A R A N Á 8 ª C â m a r a C i v i l J . S . F A G U N D E S C U N H A A g r a v o d e D e c i s ã o M o n o c r á t i c a n º 1 . 1 7 3 . 4 5 6 - 3 / 0 1 J . S . F A G U N D E S C U N H A E S T a d o d o P a r a n á V e r s a m o s p r e s e n t e s a u t o s a r e s p e i t o d e R e c u r s o d e A g r a v a d o d e D e c i s ã o m o n o c r á t i c a e m f a c e d e d e c i s ã o q u e d e u p r o v i m e n t o a a g r a v o d e i n s t r u m e n t o q u e m a n t e v e a c o m p e t ê n c i a d a J u s t i ç a E s t a d u a l p a r a o p r o c e s s a m e n t o e j u l g a m e n t o d a p r e s e n t e a ç ã o c o m p e d i d o d e c o b r a n ç a d e s e g u r o h a b i t a c i o n a l . S u s t e n t a o a g r a v a n t e , e m s í n t e s e , q u e a a ç ã o p r o p o s t a p e l o s a u t o r e s e n v o l v e c o b e r t u r a s e c u r i t á r i a d a a p ó l i c a p ú b l i c a d o r a m o 6 6 , o q u e i m p õ e r e m e s s a d o s a u t o s à J u s t i ç a F e d e r a l s o b p e n a d e c a u s a r p r e j u i z o s à C a i x a E c o n ô m i c a F e d e r a l , n a c o n d i ç ã o d e a d m i n i s t r a d o r a d o F C V S . A l e g a , a i n d a , q u e a M e d i d a P r o v i s ó r i a 6 3 3 / 2 0 1 3 , q u e d e u n o v a r e d a ç ã o a o a r t i g o 1 º , § 1 º d a L e i F e d e r a l 1 2 . 4 0 9 / 2 0 1 1 , i m p õ s à C a i x a E c o n ô m i c a F e d e r a l a p r o n t a m a n i f e s t a ç ã o d e i n t e r e s s e e m 1 0 0 % d o s p r o c e s s o s , d e m o d o a l e g i t i m á - l a c o m o l i t i s c o n s o r t e n e c e s s á r i a à d e f e s a d o F C V S e d e s u a s s u b c o n t a s . A s s i m , t o d a e q u a l q u e r a ç ã o q u e t e n h a c o m o c a u s a d e p e d i r o S H / S F H , e n v o l v e i n t e r e s s e p ú b l i c o e p r e s s u p õ e r i s c o p a r a o F C V S e p a r a a U n i ã o , e x i g i n d o p r o n t o T R I B U N A L D E J U S T I Ç A D O E S T A D O D O P A R A N Á 8 ª C â m a r a C i v i l J . S . F A G U N D E S C U N H A A g r a v o d e D e c i s ã o M o n o c r á t i c a n º 1 . 1 7 3 . 4 5 6 - 3 / 0 1 J . S . F A G U N D E S C U N H A E S T a d o d o P a r a n á V e r s a m o s p r e s e n t e s a u t o s a r e s p e i t o d e R e c u r s o d e A g r a v a d o d e D e c i s ã o m o n o c r á t i c a e m f a c e d e d e c i s ã o q u e d e u p r o v i m e n t o a a g r a v o d e i n s t r u m e n t o q u e m a n t e v e a c o m p e t ê n c i a d a J u s t i ç a E s t a d u a l p a r a o p r o c e s s a m e n t o e j u l g a m e n t o d a p r e s e n t e a ç ã o c o m p e d i d o d e c o b r a n ç a d e s e g u r o h a b i t a c i o n a l . S u s t e n t a o a g r a v a n t e , e m s í n t e s e , q u e a a ç ã o p r o p o s t a p e l o s a u t o r e s e n v o l v e c o b e r t u r a s e c u r i t á r i a d a a p ó l i c a p ú b l i c a d o r a m o 6 6 , o q u e i m p õ e r e m e s s a d o s a u t o s à J u s t i ç a F e d e r a l s o b p e n a d e c a u s a r p r e j u i z o s à C a i x a E c o n ô m i c a F e d e r a l , n a c o n d i ç ã o d e a d m i n i s t r a d o r a d o F C V S . A l e g a , a i n d a , q u e a M e d i d a P r o v i s ó r i a 6 3 3 / 2 0 1 3 , q u e d e u n o v a r e d a ç ã o a o a r t i g o 1 º , § 1 º d a L e i F e d e r a l 1 2 . 4 0 9 / 2 0 1 1 , i m p õ s à C a i x a E c o n ô m i c a F e d e r a l a p r o n t a m a n i f e s t a ç ã o d e i n t e r e s s e e m 1 0 0 % d o s p r o c e s s o s , d e m o d o a l e g i t i m á - l a c o m o l i t i s c o n s o r t e n e c e s s á r i a à d e f e s a d o F C V S e d e s u a s s u b c o n t a s . A s s i m , t o d a e q u a l q u e r a ç ã o q u e t e n h a c o m o c a u s a d e p e d i r o S H / S F H , e n v o l v e i n t e r e s s e p ú b l i c o e p r e s s u p õ e r i s c o p a r a o F C V S e p a r a a U n i ã o , e x i g i n d o p r o n t o T R I B U N A L D E J U S T I Ç A D O E S T A D O D O P A R A N Á 8 ª C â m a r a C i v i l J . S . F A G U N D E S C U N H A A g r a v o d e D e c i s ã o M o n o c r á t i c a n º 1 . 1 7 3 . 4 5 6 - 3 / 0 1 J . S . F A G U N D E S C U N H A E S T a d o d o P a r a n á V e r s a m o s p r e s e n t e s a u t o s a r e s p e i t o d e R e c u r s o d e A g r a v a d o d e D e c i s ã o m o n o c r á t i c a e m f a c e d e d e c i s ã o q u e d e u p r o v i m e n t o a a g r a v o d e i n s t r u m e n t o q u e m a n t e v e a c o m p e t ê n c i a d a J u s t i ç a E s t a d u a l p a r a o p r o c e s s a m e n t o e j u l g a m e n t o d a p r e s e n t e a ç ã o c o m p e d i d o d e c o b r a n ç a d e s e g u r o h a b i t a c i o n a l . S u s t e n t a o a g r a v a n t e , e m s í n t e s e , q u e a a ç ã o p r o p o s t a p e l o s a u t o r e s e n v o l v e c o b e r t u r a s e c u r i t á r i a d a a p ó l i c a p ú b l i c a d o r a m o 6 6 , o q u e i m p õ e r e m e s s a d o s a u t o s à J u s t i ç a F e d e r a l s o b p e n a d e c a u s a r p r e j u i z o s à C a i x a E c o n ô m i c a F e d e r a l , n a c o n d i ç ã o d e a d m i n i s t r a d o r a d o F C V S . A l e g a , a i n d a , q u e a M e d i d a P r o v i s ó r i a 6 3 3 / 2 0 1 3 , q u e d e u n o v a r e d a ç ã o a o a r t i g o 1 º , § 1 º d a L e i F e d e r a l 1 2 . 4 0 9 / 2 0 1 1 , i m p õ s à C a i x a E c o n ô m i c a F e d e r a l a p r o n t a m a n i f e s t a ç ã o d e i n t e r e s s e e m 1 0 0 % d o s p r o c e s s o s , d e m o d o a l e g i t i m á - l a c o m o l i t i s c o n s o r t e n e c e s s á r i a à d e f e s a d o F C V S e d e s u a s s u b c o n t a s . A s s i m , t o d a e q u a l q u e r a ç ã o q u e t e n h a c o m o c a u s a d e p e d i r o S H / S F H , e n v o l v e i n t e r e s s e p ú b l i c o e p r e s s u p õ e r i s c o p a r a o F C V S e p a r a a U n i ã o , e x i g i n d o p r o n t o T R I B U N A L D E J U S T I Ç A D O E S T A D O D O P A R A N Á 8 ª C â m a r a C i v i l J . S . F A G U N D E S C U N H A A g r a v o d e D e c i s ã o M o n o c r á t i c a n º 1 . 1 7 3 . 4 5 6 - 3 / 0 1 J . S . F A G U N D E S C U N H A E S T a d o d o P a r a n á V e r s a m o s p r e s e n t e s a u t o s a r e s p e i t o d e R e c u r s o d e A g r a v a d o d e D e c i s ã o m o n o c r á t i c a e m f a c e d e d e c i s ã o q u e d e u p r o v i m e n t o a a g r a v o d e i n s t r u m e n t o q u e m a n t e v e a c o m p e t ê n c i a d a J u s t i ç a E s t a d u a l p a r a o p r o c e s s a m e n t o

de vínculo contratual com a ré: A Sul América jamais foi seguradora nos contratos firmados com a COHAPAR?, ante a inovação recursal. Pelo que se depreende da decisão recorrida, dos argumentos colacionados no agravo de instrumento e pelos documentos que foram juntados ao recurso, resta inviável analisar tal tese neste momento processual, ante ausência de manifestação específica em sede singular. Aliás, sequer há no instrumento cópia do contrato de financiamento e/ou compra e venda celebrado pelo mutuário, capaz de possibilitar a averiguação da legitimidade passiva da seguradora agravante. Diante disso, deixo de me manifestar sobre tal questão. No mais, conheço do recurso, eis que presente os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual passo a analisar o mérito recursal. MÉRITO RECURSAL O Superior Tribunal de Justiça no Recurso de Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração do Recurso Especial 1.091.393/SC, decidiu: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Civil J. S. FAGUNDES CUNHA Agravo de Decisão Monocrática nº 1.173.456-3/01J .S.F.A.G.U.N.D.E.S.C.U.N.H.A.Estado do Paraná Edcl nos EDCI no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0) RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI R.P/ACÓRDAO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI EMBARGANTE : ALDA PEREIRA PASSOS E OUTROS ADVOGADO : AUGUSTO OTÁVIO STERN E OUTRO (S) EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : LEONARDO GROBA MENDES E OUTRO (S) EMBARGADO : CAIXA SEGURADORA S/A ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO (S) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional SFH, a Caixa Econômica Federal CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Civil J. S. FAGUNDES CUNHA Agravo de Decisão Monocrática nº 1.173.456-3/01J .S.F.A.G.U.N.D.E.S.C.U.N.H.A.Estado do Paraná mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equilíbrio de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da facultade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. O referido recurso de embargos de declaração (proposto perante o STJ) foram opostos por ALDA PEREIRA PASSOS E OUTROS contra acórdão de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, proferido pela 2ª Seção, cuja ementa assim dispõe: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Civil J. S. FAGUNDES CUNHA Agravo de Decisão Monocrática nº 1.173.456-3/01J .S.F.A.G.U.N.D.E.S.C.U.N.H.A.Estado do Paraná 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. 3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual a FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos. 6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos

modificativos. Provento parcial do recurso especial. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Civil J. S. FAGUNDES CUNHA Agravo de Decisão Monocrática nº 1.173.456-3/01J .S.F.A.G.U.N.D.E.S.C.U.N.H.A.Estado do Paraná Consta no relatório do referido processo que: "Em suas razões, a embargante alega, em suma, o seguinte: (i) prejuízo aos mutuários mais humildes do SFH com a possibilidade de julgamento das questões relativas a seguro habitacional pela Justiça Federal; (ii) obscuridade quanto à admissibilidade da assistência (CPC, art. 50), por ser o interesse da CEF apenas econômico e eventual; por ser uma relação de consumo (art. 101, II do CDC), equiparando-se a CEF ao ressegurador, sendo vedada a sua integração ao contraditório à qualquer título; pelo não cumprimento dos requisitos formais para o pedido de assistência; pelo fato de que a lei nova não deve incidir sobre contratos anteriores à sua vigência e que a assunção de dívida dependeria de anuência da seguradora; (iii) obscuridade e omissão quanto aos efeitos da intervenção relacionados aos pedidos anteriores à lei nova, bem como no que diz respeito à validade de eventual prova pericial produzida anteriormente à intervenção da CEF. A CONAN - Confederação Nacional das Associações de Moradores, apresenta manifestação às fls. 876-904 ressaltando que a base jurídica dos acórdãos anteriores era as apólices do ramo 66, sendo imprópria a utilização da expressão apólice pública. Aponta, ainda, contradições e obscuridades no acórdão recorrido. A CEF, por sua vez, apresenta impugnação aos presentes embargos de declaração (fls. 909-912), pugnando pela sua rejeição, diante da impossibilidade de acolhimento das razões da embargante. A CAIXA SEGURADORA S/A também se manifesta às fls. 919-1005, defendendo a ausência de obscuridade ou omissão em todos os pontos abordados nos embargos de declaração. Petições de fls. 916-917 e 1008-1009 comunicando a renúncia dos poderes que foram substabelecidos aos respectivos signatários, patronos da embargante. A embargante também se manifesta às fls. 1012-1015 concordando com a intervenção da CONAN e pugnando pelo acolhimento dos embargos de declaração. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Civil J. S. FAGUNDES CUNHA Agravo de Decisão Monocrática nº 1.173.456-3/01J .S.F.A.G.U.N.D.E.S.C.U.N.H.A.Estado do Paraná Por fim, a CONAN requer às fls. 1017-1028 vista dos autos diante do seu interesse no feito como amicus curiae. Em seu voto, a eminente Ministra Maria Isabel Gallotti entendeu que não há prejuízo aos mutuários do SFH, com a possibilidade de intervenção da CEF nas causas relativas à apólice do ramo 66 e consequente remessa dos autos à Justiça Federal, uma vez que intervenção se dará, quando for o caso, segundo a regra do art. 50, parágrafo único, do CPC, como assistente simples, recebendo a CEF o feito no estado em que se encontra, mantendo-se os atos decisórios anteriores ao pedido de assistência. Nesse sentido: MEDIDA CAUTELAR VISANDO CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. DECISÃO TERATOLÓGICA. DIFERENÇA ENTRE ASSISTÊNCIA SIMPLES E LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO QUANTO À POSIÇÃO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS NO PROCESSO ENTRE AS PARTES. PERICULUM IN MORA CONSISTENTE NA POSSIBILIDADE DE NULIFICAÇÃO DO PROCESSO. (...) 5. Assistência simples não se confunde com litisconsórcio necessário, por isso que, na primeira hipótese, o terceiro ingressa no processo voluntariamente e, na segunda, a intromissão é iussu iudicis, sob pena, nesse último caso, de ineficácia da sentença (inutiliter data) (art. 47, parágrafo único, do CPC). 6. A anulação do processo por falta de intervenção ab ovo do assistente simples revela error in procedendo manifeste, por isso que o assistente pega o processo no estado em que se encontra, muito embora o seu ingresso possa implicar no deslocamento da competência, ali. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Civil J. S. FAGUNDES CUNHA Agravo de Decisão Monocrática nº 1.173.456-3/01J .S.F.A.G.U.N.D.E.S.C.U.N.H.A.Estado do Paraná 3. Assentada liminarmente, pelo E. STJ em Conflito de Competência com provimento já exarado. (...) (MC 9.275/AM, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/04/2005, DJ 23/05/2005, p. 148) Assim, segundo a Exma. Ministra, a questão relativa aos efeitos da decisão que defere a assistência da CEF nas demandas em que se discute o seguro habitacional com apólices do ramo 66 está devidamente esclarecida no acórdão embargado: "Outro ponto a ser destacado é que o interesse jurídico da CEF/FCVS/FESA, independentemente da entrada em vigor da Lei n. 12.409/11, foi exaustivamente esclarecido nas razões do acórdão embargado, não havendo obscuridade alguma na qualificação jurídica da CEF de administradora do FCVS/FESA, a legitimar a sua intervenção no feito como assistente simples nos casos envolvendo a apólice do ramo 66 ajuizados antes da edição da medida provisória convertida na referida lei. Tal como ressaltado no acórdão embargado, a apólice do seguro habitacional, ramo 66, é garantida pelo FCVS desde a entrada em vigor do Decreto-lei 2.476/88, seguindo-se a Lei 7.682/88, que deu nova redação ao art. 2.406/88. A CEF centraliza as atividades administrativas e os recursos do Seguro Habitacional desde o ano 2.000 (Portaria 243/MF). Não foi, portanto, a Lei 12.409/11 que transferiu este encargo para o FCVS, donde não há que se falar em retroatividade da lei nova em prejuízo de direito dos mutuários. A nova lei apenas aboliu a prestação de serviços pelas seguradoras privadas ao sistema do Seguro Habitacional do SFH (ramo 66), serviço pelo qual eram remuneradas com percentual fixo do valor dos prêmios, remuneração esta não dependente do grau de sinistralidade do período. Patente, portanto, a existência de relação jurídica entre a seguradora e a CEF/FCVS/FESA, anterior à Lei 12.409/11, pela qual já estava o referido fundo obrigado a garantir o equilíbrio da apólice do SH/SFH, com o uso, se necessário, de recursos orçamentários da União. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Civil J. S. FAGUNDES CUNHA Agravo de Decisão Monocrática nº 1.173.456-3/01J .S.F.A.G.U.N.D.E.S.C.U.N.H.A.Estado do Paraná Também deve ser afastado o argumento de que a relação de consumo impediria a assistência da CEF, uma vez que eventual aplicação do CDC ao caso em tela não teria o condão de equiparar a CEF ao ressegurador. Na apólice pública, ramo 66, não há resseguro exatamente porque não há riscos a serem transferidos ou compartilhados pelas seguradoras, conforme destacado no voto do Ministro Marcos Vilela, transcrito no acórdão embargado (fl. 716). O equilíbrio do

siste- ma é garantido pelo FCVS e não por meio de resseguro ou cosseguro. Além disso, eventual garantia da apólice pelo FCVS afastaria as disposições do CDC contrárias à legislação específica do SFH, na linha da jurisprudência pacífica desta Corte Superior: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. COBRANÇA DE SEGURO. INAPLI- CABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMI- DOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGADA ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do RESP 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) "o CDCC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo"; (b) "entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Com- pensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica- se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossufi- ciente e do próprio Sistema, afastando-se o CDCC, se coli- dentes as regras jurídicas". 2. Na hipótese, contudo, a verificação da alegada abu- sividade da cláusula que prevê a cobrança do seguro, frente aos valores usualmente praticados no mercado, somente poderia ser feita mediante análise de matéria eminentemente fática, providência inviável em sede de re- curso especial, conforme o que dispõe a Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental desprovido. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Civil J. S. FAGUNDES CUNHA Agravo de Decisão Monocrática nº 1.173.456-3/01J .S .F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná (AgRg no RESP 1073311/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRU- DA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009) O tema, aliás, conforme afirma, não foi debatido no acórdão recorrido, o mesmo ocorrendo quanto às alegações de descumprimento dos requisitos formais necessários à admissão da CEF como assistente simples, que não foram sequer mencionados na minuta e contraminuta de agravo na instância de origem e nem nas contrarrazões aos recursos especiais (fls. 337-365 e 383-408). Não há que se falar, portanto, em obscuridade ou omissão quanto a pontos que não foram sequer discutidos nas instâncias ordinárias e muito menos trazidos nas razões e contrarrazões do re- curso especial. Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração. "Além disso, a Ministra Maria Isabel Gallotti, na condição de Relatora, prestou esclarecimentos em face da questão de ordem, ao Presidente da Seção, observando que: "(...) esta manifestação trazida com o nome de "questão de ordem", é mera reiteração dos argumentos já lançados nos embar- gos de declaração por ela relatados e apreciados na assentada de hoje. Não trazem novidade alguma e nem nenhum requerimento, salvo o pedido de alteração do decidido na assentada anterior. As- sim, embora chamado de "questão de ordem", 0077 . Processo/Prot: 1176654-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/466659. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001795-09.2004.8.16.0025 Ressarcimento. Apelante: Agf Brasil Seguros S/a. Advogado: Josué Dyonisio Hecke. Apelado (1): Bradesco Seguros S/a. Advogado: Paulo Cesar Braga Menescal, Wagner Cardeal Oganauksas. Apelado (2): la Valle do Brasil Ltda. Advogado: Alan Carlos Ordakovski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 21/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer do presente recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto acima. EMENTA: 8.ª CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.176.654-6, DA 1.ª VARA CÍVEL FORO REGIONAL DE ARAUÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. APELANTE : AGF BRASIL SEGUROS S.A. APELADOS : BRADESCO SEGUROS S.A E OUTRO. RELATOR : DES. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO. RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ SUBST. MARCO ANTÔNIO MASSANEIRO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS EM ACIDENTE DE VEÍCULOS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, COM RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DA SEGURADORA DA PARTE RÉ - INCONFORMISMO DESTA - DEVER DE REPARAÇÃO CARACTERIZADO - ELEMENTOS DA REPARAÇÃO CÍVEL DEMONSTRADOS - PARTE RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO DEVER DE DEMONSTRAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELAÇÃO CÍVEL n.º 1.176.654-6. PARTE AUTORA - SEGURADORA LITISDENUNCIADA - APÓLICE QUE PREVÊ COBERTURA PARA DANOS MATERIAIS - SEGURADORA QUE DEVE ARCAR DIRETAMENTE COM DANO MATERIAL FIXADO EM SENTENÇA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0078 . Processo/Prot: 1184472-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/4247. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0030100-89.2011.8.16.0014 Indenização. Apelante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: João Paulo de Paula Kirsch. Apelado: Reginaldo Morgado, Ana Paula Correa Pardal Morgado. Advogado: André Luiz Giudicissi Cunha, Luiz Carlos Schilling. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 14/08/2014

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPROMETIMENTO DA INTEGRIDADE DE IMÓVEL EM RAZÃO DE VAZAMENTO DE ÁGUA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. INSURGÊNCIA DA RÉ. DESCABIMENTO. (I) LAUDO PERICIAL QUE ATESTOU O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O VAZAMENTO DE ÁGUA E OS DANOS NOS IMÓVEL DOS AUTORES. DEFEITO NA PRESTAÇÃO

DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CDC. DANO E NEXO CAUSAL PRESENTES. DANOS MORAIS DEMONSTRADOS. DANO IN RE IPSA. DISPENSA DE LARGA INVESTIGAÇÃO PROBATÓRIA. (II) REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. DESCABIMENTO. VALOR DE R\$ 20.000,00 QUE NÃO SE MOSTRA DESPROPORCIONAL ÀS PECULIARIDADES DO CASO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0079 . Processo/Prot: 1187530-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/7595. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005432-69.2012.8.16.0030 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed Foz do Iguaçu Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. Advogado: Waldemar Ernesto Feiertag Junior. Apelado: Neuza de Fatima Pedroso. Advogado: Josimar Diniz, Jaime André Schlogel. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 14/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: 8.ª CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.187.530-8 DA 1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU. APELANTE: UNIMED FOZ DO IGUAÇU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. APELADA: NEUZA DE FATIMA PEDROSO. RELATOR: DES. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS. RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO. REVISOR: DES. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PLANO DE SAÚDE - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - INCONFORMISMO DA PARTE RÉ - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR AFASTADA - CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA DECORRENTE DE CIRURGIA BARIÁTRICA - NEGATIVA DE COBERTURA - ALEGAÇÃO DE PREVISÃO CONTRATUAL DA EXCLUSÃO DE TRATAMENTO - INOCORRÊNCIA - CIRURGIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELAÇÃO CÍVEL n.º 1.187.530-8. NECESSÁRIA PARA O TRATAMENTO - SOLICITAÇÃO MÉDICA - COBERTURA DEVIDA - MINORAÇÃO HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

0080 . Processo/Prot: 1193634-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/46513. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004423-28.2012.8.16.0174 Declaratória. Apelante: Maria Aparecida Marques de Oliveira. Advogado: André Luís Aleixo. Apelado: Fundo de Investimento em Direito Creditórios Não-padroneizados América Multicarteira. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Sérgio Schulze. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 14/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: 8.ª CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.193.634-8 DA 1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA. APELANTE: MARIA APARECIDA MARQUES DE OLIVEIRA. APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIO. RELATOR: DES. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS. RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO. REVISOR: DES. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE PEDIDO INICIAL - INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA - ASSERTIVA DE PROVAS EXTEMPORÂNEAS JUNTADAS PELO RÉU - DESCABIMENTO - POSSIBILIDADE DO RÉU REVEL INSTRUIR O PROCESSO - AFIRMATIVA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - ACOLHIDA - CONTRATO E DOCUMENTOS JUNTADOS PELA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELAÇÃO CÍVEL n.º 1.193.634-8. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO CONDIZEM COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS DA AUTORA - POSSÍVEL FRAUDE DE TERCEIRO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ - APLICAÇÃO DO CDC - RISCO ASSUMIDO PELA ATIVIDADE FINANCEIRA DESEMPENHADA - EXTRATO QUE COMPROVA INSCRIÇÃO DA AUTORA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL DECORRENTE DA INDEVIDA INSCRIÇÃO EM ROL DE CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO É DE NATUREZA IN RE IPSA - INDEPENDE DE EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DO DANO - FIXAÇÃO DOS DANOS MORAIS COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$30.000,00 - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0081 . Processo/Prot: 1195019-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/53408. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002909-73.2011.8.16.0045 Cobrança. Apelante: Teresa Ricyna. Advogado: Fábio Viana Barros, Luiz Carlos da Silva. Apelado: Itaú Seguros Sa.. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Fernando Kikuchi, Rafaela Polydoro Küster. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Dimas Ortêncio de Melo). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 05/06/2014

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: Nesse sentido também oportuno colacionar a jurisprudência do STJ: "INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático probatório dos autos. III. Recurso não conhecido". (RESP 1119614/RS, Rel. Min. Aldir

Passarinho Junior DJ 31/08/2009). Dessa decisão, trago as seguintes passagens, porque pertinentes: "De outro lado, sobre a tese da possibilidade de cobertura parcial do DPVAT, proporcionalmente ao grau de invalidez, ela se me afigura correta, considerando que o art. § 5º do art. 5º da Lei 6.194/1974, com a nova redação dada pela Lei 8.441/1992, que disciplina tal espécie de seguro, dispõe que: "O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças?". "Com efeito, não haveria sentido útil na letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez." Ainda, em recente deliberação, o Superior Tribunal de Justiça sumulou o seguinte entendimento: "Súmula 474 - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez". 5Conclui-se, à luz do que entendeu esta Colenda Câmara e o Superior Tribunal de Justiça, que a intenção do legislador sempre foi a de estabelecer a gradação do quantum indenizatório nos casos de invalidez. O acórdão esclarece igualmente que se deve adotar como parâmetro para o arbitramento do valor a quantificação da lesão incapacitante, apurada no laudo médico pericial idôneo. Mostra-se, portanto, que a súplica do apelante para receber a indenização merece parcial provimento. No curso deste processo, a autora foi submetida à perícia médica (fl.173-178). Verifica-se que o laudo atestou a existência de incapacidade permanente no percentual de 50% (perda moderada da função do joelho direito), critério que deve ser observado pelo julgador na definição do valor devido. Não cabe a aplicação da tabela com redutores, posto que ao tempo do sinistro vigia a Lei 6.194/74 em sua antiga redação, que apenas em 2009 foi modificada. O direito nasce para a parte com o acidente de trânsito da qual foi vítima, submetendo-se a indenização à legislação em vigor nessa época. Deste modo, acolho parcialmente o pedido, para condenar a requerida ao pagamento de indenização equivalente a 50% de 40 salários mínimos federais, pelo valor do salário mínimo federal vigente à época do sinistro. Ainda, no que concerne à fixação da correção monetária o entendimento padrão é de que, levando-se em conta que o instituto da correção monetária visa suprimir a desvalorização da moeda ao longo do tempo, a fim de se evitar o locupletamento ilícito de uma das partes em detrimento da outra, deve ela incidir partir da data do acidente. José Reinaldo Coser ensina que: "...a correção monetária é fator de atualização do poder de compra da moeda, ou seja, é índice de atualização da expressão monetária do principal, ou melhor ainda, é acréscimo percentual ao principal com o único escopo de manter sua identidade no tempo. Não é plus. É mera adequação a uma nova realidade definida pelo processo inflacionário, e

0082 . Processo/Prot: 1195208-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/49627. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0016859-19.2013.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Psa Finance Arrendamento Mercantil S/a. Advogado: Ilan Goldberg. Rec. Adesivo: Dpi do Brasil Comércio de Aparelhos Eletrônicos Ltda. Advogado: Allan Oliveira de Noronha. Apelado (1): Dpi do Brasil Comércio de Aparelhos Eletrônicos Ltda. Advogado: Allan Oliveira de Noronha. Apelado (2): Psa Finance Arrendamento Mercantil S/a. Advogado: Ilan Goldberg. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 21/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e na parte conhecida dar parcial provimento ao recurso de apelação, bem como conhecer e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto acima. EMENTA: 8.ª CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.195.208-6 DA 21.ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. APELANTE: PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. RECORRENTE ADESIVO: DPI DO BRASIL COMÉRCIO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA. APELADOS: OS MESMOS. RELATOR: DES. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO. RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO. REVISOR: DES. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - SENTENÇA QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE PEDIDO INICIAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível n.º 1.195.208-6. APELAÇÃO CÍVEL - INCONFORMISMO PARTE RÉ - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL ARBITRAMENTO - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - SENTENÇA QUE SE MANIFESTA DA MESMA FORMA - RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO - ASSERTIVA DE AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR - IMPOSSIBILIDADE - RECORRENTE QUE DEIXOU DE TOMAR AS CAUTELAS NECESSÁRIAS NO MOMENTO DE REALIZAR A INSCRIÇÃO - DÍVIDA JÁ QUITADA - INSCRIÇÃO INDEVIDA - DANO IN RE IPSA - PRECEDENTES - MINORAÇÃO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE DANO MORAL - IMPOSSIBILIDADE - JUROS DE MORA A PARTIR DO ARBITRAMENTO - IMPOSSIBILIDADE RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO - INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA - PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO À TÍTULO DE DANO MORAL - POSSIBILIDADE - DESATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - INDENIZAÇÃO QUE DEVE CUMPRIR FUNÇÃO RESSARCITÓRIA E PEDAGÓGICA CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO

QUE DEVEM SER CONSIDERADAS POR OCASIÃO DO ARBITRAMENTO - INDENIZAÇÃO MAJORADA PARA R\$ 25.000,00 - RECURSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível n.º 1.195.208-6. CONHECIDO E PROVIDO.

0083 . Processo/Prot: 1195325-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/56555. Comarca: Arapongas. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007002-45.2012.8.16.0045 Cobrança. Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet. Apelado: Maria Ivani Rocha Bezerra, Sinvaldo Lopes Bezerra. Advogado: Odair Martins. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 21/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - MORTE - REQUERIMENTO DE NÃO INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - TERMO INICIAL - DATA DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006 (26/12/2006) - PACÍFICO ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO CONHECIDO E, DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.

0084 . Processo/Prot: 1197950-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/67589. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0040561-28.2012.8.16.0001 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Valtair Ruthes, Thereza Nogueira Ruthes. Advogado: Júlio Cesar Engel dos Santos. Agravado: Banco Bradesco S/a. Advogado: João Leonel Antocheski, Hérica Paula Fernandes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 21/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALORES DEPOSITADOS EM CAIXA ELETRÔNICOS NÃO CREDITADOS NA CONTA BENEFICIADA. ATRASO DE QUASE DOIS MESES PARA CRÉDITO DOS VALORES, SEM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESNECESSIDADE. VEROSSIMILHANÇA NÃO DEMONSTRADA. FORNECIMENTO DAS GRAVAÇÕES TELEFÔNICAS E CÓPIAS DAS FILMAGENS DA AGÊNCIA BANCÁRIA IRRELEVANTES PARA COMPROVAR O DANO MORAL SOFRIDO Pelo AUTOR. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

0085 . Processo/Prot: 1198117-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/59814. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015866-51.2011.8.16.0031 Ação Regressiva. Apelante: Itaú Seguros de Auto e Residência Sa. Advogado: Danielle Pancione Bruning, Ciro Brüning. Apelado: Patrícia de Moraes Hinz Hiromu Yokota. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 21/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao seu recurso de apelação. EMENTA: 8.ª CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.198.117-2 DA 1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA. APELANTE: ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A. APELADOS: PATRICIA DE MORAES HINZ E OUTRO. RELATOR: DES. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS. RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO. REVISOR: DES. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS EM ACIDENTE DE VEÍCULO - SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL APÓS NÃO PROCEDIDA A SUA EMENDA - APELANTE QUE DEIXOU DE JUNTAR CONTRATO SOCIAL E/OU ESTATUTO DA EMPRESA (PORTARIA 04/2012 - ART. 6º § 2º - JUÍZO DA 1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA) - PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível n.º 1.198.117-2. DESNECESSIDADE - PROCURAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS OUTORGADA POR INSTRUMENTO PÚBLICO QUE É SUFICIENTE PARA VERIFICAR A CAPACIDADE DO OUTORGANTE - SENTENÇA CASSADA - RECURSO PROVIDO PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

0086 . Processo/Prot: 1201717-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/68755. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0039817-33.2012.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Rodrigo Fernandes Berrisch. Advogado: Fernando Fernandes Berrisch, Regiane do Rocio Fernandes Berrisch. Apelado: Claro S/a. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes, Idilmaria Patrícia Valter Chigueira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Dimas Ortêncio de Melo). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 05/06/2014

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C PEDIDO LIMINAR. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, FIXANDO O QUANTUM INDENIZATÓRIO EM R\$ 5.000,00. INSURGÊNCIA DO AUTOR QUANTO AO VALOR DA INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. VALOR QUE DEVE SER MAJORADO PARA O MONTANTE DE R\$ 15.000,00, O QUAL SE MOSTRA PROPORCIONAL ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0087 . Processo/Prot: 1202406-5/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2014/162573. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1202406-5 Agravado de Instrumento. Agravante: Flavio da Costa Leite, Hospital e Maternidade Nossa Senhora do Rocio Ltda. Advogado: Bruna Gomes da Costa Preslhakoski, Edson Gonçalves. Agravado: Rita de Cassia Klenk Domingues. Advogado: Cristiane Stadler Stecinski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA - Relator, NÖBREGA ROLANSKI e LILIAN ROMERO - Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravado de Decisão Monocrática e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, nos termos da fundamentação e Voto ensablados pelo Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: J. S. F. A G U N D E S C U N H A 0088 . Processo/Prot: 1203655-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/85207. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0001422-53.2011.8.16.0147 Rescisão de Contrato. Apelante: Sebastião Alcioni Ferreira me. Advogado: Denise de Jesus Ferreira. Apelado: Florespar Florestal Sa. Advogado: Juliana Goulart, Hugo Marcuz Munhoz. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Desª Lilian Romero. Revisor: Des. Marcos S. Galliano Daros. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Maria Roseli Guießmann. Julgado em: 21/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em suscitar à Seção Cível a dúvida de competência, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: RELATORA: Desembargadora LILIAN ROMERO APELANTE: SEBASTIÃO ALCIONE FERREIRA MEAPELADA: FLORESPAR FLORESTAL S/A CÍVEL. APELAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO FUNDADO NO PRETENSÃO DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE MADEIRA. REQUERIDA APELADA QUE TERIA IMPEDIDO A AUTORA APELANTE DE RETIRAR A MADEIRA EXTRAÍDA DO IMÓVEL. PEDIDO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA POR INADIMPLEMENTO. NECESSIDADE DE ANÁLISE INICIAL DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. MATÉRIA NÃO AFETA ÀS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM RESPONSABILIDADE CIVIL. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA SUSCITADA.

0089 . Processo/Prot: 1206050-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2014/102197. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0046259-78.2013.8.16.0001 Ação de Cumprimento. Agravante: Thaisa Jansen Pereira, Nícia Jansen Pereira. Advogado: Thiago Antonio de Lemos Almeida, Thaisa Jansen Pereira, Eduardo Jansen Pereira. Agravado: Fundação Assistencial dos Sevidores do Ministério da Fazenda - Fundação Assefaz. Advogado: Waldir Leske, Fernando do Amaral Bortolotto, Nelson Wilians Fratoni Rodrigues. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 14/08/2014

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso nos termos do voto do relator. EMENTA: consta como titular do plano e seus familiares como seus dependentes, por meio do qual, realizadas as consultas médicas com seus profissionais de confiança, recebia o reembolso de parte do valor. Ocorre que, conforme notícia, em janeiro de 2013, recebeu a comunicação de que o Plano de Saúde apenas reembolsaria as despesas em relação à utilização de serviços alheios às especialidades das quais dispõe. Por esta razão, assevera a agravante, que faz jus à antecipação da tutela recursal, a fim de que seja determinado à agravada que passe a efetuar os reembolsos das notas e recibos apresentados junto à exordial, tal como fazia em período anterior a janeiro de 2013, posto que evidente o prejuízo financeiro que sofrerá. O efeito suspensivo foi indeferido conforme decisão de fls. 153/154-TJ. Foram prestadas as informações pelo juízo a quo, mantendo a decisão. Vieram os autos conclusos às fls. 243-TJ. II. Fundamentação. Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do recurso. A parte agravante alega que há ilegalidade na mudança abrupta realizada pelo Plano de Saúde quanto à exclusão de cobertura, referente à negativa de reembolso das despesas médicas procedidas dentro de especialidade que é disponibilizada pelo próprio plano; sua pretensão é de compelir o plano de saúde a fazer o reembolso dos valores gastos com consultas e procedimentos na forma como inicialmente contratada. Todavia, não merece guarida a pretensão, nesta fase do processo. Isto porque em nenhum momento o Plano de Saúde excluiu

0090 . Processo/Prot: 1210166-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/92492. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012509-51.2011.8.16.0035 Indenização. Apelante: Onivaldo José do Nascimento. Advogado: Alessandro Mestriner Felipe. Apelado: Ursolina Rodrigues da Silva. Advogado: Caroline Mannrich, Adriano Cesar Munhoz. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 21/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - QUEDA NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL - PESSOA IDOSA - BURACO NO PISO COBERTO POR PAPELÃO - FRATURA DA RÔTULA - ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA - CONSTITUIÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA POSTERIORMENTE - INSUBSISTENTE - FUNCIONAMENTO DE FATO - PROVA TESTEMUNHAL - ARTIGO 12, VII, DO CPC - RELAÇÃO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - OCORRÊNCIA - DANO À PERSONALIDADE -

QUANTUM INDENIZATÓRIO - ADEQUADAMENTE FIXADO EM PRIMEIRO GRAU - MANUTENÇÃO - RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.

0091 . Processo/Prot: 1210266-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/77961. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005187-38.2012.8.16.0069 Ordinária. Apelante: Oi S.a.. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Apelado: Júlio Sergio Cavalheri Jorge. Advogado: João Zaghini. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Desª Lilian Romero. Revisor: Des. Marcos S. Galliano Daros. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Maria Roseli Guießmann. Julgado em: 21/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: RELATORA: Desembargadora LILIAN ROMERO APELANTE: OI S/A APELADO: JÚLIO SERGIO CAVALHERI JORGE CÍVEL. APELAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE SERVIÇO DE TELEFONIA E INTERNET. PEDIDO DE RESCISÃO FORMULADO NA PRÓPRIA DATA DA INSTALAÇÃO. EMPRESA RÉ QUE EMITIU FATURAS COBRANDO POR SERVIÇOS NÃO PRESTADOS. IMPROCEDÊNCIA DA TESE RECURSAL DE LICITUDE DA COBRANÇA. IRRELEVÂNCIA DE A CONCESSIONÁRIA TER DEMORADO A RETIRAR EQUIPAMENTOS DO DOMICÍLIO DO APELADO. PEDIDOS ADMINISTRATIVOS DO USUÁRIO - INCLUSIVE JUNTO À ANATEL - PARA CESSAÇÃO DA COBRANÇA NÃO ATENDIDOS. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL PARA EVITAR NEGATIVAÇÃO. RELAÇÃO SUJEITA AO CDC. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA QUE INDEPENDE DE CULPA. HIPÓTESE EM QUE A COBRANÇA INDEVIDA EXCEDEU O MERO ABORRECIMENTO E CAUSOU DANO MORAL. IRRELEVÂNCIA DO FATO DE O APELADO NÃO TER SIDO NEGATIVADO ATÉ PORQUE ELE DILIGENCIAU PARA OBTER TUTELA JUDICIAL PARA SUSPENDER O ATO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. QUANTUM FIXADO DE FORMA RAZOÁVEL E ATÉ PARCIMONIOSA DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. RECURSO NÃO PROVIDO. A cobrança indevida de débito inexistente, ainda que não tenha resultado na inscrição do nome do consumidor em cadastro de restrição de crédito, em determinadas situações excede o mero dissipar e pode ocasionar dano moral. É o caso, por exemplo, em que o pretensão credor ignora os procedentes reclamos do suposto devedor e insiste em cobrar o que não é devido, obrigando-o a ajuizar ação declaratória de inexistência de débito ou a sustar a cobrança. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.210.266-6

0092 . Processo/Prot: 1212408-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/98825. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004542-45.2012.8.16.0123 Exibição de Documentos. Apelante: Rosane dos Santos. Advogado: Eduardo Estanislau Tobera Filho. Apelado: Hsbc Seguros Brasil Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luciano Anghinoni, Paulo Roberto Anghinoni. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Desª Lilian Romero. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 21/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: RELATORA: Des. LILIAN ROMERO APELANTE: ROSANE DOS SANTOS APELADO: HSBC SEGUROS BRASIL S.A. CÍVEL. APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO EXISTÊNCIA DE QUATRO SEGUROS. APÓLICE FIRMADA PELA GENITORA DA AUTORA, JÁ FALECIDA. SEGURADORA REQUERIDA QUE, EM RESPOSTA, EXIBE O TERMO DE ADESÃO, O CERTIFICADO DO SEGURO E O COMPROVANTE DE DÉBITO, COMPROVANDO A CONTRATAÇÃO DE APENAS UMA APÓLICE. PRETENSÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO NÃO RESISTIDA E ATENDIDA INTEGRALMENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE VERBA HONORÁRIA À PARTE REQUERIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ESCORREITO RATEIO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. ? Nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade. ? (STJ-4a Turma, AgRg no AREsp 431.719/MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, j. 18/02/2014, DJe 24/02/2014)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.212.408-2

0093 . Processo/Prot: 1219161-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/105548. Comarca: Arapongas. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002773-08.2013.8.16.0045 Ordinária. Apelante: Federal de Seguros S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Apelado: Yaeko Takei Hashimoto. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Desª Lilian Romero. Revisor: Des. Marcos S. Galliano Daros. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Maria Roseli Guießmann. Julgado em: 21/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, com determinação, de ofício, do índice de correção monetária (INPC/IBGE) mais juros de mora de 1% ao mês desde a citação. EMENTA: CÍVEL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA PAGA A MENOR A TÍTULO DE SEGURO OBRIGATÓRIO- DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL DO OMBRO E INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA DO PUNHO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. VALOR PAGO INFERIOR AO DEVIDO. INTELIGÊNCIA DA LEI 6.194/74. DIFERENÇA DEVIDA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. EDIÇÃO DA MP 340/06. MERA RECOMPOSIÇÃO DO VALOR DA MOEDA EM VIRTUDE DA INFLAÇÃO. SENTENÇA ESCORREITA. FIXAÇÃO, DE OFÍCIO, DO

ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA (DATA DA CITAÇÃO). SÚMULA 426/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.1. O valor fixo da indenização securitária-DPVAT estabelecido pela MP 340/2006 deve ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, para recompor o poder aquisitivo originário, atenuando os efeitos da desvalorização da moeda no período. A correção monetária do valor fixo do DPVAT, portanto, não acarreta um plus ao credor, consistindo em justo mecanismo de preservação do efetivo valor fixado pelo legislador.2. "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação." (Súmula 426/STJ) TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.219.161-2 0094 . Processo/Prot: 1220673-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/109276. Comarca: Xambrê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000520-44.2010.8.16.0177 Cobrança. Apelante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente, Fabiano Neves Macieyewski. Apelado: José Valario (maior de 60 anos). Advogado: Rogério Real, Averaldo Francisco Pinheiro de Souza. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PEDIDO DE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - DESCABIMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE DA DATA DO ACIDENTE OU PAGAMENTO A MENOR, SE HOUVER - SUCUMBÊNCIA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E, DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.

0095 . Processo/Prot: 1220996-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/115973. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0059803-02.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Maria do Socorro da Silva Resende. Advogado: Rogério Resina Molez. Apelado: Seguradora Lido dos Consorcios do Seguro Dpvt. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Desª Lilian Romero. Julgado em: 21/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: RELATORA: Desembargadora LILIAN ROMERO APELANTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA RESENDE APELADO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A CÍVEL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE DECORRENTE DE LESÕES SOFRIDAS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACIDENTE (MAIO/2000) OCORRIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO (ART. 2028, CC/2002).NÃO INCIDÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DO PRAZO VINTENÁRIO DO CÓDIGO ANTERIOR (ART. 177) E SIM DO ART. 206, §3º, IX, CC/2002. AÇÃO AJUIZADA EM AGOSTO/2010. AUSÊNCIA DE QUALQUER INDÍCIO OU PROVA DE QUE, NESTE INTERREGNO, A APELANTE TENHA SE SUBMETIDO A TRATAMENTO CLÍNICO OU FISIOTERÁPICO VISANDO À SUA RECUPERAÇÃO.TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE INICIA, DE REGRA, NA DATA DO SINISTRO. ÔNUS DE DEMONSTRAR O DIFERIMENTO DO TERMO A QUO QUE RECAI SOBRE O BENEFICIÁRIO DO SEGURO.INVIABILIDADE DE SE CONSIDERAR A DATA DO LAUDO REALIZADO NO IML, EM 2013, COMO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, §5º DA LEI 6.194/74. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS TERMOS DA SÚMULA 278/STJ. DECISÃO QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO ESCORREITA. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO NÃO PROVIDO.1. O prazo prescricional para o beneficiário do seguro requerer o pagamento da indenização junto à companhia seguradora é de 3 anos, a teor do art. 206, §3º, IX, do Código Civil, inclusive do seguro obrigatório DPVAT (Súmula 405/STJ).2. A regra é que o termo inicial se dá na data do sinistro. A exceção admitida pela jurisprudência incide sobre a especial hipótese em que o beneficiário inequivocamente somente vem a ter conhecimento da invalidez em data posterior ao sinistro. Neste caso, recai sobre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.220.996-2beneficiário lesado o ônus de comprovar tal fato que diferiu o termo inicial, comprovando, por exemplo, ter se submetido a ininterrupto tratamento médico ou fisioterápico das lesões sofridas até o momento em que tomou conhecimento da invalidez.3. Não é possível adotar indiscriminadamente como termo inicial a data em que foi elaborado o laudo do IML que atestou a invalidez. A adoção desmesurada de tal critério acarretaria a imprescritibilidade da cobrança do DPVAT, na medida em que possibilitaria ao beneficiário fixar o termo a quo, a qualquer tempo, submetendo-se ao exame no IML, independentemente da data do sinistro e alegar que somente de posse de tal documento é que tomou conhecimento da invalidez.4. O art. 5º, §5º da Lei 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório DPVAT, evidencia que o exame junto ao Instituto Médico Legal para apurar a invalidez deve ser realizado de forma contemporânea ao acidente, e não ao bel prazer do segurado ou beneficiário, tanto que estipulou o prazo de 90 dias para tal providência.Evidentemente, tal prazo não é peremptório, mas deve ser justificada concretamente a postergação de tal diligência.

0096 . Processo/Prot: 1226217-0/01 Agravo

. Protocolo: 2014/273844. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1226217-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Douglas Panizio Ribeiro. Advogado: Isaltino de Paula Gonçalves Junior, Thiago Issao Nakagawa, Maria Aparecida da Silva Yano. Agravado: Magazine Luiza Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Allan Oliveira de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Estela Harumi Mizukawa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA. I - AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO POR ESTAR EM CONFRONTO COM SÚMULA DO STJ. II - INTIMAÇÃO DOS PROCURADORES QUE NÃO SUPRE A NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DAS PARTES. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDIR MULTA COMINATÓRIA. III - OBRIGAÇÃO CONVERTIDA EM PERDAS E DANOS DIANTE DAS PARTES NÃO CHEGAREM NUM CONSENSO QUANTO AO SEU OBJETO.IV - RECURSO NÃO PROVIDO.

0097 . Processo/Prot: 1230719-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/148230. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0044115-63.2011.8.16.0014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Apelado: Clovis de Assis Garcia. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 21/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: 8.ª CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.230.719-8 DA 5.ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA.APELANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.APELADO: CLOVIS DE ASSIS GARCIA.RELATOR: DES. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO.RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO.APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 12/06/1996 - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL - VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - PRAZO TRIENAL - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 405 STJ - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SUBMISSÃO A TRATAMENTO OU REABILITAÇÃO NO LAPSO TEMPORAL DECORRIDO - OCORRÊNCIA DA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível n.º 1.230.719-8PRESCRIÇÃO RECONHECIDA - INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R\$500,00 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0098 . Processo/Prot: 1232248-2/01 Agravo

. Protocolo: 2014/297169. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1232248-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Pedro Dornelio Santos. Advogado: Wilson Edgar Krause Filho, Karl Gustav Kohlmann, Karin Kassmayer. Agravado: Sanepar Companhia de Saneamento do Paraná. Advogado: Fernando Massardo, Andrei de Oliveira Rech. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Maria Roseli Guießmann. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do 6 Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO. RELATORA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS QUE INDIQUEM A IMPOSSIBILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PELO RELATOR. AGRAVO NÃO PROVIDO.

0099 . Processo/Prot: 1244061-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/199526. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0036280-29.2012.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdência S/ a. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Apelado: Acir de Paula Santos, Iracema Padilha dos Santos. Advogado: Giovani de Oliveira Serafini. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 21/08/2014

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1244061-6 DA 20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL. Apelante: Centauro Vida e Previdência S/A Apelados: Acir de Paula Santos e Iracema Padilha dos Santos Relator: Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. João Sebastião Fagundes Cunha). APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO EM 30/06/1992. MORTE DO FILHO DOS AUTORES. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO AQUEM DO VALOR DEVIDO. DIREITO AO RECEBIMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DO PAGAMENTO A MENOR. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS A CONTAR DA CITAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA. (I) DESCABIMENTO DA INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO EM SEDE ADMINISTRATIVA. QUITAÇÃO. TESE REFUTADA PELO STJ. (II) EXISTÊNCIA DE HERDEIROS. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO À QUOTA PARTE. ALEGAÇÃO INFUNDADA. INDENIZAÇÃO PARCIAL PAGA AOS AUTORES. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ÚNICOS HERDEIROS PRESUMIDA. VÍTIMA SOLTEIRA À ÉPOCA DO SINISTRO. CERTIDÃO DE ÓBITO QUE NÃO DECLARA A EXISTÊNCIA DE FILHOS. (III) MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA PARA A DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO. DESCABIMENTO. TERMO A QUO É A DATA DO PAGAMENTO A MENOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Vistos e examinados. I. RELATÓRIO. Trata-se de recurso de apelação interposto

em face da r. sentença que, nos autos de ação de cobrança securitária nº 0036280-29.2012.8.16.0001, julgou procedente o pedido de complementação do valor pago a título de indenização do seguro DPVAT, condenando a apelante ao pagamento de Cr\$ 7.286.607,80, devidamente convertido na moeda corrente e corrigido monetariamente desde a data do pagamento parcial, com juros moratórios a partir da citação. Ainda condenou a seguradora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor total da condenação. Inresignada com a sentença, a ré interpôs o presente recurso de 2ª apelação, pleiteando a reforma da decisão nos seguintes termos: a) a extinção da demanda nos termos do art. 267, VI do CPC, tendo em vista que a verba pleiteada encontra-se totalmente quitada; b) sucessivamente, requer: (i) a limitação da condenação à quota parte do valor indenizável total, resguardado o direito dos herdeiros; (ii) a alteração do marco inicial da incidência da correção monetária para a data em que a demanda foi ajuizada. O recurso foi recebido pela juíza singular em ambos os efeitos. Contrarrazões às fls. 134/137. Os autos subiram a este Egrégio Tribunal de Justiça e vieram conclusos para julgamento. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Passa-se ao exame das questões controvertidas. Quitação A seguradora alega em suas razões recursais que já houve pagamento administrativo da indenização devida, constituindo-se como causa extintiva do direito dos apelados, que deram quitação à aludida verba. Sem razão a apelante A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem manifestado, em reiteradas decisões, que: "... o recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes." (STJ - Resp 363604/SP, Min. Nancy Andrighi, 3ª T., DJ 17.06.2002, p.258.) Não se pode dizer que afronta ato jurídico perfeito, a quitação da dívida passada em recibo, uma vez não verificado o pagamento do valor devido a título de indenização, não há que se cogitar de ato jurídico perfeito. 3 Aliás, com muita propriedade esse tema já foi objeto de decisão nesta Corte: "2. Direito adquirido da beneficiária desde a ocorrência do fato gerador - acidente automobilístico. Recibo de quitação de valor pago a menor não gera quitação rasa e plena de direito anterior e consolidado pela beneficiária. Preexistência desse, em relação ao ato jurídico perfeito alegado, que somente se aperfeiçoa com o pagamento integral do valor realmente devido - 40 salários mínimos." (TJPR - 10ª CC, AC 357297-2, rel. Juíza Convocada Astrid M. Carvalho Ruthes, DJ 29.09.2006). "1 - Não há que se falar em ato jurídico perfeito, quando o pagamento do seguro obrigatório não se deu em conformidade com a previsão legal (artigo 3º, da Lei nº. 6.194/74)." (TJPR - 15ª CC, AC 294705-7, rel. Des. Paulo Habith, DJ 08.08.2005). Portanto, não há que se falar em plena validade da quitação, sendo desarrazoada a alegação da seguradora, ainda mais porque o valor calculado pela ré está aquém do montante realmente devido, como restará demonstrado. Limitação da indenização à quota parte - existência de herdeiros Afirma a apelante que os demandantes teriam deixado de juntar a declaração de únicos herdeiros, documento essencial para a propositura da ação. Também questiona a legitimidade dos autores para pleitear em juízo o montante integral da indenização, afirmando que o filho dos apelados possui outros herdeiros legítimos. Tal alegação é desprovida de qualquer fundamento. Como bem asseverou a magistrada a quo, os documentos juntados pela seguradora comprovam que a indenização foi paga aos autores, os quais, presume-se, comprovaram a sua condição de únicos herdeiros quando pleitearam junto à seguradora o pagamento da indenização. A certidão de óbito da vítima também não menciona a existência de filhos, apenas atesta que o Sr. Claudinei Padilha dos Santos era solteiro. Veja-se o disposto no artigo 1.829 do Código Civil: 4 Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens; ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. Dessa forma, forçoso concluir que os genitores do falecido detêm legitimidade para postular em juízo a complementação da indenização, motivo pelo qual deixo de acolher o pedido. Do pagamento a menor Primeiramente, oportuno ressaltar que à época em que foi efetuado o pagamento administrativo vigia a antiga redação do artigo 3º da Lei 6.194/74, que ainda vinculava o valor da indenização ao salário mínimo vigente no país e determinava a sua multiplicação por 40 nos casos de morte do segurado. Entre os meses de maio e setembro de 1992, o salário mínimo vigente importava na quantia de Cr\$ 230.000,00; assim, a indenização devida alcançava o montante de Cr\$ 9.200.000,00. Porém, o pagamento foi realizado em apenas Cr\$ 1.913.392,20. Portanto, é devida a complementação no importe de Cr\$ 7.286.607,80, como bem consignou a magistrada a quo em sua sentença. Correção monetária A apelante pugna pela mudança do termo inicial para aplicação da correção monetária, afirmando que deverá incidir a partir da citação. Novamente, não lhe assiste razão. Sabe-se que a correção monetária é um meio de recomposição das perdas do poder aquisitivo da moeda, corroído pela inflação, devendo incidir a partir da data do pagamento a menor, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. Assim vem decidindo reiteradamente esta Câmara: 5 APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ - REQUERIMENTO PARA REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO - ACOLHIMENTO - A FIXAÇÃO DO MONTANTE DEVE SER PROPORCIONAL À LESÃO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E PRECEDENTE DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 30 DO TJ/PR - PEDIDO DE MUDANÇA DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA PARA A DATA DA CITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE DA DATA DO PAGAMENTO A MENOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE. [...] 2. A correção monetária deve incidir desde a data do sinistro quando não há pagamento administrativo a menor. (TJPR - 8ª

C.Ível - AC - 1080045-4 - Medianeira - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Unânime - - J. 13.03.2014) APELAÇÃO CÍVEL (1) - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ - PLEITO DE PAGAMENTO DO SEGURO NO TETO MÁXIMO LEGAL - INADMISSIBILIDADE - DETERMINAÇÃO DO VALOR DE MANEIRA PROPORCIONAL À LESÃO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E PRECEDENTE DO STJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLEITO DE ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL - ACOLHIMENTO - INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO SINISTRO [...] 4. Levando-se em conta que a correção monetária visa suprir a desvalorização da moeda ao longo do tempo, a fim de se evitar o locupletamento ilícito de uma das partes em detrimento da outra, deve a correção monetária incidir desde o sinistro ou da data do pagamento a menor, se houver. [...] (TJ/PR, AP 862544-9, 8ª CC. Rel.: José Laurindo de Souza Netto, Julg.: 26/04/2012). Por estes motivos, voto pelo conhecimento e desprovidimento do recurso da parte ré, mantendo incólume a sentença atacada. III. DECISÃO. Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento, acompanhando o relator, o Desembargador Sérgio Roberto N. Rolanski e a Desembargadora Lilian Romero. Publique-se. Curitiba, 21 de agosto de 2014. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2º grau Relator convocado 0100 . Processo/Prot: 1247556-2 Apelação Cível . Protocolo: 2014/248773. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0036036-66.2013.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed do Estado do Paraná - Federação Estadual das Cooperativas Médicas. Advogado: Lizete Rodrigues Feitosa, Ricardo Emir Buratti, Eduardo Batistel Ramos. Apelado: Clíneo Leandro Lino Lyra (maior de 60 anos). Advogado: Clíneo Leandro Lino Lyra, Leandro João Lyra. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 21/08/2014 DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. PLANO DE SAÚDE. SOLICITAÇÃO DE COBERTURA DE TOMOGRAFIA COM EMISSÃO DE PÓSITRONS (PET-CT) E RADIOTERAPIA COM MODULAÇÃO DE FEIXE (IMRT). NEGATIVA DA DEMANDADA.ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, IMPONDO O CUSTEIO DOS PROCEDIMENTOS SOLICITADOS. INSURGÊNCIA DA RÉ. DESCABIMENTO. (I) ROL DA ANS QUE É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO, ESTABELECENDO MODELO DE ATENDIMENTO BÁSICO AOS USUÁRIOS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. AUSÊNCIA DE EXCLUSÃO CONTRATUAL EXPRESSA DOS PROCEDIMENTOS REQUERIDOS. RECUSA INFUNDADA. COBERTURA DOS TRATAMENTOS QUE É IMPOSITIVA.(II) DANO MORAL. APLICAÇÃO DO CDC. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL QUE EXCEDE OS LIMITES DO MERO DISSABOR OU ABORRECIMENTO. RECUSA INFUNDADA DA SEGURADORA PASSÍVEL DE CAUSAR ABALO MORAL. (III) REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. DESCABIMENTO. VALOR DE R\$ 10.000,00 QUE NÃO SE REVELA EXCESSIVO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

SEÇÃO DA 9ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível Seção da 9ª Câmara Cível Relação No. 2014.10274

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abel Vinicius Galiotto Miranda	092	1205927-1/01
Adair Casagrande	084	1200509-3/01
Ademir Kalinoski Ribeiro	124	1224116-0
Adenilson Cruz	136	1228487-0/01
	162	1245732-4
Adriana Joseli Pereira da Costa	009	1011962-3/01
Adriane do Rocio Ferreira R. Kaio	120	1222400-9
Adriano Henrique Göhr	087	1201945-3
	132	1227778-2
Afonso Celso Noronha Dutra	110	1217470-8
Airton Martins Molina	129	1225759-9
Alberto Rodrigues Alves	062	1172121-6
	090	1203978-0
Alessandra Cardoso Hernandez	168	1251314-3/01
Alessandra Galli	040	1105114-2/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Alessandro César Cunha	120	1222400-9	Carlos Alberto Riskalla Filho	098	1208513-9
Alessandro Piero Lucca	019	1049829-4/01	Carlos Araújo Filho	057	1163009-6
	020	1049829-4/02	Carlos Augusto Tortoro Junior	030	1077385-8/01
Alexandre da Silva Moraes	097	1207827-4/01	Carlos Eduardo Quadros Domingos	067	1178918-3
Alexandre Ehleke Roda	017	1043399-7/01			
	097	1207827-4/01		089	1203591-3
Alexandre Nelson Ferraz	066	1178412-6	Carlos Fernando de Almeida Gaspar	033	1081692-7
	091	1205107-9	Carlos Henrique de S. Rodrigues	147	1233086-6
Alexandre Pigozzi Bravo	112	1218418-2	Carlos Henrique Schiefer	119	1222351-1
	184	1261022-3	Carlos Maximiano Mafra de Laet	081	1197282-0/01
Alisson Sanches de Alencar	118	1222294-1	Carlos Renato Cunha	049	1143176-6
Allan Santos Kirschner	042	1118694-0	Carlos Roberto Bertin Junior	076	1190566-3
Alsirez Cardoso de Oliveira	130	1225841-2	Carolina Bette Toniolo Bolzon	083	1198916-5
Altair Rodrigues de Paula	136	1228487-0/01	Cássia Denise Francoi	023	1059822-8/01
Ana Cláudia Pirajá Bandeira	129	1225759-9	Celso David Antunes	085	1201349-1
Ana Lucia Rodrigues Lima	062	1172121-6	César Antonio Gasparetto	047	1132889-1
	090	1203978-0	César Augusto de França	034	1083720-4
Ana Paula Brudnicki Barbosa	096	1207765-9/01		059	1170762-9/01
Ananias César Teixeira	031	1079828-6/03		136	1228487-0/01
	076	1190566-3		162	1245732-4
Anassilvia Santos Antunes	030	1077385-8/01	Cesar Ricardo Tuponi	094	1206809-2
Anderson Hataqueiama	002	0838287-4/01	Cirineu Dias	012	1031292-2/01
	072	1184846-9/01	Ciro Brüning	050	1147376-2
	095	1207332-0	Claudinei de Paula Coelho	039	1100381-3
André Alves Włodarczyk	144	1231107-2	Claudiney Ernani Giannini	060	1171184-9
André Balbino Bonnes	038	1099982-1		115	1219864-8
André Luís Aleixo	042	1118694-0	Claudio da Costa Mattos Reis	109	1217151-8
André Luiz Proner	114	1219323-2	Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	078	1191380-7/01
André Otávio Luz	050	1147376-2	Cláudio Manoel Silva Bega	046	1128363-3/01
Andréa Carboni Barato	126	1224605-2	Cleber Ricardo Ballan	126	1224605-2
Andrea Regina Schwendler Cabeda	063	1172146-3/01	Clemente Caetano Gomes Neto	070	1181893-6
	064	1172146-3/02	Cleuza Vissoto Junkes	102	1212963-8
Andréa Ricetti Bueno	156	1240771-1	Cleverson Tuoto Benthien	010	1013155-6/01
Fusculim				035	1089171-5/01
Andrea Sabbaga de Melo	040	1105114-2/01	Dalton Antônio Schultz Gabardo	098	1208513-9
Andrei de Oliveira Rech	138	1229625-4/02	Daniel Augusto V. B. d. Amaral	100	1210824-8
	164	1247390-4/01	Daniel Brenneisen Maciel	035	1089171-5/01
	168	1251314-3/01	Daniel Marques Virmond	131	1226272-1
Andreia Aparecida Zowtyi	164	1247390-4/01	Daniel Ricardo Araújo	151	1234959-8
	168	1251314-3/01	Daniela Mayumi Tanaka	015	1035597-8/01
Anelise Roberta Belo B. Valente	107	1216247-5/01	Daniela Pazinato	136	1228487-0/01
	140	1229768-4		162	1245732-4
	153	1239175-2	Daniela Roberta Slongo	040	1105114-2/01
	163	1245942-0	Danielle Baptista	033	1081692-7
	165	1249150-8	Danilo Schiefer	119	1222351-1
	166	1249676-7	Dario Borges de Liz Neto	109	1217151-8
	167	1250157-4	David Alexandre W. d. Mattos	082	1198172-3/01
Ângela Fabiana Rylo	055	1154597-2	David Alves de Araújo Júnior	036	1094606-6/02
Angélica Viviane Ribeiro	003	0849682-6/02		141	1230392-7/01
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	002	0838287-4/01		170	1257140-7
	072	1184846-9/01		171	1257314-7
	099	1210655-3/01		172	1257330-1
	169	1252953-4		173	1257335-6
Antonio Carlos Barboza	016	1037780-1/01		174	1257466-6
Antônio Carlos Cantoni	104	1214303-0		175	1257476-2
Antonio Eduardo G. d. Rueda	112	1218418-2		176	1257505-8
	184	1261022-3		177	1257601-5
Antonio Henrique de Carvalho	065	1176425-5		178	1257649-5
Antonio Luiz Zepone Júnior	112	1218418-2		179	1257723-6
Antonio Valmor Junkes	102	1212963-8		180	1257767-8
Armando Rodrigo Gonzales Franco	129	1225759-9		181	1257880-6
Amoncio Lazzari	058	1168132-0		182	1257892-6
Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira	013	1033133-6		183	1257895-7
	015	1035597-8/01		034	1083720-4
Beatriz Bergamini C. G. Coelho	162	1245732-4	Dayana Christina M. B. Boareto		
Beatriz Schiebler	010	1013155-6/01	Dayana Sandri Dallabrida	084	1200509-3/01
Braulio Belinati Garcia Perez	014	1034574-1/01	Deborah Sperotto da Silveira	096	1207765-9/01
Bruna Alberti	111	1218217-5/01	Denise Sampaio Coelho Ferraz	005	0911997-3
Bruno Augusto Sampaio Fuga	163	1245942-0	Diana Pontes	144	1231107-2
Carla Passos Melhado Cochi	103	1213625-7/01	Diego Araujo Vargas Leal	006	0965054-4/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Diego Martins Caspary	114	1219323-2			139	1229703-3
Diego Saramella Batista	059	1170762-9/01			159	1242038-9
Digelaine Meyre Santos	089	1203591-3			165	1249150-8
Diogo Valério Felix	069	1181660-7			166	1249676-7
Edison Hiroshi Hossaka	004	0866936-3		Fabiola Rosa Ferstemberg	051	1148673-0
Edmar Luiz Costa Junior	077	1191154-7/01		Fabrcio Verdolin de Carvalho	095	1207332-0
Edson Chaves Filho	060	1171184-9		Felipe Corona Menegassi	061	1171331-8
	115	1219864-8		Felipe Preima Coelho	113	1219148-9
Edson Elias de Andrade	054	1154285-7		Felipe Soares Vargas	082	1198172-3/01
Edson Evangelista da Silva	004	0866936-3		Ferdinando Damo	044	1120977-5
Eduardo Batistel Ramos	074	1186118-8		Fernanda Kachel Gusso	005	0911997-3
	078	1191380-7/01		Fernanda Nishida Xavier da Silva	081	1197282-0/01
	100	1210824-8			128	1225217-6
	151	1234959-8		Fernando Baum Salomon	028	1071111-4/01
	156	1240771-1		Fernando Cezar Vernalha Guimarães	084	1200509-3/01
Eduardo Chalfin	134	1228009-6		Fernando José Gaspar	083	1198916-5
Eduardo Estanislau Tobera Filho	103	1213625-7/01		Fernando Kikuchi	113	1219148-9
Eduardo Gross	123	1224046-3			128	1225217-6
Eduardo Henrique Sabbag Hampel	131	1226272-1		Fernando Massardo	138	1229625-4/02
Eduardo Maffei	132	1227778-2			164	1247390-4/01
Elaine de Fátima Costa Guérios	053	1153137-2/01			168	1251314-3/01
Elaine Garcia Monteiro Pereira	052	1149369-5/01		Fernando Murilo Costa Garcia	036	1094606-6/02
	162	1245732-4			107	1216247-5/01
Elaine Mônica Molin	008	0981553-2/01			139	1229703-3
Elenice Hass de Oliveira Pedroza	087	1201945-3			140	1229768-4
Eliane Paula Braatz	051	1148673-0			141	1230392-7/01
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	032	1080559-3			144	1231107-2
	121	1222609-2			146	1232130-5
Elisabete Klajn	051	1148673-0			153	1239175-2
Elisabeth Nass Anderle	133	1227799-1/01			158	1241429-6
Ellen Karina Borges Santos	013	1033133-6			163	1245942-0
	015	1035597-8/01			165	1249150-8
	024	1061508-4			166	1249676-7
	113	1219148-9			167	1250157-4
	142	1230470-6			170	1257140-7
	155	1239928-3/01			171	1257314-7
	159	1242038-9			172	1257330-1
Ellenize Pasquetti Farias	007	0980928-5			174	1257466-6
Êmerson Luiz Vello	086	1201497-2			175	1257476-2
Emerson Norihiko Fukushima	106	1215508-9/01			176	1257505-8
	108	1216432-4/01			177	1257601-5
Emiliana Silva Sperancetta	162	1245732-4			178	1257649-5
Emilio Karas Junior	047	1132889-1			179	1257723-6
Emir Maria Secco da Costa	086	1201497-2			180	1257767-8
Érica Cristina Caixeta	089	1203591-3			181	1257880-6
Erlon Fernando Ceni de Oliveira	084	1200509-3/01		Fernando O'Reilly C. Barrionuevo	182	1257892-6
Erlon Roberval Konopacki	102	1212963-8		Fernando Xavier de Moraes	183	1257895-7
Eugenio de Lima Braga	068	1181510-2		Flavia Costa Takakua Donini	072	1184846-9/01
Fabiano Neves Macieywski	031	1079828-6/03		Flavia L. d. N. Kischelewski	147	1233086-6
	076	1190566-3		Flávio Adolfo Veiga	088	1203171-1/01
	107	1216247-5/01		Francisco Antônio Fragata Junior	062	1172121-6
	139	1229703-3		Francisco Eduardo de Oliveira	130	1225841-2
	140	1229768-4		Francisco Leite da Silva	121	1222609-2
	144	1231107-2		Genésio Felipe de Natividade	049	1143176-6
	146	1232130-5			112	1218418-2
	153	1239175-2			106	1215508-9/01
	154	1239615-1/01			108	1216432-4/01
	158	1241429-6		Geraldo Alberti	057	1163009-6
	163	1245942-0			158	1241429-6
	165	1249150-8		Geraldo Coelho	113	1219148-9
	166	1249676-7		Geraldo Mocellin	018	1046684-3/01
	167	1250157-4		Germano de Sordi Batista	036	1094606-6/02
	023	1059822-8/01			141	1230392-7/01
Fábio Bittencourt F. d. Camargo					170	1257140-7
Fábio de Mello Pellicciari	124	1224116-0			171	1257314-7
Fábio Hiroshi Suzuki Hossaka	004	0866936-3			172	1257330-1
Fábio Loureiro Costa	014	1034574-1/01			173	1257335-6
Fábio Luiz da Câmara Falcão	028	1071111-4/01			174	1257466-6
Fábio Silveira Rocha	100	1210824-8			175	1257476-2
Fábio Viana Barros	093	1206380-2/01			176	1257505-8
					177	1257601-5
					178	1257649-5

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	179	1257723-6	Jorge José Gotardi	025	1067389-3/01
	180	1257767-8		026	1067389-3/02
	181	1257880-6	José Alberto Dietrich Filho	125	1224382-4
	182	1257892-6	Jose Algeo de Oliveira	032	1080559-3
	183	1257895-7	Machado		
Geronimo Antonio Defaveri	061	1171331-8	José Antônio de Andrade	140	1229768-4
Gerson Requião	001	0762991-6	Alcântara		
Gianmarco Costabeber	094	1206809-2	José Antonio Souza de	055	1154597-2
Gidalte de Paula Dias	077	1191154-7/01	Matos		
Gilberto Carlos Richthick	130	1225841-2	José Aparecido Fróes	096	1207765-9/01
Gilberto Pedriali	111	1218217-5/01	José Augusto Barbosa	024	1061508-4
Giorgia Enrietti Bin Bochenek	184	1261022-3	Urbaneja		
Gisele Henriques Karas	047	1132889-1	José Bento Vidal Filho	169	1252953-4
Gisele Keiko Kamikawa	011	1016944-5/01	José Carlos Ferreira	150	1234407-9
Glauco Iwersen	052	1149369-5/01	José Carlos Vieira	126	1224605-2
	122	1223298-3	José Edervandes Vidal	116	1220387-3
	143	1230956-1	Chagas		
Glauco José Rodrigues	051	1148673-0	José Fernando Vialle	075	1189751-5
Graciela de Moura	080	1194262-6	José Heriberto Micheletto	133	1227799-1/01
Guatacara Schenfelder			José Miguel Gimenez	048	1141455-4
Salles			José Roselano Moretto	051	1148673-0
Guilherme Helfenberger G.	046	1128363-3/01	José Silvio Gori Filho	028	1071111-4/01
Cassi			Josiele Adriana Moreira	051	1148673-0
Guilherme Régio Pegoraro	013	1033133-6	Josimar Diniz	041	1118204-6
	063	1172146-3/01	Juliana Vieira Csiszer	065	1176425-5
	064	1172146-3/02	Juliana Bley Galli	161	1244728-6
Gustavo Henrique dos Santos	118	1222294-1	Juliana Dela Justina O. Prost	035	1089171-5/01
Viseu			Juliana Ferreira Lima Egger	059	1170762-9/01
Gustavo Pessoa Fazolo	037	1095768-5/01	Juliana Liczacowski Malvezzi	133	1227799-1/01
Helena Mechlin Wajsfeld	106	1215508-9/01	Juliana Trautwein Chede	163	1245942-0
Cicaroni			Julianne Carvalho de Souza	169	1252953-4
Heleno Galdino Lucas	011	1016944-5/01	Fava		
Heloisa Toledo Volpato	104	1214303-0	Juliano de Andrade	070	1181893-6
Henrique Schneider Neto	043	1119842-0	Juliano Di Carlo J. Luparelli	135	1228450-3
Hiran José Denes Vidal	169	1252953-4	Júlio César Dalmolin	066	1178412-6
Ideraldo José Appi	131	1226272-1	Julio Cesar Rodrigues	120	1222400-9
Ihgor Jean Rego	150	1234407-9	Júlio Cezar Engel dos Santos	095	1207332-0
Ilan Goldberg	109	1217151-8	Júlio César Sampaio Teixeira	022	1059587-4/01
	134	1228009-6	Karen Yumi Shigueoka	081	1197282-0/01
Ilza Regina Defilippi Dias	059	1170762-9/01		128	1225217-6
	162	1245732-4	Karin Kassmayer	138	1229625-4/02
Irene de Fátima Surek de	093	1206380-2/01		168	1251314-3/01
Souza				062	1172121-6
	159	1242038-9	Karina de Lima Prohmann	034	1083720-4
Íria Regina Marchiori	040	1105114-2/01	Karina Hashimoto	059	1170762-9/01
Isabel Aparecida Holm	082	1198172-3/01		138	1229625-4/02
Isaías Morelli	061	1171331-8	Karl Gustav Kohlmann	164	1247390-4/01
Isis Emmanuelle S. M. L.	010	1013155-6/01		168	1251314-3/01
Ortolan				075	1189751-5
Ismar Antônio Pawelak	051	1148673-0	Kelyn Cristina Trento de		
Ivan César Azevedo Borges de	109	1217151-8	Moura		
Liz			Kleber Augusto Vieira	076	1190566-3
Ivan Coelho Dias	023	1059822-8/01	Lais Alonso Guimarães	089	1203591-3
Ivoney Masi	157	1240852-1	Lais Vanhazebrouck	094	1206809-2
Izabela C. R. C. Bertoncello	043	1119842-0	Lama Ibrahim	050	1147376-2
Jaldeon Ribeiro de Assis	018	1046684-3/01	Larissa dos Santos Hipólito	134	1228009-6
Jean César Xavier	022	1059587-4/01	Larissa Ribeiro Giroldo Horst	082	1198172-3/01
Jefferson Carlos Rabelo	104	1214303-0	Larissa Tortato Meneguetti	129	1225759-9
Jefferson Josué Ferreira F.	009	1011962-3/01	Lauro Fernando Zanetti	033	1081692-7
Filho			Lauro Henrique Luna dos	051	1148673-0
Jefferson Santos Mennini	060	1171184-9	Anjos		
Jéssany Camila Ferreira	062	1172121-6	Lauro Müller	108	1216432-4/01
João Cândido dos Santos	160	1242786-0	Leandro Luis Loto	060	1171184-9
Palma			Leandro Rosinski Alves	120	1222400-9
João Carlos de Carvalho A.	106	1215508-9/01	Leila Denise Velasque Cruz	123	1224046-3
Vieira			Leonardo de Araújo Miranda	045	1127221-6/01
João Evanir Tescaro Júnior	052	1149369-5/01	Leonardo Marçal Ribeiro	083	1198916-5
João Guilherme Monteiro	160	1242786-0	Leonardo Roberti Urioste	062	1172121-6
Petroni			Ligiane Barbosa da Silva	013	1033133-6
João José da Fonseca Junior	054	1154285-7		015	1035597-8/01
João Luis Menegatti	125	1224382-4	Lizete Rodrigues Feitosa	074	1186118-8
João Paulo do Carmo Barbosa	135	1228450-3		100	1210824-8
Lima				143	1230956-1
João Severo de Carvalho	146	1232130-5		151	1234959-8
Júnior				156	1240771-1
Jocelani Pinzon	025	1067389-3/01	Lorena Cânepe Sandim	102	1212963-8
	026	1067389-3/02	Louise Rainer Pereira	072	1184846-9/01
Joel Lamonica Crespo	057	1163009-6	Gionédís		
Johnny Elizeu Stopa Junior	044	1120977-5		162	1245732-4
Jonas Borges	145	1231450-8/01			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Luciana Pigatto Monteiro	056	1158074-0/01	Mário Marcondes Nascimento	008	0981553-2/01
Luciane Kitanishi	111	1218217-5/01		059	1170762-9/01
Luciano Bezerra Pomblum	139	1229703-3		136	1228487-0/01
	166	1249676-7		149	1234019-9
Luciano Francisco de O. Leandro	088	1203171-1/01	Marissol Jesus Filla	124	1224116-0
Luciano Giacomet	161	1244728-6	Maristela Schwerz	028	1071111-4/01
Luciano Sobieray de Oliveira	145	1231450-8/01	Marituza Santos de Oliveira	106	1215508-9/01
Luciany Michelli P. d. Santos	054	1154285-7	Marlus Jorge Domingos	067	1178918-3
Ludmila Sarita Rodrigues Simões	003	0849682-6/02		089	1203591-3
Luis Carlos de Sousa	017	1043399-7/01	Martiniano do Valle Neto	119	1222351-1
Luís Cesar Sanches	101	1211219-1	Matheus Passarinho Smith da Silva	098	1208513-9
Luis Fernando Nadolny Loyola	055	1154597-2	Maurício Ghetino	111	1218217-5/01
Luiz Alberto Gonçalves	106	1215508-9/01	Maurício Kavinski	071	1182080-3
	108	1216432-4/01	Melissa de Cássia Kanda Dietrich	161	1244728-6
Luiz Augusto Negro Dutra	110	1217470-8	Michel Tomio Marakami	085	1201349-1
Luiz Carlos da Rocha	009	1011962-3/01	Michele Maria Kamogawa	030	1077385-8/01
Luiz Carlos da Silva	093	1206380-2/01	Milton Luiz Cleve Küster	001	0762991-6
Luiz Carlos Proença	048	1141455-4		008	0981553-2/01
Luiz Fernando Brusamolin	071	1182080-3		013	1033133-6
Luiz Fernando Casagrande Pereira	084	1200509-3/01		015	1035597-8/01
Luiz Fernando Zornig Filho	080	1194262-6		017	1043399-7/01
Luiz Gustavo de Andrade	080	1194262-6		021	1051952-9/01
Luiz Paulo Wille	019	1049829-4/01		025	1067389-3/01
	020	1049829-4/02		026	1067389-3/02
Luiz Rodrigues Wambier	040	1105114-2/01		029	1073524-9/01
Luíza Helena Gonçalves	076	1190566-3		038	1099982-1
Luzia de Ramos Basniak	032	1080559-3		052	1149369-5/01
Lyndon Johnson Lopes dos Santos	033	1081692-7		053	1153137-2/01
Manoel Caetano Ferreira Filho	040	1105114-2/01		079	1194056-8/01
Mara Cristina Brunetti	002	0838287-4/01		097	1207827-4/01
Marcelo Augusto Bertoni	062	1172121-6		113	1219148-9
Marcelo Costa	011	1016944-5/01		114	1219323-2
Marcelo Crestani Rubel	091	1205107-9		122	1223298-3
	095	1207332-0		128	1225217-6
Marcelo Hirt dos Santos	090	1203978-0		142	1230470-6
Marcelo Mazur	095	1207332-0		148	1233405-1
Marcelo Rayes	132	1227778-2		149	1234019-9
Marcelo Rodrigues Veneri	114	1219323-2		155	1239928-3/01
Márcia de Almeida Motta Dias	117	1220934-2		159	1242038-9
Márcio Alexandre Cavenague			Mirian Aparecida dos Santos	047	1132889-1
	017	1043399-7/01	Moisés Adão Batista	059	1170762-9/01
	038	1099982-1	Monica Bastos de Araujo	032	1080559-3
	097	1207827-4/01	Munira Muhammad Ahmud	069	1181660-7
	114	1219323-2	Nanci Campos	147	1233086-6
	149	1234019-9	Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	021	1051952-9/01
Márcio Aurélio do Carmo	167	1250157-4		081	1197282-0/01
Márcio Rogério Depolli	014	1034574-1/01		128	1225217-6
Marcus Nadal Matos	092	1205927-1/01	Natália Rossi Doro	096	1207765-9/01
Marco Antônio Gonçalves Valle	104	1214303-0	Nelson Antonio Gomes Junior	005	0911997-3
Marco Aurélio Schetino de Lima	006	0965054-4/01	Nelson Luiz Nouvel Alessio	034	1083720-4
Marcos Antonio de O. Leandro	088	1203171-1/01		162	1245732-4
Marcos C. d. A. Vasconcellos	039	1100381-3	Odacyr Carlos Prigol	050	1147376-2
	111	1218217-5/01	Odair Minari Junior	060	1171184-9
Marcos Kazuhiro Kishino	012	1031292-2/01	Odilon Alexandre S. M. Pereira	105	1215349-0
Marcos Teixeira Carneiro	099	1210655-3/01	Olindo de Oliveira	047	1132889-1
Maria Alexandrina Costa Brandt	045	1127221-6/01	Oscar Ivan Prux	063	1172146-3/01
Maria Elizabeth Jacob	105	1215349-0		064	1172146-3/02
Maria Helena Leonardi Bastos	028	1071111-4/01	Osvaldo Silva dos Santos Junior	054	1154285-7
Maria Letícia Brusch	043	1119842-0	Patrícia do Vale Olivo Capun	067	1178918-3
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	040	1105114-2/01	Patrícia Francioli S. S. d. Silva	034	1083720-4
Mariana Muniz Casagrande	114	1219323-2	Patrícia Piekarczyk	035	1089171-5/01
Mariana Pereira Valério	052	1149369-5/01	Patrícia Witt Holsbach	058	1168132-0
	122	1223298-3	Paula Bettega Weigert	108	1216432-4/01
Mariana Videira Menezes Tescaro	052	1149369-5/01	Paula Cassetari Flores	022	1059587-4/01
	111	1218217-5/01	Paula Melina Firmiano Tudisco	079	1194056-8/01
Marilene Lopes dos Santos	033	1081692-7		159	1242038-9
Marinice Serafim Szezerbicki	082	1198172-3/01	Paulo Cesar Morch	073	1185623-0
			Paulo Henrique Bornia Santoro	037	1095768-5/01
			Paulo Henrique Gardemann	122	1223298-3

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Paulo Luiz Durigan	007	0980928-5
Paulo Rogério Sanches	117	1220934-2
Pedro Augusto Vantroba	126	1224605-2
Pedro João Martins	027	1069514-4/01
Peterson Veiga Campos	150	1234407-9
Rafael Baggio Berbic	074	1186118-8
Rafael Bandeira Bulgarelli	130	1225841-2
Rafael Bandeira Chruscinski	102	1212963-8
Rafael de Souza Silva	127	1224715-3
Rafael Fernando Portela	010	1013155-6/01
Rafael Furtado Madi	036	1094606-6/02
	141	1230392-7/01
	177	1257601-5
Rafael Lucas Garcia	107	1216247-5/01
Rafael Michelin	062	1172121-6
Rafael Santos Carneiro	093	1206380-2/01
	116	1220387-3
	127	1224715-3
	152	1238435-9
Rafaela Polydoro Küster	013	1033133-6
	015	1035597-8/01
	021	1051952-9/01
	024	1061508-4
	029	1073524-9/01
	079	1194056-8/01
	113	1219148-9
	128	1225217-6
	142	1230470-6
	148	1233405-1
	155	1239928-3/01
Rafaella Munhoz da Rocha Lacerda	124	1224116-0
Raphael Giuliano L. S. d. Silva	029	1073524-9/01
Regina Célia Cardoso A. d. Assis	121	1222609-2
Reinaldo Mirico Aronis	019	1049829-4/01
	020	1049829-4/02
	130	1225841-2
	147	1233086-6
Renan Zeghbi Martins	148	1233405-1
Renata Betiatto	102	1212963-8
Renata Dequech	003	0849682-6/02
Renata Teles de Souza	078	1191380-7/01
Ricardo Choppa do Valle	042	1118694-0
Ricardo Daminelli Frey	143	1230956-1
Ricardo De Lucca Mecking	098	1208513-9
Ricardo Domingues Brito	079	1194056-8/01
Ricardo Emir Buratti	078	1191380-7/01
	151	1234959-8
	156	1240771-1
Ricardo Ribeiro	023	1059822-8/01
Ricardo Russo	147	1233086-6
Roberto Antonio Sonogo	059	1170762-9/01
Roberto Jonas	054	1154285-7
Roberto Medaglia Marroni Neto	028	1071111-4/01
Roberto Satin Inácio	110	1217470-8
Robinson Kornelhuk	055	1154597-2
Robson Sakai Garcia	116	1220387-3
	142	1230470-6
Rodrigo Massaiti Andreani	146	1232130-5
Rodrigo Mombach Cremonese	160	1242786-0
Rodrigo Nobre da Costa	146	1232130-5
Rodrigo Wosiack da Silva	117	1220934-2
Rogério Real	155	1239928-3/01
Rogério Schuster Júnior	056	1158074-0/01
Ronaldo Manoel Santiago	134	1228009-6
Roque Sérgio D'Andréa R. d. Silva	071	1182080-3
Rosângela Dias Guerreiro	162	1245732-4
Rosângela Khater	079	1194056-8/01
Rosângela Lie Miya	118	1222294-1
Rozane Machado Marconato	056	1158074-0/01
	101	1211219-1
Rubem Darlan Ferrari Moreira	019	1049829-4/01

Rubens Benck	020	1049829-4/02
Rubens Coelho	099	1210655-3/01
Ruth de Godoy Machado Nogara	113	1219148-9
Salma Elias Eid Serigato	034	1083720-4
Samir Braz Abdalla	136	1228487-0/01
Sandra Regina Rodrigues	010	1013155-6/01
	062	1172121-6
	090	1203978-0
Sandro Mattevi Dal Bosco	125	1224382-4
Sandro Rafael Bonatto	072	1184846-9/01
	162	1245732-4
Saulo Bonat de Mello	076	1190566-3
Sebastião Garcia Neto	068	1181510-2
Sérgio Antônio Meda	027	1069514-4/01
Sérgio Leal Martínez	006	0965054-4/01
Sérgio Montemór Fernandes Junior	137	1228550-8
Sheila Lima Salomão Utida	039	1100381-3
Sidinei Roque Cichocki	044	1120977-5
Sidnei Gilson Dockhorn	147	1233086-6
Silvio Felipe Guidi	084	1200509-3/01
Silvio Hemerson Guerra	016	1037780-1/01
Simone Martins Cunha	002	0838287-4/01
	184	1261022-3
Solange Sarápio	057	1163009-6
Staeli Jamille da Silveira Araújo	005	0911997-3
Stephanie Zago de Carvalho	016	1037780-1/01
Suely Moya Marques Pereira	157	1240852-1
Taciana de Sousa Trindade Scotti	073	1185623-0
Tadeu Kurpiel Júnior	145	1231450-8/01
Talita Angélica H. Gasparetto	047	1132889-1
Talita Domingues M. d. S. Cabrera	063	1172146-3/01
	064	1172146-3/02
Tatiana Tavares de Campos	136	1228487-0/01
Tayane Barbosa Ritta	090	1203978-0
Tércio Amaral de Camargo	161	1244728-6
Thacio Penso Lazzari	058	1168132-0
Thais Malachini Azzolin	001	0762991-6
Thulliman Thales Tuanan Trento	154	1239615-1/01
Tiago Spohr Chiesa	004	0866936-3
Tiago Witiuk	042	1118694-0
Ussaima Addi de Andrade	012	1031292-2/01
Vagner César Teixeira Romão	106	1215508-9/01
Valdir Rogério Zonta	152	1238435-9
Valéria Caramuru Cicarelli	091	1205107-9
Valmir Brito de Moraes	097	1207827-4/01
Vicente Capun Neto	067	1178918-3
Vinicius Valmor Brero	090	1203978-0
Walter Bruno Cunha da Rocha	001	0762991-6
Wanderlei de Paula Barreto	054	1154285-7
Wanderley Antonio de Freitas	153	1239175-2
William Cantuária da Silva	150	1234407-9
Wilson Edgar Krause Filho	138	1229625-4/02
	164	1247390-4/01
	168	1251314-3/01
Yara Sueli Lang	041	1118204-6
Yelba Nayara Gouveia Bonetti	129	1225759-9

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0762991-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/398112. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0004146-51.2009.8.16.0001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Generali do Brasil Cia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini Azzolin. Apelado: Frederico Wawrzenczak. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Gerson Requião. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Betttega. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em retificar o acórdão de fls. 225/239 e anular a sentença de ofício, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO

DPVAT - COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - INVALIDEZ PERMANENTE - PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO CONFORME O GRAU DA LESÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO STJ - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE PARA QUANTIFICAR A INDENIZAÇÃO A SER RECEBIDA PELA VÍTIMA - RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO - ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE OFÍCIO PARA QUE SEJA REALIZADA A DEVIDA DILIGÊNCIA PROBATÓRIA.

0002 . Processo/Prot: 0838287-4/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/453033. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8382874-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Embargado: Lucia Marcondes de Souza, Ivanir Gil, Juvenal de Almeida, Antonio Aparecido Ferracini, José Aparecido da Silva, Claudio Batista de Souza, Pedro Puglieze. Advogado: Mara Cristina Brunetti, Simone Martins Cunha. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração nos termos acima expostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA CEF - MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM AS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

0003 . Processo/Prot: 0849682-6/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2014/179699. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 8496826-0 Apelação Cível. Embargante: Moacyr Prazeres Filho. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões, Angélica Viviane Ribeiro. Embargado (1): Recovery do Brasil Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Multisetorial. Advogado: Renata Dequech. Embargado (2): Banco Santander Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração para o fim de sanar a omissão suscitada, nos termos acima expostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE TÍTULO DE CRÉDITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DECLARATÓRIO - PEDIDO DECLARATÓRIO ACOLHIDO - OMISSÃO SANADA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

0004 . Processo/Prot: 0866936-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/322196. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0029520-30.2009.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante (1): Clóvis Aparecido Moreira. Advogado: Edson Evangelista da Silva. Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tiago Spohr Chiesa. Apelado (1): Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tiago Spohr Chiesa. Apelado (2): Clóvis Aparecido Moreira. Advogado: Edson Evangelista da Silva. Apelado (3): Kallas Moto Ltda. Advogado: Edison Hiroshi Hossaka, Fábio Hiroshi Suzuki Hossaka. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo 1 e negar provimento ao recurso de apelação 2, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - FRAUDE - DÉBITO INEXISTENTE - TERCEIRO QUE UTILIZOU OS DOCUMENTOS PESSOAIS DO AUTOR - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES ANTERIORES - APLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO STJ - PRECEDENTES DESTA CORTE - APELAÇÃO 1 DESPROVIDA E APELO 2 DESPROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0911997-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/446519. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0029671-98.2010.8.16.0001 Indenização. Apelante: Cleâmer Venturini Leite, Susana Pereira. Advogado: Denise Sampaio Coelho Ferraz, Fernanda Kachel Gusso. Apelado: Assessoria Imobiliária Conselheiro Laurindo Ltda. Advogado: Nelson Antonio Gomes Junior, Staell Jamille da Silveira Araújo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEL - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO EM FACE DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ARBITRAL - CONTRATO REGIDO PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IMPOSSIBILIDADE DE INSERÇÃO DE TAL CLÁUSULA, QUANDO DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO - INTELIGÊNCIA DO ART. 51, INC.VII, DO CDC E PRECEDENTES DO STJ. CLÁUSULA NULA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTATAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA DEMANDA - SENTENÇA ANULADA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - FEITO QUE NÃO SE ENCONTRA APTO PARA JULGAMENTO - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM - RECURSO - PROVIMENTO.

0006 . Processo/Prot: 0965054-4/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2014/245524. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9650544-0 Apelação

Cível. Embargante: Paulo César Verona. Advogado: Marco Aurélio Schetino de Lima. Embargado: Tim Celular Sa. Advogado: Diego Araujo Vargas Leal, Sérgio Leal Martinez. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração pelas razões acima expostas. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGADA OMISSÃO QUANTO À INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA - VÍCIO EXISTENTE - APELAÇÃO INTERPOSTA PELO EMBARGANTE PROVIDA - NECESSIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E ACOLHIDO.

0007 . Processo/Prot: 0980928-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/385829. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0002934-97.2006.8.16.0001 Indenização. Apelante: Celso Hanke Camargo. Advogado: Paulo Luiz Durigan. Apelado: Ellenise Pasquetti Farias. Advogado: Ellenise Pasquetti Farias. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - REQUERIDAS QUE SÃO FUNCIONÁRIAS DO AUTOR - SOCIEDADE DE FATO NÃO VERIFICADA - RECONVENÇÃO - DANOS MORAIS À RECONVINTE VERIFICADOS - LITIGÂNCIA DE MÁ- FÉ DO AUTOR VERIFICADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO - NEGA PROVIMENTO.

0008 . Processo/Prot: 0981553-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2014/197412. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9815532-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Aparecido Moreira, Crézio Marcantonio. Advogado: Elaine Mônica Molin, Mário Marcondes Nascimento. Embargado: Liberty Paulista de Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração nos termos acima expostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - PREQUESTIONAMENTO - NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM AS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

0009 . Processo/Prot: 1011962-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2014/264876. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 1011962-3 Apelação Cível. Embargante: Nossa Saúde Operadora de Planos Privados de Assistência À Saúde Ltda. Advogado: Luiz Carlos da Rocha. Embargado: Espólio de Oswaldo Alves de Souza. Advogado: Jefferson Josué Ferreira Formaggio Filho, Adriana Joseli Pereira da Costa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração nos termos acima expostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - DECISÃO MANTIDA - NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535, DO CPC - RECURSO REJEITADO.

0010 . Processo/Prot: 1013155-6/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2014/265130. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1013155-6 Apelação Cível. Embargante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba Cohab- Ct. Advogado: Rafael Fernando Portela, Samir Braz Abdalla, Cleverson Tuoto Benthien. Embargado (1): Ademir Pereira dos Santos, Maria Eny Correa dos Santos. Advogado: Isis Emmanuelle Semiguen Moreira Lima Ortolan. Embargado (2): Conjunto Residencial Jardim das Araucarias Condomínio V - Lote 13. Advogado: Beatriz Schiebler. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração nos termos acima expostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - ACÓRDÃO QUE EXPRESSAMENTE ANALISOU A RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO E DO PROMITENTE COMPRADOR NO PAGAMENTO DOS ENCARGOS CONDOMINIAIS - EMBARGOS QUE POSSUEM FUNÇÃO MERAMENTE INTEGRATIVA DA DECISÃO RECORRIDA - MERO INCONFORMISMO DA PARTE - PREQUESTIONAMENTO - NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535 DO CPC - RECURSO REJEITADO.

0011 . Processo/Prot: 1016944-5/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/469446. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1016944-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Joaquim Magosso. Advogado: Gisele Keiko Kamikawa. Embargado: Santa Casa de Misericórdia de Maringá. Advogado: Marcelo Costa. Interessado: Espólio de Ana Célia Magosso, Franciele Magosso, Alex Fernando Magosso, Heleno Galdino Lucas. Advogado: Heleno Galdino Lucas, Gisele Keiko Kamikawa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os presentes

embargos de declaração, nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO QUE EXAMINOU A SITUAÇÃO CONFLITUOSA E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDE COMPATÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS.1. Os embargos de declaração só têm cabimento quando verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado, não se prestando ao reexame de questão já resolvida de forma fundamentada.

0012 . Processo/Prot: 1031292-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/306855. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1031292-2 Apelação Cível. Embargante: Otília Justem Presentes - Loja da Banana. Advogado: Ciríneu Dias, Ussaima Addi de Andrade. Embargado: Geni Santos da Silva, Lucas Mateus dos Santos. Advogado: Marcos Kazuhiro Kishino. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração nos termos acima expostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - DECISÃO MANTIDA - NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535, DO CPC - RECURSO REJEITADO.

0013 . Processo/Prot: 1033133-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/339107. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0034153-50.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Mapfre Vera Cruz Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelante (2): Italo Willy Alves Pereira. Advogado: Ligiane Barbosa da Silva, Guilherme Régio Pegoraro. Apelado (1): Italo Willy Alves Pereira. Advogado: Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira, Guilherme Régio Pegoraro. Apelado (2): Mapfre Vera Cruz Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo Retido e dar provimento ao Apelo 1, julgando prejudicado o recurso 2, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - AGRAVO RETIDO DESPROVIDO - ALEGAÇÕES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E INVERSÃO DO ÔNUS - AFASTADAS - DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA - EXAME PERICIAL CONCLUSIVO - LAUDO MÉDICO ATESTANDO O CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ REALIZADO SOMENTE APÓS DECORRIDOS MAIS DE NOVE ANOS DA DATA DO SINISTRO QUE OCASIONOU A INVALIDEZ PERMANENTE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO NO PERÍODO ENTRE A ALTA HOSPITALAR E O EXAME PERICIAL - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL - ALTA HOSPITALAR - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA - APLICAÇÃO DO 2º ARTIGO 206, §3º, IX, DO CC - SENTENÇA REFORMADA - INVERSÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS - FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTIGO 20, §§ 3º E 4º, DO CPC - RECURSO DE APELAÇÃO 1 PROVIDO - APELO 2 PREJUDICADO.

0014 . Processo/Prot: 1034574-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/142140. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1034574-1 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaúcred Financiamentos Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Embargado: Daniel Fabiano Filho. Advogado: Fábio Loureiro Costa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração nos termos acima expostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 54 DO STJ - DATA DA INSCRIÇÃO INDEVIDA - NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535 DO CPC - RECURSO REJEITADO.

0015 . Processo/Prot: 1035597-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/142492. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1035597-8 Apelação Cível. Embargante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Daniela Mayumi Tanaka, Ellen Karina Borges Santos. Embargado: Maicon Tiego Guizeline. Advogado: Ligiane Barbosa da Silva, Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração nos termos acima expostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - EDIÇÃO DA MP Nº 340/2006 - MERA RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA EM RAZÃO DA DEPRECIAÇÃO INFLACIONÁRIA - PREQUESTIONAMENTO - NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535 DO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - MERA IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGANTE - ACÓRDÃO MANTIDO - RECURSO REJEITADO.

0016 . Processo/Prot: 1037780-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/330331. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1037780-1 Apelação Cível. Embargante: Darci Ambrózio, Maria Cristina Soares Viterbo. Advogado: Antonio Carlos Barboza. Embargado (1): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Stephanie Zago de Carvalho. Embargado (2): Rosilene Gonçalves da Silva. Advogado: Sílvio Hemerson Guerra. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração nos termos acima expostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - MERO INCONFORMISMO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - PROFUNDIDADE DO EFEITO DEVOLUTIVO - ACÓRDÃO MANTIDO - RECURSO REJEITADO.

0017 . Processo/Prot: 1043399-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/348421. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1043399-7 Apelação Cível. Embargante: Sul América Cia Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague, Alexandre Ehrlke Roda. Embargado (1): Darcy Cisneiros, Guiomar Polesel. Advogado: Luis Carlos de Sousa. Embargado (2): Andrea Mara Nogueira Fialho, Bruna Carolina Nogueira Fialho (Representado(a)), Felipe Mateus Fialho (Representado(a)), Vinicius Mateus Fialho (Representado(a)), Carla Fernanda Fialho (Representado(a)). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos acima expostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - MERA IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGANTE - RECURSO REJEITADO.

0018 . Processo/Prot: 1046684-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/335805. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1046684-3 Apelação Cível. Embargante: Residencial Rio São Lourenço. Advogado: Geraldo Mocellin. Embargado: Wanaldir Aparecido Maia. Advogado: Jaldeon Ribeiro de Assis. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS INERENTES AO RECURSO NÃO APOSTADOS - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO - MATÉRIA DEBATIDA E FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO GUERREADO. EMBARGOS REJEITADOS

0019 . Processo/Prot: 1049829-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/305113. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1049829-4 Apelação Cível. Embargante: Hdi Seguros Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Embargado (1): Maria Prado de Melo. Advogado: Rubem Darlan Ferrari Moreira, Alessandro Piero Lucca. Embargado (2): Divaldo Antonielli. Advogado: Luiz Paulo Wille. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração nº 1.049.829-4/01 e nº 1.049.829-4/02, nos termos acima expostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - MERA IRRESIGNAÇÃO DOS EMBARGANTES - PREQUESTIONAMENTO - RECURSOS REJEITADOS.

0020 . Processo/Prot: 1049829-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/306395. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1049829-4 Apelação Cível. Embargante: Divaldo Antonielli. Advogado: Luiz Paulo Wille. Embargado (1): Maria Prado de Melo. Advogado: Rubem Darlan Ferrari Moreira, Alessandro Piero Lucca. Embargado (2): Hdi Seguros Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração nº 1.049.829-4/01 e nº 1.049.829-4/02, nos termos acima expostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - MERA IRRESIGNAÇÃO DOS EMBARGANTES - PREQUESTIONAMENTO - RECURSOS REJEITADOS.

0021 . Processo/Prot: 1051952-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/171285. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1051952-9 Apelação Cível. Embargante: Emerson da Silva. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes. Embargado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração nos termos acima expostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - MANIFESTAÇÃO EXPRESSA QUANTO AOS DOCUMENTOS MÉDICOS JUNTADOS - PRESCRIÇÃO - CONSTATAÇÃO DE ERRO MATERIAL - TERMO INICIAL ALTERADO EX OFFICIO - ALTA HOSPITALAR - PRESCRIÇÃO MANTIDA - PREQUESTIONAMENTO - NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535

DO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - MERA IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE - RECURSO REJEITADO.

0022 . Processo/Prot: 1059587-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/333691. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 1059587-4 Apelação Cível. Embargante: Adilson Carlos Magalhães, Ondina Pistori da Silva, Maria de Lourdes dos Reis da Silva, Terezinha Leal Verchai da Silva, Aldagiza de Souza, Claudir Antonio de Gouveia, Maria Cech do Prado, Maria Isabel Goch, Silvana Aparecida Fabiano da Mota, Joel Toni Candido, Leonir Maria Bastos, Pedro Rezende, Jose de Abreu Cruz, Pedro Leite Costa, Amauri Correa Figueiredo, Mabel Bosqui Krauss, Erni Inacio Schuh, Maria Raimunda de Jesus, Sonia Aparecida de Oliveira da Silva, João Batista Muzy, Flora de Borba, Leonice Aparecida Ferreira da Silva, Jose Laercio de Borba, Joisele Aparecida Furiski, Jose Joel de Borba, Eurides Correa Figueiredo, Janete Maria de Souza Francisco, Therezinha de Jesus Martins, Elvino Borges, Armando Ferreira dos Santos, Josilene Andrea Pimpão, Luzia Giovani Hubner, Jandira Mendes Pereira, Jorge Carlos Prestes, Manoel Ferreira da Silva, Zilda Zanetti, Delma Ribeiro da Silva, Purcina Ruella de Oliveira, Eunice Gloria dos Reis Menegale, Agostinho Batista Lamaga, Hideko Matsumoto, Adir David Vieira. Advogado: Jean César Xavier, Júlio Cezar Sampaio Teixeira. Embargado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Paula Cassetari Flores. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - PRETENSÃO MODIFICATIVA - IMPOSSIBILIDADE - VÍCIOS INEXISTENTES - EMBARGOS REJEITADOS.- Os Embargos de declaração se prestam a rever omissão, contradição ou obscuridade, bem como "erros materiais", não sendo cabíveis para rediscussão de mérito.

0023 . Processo/Prot: 1059822-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/335081. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1059822-8 Apelação Cível. Embargante: Unimed de Maringá - Ccooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Fábio Bittencourt Ferraz de Camargo. Embargado (1): José Batista Zotto, Dulce Bedin Zotto. Advogado: Cássia Denise Franzoi. Embargado (2): Banco Sicredi - Cooperativa de Crédito Rural de Maringá. Advogado: Ricardo Ribeiro, Ivan Coelho Dias. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, nos termos acima expostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AO PATRONO DA REQUERIDA - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - OMISSÃO RECONHECIDA - EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

0024 . Processo/Prot: 1061508-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/469518. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0034278-18.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: Sirço Aparecido dos Santos. Advogado: José Augusto Barbosa Urbaneja. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 25/09/2014 DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - LAUDO DE LESÕES CORPORAIS ELABORADO APÓS O PRAZO DE NOVENTA DIAS ESTIPULADO NA LEI Nº 6.194/74 - IRRELEVÂNCIA - COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE O FATO E O DANO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRAZO QUE SE INICIA A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA LESÃO - VÍTIMA QUE CONTINUOU SOB TRATAMENTO MÉDICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - DATA DO ACIDENTE - DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDA - ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 1067389-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/190693. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1067389-3 Apelação Cível. Embargante: Elias Fabricio Gonçalves. Advogado: Jorge José Gotardi. Embargado (1): Indiana Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Embargado (2): Franciane Fátima Carlo e Daltro Antônio Juriatti. Advogado: Jocelani Pinzon. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 02/10/2014

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - MAJORAÇÃO DO VALOR DOS DANOS MORAIS - QUESTÃO NÃO POSTULADA NA APELAÇÃO, PORÉM APRECIADA NO ACÓRDÃO - EFEITO INFRINGENTE, PARA EXTIRPAR DO ACÓRDÃO A PARTE NULA, COM INTEGRAÇÃO DO JULGADO - EMBARGOS ACOLHIDOS.- Tendo em vista o equívoco no acórdão, que analisou questão não postulada na apelação, é de se acolher os presentes embargos de declaração, para o fim de modificar o julgado.

0026 . Processo/Prot: 1067389-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/189977. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1067389-3 Apelação Cível. Embargante: Indiana Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Embargado (1): Elias Fabricio Gonçalves. Advogado: Jorge José Gotardi. Embargado (2): Franciane Fátima Carlo e Daltro Antônio Juriatti. Advogado: Jocelani Pinzon. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 02/10/2014

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - MAJORAÇÃO DO VALOR DOS DANOS MORAIS - QUESTÃO NÃO POSTULADA NA APELAÇÃO, PORÉM APRECIADA NO ACÓRDÃO - EFEITO INFRINGENTE, PARA EXTIRPAR DO ACÓRDÃO A PARTE NULA, COM INTEGRAÇÃO DO JULGADO - EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.- Tendo em vista o equívoco no acórdão, que analisou questão não postulada na apelação, é de se acolher os presentes embargos de declaração, para o fim de modificar o julgado. 0027 . Processo/Prot: 1069514-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/213997. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1069514-4 Apelação Cível. Embargante: Guilherme Landgraf Neto. Advogado: Pedro João Martins. Embargado: Condomínio Belleville. Advogado: Sérgio Antônio Meda. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração nos termos acima expostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535 DO CPC - RECURSO REJEITADO.

0028 . Processo/Prot: 1071111-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/316375. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1071111-4 Apelação Cível. Embargante: Sady Veiga dos Santos e Outros. Advogado: José Sílvio Gori Filho. Embargado (1): Ivan Santos do Nascimento, Ivete Dila Gomes dos Santos (maior de 60 anos), Ivo de Paula, Ivone de Araujo, Izabel Cristina Moreira da Silva, Izaia Gonçalves da Silva, Jacir dos Santos, Jacir Gonçalves do Rosario (maior de 60 anos), Jaime Luiz Batista dos Santos, Jair Gonçalves. Advogado: José Sílvio Gori Filho. Embargado (2): Dynea Brasil S/a. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Maristela Schwerz. Embargado (3): Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: Maria Helena Leonardi Bastos. Embargado (4): Gpc Química Sa. Advogado: Fernando Baum Salomon, Roberto Medaglia Marroni Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - MATERIAS DEBATIDAS E FUNDAMENTADAS NO ACÓRDÃO GUERREADO EMBARGOS REJEITADOS

0029 . Processo/Prot: 1073524-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/78559. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1073524-9 Apelação Cível. Embargante: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Embargado: Domingos da Silva, Filipe Lombardi, Hevilton Wineski das Silva, Leonel Shaniuk (maior de 60 anos), Gilson de Oliveira. Advogado: Raphael Giuliano Larsen Santos da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração nos termos acima expostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - REFORMA PARA PIOR NÃO CARACTERIZADA - MERA RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA EM RAZÃO DA DEPRECIACÃO INFLACIONÁRIA - PREQUESTIONAMENTO - NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535 DO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - MERA IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGANTE - ACÓRDÃO MANTIDO - RECURSO REJEITADO.

0030 . Processo/Prot: 1077385-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/276292. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1077385-8 Apelação Cível. Embargante: Zatix Tecnologia S/a. Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior, Michele Maria Kamogawa. Embargado: Luiz Carlos Manoel Beduschi. Advogado: Anassílvia Santos Antunes. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS INEXISTENTES - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - PREQUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.Devem se rejeitados os embargos de declaração que não demonstrem omissão, obscuridade ou contradição no acórdão atacado.

0031 . Processo/Prot: 1079828-6/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/277534. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1079828-6 Agravado de Instrumento. Embargante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobras. Advogado: Ananias Cezar Teixeira. Embargado: Lindamil Maria da Silva. Advogado:

Fabiano Neves Macieyski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração nos termos acima expostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA AFASTAR A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA - DISCORDÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO - DECISÃO MANTIDA - PREQUESTIONAMENTO - NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535 DO CPC - PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0032 . Processo/Prot: 1080559-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/123750. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006525-77.2011.8.16.0038 Indenização. Apelante: Maria de Lourdes da Silva. Advogado: Luzia de Ramos Basniak, Jose Algeo de Oliveira Machado. Apelado: Banco Panamericano S/a. Advogado: Monica Bastos de Araujo, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos dos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - FATO CONCRETO GERADOR DE ABALO À HONRA NÃO COMPROVADO - MERO DISSABOR QUE NÃO PODE SER ALÇADO AO PATAMAR DE DANO MORAL - RECURSO - NEGA PROVIMENTO.A indenização por dano moral depende da prova do efetivo dano, não se prestando a atenuar meros dissabores ou pequenos aborrecimentos do dia-a-dia.

0033 . Processo/Prot: 1081692-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/119526. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0016578-68.2010.8.16.0001 Declaratória. Apelante (1): José Tadeu de Souza Pinto. Advogado: Lyndon Johnson Lopes dos Santos, Carlos Fernando de Almeida Gaspar, Marilene Lopes dos Santos. Apelante (2): Banco Itaucard Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Danielle Baptista. Rec.Adesivo: Provar Negócios de Varejo Ltda. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Danielle Baptista. Apelado (1): Provar Negócios de Varejo Ltda. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Danielle Baptista. Apelado (2): José Tadeu de Sousa Pinto. Advogado: Lyndon Johnson Lopes dos Santos, Carlos Fernando de Almeida Gaspar, Marilene Lopes dos Santos. Apelado (3): Banco Itaucard Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Danielle Baptista. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação (1), conhecer e negar provimento ao recurso de apelação (2) e conhecer e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUITAÇÃO DO DÉBITO. NOVA INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DESÍDIA DA RÉ.REINCIDÊNCIA. CULPA CARACTERIZADA. DANO MORAL INCONTESTÁVEL. DESNECESSIDADE DE PROVA DO PREJUÍZO. INDENIZAÇÃO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO DE APELAÇÃO (1) CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO (2) CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 1083720-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/201753. Comarca: Paranaíba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003644-50.2008.8.16.0130 Responsabilidade Obrigatorial. Apelante: Maria Aparecida Rodrigues Soares, Juraci Tavares de Oliveira, Antonio Aparecido Cardoso de Oliveira, Ademar Silva Araújo, Carlos Gomes da Silva, Cleuza Vieira dos Santos, Maria Simone Pedroso dos Santos, Maria do Socorro Gonçalves, Nair Paris, Nadir Vieira da Silva. Advogado: Dayana Christina Moraes Brandalise Boareto, Ruth de Godoy Machado Nogara. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, César Augusto de França, Karina Hashimoto. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, para o fim de julgar extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Apelação Cível: n.º 1083720-4 - 9ª CCiv.Origem: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAIÁ Apelantes: MARIA APARECIDA RODRIGUES SOARES E OUTROS Apelada: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS Juiz Relator Convocado: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA1APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - APÓLICE PRIVADA (RAMO 68) - COHAPAR - CONTRATAÇÃO COM SEGURADORA DIVERSA - ILEGITIMIDADE PASSIVA MANTIDA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.RELATÓRIO1.

0035 . Processo/Prot: 1089171-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/326354. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1089171-5 Apelação Cível. Embargante:

Cohab - Companhia de Habitação Popular de Curitiba. Advogado: Daniel Brenneisen Maciel, Cleverson Tuoto Benthien. Embargado (1): Condomínio Moradias Caiua I - Xii. Advogado: Patrícia Piekarczyk. Embargado (2): Iolanda da Silva. Advogado: Juliana Dela Justina Oliveira Prost. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE VÍCIOS AUTORIZATIVOS - PRETENSÃO DOS EMBARGANTES EM REDISCUTIR O CONTEÚDO DO JULGADO - PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - ATENÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 535 DO CPC - EMBARGOS REJEITADOS. 0036 . Processo/Prot: 1094606-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/341333. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1094606-6 Apelação Cível. Embargante: Fertilizantes Heringer Sa. Advogado: Germano de Sordi Batista, Rafael Furtado Madi. Embargado: Noeli Scremin Marinho. Advogado: David Alves de Araújo Júnior, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração com aplicação de multa de um por cento sobre o valor da causa, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E/OU CONTRADIÇÃO. NÍTIDA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.CARÁTER MERAMENTE PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO REJEITADO.Os embargos declaratórios não constituem meio hábil ao reexame da causa, por isso que são apelos de integração e não de substituição. A ausência dos pressupostos legais autoriza a rejeição dos embargos de cunho exclusivamente infringentes.

0037 . Processo/Prot: 1095768-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/242898. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1095768-5 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Paulo Henrique Bornia Santoro. Embargado: João San Martin Paixão. Advogado: Gustavo Pessoa Fazolo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUANTO AO PERCENTUAL DE INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NA SENTENÇA - EMBARGOS ACOLHIDOS.

0038 . Processo/Prot: 1099982-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/162016. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002755-93.2010.8.16.0173 Ordinária de Cobrança. Apelante (1): Osvaldo Zaguine. Advogado: André Balbino Bonnes. Apelante (2): Sul América Cia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento a ambos os recursos de apelação, tudo nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE VEÍCULO - AUTOMÓVEL PENHORADO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL MOVIDO PELA FAZENDA NACIONAL - SEGURADORA QUE CONDICIONOU A COBERTURA À BAIXA DA PENHORA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE RECONHECEU COMO LEGÍTIMA A RECUSA EXTRAJUDICIAL DA SEGURADORA PARA PAGAR A INDENIZAÇÃO DIRETAMENTE AO AUTOR E DETERMINOU QUE A RÉ PROMOVESSE O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO NOS AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL DE ONDE PROVÉM A PENHORA (PERANTE O JUÍZO FEDERAL) E, PELO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, CONDENOU O AUTOR AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS E DA VERBA HONORÁRIA.RECURSO DO AUTOR - APELANTE QUE ALEGA A NULIDADE DA SENTENÇA AO ARGUMENTO DE QUE A RECUSA DO PAGAMENTO DA IMPORTÂNCIA SEGURADA NÃO PODERIA TER SIDO CONSIDERADA ILEGÍTIMA E QUE A CONDENAÇÃO DA PARTE VENCEDORA AO PAGAMENTO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS FERE O ART. 20 DO CPC - NULIDADE NÃO EVIDENCIADA - ENTENDIMENTO QUE APENAS CONTRARIA OS SEUS INTERESSES, ESTANDO, NO ENTANTO, SATISFATORIAMENTE MOTIVADA - PRETENSÃO DE REFORMA DA SENTENÇA QUANTO A AFIRMAÇÃO DE QUE A NEGATIVA SERIA LEGÍTIMA BEM COMO QUANTO AO TRECHO DA DECISÃO QUE DETERMINOU O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO - ARGUMENTOS APRESENTADOS QUE NÃO AUTORIZAM A MODIFICAÇÃO DO DECISUM NESTA PARTE - PRETENDIDA AINDA A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO QUANTO À CONDENAÇÃO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS - AINDA QUE VENCEDORA, A PARTE, PELO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA PODE VIR A SER CONDENADA AO PAGAMENTO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.RECURSO DA SEGURADORA. ALEGAÇÃO DE QUE A INDENIZAÇÃO SOMENTE PODE SER PAGA APÓS A

REGULARIZAÇÃO DO SALVADO, EM CONSONÂNCIA COM AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS - LIBERAÇÃO QUE COMPETE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO, CONFORME AFIRMADO NA SENTENÇA - PRETENDIDA A EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA - DESCABIMENTO - MORA EVIDENCIADA - ÔNUS PELAS CUSTAS DA LIBERAÇÃO DO GRAVAME E MANIFESTAÇÃO SOBRE A LIBERAÇÃO DESTES PELO ÓRGÃO COMPETENTE - QUESTÕES QUE ULTRAPASSAM O ESCOPO DESTES PROCESSO, DEVENDO SER ANALISADAS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 0039 . Processo/Prot: 1100381-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/161726. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001201-18.2012.8.16.0153 Declaratória. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Sheila Lima Salomão Utida. Apelado: Kleber da Silva Ribeiro. Advogado: Claudinei de Paula Coelho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - DANO IN RE IPSA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO - IMPOSSIBILIDADE - VALOR ARBITRADO EM QUANTIA INFERIOR AOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS PARA CASOS SEMELHANTES (30 A 50 SM) - JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO - SÚMULA 54 DO STJ - RECURSO - NEGA PROVIMENTO.

0040 . Processo/Prot: 1105114-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/343070. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1105114-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Adriana Aparecida Lopes de Matos. Advogado: Íria Regina Marchiori, Daniela Roberta Slongo, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Embargado (1): Trevisa Investimentos S/a (antigo Grupo Trevo/trevo Mineração Ltda.), Plumbum do Brasil Ltda., Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda. (antiga Plumbum, Mineração e Metalurgia Ltda. - Grupo Trevo), Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Embargado (2): Lloyds Tsb. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO - MATÉRIAS DEBATIDAS E FUNDAMENTADAS NO ACÓRDÃO GUERREADO EMBARGOS REJEITADOS

0041 . Processo/Prot: 1118204-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/282787. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0014720-85.2005.8.16.0030 Reparação de Danos. Apelante: Fabio de Souza. Advogado: Josimar Diniz. Apelado: Transportadora Amizade Ltda. Advogado: Yara Sueli Lang. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto por Fabio de Souza e, de ofício, alterar o índice de correção monetária a ser aplicado, bem como o termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre a indenização por danos emergentes, morais, estéticos e, ainda, sobre os lucros cessantes, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C DANO MORAL E DANO ESTÉTICO - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - INCONTROVERSIBILIDADE ACERCA DA CAUSA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO, DA RESPONSABILIDADE DA RÉ, BEM COMO DE QUE TAL FATO GEROU O DEVER DE INDENIZAR OS RESPECTIVOS DANOS MATERIAIS, MORAIS, ESTÉTICOS E, AINDA, LUCROS CESSANTES - PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS VALORES RELATIVOS À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS NOS TERMOS DA EXORDIAL - PARCIAL ACOLHIMENTO, LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MANUTENÇÃO - PARTE AUTORA QUE PLEITEOU POR DANOS MATERIAIS QUE JÁ TINHAM SIDO QUITADOS ANTES DO AJUIZAMENTO DO PRESENTE FEITO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO DA OUTRA PARTE - ENTENDIMENTO DO STJ - ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA A SER APLICADO (MÉDIA ENTRE O INPC E O IGP-DI), BEM COMO DO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRÃO SOBRE A INDENIZAÇÃO POR DANOS EMERGENTES, MORAIS, ESTÉTICOS E, AINDA, SOBRE OS LUCROS CESSANTES (DATA DO EVENTO DANOSO) - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO, NÃO IMPLICANDO EM JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA, BEM COMO EM AFRONTA AO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS - APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0042 . Processo/Prot: 1118694-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/276506. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000096-40.2012.8.16.0174 Indenização. Apelante: Arte e Festas Decorações e Buffet. Advogado: Allan Santos Kirschner, Tiago Wituk, Ricardo Choppa do Valle. Apelado: Daniel Fernando Rocha, Magali Luciane Glass Rocha lt. Advogado: André Luís Aleixo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des.

Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 18/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos em conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C MULTA CONTRATUAL - CONTRATAÇÃO DE DECORAÇÃO PARA A CERIMÔNIA DE CASAMENTO - ORNAMENTAÇÃO QUE NÃO FOI REALIZADA NO TEMPO E NO MODO CONTRATADO - ATRASO NA CERIMÔNIA RELIGIOSA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSO PELA RÉ - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL - AFASTAMENTO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DECORAÇÃO E BUFFET - DECORAÇÃO REALIZADA APÓS O INÍCIO DA CERIMÔNIA E EM MEIO AOS CONVIDADOS E FAMILIARES DOS NOIVOS - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA APELANTE - MULTA CONTRATUAL - NECESSIDADE DE REDUÇÃO - INTELIGÊNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 413 DO CÓDIGO CIVIL - CUMPRIMENTO PARCIAL DO CONTRATO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS DIANTE DA SITUAÇÃO VEXATÓRIA E CONSTRANGEDORA A QUE OS APELADOS FORAM EXPOSTOS - QUANTUM MANTIDO CONFORME DETERMINADO NA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - INTELIGÊNCIA AO ARTIGO 20, §3º, DO CPC - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 1119842-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/290932. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0052867-29.2012.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brusch. Apelado: Henrique Schneider Neto. Advogado: Henrique Schneider Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA/SCPC - VALOR DA INDENIZAÇÃO - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JUROS MORATÓRIOS - TERMO "A QUO" - EVENTO DANOSO - SÚMULA 54 DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO - NEGA PROVIMENTO.1.- "O valor arbitrado a título de indenização por danos morais deve representar uma compensação à vítima e também uma punição ao ofensor, guardando-se proporcionalidade entre o ato lesivo e o dano moral sofrido. Se corresponde aos critérios apontados, deve ser mantido; 2.- Os juros da mora, em se tratando de responsabilidade extracontratual, devem incidir a partir da data do evento danoso, a teor da Súmula 54 do STJ.

0044 . Processo/Prot: 1120977-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/294948. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001076-28.2008.8.16.0141 Ressarcimento. Apelante (1): Gilbrair dos Santos Taborda, Angelino Vargars Tererycz. Advogado: Sídney Roque Cichocki. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Johnny Elizeu Stopa Junior. Apelado: Hdi Seguros Sa. Advogado: Ferdinando Damo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REGRESSIVA - SEGURADORA - SUB-ROGAÇÃO NOS DIREITOS DA SEGURADA CONTRA O CAUSADOR DO DANO - ACIDENTE DE TRÂNSITO ENTRE A SEGURADA E O RÉU. TRANSAÇÃO NO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL - SEGURADA QUE SE COMPROMETEU A ARCAR COM OS PREJUÍZOS DO VEÍCULO DO RÉU. SEGURADA QUE ASSUMIU A CULPA PELO SINISTRO. SUB-ROGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MODIFICAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO - PROVIMENTO.

0045 . Processo/Prot: 1127221-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/167124. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 1127221-6 Apelação Cível. Embargante: Novo Horizonte Administração Participação e Empreendimentos Imobiliários Sa. Advogado: Maria Alexandrina Costa Brandt. Embargado: Omir Miranda. Advogado: Leonardo de Araújo Miranda. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidades de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PRECONIZADOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - PREQUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. Embargos de Declaração n. 1.127.221-6/01

0046 . Processo/Prot: 1128363-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/266071. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 1128363-3 Apelação Cível. Embargante: H. A. B.. Advogado: Cláudio Manoel Silva Bega. Embargado:

E. G. S.a.. Advogado: Guilherme Helfenberger Galino Cassi. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 25/09/2014
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, anulando o julgamento anterior e, consequentemente, determinando a inclusão do recurso de apelação em pauta para julgamento, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGADA A EXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA PUBLICADO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO - FEITO RETIRADO DA PAUTA PARA APRECIÇÃO DE QUESTÃO DE ORDEM ARGUIDA PELA PARTE EMBARGADA - EQUÍVOCO CONSTANTE NA PAPELETA DE JULGAMENTO QUE CONSIGNOU O DESPROVIMENTO DO APELO POR UNANIMIDADE - CONSEQUENTE LAVRATURA EQUIVOCADA DO ACÓRDÃO - JULGAMENTO QUE NÃO SE REALIZOU DE FATO - NULIDADE RECONHECIDA - PRECEDENTES - NECESSIDADE DE NOVA INCLUSÃO EM PAUTA DO RECURSO DE APELAÇÃO - EMBARGOS ACOLHIDOS.

0047 . Processo/Prot: 1132889-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/331213. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0035401-36.2010.8.16.0019 Reintegração de Posse. Apelante: Fábio Pereira Nunes. Advogado: César Antonio Gasparetto, Talita Angélica Henriques Gasparetto, Emilio Karas Junior, Gisele Henriques Karas. Apelado (1): Valdirene de Souza Cruz. Advogado: Olindo de Oliveira, Mirian Aparecida dos Santos. Rec.Adesivo: Valdirene de Souza Cruz. Advogado: Olindo de Oliveira, Mirian Aparecida dos Santos. Apelado (2): Fábio Pereira Nunes. Advogado: César Antonio Gasparetto, Talita Angélica Henriques Gasparetto, Gisele Henriques Karas, Gisele Henriques Karas. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do relator. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS - FATO CONCRETO GERADOR DE ABALO À HONRA NÃO COMPROVADO - MERO DISSABOR QUE NÃO PODE SER ALÇADO AO PATAMAR DE DANO MORAL - RECURSO - APELAÇÃO - PROVIMENTO - ADESIVO - NEGA PROVIMENTO.

0048 . Processo/Prot: 1141455-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/361897. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012278-15.2010.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Luiz Carlos Prouença. Advogado: Luiz Carlos Prouença. Apelado: Condomínio Recanto dos Guerreiros. Advogado: José Miguel Gimenez. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONDOMÍNIO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO - INÉPCIA DA INICIAL - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO INICIAL CLARA E OBJETIVAMENTE DEMONSTRADA - NO MÉRITO - ALEGADA ILEGALIDADE DA IMPUTAÇÃO DE TODAS AS DESPESAS AO APELANTE - CONVENÇÃO QUE PREVÊ O RATEIO DAS DESPESAS OCORRERÁ DE IGUAL FORMA ENTRE OS CONDÔMINOS - AUSÊNCIA DE EMISSÃO E ENVIO DE BOLETOS BANCÁRIOS PARA PAGAMENTO, FALTA DE COMPROVAÇÃO DE RATEIOS E BALANCETES, E EVENTUAL FALTA DE COMUNICAÇÃO DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA E RATEIO QUE NÃO ELIDEM O CONDÔMIO DE ADIMPLIR AS DESPESAS CONDOMINIAIS - INCIDÊNCIA DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO REGIMENTO INTERNO QUE SE MOSTRA LEGÍTIMA - REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE IMPLICARIA EM UMA VERBA IRRISÓRIA - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA AFASTADO, EM RAZÃO DA DESNECESSIDADE DO PROVIMENTO JURISDICCIONAL - SENTENÇA MANTIDA IN TOTUM - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 1143176-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/368529. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002722-37.2008.8.16.0056 Cobrança. Apelante (1): Maria Marcelle Zequin. Advogado: Francisco Eduardo de Oliveira. Apelante (2): Duplique Londrina Cobranças Garantidas S Ltda. Advogado: Carlos Renato Cunha. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao primeiro recurso de Apelação e de dar provimento ao segundo recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 - AÇÃO DE COBRANÇA - TAXAS DE CONDOMÍNIO - PRESCRIÇÃO AFASTADA - INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 177 DO CC/1916 E ART. 205 DO CC/2002 - AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE PRAZO PARA COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS - APLICAÇÃO DO PRAZO ORDINÁRIO DE DEZ ANOS - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ?DECISUM? AFASTADA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL - PROVA IRRELEVANTE AO JULGAMENTO DA LIDE - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - ARTS. 330, I E 130, DO CPC - CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO - PRETENSÃO DA AUTORA/SEGUNDA APELANTE DE AFASTAMENTO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO NEGÓCIO DE COMPRA E VENDA QUE NÃO É SUFICIENTE

A CONFIGURAÇÃO DA MÁ-FÉ - EXISTÊNCIA DE ACORDO DE DESISTÊNCIA DE AÇÃO DE COBRANÇA EM FACE DOS PROMITENTES COMPRADORES COM RELAÇÃO A DÉBITOS ANTERIORES AO ORA COBRADOS QUE NÃO IMPEDE O AJUIZAMENTO DA PRESENTE DEMANDA EM FACE DESTES - AUSÊNCIA DE COISA JULGADA QUE VINCLE A DECISÃO - CONDENAÇÃO AFASTADA - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA RECONHECIDA - ADEQUAÇÃO DO ÔNUS - CONDENAÇÃO EXCLUSIVA DA RÉ - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - ART. 21, DO CPC - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE RECURSO DE APELAÇÃO 1 DESPROVIDO RECURSO DE APELAÇÃO 2 PROVIDO

0050 . Processo/Prot: 1147376-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/378778. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0002667-86.2010.8.16.0001 Indenização. Apelante: Azul Companhia de Seguros Gerais. Advogado: Ciro Brüning, Lama Ibrahim. Apelado: Gilmar Lepchak. Advogado: Odacyr Carlos Prigol, André Otávio Luz. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - AUTOMÓVEL SEGURADO - NEGATIVA DE PAGAMENTO DA SEGURADORA SOB A ALEGAÇÃO DE EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR DO VEÍCULO NO MOMENTO DO ACIDENTE - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - SUPOSTA EMBRIAGUEZ DO SEGURADO QUE, POR SI SÓ, NÃO AFASTA O DEVER DE INDENIZAR - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUE A INGESTÃO DE ALCÓOL FOI CAUSA DETERMINANTE PARA A OCORRÊNCIA DO SINISTRO - ÔNUS DO QUAL A SEGURADORA NÃO SE DESINCUMBIU - PRECEDENTES DESSA CORTE E DO STJ - DANOS MATERIAIS DO VEÍCULO DO TERCEIRO ENVOLVIDO NO SINISTRO - DESPESAS COBERTAS PELO AUTOR - NOTAS FISCAIS ORIGINAIS DOS SERVIÇOS REALIZADOS ACOSTADOS AOS AUTOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 1148673-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/386189. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002118-85.2009.8.16.0074 Indenização. Apelante: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Fabíola Rosa Ferstemberg, Josiele Adriana Moreira. Apelado (1): Fatima Carmen Mattei. Advogado: Lauro Henrique Luna dos Anjos, José Roselano Moretto. Apelado (2): Pavlak Transportes Ltda. Advogado: Elisabete Klajn, Ismar Antônio Pawelak, Graciela de Moura. Apelado (3): Claudinei Pinto Ribeiro. Advogado: Eliane Paula Braatz. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 28/08/2014
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - LIDE SECUNDÁRIA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - OBRIGAÇÃO DA SEGURADORA EM RESSARCIR MANTIDA - RESPONSABILIDADE QUE SE SOMA AOS DANOS CORPORAIS PREVISTOS NA APÓLICE -PRECEDENTES - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANOS MORAIS FIXADOS - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE OBSERVADOS - CAPITAL SEGURADO - JUROS MORATÓRIOS INDEVIDOS - ÔNUS SUCUMBENCIAIS NA LIDE SECUNDÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA À DENUNCIAÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 1149369-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/321999. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1149369-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Francisco Damião Juvenal, Cleuza Fernandes dos Santos, Jacira Aparecida Gonçalves Lima, José de Oliveira, Julia Mires Gomes Bertola. Advogado: João Evanir Tescaro Júnior, Mariana Videira Menezes Tescaro. Embargado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Elaine Garcia Monteiro Pereira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO FUNDAMENTADO - ABORDAGEM ADEQUADA DA MATÉRIA - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - INCONFORMISMO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS. 2 0053 . Processo/Prot: 1153137-2/01 Agravo

. Protocolo: 2014/241430. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1153137-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Durcell de Souza, Alex de Souza Colla, Fabio Souza Colla. Advogado: Elaine de Fátima Costa Guérios. Agravado: Itaú Seguro Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 02/10/2014

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE REVOGOU O DECISUM QUE ARBITROU AS ATREINTES E JULGOU PREJUDICADO O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLEITO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

- IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - COMINAÇÃO DE ASTREINTES POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR - IMPOSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DE PAGAR - MEIOS COERCITIVOS PRÓPRIOS - EXCLUSÃO DA MULTA DIÁRIA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO - NEGA PROVIMENTO.

0054 . Processo/Prot: 1154285-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/399272. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002247-86.2008.8.16.0119 Indenização por Perdas e Danos. Apelante (1): Octavio Baroni. Advogado: Osvaldo Silva dos Santos Junior. Apelante (2): Liberty Seguros S/a. Advogado: João José da Fonseca Junior, Wanderlei de Paula Barreto, Luciany Michelli Pereira dos Santos. Apelado (1): Celso Salvaterra. Advogado: Roberto Jonas, Edson Elias de Andrade. Apelado (2): Octavio Baroni. Advogado: Osvaldo Silva dos Santos Junior. Apelado (3): Liberty Seguros S/a. Advogado: João José da Fonseca Junior, Wanderlei de Paula Barreto, Luciany Michelli Pereira dos Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Vencido o Exmo. Sr. Des. Luiz Osório Moraes Panza. EMENTA: Apelação Cível: n.º 1154285-7 - 9ª CCiv.Origem: VARA CÍVEL E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA Apelantes (1): OCTAVIO BARONI Apelantes (2): LIBERTY SEGUROS S/A Apelado: CELSO SALVATERRA Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA1APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZATÓRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CULPA DO RÉU - AUSÊNCIA DO DEVER DE CAUTELA - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - DANOS CORPORAIS NÃO COMPROVADOS - DANOS MATERIAIS (CONCERTO DA MOTOCICLETA) - CABIMENTO - LUCROS CESSANTES DEVIDOS - PENSÃO MENSAL - DESCABIMENTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - LIDE SECUNDÁRIA - RESPONSABILIZAÇÃO DA SEGURADORA NOS LIMITES DA APÓLICE - RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.RELATÓRIO1. Tratam-se de duas apelações contra sentença que, nos autos de ação de reparação de danos causados em acidente de veículo, julgou parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar o Réu ao pagamento de: (a) R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais; (b) R\$899,57 (oitocentos e noventa e nove reais e cinquenta e sete centavos) a título de danos emergentes; (c) quantia referente aos danos suportados em função de tratamentos médicos e medicamentos, a qual deve ser apurada em liquidação de sentença por artigos; (d) 03 (três) salários mínimos vigentes a época do acidente, a título de lucros cessantes; (e) pensão mensal no importe de 1/3 do salário mínimo, com início do quarto mês após a data do acidente; (f) custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 20, §3º, CC). Condenou, ainda, a litisdenunciada a ressarcir os valores que o Réu desembolsou, nos limites contratados.2. Referida condenação decorreu da constatação, pelo douto juiz sentenciante, de que a culpa foi do Réu que, "ao realizar a manobra com seu veículo para sair do estacionamento paralelo ao meio fio da Avenida Rocha Pombo, agiu de forma negligente, dando causa ao acidente".Segundo entendimento do juiz sentenciante, resta patente que o réu,1 Em substituição ao Exmo. Sr. Des. D'artagnan Serpa Sá. "deveria ter dado a preferência ao autor, o qual já vinha transitando pela via" (fls. 332)3. Sustenta o Apelante (1), em suas razões: (a) inépcia da inicial por falta de documentação necessária a comprovar as alegações do Autor; (b) má-fé do Autor da ação, pois "viu de longe o Apelante sair da área de estacionamento, contudo, imprudentemente, colidiu no automóvel" (fls.355); (c) o Autor deveria ter apresentado ao menos 3 orçamentos para justificar a condenação por danos materiais; (d) não comprovou as despesas com tratamento médico e viagens; (e) não demonstrou que ficou sem laborar por 90 dias, tampouco que auferia renda de R\$4.000,00 (quatro mil reais); (f) não comprovou que sofreu lesões que o incapacitaram de exercer suas funções laborais de forma permanente; (g) inoocorrência de danos morais e, alternativamente, minoração do quantum arbitrado; (h) alteração da sucumbência.4. Sustenta a Apelante (2), em suas razões: (a) ausência de culpa do Réu para ocorrência do evento; (b) o Autor não comprovou a redução da capacidade laborativa; (c) minoração dos danos morais; (d) há cláusula contratual expressa na apólice excluindo a cobertura por dano moral; (e) referida exclusão não é abusiva.5. Contrarrazões apresentadas pela parte Autora.6. É, em resumo, o relatório.FUNDAMENTAÇÃO7. Pressupostos de admissibilidade dos recursos - satisfeitos: Presentes os pressupostos recursais intrínsecos (cabimento, interesse processual, legitimidade e inexistência de fato extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal, tempestividade, preparo e inexistência de fato impeditivo do direito de recorrer), merecem ser conhecidos os recursos.28. Culpa do Réu: Configurada. Merece respaldo a sentença ao sufragar o entendimento de que foi do Réu a culpa pelo acidente de trânsito sob exame. Conforme bem destacado pelo juízo a quo às fls. 332, "o documento de fls. 21 bem elucida como ocorreu o acidente, demonstrando que o autor transitava na via com sua moto, sendo que o réu iria adentrar a mesma. Ao que pareceu, o réu, ao realizar manobra com seu veículo para sair de estacionamento paralelo ao meio fio da Avenida2 Classificação sugerida por Marinoni/Arenhart in Curso de Processo Civil, vol.2, 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, pp. 507-513. Rocha Pombo, agiu de forma negligente, dando causa ao acidente. (...) Diante dos termos da lei, resta patente que o réu, ao realizar a manobra para adentrar a via de circulação deveria ter dado a preferência ao autor, o qual já vinha transitando pela mesma".9. Com efeito, o resultado do acidente é fruto da ausência do dever de cautela do condutor que adentrou a pista sem observar os veículos que nela circulavam, denotativo de inobservância dos comandos normativos insculpidos no CTB. Conforme se extrai do

boletim de ocorrência (fls. 18-24), a colisão ocorreu após o Réu adentrar a pista de rolagem, invadindo a mão de direção sem o devido cuidado na qual trafegava o Autor, infringindo os artigos 28, 34 e 36 do Código de Trânsito Brasileiro.10. Legislação - art. 28 do CTB: "O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito".11. Legislação - art. 34 do CTB: "O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade".12. Legislação - art. 36 do CTB: "O condutor que for ingressar numa via, procedente de um lote limdeiro a essa via, deverá dar preferência aos veículos e pedestres que por ela estejam transitando".13. Imputação da responsabilidade:

0055 . Processo/Prot: 1154597-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/396871. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0045068-03.2010.8.16.0001 Reparação de Danos. Apelante: Elite Vip Service Locação de Veículos Ltda. Advogado: Luis Fernando Nadolny Loyola, Robinson Kornelhuik. Apelado: Mateus Gonçalves de Almeida, Paulo Ricardo de Almeida. Advogado: Ângela Fabiana Rylo, José Antonio Souza de Matos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO TRASEIRA - PRESUNÇÃO DE CULPA DAQUELE QUE COLIDE ATRÁS - VERSÃO DO AUTOR MAIS COERENTE COM O CONJUNTO PROBATÓRIO - RESPONSABILIDADE DO VEÍCULO DO REQUERIDO - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - DANOS MATERIAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO CORRETAMENTE FIXADO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO - NEGA PROVIMENTO.

0056 . Processo/Prot: 1158074-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/339139. Comarca: Ibituitva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1158074-0 Apelação Cível. Embargante: Santa Clara Indústria de Cartões Ltda. Advogado: Rogério Schuster Júnior, Luciana Pigatto Monteiro. Embargado: Carlito Wagner, Rosa Borges Wagner. Advogado: Rozane Machado Marconato. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - MERA IRRESIGNAÇÃO DA PARTE - PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO PELA VIA INADEQUADA - AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO AUTORIZATIVO DA OPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS REJEITADOS.

0057 . Processo/Prot: 1163009-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/410872. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007447-67.2012.8.16.0173 Ordinária. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquiri - Sicredi Vale do Piquiri. Advogado: Solange Sarápio, Carlos Araújo Filho. Apelado: Evelyn de Araújo, Wesley Thiago Santana. Advogado: Geraldo Alberti, Joel Lamonica Crespo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, PERDAS E DANOS E DANOS MORAIS - SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUANTO AO PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PELA FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE DOS AUTORES, E JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA QUANTO AO ÔNUS SUCUMBENCIAL - NÃO ACOLHIMENTO - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - QUANTUM FIXADO EM PRIMEIRO GRAU - REDUÇÃO - OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES DOS §§3º E 4º DO ART. 20 DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0058 . Processo/Prot: 1168132-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/454494. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003040-02.2012.8.16.0146 Reparação de Danos. Apelante: Alessandro de Jesus, Jucilene da Cruz. Advogado: Arnoncio Lazzari, Thacio Penso Lazzari. Apelado: Big Safra Ltda. Advogado: Patrícia Witt Holsbach. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - CRUZAMENTO DE PREFERENCIAL - DINÂMICA DO ACIDENTE QUE PERMITE CONCLUIR PELA CULPA EXCLUSIVA DO CONDUTOR DO VEÍCULO DE PROPRIEDADE DA SEGUNDA APELANTE - DESRESPEITO DA VIA PREFERENCIAL - ARTIGO 29, INCISO III, ALÍNEA 2ª?, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - CAUSA PREPONDERANTE PARA A CONFIGURAÇÃO DO EVENTO ANOSO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0059 . Processo/Prot: 1170762-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/346692. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1170762-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Ângela Freitas da Silva Geronimo, Carlos Antônio Boscaroli (maior de 60 anos), Geovania Aparecida dos Santos de Oliveira, Joana da Silva, Maria de Lourdes Vieira, Osmar Gilberto Pereira, Sebastião Inácio da Silva (maior de 60 anos), Waldeci Gonçalves Ferreira. Advogado: Moisés Adão Batista, Diego Saramella Batista, Mário Marcondes Nascimento. Embargado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: Ilza Regina DeFilippi Dias, Karina Hashimoto, Juliana Ferreira Lima Egger, César Augusto de França. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Roberto Antonio Sonogo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO FUNDAMENTADO - ABORDAGEM ADEQUADA DA MATÉRIA - CONTRADIÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - INCONFORMISMO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS. 2

0060 . Processo/Prot: 1171184-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/446800. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004582-40.2013.8.16.0075 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Diego Vinicius Teixeira de Souza. Advogado: Edson Chaves Filho, Claudiney Ernani Giannini. Apelado: Serasa S/a. Advogado: Jefferson Santos Mennini, Leandro Luis Loto, Odair Minari Junior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Designado: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 31/07/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PARA FUTURA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INFORMAÇÃO DO AUTOR PERANTE O PROGRAMA CONCENTRE SCORING - SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - REFORMA DA DECISÃO - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO - APLICAÇÃO DO ART.515, §3º, DO CPC - CAUSA MADURA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - INOCORRÊNCIA - PRERROGATIVA DO AUTOR PARA PROPOR AÇÃO - ART. 844, II, CPC - DOCUMENTO COMUM ENTRE AS PARTES - FORNECIMENTO DE DADOS AO CONSUMIDOR - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - HONORÁRIOS DEVIDOS À REQUERIDA - RECURSO PROVIDO POR MAIORIA.

0061 . Processo/Prot: 1171331-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/439386. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010930-71.2011.8.16.0131 Cobrança. Apelante: Valdemar Antônio Rodrigues Castanha, Bruna Cristine de Mello Castanha (Representado(a)), Bryan Castanha (Representado(a)), Davi Henriquescastanha (Representado(a)). Advogado: Geronimo Antonio Defaveri, Isaias Morelli. Apelado: Allianz Seguros S/a. Advogado: Felipe Corona Menegassi. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE VIDA - DOENÇA PREEXISTENTE - CONHECIMENTO INEQUÍVOCO PELA SEGURADA ACERCA DE SUA PATOLOGIA EM ESTADO TERMINAL ANTES DA CONTRATAÇÃO - MÁ-FÉ DA SEGURADA EVIDENCIADA - APLICAÇÃO DO ART. 766 DO CC - OFENSA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL - EXAME MÉDICO PRÉVIO QUE, NO CASO, NÃO IMPUTA A RESPONSABILIDADE DO SINISTRO À SEGURADORA - CIÊNCIA E TRATAMENTO DA DOENÇA REALIZADOS ANTES E NO CURSO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE SEGURO - DOLO EM MACULAR O CONTRATO - AUSÊNCIA DE SOBREVIDA APÓS A CONTRATAÇÃO DO SEGURO - PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. "O entendimento jurisprudencial de que a má-fé do segurado que omitiu a doença preexistente estaria descaracterizada quando teve razoável sobrevida após a assinatura do contrato de seguro não se aplica na hipótese em que não detinha razoável estado de saúde antes, durante e após a conclusão da avença, a exemplo das diversas ocorrências hospitalares existentes no período, devidamente especificadas em histórico médico. A má-fé na conduta é reflexo da falta deliberada em informar a seguradora acerca da precariedade do estado de saúde, que, como cedeio, é capaz de influir nos riscos e termos da contratação. (resp 1432532/sp, rel. Ministro Sidnei Beneti, rel. P/ acórdão ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, terceira turma, julgado em 22/04/2014, dje 25/06/2014)".

0062 . Processo/Prot: 1172121-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/443668. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0012069-31.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante (1): Atlantico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados. Advogado: Karina de Lima Prohmann, Jéssany Camila Ferreira, Rafael Michelon. Apelante (2): Rubens Eduardo Hilcko. Advogado: Flavia Lubieska das Neves Kischelewski. Apelado (1): Rubens Eduardo Hilcko. Advogado: Flavia Lubieska das Neves Kischelewski. Apelado (2): Atlântico Fundo de Investimento em Direitoa Creditórios Não Padronizados. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Rafael Michelon, Karina de Lima Prohmann, Jéssany Camila Ferreira. Apelado (3): Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Lucia Rodrigues Lima, Sandra Regina Rodrigues, Alberto Rodrigues Alves. Apelado (4): Serasa Sa. Advogado: Leonardo Roberti Urioste. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível.

Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 18/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido interposto por ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, bem como conhecer e dar parcial provimento aos recursos de apelação interpostos por ambas as partes, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - AGRAVO RETIDO INTERPOSTO POR ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO - NÃO CONHECIMENTO - DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 523 DO CPC - APELAÇÕES INTERPOSTAS POR ESTA RÉ E PELA PARTE AUTORA - CESSÃO DE CRÉDITO SEM NOTIFICAÇÃO DO SUPOSTO DEVEDOR - IRRELEVÂNCIA - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - ILEGITIMIDADE DA INSCRIÇÃO - ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO E BRASIL TELECOM QUE NÃO COMPROVARAM SATISFATORIAMENTE A EXISTÊNCIA DA ALEGADA DÍVIDA E DO RESPECTIVO PEDIDO DE PARCELAMENTO - COBRANÇA INDEVIDA - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - DANO MORAL PRESUMIDO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIAS DAS RÉS CESSIONÁRIA E CEDENTE - PRECEDENTES DESTA CÂMARA - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA ACERCA DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO QUE SE DEU EM ENDEREÇO ERRADO - RESPONSABILIZAÇÃO QUE NÃO PODE RECAIR SOBRE O SERASA S/A - ENVIO DO REFERIDO AVISO AO LOCAL INDICADO PELA CREDORA - ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO QUE DEU PLENO CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 43, §2º, DO CDC, BEM COMO NA SÚMULA Nº 359 DO STJ - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DEMONSTRAÇÃO DO ENVIO DA CORRESPONDÊNCIA QUE SE MOSTRA SUFICIENTE, SENDO DISPENSÁVEL A COMPROVAÇÃO DA EFETIVA ENTREGA DA CORRESPONDÊNCIA À PARTE AUTORA - SÚMULA Nº 404 DO STJ - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL - MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM PRIMEIRO GRAU - REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL - REDUÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM CUSTEADOS DE FORMA SOLIDÁRIA PELAS RÉS ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO E BRASIL TELECOM - OBSERVÂNCIA AO §3º DO ART. 20 DO CPC - SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA - RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS PELA RÉ E PELO AUTOR CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.1. A falta de notificação do devedor acerca da cessão não interfere na existência ou exigibilidade da dívida, sendo de se admitir, inclusive, a sua inscrição em cadastros de inadimplentes em caso de não pagamento (respeitando-se as formalidades do artigo 43, § 2º, do CDC).2. Diferentemente do entendimento apontado na sentença ora recorrida (de que incumbia ao autor a prova do pagamento das parcelas), mister ressaltar a impossibilidade de RUBENS EDUARDO HILCKO produzir prova negativa quanto à quitação de parcelamento que sustenta nunca ter sido solicitado (relativo a débito que afirma não ter contraído).3. Deve ser reconhecida a responsabilidade solidária da ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO (cessionária) e da BRASIL TELECOM S/A (cedente). Quanto à primeira, por ter solicitado a inscrição indevida do nome do autor no SERASA sem ter observado a efetiva regularidade da suposta dívida do autor (o que, por si só, configura a sua legitimidade passiva) e, com relação à segunda, por ter cedido crédito cuja existência não restou comprovada (pelos motivos já expostos).4. Como não incumbia ao SERASA S/A a constatação da efetiva entrega da correspondência à parte autora (haja vista a prova do recebimento da notificação não ser exigência legal), ao ter enviado a notificação ao endereço informado pela credora, deu pleno cumprimento ao disposto no artigo 43, §2º, do CDC. E, se o endereço indicado pela credora estava incorreto, tal responsabilização não pode recair sobre este órgão de proteção ao crédito.

0063 . Processo/Prot: 1172146-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/334845. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1172146-3 Apelação Cível. Embargante: Agenor Tramontin (maior de 60 anos), Cleonice Youko Yoshii. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Talita Domingues Martins da Silva Cabrera. Embargado (1): Itau Seguros S/a. Advogado: Andrea Regina Schwendler Cabeda. Embargado (2): Barbieri Brindes Promocionais Ltda, Amauri Jose Barbieri. Advogado: Oscar Ivan Prux. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração 1 e 2, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 - OMISSÃO - PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA E FUNDAMENTADA NA DECISÃO EMBARGADA.EMBARGOS 1 REJEITADOSEMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2 - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - TEMA DEBATIDO COM A DEVIDA MOTIVAÇÃO EXPOSTA NO ACÓRDÃO GUERREADO EMBARGOS 2 REJEITADOS

0064 . Processo/Prot: 1172146-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/336224. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1172146-3 Apelação Cível. Embargante: Itau Seguros S/a. Advogado: Andrea Regina Schwendler Cabeda. Embargado (1): Agenor Tramontin (maior de 60 anos), Cleonice Youko Yoshii. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Talita Domingues Martins da Silva Cabrera. Embargado (2): Barbieri Brindes Promocionais Ltda, Amauri Jose Barbieri. Advogado: Oscar Ivan Prux. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração 1 e 2, nos termos do

voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 - OMISSÃO - PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA E FUNDAMENTADA NA DECISÃO EMBARGADA. EMBARGOS 1 REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2 - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - TEMA DEBATIDO COM A DEVIDA MOTIVAÇÃO EXPOSTA NO ACÓRDÃO GUERREADO. EMBARGOS 2 REJEITADOS

0065 . Processo/Prot: 1176425-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/450052. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0084522-48.2010.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Romeu Picioni. Advogado: Antonio Henrique de Carvalho. Apelado: Thiago Souza Santos. Advogado: Juliana Vieira Csiszer. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CRUZAMENTO EM LOCAL PROIBIDO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA RECURSAL - PRETENSÃO DE CULPA CONCORRENTE QUANTO AO EVENTO DANOSO - NÃO ACOLHIMENTO - CONFISSÃO POR PARTE DO APELANTE DE QUE NO LOCAL HAVIA FAIXA AMARELA CONTÍNUA - APELANTE QUE ASSUMIU OS RISCOS INERENTES À SUA CONDUTA - NÃO CONFIGURAÇÃO DE CULPA CONCORRENTE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE VELOCIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CPC - CARACTERIZAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR - POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO NO VALOR SUPERIOR AO DE MERCADO DO VEÍCULO - DANOS COMPROVADOS - ORÇAMENTO APRESENTADO PELO APELANTE QUE NÃO INCLUIA VALOR DOS SERVIÇOS A SEREM REALIZADOS NO CONSENTO DO AUTOMÓVEL - ACOLHIMENTO, TODAVIA, DO ORÇAMENTO DE MENOR VALOR TRAZIDO PELO APELADO - DESNECESSIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA MANTIDOS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 0066 . Processo/Prot: 1178412-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/466279. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0015729-67.2008.8.16.0001 Indenização. Apelante: Safra Leasing S.a Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Otavio Luiz da Silva Brito. Advogado: Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ARRENDAMENTO MERCANTIL - INADIMPLEMENTO DAS PARCELAS - APREENSÃO DO BEM PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - MANUTENÇÃO DO AUTOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES MESMO APÓS A CONCESSÃO DEFINITIVA DA POSSE DO BEM À CREDORA - DANO MORAL CARACTERIZADO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO - QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE DEVE SER FIXADO COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO

0067 . Processo/Prot: 1178918-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/16990. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0001007-52.2013.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Gilda Dornte (maior de 60 anos). Advogado: Patrícia do Vale Olivo Capun, Vicente Capun Neto. Apelado: Companhia de Seguros Previdência do Sul. Advogado: Marlus Jorge Domingos, Carlos Eduardo Quadros Domingos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 25/09/2014 DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE VIDA - DOENÇA PRÉ-EXISTENTE - CONHECIMENTO INEQUÍVOCO PELO SEGURADO ACERCA DE SUA PATOLOGIA EM ESTADO TERMINAL ANTES DA CONTRATAÇÃO - MÁ-FÉ DO SEGURADO EVIDENCIADA - APLICAÇÃO DO ART. 766 DO CC - ALEGAÇÃO DE PREENCHIMENTO POSTERIOR POR PREPOSTO DA SEGURADORA NÃO COMPROVADA - CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA AUTORA AFASTADA - PECULIARIDADES DO CASO ESCLARECIDAS DESDE A EXORDIAL - INDEVIDA REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0068 . Processo/Prot: 1181510-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/476389. Comarca: Siqueira Campos. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000023-24.2000.8.16.0163 Reparação de Danos. Apelante: Empresa Princesa do Norte S.a. Advogado: Sebastião Garcia Neto. Apelado: Aílto Sabino Marques. Advogado: Eugenio de Lima Braga. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos dar provimento ao recurso, nos termos do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO DE ÔNIBUS EM BICICLETA QUE TRAFEGAVA PELA PISTA DE ROLAMENTO - NÃO VISUALIZAÇÃO PELAS CONDIÇÕES DO MOMENTO - MOTORISTA DO ÔNIBUS QUE AGE DENTRO DOS PARÂMETROS NORMAIS DE QUALQUER CONDUTOR DE VEÍCULO -

CAUTELA A SER EXIGIDA DO CICLISTA - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS - INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. O motorista que cumpre basicamente com as regras de trânsito não pode ser considerado culpado por um acidente, se o fato demonstra que não houve na sua valoração subjetiva o comportamento temerário acima do limite do razoável, agindo apenas dentro do risco permitido.2. O conjunto probatório existente nos autos autoriza concluir que o acidente se deu, lamentavelmente, por imprudência do autor, pois o motorista do ônibus não violou qualquer dever objetivo de cuidado quando da manobra de ultrapassagem por ele realizada.

0069 . Processo/Prot: 1181660-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/476573. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0011296-69.2008.8.16.0017 Indenização. Apelante: Andressa Morato Costa. Advogado: Diogo Valério Felix. Apelado: Apto Saúde Ocupacional Ltda e Outro. Advogado: Munira Muhammad Ahmud. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e prover parcialmente o recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.181.660-7, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - 6ª VARA CÍVEL. APELANTE: ANDRESSA MORATO COSTA APELADOS: APTO SAÚDE OCUPACIONAL E ROBSON LUIZ DAL BEM PIRES. RELATOR: DESEMBARGADOR SIGURD ROBERTO BENGTSOON REVISOR: DESEMBARGADOR JOSÉ AUGUSTO GOMES ANICETO. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONVÊNIO ENTRE A EMPRESA EMPREGADORA E CLÍNICA APELADA PARA AVALIAÇÃO DOS ATESTADOS MÉDICOS. AUTORA QUE ALEGA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MÉDICO DA CLÍNICA CREDENCIADA PELA EMPREGADORA E DO MÉDICO DESSA CLÍNICA. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELA CLÍNICA CREDENCIADA DO ATESTADO MÉDICO APRESENTADO PELA FUNCIONÁRIA PELO PRAZO INDICADO PELO MÉDICO PARTICULAR, MAS SOMENTE POR 03 DIAS E NÃO 08 DIAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM JÁ RECONHECIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE DAS PARTES. REFORMA DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO PELA ILEGITIMIDADE PASSIVA UMA VEZ QUE O FUNDAMENTO UTILIZADO PARA TANTO CONSISTIU QUE AS OFENSAS ADVIERAM DA RELAÇÃO DE TRABALHO E JÁ DEFINIDO ANTERIORMENTE EM AGRAVO DE INSTRUMENTO A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE 2ª INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC. CULPA NÃO DEMONSTRADA. AUTORA QUE NÃO FAZ PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO, DE ERRO NA Apreciação DO ATESTADO MÉDICO ANTERIOR APRESENTADO, QUE NEM INDICAVA O CID E DE QUE POR CULPA DOS RÉUS TIVESSE QUE TRABALHAR SEM ESTADO DE SAÚDE ADEQUADO, COM CONSTRAIMENTOS NO LOCAL DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DO ART. 333, I DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO PARCIALMENTE PARA AFASTAR A ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS RÉUS, JULGANDO-SE IMPROCEDENTE O PEDIDO INDENIZATÓRIO.

0070 . Processo/Prot: 1181893-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/478312. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002996-47.2011.8.16.0136 Indenização. Apelante: Rádio Auriverde de Pitanga Ltda. Advogado: Clemente Caetano Gomes Neto. Apelado: Verci Czerkies Soares. Advogado: Juliano de Andrade. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em: a) conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, apenas para determinar que a correção monetária do valor da condenação tenha como termo inicial a data da sentença; b) de ofício, determinar que a referida correção monetária se dê pela média entre o INPC-IBGE e o IGP-DI, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE RETRATAÇÃO - MENÇÃO DO NOME DO AUTOR EM PROGRAMA DE EMISSORA DE RÁDIO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSO PELA RÉ - ATO ILÍCITO EXISTENTE - DIREITO À INVIOABILIDADE DA VIDA PRIVADA, HONRA E IMAGEM QUE SE SOBREPÕE, NA ESPÉCIE, AO DIREITO DE INFORMAÇÃO - UTILIZAÇÃO DE EXPRESSÕES CALUNIOSAS - DANO MORAL COMPROVADO - VALORAÇÃO ADEQUADA - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA Nº 54 DO STJ E ART. 398 DO CÓDIGO CIVIL - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - DATA DO ARBITRAMENTO - SÚMULA Nº 362 DO STJ - RECURSO PROVIDO NESTE PONTO - ÍNDICE DE CORREÇÃO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO - OBSERVÂNCIA DA MÉDIA ENTRE O INPC-IBGE E IGP-DI - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0071 . Processo/Prot: 1182080-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/21052. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0011208-06.2013.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Apelado: Geovani Gomes Zagoto. Advogado: Roque Sérgio D'Andréa Ribeiro da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - COBRANÇAS INSISTENTES E INDEVIDAS AO AUTOR E SEUS FAMILIARES - DÍVIDA INEXISTENTE - INSCRIÇÃO ILÍCITA DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - DANO IN RE IPSA - DESNECESSIDADE DE PROVA SOBRE AS CONSEQUÊNCIAS DANOSAS - REVELIA DO RÉU BANCO DO BRASIL S.A. - FATOS SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADOS NOS AUTOS PELO AUTOR - RÉU QUE NÃO DESCONSTITUI DIREITO DA PARTE AUTORA - VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADO EM QUANTIA INFERIOR AOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS PARA CASOS SEMELHANTES (ENTRE 30 A 50 SM), E QUE, POR ISTO, NÃO DEVE SER REDUZIDO - RECURSO - APELAÇÃO - NEGA PROVIMENTO.

0072 . Processo/Prot: 1184846-9/01 Agravo

. Protocolo: 2014/67445. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1184846-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Liberty Seguros S/a. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Agravado: Angelina Maria Vicente, Antônio Ruella, Delcídes Alves de Lima, Iolanda Solla Morais Franca, José Robles Neto, Marcia Marta e Silva, Maria Verci Oliveira, João de França, João José Inácio, Nivaldo Carraro, Ivandir Benedito Pascolati, Maria Iremar de Souza, Tomé Kanashiro. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Sandro Rafael Bonatto, Fernando O'Reilly Cabral Barrionuevo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 27/06/2014

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo inominado, reformando-se a decisão monocrática, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA -- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO - PROVIMENTO.

0073 . Processo/Prot: 1185623-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/8500. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0045466-13.2011.8.16.0001 Regressiva. Apelante: Fernanda de Almeida Dorta, Alisson Pereira dos Santos. Advogado: Paulo Cesar Morch. Apelado: Maritima Seguros Sa. Advogado: Taciana de Sousa Trindade Scotti. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos em conhecer de parte do recurso, em razão da inovação recursal e, na parte conhecida, negar provimento a apelação, nos termos do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ENGAVETAMENTO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO - CONHECIMENTO PARCIAL - INOVAÇÃO RECURSAL VERIFICADA - ARGUMENTO APRESENTADO APENAS EM SEDE DE RECURSO - NÃO CONHECIMENTO - DANOS MATERIAIS - APRESENTAÇÃO DE UM ÚNICO ORÇAMENTO - POSSIBILIDADE - DOCUMENTO IDÔNEO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - ARGUMENTO GENÉRICO - INEXISTÊNCIA DE PROVA APTA A DESCONSTITUIR O ORÇAMENTO - DOCUMENTO HÁBIL A EMBASAR A CONDENAÇÃO - VALOR MANTIDO - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, DESPROVIDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

0074 . Processo/Prot: 1186118-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/9994. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0057862-56.2010.8.16.0001 Reparação de Danos. Apelante (1): Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelante (2): Luzia Marochi Mayer. Advogado: Rafael Baggio Berbic. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido interposto por UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS, bem como dar provimento à sua apelação, julgando extinto o processo por ausência de interesse processual e redistribuindo o ônus de sucumbência, ficando prejudicada a análise dos demais argumentos dos recursos interpostos por ambas as partes, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELA RÉ - NÃO CONHECIMENTO - DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 523 DO CPC - APELAÇÃO DA UNIMED - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA SOLICITAÇÃO EXPRESSA PARA O FORNECIMENTO DO APARELHO HOLMIUM LASER, BEM COMO A NEGATIVA DA UNIMED NA SUA LIBERAÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - ANÁLISE DOS DEMAIS ARGUMENTOS DESTA APELAÇÃO, BEM COMO DO RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO QUE SE DETERMINA, COM BASE NO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL - RECURSO DA UNIMED CONHECIDO E PROVIDO - RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PREJUDICADO.

0075 . Processo/Prot: 1189751-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/42853. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002714-03.2010.8.16.0117 Cobrança. Apelante: Bradeco Vida e Previdência S/a. Advogado: José Fernando Vialle. Apelado: Nelson Lima dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA - INVALIDEZ PERMANENTE - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO QUE PRETENDE O RECONHECIMENTO DA NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS APÓS A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - INTIMAÇÃO QUE NÃO OCORREU EM NOME DOS ADVOGADOS EXPRESSAMENTE INDICADOS NA CONTESTAÇÃO - OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - NÃO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 236, PARAGRAFO PRIMEIRO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NULIDADE DA INTIMAÇÃO RECONHECIDA - PRECEDENTES NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA."Havendo requerimento expresso de que as intimações sejam endereçadas e publicadas em nome de advogado indicado e constituído nos autos, caracteriza-se cerceamento de defesa a publicação de intimação em nome de outro advogado, mesmo que também esteja devidamente constituído.Precedentes. 2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no RESp 915.495/RJ, Rel.Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 10/04/2012)".

0076 . Processo/Prot: 1190566-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/21213. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002104-29.2011.8.16.0043 Indenização. Apelante: José Jamil Rodrigues Velloso. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Kleber Augusto Vieira. Apelado: Petróleo Brasileiro S/a Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Luíza Helena Gonçalves, Carlos Roberto Bertin Junior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VAZAMENTO DE ÓLEO - ROMPIMENTO DO POLÍDUTO OLAPA NA SERRA DO MAR - AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR IDÊNTICA - PROCESSO EXTINTO POR ILEGITIMIDADE DE PARTE - OCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO - REPROPOSITURA DA MESMA AÇÃO, SEM SANAR O VÍCIO QUE DEU CAUSA À EXTINÇÃO DO PROCESSO ANTERIOR - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO INSTITUTO DA COISA JULGADA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.- "A extinção do processo, sem julgamento de mérito, por ilegitimidade ativa ad causam, faz coisa julgada formal, impedindo a discussão da questão no mesmo processo, mas não em outro feito, desde que a parte autora promovia o saneamento da condição que ensejou a extinção da demanda anterior.Inexistência, na espécie, de correção. Precedentes"- (Superior Tribunal de Justiça, RESp 897.739/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, julgado em 05/05/2011, Pub. DJe 18/05/2011).

0077 . Processo/Prot: 1191154-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/326953. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1191154-7 Apelação Cível. Embargante: Luiz Alberto Batista e Cia Ltda - me. Advogado: Gidalte de Paula Dias. Embargado: Unimed Ponta Grossa Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.. Advogado: Edmar Luiz Costa Junior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO E PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIA DEBATIDA E FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO GUERREADO EMBARGOS REJEITADOS

0078 . Processo/Prot: 1191380-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/338805. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1191380-7 Apelação Cível. Embargante: João Guimarães. Advogado: Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco, Renata Teles de Souza. Embargado: Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos de Curitiba e Região Metropolitana - Unimed Curitiba. Advogado: Ricardo Emir Buratti, Eduardo Batistel Ramos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - TESE DEVIDAMENTE APRECIADA NO ACÓRDÃO, EM SENTIDO CONTRÁRIO AO PRETENDIDO - AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO AUTORIZATIVO DA OPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS - EMBARGOS REJEITADOS.

0079 . Processo/Prot: 1194056-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/344504. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1194056-8 Apelação Cível. Embargante: Illys Ferreira da Costa. Advogado: Rosângela Khater, Ricardo Domingues Brito. Embargado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Paula Melina Firmiano

Tudisco. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO APONTADA - INOCORRÊNCIA DE TAL VÍCIO - PRETENSÃO DO EMBARGANTE EM REDISCUTIR O CONTEÚDO DO JULGADO - IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA - QUESTÃO ANALISADA E FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO MERAMENTE PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. Os embargos declaratórios não constituem meio hábil ao reexame da causa, por isso que são apelos de integração e não de substituição. A ausência dos pressupostos legais autoriza a rejeição dos embargos de cunho ausulativamente infringentes.

0080 . Processo/Prot: 1194262-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/50029. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0072623-92.2010.8.16.0001 Reparação de Danos. Apelante (1): Bruno Raphael Novak, Beatriz Maria Zane Novak. Advogado: Luiz Fernando Zornig Filho, Luiz Gustavo de Andrade. Apelante (2): Paulo de Tarso Melim dos Santos. Advogado: Guataçara Schenfelder Salles. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 25/09/2014
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação (1) e dar parcial provimento, e conhecer e negar provimento ao recurso de apelação (2), nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - CRUZAMENTO DE PREFERENCIAL - DINÂMICA DO ACIDENTE QUE PERMITE CONCLUIR PELA CULPA EXCLUSIVA DO CONDUTOR DO VEÍCULO DE PROPRIEDADE DO SEGUNDO APELANTE - DESRESPEITO DA VIA PREFERENCIAL - ARTIGO 29, INCISO III, ALÍNEA 2ª, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - CAUSA PREPONDERANTE PARA A CONFIGURAÇÃO DO EVENTO DANOSO - CONSTATAÇÃO DA ALCOOLEMIA DO APELANTE (2) - RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA - DEVER DE INDENIZAR VERIFICADO - DANOS ESTÉTICO E MORAL COMPROVADOS - REDUÇÃO INDEVIDA - NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DO DANO ESTÉTICO - ACOLHIMENTO PARCIAL DO PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - RECURSO DE APELAÇÃO (1) CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DE APELAÇÃO (2) CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA MODIFICADA.

0081 . Processo/Prot: 1197282-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/343980. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1197282-0 Apelação Cível. Embargante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt. Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet. Embargado: Renan Dittich de Almeida Siqueira. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Fernanda Nishida Xavier da Silva, Karen Yumi Shigueoka. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO - MATÉRIA DEBATIDA E FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO GUERREADO EMBARGOS REJEITADOS

0082 . Processo/Prot: 1198172-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/335582. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1198172-3 Apelação Cível. Embargante: Oi Sa. Advogado: Felipe Soares Vargas, Larissa Ribeiro Giroldo Horst, Isabel Aparecida Holm, Marinice Serafim Szezerbicki. Embargado: Milita Hahn Piotrowski (maior de 60 anos). Advogado: David Alexander Woichikowski de Mattos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PRECONIZADOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - PREQUESTIONAMENTO - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

0083 . Processo/Prot: 1198916-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/70143. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0053572-61.2011.8.16.0001 Indenização. Apelante: Jair Silveira. Advogado: Carolina Bette Toniolo Bolzon, Leonardo Marçal Ribeiro. Apelado: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - COBRANÇA VEXATÓRIA NÃO EVIDENCIADA - DÍVIDA EXISTENTE - ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE AO AUTOR (ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC) - AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS NOTICIADOS NA INICIAL. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA

PROVIMENTO.- A simples alegação do fato não é suficiente para formar a convicção do Juiz. A alegação de um fato depende de prova completa e convincente a respeito do direito postulado. Sendo do autor o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito e dele não se desincumbindo a contento, impõe-se a improcedência do seu pedido. 0084 . Processo/Prot: 1200509-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/349363. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1200509-3 Apelação Cível. Embargante: Lairison Alan Spaniol, Lairson Claudimir Spaniol, Paula Schimidt Spaniol. Advogado: Adair Casagrande, Erlon Fernando Ceni de Oliveira. Embargado: Pedro Calliare, Hospital Sede Sulina Ltda. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Silvio Felipe Guidi, Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Dayana Sandri Dallabrida. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO - MERO INCONFORMISMO COM O JULGADO - INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PRECONIZADOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS REJEITADOS.

0085 . Processo/Prot: 1201349-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/87356. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011270-75.2012.8.16.0035 Declaratória. Apelante (1): Banco Bmg S/a. Advogado: Celso David Antunes. Apelante (2): Maria Julia dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Michel Tomio Marakami. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação 1 e dar provimento ao recurso de apelação 2, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - CONTRATAÇÃO NÃO EFETUADA PELA AUTORA. VALORES INDEVIDAMENTE CONSIGNADOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA - DEVOLUÇÃO EM DOBRO INDEVIDA - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSOS - APELAÇÃO 1 - PARCIAL PROVIMENTO - APELAÇÃO 2 - PROVIMENTO .

0086 . Processo/Prot: 1201497-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/70131. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0008968-54.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Espólio de Giuliano Augusto Vicentini. Advogado: Emir Maria Secco da Costa. Apelado: Conjunto Residencial Parque das Auracárias. Advogado: Emerson Luiz Vello. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS - SENTENÇA QUE DETERMINA A EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA - PLEITO DE MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ACOLHIMENTO - NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS PRESENTES NAS DISPOSIÇÕES DOS §§3º E 4º DO ART. 20 DO CPC - RECURSO PROVIDO.

0087 . Processo/Prot: 1201945-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/70135. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0016892-43.2012.8.16.0001 Declaratória. Apelante (1): Celso José Ferreira de Oliveira. Advogado: Elenice Hass de Oliveira Pedroza. Apelante (2): Unimed Vitória Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Adriano Henrique Göhr. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 07/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em julgar prejudicado o primeiro recurso e dar parcial provimento ao segundo recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 - PLANO DE SAÚDE - NEGATIVA DE COBERTURA DE PRÓTESES IMPRESCINDÍVEIS PARA A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO - ALEGAÇÃO DE QUE O CONTRATO FOI FIRMADO ANTERIORMENTE À LEI 9656/98 O QUE AUTORIZA A CLÁUSULA CONTRATUAL EXCLUDENTE DE COBERTURA DE PRÓTESES - NÃO CABIMENTO - APLICAÇÃO DO CDC - IMPOSSIBILIDADE DA OPERADORA DO PLANO LIBERAR A CIRURGIA SEM AUTORIZAR O FORNECIMENTO DAS PRÓTESES NECESSÁRIAS À SUA REALIZAÇÃO - TRATAMENTO PRESCRITO POR MÉDICO HABILITADO - CUSTEIO INTEGRAL DO TRATAMENTO DEVIDO - INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR, ART. 47, CDC - NEGATIVA DE COBERTURA QUE NÃO ENSEJA DANO MORAL - DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL QUE GERA MERO DISSABOR DO COTIDIANO - CIRURGIA REALIZADA NA DATA INICIALMENTE PREVISTA - EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO PELOS DANOS MORAIS - REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRIMEIRA APELAÇÃO PREJUDICADA, UMA VEZ QUE PLEITEAVA APENAS A MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS APELAÇÃO 1 PREJUDICADA APELAÇÃO 2 PARCIALMENTE PROVIDA 0088 . Processo/Prot: 1203171-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/306688. Comarca: Xambrê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1203171-1 Apelação Cível. Embargante: Amadeu & Rodrigues Ltda. Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Leandro, Luciano Francisco de Oliveira Leandro. Embargado: Raimundo Cordeiro de Oliveira. Advogado: Flavia Costa Takakua Donini. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INOCORRENTES - FALTA DE AMPARO LEGAL PARA EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRETENSÃO CLARA DE REDISCUSSÃO DO JULGADO E MODIFICAÇÃO DO MÉRITO DA DECISÃO - MATÉRIAS AMPLAMENTE DEBATIDAS E FUNDAMENTADAS NO ACÓRDÃO GUERREADO - DESNECESSÁRIO O PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO EMBARGOS REJEITADOS

0089 . Processo/Prot: 1203591-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/84322. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0020827-28.2011.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Companhia de Seguros Previdência do Sul. Advogado: Lais Alonso Guimarães, Marlus Jorge Domingos, Carlos Eduardo Quadros Domingos. Apelado: José de Moraes. Advogado: Digelaine Meyre Santos, Érica Cristina Caixeta. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE VIDA - INVALIDEZ FUNCIONAL TOTAL E PERMANENTE - NEGATIVA DE COBERTURA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATO DE ADESÃO - CLÁUSULAS RESTRITIVAS INTERPRETADAS EM FAVOR DO SEGURADO - APOSENTADORIA - INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE TOTAL DEVIDAMENTE COMPROVADA - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1.- A relação das partes é de consumo, porque se enquadra nos conceitos de consumidor/fornecedor de serviços, nos termos do artigo 3º e parágrafos do CDC, portanto, a interpretação das cláusulas contratuais deve ser feita de maneira mais favorável ao segurado.2.- A concessão de aposentadoria por invalidez pelo Instituto de Previdência comprova a invalidez total e permanente do segurado, restando devida a indenização securitária.

0090 . Processo/Prot: 1203978-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/86309. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000500-22.2008.8.16.0113 Declaratória. Apelante: Escritório de Contabilidade Cic Ltda Me. Advogado: Vinicius Valmor Brero. Apelado: Brasil Telecom S/a. Advogado: Marcelo Hirt dos Santos, Alberto Rodrigues Alves, Ana Lucia Rodrigues Lima, Sandra Regina Rodrigues, Tayane Barbosa Ritta. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES - DÍVIDA EXISTENTE - NEGATIVAÇÃO DE CLIENTE - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO - PARCIAL PROVIMENTO.

0091 . Processo/Prot: 1205107-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/77503. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000200-60.2013.8.16.0024 Cautelar. Apelante: Sonia Aparecida Szabo. Advogado: Marcelo Crestani Rubel. Apelado: Losango Promoções de Vendas Ltda. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INSURGÊNCIA RECURSAL QUE SE RESTRINGE, UNICAMENTE, AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA SENTENÇA - MAJORAÇÃO - POSSIBILIDADE - VERBA ARBITRADA EM VALOR NÃO CONDIZENTE COM O TRABALHO DESENVOLVIDO - RECURSO - PROVIMENTO.- Necessária a majoração dos honorários advocatícios do patrono do apelante, porque o valor arbitrado não se mostra condizente com o trabalho desenvolvido e com a complexidade da causa.

0092 . Processo/Prot: 1205927-1/01 Agravo

. Protocolo: 2014/269891. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1205927-1 Agravo de Instrumento. Aggravante: Antônio Pacheco dos Santos. Advogado: Marcius Nadal Matos, Abel Vinicius Galiotto Miranda. Aggravado: Bv Sinanceira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento.. Órgão Julgador: 9ª

Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 02/10/2014

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ALEGADA - AUSÊNCIA DE PROVA CAPAZ DE ELIDIR A PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DA DECLARAÇÃO DE POBREZA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO - ACERTO DA DECISÃO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA JUSTIÇA GRATUITA - RECURSO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - ARTº.557 DO CPC - RECURSO - NEGA PROVIMENTO.

0093 . Processo/Prot: 1206380-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/292031. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1206380-2 Apelação Cível. Embargante: Itaú Seguradora SA. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Embargado: Verônica Donato de Souza. Advogado: Irene de Fátima Surek de Souza, Fábio Viana Barros, Luiz Carlos da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO - MATÉRIA DEBATIDA E FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO GUERREADO EMBARGOS REJEITADOS

0094 . Processo/Prot: 1206809-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/89417. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0040092-79.2012.8.16.0001 Anulatória. Apelante: Alexandra Menon. Advogado: Cesar Ricardo Tuponi. Apelado: Tim Celular Sa. Advogado: Gianmarco Costabeber, Lais Vanhazebrouck. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DÉBITO QUITADO - INSCRIÇÃO INEVIDE DO NOME DA AUTORA NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADO EM QUANTIA INFERIOR AOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS PARA CASOS SEMELHANTES (ENTRE 30 A 50 SM), E QUE, POR ISTO, DEVE SER MAJORADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO - RECURSO - APELAÇÃO - PARCIAL PROVIMENTO.

0095 . Processo/Prot: 1207332-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/93546. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0045163-96.2011.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Triângulo Sa. Advogado: Marcelo Mazur, Fabrício Verdolin de Carvalho, Anderson Hataqueiama. Rec. Adesivo: Zulmira Castorina Ingles. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Marcelo Crestani Rubel. Apelado (1): Zulmira Castorina Ingles. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Marcelo Crestani Rubel. Apelado (2): Banco Triângulo Sa. Advogado: Marcelo Mazur, Fabrício Verdolin de Carvalho, Anderson Hataqueiama. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação e não conhecer do recurso adesivo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE PROVA SOBRE PERICULUM IN MORA - PEDIDO DESNECESSÁRIO - EXTINÇÃO - SUCUMBÊNCIA - INVERSÃO - RECURSO - PROVIMENTO.

0096 . Processo/Prot: 1207765-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/336661. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1207765-9 Apelação Cível. Embargante: Mapfre Seguros Gerais S/a. Advogado: Deborah Sperotto da Silveira, Ana Paula Brudnicki Barbosa, Natália Rossi Doro. Embargado: Mário Luiz Ampessan. Advogado: José Aparecido Fróes. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA NO ACÓRDÃO GUERREADO. EMBARGOS REJEITADOS

0097 . Processo/Prot: 1207827-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/336504. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1207827-4 Apelação Cível. Embargante: Abegair Vieira (maior de 60 anos), Jesus Maria Leopoldo Vieira. Advogado: Alexandre da Silva Moraes, Valmir Brito de Moraes. Embargado: Brasil Veículos Companhia de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio

Alexandre Cavenague, Alexandre Ehlike Roda. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO - MERO INCONFORMISMO COM O JULGADO - INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PRECONIZADOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS REJEITADOS. Embargos de Declaração n. 1.207.827-4/01

0098 . Processo/Prot: 1208513-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/93203. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0027883-78.2012.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Espólio de Marcelo de Castro Campos. Advogado: Ricardo De Lucca Mecking, Carlos Alberto Riskalla Filho, Matheus Passarinho Smith da Silva. Apelado: Condomínio Edifício Nazareth. Advogado: Dalton Antônio Schultz Gabardo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer e, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - TAXAS CONDOMINIAIS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO CÍVEL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTAMENTO - OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PROPTER REM - ESPÉCIE PECULIAR DE ÔNUS REAL - ENTENDIMENTO DO STJ - OS DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS DEMONSTRAM QUE O FALECIDO É PROPRIETÁRIO DO BEM - AUSÊNCIA DE QUALQUER PROVA CORROBORANDO A TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL DEVIDAMENTE AVERBADA EM SEU REGISTRO - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. 0099 . Processo/Prot: 1210655-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/311360. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e da fazenda Pública. Ação Originária: 1210655-3 Apelação Cível. Embargante: Fátima Aparecida Serafim Albonetti, Francisco Carlos Albonetti, Gabriel Albonetti. Advogado: Marcos Teixeira Carneiro. Embargado (1): Bradesco Auto Re Companhia de Seguros. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Embargado (2): Imbau Transportes e Serviços Ltda. Advogado: Rubens Benck. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA DEBATIDA E FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO GUERREADO EMBARGOS REJEITADOS

0100 . Processo/Prot: 1210824-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/96675. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 0003361-98.2013.8.16.0179 Ação Civil. Apelante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Medicos. Advogado: Lizete Rodrigues Feitosa, Eduardo Batistel Ramos, Fábio Silveira Rocha. Apelado: Giselia da Rocha Medeiros. Advogado: Daniel Augusto Valache Brazil do Amaral. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, pelo não conhecimento do agravo retido e não provimento do recurso de apelação, ambos interpostos pela ré, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PLANO DE SAÚDE - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - AGRAVO RETIDO - AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO - ART.523, §1º, DO CPC - NÃO CONHECIMENTO - DISCUSSÃO QUANTO AO CUSTEIO DO TRATAMENTO MÉDICO INDICADO - RADIOTERAPIA COM INTENSIDADE MODULADA DO FEIXE (IMRT) GUIADA POR IMAGEM (IGRT) - RECURSO DE APELAÇÃO QUE PRETENDE O AFASTAMENTO DO DEVER DE CUSTEAR O PROCEDIMENTO CLÍNICO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COBERTURA CONTRATUAL - AFASTAMENTO - NÃO PREVISÃO DO ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS - DESNECESSIDADE - ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO - PREVISÃO DA COBERTURA MÉDICA ASSISTENCIAL MÍNIMA - PRECEDENTES DESTA CORTE EM RELAÇÃO AO MESMO TRATAMENTO - SENTENÇA MANTIDA - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO E RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0101 . Processo/Prot: 1211219-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/92223. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000726-70.2013.8.16.0139 Indenização. Apelante: Juliano Boinaroski, Edson Antônio Carminatti. Advogado: Luís Cesar Sanches. Apelado: Vilson dos Santos. Advogado: Rozane Machado Marconato. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 02/10/2014

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - AGRESSÕES FÍSICAS PERPETRADAS - DESENTENDIMENTO OCORRIDO PORQUE O AUTOR ESTARIA ACUSANDO UM DOS RÉUS DE TER TENTADO ABUSAR, SEXUALMENTE, DE UMA MENOR - REAÇÃO DESPROPORCIONAL, DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS - EXCESSO

CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - VALOR DA INDENIZAÇÃO À TÍTULO DE DANOS MORAIS QUE DEVE SER MINORADO, A FIM DE ADEQUAR-SE A UM PATAMAR CONDIZENTE COM AS PECULIARIDADES DO CASO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0102 . Processo/Prot: 1212963-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/92596. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009409-25.2013.8.16.0001 Declaratória. Apelante (1): Paulo Maurício Bueno Machado. Advogado: Antonio Valmor Junkes, Cleuza Vissoto Junkes, Rafael Bandeira Chruscinski. Apelante (2): Condomínio Edifício Victor do Amaral. Advogado: Erlon Roberval Konopacki, Renata Betiatto, Lorena Cânepe Sandim. Apelado (1): Condomínio Edifício Victor do Amaral. Advogado: Erlon Roberval Konopacki, Renata Betiatto, Lorena Cânepe Sandim. Apelado (2): Paulo Maurício Bueno. Advogado: Cleuza Vissoto Junkes, Rafael Bandeira Chruscinski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 02/10/2014

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de voto, por não conhecer do Agravo Retido, negar provimento ao recurso de apelação 1 e dar parcial provimento ao recurso de apelação 2, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - AGRAVO RETIDO - AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO NA APELAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 523, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PROVA PERICIAL NÃO REQUERIDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - INFILTRAÇÃO NOS APARTAMENTO LOCALIZADOS NO PAVIMENTO INFERIOR - VAZAMENTOS DECORRENTES DA REFORMA EFETUADA PELO REQUERIDO EM SEU APARTAMENTO - PROVA DOCUMENTAL E ORAL CONCLUSIVA - DÍVIDA COM OBRIGAÇÃO "PROTER REM" - HONORÁRIOS ADOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSOS - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECE - APELAÇÃO 1 - NEGA PROVIMENTO - APELAÇÃO 2 - PARCIAL PROVIMENTO.

0103 . Processo/Prot: 1213625-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/304975. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1213625-7 Apelação Cível. Embargante: Banco Rodobens Sa. Advogado: Carla Passos Melhado Cochi. Embargado: Valdeni Antunes. Advogado: Eduardo Estanislau Tobera Filho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIA DEBATIDA E FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO GUERREADO EMBARGOS REJEITADOS

0104 . Processo/Prot: 1214303-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/101299. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0017322-87.2011.8.16.0014 Reparação de Danos. Apelante: Valquíria Aparecida Martinelli. Advogado: Antônio Carlos Cantoni, Jefferson Carlos Rabelo. Apelado: Associação Evangélica Beneficente de Londrina. Advogado: Heloisa Toledo Volpato, Marco Antônio Gonçalves Valle. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REPARAÇÃO DE DANOS - LESÃO EM COXA DIREITA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO, QUE EVOLUIU PARA UMA INFECÇÃO (ABCESSO), CULMINANDO EM SEQUELAS - AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS ATENDIMENTOS PRESTADOS NO HOSPITAL REQUERIDO E O DANO SUPOSTO PELA AUTORA - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A CONDUTA DILIGENTE DOS MÉDICOS DO HOSPITAL REQUERIDO, DURANTE TODO O TRATAMENTO DISPENSADO A PACIENTE - DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO - RECURSO - NEGA PROVIMENTO.

0105 . Processo/Prot: 1215349-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/101640. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0038673-53.2010.8.16.0014 Indenização. Apelante: Vanuzia Caetano Paes Francisco (maior de 60 anos). Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Apelado: Laboratórios Cad Centro Avançado em Diagnóstico, Deborah Vottori. Advogado: Odilon Alexandre Silveira Marques Pereira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - EXAME DE DNA REALIZADO COM A AMOSTRA GENÉTICA DOS AVÓS PATERNOS, COM RESULTADO NEGATIVO - NOVO EXAME REALIZADO COM A AMOSTRA GENÉTICA DO SUPOSTO PAI, COM RESULTADO POSITIVO - AUTORA AVÓ

QUE CONVIVEU COM A SUSPEITA DE NÃO SER MÃE DO SEU PRÓPRIO FILHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - QUANTUM MANTIDO - DE OFÍCIO - JUROS - DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54 STJ - RECURSO - NEGA PROVIMENTO.

0106 . Processo/Prot: 1215508-9/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2014/345881. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1215508-9 Apelação Cível. Embargante: Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Advogado: Marituzza Santos de Oliveira, Helena Mechlin Wajsfeld Cicaroni, João Carlos de Carvalho Aranha Vieira. Embargado (1): Fábio Panfietti Bacon (maior de 60 anos). Advogado: Vagner César Teixeira Romão. Embargado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Genésio Felipe de Natividade, Luiz Alberto Gonçalves, Emerson Norihiko Fukushima. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Julgado em: 25/09/2014
 DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, mas sem efeito modificativo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA - ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO MANEJADO PELO AUTOR RECONHECENDO A LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL E O DIREITO DO AUTOR À INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PPLEITEADA - ALEGADA OMISSÃO QUANTO À PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO LEVANTADA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES - OMISSÃO VERIFICADA - INOCORRÊNCIA, TODAVIA, NO CASO EM TELA - QUANTO AO MAIS, AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - QUESTÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS, MAS SEM EFEITO MODIFICATIVO.

0107 . Processo/Prot: 1216247-5/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2014/302906. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1216247-5 Apelação Cível. Embargante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Embargado: Antônio Carlos Honorato. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 25/09/2014
 DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.- Devem ser rejeitados os embargos de declaração que não demonstrem omissão, obscuridade ou contradição no acórdão atacado.

0108 . Processo/Prot: 1216432-4/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2014/311642. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1216432-4 Apelação Cível. Embargante: Alecio Edmundo Decker. Advogado: Lauro Müller, Paula Bettega Weigert. Embargado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Genésio Felipe de Natividade, Emerson Norihiko Fukushima, Luiz Alberto Gonçalves. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO - FALTA DE AMPARO LEGAL - PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIAS DEBATIDAS E FUNDAMENTADAS NO ACÓRDÃO GUERREADO - DESNECESSÁRIO O PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - EMBARGOS REJEITADOS

0109 . Processo/Prot: 1217151-8 Apelação Cível
 . Protocolo: 2014/108611. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015804-43.2013.8.16.0030 Indenização. Apelante: Ebazar Com. Br. Ltda Mercado Livre. Advogado: Dario Borges de Liz Neto, Ilan Goldberg, Ivan César Azevedo Borges de Liz. Apelado: Ellen Cristina Aguilera. Advogado: Claudio da Costa Mattos Reis. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Julgado em: 11/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo da ré e alterar, de ofício, o termo a quo dos juros de mora, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - CADASTRO NO SITE MERCADOLIVRE.COM - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES - FRAUDADOR QUE, PASSANDO-SE PELA AUTORA, EFETUOU VENDAS EM SEU NOME E NÃO AS ENTREGOU - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - NEGLIGÊNCIA DA RÉ CABALMENTE DEMONSTRADA - DANO MORAL COMPROVADO - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - ÍNDICES - SELIC - INAPLICABILIDADE - JUROS DE MORA - 1% - ART. 406, CC, C/C ART. 161, §1º, CTN - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - TAXA QUE MELHOR REFLETE A PERDA - MANUTENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PLEITO DE REDUÇÃO - NÃO ACOLHIMENTO - TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS - DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA Nº 54 DO STJ - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO.APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO TERMO A QUO DOS JUROS MORATÓRIOS.

0110 . Processo/Prot: 1217470-8 Apelação Cível
 . Protocolo: 2014/108467. Comarca: Terra Rica. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001763-48.2013.8.16.0167 Cumprimento de Sentença. Apelante: José Roberto

Ribeiro da Silva. Advogado: Roberto Satin Inácio. Apelado: Plenus Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Afonso Celso Noronha Dutra, Luiz Augusto Negro Dutra. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 02/10/2014

DECISÃO: Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribuna de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em decretar, de ofício, a nulidade da sentença e julgar prejudicado o apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - "ASTREINTES" - DECISÃO QUE RECEBEU A PEÇA DE EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE COMO IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - EXEGESE DO ART. 475-J, § 1º, DO CPC - VERIFICAÇÃO DE OFÍCIO - "ERROR IN PROCEDENDO" - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - SENTENÇA ANULADA - RECURSO - PREJUDICADO.

0111 . Processo/Prot: 1218217-5/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2014/332467. Comarca: Marmeleiro. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1218217-5 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco Financiamentos S.a.. Advogado: Mariana Videira Menezes Tescaro, Gilberto Pedriali, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Luciane Kitanishi. Embargado: Leonita Rosa de Alvarenga (maior de 60 anos). Advogado: Maurício Ghettnio, Bruna Alberti. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO - MERO INCONFORMISMO COM O JULGADO - INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PRECONIZADOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS REJEITADOS.

0112 . Processo/Prot: 1218418-2 Apelação Cível
 . Protocolo: 2014/108591. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003097-25.2009.8.16.0049 Ordinária de Cobrança. Apelante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Apelado: Antônio Martins, José Ferreira da Costa, Ana Rosa da Silva, Abdias Oliveira, Francisco Moreira Nunes. Advogado: Francisco Leite da Silva, Antonio Luiz Zepone Júnior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 02/10/2014

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Apelação Cível: n.º 1218418-2 - 9ª CCiv.Origem: VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASTORGA Apelante: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS Apelados: ANTONIO MARTINS E OUTROS Juiz Relator Convocado: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA1APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO HABITACIONAL - COBERTURA DIRETA DO FCVS AOS CONTRATOS AVERBADOS NA EXTINTA APOÍCE DO SFH - INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA QUALIDADE DE ADMINISTRADORA DO FCVS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - SÚMULA 150 DO STJ - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.RELATÓRIO1.

0113 . Processo/Prot: 1219148-9 Apelação Cível
 . Protocolo: 2014/110686. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005125-29.2010.8.16.0146 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi. Apelado: Denilson José Alves. Advogado: Felipe Preima Coelho, Rubens Coelho, Geraldo Coelho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Julgado em: 21/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso e, por maioria de votos, em alterar, de ofício, o termo inicial da correção monetária a contar da publicação da Medida Provisória 340/06, com declaração de voto vencedor pelo Dr. Horácio Ribas Teixeira. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO - PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO - AFASTAMENTO - CONTINUIDADE DO TRATAMENTO MÉDICO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 278 DO STJ - ACIDENTE OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.482/2007 QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI N.º 6.194/74 - INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA - INTELIGÊNCIA A SÚMULA 474 DO STJ - ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA COM INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO - POSICIONAMENTO DESTA JULGADOR - CÂMARA QUE, POR MAIORIA DE VOTOS, APLICA A CORREÇÃO MONETÁRIA, DE OFÍCIO, A CONTAR DA ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006 - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - PRECEDENTES - SENTENÇA REFORMADA - REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0114 . Processo/Prot: 1219323-2 Apelação Cível
 . Protocolo: 2014/110496. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0013213-06.2010.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Sul América Seguro

Saúde Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague, Mariana Muniz Casagrande. Apelado: Anne Regina Guecheski Rosa. Advogado: Marcelo Rodrigues Veneri, Diego Martins Caspary, André Luiz Proner. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso, para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL - ADESÃO A OUTRO CONTRATO EMPRESARIAL COM A MESMA SEGURADORA E NA MESMA CATEGORIA - CONTINUIDADE DA RELAÇÃO NEGOCIAL - EXIGÊNCIA DE PRAZO DE CARÊNCIA - ABUSIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE RECONTAGEM DE PRAZO DE CARÊNCIA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - VALOR MANTIDO - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - EVENTO DANOSO (SÚMULA 54, STJ) - ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO - RECURSO CONHECIDO E QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.- Considerando a migração ou transferência do plano de saúde coletivo para outro da mesma operadora, mostra-se abusiva a cláusula contratual que exige o cumprimento de novo prazo de carência.

0115 . Processo/Prot: 1219864-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/116046. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0066128-85.2013.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: David di Iorio. Advogado: Edson Chaves Filho, Claudiney Ernani Giannini. Apelado: Boa Vista Serviços Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao presente recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRETENSÃO DE EXIBIÇÃO DE INFORMAÇÕES CONSTANTES NO SISTEMA CONCENTRE SCORING - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DOCUMENTO QUE SE PRETENDE A APRESENTAÇÃO - DESNECESSIDADE DA CAUTELAR - BINÔMIO NECESSIDADE UTILIDADE NÃO CONFIGURADO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - PRETENSÃO DE FUTURA DEMANDA QUE INDEPENDE DA PRETENDIDA DOCUMENTAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 267, VI, C/C 295, INCISO III, AMBOS DO CPC RECURSO DESPROVIDO

0116 . Processo/Prot: 1220387-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/109005. Comarca: Nova Londrina. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000623-88.2011.8.16.0121 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Apelado: Allisson Luiz Santin Mazaro. Advogado: Robson Sakai Garcia, José Edervandes Vidal Chagas. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dar parcial provimento à apelação, e, de ofício, alterar o termo inicial da correção monetária, consoante o voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA - ACIDENTE OCORRIDO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 451/2008 - NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ - APLICAÇÃO TABELA ANEXA À LEI 11.945/2009 - CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE DESDE DATA DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340/2006 (29/12/06) - MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL DE OFÍCIO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0117 . Processo/Prot: 1220934-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/116111. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0053299-09.2012.8.16.0014 Ressarcimento. Apelante: José Alves de Oliveira Junior. Advogado: Paulo Rogério Sanches. Apelado: Carlos Henrique Muller. Advogado: Márcia de Almeida Motta Dias, Rodrigo Wosiack da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - CONTRARRAZÕES - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO - DESCABIMENTO - PROCURAÇÃO OUTORGADA AO SUBSCRITOR DAS RAZÕES RECURSAIS - APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - ATO CITATÓRIO NÃO SUPRIDO COM A JUNTADA DA PROCURAÇÃO - PROCURAÇÃO SEM PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO - SENTENÇA CASSADA - RENOVAÇÃO DO ATO CITATÓRIO - DESNECESSIDADE - CITAÇÃO QUE DEVE SER CONSIDERADA REALIZADA NA DATA EM QUE O ADVOGADO DO RÉU FOR INTIMADO DO REFERIDO ACÓRDÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 214, § 2º, DO CPC - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.- "Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que a apresentação de procuração e a retirada dos autos efetuada por advogado destituído de poderes para receber citação não induzem à detecção do comparecimento espontâneo por parte do réu (artigo 214, §1º do CPC), incorrendo o efeito peculiar que a lei atribui, qual seja, o suprimimento

da falta do ato específico" (STJ - - 4ª T., REsp nº 747057/ES, rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j.06.03.2007 - grifo nosso).

0118 . Processo/Prot: 1222294-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/114196. Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008488-90.2012.8.16.0069 Ordinária. Apelante: Cvc Brasil Operadora e Agencia de Viagens S.a.. Advogado: Rosangela Lie Miya, Gustavo Henrique dos Santos Viseu. Apelado: leonir do pioner do lopes junior, Amelia da Conceição Morais Piornedo. Advogado: Alisson Sanches de Alencar. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação e dar parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do relator. Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores José Augusto Gomes Aniceto - Presidente com voto e Domingos José Peretto - revisor. Curitiba, 25 de setembro de 2.014. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator - REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - RECURSOS - APELAÇÃO - NEGA PROVIMENTO - ADESIVO - PARCIAL PROVIMENTO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - PACOTE TURÍSTICO - VIAGEM INTERNACIONAL - ALTERAÇÃO DE ROTA E DA COMPANHIA AÉREA, QUE CULMINOU EM ATRASO NA CHEGADA AO DESTINO - RESPONSABILIDADE DA AGÊNCIA DE VIAGENS RECONHECIDA - ALTERAÇÃO UNILATERAL NO CRONOGRAMA DE VIAGEM - ALTERAÇÃO DO LOCAL DE DESEMBARQUE E ACRÉSCIMO DE ESCALA NÃO CONTIDA NA CONTRATAÇÃO - DANO MORAL CONFIGURADO - VALOR FIXADO EM DESCONFORMIDADE COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO - MAJORAÇÃO QUE SE IMPÕE Trata-se de recurso de apelação e recurso adesivo, interpostos por CVC Brasil Operadora e Agencia de Viagens S.A. e por Leonir do Pioner do Lopes Junior e outro, em face da sentença de fls. 191/202, que julgou parcialmente procedente a ação de reparação de danos, ajuizada pelos recorrentes adesivos em face da apelante, para o fim de condenar a requerida, ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), para cada autor, valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados da data do arbitramento. Por fim, condenou às partes ao pagamento pro rata das custas processuais e arbitrou a verba honorária em 15% sobre o valor da condenação, na mesma proporção, devendo ser compensados. Inconformada, a requerida apela (fls. 209/215) sustentando, em síntese, que deveria ser afastado o dever de indenizar, na medida em que os autores foram comunicados, 04 (quatro) dias antes do embarque, a respeito da alteração da rota e da companhia aérea e, assim, poderiam ter desistido de realizar a viagem. Alega que como os autores optaram pela reexecução dos serviços, não fariam jus ao recebimento de indenização, nos termos do art. 20, do Código de Defesa do Consumidor. Aduz que os autores somente teriam direito à indenização, caso tivessem optado pelo reembolso do pacote. Sucessivamente, requer a redução do quantum indenizatório. Contrarrazões às fls. 209/215. Inconformados, os autores também apelam (fls. 277/303) pugnando pela majoração do valor arbitrado a título de indenização por danos morais, posto que o montante se mostraria irrisório. Pretendem a majoração para o importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Requerem, também, a redistribuição e a majoração do percentual arbitrado a título de honorários advocatícios. Contrarrazões às fls. 318/322. É o relatório. II - O VOTO E SEUS FUNDAMENTOS Os autores ingressaram com a ação de indenização por danos materiais e morais em face da CVC Brasil Operadora e Agencia de Viagens S/A, alegando que sofreram uma série de infortúnios ocorridos com os voos, adquiridos por meio da agencia de viagens. Afirmaram que por meio da empresa requerida, adquiriram um pacote de viagem internacional, com destino à Punta Cana, República Dominicana, na América Central, no período de 18 de maio de 2012 à 26 de maio de 2012. Segundo o contrato de prestação de serviços, o referido pacote de viagem incluía transporte aéreo, de São Paulo para Punta Cana, traslado do aeroporto até o hotel e 7 (sete) diárias no Iberostar Grand Hotel Bavaro. Ocorre que, segundo o alegado, quatro dias antes da viagem, a empresa requerida informou aos requerentes que a companhia aérea havia alterado o horário de embarque e o desembarque seria realizado na cidade de Santo Domingo e não em Punta Cana. Ainda, os autores foram noticiados que a empresa aérea que realizaria a viagem seria a Avianca e não a Gol Linhas Aéreas, conforme o contratado inicialmente. Narram, ainda, que o voo não foi direto, conforme o acordado, fazendo uma escala na cidade de Bogotá, na Colômbia, o que fez com que atrasasse a chegada ao destino. Reclamam, também, que o traslado da cidade de Santo Domingo para o hotel, em Punta Cana, foi realizado pela via terrestre, tendo sido feito em quatro horas. Salientam que chegaram ao hotel somente às 00h30min e, levando em consideração que a viagem se iniciou às 06h00, os autores ficaram em trânsito, por aproximadamente 18 horas. Dizem, ainda, que tiveram o seu retorno adiantado. No entanto, quando chegaram ao aeroporto, foram avisados que haviam perdido a conexão e deveriam aguardar no aeroporto até a empresa ré conseguir fazer o embarque dos requerentes. Diante da inércia da empresa requerida, os requerentes afirmam que decidiram adquirir novas passagens aéreas de retorno, desembolsando a quantia de R\$ 874,00 (oitocentos e setenta e quatro reais). Pelas razões expostas, requereram a indenização por danos materiais, pelos gastos que obtiveram para a aquisição de novos bilhetes aéreos e a indenização por danos morais, por terem sido atingidos em sua honra. Após as manifestações das partes, adveio a sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais, para o fim de condenar a requerida, ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), para cada autor, decisão contra a qual se voltam os presentes recursos de apelação. Da responsabilidade

da requerida Aduz a requerida/primeira apelante, em síntese, que os autores não fariam jus ao recebimento de indenização, posto que foram comunicados, com antecedência, a respeito das alterações no voo e no itinerário. Alega que os autores tiveram a oportunidade de desistir, porém, aceitaram embarcar, cientes de que realizariam o trecho entre Santo Domingo e Punta Cana, via terrestre. Prefacialmente, importante destacar que a relação entre as partes é de consumo, porque se enquadra nos conceitos de consumidor/fornecedor de serviços, nos termos do artigo 3º e parágrafos, do Código de Defesa do Consumidor. E, segundo disposição do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos fornecedores, na prestação de serviço, é objetiva em relação aos danos causados por defeitos na sua execução, ou seja, independe da demonstração do dolo ou culpa. Por esta teoria, a responsabilidade da empresa somente será excluída quando restar provada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Assim, a ré responde objetivamente, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, tornando-se desnecessária a comprovação da culpa, bastando a presença da ação ou omissão, do nexo causal e do dano, para que surja o dever de indenizar. No caso, denota-se dos autos que os autores contrataram e pagaram pela realização da viagem internacional, de São Paulo à Punta Cana, pela Companhia Aérea Gol. Consigne-se, ainda, que, segundo o instrumento contratual, o voo seria direto, sem escalas e conexões (fls. 34/35). No entanto, 04 (quatro) dias antes da viagem, a requerida lhes informou que o local de destino havia sido alterado, ou seja, ao invés de os autores desembarcarem em Punta Cana, desembarcariam na cidade de Santo Domingo, tendo que efetuar o percurso até o destino, por meio de transporte terrestre (fls. 37/38). Ainda, o transporte aéreo realizou-se pela Companhia Aérea Avianca, fazendo uma escala na cidade de Bogotá/Colômbia, atrasando a chegada ao destino. Com efeito, o trecho entre São Paulo e Punta Cana, que era para ser percorrido entre 8 e 10 horas, foi realizado em 18 horas e 30 minutos, conforme o afirmado pelos autores e não contestado pela ré. Destarte, resta incontroverso a falha na prestação de serviços por parte da requerida. Cumpre salientar que, ao contratar a prestação de um serviço, espera-se e confia-se (princípio da confiança) que o serviço realizar-se-á da maneira adequada e condizente com o fim a que se destina - e esperado pela parte contratante. No termos do art. 20, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como por aqueles que não atendam às normas regulamentares de prestabilidade. Em resumo, frustra-se uma expectativa já depositada ao não prestar, adequadamente, o serviço a que se propõe. Se, de um lado, o Estado incentiva o exercício da atividade econômica e a livre iniciativa, de outro protege o destinatário desta relação jurídica. Aliás, não sem razão, a Lei 8.078/90 é denominada de Código de Proteção e Defesa do Consumidor. No caso, quando uma empresa aventura-se no ramo da prestação de serviço ao público como o da espécie (agência de turismo e viagens), o mínimo exigido é que preste um serviço de qualidade e que atenda, totalmente, às expectativas do consumidor aderente, haja vista que se trata de um típico contrato de adesão. Neste contexto e, levando-se em conta o caso concreto, incontroverso que a alteração unilateral da rota do transporte aéreo e da companhia aérea violou, abruptamente, os direitos básicos do consumidor, que decorrem do princípio da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Nos termos do art. 6º, inc. III, do Código de Defesa do Consumidor, é direito básico do consumidor ter acesso, previamente, à contratação, às informações corretas sobre quantidade, características, especificidades, composição, qualidade, preço, bem como sobre os riscos dos produtos e serviços (princípios da informação e transparência). Ademais, é um direito do consumidor a proteção contra a publicidade enganosa, métodos comerciais coercitivos ou desleais, práticas abusivas. Assim, não é crível que uma agência de turismo e viagem (CVC), do porte da requerida, não tenha instrumentos hábeis a verificar, previamente, a inviabilidade de realização de uma viagem, nos moldes contratados pelos seus clientes. Trata-se de uma singela questão de organização interna, cujas consequências, por óbvio, não podem recair sobre o ponto mais fraco da relação jurídica, qual seja, o consumidor. No caso, ao que parece, a falha na prestação dos serviços pela operadora de viagens, decorreu do fato de que ela não se portou com cautela, pois não agendou com antecedência o serviço de transporte aéreo, no momento em que os autores firmaram o contrato. Com efeito, a ré, ao permitir a ocorrência dos fatos na forma relatada, violou o dever jurídico da boa-fé objetiva e da função social do contrato. O princípio da boa-fé objetiva, como dever anexo às pactuações, consiste na lealdade, eticidade e confiança que se espera da outra parte da relação jurídica. Portanto, tem-se que a requerida, ao alterar, quatro dias antes da realização da viagem, o contratado entre as partes, isto sem esclarecer que os demandantes teriam um atraso superior a 8 (oito) horas em sua programação, violou o dever de informação, preceito este decorrente da boa-fé objetiva, intrínseca aos contratos. É inegável, pois, os danos morais suportados pelos autores, porquanto, apesar de terem conseguido realizar a viagem internacional que, ressalte-se, foi programada com 60 (sessenta) dias de antecedência, suportaram grave desgaste anímico, frente à situação esdrúxula, a qual foram expostos, pela agência requerida. Importante salientar que, no caso, por se tratar de responsabilidade objetiva, cabia à apelante produzir prova sobre a inexistência de falha na prestação do serviço ou sobre a incidência de excludentes. Inexistindo tais provas, resta caracterizado o dano e, por consequência, o dever de indenizar. Os danos morais, em virtude de tais falhas, por sua vez, restaram comprovados, pois é indiscutível que os transtornos suportados pelos autores ultrapassam a esfera do mero descumprimento contratual. Com efeito, os fatos narrados constituíram inegável ofensa à dignidade dos autores. Veja-se que a frustração ao chegarem ao local de destino apenas oito horas após o programado e, ainda, terem que realizar parte do trecho, ao local de destino, via terrestre, causa angústia e abalo psíquico que acabam por comprometer os momentos de lazer, de descontração e de tranquilidade, que uma viagem desta natureza deveria proporcionar. Soma-se, ainda, o fato de que os autores estavam em uma viagem de passeio, da qual não puderam desfrutar da forma pretendida, em virtude dos transtornos e grandes aborrecimentos a que foram submetidos. Não fosse isso,

em hipóteses como a dos autos, a jurisprudência, principalmente a do Superior Tribunal de Justiça, entende que o simples atraso na viagem constitui evento lesivo, que, inegavelmente, gera abalo moral. Assim e por isto, desnecessária a prova de efetivos prejuízos diante do caso, posto que o abalo moral resta presumido. Confira: "A prova do dano decorrente da ofensa ao sentimento das pessoas, de dor, humilhação ou de indignação, se satisfaz, na espécie, com a demonstração do fato externo que originou e pela experiência comum. Em outras palavras, a existência de dano, in casu, restou demonstrada pelo atraso do voo, a dispensar a produção de qualquer outra prova. Não há como negar o desconforto e o desgaste físico causado pela demora imprevista e pelo excessivo retardo na conclusão da viagem." (STJ - 4ª T., REsp nº 219.094/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio Figueiredo Teixeira). A hipótese dos autos não foge à regra, tendo restado caracterizado o desgaste físico e o desconforto emocional ocasionado pelo atraso da viagem. Assim, não restam dúvidas quanto ao dever de reparar o dano moral sofrido. Do valor dos danos morais A sentença arbitrou a indenização pelo dano moral em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), para cada autor. Alternativamente, pretende a requerida, a redução do quantum indenizatório, enquanto os autores, pugnam pela sua majoração. A fixação dos danos morais é uma situação complexa, cabendo ao juiz aferir o valor dos danos causados. O Professor Clayton Reis bem define essa dificuldade: "A dificuldade reside na profunda subjetividade que envolve a fixação de valores destinados a reparar o dano extrapatrimonial sofrido pela vítima. Afinal, como será possível avaliar a extensão da dor vivenciada por uma pessoa para, em seguida, proceder à fixação de um 'quantum' indenizatório que seja capaz de satisfazê-la na sua pretensão ressarcitória?". A indenização por danos morais tem por finalidade uma devida compensação pela dor sofrida e daí a dificuldade, pois o "preço da dor" trás, em si, uma característica extremamente subjetiva. Assim, para que não existam diversidades gritantes, o correto é ter como parâmetro, a fixação jurisprudencial. A dificuldade quanto à fixação dos danos morais reside, exatamente, em conseguir abstrair o cunho emocional que o pedido, normalmente, carrega. Nesse sentido, cumpre ressaltar, aqui, que os danos morais, ao contrário do que entende parte da doutrina, não devem ter caráter punitivo, mas tão somente um caráter compensatório - reparatório. Assim, portanto, tenho para mim que a indenização por dano 1 REIS, C., Os Novos Rumos da Indenização do dano moral - Rio de Janeiro - Ed. Forense, 2002 - p.116 moral somente pode contemplar o caráter compensatório, sem inserir punições injustificadas, sob pena de fixação em patamares muito elevados. Para fixação do valor da indenização, entendo que devem ser levados em consideração os parâmetros jurisprudenciais, bem como as circunstâncias do caso concreto. No caso, verifica-se que a requerida é empresa que goza de boas condições financeiras. Embora não seja possível fazer afirmações quanto à situação financeira dos autores, pela profissão que eles exercem (empresários), presume-se que tenham condições financeiras razoáveis. A culpa da requerida deve ser valorada em grau máximo, em virtude do descaso com seus clientes, pois além de alterarem o voo, fazendo com que os demandantes chegassem 8 (oito) horas depois ao local de destino, agiram de forma absolutamente reprovável. Desta forma, levando-se em conta, tão somente, a extensão dos danos morais causados aos autores, ou seja, o aborrecimento e a angústia que a situação proporcionou, bem como os parâmetros jurisprudenciais para casos assemelhados, entendo que o valor fixado deve ser majorado, para o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada autor, para cada demandante, corrigidos monetariamente a partir da data deste julgamento, nos termos da Súmula 362, do Superior Tribunal de Justiça 2 com juros da data do fato, nos termos da Súmula 54 do STJ. Dos honorários advocatícios Com relação à redistribuição dos ônus sucumbenciais, entendo não assistirem razão os autores, vez que se denota que eles restaram vencidos quanto ao pleito de indenização por danos materiais e vencedores quanto ao recebimento de indenização por 2. Súmula 362, do Superior Tribunal de Justiça: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento". dano moral, razão pela qual correta a sentença que condenou os autores ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais. Por fim, no que diz respeito ao valor fixado na sentença a título de honorários advocatícios, entendo, também, não assistirem razão os autores (quando pugnam pela sua majoração), vez que o valor arbitrado se mostra adequado à complexidade da causa e ao trabalho realizado, estando em perfeita consonância com o art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, é de se negar provimento ao recurso de apelação e dar parcial provimento ao recurso adesivo, a fim de majorar o quantum indenizatório, para o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada autor, com juros da data do fato, nos termos da Súmula 54 do STJ, mantendo-se, no mais, a respeitável sentença, por seus próprios fundamentos. III - DISPOSITIVO ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação e dar parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do relator. Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores José Augusto Gomes Aniceto - Presidente com voto e Domingos José Perfetto - revisor. Curitiba, 25 de setembro de 2014. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator - REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - RECURSOS - APELAÇÃO - NEGA PROVIMENTO - ADESIVO - PARCIAL PROVIMENTO. 0119 . Processo/Prot: 1222351-1 Apelação Cível . Protocolo: 2014/105510. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0063352-15.2013.8.16.0014 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Apelante: Walquiria Silva Machado. Advogado: Danilo Schiefer, Carlos Henrique Schiefer. Apelado: Anazilda Rodrigues. Advogado: Martiniano do Valle Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso apresentado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DEMONSTRAÇÃO, PELA RÉ, DA SUA PRECÁRIA SITUAÇÃO ECONÔMICA - GARANTIA CONSTITUCIONAL - PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0120 . Processo/Prot: 1222400-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/112624. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000105-08.1997.8.16.0148 Indenização. Apelante: Coleti Peças Ltda.. Advogado: Alessandro César Cunha, Adriane do Rocio Ferreira Rodrigues Kaio. Apelado: Pennacchi & Cia. Ltda. Advogado: Julio Cesar Rodrigues, Leandro Rosinski Alves. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Domingos José Perfeito. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - TENTATIVA DE REFORMAR QUESTÃO PRECLUSA - IMPOSSIBILIDADE - CRITÉRIO DE CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA - QUESTÃO QUE FOI APECIADA POR DECISÃO ANTERIOR, JÁ TRANSITADA EM JULGADO - COISA JULGADA FORMADA NA FASE EXECUTÓRIA QUE DEVE SER PRESERVADA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0121 . Processo/Prot: 1222609-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/113346. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0031541-96.2011.8.16.0017 Ordinária. Apelante: Elsa Aparecida Pereira. Advogado: Regina Célia Cardoso Andrade de Assis. Apelado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Francisco Antônio Fragata Junior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZATÓRIA - FURTO DE CARTÃO DE CRÉDITO - COMPRAS EFETUADAS POR TERCEIRO - INSCRIÇÃO DO NOME DO TITULAR DO CARTÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - BAIXA DA INSCRIÇÃO E DANOS MORAIS RECONHECIDOS NA SENTENÇA - PLEITO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM REJEITADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS DE ACORDO COM A LEI - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0122 . Processo/Prot: 1223298-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/158015. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0082155-80.2012.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Agravado: Joaquim Carlos Martinez Ambrog, Heitor Candido Delfino, Ivo Cavalin, Izaura dos Santos. Advogado: Paulo Henrique Gardemann. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO HABITACIONAL - IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADORA QUANTO AO VALOR FIXADO À TÍTULO DE HONORÁRIOS PERICIAIS - VALOR EXCESSIVO - MINORAÇÃO - DECISÃO REFORMADA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0123 . Processo/Prot: 1224046-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/169819. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0076737-30.2013.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Irmãos Muffato Cia Ltda. Advogado: Eduardo Gross. Apelado: Nair Mansano Cremonese. Advogado: Leila Denise Velasque Cruz. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em: a) conhecer em parte do recurso e dar parcial provimento na parte conhecida para reduzir o percentual fixado a título de honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação; e, b) determinar, de ofício, que: (i) a indenização por danos materiais seja corrigida monetariamente pela média entre o INPC-IBGE e IGP-DI, a partir da data de cada desembolso, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data do evento danoso; (ii) a indenização por danos morais seja corrigida monetariamente pela média entre o INPC-IBGE e IGP-DI (a partir da data do arbitramento) e acrescida de juros de mora (à taxa de 1% ao mês) a contar da data do evento danoso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - QUEDA DE CONSUMIDORA NAS DEPENDÊNCIAS DO ESTABELECIMENTO RÉU - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM SEDE DE CONTRARRAÇÕES - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - VIA INADEQUADA PARA ALTERAÇÃO DO JULGADO - RAZÕES RECURSAIS - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - JUIZ COMO DESTINATÁRIO DA PROVA - JULGAMENTO CITRA PETITA - INOCORRÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO PELA SENTENÇA - FALTA DE INTERESSE

RECURSAL - RECURSO NÃO CONHECIDO NESSE PONTO - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO DEVER DE INDENIZAR - ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E DE TERCEIRO - NÃO COMPROVAÇÃO - DANOS MATERIAIS - PEDIDO DE ABATIMENTO DE VALORES EVENTUALMENTE PAGOS - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUALQUER PAGAMENTO - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - ALEGAÇÃO DE QUE DEVEM INCIDIR A PARTIR DA CITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL - DANOS MATERIAIS QUE DEVEM SER CORRIGIDOS PELA MÉDIA ENTRE INPC/IGP-DI A PARTIR DA DATA DE CADA DESEMBOLSO (SÚMULA Nº 43 DO STJ) E ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA A CONTAR DO EVENTO DANOSO (ART. 398 DO CÓDIGO CIVIL E SÚMULA Nº 54 DO STJ) - MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA - DANOS MORAIS - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - DATA DO EVENTO DANOSO - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DA MÉDIA DO INPC/IGP-DI - QUESTÕES VERIFICADAS DE OFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - REDUÇÃO DEVIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

0124 . Processo/Prot: 1224116-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/157588. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001136 Cobrança. Agravante: Alrio Aparecido Leal (Representado(a)), Rafaela Aparecida Leal (Representado(a)). Advogado: Ademir Kalinoski Ribeiro. Agravado: American Life Companhia de Seguros Sa. Advogado: Marissol Jesus Filla, Rafaela Munhoz da Rocha Lacerda, Fábio de Mello Pellicciari. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE CONDICIONOU O LEVANTAMENTO DE ALVARÁ À ATUALIZAÇÃO DA PROCURAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE - ORIENTAÇÃO DO OFÍCIO-CIRCULAR Nº 100/2013 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ - DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO

0125 . Processo/Prot: 1224382-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/161848. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001225-83.2014.8.16.0021 Indenização. Agravante: Luiz Antônio Martini Sebastião, Adriana de Souza Coelho. Advogado: João Luis Menegatti, José Alberto Dietrich Filho, Sandro Mattevi Dal Bosco. Agravado: Gabriel Xavier Mazo, Anderson Lovera, Suzely S. Soares. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - RECURSO INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA QUE OS AGRAVADOS FOSSEM COMPELIDOS AO PAGAMENTO DOS VALORES MENSALMENTE DESPENSADOS PELOS AGRAVANTES PARA CUSTEIO DO ALUGUEL E DEMAIS TAXAS ORIUNDAS DO CONTRATO DE LOCAÇÃO - RESIDÊNCIA INTERDITADA PELA DEFESA CIVIL - ALEGAÇÃO DE QUE OS DANOS CAUSADOS NA MORADIA DOS AGRAVANTES FORAM RESULTANTES DO ATERRAMENTO REALIZADO PELOS AGRAVADOS NO IMÓVEL VIZINHO - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NA ALEGAÇÃO DOS RECORRENTES - LAUDO DA DEFESA CIVIL QUE APONTA O ATERRAMENTO COMO "CAUSA PROVÁVEL" DOS DANOS DESCRITOS NA INICIAL - RELATÓRIO NÃO CONCLUSIVO - INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA - POSSIBILIDADE DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA - AGRAVO NÃO PROVIDO.

0126 . Processo/Prot: 1224605-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/161675. Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001330-43.2012.8.16.0114 Indenização. Agravante: Spaipa S/A - Indústria Brasileira de Bebidas. Advogado: José Carlos Vieira, Pedro Augusto Vantroba. Agravado: Amanda Chevoniga de Oliveira (Representado(a)). Advogado: Cleber Ricardo Ballan, Andréa Carboni Barato. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 02/10/2014

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FATO DO PRODUTO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - CUSTEIO DE CIRURGIA PELO AGRAVANTE - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA - NECESSÁRIO MAIOR EMBATE PROBATORIO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0127 . Processo/Prot: 1224715-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/113268. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004344-98.2013.8.16.0017 Cobrança. Apelante (1): Mbm Seguradora Sa. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Apelante (2): Domingos Pereira de Queiroz. Advogado: Rafael de Souza Silva. Apelado (1): Domingos Pereira de Queiroz. Advogado: Rafael de Souza Silva. Apelado (2): Mbm Previdência Privada. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 18/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso (1)

da requerida e não conhecer do recurso (2) do autor, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT - RECURSO DA SEGURADORA - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO QUE NÃO IMPEDE O SEGURADO DE PLEITEAR A COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - PRECEDENTES - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA - DATA DO EVENTO DANOSO, CONFORME POSICIONAMENTO DO RELATOR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - RECURSO DESPROVIDO - RECURSO DO AUTOR - RAZÕES RECURSAIS, EM SUA GRANDE MAIORIA, CÓPIA LITERAL E INTEGRAL DA PETIÇÃO INICIAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - DEMAIS ARGUMENTOS CARACTERIZADOS POR INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO - RECURSO 1 AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO E RECURSO 2 NÃO CONHECIDO.

0128 . Processo/Prot: 1225217-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/120816. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002940-41. 2013.8.16.0072 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Apelado: Edinaldo da Silva da Ntas. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Fernanda Nishida Xavier da Silva, Karen Yumi Shigueoka. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 02/10/2014

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento à apelação, consoante voto do Relator. EMENTA: Apelação Cível: n.º 1225217-6 - 9ª CCiv.Origem: VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLORADO Apelante: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A Apelado: EDINALDO DA SILVA DANTAS Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA1APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ PERMANENTE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 278 DO STJ - ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 340/06 - NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO STJ - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.RELATÓRIO1.

0129 . Processo/Prot: 1225759-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/116397. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003847-82.2009.8.16.0160 Indenização. Apelante (1): Adriana de Souza Lima, Roberto Sílvio Pedriali. Advogado: Armando Rodrigo Gonzales Franco. Apelante (2): Rede de Assistência A Saúde Metropolitana (Hospital Metropolitano). Advogado: Ailton Martins Molina. Apelado (1): Rede de Assistência A Saúde Metropolitana (Hospital Metropolitano). Advogado: Ailton Martins Molina. Apelado (2): Adriana de Souza Lima, Roberto Sílvio Pedriali. Advogado: Armando Rodrigo Gonzales Franco. Interessado: Leandro Aparecido Candelaria Betaglini. Advogado: Ana Cláudia Pirajá Bandeira, Larissa Tortato Meneguetti, Yelba Nayara Gouveia Bonetti. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 02/10/2014

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER os recursos de apelação, para NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ENTIDADE HOSPITALAR.DEMORA NA REALIZAÇÃO DE PARTO.NEGLIGÊNCIA E DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES DISPENSADOS AO RECÉM-NATO, DURANTE O PÓS-OPERATÓRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUANTO A ADEQUAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. ÔNUS DA PROVA QUE CABIA AO NOSOCÔMIO.RESPONSABILIDADE OBJETIVA. (ARTIGO 14, § 3º, DO CDC). SOFRIMENTO FETAL. SÍNDROME DE ASPIRAÇÃO MECONIAL. HOSPITAL REQUERIDO QUE NÃO DEMONSTROU QUE SUA EQUIPE MULTIPROFISSIONAL AGIU COM ZÉLO A FIM DE EVITAR O AGRAVAMENTO DO QUADRO DE SAÚDE APRESENTADO PELO RECÉM-NASCIDO (INSUFICIÊNCIA RESPIRATÓRIA, POR ASPIRAÇÃO DE MECÔNIO) OU MESMO AMENIZAR O SEU SOFRIMENTO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DANOS MORAIS. O DIREITO A RESPECTIVA INDENIZAÇÃO TRANSMITE-SE AOS HERDEIROS COM O FALECIMENTO DO TITULAR. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO FIXADO. VERBA DE SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.

0130 . Processo/Prot: 1225841-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/119813. Comarca: Realeza. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002943-51.2011.8.16.0141 Reparação de Danos. Apelante: Hdi Seguros Sa. Advogado: Flávio Adolfo Veiga, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado (1): Julio Schumatz. Advogado: Gilberto Carlos Richthick. Apelado (2): Bruna Fernanda Gehlen. Advogado: Rafael Bandeira Bulgarelli, Alisrez Cardoso de Oliveira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 02/10/2014

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o apelo e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - SEGURO - COBERTURA PARA DANOS CORPORAIS - EXPRESSÃO QUE COMPREENDE OS DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - COBERTURA DEVIDA

- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.A cobertura securitária por danos pessoais, nos termos da jurisprudência dominante, abrange os danos morais.

0131 . Processo/Prot: 1226272-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/75086. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0036906-14.2013.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Condomínio Edifício José Nicolau Abagge. Advogado: Ideraldo José Appi. Apelado: Osvaldo Fernando Siegesmunde, Ingrid Siegesmunde. Advogado: Eduardo Henrique Sabbag Hampel, Daniel Marques Virmond. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - TAXAS CONDOMINIAIS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO PRAZO DECENAL DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - PRECEDENTES DESTA CORTE - INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 515, §3º, DO CPC AO PRESENTE CASO - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO - RECURSO PROVIDO.

0132 . Processo/Prot: 1227778-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/117746. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000572-07.2011.8.16.0112 Cobrança. Apelante: Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Advogado: Adriano Henrique Göhr, Marcelo Rayes. Apelado: Geci Maria Boesing (maior de 60 anos). Advogado: Eduardo Maffei. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em a) conhecer em parte do recurso e negar-lhe provimento na parte conhecida; e, b) determinar, de ofício, que o índice de correção monetária a ser utilizado na espécie seja a média entre o INPC-IBGE e o IGP-DI, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - NEGATIVA DE COBERTURA DE SEGURO - INVALIDEZ PARCIAL POR ACIDENTE - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSO PELA RÉ - ALEGAÇÃO DE QUE O CONTRATO NÃO ABRANGE INVALIDEZ DECORRENTE DE DOENÇA - HIPÓTESE DE INVALIDEZ POR ACIDENTE - COBERTURA DEVIDA - VALOR DA INDENIZAÇÃO - SUPOSTA NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE PERCENTUAL DE GRAU DE LESÃO SOBRE A TABELA CONSTANTE DAS CONDIÇÕES GERAIS - CLÁUSULAS LIMITATIVAS QUE DEVEM SER DESCRITAS COM DESTAQUE - ART. 54, §4º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO DAS CONDIÇÕES GERAIS - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - PRETENSÃO EM CONFORMIDADE COM O QUE FOI DECIDIDO NA SENTENÇA - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA - DATA DA NEGATIVA INDEVIDA - EXEGESE DA SÚMULA Nº 43 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PRECEDENTES DESTA CORTE - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - APLICAÇÃO DA MÉDIA INPC/IGP-DI - RECURSO NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

0133 . Processo/Prot: 1227799-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/335617. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 1227799-1 Apelação Cível. Embargante: Amil Assistência Médica Internacional Ltda. Advogado: Elisabeth Nass Anderle, José Heriberto Micheleto. Embargado: Maria Celeste de Souza Luiz (maior de 60 anos). Advogado: Juliana Liczacowski Malvezzi. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 25/09/2014 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - ART. 535 DO CPC - RECURSO INTERPOSTO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS REJEITADOS

0134 . Processo/Prot: 1228009-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/135136. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0012625-91.2013.8.16.0001 Declaratória. Apelante (1): Banco Psa Finance Brasil Sa. Advogado: Ilan Goldberg, Larissa dos Santos Hipólito, Eduardo Chalfin. Apelante (2): Eduardo Costa dos Santos. Advogado: Ronaldo Manoel Santiago. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao à Apelação (1) e dar provimento à Apelação (2), nos termos do voto do Relator. EMENTA: Apelação Cível: n.º 1228009-6 (9ª CCiv. - TJ/PR) Origem: 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA Apelante (1): BANCO PSA FINANCE BRASIL SA Apelante (2): EDUARDO COSTA DOS SANTOS Apelados: OS MESMOS Juiz Relator Convocado: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA1APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZATÓRIA - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - FRAUDE DE TERCEIRO - INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ATIVIDADE DE RISCO (ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO DO CC) - FATO DE SERVIÇO (ART. 14 C/C ART. 17, CDC) - DANO MORAL CONFIGURADO - MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

PARA ADEQUÁ-LO AOS PRECEDENTES DESTES COLEGIADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS - RECURSOS CONHECIDOS - APELAÇÃO (1) DESPROVIDA E APELAÇÃO (2) PROVIDA. RELATÓRIO.

0135 . Processo/Prot: 1228450-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/175704. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0009925-74.2012.8.16.0035 Indenização. Agravante: Guia Veículos Ltda. Advogado: João Paulo do Carmo Barbosa Lima, Juliano Di Carlo Jacomino Luparelli. Agravado: Edison de Almeida Paiva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INTIMAÇÃO PESSOAL DE RÉU REVEL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DESNECESSIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 322 DO CPC - PRECEDENTES - ADIANTAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - INEXIGIBILIDADE - NOVA SISTEMÁTICA PROCESSUAL TRAZIDA PELA LEI 11.232.2005 - DESPESA QUE TEM NATUREZA TRIBUTÁRIA DE TAXA - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA COBRANÇA - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO.

0136 . Processo/Prot: 1228487-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/339719. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1228487-0 Agravo de Instrumento. Embargante: José Carlos da Silva, Maria Inez Machado, Lourival de Oliveira Rocha, Ilda Rosa Rocha, Claudemir Fonseca da Silva, Pedro de Souza, Sergio Antonio de Oliveira, Maria Madalena Alves Oliveira, Luiz Gonçalves Elero, Dirce Marques Elero, José Izael Orlando, Rosalina Tereza Mazucato Orlando, Osvaldo Dutra Ribeiro, Antonia Marlene Ribeiro, Cicero de Oliveira, Marinalva dos Santos Liveira, José Edilson Souza Santos, Delmira Pereira Santan. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Salma Elias Eid Serigato. Embargado: Companhia Excelsior de Seguros S/a. Advogado: César Augusto de França, Tatiana Tavares de Campos. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Daniela Pazinato, Adenilson Cruz, Altair Rodrigues de Paula. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO FUNDAMENTADO - ABORDAGEM ADEQUADA DA MATÉRIA - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - 2 INCONFORMISMO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

0137 . Processo/Prot: 1228550-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/96465. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0074654-75.2012.8.16.0014 Indenização. Apelante: Silvano Peres Daguano. Advogado: Sérgio Montemór Fernandes Junior. Apelado: Federal Seguros Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 02/10/2014

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Apelação Cível: n.º 1228550-8 - 9ª CCiv.Origem: 5º VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA Apelante: SILVANO PERES DAGUANO Apelado: FEDERAL SEGUROS S/A Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA/APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO - AUSÊNCIA DE PROVAS DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO - NATUREZA RELATIVA DA DECLARAÇÃO DE POBREZA AFASTADA - PRECEDENTES DO STJ E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ - UNIFORMIZAÇÃO DE SOLUÇÕES PARA SITUAÇÕES UNIFORMES - PRESTIGIAMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. RELATÓRIO.

0138 . Processo/Prot: 1229625-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/312777. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1229625-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Cristiano Maleski. Advogado: Wilson Edgar Krause Filho, Karl Gustav Kohlmann, Karin Kassmayer. Embargado: Sanepar Companhia de Saneamento do Paraná. Advogado: Fernando Massardo, Andrei de Oliveira Rech. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - MERO INCONFORMISMO COM O JULGADO - INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PRECONIZADOS NO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

0139 . Processo/Prot: 1229703-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/140404. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004150-82.2011.8.16.0045 Cobrança. Apelante: Itaú Seguros S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Valdeci da Silva. Advogado: Fábio Viana Barros, Luciano Bezerra Pombum. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des.

Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, e, de ofício, alterar o termo inicial da correção monetária, consoante o voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA - ACIDENTE OCORRIDO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 451/2008 - APLICAÇÃO TABELA ANEXA À LEI 11.945/2009 - CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE DESDE DATA DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340/2006 (29/12/06) - MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL DE OFÍCIO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0140 . Processo/Prot: 1229768-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/142779. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0012127-68.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Rec.Adesivo: Rose Maria de Oliveira Dias, Rosângela de Oliveira Dias, Rosalina da Silva Noratto, Evaldino Dias, Avelino Dias (maior de 60 anos), Adriana do Carmo Diodas, Sebartiao de Oliveira, João Carlos Dias. Advogado: José Antônio de Andrade Alcântara. Apelado (1): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Apelado (2): Rose Maria de Oliveira Dias, Rosângela de Oliveira Dias, Rosalina da Silva Noratto, Evaldino Dias, Avelino Dias (maior de 60 anos), Adriana do Carmo Diodas, Sebartiao de Oliveira, João Carlos Dias. Advogado: José Antônio de Andrade Alcântara. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso da seguradora ré, reconhecendo a prescrição, restando prejudicada a análise do mérito recursal, bem como do recurso adesivo interposto pela parte autora, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - COMPLEMENTAÇÃO DE PAGAMENTO DE SEGURO DPVAT - MORTE - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, CONDENANDO A SEGURADORA AO PAGAMENTO DE DIFERENÇA INDENIZATÓRIA AOS FILHOS DA VÍTIMA - APELAÇÃO - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO QUE NÃO IMPEDE O SEGURADO DE PLEITEAR A COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - PAGAMENTO A MENOR REALIZADO EM 15.01.1993 - APLICAÇÃO DO PRAZO TRIENAL PREVISTO NO ART.206, §3º, X, DO CÓDIGO CIVIL, A CONTAR DA SUA ENTRADA EM VIGOR - REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART.2028 DO CÓDIGO CIVIL - EXEGESE DA SÚMULA 405 DO STJ - AÇÃO PROPOSTA APÓS MAIS DE 05 ANOS DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA - MÉRITO RECURSAL E RECURSO ADESIVO PREJUDICADOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

0141 . Processo/Prot: 1230392-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/316832. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1230392-7 Apelação Cível. Embargante: Fertilizantes Heringer S/a. Advogado: Germano de Sordi Batista, Rafael Furtado Madi. Embargado: Fabio Alves Fernandes. Advogado: David Alves de Araújo Júnior, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO E PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIA DEBATIDA E FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO GUERREADO EMBARGOS REJEITADOS

0142 . Processo/Prot: 1230470-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/146597. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0006945-57.2011.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: Rui Carneiro Giraldes Neto. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO - DPVAT - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO QUE PRETENDE A REFORMA DA SENTENÇA EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE - AÇÃO PROPOSTA FORA DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO TRATAMENTO MÉDICO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE INTERNAMENTO - APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 206, §3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL - SÚMULAS 278 E 405 DO STJ - PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

0143 . Processo/Prot: 1230956-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/145542. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0040103-45.2011.8.16.0001 Reparação de Danos. Apelante: Telma Carlos da Cruz (maior de 60 anos). Advogado: Ricardo Daminelli Frey. Apelado: Unimed Curitiba Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Glauco José Rodrigues, Lizete Rodrigues Feitosa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz

Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ALEGAÇÃO DE QUE OS PROBLEMAS PSICOLÓGICOS SUPORTADOS PELA AUTORA DECORRERAM DO CANCELAMENTO INDEVIDO, PELA SEGURADORA, DO SEGURO SAÚDE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INOCORRÊNCIA - AGRAVO RETIDO - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - MANUTENÇÃO DO CONTRATO POR TEMPO PREDETERMINADO - CANCELAMENTO EFETIVADO DE FORMA REGULAR - DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO - APELAÇÃO - NEGA PROVIMENTO.

0144 . Processo/Prot: 1231107-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/183654. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0034216-46.2012.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski, Diana Pontes. Agravado: Maria Luisa Guibur (maior de 60 anos). Advogado: André Alves Włodarczyk. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT - DETERMINAÇÃO PARA PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PELA REQUERIDA - ÔNUS DOS AUTORES - ART. 333, I, DO CPC - FATO CONSTITUTIVO - GRAU DE INVALIDEZ DECORRENTE DO ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO PERITO SOBRE A POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS HONORÁRIOS AO FINAL - RECURSO PROVIDO.

0145 . Processo/Prot: 1231450-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/334934. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1231450-8 Apelação Cível. Embargante: Daniel Prochno. Advogado: Jonas Borges. Embargado (1): Claiton Paiano. Advogado: Tadeu Kurpiel Júnior. Embargado (2): Turbo Caminhões Ltda.. Advogado: Luciano Sobieray de Oliveira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE RECURSO NESTE PONTO - DESNECESSIDADE DE CONSTAR NOVAMENTE A CONCESSÃO E A CONSEQUENTE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA NO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO EMBARGOS REJEITADOS

0146 . Processo/Prot: 1232130-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/197135. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002117-66.2013.8.16.0137 Cobrança. Agravante: Vagner Henrique Lourenço Franco. Advogado: Rodrigo Nobre da Costa, João Severo de Carvalho Júnior. Agravado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski, Rodrigo Massaiti Andreani. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINA EMENDA À PETIÇÃO INICIAL - EXORDIAL QUE DESCREVE LESÕES GRAVES COMO FRATURA DE FACE E MÃO ESQUERDA, ALÉM DE LESÕES NO CRÂNIO QUE SUPOSTAMENTE CAUSARAM INVALIDEZ PERMANENTE E INAPTIDÃO PARA AS ATIVIDADES HABITUAIS E LABORAIS - PRONTUÁRIO MÉDICO QUE INDICA A EXISTÊNCIA APENAS DE ESCORIAÇÕES - BOLETIM DE OCORRÊNCIA DO ACIDENTE QUE MENCIONA A EXISTÊNCIA DE LESÕES LEVES - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE PROVA DAS ALEGAÇÕES CONTIDAS NA INICIAL - VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 282, VI, DO CPC - AUTOR QUE DEVE ADEQUAR A PETIÇÃO INICIAL ÀS PROVAS COLACIONADAS POR ELE PRÓPRIO - DISCREPÂNCIA ENTRE OS FATOS NARRADOS NA EXORDIAL E DOCUMENTOS ANEXADOS À PEÇA INICIAL - JUÍZO A QUO QUE APENAS DEU CUMPRIMENTO AO ART. 284, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO.

0147 . Processo/Prot: 1233086-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/185344. Comarca: Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.0000458 Indenização. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Fernando Xavier de Moraes, Reinaldo Mirco Aronis, Nanci Campos. Agravado: Hp Medical Representações e Comércio de Materiais Médicos Ltda. Advogado: Sidnei Gilson Dockhorn, Carlos Henrique de Souza Rodrigues, Ricardo Russo. Interessado: Maçom Instrumental Cirúrgico Indústria e Comércio Ltda. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO REALIZADO POR PERITO - APURAÇÃO DOS VALORES EM Agravo de Instrumento n. 1.233.086-6 CONSONÂNCIA COM A SENTENÇA CONDENATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO CÁLCULO, SOB PENA DE OFENSA À COISA JULGADA - OBSERVÂNCIA À SEGURANÇA JURÍDICA DAS DECISÕES - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0148 . Processo/Prot: 1233405-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/163290. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 0004125-84.2013.8.16.0179 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Aline Cristina Ferreira dos Santos. Advogado: Renan Zeghibi Martins. Apelante (2): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 02/10/2014

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação(1), e negar provimento à apelação(2) nos termos do voto do Relator. EMENTA: Apelação Cível: n.º 1233405-1 - 9ª CCiv.Origem: 25.º VARA CÍVEL FORO CENTRAL DE CURITIBA Apelante(1): SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A Apelante(2): ALINE CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS Apelados: OS MESMOS Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA1APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - REQUERIMENTO NA VIA EXTRAJUDICIAL - CORRESPONDÊNCIA ENCAMINHADA À RÉ - PRETENSÃO RESISTIDA - NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUNTADA DOS DOCUMENTOS COM A DEFESA - RECONHECIMENTO DO PEDIDO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS A CARGO DO RÉU - PRECEDENTES DO STJ - MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO(1) PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO(2) DESPROVIDA.RELATÓRIO1.

0149 . Processo/Prot: 1234019-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/165037. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0020349-98.2009.8.16.0030 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Antonio Pereira Lisboa (maior de 60 anos), Euride Ghelere (maior de 60 anos), Geni Marcolindo Dias, Jorge Alcides Busnelo, Maria das Dores Barbosa (maior de 60 anos), Maria Valeria da Silva, Marilene Deponti, Paulo Fabiano, Reinaldo do Raccolt, Romerila Vogado Romero, Sergio Lisiero. Advogado: Mário Marcondes Nascimento. Apelado: Sul America Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de Apelação interposto, à vista da ilegitimidade passiva, nos termos do voto, prejudicada a análise das demais razões recursais. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL - EVENTUAL INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE - INOCORRÊNCIA - DISCUSSÃO AFASTADA - APÓLICES VINCULADAS AO RAMO PRIVADO - MANUTENÇÃO DO FEITO NA JUSTIÇA ESTADUAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - CONTRATAÇÃO DE SEGURADORA DIVERSA PELA COHAPAR - EXTINÇÃO 2 DA AÇÃO NOS MOLDES DO ARTIGO 267, VI DO CPC - ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0150 . Processo/Prot: 1234407-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/188488. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0006900-48.2014.8.16.0014 Reparação de Danos. Agravante: Mtm Transportes Ltda - me, Marcela Bruno Nascimento. Advogado: Ihgor Jean Rego, José Carlos Ferreira, William Cantuária da Silva. Agravado: nh França Kimura me. Advogado: Peterson Veiga Campos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA - RELAÇÃO ENTRE EMPRESAS - TOMADORA DE SERVIÇOS QUE NÃO SE CONFIGURA EM DESTINATÁRIO FINAL, POIS UTILIZA O BEM OBJETO DE CONCERTO EM SUA ATIVIDADE ECONÔMICA - VULNERABILIDADE TÉCNICA, JURÍDICA OU ECONÔMICA, QUE AUTORIZARIA A APLICAÇÃO DO Agravo de Instrumento n. 1.234.407-9 CDC, NÃO VERIFICADA NO CASO DOS AUTOS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0151 . Processo/Prot: 1234959-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/171204. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0049485-28.2012.8.16.0001 Medida Cautelar. Apelante: Unimed Curitiba Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Ricardo Emir Buratti, Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado: Sirlei Terezinha Bittencourt (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Ricardo Araújo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 02/10/2014

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER

o recurso, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CAUTELAR SATISFATIVA - NECESSIDADE DE O MAGISTRADO ANALISAR O MÉRITO DA CAUSA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - RELAÇÃO DE CONSUMO - APLICAÇÃO DO CDC (SÚMULA 469, DO STJ) - PLANO DE SAÚDE - NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO - MEDICAMENTOS INDICADOS POR MÉDICO RESPONSÁVEL - DEVER DA SEGURADORA CUSTEAR O MEDICAMENTO, PORQUE ESTE INTEGRA O TRATAMENTO DE DOENÇA COBERTA PELO PLANO DE SAÚDE - EXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL PARA QUIMIOTERAPIA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0152 . Processo/Prot: 1238435-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/179598. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000650-72.2012.8.16.0077 Indenização. Apelante: Junior Henrique de Andrade. Advogado: Valdir Rogério Zonta. Apelado: Seguradora Lider de Consórcios do Seguro Dpvt. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 25/09/2014 DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo do autor, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO PELA SEGURADORA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - PEDIDO DO AUTOR PARA CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA PARA REALIZAÇÃO DE NOVO LAUDO PELO IML - NÃO ACOLHIMENTO - IRRESIGNÇÃO QUE NÃO SE DEU NO MOMENTO OPORTUNO - ALEGAÇÃO GENÉRICA DESPROVIDA DE QUALQUER ELEMENTO COMPROBATÓRIO - SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA MP Nº 451/08, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945/09 - APLICAÇÃO DO ART. 3º, §1º, INCISO I, DA LEI Nº 6.194/74 - LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL - PERDA COMPLETA DA MOBILIDADE DO PUNHO ESQUERDO, QUE CORRESPONDE NA REFERIDA TABELA A 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DO VALOR DE R\$13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS) PREVISTO EM LEI - VALOR PAGO A MAIOR ADMINISTRATIVAMENTE NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

0153 . Processo/Prot: 1239175-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/187691. Comarca: Xambrê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000582-21.2009.8.16.0177 Cobrança. Apelante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Apelado: Marcelo Osmar dos Santos. Advogado: Wanderley Antonio de Freitas. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso da seguradora no ponto relativo à prescrição, anulando, de ofício, a sentença, com o retorno dos autos à origem, restando prejudicada a análise das demais alegações do apelo, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - ACIDENTE DATADO DE 2005 - COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO A POSTERGAR O INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - LAUDO TÉCNICO QUE DEIXA DE ATESTAR O GRAU TOTAL DA INVALIDEZ DO AUTOR, NOS MOLDES DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE (LEI 6.194/74) - IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR, SEM SOMBRA DE DÚVIDAS, SEU GRAU TOTAL DE INVALIDEZ - NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA, EM QUE ADOTADOS OS PARÂMETROS FIXADOS NA LEI 6.194/74 - ANULAÇÃO DA SENTENÇA, DE OFÍCIO.APELO NÃO PROVIDO NO PONTO REFERENTE À PRESCRIÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE OFÍCIO, COM O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES PREJUDICADA.

0154 . Processo/Prot: 1239615-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/307671. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1239615-1 Apelação Cível. Embargante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Embargado: Flavio Cardoso de Oliveira. Advogado: Thulliman Thales Tuanan Trento. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 25/09/2014 DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer os presentes embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA NÃO ARGUIDA NO RECURSO - INOVAÇÃO RECURSAL - PRETENSÃO MODIFICATIVA - IMPOSSIBILIDADE - NÃO CONHECIMENTO.- Não se conhece dos presentes embargos, na parte em que inova no recurso, na medida em que suscita matéria não ventilada no processo.

0155 . Processo/Prot: 1239928-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/301876. Comarca: Xambrê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1239928-3 Apelação Cível. Embargante: Marcos Aparecido Barbosa. Advogado: Rogério Real. Embargado: Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt S/a. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 25/09/2014 DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - REDISCUSSÃO

DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.- Devem ser rejeitados os embargos de declaração que não demonstrem omissão, obscuridade ou contradição no acórdão atacado.

0156 . Processo/Prot: 1240771-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/217174. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0044314-56.2013.8.16.0001 Cautelar Inominada. Apelante: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Eduardo Batistel Ramos, Ricardo Emir Buratti, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado: Maria Lúcia Torres Cardozo (maior de 60 anos). Advogado: Andréa Ricetti Bueno Fusculim. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 02/10/2014

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: OBRIGAÇÃO DE FAZER - APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO - RELAÇÃO DE CONSUMO - APLICAÇÃO DO CDC (SÚMULA 469, DO STJ) - PLANO DE SAÚDE - NEGATIVA DE CUSTEIO DE TOMOGRAFIA DE COERÊNCIA ÓPTICA- MONOCULAR E TRATAMENTO OCULAR QUIMIOTERÁPICO OU ANTIANGIOGÊNICO - PROCEDIMENTOS NÃO EXCLUÍDOS, EXPRESSAMENTE, DO PLANO DE SAÚDE - RECUSA INJUSTIFICADA DA SEGURADORA - PRÁTICA ABUSIVA - PROCEDIMENTOS INDICADOS POR PROFISSIONAL MÉDICO RESPONSÁVEL - COBERTURA DEVIDA - PACIENTE PORTADORA DE EDEMA MACULAR DIABÉTICO - CARÁTER EMERGENCIAL EVIDENCIADO - DEVER DA SEGURADORA CUSTEAR O TRATAMENTO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO, ANTE A AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO NAS RAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 523, § 1º, DO CPC) - RECURSO - APELAÇÃO - NEGA PROVIMENTO.

0157 . Processo/Prot: 1240852-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/232606. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0029752-08.2010.8.16.0014 Indenização. Apelante: Leonilea Francisquini. Advogado: Suely Moya Marques Pereira. Apelado: Ótica Diniz - Moura Gomes Óptica Ltda. Advogado: Ivoney Masi. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso de apelação e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA CONTESTADA.INScrição INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO.DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO.VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADO EM QUANTIA INFERIOR AOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS PARA CASOS SEMELHANTES (ENTRE 30 A 50 SM), E QUE, POR ISTO, DEVE SER MAJORADO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

0158 . Processo/Prot: 1241429-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/195732. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0011859-07.2013.8.16.0173 Cobrança. Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Alcides de Oliveira Moura (maior de 60 anos). Advogado: Geraldo Alberti. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 11/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela Seguradora e, por maioria de votos, modificar, de ofício, o termo a quo de incidência da correção monetária, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PERDA FUNCIONAL PARCIAL COMPLETA DA MOBILIDADE DO PUNHO ESQUERDO (25%) - APLICAÇÃO AO CASO DO CONTIDO NO INCISO I DO § 1º DO ART. 3º DA LEI Nº 6.194/74 (COM AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 11.945/2009) - INDENIZAÇÃO DEVIDA TAL QUAL FIXADO EM SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA ? TERMO A QUO - ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006, CONVERTIDA POSTERIORMENTE NA LEI 11.482/2007 - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - CABIMENTO - AUTOR QUE FOI VENCIDO EM UM DOS PEDIDOS FORMULADOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, POR UNANIMIDADE, COM ADEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DO TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA, POR MAIORIA.

0159 . Processo/Prot: 1242038-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/416452. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007326-09.2010.8.16.0044 Cobrança. Apelante: Gines Ortega Camacho Filho. Advogado: Fábio Viana Barros, Irene de Fátima Surek de Souza. Apelado: Itaú Seguros Sa. Advogado: Ellen Karina Borges Santos, Milton Luiz Cleve Küster, Paula Melina Firmiano Tudisco. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, anular, de ofício, a sentença, com o retorno dos autos à origem para complementação da perícia médica, restando prejudicada a análise das demais alegações do recurso, nos termos do voto.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS LEGAIS QUE INOVAM O PEDIDO INICIAL - ART. 264, CPC - VEDAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DO PEDIDO APÓS O DESPACHO SANEADOR - RECURSO NÃO CONHECIDO NESSE PONTO - INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - LAUDO TÉCNICO QUE DEIXA DE ATESTAR O GRAU TOTAL DA INVALIDEZ DO AUTOR, NOS MOLDES DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE (LEI 11.482/07) - IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR, SEM SOMBRA DE DÚVIDAS, SEU GRAU DE INVALIDEZ - NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA PERÍCIA, EM QUE ADOTADOS OS PARÂMETROS FIXADOS NA LEI nº 11.482/2007 - ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE OFÍCIO, COM O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, ANULAÇÃO DA SENTENÇA, DE OFÍCIO, PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA COMPLEMENTAR.

0160 . Processo/Prot: 1242786-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/195942. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0020677-86.2013.8.16.0030 Indenização. Apelante: Avon Cosméticos Ltda. Advogado: João Cândido dos Santos Palma, João Guilherme Monteiro Petroni. Apelado: Rosângela Aparecida Pinheiro da Silva. Advogado: Rodrigo Mombach Cremonese. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, alterar o termo inicial de incidência dos juros moratórios, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE REPARAÇÃO MORAL COM PEDIDO TUTELA ANTECIPADA - INCLUSÃO DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - CONTROVÉRSIA RELATIVA À LEGITIMIDADE DE TAIS INSCRIÇÕES - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE RÉ - EMPRESA QUE NÃO COMPROVA SATISFATORIAMENTE A RELAÇÃO CONTRATUAL - COBRANÇAS INDEVIDAS - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - DANO MORAL PRESUMIDO - MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM PRIMEIRO GRAU - ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS, OS QUAIS DEVEM INCIDIR A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO (QUAL SEJA, DA PRIMEIRA INSCRIÇÃO INDEVIDA) - SÚMULA Nº 54 DO STJ - PRECEDENTE DESTA CORTE - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO, NÃO IMPLICANDO EM JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA, BEM COMO EM AFRONTA AO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0161 . Processo/Prot: 1244728-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2014/220067. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0025508-07.2012.8.16.0001 Indenização. Agravante: Maria Ângela Bicchii Braitbaich, Ana Beatriz Bicchii Braitbach, Ana Christina Bicchii Braitbach. Advogado: Luciano Giacomiet. Agravado: Instituto Curitiba de Saúde - Ics. Advogado: Tércio Amaral de Camargo, Juliana Bley Galli, Melissa de Cássia Kanda Dietrich. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RELAÇÃO CONSUMERISTA VERIFICADA - DENUNCIAÇÃO À LIDE DEFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DO DISPOSTO NO ART. 88 DO CDC - VEDAÇÃO EXPRESSA - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Agravado de Instrumento n. 1.244.728-6

0162 . Processo/Prot: 1245732-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2014/228477. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003071-80.2008.8.16.0075 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Ana Maria Costa e Outros (maior de 60 anos), Antônio de Jesus da Silva, Aparecida da Silva Leite, Cleide Aparecida de Assis Mendes, Diógenes Fulgêncio Durães (maior de 60 anos), Genesio Benedito do Prado, José Antônio Motter, José Rodrigues dos Santos, Rosa Maria Andrade (maior de 60 anos), Terezinha Monteiro. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Sandro Rafael Bonatto, Emiliana Silva Sperancetta. Agravado: Sul Americano Companhia Nacional de Seguros Gerais. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, César Augusto de França, Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Beatriz Bergamini Cavalcante Gomes Coelho. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Daniela Pazinato, Elaine Garcia Monteiro Pereira, Adenilson Cruz. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - FATO SUPERVENIENTE - EDIÇÃO DA LEI N. 12.409/2011, QUE, DENTRE OUTRAS HIPÓTESES, CONCEDEU AO FCVS A AUTORIZAÇÃO PARA "OFERECER COBERTURA DIRETA AOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS HABITACIONAIS AVERBADOS NA EXTINTA APÓLICE DO SFH" - EXISTÊNCIA OU NÃO DO INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - SÚMULA 150 DO STJ - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIÇÃO DO INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUANTO AOS AUTORES QUE POSSUEM CONTRATO VINCULADO A APÓLICE DO RAMO 66 - AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. Tendo em vista que "competem à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União,

suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça), os autos devem ser remetidos à Justiça Federal para que lá seja apreciado o interesse da União e da Caixa Econômica Federal na demanda.

0163 . Processo/Prot: 1245942-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/208321. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0041694-03.2011.8.16.0014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente, Fabiano Neves Macieyewski. Rec. Adesivo: Celia Aparecida Campos. Advogado: Juliana Trautwein Chede, Bruno Augusto Sampaio Fuga. Recorrente: Celia Aparecida Campos. Advogado: Juliana Trautwein Chede, Bruno Augusto Sampaio Fuga. Recorrido: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em pronunciar, de ofício, a prescrição da pretensão da autora, julgando-se prejudicado os recursos, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - SINISTRO OCORRIDO EM 06/03/2002 - NÃO COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO A POSTERGAR O INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DOR E LIMITAÇÃO DOS MOVIMENTOS NO TORNOZELO À DIREITA - MARCHA CLAUDICANTE - INVALIDEZ PERMANENTE E IRREVERSÍVEL, QUE PODE SER CONHECIDA DE IMEDIATO - CAUSAS INTERRUPTIVAS OU SUSPENSIVAS DA PRESCRIÇÃO NÃO DEMONSTRADAS - APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 2028, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - LAPSO PRESCRICIONAL QUE TEM INÍCIO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA NOVA LEI (11.01.2003) - INTELIGÊNCIA DO ART. 206, §3º, INCISO IX, DO CÓDIGO CIVIL - CONSUMAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL DA PRESCRIÇÃO ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA - PRETENSÃO SECURITÁRIA PRESCRITA - EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - PRONUNCIAMENTO DE OFÍCIO - RECURSOS PREJUDICADOS.

0164 . Processo/Prot: 1247390-4/01 Agravado

. Protocolo: 2014/297171. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1247390-4 Agravado de Instrumento. Agravante: Rainier Felipe Lançon. Advogado: Wilson Edgar Krause Filho, Karl Gustav Kohlmann. Agravado: Companhia de Saneamento do Parana Sanepar. Advogado: Fernando Massardo, Andrei de Oliveira Rech, Andreia Aparecida Zowtyi. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 18/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo regimental cível, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO EM CONFRONTO COM A MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL - FACULDADE DO RELATOR - APLICAÇÃO DO ART. 557, ?CAPUT?, DO CPC - ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE PERITO POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - VIA INADEQUADA - ART. 312 DO CPC - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU ESCORREITA - DECISÃO MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

0165 . Processo/Prot: 1249150-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/228319. Comarca: Araçongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006966-08.2009.8.16.0045 Cobrança. Apelante: Gabriela Ferreira da Silva (Representado(a)), Daiane Franciele Alves Ferreira. Advogado: Fábio Viana Barros. Apelado: Unibanco Aig Seguros S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Anelise Roberta Belo Bueno Valente, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT POR MORTE - SENTENÇA QUE RECONHECEU A COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - PAGAMENTO DE 50% DO VALOR À ESPOSA DA VÍTIMA - FILHA QUE DETÉM LEGITIMIDADE PARA RECEBIMENTO DOS RESTANTES 50% - SENTENÇA REFORMADA - VALOR DEVIDO DE 20 VEZES O MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE - LEI Nº 6.194/74 - FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI Nº 6.194/74 NÃO REVOGADA PELAS LEIS 6.205/75 E 6.423/77 - RESOLUÇÃO DO CNSP NÃO PODE EXCLUIR DIREITO PREVISTO - CORREÇÃO MONETÁRIA DA DATA DO EVENTO DANOSO - JUROS DE MORA DA DATA DA CITAÇÃO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS INVERTIDOS RECURSO PROVIDO

0166 . Processo/Prot: 1249676-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/230544. Comarca: Araçongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006337-63.2011.8.16.0045 Cobrança. Apelante: Sharlisa Evangelista Honório. Advogado: Luciano Bezerra Pombum, Fábio Viana Barros. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa, Itaú Seguros Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 18/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, por maioria de votos, na parte conhecida, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - AÇÃO JULGADA

IMPROCEDENTE - ARGUMENTOS RECURSAIS DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS N.11.482/2007 E 11.945/2009 - MODIFICAÇÃO DO PEDIDO INICIAL - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR - EXEGESE DO ARTIGO 264 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE DA DEMANDA - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO PEDIDO - INSURGÊNCIA CONTRA A PERÍCIA REALIZADA NO PROJETO "JUSTIÇA NO BAIRRO" - PERÍCIA REALIZADA POR PERITO INDICADO PELO JUÍZO - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NO MOMENTO OPORTUNO - PRECLUSÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO NESTES DOIS PONTOS - UNÂNIME - CORREÇÃO MONETÁRIA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - INCIDÊNCIA A PARTIR DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340/2006, QUE FIXOU O VALOR DO SEGURO - REDISTRIBUIÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL - REFORMA DA SENTENÇA, POR MAIORIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA, POR UNANIMIDADE E, NESTE PONTO, POR MAIORIA DE VOTOS, PROVIDA.

0167 . Processo/Prot: 1250157-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/263962. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006843-80.2010.8.16.0075 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyski, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Apelado: Paulo Ramos de Oliveira. Advogado: Márcio Aurélio do Carmo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao apelo, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - SINISTRO OCORRIDO EM 14/10/2002 - NÃO COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO A POSTERGAR O INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL - APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 2028, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - LAPSO PRESCRICIONAL QUE TEM INÍCIO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA Apelação Cível n. 1.250.157-4 NOVA LEI (11.01.2003) - INTELIGÊNCIA DO ART. 206, §3º, INCISO IX, DO CÓDIGO CIVIL - CONSUMAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL DA PRESCRIÇÃO ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA - PRETENSÃO SECURITÁRIA PRESCRITA - EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

0168 . Processo/Prot: 1251314-3/01 Agravo

. Protocolo: 2014/297162. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1251314-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Michele Regina Ribeiro Ramos. Advogado: Wilson Edgar Krause Filho, Karl Gustav Kohlmann, Karin Kassmayer. Agravado: Companhia de Saneamento do Estado do Paraná Sanepar. Advogado: Andrei de Oliveira Rech, Fernando Massardo, Andreia Aparecida Zowtyi. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná, Município de Almirante Tamandaré. Advogado: Alessandra Cardoso Hernandes. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO - INSURGÊNCIA QUANTO À NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO - SUSPEIÇÃO DE PERITO ARGUIDA POR SIMPLES PETIÇÃO NOS AUTOS, NO CASO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. A exceção de suspeição de perito deve ser processada em autos apartados, após apresentada petição devidamente instruída, não podendo ser conhecida por meio de petição com simples pedido de substituição do profissional nomeado.

0169 . Processo/Prot: 1252953-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/210814. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0014722-55.2005.8.16.0030 Indenização. Apelante (1): Viação Itaipu Ltda. Advogado: Hiran José Denes Vidal, José Bento Vidal Filho. Apelante (2): Terezinha Martin Bachixta. Advogado: Julianne Carvalho de Souza Fava. Apelado (1): Terezinha Martin Bachixta. Advogado: Julianne Carvalho de Souza Fava. Apelado (2): Viação Itaipu Ltda. Advogado: Hiran José Denes Vidal, José Bento Vidal Filho. Apelado (3): Bradesco Auto/ve Companhia de Seguros. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 11/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos recursos de apelação 1 e 2, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS CAUSADOS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO - PASSAGEIRA DO ÔNIBUS - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES - SALÁRIO PAGO PELO INSS - AUSÊNCIA DE DANOS A PARTE - STATUS QUO MANTIDO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDOS - MAJORAÇÃO PARA R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS) - REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - PARTE AUTORA QUE SUCUMBIU EM GRANDE PARTE DOS PEDIDOS - CONDENAÇÃO DA LITISDENUNCIADA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, BEM COMO NOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RESISTÊNCIA DA LIDE. RECURSOS DE APELAÇÃO 1 E 2 PARCIALMENTE PROVIDOS

0170 . Processo/Prot: 1257140-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/257245. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000648-77.2011.8.16.0129 Indenização por Perdas e Danos. Apelante: Felipe Lemos de Oliveira. Advogado: David Alves de Araújo Júnior, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Fertilizantes Heringer S/a. Advogado: Germano de Sordi Batista.

Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - POLUIÇÃO AMBIENTAL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FULCRO NO ARTº. 269, I, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL - CAUSA DE PEDIR GENÉRICA - AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO ACERCA DOS SUPOSTOS DANOS INDIVIDUAIS SOFRIDOS - IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA NESSE MOMENTO PROCESSUAL - INÉPCIA CONFIGURADA - INDEFERIMENTO DA EXORDIAL - JULGAR EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTº. 267, I, DO CPC - RECURSO - APELAÇÃO - PROVIMENTO. Felipe Lemos de Oliveira ajuizou Ação de Indenização por Danos Morais, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, autuado sob nº 000.648/2011, em face da Fertilizantes Heringer S.A.. I - RELATÓRIO Aduz que, em decorrência da poluição industrial causada pela Requerida, os moradores do distrito de Alexandra sofreram sérios danos à saúde, fato que restou comprovado nos autos de Ação Civil Pública nº 2009.70.08.001543-2. Entendendo ser também vítima da atividade exercida pela Requerida por residir no distrito de Alexandra, requereu a condenação da mesma ao pagamento de indenização por danos morais no valor equivalente a 100 (cem) salários mínimos. Em sua sentença, o MM. Juiz entendeu por bem julgar improcedente o pedido inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, e condenando a Requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Inconformada, apela a Requerente alegando, em síntese, que os danos sofridos restaram comprovados nos autos de Ação Civil Pública nº 2009.70.08.001543-2. Alegou também que a sentença é nula, uma vez que extinguiu o feito com resolução do mérito. A Apelada apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 293/315). É o relatório. II - O VOTO E SEUS FUNDAMENTOS A parte requerente, ora apelante, ajuizou a presente ação de indenização por danos morais em face de Fertilizantes Heringer S.A., em razão da suposta poluição ambiental causada pela indústria apelada no distrito de Alexandra, no Município de Paranaguá. Consta da inicial que a indústria Fertilizantes Heringer S.A., instalada no distrito de Alexandra, com filiais em várias regiões do país, desenvolve a atividade de mistura e armazenagem de fertilizantes, e as operações de acidulação de rocha (produção de superfosfato simples pó - SSP, utilizando rocha fosfática e ácido sulfúrico), granulação de SSP (mistura de SSP com água vapor e ácido sulfúrico), e conversão de enxofre. Segundo alega a parte apelante, a Indústria apelada estaria desenvolvendo parte de suas atividades sem a devida licença ambiental e que a manipulação de produtos químicos, como enxofre, sem os devidos cuidados, estaria causando grave poluição ao distrito de Alexandra, além das consequências drásticas estendidas a toda população, o que, segundo ela, foi determinante para a propositura da Ação Civil Pública nº 2009.70.08.001543-2. Relatou a parte apelante que os mesmos fatos que induziram a propositura da referida ACP ensejaram o pedido indenizatório da presente ação, sobretudo em razão de ter sofrido diretamente os danos causados pela apelada. A juíza, por entender que a parte apelante não descreveu na inicial o dano individual que teria sofrido em razão dos fatos narrados, julgou improcedente o pedido formulado na exordial e, por conseguinte, extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deu, no entanto, solução formal e materialmente equivocada. Isso porque, ao analisar a petição inicial, verificando a magistrada que a peça, tal como posta, não constituiria validamente o processo, na medida em que a parte apelante não descrevera corretamente a causa de pedir (art. 282, III, CPC), deveria, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, determinar a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, consoante previsão do art. 295, I, do Código de Processo Civil. Como se sabe, é ônus da parte autora indicar na petição inicial os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, demonstrando, pois, o motivo pelo qual se encontra em juízo e a tutela jurisdicional que pretende obter.

0171 . Processo/Prot: 1257314-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/257672. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000352-55.2011.8.16.0129 Indenização. Apelante: Jucilene de Fátima Afonso. Advogado: David Alves de Araújo Júnior, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Fertilizantes Heringer S/a. Advogado: Germano de Sordi Batista. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - POLUIÇÃO AMBIENTAL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FULCRO NO ARTº. 269, I, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL - CAUSA DE PEDIR GENÉRICA - AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO ACERCA DOS SUPOSTOS DANOS INDIVIDUAIS SOFRIDOS - IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA NESSE MOMENTO PROCESSUAL - INÉPCIA CONFIGURADA - INDEFERIMENTO DA EXORDIAL - JULGAR EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTº. 267, I, DO CPC - RECURSO - APELAÇÃO - PROVIMENTO.

0172 . Processo/Prot: 1257330-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/256996. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000473-83.2011.8.16.0129 Indenização. Apelante: Igor Henrique Cordeiro Alves. Advogado: David Alves de Araújo Júnior, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Fertilizantes Heringer S/a. Advogado: Germano de Sordi Batista. Órgão Julgador: 9ª

Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - POLUIÇÃO AMBIENTAL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FULCRO NO ARTº. 269, I, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL - CAUSA DE PEDIR GENÉRICA - AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO ACERCA DOS SUPOSTOS DANOS INDIVIDUAIS SOFRIDOS - IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA NESSE MOMENTO PROCESSUAL - INÉPCIA CONFIGURADA - INDEFERIMENTO DA EXORDIAL - JULGAR EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTº. 267, I, DO CPC - RECURSO - APELAÇÃO - PROVIMENTO.

0173 . Processo/Prot: 1257335-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/257946. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000956-16.2011.8.16.0129 Indenização. Apelante: Nicodemus de Freitas. Advogado: David Alves de Araújo Júnior. Apelado: Fertilizantes Heringer S/a. Advogado: Germano de Sordi Batista. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - POLUIÇÃO AMBIENTAL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FULCRO NO ARTº. 269, I, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL - CAUSA DE PEDIR GENÉRICA - AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO ACERCA DOS SUPOSTOS DANOS INDIVIDUAIS SOFRIDOS - IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA NESSE MOMENTO PROCESSUAL - INÉPCIA CONFIGURADA - INDEFERIMENTO DA EXORDIAL - JULGAR EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTº. 267, I, DO CPC - RECURSO - APELAÇÃO - PROVIMENTO.

0174 . Processo/Prot: 1257466-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/257753. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000436-56.2011.8.16.0129 Indenização. Apelante: Bruna Rafaela Rodrigues Pereira. Advogado: David Alves de Araújo Júnior, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Fertilizantes Heringer S/a. Advogado: Germano de Sordi Batista. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - POLUIÇÃO AMBIENTAL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FULCRO NO ARTº. 269, I, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL - CAUSA DE PEDIR GENÉRICA - AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO ACERCA DOS SUPOSTOS DANOS INDIVIDUAIS SOFRIDOS - IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA NESSE MOMENTO PROCESSUAL - INÉPCIA CONFIGURADA - INDEFERIMENTO DA EXORDIAL - JULGAR EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTº. 267, I, DO CPC - RECURSO - APELAÇÃO - PROVIMENTO.

0175 . Processo/Prot: 1257476-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/257034. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001219-48.2011.8.16.0129 Indenização por Perdas e Danos. Apelante: Marilda Veiga. Advogado: David Alves de Araújo Júnior, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Fertilizantes Heringer S/a. Advogado: Germano de Sordi Batista. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - POLUIÇÃO AMBIENTAL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FULCRO NO ARTº. 269, I, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL - CAUSA DE PEDIR GENÉRICA - AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO ACERCA DOS SUPOSTOS DANOS INDIVIDUAIS SOFRIDOS - IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA NESSE MOMENTO PROCESSUAL - INÉPCIA CONFIGURADA - INDEFERIMENTO DA EXORDIAL - JULGAR EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTº. 267, I, DO CPC - RECURSO - APELAÇÃO - PROVIMENTO.

0176 . Processo/Prot: 1257505-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/257232. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000615-87.2011.8.16.0129 Indenização por Perdas e Danos. Apelante: Carlos Ventura dos Santos. Advogado: David Alves de Araújo Júnior, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Fertilizantes Heringer S/a. Advogado: Germano de Sordi Batista. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - POLUIÇÃO AMBIENTAL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FULCRO NO ART. 269, I, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL - CAUSA DE PEDIR GENÉRICA - AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO ACERCA DOS SUPOSTOS DANOS INDIVIDUAIS SOFRIDOS - IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA NESSE MOMENTO PROCESSUAL - INÉPCIA CONFIGURADA - INDEFERIMENTO DA EXORDIAL - JULGAR EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, I, DO CPC - RECURSO - APELAÇÃO - PROVIMENTO.

0177 . Processo/Prot: 1257601-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/257030. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001345-98.2011.8.16.0129 Indenização. Apelante: José Ramon Mena Baptiste de Oliveira. Advogado: David Alves de Araújo Júnior, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Fertilizantes Heringer Sa. Advogado: Germano de Sordi Batista, Rafael Furtado Madi. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - POLUIÇÃO AMBIENTAL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FULCRO NO ARTº. 269, I, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL - CAUSA DE PEDIR GENÉRICA - AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO ACERCA DOS SUPOSTOS DANOS INDIVIDUAIS SOFRIDOS - IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA NESSE MOMENTO PROCESSUAL - INÉPCIA CONFIGURADA - INDEFERIMENTO DA EXORDIAL - JULGAR EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTº. 267, I, DO CPC - RECURSO - APELAÇÃO - PROVIMENTO.

0178 . Processo/Prot: 1257649-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/257332. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001388-35.2011.8.16.0129 Indenização. Apelante: Lais Cristina Pereira Alves. Advogado: David Alves de Araújo Júnior, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Fertilizantes Heringer S/a. Advogado: Germano de Sordi Batista. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - POLUIÇÃO AMBIENTAL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FULCRO NO ART. 269, I, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL - CAUSA DE PEDIR GENÉRICA - AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO ACERCA DOS SUPOSTOS DANOS INDIVIDUAIS SOFRIDOS - IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA NESSE MOMENTO PROCESSUAL - INÉPCIA CONFIGURADA - INDEFERIMENTO DA EXORDIAL - JULGAR EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, I, DO CPC - RECURSO - APELAÇÃO - PROVIMENTO.

0179 . Processo/Prot: 1257723-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/257264. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000975-22.2011.8.16.0129 Indenização. Apelante: Dirce Constantino Matoso de Souza. Advogado: David Alves de Araújo Júnior, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Fertilizantes Heringer S/a. Advogado: Germano de Sordi Batista. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - POLUIÇÃO AMBIENTAL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FULCRO NO ARTº. 269, I, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL - CAUSA DE PEDIR GENÉRICA - AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO ACERCA DOS SUPOSTOS DANOS INDIVIDUAIS SOFRIDOS - IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA NESSE MOMENTO PROCESSUAL - INÉPCIA CONFIGURADA - INDEFERIMENTO DA EXORDIAL - JULGAR EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTº. 267, I, DO CPC - RECURSO - APELAÇÃO - PROVIMENTO.

0180 . Processo/Prot: 1257767-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/257047. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000297-07.2011.8.16.0129 Indenização. Apelante: Daiane Morato. Advogado: David Alves de Araújo Júnior, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Fertilizantes Heringer S/a. Advogado: Germano de Sordi Batista. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - POLUIÇÃO AMBIENTAL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FULCRO NO ARTº. 269, I, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL - CAUSA DE PEDIR GENÉRICA - AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO ACERCA DOS SUPOSTOS DANOS INDIVIDUAIS SOFRIDOS

- IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA NESSE MOMENTO PROCESSUAL - INÉPCIA CONFIGURADA - INDEFERIMENTO DA EXORDIAL - JULGAR EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTº. 267, I, DO CPC - RECURSO - APELAÇÃO - PROVIMENTO.

0181 . Processo/Prot: 1257880-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/257953. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001077-44.2011.8.16.0129 Indenização. Apelante: José Carlos Pereira. Advogado: David Alves de Araújo Júnior, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Fertilizantes Heringer Sa. Advogado: Germano de Sordi Batista. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 25/09/2014
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - POLUIÇÃO AMBIENTAL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FULCRO NO ART. 269, I, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL - CAUSA DE PEDIR GENÉRICA - AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO ACERCA DOS SUPOSTOS DANOS INDIVIDUAIS SOFRIDOS - IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA NESSE MOMENTO PROCESSUAL - INÉPCIA CONFIGURADA - INDEFERIMENTO DA EXORDIAL - JULGAR EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, I, DO CPC - RECURSO - APELAÇÃO - PROVIMENTO.

0182 . Processo/Prot: 1257892-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/257253. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000697-21.2011.8.16.0129 Indenização. Apelante: Jemima da Silva. Advogado: David Alves de Araújo Júnior, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Fertilizantes Heringer S/a. Advogado: Germano de Sordi Batista. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - POLUIÇÃO AMBIENTAL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FULCRO NO ART. 269, I, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL - CAUSA DE PEDIR GENÉRICA - AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO ACERCA DOS SUPOSTOS DANOS INDIVIDUAIS SOFRIDOS - IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA NESSE MOMENTO PROCESSUAL - INÉPCIA CONFIGURADA - INDEFERIMENTO DA EXORDIAL - JULGAR EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, I, DO CPC - RECURSO - APELAÇÃO - PROVIMENTO.

0183 . Processo/Prot: 1257895-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/257643. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001156-23.2011.8.16.0129 Indenização por Perdas e Danos. Apelante: João de Oliveira Primo. Advogado: David Alves de Araújo Júnior, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Fertilizantes Heringer S/a. Advogado: Germano de Sordi Batista. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - POLUIÇÃO AMBIENTAL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FULCRO NO ARTº. 269, I, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL - CAUSA DE PEDIR GENÉRICA - AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO ACERCA DOS SUPOSTOS DANOS INDIVIDUAIS SOFRIDOS - IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA NESSE MOMENTO PROCESSUAL - INÉPCIA CONFIGURADA - INDEFERIMENTO DA EXORDIAL - JULGAR EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTº. 267, I, DO CPC - RECURSO - APELAÇÃO - PROVIMENTO.

0184 . Processo/Prot: 1261022-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/271634. Comarca: Nova Londrina. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 2008.00000876 Ordinária. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: José Carlos Benedito, Marcelina Costa Alves, Tania Benedito. Advogado: Georgia Enrietti Bin Bochenek, Simone Martins Cunha. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, negando-lhe provimento, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - EVENTUAL INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE - INOCORRÊNCIA - APÓLICE VINCULADAS AO RAMO PRIVADO - MANUTENÇÃO DO FEITO NA JUSTIÇA ESTADUAL - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - PRETENSÃO FUNDADA NOS RISCOS COBERTOS PELO CONTRATO DE SEGURO IMOBILIÁRIO - AGENTE FINANCEIRO E/OU INTERMEDIADORA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COHAPAR 2 EVIDENCIADA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À LIDE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - MEDIDA ADEQUADA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

SEÇÃO DA 10ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 10ª Câmara Cível
Relação No. 2014.09694

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acácio Corrêa Filho	017	1195708-1
	077	1281175-5
Ademar Martins Montoro	078	1281201-0
Adenilson Cruz	046	1278692-6
	058	1280032-1
	059	1280034-5
	084	1281682-5
	057	1280008-5
Adriana Regina Barcellos Pegini		
Adriana Souza Pedroso	069	1280703-5
Adriano Henrique Göhr	016	1192668-0
Afonso Fernandes Simon	089	1282371-1
Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra	046	1278692-6
	058	1280032-1
	059	1280034-5
	073	1281004-1
Alana Martins Becker	063	1280419-8
Alecson Pegini	057	1280008-5
Alessander Ribeiro Lopes	095	1283004-9
Alex Francisco Pilatti	031	1269504-2
Alex Reberte	027	1258776-1
Alexandre Filipe Fiorotto	008	1122626-1
Alexandre Pigozzi Bravo	009	1140576-4/02
	018	1196631-9
	030	1269222-5
	034	1273910-9
	040	1277715-0
	051	1279294-4
	079	1281303-9
	089	1282371-1
	100	1207067-8
Alexandre Rodrigo Mazzetto	087	1281910-4
Alexandrina Juliana Casarim	063	1280419-8
Aline Bratti Nunes Pereira	082	1281432-5
Alsidinei de Oliveira	099	1269259-2
Álvaro Manoel Furlan	084	1281682-5
Alzira da Motta Santos Filho	021	1234454-8
Amanda dos Santos Domareski	078	1281201-0
Amando Barbosa Lemes	076	1281138-2
Ana Paula Kalb Brustolin	011	1157195-0
Ananias César Teixeira	005	1079724-3/01
	029	1265630-1
	032	1273231-3
Anderson Hataqueiama	098	1283490-5
André Luis Bettiga Joaquim	016	1192668-0
Andre Luis Hubel de Rezende	022	1236337-0
André Ricardo Brusamolin	006	1092676-0
Andrea Regina Schwendler Cabeda	041	1277841-5
	052	1279402-6
	081	1281408-9
Andrea Sabbaga de Melo	001	0926073-1
Andressa Grasiela Gonçalves	004	1064586-0/01
Anelise Roberta Belo B. Valente	075	1281066-1
	080	1281361-1
	083	1281448-3
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	098	1283490-5
Aniele Ribeiro Lopes Ferreira	095	1283004-9
Antelmo João Bernartt Filho	011	1157195-0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Antônio Aparecido Bongiorno	044	1278196-9	Eduardo Chalfin	099	1269259-2
Antônio Carlos Bonet	042	1278058-4	Elaine Garcia Monteiro	059	1280034-5
	049	1279009-5	Pereira		
	064	1280486-9		061	1280265-0
	065	1280501-1		073	1281004-1
Antonio Eduardo G. d. Rueda	009	1140576-4/02		089	1282371-1
	018	1196631-9	Eliane Marcks Mousquer	054	1279439-3
	034	1273910-9	Ellen Karina Borges Santos	012	1157322-7
	040	1277715-0		027	1258776-1
	051	1279294-4	Eloir Francisco Milano da Silva	032	1273231-3
	100	1207067-8			
Antonio Mafra Sanches	038	1276592-3	Eloiza Prado de Melo	044	1278196-9
Antonyo Leal Junior	062	1280282-1	Emanuelle Barbosa Lemes	020	1226787-7
Aparecido José da Silva	015	1191906-1	Erhard Dubezkyj	077	1281175-5
Aracely de Souza	003	0975577-5	Everaldo Joao Ferreira	059	1280034-5
Arivaldir Gaspar	015	1191906-1	Fabiano Kleber Moreno Dalan	061	1280265-0
Armando Garcia	028	1261276-1	Fabiano Neves Macieywski	029	1265630-1
Arthur Carlos da Rocha Müller	030	1269222-5		075	1281066-1
Arthur Soares Cardozo	062	1280282-1		080	1281361-1
Beatriz Bergamini C. G. Coelho	053	1279412-2		083	1281448-3
Beatriz Terezinha da S. Moura	071	1280878-7	Fábio Ferreira	088	1282007-6
Braz Reberte Pedrini	027	1258776-1	Fábio Luiz de Queiroz Telles	045	1278418-0
Bruna Gomes da Costa Preslhakoski	087	1281910-4	Fernanda Coronado F. Marques	044	1278196-9
Bruno Augusto Sampaio Fuga	075	1281066-1	Fernanda Monçato Flores	081	1281408-9
Bruno Fernando Martins Migliozi	078	1281201-0	Fernanda Nishida Xavier da Silva	095	1283004-9
BRUNO SCHIRATO GUIMARÃES	069	1280703-5	Fernanda Radulski	011	1157195-0
Camila Cordeiro dos Santos	010	1151517-2/01	Fernanda Silva da Silveira	059	1280034-5
Camila Cristina A. Boaventura	022	1236337-0	Fernando Cezar Vernalha Guimarães	028	1261276-1
Camila Jorge Ungaratti	028	1261276-1	Fernando Kikuchi	012	1157322-7
Camila Vieira Castro	092	1282557-1	Fernando Massardo	048	1278990-7
Carla Haas Serviensi	020	1226787-7		050	1279157-6
Carlos Aurélio Bancke	090	1282419-6	Fernando Murilo Costa Garcia	075	1281066-1
Carlos Roberto Bertin Junior	029	1265630-1		080	1281361-1
Carmen Glória Arriagada Andrioli	037	1276250-0		083	1281448-3
Caroline de Queiroz Teles Brandão	050	1279157-6	Fernando Trindade de Menezes	045	1278418-0
Celso Fernando Gutmann	024	1251400-4	Flávio Dionísio Bernartt	011	1157195-0
César Augusto de França	039	1276941-6	Francisco Spisla	019	1216460-8
	046	1278692-6		039	1276941-6
	053	1279412-2	Frederico Slomp Neto	073	1281004-1
	058	1280032-1	Frederico Valdomiro Slomp	093	1282611-0
	060	1280114-8	Gabriel da Rosa Vasconcelos	093	1282611-0
	073	1281004-1	Geraldo Saviani da Silva	033	1273529-8
Charles Emmanuel Parchen	101	1144135-9	Geraldo Saviani da Silva	039	1276941-6
Cintia de Moura Oliveira	017	1195708-1	Gianny Vaneska Gatti Felis	048	1278990-7
Cintia Molinari Stedile	043	1278165-4	Gilberto Alves Bittencourt Filho	057	1280008-5
Ciro Alberto Piasecki	093	1282611-0	Gilberto Alves da Silva	069	1280703-5
Cleusa Aparecida Teles Scotti	055	1279910-3	Gilberto Baumann de Lima	051	1279294-4
Cleverson Tuoto Benthien	037	1276250-0	Gilberto Gemin da Silva	019	1216460-8
Clóvis Caetano Soares Maia	052	1279402-6	Gilson Bonato	076	1281138-2
Cristiane Uliana	004	1064586-0/01	Giorgia Enrietti Bin Bochenek	009	1140576-4/02
Cristiano da Silva	021	1234454-8		030	1269222-5
Damaris Leimann	005	1079724-3/01	Giuliano Ferreira da Costa Gobbo	046	1278692-6
Daniel Brenneisen Maciel	024	1251400-4	Glauco Iwersen	069	1280703-5
Daniela Benes Senhora Hischfeld	043	1278165-4		019	1216460-8
Danyele Grace Da´Rolt	004	1064586-0/01		023	1245697-0
Darcio José da Mota	081	1281408-9	Guilherme Henrique K. Pereira	061	1280265-0
Deborah Sperotto da Silveira	058	1280032-1	Guilherme Régio Pegoraro	071	1280878-7
Douglas Andrade Matos	044	1278196-9	Gustavo Henrique B. Silva	091	1282460-3
Douglas Antonio Ribeiro	086	1281889-4	Gustavo Lorenzi de Castro	097	1283447-4
Edgar José dos Santos	027	1258776-1	Harri Klais	096	1283016-9
Edilson Chibiaqui	033	1273529-8	Helder Eduardo Vicentini	007	1094452-8
Edna Maria Ardenghi de Carvalho	015	1191906-1	Henrique Meyenberg	017	1195708-1
Edson Gonçalves	014	1191597-2	Hérica Paula Fernandes	094	1282736-2
Edson Luiz Nunes	020	1226787-7	Herick Pavin	077	1281175-5
	087	1281910-4	Heroldes Bahr Neto	021	1234454-8
	085	1281770-0	Hilário Orlandi	096	1283016-9
				010	1151517-2/01
				003	0975577-5
				029	1265630-1
				092	1282557-1

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Hugo Francisco Gomes	056	1279973-0	Luigi Miró Ziliotto	094	1282736-2
Hugo José Rodrigues de Souza	078	1281201-0	Luiz Alberto de Oliveira Lima	068	1280655-4
Ieda Maria Brandino dos S. Souza	084	1281682-5		076	1281138-2
Ilza Regina Defilippi Dias	035	1274552-1	Luiz Antonio Boniotti	046	1278692-6
	037	1276250-0	Luiz Armando Camisão	098	1283490-5
	056	1279973-0	Luiz Fernando Casagrande Pereira	028	1261276-1
	058	1280032-1	Luiz Francisco Kasprzak	002	0959710-0
Inácio Hideo Sano	084	1281682-5	Luiz Guilherme B. Marinoni	001	0926073-1
	048	1278990-7	Luiz Remy Merlin Muchinski	094	1282736-2
	050	1279157-6	Luíza Helena Gonçalves	029	1265630-1
Isabella Bittencourt N. Gonçalves	096	1283016-9	Magale Francisco Luz Brongel	087	1281910-4
Itamar Dall'Agnol	101	1144135-9	Maicon Jean Mendonça Schreiner	055	1279910-3
Izabela C. R. C. Bertoncello	045	1278418-0	Manoel Caetano Ferreira Filho	001	0926073-1
Jacques Nunes Attié	039	1276941-6	Mara Cristina Brunetti	009	1140576-4/02
Jair Antônio Wiebelling	026	1255882-2		030	1269222-5
Jair Aparecido Avansi	081	1281408-9	Marcel Crippa	091	1282460-3
James Bill Dantas	045	1278418-0	Marcelo Augusto Bertoni	063	1280419-8
Jean Carlos Martins Francisco	084	1281682-5	Marcelo Costa	022	1236337-0
João Carlos Flor Júnior	042	1278058-4	Marcelo Dalanhhol	062	1280282-1
	049	1279009-5	Marcelo Sérgio Pereira	006	1092676-0
	064	1280486-9	Márcia Loreni Gund	026	1255882-2
João Evanir Tescaro Júnior	035	1274552-1	Márcia Regina Nunes de S. Valeixo	048	1278990-7
João Leonel Antocheski	010	1151517-2/01	Márcio Antônio Sasso	001	0926073-1
João Paulo Dosciatti	054	1279439-3	Márcio Ribeiro Pires	001	0926073-1
José Armando da Glória Batista	052	1279402-6	Marcos Luciano Gomes	058	1280032-1
José Brito de Almeida Sobrinho	070	1280749-1	Marcos Roberto Meneghin	056	1279973-0
José Carlos Pinotti Filho	019	1216460-8	Marcos Rogerio Senn	072	1280901-1
José César Valeixo Neto	048	1278990-7	Maria Amélia Cassiana M. Vianna	039	1276941-6
José Devanir Fritola	015	1191906-1		053	1279412-2
José Dorival Perez	011	1157195-0		060	1280114-8
José Fernando Vialle	007	1094452-8		073	1281004-1
	092	1282557-1		084	1281682-5
José Irajá de Almeida	056	1279973-0	Maria Aparecida Alves da Silva	044	1278196-9
José Przepiorski Neto	088	1282007-6	Maria celia Cardia B. Lopes	057	1280008-5
Josiane Cristina Biancato	033	1273529-8	Maria das Graças Dias Florinda	043	1278165-4
Juliana da Silva	004	1064586-0/01	Maria Elizabeth Jacob	013	1185092-5
Juliana de Christo Souza Chella	043	1278165-4		023	1245697-0
Julio Barbosa Lemes Filho	076	1281138-2		040	1277715-0
Julio Cesar Brotto	021	1234454-8	Maria Emilia Gonçalves de Rueda	079	1281303-9
Júlio César Dalmolin	026	1255882-2		089	1282371-1
Julio Cesar dos Santos	012	1157322-7	Mariana Clivati Soares	037	1276250-0
Julio Cesar Dutra do Amaral	072	1280901-1		056	1279973-0
Karen Yumi Shigueoka	095	1283004-9	Mariana de Camargo Santana	099	1269259-2
Karina de Almeida Batistuci	063	1280419-8	Mariana Lacerda Nicoladelli	069	1280703-5
Karina Hashimoto	084	1281682-5	Mariana Pereira Valério	019	1216460-8
Katia Naomi Yamada	063	1280419-8		023	1245697-0
Lariane Ardenghi de Carvalho	020	1226787-7		061	1280265-0
Leandro Edison Chibiaqui	014	1191597-2		071	1280878-7
Leandro Rohr Nesello	062	1280282-1		097	1283447-4
Leonardo Ardenghi de Carvalho	020	1226787-7	Marilena Indira Winter	077	1281175-5
Leonardo de Lima e Silva Bagno	035	1274552-1	Marilisa de Melo	044	1278196-9
Leony Angela Guimarães Manita	085	1281770-0	Marino Eligio Gonçalves	056	1279973-0
Lílian de Melo Alencar	099	1269259-2	Mário Henrique Alberton	008	1122626-1
Liliane Gruhn Pagani	055	1279910-3	Marlos Gaio	049	1279009-5
Lindsay Laginestra	010	1151517-2/01		064	1280486-9
Louise Rainer Pereira Gionédís	019	1216460-8	Mathieu Bertrand Struck	001	0926073-1
	037	1276250-0	Mauricio Takeo Uno	025	1251550-9
	039	1276941-6	Mauro Ferreira Torres	057	1280008-5
	053	1279412-2	Mauro Shiguemitsu Yamamoto	086	1281889-4
	060	1280114-8	Michel Aron Platchek	034	1273910-9
	073	1281004-1		100	1207067-8
	084	1281682-5	Miely Paula Dias Florinda Moura	043	1278165-4
Luana Consuelo Degraf	033	1273529-8	Milton Luiz Cleve Küster	012	1157322-7
Lucas Zucoli Yamamoto	086	1281889-4		019	1216460-8
Luciana Perez Guimarães da Costa	011	1157195-0		023	1245697-0
Luciôla Lopes Corrêa	096	1283016-9		027	1258776-1
				061	1280265-0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	069	1280703-5		039	1276941-6
	071	1280878-7		053	1279412-2
	091	1282460-3		058	1280032-1
	097	1283447-4		060	1280114-8
Milton Olizaroski	101	1144135-9		073	1281004-1
Miriam Persia de Souza	069	1280703-5	Roseli Aparecida Bettes	089	1282371-1
Moacir Antônio Perão	033	1273529-8	Rubens de Lima	068	1280655-4
Monica Lorusso	016	1192668-0		076	1281138-2
Murillo Espinola de Oliveira Lima	032	1273231-3	Rubens Pereira de Carvalho	020	1226787-7
Murilo Cleve Machado	091	1282460-3	Rubia Andrade Fagundes	101	1144135-9
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	095	1283004-9	Rud G. dos Santos e Silva	044	1278196-9
Nelson Couto de Rezende Júnior	096	1283016-9	Rudinei Fracasso	056	1279973-0
Nelson Luiz Nouvel Alessio	037	1276250-0	Rudinei José Ortigara	086	1281889-4
	056	1279973-0	Rui Ferraz Paciornik	032	1273231-3
	058	1280032-1	Ruy Fonsatti Júnior	062	1280282-1
	084	1281682-5	Salma Elias Eid Serigato	071	1280878-7
	101	1144135-9	Samir Braz Abdalla	004	1064586-0/01
Nemo Eloy Vidal Neto	001	0926073-1	Samir Squeff Neto	036	1275191-2
Nereu Lorenzzatto	010	1151517-2/01	Samuel Paulo Brescovit	010	1151517-2/01
Newton Dorneles Saratt	026	1255882-2	Sandro Rafael Barioni de Matos	036	1275191-2
Nilza Aparecida S. B. d. Lima	051	1279294-4	Sandro Rafael Bonatto	019	1216460-8
Odair Minari Junior	031	1269504-2		037	1276250-0
Orival Grahl	086	1281889-4		039	1276941-6
Orlando Henrique K. Filho	055	1279910-3		053	1279412-2
Osleide Mara Laurindo	052	1279402-6		060	1280114-8
	081	1281408-9	Saulo Bonat de Mello	073	1281004-1
Paola de Giacomo Neves	028	1261276-1	Sebastião Couto de Rezende	029	1265630-1
Patricia Domingues Nymberg	021	1234454-8	Sérgio Pavesi Figuerôa	022	1236337-0
Patrícia Francioli S. S. d. Silva	039	1276941-6	Silvana Aparecida Cezar Ponte	018	1196631-9
	046	1278692-6	Silvano Ghisi	066	1280530-2
	073	1281004-1	Silvio Felipe Guidi	055	1279910-3
Patricia Raquel Caires Jost	019	1216460-8	Silvio Luiz Januário	028	1261276-1
	073	1281004-1	Simone Aparecida Alves Gogemski	056	1279973-0
	084	1281682-5	Simone Cristina Jensen	099	1269259-2
Paulo Esteves Silva Carneiro	082	1281432-5	Simone Martins Cunha	093	1282611-0
Paulo Henrique Gardemann	097	1283447-4		009	1140576-4/02
Paulo Henrique Kronbauer	014	1191597-2		030	1269222-5
Paulo Rodrigo Zanardi	016	1192668-0	Simone Pereira Negrão	046	1278692-6
Pedrinho Pereira Rocha	074	1281039-4	Simone Viana Coelho	086	1281889-4
Pedro Rodrigo Khater Fontes	047	1278757-2	Sinclair Coan	074	1281039-4
Rafael Bet Gonçalves	041	1277841-5	Tadeu Cerbaro	089	1282371-1
Rafael Eduardo Bernartt	011	1157195-0	Tânia Eliza Maciel Alves	093	1282611-0
Rafael Fadel Braz	006	1092676-0	Tatiana Tavares de Campos	067	1280565-5
Rafaela Denes Vialle	007	1094452-8		009	1140576-4/02
	092	1282557-1		018	1196631-9
Rafaela Polydoro Küster	012	1157322-7		040	1277715-0
	027	1258776-1	Telma de Carvalho Fleury	046	1278692-6
Raffael Antônio Casagrande	012	1157322-7	Thaís Viviana Nonato	051	1279294-4
Raphael Taques Pilatti	002	0959710-0	Thatiane Cabreira	033	1273529-8
Raquel Cristina das Neves Gapski	096	1283016-9		068	1280655-4
Reinaldo Mirico Aronis	014	1191597-2	Thiago Haviaras da Silva	076	1281138-2
Renata Aidar Garcia	028	1261276-1	Thomé Sabbag Neto	091	1282460-3
Ricardo Zampier	078	1281201-0	Tiago Sangiogo	001	0926073-1
Roberta Soares Cardozo	062	1280282-1	Trajan Bastos de O. N. Friedrich	083	1281448-3
Roberto Antonio Sonogo	089	1282371-1	Valdelice de Lourdes Palmieri	032	1273231-3
Roberto Donato Barboza P. d. Reis	030	1269222-5	Vanessa Falavinha Frohlich	090	1282419-6
Rodolfo Cajango Peralto	008	1122626-1	Vânia de Fátima Cesar Luiz Carta	015	1191906-1
Rodolfo Pino Clivatti	042	1278058-4	Vergínia Elisabete Y. d. Silva	066	1280530-2
	049	1279009-5	Victor Augusto Benes Senhora	022	1236337-0
	064	1280486-9	Vidal Ribeiro Ponçano	052	1279402-6
	065	1280501-1	Vinicius Cardoso Braga	025	1251550-9
Rodolpho Eric Moreno Dalan	061	1280265-0	Vivian da Costa Giardino	056	1279973-0
Rodrigo Alberto Crippa	055	1279910-3	Viviane Lucas	081	1281408-9
Rogéria Fagundes Dotti Dória	021	1234454-8	Vivianne Cristina dos R. Batista	082	1281432-5
Rogério Alan Stahnke	094	1282736-2	Wagner Henrique Vilas Boas	052	1279402-6
Rogério Bueno da Silva	006	1092676-0	Waldemar Ernesto Feiertag Junior	080	1281361-1
Rogério Bueno Elias	079	1281303-9	Waldomiro Barbieri	078	1281201-0
Rogério Tadeu da Silva	038	1276592-3	Walfran Vaz de Oliveira	090	1282419-6
Romeu Denardi	058	1280032-1		068	1280655-4
Ronaldo Gomes Neves	028	1261276-1			
	063	1280419-8			
Rosangela Dias Guerreiro	035	1274552-1			

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0926073-1 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2012/207776. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 3745248- Apelação Cível. Autor: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Márcio Ribeiro Pires, Márcio Antônio Sasso. Réu: Engetel Construtora de Obras Ltda, Henrique Francisco da Silva Gossling. Advogado: Nemo Eloy Vidal Neto, Mathieu Bertrand Struck, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo, Thomé Sabbag Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I.Primeiramente, cumpra-se o deliberado na Impugnação ao Valor da Causa que tramita em apenso. II. Ao autor oferecer impugnação à contestação de fls. 3327/3383 Prazo: 10 dias. III. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 8 de julho de 2.014 LUIZ LOPES Relator 0002 . Processo/Prot: 0959710-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/346522. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001041 Cobrança. Agravante: Eduardo Gelinski, Fernanda Pereira Alves. Advogado: Luiz Francisco Kasprzak. Agravado: Condomínio do Edifício Loregiola. Advogado: Raphael Taques Pilatti. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDUARDO GELINSKI contra decisão de fls. 485-488/TJ que, em autos de cobrança de taxas condominiais em fase de execução de sentença, indeferiu o pedido do agravante de suspensão da execução contra si proposta, por ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, bem como indeferiu o pedido de baixa da penhora sobre o imóvel de sua propriedade. Alega que foi excluído da lide num primeiro momento e depois nela incluído novamente, sem ter sido intimado dos atos havidos no processo, tendo obtido informações verbais do síndico do condomínio de que não havia dívidas em seu nome a serem quitadas, o que culmina em bis in idem e litigância de má-fé, pois já recebeu o que lhe era devido. E, por outro lado, já foi reconhecido em primeiro grau, que a verdadeira devedora da dívida é FERNANDA ALVES. Assim, requer seja determinada a desconstituição da penhora que recaí sobre seu imóvel. Por outro lado, alega que houve nulidade de atos processuais tendo em vista que o despacho datado de 12/05/2011, de avaliação do imóvel, não foi publicado, o que impediu as partes de se manifestarem a respeito. O efeito suspensivo pretendido não foi concedido (fls.568-571). Intimada, a parte agravada deixou de apresentar contraminuta (580). Posteriormente, a parte, de próprio punho, peticionou nos autos informando que o advogado subscritor da petição de agravo não estava autorizado a representa-lo em juízo, juntando certidão (fls. 584/585). Intimado o advogado, Dr. Ivo Dyniewicz, este se manifestou nos autos noticiando que, de fato, o agravante foi excluído do polo passivo da demanda referente aos autos 1041/2005 em data de 08/07/2006, porém, em data de 24/08/2012 foi novamente nele incluído, tendo, posteriormente, em diversas oportunidades comparecido ao seu escritório para que atuasse na defesa de seus interesses. Porém, diante da manifestação da parte, formalizou pedido de revogação postulatória para todos os efeitos legais no presente agravo. Novamente intimado o agravante Eduardo Gelinski para regularizar sua representação processual, o mesmo peticionou nos autos requerendo a observação de que não outorgou poderes para qualquer advogado representa-lo no presente agravo. Na oportunidade, requereu a juntada de procuração com poderes exclusivos para representa-lo no interesse do reconhecimento e declaração de falta de procuração outorgada para processamento do presente recurso, não servindo para regularizar a sua representação processual (fls. 616/617). Posteriormente, ante o desinteresse do agravante no presente Agravo de Instrumento, foi homologada a desistência do mesmo (fl. 623). Contra esta decisão, o agravante opôs Embargos de Declaração ao argumento de não ter requerido homologação de desistência do agravo de instrumento (627/630). Os embargos foram rejeitados (fl.633). Novamente embargada a decisão (fl. 637/640), os embargos foram rejeitados (643/644). Interposto Agravo Regimental, este relator reconsiderou a decisão de fls. 643/644 determinando o normal prosseguimento dos embargos declaratórios, os quais foram acolhidos para sanar a contradição apontada e reconhecer a inexistência do pedido de homologação de desistência do recurso, determinando o retorno dos autos conclusos para julgamento do presente Agravo de Instrumento (fl. 668). É o breve relato, passo à decisão: O presente agravo de instrumento permite a aplicação da sistemática de julgamento dos recursos, introduzida pela Lei nº 9.756/98, a qual alterou a redação do artigo 557 do Código de Processo Civil. Trata-se da possibilidade de julgamento monocrático, sem a manifestação do Colegiado, em caso de recurso "manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Tal disposição legal tem por objetivo desobstruir a pauta dos tribunais e promover a celeridade da prestação jurisdicional, entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça e inserido no Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. O recurso não poderá ser conhecido, por ausência de pressuposto de existência, qual seja, irregularidade de representação processual do agravante. O sistema processual pátrio determina que a parte será representada em juízo por procurador legalmente habilitado, não sendo permitido ao advogado atuar judicialmente, em nome de outrem, sem instrumento de mandato. Muito embora no momento da interposição do presente agravo de instrumento a parte estivesse representada nos autos, conforme se depreende da procuração juntada às fl. 107, que dá poderes ao advogado para o foro em geral, com finalidade de apresentar defesa à execução, datada de 11/11/2005, as manifestações posteriores da parte, a juntada da certidão de fls. 585, bem como a manifestação do advogado subscritor do agravo pedindo a revogação postulatória para todos os efeitos legais, levam

à conclusão de que não merece conhecimento o presente recurso, por ausência de representação processual. A representação processual constitui pressuposto de validade do processo e a sua não regularização acarreta extinção do mesmo, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, verbis: "Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;" Neste sentido, já se manifestou esta Corte: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO AUTOR, ORA APELO. RELATOR QUE CONCEDEU PRAZO RAZOÁVEL PARA QUE FOSSE SANADO O VÍCIO. INÉRCIA DO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE EXISTÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 267, IV, CPC). RECURSO PREJUDICADO. (TJPR - AC 1.197.218-0, Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau Convocado Magnus Venicius Rox, j. em 29/08/2014) (grifei) APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.APELAÇÃO 1: PLEITO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPROCEDÊNCIA - EXIBIÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO NO PRAZO DA CONTESTAÇÃO - PRETENSÃO NÃO RESISTIDA - HONORÁRIOS INDEVIDOS - RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO. APELAÇÃO 2: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO VENCIDA - INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR NÃO ATENDIDA - FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA.RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO CONHECIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC - 1094600-4 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Rui Bacellar Filho - Unânime - - J. 20.08.2014) (grifei) APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDEBITO. APELAÇÃO 2: DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR NÃO ATENDIDA - FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA - RECURSO DA RÉ NÃO CONHECIDO. (...) (TJPR - 17ª C.Cível - AC - 1014338-9 - Ponta Grossa - Rel.: Rui Bacellar Filho - Unânime - - J. 20.08.2014) (grifei) Destarte, ante o manifesto desinteresse da parte em corrigir a sua representação processual, bem como a inequívoca revogação postulatória manifestada pelo advogado subscritor da petição de agravo de instrumento, extingue-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Desta forma, por ser o presente recurso manifestamente inadmissível por ausência de pressuposto de representação processual, nego- lhe seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do vigente Diploma Adjetivo Civil. Publique-se e intemem-se. Curitiba, 30 de setembro de 2014. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator 0003 . Processo/Prot: 0975577-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/139201. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0016160-43.2010.8.16.0030 Declaratória. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Herick Pavin. Apelado: Lilian Czernay de Souza. Advogado: Aracely de Souza. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. Tendo em vista que as partes efetuaram composição amigável para por fim ao litígio da presente "Ação Declaratória", requer o apelante a desistência do recurso interposto e baixa dos autos à origem, a fim de que a composição seja homologada com a consequente extinção do feito. 2. O pedido de desistência está previsto no artigo 5011, do Código de Processo Civil, e constitui direito do recorrente. 3. A subscritora da petição, Dra. Aracely de Souza- OAB/PR nº 39.967, possui poderes para desistir da ação, vide procuração de fls. 11. Fica ressalvado, entretanto, que intimado para regularizar a representação do procurador Dr. Alexandre N. Ferraz - OAB/PR nº 30.890, o apelante restou inerte (fl. 236). 4. Diante do exposto, homologo a desistência do presente recurso, declarando extinto o procedimento recursal, com fulcro no artigo 501, do Código de Processo Civil, e artigo 200, incisos XVI e XXIV2, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. 1 Art. 501, CPC. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. 2 Art. 200, RITJPR. Compete ao Relator: (...) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 5. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. 6. Intimem-se. Em 16 de setembro de 2014. Desª ÂNGELA KHURY - Relatora XVI - homologar desistências e transações e decidir, nos casos de impugnação, o valor da causa; (...) XXIV - extinguir o procedimento recursal, bem como a ação originária, sem resolução do mérito; (...) (TJPR - AC 1.197.218-0, Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau Convocado Magnus Venicius Rox, j. em 29/08/2014) (grifei) APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.APELAÇÃO 1: PLEITO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPROCEDÊNCIA - EXIBIÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO NO PRAZO DA CONTESTAÇÃO - PRETENSÃO NÃO RESISTIDA - HONORÁRIOS INDEVIDOS - RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO. APELAÇÃO 2: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO VENCIDA - INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR NÃO ATENDIDA - FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA - RECURSO DA RÉ NÃO CONHECIDO. (...) (TJPR - 17ª C.Cível - AC - 1014338-9 - Ponta Grossa - Rel.: Rui Bacellar Filho - Unânime - - J. 20.08.2014) (grifei) Destarte, ante o manifesto desinteresse da parte em corrigir a sua representação processual, bem como a inequívoca revogação postulatória manifestada pelo advogado subscritor da petição de agravo de instrumento, extingue-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Desta forma, por ser o presente recurso manifestamente inadmissível por ausência de pressuposto de representação processual, nego- lhe seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do vigente Diploma Adjetivo Civil. Publique-se e intemem-se. Curitiba, 30 de setembro de 2014. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator 0003 . Processo/Prot: 0975577-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/139201. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0016160-43.2010.8.16.0030 Declaratória. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Herick Pavin. Apelado: Lilian Czernay de Souza. Advogado: Aracely de Souza. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. Tendo em vista que as partes efetuaram composição amigável para por fim ao litígio da presente "Ação Declaratória", requer o apelante a desistência do recurso interposto e baixa dos autos à origem, a fim de que a composição seja homologada com a consequente extinção do feito. 2. O pedido de desistência está previsto no artigo 5011, do Código de Processo Civil, e constitui direito do recorrente. 3. A subscritora da petição, Dra. Aracely de Souza- OAB/PR nº 39.967, possui poderes para desistir da ação, vide procuração de fls. 11. Fica ressalvado, entretanto, que intimado para regularizar a representação do procurador Dr. Alexandre N. Ferraz - OAB/PR nº 30.890, o apelante restou inerte (fl. 236). 4. Diante do exposto, homologo a desistência do presente recurso, declarando extinto o procedimento recursal, com fulcro no artigo 501, do Código de Processo Civil, e artigo 200, incisos XVI e XXIV2, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. 1 Art. 501, CPC. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. 2 Art. 200, RITJPR. Compete ao Relator: (...) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 5. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. 6. Intimem-se. Em 16 de setembro de 2014. Desª ÂNGELA KHURY - Relatora XVI - homologar desistências e transações e decidir, nos casos de impugnação, o valor da causa; (...) XXIV - extinguir o procedimento recursal, bem como a ação originária, sem resolução do mérito; (...) (TJPR - AC 1.197.218-0, Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau Convocado Magnus Venicius Rox, j. em 29/08/2014) (grifei) APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.APELAÇÃO 1: PLEITO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPROCEDÊNCIA - EXIBIÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO NO PRAZO DA CONTESTAÇÃO - PRETENSÃO NÃO RESISTIDA - HONORÁRIOS INDEVIDOS - RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO. APELAÇÃO 2: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO VENCIDA - INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR NÃO ATENDIDA - FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA - RECURSO DA RÉ NÃO CONHECIDO. (...) (TJPR - 17ª C.Cível - AC - 1014338-9 - Ponta Grossa - Rel.: Rui Bacellar Filho - Unânime - - J. 20.08.2014) (grifei) Destarte, ante o manifesto desinteresse da parte em corrigir a sua representação processual, bem como a inequívoca revogação postulatória manifestada pelo advogado subscritor da petição de agravo de instrumento, extingue-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Desta forma, por ser o presente recurso manifestamente inadmissível por ausência de pressuposto de representação processual, nego- lhe seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do vigente Diploma Adjetivo Civil. Publique-se e intemem-se. Curitiba, 30 de setembro de 2014. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator 0003 . Processo/Prot: 0975577-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/170804. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1079724-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Hamilton Gomes da Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº. 1.079.724-3/01, DE PARANAGUÁ - 1ª VARA CÍVEL EMBARGANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS EMBARGADO: HAMILTON GOMES DA COSTA RELATOR: JUIZ SUBST. 2º G. HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. QUESTÃO NÃO ANALISADA. OMISSÃO RECONHECIDA. VISTOS e relatados estes autos de Embargos de Declaração Cível nº. 1.079.724-3/01, de Paranaguá: 1ª Vara Cível, em que é Embargante Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras e Embargado Hamilton Gomes da Costa. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração interpostos por Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras, em face de decisão monocrática proferida pelo Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea, o qual deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargante para afastar a fixação de honorários advocatícios em sede de execução provisória de sentença (fls. 60/64). A embargante alega, em síntese, a existência de omissão na decisão acerca da alegada carência de ação e a necessidade de extinção da execução provisória considerando que o título judicial transitou em julgado. Por tais razões, requer o acolhimento dos presentes embargos para sanar a omissão apontada (fls. 70/72). II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Preliminarmente, conheço dos presentes embargos eis que tempestivos. Os embargos de declaração têm espaço quando houver obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto o qual o órgão julgador deveria pronunciar-se na sentença ou no acórdão, a teor do que dispõe o artigo 535, do CPC, o qual dispõe, in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não restou analisada na decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento a alegação de impossibilidade jurídica do pedido: o acórdão que deu causa à presente execução transitou em julgado em 14/02/2013 e autor distribuiu a presente execução provisória de sentença em 18/3/2013, assim executa provisoriamente uma decisão definitiva. O agravo de instrumento, nesta parte, não deve ser conhecido uma vez que o recurso está desacompanhado de documento que comprove o alegado. Assim, como resultado do suprimento da omissão, a decisão embargada passa a ter o seguinte resultado: agravo de instrumento parcialmente conhecido e na parte conhecida, com seguimento negado forte no artigo 557 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 24 de setembro de 2014. (assinado digitalmente) JUIZ HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI Relator 0006 . Processo/Prot: 1092676-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/150870. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011380-21.2008.8.16.0001 Reparação de Danos. Apelante (1): Nogueira Indústria e Comércio de Implementos e Máquinas Agrícolas. Advogado: André Ricardo Brusamolin, Rafael Fadel Braz. Apelante (2): Casali Casa de Máquinas e Equipamentos Ltda. Advogado: Marcelo Sérgio Pereira. Apelado: Moacyr Ribeiro Leal Filho (maior de 60 anos). Advogado: Rogério Bueno da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. As apelantes (1) Nogueira Indústria e Comércio de Implementos e Máquinas Agrícolas S.A. e (2) Casali Casa de Máquinas e Equipamento Ltda., por meio da petição protocolada sob nº 0063686/2014, noticiando a realização de acordo, requerem a desistência dos recursos de apelação interpostos, com a baixa dos autos à origem, para a homologação da transação. Nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, podem os recorrentes, a qualquer tempo desistir do recurso: "O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso". Assim, HOMOLOGO a desistência formulada pelos apelantes e de consequência DECLARO EXTINTO os procedimentos recursais, com fulcro no artigo 200, XVI, do Regimento Interno desta Corte. Int. Diligências necessárias. Em 21 de março de 2014. Desª ÂNGELA KHURY - Relatora

0007 . Processo/Prot: 1094452-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/230363. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002205-22.2012.8.16.0014 Cautelar Inominada. Apelante: Jose Pereira da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Apelado: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S/A. Advogado: José Fernando Vialle, Rafaela Denes Vialle. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos nº 1.094.452-8 Intime-se a parte Apelante para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre os documentos apresentados aos autos pela parte Apelada, (fls. 26-tj/pr e seguintes). Curitiba, 24 de setembro de 2014. Albino Jacomel Guérios Relator

0008 . Processo/Prot: 1122626-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/291847. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0025195-32.2011.8.16.0017 Indenização. Apelante (1): Nelson Correa. Advogado: Rodolfo Cajango Peralto. Apelante (2): Atsuko Kimura (maior de 60 anos). Advogado: Mário Henrique Alberton. Apelante (3): Rosolém Serviços de Transporte Ltda Epp. Advogado: Alexandre Filipe Fiorotto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Revisor: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

10.ª CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.122.626-1, DA 7.ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ APELANTE (1): NELSON CORREA APELANTE (2): ATSUKO KIMURA APELANTE (3): ROSOLÉM SERVIÇOS DE TRANSPORTE LTDA. EPP APELADA (1 E 3): ATSUKO KIMURA APELADOS (2): NELSON CORRE E ROSOLÉM SERVIÇOS DE TRANSPORTE LTDA. EPP RELAT.ª CONV.ª: ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS (EM SUBSTITUIÇÃO AO EXM.º SR. DES.ARQUELAU ARAUJO RIBAS) REVISOR: O

EXM.º SR. DES. LUIZ LOPES Vistos. Preparando-me à prolação de voto nos autos de Apelação Cível sob o n.º 1.122.626-1, deparei-me com a especial necessidade de converter a fase de julgamento em diligência, a fim de evitar futura arguição de nulidade. Extrai-se dos autos que, após a prolação da r. Sentença, houve a interposição de Recurso de Apelação por NELSON CORREA (fls. 813 e s. - mídia), ATSUKO KIMURA (fls. 827 e s. - mídia) e ROSOLÉM SERVIÇOS DE TRANSPORTE LTDA. EPP (fls. 853 e s. - mídia), e, posteriormente, a interposição de recurso de Apelação por EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A. (fls. 902 e s. - mídia). Ocorre que não houve o recebimento do recurso de apelação interposto por EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A. à fl. 951. Logo, alternativa não há senão converter o julgamento em diligência, ao fim de que sejam remetidos os presentes autos ao r. juízo de origem, para que exercite o juízo de admissibilidade em relação ao recurso de Apelação interposto, intimando-se, posteriormente, as apeladas, para apresentarem contrarrazões. Após, voltem conclusos. Curitiba, 28 de abril de 2014. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Elizabeth Nogueira Calmon de Passos Juíza de Direito Substituta em 2.º Grau - Relatora Convocada -

0009 . Processo/Prot: 1140576-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/170450. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1140576-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Antônio Francelino da Silva, Aparecida Leandro da Costa, Geraldo Vitor Santos, Levi Alves da Costa, Manoel José dos Santos, Ocenir Lourenço da Silva, Teresa Souza Martins. Advogado: Mara Cristina Brunetti, Simone Martins Cunha, Giorgia Enrietti Bin Bochenek. Embargado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº. 1.140.576-4/02, DE NOVA LONDRINA - VARA ÚNICA EMBARGANTES: ANTONIO FRANCELINO DA SILVA E OUTROS EMBARGADA: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS INTERESSADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RELATOR: JUIZ SUBST. 2º G. HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO. QUESTÕES JÁ DEVIDAMENTE ANALISADAS. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS. VISTOS e relatados estes autos de Embargos de Declaração Cível nº. 1.140.576-4/02, de Nova Londrina - Vara Única, em que são Embargantes Antonio Francelino da Silva e outros e Embargada Companhia Excelsior de Seguros. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por Antonio Francelino da Silva e outros, em face de decisão monocrática proferida pelo eminente Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea, o qual exercendo o Juízo de retratação em sede de recurso de agravo deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargada para determinar a remessa integral dos autos à Justiça Federal (fls. 254/259). Alegam, em síntese, que: (a) que restou demonstrado a falta de interesse da Caixa Econômica Federal nos presentes autos, vez que a mesma se manifestou pelo não interesse nos autores agravados Antonio Francelino da Silva, Geraldo Vitor Santos, Levi Alves Acosta, Manoel José dos Santos, Ocenir Lourenço da Silva e Tereza de Souza Martins, vez que pertencem ao ramo 68, de modo que o processo deve ser remetido à Justiça Federal apenas em relação à autora Maria Aparecida Leandro da Costa. Por tais razões, requer o acolhimento dos presentes embargos para atribuir efeito modificativo ao recurso (fls. 265/269). II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Preliminarmente, conheço dos presentes embargos eis que tempestivos. Os embargos de declaração têm espaço quando houver obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto o qual o órgão julgador deveria pronunciar-se na sentença ou no acórdão, a teor do que dispõe o artigo 535, do CPC, o qual dispõe, in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Dessa forma, esta modalidade de recurso somente é cabível quando existir alguma espécie de contradição ou obscuridade na sentença, acórdão ou decisão monocrática, ou, ainda, omissão acerca de ponto sobre o qual deveria haver algum pronunciamento. Todavia, não é o que se verifica na espécie. Isso porque inexistiu a alegada omissão na decisão, já que a questão referente ao ramo das apólices dos autores e o interesse da Caixa Econômica Federal já foi suficientemente debatida e fundamentada, especialmente para afastar o desmembramento do processo a partir dos contratos Ramo 68 e 66. Portanto, considerando que o inconformismo dos embargantes em relação às questões apontadas não se dá por omissão, contradição ou obscuridade do julgado, mas por clara insatisfação com o resultado da decisão, os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados. III - DECISÃO Face ao exposto, monocraticamente, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 22 de setembro de 2014. (assinado digitalmente) JUIZ HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI Relator

0010 . Processo/Prot: 1151517-2/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2014/156911. Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1151517-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra, Hérica Paula Fernandes, Camila Cordeiro dos Santos. Agravado: Valdevino Duarte. Advogado: Nereu Lorenzatto, Samuel Paulo Brescovit. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Interposto o agravo de instrumento por Banco Bradesco Financiamento S/A contra a decisão proferida na ação de indenização proposta por Valdevino Duarte, o Relator proferiu decisão convertendo o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, com fundamento nos artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil. O Agravante interpôs Agravo Regimental alegando a impossibilidade de conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, considerando o perigo de lesão grave e de

difícil reparação. Entretanto, segundo o artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a decisão que converte o Agravado de Instrumento em Agravado Retido é irrecorrível. "AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONVERTEU EM AGRAVO RETIDO DECISÃO IRRECORRÍVEL EM FACE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 527 DO CPC E 332 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - AgRg 0812535-5/01- 18ª Câmara Cível - Sérgio Roberto N Rolanski - j. 11/04/2012)" Ainda, o artigo 332 do Regimento Interno desta Egrégia Corte, prevê: "Caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, contra decisão de Presidente, dos Vice-Presidentes ou do Relator, nas causas pertinentes à competência originária e recursal, salvo quando se tratar de decisão concessiva, ou não, de efeito suspensivo a qualquer recurso, de antecipação da tutela recursal ou de conversão de agravo de instrumento em agravo retido." (...) §4º - Não se admitirá o agravo regimental contra a decisão liminar de Relator no agravo de instrumento e na apelação, a que se referem os arts. 527, incisos II e III, e 558 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil." 3. Dispositivo Diante do exposto, com fulcro nos arts. 527, parágrafo único, CPC, e 332, §4º do RITJPR, não conheço do presente recurso. Curitiba, 25 de setembro de 2014. (assinado digitalmente) Juiz Helder Luís Henrique Taguchi Relator 0011 . Processo/Prot: 1157195-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/402611. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 26ª Vara Cível. Ação Originária: 0003336-85.2013.8.16.0179 Reparação de Danos. Agravante: Jeova Souza. Advogado: Flávio Dionísio Bernartt, Rafael Eduardo Bernartt, Antelmo João Bernartt Filho, Fernanda Radulski. Agravado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizado. Advogado: Luciana Perez Guimarães da Costa, Ana Paula Kalb Brustolin, José Dorival Perez. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA PARA O FIM DE RETIRAR O NOME DO AUTOR DOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS PRESENTES.PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.1. Relatório Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo juízo da 26ª Vara Cível do Foro Central de Curitiba que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a qual tinha o propósito de determinar que a ré providenciasse a baixa da inscrição negativa junto ao SPC/SERASA. A decisão interlocutória (fls.42/45), indefere o pedido de antecipação de tutela nos seguintes termos: "II - na petição inicial o autor solicitou a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinada a exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito. Aduz a cobrança indevida pela ré. A disposição contida no artigo 273 do Código de Processo Civil possibilita a antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que a prova inequívoca convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (...) Pois bem, no presente caso não se verifica por ora o requisito da probabilidade do direito que fundamenta a pretensão deduzida na inicial. Denota-se que o autor inseriu no processo eletrônico, precisamente no movimento 1.7. reclamação sua apresentada junto ao Departamento Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor-PROCON/PR a fim de demonstrar a inexistência de qualquer débito existente com a parte ré. Tal prova unilateral, contudo, encontra-se isolada no processo, não se revelando, portanto, idônea para o fim de comprovar, por si só, suas alegações. (...) Diante de tais circunstâncias, indefiro o pedido de antecipação de tutela." A autora interpôs Agravo de Instrumento onde requer: a) O reconhecimento do Recurso haja vista a pertinência e tempestividade; b) a concessão da antecipação de tutela; c) o provimento do presente agravo; d) seja determinada a suspensão da restrição do nome do agravante junto aos órgãos de proteção ao crédito realizado pela agravada; e) a inversão do ônus da prova, cabendo a requerida apresentar o pressuposto contrato realizado. Em sede desse juízo de conhecimento, cumpre salientar que se examina tão-só o preenchimento dos requisitos justificadores da antecipação. Faz-se necessário, então, perquirir acerca da presença dos pressupostos autorizadores da concessão da antecipação de tutela no presente caso, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. O conceito de prova inequívoca não deve ser interpretado literalmente, vez que condicionaria a concessão de tutela antecipatória a existência de prova robusta, imprimindo assim um sentido de certeza e não de verossimilhança. A prova inequívoca exigida pelo art. 273 do Código de Processo Civil está ligada ao conceito de probabilidade, significando a existência de elementos suficientes para comprovar a verossimilhança das alegações. No presente caso, a alegação é de inexistência de relação jurídica entre as partes que justificasse a inscrição indevida. Já, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação pode ser conceituado como o temor concreto de haver prejuízo grave a parte caso a tutela seja prestada apenas ao final do processo. É notório o constrangimento de quem tem o nome inscrito nos órgão de proteção ao crédito, com o abalo de seu crédito, ao inverso do agravado, que sendo pertinente, poderá inscrevê-lo a qualquer momento. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA - DECISÃO QUE DEFERE TUTELA ANTECIPADA DETERMINANDO A EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INCONFORMISMO PARTE RÉ - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA - AFASTADA - ASSERTIVA AUTORAL ACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO QUE DÁ CONTA ACERCA DA PROVÁVEL OCORRÊNCIA DE FRAUDE COM UTILIZAÇÃO DE SEU NOME - IMPOSIÇÃO DE MULTA PROCESSUAL - AFIRMAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE DECISÃO ULTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - JUIZ QUE PODE DE OFÍCIO IMPOR MULTA PARA GARANTIR OBRIGAÇÃO DE FAZER - INTELIGÊNCIA DO

DISPOSTO NO ART. 461, § 4.º DO CPC - VALOR ADEQUADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - AI - 1000148-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Marco Antônio Massaneiro - Unânime - - J. 21.03.2013) Portanto, preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, cabível o deferimento do requerimento de antecipação da tutela. 3. Dispositivo: Com fulcro no art. 557, parágrafo 1,º do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para determinar à ré que suspenda a inscrição do nome do autor do cadastro de inadimplentes no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária no equivalente a 20% do valor inscrito. Intime-se. Curitiba, 30 de setembro de 2014. (assinado digitalmente) Juiz Helder Luís Henrique Taguchi Relator

0012 . Processo/Prot: 1157322-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/401814. Comarca: Toledo. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007912-51.2013.8.16.0170 Cobrança. Agravante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kichichi. Agravado: Janete da Silva Girardi. Advogado: Rafael Antônio Casagrande, Julio Cesar dos Santos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS PELO MAGISTRADO A QUO EM R \$1.000,00. VALOR EXCESSIVO.ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO PARA R\$ 500,00. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo nº 1157322-7, de Comarca de Toledo - Vara Única, em que é Agravante seguradora LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT e Agravado JANETE DA SILVA GIRARDI. I - RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A contra a r. decisão de fls. 62/64 que, em sede de Ação de Cobrança, fixou os honorários periciais no valor proposto pelo perito, de R\$1.000,00, determinando que este valor seja pago em 5 dias, sob pena de suportar o ônus decorrente de sua omissão. Inconformada, a seguradora agravante sustenta, em breve síntese, que a prova a ser produzida no presente processo não possui alto grau de dificuldade e nem necessita de grande número de horas para sua realização, de modo que o valor proposto e fixado pelo douto magistrado a quo é excessivo. Requer, ao final, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, quanto ao mérito, o provimento para reduzir o valor dos honorários indicados, afastando qualquer exagero que poderia gerar um lucro indevido ao expert e um prejuízo descabido para a parte ré. É a breve exposição. II FUNDAMENTOS E DECISÃO Insta observar, de início, que estão presentes as peças obrigatórias contempladas no art. 525, I do CPC, quais sejam, procurações outorgadas (fls. 20 e 23), decisão agravada (fl. 62-63/TJ.), certidão de intimação (fl.65) e preparo (fls. 66). Quanto ao mérito, registro que a fixação dos honorários periciais é regida por critérios de valoração, de modo que se deve observar a complexidade do trabalho a ser desenvolvido pelo perito, o lugar de sua realização, o valor da causa e, ainda, as condições financeiras da parte que requer a produção da prova. Para melhor ilustrar o tema, destaco fragmento do voto proferido pelo eminente Des. Lauri Caetano da Silva, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 433.820-1, verbis: "Vale ressaltar que os honorários periciais não devem ser fixados em patamares aviltantes, tampouco em valores exorbitantes, completamente divorciados da realidade. Embora inexistam disposições legais que estabeleçam parâmetros para a fixação dos honorários periciais, não podemos olvidar que a complexidade do trabalho e o local da prestação assumem especial relevância para o seu arbitramento. Na falta de critério legal objetivo para fixação da conjuntura, deve a discricionariedade caminhar ao lado da razoabilidade." (Agravo de Instrumento nº433.820 -1, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, D.J: 23.11.2007 Trata-se de Ação de Cobrança que Janete da Silva Girardi ajuizou em face de Seguradora Líder Dos Consórcios do Seguro DPVAT, ora agravante, no bojo da qual se discute o seu grau de debilidade após a ocorrência de acidente de automóvel, que ensejaria o pagamento de indenização pela parte ré, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos). O magistrado singular deferiu a produção da prova pericial, onde nomeou como perito o Dr. DENIS MEDEIROS THEISEN, e arbitrou, em favor dele, honorários periciais no valor de R\$1.000,00, valor que considera suficiente e adequado para remuneração de seu trabalho. A 10ª Câmara, em julgados recentes, destaca que a perícia é de simples constatação e nexo de causalidade, o que, de regra, autoriza supor que a complexidade não é elevada e o tempo necessário para sua realização não ultrapassa, na maioria dos casos, o tempo de 02 consultas e respectivos retornos. De modo geral, em que pese a elaboração do laudo, não é necessário o comparecimento em juízo, razão pela qual o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) se mostra suficiente e adequado. Nesta linha os seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT - DECISÃO QUE NOMEOU PERITO PARTICULAR PARA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL - VERIFICAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ - HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS EM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) - PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO VALOR FIXADO - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - SIMPLICIDADE DA PERÍCIA - HONORÁRIOS FIXADOS EM R\$ 500,00 - DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. Recurso Conhecido e Provido. (TJPR - 10ª C. Cível - AI 985998-7 - Arapongas - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - J.11.04.2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO PARA R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS). POSSIBILIDADE. Os honorários periciais devem ser arbitrados de acordo com as características da perícia e do caso concreto. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 10ª C. Cível - AI 985365-8 - Arapongas - Rel.: Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 07.03.2013). Oportuno mencionar que o Sr. Perito, em nenhum momento justificou o valor que declinou, o número de horas que demandaria a realização do laudo (elaborado às dezenas

pelos peritos do IML, em poucas horas), convindo observar que o valor fixado é muito superior ao de uma consulta ou mesmo da remuneração hora de um magistrado, de sorte que não é aviltante ou constitui menoscabo ao profissional da medicina. Diante do exposto, considerando a jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso, reduzindo o valor de honorários para o patamar de R\$500,00. Curitiba, 22 de setembro de 2014. JUIZ SUBST. 2º G. HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI Relator

0013 . Processo/Prot: 1185092-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/17008. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001151-71.2011.8.16.0138 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Antônio de Souza (maior de 60 anos), Anunciação Mafalda Ambrósio (maior de 60 anos). Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Apelado: Companhia Excelsior de Seguros - Recife. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. Trata-se de apelação interposta por ANTÔNIO DE SOUZA em face da sentença (fls. 51) que indeferiu a petição inicial, porque o apelante não obedeceu à determinação judicial de emenda, julgando extinto o processo sem resolução do mérito (art. 267, I, do CPC), condenando o apelante ao pagamento das custas processuais, observado o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Em suas razões recursais (fls. 56/58), o apelante defendeu que a falta dos documentos cuja exibição foi determinada pelo juízo de origem (em especial o comunicado de aviso de sinistro à seguradora) não são essenciais para a propositura da demanda, não podendo constituir óbice ao exercício do direito de ação. Ademais, a multa decendial passaria a fluir a partir da data do laudo pericial e não da data da comunicação do sinistro. Pleiteou o provimento do recurso para que seja reformada a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito. O recurso foi recebido, sem resposta da parte contrária por ausência de citação. É o relatório. II - VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Da análise detida do contido nos autos, verifico que apesar dos apelantes terem mencionado na inicial a existência dos Termos de Negativa de Cobertura, asseveraram, por outro lado, que na condição de mutuários não receberam cópia alguma da apólice habitacional, demonstrando existir relação jurídica com a parte apelada por meio da juntada dos certificados de quitação emitidos pela COHAPAR (fls. 28 e 35). E quando do cumprimento da decisão de fls. 39 que determinou a exibição do Termo de Negativa de Cobertura (TNC) ou da prova da cientificação da seguradora através do Aviso de Sinistro Compreensivo (ASC), os apelantes informaram que não possuíam os documentos solicitados, e que são pessoas simples e de pouca instrução, razão pela qual requereram que fosse oficiado ao agente financeiro para apresentar os contratos. Ora, com a devida venia do entendimento do douto magistrado, não era o caso de indeferimento da inicial, considerando que não se trata de documento cuja juntada seja, de pronto exigível, notadamente quando a parte afirma dele não dispor. A doutrina reporta que documento essencial é somente aquele que constitui pressuposto da ação (título de domínio na ação reivindicatória, p. ex.), condição na qual não se enquadra o contrato firmado entre as partes, em situação que autoriza a aplicação do art. 355 e seguintes do CPC, inclusive com resolução do conflito pela distribuição do ônus da prova (v. Humberto Theodoro Júnior, item 459, fls. 485-487). Esse o quadro, o douto magistrado singular deveria, ao invés de julgar extinto o feito sem resolução do mérito, ter determinado a exibição do contrato pela parte ré, até porque a relação é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do STJ e, portanto, passível a inversão do ônus da prova. No mais, a jurisprudência deste Tribunal, na linha supra, tem reiteradamente afirmado o seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DIANTE DA AUSÊNCIA DE CONTRATO. PEDIDO DE EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. PRECEDENTES. SENTENÇA CASSADA. (TJPR, 18ª Câmara Cível, Ac. 1138761-2, DJ 18/07/2014) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO PELO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REFORMA DA SENTENÇA PARA AFASTAR O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. (TJPR. AC. 935.684-3. Rel. Marco Antônio Antonassi. 14ª C. Cível. Julg. 01.08.2012). E, no AREsp 022603, Rel. o Ministro Antônio Carlos Ferreira, ficou consignado o seguinte: A Segunda Seção desta Corte, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que "é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos" (REsp n. 1.133.872/PB, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 28/3/2012). Ante o exposto, dou provimento ao recurso do apelante para determinar o regular trâmite do feito, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, com oportuna apreciação dos pleitos deduzidos com a inicial, cassando a sentença proferida, eis que em confronto com jurisprudência dominante nas instâncias superiores (STJ). Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 19 de setembro de 2014. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Relator - Juiz Subst. 2º Grau (irm)

0014 . Processo/Prot: 1191597-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/44103. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004195-64.2011.8.16.0117 Declaratória. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Apelado:

Ivo José Redeloff. Advogado: Edilson Chibiaqui, Paulo Henrique Kronbauer, Leandro Edilson Chibiaqui. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos. Trata-se de apelação interposta por BV Financeiras S/A - Crédito, Financiamento e Investimento (fls. 71/79) em face da sentença (fls. 62/67), que julgou procedente a "ação de inexigibilidade de título de crédito c/c indenização por danos morais" ajuizada por Ivo José Redeloff, declarando a inexistência dos débitos, determinando que a requerida exclua o nome do autor dos cadastros de inadimplentes ou qualquer outro cadastro negativo no prazo de 10 (dez) dias e a condenando a pagar ao autor, a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigidos monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês, a serem contados do evento danoso (inscrição indevida), bem como honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A apelante noticia a realização de acordo e requer, a respectiva homologação e a extinção do processo (petição protocolizada sob nº 2014/0289431). Com efeito, o reconhecimento da procedência do pedido e a celebração de acordo pelas partes conduzem à extinção do processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, incisos II e III, do Código de Processo Civil. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 Assim, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, a quem compete homologar a noticiada transação, e declaro extinto o procedimento recursal, nos termos do art. 200, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte e do artigo 501, do Código de Processo Civil. Em relação às publicações, observe-se o requerido pela apelante. Intimem-se. Em 17 de setembro de 2014 Desª ÂNGELA KHURY - Relatora

0015 . Processo/Prot: 1191906-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/52211. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000344 Reparação de Danos. Agravante: Oristeu Mora. Advogado: Arivaldir Gaspar. Agravado (1): Gilmar Ventura Bisconcini. Advogado: Edgar José dos Santos. Agravado (2): Carga Pesada Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Aparecido José da Silva. Agravado (3): Ravel Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Vanessa Falavinha Frohlich. Agravado (4): Atanazio Boiko. Advogado: José Devanir Fritola. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DÚVIDA QUANTO AO RESPONSÁVEL POR PROCEDER A DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO FÍSICO.OBRIGATORIEDADE EM FUNÇÃO DA ALTERAÇÃO DA FASE DO PROCESSO. TRANSFORMAÇÃO DOS ARQUIVOS FÍSICOS QUE DEVERÁ SER REALIZADA EXCLUSIVAMENTE PELA ESCRIVANIA/SECRETARIA, NOS TERMOS DO INCISO II, DO ITEM 2.21.9.3, DO PROVIMENTO Nº 223 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O Provimento nº 223 da Corregedoria-Geral de Justiça, expressamente determina que a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico será realizada, exclusivamente, pela secretaria/secretaria (2.21.9.3, III, Provimento nº 223, de 18/01/2012).1. Relatório Trata-se de agravo de instrumento interposto com pedido de concessão de efeito suspensivo manejado por ORISTEU MORA em face da decisão proferida nos autos de Ação de Reparação de Danos, em tramite na 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. A agravante visa reformar a decisão da juíza de primeiro grau que, em síntese, indeferiu o pedido de digitalização do processo para o fim de inseri-lo no sistema processo eletrônico PROJUD. Afirma o agravante que o presente caso se aplica o disposto nos itens 2.21.9.1 e 2.21.9.2 do Código de Normas do TJ/PR, os quais determinam que a digitalização do processo é obrigatória quando o processo altera sua fase de tramitação, o que seria o caso onde ora ocorre o início da fase de cumprimento de sentença. Alega que o processo entrou na fase de cumprimento de sentença recentemente, inclusive após a vigência dos dispositivos legais citados, razão pela qual é inaplicável a justificativa do juízo a quo de que o processo deveria permanecer até o seu encerramento como processo físico. Aduz que o processo está em trâmite há vários anos, razão pela qual o pedido de digitalização do processo visa agilizar o andamento processual, em especial pelo rápido acesso às informações contidas nos autos. Requereu a concessão do efeito ativo à decisão agravada, para que seja determinada a digitalização do processo bem como sua isenção no sistema de processo eletrônico PROJUDI. 2. Fundamentação O recurso foi tempestivamente ofertado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido. O presente Agravo de Instrumento tem por fim a reforma da decisão que negou o pedido de digitalização dos autos, de modo a determinar o início da fase de cumprimento de sentença por meio do processo eletrônico PROJUDI, com a realização da digitalização dos autos pela secretaria judicial. Da detida análise das razões recursais, depreende-se que assiste razão ao Recorrente. Em 18 de janeiro de 2012, a d. Corregedoria-Geral de Justiça promulgou o Provimento nº 223, na intenção de regulamentar e uniformizar os atos e procedimentos no âmbito dos processos eletrônicos. Mencionado diploma, de forma expressa, dispõe que os processos físicos serão obrigatoriamente digitalizados quando houver a alteração da fase do processual - item 2.21.9.2, justamente o que se verifica no presente feito, eis que concluída a fase de conhecimento o Autor/Agravante diligenciou no sentido de iniciar a fase de cumprimento de sentença. Desta feita, o mérito recursal cinge-se em definir de quem é a atribuição de digitalizar o processo físico: se do advogado da parte interessada ou se da secretaria. Contudo, verifica-se que o próprio Provimento nº 223 é claro ao regulamentar tal questão, haja vista que determina que será exclusivamente realizado pela secretaria/secretaria o cadastramento dos processos físicos no sistema eletrônico. Por oportuno, vale reproduzir o específico item: "2.21.9.3 - Após a determinação, nos autos físicos, o procedimento de sua digitalização observará as seguintes etapas: I - intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça; II - intimação pessoal do defensor público ou dativo e do Ministério Público, quando atuarem nos autos; III -

cadastroamento dos autos, partes e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado, exclusivamente, pela escritania/secretaria; IV - lançamento de certidão, nos autos físicos, pela escritania/secretaria, atestando o cadastramento do processo eletrônico; V - arquivamento do processo físico, com as baixas necessárias." Portanto, não há como determinar que a parte exequente realize a digitalização das peças, tendo em vista que o Provimento da d. Corregedoria-Geral de Justiça, de forma inequívoca, determina que tal ato será processado exclusivamente pela escritania ou secretaria, inclusive seguindo o disposto no item 2.21.9.2.2: "2.21.9.2.2 - A decisão que determinar a digitalização dos processos físicos, nas hipóteses obrigatórias, indicará, conforme o caso, os documentos necessários para a tramitação do processo eletrônico. - Por exemplo, nos casos de cumprimento de sentença, não serão necessários todos os documentos do processo, mas aqueles indispensáveis ao seu trâmite (sentença, trânsito em julgado, pedido de cumprimento, cálculos)." Outrossim, não restam dúvidas que a fase de cumprimento de sentença do referido processo deverá iniciar-se, unicamente, na via eletrônica PROJUDI, cabendo à Escritania da 20ª Vara a digitalização dos autos. Posto isso, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. Comunique-se o Juízo a quo via mensageiro. Oportunamente, arquite-se. Intime-se. Curitiba, 30 de setembro de 2014. (assinado digitalmente) JUIZ HELDER LUÍS HENRIQUE TAGUCHI Relator

0016 . Processo/Prot: 1192668-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/56077. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0001112-92.2014.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Bradesco Saúde Sa. Advogado: Adriano Henrique Göhr. Agravado: Regina Teresinha Muggiati de Abreu. Advogado: André Luis Bettgea Joaquim, Paulo Rodrigo Zanardi, Monica Lorusso. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. VALOR QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL.RECURSO A QUE NEGA SEGUIMENTO.1. Relatório Trata-se de agravo de instrumento manejado por BRADESCO SAÚDE S.A em face da decisão proferida nos autos nº 0001112-92.2014.8.16.0001, em trâmite perante o juízo da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. A agravante busca a reforma da decisão de primeiro grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré a liberação de tratamento médico em favor da autora no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária no valor de R \$ 5.000,00 (cinco mil reais). Alega a agravante que a imposição de multa diária foi equivocada uma vez que não há obrigação diária para ser cumprida, mas sim obrigação por solicitação. Também afirma que o valor da multa foi aplicado de forma excessiva, motivo que requereu a concessão do efeito suspensivo à decisão. Decisão esta que foi mantida (fls. 155/156-verso). 2. Fundamentação O recurso foi tempestivamente ofertado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido. A princípio, alega o agravante Banco Bradesco S/A o não cabimento da multa diária, o qual faz nos fundamentos de que inexistente uma obrigação diária; que esta determinação viola os princípios da razoabilidade, legalidade e proporcionalidade bem como, a manutenção desta decisão pode gerar enriquecimento ilícito nos termos do Código de Processo Civil. A alegação no sentido de que não é cabível a fixação de multa cominatória não merece prosperar. O art. 461, § 3º e § 4º do CPC dispõe que: "Art.461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (...) §3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. §4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito." Cuidando-se de obrigação de fazer, nada impede a estipulação de multa coercitiva, com fundamento no art. 461 do CPC, a fim de compeli-lo seu cumprimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLANO DE SAÚDE - OBRIGAÇÃO DE FAZER - NEGATIVA DE CUSTEIO DE CIRURGIA BARIÁTRICA - CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA - COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO TRATAMENTO E DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO 1766/05, DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES (ART. 273, DO CPC) - POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE ASTREINTE PARA CASO DE DESCUMPRIMENTO - VALOR MANTIDO - LIMITAÇÃO, DE OFÍCIO, A UM VALOR MÁXIMO, A FIM DE EVITAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 9ª C.Cível - AI - 1215218-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - - J. 07.08.2014) De outro lado, a multa diária prevista no art. 461, § 4º do Código de Processo Civil deve obedecer ao princípio da proporcionalidade. Deve, ainda, ser suficiente para infundir no compelido o intuito de cumprir a determinação judicial, sem que isto signifique, no entanto, enriquecimento indevido da parte contrária. Desta forma, tem-se que o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se razoável e proporcional ao caso dos autos, não fornecendo a agravante critério objetivo para infirmar de excessivo o valor fixado. Por fim, a pretensão do agravante de ver limitada a incidência da multa por negativa a cada pedido e não por dia de descumprimento também não se mostra necessária, tampouco destoa do parágrafo 4º do artigo 461, do Código de Processo Civil. Conclui-

se, por estes motivos, que o agravo de instrumento é improcedente porque não trouxe argumento válido, capaz de modificar a conclusão da decisão, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 3. Dispositivo: Com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Intime-se. Curitiba, 30 de setembro de 2014. (assinado digitalmente) Juiz Helder Luís Henrique Taguchi Relator

0017 . Processo/Prot: 1195708-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/57704. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0009813-86.2007.8.16.0001 Indenização. Apelante: Niclaudir Fogaça Pinheiro. Advogado: Charles Emmanuel Parchen. Apelado: Auto Viação Nossa Senhora do Carmo Ltda.. Advogado: Acácio Corrêa Filho, Gustavo Henrique Bittencourt Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Luiz Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.195.708-1 Apelante : Niclaudir Fogaça Pinheiro Apelado : Auto Viação Nossa Senhora do Carmo Ltda. Compulsando os autos, verifico que o subscritor do recurso de apelação não detém procuração nos autos e, regularmente intimado, assim como os demais procuradores, para regularizar a representação, deixou transcorrer in albis o prazo (v. des. de fls. 274 e certidão às fls. 277). Diante disso e considerando o disposto no art. 37 do Código de Processo Civil, o recurso de apelação é ato inexistente, razão pela qual deixo de conhecer do recurso, ante a ausência de regular representação processual. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 17 de setembro de 2014. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Relator Juiz Subst. 2º G.

0018 . Processo/Prot: 1196631-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/67113. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000652-57.2011.8.16.0051 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Cleder de Lacerda Adami, Maria Aparecida da Costa. Advogado: Sérgio Pavesi Figuerôa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA.CONTRATO DE FINANCIAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NÃO DEMONSTRADO NO CASO CONCRETO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO DEPOIMENTO PESSOAL DOS AUTORES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. ÔNUS FINANCEIRO NÃO ATRIBUÍDO À AGRAVANTE.RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo nº 1157322-7, de Comarca de Toledo - Vara Única, em que é Agravante seguradora COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e Agravado CLEDER DE LACERDA ADAMI e OUTRO I - RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo manejado por companhia Excelsior de seguros em face de decisão proferida nos autos nº 0000652-51.2011.8.16.0051, em tramite perante o juízo da Vara Única da Comarca de Barboza Ferraz. A agravante visa reformar a decisão do juiz de primeiro grau que, em síntese, rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva, prescrição, inépcia da petição inicial, fixou os pontos controvertidos, deferiu a inversão do ônus da prova, bem como a produção da prova pericial, nomeou perito, e determinou que a parte autora efetuassee depósito dos honorários periciais em 5 dias e, em caso de ausência de pagamento, determinou a intimação da parte ré para que efetuassee referido depósito. Determinou, ainda que o feito fosse processado e julgado na Justiça Estadual. Afirma que o agravado Cleder de Lacerda Adami não é o verdadeiro mutuário do imóvel indicado na petição inicial, mas sim Elias Gervasio de Lima e Gersina Monteiro de Lima, sendo que o contrato pertence a apólice privada (ramo 68). Alega que o contrato de Maria Aparecida Bastos foi contratado junto ao Sistema Financeiro Habitacional - SFH, pertencente ao ramo 66 e que por isso o feito deve ser remetido para a Justiça Federal. Aduz que não tem legitimidade para responder a qualquer lide que tenha por objeto o seguro que ocupa a presente ação e que a participação da CEF nas ações que envolvessem o seguro habitacional passou a ser obrigatória. Requer a citação da COHAPAR e da CAIXA PARANÁ para integrar o polo passivo da presente demanda, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Ainda, afirma que não é possível a aplicação do CDC e nem da inversão do ônus da prova ao presente caso. Também requereu a concessão do efeito suspensivo para a decisão agravada. O requerimento de concessão de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido (fls. 217/118-verso). II FUNDAMENTOS E DECISÃO O recurso foi tempestivamente ofertado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido. a) Competência estadual Os contratos de financiamento realizados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL estão vinculados a duas modalidades de apólices: as "Apólices Públicas", do Ramo 66 e as "Apólices Livres, Privada ou Comercial", do Ramo 68. A despeito desta classificação, é importante mencionar que houve expressa manifestação da Caixa Econômica Federal sobre esta questão. A imagem que consta das razões recursais (fl. 09) indica a ausência de cobertura do FCVS no contrato de Maria Aparecida Bastos. Através da decisão de fls. 194/203, desprende-se que a Caixa Econômica Federal informou que não tem interesse no feito, já que as apólices do seguro habitacional dos agravados não foram firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), pelo que os autos devem permanecer na Justiça Estadual, uma vez que não existe potencial afetação do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS: "Conforme se dessume dos autos, instada a manifestar interesse nas causas, a Caixa Econômica Federal aduziu que, nos vertentes casos, verifica-se que todo os contratos discutidos nestes autos possuem Apólice Habitacional de Mercado, Ramo 68, (Apólice Privada),

não vinculada ao Seguro Habitacional (SH) do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), não havendo, assim, interesse da Caixa/SH/FCVS na demanda". (fl. 195) b) Da inversão do ônus da prova Por se tratar de relevante interesse social e de ordem pública, incide o Código de Defesa do Consumidor no caso concreto (§ 2º do art. 3º do CDC): "§ 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." Porém, conforme disposição do Decreto-lei 73/96, a contratação do seguro é obrigatória nos bens dados em garantia de financiamento de instituições financeiras públicas. Assim, na contratação, os mutuários aderem ao Seguro Habitacional, sem qualquer discussão sobre suas cláusulas, ou seja, por meio de contrato de adesão. O Código do Consumidor se aplica àqueles contratos anteriores à sua vigência, eis que são contratos de eficácia continuada e os seus efeitos prolongam-se no tempo.

AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E ATIVA, DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E DE PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCLUSÃO DO AGENTE FINANCIADOR NO PÓLO PASSIVO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO À AGRAVANTE PARA ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. É descabida a inclusão do agente financeiro no pólo passivo da ação, tanto porque se trata de indenização securitária, como porque não há comprometimento de verbas integrantes do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS). 2. É manifesta a legitimidade passiva da agravante, o que decorre do fato de figurar como seguradora no contrato de financiamento imobiliário. Por igual, os autores detêm legitimidade ativa, já que ostentam a condição de segurados. 3. A ausência de comunicação do sinistro não afasta, por si só, o direito da parte recorrer ao Judiciário para o recebimento da almejada indenização securitária. 4. O prazo prescricional anual tem como termo inicial a data em que o segurado toma conhecimento da recusa de pagamento da indenização (art. 178, § 6º do CC). 5. "O Código de Defesa do Consumidor, como assentado na jurisprudência da Corte, aplica-se aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação." (STJ - REsp nº 629.404/RS) 6. Presentes os requisitos autorizadores, quais sejam, a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, a inversão do ônus probatório é medida processual que se impõe. Todavia, isso não implica em obrigar a agravante a custear a prova pericial. Sem embargo, pode sofrer as consequências processuais da não realização da prova. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - Acórdão 7153 - Ag Instr- 0431883-0 - 9ª Câmara Cível - Des. Eugenio Achille Grandinetti - Julg. 07/02/2008) O artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece o seu objetivo e os requisitos para a inversão do ônus da prova. Tratando-se de contrato de adesão, sendo evidente a hipossuficiência dos agravados, é de se inverter o ônus da prova, a fim de buscar o equilíbrio para que as partes se igualem diante do processo, medida necessária para evitar que o consumidor fique entregue à própria sorte. Outrossim, a hipossuficiência se caracteriza também pela vulnerabilidade técnica. Neste sentido é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE DETERMINOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO AGRAVADO

CONTRATO DE SEGURO OBRIGATÓRIO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA APLICAÇÃO DO CDC AO CASO INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA CABIMENTO HIPOSSUFICIÊNCIA CARACTERIZADA PROVA PERICIAL DEFERIDA A PEDIDO DO AGRAVADO

ART. 33, §3º DO CPC ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO - RESPONSABILIDADE DO AUTOR REGRA PROBATÓRIA PRECEDENTES DESTA CORTE, SEGUINDO ENTENDIMENTO DO STJ NOMEAÇÃO DE PERITO RESIDENTE EM OUTRO ESTADO CABIMENTO ART. 145, §3º DO CPC AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 8ª C.Cível - AI 0700913-6 - São Jerônimo da Serra - Rel.: Des. Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 02.12.2010) c) Depoimento pessoal dos autores A prova pericial é suficiente para resolver os pontos controvertidos da lide, vale dizer, a existência, causa e a extensão dos alegados vícios. Nesse sentido também já se manifestou esta Corte: "SEGURO HABITACIONAL. IMÓVEL ADQUIRIDO PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E ATIVA E DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCLUSÃO DO AGENTE FINANCIADOR NO PÓLO PASSIVO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSIÇÃO AO FORNECEDOR PARA ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. INVIABILIDADE. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO Como se trata de decisão capaz, em tese, de causar lesão grave e/ou de difícil reparação, não é possível a conversão do recurso em agravo retido. É descabida a inclusão do agente financeiro no pólo passivo da ação, tanto porque se trata de indenização securitária, como porque não há comprometimento de verbas integrantes do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS). É manifesta a legitimidade passiva da agravante, o que decorre do fato de figurar como seguradora no contrato de financiamento imobiliário. Por igual, os autores detêm legitimidade ativa, já que ostentam a condição de segurados. A ausência de comunicação do sinistro não afasta, por si só, o direito da parte recorrer ao Judiciário para o recebimento da almejada indenização securitária. O prazo prescricional anual tem como termo inicial a data em que o segurado toma conhecimento da recusa de pagamento da indenização (art. 178, § 6º do CC). "O Código de Defesa do Consumidor, como assentado na jurisprudência da Corte, aplica-se aos

contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação" (STJ, REsp nº 629404/RS). Presentes os requisitos autorizadores, quais sejam, a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, a inversão do ônus probatório é medida processual que se impõe. Todavia, isso não implica em obrigar a agravante a custear a prova pericial. Sem embargo, pode sofrer as consequências processuais da não realização da prova. A prova oral se mostra inútil à solução da controvérsia, daí porque não ocorreu o propalado cerceamento de defesa. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 379469-2 - Londrina - Rel.: Vitor Roberto Silva - Unânime - J. 25.01.2007)

Na hipótese concreta, é possível observar que o juízo a quo deferiu o pedido de prova pericial e prova documental para auferir a veracidade das alegações, mencionado que os pontos controvertidos tratam da existência e extensão dos danos físicos no imóvel objeto da lide. d) Do ônus de arcar com os custos da perícia Por fim, destaque-se que o instituto da inversão do ônus da prova, embora tenha sido adotado pelo Código de Defesa do Consumidor para beneficiar o consumidor e facilitar sua defesa, não tem o efeito de obrigar a parte contrária (fornecedor) a arcar com as despesas da prova requerida pelo consumidor. Deste modo, a possibilidade de inversão do ônus da prova não significa impor à parte contrária, no caso ao fornecedor do serviço, o ônus de arcar com o pagamento das despesas das provas periciais, requerida pelo consumidor ou determinada de ofício pelo juiz. Isto porque a inversão do ônus da prova não se confunde com a inversão do ônus financeiro. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DAS PROVAS. INVERSÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PRETENSÃO DE ATRIBUIR-SE O ÔNUS DE PAGAMENTO À PARTE CONTRÁRIA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Com efeito, ainda que deferida, a inversão do ônus probatório não tem o condão de obrigar o fornecedor a custear a prova requerida pelo consumidor, embora gere para aquele a obrigação de arcar com as consequências jurídicas pertinentes de sua não produção. Precedentes. 2. Da leitura das razões expandidas na petição de agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a afastar os fundamentos do julgado ora recorrido. Destarte, deve a decisão ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido". (STJ - AgRg no REsp 718821/SP - 4ª Turma - Rel. Min. Fernando Gonçalves - j. 09/02/2010) Ressalte-se que não há exatamente obrigação de custeio da perícia pela demandada, pois a inversão do ônus da prova não importa em imposição do encargo financeiro de custear a sua produção. Sem produção da referida prova, a causa será julgada no estado em que se encontra, segundo as regras ordinárias de julgamento do art. 333 do CPC, agora invertidas: a falta de prova, que ao juízo não incumbe produzir, mas às partes, será resolvida contra aquela que tinha o ônus (processual, não financeiro) de produzi-la. Daí que a imposição do juízo se assenta não exatamente na lógica da obrigação de custeio, senão da lógica da obrigação de provar. Assim sendo, concluo que a decisão questionada está de acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, razão pela qual o presente agravo merece pronto desprovidimento para o fim de manter a decisão tal qual lançada nos autos. Por tais razões, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao presente recurso de agravo de instrumento para o fim de manter a r. decisão agravada. Curitiba, 24 de setembro de 2014. (assinado digitalmente) JUIZ SUBST. 2º G. HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI Relator

0019 - Processo/Prot: 1216460-8 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2014/141034. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 2009.00002161 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Aparecido Alves de Deus, Celestino Konio Akiama, Cesar de Alencar Palmieri, Dionizio Rodrigues, José Maciel de Faria, Messias Olegário de Araújo, Moisés Gaspar Ferreira, Orlando Virginio, Rita Alves da Silva dos Santos, Vadi Rompinelli. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Sandro Rafael Bonatto. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Gilberto Gemin da Silva, Patricia Raquel Caires Jost, Francisco Spisla, José Carlos Pinotti Filho. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, etc. I - RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Aparecido Alves de Deus e Outros e outros contra a r. decisão de fls. 301/302-TJ, que no bojo de ação ordinária de responsabilidade securitária reconheceu a incompetência superveniente da Justiça Estadual, remetendo o feito à Justiça Federal de Londrina, uma vez que a Caixa Econômica Federal manifestou interesse no feito. Inconformados, alegam os agravantes, em apertada síntese, que: a) não existe interesse da CEF, posto que esta deve atuar como assistente simples; b) a CEF não comprovou que os agravantes possuem apólices vinculadas ao sistema público, convido observar que muitos proprietários transferiram a propriedade por instrumento particulares e, por isso, não constam no CADMUT; c) a apólice vincula o imóvel e não a pessoa; d) o que prova sua condição de agente segurado é o contrato de financiamento dos imóveis; e) o fato dos recursos do FCVS serem usados não desloca a competência da Justiça Federal, uma vez que restou sedimentado pelo EDI REsp 1.091.393/SC que é necessário demonstrar o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA; e) os contratos são segurados pelo FESA, o qual possui recursos privados e, assim sendo, não há risco de prejuízo para CEF; f) a CEF deve demonstrar que o déficit decorre do uso dos recursos do FCVS para custeio do seguro habitacional; g) o FESA é superavitário, sendo extremamente improvável que os recursos do FCVS sejam utilizados; h) a CEF não pode figurar como substituta processual da seguradora agravada, posto não haver relação jurídica entre tal empresa pública e os mutuários; i) a CEF pode atuar no máximo como assistente processual; e j) a Súmula 150 do STJ não se aplica ao caso concreto, considerando que o supracitado EDI REsp foi proferido sob a égide dos recursos repetitivos. Ao final, requereu a atribuição

de efeito suspensivo ao feito e, ato contínuo, a reforma da r. decisão. A liminar foi deferida às fls. 308-311/TJ, considerando que a Caixa Econômica Federal requereu prazo de 60 (sessenta) dias para saber se as apólices estariam vinculadas ao ramo público ou privado. Manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 318-334/TJ, afirmando ter interesse de ingressar no feito. Contrarrazões às fls. 380-416/TJ. Prestadas informações às fls. 481/TJ. Vieram-me conclusos. É a breve exposição. II - DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, tal qual asseverado quando da liminar, conhecimento do recurso. A Caixa Econômica Federal manifestou-se na lide, requerendo a remessa do feito à Justiça Federal (fls. 318-334/TJ). A controvérsia, como se vê, compreende matéria de ordem pública, cumprindo observar, quanto à competência absoluta *ratione materiae* da Justiça Federal, a regra do art. 109, inciso I, da Constituição Federal: "Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho." Conforme sedimentado no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.091.393-SC, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, nas ações envolvendo mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH, a intervenção da Caixa Econômica Federal no feito faz-se necessária quando ela demonstrar, documentalmente, que os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA não serão suficientes para o pagamento das indenizações securitárias, acarretando o comprometimento do FCVS, in verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes." (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012). "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes." No caso, a Caixa Econômica Federal manifestou seu interesse na lide, asseverando que alguns dos agravantes celebraram contrato de apólice do ramo 66, ou seja, pública (fls. 319-TJ), os quais restaram firmados em data de potencial interessa da referida empresa pública. Sendo assim, a partir do momento em que a empresa pública federal afirma nos autos que tem interesse no litígio, já não compete mais à Justiça Estadual comum decidir a controvérsia, a teor do que prescreve a Súmula 150 do STJ: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." Deste modo, as questões pendentes de análise referentes à existência de apólice pública e ao comprometimento do FCVS, de modo a justificar a presença da Caixa Econômica em intervir no feito, devem ser apreciadas pela Justiça Federal, a teor da Súmula 150 do STJ, a quem compete tal desiderato. Neste sentido: "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMANDA SOBRE SEGURO

HABITACIONAL. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL MANIFESTADO EM PRIMEIRO GRAU. CONTESTAÇÃO POR ELA OFERECIDA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 150 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO PROVIDO" (Agravado de Instrumento nº 863389-2, Rel. Des. Albino Jacomel Guérios, data de julgamento: 10/05/2012). "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO HABITACIONAL. DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXPRESSA MANIFESTAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SÚMULA 150 STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO." (Agravado Regimental Cível nº 845350- 3/01, Rel. Des. Nilson Mizuta, data de julgamento: 08/12/2011). Salvo situação de evidente desnecessidade de remessa, por estar flagrante a incompetência da Justiça Federal - circunstância fática imutável ou objetiva já decidida em Recurso Repetitivo, por ex. o intervalo de tempo em que os contratos foram firmados -, não há alternativa, senão deixar que o assunto seja tratado e decidido na Justiça Federal. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557, caput, do CPC, porque em confronto com precedente jurisprudencial sumulado do STJ e com a pacífica jurisprudência da 10ª Câmara Cível. Intimem-se. Curitiba, 22 de setembro 2014. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Relator- Juiz Subst. 2º G. (acd)

0020 . Processo/Prot: 1226787-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2014/125549. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004394-36.2011.8.16.0069 Declaratória. Apelante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Emannelle Barbosa Lemes, Carla Haas Servienski. Apelado: Rafael Ferreira dos Santos. Advogado: Rubens Pereira de Carvalho, Edna Maria Ardenghi de Carvalho, Leonardo Ardenghi de Carvalho, Lariane Ardenghi de Carvalho. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guérios. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Autos 1.226.787-7 Em dez dias, comprovando o documentalmente, esclareça o réu por quanto vendeu a motocicleta apreendida e, concomitantemente, elabore cálculo indicando eventual saldo devedor - de quanto era a dívida ao tempo do cumprimento do mandado de busca e apreensão e, deduzido o valor da venda extrajudicial, qual o saldo devedor ou credor. Após, em cinco dias, sobre as informações e os documentos, diga o autor. Intimem-se. Curitiba, 26 de setembro de 2014. Albino Jacomel Guérios Relator

0021 . Processo/Prot: 1234454-8 Agravado de Instrumento
. Protocolo: 2014/191298. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001170 Indenização. Agravante: Nelson Villas Boas, Elisabeth Regina Rebelatto Villas Boas, Lourival Donizete Villas Boas, Angela Maria Vicente Villas Boas. Advogado: Helder Eduardo Vicentini, Alziro da Motta Santos Filho. Agravado (1): Andracó Consultoria Empresarial Ltda. Advogado: Rogéria Fagundes Dotti Dória, Julio Cesar Brotto, Patricia Domingues Nymberg. Agravado (2): Celso de Oliveira. Advogado: Clóvis Caetano Soares Maia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS... 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por NELSON VILLAS BOAS, ELISABETH REGINA REBELATTO VILLAS BOAS, LOURIVAL DOZINETTE VILLAS BOAS e ÂNGELA MARIA VILLAS BOAS, da decisão (fl. 25) que, na "Ação Indenizatória por Danos Materiais e Morais" nº 1170/2008 ajuizada em face de ANDRACO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA e CELSO DE OLIVEIRA, dispensou a produção de provas, nos seguintes termos: "Não há necessidade de produção de outras provas. Portanto, à conta e preparo. Em seguida, registre-se para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias". Relatam que celebraram com os agravados contratos de compra e venda de imóveis localizados no Condomínio Residencial Giovanna - sobrados nº 03 e nº 17. As assinaturas da escritura definitiva dos imóveis deveria ocorrer nos dias 14 de novembro de 2004 (sobrado nº 17) e 18 de outubro de 2004 (sobrado nº 3) sendo outorgadas somente em 03 de outubro e 22 de junho de 2007, respectivamente. Além de não cumprirem os prazos estabelecidos contratualmente, os agravados fizeram cobranças indevidas, exigindo o pagamento de todas as despesas relativas às escrituras, por exemplo, pagamento do CVCO (Certificado de Vistoria e Conclusão de Obras) e INSS. Afirmando que a conduta dos agravados gerou abalos psicológicos aos agravantes, que ficaram à sua mercê para que pudessem ter as escrituras efetivadas. Postulam o ressarcimento dos danos materiais e morais experimentados em decorrência da conduta ilícita dos agravados. Alegam que não houve saneamento do processo, deixando de ser fixados os pontos controvertidos, restando a parte sem saber o que precisa provar. Entendem pela necessidade de produção da prova requerida, consistente em seus depoimentos pessoais e de oitiva de testemunhas, com a finalidade de demonstrar os danos sofridos e sua extensão. Sustentam a necessidade do trâmite processual, com designação de audiência de instrução, ouvida das partes, com abertura de prazo para apresentação de rol de testemunhas. Ao final, pedem o provimento do recurso, com a reforma da decisão, determinando que haja designação de audiência de instrução, para oitiva das partes e testemunhas, com abertura de prazo para apresentação do rol. Juntaram documentos (fls. 09/28). O recurso foi processado às fls.32/34. O douto magistrado a quo prestou informações a fl.67, afirmando que a decisão agravada foi mantida e o agravante cumpriu o disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. A agravada ofereceu contrarrazões às fls.40/45, pugnando pelo não provimento do agravo de instrumento, ou alternativamente, pela sua conversão em agravo retido. 2. Almejam os agravantes a reforma da decisão que determinou o julgamento antecipado da lide, dispensando a produção de outras provas, sob o argumento da necessidade dos depoimentos pessoais dos agravados, além da realização de audiência de instrução para oitivas de testemunhas, no intuito de comprovar os danos morais sofridos. Enfatizam que não houve o saneamento do processo e, portanto, não foram fixados os pontos controvertidos, motivo pelo qual, não pode ser obstado o direito de produção de todas as provas requeridas. Depreende-se que não há necessidade de apreciação da matéria desde logo por esta instância, pois a decisão

recorrida não é capaz de acarretar lesão grave ou de difícil reparação ao agravante. Considerou o Juízo a quo ser desnecessária a produção de outras provas, remetendo o feito à conta e preparo. Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, haverá o julgamento antecipado da lide "quando não houver necessidade de produzir prova em audiência", sendo a prova carreada aos autos suficiente para formar a convicção do julgador, que pode dispensar as "diligências inúteis ou meramente protelatórias" (art. 130, CPC). Assim, a despeito das alegações dos agravantes, não se pode falar, no momento, em lesão aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois eventual cerceamento ao direito de produção de provas poderá ser verificado com a prolação da sentença. Logo, o julgamento antecipado da lide, sem o deferimento da produção da prova testemunhal e depoimento dos litigantes, não causam gravames às partes, inexistindo lesividade capaz de ensejar a concessão da medida. Como se sabe, a modalidade de agravo por instrumento é via excepcional, circunscrevendo-se, afora os casos taxativamente elencados na lei processual, às situações de urgência, ou seja, apenas quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Desde a entrada em vigor da Lei 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, dando nova disciplina ao cabimento de agravo retido e de instrumento, passou a ser regra geral a interposição do recurso na modalidade retida, somente admissível o de instrumento quando se tratar de "decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebiada" (art. 522, CPC). Assim anotam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY: "Lesão grave e de difícil reparação. O agravo será de instrumento quando a decisão tiver aptidão para causar à parte lesão grave e de difícil reparação. A verificação desses requisitos legais deverá ser feita caso a caso e competirá ao tribunal - onde o agravante deverá interpor diretamente o seu recurso -, por ato do relator que é o juiz preparador do recurso, dar concretude a esse conceito legal indeterminado (lesão grave e de difícil reparação). Não sendo caso de agravo de instrumento, o relator deverá convertê-lo em agravo retido, por decisão irrecurável, e remeter os autos do instrumento ao juízo de primeiro grau para que fiquem retidos nos autos (CPC 527 II e par. Ún.). A conversão já era possível no sistema revogado pela Lei 11187/05, só que por meio de decisão recorível. A inovação do texto atual é a irrecurabilidade da decisão do relator que converte o agravo de instrumento em agravo retido." (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, Editora Revista dos Tribunais, SP, 2006, 9ª Edição, p. 757). Ilustrativamente, o precedente: "Não há risco processual algum à parte com o julgamento antecipado da lide porque poderá, caso vencida, interpor recurso de apelação demonstrando o alegado cerceamento de defesa com a não produção das provas indicadas, possibilitando, então, ao Tribunal a valoração da necessidade, ou não, de tais diligências" (TJPR - AI 1.209.321-5, 18.ª C. Cível, Rel. Des. Luiz Cezar Nicolau, j. em 09.04.2014) Portanto, inobstante o processamento do agravo na modalidade de instrumento, não se antevê prejuízo ao recorrente, razão pela qual o converto em retido, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Em 22 de setembro de 2014. Desª ÂNGELA KHURY - Relatora

0022 . Processo/Prot: 1236337-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/198524. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0007661-70.2014.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Hg Costa e Costa Ltda Me. Advogado: Vergínia Elisabete Yoshida da Silva. Agravado: Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Maringá. Advogado: Marcelo Costa, Camila Cristina Andreotti Boaventura, Andre Luis Hubel de Rezende, Sebastião Couto de Rezende. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Considerando que no protocolo de nº 2014.0335601, a agravante HG COSTA E COSTA ME informa a perda de objeto recursal, em razão da desistência da Ação originária, homologa a desistência do recurso, na forma do artigo 501, do Código de Processo Civil, e artigo 200, XVI, do Regimento Interno deste Tribunal. Intimem-se. Curitiba, 24 de setembro de 2014. DES. LUIZ LOPES Relator

0023 . Processo/Prot: 1245697-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/226868. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0001938-84.2011.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Agravado: Francinete Neves da Silva, Francisca Pereira de Barros Souza, Geraldo Messias Correia da Silva, Luis Carlos da Silva, Maria Raimunda Leonardo dos Santos. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento nº 1.245.697-0 Décima Câmara Cível Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa do Superintendente local (Rua José Loureiro, nº 195, 6º andar, CEP. 80.010.000, Centro, Curitiba-PR), para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores - "ramo 66 ou 68", a data de assinatura dos contratos, bem como se possui interesse em intervir na demanda. Conclusos os presentes autos, voltem para julgamento. Intimem-se Curitiba, 25 de setembro de 2014. Albino Jacomel Guérios Relator

0024 . Processo/Prot: 1251400-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/241533. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007485-37.2014.8.16.0035 Cobrança. Agravante: Adenilson Batista de Oliveira, Cristiane Santos Benati. Advogado: Cristiano da Silva, Celso Fernando Gutmann. Agravado: Sial Construções Civas Ltda. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, I. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Adenilson Batista de Oliveira e Cristiane Santos Benati da decisão (movimento 14.1- prejud) que, nos autos de "Ação de Indenização por Danos

Materiais e Morais", concedeu em parte o benefício da gratuidade judiciária aos autores, nos seguintes termos: "Atento às vicissitudes do caso concreto - em especial o valor do bem adquirido e a renda dos requerentes (R\$ 610,00 da requerida; mais comissões do requerente), e com supedâneo em reiterados precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 790.807, RMS 22.416 e AI 632.839), concedo o benefício da gratuidade judiciária parcialmente. Assim é que antecipará o autor o valor correspondente a 50% das custas e despesas processuais, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Intime-se, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil para que efetue o pagamento no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, voltem conclusos para apreciação do requerimento liminar." Alegam os agravantes que fazem jus ao benefício, pois comprovaram a impossibilidade do pagamento das custas processuais. Defendem que a simples afirmação da parte no sentido de que não está em condições de pagar as custas e honorários, sem prejuízo do próprio sustento ou da família, é suficiente para o deferimento do pedido conforme prevê o art. 4º da Lei nº 1.060/50. Aduzem, que mesmo o pagamento de cinquenta por cento das custas, quase R \$ 500,00 (quinhentos reais), compromete integralmente a renda dos agravantes. Pugnam, assim, pela reforma da decisão com a concessão da justiça gratuita aos agravantes. 2. O recurso não deve ser acolhido. A condição para a obtenção do benefício da gratuidade, seja pessoa física ou jurídica, está subordinada a condição econômica que não permita à parte custear o processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. É majoritário o posicionamento da doutrina e jurisprudência no sentido de que a declaração de pobreza possui presunção de veracidade e é suficiente para a concessão do benefício. Essa presunção, todavia, não é absoluta e pode ser contrariada por outros elementos de convicção. Em alguns casos, condiciona-se à apresentação de documentos comprobatórios do alegado estado de pobreza, se algum elemento dos autos suscitar dúvidas acerca desta condição. Na hipótese, os autores anexaram cópia da carteira de trabalho indicando que a remuneração de Adenilson Batista de Oliveira é proveniente de comissão de venda e Cristiane Santos Benati receberia mensalmente 610,00 (seiscentos e dez reais). Contudo, a cópia da carteira de trabalho anexada pela autora indica o valor de seu salário em 2009, portanto, há aproximadamente cinco anos, enquanto Adenilson não anexou qualquer comprovante de quanto receberia mensalmente a título de comissão em vendas, não restando, assim, demonstrada a situação financeira, atual, dos agravantes. Sobre o tema, o julgado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA MOVIDA POR PROFESSORA JULGADA IMPROCEDENTE. FASE DE CUMPRIMENTO DO JULGADO. EXECUÇÃO DA CONDENAÇÃO NOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REVOGAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA ATÉ ENTÃO DEFERIDA. JUNTADA DE DOCUMENTO DO DETRAN COMPROVANDO A EXISTÊNCIA DE AUTOMÓVEL EM NOME DA PARTE EXECUTADA. SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE AFASTADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - ?O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas as razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários (...)? (STJ - AGRM 7324 - RS 4ª t. - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES DJU 25.02.2004 -p. 00178). 2 - ?O artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que ?comprovarem? insuficiência de recursos. (...) Assim, as disposições da Lei 1060/50 devem ser interpretadas à luz da Constituição Federal, podendo o juiz requisitar mais esclarecimentos à parte acerca da sua alegada carência econômica, ou até indeferir o pedido de justiça gratuita quando não comprovada a insuficiência de recursos.? (TJPR, AI 871190-0, j. 26.01.2012). (TJPR AI 861.267- 3. Rel. Juiz Subs. em 2º Grau Dr. Rogério Ribas, publ. 19.03.2012). Portanto, não restando comprovado o estado de miserabilidade do agravante, deve ser mantida a decisão monocrática. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo de instrumento. Em 01 de outubro de 2014. Desª ÂNGELA KHURY - Relatora

0025 . Processo/Prot: 1251550-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/239019. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0043582-36.2013.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Vidal Ribeiro Ponçano. Apelado: Marcus Vinicius Gonçalves Lopes. Advogado: Mauricio Takeo Uno. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. O Banco Bradesco S/A informou a desistência da apelação, pugnou pela baixa dos autos à origem e informou a juntada de instrumento de mandado e de guia GARE relativa à taxa da OAB. Todavia, além de o subscritor da petição protocolizada sob nº 0358006/2014 não possuir procuração nos autos, não foram a ela anexados os documentos mencionados. Assim, intime-se o Banco Bradesco S/A para que regularize a representação processual e apresente os documentos aludidos no petitório antes referido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Em 29 de setembro de 2014. Desª ÂNGELA KHURY - Relatora

0026 . Processo/Prot: 1255882-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/253263. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003196-92.2012.8.16.0112 Indenização. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Apelado: Darlei Alcione Jung. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Desª Ângela Khury. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Considerando o petitório de nº 2014.0333489, homologa a desistência do recurso de apelação interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, às fls. 57/66, na forma do artigo 501, do Código de Processo Civil, e artigo 140, XVI, do Regimento Interno deste Tribunal. II. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. III. Intimem-se. Curitiba, 24 de setembro de 2014. DES. LUIZ LOPES Relator

0027 . Processo/Prot: 1258776-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/252212. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0013567-92.2013.8.16.0173 Cobrança. Apelante: José Carlos Bezerra Lima. Advogado: Alex Reberte, Braz Reberte Pedrini, Douglas Andrade Matos. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos 1.258.776-1 Intime-se o subscritor da petição do recurso de apelação, Douglas Andrade Matos, para que em 10 (dez) dias junte procuração, sob pena de não conhecimento do recurso. Curitiba, 18 de setembro de 2014. Albino Jacomel Guérios Relator

0028 . Processo/Prot: 1261276-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/267339. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0039161-03.2013.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed de Londrina - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Renata Aidar Garcia, Armando Garcia, Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Silvio Felipe Guidi, Camila Jorge Ungaratti. Apelado: Eder Cardoso. Advogado: Ronaldo Gomes Neves, Paola de Giacomo Neves. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Junte-se. 2. Defiro o pedido de cópia dos autos em gabinete. 3. Após voltem conclusos. Intime-se Em 11 de setembro de 2014. Desª ÂNGELA KHURY - Relatora 0029 . Processo/Prot: 1265630-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/284719. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000278-46.2003.8.16.0043 Indenização. Apelante: Valmir Jose do Nascimento Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Luíza Helena Gonçalves, Carlos Roberto Bertin Junior. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Desª Ângela Khury. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.265.630-1 VARA CÍVEL DA COMARCA DE ANTONINA APELANTE: VALMIR JOSÉ DO NASCIMENTO COSTA APELADA: PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Trata a espécie de recurso de apelação, interposto em face da sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, condenando o requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais). II. O recurso não merece conhecimento, por ausência de pressuposto de admissibilidade. O artigo 508, do Código de Processo Civil, estipula o prazo de 15 (quinze) dias para interposição do recurso de Apelação. Denota-se dos autos que o requerente opôs embargos de declaração às fls. 228/229, os quais foram rejeitados pelo juízo a quo (fls. 245/246), sendo que o procurador retirou os autos em 30/08/2012, consoante certidão de fl. 246-verso, iniciando-se o prazo para interposição do recurso em 31/08/2012 e tendo como termo final, portanto, o dia 14/09/2012. Ocorre que o recurso de fls. 248/261 foi interposto em 31/01/2013 (fl. 248), sendo, portanto, flagrantemente intempestivo, daí decorrendo sua manifesta inadmissibilidade. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE RECURSAL - CONSULTA DOS AUTOS POR ADVOGADO - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO - INÍCIO DO PRAZO. 1. Considera-se a parte regularmente intimada quando faz carga dos autos, passando a correr daí o prazo para interposição do recurso de apelação, independentemente de publicação no Diário Oficial. 2. Inviável análise de pretensão que demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 972.990/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 11/06/2008) E também, desta Corte: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. CARGA DOS AUTOS ANTES DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. CIÊNCIA DE SEUS TERMOS E DE TODOS OS ATOS ANTERIORMENTE PRATICADOS. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AC - 710568-4 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Arquelau Araujo Ribas - Unânime - - J. 17.02.2011) III. Ex positis, nego seguimento à Apelação, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se e oportunamente baixeem-se. Curitiba, 19 de setembro de 2.014. DES. LUIZ LOPES Relator

0030 . Processo/Prot: 1269222-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/307540. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001621-13.2008.8.16.0137 Ordinária. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Roberto Donato Barboza Pires dos Reis, Arthur Carlos da Rocha Müller. Agravado: Antônio Fermino Moreira, Antônio Miranda de Jesus, Cícero Paces Maia, Custódio Ferreira Chaves, Eliana Gomes de Castro, Isaqueu Afonso Fernandes. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek, Simone Martins Cunha, Mara Cristina Brunetti. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.269.222-5, DA VARA CÍVEL DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADOS ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORECATU. AGRAVANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS AGRAVADO: ANTÔNIO FERMINO MOREIRA E OUTROS RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS. VISTOS. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão

interlocutória que indeferiu a impugnação aos honorários periciais, mantendo os honorários em R\$1.300,00 (um mil e trezentos reais) por casa e determinou que a seguradora efetue o pagamento dos honorários periciais (fls. 52/54). 1.1. Aduz a recorrente, em síntese, que a perita não justificou o porquê da fixação dos honorários naquele montante; os honorários, em casos análogos, está sendo fixado em valores inferiores; se tratam de imóveis de pequena metragem, construídos em um único conjunto habitacional; os honorários devem ser fixados de acordo com os valores cobrados pelos demais peritos atuam no Estado. 1.2. Requer o provimento do presente recurso para que sejam reduzidos os honorários periciais para R\$1.000,00 (mil reais) por imóvel. (fls. 160/14). DECIDO. 2. Trata-se de agravo interposto em face da decisão que indeferiu a impugnação aos honorários periciais, entendendo que o trabalho a ser executado pela perita é excessivamente trabalhoso e complexo, sendo o valor proposto compatível com a perícia a ser realizada. Desta forma, manteve os honorários em R\$1.300,00 (um mil e trezentos reais) por casa e determinou que a seguradora realize o depósito do valor correspondente no prazo de 10 (dez dias) o pagamento dos honorários periciais (fls. 52/54). 2.1. No presente, trata-se a demanda principal de ação de responsabilidade obrigacional securitária em que os autores alegam, em síntese, terem adquirido o imóvel através de financiamento junto ao SFH - Sistema Financeiro da Habitação, porém os bens apresentam vícios de construção e contam com cobertura securitária, pretendendo, basicamente, o pagamento do necessário a recuperação das casas (fls. 08/09). 2.2. Por conseguinte, para verificar se existe ou não cobertura pelo seguro dos vícios reclamados, indispensável a realização da prova técnica na medida em que somente com esta será possível comprovar, de fato, a existência dos danos nos imóveis, bem como, sua origem. 2.3. Assim, nomeado perito, se arbitrou os honorários, residindo neste ponto a controvérsia. 2.4. O magistrado de primeiro grau entendeu que os honorários foram fixados de acordo com a complexidade da demanda. 2.5. Aqui, temos que assiste razão a recorrente, haja vista os honorários como fixados mostram-se excessivos, senão vejamos: 2.6. Em se tratando de honorários periciais, para o seu arbitramento necessário a análise dos seguintes pontos: complexidade da perícia, local da realização da prova, o tempo necessário a conclusão desta e, ainda, a condição financeira das partes. Nesse sentido já decidiu esta Corte Julgadora: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA. HONORÁRIOS. REDUÇÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. Os honorários periciais fixados em desatenção ao trabalho e tempo desenvolvidos, em função da baixa complexidade da causa e questionamento reduzido, comportam redução. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (Agravo de Instrumento 789055-9, 10ª Câmara Cível, Rel. Des. Nilson Mizuta, J. 20/10/2011). 2.7. Em relação à complexidade desta, não há a justificativa do perito para o arbitramento dos honorários nestes moldes, se tem o conhecimento de que estas casas seguem um padrão e em razão disso, geralmente, os vícios de uma se repetem, o que indica a pouca complexidade da prova. 2.8. Quanto ao local, ao que consta, os imóveis a serem periciados, estão localizados na cidade de Prado Ferreira-PR, todos pertencentes a mesma Vila Rural, Feliz. (fl. 49). 2.9. A manutenção dos honorários conforme arbitrado em R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) por casa, mostra-se exorbitante e contrária aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 2.10. Em casos semelhantes, esta Câmara tem fixado a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por unidade habitacional, considerando-se tratar-se de construções padronizadas, em que geralmente, os vícios construtivos de uma, reiteram-se nas demais. Confira-se: "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR A SER ARBITRADO EM CONFORMIDADE COM O GRAU DE COMPLEXIDADE, O LOCAL DA PERÍCIA, O TEMPO A SER DESPENDIDO E A CONDIÇÃO SOCIO-ECONÔMICA DAS PARTES. DECISÃO RECORRIDA QUE FIXOU OS HONORÁRIOS EM R\$ 1.300,00 (UM MIL E TREZENTOS REAIS) POR CASA (UMA CASA). EXCESSO EVIDENCIADO. IMÓVEIS PADRONIZADOS, A PRINCÍPIO. JULGADOS ARBITRANDO OS HONORÁRIOS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS) POR CASA. PEDIDO DE REDUÇÃO PARA R\$1.000,00 (UM MIL REAIS). ACOLHIDO. LIMITAÇÃO A PRETENSÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJPR - Agl. Nº 1.028.898-9, 10ª Câmara Cível, Des. ARQUELAU ARAUJO RIBAS, publ. 20/03/2014). "[...] Não bastasse, é de conhecimento deste Relator, que diante do grande número de ações envolvendo seguro habitacional, os honorários periciais pretendidos pelos peritos giram em torno de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), por unidade. Destarte, considerando as particularidades do caso concreto, o local da prestação de serviço, os critérios norteadores do trabalho para elaboração do laudo técnico, bem como a natureza da tarefa e tempo despendido, faz-se mister reduzir os honorários periciais para R\$ 500,00 (quinhentos reais), por entender que tal quantia se mostra eficaz para remunerar de forma digna o trabalho a ser realizado pelo expert. Lembrando que o magistrado não está impedido de substituir o perito em caso de honorários considerados onerosos e, portanto, havendo a recusa do perito em minorar o valor oferecido, é imperioso proceder a sua substituição. [...]". (Agravo de Instrumento 736819-6, 10ª Câmara Cível, Rel. Des. Domingos José Perfetto, J. 07/04/2011). 2.11. Contudo, considerando que o pedido do recorrente foi de honorários periciais em R\$1.000,00 (mil reais) por imóvel, estando adstrito ao pedido, dá-se provimento ao presente para reduzir os honorários periciais para R\$ 1000,00 (mil reais) por casa. 3. Desta forma, deve ser dado provimento ao recurso, na forma do art. 557, §1º-A, para reformar a decisão agravada, reduzindo-se os honorários periciais ao valor de R\$ R\$ 1.000,00 (mil reais) por unidade habitacional. Curitiba, 05 de setembro de 2.014. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Desembargador Relator

0031 . Processo/Prot: 1269504-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/281208. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0076346-12.2012.8.16.0014 Indenização. Apelante: Serasa Sa. Advogado: Odair Minari Junior. Apelado: Paula

Moreira Lima Pedrasolli, Edimar Pedrasolli. Advogado: Alex Francisco Pilatti. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos 1.269.504-2 Converto o julgamento em diligência para determinar que o Banco do Brasil S.A. informe, dentro de vinte dias, se os autores, Paulo Moreira Lima Pedrasolli e seu marido, Edimar Pedrasolli, são seus devedores, encaminhando aos autos cópia dos documentos relacionados à dívida e histórico desta (se se encontra pendente de pagamento, valor da dívida etc.). Intimem-se. Oficie-se ao Banco. Curitiba, 29 de setembro de 2014 Albino Jacomel Guérios Relator 0032 . Processo/Prot: 1273231-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/330135. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001581-66.2014.8.16.0025 Exceção de Incompetência. Agravante: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias César Teixeira. Agravado: Andrea Sacramento. Advogado: Rui Ferraz Paciornik, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Eloi Francisco Milano da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, da decisão (fls. 16/18), proferida nos autos de "exceção de incompetência" nº 0001581-66.2014.8.16.0025, distribuído por dependência aos autos nº 0008737-42.2013.8.16.0025, que rejeitou a exceção de incompetência, reconhecendo a competência da Comarca de Araucária para processar o feito, nos seguintes termos: "5. Compulsando os autos, verifica-se que o expiente busca o reconhecimento da incompetência deste juízo para processar e julgar o cumprimento de sentença provisória em apenso, diante da ausência de fundamento legal para o deslinde da ação, neste local, devendo os autos serem remetidos ao juízo de Salvador /BA. 6. Como bem observou o procurador do excepto em sua impugnação à exceção, a matéria trazida à lume pelo expiente restou suplantada pelos Tribunais superiores, notadamente pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, que em recente voto considerou este juízo competente para processar e julgar demanda semelhante, não havendo qualquer razão para o acolhimento da presente exceção. 7. Acrescente-se que o disposto no artigo 475-P do Código de Processo Civil autoriza ao exequente a eleição tanto do juízo em que se processou a demanda, quanto do juízo onde se encontram bens sujeitos à expropriação, ou do atual domicílio do executado, como no caso em exame. (...) 9. ISTO POSTO, diante da argumentação acima expendida, julgo improcedente o pedido inicial..." Sustenta a agravante, em síntese, que: (I) o título judicial que se funda a execução não é sentença; (II) não se tratando de sentença, mas de antecipação de tutela, não há que se aplicar o CDC ou o art. 475-P do CPC; (III) ainda que se considere o agravado como hipossuficiente não há que se aplicar o CDC; (IV) o art. 98 do CDC determina que a execução coletiva se dê no foro da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual exige certidão de sentença, o que não existe nos autos; (V) apesar do recorrido ter na comarca vizinha à sua residência a ação coletiva com o dinheiro depositado à ordem daquele juízo, resolveu propor a ação em Araucária, 2.300 km de distância do seu domicílio; (VI) não há sentença a ser executada, não aplicando-se ao caso o artigo 475-P do CPC; (VII) o juízo de Salvador decidirá quem será abrangido pela decisão liminar. Pugna, liminarmente, pela concessão do efeito suspensivo ao agravo, e, por fim, seja conhecido e dado provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida, declarando-se a incompetência da Comarca de Araucária para julgamento da demanda. 2. Em cognição sumária, própria desta fase processual, vislumbra-se a alegada possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação à agravante, na medida em que a insurgência se volta contra decisão que rejeitou a exceção de incompetência, reconhecendo a competência do juízo da Comarca de Araucária para processar o feito, ficando a agravada compelida a suportar a penhora de valores ou qualquer outro tipo de gravame, dada a natureza provisória da tutela antecipada, sendo que informou na petição de exceção de incompetência que já depositou à ordem do juízo da 6ª Vara Cível de Salvador valor de grande monta (mais de 62 milhões de reais) para levantamento das pessoas que fossem identificadas como beneficiárias, como é o caso do autor. Portanto, DEFIRO a medida postulada até o julgamento final do recurso pelo Colegiado. Comunique-se ao Juízo a quo, requisitando-lhe informações a serem prestadas no prazo legal (art. 527, IV, CPC), inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526, do Código de Processo Civil. E prestadas as informações pelo sistema "Mensagem", o e-mail para resposta é o da própria seção, aos cuidados de Zulmira: zvr@tjpr.jus.br. Intime-se a agravada para, querendo, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Pela celeridade processual, autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. Em 23 de setembro de 2014. DESª ÂNGELA KHURY - Relatora

0033 . Processo/Prot: 1273529-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/328681. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001256-15.2011.8.16.0149 Indenização. Agravante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luana Consuelo Degraf, Gabriel da Rosa Vasconcelos, Thaís Viviana Nonato. Agravado: Geraldo Moreira da Silva. Advogado: Moacir Antônio Perão, Douglas Antonio Ribeiro, Josiane Cristina Biancato. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de decisão interlocutória que, em sede de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais, indeferiu pleito de minoração do valor arbitrado a título de honorários periciais, considerando que o valor pretendido pelo perito é justo e, ainda, determinou a intimação da parte requerida para que efetue o pagamento

de 100% dos honorários, vez que deferida a inversão do ônus da prova. Insatisfeita, recorre a parte ré, sustentando, em breve síntese, que não pode ser compelida a produzir prova contra si mesma, de modo que a perícia grafotécnica é ônus do autor que, caso queira tentar comprovar a falsidade de documento deverá arcar com a integralidade das custas periciais. Afirma que nos termos do art. 33 do CPC, compete ao postulante da prova responder pelos respectivos custos e, conforme art. 333 do mesmo diploma legal, o ônus da prova incumbe àquele que alega, de modo que resta cabalmente demonstra que incumbe exclusivamente ao autor o pagamento dos honorários periciais. Quanto aos honorários, prevalecendo a decisão agravada, aduz que os valores apontados pelo perito são excessivos em comparação ao usualmente fixado em casos análogos, pugnando por sua redução. Requer, ao final, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seu integral provimento, determinando que o autor da demanda proceda ao depósito da integralidade dos honorários periciais ou, caso não seja este o entendimento, que seja reduzido o valor fixado pela douta magistrada a quo. Vieram os autos conclusos. É a breve exposição. Fundamento e DECIDO. Insta observar, de início, que estão presentes as peças obrigatórias contempladas no art. 525, I do CPC (procuração outorgada - fl. 21 e 39; decisão agravada - fl. 91; certidão da respectiva intimação - fl. 92 e preparo - fls. 16/17). O recurso, ademais, é tempestivo. Conheço em parte do recurso. Ocorre que, quanto à pretensão da seguradora agravante de se desincumbir do ônus de arcar com os honorários periciais, patente a preclusão temporal, uma vez que deveria ter se voltado contra o despacho saneador de fls. 289/290-TJ, proferido em 19 de Junho de 2013, no bojo da qual a magistrada singular deferiu a inversão do ônus da prova, a realização de perícia grafotécnica e determinou que a parte agravante depositasse 50% dos honorários devidos ao perito nomeado. Ademais, cabe ressaltar que este posicionamento do juízo a quo foi reiterado às fls. 352 - TJPR, consignando a magistrada singular, em sua decisão, que "Quanto à manifestação de fls. 259, vale esclarecer que ante a inversão do ônus da prova deferida às fls. 252/253 em favor do consumidor, cabe à parte requerida arcar com as despesas necessárias para a produção das provas requeridas, diante disso indefiro o pedido retro". Deste modo, não há como negar que já houve pronunciamento judicial acerca da responsabilidade do agravante de efetuar o pagamento dos honorários periciais, por diversas vezes, em momento muito anterior à decisão ora agravada, decisões estas não recorridas pelo agravante, operando-se a preclusão temporal quanto a este tópico. Sobre o assunto, confira-se os precedentes: "DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE - TEMPESTIVIDADE - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM FACE DE DECISÃO QUE SIMPLEMENTE SE REPORTA À OUTRA ANTERIORMENTE PROFERIDA E CONTRA A QUAL O AGRAVANTE NÃO SE INSURGIU OPORTUNAMENTE. INTEMPESTIVIDADE. ART.522, DO CPC - EFEITOS DA PRECLUSÃO QUE OUTROSSIM OBSTACULARIZAM O SEGUIMENTO DO RECURSO - CPC, ARTS. 183 E 473 - JUÍZO SINGULAR - ART. 557, CAPUT, DO CPC - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - SEGUIMENTO NEGADO" (AI 1057697-7, Rel. Gil Francisco de Paula Xavier Guerra, julg. 05/06/2013) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ANTERIOR QUE NÃO INTERROMPE NEM SUSPENDE O PRAZO RECURSAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. RECURSO INTEMPESTIVO. ART. 557, DO CPC. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA." (AI 1038980-5, Relª. Sandra Bauermann, julg. 03/05/2013) Assim, o recurso, neste aspecto é intempestivo porque se volta contra decisão proferida no despacho saneador e objeto de pedido de reconsideração, também indeferido, de modo que se impõe o não conhecimento do recurso quanto a alegação de impossibilidade de atribuição, ao réu, da obrigação de custear a prova pericial. No mais, sobre a inversão do ônus da prova, além da preclusão, parece haver evidente equívoco da parte e da douta magistrada, considerando o disposto no art. 389, II do CPC. É que, conforme determina a lei, o ônus de provar a veracidade da assinatura, é da instituição financeira. Por fim, o recurso pode ser conhecido, entretanto, no que se refere ao valor proposto pelo perito nomeado (fls. 353 - TJPR) e homologado pela douta magistrada singular na decisão ora recorrida. Pelo que se observa da proposta de honorários apresentada pelo perito às fls. 353 - TJPR, este requereu como contraprestação aos seus serviços o valor de R\$ 2.650,00 (dois mil, seiscentos e cinquenta reais). Entretanto, o expert nomeado não especificou em sua proposta as razões que levaram a pleitear tal valor, deixando de esclarecer o número de horas necessárias para a realização do trabalho (ao menos estimativa), sua complexidade, entre outros fatores que justificariam a cobrança de R\$ 2.650,00 pela realização de seu trabalho, o que permitiria à douta magistrada um melhor exame da matéria. Observando que foi determinado o pagamento imediato de apenas 50% de tal valor, prudente conceder o efeito suspensivo parcialmente, mantendo o depósito na forma como determinado pelo juízo a quo, mas condicionando o depósito do restante do valor à decisão tomada pelo Colegiado, sem prejuízo do regular prosseguimento do feito. Requistem-se informações ao magistrado, intimando a parte agravada para, no prazo legal, responder aos termos do recurso, querendo. Intime-se o expert nomeado para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar de forma objetiva os critérios adotados para a fixação do valor pleiteado como contraprestação a seu trabalho. Conclusos, oportunamente. Intimem-se. Curitiba, 26 de setembro de 2014. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Relator- Juiz Subst. 2º G. (bf)

0034 . Processo/Prot: 1273910-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/333133. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001312-58.2008.8.16.0115 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Argemiro Soares da Cruz, Licurgo de Oliveira, Izaqueu Evangelista, Sebastião de Andrade, Josefa Lima de Melo, Valdemar Antunes da Silva, Sonia dos Santos Evangelista, Marcos Marcolino dos Santos, Fernando Marcolino dos Santos, Denoir Poltronieri, Anair Dominga Poltronieri. Advogado: Michel Aron Platcheck. Apelado:

Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Desª Ângela Khury. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.273.910-9 VARA CÍVEL DA COMARCA DE MATELÂNDIA APELANTES: ARGEMIRO SOARES DA CRUZ E OUTROS APELADA: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Cuida-se de Apelação voltada contra a decisão de fls. 640/641, proferida nos autos de Ação de Responsabilidade Obrigacional Securitária, que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual para conhecimento e julgamento da lide, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. II. O recurso comporta julgamento de plano, diante da sua manifesta improcedência, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 513 do Código de Processo Civil, a apelação é o recurso cabível quando for proferida sentença, definida pelo artigo 162, §1º como sendo "o ato do Juiz que implica algumas das situações previstas nos artigos 267 e 269", ou seja, nos casos em que o processo é extinto com ou sem julgamento de mérito. No caso, todavia, infere-se que a decisão recorrida não tem natureza de sentença, já que reconhece a incompetência absoluta do Juízo, sem implicar a extinção do processo, razão pela qual é evidente se tratar de decisão interlocutória. Sobre o assunto, Nelson Nery Júnior ensina que: "Toda e qualquer decisão do juiz proferida no curso do processo, sem extingui-lo, ou sem extinguir a fase processual de conhecimento ou de liquidação, seja ou não sobre o mérito da causa, é interlocutória, sendo impugnável pelo recurso de agravo." (Código de Processo Civil Comentado. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 162. Sem grifos no original). (Curso de Direito Processual Civil. 41ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 65. Sem grifos no original). Portanto, considerando que a decisão de fls. 640/641 não importou na extinção do processo, o recurso cabível efetivamente era o de agravo de instrumento, de sorte que, pela impropriedade da via eleita, inviável conhecer do apelo. Convém consignar, ainda, que o equívoco na escolha do recurso importa em erro grosseiro, não sendo caso de aplicação do princípio da fungibilidade. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO EX-OFFICIO. CONTEÚDO INTERLOCUTÓRIO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O agravo de instrumento é o recurso cabível contra todas as decisões de conteúdo interlocutório. 2. A decisão em que o juiz declara sua incompetência absoluta tem natureza interlocutória, desafiando agravo de instrumento. 3. Deveras, mencionada decisão contém notório interesse da parte, que poderá ser substancialmente prejudicada com o deslocamento dos autos. (Resp. nº 182096/MS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ. 01.02.1999) 4. Recurso especial provido. (REsp 812.744/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 29/10/2007, p. 184) PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NO BOJO DA SENTENÇA DE MÉRITO - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - ARTIGO 522 DO CPC - CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E PREQUESTIONAMENTO. 1. A decisão em que o juiz declara sua incompetência absoluta, resolvendo questão incidente e não extinguindo o processo em relação ao recorrente tem natureza jurídica de decisão interlocutória. Assim constatado, o recurso cabível é o agravo de instrumento. 2. O fato da decisão interlocutória estar no bojo da sentença não descaracteriza sua natureza jurídica. 3. O conteúdo da sentença, embora mais abrangente, não se confunde com o conteúdo da decisão interlocutória, até porque se referem a partes diversas. 4. No que se refere ao dissídio jurisprudencial alegado, a ausência do devido cotejo analítico exigido pelo artigo 255, § 3º, do RISTJ, impossibilita a constatação da similitude fática. E, ainda, ao trazer à colação julgados do mesmo Tribunal que proferiu a decisão impugnada, atrai a incidência da Súmula 13 do STJ. 5. Observando-se a ausência do necessário prequestionamento, indispensável para admissão do presente recurso especial, incide a Súmula 282 do Colendo STF. 6. Recurso a que se dá provimento. (REsp 222.174/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2000, DJ 11/09/2000, p. 241) E também, desta Corte: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. PROCEDÊNCIA. INCLUSÃO DA COHAB NO POLO PASSIVO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA À VARA DA FAZENDA PÚBLICA. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COHAB. 1. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL. DECISÃO QUE NÃO PÔS TERMO AO PROCESSO. CONTINUIDADE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS RÉUS. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO CONFIGURADO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. 2. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. EXCLUSÃO DA COHAB DO POLO PASSIVO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. 1. Da decisão que reconhece a ilegitimidade passiva de um dos réus, sem extinguir o processo em relação aos demais, cabe agravo de instrumento. 2. O interessado em recorrer da decisão que exclui um codevedor da obrigação de pagar reconhecida em juízo, é o credor, e não os demais codevedores solidários. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO. (TJPR - 10ª C. Cível - AC - 1191360-5 - Curitiba - Rel.: Jurandyr Reis Junior - Monocrática - - J. 29.04.2014) APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRABALHO. QUEDA DE PORTÃO SOBRE O AUTOR. LESÃO DE COLUNA VERTEBRAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DECLARAÇÃO EX OFFICIO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 10ª C. Cível - AC - 792938-8 - Arapongas - Rel.: Arquelau Araujo Ribas - Unânime - - J. 15.12.2011) DECISÃO QUE EXCLUI O CO-RÉU DO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA - NATUREZA INTERLOCUTÓRIA - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO - AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA A RESPEITO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - APELAÇÃO NÃO

CONHECIDA. Os Tribunais brasileiros, especialmente o STJ, há muito, pacificaram o entendimento de que a decisão que exclui um dos co-réus da lide, sem por fim a esta, é atacável apenas por via de agravo, e não de apelação, chamando-se a atenção para o fato de que tal questão encontra-se já assentada, sendo incabível, portanto, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Apelação a que se nega conhecimento, por absoluta impropriedade da via recursal eleita. (TJPR - 10ª C. Cível - AC - 413848-3 - Maringá - Rel.: Ronald Schulman - Unânime - - J. 28.06.2007) III. Ex positis, na forma do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intimem-se, e oportunamente baixem-se. Curitiba, 17 de setembro de 2.014. DES. LUIZ LOPES Relator

0035 . Processo/Prot: 1274552-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/332958. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000790 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Mário Sérgio dos Santos. Advogado: João Evanir Tescaro Júnior. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Leonardo de Lima e Silva Bagno, Ilza Regina Defilippi Dias, Rosângela Dias Guerreiro. Interessado: Caixa Econômica Federal. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Mário Sérgio dos Santos da decisão de fls. 57/59, proferida na "ação ordinária" ajuizada em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros (autos nº 790/08, da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina) que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal, com base no artigo 109, da Constituição Federal. Notícia o agravante que esta Décima Câmara Cível, quando do julgamento do agravo de instrumento nº 834.575-3, decidiu pela não aplicação retroativa da Lei nº 12.409/01 e reconheceu a competência da Justiça Estadual para o julgamento da ação. Considera que a decisão agravada afronta veementemente o Acórdão proferido por este e. Tribunal e acrescenta que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Edcl nos Edcl no REsp nº 1.091.363/SC, definiu as diretrizes para intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos que versam sobre seguro habitacional. Sustenta que a Caixa Econômica Federal não comprovou o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esaurimento da reserva técnica do FESA. Por tais motivos, requer seja determinado ao Juízo a quo o cumprimento do Acórdão proferido no agravo de instrumento nº 834.575-3, que declarou competente a Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito. 2. Insurge-se o agravante contra a decisão proferida nos seguintes termos: "Melhor analisando os autos, verifico que a Caixa Econômica Federal tem legítimo interesse em ingressar na lide a fim de defender interesses do SH/FCVS, em conformidade com a MP n. 513/2010, convertida em Lei 12.409/2011, conforme manifestação de fls. 273/277, a qual demonstrou que o contrato do autor n. 85014 8039400010341-1 datado em 28/04/1999, pertence ao ramo 66 (apólice pública), devendo, portanto, serem os autos remetidos a Justiça Federal. E vale anotar que é entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça a inocorrência de preclusão frente às matérias de ordem pública, as quais podem ser reconhecidas a qualquer tempo pelo Juízo independentemente de anterior decisão sobre a questão (...). Acresça-se que a competência absoluta para julgamento de demandas envolvendo seguro habitacional vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação deve ser reanalisada à luz do decidido pelo STJ no julgamento do EDcl no REsp 1.091.393/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC (...). Destarte, houve entendimento de que a intervenção da CEF nas demandas de ações obrigacionais securitárias, na condição de assistente simples, fica sujeita ao preenchimento cumulativo de dois requisitos, quais sejam: a) tenha a apólice de seguro sido realizada de forma pública, ramo 66 e, b) que o contrato e consequentemente a apólice tenham sido subscritos entre o período de 02.12.1988 a 29.12.2009, datas estas de vigência das Leis 7.982/88 - na qual se instituiu a apólice pública com cobertura do FCVS - e da Medida Provisória 478/2009 que, convertida em lei, vedou a emissão de apólices públicas, respectivamente, situação esta que, verificada, admite o ingresso da CEF e altera a competência para a Justiça Federal, por força do art. 109 da CF/88, exatamente o caso dos autos. Portanto, diante da presença de tais requisitos, inclusive com manifestação pela CEF de interesse na causa destes autos (fls. 237/277) e a fim de evitar uma decisão nula, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, com fulcro no art. 109 da constituição Federal, em consórcio com o artigo 113, § 2º do CPC, e em consequência determino a remessa dos autos à Justiça Federal. (...) (fls. 57/59) Em face desta decisão foram opostos embargos de declaração pelo agravante, que foram rejeitados (fl. 64). No ano de 2011, esta colenda Câmara Cível, por maioria, deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 834.575-3, também interposto por Mário Sérgio dos Santos, para o fim de reconhecer a competência da Justiça Estadual para apreciar o feito (fls. 47/53). Entretanto, após manifestação da Caixa Econômica Federal, o Juízo de origem proferiu a decisão antes transcrita, remetendo os autos à Justiça Federal. Considerando a decisão anterior deste Tribunal sobre a matéria e a controvérsia existente acerca da competência em ações securitárias, a manutenção da decisão agravada com a imediata remessa dos autos à Justiça Federal, poderá gerar prejuízo ao agravante, pois, caso reconhecida a competência do Foro de Londrina ao final, com o provimento do recurso, teria havido inútil movimentação do aparato judicial e dispêndios financeiros desnecessários. Assim, em cognição sumária, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, até julgamento final do recurso pelo Colegiado. Para o deslinde da controvérsia faz-se necessária a análise do contrato de financiamento imobiliário do agravante. Assim, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que apresente o CADMUT e cópia do respectivo contrato de seguro necessários à análise do recurso e para que, havendo apólice de natureza pública, comprove se há comprometimento do FCVS, nos termos do Acórdão dos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.091.393-SC (recurso repetitivo). Comuniquese ao Juízo a quo, requisitando-lhe informações, inclusive quanto ao cumprimento

do artigo 526, no Código de Processo Civil, a serem prestadas no prazo legal (art. 527, IV, do CPC). Acaso prestadas as informações pelo sistema "Mensagem", o e-mail para resposta é o da própria seção, aos cuidados de Zulmira (zvr@tjpr.jus.br). Intime-se a agravada para, querendo, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Pela celeridade processual, autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. Em 22 de setembro de 2014. Des^a ÂNGELA KHURY - Relatora

0036 . Processo/Prot: 1275191-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/299447. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0068206-86.2012.8.16.0014 Indenização. Apelante: Sky Brasil Serviços Ltda. Advogado: Samir Squeff Neto. Apelado: Adilson Roberto de Souza Guimarães. Advogado: Sandro Rafael Barioni de Matos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Autos 1.275.191-2 Intime-se o subscritor da petição do recurso de apelação, Samir Squeff Neto, para que em 10 (dez) dias junte procuração, sob pena de não conhecimento do recurso. Curitiba, 24 de setembro de 2014. Albino Jacomel Guerios Relator

0037 . Processo/Prot: 1276250-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/336314. Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 2009.00000474 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Alcebiades Porto de Oliveira, Cidalia Santos da Silva, Edson Augusto da Silva, Espedito Ribeiro Filho, Jean Carlos da Rosa Santos, Luiz Alberto Ferreira, Messias Machado, Natalia Prouença Cordeiro, Osvaldo Souza de Oliveira, Sandra Aparecida de Farias. Advogado: Sandro Rafael Bonatto, Louise Rainer Pereira Gionédís, Carmen Glória Arriagada Andrioli. Agravado: Sul America Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Mariana Clivati Soares, Ilza Regina Deffilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Claudia Lorena Carraro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des^a Ângela Khury. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Alcebiades Porto de Oliveira e outros da decisão de fl.759, proferida na "ação de responsabilidade obrigacional securitária" ajuizada em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A, que decretou a incompetência da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, diante da manifestação de interesse pela Caixa Econômica Federal às fls.691/705. Relatam os agravantes que ingressaram com a "Ação de Responsabilidade Obrigacional Securitária", objetivando receber indenização em decorrência de danos existentes em suas residências, que se originaram de vícios construtivos, as quais foram adquiridas pelo Sistema Financeiro da Habitação e, havendo flagrante relação de direito privado entre as partes, a ação foi proposta perante a Justiça Estadual. Defendem que não poderia ter sido declinado da competência para a Justiça Federal, tendo em vista que após a edição das Medidas Provisórias 1671/98 e 478/2009, concomitantemente com a apólice única então vigente, apólices públicas e privadas passaram a regulamentar os contratos firmados com os mutuários, sendo que, no caso concreto, a Caixa Econômica Federal não demonstrou que os autores/agravantes possuem apólices vinculadas ao ramo público ou privado. Ressaltam que apesar da previsão legal de que os recursos do FCVS podem ser utilizados, este fato não tem o condão de deslocar a competência, pois todos os recursos envolvidos no pagamento da indenização são de caráter privado. Enfatizam que o deslocamento da competência foi justificado pela existência de comprometimento do FCVS, pelo simples fato de ser administrada pela Caixa Econômica Federal, sem que haja qualquer comprovação nesse sentido. Sustentam que esse fundamento diverge da orientação do e. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o interesse da CEF apenas se justifica quando demonstrada a existência de apólice pública, que passaram a ser contratadas apenas após 02.12.1998, bem como prova documental do comprometimento do FCVS. Mencionam, ao final, a impossibilidade de que a Caixa Econômica Federal figure como substituto processual da seguradora agravada, devendo ingressar como assistente simples e a inaplicabilidade da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, pois todos os agravantes possuem apólices que não justificam o deslocamento do feito para a Justiça Federal. Concluem por requerer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, com o seu ulterior provimento, para o fim de reconhecer que todos os agravantes possuem apólice única do Seguro Habitacional, mantendo-se a competência da Justiça Estadual ou, ainda, caso se entenda pela existência de interesse da Caixa Econômica Federal em intervir no feito, que seja admitido o seu ingresso na lide na qualidade de assistente simples, nos termos do artigo 50 do Código de Processo Civil, sem o deslocamento da competência para a Justiça Federal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 35/315. 2. Insurgem-se os agravantes contra a decisão que decretou a incompetência da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal: "I - Diante do contido na manifestação da Caixa Econômica Federal de fls.691/705 remetam-se os autos à Justiça Federal, nos termos do art.109, inciso I da CF. Art.109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I- as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (...)" Considerando a controvérsia existente sobre a competência em ações securitárias, a manutenção da decisão agravada, com remessa imediata dos autos à Justiça Federal, poderá gerar prejuízo aos agravantes, com inútil movimentação do aparato judicial e dispêndios financeiros desnecessários. Assim, em cognição sumária, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, em 15 (quinze) dias, apresente os CADMUTs necessários à análise do recurso e para que, em havendo apólices de natureza pública, comprove se há comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, com risco efetivo de

exaurimento da reserva técnica do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional, nos termos do Acórdão dos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.091.393-SC (recurso repetitivo). Comunique-se ao Juízo a quo, requisitando-lhe informações a serem prestadas no prazo legal (art. 527, IV, CPC), inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526, do Código de Processo Civil. Acaso prestadas as informações pelo sistema "Mensagem", o e-mail para resposta é o da própria seção, aos cuidados de Zulmira: zvr@tjpr.jus.br. Intimem-se os agravantes para que apresentem cópias de todos os contratos de compra e venda originários e eventuais contratos de revenda dos imóveis. Intime-se a agravada para, querendo, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Pela celeridade processual, autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. À autuação para que regularize o nome das partes agravantes e agravadas deste recurso. Em 19 de setembro de 2014. Des^a ÂNGELA KHURY - Relatora

0038 . Processo/Prot: 1276592-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/349550. Comarca: Cambará. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000522-55.2011.8.16.0055 Indenização. Agravante: Marcos Vinicius Costa Lima Brustolim. Advogado: Antonio Mafra Sanches. Agravado: Edpo Henrique Destro de Paula, Jorge Alves de Paula. Advogado: Rogério Tadeu da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.276.592-3 JUÍZO ÚNICO DA COMARCA DE CAMBARÁ AGRAVANTE: MARCOS VINICIUS COSTA LIMA BRUSTOLIM AGRAVADOS: EDPO HENRIQUE DESTRO DE PAULA E OUTRO RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Cuida-se de agravo de instrumento voltado contra a decisão de fls. 44/45-TJPR, proferida nos autos nº 522-55.2011.8.16.0055, que indeferiu o pedido de reconsideração da decisão que determinou o desentranhamento de documentos dos autos. II. O recurso não merece conhecimento, por inobservância de regularidade formal. De acordo com o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento deve ser instruída, obrigatoriamente, com uma série de peças essenciais ao deslinde da controvérsia, dentre elas, a certidão de intimação da decisão agravada, apta a comprovar a tempestividade do recurso. De se ver que essa exigência legal somente seria dispensável acaso a tempestividade fosse manifesta, o que não ocorre nos presentes autos, pois além de não ter sido mencionada nas razões do recurso, não consta dos autos a sua comprovação, já que a decisão foi proferida em 08/03/2012 (fls. 44/45-TJPR) e o agravo interposto em 08/09/2014 (fl. 02-TJPR). A propósito, oportuno citar decisão desta Câmara: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA, CÓPIA DA CERTIDÃO DO SISTEMA PROJUDI DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PARA SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE. DESCUMPRIMENTO DA REGRA INSCULPIDA NO ART. 525, II, CPC. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. (TJPR - 10º C. Cível - 1104816-7 - Curitiba - Rel.: Elizabeth de F N C de Passos - Monocrática - J. 29.07.2013) Ademais, também é peça obrigatória a procuração outorgada aos advogados das partes, para que seja verificada a correta representação processual, porém o presente recurso carece de instrumento de mandato dos agravados, o que enseja a negativa de seguimento ao recurso, na medida em que é dever da parte agravante instruir - e conferir - a petição de agravo de instrumento com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OU DO SUBSTABELECIMENTO OUTORGADOS AO PROCURADOR DO AGRAVANTE - REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE - DOCUMENTO OBRIGATÓRIO - ART. 525, INCISO I, DO CPC - DEVER DO RECORRENTE - JUNTADA POSTERIOR - IMPOSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA CORTE - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO - JULGAMENTO MONOCRÁTICO - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 9ª C. Cível - 1104074-9 - Londrina - Rel.: Rentato Braga Bettega - Monocrática - J. 25.07.2013) Assim, uma vez que o instrumento não foi formado com todas as peças obrigatórias, o mesmo não merece conhecimento. III. Ex positis, nego seguimento ao agravo, com fundamento no artigo 527, inciso I, c/c o artigo 557, caput, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se e baixem-se. Curitiba, 25 de setembro de 2014. DES. LUIZ LOPES Relator

0039 . Processo/Prot: 1276941-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/344895. Comarca: Paranacity. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001113-60.2009.8.16.0128 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Alvaro Alves, Claudia Regina da Silva, Edimar Lopes Albuquerque, Flaucidio de Oliveira Chaves (maior de 60 anos), Francisco Pereira de Oliveira (maior de 60 anos), Francisco Raimundo Cavalcante, Joana D'arc dos Reis de Souza, Joaozinho Amaro de Souza, Joaquim Francisco da Silva Pinto, Luiz Cosmo da Silva. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Sandro Rafael Bonatto, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Jacques Nunes Attié, César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Geraldo Saviani da Silva, Francisco Spisla, Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des^a Ângela Khury. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Alvaro Alves, Cláudia Regina da Silva, Edimar Lopes Albuquerque, Flaucidio de Oliveira Alves, Francisco Pereira de Oliveira, Francisco Raimundo Cavalcante, Joana D'Arc dos Reis de Souza, Joaozinho Amaro da Silva, Joaquim Francisco da Silva Pinto e Luiz Cosmo da Silva da decisão proferida na "ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária" (autos nº

0001113-60.2009.8.16.0128, do Juízo Único da Comarca da Paranaity) ajuizada em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A, que declinou da competência para conhecer e julgar a demanda e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, nos seguintes termos: "Trata-se de ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária c/c indenização por danos morais em que os autores pretendem a condenação da ré ao pagamento de importância suficiente para a recuperação dos imóveis sinistrados, bem como dos valores gastos com reformas e conserto. Contudo, com relação à competência, o Colendo Superior Tribunal de Justiça adotou novo entendimento, no sentido de que, quando o caso em discussão envolver apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, haverá interesse jurídico da caixa Econômica Federal. Assim, a competência para julgar a demanda será da Justiça Federal. (...) 2 No caso, restou contratado que os contratos de alguns dos autores são do ramo 66, o que torna este juízo absolutamente incompetente. Ressalta-se que, havendo concurso entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual Comum, prevalece a competência daquela, abrangendo também as apólices de seguro celebrado no ramo 68 (privado). Ainda cabe registrar, que mesmo que os autos possuam autores que celebraram o contrato de apólice privada, e por tal fato não tenha a Caixa Econômica Federal manifestado o seu expresso interesse, merecem ser os autos remetidos em sua integralidade, já que não é possível rescindir o já formado litisconsórcio ativo, pelo que a declinação abrange a todos os autores, independente de seu vínculo jurídico. (...) Em face do exposto, declino da competência para conhecer e julgar a demanda, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Transitado em julgado, remetam-se os autos à Justiça Federal. (...) (fls. 272/274) Esclarecem os agravantes que pretendem receber indenização decorrente de danos construtivos existentes nos imóveis adquiridos por meio do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Alegam que a indenização pretendida deve ser paga pelas seguradoras, com valores que tenham recebido dos prêmios pagos pelos segurados "no mês de referência (ou do pagamento em questão) e, sendo insuficientes estes valores, deverão requerer a diferença dos valores para a Conta Movimento (onde ficam depositados os superávits do movimento de prêmios/sinistros do mês anterior) e, caso ainda estes valores se demonstrarem insuficientes" (fl. 10), deverão utilizar os recursos da Reserva Técnica do FESA (Fundo de Equalização da Sinistralidade do Seguro). Somente após o esgotamento dos recursos do FESA é que seria utilizado o FCVS. Afirmam que a Caixa Econômica Federal - CEF somente pode ser admitida em demandas cujas apólices sejam de seguros contratados entre 02 de dezembro de 1988 e 29 de dezembro de 2009, desde que comprovado o comprometimento do FCVS. Acrescentam que de acordo com relatório da CEF "o FESA possuía só em 2010 cerca de 11 bilhões de reais, tornando-se efetivamente remota e por demais improvável a possibilidade de utilização dos recursos do FCVS em caso de procedência da ação" (fl. 25). Por tais motivos, requerem a concessão de efeito suspensivo, sustentando que a manutenção da decisão agravada poderá acarretar a nulidade de atos processuais já praticados, gerando prejuízo aos agravantes. 2. Em manifestação apresentada em primeiro grau de jurisdição (fls. 258/266), a Caixa Econômica Federal afirmou possuir interesse em relação aos contratos firmados por Alvaro Alves e Fláudio de Oliveira Chaves, que pertenceriam à Apólice do Seguro Habitacional do SFH - ramo 66 e formulou os seguintes pedidos: "Ante o acima exposto, a CEF, com lhanza e respeito, requer: a) o seu ingresso como substituta da seguradora, na forma disciplinada nos arts. 41 e 264 do Código de Processo Civil, ou, em caráter sucessivo, como assistente simples da seguradora, nos casos dos autores relacionados no tópico ?DOS AUTORES LOCALIZADOS NO RAMO 66?, cujos contratos foram firmados nos termos da apólice do Seguro Habitacional do SFH - Ramo 66; b) a intimação da UNIÃO FEDERAL para que se manifeste sobre seu interesse no feito; c) o desmembramento e a remessa dos autos à Justiça Federal, em face da incompetência da Justiça Estadual, nos casos dos autores relacionados no tópico ? DOS AUTORES LOCALIZADOS NO RAMO 66?, cujos contratos foram firmados nos termos da apólice do Seguro Habitacional do SFH, conforme acima descrito; d) no caso dos autores cuja apólice NÃO é pública (relacionado no tópico ?DOS AUTORES LOCALIZADOS NO RAMO 68 OU QUE ESTÃO FORA DO RAMO 66?, não vinculada ao Seguro Habitacional do SFH, c que os autos (desmembrados) permaneçam nessa r. Justiça Estadual, uma vez que inexistente interesse do FCVS, conforme acima exposto; e) nos casos dos autores relacionados no tópico ?DOS AUTORES NÃO LOCALIZADOS?, em que não foi possível a identificação pela CEF do tipo da apólice de seguro, conforme acima exposto, que seja determinada a intimação da Seguradora para que informe se a apólice do contrato de financiamento foi firmada no âmbito do Seguro Habitacional/SFH; que seja intimada a parte contrária para que traga aos autos a documentação necessária para comprovar a existência de contrato de financiamento do SFH para aquisição do imóvel em discussão, bem como a condição de proprietário do referido imóvel." Inobstante a alegação da Caixa Econômica Federal de que existem contratos com apólices públicas (ramo 66), não há prova neste sentido. Além disso, não se sabe se haveria risco de comprometimento do FCVS em relação às apólices dos autores/agravantes Alvaro Alves e Fláudio de Oliveira Chaves. Assim, considerando a controvérsia existente sobre a competência em ações securitárias, a manutenção da decisão agravada, com a imediata remessa dos autos à Justiça Federal, poderá gerar prejuízo aos agravantes, pois, caso reconhecida a competência do Foro de Paranaity ao final, com o provimento do recurso, teria havido inútil movimentação do aparato judicial e dispêndios financeiros desnecessários. Assim, em cognição sumária, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo até julgamento final do recurso pelo Colegiado. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que apresente os CADMUTs necessários à análise do recurso e para que, em havendo apólices de natureza pública, comprove se há comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, com risco efetivo de esgotamento da reserva técnica do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional, nos termos do Acórdão dos Embargos de Declaração nos Embargos de

Declaração no Recurso Especial nº 1.091.393-SC (recurso repetitivo). Comuniquem-se ao Juízo a que, requisitando-lhe informações a serem prestadas no prazo legal (art. 527, IV, CPC), inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526, do Código de Processo Civil. Acaso prestadas as informações através do sistema "Mensagem", o e-mail para resposta é o da própria seção, aos cuidados de Zulmira: zvr@tjpr.jus.br. Intime-se a agravada para, querendo, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Pela celeridade processual, autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. Em 29 de setembro de 2014. Desª ÂNGELA KHURY - Relatora
0040 . Processo/Prot: 1277715-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2014/348358. Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001195-39.2011.8.16.0155 Declaratória. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Miguel Costa Barbosa (maior de 60 anos). Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Companhia Excelsior de Seguros, nos autos de "Ação Indenização por Responsabilidade Obrigacional Securitária" nº 0001195.39.2011.8.16.0155, da decisão de fls. 143/152, proferida nos seguintes termos: "2. Das Preliminares 2.1 Litisconsórcio passivo necessário e incompetência absoluta da Justiça Estadual. Os Tribunais pátrios caminham à pacificação do entendimento de que a competência da Justiça Federal, pela participação da Caixa Econômica no processo, é restrita às demandas que envolvam cobertura pelo Fundo de Compensações e Variações Salariais - FCVS. (...) Conforme ressaltado, a apólice discutida refere-se ao ramo 68 e ante a manifestação de fls. 342/346 da Caixa Econômica Federal, aduzindo a falta de interesse de intervir no feito, tendo em vista que não há vinculação do FCVS ao contrato da parte autora, deve a ação prosseguir perante a Justiça Estadual. 2.2 Ilegitimidade passiva Da Seguradora No tocante à legitimidade passiva, por meio do ofício de fls. 326/331, informa a COHAPAR que a atual Seguradora dos mutuários com imóveis construídos com seus recursos da ré a Companhia Excelsior de Seguros, mediante contrato de Prestação de Serviços celebrado em 30/09/2005. Verifica-se que a ré figura como seguradora, havendo legitimidade passiva, diante da transferência de direitos e obrigações do contrato de financiamento da casa própria pelo SFH a terceiros, uma vez que ela se destina a quem paga mensalmente o prêmio devido. Embasado na facilitação do acesso à justiça e defesa dos direitos, previstos no Código de Defesa do Consumidor, é parte legítima passiva qualquer seguradora que integra o rol de seguradoras habilitadas a atuar no seguro habitacional, independentemente de qual seja a seguradora que esteja na administração. No caso em exame, a ré assumiu em 2005, conforme contrato referido que já foi renovado anteriormente, a condição de seguradora, tornando-se responsável pela indenização dos sinistros ocorridos, independentemente do fato de ter sido transferida a administração da apólice. Estando suficientes a documentação carreada nos autos para atestar a legitimidade passiva de forma segura, mantém-se a ré no polo passivo da ação. Da Cohapar Primeiramente, insta esclarecer que inexistente determinação legal específica para que em demandas desta espécie haja litisconsórcio entre a seguradora e o agente financeiro. Não há qualquer fundamento que justifique a citação da COHAPAR como busca a seguradora, uma vez que a parte autora pleiteia o pagamento da indenização relativa ao contrato de seguro e não em relação ao contrato de construção, não havendo como responsabilizar a companhia estatal por este pagamento, inexistindo relação jurídica de garantia propriamente dita entre o seguro e a responsabilidade da COHAPAR. Eventual responsabilidade COHAPAR, acerca dos vícios apresentados pelo imóvel, seria solidária com as construtoras responsáveis pela má execução da obra e advinda de uma responsabilidade derivada do contrato de construção, diferentemente da responsabilidade imputada à Seguradora, a qual advém do contrato de seguro habitacional. (...) 5. Da Inversão do Ônus da Prova e da Prova Pericial Quanto a prova pericial, tem-se que esta se afigura pertinente, relevante e útil, porquanto irá apurar a existência de danos no imóvel respectivo, as causas desses danos, inclusive da data provável de sua ocorrência, impondo-se seu deferimento. Observa-se, contudo, que o STJ é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. Pois bem, de acordo com o disposto no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova poderá ser levada a efeito em caso da verossimilhança das alegações OU hipossuficiência da parte que a requerer (consumidor). No caso em exame, ambas as situações estão presentes. Primeiro, é certo que a parte autora, inclusive beneficiária da assistência judiciária, não dispõe de recursos econômico-financeiros a produzir prova pericial, sobretudo pela necessidade de antecipação dos honorários periciais. Assim, em caso de não reconhecimento da inversão, poder-se-á estar infringindo o princípio do acesso à justiça, reconhecido aqui em sua acepção ampla (direito processual e material). Não bastasse isso, o conceito de hipossuficiência não se restringe à capacidade econômico-financeira da parte. Ao contrário, estende-se à vulnerabilidade como um todo do "consumidor" frente ao "fornecedor", inclusive quanto ao "know-how" e assessoria técnica, muito mais acessível às rés. De outra parte, a verossimilhança das alegações do autor emerge de uma série de outras demandas similares, já julgadas precedentes, reconhecendo os pressupostos fático-jurídicos hábeis a indenização, cujas circunstâncias, por configurarem "fatos notórios" (CPC, art. 334, I), dispensam maiores comentários. Sendo assim, presentes a "verossimilhança" e a "hipossuficiência" em relação ao autor (consumidor), com base no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, inverte o ônus da prova quanto aos danos alegados na inicial, cabendo as rés provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes. Registro, por oportuno, na esteira do Enunciado nº 34 do Ext. Eg. Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão "não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre(rá) as consequências processuais de

sua não produção". Relata a agravante que a decisão de primeiro grau foi gravosa quando não acolheu a preliminar de ilegitimidade da agravante, mantendo o feito na Justiça Estadual, entendendo que a Caixa Econômica Federal e a União não eram partes legítimas para atuar na lide, invertendo o ônus da prova. Sustenta que a permanência da decisão atacada importará em grave lesão, na medida em que poderá ser responsabilizada exclusivamente sem serem observadas as regras da responsabilidade solidária. Afirma que em que pese as alegações trazidas na inicial, nada foi juntado a título de prova que indicasse ou provasse a existência dos danos relatados, não podendo ser a agravante, demandada no processo, ter a obrigação de produzir qualquer prova, já que esta cabe a quem alega. Destaca que com relação à parte autora/agravada Miguel Costa Barbosa, este é o verdadeiro mutuário do imóvel para o qual pleiteia indenização securitária, cujo contrato fora firmado dentro do lastro do SFH, no ano de 1993, quando sequer existia a apólice imobiliária, e, considerando que todos os contratos firmados até Junho de 1998 pertenciam exclusivamente ao Sistema Financeiro Habitacional, o mútuo da parte autora se enquadra como RAMO 66, restando evidente o interesse da Caixa Econômica Federal e da União em relação a ele. Assevera que no julgamento dos embargos opostos ao REsp 1.091.363/SP foi reconhecido o interesse da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro habitacional, garantido por apólices públicas, do ramo 66, com a remessa dos autos à Justiça Federal, como no caso dos autos. Assevera, ainda, a existência de dano grave de difícil reparação desde a publicação da decisão, uma vez que foi determinado que a agravante, em decorrência da inversão do ônus da prova, arque com as custas para a produção de uma prova requerida pela agravada, transferindo-lhe todo o ônus de suportar um processo. Por tais razões, entende estar comprovada a necessidade do recebimento do agravo na forma instrumental, na medida em que a manutenção do feito na Justiça Estadual também importará grave lesão de difícil reparação à agravante, postergando o tempo da prestação jurisdicional pretendida e, ainda, acarretando despesas extraordinárias a cargo da agravante. Por fim, postula a concessão de efeito suspensivo ao recurso até o julgamento final por esta e. Corte. Juntou documentos (fls. 51/153). 2. Pretende a agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso. A controvérsia cinge-se, em suma, à alegação de ilegitimidade passiva da agravante, a necessidade da CEF integrar a lide por ser a gestora do FCVS, o que implicaria na incompetência da Justiça Estadual para apreciar o feito e a não inversão do ônus da prova. Conforme julgamento de recurso repetitivo pelo e. Superior Tribunal de Justiça (ED em ED no REsp nº 1.091.393-SC), para aferição do interesse da CEF necessário se faz verificar se o contrato prevê a garantia pelo FCVS e se este, efetivamente, restará comprometido. Em cognição sumária, própria dessa fase procedimental, vislumbra-se o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação à agravante, na medida em que, caso se entenda, ao final, pelo interesse da Caixa Econômica Federal e consequente remessa dos autos à Justiça Federal, teria suportado todo o ônus do processo sem ostentar legitimidade passiva. Portanto, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso até o julgamento do recurso pela Câmara. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que apresente os CADMUTs necessários à análise do recurso e para que, em havendo apólices de natureza pública, comprove se há comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional, nos termos do Acórdão dos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.091.393-SC (recurso repetitivo). Requisite-se ao Juízo a quo informações a serem prestadas no prazo legal (art. 527, IV, CPC), inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526, do Código de Processo Civil. E prestadas as informações pelo sistema "Mensagem", o e-mail para resposta é o da própria seção, aos cuidados de Zulmira: zvr@tjpr.jus.br. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta ao recurso, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Pela celeridade processual, autorizo a divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. Em 29 de setembro de 2014. Desª ÂNGELA KHURY - Relatora

0041. Processo/Prot: 1277841-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/149093. Comarca: Sertãozinho. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002001-53.2011.8.16.0162 Reparação de Danos. Apelante: Darci Pelizaro. Advogado: Rafael Bet Gonçalves. Apelado: Itaú Seguros Sa. Advogado: Andrea Regina Schwendler Cabeda. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Arquela Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos 1.277.841-5 A apelação cível n. 1.054.151-4 está na iminência de ser julgada, conforme consulta ao site do Tribunal. Por questão de economia e por que o próprio autor requereu o julgamento simultâneo das duas apelações, daquela e desta, como os relatores são distintos, aguarde-se o julgamento da primeira. Oportunamente, as partes deverão comunicar nestes autos o julgamento da referida apelação. Intimem-se. Curitiba, 26 de setembro de 2014. Albino Jacomel Guérios Relator

0042. Processo/Prot: 1278058-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/349496. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0028124-81.2014.8.16.0001 Cobrança. Agravante: George de Oliveira Correa. Advogado: João Carlos Flor Júnior, Rodolfo Pino Clivatti, Antônio Carlos Bonet. Agravado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.278.058-4 DA 13ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: GEORGE DE OLIVEIRA CORREA AGRAVADO: SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.RELATORA: DESª ÂNGELA KHURY Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por George de Oliveira Correa face à decisão singular que, de ofício, declinou da competência para o Foro Regional de Araucária/PR. Alega o agravante que o juízo a quo deixou

de observar a regra de competência territorial prevista no art. 112 do Código de Processo Civil, pois, em se tratando de competência relativa, somente pode ser arguida mediante exceção pela parte adversa. Dessa forma, ao declinar sua competência territorial de ofício, infringiu não somente o dispositivo mencionado, como também a Súmula nº 33 do STJ. Ademais, o agravante esclarece que, conforme art. 100, inciso IV, alíneas "a" e "b" do Código de Processo Civil, cabe ao autor a eleição do foro para demandar, sendo possível a escolha do local da sede do réu, como no caso em comento. Portanto, requereu, liminarmente, a suspensão do processo principal até que o pleito seja decidido, pois, caso os autos sejam encaminhados à outra comarca, a insurgência tornar-se-ia ineficaz. 2. Insurge-se o agravante contra a decisão proferida nos seguintes termos: "(...) Em razão da política de administração judiciária, objetivado obstar o desvio de finalidade da lei processual e a sobrecarga de foro, ou seja, quando a competência está fixada em razão da divisão da região metropolitana em foros regionais, o critério passa a ser de ordem pública e, portanto, de caráter absoluto, viabilizando o reconhecimento da incompetência do Juízo de ofício. (...) Isto posto, DECLINO da competência para o Foro Regional de ARAUCÁRIA, declarando a incompetência desta 13ª Vara Cível do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba-PR. (fls. 61/62-TJ). Como a discussão gira em torno da fixação da competência territorial para julgamento da lide, para evitar desnecessária movimentação processual, defiro o efeito suspensivo postulado. Comunique-se ao Juízo a quo, requisitando-lhe informações a serem prestadas no prazo legal (art. 527, IV, CPC), inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526, do Código de Processo Civil. Prestadas as informações pelo sistema "Mensagem", o e-mail para resposta é o da própria Seção (a/c de Zulmira: zvr@tjpr.jus.br). Intime-se o agravado para, querendo, responderem nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Pela celeridade, autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. Em 23 de setembro de 2014. Desª ÂNGELA KHURY - Relatora

0043. Processo/Prot: 1278165-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/347613. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0025600-82.2012.8.16.0001 Indenização. Agravante: Artesanato de Fogos Cinco Estrelas Ltda Me. Advogado: Maria das Graças Dias Florinda, Miely Paula Dias Florinda Moura, Cintia de Moura Oliveira. Agravado: Moises Perico. Advogado: Damaris Leimann, Juliana de Christo Souza Chella. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Artesanato de Fogos Cinco Estrelas Ltda. ME da decisão (fls. 15/17) que, nos autos de "Ação de Indenização por Danos Morais e Estéticos" ajuizada por Moisés Perico, ao converter o julgamento em diligência, diante da necessidade de produção de prova, deliberou nos seguintes termos: "(...) 6. Pontos controvertidos: a) Excludentes da responsabilidade: ausência de vício no produto e culpa exclusiva da vítima pelo infortúnio (imperícia, negligência e imprudência); b) danos estético e moral. As demais questões restringem-se à matéria jurídica. (...) 8. Defiro a produção de prova documental nos limites da legislação processual, e oral, consistente no depoimento pessoal do autor, sob a pena de confissão, e oitiva de testemunhas. 8.1. Indeferio a prova pericial, uma vez que desnecessária ao deslinde dos pontos controvertidos em face da audiência a ser designada. Além disso, dispensável haver perícia de ? engenharia do trabalho ou em fogos a fim de que preste informações sobre os explosivos descritos na exordial e seu grau de ofensividade e forma e resultado da má-utilização e desrespeito das normas de segurança? (fl. 239), porque tal prova não demonstrará a inexistência de defeito no produto, que era perecível, ou de culpa exclusiva do consumidor ou terceiro". 8.2. Assino o prazo de 05 dias para juntada dos róis de testemunhas, a contar da intimação da presente decisão, com indicação da forma de intimação, bem como para o recolhimento das respectivas custas, sob a pena de preclusão. 8.3. Cumprido o item supra, voltem para designação da audiência de instrução e julgamento". Alega a agravante que o autor almeja indenização em razão de ter sido atingido por fogos de artifícios, o que resultou em lesões corporais devido ao sinistro ocorrido em 25 de dezembro de 2007. Refere que ao ser saneado o feito, a magistrada que o conduziu indeferiu a prova pericial técnica, a qual foi requerida com a finalidade de demonstrar a dinâmica de uso do produto, seu grau de ofensividade e resultado da má-utilização e desrespeito às normas de segurança, utilizando para tanto outros exemplares e, se possível, coincidindo com o lote indicado na embalagem juntada pelo autor. Enfatiza ser inquestionável que a prova do fato depende de conhecimento especial técnico, na medida em que há inúmeros tipos de fogos de artifícios no mercado, sendo que cada um tem dinâmica de acionamento específica, além de instruções de segurança próprias. Defende, assim, que na casuística não se encontram presentes os requisitos autorizadores do indeferimento da prova requerida pela parte, previstos no artigo 420, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tendo em vista que apenas o conhecimento técnico do expert poderá auxiliar na prova do possível mau uso do produto pela vítima. Portanto, tendo sido determinada a inversão do ônus probatório a fim de que a agravante, na condição de fabricante do produto, comprovasse a inexistência de defeito no produto ou culpa no seu manuseio pela vítima, assiste-lhe o direito de realização da prova pericial, diante das excludentes de responsabilidade previstas no § 3º do inciso III do artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor, que tem por escopo evidenciar a impossibilidade de ocorrência de dano, quando observadas as instruções de uso descritas na caixa do produto. Argumenta que não há notícias que tenha sido realizada prova pericial à época do acidente, ainda que na esfera criminal, bem como que, nos termos do artigo 8º e parágrafos do Código de Defesa do Consumidor, o mero fornecimento de produto, desde que lícito, exime o fabricante de responsabilidade pelo seu mau uso, desde que veiculadas informações necessárias e adequadas a respeito da sua periculosidade. Nessa conjuntura, considerando que nem as partes nem o julgador detêm conhecimentos técnicos sobre o produto comercializado, deve ser deferida a prova pericial pretendida, sob pena de cercear

seu direito de defesa. Conclui por requerer o provimento do recurso, para o fim de determinar a realização da prova pericial, nomeando-se expert qualificado em explosivos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/170. 2. Via de regra, a decisão que indefere a realização de prova pericial não autoriza o recebimento do agravo em sua modalidade de instrumento, devendo permanecer retido nos autos, pois eventual cerceamento de defesa, pela não produção da prova solicitada, apenas pode ser aferido após a prolação da sentença. Entretanto, na peculiaridade fática dos autos, tendo em vista a inversão do ônus probatório em face do fornecedor do produto, o expresso requerimento da agravante na realização da prova pericial e a complexidade da causa em se apurar culpa exclusiva do consumidor pelo manuseio incorreto de fogos de artifícios, em sede de cognição sumária, embora efetivamente se trate de produto perecível, tenho que não se pode afastar de plano a inocuidade da prova requerida pois, em casos análogos, a contribuição da vítima para o evento danoso pode ser aferida tecnicamente, a partir de uma análise entre o tipo de produto utilizado e as sequelas produzidas. Assim, em juízo sumário, defiro o efeito suspensivo até o julgamento pelo Colegiado. Requisite-se ao Juízo a quo informações a serem prestadas no prazo legal (art. 527, IV, CPC), inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526, do Código de Processo Civil. E prestadas pelo sistema "Mensagem", o e-mail para resposta é o da própria Seção (a/c de Zulmira: zvr@tjpr.jus.br). Intimem-se o agravado para, querendo, apresentar resposta ao recurso, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Pela celeridade processual, autorizo a divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. Intimem-se. Em 23 de setembro de 2014. Des^a ÂNGELA KHURY - Relatora

0044 . Processo/Prot: 1278196-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/346569. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0022195-24.2011.8.16.0017 Indenização. Agravante: Juail Lourenço Alves. Advogado: Maria Aparecida Alves da Silva, Antônio Aparecido Bongiorno. Agravado: Giovanni Berkenbrock, Edmilson Correa Me. Advogado: Rud G. dos Santos e Silva, Eloiza Prado de Melo. Interessado: Bradesco Auto Re Companhia de Seguros. Advogado: Darcio José da Mota, Fernanda Coronado Ferreira Marques, Marilisa de Melo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des^a Ângela Khury. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por JUAİL LOURENÇO ALVES, da decisão de fls. 14, proferida nos autos de "Ação de Reparação de Danos por Acidente de Veículo c/c Lucros Cessantes" nº 0022195-24.2011.8.16.0017, que não recebeu o recurso de apelação interposto pelo agravante, nos seguintes termos: "A parte autora requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita de forma provisória e que não foi confirmada na sentença. A apelação, embora apresentada no prazo legal, não foi instruída com o respectivo preparo, sendo este juntado em data posterior à data da interposição do recurso de apelação, de forma que, por julgá-la deserta, não a recebo, com base no art. 511, do CPC." Sustenta o requerente que postulou a gratuidade de justiça por não possuir condição de arcar com custas e honorários sem prejuízo do próprio sustento. Intimado a comprovar seu estado de necessidade, teve o benefício concedido de forma provisória, a fim de ser analisado no curso do processo; ocorre que na sentença nada foi decidido sobre a benesse. Do decisum singular, foi interposto recurso de apelação, sendo negado seguimento por falta de preparo. Aduz que o magistrado incorreu em erro, pois se a gratuidade não foi indeferida por ocasião da sentença, entende que o deferimento, mesmo provisório, não foi revogado. Alega flagrante violação à Lei nº 1.060/50, que determina a assistência judiciária aos carentes, ao art. 5º da Constituição Federal, ao direito de ampla defesa e ao devido processo legal. Argumenta, ainda, que a decisão não merece prevalecer por vício de legalidade, abusividade, excesso de poder e por infração à normas constitucionais e infraconstitucionais, pelo que requer seja totalmente modificada, determinando-se o processamento do recurso de apelação. Requereu, ainda, seja declarado o prequestionamento dos artigos 5º, LV da CF, arts. 3º e 4º da Lei 1.060/50 e art. 522 do CPC. Por fim, postula a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Juntou documentos (fls. 14/68). 2. Postula o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Em cognição sumária, própria desta fase processual, vislumbra-se a alegada possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação na medida em que, caso venha a ser reconhecida, eventualmente a benesse da justiça gratuita em favor do agravante, teria sido cerceado seu o direito de ampla defesa, com a decisão recorrida que deixou de receber o recurso interposto por falta de preparo, o que teria sido feito em data posterior. Portanto, DEFIRO a medida postulada até o julgamento final do recurso pelo Colegiado. Comunique-se, com urgência, ao Juízo a quo, requisitando-se, desde logo, as informações de estilo, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil, nos moldes do artigo 527, inciso IV, do mesmo Codex. Prestadas as informações pelo sistema "Mensagem", o e-mail para resposta é o da própria Seção (a/c Zulmira: zvr@tjpr.jus.br) Intime-se os agravados para, querendo, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Pela celeridade, autorizo a divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. Em 25 de setembro de 2014 ÂNGELA KHURY - Relatora

0045 . Processo/Prot: 1278418-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/349814. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003705-35.2013.8.16.0129 Embargos a Execução. Agravante: Hsbc Seguros (brasil) S/A. Advogado: Fernando Trindade de Menezes, Izabela Cristina Rücker Curi Bertencello. Agravado: Jair Cezar de Araujo. Advogado: Fábio Luiz de Queiroz Telles, James Bill Dantas. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1.278.418-0 DA COMARCA DE PARANAGUÁ, 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A AGRAVADO: JAIR CEZAR DE ARAUJO RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS § 1. HSBC Seguros (Brasil) S/A recorre da decisão que, nos autos de "embargos à execução", o senhor Juiz singular recebeu os embargos sem efeito suspensivo, por considerar que o

agravante não demonstrou fundamentadamente a presença dos requisitos exigidos pelo artigo 739-A, §1º, do Código de Processo Civil. Sustenta, em resumo, que estão presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo almejado, haja vista que cumpriu todos os pressupostos para a sua obtenção, destacando que garantiu o juízo no valor de R\$ 47.660,08 (quarenta e sete mil seiscentos e sessenta mil e oito centavos), sendo que o levantamento deste valor pelo recorrido acarretaria-lhe grave dano, ante a sua irreversibilidade, vez que o agravado requereu a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita na petição inicial da execução por ele movida. Alega, também, que a ação de execução ajuizada pelo agravado não está fundada em título executivo extrajudicial, pois na nova sistemática processual foram excluídas da lei as hipóteses de acidentes pessoais (invalidez), não se enquadrando, portanto, no conceito de seguro de vida propriamente dito. Requer a concessão de efeito suspensivo a fim de sobrestar os efeitos da decisão recorrida. É o relatório. § 2. Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator antecipe a tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo), desde que: a) os fundamentos do recurso sejam relevantes e b) concorra uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em disputa, um juízo de probabilidade mínima ou mesmo de verossimilhança (a redução da cognição judicial justifica-se naqueles processos em que estão em contraposição interesses patrimoniais e interesses não-patrimoniais, como algum direito da personalidade; dois direitos da mesma natureza requerem um juízo de probabilidade média). Ainda, exige-se que o agravante, nas suas razões de recurso, indique objetivamente e demonstre os dois requisitos. Em grau de cognição sumária, aparentemente os dois requisitos estão presentes. A decisão recorrida, no ponto em que o Senhor Juiz consignou que não foram demonstrados suficientemente os requisitos pelo Banco agravante, não elencou de forma clara quais os requisitos que não teriam, em tese, sido preenchidos. De acordo com uma análise preliminar dos presentes autos, verifica-se que a Instituição Financeira, ao opor embargos à execução, requereu a concessão de efeito suspensivo, bem como garantiu o juízo da execução depositando o valor de R\$ 47.660,08 (quarenta e sete mil seiscentos e sessenta reais e oito centavos) à fl. 249-TJPR. Além disso, constata-se da petição inicial da execução de título executivo extrajudicial, que o recorrido postulou pela concessão da assistência judiciária gratuita, revelando, assim, o perigo de lesão grave e de difícil reparação consistente em eventual levantamento da quantia depositada judicialmente. Por fim, há que se considerar como relevante a fundamentação do agravante, porquanto vislumbra-se, inicialmente, que a nova redação do artigo 585, inciso III, do Código de Processo Civil, dada pela Lei n. 11.382/2006, retirou a expressão "e de acidentes pessoais de que resulte morte ou incapacidade" do rol de títulos executivos, permanecendo, em juízo precário, somente o seguro de vida como título executivo extrajudicial, entendimento que este Órgão Julgador, aparentemente, adota como suas razões de decidir. § 3. Desse modo, atribuo efeito suspensivo ao recurso. Retifique-se a autuação para que conste como agravante HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A e agravado JAIR CEZAR DE ARAUJO. Solicitem as informações ao Senhor Juiz da causa que entender relevantes. Intime-se o agravado para que ofereça resposta no prazo legal (art. 527, V, CPC). Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 19 de setembro de 2014. Albino Jacomel Guérios Relator

0046 . Processo/Prot: 1278692-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/353649. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 2008.00000757 Ordinária. Agravante: Francisca Mendes de Freitas, Roberval Bianco, Valdir Garcia Prado. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek, Simone Martins Cunha, Luiz Antonio Boniotti. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, César Augusto de França. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva, Adenilson Cruz, Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des^a Ângela Khury. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Francisca Mendes de Freitas e Outros da decisão de fls. 109/112-TJ, proferida na "ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária" ajuizada em face da Companhia Excelsior de Seguros, que decretou a incompetência da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, ante a manifestação de interesse pela Caixa Econômica Federal. Aduzem os agravantes que não há que se declinar da competência para a Justiça Federal, pois, no caso, discute-se contrato privado de seguro adjeto a contrato de mútuo, que envolve a seguradora e mutuário e não afeta o FCVS. Afirmam que a Caixa Econômica Federal apenas informa que o contrato de alguns dos agravantes pertence ao ramo 66. Contudo, não juntam qualquer documento que comprove tal situação e nem sobre o real comprometimento do FCVS, razão pela qual não é possível o ingresso da Caixa Econômica Federal na lide, conforme estabelecido pelo julgamento dos recursos repetitivos Resp 1091393 e Resp 1091363. Assim, entendem que não há necessidade de remessa dos autos à Justiça Federal e requerem a concessão de efeito suspensivo. Ao final, pugnam pelo provimento integral do agravo para o fim de reformar a decisão e determinar o prosseguimento do feito na Justiça Estadual, sem a necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal e da União. 2. Insurgem-se os agravantes contra a decisão que decretou a incompetência da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal: "Da detida análise da manifestação da Caixa Econômica Federal e dos documentos colacionados aos autos, observa-se que os contratos firmados pelos autores FRANCISCA MENDES DE FREITAS E OUTROS possuem a cobertura do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais - fato que por si só justificaria a inserção da Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente ação, na condição de assistente litisconsorcial.

(...) Ainda que assim não fosse, cumpre ressaltar que a análise acerca do interesse jurídico que legitima a presença, ou não, no processo de empresa pública federal, ou seja, o deferimento ou indeferimento do pedido formulado pela Caixa Econômica Federal acerca de sua inclusão no polo passivo, cabe à Justiça Federal e não à Justiça Estadual (de primeiro ou de segundo grau), consoante determina a Súmula 150 do E. STJ, que é textual quando dispõe: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". Logo, havendo pedido de intervenção no feito de empresa pública federal, a este Juízo cabe somente declinar da competência e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, inciso I da Constituição Federal e a interpretação que lhe fora conferida pela Súmula 150 do E. Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 111, "caput" e 113, "caput", ambos do Código de Processo Civil, reconheço a competência absoluta deste Juízo em relação aos autores". A CEF se manifestou (fls. 102/108-TJ) alegando que está pleiteando seu ingresso no feito na qualidade de administradora do Seguro Habitacional para exercer a defesa jurídica do contrato de seguro, e por consequência do FCVS, já que os contratos em questão estão vinculados a apólice pública (ramo 66). Contudo, não há comprovação de que as apólices pertençam ao ramo 66, bem como não há qualquer documento que demonstre o efetivo comprometimento do FCVS, requisitos necessários para o deslocamento da competência. Assim, apesar da manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal, não se pode concluir sobre a existência ou não da garantia pelo FCVS. Considerando a controvérsia existente sobre a competência em ações securitárias, a manutenção da decisão agravada, com remessa imediata dos autos à Justiça Federal, poderá gerar prejuízo aos agravantes, com inútil movimentação do aparato judicial e dispêndios financeiros desnecessários. Assim, em cognição sumária, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, em 15 (quinze) dias, apresente os CADMUTS necessários à análise do recurso e para que, em havendo apólices de natureza pública, comprove se há comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional, nos termos do Acórdão dos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.091.393-SC (recurso repetitivo). Comunique-se ao Juízo a quo, requisitando-lhe informações a serem prestadas no prazo legal (art. 527, IV, CPC), inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526, do Código de Processo Civil. Acaso prestadas as informações pelo sistema "Mensagem", o e-mail para resposta é o da própria seção, aos cuidados de Zulmira: zvr@tjpr.jus.br. Intime-se a agravada para, querendo, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Pela celeridade processual, autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. Em 26 de setembro de 2014. Desª ÂNGELA KHURY - Relatora

0047 . Processo/Prot: 1278757-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/349223. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0043357-79.2014.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Marcos de Souza Pereira. Advogado: Pedro Rodrigo Khater Fontes. Agravado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Martcos de Souza Pereira da decisão que rejeitou os embargos de declaração (fls. 64), mantendo a decisão de (fls. 53/54-TJ) proferida na "Ação de Cobrança" nº 0043357-79.2014.8.16.0014, ajuizada em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, que determinou: "deve a parte autora/requerente, parte autora/requerente, promover a comprovação, em 10 dias, mediante a juntada de algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário, sendo que fotocópia da CTPS somente deverá ser juntada para este fim, caso a parte afirme estar desempregada, circunstância em que referida cópia deve conter a identificação do trabalhador e os registros de emprego (último e espaço em branco a seguir), além de trazer aos autos, sua certidão de nascimento, caso solteiro(a) ou de casamento, inclusive com averbação de divórcio, conforme o caso (REsp. 1.108.218/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 15.3.2010)..." Pleiteia o agravante a reforma da decisão recorrida, defendendo que para a concessão da assistência judiciária basta a mera declaração na própria petição inicial, nos termos da Lei 1.060/1950. Aduz ser esse o entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Justiça do Paraná. Assim, equivocada a exigência da decisão agravada de exigir prova documental da hipossuficiência, sob pena de indeferimento. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e no mais, pelo seu provimento para que seja concedido ao agravante o benefício da assistência judiciária. 2. O agravo não comporta seguimento, pois não ultrapassa o juízo de admissibilidade, conforme previsto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, não se verifica da decisão agravada conteúdo decisório, eis que se limitou a conceder o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas iniciais ou comprovação de que não tem condições de arcar com as despesas do processo, com a determinação de que após decorrido o prazo, voltem conclusos os autos, para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Portanto, não houve o indeferimento da assistência judiciária, já que ausente pronunciamento jurisdicional de conteúdo decisório, hábil a permitir seu desafio em sede recursal. Em verdade, a decisão hostilizada encerra despacho de mero expediente, ato judicial ordinatório que se destina, tão-só, a dar impulso ao processo, inapto à provocação de gravame à parte e, portanto, irrecurável, dado o prescrito no artigo 504, do Código de Processo Civil. A rigor,

despachos de mero expediente são aqueles que se destinam a regular ou disciplinar a tramitação do processo e não importem em decisão, julgamento, denegação, reconhecimento ou aceitação de qualquer direito. Eventual manifestação do Juízo ad quem acerca da concessão da assistência judiciária significaria verdadeira supressão de instância, o que não se admite em face do princípio do duplo grau de jurisdição. Assim, afigura-se irrecurável o despacho agravado, eis que não enseja em negativa do pedido de assistência judiciária, estando ausente prejuízo à parte, eis que foi facultado ao agravante comprovar o estado de necessidade ou recolher as custas iniciais. Portanto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo porque manifestamente inadmissível. Comunique-se, incontinenti, o Juízo agravado acerca do teor da presente decisão. Pela celeridade processual, autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. Intimem-se. Em 30 de setembro de 2014. Desª ÂNGELA KHURY - Relatora

0048 . Processo/Prot: 1278990-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/355725. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001775-32.2014.8.16.0004 Indenização. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná- Sanepar. Advogado: Fernando Massardo, Inácio Hideo Sano, Gianni Vaneska Gatti Felis. Agravado: José Masêmio Saurin, Noêmia Padilha Saurin. Advogado: José César Valeixo Neto, Márcia Regina Nunes de Souza Valeixo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR da decisão de fls. 34/37, proferida na "ação de indenização por danos morais e materiais" ajuizada por José Masêmio Saurin e Noêmia Padilha Saurin (autos nº 0001775-32.2014.8.16.0004, da 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba), que determinou que a agravante adote medidas para sanar o problema de mau cheiro proveniente da Estação de Esgoto Padilha Sul, e apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documento explicativo em que conste as medidas tomadas, o plano de ação para redução da emissão do mau cheiro e o prazo estimado para solução do problema, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Afirma a agravante que não há nada que indique que a referida estação de tratamento de esgoto possui algum problema que deva ser sanado, mormente mediante intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que, tampouco, há qualquer "plano de ação para redução da emissão de mau cheiro" eis que a estação não gera mau cheiro que seja capaz de trazer incômodo ou desconforto aos moradores da vizinhança. Ressalta que cabe aos agravados provar o fundamento material do direito alegado e, por tais motivos, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, e ao final, pelo seu provimento para reverter a decisão liminar lançada contra fato inexistente e afastar a aplicação de multa diária, tendo em vista a impossibilidade do cumprimento de tal determinação. Em pedido alternativo, requer seja admitido o parecer técnico carreado ao recurso. 2. Postula a agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Não se vislumbra ao primeiro exame, o periculum in mora necessário à concessão da medida, eis que não restou demonstrado o risco de dano irreparável a que estaria sujeita a agravante que não possa aguardar o julgamento final do recurso pelo Colegiado, em especial porque a questão que abarca a aplicação de multa diária poderá ser revista, tendo em vista o parecer técnico colacionado aos autos. Assim, indefiro o efeito suspensivo postulado. Comunique-se, com urgência, ao Juízo a quo, requisitando-se, desde logo, as informações de estilo, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil, nos moldes do artigo 527, inciso IV, do mesmo Codex. Prestadas as informações pelo sistema "Mensagem", o e-mail para resposta é o da própria Seção (a/c Zulmira: zvr@tjpr.jus.br) Intime-se o agravado para, querendo, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. 3. Pela celeridade, autorizo a divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. Em 01 de outubro de 2014 ÂNGELA KHURY- Relatora

0049 . Processo/Prot: 1279009-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/351266. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0007998-10.2014.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Patrick Marquetti dos Santos. Advogado: Antônio Carlos Bonet, João Carlos Flor Júnior, Rodolfo Pino Clivatti, Marlos Gaio. Agravado: Segurador Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S/a. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araújo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por Patrick Marquetti dos Santos em face de decisão interlocutória que, em sede de Ação de Cobrança indeferiu o pleito de Justiça Gratuita, sob o fundamento de que o autor, por receber mensalmente quantia líquida de R\$ 2.600,00, não se enquadra no conceito de necessitado que ensejaria a concessão da gratuidade. Insatisfeito, sustenta o agravante, em breve síntese, que se enquadra perfeitamente no conceito estabelecido pelo art. 2º da Lei 1.060/50 de pessoas necessitadas que fazem jus ao recebimento da benesse. Afirma que o único requisito estabelecido pela lei para que possa se aproveitar do benefício é a afirmação de sua necessidade na petição inicial, preenchido pelo agravante que assinou e juntou termo declarando que não possui condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio e de sua família. Ademais, aduz que o fato de contar com serviços de advogado particular não subtrai do agravante o direito à gratuidade. Requer, ao final, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, quanto ao mérito, seu integral provimento, concedendo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Vieram os autos conclusos. É a breve exposição. Fundamento e DECIDO. Insta observar, de início, que estão presentes as peças obrigatórias contempladas no art. 525, I do CPC (procuração outorgada, decisão agravada e certidão da respectiva

intimação- fls.36, 78, 84 - TJPR). Ausente o preparo tendo em vista que o recurso trata da concessão de Assistência Judiciária Gratuita. O recurso ademais é tempestivo. Não é caso de conversão em agravo retido, considerando que a decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, circunstância, essa, que autoriza sua apreciação mediante agravo na forma de instrumento, nos exatos termos do art. 522 do CPC. Admito, pois, o processamento do recurso. Feitas essas considerações iniciais, registro que, na forma do art. 527, III, do CPC, recebido o agravo de instrumento, poderá o relator "atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão", bem assim, na forma do art. 557 e § 1º do CPC, julgar monocraticamente, quando a questão estiver pacificada nos tribunais, o recurso estiver prejudicado ou for manifestamente (im)procedente. É pacífico na jurisprudência que pode o magistrado determinar que a parte comprove a condição de miserabilidade/hipossuficiência, juntando documentação pertinente para tanto. (STJ. AgRg no Ag 1138386/PR, 5ª Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 03/11/2009 e STJ, REsp 1108218/RS, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 15/03/2010). Também nesse sentido, o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, no item 2.7.9.1, autoriza que o juiz da causa, mesmo sem impugnação da parte contrária, exija a apresentação de documentos ou outros meios de prova para corroborar a declaração de hipossuficiência. A boa prática, contudo, determina que tais questionamentos sejam feitos em autos apartados¹, sempre sem a suspensão do curso do processo principal, nos termos do art. 4º, §2º da Lei nº1060/50. Se existir dúvida do magistrado acerca da concessão do benefício, tal discussão deve ser travada em autos apartados, visando não criar embaraço ao regular trâmite do processo, sujeitando-se a parte que postular indevidamente pelo benefício ao pagamento da pena imposta no §1º, art. 4º da Lei 1.060/50. A preocupação central deve ser com a prestação jurisdicional célere e justa, sem criar embaraços injustificados, deixando que as questões periféricas, como determina a lei, sejam tratadas em separado e, com a certeza de uma adequada instrução, deferir o benefício ou aplicar a multa que a lei contempla. O mesmo cuidado que o magistrado adota no momento de determinar que a parte faça prova de suas alegações de hipossuficiência, deve ter para não criar embaraço injustificado à parte que necessita do benefício, notadamente quando, nos autos, não há indício qualquer de abuso. Ressalta-se, ainda, que o douto magistrado a quo embasou sua decisão no fato de que o agravante recebe, mensalmente a quantia líquida de cerca de R\$ 2.600,00. Com a devida vênia, este não é, em princípio, motivo apto para afastar a presunção legal de hipossuficiência, estabelecendo outra em desfavor do autor, sem qualquer amparo. Isto porque, no caso dos autos nada INDICA QUE A PARTE AUTORA POSSUA CONDIÇÕES DE SUPORTAR O PAGAMENTO DE CUSTAS e nada em sentido contrário foi trazido pelo douto magistrado singular que, pelas próprias características da demanda, não deveria criar embaraço ao seu regular trâmite ou, se convencido da necessidade, haveria de determinar a produção de provas que lhe permitissem indeferir, com fundamento adequado, o pleito indevido, inclusive fixando a multa que a lei permite. Convenhamos que, sendo o agravante um policial militar, casado, com o valor que foi atribuído à causa, não teria condições de suportar custas que correspondem aproximadamente a 40% dos seus rendimentos mensais. Diante do exposto, monocraticamente, em conta que manifestamente procedente, dou provimento ao recurso, sem prejuízo de eventual e regular apuração na forma da lei. Intimem-se. Curitiba, 26 de Setembro de 2014. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Relator- Juiz Subst. 2º G. (bf) -- 1. 2.7.9 - O requerimento de assistência judiciária gratuita será deferido se acompanhado da afirmação, na própria petição inicial ou em declaração autônoma, de que a parte não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - Ver art. 4º, da Lei n. 1.060/50. -Redação dada pelo Provimento 135. 94 2.7.9.1 - Ausente impugnação da parte contrária, e existindo elementos que contrariem a afirmação mencionada no item 2.7.9 poderá o magistrado, sem suspensão do feito e em autos apartados, exigir a apresentação de documentos ou outros meios de prova para corroborá-la. - Ver art. 5º e 6º da Lei n. 1.060/50. 2.7.9.2 - O magistrado sempre estabelecerá o contraditório antes de decidir o incidente. 2.7.9.3 - O escrivão poderá apresentar ao magistrado elementos de convicção para os fins previstos no item 2.7.9.1. -- 2.7.9.3.1 - Instruído o incidente, proferirá o julgador sentença, mantendo ou revogando o benefício anteriormente concedido.

0050 . Processo/Prot: 1279157-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/355728. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001768-40.2014.8.16.0004 Indenização. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Fernando Massardo, Caroline de Queiroz Teles Brandão, Inácio Hideo Sano. Agravado: Alexandre Manoel Amaro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR da decisão de fls. 34, proferida na "ação de indenização por danos morais e materiais" ajuizada por Alexandre Manoel Amaro (autos nº 0001768-40.2014.8.16.0004, da 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba), que determinou que a agravante adote medidas para sanar o problema de mau cheiro proveniente da Estação de Esgoto Padilha Sul, e apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documento explicativo em que conste as medidas tomadas, o plano de ação para redução da emissão do mau cheiro e o prazo estimado para solução do problema, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Afirma a agravante que não há nada nos autos que indique que a referida estação de tratamento de esgotos possui algum problema que deva ser sanado, mormente mediante intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que, tampouco, há qualquer "plano de ação para redução da emissão de mau cheiro" eis que a estação não

gera mau cheiro que seja capaz de trazer incômodo ou desconforto aos moradores da vizinhança. Ressalta que a decisão liminar padece de vício de origem, pois calçada em premissa falsa acerca de fatos não demonstrados no processo, cabendo ao autor provar o fundamento material do direito que busca ver reconhecido pelo Judiciário. Por tais motivos, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, e ao final, seja conhecido e dado provimento ao agravo para reverter a decisão liminar lançada contra fato inexistente e afastar a aplicação de multa diária, tendo em vista a impossibilidade do cumprimento de tal determinação. Em pedido alternativo, requer seja admitido o parecer técnico calçado ao recurso. Juntou documentos (fls. 12/69). 2. Postula a agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Não se vislumbra ao primeiro exame, o periculum in mora necessário à concessão da medida, eis que não restou demonstrado o risco de dano irreparável a que estaria sujeita a agravante que não possa aguardar o julgamento final do recurso pelo Colegiado, em especial porque a questão que abarca a aplicação de multa diária poderá ser revista, tendo em vista o parecer técnico colacionado aos autos. Assim, indefiro o efeito suspensivo postulado. Comunique-se, com urgência, ao Juízo a quo, requisitando-se, desde logo, as informações de estilo, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil, nos moldes do artigo 527, inciso IV, do mesmo Codex. Prestadas as informações pelo sistema "Mensageiro", o e-mail para resposta é o da própria Seção (a/c Zulmira: zvr@tjpr.jus.br) Intime-se o agravado para, querendo, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Pela celeridade, autorizo a divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. Em 01 de outubro de 2014. ÂNGELA KHURY- Relatora

0051 . Processo/Prot: 1279294-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/352539. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002554-15.2010.8.16.0137 Ordinária. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Maria Pereira dos Santos. Advogado: Gilberto Baumann de Lima, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima, Telma de Carvalho Fleury. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelaú Araújo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, etc. I - RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Companhia Excelsior de Seguros em face da r. decisão de fls. 159- 166/TJ que indeferiu as preliminares aventadas pelo agravante, deu o feito por saneado, fixando os pontos controvertidos e deferindo a realização de prova pericial. Inconformada, alega a agravante, em síntese, que: a-) é ilegítima para compor o polo passivo, considerando que a apólice da agravada está vinculada ao ramo público, garantida por FCVS, de sorte que o processo deve ser deve ser remetido à Justiça Federal, uma vez que a Caixa Econômica Federal é legítima para integrar na lide, sendo aplicável a Súmula 150 do STJ no caso; b-) o FCVS encontra-se em déficit, de forma que a não intervenção gerará problemas; c-) a Caixa Econômica Federal detém interesse em todas as demandas que foram promovidas com base no SFH, independente da data da celebração da apólice; d-) a legitimidade e a competência são questões de ordem pública que podem ser conhecidas de ofício, cumprindo notar que basta aplicar a Súmula 150 do STJ ao caso; d-) o FCVS será comprometido pelos referidos contratados, sendo necessária a intervenção da Caixa, nos termos do EDI REsp 1.091.363/SC; e) a inicial é inepta, uma vez que o procurador do agravado não identificou os danos sofridos em cada imóvel ou o orçamento que pretende cobrar para o reparo, o que impossibilita que realize sua defesa; f-) a inversão do ônus da prova não é automática, devendo estar presentes os requisitos de verossimilhança, o que não haveria no caso em tela; g-) a apólice contratada não cobre vícios de construção, não podendo o magistrado singular, em sede de cognição sumária, julgar o mérito e declarar a cobertura para tal evento; h-) o contrato de seguro é aleatório, de forma que a aplicação do CDC contraria a natureza do contrato celebrado; i-) não houve comunicação do sinistro e não houve demonstração dos danos por parte da agravada, não sendo caso de inverter o ônus da prova; e j-) f- a perícia deve ser paga por quem requereu. Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo ao feito e, ato contínuo, a reforma da r. decisão. Vieram-me conclusos. É a breve exposição. Relatei, Fundamento e DECIDO. Insta observar, de início, que estão presentes as peças obrigatórias contempladas no art. 525, I do CPC, quais sejam, procurações outorgadas (fls. 80/93 e 131/132-TJ); decisão agravada (fl. 133/136-TJ); certidão da respectiva intimação (fl. 137- TJ); e preparo (fls. 138/139-TJ). O recurso, ademais, é tempestivo. Passo a análise da insurgência acerca da ilegitimidade passiva da agravante. Com a devida vênia do entendimento do agravante, não identifico de que forma a manutenção da decisão combatida nestes aspectos possa resultar lesão grave e de difícil reparação. Com efeito, com o advento da Lei 11.187/2005, a interposição do agravo na forma retida passou a ser a regra, enquanto a modalidade de instrumento a exceção, reservada àquelas hipóteses excepcionais, reguladas no art. 522 do CPC (decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, inadmissão da apelação ou deliberação relativa aos efeitos em que esta é recebida). Conforme a lição de Misael Montenegro Filho: "Se o pronunciamento apresenta o condão de causar prejuízo imediato ao agravante (lesão grave e de difícil reparação, segundo a previsão do art. 522), a interposição do agravo de instrumento é autorizada. Se o prejuízo for apenas hipotético, o caso concreto demanda a utilização do agravo retido, que só é conhecido e julgado por ocasião do enfrentamento da apelação, como matéria preliminar e prejudicial ao desate do recurso principal, desde que remanesça interesse e objeto no comentado instante, e se o agravante reiterou suas razões como preliminar da apelação (art. 523)". (Curso de Direito Processual Civil, pg. 131 - vol. II, 6ª edição) Neste sentido, confirmam-se os precedentes: [...] APELAÇÃO CÍVEL (3) - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - PRELIMINAR DO AGRAVO RETIDO -

ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FRANQUEADOR - SOLIDARIEDADE - ART. 7º DO CDC - NÃO PROVIDO - MÉRITO - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE TERCEIRO - DANO MATERIAL - LIMITE DECLARADO - DANO MORAL MINORADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA INDEVIDA [...] (TJPR, AC 620178-1, 9ª Câmara Cível, Rel. Rosana Amara Girardi Fachin, DJ 24/06/2010). AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. Não se afigurando a decisão hostilizada suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, impõe-se converter o recurso em agravo retido, a teor do disposto no art. 527, II do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.187/2005. RECURSO CONVERTIDO EM AGRADO RETIDO. (TJ-RS - AI: 70034971036 RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Data de Julgamento: 05/03/2010, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/03/2010) Como não restou demonstrada qualquer das hipóteses excepcionais de cabimento do agravo na forma instrumental, e não havendo razão suficiente, no caso concreto, para que se excepcione a nova regra contida no CPC, art. 522 o vertente recurso, quanto ao ponto acima citado, deve ser convertido em agravo retido. Acerca da inépcia da inicial, a alegação não se sustenta, pois a demanda visa justamente apurar e quantificar os danos, sob o pálio do contraditório e ampla defesa. Ademais, na altura, também essa questão poderia ser objeto de agravo retido, já que o único prejuízo decorreria da tramitação do feito. Em relação à questão da aplicação do CDC na hipótese dos autos, a questão só é relevante, no momento, para distribuição do ônus da prova, mas, não há dúvida, a relação é de consumo. Isto porque, de acordo com jurisprudência pacífica do STJ, nos contratos referentes ao Sistema Financeiro de Habitação incidem as regras do Código de Defesa do Consumidor. Tal entendimento se deve ao fato de que há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro de Habitação que concede empréstimo e o mutuário, que se encontra, inclusive, em posição de inferioridade, simplesmente aderindo aos termos do contrato, ainda que exista regulação. Na mesma linha, as relações com o construtor, ainda que reflexamente, com a seguradora, sem necessidade de grandes digressões, pois é algo evidente, óbvio até. Sobre o tema, vale conferir os seguintes julgados: "AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7/STJ. MULTA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. LEGITIMIDADE ATIVA DO MUTUÁRIO. COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CDC. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1.- "Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior" (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2.- O Tribunal de origem consignou que a CEF não tem interesse no presente caso, uma vez que não restou demonstrado que os valores devidos aos segurados em razão do seguro habitacional afetam ou colocam em risco o FCVS. Assim, convicção a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte. 3.- O Tribunal de origem, interpretando as cláusulas do contrato, concluiu que os vícios de construção verificados estavam cobertos pela apólice. Nessa medida, apenas a análise do contrato e dos vícios apresentados poderia apontar em sentido contrário, o que é defeso a esta Corte por aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ. 4.- Com relação à multa contratual, o acolhimento das alegações da agravante necessitaria de interpretação das cláusulas contratuais e a análise das provas carreadas aos autos, o que é inviável na via eleita ante o óbice das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. 5.- As regras do Código de Defesa do Consumidor aplicam aos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação (3ª Turma, AgRg no REsp 1093154/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, unânime, Data do Julgamento 16/12/2008, DJ de 20/02/2009). 6.- Quanto à prescrição, verifica-se que rever a conclusão do julgado a respeito do tema só seria possível mediante o revolvimento de fatos e provas, o que impede a Súmula 7/STJ. 7.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no AREsp 244430 (2012/0219665-9 - 01/03/2013), Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, julgamento em 19/02/2013) AGRADO REGIMENTAL. FINANCIAMENTO HIPOTECÁRIO. CARTA DE CRÉDITO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DO SFH. PROVA PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. SACRE. ANATOCISMO. AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. SEGURO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACÓRDÃO MANTIDO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação que concede empréstimo para aquisição de casa própria e o mutuário, razão pela qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor em casos como o presente. Precedentes. 2. É legal a prévia atualização do saldo devedor para a posterior amortização. Precedentes. 3. Ao firmar a conclusão acerca da desnecessidade da prova pericial, o Tribunal recorrido tomou em consideração os elementos fáticos carreados aos autos. Incidência da Súmula 07/STJ. 4. Ao firmar a conclusão acerca do anatocismo, o Tribunal recorrido

tomou em consideração os elementos fáticos carreados aos autos. Incidência da Súmula 07/STJ. 5. Para desconstituir o entendimento exposto pelo Tribunal local acerca da inexistência nos autos de prova de que os valores cobrados a título de seguro e de taxa de Administração sejam abusivos ou estejam em desacordo com as cláusulas contratuais e a tabela da SUSEP, seria imprescindível o reexame de prova e reinterpretação de cláusula contratual, o que é defeso nesta instância especial (Súmulas 5 e 7/STJ). 6. A discussão acerca do quantum da verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento da súmula 7 desta Corte. 7. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 8. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1140849 (2009/0095264-8 - 12/03/2013), Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, 4ª Turma, julgamento em: 05/03/2013) A inversão do ônus da prova, portanto, é cabível, seja por conta da hipossuficiência técnica, seja tomando em consideração a verossimilhança das alegações. Ainda que o agravante afirme que a inversão se deu de modo imediato, impende notar que a douta magistrada sustentou a necessidade da inversão diante da hipossuficiência técnica e econômica dos agravados em relação à agravada, considerando que o objeto da lide é a necessidade ou não de indenização por vícios de construção. Fazer prova da origem dos vícios e a demonstração de que estes não guardam relação com os riscos cobertos é, muito mais facilmente, alcançável pela seguradora. E, escorregia a r. decisão, ao ter optado por onerar a parte que detém melhores condições para produzir a prova. Acerca do pagamento da prova pericial, a douta magistrada decidiu com acerto. Estabelece o art. 33 do CPC que os honorários do perito serão pagos pela parte que houver requerido o exame ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. E, compulsando aos autos, verifico que a parte agravada requereu a produção de prova pericial (fls. 95-TJ). Sendo esse o quadro, a parte agravada que deu ensejo a produção da referida prova e, portanto, deve arcar com os custos, ainda que o magistrado singular tenha deferido a inversão do ônus da prova, como se vê: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA. DPVAT. 1) APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. 2) INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO IMPLICA INVERSÃO DO ÔNUS DE ARCAR COM A PROVA REQUERIDA PELA PARTE. 3) NOMEAÇÃO DE PERITO JUDICIAL. PRETENSÃO DE REALIZAÇÃO DA PROVA PELO IML. DESACOLHIMENTO. 4) VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO. 5) PROVA DETERMINADA DE OFÍCIO. ÔNUS DE A AGRAVANTE ANTECIPAR OS HONORÁRIOS. BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. [...] 2) Consoante reiterada posição jurisprudencial, a inversão do ônus da prova decorrente da aplicação do CDC, não importa inversão do ônus de arcar com os custos da prova pericial, a qual deve ser arcada pela parte que a requereu, consoante as regras do Código de Processo Civil [...] AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO" (TJPR - 10ª C. Cível, Agravo de Instrumento nº 970144-6, Rel. Des. Jurandyr Reis Junior, data do julgamento: 06/12/2012) Todavia, impende notar que a parte somente pode especificar as provas que pretende produzir quando, desde o início do processo, sabe aquilo que é sua atribuição provar. Com a inversão do ônus da prova, no despacho saneador, o quadro se modifica e a primeira providência que o magistrado deve adotar, inclusive para poder atribuir o pagamento à parte que requereu a prova, é facultar que as partes digam, neste novo quadro, após a inversão, quais provas pretendem produzir ou que a agravante, abreviando, simplesmente suporte o custo da prova, considerando que assim lhe foi facultado pela magistrada. Vale lembrar que a agravada poderia simplesmente desistir das provas que requereu e, nada sendo requerido pela agravante, não haveria como desincumbir-se deste ônus. Poderia a agravante, repito, se lhe interessa produzir a prova, simplesmente efetuar o pagamento, dos honorários do perito. Ainda que o agravante afirme que não possui qualquer responsabilidade pelo vício de construção, é certo que tal questão confunde-se com o mérito. Ante o exposto, indefiro a liminar. Comunique-se ao juízo de primeiro grau, requisitando as informações que entender pertinentes. Intimem-se a parte agravada para apresentar contrarrazões. Intimem-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar acerca da existência de interesse no feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 26 de setembro de 2014. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Relator- Juiz Subst. 2º G. (acd) 0052 . Processo/Prot: 1279402-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2014/352604. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001288-49.2013.8.16.0149 Cobrança. Agravante: Chubb do Brasil Companhia de Seguros. Advogado: Andrea Regina Schwendler Cabeda, Osleide Mara Laurindo, José Armando da Glória Batista, Victor Augusto Benes Senhora, Vivianne Cristina dos Reis Batista. Agravado: Jane Dalizoto Dias. Advogado: Cleusa Aparecida Teles Scotti. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.279.402-6 COMARCA DE SALTO DO LONTRA - JUÍZO ÚNICOAGRAVANTE: CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS AGRAVADA: JANE DALIZOTO DIAS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REL.SUBS.: HUMBERTO GONÇALVES BRITODECISÃO MONOCRÁTICA. AGRADO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO (ART.522 DO CPC), A ENSEJAR A ADEQUAÇÃO DO RECURSO NA FORMA DE INSTRUMENTO.CONVERSÃO EM AGRADO RETIDO (ART. 527, II, DO CPC). Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.279.402-6, oriundos do Juízo Único da Comarca de Salto do Lontra, em que figuram como agravante: CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS e agravada: JANE DALIZOTO DIAS, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito

do Juízo Único da Comarca de Salto do Lontra que, nos autos de ação de cobrança nº 0001288-49.2013.8.16.0149, promovida por JANE DALIZOTO DIAS, rejeitou a prejudicial de mérito de prescrição, sob o fundamento que a negativa da seguradora se deu em 13 de agosto de 2012, a partir daí começou a correr o lapso prescricional de 01 ano, nos termos do artigo 206,§1º,II,"b" do Código Civil. Como a autora distribuiu a presente demanda em 31 de julho de 2013, a pretensão não resta prescrita, pois o lapso prescricional não se findou(fls.206/209-TJ). Em seus motivos, expõe a agravante que a decisão agravada está visivelmente contraditória, eis que houve aplicação diversa ao que vem sendo sedimentado pela jurisprudência, principalmente em sede de Superior Tribunal de Justiça. Alega ainda, que a pretensão manifesta na inicial encontra-se prescrita. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo até ulterior deliberação do órgão colegiado e, ao final, a reforma da decisão atacada (fls.04/12-TJ). Junta documentos de fls.13/217-TJ). É o relatório.

II - DECISÃO Inicialmente indispensável explanar que a Lei nº 11.187/2005, alterou substancialmente o regime dos agravos tal como emitidos em nossa legislação processual civil, erigindo o agravo retido como a regra geral, conforme se percebe pela nova redação do artigo 522 do CPC: "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". A alteração legislativa representou unicamente a sequência pretendida pelo legislador na finalidade de prover maior celeridade na prestação jurisdicional, tanto que já pela Lei nº 10.351/2001, modificou-se a dicação do artigo 527, inciso II do CPC para permitir que o relator pudesse converter os agravos de instrumento em retidos quando não atendessem aos requisitos necessários à sua manutenção como de instrumento. A propósito da possibilidade de conversão do gravo de instrumento em retido, em caso de ausência de urgência ou inexistência de perigo de lesão grave ou de incerta reparação, ensinam Nelson Nery Jr. e Rosa Nery: "Conversão em agravo retido. Salvo nos casos de urgência e não sendo caso de a decisão agravada ser, potencialmente, causadora de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, circunstância que exigem que o agravo seja de instrumento, para que o tribunal possa tomar as medidas cabíveis consentâneas com a urgência e o perigo de dano, o relator poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido. Assim fazendo, remeterá o instrumento ao juízo da causa, a fim de que seja apensado aos autos principais e eventualmente reiterado por ocasião da apelação (CPC 523)". Destarte, frente às alterações que os recursos têm sofrido na reforma processual, é possível extrair-se que os agravos de instrumentos prescindem de dois requisitos básicos à sua manutenção em referida forma, evitando-se que sejam convertidos para retidos, quais sejam: existência de provisão jurisdicional de urgência ou perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. No caso em comento, não se se vislumbra a presença de dos requisitos referidos acima, tendo em vista que o presente caso não permite concluir que o despacho saneador venha a interferir na dinâmica processual ou mesmo causar perigo de lesão, eis que podem ser reapreciadas em sede de apelação. Além do mais, a propositura do agravo no presente caso detém o atributo de evitar a ocorrência da preclusão da matéria permitindo posteriormente sua rediscussão em sede de apelação, podendo para tanto, o agravo consistir em retido, não sendo imprescindível sua interposição na forma de instrumento. Consigne-se que esta Câmara, ao apreciar casos análogos onde são suscitadas preliminares em sede de agravo de instrumento, também vem decidindo monocraticamente pela conversão do agravo em retido, como se pode conferir nos seguintes julgamentos: AI 0818.021-0 - Astorga - Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - J. 23.09.2011; AC 0783.084-6 - Arapongas - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes - J. 16.08.2011; AC 0604.680-6 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Valter Ressel - J. 11.08.2009 De igual modo quando o tema é pertinente à produção de determinado meio de prova: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE ANTEVER PREJÚZO À PARTE RECORRENTE NESTA FASE DO PROCESSO. DECISÃO ATACADA QUE NÃO É PASSÍVEL DE CAUSAR LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO QUANTO À INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO CONVERTIDO EM RETIDO. I - O Juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele decidir sobre a necessidade ou não da realização de provas necessárias à formação de seu convencimento. II - Inexiste preclusão pro judicato no campo da instrução probatória, portanto, nada impede que o magistrado, verificando a desnecessidade da colheita de prova anteriormente deferida, dispense sua produção quando reputá-la inútil frente aos limites e âmbitos da controvérsia que estabeleceu para formação de seu juízo de convicção." (TJPR - 4ª C. Cível - AI - 966576-9 - Londrina - Rel.: Des. Abraham Lincoln Calixto - Unânime - - J. 26.03.2013). "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA O PRONUNCIAMENTO PELO QUAL O JUÍZO, EM EMBARGOS DO DEVEDOR, DETERMINOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DEFERIU SOMENTE A PRODUÇÃO DE PROVAS ORAIS. INEXISTÊNCIA DE IMEDIATA LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, A ENSEJAR A ADEQUAÇÃO DO RECURSO NA FORMA DE INSTRUMENTO CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO". (TJPR - 13ª C. Cível - AI 0645613-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa - Unânime - J. 19.05.2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO PROFERIDA QUE AFASTOU A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL E ENTENDIMENTO DE SER APLICÁVEL À ESPÉCIE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DETERMINANDO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, BEM COMO A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO (ART. 522 DO CPC), A ENSEJAR A ADEQUAÇÃO DO RECURSO NA FORMA DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO (ART. 527, II, DO CPC)". (TJPR - 12ª C. Cível - AI 0608733-8 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Antonio Loyola Vieira - Unânime - J. 14.04.2010). III - DISPOSITIVO Face ao

exposto, com fundamento no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil e art. 200, XIX do Regimento Interno deste Tribunal, converto o presente Agravo de Instrumento em Retido. Oportunamente, procedidas às devidas anotações nos registros, baixem-se à Vara de origem, onde deverá permanecer apensado aos respectivos autos de ação de cobrança, oportunizando-se os procedimentos previstos no § 2º, do art. 523 do Código de Processo Civil. Comunique-se, incontinenti, ao Juiz a quo, ficando o chefe da Seção desde logo autorizado para firmar o expediente. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 24 de setembro de 2014. HUMBERTO GONÇALVES BRITO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau 0053 . Processo/Prot: 1279412-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/352642. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000947-73.2009.8.16.0113 Ordinária. Agravante: Manoel Ferreira dos Santos (maior de 60 anos), Manoel Inacio (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Alves Andre, Maria do Socorro da Conceição, Maria José Bisbo, Maria Pereira Menezes Rais, Marlene da Conceição Vertuan, Maurício Campitelli de Assis, Mirian Vieira Bento, Nair Rateiro. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Sandro Rafael Bonatto, Maria Amélia Cassiana Mastroso Vianna. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, César Augusto de França, Beatriz Bergamini Cavalcante Gomes Coelho. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: MANOEL FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS AGRAVADOS: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REL.SUBS.: HUMBERTO GONÇALVES BRITO1.. Vistos! 2. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MANOEL FERREIRA DOS SANTOS e OUTROS da decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da Vara Cível da Região Metropolitana de Maringá- Foro Regional de Marialva, que nos autos de ação ordinária de responsabilidade securitária sob nº 102/2009, reconheceu a prescrição e extinguiu o processo em relação às autoras MARIA PEREIRA MENEZES RAIS e MARLENE DA CONCEIÇÃO VERTUAN, porque os contratos foram quitados em 2003 e 2004, decretando a extinção do processo, em relação aos mesmos nos termos do artigo 269, IV, do CPC, por entender que pelo contrato de mútuo estar quitado, também estaria o contrato de seguro, por ser contrato acessório. (fls.214/226-TJ). 3. Em suas razões, sustentam os agravantes que o Superior Tribunal de Justiça, entendeu em casos semelhantes que a quitação do contrato não extingue a relação securitária dos mutuários, porque os danos surgiram no decorrer do contrato. 4. Aduzem ainda, que a natureza do vício construtivo exsurge desde o início da relação contratual, logo, não há o que se falar em prescrição, de vez que o termo inicial da fluência do prazo prescricional não é a data do sinistro, mas sim a data em que os segurados tomam conhecimento da recusa do pagamento da seguradora, posto ser o dano contínuo e permanente, o que impede a fixação do prazo inicial da prescrição. 5. Requerem seja deferido o efeito suspensivo por estarem presentes os requisitos autorizadores à sua concessão. No mérito, pugnam pelo provimento do presente recurso (fls. 04/26 - TJ). Juntam documentos (fls. 28/239 - TJ). 6. Foi deferido o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, no âmbito do presente recurso às fls.239, Este é o breve relato, em síntese. 7. O artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 8. Analisando os autos, verifica-se que o caso se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão deste agravo de instrumento em sua forma retida. 9. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento passando, na sequência, à apreciação do efeito pretendido. 10. Para que se conceda efeito suspensivo à decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos dos recorrentes e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil. 11. Pois bem, em sede de cognição sumária, vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso. 12. Analisando os autos, verifica-se que a discussão dos autos é os danos decorrentes de vícios de construção dos imóveis em questão. 13. Nesse interim, esta Corte entende que por se tratar de danos progressivos, não há como aferir a data exata do sinistro, deste modo sendo necessária a prova pericial, a fim de que se possa identificar a data precisa dos danos, com o propósito de ter a data inicial para fins de contagem do prazo de prescrição. 14. Nesse sentido, conveniente transcrever decisão proferida por esta Corte: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO - DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DANOS PROGRESSIVOS PRESCRIÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA DATA EXATA DO SINISTRO - NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. Não se tendo dados suficientes no momento para que se possa aferir o termo inicial da prescrição e considerando-se tratar de dano contínuo e progressivo, necessária se faz a realização de prova pericial, para que se possa identificar a data precisa em que os autores tiveram ciência inequívoca dos danos cobertos pelo seguro habitacional. LEITURA CONSOANTE A ÓTICA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, é entendimento pacífico desta Corte, visto que as relações securitárias, como a em tela, tratam-se de relações de consumo através contrato de adesão, em que a seguradora encontra- se na qualidade de prestadora

de serviços, enquanto o segurado é o destinatário final do serviço. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO (TJPR - 10ª C. Cível - AC - 658217-4 - Mandaguai - Rel.: Vitor Roberto Silva - Rel. Desig. p/ o Acórdão: Arquelau Araujo Ribas - Por maioria - J. 10.02.2011) (grifos nossos). 15. Ressalte-se que a questão será melhor analisada com as apreciações das informações do juiz a quo e pelas contrarrazões a serem carreadas pela agravada. 16. Assim sendo, a suspensão do feito se justifica, tendo em vista que a manutenção da decisão podem causar prejuízos para os agravantes, devendo ser suspensa a decisão recorrida até deliberação final deste Colegiado. 17. Sendo assim, DEFIRO o efeito suspensivo pretendido. Intime-se 18. Solicitem-se informações, via mensageiro ao Juízo da Vara Cível da Região Metropolitana de Maringá- Foro Regional de Marialva para que, em dez (10) dias, preste informações que considerar necessárias, de forma detalhada, encaminhando a resposta para o endereço zvr@tjpr.jus.br. 19. Intime-se a agravada para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 20. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 30 de setembro de 2014. HUMBERTO GONÇALVES BRITO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau 0054 . Processo/Prot: 1279439-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/349056. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0020613-32.2014.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Edvaldo de Souza Moreira, Vanderlei Aparecido Correia, Ronaldo dos Santos, Wanderlei Wachak, Lucas Monteiro da Silva (Representado(a)). Advogado: Eliane Marcks Mousquer, João Paulo Dosciatti. Agravado: Centauro Vida e Previdência Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1.279.439-3 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTES: EDVALDO DE SOUZA MOREIRA E OUTROS AGRAVADO: CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS Vistos, etc. § 1. Os agravantes recorrem da decisão pela qual a Senhora Juíza, nos autos de "ação de cobrança", indeferiu o pedido de Assistência Judiciária Gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Alegam os agravantes, em síntese, que a decisão recorrida contraria o ordenamento jurídico, vez que a Lei 1060/50 dispõe que a parte requerente gozará dos benefícios da justiça gratuita mediante a simples afirmação de que não possui condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família e que somente a parte contrária poderá impugnar a concessão da referida benesse, comprovando a inexistência da insuficiência de recurso. Pleiteiam o efeito suspensivo e ao final o provimento do presente recurso, para que seja conferida a assistência judiciária gratuita. É o relatório. § 2. Os agravantes pretendem a reforma da decisão que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. Decido singularmente, com base no artigo 557, § 1º - A, do CPC porque a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e também do Superior Tribunal de Justiça. Diretamente ligada à noção de instrumentalidade do processo encontra-se a de "acesso à justiça (ou acesso à ordem jurídica justa)"1 que representa um dos principais escopos do processo, expressamente tratados pela Carta Constitucional de 1988. Dentro deste contexto encontra-se o pedido de gratuidade na assistência judiciária, privilegiando a ordem constitucional e permitindo que "seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) (RTJ 163/415)" 2. Assim, na hipótese de não ter condições de arcar com os custos de uma demanda, basta a declaração da parte desta impossibilidade para que se autorize a isenção, conforme artigo 4º da Lei 1.060/50, até prova em contrário. O confronto da decisão agravada com a jurisprudência dominante pode ser demonstrado através dos seguintes julgados: Art. 4º: 1b. Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário: - (STJ-1ª T., Resp 386.684-MG, rel. Min. Jose Delgado, j. 26.2.02, deram provimento, v.u., DJU 25.3.02, p. 211). Neste sentido: RTJ 158/963, STF-RT 755/182, STF- Bol. AASP 2.071/697j, RSTJ 7/414, STJ-RF 329/236, 344/322, RT 789/280, 808/311, 828/388, 834/296, jti 260/379, LEX-JTA 169/15, RJTJERGS 186/186, JTAERGS 91/194, Bol. AASP 1.622/19), o que a dispensa, desde logo, de efetuar preparo da inicial (TFR- 1ª Turma, AC 123.196-SP, rel. Min. Dias Trindade, j. 25.8.87, deram provimento, v.u., DJU17.9.87, p. 19.560). 3 E também: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 710.624/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 28.06.2005, DJ 29.08.2005 p. 362). PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 682.152/GO, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 22.03.2005, DJ 11.04.2005 p. 327). MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO, POR FALTA DE PREPARO, TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - OBSTÁCULO AO ACESSO À JUSTIÇA - RECURSO PROVIDO. (RMS 9.346/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.02.1999, DJ 12.04.1999 p. 142). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO CABÍVEL. PRECEDENTES. (AgRg no REsp 156.791/DF, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 04.09.2001, DJ 29.10.2001 p. 208). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Conceito. De acordo com a lei, o conceito de assistência judiciária compreende tanto o direito de ter um advogado que defenda em juízo o interesse da parte miserável como o da isenção de taxas e despesas (justiça gratuita). Tratar de uma e de outro debaixo da mesma rubrica

não ofende a lei. Lei 1060/50, arts. 3º e 5º. Recurso especial. Inexistência de seus pressupostos. Recurso não conhecido. (REsp 489.421/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 17.06.2003, DJ 12.08.2003 p. 241). Ademais, convém salientar que o art. 7º da Lei 1.060/50 determina que somente a parte contrária, em autos apartados, pode impugnar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, desde que devidamente comprovada a inexistência dos requisitos necessários, mesmo porque se trata de um direito constitucional. A decisão agravada representa risco de dano e de incerta reparação, pois é verificado o direito dos recorrentes ao referido benefício, posto que a concessão ou não dos benefícios de que trata a Lei 1060/50 não depende da demonstração das condições econômicas daquele que o pleiteia, mas tão somente da afirmação do estado de miserabilidade, empenho ao exercício constitucional do direito de ação, fato que o prejudica sobremaneira, se ficar constatado posteriormente que ele, realmente fazia jus às benesses da Lei 1.060/50. § 3. Desse modo, em decisão unipessoal e autorizado pela regra do artigo 557, § 1º - A do Código de Processo Civil, dou integral provimento ao recurso interposto pelos agravantes, para o fim de conceder o benefício da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Curitiba, 24 de setembro de 2014. Albino Jacomel Guérios Relator 1 MARINONI, Luiz Guilherme. Novas linhas do Processo Civil. São Paulo: Malheiros Editores. 2ª ed. 1996, p. 27-28. 2 NEGRÃO, Theotonio e GOUVÊA, Jose Roberto F. Código de processo civil e legislação processual em vigor. 38 ed. atual. até 16/02/2006. São Paulo: Saraiva, 2006. nota ao art. 1º. Lei 1.060/50. p. 1229. 3 Idem. p. 1237. 0055 . Processo/Prot: 1279910-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/362868. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010816-14.2013.8.16.0083 Indenização. Agravante: Francielle de Camargo Rodrigues. Advogado: Orlando Henrique Krauspenhar Filho. Agravado: Dalba Engenharia e Empreendimentos Ltda. Advogado: Ciro Alberto Piasecki, Rodrigo Alberto Crippa, Liliane Grünh Pagani, Silvano Ghisi, Maicon Jean Mendonça Schreiner. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: FRANCIELLE DE CAMARGO RODRIGUES AGRAVADA: DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REL.SUBS.: HUMBERTO GONÇALVES BRITO1.. Vistos! 2. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por FRANCIELLE DE CAMARGO RODRIGUES da decisão proferida pela MMª Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, que nos autos de ação de indenização por danos materiais, morais, estéticos c/c lucros cessantes sob nº 0010816- 14.2013.8.16.0083, afastou a alegação de revelia, sob o fundamento que a citação pessoal é regra no Processo Civil, e que o prazo para apresentar defesa, nos casos de citação pelo correio, conta-se da data do aviso de recebimento, nos termos do artigo 241, I, do CPC (fls.96/97-TJ). 3. Em suas razões, sustenta a agravante que após a expedição do mandado de citação da agravada, os advogados da agravada fizeram habilitação provisória por seis vezes, sendo uma delas antes de ser juntada a "leitura de citação realizada", a qual foi feita no dia 13/03/2014, pela advogada Elizangela Mara Caponi, logo o último dia para apresentação da defesa foi em 28/03/2014. 4. Contudo, a agravada apresentou defesa somente em 31/03/2014, ou seja, fora do prazo, portanto, devendo incidir os efeitos da revelia. 5. Requer seja deferido o efeito suspensivo por estarem presentes os requisitos autorizadores à sua concessão. No mérito, pugna pelo provimento do presente recurso (fls. 05/13 - TJ). Junta documentos (fls. 14/103 - TJ). Este é o breve relato, em síntese. 6. O artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 7. Analisando os autos, verifica-se que o caso se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão deste agravo de instrumento em sua forma retida. 8. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento passando, na sequência, à apreciação do efeito pretendido. 9. Para que se conceda efeito suspensivo à decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos dos recorrentes e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil. 10. Pois bem, em sede de cognição sumária, não vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso. Justifico. 11. Considerando que não restou evidenciado nos autos, que a advogada Elizangela Mara Caponi, faz parte dos procuradores da agravada, não há como conceder o efeito pretendido. 12. Sendo assim, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado. 13. Solicitem-se informações, via mensageiro ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão para que, em dez (10) dias, preste informações que considerar necessárias, de forma detalhada, encaminhando a resposta para o endereço zvr@tjpr.jus.br. 14. Intimem-se a agravada para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 15. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 01 de outubro de 2014. HUMBERTO GONÇALVES BRITO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau 0056 . Processo/Prot: 1279973-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/352091. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 2009.00000102 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Sul América Companhia Nacional de

Seguros Sa. Advogado: Vinicius Cardoso Braga, Ilza Regina Defilippi Dias, Mariana Clivati Soares, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Agravado: Manoel Pereira dos Santos, Manoel Inácio (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Alves André, Maria do Socorro da Conceição, Maria José Bispo, Maria Pereira Menezes Rais, Marlene da Conceição Vertuan, Mauricio Campitelli de Assis, Mirian Vieira Bento, Nair Rateiro. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin, Marinho Eligio Gonçalves, Rudinei Fracasso, Silvio Luiz Januário. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: José Irajá de Almeida. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A AGRAVADOS: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REL.SUBS.: HUMBERTO GONÇALVES BRITO1.. Vistos! 2. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A da decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da Vara Cível da Região Metropolitana de Maringá- Foro Regional de Marialva, que nos autos de ação ordinária de responsabilidade securitária sob nº 102/2009, rejeitou as preliminares arguidas pela agravante e ainda deferiu a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6, VIII, do CDC, finalmente determinou a realização de prova pericial e o pagamento dos honorários periciais a encargo da agravante(fls.239/251-TJ) 3. Em suas razões, sustenta a agravante que o processo deve ser extinto, ante a carência da ação, eis que fundamentado na apólice pública na qual os agravados reclamam de indenização, baseada em supostos direitos decorrentes de um contrato de natureza pública. 4. Aduz ainda, sua ilegitimidade passiva, em razão que na época da vigência do contrato com mutuários perante a COHAPAR, a seguradora responsável era a Companhia Excelsior de Seguros. 5. Alega também a prescrição, eis que o prazo para demandar contra a agravante já prescreveu, nos termos do artigo 206,§§, II, b, do Código Civil. 6. No final, pleiteia a não aplicação do artigo 6º, VIII, do CDC, eis que a inversão do ônus da prova não se presta a transferir para a agravante o dever de custear a diligência pericial pleiteada pelos agravados. 7. Requer seja deferido o efeito suspensivo por estarem presentes os requisitos autorizadores à sua concessão. No mérito, pugna pelo provimento do presente recurso (fls. 05/35 - TJ). Junta documentos (fls. 37/279 - TJ). Este é o breve relato, em síntese. 8. O artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 9. Analisando os autos, verifica-se que o caso se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão deste agravo de instrumento em sua forma retida. 10. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento passando, na sequência, à apreciação do efeito pretendido. 11. Para que se conceda efeito suspensivo à decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos dos recorrentes e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil. 12. Pois bem, em sede de cognição sumária, não vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso. Justifico. 13. Tendo em vista que no primeiro momento não restou evidenciado através dos documentos colacionados nos autos, que a seguradora responsável na época dos fatos era a Companhia Excelsior de Seguros, nos contratos pactuados com os agravados, bem como a agravante não trouxe novas razões em relação as demais alegações, razão pela qual não há como conceder o efeito pretendido. 14. Sendo assim, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado. 15. Ressalte-se que a questão será melhor analisada com as apreciações das informações do juiz a quo e pelas contrarrazões a serem carreadas pelos agravados. 16. Solicitem-se informações, via mensageiro ao Juízo da Vara Cível da Região Metropolitana de Maringá- Foro Regional de Marialva para que, em dez (10) dias, preste informações que considerar necessárias, de forma detalhada, encaminhando a resposta para o endereço zvr@tjpr.jus.br. 17. Intimem-se os agravados para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 18. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 26 de setembro de 2014. HUMBERTO GONÇALVES BRITO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau

0057 . Processo/Prot: 1280008-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/354111. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Ação Originária: 0017359-37.2013.8.16.0017 Ordinária. Agravante: Marcos Roberto Greskow Martinhão, Nilza de Fátima Spirandelli Martinhão. Advogado: Alecon Pegini, Adriana Regina Barcellos Pegini. Agravado: Fundação Paulista Contra A Hanseníase, Liboredo Negócios Imobiliários Sc Ltda, Marli Izabel Penteado Manini. Advogado: Gilberto Alves Bittencourt Filho, Mauro Ferreira Torres, Maria celia Cardia Bittencourt Lopes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.280.008-5 DA 6ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ AGRAVANTE: MARCOS ROBERTO GRESKOW MARTINHÃO AGRAVADA: FUNDAÇÃO PAULISTA CONTRA A HANSENIASE RELATORA: DESª ÂNGELA KHURY Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCOS ROBERTO GRESKOW MARTINHÃO da decisão singular de fls. 86-TJ, proferida nos autos de "Ação de indenização por perdas e danos", que determinou a remessa dos autos à Comarca de São Paulo-SP, nos seguintes termos: "(...) os fatos não ocorreram em Maringá, as ações que qualificam como abusivas, uma (1) execução e duas (2) monitorias, foram ajuizadas em São Paulo, em Maringá só ocorreram

atos de colaboração, ademais as requeridas pessoas jurídicas possuem sedes em São Paulo, aplica-se, no caso, as regras dos artigos 94 "caput", artigo 100, inciso IV, letra "a" e inciso V, letra "a", todos do Código de Processo Civil, razão que dou procedência à exceção e determino a remessa dos autos à Comarca de São Paulo-SP, Foro Central, para que seja distribuído à uma das Varas Cíveis. Custas pelos excertos". Alega o agravante que o juízo a quo deixou de observar a regra prevista no art. 299 do Código de Processo Civil, (que determina que a exceção será processada em apenso aos autos principais), e, equivocadamente condenou os autores ao pagamento das custas processuais. Afirma, ainda, que o juízo competente para julgamento da demanda é o da Comarca de Maringá-PR, pois as constrições e os atos expropriatórios decorrentes da execução proposta pela agravada vêm ocorrendo pelos juízos dessa cidade. Além disso, os imóveis sobre os quais recaíram a penhora também estão localizados em Maringá-PR. Dessa forma, a determinação da remessa dos autos à Comarca de São Paulo-PR fere o princípio do juiz natural. Portanto, requereu, liminarmente, a suspensão do processo principal até que o pleito seja decidido, pois, caso os autos sejam encaminhados à outra Comarca, a insurgência tornar-se-ia ineficaz. 2. A discussão gira em torno da fixação da competência territorial para julgamento da lide. Assim, para evitar desnecessária movimentação do aparato judicial, defiro o efeito suspensivo postulado. Ademais, intime-se o agravante para complementação das custas processuais (porte de retorno), já que esta c. Câmara ainda não dispõe de sistema eletrônico (Projudi). Comunique-se ao Juízo a quo, requisitando-lhe informações a serem prestadas no prazo legal (art. 527, IV, CPC), inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526, do Código de Processo Civil. Prestadas as informações pelo sistema "Mensageiro", o e-mail para resposta é o da própria Seção (a/c de Zulmira: zvr@tjpr.jus.br). Intime-se o agravado para, querendo, responderem nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Pela celeridade, autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. Em 02 de outubro de 2014. Desª ÂNGELA KHURY - Relatora

0058 . Processo/Prot: 1280032-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/349010. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 2009.00000415 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Afonso Arcílio Wecker, Aldo Ferreira de Liz, Arildo Procópio Bello, Danilo Bernardo Klaus, Décio José Rauber, Gilmar Giehl, José Weber, Lauri Heger, Marcos Grigolo, Nelson Anildo Bender. Advogado: Danyele Grace Da Rolt, Romeu Denardi. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro, César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Ilza Regina Defilippi Dias. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Marcos Luciano Gomes, Adenilson Cruz, Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1.280.032-1 DA COMARCA DE MEDIANEIRA, VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTES: AFONSO ARCILIO WECKER E OUTROS AGRAVADO: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS INTERESSADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS § 1. Os agravantes recorrem da decisão pela qual o senhor juiz anulou o trânsito em julgado da decisão que julgou os embargos, abrindo-se novo prazo aos requeridos, sob o fundamento de que não houve a intimação para todos os advogados constituídos, o que acarretou em cerceamento de defesa. Alegam, em síntese, que não há que se falar em nulidade da referida intimação, uma vez que é válida a intimação de advogado regularmente constituído nos autos, mesmo havendo pedido expresso em nome de todos os advogados por parte dos agravados. Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista estarem presentes os requisitos do fumus boni juris e periculum in mora, ante a propositura de cumprimento de sentença já efetuada pelos agravantes, § 2. Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator antecipe tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo), desde que: a) os fundamentos do recurso sejam relevantes e b) concorra uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em disputa, um juízo de probabilidade mínima ou mesmo de verossimilhança (a redução da cognição judicial justifica-se naqueles processos em que estão em contraposição interesses patrimoniais e interesses não-patrimoniais, como algum direito da personalidade; dois direitos da mesma natureza requereram um juízo de probabilidade média). Ainda, exige-se que os agravantes, nas suas razões de recurso, indiquem objetivamente e demonstrem os dois requisitos. No caso estão presentes ambos os requisitos: a) este Tribunal, a princípio, tem firmado posicionamento de que não se configura cerceamento de defesa quando há intimação somente em relação a um dos advogados constituídos; b) a grave lesão está presente, tendo em vista que o prosseguimento do feito, com interposição de apelação em relação à sentença de mérito, com uma probabilidade de que, em tese, tenha havido de fato o seu trânsito em julgado, pode gerar custos desnecessários tanto em relação às partes quanto ao próprio Poder Judiciário. §3. Desse modo, concedo o efeito suspensivo. Desnecessárias a requisição de informações do Juiz da causa. Intimem-se a agravada para que ofereçam resposta no prazo legal (art. 527, V CPC). Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 25 de setembro de 2014. Albino Jacomel Guérios Relator

0059 . Processo/Prot: 1280034-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/354287. Comarca: Bandeirantes. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0002966-76.2011.8.16.0050 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Caixa Econômica Federal. Advogado: Elaine Garcia Monteiro Pereira, Adenilson Cruz, Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra. Agravado: Paulo

Maregoni, Paulo Nazaro Mariano, Sílvia Cristina Villar Ravagnani, Simone Helena Felix de Lima, Tereza Macacare de Souza. Advogado: Everaldo Joao Ferreira, Fernanda Silva da Silveira. Interessado: Federal Seguros Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF da decisão de fls. 122/139 que, acolhendo embargos de declaração, reconheceu a competência da Justiça Estadual para o julgamento da "ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária" ajuizada por Paulo Maregoni, Paulo Nazaro Mariano, Sílvia Cristina Villar Ravagnani, Simone Helena Felix de Lima e Tereza Macacare de Souza em face de Federal Seguros S/A (autos nº 820/11, da 1ª Vara Cível e Anexos da Comarca de Bandeirantes), nos seguintes termos: "(...) Os embargos devem ser conhecidos e providos, posto que o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal não decorre da circunstância isolada de pertencer o contrato ao ramo público (66), exigindo o julgamento do STJ a prova documental de efetivo exaurimento da reserva técnica do FESA. (...) Ainda que se traga aos autos relevante déficit do FCVS, não se pode afirmar que eventual condenação nestes autos possa ser elemento agravador da situação do FCVS/FESA, posto que esse déficit decorre muito mais de questões estruturais e de governo do que propriamente das coberturas securitárias eventualmente necessárias. (...) Portanto, essa cobertura não é novidade, não se podendo afirmar que o déficit decorreu ou decorrerá, nas palavras da Ministra Nancy, efetivamente da eventual condenação imposta. A nova lei apenas afastou a prestação de serviços pelas seguradoras privadas ao sistema do Seguro Habitacional do SFH (ramo 66), deixando tal atuação somente à CEF/FCVS/FESA não há, portanto, a existência de relação jurídica entre a seguradora e a CEF/FCVS/FESA, anterior à Lei 12.409/11, pela qual já estava o referido fundo obrigado a garantir o equilíbrio da apólice do SH/SFH, com o uso, se necessário, de recursos orçamentários da União. Não se olvide, ainda, que o FESA, outrora gerido pelo Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, trata-se de um fundo privado, constituído por repasses do superávit dos prêmios pagos pelos mutuários do SFH, deduzidas as taxas de administração e sinistros pagas aos segurados. Outrossim, na hipótese de insuficiência de recursos, após limitados os pagamentos de indenizações e utilizados os recursos da ?conta movimento? e da ?reserva técnica?, o FCVS, este sim um fundo público, composto de contribuições dos mutuários e dos agentes financeiros, bem como de dotações orçamentárias da União, ?por intermédio da Caixa, transferirá à sociedade seguradora o valor integral das indenizações devidas e não pagas? (art. 12 e seus parágrafos, da Portaria n. 243/2000). Conclui-se, portanto, que o FESA, apesar de administrado pela Caixa Econômica Federal, é formado por capital exclusivamente privado, não tendo a CEF pelos documentos que trouxe aos autos, comprovado situação excepcional a fundamentar o comprometimento do FCVS pelo FESA, bem como a utilização de recursos do primeiro para cobrir qualquer déficit do segundo. (...) Não vislumbro, portanto, sequer o risco de comprometimento do FCVS/FESA com a presente ação, sendo que os documentos acostados aos autos, em nada provam isso, motivo pelo qual, em respeito aos entendimentos predominantes no STJ e Egrégio TJPR, entendo que não está presente qualquer interesse jurídico da Caixa Federal. Portanto, em não se passando de mera alegação de interesse, sem que exista, sequer a possibilidade de demonstração de tal interesse, tenho que não se aplica ao caso a súmula 150 do STJ. (...) Portanto, não vislumbro o mínimo interesse da Caixa Econômica Federal, razão pela qual ACOLHO os embargos de declaração e revogo a decisão de fls. 519/521, deixando, assim, de remeter os autos à Justiça Federal. (...) Declaro encerrada a instrução processual e abro às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para apresentação de alegações finais. Apresentadas as razões ou decorrido seu prazo, venham os autos conclusos para sentença. (...) Aduz a agravante que as apólices vinculadas aos contratos dos agravados são públicas (ramo 66), o que justifica sua admissão na lide em substituição à Federal Seguros, com remessa dos autos à Justiça Federal. Afirma que não foi intimada para comprovar o comprometimento do FCVS, restando ferido seu direito de ampla defesa e contraditório, e, ainda, o artigo 1º-A, § 2º, da Lei nº 12.409/11 afasta a imposição de referida comprovação, pois o "risco de prejuízo ao FESA que anteriormente, conforme entendimento do STJ deveria ser demonstrado pela Caixa, agora passou a ser presumido, (...) dado ao número de ações propostas pelos mutuários" (fl. 09). Assevera que com a edição da Medida Provisória nº 478/09 foi extinto o seguro habitacional, passando o FCVS a garantir os contratos vinculados à extinta apólice 66. Acrescenta que desde 2010 passou a ser feito um balanço único para o FCVS e os recursos que compunham a reserva técnica do seguro habitacional foram absorvidos pelos recursos do FCVS, deixando de representar uma rubrica segregada. Conclui, assim, que "qualquer despesa - seja administrativa ou decorrente de decisão judicial - atribuída ao seguro habitacional, hoje, é suportada pelo FCVS, já que o saldo que compunha a extinta reserva técnica proveniente do FESA já se esgotou em decorrência do déficit acumulado do SH" (fl. 11). Pugna pela concessão de efeito suspensivo, para evitar o prosseguimento do feito sem a participação da CEF, e, ao final, pelo provimento do agravo de instrumento, declarando-se nula ou reformando-se a decisão recorrida, a fim de admiti-la na lide em substituição à seguradora demandada, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal, com base no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. 2. Inobstante a fundamentação da CEF, de que o direito ao contraditório e à ampla defesa teriam sido desrespeitados, a decisão recorrida não comporta reparos. Alega a agravante possuir interesse nas apólices de todos os agravados, que seriam pertencentes ao ramo 66 (apólices públicas), o que implicaria dizer que foram firmadas no âmbito do Seguro Habitacional do SFH, estando comprovada a potencial cobertura por parte do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Contudo, dos documentos trazidos aos autos, especialmente dos CADMUTS apresentados às fls. 142/146, extrai-se que todos os contratos foram celebrados em 1985, antes, portanto, da edição da Lei nº

7.682 de dezembro de 1988. Logo, não há como reconhecer o interesse da Caixa Econômica Federal, não havendo necessidade de remessa dos autos à Justiça Federal. Este é o entendimento firmado pelo e. Superior Tribunal de Justiça: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Segunda Seção, Rel. Min. Nanci Andriighi, DJ 10/10/2012 - sem destaques no original) Assim, diante da comprovação de que os contratos foram celebrados em 1985, período em que não havia cobertura do FCVS, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo de instrumento, porque em confronto com jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se, incontinenti, ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se. Em 29 de setembro de 2014. Desª ÂNGELA KHURY - Relatora 0060 . Processo/Prot: 1280114-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/356687. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 2009.00000129 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Acyra José dos Reis, Alcides Masquietto, Aline Aparecida da Silva, Conceição Rodrigues da Silva, Ednelson de Araujo Padilha, Fabio de Freitas Silva, Ilda Batista Imbriani, Irenice Aparecida Hecht Mendes, Izael Machado da Silva. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Sandro Rafael Bonatto, Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Interessado: Caixa Econômica Federal. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1.280.114-8 DA COMARCA DE CIDADE GAÚCHA, VARA ÚNICA AGRAVANTES: ACYRA JOSÉ DOS REIS E OUTROS AGRAVADA: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/ A INTERESSADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS. § 1. Os agravantes recorrem da decisão pela qual o senhor Juiz declarou a incompetência da Justiça Estadual para o conhecimento e julgamento da demanda proposta para cobrança de indenização de seguro habitacional, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Sustenta, nas razões de recurso, que não há comprovação do comprometimento do FCVS, bem como da natureza das apólices únicas dos mutuários, inexistindo interesse da Caixa Econômica Federal no caso, devendo-se manter a competência da Justiça Estadual. § 2. Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator antecipe tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo), desde que: a) os fundamentos do recurso sejam relevantes e b) concorra uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em disputa, um juízo de probabilidade mínima ou mesmo de verossimilhança (a redução da cognição judicial justifica-se naqueles processos em que estão em contraposição interesses patrimoniais e interesses não-patrimoniais, como algum direito da personalidade; dois direitos da mesma natureza requereram um juízo de probabilidade média). Ainda, exige-se que o agravante, nas suas razões de recurso, indique objetivamente e demonstre os dois requisitos. No caso: i) esta Câmara tem reiteradamente decidido que a competência em casos como o dos autos é da Justiça Estadual e ii) há de fato um risco para o andamento mais célere do processo pela remessa dos autos à Justiça Federal, o que demandará atos demorados. §3. Desse modo, defiro a tutela antecipada recursal requerida para suspender a remessa dos autos à Justiça Federal. Desnecessárias a requisição de informações do Juiz da causa. Intime-se a agravada para que ofereça resposta no prazo legal (art. 527, V CPC). Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 24 de setembro de 2014. Albino Jacomel Guérios Relator

0061 . Processo/Prot: 1280265-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/354792. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0082078-37.2013.8.16.0014 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Maria Madalena Pereira de Oliveira. Advogado: Rodolpho Eric Moreno Dalan, Fabiano Kleber Moreno Dalan. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Glaucio Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster, Mariana Pereira Valério. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Elaine Garcia Monteiro Pereira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Maria Madalena Pereira de Oliveira, nos autos de "Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária", da decisão de fls. 93-TJ, proferida nos seguintes termos: "Por uma questão de coerência institucional passo a adotar entendimento segundo o qual os processos vinculados ao ramo securitário 68 permanecem sob a presidência da justiça estadual. Como no caso concreto informa a seguradora que a apólice do autor está vinculada ao ramo 66 exsurge a competência da justiça federal nos termos da declaração incidental de interesse da Caixa Econômica Federal (...) Remeta-se o feito para uma das varas federais de Londrina, com baixas e anotações nos termos do artigo 109 da CF/1988." Alega a recorrente que a decisão de primeiro grau foi gravosa quando remeteu o feito para a Justiça Federal, pois ausente o interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto. Sustenta, também, que o contrato em discussão foi celebrado em 01/11/1983, fora do período compreendido entre 02/12/1988 a 29/12/2009, consoante critérios estabelecidos no Recurso Especial nº 1.091.363- SC. Além disso, afirma que, segundo o e. STJ, se não for demonstrado a vinculação da apólice ao ramo público (ramo 66), juntamente com o risco de afetação econômica (comprometimento) do FCVS, além do exaurimento do FESA, não pode a CEF ingressar no feito no polo passivo, muito menos serem remetidos os autos para a Justiça Federal. Postula, assim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso até o julgamento final por esta e. Corte e, no mérito, que seja reconhecida a competência da Justiça Estadual. Juntou documentos (fls. 48/103 TJ). 2. Insurge-se a agravante contra a decisão que decretou a incompetência da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Considerando a controvérsia existente sobre a competência em ações securitárias, a manutenção da decisão agravada, com remessa imediata dos autos à Justiça Federal, poderá gerar prejuízo à recorrente, com inútil movimentação do aparato judicial e dispêndios financeiros desnecessários. Em cognição sumária, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, em 15 (quinze) dias, apresente o(s) CADMUT(s) necessários à análise do recurso e para que, em havendo apólices de natureza pública, comprove se há comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA - Fundo de Equalização da Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional, nos termos do Acórdão dos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.091.393-SC (recurso repetitivo). Comunique-se ao Juiz a quo, requisitando-lhe informações a serem prestadas no prazo legal (art. 527, IV, CPC), inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526, do Código de Processo Civil. Acaso prestadas as informações pelo sistema "Mensageiro", o e-mail para resposta é o da própria seção, aos cuidados de Zulmira: zvr@tjpr.jus.br. Intime-se a agravada para, querendo, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Pela celeridade processual, autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. Em 25 de setembro de 2014. Desª ÂNGELA KHURY - Relatora

0062 . Processo/Prot: 1280282-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/354787. Comarca: Toledo. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006232-94.2014.8.16.0170 Indenização. Agravante: Denise Vieira de Noronha. Advogado: Antonyo Leal Junior, Roberta Soares Cardozo, Arthur Soares Cardozo. Agravado: Maicon Rodrigo Quaiatto, Marlene Quaiatto, Marli Quaiatto. Advogado: Ruy Fonsatti Júnior, Marcelo Dalanhof, Leandro Rohr Nesello. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.280.282-1 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOLEDO AGRAVANTE: DENISE VIEIRA DE NORONHA AGRAVADOS: MAICON RODRIGO QUAIATTO E OUTROS RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pleito de efeito suspensivo, voltado contra a decisão de fls. 14-15 TJPR, que nos autos de Ação de Indenização, decorrente de acidente de trânsito, deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na inicial, determinando que os réus "depositem, mensalmente, a importância de R \$ 1.200,00, a fim de amenizar as dificuldades econômicas da família, resultantes da perda da renda familiar em razão da prematura morte do marido e pai dos autores", justificando, para tanto, que resta evidenciada a responsabilidade do primeiro requerido pelo acidente, e também da segunda demandada, na condição de proprietária do veículo causador do acidente. Busca a agravante Denise Vieira de Noronha a concessão de efeito suspensivo à decisão vergastada, alegando, para tanto, que a ordem de custeio de pensão alimentícia no valor de R\$ 1.200,00 causa risco à sua própria sobrevivência e do seu filho Vitor, eis que sua renda sequer cobre seus gastos pessoais. II. O deferimento do pretendido efeito suspensivo ao recurso, depende da presença dos requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam: a relevância da fundamentação, e a constatação sumária que a decisão recorrida possa resultar lesão grave e de difícil reparação. No caso, as razões expostas pelo recorrente se consubstanciam em fundamentação relevante, aptas a suspender a decisão agravada, já que não obstante a presunção de responsabilidade que milita em face do proprietário do veículo causador do acidente, o caso possui peculiaridades, como por exemplo o fato de a agravante estar separada de fato do condutor do automóvel à época dos fatos, as quais demandam a análise mais aprofundada da solidariedade da recorrente no caso em apreço. Já o perigo de lesão grave e de difícil reparação decorre no fato de a recorrente estar passando por dificuldades financeiras, já que recebe mensalmente o salário líquido de R\$ 2.418,62, consoante se vê do demonstrativo de pagamento referente ao mês de agosto de 2014, donde se infere que a pensão ora fixada correspondente a cerca de 50% dos seus rendimentos, não se olvidando, ainda, que possui filho menor (fl. 44 TJPR), despesas com plano de saúde (fl. 53 TJPR), havendo declaração da irmã de que a mesma reside na sua residência de forma gratuita desde 24.08.2012 (fl. 47 TJPR), donde possível inferir que a condenação solidária ao pagamento da pensão está impossibilitando-a de arcar com as despesas necessárias à sua subsistência

e de seu dependente, donde, por óbvio que permitir que espere, sem tal quota parte dos seus recursos, pela solução definitiva do presente recurso, poderá lhe causar danos irreparáveis. Por outro lado, devemos considerar, também, a situação dos agravados, que perderam o marido e o genitor no trágico acidente, o qual segundo consta da inicial, "era o responsável pelo desempenho das atividades inerentes a produção rural" (fl. 85 TJPR), verificando-se, ainda, que os recorridos são beneficiários da assistência judiciária gratuita, deferida à fl. 15 TJPR, donde se infere que o periculum in mora, no caso, também é inverso, já que os demandantes também estão em dificuldades financeiras. Convém consignar, ainda, que o artigo 649, § 2º, do Código de Processo Civil, estabelece que não se aplica a regra de impenhorabilidade salarial nos casos de pagamento de prestação alimentícia, como in casu, mas a jurisprudência, todavia, tem limitado tal constrictio a um percentual que permita o indispensável à subsistência do alimentante. Diante disso, e considerando as nuances do caso em apreço, defiro parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, para limitar a obrigação mensal da agravante à 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos. III. Comunique-se, com urgência, ao Juiz a quo. IV. Intimem-se os agravados, através de seus procuradores, para que respondam, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. V. Com a resposta, ou vencido o prazo, voltem conclusos. Curitiba, 24 de setembro de 2.014. DES. LUIZ LOPES Relator

0063 . Processo/Prot: 1280419-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/359391. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002151 Nulidade de Ato Jurídico. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Alana Martins Becker, Karina de Almeida Batistuci, Marcelo Augusto Bertoni. Agravado: Waurides Brevilheri Junior. Advogado: Ronaldo Gomes Neves, Alexandrina Juliana Casarim, Katia Naomi Yamada. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. 1. O agravante insurge-se contra a decisão interlocutória no que tange à exclusão as inscrições junto aos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) à parte autora em razão da inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito. Sustenta que a decisão não pode prevalecer, pedindo a atribuição do efeito suspensivo, visto que se ela prevalecer poderá acarretar dano grave e de difícil reparação ao agravante. Caso não seja esse o entendimento desta Corte, requer a minoração do quantum arbitrado. É notório que, indenização derivada de inscrição irregular no cadastro de pessoas inadimplentes, a exigência da prova de dano moral (extrapatrimonial) se faz simplesmente com a anotação irregular nesse cadastro, visto que disso, abala-se a utilização de crédito na praça, e ainda o constrangimento e o sofrimento devido ao ato serem presumíveis. Razão, que, no entanto, não lhe assiste. Por fim, requer por conceder o efeito suspensivo à decisão ora agravada. DECIDO. 2. Preliminarmente, anterior à análise material do recurso, é proveniente a realização de juízo de prelibação, a fim de verificar a veracidade dos pressupostos de admissibilidade, onde visto nestes autos que não comporta exame de mérito, eis que é evidente a intempestividade do inconformismo trazido a este e. Tribunal. Consoante se vê no mandato de intimação encartado às fls. 72-v e na certidão às fls. 73, sendo a procuradora dos agravantes intimada no dia 22 de Agosto de 2014 (sexta-feira). Vem daí então que o prazo recursal, que é de dez dias (art. 522 do CPC), iniciou a contagem no dia útil subsequente, em 25 de Agosto de 2014, com término no dia 3 de Setembro de 2014. Nada obstante, tem-se que o recurso só foi interposto em 16 de Setembro de 2014 às 17h52, conforme comprova a autenticação mecânica de seu protocolo na lateral esquerda da fl. 03-v, o que elucida claramente a intempestividade recursal que obsta o exame meritório da pretensão recursal, ex vi do que dispõe o art. 557 do CPC. 3. Assim sendo, evidenciada a manifesta inadmissibilidade devido a clara intempestividade do recurso, nego seguimento, o que faço com esteio no disposto pelo art. 557 do CPC. 4. Publique-se e intemem-se. 5. Baixem-se e arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 26 de Setembro de 2014. HUMBERTO GONÇALVES BRITO JUIZ SUBSTITUTO 2º GRAU

0064 . Processo/Prot: 1280486-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/359689. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0031118-82.2014.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Diego Schmidt de Souza. Advogado: Rodolfo Pino Clivatti, Antônio Carlos Bonet, Marlos Gaio, João Carlos Flor Júnior. Agravado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.AUSENCIA DE CUMPRIMENTO DO DEVER DE INSTRUIR O RECURSO COM PEÇA ESSENCIAL À APRECIÇÃO.AUSENCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO POR VIOLAÇÃO DO ARTIGO 525, I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº 1.280.486-9, da 21ª Vara Cível da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante DIEGO SCHMIDT DE SOUZA e agravado SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento interposto por DIEGO SCHMIDT DE SOUZA em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 21ª Vara Cível da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de cobrança pelo rito sumário nº 0031118-82.2014.8.16.0001, opostos contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, que indeferiu o pedido do benefício da justiça gratuita (fl. 48). Em sede de Agravo de Instrumento, o agravante requer a reforma da decisão atacada, para que se reconheça o pedido do benefício da justiça gratuita e que apresentou declaração de que não possui condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio e de sua família. Pedindo a revogação do despacho proferido pelo juiz a quo e que determine o pagamento de custas ao final

do processo ao recorrente (fls. 4/20). Este é o relatório. VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade - tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo -, e intrínsecos - legitimidade, interesse e cabimento -, voto pelo conhecimento do recurso. Abrange-se a controvérsia na pretensão do benefício da justiça gratuita para o agravante. Contudo, ressalto a existência de questão prejudicial que não permite a análise do mérito do recurso. Esclareço. Pois bem. É dever da parte agravante colacionar os autos as peças indispensáveis ao deslinde de sua argumentação. Ressalto que o agravante não juntou aos autos a certidão de intimação da decisão agravada de fl. 48, violando o que expressamente determina o art. 525, I. Em não o fazendo, infringe o artigo 525, inciso I e II, do Código de Processo Civil e não merece conhecimento o recurso, na esteira analógica da Súmula 288 do Superior Tribunal de Justiça: "Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia." (grifei) Assim procedeu em matéria cível como se vê: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525 DO CPC. PEÇA ESSENCIAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A formação do Agravo de Instrumento, nos termos do art. 525 do CPC, é da responsabilidade do agravante, que deve fazer constar todas as peças obrigatórias e essenciais ao exame da controvérsia. 3. A ausência de peça essencial acarreta o não conhecimento do recurso. Precedentes do STJ. 4. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu que "a data da notificação para pagamento é considerada o termo inicial para contagem do prazo prescricional, motivo pelo qual o documento que contém tal informação há de ser avaliado como essencial para a formação do agravo de instrumento". A revisão desse entendimento (de que tal documento seria imprescindível) implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 265.276/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 08/05/2013) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS E ESSENCIAIS À ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA. ÔNUS DO AGRAVANTE. AGRAVO DESPROVIDO. - Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, compete ao agravante a juntada das peças obrigatórias e necessárias à apreciação da controvérsia, mesmo em agravo do instrumento em matéria criminal, sendo que a ausência das referidas peças enseja o não conhecimento do recurso. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1371291/PR, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014) Nesta Casa é pedagógica a decisão proferida pelo e. Relator Xisto Pereira : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO RECORRIDA E CERTIDÃO DE SUA INTIMAÇÃO. DOCUMENTOS AUSENTES. CARÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL (CPC, ART. 525, I). VÍCIO INSANÁVEL. RECURSO INADMISSÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO. "É dever do agravante zelar pela correta formação do instrumento, trasladando todas as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia quando da interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa" (STJ, 4.ª Turma, AgRg. no Ag. n.º 1.316.341/SC, Rel. Min. Raul Araújo, j.em 19.06.2012). VISTOS e examinados estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.236.689-9, da 1.ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como agravante MARCOS TADEU KOSTESKA e agravados ESTADO DO PARANÁ e DIRETOR DE ENSINO E PESQUISA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ. I - RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que não se encontra nos autos, prolatada em mandado de segurança (fls. 43/57), por meio do qual pretende o agravante liminar para ser mantido no concurso destinado ao Curso de Formação de Sargentos da PMPR-2014. Razões recursais às fls. 04/15. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Em análise dos autos verifica-se a carência de regularidade formal no que toca aos documentos obrigatórios para a instrução do presente recurso. É que não veio no instrumento cópia da decisão recorrida nem certidão da sua intimação, o que impossibilita o entendimento acerca da controvérsia posta em juízo e a aferição da tempestividade deste recurso. O art. 525, inciso I, do CPC dispõe que o agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente instruído com "cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado" (destacou-se). Sobre o tema ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery que "Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não mais poderá converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não se poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante. As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões (minuta) do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso, inclusive se a interposição ocorrer por meio de fax ou da internet. A juntada posterior, ainda que dentro do prazo de interposição (dez dias), não é admissível por haver-se operado a preclusão consumativa" (NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 10.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, em nota ao art. 525, n.º 4, p. 886). Do Superior Tribunal de Justiça, nesse rumo, os seguintes julgados: (a) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA NECESSÁRIA. ART. 525 DO CPC. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 168/STJ. 1. A jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de conversão do processo em diligência para juntada de peça necessária ao julgamento do agravo, seja na instância ordinária, seja na extraordinária. 2. Incidência da Súmula n. 168/STJ. 3. Agravo regimental improvido" (STJ, Corte Especial, AgRg. nos EREsp. n.º 665.155/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, j. em 07.06.2006). (b) "O agravo de instrumento deve

ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo", pois "De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. Recurso desprovido" (STJ, 5.ª Turma, REsp. n.º 490.731/PR, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 03.04.2003). E nem mesmo de tempestividade presumida se pode falar porque inexistiu no instrumento elementos suficientes para tanto se averiguar. III - DISPOSITIVO Nessas condições, nega-se seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente inadmissível. Publique-se e intímem-se". Sob outro ângulo não pode o agravante pretender se valer de documento que não colaciona ao caderno processual para demonstrar sua articulação recursal. Assim sendo, o presente recurso não pode ser conhecido por ausência de documento essencial. DISPOSITIVO Ante o exposto, por ser manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intímam-se, e oportunamente, devolva-se à comarca de origem, para os fins devidos. Curitiba, 26 de Setembro de 2014. HUMBERTO GONÇALVES BRITO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau

0065 . Processo/Prot: 1280501-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/359692. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0024873-55.2014.8.16.0001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Zaria Salete Manfro. Advogado: Rodolfo Pino Clivatti, Antônio Carlos Bonet. Agravado: Zurich Brasil Seguros. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guérios. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1.280.501-1 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, 8ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: ZARIA SALETE MANFRO AGRAVADO: ZURICH BRASIL SEGUROS RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS Vistos, etc. § 1. A agravante recorre da decisão pela qual a Senhora Juíza, nos autos de "ação cautelar de exibição de documentos", indeferiu o pedido de Assistência Judiciária Gratuita e determinou o recolhimento das custas iniciais na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil. Alega a agravante, em síntese, que a decisão recorrida contraria o ordenamento jurídico, vez que a Lei 1060/50 dispõe que a parte requerente gozará dos benefícios da justiça gratuita mediante a simples afirmação de que não possui condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família e que somente a parte contrária poderá impugnar a concessão da referida benesse, comprovando a inexistência da insuficiência de recurso. Requer o efeito suspensivo e ao final o provimento do presente recurso, para que seja conferida a assistência judiciária gratuita. É o relatório. § 2. A agravante pretende a reforma da decisão que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. Decido singularmente, com base no artigo 557, § 1º - A, do CPC porque a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e também do Superior Tribunal de Justiça. Diretamente ligada à noção de instrumentalidade do processo encontra-se a de "acesso à justiça (ou acesso à ordem jurídica justa)"1 que representa um dos principais escopos do processo, expressamente tratados pela Carta Constitucional de 1988. Dentro deste contexto encontra-se o pedido de gratuidade na assistência judiciária, privilegiando a ordem constitucional e permitindo que "seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) (RTJ 163/415)" 2. Assim, na hipótese de não ter condições de arcar com os custos de uma demanda, basta a declaração da parte desta impossibilidade para que se autorize a isenção, conforme artigo 4º da Lei 1.060/50, até prova em contrário. O confronto da decisão agravada com a jurisprudência dominante pode ser demonstrado através dos seguintes julgados: Art. 4º: 1b. Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário: - (STJ-1ª T., Resp 386.684-MG, rel. Min. Jose Delgado, j. 26.2.02, deram provimento, v.u., DJU 25.3.02, p. 211). Neste sentido: RTJ 158/963, STF-RT 755/182, STF- Bol. AASP 2.071/697j, RSTJ 7/414, STJ-RF 329/236, 344/322, RT 789/280, 808/311, 828/388, 834/296, jti 260/379, LEX-JTA 169/15, RJTJERGS 186/186, JTAERGS 91/194, Bol. Aasp 1.622/19), o que a dispensa, desde logo, de efetuar preparo da inicial (TFR- 1ª Turma, AC 123.196-SP, rel. Min. Dias Trindade, j. 25.8.87, deram provimento, v.u., DJU17.9.87, p. 19.560).3 E também: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Resp 710.624/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 28.06.2005, DJ 29.08.2005 p. 362). PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Resp 682.152/GO, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 22.03.2005, DJ 11.04.2005 p. 327). MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO, POR FALTA DE PREPARO, TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - OBSTÁCULO AO ACESSO À JUSTIÇA - RECURSO PROVIDO. (RMS 9.346/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.02.1999, DJ 12.04.1999 p. 142). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO CABÍVEL. PRECEDENTES. (AgRg no Resp 156.791/DF, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 04.09.2001, DJ 29.10.2001 p. 208). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Conceito. De acordo com a lei, o conceito de assistência judiciária compreende tanto o direito de ter um advogado que defenda em juízo o interesse da parte miserável como o da isenção de taxas e

despesas (justiça gratuita). Tratar de um e de outro debaixo da mesma rubrica não ofende a lei. Lei 1060/50, arts. 3º e 5º. Recurso especial. Inexistência de seus pressupostos. Recurso não conhecido. (REsp 489.421/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 17.06.2003, DJ 12.08.2003 p. 241). Ademais, convém salientar que o art. 7º da Lei 1.060/50 determina que somente a parte contrária, em autos apartados, pode impugnar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, desde que devidamente comprovada à inexistência dos requisitos necessários, mesmo porque se trata de um direito constitucional. A decisão agravada representa risco de dano e de incerta reparação, pois é verificado o direito da recorrente ao referido benefício, posto que a concessão ou não dos benefícios de que trata a Lei 1060/50 não depende da demonstração das condições econômicas daquele que o pleiteia, mas tão somente da afirmação do estado de miserabilidade, empenho ao exercício constitucional do direito de ação, fato que o prejudica sobremaneira, se ficar constatado posteriormente que ele, realmente fazia jus às benesses da Lei 1.060/50. § 3. Desse modo, em decisão unipessoal e autorizado pela regra do artigo 557, § 1º - A do Código de Processo Civil, dou integral provimento ao recurso interposto pela agravante, para o fim de conceder o benefício da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Curitiba, 24 de setembro de 2014. Albino Jacomel Guérios Relator 1 MARINONI, Luiz Guilherme. Novas linhas do Processo Civil. São Paulo: Malheiros Editores. 2ª ed. 1996, p. 27-28. 2 NEGRÃO, Theotônio e GOUVÊA, Jose Roberto F. Código de processo civil e legislação processual em vigor. 38 ed. atual. até 16/02/2006. São Paulo: Saraiva, 2006. nota ao art. 1º. Lei 1.060/50. p. 1229. 3 Idem. p. 1237.

0066 . Processo/Prot: 1280530-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2014/355365. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0020428-91.2014.8.16.0001 Cobrança de Condomínio. Agravante: Condomínio Edifício Maison de Ville. Advogado: Silvana Aparecida Cezar Ponte, Vânia de Fátima Cesar Luiz Carta. Agravado: Antônio Cavichiolo, Paulina Cavichiolo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.280.530-2 19ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MAISON DE VILLE AGRAVADOS: ANTÔNIO CAVICHILO E OUTRA RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Trata-se de Agravado de Instrumento, voltado contra a decisão de fls. 81 TJPR, proferida nos autos de ação de cobrança de taxas condominiais, que reconheceu a incidência da prescrição quinquenal, entendendo que as prestações vencidas até o dia 05.05.2009 estariam prescritas, determinando o prosseguimento da demanda apenas em relação às demais parcelas. Busca o recorrente a concessão de efeito suspensivo, alegando, para tanto, que nas demandas desta natureza deve ser aplicada a prescrição decenal, nos termos dos artigos 205 c/c 2028 do Código Civil, salientando que a manutenção do decisum reptado está a isentar os agravados de cumprir a obrigação de arcar com as quotas condominiais em atraso. II. A concessão do efeito suspensivo ao agravado de instrumento, nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, exige a constatação sumária que a decisão recorrida possa resultar lesão grave e de difícil reparação a recorrente, bem como, que as razões jurídicas declinadas no recurso sejam relevantes e verossímeis. No caso, as razões expostas pelo agravante, se consubstanciam em fundamentação relevante, aptas a suspender a decisão agravada, ante a divergência jurisprudencial existente no tocante ao prazo prescricional aplicável nas ações de cobrança de despesas condominiais - se quinquenal ou decenal. Já o perigo de lesão grave e de difícil reparação, decorre no prosseguimento da demanda com a exclusão de taxas do condomínio não acobertadas pela prescrição. Destarte, defiro o efeito suspensivo pretendido, até o pronunciamento definitivo desta Câmara. III. Comunique-se com urgência à MM. Juíza a quo acerca do teor dessa decisão. IV. Intimem-se pessoalmente os agravados, via ARMP, no endereço fornecido à fl. 21 TJPR, para que respondam, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. V. Objetivando imprimir maior celeridade ao feito, autorizo o Senhor(a) Chefe da Seção a subscrever os atos de intimação e comunicação pertinentes ao fiel cumprimento desta decisão. VI. Com a resposta ou vencido o prazo, retornem conclusos. Curitiba, 26 de setembro de 2014. DES. LUIZ LOPES Relator

0067 . Processo/Prot: 1280565-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2014/355903. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006211-50.2014.8.16.0031 Cobrança. Agravante: Daniel da Silva Gomes. Advogado: Tânia Eliza Maciel Alves. Agravado: Bradesco Vida e Previdência Sa, Mapfre Vida Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.280.565-5 1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUARAPUAVA AGRAVANTE: DANIEL DA SILVA GOMES AGRAVADAS: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A E OUTRA. RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Trata-se de Agravado de Instrumento, voltado contra a decisão de fls. 12/13 TJPR, proferida nos autos de Ação de Cobrança c/c Indenização por Danos Morais, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, fundamentando o Juiz Singular, para tanto, que: "o requerente é 2º Sargento do Exército Brasileiro, possuindo renda mensal superior à R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)", bem como que: "os demais documentos juntados não demonstram a impossibilidade da parte autora arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família" (fl. 13-TJPR), determinando, ainda, o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Sustenta o agravante, em suma, que para o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação da parte autora, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º da Lei nº 1.060/1950), cabendo a parte

contrária a impugnação do benefício. Alega que apesar de auferir uma renda mensal, em média, de R\$ 3.818,32 (três mil oitocentos e dezoito reais e trinta e dois centavos), seus gastos mensais não permitem o pagamento das custas processuais, sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Entende, ainda, que o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, no presente caso, viola o princípio do acesso à justiça, consagrado no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Requer a reforma da decisão, com o deferimento do beneplácito. II. A Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LXXIV, consagra o benefício da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, amparado pelo direito de acesso ao Judiciário, garantia essa, também, com foro constitucional. A par disso, o caput do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, dispõe expressamente que a parte gozará dos benefícios da justiça gratuita mediante simples afirmação na própria petição inicial ou por meio de declaração, afirmando que não está em condições de arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Pode-se afirmar, pela conjugação de referidos dispositivos, que a legislação exige a simples declaração de pobreza, da qual deflui-se uma presunção de veracidade juris tantum, consoante interpretação do § 1º, do dispositivo acima mencionado. A propósito, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de ser necessitado na forma da lei. 2. A declaração assim prestada firma em favor do requerente a presunção relativa de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. Precedente: AgRg no MS 15.282/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.9.2010. 3. Recurso especial provido. (REsp nº 1.199.970/SP, 2ª Turma, Rel.: Min.: Mauro Campbell Marques, j. 07/10/2010). PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ASSISTENCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA - DESNECESSIDADE. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. (REsp nº 469.594/RS, 3ª Turma, Rel.: Min. Nancy Andrighi, j. 22/05/2003). Por esta perspectiva, o MM. Juiz Singular, ao não se contentar com a declaração de hipossuficiência do autor à fl. 16 TJPR, entendendo não estar comprovado o seu atual estado financeiro, decidiu em desacordo com os ditames da legislação em regência e da jurisprudência dominante, não se olvidando, ainda, que se provada a falsidade da afirmação, o postulante poderá ser penalizado com o pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Ademais, com a devida venia, não devem prevalecer os argumentos utilizados pelo juízo de origem para o indeferimento da assistência judiciária gratuita, pois apesar do autor/agravante auferir uma renda mensal, em média, de R\$ 3.818,32 (três mil oitocentos e dezoito reais e trinta e dois centavos), este comprovou que possui elevados gastos mensais (fls. 17/25-TJPR), sem computar outras despesas com alimentação, vestuário e transporte, inclusive de seus três filhos, de modo que não se pode afirmar, com base exclusivamente no seu salário, de que detém liquidez patrimonial para arcar com as custas processuais. Anote-se, por fim, que o artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, foi recepcionado pela Constituição Federal, conforme se infere do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 4º, DA LEI Nº. 1.060/50. ADMINISTRATIVO. LEI Nº. 7.596/87. DECRETO Nº. 94.664/87. PORTARIA MINISTERIAL Nº. 475/87. 1 - A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 4º, da Lei nº. 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. 2 - Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio. (...). 4 - Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp nº 320.019/RS, 6ª Turma, Rel.: Min. Fernando Gonçalves, j. 05/04/2002). III. Ex positis, com amparo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a decisão, e conceder ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Comunique-se ao MM. Juiz a quo o teor dessa decisão. Intimem-se e, oportunamente, baixem-se. Curitiba, 24 de setembro de 2014. DES. LUIZ LOPES Relator

0068 . Processo/Prot: 1280655-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2014/354470. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0012401-75.2008.8.16.0019 Cumprimento de Sentença. Agravante: Maria Juvilina Beki. Advogado: Thatiane Cabreira, Luiz Alberto de Oliveira Lima, Rubens de Lima. Agravado: Marisa Hoffman. Advogado: Walfran Vaz de Oliveira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: MARIA JUVILINA BEKI AGRAVADA: MARISA HOFFMAN RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REL.SUBS.: HUMBERTO GONÇALVES BRITO1.. Vistos! 2. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MARIA JUVILINA BEKI da decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, que nos autos de cumprimento de sentença sob nº 12401-175.2008.8.16.0019, indeferiu o pedido de constrição de bens do companheiro da executada (agravada), bem como rejeitou os embargos de declaração, sob o fundamento que não há provas nos autos que haja a efetiva união estável alegada, cuja prova dependeria de instrução de bens do companheiro da executada (agravada), (fls.115 e 122-TJ). 3. Em suas razões, sustenta a agravante a possibilidade da meação pertencente ao companheiro, nos termos do artigo 1725 do Código Civil, que rege as uniões estáveis. 4. Ainda aduz, que a meação dos bens, ainda que registrados exclusivamente em nome do companheiro pode ser penhorada por dívida do outro, respeitando-se o limite da meação. 5. Requer seja

deferido o efeito suspensivo por estarem presentes os requisitos autorizadores à sua concessão. No 2º mérito, pugna pelo provimento do presente recurso (fls. 04/14 - TJ). Junta documentos (fls. 15/127 - TJ). Este é o breve relato, em síntese. 6. O artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 7. Analisando os autos, verifica-se que o caso se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão deste agravo de instrumento em sua forma retida. 8. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento passando, na sequência, à apreciação do efeito pretendido. 9. Para que se conceda efeito suspensivo à decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos dos recorrentes e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil. 10. Pois bem, em sede de cognição sumária, não vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso. Justifico. 3.11. Tendo em vista que no primeiro momento não restou evidenciado através dos documentos colacionados nos autos, que a agravada possui união estável efetiva não há como conceder o efeito pretendido. 12. Sendo assim, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado. 13. Ressalte-se que a questão será melhor analisada com as apreciações das informações do juiz a quo e pelas contrarrazões a serem carreadas pela agravada. 14. Solicitem-se informações, via mensageiro ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa para que, em dez (10) dias, preste informações que considerar necessárias, de forma detalhada, encaminhando a resposta para o endereço zvr@tjpr.jus.br. 15. Intime-se a agravada para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 16. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 26 de setembro de 2014. HUMBERTO GONÇALVES BRITO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau

0069 . Processo/Prot: 1280703-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/357695. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0042551-54.2012.8.16.0001 Indenização. Agravante: Caixa Seguradora. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Miriam Persia de Souza, Mariana Lacerda Nicoladelli. Agravado: Marco Aurélio Barcellos Farago do Brasil. Advogado: Gilberto Alves da Silva. Interessado: Mrv Engenharia e Participações. Advogado: Giuliano Ferreira da Costa Gobbo, BRUNO SCHIRATO GUIMARÃES, Adriana Souza Pedrosa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1.280.703-5 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, 10ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: CAIXA SEGURADORA AGRAVADO: MARCO AURELIO BARCELLOS FARAGO DO BRASIL INTERESSADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS. § 1. A agravante recorre da decisão em ação de indenização securitária (seguro habitacional) proposta pelo agravado, em que o senhor juiz singular deixou de acolher as preliminares arguidas, especificamente quanto à ilegitimidade passiva da recorrente, prescrição, falta de interesse de agir e decadência. Alega, para tanto, que o indeferimento da concessão do efeito suspensivo acarretará em grande prejuízo, uma vez que será responsabilizada por um contrato em que não é parte legítima, bem como poderá haver a nulidade das provas eventualmente produzidas. Requer a concessão de efeito suspensivo a fim de que se suspendam os efeitos da r. decisão agravada, e no mérito seja provido o presente recurso para revogar a decisão que indeferiu as preliminares arguidas, devendo a demanda ser julgada improcedente. § 2. A antecipação da tutela recursal legítima-se, nos termos dos artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil, quando houver a probabilidade mínima de lesão grave e os fundamentos do recurso forem relevantes, mais exatamente, quanto ao periculum in mora: uma situação de risco capaz de verificar-se imediatamente, antes do pronunciamento da Câmara. No entanto, no caso, a agravante não mencionou, nas suas razões de recurso, de forma específica e objetiva, uma situação em tese apta a produzir uma lesão com aquelas características, razão pela qual não pode vingar o requerimento de antecipação de tutela recursal. § 3. Desse modo, não defiro a tutela antecipada recursal requerida. Desnecessárias a requisição de informações do Juiz da causa. Intimem-se o agravado para que ofereça resposta no prazo legal (art. 527, V CPC). Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 24 de setembro de 2014. Albino Jacomel Guérios Relator

0070 . Processo/Prot: 1280749-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/353015. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0011790-21.2010.8.16.0030 Cobrança. Agravante: Condomínio Mansão de Florença. Advogado: José Brito de Almeida Sobrinho. Agravado: Constantino Leonor Torres Benitez. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.. Vistos! 2. Regularize o agravante CONDOMÍNIO MANSÃO DE FLORENÇA, sua representação processual, em quinze dias, vez que não esta legível nos autos a procuração outorgando poderes à JOSÉ BRITO DE ALMEDIA SOBRINHO, subscritor do recurso de agravo de instrumento interposto, sob pena do parágrafo único do artigo 37 do CPC. 3. Aguarde-se pelo prazo determinado. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se. Curitiba, 24 de setembro de 2014. HUMBERTO GONÇALVES BRITO JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO 2º GRAU

0071 . Processo/Prot: 1280878-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/358965. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extradjudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001991-21.2010.8.16.0137 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Salvador Ribeiro da Costa, Joaquim Afonso Gomes, Isabel da Souza Costa. Advogado: Beatriz Terezinha da Silveira Moura, Salma Elias Eid Serigato. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster, Mariana Pereira Valério. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Trata a espécie de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, voltado contra decisão de fls. 144/145 - TJPR, proferida nos autos de nº 0001991-21.2010.8.16.0137, de responsabilidade obrigacional securitária, em que o MM. Juiz "a quo" rejeitou os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão interlocutória que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgar o feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Londrina. Considerando a controvérsia existente nos Tribunais sobre a competência para julgamento de ações de Responsabilidade Obrigacional Securitária, verifica-se a possibilidade de advir perigo de lesão grave ou de difícil reparação às partes com a tramitação do processo em foro incompetente, donde a fim de evitar tumulto processual, deve ser concedido efeito suspensivo ao presente, até o pronunciamento definitivo da Câmara; III. Considerando que a Caixa Econômica Federal já se manifestou no sentido de possuir interesse no feito apenas em relação ao mutuário Joaquim Afonso Gomes (fls. 102/114 - TJPR); IV. Intime-se a agravada, através de seus procuradores, para que, querendo, responda, no prazo de 10 (dez) dias. V. Comunique-se, com urgência, o teor desta decisão ao MM. Juiz "a quo". Com a resposta ou vencido o prazo, voltem conclusos. Curitiba, 26 de setembro de 2014. DES. LUIZ LOPES Relator

0072 . Processo/Prot: 1280901-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/361202. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0024959-26.2014.8.16.0001 Indenização. Agravante: Luiz Cesar Freitas. Advogado: Luiz Cesar Dutra do Amaral, Marcos Rogério Senn. Agravado: Banco Itaú Unibanco Sa.. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1.280.901-1 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, 17ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: LUIZ CESAR FREITAS AGRAVADO: BANCO ITAÚ UNIBANCO SA. RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS § 1. Luiz Cesar Freitas recorre da decisão em que, nos autos de "ação de indenização por danos materiais e morais c/c pedido de tutela antecipada", o senhor juiz de primeiro grau indeferiu o pedido de tutela antecipada, por entender que o pleito de levantamento dos valores, cumulado com os prejuízos correlatos, necessita de aprofundamento de cognição e de dilação probatória ante a possibilidade de se tratar de provimento jurisdicional ulteriormente irreversível sob o ponto de vista prático, dado o imediato cancelamento da aplicação a ocorrer com o resgate de pronto dos valores ainda aplicados. Sustenta o agravante, em resumo, que estão presentes os requisitos para o deferimento da tutela antecipada recursal, haja vista que restou demonstrado de maneira evidente através dos documentos juntados com a petição inicial, o erro cometido pela Instituição Financeira, assim como o risco inerente de perda de capital com a sua permanência na aplicação de alto risco. Aduz que apesar de o risco ser próprio do tipo de aplicação contratada (o agravante afirma ser correntista da agravada e com ela ter realizado investimento diverso do pretendido, qual seja a aplicação do tipo "Duplo Index" que consiste em uma aplicação com taxa pré-fixada + Swap variável), aponta que tal contratação se deu mediante erro, uma vez que buscava uma aplicação financeira simples sem risco e com liquidez garantida, todavia teve determinada quantia inserida em um plano de investimento diverso daquele solicitado pelo Banco agravado. Requer a concessão de efeito suspensivo, a fim de que seja deferida a antecipação de tutela pretendida determinando-se a disponibilização da transferência do valor bloqueado na aplicação financeira, sem perdas e deságio, bem como, sucessivamente, o mesmo provimento, no entanto, em uma conta judicial do r. juízo a quo até o final da demanda. § 2. Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator antecipe a tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo), desde que: a) os fundamentos do recurso sejam relevantes e b) concorra uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em disputa, um juízo de probabilidade mínima ou mesmo de verossimilhança (a redução da cognição judicial justifica-se naqueles processos em que estão em contraposição interesses patrimoniais e interesses não-patrimoniais, como algum direito da personalidade; dois direitos da mesma natureza requereram um juízo de probabilidade média). Ainda, exige-se que o agravante, nas suas razões de recurso, indique objetivamente e demonstre os dois requisitos. No caso não se consegue, e sequer o agravante tentou demonstrá-lo, entrever um risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso, revelando-se insuficiente a alegação genérica de prejuízo caso não seja deferida a tutela antecipada referente ao resgate de quantia determinada constante em aplicação financeira perpetrada pela agravada, livre de perdas e deságio, uma vez que não se vislumbra prejuízo efetivo em se aguardar o tramite regular do presente recurso, mesmo porque é possível ao agravante, em caso de procedência do pedido de liberação dos valores supostamente de forma errônea, reaver o valor corrigido destituído de perdas e deságio. § 3. Desse modo, não concedo o efeito suspensivo. Comunique-se ao juízo de primeiro grau, sendo desnecessária a solicitação de informações pelo MM. Juiz a quo. Desnecessária a intimação agravado ante a ausência de sua intimação no feito. Após, voltem os presentes autos para julgamento.

Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 26 de setembro de 2014. Albino Jacomel Guérios Relator

0073 . Processo/Prot: 1281004-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/354223. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0032478-43.2010.8.16.0017 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Geraldo Rampazzo Filho, Antônio Zbronski (maior de 60 anos), Alceu Bossoni (maior de 60 anos), Ana Paula Totolo, Aparecida Maria de Carvalho, Aparecido Gonçalves, Clarinda Rezende Rodrigues (maior de 60 anos), Dilberto Pereira de Lima, Dirceu Franco de Oliveira, Francisca de Oliveira Camargo (maior de 60 anos). Advogado: Sandro Rafael Bonatto, Louise Rainer Pereira Gionédís, Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna. Agravado: Federal Seguros S/a. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Patrícia Raquel Caires Jost, Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva, Francisco Spisla, Elaine Garcia Monteiro Pereira, Agnaldo Murilo Albanesi Bezerra. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: GERALDO RAMPAZZO FILHO E OUTROS AGRAVADA: FEDERAL SEGUROS S/A INTERESSADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REL.SUBS.: HUMBERTO GONÇALVES BRITO1.. Vistos! 2. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por GERALDO RAMPAZZO FILHO e OUTROS da decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da região Metropolitana de Maringá- Foro Central de Maringá, que nos autos de ação ordinária de responsabilidade securitária sob nº 1.889/2010 (fls.66-TJ), reconheceu a ilegitimidade ativa dos autores Dirceu Franco de Oliveira e Francisca de Oliveira Camargo, bem como condenou ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da ré no valor de R\$ 700,00, a serem pagos na proporção de 50% (R\$ 350,00) por cada autor, nos termos do Art.20,§1º e 3º do CPC, considerando ainda a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, observando tal cobrança no disposto no Art.12 da Lei 1.060/50 (fls.312/314-TJ). 3. Em suas razões, sustentam os agravantes que cumprem plenamente o artigo 4º, caput, da Lei 1.060/50, haja vista terem pleiteado na petição inicial as benesses da gratuidade judiciária, bem como comprovaram sua hipossuficiência financeira através das declarações, portanto não há que se falar em indeferimento do pedido de assistência judicial gratuita. 4. Aduzem ainda, que os autores Francisco Franco de Oliveira e Francisca de Oliveira Camargo adquiriram seus imóveis, através de instrumentos particulares de compra e venda o que não retira o direito de legitimidade para ingressarem com o feito, tendo em vista que o seguro é residencial e não pessoal. 5. Requerem seja deferido o efeito suspensivo por estarem presentes os requisitos autorizadores à sua concessão. No mérito, pugnam pelo provimento do presente recurso (fls. 04/33 - TJ). Juntam documentos (fls. 35/318 - TJ). Este é o breve relato, em síntese. 6. O artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 7. Analisando os autos, verifica-se que o caso se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão deste agravo de instrumento em sua forma retida. 8. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento passando, na sequência, à apreciação do efeito pretendido. 9. Para que se conceda efeito suspensivo à decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos dos recorrentes e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil. 10. Pois bem, em sede de cognição sumária, vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso. 11. Analisando os autos, verificam-se pelos contratos colacionados as fls. 121/124- TJ e 131/133-TJ, que os autores em questão são os reais possuidores dos imóveis discutidos. 12. Nesse interim, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça reconhece a legitimidade ativa daqueles que firmam os chamados "contrato de gaveta", celebrados sem anuência do agente financeiro. 13. Nesse sentido, conveniente transcrever decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO HABITACIONAL. AMEAÇA DE DESABAMENTO CAUSADA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO COMPROVADOS. INTERESSE DA UNIÃO E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA. OS MUTUÁRIOS POSSUEM LEGITIMIDADE ATIVA PARA REIVINDICAR, POR SEREM OS RESPONSÁVEIS PELO PAGAMENTO DO PRÊMIO E BENEFICIÁRIOS DO SEGURO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DOS MUTUÁRIOS, POR NÃO SEREM OS BENEFICIÁRIOS DO SEGURO, REJEITADA. OS MUTUÁRIOS TITULARES DE 'CONTRATOS DE GAVETA' TÊM LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA REIVINDICAR A INDENIZAÇÃO. A COBERTURA SECURITÁRIA ESTÁ VINCULADA AO IMÓVEL E NÃO À PESSOA DO MUTUÁRIO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DE MUTUÁRIOS TITULARES DE CONTRATO DE GAVETA REJEITADA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO OCORRIDOS NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE SEGURO. RESPONSABILIDADE DA COMPANHIA SEGURADORA DE INDENIZAR OS MUTUÁRIOS QUE QUITARAM OS SEUS CONTRATOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DOS AUTORES, QUE JÁ QUITARAM OS SEUS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO, REJEITADA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ALEGAÇÃO DE PRETENSÃO NÃO RESISTIDA. INEXISTÊNCIA DE AVISO DE

SINISTRO NÃO COMPROVADA. PRELIMINAR REJEITADA. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DA CONSTRUTORA NA LIDE. A OBRIGAÇÃO ASSUMIDA PELA SEGURADORA DE INDENIZAR DANO PREDETERMINADO É CONTRAPRESTAÇÃO CONTRATUAL. DESPICIENDA A APURAÇÃO DE CULPA. SUB-ROGAÇÃO DA SEGURADORA NOS DIREITOS DO SEGURADO CONTRA O CAUSADOR DO DANO. PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DA EMPRESA CONSTRUTORA NA LIDE REJEITADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, À CONSIDERAÇÃO DE QUE A APÓLICE DO SEGURO NÃO COBRE SINISTROS DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS. MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. NÃO CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA PELOS VALORES NECESSÁRIOS AO CONCERTO DOS IMÓVEIS DOS AUTORES. MULTA DECENDIAL DEVIDA, LIMITADA AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REFERENTES A SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA PRESTADOS AOS AUTORES. RECURSO DESPROVIDO (TJ-PE - APL: 184086 PE 00030841920058171090, Relator: Milton José Neves, Data de Julgamento: 10/09/2009, 3ª Câmara Cível). Grifos nosso. 14. Assim sendo, a suspensão do feito se justifica, tendo em vista que a manutenção da decisão podem causar prejuízos para os agravantes, devendo ser suspensa a decisão recorrida até deliberação final deste Colegiado. 15. Sendo assim, DEFIRO o efeito suspensivo pretendido. Intime-se 16. Solicitem-se informações via sistema mensageiro ao Juízo da 6ª Vara Cível da Região Metropolitana de Maringá- Foro Central de Maringá para que, em 10 (dez) dias, preste as informações necessárias, encaminhando a resposta para o endereço zvr@tjpr.jus.br. 17. Intime-se a agravada para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 18. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 30 de setembro de 2014. HUMBERTO GONÇALVES BRITO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau

0074 . Processo/Prot: 1281039-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/361025. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0018948-64.2013.8.16.0017 Indenização. Agravante: Sociedade Evangelica Beneficente. Advogado: Simone Viana Coelho. Agravado: Marta de Souza Ribas, Grazielle Paloma de Souza Ribas. Advogado: Pedrinho Pereira Rocha. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.281.039-4 05ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ AGRAVANTE: SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICIENTE AGRAVADOS: MARTA DE SOUZA RIBAS E OUTRO RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Trata a espécie de Agravo de Instrumento, interposto contra a decisão que deixou de apreciar o pedido concernente à produção de prova. II. O recurso não merece conhecimento, por ausência de pressuposto de admissibilidade. O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, elenca como peças obrigatórias para a interposição de agravo de instrumento, a cópia da decisão agravada. Ainda que transcrita nas razões do recurso, a cópia fiel da decisão é essencial à exata compreensão da controvérsia, a qual não foi juntada aos autos, sendo apresentada apenas a decisão que negou provimento aos embargos de declaração, cujos termos não demonstram o conteúdo impugnado pela agravante, portanto, manifesta a inadmissibilidade do presente. III. Ex positis, nego seguimento ao agravo, com fundamento no artigo 527, inciso I, c/ c o artigo 557, caput, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se e baixem-se. Curitiba, 25 de setembro de 2.014. DES. LUIZ LOPES Relator

0075 . Processo/Prot: 1281066-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/360907. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0070368-88.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Anelise Roberta Belo Bueno Valente, Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Agravado: Marcia Toniato. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA.PAGAMENTO ESPONTÂNEO REALIZADO EM VALOR INFERIOR AO DA CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUANTO AO SALDO REMANESCENTE. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. VISTOS, Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA SA em face de decisão interlocutória que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios em razão do incidente, no valor de R\$ 500,00. Inconformada, sustenta a seguradora agravante, em breve síntese, que há excesso de execução no valor de R\$ 355,76, que o juízo encontrava-se garantido, não havendo que se falar em multa do art. 475-J, além de não ser possível a incidência de honorários da fase executória. Afirma que o pagamento da condenação ocorreu dentro do prazo legal para cumprimento voluntário da obrigação, apenas comprovando-se o pagamento perante o juízo a quo em data posterior, devendo ser excluída a multa do art. 475-J. Ademais, sustenta que, sendo o cumprimento de sentença uma fase processual e não um processo autônomo, não há que se falar em fixação de honorários advocatícios. Ainda, afirma que com a aplicação da multa, já existe a majoração do valor da condenação, dispensando a condenação em honorários advocatícios. Requer, ao final, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, quanto ao mérito, seu integral provimento, sendo afastados os valores citados, tendo em vista a ocorrência de excesso de execução. Vieram os autos conclusos. É a breve exposição. Relatei, fundamento e DECIDO. Insta observar, de início, que estão presentes as peças obrigatórias contempladas no art. 525, I do CPC (procuração outorgada - fl. 25 e 51; decisão agravada - fl. 302; certidão da respectiva intimação - fl. 303 e preparo - fls. 306). O

recurso, ademais, é tempestivo. A controvérsia no presente recurso diz respeito ao alegado excesso na execução proposta pela agravada em face da agravante, após sentença condenatória. Alega o agravante que a parte exequente afirma haver saldo remanescente de R\$ 421,08, mas, em verdade, o saldo se resume ao valor de R\$ 65,32, existindo excesso de R\$ 355,75 que deverá ser restituído. Analisando detidamente os autos, observo que a pretensão do agravante não encontra amparo. Primeiramente, em relação à alegação de que não cabe a aplicação da multa do art. 475-J do CPC ao caso, diante do pagamento espontâneo do valor da condenação, é pacífico que a multa não incide se o pagamento foi integral. Pelo que se observa dos autos, no entanto, às fls. 205 - TJPR, o executado foi intimado para proceder ao pagamento de R\$ 5.778,77, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e de idêntico percentual a título de honorários advocatícios, além das custas devidas pela execução forçada. Em 26 de Novembro de 2013 o executado peticionou informando o pagamento "espontâneo" da condenação, juntando guia de pagamento. O pagamento, por certo, como afirma o agravante, foi realizado dentro do prazo de 15 dias, visto que a intimação se deu em 07/11/2013 e o pagamento foi realizado em 21/11/2013. Entretanto, há de se observar que a exequente requereu o cumprimento de sentença e apontou o valor de R\$ 5.778,77, certo que o depósito efetuado pelo executado se deu no valor de R\$ 5.430,68, ou seja, em valor a menor. Nos termos do art. 475-J, §4º do CPC, efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput deste artigo, a multa de 10% incidirá sobre o restante. Assim, havendo saldo remanescente, considerando o pagamento feito a menor pelo executado, incidirá sobre o saldo a multa prevista no supracitado artigo. Dito isso, perfeitamente possível a inclusão no valor da condenação da multa de 10% sobre o saldo remanescente, qual seja, R\$ 348,09, não havendo razão para a alegação do agravante de que dita penalidade, imposta pelo Código de Processo Civil, não deveria incidir na hipótese dos autos. Ademais, quanto a alegação de impossibilidade de cobrança de honorários advocatícios para o caso de cumprimento de sentença, de igual forma, não assiste razão ao agravante. Isto porque é dominante a posição da jurisprudência no sentido de que é cabível a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, quando transcorrido in albis o prazo para cumprimento voluntário da sentença, o que, de fato, ocorreu no caso dos autos, uma vez que não houve pagamento integral, demandando nova intervenção do procurador da parte. Este é o posicionamento de diversos julgados, conforme segue: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido." (STJ - Resp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO - BASE DE CÁLCULO VALOR DO "SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA" VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO, E NÃO DO "PISO NACIONAL DE SALÁRIOS" INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, INCISO II, DO DECRETO-LEI Nº 2.351/1987 JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - INAPLICABILIDADE A PARTIR DO DEPÓSITO JUDICIAL CUSTAS NA FASE 2 DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E IMPUGNAÇÃO - ADMISSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO DEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 Como a cobrança de seguro obrigatório se enquadra como uma obrigação legal, é evidente que deve ser utilizado o "Salário Mínimo de Referência" para a base de cálculo da indenização securitária, ex vi do art. 4º, inc. II, do Decreto-Lei nº 2.351/87. 2 o depósito judicial do valor da condenação faz cessar o curso dos juros e correção monetária, porque a partir de então, o importe depositado passa a sofrer as correções e atualizações legais inerentes ao depósito judicial para fins de garantir a recomposição da moeda. 3 Considerando o contido na Instrução Normativa nº 05/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, mostra-se correta a decisão que determinou o recolhimento de custas na fase de cumprimento de sentença. 3 4 - "Na nova sistemática processual civil instituída pela Lei n. 11.232/2005, é cabível a condenação a honorários advocatícios no estágio da execução denominado "cumprimento de sentença" - arts. 475-I a 475-R do CPC." (AgRg no REsp 1.035.289/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 05/02/2009)." (AI 656953-7, Rel. Des. Luiz Lopes, data de julgamento: 24/06/2010) Assim, possível a inclusão no saldo devido pelo executado, da multa e dos honorários advocatícios, que já haviam sido determinados pelo juízo a quo em caso de não pagamento espontâneo. Desta forma, observo que a exequente, ao pleitear o pagamento do saldo remanescente da condenação (fls. 2012/213), o fez de forma acertada, somando ao valor que deixou de ser depositado pela parte executada (R\$ 348,00 - resultante da diferença entre o devido (R\$ 5.778,77) e o depositado (R\$ 5.430,68)) os valores referentes à multa moratória do art. 475-J do CPC (R\$ 34,80) e honorários advocatícios de 10%, conforme determinado pelo juízo a quo (R\$ 38,28), resultando no valor de R\$421,08. Ademais, há que se registrar que a sentença foi clara ao condenar a executada ao pagamento de R\$ 3.670,28, devidamente corrigida pelos índices da contadoria judicial, a partir da data do pagamento administrativo da indenização (31.01.2011), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação e de custas e honorários arbitrados em 10% do valor da condenação (fls. 84 - TJPR), de modo que não há razão para o agravante incluir como ponto de partida de seu cálculo o valor de R\$ 3.417,98 (fls. 09 - TJPR), daí resultando a diferença e o questionamento primeiro. É simples matemática e matéria de direito, já pacificada no âmbito dos

tribunais, razão pela qual possível, de plano, negar seguimento ao recurso. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, vez que o presente recurso é manifestamente improcedente. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 26 de Setembro de 2014. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Relator- Juiz Subst. 2º G. (bf)

0076 . Processo/Prot: 1281138-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/359077. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003326-27.1999.8.16.0019 Execução de Sentença. Agravante: Thereza Ierte Samara. Advogado: Thatiane Cabreira, Luiz Alberto de Oliveira Lima, Rubens de Lima. Agravado (1): Rodolfo Kraft. Advogado: Gilson Bonato, Julio Barbosa Lemes Filho, Amando Barbosa Lemes. Agravado (2): Valter Samara. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1.281.138-2 DA COMARCA DE PONTA GROSSA, 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: THEREZA IERTE SAMARA AGRAVADOS: RODOLFO KRAFT E VALTER SAMARA RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS § 1. Thereza Ierte Samara recorre da decisão em que, nos autos de "execução de sentença", o senhor juiz de primeiro grau homologou a avaliação judicial, destacando na decisão monocrática proferida em sede de embargos opostos do decisum anterior, que a alienação do bem por iniciativa particular depende do requerimento da parte exequente, sendo que, no presente caso, o exequente Rodolfo Kraft postulou pela realização de alienação por hasta pública. Sustenta a agravante, em resumo, que participa do processo na qualidade de terceira interessada, por ser uma das herdeiras de Josefina Edil Samara (falecida esposa do devedor/executado Valter Samara, cujo inventário tramita perante a 4ª Vara Cível desta Comarca), sendo que a partilha no tocante à meação da falecida recairá sobre o produto do bem imóvel alienado judicialmente na fase de execução de sentença, razão pela qual pretende seja oportunizada a alienação por sua iniciativa particular antes da arrematação do imóvel. Requer a concessão da antecipação de tutela recursal, para que sejam paralisados imediatamente os atos expropriatórios da hasta pública determinada pelo juízo a quo, até que sobrevenha decisão definitiva no presente agravo de instrumento. É o relatório. § 2. Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator antecipe a tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo), desde que: a) os fundamentos do recurso sejam relevantes e b) concorra uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em disputa, um juízo de probabilidade mínima ou mesmo de verossimilhança (a redução da cognição judicial justifica-se naqueles processos em que estão em contraposição interesses patrimoniais e interesses não-patrimoniais, como algum direito da personalidade; dois direitos da mesma natureza requerem um juízo de probabilidade média). Ainda, exige-se que a agravante, nas suas razões de recurso, indique objetivamente e demonstre os dois requisitos. No caso os dois requisitos de acordo com um juízo sumário estão presentes. Primeiro, os fundamentos expendidos pela agravante se mostram, neste momento, relevantes para a concessão do efeito suspensivo, visto que, inicialmente, apesar de o artigo 685-C, do Código de Processo Civil, aludir apenas ao requerimento do exequente como uma das condições para a realização da alienação por iniciativa particular, é possível, em uma primeira análise, estender a possibilidade da mencionada alienação mediante o requerimento do executado e, no presente caso, da agravante, por ser uma das herdeiras do bem imóvel levado à arrematação, inclusive com a homologação da alienação judicial, razões pelas quais impõem-se em um juízo precário próprio desta fase recursal, a paralisação dos atos expropriatórios da hasta pública determinada pelo juízo a quo, em atendimento ao princípio da isonomia (artigo 5º, caput, da Constituição Federal, artigo 125, inciso I, do Código de Processo Civil), bem como ao princípio da onerosidade (artigo 620, do Código de Processo Civil). Segundo, o risco de uma lesão grave e de difícil reparação também se mostra presente, ao menos por ora, porquanto existe a possibilidade da realização da arrematação do bem a qualquer momento, vez que o magistrado de primeiro grau homologou a avaliação judicial. § 3. Desse modo, defiro a antecipação de tutela recursal para determinar a imediata paralisação dos atos expropriatórios da hasta pública sobre o bem imóvel ora em discussão, até o julgamento final do presente recurso. Solicito ao Senhor Juiz da Causa as informações que entender relevantes. Intimem-se os agravados para que ofereçam resposta no prazo legal (art. 527, V CPC). Após, voltem os presentes autos para julgamento. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 26 de setembro de 2014. Albino Jacomel Guérios Relator

0077 . Processo/Prot: 1281175-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/361037. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0000347-54.1996.8.16.0001 Indenização. Agravante: Auto Viação Nossa Senhora do Carmo Ltda. Advogado: Acácio Corrêa Filho, Marilena Indira Winter. Agravado: Elizabeth Dantas de Souza Favarin. Advogado: Harri Klais, Erhard Dubezkyj. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1.281.175-5 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, 9ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: AUTO VIAÇÃO NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA. AGRAVADA: ELIZABETE DANTAS DE SOUZA FAVARIN RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS § 1. Auto Viação Nossa Senhora do Carmo Ltda. recorre da decisão em que, nos autos de "liquidação de sentença", o Senhor Juiz de primeiro grau conferiu validade à publicação original na forma em que lavrada nos termos da certidão de fl. 117-TJPR, anulando as demais que pretenderam retificar erro do serventário ao lançar o prazo diverso no sistema informatizado. Sustenta, em resumo, que o provimento do presente recurso faz-se necessário para que seja conhecido o Agravo de Instrumento

nº 1.276.927-6 em trâmite perante esta 10ª Câmara Cível sob a relatoria deste Magistrado. Aduz que o erro cometido pela Escrivania tumultuou o decurso do prazo para as partes, em especial para a recorrente, haja vista que interpôs Agravo de Instrumento contra uma decisão, a qual reputava ter sido publicada na forma em que retificado pelo senhor Escrivão, destacando, ainda, que o obstáculo imposto pelo erro da Serventia pode ocorrer tanto por meio oficial quanto por meio extraoficial, sendo que, no caso ora em análise, o próprio sistema informatizado da Vara consistia em procedimento oficial estabelecido no Código de Normas, na Seção 17, itens 2.17.1 a 2.17.5, razão pela qual requer a concessão de efeito suspensivo. É o relatório. § 2. Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator antecipe a tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo), desde que: a) os fundamentos do recurso sejam relevantes e b) concorra uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em disputa, um juízo de probabilidade mínima ou mesmo de verossimilhança (a redução da cognição judicial justifica-se naqueles processos em que estão em contraposição interesses patrimoniais e interesses não-patrimoniais, como algum direito da personalidade; dois direitos da mesma natureza requerem um juízo de probabilidade média). Ainda, exige-se que a agravante, nas suas razões de recurso, indique objetivamente e demonstre os dois requisitos. No caso não se consegue, e sequer a agravante tentou demonstrá-lo, entrever um risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso, revelando-se insuficiente a alegação genérica de prejuízo, mesmo porque o Agravo de Instrumento nº 1.276.927-6, sob minha relatoria foi processado, inclusive com a determinação da intimação da parte contrária para o oferecimento de contrarrazões conforme constatou-se através de consulta efetuada perante o sistema interno "JUDWIN" deste Tribunal de Justiça. Ademais, em decorrência de ambos os Agravos de Instrumento interpostos pela recorrente terem sido manejados contra a mesma agravada, em face da mesma decisão nos autos de "liquidação de sentença", impõe-se o apensamento dos recursos, uma vez que o julgamento final deste Agravo importará no julgamento daquele no qual, frise-se, não houve o requerimento de efeito suspensivo. § 3. Desse modo, não concedo o efeito suspensivo. Solicitem as informações ao Senhor Juiz da causa que entender relevantes. Intime-se a agravada para que ofereça resposta no prazo legal (art. 527, V CPC). Apensem-se os autos deste recurso com aqueles do Agravo de Instrumento nº 1.276.927-6, também sob minha relatoria, para o julgamento em conjunto. Conclusos os presentes autos, voltem para julgamento. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 29 de setembro de 2014. Albino Jacomel Guérios Relator 0078 . Processo/Prot: 1281201-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/360071. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006335-90.2001.8.16.0030 Cobrança. Agravante: Unimed Foz do Iguaçu Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Waldemar Ernesto Feiertag Junior, Ricardo Zampier, Hugo José Rodrigues de Souza. Agravado: Spf Sociedade da Polícia Federal. Advogado: Ademair Martins Montoro, Bruno Fernando Martins Migliozi, Amanda dos Santos Domareski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.281.201-0 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU AGRAVANTE: UNIMED FOZ DO IGUAÇU - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO AGRAVADA: SPF - SOCIEDADE DA POLÍCIA FEDERAL RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Cuida-se de Agravo de Instrumento, voltado contra a decisão de fl. 152 TJPR, proferida nos autos de Ação de Cobrança, em fase de cumprimento de sentença, sob nº 0006335-90.2001.8.16.0030, na qual o MM. Juiz Singular indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da agravada, por entender que esta medida possui caráter excepcional, não tendo a exequente comprovado "o desvio da finalidade da pessoa jurídica ou a confusão patrimonial desta com a de seus sócios/administradores". II. Da análise do presente recurso, denota-se que a natureza da decisão hostilizada, bem ainda as razões deduzidas pela agravante, justificam o processamento deste sob a forma de instrumento, ex vi do artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005. III. Não houve pedido de efeito suspensivo ou ativo. IV. Intime-se a agravada, através de seus respectivos procuradores, via Diário da Justiça, para que responda, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. V. Com a resposta ou vencido o prazo, voltem conclusos. Curitiba, 29 de setembro de 2014. DES. LUIZ LOPES Relator

0079 . Processo/Prot: 1281303-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2014/360703. Comarca: Bandeirantes. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0004582-18.2013.8.16.0050 Ordinária. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: Leonildo Antônio Tomaz. Advogado: Rogério Bueno Elias. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS E EXAMINADOS estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.281.303-9, oriundo da 1ª Vara Cível da Comarca de Bandeirantes, em que figuram como agravantes: Companhia Excelsior de Seguros e agravado: Leonildo Antônio Tomaz, com qualificações nos autos. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls.223-250-TJ, proferida nos autos de ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária sob nº 0004582- 18.2013.8.16.0050, rejeitou as preliminares arguidas pela agravante e ainda deferiu a inversão do ônus da prova, bem como determinou a realização de prova pericial e o pagamento dos honorários periciais a encargo da agravante. A Agravante alega, em síntese, que é parte ilegítima, tendo em vista que o contrato pactuado é do ramo público (ramo 66) e não do ramo privado (ramo 68), portanto sendo parte legítima a Caixa Econômica Federal, aduz

ainda, que em recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDCI em sede de recurso repetitivo Recurso Especial números nº 1.091.363/SC, firmou-se o entendimento de que nos processos envolvendo seguro habitacional, o ingresso da CEF na lide estará condicionado à comprovação documental do seu interesse jurídico, com a demonstração de dois elementos: a) existência de apólice pública (Ramo 66) e b) comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esgotamento da reserva técnica do FESA- Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice. Ressaltam que, entretanto, tais condições não se verificariam no caso em apreço. Dessa forma, requereu a concessão de efeito suspensivo para suspender a decisão de primeiro grau, e no mérito a declaração da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. É O RELATÓRIO. É possível concluir pela concessão do efeito pretendido. Apesar de que o mérito da questão em debate deve ser analisada em juízo exauriente, porém, neste momento se constata que as alegações e as provas juntadas ao presente recurso revelam de modo inequívoco a verossimilhança das alegações do presente recurso, pois que, em sede de juízo de cognição sumária, vê-se a possibilidade de que a decisão singular possa a vir a ser alterada com o julgamento final deste recurso, em virtude de que não existe nos autos comprovação expressa acerca de qual apólice de seguro habitacional estariam os agravantes vinculados, isto é, ao ramo 66 (apólice pública) ou 68 (apólice privada), informação necessária para a elucidação quanto a competência para processamento e julgamento do feito. Por outro lado, se houvesse a manutenção da decisão guerreada haveria prejuízo a agravante. Assim, não é caso de se transformar este agravo de instrumento em retido (art.522, CPC). Ressalte-se, que a questão será melhor analisada com as apreciações das informações do juiz a quo e pelas contrarrazões do agravado. Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo almejado, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil, a fim de que seja suspensa a decisão de primeiro grau, até ulterior deliberação. Intime-se a agravado para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que se manifeste se detém interesse na lide, bem como comprove se há comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, com risco efetivo de esgotamento da reserva técnica do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional, nos termos do acórdão dos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.091.393-SC (conhecido como recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C, do CPC, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça), juntando, no mais, os CADMUT's necessários à análise do recurso. À Seção Cível para que comunique e requisite informações ao diligente juízo monocrático, com fulcro no inciso IV, do endereço zvr@tjpr.jus.br. Autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 26 de setembro de 2014. Humberto Gonçalves Brito Relator - Juiz Subst. 2º Grau 0080 . Processo/Prot: 1281361-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/359380. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001322-03.2013.8.16.0156 Cobrança. Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyski, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Agravado: Darci Luiz Brajão. Advogado: Wagner Henrique Vilas Boas. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Considerando a insuficiência do preparo recursal do Agravo de Instrumento interposto, em razão do não pagamento do porte de retorno, impõe-se sua complementação, nos termos do artigo 511, § 2º do Código de Processo Civil. II. Assim, intime-se a agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complemente o preparo, sob pena de deserção. III. Após, voltem conclusos. Curitiba, 25 de setembro de 2014. DES. LUIZ LOPES Relator

0081 . Processo/Prot: 1281408-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/365018. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0053525-19.2013.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Itaú Unibanco Holding Sa, Itaú Seguros Sa. Advogado: Andrea Regina Schwendler Cabeda, Osleide Mara Laurindo, Daniela Benes Senhora Hirschfeld, Vivian da Costa Giardino. Agravado: Guilherme Padial da Costa, Luciana Padial Costa. Advogado: Jair Aparecido Avansi, Fernanda Monçato Flores. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A E OUTRO AGRAVADOS: GUILHERME PADIAL DA COSTA E OUTRO RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REL.SUBS.: HUMBERTO GONÇALVES BRITO1.. Vistos! 2. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A e OUTRO da decisão proferida pela MMª Juíza de Direito da 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da região Metropolitana de Curitiba, que nos autos de execução de título extrajudicial sob nº 0053525-19.2013.8.16.0001, deferiu o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras do executado (agravante), através do sistema BACENJUD, ante a negativa de aceite dos agravados em relação ao bem nomeado a penhora, ou seja, cotas do fundo Unibanco AJ Títulos Públicos FI Referenciado DI (fls.118/119-TJ). 3. Em suas razões, sustenta o agravante que cumpriu a ordem estabelecida no artigo 655, I, do CPC, indicando cotas de aplicação financeira, as quais se encontram igualmente em conta bancária, de liquidez imediata. 4. Alega ainda, que sequer foi intimado da decisão que não aceitou a nomeação a penhora. 5. Defende ainda a aplicação do princípio da menor onerosidade ao devedor, consoante prevê o artigo 620, do CPC. 6. Requer seja deferido o efeito suspensivo por estarem presentes os requisitos autorizadores à sua concessão. No mérito, pugna pelo provimento do presente recurso (fls. 04/14 - TJ). Junta documentos (fls. 15/282 - TJ). Este é o breve relato, em síntese. 7. O artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído

incontinenti, o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 8. Analisando os autos, verifica-se que o caso se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão deste agravo de instrumento em sua forma retida. 9. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento passando, na sequência, à apreciação do efeito pretendido. 10. Para que se conceda efeito suspensivo à decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos dos recorrentes e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil. 11. Pois bem, em sede de cognição sumária, não vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso. 12. Considerando que a nomeação de cotas de fundo de investimento não atende o dispositivo legal do artigo 655, I, do CPC, eis que as referidas cotas não são sinônimas de dinheiro, portanto, não há como conceder o efeito pretendido. 13. Sendo assim, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado. 14. Solicitem-se informações, via mensageiro ao Juízo da 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para que, em dez (10) dias, preste informações que considerar necessárias, de forma detalhada, encaminhando a resposta para o endereço zvr@tjpr.jus.br. 15. Intimem-se os agravados para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 16. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 01 de setembro de 2014. 4 HUBERTO GONÇALVES BRITO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau 0082 . Processo/Prot: 1281432-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/364845. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0005410-74.2007.8.16.0001 Cobrança de Condomínio. Agravante: Condomínio Residencial Moradias Florentina - Condomínio II. Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro, Viviane Lucas, Aline Bratti Nunes Pereira. Agravado: Antônio Carlos Krike, Mirian Eva Batista da Rocha Krike. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.281.432-5, DA 8ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MORADIAS FLORENTINA - CONDOMÍNIO II AGRAVADOS: ANTÔNIO CARLOS KRIKE E MIRIAN EVA BATISTA DA ROCHA KRIKE RELATORA: DESª ÂNGELA KHURY Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de "efeito ativo", interposto pelo Condomínio Residencial Moradias Florentina - Condomínio II da decisão (fls. 31 TJ) que, nos autos de "Ação de Cobrança" sob nº 0005410-74.2007.8.16.0001, ajuizada em face de Antônio Carlos Krike e Mirian Eva Batista da Rocha Krike, em trâmite na 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, determinou a citação de Marli Rodrigues (detentora da coisa), nos seguintes termos: "Autos nº. 005410-74.2007.8.16.0001 (803/2007) Decisão Interlocutória Vistos etc. 1. Tratando-se de feito de poucas folhas e sem citação da parte demandada, determino que sua tramitação ocorra via PROJUDI, com fundamento no item 2.21.9.2, inciso I, do Código de Normas. Em observância ao princípio da mútua colaboração, bem como da celeridade, faculto à parte autora, em dez dias, proceder à digitalização dos autos e apresentá-los à Serventia. Advirto a parte que deverá distribuir nova demanda, mas tão somente disponibilizar em Cartório os documentos digitalizados. 2. A seguir, à Escrivania para conferência dos arquivos apresentados em cumprimento do disposto no item 2.21.9.3 do Código de Normas, mantida a numeração única do feito. 3. Por brevidade, para após a inclusão no sistema eletrônico, passo a deliberar sobre o pedido retro; 3.1. Em vista da legitimidade concorrente do detentor da coisa para figurar no polo passivo da cobrança de condomínio (TJPR - 8ª C. Cível - AC 914918-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Sebastião Fagundes Cunha - Unânime - J. 20.09.2012), defiro o pedido retro de emenda à inicial. 3.2. Diante do contido na certidão de fl. 208, determino a expedição de mandado para a citação de MARLI RODRIGUES (mãe de Dayana e Karolyne Rodrigues Pereira dos Santos) para, querendo, oferecer resposta no prazo de quinze dias, sob pena de revelia. 3.3. Decorridos os prazos acima, intime-se a parte autora para, em até dez dias, manifestar-se sobre eventuais petições apresentadas. 4. Atendidos os itens acima, retorne conclusos para deliberações finais sobre a regularização do polo passivo (anotações) e prosseguimento do feito." Inconformado com o decisum monocrático agrava a esta Superior Instância o Condomínio Residencial Moradias Florentina - Condomínio II, sustentando que o oficial de justiça, na tentativa de citar o réu da presente ação, obteve a informação de que o imóvel objeto da lide teria sido adquirido por Marli Rodrigues há seis anos, mas que a pessoa que o atendeu - filha da detentora do imóvel - não sabia onde estavam os documentos referentes à compra e venda do bem. Afirma também que pleiteou a citação de Marli Rodrigues, no endereço constante da petição inicial, para que juntasse aos autos o contrato de compra e venda que celebrou com os réus, a fim de que fosse regularizado o polo passivo da demanda. Assevera que, sem qualquer requerimento, o Juízo "a quo" procedeu à sua inclusão no polo passivo e deferiu a "emenda à inicial", determinando a citação para que ela contestasse o feito. Esclarece, ainda, que o autor apenas solicitou a apresentação do referido contrato e que se fosse realmente ela a proprietária, o polo passivo deveria ser regularizado. Requer, assim, a atribuição de efeito ativo ao recurso e, ao final, o seu provimento, determinando-se a citação de Marli Rodrigues para que apresente o contrato de compra e venda do imóvel em questão e não a sua inclusão no polo passivo. 2. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. A pretensão posta no agravo é a de que seja deferido efeito ativo ao instrumental, com o objetivo de

que seja citada Marli Rodrigues (detentora da coisa) para apresentação do contrato de compra e venda do imóvel descrito na exordial, e não a sua inclusão no polo passivo da ação. Todavia, ao primeiro exame, não se vislumbra o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da medida. Isso porque a decisão objurgada encontra respaldo na natureza jurídica da obrigação (propter rem). Por outro lado, a exibição de documento requerida contra terceiro (CPC, art. 360) não se confunde com a formação da relação jurídica processual, uma vez que a matéria referente às condições da ação (p. ex. legitimidade) é cognoscível de ofício pelo juiz. À luz das apontadas considerações, inexistindo pretensão amparada em fumus boni iuris ou em periculum in mora, indefiro o pretendido efeito ativo. Comunique-se ao Juízo a quo, requisitando-lhe informações a serem prestadas no prazo legal (art. 527, IV, CPC), inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se a agravada para, querendo, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. E, prestadas as informações pelo sistema "Mensagem", o e-mail para resposta é o da própria seção, aos cuidados de Zulmira: zvr@tjpr.jus.br. Pela celeridade processual, autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. Em 01 de outubro de 2014. DESª ÂNGELA KHURY - Relatora

0083 . Processo/Prot: 1281448-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/360896. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001669-36.2013.8.16.0156 Cobrança. Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPvat S.a. Advogado: Anelise Roberta Belo Bueno Valente, Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski. Agravado: Juliano Ferreira Fragassi dos Santos. Advogado: Tiago Sangiogo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. AGRAVADOS: JULIANO FERREIRA FRAGASSI DOS SANTOS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REL.SUBS.: HUBERTO GONÇALVES BRITO1.. Vistos! 2. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 170/173-TJ, proferida MMª Juíza do Juízo Único da Comarca São João do Ivaí, nos autos de ação de cobrança securitária sob nº 0001669-36.2013.8.16.0156, em que ao sanear o feito afastou a preliminar arguida de verba já quitada, fundamentando que o caso é interpretado à luz do Código de Defesa do Consumidor, logo que a quitação, ainda que sem ressalva, não impossibilita a busca do valor remanescente, ao passo inverteu o ônus da prova e determinou que a produção da prova pericial seria imprescindível ao deslinde da controvérsia, razão pela qual determinou a nomeação de médico perito, imputando o pagamento das custas da perícia a agravante. 3. Em suas razões, a agravante sustenta que a parte autora possui o ônus de provar o direito alegado, incumbindo o dever de custear os honorários devidos para a produção da prova pericial decidida em juízo. 4. Aduz que é incabível a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova, eis que o contrato de seguro em discussão é regulamentado por lei própria (Lei. 6.194/74), não cabendo nas disposições consumeristas, sendo que a prova da invalidez constitui ônus exclusivo do autor, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 5. Sustenta ainda, que decorre de previsão legal a incumbência do IML - Instituto Médico Legal para a produção da prova pericial, alegando ser este o entendimento da Lei nº 6.194/74 quanto a decisões recentes deste Tribunal de Justiça, pleiteando, deste modo, pela reforma da decisão. 6. Por fim, pugna pelo deferimento do efetivo suspensivo ao recurso com consequente reforma da decisão questionada (fls. 04/29 - TJ). Junta documentos (fls. 31/179 - TJ). Este é o breve relato, em síntese. 7. O artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 8. Analisando os autos, verifica-se que o caso se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão deste agravo de instrumento em sua forma retida. 9. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento passando, na sequência, à apreciação do efeito pretendido. 10. Para que se conceda efeito suspensivo à decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos dos recorrentes e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil. 11. Pois bem, em sede de cognição sumária, vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso. 12. Verifica-se que a discussão dos autos, é a possibilidade da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a consequente inversão do ônus da prova, bem como a determinação de nomeação de perito judicial e atribuição do pagamento dos custos da produção da prova à seguradora. 13. Esta Corte entende que por se tratar de cobrança do seguro DPVAT, a qual é regida pela Lei 6.194/74, logo a obrigação da seguradora decorre da referida lei e não de contrato livremente pactuado entre as partes. 14. Nesse sentido, conveniente transcrever decisão proferida por esta Corte: SEGURO. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E CONSEQUENTEMENTE A INVERSÃO DO ÔNUS FINANCEIRO EM RELAÇÃO AO CUSTEIO DA PROVA PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE, EIS QUE, O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO SE APLICA AO CASO EM EVIDÊNCIA. ISSO EM RAZÃO DE QUE A OBRIGAÇÃO DA SEGURADORA DECORRE DE LEI (N.º 6.194/74) E NÃO DE CONTRATO LIVREMENTE PACTUADO ENTRE AS PARTES. POR CONSEQUENTE, NÃO SE APLICA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DETERMINADO PELO MM. JUIZ A QUO. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. INEXISTÊNCIA DE DEVER DA PARTE RÉ DE ADIANTAR OS

HONORÁRIOS PERICIAIS, POR FORÇA DO CONTIDO NO ART. 33, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADEMAIS, EM RAZÃO DO CONTIDO NO ARTIGO 9º DA LEI Nº 1.060/50, IMPOSSÍVEL A CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, EIS QUE, OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA COMPREENDEM TODOS OS ATOS DO PROCESSO ATÉ A DECISÃO FINAL DO LITÍGIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 9ª C. Cível - AI - 564564-3 - Londrina - Rel.: Eugenio Achille Grandinetti - Unânime - J. 30.04.2009) 15. Ressalte-se que a questão será melhor analisada com as apreciações das informações do juiz a quo e pelas contrarrazões a serem carreadas pela agravada. 16. Assim sendo, a suspensão do feito se justifica, tendo em vista que a manutenção da decisão pode causar prejuízos para a agravante, devendo ser suspensa a decisão recorrida até deliberação final deste Colegiado. 17. Sendo assim, DEFIRO o efeito suspensivo pretendido. Intime-se 18. Solicitem-se informações, via mensageiro ao Juízo Único da Comarca de São João do Ivaí para que, em dez (10) dias, preste informações que considerar necessárias, de forma detalhada, encaminhando a resposta para o endereço zvr@tjpr.jus.br. 5.19. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 20. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 30 de setembro de 2014. HUMBERTO GONÇALVES BRITO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau

0084 . Processo/Prot: 1281682-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2014/360452. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 2009.00000629 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Adevanir Bonfim Leal, Andressa Eliit, Cilene Cassimiro dos Reis dos Santos, Claudinei Paes de Carmargo, Ilda Batista da Silva, Natanuel Teixeira de Mendonça, Neuza Constante Pazetto, Reginaldo Lechacovski, Rosicler Galassi, Valdeci de Arruda Wogler. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna, Louise Rainer Pereira Gionédís, Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto, Ieda Maria Brandino dos Santos Souza. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Álvaro Manoel Furlan, Adenilson Cruz, Patricia Raquel Caires Jost. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Trata a espécie de Agravado de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, voltado contra decisão de fl. 333 - TJPR, proferida nos autos de nº 629/2009, de responsabilidade obrigacional securitária, em que o MM. Juiz "a quo" indeferiu o pedido de reconsideração dos requerentes, mantendo a decisão interlocutória que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgar o feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Considerando a controvérsia existente nos Tribunais sobre a competência para julgamento de ações de Responsabilidade Obrigacional Securitária, verifica-se a possibilidade de advir perigo de lesão grave ou de difícil reparação às partes com a tramitação do processo em foro incompetente, donde a fim de evitar tumulto processual, deve ser concedido efeito suspensivo ao presente, até o pronunciamento definitivo da Câmara; III. Considerando que a Caixa Econômica Federal já se manifestou no sentido de possuir interesse no feito em relação aos mutuários, exceto quanto à autora Rosicler Galassi (fls. 272/280 - TJPR); IV. Intime-se a agravada, através de seus procuradores, para que, querendo, responda, no prazo de 10 (dez) dias. V. Comunique-se, com urgência, o teor desta decisão ao MM. Juiz "a quo". Com a resposta ou vencido o prazo, voltem conclusos. Curitiba, 26 de setembro de 2014. DES. LUIZ LOPES Relator

0085 . Processo/Prot: 1281770-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2014/360265. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0026804-98.2011.8.16.0001 Reparação de Danos. Agravante: Condomínio Edifício Canaveiras. Advogado: Edson Luiz Nunes, Leony Angela Guimarães Manita. Agravado: Rosa Maria Ferreira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1.281.770-0 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, 20ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CANAVEIRAS AGRAVADA: ROSA MARIA FERREIRA RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS § 1. Condomínio Edifício Canaveiras recorre da decisão que, nos autos de "cumprimento de sentença", determinou a intimação do agravante para que no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestasse sobre a satisfação de seu crédito e a extinção do feito, ciente de que seu silêncio implicará na extinção do feito com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil (artigo 111, do Código Civil). Sustenta, em resumo, ser incabível a cobrança de custas processuais em sede de cumprimento de sentença, restando inaplicável a IN nº 5/2008, inciso I, deste Tribunal de Justiça, tendo colacionado precedentes desta Corte de Justiça a fim de corroborar sua tese, requerendo, por fim a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. É o relatório. § 2. Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator antecipe a tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo), desde que: a) os fundamentos do recurso sejam relevantes e b) concorra uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em disputa, um juízo de probabilidade mínima ou mesmo de verossimilhança (a redução da cognição judicial justifica-se naqueles processos em que estão em contraposição interesses patrimoniais e interesses não-patrimoniais, como algum direito da personalidade; dois direitos da mesma natureza requerem um juízo de probabilidade média). Ainda, exige-se que o agravante, nas suas razões de recurso, indique objetivamente e demonstre os dois requisitos. Em grau de cognição sumária, aparentemente os dois requisitos estão presentes. A decisão recorrida, no ponto em que a Senhora Juíza consignou que são devidas custas judiciais na fase de cumprimento de sentença, nos

termos da Instrução Normativa nº 5/2008, inciso I, desta Corte de Justiça, bem como a sua antecipação até a plena satisfação do direito declarado pela sentença, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, não observou o entendimento sedimentado pela Seção Cível deste Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 1.140.198-9/02, inclusive com a edição da Súmula nº 59, no sentido de que "o cumprimento de sentença passou a ser fase do processo e não processo autônomo, não mais justificando a exigência de custas iniciais, mesmo após o não cumprimento voluntário pelo devedor". § 3. Desse modo, concedo o efeito suspensivo almejado. Solicitem as informações à Senhora Juíza da Causa que entender relevantes. Desnecessária a intimação da agravada ante a sua revelia no processo de conhecimento. Conclusos os presentes autos, voltem para julgamento. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 29 de setembro de 2014. Albino Jacomel Guérios Relator 0086 . Processo/Prot: 1281889-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2014/359802. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0041930-23.2013.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Fernando Seiti Yamamoto. Advogado: Rudinei José Ortigara, Lucas Zucoli Yamamoto, Mauro Shiguemitsu Yamamoto. Agravado: Mapfre Seguros Gerais Sa. Advogado: Deborah Sperotto da Silveira, Simone Pereira Negrão, Orival Grah. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.281.889-4 14ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: FERNANDO SEITI YAMAMOTO AGRAVADA: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Trata-se de Agravado de Instrumento, com pleito de efeito suspensivo, voltado contra a decisão proferida nos autos nº 0041930-23.2013.8.16.0001, de Ação de Cobrança de Seguro, que, ao sanear o feito, afastou a revelia e deferiu a realização de prova pericial, aplicando o Código de Defesa do Consumidor, porém sem inverter o ônus da prova, sob o fundamento de que não restou comprovada a hipossuficiência técnica do requerente, "uma vez que houve inadimplência após o sinistro e também porque a matéria depende de dilação probatória (prova pericial) sobre o veículo (...) que está de posse do autor" (fl. 323-TJPR), determinando ao demandante que arcasse com o pagamento dos honorários periciais de laudo técnico, a ser apresentado em trinta dias. Sustenta o agravante, em suma, que deve ser declarada a revelia da ré, posto que a peça contestatória foi apresentada fora do prazo legal, e que é parte hipossuficiente da relação de consumo, incumbindo à requerida o ônus probatório e o custeio da produção de provas. Aduz, por fim, que o adiamento de honorários periciais lhe acarretará prejuízos financeiros de difícil reparação, motivo pelo qual requer a concessão de efeito suspensivo, a fim de sobrestar o processamento da demanda originária até o julgamento definitivo deste recurso, e ao final, a reforma da decisão. II. O recurso comporta julgamento de plano, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Centram-se as razões recursais quanto à tempestividade da contestação e quanto à inversão do ônus probatório. Extrai-se, dos autos, que a ré protocolou peça contestatória tempestiva, porém em autos diversos, consoante certidão de fls. 120-TJPR, o que, por si só, não autoriza a decretação da revelia, por se tratar de mero erro material, desprovido de má-fé, conforme jurisprudência consolidada do e. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DA TELEMAR. CONTESTAÇÃO APRESENTADA DENTRO DO PRAZO LEGAL. EQUÍVOCO NO ENDEREÇAMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. MERO ERRO MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. APROVEITAMENTO. REVELIA. NÃO CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL DA ENGETEL PREJUDICADO. 1. - A ocorrência de mero equívoco no endereçamento da peça de defesa, apresentada tempestivamente, não impede o seu recebimento visto ter sido corretamente dirigida à mesma Vara por onde tinham curso os feitos, constando os nomes das partes. 2. - Caracterizada a tempestividade da peça processual, sobre ela não poderiam recair a revelia e seus graves efeitos, ainda mais quando tudo leva a concluir pela ausência de má-fé na conduta da contestante, nem intenção de obter qualquer vantagem processual. 3. - Deve ser atendido o princípio da instrumentalidade do processo, admitindo-se suprida mera irregularidade formal, visto que alcançado o objetivo desejado, abandonando-se o apego ao exagerado formalismo, para melhor atender aos comandos da lei e permitir o equilíbrio na análise do direito material em litígio. 4. - Recurso Especial da Telemar provido, afastando-se a revelia, e prejudicado o recurso da Engetel. (REsp 1355829/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 01/07/2013) Direito processual civil. Recurso especial. Ação de reparação de danos morais. Contestação protocolada em cartório diverso. Tempestividade. Revelia não caracterizada. - A garantia constitucional do amplo contraditório, a instrumentalidade do processo e o acesso à Justiça, em detrimento do apego exagerado ao formalismo, autorizam a aplicação da melhor interpretação possível dos comandos processuais, para se permitir o equilíbrio na análise do direito material em litígio. - Não se pode confundir inatividade processual - caracterizadora da revelia e autorizadora de seus consectários legais - com mero equívoco no endereçamento da contestação. - Reconhecida a tempestividade das peças processuais, sobre elas obviamente não podem recair a revelia e seus graves efeitos, notadamente quando os elementos fáticos fixados pelo acórdão levam a concluir pela ausência de má-fé na conduta. - Sob essa ótica, a contestação oferecida dentro do prazo legal, mas em cartório diverso do qual tramitava o processo, por equívoco confesso do advogado da parte, sem, contudo, restar demonstrada má-fé ou intuito de obtenção de vantagem processual, deve ser admitida como tempestiva, afastando-se a revelia e seus efeitos. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 677.044/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 03/10/2005, p. 247) Da mesma forma, a alegação do autor, ora agravante, de que a contestação foi protocolada de forma física, quando deveria ter sido juntada em meio eletrônico, não merece prosperar. Em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, é

de considerar escusável o erro na protocolização "física", o qual não tem o condão de obstaculizar o conhecimento da defesa, conforme, aliás, vem se manifestando o Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos: "APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. EQUÍVOCO NO ENDEREÇAMENTO. O endereçamento do recurso a Vara diversa daquela perante a qual tramita o feito, em virtude de erro escusável, não acarreta a perda do prazo. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 120.547/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/1999, DJ 14/02/2000, p. 33) Este, aliás, tem sido o posicionamento adotado por esta Câmara, em casos análogos, como por exemplo, nos Agravos de Instrumento nº 1.164.481-2 e nº 1.200.068-7, podendo ser citados, ainda, decisões de outras Câmaras deste colendo Tribunal: AI nº 1.068.295-0, Rel. Juiz Francisco Jorge, D.J.: 23.07.2013; AI nº 1.138.571-8, Rel. Des. Tito Campos de Paula, DJ. 15.10.2013; e AC nº 941375-6, Rel.: Des. Salvatore Antonio Astuti, D.J.: 16.10.2012. Adiante, no tocante ao pleito de inversão do ônus da prova, releva consignar que a MM. Juíza Singular entendeu aplicável, à hipótese vertente, o Código de Defesa do Consumidor. Se assim o é, resultando patenteado que se está diante de uma relação consumerista, impõe, apenas, investigar se estão presentes os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, previstos no artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90. Segundo o disposto no referido artigo, duas são as circunstâncias que levam o Juiz a determinar a inversão: a) verossimilhança das alegações; ou b) hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. É de se ver, portanto, que o preenchimento de apenas um dos requisitos previstos no artigo em evidência já basta à inversão do onus probandi. Tal instituto visa facilitar a defesa dos direitos do consumidor, reservando ao Magistrado o poder de dispensá-lo do encargo de provar o fato constitutivo de seu direito (ex vi do art. 333, inc. I, do CPC), quando a seu critério, reputar verossímil as asserções deduzida na inicial, ou quando o autor for tido como hipossuficiente técnico ou econômico, e reconhecido como a parte mais fraca e vulnerável na relação de consumo. No presente caso, impõe-se considerar que a narrativa do suplicante, à primeira vista, se reveste de verossimilhança suficiente, a autorizar a medida negada em primeiro grau de jurisdição. Senão vejamos. O suplicante expõe, na inicial (fls. 22/38 TJPR), que no dia 09 de setembro de 2009, sofreu grave acidente automobilístico quando trafegava por Rodovia Estadual sentido Morretes/Curitiba, juntamente com sua irmã, em razão de colisão transversal com veículo que trafegava em alta velocidade pelo acostamento, quando o requerente atravessava a pista para efetuar retorno. Aduziu que a seguradora ré se negou a indenizá-lo pelos danos sofridos, sob o argumento de que haveria atraso nas parcelas do seguro. Sustentou que, no momento do sinistro, todas as parcelas haviam sido quitadas e que não efetuou os pagamentos seguintes "pois as preocupações com o ocorrido, especialmente com a condição de saúde de sua irmã, envolveram as condições psíquicas e financeiras" (fl. 26). Sem embargo ao entendimento a quo, entendo que há verossimilhança nas alegações do requerente. O extrato de pagamento juntado às fls. 73 demonstra que o autor estava em dia com o pagamento das prestações securitárias quando da ocorrência do sinistro, sendo irrelevante o atraso das prestações posteriores. Por outro lado, a superioridade da capacidade técnica e econômica da requerida em comparação ao requerente é evidente, por se tratar de seguradora de veículos reconhecida internacionalmente, caracterizando, assim, a hipossuficiência do consumidor. Diante disso, presentes os requisitos do art. 6º, VIII, do CDC, deve ser determinada a inversão do ônus da prova. Todavia, a inversão do ônus da prova não implica, automaticamente, na inversão do ônus financeiro para a realização da prova. Vale citar, a respeito, o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS DO PERITO. RESPONSABILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as consequências decorrentes de sua não-produção. (REsp 639.534/MT, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 13.02.06). Precedentes. 2. Recurso especial provido. (STJ - 2ª Turma, REsp 1063639/MS, Relator Ministro Castro Meira, j. 01.10.09) Cumpre salientar o disposto no artigo 33, do Código de Processo Civil: "cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz." Portanto, ainda que a perícia seja requerida por ambas as partes, cumpre ao autor arcar com seu custeio e, caso determinado pelo juízo, adiantar os honorários, consoante entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. PERÍCIA REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES. ÔNUS DO AUTOR. INCIDÊNCIA DIRETA DO DISPOSTO NO ART. 33 DO CPC. - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. - Hipótese que versa acerca da responsabilidade pelo adiantamento de honorários periciais, cujo efetivo pagamento será imposto, por ocasião da prolação da sentença, ao sucumbente. - De acordo com a regra estabelecida no art. 33, caput, do CPC, a remuneração do perito deve ser antecipada pelo autor quando o exame pericial for requerido por ambas as partes. - Recurso especial provido. (REsp 1196704/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 09/08/2012) (grifou-se). Neste mesmo sentido, tem-se a Súmula n. 42 desta Corte: O ônus do adiantamento dos honorários periciais na segunda fase da ação de prestação de contas é daquele que requereu a realização da prova ou da parte autora, quando determinado de ofício pelo juiz. In casu, apenas o autor requereu a perícia do automóvel, consoante se verifica da petição inicial (fl. 34/38-TJPR), "para a comprovação que do acidente houve sinistro do bem segurado, inutilizado para o regular uso, uma vez que houve perda total", tendo a ré, até mesmo, afirmado, em contestação, que não possuía interesse

na realização de prova pericial, por já ter reconhecido a perda total do veículo (fl. 136-TJPR). Assim, compete ao requerente a responsabilidade pelo pagamento integral da verba honorária pericial, máxime porque não usufrui do benefício de assistência judiciária gratuita. III. Ex positis, dou parcial provimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, tão somente para determinar a inversão do ônus da prova, o que não implica, automaticamente, na inversão do ônus financeiro para a realização da prova, incumbindo ao autor o pagamento dos honorários periciais. Intimem-se e oportunamente baixem-se. Curitiba, 30 de setembro de 2.014. DES. LUIZ LOPES Relator

0087 . Processo/Prot: 1281910-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/362188. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009404-59.2012.8.16.0026 Indenização. Agravante: Maternidade e Cirurgia Nossa Senhora do Rocio Ltda, Leandro Yuji Pereira Ribeiro. Advogado: Bruna Gomes da Costa Preslhakoski, Edson Gonçalves, Alexandre Rodrigo Mazzetto. Agravado: Lucas de Almeida Vieira (Réu Preso). Advogado: Magale Francisco Luz Brongel. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Maternidade e Cirurgia Nossa Senhora do Rocio Ltda. e Leandro Yuji Pereira Ribeiro da decisão de fls. 81/87, proferida na "ação de indenização por danos morais" ajuizada por Lucas de Almeida Vieira (autos nº 0009404-59.2012.8.16.0026, da 2ª Vara da Fazenda Pública de Campo Largo), que aplicou o Código de Defesa do Consumidor e concedeu a inversão do ônus da prova, nos seguintes termos: "Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de suposto erro médico. Pois bem. Tendo em vista a impossibilidade de conciliação entre as partes, passo a sanear diretamente o processo, como forma de celeridade processual. (...) A requerida THAÍS CRISTINA COSTA FRITZEN LORENZETTI (seq. 79) alega que a relação médico-paciente é uma obrigação de meio, descaracterizando a relação consumerista pretendida no pedido de inversão do ônus da prova. Sem razão. Em que pese a alegação da requerida, a incidência do CDC no presente caso deve ser analisada num todo. Primeiramente, cumpre dizer que a natureza da responsabilidade civil do caso em apreço é objetiva no que tange à relação entre a parte autora e o hospital, uma vez que patente a responsabilidade do hospital pelos atos daqueles que utilizam suas dependências, seja por culpa in elegendo, seja pela teoria da aparência do direito do consumidor. (...) Ademais, considerando a relação de consumo estabelecida entre o hospital, o médico e o paciente, não há dúvidas acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque o autor atribui tanto ao hospital, quanto aos médicos, a falha na prestação de serviço. Nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não há discricionariedade do julgador em deferir ou não a inversão do ônus da prova, é permitida desde que presentes um dos requisitos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC que estabelece que "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência?". Ficando a critério do julgador a análise da presença de seus requisitos autorizadores (verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor). E se estes estiverem presentes, o julgador não pode deixar de observar a regra que impõe a inversão. No que tange a alegação da necessidade de verificar a culpa dos profissionais, ex vi do § 4º, do art. 14, do CDC, tal não descaracteriza a natureza de consumo da relação médico/paciente, nem afasta a aplicação das demais disposições do Código Consumerista, inclusive, a possibilidade de inversão do ônus probatório, quando preenchidos os requisitos do art. 6º, VIII, do CDC. (...) Logo, aplica-se a norma consumerista na relação supra. (...) É notório que os réus tem melhores condições de fornecer as provas necessárias à instrução do processo, haja vista possuir a maioria dos documentos, informações, prontuários médicos e hospitalares. Não há dúvidas, portanto, acerca da hipossuficiência do consumidor no caso em tela, considerando que o nosocômio e os médicos possuem maiores condições técnicas de produzir provas, bem como têm armazenado em seus arquivos as fichas médicas e atendimento realizado no paciente, o que por certo facilitará a defesa dos consumidores e o esclarecimento dos fatos. Desta feita, não havendo qualquer óbice para a inversão do ônus da prova e estando presente um dos requisitos previstos no art. 6º, VIII do CDC é de se deferida a inversão do ônus da prova. (...) Por fim, é de se destacar que a inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, deve ser feita na fase pré-instrutória, sob pena de, ultimada na sentença, inviabilizar a parte adversa a oportunidade de se desincumbir do novo encargo, violando-se a ampla defesa. Posto isso, defiro inversão do ônus da prova e a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Assim, cientes da inversão do ônus da prova, intimem-se novamente as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias. (...) Alegam os agravantes, em síntese: a) que é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor, porque a "saúde não é um produto a ser consumido pelo enfermo" (fl. 10); b) que não restaram preenchidos os requisitos necessários para a inversão do ônus da prova; c) que é ônus exclusivo do autor comprovar o fato constitutivo do direito alegado. Requerem seja concedido efeito suspensivo ao agravo e, ao final, reformada a decisão recorrida, não se admitindo a inversão do ônus da prova. 2. Almejam os agravantes a suspensão da eficácia da decisão que determinou a inversão do ônus da prova. No entanto, não apontam quais seriam os danos a que estariam sujeitos acaso mantida, no momento, a decisão agravada, sendo insuficiente a alegação de que o agravado "está representado por advogado constituído, tendo a posse inequívoca de documentos e demais meios de provas que permitem levar à exaustão a defesa de seus interesses" (fl. 11). Deste modo, como não evidenciado o periculum in mora, indefiro o efeito suspensivo postulado. Requistem-se as informações ao Juízo a quo, nos moldes do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, inclusive acerca do cumprimento do contido no artigo

526, do mesmo Codex. Prestadas as informações pelo sistema "Mensagem", o e-mail para resposta é o da própria Seção (a/c Zulmira - zvr@tjpr.jus.br). Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta, conforme disposição do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Após, vistas à d. Procuradoria Geral de Justiça. Por celeridade, autorizo a Chefia da Décima Câmara Cível a assinar os ofícios. Publique-se. Em 01 de outubro de 2014. Desª ÂNGELA KHURY - Relatora 0088 . Processo/Prot: 1282007-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2014/363064. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0024596-39.2014.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Alessandro Rodrigues de Lima, Alfredo Lopes Vieira, Anderson Josiel Batista da Silva, André Carlos França, Antônio Cesar Pacheco, Alceu Lopes da Rosa, Armelindo dos Santos, Carlos Zaluski Grudeski, Cesar Dutra Fernandes, Daniel Esperança de Andrade, Diakson Scherer Martins, Dirlei dos Anjos Rubilar, Eliana Macedo Piegues Weber, Ednilson das Neves Santos, Gilvan Mayer, João Michalak, Joelson Marcos do Nascimento, José França de Jesus, José Odair Tupich, José Valdir Calaudino, José Weceloviz, José Zaluski, Josmar José Gonçalves, Lucilene de Paula Lucas, Magda de Fátima Antunes, Mário Hul, Nivaldo Marins, Roberto Hominiuk de Jesus, Roseli Terencio da Costa, Santana Antunes, Sérgio Romildo Kretzel, Terezinha Aparecida Rossignol, Adão José da Cruz, Abegail do Carmo Volfe Durat, Ailton Ferreira Onofre, Ana Paula Caldas, Balduino Pedro Ferri, Carlos Eduardo Galvão, Aleson Leal Niema, Caroline Heinrich Dalla Valle, Elma Brito Gonçalves, Gildo Jeremias dos Santos, Gilvanio José Knopf, José Elcir Santana de Farias, Marcelo Alcantera, Onelia da Aparecida Sanches. Advogado: Fábio Ferreira, José Przepiorski Neto. Agravado: Seguradora Líder do Consórcio DPvat Ltda, Centauro Vida e Previdência. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos! RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ALEXSANDRO RODRIGUES DE LIMA E OUTROS em face da decisão proferida pela MMª Juíza da 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos nº 0024596-39.2014.8.16.0001, opostos em face da Seguradora Líder do Consórcio DPVAT e outro, indeferiu a formação de litisconsórcio ativo entre os autores- agravantes, restringindo a formação em número de 10 autores, sob fundamento que o litisconsórcio formado causará tumulto processual (fls.016/17 - TJ). Em suas razões, os agravantes sustentam que o litisconsórcio ativo formado com 46 autores, foi proposto justamente por economia e celeridade processual, eis que a demanda busca a cobrança referente à falta de correção dos valores pagos pelo seguro DPVAT, logo matéria exclusiva de direito, não se fazendo necessária a realização de perícia médica. Aduzem ainda, que os pedidos e a causa de pedir são absolutamente idênticos, já que o inconformismo dos agravantes reside na falta de correção dos valores estipulados pela MP 340/2006. Colaciona jurisprudência a fim de corroborar com suas alegações (fls.20/24-TJ) Por fim, pugnam pelo deferimento do efeito suspensivo ao recurso com consequente reforma da decisão questionada (fls. 05/14 - TJ). Junta documentos (fls. 16/101-TJ). Este é o relatório. DECISÃO E FUNDAMENTAÇÃO Em princípio, aponto que a atual redação do art. 557, caput e § 1º- A do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Diante da singeleza da matéria em exame - que prescinde das informações do Juízo a quo aprecio, desde já, o mérito do recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. Analisando o despacho decisório agravado, vê-se que nada foi decidido quanto à assistência judiciária gratuita requerida pelos agravantes, e no caso, haveria pertinência recursal se o pedido tivesse sido negado. Porém, nada impede que o juízo monocrático decida, na sequência, a respeito do referido pedido, renovando-se o prazo recursal, se for o caso. Dessa forma, não conheço do pedido neste tópico. A controvérsia cinge-se acerca da possibilidade de ocorrência do litisconsórcio ativo formado por 46 pessoas que buscam a correção dos valores estipulados pela MP 340/2006, em relação a indenização recebida pelo seguro DPVAT. Da análise detida dos autos, verifica-se que os valores das indenizações já foram recebidos em sede administrativa, sendo que a pretensão dos agravantes reside na correção dos valores já recebidos, portanto, o direito e as obrigações decorrem de um único fundamento fático e jurídico. Preconiza o artigo 46, IV, do CPC: Art. 46. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: (...) IV - ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito. Pois bem. Considerando que o fundamento fático e jurídico é comum entre os agravantes, há possibilidade de litisconsórcio ativo facultativo, eis que atende o referido dispositivo citado acima. Ressalte-se que a limitação do litisconsórcio ativo, ocorre quando o número de autores compromete a rápida solução do litígio, o que não é o caso em questão, tendo em vista que o objetivo é o mesmo de ambas as partes, de forma que as provas a serem produzidas aproveitam a todos, e não se encontra presente o requisito do artigo 46, parágrafo único, do CPC. Neste sentido, o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. (...). 2.Havendo similitude dos fundamentos de fato e de direito em relação a cada autor, admite-se a formação do litisconsórcio facultativo, que possui como corolário os princípios da efetividade e economia processuais que devem nortear a atividade jurisdicional, permitindo que, num único processo e através de sentença uma, possa o juiz prover sobre várias relações, aumentando a efetividade da função jurisdicional. (...)." (STJ-1ª-T., Resp nº 612.108/PR - Rel. Min. Luiz Fux

- DJU 03/11/04 - p. 147). E também o entendimento deste Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. (I) PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ACOLHIMENTO PARA EFEITO DE RECEBIMENTO DO RECURSO. MATÉRIA AINDA NÃO EXAMINADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE. (II) LITISCONSÓRCIO DE 47 (QUARENTA E SETE) PESSOAS EM AÇÃO QUE SE LIMITA AO PEDIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À CELERIDADE PROCESSUAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - AI - 1207901-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Osvaldo Nallim Duarte - Unânime - - J. 10.07.2014) (grifei) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO - ART. 46 E INCISOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRESSUPOSTOS LEGAIS - EVIDÊNCIA - ADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - ARTº 557 DO CPC - RECURSO - PROVIMENTO.1.- Presentes os pressupostos legais contidos no art. 46, incisos do Código de Processo Civil à formação do litisconsórcio ativo facultativo em ação de responsabilidade obrigacional securitária para indenização em danos físicos em imóveis, não há motivação plausível para a negativa à sua formação.2.- Desconstituição da decisão interlocutória agravada. (TJPR - 9ª C.Cível - AI - 917526-8 - Jaguariaíva - Rel.: Sérgio Luiz Patitucci - Unânime - - J. 21.02.2013) "LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO - INCIDÊNCIA EM FACE DA MESMA CAUSA DE PEDIR, SITUAÇÃO FUNCIONAL IDÊNTICA DOS TRÊS AUTORES EM FACE DA ÚNICA PARTE REQUERIDA E DISCUSSÃO DA DEMANDA CONSTITUIDA DE TESE SOBRE VALORES DE RESERVA DE POUPANÇA PARA SALDAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 46 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL - APLICAÇÃO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA NÃO CARACTERIZADA - NÃO INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 46 DO CPC - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E MANTER O LITISCONSÓRCIO ATIVO. 1. Aplica-se a norma de regência do litisconsórcio ativo facultativo ao requerimento das partes, na formar do artigo 46 e parágrafo único do Código de Processo Civil, em atenção ao princípio da celeridade e economia processual, em ação cujo objeto, causa de pedir, particularidades do reclame e tese discutida sejam idênticas, inexistente motivos para limitação de numero de partes." (TJPR, 7ª Câmara Cível, Agravado de Instrumento 864821-9, Rel. Lenice Bodstein, data de julgamento: 24/07/2012). (grifei) Portanto, considerando que o caso em comento trata- se de um único fundamento fático e jurídico para todos os litigantes, bem como inexistente entrave para à solução do litígio, não há o que se falar em limitação de litisconsórcio. Deste modo, conheço do recurso e no mérito dou parcial provimento. CONCLUSÃO Ante o exposto, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, pois a decisão se encontra em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para desconstituir a decisão interlocutória agravada, para acolher o litisconsórcio ativo facultativo formado pelos agravantes, dando-lhe regular prosseguimento, com fulcro na fundamentação acima. Comunique-se, incontinenti, ao Juiz a quo, ficando o chefe da Seção desde logo autorizado para firmar o expediente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, e em seguida, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas devidas. Intime-se. Publique-se e Intimem-se. Curitiba, 02 de outubro de 2014. HUMBERTO GONÇALVES BRITO JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2º GRAU

0089 . Processo/Prot: 1282371-1 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2014/355308. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003191-78.2013.8.16.0098 Ordinária. Agravante: Antonia Rafael Miguel (maior de 60 anos), Talita Mara da Silva Antunes. Advogado: Afonso Fernandes Simon. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros S/a. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Sinclair Coan, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Elaine Garcia Monteiro Pereira, Roberto Antonio Sonego, Roseli Aparecida Bettles. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Trata a espécie de Agravado de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, voltado contra decisão de fls. 251-v/254-v - TJPR, proferida nos autos de nº 0003191-78.2013.8.16.0098, de responsabilidade obrigacional securitária, em que o MM. Juiz "a quo" reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgar o feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Jacarezinho. Considerando a controvérsia existente nos Tribunais sobre a competência para julgamento de ações de Responsabilidade Obrigacional Securitária, verifica-se a possibilidade de advir perigo de lesão grave ou de difícil reparação às partes com a tramitação do processo em foro incompetente, donde a fim de evitar tumulto processual, deve ser concedido efeito suspensivo ao presente, até o pronunciamento definitivo da Câmara; III. Considerando que a Caixa Econômica Federal já se manifestou no sentido de possuir interesse no feito em relação aos mutuários (fls. 242-v/245-v - TJPR); IV. Intime-se a agravada, através de seus procuradores, para que, querendo, responda, no prazo de 10 (dez) dias. V. Comunique-se, com urgência, o teor desta decisão ao MM. Juiz "a quo". Com a resposta ou vencido o prazo, voltem conclusos. Curitiba, 29 de setembro de 2014. DES. LUIZ LOPES Relator 0090 . Processo/Prot: 1282419-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2014/358736. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010038-14.2014.8.16.0017 Indenização. Agravante: Ailton Squinalli. Advogado: Waldomiro Barbieri, Carlos Aurélio Bancke. Agravado: Danielle Fernanda Paixão Rocha, Daniel Henrique Paixão Rocha. Advogado: Valdelice de Lourdes Palmieri. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.282.419-6 2ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ AGRAVANTE: AIRTON SQUINCALI AGRAVADOS: DANIELLE FERNANDA PAIXÃO ROCHA e OUTRO RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, voltado contra a decisão de fl. 56-TJPR, que nos autos de indenização por danos materiais e morais sob nº 0010038-14.2014.8.16.0017, designou audiência preliminar de conciliação para o dia 14.10.2014. Insurge-se o agravante aduzindo, em suma, que embora se trate apenas de uma audiência de conciliação, se a mesma ocorrer, estar-se-á ignorando a sentença proferida na demanda que tramita junto ao Juizado Especial Cível e se encontra em grau recursal, onde não foi reconhecida conduta ilícita de sua parte, e correr-se-á o risco de decisões conflitantes, daí a razão do presente recurso, onde pretende a cassação da decisão que designou audiência conciliatória e o sobrestamento do feito. Busca antecipação dos efeitos da tutela recursal, com a reforma da decisão ao final. II. O recurso comporta julgamento de plano, diante da sua manifesta improcedência, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. A decisão, objeto do presente recurso e a única que o instruiu, limitou-se a designar audiência preliminar de conciliação. Sob tal perspectiva, não resulta patenteado qualquer cunho de lesividade, máxime diante do contido no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, que dispõe competir ao magistrado, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, não se olvidando que elas não são obrigadas a comparecer ao ato, se inexistir interesse em conciliar. Por fim, se o pedido de sobrestamento do feito sequer foi apreciado pelo Magistrado, não pode o Tribunal fazê-lo, sob pena de supressão de instância. III. Ex positis, na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente improcedente. Intimem-se e, oportunamente, baixem-se. Curitiba, 26 de setembro de 2014. DES. LUIZ LOPES Relator 0091 . Processo/Prot: 1282460-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/363172. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0030597-94.2011.8.16.0017 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Ana Paula Fernandes, Benedito Gomes Ferreira, Clarice Gallan Torrente, Delfi Moreira da Silva, Edson Aparecido Carneiro, Fátima Auxiliadora Quaquo, Gabriel Arcanjo Viana, Geraldo Magela Soares Silva, Janete de Jesus Alves, Maria Odete Bratífich, Maurício Antônio Felício, Marilza Cirino dos Santos, Neuli Carneiro de Bonfim, Wilson Roberto Gonçalves, Vera Lúcia Estevão. Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa. Agravado: Liberty Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Glauco Iwersen. Interessado: Caixa Econômica Federal. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1.282.460-3 DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ, 7ª VARA CÍVEL AGRAVANTES: ANA PAULA FERNANDES E OUTROS AGRAVADA: LIBERTY SEGUROS S/A INTERESSADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS. § 1. Os agravantes recorrem da decisão pela qual o senhor Juiz declarou a incompetência da Justiça Estadual para o conhecimento e julgamento da demanda proposta para cobrança de indenização de seguro habitacional, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Sustenta, nas razões de recurso, que não há comprovação do comprometimento do FCVS, bem como da natureza das apólices únicas dos mutuários, inexistindo interesse da Caixa Econômica Federal no caso, devendo-se manter a competência da Justiça Estadual. § 2. Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator antecipe tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo), desde que: a) os fundamentos do recurso sejam relevantes e b) concorra uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em disputa, um juízo de probabilidade mínima ou mesmo de verossimilhança (a redução da cognição judicial justifica-se naqueles processos em que estão em contraposição interesses patrimoniais e interesses não-patrimoniais, como algum direito da personalidade; dois direitos da mesma natureza requerem um juízo de probabilidade média). Ainda, exige-se que o agravante, nas suas razões de recurso, indique objetivamente e demonstre os dois requisitos. No caso: i) esta Câmara tem reiteradamente decidido que a competência em casos como o dos autos é da Justiça Estadual e ii) há de fato um risco para o andamento mais célere do processo pela remessa dos autos à Justiça Federal, o que demandará atos demorados. §3. Desse modo, defiro a tutela antecipada recursal requerida para suspender a remessa dos autos à Justiça Federal. Desnecessárias a requisição de informações do Juiz da causa. Intime-se a agravada para que ofereça resposta no prazo legal (art. 527, V CPC). Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 29 de setembro de 2014. Albino Jacomel Guérios Relator 0092 . Processo/Prot: 1282557-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/361998. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0027846-88.2012.8.16.0021 Reparação de Danos. Agravante: Bradesco Auto Re Companhia de Seguros. Advogado: José Fernando Vialle, Rafaela Denes Vialle, Camila Vieira Castro. Agravado: Marcos Lozowei, Sandra Salvatti Forte, Roberto Carlos Salvatti. Advogado: Hilário Orlandi. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1.282.557-1 DA COMARCA DE CASCAVEL, 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS AGRAVADOS: MARCOS LOZOWEI E OUTROS RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS § 1. Bradesco Auto Re Companhia de Seguros recorre da decisão em que, nos autos de "ação de reparação de danos c/c lucros cessantes c/c danos morais", o senhor juiz de primeiro grau determinou sua manutenção no polo passivo da demanda, por considerar que a simples transferência da propriedade de veículo segurado não implica automaticamente na resolução do contrato de seguro,

devendo ser comprovado o agravamento do risco. Sustenta, em resumo, que não possui legitimidade passiva para responder a demanda, sob o argumento de que a viúva/companheira da vítima do acidente, autora da ação de indenização, não celebrou contrato algum com a recorrente, razão pela qual não detém a qualidade de segurada, assim como não há qualquer vínculo entre a pessoa jurídica agravante e os agravados, os quais a denunciaram à lide, ensejando, assim, o reconhecimento da carência da ação por flagrante ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Requer a concessão de efeito suspensivo, pois evidente a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, uma vez que terá de dispor de mais patrimônio para cumprir a determinação judicial. É o relatório. § 2. Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator antecipe a tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo), desde que: a) os fundamentos do recurso sejam relevantes e b) concorra uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em disputa, um juízo de probabilidade mínima ou mesmo de verossimilhança (a redução da cognição judicial justifica-se naqueles processos em que estão em contraposição interesses patrimoniais e interesses não-patrimoniais, como algum direito da personalidade; dois direitos da mesma natureza requerem um juízo de probabilidade média). Ainda, exige-se que a agravante, nas suas razões de recurso, indique objetivamente e demonstre os dois requisitos. No caso não se consegue, e sequer a agravante tentou demonstrá-lo, entrever um risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso, revelando-se insuficiente a alegação genérica de prejuízo caso seja mantida a legitimidade da seguradora para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que o fato de a seguradora despende de patrimônio para integrar a lide, não é suficiente para a suspensão da decisão agravada. Ademais, a questão referente à ilegitimidade passiva ad causam será reavaliada na sentença, inclusive após a instrução do processo, que poderá fornecer ao magistrado elementos que a comprovem ou que a afastem, a depender do resultado de sua produção, revelando-se, por ora, prudente o prosseguimento da relação processual com a permanência da seguradora na qualidade de ré. § 3. Desse modo, não concedo o efeito suspensivo. Solicitem as informações ao senhor juiz da causa que entender relevantes. Intimem-se os agravados para que ofereçam resposta no prazo legal (art. 527, V CPC). Conclusos os presentes autos, voltem para julgamento. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 01 de outubro de 2014. Albino Jacomel Guérios Relator 0093 . Processo/Prot: 1282611-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/353760. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003499-32.2003.8.16.0174 Cumprimento de Sentença. Agravante: Brecauto Peças e Serviços Ltda. Advogado: Frederico Slomp Neto, Frederico Valdomiro Slomp. Agravado: Luiz Valmor Padilha. Advogado: Simone Cristina Jensen, Cíntia Molinari Stedile, Tadeu Cerbaro. Interessado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.282.611-0 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA AGRAVANTE: BRECAUTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA AGRAVADO: LUIZ VALMOR PADILHA RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Cuida-se de agravo de instrumento voltado contra a decisão de fl. 218-TJPR, proferida nos autos de ação ordinária sob nº 1262/2003, que indeferiu o pedido de quebra de sigilo fiscal. II. O recurso não merece conhecimento, por inobservância de regularidade formal. De acordo com o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento deve ser instruída, obrigatoriamente, com uma série de peças essenciais ao deslinde da controvérsia. Dentre estas peças está a procuração outorgada aos advogados das partes, para que seja verificada a correta representação processual, porém o presente recurso carece de instrumento de mandato agravante, o que enseja a negativa de seguimento ao recurso, na medida em que é dever da parte agravante instruir - e conferir - a petição de agravo de instrumento com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OU DO SUBSTABELECIMENTO OUTORGADOS AO PROCURADOR DO AGRAVANTE - REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE - DOCUMENTO OBRIGATÓRIO - ART. 525, INCISO I, DO CPC - DEVER DO RECORRENTE - JUNTADA POSTERIOR - IMPOSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA CORTE - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO - JULGAMENTO MONOCRÁTICO - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - 1104074-9 - Londrina - Rel.: Rentato Braga Bettge - Monocrática - J. 25.07.2013) Assim, uma vez que o instrumento não foi formado com todas as peças obrigatórias, o mesmo não merece conhecimento. III. Ex positis, nego seguimento ao agravo, com fundamento no artigo 527, inciso I, c/c o artigo 557, caput, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se e baixem-se. Curitiba, 29 de setembro de 2014. DES. LUIZ LOPES Relator

0094 . Processo/Prot: 1282736-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/365291. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0005226-69.2014.8.16.0035 Indenização. Agravante: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Luigi Miró Ziliotto, Gustavo Lorenzi de Castro. Agravado: Nei Albino Ferreira Wojciekowski. Advogado: Rogerio Alan Stahnke. Interessado: Luson Veículos Ltda, Banco Volkswagen SA. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1.282.736-2 DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, 3ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL

INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. AGRAVADO: NEI ALBINO FERREIRA WOICKOWSKI INTERESSADOS: LUSON VEÍCULOS LTDA. E BANCO VOLKSWAGEN SA. RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS 1. Recorre Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. da decisão que, em autos de "ação de reparação de danos materiais c/c ação de indenização por danos morais c/c ação de consignação em pagamento com pedido liminar", o senhor juiz de primeiro grau deferiu a inversão do ônus da prova com fundamento no artigo 6º, inciso VIII, do Código do Consumidor, estabelecendo prazo de 5 (cinco) dias, para que as rés, se assim o desejarem, indiquem eventuais meios de prova que pretendem produzir, inclusive reiterando aqueles já evidenciados. Alega, em resumo, que não estariam presentes os requisitos necessários para a inversão do ônus da prova na forma em que deferida pelo magistrado a quo, haja vista que não se aplica a legislação consumerista no caso em tela, bem como não está presente a verossimilhança das alegações do agravado, restando ausente, também, dano irreparável e de difícil reparação. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do presente recurso, para que a decisão agravada seja reformada na parte em que inverteu o ônus da prova. É o relatório. § 2. O presente agravo de instrumento não está convenientemente instruído, vez que carece de pressuposto de admissibilidade para que seja conhecido. Isto porque, a petição deste agravo de instrumento não está assinada pelos advogados do agravante, Luiz Remy Merlin Muchinski e Luigi Miró Ziliotto, requisito este indispensável para a formação do presente recurso. A exigência da assinatura do advogado não constitui requisito meramente formal, é prova da capacidade postulatória para o recurso. O Superior Tribunal de Justiça entende como inexistente o recurso não assinado pelo advogado. Conforme se vê: Processo Civil - Embargos de divergência- petição de recurso não subscrita por advogado - Desconhecimento - não se conhece de recurso quando nem a petição nem as razões estão subscritas por advogado. Recurso sem a assinatura do advogado deve ser tido como inexistente. (STJ, AI 76363-PR, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU 13.05.95, p.29.241). PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ASSINATURA DO ADVOGADO NA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO E NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INEXISTENTE. 1. Considera-se inexistente o recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça sem a assinatura do advogado, não sendo possível a abertura de prazo para a regularização do feito. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no AREsp 231229 / PA, Quarta Turma, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 23/10/2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NAS RAZÕES RECURSAIS. RECURSO INEXISTENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. "A formação do agravo de instrumento previsto no artigo 544 do CPC atende a regras de formalismo processual, às quais não podem ser flexibilizadas pelo Relator do recurso, sob pena de violação do devido processo legal" (AgRg no Ag 657.619/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 27/6/05). 2. Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte Superior, reputa-se inexistente o recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça sem a assinatura do subscritor das razões recursais, sendo incabível, nesta instância excepcional, a diligência prevista no art. 13 do CPC para suprir o alegado vício. 3. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no Ag 1381420 / PR, Primeira Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves de Lima, DJe 22/06/2012). Nestes termos, ausente pressuposto indispensável à formação do recurso, nega-se seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557 caput do CPC. § 3. Desse modo, nego seguimento ao presente recurso. Intimem-se. Curitiba, 30 de setembro de 2014. Albino Jacomel Guérios Relator

0095 . Processo/Prot: 1283004-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/360949. Comarca: Ibiaporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003273-02.2014.8.16.0090 Ressarcimento. Agravante: Maria Helena dos Santos Lima, Ordália Silva de Souza Oliveira, Gerson da Silva Santos. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Fernanda Nishida Xavier da Silva, Alessandro Ribeiro Lopes, Aniele Ribeiro Lopes Ferreira, Karen Yumi Shigueoka. Agravado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.283.004-9, DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IBIPORÃ. AGRAVANTE: MARIA HELENA DOS SANTOS LIMA E OUTROS AGRAVADA: SEGURADORA LÍDER CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/ A RELATORA: DES. JURANDYR REIS JUNIOR REL. SUBS.: HUMBERTO GONÇALVES BRITO DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA AFIRMAÇÃO DE POBREZA. IMPOSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO SEM IMPUGNAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REFORMA QUE SE IMPÕE PARA DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO EM CARÁTER MONOCRÁTICO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos! RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MARIA HELENA DOS SANTOS E OUTROS em face da decisão proferida pelo MMº Juiz da Vara Cível da Comarca de Ibiaporã que, nos autos nº 0003273- 02.2014.8.16.0090, opostos em face da Seguradora Líder Consórcios do Seguro DPVAT S/A, indeferiu a Gratuidade de Justiça, sob a alegação de que os agravantes não se encaixam na classe dos necessitados deste país, de vez que somados os rendimentos dos agravantes possuem condições de arcar com o recolhimento das custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio (fls.61/63 - TJ). Em suas razões, os agravantes asseguram que a Lei nº 1.060/50 exige apenas a solicitação da gratuidade no pedido inicial e a afirmação de

impossibilidade de arcar com custas do processo. Por fim, pugnam pelo deferimento do efetivo suspensivo ao recurso com consequente reforma da decisão questionada (fls. 04/17 - TJ). Junta documentos (fls. 18/87 - TJ). Este é o relatório. DECISÃO e FUNDAMENTAÇÃO Em princípio, aponto que a atual redação do art. 557, caput e § 1º- A do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Diante da singeleza da matéria em exame - que prescinde das informações do Juízo a quo , aprecio, desde já, o mérito do recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. Em síntese, cinge-se a controvérsia na possibilidade do Juiz exigir documentação, além da declaração de pobreza para o fim de aquilatar a condição de pobreza dos requerentes aos benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão da assistência judiciária gratuita é um direito fundamental previsto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, ao dispor que o "Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Por sua vez, a Lei nº 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, garante, em seu artigo 4º, que a mera alegação de insuficiência econômica para o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, é suficiente para o deferimento do benefício da justiça gratuita, ante a presunção iuris tantum de veracidade, considerando ausência de prova em sentido contrário. Pelo que, a mera alegação em petição da carência econômica é suficiente para o deferimento da benesse. Neste sentido, o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE PENALIDADE DE TRÂNSITO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO - ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50. - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Hipótese em que a instância ordinária, ao fundamento de que a declaração de insuficiência financeira prestada pelo recorrente não bastava para comprovar sua situação de necessitado, indeferiu o pedido. - Recurso especial conhecido e provido" (STJ -Resp 686722/GO. 2ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 03/10/2005)."(...) 1 - A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte. 2 - Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio. (...) 4 - Recurso especial conhecido e provido" (STJ - Resp nº 320019/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 15.04.2002). "A Constituição Federal recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem necessidade da respectiva comprovação" (STJ - Resp 200390/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal. DJU 04.12.2000). Para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta que seu beneficiário a requeira mediante simples afirmação do estado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprovação" (STJ - Resp nº 121799/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 26.06.2000). E também o Supremo Tribunal Federal: "A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L. 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5º XXXV)" (STF - RE 205746-1/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28.02.1997). Assim, a gratuidade de justiça só poderá ser negada se comprovada, de maneira irrefutável, a possibilidade econômica do postulante em arcar com as custas do processo, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. No caso, a suspeita do juízo, levantando dúvida sobre a veracidade das alegações, não tem o condão de eliminar a presunção de veracidade de delas surge. Ressalte-se que a presunção oriunda da declaração de pobreza devolve à parte adversa o ônus de contraditória e provar sua insubsistência, sendo que não compete ao juízo questioná-la antes disso. A fim de evitar desnecessária tautologia, cito decisões do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido: AgRg no Ag 1115711/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJe 27/08/2009; REsp 1115300/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJe 19/08/2009; REsp 1102008/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, 5ª Turma, DJe 01/06/2009; AgRg no Ag 949.321/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), 3ª Turma, DJe 01/04/2009. Diante disso, por ora, o benefício da justiça gratuita deve ser deferido aos agravantes, contudo, se no futuro, constatada como insubsistente (não verdadeira) suas declarações de pobreza, arcam com até o décuplo das custas judiciais (art. 4º, § 1º da Lei nº 1.060/50). Diante do exposto, considerando que a decisão agravada está em confronto com o entendimento do STJ, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, dou provimento ao recurso, deferindo aos agravantes o benefício da assistência judiciária gratuita. CONCLUSÃO Ante o exposto, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, DOU PROVIMENTO ao recurso decisão em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assistência judiciária gratuita, com fulcro na fundamentação acima. Comunique-se, incontinenti, ao Juiz a quo, ficando o chefe da Seção desde logo autorizado para firmar o expediente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, e em seguida, remetam-se os autos à

origem, mediante as anotações e cautelas devidas. Intime-se. Publique-se e Intimem-se. Curitiba, 01 de outubro de 2014. HUMBERTO GONÇALVES BRITO JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DE 2º GRAU

0096 . Processo/Prot: 1283016-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/365472. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0024318-38.2014.8.16.0001 Indenização. Agravante: Cbssi - Centro Brasileiro de Segurança e Saúde Industrial, Eduardo José Marcatto. Advogado: Nelson Couto de Rezende Júnior, Raquel Cristina das Neves Gapski, Isabella Bittencourt Nader Gonçalves. Agravado: Escola Ocra Brasileira Ltda. Advogado: Henrique Meyenberg, Guilherme Henrique Kuramoto Pereira, Luciola Lopes Corrêa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.283.016-9 14ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTES: CBSSI - CENTRO BRASILEIRO DE SEGURANÇA E SAÚDE INDUSTRIAL E OUTRO AGRAVADA: ESCOLA OCRA BRASILIANA LTDA. RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pleito de efeito suspensivo, voltado contra a decisão de fls. 165-166 TJPR, que nos autos de "Ação de Indenização por Perdas e Danos", deferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na inicial, "para o fim de determinar que os réus se abstenham de efetuar, divulgar e ministrar qualquer curso ou palestra no que tange exclusivamente à metodologia OCRA, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada anúncio e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada curso a ser ministrado, a partir desta data, acaso seja constatado como tema a utilização da metodologia supramencionada, em conformidade com o artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil." Buscam os agravantes a concessão de efeito suspensivo à decisão vergastada, alegando, para tanto, que a relevância da fundamentação reside nos seguintes argumentos, assim resumidos: "(i) nenhum método é objeto de proteção pelo direito autoral; (ii) aos Agravados ou à EPM não é dada qualquer legitimidade para autorizar ou fiscalizar quem pode ou não ministrar cursos sobre a norma técnica ABNT NBR ISO 11228; (iii) o Agravante está plenamente habilitado para ministrar cursos sobre a norma técnica ABNT NBR ISO 11228, em razão de ser engenheiro e ergonomista; (iv) mesmo que se atribuisse à EPM o poder de certificar quem pode ministrar tais cursos, o que se admite apenas para fins de argumentação, o Agravante foi por ela certificado como habilitado para o ensino e aplicação do método; (v) a cláusula de não concorrência do contrato da Agravada não se aplica ao Agravante, que apenas firma a alteração na condição de sócio retirante; (vi) se se quiser enxergar em tal cláusula um pacto de não restabelecimento do Agravante como sócio retirante, o ajuste seria nulo por não delimitar o âmbito geográfico e temporal; (vii) o material didático apontado como plagiado não é objeto de proteção pelo direito autoral (incs. II, III e IV do art. 8º da Lei 9.610/98) ou é de autoria (ou ao menos co-autoria) do Agravante" (fls. 17-18 TJPR). Quanto ao periculum in mora, sustentam que "não há como se admitir que os Agravantes sejam impedidos de ministrar os cursos técnicos de análise ergonômica do trabalho com o objetivo de qualificar profissionais interessados no atendimento da norma técnica ABNT NBR ISO 11228", bem como nas astreintes que foram fixadas pelo Juízo a quo. II. O deferimento do pretendido efeito suspensivo ao recurso, depende da presença dos requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam: a relevância da fundamentação, e a constatação sumária que a decisão recorrida possa resultar lesão grave e de difícil reparação. No caso, as razões expostas pelos recorrentes se consubstanciam em fundamentação relevante, aptas a suspender a decisão agravada, já que há fundada dúvida acerca da proteção autoral do "método OCRA", máxime após a sua elevação à norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) - NBR ISO 11228, à luz do disposto no artigo 8º, incisos I e IV, da Lei nº 9.610/19981, bem como acerca da exclusividade da agravada em ministrar cursos sobre referida metodologia ergonômica no Brasil, não se olvidando, ainda, que o segundo recorrente possui plena capacitação para exercer atividade docente de normas ergonômicas, consoante se vê dos documentos de fls. 213-220 e 302-309 TJPR. Já o perigo de lesão grave e de difícil reparação decorre no fato de obstar sumariamente os recorrentes de ministrar cursos técnicos de análise ergonômica do trabalho, que visam a qualificação de profissionais para o atendimento da referida norma técnica da ABNT, donde por óbvio que permitir que esperem, sem tal atividade e recursos daí provenientes, pela solução definitiva do presente recurso, poderá lhes causar danos irreparáveis ou de difícil reparação. Destarte, defiro o efeito suspensivo pretendido, até o pronunciamento definitivo desta Câmara. III. Comunique-se, com urgência, o Juízo a quo. IV. Intime-se a agravada, através de seus procuradores, para que responda, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. V. Com a resposta, ou vencido o prazo, voltem conclusos. Curitiba, 29 de setembro de 2.014. DES. LUIZ LOPES Relator 1 Art. 8º Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei: I - as idéias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais; IV - os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais;

0097 . Processo/Prot: 1283447-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/365066. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0065052-94.2011.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Agravado: Vanderlita Ferreira da Silva, Rosilda de Fatima Souza, Milton Angelo Venezan, Michel Frank de Moura, Maria Aparecida Xavier, Lenir Campos da Silva, Jose Ferreira, Ivani Aparecida Dutra, Ercides de Oliveira, Daniel da Silva Batista. Advogado: Paulo Henrique Gardemann. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1.283.447-4 DA COMARCA DE LONDRINA, 10ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: CAIXA SEGURADORA S/A AGRAVADOS:

VANDERLITA FERREIRA DA SILVA E OUTROS RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS § 1. Recorre a agravante da decisão condenou a ré ao pagamento dos honorários periciais, estes fixados no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos autos de ação ordinária de responsabilidade de obrigação securitária. Alega a recorrente, em síntese, que a decisão monocrática que ensejou a interposição deste recurso merece reforma, sob a alegação de que o valor arbitrado a título de honorários periciais, é excessivo ante a pequena complexidade dos trabalhos do expert. Afirma que na presente demanda a perícia será realizada em imóveis populares de pequena metragem por quadrado, não podendo os honorários encarecer os custos do processo, inviabilizando a prestação jurisdicional. Requer o efeito suspensivo do feito e ao final o provimento integral do recurso para reformar a decisão agravada determinando a redução dos honorários periciais para R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade a ser periciada, em consonância com o entendimento deste Tribunal, ou substituindo o perito por outro profissional de confiança do juízo. § 2. A antecipação da tutela recursal legitima-se, nos termos dos artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil, quando houver a probabilidade mínima de lesão grave e os fundamentos do recurso forem relevantes, mais exatamente, quanto ao periculum in mora: uma situação de risco capaz de verificar-se imediatamente, antes do pronunciamento da Câmara. Em grau de cognição sumária, aparentemente os dois requisitos estão presentes. A decisão recorrida, no ponto em que o senhor Juiz ordenou que a ré efetuasse o depósito dos honorários periciais, entendendo que a verba honorária pretendida está dentro dos valores normalmente exigidos na espécie e manteve os honorários propostos pelo perito, motivo suficiente para a afirmação de que há relevância nos fundamentos do recurso. O risco de dano está na possibilidade de a agravante antecipar honorários de perito indevidamente ou sofrer as consequências do descumprimento do ónus ou, mesmo, o Tribunal anular a sentença no futuro. § 3. Desse modo, atribuo efeito suspensivo ao recurso. Desnecessárias a requisição de informações do Juiz da causa. Intimem-se os agravados para que ofereçam resposta no prazo legal (art. 527, V CPC). Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes que eventualmente se fizerem necessários. Curitiba, 30 de setembro de 2014. Albino Jacomel Guérios Relator

0098 . Processo/Prot: 1283490-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/369522. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000905 Cobrança. Agravante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Agravado: Mário Ferreira e Outros. Advogado: Luiz Armando Camisão. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1.283.490-5 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, 18ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: BRADESCO SEGUROS S/A AGRAVADOS: MARIO FERREIRA E OUTROS RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS. § 1. A agravante recorre da decisão em ação de indenização securitária (seguro habitacional) proposta pela agravada, em que o senhor juiz singular julgou improcedente os embargos de declaração contra decisão que não remeteu os autos para a Justiça Federal, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não demonstrou o comprometimento do FCVS. Sustenta, em resumo, que a referida Autarquia Federal possui interesse no presente caso, restando demonstrado o comprometimento do FCVS, bem como a vinculação dos imóveis à apólice pública (ramo 66); assim, deve haver a exclusão da agravante na presente lide, devendo os autos ser remetidos à Justiça Federal para posterior instrução e julgamento do feito. Requer a concessão de efeito suspensivo a fim de que se suspendam os efeitos da r. decisão agravada, e no mérito seja provido o presente recurso para reconhecer o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, a exclusão da seguradora demandada da lide e, por fim, seja declinada a competência da Justiça Federal. § 2. Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator antecipe tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo), desde que: a) os fundamentos do recurso sejam relevantes e b) concorra uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em disputa, um juízo de probabilidade mínima ou mesmo de verossimilhança (a redução da cognição judicial justifica-se naqueles processos em que estão em contraposição interesses patrimoniais e interesses não-patrimoniais, como algum direito da personalidade; dois direitos da mesma natureza requereram um juízo de probabilidade média). Ainda, exige-se que o agravante, nas suas razões de recurso, indique objetivamente e demonstre os dois requisitos. No caso falta o segundo requisito. Somente os atos decisórios serão anulados caso venha a se reconhecer a competência da Justiça Federal, e os atos que doravante serão processados na Justiça Estadual serão apenas instrutórios, a afastar, isso, a alegação de dano irreparável ou de difícil reparação. § 3. Desse modo, não defiro a tutela antecipada recursal requerida. Desnecessárias a requisição de informações do Juiz da causa. Intimem-se os agravados para que ofereçam resposta no prazo legal (art. 527, V CPC). Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 30 de setembro de 2014. Albino Jacomel Guérios Relator Vista ao(s) Advogado (s) - conforme r. despacho que deferiu a petição protocolada sob n.362680/2014 - Prazo : 5 dias

0099 . Processo/Prot: 1269259-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/280016. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0018149-79.2013.8.16.0030 Cobrança. Apelante: Cleuza Martins de Araujo. Advogado: Alsídinei de Oliveira, Lílían de Melo Alencar, Simone Aparecida Alves Gogemski. Apelado: Banco Panamericano S/ a., Panamericana de Seguros S/ a.. Advogado: Eduardo Chalfin, Mariana de Camargo Santana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Luiz Lopes. Motivo: conforme

r. despacho que deferiu a petição protocolada sob n.362680/2014. Vista Advogado: Eduardo Chalfin (PR058971), Mariana de Camargo Santana (PR054594)
 Vista ao(s) Advogado (s) - conforme r. despacho de fl. 564-verso - Prazo : 20 dias
 0100 . Processo/Prot: 1207067-8 Apelação Cível
 . Protocolo: 2014/87326. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extradjudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001121-13.2008.8.16.0115 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Miguel Rogitski, Romeu Schinkel, Carlos Alberto Ampessan, Maria Aparecida Barbosa, Luciane Amoroso, Vivaldo Patricio de Melo, Laudiceia Sabino Lemes, Adelson Ferreira Gomes, Iolanda Carmo da Silva, Vanusa Ferreira Gomes, Adão Ferreira dos Santos, Sérgio Luiz Floss. Advogado: Michel Aron Platchek. Apelado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Dimas Ortêncio de Melo). Motivo: conforme r. despacho de fl. 564-verso. Vista Advogado: Roberto Antonio Sonego (PR050650)
 Vista a(s) Parte(s) - para, querendo, se manifestarem, conforme r. despacho de fls. 694-694v - Prazo : 10 dias
 0101 . Processo/Prot: 1144135-9 Apelação Cível
 . Protocolo: 2013/371200. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003177-91.2009.8.16.0112 Ordinária. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Rubia Andrade Fagundes, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Rec.Adesivo: Ana Elizete Lauren e Outros, Antonio Francisco Vicente, Claudio Matias de Sousa, Irma Zeferino de Paula, Marcia Anita Pandolfi, Jair Francisco Rodrigues Gomes, Mario Lisboa Pinto, Sirley Siewet, Nilson Alberto Martinazzo, Creuza Pereira Pinto, Guido Strehlow. Advogado: Milton Olizaroski, Itamar Dall'Agnol. Apelado (1): Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Rubia Andrade Fagundes, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Apelado (2): Ana Elizete Lauren e Outros, Antonio Francisco Vicente, Claudio Matias de Sousa, Irma Zeferino de Paula, Marcia Anita Pandolfi, Jair Francisco Rodrigues Gomes, Mario Lisboa Pinto, Sirley Siewet, Nilson Alberto Martinazzo, Creuza Pereira Pinto, Guido Strehlow. Advogado: Milton Olizaroski, Itamar Dall'Agnol. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Motivo: para, querendo, se manifestarem, conforme r. despacho de fls. 694-694v

SEÇÃO DA 11ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível Seção da 11ª Câmara Cível Relação No. 2014.10232

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	020	1208659-0/01
Adriano Cesar Felisberto	013	1169282-9
Alcio Manoel de Sousa F. Junior	022	1210814-2
Amanda Chaves Rodrigues	019	1206067-4
Amanda Ferreira Silveira	003	1065421-8/01
	005	1090325-0/01
Amarildo Pedro Gulin	016	1189421-2
Amauri Silva Torres	026	1230243-9
Ana Amelia dos Santos Cordeiro	027	1232166-5
Andréa Bahr Gomes	010	1138662-4
Andressa Maronezi	015	1177827-3
Angela Sassiotti Carneiro	016	1189421-2
Antonio Fidelis	009	1123250-1/01
Arão dos Santos	027	1232166-5
Aurimar José Turra	028	1233940-5
Bernardo Guedes Ramina	019	1206067-4
Bruno Di Marino	019	1206067-4
Carolina Aparecida Giovanella	027	1232166-5
César Augusto Terra	023	1212435-9
Cícero da Silva Torres	026	1230243-9
Claudia Valeria Feijó	003	1065421-8/01
Claudiney Ernani Giannini	020	1208659-0/01
Deiva Lucia Canali	005	1090325-0/01
Dylaine Paulina de O. Coradassi	013	1169282-9
Edilson Luiz Warmling Filho	023	1212435-9

Edson Chaves Filho	020	1208659-0/01
Eduardo da Silva Mattos	024	1214033-3
Eleusis Brasilico Navarro Vieira	005	1090325-0/01
Emerson Miguel Wohlers de Mello	029	1253628-0/01
Evandro de Andrade Rodrigues	001	1019692-8
Fábia dos Santos Sacco	001	1019692-8
Fabiana Anita Gonçalves Tosin	016	1189421-2
Felipe Henrique Pacheco	030	1254362-1
Fernanda de Oliveira Lima	002	1047868-3/01
Fernanda Maria Bodo	002	1047868-3/01
Fernando Castro da S. Maraninchi	022	1210814-2
Fernando Previdi Motta	030	1254362-1
Gianmarco Costabeber	011	1161614-9
Gilberto Stinglin Loth	023	1212435-9
Guilherme Faustino Fidelis	009	1123250-1/01
Guillermo Felipe Marins Ocampos	026	1230243-9
Gustavo Osna	024	1214033-3
Gustavo Pelegrini Ranucci	029	1253628-0/01
Haroldo Victorino de Moraes	008	1108561-3
Helessandro Luís Trintinialio	002	1047868-3/01
Hugo Cremonez Sirena	024	1214033-3
Hugo Jesus Soares	023	1212435-9
Igor Bimkowski Rossoni	013	1169282-9
Ivan Ariovaldo Pegoraro	021	1209125-3
Ivan Xavier Vianna Filho	016	1189421-2
Jair Lima Gevaerd Filho	024	1214033-3
Jaqueline Lobo da Rosa	006	1096420-4/01
	007	1096420-4/02
João Guilherme Duda	010	1138662-4
João Leonel Gabardo Filho	023	1212435-9
João Luiz do Prado	029	1253628-0/01
Joarez da Natividade	027	1232166-5
Josafar Augusto da S. Guimarães	004	1075519-6/01
José Ari Matos	019	1206067-4
José Carlos Laranjeira	017	1196925-6
José Carlos Pereira	029	1253628-0/01
José Guilherme Barbosa Leite	009	1123250-1/01
José Pedro de Paula Soares	010	1138662-4
Jozelia Nogueira Broliani	024	1214033-3
Katia Naomi Yamada	006	1096420-4/01
	007	1096420-4/02
Larissa Berri	010	1138662-4
Lidia Guimarães Cupello	019	1206067-4
Lucanos Luis Ferreira	022	1210814-2
Luiz Fernando Casagrande Pereira	017	1196925-6
Luiz Roberto Romano	030	1254362-1
Luiza Martins Pereira F. Labatut	015	1177827-3
Luzyara das Gracas Santos	022	1210814-2
Marcel Rodrigo Gama	025	1224164-6
Marcelo Hirt dos Santos	003	1065421-8/01
	005	1090325-0/01
Marcelo Souza Lopes	017	1196925-6
Márcia Zanin	017	1196925-6
Marcus Vinicius de Andrade	029	1253628-0/01
Maria Florencia Muñiz	030	1254362-1
Maria Lucia Goncalves da Silva	021	1209125-3
Márgorie Ruela de Azevedo Forti	001	1019692-8
Munir Kassem Hamdan	022	1210814-2
Nelson Antonio Gomes Junior	012	1165199-3
Neudi Fernandes	014	1173957-0
Nilton Giuliano Turetta	013	1169282-9
Paula Elisa Avelar Flor	014	1173957-0
Plínio Roberto Fillus	028	1233940-5
Rafaela de Paulo Cavalcante	016	1189421-2
Regina Aparecida Campos	012	1165199-3
Renata Medeiros Accioly	010	1138662-4

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Renato Costa Luz Pinheiro	028	1233940-5
Hora		
Ricardo Bazzaneze	023	1212435-9
Ricardo Leal de Moraes	013	1169282-9
Ronaldo Gomes Neves	006	1096420-4/01
	007	1096420-4/02
Rosângela Lisbôa Conerado	026	1230243-9
Salete de Lourdes Tomasoni	027	1232166-5
Sandra Regina Rodrigues	003	1065421-8/01
	005	1090325-0/01
Silvana Aparecida Pedroso	018	1205360-6
Solange Cândida Wuick Ferreira	022	1210814-2
Sônia Regina Vieira Khoury	011	1161614-9
Staell Jamille da Silveira Araújo	012	1165199-3
Tatiana Witoslawski	009	1123250-1/01
Thaís Bazzaneze	023	1212435-9
Walid Kauss	004	1075519-6/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 1019692-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/321617. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0029209-93.2010.8.16.0017 Obrigação de Fazer. Apelante: Lovat Veículos Ltda. Advogado: Márlorie Ruela de Azevedo Forti. Apelado: Raniery Franklin do Nascimento Mecnas. Advogado: Fábila dos Santos Sacco, Evandro de Andrade Rodrigues. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 17/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NEGÓCIO ENTABULANDO ENTRE O AUTOR E A RÉ CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS - OBRIGAÇÃO ASSUMIDA PELA RÉ QUANTO AO PAGAMENTO DAS PARCELAS DE FINANCIAMENTO REFERENTE AO VEÍCULO DO AUTOR ENTREGUE COMO PARTE DO PAGAMENTO DA COMPRA OUTRO AUTOMÓVEL - INADIMPLEMENTO DA RÉ QUE GEROU A INSCRIÇÃO INDEVIDA DO AUTOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - FATOS NOVOS TRAZIDOS AOS AUTOS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA QUE CONFIRMAM A TESE A DECISÃO RECORRIDA - INDAGAÇÕES REALIZADAS POR ESTA RELATORIA ÀS PARTES QUE VIERAM A HOMENAGEAR O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO - VALOR INDENIZATÓRIO ADEQUADO AOS PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE NÃO SE MOSTRAM EXCESSIVOS - DECISÃO MANTIDA.I- Princípio da Cooperação. O chamado Princípio da Cooperação, advindo direito processual civil alemão, "... orienta o magistrado a tomar uma posição de agente-colaborador do processo, de participante ativo do contraditório e não mais um mero fiscal de regras. Essa participação não se resumiria à ampliações dos seus poderes instrutórios ou de efetivação das decisões judiciais (art. 131 e 461, §5º, CPC). O magistrado deveria adotar uma postura de diálogo com as partes e com os demais sujeitos do processo: esclarecendo dúvidas, pedindo esclarecimentos quando estiver com dúvidas e, ainda, dando as orientações necessárias, quando for o caso. Encara- Tribunal de Justiça do Estado do Paranáse o processo como o produto de uma atividade cooperativa; cada qual com suas funções, mas todos com o objetivo comum, que é a prolação do ato final (decisão do magistrado sobre o objeto litigioso)" (DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil - teoria geral do processo e processo de conhecimento. Salvador - Jus Podivm, 2008. p. 58).RECURSO NÃO PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 1047868-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/141723. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1047868-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Representações Oliveira Lima Sc Ltda. Advogado: Helessandro Luís Trintinalio, Fernanda de Oliveira Lima. Embargado: Comércio e Indústria Orsi Ltda. Advogado: Fernanda Maria Bodo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 17/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - PRETENSÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS REFERENTE À RELAÇÃO CONTRATAUAL - DEBATES ACERCA DAS CONSEQUÊNCIAS DA SUPOSTA NEGATIVA DA RÉ EM CUMPRIR COM A DETERMINAÇÃO JUDICIAL - AUSÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, VISTO QUE TAL IMPLICAÇÃO VEM EM DECORRÊNCIA LÓGICA DO PRÓPRIO TEXTO LEGAL, QUAL SEJA, O ART. 359 DO CPC.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0003 . Processo/Prot: 1065421-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/140169. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1065421-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Oi Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Marcelo Hirt dos Santos, Amanda Ferreira Silveira. Embargado: S T T Sociedade Técnica de Telecomunicações. Advogado: Claudia Valeria Feijó. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 17/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS CONTIDOS NO ART. 535, CPC - BUSCA DE EFEITO INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.I. Insta salientar que o julgador não está obrigado a responder todas as indagações erigidas pelas partes, quando já encontrado fundamento para solucionar a lide, até porque o Poder Judiciário não deve funcionar como órgão consultivo.II. "Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo" (RTJ 90/659).III. "A oposição de embargos declaratórios para prequestionamento deve estar conjugada com a efetiva omissão, contradição ou obscuridade do acórdão embargado, não importando em violação ao artigo 535, incisos I e II, do CPC, o resultado contrário à pretensão da embargante" (STJ-1ª T. AI 335.580-AgRg, Min. Gomes de Barros, j.24.9.02, DJU 25.11.02).EMBARGOS REJEITADOS.

0004 . Processo/Prot: 1075519-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/140901. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1075519-6 Apelação Cível. Embargante: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Embargado: Rui Roberto Dias Moraes. Advogado: Walid Kauss. Interessado: Maria das Graças Oliveira da Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 17/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA - CONTRADIÇÃO FLAGRANTE NA FUNDAMENTAÇÃO - ACLAREAMENTO NESTE PONTO - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO E PREQUESTIONAMENTO - INVIABILIDADE - AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO.

0005 . Processo/Prot: 1090325-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/140888. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1090325-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Oi Móvel Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Marcelo Hirt dos Santos, Amanda Ferreira Silveira. Embargado: Aminadab Garcia Loureiro, Empresa de Águas Pé da Serra Ltda. Advogado: Eleusis Brasileiro Navarro Vieira, Deiva Lucia Canali. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 17/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS CONTIDOS NO ART. 535, CPC - BUSCA DE EFEITO INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.I. Insta salientar que o julgador não está obrigado a responder todas as indagações erigidas pelas partes, quando já encontrado fundamento para solucionar a lide, até porque o Poder Judiciário não deve funcionar como órgão consultivo.II. "Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo" (RTJ 90/659).EMBARGOS REJEITADOS.

0006 . Processo/Prot: 1096420-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/135504. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1096420-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Conquista Agência de Viagens e Turismo Ltda. Advogado: Ronaldo Gomes Neves, Katia Naomi Yamada. Embargado: Galileo do Brasil Ltda.. Advogado: Jaqueline Lobo da Rosa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 17/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - DEBATES ACERCA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ABATIMENTO DO VALOR JÁ ADIMPLIDO - INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA A PARTIR DA INTIMAÇÃO PARA O PAGAMENTO - OMISSÃO SANADA SEM ALTERAÇÃO NO RESULTADO DO JULGAMENTO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 PARCIALMENTE ACOLHIDOS.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2 PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

0007 . Processo/Prot: 1096420-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/139343. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1096420-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Galileo do Brasil Ltda.. Advogado: Jaqueline Lobo da Rosa. Embargado: Conquista Agência de Viagens e Turismo Ltda. Advogado: Ronaldo Gomes Neves, Katia Naomi Yamada. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 17/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - DEBATES ACERCA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ABATIMENTO DO VALOR JÁ ADIMPLIDO - INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA A PARTIR DA INTIMAÇÃO PARA O PAGAMENTO - OMISSÃO SANADA SEM ALTERAÇÃO NO RESULTADO DO JULGAMENTO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 PARCIALMENTE ACOLHIDOS.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2 PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

0008 . Processo/Prot: 1108561-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/255817. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003817-05.2010.8.16.0098 Prestação de Contas. Apelante: Construtora Garra S/c Ltda. Advogado: Haroldo Victorino de Moraes. Apelado: Egc - Construtora e Obras Ltda. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 17/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO VERBAL DE SUB-EMPREGADA - CABEDAL PROBATÓRIO TRAZIDO AOS AUTOS QUE NÃO É SUFICIENTE PARA ESCLARECER OS SUPPOSTOS DIREITOS E DEVERES ASSUMIDOS PELAS PARTES - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO ERA DE RIGOR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS ESTABELECIDOS EM PATAMAR ADEQUADO - DECISÃO MANTIDA.- Conforme já se manifestou o STJ, "... se o autor não demonstra (ou não se interessa em demonstrar), de plano ou durante o processo, os fatos constitutivos de seu direito, mesmo tendo-lhe sido oportunizados momentos para tanto, compete ao magistrado encerrar o processo com resolução de mérito, pela improcedência do pedido, mesmo que, por sua íntima convicção, também o réu não tenha conseguido demonstrar de forma cabal os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do alegado direito do autor" (STJ - REsp 840.690/DF, Rel.Ministro Mauro Campbell Marques).RECURSO NÃO PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 1123250-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/190360. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1123250-1 Apelação Cível. Embargante: Raizen Combustíveis Sa. Advogado: Tatiana Witoslawski, José Guilherme Barbosa Leite. Embargado: Posto Psrv Ltda. Advogado: Guilherme Faustino Fidelis, Antonio Fidelis. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 17/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS CONTIDOS NO ART. 535, CPC - BUSCA DE EFEITO INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.I - Insta salientar que o julgador não está obrigado a responder todas as indagações erigidas pelas partes, quando já encontrado fundamento para solucionar a lide, até porque o poder judiciário não deve funcionar como órgão consultivo.II - "Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo" (RTJ 90/659).EMBARGOS REJEITADOS.

0010 . Processo/Prot: 1138662-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/337288. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0005465-36.2013.8.16.0188 Exoneração de Alimentos. Agravante: S. S. K., E. K. V. (Representado(a)). Advogado: João Guilherme Duda, Renata Medeiros Accioly. Agravado: N. A. V., S. J. C. F. V.. Advogado: Andréa Bahr Gomes, José Pedro de Paula Soares, Larissa Berri. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 17/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0011 . Processo/Prot: 1161614-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/399866. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010813-97.2012.8.16.0017 Rescisão de Contrato. Apelante: Aoki Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda. Advogado: Sônia Regina Vieira Khoury. Apelado: Tim Celular S/a. Advogado: Gianmarco Costabeber. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 17/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE APARELHOS - VALORES DEVIDOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - FORNECEDOR QUE COMPROVA SUAS ALEGAÇÕES - AUSÊNCIA DE CONTRAPROVA DO CONSUMIDOR - DANOS MORAIS - NÃO OCORRÊNCIA - INADIMPLEMENTO DO CONSUMIDOR CONFIGURADO - ALTERAÇÃO DO LIMITE OBJETIVO DA LIDE EM SEDE RECURSAL - NÃO CABIMENTO - OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA - ART. 128 DO CPC - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO.1. Mesmo que seja aplicada a inversão do ônus da prova, se acaso o fornecedor obtiver êxito na comprovação de suas alegações, o consumidor não obterá a tutela jurídica pretendida se não apresentar as respectivas contraprovas.2. Nos termos do art. 128 do CPC, "o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta". Logo, não há irregularidade a ser sanada por esta Corte, uma vez que o ilustre magistrado concedeu à apelante exatamente o que foi por ela delimitado em sua petição inicial, proferindo julgamento em conformidade com o princípio processual da congruência.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 1165199-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/401195. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0023390-92.2011.8.16.0001 Ação de Despejo. Apelante: Danielle de Oliveira, Frederico de Oliveira Cymbalista, Helena Maria de Oliveira, Maria Conceição de Oliveira Cymbalista, Sérgio Luiz Bolino, Vilmar José Cymbalista. Advogado: Nelson Antonio Gomes Junior, Staell Jamille da Silveira Araújo. Apelado: Espolio de Claudio Laskoski, Felipe Praisler Laskoski. Advogado: Regina Aparecida Campos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 10/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESPEJO - ACORDO REALIZADO ENTRE AS PARTES NO QUAL OS RÉUS SE COMPROMETERAM AO

RECOLHIIMENTO DAS CUSTAS REMANESCENTES - OBRIGAÇÃO CUMPRIDA EM VARA DIVERSA - COMPOSIÇÃO NÃO HOMOLOGADA ANTE A AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS EMOLUMENTOS PROCESSUAIS FINAIS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - SENTENÇA NULA - EXEGESE DO ITEM 5.13.6 DO CNCGJ/PR - PRECEDENTES - AVENÇA VÁLIDA AINDA QUE NÃO CHANCELADA JUDICIALMENTE - POSSIBILIDADE DAS PARTES REGULAREM A FORMA PELA QUAL IRÃO RECOLHER OS EMOLUMENTOS DO PROCESSO - APLICAÇÃO DO ART. 26, §2º DO CPC - DECISÃO CASSADA - ACORDO HOMOLOGADO PELAS PARTES PORTAS DO ART. 515, §3º DO CPC, POSSIBILITANDO-SE AO O JUÍZO DE ORIGEM QUE AVOQUE O PAGAMENTO REALIZADO EQUIVOCADAMENTE.- Conforme já decidido por esta Corte, não "... é possível a extinção do processo por ausência de pagamento das custas finais ou remanescentes, considerando-se que não é pressuposto para a prolação da sentença, e que poderão ser cobradas posteriormente" (TJPR - 16ª C.Cível - AC - 681149-2). Com efeito, determina o item 5.13.6 do CNCGJ/PR que o "... juiz somente declarará extinto o processo, sem julgamento do mérito, em razão do abandono pelo autor, quando o ato ou diligência que lhe competia cumprir inviabilizar o julgamento da lide, o que não ocorre na omissão da parte em efetuar o preparo das custas antes da sentença".RECURSO PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 1169282-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/449827. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0012052-56.2012.8.16.0173 Cobrança. Agravante: Telefonica Brasil Sa. Advogado: Ricardo Leal de Moraes, Igor Bimkowski Rossoni, Dylaine Paulina de Oliveira Coradassi. Agravado: Luiz Carlos Molina Torres. Advogado: Nilton Giuliano Turetta, Adriano Cesar Felisberto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 17/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - PRETENSÃO NULIDADE EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO RECORRENTE - PRECLUSÃO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXCESSO DE EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE TRASLADO DO CÁLCULO IMPUGNADO, BEM COMO DE ESPECÍFICA IMPUGNAÇÃO QUANTO AOS SEUS TERMOS - MATÉRIA, DE IGUAL MODO, JÁ DECIDIDA, RESTANDO PRECLUSA A SUA REDISCUSSÃO.AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 1173957-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/467785. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 2007.00003356 Exoneração de Alimentos. Agravante: D. B. D. P.. Advogado: Paula Elisa Avelar Flor. Agravado: J. S. D. P.. Advogado: Neudi Fernandes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 17/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em dar provimento, nos termos do voto do Relator.

0015 . Processo/Prot: 1177827-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/11532. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0051960-20.2013.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Vanessa da Silva Fontes. Advogado: Andressa Maronezi, Luiza Martins Pereira Farracha Labatut. Agravado: Roan Assessoria Imobiliária Ltda. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 17/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento em apreço, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - MAGISTRADO QUE VISLUMBRA REQUISITOS, MAS INDEFERE O PLEITO LIMINAR - INSURGÊNCIA - ANTECIPAÇÃO DA RESCISÃO DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE OS VALORES ATUAIS ESTÃO SENDO REPASSADOS À PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL - INADIMPLEMENTO COMPROVADO - POSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE DEPÓSITO DE 85% DO VALOR APONTADO SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 150,00.I - Quanto à rescisão contratual - possível a decretação da rescisão contratual especialmente porque a agravada, comodamente silente neste recurso, não demonstrou que os valores administrados estão tempestivamente sendo repassados à proprietária, de modo que a medida autorizará que a agravante cobre os valores diretamente do locatário.II - Quanto ao depósito do valor devido - a alegação de inadimplemento da agravada reveste-se de verossimilhança, autorizado a antecipação de tutela para obrigar a agravada a proceder ao depósito judicial de 85% do valor do débito, sob pena de multa diária nos termos do art. 461, § 5º do CPC.AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 1189421-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/42670. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família. Ação Originária: 0013542-29.2013.8.16.0028 Reconhecimento de Sociedade. Agravante: J. A. S., L. M. M. (Representado(a)). Advogado: Rafaela de Paulo Cavalcante, Angela Sassiotti Carneiro, Ivan Xavier Vianna Filho. Agravado: V. C. M.. Advogado: Amarildo Pedro Gulin, Fabiana Anita Gonçalves Tosin. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 17/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0017 . Processo/Prot: 1196925-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/75546. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001679 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Wolney José Melo de Carvalho.

Advogado: Marcelo Souza Lopes. Agravado: Condomínio Portal do Lago. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Márcia Zanin, José Carlos Laranjeira. Interessado: Wilma Taurino Moreira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 17/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA - DETERMINAÇÃO DE LEVANTAMENTO DO VALOR INCIDENTE SOBRE SALÁRIO - PRETENSÃO DE LIBERAÇÃO DE IMPORTE QUE CORRESPONDERIA AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS E, PORTANTO, TAMBÉM DE NATUREZA SALARIAL - AUSÊNCIA DE CAUSALIDADE ENTRE O RECEBIMENTO DA VERBA DESTACADA E O BLOQUEIO EFETIVO - SALDO EM CONTA - PERDA DO CARÁTER ALIMENTAR - PENHORA - POSSIBILIDADE.I - No caso, o bloqueio de valores na conta do agravante ocorreu em 29/01/2014 (fl. 36-TJ), dois meses após a data em que o recorrente recebeu o pagamento das férias (R\$ 4.551,14 - fl. 41-TJ), além de não constar tal importe nos extratos de fls. 38/39-TJ.II - Assim, de fato, não houve a demonstração da causalidade entre o recebimento da verba destacada e o bloqueio efetivo.III - Ademais, a proteção dada pelo artigo 649, IV, do CPC restringe-se aos "vencimentos, subsídios, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios" e o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que esses valores podem perder seu caráter alimentar se não consumidos integralmente para suprimento das necessidades básicas, o que os torna penhoráveis.RECURSO NÃO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 1205360-6 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)

. Protocolo: 2014/82955. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro extrajudicial. Ação Originária: 0009806-16.2013.8.16.0056 Exceção de Suspeição. Excipte: V. D.. Advogado: Silvana Aparecida Pedrosa. Excepto: J. D. V. F. S. F. R. C. C. R. M. L.. Interessado: A. C. V. D. O. C.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 17/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível em Composição Integral, por unanimidade, em julgar improcedente a exceção de suspeição, nos termos do voto do Relator.

0019 . Processo/Prot: 1206067-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/88112. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0010566-38.2010.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Oi Sa. Advogado: Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina, Lidia Guimarães Cupello, Amanda Chaves Rodrigues. Apelado: Joaz Pereira (maior de 60 anos). Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 17/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso de apelação em comento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL CUMULADA COM DOBRA ACIONÁRIA E PARTICIPAÇÃO EM AÇÕES DE EMPRESAS INCORPORADAS PELA TELEPAR S/A - PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - EMPRESA DE TELEFONIA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA DA PRESTADORA DE SERVIÇO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DE BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S/A RECONHECIDA - EMPESA INCORPORADA PELA BRASIL TELECOM S/A QUE ASSUME A RESPONSABILIDADE PELOS ATOS DA EMPRESA INCORPORADA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA BRASIL TELECOM S/A REJEITADA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA DOCUMENTAÇÃO - INEXISTENTE OFENSA À SÚMULA 389 DO STJ - AÇÃO ORDINÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA (PCT) - PORTARIA Nº 117/91 QUE PREVIA O DIREITO ÀS AÇÕES - CONTRATO FIRMADO QUANDO REFERIDA PORTARIA NÃO SUBSISTIA - AUSÊNCIA DO DIREITO ÀS AÇÕES - REFORMA DA SENTENÇA - READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA.RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 1208659-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/297303. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1208659-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Sandra Maria de Araújo. Advogado: Edson Chaves Filho, Claudiney Ernani Giannini. Embargado: Boa Vista Serviços Sa. Advogado: Adilson de Castro Junior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 17/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ APRECIADA - VIA ELEITA INADEQUADA - LIMITES DO ARTIGO 535 DO CPC - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO - MENÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DO STJ.1. "Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes" (STJ, EDcl no AgRg no Ag 630956/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 15/03/2005).2. Embargos Declaratórios conhecidos e rejeitados.

0021 . Processo/Prot: 1209125-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/122723. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0031740-06.2006.8.16.0014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Maria Lúcia Gonçalves da Silva.

Advogado: Maria Lucia Goncalves da Silva. Agravado: Aroldo Garcia Mendonça. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro. Interessado: Suzana Alves da Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 17/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe DAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACORDO - ASSUNÇÃO DA RESPONSABILIDADE POR UM DOS EXECUTADOS - HOMOLOGAÇÃO - DESCUMPRIMENTO - REQUERIMENTO DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DA PARTE EXCLUÍDA DA LIDE - ACOLHIMENTO EM PRIMEIRO GRAU - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS TERMOS DA COMPOSIÇÃO - ILEGITIMIDADE DE PARTE - RECONHECIMENTO.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 1210814-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/119508. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0027047-81.2013.8.16.0030 Inventário. Agravante: E. R. M. F.. Advogado: Luzara das Gracias Santos, Alcio Manoel de Sousa Figueiredo Junior, Munir Kassem Hamdan. Agravado: A. L. F. F.. Advogado: Solange Cândida Wuicik Ferreira, Lucanos Luis Ferreira. Interessado: L. V., P. R. F. (Representado(a)). Advogado: Fernando Castro da Silva Maraninchi. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0023 . Processo/Prot: 1212435-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/122921. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0010946-58.2010.8.16.0002 Investigação de Paternidade/maternidade. Agravante: M. H. G.. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Agravado: A. P. M. (Representado(a)). Advogado: Hugo Jesus Soares, Thaís Bazzaneze, Edilson Luiz Warmling Filho, Ricardo Bazzaneze. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 17/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento em apreço, nos termos do voto do Relator.

0024 . Processo/Prot: 1214033-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/141672. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003104-16.2013.8.16.0004 Ação de Despejo. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Jair Lima Gevaerd Filho, Jozelia Nogueira Broliani. Agravado: Gilberto Baroni. Advogado: Eduardo da Silva Mattos, Gustavo Osna, Hugo Cremonese Sirena. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUEIS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO PARCIAL. MORÁ NÃO AFASTADA. LIMINAR DE DESPEJO MANTIDA. PEDIDO DE FIXAÇÃO DO PRAZO DE UM ANO PARA A DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. § 3º DO ART. 63 DA LEI 8.825/91.INAPLICABILIDADE. TRATAMENTO LEGAL DIFERENCIADO E ESPECÍFICO PARA AS AÇÕES DE DESPEJO FUNDADAS NA FALTA DE PAGAMENTO. DELEGACIA DE POLÍCIA. INTERESSE PÚBLICO. PRAZO PARA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL ESTENDIDO PARA TRINTA DIAS. CONFIRMAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 1224164-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/161137. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0005084-65.2014.8.16.0035 Declaração. Agravante: N. M. T. L. M.. Advogado: Marcel Rodrigo Gama. Agravado: W. B. P.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0026 . Processo/Prot: 1230243-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/174772. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0039469-78.2013.8.16.0001 Sequestro. Agravante: André Luiz Rebello. Advogado: Amauri Silva Torres, Guillermo Felipe Marins Ocampos, Cícero da Silva Torres. Agravado: Antônio Fernandes (maior de 60 anos). Advogado: Rosângela Lisboa Conerado. Interessado: Namuko Katahira (Representado(a)). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e não prover o recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO RECEBIDA COMO SEQUESTRO. (I) DECISÃO AGRAVADA FUNDAMENTADA EM CONFORMIDADE COM A REALIDADE DOS AUTOS E COM A NATUREZA LIMINAR DA PRETENSÃO.(II) LIMINAR DE SEQUESTRO. REQUISITOS CONFIGURADOS.(II.A) IRRELEVÂNCIA DE CERTEZA SOBRE QUEM É O TITULAR DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL, JUSTAMENTE EM RAZÃO DA DISPUTA SOBRE ELA, EXIGIDA PELO INCISO I DO

ARTIGO 822, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (II.B) VERIFICADO O RECEIO DE DANIFICAÇÕES, DIANTE DA TRANSFERÊNCIA DA COISA LITIGIOSA PARA TERCEIRO (O ORA AGRAVANTE).-RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 1232166-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/198771. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0012610-90.2011.8.16.0002 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: M. M. B.. Advogado: Arão dos Santos, Carolina Aparecida Giovanella, Ana Amelia dos Santos Cordeiro. Agravado: M. S. B.. Advogado: Joarez da Natividade, Salete de Lourdes Tomasoni. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e não prover o recurso, nos termos do voto do Relator.

0028 . Processo/Prot: 1233940-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/204746. Comarca: Iratí. Vara: 1ª Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0001138-36.2013.8.16.0095 Ação de Cumprimento. Agravante: Jussara Harmuch. Advogado: Aurimar José Turra. Agravado: Uadia Harmuche. Advogado: Plínio Roberto Fillus, Renato Costa Luz Pinheiro Hora. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C CONSIGNAÇÃO DE PAGAMENTO E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DA TUTELA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ENTENDENDO IMPOSSÍVEL A SUSPENSÃO DE AÇÕES DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - A VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO ENTRE AS PARTES RELACIONADO À ALIENAÇÃO DAS QUOTAS SOCIAIS DAS EMPRESAS E CONSEQUENTE DESISTÊNCIA DAS AÇÕES DE PRESTAÇÃO DE CONTAS RESULTARIA NA EXTINÇÃO DESTAS DEMANDAS COM FULCRO NO ART. 267, VIII DO CPC - SUSPENSÃO QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL QUE PROPÕEM TENTAR ALCANÇAR O OBJETIVO DO PROCESSO COM O MENOR USO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL - RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - CUSTOS PROCESSUAIS QUE EXTRAPOLAM AS DESPESAS PROCESSUAIS ABRANGENDO A PRÓPRIA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, POIS TRIBUNAL DE JUSTIÇAAGRAVO de Instrumento nº 1.233.940-5 fls. 2COM A REDUÇÃO DAS DEMANDAS A SEREM JULGADAS SE MELHORIA CONSIDERAVELMENTE OS SERVIÇOS PRESTADOS PELO PODER JUDICIÁRIO ALCANÇANDO A ALMEJADA CELERIDADE PROCESSUAL - INUTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DIANTE DA POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO PREÇO PAGO DIANTE DE EVENTUAL RECONHECIMENTO DO VÍCIO DA LESÃO - § 2º DO ART. 157 DO CCB - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 1253628-0/01 Agravo

. Protocolo: 2014/315957. Comarca: Bandeirantes. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1253628-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Wagner do Carmo Furtado, Eliane da Luz Furtado. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade, José Carlos Pereira. Agravado: Alda Maria Matheus Silingardi. Advogado: João Luiz do Prado, Emerson Miguel Wohlers de Mello. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Maria Roseli Guiesmann. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do Agravo. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONVERTEU O AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO.DECISÃO IRRECORRÍVEL - ART. 527, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0030 . Processo/Prot: 1254362-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/246233. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0033523-28.2013.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Posto Klemtz Ltda. Advogado: Fernando Previdi Motta. Agravado: Posto Jr Ltda. Advogado: Felipe Henrique Pacheco, Luiz Roberto Romano, Maria Florencia Muñiz. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA - DECISÃO AGRAVADA QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O FIM DE DETERMINAR A DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL NO PRAZO DE 15 DIAS - CONTRATO DE LOCAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO CUJA CLÁUSULA RELACIONADA À PRORROGAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO AO MESMO TEMPO EM QUE AFIRMA A RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA EXIGE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA - LOCATÁRIO QUE SE MANIFESTOU PELA RENOVAÇÃO E LOCADOR QUE AGIU DE FORMA A GERAR EXPECTATIVA PELA RENOVAÇÃO POR MAIS 05 ANOS - DISCUSSÃO EM DEMANDA PRÓPRIA EM RELAÇÃO À RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA POR MAIS 5 ANOS QUE AFASTARIA A POSSIBILIDADE DE DENÚNCIA VAZIA IMPEDINDO A APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 59, § 1º, INCISO VIII DA LEI Nº 8.245/91 - CONSEQUÊNCIAS DA EFETIVAÇÃO DO DESPEJO LIMINAR QUE PODER SER IRREVERSÍVEIS E DIFÍCILMENTE OS PREJUÍZOS DECORRENTES SERIAM ABARCADOS PELA CAUÇÃO OFERECIDA - PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO QUE

PODERIA ESTAR SENDO INFRINGIDO POR SUPOSTO EXERCÍCIO ABUSIVO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇAAGRAVO de Instrumento nº 1.254.362-1 fls. 2DIREITO POR PARTE DO LOCADOR E DIANTE DAS CONSEQUÊNCIAS PREJUDICIAIS DO DESPEJO PARA O LOCATÁRIO, PARA TERCEIROS E ATÉ PARA A ECONOMIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

III Divisão de Processo Cível Seção da 11ª Câmara Cível Relação No. 2014.10062

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adam Prudenciano de Souza	007	1277257-3
Andréa Gomes	009	1280391-5
Andrei Mohr Funes	006	1274865-3
Antônio Luiz Rosa de Melo	008	1279389-8
Antonyo Leal Junior	002	1197127-4
Arthur Soares Cardozo	002	1197127-4
Bihl Elerian Zanetti	007	1277257-3
Catanduva Serpa Sá	004	1261591-3
Cláudio Sidney de Lima	004	1261591-3
Cleyton Adriano Moresco	013	1282886-7
Darlisa da Silva	016	1285220-1
Dirceu Galdino Cardin	001	1171193-8
Douglas Vinicius dos Santos	005	1269384-0
Ellen Priscila Reis	010	1280558-0
Ester Alves de Lima	003	1242545-9
Fausto Luís Morais da Silva	014	1284548-0
Haroldo da Costa Andrade	005	1269384-0
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	014	1284548-0
Isabel de Fátima Szary	011	1280603-0
Ivan Xavier Vianna Filho	012	1282624-7
Jaqueline Marques Ferreira	001	1171193-8
Jeriel dos Passos	007	1277257-3
João Paulo Gomes Netto	001	1171193-8
José Marçal Antonio Caonetto	006	1274865-3
Juliana Heindyk Duarte	007	1277257-3
Juliane Mirela Bertuzzi	009	1280391-5
Lis Caroline Bedin	009	1280391-5
Lúcia Aurora Furtado Bronholo	012	1282624-7
Luciano Francisco de O. Leandro	015	1284788-4
Luciano Westphalen Martins	011	1280603-0
Luiz Guilherme Meyer	008	1279389-8
Luiz Gustavo do Amaral	008	1279389-8
Marcos Antonio de O. Leandro	015	1284788-4
Mariliza Crocetti	009	1280391-5
Mário Rogério Dias	007	1277257-3
Nacir Sales	014	1284548-0
Natália Bitencourt Gasparin	012	1282624-7
Osmar Margarido dos Santos	003	1242545-9
Paulo Cesar Gnoatto	013	1282886-7
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	014	1284548-0
Priscila Gomes Barbão	003	1242545-9
Rafaela de Paulo Cavalcante	012	1282624-7
Ricardo Jamal Khouri	003	1242545-9
Sandra Regina Rodrigues	015	1284788-4
Tâmilly Rafaela de Oliveira	010	1280558-0
Urbano Vila da Silva	008	1279389-8
Valéria Silva Galdino	001	1171193-8
Vinicius Hiroshi Tsuru	016	1285220-1
Walter Antonio Costa de T. Valle	003	1242545-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1171193-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/458824. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0020879-05.2013.8.16.0017 Alimentos. Agravante: V. L. S. R. (Representado(a)). Advogado: Valéria Silva Galdino, Dirceu Galdino

Cardin, João Paulo Gomes Netto, Jaqueline Marques Ferreira. Agravado: I. R. R.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.171.193-8, DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE MARINGÁ AGRAVANTE: V. L. S. R. (Representada) AGRAVADO: I. R. R. RELATORA: DES.ª VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE Intimem-se novamente a Agravante para que se manifeste quanto ao despacho de fls. 351, informando o endereço válido do Agravado, visto o AR ter voltado com carimbo de "não procurado" (fls. 348/349). Curitiba, 03 de outubro de 2014. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA 0002 . Processo/Prot: 1197127-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2014/65687. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0036059-49.2013.8.16.0021 Revisional de Alimentos. Agravante: N. L. R.. Advogado: Antonyo Leal Junior, Arthur Soares Cardozo. Agravado: N. V. J. R. (Representado(a)), M. J. R. (Representado(a)), R. C. J. R.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1197127-4 DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE CASCAVEL.AGRAVANTE: N.L.R.AGRAVADOS: N.J.R. E M.J.R.RELATOR CONV.: JUIZ DE DIREITO SUBS. EM 2º GRAU MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO, EM SUBST. AO DESEMB RENATO LOPES DE PAIVA. Vistos, etc. Trata-se de recurso interposto contra a decisão (fls. 16-TJ), proferida nos autos de ação de Revisão de Alimentos nº 0036059- 49.2013.8.16.0021, que indeferiu pleito liminar de redução do valor pago a título de pensão alimentícia às suas filhas, ora agravadas, uma vez que tendo constituído nova família, sua renda mensal atual não atende mais ao valor vigente do salário mínimo mensal.. Por força do despacho preambular que determinou o processamento do recurso (fls. 72/75), foi informado nos autos que os atos intimatórios dirigidos às agravadas não lograram êxito (fls. 82/84) e, assim em parecer (fls. 90), opinou a douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 90) pelo não conhecimento do recurso em face da perda de seu objeto havida com o acordo celebrado pelas partes, devidamente homologado (fls. 91). Constatou-se de fls. 91 que em audiência de instrução e julgamento levada a efeito nos autos principais de Revisional e Exoneração de Ação de Alimentos acordaram as partes, na presença de seus PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA respectivos procuradores, que o ora agravante pagará 2/3 do salário mínimo às suas filhas menores e ainda prestações de cem reais até julho de 2015, razão pela qual foi homologado o referido ajuste resultando na perda do objeto do recurso maneado, uma vez que extinto o processo no qual foi lançada a decisão agravada. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, e 200, XXIV do RITJPR, nego seguimento recurso. Publique-se e após as intimações, dê-se baixa na distribuição, com a respectiva baixa dos autos. Curitiba, 30 de setembro de 2014. MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO Relator convocado 0003 . Processo/Prot: 1242545-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2014/216044. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000619 Ação Monitoria. Agravante: Construtora Vilarc. Advogado: Priscila Gomes Barbão, Osmar Margarido dos Santos, Ricardo Jamal Khouri. Agravado: Holdercim Brasil S/a. Advogado: Walter Antonio Costa de Toledo Valle, Ester Alves de Lima. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Admito, preliminarmente, o recurso interposto porque aparentemente presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo, adequado e preparado (f. 305/306 - TJ). 2. Não havendo pedido liminar recursal, defiro, por ora, seu processamento. 3. Requeiram-se informações ao Juiz da causa, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. 4. Intime-se a parte agravada, por seus advogados (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 2 de outubro de 2014. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator 0004 . Processo/Prot: 1261591-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2014/277472. Comarca: Santa Isabel do Ivaí. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000433-06.2009.8.16.0151 Indenização cumulada com perdas e danos. Agravante: Hilario de Lorenzi Dinon. Advogado: Catanduva Serpa Sá. Agravado: Osvaldo Reinert, Douglas Reinert. Advogado: Cláudio Sidiney de Lima. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1261591-3, DE SANTA ISABEL DO IVAÍ - JUÍZO ÚNICO RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : HILARIO DE LORENZI DINON AGRAVADOS : OSVALDO REINERT E OUTROAGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO CÍVEL RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO COM ESPEQUE NO ART. 520, VII DO CPC - INSURGÊNCIA DO APELANTE - AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E NÃO CONCESSÃO EXPRESSA NA SENTENÇA - OBRIGATORIEDADE DE RECEBIMENTO DO APELO NO DUPLO EFEITO - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO POR DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR (ART. 557, § 1º-A, CPC) Tribunal de Justiça do Estado do Paraná VISTOS ETC. I. RELATÓRIO. Trata-se de Agravado de Instrumento nº 1261591-3, de Santa Isabel do Ivaí - Juízo Único, em que é Agravante HILARIO DE LORENZI DINON e Agravados OSVALDO REINERT E OUTRO interposto em face da decisão que atribuiu apenas o efeito devolutivo ao recurso de apelação interposto pelo ora agravante. Assevera o recorrente que não houve deferimento antecipação de tutela anteriormente, de modo a autorizar o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo. Requeveu ao final a antecipação de tutela recursal e, por conseguinte, o provimento via decisão cameral. É o

relatório. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná II. FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o recurso. Inicialmente consigna-se que o presente caso merece julgamento monocrático nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil. Versa o ponto nodal do presente recurso de agravo de instrumento acerca do efeito em que recebido o recurso de apelação. Pois bem. De se esclarecer, inicialmente, que se tratam de duas ações ora discutidas. Ação Indenizatória n.º 350/2009 O pedido de antecipação de tutela inicialmente formulado para renovação compulsória do contrato de parceria rural foi indeferido. Por sentença foi dado parcial provimento ao pedido inicial para declarar o direito de retenção por benfeitorias no imóvel. Ação de Despejo n.º 364/2009 O pedido de antecipação e tutela inicialmente formulado para o despejo foi deferido, concretizando-se (posteriormente) a desocupação do imóvel. Por sentença foi julgado improcedente, revogando-se a liminar anteriormente concedida. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Diante da sentença proferida nos autos 350/2009 (ação indenizatória), o réu interpôs recurso de apelação, tendo o magistrado singular, ao concedido apenas o efeito devolutivo ao fundamento de que "foi confirmada a antecipação de tutela anteriormente deferida nestes autos" e estribou-se no art. 520, VII do CPC, que prevê: "Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela". Com efeito, na sentença da ação indenizatória não houve confirmação dos efeitos da tutela. Deste modo, correto seria o recebimento do apelo em seu duplo efeito, pois sequer houve concessão de antecipação de tutela na sentença proferida. É neste sentido o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. EFEITO DEVOLUTIVO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença, sendo que em tais hipóteses, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Precedentes. - Inviável o recurso especial quando o acórdão impugnado encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (AgRg no Ag 940.317/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/12/2007, DJ 08/02/2008, p. 677) Assim é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, à luz do que dispõe o art. 520 do Código de Processo Civil, "havendo a confirmação, pela sentença, dos efeitos da tutela antecipada, deve ser observado o que dispõe o art. 520, inciso VII, do CPC, ou seja, deve ser recebida a apelação somente no efeito devolutivo". A contrariu sensu, não havendo concessão de antecipação de tutela na sentença, nem havendo confirmação de antecipação de tutela (pois, in casu ela fora indeferida no início da ação indenizatória e houve reforma da concessão na ação de despejo), a apelação deve ser recebida em seu duplo efeito. Desta Corte: EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. RECEBIMENTO NO EFEITO SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DE EXCEÇÃO DO ART.520/CPC. DECISÃO MANTIDA. REJEIÇÃO. 1. Em ação de imissão de posse, onde inicialmente negada a liminar pleiteada pela parte autora, e não sendo caso de antecipação da tutela, que restou julgada procedente por sentença de mérito, a apelação interposta pelo requerido deve ser recebida tanto no efeito devolutivo quanto suspensivo, por não se configurar nenhuma das hipóteses de exceção à regra geral, indicadas no art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Agravo de instrumento à que se nega provimento. ACÓRDÃO (TJPR - 17ª C.Cível - AI - 976439-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Francisco Jorge - Unânime - J. 19.06.2013) (g.n.) Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero ensinam quanto ao art. 520 do CPC: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná "O legislador infraconstitucional, todavia, omitiu-se de solucionar o problema que surge quando o juiz, num primeiro momento, nega a antecipação de tutela, e julga procedente o pedido final. Note-se que não pode ter desaparecido a necessidade de tutela imediata do demandante. Nesse caso, tem o juiz de antecipar a tutela na sentença, a fim de que a apelação seja recebida apenas com efeito devolutivo. É a única saída racional, sob pena de grave omissão em nosso sistema de tutela dos direitos. Se há necessidade de tutela imediata, o juiz tem o dever de antecipar a tutela na sentença ? não se trata de simples faculdade. Esse dever jurisdicional decorre da necessidade de compressão do Código de Processo Civil como direito constitucional aplicado, como uma concretização do direito fundamental à tutela jurisdicional adequada e efetiva dos direitos". (g.n.) Deste modo, não havendo confirmação da antecipação de tutela e não sendo ela deferida expressamente na sentença, assiste razão ao agravante, devendo ser concedido o efeito suspensivo. Desta forma, assiste razão ao agravante. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná III. DISPOSITIVO: Ex positis, dou provimento ao presente recurso, consoante disposto no artigo 557 §1º-A do Código de Processo Civilii, nos termos acima expostos, por decisão uniessoal. Curitiba, XXV. IX. MMXIV. Des. Gamaliel Seme Scaff i REsp 653.086/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 13/02/2006. ii Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. § 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

0005 . Processo/Prot: 1269384-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2014/308943. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0024133-54.2011.8.16.0017 Cobrança. Agravante: Osvaldo Xavier da Silva. Advogado: Haroldo da Costa

Andrade. Agravado: Elcio Pedrali, Sonia Hreck Pedrali. Advogado: Douglas Vinicius dos Santos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.269.384-0, DE MARINGÁ - 4ª VARA CÍVEL RELATOR : DES. SIGURD ROBERTO BENGTTSSON.AGRAVANTE : OSVALDO XAVIER DA SILVA.AGRAVADO : ELCIO PEDRALI E OUTRO.1.Defiro o processamento do recurso.2. Trata-se de Agravo de Instrumento sob nº 1.269.384-0, de Maringá - PR, 4ª Vara Cível, interposto da decisão que rejeitou o recebimento do recurso de apelação por ser intempestivo. Pugna o agravante pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, reforma da decisão em razão de que interpôs o recurso no prazo informado pelo sistema Projudi. 3. Pleiteado efeito suspensivo pela agravante, em um juízo de cognição sumária, vislumbro presentes os pressupostos necessários e indispensáveis à concessão da medida. Para se suspender os efeitos da decisão agravada, faz-se necessária, de forma simultânea, a presença de dois pressupostos, quais sejam: relevância da motivação do agravo e receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo. 11ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento nº 1.269.384-0 2 No presente caso, vislumbro a relevância da fundamentação do agravante, em razão de que comprova pelo documento de fls. 323-TJ que a Escritura expediu certidão baseada na informação prestada pelo Projudi, constando como prazo fatal para oferecimento do recurso a data de 30.06.2014. Ainda, há precedentes deste Tribunal de Justiça no tocante à fé pública de que são dotadas as certidões eletrônicas do Projudi, razão pela qual, em um juízo de cognição sumária, pertinente a suspensão dos efeitos da decisão agravada, em razão de que eventual início de execução antes de se julgar o mérito deste recurso pode causar danos de grave ou difícil reparação ao agravante. Defiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada que consignou a intempestividade do recurso de apelação. 4. Oficie-se, via mensageiro, ao eminente Juiz de Direito, dando ciência do teor desta decisão, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias. 5. Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal. 6. 11ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento nº 1.269.384-0 3 Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício ao fiel cumprimento deste despacho. 7. Intime-se. Curitiba, 01 de outubro de 2014. SIGURD ROBERTO BENGTTSSON DESEMBARGADOR

0006 . Processo/Prot: 1274865-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/337133. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extajudicial. Ação Originária: 0001372-70.2014.8.16.0034 Alimentos. Agravante: A. T.. Advogado: José Marçal Antonio Caonetto. Agravado: V. O. T.. Advogado: Andrei Mohr Funes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1274865-3, DE FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : A. T.AGRAVADO : V. O. T. VISTOS ETC. 1. Presentes os demais requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, peças obrigatórias e necessárias etc.), deve ser admitido o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 1274865-3, de Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, em que é Agravante A. T. e Agravado V. O. T. Contam os autos ter V. O. T., muito embora já plenamente capaz, ajuizou seu pedido de ação de alimentos contra o seu genitor A. T. Ao receber a peça vestibular, foi imposto ao réu o dever de alimentos provisórios no importe de um salário mínimo. Em ato subsequente, em apenso aos autos principais, a alimentanda V. O. T. ajuizou dois pedidos de execução provisória. Inicialmente, nos autos nº 0008815-43.2012.8.16.0034, buscou a alimentada o pagamento dos alimentos provisórios inadimplidos a partir de 17/10/2012 ? destaque-se que após citado e recolhido ao ergástulo, esta relatoria concedeu o alvará de soltura no bojo HCCiv nº 1117656-6, consignando-se que diante de decisão proferida em processo diverso de dissolução de união estável, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná haveria dúvidas se os alimentos lá concedidos teriam abarcado a própria autora exequente ou tão somente o seu irmão (menor incapaz à época dos fatos). Em ato subsequente, foi o rito executório alterado para aquele descrito no art. 732 do CPC, razão pela qual o writ foi julgado prejudicado. Posteriormente, após prolatada a sentença da ação de alimentos, julgado procedente o pedido da alimentada, ajuizou ela o pedido executório nº 0001372-70.2014.8.16.0034 pelo rito do art. 733 do CPC. Assim, depois de recebido a peça vestibular, o nobre magistrado singular determinou a expedição de carta precatória para intimar o alimentado para que pagasse a dívida alimentar ou se justificasse, sob pena de prisão. Contra essa decisão é que recorre A. T., asseverando em síntese que a determinação para pagamento sob pena de prisão não seria possível, visto que a r. sentença teria se sido prolatada em desatenção ao despacho proferido no HCCiv nº 1117656-6. Assim, considerando a impossibilidade financeira do alimentante devedor, deveria ser suspenso o processo executório até o julgamento do apelo. É o relatório, no que interessa. 3. Inicialmente, deve-se atentar que conforme mencionado no relatório supramencionado, o HCCiv nº 1117656-6 foi julgado prejudicado ante a conversão do rito para o art. 732 do CPC. Todavia, cumpre-nos destacar que o despacho proferido nos autos do writ, além de ser apenas uma decisão fundamentada em uma análise perfunctória da lide, se deu com base em poucos documentos, sendo que lá a liberdade do devedor foi determinada ante a existência de dúvidas quanto ao pedido da alimentante. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Contudo, com base na leitura da r. sentença proferida na ação

de alimentos, muito embora não tenha sido ainda apreciado o apelo interposto, parece ter o nobre magistrado de primeiro grau atuado com o seu costumeiro acerto. Asseverou-se no r. decisum que pela "... análise dos autos verifica-se que a pensão pela qual o requerido se obrigou nos autos 2674-42.2011 é referente tão somente ao seu filho menor, G., cuja guarda ficou em favor de sua genitora. Na data do acordo em audiência, a autora V. já era havia atingido a maioria civil e por isso não se mencionou nada a respeito da sua guarda e pensão alimentícia. Logo, é evidente o interesse de agir da autora na hipótese, visto que não possui em seu favor a fixação de pensão alimentícia." Com efeito, a leitura da petição inicial da mencionada ação de dissolução nº 0002674-42.2011.8.16.0034, revela que de fato os alimentos lá pleiteados diziam respeito tão somente ao irmão da agravada exequente (vide fls. 3 e 4 e item 4 dos pedidos nas fls. 5 daquele documento no mov. 1.1). Assim, claro está a ausência de verossimilhança no direito ora alegado pelo agravante devedor, razão pela qual determino tão somente o processamento do presente recurso. 4. Oficie-se no duto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 6. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 7. Por derradeiro, vista à Douta Procuradoria de Justiça. Curitiba, XXIII. IX. MMXIV. Des. Gamaliel Seme Scaff (DRP)

0007 . Processo/Prot: 1277257-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/347795. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0003579-04.2012.8.16.0037 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Agravante: O. C. N.. Advogado: Jeriel dos Passos, Bihl Elerian Zanetti, Adam Prudenciano de Souza. Agravado: M. C.. Advogado: Mário Rogério Dias, Juliana Heindyk Duarte. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Irajá Pigatto Ribeiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.Em anexo. Curitiba, 25 de setembro de 2014.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 1.277.257-3, DE CAMPINA GRANDE DO SUL - VARA DE FAMÍLIA. 1. OSVALDO COIMBRA DO NASCIMENTO interpôs o presente recurso de agravo visando reformar a decisão proferida nos autos nº. 0003579-04.2012.8.16.0037 da Vara de Família de Campina Grande do Sul, que fixou alimentos provisórios em favor de sua filha ESTEFANO CECCON DO NASCIMENTO no equivalente a 50% do salário mínimo, correspondente, na data fixação, 09.10.2012, a R\$ 311,00 (f. 043-TJ). Afirmando a impossibilidade de arcar com os alimentos fixados, já que recebendo salário formal de R\$872,00, pediu o Agravante, em sede de antecipação da tutela recursal, a redução dos alimentos provisórios fixados para a importância correspondente a 15% do seu rendimento líquido R\$ 100,00 (f. 04/07-TJ). 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade (intrínsecos e extrínsecos), conheço do recurso e o recebo na modalidade de instrumento, uma vez que a questão exige pronta apreciação. 2.1. O pedido de suspensão liminar da ordem agravada merece guarida em termos. É que, diante da situação afirmada pelo Agravante, instruída com cópia da CTPS e dos holerites de pagamento (f. 80/86-TJ), é mesmo relevante, a princípio, o argumento de que o montante dos alimentos provisoriamente fixados (no equivalente a 50% do salário mínimo nacional, atuais R\$ 362,00), à época sem notícia do rendimento do Réu, como acentuou a doutora Juíza de primeiro grau, é elevado. A que se considerar, ainda, o que devido pela mãe. De outro lado, não se olvida, porém, das necessidades essenciais da Alimentanda, menor de idade, do dever legal imposto ao Genitor e, ainda, do potencial de trabalho e da exigência de esforço ao alimentante para cumprir o que lhe cabe sem nenhum favor. Além disso, a documentação acostada não demonstra a impossibilidade ou a incapacidade atual do Agravante, que tem apenas 41 anos de idade, para o trabalho. 2.2. Logo, e também considerando que é real a possibilidade de dano de natureza grave caso a pretensão não seja prontamente atendida, acolho em termos o pedido de efeito suspensivo requerido, para fixar os alimentos provisórios devidos mensalmente pelo Agravante à Agravada, por agora, no equivalente a 30% (trinta por cento) de seu rendimento líquido [aproximados R \$ 261,60, de acordo com o que se extrai da Carteira de Trabalho e dos holerites acostados], a ser depositado nos termos do definido na decisão agravada. Intimem-se. 2.2.1. Proceda-se à pronta comunicação desta decisão ao douto Juízo de origem, via sistema mensageiro, servindo cópia do presente como ofício. 3. Sem embargo, também via mensageiro, requisitem-se ao douto Juízo de origem, em dez (10) dias, as informações que reputar cabíveis e necessárias (CPC, art. 527, IV). Cópia do presente servirá como ofício. 4. Na forma do art. 527, inciso V, do CPC, intimem-se as agravadas para, em dez (10) dias, apresentar resposta ao recurso. 5. Por fim, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 25 de setembro de 2014. Irajá Pigatto Ribeiro Relator Irajá Pigatto Ribeiro Relator

0008 . Processo/Prot: 1279389-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/337546. Comarca: Alto Piquiri. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000540-86.2009.8.16.0042 Ação de Despejo. Agravante: Maria Regina Toneli Silva. Advogado: Antônio Luiz Rosa de Melo, Luiz Gustavo do Amaral. Agravado: Espólio de Antônio Lopes de Oliveira, Luiz Guilherme Meyer. Advogado: Luiz Guilherme Meyer, Urbano Vila da Silva. Interessado: Celia Alves da Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Maria Regina Toneli Silva em face da decisão de f. 39-TJ, proferida na Ação de Despejo Rural cumulada com Cobrança - cumprimento de sentença, em tramite na Vara Cível de Alto Piquiri, a qual manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos, por entender que não há qualquer acordo homologado, constando inclusive no termo de audiência de mov. 1.64 que os requerentes Celia e Antonio não concordaram com o acordo

menção. Em suas razões do recurso, a executada, ora agravante, alega em síntese que: a) Caso a decisão persista causará inevitavelmente prejuízo à agravada, uma vez que o agravado, através da 1ª inventariante (Célia Alves da Silva) manipulou o processo e apresentou saldo devedor inexistente, o qual foi seguido pelo atual inventariante que foi nomeado em substituição à 2ª inventariante que é herdeira e neta do autor da herança; b) O processo tramitou com vícios, cobrando o que nunca existiu. Os herdeiros oportunamente reconheceram o correto pagamento e TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.279.389-8 fls. 2 anuíram ao acordo entabulado pela 2ª inventariante, ou seja, não houve nada de temerário no acordo, mas sim o reconhecimento pondo final a uma injustiça desenfreada; c) O valor da saca de soja pleiteado pelo agravado jamais existiu, demonstrando a sua completa má-fé em querer receber aquilo que não lhe pertence; d) O pagamento foi realizado, sendo que o valor estava disponível ao Espólio desde 30/04/2009, mas a agravante na época pressionada pela 1ª inventariante e por um dos herdeiros acabou por vender a soja na data correta e fez o depósito em uma caderneta de poupança, cujo valor foi transferido à conta judicial do Espólio em 11/03/2010, após autorização judicial; e) A diferença alegada pelo Espólio parte de um falso pressuposto de que a saca seria no valor de R\$ 50,00, valor impraticável à época; f) Estão presentes no caso em telas as duas condições que autorizam a concessão da liminar, o fumus boni iuris consiste na demonstração de que o pagamento foi corretamente efetuado em seu valor e data e o periculum in mora, por sua vez, está caracterizado pela forte possibilidade de lesão irreparável ao direito da agravante, haja vista que na sequência processual seus bens podem ser expropriados para pagamento de um valor não devido. Por fim, requereu que seja dado total provimento ao presente Agravo para o fim de ser reformada a r. decisão de primeiro grau, que não homologou o acordo entabulado e anuído pelos herdeiros, como determinado pelo Juízo a quo, determinando que a homologação ocorra nos termos acordados. Decido TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.279.389-8 fls. 3 1. Admito, por ora, o processamento do agravo porque aparentemente presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo e preparado (f. 26-TJ). 2. De acordo com o disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá suspender, a requerimento relevante e fundamentado do agravante, o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara quando houver receio de que da medida impugnada possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte. É preciso, portanto, constatar três requisitos: a) fundamentação relevante; b) lesão grave e c) de difícil reparação. Com efeito. Cuida-se de Cumprimento de Sentença da Ação de Despejo, a qual declarou rescindido o contrato de arrendamento rural e, em consequência, decretou o despejo da ré, com a condenação da mesma a entrega de 905 sacas de soja. A agravante asseverou, em sede de Embargos de Declaração (f. 43/45-TJ) que, o Juízo a quo ao determinar o início da fase de cumprimento de sentença, deixou de analisar o acordo firmado entre as partes (f. 47/49-TJ), onde se reconheceu o pagamento das rendas referentes as safras de 2008/2009, 2009/2010, 2010/2011, 2011/2012 e pugnou pela revogação da ordem de despejo. Aduz ainda, que houve a anuência dos demais herdeiros do Espólio (f. 78/98-TJ), a fim de cumprir a decisão que determinava a aprovação de todos os herdeiros para a homologação do acordo (f. 74-TJ). TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.279.389-8 fls. 4 Assim, requer a suspensão do cumprimento da decisão guerreada, para que seja homologado o acordo entabulado. Pois bem. No que tange ao primeiro requisito para a concessão do efeito suspensivo, a fundamentação relevante, não vislumbro sua presença. Isto porque, conforme se extrai do artigo 992 do Código de Processo Civil, incumbe ao inventariante, "ouvidos os interessados e com autorização do juiz", "transigir em juízo ou fora dele" (inciso II). Logo, a transação realizada pelo inventariante, dentro ou fora do juízo, depende, cumulativamente, da oitiva dos interessados e de autorização judicial. In casu, a parte agravante não observou a forma referenciada, pois 02 (dois) dos herdeiros discordaram e não houve a homologação pelo Juízo, de sorte que, em princípio, o cumprimento da sentença do despejo não tem razão para ser obstada. Ademais, não verifico a lesão grave e de difícil reparação, pois o prosseguimento do feito, com a expropriação de bens para pagamento da dívida, não se mostra descabida, já que não há neste instrumento qualquer fundamento relevante quanto à inexistência do débito, anteriormente reconhecida por decisão transitada em julgado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.279.389-8 fls. 5 3. Ausentes os requisitos exigidos em lei, indefiro o pedido de suspensão do cumprimento da decisão recorrida. 4. Requeiram-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias, cientificando Sua Excelência dos termos da presente decisão. 5. Intime-se a parte agravada, por seu advogado, para que, querendo, responda em dez (10) dias. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 01 de outubro de 2014. [assinado digitalmente] Des. Renato Lopes de Paiva Relator 0009 . Processo/Prot: 1280391-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2014/353037. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0010180-87.2014.8.16.0188 Revisão de Alimentos. Agravante: A. E. S.. Advogado: Juliane Mirela Bertuzzi, Andréa Gomes. Agravado: F. C. P. S., C. P. S. (Representado(a)), M. P. S. (Representado(a)), E. E. P. S. (Representado(a)). Advogado: Mariliza Crocetti, Lis Caroline Bedin. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Irajá Pigatto Ribeiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.Em anexo. Curitiba, 25 de setembro de 2014.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.280.391-5, DA 8ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CURITIBA. AGRAVANTE: ALEXANDRE ERNANI DA SILVA. AGRAVADOS: FERNANDA CUNHA PIAZZA DA SILVA, EDUARDO ERNANI PIAZZA DA SILVA, CAROLINA PIAZZA DA SILVA E MARIANA PIAZZA DA SILVA. 1. ALEXANDRE ERNANI DA SILVA interpôs o presente recurso de Agravo buscando a reforma da decisão que nos autos de ação de modificação de guarda, cumulada com revisão de alimentos e prestação de contas que move em face

dos agravados na 8ª Vara de Família e Sucessões desta Capital, registrada sob o nº. 0010180-87.2014.8.16.0188, deferiu apenas parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para reduzir o valor da pensão mensal a R\$ 10.000,00, "mais adimplemento in natura de tudo o que havia sido acordado na ação de divórcio", indeferindo, contudo, maior redução da pensão e a atribuição da guarda compartilhada dos filhos a ambos os pais (f. 652/655-TJ; evento 41.1.). Argumenta o Agravante, em resumo, que desde o acordo de divórcio teve reduzida a sua renda mensal, sendo atualmente incompatível a pensão arbitrada com os seus ganhos, e que, além disso, a manutenção dos filhos não exige o montante fixado. Sustenta, de outro lado, que pretende participar das decisões sobre a vida de seus filhos, mormente considerando a sua intempestiva mudança para Curitiba (vindo de Blumenau, SC) e o risco de nova mudança decidida unilateralmente pela mãe. Pede, então, o provimento do recurso para o fim de "SE FIXAR DE IMEDIATO A TÍTULO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS O CORRESPONDENTE A R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais, mais plano de assistência médica aos filhos menores e 50% das despesas com uniforme e material escolar no início do ano letivo." Requer, ademais, a suspensão da decisão recorrida (f. 04/15-TJ). 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade (intrínsecos e extrínsecos), conheço do recurso, recebendo-o na modalidade de instrumento, uma vez que a hipótese assim o autoriza a princípio. 3. É certo, de outro lado, que o artigo 558, caput, do Código de Processo Civil (CPC), autoriza que nos casos em que, sendo relevante a fundamentação e da medida atacada "possa resultar lesão grave ou de difícil reparação", o relator do agravo de instrumento, havendo requerimento, "suspenda" o cumprimento da decisão agravada (ou antecipe a tutela recursal) até o pronunciamento definitivo da Câmara. No caso presente, contudo, não estão presentes os requisitos a justificar a antecipação da tutela recursal, medida de exceção aqui não embasada. Sob o aspecto dos alimentos devidos aos filhos [- a pensão à ex-esposa foi cessada pela decisão liminar de f. 155-TJ (evento 13.1 -)], não há, à primeira vista, indicação de que a manutenção da verba fixada na decisão na origem, que, não se olvide, já reduziu o montante acordado por ocasião do divórcio e que tende a causar o menor reflexo possível no padrão de vida dos alimentandos, como ponderou a doutora Juíza a quo, cause ao Agravante dano irreparável ou de difícil reparação. A rigor, a alteração do status financeiro do Agravante, para pior como alega, requer melhor análise e quiçá prova, especialmente diante do alegado em contestação. Por sua vez, conquanto a guarda compartilhada deva ser prestigiada, a sua fixação não prescinde da análise e consideração de ambiente de harmonia entre os pais e de que trará efetivo benefício aos filhos, o que neste caso requer, a princípio, exame em cognição mais apurada, mormente considerando que o Agravante não reside nesta Capital e os documentos juntados nos autos indicam algum distanciamento do cuidado dos filhos no passado. Evidentemente que se há de louvar a sincera intenção de aproximação dos filhos, com a plena assunção das responsabilidades inerentes à paternidade, a recuperação do tempo perdido, contudo, não ocorre de ofício e nem sem impõe liminarmente com compartilhamento que exige, como dito, ponderação mais amida. De qualquer maneira, para a análise sumarizada que se faz e exige neste momento, voltada unicamente à decisão do efeito ativo ao recurso, não se vê presente a possibilidade de dano concreto e imediato a impor a antecipação da tutela recursal neste aspecto, nem mesmo sob a alegação de possível nova mudança dos filhos. 3.1. Enfim, não vislumbrando presente nenhum dos requisitos necessários à antecipação da tutela recursal, indefiro o efeito suspensivo pretendido ao recurso, medida excepcional aqui não fundamentada. Intimem-se. 4. Requisite-se ao douto Juízo de origem, via mensageiro, as informações cabíveis e necessárias (CPC, art. 527, IV). Cópia do presente servirá como ofício. 5. Na forma do art. 527, inciso V, do CPC, intemem-se os agravados para, em dez (10) dias, apresentar resposta ao recurso. 6. Finalmente, abra-se vista dos autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 25 de setembro de 2014. Irajá Pigatto Ribeiro Relator Irajá Pigatto Ribeiro

0010 . Processo/Prot: 1280558-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/356075. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0040457-07.2010.8.16.0001 Extinção de Condomínio. Agravante: Vera Maria Deutscher Furlan, Davi Deutscher, Continental Empreendimentos Imobiliários e Administração Ltda. Advogado: Tâmilley Rafaela de Oliveira. Agravado: Guiomar Galperin Knopffholz. Advogado: Ellen Priscila Reis. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1280558-0, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 22ª VARA CÍVEL RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTES : VERA MARIA DEUTSCHER FURLAN E OUTROS AGRAVADO : GUIOMAR GALPERIN KNOPFHOLZ VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias, etc), de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 1280558-0, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 22ª Vara Cível, em que é Agravantes VERA MARIA DEUTSCHER FURLAN E OUTROS e Agravado GUIOMAR GALPERIN KNOPFHOLZ interposto em face da decisão que determinou a suspensão da tramitação da presente ação de extinção de condomínio c/ c alienação judicial. Com efeito, examinando as razões recursais, verifica-se a inexistência de pedido de antecipação de tutela recursal, tampouco fundamentação neste sentido. Logo, defiro o processamento do presente agravo de instrumento, deixando a questão para a derradeira decisão cameral. 3. Oficie-se ao douto Juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 4. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 5. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe

juntar cópias das peças que entender convenientes. Curitiba, XXVI. IX. MMXIV. Des. Gamaliel Seme Scaff (GT)

0011 . Processo/Prot: 1280603-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/359193. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0006802-97.2014.8.16.0035 Ação Alimentar. Agravante: L. F. C.. Advogado: Luciano Westphalen Martins. Agravado: J. B. C. (Representado(a)). Advogado: Isabel de Fátima Szary. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Despacho: Denega Seguimento ao Recurso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1280603-0, DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL.RELATOR : DES. SIGURD ROBERTO BENGTSOON AGRAVANTE : L. F. C.AGRAVADO : J. B. C. VISTOS ETC. I - Trata-se de Agravo de Instrumento sob nº 1280603-0, do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara de Família e Sucessões, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, interposto da decisão interlocutória que fixou alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) dos rendimentos do agravante (fl. 34/35-TJ). Pugna o agravante pela reforma da decisão, afirmando que não possui condições de pagar alimentos neste valor. 2. Compulsando detidamente o presente agravo de instrumento, verifico que a pretensão não deve ser admitida. O processo de origem tramita eletronicamente por meio do sistema Projudi, portanto deveria o agravante, ter juntado ao instrumento cópia da procuração da agravada, pois conforme dispõe a Resolução nº 03/2009 do TJPR em seu art. 20, parágrafo 1º: "Havendo necessidade de interposição de agravo de instrumento caberá à parte interessada, a partir do sistema, extrair e imprimir as peças necessárias à regularidade formal do recurso". Trata-se de ônus da formação do agravo que incumbe ao agravante, independentemente do processo tramitar eletronicamente e do Relator ter acesso às informações nele contidas, a dispensa de tal incumbência à parte representaria demasiada relativização da ordem jurídica esculpida pelo art. 525, I do CPC, não se sobrepondo a disposição constante no dispositivo 2.21.3.7.2 do Provimento nº 223/2012 deste Tribunal uma vez que a legislação processual prevalece sobre as normas administrativas da Corregedoria. O sentido do Provimento nº 223/2012 é garantir a conferência das informações, tão-somente isso, não dispensando a formação do agravo por parte do agravante. Caso fosse, sendo suficiente o simples acesso pelo Relator aos autos eletrônicos, nada mais bastaria ao agravante, a não ser a exposição de seus pedidos, o que contraria os julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Colaciono: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E PRENSÃO. DECRETO LEI Nº 911/69. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CÓPIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. ART. 525, INCISO I, DO CPC. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL. ADOÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO (PROJUDI) QUE NÃO AFASTA A OBRIGATORIEDADE DE TAL DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO QUE AUTORIZE A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - EDC 894920-6/01 - Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 23.05.2012). AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, ANTE A AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - INADMISSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PEÇA OBRIGATÓRIA POSTERIORMENTE À INTERPOSIÇÃO E AO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTE A OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA - ALEGAÇÃO DE QUE, POR SE TRATAR DE PROCESSO ELETRÔNICO, QUE TRAMITA PELO SISTEMA PROJUDI, ERA POSSÍVEL AO RELATOR TOMAR CONHECIMENTO DA DATA EM QUE O AGRAVANTE TEVE CIÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 13ª Câmara Cível - Agravo Interno nº 943576-1/01 - Vara Única da Comarca de Barracão - Rel. Juiz Everton Luiz Penter Correa, em substituição ao Des. Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 06.02.2013). AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO, QUAL SEJA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 525, I, DO CPC. ADOÇÃO DE SISTEMA ELETRÔNICO PROJUDI QUE NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO PELO QUAL SE POSSA AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE PEÇA OBRIGATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 14ª Câmara Cível - Agravo Interno nº 1.161.068-7/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel. Des. Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 29.01.2014). 3. Com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento em razão do não cumprimento do contido no art. 525, inc. I, do CPC. 4. Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento do recurso. 5. Intime-se. Curitiba, 01 de outubro de 2014. SIGURD ROBERTO BENGTSOON Desembargador

0012 . Processo/Prot: 1282624-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/375107. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0045255-06.2013.8.16.0001 Suprimento Judicial. Agravante: P. G. D.. Advogado: Ivan Xavier Vianna Filho, Natália Bitencourt Gasparin, Rafaela de Paulo Cavalcante.

Agravado: E. F. D.. Advogado: Lúcia Aurora Furtado Bronholo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1282624-7, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 6ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : P. G. D. AGRAVADO : E. F. D. RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por P. G. D., impugnando decisão ref. mov. 84.1 (fl. 28/31), que, em pedido de suprimento de outorga uxória, autos n.º 0045255-06.2013.8.16.0158, ajuizada por E. F. D., deferiu o requerimento de tutela antecipada, para autorizar o requerente a concluir a promessa de compra e venda ajustada entre ele e o comprador (ref. mov. 46.2 e 46.3), suprimindo a anuência da requerida. Alega, em resumo, que: a) a alienação do ativo em tela decorre da quota parte da empresa que cabe às partes; b) com a venda dos ativos, mobiliário, equipamentos e instalações, o agravado esvaziará a empresa, obtendo valor irrisório; c) busca assegurar que da alienação do patrimônio comum não decorra nenhum prejuízo irreversível, tanto a si como à prole; d) as propostas, bem como as informações referentes à venda e às dívidas do restaurante, foram feitas de maneira superficial e obscura; e) em relação aos valores dos bens, inexistiu nos autos qualquer demonstrativo contábil ou levantamento plausível de que o montante apresentado se mostra em consonância com a realidade; f) a decisão agravada deveria pautar-se em análise contábil para avaliar a plausibilidade dos valores trazidos à tona; g) além da inexistência de provas contundentes quanto ao valor do bem, inexistiu nos autos qualquer elemento de prova que confira fidedignidade às supostas dívidas da empresa. O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 24/442. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, seu conhecimento se impõe. III - A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. No caso, insurge-se a agravante contra decisão (ref. mov. 84.1), proferida em pedido de suprimento judicial de outorga uxória, a qual, em sede de antecipação de tutela, autorizou o requerente a concluir a promessa de compra e venda ajustada entre ele e o comprador - instrumento de contrato ref. mov. 46.2 e 46.3. No tocante ao primeiro requisito (periculum in mora), resta demonstrado, pelo fato de que a não concessão do requerido efeito suspensivo acarretará na conclusão do negócio jurídico mencionado e, conseqüentemente, perda do objeto da demanda. Por outro lado, verifica-se que a agravante apresentou relevantes argumentos - ausência de avaliação dos bens e de comprovação de supostas dívidas, decorrentes do exercício da atividade empresarial - com o objetivo de comprovar o fumus boni iuris. Assim, em virtude da presença dos requisitos elencados no art. 558 do Código de Processo Civil, concedo o requerido efeito, a fim de suspender a decisão impugnada, até julgamento do recurso. IV - Dê-se ciência deste agravo ao MM Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. V - Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.1 Curitiba, 06 de outubro de 2014. RUY MUGGIATI Relator 1 Caso a parte agravada não possua advogado constituído nos autos, a intimação deve ser realizada mediante aviso de recebimento. -----

0013 . Processo/Prot: 1282886-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/355562. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001686-44.2014.8.16.0154 Retificação de Registro Civil. Agravante: Darci da Silva Fontoura. Advogado: Paulo Cesar Gnoatto, Cleyton Adriano Moresco. Agravado: Ofício dos Registros Públicos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Admito, preliminarmente, o recurso interposto porque aparentemente presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo e adequado. 2. Não havendo pedido liminar recursal, defiro, por ora, seu processamento, sendo desnecessária a juntada de guia de recolhimento das custas ante o objeto do agravo tratar-se de assistência judiciária gratuita. 3. Requistem-se informações ao Juiz da causa, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. 4. Intime-se a parte agravada, por seus advogados (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Após, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 30 de setembro de 2014. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0014 . Processo/Prot: 1284548-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/365284. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0010384-62.2014.8.16.0017 Embargos a Execução. Agravante: Araújo de Oliveira e Jambiski Advogados Associados. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luís Morais da Silva. Agravado: Antônio Ignácio Barboza Filho. Advogado: Nacir Sales. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1284548-0, DE REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ - 7ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : ARAÚJO DE OLIVEIRA E JAMBISKI ADVOGADOS ASSOCIADOS AGRAVADO : ANTÔNIO IGNÁCIO BARBOZA FILHO RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS I - Trata-se de agravo de instrumento, interposto por ARAÚJO DE OLIVEIRA E JAMBISKI ADVOGADOS ASSOCIADOS, impugnando decisão ref. mov. 21.1 (fls. 22/24), que, em embargos à execução, autos n.º 0010384-62.2014.8.16.0017, opostos por ANTÔNIO IGNÁCIO BARBOZA FILHO, determinou a suspensão da execução no tocante aos atos expropriatórios. Alega, em resumo, que: a) para determinar a suspensão do trâmite executivo, o Juízo a quo entendeu que estariam preenchidos os requisitos atinentes ao § 1º do art. 739-A do Código de Processo

Civil, principalmente no que se refere à garantia da execução pela penhora sobre os imóveis de matrícula nº 1935 e nº 3364 do Cartório de Registros de Imóveis de Pedro Afonso/TO; b) nos embargos à execução, não há nenhuma justificativa capaz de dar esteio à concessão de efeito suspensivo; c) o agravado se limitou a afirmar, de forma genérica e reiterada, que a agravante teria firmado um contrato ilícito com promessas não cumpridas; d) os serviços contratados vem sendo executados até o presente momento, uma vez que a advocacia é trabalho de meio, e não de fim; e) a hasta pública do bem penhorado nada mais é do que a marcha natural e necessária do trâmite processual executivo. O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 22/811. II - Defiro o processamento do recurso. III - Não há pleito de concessão de liminar. IV - Dê-se ciência deste agravo ao MM Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. V - Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.1 Curitiba, 02 de outubro de 2014. RUY MUGGIATI Relator 1 Caso a parte agravada não possua advogado constituído nos autos, a intimação deve ser realizada mediante aviso de recebimento. -----

0015 . Processo/Prot: 1284788-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2014/372410. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 2005.00000616 Cumprimento de Sentença. Agravante: a. Balaroti Móveis Planejados. Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Leandro, Luciano Francisco de Oliveira Leandro. Agravado: Brasil Telecom Celular SA. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.284.788-4, DA COMARCA DE UMUARAMA - 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA AGRAVANTE : A. BALAROTI MÓVEIS PLANEJADOS AGRAVADA : BRASIL TELECOM CELULAR S/A RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por A. BALAROTI MÓVEIS PLANEJADOS, impugnando decisão de fls. 17/20, proferida nos autos da ação de rescisão contratual cumulada com danos morais e pedido de antecipação de tutela, em fase de cumprimento de sentença, sob nº 616/2005, que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença, para reconhecer o excesso de execução e declarar o valor do débito, em maio de 2014, de R\$ 664,71. Ainda, condenou a exequente ao pagamento de honorários ao procurador da executada, estes fixados em R\$ 400,00. Inconformada, alega a exequente, em resumo, que: a) a decisão recorrida acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença de modo a excluir a multa do artigo 475-J, do CPC; b) as alegações aduzidas em impugnação ao cumprimento de sentença estão fulminadas pela preclusão consumativa; c) os cálculos impugnados não existem nas folhas indicadas, de modo que é possível concluir que os cálculos objetos da insurgência são aqueles apresentados pelo contador (fls. 683/684), cuja publicação ocorreu à fl. 687, de modo que o prazo decenal começou a fluir em 07.10.2011; d) a agravada utiliza a impugnação ao cumprimento de sentença de forma recursal, pois a matéria referida na impugnação de fls. 727/730 foi reproduzida nas petições de fls. 691/692, cujo protocolo se deu de forma intempestiva, somente em 26.10.2011; e) foi apresentado cálculo pelo contador judicial (fls. 708/709), com a consideração dos depósitos mencionados no despacho de fl. 707, tendo concordado com o cálculo, enquanto que a agravada permaneceu inerte; f) a conta foi homologada, considerando a retificação, tendo sido determinada a expedição de alvará e penhora on line do crédito remanescente, no valor de R\$ 3.126,94; g) a questão sem dúvida restou preclusa, ante a ausência de interposição de recurso para discussão dos cálculos; h) frise-se que a impugnação sequer requereu a exclusão da multa, ao contrário, aplicou a multa de 10% em seus cálculos; i) a decisão deve ser declarada nula, por analisar matéria preclusa; j) conforme explanado em sede de embargos de declaração, o cerne da questão entre o valor apurado pelo Magistrado e os cálculos apresentados pela agravante na petição de fls. 742/758, reside, exatamente, na ausência no cálculo do Magistrado da multa do artigo 475-J, do CPC, sobre o valor que apurou com honorários e despesas processuais, somado ao débito principal; k) deveria ter sido apurada a tempestividade dos pagamentos e apresentação de referidos comprovantes para não aplicação de multa, de modo que, não apurado tal fato na decisão de fl. 762, resta apenas a presente via para resguardar seu direito; l) nos próprios cálculos da agravada (fls. 727 e verso) consta a aplicação de multa; m) há erro por parte da agravada na utilização de fator de multiplicação da correção monetária; n) tendo a intimação da decisão do Superior Tribunal de Justiça ocorrido em 18.12.2009, o pagamento do débito deveria ter ocorrido até 08.02.2010; o) resta demonstrado que o equívoco da não aplicação da multa do artigo 475-J, do CPC, que já era confessada nos cálculos apresentados pela agravada, tornou a agravante de credora para devedora, inclusive podendo sofrer uma execução de honorários advocatícios; p) deve ser concedido o efeito suspensivo-ativo ao recurso, a fim de aplicar de imediato a multa pelo inadimplemento da obrigação (fls. 05/16). O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 06/203. É a breve exposição. II - Defiro o processamento do recurso. III - A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. A análise do presente instrumento revela que a lide travada em sede de cumprimento de sentença apresenta diversas peculiaridades. Dentre as matérias suscitadas pela ora agravante, vislumbra-se a discussão acerca do cabimento da impugnação ao cumprimento de sentença nos termos propostos (fls. 173/176), vez que versa sobre os cálculos elaborados pela contadoria, em que pese já ter sido realizada penhora via Bacen-Jud (fl. 168). Outro ponto, diz respeito à aplicação de multa de 10%, com previsão legal contida no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, de modo que sustenta a recorrente estar equivocado o decisum ao afastar sua incidência. Diante do teor das questões levantadas no presente agravo, bem como pela possibilidade de extinção do feito

originário, após levantamento do saldo remanescente pela executada - ante ao reconhecimento pelo decisum de excesso de execução -, vislumbra-se pertinente a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a fim de obstar que a decisão recorrida, por ora, produza seus efeitos. Pelo exposto, defiro, parcialmente, ad cautelam, o requerido efeito suspensivo ao presente recurso até seu julgamento final. IV - Dê-se ciência deste agravo ao MM. Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. V - Intime-se a parte agravada, em conformidade com o art. 527, inc. V1, do Código de Processo Civil, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. Curitiba, 03 de outubro de 2014. RUY MUGGIATI Relator 1 Caso a relação jurídica já se tenha operado, a intimação deverá ser feita por meio do Diário da Justiça. Caso contrário, a intimação deverá ser feita por meio de AR. -----

0016 . Processo/Prot: 1285220-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/374517. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0002125-24.2014.8.16.0035 Cumprimento de Sentença. Agravante: S. A. S.. Advogado: Vinicius Hiroshi Tsuru. Agravado: M. T. F.. Advogado: Darlisa da Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.285.220-1, DE FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL AGRAVANTE : S. A. DOS S. AGRAVADO : M. T. F. RELATOR : DESEMBARGADOR RENATO LOPES DE PAIVA Trata-se de agravo de instrumento interposto contra as decisões de fl. 578/579 e 593/595-TJ que, nos autos nº 0002125-24.2014.8.16.0035, de cumprimento de sentença, que, mesmo sem ter examinado todos os pleitos formulados na petição de cumprimento de sentença, alterou os termos do acordo, determinando que ambas as partes arquem, pro rata, com as despesas de transmissão dos imóveis, inclusive estabelecendo prazo de 30 (trinta) dias para que as partes viabilizassem o cumprimento do acordo, "sob pena de aplicação de multa diária àquele que resistir a ordem judicial". Aduz que o acordo firmado entre as partes impunha obrigação ao agravado de transferir os imóveis, livres e desembaraçados de ônus e não simplesmente outorgar escritura pública, o que impõe a responsabilidade de arcar com todas as despesas decorrentes desta obrigação, razão pela qual não se pode impor a agravante esta responsabilidade. Ademais, salienta que a decisão extrapolou os limites dos pedidos, pois nenhuma das partes requereu o rateamento das despesas. Afirma, também, que o dever de transferir os bens imóveis inclui o direito da agravante em relação aos alugueres do período da mora, sendo que seria aplicável o disposto no art. 233 do CCB, razão pela qual merece reforma a decisão ao entender que tal requerimento deve ser dirigido ao Juízo competente. Salienta, ainda, que o magistrado a quo deixou de examinar partes dos requerimentos formulados na petição de cumprimento de sentença, em especial o referente ao pedido de expedição de ofício à Imobiliária para que encaminhassem ao Juízo cópia dos contratos de locação dos imóveis em questão, além de planilha discriminada dos alugueres percebidos desde o dia 13/02/2012, bem como determinar que a mesma deposite em Juízo os valores de alugueres recebidos desde a referida data, prazo final, determinado por acordo, para a transferência dos imóveis. Esclarece, ainda, que, além de lhe impor obrigação que não estava prevista no acordo, ainda estabeleceu prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, sob pena de multa diária. Ao final requer a outorga de efeito suspensivo, para o fim de se determinar a suspensão da tramitação dos autos nº 0002125-24.2014.8.16.0035. É o relatório. Decido o pedido liminar. 1. Admito, por ora, o processamento do agravo porque aparentemente presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo, adequado e preparado. 2. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo está subordinada a verificação de uma das circunstâncias do art. 558 do CPC , ou seja, no caso em apreço, na comprovação de que a não concessão do efeito suspensivo poderá resultar em lesão grave ou de difícil reparação, bem como sendo relevante a fundamentação do agravante. Numa análise perfunctória, constata-se que estão presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo. Primeiramente, o simples fato de a decisão agravada estabelecer prazo de cumprimento da determinação judicial, sob pena de incidência de astreintes é suficiente para demonstrar o risco de lesão grave ou de difícil reparação, pois resta evidente que o descumprimento da ordem ensejará à parte agravante o dever de pagar a multa diária a ser fixada pelo Juízo. Outrossim, num exame preliminar e provisório dos argumentos expendidos pela agravante, entendo como relevante a fundamentação para reforma da decisão agravada, em especial ao se perceber que o acordo firmado, em que pese omissão em relação ao pagamento das despesas necessárias, impõe ao agravado o dever de transferir os imóveis, o que, numa primeira análise, pressupõe todos os atos necessários para tal - lavratura de escritura pública, pagamento de impostos e despesas para o registro desta perante o Serviço de Registro de Imóveis. Assim, constatando-se a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação e da relevância da fundamentação, na forma do artigo 558 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. 3. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. 4. Intime-se a parte agravada, através de seu(s) procurador(es), se já constituído(s) nos autos, para que, querendo, responda em dez (10) dias, juntando cópia das peças que entender necessárias, bem como demais documentos para comprovação de suas alegações. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 3 de outubro de 2014. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

SEÇÃO DA 12ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 12ª Câmara Cível
Relação No. 2014.10269

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abel Jerônimo Junior	012	1061841-4
Acácio Perin	122	1231480-6
Adam Prudenciano de Souza	079	1197584-9
Ademir Flor	078	1197407-7
Adilson Luiz Ferreira	120	1230987-6
Adriano Rodrigo Brolim Mazini	105	1217168-3
Aduvalter Ernandes de Souza	094	1209418-3
Aguinaldo de Castro O. Júnior	047	1162646-5
Airton Martins Molina	112	1220953-7
Airton Peasson	013	1066061-6/01
Alan Machado Lemes	014	1066061-6/02
Alberto José Zerbato	124	1247052-9
Alberto Rodrigues Alves	080	1199865-7
	054	1173583-0
	049	1165903-7
	087	1205093-0
Alceu Conceição Machado Neto	026	1120576-8
Alcindo de Souza Franco	037	1141935-7
Aldebaran Rocha Faria Neto	005	0973372-2/02
Aldo Henrique Faggion	114	1222988-8/01
Alessandro Duleba	041	1155126-7
Alexandre Augusto Devicchi	119	1230564-3
Alexandre Bryan Martin Bohn	041	1155126-7
Alexandre Millen Zappa	018	1101953-3
Alfeu Cicarelli de Melo	118	1229479-2
Altimar Pasin de Godoy	070	1194139-2
Alvaro José do A. F. Rodrigues	074	1194975-8
Amanda Ferreira Silveira	093	1208813-4
Amílcar Cordeiro Teixeira	059	1178005-1
Ana Estela Vieira Navarro	088	1205920-2
Ana Karina Severiano L. Francisco	083	1201773-7
Ana Lucia Rodrigues Lima	087	1205093-0
Ana Maria Annibelli Fernandes	107	1217996-7
Ana Tereza Palhares Basílio	082	1201751-1
Anderson Mangini Armani	029	1126907-7
André Melges Martins	085	1202334-4
	087	1205093-0
Andre Ricardo Franco	037	1141935-7
Andréa C. M. d. S. V. d. Paula	011	1060206-1/02
Andréia Maldonado	080	1199865-7
Andrey Salmazo Poubel	080	1199865-7
Anna Gabrielle Garcia Veloso	074	1194975-8
Antonio Celso Pinto	011	1060206-1/02
Antonio Claudimar Lugli	047	1162646-5
	112	1220953-7
Antonio de Souza Pedroso	070	1194139-2
Antonio Ferreira França	006	0982735-8/02
Arlindo Pereira Junior	114	1222988-8/01
Arvelino Pelisson Junior	104	1217088-0
Augusto Pastuch de Almeida	041	1155126-7
Aurélio Cândia Peluso	018	1101953-3
Baudilio Gonzalez Regueira	084	1201800-9
Beatriz Dranka da Veiga Pessoa	116	1226222-1
Bernardo Guedes Ramina	046	1161430-3
	073	1194957-0/01
	074	1194975-8

Bernardo Nogueira Nóbrega Pereira	075	1196306-1/01
Bihl Elerian Zanetti	082	1201751-1
Bruno Di Marino	106	1217197-4
	080	1199865-7
	079	1197584-9
	046	1161430-3
	074	1194975-8
	075	1196306-1/01
	082	1201751-1
Camila Bueno Muller	056	1174188-9
Camilo de Toni	066	1187759-3
Carlos Alexandre Perin	008	1000233-0/01
Carlos Alves	015	1084224-1
Carlos Dahlem da Rosa	037	1141935-7
Carlos Daniel Gomes Toni	010	1046795-1/01
Carlos Fernando Zarpellon	099	1213326-9
Carlos Henrique Schiefer	114	1222988-8/01
Carlos Magno Braga	108	1218146-1
Carlos Roberto Fabro Filho	013	1066061-6/01
	014	1066061-6/02
Carolina Barbosa Minetto	113	1222879-4
Carolina Martins Pedrol	069	1192425-5
Caroline Sturmer Correa	037	1141935-7
Cassia Alves Moreira Denck	109	1219868-6
Cezar Rodrigo Moreira	024	1115820-8
Charles Daniel Duvoisin	086	1204006-3
Christiana Tosin Mercer	030	1127257-6/01
Christiane Engelmann Baladão	105	1217168-3
Cíntia Regina Nogueira Tibúrcio	102	1215853-9
Claudiney Ernani Giannini	100	1214988-3
Cláudio Manoel Silva Bega	083	1201773-7
Claudionor Siqueira Benite	042	1156770-9
Clínio Leandro Lino Lyra	017	1101832-9/03
Clodoaldo Mazurana	117	1227513-1
Crisaine Miranda Grespan	005	0973372-2/02
Damarci Caputo de Carvalho	059	1178005-1
Daniele Ribeiro Costa	003	0952561-9/02
	111	1220228-9
Danilo Schiefer	114	1222988-8/01
Débora Normanton Sombrio	080	1199865-7
Dêmetra Luisa Balardini d. Santos	065	1186206-3
Denise Sfeir	072	1194475-3
Denison Henrique Leandro	021	1108420-7
Diego de Mentzingen Gomes	025	1115861-9/01
Diego Luiz Pasqualli	036	1140364-4
Dimas Oliveira Santana Junior	101	1215632-0
Dino Costacurta	109	1219868-6
Diones Santos Campos	050	1167259-2/01
Dirceu Bernardi Junior	026	1120576-8
Douglas Augusto Fontes França	012	1061841-4
Douglas Osako	055	1173796-7
Durvanir Ortiz Junior	096	1210348-3/01
Éden Osmar da Rocha Júnior	051	1167777-5
Edevaldo Hatamura	016	1088257-6
Edgar Lenzi	011	1060206-1/02
Edson Chaves Filho	100	1214988-3
Eduardo Kunzler Ciochetta	067	1187995-9/01
Egberto Fantin	036	1140364-4
Elaine de Fátima Costa Guérios	089	1206049-6
Eleni Moraes Barros	001	0939807-2/02
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	032	1131576-5
	112	1220953-7
Elisângela Sponholz de Souza	079	1197584-9
Elisio Apolinário Rigonato Chaves	028	1122551-9
Elizabeth Nascimento Polli	003	0952561-9/02
Elizete Corrêa de Souza	098	1212561-4
Elme Karem Baido	031	1131280-4
Emerson Norihiko Fukushima	055	1173796-7

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Emílio Luiz Augusto Prohmann	015	1084224-1	Irmeli Melz Nardes	115	1223437-0
Enéas Costa Guimarães Filho	012	1061841-4	Isabel Aparecida Holm	029	1126907-7
Enio Corrêa Maranhão	009	1013158-7	Isaquel Maia	058	1177835-5
Erik Emilio Mendes	025	1115861-9/01	Israel Liutti	069	1192425-5
Eriton Augusto Popiu	027	1121283-2	Ivo Kraeski	095	1209594-8
Euclides Ramos Júnior	080	1199865-7	Jamile Trosdolf Aider Bettega	094	1209418-3
Everton Rodrigo Zamarchi	066	1187759-3	Janaina Baptista Tente	003	0952561-9/02
Fabiana Carolina Galeazzi	055	1173796-7		111	1220228-9
Fabiana Torres Machado	125	1252296-4	Jandir Vardanega Verona	077	1196676-8
Fabiano Lopes	008	1000233-0/01	Jeferson Luiz Lucaski	024	1115820-8
	038	1145122-6	Jefferson Furlanetto Moises	091	1208320-4
Fábio Adalberto Ribeiro	064	1184909-1/01	Jeniffer Cristina Primão	026	1120576-8
Fábio Luis Franco	037	1141935-7		069	1192425-5
Fábio Michael Moreira	038	1145122-6	Jeriel dos Passos	079	1197584-9
Felipe Henrique Pacheco	064	1184909-1/01	Jéssany Camila Ferreira	042	1156770-9
Fernando Blaszkowski	003	0952561-9/02	Jéssica Aparecida Defacci	096	1210348-3/01
	103	1216250-2	Joanes Everaldo de Sousa	085	1202334-4
Fernando Estevão Deneka	023	1115602-0	João Roberto Lima Bertoldo	078	1197407-7
Fernando Grecco Beffa	049	1165903-7	Joaquim Miró	074	1194975-8
Fernando José Bonatto	067	1187995-9/01		075	1196306-1/01
Fernando Ramos Correa	018	1101953-3		106	1217197-4
Fernando Sampaio de Almeida Filho	091	1208320-4	Joel Antonio Bettega Junior	123	1232224-2
Filipe Emanuel Neves da Silva	103	1216250-2	Joel Garcia	039	1145916-8
Flávia Lucia Moscal de B. Mazur	003	0952561-9/02	Jorge André Ritzmann de Oliveira	041	1155126-7
Flávio Antonio Romani	032	1131576-5	José Albari Slompo de Lara	099	1213326-9
Flavio José Penso	122	1231480-6	José Alberto Rosseto Junior	052	1169131-7
Franciele Aparecida da Silva	096	1210348-3/01	José Ari Matos	082	1201751-1
Francieli Jacomet Zurita Pohlmann	090	1207395-7	José da Costa Valim Neto	065	1186206-3
	091	1208320-4	José Domingos de Queiroz	036	1140364-4
Francielli de Fátima B. Chitolina	066	1187759-3	José Edgard da Cunha Bueno Filho	042	1156770-9
Francisco Antônio Fragata Junior	032	1131576-5	José Gonzaga Soriani	035	1139011-1
	069	1192425-5	José Marega	035	1139011-1
	112	1220953-7	José Ribeiro	007	0985339-8
Francisco Machado de Jesus	107	1217996-7	José Roberto Bittencourt	061	1182753-1
Gabriella Ziccarelli R. Mendes	123	1232224-2	Josmar Solinski	045	1158742-3
Geórgia Gomes de Araujo Chaves	010	1046795-1/01	Josnei Oliveira da Silva	051	1167777-5
Geraldo Mocellin	062	1182832-7	Juan Carlos Zurita Pohlmann	091	1208320-4
Gercino Bett Junior	007	0985339-8	Julia Mariana Silva Jácome	075	1196306-1/01
Germano Alberto Dresch Filho	017	1101832-9/03	Juliana Dela Justina O. Prost	053	1171103-4
Gerson da Silva	004	0955684-9	Júlio Cesar Goulart Lanes	045	1158742-3
Gianmarco Costabeber	006	0982735-8/02		125	1252296-4
	037	1141935-7	Júlio Freire da Silva	065	1186206-3
Gilder Cezar Longui Neres	078	1197407-7	Karin Hasse	034	1136108-7
Giovana Bittencourt D'Angelis	093	1208813-4		060	1180976-6/01
Giovani Mazurana	117	1227513-1	Karina de Almeida Batistuci	076	1196665-5
Gisele Karine Costa	119	1230564-3	Karina de Lima Prohmann	042	1156770-9
Gislene Almeida Barrozo	018	1101953-3	Kastiliane da Silva Paludo	084	1201800-9
Giullyano Daniel Costa da Silva	033	1132713-2	Kátia Cristine Pucca Bernardi	026	1120576-8
	068	1192279-3	Keila Mendes de Carvalho	059	1178005-1
Glaucio Luciano Ramos	095	1209594-8	Kelyn Cristina Trento de Moura	095	1209594-8
Guilherme Di Luca	111	1220228-9	Kiyomori Andre Galvão Mori	010	1046795-1/01
	110	1220189-7	Larissa Maria de Lara	099	1213326-9
Guilherme Luiz Sandri	016	1088257-6	Leandro Colpani	119	1230564-3
Guilherme Prezense Sasaki	041	1155126-7	Ledo Paulo Guimarães Santos	011	1060206-1/02
Gustavo de Almeida Flessak	052	1169131-7	Leonardo Rafael C. d. Santos	115	1223437-0
Gustavo Moura Tavares	099	1213326-9	Leonardo Ruiz de Alemar	049	1165903-7
Gustavo Viana Camata	113	1222879-4	Letícia Rodriguez Prates	090	1207395-7
Hamilton Maia da Silva Filho	011	1060206-1/02	Louise Rainer Pereira Gionédís	113	1222879-4
Hausly Chagas Safralde	055	1173796-7	Luana Kendrick de Mello	124	1247052-9
Hélio Manoel Ferreira	019	1104409-2/01	Lucas Thadeu Pierson Ramos	084	1201800-9
Henrique Bueno da Graça	049	1165903-7	Lucinei Antonio Lugli	047	1162646-5
Henrique Prado Raulickis	010	1046795-1/01		112	1220953-7
Hulianor de Lai	121	1231025-5	Ludmeire Camacho Martins	088	1205920-2
Idilmara Patrícia V. Chigueira	045	1158742-3	Luis Carlos Lorenzetti	059	1178005-1
Igor Manuel Moreira Lima	063	1183226-3	Luiz Antônio Filippelli	037	1141935-7
Ilda Aniele da Silva	090	1207395-7	Luiz Carlos da Silveira	001	0939807-2/02
Índia Mara Moura Torres	095	1209594-8	Luiz Carlos Pasqualini	030	1127257-6/01
			Luiz Fernando Guareschi	076	1196665-5
			Luiz Gustavo Baron	009	1013158-7
			Luiz Lopes Barreto	021	1108420-7
			Luiz Remy Merlin Muchinski	075	1196306-1/01
			Luiz Roberto Romano	022	1115595-0/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	064	1184909-1/01	Pedro Del Amo Pavon	045	1158742-3
Luiz Rodrigues Wambier	077	1196676-8	Pedro Henrique Igino Borges	019	1104409-2/01
Luiz Salvador	050	1167259-2/01		116	1226222-1
	093	1208813-4	Rafael Michelin	042	1156770-9
Lygia Christiane de Carvalho	059	1178005-1	Rafael Nunes Seffrin	125	1252296-4
Maçazumi Furtado Niwa	069	1192425-5	Rafael Sartori Alvares	104	1217088-0
Magali Schemberger	027	1121283-2	Rafael Tadeu Machado	031	1131280-4
Schaffranski			Rangel da Silva	067	1187995-9/01
Magno Eugênio Marcelo B. d. Silva	020	1105430-1/01	Raphael Anderson Luque	109	1219868-6
Mamoru Fukuyama	037	1141935-7	Raphael Bernardes da Silveira	067	1187995-9/01
Marcel Davidman Papadopol	037	1141935-7	Raquel Bonadiman Barcellos	106	1217197-4
Marcelo Augusto Bertoni	042	1156770-9	Raquel Silvestro Gaspar	062	1182832-7
Marcelo Crestani Rubel	087	1205093-0	Raul de Araújo Santos	068	1192279-3
Marcelo Dal Pont Gazola	044	1158065-1	Renata Maracini Franco	050	1167259-2/01
Marcelo Hirt dos Santos	049	1165903-7	Renato Barros de Camargo Junior	104	1217088-0
	085	1202334-4	Ricardo Andraus	009	1013158-7
	087	1205093-0	Ricardo de Aguiar Ferone	047	1162646-5
Marcelo Issamu Higashiyama	112	1220953-7		100	1214988-3
Marcelo Sérgio Pereira	015	1084224-1	Ricardo Rocha Amazonas de Almeida	055	1173796-7
Marco Antônio de Luna	108	1218146-1	Roberto José Dalpasquale Bertoldo	078	1197407-7
Marco Antonio Dias Lima Castro	104	1217088-0	Roberto Noboru Iamaguro	073	1194957-0/01
Marcos Antonio Frason Filho	084	1201800-9		074	1194975-8
Marcos José Mesquita	057	1174466-8		075	1196306-1/01
Marcos Vendramini	009	1013158-7	Roberto Ribas Tavarano	097	1210924-3
Marcus Vinícius Dalavechia	104	1217088-0	RODOLFO DANIEL GARCIA	065	1186206-3
Maria Alice Castilho dos Reis	035	1139011-1	Rodolfo Pavaneti Bezerra	122	1231480-6
Maria do Carmo Winnik	119	1230564-3	Rodrigo Fernandes Saraceni	020	1105430-1/01
Maria Florencia Muñoz	064	1184909-1/01		124	1247052-9
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	077	1196676-8	Rodrigo Fernando de A. Oliveira	052	1169131-7
Maria Marizette Bobato	023	1115602-0	Rodrigo Gomes Rettig	048	1164595-1
Mariana Faoro de Borba	085	1202334-4	Rodrigo Krambeck Valente	002	0948051-9/01
Mariane Menegazzo	003	0952561-9/02	Rodrigo Lemos Moreira	078	1197407-7
Marina Casal de Freitas	056	1174188-9	Romualdo Chemim	023	1115602-0
Marli Regina Renoste Vieli	121	1231025-5	Rosana Barczak	067	1187995-9/01
Marly de Cassia M. F. Regiani	098	1212561-4	Rosana Da Silva Divardim	058	1177835-5
Mauricio Carlos Bandeira Sedor	017	1101832-9/03	Rosana Roque Ferreira de Andrade	053	1171103-4
Maurício Gomes Tesserolli	086	1204006-3	Rubens Gaspar Serra	047	1162646-5
Maurício Gonçalves Pereira	049	1165903-7		100	1214988-3
Mauro Vignotti	080	1199865-7	Sadi Bonatto	067	1187995-9/01
Michelle Baladão Fagundes	105	1217168-3	Sadi Franzon	081	1200790-4
Michelle de Mentzingen Gomes	025	1115861-9/01	Sandra Cristina Pereira Braga	090	1207395-7
Miriam Kromgold Schimidt	018	1101953-3	Sandra Maria Kairuz Yoshiy	052	1169131-7
Molotov Passos	123	1232224-2	Sandra Regina Rodrigues	049	1165903-7
Murilo André Santos	119	1230564-3		054	1173583-0
Murilo Zanetti Leal	022	1115595-0/01		087	1205093-0
Narjara Heidmann	120	1230987-6		093	1208813-4
Natasha de Sá Gomes Vilaro	080	1199865-7	Sandro Marcon	030	1127257-6/01
Nelson Kuhn Denes Filho	065	1186206-3	Sandro Schleiss	049	1165903-7
Nelson Scarpim Junior	120	1230987-6	Santino Sagais	060	1180976-6/01
Neri Luiz Cenzi	103	1216250-2	Saul João Chemim	023	1115602-0
Newton Barbosa Leite Filho	113	1222879-4	Saulo de Tarso Araújo Carneiro	034	1136108-7
Ney Salles	092	1208379-7	Sharline Campos Duarte de Melo	033	1132713-2
Nilso Luiz Fernandes	117	1227513-1	Sheila Machado de Jesus	107	1217996-7
Nilson da Costa Lopes	061	1182753-1	Shirley Henn	055	1173796-7
Nilton Giuliano Turetta	046	1161430-3	Sidnei de Souza Jardim	015	1084224-1
	106	1217197-4	Sidney Adilson Gmach	086	1204006-3
Nivia Conceição Vaz R. Budny	101	1215632-0	Silvenei de Campos	031	1131280-4
Odilon Aramis Mentz da Silva	078	1197407-7	Silvia Regina Trosdolf	094	1209418-3
Osmar de Andrade Ferreira	043	1157838-0	Silvio Rubens Meira Prado	050	1167259-2/01
Paula Grein Del Santoro	089	1206049-6	Sivonei Mauro Hass	039	1145916-8
Paulo Aguiar Palácios	125	1252296-4	Solange Cândida Wuicik Ferreira	120	1230987-6
Paulo Cesar Cruz	083	1201773-7	Solange Cristina Batigliana	033	1132713-2
Paulo Francisco Reusing Júnior	055	1173796-7	Susana Tomoe Yuyama	097	1210924-3
Paulo Ribeiro Júnior	072	1194475-3	Tadeu Oliva Kurpiel	081	1200790-4
Paulo Roberto Mikio Heimoski	091	1208320-4	Tatiana Richetti	092	1208379-7
Paulo Roberto Viruel	102	1215853-9	Tayane Barbosa Ritta	032	1131576-5
Paulo Sérgio Braga	101	1215632-0	Telmo Felipe Welter	063	1183226-3
Paulo Sérgio Ferrari	040	1152908-7	Thiago Roberto de Souza	110	1220189-7
Paulo Sérgio Trento	044	1158065-1	Ulisses Cabral Bispo Ferreira	118	1229479-2

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Valdecyr Borges	002	0948051-9/01
Valmir Schreiner Maran	086	1204006-3
Vanessa Cristina de Azevedo	071	1194370-3
Vanessa Dal Pont Gazola	044	1158065-1
Vanessa Volpi Bellegard Palácios	125	1252296-4
Victor Antonio M. d. M. Vendramin	037	1141935-7
Victor Daniel Moretti	096	1210348-3/01
Vilma Thomal	054	1173583-0
Vinicius Cremasco Amaro da Costa	012	1061841-4
Vinicius de Andrade Mendes	123	1232224-2
Vinicius Occhi Franço	101	1215632-0
Vitor Eduardo Hüffner Pardal	028	1122551-9
Vitor Leal	022	1115595-0/01
Vivian Aparecida Meneses Janéri	098	1212561-4
Wagner de Oliveira Barros	071	1194370-3
Walter José de Fontes	086	1204006-3
Wesley Yoshio Iano	031	1131280-4
Wilson Roberto de Lima	002	0948051-9/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0939807-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/473795. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 9398072-0 Apelação Cível. Embargante: V. C., A. S. C.. Advogado: Eleni Moraes Barros. Embargado: B. R. A. C. (Representado(a)). Advogado: Luiz Carlos da Silveira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 20/08/2014

DECISÃO: ACORDAM Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AGRAVO INOMINADO, VOLTADO ESTE CONTRA MONOCRÁTICA DO RELATOR, QUE NEGARA SEGUIMENTO A APELAÇÃO INTEMPESTIVA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. MERA REITERAÇÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO, QUE NÃO SE REVELA SUFICIENTE PARA, POR SI SÓ, ENSEJAR O ACOLHIMENTO DOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

0002 . Processo/Prot: 0948051-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/206298. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9480519-0 Apelação Cível. Embargante: Nelson Miguel de Simas, Sonia de Souza Simas. Advogado: Wilson Roberto de Lima. Embargado: Luiz Augusto da Silva. Advogado: Valdecyr Borges, Rodrigo Krambeck Valente. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. Não há que se confundir acórdão omissivo ou obscuro com prestação jurisdicional contrária ao interesse da parte. Impositiva é a rejeição dos declaratórios se a decisão embargada não se reveste dos vícios apontados. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0003 . Processo/Prot: 0952561-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/172745. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9525619-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Nivaldo Dias dos Santos, Nelson Rodrigues de Lima, Alexandrina Avalo, Evaldino Scherer, Heitor Talevi Filho, Valentina Aparecida Anajosa Locatelli, Rui Carlos Felten, Neuza Aparecida Figueira (maior de 60 anos), Roberto Mauricio da Silva, Marques dos Santos. Advogado: Janaina Baptista Tente, Mariane Menegazzo, Daniele Ribeiro Costa. Embargado: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Elizabeth Nascimento Polli, Fernando Blaszkowski, Flávia Lucia Moscal de Brito Mazur. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Julgado em: 17/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO ANTE A AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE, DIANTE DA AUSÊNCIA DO PRÉ-CADASTRO EXIGIDO PELA RESOLUÇÃO Nº 14/2011. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO APTA A ENSEJAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 14/2011, ARTICULADO PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SEÇÃO PARANÁ POR SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 2 Embargos de Declaração 952561-9 02 - DECISÃO DEFINITIVA DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO PARANÁ NEGANDO PROVIMENTO AO REFERIDO PEDIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NO MÉRITO IMPROVIDOS.

0004 . Processo/Prot: 0955684-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/334339. Comarca: Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0045132-03.2012.8.16.0014 Medida de Proteção. Agravante: J. E. P. M., M. P. P., W. L. S.. Advogado: Gerson da Silva. Interessado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Julgado em: 01/10/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e Juízes de Direito Substitutos em 2º Grau, integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

0005 . Processo/Prot: 0973372-2/02 Agravo

. Protocolo: 2014/36564. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9733722-0 Apelação Cível. Agravante: Antonio Carolino Gomes (maior de 60 anos), Antonio de Lima Oliveira (maior de 60 anos), Cicera Maria Pereira Dourado, Diva Rodrigues de Almeida, João Pinez Garcia (maior de 60 anos), Juscelino Ferreira da Cruz (maior de 60 anos), Lenice Aparecida Lozano, Marcos da Silva Campos, Maria Ana Quinderé (maior de 60 anos), Maria Senhora do Patrocínio (maior de 60 anos), Marta Aparecida Alvarez. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Agravado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 20/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. LEGALIDADE NO REPASSE DE PIS/COFINS. DECISÃO PROFERIDA COM BASE NO ENTENDIMENTO UNÂNIME DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÕES DOS AGRAVANTES INSUFICIENTES PARA ALTERAR A CONCLUSÃO DO JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0982735-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/433287. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9827358-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Tim Celular Sa. Advogado: Gianmarco Costabeber. Embargado: Oscar Estanislau Nasihgil. Advogado: Antonio Ferreira França. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 20/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração nº 982735-8/02, sem alteração do resultado, nos termos do voto do relator, devendo, oportunamente, ser conclusos os autos de A.I. nº 982735-8 para julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. CONSTATAÇÃO DE ERRO MATERIAL NA EMENTA, REFERENTE AO DISPOSITIVO LEGAL UTILIZADO COMO FUNDAMENTAÇÃO. CORREÇÃO DO EQUÍVOCO. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO.

0007 . Processo/Prot: 0985339-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/181191. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002519-64.2010.8.16.0037 Ordinária. Apelante: Li Peng (Representado(a)), Luiz Carlos Baeta Vieira (maior de 60 anos), Mariana Mercedes Vieira Bianco (maior de 60 anos), Waldemar Oswaldo Bianco (maior de 60 anos), Zélia Maria Pacheco Vieira (maior de 60 anos). Advogado: Gercino Bett Junior. Apelado: Cartório de Registro de Imóveis de Campina Grande do Sul. Advogado: José Ribeiro. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso de Apelação, com a declaração de procedência da dúvida, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO DE DÚVIDA - ARTIGO 198, DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS - SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA INVERSA, PELO INTERESSADO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL - PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO - PRECEDENTES DESTA CORTE ESTADUAL - SENTENÇA DE EXTINÇÃO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - REFORMA QUE SE IMPÕE - EXAME DO MÉRITO DA CAUSA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECONHECIMENTO DO ACERTO DA RECUSA ADMINISTRATIVA - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA UNITARIEDADE MATRICIAL, CONCENTRAÇÃO E ESPECIALIDADE OBJETIVA - REGISTRO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE PARTE IDEAL DE IMÓVEL - REGISTRO DO TÍTULO EM ABERTURA DE MATRÍCULA DE PARTE IDEAL DE IMÓVEL - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE SATISFATÓRIA INDIVIDUALIZAÇÃO DO IMÓVEL DE CUJA PARTE IDEAL SE DESTACOU - IRREGULARIDADES ANTERIORES QUE NÃO TEM O CONDÃO DE LEGITIMAR ATOS POSTERIORES EM DESACORDO COM O SISTEMA REGISTRAL ESTABELECIDO PELA LEI 6.015/73.1. Nada impede que o próprio interessado, ao ver recusado o registro de seu título, pelo Oficial do Registro de Imóveis, requeira tal providência diretamente perante o Poder Judiciário, demonstrando a impertinência das exigências feitas na via administrativa.2. Não é possível a abertura de Matrícula, pelo Oficial de Registro de Imóveis, de parte ideal de imóvel, ante a necessidade de observância dos princípios da unitariedade matricial e concentração.3. O registro de compromisso particular na matrícula de imóvel deve

observar as exigências legalmente estabelecidas, de modo a preservar a certeza e segurança que devem revestir as operações de transferência da propriedade imóvel, sempre com vistas à publicidade. 4. Em respeito à nomenclatura adotada pelo artigo 203, da Lei de Registros Públicos, deve ser declarada a procedência da presente dúvida, o que implica na improcedência da pretensão esposada pelos Autores Apelantes. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DÚVIDA JULGADA PROCEDENTE.

0008 . Processo/Prot: 1000233-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/295838. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 1000233-0 Apelação Cível. Embargante: Gedeon Cervilho Coraiola, Jacira Ludes Coraiola. Advogado: Fabiano Lopes. Embargado: Nanci Brunor Bassi. Advogado: Carlos Alexandre Perin. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto e seus fundamentos. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. QUESTÕES ENFRENTADAS DE MODO EXPRESSO, CLARO E PRECISO. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS.

0009 . Processo/Prot: 1013158-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/270607. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002803-06.2009.8.16.0038 Cobrança. Apelante: Tereza Ferreira Joswiak, Edvirges do Rocio Joswiak, Clarice Aparecida Campos Boccoli, Luiz dos Santos Boccoli. Advogado: Marcos Vendramini. Apelado: G. Laffitte Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Ricardo Andraus, Enio Corrêa Maranhão, Luiz Gustavo Baron. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. (i) ALEGAÇÃO DE CONEXÃO COM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E DE NECESSIDADE DE SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. APELANTE QUE SEQUER JUNTOU AOS AUTOS CÓPIA DA INICIAL. (ii) CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA O JULGAMENTO DA DEMANDA. (iii) PEDIDO DE REVISÃO DO VALOR DO IMÓVEL. CLÁUSULA QUE NÃO PODE SER REVISTA PELO PODER JUDICIÁRIO. CONSUMIDOR QUE ACEITOU O PRODUTO PELO PREÇO QUE LHE FORA OFERECIDO. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. Não cabe ao Poder Judiciário proceder a revisão da cláusula contratual que estipula o preço do valor do imóvel, resultado de prévia estipulação entre as partes. Por esta razão, não há como reconhecer a ocorrência de cerceamento de defesa pela não realização de prova pericial, uma vez que a mesma mostra-se prescindível para o julgamento da controvérsia, sendo plenamente possível o julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC).

0010 . Processo/Prot: 1046795-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/167542. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 1046795-1 Apelação Cível. Embargante: Taurus Blindagens Ltda, Taurus Helms Indústria Plásticas Ltda. Advogado: Geórgia Gomes de Araujo Chaves. Embargado: Alspac Transportes Internacionais e Agenciamento Ltda. Advogado: Kiyomori Andre Galvão Mori, Carlos Daniel Gomes Toni, Henrique Prado Raulickis. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 10/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos sem efeitos infringentes, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO QUANTO À POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE PERMITIR A COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. A evolução legislativa quanto à caracterização dos honorários sucumbenciais - artigos 23 do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8906/1994), 649 do Código de Processo Civil e 373 do Código Civil - revela a impropriedade da determinação de compensação dos honorários advocatícios sucumbenciais, eis que referida verba destina-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo advogado e possui natureza alimentar.

0011 . Processo/Prot: 1060206-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/245975. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 1060206-1 Apelação Cível. Embargante: Paulo Filipake, Janina Filipake, Ledoaldo Antônio Santos, Clarindo Tavares da Silva. Advogado: Ledo Paulo Guimarães Santos, Antonio Celso Pinto. Embargado: Auto Vidros São Cristóvão Ltda.. Advogado: Edgar Lenzi, Hamilton Maia da Silva Filho, Andréa Cristina Maia da Silva Vieira de Paula. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Nº 1.060.206- 1/01) CONHECIDOS E REJEITADOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO DESCUMPRIMENTO DO ACORDO. INOCORRÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE ANALISADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA PARA ANULAR A HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO (ART. 486, CC). AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. PREQUESTINAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0012 . Processo/Prot: 1061841-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/468413. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0070515-51.2010.8.16.0014 Resolução de Contrato. Apelante: Vt Brasil Administração e Participação Ltda. Advogado: Douglas Augusto Fontes França, Vinicius Cremasco Amaro da Costa, Abel Jerônimo Junior. Apelado: Agropecuária Pedro Fagotti Ltda.. Advogado: Enéas Costa Guimarães Filho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 30/07/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e o Senhor Juiz de Direito Substituto de 2º Grau integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso de Apelação Cível e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL DE PARCERIA PECUÁRIA CUMULADO COM COBRANÇA E REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CONTRATO DE PARCERIA PECUÁRIA - SENTENÇA QUE DECLAROU A RESCISÃO DO CONTRATO, A RETOMADA DA POSSE E CONDENOU A ARRENDATÁRIA NO PAGAMENTO DE 9969.3 ARROBAS DE CARNE DE BOI GORDO A TÍTULO DE MULTA PELA RESCISÃO - ALEGADA NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INOCORRÊNCIA - ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONSTANTES DOS AUTOS SUFICIENTES PARA A COGNIÇÃO - INDENIZAÇÃO POR BENEFITÓRIAS - IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO POR VEDAÇÃO CONTRATUAL - ACORDO VERBAL DE TÉRMINO CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE DIANTE DO DESACORDO EXPRESSO DA PARTE CONTRATANTE - ABUSIVIDADE DA MULTA - INEXISTÊNCIA - INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO ART. 95 DO ESTATUTO DA TERRA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 1066061-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/402976. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1066061-6 Apelação Cível. Embargante: Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA. Advogado: Carlos Roberto Fabro Filho. Embargado: Siena Serviços de Informática Ltda. Advogado: Ailton Martins Molina. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 17/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em acolher os embargos 01 com efeito modificativo, e acolher parcialmente os embargos 02, sem efeito infringente, nos termos do voto da Relatora. Vencida a eminente Vogal Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins, com declaração de voto em separado, que rejeitou os Embargos 01 e divergiu em acolher os Embargos 02 com efeitos infringentes. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL 01 - APELAÇÃO CÍVEL - OBSCURIDADE ANTE A NÃO REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA PELA PARCIAL REFORMA DA DECISÃO - SUPRIMENTO COM ESPECIAL EFEITO MODIFICATIVO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL 02 - APELAÇÃO CÍVEL - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO - OMISSÕES E CONTRADIÇÕES - INOCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO SEM EFEITO MODIFICATIVO. amam

0014 . Processo/Prot: 1066061-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/404489. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1066061-6 Apelação Cível. Embargante: Siena Serviços de Informática Ltda. Advogado: Ailton Martins Molina. Embargado: Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA. Advogado: Carlos Roberto Fabro Filho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 17/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em acolher os embargos 01 com efeito modificativo, e acolher parcialmente os embargos 02, sem efeito infringente, nos termos do voto da Relatora. Vencida a eminente Vogal Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins, com declaração de voto em separado, que rejeitou os Embargos 01 e divergiu em acolher os Embargos 02 com efeitos infringentes. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL 02 - APELAÇÃO CÍVEL - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO - OMISSÕES E CONTRADIÇÕES - INOCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO SEM EFEITO MODIFICATIVO. amam

0015 . Processo/Prot: 1084224-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/96396. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000217-46.2010.8.16.0107 Indenização por Perdas e Danos. Apelante: Ivo Koslowski Carlím - Me. (supermercado Guarani), Ivo Koslowski Carlím. Advogado: Marcelo Sérgio Pereira, Sidnei de Souza Jardim. Apelado: Supermercado Leonço Ltda (supermercado Real). Advogado: Carlos Alves, Emílio Luiz Augusto Prohmann. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação Cível, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS JULGADA IMPROCEDENTE. ARGUIDA A RESPONSABILIZAÇÃO DO APELADO SOBRE A FRUSTRAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO VERBAL DE COMPRA E VENDA DE SUPERMERCADO NÃO COMPROVADO. APELANTES QUE NÃO SE DESINCUMBIRAM DO ÔNUS DE PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO (ART.333, I, CPC). AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS ATOS PRATICADOS E OS DANOS SUPOSTAMENTE SUPTADOS PELOS APELANTES. SENTENÇA ESCORREITA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E DESPROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 1088257-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/157012. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0001927-13.2012.8.16.0049 Habilitação de Crédito. Apelante: Ivoni Terezinha Schutz. Advogado: Edevaldo Hatamura. Apelado: José Scaransi Netto. Advogado: Guilherme Prezense Sasaki. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Apelação Cível e, no mérito, em negar-lhe provimento, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM INVENTÁRIO - CABIMENTO DA APELAÇÃO - DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL SOBRE A NATUREZA JURÍDICA DA DECISÃO - AUSÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO CONSTATADA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS - DISCORDÂNCIA DO ESPÓLIO - ARTIGO 1.017 E 1.018 DO CPC - ALEGAÇÕES DESMOTIVADAS, EVIDENTEMENTE IMPROCEDENTES E QUE DISPENSAM AMPLA PRODUÇÃO PROBATÓRIA - LITERALIDADE DA DÍVIDA EVIDENCIADA - VALOR LÍQUIDO E CERTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA NO PROCESSO EXECUTIVO QUE ORIGINOU O DIREITO AOS HONORÁRIOS - QUESTÕES INCAPAZES DE INVALIDAR O TÍTULO - VERBA HONORÁRIA - DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO - LEGITIMIDADE PARA A HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, INDEPENDENTEMENTE DE AUTORIZAÇÃO DO DEVEDOR PRINCIPAL - SENTENÇA MANTIDA. 1. Quando se verificarem preenchidos os requisitos legais para a solução da controvérsia, correto o julgamento antecipado da lide, com a desnecessária prorrogação do processo. 2. Havendo prova da literalidade da dívida e inexistindo questões de alta indagação a ser solucionadas, revela-se desnecessária a remessa da questão às vias ordinárias, sobretudo ante a manifesta improcedência das alegações do espólio. 3. Demonstrada a existência de crédito líquido, certo e exigível, deve ser deferida a separação de bens suficientes a sua garantia, com o deferimento da habilitação dos valores em inventário. 4. O advogado possui direito autônomo à verba honorária, motivo pelo qual pode executá-la, bem como tomar outras medidas necessárias à proteção de seu crédito, nos termos do art. 23 da Lei 8.906/1994. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 1101832-9/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/300649. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1101832-9 Apelação Cível. Embargante: Beckdom Ltda. Advogado: Clínio Leandro Lino Lyra. Embargado: Hugo Cini Sa Indústria de Bebidas e Conexos. Advogado: Germano Alberto Dresch Filho, Maurício Carlos Bandeira Sedor. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

0018 . Processo/Prot: 1101953-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/196545. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0021140-91.2004.8.16.0014 Indenização. Apelante: Z-tec Confeções Ltda. Advogado: Gislene Almeida Barrozo. Apelado (1): Dfijo Transportes Internacionais Ltda. Advogado: Fernando Ramos Correa. Apelado (2): Federal Express Corporation. Advogado: Alexandre Millen Zappa, Aurélio Câncio Peluso, Miriam Kromgold Schmidt. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO CIVIL - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - PROVA ORAL - IRRELEVÂNCIA - CONJUNTO DOCUMENTAL SUFICIENTE PARA, À LUZ DAS ALEGAÇÕES CONTIDAS NA INICIAL, FUNDAMENTAR A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - DIREITO CIVIL - CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ATRASO NA ENTREGA DE CARGA EXPORTADA - REDUÇÃO DO PREÇO PAGO PELA IMPORTADORA E POSTERIOR PERDA DA CLIENTE - NEXO DE CAUSALIDADE COM A CONDUTA DAS TRANSPORTADORAS - INEXISTÊNCIA

- MERCADORIAS ENTREGUES À TRANSPORTADORA EM TEMPO EXÍGUO PARA LIBERAÇÃO, PELA SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR - PRAZO PARA ENTREGA QUE NÃO FOI COMUNICADO ÀS TRANSPORTADORAS - AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO PARA ENTREGA EXPRESSA OU PRIORITÁRIA - INADIMPLEMENTO CONTRATUAL NÃO CARACTERIZADO - DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO - REVELA QUE NÃO AUTORIZA, POR SI SÓ, A PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO - ALEGAÇÃO DE TOLERÂNCIA DA IMPORTADORA NO CASO DE PEQUENO ATRASO - INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO DA INSURGÊNCIA NESSE TÓPICO - VERBA HONORÁRIA - REDUÇÃO EM RELAÇÃO À PRIMEIRA REQUERIDA. 1. A colheita de prova oral deve ser relevante para a solução da causa, sob pena de seu indeferimento, pelo Magistrado, ante o disposto no artigo 130, do Código de Processo Civil, situação em que não se caracteriza o cerceamento de defesa. 2. A responsabilidade civil, ainda que de natureza objetiva, não prescinde da existência de nexo de causalidade entre a conduta do agente e o prejuízo sofrido pela vítima. 3. Apesar da presunção decorrente da revelia, o Magistrado não está obrigado a ditar a procedência dos pedidos inaugurais, devendo considerar os elementos de prova encartados aos autos. 4. É vedado à instância ad quem conhecer de matéria não suscitada na origem, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO PARCIALMENTE.

0019 . Processo/Prot: 1104409-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/302130. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1104409-2 Agravado de Instrumento. Embargante: Marcelo Linhares Frehse. Advogado: Pedro Henrique Igino Borges. Embargado: José Angelo Turra. Advogado: Hélio Manoel Ferreira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, para corrigir a ementa, nos termos do voto e seus fundamentos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRADIÇÃO VERIFICADA. DISPOSITIVO. ERRO MATERIAL. RECURSO ACOLHIDO SEM EFEITOS INFRINGENTES.

0020 . Processo/Prot: 1105430-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/189365. Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 1105430-1 Agravado de Instrumento. Embargante: Terezinha Aparecida Antunes dos Santos. Advogado: Rodrigo Fernandes Saraceni. Embargado: José Atamir dos Santos. Advogado: Magno Eugênio Marcelo Benomino da Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos opostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. Não há que se confundir acórdão omissivo ou obscuro com prestação jurisdicional contrária ao interesse da parte. Impositiva é a rejeição dos declaratórios se a decisão embargada não se reveste dos vícios apontados. EMBARGOS REJEITADOS.

0021 . Processo/Prot: 1108420-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/262176. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0002781-78.2013.8.16.0014 Indenização. Apelante: Salva-vidas Sos emergenciais médicas sc Ltda. Advogado: Denison Henrique Leandro. Apelado: Sebastiana Conceição de Melo, Abel Vieira de Melo. Advogado: Luiz Lopes Barreto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso interposto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - JUIZ É O DESTINATÁRIO DAS PROVAS - SENTENÇA ULTRA PETITA - DANOS MORAIS EM CARÁTER MERAMENTE ESTIMATIVO - NÃO VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - RESCISÃO UNILATERAL SEM JUSTIFICATIVA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INEQUIVÓCA DAS RAZÕES QUE JUSTIFICARIAM O ROMPIMENTO DA RELAÇÃO CONTRATUAL - RESCISÃO QUE INFRINGE OS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E EQUIDADE - CLÁUSULA ABUSIVA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NESTE TÓPICO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS QUE DEVE SER AFASTADA - MERO DISSABOR NÃO INDENIZÁVEL - READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0022 . Processo/Prot: 1115595-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/346286. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 1115595-0 Apelação Cível. Embargante: Nilson Paulino de Oliveira. Advogado: Murilo Zanetti Leal, Vitor Leal. Embargado: Decorações Jeni Baggio Ltda. Advogado: Luiz Roberto Romano. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, para corrigir o acórdão, para permitir a compensação de honorários, em face da ocorrência de sucumbência recíproca, nos termos do voto e seus fundamentos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO VERIFICADA. COMPENSAÇÃO DE

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO SEM EFEITOS INFRINGENTES.

0023 . Processo/Prot: 1115602-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/280118. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002132-73.2013.8.16.0092 Cautelar Inominada. Agravante: Edson Carlos Muller (maior de 60 anos), Eni Teresinha Bobato Muller. Advogado: Fernando Estevão Deneka. Agravado: Marcos Miguel Adamovicz. Advogado: Maria Marizette Bobato, Romualdo Chemim, Saul João Chemim. Interessado: Comercial de Bebidas Sidal Ltda, Belagráfica Comércio e Representações de Produtos Agrícolas Ltda. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 17/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. INÉPCIA DA INICIAL POR INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO PREVISTO NO ART. 801, III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (INDICAÇÃO DA LIDE E DE SEU FUNDAMENTO). INOCORRÊNCIA. REQUISITO DISPENSÁVEL EM CASO DE AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL (ART. 801, PAR. ÚNICO, CPC). FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. DEPÓSITO EM JUÍZO DO VALOR PROVENIENTE DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL ARREMATADO EM EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA QUE PRESERVA A SEGURANÇA JURÍDICA DOS INTERESSADOS ATÉ DECISÃO DEFINITIVA NOS EMBARGOS À ARREMAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.Tendo o imóvel sido arrematado em leilão, é lícito ao arrematante pleitear o recebimento dos locatícios.No caso dos autos, ante a propositura de Embargos à Arrematação, o arrematante valeu-se da Ação Cautelar Incidental para pleitear os locatícios, os quais, em acertada decisão, devem ser depositados em juízo até o julgamento dos Embargos à Arrematação, quando então os valores depositados poderão ser levantados pelo credor da locação.Desta forma, desnecessária a propositura de ação principal, já que a cautelar é incidental aos Embargos à Arrematação.

0024 . Processo/Prot: 1115820-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/281312. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0014246-02.2008.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Imobiliária Juveve Ltda. Advogado: Cezar Rodrigo Moreira. Rec.Adesivo: Luiz Antônio Pinto Santiago. Advogado: Jefferson Luiz Lucaski. Apelado (1): Luiz Antônio Pinto Santiago. Advogado: Jefferson Luiz Lucaski. Apelado (2): Imobiliária Juveve Ltda. Advogado: Cezar Rodrigo Moreira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 24/09/2014. DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação e conhecer e negar provimento ao Recurso Adesivo, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA DE VALORES LOCATÍCIOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO LIMINAR DE LEVANTAMENTO DE INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.RECURSO DE APELAÇÃO - PERQUIRIDA A REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA OU, SUBSIDIARIAMENTE, A MINORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRETENSÕES NÃO ACOLHIDAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO OBRIGACIONAL ENTRE LOCATÁRIO E FIADOR APÓS A VENDA DO IMÓVEL LOCADO, SOBRE A QUAL TEVE CIÊNCIA A IMOBILIÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.RECURSO ADESIVO - ARGUIÇÃO PELA MAJORAÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESNECESSIDADE. QUANTUM QUE SE MOSTRA ADEQUADO ÀS PECULIARIDADES DO CASO EM APREÇO.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 1115861-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/312041. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1115861-9 Apelação Cível. Embargante: Francisco Fabiano Alves. Advogado: Diego de Mentzingen Gomes, Michelle de Mentzingen Gomes. Embargado: Espólio de Pedro Daniel. Advogado: Erik Emilio Mendes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - OMISSÕES INEXISTENTES - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - DESCABIMENTO.1. Os embargos declaratórios não são sede própria para a rediscussão dos fundamentos da decisão anteriormente proferida.2. O inconformismo do Embargante há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para a rediscussão e o reexame da matéria.EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0026 . Processo/Prot: 1120576-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/288038. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004439-79.2012.8.16.0077 Arbitramento de Honorários. Apelante (1): Katia Cristine Pucca Bernardi. Advogado: Dirceu Bernardi Junior, Kátia Cristine Pucca Bernardi. Apelante (2): CoopERATIVA DE Crédito De Livre Admissão UNIÃO PARANÁ SICREDI. Advogado: Alceu Conceição Machado Neto, Jeniffer Cristina Primão. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator:

Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento às Apelações I e II, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA E ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES.RECURSOS INTERPOSTOS POR AMBAS AS PARTES.APELAÇÃO CÍVEL 1. AUTORA QUE PRETENDE A MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO. SERVIÇOS REALIZADOS DEVIDAMENTE SOPESADOS. VALOR QUE SE MOSTRA ADEQUADO ÀS DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS E AOS SERVIÇOS COMPROVADAMENTE PRESTADOS.AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO NA REALIZAÇÃO DO ACORDO EXTRAJUDICIAL. ÔNUS QUE INCUMBIA À AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 333, I, DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.APELAÇÃO CÍVEL 2. ALEGAÇÃO DE DESCABIMENTO DE DUPLA REMUNERAÇÃO. NÃO VERIFICADA DUPLICIDADE.VALOR DE PROPOSITURA DA DEMANDA QUE NÃO SE CONFUNDE AO TRABALHO DESEMPENHADO ATÉ O MOMENTO DA RENÚNCIA DO MANDATO. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO INAPLICÁVEL. NÃO EVIDENCIADO O DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL PELA ENTÃO PROCURADORA. ÔNUS DA RÉ NÃO CUMPRIDO NESTE TOCANTE, NOS TERMOS DO ART. 333, II, DO CPC. DIREITO DO PROFISSIONAL DA ADVOCACIA À REMUNERAÇÃO CONDIGNA PELA TRABALHO REALIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.PROVIMENTO NEGADO AOS APELOS 1 E 2.

0027 . Processo/Prot: 1121283-2 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2013/284482. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000025-12.2013.8.16.0139 Alvara/suprimento Judicial. Suscitante: Juiz de Direito da Vara de Família, Infância e Juventude da Comarca de Prudentópolis. Suscitado: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Prudentópolis. Interessado: Julieta Mariuze Navroski Durski, Julieta Roth Navroski, Djeniffer Navroski, Ubiratan Durski Filho. Advogado: Magali Schemberger Schafranski, Eriton Augusto Popiu. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível, em Composição Integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o presente Conflito Negativo de Competência, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO - PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL - RESOLUÇÃO Nº 49/2012 DO TJPR - ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA MATERIAL ATINENTE AO DIREITO SUCESSÓRIO - APLICAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DO NOVO COMANDO REGIMENTAL. No caso vertente a petição inicial foi distribuída inicialmente para a 2ª Vara Cível em 07.01.2013, ou seja, em momento posterior à vigência da Resolução n. 49/2012 que dispôs sobre a competência das Varas especializadas de Família para processar e julgar ações afetas ao direito das sucessões. Nessa linha, deve o pedido inaugural de expedição de alvará ser processado e julgado perante o juízo da Vara de Família.CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE.

0028 . Processo/Prot: 1122551-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/296976. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000563-90.2010.8.16.0076 Dissolução de Sociedade. Apelante: G. S.. Advogado: Elísio Apolinário Rigonato Chaves. Apelado: J. L. R.. Advogado: Vitor Eduardo Hüffner Pardal. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 17/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS - PRETENSÃO DE PARTILHAR IMÓVEL RURAL - NÃO ACOLHIMENTO - BEM CUJA POSSE ERA EXERCIDA PELA FALECIDA GENITORA DO CONVIVENTE - EXCLUSÃO DA COMUNHÃO - ARTIGO 1.659, I, DO CÓDIGO CIVIL - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE PELA USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - PROCEDIMENTO ESPECIAL QUE DEVE SER OBSERVADO - ARTIGOS 941 A 945 DO CÓDIGO CIVIL.1. Eventual herança recebida pelo convivente em virtude do falecimento de sua PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Autos nº 1122551-9 2 genitora não integra o monte partilhável quando da dissolução do vínculo existente entre as partes.2. A declaração de aquisição da propriedade de bem imóvel pela usucapião extraordinária demanda a observância de procedimento especial previsto nos artigos 941 a 945 da lei civil, sendo impossível seu reconhecimento incidentalmente na presente demanda.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 1126907-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/301837. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000813-20.2009.8.16.0154 Rescisão de Contrato. Apelante: Weiler & Cia Ltda. Advogado: Anderson Mangini Armani. Apelado: Brasil Telecom Celular Sa. Advogado: Isabel Aparecida Holm. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CONSUMIDOR QUE FOI COBRADO POR DÍVIDA JÁ PAGA E TEVE SEU

NOME INSCRITO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. COBRANÇA INDEVIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELO FATO DO SERVIÇO (ART. 14, CDC). DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS QUE SE MOSTRA ÍNFILO DIANTE DO CASO CONCRETO. MAJORAÇÃO DEVIDA. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DO VALOR DA MULTA DIÁRIA.DESCABITAMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO INSURGÊNCIA NO MOMENTO OPORTUNO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 1127257-6/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2014/160517. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1127257-6 Apelação Cível. Embargante: Companhia Paranaense de Energia Copel, Copel Distribuição Sa. Advogado: Luiz Carlos Pasqualini, Christiana Tosin Mercer. Embargado: José Mauri Lumertz. Advogado: Sandro Marcon. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 10/09/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade de votos, acolher parcialmente os presentes embargos de declaração cível, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO QUANTO BASE DE CÁLCULO DE RECUPERAÇÃO DE RECEITA - A BASE DE CÁLCULO A SER APLICADA É A MÉDIA DO CONSUMO REAL DOS DOZE MESES POSTERIORES A CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE - ALEGADA CONTRADIÇÃO QUANTO AO CRITÉRIO DE RECUPERAÇÃO DA RECEITA E QUANTO AO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - MERO INCONFORMISMO AO ACÓRDÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NESSES TÓPICOS. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

0031 . Processo/Prot: 1131280-4 Apelação Cível . Protocolo: 2013/306727. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0058818-38.2011.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Eduardo Menezes da Silva. Advogado: Rafael Tadeu Machado. Apelado: Zenobio Szeuczuk Latczuk, Antônio Sérgio da Silva Bento, Ivete Borges Andrade. Advogado: Silveinei de Campos, Wesley Yoshio Iano, Elme Karem Baido. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - ADMINISTRADOR QUE OFERECE CONTAS - ARTIGO 914, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECUSA DE SEU RECEBIMENTO - CARACTERIZAÇÃO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - AJUIZAMENTO DA DEMANDA DECORRENTE DE CONDUTA INDEVIDA DOS REQUERIDOS - SENTENÇA REFORMADA.Caracterizada a necessidade do administrador da sociedade ingressar na via judicial para prestar as contas decorrentes de sua administração, dada a resistência de seu recebimento na via extrajudicial, impõe-se reconhecer que os ônus de sucumbência devem ser atribuídos à parte Requerida.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 1131576-5 Apelação Cível . Protocolo: 2013/327845. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004140-67.2010.8.16.0079 Declaratória. Apelante: Tim Celular S/A. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Tayane Barbosa Ritta. Rec.Adesivo: Adriane Tedesco. Advogado: Flávio Antonio Romani. Apelado (1): Adriane Tedesco. Advogado: Flávio Antonio Romani. Apelado (2): Tim Celular S/A. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Tayane Barbosa Ritta. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, e por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso adesivo, ficando vencida a Exma. Des.ª Denise Kruger Pereira, sem declaração de voto. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/ C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.APELAÇÃO CÍVEL: APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPROVADA IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA PELA EMPRESA DE TELEFONIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELO FATO DO SERVIÇO (ART. 14, CDC). DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.RECURSO ADESIVO: VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS A SER MAJORADO CONFORME PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. JUROS DE MORA SOBRE O VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS INCIDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO ANTE A RELAÇÃO CONTRATUAL (ART. 405, CC). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 1132713-2 Apelação Cível . Protocolo: 2013/331889. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0056607-87.2011.8.16.0014 Indenização. Apelante: W S Kato & Cia Ltda. Advogado: Solange Cristina Batigliana, Sharline Campos Duarte de Melo. Rec.Adesivo: Glauco Passos Curupaná da Rocha. Advogado: Giullyano Daniel Costa da Silva. Apelado (1): Glauco Passos Curupaná

da Rocha. Advogado: Giullyano Daniel Costa da Silva. Apelado (2): W S Kato & Cia Ltda. Advogado: Sharline Campos Duarte de Melo, Solange Cristina Batigliana. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação e em não conhecer do Recurso Adesivo, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - EXTRAVIO DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO - SUBSEQUENTE FALECIMENTO - TRANSPORTE DE ANIMAL DOMÉSTICO POR PET SHOP - OBRIGAÇÃO DE RESULTADO - DEVER DE CUIDADO E VIGILÂNCIA - NÃO OBSERVÂNCIA - ARTIGO 749, DO CÓDIGO CIVIL - CONDIÇÕES PRECÁRIAS DO TRANSPORTE - GAIOLA SEM FECHO, PRESA POR ELÁSTICO - PREVISIBILIDADE DO EVENTO - ANIMAL QUE CONVEIU COM A FAMÍLIA POR 9 (NOVE) ANOS - BUSCAS QUE PERDURARAM POR 39 (TRINTA E NOVE) DIAS - ANGÚSTIA ACENTUADA - DANO MORAL CONFIGURADO - NÃO COMPARECIMENTO DE UM DOS AUTORES À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - DISPENSA DE SEU DEPOIMENTO PESSOAL - CONFISSÃO NÃO CARACTERIZADA - PRINCÍPIO DA PERSUAÇÃO RACIONAL DO MAGISTRADO - CONJUNTO PROBATÓRIO DEVIDAMENTE AQUILATADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO E VERBA HONORÁRIA ADEQUADOS AO CASO - SENTENÇA MANTIDA.1. Tendo sido contratado o serviço de transporte, o dever de cuidado com o animal transportado assume especial relevância, considerando tratar-se de obrigação de resultado, qual seja, a de entregá-lo em seu destino nas mesmas condições em que foi recebido.2. Na fixação de indenização por danos morais, o órgão julgador deve estar atento às peculiares circunstâncias de cada caso concreto, para fixar com base nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade a reparação necessária, suficiente e adequada.3. Não caracteriza confissão decorrente da ausência de comparecimento à audiência de instrução se a parte a quem aproveitaria o depoimento pessoal expressamente o dispensa.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.APELAÇÃO ADESIVA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - AUSÊNCIA DE PREPARO - RECURSO DESERTO.O preparo deve ser comprovado no mesmo ato de interposição do recurso, de forma concomitante ao protocolo, sob pena de deserção. Inteligência do artigo 511 do Código de Processo Civil.RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.

0034 . Processo/Prot: 1136108-7 Apelação Cível . Protocolo: 2013/345392. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006101-88.2007.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Apelante (1): Elvira Pineda Lopes. Advogado: Karin Hasse. Apelante (2): Denise Yarema. Advogado: Saulo de Tarso Araújo Carneiro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer ambos os recursos de Apelação, e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA COM CLÁUSULA RESOLUTIVA.APELAÇÃO CÍVEL I: ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO.AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL. ADIMPLEMENTO DE MAIS DE 75% DO CONTRATO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL JUNTAMENTE COM O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA E FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.APELAÇÃO CÍVEL II: ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DE PARCELA DO CONTRATO. APELANTE QUE, PARA COMPROVAR O PAGAMENTO, TRAZ AOS AUTOS COMPROVANTE DE DEPÓSITO REALIZADO UM MÊS ANTES DE SEU VENCIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A TRANSFERÊNCIA REFERE-SE À PARCELA CONTROVERTIDA. ÔNUS DE DEMONSTRAR O PAGAMENTO QUE INCUMBE AO DEVEDOR. ARTIGO 333, CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 1139011-1 Apelação Cível . Protocolo: 2013/352205. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0021664-98.2012.8.16.0017 Ordinária. Apelante: Soleneve Passagens e Turismo Ltda Me. Advogado: Maria Alice Castilho dos Reis. Apelado: Cocamar Cooperativa Agroindustrial. Advogado: José Gonzaga Soriani, José Marega. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso interposto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TURISMO ANTERIOR QUE PERDERA SUA VIGÊNCIA - COBRANÇA DE VALORES DEVIDOS APÓS O ENCERRAMENTO DA RELAÇÃO CONTRATUAL - PROVA TESTEMUNHAL QUE DÁ CONTA DA INEXISTÊNCIA DE ADITIVO - CONTRATO QUE PASSA A VIGER PELA REGRA GERAL - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO QUE IMPORTARIA EM ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 1140364-4 Apelação Cível . Protocolo: 2013/356917. Comarca: Toledo. Vara: Vara de Família. Ação Originária: 0000223-58.2010.8.16.0170 Conversão de Separação em Divórcio. Apelante: N. G. O.. Advogado: José Domingos de Queiroz. Rec.Adesivo: L. S. O.. Advogado: Egberto Fantin, Diego Luiz Pasqualli. Apelado (1): N. G. O.. Advogado: José Domingos de Queiroz. Apelado (2): L. S. O.. Advogado: Egberto Fantin, Diego Luiz Pasqualli.

Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso de Apelação e conhecer e negar provimento ao Recurso Adesivo, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL CONVERTIDA EM DIVÓRCIO - PARTILHA DE BENS - TERMO INICIAL PARA PAGAMENTO DE ALUGUEL PELO USO EXCLUSIVO DO IMÓVEL COMUM - IN CASU, DATA DO PEDIDO EM JUÍZO E DO CONHECIMENTO DO REQUERIDO - PAGAMENTO RETROATIVO À DATA DA SEPARAÇÃO DE CORPOS - PRINCÍPIO DA BOA-FÉ - DÍVIDAS ARROLADAS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - INCLUSÃO NA PARTILHA - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.1. Não cabe o arbitramento de aluguel, pelo uso exclusivo do imóvel comum, à data da separação de corpos se o pedido é formulado, judicialmente, muito tempo depois, sob pena de ofensa ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse caso, o termo inicial da obrigação de pagar aluguel pelo uso do imóvel corresponde à data em que o pedido foi formulado e dele o Requerido teve conhecimento.2. Não integra a partilha as dívidas arroladas tardiamente pela parte, quando a demanda já estava estabilizada, e quando a parte requerida se opõe à ampliação da do pedido. (artigos 264 e 294 do CPC).RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.APELAÇÃO ADEATIVA - DÍVIDAS ARROLADAS NA INICIAL QUE DEVEM SER PARTILHADAS - CASAMENTO REALIZADO PELO REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS - VEÍCULOS - PROPRIEDADE NÃO COMPROVADA - PARTILHA INDEVIDA.1. São sujeitos à partilha todos os bens e dívidas existentes à época da união conjugal.2. Não integram a partilha de bens os bens móveis cuja propriedade não é comprovada. Posse exercida sem comprovação de ânimo de dono que não serve para essa finalidade.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 1141935-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/338896. Comarca: Paranavai. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003002-77.2008.8.16.0130 Ação de Cumprimento. Agravante: Citri Agroindustrial Sa. Advogado: Alcindo de Souza Franco, Mamoru Fukuyama, Fábio Luis Franco, Andre Ricardo Franco, Victor Antonio Machado de Moraes Vendramin. Agravado: Tim Celular Sa. Advogado: Carlos Dahlem da Rosa, Gianmarco Costabeber, Luiz Antônio Filippelli, Marcel Davidman Papadopol, Caroline Sturmer Correa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO DEVIDA - VALOR IRRISÓRIO FRENTE AO VALOR EXECUTADO.Os honorários do advogado devem corresponder à justa e equidosa remuneração, tendo por base o valor econômico que envolve as partes.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 1145122-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/353742. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 0004303-06.2013.8.16.0188 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Agravante: M. A.. Advogado: Fabiano Lopes. Agravado: A. M. C. G.. Advogado: Fábio Michael Moreira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Julgado em: 17/09/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e Juizes integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: Agravo de Instrumento - Alimentos provisórios - Fixação em descompasso com os ganhos do alimentante - Readequação para a preservação do trinômio necessidade / possibilidade / proporcionalidade - Recurso provido.- Na ação em que se pleiteia alimentos em favor de filhos menores, é destes a legitimidade ativa, devendo o genitor assisti-los ou representá-los, conforme a idade. A formulação, porém, de pedido de alimentos pela mãe, em nome próprio, em favor dos filhos, em que pese representar má-técnica processual, consubstancia mera irregularidade, não justificando o pedido de anulação de todo o processo, se fica claro, pelo teor da inicial, que o valor solicitado se destina à manutenção da família. Ilegitimidade ativa afastada.(REsp 1046130/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJE 21/10/2009).

0039 . Processo/Prot: 1145916-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/375916. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000686-50.2012.8.16.0066 Idenização. Apelante: Valderi Rodrigues de Lima. Advogado: Joel Garcia. Apelado: Copel Distribuição S/a. Advogado: Sivonei Mauro Hass. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA O FIM DE CONDENAR A CONCESSIONÁRIA À REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES - AFASTADA - PRAZO PRESCRICIONAL DISPOSTO NO ARTIGO 27 DO CDC - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STJ - PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PROCEDENTE - DEMORA NO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA RESIDÊNCIA DO APELANTE - FALHA DA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEMONSTRADA EM DECORRÊNCIA DE INÉRCIA POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA - CULPA CONFIGURADA - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE AFASTADA - ÔNUS SUCUMBENCIAIS READEQUADOS - RECURSO PROVIDO

0040 . Processo/Prot: 1152908-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/387069. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004419-73.2013.8.16.0103 Sustação de Protesto. Agravante: Frammos Solutions Ltda. Me. Advogado: Paulo Sérgio Ferrari. Agravado: Hipermix Brasil Serviços de Concretagem Ltda. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR - AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS - INADIMPLEMENTO DAS DUPLICATAS SEM ACEITE - IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO DEMONSTRADA - INEXISTÊNCIA DE PROVAS A RESPEITO DA RESPONSABILIDADE PELO ACABAMENTO DO PISO OU DO PREJUÍZO EFETIVO À ESTRUTURA - CONTRATO RESTRITO AO FORNECIMENTO E TRANSPORTE DO CONCRETO - DECISÃO MANTIDA.O deferimento da tutela preventiva (sustação temporária do protesto enquanto se discute a exigibilidade do débito) apenas possui cabimento quando configurados os requisitos cautelares fumus boni iuris e periculum in mora, o que não ocorre no caso em análise.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 1155126-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/391860. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0009808-88.2012.8.16.0001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Companhia de Bebidas das Américas - Ambev. Advogado: Alexandre Bryan Martin Bohn, Augusto Pastuch de Almeida, Gustavo de Almeida Flessak, Alessandro Duleba. Apelado: Distribuidora de Bebidas Pérola do Vale Ltda. Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar a validade dos atos decisórios proferidos pelo Juízo de Timbó/SC e em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA - REMESSA DOS AUTOS A ESTA CORTE, APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA PELO JUÍZO DECLARADO INCOMPETENTE - VALIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS PRATICADOS - ART. 311 DO CPC - PRECEDENTES - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - NÃO ACOLHIMENTO - CAUTELAR SATISFATIVA - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES - ART. 884, II, DO CPC - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DE CAUTELAR - SENTENÇA MANTIDA.1. O reconhecimento da incompetência territorial não importa a anulação dos atos decisórios proferidos pelo juiz relativamente incompetente, os quais devem ser aproveitados - inclusive a sentença eventualmente proferida -, com a remessa dos autos, no estágio em que se encontram, ao Juízo declarado competente, para o julgamento do recurso.2. A medida cautelar de exibição de documentos possui natureza satisfativa e se exaure em si mesma.3. Com base no direito constitucional de livre acesso ao Poder Judiciário, é desnecessário o esgotamento da via administrativa para a proposição da medida cautelar de exibição de documentos.4. Verifica-se o fumus boni iuris, em relação à pretensão em tela, na própria indicação da Autora de que pretende utilizar os documentos requeridos para socorrer seus direitos com exatidão. Já o periculum in mora evidencia-se no prejuízo causado pela demora na entrega dos documentos solicitados, tendo em vista a possibilidade de prescrição da pretensão a ser deduzida na demanda principal.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 1156770-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/400755. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004088-19.2007.8.16.0098 Obrigação de não Fazer. Apelante: Paulo Sérgio Molinis Me. Advogado: Claudionor Siqueira Benite. Apelado: Companhia de Luz e Força Santa Cruz. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Marcelo Augusto Bertoni, Rafael Michelon, Karina de Lima Prohmann, Jéssany Camila Ferreira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - LAUDO PERICIAL DEVIDAMENTE ELABORADO - COMPROVADA ADULTERAÇÃO NO MEDIDOR DE ENERGIA - FATURAMENTO AQUEM DO REALMENTE CONSUMIDO - CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO - APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 456/2000 DA ANEEL - CRITÉRIO QUE NÃO SE REVELA ABUSIVO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - - Comprovada a irregularidade do medidor de energia elétrica compete a apuração do débito conforme o artigo 72, IV, b, da Resolução nº 456/2.000 da ANEEL. Precedentes deste tribunal.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 1157838-0 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2013/422268. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 0018532-68.2013.8.16.0188 Declaratória. Suscitante: J. D. 5. V. F. F. C. R. M. C.. Suscitado: J. D. 1. V. C. F. C. C. R. M. C.. Interessado: M. P. F. C.. Advogado: Osmar de Andrade Ferreira. Interessado: A. F. C.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 24/09/2014
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível, em Composição Integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em Julgar Procedente o presente Conflito Negativo de Competência, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO - DECLARATÓRIA DE AUSÊNCIA - RESOLUÇÃO Nº 49/2012 DO TJPR - ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA - APLICAÇÃO TÃO SOMENTE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DO NOVO COMANDO REGIMENTAL - ART. 3º - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES EM CURSO NAS VARAS CÍVEIS. A Resolução nº 49/2012 deste Tribunal acabou por excepcionar a exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, ao dispor expressamente a impossibilidade de remessa dos autos relativos à matéria sucessória já distribuídos às Varas Cíveis para as Varas de Família, não se verificando qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, uma vez que a Constituição Federal atribui aos Tribunais Estaduais a competência para a organização judiciária (arts. 96 e 125 da CF). CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.

0044 . Processo/Prot: 1158065-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/402515. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002145-88.2011.8.16.0077 Ordinária. Apelante: Emerson Vanderlei Valentini, Paulo Jose Valentini. Advogado: Marcelo Dal Pont Gazola, Vanessa Dal Pont Gazola. Rec.Adesivo: Amélio Almeida Poubel. Advogado: Paulo Sérgio Trento. Apelado (1): Emerson Vanderlei Valentini, Paulo Jose Valentini. Advogado: Marcelo Dal Pont Gazola, Vanessa Dal Pont Gazola. Apelado (2): Amélio Almeida Poubel. Advogado: Paulo Sérgio Trento. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 17/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Apelação 1 e em não conhecer do Recurso Adesivo 2, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL (1) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS CAUSADOS EM PARCERIA AGRÍCOLA C/C LUCROS CESSANTES, DANOS MATERIAIS E MORAIS E NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - PEDIDO DE AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA - ACOLHIMENTO - HIPÓTESE DE ILÍCITO CONTRATUAL - INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL PREVISTO NO ART. 205 DO CC - DEMAIS ALEGAÇÕES PREJUDICADAS - NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA - SENTENÇA CASSADA - RECURSO PROVIDO. ParanáPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Autos nº 1.158.065-1 2 Considerando-se que a demanda versa sobre ilícito contratual e perdas e danos decorrentes, ainda que de modo reflexo, da violação do contrato celebrado pelas partes, aplica-se o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil e não o prazo trienal estabelecido para as pretensões puramente indenizatórias.

0045 . Processo/Prot: 1158742-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/428639. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000048 Indenização. Agravante: Claro Sa. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes, Idilmara Patrícia Valtier Chigueira, Pedro Del Amo Pavon. Agravado: Sueli da Silva. Advogado: Josmar Solinski. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, para cassar a decisão agravada (fls. 290-291-TJ), a fim de que o Juiz a quo receba a impugnação, examinando-a, devendo recolher os alvarás expedidos, bem como os valores eventualmente levantados, nos termos do voto e da sua fundamentação. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.AGRAVO DE INSTRUMENTO.IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO TEMPORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA DO IMPUGNANTE. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO E NECESSIDADE DE O JUIZ A QUO EXAMINAR SEU CONTEÚDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CASSADA. RECURSO PROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 1161430-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/410858. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013399-27.2012.8.16.0173 Cobrança. Apelante (1): oi S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Apelante (2): Antônio Aparecido Gonçalves Dias, Izilda Romano, Kishio Ando, Kosei Nishigawa, Luciano Costa. Advogado: Nilton Giuliano Turetta. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLENTO CONTRATUAL CUMULADA COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO TELEFÔNICO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.AGRAVO RETIDO. ARGUIÇÕES DE MANIFESTA FALTA DE INTERESSE DE AGIR DOS APELADOS, DE DESRESPEITO ÀS REGRAS LEGAIS DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO, PRECIPITAÇÃO DA DECISÃO LIMINAR E DE INOBSERVÂNCIA

DO ART. 333, I DO CPC. MATÉRIAS IGUALMENTE DEBATIDAS NAS RAZÕES DE APELO.APRECIAÇÃO A SE REALIZADA NO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO.APELAÇÃO CÍVEL I: ALEGAÇÕES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR.INOCORRÊNCIA. INEQUÍVOCA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DOS AUTORES. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR DOS CONSUMIDORES CONFIGURADO. NEGATIVA DE SUBSCRIÇÃO DAS AÇÕES QUE GERA O DEVER DE INDENIZAR O QUANTUM DAS DIFERENÇAS REFERENTES ÀS AÇÕES NÃO SUBSCRITAS EM RAZÃO DE SUA EMISSÃO COM VALOR DIVERSO DO VIGENTE EM TEMPO DA INTEGRALIZAÇÃO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO.CÁLCULO. SÚMULA 371/ STJ. BALANCETES MENSAIS.RECONHECIMENTO DO DIREITO AOS AUTORES DO RECEBIMENTO DA DOBRA ACIONÁRIA, JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO E BÔNUS SONEGADOS. SUCESSÃO DA EMPRESA EM TODOS OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES.PRECEDENTES DO STJ. APLICABILIDADE DO ART. 359, DO CPC. JUROS DE MORA CONTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO. ARTIGO 405, DO CÓDIGO CIVIL. DEVIDO O GRUPAMENTO DAS AÇÕES. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.APELAÇÃO CÍVEL II: INVIABILIDADE DE EXIGIR-SE DO JUÍZO A PROLAÇÃO DE SENTENÇA LIQUIDA NESTE MOMENTO PROCESSUAL. VALOR DEVIDO A SER APURADO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA PARA POSTERIOR EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ACERTO NO ARBITRAMENTO.APRECIAÇÃO EQUITATIVA DO MAGISTRADO. ART. 20, § 4º, DO CPC. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.Possui interesse de agir na ação de exibição de documentos o consumidor que celebrou contrato de participação financeira com a empresa de telefonia e pretende a exibição do referido contrato, independente de formulação de prévio requerimento administrativo, diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição insculpido no art. 5º, XXXV da Constituição Federal.Ademais no presente caso, em que a parte autora formulou pedido administrativo de exibição do documento ao qual a empresa de telefonia negou-se a aceitar, resta evidenciada a configuração de seu interesse de agir no ajuizamento da ação.

0047 . Processo/Prot: 1162646-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/427152. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001818-55.2013.8.16.0116 Indenização. Apelante: Tim Celular S.a. Advogado: Rubens Gaspar Serra, Ricardo de Aguiar Ferone. Apelado: Nungersser Tarlay Tieppo Junior. Advogado: Aguinaldo de Castro Oliveira Júnior, Antonio Claudimar Lugli, Lucinei Antonio Lugli. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 17/09/2014
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TELEFONIA MÓVEL PRÉ PAGA - PLANO INFINITY - LIGAÇÕES NÃO COMPLETADAS - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ÔNUS DA PROVA - OFENSA À MORAL NÃO DEMONSTRADA - DANO QUE NÃO É PRESUMIDO - MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - ABORRECIMENTOS DA VIDA EM SOCIEDADE - SENTENÇA REFORMADA.1. O ônus da prova de demonstrar que os defeitos na prestação de serviços de telefonia móvel apontados pela parte autora são tolerados pela legislação em vigor é do prestador de serviços, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. A simples falha na prestação de serviços não gera dano moral presumido, dependendo da comprovação da ofensa pelo ofendido.3. O descumprimento contratual não se configura como dano moral indenizável quando não ultrapassa os limites razoáveis do desconforto e da contrariedade. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 1164595-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/432640. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0023324-87.2013.8.16.0019 Ação Alimentar. Agravante: D. F. F. S. P., E. L. P. (Representado(a)), J. F. P. (Representado(a)). Advogado: Rodrigo Gomes Rettig. Agravado: J. L. P.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira. Julgado em: 30/07/2014
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e o Senhor Juiz de Direito Substituto de 2.º Grau da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relator. EMENTA: AGRAVANTE: D.F.F.S.P. E OUTROS AGRAVADO: J.L.P.RELATOR: JUIZ FRANCISCO CARDOZO OLIVEIRAAÇÃO DE DIVÓRCIO CUMULADA COM GUARDA, REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS, ALIMENTOS E PARTILHA DE BEM-AGRAVO DE INSTRUMENTO- MAJORAÇÃO DE ALIMENTOS- AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DA NECESSIDADE DOS ALIMENTADOS - INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 227 E 229 DA CF, E ARTIGOS 1566, IV, 1568 E 1634 DO CÓDIGO CIVIL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 1165903-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/442403. Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004287-21.2013.8.16.0069 Indenização. Agravante (1): Tnl Pcs Sa. Advogado: Marcelo Hirt dos Santos, Sandra Regina Rodrigues, Alberto Rodrigues Alves. Agravante (2): B D Vest Confeccões Ltda. Advogado: Henrique Bueno da Graça, Sandro Schleiss, Leonardo Ruiz de Alemar, Fernando Grecco Beffa, Maurício Gonçalves Pereira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira. Julgado em: 06/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e o Senhor Juiz de Direito Substituto de 2.º Grau integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso de Agravo de Instrumento e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVANTE: TNL PCS S/A.AGRAVADO: B D VEST CONFECCÕES LTDA.RELATOR: JUIZ FRANCISCO CARDOZO OLIVEIRAAGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - RITO SUMÁRIO - ALEGAÇÃO DE INOVAÇÃO NO RITO PROCESSUAL - CITAÇÃO PARA APRESENTAR RESPOSTA EM 15 DIAS-CHAMAMENTO REALIZADO DE FORMA CLARA E EFICAZ. FLUÊNCIA DO PRAZO - REVELIA DECRETADA - INSURGÊNCIA ALEGAÇÃO DE QUE DEVERIA TER SIDO DESIGNADA AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA AUSÊNCIA PREJUÍZO - DECISÃO MANTIDA - INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO ART. 225 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 1167259-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/312068. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 1167259-2 Apelação Cível. Embargante: Elizete Voitch Spack (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Salvador, Diones Santos Campos. Embargado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Renata Maracini Franco, Silvio Rubens Meira Prado. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer dos presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DE OBSCURIDADE, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - DESCABIMENTO.Ausente a indicação legal do ponto obscuro, contraditório ou omissão, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe. Inteligência do artigo 535 do Código de Processo Civil.EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS.

0051 . Processo/Prot: 1167777-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/451953. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0032594-32.2013.8.16.0021 Divórcio. Agravante: E. C. S.. Advogado: Josnei Oliveira da Silva. Agravado: L. M. M. S., N. A. S. S., B. M. S., G. M. S.. Advogado: Éden Osmar da Rocha Júnior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira. Julgado em: 30/07/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e o Juiz de Direito Substituto integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso de Agravo de Instrumento e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVANTE: E.C.SAGRAVADO: L.M.M.S. E OUTROSRELATOR: JUIZ FRANCISCO CARDOZO OLIVEIRAAGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DIVÓRCIO - REDUÇÃO DOS ALIMENTOS FIXADOS - INVIABILIDADE - INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO ART. 1694 DO CÓDIGO CIVIL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 1169131-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/434151. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000677 Execução. Agravante: Refeant Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. Advogado: Sandra Maria Kairuz Yoshiy. Agravado: Fic Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda. Advogado: José Alberto Rosseto Junior, Gustavo Moura Tavares, Rodrigo Fernando de Almeida Oliveira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e conceder parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO. EXEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO DE REJEIÇÃO DO PEDIDO DO EXECUTADO. RECURSO INTERPOSTO PELO EXCIPIENTE. 1. CARÊNCIA DE AÇÃO.AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NO MANEJO DA AÇÃO MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE JÁ EXISTIA TÍTULO EXECUTIVO À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO.IRRELEVÂNCIA. O PROCEDIMENTO ESCOLHIDO PELO CREDOR NÃO ACARRETA PREJUÍZO AO DEVEDOR, VISTO QUE LHE CONFERE MAIOR AMPLITUDE DE DEFESA. 2.EXCESSO DE EXECUÇÃO. VEÍCULO PROCESSUAL INADEQUADO. A MATÉRIA INVOCADA MEDIANTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DEVE SER COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO E DISPENSAR DILAÇÃO PROBATÓRIA, REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS NA HIPÓTESE. 3. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA EM CASO DE REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0053 . Processo/Prot: 1171103-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/459423. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0007729-03.2013.8.16.0034 Declaratória. Agravante: T. S. F.. Advogado: Juliana Dela Justina Oliveira Prost. Agravado: G. M. F.. Advogado: Rosana Roque Ferreira de Andrade. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira. Julgado em: 30/07/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e o Juiz de Direito Substituto integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso de Agravo de Instrumento e DAR PROVIMENTO PARCIAL, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVANTE: T.S.FAGRAVADO: G.M.FRELATOR: JUIZ FRANCISCO CARDOZO OLIVEIRAAGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE ATO DE ALIENAÇÃO PARENTAL - VISITAS PATERNAS EM FINS DE SEMANA ALTERNADOS - PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0054 . Processo/Prot: 1173583-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/464701. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006387-23.2004.8.16.0017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Elenoíl Gomes da Silva, Esther Viudes Rodrigues, Evanilson de Oliveira Paulo, Geni Cais, Graziela Bugança Slongo, Iolanda Calegari Bergamasco, Ivo Francisco Machado, João Américo de Oliveira, João Mioti Filho, Joaquim Francisco das Almas. Advogado: Vilma Thomal. Agravado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alberto José Zerbato, Sandra Regina Rodrigues. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Designado: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 27/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE EM FASE DE EXECUÇÃO. AUTOR QUE VISA A EXECUÇÃO DE ASTREINTE FIXADA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. SÚMULA 410 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO QUE NÃO PODE SER SUPRIDA PELA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO DEVEDOR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0055 . Processo/Prot: 1173796-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/482076. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara de Família. Ação Originária: 0016680-09.2013.8.16.0188 Inventário. Agravante: N. P., N. P., L. A., M. I. A. P.. Advogado: Hausly Chagas Safrade, Paulo Francisco Reusing Júnior. Agravado: E. E. M. A.. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima, Fabiana Carolina Galeazzi, Douglas Osako, Ricardo Rocha Amazonas de Almeida, Shirley Henn. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INVENTÁRIO - CONHECIMENTO DO RECURSO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE E AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - INOCORRÊNCIA - SUCESSÃO NA LINHA COLATERAL - INDEFERIMENTO DA HABILITAÇÃO DE HERDEIROS - LIMITAÇÃO DOS DIREITOS HEREDITÁRIOS AO 4º GRAU - ARTIGO 1.839 DO CÓDIGO CIVIL - DIREITO DE REPRESENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - HIPÓTESE LIMITADA AOS FILHOS DE IRMÃOS - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 1.840 E 1.853 DO CÓDIGO CIVIL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ALEGADA EM CONTRARRAZÕES - NÃO CONFIGURAÇÃO.1. Não há que se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade quando são impugnados os fundamentos da decisão recorrida.2. Não se verifica a ausência de interesse recursal ou a inépcia da petição de agravo quando se identifica a insurgência dos agravantes e a pretensão recursal por eles almejada.3. Na sucessão colateral, por expressa disposição do artigo 1.853 do Código Civil, o direito de representação está limitado aos filhos de irmãos, não se estendendo aos filhos de primos.4. No caso, constatado que os agravantes são parentes em 5º grau na linha colateral do falecido, nos termos do artigo 1.839 do Código Civil, não se reconhece direito sucessório próprio, uma vez que o direito sucessório se limita ao 4º grau de parentesco.5. Para a caracterização da litigância de má-fé, necessário se faz estarem configurados os requisitos previstos no artigo 17 do Código de Processo Civil - o que não ocorre no presente caso.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0056 . Processo/Prot: 1174188-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/481732. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0008788-33.2009.8.16.0174 Dissolução. Apelante: D. A. P.. Advogado: Marina Casal de Freitas. Apelado: A. F. R.. Advogado: Camila Bueno Muller. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - ALIMENTOS À EX-COMPANHEIRA - IMPOSSIBILIDADE - ART.333, I, CPC - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA - ÔNUS DA PARTE ALIMENTADA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE PARA O TRABALHO - PROVA TESTEMUNHAL EM SENTIDO CONTRÁRIO - ALIMENTANDA QUE EXERCE ATIVIDADE REMUNERADA - POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE QUE, ADEMAIS, NÃO FOI COMPROVADA - SENTENÇA MANTIDA.Depreende-se do disposto nos artigos 1.694 e 1.695 do Código Civil, que é possível conferir ao ex-cônjuge ou ex- companheiro pensão alimentar, desde que comprove não possuir condições materiais para o seu sustento, seja por incapacidade de prover pelo trabalho sua própria manutenção, seja por ausência de bens suficientes para a sua manutenção.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0057 . Processo/Prot: 1174466-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/439570. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002322-86.2011.8.16.0098 Declaratória. Apelante: José da Cunha Fiates. Advogado: Marcos José Mesquita. Apelado: Frigorífico Norte Pioneiro Ltda, Lourival Fiates, Jorge Clovis Godoy, Maria Sirlene Cândido. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 17/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E DANOS MATERIAIS E MORAIS - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DE TERCEIRO QUE NÃO SE REFERE AO MÉRITO DA AÇÃO DECLARATÓRIA - COISA JULGADA QUE NÃO IRRADIA EFEITOS PARA ALÉM DO ÂMBITO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Autos nº 1.174.466-8 2 RESTRITO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO - SENTENÇA CASSADA.A coisa julgada decorrente da decisão proferida em sede de Embargos de Terceiro não alcança o mérito da Ação Declaratória, considerando-se que a causa de pedir de cada um dos feitos é absolutamente distinta.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0058 . Processo/Prot: 1177835-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/7134. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0018828-15.2013.8.16.0019 Declaratória. Agravante: E. M.. Advogado: Isaque Maia. Agravado: J. C. X.. Advogado: Rosana Da Silva Divardim. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira. Julgado em: 30/07/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e o Senhor Juiz de Direito Substituto de 2.º Grau integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de . EMENTA: 1. E.M. interpôs recurso de Agravo de Instrumento da decisão proferida nos autos de ação Declaratória de União Estável pós morte nº 0018828-15.2013.8.16.0019 proposta por J.C.X. para obter a revogação da liminar concedida de direito real de habitação e a decisão de ocupação imediata (em 48 horas) do imóvel.Alega a agravada em sua inicial, em síntese, que conviveu em união estável com o pai do agravante de fevereiro de 1995 a janeiro de 2013, data de seu falecimento. Que, em 1999, adquiriram um imóvel, 2 que foi objeto de inventário extrajudicial, sem contemplar a agravada. Afirma que foi expulsa do imóvel pelos agravantes, filhos do de cujus, mesmo possuindo o direito real de habitação, já que não possui outro imóvel em seu nome. Assevera que possui direito à meação do imóvel de matrícula nº 14.778, na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) (fls. 33-43).O Juiz da antecipa parcialmente os efeitos da tutela, para garantir a agravada o direito real de habitação no imóvel de matrícula nº 14.778 e, determinou a expedição de mandado de averbação na matrícula do imóvel da ação (fls. 25-27).Após a decisão liminar, a agravada apresentou petição para requerer a imediata saída do agravante do imóvel, porque estava sendo impedida de ingressar no bem (fls. 30-31).O juiz da causa determinou a desocupação do imóvel, no prazo de 48 horas, permitindo a entrada da agravada, sob pena de imissão forçada (fl. 32).Sustenta-se nas razões de agravo o seguinte: (a) a agravada não residia no mesmo imóvel do de cujus; (b) possui outro imóvel para sua moradia (fls. 63-64)1; (c) que a agravada não conviveu em união estável com o de cujus; (d) que o imóvel foi adquirido com esforço exclusivo do de cujus com os recursos do seu FGTS, não existindo motivo para reparti-lo.Em sede de cognição sumária, o pedido de concessão de tutela antecipada foi indeferido (fls. 92-98).O juiz da causa informou que a parte deu cumprimento ao artigo 526, do CPC (fls. 102-103).1 Terreno urbano , constituído pelo lote 15, da quadra 2, Villa Ronda, bairro Ronda, quadrante S0, da Comarca de Ponta Grossa, inscrição imobiliária nº 08.6.50.85.0133-001, inscrito na matrícula nº 21.907. 3ADMISIBILIDADE2. O recurso é tempestivo considerando a certidão de fls. 29 que mostra que em 17 de dezembro de 2013 a agravante foi intimada da decisão, e o protocolo de fls. 19, datado de 10 de janeiro de 2013; o preparo consta às fls. 20-21.A petição de recurso está instruída com os documentos referidos no artigo 525, inciso I, do CPC.VOTO 3. 0059 . Processo/Prot: 1178005-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/449857. Comarca: Palmital. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000783-04.2011.8.16.0125 Ordinária. Apelante: ESPOLIO DE Rubens Linhares Claze. Advogado: Luis Carlos Lorenzetti. Apelado: Ione Maria Ghilardi Clazer, Cristiano de Jesus Ghilardi, Denise Bernadete Clazer Mayer. Advogado: Keila Mendes de Carvalho, Damarci Caputo de Carvalho, Lygia Christiane de Carvalho. Interessado: Zeila Maria Claser Lorenzetti. Advogado: Amílcar Cordeiro Teixeira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO.AUTOR QUE VISA A EXECUÇÃO DE ASTREINTE FIXADA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. SÚMULA 410 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO QUE NÃO PODE SER SUPRIDA PELA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO DEVEDOR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0060 . Processo/Prot: 1180976-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/266224. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 1180976-6 Apelação

Cível. Embargante: Helena Miniuk. Advogado: Santino Sagais. Embargado: Mauricio de Miranda Santoro, Milton Santoro, Teresa Maria de Miranda Santoro. Advogado: Karin Hasse. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL.INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE.EMBARGOS REJEITADOS.

0061 . Processo/Prot: 1182753-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/10389. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000763-67.2010.8.16.0086 Alimentos. Apelante: E. A. S.. Advogado: Nilson da Costa Lopes. Apelado: G. S. S.. Advogado: José Roberto Bittencourt. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.ADEQUAÇÃO AO TRINÔMIO NECESSIDADE, POSSIBILIDADE, PROPORCIONALIDADE. PRETENSÃO DE MINORAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRESUNÇÃO DAS NECESSIDADES, A QUAL MILITA EM FAVOR DO ALIMENTANDO NÃO ILIDIDA NOS AUTOS. RECURSO NÃO PROVIDO 1. A fixação da obrigação alimentar deve ser realizada com observância de seu trinômio formador: necessidade, possibilidade e proporcionalidade. Deste modo, poderá o valor fixado a título de alimentos ser revisto sempre que houver modificação em seu trinômio, com vistas a garantir o princípio da proporcionalidade.2. A presunção legal milita em favor do alimentando, e, não tendo o recorrente demonstrado ofensa ao trinômio necessidade, possibilidade, proporcionalidade, os alimentos arbitrados pelo r. Juízo não devem ser modificados, sob pena de prejuízo ao sustento daquele que necessita da pensão alimentícia.

0062 . Processo/Prot: 1182832-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/24893. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000172-31.2014.8.16.0033 Separação de Corpos. Agravante: B. S. A.. Advogado: Raquel Silvestro Gaspar. Agravado: J. A. S. H.. Advogado: Geraldo Mocellin. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira. Julgado em: 06/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e o Senhor Juiz de Direito Substituto de 2.º Grau integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso de Agravo de Instrumento e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVANTE: B.S.AGRAVADO: J.A.S.HRELATOR: JUIZ FRANCISCO CARDOZO OLIVEIRAAGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS - AFASTAMENTO DO COMPANHEIRO DO LAR CONJUGAL - POSSIBILIDADE - DIREITO REAL DE HABITAÇÃO EM FAVOR DO CÔNJUGE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0063 . Processo/Prot: 1183226-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/15712. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002255-93.2013.8.16.0117 Alvará/suplemento Judicial. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Igor Manuel Moreira Lima. Apelado: Eliria Beuron (maior de 60 anos), Silesia Beuron Paetzold, MIRISIA BUTSKE, Video Antonio Beuron, Valdir Jose Beuron. Advogado: Telmo Felipe Welter. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 17/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, e determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.183.226-3, DE MEDIANEIRA - VARA CÍVEL E ANEXOS.APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL APELADOS: ELIRIA BEURON E OUTROS RELATOR: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO, EM SUBSTITUIÇÃO À DESª. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN.APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE ALVARÁ - RESÍDUOS PREVIDENCIÁRIOS - LEVANTAMENTO REQUERIDO PELOS HERDEIROS - RESISTÊNCIA DO INSS QUANTO AO DIREITO MATERIAL INVOCADO - CONTENCIOSO CARACTERIZADO - ANÁLISE QUE COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL.1. A competência para apreciação de pedido de levantamento por alvará liberatório é, de regra, da Justiça Comum Estadual, mesmo quando se trate de benefícios previdenciários não recebidos em vida.2. Não obstante, a partir do momento em PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Autos 1183226-3 2 que o INSS se insurge contra o próprio mérito do pagamento, reputando-o indevido e em contrariedade à previsão da Lei nº 6.858/80, resta caracterizado o conflito de interesses que impõe o deslocamento da competência para a Justiça Federal.APELO NÃO CONHECIDO, COM REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO.

0064 . Processo/Prot: 1184909-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/266707. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1184909-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Auto Posto k2 Ltda. Advogado: Luiz Roberto Romano, Felipe Henrique Pacheco, Fábio Adalberto Ribeiro, Maria Florencia Muñiz. Embargado: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga Sa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

0065 . Processo/Prot: 1186206-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/30788. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 1995.00001121 Execução. Agravante: Ieda Melfi Veiga. Advogado: José da Costa Valim Neto, RODOLFO DANIEL GARCIA, Júlio Freire da Silva. Agravado: Nelson Kuhn Denes Filho. Advogado: Nelson Kuhn Denes Filho, Dêmetra Luisa Balardini dos Santos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Paulo Habith). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Julgado em: 17/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. COBRANÇA DE HONORÁRIOS PERICIAIS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - ARTIGO 206, § 1º, INCISO III, DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. CIÊNCIA INEQUIVOCA DA DECISÃO FINAL QUE ESTABELECEU OS HONORÁRIOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0066 . Processo/Prot: 1187759-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/18013. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000301-42.2010.8.16.0141 Divórcio. Apelante: E. L. X. S.. Advogado: Francieli de Fátima Bachinski Chitolina. Apelado: C. S.. Advogado: Camilo de Toni, Everton Rodrigo Zamarchi. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer do recurso e, por unanimidade, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. SENTENÇA QUE RECONHECEU A INEXISTÊNCIA DE BENS A SEREM PARTILHADOS. IMÓVEL VENDIDO NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PARTILHA. EXCLUSÃO DE AUTOMÓVEIS DA PARTILHA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ALIENAÇÃO DOS BENS. IMPRESCINDIBILIDADE DE PARTILHA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0067 . Processo/Prot: 1187995-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/346057. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 1187995-9 Agravo de Instrumento. Embargante: M Garofani Administração e Participação Ltda. Advogado: Sadi Bonatto, Fernando José Bonatto, Rosana Barczak. Embargado: Leonildo Sandri. Advogado: Raphael Bernardes da Silveira, Rangel da Silva, Eduardo Kunzler Ciochetta. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto e seus fundamentos. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. QUESTÕES ENFRENTADAS DE MODO EXPRESSO, CLARO E PRECISO. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS.

0068 . Processo/Prot: 1192279-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/23689. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0057078-11.2012.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Glauco Luciano Ramos. Advogado: Glauco Luciano Ramos. Apelado: Maria Lucia de Chanda. Advogado: Raul de Araújo Santos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 17/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.192.279-3, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 4ª VARA CÍVEL. APELANTES: GLAUCO LUCIANO RAMOS E OUTRA APELADOS : MARIA LÚCIA DE CHANDA E OUTRA RELATORA : DESª. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN RELATOR CONV.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO. APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INTEMPESTIVIDADE AFASTADA, DIANTE DAS ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO - PRIMEIRO EMBARGOS APRESENTADO QUE FOI ARQUIVADO POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE TODAS AS TAXAS JUDICIAIS SEM A OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 257 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO SOMENTE APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS DE SUA OPOSIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DENTRO DO PRAZO. 1. O cancelamento da distribuição dos Embargos à Execução somente pode ser determinado após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias de sua apresentação. Inteligência do artigo 257 do Código de Processo Civil. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Autos nº 1192279-32 2. Diante dos fatos que circundam os autos, devem ser considerados tempestivos o segundo Embargos à Execução apresentado, sob pena de prejudicar a parte por um equívoco do Poder Judiciário. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 0069 . Processo/Prot: 1192425-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/53496. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009890-27.2009.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Tim Celular S.a.. Advogado: Jeniffer Cristina Primão, Francisco Antônio Fragata Junior. Agravado: Hospital Nossa Senhora das Graças. Advogado: Maçazumi Furtado Niwa, Israel Liutti, Carolina Martins Pedrol. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA - OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER IMPOSTA SOB PENA DE MULTA DIÁRIA - MAJORAÇÃO DO VALOR DA MULTA - POSSIBILIDADE - REITERADOS DESCUMPRIMENTOS DA DECISÃO LIMINAR PELA AGRAVANTE - FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO - POSSIBILIDADE - RAZOABILIDADE DO VALOR - TUTELA MANTIDA - DECISUM ESCORREITO. A multa diária fixada que não se revela excessiva quando verificado o porte da empresa recorrente. O valor pode, inclusive, superar o proveito econômico da causa a fim de que atinja a finalidade precípua. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0070 . Processo/Prot: 1194139-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/49507. Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004999-45.2012.8.16.0069 Ordinária. Apelante: Rosângela Maria dos Santos. Advogado: Altimar Pasin de Godoy. Apelado: Iolanda de Oliveira Lima. Advogado: Antonio de Souza Pedroso. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 17/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - CONHECIMENTO PARCIAL - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - SENTENÇA EXTRA PETITA - NÃO CONFIGURADA - NULIDADE INEXISTENTE - INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS - PEDIDO DE RESCISÃO DO CONTRATO - NÃO ACOLHIMENTO - REGULAR PAGAMENTO DE 85% DO CONTRATO - ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL PELA COMPRADORA - CARACTERIZAÇÃO - CONDUTA DA ALIENANTE QUE PEÇA PELA BOA-FÉ, LEALDADE E COOPERAÇÃO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Autos nº 1.194.139-2 2 CONTRATUAIS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE RESCISÃO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CONFIRMAÇÃO - MORA CONFIGURADA - INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA PENAL PREVISTA CONTRATUALMENTE - MORA NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS CONFIGURADA - EXECUÇÃO DE DECISÃO PROFERIDA NO JUÍZADO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 3º E 52 DA LEI Nº 9.099/95.1. Não se conhece da insurgência quanto ao benefício da justiça gratuita, por falta de interesse recursal. 2. Não configura decisão extra petita a decisão que obedece aos parâmetros delineados pelos pedidos iniciais. 3. Deve ser reconhecido o adimplemento substancial do contrato, quando a compradora já efetuou o pagamento de praticamente 85% do valor do contrato. 4. Deve incidir a cláusula penal prevista contratualmente na presente situação, já que, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Autos nº 1.194.139-2 3 apesar do adimplemento do contrato ser substancial, houve mora da Requerida. 5. Compete ao Juizado Especial Cível a execução de seus julgados, nos termos dos artigos 3º e 52 da Lei nº 9.099/95. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0071 . Processo/Prot: 1194370-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/49198. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara de Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0023253-37.2012.8.16.0014 Retificação de Registro Civil. Apelante: Vanderlei Dos Santos, Maria de Lourdes da Silva Santos. Advogado: Wagner de Oliveira Barros, Vanessa Cristina de Azevedo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade de votos, pelo desprovemento do recurso de Apelação, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. INCLUSÃO DO PATRONÍMICO MATERNO. NECESSIDADE DE JUSTO MOTIVO E DE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A TERCEIROS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO. PENDÊNCIA JUNTO A PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL. DÉBITO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. PARTE AUTORA QUE NÃO CONSEGUIU SE DESINCUMBIR DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA QUE DEMONSTRASSE QUE O APELANTE NÃO É RESPONSÁVEL PELO DÉBITO FISCAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A regra da inalterabilidade relativa do nome civil preconiza que o nome (prenome e sobrenome), estabelecido por ocasião do nascimento, reveste-se de definitividade, admitindo-se sua modificação, excepcionalmente, nas hipóteses expressamente previstas em lei ou reconhecidas como excepcionais por decisão judicial (art.57, Lei 6.015/75), exigindo-se, para tanto, justo motivo e ausência de prejuízo a terceiros. (Resp 1138103/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 29/09/2011) 2. No caso em tela, mostra-se temerária a retificação do registro do primeiro Apelante, ante a inscrição fiscal pendente em seu nome, portanto sendo

possível o deferimento da pretensão apenas quando se estiver diante de prova robusta e inofismável, havendo justo motivo e inexistindo prejuízo de terceiros, o que não se vê no caso em apreço.

0072 . Processo/Prot: 1194475-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/46877. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003530-71.2012.8.16.0098 Ordinária. Apelante: Roberto Svirino Dos Santos. Advogado: Paulo Ribeiro Júnior. Apelado: Odilon Svirino Dos Santos. Advogado: Denise Sfeir. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Paulo Habith). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 17/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DAR C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.COBRANÇA DE ALUGUEIS. DOAÇÃO DE BENS IMÓVEIS EFETIVADOS EM FAVOR DOS FILHOS. RESERVA DE USUFRUTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO NECESSÁRIO A COMPROVAR QUE O RÉU SEJA O ADMINISTRADOR DOS IMÓVEIS E RESPONSÁVEL PELO RECEBIMENTO DOS VALORES REFERENTES AOS ALUGUERES.SENTENÇA REFORMADA EM SUA INTEGRALIDADE. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1194475-3 fls. 2

0073 . Processo/Prot: 1194957-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/345771. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1194957-0 Apelação Cível. Embargante: Oi Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Mariano Barba Martinez. Advogado: Roberto Noboru Iamaguro. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, pelo parcial acolhimento dos embargos de declaração, para o fim de excluir dos fundamentos do acórdão as questões referentes à dobra acionária e à participação nas empresas incorporadas pela Telepar, mantendo os demais termos pelos seus próprios fundamentos. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, DO CPC.ACÓRDÃO EXTRA PETITA. ACOLHIMENTO PARCIAL. EXCLUSÃO PARCIAL DOS FUNDAMENTOS. DEMAIS TERMOS MANTIDOS PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

0074 . Processo/Prot: 1194975-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/51503. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002457-51.2012.8.16.0167 Exibição. Apelante: Oi Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Alvaro José do Amaral Ferraz Rodrigues, Anna Gabrielle Garcia Veloso. Apelado: Mateus Andreo Momente. Advogado: Roberto Noboru Iamaguro. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 17/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Agravo Retido e, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, negar provimento a Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.94.975-8, DE TERRA RICA - VARA ÚNICA APELANTE: OI S/A APELADO : MATEUS ANDREO MOMENTE RELATOR :JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ADIMPLEMENTO CONTRATUAL.AGRAVO RETIDO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRAZO GERAL - NATUREZA OBRIGACIONAL.A pretensão em tela refere-se a direito pessoal da Apelada, razão pela qual incide a regra geral de prescrição insculpida no artigo 205 do Código Civil, o qual dispõe ser de dez anos o prazo prescricional, contado da data da entrada em vigor do novo diploma civil, à luz da regra de transição do artigo 2.028 do Código Civil.APELAÇÃO CÍVEL - INÉPCIA DA INICIAL - NÃO OCORRÊNCIA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Autos nº 1194975-8 2 SUCESSÃO - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SUBSCRIÇÃO DAS AÇÕES PELA BRASIL TELECOM S/A - COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE AÇÕES SUBSCRITAS E CRÉDITOS DECORRENTES - POSSIBILIDADE - CONTRATO SOB O REGIME PAID - IRRELEVÂNCIA - JUROS DE MORA - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - GRUPAMENTO DE AÇÕES - IMPOSSIBILIDADE DE AFETAR A INDENIZAÇÃO DEVIDA .1. Incide a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil quando a parte opõe Embargos de Declaração com intuito nitidamente protelatório.2. Não se verifica inépcia da inicial quando os autores informaram na petição inicial os nomes completos, cpf e, ainda, acostaram faturas telefônicas, os quais são suficientes para indicar a relação jurídica entre as partes.3. A Brasil Telecom S/A como sucessora de Telecomunicações Brasileiras S/A tem legitimidade passiva para responder por todas as PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Autos nº 1194975-8 3 obrigações decorrentes do contrato de participação financeira celebrado entre o Autor e a Telepar S/A.4. Demonstrada tanto a utilidade quanto a necessidade do provimento judicial não há que se falar em falta de interesse de agir, sendo desnecessário o esgotamento da via administrativa para autorizar a demanda judicial.5. Ainda que o contrato tenha sido firmado sob o regime de Plano de Atendimento Integral da Demanda - PAID - o direito à complementação das ações permanece.6. Em se tratando de responsabilidade contratual, aplica-se o art. 219 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 405 do Código Civil, que dispõem ser a data da citação o marco para constituir em mora a Requerida.7. O Grupamento das ações é uma operação que visa viabilizar a política econômica da empresa, não podendo ensejar qualquer alteração nos direitos

acionários dos contratantes.AGRAVO RETIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Autos nº 1194975-8 4 RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

0075 . Processo/Prot: 1196306-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/345733. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1196306-1 Apelação Cível. Embargante: oi S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Bruno Di Marino, Luiz Remy Merlin Muchinski, Julia Mariana Silva Jácome. Embargado: José Braz Simões. Advogado: Roberto Noboru Iamaguro. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC.INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE.EMBARGOS REJEITADOS.

0076 . Processo/Prot: 1196665-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/55716. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003483-75.2011.8.16.0052 Indenização por Perdas e Danos. Apelante: Zatix Tecnologia S/a. Advogado: Karina de Almeida Batistuci. Apelado: Mohamad Ali Mourad. Advogado: Luiz Fernando Guareschi. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA PROCEDENTE.APELAÇÃO CÍVEL. AFASTADA A REVELIA DA EMPRESA RÉ. CONTESTAÇÃO TEMPESTIVA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PRESUMIDOS ADVINDOS DA INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR PELA EMPRESA RÉ EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.DANO MORAL QUE SE CONFIGURA IN RE IPSA.MANUTENÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. MONTANTE EM CONFORMIDADE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0077 . Processo/Prot: 1196676-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/51334. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0005272-75.2012.8.16.0052 Indenização. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A, Banco Banestado S/A. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Apelado: Jandir Vardanega Verona. Advogado: Jandir Vardanega Verona. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 17/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JUDICIAIS - CONTRATO ESCRITO - RESCISÃO UNILATERAL - PRESCRIÇÃO - ARTIGO 25, V, DA LEI 8.906/1994 - ARTIGO 206, §5º, II, DO CÓDIGO CIVIL - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 ANOS CONTADOS DA REVOGAÇÃO DO MANDATO - FLUÊNCIA INTEGRAL - REFORMA DA DECISÃO. O termo inicial do prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a cobrança de honorários advocatícios inicia-se da revogação do mandato nas hipóteses em que há rescisão unilateral do contrato. Inteligência dos artigos 25, inciso V, da Lei nº 8.906/1994 e 206, §5, inciso II, do Código Civil. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 1.196.676-8, de Barracão, Vara Única, em que são Apelantes Banco Itaú Unibanco e Outro e Apelado Jandir Vardanega Verona. Jandir Vardanega Verona ajuizou Ação de Indenização por Rescisão Unilateral de Contrato de Prestação de Serviços Judiciais (autos nº. 0005272-75.2012.8.16.0052), requerendo o pagamento dos honorários advocatícios previstos contratualmente e não quitados. Sustenta para tanto que celebrou com os Requeridos contrato de prestação de serviços advocatícios e teve seus serviços dispensados e a cessão de créditos pelo Banco Banestado ao Estado do Paraná sem que houvesse o pagamento dos honorários devidos. Em julgamento antecipado do feito1, foi proferida decisão de procedência dos pedidos contidos na inicial, determinando a comprovação em sede de liquidação de sentença, do deslinde das ações (se houve homologação judicial ou fixação de honorários de sucumbência) de cada uma das ações mencionadas, para oferecimento da memória de cálculo (Código de Processo Civil, art. 614, II). Pela sucumbência, condenou os PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Autos n.º 1.196.676-8 3 Requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Indignados, os Requeridos manejaram Recurso de Apelação2, arguindo, preliminarmente: a) nulidade da sentença por cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado do feito; b) nulidade por ausência de fundamentação; c) nulidade em razão de a decisão deixar de apreciar questões levantadas e impeditivas dos direitos do Autor; d) carência de ação por falta de interesse de agir no tocante ao pedido de arbitramento de honorários pela existência de contrato escrito; e) ilegitimidade passiva em razão de o contrato prever que o credenciado seria remunerado apenas pelos honorários sucumbenciais; f) o prazo prescricional é contado da renúncia ou revogação do mandato, nos termos dos artigos 25, inciso V, da Lei nº 8.906/94, 206, §5º, II do Código Civil e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mérito, sustentam: g) a cessão de crédito a

Rio Paraná e ao Estado do Paraná não contemplavam honorários do advogado que deixou de atuar; h) bastava o Apelo se habilitar nas respectivas ações em que atuou e lá discutir o direito de receber os valores proporcionalmente aos serviços prestados; i) a revisão dos critérios de pagamento de honorários em relação aos 167 processos indicados na petição inicial colide com a orientação PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Autos n.º 1.196.676-8 4 jurisprudencial de que os honorários são verbas disponíveis, sendo válida a pactuação de valores em patamares diversos do sugerido na legislação; j) havia previsão de pagamento de honorários em todas as ações judiciais, dependendo das peculiaridades da situação; l) a sentença não declarou a nulidade das cláusulas contratuais, reconhecendo o dever de pagamento para evitar o enriquecimento sem causa, mas não permitiu a produção de provas para a constatação dos honorários que não tinham sido pagos; m) o contrato previa o efetivo pagamento de honorários em todas as ações nas quais viesse a atuar, não podendo concluir pela abusividade do ajuste; n) inexistindo causa que torne o contrato excessivamente oneroso e ausente cláusulas abusivas, deve ser reconhecida a intangibilidade da cláusula, devendo ser respeitadas por força do Princípio do pacta sunt servanda; o) o Supremo Tribunal Federal classificou a verba honorária como sendo disponível, e, na mesma linha de raciocínio, os Tribunais Estaduais vem reconhecendo a validade do contrato de risco, onde o advogado é remunerado com a verba de sucumbência, se e quando for vencedor e conseguir receber o crédito disputado; p) a responsabilidade pelo pagamento da verba sucumbencial é do vencido, sendo necessário que o advogado se habilite nos autos para dividi-la com o procurador que o sucedeu na atuação do processo, proporcionalmente ao trabalho realizado; q) pelo princípio da eventualidade, em caso de não ser reformada a sentença recorrida, sustentam que os critérios a ser adotados para o cálculo dos valores devidos deve ser diferente do proposto na petição inicial; r) o valor das verbas pretendidas a título de pro labore e de sucumbência PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Autos n.º 1.196.676-8 5 deverá levar em conta as peculiaridades de cada um dos 167 processos em que atuou o advogado credenciado; s) o termo inicial dos juros de mora é a data da citação. Com as Contrarrazões3, vieram os autos conclusos. É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente Recurso de Apelação. Trata-se de recurso de apelação interposto pelos Requeridos visando a reforma da decisão que os condenou ao pagamento dos honorários advocatícios. Em que pese ter sido aventadas diversas preliminares, constata-se a existência de prescrição a ser reconhecida na presente situação. Pelo que se depreende dos autos, a revogação do contrato de prestação de serviços se deu em data de 04 de abril de 2006, sendo recebido pelo Apelado em 10/05/2006. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Autos n.º 1.196.676-8 6 Em que pese o entendimento adotado pela sentença apelada, constata-se que não representa a melhor solução ao caso, visto que, o artigo 25, da Lei nº 8.906/1994 fixa, expressamente em seu inciso V, o termo inicial do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nas hipóteses em que há revogação do contrato, como a situação em análise: Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo: I - do vencimento do contrato, se houver; II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar; III - da ulatimação do serviço extrajudicial; IV - da desistência ou transação; V - da renúncia ou revogação do mandato. Desta forma, impossível se torna determinar que o prazo prescricional somente teria fluência a partir do trânsito em julgado da decisão de cada processo em que houve atuação do advogado. No mesmo sentido, o artigo 206, §5º, inciso II do Código Civil determina o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a cobrança de honorários contados da cessação dos respectivos contratos ou mandatos: § 5º Em cinco anos: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Autos n.º 1.196.676-8 7 (...) II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato; No caso em análise, a ação foi autuada somente em 14/12/2012, portanto, mais de 06 (seis) anos e 07 (sete) meses após o recebimento da notificação da revogação do contrato de prestação de serviços advocatícios. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça não destoam de tal entendimento: "PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que deficiente sua fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, aplica-se o Estatuto da Ordem dos Advogados do PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Autos n.º 1.196.676-8 8 Brasil às causas em que se discute honorários advocatícios arbitrados em desfavor da Fazenda Pública. 3. Nos termos do Estatuto da OAB vigente à época da prestação dos serviços, nos casos em há contrato, o prazo prescricional para ação de cobrança inicia-se do vencimento do contrato ou da cessação do mandato. 4. Hipótese em que não há como aferir a ocorrência da prescrição sem que se abram as provas ao reexame. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido."4 "RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS ("COBRANÇA AMIGÁVEL"). EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ART. 25 DA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Autos n.º 1.196.676-8 9 1. O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança dos honorários de advogado, em virtude da prestação de serviços extrajudiciais, depende, fundamentalmente, da existência ou não de contrato. 2. Na ausência de contrato, deve ser contado o prazo a partir da data da ulatimação dos serviços, quando específicos e não continuados (art. 25, III, da Lei 8.906/94). 3. Havendo contrato, e podendo ser determinado seu vencimento (seja porque expressamente pactuada uma data, ou por estabelecer aquele como termo final a efetiva prestação de determinado serviço), conta-se o prazo prescricional a partir do vencimento (art. 25, I, da Lei 8.906/94). 4. Ainda havendo contrato, mas, se durante sua vigência for rescindido unilateralmente, o prazo de prescrição começa a fluir da data da revogação do mandato (art. 25, V,

da Lei 8.906/94). 5. Hipótese em que se verifica a presença de contrato prorrogado tacitamente por tempo PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Autos n.º 1.196.676-8 10 indeterminado. Inteligência do inciso V do art. 25 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. 6. Recurso especial não conhecido."5 Desta feita, a extinção da prestação dos serviços e o consequente fim da ação se deu em 10/05/2006, data do recebimento da notificação da revogação do mandato e, como a ação foi ajuizada em 14/12/2012, imperioso se torna o reconhecimento da prescrição. Assim, o voto é pelo conhecimento e provimento do Recurso de Apelação para o fim de reconhecer a ocorrência da prescrição e, consequentemente, a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 25, inciso V, da Lei nº 8.906/94, 206, §5º, II do Código Civil e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. De consequência, considerando o teor da presente decisão, inverte os ônus de sucumbência, e condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

0078 . Processo/Prot: 1197407-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/58595. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0012165-85.2011.8.16.0030 Obrigação de Fazer. Apelante: Edna Dias Acosta, Marcio Alessandro da Paiva. Advogado: Odilon Aramis Mentz da Silva, João Roberto Lima Bertoldo, Roberto José Dalpasquale Bertoldo. Apelado (1): Marlos de Oliveira Galetti. Advogado: Rodrigo Lemos Moreira. Apelado (2): Mga - Assessoria Imobiliária Ltda. Advogado: Gilder Cezar Longui Neres. Apelado (3): Joyce Ricardo de Oliveira. Advogado: Ademir Flor. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 17/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO - PRETENSÃO DE COMPELIR OS PROMITENTES VENDEDORES À ASSINATURA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA DO PREÇO - IMPOSSIBILIDADE - FINANCIAMENTO OBTIDO, PELOS PROMITENTES COMPRADORES, MUITO APÓS O PRAZO CONTRATUALMENTE AJUSTADO - PRORROGAÇÃO PREVISTA EM CASO DE IMOTIVADA DEMORA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - FATO DE TERCEIRO NÃO DEMONSTRADO - ARTIGO 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO - ARTIGO 389, DO CÓDIGO CIVIL PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Autos 1197407-7 2 - SENTENÇA CONFIRMADA.1. Compete à parte autora a demonstração dos fatos constitutivos do direito por ela pleiteado em juízo.2. Tendo os promitentes compradores deixado de observar o prazo previsto contratualmente para o pagamento da última parcela do preço, é legítima a recusa dos promitentes vendedores à assinatura do financiamento junto à instituição financeira.APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0079 . Processo/Prot: 1197584-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/68501. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família. Ação Originária: 0005964-83.2011.8.16.0028 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: N. A. F., C. A. S., N. A. F.. Advogado: Elisângela Sponholz de Souza. Agravado: F. J. F.. Advogado: Adam Prudenciano de Souza, Jeriel dos Passos, Bihl Elerian Zanetti. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 10/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS.AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO RECURSAL VISANDO EXCLUSIVAMENTE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EQUITATIVA EM OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO ARTIGO 20, § 4º, DO CPC. DICÇÃO DO ART. 652-A DO CPC. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

0080 . Processo/Prot: 1199865-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/46475. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0002399-47.2011.8.16.0017 Cobrança de Honorários. Apelante (1): Euclides Ramos Junior. Advogado: Euclides Ramos Júnior, Andrey Salmazo Poubel, Débora Normanton Sombrio, Bernardo Nogueira Nóbrega Pereira. Apelante (2): Marta Evelyn Giansante Storti. Advogado: Alan Machado Lemes. Rec.Adesivo: Carolina Storti Populim. Advogado: Andréia Maldonado. Apelado (1): Carlos Alexandre Germani Populim. Advogado: Mauro Vignotti, Natasha de Sá Gomes Vilardo. Apelado (2): Marta Evelyn Giansante Storti. Advogado: Alan Machado Lemes. Apelado (3): Carolina Storti Populim. Advogado: Andréia Maldonado. Apelado (4): Carlos Alexandre Germani Populim. Advogado: Mauro Vignotti, Natasha de Sá Gomes Vilardo. Apelado (5): Euclides Ramos Junior. Advogado: Euclides Ramos Júnior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o Recurso Adesivo, dar parcial provimento aos recursos de Apelação I e II, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA E ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS.SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE COBRANÇA E PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE ARBITRAMENTO.APELAÇÃO CÍVEL I: (i) PEDIDO DE COBRANÇA DE HONORARIOS. PARTES QUE TERIAM REALIZADO

CONTRATAÇÃO VERBAL DOS SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS.AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO. ART.333, I, CPC. (ii) PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS.OBSERVÂNCIA AO ESTATUTO DA OAB E À TABELA DE HONORÁRIOS VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ADVOGADO QUE PRESTOU SERVIÇOS EM AÇÃO DE ALIMENTOS EM FASE EXECUTIVA. PATROCÍNIO QUE DUROU APENAS 2 ANOS, ENCERRANDO-SE APÓS TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA ENTRE AS PARTES. ELEMENTOS DOS AUTOS QUE PERMITEM MAJORAÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ARBITRADOS. (iii) AUTOR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DO AUTOR. BENESSE QUE SE MANTÉM HÍGIDA. CONDENAÇÃO NOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA SUSPENSÃO. ART. 12, LEI Nº 1060.50.RECUSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.APELAÇÃO II: (i) IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA QUE DEVE SER REALIZADA EM AUTOS APARTADOS. ART. 4º, §2, LEI Nº 1050.60. PROCEDIMENTO NÃO OBSERVADO PELA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO PEDIDO NOS AUTOS PRINCIPAIS. (ii) REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA QUE SE MOSTRA DEVIDA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS ARBITRADOS. OBSERVÂNCIA AO ESTABELECIDO NOS ARTIGOS 20 E 21 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.RECURSO ADESIVO: RECURSO NÃO CONHECIDO PELO JUÍZO A QUO POR AUSÊNCIA DE PREPARO, MESMO APÓS OPORTUNIZADA A DEVIDA COMPLEMENTAÇÃO.RECORRENTE QUE NÃO SE INSURTIU CONTRA A DECISÃO SINGULAR. PRECLUSÃO TEMPORAL VERIFICADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0081 . Processo/Prot: 1200790-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/86899. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003003-36.2012.8.16.0158 Consignação em Pagamento. Apelante: Waldemar Glinki, Dionete da Aparecida Glinki. Advogado: Tadeu Oliva Kurpiel. Apelado: Madersil Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. Advogado: Sadi Franzon. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 17/09/2014
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - PARCELA RESTANTE - JUSTA RECUSA DO CREDOR - PAGAMENTO QUE DEVE SER DO VALOR PRINCIPAL, ACRESCIDO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS - VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO NA DATA EM QUE OS DEVEDORES FORAM NOTIFICADOS EXTRAJUDICIALMENTE ACERCA DO LEVANTAMENTO DO ARRESTO DO IMÓVEL - MULTA CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE DECISÃO EXTRA PETITA - ENCARGOS PREVISTOS EM CONTRATO.1. É justa a recusa do credor ao recebimento da parcela remanescente do contrato de compromisso de compra e venda quando a pretensão de pagamento não observa PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Autos nº 1200790-4 2 os encargos contratuais incidentes sobre o valor principal.2. Deve ser reconhecido o descumprimento contratual dos devedores que se mantiveram inertes após o recebimento de notificação extrajudicial para o pagamento do débito e lavratura da escritura pública definitiva de compra e venda.3. Não é extra petita a sentença que considera que os devedores, para cumprirem a obrigação, deverão arcar também com a multa contratual prevista no contrato.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0082 . Processo/Prot: 1201751-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/69818. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0020267-57.2009.8.16.0001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Brasil Telecom S.a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Ana Tereza Palhares Basílio. Apelado: Claiton Antônio Bini (maior de 60 anos). Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 17/09/2014
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM PEDIDO LIMINAR - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO TELEFÔNICO - DIREITO AÇÃOÁRIO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA - BINÔMIO NECESSIDADE-ADEQUAÇÃO CONFIGURADO - RITO COMPATÍVEL - INÉPCIA DA INICIAL RECHAÇADA - AUSÊNCIA DE PEDIDO GENÉRICO - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - REQUISITOS AUTORIZADORES DA CAUTELAR PRESENTES - ABUSIVIDADE DO EXERCÍCIO NÃO EVIDENCIADA - SUCUMBÊNCIA MANTIDA - PRETENSÃO RESISTIDA.1. É desnecessário o pedido administrativo para a obtenção de documento como condição PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Autos nº 1201751-1 2 para o ingresso em juízo com esse objetivo, sob pena de violação ao art. 5º, inc. XXXV da Constituição Federal.2. Ademais, é patente o interesse de agir da parte autora, quando, ao buscar as informações pretendidas na via administrativa, não é atendida em relação ao pedido de exibição dos documentos que lhe dizem respeito.3. Não há inépcia da inicial quando evidenciado de forma clara e precisa na petição inicial os documentos que o Autor pretende ver exibidos.4. A ação de exibição de documentos é cautelar autônoma e de caráter satisfativo, onde não incidem os prazos prescricionais próprios da pretensão futura e eventual.5. Verifica-se o periculum in mora no prejuízo causado pela demora na entrega dos

documentos solicitados, tendo em vista a necessidade de propositura de eventual PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Autos nº 1201751-1 3 demanda, com base nas informações a serem prestadas.6. A ação cautelar de exibição de documentos ajuizada está em consonância com a pretensão, por se tratar de procedimento preparatório como previsto no inciso II, do artigo 844 do Código de Processo Civil, inexistindo incompatibilidade de ritos.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0083 . Processo/Prot: 1201773-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/68832. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0015164-06.2008.8.16.0001 Embargos de Terceiro. Apelante: Eduardo da Rocha Correia. Advogado: Cláudio Manoel Silva Bega, Ana Karina Severiano Luiz Francisco. Apelado: Homework Construções Ltda. Advogado: Paulo Cesar Cruz. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO.CONSTIÇÃO JUDICIAL REALIZADA SOB BEM MÓVEL DE TERCEIRO. (i) LEGITIMIDADE ATIVA VERIFICADA.EMBARGANTE QUE COMPROVA A POSSE E A PROPRIEDADE DO BEM. ART. 1046, CC. (ii) PEDIDO DE INDENIZAÇÃO QUANTO A OUTRO BEM QUE TERIA SIDO RESTITUÍDO PELO EMBARGANTE COM AVARIAS.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO A ALEGADA DETERIORAÇÃO DO BEM. ÔNUS QUE INCUMBIA AO ALEGANTE. ART. 333, CPC. (iii) PLEITO DE MINORAÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE.VALOR ARBITRADO EM SENTENÇA QUE ATENDE AOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO ART. 20, §3º, CPC.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0084 . Processo/Prot: 1201800-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/69697. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0021853-27.2012.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Impressora Paranaense Sa. Advogado: Lucas Thadeu Pierson Ramos, Marcos Antonio Frason Filho. Apelado: Companhia Libra de Navegação. Advogado: Kastiliane da Silva Paludo, Baudilio Gonzalez Regueira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 24/09/2014
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO MARÍTIMO. AÇÃO DE COBRANÇA. AUTOR QUE VISA A COBRANÇA DE SOBREESTADIA - DEMURRAGE - PELO ATRASO NA DEVOLUÇÃO DOS CONTAINERS. (i) ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA.PRODUÇÃO DE PROVA ORAL QUE NÃO SE MOSTRA ÚTIL PARA A SOLUÇÃO DO PROCESSO. (ii) ALEGAÇÃO DE NULIDADE ANTE A NÃO INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS. INOCORRÊNCIA.NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO PARA DECLARAR A NULIDADE DA SENTENÇA. PAS DE NULITÉ SANS GRIEF. PRECEDENTES DO STJ. (iii) PRESCRIÇÃO.INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 1 ANO, PREVISTO NO ART. 22 DA LEI Nº 9611/98. IMPOSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PARA OS CONTRATOS DE TRANSPORTE MULTIMODAIS. CONTRATO OBJETO DE ANÁLISE QUE ENLOBAVA APENAS O TRANSPORTE MARÍTIMO DE MERCADORIAS. APLICAÇÃO DO PRAZO TRIENAL, PREVISTO NO ART. 206, §3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL. (iv) ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA AUTORA PELO ATRASO NA DEVOLUÇÃO DOS CONTAINERS. NÃO VERIFICAÇÃO. COBRANÇA DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0085 . Processo/Prot: 1202334-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/69736. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0000627-63.2012.8.16.0001 Indenização. Apelante: Oi Móvel Sa. Advogado: Marcelo Hirt dos Santos, André Melges Martins. Apelado: Union Componentes Ltda. Advogado: Mariana Faoro de Borba, Joanes Everaldo de Sousa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Apelação interposto, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA PARA EXCLUSÃO DE DADOS DO SERASA C/C DECLARAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE - APELO DA RECORRIDA - ARGUMENTO PELA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO, DIANTE DA CORREÇÃO DOS VALORES COBRADOS - INOCORRÊNCIA - FATURAS SEGUIDAMENTE RETIFICADAS PELA PRÓPRIA EMPRESA DE TELEFONIA - COBRANÇAS CORRIGIDAS PAGAS - COBRANÇA INDEVIDA POSTERIOR AO CANCELAMENTO DA LINHA - RECORRENTE QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM JUSTIFICAR TAL COBRANÇA - INSCRIÇÃO INDEVIDA DA APELADA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - OCORRÊNCIA - ARGUMENTAÇÃO DA APELANTE AFASTADA - - DANO PRESUMIDO - MANUTENÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO EM R\$ 10.000,00 - RECURSO NÃO PROVIDO.

0086 . Processo/Prot: 1204006-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/85446. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária:

0018422-82.2012.8.16.0001 Indenização. Apelante: L. C.. Advogado: Maurício Gomes Tesserolli, Walter José de Fontes, Sidney Adilson Gmach. Apelado: M. C.. Advogado: Valmir Schreiner Maran, Charles Daniel Duvoisin. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 17/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, a incompetência absoluta do Juízo a quo, com a declaração da nulidade da sentença e demais atos decisórios proferidos e a remessa dos autos à redistribuição para uma das Varas de Família e Sucessões, restando prejudicada a análise do Recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ABANDONO AFETIVO - DIREITO DE FAMÍLIA DEMANDA AJUIZADA PERANTE O JUÍZO CÍVEL - INCOMPETÊNCIA MATERIAL ABSOLUTA - COMPETÊNCIA DAS VARAS DE FAMÍLIA E SUCESSÕES - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO, EX OFFICIO, A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO - NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 113, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - SENTENÇA CASSADA. PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Autos nº 1204006-3 2 Reconhecida a competência absoluta do Juízo da Vara de Família e Sucessões, em razão da matéria sobre a qual versa a demanda, é imperioso o reconhecimento da nulidade dos atos decisórios, com a remessa dos autos ao juízo competente, consoante dispõe o art. 113 e parágrafos, do Código de Processo Civil. RECURSO PREJUDICADO.

0087 . Processo/Prot: 1205093-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/77505. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000885-67.2013.8.16.0024 Cautelar. Apelante (1): Sulei Marcos Silva. Advogado: Marcelo Crestani Rubel. Apelante (2): Oi Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Marcelo Hirt dos Santos, André Melges Martins, Ana Lucia Rodrigues Lima, Alberto Rodrigues Alves. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação Cível interposto por Oi S/A e conhecer e dar parcial provimento ao recurso interposto por Sueli Marcos Silva, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 01 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PELO MAGISTRADO SINGULAR - ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO VERBAL - PRETENSÃO RESISTIDA DA RÉ CONFIGURADA - CONDENAÇÃO DO AUTOR NO PAGAMENTO DA SUCUMBÊNCIA - MANUTENÇÃO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 02 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA - INAPLICABILIDADE - ENTENDIMENTO SUMULADO, 372 STJ - MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA SENTENÇA RECORRIDA - ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - VALOR FIXADO NA SENTENÇA QUE NÃO REMUNERA ADEQUADAMENTE OS SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PRESTADOS - NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0088 . Processo/Prot: 1205920-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2014/102068. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0043154-25.2011.8.16.0014 Resc de Compromisso de Compra e Venda. Agravante: Companhia de Habitação de Londrina - Cohab-Id. Advogado: Ludmeire Camacho Martins, Ana Estela Vieira Navarro. Agravado: José Alexandre de Paula, Antonio Guedes de Paula. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, para cassar a decisão agravada, nos termos do voto e da sua fundamentação. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PAGAMENTO DE CUSTAS. NATUREZA JURÍDICA DE TAXA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA 07/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA, QUE NÃO POSSUI CARÁTER VINCULATIVO. LEI ESTADUAL 6.888/77 QUE ISENTOU A COHAB DO PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CUSTAS JUDICIAIS. RECURSO PROVIDO.

0089 . Processo/Prot: 1206049-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/105307. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0001713-37.2010.8.16.0002 Alimentos. Apelante: F. E. A. E.. Advogado: Elaine de Fátima Costa Guérios. Apelado: G. P. L.. Def. Público: Paula Grein Del Santoro. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE

ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA DE ALIMENTOS - OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ENTRE EX-CÔNJUGES - EXONERAÇÃO - DESCABIMENTO - DEVER DE MÚTUA ASSISTÊNCIA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA CONFIGURADA - DECLARAÇÃO DE VONTADE DO ALIMENTANTE COM FORÇA JURÍGENA - REDUÇÃO DO PENSIONAMENTO - OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE ENTRE NECESSIDADE DA ALIMENTADA E POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE - MANUTENÇÃO DO QUANTUM. 1. A obrigação de prestar alimentos entre ex-cônjuges decorre do dever de mútua assistência, inserido no artigo 1.694 do Código Civil. Comprovada a dependência econômica da alimentada, a sua incapacidade de prover o próprio sustento, e a manifestação de vontade do alimentante de continuar contribuindo financeiramente, é de ser mantida a obrigação de pagar pensão alimentícia. 2. A quantificação dos alimentos deve mensurar objetivamente a necessidade de quem pleiteia os alimentos e a possibilidade financeira de quem os fornece. No caso, demonstrada a adequação do valor deduzido na sentença, não há que se falar em sua redução. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0090 . Processo/Prot: 1207395-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/93594. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0006496-17.2006.8.16.0001 Ressarcimento. Apelante: Igreja Universal do Reino de Deus. Advogado: Letícia Rodriguez Prates, Francieli Jacomet Zurita Pohlmann. Apelado: Marco Aurelio Polega. Advogado: Sandra Cristina Pereira Braga, Ilda Anele da Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo interposto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESSARCIMENTO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - SUCUMBÊNCIA RECIPOCA - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE REMUNERA CONDIGNAMENTE A ATIVIDADE DESEMPENHADA PELO PROFISSIONAL DE DIREITO - FIXAÇÃO QUE SE ATÉM AOS LIMITES QUANTITATIVOS E QUALITATIVOS DO ARTIGO 20, §3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - PRECEDENTES.- Em casos como o ora em análise, os honorários advocatícios fixados judicialmente devem ser ponderados de forma equitativa pelo juiz, observados o grau de zelo do profissional; o lugar da prestação do serviço; a natureza e importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c" do Código de Processo Civil). RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0091 . Processo/Prot: 1208320-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/111668. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0022894-63.2011.8.16.0001 Nulidade. Apelante: Thais Simoni Hilgemberg - Epp, Edson Frehner Bueno, Cristian Mary Hilgemberg Bueno. Advogado: Juan Carlos Zurita Pohlmann, Francieli Jacomet Zurita Pohlmann. Apelado: Adriana Vargas. Advogado: Fernando Sampaio de Almeida Filho, Jefferson Furlanetto Moises, Paulo Roberto Mikio Heimoski. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, decretando-se a nulidade da sentença monocrática, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE NULIDADE DE PROCEDIMENTO ARBITRAL E DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO E INDENIZAÇÃO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - JULGAMENTO CITRA PETITA - OCORRÊNCIA - SENTENÇA QUE, ALÉM DE NÃO APRECIAR O PEDIDO INDENIZATÓRIO, NÃO SE DEBRUÇOU SOBRE UMA DAS CAUSAS DE PEDIR DO PEDIDO DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO ARBITRAL - NULIDADE DA DECISÃO - NECESSIDADE DE RETORNO DO FEITO À ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA NULA.

0092 . Processo/Prot: 1208379-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/82466. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011805-24.2013.8.16.0017 Ação de Despejo. Apelante: Maria de Lourdes Bombacini Nascimento. Advogado: Tatiana Richetti. Apelado: Valdeci Fernandes de Moraes. Advogado: Ney Salles. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatoria. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DOS LIMITES IMPOSTOS NO ART. 128 DO CPC - SENTENÇA ESCORREITA.- presentes nos autos todos os elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, não ocorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a lide. Inteligência do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0093 . Processo/Prot: 1208813-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/111531. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0060251-14.2010.8.16.0001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Maria Francisca de Almeida. Advogado: Luiz Salvador. Apelante (2): Oi - Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Amanda Ferreira Silveira,

Giovana Bittencourt D'Angelis. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso 01 e conhecer e dar parcial provimento ao recurso 02. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - RECURSO DA REQUERIDA - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - LIMITAÇÃO TEMPORAL - IMPOSSIBILIDADE - PREVISÃO LEGAL QUE SUPLANTA O REGIMENTO LEGAL - MÉRITO DA DEMANDA - DEVER DE EFETUAR A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE SE MANTÊM - PARTE QUE SE NEGOU A APRESENTAR OS DOCUMENTOS NO MOMENTO OPORTUNO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DÉBITO QUE PERMANECE DEVIDO - PARTE QUE NÃO APRESENTOU OS DOCUMENTOS EXTRAJUDICIALMENTE. RECURSO DA REQUERENTE - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO COM BASE NO VALOR DA CAUSA - VALOR ARBITRADO QUE SE MOSTRA - IRRISÓRIO POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO 1 - CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO 2 - CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0094 . Processo/Prot: 1209418-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/119281. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro extrajudicial. Ação Originária: 0006152-38.2013.8.16.0056 Reconhecimento de Sociedade. Agravante: J. F. S.. Advogado: Jamile Trosdorf Aidar Bettega, Silvia Regina Trosdorf. Agravado: E. A. C. C. C., J. R. C. C., M. A. C., V. C., C. C., I. C. C. B., N. B., Z. M. C. M., R. M.. Advogado: Aduvalter Ernandes de Souza. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para confirmar a antecipação de tutela recursal deferida, nos termos do voto do Relator. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL PÓS-MORTE - TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS PRESENTES - ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DIREITO REAL DE HABITAÇÃO DA COMPANHEIRA SOBREVIVENTE SOBRE O IMÓVEL EM QUE RESIDIA O CASAL - ARTIGO 7º DA LEI N.9278/96 - CONFIRMAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL, A FIM DE ASSEGURAR, PROVISORIAMENTE, À AGRAVANTE O DIREITO REAL DE HABITAÇÃO SOBRE O IMÓVEL EM QUESTÃO, ATÉ A EXTINÇÃO DO CONDOMÍNIO QUE PREEEXISTE À SUCESSÃO - UMA VEZ EXTINTO O CONDOMÍNIO, CESSA O DIREITO DA AGRAVANTE SOBRE O BEM IMÓVEL ONDE RESIDE - RECURSO PROVIDO.1

0095 . Processo/Prot: 1209594-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/97043. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007439-05.2010.8.16.0030 Cumprimento de Sentença. Apelante: Moises Saifi (maior de 60 anos). Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres. Apelado: Companhia de Saneamento do Paraná. Advogado: Ivo Kraeski, Guilherme Di Luca. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso interposto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - TARIFA DE TRATAMENTO DE ESGOTO INDEVIDAMENTE COBRADA PELA SANEPAR - ILEGALIDADE DA COBRANÇA RECONHECIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO - INCIDÊNCIA DO PRAZO QUINQUENAL - RECENTE POSICIONAMENTO ADOTADO PELO STJ. "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública. (...) (REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PROVIDO.

0096 . Processo/Prot: 1210348-3/01 Agravo

. Protocolo: 2014/242551. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1210348-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Posto das Américas Ltda. Advogado: Durvanir Ortiz Junior. Agravado: Jadir Téchio. Advogado: Victor Daniel Moretti, Franciele Aparecida da Silva, Jéssica Aparecida Defacci. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Paulo Habith). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA RELATORA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO "CAPUT" DO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SOBRE O RECURSO CABÍVEL PARA IMPUGNAR DECISÃO QUE ACOLHE PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.- É sabido que a decisão que apreciou a impugnação ao cumprimento de sentença não pôs termo à execução, portanto, desafiava não recurso de apelação, mas sim recurso de agravo de instrumento.

Aliás, é considerado erro grosseiro a interposição do recurso de apelação em face da aludida decisão na medida em que esta é a expressa previsão do artigo 475-M, §3º do Código de Processo Civil. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. 0097 . Processo/Prot: 1210924-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/65186. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0042490-96.2008.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Endrigo Fabiano Ribeiro. Advogado: Roberto Ribas Tavnarno. Apelante (2): Espólio de Christovao Rostek Gaia Junior Espólio. Advogado: Susana Tomoe Yuyama. Apelado (1): Espólio de Christovao Rostek Gaia Junior. Advogado: Susana Tomoe Yuyama. Apelado (2): Endrigo Fabiano Ribeiro. Advogado: Roberto Ribas Tavnarno. Interessado: Antoni Liberino Campos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação I e dar parcial provimento ao recurso de Apelação II, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA E ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL I: IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DOS HONORÁRIOS CONTRATADOS. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVIA REMUNERAÇÃO DE ACORDO COM O ÊXITO OBTIDO PELO CLIENTE NA AÇÃO. DEMANDA QUE FOI EXTINTA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PELO FALECIMENTO DO CLIENTE. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS DEVIDO. OBSERVÂNCIA AO ESTATUTO DA OAB E À TABELA DE HONORÁRIOS VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NECESSIDADE DE Sopesar o Trabalho efetivamente realizado pelo advogado. ADVOGADO QUE CONTESTOU A AÇÃO E APRESENTOU IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA NOS AUTOS DE AÇÃO DE DIVISÃO. ADVOGADO, AINDA, QUE APRESENTOU UMA PETIÇÃO NOS AUTOS DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEMENTOS DOS AUTOS QUE DEMONSTRAM O CORRETO ARBITRAMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO II: REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA QUE SE MOSTRA DEVIDA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS ARBITRADOS. IMPOSSIBILIDADE. VALOR FIXADO PELO MAGISTRADO SINGULAR QUE SE MOSTRA CONDIZENTE COM O ESTABELECIDO NOS ARTIGOS 20 E 21 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0098 . Processo/Prot: 1212561-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/123847. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0011547-83.2013.8.16.0188 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: F. M. P.. Advogado: Marly de Cassia Meneses França Regiani, Vivian Aparecida Meneses Janéri. Agravado: R. M. F. P.. Advogado: Elizete Corrêa de Souza. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso para cassar a decisão agravada, no que se refere à determinação de que o agravante se submeta a exame toxicológico, sem prejuízo à nova determinação, à luz de novos elementos de prova, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. SUBMISSÃO DO AGRAVANTE A EXAME TOXICOLÓGICO, DIANTE DA ALEGAÇÃO DE QUE FAZ USO ABUSIVO DE ENTORPECENTES E BEBIDAS ALCOÓLICAS. ALEGAÇÃO UNILATERAL, POR PARTE DA AGRAVADA, POR OCASIÃO DE ESTUDO PSICOSSOCIAL. FATO NÃO CORROBORADO PELA CONCLUSÃO DOS PROFISSIONAIS OU RESPALDADO EM OUTROS ELEMENTOS OU INDÍCIOS DE PROVA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. QUADRO QUE NÃO AUTORIZA, NO MOMENTO, A SUBMISSÃO DO AGRAVANTE À MEDIDA EXCEPCIONAL DETERMINADA, SEM PREJUIZO À NOVA DETERMINAÇÃO, À LUZ DE NOVOS ELEMENTOS DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0099 . Processo/Prot: 1213326-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/97529. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013700-53.2009.8.16.0019 Ação de Despejo. Apelante: Lídia Moraz. Advogado: Carlos Fernando Zarpellon. Apelado: Marcelo Marcos Mazur. Advogado: José Albari Slompo de Lara, Gustavo Schemim da Matta, Larissa Maria de Lara. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO QUANTO À SAÍDA DA REQUERIDA DO IMÓVEL - PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO À COBRANÇA DE ALUGUERES - APELO DE NULIDADE DO ACORDO E DA CONSEQUENTE SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO - NATUREZA INTERLOCUTÓRIA DA DECISÃO - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO - ART. 522, DO CPC - APELAÇÃO INCABÍVEL - RECURSO NÃO CONHECIDO

0100 . Processo/Prot: 1214988-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/111183. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0038376-41.2013.8.16.0014 Indenização. Apelante: Patricia de Lima. Advogado: Edson Chaves Filho, Claudiney Ernani Giannini. Apelado: Tim Celular Sa. Advogado: Rubens Gaspar Serra, Ricardo de Aguiar Ferone. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento

ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. QUEDA DO SINAL DE TELEFONIA MÓVEL. AUTORA QUE NÃO DEMONSTROU MINIMAMENTE SEU DIREITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO PODE SER ABSOLUTA, A MITIGAR A REGRA DO ART. 333, I, DO CPC. FALHA DO SERVIÇO NÃO DEMONSTRADA. DANOS QUE NÃO PODEM SER PRESUMIDOS. REPARAÇÃO CIVIL QUE EXIGE PROVA DA CONDUTA, EXISTÊNCIA DE DANO E DEMONSTRAÇÃO DE LIAME CAUSAL. INOCORRÊNCIA IN CASU. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE LESÃO OU DANO ÍNTIMO DA PARTE CONSUMIDORA. MEROS ABORRECIMENTOS DO DIA-A-DIA. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0101. Processo/Prot: 1215632-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/134884. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0027040-65.2012.8.16.0017 Execução. Agravante: Ubaldina de Carvalho Alves. Advogado: Paulo Sérgio Braga, Vinícius Occhi Françaço. Agravado: Ana Paula do Nascimento. Advogado: Dimas Oliveira Santana Junior, Nivia Conceição Vaz Rodrigues Budny. Interessado: Luiz Americo Alves Filho, Carla Michelli Alves, Jorge Luiz Alves. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES EM PROCEDIMENTO DE INVENTÁRIO - RENÚNCIA DE HERANÇA EM RELAÇÃO AOS HERDEIROS QUE INTEGRAM A AVENÇA - ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO ACORDO PELA AGRAVANTE/EXECUTADA - POSTERIOR ARREPENDIMENTO PELA RENUNCIANTE/AGRAVADA QUANTO AOS TERMOS DO ACORDO NO CURSO DA EXECUÇÃO - PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ATÉ A APRECIACÃO, NOS AUTOS DE INVENTÁRIO, DA PETIÇÃO DE HERANÇA - DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU O PEDIDO, DETERMINANDO A SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO - IMPOSSIBILIDADE - HIPÓTESE NÃO PREVISTA NOS ARTS. 791 E 792 DO CPC - NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO - DECISÃO REFORMADA - PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE EXTINÇÃO DO FEITO - NÃO CONHECIDO - QUESTÃO QUE DEVERÁ SER APRECIADA PELO JUÍZO SINGULAR, SOB PENA DE SE INCORRER EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO

0102. Processo/Prot: 1215853-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/133861. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0006744-60.2014.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Agravante: Eduardo Pereira Lopes Neto e Companhia Ltda. Advogado: Cíntia Regina Nogueira Tibúrcio, Paulo Roberto Viruel. Agravado: Companhia de Saneamento do Paraná Saneapar. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS - VAZAMENTO NA REDE DE ABASTECIMENTO DA REQUERIDA/AGRAVADA QUE TERIA CAUSADO DANOS AO REQUERENTE/AGRAVANTE - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA AGRAVADA QUE MANTEVE O INDEFERIMENTO DA PRETENSÃO ANTECIPATÓRIA APÓS A APRESENTAÇÃO DE FATOS NOVOS PELA AGRAVANTE - ALEGAÇÃO DO AGRAVANTE NO SENTIDO DE QUE O NOVO VAZAMENTO OCORRIDO NO LOCAL TERIA O CONDÃO DE JUSTIFICAR A RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO INDEFERITÓRIA PROFERIDA - INOCORRÊNCIA - REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC NÃO VERIFICADOS - VAZAMENTO NOTICIADO NA INICIAL OCORRIDO EM 2012, AO PASSO QUE A DEMANDA FOI AJUIZADA APENAS EM 2014 - NOVO VAZAMENTO QUE, ADEMAIS, CONSTITUI CAUSA DE PEDIR APARTAMENTE DIVERSA DAQUELA APRESENTADA NA INICIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

0103. Processo/Prot: 1216250-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/101607. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004622-19.2011.8.16.0131 Declaratória. Apelante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Filipe Emanuel Neves da Silva, Fernando Blaszkowski. Apelado: Dartora e Cemzi Advogados Associados. Advogado: Neri Luiz Cenzi. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TARIFA CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS. SANEPAR. AGRAVO RETIDO: ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. REGRA GERAL - ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL: ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL AFASTADA. PRESENÇA DO BINÔMIO NECESSIDADE/ADEQUAÇÃO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. EXISTÊNCIA DE UM ÚNICO HIDRÔMETRO PARA MEDIR O CONSUMO TOTAL DE ÁGUA DO IMÓVEL. TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE UNIDADES AUTÔNOMAS (ECONOMIAS). COBRANÇA ABUSIVA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0104. Processo/Prot: 1217088-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/140974. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0061987-23.2013.8.16.0014 Resolução de Contrato. Agravante: Tuicial Gráfica e Editora Limitada. Advogado: Rafael Sartori Alvares, Marcus Vinícius Dalavechia. Agravado: 1200 Editores e Produtores Associados. Advogado: Arvelino Pelisson Junior, Renato Barros de Camargo Junior, Marco Antonio Dias Lima Castro. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RESOLUTÓRIA DE CONTRATO C/C ANULATÓRIA DE TÍTULOS CAMBIAIS E DANOS MORAIS. OBRIGAÇÃO DE NÃO APONTAR A PROTESTO AS DUPLICATAS DISCUTIDAS. NÃO CUMPRIMENTO. EMPREGADOR RESPONDE PELOS ATOS PRATICADOS PELOS EMPREGADOS. ART. 932, III, DO CÓDIGO CIVIL. ASTREINTES. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO VALOR. DESCABIMENTO. QUANTUM FIXADO ATENDE AO VALOR EXPRESSIVO DO CONTRATO E É COMPATÍVEL COM O PORTE ECONÔMICO DAS EMPRESAS. RECURSO DESPROVIDO.

0105. Processo/Prot: 1217168-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/105073. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0042016-96.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Fagundes Instalações Industriais e Transportes Ltda. Advogado: Michelle Baladão Fagundes, Christiane Engelmann Baladão. Rec. Adesivo: Adriano Rodrigo Brolim Mazini. Advogado: Adriano Rodrigo Brolim Mazini. Apelado (1): Adriano Rodrigo Brolim Mazini. Advogado: Adriano Rodrigo Brolim Mazini. Apelado (2): Fagundes Instalações Industriais e Transportes Ltda. Advogado: Michelle Baladão Fagundes, Christiane Engelmann Baladão. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: RECURSOS DE APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO PRINCIPAL (REQUERIDA) - ILEGITIMIDADE ATIVA - INOCORRÊNCIA - PROFISSIONAL QUE NÃO INTEGRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR QUE DEVERIA SER ESTA A EXIGIR A REMUNERAÇÃO DEVIDA - AUSÊNCIA DE PROVA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - NÃO ACOLHIMENTO - AMPLA DEMONSTRAÇÃO DA ATUAÇÃO DO AUTOR - AUSÊNCIA DE PROVA DO INADIMPLEMENTO - NÃO ACOLHIMENTO - INEXIGIBILIDADE DE PROVA NEGATIVA - DEMONSTRAÇÃO DO PAGAMENTO QUE DEVERIA SER FEITA PELA REQUERIDA - IRRESIGNAÇÃO QUANTO AOS CONECTÁRIOS LEGAIS - MORA CONFIGURADA A CONTAR DO VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES A PARTIR DE CADA VENCIMENTO - SENTENÇA ESCORREITA - RECURSO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO (REQUERENTE) - INSURGÊNCIA QUANTO ÀS DATAS DE VENCIMENTO E, POR CONSEQUENTE, DE CONSTITUIÇÃO DA MORA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PACTUAÇÃO NA FORMA ALEGADA PELO REQUERENTE - SENTENÇA CORRETA - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

0106. Processo/Prot: 1217197-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/108403. Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002250-97.2013.8.16.0173 Inexecução Contratual. Apelante (1): oi S.a.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Raquel Bonadiman Barcellos, Joaquim Miró. Apelante (2): Irma Costa Matesco, José Carlos de Melo, Lauri Antônio Vazzoller, Luiz Alberto Zawadzki, Sirisdei de Souza. Advogado: Nilton Giuliano Turetta. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento à apelação I e conhecer e negar provimento à apelação II, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL DOS AUTORES. APELAÇÕES CÍVEIS I E II. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DOS AUTORES. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR DOS CONSUMIDORES CONFIGURADO. LEGITIMIDADE PASSIVA VERIFICADA. DOBRA ACIONÁRIA. SUCESSÃO DA EMPRESA EM TODOS OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES. DIREITO DE RECEBER AS AÇÕES DA TELEPAR CELULAR S/A. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NEGATIVA DE SUBSCRIÇÃO DAS AÇÕES QUE GERA AOS AUTORES O DEVER DE RECEBER O VALOR DAS DIFERENÇAS REFERENTES ÀS AÇÕES NÃO SUBSCRITAS EM RAZÃO DE SUA EMISSÃO COM VALOR DIVERSO DO VIGENTE EM TEMPO DA INTEGRALIZAÇÃO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. CÁLCULO. SÚMULA 371/STJ. BALANCETES MENSIS. PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PREQUESTIONAMENTO. APELAÇÃO CÍVEL I CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO CÍVEL II CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0107. Processo/Prot: 1217996-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/147961. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0002663-75.2012.8.16.0002 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: E. R.

L.. Advogado: Sheila Machado de Jesus, Francisco Machado de Jesus. Agravado: T. V. L. (Representado(a)). Advogado: Ana Maria Annibelli Fernandes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 24/09/2014
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - DECISÃO AGRAVADA QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE OFERTADA PELO EXECUTADO - PERÍODO DA DÉBITOS EXECUTADOS ALTERADO DIVERSAS VEZES PELA EXEQUENTE, INCLUSIVE APÓS A CITAÇÃO DO ORA AGRAVANTE E DE SUA APRESENTAÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECORRENTE QUE APRESENTOU OS DOCUMENTOS REFERENTES AO PERÍODO QUE GEROU A EXECUÇÃO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE, OU SEJA, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - ALTERAÇÃO INSISTENTE DOS VALORES EXECUTADOS QUE IMPORTOU CLARA PREJUDICIALIDADE À DEFESA DO RECORRENTE - AFRONTA AO ARTIGO 264 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - AUSÊNCIA DE EXIGIBILIDADE DO TÍTULO DA FORMA COMO APRESENTADO NA PRESENTE EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO - ADMISSÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, COM FULCRO NO ARTIGO 527, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ PELA PARTE AGRAVADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO
 0108 . Processo/Prot: 1218146-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/115767. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001872-67.2013.8.16.0036 Declaratória. Apelante (1): Floraervas Comercial Ltda me. Advogado: Carlos Magna Braga. Apelante (2): Copel Distribuição S/a. Advogado: Marco Antônio de Lugo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer de ambos os recursos, negar provimento ao Apelo I e dar provimento ao Apelo II, nos termos do voto e sua fundamentação. **EMENTA:** DIREITO CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. MANIPULAÇÃO NO MEDIDOR QUE CULMINA NA FRAUDE/SIMULAÇÃO NO REGISTRO DO CONSUMO REAL DE ENERGIA ELÉTRICA INFERIOR AO REALMENTE UTILIZADO. CONFIGURADO, ATRAVÉS DAS PROVAS DOCUMENTAIS ACOSTADAS AOS AUTOS, DANO À BOBINA DO MEDIDOR QUE REGISTRA CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. DESNECESSIDADE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA. FORMA DE APURAÇÃO DOS DÉBITOS PRETERITOS. APLICAÇÃO DO ART. 72, IV, b, DA RESOLUÇÃO Nº 456/2000 DA ANEEL. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL I NÃO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL II PROVIDO.

0109 . Processo/Prot: 1219868-6 Apelação Cível
 . Protocolo: 2014/113620. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014670-54.2012.8.16.0017 Declaratória. Apelante: Fmg Vicente Comunicação Visual. Advogado: Raphael Anderson Luque. Rec.Adesivo: Ativinox Fábrica de Equipamentos Industriais Ltda. Advogado: Dino Costacurta, Cassia Alves Moreira Denck. Apelado (1): Fmg Vicente Comunicação Visual. Advogado: Raphael Anderson Luque. Apelado (2): Ativinox Fábrica de Equipamentos Industriais Ltda. Advogado: Dino Costacurta, Cassia Alves Moreira Denck. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos de apelação e adesivo, nos termos do voto. **EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA DECLARAR QUITADA PARTE DO VALOR DEVIDO PELA AUTORA À RÉ. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO ENTABULADO ENTRE AS PARTES (CONTRATO VERBAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - CONFECÇÃO E MONTAGEM DE TOTENS).NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELA RÉ CARREADAS AOS AUTOS PELAS PARTES. AUTORA QUE PUGNA PELA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO ENTRE AS PARTES E QUITAÇÃO TOTAL DA DÍVIDA COM A RÉ. AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO DE COMPROVAR A TOTALIDADE DO FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO (ART.333, I, CPC).RPOVA TESTEMUNHAL QUE CORROBORA A TESE AUTURAL. SENTENÇA MANTIDA. DANOS MORAIS EM FAVOR DA AUTORA NÃO CONFIGURADOS.MANUTENÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS COMO DETERMINADOS EM SENTENÇA. ART. 20, CPC.APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

0110 . Processo/Prot: 1220189-7 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2014/147317. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0002232-73.2014.8.16.0001 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Benedito do Carmo Falavinha. Advogado: Thiago Roberto de Souza, Guilherme Luiz Sandri. Agravado: Gvt - Global Village Telecom Ltda. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, pelo provimento do recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. **EMENTA:**

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.TELEFONIA. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DESLIGAMENTO ILEGAL DE LINHA TELEFÔNICA FIXA. RELIGAMENTO LIMINAR. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES, BEM COMO O FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

0111 . Processo/Prot: 1220228-9 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2014/149439. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0015903-86.2008.8.16.0030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Associação de Pais e Amigos dos Surdos de Foz do Iguaçu. Advogado: Daniele Ribeiro Costa, Janaina Baptista Tente. Agravado: Companhia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.PAGAMENTO DE SALDO REMANESCENTE. IMPOSSIBILIDADE.CÁLCULO HOMOLOGADO PELO JUÍZ "A QUO". QUESTÃO JÁ DECIDIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0112 . Processo/Prot: 1220953-7 Apelação Cível
 . Protocolo: 2014/108174. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001895-64.2013.8.16.0116 Indenização. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Francisco Antônio Fragata Junior, Marcelo Issamu Higashiyama. Apelado: Gustavo Leandro de Oliveira. Advogado: Antonio Claudimar Lugli, Lucinei Antonio Lugli, Aguinaldo de Castro Oliveira Júnior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - QUEDAS NO SINAL DE TELEFONIA MÓVEL - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA O FIM DE CONDENAR A REQUERIDA À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ALEGAÇÕES GENÉRICAS DA AUTORA - MERO DISSABOR - DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL QUE NÃO TEM O CONDO DE CONFIGURAR, POR SI SÓ, DANOS MORAIS - PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - RECURSO PROVIDO

0113 . Processo/Prot: 1222879-4 Apelação Cível
 . Protocolo: 2014/110977. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0056141-59.2012.8.16.0014 Declaratória. Apelante: A C a de Camargo Me, Alexandre Alex de Oliveira. Advogado: Carolina Barbosa Minetto. Apelado (1): Telefônica Brasil Sa. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Gustavo Viana Camata, Newton Barbosa Leite Filho. Apelado (2): Destak Telecom. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto e sua fundamentação. **EMENTA:** DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇAS DE FATURAS INDEVIDAS, DIANTE DA FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA DOS CONTRATANTES. APLICAÇÃO DO CDC AO CASO, POR SER A PESSOA JURÍDICA CONSUMIDORA FINAL DOS SERVIÇOS PRESTADOS. ADEQUADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS QUE DEVEM SER PAGOS DE ACORDO COM O CONTRATADO PELOS APELANTES.RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS.AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO DO NOME DA APELADA JUNTO AOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NÃO COMPROVADA OFENSA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE A FAZER JUS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

0114 . Processo/Prot: 1222988-8/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2014/342982. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 1222988-8 Agravo de Instrumento. Embargante: A. J. R.. Advogado: Aldo Henrique Faggion. Embargado: L. M. C.. Advogado: Carlos Henrique Schiefer, Danilo Schiefer, Arlindo Pereira Junior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto e sua fundamentação. **EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

0115 . Processo/Prot: 1223437-0 Apelação Cível
 . Protocolo: 2014/110700. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública.

Ação Originária: 0002529-09.2009.8.16.0146 Prestação de Contas. Apelante: Carlos Alberto Pereira Habbkost. Advogado: Leonardo Rafael Custodio dos Santos. Apelado: Marina Pereira Habbkost, Nestor Luiz Pereira Habbkost, Ruy Cláudio Pereira Habbkost. Advogado: Irmeli Melz Nardes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. D? artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL - APELANTE NOMEADO INVENTARIANTE DOS BENS DEIXADOS PELO ?DE CUJUS? - PEDIDO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PELOS DEMAIS HERDEIROS - CABIMENTO - PRECEDENTES.1. A Lei civil impõe ao inventariante o dever de prestar contas nos artigos 991, inciso VII c/c 919, ambos do Código de Processo.2. "O entendimento pretoriano admite e reconhece a possibilidade de o inventariante ser determinada a prestação de contas de sua gestão, hipótese que não afasta nem exclui possa esta circunstância (prestação de contas) se dar jurisdicionalmente." (STJ. REsp 595.425/RS, Rel.Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2004, DJ 22/11/2004, p. 359).RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NO MÉRITO DESPROVIDO.

0116 . Processo/Prot: 1226222-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/164238. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0020853-26.2011.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: José Ângelo Turra. Advogado: Beatriz Dranka da Veiga Pessoa. Rec.Adesivo: Marcelo Linhares Frehse. Advogado: Pedro Henrique Igino Borges. Apelado (1): Marcelo Linhares Frehse. Advogado: Pedro Henrique Igino Borges. Apelado (2): José Ângelo Turra. Advogado: Beatriz Dranka da Veiga Pessoa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 03/09/2014 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso interposto pelo embargante e na parte conhecida negar provimento e, por maioria de votos, não conhecer do recurso interposto pelo embargado, vencida a Des. Ivanise Maria Tratz Martins, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO APELAÇÃO (EMBARGADO) (1) EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO.OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NÃO OCORRÊNCIA.ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS.DOCUMENTOS ANEXADOS AOS AUTOS INSUFICIENTES PARA COMPROVAR A SUA QUITAÇÃO. (2) RECURSO ADESIVO (EMBARGADO): AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.INTELIGÊNCIA DO ART. 500 DO CPC. (1) RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO. (2) RECURSO NÃO CONHECIDO.

0117 . Processo/Prot: 1227513-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/170028. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001531-72.2014.8.16.0079 Divórcio. Agravante: C. A. B. C.. Advogado: Nilso Luiz Fernandes. Agravado: J. C. C.. Advogado: Clodoaldo Mazurana, Giovanni Mazurana. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, pelo parcial provimento do recurso, para confirmar a separação de corpos do casal, com a saída do réu/agravado do lar conjugal, revogando os alimentos provisórios concedidos anteriormente, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL.AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C ALIMENTOS E SEPARAÇÃO DE CORPOS. ALIMENTOS ENTRE EX- CÔNJUGES. MEDIDA EXCEPCIONAL.ALIMENTADA PASSOU EM CONCURSO PARA LECIONAR EM REDE MUNICIPAL DE ENSINO. CAPACIDADE DE INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO.DESNECESSIDADE DOS ALIMENTOS.REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. SEPARAÇÃO DE CORPOS. CONCESSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0118 . Processo/Prot: 1229479-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/179589. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0037730-41.2011.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Ulisses Cabral Bispo Ferreira. Apelado: Cleverson Tadeu Sidoli. Advogado: Alfeu Cicarelli de Melo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COMINATÓRIA - COOPERATIVA MÉDICA - INGRESSO DE NOVOS COOPERADOS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - EXIGÊNCIA DE TESTE SELETIVO - DESCABIMENTO - ACESSO ILIMITADO - IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA - INOCORRÊNCIA - INTERFERÊNCIA ESTATAL INDEVIDA NO FUNCIONAMENTO DA COOPERATIVA - INEXISTÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO

0119 . Processo/Prot: 1230564-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/181750. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005353-89.2013.8.16.0019 Ação de Despejo. Apelante: Torre Blanca Empreendimento Imobiliários Ltda. Advogado: Leandro Colpani, Murilo André Santos, Alexandre Augusto Devicchi, Gisele Karine Costa. Apelado (1): Rosedi Souza de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Maria do Carmo Winnik. Apelado (2): Joedi de Oliveira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 20, § 4.º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.INSURGÊNCIA. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E ALTERAÇÃO DA FORMA FIXADA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS QUE DEVE SEGUIR A REGRA DO § 4.º DO ARTIGO 20 DO CODEX. DECISÃO ESCORREITA.RECURSO DESPROVIDO.Inexistindo condenação no feito, cabível a condenação em honorários advocatícios com base no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil.

0120 . Processo/Prot: 1230987-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/180428. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0010710-70.2014.8.16.0001 Medida Cautelar. Agravante: Frederico Kimmel Neto, Creusa Maria Kimmel. Advogado: Nelson Scarpim Junior. Agravado: Eduardo Silva dos Reis. Advogado: Solange Cândida Wuicik Ferreira, Adilson Luiz Ferreira, Narjara Heidmann. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto e seus fundamentos. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE SEQUESTRO DE BEM. INOBSERVÂNCIA DO ART. 526 DO CPC. COMUNICAÇÃO ACERCA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO FEITA APÓS O DECURSO DO PRAZO DE 03 DIAS. QUESTÃO SUSCITADA E COMPROVADA PELA PARTE AGRAVADA. CAUSA DE INADMISSÃO CONFIGURADA. RECURSO REPETITIVO Nº RESP 1008667/IPR. APLICABILIDADE IN CASU. RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de Agravo de Instrumento nº 1230987-6, da 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que são agravantes FREDERICO KIMMEL NETO e CREUSA MARIA KIMMEL e agravado, EDUARDO SILVA DOS REIS. I - EXPOSIÇÃO DOS FATOS Os réus, FREDERICO KIMMEL NETO e CREUSA MARIA KIMMEL interuseram recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls. 04/27 -TJ) contra a decisão (fls. 149/151 -TJ), que deferiu o pedido de sequestro do imóvel matriculado sob o nº 82.024 da 6ª CRI desta Capital, bem assim de todos os bens existentes em seu interior, nos autos nº 0010710-70.2014.8.16.0001, da Ação Cautelar de Sequestro de Bem, ajuizada por EDUARDO SILVA DOS REIS. Inconformados, os agravantes alegaram que a decisão está equivocada, uma vez que o agravado carece de objeto e justa causa, uma vez que não demonstrou a plausibilidade de seu direito, bem como a existência de dano jurídico atual ou iminente irreparável. Asseveraram que a real pretensão do agravado é clara no sentido de avançar sobre todos os bens que pertenceram ao espólio (Thadeu e Dirce Gunha), quando na verdade o seu direito de herança se restringe ao quinhão de 50 % do acervo bloqueado por ordem judicial. Disseram que é inverossímil as assertivas e as insinuações de que se locupletaram dos bens do espólio, uma vez que a documentação apresentada na ação ordinária prova o contrário. Pleiteou a concessão do efeito suspensivo e, ao final, que seja dado provimento ao recurso. Não foi atribuído efeito suspensivo (fl. 221/225 - TJ). O agravado, EDUARDO SILVA DOS REIS, apresentou contrarrazões (fl. 228/239 - TJ), alegando, primeiramente, que o recurso deve ser rejeitado, diante do descumprimento do art. 526, do Código de Processo Civil. Asseverou, ainda, que o recurso não deve ser conhecido por ofensa ao princípio da dialeticidade. No mérito, refutou as teses expendidas no recurso, pleiteando o seu desprovimento. É o relatório. II - O VOTO E SEUS FUNDAMENTOS A propósito, o agravado se manifestou, pugnano pelo não conhecimento do recurso, em razão do descumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, o qual estabelece: Art. 526. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995). Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001) Segundo o agravado, o presente recurso foi protocolado, em 19.05.2014, ao passo que o juiz "a quo" foi comunicado de interposição, apenas, no dia 09.06.2014, ou seja, após o prazo de 03 dias, o que, de fato, se constata pela análise do protocolo (fl. 27) e andamento processual (fls. 241). Com efeito, em razão da divergência jurisprudencial em relação às condições para a aplicação da sanção estampada no parágrafo único do artigo em evidência, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou o entendimento de que "o descumprimento das providências enumeradas no caput do art. 526 do CPC, adotáveis no prazo de três dias, somente enseja as consequências dispostas em seu parágrafo único se o agravado suscitar a questão formal no momento processual oportuno, sob pena de preclusão" (REsp 1008667/

PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 18/11/2009, DJe 17/12/2009). No caso, o descumprimento do ônus do art. 526 foi arguido (fls. 231) e provado (fl. 27 e fl. 241), de modo que a inadmissibilidade do inconformismo é manifesta. Vale lembrar que o cumprimento após o prazo equivale ao descumprimento, conforme já decidiu este Tribunal: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 526 E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO A QUO ALÉM DO PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS. ARGUIÇÃO E COMPROVAÇÃO PELA PARTE AGRAVADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AI - 954650-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rosana Andriguetto de Carvalho - Unânime - J. 04.02.2014). AGRADO DE INSTRUMENTO. JUNTADA DO COMPROVANTE DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO FORA DO PRAZO DE TRÊS DIAS. ARGUIÇÃO E COMPROVAÇÃO DO FATO PELA PARTE AGRAVADA. ARTIGO 526, CPC. DESCUMPRIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO (TJPR - 11ª C.Cível - AI - 863162-1 - Goioerê - Rel.: Fernando Wolff Bodziak - Unânime - J. 04.04.2012). Insta destacar, ainda, que não mais se cogita da existência ou não de prejuízo à parte contrária, conforme já decidiu o STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 526 DO CPC, SOB A ÊGIDE DA LEI 10.352/2001. PRAZO PARA JUNTADA DA PETIÇÃO DE AGRADO. NÃO CUMPRIMENTO. CAUSA DE INADMISSÃO CONFIGURADA. PUBLICAÇÃO EM RECESSO FORENSE. PRAZO. CONTAGEM. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do parágrafo único do art. 526 do CPC, a ausência de juntada aos autos principais da petição de agrado de instrumento nos três dias subsequentes à interposição, no regime posterior à edição da Lei 10.352/2001, alegada e comprovada pelo agravado, é causa de inadmissão do recurso. 2. A partir de então, deixou de ter relevância a comprovação da ausência de prejuízo para a parte agravada. (...) (AgRg no AREsp 23.139/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012). Registre-se, também, que o prazo para o cumprimento é contado a partir do protocolo no recurso no Tribunal, conforme pacificado no âmbito do STJ: PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 526 DO CPC. COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL. ATO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRADO DE INSTRUMENTO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. COMPROVAÇÃO EXTEMPORÂNEA. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Na decisão monocrática, aplicou-se jurisprudência firme desta Corte Superior no sentido de que o termo inicial de contagem do prazo para o agravante comunicar o juízo da decisão agravada sobre a interposição do agrado é a data do protocolo da petição na instância ad quem. 2. (...). (AgRg no Ag 1354769/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011). Portanto, conclui-se em não conhecer do recurso, eis que os agravantes descumpriram o artigo 526, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto e seus fundamentos. O julgamento foi presidido pela Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins (com voto) e dele participou a Juíza Substituta em 2º Grau Angela Maria Machado Costa. Curitiba (PR), 24 de setembro de 2014. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0121. - Processo/Prot: 1231025-5 Apelação Cível
 . Protocolo: 2014/146459. Comarca: Terra Boa. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000572-10.2009.8.16.0166 Indenização. Apelante: C. P. E. C.. Advogado: Hulanior de Lai. Rec.Adesivo: E. P. S. V.. Advogado: Marli Regina Renoste Vieli. Apelado (1): C. P. E. C.. Advogado: Hulanior de Lai. Apelado (2): E. P. S. V.. Advogado: Marli Regina Renoste Vieli. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 01/10/2014
 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto pela ré e afastar a condenação por danos morais "ex officio" por ilegitimidade de parte, restando prejudicado o recurso adesivo interposto pela autora, readequando o ônus de sucumbência, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. RECURSO APELAÇÃO: DEFEITO NO APARELHO MEDIDOR QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDO AO CONSUMIDOR.RESPONSABILIDADE PELA IRREGULARIDADE PRESUMIDAMENTE ATRIBUÍDA À FORNECEDORA DE ENERGIA. DANO MORAL. PARTE ILEGÍTIMA. CONDENAÇÃO AFASTADA "EX OFFÍCIO". READEQUAÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO (1) DESPROVIDO. (2) RECURSO ADESIVO: PREJUDICADO.

0122. - Processo/Prot: 1231480-6 Agrado de Instrumento
 . Protocolo: 2014/196712. Comarca: Ampére. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001630-46.2013.8.16.0186 Reintegração de Posse C/c Perdas e Danos. Agravante: Mauri Manica. Advogado: Acácio Perin. Agravado: Solaine Maria Barbieri. Advogado: Rodolfo Pavaneti Bezerra, Flavio José Penso. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 24/09/2014
 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para confirmar a liminar de antecipação de tutela (fl. 222/226 - TJ), concedendo a reintegração do agravante na área no total de 57 há, nos imóveis constantes das Matrículas nº 14.905, 2.800, 8.340, no Registro de Imóveis da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS. REQUISITOS DO ART. 927, DO CPC PREENCHIDOS. RECURSO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Agrado de Instrumento nº 1231480-6/01 do Juízo Único da Comarca de Ampére, em que é Agravante SOLAINE MARIA BARBIERI e Agravado MAURI MÂNICA. I - EXPOSIÇÃO DOS FATOS O autor,

MAURI MANICA, interpôs recurso de AGRADO DE INSTRUMENTO (fls. 25/38 - TJ), contra a decisão (fls. 48/50 - TJ), que indeferiu o pedido de tutela antecipada de reintegração de posse, nos autos nº 0001630-46.2013.8.16.0186, da Ação de Reintegração de Posse, ajuizada em face de SOLAINE MARIA BARBIERI. Inconformado, o agravante alegou que restaram preenchidos os requisitos do art. 927, do Código de Processo Civil. Asseverou que em virtude do contexto fático probatório tem-se que é possível afirmar que havia contrato escrito entre as partes, comprovando, assim, que vinha exercendo a posse do imóvel. Disse que o esbulho restou comprovado, diante da confissão da agravada que, desde os atos de invasão, detém a posse dos imóveis, objeto do arrendamento rural. Sustentou que a agravada deveria ter respeitado o contrato de arrendamento rural, o que não ocorreu. Pleiteou a antecipação de tutela para que seja deferida a reintegração de posse e, ao final, que seja dado provimento ao recurso. Foi deferida a antecipação de tutela concedendo a liminar de reintegração de posse na área no total de 57 há, ao agravante nos imóveis, constantes das Matrículas nº 14.905, 2.800, 8.340, no Registro de Imóveis da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste. Dessa decisão foram opostos Embargos de Declaração (fl. 234/241 - TJ), os quais foram rejeitados (fl. 244/247 - TJ). O Juiz "a quo" informou que o agravante cumpriu o disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, bem como que restou prejudicado eventual juízo de retratação, diante do deferimento da liminar (fl. 232 - TJ). A agravada apresentou contrarrazões (fl. 250/264 - TJ), alegando, em síntese, que para que fosse possível o agravante ser reintegrado na posse dos imóveis de propriedade da agravada, tal como pretendido na inicial, necessário seria o preenchimento dos requisitos previstos no art. 927, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu. Asseverou que o agravante incorreu na cláusula resolutiva expressa (cláusula quarta, parágrafo terceiro), extinguindo-se o contrato de pleno direito, conforme dispõe o art. 474, do Código de Processo Civil. No mais refutou as teses expendidas no recurso, pleiteando o seu desprovimento. É o relatório. II - O VOTO E SEUS FUNDAMENTOS Trata-se de recurso de agrado de instrumento, manejo contra a decisão, que indeferiu a liminar de reintegração de posse. A propósito, constata-se que as partes celebraram Contrato de Arrendamento Rural, tendo como objeto os imóveis registrados sob as matrículas de nº 14.905 -LR 68 GL 207 - SA nº 2800 - LR 67 GL 207 SA e nº 8.340 - LR 66 GL 2007 SA - CRI de Santo Antonio do Sudoeste - PR (cláusula 3 - fl. 83 - TJ). Ocorre que, segundo as alegações constantes nos autos, por ser o imóvel composto por um conjunto de lotes rurais, o agravante estaria explorando áreas adjacentes, que não fazem parte do Contrato de Arrendamento Rural, subscritas nas matrículas nº 2.799 e nº 11.732. Diante dessa situação, a agravada juntamente com seus funcionários, no dia 08.06.2013, invadiu a área descrita na matrícula nº 14905, com máquinas agrícolas passando a ocupar o imóvel, bem como, nos dias 30 e 31.10.2013, esbulhou a posse do autor nos demais imóveis constantes no Contrato de Arrendamento. A propósito, dispõe o art. 926, do Código de Processo Civil: "O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência eminente, se tiver justo receio de ser molestado". Ressalta-se que, para ser reintegrado na posse do imóvel, incumbe ao autor provar a sua posse, a turbação ou esbulho praticado pelo réu, a data da turbação e do esbulho e a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção e a perda da posse, na ação de reintegração de posse, nos termos do art. 927, do Código de Processo Civil. Nesse passo, verifica-se que o agravante comprovou que detinha a posse direta dos imóveis constantes nas Matrículas nº 14.905, 2800, 8.340 de Santo Antônio do Sudoeste, conforme demonstrado pelo Contrato de Arrendamento Rural, que, nos termos da cláusula 4.5, tem vigência até 01.05.2017. (fl. 83/84 - TJ). Por outro lado, o esbulho ficou demonstrado, eis que a própria agravada afirmou que "foi obrigada a posicionar seu próprio carro defronte ao trator que fazia o plantio da lavoura, impedindo-o de realizar os desejos unilaterais de um contratante que se recusa a aceitar que não possui jurisdição sobre tudo e sobre todos" (fl. 159 - TJ). A corroborar, a agravada, em seu depoimento na audiência de justificação, disse: "Excelência a partir do momento que eu faço o contrato e não tenho interesse em manter o contrato eu me senti no direito de retomar a propriedade. (...) Contratei um vigilante para dizer ao Mauri que não era mais permitido ele plantar nova safra em decorrência da quebra de contrato, ele não deu importância ao comunicado (...) Diante disso, cheguei lá parei o carro a 2 metros do trator que estava um funcionário do Mauri e disse que a propriedade era minha e o contrato estava rescindido e que não queria mais plantio." E, por fim, a perda da propriedade constante no contrato, também, restou comprovada, diante das alegações do agravante de que a agravada "invadiu a área do lote rural nº 68, descrito na matrícula nº 14.905, a qual ainda está no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste - PR, com máquinas agrícolas, passando a ocupar o imóvel e nele cultivar, tanto que atualmente há uma plantação de feijões no local, pendente de colheita, a qual dar-se-á, por estimativa, entre o final do mês de novembro e início do mês de dezembro de 2013, o que foi ultimado com incontestes má-fé esbulhadora (...) Todavia, este não foi o único ato de agressão e violação ao direito de posse direta deste autor, quanto aos imóveis que até então vinha utilizando, visto que nos dias 30 e 31 de outubro de 2013, uma vez mais, esta segunda autora, novamente com o auxílio de outras pessoas, igualmente de nome e identificação desconhecidos, esbulhou este autor dos demais imóveis rurais descritos no contrato de arrendamento rural, e que não foram contestadas. Dessa forma, ainda que fosse verdadeira a alegação de que o agravante tivesse ocupando área maior, não poderia a agravada ter invadido e impedido o agravante de plantar na área arrendada, uma vez que o Contrato de Arrendamento Rural (fl. 83/84 - TJ), ainda está em vigor. Desse modo, a fundamentação do Juiz "a quo" de que "ter-se-que perquirir a exata área que caberia ao autor conforme o contrato, a fim de que a liminar não extrapolasse os limites territoriais da avença", não merece prosperar, eis que a área sobre a qual o agravante tem direito a reintegração esta delimitada pelo Contrato de Arrendamento Mercantil. Ademais, ainda que a agravada tenha plantado na área que estava arrendada ao agravante não é motivo suficiente para obstar a reintegração de posse. Ressalta-se, porque necessário, que a cláusula 4ª, parágrafo terceiro, do

Contrato de Arrendamento, apenas faz menção de que: "o descumprimento integral ou parcial, por qualquer uma das partes, das obrigações e condições aqui ajustadas, poderá ensejar resolução extrajudicial do contrato, devendo a parte prejudicada ser ressarcida dos correspondentes prejuízos", ou seja, a resolução do contrato não é automática. Portanto, conclui-se pelo provimento do recurso, para confirmar a liminar de antecipação de tutela (fl. 222/226 - TJ), a fim de reintegrar o agravante na área no total de 57 há, nos imóveis constantes das Matrículas nº 14.905, 2.800, 8.340, no Registro de Imóveis da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste. III- DISPOSITIVO ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para confirmar a liminar de antecipação de tutela (fl. 222/226 - TJ), concedendo a reintegração do agravante na área no total de 57 há, nos imóveis constantes das Matrículas nº 14.905, 2.800, 8.340, no Registro de Imóveis da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, nos termos do voto e sua fundamentação. O julgamento foi presidido pela Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins (com voto) e dele participou a Juíza Substituta em 2º Grau Angela Maria Machado Costa. Curitiba (PR), 24 de setembro de 2014. MÁRIO HELTON JORGE Relator 0123 . Processo/Prot: 1232224-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/153243. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0001373-28.2012.8.16.0001 Ação de Despejo. Apelante: Aunício Valderez Santos Bittencourt. Advogado: Molotov Passos, Joel Antonio Bettega Junior. Apelado: Celso Augusto M Ribas e Cia Ltda. Advogado: Gabriella Ziccarelli Rodrigues Mendes, Vinicius de Andrade Mendes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Apelação interposto, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESPEJO C/C RESCISÃO CONTRATUAL E PAGAMENTO DOS ALUGUÉIS ATRASADOS - APELAÇÃO DO REQUERIDO - RESSARCIMENTO PELAS BENFEITORIAS NECESSÁRIAS - IMPOSSIBILIDADE - VEDAÇÃO CONTRATUAL - PLEITO DE INDENIZAÇÃO PELAS LUVAS - FUNDO COMERCIAL - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL POR TEMPO INDETERMINADO - INDENIZAÇÃO CABÍVEL SOMENTE EM CASO QUE HAJA DIREITO À RENOVAÇÃO E ESTA DEIXA DE SER REALIZADA POR ALGUM DOS MOTIVOS EXPRESSOS NO § 3º, DO ART. 52, DA LEI 8.245/91 - RECURSO DESPROVIDO 0124 . Processo/Prot: 1247052-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/228225. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0044660-07.2013.8.16.0001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Deise Portugal Coura, Mauri Coura. Advogado: Airton Peasson. Agravado: Cristiane Sprengel. Advogado: Rodrigo Fernandes Saraceni, Luana Kendrick de Mello. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto e seus fundamentos. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (SENTENÇA ARBITRAL). PENHORA/BLOQUEIO ONLINE. ALEGAÇÃO DE QUE APENAS UM DOS VEÍCULOS INDICADOS À PENHORA, COM ACEITAÇÃO DA PARTE CREDORA, É SUFICIENTE PARA GARANTIA DO JUÍZO.SUFICIÊNCIA NÃO EVIDENCIADA.DESCONSIDERAÇÃO AO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. NÃO ACEITAÇÃO DE BEM GRAVADO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO FOI OPORTUNIZADA A DEMONSTRAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO GRAVAME. FATO QUE JÁ DEVERIA TER SIDO DEMONSTRADO QUANDO DA INDICAÇÃO DO BEM. INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE ACEITAÇÃO OBRIGATÓRIA DOS BENS INDICADOS.PEDIDO DE PENHORA ONLINE LIMITADO À DIFERENÇA ENTRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO E O DO VEÍCULO INDICADO E ACEITO COMO GARANTIA DO JUÍZO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0125 . Processo/Prot: 1252296-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/241700. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010418-22.2013.8.16.0001 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Workplace Comércio e Representação de Móveis Ltda. Advogado: Vanessa Volpi Bellegard Palácios, Paulo Aguiar Palácios. Agravado: Claro S/a. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes, Rafael Nunes Seffrin, Fabiana Torres Machado. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto e seus fundamentos. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA EM PARTE. MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.REDUÇÃO DAS ASTREINTES QUE PODE SE DAR DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, PORTANTO, DE QUE SEJA MATÉRIA OBJETO IMPUGNAÇÃO.DESCUMPRIMENTO DE ORDEM ANTERIOR. MULTA FIXADA E JÁ QUITADA. MONTANTE APURADO COM A NOVA MULTA EXORBITANTE. REDUÇÃO CABÍVEL À LUZ DAS PECULIARIDADES DO CASO E DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

Seção da 12ª Câmara Cível Relação No. 2014.10266

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adrienne Mazzo de Oliveira	001	1108043-0
Herbes Antônio Pinto Vieira	001	1108043-0
Leonardo Parzianello	001	1108043-0
Lucas Paulo Orlando de Oliveira	001	1108043-0

Republicação - Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator 0001 . Processo/Prot: 1108043-0 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2013/256014. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00028117 Cobrança. Autor: Laura Terezinha Fioravante da Silva. Advogado: Herbes Antônio Pinto Vieira. Réu: Ducati Assessoria Imobiliária Ltda. Advogado: Leonardo Parzianello, Adrienne Mazzo de Oliveira, Lucas Paulo Orlando de Oliveira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. I - Intime-se a parte Autora para, no prazo de 10 (dias) dias, manifestar-se acerca das contestações e documentos apresentados nos autos. II - Decorrido o prazo supra, intem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem, de maneira fundamentada, as provas que pretendem produzir. III - Intimem-se. Curitiba, 20 de março de 2014. Desª Ivanise Maria Tratz Martins Relatora

III Divisão de Processo Cível Seção da 12ª Câmara Cível Relação No. 2014.10248

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alceu Rodrigues Chaves	001	1220214-5
Eduardo França Romeiro	001	1220214-5
Luciano Hinz Maran	001	1220214-5
Renato Costa Luz Pinheiro Hora	001	1220214-5

Vista ao(s) Advogado (s) - Vista dos autos, facultando-lhe a apresentação de contraminuta - Prazo : 10 dias

0001 . Processo/Prot: 1220214-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/147567. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004205-63.2014.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Iolanda de Souza Tozo (maior de 60 anos). Advogado: Alceu Rodrigues Chaves, Luciano Hinz Maran. Agravado: Satochi Kozonoe. Advogado: Renato Costa Luz Pinheiro Hora, Eduardo França Romeiro. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Motivo: Vista dos autos, facultando-lhe a apresentação de contraminuta. Vista Advogado: Eduardo França Romeiro (PR037635), Renato Costa Luz Pinheiro Hora (PR028618)

SEÇÃO DA 13ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível Seção da 13ª Câmara Cível Relação No. 2014.10285

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

III Divisão de Processo Cível

Advogado	Ordem	Processo/Prot	093	1278988-7
Adalberto Fonsatti	088	1277475-1	095	1279170-9
Adam William Raphael Martins	001	1139072-4/01	032	1252299-5
Adhemar de Oliveira e Silva Filho	117	1282952-6	044	1259107-0
Adriana Maria Zanicoski Kochen	070	1271187-2/01	049	1261764-6
Adriana Paulino Silva	073	1273738-7	078	1274498-2
Adriane Hakim Pacheco	037	1256729-4		
	038	1256859-7	052	1262520-8
Adriano Marroni	023	1245398-2	080	1275359-4
Adriano Pimentel Marcovici	119	1283921-5		
Afonso Fernandes Simon	033	1252927-4	089	1277680-2
Agnaldo Sérgio Ghiraldi	116	1282863-4	042	1258653-3
Alceu Conceição Machado Filho	075	1274199-4	062	1265406-5
Alceu Conceição Machado Neto	075	1274199-4	106	1281137-5
Alessandra Michalski Velloso	033	1252927-4	111	1282213-4
Alessandro Mestriner Felipe	001	1139072-4/01	112	1282547-5
Alex Lunardeli Valente	105	1281053-4	111	1282213-4
Alexandre Nelson Ferraz	039	1257326-7	106	1281137-5
	064	1265906-0	043	1258996-3
	117	1282952-6		
Alice Batista Hirt	020	1236748-3	114	1282763-9
	114	1282763-9	126	1285777-5
Altair Santana da Silva	082	1275756-3	009	1154094-6
Amilton Luiz Augusti	050	1261815-8	029	1250088-4
Ana Carolina Colle Kauling	084	1276107-4	078	1274498-2
Ana Carolina Rocha	110	1281717-3		
Ana Carolina Vieira Santos	015	1203514-6	091	1278489-9
Ana Lucia França	034	1255638-4	080	1275359-4
Ana Paula Barbieri	091	1278489-9	065	1266673-0
Anderson dos Santos Castro	070	1271187-2/01	124	1284782-2
Anderson Mangini Armani	008	1137752-9	114	1282763-9
Anderson Reny Heck	045	1259559-4	090	1278060-4
André Abreu de Souza	118	1282957-1	040	1257434-4
Andre Luis Sonntag	087	1277372-5		
André Maurício R. Pfaffenzeller	125	1285408-5	124	1284782-2
André Roberto Mischiatti	029	1250088-4	013	1202530-6
Andréa Cristiane Grabovski	046	1261111-5	012	1198559-0
Andréia Salgueiro S. Salles	107	1281170-0	070	1271187-2/01
Andréia Santos da Rosa	059	1265131-3	085	1276418-2
Andrey Herget	092	1278928-1	063	1265591-9
Angela Cristina Romariz B. Leite	120	1284076-9		
Annie Ozga Ricardo	122	1284566-8	027	1247460-1
Antonia de Araujo Lima	105	1281053-4	113	1282726-6
Antonio Camargo Junior	014	1203227-8/01	122	1284566-8
Aparecido Domingos Errerias Lopes	120	1284076-9	084	1276107-4
Aparecido Donizetti Andreotti	120	1284076-9	100	1280302-8
Ari de Souza Freire	108	1281279-8	041	1257900-3
Ariberto Walter Lautert	062	1265406-5	027	1247460-1
Aristides Alberto Tizzot França	099	1280254-7	015	1203514-6
	118	1282957-1	050	1261815-8
Ary de Souza Oliveira Junior	125	1285408-5		
Atila Sauner Posse	118	1282957-1	090	1278060-4
Beatriz Terezinha da S. Moura	094	1279056-4	109	1281577-9
Blas Gomm Filho	034	1255638-4	119	1283921-5
Bráulio Belinati Garcia Perez	004	1086580-2/02	093	1278988-7
	020	1236748-3	119	1283921-5
	022	1245140-6		
	024	1245947-5	095	1279170-9
	025	1246044-3	031	1251151-6
	026	1246333-5		
	028	1247789-1	060	1265155-3
	030	1251087-1	043	1258996-3
	031	1251151-6	098	1279954-5
	032	1252299-5	112	1282547-5
	044	1259107-0	092	1278928-1
	054	1263990-4	017	1221312-0
	060	1265155-3		
	061	1265364-2	019	1229648-7
			004	1086580-2/02
			002	0968388-7
			005	1109302-8/01
			052	1262520-8
			076	1274278-0
			089	1277680-2
			077	1274444-4
			086	1277156-1
			077	1274444-4
			109	1281577-9

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Fabio Luis Antonio	091	1278489-9	Jean Carlos Storer	009	1154094-6
Fábio Maurício Andreatto	014	1203227-8/01	Jeanine Heinzelmann Fortes Buss	119	1283921-5
Fabiúla Müller Koenig	116	1282863-4	Jéssany Camila Ferreira	012	1198559-0
Fabrizio Coimbra Chesco	011	1194543-6		074	1273850-8
Fátima de Cássia Biázio	005	1109302-8/01	Jhonny Rafael Berto	049	1261764-6
Felipe Cordella Ribeiro	108	1281279-8		053	1263547-3
Fernanda Michel Andreani	110	1281717-3		077	1274444-4
	024	1245947-5	João Alci Oliveira Padilha	119	1283921-5
	054	1263990-4	João Carlos Adalberto Zolandeck	037	1256729-4
Fernando Augusto Ogura	061	1265364-2	João Henrique da Silva	123	1284619-4
	047	1261151-9	João Luiz de Laia	119	1283921-5
	058	1265122-4	João Roberto Chociai	013	1202530-6
Fernando Bonissoni	097	1279744-9	Jonas Rodrigues	051	1262374-6
Fernando Henrique Bosquê Ramalho	121	1284489-6	Jorge André Ritzmann de Oliveira	009	1154094-6
	124	1284782-2	José Alves Pereira	088	1277475-1
Fernando Henrique Vieira Zanatta	046	1261111-5	José Antônio Broglio Araldi	079	1274729-2
Fernando Muniz Santos	119	1283921-5		080	1275359-4
Flávia Bonifácio Volpato	004	1086580-2/02		126	1285777-5
Flávio Augusto de Andrade	051	1262374-6	José Carlos Madalozzo Junior	102	1280948-4
Gabriella Silva Borghesi Finardi	042	1258653-3	José de César Ferreira	067	1267400-1
Gelson Veadrigo	008	1137752-9		068	1267840-5
Gilberto Fior	119	1283921-5	José Ivan Guimarães Pereira	085	1276418-2
Gilberto Pedriali	051	1262374-6	José Miguel Garcia Medina	062	1265406-5
	113	1282726-6		072	1273157-2
Gilberto Stinglin Loth	111	1282213-4	José Ribeiro Vianna Neto	120	1284076-9
Gilma Marcia M Cardoso de Araujo	099	1280254-7	José Roberto Gazola	019	1229648-7
Gilvano Colombo	097	1279744-9	José Subtil de Oliveira	011	1194543-6
Giorgia Paula Mesquita	087	1277372-5	Juliana Menezes da Silva	123	1284619-4
Giovana Christie F. Shcaira	020	1236748-3	Juliano Ricardo Schmitt	009	1154094-6
Giovanna Price de Melo	003	1075945-6		035	1256499-1
Giovanna Sartório L. d. Santos	107	1281170-0		036	1256513-6
Guilherme Locatelli Rodrigues	106	1281137-5		053	1263547-3
Gustavo Dal Bosco				057	1265040-7
	071	1271843-5		069	1270676-0
Gustavo Pelegrini Ranucci	102	1280948-4	Julio Assis Gehlen	100	1280302-8
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	126	1285777-5	Júlio César Dalmolin	119	1283921-5
Gustavo Viana Camata	011	1194543-6		042	1258653-3
	121	1284489-6		045	1259559-4
Hélder Vinícius Cardoso Costa	124	1284782-2		066	1267181-1
Hemerson Carlos Barroso de Aguiar	017	1221312-0	Júlio César Subtil de Almeida	071	1271843-5
Henrique Cavalheiro Ricci	108	1281279-8		085	1276418-2
	062	1265406-5		011	1194543-6
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	072	1273157-2		035	1256499-1
Henrique Pinho de Sousa Cruz	109	1281577-9	Júlio Christian Laure	036	1256513-6
	067	1267400-1	Karina de Almeida Batistuci	115	1282767-7
	068	1267840-5		012	1198559-0
Heriberto Rodrigues Teixeira	034	1255638-4		074	1273850-8
Herick Pavin	049	1261764-6		081	1275580-9
Hianaê Schramm	119	1283921-5	Karina de Lima Prohmann	124	1284782-2
Iandra Dos Santos Machado	009	1154094-6	Kellen Cristina B. S. d. Araújo	012	1198559-0
	035	1256499-1	Larissa de Castro Borenstain	109	1281577-9
	036	1256513-6	Lauro Fernando Zanetti	041	1257900-3
	053	1263547-3		006	1120958-0
	100	1280302-8		010	1158087-7
Iara Felipe Galbiatti Nardino	093	1278988-7		027	1247460-1
Ilana Guilgen	021	1244069-2		066	1267181-1
Isabella Cristina Gobetti	094	1279056-4		067	1267400-1
Isaias Junior Tristão Barbosa	104	1280969-3		068	1267840-5
Itacir José Rockenbach	072	1273157-2		072	1273157-2
Izabela C. R. C. Bertoncello	063	1265591-9		077	1274444-4
Izalvi Barreto da Silva	096	1279289-3		086	1277156-1
Jair Antônio Wiebelling	042	1258653-3	Leandro Celante Madeira	094	1279056-4
	045	1259559-4	Leandro Souza Rosa	098	1279954-5
	066	1267181-1	Leonardo de Almeida Zanetti	103	1280952-8
	071	1271843-5		083	1276091-1
	085	1276418-2		125	1285408-5
Janaina Giozza Avila	078	1274498-2		006	1120958-0
Janaína de Cássia Esteves	101	1280460-5		010	1158087-7
Jean Carlo Paisani	079	1274729-2	Leonardo de Mello Simao	094	1279056-4
			Levi de Andrade	098	1279954-5
				103	1280952-8
				120	1284076-9
				122	1284566-8

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Linco Kczam	010	1158087-7	Marcos C. d. A. Vasconcellos	051	1262374-6
	098	1279954-5		083	1276091-1
Livia Lyra Bragatto	041	1257900-3		113	1282726-6
Lizeu Adair Berto	038	1256859-7	Marcos Roberto Hasse	037	1256729-4
	049	1261764-6	Marcos Vinício Raiser da Cruz	095	1279170-9
	053	1263547-3			
	077	1274444-4	Marcus Vinicius de Andrade	126	1285777-5
Loriane Guisantes da Rosa	029	1250088-4	Marí Sandra Canton	092	1278928-1
Louise Rainer Pereira	041	1257900-3	Maria Alice Castilho dos Reis	095	1279170-9
Gionédís			Maria Amélia Cassiana M. Vianna	018	1222165-5
	121	1284489-6			
	124	1284782-2		041	1257900-3
Lucas Zimmer	092	1278928-1	Maria Angela Keiko Taira	039	1257326-7
Luciane Kitanishi	051	1262374-6		064	1265906-0
Luciomauro Teixeira Pinto	002	0968388-7	Maria Azevedo Salgado	105	1281053-4
Lucyanna Joppert Lima L. Fatuche	110	1281717-3	Maria de Lourdes Viel Pulzatto	018	1222165-5
Luis Antonio Montanha	115	1282767-7	Maria José Stanzani	113	1282726-6
Luís Fernando Biaggi Júnior	009	1154094-6	Maria Letícia Brusch	063	1265591-9
Luis Guilherme Pegoraro	006	1120958-0	Maria Lúcia Stroparo Beraldo	048	1261286-7/01
Luis Gustavo Lepre da Silva	115	1282767-7	Marli Inácio Portinho da Silva	040	1257434-4
Luiz Antonio Silva	073	1273738-7	Matheus Capoani Meine	125	1285408-5
Luiz Assi	087	1277372-5	Mauri Marcelo Bevervanço Junior	014	1203227-8/01
	101	1280460-5		116	1282863-4
Luiz Carlos da Rocha	106	1281137-5		016	1217325-8
Luiz Carlos Mazzarolo	017	1221312-0	Maurício Gomes Tesserolli	079	1274729-2
Luiz Fernando Brusamolín	046	1261111-5	Maurício Kavinski	080	1275359-4
	079	1274729-2		126	1285777-5
	080	1275359-4		052	1262520-8
	126	1285777-5	Mauro Sérgio Guedes Nastari	084	1276107-4
Luiz Filipe Furtado Diniz	083	1276091-1	Maykon Felipe de Melo	087	1277372-5
Luiz Lopes Barreto	007	1129447-8	Michele Antunes de O. Liebsstein		
Luiz Rodrigues Wambier	002	0968388-7	Michelle Braga Vidal	022	1245140-6
	005	1109302-8/01		025	1246044-3
	014	1203227-8/01		026	1246333-5
	052	1262520-8		028	1247789-1
	076	1274278-0		030	1251087-1
	089	1277680-2	Mieko Ito	029	1250088-4
Maicon Jean Mendonça Schreiner	008	1137752-9	Mônica Franco Bresolin	059	1265131-3
Manoel Batista Neto	019	1229648-7	Newton Dorneles Saratt	047	1261151-9
Marcela Valério Penatti	007	1129447-8		058	1265122-4
Marcelino Francisco A. Trucillo	006	1120958-0	Normano Mateus Marcondes Kreniski	003	1075945-6
Marcelo Augusto Bertoni	012	1198559-0	Oliveira Martins dos Reis	095	1279170-9
	074	1273850-8	Olívio Gamboa Panucci	022	1245140-6
Marcelo Cavalheiro Schaurich	038	1256859-7		024	1245947-5
Marcelo Crestani Rubel	047	1261151-9		025	1246044-3
Márcia Loreni Gund	042	1258653-3		026	1246333-5
	045	1259559-4		028	1247789-1
	066	1267181-1		030	1251087-1
	071	1271843-5		031	1251151-6
	085	1276418-2		054	1263990-4
Márcio Antônio Sasso	119	1283921-5		060	1265155-3
Márcio Luiz Blazius	112	1282547-5	Orlando Pedro Falkowski Júnior	061	1265364-2
Márcio Pieta Ronconi	017	1221312-0	Oscar Silvério de Souza	039	1257326-7
Márcio Rodrigo Frizzo	112	1282547-5	Osvaldo Espinola Junior	090	1278060-4
Márcio Rogério Depolli	004	1086580-2/02	Patrícia Freyer	121	1284489-6
	020	1236748-3		071	1271843-5
	022	1245140-6		102	1280948-4
	024	1245947-5	Patrícia Mello de Souza Freire	108	1281279-8
	025	1246044-3	Patrícia Pontaroli Jansen	055	1264766-2
	026	1246333-5	Paula Bettega Weigert	065	1266673-0
	028	1247789-1	Paulo Cesar Braga Fernandes	096	1279289-3
	030	1251087-1	Paulo Henrique Bornia Santoro	056	1264775-1
	031	1251151-6	Paulo Roberto Fadel	087	1277372-5
	032	1252299-5	Paulo Rodrigo Ferreira Pinto	090	1278060-4
	044	1259107-0	Pedro Guilherme Kreling Vanzella	027	1247460-1
	054	1263990-4	Pedro João Martins	040	1257434-4
	060	1265155-3	Péricles Landgraf A. d. Oliveira	109	1281577-9
	061	1265364-2	Peterson Martin Dantas	086	1277156-1
	093	1278988-7	Pio Carlos Freiria Junior	055	1264766-2
	095	1279170-9	Rafael de Oliveira Guimarães	062	1265406-5
	103	1280952-8			
Marco Antonio do Prado Teodoro	070	1271187-2/01			
Marco Antônio Fagundes Cunha					

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Rafael de Rezende Giraldi	072	1273157-2
Rafael Fernando Portela	100	1280302-8
Rafael Leite Ferreira Cabral	048	1261286-7/01
Rafael Michelson	119	1283921-5
Rafael Souta Fontana	012	1198559-0
Rafaela Filgueiras Fucci	018	1222165-5
Rafaela Simões Boer	105	1281053-4
Ralph Pereira Macorim	117	1282952-6
Raphael Dias Sampaio	042	1258653-3
Regiane Cardoso Cantarani	084	1276107-4
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	111	1282213-4
Reinaldo Mirico Aronis	065	1266673-0
Renata Paccola Mesquita	087	1277372-5
Reny Angelo Pastre	101	1280460-5
Ricardo de Arruda Soares Volpon	072	1273157-2
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	045	1259559-4
	115	1282767-7
	005	1109302-8/01
	014	1203227-8/01
	052	1262520-8
	116	1282863-4
Roberto Wypych Junior	119	1283921-5
Rodrigo Baptista Salgueiro	101	1280460-5
Rodrigo da Rocha Leite	106	1281137-5
Rodrigo Fontana França	099	1280254-7
	118	1282957-1
Rogério Andreotti Errerias	120	1284076-9
Sadi Meine	125	1285408-5
Sandra Mara Nóbile Fernandes	096	1279289-3
Sandra Palerma Cordeiro	034	1255638-4
Sérgio Luiz Fernandes	070	1271187-2/01
Sérgio Rezende de Oliveira	023	1245398-2
Sergio Ricardo Ribeiro de Novais	120	1284076-9
Sergio Roberto Losso	013	1202530-6
Sérgio Virmond Lima Picchetto	021	1244069-2
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	006	1120958-0
Sigisfredo Hoepers	103	1280952-8
Silvana Denise Lobato	001	1139072-4/01
Simone Daiane Rosa	043	1258996-3
	032	1252299-5
	044	1259107-0
Simone Schuta	017	1221312-0
Siriane Gemi Fogaça de Almeida	002	0968388-7
Sônia Regina Martins de Oliveira	102	1280948-4
	076	1274278-0
Tadeu Cerbaro	089	1277680-2
Tânia Valéria de Oliveira Oliver	043	1258996-3
Teresa Celina de A. A. Wambier	007	1129447-8
Thais Romfeld de Lima	002	0968388-7
Thais Vasconcellos R. d. Araujo	005	1109302-8/01
Thiago Mereg Pereira	052	1262520-8
Tirone Cardoso de Aguiar	118	1282957-1
	015	1203514-6
	076	1274278-0
	089	1277680-2
	055	1264766-2
	056	1264775-1
	057	1265040-7
	058	1265122-4
	069	1270676-0
	074	1273850-8
	081	1275580-9
Tobias Marini de Salles Luz	005	1109302-8/01
Ursula Eri Lund S. Guimarães	004	1086580-2/02
Valdemar Morás	012	1198559-0
Valéria Caramuru Cicarelli	039	1257326-7
	064	1265906-0

Valmir Schreiner Maran	119	1283921-5
Valter Lúcio de Oliveira	120	1284076-9
Vanderley Doin Pacheco	104	1280969-3
Victor Langer	119	1283921-5
Vinicius Secafen Mingati	062	1265406-5
	072	1273157-2
Vinicius Tristão Barbosa	104	1280969-3
Virginia Graziela Saloio	067	1267400-1
	068	1267840-5
Virgínia Maria Dalla Flora	125	1285408-5
Wagner Pereira Bornelli	005	1109302-8/01
Wagner Peter Krainer José	019	1229648-7
Wagner Rogério de Lima	006	1120958-0
Walter Calza Neto	059	1265131-3
Walter José de Fontes	016	1217325-8
Wanderval Polachini	079	1274729-2
William Daniel Mantovani	115	1282767-7
William Cleber Zolandeck	037	1256729-4
Willyam Peres Barboza	010	1158087-7
Wilson Gomes da Silva	006	1120958-0
Wolney Cesar Rubin	020	1236748-3

Despacho proferido por Desembargador

0001 . Processo/Prot: 1139072-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/334912. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1139072-4 Apelação Cível. Embargante: Soni Maria Boeira Mikos. Advogado: Alessandro Mestriner Felipe. Embargado (1): Aliança Distribuidora de Produtos Eletrodomesticos. Advogado: Adam William Raphael Martins. Embargado (2): Banco Cacique Sa. Advogado: Sigisfredo Hoepers. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Intime-se a parte embargada, para que, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração. 2. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 2 de outubro de 2014.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador

0002 . Processo/Prot: 0968388-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/376236. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0022177-60.2012.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Farmacia Campos Gerais Ltda, Edylce Aparecida Dariva Pietro Biasi, Osires Antônio Pietro Biasi. Advogado: Siriane Gemi Fogaça de Almeida, Luciomauro Teixeira Pinto. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos! RELATÓRIO Trata-se de petição protocolizada pelo BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, informando que não foi intimado para apresentar contrarrazões ao agravo de instrumento interposto por FARMÁCIA CAMPOS GERAIS LTDA. E OUTROS, apesar de já citado nos autos de origem, quando do julgamento do recurso, conforme certidão de fls. 203. Informa que somente teve conhecimento do julgamento do recurso após a baixa dos autos à Comarca. Assim, requer a nulidade do acórdão, com a reabertura do prazo em seu favor para apresentar resposta, em respeito aos princípios do contraditório e do devido processo legal (fl. 238). DECISÃO E FUNDAMENTAÇÃO A situação comporta pronta decisão. O Regimento Interno do Tribunal de Justiça assim determina. Todo incidente ocorrido posteriormente ao julgamento deve ser analisado e decidido via presidente de Câmara (art. 254, § 3º). É o caso dos autos. Cinge-se a controvérsia em saber se houve nulidade diante da ausência de intimação da parte agravada para apresentar contrarrazões ao recurso de agravo de instrumento, apesar de já citada na ação de origem. 2 Da análise dos autos, verifico que o agravo de instrumento foi interposto pela parte FARMÁCIA CAMPOS GERAIS LTDA. E OUTROS em 25.09.2012. A instituição financeira agravada se habilitou nos autos em 5.10.2012 (movimento 36 - Projudi) e foi citada na data de 11.10.2012 (movimento 40 - Projudi). O julgamento do recurso de agravo de instrumento, do qual resultou no acórdão de fls. 185/197, que proveu o pedido de inversão do ônus da prova, ocorreu em 12.12.2012. Dessa forma, apesar de citado nos autos de origem quando do julgamento do recurso em questão, foi dispensada a intimação do Banco agravado para apresentar resposta, o que implica cerceamento do direito de defesa. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM. PROVIMENTO. ART. 527, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO PARA RESPOSTA. NULIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. A Corte Especial pacificou o entendimento de que é obrigatória a intimação do agravado para apresentar contrarrazões no caso de provimento do agravo de instrumento. A falta de intimação fere diretamente os princípios do contraditório e da ampla defesa (Resp nº 1.148.296/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 29.115/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 15/08/2014). Grifos nossos. 3 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. DECISÃO SINGULAR. CPC, ART. 525, V. INTIMAÇÃO DA PARTE ADVERSA. AUSÊNCIA. NULIDADE. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, recurso cabível para modificar a

decisão singular que deu provimento ao recurso especial. 2. O art. 527 do CPC permite a negativa de seguimento do agravo sem a audiência da parte contrária (inciso I), porque tal decisão não altera a situação jurídica do agravado. O provimento do recurso, todavia, seja ele por decisão singular ou colegiada, não prescinde da prévia intimação da parte adversária (inciso V). Precedente da Corte Especial - RESP 1.148.296/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no REsp 1362439/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 24/06/2014). Assim sendo, reconheço a nulidade do acórdão de fls. 185/197, com reabertura de prazo para apresentação de resposta pelo Banco agravado. Após, retornem os autos ao Desembargador sucessor do Desembargador LUIZ TARO OYAMA na Câmara. DECISÃO Desta forma, acolho o pedido do requerente, para declarar nulo o acórdão que julgou parcialmente procedente o recurso de agravo de instrumento nº 968388-7, com reabertura de prazo para apresentação de resposta pelo agravado. Publique-se. Registre-se e intime-se. 4 Curitiba, 01 de outubro de 2014 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA PRESIDENTE DA 13ª CÂMARA CÍVEL
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0003 . Processo/Prot: 1075945-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2013/99905. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0000815-71.2013.8.16.0017 Cautelar. Apelante: Adelino Palaro, Ademir Pupulin, Adinezio Luchese, Afonso Batista Soares, Ailton Antonio Pavesi, Alcides Fretta, Altair de Mattia, Angelo Arras Garcia, Angelo Endrice, Antenor Roncada, Anthero Zequini, Antonio Andreassa, Antonio de Oliveira, Antonio Donizete Balconi, Antonio Dovillo Trol, Antonio Marques Abreu, Antonio Molonha, Antonio Montor Calhera, Antonio Nunes, Antonio Pellissari Sobrinho, Antonio Zequin, Aparecido Manoel Maziero, Ary Cendon Garrido, Bernardo Bueno, Bruno Guidi, Clairez Luzia Salgueiro, Cleir Teresinha Salgueiro Caporusso, Denilson Carlos Alves Delapria, Dilza Montani Leal, Dionisio Dias da Silva, Divino Genesio Moreira, Edson Buzetti, Eduardo Makoto Horita, Eiti Ynoue, Elio Jamin Zago, Elton Jose Schmatz, Elza Yoko Fujii, Evaldo Kisser, Evani da Veiga Monteschio, Fernando Sergio Ferrari, Gentil Jose Jorge, Gustavo Magno Estefano, Higino Mazei, Ilzo Antonio Franesqui, Iolando Bortolo, Iríde Bertazzo Lima, Irineu Roberto, Jandira Nunes, Joao Vichiato, Jorge Ferreira da Silva, Jorge Venancio, Jose Dorvair Darici, Jose Fabiano Gil, Jose Gomes, Jose Leandrin Sobrinho, Jose Paulo Lopes, Jose Roberto Antonelli, Jose Salgueiro Silvanos, Jovancil Jose da Silva, Jucelino Sidinei Cavallini, Lauro de Oliveira Munhoz, Lourival Pupulin, Lucio Bavato, Luiz Alberto Palaro, Luiz Antonio Rubio, Luiz Carlos Pupulin, Luiz Delariva, Luzia Franzin Scatambulo, Lydio Maziero, Manoel da Silva Queiroz, Maria de Fatima Rodrigues, Mauricio Carlos Fornaza, Mauro Lazaro de Souza, Maximo Ferelli, Natal Levorato, Natanael Peruchi, Nelson Marangoni, Nelson Paladini, Neris Belincanta, Octavio Pupulin, Orlando Goissis, Osmar Vichiato, Osvaldo Scatambulo, Otassio de Oliveira Munhoz, Paulo Roberto Vertuan, Pedro Luiz Montanha, Reinaldo Servilheiro, Salvir de Mattia, Santin Saran, Santo Brustello, Santo Mori, Sebastiao Zanon, Sergio Botassini, Silvino Nazari, Sueli Gasparin Nazari, Terezinha Margarida Zito Cabelleira, Tihiro Mitsugu, Torquato Rodrigues Gomes, Valdecir Domingos Nazari, Valdomiro Rodrigues Cabelleira, Valentim Antonio Chiquetti, Valerio Octavio Rabello Rezende, Valmir Zulato, Vanilda Fantin de Melo, Vergilio Dalosse, Verino Bortot, Vilmar Nazari, Vitorio Bertoluci, Wanderley Marques Queiroz, Wilson Antonio Palaro. Advogado: Normano Mateus Marcondes Kreniski, Giovanna Price de Melo. Apelado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Intimem-se o apelado para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias acerca da petição de fls. 151/153. Curitiba, 23 de setembro de 2014. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0004 . Processo/Prot: 1086580-2/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2014/34948. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1086580-2 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Braelio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Flávia Bonifácio Volpato, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Embargado: Altair Pedro Werlang. Advogado: Evandro Bueno de Oliveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Da leitura dos autos verifica-se que na sessão de julgamento do dia 9 de abril de 2014 houve a análise dos Embargos de Declaração nº 1086580-2/02, os quais foram rejeitados por unanimidade de votos conforme se observa da papeleta acostada às fls. 537. Ocorre que por equívoco foi anexado aos autos o acórdão proferido no julgamento dos Embargos de Declaração nº 1086580-2/01. Desta feita a fim de sanar eventual nulidade processual necessário seja realizada a substituição do acórdão anexado às fls. 538/539-verso pelo acórdão que segue anexo ao presente despacho, o qual deve receber a numeração de folhas correspondentes aquele retirado. Destaque-se que o Banco Itaú S/A em sede de contrarrazões de embargos infringentes (fls. 566/574) em preliminar aponta a necessidade de encartar-se aos autos o acórdão proferido no 2 julgamento dos embargos de declaração nº 1086580-2/02. Frize-se que a publicação dos embargos de declaração se deu de forma correta, isto é, foi publicado o acórdão proferido no julgamento do recurso de nº 1086580-2/02 no Diário da Justiça nº 1326 de 28.04.2014, fls. 286. Isto posto procedam-se as substituições acima indicadas, intimando-se as partes acerca das mesmas. Após restituam-se os autos ao Relator dos Embargos Infringentes nº 1086580-2/03, Des. Paulo Cezar Bellio. INT. Curitiba, 10 de setembro de 2014. Des. Luís Carlos Xavier - Relator

0005 . Processo/Prot: 1109302-8/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
. Protocolo: 2014/211623. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1109302-8 Apelação

Cível. Embargante: Rosane Patroni Bacarin. Advogado: Tobias Marini de Salles Luz, Wagner Pereira Bornelli. Embargado: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Fabrício Coimbra Chesco. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Eduardo Sarrão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Retifique-se a atuação para incluir como Advogados do Apelado HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, a Procuradora Tereza Arruda Alvim Wambier, OAB/PR nº 22.129, conforme petição de fls. 56. II - Defiro pedido de vista dos autos ao Embargado - HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, por 05 dias, conforme requerido no petição de fls. 316. II - Após, voltem conclusos. Curitiba, 24 de setembro de 2014. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0006 . Processo/Prot: 1120958-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/289647. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0000607-04.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Eduardo Pereira Lopes Neto e Companhia Ltda Me, Eduardo Pereira Lopes Neto. Advogado: Wilson Gomes da Silva, Marcelino Francisco Alonso Trucillo, Luis Guilherme Pegoraro, Wagner Rogério de Lima. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho e Leonardo de Almeida Zanetti, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina, proferida nos autos de Cumprimento de Sentença n.º 0000607-04.2010.8.16.0014, ajuizada por Antonio Augusto Grellert em face de Eduardo Pereira Lopes Neto & Cia. Ltda. - ME e Eduardo Pereira Lopes Neto. A decisão agravada determinou o recolhimento das custas referentes ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. (fls. 20/22 e 105/107-TJ). Sustentam os agravantes, preliminarmente, a tempestividade e cabimento do agravo de instrumento. 2 Argumentam a impossibilidade de pagamento das custas no cumprimento de sentença desde o advento da Lei nº 11.232/2005, porque não se trata de processo autônomo. Afirmam que as custas processuais têm natureza tributária, na modalidade de taxa, portanto sujeitas ao princípio da estrita legalidade. Aduzem que não existe previsão para a cobrança de custas no cumprimento de sentença nem mesmo na Instrução Normativa nº 05/2008 da Corregedoria Geral de Justiça. Sustentam a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final requerem o provimento do agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada e afastar a determinação de recolhimento de custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. O recurso foi autuado como se tratando de "execuções fundadas em título extrajudicial e as ações a ele relativas, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização", sendo distribuído à 13ª Câmara Cível e o relator, entendendo-se incompetente declinou a competência para apreciação e julgamento (fls. 129 e verso- TJ. O recurso foi redistribuído para a 12ª Câmara Cível e a Des. Rosana Amara Girardi Fachin que concedeu o efeito suspensivo pleiteado pelos agravantes e suscitou dúvida de competência à Seção Cível (fls. 134/136-verso-TJ). Por meio do acórdão de fls. 146/150-TJ a Seção Cível 3 julgou procedente a dúvida suscitada e declarou competente para apreciar o recurso a 13ª Câmara Cível. Instado a prestar informações a Dra. Juíza de Direito comunicou a reconsideração de decisão recorrida e que determinou a intimação dos executados independente do recolhimento de custas. É o relatório. Observa-se que agravo de instrumento foi interposto para o fim de requerer a reforma da decisão agravada e afastar a determinação de recolhimento de custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Assim, em razão da reconsideração da decisão recorrida noticiada pela magistrada "a quo", verifica-se que o agravo de instrumento perdeu o seu objeto. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil e artigo 200, inciso XX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná declara-se extinto o procedimento recursal pela perda do seu objeto. Comunique-se ao juízo do processo, remetendo-lhe os autos para as providências necessárias. INT. Curitiba, 5 de setembro de 2014. Des. Luís Carlos Xavier - Relator

0007 . Processo/Prot: 1129447-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/303983. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0053040-77.2013.8.16.0014 Indenização. Agravante: Marilza de Aquino Roza. Advogado: Tânia Valéria de Oliveira Oliver, Luiz Lopes Barreto, Marcela Valério Penatti. Agravado: Dismar Distribuidora Maringá de Eletrodomésticos Ltda. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos! Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARILZA DE AQUINO ROZA da decisão de fls. 56/57 e 69-TJ, proferidas nos autos nº 53040-77.2013.8.16.0014, de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada, que indeferiu a liminar pretendida, bem como a pretensão de oferecimento de caução no valor de R\$244,10 (duzentos e quarenta quatro reais e dez centavos) para o fim de cancelamento dos protestos em discussão, ante a consideração de que não restaram preenchidos os requisitos necessários. Conclusos e distribuídos estes autos a esta relatora, o recurso foi recebido como agravo de instrumento, sendo inclusive deferida a antecipação da tutela recursal pretendida, a fim de determinar o imediato cancelamento dos protestos dos títulos em questão, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) (fls. 81/85-TJ). Solicitadas as informações, o magistrado noticiou o cumprimento pelo agravado do disposto no artigo 526 do CPC, bem como a manutenção da decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos (fl. 101-TJ). Em análise ao sistema PROJUDI, verifica-se que o magistrado proferiu a sentença no presente caso, em 11.09.2014, conforme se extrai da mov. 75.1, nos seguintes termos e, em

resumo: "3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor, extinguindo o Código de Processo Civil. CONDENO a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, bem como no pagamento de honorários ao patrono da parte autora que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Fica ressalvada a cobrança, no entanto, ao contido no art. 12 da Lei n. 1.060/50, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, oficie-se ao cartório correspondente." Assim, com a prolação de sentença pelo magistrado, julgando improcedente o pedido inicial e extinto o processo, resta prejudicado o julgamento deste agravo de instrumento, em razão da perda superveniente de seu objeto, prejudicado o exame da matéria ventilada neste recurso. Neste contexto, José Miguel Garcia Medina ensina que: "em razão da prolação da sentença, resta prejudicado o agravo interposto" (in Código de Processo Civil comentado, com remissões e notas comparativas ao projeto do novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 581). Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. 1. A prolação de sentença de mérito enseja a superveniente perda de objeto do recurso interposto contra o acórdão que decidiu agravo de instrumento. (...) 3. Agravo regimental prejudicado. (AgRg nos EDcl nos EDcl no Resp 1302959/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. 1. Cinge-se a demanda à sentença superveniente à ação principal que acarretou a perda de objeto do Agravo de Instrumento (...) (REsp 1332553/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) (grifei). No mesmo sentido, é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO PELA SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO A PROLAÇÃO DE SENTENÇA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELO TRIBUNAL TORNA PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO DESTA, PELA SUPERVENIENTE PERDA DO INTERESSE DE AGIR DO AGRAVANTE PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DO STJ RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - A - 1006259-8/01 - Ponta Grossa - Rel.: Lélia Samardã Giacomet - Unânime - J. 15.04.2014) (grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO - APOSENTADORIA ESPECIAL - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - OCORRÊNCIA - 872730-8/02 - Londrina - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 12.11.2013) (grifei). Registre-se que acerca do recurso prejudicado, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam: "recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado" (in Código de Processo Civil comentado. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 6ª ed., 2001, p. 930). Logo, a análise deste agravo de instrumento restou prejudicada, pela superveniente perda de objeto, razão pela qual não merece ser conhecido o recurso. Assim sendo, resta prejudicada a análise deste agravo nos termos do artigo 529 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, julgo prejudicado este agravo de instrumento, tornando, de consequência, sem efeito a liminar concedida às fls. 81/85-TJ, ante a perda de seu objeto, declaro extinto o recurso. Dê-se ciência ao Juízo de origem e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se e Intimem-se. Publique-se e Intime-se. Curitiba, 30 de setembro de 2014 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA 0008 . Processo/Prot: 1137752-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/348435. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008386-60.2011.8.16.0083 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Gauer Auto Peças Ltda. Advogado: Gelson Veadrig, Maicon Jean Mendonça Schreiner. Agravado: Labasky Invest Fomento Mercantil. Advogado: Anderson Mangini Armani. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por GAUER AUTO PEÇAS LTDA da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão que, nos autos de embargos à execução nº 0039977-27.2013.8.16.0000, opostos contra LABASKY INVEST FOMENTO MERCANTIL, indeferiu a substituição da penhora, pleiteada pela embargante, tendo em vista que a nomeação não atende à ordem do art. 655 do CPC, bem como o bem ofertado ser de difícil comercialização (fls. 29/30 - TJ). 3. Em suas razões, defende a agravante que deve ser substituído o bem penhorado, amparado pelo art. 620 e 668 do CPC, tendo em vista que a penhora do bem ofertado seria menos gravosa do que aquela realizada via BACENJUD. 4. Alega que a substituição do bem não causará prejuízo à agravada e que o bem oferecido é suficiente para garantir a execução. 5. Sustenta que na hipótese da manutenção da decisão, a empresa será duplamente penalizada, com seus bens expropriados, frente a uma execução de títulos derivados de relação jurídica descumprida por terceiro, cedente dos títulos, em relação ao agravante. 6. Discorre sobre a nulidade da decisão atacada ante a ausência de fundamentação, por não ter o magistrado observado o art. 620 e 668 do CPC, bem como a relativização do art. 655 do mesmo diploma legal, afrontando assim o art. 93, inciso IX, da CF. 7. Ainda, aduz que os títulos que embasam a pretensão executiva não foram levados a protesto, requisito fundamental para que seja possível promover a execução, constituindo afronta a vigência do art. 267, inciso IV do CPC. E, considerando a fragilidade da proposição da ação, não pode ficar a agravante ficar sujeita a constrição de bem indispensável ao desenvolvimento de sua atividade, merecendo ser acolhido o pleito de substituição do bem penhorado (dinheiro - bloqueio via BACENJUD) pelo bem ofertado. 8. Por fim, conclui que

a penhora online do BACENJUD é extremamente gravosa a agravante, podendo levá-la ao comprometimento das suas atividades e, por outro lado, que há garantia suficiente da execução com bens vigorosos e que possuem liquidez no mercado. 9. Pugna pelo recebimento do recurso na sua forma de instrumento e a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso com a suspensão do cumprimento da decisão hostilizada até o final julgamento/pronunciamento deste E. Tribunal (fls. 14/56 - TJ). Junta documentos de fls. 57/298 - TJ. Este é o relatório. 10. O art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 11. Em análise dos autos, verifico que o caso em apreço se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão deste agravo de instrumento em sua forma retida. 12. Isso porque, de uma análise do conteúdo decisório, extrai-se que a decisão suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, pois penhorado valores em dinheiro de sua conta. 13. Recebo este recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação do efeito pretendido. 14. Para que se conceda o efeito suspensivo ao recurso, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos do recorrente e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. 15. Observo que a agravante postula pela concessão do efeito suspensivo, contudo equivocando-se com o efeito ativo ou, ainda, com a antecipação de tutela. Não aponta efetivamente o que pretende em sede liminar, confundindo com o mérito da demanda. 16. Assim, não aponta dano efetivo ou lesão irreparável a amparar o periculum in mora. 17. Observo ainda que o agravante pleiteia à fls. 52 pela suspensão do cumprimento da decisão hostilizada, todavia, nota-se que a decisão não impôs nenhum dever a ser cumprido, não a hipótese de suspensão da decisão. 18. Ao revés, denoto que a decisão apenas manteve a penhora do BACENJUD, indeferindo a substituição ante a desobediência à ordem de preferência. 19. Nestas circunstâncias, não reconhecendo os requisitos de lei, INDEFIRO o pedido liminar. Intime-se. 20. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que considerar necessárias, de forma detalhada, encaminhando a resposta para o endereço mkel@tjpr.jus.br. 21. Intime-se a agravada para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 22. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 02 de outubro de 2014 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO Desembargadora Relatora 0009 . Processo/Prot: 1154094-6 Apelação Cível . Protocolo: 2013/396232. Comarca: Bandeirantes. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000560-48.2012.8.16.0050 Exibição de Documentos. Apelante: Itaú Unibanco S/A. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt, Jorge André Ritzmann de Oliveira, landra Dos Santos Machado. Rec.Adesivo: Henrique Tadeu da Silva. Advogado: Luís Fernando Biaggi Júnior, Jean Carlos Storer, Clovis dos Santos Júnior. Apelado (1): Henrique Tadeu da Silva. Advogado: Luís Fernando Biaggi Júnior, Jean Carlos Storer. Apelado (2): Itaú Unibanco S/A. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt, landra Dos Santos Machado. Interessado: Henrique Tadeu da Silva Santos. Advogado: Luís Fernando Biaggi Júnior, Jean Carlos Storer. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÕES CÍVEIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA E PARCIAL DA PRETENSÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 461 DO CPC. ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS POR DECISÃO MONOCRÁTICA. RELATÓRIO Perante o douto Juízo da 1ª Vara Cível de Bandeirantes, HENRIQUE TADEU DA SILVA ajuizou a presente ação de exibição de documentos em face de BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, dizendo, em síntese, que solicitou junto à instituição financeira cópia dos contratos e extratos relativos à sua conta corrente, a fim de analisar o cabimento dos valores que estão sendo cobrados, sem, todavia, obter êxito pela via administrativa. Concluindo, requereu a apresentação dos documentos e a condenação do Réu ao pagamento dos ônus sucumbenciais. O pedido foi julgado parcialmente procedente (fls. 35/42), tendo o Juízo a quo determinado a exibição dos documentos, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Apelação cível n. 1.154.094-6 página 2 / 7 Estado do Paraná desde 10 de fevereiro de 1992 até dezembro de 2001, e condenado o Réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, no importe de R\$ 300,00. O Réu recorreu a este egrégio Tribunal (fls. 52/57), dizendo, em suma: a) que deve ser reconhecida a prescrição do período anterior a 10/02/2002; b) que as penas do artigo 461 do CPC são inaplicáveis; c) que não deve ser responsabilizado pelos ônus sucumbenciais; d) que os honorários advocatícios devem ser reduzidos. O Autor interpôs recurso adesivo (fls. 66/77), discorrendo sobre a impossibilidade de decretação da prescrição em sede de exibição de documentos e sobre a necessidade de majoração dos honorários advocatícios. As partes contra-arrazaram os respectivos apelos. É o relatório. DECISÃO Conheço dos recursos, porque preenchidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos a isso necessários, cumprindo ressaltar que o recurso do réu não pode ser reputado deserto, nos termos do disposto na Súmula 484 do STJ: "Admite-se que o preparo seja efetuado no primeiro dia útil subsequente, quando a interposição do recurso ocorrer após o encerramento do expediente bancário.". Da prescrição Em não existindo na legislação prazo específico para o exercício da pretensão de exibição de documentos comuns às partes, aplica-se o prazo ordinário que no Código Civil de 1916 era de 20 anos (artigo 177) e que no atual Código Civil é de 10 anos (artigo 205). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Apelação cível n. 1.154.094-6 página 3 / 7 Estado do Paraná In casu, a pretensão do autor da demanda é a exibição

de documentos desde novembro de 1991 até dezembro de 2001, devendo, destarte, pela regra de transição prevista no artigo 2.028 do CC, incidir o prazo vintenário em relação a todo o período questionado. E, considerando que a ação foi ajuizada em 10/02/2012, a pretensão de obtenção dos documentos anteriores a 10/02/1992 foi fulminada pela prescrição. Diga-se, por pertinente, que era perfeitamente possível o reconhecimento da prescrição nesta sede, pois, independentemente de qual seja o direito material cuja existência a parte pretenda demonstrar com base nos documentos aos quais deseja ter acesso, também a pretensão de obtê-los se sujeita a prazo. Destarte, deve ser mantida a sentença a quo. - Da multa diária Alega o banco a impossibilidade de aplicação do artigo 461 do CPC. Com razão. A multa diária, conhecida como astreinte, é medida legítima que visa dar efetividade e coercitividade às decisões judiciais. Em se tratando de medida cautelar de exibição de documentos, contudo, ainda que a ela se reconheça cunho satisfativo, não cabe aplicação de multa pecuniária, conforme entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula nº 372, a teor da qual "na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". Esta Colenda Câmara vem julgando do mesmo modo: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Apelação cível n. 1.154.094-6 página 4 / 7 Estado do Paraná DOCUMENTOS - SENTENÇA DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - COMINAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - AFASTAMENTO - ENTENDIMENTO DA SÚMULA Nº 372 DO STJ - APELO PROVIDO. (TJPR - Apelação Cível nº818289-2 - Relator Desembargador Cláudio de Andrade - DJ: 30.04.2012) AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. PRAZO PARA EXIBIÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL. NÃO CONHECIMENTO. 2. SANÇÃO. INAPLICABILIDADE DE MULTADIÁRIA. SÚMULA 372 DO STJ. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - Agravado de Instrumento nº 859624-7 - Relato Desembargador Luiz Taro Oyama - DJ: 28.03.2012) - Dos ônus sucumbenciais e do valor dos honorários advocatícios Não assiste razão à instituição financeira quando afirma que deve ser poupada dos ônus sucumbenciais. É certo que o banco, mesmo depois de notificado extrajudicialmente (fls. 08/11), recusou-se imotivadamente a exibi-los de modo espontâneo, o que, se não tivesse acontecido, teria evitado o nascimento da demanda. Além disso, o réu resistiu à pretensão e apresentou contestação, devendo, pelos princípios da sucumbência e da causalidade, responder pelas custas e pelos honorários advocatícios do procurador do autor. Neste sentido, estão os precedentes desta Corte de Justiça: AGRADO INTERNO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO RESISTIDA. OBSERVADA. DEVER DE ARCAR COM Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Apelação cível n. 1.154.094-6 página 5 / 7 Estado do Paraná O ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PARTE VENCIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. MATÉRIA NÃO REQUERIDA NA APELAÇÃO. ACOLHIMENTO. INADMISSÍVEL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - A 878871-8/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 25.04.2012). DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MEDIDA DE CARÁTER SATISFATIVO. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES NA VIA ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DA DEMANDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. FIXAÇÃO CONFORME PRECEDENTES DESTA CÂMARA.RECURSO PROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível. Ap.Cív. 1129164-4, Rel. Denise Antunes, J. 14.03.2014). O Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou nos mesmos termos, como mostram as decisões a seguir: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/ STJ. INTERESSE DE AGIR. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. [...] 3. A jurisprudência desta Corte tem decidido que, em ações cautelares de exibição de documentos, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, haverá a condenação a honorários advocatícios quando estiver caracterizada, como no presente caso, a resistência à exibição dos documentos pleiteados (AgRg no Ag 1422970/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012). 4. Agravado regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 405.098/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Apelação cível n. 1.154.094-6 página 6 / 7 Estado do Paraná PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 17/12/2013). Por outro lado, quanto ao valor da verba, visando atender aos critérios dispostos no artigo 20, §4º, do CPC, e aos parâmetros desta Câmara, atenta à preocupação de não se estipular quantia muito inferior a um salário mínimo em casos como este, mesmo diante da simplicidade e do tempo de duração da causa, majoro os honorários advocatícios para R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Corroborando com este entendimento é a jurisprudência desta Câmara: APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. - INTERESSE DE AGIR. PRESENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRESCINDIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 5 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. DIREITO À INFORMAÇÃO ADEQUADA.OBRIGAÇÃO CORRELATA A BOA FÉ OBJETIVA. - DECADÊNCIA. AFASTADA MANUTENÇÃO DA PRESCRIÇÃO DECENAL. - REQUISITOS DA CAUTELAR. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE CARÁTER SATISFATIVO. - SUCUMBÊNCIA EXCLUSIVA DA PARTE REQUERIDA. - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO EM R \$400,00. - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] A pouca complexidade da causa, o tempo decorrido para o julgamento, o lugar da prestação do serviço autorizam a adequação da verba honorária para R\$ 400,00. (TJPR

- Processo: 1176327-4, Relator(a): Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso, 13ª Câmara Cível, DJ: 1276 11/02/2014). - Da conclusão À vista do exposto: a) dou parcial provimento ao recurso de apelação do réu, afastando a aplicação do artigo 461 do CPC; e, b) Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Apelação cível n. 1.154.094-6 página 7 / 7 Estado do Paraná dou parcial provimento ao recurso adesivo, majorando os honorários advocatícios para R\$ 400,00 (quatrocentos reais). DISPOSITIVO Posto isto, com esteio no disposto no artigo 557 §1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento aos recursos. Intimem-se. Oportunamente, baixem à origem. Curitiba, 6 de outubro de 2014. Luiz Henrique Miranda Juiz de Direito Substituto em 2º Grau <http://www.tjpr.jus.br> 0010 . Processo/Prot: 1158087-7 Apelação Cível . Protocolo: 2013/406637. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0058674-59.2010.8.16.0014 Execução de Sentença. Apelante: Kazuo Kawai (maior de 60 anos), Marcelo Miró Cioffi, Mauricio Miró Cioffi, Marcus Vinicius Cioffi, Nanci Miró Cioffi (maior de 60 anos), Manoel Araujo dos Santos, José Zélio da Cruz, José Augusto Santos Cruz (maior de 60 anos), Maria José Santos da Cruz. Advogado: Linco Kczam. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Wilyam Peres Barboza. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, Trata-se de apelação cível interposta por Kazuo Kawai e Outros em face da sentença (fls. 180), proferida nos autos de Cumprimento de Sentença Coletiva nº 58674/2010, que declarou extinto o processo, com julgamento do mérito, em razão da prescrição (art. 269, IV, CPC). Por fim, condenou os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 5% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20 § 3º e 4º do mesmo código, ressalvado o prévio requerimento de justiça gratuita. Os apelantes Kazuo Kawai e Outros inconformados, interpuseram recurso de apelação (fls. 189/204-verso) pugnam, preliminarmente, para que os autos permaneçam suspensos até decisão final com trânsito em julgado do REsp 1.273.643/PR. De outra forma, requerem a anulação da sentença a quo, a fim de que seja afastada a prescrição da pretensão executiva no presente caso. 2 Ainda, pugna pela modulação da eficácia da decisão proferida na decisão recorrida, de modo a autorizar o prosseguimento da execução, visto que iniciada anteriormente à orientação firmada pela 2ª Seção do STJ, ou quando menos, anteriormente ao acórdão REsp 1.070.896/SC, que decidiu pela aplicação do prazo de 05 (cinco) anos para as execuções de sentença em ação civil pública, determinando assim, o regular prosseguimento do feito. O recurso foi recebido em seus legais efeitos (fls. 206). O apelado Banco Itaú Unibanco S/A apresentou suas contrarrazões (fls. 208/212). Às fls. 219, consta despacho determinando intimação do procurador da apelante Maria José Santos da Cruz, o Dr. Lincon Kczam, para regularizar sua representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso por ele subscrito. Na certidão de fls. 224 consta que o despacho de fls. 219, foi publicado no Diário da Justiça em 11.12.2013, tendo sido certificado às fls. 226/227, que a parte apelante e seu procurador apesar de devidamente intimados, não apresentaram qualquer manifestação. Por intermédio do despacho de fls. 231, foi renovada a intimação do advogado dos apelantes, para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, decorrendo o prazo in albis (fls. 235). É o relatório. O recurso não pode ser conhecido. De fato, consoante esclarecido no relatório acima, após a interposição do recurso, verificou-se a irregularidade da representação processual da parte apelante, tendo sido determinado 3 que o mesmo fosse intimado para regularizá-la (despachos de fls. 219 e 231). Devidamente intimada a parte apelante deixou de apresentar qualquer manifestação a fim de regularizar a representação processual, razão pela qual não se conhece do recurso de apelação de fls. 189/204-verso. Isto porque, nos termos dos artigos 13 e 37 do Código de Processo Civil, uma vez decorrido o prazo para que fosse sanada a irregularidade, sem qualquer manifestação, o ato deve ser reputado como inexistente. Neste sentido é a jurisprudência: "PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART.557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. VÍCIO NÃO SANADO." (TJPR, Despacho, Apelação Cível nº 909577-0, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, publ. 10.07.2012) "PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. 1 - Conforme a jurisprudência desta Corte, se a parte quedar-se inerte, após a concessão de prazo para a regularização de sua representação processual, o processo é extinto sem julgamento do mérito, sendo dispensável sua intimação pessoal, devendo, todavia, o defensor ser intimado através do Diário Oficial. 4 2 - Agravado regimental desprovido." (STJ, AgRg no Ag 769197/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ 18.08.2008) "PROCESSUAL CIVIL - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO DO ADVOGADO DO APELANTE - PROCURADOR DEVIDAMENTE INTIMADO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO - APELO NÃO CONHECIDO." (TJPR, Apelação Cível nº 390759-1, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Renato Naves Barcellos, publ. 07.12.2007) Diante de tais considerações, por ausência de pressuposto processual, não se conhece do presente recurso. Curitiba, 3 de setembro de 2014. Des. Luís Carlos Xavier - Relator 0011 . Processo/Prot: 1194543-6 Apelação Cível . Protocolo: 2014/60598. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0035405-20.2012.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabiúla Müller Koenig, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Apelado: Simone Luciana Gomes. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º

G. Luiz Henrique Miranda. Revisor: Des. Coimbra de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. DEVER DE EXIBIÇÃO QUE SE MANTÉM INDEPENDENTEMENTE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIDADE QUANTO AOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. RELATÓRIO Perante o douto Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Londrina, SIMONE LUCIANA GOMES ajuizou ação cautelar de exibição de documentos em face de BANCO DO BRASIL S/A, dizendo, em síntese, que solicitou junto à instituição financeira cópia dos contratos e extratos relativos à sua conta corrente, a fim de analisar o cabimento dos valores que estão sendo cobrados, sem, todavia, obter êxito pela via administrativa. Concluindo, requereu a apresentação dos documentos. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Apelação Cível n. 1.194.543-6 Página 2 / 6 Estado do Paraná O MM. Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido (fls. 70/76), condenando o Réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 100,00. O Réu, a ser doravante chamado Apelante, recorreu a este egrégio Tribunal (fls. 82/84), aduzindo a ausência de pretensão resistida, a necessidade de esgotamento da via administrativa e a impossibilidade de condenação nos ônus sucumbenciais. A Autora, daqui em diante designada como Apelada, contra-arrazoou (fls. 100/105), valendo destacar, ademais, que seu recurso de apelação não foi conhecido (fls. 117/118). É o relatório. **DECISÃO** Conheço do recurso de apelação, porque preenchidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos a tanto necessários, em especial os da tempestividade, adequação, preparo e legitimidade das partes. O caso se amolda ao disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o qual permite ao Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O Apelante celebrou contratos com a Apelada e, na vigência deles, administrou os recursos do cliente, tendo em seu poder documentos e informações que interessam às duas partes, particularmente à proponente da demanda, para que ela tenha subsídios para propor a ações que entenda pertinentes. É incontestável, desse modo, a obrigação do Apelante de exibir os contratos e os extratos requeridos, ainda que já os tenha disponibilizado periodicamente; entender o contrário subtrairia da Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Apelação Cível n. 1.194.543-6 Página 3 / 6 Estado do Paraná Apelada capacidade de provar os fatos constitutivos de seus direitos, o que afronta o artigo 5º, LV da Constituição Federal. Anote-se, ademais, que é pacífico o entendimento de que a medida cautelar de exibição de documentos não está condicionada à prova do pedido extrajudicial, tampouco da recusa da parte em fornecê-los. Neste sentido, este egrégio Tribunal de Justiça aprovou o Enunciado n. 5, com a seguinte redação: "A ação cautelar de exibição de documentos contra instituição financeira independente de prévio requerimento administrativo.". Acerca do tema, é o entendimento desta Corte de Justiça: **APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA PROCEDENTE. PLEITO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTRATOS ENVIADOS REGULARMENTE AO CLIENTE BANCÁRIO. IRRELEVÂNCIA. DIREITO DE INFORMAÇÃO QUE NÃO ILIDE O DIREITO DE DEMANDAR. MULTA COMINATÓRIA. AFASTAMENTO. SÚMULA 372, CPC. VERBA ADVOCATÍCIA. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.** (TJPR - 14ª C. Cível - AC 887707-2 - Pérola - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 30.05.2012). O Superior Tribunal de Justiça não diverge desse entendimento, como mostram os seguintes arestos: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.** 1. Esta Corte firmou entendimento quanto à existência de interesse Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Apelação Cível n. 1.194.543-6 Página 4 / 6 Estado do Paraná de agir na propositura de ação de exibição de documentos de consumidor no âmbito da relação consumerista, independentemente do pedido na seara administrativa. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1228289/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014) **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR.** 1. O titular de conta corrente possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos contra instituição financeira, quando objetiva, na respectiva ação principal, discutir a relação jurídica entre eles estabelecida, independentemente de prévia remessa de extratos bancários ou solicitação dos documentos na seara administrativa. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 36.077/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 23/05/2013). Finalmente, melhor sorte não assiste ao Apelante quando afirma que deve ser poupado dos ônus sucumbenciais. Embora o banco tenha apresentado os documentos na fase judicial, é certo que, mesmo depois de notificado extrajudicialmente (fls. 13), recusou-se imotivadamente a exibi-los de modo espontâneo, o que, se não tivesse acontecido, teria evitado o nascimento da demanda. Além disso, o Apelante resistiu à pretensão e apresentou contestação, devendo, pelos princípios da sucumbência e da causalidade, responder pelas custas e pelos honorários advocatícios do procurador da Apelada. Neste sentido, estão os precedentes desta Corte de Justiça: **AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.** Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Apelação Cível n. 1.194.543-6 Página 5 / 6 Estado do Paraná **PRETENSÃO RESISTIDA. OBSERVADA. DEVER DE ARCAR COM O ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PARTE VENCIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. MATÉRIA NÃO REQUERIDA NA APELAÇÃO. ACOLHIMENTO. INADMISSÍVEL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.** (TJPR - 17ª

C. Cível - A 878871-8/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 25.04.2012). **DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MEDIDA DE CARÁTER SATISFATIVO. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES NA VIA ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DA DEMANDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. FIXAÇÃO CONFORME PRECEDENTES DESTA CÂMARA. RECURSO PROVIDO.** (TJPR - 18ª C. Cível. Ap.Cív. 1129164-4, Rel. Denise Antunes, J. 14.03.2014). O Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou nos mesmos termos, como mostram as decisões a seguir: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/ STJ. INTERESSE DE AGIR. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.** [...] 3. A jurisprudência desta Corte tem decidido que, em ações cautelares de exibição de documentos, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, haverá a condenação a honorários advocatícios quando estiver caracterizada, como no presente caso, a resistência à exibição dos documentos pleiteados (AgRg no Ag 1422970/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Apelação Cível n. 1.194.543-6 Página 6 / 6 Estado do Paraná (AgRg no AREsp 405.098/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 17/12/2013). Por sua vez, em relação ao valor dos honorários, não há que se falar em fixação em desacordo com a equidade, pois, mesmo considerada a simplicidade do procedimento, já foi arbitrado em valor ínfimo (R\$ 100,00), situação que destoa dos parâmetros estabelecidos por esta Câmara e pelo artigo 20, §4º do CPC. Deve ser mantida, enfim, a sentença atacada. **DISPOSITIVO** Posto isto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, uma vez que está em confronto com a jurisprudência deste Tribunal e também do Superior Tribunal de Justiça. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se e oportunamente baixem-se os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 30 de setembro de 2014. Luiz Henrique Miranda Juiz de Direito Substituto em 2º Grau 0012 . Processo/Prot: 1198559-0 Apelação Cível . Protocolo: 2014/85217. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0030388-76.2011.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Rafael Michelon, Karina de Almeida Batistuci, Karina de Lima Prohmann, Jéssany Camila Ferreira. Apelado: Auto Posto Minotoal Ltda. Advogado: Valdemar Morás, Deizy Christina Vaz. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedrosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos nº 0030388-76.2011.8.16.0001, ajuizada por Auto Posto Minotoal Ltda. em face do Banco do Brasil S/A. A sentença (fls. 71/74) julgou procedente o pedido da inicial, condenando o requerido a exibir os documentos pleiteados, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da sentença. E ainda, condenou o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o artigo 20, § 4º do CPC. Informado com decisão de primeiro grau Banco do Brasil S/A interpôs recurso de apelação (fls. 79/84) alegando violação aos princípios da isonomia, do contraditório e do devido processo legal, ante a ilegalidade do dever de exibir os documentos, com a condenação em honorários, sem a devida apresentação da negativa do fornecimento dos documentos solicitados, pugnano pela suspensão dos efeitos da 2 sentença até pronunciamento final no apelo, com base no art. 558, parágrafo único, do CPC. Alega, preliminarmente, pela carência da ação por ausência de interesse processual, tendo em vista a escolha incorreta da tutela jurisdicional. Informa estar ausentes o requisito de periculum in mora e fumus boni iuris necessários e o para a propositura de ação cautelar. Salienta que a apelada não tem razão em afirmar que o banco não disponibilizou os documentos, pois o banco não negou a fornecer qualquer documento. Aduz que a apelada deve arcar com o ônus da sucumbência, pois foi a mesma que causou o ajuizamento da demanda. Dessa forma, requer seja reformada a sentença afastando a condenação ao pagamento de honorários. Por fim, requer o prequestionamento da matéria e que o recurso seja conhecido e provido, reformando a r. sentença. Às fls. 87 o recurso foi recebido em ambos os efeitos. O apelado Auto Posto Minotoal Ltda. não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fls. 88. No presente feito não houve interposição de recurso adesivo ou agravo retido. É o relatório. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos nº 0030388-76.2011.8.16.0001, ajuizada por Auto Posto Minotoal Ltda. em face do Banco do Brasil S/A. O recurso não merece conhecimento, ante a ausência de pressuposto de admissibilidade. 3 Consoante dispõe o artigo 511 do Código de Processo Civil, "no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção." Verifica-se que a instituição financeira interpôs o recurso de apelação, mas não anexou o respectivo comprovante de pagamento do preparo recursal. O preparo é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso. Seu desatendimento acarreta o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso. Como se extrai do referido dispositivo legal, exige-se a demonstração do pagamento do preparo no momento da interposição do recurso. Isso significa que o pagamento não pode ser posterior à interposição do recurso, mas não quer dizer que o apelante

deva efetuar o pagamento na mesma data da interposição do recurso, podendo ocorrer antes. Neste sentido é a jurisprudência: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. APELAÇÃO DO EMBARGANTE. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE PREPARO DAS CUSTAS. EXEGESE DO ARTIGO 511 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESERÇÃO CARACTERIZADA. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJPR - AP 801293-5, Rel. Everton Luiz Penter Correa, 13ªCCível, unânime, j. 06.06.2012, DJe. 19.06.2012). 4 "APELAÇÃO CÍVEL - INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO - DUPLICATAS - EMPRESA DE FACTURING - PREPARO - PAGAMENTO POSTERIOR A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - DESERÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJPR - AP 841877-3, Rel. Joeci Machado Camargo, 13ªCCível, unânime, j. 09.05.2012, DJe. 14.06.2012). "EMBARGOS DO DEVEDOR. REJEIÇÃO. DESERÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA REGRA INSERTA NOS ARTS. 511, DO CPC E 187, I, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJPR - AP 666842-2, Rel. Luiz Taro Oyama, 13ªCCível, unânime, j. 17.11.2010, DJe. 07.12.2010). E, discorrendo acerca da matéria, estabelece que compete ao relator negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.", conforme dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Portanto, é de concluir que o recurso interposto é manifestamente inadmissível, diante de sua deserção. Nestas condições, NÃO CONHEÇO o recurso, com suporte no artigo 557, caput, do CPC e no artigo 200, XX, do Regimento Interno deste Tribunal. Int. Curitiba, 15 de setembro de 2014. Des. Luís Carlos Xavier - Relator

0013 . Processo/Prot: 1202530-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/76717. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010254-06.2009.8.16.0031 Embargos a Execução. Apelante: José Duda. Advogado: Sergio Roberto Losso, Davi Basílio Batista Ferreira. Apelado: Cláudio Cantelli. Advogado: João Roberto Chociai. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

José Duda opôs embargos à execução contra si movida por Cláudio Cantelli, apontando ilegalidades no título extrajudicial executado. Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo. Apresentada a impugnação, houve réplica. Especificadas as provas, houve despacho saneador, com deferimento de prova pericial. Impugnado, o valor dos honorários periciais foi fixado pelo r. juízo em fixar em R\$3.000,00 (três mil reais). Instado, o Sr. Perito manteve-se inerte. Em seguida adveio sentença, que julgou extinto o processo, diante de ausência de peças oriundas da execução, com esteio no art. 267, inc. I, cc o art. 736, parágrafo único, todos do CPC, bem como condenou a parte embargante a arcar com os ônus de sucumbência. Inconformado, o apelante interpôs apelação cível, alegando: nulidade da sentença, por ausência de especificação dos documentos faltantes; cerceamento de defesa, pela impossibilidade de "decisum", sem que encerrada a instrução. Houve contrarrazões. É o relatório. Decido. O recurso não deve ser conhecido, com imediata decisão monocrática, de acordo com a jurisprudência aplicável ao caso em tela. A sentença entendeu que, em se tratando de embargos à execução, incumbia ao embargante instruir os autos com cópia da inicial do processo de execução, comprovante de citação, procurações dos Advogados e outros documentos pertinentes (memória de cálculo, por exemplo) a fim de possibilitar a exata compreensão da matéria. Destarte, a sentença merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porquanto a análise dos autos revela que o embargante/apelante não cumpriu os requisitos formais de admissibilidade da petição inicial dos embargos à execução. O fato de que os autos de execução estavam apensados àqueles de embargos não afasta a obrigatoriedade de serem trazidos para estes as peças essenciais, cf. o disposto no art. 736, parágrafo único, do CPC, certo de que caberia ao embargante providenciar o respectivo traslado. Observe-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESAPENSAMENTO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. TRASLADO. RESPONSABILIDADE DO EMBARGANTE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo antes do advento da Lei 11.382, de 6/12/06, que alterou a redação do art. 736 do CPC, já havia se posicionado no sentido de que "não há vedação da desapensação dos autos dos embargos do devedor dos autos principais, cabendo às partes, em face da natureza autônoma dos embargos, colacionar, desde a inicial, as peças que se fizerem necessárias ao deslinde da causa" (REsp 671.114/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ 19/9/05). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1199525/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 1ª T., julgado em 16/9/2010, DJe 28/9/2010). EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA PARTE EMBARGANTE DESACOMPANHADO DE CÓPIA DO TÍTULO EXEQUENDO E DO RESPECTIVO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO QUE INSTRUÍRAM A EXECUÇÃO, CUJOS AUTOS FICARAM RETIDOS NO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO QUE NÃO COMPORTA CONHECIMENTO. SENDO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO UMA AÇÃO AUTÔNOMA, CUMPRE À PARTE APELANTE INSTRUIR O SEU RECURSO COM AS PEÇAS NECESSÁRIAS PARA O CONHECIMENTO DOS TEMAS SUBMETIDOS AO TRIBUNAL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - AC - 976733-7 - Peabiru - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 06.02.2013). Tampouco houve cerceamento de defesa com o julgamento do feito, porquanto, por certo, a ausência de peças essenciais prejudicaria a própria perícia. Portanto, a falta de documentação essencial implica o não conhecimento do apelo da parte embargante. Por fim, resta corrigida de ofício a sentença (parte dispositiva), para que observada a incidência da gratuidade da justiça em prol do embargante/apelante. Diante do exposto, com espeque no art.

557/CPC, em não conhecer da apelação cível do embargante, corrigindo de ofício a sentença no que tange à gratuidade da justiça em prol deste (art. 12, da Lei n. 1.060/50). Publique-se. Curitiba, 05 de setembro de 2014. Des. SÉRGIO ROBERTO N ROLANSKI Relator

0014 . Processo/Prot: 1203227-8/01 Agravo

. Protocolo: 2014/147194. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1203227-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Fábio Maurício Andreatto, Mauri Marcelo Bevervanzo Junior, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Joaquim Alves de Moraes, Celso Guilherme, Cleide Maria Uchoa, Divanete Siatti, Olga Talizin da Silva, Sonia da Silva Campanin, Neide Pereira da Silva Marçal, Espólio de Edicio Pereira da Silva, José Alves de Campos, José Francisco da Costa, Luzia Del Angelo Torres, Marcela Mendes Moraes, Nadir Correia. Advogado: Antonio Camargo Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Joaquim Alves de Moraes, Celso Guilherme, Cleide Maria Uchoa, Divanete Siatti, Olga Talizin da Silva, Sonia da Silva Campanin, Neide Pereira da Silva Marçal, Jose Alves de Campos, Jose Francisco da Costa, Luzia del Angelo Torres, Marcela Mendes Moraes e Nadir Correia contra decisão proferida pelo Ilustre Juiz de Direito da 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, proferida nos autos de Cumprimento de Sentença nº 15772-77.2013.8.16.0017, ajuizada pelos agravantes em face do HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo. A decisão agravada suspendeu o feito com fundamento no RE 591.797 E 626.307, ante a discussão dos expurgos inflacionários referentes ao Plano Collor I e II (fls. 230/231-TJ). Os agravantes afirmam que a suspensão imposta pelo RE 591.797 e 626.307 não atinge os processos em fase de cumprimento de sentença, acrescentam que não podem ser suspensos em especial por se tratarem do feito originário da ACP ajuizada pela IDEC em face do HSBC, tendo tal demanda transitado em julgado. 2 Pretendem, assim, a concessão do efeito ativo ao recurso, com fins de ser provido monocraticamente. Ao final, requerem seja provido com a reforma da "(...) decisão ?a quo? quanto à suspensão do processo, determinando-se o regular andamento do feito (...)") (fls. 15-TJ). As fls. 239/241-verso-TJ, foi dado provimento ao recurso. Insatisfeito, o agravado apresentou, com fundamento no art. 557, §1º do CPC, agravo interno (fls. 246/282-TJ) destacando, basicamente, que o título judicial no qual se embasa a execução tem conteúdo nitidamente ligado ao caso em que o STF reconheceu a repercussão geral da matéria e sinaliza para breve julgamento. Aduz que no presente caso tem-se hipótese clara de título executivo cuja constitucionalidade se questiona, e que muito brevemente poder-se-á considerar inequivocamente inexigível. Assevera pela necessidade de suspensão do feito tendo em vista a afetação do REsp nº 1.370.899/SP, em que foi determinada a suspensão de todos os processos que se encontrem em fase de liquidação ou de cumprimento de sentença, nos quais a questão do termo inicial dos juros de mora tenha surgido e ainda não tenha solução definitiva. Defende pela necessidade de suspensão do feito, tendo em vista a afetação do REsp nº 1.391.198/RS, que trata das matérias de ilegitimidade ativa dos impugnados. Por fim, pugna pelo exercício do juízo de retratação, "a fim de anular a r. decisão monocrática e de se manter a decisão de primeiro grau, determinando a suspensão do feito em razão dos 3 Recursos Extraordinários nº 591.797 e 626.307. Ainda, requer também a suspensão do feito em razão da afetação dos Recursos Especiais nº 1.370.899-SP e 1.391.198-RS, por versar a controvérsia, entre outras coisas, sobre o termo inicial de incidência dos juros moratórios e necessidade de comprovação de vínculo com o IDEC PARA PROPOR AÇÃO DE Cumprimento de Sentença proferida em Ação Civil Pública movida por esta instituição." (fls. 263/264). É o relatório. VOTO O recurso comporta conhecimento e provimento, devendo ser exercido o juízo de retratação, conforme previsto no §1º do art. 557, do CPC. O agravante pretende, em suma, a manutenção da decisão agravada prolatada pelo Juiz a quo, que suspendeu o feito, ante a discussão dos expurgos inflacionários referentes ao Plano Collor I e II. Assim, deve ser mantida a decisão de primeiro grau que determinou o sobrestamento do feito. Todavia, a fundamentação legal para o sobrestamento do feito originário, emanada pelo Juiz a quo, encontra-se equivocada. No caso dos autos, os agravados ajuizaram cumprimento de sentença em face da ACP que tramitou perante a 19ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, ajuizada pelo IDEC em face do Bamerindus S/A, sucedido pelo HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo. De tal modo, a decisão do E. STJ que determinou o sobrestamento do feito foi emanada no REsp 1.361.800/SP, proferida 4 pelo Ministro Raul Araújo, com publicação em 28.03.2014: "DESPACHO Trata-se de recurso especial interposto por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. Liquidação de sentença proferida em Ação Civil Pública proposta por IDEC contra HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo. Débito consolidado no montante apontado na inicial. CERCEAMENTO DE DEFESA - Indeferimento da perícia contábil. Prova despcienda. Elementos trazidos aos autos suficientes para formar o convencimento do julgador. Certeza quanto aos fatos da causa apresentados pelas partes que formam a convicção do magistrado. Necessidade de meros cálculos com a incidência de índices conhecidos para delimitar o "quantum debeatur". ILEGITIMIDADE ATIVA - Coisa julgada. Questão molecular dirimida com o trânsito em julgado da ação civil pública. Possibilidade conferida a todo o poupador que demonstre que foi lesado pela conduta do Banco a dar início à liquidação do julgado em seu domicílio. Desnecessidade de demonstração do vínculo associativo. COMPETÊNCIA - Sentença com efeito erga omnes para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores. Faculdade da parte na escolha do local onde promoverá a liquidação. Possibilidade de se 5 processar tanto no domicílio do liquidante, quanto na localidade em que tramitou a ação condenatória. ILEGITIMIDADE PASSIVA -

Não restou comprovado que os valores relativos aos depósitos de caderneta de poupança foram excluídos da transferência do ativo. Responsabilidade exclusiva assumida inclusive pelas obrigações relativas às contas de poupança. Precedentes jurisprudenciais. PRESCRIÇÃO - Inocorrência do decurso de vinte anos para a propositura da ação de cognição. Execução individual, precedida de habilitação do crédito, que não superou o lustro prescricional. CÁLCULOS apresentados em sede de liquidação. Diferenças existentes nos cálculos das partes que têm como fator preponderante o "dies a quo" dos juros de mora. JUROS REMUNERATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA - Cabimento de juros remuneratórios e correção monetária, a ser realizada de acordo com a Tabela Prática de Atualização dos Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo das datas em que deveriam ter sido realizados os créditos e até o efetivo pagamento, sendo irrelevante a data de encerramento da conta. JUROS MORATÓRIOS - Os juros moratórios devem ser contados a partir da citação na Ação Civil Pública no percentual de 0,5% ao mês até 10 de janeiro de 2003 e 1% a partir de 11 de janeiro de 2003. Recurso desprovido. Prejudicada a análise do pedido de efeito suspensivo." (grifou-se, nas fls. 61/62) O acórdão é integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração rejeitados. No recurso especial, o recorrente aponta a existência de divergência jurisprudencial e de violação aos seguintes dispositivos legais: 6 a) art. 535, II, do CPC (negativa de prestação jurisdicional); b) art. 543-B, caput e §§ 1º e 5º, do CPC (suspensão do processo até o julgamento do RE 626307/SP pelo colendo Supremo Tribunal Federal); c) arts. 2º-A da Lei 9.494/97, 10, I, e 11, III, b e c, da Lei Complementar 95/98, e 267, VI, do CPC (ilegitimidade ativa); d) arts. 214, 472, 568 do CPC, 31 da Lei 6.024/74, 6º da Lei 9.447/97, 1.093 e 1.265 do Código Civil de 1916 (ilegitimidade passiva); e) arts. 286, 293, 459, 460 e 475-G do CPC, 58, 178, § 10, III, 1.093 e 1.265 do Código Civil de 1916, 15, I, da Lei 4.380/64, e 21 da Lei 4.717/65 (juros remuneratórios) e f) arts. 95 do Código de Defesa do Consumidor, 960, 963 e 1.064 do Código Civil de 1.916, 219 e 475-N, parágrafo único, do CPC, alegando, no ponto, que o termo inicial dos juros moratórios deve ser a citação para a liquidação individual de sentença coletiva, e não a citação para a ação coletiva. O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (nas fls. 291/294). Após a subida dos autos, o recorrente, HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, levando em conta a deliberação adotada, na sessão de hoje, pela eg. Segunda Seção, com relação ao REsp n. 1.370.899 (Rel. Ministro SIDNEI BENETI), já submetido ao regime de recursos repetitivos, para identificação de outro recurso abrangendo a mesma matéria, aponta este especial e postula a desistência dos 7 pedidos recursais contidos nos itens de "a", "b", "c", "d" e "e", acima referidos, de modo que o presente recurso possa ser julgado na sessão de 23 de abril de 2014, conforme designado pela Seção. Verifico que, realmente, o recurso especial traz controvérsia repetitiva, de caráter multitudinário, com inúmeros recursos, em tramitação nesta Corte ou sobrestados na origem, versando sobre o único tema subsistente no presente, qual seja: o termo inicial para incidência dos juros moratórios na liquidação/execução individual de sentença genérica proferida em ação civil pública. Dessa forma, ratifica-se a admissibilidade como recurso representativo de controvérsia repetitiva (CPC, art. 543-C). Com fundamento no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, e art. 7º da Resolução STJ n. 8 de 7.8.2008, afeto o presente processo à eg. Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, para o julgamento como recurso repetitivo. Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, comunique-se, com cópia deste despacho, ao em. Presidente desta Corte e aos em. Ministros da eg. Segunda Seção, inclusive ao eminente Ministro SIDNEI BENETI, Relator do REsp 1.370.899. Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao em. Presidente do Tribunal de origem; b) aos em. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e aos em. Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes no Estado ou Região, esclarecendo-se que: 1) a suspensão abrange todos os processos que se encontrem em fase de liquidação ou de cumprimento de sentença, nos quais a questão relativa ao termo inicial dos juros de mora tenha surgido e ainda não tenha recebido solução definitiva; 2) não há óbice ao recebimento de novos pedidos de liquidação ou de cumprimento de sentença, os quais ficarão abrangidos pelo disposto no item anterior, ou para eventuais homologações de acordo; 3) a suspensão terminará com o julgamento do presente recurso repetitivo. Dê-se ciência, com a urgência que o caso requer (sessão de julgamento designada para o dia 23 de abril de 2014), facultando-se-lhes manifestação (art. 543-C, § 4º, do CPC c/c art. 3º, I, da Resolução STJ n. 08/2008), ao Instituto de Defesa do Consumidor - IDEC, à Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN e ao Banco Central do Brasil - BACEN. Após as manifestações, abra-se vista ao Ministério Público Federal (art. 543, § 5º, do CPC c/c art. 3º, II, da Resolução STJ n. 08/2008). Publique-se. Brasília, 26 de março de 2014. MINISTRO RAUL ARAÚJO Relator" (grifos nossos) Diante de tal decisão, o Eminente 1º Vice Presidente 9 do E. Tribunal de Justiça do Paraná, Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos, por meio do Ofício Circular G1VP nº 173/2014 determinou o sobrestamento de todas as demandas, não restringindo a abrangência ao primeiro ou segundo grau, que discutam a questão do termo inicial dos juros de mora em cumprimento de sentença de Ação Civil Pública, nos seguintes termos: "Através deste, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.361.800/SP, pelo eminente Ministro Raul Araújo, publicada em 28.03.2014. Referida decisão agregou o recurso supracitado ao julgamento do tema nº 685, referente ao termo inicial para incidência dos juros moratórios na liquidação/execução individual de sentença genérica proferida em ação civil pública?, a ser realizado sob a sistemática prevista no art. 543-C, do CPC. Assim, à semelhança da determinação proferida no Recurso Especial nº 1.370.899/SP, também afetado para julgamento do mesmo tema, a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.361.800/SP estabeleceu que a suspensão abrange todos os processos que se encontrem em fase de liquidação de sentença ou de cumprimento

de sentença, nos quais a questão relativa ao termo inicial dos juros de mora tenha surgido e ainda não tenha recebido a solução definitiva?". Nesse sentido, encaminhei em anexo o arquivo com a integral da referida decisão, para ciência e providências que entender necessárias. Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência, meus 10 protestos de elevada estima e consideração. Atenciosamente, Des. Paulo Roberto Vasconcelos 1º Vice Presidente". Portanto, é cabível o sobrestamento do feito de origem, até ulterior decisão do REsp 1.361.800/SP, sobre o tema discutido. Nesse sentido, já entendeu esse Tribunal de Justiça: "AGRAVO INOMINADO. AÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA GENÉRICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO IDEC. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO ATÉ PRONUNCIAMENTO DEFINITIVO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OFÍCIO CIRCULAR 173/2014 ORIUNDO DA PRIMEIRA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA POR ESTAR DE ACORDO COM ORIENTAÇÃO PROVENIENTE DE TRIBUNAL SUPERIOR. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR - 14ª Cívél - A - 1214018-6/01 - Nova Londrina - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 04.06.2014). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DESPACHO SANEADOR - DECISÃO QUE ADENTRA AO PRÓPRIO MÉRITO DA DEMANDA - IMPOSSIBILIDADE - "ERROR IN PROCEDENDO" - CASSAÇÃO - SUSPENSÃO DA 11 AÇÃO - NECESSIDADE - SOBRESTAMENTO DO FEITO EM FACE DO RECURSO ESPECIAL N. 1.370.889-SP - DETERMINAÇÃO DO STJ - MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO ATÉ A RESOLUÇÃO DEFINITIVA DA CONTROVÉRSIA - DECISÃO CASSADA E SUSPENSÃO DETERMINADA, "EX OFFICIO" - RECURSO PREJUDICADO." (TJPR - 14ª Cívél - AI - 1189535-1 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: José Hipólito Xavier da Silva - Unânime - J. 25.06.2014). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA CONDENATÓRIA GENÉRICA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ANTE A AUSÊNCIA DE JUNTADA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. CÓPIA DAS TELAS DO PROJUDI QUE SATISFAZEM ESSE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.198/RS E RECURSO ESPECIAL Nº 1.370.899/SP. RECURSO REPETITIVO (ART. 543- C, CPC). DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO QUE NÃO SE RESTRINGE ÀS DEMANDAS EM QUE FIGURAM COMO PARTE O BANCO DO BRASIL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR - 16ª Cívél - AI - 1214541-0 - Nova Londrina - Rel.: Magnus Venicius Rox - Unânime - J. 25.06.2014). Assim, há que se manter o sobrestamento do feito, porém com fundamento no REsp 1.361.800/SP, devendo os presentes autos permanecerem suspensos até ulterior decisão nesses autos. 12 Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso de agravo interno, com fulcro no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para exercer o juízo de retratação, mantendo o sobrestamento do feito, porém com fundamento no REsp 1.361.800/SP, devendo os presentes autos permanecerem suspensos até ulterior decisão nesses autos. INT. Curitiba, 11 de setembro de 2014. Des. Luís Carlos Xavier - Relator 0015 . Processo/Prot: 1203514-6 Apelação Cível . Protocolo: 2014/83760. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0008680-57.2013.8.16.0014 Arrolamento. Apelante: Edelgir Rub Pesce, José Carlos dos Santos Saderi. Advogado: Ederaldo Soares. Apelado: Aparecido Paschoal. Advogado: Ana Carolina Vieira Santos, Thais Vasconcellos Rodrigues de Araújo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS. RECURSO NÃO RECEBIDO EM PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, À QUAL SE NEGA SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. RELATÓRIO Perante o douto Juízo da 8ª Vara Cível de Londrina, APARECIDO PASCHOAL ajuizou a presente ação cautelar de arrolamento de bens em face de JOSÉ CARLOS SANTOS SADERI E EDELGIR RUB PESCE, objetivando reservar bens pertencentes aos Réus para assegurar o sucesso do provimento perseguido em ação de cobrança sob o n. 791/2009. É o relatório. DECISÃO Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Apelação cível n. 1.203.514-6 página 2 / 3 Estado do Paraná Infere-se dos autos que o MM. Juiz de 1º Grau proferiu sentença homologando a partilha apresentada (fls. 272). Todavia, ao decidir os embargos de declaração interpostos pelo autor da demanda (fls. 280/282), Sua Excelência houve por bem provê-los, para o fim de reconhecer o equívoco na prolação da sentença - eis que impertinente ao caso - e determinar o cumprimento do arresto deliberado no processo principal (fls. 389). Destarte, com o provimento dos embargos de declaração, a sentença proferida no feito teve sua eficácia subtraída, sendo ela substituída por uma decisão interlocutória. E, neste contexto, não havia decisão recorrível pela via da apelação nestes autos, tanto que o magistrado a quo deixou de receber o recurso interposto pelos Réus, sob os seguintes argumentos (fls. 330): "A cautelar de arrolamento de bens foi julgada simultaneamente ao processo principal (sequencial 20.1), cuja intimação e direito recursal já foi concretizada pela parte requerida Edelgir RUB PESCE e OUTRO. Os embargos declaratórios acolhidos não modificaram aquele julgamento e serviram apenas para desentranhar sentença homologatória absolutamente impertinente ao caso em apreço (juntada por equívoco). Diante o exposto não conheço do recurso. Com a remessa dos autos para o TJPR deve a secretaria, certificar e aguardar retorno de superior instância.". Com efeito, reconhecida a ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal - e não havendo notícia da interposição de agravo de instrumento contra a decisão que não recebeu o recurso - é evidente que os autos sequer deveriam ter sido remetidos a este Tribunal, cumprindo ao Juízo a quo efetuar, desde logo, o trancamento da via recursal. Registre-se, ad argumentandum, que eventual insurgência contra a sentença que julgou simultaneamente a ação de

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Apelação cível n. 1.203.514-6 página 3 / 3
Estado do Paraná cobrança e a presente ação cautelar deveria ter sido protocolada junto àqueles autos, eis que, para estes, não foi trasladada cópia da sentença, nem das certidões de intimações. O recurso, enfim, é manifestamente inadmissível, o que impede que dele se conheça. DISPOSITIVO Posto isto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, uma vez que manifestamente inadmissível. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se e oportunamente baixem-se os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 6 de outubro de 2014. Luiz Henrique Miranda Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0016 . Processo/Prot: 1217325-8 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2014/153814. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extradjudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0011932-44.2012.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Autor: Maria Benivinda Dos Santos. Advogado: Walter José de Fontes, Maurício Gomes Tesseroli. Réu: Banco Bmg Sa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS 1. A autora pretende rescindir a sentença prolatada na ação que propôs em face do Banco BMG S/A, por meio da qual a Dr.a Juíza a quo julgou improcedente os seus pedidos para que o banco réu procedesse ao depósito dos valores que lhe foram emprestados e, ainda, o condenasse a pagar-lhe indenização. Afirma que a ilustre magistrada prolatora da sentença não acolheu os pedidos iniciais porque "a Ré confirmou a validade do empréstimo de nº 223908041, acordado entre as partes, juntando como prova, depósito por meio de DOC para o banco 33, agência 2279, conta 13000072-3, de R\$ 396,67 (trezentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos), cuja conta, não pertence a Requerente, ou seja, prova eivada de má-fé." (fls. 03). Assevera que, após a prolação da sentença, tentou sem sucesso, e por diversas vezes, proceder ao levantamento do valor do empréstimo. Sustenta que a rescisão da sentença se justifica, uma vez que teria havido erro de fato, já que o documento apresentado pela ré não comprovaria o recebimento dos valores que lhe foram emprestados. Afirma que, embora sem ter recebido o valor do empréstimo, está a pagar os valores das parcelas previstas para que seja ele quitado. Alega, por outro lado, que o banco réu agiu com dolo, hipótese que também justificaria a rescisão da sentença, conforme autoriza o art. 485, inc. III, do Código de Processo Civil. 2. Lendo-se os autos, constata-se que a petição inicial deve ser indeferida liminarmente, uma vez que, como será demonstrado, é inepta. Nos termos do art. 295, inc. I, do Código de Processo Civil, a petição inicial será indeferida quando for inepta. Segundo o seu parágrafo único, inc. II, a petição inicial será inepta quando "da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão". Da leitura da petição inicial, constata-se que a autora alega erro de fato, já que, a seu sentir, o comprovante de depósito do valor que lhe fora emprestado, cuja cópia encontra-se às fls. 14, não faria prova do efetivo pagamento, pois, embora se refira a depósito efetivado em conta existente em seu nome, a conta, em verdade, não é sua e que, além disso, o valor encontra-se depositado em agência localizada na cidade de Belo Horizonte, o que impede o seu levantamento. Em outras palavras, afirma que o documento teria induzido a magistrada, bem como ela própria, em erro, já que não teria o condão de comprovar o pagamento. Consta da petição inicial da presente ação rescisória: Ocorre, Vossas Excelências, que a Ré confirmou a validade do empréstimo de nº 223908041, acordado entre as partes, juntando como prova, depósito por meio de DOC para o banco 33, agência 2279, conta 13000072-3, de R\$ 396,67 (trezentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos), cuja conta, não pertence a Requerente, ou seja, prova eivada de má-fé. Desta forma, a r. decisão transitou em julgado em 05.04.2013, perante a 2ª Vara Cível de Colombo do Foro Regional da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Paraná, que julgou a ação totalmente improcedente, permitindo que a Ré levantasse o valor depositado como garantia da liminar concedida anteriormente. Destarte, a sentença estaria correta, porém após o trânsito em julgado, a ora Autora, tentou inúmeras vezes sacar o valor depositado em seu nome, contudo verificou-se que a conta, referida pela Ré, é em Belo Horizonte/MG, agência 2279, com sede na Avenida Getúlio Vargas, 1245, ou seja, impossibilita de todas as formas que venha a receber o valor devido. (...) Trata o presente caso de flagrante erro de fato, pois é decorrente de documento que induziu a Autora a erro, que jamais poderia ter percebido antes, de acordo com o art. 485, IX, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: "art.485. A sentença de mérito transitada em julgado, pode ser rescindida quando: IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa" Ou seja, faz totalmente necessário a propositura da presente demanda, visto que o documento juntado pela Ré, deu causa ao não recebimento dos valores a título de empréstimo, cuja Autora anda está pagando, que decorreu da indução ao erro. (grifou-se - fls. 03 e 04/TJ). Percebe-se da leitura da própria petição inicial, que o documento que instruiu a contestação do banco réu, e com base no qual a magistrada considerou comprovado o depósito do valor emprestado à autora, não levava, quando da prolação da sentença, a outra conclusão senão a de que teria havido pagamento. A própria autora, conforme afirmou na petição inicial da presente ação rescisória, não nega o pagamento, afirmando, apenas que não tem condições de levantar o numerário, já que a conta é de uma agência de Belo Horizonte, fato que somente veio a constatar após o trânsito em julgado da sentença, quando tentou levantar, sem êxito, o valor depositado. Consta da petição inicial: Destarte, a sentença estaria correta, porém após o trânsito em julgado, a ora Autora, tentou inúmeras vezes sacar o valor depositado em seu nome, contudo verificou-se que a conta, referida pela Ré, é em Belo Horizonte/MG, agência 2279, com sede na Avenida Getúlio Vargas, 1245, ou seja, impossibilita de todas as formas que venha a receber o valor devido. (fls. 04). Portanto, partindo da premissa de que, em verdade, não houve erro de fato, já que a própria autora não refuta a existência de depósito, afirmando apenas que a conta não é sua, tanto que localizada em agência na cidade de Belo Horizonte, inviável processar-se a

presente ação rescisória. Mesmo que se pudesse admitir que o documento juntado aos autos pelo banco réu não comprovasse o pagamento - como se pagamento feito mediante depósito bancário em nome da autora em local diverso ao do seu domicílio não pudesse ser considerado pagamento - ainda assim, a petição inicial deveria ser indeferida. Diz-se isso porque o alegado depósito efetivado em outra cidade, que consistiria no erro de fato, não era apurável pelo exame dos documentos existentes nos autos, havendo necessidade de instrução probatória. O erro de fato, passível de ser corrigido em sede de ação rescisória, é aquele que tiver ocorrido nos próprios autos. Vale dizer, o magistrado, desconsiderando um documento que se encontra nos autos, considera inexistente um fato que o documento demonstra existir, ou, então, considera existente fato que o documento demonstrar inexistir. Em outras palavras, o magistrado, acaso levasse em conta o documento existente nos autos, decidiria de modo diverso. Não bastasse isso, a rescisória também não seria possível porque, no caso, a magistrada, conforme se observa da sentença, cuja cópia encontra-se às fls. 15/17, pronunciou-se sobre o documento que instruiu a contestação e que demonstraria a ocorrência do pagamento. A magistrada decidiu ter havido o pagamento - e o fato de o depósito ter se dado em agência bancária de outro estado, sequer encontrava-se em discussão. Para bem demonstrar que a magistrada decidiu ter havido o pagamento, transcreve-se a seguinte passagem da sentença: A Autora alegou que teria emprestado o valor de R\$ 387,56 para pagamento em 58 prestações de R\$ 12,79, sendo que a Requerida está cobrando o valor como se fosse de R\$ 499,70 com prestações de R\$ 16,49. Ocorre que o requerido juntou documento (sequência 30.2) no qual consta que a Autora assinou contrato para empréstimo do valor de R\$ 499,70, para pagamento em prestações de R\$ 16,49. O Requerido ainda comprovou que pagou a Autora através de um DOC para o Banco 33, Agência 2279 e Conta 13000072-3, o valor de R\$ 396,67. Note-se que os documentos apresentados pelo requerido não foram impugnados pela Autora, de forma que são tidos como verdadeiros. (fls. 16). Ora, tendo havido pronunciamento judicial sobre o pagamento e sobre o documento que, segundo o banco réu, comprovaria o pagamento - a magistrada, conforme visto, considerou esse fato comprovado, já que o depósito fora feito em nome da autora, que não impugnou o documento, embora intimada para manifestar-se sobre a contestação -, inviável o manejo da ação rescisória sob o fundamento de ter havido erro de fato, uma vez que a regra contida no §2º do art. 485 do Código de Processo Civil estabelece como condição para o processamento da ação rescisória, cuja causa de pedir se baseie em erro de fato, a ausência de pronunciamento judicial sobre o fato - no caso, sobre a comprovação do depósito, em favor da autora, do valor que lhe fora emprestado -, ou seja, que o magistrado não tenha afirmado, na sentença, ter ele ocorrido, ou não. A mencionada regra legal tem o seguinte teor: Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: (...) IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa; § 1º Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. § 2º É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato. (grifou-se). Aqui, mostra-se oportuna a transcrição de lição de José Carlos Barbosa Moreira: Quatro pressupostos hão de ocorrer para que o erro de fato dê causa à rescindibilidade: a) que a sentença nele seja fundada, isto é, que sem ele a conclusão do juiz houvesse de ser diferente; b) que o erro seja apurável mediante o simples exame dos documentos e demais peças dos autos, não se admitindo de modo algum, na rescisória, a produção de quaisquer outras provas tendentes a demonstrar que não existia o fato admitido pelo juiz, ou que ocorreria o fato por ele considerado inexistente; c) que "não tenha havido controvérsia" sobre o fato (§2º); d) que sobre ele tampouco tenha havido "pronunciamento judicial" (§2º). Estes dois últimos requisitos requerem exame mais demorado. (...) Ao exigir que não tenha havido, no processo anterior, "pronunciamento judicial sobre o fato", preexclui o Código a possibilidade de rescindir sentença em cuja fundamentação se depare a expressão (e errônea) consideração do fato como existente ou como inexistente. Deve tratar-se, pois, de uma questão não resolvida pelo juiz - ou, consoante às vezes se diz com fórmula criticável, uma questão apenas implicitamente resolvida. Havia nos autos elementos bastantes para convencer o juiz de que o fato ocorreria; apesar disso, revela o teor do decisor que não se levou em conta a respectiva existência, sem que na motivação tenha ela sido negada. Ou, inversamente: havia nos autos elementos bastantes para demonstrar que o fato não ocorreria; no entanto, a maneira como julgou evidência que o magistrado não o reputou inexistente, embora silenciando, aqui também, na motivação. Em outras palavras: a hipótese não é a de que o órgão judicial tenha chegado à conclusão a que chegou por meio de raciocínio, exposto na motivação, em cujas premissas figure expressamente a afirmação do fato não ocorrido ou a negação do fato ocorrido. O que precisa haver é incompatibilidade lógica entre a conclusão enunciada no dispositivo da sentença e a existência ou inexistência do fato, uma ou outra provada nos autos mas porventura não acolhida pela percepção do juiz, que, ao decidir, pura e simplesmente saltou por sobre o ponto sem aferi-lo. Se, ao contrário, o órgão judicial, errando na apreciação da prova, disse que decidia como decidiu porque o fato ocorreria (apesar de provada nos autos a não ocorrência), ou porque o fato não ocorreria (apesar de prova a ocorrência), não se configura o caso do inciso IX. A sentença, conquanto injusta, não será rescindível. O pensamento da lei é o de que só se justifica a abertura da via para a rescisão quando seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou. Não, porém, quando haja ele julgado em tal ou qual sentido por ter apreciado mal a prova em que atentou. (in "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. V, 7ª edição, 1998, págs. 147/151). Restando certo que, da narrativa dos fatos - a própria autora afirma ter havido decisão nos autos sobre o pagamento -, não decorre logicamente o pedido, outra não pode ser a conclusão senão a de que a petição inicial, quanto ao alegado erro de fato, é inepta. Da mesma forma, a petição inicial também é inepta na parte em que a autora busca rescindir a sentença sob a alegação de que o banco réu teria agido com dolo. Diz-se isso porque, conforme afirmado pela própria autora, o banco teria efetuado o pagamento, porém

mediante depósito em seu nome na cidade de Belo Horizonte/MG, o que impediria o levantamento dos valores lá depositados. Ora, da narrativa da autora, constata-se que o dolo a que se refere não interfere no resultado da demanda, já que o documento trazido aos autos pelo banco réu fez prova de que procedeu ao depósito do valor emprestado em nome da própria autora, mediante DOC. Eventuais dificuldades para o levantamento dos valores, que se encontram depositados em conta existente em outra cidade, não levam à rescisão da sentença, ainda mais que a autora, conforme se observa da sentença, fora intimada para se pronunciar sobre a contestação, a qual estava instruída com a cópia do documento de fls. 14 - Documento de Crédito - Ficha de Compensação, no qual ela figura como destinatária da verba -, não se opondo à forma de pagamento, tanto que sequer se manifestou sobre a contestação, vindo a postular, quando intimada para especificar as provas que pretendia produzir, o julgamento antecipado da lide. O dolo, a que faz menção o art. 485, inc. II, do Código de Processo Civil, é a conduta da parte que leva a um resultado que, se não fosse ela, não seria atingido. Essa, entretanto, conforme se observa da narrativa da inicial, não é a hipótese dos autos, pois o documento trazido aos autos pela instituição financeira ré, que sequer se contesta a legitimidade, demonstra a existência de DOC em nome da própria autora, fato que, como decidido pela magistrada, faria prova do pagamento, ainda mais que, insista-se, a autora sequer impugnou o documento. A própria autora, pelo que se vê do contido na petição inicial, não nega que o banco réu tenha efetivado o depósito cuja prova foi juntada aos autos, afirmando, apenas, que o valor foi depositado em conta localizada em outra cidade, que, de fato, não seria sua. Nada impede, entretanto, que a autora, acaso o banco não providencie meios para que proceda ao levantamento do valor que lhe foi disponibilizado, segundo afirma, em conta localizada na cidade de Belo Horizonte, tome as providências, inclusive judiciais, para obrigar o banco a tomar as medidas necessárias a garantir-lhe o efetivo levantamento dos valores que lhe foram emprestados. Da mesma forma, acaso constate que os valores já foram levantados por terceiros e que, em verdade, tenha sido vítima de fraude, que busque as providências para ser ressarcida dos prejuízos sofridos. Restando certo, por tudo que foi exposto, que a petição inicial da presente demanda rescisória é inepta, outra não pode ser a solução, senão a de indeferir-la, conforme estabelece a regra do art. 295, inc. I, do Código de Processo Civil. Posto isso, com fulcro no art. 295, inc. I, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial. Intimem-se. Curitiba, 09 de setembro de 2014.

0017 . Processo/Prot: 1221312-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/108181. Comarca: Marmeleiro. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001135-17.2013.8.16.0181 Embargos a Execução. Apelante: Moinho Santa Rita Ltda. Advogado: Márcio Pieta Ronconi. Apelado: Sementes Guerra Sa. Advogado: Hélder Vinícius Cardoso Costa, Luiz Carlos Mazzarolo, Simone Schuta, Erlon Fernando Ceni de Oliveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Irajá Pigatto Ribeiro. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALTA DE PREPARO RECURSAL - CPC, ART. 511. RECURSO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO EXTRÍNSECO. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº. 1.221.312-0, do Juízo Único da Comarca de Marmeleiro, em que é apelante MOINHO SANTA RITA LTDA. e apelado SEMENTES GUERRA LTDA. 1. Trata-se de recurso de Apelação interposto por MOINHO SANTA RITA LTDA., contra a sentença de improcedência prolatada nos autos de Embargos à Execução sob nº 0001135-17.2013.8.16.0181 - PROJUDI do Juízo Único da Comarca de Marmeleiro (evento 24.1 - PROJUDI). 2. O recurso não pode ser conhecido, uma vez que não houve regular e oportuno preparo (CPC, art. 511). Tampouco há nos autos justa causa para a sua dispensa. O Apelante requereu, no corpo da Apelação, a concessão da justiça gratuita, o que, todavia, só é admitido em caso de reiteração do pedido formulado em 1º grau, hipótese que não se verifica nestes autos, já que o Recorrente não requereu o benefício perante o juízo de origem. Ao contrário, efetuou o integral recolhimento das custas iniciais do processo, sem qualquer ressalva (evento 1.4 - PROJUDI). Conquanto a gratuidade possa ser requerida a qualquer tempo, consoante se denota da primeira parte do artigo 6º da Lei 1.060/19501, o pedido, no curso do processo, deve ser aviado em peça autônoma, não se admitindo a sua formulação no corpo do apelo, na linha do que estabelece a segunda parte do mesmo dispositivo: "A petição, neste caso, será atuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente." É este, afinal, entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NO CURSO DO PROCESSO. PETIÇÃO AVULSA. NECESSIDADE. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PARA REALIZAÇÃO INTEGRAL DO PREPARO. (...) 2. O art. 6º da Lei 1.060/1950 exige que o benefício em questão, quando pleiteado no curso do processo, seja formalizado por petição avulsa que será atuada em apenso aos autos principais. Precedentes do STJ. 3. No presente caso, além de não efetuar o preparo, o agravante formulou o pedido de gratuidade da justiça em preliminar na petição de Recurso Especial, o que não é admitido pela jurisprudência do STJ (cf. AgRg no Ag 1397200/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/8/2011; AgRg no Ag 1306182/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5/8/2010; AgRg no Ag 1369606/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/6/2011). (STJ - 2ª Turma - AgRg no AREsp 42922/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, J. 06/12/2011). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESERTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AÇÃO EM CURSO. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE FORMULAÇÃO ATRAVÉS DE PETIÇÃO AVULSA. SÚMULA N. 187/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR. 1. O recurso especial é deserto, uma vez que, quando de sua interposição, não houve o recolhimento de seu preparo. Para eximir-se do pagamento, a recorrente requereu a concessão dos benefícios da

assistência judiciária gratuita. No entanto, embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser formulado a qualquer tempo, quando a ação está em curso, este deverá ser veiculado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, segundo os termos do artigo 6º da Lei n. 1.060/50, e não no próprio corpo do apelo excepcional. 2. Como não foi realizado o preparo, o recurso mostra-se deserto, o que atrai a incidência da Súmula n. 187/STJ. Ademais, ainda que a recorrente houvesse formulado o pedido nos termos do mencionado artigo de lei federal, a concessão do benefício não teria efeito retroativo, não servindo, por isso, para dispensar o pagamento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos. 3. Precedentes: REsp 765.151/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16.9.2010; AgRg no Ag 1306182/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18.8.2010; EDcl no AgRg no REsp 1173871/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12.11.2010; AgRg no Ag 876.596/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 24.8.2009; AgRg no Ag 1369606/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 9.6.2011; AgRg no Ag 1252414/MS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 16.3.2011; AgRg no REsp 1195497/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 21.2.2011; e EDcl no AgRg no Ag 1318331/RN, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 3.2.2011. (STJ - 2ª Turma - AgRg no Ag 1397200/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Julg. 23/08/2011). No mesmo diapasão o que se tem firmado nesta Corte: "EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - NOTA PROMISSÓRIA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS - IRRESIGNAÇÃO DOS EMBARGANTES - BENESSES DA JUSTIÇA GRATUITA CASSADAS EM IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO - NOVO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA NO CORPO DA PETIÇÃO DE RECURSO - IMPOSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 6º, DA LEI 1.060/50 - ADEMAIS, O DEFERIMENTO NESTE MOMENTO NÃO RETROAGE À DATA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - DESERÇÃO - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC." (TJPR - 14ª C.Cível - AC - 1.177.412-2 - Londrina - Rel. Des. JOSÉ HIPÓLITO XAVIER DA SILVA - monocrático - J. 17/03/2014). 3. Com efeito, ante a ausência de requisito extrínseco à admissibilidade do apelo (art. 511, § 1º, do CPC), com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso. Intimem-se. Oportunamente, restituam-se os autos à origem. Curitiba, 26 de setembro de 2014. Irajá Pigatto Ribeiro Relator 1 "O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência." - 0018 . Processo/Prot: 1222165-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/113367. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0032289-94.2012.8.16.0017 Embargos de Terceiro. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna, Rafael Souta Fontana. Apelado: Claudio Pelegrini. Advogado: Maria de Lourdes Viel Pulzatto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Irajá Pigatto Ribeiro. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho..

Apelação Cível nº. 1.222.165-5 1. Em dez (10) dias, comprove o Banco do Brasil S.A., por documento hábil, os poderes do advogado Rafael Souto Santana, que subscreveu a apelação, para representá-lo. Intime-se. 2. Voltem em seguida. Curitiba, 01 de outubro de 2014. Irajá Pigatto Ribeiro Relator 0019 . Processo/Prot: 1229648-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2014/175846. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0013044-34.2011.8.16.0017 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Ivan Nascimento Leal. Advogado: Manoel Batista Neto. Agravado: Lourdes Catarina Marion de Carvalho. Advogado: José Roberto Gazola, Eugênio Sobradriel Ferreira, Wagner Peter Krainer José. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1.. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por IVAN NASCIMENTO LEAL da decisão proferida pelo MM Juiz da 5ª Vara Cível da Comarca de Maringá que, nos autos de execução de título extrajudicial nº 0013044-34.2011.8.16.0017, promovida por LOURDES CATARINA MARION DE CARVALHO, deferiu o requerimento da parte nos seguintes termos (fls. 19-TJ): "Defiro o requerimento "a" da petição de evento 15.1. Desta forma, intime-se o executado na pessoa de seu procurador para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da penhora realizada no imóvel constituído pelo lote n. 10, quadra n. 05, Jardim América, da Cidade de Araguaiana, conforme decisão de evento 1.22 (fl. 105). Transcorrido o prazo acima, voltem conclusos para deliberação acerca do requerimento "b" da petição de evento 15.1. Diligências necessárias." 3. Conclusos e distribuídos estes autos a esta relatora, o recurso foi recebido como agravo de instrumento e o pedido liminar deferido para o fim de suspender a decisão agravada até decisão final do presente recurso (fls. 96/99-TJ). 4. Solicitadas as informações, o magistrado noticiou a manutenção da decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos (fl. 104-TJ). 5. Em contrarrazões às fls. 106/115-TJ, a agravada afirmou a perda de objeto do presente recurso, tendo em vista que ocorreu o julgamento das apelações cíveis interpostas da sentença. 6. Nesse liame, considerando que a apelação cível do embargante foi conhecida e não provida e a apelação cível da embargada conhecida e parcialmente provida, com o trânsito em julgado, patente a perda de objeto do presente agravo, que pretendia a suspensão da execução com o levantamento da penhora. Não houve interposição de recurso do aresto. 7. Assim sendo, resta prejudicada a análise deste agravo de instrumento, nos termos do artigo 529 do Código de Processo Civil. 8. Pelo exposto, julgo prejudicado este recurso de agravo de instrumento, tornando, de consequência, sem efeito a liminar concedida às fls. 96/99-TJ, ante a perda superveniente de seu objeto, devendo ser extinto e assim o declaro. 9. Dê-se ciência ao Juízo de origem e, oportunamente,

arquivem-se. Publique-se e Intimem-se. Curitiba, 30 de setembro de 2014 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0020 . Processo/Prot: 1236748-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/172036. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0077178-45.2012.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Itáu Unibanco S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Alice Batista Hirt. Apelante (2): Marilene Baldan Pelizzon. Advogado: Wolney Cesar Rubin, Giovana Christie Favoretto Shcaira. Apelado (1): Marilene Baldan Pelizzon. Advogado: Wolney Cesar Rubin. Apelado (2): Itáu Unibanco S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, Trata-se de recurso de apelação contra a sentença (mov. 54.1) proferida nos autos de Ação de Cobrança (autos nº 0077178-45.2012.8.16.0014), ajuizada por Itáu Unibanco S/A em face de Marilene Baldan Pelizzon. Conforme petição de fls. 26/30, as partes comunicaram a transação para o encerramento da ação, tendo a Requerida Marlene Baldan Pelizzon reconhecido a dívida no valor de R\$ 123.106,06 (cento e vinte e três mil, cento e seis reais e seis centavos), com obtenção da quitação do contrato objeto da demanda mediante o pagamento da quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Ao final, postularam a extinção do feito, com base no art. 269, III, do CPC, renunciando ao prazo recursal e propiciando todas as baixas e anotações de estilo. 2 Nestas condições, diante da faculdade prevista no artigo 501 do Código de Processo Civil e do artigo 200, inciso XXVI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, homologo a desistência do recurso em razão da transação e julgo extinto o procedimento recursal interposto, sem prejuízo da tutela jurisdicional já concedida, determinando a imediata baixa dos autos ao Juízo de Origem, para as providências de estilo. INTIMEM-SE. Curitiba, 09 de setembro de 2014. Des. Luís Carlos Xavier - Relator

0021 . Processo/Prot: 1244069-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/199516. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003067-66.2011.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Jsl Editora de Publicações Periódicas Ltda.. Advogado: Sérgio Virmond Lima Picchetto. Apelado: M.b. Marketing e Comunicações Ltda.. Advogado: Ilana Guilgen. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, Trata-se de embargos à execução (autos nº 3067- 66.2011.8.16.0001) opostos por M.B. Marketing e Comunicações Ltda. em face de JSL Editora de Publicações Periódicas Ltda. A sentença (fls. 68/73) julgou improcedente os pedidos formulados pela parte autora, condenando-a ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono da embargada, arbitrados em R \$2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, §§3º e 4º, do CPC, abrangendo a execução. O apelante JSL Editora de Publicações Periódicas Ltda., inconformado com a sentença, interpôs recurso de apelação (fls. 75/78) alegando, em síntese, que há distinção entre a sucumbência em sede de execução e em sede de embargos à execução, conforme jurisprudência do STJ. Pugna pela reforma da sentença para declarar que os honorários de sucumbência dos embargos não englobam a verba honorária fixada na execução. Alternativamente, requer a majoração da verba honorária para 20% sobre o valor atualizado da causa. M.B. Marketing e Comunicações Ltda. opôs embargos 2 de declaração (fls. 79/84), o qual foi rejeitado às fls. 85/86. M.B. Marketing e Comunicações Ltda. interpôs recurso de apelação (fls. 88/106), que não foi recebido, por ser intempestivo (fl. 114). À fl. 117v foi certificado o curso do prazo sem que a parte apelada tivesse apresentado contrarrazões. No presente feito não houve a interposição de agravo retido ou de recurso de apelação adesivo. É o relatório. VOTO O recurso não pode ser conhecido, ante a inexistência de um requisito de exigência pacificada na doutrina e jurisprudência pátria. Quando, após a prolação de uma sentença, uma das partes opõe embargos de declaração e, simultaneamente, a outra parte interpõe a Apelação, deverá esta, após a decisão dos embargos de declaração, independentemente do seu resultado, reiterar os termos da sua apelação. Tal requisito de admissibilidade consta presente na Súmula nº 418 do STJ: "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação", a qual se aplica por analogia ao presente caso. Esclarece-se que em que pese a referida súmula fazer menção a recurso especial observa-se da jurisprudência pacífica 3 tanto do Superior Tribunal de Justiça, quanto do Supremo Tribunal Federal e também deste Tribunal, que estes a aplicam por analogia também para outros recursos. Assim, tendo em vista que o recurso de apelação do ora recorrente foi interposto em 07.02.2012 (fl. 75), ou seja, antes da expedição de intimação para o ora apelante da decisão dos embargos de declaração, que se deu em 23.04.2012 (fl. 87), ele é entendido como extemporâneo, contudo a jurisprudência admite que a parte apelante reitere os termos de sua apelação, sem a necessidade de interposição de novo recurso. Ao compulsar aos autos, verifico que a parte deixou de ratificar os termos de sua apelação, após a publicação da decisão proferida nos embargos de declaração, motivo pelo qual ela não poderá ser conhecida, pois extemporânea. Ressalte-se que a decisão proferida nos embargos de declaração integram a sentença, pelo que, o prazo para eventual recurso somente passa a fluir a partir da publicação da decisão proferidas nos embargos de declaração, sejam eles acolhidos ou não. Esclarecendo-se ademais, que por integrar a sentença, tem-se que esta somente passa a surtir efeitos depois da publicação dos embargos de declaração. Neste sentido já se posicionaram os Tribunais Superiores: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO RATIFICAÇÃO POSTERIOR. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO 4 ANALÓGICA DA SÚMULA 418/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. I. O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento no sentido de que, em aplicação analógica do disposto na Súmula 418/STJ, os embargos

declaratórios, opostos antes da publicação do acórdão embargado, devem ser considerados extemporâneos. (...)". (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no ARE no RE no AgRg no AgRg no Ag 1387499/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 03.04.2013, DJe 11.04.2013) (grifei) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO POSTERIOR. EXTENSORANIDADE. CONFIGURAÇÃO, NA ESPÉCIE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 418/STJ. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. 1. É extemporâneo o recurso de embargos de declaração interposto antes da publicação do aresto embargado, por aplicação analógica da Súmula 418/STJ, salvo se houver reiteração posterior, no prazo recursal, inócurrenente, na espécie. 2. Embargos declaratórios não conhecidos." (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1280702/SC, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADO CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 16.04.2013, DJe 22.04.2013) (grifei) 5 "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM POSTERIOR RATIFICAÇÃO. 1. É extemporâneo o agravo regimental interposto antes do julgamento dos embargos de declaração da parte contrária, sem que haja posterior ratificação. 2. Agravo regimental não conhecido." (STJ, AgRg no REsp 1315121/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28.06.2013) "AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO EXTENSORÂNIA - APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 418/STJ. 1. É extemporâneo o agravo regimental interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, salvo se posteriormente ratificados as razões do recurso. Precedentes. 2. Agravo regimental não conhecido." (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1185721/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.04.2013, DJe 25.04.2013) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DA SENTENÇA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 418/STJ. 1. É extemporâneo o recurso especial interposto antes do 6 julgamento dos embargos de declaração, ainda que opostos pela parte contrária, se, após a intimação do aresto dos declaratórios, não for reiterado ou ratificado no respectivo prazo recursal. 2. Este Tribunal aplica a orientação acima também para outros recursos. Precedentes expressos em relação à Apelação e ao Agravo Regimental. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp 198.067/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18.10.2012, DJe 24.10.2012) "Informativo 418/STJ - APELAÇÃO. PROTOCOLO. EDCL. A Turma, ao prosseguir o julgamento, entendeu, por maioria, que é extemporâneo o recurso de apelação interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, sem posterior ratificação ou reiteração, no prazo recursal, dos termos da apelação protocolada prematuramente. Precedente citado: REsp 886.405-PR, DJe 1.12.2008. REsp 659.663-MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 1.12.2009." "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO NOS TERMOS DO ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. FALTA DE RATIFICAÇÃO. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. 1. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da 7 publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" - Súmula 418/STJ. 2. O Superior Tribunal de Justiça aplica a orientação acima também para outros recursos. Precedentes expressos em relação à Apelação e ao Agravo Regimental. 3. Hipótese em que o Recurso Especial foi submetido a juízo de retratação em razão de a matéria versada nele Recurso Especial ter sido submetida a julgamento no rito dos recursos repetitivos (RESP 1.113.403/RJ). 4. Posteriormente, o órgão colegiado reapreciou o tema com base no art. 543-C, § 7º, II, do CPC; manteve o acórdão hostilizado, mas o Recurso Especial não foi reiterado ou ratificado pela parte interessada. 5. Por analogia, deve ser aplicado o disposto na Súmula 418/STJ, isto é, considera-se intempestivo (premature) o Recurso Especial contra acórdão que, posteriormente, é submetido a julgamento substitutivo, na forma do art. 543- C, § 7º, II, do CPC, sem que a parte interessada o reitere ou o ratifique. 6. Recurso Especial não conhecido." (STJ - REsp 1292560/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 15.03.2012, DJe. 13.04.2012) (grifos nossos) "RECURSO. Embargos de declaração. Recurso interposto antes da publicação no Diário da Justiça. Extemporâneo. Não conhecimento. Não se conhece de recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida no Diário da 8 Justiça." (STF, ARE 666713 AgR-ED, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 28.08.2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 14-09-2012 PUBLIC 17-09-2012) "Embargos de declaração em recurso ordinário em habeas corpus. Recurso extemporâneo. Precedentes. (...) 1. A Jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser extemporâneo o recurso interposto antes da publicação do julgado recorrido e sem a posterior ratificação no prazo recursal. 2. Embargos de declaração não conhecidos. (...)". (STF, RHC 110622 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 21/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 27-09-2012 PUBLIC 28-09- 2012) "AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA CRIMINAL. RECURSO EXTENSORÂNIO. (...) É extemporâneo o recurso que deixa de ratificar suas razões após a publicação do acórdão dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos por parte processual diversa e cujo julgamento em nada tenha alterado o teor do acórdão recorrido. Precedentes. (...) Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, AI 842860 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 22/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-115 DIVULG 13- 06-2012 PUBLIC 14-06-2012) 9 "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO DO RELATOR. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. PROMOÇÃO. QUADRO DE CARREIRA. DIFERENÇAS SALARIAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO EXTENSORÂNIO. INTERPOSIÇÃO

CONCOMITANTE AO RECURSO DE EMBARGOS. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DAS RAZÕES DO APELO EXTREMO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É extemporâneo o recurso apresentado antes do julgamento de todos os recursos apresentados na instância de origem, avultando-se imperioso que o recurso excepcional seja reiterado ou ratificado no prazo recursal, para que referido vício seja sanado. Precedentes: AI 799.209-AgrR, sob minha relatoria, 1ª Turma, DJe de 26/05/2011; RE 469.338-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe de 22/11/2010; RE 476.316-AgrR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 08/02/2011; e RE 346.566-AgrR - Agr-EDV-AgrR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJ de 13/12/2010. 2. O recurso extraordinário interposto pela agravante revela-se extemporâneo, pois o acórdão proferido no julgamento do recurso de embargos, interposto concomitantemente, foi publicado em 25/03/2011 (fl. 229) e o recurso extraordinário fora protocolizado em 16/06/2010 (fl. 173/185), permanecendo, entretanto, sem ratificação posterior. (...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, ARE 663915 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 27-03-2012 PUBLIC 28-03-2012) 10 "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELO EXTREMO EXTEMPORÂNEO. INTERPOSIÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA O ARESTO QUE JULGOU A APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. DECRETO-LEI 469/1969. VIGÊNCIA ATÉ 04/10/1990. 1. Conforme entendimento predominante nesta nossa Casa de Justiça, o prazo para recorrer só começa a fluir com a publicação da decisão no órgão oficial, sendo prematuro o recurso que a antecede. A insurgência, nessa hipótese, não se dirige contra decisão final da causa, apta a ensejar a abertura da via extraordinária, na forma do inciso III do art. 102 da Carta Magna. (...) 3. Agravo regimental desprovido." (STF, AI 664080 AgrR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 12/04/2011, DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-03 PP- 00408) (grifei) Não diverge este Tribunal de Justiça: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C PERDAS E DANOS - ACIDENTE TRÂNSITO - SENTENÇA JULGOU IMPROCEDENTE - ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU O RECURSO PELA SUA INTEMPESTIVIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 508, DO CPC - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL OCORRIDA POR FORÇA DOS EMBARGOS 11 DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA A SENTENÇA DE 1º GRAU - OCORRÊNCIA - ENTRETANTO, A APELAÇÃO FOI INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA SEGURADORA BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A - AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO POSTERIOR - PREMATURIDADE CONFIGURADA - EXTEMPORANEIDADE - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ALTERAÇÃO NO JULGADO POR MAIORIA. "No presente caso, estamos a lidar com apelação apresentada antes da publicação do resultado dos embargos de declaração contra sentença, ou seja, também antes de encerrada a prestação jurisdicional no 1º grau. Há de se ressaltar, outrossim, que não há nos autos petição da recorrida ratificando os termos da apelação. Dessa forma, tenho que a prematuridade da apelação aqui se configurou (STJ, REsp 1009424/ SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/12/2010)." (TJPR - ED em AP 827255-5/01, 8ª CCível, Relator Des. José Laurindo de Souza Netto, j. 26.01.2012, DJe. 14.03.2012). "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CABIMENTO - HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELO ARTIGO 475, INCISOS I E II, DO CPC. RECURSO (1): APELAÇÃO MANEJADA PELO ESTADO DO PARANÁ - RECURSO INTERPOSTO ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA DECISÃO REFERENTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE CONTRÁRIA - NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ - RECURSO NÃO 12 CONHECIDO. RECURSO (2): HONORÁRIOS DE ADVOGADO CONTRATUAIS E ORIUNDOS DE SUCUMBÊNCIA - EXECUÇÃO AUTÔNOMA - NATUREZA ALIMENTAR - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. RECURSO (3): PLEITO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBA HONORÁRIA FIXADA EM VALOR QUE NÃO REMUNERA ADEQUADAMENTE O TRABALHO DO PROFISSIONAL - MAJORAÇÃO, MAS EM PATAMAR DIVERSO DO PLEITEADO - PARÂMETRO DAS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - AP e RN 762874-0, 3ª CCível, Relator Des. Espedito Reis do Amaral, j. 13.12.2011, DJe. 20.01.2012). Assim, tendo em vista que o recurso de apelação do ora recorrente foi interposto antes da decisão dos embargos de declaração, ele é entendido como extemporâneo, contudo, a jurisprudência admite que a parte apelante reitere os termos de sua apelação, sem a necessidade de interposição de novo recurso. Ao compulsar aos autos, verifica-se que a parte deixou de ratificar os termos de sua apelação, motivo pelo qual ela não poderá ser conhecida. Por tais razões, deixa-se de conhecer do recurso, ante a sua interposição extemporânea. Curitiba, 1º de outubro de 2014. Des. Luís Carlos Xavier - Relator 0022 - Processo/Prot: 1245140-6 Apelação Cível . Protocolo: 2014/208806. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000572-46.2008.8.16.0133 Execução de Título Judicial. Apelante (1): Anna Maria da Silva. Advogado: Olívio Gamboa Panucci. Apelante (2): Banco Itaú S.A. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Boudstein. Revisor: Des. Eduardo Sarrão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO.APELAÇÃO 02 PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL.RECURSOS REPETITIVOS. RESP Nº 1237643-PR e RESP Nº 123999-PR. APLICAÇÃO IMEDIATA DAS DECISÕES.TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO CIVIL

PÚBLICA, EM 03.09.2002.SOBRESTAMENTO DO FEITO. PERDA DE OBJETO RECURSAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO RESP 123999-PR EM 13.08.2014.SUCUMBÊNCIA. ÔNUS DA EXEQUENTE. ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA APLICAR O PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL, RECONHECER A PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.245.140-6 - fls. 2PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO E CONDENAR A EXEQUENTE AO PAGAMENTO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL, FIXANDO-SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM R\$ 600,00.APELAÇÃO 01. PREJUDICADA.DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 1245140-6, Comarca de Pérola - Vara Única, em que figuram como Apelantes ANNA MARIA DA SILVA e BANCO ITAÚ S/A e como Apelados OS MESMOS. RELATÓRIO Trata-se de Execução de Sentença que se consubstancia na diferença de correção monetária das cadernetas de poupança referentes aos Planos Bresser e Verão, conforme decisão proferida na Ação Civil Pública promovida pela APADECO. Deuse a causa o valor de R\$ 1.488,46 (um mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta e seis centavos). Intimado, o Banco apresentou Exceção de Prescrição nas fls. 41/49, alegando a prescrição da pretensão pela aplicação do prazo trienal do artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV, do Código Civil ou, alternativamente, pela aplicação do prazo quinquenal. Ainda, interpôs Impugnação à Liquidação e ao PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.245.140-6 - fls. 3 Cumprimento de Sentença, autuada em apenso, e efetivou depósito judicial no valor de R\$ 1.865,80, conforme comprovante de fls. 34. A r. sentença de fls. 65/67, integrada pela decisão de fls. 92/93 proferida em sede de Embargos de Declaração de fls. 72/74, rejeitou a Exceção de Prescrição e extinguiu a Execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em face da satisfação da obrigação pelo depósito de fls. 34. Inconformadas, ambas as partes interpuseram Recurso de Apelação. A Apelante ANNA MARIA DA SILVA nas fls. 90/91 alega a impossibilidade de extinção da Execução, tendo em vista que a Impugnação à Execução, autuada em apenso, ainda pende de julgamento. O Apelante BANCO BANESTADO S/A nas fls. 96/105 91/101 sustenta a indevida extinção da execução pelo pagamento, posto que pendente de julgamento Recurso Especial interposto na Impugnação apensa. Pugna pela suspensão do feito até decisão definitiva. Aduz a prescrição da pretensão pelo prazo prescricional trienal do artigo 206, § 3º, incisos IV e V, do Código Civil ou pelo prazo quinquenal pelo entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Postula a inversão do ônus sucumbencial. Devidamente intimado, a Autora Apelada apresentou contrarrazões nas fls. 126/146, refutando a ocorrência da prescrição. O Banco Apelado manifestou-se nos autos nas fls. 149, informando que a matéria objeto da Apelação da Exequente não conflita com os seus interesses, motivo pelo qual deixa de apresentar resposta. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.245.140-6 - fls. 4 DECISÃO Dos pressupostos de admissibilidade - conhecimento Os Recursos de Apelação merecem conhecimento, porquanto preenchem os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Do julgamento monocrático - possibilidade Na forma do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, os Recursos comportam julgamento monocrático pela Relatora, uma vez que a r. sentença está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. São apreciados os seguintes tópicos: 1. Sobrestamento do feito 2. Prescrição 3. Ônus sucumbencial Dos recursos Por questão de ordem lógica, analisa-se primeiro a prescrição alegada pelo BANCO ITAÚ S/A. DA APELAÇÃO 02 - BANCO ITAÚ S/A Da prescrição - provimento Aduz o Apelante a prescrição da pretensão pelo prazo prescricional trienal do artigo 206, § 3º, incisos IV e V, do Código Civil ou pelo PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.245.140-6 - fls. 5 prazo quinquenal pelo entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Assiste razão quanto à aplicação do prazo prescricional quinquenal. Conquanto esta Relatora tenha posicionamento pela prescrição vintenária nos Cumprimentos de Sentença Individuais da Ação Civil Pública, curva-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.273.643-PR de lavra do e. Relator Sidnei Beneti. O Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo visando à uniformização da jurisprudência, fixou o prazo para o ajuizamento da execução individual da sentença em cinco anos: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública". 2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.245.140-6 - fls. 6 supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença." (REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). A necessidade de suspensão do processo sustentada pelos Apelantes, perdeu o objeto. Conforme fundamentação acima, aplica-se ao caso o prazo prescricional quinquenal nos termos do Resp 1.273.643/PR de lavra do e. Relator Sidnei Beneti. A questão referente ao sobrestamento do feito resta prejudicada. Isto porque a decisão proferida no Resp 1.273.643/PR transitou em julgado em 13.08.2014. Deste modo, diante de fato superveniente ocorreu a perda de objeto em relação a esta matéria.

A aplicação do mesmo prazo prescricional previsto no artigo 21, da Ação Popular (Lei nº 4.717/65), tem por base a decisão proferida no "leading case" nº 1070896/SC, de Lavra do Ministro Luis Felipe Salomão. A referida decisão entende que em sendo a Ação Civil Pública e a Ação Popular componentes do microsistema da tutela de direitos difusos, e em não havendo prazo específico com relação às Ações Cíveis Públicas, deve-se, por analogia, aplicar o prazo previsto na Lei 4717/65, que assim prevê: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.245.140-6 - fls. 7 "A ação prevista nesta lei prescreve em 5 (cinco) anos". A Corte Superior também observou a orientação do disposto na Súmula 150, do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". E como bem explicitado pelo Ministro Relator dos autos: "(...) 28.- A seguir, partindo dessa premissa, a Quarta Turma deste Tribunal, no julgamento do REsp nº 1.276.376/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJ de 1.2.2012, por unanimidade, entendeu que o mesmo prazo prescricional, de 5 (cinco) anos, deve ser aplicado para o ajuizamento da execução individual da Sentença proferida em Ação Civil Pública, conforme orientação da Súmula 150 da Suprema Corte, entendimento este que também vem sendo adotado pela Terceira Turma deste Superior Tribunal. Isso porque a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da Sentença exequenda. (...) Assim, não há ofensa à coisa julgada, prevista no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sendo possível a aplicação do prazo prescricional de cinco anos na fase de Cumprimento de Sentença proferida em PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.245.140-6 - fls. 8 Ação Civil Pública. Analisando o caso dos autos, a certidão juntada nas fls. 08 atesta o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Civil Pública movida pela APADECO - Associação Paranaense de Defesa do Consumidor em face do Banco Banestado S/A, que deu-se em 03.09.2002. Encontram-se prescritas as execuções judiciais ajuizadas após 03.09.2007. Sendo o presente pedido de cumprimento de sentença individual protocolado em 12.03.2008, conforme folhas 02, houve o término do lapso prescricional quinquenal, sendo medida que se impõe o reconhecimento da prescrição. Neste sentido, esta Câmara tem precedentes: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA APADECO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. RECURSO REPETITIVO DO STJ (RESP 1.273.643/PR). RECURSO MANIFESTAMENTE PROCEDENTE A QUE SE DÁ PROVIMENTO" (TJPR 13ª CC Relator Luiz Taro Oyama DJ 29/05/2013). "APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL DECORRENTE DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.38.765/98 - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - OCORRÊNCIA - PRAZO QUINQUENAL - FUNDAMENTO NO ENTENDIMENTO PROFERIDO NO RECURSO REPETITIVO DO STJ (RESP N. 1.273.643/PR) - SENTENÇA REFORMADA - APELO PROVIDO." (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 986238-0 - Barracão - Rel.: Cláudio de Andrade - Unânime - J. 28.08.2013). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.245.140-6 - fls. 9 "APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELA APADECO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. MATÉRIA PACIFICADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1273643/PR DECIDIDO PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (13ª CC TJPR 1066897-6 Relator Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso dj 09/09/2013). "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO PRONUNCIANDO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA EXEQUENTE. RECURSO DA EXEQUENTE. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. NÃO ACOLHIMENTO. ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO RESP Nº 1.273.643/PR. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS PARA AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL EM PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 21 DA LEI Nº 4.717/65 E DA SÚMULA 150/STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (TJPR 13ª CC 1060994-6 (Decisão Monocrática) Relatora Rosana Andriguetto de Carvalho DM 16/09/2013). Finaliza-se com precedentes desta Colenda Câmara, em face de feitos idênticos em AC 1202112-8, AC 1243428-7, AC 1202488-7, AC 1202734-4, AC 1201938-8, AC 1202726-2. Diante do exposto, merece provimento o Recurso PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.245.140-6 - fls. 10 neste ponto, para reconhecer a prescrição da pretensão pelo prazo quinquenal. Em face da prescrição, resta prejudicada a análise das demais alegações do Banco, bem como do Recurso de Apelação 01 do Exequente. Do sobrestamento do feito - perda de objeto Sustenta o Apelante a necessidade de suspensão do processo, posto que não houve trânsito em julgado do REsp nº 1.273.643/PR. Sem razão. Conforme fundamentação do tópico anterior, aplica-se ao caso o prazo prescricional quinquenal nos termos do REsp 1.273.643/PR de lavra do e. Relator Sidnei Beneti. A questão referente ao sobrestamento do feito resta prejudicada. Isto porque a decisão proferida no REsp 1.273.643/PR transitou em julgado em 13.08.2014. Deste modo, diante de fato superveniente ocorreu a perda de objeto em relação a esta matéria. Da sucumbência - provimento A r. sentença apelada deixou de fixar a sucumbência. Com a extinção do feito em julgamento do presente Recurso, cumpre fixar o ônus sucumbencial. Conforme artigo 20 do Código de Processo Civil cabe PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.245.140-6 - fls. 11 ao vencido arcar com o ônus sucumbencial. A Exequente restou vencida em sua pretensão. A Execução está fulminada pela prescrição. Houve sucumbência

da Exequente no caso. Desta forma, condena-se a Exequente ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, observado o disposto no artigo 12, da Lei nº 1060/50 (fls. 10). Dos honorários advocatícios Esta 13ª Câmara Cível tem aplicado valor unificado para oportunizar tratamento igualitário às causas que se repetem como a presente. Desta feita, tomam-se os precedentes atuais para aquilatar a verba honorária: "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO PRONUNCIANDO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. (...) PEDIDO PELA MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ADEQUAÇÃO DA VERBA. 2 RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO MONOCRATICAMENTE. (...) Assim, sem desmerecer o trabalho realizado pelo PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.245.140-6 - fls. 12 profissional do réu, face aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aliados às condições mencionadas, resta oportuno adequar os honorários no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), conforme o parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil." (grifei) (TJPR 13ª CC 1186806-3 (Decisão Monocrática) Relatora Rosana Andriguetto de Carvalho, DJ:1369 14.07.2014). "APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELA APADECO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. MATÉRIA PACIFICADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1273643/PR DECIDIDO PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. ARBITRAMENTO EM R\$600,00 DE ACORDO COM OS PARÂMETROS DO ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO". (grifei) (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1223436-3 - Decisão Monocrática - Rel.: Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso - J. 25.06.2014). Desta Relatora, registra-se os julgados em Apelação Cível: "APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APADECO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. RECURSOS REPETITIVOS. RESP Nº 1273643-PR E RESP Nº 123999-PR. APLICAÇÃO IMEDIATA. TERMO INICIAL. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, EM 03.09.2002. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA. OFENSA AO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.245.140-6 - fls. 13 ACESSO À JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. CABIMENTO. VALOR QUE NÃO ATENDE AOS DITAMES DO ARTIGO 20, PARÁGRAFOS 3º E 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA PARA REDUZIR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA R\$ 600,00." (grifei) (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1166446-1 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 25.06.2014). Devem ser observadas no caso as normas previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do §3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Assim sendo, considerando o grau de zelo do profissional, que manifestou-se em todo o tramite do processo; o local da prestação do serviço (Comarca diferentes); a natureza e a importância da causa - Cumprimento de Sentença decorrente de sentença proferida em autos de Ação Civil Pública; e por fim o tempo exigido para o serviço do advogado, (cerca de 3 anos, entre a propositura da Ação, em março de 2008 e a prolação da sentença em maio de 2011), fixa-se os honorários advocatícios em R\$ 600,00. Isto Posto: Com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao Recurso de Apelação 02 para aplicar o prazo prescricional quinquenal, reconhecendo a prescrição da pretensão e condenar a Exequente ao pagamento do ônus sucumbencial, fixando-se os honorários advocatícios em R\$ 600,00, observando o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50 (fls. 10), e julgar prejudicado o Recurso de Apelação 01. Publique-se. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.245.140-6 - fls. 14 Intime-se. Curitiba, 26 de setembro de 2014. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora -- 1 --- Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.--

0023 - Processo/Prot: 1245398-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/208383. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003679-48.2011.8.16.0148 Embargos a Execução. Apelante: Braz Devair Nonis, Atílio Nonis. Advogado: Adriano Marroni. Apelado: Credicorol Cooperativa de Crédito Rural. Advogado: Sérgio Rezende de Oliveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Eduardo Sarrão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. RECONHECIMENTO. INAPLICABILIDADE DO PRAZO NA FORMA DOBRADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 738 CAPUT E §3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGA-SE SEGUIMENTO AO RECURSO. 1. Aos embargos do executado não se aplica o disposto no art. 191 desta Lei. (artigo 738, §3º do CPC). VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 1245398-2, de Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia - Vara Cível e Anexos, em que é Apelantes BRAZ DEVAIR NONIS E OUTRO e Apelado CREDICOROL COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.245.398-2 fls. 2 Trata-se de Ação de Embargos à Execução consubstanciada em Cédula Rural Pignoratícia. Deu-se à causa o valor de R\$ 60.435,40. A r. sentença de fls. 131 deixou de conhecer dos embargos, com fulcro no artigo 739 do Código de Processo Civil, pois intempestivos. Inconformados, BRAZ DEVAIR NONIS E ATTILIO NONIS interpueram recurso de Apelação nas fls. 135/139

alegando a não intempestividade dos embargos por aplicação de prazo em dobro. Entendem que por possuírem diferentes procuradores, aplica-se o prazo do artigo 191 do Código de Processo Civil. Pugna pelo prosseguimento do feito. O recurso foi recebido no duplo efeito, fls. 142. A empresa Apelada apresentou contrarrazões nas fls. 143/148 pelo não provimento recursal. É o relatório. DECISÃO Dos Pressupostos de admissibilidade - conhecimento O recurso de Apelação preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, merecendo conhecimento. Do julgamento monocrático - possibilidade PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.245.398-2 fls. 3 Na forma do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, o Recurso comporta julgamento monocrático pela Relatora, posto que se encontra em confronto com jurisprudência dominante desta Corte, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Do recurso O recurso de Apelação trata do seguinte tópico: 1. Tempestividade dos embargos à execução. Da tempestividade dos Embargos à Execução - não provimento Alegam os Apelantes a não intempestividade dos embargos por aplicação de prazo em dobro. Entendem que por possuírem diferentes procuradores, aplica-se o prazo do artigo 191 do Código de Processo Civil. Sem razão. O prazo para oposição de Embargos à Execução é de 15 dias contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. É o que dispõe o art. 738 do Código de Processo Civil. Veja-se: "Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação." E ao contrário do que defendem os Apelantes, o PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.245.398-2 fls. 4 prazo dobrado não se aplica para os Embargos à Execução. Se não, confira-se teor do §3º do artigo 738 do Código de Processo Civil: § 3º Aos embargos do executado não se aplica o disposto no art. 191 desta Lei. Sobre o tema ensina o doutrinador Araken de Assis em seu Manual da Execução: "Contar-se-á o prazo de embargos segundo os ditames bem conhecidos do art. 184. Ele poderá ser devolvido, sucedendo justa causa, de acordo com o art. 183. Rejeita-se a ampliação do prazo, a pretexto da incidência dos arts. 188 e 191 (art. 738, §3º). (...) O art. 191 ensejou profunda controvérsia doutrinária e jurisprudencial. Todavia, o STF se definiu pela inadmissibilidade da dobra, existindo vários executados e tendo eles procuradores diferentes. No mesmo sentido, a 4ª turma do STJ assentou, antes da Lei 11.382/2006: o prazo para embargar à execução é de dez dias, inaplicando-se a norma do art. 191, mesmo que haja outros devedores com procuradores diferentes." Trata-se de problema típico de litisconsórcio no processo executivo. O art. 191 merece exegese restrita, face o seu caráter excepcional, e, ademais, a aplicação subsidiária dessa norma ao processo executivo, ex vi do art. 598, somente ocorreria se não houvesse incompatibilidade manifesta. Ora, estas duas razões se combinam, ainda que haja litisconsórcio e advogados diferentes, para repelir a PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.245.398-2 fls. 5 incidência do art. 191 do CPC, cuja verba legislativa alude, exclusivamente, a contestar (rectius: responder), recorrer e falar nos autos. O prazo para embargar não se assimila nessas hipóteses, porque: a) embargos não se confundem com contestação e nada obstante a uniformidade de prazos que o art. 297 confere à resposta, tampouco a reconvenção ou à exceção; b) embargos não se acomodam a figura recursal; e c) os embargos não cuidam de falar nos autos do processo executivo. Por tudo isso, explica Mario Aguiar Moura, tudo conspira contra o prazo dobrado, e os devedores devem embargar separada ou conjuntamente... da intimação de cada qual da penhora ou penhora realizada."1 Pois bem. Verifica-se neste caderno processual que o início do prazo se deu com a juntada do mandado de citação aos autos - em 1º de junho de 2011 - fls. 118-verso, tendo findado em 16 de junho de 2011. Confirma-se a intempestividade dos Embargos, reconhecida pela sentença, posto que opostos em 1º de Julho de 2011, fls.02. Neste sentido há entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. PRAZO EM DOBRO. ART. 191 DO CPC. 1. "O prazo para embargar é de dez (10) dias, ainda PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.245.398-2 fls. 6 em que os executados tenham constituído advogados diferentes, pois os embargos do devedor constituem uma ação, processo incidental de conhecimento, visando atacar a eficácia do título ou a regularidade da própria execução, assumindo o devedor, nos embargos, a posição de autor, e o credor a de réu, sendo inaplicável a regra do art. 191 do CPC." (AgRg no Ag 1386175/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011) 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 185.415/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 27/08/2012). PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO CONTRA MAIS DE UM DEVEDOR. CONSTITUIÇÃO DE PROCURADORES DISTINTOS. NÃO INCIDÊNCIA DO PRAZO EM DOBRO, PREVISTO NO ARTIGO 191 DO CPC. IMPROVIMENTO. I. O prazo para embargar é de dez (10) dias, ainda em que os executados tenham constituído advogados diferentes, pois os embargos do devedor constituem uma ação, processo incidental de conhecimento, visando atacar a eficácia do título ou a regularidade da própria execução, assumindo o devedor, nos embargos, a posição de autor, e o credor a de réu, sendo inaplicável a regra do art. 191 do CPC. II. Agravo improvido. (AgRg no Ag 1386175/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011). À propósito, o entendimento desta Corte: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.245.398-2 fls. 7 APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - LITISCONSORTES - PROCURADORES DISTINTOS - PRAZO EM DOBRO (ART. 191 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - IMPOSSIBILIDADE - APLICABILIDADE AO CASO CONCRETO DO DISPOSTO NO ART. 738, §3º, DO MESMO DIPLOMA LEGAL - APELO DESPROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1181472-7 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Cláudio de Andrade - Unânime - - J. 14.05.2014) APELAÇÃO

CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - REJEIÇÃO LIMINAR - IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGANTE - INTEMPESTIVIDADE EVIDENCIADA - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 191, DO CPC, POR EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL - EXEGESE DO ART. 738, §3º, DO CPC - TERMO INICIAL - JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO DE CITAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 738, CAPUT, DO CPC - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC - 1197858-4 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia - Rel.: José Hipólito Xavier da Silva - Unânime - - J. 25.06.2014) Isto posto: Com fulcro no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao recurso de Apelação. Publique-se. Intime-se. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.245.398-2 fls. 8 Curitiba, 02 de Outubro de 2014. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora -- 1-- ASSIS, Araken de. Manual da Execução.15ª Edição rev. Atual. São Paulo: RT. 2013. P. 1295/1296.-- 0024 . Processo/Prot: 1245947-5 Apelação Cível . Protocolo: 2014/208724. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000568-09.2008.8.16.0133 Execução de Título Judicial. Apelante (1): Valdemar Basseto. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Apelante (2): Banco Banestado S/A. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Fernanda Michel Andreani. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Eduardo Sarrão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO.APELAÇÃO 02 PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL.RECURSOS REPETITIVOS. RESP Nº 1273643-PR E RESP Nº 123999-PR.APLICAÇÃO IMEDIATA DAS DECISÕES. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, EM 03.09.2002.SOBRESTAMENTO DO FEITO. PERDA DE OBJETO RECURSAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO RESP 123999-PR EM 13.08.2014.SUCUMBÊNCIA. ÔNUS DO EXEQUENTE. ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA APLICAR O PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.245.947-5 - fls. 2PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL, RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO E CONDENAR OS EXEQUENTES AO PAGAMENTO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL, FIXANDO-SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM R\$ 600,00.APELAÇÃO 01. PREJUDICADA.DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 1245947-5, Comarca de Pérola - Vara Única, em que figuram como Apelantes VALDEMAR BASSETO e BANCO BANESTADO S/A e como Apelados OS MESMOS. RELATÓRIO Trata-se de Execução de Sentença que se consubstancia na diferença de correção monetária das cadernetas de poupança referentes aos Planos Bresser e Verão, conforme decisão proferida na Ação Civil Pública promovida pela APADECO. Deu-se a causa o valor de R\$ 10.340,30 (dez mil, trezentos e quarenta reais e trinta centavos). Intimado, o Banco apresentou Exceção de Prescrição nas fls. 36/44, alegando a prescrição da pretensão pela PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.245.947-5 - fls. 3 aplicação do prazo trienal do artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV, do Código Civil ou, alternativamente, pela aplicação do prazo quinquenal. Ainda, interpôs Impugnação à Liquidação e ao Cumprimento de Sentença, atuada em apenso, e efetivo depósito judicial no valor de R\$ 11.960,01, conforme comprovante de fls. 16 (autos em apenso). A r. sentença de fls. 60/62, integrada pela decisão de fls. 88/89 proferida em sede de Embargos de Declaração de fls. 67/69, rejeitou a Exceção de Prescrição e extinguiu a Execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em face da satisfação da obrigação pelo depósito de fls. 16 (autos em apenso). Inconformadas, ambas as partes interuseram Recurso de Apelação. O Apelante VALDEMAR BASSETO nas fls. 85/87 alega a impossibilidade de extinção da Execução, tendo em vista que a Impugnação à Execução, atuada em apenso, ainda pende de julgamento. O Apelante BANCO BANESTADO S/A nas fls. 91/101 sustenta a indevida extinção da execução pelo pagamento, posto que pendente de julgamento Recurso Especial interposto na Impugnação apensa. Pugna pela suspensão do feito até decisão definitiva. Aduz a prescrição da pretensão pelo prazo prescricional trienal do artigo 206, § 3º, incisos IV e V, do Código Civil ou pelo prazo quinquenal pelo entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Postula a inversão do ônus sucumbencial. Devidamente intimado, o Autor Apelado apresentou PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.245.947-5 - fls. 4 contrarrazões nas fls. 120/140, refutando a ocorrência da prescrição. O Banco Apelado manifestou-se nos autos nas fls. 143, informando que a matéria objeto da Apelação do Exequente não conflita com os seus interesses, motivo pelo qual deixa de apresentar resposta. É o relatório. DECISÃO Dos pressupostos de admissibilidade - conhecimento Os Recursos de Apelação merecem conhecimento, porquanto preenchem os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Do julgamento monocrático - possibilidade Na forma do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, os Recursos comportam julgamento monocrático pela Relatora, uma vez que a r. sentença está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. São apreciados os seguintes tópicos: 1. Sobrestamento do feito 2. Prescrição 3. Ônus sucumbencial Dos recursos PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.245.947-5 - fls. 5 Por questão de ordem lógica, analisa-se primeiro a prescrição alegada pelo BANCO BANESTADO S/A. DA APELAÇÃO 02 - BANCO BANESTADO S/A Da prescrição - provimento Aduzem os Apelantes a prescrição da pretensão pelo prazo prescricional trienal do artigo 206, § 3º, incisos IV e V, do Código Civil ou pelo prazo quinquenal pelo entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Assiste razão quanto à aplicação do prazo prescricional quinquenal. Conquanto esta Relatora tenha posicionamento pela prescrição vintenária nos Cumprimentos de Sentença Individuais da Ação Civil Pública, curva-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp

1.273.643-PR de lavra do e. Relator Sidnei Beneti. O Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo visando à uniformização da jurisprudência, fixou o prazo para o ajuizamento da execução individual da sentença em cinco anos: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.245.947-5 - fls. 6 REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública". 2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença." (REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). A necessidade de suspensão do processo sustentada pelos Apelantes, perdeu o objeto. Conforme fundamentação acima, aplica-se ao caso o prazo prescricional quinquenal nos termos do REsp 1.273.643/PR de lavra do e. Relator Sidnei Beneti. A questão referente ao sobrestamento do feito resta prejudicada. Isto porque a decisão proferida no REsp 1.273.643/PR transitou em julgado em 13.08.2014. Deste modo, diante de fato superveniente ocorreu a PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.245.947-5 - fls. 7 perda de objeto em relação a esta matéria. A aplicação do mesmo prazo prescricional previsto no artigo 21, da Ação Popular (Lei nº 4.717/65), tem por base a decisão proferida no "leading case" nº 1070896/SC, de Lavra do Ministro Luis Felipe Salomão. A referida decisão entende que em sendo a Ação Civil Pública e a Ação Popular componentes do microsistema da tutela de direitos difusos, e em não havendo prazo específico com relação às Ações Cíveis Públicas, deve-se, por analogia, aplicar o prazo previsto na Lei 4717/65, que assim prevê: "A ação prevista nesta lei prescreve em 5 (cinco) anos". A Corte Superior também observou a orientação do disposto na Súmula 150, do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". E como bem explicitado pelo Ministro Relator dos autos: "(...) 28.- A seguir, partindo dessa premissa, a Quarta Turma deste Tribunal, no julgamento do REsp n. 1.276.376/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJ de 1.2.2012, por unanimidade, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.245.947-5 - fls. 8 entendeu que o mesmo prazo prescricional, de 5 (cinco) anos, deve ser aplicado para o ajuizamento da execução individual da Sentença proferida em Ação Civil Pública, conforme orientação da Súmula 150 da Suprema Corte, entendimento este que também vem sendo adotado pela Terceira Turma deste Superior Tribunal. Isso porque a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da Sentença exequenda. (...) Assim, não há ofensa à coisa julgada, prevista no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sendo possível a aplicação do prazo prescricional de cinco anos na fase de Cumprimento de Sentença proferida em Ação Civil Pública. Analisando o caso dos autos, a certidão juntada nas fls. 08 atesta o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Civil Pública movida pela APADECO - Associação Paranaense de Defesa do Consumidor em face do Banco Banestado S/A, que deu-se em 03.09.2002. Encontram-se prescritas as execuções judiciais ajuizadas após 03.09.2007. Sendo o presente pedido de cumprimento de sentença individual protocolado em 29.09.2008, conforme folhas 02, houve o término do lapso prescricional quinquenal, sendo medida que se impõe o reconhecimento da prescrição. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.245.947-5 - fls. 9 Neste sentido, esta Câmara tem precedentes: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA APADECO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. RECURSO REPETITIVO DO STJ (RESP 1.273.643/PR). RECURSO MANIFESTAMENTE PROCEDENTE A QUE SE DÁ PROVIMENTO" (TJPR 13ª CC Relator Luiz Taro Oyama DJ 29/05/2013). "APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL DECORRENTE DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.38.765/98 - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - OCORRÊNCIA - PRAZO QUINQUENAL - FUNDAMENTO NO ENTENDIMENTO PROFERIDO NO RECURSO REPETITIVO DO STJ (RESP N. 1.273.643/PR) - SENTENÇA REFORMADA - APELO PROVIDO." (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 986238-0 - Barracão - Rel.: Cláudio de Andrade - Unânime - J. 28.08.2013). "APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELA APADECO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. MATÉRIA PACIFICADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1273643/PR DECIDIDO PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (13ª CC TJPR 1066897-6 Relator Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso dj 09/09/2013). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.245.947-5 - fls. 10 "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO PRONUNCIANDO

A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA EXEQUENTE. RECURSO DA EXEQUENTE. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. NÃO ACOLHIMENTO. ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO RESP Nº 1.273.643/PR. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS PARA AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL EM PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 21 DA LEI Nº 4.717/65 E DA SÚMULA 150/STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (TJPR 13ª CC 1060994-6 (Decisão Monocrática) Relatora Rosana Andriguetto de Carvalho DM 16/09/2013). Finaliza-se com precedentes desta Colenda Câmara, em face de feitos idênticos em AC 1202112-8, AC 1243428-7, AC 1202488-7, AC 1202734-4, AC 1201938-8, AC 1202726-2. Diante do exposto, merece provimento o Recurso neste ponto, para reconhecer a prescrição da pretensão pelo prazo quinquenal. Em face da prescrição, resta prejudicada a análise das demais alegações do Banco, bem como do Recurso de Apelação 01 do Exequente. Do sobrestamento do feito - perda de objeto PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.245.947-5 - fls. 11 Sustenta o Apelante a necessidade de suspensão do processo, posto que não houve trânsito em julgado do REsp nº 1.273.643/PR. Sem razão. Conforme fundamentação do tópico anterior, aplica-se ao caso o prazo prescricional quinquenal nos termos do REsp 1.273.643/PR de lavra do e. Relator Sidnei Beneti. A questão referente ao sobrestamento do feito resta prejudicada. Isto porque a decisão proferida no REsp 1.273.643/PR transitou em julgado em 13.08.2014. Deste modo, diante de fato superveniente ocorreu a perda de objeto em relação a esta matéria. Da sucumbência - provimento A r. sentença apelada deixou de fixar a sucumbência. Com a extinção do feito em julgamento do presente Recurso, cumpre fixar o ônus sucumbencial. Conforme artigo 20 do Código de Processo Civil cabe ao vencido arcar com o ônus sucumbencial. O Exequente restou vencido em sua pretensão. A Execução está fulminada pela prescrição. Houve sucumbência do Exequente no caso. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.245.947-5 - fls. 12 Desta forma, condena-se o Exequente ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, observado o disposto no artigo 12, da Lei nº 1060/50 (fls. 10). Dos honorários advocatícios Esta 13ª Câmara Cível tem aplicado valor unificado para oportunizar tratamento igualitário às causas que se repetem como a presente. Desta feita, tomam-se os precedentes atuais para aquilatar a verba honorária: "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO PRONUNCIANDO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. (...) PEDIDO PELA MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ADEQUAÇÃO DA VERBA. 2 RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO MONOCRATICAMENTE. (...) Assim, sem desmerecer o trabalho realizado pelo profissional do réu, face aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aliados às condições mencionadas, resta oportuno adequar os honorários no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), conforme o parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil." (grifei) (TJPR 13ª CC 1186806-3 (Decisão Monocrática) Relatora Rosana Andriguetto de Carvalho, DJ:1369 14.07.2014). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.245.947-5 - fls. 13 "APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELA APADECO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. MATÉRIA PACIFICADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1273643/PR DECIDIDO PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. ARBITRAMENTO EM R\$600,00 DE ACORDO COM OS PARÂMETROS DO ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO". (grifei) (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1223436-3 - Decisão Monocrática - Rel.: Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso - J. 25.06.2014). Desta Relatora, registra-se os julgados em Apelação Cível: "APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APADECO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. RECURSOS REPETITIVOS. RESP Nº 1273643-PR e RESP Nº 123999-PR. APLICAÇÃO IMEDIATA. TERMO INICIAL. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, EM 03.09.2002. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA. OFENSA AO ACESSO À JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. CABIMENTO. VALOR QUE NÃO ATENDE AOS DITAMES DO ARTIGO 20, PARÁGRAFOS 3º E 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA PARA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.245.947-5 - fls. 14 REDUZIR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA R\$ 600,00." (grifei) (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1166446-1 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 25.06.2014). Devem ser observadas no caso as normas previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do §3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Assim sendo, considerando o grau de zelo do profissional, que manifestou-se em todo o tramite do processo; o local da prestação do serviço (Comarca diferentes); a natureza e a importância da causa - Cumprimento de Sentença decorrente de sentença proferida em autos de Ação Civil Pública; e por fim o tempo exigido para o serviço do advogado, (cerca de 3 anos, entre a propositura da Ação, em setembro de 2008 e a prolação da sentença em junho de 2011), fixe-se os honorários advocatícios em R\$ 600,00. Isto Posto: Com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao Recurso de Apelação 02 para aplicar o prazo prescricional quinquenal, reconhecendo a prescrição da pretensão e condenar o Exequente ao pagamento do ônus sucumbencial, fixando-se os honorários advocatícios em R\$ 600,00, observando o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50 (fls. 10), e julgar prejudicado o Recurso de Apelação 01.

Publique-se. Intime-se. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.245.947-5 - fls. 15 Curitiba, 26 de setembro de 2014. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora -- 1 -- Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.--

0025 . Processo/Prot: 1246044-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/208841. Comarca: Pérola. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000595-89.2008.8.16.0133 Execução de Título Judicial. Apelante (1): Jaime Sartori. Advogado: Olívio Gamboa Panucci. Apelante (2): Banco Banestado S/A, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Apelado (1): Banco Banestado S/A, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Apelado (2): Jaime Sartori. Advogado: Olívio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Eduardo Sarrão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO.APELAÇÃO 02 PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL.RECURSOS REPETITIVOS. RESP Nº 1273643-PR E RESP Nº 123999-PR. APLICAÇÃO IMEDIATA DAS DECISÕES. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, EM 03.09.2002.SOBRESTAMENTO DO FEITO. PERDA DE OBJETO RECURSAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO RESP 123999-PR EM 13.08.2014.SUCUMBÊNCIA. ÔNUS DO EXEQUENTE. ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA APLICAR O PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.246.044-3 - fls. 2.PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL, RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO E CONDENAR O EXEQUENTE AO PAGAMENTO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL, FIXANDO-SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM R\$ 600,00.APELAÇÃO 01. PREJUDICADA.DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 1246044-3, Comarca de Pérola - Vara Única, em que figuram como Apelantes JAIME SARTÓRIO e BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A e Apelados OS MESMOS. RELATÓRIO Trata-se de Execução de Sentença que se consubstancia na diferença de correção monetária das cadernetas de poupança referentes aos Planos Bresser e Verão, conforme decisão proferida na Ação Civil Pública promovida pela APADECO. Deu-se a causa o valor de R\$ 1.042,73 (um mil, quarenta e dois reais e setenta e três centavos). Intimados, os Bancos apresentaram Exceções de Pré-executividade às fls. 13/14 e 15/20, rejeitadas pelo Magistrado singular PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.246.044-3 - fls. 3 (fls. 33/36). Apresentaram, também, Impugnação à Liquidação e ao Cumprimento de Sentença, autuada em apenso e efetuaram o depósito judicial no valor de R\$ 11.960,01, conforme comprovante de fls. 11. Ainda, interpuseram Exceção de Prescrição nas fls. 38/46, alegando a prescrição da pretensão pela aplicação do prazo trienal do artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV, do Código Civil ou, alternativamente, pela aplicação do prazo quinquenal. Ainda, interpôs Impugnação à Liquidação e ao Cumprimento de Sentença, autuada em apenso. A r. sentença de fls. 60/62, integrada pela decisão de fls. 88/89 proferida em sede de Embargos de Declaração de fls. 69/71, rejeitou a Exceção de Prescrição e extinguiu a Execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em face da satisfação da obrigação pelo depósito de fls. 16 (autos em apenso). Inconformadas, ambas as partes interpuseram Recurso de Apelação. O Apelante JAIME SARTORI nas fls. 85/87 alega a impossibilidade de extinção da Execução, tendo em vista que a Impugnação à Execução, autuada em apenso, ainda pende de julgamento. Os Apelantes BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A nas fls. 92/100 sustentam a indevida extinção da execução pelo pagamento, posto que pendente de julgamento Recurso Especial interposto na Impugnação apensa. Pugnam pela suspensão do feito até decisão definitiva. Aduzem a prescrição da pretensão pelo prazo PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.246.044-3 - fls. 4 prescricional trienal do artigo 206, § 3º, incisos IV e V, do Código Civil ou pelo prazo quinquenal pelo entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Postula a inversão do ônus sucumbencial. Devidamente intimado, o Autor Apelado apresentou contrarrazões nas fls. 120/140, refutando a ocorrência da prescrição. O Banco Apelado manifestou-se nos autos nas fls. 143, informando que a matéria objeto da Apelação do Exequente não conflita com os seus interesses, motivo pelo qual deixa de apresentar resposta. É o relatório. DECISÃO Dos pressupostos de admissibilidade - conhecimento Os Recursos de Apelação merecem conhecimento, porquanto preenchem os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Do julgamento monocrático - possibilidade Na forma do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, os Recursos comportam julgamento monocrático pela Relatora, uma vez que a r. sentença está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. São apreciados os seguintes tópicos: 1. Sobrestamento do feito PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.246.044-3 - fls. 5 2. Prescrição 3. Ônus sucumbencial Dos recursos Por questão de ordem lógica, analisa-se primeiro a prescrição alegada pelos BANCOS BANESTADO S/A e ITAÚ S/A. DA APELAÇÃO 02 - BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A Da prescrição - provimento Aduzem os Apelantes a prescrição da pretensão pelo prazo prescricional trienal do artigo 206, § 3º, incisos IV e V, do Código Civil ou pelo prazo quinquenal pelo entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Assiste razão quanto à aplicação do prazo prescricional quinquenal. Conquanto esta Relatora tenha posicionamento pela prescrição vintenária nos Cumprimentos de Sentença Individuais da Ação Civil Pública, curva-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Rêsp 1.273.643-PR de lavra do e. Relator Sidnei Beneti. O Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo visando à uniformização da jurisprudência, fixou o prazo para o ajuizamento da execução individual da sentença em cinco

anos: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.246.044-3 - fls. 6 INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública". 2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença." (Rêsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). A necessidade de suspensão do processo sustentada pelos Apelantes, perdeu o objeto. Conforme fundamentação acima, aplica-se ao caso o prazo prescricional quinquenal nos termos do Rêsp 1.273.643/PR de lavra PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.246.044-3 - fls. 7 do e. Relator Sidnei Beneti. A questão referente ao sobrestamento do feito resta prejudicada. Isto porque a decisão proferida no Rêsp 1.273.643/PR transitou em julgado em 13.08.2014. Deste modo, diante de fato superveniente ocorreu a perda de objeto em relação a esta matéria. A aplicação do mesmo prazo prescricional previsto no artigo 21, da Ação Popular (Lei nº 4.717/65), tem por base a decisão proferida no "leading case" nº 1070896/SC, de Lavra do Ministro Luis Felipe Salomão. A referida decisão entende que em sendo a Ação Civil Pública e a Ação Popular componentes do microsistema da tutela de direitos difusos, e em não havendo prazo específico com relação às Ações Cíveis Públicas, deve-se, por analogia, aplicar o prazo previsto na Lei 4717/65, que assim prevê: "A ação prevista nesta lei prescreve em 5 (cinco) anos". A Corte Superior também observou a orientação do disposto na Súmula 150, do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". E como bem explicitado pelo Ministro Relator dos autos: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.246.044-3 - fls. 8 "(...) 28.- A seguir, partindo dessa premissa, a Quarta Turma deste Tribunal, no julgamento do Rêsp n. 1.276.376/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJ de 1.2.2012, por unanimidade, entendeu que o mesmo prazo prescricional, de 5 (cinco) anos, deve ser aplicado para o ajuizamento da execução individual da Sentença proferida em Ação Civil Pública, conforme orientação da Súmula 150 da Suprema Corte, entendimento este que também vem sendo adotado pela Terceira Turma deste Superior Tribunal. Isso porque a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da Sentença exequenda. (...)” Assim, não há ofensa à coisa julgada, prevista no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sendo possível a aplicação do prazo prescricional de cinco anos na fase de Cumprimento de Sentença proferida em Ação Civil Pública. Analisando o caso dos autos, a certidão juntada nas fls. 08 atesta o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Civil Pública movida pela APADECO - Associação Paranaense de Defesa do Consumidor em face do Banco Banestado S/A, que deu-se em 03.09.2002. Encontram-se prescritas as execuções judiciais ajuizadas após 03.09.2007. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.246.044-3 - fls. 9 Sendo o presente pedido de cumprimento de sentença individual protocolado em 09.04.2008, conforme folhas 02, houve o término do lapso prescricional quinquenal, sendo medida que se impõe o reconhecimento da prescrição. Neste sentido, esta Câmara tem precedentes: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA APADECO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.OCORRÊNCIA. RECURSO REPETITIVO DO STJ (RESP 1.273.643/PR).RECURSO MANIFESTAMENTE PROCEDENTE A QUE SE DÁ PROVIMENTO" (TJPR 13ª CC Relator Luiz Taro Oyama DJ 29/05/2013). "APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL DECORRENTE DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.38.765/98 - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - OCORRÊNCIA - PRAZO QUINQUENAL - FUNDAMENTO NO ENTENDIMENTO PROFERIDO NO RECURSO REPETITIVO DO STJ (RESP N. 1.273.643/PR) - SENTENÇA REFORMADA - APELO PROVIDO." (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 986238-0 - Barracão - Rel.: Cláudio de Andrade - Unânime - - J. 28.08.2013). "APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELA APADECO.EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. MATÉRIA PACIFICADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.246.044-3 - fls. 10 1273643/PR DECIDIDO PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (13ª CC TJPR 1066897-6 Relator Rafael Vieira de Vasconcellos Pedrosa dj 09/09/2013). "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO PRONUNCIANDO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA EXEQUENTE.RECURSO DA EXEQUENTE. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. NÃO ACOLHIMENTO. ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO

RESP Nº 1.273.643/PR. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS PARA AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL EM PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 21 DA LEI Nº 4.717/65 E DA SÚMULA 150/STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (TJPR 13ª CC 1060994-6 (Decisão Monocrática) Relatora Rosana Andriguetto de Carvalho DM 16/09/2013). Finaliza-se com precedentes desta Colenda Câmara, em face de feitos idênticos em AC 1202112-8, AC 1243428-7, AC 1202488-7, AC 1202734-4, AC 1201938-8, AC 1202726-2. Diante do exposto, merece provimento o Recurso neste ponto, para reconhecer a prescrição da pretensão pelo prazo quinquenal. Em face da prescrição, resta prejudicada a análise PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.246.044-3 - fls. 11 das demais alegações dos Requeridos, bem como do Recurso de Apelação 01 do Exequente. Do sobrestamento do feito - perda de objeto Sustenta o Apelante a necessidade de suspensão do processo, posto que não houve trânsito em julgado do REsp nº 1.273.643/PR. Sem razão. Conforme fundamentação do tópico anterior, aplica-se ao caso o prazo prescricional quinquenal nos termos do REsp 1.273.643/PR de lavra do e. Relator Sidnei Beneti. A questão referente ao sobrestamento do feito resta prejudicada. Isto porque a decisão proferida no REsp 1.273.643/PR transitou em julgado em 13.08.2014. Deste modo, diante de fato superveniente ocorreu a perda de objeto em relação a esta matéria. Da sucumbência - provimento A r. sentença apelada deixou de fixar a sucumbência. Com a extinção do feito em julgamento do presente Recurso, cumpre fixar o ônus sucumbencial. Conforme artigo 20 do Código de Processo Civil cabe PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.246.044-3 - fls. 12 ao vencido arcar com o ônus sucumbencial. O Exequente restou vencido em sua pretensão. A Execução está fulminada pela prescrição. Houve sucumbência do Exequente no caso. Desta forma, condena-se o Exequente ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, observado o disposto no artigo 12, da Lei nº 1060/50 (fls. 09). Dos honorários advocatícios Esta 13ª Câmara Cível tem aplicado valor unificado para oportunizar tratamento igualitário às causas que se repetem como a presente. Desta feita, tomam-se os precedentes atuais para aquilatar a verba honorária: "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO PRONUNCIANDO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. (...) PEDIDO PELA MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ADEQUAÇÃO DA VERBA. 2 RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO MONOCRATICAMENTE. (...) Assim, sem desmerecer o trabalho realizado pelo profissional do réu, face aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aliados às condições mencionadas, resta oportuno adequar os PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.246.044-3 - fls. 13 honorários no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), conforme o parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil." (grifei) (TJPR 13ª CC 1186806-3 (Decisão Monocrática) Relatora Rosana Andriguetto de Carvalho, DJ:1369 14.07.2014). "APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELA APADECO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. MATÉRIA PACIFICADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1273643/PR DECIDIDO PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. ARBITRAMENTO EM R\$600,00 DE ACORDO COM OS PARÂMETROS DO ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO". (grifei) (TJPR - 13ª C. Cível - AC - 1223436-3 - Decisão Monocrática - Rel.: Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso - J. 25.06.2014). Desta Relatora, registra-se os julgados em Apelação Cível: "APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APADECO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. RECURSOS REPETITIVOS. RESP Nº 1273643-PR E RESP Nº 123999-PR. APLICAÇÃO IMEDIATA. TERMO INICIAL. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, EM 03.09.2002. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.246.044-3 - fls. 14 OBSERVÂNCIA. OFENSA AO ACESSO À JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. CABIMENTO. VALOR QUE NÃO ATENDE AOS DITAMES DO ARTIGO 20, PARÁGRAFOS 3º E 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA PARA REDUZIR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA R\$ 600,00." (grifei) (TJPR - 13ª C. Cível - AC - 1166446-1 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 25.06.2014). Devem ser observadas no caso as normas previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do §3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Assim sendo, considerando o grau de zelo do profissional, que manifestou-se em todo o tramite do processo; o local da prestação do serviço (Comarca diferentes); a natureza e a importância da causa - Cumprimento de Sentença decorrente de sentença proferida em autos de Ação Civil Pública; e por fim o tempo exigido para o serviço do advogado, (cerca de 3 anos, entre a propositura da Ação, em abril de 2008 e a prolação da sentença em maio de 2011), fixa-se os honorários advocatícios em R\$ 600,00. Isto Posto: Com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao Recurso de Apelação 02 para aplicar o prazo prescricional quinquenal, reconhecendo a prescrição da pretensão e condenar o Exequente ao pagamento do ônus sucumbencial, fixando-se os PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.246.044-3 - fls. 15 honorários advocatícios em R\$ 600,00, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50 (fls. 09), e julgar prejudicado o Recurso de Apelação 01. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 26 de setembro de 2014. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora -- 1 -- Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as

despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.-- 0026 . Processo/Prot: 1246333-5 Apelação Cível . Protocolo: 2014/208559. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000512-73.2008.8.16.0133 Execução de Título Judicial. Apelante (1): Rudney Carlos Krauss. Advogado: Olívio Gamboa Panucci. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Eduardo Sarrão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. APELAÇÃO 02 PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. RECURSOS REPETITIVOS. RESP Nº 1273643-PR E RESP Nº 123999-PR. APLICAÇÃO IMEDIATA DAS DECISÕES. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, EM 03.09.2002. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PERDA DE OBJETO RECURSAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO RESP 123999-PR EM 13.08.2014. SUCUMBÊNCIA. ÔNUS DO EXEQUENTE. ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA APLICAR O PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.246.333-5 - fls. 2 PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL, RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO E CONDENAR O EXEQUENTE AO PAGAMENTO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL, FIXANDO-SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM R\$ 600,00. APELAÇÃO 01. PREJUDICADA. DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 1246333-5, Comarca de Pérola - Vara Única, em que figuram como Apelantes RUDNEY CARLOS KRAUSS e BANCO ITAÚ S/A e Apelados OS MESMOS. RELATÓRIO Trata-se de Execução de Sentença que se consubstancia na diferença de correção monetária das cadernetas de poupança referentes aos Planos Bresser e Verão, conforme decisão proferida na Ação Civil Pública promovida pela APADECO. Deu-se a causa o valor de R\$ 1.214,53 (um mil, duzentos e quatorze reais e cinquenta e três centavos). Intimado, o Banco interpôs Exceção de Prescrição nas fls. 40/48, alegando a prescrição da pretensão pela aplicação do prazo PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.246.333-5 - fls. 3 trienal do artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV, do Código Civil ou, alternativamente, pela aplicação do prazo quinquenal. Ainda, apresentou Impugnação à Liquidação e ao Cumprimento de Sentença, atuada em apartado e efetuou o depósito judicial no valor de R\$ 1.565,47, conforme comprovante de fls. 25 (autos em apenso). A r. sentença de fls. 64/66, integrada pela decisão de fls. 90/91 proferida em sede de Embargos de Declaração de fls. 71/72, rejeitou a Exceção de Prescrição e extinguiu a Execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em face da satisfação da obrigação pelo depósito de fls. 25 (autos em apenso). Inconformadas, ambas as partes interpuseram Recurso de Apelação. O Apelante RUDINEY CARLOS KRAUSS nas fls. 87/89 alega a impossibilidade de extinção da Execução, tendo em vista que a Impugnação à Execução, atuada em apenso, ainda pende de julgamento. O Apelante BANCO ITAÚ S/A nas fls. 93/102 sustenta a indevida extinção da execução pelo pagamento, posto que pendente de julgamento Recurso Especial interposto na Impugnação apensa. Pugna pela suspensão do feito até decisão definitiva. Aduz a prescrição da pretensão pelo prazo prescricional trienal do artigo 206, § 3º, incisos IV e V, do Código Civil ou pelo prazo quinquenal pelo entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Postula a inversão do ônus sucumbencial. Devidamente intimado, o Autor Apelado apresentou PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.246.333-5 - fls. 4 contrarrazões nas fls. 120/140 refutando a ocorrência da prescrição. O Banco Apelado manifestou-se nos autos nas fls. 143, informando que a matéria objeto da Apelação do Exequente não conflita com os seus interesses, motivo pelo qual deixa de apresentar resposta. É o relatório. DECISÃO Dos pressupostos de admissibilidade - conhecimento Os Recursos de Apelação merecem conhecimento, porquanto preenchem os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Do julgamento monocrático - possibilidade Na forma do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, os Recursos comportam julgamento monocrático pela Relatora, uma vez que a r. sentença está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. São apreciados os seguintes tópicos: 1. Sobrestamento do feito 2. Prescrição 3. Ônus sucumbencial Dos recursos PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.246.333-5 - fls. 5 Por questão de ordem lógica, analisa-se primeiro a prescrição alegada pelo BANCO ITAÚ S/A. DA APELAÇÃO 02 - BANCO ITAÚ S/A Da prescrição - provimento Aduz o Apelante a prescrição da pretensão pelo prazo prescricional trienal do artigo 206, § 3º, incisos IV e V, do Código Civil ou pelo prazo quinquenal pelo entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Assiste razão quanto à aplicação do prazo prescricional quinquenal. Conquanto esta Relatora tenha posicionamento pela prescrição vintenária nos Cumprimentos de Sentença Individuais da Ação Civil Pública, curva-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.273.643-PR de lavra do e. Relator Sidnei Beneti. O Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo visando à uniformização da jurisprudência, fixou o prazo para o ajuizamento da execução individual da sentença em cinco anos: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.246.333-5 - fls. 6 REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em

pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública". 2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença." (REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). A necessidade de suspensão do processo sustentada pelos Apelantes, perdeu o objeto. Conforme fundamentação acima, aplica-se ao caso o prazo prescricional quinquenal nos termos do REsp 1.273.643/PR de lavra do e. Relator Sidnei Beneti. A questão referente ao sobrestamento do feito resta prejudicada. Isto porque a decisão proferida no REsp 1.273.643/PR transitou em julgado em 13.08.2014. Deste modo, diante de fato superveniente ocorreu a perda de objeto em relação a esta matéria. A aplicação do mesmo prazo prescricional previsto no artigo 21, da Ação Popular (Lei nº 4.717/65), tem por base a decisão proferida no "leading case" nº 1070896/SC, de Lavra do Ministro Luis Felipe Salomão. A referida decisão entende que em sendo a Ação Civil Pública e a Ação Popular componentes do microsistema da tutela de direitos difusos, e em não havendo prazo específico com relação às Ações Cíveis Públicas, deve-se, por analogia, aplicar o prazo previsto na Lei 4717/65, que assim prevê: "A ação prevista nesta lei prescreve em 5 (cinco) anos". A Corte Superior também observou a orientação do disposto na Súmula 150, do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". E como bem explicitado pelo Ministro Relator dos autos: "(...) 28.- A seguir, partindo dessa premissa, a Quarta Turma deste Tribunal, no julgamento do REsp n. 1.276.376/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJ de 1.2.2012, por unanimidade, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.246.333-5 - fls. 8 entendeu que o mesmo prazo prescricional, de 5 (cinco) anos, deve ser aplicado para o ajuizamento da execução individual da Sentença proferida em Ação Civil Pública, conforme orientação da Súmula 150 da Suprema Corte, entendimento este que também vem sendo adotado pela Terceira Turma deste Superior Tribunal. Isso porque a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da Sentença exequenda. (...) Assim, não há ofensa à coisa julgada, prevista no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sendo possível a aplicação do prazo prescricional de cinco anos na fase de Cumprimento de Sentença proferida em Ação Civil Pública. Analisando o caso dos autos, a certidão juntada nas fls. 08 atesta o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Civil Pública movida pela APADECO - Associação Paranaense de Defesa do Consumidor em face do Banco Banestado S/A, que deu-se em 03.09.2002. Encontram-se prescritas as execuções judiciais ajuizadas após 03.09.2007. Sendo o presente pedido de cumprimento de sentença individual protocolado em 19.12.2008, conforme folhas 02, houve o término do lapso prescricional quinquenal, sendo medida que se impõe o reconhecimento da prescrição. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.246.333-5 - fls. 9 Neste sentido, esta Câmara tem precedentes: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA APADECO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. RECURSO REPETITIVO DO STJ (RESP 1.273.643/PR). RECURSO MANIFESTAMENTE PROCEDENTE A QUE SE DÁ PROVIMENTO" (TJPR 13ª CC Relator Luiz Taro Oyama DJ 29/05/2013). "APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL DECORRENTE DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.38.765/98 - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - OCORRÊNCIA - PRAZO QUINQUENAL - FUNDAMENTO NO ENTENDIMENTO PROFERIDO NO RECURSO REPETITIVO DO STJ (RESP N. 1.273.643/PR) - SENTENÇA REFORMADA - APELO PROVIDO." (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 986238-0 - Barracão - Rel.: Cláudio de Andrade - Unânime - J. 28.08.2013). "APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELA APADECO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. MATÉRIA PACIFICADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1273643/PR DECIDIDO PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (13ª CC TJPR 1066897-6 Relator Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso dj 09/09/2013). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.246.333-5 - fls. 10 "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO PRONUNCIANDO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA EXEQUENTE. RECURSO DA EXEQUENTE. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. NÃO ACOLHIMENTO. ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO RESP N. 1.273.643/PR. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS PARA AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL EM PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 21 DA LEI Nº 4.717/65 E DA SÚMULA 150/STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (TJPR 13ª CC 1060994-6 (Decisão Monocrática) Relatora Rosana Andriguetto de Carvalho DM 16/09/2013). Finaliza-se com precedentes desta Colenda Câmara, em face de feitos idênticos em AC 1202112-8, AC 1243428-7, AC 1202488- 7, AC 1202734-4, AC 1201938-8, AC 1202726-2. Diante do exposto, merece provimento o Recurso neste ponto, para reconhecer a prescrição da pretensão pelo prazo quinquenal. Em face da prescrição, resta

prejudicada a análise das demais alegações do Requerido, bem como do Recurso de Apelação 01 do Exequente. Do sobrestamento do feito - perda de objeto PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.246.333-5 - fls. 11 Sustenta o Apelante a necessidade de suspensão do processo, posto que não houve trânsito em julgado do REsp nº 1.273.643/PR. Sem razão. Conforme fundamentação do tópico anterior, aplica-se ao caso o prazo prescricional quinquenal nos termos do REsp 1.273.643/PR de lavra do e. Relator Sidnei Beneti. A questão referente ao sobrestamento do feito resta prejudicada. Isto porque a decisão proferida no REsp 1.273.643/PR transitou em julgado em 13.08.2014. Deste modo, diante de fato superveniente ocorreu a perda de objeto em relação a esta matéria. Da sucumbência - provimento A r. sentença apelada deixou de fixar a sucumbência. Com a extinção do feito em julgamento do presente Recurso, cumpre fixar o ônus sucumbencial. Conforme artigo 20 do Código de Processo Civil cabe ao vencido arcar com o ônus sucumbencial. O Exequente restou vencido em sua pretensão. A Execução está fulminada pela prescrição. Houve sucumbência do Exequente no caso. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.246.333-5 - fls. 12 Desta forma, condena-se o Exequente ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, observado o disposto no artigo 12, da Lei nº 1060/50 (fls. 10). Dos honorários advocatícios Esta 13ª Câmara Cível tem aplicado valor unificado para oportunizar tratamento igualitário às causas que se repetem como a presente. Desta feita, tomam-se os precedentes atuais para aquilatar a verba honorária: "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO PRONUNCIANDO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. (...) PEDIDO PELA MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ADEQUAÇÃO DA VERBA. 2 RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO MONOCRATICAMENTE. (...) Assim, sem desmerecer o trabalho realizado pelo profissional do réu, face aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aliados às condições mencionadas, resta oportuno adequar os honorários no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), conforme o parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil." (grifei) (TJPR 13ª CC 1186806-3 (Decisão Monocrática) Relatora Rosana Andriguetto de Carvalho, DJ:1369 14.07.2014). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.246.333-5 - fls. 13 "APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELA APADECO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. MATÉRIA PACIFICADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1273643/PR DECIDIDO PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. ARBITRAMENTO EM R\$600,00 DE ACORDO COM OS PARÂMETROS DO ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO". (grifei) (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1223436-3 - Decisão Monocrática - Rel.: Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso - J. 25.06.2014). Desta Relatora, registra-se os julgados em Apelação Cível: "APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APADECO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. RECURSOS REPETITIVOS. RESP Nº 1273643-PR E RESP Nº 123999-PR. APLICAÇÃO IMEDIATA. TERMO INICIAL. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, EM 03.09.2002. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA. OFENSA AO ACESSO À JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. CABIMENTO. VALOR QUE NÃO ATENDE AOS DITAMES DO ARTIGO 20, PARÁGRAFOS 3º E 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA PARA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.246.333-5 - fls. 14 REDUZIR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA R\$ 600,00." (grifei) (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1166446-1 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 25.06.2014). Devem ser observadas no caso as normas previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do §3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Assim sendo, considerando o grau de zelo do profissional, que manifestou-se em todo o tramite do processo; o local da prestação do serviço (Comarca diferentes); a natureza e a importância da causa - Cumprimento de Sentença decorrente de sentença proferida em autos de Ação Civil Pública; e por fim o tempo exigido para o serviço do advogado, (menos de 3 anos, entre a propositura da Ação, em dezembro de 2008 e a prolação da sentença em maio de 2011), fixa-se os honorários advocatícios em R\$ 600,00. Isto Posto: Com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao Recurso de Apelação 02 para aplicar o prazo prescricional quinquenal, reconhecendo a prescrição da pretensão e condenar o Exequente ao pagamento do ônus sucumbencial, fixando-se os honorários advocatícios em R\$ 600,00, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50 (fls. 10), e julgar prejudicado o Recurso de Apelação 01. Publique-se. Intime-se. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.246.333-5 - fls. 15 Curitiba, 26 de setembro de 2014. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora -- 1 -- Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.--

0027 - Processo/Prot: 1247460-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/218122. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0043264-53.2013.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): International Seals Tecnologia em Vedação Ltda. Advogado: Pedro Guilherme Kreling Vanzella, Diego Dalla Torre Rodrigues da Silva. Apelante (2): Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Eder Willian de Campos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara

Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des^a Lenice Bodstein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Trata-se de ação revisional de contratos bancários nº 43264-53.2013.8.16.0014 ajuizada por International Seals Tecnologia em Vedação Ltda. em face do Banco Itaú Unibanco S/A. A sentença (fls. 581/602, integrada às fls. 653/654) julgou parcialmente procedente o pedido a fim de revisar cláusulas contratuais e extirpar valores cobrados a título de: Comissão de permanência cumulada com juros moratórios e ou remuneratórios, ou, ainda, encargo diverso independentemente da nomenclatura utilizada pela parte ré; Em razão da mesma fundamentação, condeno a instituição ré promover a devolução, simples, dos valores pagos a maior, pelo autor, durante a execução do contrato, permitindo, outrossim, compensação entre créditos e débitos (mediante prévia liquidação de sentença). Correção atrelada ao INPC/IBGE desde a cobrança indevida, juros de mora de 1% ao mês, retroativos citação do processo. Condenando as partes em custas observando rateio de 60% autor e 2 40% réu, e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 2.800,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo advogado vencedor, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil, exigíveis, porém, do autor, se implementadas condições do artigo 12 da lei de assistência judiciária. Por fim e porque o valor atribuído a causa interfere na efetiva arrecadação da taxa Funrejus, retifique-se, de ofício para corresponder com o proveito econômico pretendido, artigo 259, I, II e V. O Banco Itaú Unibanco S/A opôs embargos de declaração em face da sentença (fls. 608/619), os quais foram rejeitados às fls. 653/654. O Apelante1 International Seals Tecnologia em Vedação Ltda., inconformado com a sentença interpôs recurso de apelação (fls. 621/645) alegando ter havido cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado, havendo ainda negativa de prestação jurisdicional, pois a decisão carece de fundamentos suficientes a satisfazer o dever constitucional delineado no artigo 93, IX da Constituição Federal. Postula, caso a r. sentença não seja declarada nula pelo cerceamento de defesa como hipótese primeira, que com fundamento no princípio da eventualidade e concentração dos atos processuais, seja declarada a nulidade por conta da ausência de fundamentação, nos termos alinhavados e por força da violação ao comando constitucional do art. 93, IX, da CF/88, bem como por violação ao princípio da inafastabilidade da Jurisdição (CF/88, art. 5º, XXXV). Argumenta que os juros cobrados acima da média de mercado são ilegais e abusivos, devendo ser excluídos os juros cobrados acima deste patamar. Enfatiza não haver prova da contratação para cobrança de juros capitalizados, pelo que impossível tal prática. 3 Postula a reforma da sentença para o fim de declarar nulas as cláusulas que fixam a capitalização de juros mensais ou diários, assim como indevidos os pagamentos feitos a este título, ordenando o recálculo da conta bancária. Esclarece que não podem ser cobradas taxas e tarifas pois ausente prova acerca da contratação. Afirma que deve se declarar a ilegalidade e abusividade da cobrança do IOF na forma como praticada pela instituição financeira, de acordo com os fundamentos lançados na exordial e de conforme jurisprudência pacífica dessa Corte. Destaca que deve haver a relativização da pacta sunt servanda tem por objeto o equilíbrio contratual. Requer seja recebido o presente recurso de apelação e totalmente provido para: a) declarar a nulidade da r. sentença por conta do julgamento antecipado da lide sem prévia comunicação às partes, violando o princípio constitucional do devido processo legal, corolário do contraditório e da ampla defesa; b) subsidiariamente, seja declarada a nulidade da r. sentença por violação ao art. 5º, XXXV e art. 93, IX, ambos da CF/88, face à negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação, nos termos alinhavados nas razões recursais; c) subsidiariamente, no mérito, seja totalmente provido o recurso de apelação e reformada a r. sentença, com fundamento sobretudo na regra da distribuição do ônus probatórios, para o fim de ordenar o recálculo dos lançamentos em conta-corrente e em decorrência dos contratos firmados pelas partes; adequando os juros remuneratórios à média de mercado, extirpando o excesso; excluir a capitalização mensal de juros quando não previstos em contrato; o estorno das tarifas e taxas debitadas sem previsão contratual e sem informação prévia de lançamento; adequação da cobrança do IOF nos termos legais, extirpando a cobrança diluída e restituindo os débitos em 4 excessos/abusivos, inclusive restituição dos valores cobrados a título de TAC/TEC em todos os contratos, devidamente corrigidos; d) seja reformada a distribuição da sucumbência para o fim de condenar o banco recorrido ao pagamento integral dos honorários advocatícios e custas processuais a esse título. O Apelante2 Banco Itaú Unibanco S/A, inconformado com a sentença interpôs recurso de apelação (fls. 661/681) alegando ser inepta a petição inicial por ausência de fundamentação, o que prejudicou o direito de defesa do ora apelante, eis que não é possível conhecer por quais motivos e em quais disposições legais a parte autora espera sua pretensão, a fim de exercer o contraditório. Postula a extinção do feito, sem resolução de mérito, do feito com fulcro no art. 267, inciso I, c/c 295, inciso I, do CPC, condenando, ainda, a Apelada ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Argumenta que a petição inicial não atende aos requisitos previstos no art. 282 do CPC, já que há uma impugnação genérica das taxas de juros e encargos, a mesma deve ser indeferida a teor do art. 295, do CPC. Ressaltando ainda estar ausente o interesse de agir do correntista, devendo ser indeferida a inicial, nos termos do art. 295, III do CPC. Afirma que o prazo para apresentar qualquer reclamação contra os lançamentos efetuados na conta corrente (de qualquer natureza) é de 90 (noventa) dias, conforme disposto no artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser reconhecida a decadência do direito quanto aos pedidos de taxas, tarifas, encargos, prêmios de seguro ou de qualquer outra forma da prestação de serviço. Destaca que deve ser reconhecida a prescrição do direito de ação da Autora, no tocante às verbas que ultrapassarem o 5 prazo prescricional de 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, III, do CC, sucessivamente deve ser reconhecida a prescrição do direito, nos termos do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor. Rejeitando-se os prazos já declinados para a prescrição, ainda assim é de ser analisado sobre outro dispositivo legal. O art. 205, do Código Civil, estabelece o

prazo prescricional de 10 (dez) anos, quando se tratar de direito de natureza pessoal. Sustenta estarem ausentes os pressupostos para revisão pleiteada, havendo ainda violação da boa-fé objetiva e da supressão. Enfatiza serem legítimas as cláusulas contratuais, não sendo possível a revisão de contratos pretéritos e já cumpridos. Esclarece que não deve prevalecer o afastamento da comissão de permanência, pois não foi provada a sua cobrança, sendo perfeitamente legal a cobrança dessa taxa e ainda porque não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência e outros encargos. Requer seja conhecido e provido o recurso. O apelado International Seals Tecnologia em Vedação Ltda. apresentou contrarrazões (fls. 697/708) postulando em preliminar o não conhecimento do recurso, pois a petição apresentada pelo requerido está desprovida de qualquer fundamentação fática ou jurídica, revelando-se apenas um manifesto de insatisfação que pugna por nova decisão. E no mérito seja desprovido o recurso. O apelado Banco Itaú Unibanco S/A apresentou contrarrazões (fls. 712/724) postulando seja desprovido o recurso. No presente feito não houve a interposição de agravo retido ou de recurso de apelação adesivo. É o relatório. 6 Do apelo de International Seals Tecnologia em Vedação Ltda. O recurso não pode ser conhecido, ante a inexistência de um requisito de exigência pacificada na doutrina e jurisprudência pátria. Quando, após a prolação de uma sentença, uma das partes opõe embargos de declaração e, simultaneamente, a outra parte interpõe a Apelação, deverá esta, após a decisão dos embargos de declaração, independentemente do seu resultado, reiterar os termos da sua apelação. Tal requisito de admissibilidade consta presente na Súmula nº 418 do STJ: "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação", a qual se aplica por analogia ao presente caso. Esclarece-se que em que pese a referida súmula fazer menção a recurso especial observa-se da jurisprudência pacífica tanto do Superior Tribunal de Justiça, quanto do Supremo Tribunal Federal e também deste Tribunal, que estes a aplicam por analogia também para outros recursos. Assim, tendo em vista que o recurso de apelação do ora recorrente foi interposto em 03.12.2013 (fls. 621/645), ou seja, antes da expedição de intimação para o ora apelante da decisão dos embargos de declaração, que se deu em 22.01.2014 (fls. 655), ele é entendido como extemporâneo, contudo a jurisprudência admite que a parte apelante reitere os termos de sua apelação, sem a necessidade de interposição de novo recurso. Ao compulсар aos autos, verifico que a parte deixou de ratificar os termos de sua apelação, após a publicação da decisão proferida nos embargos de declaração, motivo pelo qual ela não poderá ser conhecida, pois extemporânea. Ressalte-se que a decisão proferida 7 nos embargos de declaração integram a sentença, pelo que, o prazo para eventual recurso somente passa a fluir a partir da publicação da decisão proferidas nos embargos de declaração, sejam eles acolhidos ou não. Esclarecendo-se ademais, que por integrar a sentença, tem-se que esta somente passa a surtir efeitos depois da publicação dos embargos de declaração. Neste sentido já se posicionaram os Tribunais Superiores: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO RATIFICAÇÃO POSTERIOR. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 418/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. I. O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento no sentido de que, em aplicação analógica do disposto na Súmula 418/STJ, os embargos declaratórios, opostos antes da publicação do acórdão embargado, devem ser considerados extemporâneos. (...)" (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no ARE no RE no AgRg no AgRg no Ag 1387499/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 03.04.2013, DJe 11.04.2013) (grifei) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OPOSIÇÃO DOS ACARATÓRIOS ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO POSTERIOR. EXTEMPORANEIDADE. CONFIGURAÇÃO, NA ESPÉCIE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 418/STJ. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. 8 1. É extemporâneo o recurso de embargos de declaração interposto antes da publicação do aresto embargado, por aplicação analógica da Súmula 418/STJ, salvo se houver reiteração posterior, no prazo recursal, inócurre, na espécie. 2. Embargos declaratórios não conhecidos." (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1280702/SC, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 16.04.2013, DJe 22.04.2013) (grifei) "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM POSTERIOR RATIFICAÇÃO. 1. É extemporâneo o agravo regimental interposto antes do julgamento dos embargos de declaração da parte contrária, sem que haja posterior ratificação. 2. Agravo regimental não conhecido." (STJ, AgRg no REsp 1315121/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28.06.2013) "AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA - APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 418/STJ. 1. É extemporâneo o agravo regimental interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, salvo se posteriormente ratificados as razões do recurso. Precedentes. 2. Agravo regimental não conhecido." (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1185721/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.04.2013, DJe 25.04.2013) 9 "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DA SENTENÇA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 418/STJ. 1. É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que opostos pela parte contrária, se, após a intimação do aresto dos declaratórios, não for reiterado ou ratificado no respectivo prazo recursal. 2. Este Tribunal aplica a orientação acima também para outros recursos. Precedentes expressos em relação à Apelação e ao Agravo Regimental. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp 198.067/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18.10.2012, DJe

24.10.2012) "Informativo 418/STJ - APELAÇÃO. PROTOCOLO. EDCL. A Turma, ao prosseguir o julgamento, entendeu, por maioria, que é extemporâneo o recurso de apelação interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, sem posterior ratificação ou reiteração, no prazo recursal, dos termos da apelação protocolada prematuramente. Precedente citado: REsp 886.405-PR, DJe 1.12.2008. RESp 659.663-MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 1.12.2009." "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO NOS TERMOS DO ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. FALTA DE RATIFICAÇÃO. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. 1. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da 10 publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" - Súmula 418/STJ. 2. O Superior Tribunal de Justiça aplica a orientação acima também para outros recursos. Precedentes expressos em relação à Apelação e ao Agravo Regimental. 3. Hipótese em que o Recurso Especial foi submetido a juízo de retratação em razão de a matéria versada nele Recurso Especial ter sido submetida a julgamento no rito dos recursos repetitivos (RESP 1.113.403/RJ). 4. Posteriormente, o órgão colegiado reapreciou o tema com base no art. 543-C, § 7º, II, do CPC; manteve o acórdão hostilizado, mas o Recurso Especial não foi reiterado ou ratificado pela parte interessada. 5. Por analogia, deve ser aplicado o disposto na Súmula 418/STJ, isto é, considera-se intempestivo (premature) o Recurso Especial contra acórdão que, posteriormente, é submetido a julgamento substitutivo, na forma do art. 543-C, § 7º, II, do CPC, sem que a parte interessada o reitere ou o ratifique. 6. Recurso Especial não conhecido." (STJ - RESp 1292560/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 15.03.2012, DJe. 13.04.2012) (grifos nossos) "RECURSO. Embargos de declaração. Recurso interposto antes da publicação no Diário da Justiça. Extemporâneo. Não conhecimento. Não se conhece de recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida no Diário da Justiça." (STF, ARE 666713 AgR-ED, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 28.08.2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 14-09-2012 PUBLIC 17-09-2012) 11 "Embargos de declaração em recurso ordinário em habeas corpus. Recurso extemporâneo. Precedentes. (...) 1. A Jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser extemporâneo o recurso interposto antes da publicação do julgado recorrido e sem a posterior ratificação no prazo recursal. 2. Embargos de declaração não conhecidos. (...) (STF, RHC 110622 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 21/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 27-09-2012 PUBLIC 28-09-2012) "AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA CRIMINAL. RECURSO EXTEMPORÂNEO. (...) É extemporâneo o recurso que deixa de ratificar suas razões após a publicação do acórdão dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos por parte processual diversa e cujo julgamento em nada tenha alterado o teor do acórdão recorrido. Precedentes. (...) Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, AI 842860 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 22/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-115 DIVULG 13- 06-2012 PUBLIC 14-06-2012) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO DO RELATOR. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. PROMOÇÃO. QUADRO DE CARREIRA. DIFERENÇAS SALARIAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO EXTEMPORÂNEO. INTERPOSIÇÃO CONCOMITANTE AO RECURSO DE EMBARGOS. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DAS RAZÕES DO APELO EXTREMO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É extemporâneo o recurso apresentado antes do julgamento de todos os recursos apresentados na 12 instância de origem, avultando-se imperioso que o recurso excepcional seja reiterado ou ratificado no prazo recursal, para que referido vício seja sanado. Precedentes: AI 799.209-AgR, sob minha relatoria, 1ª Turma, DJe de 26/05/2011; RE 469.338-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe de 22/11/2010; RE 476.316-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 08/02/2011; e RE 346.566-AgR- AgR-EDv-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJ de 13/12/2010. 2. O recurso extraordinário interposto pela agravante revela-se extemporâneo, pois o acórdão proferido no julgamento do recurso de embargos, interposto concomitantemente, foi publicado em 25/03/2011 (fl. 229) e o recurso extraordinário fora protocolizado em 16/06/2010 (fl. 173/185), permanecendo, entretanto, sem ratificação posterior. (...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, ARE 663915 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 27- 03-2012 PUBLIC 28-03-2012) "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELO EXTREMO EXTEMPORÂNEO. INTERPOSIÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA O ARESTO QUE JULGOU A APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. DECRETO-LEI 469/1969. VIGÊNCIA ATÉ 04/10/1990. 1. Conforme entendimento predominante nesta nossa Casa de Justiça, o prazo para recorrer só começa a fluir com a publicação da decisão no órgão oficial, sendo prematuro o recurso que a antecede. A insurgência, nessa hipótese, não se dirige contra decisão final da causa, apta a ensejar a abertura da via extraordinária, na forma do inciso III do art. 102 da Carta Magna. (...) 3. Agravo regimental desprovido." (STF, AI 664080 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, 13 Segunda Turma, julgado em 12/04/2011, DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-03 PP- 00408) (grifei) Não diverge este Tribunal de Justiça: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C PERDAS E DANOS - ACIDENTE TRÂNSITO - SENTENÇA JULGOU IMPROCEDENTE - ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU O RECURSO PELA SUA INTEMPESTIVIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 508, DO CPC - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL OCORRIDA POR FORÇA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA A SENTENÇA DE 1º GRAU - OCORRÊNCIA - ENTRETANTO, A APELAÇÃO FOI INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA SEGURADORA BRADESCO AUTO/RE

COMPANHIA DE SEGUROS S/A - AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO POSTERIOR - PREMATURIDADE CONFIGURADA - EXTEMPORANEIDADE - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ALTERAÇÃO NO JULGADO POR MAIORIA. "No presente caso, estamos a lidar com apelação apresentada antes da publicação do resultado dos embargos de declaração contra sentença, ou seja, também antes de encerrada a prestação jurisdicional no 1º grau. Há de se ressaltar, outrossim, que não há nos autos petição da recorrida ratificando os termos da apelação. Dessa forma, tenho que a prematuridade da apelação aqui se configurou (STJ, RESp 1009424/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/12/2010)". (TJPR - ED em AP 827255-5/01, 8ª CCível, Relator Des. José Laurindo de Souza Netto, j. 26.01.2012, DJe. 14.03.2012). 14 "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CABIMENTO - HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELO ARTIGO 475, INCISOS I E II, DO CPC. RECURSO (1): APELAÇÃO MANEJADA PELO ESTADO DO PARANÁ - RECURSO INTERPOSTO ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA DECISÃO REFERENTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE CONTRÁRIA - NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO. RECURSO (2): HONORÁRIOS DE ADVOGADO CONTRATUAIS E ORIUNDOS DE SUCUMBÊNCIA - EXECUÇÃO AUTÔNOMA - NATUREZA ALIMENTAR - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. RECURSO (3): PLEITO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBA HONORÁRIA FIXADA EM VALOR QUE NÃO REMUNERA ADEQUADAMENTE O TRABALHO DO PROFISSIONAL - MAJORAÇÃO, MAS EM PATAMAR DIVERSO DO PLEITEADO - PARÂMETRO DAS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - AP e RN 762874-0, 3ª CCível, Relator Des. Espedito Reis do Amaral, j. 13.12.2011, DJe. 20.01.2012). Assim, tendo em vista que o recurso de apelação do ora recorrente foi interposto antes da decisão dos embargos de declaração, ele é entendido como extemporâneo, contudo, a jurisprudência admite que a parte apelante reitere os termos de sua apelação, sem a necessidade de interposição de novo recurso. Ao compulsar aos autos, verifica-se que a parte deixou de ratificar os termos de sua apelação, motivo pelo qual ela não poderá ser conhecida. Por tais razões, deixa-se de conhecer do recurso, ante a sua interposição extemporânea. 15 Do apelo do Banco Itaú Unibanco S/A O recurso não pode ser conhecido pois intempestivo. Da leitura dos autos observa-se que a sentença (mov. 34.1) foi prolatada em 07.11.2013 (fls. 581/602). O ora apelante efetuou a leitura da intimação em 18.11.2013 (fls. 605). Em 25.11.2013 o ora apelante apresentou embargos de declaração (mov. 39.1) (fls. 608/619). As fls. 653/654 (mov. 44.1), em 22.01.2014, o Juiz a quo rejeitou o recurso. Foi expedida a intimação para o advogado do ora apelante (mov. 46.0) em 22.01.2014 (fls. 656). Consoante prevê o artigo 5º, § 3º, da Lei 11.419/2006, o ora apelante teria 10 (dez) dias, da data da expedição da intimação (22.01.2014) para efetivar a leitura desta, assim, o termo final para leitura foi no dia 01.02.2014. Cumpre esclarecer que o artigo supra citado leciona que: "Art. 5º. As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico. (...) § 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo." Assim, o termo final para leitura da intimação ocorreria em 01.02.2014 (sábado). Contudo, não tendo o apelante efetivado a leitura até essa data, foi considerada a intimação (leitura da intimação) efetivada em 02.02.2014 (domingo) (fls. 658), de acordo com o artigo supracitado. 16 De tal modo, sendo a intimação realizada no dia 02.02.2014 (domingo), o termo inicial para a propositura do recurso de apelação seria no dia 03.03.2014 (segunda-feira), ou seja, o primeiro dia útil subsequente à intimação e termo final 17.02.2014 (segunda-feira). Contudo, um dia após o prazo final para a interposição do recurso, em 18.02.2014 (fls. 661/681) o ora apelante apresentou recurso de apelação (mov. 50.1), o que leva ao reconhecimento da sua intempestividade, pois interposto no 16º dia. Há de se salientar que é inaplicável os §§ 1º e 2º do artigo supracitado quando a intimação deu-se de forma automática pela ausência de leitura do destinatário, já que nesses casos aplica-se o § 3º que dispõe que considerar-se-á a intimação feita automaticamente na data do término desse prazo. Tendo em vista que o término do prazo para leitura da intimação deu-se em 01.02.2014 (sábado) o sistema considerou a mesma automaticamente em 02.02.2014 (domingo) e o prazo começou a correr na segunda (03.02.2014) e não na terça-feira (04.02.2014). Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. PROJUDI. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. PRAZO QUE SE INICIOU AUTOMATICAMENTE APÓS O DECURSO DE 10 DIAS DA EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 5º, § 3º DA LEI 11.419/2006 E ITEM 2.21.5.2.2 DO PROVIMENTO 223 DA CORREGEDORIA-GERAL. DECURSO DO PRAZO SEM CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 989453-9 - Guarapuava - Rel.: Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 29.05.2013). 17 Consoante o supra esposado, o recurso é intempestivo, o que impede seu conhecimento. Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso do autor, por ser o mesmo extemporâneo, e ao recurso do requerido, em razão de sua intempestividade, por serem ambos manifestamente inadmissíveis, com suporte no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e no artigo 200, XX, do Regimento Interno deste Tribunal. INTIMEM-SE. Após, encaminhem-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias. Curitiba, 23 de setembro de 2014. Des. Luís Carlos Xavier - Relator 0028 . Processo/Prot: 1247789-1 Apelação Cível . Protocolo: 2014/208815. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000548-18.2008.8.16.0133 Execução de Título Judicial. Apelante (1): João

Aparecido Faquinelli. Advogado: Olívio Gamboa Panucci. Apelante (2): Banco Banestado S/A, Banco Itaú SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Eduardo Sarrão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO.APELAÇÃO 02 PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL.RECURSOS REPETITIVOS. RESP Nº 1273643-PR e RESP Nº 123999-PR. APLICAÇÃO IMEDIATA DAS DECISÕES. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EM 03.09.2002.SOBRESTAMENTO DO FEITO. PERDA DE OBJETO RECURSAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO RESP 123999-PR EM 13.08.2014.SUCUMBÊNCIA. ÔNUS DO EXEQUENTE. ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA APLICAR O PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.247.789-1 - fls. 2

PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL, RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO E CONDENAR O EXEQUENTE AO PAGAMENTO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL, FIXANDO-SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM R\$ 600,00.APELAÇÃO 01. PREJUDICADA.DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 1247789-1, Comarca de Pérola - Vara Única, em que figuram como Apelantes JOÃO APARECIDO FAQUINELLI e BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A e Apelados OS MESMOS. RELATÓRIO Trata-se de Execução de Sentença que se consubstancia na diferença de correção monetária das cadernetas de poupança referentes aos Planos Bresser e Verão, conforme decisão proferida na Ação Civil Pública promovida pela APADECO. Deu-se a causa o valor de R\$ 1.621,33 (um mil, seiscentos e vinte e um reais e trinta e três centavos). Intimados, os Bancos apresentaram Exceções de Pré-executividade às fls. 12/17 e 18/19, rejeitadas pela Magistrada singular PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.247.789-1 - fls. 3 (fls. 34/37). Apresentaram, também, Impugnação à Liquidação e ao Cumprimento de Sentença, autuada em apenso e efetuaram o depósito judicial no valor de R\$ 2.011,96, conforme comprovante de fls. 11. Ainda, interpuseram Exceção de Prescrição nas fls. 42/50, alegando a prescrição da pretensão pela aplicação do prazo trienal do artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV, do Código Civil ou, alternativamente, pela aplicação do prazo quinquenal. A r. sentença de fls. 66/68, integrada pela decisão de fls. 92/93 proferida em sede de Embargos de Declaração de fls. 73/75, rejeitou a Exceção de Prescrição e extinguiu a Execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em face da satisfação da obrigação pelo depósito de fls. 11. Inconformadas, ambas as partes interpuseram Recurso de Apelação. O Apelante JOÃO APARECIDO FAQUINELLI nas fls. 90/91 alega a impossibilidade de extinção da Execução, tendo em vista que a Impugnação à Execução, autuada em apenso, ainda pende de julgamento. Os Apelantes BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A nas fls. 95/104 sustentam a indevida extinção da execução pelo pagamento, posto que pendente de julgamento Recurso Especial interposto na Impugnação apenas. Pugnam pela suspensão do feito até decisão definitiva. Aduzem a prescrição da pretensão pelo prazo prescricional trienal do artigo 206, § 3º, incisos IV e V, do Código Civil ou PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.247.789-1 - fls. 4 pelo prazo quinquenal pelo entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Postula a inversão do ônus sucumbencial. Devidamente intimado, o Autor Apelado apresentou contrarrazões nas fls. 123/143, refutando a ocorrência da prescrição. O Banco Apelado manifestou-se nos autos nas fls. 146, informando que a matéria objeto da Apelação do Exequente não conflita com os seus interesses, motivo pelo qual deixa de apresentar resposta. É o relatório. DECISÃO Dos pressupostos de admissibilidade - conhecimento Os Recursos de Apelação merecem conhecimento, porquanto preenchem os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Do julgamento monocrático - possibilidade Na forma do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, os Recursos comportam julgamento monocrático pela Relatora, uma vez que a r. sentença está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. São apreciados os seguintes tópicos: 1. Sobrestamento do feito 2. Prescrição PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.247.789-1 - fls. 5 3. Ônus sucumbencial Dos recursos Por questão de ordem lógica, analisa-se primeiro a prescrição alegada pelos BANCOS BANESTADO S/A e ITAÚ S/A. DA APELAÇÃO 02 - BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A Da prescrição - provimento Aduzem os Apelantes a prescrição da pretensão pelo prazo prescricional trienal do artigo 206, § 3º, incisos IV e V, do Código Civil ou pelo prazo quinquenal pelo entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Assiste razão quanto à aplicação do prazo prescricional quinquenal. Conquanto esta Relatora tenha posicionamento pela prescrição vintenária nos Cumprimentos de Sentença Individuais da Ação Civil Pública, curva-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.273.643-PR de lavra do e. Relator Sidnei Beneti. O Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo visando à uniformização da jurisprudência, fixou o prazo para o ajuizamento da execução individual da sentença em cinco anos: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.247.789-1 - fls. 6

PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública". 2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28)

e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença." (REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). A necessidade de suspensão do processo sustentada pelos Apelantes, perdeu o objeto. Conforme fundamentação acima, aplica-se ao caso o prazo prescricional quinquenal nos termos do REsp 1.273.643/PR de lavra do e. Relator Sidnei Beneti. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.247.789-1 - fls. 7

A questão referente ao sobrestamento do feito resta prejudicada. Isto porque a decisão proferida no REsp 1.273.643/PR transitou em julgado em 13.08.2014. Deste modo, diante de fato superveniente ocorreu a perda de objeto em relação a esta matéria. A aplicação do mesmo prazo prescricional previsto no artigo 21, da Ação Popular (Lei nº 4.717/65), tem por base a decisão proferida no "leading case" nº 1070896/SC, de Lavra do Ministro Luis Felipe Salomão. A referida decisão entende que em sendo a Ação Civil Pública e a Ação Popular componentes do microsistema da tutela de direitos difusos, e em não havendo prazo específico com relação às Ações Cíveis Públicas, deve-se, por analogia, aplicar o prazo previsto na Lei 4717/65, que assim prevê: "A ação prevista nesta lei prescreve em 5 (cinco) anos". A Corte Superior também observou a orientação do disposto na Súmula 150, do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". E como bem explicitado pelo Ministro Relator dos autos: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.247.789-1 - fls. 8 "(...) 28.- A seguir, partindo dessa premissa, a Quarta Turma deste Tribunal, no julgamento do REsp n. 1.276.376/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJ de 1.2.2012, por unanimidade, entendeu que o mesmo prazo prescricional, de 5 (cinco) anos, deve ser aplicado para o ajuizamento da execução individual da Sentença proferida em Ação Civil Pública, conforme orientação da Súmula 150 da Suprema Corte, entendimento este que também vem sendo adotado pela Terceira Turma deste Superior Tribunal. Isso porque a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da Sentença exequenda. (...)". Assim, não há ofensa à coisa julgada, prevista no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sendo possível a aplicação do prazo prescricional de cinco anos na fase de Cumprimento de Sentença proferida em Ação Civil Pública. Analisando o caso dos autos, a certidão juntada nas fls. 08 atesta o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Civil Pública movida pela APADECO - Associação Paranaense de Defesa do Consumidor em face do Banco Banestado S/A, que deu-se em 03.09.2002. Encontram-se prescritas as execuções judiciais ajuizadas após 03.09.2007. Sendo o presente pedido de cumprimento de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.247.789-1 - fls. 9 sentença individual protocolado em 12.03.2008, conforme folhas 02, houve o término do lapso prescricional quinquenal, sendo medida que se impõe o reconhecimento da prescrição. Neste sentido, esta Câmara tem precedentes: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA APADECO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.OCORRÊNCIA. RECURSO REPETITIVO DO STJ (RESP 1.273.643/PR).RECURSO MANIFESTAMENTE PROCEDENTE A QUE SE DÁ PROVIMENTO" (TJPR 13ª CC Relator Luiz Taro Oyama DJ 29/05/2013). "APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL DECORRENTE DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.38.765/98 - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - OCORRÊNCIA - PRAZO QUINQUENAL - FUNDAMENTO NO ENTENDIMENTO PROFERIDO NO RECURSO REPETITIVO DO STJ (RESP N. 1.273.643/PR) - SENTENÇA REFORMADA - APELO PROVIDO." (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 986238-0 - Barracão - Rel.: Cláudio de Andrade - Unânime - J. 28.08.2013). "APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELA APADECO.EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. MATÉRIA PACIFICADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1273643/PR DECIDIDO PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC.RECURSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.247.789-1 - fls. 10

CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (13ª CC TJPR 1066897-6 Relator Rafael Vieira de Vasconcellos Pedrosa dj 09/09/2013). "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO PRONUNCIANDO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA EXEQUENTE.RECURSO DA EXEQUENTE. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. NÃO ACOLHIMENTO. ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO RESP Nº 1.273.643/PR. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS PARA AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL EM PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA.INTELIGÊNCIA DO ART. 21 DA LEI Nº 4.717/65 E DA SÚMULA 150/STJ. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (TJPR 13ª CC 1060994-6 (Decisão Monocrática) Relatora Rosana Andriguetto de Carvalho DM 16/09/2013). Finaliza-se com precedentes desta Colenda Câmara, em face de feitos idênticos em AC 1202112-8, AC 1243428-7, AC 1202488- 7, AC 1202734-4, AC 1201938-8, AC 1202726-2. Diante do exposto, merece provimento o Recurso neste ponto, para reconhecer a prescrição da pretensão pelo prazo quinquenal. Em face da prescrição, resta prejudicada a análise das demais alegações dos Requeridos, bem como do Recurso de Apelação PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº

1.247.789-1 - fls. 11 01 do Exequente. Do sobrestamento do feito - perda de objeto Sustenta o Apelante a necessidade de suspensão do processo, posto que não houve trânsito em julgado do REsp nº 1.273.643/PR. Sem razão. Conforme fundamentação do tópico anterior, aplica-se ao caso o prazo prescricional quinquenal nos termos do REsp 1.273.643/PR de lavra do e. Relator Sidnei Beneti. A questão referente ao sobrestamento do feito resta prejudicada. Isto porque a decisão proferida no REsp 1.273.643/PR transitou em julgado em 13.08.2014. Deste modo, diante de fato superveniente ocorreu a perda de objeto em relação a esta matéria. Da sucumbência - provimento A r. sentença apelada deixou de fixar a sucumbência. Com a extinção do feito em julgamento do presente Recurso, cumpre fixar o ônus sucumbencial. Conforme artigo 20 do Código de Processo Civil cabe ao vencido arcar com o ônus sucumbencial. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.247.789-1 - fls. 12 O Exequente restou vencido em sua pretensão. A Execução está fulminada pela prescrição. Houve sucumbência do Exequente no caso. Desta forma, condena-se o Exequente ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, observado o disposto no artigo 12, da Lei nº 1060/50 (fls. 09). Dos honorários advocatícios Esta 13ª Câmara Cível tem aplicado valor unificado para oportunizar tratamento igualitário às causas que se repetem como a presente. Desta feita, tomam-se os precedentes atuais para aquilatar a verba honorária: "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO PRONUNCIANDO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. (...) PEDIDO PELA MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ADEQUAÇÃO DA VERBA. 2 RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO MONOCRATICAMENTE. (...) Assim, sem desmerecer o trabalho realizado pelo profissional do réu, face aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aliados às condições mencionadas, resta oportuno adequar os honorários no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.247.789-1 - fls. 13 conforme o parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil." (grifei) (TJPR 13ª CC 1186806-3 (Decisão Monocrática) Relatora Rosana Andriguetto de Carvalho, DJ:1369 14.07.2014). "APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELA APADECO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. MATÉRIA PACIFICADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1273643/PR DECIDIDO PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. ARBITRAMENTO EM R\$600,00 DE ACORDO COM OS PARÂMETROS DO ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO". (grifei) (TJPR - 13ª C. Cível - AC - 1223436-3 - Decisão Monocrática - Rel.: Rafael Vieira de Vasconcellos Pedrosa - J. 25.06.2014). Desta Relatora, registra-se os julgados em Apelação Cível: "APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APADECO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. RECURSOS REPETITIVOS. RESP Nº 1273643-PR E RESP Nº 123999-PR. APLICAÇÃO IMEDIATA. TERMO INICIAL. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EM 03.09.2002. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA. OFENSA AO ACESSO À JUSTIÇA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.247.789-1 - fls. 14 INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. CABIMENTO. VALOR QUE NÃO ATENDE AOS DITAMES DO ARTIGO 20, PARÁGRAFOS 3º E 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA PARA REDUZIR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA R\$ 600,00." (grifei) (TJPR - 13ª C. Cível - AC - 1166446-1 - Região Metropolitana de Maringá - For Central de Maringá - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 25.06.2014). Devem ser observadas no caso as normas previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do §3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Assim sendo, considerando o grau de zelo do profissional, que manifestou-se em todo o tramite do processo; o local da prestação do serviço (Comarca diferentes); a natureza e a importância da causa - Cumprimento de Sentença decorrente de sentença proferida em autos de Ação Civil Pública; e por fim o tempo exigido para o serviço do advogado, (cerca de 3 anos, entre a propositura da Ação, em março de 2008 e a prolação da sentença em maio de 2011), fixa-se os honorários advocatícios em R\$ 600,00. Isto Posto: Com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao Recurso de Apelação 02 para aplicar o prazo prescricional quinquenal, reconhecendo a prescrição da pretensão e condenar o Exequente ao pagamento do ônus sucumbencial, fixando-se os PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.247.789-1 - fls. 15 honorários advocatícios em R\$ 600,00, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50 (fls. 09), e julgar prejudicado o Recurso de Apelação 01. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 25 de setembro de 2014. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora -- 1 -- Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.-- 0029. Processo/Prot: 1250088-4 Apelação Cível . Protocolo: 2014/225655. Comarca: Cambará. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000837-49.2012.8.16.0055 Ação Monitoria. Apelante: Hsbc Bank Brasil S/A - Banco Multiplo. Advogado: Miekio Ito, Loriane Guisantes da Rosa, Chrystianne de Freitas Alves Ferreira. Apelado: Kyu Modas Ltda - Me, Ronaldo Endo Manoel, Adriana P Endo Manoel. Advogado: André Roberto Mischiatti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Eduardo Sarrão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO GLOBAL DE RELACIONAMENTO COMERCIAL E FINANCEIRO PARA PESSOA

JURÍDICA, PROPOSTA E TERMO DE ADESÃO GIRO FÁCIL/CONTA EMPRESARIAL - PESSOA JURÍDICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE NO CASO. CONTRATO PARA UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS PRESTADOS PELO BANCO COMO DESTINATÁRIO FINAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ARTIGO 5º, DA MP 2170-36/2001. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE PELO COLENO ORGÃO ESPECIAL. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 806337-2/01. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA NO CONTRATO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.250.088-4 fls. 2 JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA SOBRE O ENCARGO. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. ÔNUS SUCUMBENCIAL. READEQUAÇÃO ENTRE AS PARTES. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NA PARTE CONHECIDA PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO, APLICANDO-SE A TAXA MÉDIA DE MERCADO E READEQUANDO-SE O ÔNUS SUCUMBENCIAL ENTRE AS PARTES. DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 1250088-4, de Cambará - Juízo Único, em que é Apelante HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e Apelados KYU MODAS LTDA - ME E OUTROS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.250.088-4 fls. 3 RELATÓRIO Trata-se de Ação Monitoria consubstanciada em Contrato Global de Relacionamento Comercial e Financeiro para Pessoa Jurídica, Proposta e Termo de Adesão Giro Fácil/Conta Empresarial - Pessoa Jurídica no valor de R\$15.138,00. Deu-se à causa o mesmo valor. Os requeridos apresentaram Embargos à Monitoria nas fls. 71/84 alegando: a) inépcia da inicial, b) incidência do Código de Defesa do Consumidor, c) limitação dos juros remuneratórios, d) impossibilidade de cobrança de juros capitalizados, e) inexistência de mora. A r. sentença de fls. 174/176 julgou parcialmente procedentes os Embargos Monitoriais para aplicar o Código de Defesa do Consumidor ao caso, limitar os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano e determinar a impossibilidade de cobrança de juros capitalizados mensalmente. Pela sucumbência, condenou o Embargado no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00. Inconformado, HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO interpôs recurso de Apelação nas fls. 181/208 alegando: a) impossibilidade de limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano; b) inexistência de juros capitalizados; c) descabimento da repetição de indébito; d) impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso; e) inversão do ônus sucumbencial. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.250.088-4 fls. 4 Os Apelados KYU MODAS - ME E OUTROS apresentaram contrarrazões nas fls. 219/226, refutando as razões recursais sobre os juros e a incidência do CDC e pugnando o não provimento do Apelo. É o relatório DECISÃO Do julgamento monocrático - possibilidade Na forma do artigo 557, caput e §1º-A do Código de Processo Civil, o Recurso comporta julgamento monocrático pela Relatora, posto que o recurso encontra-se em parcial confronto com jurisprudência dominante desta Corte, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Dos Pressupostos de Admissibilidade - conhecimento parcial Não se conhece do tópico recursal que trata da repetição de indébito por ausência de interesse recursal. O recurso de Apelação, nos demais tópicos, preenche os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, merecendo conhecimento. Do recurso PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.250.088-4 fls. 5 O recurso de Apelação trata das seguintes teses recursais: 1. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. 2. Juros remuneratórios. 3. Juros capitalizados. 4. Ônus sucumbencial. Do Código de Defesa do Consumidor - não provimento Sustenta o Apelante a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso dos autos. Entende que não houve relação de consumo. Sem razão. A Ação Monitoria versa sobre Contrato Global de Relacionamento Comercial e Financeiro para Pessoa Jurídica, Proposta e Termo de Adesão Giro Fácil/Conta Empresarial - Pessoa Jurídica. Sobre o tema, o Direito do Consumidor se debruça na construção de teorias no intuito de definir em quais circunstâncias pode a pessoa jurídica ser tida como destinatária final, para ser considerada consumidora na forma do artigo 2º daquele diploma: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.250.088-4 fls. 6 Para a teoria finalista, destinatário final é a pessoa física ou jurídica que retira definitivamente de circulação o produto ou serviço do mercado, utilizando o serviço para suprir uma necessidade ou satisfação pessoal, e não para o desenvolvimento de outra atividade de cunho profissional. Segundo Cláudia Lima Marques, "Destinatário final é aquele destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa jurídica ou física" (MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. 4. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p.253). Extrai-se que para esta corrente, não se considera destinatário final a pessoa jurídica que adquire determinado bem e o insere na cadeia produtiva. Por outro lado, a teoria maximalista identifica como consumidor a pessoa física ou jurídica que adquire o produto ou utiliza o serviço na condição de destinatário final fático do bem, não importando se haverá uso particular ou profissional do bem, tampouco se terá ou não a finalidade de lucro, desde que não haja repasse ou reutilização do mesmo. Basta que haja o efetivo consumo. De acordo com a mesma autora: "Já os maximalistas vêem nas normas do CDC o novo regulamento do mercado de consumo brasileiro, e não normas orientadas para proteger somente o consumidor não-profissional. O CDC seria um Código geral sobre o consumo, um PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.250.088-4 fls. 7 Código para a sociedade de consumo, o qual institui normas e princípios para todos os agentes do mercado, os quais podem assumir os papéis ora de fornecedores, ora de consumidores. A definição do art. 2º deve ser interpretada o mais extensamente possível, segundo esta corrente, para que as normas do

CDC possam ser aplicadas a um número cada vez maior de relações no mercado. Consideram que a definição do art. 2º é puramente objetiva, não importando se a pessoa física ou jurídica tem ou não fim de lucro quando adquire um produto ou utiliza um serviço. Destinatário final seria o destinatário fático do produto, aquele que o retira do mercado e o utiliza, o consome, por exemplo, a fábrica de toalhas que compra algodão para transformar, a fábrica de celulose que compra caros para o transporte de visitantes, o advogado que compra uma máquina de escrever para o seu escritório, ou mesmo o Estado quando adquire canetas para uso nas repartições e é claro, a dona de casa que adquire produtos alimentícios para a família." (Op. cit. p. 254/255). Nos contratos de conta corrente e cheque especial, a empresa se utiliza dos serviços bancários prestados pelo Banco como destinatário final, sem prova de que se utilize dos recursos para implementação da atividade empresarial. Aplicando-se uma ou outra teoria, é de se concluir pela incidência do regime consumerista, em relação ao contrato em lide posto que versa sobre abertura da conta corrente para pessoa jurídica, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.250.088-4 fls. 8 arrematando-se o raciocínio pela aplicabilidade do enunciado da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 297, STJ. "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Nesta linha, entende-se pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor in casu. Dos juros remuneratórios - provimento Aponta o Apelante a impossibilidade de limitação dos juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano. Pugna de forma alternativa pela limitação à taxa média de mercado. Com razão ao recorrente. Os juros correspondem à remuneração do capital. Vale dizer, é a remuneração auferida pelo mutuante em razão da privação da pecúnia. Neste sentido, a doutrina explica: "Juros, sob a ótica do Direito Civil, é a denominação dada aos frutos do capital. Isto é, a propriedade de numerário, extremamente desejada nos países capitalistas, que propicia aquele que tem a sua posse fruir de um PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.250.088-4 fls. 9 rendimento também em dinheiro, a que se denominam juros. Por similitude grosseira, ocorre uma espécie de "geração espontânea" que multiplica o capital de uma pessoa pelo fato de ter sido transferida a posse de seu dinheiro, transitoriamente, a outrem. Assim, diante da privação do uso de recursos e do risco inerente ao fato da transferência da posse de capital a outrem, os juros surgem como forma de remunerar e compensar aquele que transferiu o recurso, bem como de impelir aquele que tomou o dinheiro a cumprir a avença no que concerne à restituição do numerário cedido". (REZENDE, Elcio Nacur; SOUZA, Cimon Hendrigo Burmann. Os juros moratórios e os juros remuneratórios nas súmulas 379 e 382 do Superior Tribunal de Justiça - a tutela da atividade bancária ou a proteção ao consumidor). A análise dos juros remuneratórios, no caso em comento, está relacionada ao contrato de abertura de crédito em conta corrente, e nestes a instituição financeira fornece o crédito e é remunerada na forma de juros da espécie remuneratórios. No que se refere à limitação da taxa de juros a 12% ao ano, a matéria já se encontra mais do que superada não apenas neste Tribunal, mas também nos Tribunais Superiores, existindo inclusive súmula sobre o assunto, não merecendo a questão maiores discussões. Com a edição da emenda constitucional número 40/2003, não mais subsiste a limitação dos juros ao percentual de 12% PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.250.088-4 fls. 10 ao ano, conforme previa o artigo 192 § 3º do texto constitucional que, antes mesmo de ser revogado, era considerado dispositivo de eficácia limitada. A controvérsia se deu por encerrada com a edição pelo Supremo Tribunal Federal da Súmula Vinculante nº 7, in verbis: "A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar". Assim, não há falar em limitação dos juros à taxa legal. Em que pese não possa haver limitação dos juros em 12% ao ano, no contrato objeto desta Ação monitoria não há cláusula dispondo sobre a taxa de juros remuneratórios. Por esta razão não há como aferir sobre a pactuação do referido encargo. Nesta hipótese, esta Câmara vem decidindo que cabe aplicar a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN para o período, em caso de não terem sido cobrados juros mais benéficos ao correntista no período. Segundo constou do voto condutor da Apelação nº 796982-2, da lavra do e. Desembargador Luiz Taro Oyama, cabe aplicar a taxa média de mercado nas seguintes hipóteses: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.250.088-4 fls. 11 "No entanto, há casos específicos em que deve haver sua limitação à taxa média de mercado (permitindo a manutenção da taxa praticada, se mais vantajosa ao mutuário), quando: a) inexistente o contrato nos autos; b) havendo contrato, inexistente pactuação da taxa dos juros remuneratórios; e c) havendo contrato, sua pactuação e a incidência do Código de Defesa do Consumidor, as taxas de juros sejam abusivas". (sublinhei). Assim, inexistindo taxa de juros no contrato firmado entre as partes, reforma-se a r. sentença neste tópico para determinar a aplicação da taxa média de mercado, exceto se a aplicada foi mais vantajosa ao correntista. Neste sentido: RETRATAÇÃO. REMESSA DOS AUTOS PARA ESTA CORTE EM RAZÃO DE JULGAMENTO PROFERIDO EM RECURSO REPETITIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELA CÂMARA JULGADORA. ARTIGO 543-C, § 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ART. 109, II DO RITJPR.JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL DO ÍNDICE A INCIDIR EM RELAÇÃO AO CONTRATO DE CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO PELA MÉDIA PRATICADA PELOS TRÊS MAIORES BANCOS DO PAÍS ATÉ EFETIVA DIVULGAÇÃO PELO BACEN.MANUTENÇÃO DA TAXA DE JUROS PACTUADA EM RELAÇÃO AO CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PRECLUSÃO.JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARCIALMENTE. (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 333174-2 - Foro Central da PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.250.088-4 fls. 12 Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rosana Andriguetto de Carvalho - Unânime - - J. 02.07.2014). Capitalização de juros - não provimento Aponta o Apelante a inexistência de cobrança de juros capitalizados. Mesma sorte não lhe assiste. Quanto a ocorrência de juros capitalizados na conta corrente da

Apelada é possível através dos extratos aferir referida cobrança. Isso porque os juros debitados na conta corrente da empresa Apelada passaram a compor o saldo devedor e serviram de base de cálculo para os juros do mês subsequente (vide extrato de fls. 45/56). Sobre a legalidade da capitalização de juros, de fato, a MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, autoriza a cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior a anual, desde que expressamente contratadas. A aludida Medida Provisória foi objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Órgão Especial desta Corte, nos termos do acórdão proferido no Incidente de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, cuja ementa é a seguinte: "INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA - PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.250.088-4 fls. 13 PRESSUPOSTOS FORMAIS - URGÊNCIA E RELEVÂNCIA - VÍCIO MATERIAL - MATÉRIA RESERVADA A LEI COMPLEMENTAR. 1. São pressupostos formais das medidas provisórias a urgência e a relevância da matéria. Há de estar configurada a situação que legitime a edição da medida provisória, em que a demora na produção da norma possa acarretar dano de difícil ou impossível reparação para o interesse público, notadamente o periculum in mora decorrente no atraso na cogitação da prestação legislativa. 2. Os vícios materiais referem-se ao próprio conteúdo do ato, originando-se de um conflito com regras estabelecidas na Constituição, inclusive com a aferição do desvio do poder. 3. É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria reservada a lei complementar. 4. A Súmula Vinculante sob nº 07 da Corte Suprema, reproduzindo o teor da Súmula nº 648, proclama que "a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." Ocorre que em julgamento ocorrido na sessão do dia 03.12.2012, com publicação em 07.02.2013, o colendo Órgão Especial, em autos de Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade de nº 806337-2/01, de relatoria do e. Desembargador Jesus Sarrão, alterou seu entendimento e reconheceu a constitucionalidade do artigo PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.250.088-4 fls. 14 5º da MP 2170-36/20011, nos termos da seguinte ementa: "INCIDENTE DECLARATÓRIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA MP 2170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ADMISSIBILIDADE COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO.PEDIDO DE REEXAME SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO EM REFERÊNCIA EM RAZÃO DE FATOS RELEVANTES E SUPERVENIENTES. ART. 272 DO RTJ. ADMISSIBILIDADE.CONHECIMENTO DO INCIDENTE.INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DE ABUSO DE PODER A AUTORIZAR O CONTROLE JURISDICCIONAL DOS PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. ART. 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA TRATAR DA MATÉRIA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL AFASTADAS.INCIDENTE JULGADO IMPROCEDENTE, COM A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À 18ª CÂMARA CÍVEL DESTA TRIBUNAL. (...) No caso em exame não ocorre situação excepcional de abuso de poder por parte do Chefe do Poder Executivo a autorizar o controle jurisdiccional sobre a presença dos requisitos da relevância e urgência a autorizar a edição da Medida Provisória em questão (...)". (TJPR - Órgão Especial - IDI 806337-2/01 - Londrina - Rel.: Jesus Sarrão - Por maioria - J. 03.12.2012) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.250.088-4 fls. 15 Em que pese reconhecida a constitucionalidade da referida Medida Provisória e atenta ao dever dos órgãos fracionários de aplicarem tal entendimento, a capitalização de juros deve ser afastada no presente caso. Isso porque não há no contrato de fls. 11/37 cláusula que autorize a cobrança da capitalização de juros, devendo esta ser afastada in casu. Do ônus sucumbencial - readequação A sucumbência faz jus à readequação. A r. sentença condenou o Embargado no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$3.000,00. Os pedidos nos Embargos à Monitoria foram: a) incidência do Código de Defesa do Consumidor, c) limitação dos juros remuneratórios, d) impossibilidade de cobrança de juros capitalizados, e) inexistência de mora. A parte Embargante sucumbiu na limitação dos juros em 12% ao ano, posto que limitados à taxa média de mercado e na inexistência da mora. Desta feita, condena-se a Embargante no pagamento de 30% das custas processuais e honorários advocatícios e o Embargado ora Apelante no pagamento de 70% do restante da PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.250.088-4 fls. 16 sucumbência. Mantém-se a verba honorária conforme arbitrada pelo MM Juiz a quo - R\$3.000,00 - admitida a compensação entre as partes, nos termos da Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Isto posto: Com fulcro no artigo 557, caput e §1ºA do Código de Processo Civil, conhece-se parcialmente do recurso e na parte conhecida dá-se parcial provimento para afastar a limitação de 12% ao ano dos juros remuneratórios fixada pela sentença e limitá-los à taxa média de mercado, exceto se a taxa aplicada foi mais vantajosa ao correntista, readequando o ônus sucumbencial entre as partes. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 1º de Outubro de 2014. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora -- 1-- Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. -- 0030 . Processo/Prot: 1251087-1 Apelação Cível

Protocolo: 2014/240563. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000645-18.2008.8.16.0133 Execução de Título Judicial. Apelante (1): Marina Josefa Escudeiro Vatrás. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Apelante (2): Banco Itaú SA, Banco Banestado S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Eduardo Sarrão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO.APELAÇÃO 02 PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL.RECURSOS REPETITIVOS. RESP Nº 1273643-PR E RESP Nº 123999-PR. APLICAÇÃO IMEDIATA DAS DECISÕES. TERMO INICIAL DA

CONTAGEM DO PRAZO. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, EM 03.09.2002.SOBRESTAMENTO DO FEITO. PERDA DE OBJETO RECURSAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO RESP 123999-PR EM 13.08.2014.SUCUMBÊNCIA. ÔNUS DO EXEQUENTE. ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA APLICAR O PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.251.087-1 - fls. 2.PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL, RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO E CONDENAR A EXEQUENTE AO PAGAMENTO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL, FIXANDO-SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM R\$ 600,00.APELAÇÃO 01. PREJUDICADA.DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 1251087-1, Comarca de Pérola - Vara Única, em que figuram como Apelantes MARINA JOSEFA ESCUDEIRO VATRAS e BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A e Apelados OS MESMOS. RELATÓRIO Trata-se de Execução de Sentença que se consubstancia na diferença de correção monetária das cadernetas de poupança referentes aos Planos Bresser e Verão, conforme decisão proferida na Ação Civil Pública promovida pela APADECO. Deu-se a causa o valor de R\$ 966,89 (novecentos e sessenta e seis reais e oitenta e nove centavos). Intimados, os Bancos apresentaram Exceções de Pré-executividade às fls. 13/15 e 18/23, rejeitadas pela Magistrada singular PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.251.087-1 - fls. 3 (fls. 39/42). Apresentaram, também, Impugnação à Liquidação e ao Cumprimento de Sentença, autuada em apenso e efetuaram o depósito judicial no valor de R\$ 1.292,07, conforme comprovante de fls. 12. Ainda, interuseram Exceção de Prescrição nas fls. 45/53, alegando a prescrição da pretensão pela aplicação do prazo trienal do artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV, do Código Civil ou, alternativamente, pela aplicação do prazo quinquenal. A r. sentença de fls. 69/71 integrada pela decisão de fls. 95/96 proferida em sede de Embargos de Declaração de fls. 76/78, rejeitou a Exceção de Prescrição e extinguiu a Execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em face da satisfação da obrigação pelo depósito de fls. 12. Inconformadas, ambas as partes interuseram Recurso de Apelação. A Apelante MARINA JOSEFA ESCUDEIRO VATRAS nas fls. 93/94 alega a impossibilidade de extinção da Execução, tendo em vista que a Impugnação à Execução, autuada em apenso, ainda pende de julgamento. Os Apelantes BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A nas fls. 98/108 sustentam a indevida extinção da execução pelo pagamento, posto que pendente de julgamento Recurso Especial interposto na Impugnação apenas. Pugnam pela suspensão do feito até decisão definitiva. Aduzem a prescrição da pretensão pelo prazo prescricional trienal do artigo 206, § 3º, incisos IV e V, do Código Civil ou PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.251.087-1 - fls. 4 pelo prazo quinquenal pelo entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Postula a inversão do ônus sucumbencial. Devidamente intimado, a Autora Apelada apresentou contrarrazões nas fls. 129/149, refutando a ocorrência da prescrição. O Banco Apelado manifestou-se nos autos nas fls. 152, informando que a matéria objeto da Apelação do Exequente não conflita com os seus interesses, motivo pelo qual deixa de apresentar resposta. É o relatório. DECISÃO Dos pressupostos de admissibilidade - conhecimento Os Recursos de Apelação merecem conhecimento, porquanto preenchem os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Do julgamento monocrático - possibilidade Na forma do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, os Recursos comportam julgamento monocrático pela Relatora, uma vez que a r. sentença está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. São apreciados os seguintes tópicos: 1. Sobrestamento do feito PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.251.087-1 - fls. 5 2. Prescrição 3. Ônus sucumbencial Dos recursos Por questão de ordem lógica, analisa-se primeiro a prescrição alegada pelos BANCOS BANESTADO S/A e ITAÚ S/A. DA APELAÇÃO 02 - BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A Da prescrição - provimento Aduzem os Apelantes a prescrição da pretensão pelo prazo prescricional trienal do artigo 206, § 3º, incisos IV e V, do Código Civil ou pelo prazo quinquenal pelo entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Assiste razão quanto à aplicação do prazo prescricional quinquenal. Conquanto esta Relatora tenha posicionamento pela prescrição vintenária nos Cumprimentos de Sentença Individuais da Ação Civil Pública, curva-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.273.643-PR de lavra do e. Relator Sidnei Beneti. O Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo visando à uniformização da jurisprudência, fixou o prazo para o ajuizamento da execução individual da sentença em cinco anos: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.251.087-1 - fls. 6 INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública". 2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença." (Resp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). A necessidade de suspensão do processo sustentada pelos Apelantes, perdeu o objeto. Conforme fundamentação acima, aplica-se ao caso o prazo prescricional

quinquenal nos termos do Resp 1.273.643/PR de lavra PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.251.087-1 - fls. 7 do e. Relator Sidnei Beneti. A questão referente ao sobrestamento do feito resta prejudicada. Isto porque a decisão proferida no Resp 1.273.643/PR transitou em julgado em 13.08.2014. Deste modo, diante de fato superveniente ocorreu a perda de objeto em relação a esta matéria. A aplicação do mesmo prazo prescricional previsto no artigo 21, da Ação Popular (Lei nº 4.717/65), tem por base a decisão proferida no "leading case" nº 1070896/SC, de Lavra do Ministro Luis Felipe Salomão. A referida decisão entende que em sendo a Ação Civil Pública e a Ação Popular componentes do microsistema da tutela de direitos difusos, e em não havendo prazo específico com relação às Ações Cíveis Públicas, deve-se, por analogia, aplicar o prazo previsto na Lei 4717/65, que assim prevê: "A ação prevista nesta lei prescreve em 5 (cinco) anos". A Corte Superior também observou a orientação do disposto na Súmula 150, do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". E como bem explicitado pelo Ministro Relator dos autos: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.251.087-1 - fls. 8 "(...) 28.- A seguir, partindo dessa premissa, a Quarta Turma deste Tribunal, no julgamento do Resp n. 1.276.376/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJ de 1.2.2012, por unanimidade, entendeu que o mesmo prazo prescricional, de 5 (cinco) anos, deve ser aplicado para o ajuizamento da execução individual da Sentença proferida em Ação Civil Pública, conforme orientação da Súmula 150 da Suprema Corte, entendimento este que também vem sendo adotado pela Terceira Turma deste Superior Tribunal. Isso porque a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da Sentença exequenda. (...) Assim, não há ofensa à coisa julgada, prevista no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sendo possível a aplicação do prazo prescricional de cinco anos na fase de Cumprimento de Sentença proferida em Ação Civil Pública. Analisando o caso dos autos, a certidão juntada nas fls. 08 atesta o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Civil Pública movida pela APADECO - Associação Paranaense de Defesa do Consumidor em face do Banco Banestado S/A, que deu-se em 03.09.2002. Encontram-se prescritas as execuções judiciais ajuizadas após 03.09.2007. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.251.087-1 - fls. 9 Sendo o presente pedido de cumprimento de sentença individual protocolado em 02.06.2008, conforme folhas 02, houve o término do lapso prescricional quinquenal, sendo medida que se impõe o reconhecimento da prescrição. Neste sentido, esta Câmara tem precedentes: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA APADECO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. RECURSO REPETITIVO DO STJ (RESP 1.273.643/PR). RECURSO MANIFESTAMENTE PROCEDENTE A QUE SE DÁ PROVIMENTO" (TJPR 13ª CC Relator Luiz Taro Oyama DJ 29/05/2013). "APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL DECORRENTE DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.38.765/98 - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - OCORRÊNCIA - PRAZO QUINQUENAL - FUNDAMENTO NO ENTENDIMENTO PROFERIDO NO RECURSO REPETITIVO DO STJ (RESP N. 1.273.643/PR) - SENTENÇA REFORMADA - APELO PROVIDO." (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 986238-0 - Barracão - Rel.: Cláudio de Andrade - Unânime - J. 28.08.2013). "APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELA APADECO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. MATÉRIA PACIFICADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.251.087-1 - fls. 10 1273643/PR DECIDIDO PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (13ª CC TJPR 1066897-6 Relator Rafael Vieira de Vasconcellos Pedrosa dj 09/09/2013). "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO PRONUNCIANDO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA EXEQUENTE. RECURSO DA EXEQUENTE. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. NÃO ACOLHIMENTO. ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO RESP Nº 1.273.643/PR. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS PARA AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL EM PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 21 DA LEI Nº 4.717/65 E DA SÚMULA 150/STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (TJPR 13ª CC 1060994-6 (Decisão Monocrática) Relatora Rosana Andriguetto de Carvalho DM 16/09/2013). Finaliza-se com precedentes desta Colenda Câmara, em face de feitos idênticos em AC 1202112-8, AC 1243428-7, AC 1202488- 7, AC 1202734-4, AC 1201938-8, AC 1202726-2. Diante do exposto, merece provimento o Recurso neste ponto, para reconhecer a prescrição da pretensão pelo prazo quinquenal. Em face da prescrição, resta prejudicada a análise PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.251.087-1 - fls. 11 das demais alegações dos Requeridos, bem como do Recurso de Apelação 01 do Exequente. Da sucumbência - provimento A r. sentença apelada deixou de fixar a sucumbência. Com a extinção do feito em julgamento do presente Recurso, cumpre fixar o ônus sucumbencial. Conforme artigo 20 do Código de Processo Civil cabe ao vencido arcar com o ônus sucumbencial. O Exequente restou vencido em sua pretensão. A Execução está fulminada pela prescrição. Houve sucumbência do Exequente no caso. Desta forma, condena-se o Exequente ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, observado o disposto no artigo 12, da Lei nº 1060/50 (fls. 09). Dos honorários advocatícios Esta 13ª Câmara

Cível tem aplicado valor unificado para oportunizar tratamento igualitário às causas que se repetem como a presente. Desta feita, tomam-se os precedentes atuais para aquilatar a verba honorária: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.251.087-1 - fls. 12 "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO PRONUNCIANDO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. (...) PEDIDO PELA MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ADEQUAÇÃO DA VERBA. 2 RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO MONOCRATICAMENTE. (...) Assim, sem desmerecer o trabalho realizado pelo profissional do réu, face aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aliados às condições mencionadas, resta oportuno adequar os honorários no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), conforme o parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil." (grifei) (TJPR 13ª CC 1186806-3 (Decisão Monocrática) Relatora Rosana Andriguetto de Carvalho, DJ:1369 14.07.2014). "APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELA APADECO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. MATÉRIA PACIFICADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1273643/PR DECIDIDO PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. ARBITRAMENTO EM R\$600,00 DE ACORDO COM OS PARÂMETROS DO ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO". (grifei) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.251.087-1 - fls. 13 (TJPR - 13ª C. Cível - AC - 1223436-3 - Decisão Monocrática - Rel.: Rafael Vieira de Vasconcellos Pedrosa - J. 25.06.2014). Desta Relatora, registra-se os julgados em Apelação Cível: "APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APADECO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. RECURSOS REPETITIVOS. RESP Nº 1273643-PR E RESP Nº 123999-PR. APLICAÇÃO IMEDIATA. TERMO INICIAL. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, EM 03.09.2002. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA. OFENSA AO ACESSO À JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. CABIMENTO. VALOR QUE NÃO ATENDE AOS DITAMES DO ARTIGO 20, PARÁGRAFOS 3º E 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA PARA REDUZIR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA R\$ 600,00." (grifei) (TJPR - 13ª C. Cível - AC - 1166446-1 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 25.06.2014). Devem ser observadas no caso as normas previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do §3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Assim sendo, considerando o grau de zelo do profissional, que manifestou-se em todo o tramite do processo; o local da prestação do serviço (Comarca diferentes); a natureza e a importância da PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.251.087-1 - fls. 14 causa - Cumprimento de Sentença decorrente de sentença proferida em autos de Ação Civil Pública; e por fim o tempo exigido para o serviço do advogado, (cerca de 3 anos, entre a propositura da Ação, em junho de 2008 e a prolação da sentença em maio de 2011), fixa-se os honorários advocatícios em R\$ 600,00. Isto Posto: Com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao Recurso de Apelação 02 para aplicar o prazo prescricional quinquenal, reconhecendo a prescrição da pretensão e condenar a Exequerente ao pagamento do ônus sucumbencial, fixando-se os honorários advocatícios em R\$ 600,00, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50 (fls. 09), e julgar prejudicado o Recurso de Apelação 01. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 25 de setembro de 2014. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora -- 1 -- Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.-- 0031. . Processo/Prot: 1251151-6 Apelação Cível . Protocolo: 2014/267628. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000716-20.2008.8.16.0133 Execução de Título Judicial. Apelante (1): José do Carmo Novaes Santos, Antônio Ortiz da Silva, Angelo Manzotti, Josefina Catelan Alberico. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Apelante (2): Banco Itaú SA, Banco Banestado S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Eduardo Sarrão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. APELAÇÃO 02 PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. RECURSOS REPETITIVOS. RESP Nº 1273643-PR E RESP Nº 123999-PR. APLICAÇÃO IMEDIATA DAS DECISÕES. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, EM 03.09.2002. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PERDA DE OBJETO RECURSAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO RESP 123999-PR EM 13.08.2014. SUCUMBÊNCIA. ÔNUS DO EXEQUENTE. ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.251.151-6 - fls. 2 RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA APLICAR O PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL, RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO E CONDENAR O EXEQUENTE AO PAGAMENTO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL, FIXANDO-SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM R\$ 600,00. APELAÇÃO 01. PREJUDICADA. DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 1251151-6, Comarca de Pérola - Vara Única, em que figuram como Apelantes JOSÉ DO CARMO NOVAES SANTOS e OUTROS e BANCO ITAÚ S/A e OUTRO e Apelados OS MESMOS. RELATÓRIO Trata-se de Execução de Sentença que se consubstancia na diferença de correção

monetária das cadernetas de poupança referentes aos Planos Bresser e Verão, conforme decisão proferida na Ação Civil Pública promovida pela APADECO. Deu-se a causa o valor de R\$ 1.821,04 (um mil, oitocentos e vinte e um reais e quatro centavos). Intimado, os Requeridos interpuseram Exceção de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.251.151-6 - fls. 3 Prescrição nas fls. 53/61, alegando a prescrição da pretensão pela aplicação do prazo trienal do artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV, do Código Civil ou, alternativamente, pela aplicação do prazo quinquenal. Ainda, apresentou Impugnação à Liquidação e ao Cumprimento de Sentença, autuada em apartado e efetuou o depósito judicial no valor de R\$ 2.231,64, conforme comprovante de fls. 28. A r. sentença de fls. 77/79, integrada pela decisão de fls. 105/106 proferida em sede de Embargos de Declaração de fls. 84/86, rejeitou a Exceção de Prescrição e extinguiu a Execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em face da satisfação da obrigação pelo depósito de fls. 28. Inconformadas, ambas as partes interpuseram Recurso de Apelação. Os Apelantes JOSÉ DO CARMO NOVAES SANTOS e OUTROS nas fls. 102/104 alega a impossibilidade de extinção da Execução, tendo em vista que a Impugnação à Execução, autuada em apenso, ainda pende de julgamento. Os Apelantes BANCO ITAÚ S/A e OUTRO nas fls. 108/118 sustentam a indevida extinção da execução pelo pagamento, posto que pendente de julgamento Recurso Especial interposto na Impugnação apensa. Pugnam pela suspensão do feito até decisão definitiva. Aduzem a prescrição da pretensão pelo prazo prescricional trienal do artigo 206, § 3º, incisos IV e V, do Código Civil ou pelo prazo quinquenal pelo entendimento do Superior Tribunal de Justiça. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.251.151-6 - fls. 4 Postulam a inversão do ônus sucumbencial. Devidamente intimados, os Autores Apelados apresentaram contrarrazões nas fls. 137/157 reafirmando a ocorrência da prescrição. O Banco Apelado manifestar-se nos autos nas fls. 160, informando que a matéria objeto da Apelação dos Exequentes não conflita com os seus interesses, motivo pelo qual deixa de apresentar resposta. É o relatório. DECISÃO Dos pressupostos de admissibilidade - conhecimento Os Recursos de Apelação merecem conhecimento, porquanto preenchem os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Do julgamento monocrático - possibilidade Na forma do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, os Recursos comportam julgamento monocrático pela Relatora, uma vez que a r. sentença está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. São apreciados os seguintes tópicos: 1. Sobrestamento do feito 2. Prescrição PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.251.151-6 - fls. 5 3. Ônus sucumbencial Dos recursos Por questão de ordem lógica, analisa-se primeiro a prescrição alegada pelos BANCO ITAÚ S/A e BANCO BANESTADO S/A. DA APELAÇÃO 02 - BANCO ITAÚ S/A E BANCO BANESTADO S/A Da prescrição - provimento Aduzem os Apelantes a prescrição da pretensão pelo prazo prescricional trienal do artigo 206, § 3º, incisos IV e V, do Código Civil ou pelo prazo quinquenal pelo entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Assiste razão quanto à aplicação do prazo prescricional quinquenal. Conquanto esta Relatora tenha posicionamento pela prescrição vintenária nos Cumprimentos de Sentença Individuais da Ação Civil Pública, curva-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.273.643-PR de lavra do e. Relator Sidnei Beneti. O Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo visando à uniformização da jurisprudência, fixou o prazo para o ajuizamento da execução individual da sentença em cinco anos: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.251.151-6 - fls. 6 PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública". 2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença." (Resp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). A necessidade de suspensão do processo sustentada pelos Apelantes, perdeu o objeto. Conforme fundamentação acima, aplica-se ao caso o prazo prescricional quinquenal nos termos do REsp 1.273.643/PR de lavra do e. Relator Sidnei Beneti. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.251.151-6 - fls. 7 A questão referente ao sobrestamento do feito resta prejudicada. Isto porque a decisão proferida no REsp 1.273.643/PR transitou em julgado em 13.08.2014. Deste modo, diante de fato superveniente ocorreu a perda de objeto em relação a esta matéria. A aplicação do mesmo prazo prescricional previsto no artigo 21, da Ação Popular (Lei nº 4.717/65), tem por base a decisão proferida no "leading case" nº 1070896/SC, de Lavra do Ministro Luis Felipe Salomão. A referida decisão entende que em sendo a Ação Civil Pública e a Ação Popular componentes do microsistema da tutela de direitos difusos, e em não havendo prazo específico com relação às Ações Cíveis Públicas, deve-se, por analogia, aplicar o prazo previsto na Lei 4717/65, que assim prevê: "A ação prevista nesta lei prescreve em 5 (cinco) anos". A Corte Superior também observou a orientação do disposto na Súmula 150, do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". E como bem explicitado pelo Ministro Relator dos autos: PODER

JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.251.151-6 - fls. 8 "(...) 28.- A seguir, partindo dessa premissa, a Quarta Turma deste Tribunal, no julgamento do RESP n. 1.276.376/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJ de 1.2.2012, por unanimidade, entendeu que o mesmo prazo prescricional, de 5 (cinco) anos, deve ser aplicado para o ajuizamento da execução individual da Sentença proferida em Ação Civil Pública, conforme orientação da Súmula 150 da Suprema Corte, entendimento este que também vem sendo adotado pela Terceira Turma deste Superior Tribunal. Isso porque a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da Sentença exequenda. (...) Assim, não há ofensa à coisa julgada, prevista no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sendo possível a aplicação do prazo prescricional de cinco anos na fase de Cumprimento de Sentença proferida em Ação Civil Pública. Analisando o caso dos autos, a certidão juntada nas fls. 19 atesta o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Civil Pública movida pela APADECO - Associação Paranaense de Defesa do Consumidor em face do Banco Banestado S/A, que deu-se em 03.09.2002. Encontram-se prescritas as execuções judiciais ajuizadas após 03.09.2007. Sendo o presente pedido de cumprimento de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.251.151-6 - fls. 9 sentença individual protocolado em 29.09.2008, conforme folhas 02, houve o término do lapso prescricional quinquenal, sendo medida que se impõe o reconhecimento da prescrição. Neste sentido, esta Câmara tem precedentes: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA APADECO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Ocorrência. RECURSO REPETITIVO DO STJ (RESP 1.273.643/PR). RECURSO MANIFESTAMENTE PROCEDENTE A QUE SE DÁ PROVIMENTO" (TJPR 13ª CC Relator Luiz Taro Oyama DJ 29/05/2013). "APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL DECORRENTE DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.38.765/98 - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - OCORRÊNCIA - PRAZO QUINQUENAL - FUNDAMENTO NO ENTENDIMENTO PROFERIDO NO RECURSO REPETITIVO DO STJ (RESP N. 1.273.643/PR) - SENTENÇA REFORMADA - APELO PROVIDO." (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 986238-0 - Barracão - Rel.: Cláudio de Andrade - Unânime - J. 28.08.2013). "APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELA APADECO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. MATÉRIA PACIFICADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1273643/PR DECIDIDO PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC. RECURSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.251.151-6 - fls. 10 CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (13ª CC TJPR 1066897-6 Relator Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso dj 09/09/2013). "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO PRONUNCIANDO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA EXEQUENTE. RECURSO DA EXEQUENTE. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. NÃO ACOLHIMENTO. ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO RESP Nº 1.273.643/PR. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS PARA AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL EM PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 21 DA LEI Nº 4.717/65 E DA SÚMULA 150/STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (TJPR 13ª CC 1060994-6 (Decisão Monocrática) Relatora Rosana Andriguetto de Carvalho DM 16/09/2013). Finaliza-se com precedentes desta Colenda Câmara, em face de feitos idênticos em AC 1202112-8, AC 1243428-7, AC 1202488- 7, AC 1202734-4, AC 1201938-8, AC 1202726-2. Diante do exposto, merece provimento o Recurso neste ponto, para reconhecer a prescrição da pretensão pelo prazo quinquenal. Em face da prescrição, resta prejudicada a análise das demais alegações dos Requeridos, bem como do Recurso de Apelação PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.251.151-6 - fls. 11 01 do Exequente. Do sobrestamento do feito - perda de objeto Sustentam os Apelantes a necessidade de suspensão do processo, posto que não houve trânsito em julgado do RESP nº 1.273.643/PR. Sem razão. Conforme fundamentação do tópico anterior, aplica-se ao caso o prazo prescricional quinquenal nos termos do RESP 1.273.643/PR de lavra do e. Relator Sidnei Beneti. A questão referente ao sobrestamento do feito resta prejudicada. Isto porque a decisão proferida no RESP 1.273.643/PR transitou em julgado em 13.08.2014. Deste modo, diante de fato superveniente ocorreu a perda de objeto em relação a esta matéria. Da sucumbência - provimento A r. sentença apelada deixou de fixar a sucumbência. Com a extinção do feito em julgamento do presente Recurso, cumpre fixar o ônus sucumbencial. Conforme artigo 20 do Código de Processo Civil cabe ao vencido arcar com o ônus sucumbencial. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.251.151-6 - fls. 12 Os Exequentes restaram vencidos em sua pretensão. A Execução está fulminada pela prescrição. Houve sucumbência dos Exequentes no caso. Desta forma, condenam-se os Exequentes ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, observado o disposto no artigo 12, da Lei nº 1060/50 (fls. 21). Dos honorários advocatícios Esta 13ª Câmara Cível tem aplicado valor unificado para oportunizar tratamento igualitário às causas que se repetem como a presente. Desta feita, tomam-se os precedentes atuais para aquilatar a verba honorária: "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO PRONUNCIANDO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. (...) PEDIDO PELA MINORAÇÃO DOS

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ADEQUAÇÃO DA VERBA. 2 RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO MONOCRATICAMENTE. (...) Assim, sem desmerecer o trabalho realizado pelo profissional do réu, face aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aliados às condições mencionadas, resta oportuno adequar os honorários no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.251.151-6 - fls. 13 conforme o parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil." (grifei) (TJPR 13ª CC 1186806-3 (Decisão Monocrática) Relatora Rosana Andriguetto de Carvalho, DJ:1369 14.07.2014). "APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELA APADECO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. MATÉRIA PACIFICADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1273643/PR DECIDIDO PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. ARBITRAMENTO EM R\$600,00 DE ACORDO COM OS PARÂMETROS DO ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (grifei) (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1223436-3 - Decisão Monocrática - Rel.: Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso - J. 25.06.2014). Desta Relatora, registra-se os julgados em Apelação Cível: "APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APADECO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. RECURSOS REPETITIVOS. RESP Nº 1273643-PR E RESP Nº 123999-PR. APLICAÇÃO IMEDIATA. TERMO INICIAL. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, EM 03.09.2002. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA. OFENSA AO ACESSO À JUSTIÇA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.251.151-6 - fls. 14 INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. CABIMENTO. VALOR QUE NÃO ATENDE AOS DITAMES DO ARTIGO 20, PARÁGRAFOS 3º E 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA PARA REDUZIR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA R\$ 600,00." (grifei) (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1166446-1 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 25.06.2014). Devem ser observadas no caso as normas previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do §3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Assim sendo, considerando o grau de zelo do profissional, que manifestou-se em todo o tramite do processo; o local da prestação do serviço (Comarca diferentes); a natureza e a importância da causa - Cumprimento de Sentença decorrente de sentença proferida em autos de Ação Civil Pública; e por fim o tempo exigido para o serviço do advogado, (cerca de 3 anos, entre a propositura da Ação, em setembro de 2008 e a prolação da sentença em junho de 2011), fixe-se os honorários advocatícios em R\$ 600,00. Isto Posto: Com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao Recurso de Apelação 02 para aplicar o prazo prescricional quinquenal, reconhecendo a prescrição da pretensão e condenar o Exequente ao pagamento do ônus sucumbencial, fixando-se os PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.251.151-6 - fls. 15 honorários advocatícios em R\$ 600,00, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50 (fls. 21), e julgar prejudicado o Recurso de Apelação 01. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 25 de setembro de 2014. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora -- 1 -- Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.-- 0032 . Processo/Prot: 1252299-5 Apelação Cível . Protocolo: 2014/257083. Comarca: Santa Helena. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000986-22.2010.8.16.0150 Execução de Sentença. Apelante: Espólio de Luiz Eggers Filho, Espólio de Theo Henn, Constantino de Oliveira, Armando Langaro Sobrinho (maior de 60 anos), Adelmo Sehnem, Sergio Ingo Lens, Enio Antonio Kuhn, Luiz Roque Bertoldo, Ornello Borre, Marcio Andre Rosso. Advogado: Bráulio Furlanetto. Apelado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa, Bráulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, Trata-se de Apelação Cível interposta em face da r. sentença de fls. 288/290, proferida nos autos de Cumprimento de Sentença nº 986-22.2010.8.16.0150, em trâmite perante o Juízo Único da Comarca de Santa Helena, ajuizada por Espólio de Luiz Eggers Filho, Espólio de Theo Henn, Constantino de Oliveira, Armando Langaro Sobrinho, Adelmo Sehnem, Sergio Ingo Lens, Enio Antonio Kuhn, Luiz Roque Bertoldo, Ornello Borre, Marcio André Rosso em face de Banco Itaú S/A. A sentença julgou extinto o processo, com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição da pretensão executiva. Pelo princípio da sucumbência, condenou o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 20, §4º, do CPC. Os apelantes Espólio de Luiz Eggers Filho e Outros 2 interpuseram recurso de apelação (fls. 299/302) alegando, em síntese, que "não há falar em extinção deste cumprimento de sentença, vez que, não houve o transitado em julgado do RESP 1.273.643/PR, (...). Pelas razões expostas, a r. Sentença merece ser reformada acatando-se a tese da prescrição vintenária, caso não seja este o entendimento de Vossas Excelências, requer seja suspensão os efeitos da sentença ora combatida até decisão final do RESP 1.273.643/PR." (fls. 302) Ao final, requerem seja conhecido e provido o recurso de apelação. O apelado Banco Itaú S/A apresentou contrarrazões (fls. 306/313) pugnando pelo desprovisionamento do recurso. O apelado, por intermédio da petição de fls. 344, requer seja declarada a perda do objeto do presente recurso, eis que "a execução foi extinta porquanto o e. Superior Tribunal de Justiça acolheu a prescrição quinquenal da pretensão executiva, no Recurso Especial nº 110.030-PR (...)". No presente feito não houve a interposição

de agravo retido ou recurso adesivo. É o relatório. Os ora apelantes ajuizaram a presente demanda de cumprimento de sentença em 13.04.2010 (fls. 02-verso). No decorrer do feito, o Banco Banestado S/A apresentou exceção de prescrição defendendo pela ocorrência da prescrição (fls. 107/111). O Juiz singular apreciou a exceção às fls. 156/157- verso, afastando a ocorrência da prescrição, dispondo que: "Já está pacificado o entendimento no Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal de Justiça do Paraná o sentido de que é de direito pessoal a ação por meio da qual se pleiteia 3 a diferença de rendimentos de caderneta de poupança, sendo, portanto, a prescrição vintenária." Inconformado, o Banco Banestado S/A interpôs agravo de instrumento (nº 714765-9) em face da decisão interlocutória, sustentando, novamente, pela ocorrência da prescrição (fls. 204/231). Em análise ao agravo de instrumento, este E. Tribunal de Justiça conheceu, em parte, do recurso e na parte conhecida negou provimento ao agravo, ocasião em que ficou assentado que se aplicava à espécie o prazo prescricional de 10 (dez) anos (AI 714765-9, DJ 585, public. 09.03.2011). Não há que se negar a existência de interposição de Agravo de Instrumento em Recurso Especial, em face do supracitado agravo de instrumento, o qual restou assim decidido: "Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, dar provimento ao recurso especial para extinguir o pedido de cumprimento de sentença pelo decurso do prazo prescricional quinquenal. Fica a parte autora condenada ao pagamento dos encargos sucumbenciais, arbitrando-se os honorários advocatícios em quinhentos reais, corrigidos desde apresente data" (fls. 283) Assim, era vedado ao magistrado singular extinguir o processo pelo reconhecimento da prescrição, haja vista a existência de decisão anterior do Superior Tribunal de Justiça reconhecendo a prescrição quinquenal da pretensão executiva. Isto, pois, o art. 471, do Código de Processo Civil 4 veda ao magistrado apreciar novamente questões já decididas. Veja-se: "Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei." De tal forma, uma vez que o caso dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas nos incisos do art. 471, do CPC, impõe-se a cassação da sentença, diante da ocorrência da preclusão pro judicato. Ademais, cabe destacar que apesar da prescrição ser matéria de ordem pública, ou seja, arguível a qualquer momento ou grau de jurisdição, contra ela existe a preclusão, já que não se pode admitir que as matérias de ordem pública sejam rediscutidas nos mesmos autos sucessivas vezes. Sobre o tema, o Professor Arruda Alvim (Manual de direito processual civil, v.1, 10 ed. rev. atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 472) disciplina que: "(...) Tal consumação (no contexto da preclusão lógica) que dizer que o mesmo ato não pode ser repetido e que, ainda, outro ato ou outros atos, que pudessem ter sido praticados, no lugar daquele, não mais poderão ser praticados (...)". Nestas condições, cassa-se, de ofício, a sentença de fls. 288/290, para fins de dar cumprimento à decisão que possui eficácia vinculativa do acórdão proferido no Agravo em Recurso Especial nº 110.030-PR (2011/0260746-0), cuja decisão transitou em julgado em 08.05.2012, restando prejudicada a apreciação do recurso de apelação, 5 tudo nos termos da fundamentação. INTIMEM-SE. Curitiba, 9 de setembro de 2014. Des. Luís Carlos Xavier - Relator

0033 . Processo/Prot: 1252927-4 Apelação Cível
 . Protocolo: 2014/273659. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0032280-10.2013.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Ficsa Sa. Advogado: Alessandra Michalski Velloso. Apelado: Luiz Mariano dos Santos. Advogado: Afonso Fernandes Simon. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos nº 0032280-10.2013.8.16.0014 ajuizada por Luiz Mariano dos Santos em face do Banco Ficsa S/A. A sentença (fls. 113/116) que julgou procedente o pedido, condenando o requerido a exibir no prazo de 60 (sessenta) dias, os documentos pleiteados na inicial, sob pena de busca e apreensão. Condenou, por fim, o requerido no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Inconformado, o apelante Banco Ficsa S/A interpôs recurso de apelação (fls. 126/135) asseverando ausência de interesse de agir, eis que nunca se opôs em atender ao pedido formulado pelo recorrido, indicando terem sido exibidos os documentos postulados na exordial, inexistindo pretensão resistida. Ainda, aponta que o recorrido poderia ter solicitado 2 extrajudicialmente a entrega dos contratos e extratos, além do que, o mesmo já havia solicitado os documentos na ação revisional que tramita perante o Juízo da 4ª Vara Cível de Caxias do Sul, sendo que os mesmos já haviam sido juntados naquele processo quando do ajuizamento da presente ação. Indica assim, que não poderia ter sido o Banco apelante condenado ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso. A apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo. O apelado apresentou suas contrarrazões (144/154) rebatendo todos os argumentos elencados no recurso. Pois bem. Consoante dispõe o art. 557, caput e §1º-A, do CPC, o recurso comporta julgamento monocrático pelo Relator. Sobre a possibilidade de julgamento monocrático, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "(...) 1. O julgamento monocrático pelo relator da causa, ao utilizar os poderes processuais do artigo 557 do CPC, não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição, desde que o recurso se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, deste Superior Tribunal de Justiça, ou do Supremo Tribunal Federal. (...)". (AgRg no REsp 1025792/PR, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, j. 13.10.2009, DJe 03.11.2009). Assim, passa-se a verificar as alegações recursais. 3 Quanto à alegação de carência da ação, por falta de interesse processual, a legislação permite o ajuizamento de exibitória de documentos, através de cautelar, como medida preparatória para a posterior propositura da ação principal, caso for necessário. A faculdade prevista no art.

844, II, do CPC destina-se a descobrir exclusivamente o conteúdo dos documentos solicitados a fim de ser aferida a conveniência do ajuizamento ou não de ação futura. Afinal, havendo dúvidas a respeito de lançamentos e saques levados a efeito na conta corrente, conta poupança, ou qualquer outro contrato bancário, é plenamente possível que o banco seja compelido a exibir extratos da conta e documentos referentes a qualquer contrato realizado entre as partes, que deram origem aos lançamentos e saques, possibilitando ao correntista a análise dos contratos e demais documentos. Nota-se que é desnecessária a prova da negativa de entrega dos documentos na via administrativa porque o interesse de agir na medida cautelar de exibição de documentos decorre da pretensão de se questionar as relações jurídicas advindas de tais contratos, em futura ação principal. Tanto é assim, que o art. 844 do CPC nada exige para o procedimento preparatório de exibição judicial, apenas elencando as hipóteses em que é admitido. Assim, a propositura da presente demanda não fica inviabilizada diante do envio mensal de extratos e da disponibilidade na agência bancária dos documentos referentes à relação contratual. O titular de conta corrente pode requerer a exibição de documentos de forma judicial, independente da prévia solicitação administrativa ao agente financeiro. Deste modo, não se faz necessário exaurir a via administrativa antes da instauração da demanda. 4 O dever de informação e, por conseguinte, da apresentação de documentos referentes à movimentação bancária do cliente, é ônus que se impõe à instituição financeira, em decorrência da natureza da atividade econômica por ela desenvolvida. Por outro lado, condicioná-la ao esgotamento do percurso administrativo, sem dúvida, consistiria em negar o acesso ao Judiciário, ofendendo, desta forma, à garantia constitucional do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. De modo que, se incontroversa a transação efetivada entre os litigantes, o procedimento de exibição se apresenta como meio processual adequado para a obtenção dos documentos indicados na inicial. E, nem se cogite afirmar aqui, que a remessa dos extratos afasta o interesse do apelado na pretensão, pois, esta providência não exime o encargo de o banco apelante apresentá-los, novamente, acompanhado de todos os contratos, de forma a possibilitar a recorrida avaliar a regularidade dos lançamentos realizados. E, independentemente de terem sido emitidos cópias dos contratos e dos extratos da conta corrente, ainda assim, tem a instituição financeira a obrigação de exibir os documentos solicitados, sendo irrelevante, o fato de já ter fornecido ou disponibilizado os documentos ora solicitados. Entender de forma diferente importaria em suprimir um direito básico do consumidor de obter informações de seu interesse e impedir o exercício do direito de ação. De tal modo, tem-se que a partir do momento em que demonstrou o correntista sua pretensão de exibição de documentos, cabe à instituição financeira o ônus de apresentar a documentação necessária para tanto. Assim, não há se falar em carência de ação. O apelante ainda indica, que não poderia ter sido 5 condenado ao pagamento dos ônus sucumbenciais. O pedido cautelar de exibição de documento tem natureza de ação, caracterizada pela autonomia em relação à principal, embora destinada a nela produzir efeitos. Então, não se trata de mero incidente processual. Não há, portanto, dúvidas quanto ao cabimento de condenação do vencido, no caso o banco, pelos ônus da sucumbência, segundo o art. 20 do CPC. Assim, pelo princípio da sucumbência, que se encontra inserido no princípio da causalidade, as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios são devidos por aquele que deu causa à instauração do processo judicial. Desta forma, deve arcar com os ônus da sucumbência aquele que ofereceu resistência injusta à legítima pretensão formulada, vez que caracterizada a litigiosidade, no caso, a instituição financeira. Neste sentido é a jurisprudência: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTA CORRENTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO AFASTADA RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELO RÉU QUE JUNTOU DOCUMENTOS NOS AUTOS ARTIGO 269, II, CPC EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO - CUSTAS E HONORÁRIOS DE ADVOGADO PELO RÉU PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - RECURSO PROVIDO." (TJPR, 13ª C.Cível, AC 840191-4, Londrina, Rel. Cláudio de Andrade, Unânime, j. 06.06.2012, publ. 21.06.2012) "CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO BANCO. O AFORAMENTO DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE 6 DOCUMENTOS INDEPENDE DA EXISTÊNCIA DE PRÉVIA RECUSA OU DO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. MANIFESTAÇÃO DE RESISTÊNCIA PELO RÉU/ APELANTE E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO" (TJPR, 13ª C.Cível, AC 831046-5, Cascavel, Rel. Everton Luiz Penter Correa, Unânime, j. 09.05.2012, publ. 18.05.2012) Nestas condições, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, pois em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal, com suporte no art. 557, caput, do CPC e no artigo 200, inciso XX, do Regimento Interno deste Tribunal. INT. Curitiba, 19 de setembro de 2014. Des. Luís Carlos Xavier - Relator

0034 . Processo/Prot: 1255638-4 Apelação Cível
 . Protocolo: 2014/253257. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001192-82.2012.8.16.0112 Revisão de Contrato. Apelante: Kunz & Valer Ltda. Epp., Maristela Valer, Jair Amairunkunz. Advogado: Heriberto Rodrigues Teixeira. Apelado: Banco Santander Brasil S/A. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França, Sandra Palerma Cordeiro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Eduardo Sarrão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIO COM PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRATO DE CONTA CORRENTE E CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO.PRECLUSÃO "PRO JUDICATO". OCORRÊNCIA.REANÁLISE DE QUESTÃO JÁ DECIDIDA.IMPOSSIBILIDADE.CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. ARTIGO 5º,

DA MP 2170-36/2001. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE PELO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 806337-2/01. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA.COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.CONTRATAÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA. SÚMULA 472, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.255.638-4 fls. 2DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS COBRADOS NA NORMALIDADE DO CONTRATO.OCORRÊNCIA.MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.DEVOLUÇÃO. CABIMENTO.PEDIDO GENÉRICO E ABUSO DO DIREITO DE PETIÇÃO. OCORRÊNCIA. PEDIDO ESPECÍFICO. DIREITO DA PARTE DE REAVER CONTRATO CONSIDERADO ABUSIVO.ÔNUS SUCUMBENCIAL. READEQUAÇÃO. CABIMENTO.ARTIGO 21, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM PATAMAR MÍNIMO PREVISTO SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 20, §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OBSERVÂNCIA.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.DECISÃO MONOCRÁTICA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.255.638-4 fls. 3 VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 1255638-4, de Marechal Cândido Rondon - Vara Cível e da Fazenda Pública, em que é Apelantes KUNZ & VALER LTDA. EPP. E OUTROS e Apelado BANCO SANTANDER BRASIL S/A. RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta contra a r. sentença de fls. 206/215-TJPR proferida em Ação Revisional de Contratos Bancários. A Ação se consubstancia em contrato de conta corrente nº 13.000961 e duas Cédulas de Crédito Bancário sob nº 00333587290000000330 e nº 00333587300000000620. A sentença julgou improcedente os pedidos da inicial, mantendo os encargos contratuais conforme pactuado entre as partes. Condenou a Requerente no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$2.000,00. Inconformada, KUNZ & VALER LTDA - EPP interpôs a presente Apelação Cível alegando "error in procedendo" vez que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova já haviam sido apreciadas. Entende pela impossibilidade de cobrança de juros capitalizados no contrato de abertura de conta corrente. Afirma a impossibilidade de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.255.638-4 fls. 4 Aduz a descaracterização da mora, face a cobrança de encargos abusivos. Pugna pela redução do valor da multa moratória. Defende a incorrência de formulação de pedidos genéricos e ausência de abuso do direito de petição. Pleiteia a inversão do ônus sucumbencial e a majoração dos honorários advocatícios. Em não sendo este o entendimento, requer a minoração dos honorários advocatícios. Contrarrazões nas fls. 272/285-TJPR pelo não provimento ao Recurso. É o relatório. DECISÃO Dos Pressupostos de Admissibilidade Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o Recurso merece conhecimento. Na forma do artigo 557, "caput" e §1º-A, do Código de Processo Civil, o Recurso comporta julgamento monocrático pela Relatora, posto que as teses recursais possuem esteio em súmula e jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Do Recurso Versa o presente Recurso sobre: 1. Preclusão; PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.255.638-4 fls. 5 2. Juros Capitalizados; 3. Comissão de Permanência; 4. Descaracterização da Mora; 5. Multa Moratória; 6. Pedido Genérico e Abuso do Direito de Petição; 7. Ônus Sucumbencial e; 8. Honorários Advocatícios. 1. Da Preclusão Alega a Apelante a impossibilidade de analisar novamente a questão atinente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. Com razão. No despacho inicial de fls. 133/134-TJPR o Magistrado "a quo" reconheceu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso e, com base no artigo 6º, VIII, do Codex, determinou a inversão do ônus da prova. Na sentença, o Juiz de primeiro grau entendeu pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e pela impossibilidade de inversão do ônus da prova. Veja-se que a questão não poderia ter sido reapreciada, face ao instituto da preclusão. No presente caso, vislumbra-se a ocorrência da a preclusão "pro judicato". Esta veda a possibilidade de reanálise de questão PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.255.638-4 fls. 6 já decidida pelo Magistrado, ou seja, não pode novamente analisar uma questão que já foi apreciada. A doutrina leciona: "Não se trata de preclusão temporal, mas da impossibilidade de decidir novamente aquilo que já foi examinado. Não há perda de uma faculdade processual, mas vedação de reexame daquilo que já foi decidido anteriormente, ou de proferir decisões incompatíveis com as anteriores."1 Nesta linha, merece provimento a alegação do Apelante, reconhecendo-se a impossibilidade de reapreciação da matéria anteriormente analisada. Assim, mantém-se a decisão do Magistrado que aplicou o Código de Defesa do Consumidor e inverteu o ônus da prova. 2. Dos Juros Capitalizados Afirma a Apelante a impossibilidade de cobrança de juros capitalizados no contrato de conta corrente. Com razão. Sobre a legalidade da capitalização de juros, a MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, autoriza a cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior a anual, desde que expressamente PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.255.638-4 fls. 7 contratadas. Em julgamento ocorrido na sessão do dia 03.12.2012, com publicação em 07.02.2013, o colendo Órgão Especial, em autos de Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade de nº 806337- 2/01, de relatoria do e. Desembargador Jesus Sarrão, reconheceu a constitucionalidade do artigo 5º da MP 2170-36/20012, nos termos da seguinte ementa: "INCIDENTE DECLARATÓRIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA MP 2170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ADMISSIBILIDADE COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO.PEDIDO DE REEXAME SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO EM REFERÊNCIA EM RAZÃO DE FATOS RELEVANTES E SUPERVENIENTES. ART. 272 DO RITJ. ADMISSIBILIDADE.CONHECIMENTO DO INCIDENTE.INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DE ABUSO DE PODER A AUTORIZAR O CONTROLE JURISDICIONAL DOS PRESSUPOSTOS

DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. ART. 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA TRATAR DA MATÉRIA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL AFASTADAS.INCIDENTE JULGADO IMPROCEDENTE, COM A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À 18ª CÂMARA CÍVEL DESTA TRIBUNAL. (...) No caso em exame não ocorre situação excepcional PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.255.638-4 fls. 8 de abuso de poder por parte do Chefe do Poder Executivo a autorizar o controle jurisdicional sobre a presença dos requisitos da relevância e urgência a autorizar a edição da Medida Provisória em questão (...)". (TJPR - Órgão Especial - IDI 806337-2/01 - Londrina - Rel.: Jesus Sarrão - Por maioria - J. 03.12.2012) O entendimento prevalente sempre foi o de que a MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, autoriza a cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior a anual, desde que expressamente contratada. No caso, não houve a juntada do contrato de abertura de conta corrente, pelo que não é possível verificar se houve ou não a pactuação de juros capitalizados. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE - SENTENÇA QUE REJEITA AS CONTAS APRESENTADAS PELO REQUERIDO.APELO DO BANCO - (...) 3.1. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE NOS CONTRATOS EM QUE EXISTE PACTO EXPRESSO, IMPOSSIBILIDADE NOS DEMAIS - (...) " (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1079909-6 - Cascavel - Rel.: Luís Carlos Xavier - Por maioria - - J. 02.07.2014). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO.APELO PRINCIPAL INTERPOSTO PELA COOPERATIVA - REVISÃO DE CONTRATO FINDO PELA QUITAÇÃO - POSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COOPERATIVA QUE EXERCE OPERAÇÃO TÍPICAMENTE PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.255.638-4 fls. 9 FINANCEIRA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DA PACTUAÇÃO - (...) " (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1045353-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Cláudio de Andrade - Unânime - - J. 25.06.2014) Nestes casos, não sendo possível verificar se houve ou não a pactuação de juros a mesma merece ser afastada se cobrada. 3. Da Comissão de Permanência Defende a Apelante a impossibilidade de cobrança da comissão de permanência cumulada com demais encargos moratórios. Com razão. A taxa de inadimplência sob a rubrica de comissão de permanência foi instituída nos termos da Resolução 1129/86 do Conselho Monetário Nacional, com o propósito de compensar a desvalorização da moeda e também de remunerar o banco mutuante. A sua cobrança ocorre durante o período do inadimplemento contratual, como forma de remunerar o capital e atualizar o seu valor. No entanto, não é possível a sua cumulação com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem, já que, via de regra, a comissão de permanência abrange esses encargos. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.255.638-4 fls. 10 Em análise as duas Cédulas de Crédito Bancário juntada aos autos nota-se a inexistência de cláusula expressa prevendo a possibilidade de sua cobrança. O Contrato de Abertura de Conta Corrente também não foi juntado aos autos, pelo que não é possível verificar se houve contratação do referido encargo. Assim, não é possível a sua cobrança. Nesta linha a jurisprudência: "(...)APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. (...) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA INDEVIDA QUANDO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS DE MORA AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA.REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DEVIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA, E IMPROVIDA (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1120138-8 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Luiz Henrique Miranda - Unânime - - J. 29.01.2014) (sublinhei). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO E CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. (...) 4. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO.(...) " (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1122643-2 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari - Rel.: Luiz Taro Oyama - Unânime - - J 11.12.2013). 4. Da Descaracterização da Mora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.255.638-4 fls. 11 Insurge-se o Apelante contra a descaracterização da mora reconhecida na sentença, pugnando pela incidência dos encargos moratórios pelo período da inadimplência. Sem razão em face da submissão devida à matéria sedimentada com o julgamento do recurso repetitivo nº. 1.061.530/RS de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, segundo o qual a cobrança de encargos ilegais no período da normalidade desconfigura a mora do devedor. Veja-se: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO. 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA. a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual." Neste sentido é a jurisprudência deste Tribunal: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.255.638-4 fls. 12 " (...) III DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. RECONHECIDA. EXISTÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES NO PERÍODO DE NORMALIDADE DO CONTRATO. PRECEDENTES DO STJ. (...) III " Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora. Posicionamento reiterado no mesmo Resp 1.061.520/RS." (STJ, EREsp 785.720/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). (...)". (TJPR, Apelação Cível nº 758322-2, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Shiroshi Yendo, publ. 16.06.2011)

"APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (...) PRETENSÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA ACOLHIDA COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE PRECEDENTES DO STJ (...) "(TJPR AC 665.426-4 D.J. 23/06/2010 - Relator Des Roberto deVicente) "APELAÇÕES CÍVEIS REVISIONAL DE CONTRATO (...)7.AFASTAMENTO DA MORA (...) 7.Com o julgamento do recurso repetitivo nº. 1.061.530/RS, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça que a cobrança de encargos ilegais no período da normalidade desconfigura a mora do devedor, devendo esta ser afastada." (TJPR - 13ª C.Cível - AC 813108-2 - Londrina - Rel.: Luís Carlos Xavier - Por maioria - J. 16.05.2012) Declarou-se a ilegalidade da cobrança da capitalização de juros no contrato de conta corrente, deste modo, correta a descaracterização da mora do Apelado. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.255.638-4 fls. 13 5. Da Multa Moratória Pugna a Apelante a redução do percentual da multa moratória e a exclusão da multa moratória, em face do reconhecimento da descaracterização da mora. Inócu a discussão a respeito da redução da multa moratória, isto porque a mesma foi fixada em 2% em ambas as Cédulas de Crédito Bancário, ou seja, é o mesmo percentual previsto no artigo 52, §1º, do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, em sendo reconhecida a descaracterização da mora, não é possível a incidência da multa moratória e, sendo esta cobrada, deve ser restituída juntamente com o montante devido. 6. Do Pedido Genérico e do Abuso do Direito de Petição Defende a Apelante a não formulação de pedido genérico e o não abuso ao direito de petição. Com razão. O Magistrado "a quo" entendeu que a petição inicial é padronizada, sem especificação do que entende o correntista ter sido cobrado de forma abusiva. Entendeu, também, estar evidente o abuso do direito de petição, pois pediu sem expor fato que motivam o acionamento do Poder Judiciário. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.255.638-4 fls. 14 Compulsando os autos nota-se inócu de pedido genérico, pelo contrário, o outora Requerente especificou nas fls. 22/27-TJPR seus pedidos, quais sejam: (i) afastar a capitalização de juros; (ii) descaracterizar a mora; (iii) afastar os juros moratórios e a multa moratória; (iv) limitar os juros moratórios em 1% ao mês e a multa moratória em 2%; (v) estonar as taxas, tarifas e encargos; (vi) afastar a incidência da comissão de permanência com demais encargos moratórios; (vii) pedir incidentalmente a exibição dos contratos entabulados entre as partes. Assim, em não se reconhecendo que o pedido é genérico, afasta-se a caracterização do abuso de direito de petição, pois legítimo o direito da parte que pretende revisar contratos que entende ser abusivos. 7. Do Ônus Sucumbencial Pugnam os Apelantes pela readequação do ônus sucumbencial. Com razão. A sentença julgou improcedente os pedidos na inicial, entendendo pela (i) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; (ii) possibilidade de cobrança de juros capitalizados; (iii) manutenção do percentual dos juros remuneratórios; (iv) legalidade da comissão de permanência; (v) manutenção da mora; (vi) manutenção do percentual da multa moratória; (vii) ocorrência de pedido genérico e abuso de direito de petição e; (viii) ausência de comprovação do alegado. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.255.638-4 fls. 15 Em grau recursal, o presente Recurso foi conhecido e provido parcialmente para (i) para excluir a capitalização de juros no Contrato de Conta Corrente; (ii) afastar a incidência da comissão de permanência; (iii) reconhecer a descaracterização da mora e; (iv) limitar a multa moratórios em 2%. Nesta linha, em observância ao contido no artigo 21, do Código de Processo Civil, merece readequação o ônus sucumbencial, devendo arcar a Apelante com 40% e o Apelado com 60% das custas processuais, na mesma proporção os honorários advocatícios. 8. Dos Honorários Advocatícios Pugna a Apelante a majoração dos honorários advocatícios em caso de inversão do ônus sucumbencial e não o sendo pela redução dos mesmos. No presente caso houve a inversão do ônus sucumbencial, pelo que merece análise o pedido de majoração dos honorários advocatícios. A sentença fixou os mesmos em R\$2.000,00. Em casos como o presente devem ser fixados os honorários advocatícios nos termos do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, observados os parâmetros de 10% e 20% sobre o valor da condenação e as suas referidas alíneas. Considerando o grau de zelo dos profissionais, que se manifestaram em todos os momentos do processo, o local da prestação do serviço, tendo a ação tramitado em Marechal Cândido Rondon/PR, a PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.255.638-4 fls. 16 natureza e a importância da causa, que se trata de Ação Revisional de Contrato, com valor da causa de R \$35.000,00, o trabalho realizado pelos causídicos e o tempo exigido, que foi de aproximadamente 2 (dois) anos, o percentual fixado pelo Magistrado se mostra inadequado, porque não observa o parâmetro mínimo legal previsto no §3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isto considerado, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, admitindo-se a compensação, nos termos da súmula 306, do Superior Tribunal de Justiça. Isto Posto: Com fulcro no artigo 557, "caput" e §1º-A, do Código de Processo Civil, conhece-se e dá-se parcial provimento ao Recurso, para excluir a capitalização de juros no Contrato de Conta Corrente, afastar a incidência da comissão de permanência, reconhecer a descaracterização da mora e readequar o ônus sucumbencial. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 06 de Outubro de 2014. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora -- 1 -- GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Código de Processo Civil. 4ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. P. 277. -- 2 -- Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.-- 0035 . Processo/Prot: 1256499-1 Apelação Cível . Protocolo: 2014/269847. Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001956-85.2011.8.16.0053 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Itaucard S/a. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt, landra Dos Santos Machado. Apelado: Vanderley Nunes Martins. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Eduardo Sarão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE.INCOMPETÊNCIA DO FORO - INOCORRÊNCIA - RELAÇÃO DE CONSUMO - DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR - COMPETÊNCIA RELATIVA - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA NÃO PROPOSTA PELO INTERESSADO.INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDO GENÉRICO AFASTADO.EXIBIÇÃO DE CONTRATO ESPECÍFICO. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. ARTIGO 286 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OBSERVÂNCIA.PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO VINTENÁRIO.ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 COMBINADO COM ARTIGO 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS. IMPOSSIBILIDADE.PARTE VENCIDA. ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.256.499-1 fls. 2CIVIL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. VALOR FIXADO DE ACORDO COM OS PARÂMETROS DESTA CÂMARA. ARTIGO 20, §4º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.Decisão Monocrática VISTOS, examinados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1256499-1, de Bela Vista do Paraíso - Juízo Único, em que é Apelante BANCO ITAUCARD S/A e Apelado VANDERLEY NUNES MARTINS. RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta em face da r. sentença de fls. 59/61 proferida nos autos de Exibição de Documentos que julgou procedente o pedido inicial, para condenar o Requerido a apresentar, em trinta dias, todos os documentos referentes à conta corrente nº 0029394-4, da agência 0046-9, de 07.10.1991 a 28.02.1997, outubro de 2001 a dezembro de 2004 e o mês de junho de 1997, sob pena de busca e apreensão. Pela sucumbência, condenou o Requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que foram fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Inconformado, o Banco Requerido interpôs recurso de Apelação às fls. 72/79 alegando, inicialmente, a incompetência territorial pois a ação foi ajuizada em comarca diversa do domicílio e sede das partes. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.256.499-1 fls. 3 Sustenta a ausência dos requisitos necessários para o processamento da ação, tendo em vista o pedido genérico e desatendidos os requisitos previstos no artigo 356, do Código de Processo Civil. Em prejudicial de mérito, sustenta a aplicação do prazo prescricional vintenário para a pretensão anterior a 11.01.93 e após, o prazo decenal. Por fim, pugna pela condenação da parte Autora no pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, uma vez que não deu causa à demanda e em nenhum momento se recusou a apresentar os documentos. Alternativamente, pleiteia a redução dos honorários advocatícios para valor inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais). Devidamente intimado, o apelado apresentou contrarrazões nas fls. 89/96, pelo não provimento do recurso. É o relatório. DECISÃO Do julgamento monocrático - possibilidade Na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o recurso comporta julgamento monocrático pela Relatora, posto que manifestamente improcedente e em confronto com jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Dos pressupostos de admissibilidade - conhecimento O Recurso de Apelação merece conhecimento, porquanto preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Do recurso PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.256.499-1 fls. 4 São apreciados os seguintes tópicos: 1. Competência 2. Inépcia da inicial - pedido genérico 3. Prescrição 4. Ônus sucumbencial 5. Honorários advocatícios Do Foro Competente Entende o Apelante que a Comarca de Bela Vista do Paraíso seria incompetente para julgar a causa, posto que sua fixação não está de acordo com as regras do Código de Defesa do Consumidor nem do Código de Processo Civil, já que o Apelado tem domicílio em Paranavai. Vislumbra-se ausência de exceção de incompetência formulada com base nos ditames do artigo 112 do Código de Processo Civil: "Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa". O Código de Defesa do Consumidor, que trata de legislação protetiva aos interesses do consumidor, em seu artigo 6º, inciso VIII, garante a facilitação da defesa de seus direitos sendo, por isso, absoluta a competência de seu domicílio, consoante reiterada jurisprudência. 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.256.499-1 fls. 5 Entretanto, se o consumidor dispensa o exercício deste direito, a competência volta a ser relativa e deve ser fixada pelas demais normas previstas no Código de Processo Civil, que serão de competência territorial. Este é o caso dos autos. A parte Apelada/Requerente não ajuizou a ação no foro de seu domicílio para fazê-lo em foro diverso. Portanto, a questão atinente à competência ou incompetência do Foro de Bela Vista do Paraíso para propositura da Ação deveria ter sido feita mediante provocação da parte interessada, no caso o Apelante/Requerido, em momento oportuno, ou seja, 15 (quinze) dias contado do fato que ocasionou a incompetência, com a oposição de Exceção de Incompetência. Em todo caso, a declinação de ofício em se tratando de relação de consumo, só é possível se efetuada em favor do consumidor, situação diversa de quando o próprio consumidor abre mão do privilégio legal, hipótese em que a declinação irá em seu desfavor. Neste sentido, observem-se os judiciosos fundamentos lançados pelo e. Desembargador Edgard Fernando Barbosa, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 788208-6: "Outrossim, em que pese o entendimento do juiz singular, no sentido de que em se tratando de relação de consumo a competência é absoluta, importa ponderar que a mera existência de relação de consumo, por si só, não afasta a questão do âmbito da competência relativa. Com efeito, muito embora o foro do domicílio do consumidor seja absoluto, a ele o próprio consumidor pode renunciar, ocasião em que a competência voltará a observar a regra do CPC. Essa é a hipótese dos autos, onde o autor, residente em comarca diversa da comarca de Cascavel, renunciou ao foro privilegiado a que teria direito como consumidor, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.256.499-1 fls. 6 nos termos do art. 101, I, do CDC, razão pela qual a competência volta a ser relativa e o juízo da comarca de origem é igualmente competente para apreciar a ação. Ademais, não se pode olvidar que a declinação de ofício em tais situações só se justifica se for no interesse do consumidor e com a finalidade de facilitar a defesa

de seus interesses, pois, consoante já decidido pelo STJ, "(...) não interessa à ordem pública que o consumidor tenha dificuldade em empreender sua defesa." (RESP 1104200, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 20/03/2009; RESP 156561/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJe 21/09/1998; RESP 205449/PE, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJe 02/08/1999; e RESP 162338/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJe 21/09/1998). No caso dos autos, consoante exposto, a declinação de ofício se dá em desfavor do consumidor, o qual já renunciou ao foro privilegiado, não se justificando o afastamento da Súmula 33, do STJ". Ademais, o enunciado da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício." A propósito, colhe-se ainda desta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTA CORRENTE. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. FORMA DE ARGUMENTO. EXCEÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO. PRECLUSÃO. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE ARCAR COM O ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ADEQUADO. RECURSO DESPROVIDO". (TJPR - 16ª C. Cível - AC - 1249587-5 - Bela Vista do Paraíso - Rel.: Alexandre Gomes Gonçalves - Unânime - J. 10.09.2014) "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.256.499-1 fls. 7 CORRENTE AÇÃO JÁ CONTESTADA AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA PELO REQUERIDO PRECLUSÃO RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DECISÃO QUE CONTRARIA O DISPOSTO NA SUMULA 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O ESTABELECIDO NOS ARTIGOS 102 E 327 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO PROVIDO. 1. "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício." (Súmula 33 do STJ) 2. "A competência territorial, espécie da competência relativa, não macula o processo se não for levantada, em momento oportuno, por meio de exceção de incompetência, no prazo de 15 (quinze) dias, pela parte ré, a qual é prorrogável ao Juízo distribuído, se desta forma houve a convivência ou a aquiescência do réu no referido feito." (STJ, RESP 500560) (TJPR - 13ª C. Cível - AI 804039-3 - Francisco Beltrão - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 31.08.2011) Nesta linha, não há como reconhecer de ofício a incompetência da Comarca de Bela Vista do Paraíso para julgar a lide. Deixa-se claro, ainda, que a exceção de incompetência que seria o meio hábil para análise desta questão não foi proposta no momento oportuno e, portanto, precluso está o direito do Apelante. PRELIMINAR Da inépcia da inicial - pedido genérico - não provimento Alega o Apelante inépcia da inicial, em face da ausência dos requisitos necessários para o processamento da ação, tendo em vista o pedido genérico. Sustenta que o Autor não traz aos autos dados que confirmem a existência da relação jurídica. Sem razão. O Código de Processo Civil em seu artigo 286 assim define: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.256.499-1 fls. 8 "Art. 286. O pedido deve ser certo e determinado". Ainda, o artigo 356 do Código de Processo Civil lista os requisitos do pedido de exibição de documentos: "Art. 356. O pedido formulado pela parte conterá: I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa; II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa; III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária." Nestes termos, a parte deve outorgar aos demais sujeitos do processo a certeza e clareza da sua pretensão, principalmente aquela que diz respeito ao seu pedido mediato, ou seja, a sua pretensão de direito material (bem da vida). No presente caso, a parte autora deixa clara a sua pretensão de exibição dos documentos relativos à conta corrente nº 0293944-4, agência 0046-9. Seu pedido encontra-se às folhas 05: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.256.499-1 fls. 9 Ainda, comprova a relação jurídica pelo cheque de fls. 11. Confira-se: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.256.499-1 fls. 10 Desta forma, não se fala no presente caso em pedido genérico, pois o Apelado, na inicial, especifica claramente os documentos que pretende ver exibidos. Neste sentido, há entendimento desta Colenda Câmara: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTA CORRENTE - RECURSO 1: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PARÂMETROS DO ART. 20, § 4º, DO CPC - VERBA HONORÁRIA NÃO CONDIZENTE AO ZELO E COMPLEXIDADE DA CAUSA - MAJORAÇÃO - RECURSO PROVIDO. RECURSO 2: DEVER DO BANCO DE EXIBIR TODOS OS DOCUMENTOS PEDIDOS PELA PARTE REQUERENTE - PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - PEDIDO GENÉRICO - INOCORRÊNCIA - NECESSIDADE E UTILIDADE DA MEDIDA - AVALIAÇÃO DE CONVENIÊNCIA DA PROPOSITURA DE DEMANDA FUTURA - PRESCRIÇÃO - PRAZO MÁXIMO DE GUARDA DOS EXTRATOS - CINCO/DEZ ANOS - NÃO- ACOHLIMENTO - AÇÃO DE CARÁTER PESSOAL - PRAZO VINTENÁRIO - EXEGESE DO ART. 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - Apelação Cível nº 833060-3 - Relator Desembargador Cláudio de Andrade - DJ: 07.05.2012) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.256.499-1 fls. 11 Mantém-se a r. sentença incólume neste tópico. PREJUDICIAL DE MÉRITO Da prescrição - não provimento Sustenta o Apelante a aplicação do prazo prescricional vintenário para a pretensão anterior a 10.01.93 e após este período, o prazo decenal. Sem razão. É pacífico o entendimento de que a pretensão em exame é de natureza pessoal que, no regime do Código Civil de 1916, o prazo prescricional era de 20 anos e pelo Código Civil de 2002 passou a ser de 10 anos, nos termos do artigo 205. Contudo, equivocou-se o Apelante quanto à forma de aplicação dos prazos. Ao contrário do que alega o Apelante, aplica-se o prazo vintenário ou o decenal, de acordo com a transição do artigo 208 do Código Civil de 2002, que assim preceitua: "Art. 208. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código e se, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." Desta forma, se a pretensão do Autor é a exibição de documentos de mais de 10 anos (metade

do prazo vintenário da lei revogada) da data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, aplica-se o prazo prescricional da lei revogada (20 anos) para toda a pretensão. Se a pretensão do Autor, no entanto, é a exibição de documentos de menos de 10 anos da data de entrada em vigor do Código Civil PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.256.499-1 fls. 12 de 2002, aplica-se o prazo prescricional no atual Código Civil (10 anos) para toda a pretensão. No presente caso, a parte requer a exibição dos documentos referentes à conta pagamento desde julho de 1991 até dezembro de 2004. Quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002, em 11 de Janeiro de 2003, já havia passado mais da metade do prazo da lei anterior, que era de 20 (vinte) anos, de acordo com o artigo 1772 do Código Civil de 1916. Desta forma, mantém-se o prazo da lei anterior. Esta Colenda Câmara tem julgados neste sentido: DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. 2. PEDIDO GENÉRICO. PARCIAL OCORRÊNCIA. 3. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. 4. MULTA. NÃO CABIMENTO. SUBSTITUÍDA PELA MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO. SEM REDISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR-13ª Câmara Cível, AC 1241062-1, Relator Desembargador Luiz Taro Oyama, j. 08.08.2014) EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. APELO DO BANCO - 1. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - NÃO CONHECIDO - 2. COMPROVAÇÃO DO PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS EM CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DESNECESSIDADE, POIS SE TRATA DE MEDIDA QUE SE EXAURE EM SI MESMA - 3. INTERESSE DE AGIR RECONHECIDO - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE APRESENTAR OS 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.256.499-1 fls. 13 DOCUMENTOS, INDEPENDENTE DA EMISSÃO DE EXTRATOS - 4. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL OU DECENAL - INAPLICABILIDADE - PRAZO VINTENÁRIO - 5. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARCIALMENTE NA PARTE CONHECIDA. 1. No que se refere à concessão do efeito suspensivo ao recurso, verificou-se que o apelante não apresentou o recurso cabível no momento oportuno, diante disso, 2 ocorreu a preclusão, a qual impossibilita a insurgência neste tópico. 2. Em se tratando de ação cautelar de exibição de documentos, dispensável é a demonstração dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, devendo ser evidenciado apenas o direito à exibição, pois ao contrário das ações cautelares próprias, a ação de exibição se exaure em si mesma, possuindo caráter satisfativo. 3. É facultado ao correntista pleitear a exibição de documentos em juízo, em conformidade com o que determina o art. 844, II do CPC, restando configurado o interesse de agir. E, a propositura de Medida Cautelar de Exibição de Documentos não fica inviabilizada diante do envio mensal de extratos e da disponibilidade na agência bancária dos documentos referentes à relação contratual. 4. Está pacificado na jurisprudência que o direito discutido é de caráter pessoal e não havendo previsão de prazo específico, aplica-se o prazo prescricional vintenário, previsto no Código Civil/1916. 5. É possível reduzir valor arbitrado aos honorários advocatícios, observando-se os critérios mencionados no § 4º, do art. 20, do CPC, além da praxe desta Câmara. (TJPR - 13ª C. Cível - AC - 1179192-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 23.07.2014) APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 520, IV, CPC. - INTERESSE DE AGIR. PRESENTE. PRELIMINAR REJEITADA. - PRETENSÃO DE DIREITO PESSOAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL COMUM. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 208 DO CC. INCIDÊNCIA DO ART. 177 DO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.256.499-1 fls. 14 CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRAZO VINTENÁRIO. - POSSIBILIDADE DE BUSCA E APREENSÃO. - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - AC - 1196100-9 - Bela Vista do Paraíso - Rel.: Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso - Unânime - J. 20.08.2014) Da sucumbência - Não provimento A r. sentença condenou o Apelante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 400,00. Pugna o Apelante pela condenação do Autor ao pagamento do ônus sucumbencial, posto que não deu causa a demanda e em nenhum momento se recusou a apresentar os documentos. Sem razão. Em primeiro lugar, cumpre pontuar que o entendimento maciço da jurisprudência é pela desnecessidade de esgotamento da via administrativa para a obtenção dos documentos perseguidos, sob pena de afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal. No Superior Tribunal de Justiça há entendimento assentado de que nas relações de consumo, a obrigação de exibir documento comum entre as partes decorre de imposição do Código de Defesa do Consumidor, não se submetendo a exigência de prévio requerimento administrativo, sob pena de desrespeito ao princípio da boa-fé objetiva (AgRg no Recurso Especial nº 1.280.173-MG). As Câmaras especializadas em negócios jurídicos bancários inclusive aprovaram o enunciado nº 05 que assim dispõe: "A ação cautelar de exibição de documentos contra PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.256.499-1 fls. 15 instituição financeira independe de prévio requerimento administrativo." Analisando os autos, no entanto, verifica-se que o Autor efetivou requerimento administrativo, conforme documento de fls. 12. Alega o Apelante que não deve ser condenado ao ônus sucumbencial, posto que não deu causa ao ajuizamento da ação. Sem razão. Inexiste qualquer óbice legal quanto à condenação da parte vencida em custas processuais e em honorários advocatícios nas Medidas Cautelares. Depreende-se que não houve sucumbência da parte Autora, sendo vencedora em seu pedido principal de exibição dos documentos pleiteados na inicial. Tem-se, ainda, que o Apelante quando citado apresentou contestação, o que demonstra que há pretensão resistida. A cautelar foi julgada procedente. Com base no caput do art. 20 do Código de Processo Civil, deve a

integralidade de o ônus sucumbencial recair sobre o Apelante, que deverá arcar com a totalidade das custas processuais e honorários advocatícios. Neste sentido: "(...) JUNTADA DOS DOCUMENTOS NA CONTESTAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO ART. 269, II DO CPC. SUCUMBÊNCIA A CARGO DO RÉU, À VISTA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. (...) 3 - A apresentação dos documentos indicados na inicial equivale ao reconhecimento do pedido, impondo-se a PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.256.499-1 fls. 16 extinção do processo com julgamento do mérito e a condenação do réu nas verbas sucumbenciais." (TJPR - Apelação Cível 840563-0 - Relator Rogério Ribas - DJ: 19.04.2012) Ademais, mesmo que o Apelante não fosse vencido nos autos, caberia aqui à aplicação do Princípio da Causalidade que implica em condenar em custas e honorários aquele que deu causa à instauração do processo, ainda que seja vencedor, ou seja, a instituição financeira posto que não apresentou os documentos na via administrativa. Desta feita, mantém-se a r. sentença neste tópico. Dos honorários advocatícios - Não provimento O Apelante pleiteia a redução dos honorários advocatícios para patamar inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais). Sem razão. A sentença fixou os honorários advocatícios em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Nas causas em que não há condenação, o Magistrado fixará os honorários advocatícios de acordo com o artigo 20, §4º do Código de Processo Civil: "(...) §4º. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." O "quantum" dos honorários não se restringe ao PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.256.499-1 fls. 17 percentual de 10% e 20% previsto no §3º do mesmo artigo, devendo o Magistrado apreciar no caso concreto, fixando o valor dos honorários equitativamente. Esta Câmara tem uniformidade em seus precedentes3, de acordo com a natureza da presente lide, para fixar os honorários devidos ao patrono do Autor em R\$400,00 (quatrocentos reais), atendendo a equidade e os critérios do art. 20, §4º, do CPC: grau de zelo do profissional (julgamento antecipado da lide), lugar de prestação de serviços e o local da demanda (Comarcas diferentes), natureza singela da causa (efeito de repetição na atualidade), valor da causa (R\$ 1.000,00), o trabalho realizado pelo advogado (três intervenções no feito) e o tempo exigido para o serviço (ação proposta em agosto de 2011 e sentença proferida em julho de 2013). Desta forma, mantém-se os honorários advocatícios fixados na sentença em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Isto Posto: Com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao Recurso de Apelação. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 29 de setembro de 2014. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora 3 TJPR - 13ª C.Cível - AC 1006740-4 Rel.: Rosana Andriguetto de Carvalho - Decisão Monocrática - J. 09.07.2013; TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1060583-3 - Bela Vista do Paraíso - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 03.07.2013; TJPR - 13ª C.Cível - AC - 990926-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Cláudio de Andrade - Unânime - J. 26.06.2013; TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1001369-9 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 15.05.2013. -- Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a defesa de seus direitos, inclusive com inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segunda as regras ordinárias de experiência; (...) -- Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas.--

0036 . Processo/Prot: 1256513-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/269843. Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002084-08.2011.8.16.0053 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Itaúcard S/a. Advogado: Iandra Dos Santos Machado, Juliano Ricardo Schmitt. Apelado: Luiz Carlos Teodoro de Jesus. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Eduardo Sarrão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE.INCOMPETÊNCIA DO FORO - INOCORRÊNCIA - RELAÇÃO DE CONSUMO - DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR - COMPETÊNCIA RELATIVA - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA NÃO PROPOSTA PELO INTERESSADO.INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDO GENÉRICO AFASTADO.EXIBIÇÃO DE CONTRATO ESPECÍFICO. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. ARTIGO 286 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OBSERVÂNCIA.PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO VINTENÁRIO.ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 COMBINADO COM ARTIGO 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS. IMPOSSIBILIDADE.PARTE VENCIDA. ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.256.513-6 fls. 2.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. VALOR FIXADO DE ACORDO COM OS PARÂMETROS DESTA CÂMARA. ARTIGO 20, §4º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.Decisão Monocrática VISTOS, examinados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1256513-6, de Bela Vista do Paraíso - Juízo Único, em que é Apelante BANCO ITAUCARD S/A e Apelado LUIZ CARLOS TEODORO DE JESUS. RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta em face da r. sentença de fls. 59/62 proferida nos autos de Exibição de Documentos que julgou procedente o pedido inicial, para condenar o Requerido a apresentar, em trinta dias, todos os documentos referentes à conta corrente nº 003458-4, da agência 00305, de 11.10.1991 a 30.11.2000, março de 2004 a dezembro de 2004 e o mês de abril de 2003, sob pena de busca e apreensão. Pela sucumbência, condenou o Requerido no pagamento das

custas processuais e honorários advocatícios que foram fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Inconformado, o Banco Requerido interpôs recurso de Apelação às fls. 77/84 alegando, inicialmente, a incompetência territorial, pois a ação foi ajuizada em comarca diversa do domicílio e sede das partes. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.256.513-6 fls. 3 Sustenta a ausência dos requisitos necessários para o processamento da ação, tendo em vista o pedido genérico e desatendidos os requisitos previstos no artigo 356, do Código de Processo Civil. Em prejudicial de mérito, sustenta a aplicação do prazo prescricional vintenário para a pretensão anterior a 11.01.93 e após, o prazo decenal. Por fim, pugna pela condenação da parte Autora no pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, uma vez que não deu causa à demanda e em nenhum momento se recusou a apresentar os documentos. Alternativamente, pleiteia a redução dos honorários advocatícios para valor inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais). Devidamente intimado, o apelado apresentou contrarrazões nas fls. 95/102, pelo não provimento ao recurso. É o relatório. DECISÃO Do julgamento monocrático - possibilidade Na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o recurso comporta julgamento monocrático pela Relatora, posto que manifestamente improcedente e em confronto com jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Dos pressupostos de admissibilidade - conhecimento O Recurso de Apelação merece conhecimento, porquanto preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Do recurso PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.256.513-6 fls. 4 São apreciados os seguintes tópicos: 1. Competência 2. Inépcia da inicial - pedido genérico 3. Prescrição 4. Ônus sucumbencial 5. Honorários advocatícios Do Foro Competente Entende o Apelante que a Comarca de Bela Vista do Paraíso seria incompetente para julgar a causa, posto que sua fixação não está de acordo com as regras do Código de Defesa do Consumidor nem do Código de Processo Civil, já que o Apelado tem domicílio em Rancho Alegre. Vislumbra-se ausência de exceção de incompetência formulada com base nos ditames do artigo 112 do Código de Processo Civil: "Argui-se, por meio de exceção, a incompetência relativa". O Código de Defesa do Consumidor, que trata de legislação protetiva aos interesses do consumidor, em seu artigo 6º, inciso VIII, garante a facilitação da defesa de seus direitos sendo, por isso, absoluta a competência de seu domicílio, consoante reiterada jurisprudência. Entretanto, se o consumidor dispensa o exercício deste direito, a competência volta a ser relativa e deve ser fixada pelas 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.256.513-6 fls. 5 demais normas previstas no Código de Processo Civil, que serão de competência territorial. Este é o caso dos autos. A parte Apelada/Requerente não ajuizou a ação no foro de seu domicílio para fazê-lo em foro diverso. Portanto, a questão atinente à competência ou incompetência do Foro de Bela Vista do Paraíso para propositura da Ação deveria ter sido feita mediante provocação da parte interessada, no caso o Apelante/Requerido, em momento oportuno, ou seja, 15 (quinze) dias contado do fato que ocasionou a incompetência, com a oposição de Exceção de Incompetência. Em todo caso, a declinação de ofício em se tratando de relação de consumo, só é possível se efetuada em favor do consumidor, situação diversa de quando o próprio consumidor abre mão do privilégio legal, hipótese em que a declinação irá em seu desfavor. Neste sentido, observem-se os judiciosos fundamentos lançados pelo e. Desembargador Edgard Fernando Barbosa, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 788208-6: "Outrossim, em que pese o entendimento do juiz singular, no sentido de que em se tratando de relação de consumo a competência é absoluta, importa ponderar que a mera existência de relação de consumo, por si só, não afasta a questão do âmbito da competência relativa. Com efeito, muito embora o foro do domicílio do consumidor seja absoluto, a ele o próprio consumidor pode renunciar, ocasião em que a competência voltará a observar a regra do CPC. Essa é a hipótese dos autos, onde o autor, residente em comarca diversa da comarca de Cascavel, renunciou ao foro privilegiado a que teria direito como consumidor, nos termos do art. 101, I, do CDC, razão (...) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.256.513-6 fls. 6 pela qual a competência volta a ser relativa e o juízo da comarca de origem é igualmente competente para apreciar a ação. Ademais, não se pode olvidar que a declinação de ofício em tais situações só se justifica se for no interesse do consumidor e com a finalidade de facilitar a defesa de seus interesses, pois, consoante já decidido pelo STJ, "(...) não interessa à ordem pública que o consumidor tenha dificuldade em empreender sua defesa." (Resp 1104200, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 20/03/2009; Resp 156561/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJe 21/09/1998; REsp 205449/PE, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJe 02/08/1999; e REsp 162338/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJe 21/09/1998). No caso dos autos, consoante exposto, a declinação de ofício se dá em desfavor do consumidor, o qual já renunciou ao foro privilegiado, não se justificando o afastamento da Súmula 33, do STJ". Ademais, o enunciado da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício." A propósito, colhe-se ainda desta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTA CORRENTE. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. FORMA DE ARGUIÇÃO. EXCEÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO. PRECLUSÃO. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE ARCAR COM O ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ADEQUADO. RECURSO DESPROVIDO". (TJPR - 16ª C.Cível - AC - 1249587-5 - Bela Vista do Paraíso - Rel.: Alexandre Gomes Gonçalves - Unânime - J. 10.09.2014) "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE AÇÃO JÁ CONTESTADA AUSÊNCIA DE PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.256.513-6 fls. 7 OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA PELO REQUERIDO PRECLUSÃO RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DECISÃO QUE CONTRARIA O DISPOSTO NA SUMULA 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O ESTABELECIDO NOS ARTIGOS 102 E 327 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

RECURSO PROVIDO. 1. "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício." (Súmula 33 do STJ) 2. "A competência territorial, espécie da competência relativa, não macula o processo se não for levantada, em momento oportuno, por meio de exceção de incompetência, no prazo de 15 (quinze) dias, pela parte ré, a qual é prorrogável ao Juízo distribuído, se desta forma houve a convivência ou a aquisição do réu no referido feito." (STJ, RESP 500560) (TJPR - 13ª C.Cível - AI 804039-3 - Francisco Beltrão - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 31.08.2011) Nesta linha, não há como reconhecer de ofício a incompetência da Comarca de Bela Vista do Paraíso para julgar a lide. Deixa-se claro, ainda, que a exceção de incompetência que seria o meio hábil para análise desta questão não foi proposta no momento oportuno e, portanto, precluso está o direito do Apelante. PRELIMINAR Da inépcia da inicial - pedido genérico - não provimento Alega o Apelante inépcia da inicial, em face da ausência dos requisitos necessários para o processamento da ação, tendo em vista o pedido genérico. Sustenta que o Autor não traz aos autos dados que confirmem a existência da relação jurídica. Sem razão. O Código de Processo Civil em seu artigo 286 assim PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.256.513-6 fls. 8 define: "Art. 286. O pedido deve ser certo e determinado". Ainda, o artigo 356 do Código de Processo Civil lista os requisitos do pedido de exibição de documentos: "Art. 356. O pedido formulado pela parte conterá: I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa; II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa; III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária." Nestes termos, a parte deve outorgar aos demais sujeitos do processo a certeza e clareza da sua pretensão, principalmente aquela que diz respeito ao seu pedido mediato, ou seja, a sua pretensão de direito material (bem da vida). No presente caso, a parte autora deixa clara a sua pretensão de exibição dos documentos relativos à conta corrente nº 003458-4, agência 003059. Seu pedido encontra-se às folhas 05: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.256.513-6 fls. 9 Ainda, comprova a relação jurídica pelo cheque de fls. 11. Confirmando: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.256.513-6 fls. 10 Desta forma, não se fala no presente caso em pedido genérico, pois o Apelado, na inicial, especifica claramente os documentos que pretende ver exibidos. Neste sentido, há entendimento desta Colenda Câmara: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTA CORRENTE - RECURSO 1: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PARÂMETROS DO ART. 20, § 4º, DO CPC - VERBA HONORÁRIA NÃO CONDIZENTE AO ZELO E COMPLEXIDADE DA CAUSA - MAJORAÇÃO - RECURSO PROVIDO. RECURSO 2: DEVER DO BANCO DE EXIBIR TODOS OS DOCUMENTOS PEDIDOS PELA PARTE REQUERENTE - PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - PEDIDO GENÉRICO - INOCORRÊNCIA - NECESSIDADE E UTILIDADE DA MEDIDA - AVALIAÇÃO DE CONVENIÊNCIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.256.513-6 fls. 11 DA PROPOSITURA DE DEMANDA FUTURA - PRESCRIÇÃO - PRAZO MÁXIMO DE GUARDA DOS EXTRATOS - CINCO/DEZ ANOS - NÃO-ACOLHIMENTO - AÇÃO DE CARÁTER PESSOAL - PRAZO VINTENÁRIO - EXEGESE DO ART. 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - Apelação Cível nº 833060-3 - Relator Desembargador Cláudio de Andrade - DJ: 07.05.2012) Mantém-se a r. sentença incólume neste tópico. PREJUDICIAL DE MÉRITO Da prescrição - não provimento Sustenta o Apelante a aplicação do prazo prescricional vintenário para a pretensão anterior a 10.01.93 e após este período, o prazo decenal. Sem razão. É pacífico o entendimento de que a pretensão em exame é de natureza pessoal que, no regime do Código Civil de 1916, o prazo prescricional era de 20 anos e pelo Código Civil de 2002 passou a ser de 10 anos, nos termos do artigo 205. Contudo, equivoca-se o Apelante quanto à forma de aplicação dos prazos. Ao contrário do que alega o Apelante, aplica-se o prazo vintenário ou o decenal, de acordo com a transição do artigo 2028 do Código Civil de 2002, que assim preceitua: "Art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código e se, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.256.513-6 fls. 12 Desta forma, se a pretensão do Autor é a exibição de documentos de mais de 10 anos (metade do prazo vintenário da lei revogada) da data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, aplica-se o prazo prescricional da lei revogada (20 anos) para toda a pretensão. Se a pretensão do Autor, no entanto, é a exibição de documentos de menos de 10 anos da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002, aplica-se o prazo prescricional no atual Código Civil (10 anos) para toda a pretensão. No presente caso, a parte requer a exibição dos documentos referentes à conta pagamento desde julho de 1991 até dezembro de 2004. Quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002, em 11 de Janeiro de 2003, já havia passado mais da metade do prazo da lei anterior, que era de 20 (vinte) anos, de acordo com o artigo 1772 do Código Civil de 1916. Desta forma, mantém-se o prazo da lei anterior. Esta Colenda Câmara tem julgados neste sentido: DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. 2. PEDIDO GENÉRICO. PARCIAL OCORRÊNCIA. 3. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. 4. MULTA. NÃO CABIMENTO. SUBSTITUÍDA PELA MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO. SEM REDISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR-13ª Câmara Cível, AC 1241062-1, Relator Desembargador Luiz Taro Oyama, j. 08.08.2014) 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.256.513-6 fls. 13 EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. APELO DO BANCO - 1. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - NÃO CONHECIDO - 2. COMPROVAÇÃO DO PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS EM CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DESNECESSIDADE, POIS SE TRATA DE MEDIDA QUE SE EXAURE EM SI MESMA - 3. INTERESSE DE AGIR RECONHECIDO -

DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS, INDEPENDENTE DA EMISSÃO DE EXTRATOS - 4. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL OU DECENAL - INAPLICABILIDADE - PRAZO VINTENÁRIO - 5. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARCIALMENTE NA PARTE CONHECIDA. 1. No que se refere à concessão do efeito suspensivo ao recurso, verificou-se que o apelante não apresentou o recurso cabível no momento oportuno, diante disso, ocorreu a preclusão, a qual impossibilita a insurgência neste tópico. 2. Em se tratando de ação cautelar de exibição de documentos, dispensável é a demonstração dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, devendo ser evidenciado apenas o direito à exibição, pois ao contrário das ações cautelares próprias, a ação de exibição se exaure em si mesma, possuindo caráter satisfativo. 3. É facultado ao correntista pleitear a exibição de documentos em juízo, em conformidade com o que determina o art. 844, II do CPC, restando configurado o interesse de agir. E, a propositura de Medida Cautelar de Exibição de Documentos não fica inviabilizada diante do envio mensal de extratos e da disponibilidade na agência bancária dos documentos referentes à relação contratual. 4. Está pacificado na jurisprudência que o direito discutido é de caráter pessoal e não havendo previsão de prazo específico, aplica-se o prazo prescricional vintenário, previsto no Código Civil/1916. 5. É possível reduzir valor arbitrado aos honorários advocatícios, observando-se os critérios mencionados no § 4º, do art. 20, do CPC, além da praxe desta Câmara. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.256.513-6 fls. 14 (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1179192-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 23.07.2014) APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 520, IV, CPC. - INTERESSE DE AGIR. PRESENTE. PRELIMINAR REJEITADA. - PRETENSÃO DE DIREITO PESSOAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL COMUM. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2028 DO CC. INCIDÊNCIA DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRAZO VINTENÁRIO. - POSSIBILIDADE DE BUSCA E APREENSÃO. - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1196100-9 - Bela Vista do Paraíso - Rel.: Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso - Unânime - J. 20.08.2014) Da sucumbência - Não provimento A r. sentença condenou o Apelante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 400,00. Pugna o Apelante pela condenação do Autor ao pagamento do ônus sucumbencial, posto que não deu causa a demanda e em nenhum momento se recusou a apresentar os documentos. Sem razão. Em primeiro lugar, cumpre pontuar que o entendimento maciço da jurisprudência é pela desnecessidade de esgotamento da via administrativa para a obtenção dos documentos perseguidos, sob pena de afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal. No Superior Tribunal de Justiça há entendimento PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.256.513-6 fls. 15 assentado de que nas relações de consumo, a obrigação de exibir documento comum entre as partes decorre de imposição do Código de Defesa do Consumidor, não se submetendo a exigência de prévio requerimento administrativo, sob pena de desrespeito ao princípio da boa-fé objetiva (AgRg no Recurso Especial nº 1.280.173-MG). As Câmaras especializadas em negócios jurídicos bancários inclusive aprovaram o enunciado nº 05 que assim dispõe: "A ação cautelar de exibição de documentos contra instituição financeira independe de prévio requerimento administrativo." Analisando os autos, no entanto, verifica-se que o Autor efetivou requerimento administrativo, conforme documento de fls. 12. Alega o Apelante que não deve ser condenado ao ônus sucumbencial, posto que não deu causa ao ajuizamento da ação. Sem razão. Inexiste qualquer óbice legal quanto à condenação da parte vencida em custas processuais e em honorários advocatícios nas Medidas Cautelares. Depreende-se que não houve sucumbência da parte Autora, sendo vencedora em seu pedido principal de exibição dos documentos pleiteados na inicial. Tem-se, ainda, que o Apelante quando citado apresentou contestação, o que demonstra que há pretensão resistida. A cautelar foi julgada procedente. Com base no caput do art. 20 do Código de Processo Civil, deve a integralidade de o ônus sucumbencial recair sobre o Apelante, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.256.513-6 fls. 16 que deverá arcar com a totalidade das custas processuais e honorários advocatícios. Neste sentido: "(...) JUNTADA DOS DOCUMENTOS NA CONTESTAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO ART. 269, II DO CPC. SUCUMBÊNCIA A CARGO DO RÉU, À VISTA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. (...) 3 - A apresentação dos documentos indicados na inicial equivale ao reconhecimento do pedido, impondo-se a extinção do processo com julgamento do mérito e a condenação do réu nas verbas sucumbenciais." (TJPR - Apelação Cível 840563-0 - Relator Rogério Ribas - DJ: 19.04.2012) Ademais, mesmo que o Apelante não fosse vencido nos autos, caberia aqui à aplicação do Princípio da Causalidade que implica em condenar em custas e honorários aquele que deu causa à instauração do processo, ainda que seja vencedor, ou seja, a instituição financeira posto que não apresentou os documentos na via administrativa. Desta feita, mantém-se a r. sentença neste tópico. Dos honorários advocatícios - Não provimento O Apelante pleiteia a redução dos honorários advocatícios para patamar inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais). Sem razão. A sentença fixou os honorários advocatícios em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) Nas causas em que não há condenação, o Magistrado PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.256.513-6 fls. 17 fixará os honorários advocatícios de acordo com o artigo 20, §4º do Código de Processo Civil: "(...) §4º. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das

alíneas a, b e c do parágrafo anterior." O "quantum" dos honorários não se restringe ao percentual de 10% e 20% previsto no §3º do mesmo artigo, devendo o Magistrado apreciar no caso concreto, fixando o valor dos honorários equitativamente. Esta Câmara tem uniformidade em seus precedentes³, de acordo com a natureza da presente lide, para fixar os honorários devidos ao patrono do Autor em R\$400,00 (quatrocentos reais), atendendo a equidade e os critérios do art. 20, §4º, do CPC: grau de zelo do profissional (julgamento antecipado da lide), lugar de prestação de serviços e o local da demanda (Comarcas diferentes), natureza singela da causa (efeito de repetição na atualidade), valor da causa (R\$ 1.000,00), o trabalho realizado pelo advogado (três intervenções no feito) e o tempo exigido para o serviço (ação proposta em agosto de 2011 e sentença proferida em julho de 2013). Desta forma, mantém-se os honorários advocatícios fixados na sentença em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). 3 TJPR - 13ª C.Cível - AC 1006740-4 Rel.: Rosana Andriguetto de Carvalho - Decisão Monocrática - J. 09.07.2013; TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1060583-3 - Bela Vista do Paraíso - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 03.07.2013; TJPR - 13ª C.Cível - AC - 990926-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Cláudio de Andrade - PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.256.513-6 fls. 18 Isto Posto: Com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao Recurso de Apelação. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 29 de setembro de 2014. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora Unânime - J. 26.06.2013; TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1001369-9 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 15.05.2013. -- Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) VIII- a defesa de seus direitos, inclusive com inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segunda as regras ordinárias de experiência; -- -- Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas.--

0037 . Processo/Prot: 1256729-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/254460. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008816-98.2007.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Roberto Hasse, Adriane Hakim Pacheco. Apelado: Picco Pioneer Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda - Epp, Soraya Bruxel, Francielle Bruxel, Lito Bruxel, Carmen Lúcia Fermo Bruxel. Advogado: William Cleber Zolandeck, João Carlos Adalberto Zolandeck. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Eduardo Sarão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.CONTRATO DE CONTA CORRENTE E ADITIVOS.REVISÃO DE CONTRATO. POSSIBILIDADE.RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA "PACTA SUNT SERVANDA".COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA CUMULADA COM QUALQUER OUTRO ENCARGO.SÚMULA 472 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.REPETIÇÃO DOS VALORES COBRADOS A MAIOR.PROVIDÊNCIA DEVIDA. PROIBIÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.256.729-4 fls. 2RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos, examinados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1256729-4, de Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 2ª Vara Cível, em que é Apelante BANCO DO BRASIL SA e Apelados PICCO PIONEER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA - EPP E OUTROS. RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta contra a r. sentença de fls. 429/441-TJPR proferida em autos de Ação Revisional de Contrato c/c Pedido de Tutela Antecipada. A Ação se consubstancia em contrato de conta corrente pessoa jurídica nº 4960-3, agência 982-2, e demais contratos aditivos, firmados junto ao Banco do Brasil S/A. A sentença julgou procedente os pedidos da inicial, excluindo os juros capitalizados e mantendo a cobrança da comissão de permanência desde que não cumulada com demais encargos moratórios. Condenou o Requerido no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$1.200,00 (mil e duzentos reais). Informado, BANCO DO BRASIL S/A interpôs o PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.256.729-4 fls. 3 presente Recurso defendendo a manutenção do contrato entabulado entre as partes, face ao princípio da "pacta sunt servanda". Alega a possibilidade de cobrança de juros moratórios e multa em razão da mora dos Apelados. Entende que não há valores a serem restituídos, posto que todos foram cobrados devidamente. Não foram apresentadas contrarrazões. É o relatório. DECISÃO Dos Pressupostos de Admissibilidade Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o Recurso merece conhecimento. Na forma do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o recurso comporta julgamento monocrático pela Relatora. Do Recurso Versa o presente Recurso sobre: 1. Revisão Contratual; 2. Encargos Moratórios e; 3. Repetição de Indébito. 1. Da Revisão do Contrato Defende o Apelante que o contrato deve permanecer PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.256.729-4 fls. 4 hígido, em face do princípio da "pacta sunt servanda". A revisão contratual tem seu nascedouro na restauração da legalidade das normas que o informam, observadas as mutações da ordem econômica ditadas pelo mercado financeiro no sistema brasileiro de crédito, fonte de recursos dos Bancos para a oferta de contratos bancários, em sua maioria de crédito aos contratados. A ampla liberdade de contratação encontra limites na função social do contrato (artigo 421 do Código Civil) e nos preceitos de ordem pública. Falando sobre os princípios que norteiam as relações contratuais e discorrendo sobre a supremacia da ordem pública, Carlos Roberto Gonçalves leciona: "Princípio da supremacia da ordem pública - Limita o da autonomia da vontade, dando prevalência ao interesse público. Resultou

da constatação, feita no início do século passado, de que a ampla liberdade de contratar provocava desequilíbrios e a exploração do economicamente mais fraco".1 Doutrina e jurisprudência possuem uma visão focada para revisão do contrato, com a aplicação de princípios modernos, deixando ao largo, princípios como o "pacta sunt servanda" e autonomia da vontade. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.256.729-4 fls. 5 Considera-se que nem sempre as partes se encontram em patamar de igualdade, contudo, isso não quer dizer que se deve deixar o contrato de lado e não cumpri-lo. Comprovada a ilegalidade ou abusividade das cláusulas contratuais, deve-se restaurar o equilíbrio contratual, aplicando-se o princípio da "rebus sic stantibus". Neste sentido é o entendimento desta Corte: "CONTRATO. (...). RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PACTA SUNT SERVANDA. (...)I. A moderna doutrina e jurisprudência admitem a revisão contratual o que não significa ignorar o contrato como se ele não existisse, mas sim, comprovada a existência de cláusulas contratuais abusivas, que estabelecem prestações desproporcionais às partes contratantes, necessário se faz relativizar o princípio do pacta sunt servanda, a fim de restabelecer o equilíbrio contratual. II. (...) " (TJPR 12ª CC, AC 0251872-9, rel. Abraham L.incoln Calixto, j.19/04/2006) Cabe ponderar, no entanto, que o contrato realizado continua em vigência entre as partes. O princípio do equilíbrio contratual reza que à desigualdade presente deve o Judiciário agir para estabilizar a relação contratual. Assim, deve o princípio da "pacta sunt servanda" ser relativizado para que se alcance a função social do contrato, com sua PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.256.729-4 fls. 6 efetiva estabilização, permitindo a nulidade das cláusulas entendidas como abusivas. 2. Dos Encargos moratórios Alega o Apelante a possibilidade de cobrança de multa e juros moratórios no período de mora dos Apelados. A sentença assim entendeu: "acolho o pedido dos requerentes mantendo a cobrança da comissão de permanência, excluindo a exigibilidade dos juros moratórios e da multa moratória (item 4.2.1 "b" e "c" - No contrato juntado às fls. 49/53)". Desta forma, definiu a sentença que no período de inadimplência, ou seja, de mora, deveria incidir a comissão de permanência, não sendo possível a cobrança de outros encargos moratórios. A taxa de inadimplência sob a rubrica de comissão de permanência foi instituída nos termos da Resolução 1129/86 do Conselho Monetário Nacional, com o propósito de compensar a desvalorização da moeda e também de remunerar o banco mutuante. A sua cobrança ocorre durante o período do inadimplemento contratual, como forma de remunerar o capital e atualizar o seu valor. No entanto, não é possível a sua cumulação com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual, sob pena de incorrer em "bis in idem", já que, via de regra, a comissão de permanência abrange esses encargos. Prevalece o entendimento de que a exigência da PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.256.729-4 fls. 7 comissão de permanência é possível, desde que nos moldes do enunciado da Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça, "in verbis": "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual". (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012) Assim, considerando que a comissão de permanência esta pactuada esta deve incidir no período de mora, não sendo possível a incidência conjunta de outros encargos moratórios, com a multa e os juros moratórios, como pretende o Apelante. 3. Da Repetição do Indébito A restituição é cabível, pois basta ter havido pagamentos a maior, para fazer jus à restituição, sob pena de caracterizar enriquecimento sem causa. É o que determina o artigo 876, do Código Civil: "Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição." Há entendimento sumulado neste sentido, qual seja, nos casos de revisional de contrato, não é exigida a prova de erro do PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.256.729-4 fls. 8 pagamento, nos termos da Súmula 322, do Superior Tribunal de Justiça: "Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro". Considerando que se reconheceu a impossibilidade, na conta corrente, de cobrança de juros capitalizados e comissão de permanência cumulada com demais encargos moratórios, há valores a serem restituídos. Entendimento neste sentido há no Superior Tribunal de Justiça: "Aquele que recebeu o que não devia, deve fazer a restituição, sob pena de enriquecimento indevido, pouco relevando a prova do erro no pagamento." (Resp 537113/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.06.2004, DJ 20.09.2004 p. 283). Também há julgados nesta Colenda Corte: "(...) Da restituição dos valores cobrados indevidamente Defende o apelante ser indevida a devolução de valores por inexistir culpa, dolo ou má-fé na sua cobrança. Sem razão, contudo. Para determinar a restituição simples dos valores cobrados indevidamente desnecessária a comprovação de dolo, culpa ou má-fé. Consoante artigo 876 do Código Civil: "aquele que recebeu o que lhe não era PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.256.729-4 fls. 9 devido fica obrigado a restituir". (...) O pagamento, assim, fez-se sem preceito legal que o justificasse, colocando o correntista em erro, supondo estar obrigado pelo seu cumprimento. Em assim sendo, o erro força a devolução, pouco importando seja leve ou grosseiro. Basta considerar que o pagamento incerto sobre a existência da obrigação, simples dúvida sobre a realidade do débito, constitui fundamento legítimo para a arguição de repetição do indébito. (...) " (TJPR - Apelação Cível nº 1142833-2 - Relatora Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho - DJ: 15.07.2014) "(...) 6. A repetição de valores cobrados indevidamente do mutuário independe de prova de erro, em respeito ao princípio universal de direito, pelo qual aquele que enriquecer sem justa causa, as custas de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido (art. 876 c/c 884 do Código Civil). (...) " (TJPR - Apelação Cível nº921067-3 - Relator Juiz Substituto em Segundo Grau Francisco Jorge - DJ: 02.08.2013) Nesta linha, mantém-se a sentença. Isto Posto: Conhece-se e nega-se provimento ao Recurso, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Publique-se. PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.256.729-4 fls. 10 Intime-se. Curitiba, LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora -- 1-- GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito das obrigações: parte especial. TOMO I - dos contratos. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 8--

0038. Processo/Prot: 1256859-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/247423. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002360-22.2007.8.16.0104 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim Pacheco. Apelado: Roni Paulat. Advogado: Lizeu Adair Berto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Eduardo Sarrão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE.REVISÃO CONTRATUAL. VIA INADEQUADA.POSSIBILIDADE, PORÉM, DE EXCLUSÃO DE CONECTÁRIOS COBRADOS ILEGALMENTE.TARIFAS. NECESSIDADE DE EXPRESSA CONTRATAÇÃO.SÚMULA 44, TJPR. DESCABIMENTO IN CASU. AUSÊNCIA DE CONTRATO NOS AUTOS.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. NÃO CABIMENTO.NEGA-SE SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS, e examinados estes autos de Apelação Cível nº 1256859-7, de Laranjeiras do Sul - Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.256.859-7 fls. 2 Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública, em que é Apelante BANCO DO BRASIL SA e Apelado RONI PAULAT. RELATÓRIO Trata-se de Ação de prestação de contas em segunda fase consubstanciada em contrato de abertura de conta corrente. Os pedidos da inicial foram: a) prestação de contas do período de 1987 até 2007; b) na segunda fase, a repetição do indébito de valores cobrados indevidamente a título de juros capitalizados, débitos em conta corrente sem autorização, cobrança cumulada de comissão de permanência e juros limitados à taxa legal. Deu-se o valor da causa em R\$1.000,00. A r. sentença de fls. 304/306 rejeitou as contas prestadas pelo Banco e acolheu a impugnação às contas do Autor para reconhecer a cobrança de encargos ilegais consistentes em: juros flutuantes, capitalização de juros e tarifas indevidas, os quais deverão ser expurgados, com a consequente condenação do Requerido na devolução dos valores, por simples calculo, corrigidos pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Pela sucumbência, condenou o Requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00. Inconformado, BANCO DO BRASIL S/A interpôs recurso de Apelação nas fls. 311/314 alegando que: a) a ação de prestação de contas não se presta para revisão de cláusulas contratuais e encargos cobrados; b) possibilidade na cobrança de tarifas bancárias, descabendo se falar em PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.256.859-7 fls. 3 restituição de valores, c) redução da verba honorária. RONI PAULAT apresentou contrarrazões ao recurso, nas fls. 321/327 pelo não provimento do Apelo. É o relatório. DECISÃO Do julgamento monocrático - possibilidade Na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o Recurso comporta julgamento monocrático pela Relatora, posto que as teses recursais encontram-se em confronto com súmula e jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Dos pressupostos de admissibilidade - conhecimento O Recurso de Apelação merece conhecimento, porquanto preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Do recurso O recurso de Apelação trata: 1. Do caráter revisional. 2. Tarifas. 3. Honorários advocatícios. Do caráter revisional - não provimento Defende o Apelante a impossibilidade de revisão de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.256.859-7 fls. 4 cláusulas contratuais em Ação de Prestação de Contas. Sem razão. Conforme decidido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, a prestação de contas é ação que não se destina à revisão de cláusulas contratuais. Vejase: "(...) 3. Ademais, a ação de prestação de contas não é a via adequada para deduzir pretensão de revisão de encargos de contratos bancários, uma vez que, para tanto, deve ser ajuizada ação ordinária, cumulada com eventual repetição do indébito 4. Agravos regimental a que se nega provimento". (EDcl no AgRg no REsp 1142079/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 17/05/2013) Em que pese a impossibilidade de rever cláusulas, é possível a exclusão dos consectários cobrados ilegalmente, vez que o objetivo principal da demanda é a verificação da correção das contas decorrentes da relação havida entre as partes e apuração de eventual saldo. A exclusão de consectários tidos como ilegais é consequência da necessidade da correta prestação de contas. Não se trata de instituir revisional de contrato nos autos de prestação de contas, mas, sim, de aferir sobre a adequação das verbas contratadas entre as partes. A exibição das contas demanda obediência ao princípio da efetividade do cumprimento das obrigações frente ao contratado. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.256.859-7 fls. 5 Portanto, não só é cabível como indispensável à similitude entre o pactuado e o cálculo apresentado. Esta é a inteligência do artigo 915 e seguintes do Código de Processo Civil. O Magistrado não é mera testemunha de apresentação das contas. A ele incumbe apreciar o seu conteúdo e julgá-las, estabelecendo juízo de valor sobre o teor das contas em face da relação jurídica que as sustenta. Neste sentido há entendimento desta Colenda Câmara: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO.PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. 1.CAPITALIZAÇÃO ANUAL. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO EXPRESSA. 2. CARÁTER REVISIONAL NÃO CONSTATADO. 3.CAPITALIZAÇÃO MENSAL E TARIFAS.IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. 4. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 5.PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE ACOLHIDO, SEM EFEITO INFRINGENTE. (TJPR

- 13ª C.Cível - EDC - 1205381-5/01 - Toledo - Rel.: Luiz Taro Oyama - Unânime - - J. 27.08.2014) "APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA (...) I O jurista moderno, de seu tempo, não pode ficar em perplexidade pela plasticidade que tem sido dada às ações de ritos especiais previstas no Código de Processo Civil, como é o caso da ação de prestação de contas (art. 915, CPC). É que após o advento da Constituição de 1988, a Constituição Cidadã, os cidadãos brasileiros viram-se diante da concretização do PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.256.859-7 fls. 6 de inúmeros direitos que passaram a buscar pelo acesso à ordem jurídica, agora democratizada em maior extensão. Com isto, a dinâmica da vida se encarregou de desafiar a criatividade dos senhores Advogados e do próprio Judiciário para fazer ajustar os veículos processuais existentes de modo a possibilitar o atendimento das demandas propostas em um grau de complexidade Tribunal de Justiça do Estado do Paraná antes nunca visto. Diante disso, numa ambiência em que já não se satisfaz apenas com o acesso a uma ordem jurídica, mas em que se reclama (justamente) por uma ordem jurídica justa, não há lugar para ortodoxias, nem para manifestações de apego à forma por mero diletantismo. Desde que preservados princípios basilares do procedimento (contraditório, ampla defesa, etc.), diante da notícia de uma ofensa a direito, cabível e aceitável certa plasticidade nesses procedimentos especiais. Sem prejuízo não há nulidade. (...)". (TJPR - 13ª C.Cível - AC 759399-7 - Londrina - Rel.: Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 11.04.2012). "AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. NÃO ACOLHIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CHEQUE ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. EFEITO REVISIONAL SECUNDÁRIO. (...) (grifei) (TJPR - 13ª C.Cível - AC 763825-1 - Guaraniáçu - Rel.: Joeci Machado Camargo - Por maioria - J. 21.03.2012). Nesta linha, afasta-se a preliminar arguida. Das tarifas- não provimento Aponta o Apelante as tarifas são encargos cobrados PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.256.859-7 fls. 7 por contraprestação aos serviços prestados pela instituição financeira. Entende-se que é lícita a cobrança de tarifas autorizadas pelo Banco Central, desde que contratadas, excetuando-se as quantias debitadas exclusivamente em benefício do correntista e que não são tarifas, tais como eventuais lançamentos referentes à luz, água, telefone e etc. Conforme já se decidiu nos autos de Apelação Cível nº 922660-8 e 775344-2, de relatoria dos eminentes Des. Luiz Carlos Xavier e Desa. Rosana Andriguetto de Carvalho, que assim constou: "No que concerne a cobrança de encargos e tarifas sem prévia informação e anuência do correntista, entendendo ser inaceitável esta prática. (...) Mesmo sendo consequência patente do sistema contratado, e sabendo de antemão, que a utilização dos serviços prestados pelo Banco implicará em cobrança de encargos e tarifas, isto não importa em admitir os valores estipulados decorrentes desta prestação de forma unilateral pela instituição financeira. São nulas, a rigor do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais, relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: "X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral". Em resumo, é direito do contratante ser informado, NO ATO DA CONTRATAÇÃO, acerca de todos os aspectos do contrato (art. 6º, III do CDC). O consumidor deve estar habilitado a optar ou não pela adesão, ciente de todas as informações necessárias para aquele momento, caso contrário, haverá falha de informação, passível de nulidade através do Código de Defesa do Consumidor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.256.859-7 fls. 8 A ciência posterior acerca dos encargos a que o correntista estará sujeito não cumpre com a obrigação da instituição. (...) Inaceitável, portanto, a cobrança de encargos e tarifas ao livre arbítrio das instituições financeiras, devendo ser expurgado seus débitos durante todo o período em que foram cobrados." Tal contratação, inclusive, pode se dar de modo genérico, vale dizer, não há necessidade de que o contrato discrimine tarifa por tarifa a ser cobrada, bastando que haja cláusula geral autorizativa. Neste sentido é o enunciado da Súmula 44 deste Tribunal: "A cobrança de tarifas e taxas pela prestação de serviços por instituição financeira deve ser prevista no contrato ou expressa e previamente autorizada ou solicitada pelo correntista, ainda que de forma genérica". No caso posto, não se verifica pactuação das tarifas por ausência de instrumento contratual. Pelo que se mantém a r. sentença em seus termos. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.SEGUNDA FASE. (...) 4. TARIFAS BANCÁRIAS. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. EXCLUSÃO. DÉBITOS OCORRIDOS EM FAVOR DO CORRENTISTA.MANUTENÇÃO. 5. SUCUMBÊNCIA A CARGO DO BANCO.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1243473-2 - Região PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.256.859-7 fls. 9 Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Luiz Taro Oyama - Unânime - - J. 27.08.2014). APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.SEGUNDA FASE. TARIFAS BANCÁRIAS.AUSÊNCIA DE CONTRATO. EXCLUSÃO, EXCETO DOS LANÇAMENTOS EFETUADOS EM FAVOR DO CORRENTISTA. SÚMULA 44 DESTE TRIBUNAL.SUCUMBÊNCIA INVERTIDA.RECURSO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1248567-9 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Luiz Taro Oyama - Unânime - - J. 27.08.2014) Dos honorários advocatícios - redução - não provimento Pugna o Apelante pela redução da verba honorária. Não lhe assiste razão. A r. sentença condenou o Requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$2.000,00. A análise da verba honorária in casu deve ser feita conforme dispõe o artigo 20, §3º e §4º do Código de Processo Civil. Vejase: §3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. § 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável,

naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.256.859-7 fls. 10 consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. Deve se considerar o grau de zelo dos profissionais, que se manifestaram em todas as fases do processo e quando intimados para tanto. O local da prestação do serviço, posto que a demanda tramitou na Comarca de Laranjeiras do Sul - mesma comarca do escritório dos patronos da parte Autora e da Requerida. A natureza e a importância da causa, que trata de Prestação de Contas em Segunda Fase, cujo valor da causa se deu em R\$ 1.000,00, o trabalho realizado pelos Advogados e o tempo exigido para o serviço - cerca de seis anos entre a propositura da ação em novembro de 2007 e prolação da sentença em dezembro de 2013. Não é demais ressaltar que a verba honorária não pode ser fixada nem em montante excessivo que onere demasiadamente o sucumbente e nem em quantia irrisória, sob pena de aviltamento do nobre exercício da Advocacia. No mesmo sentido: "(...) 3. A fixação dos honorários deve levar em conta o trabalho realizado e os interesses envolvidos, além de outras particularidades verificadas na demanda, a fim de que o montante estabelecido não se fure à razoabilidade. Apelação Cível não provida. (TJPR - 16ª C. Cível - AC 0584339-6 - Cianorte - Rel. Des. Paulo Cezar Bellio - Unânime - J. 26.08.2009). Desta forma, mantém-se a r. sentença em seus termos. Isto posto: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.256.859-7 fls. 11 Com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao recurso de Apelação. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 29 de setembro de 2014. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora 0039 . Processo/Prot: 1257326-7 Apelação Cível . Protocolo: 2014/252283. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006064-20.2013.8.16.0173 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Maria Angela Keiko Taira, Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Denyr Correa Missioli (maior de 60 anos). Advogado: Orlando Pedro Falkowski Júnior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Revisor: Des. Coimbra de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO.DEVER DE EXIBIÇÃO QUE SE MANTÉM INDEPENDENTEMENTE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA E DO PAGAMENTO DE TARIFAS. REQUISITOS DA CAUTELAR.DESNECESSIDADE. AÇÃO DE CARÁTER SATISFATIVO. RESPONSABILIDADE QUANTO AOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. RELATÓRIO Perante o douto Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública de Umuarama, DENYR CORREA MISSIOLI ajuizou ação cautelar de exibição de documentos em face de BANCO SANTANDER S/A, pretendendo a exibição de contratos de financiamento celebrados com o Réu, bem como de extratos de pagamentos. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Apelação Cível n. 1.257.326-7 Página 2 / 7 Estado do Paraná O MM. Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido (mov. 36.1 e fls. 96/98), condenando o Réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00. O Réu, a ser doravante chamado Apelante, recorreu a este egrégio Tribunal (mov. 42.1 e fls. 105/111), aduzindo a falta de interesse de agir do autor, a necessidade de prévio pagamento de tarifas, a inexistência dos requisitos para o ajuizamento da cautelar e a necessidade de afastamento da condenação nos ônus sucumbenciais. O Autor, daqui em diante designado como Apelado, deixou de apresentar contrarrazões. É o relatório. DECISÃO Conheço do recurso de apelação, porque preenchidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos a tanto necessários, em especial os da tempestividade, adequação, preparo e legitimidade das partes. O caso se amolda ao disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o qual permite ao Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Inicialmente, a alegação de que o Apelado carece de interesse de agir não merece prosperar. O Apelante celebrou contratos com o Apelado e, na vigência deles, administrou os recursos do cliente, tendo em seu poder documentos e informações que interessam às duas partes, particularmente à proponente da demanda, para que ela tenha subsídios para propor a ações que entenda pertinentes. É incontestável, desse modo, a obrigação do Apelante de Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Apelação Cível n. 1.257.326-7 Página 3 / 7 Estado do Paraná exibir os contratos e os extratos requeridos, ainda que já os tenha disponibilizado periodicamente; entender o contrário subtrairia do Apelado capacidade de provar os fatos constitutivos de seus direitos, o que afronta o artigo 5º, LV da Constituição Federal. Anote-se, ademais, que é pacífico o entendimento de que a medida cautelar de exibição de documentos não está condicionada à prova do pedido extrajudicial, tampouco da recusa da parte em fornecê-los. Neste sentido, este egrégio Tribunal de Justiça aprovou o Enunciado n. 5, com a seguinte redação: "A ação cautelar de exibição de documentos contra instituição financeira independe de prévio requerimento administrativo.". Acerca do tema, é o entendimento desta Corte de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA PROCEDENTE. PLEITO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTRATOS ENVIADOS REGULARMENTE AO CLIENTE BANCÁRIO. IRRELEVÂNCIA. DIREITO DE INFORMAÇÃO QUE NÃO ILIDE O DIREITO DE DEMANDAR. MULTA COMINATÓRIA. AFASTAMENTO. SÚMULA 372, CPC. VERBA ADVOCATÍCIA. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - AC 887707-2 - Pérola - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 30.05.2012). O Superior Tribunal de Justiça não diverge desse entendimento, como mostram os seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DECISÃO Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Apelação Cível n. 1.257.326-7 Página 4 / 7 Estado do Paraná MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. 1. Esta Corte firmou entendimento quanto à existência de interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos de consumidor no âmbito da relação consumerista, independentemente do pedido na seara administrativa. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1228289/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. 1. O titular de conta corrente possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos contra instituição financeira, quando objetiva, na respectiva ação principal, discutir a relação jurídica entre eles estabelecida, independentemente de prévia remessa de extratos bancários ou solicitação dos documentos na seara administrativa. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 36.077/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 23/05/2013). Não se diga, ademais, que eventual recusa seria legítima, por não ter havido o pagamento das tarifas autorizadas pelo Banco Central, na medida em que o Apelado não pode ter cerceado o direito à informação assegurado no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. Transcrição incorreta do nome da parte recorrente configura Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Apelação Cível n. 1.257.326-7 Página 5 / 7 Estado do Paraná mero erro material, que ora se retifica, mantendo-se, contudo, o teor decisório do julgado. 2. Em ação de exibição de documentos, não pode a instituição financeira condicionar a apresentação de extratos ao pagamento de tarifas. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1082268/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011) De outro vértice, a alegação de ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar - fumus boni iuris e periculum in mora - também não merece guarida, pois, inobstante o cunho preparatório, a ação de exibição de documentos pode ter caráter satisfativo, na medida em que permite à parte, dependendo do teor do documento exibido, constatar desde logo que não possui direito tutelável, levando-a a não propor demanda fadada à improcedência. Finalmente, melhor sorte não assiste ao Apelante quando afirma que deve ser poupado dos ônus sucumbenciais. Embora o banco tenha apresentado alguns documentos na fase judicial, é certo que, mesmo depois de notificado extrajudicialmente (fls. 20), recusou-se imotivadamente a exibi-los de modo espontâneo, o que, se não tivesse acontecido, teria evitado o nascimento da demanda. Além disso, o Apelante resistiu à pretensão e apresentou contestação, devendo, pelos princípios da sucumbência e da causalidade, responder pelas custas e pelos honorários advocatícios do procurador do Apelado. Neste sentido, estão os precedentes desta Corte de Justiça: AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO RESISITIDA. OBSERVADA. DEVER DE ARCAR COM Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Apelação Cível n. 1.257.326-7 Página 6 / 7 Estado do Paraná O ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PARTE VENCIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. MATÉRIA NÃO REQUERIDA NA APELAÇÃO. ACOLHIMENTO. INADMISSÍVEL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - A 878871-8/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 25.04.2012). DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MEDIDA DE CARÁTER SATISFATIVO. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES NA VIA ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DA DEMANDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. FIXAÇÃO CONFORME PRECEDENTES DESTA CÂMARA.RECURSO PROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível. Ap.Cív. 1129164-4, Rel. Denise Antunes, J. 14.03.2014). O Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou nos mesmos termos, como mostram as decisões a seguir: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INTERESSE DE AGIR. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. [...] 3. A jurisprudência desta Corte tem decidido que, em ações cautelares de exibição de documentos, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, haverá a condenação a honorários advocatícios quando estiver caracterizada, como no presente caso, a resistência à exibição dos documentos pleiteados (AgRg no Ag 1422970/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 405.098/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Apelação Cível n. 1.257.326-7 Página 7 / 7 Estado do Paraná PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 17/12/2013). Deve ser mantida, enfim, a sentença atacada. DISPOSITIVO Posto isto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, uma vez que está em confronto com a jurisprudência deste Tribunal e também do Superior Tribunal de Justiça. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se e oportunamente baixem-se os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 30 de setembro de 2014. Luiz Henrique Miranda Juiz de Direito Substituto em 2º Grau 0040 . Processo/Prot: 1257434-4 Apelação Cível . Protocolo: 2014/226168. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0062278-23.2013.8.16.0014

Revisão de Contrato. Apelante: Urbanir Pigatto. Advogado: Pedro João Martins, Danielle Sachetini Vieira dos Santos. Apelado: Banco Panamericano S/a. Advogado: Mari Inácio Portinho da Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Eduardo Sarrão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C TUTELA ANTECIPADA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE Nº07, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. READEQUAÇÃO. DESNECESSIDADE. ARTIGO 21, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.257.434-4 fls. 2 VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 1257434-4, de Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - 1ª Vara Cível, em que é Apelante URBANIR PIGATTO e Apelado BANCO PANAMERICANO S/A. RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta contra a r. sentença de fls. 133/139-TJPR proferida em Ação Revisional de Contrato Bancário c/c Repetição de Indébito c/c Tutela Antecipada. A Ação se consubstancia em Contratos de Cartão de Crédito sob nº 4068 XXXX XXXX 1014, bandeira VISA, nº 5208 XXXX XXXX 9028, bandeira MASTERCARD e nº 5208 XXXX XXXX 9010, bandeira MASTERCARD. A sentença julgou parcialmente procedente os pedidos da inicial, determinando a exclusão dos juros cobrados de forma capitalizados e a sua devolução de forma simples. Condenou as partes em sucumbência recíproca, devendo arcar com 60% o Requerente e 40% o Requerido das custas processuais, bem como os honorários advocatícios fixados em R\$500,00 (quinhentos reais). Inconformado, URBANIR PIGATTO interpôs o presente Recurso pugnando pela readequação do ônus sucumbencial e a majoração dos honorários advocatícios. Requer a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, por considerar que o percentual cobrado é abusivo. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.257.434-4 fls. 3 Contrarrazões nas fls. 178/198-TJPR pelo não provimento ao Recurso. É o relatório. DECISÃO Dos Pressupostos de Admissibilidade Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade o Recurso merece conhecimento. Na forma do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o Recurso comporta julgamento monocrático pela Relatora, posto que as teses recursais possuem esteio em súmula e jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Do Recurso Versa o presente Recurso sobre: 1. Juros Remuneratórios; 2. Ônus Sucumbenciais e; 3. Honorários Advocatícios. 1. Dos Juros Remuneratórios Pleiteia o Apelante a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano. Sem razão. Os juros correspondem à remuneração do capital. Vale dizer, é a remuneração auferida pelo mutuante em razão da privação da PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.257.434-4 fls. 4 pecúnia. Neste sentido, a doutrina explica: "Juros, sob a ótica do Direito Civil, é a denominação dada aos frutos do capital. Isto é, a propriedade de numerário, extremamente desejada nos países capitalistas, que propicia aquele que tem a sua posse fruir de um rendimento também em dinheiro, a que se denominam juros. Por similitude grosseira, ocorre uma espécie de "geração espontânea" que multiplica o capital de uma pessoa pelo fato de ter sido transferida a posse de seu dinheiro, transitariamente, a outrem. Assim, diante da privação do uso de recursos e do risco inerente ao fato da transferência da posse de capital a outrem, os juros surgem como forma de remunerar e compensar aquele que transferiu o recurso, bem como de impelir aquele que tomou o dinheiro a cumprir a avença no que concerne à restituição do numerário cedido". (REZENDE, Elcio Nacur; SOUZA, Cimon Hendrigo Burmann. Os juros moratórios e os juros remuneratórios nas súmulas 379 e 382 do Superior Tribunal de Justiça - a tutela da atividade bancária ou a proteção ao consumidor), A análise dos juros remuneratórios, no caso em comento, está relacionada ao contrato de abertura de crédito em conta corrente, e neste a instituição financeira fornece o crédito e é remunerada na forma de juros da espécie remuneratórios. No que se refere à limitação da taxa de juros a taxa legal, a matéria já se encontra mais do que superada não apenas neste Tribunal, mas também nos Tribunais Superiores, existindo inclusive súmula sobre o assunto, não merecendo a questão maiores discussões. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.257.434-4 fls. 5 Com a edição da emenda constitucional número 40/2003, não mais subsiste a limitação dos juros à taxa legal, conforme previa o artigo 192 § 3º do texto constitucional que, antes mesmo de ser revogado, era considerado dispositivo de eficácia limitada. A controvérsia se deu por encerrada com a edição pelo Supremo Tribunal Federal da Súmula Vinculante nº 7, in verbis: "A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar". Assim, não há falar em limitação dos juros à taxa legal. 2. Do Ônus Sucumbencial. Pretende o Apelante a readequação do ônus sucumbencial. A sentença assim os fixou: "Caberá a autora suportar 60% das verbas sucumbenciais, enquanto o réu suportar os 40% restantes." Pretendia o outora Requerente a revisão dos Contratos de Cartão de Crédito firmados com a Instituição Financeira, a fim de aplicar ao caso o Código de Defesa do Consumidor, limitar os juros remuneratórios, excluir a capitalização de juros e pleitear a repetição do indébito em dobro. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.257.434-4 fls. 6 A sentença julgou parcialmente procedente os pedidos da inicial, para determinar a exclusão da capitalização de juros e determinar a repetição do indébito de forma simples. O presente Recurso foi conhecido e desprovido, sendo a sentença mantida, assim, não se fala em readequação do ônus sucumbencial. 3. Dos Honorários Advocatícios Pretende o Apelante a majoração dos honorários advocatícios. Considerando que o Apelante sucumbiu em maior extensão e que deve arcar com 60% das custas processuais e, na mesma proporção, os honorários advocatícios não há interesse recursal na

majoração da verba honorária. Isto Posto: Na forma do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, conhece-se e nega-se provimento ao recurso. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 06 de Outubro de 2014. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora 0041 . Processo/Prot: 1257900-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/290457. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000747-58.2012.8.16.0017 Declaratória. Apelante: Eletrofit Instalações Elétricas Ltda., Eletrofit Materiais Elétricos Ltda.. Advogado: Livia Lyra Bragatto, Douglas Vinicius dos Santos. Apelado: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Multiplo. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroso Vianna, Larissa de Castro Borenstain, Louise Rainer Pereira Gionédís. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Eduardo Sarrão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - À Secretária para que, por Mensageiro, com urgência, solicite à Vara de Origem o envio da mídia de CD-ROM contendo os autos de Ação Ordinária de Inexigibilidade de Débito nº0004320-7.2012.8.16.0017 e 0008964-90.2012.8.16.0017, posto que tais ações foram julgadas por meio da sentença apelada e também são objeto dos recursos interpostos; II - Recebida a mídia digital, encaminhem-se os autos ao Centro de Protocolo Judiciário Estadual e Arquivo geral deste Tribunal para que promova a conversão da mídia em autos físicos, com a impressão integral do conteúdo, nos termos do art. 1º da Resolução 63/2012. III - Autue-se, apensem-se aos presentes autos e voltem. Curitiba, 25 de setembro de 2014. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora 0042 . Processo/Prot: 1258653-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/258335. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000179-58.2006.8.16.0112 Prestação de Contas. Apelante: Paulo Schavarski. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Pequiri - Sicredi Vale do Piquiri. Advogado: Ralph Pereira Macorim, Carlos Araúz Filho, Gabriella Silva Borghesi Finardi. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Eduardo Sarrão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS EM SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE.SENTENÇA CITRA PETITA. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DOS PEDIDOS. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA QUE SE PRESTAM PARA O ENFRENTAMENTO DA MATÉRIA.IMPUGNAÇÃO ÀS CONTAS DE FORMA GENÉRICA.INOCORRÊNCIA. INSURGÊNCIA ESPECÍFICA EM FACE DOS LANÇAMENTOS DO BANCO.ACOLHIMENTO DAS CONTAS DO AUTOR PELA NÃO PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESCABIMENTO.REVISÃO CONTRATUAL. VIA INADEQUADA.POSSIBILIDADE, PORÉM, DE EXCLUSÃO DE CONSECTÁRIOS COBRADOS ILEGALMENTE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.258.653-3 fls. 2PRESTAÇÃO DE CONTAS DO AUTOR. FORMA MERCANTIL. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 917, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 1% AO MÊS OU À TAXA MÉDIA DE MERCADO. NÃO CABIMENTO.SÚMULA VINCULANTE Nº 7. TAXA DE JUROS CONTRATADA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE.TARIFAS. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PELO CORRENTISTA OU EXPRESSA CONTRATAÇÃO. SÚMULA 44, TJPR. INOCORRÊNCIA.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ARTIGO 5º, DA MP 2170- 36/2001. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE PELO COLENDÓRGÃO ESPECIAL. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 806337-2/01.IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO ENTRE AS PARTES.ÔNUS SUCUMBENCIAL. READEQUAÇÃO. CABIMENTO.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS E DE TARIFAS, EXCETO A TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO NA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, READEQUANDO-SE PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.258.653-3 fls. 3A SUCUMBÊNCIA.DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 1258653-3, Comarca de Marechal Cândido Rondon - Vara Cível e da Fazenda Pública, em que é Apelante PAULO SCHAVARSKI e Apelado COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PEQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI. RELATÓRIO Trata-se de Ação de Prestação de Contas em segunda fase, consubstanciada no Contrato de abertura de crédito em conta corrente nº 15593-4, agência 0726. Os pedidos iniciais foram: a) exibição da cópia do contrato original de abertura de crédito em conta corrente e posteriores alterações, extratos desde sua abertura em 2004, aditivos, contrato de empréstimos e seus quitações, contratos de financiamento e todos os documentos relacionados a conta corrente; b) prestação de contas da conta corrente, desde a sua abertura em 2004; c) restituição em dobro dos valores apurados em seu favor; d) produção de provas. Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). A r. sentença de fls. 464/468 julgou boas as contas apresentadas pelo Requerido, consignando que não existe saldo em favor do Autor. Face à sucumbência, condenou o Autor ao pagamento PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.258.653-3 fls. 4 das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R \$ 2.000,00 (dois mil reais). Inconformado, o Autor PAULO SCHAVARSKI interpôs Recurso de Apelação nas fls. 471/489, alegando, preliminarmente: a) sentença citra petita, tendo em vista a ausência de manifestação sobre os juros remuneratórios, tarifas e capitalização de juros; b) ausência de pedido genérico; c) ônus do Banco de produzir prova pericial, caso contrário devem ser julgadas boas as contas. No mérito, sustenta: a) que não pretende a revisão contratual, sendo possível, no entanto, a declaração de nulidade de cláusulas contratuais; b) acolhimento das suas contas; c) inversão do ônus sucumbencial, pois o Banco Requerido é quem deu causa a demanda. A Apelada COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PEQUIRI - SICREDI apresentou contrarrazões nas fls. 494/519, pela manutenção da sentença. É o relatório. DECISÃO Do julgamento monocrático -

possibilidade Na forma do artigo 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, o Recurso comporta julgamento monocrômico pela Relatora, posto que as teses recursais encontram-se amparadas por súmula e jurisprudência dominante desta Corte, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.258.653-3 fls. 5 Dos pressupostos de admissibilidade - conhecimento O Recurso de Apelação merece conhecimento, porquanto preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Do Recurso A Apelação versa sobre as seguintes teses: 1) Sentença citra petita 2) Pedido genérico 3) Produção da prova pericial 4) Caráter revisional 5) Contas do Autor 6) Honorários advocatícios Da sentença citra petita - não provimento Aduz o Apelante que a sentença é citra petita, tendo em vista a ausência de manifestação sobre os juros remuneratórios, tarifas e capitalização de juros. Não lhe assiste razão. O Magistrado a quem entendeu que a ação de prestação de contas não se destina à discussão da legalidade das cláusulas contratuais, homologando as contas apresentadas pelo Requerido. A sentença é citra petita quando deixa de analisar pedido solicitado pelo Autor. Vale dizer, quando não há resposta do Estado-Juiz à pretensão. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.258.653-3 fls. 6 Veja-se a doutrina: "Citra petita. O julgamento é aquém do solicitado pelo autor, deixando o juiz de analisar parte do pedido ou algum dos diversos formulados". (BARROSO, Carlos Eduardo Ferraz de Mattos. Teoria geral do processo e processo de conhecimento. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p.189). Não é o caso dos autos, pois o Magistrado tem a convicção de que não cabe revisão de contrato em ação de prestação de contas. Houve resposta do Estado-Juiz à demanda de prestação de contas, bem como análise das contas. Não há que se confundir a improcedência da pretensão com a falta de análise do pedido. O Magistrado não é obrigado a enfrentar todas as alegações da parte se os fundamentos invocados se prestam para o enfrentamento do pedido formulado. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. DECISÃO CITRA PETITA. INOCORRÊNCIA. JUROS PRATICADOS INFERIORES À TAXA DE MERCADO DO PERÍDO. DECLARAÇÃO DE SALDO CREDOR FAVORÁVEL AO AUTOR. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 16ª C.Cível - AC 905267-3 - Toledo - Rel.: Joatan Marcos de Carvalho - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Francisco Eduardo Gonzaga de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.258.653-3 fls. 7 Oliveira - Unânime - J. 05.09.2012-destaque) Assim, não há que se falar em julgamento citra petita. Do pedido genérico - provimento Aduz o Apelante ausência de pedido genérico. Com razão. A r. sentença entendeu que a impugnação às contas foi genérica. A impugnação às contas é o meio processual pelo qual o Autor manifesta a sua discordância quanto aos lançamentos. Deve trazer, portanto, os elementos pelos quais não concorda com as contas, elaborar aquelas que entende corretas ou indicar, com precisão e especificidade, as parcelas ou lançamentos com os quais não concorda, motivando cada uma de suas discordâncias, para delimitar ao julgador os pontos controvertidos. É o caso dos autos. O Autor apresentou suas impugnações às fls. 441/455, insurgindo-se, em síntese, sobre: 1) cobrança da taxa de juros flutuantes, sem pactuação; 2) cobrança ilegal de juros na forma capitalizada, posto que não houve contratação; 3) cobrança de tarifas bancárias sem autorização contratual. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.258.653-3 fls. 8 Ainda, instruiu a sua impugnação com: 1) cálculo das tarifas cobradas - fls. 456/458; 2) cálculo da exclusão da capitalização de juros e aplicação de juros à taxa média de mercado - fls. 459/463. O Autor impugnou os lançamentos realizados pelo Banco, possibilitando analisar as insurgências contra a prestação de contas. As insurgências suscitadas fornecem ao julgador os parâmetros necessários e adequados para o cotejo das disposições contratuais e legais com as contas. Desta forma, merece reforma a r. sentença para apreciar a impugnação às contas, posto que não é genérica. Do dever de produção de prova pericial - não provimento Alega o Apelante que o Banco tem o ônus de comprovar a legalidade e pactuação dos lançamentos por meio da prova pericial, caso contrário devem ser julgada boas as contas do Autor. Sem razão. As instituições financeiras possuem a obrigação de prestar contas, comprovando a similitude entre o pactuado e os lançamentos efetuados. Porém, isto não implica no dever da instituição financeira em produzir prova pericial. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.258.653-3 fls. 9 Em que pese seja ideal a realização da perícia contábil no caso de controvérsia sobre os valores apresentados, o Banco não está adstrito à sua realização. Cabe ao Banco ponderar se há a necessidade no caso concreto, requerendo ou não a produção da prova pericial, ciente dos possíveis prejuízos decorrentes da não realização da prova. Não é possível acolher as contas do Autor de plano no estrito fundamento da ausência de realização de prova pericial. Tendo o Banco Apelado apresentado a sua prestação de contas tempestivamente, não há como se determinar a aplicação da penalidade de acolhimento das contas do Autor pelo simples fundamento de que a ausência de realização da perícia leva, diretamente, à tal consequência. O ônus passível de se imputar à parte que deixa de produzir a perícia na ação de prestação de contas é o de arcar com os prejuízos decorrentes da sua não realização. De acordo com o artigo 915, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que disciplina a tramitação da prestação de contas, compete ao Juiz a quem analisar as contas apresentadas por ambas as partes, quando forem apresentadas. Se entender necessário, poderá determinar a realização da perícia contábil. Cabe ao julgador apreciar as contas e acolher, integral PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.258.653-3 fls. 10 ou parcialmente, aquela que se apresentar correta com o pactuado. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS EM SEGUNDA FASE - DECISÃO QUE DETERMINA A APLICAÇÃO DA PENALIDADE DO ART. 915, §3º, DO CPC QUANDO O RÉU, OBRIGADO A EFETUAR O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, OPTAR POR NÃO FAZÊ-LO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVANTE SOMENTE ARCARÁ COM OS

ÔNUS DA NÃO REALIZAÇÃO DA PROVA - RECURSO PROVIDO. Tendo o agravante apresentado a sua prestação de contas tempestivamente, não há como se determinar a aplicação da penalidade de acolhimento das contas da autora (art.915, §3º, do CPC), pelo menos não nesse momento e nem pelo simples fundamento de que a ausência de realização da perícia leva, diretamente, à tal consequência. O único ônus passível de se imputar à parte que deixa de efetuar o pagamento da perícia na ação de prestação de contas é o de arcar com os prejuízos decorrentes da não realização da prova." (grifei) (TJPR - 13ª C.Cível - AI - 1165101-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 07.05.2014). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA JUNTADA DOS CONTRATOS, SOB PENA DAS CONTAS DO AUTOR SERÃO JULGADAS BOAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SANÇÃO LEGAL RESTRITA À IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO. DEVER DO JUIZ DE JULGAR AS CONTAS E, SE NECESSÁRIO, DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. (ART. 915, §2º, DO CPC). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (grifei) (TJPR - 13ª C.Cível - AI - 987217-5 - Londrina - Rel. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.258.653-3 fls. 11 Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso - Unânime - J. 27.03.2013). Do caráter revisional - provimento Sustentou o Apelante que não pretende a revisão contratual, sendo possível, no entanto, a declaração de nulidade de cláusulas contratuais. Com razão. Conforme decidido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, a prestação de contas é ação que não se destina à revisão de cláusulas contratuais. Veja-se: "(...) 3. Ademais, a ação de prestação de contas não é a via adequada para deduzir pretensão de revisão de encargos de contratos bancários, uma vez que, para tanto, deve ser ajuizada ação ordinária, cumulada com eventual repetição do indébito 4. Agravamento regimental a que se nega provimento". (EDcl no AgRg no REsp 1142079/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 17/05/2013) Em que pese a impossibilidade de rever cláusulas, é possível a exclusão dos conectivos cobrados ilegalmente, vez que o objetivo principal da demanda é a verificação da correção das contas decorrentes da PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.258.653-3 fls. 12 relação havida entre as partes e apuração de eventual saldo. A exclusão de conectivos tidos como ilegais é consequência da necessidade da correta prestação de contas. Não se trata de instituir revisional de contrato nos autos de prestação de contas, mas, sim, de aferir sobre a adequação das verbas contratadas entre as partes. A exibição das contas demanda obediência ao princípio da efetividade do cumprimento das obrigações frente ao contratado. Portanto, não só é cabível como indispensável à similitude entre o pactuado e o cálculo apresentado. Esta a inteligência do artigo 915 e seguintes do Código de Processo Civil. O Magistrado não é mera testemunha de apresentação das contas. A ele incumbe apreciar o seu conteúdo e julgá-la, estabelecendo juízo de valor sobre o teor das contas em face da relação jurídica que sustenta as contas. No mesmo sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA (...) I O jurista moderno, de seu tempo, não pode ficar em perplexidade pela plasticidade que tem sido dada às ações de ritos especiais previstas no Código de Processo Civil, como é o caso da ação de prestação de contas (art. 915, CPC). É que após o advento da Constituição de 1988, a Constituição Cidadã, os cidadãos brasileiros viram-se diante da concretização de inúmeros direitos que passaram a buscar pelo acesso à ordem jurídica, agora democratizada em maior extensão. Com isto, a dinâmica da vida se encarregou de desafiar a criatividade dos senhores Advogados e do PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.258.653-3 fls. 13 próprio Judiciário para fazer ajustar os veículos processuais existentes de modo a possibilitar o atendimento das demandas propostas em um grau de complexidade Tribunal de Justiça do Estado do Paraná antes nunca visto. Diante disso, numa ambiência em que já não se satisfaz apenas com o acesso a uma ordem jurídica, mas em que se reclama (justamente) por uma ordem jurídica justa, não há lugar para ortodoxias, nem para manifestações de apego à forma por mero diletantismo. Desde que preservados princípios basilares do procedimento (contraditório, ampla defesa, etc.), diante da notícia de uma ofensa a direito, cabível e aceitável certa plasticidade nesses procedimentos especiais. Sem prejuízo não há nulidade. (...)". (TJPR - 13ª C.Cível - AC 759399-7 - Londrina - Rel.: Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 11.04.2012). "AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CANCELAMENTO. DECISÃO MANTIDA. NÃO ACOLHIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CHEQUE ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. EFEITO REVISIONAL SECUNDÁRIO. (...)". (grifei) (TJPR - 13ª C.Cível - AC 763825-1 - Guaraniáçu - Rel.: Joeci Machado Camargo - Por maioria - J. 21.03.2012). Das contas prestadas - acolhimento - não provimento Pugna o Apelante que suas contas sejam julgadas boas. Sem razão. A prestação de contas deve seguir a forma mercantil, conforme a escrituração contábil, com os lançamentos de valores recebidos e pagos aplicados, seus rendimentos e frutos, e o eventual saldo remanescente. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.258.653-3 fls. 14 Além disso, exige-se que sejam acompanhadas dos documentos justificativos, ou seja, é preciso provar por documentos que se referem a cada lançamento da operação realizada, conforme artigo 917, do Código de Processo Civil: "As contas, assim do autor como do réu, serão apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos justificativos." No caso em apreço o Apelante deixou de apresentar as contas na forma mercantil, apresentando dois cálculos, um relativo às tarifas e o outro aos juros. Estas não esgotam as contas dos débitos e créditos. Como bem explicitado pelo MM. Juiz de primeiro grau: "O requerente apresentou as contas diversamente do que exige, expressamente, o artigo 917, do CPC, posto que apenas e tão somente se limitou a inserir os débitos e créditos na forma que melhor lhe aprouve." Neste diapasão, não se afina

em julgar boas as contas quando esta restou insuficiente. Da taxa de juros, das tarifas e da capitalização - devolução integral da matéria ao Tribunal - conhecimento Requer o Apelante a reforma da sentença para fixar juros à taxa de 1% ao mês, afastar a cobrança de tarifas e excluir a capitalização de juros, em face da ausência de pactuação. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.258.653-3 fls. 15 Pugna pela restituição dos valores pagos indevidamente. Reconhecida a possibilidade de exclusão dos consectários cobrados indevidamente e afastado o entendimento de que a impugnação é genérica, há que se analisar as abusividade suscitadas pela Requerente. Em que pese o tema não ter sido analisado de forma específica pelo Magistrado, foi objeto de pedido pelo Apelante, sendo suscitado e discutido pelas partes no processo. Vejamos. Na petição inicial o Autor faz referência a débitos não autorizados em sua conta corrente, pugnando pela devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente (fls. 07/08). Após a apresentação das contas pelo Banco, o Autor se manifestou, pugnando pelo afastamento da capitalização de juros, da cobrança das tarifas não autorizadas e dos juros cobrados acima da taxa média de mercado (fls. 441/455). A r. sentença não contemplou de forma específica os pedidos, pois entendeu pela impossibilidade de revisão de contrato em ação de prestação de contas e que a impugnação do Autor era genérica, o que devolve ao Tribunal o conhecimento amplo da matéria, nos termos do artigo 515, § 1º do Código de Processo Civil. Nesse sentido a doutrina ao examinar referido dispositivo: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.258.653-3 fls. 16 " (...)todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro" (art. 515, § 1º, CPC) - vale dizer, ainda que o magistrado tenha omitido em apreciá-las em sentença, nada obstante suscitadas e discutidas pelas partes no processo, e todos os fundamentos arguidos pelas partes no primeiro grau de jurisdição que podem servir para solução do caso levado à juízo". Assim, se conhece das questões relativas à limitação da taxa de juros remuneratórios, à abusividade das tarifas e da capitalização de juros. Dos juros remuneratórios - não provimento Defende o Apelante a limitação da taxa de juros a 1% ao mês. Não lhe assiste razão. Dos juros Calha esclarecer que os juros correspondem à remuneração do capital. É a remuneração auferida pelo mutuante em razão da privação da pecúnia. Neste sentido, a doutrina explica: "Juros, sob a ótica do Direito Civil, é a denominação dada aos frutos do capital. Isto é, a propriedade de numerário, extremamente desejada nos países capitalistas, que propicia aquele que tem a sua posse fruir de um rendimento também em dinheiro, a que se denominam juros. Por similitude grosseira, ocorre uma espécie de "geração espontânea" que multiplica o PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.258.653-3 fls. 17 capital de uma pessoa pelo fato de ter sido transferida a posse de seu dinheiro, transitoriamente, a outrem. Assim, diante da privação do uso de recursos e do risco inerente ao fato da transferência da posse de capital a outrem, os juros surgem como forma de remunerar e compensar aquele que transferiu o recurso, bem como de impelir aquele que tomou o dinheiro a cumprir a avença no que concerne à restituição do numerário cedido". (REZENDE, Elcio Nacur; SOUZA, Cimon Hendrigo Burmann). Dos juros a 1% ao mês Descabe falar em limitação dos juros remuneratórios em 1% ao mês ou 12% ao ano, por força do enunciado da Súmula Vinculante nº 7, cujo teor é o que segue: Súmula Vinculante nº 7. "A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar". Desta forma, o Recurso não merece provimento neste ponto. Da taxa média de mercado Segundo constou do voto condutor da Apelação nº 796982-2, da lavra do e. Desembargador Luiz Taro Oyama, cabe aplicar a taxa média de mercado nas seguintes hipóteses: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.258.653-3 fls. 18 "No entanto, há casos específicos em que deve haver sua limitação à taxa média de mercado (permitindo a manutenção da taxa praticada, se mais vantajosa ao mutuário), quando: a) inexistente o contrato nos autos; b) havendo contrato, inexistente pactuação da taxa dos juros remuneratórios; e c) havendo contrato, sua pactuação e a incidência do Código de Defesa do Consumidor, as taxas de juros sejam abusivas". Nestas hipóteses, esta Câmara vem decidindo que cabe aplicar a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN para o período. Não é o caso dos autos. Cinge-se a controvérsia sobre três contratos juntados aos autos, todos possuindo previsão de juros remuneratórios. Confira-se: 1) Contrato de Cheque Especial - fl. 401 2) Contrato de Empréstimo - fl. 404 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.258.653-3 fls. 19 3) Cédula de Crédito Bancário - fl. 409 Nestes, não se verifica condição a possibilitar a limitação dos juros remuneratórios, pois a taxa pactuada não se mostra abusiva, estando abaixo da taxa média de mercado prevista para o período de contratação, conforme se vislumbra na seguinte tabela: DATA DA CONTRATAÇÃO JUROS PACTUADOS TAXA MÉDIA DE MERCADO CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL (fls. 400/402) 10.05.2004 66% ao ano 140,50% ao ano CONTRATO DE EMPRÉSTIMO (fls. 404/407) 06.12.2005 42,576089% ao ano 67,28% ao ano CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (fls. 409/412) 24.04.2007 51,106866% ao ano 52,47% ao ano PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.258.653-3 fls. 20 Desta forma, não há que se falar em limitação dos juros remuneratórios contratados, por ausência de abusividade. Das tarifas - parcial provimento Pugna o Apelante pela ilegalidade da cobrança de tarifas, posto que não autorizadas. O pleito merece provimento parcial. Esta Câmara vem entendendo que é lícita a cobrança de taxas e tarifas autorizadas pelo Banco Central, desde que contratadas, excetuando-se as quantias debitadas exclusivamente em benefício do correntista e que não são tarifas, tais como eventuais lançamentos referentes à luz, água, telefone e etc, conforme já se decidiu nos autos de Apelação Cível nº 922660-8 e 775344-2, de relatoria dos eminentes Desembargador Luiz Carlos Xavier e Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho. Tal contratação, inclusive, pode se dar de modo genérico, vale dizer, não há necessidade de que o contrato discrimine tarifa por tarifa a ser cobrada, bastando que haja cláusula geral autorizadora. Neste sentido

é o enunciado da Súmula 44 deste Tribunal: "A cobrança de tarifas e taxas pela prestação de serviços por instituição financeira deve ser prevista no contrato ou expressa e previamente autorizada ou solicitada pelo correntista, ainda que de forma genérica". Passa-se a análise dos contatos. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.258.653-3 fls. 21 Dos Contrato de cheque especiais e de empréstimo rotativo Nos Contratos de cheque especial de fls. 400/402 e de empréstimo de fls. 404/407 não há pactuação de tarifas. Desta forma, não se mostra possível a sua cobrança, diante da ausência de autorização do correntista. Da Cédula de crédito bancário A Cédula de crédito bancário de fls. 409/411, por sua vez prevê unicamente a cobrança de Tarifa de abertura de crédito - TAC, no valor de R\$ 100,00. Veja-se: A Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.518/2007, com início de vigência em 30.04.2008, limitou-se a cobrança de serviços bancários para pessoa física às hipóteses taxativamente previstas. Tais hipóteses estão elencadas na Tabela anexa à Circular nº 3.371/2007, expedida pelo BACEN, e atos normativos que a sucederam. Nos supracitados atos não há previsão para cobrança da Tarifa de abertura de crédito, pelo que não pode ser cobrada, mesmo que PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.258.653-3 fls. 22 tenha sido pactuada. Tal entendimento foi sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, no Resp. 1.251.331/RS, julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no seguinte sentido: "(...) RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. (...) 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.258.653-3 fls. 23 objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. (...)" (grifei) (Resp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013). Ocorre que o caso se amolda na primeira hipótese prevista no Recurso Repetitivo. A Cédula de crédito bancário foi firmada em 24 de abril de 2007, anteriormente Resolução CMN 3.518/2007 de 30.4.2008. Assim, mostra-se possível a cobrança da TAC no referido instrumento contratual. Nesta linha, o Recurso merece parcial provimento, para PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.258.653-3 fls. 24 afastar a cobrança de taxas e tarifas, exceto a Tarifa de abertura de crédito no valor de R\$ 100,00 na Cédula de crédito bancário. Da capitalização de juros - provimento Requer o Apelante o afastamento da capitalização de juros, diante de sua ilegalidade e não pactuação. Com razão. Da existência de juros capitalizados Houve a comprovação da capitalização de juros no caso. Confira-se. Verifica-se que o Autor demonstra por meio do cálculo de fls. 461/463 a existência de juros capitalizados. Ainda, da análise dos extratos juntados aos autos, constata-se a prática da capitalização mensal de juros. Isso porque os juros debitados na conta corrente do Autor passaram a compor o saldo devedor e serviram de base de cálculo para os juros do mês subsequente, conforme extratos de fls. 413/432. Ainda que assim não fosse, verifica-se que o Contrato de Empréstimo de fls. 404/407 e a Cédula de Crédito Bancária de fls. 409/411 preveem o cálculo dos encargos de acordo com a Tabela Price. Esta Relatora reconhece que a utilização da Tabela Price, como forma de atualização financeira dos contratos, implica em capitalização de juros. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.258.653-3 fls. 25 Quanto à utilização da Tabela Price no cálculo, sabe-se que a mesma permite apurar, de forma antecipada, o valor das prestações compostas de parcela de amortização do capital e parcela de juros. Portanto, a cada mês serão pagos, a princípio, juros e parte do capital emprestado, sendo que o valor da dívida vai diminuindo sucessivamente. A Tabela Price é um método de cálculo diverso do cálculo simples e linear de juros, não devendo ser aplicada porque implica, necessariamente, na capitalização de juros. Neste sentido, cabe destacar o Enunciado nº 24, do extinto Tribunal de Alçada: "O uso da Tabela Price implica na capitalização de juros". Tal conclusão restou confirmada através do Parecer Técnico elaborado pelo Professor Luiz

Alberto Esteves, em consulta feita pela Associação dos Magistrados do Paraná ao Departamento de Economia da Universidade Federal do Paraná, em 23/11/00, no qual se esclareceu que: "(...) A Tabela 'Price' é um sistema de amortização de dívidas originado ao que se denomina 'método francês' de amortização. Tanto o 'método francês' de amortização, quanto qualquer uma de suas derivações, implica necessariamente na capitalização dos juros". PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.258.653-3 fls. 26 Conforme ensina JOSÉ DUTRA VIEIRA SOBRINHO3, o SAF- Sistema de Amortização Francês ou a "Tabela Price" implica sim, necessariamente, em capitalização de juros, ou, juros sobre juros. Para o doutrinador: "O Sistema Francês consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto de duas parcelas distintas: uma de juros e outra de capital (chamada amortização). (...) A forma de capitalização da Tabela Price é definida à partida, quando se calcula o valor da prestação constante, por intermédio de séries de pagamentos, cujo regime de capitalização é composto." Comprovada a prática da capitalização mensal de juros, passa-se a análise da sua legalidade. Da legalidade da capitalização de juros Sobre a legalidade da capitalização de juros, de fato, a MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, autoriza a cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior a anual, desde que expressamente contratadas. A aludida Medida Provisória foi objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Órgão Especial desta Corte, nos termos do acórdão proferido no Incidente de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, cuja ementa é a seguinte: "INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.258.653-3 fls. 27 INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA - PRESSUPOSTOS FORMAIS - URGÊNCIA E RELEVÂNCIA - VÍCIO MATERIAL - MATÉRIA RESERVADA A LEI COMPLEMENTAR. 1. São pressupostos formais das medidas provisórias a urgência e a relevância da matéria. Há de estar configurada a situação que legitime a edição da medida provisória, em que a demora na produção da norma possa acarretar dano de difícil ou impossível reparação para o interesse público, notadamente o periculum in mora decorrente no atraso na cogitação da prestação legislativa. 2. Os vícios materiais referem-se ao próprio conteúdo do ato, originando-se de um conflito com regras estabelecidas na Constituição, inclusive com a aferição do desvio do poder. 3. É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria reservada a lei complementar. 4. A Súmula Vinculante sob nº 07 da Corte Suprema, reproduzindo o teor da Súmula nº 648, proclama que "a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." Ocorre que em julgamento ocorrido na sessão do dia 03.12.2012, com publicação em 07.02.2013, o colendo Órgão Especial, em autos de Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade de nº 806337-2/01, de relatoria do e. Desembargador Jesus Sarrão, alterou seu entendimento e reconheceu a constitucionalidade do artigo 5º da MP 2170-36/20014, nos termos da seguinte ementa: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.258.653-3 fls. 28 "INCIDENTE DECLARATÓRIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA MP 2170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ADMISSIBILIDADE COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. PEDIDO DE REEXAME SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO EM REFERÊNCIA EM RAZÃO DE FATOS RELEVANTES E SUPERVENIENTES. ART. 272 DO RITJ. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO DO INCIDENTE. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DE ABUSO DE PODER A AUTORIZAR O CONTROLE JURISDICIONAL DOS PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. ART. 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA TRATAR DA MATÉRIA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL AFASTADAS. INCIDENTE JULGADO IMPROCEDENTE, COM A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À 18ª CÂMARA CÍVEL DESTA TRIBUNAL. (...) No caso em exame não ocorre situação excepcional de abuso de poder por parte do Chefe do Poder Executivo a autorizar o controle jurisdicional sobre a presença dos requisitos da relevância e urgência a autorizar a edição da Medida Provisória em questão (...)" (TJPR - Órgão Especial - IDI 806337-2/01 - Londrina - Rel.: Jesus Sarrão - Por maioria - J. 03.12.2012). Em que pese reconhecida a constitucionalidade da referida Medida Provisória e atenta ao dever dos órgãos fracionários de aplicarem tal entendimento, a capitalização de juros deve ser afastada no presente caso. Da contratação de juros capitalizados No caso, os instrumentos contratuais juntados aos autos, a saber: Contrato de abertura de crédito - super cheque, Contrato de Empréstimo e Cédula de crédito bancário, não possuem previsão de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.258.653-3 fls. 29 capitalização de juros. Reclamam sobre as instituições financeiras o dever de atender ao princípio da informação. A esse fim, é necessária cláusula expressa e escrita, de forma manifesta, clara, notória, objetiva e flagrante, prevendo a capitalização de juros, a fim de caracterizar a informação adequada ao correntista. Desta forma, comprovada a prática da capitalização de juros sem pactuação expressa e clara, o Recurso merece provimento para afastar a sua cobrança. Da sucumbência - inversão - parcial provimento Sendo modificada a sentença, cumpre readequar a distribuição da sucumbência. A r. sentença condenou o Autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Conforme artigo 21 do Código de Processo Civil5 dispõe que em sendo os litigantes vencedor e vencido, deverão as verbas sucumbenciais serem recíproca e proporcionalmente distribuídas. É o caso dos autos. Os pedidos do Autor, em relação à segunda fase da ação de prestação de contas foram: 1) juros remuneratórios PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.258.653-3 fls. 30 2) capitalização de juros 3) tarifas Com a reforma parcial da r. sentença em julgamento deste recurso, o Apelante restou vencedor integralmente no pedido de afastamento da capitalização de juros, parcialmente no afastamento das tarifas e restou vencido na limitação dos juros

remuneratórios. Nestes termos, há sucumbência de ambas as partes, cabendo a estas arcarem proporcionalmente com a sua respectiva sucumbência. Desta forma, em face da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, na proporção de 70% para o Banco Apelado e 30% para o Autor, compensando-se a verba honorária e mantendo-a conforme fixada na r. sentença em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Isto posto Com fulcro no artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao Recurso para afastar a capitalização de juros, excluir a cobrança de tarifas, exceto a Tarifa de abertura de crédito na Cédula de crédito bancário e readequando-se a sucumbência. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 01 de outubro de 2014. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora -- 1 -- "§ 1º Prestadas as contas, terá o autor 5 (cinco) dias para dizer sobre elas; havendo necessidade de produzir provas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento; em caso contrário, proferirá desde logo a sentença." -- 2 -- Marinoni, Luiz Guilherme. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo -. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. -- 3-- Cobrança de juros sobre juros - Anatocismo. 2012. E. Almedina. p. 39 a 41. -- 4 -- Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. -- 5 -- Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.--

0043 . Processo/Prot: 1258996-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/285383. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012592-62.2014.8.16.0035 Declaratória. Agravante: Marli Salete Marin. Advogado: Christian M. Gonçalves Cordeiro, Silvana Denise Lobato. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Tadeu Cerbaro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Campos de Albuquerque. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marli Salete Marin, nos autos nº 0012592-62.2014.8.16.0035, de Ação Declaratória de Nulidade de Cláusula Contratual com Pedido de Tutela Antecipada, em face da r. decisão agravada que indeferiu a liminar de exclusão da inscrição do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito. Defende a parte agravante que estão presentes os elementos autorizadores do agravo de instrumento, quais sejam, fumus boni iuris (pelo fato de o contrato de crédito rotativo não possuir certeza e liquidez que possibilitem sua exequibilidade) periculum in mora (pelo prejuízo que a restrição de seu crédito lhe causaria durante todo o trâmite processual). Requer, dessa forma, a concessão de antecipação de tutela recursal com o fim de que seja deferida a baixa do registro de seu nome nos Órgãos de Proteção ao Crédito e, ao final, requer o provimento do recurso. A antecipação da tutela recursal foi indeferida (fls. 56/59), tendo o agravado sido intimado para apresentar contrarrazões (fl. 68). Em contrarrazões (fls. 70/71), o agravado sustenta que não estão presentes os requisitos para concessão da tutela pretendida, devendo o recurso ser desprovido. 2. Entendo que o recurso merece ser conhecido, eis que presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. O artigo 557, caput, do CPC, permite que o relator de imediato negue provimento ao recurso quando este estiver em manifesto confronto com Súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. O STJ já se manifestou a respeito da abstenção ou manutenção da inscrição em cadastros de inadimplentes quando do julgamento do Resp nº 1.061.530/RS1, consolidando a seguinte orientação: "Orientação 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo Verifico apenas a presença do primeiro requisito; entretanto, não se vê, de plano, a existência da demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ, e o depósito das parcelas incontroversas ou a prestação de caução, não fixada pelo juiz de primeiro grau, o que autorizaria a concessão da ordem liminar. Além disso, em momento algum se demonstrou a inscrição nos órgãos de restrição ao crédito ou se informou a causa da suposta dívida, qual o seu valor, ou quando foi cobrada. Assim, não se demonstra o porquê do contrato ser ilíquido, tampouco confere verossimilhança às alegações da parte agravante. Sem haver prova do valor do débito, impossibilitada também fica a fixação de caução pelo magistrado para garantir-lhe. Restando clara a existência de relação jurídica entre as partes e havendo cláusula que supostamente prorroga a fiança em caso de prorrogação do contrato celebrado com o banco (fls. 38/50), deve ser realizada a instrução para se apurar a legalidade do débito, não sendo possível, neste momento, a concessão de ordem liminar para retirada de restrição em órgãos de proteção ao crédito de dívida que possui presunção de legalidade. 3. Desse modo, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, pois em confronto com jurisprudência dominante do STJ. 4. Intimem-se e, depois de decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 29 de setembro de 2014. LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE Juiz Substituto em Segundo Grau 1 3ªT - Rel.ª Ministra Nancy Andrighi, 25/11/2009 -----

0044 . Processo/Prot: 1259107-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/257084. Comarca: Santa Helena. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001207-05.2010.8.16.0150 Execução de Sentença. Apelante: Espólio

de Antonio Conte, Irene Franco, Terezinha Smaniotto, Ernesto Vitorio Conte, Lucia Conte Spinelli, Izela Compagnoni, Espólio de Mario Conte. Advogado: Bráulio Furlanetto. Apelado: Banco Banestado S/A. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Revisor: Des. Coimbra de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA ATUAL E DOMINANTE DO STJ. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. RELATÓRIO Perante o douto Juízo Único de Santa Helena, ESPÓLIO DE ANTONIO CONTE E OUTROS promoveram ação de cumprimento individual de sentença em face de BANCO BANESTADO S/A, dizendo, em síntese, que foram titulares de conta poupança junto ao Executado e que, em razão da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 38.765/98, possuem direito a receber a diferença entre o que foi creditado em suas contas e o que deveria ter sido pago nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Concluindo, requereram a intimação do Executado para efetuar o pagamento da quantia de R \$ 52.654,72, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC. O Juízo a quo extinguiu o feito com fundamento no artigo 269, IV do CPC (fls. 190/192), condenando os Exequentes ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Apelação n. 1.259.107-0 página 2 / 7 Estado do Paraná pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Os Exequentes, a serem doravante chamados de Apelantes, recorreram a este egrégio Tribunal (fls. 203/206), dizendo, em essência, que o prazo prescricional é o vintenário e que o recurso representativo da controvérsia ainda não transitou em julgado, devendo-se sobrestar o curso do processo. O Executado contra-arrazou (fls. 210/217). É o relatório. **DECISÃO** Conheço do recurso, porque preenchidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos a isso necessários, em especial os da tempestividade, adequação, preparo e legitimidade das partes. Insurgem-se os Apelantes, conforme exposto no relatório, contra a decisão que reconheceu a prescrição quinquenal. Pois bem. Embora em muitas demandas que tramitam neste Tribunal tenha se estabelecido que o prazo prescricional para ajuizamento de ação autônoma de cumprimento de sentença é vintenário, adoto, para fins de uniformização, o entendimento recente do STJ, no sentido de que "o prazo prescricional das execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva é quinquenal, por aplicação analógica do art. 21 da Lei nº 4.717/65" (AgRg nos EAREsp 23.902/PR, Rel. Min. GILSON DIPP, Corte Especial, DJe 25/4/13. No mesmo sentido: AgRg nos EAREsp 119.895/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/08/2012, DJe de 13/09/2012; EREsp 1.285.566/PR, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 21/08/2012; AgRg nos EAREsp 83322/PR, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Apelação n. 1.259.107-0 página 3 / 7 Estado do Paraná de 15/10/2012; AgRg nos EREsp 1293468/PR, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 18/10/2012; AgRg nos EREsp 1275672/PR, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe de 10/10/2012). Com isso, coloca-se uma pá de cal na discussão que havia sobre o prazo deferido aos poupadores para promover execuções individuais baseadas na decisão obtida em seu favor pela APADECO, havendo de ser adotado nas instâncias inferiores o entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao qual, constitucionalmente, incumbe fazer a definitiva interpretação do direito federal. Tal entendimento, vale salientar, vem sendo incondicionalmente aplicado por este egrégio Tribunal de Justiça, conforme ilustram estes julgados, colhidos por amostragem: **APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA 38.765/98. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. APRECIACÃO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.273.643-PR. PRAZO QUINQUENAL. PRETENSÃO PRESCRITA, NO CASO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO NÃO PROVIDO.** (Ap. 1.040.664-7, 15ª Câmara, rel. Juiz Fábio Dalla Vecchia, j. em 27/06/2013). **APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. BRESSER E VERÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. ACOLHIMENTO. DECISÃO TERMINATIVA. PRAZO DE CINCO ANOS RECONHECIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INSURGÊNCIA COLIDENTE COM ENTENDIMENTO PACIFICADO EM TRIBUNAL SUPERIOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557, CAPUT, DO CPC.** Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Apelação n. 1.259.107-0 página 4 / 7 Estado do Paraná (Ap. 1.016.771-2, 14ª Câmara, rel. Des. Laertes Ferreira Gomes, j. em 18/06/2013) **DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA APADECO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. RECURSO REPETITIVO DO STJ (RESP 1.273.643/PR). RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.** (Ap. 1.073.041-5, 13ª Câmara, rel. Des. Luiz Taro Oyama, j. em 18/06/2013). In casu, os Apelantes ajuizaram a ação de cumprimento individual da sentença proferida em Ação Civil Pública nº 38.765/1998 promovida pela APADECO, em 13/05/2010 (fl. 02). Ocorre que a decisão que fundamenta o pedido de cumprimento de sentença transitou em julgado em 03/09/2002, ou seja, o ajuizamento da presente demanda se deu depois de transcorridos mais de cinco anos da constituição definitiva do título executivo judicial. Por outro lado, ainda que o recurso paradigma ainda não tenha transitado em julgado, é certo que o Superior Tribunal de Justiça já vinha se posicionando neste mesmo sentido, senão vejamos: **DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. 1. A sentença não é nascedouro de direito material novo, não opera a chamada "novação**

necessária", mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular. Essa a razão da máxima contida na Súmula n.150/STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Não porque nasce uma nova e particular pretensão de execução, mas porque a pretensão da "ação" teve o prazo de prescrição interrompido e Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Apelação n. 1.259.107-0 página 5 / 7 Estado do Paraná reiniciado pelo "último ato do processo". 2. As ações coletivas fazem parte de um arcabouço normativo vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC), por isso que o instrumento próprio de facilitação de defesa e de acesso do consumidor não pode voltar-se contra o destinatário da proteção, prejudicando sua situação jurídica. 3. Assim, o prazo para o consumidor ajuizar ação individual de conhecimento - a partir da qual lhe poderá ser aberta a via da execução - independe do ajuizamento da ação coletiva, e não é por esta prejudicado, regendo-se por regras próprias e vinculadas ao tipo de cada pretensão deduzida. 4. Porém, cuidando-se de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no REsp. n. 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 5. Assim, no caso concreto, o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias em razão dos planos econômicos. 6. Recurso especial provido. (REsp 1275215/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 01/02/2012). Ademais, da redação do artigo 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, e do entendimento já manifestado pelo STJ, extrai-se que a ausência de trânsito em julgado de acórdão proferido em recurso especial repetitivo não impede sua aplicação aos casos semelhantes. Finalmente, sobre a inocorrência de ofensa à coisa Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Apelação n. 1.259.107-0 página 6 / 7 Estado do Paraná julgada, assim vem entendendo o Superior Tribunal de Justiça: **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. 1. Não há ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC se o tribunal de origem se pronuncia fundamentadamente sobre a questão posta a exame, dando suficiente solução à lide. 2. O prazo quinquenal estabelecido na Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular) aplica-se à ação civil pública e também à respectiva execução (Súmula n. 150/STF). Precedentes. 3. Não há que se falar em ofensa à coisa julgada formada no processo de conhecimento, quando a prescrição reconhecida na fase de execução é superveniente à sentença coletiva transitada em julgado. Assim, não há coisa julgada em relação ao que sucedeu após a sentença, vale dizer, a inação do beneficiado pela coisa julgada ao longo do prazo de prescrição para a execução da sentença coletiva (5 anos). A regra abstrata de direito que fixa o prazo de prescrição, adotada na fase de conhecimento, em desconformidade com a jurisprudência atual do STJ, não faz coisa julgada para reger o prazo da prescrição da execução. 4. Recurso especial provido. (STJ. REsp n. 1.283.273/PR. Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti. T4. Julg. 1.12.2011) Deve ser mantida, destarte, a sentença que reconheceu a prescrição da pretensão executiva dos Apelantes. **DISPOSITIVO** Posto isto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, uma vez que está em confronto com a jurisprudência deste Tribunal e também do Superior Tribunal de Justiça. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Apelação n. 1.259.107-0 página 7 / 7 Estado do Paraná Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se e oportunamente baixem-se os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 6 de outubro de 2014.**

0045 . Processo/Prot: 1259559-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/257456. Comarca: Santa Helena. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000295-47.2006.8.16.0150 Prestação de Contas. Apelante: Ivanir de Lourdes Jung. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Anderson Reny Heck, Reny Angelo Pastre. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Revisor: Des. Cargo Vago (Desª Dulce Maria S. Ceconi). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL A SER ARCADADA PELO BANCO RÉU. DESCABIMENTO. ARTIGOS 19 E 33 DO CPC. ÔNUS DA PARTE AUTORA. A SUCUMBÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NA PRIMEIRA FASE NÃO SE PROLONGA AUTOMATICAMENTE À SEGUNDA FASE DO PROCESSO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E TARIFAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO AOS AUTOS. AFASTAMENTO. 1. A ação de prestação de contas divide-se em duas fases distintas onde a sucumbência na primeira fase não se prolonga à segunda fase, assim, cabe à autora arcar com o ônus da prova pericial a fim de corroborar suas alegações, de acordo com os artigos 19 e 33 do Código de Processo Civil. 2. Ante a ausência da juntada do contrato aos autos e, notadamente da ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA demonstração pelo banco de contratação expressa da taxa de juros remuneratórios, os juros incidem à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil. 3. A cobrança capitalizada de juros é permitida em periodicidade inferior à anual, desde que o contrato tenha sido celebrado após 31.03.2000 com previsão expressa acerca da divergência entre o duodécuplo da taxa mensal e a anual (REsp 973.827). Como o banco não se desincumbiu de provar a ausência da cobrança ou a possibilidade desta, resta afastado os juros capitalizados em qualquer periodicidade no contrato.

4. Admite-se a cobrança de tarifas e taxas pela prestação de serviços por instituição financeira prevista no contrato ou expressa e previamente autorizada ou solicitada pelo correntista, ainda que de forma genérica. Como o banco não se desincumbiu de provar a ausência da cobrança ou a possibilidade desta, resta afastada a cobrança das tarifas bancárias. **DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECE DÁ PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.** Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 1.259.559-4, da Comarca de Santa Helena - Juízo Único, em que figuram como Apelante IVANIR DE LOURDES JUNG e Apelado BANCO DO BRASIL S/A, com qualificações nos autos. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA I - RELATÓRIO O recorrente interpôs recurso de Apelação em face de sentença (fls. 521/535), que julgou boas as contas apresentadas pelo banco réu, declarando a inexistência de qualquer saldo remanescente a favor de qualquer uma das partes. Condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em R\$600,00. Demonstrando seu inconformismo, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 538/564), alegando, em suma, que: a) deve ser analisado o recurso de agravo retido interposto nos autos; b) o dever de prestar contas e provar a regularidade das mesmas é do apelado, assim, cumpre seja determinado ao mesmo a produção das provas ou que sejam aceitas as contas apresentadas pelo apelante, não havendo que se aceitar as contas apresentadas pelo assistente técnico do banco, devendo o réu arcar com a produção da prova; c) não é objeto da presente ação a revisão do contrato, mas sim a prestação de contas, sendo certo que pretende verificar a regularidade dos lançamentos efetuados pelo banco; d) resta patente a cobrança da taxa de juros acima da média de mercado, assim, os juros devem ser limitados; e) a capitalização de juros deve ser expurgada do contrato; f) a cobrança das tarifas bancárias é ilícita face a ausência de contratação; g) as contas apresentadas pelo autor apelante não foram impugnadas pela ré apelada; h) o banco se limitou a apresentar extratos de conta corrente e um demonstrativo de débito e crédito, porém, não juntou o contrato firmado entre as partes, deixando assim de prestar as contas reconhecidamente devidas. Assim, pugna pela reforma integral da r. sentença, julgando-se procedentes os pedidos iniciais e pela inversão do ônus da sucumbência. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Foi certificada a ausência de contrarrazões (fl. 567). É o relatório. II - DECIDO Em análise aos ditames da Lei nº 9.756/98, é possível perceber que o legislador processual intentou ao conferir nova redação ao caput do art. 557 do Código de Processo Civil - bem como ao acrescentar o § 1º-A ao mesmo dispositivo - privilegiar a celeridade na prestação jurisdicional e a razoável duração dos processos, mediante a desobstrução das pautas de julgamento dos Tribunais, ao possibilitar que os Relatores negassem seguimento aos recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dessem provimento integral ou parcial aos recursos quando as decisões recorridas estivessem em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, de modo que se dispensou a obrigatória manifestação dos Órgãos Colegiados, os quais passaram a atuar somente em grau recursal a tais decisões ditas "monocráticas". No caso dos autos, extrai-se possível o julgamento com espeque em tais disposições. Trata-se de recurso de apelação cível manejada por IVANIR DE LOURDES JUNG em desfavor BANCO DO BRASIL S/A, em que pretende a reforma da sentença (fls. 521/535), que julgou boas as contas apresentadas pelo banco réu na 2ª. fase da exibição de documentos, declarando a inexistência de qualquer saldo remanescente a favor de qualquer uma das partes. Condenou ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em R\$600,00. a.1. Admissibilidade - Agravo Retido A parte autora, ora apelante, interpôs recurso de Agravo Retido (fls. 476/485), em face da decisão de fls. 457/459 que saneou o feito e deferiu a produção de prova pericial. A intimação de habilitação decisão foi veiculada em 23/08/2010, publicada em 24/08/2010, sendo que o prazo de iniciou em 25/08/2010, findando-se em 03/09/2010. No entanto, o recurso foi interposto apenas em 08/09/2010, não podendo assim ser conhecido frente à sua intempestividade. a.2. Admissibilidade - Apelação Cível Satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade, tanto extrínsecos como intrínsecos, é de se conhecer do recurso. a.3. Mérito recursal a.3.1. Produção da prova pericial Afirmou a autora-apelante que o dever de prestar ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA contas e provar a regularidade das mesmas é do apelado, assim, cumpre seja determinado ao mesmo a produção das provas ou que sejam aceitas as contas apresentadas pelo apelante, não havendo que se aceitar as contas apresentadas pelo assistente técnico do banco, devendo o réu arcar com a produção da prova. Da análise dos autos verifica-se que a MM. Dra. Juíza singular, ante a impugnação às contas apresentadas pelo banco réu (fls. 413/425), saneou o processo, indeferiu a inversão do ônus probatório e determinou a realização de prova pericial, intimando ambas as partes para informar se concordavam com a proposta de honorários periciais e, em caso afirmativo, que o valor fosse depositado em 5 (cinco) dias (fls. 457/459). A Perita ofereceu a proposta de honorários (fl. 492), sendo que na sequência a parte autora protocolou a petição de fls. 495/502, afirmando que "...não tem condições de pagar os honorários periciais e, sendo assim, não tem mais interesse na prova pericial" (fl. 502). Assim, a MM. Juíza homologou a desistência da prova pericial pela parte autora (fl. 505), sendo apresentada petição pelo banco apelado informando a ausência de interesse na produção da prova (fls. 507). Dessa forma, não cabe à autora se insurgir agora a respeito da regularidade ou não das contas apresentadas pelo banco réu, na medida em que lhe foi dada oportunidade para provar suas alegações por meio de prova pericial e, no entanto, como já dito, a parte declinou afirmando veementemente que não tinha mais interesse na realização da prova. E, quanto à alegação de que caberia ao réu arcar com a produção da prova, sem razão também o autor na medida em que a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça entende pela aplicação ESTADO DO PARANÁ PODER

JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA dos artigos 191 e 332 do Código de Processo Civil, no sentido de que quando requerida pelo autor, por ambas as partes ou determinada de ofício, o ônus financeiro da prova pericial recai sobre o autor. Veja-se: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. ANTECIPAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO AUTOR QUE REQUEREU A PRODUÇÃO DA PROVA. 1. Se a produção da prova for requerida pelo autor ou determinada de ofício pelo juiz, a antecipação dos honorários periciais deve ser feita pelo autor, nos termos do disposto nos arts. 19 e 33 do Código de Processo Civil. 2. A condenação da instituição financeira ao pagamento das custas e despesas processuais referentes à primeira fase da ação de prestação de contas, na qual foi sucumbente, não implica na sua obrigação de antecipar o custeio da prova pericial a ser produzida na segunda fase da ação, a pedido do autor. 3. Recurso Especial improvido." (STJ, REsp 1420668/PR, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 20/05/2014). Destaquei. "O artigo 33 do Código de Processo Civil estabelece que "cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por 1 Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. 2 Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz", não podendo, por isso, ser imposto à ré o adiantamento dos honorários". (4ª Turma do STJ, REsp. nº 955976/MG, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 12/04/2011). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557, CPC. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PROVA PERICIAL. REQUERIMENTO DO AUTOR. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO AUTOR/ AGRAVADO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 33 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Honorários periciais. Sendo a produção da prova pericial requerida pelo autor, ou determinada de ofício pelo Magistrado, pela regra do artigo 33 do Código de Processo Civil, é do autor o ônus pelo pagamento das custas dos honorários periciais". (TJPR - decisão monocrática, Agr. Instr. nº 877591-1, Rel. Jurandyr Souza Junior, j. 15/02/2012). E mais, a jurisprudência deste Tribunal entende que a sucumbência na primeira fase da prestação de contas não implica imputar ao vencido o ônus financeiro da prova pericial realizada na segunda fase. Veja-se: "Logo, no caso dos autos, levando-se em consideração que a prova pericial foi determinada de ofício pelo magistrado a quo, cabe a parte autora adiantar os honorários do perito, nos termos dos artigos 19, §2º e 33, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, o fato de o réu, ora agravante, ter sido sucumbente na primeira fase da prestação de contas não implica na conclusão de que deve o mesmo arcar com o ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA adiantamento dos honorários periciais. Isso porque a primeira e a segunda fase dessa demanda são autônomas entre si e cada qual possui sentença própria. Logo, deve haver distinção entre os ônus da sucumbência de ambas." (TJPR - decisão monocrática, Agr. Instr. nº 921986-3, Rel. Juicimar Novochadjo, j. 01/06/2012). "DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - NECESSIDADE DE PERÍCIA ALVITRADA PELO JUIZ E REQUERIDA PELO AUTOR - RESPONSABILIDADE PELO ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - EXEGESE DOS ARTIGOS 19 E 33, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ÔNUS DA PARTE AUTORA - SUCUMBÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NA PRIMEIRA FASE QUE NÃO SE PROLONGA AUTOMATICAMENTE À SEGUNDA FASE DO PROCESSO - AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Dispondo a ação de prestação de contas de fases estanques e distintas, a sucumbência na primeira fase não se prolonga à segunda. Consequentemente, aplicam-se na segunda fase do procedimento as disposições contidas nos arts. 19 e 33, do CPC, no concernente ao adiantamento das despesas relativas à produção da prova pericial. 2. De acordo com o disposto no artigo 557, §1º-A do CPC, ao recurso pode ser dado provimento imediato pelo relator, quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." (TJPR - 14ª C. Cível - AI nº 1200317-5 - Londrina - Rel.: Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra - Monocrática - J.: 01/08/2014 - sem destaque no original). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONTAS. SEGUNDA FASE. I. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE APECIAÇÃO PELO MAGISTRADO SINGULAR. II. CUSTEIO DA PROVA PERICIAL. DECISÃO DO JUÍZO A QUO QUE DETERMINOU QUE O DEVER DE CUSTEAR A PERÍCIA É DE QUEM RESTOU VENCIDO NA PRIMEIRA FASE. REFORMA DA DECISÃO. PROVA DETERMINADA DE OFÍCIO PELO JUIZ. SÚMULA 42 DO TJPR. I. "As questões não suscitadas e debatidas em 1º grau não podem ser apreciadas pelo Tribunal na esfera de seu conhecimento recursal, pois, se o fizesse, ofenderia frontalmente o princípio do duplo grau de jurisdição". (JTA 111/307). Portanto, não comporta conhecimento matéria que não foi apreciada expressamente pelo magistrado singular, na questão atinente à inversão do ônus da prova. II. "Cada parte pagará a remuneração ao assistente técnico que tiver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz". (CPC, art. 33). A "expressão pagar, usada no artigo, significa simples adiantamento de dinheiro para as despesas, atendendo, assim, à norma do artigo 19, segundo o qual as partes proverão as despesas dos atos que requererem no processo antecipando-lhes o pagamento. Quando for proferida a decisão final, haverá a fixação definitiva da responsabilidade pelas despesas já feitas. E essa responsabilidade, segundo o art. 20, cabe ao

vencido, o qual pagará ao vencedor as despesas que este antecipou". 1 A Súmula de nº 42 do TJPR estabeleceu que: "O ônus do adiantamento dos honorários periciais na segunda fase da ação de prestação de contas é daquele que requereu a realização da prova ou da parte autora, quando determinado de ofício, pelo juiz". RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO." (TJPR - 15ª C. Cível - AI nº 1159174-9 - Londrina - Unânime - Rel.: Shiroshi Yendo - J.: 16/07/2014). ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Saliente-se ainda que o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, bem como ao parecer do assistente técnico do banco, eis que poderá formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, conforme art. 436 do CPC: Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Assim, para fins de antecipação do custo da prova pericial, incide no caso o disposto na parte final do artigo 33 do CPC, de onde se extrai que o ônus é da parte autora arcar com o ônus da perícia. Assim, improcede a insurgência da autora. a.3.2. Taxa de juros remuneratórios Afirma a apelante que resta patente a cobrança da taxa de juros acima da taxa média de mercado, devendo ser limitados. Com razão. Considerando a inviabilidade da limitação dos juros remuneratórios a 12% (doze por cento) ao ano, consoante vasto posicionamento jurisprudencial, que inclusive ganhou respaldo pela Súmula nº 382 do Superior Tribunal de Justiça ("A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade"), passou-se a entender que a taxa de juros somente se caracterizaria abusiva caso não tenha sido estipulada no contrato, ou caso se afastasse em muito da taxa praticada no mercado à época da contratação e, ainda, para aquele tomador de recursos, para o risco que oferece, para as garantias que detém, para o prazo do mútuo e, por fim, para forma de fixação dos juros se pré e/ou pós fixados. Ou seja, há uma enormidade de variantes que influem na fixação da taxa de juros a nível de mercado, não por menos o governo federal incumbiu sua previsão ao Banco Central, autarquia especial que melhor pode gerir a enorme gama de dados do mercado financeiro nacional. O Colendo Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA TAXA. MÉDIA DO MERCADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que na impossibilidade de se aferir a taxa de juros acordada, seja pela própria falta de pactuação ou pela ausência de juntada do contrato aos autos, os juros remuneratórios são devidos à taxa média de mercado para operações da mesma espécie, divulgada pelo Banco Central do Brasil (AgRg no Ag 1.085.542/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 21/09/2011e AgRg no Ag 1.020.140/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 09/11/2009) 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no REsp 1279826/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe 01/08/2014 - sem destaque no original). ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA "Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa" (STJ - TERCEIRA TURMA - AgRg no AREsp 50.999/SE - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI - DJe 23/04/2012 - sem destaque no original). No caso, verifica-se que a autora pediu expressamente em sua petição inicial a prestação de contas relativa ao "Contrato de Abertura de Crédito da Conta Corrente nº 5473-9 e suas posteriores alterações - Agência 2577-1" (fl. 06). Assim, esclareço que apesar do banco réu, ora apelado, ter juntado aos autos diversos outros contratos, inclusive de abertura de conta corrente diversa da requerida na inicial, será analisado especificamente o contrato a que a parte autora pediu a prestação de contas, qual seja, de abertura de conta corrente. Da análise das cláusulas gerais do contrato de conta corrente exibido às fls. 232/234, verifica-se que não há expressa informação quanto à taxa de juros remuneratórios pactuada, assim, é de rigor que os juros remuneratórios sejam limitados à taxa média de mercado, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o apelante (Súmula n.º 296, STJ), pelo que deve ser dado provimento neste tópico. a.3.3. Capitalização composta de juros A parte autora pede o expurgo da capitalização ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA composta de juros. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a existência de previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo mensal é suficiente para caracterizar contratação expressa de capitalização de juros, veja-se: "CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. (...) 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 973.827 - RS - RELATOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO - J 08/08/2012). ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Como visto, a cobrança capitalizada de juros é permitida em periodicidade inferior à anual, desde que

o contrato tenha sido celebrado após 31.03.2000 com previsão expressa acerca da divergência entre o duodécuplo da taxa mensal e a anual. In casu, a autora alegou a existência da cobrança de juros capitalizados e requereu a exibição do contrato a fim de demonstrar tal afirmação. Todavia, muito embora tenha sido determinada a apresentação dos documentos pretendidos pelo douto Juízo a quo, a instituição financeira quedou-se inerte. É o entendimento desta Colenda Câmara: "APELAÇÕES CÍVEIS. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. (...) 3. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA PELA AUSÊNCIA DE CONTRATO NOS AUTOS. APLICAÇÃO DO ART. 359, DO CPC. RECURSO REPETITIVO RESP Nº 973.827/RS. (...) 2 RECURSO DE APELAÇÃO 1 (BANCO) PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO E RECURSO DE APELAÇÃO 2 (AUTOR) PROVIDO." (TJPR - 13ª C. Cível - AC - 1238973-4 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Des. Luiz Taro Oyama - Unânime - - J. 03.09.2014). "APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE E DEMAIS CONTRATOS. 1. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRATO. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. RECURSO REPETITIVO. 2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONSTATAÇÃO E EXCLUSÃO. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA AUSÊNCIA DE CONTRATO. RECURSO REPETITIVO. 3. REPETIÇÃO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO CDC. DESNECESSIDADE DA PROVA DE ERRO OU MÁ- FÉ. 4. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. SIMPLES CÁLCULOS. 5. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDO, COM COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 13ª C. Cível - AC - 1197003-9 - Barracão - Rel.: Luiz Taro Oyama - Unânime - - J. 02.07.2014). Assim, como o banco não se desincumbiu de provar a ausência da cobrança ou a possibilidade desta, resta afastado os juros capitalizados em qualquer periodicidade no contrato. a.3.4. Tarifas As tarifas bancárias são devidas em razão da contraprestação de um serviço realizado pela instituição financeira. Quanto aos lançamentos efetuados a título de taxas e tarifas bancárias, entende-se que é lícita a sua cobrança desde que autorizados pelo Banco Central e devidamente contratados ou autorizados, excetuando-se as quantias debitadas exclusivamente em benefício do correntista e que não são tarifas, tais como eventuais lançamentos referentes ao pagamento de consumo de energia elétrica, água, telefone, tributos e outros serviços. É o enunciado da Súmula 44 desta Corte: ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA "A cobrança de tarifas e taxas pela prestação de serviços por instituição financeira deve ser prevista no contrato ou expressa e previamente autorizada ou solicitada pelo correntista, ainda que de forma genérica". Desta forma, tem-se que as resoluções do Banco Central do Brasil (desde a de n.º 73 de 17.11.67) autorizam a cobrança de taxas e demais encargos bancários, devendo haver comprovação de que foram respeitadas as formalidades exigidas pelo Bacen para se efetivarem tais cobranças, e deste ônus a instituição financeira se desincumbiu, conforme acima esclarecido. É de se destacar, ainda, que em relação aos contratos firmados após 30 de abril de 2008, a cobrança de taxas e tarifas somente pode ser realizada se prevista expressamente em contrato ou pela solicitação do serviço pelo cliente, em razão do art. 1º da Resolução nº 3.518, de 06 de dezembro de 2007 (revogando a Resolução nº 2.303/96), que estabelece: "Art. 1º. A cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário." Assim, para que seja possível a cobrança de tarifas é necessária a juntada do contrato aos autos e a previsão expressa, ainda que genérica, da cobrança de tarifas bancárias no instrumento contratual ou a prévia autorização/solicitação pelo consumidor. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Nesse sentido a Câmara: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. 1. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AGRAVO RETIDO. REJEITADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 2. APLICABILIDADE DO CDC. POSSIBILIDADE. 3. JUROS REMUNERATÓRIOS. MÉDIA DE MERCADO PARA OS CONTRATOS SEM PREVISÃO EXPRESSA. MANUTENÇÃO DAS TAXAS CONVENCIONADAS INFERIORES À MÉDIA DE MERCADO. 4. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SEM PACTUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 5. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. 6. TAXAS E TARIFAS. MANUTENÇÃO PARA OS CONTRATOS JUNTADOS NOS AUTOS COM PACTUAÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ABUSIVIDADE. 7. SUCUMBÊNCIA. REFORMA EM PARTE MÍNIMA. MANUTENÇÃO DE RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 13ª C. Cível - AC - 1223134-4 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Juiz Subst. em 2º Grau Luiz Henrique Miranda - Unânime - - J. 30.07.2014). "APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. (...) TARIFAS. ADMISSIBILIDADE DE PACTUAÇÃO GENÉRICA. - JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CC COMBINADO COM O ART. 161, §1º, CTN. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) A cobrança de tarifas e taxas de prestação de serviços por instituição financeira deve ser prevista no contrato ou expressa e previamente autorizada ou solicitada pelo correntista, ainda que de forma genérica. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (...)". (TJPR - 13ª C. Cível - AC - 1168665-4 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari - Rel.: Juiz Subst. em 2º Grau Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso - Por maioria - - J. 16.07.2014). "APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. 1. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. NÃO

CONHECIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA TANTO DA PERIODICIDADE MENSAL QUANTO DA ANUAL. RECURSO REPETITIVO. 2. TAXAS, TARIFAS E ENCARGOS. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. SÚMULA N.º 44 DESTA TRIBUNAL. 3. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E COMPENSAÇÃO. SÚMULA 306 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 13ª C. Cível - AC - 1179725-2 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Des. Luiz Taro Oyama - Unânime - - J. 02.07.2014). No entanto, como o contrato não foi juntado aos autos, resta afastada a cobrança das tarifas bancárias. Sucumbência A alteração que se opera na sentença determina nova distribuição dos ônus sucumbenciais. Com base no que foi deferido na sentença e também ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA com base naquilo que está sendo objeto de reforma da decisão a quo, verifica-se que a parte ré restou vencida em quase todos os pedidos, devendo, por isso, responder integralmente pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, restando mantido o valor fixado na sentença (fl. 533). III - DISPOSITIVO Face ao exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil e art. 200, inciso XXI do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, não conheço do recurso de agravo retido, eis que intempestivo e, conheço do parcial provimento ao recurso de apelação cível manejado, vez que a posição adotada pelo eminente juízo singular encontra-se em confronto à jurisprudência majoritária deste E. Tribunal de Justiça, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, reformando-se, por conseguinte, a sentença para: a) limitar os juros remuneratórios à taxa média de mercado; b) excluir a incidência da capitalização de juros e, c) afastar a cobrança das tarifas bancárias. No mais, considerando que a parte ré restou vencida em quase todos os pedidos, deve, por isso, responder integralmente pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, restando mantido o valor fixado na sentença (fl. 533). Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 03 de outubro de 2014. DES. COIMBRA DE MOURA Relator

0046 . Processo/Prot: 1261111-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/262864. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0019085-07.2013.8.16.0030 Embargos a Execução. Apelante: Márcia Irene Schafer da Silva, Carlos Gilberto da Silva. Advogado: Fernando Henrique Vieira Zanatta. Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A.. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Andréa Cristiane Grabovski. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. APELO DO AUTOR. OFENSA AO ART. 514, II DO CPC. AUSÊNCIA DOS EMBASAMENTOS DE FATO E DE DIREITO PARA QUE A SENTENÇA SEJA REFORMADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APELO NÃO CONHECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pelos embargantes-apelantes em face da sentença que, nos autos de embargos à execução nº 19085-07.2013 da 3ª Vara Cível da comarca de Foz do Iguaçu, ajuizada por MARCIA IRENE SCHAFFER DA SILVA E OUTRO, contra BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, julgou improcedentes os pedidos dos autores, com base no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil (fls. 95/99). 2 Inconformado, os embargantes-apelantes apresentaram recurso de apelação, sustentando em suas razões recursais (fls. 119/123), em síntese, que o contrato firmado com a instituição bancária é excessivamente oneroso devido às altas taxas de juros cobradas. Sustenta que, embora convençados, os juros são ilegais e as cláusulas contratuais que os determinam devem ser consideradas nulas. No final, pede a reforma integral da sentença. O recurso foi recebido em seu duplo efeito (fl. 126), tendo sido contrarrazoado às fls. 132/140. É o relatório, em síntese. DECISÃO E FUNDAMENTAÇÃO I - Da Apelação Cível do Autor Em análise aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade - tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo -, e intrínsecos - legitimidade, interesse e cabimento, deixo de conhecer do recurso, diante da afronta ao princípio da dialeticidade recursal. Entende-se por dialeticidade recursal a "exigência de o recorrente apresentar os argumentos pelos quais está insatisfeito com o pronunciamento jurisdicional recorrido, a fim de justificar o proferimento de outra decisão. É que as razões recursais são imprescindíveis para que a parte recorrida possa exercer o direito ao contraditório e para que o órgão julgador possa apurar a matéria que foi transferida ao seu conhecimento por força do efeito devolutivo. (...) Deve o recorrente enfrentar a fundamentação decisória, mostrando ao órgão recursal razões suficientes para reformar ou anular o pronunciamento jurisdicional atacado" (MOUZALAS, R. Processo Civil. 3. Ed. Salvador: Jus Podivm, 2010. p. 645). 3 No caso em exame, o recurso de apelação cível viola à dialeticidade, tendo em vista a ausência de afronta à sentença. O apelante, em nenhum momento, se contrapôs à sentença que julgou improcedentes os seus pedidos, sob o fundamento de que não há ilegalidade na pactuação dos juros e na forma de cobrança, especialmente por se tratar de contrato com parcelas pré-fixadas. O apelante não aventou em seu recurso os porquês de não concordar com a decisão do magistrado. Em suas razões recursais (fls. 118/123), defende a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a possibilidade de modificação de contratos excessivamente onerosos e afirma que as taxas de juros aplicadas pelos bancos são claramente ilegais. Requer, assim, a nulidade de cláusulas contratuais abusivas. Contudo, não fundamenta o porquê de sua irresignação, não indica quais cláusulas contratuais seriam excessivamente onerosas e não indica com quais taxas de juros aplicadas não concorda. Dessa feita, constata-se que o recorrente

não apresentou nas razões de seu inconformismo qualquer fundamentação capaz de confrontar diretamente a motivação da decisão recorrida, para evidenciar a suposta necessidade de sua reforma, padecendo o recurso de regularidade formal, um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Nesse sentido tem julgado este Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIROS - NÃO CONHECIMENTO - CÓPIA DA CONTESTAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE COMBATE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJPR, AC. 873.121-3. Rel. Marcelo Gobbo Dalla Dea. 18ª C. Cível. Julg. 27.11.2013). 4 "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, IV, DO CPC). AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJPR, AC. 1.073.238-8. Rel. Luis Sérgio Swiech. 17ª C. Cível. Julg. 13.11.2013). À evidência que as razões da apelação, para modificação da sentença, devem ser deduzidas a partir dela e devem investir contra os fundamentos utilizados pelo juiz julgador, sendo juridicamente indispensável que o recurso seja amparado com as razões de fato e de direito, para possibilitar ao Tribunal o julgamento ponderando-as com os motivos da decisão combatida. Isso em observância também ao princípio devolutivo previsto no artigo 515 do estatuto processual, uma vez que a fundamentação do apelo é essencial para que o órgão de segunda instância estabeleça os limites de sua decisão, delimite o quantum appellatum. Não há como delinear o âmbito da devolutividade do recurso se ausentes as razões do apelo, assim como, formar o contraditório, imprescindível a todo recurso. Por fim, não se concebe que a parte possa mover todo o aparelhamento judiciário com o intuito de rever pronunciamento judicial que, em primeiro grau, lhe foi desfavorável, sem dar as razões da sua irresignação com a sentença, que por força de imperativo legal (art. 458, II, CPC), deve analisar todas as questões submetidas à sua apreciação. Nestas condições, não conheço do recurso. CONCLUSÃO 5 Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e do artigo 200, XX do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. Publique-se e Intimem-se. Oportunamente, devolva-se à origem, com as cautelas de estilo. Curitiba, 06 de outubro de 2014. HUMBERTO GONÇALVES BRITO JUIZ SUBSTITUTO EM 2º GRAU

0047 . Processo/Prot: 1261151-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/272039. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0014523-76.2012.8.16.0001 Cautelar. Apelante: Banco Bradescard S/A. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt. Apelado: Maria Carla Eleoterio dos Santos. Advogado: Marcelo Crestani Rubel. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Eduardo Sarrão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRAZO. DILAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA DEFERIR O PRAZO DE 30 DIAS PARA EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. Decisão Monocrática VISTOS, examinados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1261151-9, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 13ª Vara Cível, em que é Apelante BANCO BRADESCARD S/A e Apelado MARIA CARLA ELEOTERIO DOS SANTOS. Relatório PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.261.151-9 fls. 2 Trata-se de Ação de Exibição de Documentos que se consubstancia nos contratos de nº 1400191821900000 e 53063618988493101. A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o Banco a exibir os contratos em 05 dias. Face à sucumbência, condenou o Requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00. Inconformado, Banco Bradescard S/A interpôs recurso de Apelação nas fls. 42/45, alegando ser inviável a apresentação de documentos no prazo exíguo de 05 dias. Requer a dilação do prazo para 60 dias. O Apelado BANCO ITAUCARD S/A apresentou contrarrazões nas fls. 57/61, pelo não provimento do Recurso. É o relatório. DECISÃO Dos pressupostos de admissibilidade - conhecimento O Recurso de Apelação merece conhecimento, porquanto preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Do julgamento monocrático - possibilidade Na forma do artigo 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, o Recurso comporta julgamento monocrático pela Relatora, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.261.151-9 fls. 3 posto que a tese recursal está amparada por súmula e jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Do mérito Pleiteia o Apelante a dilação do prazo para exibir os documentos para não menos que 60 dias. Com razão parcial. Por se tratar de instituição financeira, o Apelante promove uma vasta gama de contratos em todo o Brasil. Assim, 05 dias não seriam suficientes para a apresentação dos referidos documentos, sendo razoável ampliar o prazo mais compatível com a tramitação burocrática interna dos vários endereços e seguimentos das instituições bancárias como é de público e notório saber. Incumbe ao estabelecimento bancário manter arquivos com prontidão para atender a clientela. Escavou-se o tempo da adesão sem retorno de informação. Daí a ausência ou preocupação com o dever contratual bilateralizado. Cabe àquele que detém maior sistema organizado também pautar-se pela organização de seus arquivos. Isso se manifesta no sistema antigo concretado nos documentos físicos e não se justifica na era virtualizada dos contratos. Portanto, o prazo de 30 dias resta de acordo com a necessidade da instituição bancária em localizar os documentos. E o tempo da tramitação do recurso também favorece que se atenda o reclame judicial. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.261.151-9 fls. 4 Nesta Câmara tem-se fixado 30 dias, o que ora se acolhe para favorecer o sistema da informação e atender a espera já prolongada do correntista. Neste sentido: "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO

CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. EXCLUSÃO DA INCIDÊNCIA DE MULTA. SÚMULA 372 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. PRAZO PARA EXIBIÇÃO. RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Por fim, mantém-se o prazo de 30 dias, pois se mostra razoável ao atendimento da exibição dos documentos, sem contar que se encontra, de certa forma, suspenso, em razão do recebimento do recurso no duplo efeito" (683405-3 - Relator Desembargador Mário Helton Jorge - TJPR - DJ: 02.07.2010) "CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. ENUNCIADO Nº 5 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO. 2. DILAÇÃO DO PRAZO PARA EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DA PARTE RÉ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR, 13ª C.Cível, AC 850050-1, Cambé, Rel. Luiz Taro Oyama, Unânime, j. 09.05.2012, publ. 30.05.2012) Desta feita, merece parcial provimento no presente tópico para majorar o tempo para a apresentação dos documentos em 30 (trinta) dias. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.261.151-9 fls. 5 Isto Posto: Com fulcro no artigo 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao Recurso para deferir o prazo para apresentação dos documentos para 30 dias. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 29 de setembro de 2014. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0048 . Processo/Prot: 1261286-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/367856. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1261286-7 Apelação Cível. Embargante: Vera Aparecida Graf. Advogado: Maria Lúcia Stroparo Beraldo. Embargado: José Francisco Nerone, Rita Maria Ferreira Nerone. Advogado: Rafael Fernando Portela. Interessado: Thomas Karl Graf. Advogado: Maria Lúcia Stroparo Beraldo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Considerando a eventual possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, intime-se a parte embargada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Diligências necessárias. Curitiba, 07 de outubro de 2014. DES. COIMBRA DE MOURA Relator

0049 . Processo/Prot: 1261764-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/247401. Comarca: Manguierinha. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000187-07.2007.8.16.0110 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A. Advogado: Herick Pavin, Bruno Pavin. Apelado: Ademiro Casagrande (maior de 60 anos). Advogado: Lizeu Adair Berto, Johnny Rafael Berto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Revisor: Des. Cargo Vago (Desª Dulce Maria S. Cecconi). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PRELIMINAR ARGUIDA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. RECURSO INTEMPESTIVO ANTE A AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO APÓS O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.DESNECESSIDADE. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM LEI.REJEITADA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E TARIFAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. 1. A cobrança capitalizada de juros é permitida em periodicidade inferior à anual, desde que o contrato tenha sido celebrado após 31.03.2000 com previsão expressa acerca da divergência entre o duodécuplo da taxa mensal e a anual (REsp 973.827).Como o banco não se desincumbiu de provar a ausência da cobrança ou a possibilidade desta, resta afastado os juros capitalizados em qualquer periodicidade no contrato. 2. Ante a ausência da juntada do contrato pactuado entre as partes com a demonstração pelo banco de contratação expressa da taxa de juros ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Remuneratórios, os juros incidem à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil.3.Admite-se a cobrança de tarifas e taxas pela prestação de serviços por instituição financeira prevista no contrato ou expressa e previamente autorizada ou solicitada pelo correntista, ainda que de forma genérica.Como o banco não se desincumbiu de provar a ausência da cobrança ou a possibilidade desta, resta afastada a cobrança das tarifas bancárias. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 1.261.764-6, da Comarca de Manguierinha - Juízo Único, em que figuram como Apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e Apelado ADEMIRO CASAGRANDE, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Banco Santander S/A contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Manguierinha que, nos autos nº 178/2007 de Ação de Prestação de Contas, julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de declarar a existência de saldo remanescente em favor da parte autora, o qual deverá ser liquidado por arbitramento, na forma estabelecida na decisão, qual seja: a) devolvendo-se os valores eventualmente debitados na conta corrente a título de taxas e tarifas bancárias não autorizadas pelo BACEN; b) ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA devolvendo-se os valores pagos a título de juros acima da taxa legal, até 30/12/1994, e acima da taxa média de mercado para os períodos que não foi comprovada sua contratação, mantendo os juros para os períodos contratados, assim como devem ser excluídos os juros capitalizados de forma mensal e anual, se não contratadas. Cada parte condenada a arcar com 50% das custas e despesas processuais, compensando-se os honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado do débito. Informado com a sentença, o réu interpôs recurso de apelação sustentando, em síntese, que: a) impossibilidade de cumulação de ação de revisão de cláusulas contratuais com ação de prestação

de contas; b) deve ser declarada lícita a cobrança de juros capitalizados, em conformidade com a recente jurisprudência do STJ; c) os juros remuneratórios aplicados somente são abusivos quando cabalmente demonstrado que discrepam em relação à taxa média de mercado, o que não restou demonstrado no caso em apreço, devendo-se considerar lícitos os juros cobrados; d) não há qualquer vedação legal para a cobrança das taxas e tarifas reclamadas pelo apelado, sendo que têm previsão legal. Ao final requer o recebimento e provimento do recurso, para reformar a sentença. Contrarrrazões pelo apelado requerendo o não conhecimento, em razão da aplicação da súmula 418 do STJ, tratando o recurso por extemporâneo. Sucessivamente requer o desprovemento do apelo (fls. 506/526). É o relatório. II - DECISÃO ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA a. Preliminar - contrarrrazões Em preliminar de contrarrrazões, aduz a parte apelada que o recurso de apelação da instituição financeira não deve ser conhecido, porque não houve a ratificação deste após o julgamento dos embargos de declaração. Todavia, em que pese as razões apresentadas, filio-me ao entendimento de que o fato de não ter havido a reiteração das razões pelo apelante, não torna o recurso por ele interposto intempestivo. Com efeito, inexistente previsão legal sobre a necessidade de se aguardar o julgamento dos embargos de declaração para o ingresso do recurso de apelação. Como cediço, o prazo para interposição deste é de 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil após a intimação da sentença, sem qualquer ressalva. No presente caso, verifico que não houve modificação do julgado, sendo este mais um motivo pela desnecessidade da ratificação. É como vem entendendo esta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. 1. INTEMPESTIVIDADE.MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.EXTEMPORANEIDADE DO APELO DA PARTE AUTORA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO. 2. APELAÇÃO PREMATURA. NÃO CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO DA APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE ADVERSA. 3. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA JÁ APRECIADA NA PRIMEIRA FASE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.NÃO CONHECIMENTO. 4. CAPITALIZAÇÃO DE ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA JUROS. AUSÊNCIA DO CONTRATO. RECURSO REPETITIVO 973.827/RS. EXCLUSÃO MANTIDA.5. TARIFAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE PROVA DA PACTUAÇÃO EXPRESSA OU AUTORIZAÇÃO DA COBRANÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 44 DO TJPR. 2 6. JUROS REMUNERATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. RECURSO REPETITIVO. RESP 1.112.879/PR. 7. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA.APELO 1 (BANCO) PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO E APELO 2 (CORRENTISTA) NÃO CONHECIDO." (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1243355-9 - Manguierinha - Rel.: Des. Luiz Taro Oyama - Unânime - - J. 03.09.2014). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESNECESSIDADE DA JUNTADA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO QUANDO OUTRAS PEÇAS DOS AUTOS REVELAREM A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PEÇAS OUTRAS QUE FORMAM O INSTRUMENTO SUFICIENTES PARA A ADEQUADA COMPREENSÃO DAS QUESTÕES DISCUTIDAS INDEPENDENTEMENTE DA JUNTADA DO CD DA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DAS RAZÕES DE RECURSO APÓS A DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO RECORRIDA.REQUISITO NÃO PREVISTO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FORÇA VELHA. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITO SITUAÇÃO DE RISCO AUSENTE. RECURSO PROVIDO." (TJPR - 18ª C.Cível - AI - 1162047-2 - Morretes - Rel.: Des. Albino Jacomel Guerios - Unânime - - J. 07.05.2014). Assim sendo, rejeito a preliminar e passo ao mérito. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA b. Admissibilidade do recurso - Apelação Satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade, tanto extrínsecos como intrínsecos, é de se conhecer do recurso de apelação. b.I. Mérito recursal b.I.I. Adequação da ação de prestação de contas Cumpre salientar que versam os presentes autos sobre ação de prestação de contas, de modo que deve ser observado o contido no artigo 914, do Código de Processo Civil, o qual preconiza que: "Art. 914. A ação de prestação de contas competirá a quem tiver: I - o direito de exigilas; II - a obrigação de prestá-las." Ao comentar referido artigo, Nelson Nery Júnior ensina que: "Interesse-necessidade para a ação. Entende-se por devedor de contas o que administrou bens ou interesses alheios e credor delas aquele em favor de quem a administração se deu. O interessado na ação de prestação de contas é a parte que não saiba em quanto importa seu crédito ou débito líquido, nascido em virtude de vínculo legal ou negocial gerado pela administração de bens ou interesses alheios, ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA levada a efeito por um em favor do outro". (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 1208). Agrega-se o entendimento de Adroaldo Furtado Fabrício: "Prestar contas significa fazer alguém a outrem, pormenorizadamente, parcela por parcela, a exposição dos componentes de débito e crédito resultantes de determinada relação jurídica, concluindo pela apuração aritmética do saldo credor ou devedor, ou de sua inexistência. A natureza jurídica dessa relação pode variar muito; de um modo geral, pode-se dizer que deve contas quem quer que administre bens, negócios ou interesses de outrem, a qualquer título. Há de prestar contas, por outras palavras, aquele que efetua e recebe pagamentos por conta de outrem, movimentando recursos próprios ou daquele em cujo interesse se realizam os pagamentos e recebimentos. Não há correlação necessária entre o dever jurídico de prestar contas e a situação de devedor. Nem aquele a quem as contas têm precisamente a finalidade de aclarar qual o estado, em determinado momento, das relações contrapostas de débito e crédito entre os interessados, de tal modo que só depois de prestadas se saberá quem há de pagar e quem tem a receber. Pode suceder que o administrador de

bens ou interesses alheios, ou quem esteja em posição assemelhável a essa, seja credor do titular dos bens ou interesses, por haver despendido mais do que recebeu; nem por isso se exime da obrigação de prestar contas". (Comentários ao Código de Processo Civil, 2 ed., Forense, v. 8, tomo 3, p. 314). ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA O Colendo Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que a ação de prestação de contas não se destina a revisão de cláusulas contratuais: "a ação de prestação de contas não é a via adequada para deduzir pretensão de revisão de encargos de contratos bancários, uma vez que, para tanto, deve ser ajuizada ação ordinária, cumulada com eventual repetição do indébito (STJ - QUARTA TURMA - EDcl no AgRg no REsp 1142079/PR - Rel. Min. RAUL ARAÚJO - J. 16/04/2013 - DJe 17/05/2013). Por outro lado, é notório também que, de acordo com o que vem entendendo esta Corte, afigura-se plenamente possível a exclusão dos consectários tidos como ilegais, na medida em que o objetivo principal da ação, no presente caso, é a verificação da correção das contas decorrentes da relação havida entre as partes e apuração de eventual saldo. Com propriedade, a Desembargadora Lenice Bodstein: "A exclusão de consectários tidos como ilegais é consequência da necessidade da correta prestação de contas. Não se trata de instituir revisional de contrato nos autos de prestação de contas, mas, sim, de aferir sobre a adequação das verbas contratadas entre as partes. A exibição das contas demanda obediência ao princípio da efetividade do cumprimento das obrigações frente ao contratado. Portanto, não só é cabível como indispensável à similitude entre o pactuado e o cálculo apresentado. Esta a inteligência do artigo 915 e seguintes do Código de Processo Civil. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA O Magistrado não é mera testemunha de apresentação das contas. A ele incumbe apreciar o seu conteúdo e julgá-la, estabelecendo juízo de valor sobre o teor das contas em face da relação jurídica que sustenta as contas." (TJPR - DES. REL. LENICE BODSTEIN - 13ª. CC - AP 12533243/01 - DJ 17/09/2014). Este Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. PRETENSÃO REVISIONAL. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. PRESENÇA. TAXAS E TARIFAS POR SERVIÇOS PRESTADOS. POSSIBILIDADE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Não configura pedido revisional, incabível na sede estreita da ação de prestação de contas, a pretensão do autor em ver esclarecidos os valores lançados em contrato de conta corrente, bem como as taxas praticadas pela Instituição financeira. 2. A cobrança de tarifas tem previsão legal e normatização expressa do Bacen, incidindo em operações financeiras e nas prestações de serviços bancários (TJPR. 0551678-7. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Jurandyr Souza Junior. 26/05/2009). 3. É de ser mantida a verba honorária corretamente fixada, atendidos os parâmetros estabelecidos pelo art. 20, do Código de Processo Civil. 4. Havendo modificação no proveito obtido com o julgamento da demanda, tem-se necessária a readequação da sucumbência. Apelação Cível parcialmente provida." (TJPR - 15ª CC - AP 1.227.828-7 - DES. REL. JUCIMAR NOVACHADLO - DJ 24/07/2014). ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. (1) AGRAVO RETIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO, NA ESPÉCIE. (2) PROVA PERICIAL NÃO REALIZADA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE A PROCLAMAR, POIS A CULPA PELA INVIABILIZAÇÃO DA PROVA É DA APELANTE. (3) ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO REVISIONAL. (4) DISCUSSÃO ACERCA DA LEGALIDADE DAS TAXAS DE JUROS PRATICADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E DA CAPITALIZAÇÃO DELAS, BEM COMO DA EXIGIBILIDADE DAS TAXAS E TARIFAS DEBITADAS NA CONTA. 1. A ação de prestação de contas não é sucedâneo de ação revisional, sendo imprestável à modificação de cláusulas contratuais (REsp 1231027/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 18/12/2012). Por outro lado, é perfeitamente possível investigar nela se existe autorização contratual para a cobrança de juros nos patamares adotados pela instituição financeira e para a capitalização desse encargo e, constatado não haver pacto nesse sentido, promover a eliminação dos excessos, de modo a definir o saldo real da relação mercantil. 2. A capitalização composta de juros remuneratórios nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional exige simultaneamente autorização legal e previsão em contrato. Preenchidos esses requisitos, a prática é legal. 3. Inexiste limitação constitucional ou legal às taxas de juros bancárias, sendo necessário, todavia, que elas sejam pactuadas, sob pena de prevalência, em relação às praticadas pelo banco, da taxa média de mercado, salvo quando aquelas se mostrarem mais favoráveis ao consumidor. 4. "A cobrança de tarifas e taxas pela prestação de serviços por instituição financeira deve ser prevista no contrato ou expressa e previamente autorizada ou solicitada pelo correntista, ainda que de forma genérica" ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Súmula 44 deste Tribunal). 5. Agravo retido conhecido e não provido. Apelação conhecida e parcialmente provida." (TJPR - 13ª. CC - AP 1.099.999-6 - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUIZ HENRIQUE MIRANDA - DJ 26/09/2014). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - DECADÊNCIA DO ART. 26 DO CDC - INAPLICABILIDADE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 477 DO STJ - PRESCRIÇÃO DO ARTIGO 206, § 3º DO CC - INOCORRÊNCIA - DIREITO PESSOAL DO AUTOR - RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PACTA SUNT SERVANDA - VALIDADE DA CONTRATAÇÃO QUE NÃO AFASTA A POSSIBILIDADE DE DISCUTIR AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS CONSIDERADAS ABUSIVAS - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - NOVO ENTENDIMENTO DESTA TJPR - DECLARADA A CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º, DA MP Nº 2.170-36 NO INCIDENTE DIRETO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 806.337- 2/01 DO

ÓRGÃO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE NO CONTRATO EM APREÇO POR INEXISTIR PREVISÃO EXPRESSA - JUROS REMUNERATÓRIOS - INCIDÊNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO POR NÃO EXISTIR PACTUAÇÃO EXPRESSA - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO". (TJPR - 16ª Câmara Cível - AC - 1007156-6 - Rel. Des.ª Maria Mercis Gomes Aniceto - Unânime - J. 05.06.2013). "AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. NÃO ACOLHIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CHEQUE ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. EFEITO REVISIONAL SECUNDÁRIO. (...) (TJPR - 13ª C.Cível - AC 763825-1 - Guaraniáçu - Rel.: Des.ª Joeci Machado Camargo - Por maioria - J. 21.03.2012). ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA "APELAÇÃO CÍVEL PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE FALTA DE INTERESSE DE AGIR INOCORRÊNCIA (...) I O jurista moderno, de seu tempo, não pode ficar em perplexidade pela plasticidade que tem sido dada às ações de ritos especiais previstas no Código de Processo Civil, como é o caso da ação de prestação de contas (art. 915, CPC). É que após o advento da Constituição de 1988, a Constituição Cidadã, os cidadãos brasileiros viram-se diante da concretização de inúmeros direitos que passaram a buscar pelo acesso à ordem jurídica, agora democratizada em maior extensão. Com isto, a dinâmica da vida se encarregou de desafiar a criatividade dos senhores Advogados e do próprio Judiciário para fazer ajustar os veículos processuais existentes de modo a possibilitar o atendimento das demandas propostas em um grau de complexidade Tribunal de Justiça do Estado do Paraná antes nunca visto. Diante disso, numa ambiência em que já não se satisfaz apenas com o acesso a uma ordem jurídica, mas em que se reclama (justamente) por uma ordem jurídica justa, não há lugar para ortodoxias, nem para manifestações de apego à forma por mero diletantismo. Desde que preservados princípios basilares do procedimento (contraditório, ampla defesa, etc.), diante da notícia de uma ofensa a direito, cabível e aceitável certa plasticidade nesses procedimentos especiais. Sem prejuízo não há nulidade. (...)". (TJPR - 13ª C.Cível - AC 759399-7 - Londrina - Rel.: Des. Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 11.04.2012). Assim, resta patente a possibilidade de se afastar práticas abusivas por parte da instituição financeira, razão pela qual deve ser negado provimento ao apelo neste ponto. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA b.I.II. Capitalização mensal de juros O banco apelante alegou a legalidade da capitalização de juros. Sem razão. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a existência de previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo mensal é suficiente para caracterizar contratação expressa de capitalização de juros, veja-se: "CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. (...) 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 973.827 - RS - RELATOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO - J 08/08/2012). Como visto, a cobrança capitalizada de juros é permitida em periodicidade inferior à anual, desde que o contrato tenha sido celebrado após 31.03.2000 com previsão expressa acerca da divergência entre o duodécuplo da taxa mensal e a anual. In casu, a autora alegou a existência da cobrança de juros capitalizados e requereu a exibição do contrato a fim de demonstrar tal afirmação. Todavia, muito embora tenha sido exibido o contrato (fls. 294/301), não consta em seus termos as cláusulas contratuais pactuadas entre as partes. Assim, como o banco não se desincumbiu de provar a ausência da cobrança ou a possibilidade desta, resta afastado os juros capitalizados em qualquer periodicidade no contrato, mantendo-se a sentença recorrida. b.I.III. Limitação da taxa de juros Afirmou o banco apelante que os juros remuneratórios aplicados somente são abusivos quando cabalmente demonstrado que discrepam em relação à taxa média de mercado, o que não restou demonstrado no caso em apreço, devendo-se considerar lícitos os juros cobrados. Sem razão. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Considerando a inviabilidade da limitação dos juros remuneratórios a 12% (doze por cento) ao ano, consoante vasto posicionamento jurisprudencial, que inclusive ganhou respaldo pela Súmula nº 382 do Superior Tribunal de Justiça ("A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade"), passou-se a entender que a taxa de juros somente se caracterizaria abusiva caso não tenha sido estipulada no contrato, ou caso se afastasse em muito da taxa praticada no mercado à época da contratação e, ainda, para aquele tomador de recursos, para o risco que oferece, para as garantias que detém, para o prazo do mútuo e, por fim, para forma de fixação dos juros se pré e/ou pós fixados. Ou seja, há uma enormidade de variantes que influem na fixação da taxa de juros a nível de mercado, não por menos o governo federal incumbiu sua previsão ao Banco Central, autarquia especial que melhor pode gerir a enorme gama de dados do mercado financeiro nacional. O Colendo Superior Tribunal

de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA TAXA. MÉDIA DO MERCADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que na impossibilidade de se aferir a taxa de juros acordada, seja pela própria falta de pactuação ou pela ausência de juntada do contrato aos autos, os juros remuneratórios são devidos à taxa média de mercado para operações da mesma espécie, divulgada pelo Banco Central do Brasil (AgRg no Ag 1.085.542/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 21/09/2011 e AgRg no Ag 1.020.140/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 09/11/2009). 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no REsp 1279826/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe 01/08/2014 - sem destaque no original). "Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa" (STJ - TERCEIRA TURMA - AgRg no AREsp 50.999/SE - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI - DJe 23/04/2012 - sem destaque no original). No caso, verifica-se que apesar do Banco ter exibido o contrato firmado entre as partes (fl. 294/303), não há informação quanto aos juros efetivamente contratados, assim, é de rigor que os juros remuneratórios sejam limitados à taxa média de mercado, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o apelante (Súmula n.º 296, STJ), pelo que deve ser dado provimento neste tópico. a.IV. Tarifas As tarifas bancárias são devidas em razão da contraprestação de um serviço realizado pela instituição financeira. Quanto aos lançamentos efetuados a título de taxas e tarifas bancárias, entende-se que é lícita a sua cobrança desde que autorizados pelo Banco Central e devidamente contratados ou autorizados, excetuando-se as quantias debitadas exclusivamente em benefício do correntista e que não são tarifas, tais como eventuais lançamentos referentes ao pagamento de consumo de energia elétrica, água, telefone, tributos e outros serviços. É o enunciado da Súmula 44 desta Corte: ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA "A cobrança de tarifas e taxas pela prestação de serviços por instituição financeira deve ser prevista no contrato ou expressa e previamente autorizada ou solicitada pelo correntista, ainda que de forma genérica". Desta forma, tem-se que as resoluções do Banco Central do Brasil (desde a de n.º 73 de 17.11.67) autorizam a cobrança de taxas e demais encargos bancários, devendo haver comprovação de que foram respeitadas as formalidades exigidas pelo Bacen para se efetivarem tais cobranças, e deste ônus a instituição financeira se desincumbiu, conforme acima esclarecido. É de se destacar, ainda, que em relação aos contratos firmados após 30 de abril de 2008, a cobrança de taxas e tarifas somente pode ser realizada se prevista expressamente em contrato ou pela solicitação do serviço pelo cliente, em razão do art. 1º da Resolução nº 3.518, de 06 de dezembro de 2007 (revogando a Resolução nº 2.303/96), que estabelece: "Art. 1º. A cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário." Assim, para que seja possível a cobrança de tarifas é necessária a juntada do contrato aos autos e a previsão expressa, ainda que ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA genérica, da cobrança de tarifas bancárias no instrumento contratual ou a prévia autorização/solicitação pelo consumidor. Nesse sentido a Câmara: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. 1. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AGRAVO RETIDO. REJEITADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 2. APLICABILIDADE DO CDC. POSSIBILIDADE. 3. JUROS REMUNERATÓRIOS. MÉDIA DE MERCADO PARA OS CONTRATOS SEM PREVISÃO EXPRESSA. MANUTENÇÃO DAS TAXAS CONVENCIONADAS INFERIORES À MÉDIA DE MERCADO. 4. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SEM PACTUAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. 5. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.DEVOLUÇÃO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. 6. TAXAS E TARIFAS. MANUTENÇÃO PARA OS CONTRATOS JUNTADOS NOS AUTOS COM PACTUAÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ABUSIVIDADE. 7. SUCUMBÊNCIA. REFORMA EM PARTE MÍNIMA. MANUTENÇÃO.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1223134-4 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Juiz de Direito Subst. em 2º Grau Luiz Henrique Miranda - Unânime - J. 30.07.2014). "APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. (...). TARIFAS. ADMISSIBILIDADE DE PACTUAÇÃO GENÉRICA. - JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CC COMBINADO COM O ART. 161, §1º, CTN. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) A cobrança de tarifas e taxas de prestação de serviços por instituição financeira deve ser prevista no contrato ou expressa e previamente autorizada ou solicitada pelo correntista, ainda que de forma genérica. (...)". (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1168665-4 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari - Rel.: Juiz de Direito Subst. em 2º Grau Rafael Vieira de Vasconcellos Pedrosa - Por maioria - J. 16.07.2014). "APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. 1. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA TANTO DA PERIODICIDADE MENSAL QUANTO DA ANUAL.RECURSO REPETITIVO. 2. TAXAS, TARIFAS E ENCARGOS. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. SÚMULA N.º 44 DESTA TRIBUNAL. 3. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.REDISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E COMPENSAÇÃO. SÚMULA 306 DO

STJ.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1179725-2 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Des. Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 02.07.2014). No entanto, como já dito em sobreditos tópicos, o banco juntou o contrato firmado entre as partes, mas não especificou as cláusulas contratuais efetivamente contratadas, restando, portanto afastada a cobrança das tarifas bancárias. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA III - DISPOSITIVO Face ao exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil e art. 200, inciso XX do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, nego seguimento ao recurso de apelação cível manejado, vez que as teses expostas encontram-se manifestamente em confronto com a jurisprudência majoritária deste colendo Tribunal de Justiça, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, mantendo, por conseguinte, a sentença proferida pelo eminente Juiz de Direito Rodrigo Yabagata Endo. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 07 de outubro de 2014. DES. COIMBRA DE MOURA Relator 0050 . Processo/Prot: 1261815-8 Apelação Cível . Protocolo: 2014/285369. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000234-28.2012.8.16.0070 Exibição de Documentos. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Rio Parana Sicredi Rio Parana. Advogado: Amilton Luiz Augusti. Apelado: Daniel Montilha. Advogado: Eduardo Antonio Bergamaschi. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Eduardo Sarrão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATO DE ABERTURA CRÉDITO EM CONTA CORRENTE.CARÊNCIA DE AÇÃO - INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADO - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA COM PAGAMENTO DE TARIFA - ARTIGO 5º, INCISO XXXV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ENUNCIADO Nº 4 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS.DECADÊNCIA AFASTADA - DEVER DE GUARDA DOS DOCUMENTOS PELO PRAZO PRESCRICIONAL.SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS.IMPOSSIBILIDADE. PARTE VENCIDA. ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.261.815-8 fls. 2CAUSALIDADE.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.Decisão Monocrática VISTOS, examinados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1261815-8, de Cidade Gaúcha - Juízo Único, em que é Apelante COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO RIO PARANA SICREDI RIO PARANA e Apelado DANIEL MONTILHA. RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta em face da r. sentença de fls. 54/60, proferida nos autos de Exibição de Documentos, que julgou procedente o pedido inicial, para condenar o Requerido a apresentar, em quinze dias, extratos da conta corrente relacionados ao crédito rotativo nº 22201-1, Agência nº 7120, desde 09/2007 até a presente data, sob pena de incidência do artigo 359 do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condenou o Requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que foram fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Inconformada, a instituição financeira Requerida interpôs recurso de Apelação às fls. 66/71 alegando, inicialmente, a impossibilidade de arcar com as custas e honorários, pois não deu causa ao ajuizamento da ação. Alega a falta de interesse de agir, pois nunca se PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.261.815-8 fls. 3 negou a fornecer os documentos na via administrativa, ressaltando que o Requerente tem acesso aos extratos e segunda via do contrato. Defende a ocorrência de decadência, nos termos do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor. Devidamente intimado, o apelado apresentou contrarrazões nas fls. 92/95, pelo não provimento ao recurso. É o relatório. DECISÃO Do julgamento monocrático - possibilidade Na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o recurso comporta julgamento monocrático pela Relatora, posto que manifestamente improcedente e em confronto com jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Dos pressupostos de admissibilidade - conhecimento O Recurso de Apelação merece conhecimento, porquanto preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Do recurso São apreciados os seguintes tópicos: 1. Interesse de agir 2. Decadência 3. Ônus sucumbencial PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.261.815-8 fls. 4 Da preliminar Do interesse de agir - não provimento O entendimento maciço da jurisprudência é pela desnecessidade de esgotamento da via administrativa para a obtenção dos documentos perseguidos, sob pena de afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, reconhecendo-se interesse de agir àquele que busca a exibição de documentos comum entre as partes (artigo 358, III do Código de Processo Civil)1, mediante tutela jurisdicional. No Superior Tribunal de Justiça há entendimento assentado de que nas relações de consumo, a obrigação de exibir documento comum entre as partes decorre de imposição do Código de Defesa do Consumidor, não se submetendo a exigência de prévio requerimento administrativo, sob pena de desrespeito ao princípio da boa-fé objetiva (AgRg no Recurso Especial nº 1.280.173-MG). As Câmaras especializadas em negócios jurídicos bancários inclusive aprovaram o enunciado nº 05 que assim dispõe: "A ação cautelar de exibição de documentos contra instituição financeira independe de prévio requerimento administrativo." 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.261.815-8 fls. 5 Neste sentido há o Recurso Repetitivo nº 1.133.872- PB que dispõe: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - (...) EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - INADMISSIBILIDADE - RESSALVA - DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC) - ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO

ESPECIAL IMPROVIDO. (...) II - A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva; (...) IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.261.815-8 fls. 6 devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos;" (sublinhei). Colhem-se julgados do Superior Tribunal de Justiça: "(...) O titular de conta corrente possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos contra instituição financeira, quando objetiva, na respectiva ação principal, discutir a relação jurídica entre eles estabelecida, independentemente de prévia remessa de extratos bancários ou solicitação dos documentos na seara administrativa. (AgRg no RESp 1203344/ SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 09/08/2011)" (sublinhei). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. O cliente de instituição bancária possui interesse de agir na propositura de ação cautelar de exibição de documentos para instruir ação principal, na qual discutirá a relação jurídica deles decorrentes, independentemente de prévio pedido administrativo. 2. Agravo regimental desprovido. "(AgRg no AREsp 24547/MG, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 21/05/2012). Portanto, em se tratando de documento comum entre as partes, é desnecessário o esgotamento da via administrativa. Da prejudicial de mérito - decadência - não provimento Sustenta o Apelante a ocorrência de decadência de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.261.815-8 fls. 7 reclamar, nos termos do artigo 26 do Código de defesa do Consumidor. Sem razão. O fato de o correntista não ter requerido os documentos na via administrativa não afasta o dever de exibir os documentos na esfera judicial. O artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor dispõe que, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis, o direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em noventa dias. Inaplicável o prazo invocado, posto que a presente demanda não visa a verificação de vícios no serviço. As instituições financeiras possuem o dever de guarda dos documentos, previsto no artigo 1º, §1º da Resolução 913/84 do Banco Central do Brasil: "Art. 1. Observadas as disposições da legislação federal vigente e as normas deste Regulamento, as instituições financeiras e demais entidades sob controle e fiscalização do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários poderão microfilmar e posteriormente eliminar seus documentos operacionais sujeitos à fiscalização daqueles Órgãos. Parágrafo 1. Adotado o procedimento ora facultado, obriga-se a instituição a manter arquivos dos microfilmes, de fácil consulta, devidamente ordenados, classificados e catalogados, sem prejuízo de outras medidas que objetivem facilitar e agilizar PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.261.815-8 fls. 8 consultas, reconstituição de operações e atender outras exigências da fiscalização." (grifou-se). O dever de guarda dos documentos permanece pelo prazo prescricional da pretensão. Esta é de natureza pessoal, sendo o prazo prescricional no regime do Código Civil de 1916 de 20 anos e pelo Código Civil de 2002 passou a ser de 10 anos, nos termos do artigo 205. Desta forma, não há que se falar em decadência. Da sucumbência - não provimento A r. sentença condenou a Apelante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1000,00. Pugna a Apelante pela condenação do Autor ao pagamento do ônus sucumbencial, posto que não deu causa a demanda e em nenhum momento se recusou a apresentar os documentos. Sem razão. Em primeiro lugar, cumpre pontuar que pela desnecessidade de esgotamento da via administrativa para a obtenção dos documentos perseguidos, sob pena de afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, como explanado. Inexiste qualquer óbice legal quanto à condenação da parte vencida em custas processuais e em honorários advocatícios nas Medidas Cautelares. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.261.815-8 fls. 9 Depreende-se que não houve sucumbência da parte Autora, sendo vencedora em seu pedido principal de exibição dos documentos pleiteados na inicial. Tem-se, ainda, que o Apelante quando citado apresentou contestação, o que demonstra que há pretensão resistida. A cautelar foi julgada procedente. Com base no caput do art. 20 do Código de Processo Civil, deve a integralidade de o ônus sucumbencial recair sobre o Apelante, que deverá arcar com a totalidade das custas processuais e honorários advocatícios. Neste sentido: "(...) JUNTADA DOS DOCUMENTOS NA CONTESTAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO ART. 269, II DO CPC. SUCUMBÊNCIA A CARGO DO RÉU, À VISTA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. (...) 3 - A apresentação dos documentos indicados na inicial equivale ao reconhecimento do pedido, impondo-se a extinção do processo com julgamento do mérito e a condenação do réu nas verbas sucumbenciais." (TJPR - Apelação Cível 840563-0 - Relator Rogério Ribas - DJ: 19.04.2012) Ademais, mesmo que a Apelante não fosse vencido nos autos, caberia aqui à aplicação do Princípio da Causalidade que implica em condenar em custas e honorários àquele que deu causa à instauração

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.261.815-8 fls. 10 do processo, ainda que seja vencedor, ou seja, a instituição financeira posto que não apresentou os documentos na via administrativa. Desta feita, mantém-se a r. sentença. Isto Posto: Com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao Recurso de Apelação. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 30 de setembro de 2014. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora -- Art. 358 - O juiz não admitirá a recusa: III - se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.? 0051 . Processo/Prot: 1262374-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/269381. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005782-70.2012.8.16.0058 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Luciane Kitanishi, Gilberto Pedriali. Apelado: Teixeira e Bailo Ltda. Advogado: Flávio Augusto de Andrade, Jonas Rodrigues. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Revisor: Des. Coimbra de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. FIXAÇÃO DESPROPORCIONAL À COMPLEXIDADE DA CAUSA.APELAÇÃO PROVIDA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. RELATÓRIO Perante o douto Juízo da 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública de Campo Mourão, TEIXEIRA E BOIKO LTDA ME, representado por Renata Teixeira da Silva, ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face de BANCO BRADESCO S/A, dizendo, em síntese, que necessita de cópia dos contratos e extratos relativos à sua conta corrente, a fim de analisar o cabimento dos valores que estão sendo cobrados. Concluindo, requereu a apresentação dos documentos e a condenação do Réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. O pedido foi julgado parcialmente procedente (fls. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Apelação cível n. 1.262.374-6 página 2 / 4 Estado do Paraná 60/67), tendo o Juízo a quo determinado a exibição dos documentos de julho de 1992 a julho de 2012 e condenado o Réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00. O Réu, a ser doravante chamado de Apelante, recorreu a este egrégio Tribunal (fls. 75/78), pleiteando pela redução dos honorários advocatícios. O Autor, daqui em diante designado como Apelado, contra-arrazoou (fls. 89/91). É o relatório. **DECISÃO** Conheço do recurso de apelação, porque preenchidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos a tanto necessários, em especial os da tempestividade, adequação, preparo e legitimidade das partes. Assiste razão ao Apelante quando afirma que os honorários advocatícios devem ser reduzidos. Não se pode perder de vista que as medidas cautelares de exibição de documentos movidas em desfavor de instituições financeiras se multiplicaram assustadoramente nos últimos tempos, reduzindo o trabalho dos advogados que as patrocinam à análise de alguns documentos pedidos aos clientes e à elaboração de uma ou duas petições (inicial e réplica à contestação) baseadas em arquivos salvos em computador. Não há, na generalidade dos casos, complexidade fática ou jurídica a justificar o deferimento de honorários de valor substancial, ainda mais quando se considera que o mesmo advogado ou banca de advocacia invariavelmente patrocina dezenas, senão centenas e até milhares de causas iguais, o que, se não houver moderação no arbitramento dos honorários sucumbenciais, deturpará seu fim, convertendo-o de verba destinada à justa remuneração do advogado em Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Apelação cível n. 1.262.374-6 página 3 / 4 Estado do Paraná fonte de enriquecimento sem causa. Assim, considerando tratar-se de demanda de pequena complexidade, que não exigiu dilação probatória e foi julgada antecipadamente, reduzo os honorários advocatícios para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), eis que tal valor melhor atende aos critérios dispostos no artigo 20, §4º, do CPC e aos parâmetros estabelecidos como referência para esta Câmara. Corroborando com este entendimento, eis o seguinte precedente: **APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. - INTERESSE DE AGIR. PRESENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRESCINDIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 5 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. DIREITO À INFORMAÇÃO ADEQUADA. OBRIGAÇÃO CORRELATA A BOA FÉ OBJETIVA. - DECADÊNCIA. AFASTADA MANUTENÇÃO DA PRESCRIÇÃO DECENAL. - REQUISITOS DA CAUTELAR. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE CARÁTER SATISFATIVO. - SUCUMBÊNCIA EXCLUSIVA DA PARTE REQUERIDA. - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO EM R\$400,00. - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...]** A pouca complexidade da causa, o tempo decorrido para o julgamento, o lugar da prestação do serviço autorizam a adequação da verba honorária para R\$ 400,00. (TJPR - Processo: 1176327-4, Relator(a): Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso, 13ª Câmara Cível, DJ: 1276 11/02/2014). À vista do exposto, é de se dar provimento ao recurso, reduzindo os honorários advocatícios para R\$ 400,00 (quatrocentos reais). **DISPOSITIVO** Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Apelação cível n. 1.262.374-6 página 4 / 4 Estado do Paraná Posto isto, com esteio no disposto no artigo 557 §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso de apelação. Intimem-se. Oportunamente, baixem à origem. Curitiba, 30 de setembro de 2014. Luiz Henrique Miranda Juiz de Direito Substituto em 2º Grau <http://www.tjpr.jus.br>

0052 . Processo/Prot: 1262520-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/272130. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0018637-29.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Lucimar dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Hsbc Bank Brasil S/a Banco Múltiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Camilla Darella de Oliveira, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª

Lenice Bodstein. Revisor: Des. Eduardo Sarrão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS EM SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. TARIFAS. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PELO CORRENTISTA OU EXPRESSA CONTRATAÇÃO. SÚMULA 44, TJPR. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRATO NOS AUTOS. ÔNUS SUCUMBENCIAL. READEQUAÇÃO. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A COBRANÇA DE TAXAS E TARIFA, READEQUANDO-SE A SUCUMBÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 1262520-8, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.262.520-8 fls. 2 20ª Vara Cível, em que é Apelante LUCIMAR DOS SANTOS e Apelado HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO. RELATÓRIO Trata-se de Ação de Prestação de Contas em segunda fase, consubstanciada em contrato de abertura de conta corrente nº 12410-40, agência nº 0152. Os pedidos iniciais foram: a) exibição dos contratos e demais documentos referentes à conta corrente; b) prestação de contas da conta corrente; c) restituição dos valores apurados em seu favor. Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). A r. sentença de fls. 390/394 julgou boas as contas apresentadas pelo Banco Requerido. Face à sucumbência, condenou o Autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), suspendendo a exigibilidade do pagamento em face do benefício da assistência judiciária gratuita. Informado, o Autor LUCIMAR DOS SANTOS interpôs Recurso de Apelação nas fls. 397/400, alegando ilegalidade da cobrança de taxas, tarifas e valores não contratados, tendo em vista a ausência de autorização. Pleiteia a inversão do ônus sucumbencial. O Apelado HSBC BANK BRASIL S/A apresentou contrarrazões nas fls. 404/418, pelo não provimento do Recurso. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.262.520-8 fls. 3 DECISÃO Do julgamento monocrático - possibilidade Na forma do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, o Recurso comporta julgamento monocrático pela Relatora, posto que a r. sentença encontram-se em confronto com súmula e jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Dos pressupostos de admissibilidade - conhecimento O Recurso de Apelação merece conhecimento, porquanto preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Do Recurso Cinge-se o Recurso sobre as seguintes alegações: 1) Taxas e tarifas 2) Ônus Sucumbencial Das taxas e tarifas - provimento Alega o Apelante ilegalidade da cobrança de taxas, tarifas e valores não contratados, tendo em vista a ausência de autorização. Com razão. Esta Câmara vem entendendo que é lícita a cobrança de taxas e tarifas autorizadas pelo Banco Central, desde que contratadas, excetuando-se as quantias debitadas exclusivamente em benefício do correntista e que não são tarifas, tais como eventuais lançamentos referentes PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.262.520-8 fls. 4 à luz, água, telefone e etc, conforme já se decidiu nos autos de Apelação Cível nº 922660-8 e 775344-2, de relatoria dos eminentes Desembargador Luiz Carlos Xavier e Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho. Tal contratação, inclusive, pode se dar de modo genérico, vale dizer, não há necessidade de que o contrato discrimine tarifa por tarifa a ser cobrada, bastando que haja cláusula geral autorizadora. Neste sentido é o enunciado da Súmula 44 deste Tribunal: "A cobrança de tarifas e taxas pela prestação de serviços por instituição financeira deve ser prevista no contrato ou expressa e previamente autorizada ou solicitada pelo correntista, ainda que de forma genérica". Passa-se a análise do feito. Cinge-se a controvérsia sobre os contratos relativos à conta corrente nº 12410-40, agência nº 0152. Ocorre que não houve a juntada de qualquer contrato nos autos. O Banco Requerido se desincumbiu do ônus de provar a legalidade dos lançamentos praticados. Desta forma, não houve comprovação da contratação de taxas e tarifas, razão pela qual não se mostra possível a sua cobrança. Do ônus sucumbencial - não provimento Pleiteia a inversão do ônus sucumbencial. A r. sentença condenou o Autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.262.520-8 fls. 5 em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Conforme artigo 21 do Código de Processo Civil dispõe que em sendo os litigantes vencedor e vencido, deverão as verbas sucumbenciais serem recíproca e proporcionalmente distribuídas. É o caso dos autos. Os pedidos do Autor, em relação à segunda fase da ação de prestação de contas foram: 1) capitalização de juros 2) taxas e tarifas Com a reforma parcial da r. sentença em julgamento deste recurso, o Apelante restou vencedor parcialmente nos seus pedidos para afastar a cobrança de taxas e tarifas. Nestes termos, há sucumbência de ambas as partes, cabendo a estas arcarem proporcionalmente com a sua respectiva sucumbência. Desta forma, em face da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, na proporção de 50% para cada uma, compensando-se a verba honorária e mantendo-a conforme fixada na r. sentença em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Considerando que o Autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade do pagamento do ônus PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.262.520-8 fls. 6 sucumbencial, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/502. Isto posto Com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao Recurso para afastar a cobrança de taxas e tarifas, readequando-se a sucumbência. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 03 de outubro de 2014. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora -- 1 -- Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. -- 2 -- Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. -- 0053 -. Processo/Prot: 1263547-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/300663. Comarca: Manguinhos. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000225-53.2006.8.16.0110 Prestação de Contas. Apelante (1): Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Ilandra Dos Santos Machado, Juliano Ricardo Schmitt. Apelante (2): Rubens Roberto Opolski. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Eduardo Sarrão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS EM SEGUNDA FASE. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. APELAÇÃO 01 PRESTAÇÃO DE CONTAS DO AUTOR. ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FORMA MERCANTIL. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 917 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TAXAS, TARIFAS E ENCARGOS. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PELO CORRENTISTA OU EXPRESSA CONTRATAÇÃO. SÚMULA 44, TJPR. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRATO NOS AUTOS. ÔNUS SUCUMBENCIAL. READEQUAÇÃO. CONDENAÇÃO DO BANCO. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A COBRANÇA DE TAXAS, TARIFAS E ENCARGOS E READEQUAR O ÔNUS SUCUMBENCIAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.263.547-3 fls. 2 APELAÇÃO 02 SENTENÇA EXTRA PETITA . INOCORRÊNCIA. MATÉRIAS FORMULADAS PELO AUTOR NO PROCESSO. REVISÃO CONTRATUAL. VIA INADEQUADA. POSSIBILIDADE, PORÉM, DE EXCLUSÃO DE CONSEQUÊNCIAS COBRADOS ILEGALMENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA NO PERÍODO ANTERIOR A 01 DE DEZEMBRO DE 1996. PRETENSÃO DE NATUREZA PESSOAL. PRAZO DECENAL. ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL. TEORIA DA SUPRESSÃO E BOA-FÉ CONTRATUAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEVER DE INFORMAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 07 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO ENTRE AS PARTES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. OCORRÊNCIA. ARTIGO 5º, DA MP 2170-36/2001. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE PELO COLENDO ÓRGÃO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.263.547-3 fls. 3 ESPECIAL. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 806337-2/01. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA EM QUALQUER PERIODICIDADE. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO ENTRE AS PARTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO ANTERIOR A 01.12.1996 E AFASTAR A LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA LEGAL, LIMITANDO A TAXA MÉDIA DE MERCADO. DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 1263547-3, de Manguinhos - Juízo Único, em que é Apelante BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e Apelado RUBENS ROBERTO OPOLSKI. RELATÓRIO Trata-se de Ação de Prestação de Contas em segunda fase, consubstanciada em contrato de abertura de conta corrente nº 13800-6, agência 026, do Banco Banestado. Os pedidos iniciais foram: a) prestação de contas da conta corrente, desde 1994; b) restituição dos valores apurados em seu favor. Deu-se à causa o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.263.547-3 fls. 4 A r. sentença de fls. 152/155, integrada pela decisão de fls. 1274 proferida em sede de Embargos de Declaração de fls. 1265/1271, julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais, para o fim de declarar a existência de saldo favorável a parte autora, constituído: a) pela taxas e tarifas bancárias não autorizadas pelo BACEN; b) pelos juros acima da taxa legal até 30.12.1994, e após, acima da taxa média de mercado; c) pela capitalização mensal e anual de juros. Face à sucumbência recíproca, condenou as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor atualizado do débito, na proporção de 50% para cada uma, compensando-se a verba honorária. Informadas, ambas as partes interpuseram Recurso de Apelação. O Apelante RUBENS ROBERTO OPOLSKI nas fls. 1279/1305, alega, preliminarmente, necessidade de acolhimento das suas contas e impossibilidade do Requerido apresentar impugnar. No mérito, alega ilegalidade de todas as taxas, tarifas e encargos, tendo em vista a ausência de pactuação. Pleiteia a restituição dos mesmos. Por fim, pleiteia a condenação exclusiva do Banco ao pagamento do ônus sucumbencial. O Apelante ITAÚ UNIBANCO S/A nas fls. 1313/1333 alega, preliminarmente: a) sentença extra petita, pois não houve impugnação específica da capitalização mensal de juros e da cobrança de taxas e tarifas; b) inadequação da via eleita, posto que a prestação de contas não pode ser cumulada com pretensão revisional. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.263.547-3 fls. 5 Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição da pretensão: a) pelo prazo trienal do artigo 206, §3º, inciso IV, do Código Civil; ou b) pelo prazo decenal, tendo em vista que, pela regra de transição do artigo 1028 do Código Civil, se aplica o prazo vintenário do artigo 177 da lei anterior para os lançamentos ocorridos antes de 11 de janeiro de 1993 e, após, o prazo decenal do artigo 205 do Código Civil em vigência. No mérito, sustenta: a) aplicação da teoria da supressão; b) impossibilidade de limitação dos juros remuneratórios à taxa legal; c) ausência de abusividade dos juros praticados; d) inexistência da capitalização de juros; e) legalidade da capitalização anual de juros. Devidamente intimadas as partes, apenas o Autor apresentou contrarrazões nas fls. 1343/1376, pelo não provimento da Apelação do Banco. É o relatório. DECISÃO Do julgamento monocrático - possibilidade Na forma do artigo 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, os Recursos comportam julgamento monocrático pela Relatora, posto que as teses recursais estão amparadas por súmula e jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Dos pressupostos de admissibilidade - conhecimento Os Recursos de Apelação merecem conhecimento, porquanto preenchem os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.263.547-3 fls. 6 admissibilidade. DA APELAÇÃO 01 - RUBENS ROBERTO OPOLSKI A Apelação

versa sobre as seguintes teses: 1) Contas do Autor 2) Taxas, tarifas e demais encargos 3) Ônus sucumbencial Das contas do Autor - acolhimento - não provimento Alega o Apelante necessidade de acolhimento das suas contas e impossibilidade do Requerido apresentar impugnar. Sem razão. Não havendo o cumprimento da determinação judicial para prestação de contas no prazo legal de 48 horas ou no prazo fixado na sentença, caberá à parte autora a apresentação das contas, ficando o Banco impossibilitado de impugná-las, nos termos artigo 915, §2º, do Código de Processo Civil, in verbis: "§ 2º Se o réu não contestar a ação ou não negar a obrigação de prestar contas, observar-se-á o disposto no art. 330; a sentença, que julgar procedente a ação, condenará o réu a prestar as contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar." Porém, o fato da Instituição Financeira não prestar PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.263.547-3 fls. 7 contas e de estar impossibilitada de oferecer impugnação não implica no acolhimento de plano das contas do Autor. A prestação de contas deve seguir a forma mercantil, conforme a escrituração contábil, com os lançamentos de valores recebidos e pagos aplicados, seus rendimentos e frutos, e o eventual saldo remanescente. Além disso, exige-se que sejam acompanhadas dos documentos justificativos, ou seja, é preciso prova por documentos que se referem a cada lançamento da operação realizada, conforme artigo 917, do Código de Processo Civil: "As contas, assim do autor como do réu, serão apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos justificativos." Em síntese, a prestação de contas na forma mercantil deve atender a dois requisitos: 1) especificidade das receitas, despesas e saldo 2) instrução com documentos justificativos No caso, as contas do Autor não cumpriram com todos os requisitos. O Apelante prestou contas nas fls. 248/322, porém deixou de observar a forma mercantil, apresentando cálculos de atualização dos históricos. Estas não esgotam as contas dos débitos e créditos. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.263.547-3 fls. 8 Neste diapasão, não se afina em julgar boas as contas quando esta restou insuficiente. Das taxas, tarifas e demais encargos - provimento Sustenta o Apelante ilegalidade de todas as taxas, tarifas e demais encargos, tendo em vista a ausência de pactuação. Pleiteia a restituição dos mesmos. Assiste-lhe razão. A r. sentença de fl. 1255 determinou a restituição dos valores cobrados a título de taxas e tarifas bancárias não autorizadas pelo BACEN. Em primeiro lugar cumpre registrar que a insurgência do Apelante recai sobre as taxas, tarifas e demais encargos autorizados pelo BACEN, mas ilegais no caso em face da ausência de autorização. Esta Câmara vem entendendo que é lícita a cobrança de tarifas e outros encargos autorizados pelo Banco Central, desde que contratados, excetuando-se as quantias debitadas exclusivamente em benefício do correntista e que não são tarifas, tais como eventuais lançamentos referentes à luz, água, telefone, etc., conforme já se decidiu nos autos de Apelação Cível nº 922660-8 e 775344-2, de relatoria dos eminentes Desembargador Luiz Carlos Xavier e Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho. Tal contratação, inclusive, pode se dar de modo genérico, vale dizer, não há necessidade de que o contrato discrimine tarifa por tarifa a ser cobrada, bastando que haja cláusula geral autorizativa. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.263.547-3 fls. 9 Neste sentido é o enunciado da Súmula 44 deste Tribunal: "A cobrança de tarifas e taxas pela prestação de serviços por instituição financeira deve ser prevista no contrato ou expressa e previamente autorizada ou solicitada pelo correntista, ainda que de forma genérica". No caso, o objeto da prestação de contas é a abertura de conta corrente nº 13800-6, agência 026, do Banco Banestado. Ocorre que o Banco Requerido prestou contas nas fls. 325/652, porém deixou de juntar qualquer contrato aos autos. O Perito corrobora a ausência de instrumento contratual no feito ao responder o quesito 1 de fl. 722 e o quesito 6 de fl. 721, confira-se: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.263.547-3 fls. 10 Desta forma, considerando a ausência de comprovação da pactuação, merece provimento o Recurso, para afastar a cobrança de taxas, tarifas e encargos, mesmo que autorizados pelo BACEN, exceto aqueles debitados em benefício do correntista. Do ônus sucumbencial Pleiteia o Apelante a condenação exclusiva do Banco ao pagamento do ônus sucumbencial. O pleito do Autor merece provimento. A sentença julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais, para o fim de declarar a existência de saldo favorável a parte autora, constituído: a) pela taxas e tarifas bancárias não autorizadas pelo BACEN; b) pelos juros acima da taxa legal até 30.12.1994, e após, acima da taxa média de mercado; c) pela capitalização mensal e anual de juros. Condenou as partes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor atualizado do débito, na proporção de 50% para cada uma, compensando-se a verba honorária. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.263.547-3 fls. 11 Conforme artigo 20 do Código de Processo Civil, caberá ao vencido arcar com o pagamento da integralidade do ônus sucumbencial. É o caso dos autos. Conforme impugnação de fls. 655/662, os pedidos do Autor, em relação à segunda fase da ação de prestação de contas foram: 1) juros remuneratórios 2) capitalização de juros 3) tarifas Com a reforma da r. sentença em julgamento deste Recurso, o Autor restou vencedor integralmente em todos os pedidos. Desta forma, merece provimento o Recurso para condenar o Banco Requerido ao pagamento integral das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, mantendo-se a verba honorária fixada na sentença em 10% sobre o valor atualizado do débito. DA APELAÇÃO 02 - ITAU UNIBANCO S/A Cinge-se o Recurso sobre as seguintes alegações: 1) Sentença extra petita 2) Inadequação do procedimento 3) Prescrição 4) Teoria da supressão PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.263.547-3 fls. 12 5) Juros remuneratórios 6) Capitalização de juros Da sentença extra petita - não provimento Alega o Apelante que a sentença é extra petita, pois não houve impugnação específica da capitalização mensal de juros e da cobrança de taxas e tarifas. A alegação não merece provimento. A sentença extra petita é aquela em o Magistrado aprecia pretensão não formulada nos autos.

Tal procedimento configura nulidade por ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil: "Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte." "Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado." Não é o caso dos autos. A r. sentença julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais, para o fim de declarar a existência de saldo favorável a parte autora, constituído: a) pela taxas e tarifas bancárias não autorizadas pelo BACEN; b) pelos juros acima da taxa legal até 30.12.1994, e após, acima da taxa média de mercado; c) pela capitalização mensal e anual de juros. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.263.547-3 fls. 13 As teses analisadas pelo Juízo a quo foram arguidas pelo Autor. Ao contrário do que alega o Apelante, houve insurgência do Autor sobre a capitalização de juros e a cobrança de taxas e tarifas na impugnação de fls. 658/659, bem como na inicial de fls. 09/12. Desta forma, considerando que as matérias foram formuladas pelo Autor, não merece provimento o Recurso neste ponto. Da inadequação do procedimento - não provimento Aduz o Apelante inadequação da via eleita, posto que a prestação de contas não pode ser cumulada com pretensão revisional. Sem razão. Conforme decidido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, a prestação de contas é ação que não se destina à revisão de cláusulas contratuais. Veja-se: "(...) 3. Ademais, a ação de prestação de contas não é a via adequada para deduzir pretensão de revisão de encargos de contratos bancários, uma vez que, para tanto, deve ser ajuizada ação ordinária, cumulada com eventual repetição do indébito 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (EDcl no AgRg no REsp 1142079/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.263.547-3 fls. 14 17/05/2013). Em que pese a impossibilidade de rever cláusulas, é possível a exclusão dos consectários cobrados ilegalmente, vez que o objetivo principal da demanda é a verificação da correção das contas decorrentes da relação havida entre as partes e apuração de eventual saldo. A exclusão de consectários tidos como ilegais é consequência da necessidade da correta prestação de contas. Não se trata de instituir revisional de contrato nos autos de prestação de contas, mas, sim, de aferir sobre a adequação das verbas contratadas entre as partes. A exibição das contas demanda obediência ao princípio da efetividade do cumprimento das obrigações frente ao contratado. Portanto, não só é cabível como indispensável à similitude entre o pactuado e o cálculo apresentado. Esta a inteligência do artigo 915 e seguintes do Código de Processo Civil. O Magistrado não é mera testemunha de apresentação das contas. A ele incumbe apreciar o seu conteúdo e julgá-la, estabelecendo juízo de valor sobre o teor das contas em face da relação jurídica que sustenta as contas. No mesmo sentido: "APELAÇÃO CÍVEL PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE FALTA DE INTERESSE DE AGIR INOCORRÊNCIA (...) I O jurista moderno, de seu tempo, não pode ficar em perplexidade pela plasticidade que tem sido dada às ações de ritos especiais previstas no Código de Processo Civil, como é o caso da ação de prestação de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.263.547-3 fls. 15 contas (art. 915, CPC). É que após o advento da Constituição de 1988, a Constituição Cidadã, os cidadãos brasileiros viram-se diante da concretização de inúmeros direitos que passaram a buscar pelo acesso à ordem jurídica, agora democratizada em maior extensão. Com isto, a dinâmica da vida se encarregou de desafiar a criatividade dos senhores Advogados e do próprio Judiciário para fazer ajustar os veículos processuais existentes de modo a possibilitar o atendimento das demandas propostas em um grau de complexidade Tribunal de Justiça do Estado do Paraná antes nunca visto. Diante disso, numa ambiência em que já não se satisfaz apenas com o acesso a uma ordem jurídica, mas em que se reclama (justamente) por uma ordem jurídica justa, não há lugar para ortodoxias, nem para manifestações de apego à forma por mero diletantismo. Desde que preservados princípios basilares do procedimento (contraditório, ampla defesa, etc.), diante da notícia de uma ofensa a direito, cabível e aceitável certa plasticidade nesses procedimentos especiais. Sem prejuízo não há nulidade. (...)". (TJPR - 13ª C.Cível - AC 759399-7 - Londrina - Rel.: Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 11.04.2012) "AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. NÃO ACOLHIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CHEQUE ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. EFEITO REVISIONAL SECUNDÁRIO. (...)". (TJPR - 13ª C.Cível - AC 763825-1 - Guaraniáçu - Rel.: Joeci Machado Camargo - Por maioria - J. 21.03.2012) (grife) Desta forma, não merece reforma a r. sentença. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.263.547-3 fls. 16 Da prescrição - parcial provimento Sustenta o Apelante prescrição da pretensão: a) pelo prazo trienal do artigo 206, §3º, inciso IV, do Código Civil; ou b) pelo prazo decenal, tendo em vista que, pela regra de transição do artigo 1028 do Código Civil, se aplica o prazo vintenário do artigo 177 da lei anterior para os lançamentos ocorridos antes de 11 de janeiro de 1993 e, após, o prazo decenal do artigo 205 do Código Civil em vigência. Parcial razão lhe assiste. Não se aplica o prazo prescricional trienal do artigo 206, parágrafo terceiro, inciso IV, do Código Civil ao caso. A pretensão em exame é de natureza pessoal e que, por não haver previsão de prazo específico, aplica-se o prazo geral que no regime do Código Civil de 1916, era de 20 anos, de acordo com o artigo 177, e pelo Código Civil de 2002 passou a ser de 10 anos, nos termos do artigo 205. Contudo, equivoca-se o Apelante quanto à forma de aplicação dos prazos. Ao contrário do que alega o Apelante, aplica-se o prazo vintenário ou o decenal, de acordo com a transição do artigo 2028 do Código Civil de 2002, que assim preceitua: "Art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código e se, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." Desta forma, se a pretensão do Autor é a prestação de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.263.547-3 fls. 17 contas de mais de 10 anos (metade do prazo vintenário da lei revogada) da data da entrada

em vigor do Código Civil de 2002, aplica-se o prazo prescricional da lei revogada (20 anos) para toda a pretensão. Se a pretensão do Autor, no entanto, é a prestação de contas de menos de 10 anos da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002, aplica-se o prazo prescricional no atual Código Civil (10 anos) para toda a pretensão. No caso, verifica-se que o Autor pretende a prestação das contas da conta corrente vigente desde 1994. Como a pretensão compreende período anterior a vigência do Código Civil de 2002, aplica-se a regra de transição dos prazos do artigo 2028 do mesmo Codex, que assim preceitua: "Art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código e se, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." Considerando que na data de entrada em vigor do Código Civil de 2002, em 11 de janeiro de 2003, não transcorreu mais da metade do prazo da lei anterior de 20 anos, aplica-se o prazo prescricional decenal do artigo 205 do Código Civil em vigência. Pois bem. A ação foi proposta em 01.12.2006, conforme protocolo de fl. 02-verso. Desta forma, esta prescrita a pretensão anterior a 01.12.1996. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.263.547-3 fls. 18 Da teoria da supressio - não provimento Defende o Apelante a aplicação da teoria da supressio. A tese não merece provimento. Segundo Luiz Rodrigues Wambier: "A supressio significa o desaparecimento de um direito, não exercido por um lapso de tempo, de modo a gerar no outro contratante ou naquele que se encontra no outro polo da relação jurídica a expectativa de que não seja mais exercido. Pode-se dizer que o que perdeu o direito teria abusado do direito de se omitir, mantendo comportamento reiteradamente omissivo, seguido de um surpreendente ato comissivo, com que já legitimamente não contava a outra parte". Não se aplica a teoria da supressio ao caso, tendo em vista que o decurso do prazo para o exercício do direito material após dezembro de 1996 não se extinguiu. A Ação de Prestação de Contas é um direito pessoal do correntista. O direito de exigir a prestação de contas é regulado pela prescrição e, portanto, nesse lapso temporal, pode o correntista exercer o direito de ação. Ademais, o fato de a Correntista ter continuado a movimentar sua conta, sem ressalvas, não significa a quitação tácita dos lançamentos efetuados, nem o cumprimento da obrigação pelo Banco Apelante, eis que, o mero recebimento de extratos não equivale à efetiva prestação de contas pela instituição financeira, não a eximindo, portanto, de prestá-la. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.263.547-3 fls. 19 Toda cláusula ilegal e abusiva configura o caso típico de nulidade absoluta e não de mera anulabilidade. Assim, em razão de seu caráter de ordem pública, não subsiste nem mesmo com a proteção do princípio do pacta sunt servanda. Também não há que se falar em violação à boa-fé objetiva, posto que a parte autora não pretende na presente demanda se escusar do que foi pactuado, e sim verificar se as práticas da Instituição Financeira estão de acordo com o contrato. Confira-se entendimento desta Corte no mesmo sentido: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS. APELAÇÃO E AGRAVO RETIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. (...) INCIDÊNCIA. INSTITUTO DA SUPRESSIO. INAPLICABILIDADE. (...) 3. Instituto da supressio. Para a configuração do instituto da supressio exige-se tanto o decurso do prazo sem exercício do direito, como também, o desequilíbrio, pela ação do tempo, entre o benefício do credor e o prejuízo do devedor, situação diversa do caso em discussão. (...)". (grifei) (TJPR - 15ª C.Cível - AC - 949451-3 - Umuarama - Rel.: Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 17.10.2012). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ACOLHIMENTO DE PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO.APELO DA AUTORA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL ANTE A INADEQUAÇÃO ENTRE A PRETENSÃO E O PROCEDIMENTO ESCOLHIDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.263.547-3 fls. 20 INOCORRÊNCIA. PEDIDO LIMITADO À PRESTAÇÃO DE CONTAS NA PRIMEIRA ETAPA PROCESSUAL. PRELIMINAR AFASTADA. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO. ENTENDIMENTO DO ART.515, § 2º, DO CPC. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS PRELIMINARES ALEGADAS EM CONTESTAÇÃO. PEDIDO GENÉRICO. NÃO OCORRÊNCIA. INDICAÇÃO DO PERÍODO QUE A AUTORA PRETENDE A PRESTAÇÃO.DESNECESSIDADE DE MAIORES ESPECIFICAÇÕES.PRELIMINAR AFASTADA. TEORIA DA SUPRESSIO. NÃO CABIMENTO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. NÃO ACOLHIMENTO. PRESCRIÇÃO DECENAL.CONCORDÂNCIA TÁCITA DO AUTOR COM OS LANÇAMENTOS. DEVER DE PRESTAR CONTAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENUNCIADO 7 DAS CÂMARAS 2 DE DIREITO BANCÁRIO. PRAZO DE TRINTA DIAS PARA CUMPRIMENTO. INVERSÃO ÔNUS SUCUMBENCIAL.RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1124918-2 - Toledo - Rel.: Rosana Andriquetto de Carvalho - Unânime - J. 11.06.2014) APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO.PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE.APELAÇÃO (BANCO): 1. INTERESSE DE AGIR. CARÁTER REVISIONAL. MATÉRIA JULGADA E TRANSITADA EM JULGADO NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO. COISA JULGADA. NÃO CONHECIMENTO. 2. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA SUPRESSIO. (...)". (grifei) (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1216160-3 - Pato Branco - Rel.: Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 06.08.2014). Desta feita, não prospera a alegação do Banco de impossibilidade de exigir a prestação de contas dos lançamentos, ante a inércia do Apelado, ainda que referidos lançamento já tenham sido quitados pelo correntista. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.263.547-3 fls. 21 Dos juros remuneratórios - parcial provimento Alega o Apelante impossibilidade de limitação dos juros remuneratórios à taxa legal e ausência de abusividade dos juros praticados. Assiste-lhe razão parcial. A r. sentença determinou a restituição dos juros remuneratórios cobrados acima da taxa legal até 30.12.1994 e, após, acima da taxa média de mercado. Dos juros Em primeiro lugar, calha esclarecer que os juros correspondem à remuneração do capital. É a remuneração auferida pelo mutuante em razão da privação da

pecúnia. Neste sentido, a doutrina explica: "Juros, sob a ótica do Direito Civil, é a denominação dada aos frutos do capital. Isto é, a propriedade de numerário, extremamente desejada nos países capitalistas, que propicia aquele que tem a sua posse fruir de um rendimento também em dinheiro, a que se denominam juros. Por similitude grosseira, ocorre uma espécie de "geração espontânea" que multiplica o capital de uma pessoa pelo fato de ter sido transferida a posse de seu dinheiro, transitoriamente, a outrem. Assim, diante da privação do uso de recursos e do risco inerente ao fato da transferência da posse de capital a outrem, os juros surgem como forma de remunerar e compensar aquele que transferiu o recurso, bem como de impelir aquele que tomou o dinheiro a cumprir a avença no que concerne à restituição do numerário cedido". PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.263.547-3 fls. 22 (REZENDE, Elcio Nacur; SOUZA, Cimon Hendrigo Burmann). Da taxa legal Assiste razão ao Apelante quanto ao descabimento da limitação dos juros remuneratórios a taxa legal. É pacífico o entendimento de que os Bancos podem cobrar juros superior a 12% ao ano. Com a edição da emenda constitucional número 40/2003, não mais subsiste a limitação dos juros ao percentual de 12% ao ano, conforme previa o artigo 192 § 3º do texto constitucional que, antes mesmo de ser revogado, era considerado dispositivo de eficácia limitada. A controvérsia se deu por encerrada com a edição pelo Supremo Tribunal Federal da Súmula Vinculante nº 7, in verbis: "A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar". Assim, não há falar em limitação dos juros à taxa legal. Da taxa média de mercado Por outro lado, não assiste razão ao Apelante quanto à ausência de abusividade dos juros praticados. Segundo constou do voto condutor da Apelação nº 796982-2, da lavra do e. Desembargador Luiz Taro Oyama, cabe aplicar a taxa média de mercado nas seguintes hipóteses: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.263.547-3 fls. 23 "No entanto, há casos específicos em que deve haver sua limitação à taxa média de mercado (permitindo a manutenção da taxa praticada, se mais vantajosa ao mutuário), quando: a) inexistente o contrato nos autos; b) havendo contrato, inexistente pactuação da taxa dos juros remuneratórios; e c) havendo contrato, sua pactuação e a incidência do Código de Defesa do Consumidor, as taxas de juros sejam abusivas". O caso dos autos se amolda na primeira hipótese. O Banco Requerido deixou de juntar os contratos firmados entre as partes. Neste caso, esta Câmara vem decidindo que cabe aplicar a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN para o período. Ainda, o Perito constatou a cobrança de juros acima da taxa média de mercado, conforme quesito 4 de fl. 723: Desta forma, mantém-se a sentença que limitou os juros remuneratórios à taxa média de mercado, posto que não houve contratação, salvo se a praticada for mais benéfica ao correntista. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.263.547-3 fls. 24 Da taxa média anterior a 1999 Há que se ressaltar que a taxa média de mercado passou a ser divulgada pelo BACEN em janeiro de 1999, nos termos da Circular nº 2.957 de 30/12/1999. A conta corrente existe desde 1994 e a prestação de contas incide desde 1996, considerando o prazo prescricional decenal, época em que não havia a definição da taxa pelo BACEN. O entendimento que vem sendo adotado nesses casos é o de que a taxa média de mercado, antes de janeiro de 1.999, deverá ser alcançada por meio de liquidação, a fim de que se dirima a taxa aplicada à época pelo mercado em contratos semelhantes. Nesse sentido há entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CAPITAL DE GIRO. JUROS REMUNERATÓRIOS. FALTA DO CONTRATO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. ALEGAÇÃO DE QUE O CONTRATO SERIA ANTERIOR ÀS CIRCULARES DIVULGADAS PELO BACEN COM A MÉDIA DE MERCADO. 1 - Na falta de juntada do contrato firmado entre as partes, a fixação dos juros deve ser feita segundo a taxa média de mercado nas operações da espécie, não ficando adstrita ao limite de 12% ao ano. Precedentes. 2. "Entendimento assente nesta Corte Superior acerca da limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado mediante a observância dos usos e costumes praticados em operações semelhantes ausente previsão contratual". (Edcl no Ag 1.260.743, Quarta Turma, relator Ministro Marco Buzzi, DJE de 3.5.2012) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.263.547-3 fls. 25 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa." (AgRg no Resp 1312183/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 18/05/2012-negritei) A propósito, o entendimento desta Colenda Câmara: "(...) APELO ADESIVO DO AUTOR 2. INCIDÊNCIA DOS JUROS DO PERÍODO ANTERIOR A JANEIRO DE 1999 QUANDO NÃO EXISTIA DIVULGAÇÃO DA TAXA MÉDIA PELO BACEN - TAXA MÉDIA DAQUELE PERÍODO APURÁVEL COM BASE NOS JUROS DE CONTRATOS SIMILARES DA ÉPOCA APLICADOS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - RECURSO DESPROVIDO. 2. Conforme esclarecido pela sentença, não havendo contratação, os juros remuneratórios são calculados com base na taxa média de mercado, devendo os juros remuneratórios do período anterior a 1999, data em que passou a ser divulgada pelo BACEN, consoante Circular da Diretoria nº 2957/1999, ser pela média de mercado, apurados na ocasião de cumprimento de sentença, com base nos contratos similares daquele período pelas instituições financeiras. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 817543-7 - Cascavel - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 23.05.2012) Pelo exposto, limita-se os juros remuneratórios a taxa média de mercado em toda a relação contratual, afastando-se a limitação à taxa legal. Da capitalização de juros - não provimento Aduz o Apelante inexistência da capitalização de juros e legalidade da capitalização anual de juros. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.263.547-3 fls. 26 Sem razão. Da existência de juros capitalizados O perito contábil averiguou a prática da capitalização de juros na resposta ao quesito 1 de fl. 720: Comprovada a prática da capitalização de juros, passa-se a análise da sua legalidade. Da capitalização de juros Sobre a legalidade da capitalização de juros, de fato, a MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, autoriza a cobrança de juros capitalizados

em periodicidade inferior a anual, desde que expressamente contratadas. A aludida Medida Provisória foi objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Órgão Especial desta Corte, nos termos do acórdão proferido no Incidente de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, cuja ementa é a seguinte: "INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA - PRESSUPOSTOS FORMAIS - URGÊNCIA E RELEVÂNCIA - PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.263.547-3 fls. 27 VÍCIO MATERIAL - MATÉRIA RESERVADA A LEI COMPLEMENTAR. 1. São pressupostos formais das medidas provisórias a urgência e a relevância da matéria. Há de estar configurada a situação que legitime a edição da medida provisória, em que a demora na produção da norma possa acarretar dano de difícil ou impossível reparação para o interesse público, notadamente o periculum in mora decorrente no atraso na cogitação da prestação legislativa. 2. Os vícios materiais referem-se ao próprio conteúdo do ato, originando-se de um conflito com regras estabelecidas na Constituição, inclusive com a aferição do desvio do poder. 3. É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria reservada a lei complementar. 4. A Súmula Vinculante sob nº 07 da Corte Suprema, reproduzindo o teor da Súmula nº 648, proclama que "a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." Ocorre que em julgamento ocorrido na sessão do dia 03.12.2012, com publicação em 07.02.2013, o colendo Órgão Especial, em autos de Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade de nº 806337-2/01, de relatoria do e. Desembargador Jesus Sarrão, alterou seu entendimento e reconheceu a constitucionalidade do artigo 5º da MP 2170-36/20012, nos termos da seguinte ementa: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.263.547-3 fls. 28 "INCIDENTE DECLARATÓRIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA MP 2170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ADMISSIBILIDADE COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. PEDIDO DE REEXAME SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO EM REFERÊNCIA EM RAZÃO DE FATOS RELEVANTES E SUPERVENIENTES. ART. 272 DO RITJ. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO DO INCIDENTE. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DE ABUSO DE PODER A AUTORIZAR O CONTROLE JURISDICCIONAL DOS PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. ART. 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA TRATAR DA MATÉRIA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL AFASTADAS. INCIDENTE JULGADO IMPROCEDENTE, COM A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À 18ª CÂMARA CÍVEL DESTA TRIBUNAL. (...) No caso em exame não ocorre situação excepcional de abuso de poder por parte do Chefe do Poder Executivo a autorizar o controle jurisdiccional sobre a presença dos requisitos da relevância e urgência a autorizar a edição da Medida Provisória em questão (...)" (TJPR - Órgão Especial - IDI 806337-2/01 - Londrina - Rel.: Jesus Sarrão - Por maioria - J. 03.12.2012) Em que pese reconhecida a constitucionalidade da referida Medida Provisória e atenta ao dever dos órgãos fracionários de aplicarem tal entendimento, a capitalização de juros deve ser afastada no presente caso, ante a ausência de prova da pactuação. Analisando os autos, verifica-se que não houve a juntada de qualquer contrato firmado entre as partes nos autos. Desta forma, comprovada a prática ilegal da PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.263.547-3 fls. 29 capitalização de juros, sem pactuação expressa e clara, afasta-se a sua cobrança em qualquer periodicidade. Isto Posto: Com fulcro no artigo 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, e dá-se provimento à Apelação 01 para afastar a cobrança de taxas, tarifas e encargos e readequar o ônus sucumbencial e dá-se parcial provimento à Apelação 02 para reconhecer a prescrição da pretensão anterior 01.12.1996 e afastar a limitação dos juros remuneratórios à taxa legal, limitando-se à taxa média de mercado. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 24 de setembro de 2014. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora -- 1 -- Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. -- 2 -- Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. --

0054 - Processo/Prot: 1263990-4 Apelação Cível

Protocolo: 2014/284467. Comarca: Pérola. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000265-92.2008.8.16.0133 Execução de Título Judicial. Apelante (1): Nelson Piran. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Apelante (2): Banco Banestado S/A, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Fernanda Michel Andreani. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Eduardo Sarrão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. APELAÇÃO 02 PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. RECURSOS REPETITIVOS. RESP Nº 1273643-PR e RESP Nº 123999-PR. APLICAÇÃO IMEDIATA DAS DECISÕES. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, EM 03.09.2002. SUCUMBÊNCIA. ÔNUS DO EXEQUENTE. ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA APLICAR O PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL, RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO E CONDENAR A EXEQUENTE AO PAGAMENTO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL, FIXANDO-SE OS HONORÁRIOS PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.263.990-4 - fls. 2 ADVOCATÍCIOS EM R\$ 600,00. APELAÇÃO 01. PREJUDICADA. DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 1263990-4, Comarca de Pérola - Vara Única, em que figuram como Apelantes NELSON PIRAN e BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A e Apelados OS MESMOS. RELATÓRIO Trata-se de Execução de Sentença que se consubstancia

na diferença de correção monetária das cadernetas de poupança referentes aos Planos Bresser e Verão, conforme decisão proferida na Ação Civil Pública promovida pela APADECO. Deu-se a causa o valor de R\$ 8.360,80 (oito mil, trezentos e sessenta reais e oitenta centavos). Intimados, interpuseram Exceção de Prescrição nas fls. 27/35, alegando a prescrição da pretensão pela aplicação do prazo trienal do artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV, do Código Civil ou, alternativamente, pela aplicação do prazo quinquenal. A r. sentença de fls. 51/53 rejeitou a Exceção de Prescrição e extinguiu a Execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.263.990-4 - fls. 3 Código de Processo Civil, em face da satisfação da obrigação pelo depósito de fls. 11. Inconformadas, ambas as partes interpuseram Recurso de Apelação. O Apelante NELSON PIRAN as fls. 64/65 alega a impossibilidade de extinção da Execução, tendo em vista que a Impugnação à Execução, autuada em apenso, ainda pende de julgamento. Os Apelantes BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A nas fls. 98/108 sustentam a indevida extinção da execução pelo pagamento e a prescrição da pretensão pelo prazo prescricional trienal do artigo 206, § 3º, incisos IV e V, do Código Civil ou pelo prazo quinquenal pelo entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Devidamente intimado, o Autor Apelado apresentou contrarrazões nas fls. 93/101, refutando a ocorrência da prescrição. Os Bancos Apelados manifestaram-se nos autos nas fls. 102152, informando que a matéria objeto da Apelação do Exequente não conflita com os seus interesses, motivo pelo qual deixa de apresentar resposta. É o relatório. DECISÃO Dos pressupostos de admissibilidade - conhecimento Os Recursos de Apelação merecem conhecimento, porquanto preenchem os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.263.990-4 - fls. 4 admissibilidade. Do julgamento monocrático - possibilidade Na forma do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, os Recursos comportam julgamento monocrático pela Relatora, uma vez que a r. sentença está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. São apreciados os seguintes tópicos: 1. Prescrição 2. Ônus sucumbencial Dos recursos Por questão de ordem lógica, analisa-se primeiro a prescrição alegada pelos BANCOS BANESTADO S/A e ITAÚ S/A. DA APELAÇÃO 02 - BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A Da prescrição - provimento Aduzem os Apelantes a prescrição da pretensão pelo prazo prescricional trienal do artigo 206, § 3º, incisos IV e V, do Código Civil ou pelo prazo quinquenal pelo entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Assiste razão quanto à aplicação do prazo prescricional quinquenal. Conquanto esta Relatora tenha posicionamento pela PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.263.990-4 - fls. 5 prescrição vintenária nos Cumprimentos de Sentença Individuais da Ação Civil Pública, curva-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.273.643-PR de lavra do e. Relator Sidnei Beneti. O Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo visando à uniformização da jurisprudência, fixou o prazo para o ajuizamento da execução individual da sentença em cinco anos: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública". 2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.263.990-4 - fls. 6 prescrita a execução em cumprimento de sentença." (Resp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). A aplicação do mesmo prazo prescricional previsto no artigo 21, da Ação Popular (Lei nº 4.717/65), tem por base a decisão proferida no "leading case" nº 1070896/SC, de Lavra do Ministro Luis Felipe Salomão. A referida decisão entende que em sendo a Ação Civil Pública e a Ação Popular componentes do microsistema da tutela de direitos difusos, e em não havendo prazo específico com relação às Ações Cíveis Públicas, deve-se, por analogia, aplicar o prazo previsto na Lei 4717/65, que assim prevê: "A ação prevista nesta lei prescreve em 5 (cinco) anos". A Corte Superior também observou a orientação do disposto na Súmula 150, do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". E como bem explicitado pelo Ministro Relator dos autos: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.263.990-4 - fls. 7 "(...) 28.- A seguir, partindo dessa premissa, a Quarta Turma deste Tribunal, no julgamento do Resp n. 1.276.376/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJ de 1.2.2012, por unanimidade, entendeu que o mesmo prazo prescricional, de 5 (cinco) anos, deve ser aplicado para o ajuizamento da execução individual da Sentença proferida em Ação Civil Pública, conforme orientação da Súmula 150 da Suprema Corte, entendimento este que também vem sendo adotado pela Terceira Turma deste Superior Tribunal. Isso porque a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da Sentença exequenda. (...) Assim, não há ofensa à coisa julgada, prevista no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sendo possível a aplicação do prazo prescricional de cinco anos na fase de Cumprimento de Sentença proferida em

Ação Civil Pública. Analisando o caso dos autos, a certidão juntada nas fls. 08 atesta o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Civil Pública movida pela APADECO - Associação Paranaense de Defesa do Consumidor em face do Banco Banestado S/A, que deu-se em 03.09.2002. Encontram-se prescritas as execuções judiciais ajuizadas após 03.09.2007. Sendo o presente pedido de cumprimento de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.263.990-4 - fls. 8 sentença individual protocolado em 25.04.2008, conforme folhas 02, houve o término do lapso prescricional quinquenal, sendo medida que se impõe o reconhecimento da prescrição. Neste sentido, esta Câmara tem precedentes: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA APADECO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. RECURSO REPETITIVO DO STJ (RESP 1.273.643/PR). RECURSO MANIFESTAMENTE PROCEDENTE A QUE SE DÁ PROVIMENTO" (TJPR 13ª CC Relator Luiz Taro Oyama DJ 29/05/2013). "APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL DECORRENTE DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.38.765/98 - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - OCORRÊNCIA - PRAZO QUINQUENAL - FUNDAMENTO NO ENTENDIMENTO PROFERIDO NO RECURSO REPETITIVO DO STJ (RESP N. 1.273.643/PR) - SENTENÇA REFORMADA - APELO PROVIDO." (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 986238-0 - Barracão - Rel.: Cláudio de Andrade - Unânime - J. 28.08.2013). "APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELA APADECO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. MATÉRIA PACIFICADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1273643/PR DECIDIDO PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC. RECURSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.263.990-4 - fls. 9 CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (13ª CC TJPR 1066897-6 Relator Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso dj 09/09/2013). "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO PRONUNCIANDO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA EXEQUENTE. RECURSO DA EXEQUENTE. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. NÃO ACOLHIMENTO. ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO RESP N. 1.273.643/PR. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS PARA AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL EM PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 21 DA LEI Nº 4.717/65 E DA SÚMULA 150/STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (TJPR 13ª CC 1060994-6 (Decisão Monocrática) Relatora Rosana Andriguetto de Carvalho DM 16/09/2013). Finaliza-se com precedentes desta Colenda Câmara, em face de feitos idênticos em AC 1202112-8, AC 1243428-7, AC 1202488- 7, AC 1202734-4, AC 1201938-8, AC 1202726-2. Diante do exposto, merece provimento o Recurso neste ponto, para reconhecer a prescrição da pretensão pelo prazo quinquenal. Em face da prescrição, resta prejudicada a análise das demais alegações dos Requeridos, bem como do Recurso de Apelação PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.263.990-4 - fls. 10 01 do Exequente. Da sucumbência - provimento A r. sentença apelada deixou de fixar a sucumbência. Com a extinção do feito em julgamento do presente Recurso, cumpre fixar o ônus sucumbencial. Conforme artigo 20 do Código de Processo Civil cabe ao vencido arcar com o ônus sucumbencial. O Exequente restou vencido em sua pretensão. A Execução está fulminada pela prescrição. Houve sucumbência do Exequente no caso. Desta forma, condena-se o Exequente ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, observado o disposto no artigo 12, da Lei nº 1060/50 (fls. 09). Dos honorários advocatícios Esta 13ª Câmara Cível tem aplicado valor unificado para oportunizar tratamento igualitário às causas que se repetem como a presente. Desta feita, tomam-se os precedentes atuais para aquilatar a verba honorária: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.263.990-4 - fls. 11 "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO PRONUNCIANDO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. (...) PEDIDO PELA MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ADEQUAÇÃO DA VERBA. 2 RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO MONOCRATICAMENTE. (...) Assim, sem desmerecer o trabalho realizado pelo profissional do réu, face aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aliados às condições mencionadas, resta oportuno adequar os honorários no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), conforme o parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil." (grifei) (TJPR 13ª CC 1186806-3 (Decisão Monocrática) Relatora Rosana Andriguetto de Carvalho, DJ:1369 14.07.2014). "APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELA APADECO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. MATÉRIA PACIFICADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1273643/PR DECIDIDO PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. ARBITRAMENTO EM R\$600,00 DE ACORDO COM OS PARÂMETROS DO ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO". (grifei) (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1223436-3 - Decisão PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.263.990-4 - fls. 12 Monocrática - Rel.: Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso - J. 25.06.2014). Desta Relatora, registra-se os julgados em Apelação Cível: "APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

APADECO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. RECURSOS REPETITIVOS. RESP Nº 1273643-PR E RESP Nº 123999-PR. APLICAÇÃO IMEDIATA. TERMO INICIAL. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, EM 03.09.2002. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA. OFENSA AO ACESSO À JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. CABIMENTO. VALOR QUE NÃO ATENDE AOS DITAMES DO ARTIGO 20, PARÁGRAFOS 3º E 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA PARA REDUZIR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA R\$ 600,00." (grifei) (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1166446-1 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 25.06.2014). Devem ser observadas no caso as normas previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do §3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Assim sendo, considerando o grau de zelo do profissional, que manifestou-se em todo o tramite do processo; o local da prestação do serviço (Comarca diferentes); a natureza e a importância da causa - Cumprimento de Sentença decorrente de sentença proferida em PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.263.990-4 - fls. 13 autos de Ação Civil Pública; e por fim o tempo exigido para o serviço do advogado, (cerca de 3 anos, entre a propositura da Ação, em abril de 2008 e a prolação da sentença em junho de 2011), fixa-se os honorários advocatícios em R\$ 600,00. Isto Posto: Com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao Recurso de Apelação 02 para aplicar o prazo prescricional quinquenal, reconhecendo a prescrição da pretensão e condenar O Exequente ao pagamento do ônus sucumbencial, fixando-se os honorários advocatícios em R\$ 600,00, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50 (fls. 09), e julgar prejudicado o Recurso de Apelação 01. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 29 de setembro de 2014. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora -- 1 -- Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.-- 0055 . Processo/Prot: 1264766-2 Apelação Cível . Protocolo: 2014/260334. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001975-96.2012.8.16.0137 Exibição. Apelante: Ednaldo Aparecido da Silva. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Revisor: Des. Coimbra de Moura. Despacho: Corrija-se a autuação para que passe a constar Ednaldo Aparecido da Silva e Banco Bradesco S/A como Apelantes e Apelados. Segue decisão em separado. Curitiba, 6 de outubro de 2014.

Estado do Paraná Apelação Cível n. 1.264.766-2, da Vara Cível de Porecatu Apelantes: Ednaldo Aparecido da Silva e Banco Bradesco S/A Apelados: os mesmos Órgão julgador: 13ª Câmara Cível Relator: Juiz de Direito Substituto em 2º Grau LUIZ HENRIQUE MIRANDA (em substituição ao Desembargador EDUARDO SARRÃO) APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APELAÇÃO 1 - AUTOR QUE É BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS QUE NÃO SE ESTENDE AO ADVOGADO. RECURSO DESERTO. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO 2 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA E PARCIAL DA PRETENSÃO. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO GENÉRICO. DECABIMENTO DA MULTA COMINATÓRIA. POSSIBILIDADE DE DILAÇÃO DO PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RELATÓRIO Perante o douto Juízo da Vara Cível de Porecatu, EDNALDO APARECIDO DA SILVA ajuizou a presente ação de exibição de documentos em face de BANCO BRADESCO S/A, dizendo, em síntese, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Apelação cível n. 1.264.766-2 página 2 / 12 Estado do Paraná que solicitou junto à instituição financeira cópia dos contratos e extratos relativos à sua conta corrente, a fim de analisar o cabimento dos valores que estão sendo cobrados, sem, todavia, obter êxito pela via administrativa. Concluindo, requereu a apresentação dos documentos e a condenação do Réu ao pagamento dos ônus sucumbenciais. O pedido foi julgado procedente (fls. 75/79), tendo o Juízo a quo determinado a exibição dos documentos, no prazo de vinte dias; aplicado multa diária por dia de descumprimento e condenado o Réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, no importe de R\$ 300,00. O Autor, a ser doravante chamada de Apelante 1, recorreu a este egrégio Tribunal (fls. 84/90), requerendo a majoração dos honorários advocatícios. O Réu, daqui em diante designado como Apelante 2, também recorreu a este egrégio Tribunal (fls. 94/110), alegando, em essência: a) a ocorrência de prescrição; b) a carência da ação, inépcia da petição inicial e inexistência do dever de exibição; c) a impossibilidade de aplicação da multa cominatória; d) a necessidade de ampliação do prazo para a exibição dos documentos; e) a necessidade de redução dos honorários advocatícios. As partes contra-arrazaram os respectivos apelos. É o relatório. DECISÃO - DA APELAÇÃO DO AUTOR Inicialmente, cumpre registrar que o recurso interposto pelo Apelante 1 não merece ser conhecido. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Apelação cível n. 1.264.766-2 página 3 / 12 Estado do Paraná Diz o artigo 23 da Lei 8.906/1994 que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte. Por inteligência dessa norma, é facultado ao advogado cobrar os honorários de sucumbência, em execução, junto do crédito do cliente e no nome deste ou em execução separada, proposta em nome próprio. E, se lhe é permitido o mais, que é a cobrança, por certo lhe é deferido o menos, ou seja, recorrer postulando o aumento da verba somente ou pedi-lo concomitantemente

à mudança de outro aspecto da sentença que se mostre desfavorável ao cliente. Quando, porém, a execução ou o recurso objetivam o atendimento de um interesse do advogado tão somente, a ele não é dado peticionar no nome do cliente. Se o fizer, a irregularidade na identificação do real postulante até pode ser relevada, contanto que isso não implique na extensão, àquele que não o mereça, de benefícios legais instituídos intuito personae. Explica-se. O Apelante 1 litiga sob o pálio da assistência judiciária, estando dispensado da antecipação de custas, emolumentos e honorários. Ocorre que, a teor do artigo 10 da Lei 1.060/1950, os benefícios da assistência judiciária são individuais e intransferíveis, não se estendendo a pessoa diversa da que os postulou e recebeu. O advogado que patrocina a causa do Apelante 1 não alegou, muito menos fez verossímil, a tese de que não está capacitado a arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Por isso e considerando que o recurso de apelação interposto em nome do cliente se presta única e exclusivamente à satisfação de interesses alheios ao deste (ou seja, à majoração da verba honorária), era Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Apelação cível n. 1.264.766-2 página 4 / 12 Estado do Paraná de rigor que o apelo fosse apresentado no nome do real interessado - o advogado - e, principalmente, que fosse acompanhado do preparo das custas e dos portes de remessa e retorno. Neste sentido, está o entendimento pacificado no incidente de uniformização de jurisprudência n. 829.141-4/01 e na Súmula 47 deste Tribunal: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - RECURSO QUE VISA EXCLUSIVAMENTE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREPARO - AUSÊNCIA - PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DESERÇÃO - INCIDENTE PROCEDENTE, POR MAIORIA DE VOTOS. 1. Considera-se deserto o recurso que visa exclusivamente a modificação da verba honorária de sucumbência, quando interposto sem o devido preparo, ainda que a parte patrocinada pelo Advogado interessado seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. (TJPR - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 829141-4/01, DE LONDRINA, 9ª VARA CÍVEL, 30/11/2012). Súmula 47 do TJPR: "Considera-se deserto o recurso que visa exclusivamente à modificação da verba honorária de sucumbência, quando interposto sem devido preparo, ainda que a parte patrocinada pelo advogado interessado seja beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.". Diante da ausência de preparo, enfim, declaro deserta a apelação 1. - DA APELAÇÃO DO RÉU Conheço do recurso de apelação 2, porque preenchidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos a isso necessários. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Apelação cível n. 1.264.766-2 página 5 / 12 Estado do Paraná - Da prescrição No que tange à alegação de prescrição, assiste parcial razão ao banco. Em não existindo na legislação prazo específico para o exercício da pretensão de exibição de documentos comuns às partes, aplica-se o prazo ordinário que no Código Civil de 1916 era de 20 anos (artigo 177) e que no atual Código Civil é de 10 anos (artigo 205). In casu, a pretensão do autor da demanda é a exibição de documentos desde 1992 até a presente data, devendo, destarte, pela regra de transição prevista no artigo 2.028 do CC, incidir o prazo vintenário em relação a todo o período questionado. E, considerando que a ação foi ajuizada em 20/09/2012, a pretensão de obtenção dos documentos anteriores a 20/09/1992 foi fulminada pela prescrição. - Das alegações de falta de interesse de agir, inépcia da petição inicial e ausência de obrigação de exibição dos documentos A alegação de que o autor da demanda carece de interesse de agir não merece prosperar. A instituição financeira celebrou contratos com o autor e, na vigência deles, administrou os recursos do cliente, tendo em seu poder documentos e informações que interessam às duas partes, particularmente à proponente da demanda, para que ela tenha subsídios para propor as ações que entenda pertinentes. É incontestável, desse modo, a obrigação do Apelante 2 de exibir os contratos e os extratos requeridos, ainda que já os tenha Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Apelação cível n. 1.264.766-2 página 6 / 12 Estado do Paraná disponibilizado periodicamente; entender o contrário subtrairia do consumidor capacidade de provar os fatos constitutivos de seus direitos, o que afronta o artigo 5º, LV da Constituição Federal. Anote-se, ademais, que é pacífico o entendimento de que a medida cautelar de exibição de documentos não está condicionada à prova do pedido extrajudicial, tampouco da recusa da parte em fornecê-los. Neste sentido, este egrégio Tribunal de Justiça aprovou o Enunciado n. 5, com a seguinte redação: "A ação cautelar de exibição de documentos contra instituição financeira independente de prévio requerimento administrativo.". Acerca do tema, é o entendimento desta Corte de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA PROCEDENTE. PLEITO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTRATOS ENVIADOS REGULARMENTE AO CLIENTE BANCÁRIO. IRRELEVÂNCIA. DIREITO DE INFORMAÇÃO QUE NÃO ILIDE O DIREITO DE DEMANDAR. MULTA COMINATÓRIA. AFASTAMENTO. SÚMULA 372, CPC. VERBA ADVOCATÍCIA. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - AC 887707-2 - Pérola - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 30.05.2012). O Superior Tribunal de justiça não diverge desse entendimento, como mostram os seguintes arestos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. 1. Esta Corte firmou entendimento quanto à existência de interesse Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Apelação cível n. 1.264.766-2 página 7 / 12 Estado do Paraná de agir na propositura de ação de exibição de documentos de consumidor no âmbito da relação consumerista, independentemente do pedido na seara administrativa. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1228289/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. 1. O titular de conta corrente possui interesse de agir

na propositura de ação de exibição de documentos contra instituição financeira, quando objetiva, na respectiva ação principal, discutir a relação jurídica entre eles estabelecida, independentemente de prévia remessa de extratos bancários ou solicitação dos documentos na seara administrativa. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 36.077/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 23/05/2013). Deve ser rejeitada, ainda, a alegação de que o pedido é genérico, uma vez que a petição inicial forneceu elementos suficientes para delimitar quais os documentos que devem ser exibidos e o período pretendido (contratos e extratos da conta corrente 10526-0, agência 1581-4, desde 1992 até os dias de hoje), não se exigindo a efetiva individualização pormenorizada pelo consumidor. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DO CORRENTISTA. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES E O PERÍODO DA PRETENSÃO. [...] 2. O tema foi objeto de julgamento pela colenda Segunda Seção, que, apreciando o Recurso Especial nº 1.133.872/PB, da relatoria Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Apelação cível n. 1.264.766-2 página 8 / 12 Estado do Paraná do em. Min. Massami Uyeda, submetido ao procedimento dos recursos representativos da controvérsia (CPC, art. 543-C), confirmou o entendimento da necessidade de ser especificado, precisamente, qual período abrangido por sua pretensão, providência atendida na espécie. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 65.256/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 30/04/2012) - Da multa diária Alega o Apelante 2 a impossibilidade de fixação de multa cominatória em ação de exibição de documentos. Com razão. A multa diária, conhecida como astreinte, é medida legítima que visa dar efetividade e coercitividade às decisões judiciais, encontrando amparo no artigo 461, § 4º do Código de Processo Civil. Em se tratando de medida cautelar de exibição de documentos, contudo, ainda que a ela se reconheça cunho satisfativo, não cabe aplicação de multa pecuniária, conforme entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula nº 372, a teor da qual "na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". Esta Colenda Câmara vem julgando do mesmo modo: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SENTENÇA DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - COMINAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - AFASTAMENTO - ENTENDIMENTO DA SÚMULA Nº 372 DO STJ - APELO PROVIDO. (TJPR - Apelação Cível nº818289-2 - Relator Desembargador Cláudio de Andrade - DJ: 30.04.2012) Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Apelação cível n. 1.264.766-2 página 9 / 12 Estado do Paraná AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. PRAZO PARA EXIBIÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL. NÃO CONHECIMENTO. 2. SANÇÃO. INAPLICABILIDADE DE MULTADIÁRIA. SÚMULA 372 DO STJ. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - Agravo de Instrumento nº 859624-7 - Relato Desembargador Luiz Taro Oyama - DJ: 28.03.2012) - Do valor dos honorários advocatícios Por sua vez, no que tange ao valor dos honorários advocatícios, também não deve ser acolhido o pedido do Apelante 2 de vê-los reduzidos, uma vez que a quantia arbitrada na sentença (R\$ 300,00) atende os critérios dispostos no artigo 20, §4º, do CPC e aos parâmetros desta Câmara. Corroborando com este entendimento é a jurisprudência desta Câmara: APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. - INTERESSE DE AGIR. PRESENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRESCINDIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 5 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. DIREITO À INFORMAÇÃO ADEQUADA. OBRIGAÇÃO CORRELATA A BOA FÉ OBJETIVA. - DECADÊNCIA. AFASTADA MANUTENÇÃO DA PRESCRIÇÃO DECENAL. - REQUISITOS DA CAUTELAR. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE CARÁTER SATISFATIVO. - SUCUMBÊNCIA EXCLUSIVA DA PARTE REQUERIDA. - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO EM R \$400,00. - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] A pouca complexidade da causa, o tempo decorrido para o julgamento, o lugar da prestação do serviço autorizam a adequação da verba honorária para R\$ 400,00. (TJPR - Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Processo: 1176327-4, Relator(a): Rafael Vieira de Vasconcellos Pedrosa, 13ª Câmara Cível, DJ: 1276 11/02/2014). - Do prazo para apresentar os documentos Finalmente, quanto ao prazo para exibição dos documentos, a insurgência recursal merece acolhimento. Nos termos do art. 357 do CPC, a sentença que julgar procedente a ação condenará o réu a apresentar os documentos no prazo de cinco (5) dias. Não se pode perder de vista, no entanto, que as ações de exibição de documentos movidas em desfavor de instituições financeiras se multiplicaram assustadoramente nos últimos tempos, o que, aliado à extensão dos períodos de relacionamento a serem revolidos e ao número de informações e documentos exigidos para o esclarecimento de cada relação banco/cliente, torna inviável o cumprimento da obrigação no exíguo prazo legal. Nesse contexto, é possível, por exceção, dilatar o prazo fixado pelo artigo 357 do Digesto Processual, entendimento já sedimentado na jurisprudência desta colenda Câmara. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO LIMINAR QUANDO CARACTERIZADO O CARÁTER EXCEPCIONAL, NO CASO CONCRETO. 2. NECESSIDADE DE DILAÇÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA EXIBIÇÃO. 30 DIAS. RAZOABILIDADE. 1. "A jurisprudência tem admitido, em caráter excepcional, diante das nuances do caso concreto, medidas liminares de caráter satisfativo desde que presentes os pressupostos específicos do fumus boni iuris e o periculum in mora e sempre que a previsão requerida seja indispensável à

preservação de uma situação de fato Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Apelação cível n. 1.264.766-2 página 11 / 12 Estado do Paraná que se revele incompatível com a demora na prestação jurisdicional" (REsp 513707/SC, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30/06/2006 p. 214). 2. Mostre-se razoável ampliar-se para 30 dias o prazo de cumprimento da determinação de exibição de documentos (contratos bancários e gravações telefônicas). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-PR - AI: 6471374 PR 0647137-4, Relator: Hayton Lee Swain Filho, Data de Julgamento: 10/03/2010, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 353) Assim, para que seja possibilitado o devido cumprimento à decisão judicial de exibição de documentos, determina-se a dilação do prazo para 30 (trinta) dias. - Da conclusão À vista do exposto, é de se dar parcial provimento ao recurso, para o fim de: a) reconhecer a ocorrência de prescrição em relação ao período anterior 20/09/1992; b) afastar a multa cominatória; c) deferir o pedido de dilação do prazo para a apresentação dos documentos, para 30 (trinta) dias. DISPOSITIVO Posto isto, não conheço do recurso de apelação 1 e, com esteio no disposto no artigo 557 §1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso de apelação 2. Intimem-se. Oportunamente, baixem à origem. Curitiba, 6 de outubro de 2014. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Apelação cível n. 1.264.766-2 página 12 / 12 Estado do Paraná Luiz Henrique Miranda Juiz de Direito Substituto em 2º Grau <http://www.tjpr.jus.br>

0056 . Processo/Prot: 1264775-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/260335. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002124-92.2012.8.16.0137 Exibição. Apelante (1): Carlos Cesar Peres. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelante (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Paulo Henrique Bornia Santoro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Eduardo Sarrão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE.APELAÇÃO 01 DESERÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.MAJORAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO PAGAMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEFERIDA À PARTE. NÃO ALCANÇA O CAUSÍDICO.1."Considera-se deserto o recurso que visa exclusivamente a modificação da verba honorária de sucumbência, quando interposto sem o devido preparo, ainda que a parte patrocinada pelo advogado interessado seja beneficiária da assistência judiciária gratuita." (Súmula nº 47 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná).RECURSO NÃO CONHECIDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.264.775-1 fls. 2APELAÇÃO 02 MULTA DIÁRIA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 372 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA AFASTAR A MULTA COMINATÓRIA.DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 1264775-1, Comarca de Porecatu - Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública, em que é Apelante CARLOS CESAR PERES e Apelado CARLOS CESAR PERES. RELATÓRIO Trata-se de Ação de Exibição de Documentos que se consubstancia no contrato de conta corrente nº 11189-5, agência nº 1581- 4, eventuais aditivos, extratos e autorizações de lançamentos, desde setembro de 1992. A r. sentença de fls. 68/71 julgou procedente o pedido inicial, para condenar o Requerido a exibir os documentos pleiteados, no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.264.775-1 fls. 3 200,00. Face à sucumbência, condenou o Requerido ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 300,00. Informadas, ambas as partes interpueram Recurso de Apelação. O Autor CARLOS CESAR PERES nas fls. 77/83 pleiteia a majoração dos honorários advocatícios para R\$ 700,00. O BANCO BRADESCO S/A nas fls. 86/93 alega o descabimento da multa cominatória, pois incabível em Medida Cautelar de Exibição de Documentos. Devidamente intimados, o Autor e o Banco Requerido apresentaram contrarrazões nas fls. 123/130 e 133/140, respectivamente, pelo não provimento do Recurso da parte contrária. É o relatório. DECISÃO Do julgamento monocrático - possibilidade Na forma do artigo 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, os Recursos comportam julgamento monocrático pela Relatora, posto que as teses recursais encontram-se amparadas por súmula e jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.264.775-1 fls. 4 DA APELAÇÃO 01 - Carlos Cesar Peres Dos pressupostos de admissibilidade - não conhecimento O Recurso não merece conhecimento por deserção. Não se reconhece que a assistência judiciária gratuita deferida à parte litigante alcança o causídico em recurso manejado exclusivamente para apreciação dos honorários advocatícios. Os benefícios caracterizam-se como direito personalíssimo da parte, sendo intransferível e inalienável pelo titular. O entendimento é de que o benefício da assistência judiciária é direito pessoal, e não se estende ao advogado quando deferido à parte litigante a teor do Estatuto da OAB que assegura o exercício individual de direitos decorrentes da prestação de serviços advocatícios como se vê no artigo 22, § 4º e 23: "Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.264.775-1 fls. 5 executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido

em seu favor." Em havendo discussão exclusiva sobre a verba honorária, o advogado tem legitimidade pessoal para interpor recurso e buscar o seu interesse pecuniário. A assistência judiciária pode ser deferida a teor do artigo 4º e 10 da Lei nº 1060/50 a qualquer litigante, inclusive ao advogado. Porém, desde que o interessado pessoalmente a requeira. Esta posição está tutelada na Corte Superior sob o raciocínio de que a assistência judiciária engloba o direito pessoal de ter um causídico a isenção dos encargos econômicos do processo. "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Conceito. De acordo com a lei, o conceito de assistência judiciária compreende tanto o direito de ter um advogado que defenda em juízo o interesse da parte miserável como o da isenção de taxas e despesas (justiça gratuita). Tratar de um e de outro debaixo da mesma rubrica não ofende a Lei 1060/50, arts. 3º e 5º. Recurso especial. Inexistência de seus pressupostos. Recurso não conhecido." (REsp. 849.421/SP, Rel. Ministro RUI ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 17/06/2003, DJ 12/08/2003, p. 241). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.264.775-1 fls. 6 Com base no artigo 10 da Lei 1060/50 instala-se o direito pessoal do beneficiário e claramente somente se transfere aos herdeiros. Não se trata de exercício recursal relativo a interesse de agir da parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, o litigante. Cuida-se, sim, de interesse de agir exclusivo, legítimo do advogado que promoveu a representação processual da parte litigante. Porém, esta providência recursal não está unida na representação processual protegida pelo benefício. Constitui legítimo interesse do causídico em face de seus serviços profissionais prestados na causa. Inobstante a legitimidade seja concorrente ao litigante pela concomitância de interesse de agir no feito, a parte por sua pretensão resistida e o advogado pelo fruto de seu labor, cada condição processual observa os avanços da exclusividade dos direitos que perseguem. Não há previsão legal para o aproveitamento pelo advogado que busca, em recurso regular, tão somente, reapreciar os honorários advocatícios cabíveis em face de seu trabalho no feito. Há decisão emblemática da Ministra Eliana Calmon a respeito: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.264.775-1 fls. 7 "PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIREITO AUTÔNOMO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ADVOCADO QUE ATUA EM NOME PRÓPRIO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INCOMUNICABILIDADE - DESERÇÃO. 1. Os honorários advocatícios reconhecidos em decisão transitada em julgado são direito do advogado, caracterizando-se por sua autonomia em relação ao direito de propriedade. 2. O benefício da assistência judiciária gratuita é direito de natureza personalíssima e transferível apenas aos herdeiros que continuarem na demanda e necessitarem dos favores legais (art. 10 da Lei 1.060/50). Sujeita-se à impugnação e a pedidos de revogação pela parte contrária, cabendo ao juiz da causa resolver sobre a existência ou sobre o desaparecimento dos requisitos para a sua concessão. 3. As isenções de taxas judiciárias, selos, emolumentos e custas devidos aos Juizes, órgão do Ministério Público e serventuários da justiça, previstos nos art. 3º da Lei 1.060/50 são restritas ao benefício da assistência judiciária, não sendo possível o seu aproveitamento pelo profissional do direito que o patrocina. 4. Hipótese em que o advogado, procurador da parte que goza do benefício da Lei 1.060/50, recorrendo em nome próprio para defender seu direito autônomo previsto no art. 23 da Lei 8.906/94, deixou de recolher o porte de remessa e retorno, incorrendo na deserção do recurso especial. 5. Recurso especial não conhecido." (REsp. 903.400/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 06/08/2008). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.264.775-1 fls. 8 Ademais, em recente julgado da Seção Cível deste Tribunal de Justiça foi aprovada a seguinte Súmula nº47, publicada no Diário da Justiça do dia 06.12.2012: "CONSIDERA-SE DESERTO O RECURSO QUE VISA EXCLUSIVAMENTE A MODIFICAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA, QUANDO INTERPOSTO SEM O DEVIDO PREPARO, AINDA QUE A PARTE PATROCINADA PELO ADVOCADO INTERESSADO SEJA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA." Nesta linha, é de não se conhecer do Recurso, posto que deserto. DA APELAÇÃO 02 - Banco Bradesco Dos pressupostos de admissibilidade - conhecimento O Recurso de Apelação merece conhecimento, porquanto preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Da multa cominatória - provimento Alega o Apelante descabimento da multa cominatória, pois incabível em Medida Cautelar de Exibição de Documentos. Com razão. A multa diária, conhecida como astreinte, é medida legítima que visa dar efetividade e coercitividade às decisões judiciais, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.264.775-1 fls. 9 encontrando amparo no artigo 461, § 4º do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (...) §4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito". Em se tratando de Medida Cautelar, que possui cunho eminentemente preparatório, não cabe aplicação de multa pecuniária. O Superior Tribunal de Justiça assim vem decidindo: "AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA, FULCRADA NO ARTIGO 557, § 1º - A, CPC - POSSIBILIDADE, IN CASU - PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.264.775-1 fls. 10 MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - MULTA COMINATÓRIA - FIXAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO". (STJ - Agravo Regimental no Recurso Especial nº1070667/MG, Relator Ministro Massami Uyeda - DJ:17/12/2008). "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS

FUNDAMENTOS. 1. É firme a orientação desta Corte no sentido de que, nas ações cautelares de exibição de documentos, descabe a fixação de multa pecuniária pelo descumprimento da ordem de apresentação. Precedentes (...). (STJ - Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo nº942675/SC - Relator Ministro Fernando Gonçalves - DJ: 04.11.2008). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.264.775-1 fls. 11 Em razão do maciço entendimento do Superior Tribunal, a matéria acabou se solidificando, dando ensejo a edição da Súmula 372, in verbis: "Súmula 372. Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". Considerando a inaplicabilidade da multa cominatória o Recurso merece provimento neste ponto. Isto posto: Com fulcro no artigo 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, não se conhece da Apelação 01 e dá-se provimento à Apelação 02 para afastar a multa cominatória. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 01 de outubro de 2014. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0057. Processo/Prot: 1265040-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/260319. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002348-30.2012.8.16.0137 Exibição. Apelante: Maria Lúcia Lopes da Rocha. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco Itaúcard SA. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Eduardo Sarrão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE.PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRAZO DECENAL. ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 COMBINADO COM ARTIGO 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MANUTENÇÃO.PRECEDENTES DO STJ. ARTIGO 4º DA LEI 1.060/1950.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR A MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA À AUTORA.DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.265.040-7 fls. 2 1265040-7, de Porecatu - Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública, em que é Apelante MARIA LÚCIA LOPES DA ROCHA e Apelado BANCO ITAUCARD SA. RELATÓRIO Trata-se de Ação de Exibição de Documentos referente à conta corrente nº 9056-6, agência 0084 do Requerido. Os pedidos da inicial foram: exibição do contrato relativo à conta corrente de titularidade da Autora e eventuais aditivos, extratos, autorizações de lançamentos de débito desde outubro de 1992 até dezembro de 2001. Deu-se o valor à causa em R\$1.000,00. A r. sentença de fls. 157/160 julgou extinto o feito com resolução do mérito ante o reconhecimento da prescrição da pretensão do Autor. Pela sucumbência, condenou a Autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$678,00. Inconformada, MARIA LUCIA LOPES DA ROCHA interpôs recurso de Apelação nas fls. 168/179 alegando a não ocorrência da prescrição. Defende que em 19 de outubro de 2012 a prescrição foi interrompida. Pugnou o restabelecimento da justiça gratuita e a inversão do ônus sucumbencial. O Apelado BANCO ITAUCARD S/A apresentou contrarrazões nas fls. 190/193 pela manutenção da sentença. É o relatório. DECISÃO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.265.040-7 fls. 3 Do julgamento monocrático - possibilidade Na forma do artigo 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, o Recurso comporta julgamento monocrático pela Relatora, posto que encontra-se em confronto com súmula e jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Do Recurso São apreciados os seguintes tópicos: 1. Prescrição 2. Justiça gratuita Da prescrição - não provimento Alega a Apelante inoccorrência da prescrição da pretensão da Autora. Sem razão. A r. sentença extingui o feito, em face da prescrição, sob o seguinte fundamento de fls. 160/161: "Considerando que a ação foi proposta em 19/10/2012, a exibição de documentos abrangeria o período de dez anos precedentes à data do ajuizamento da demanda, ou seja, remontaria à data de 19/10/2002. Tomando em consideração que a parte autora pleiteia a exibição de documentos até o mesmo de dezembro/2001 - período não compreendido dentro do prazo decenal - o direito de ação está totalmente fulminado pela prescrição." PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.265.040-7 fls. 4 Cuidam-se os autos de Ação de Exibição de Documentos, na qual a Autora pleiteia a exibição de documentos referentes ao período de outubro de 1992 até dezembro de 2001, conforme se vê na inicial, fls. 11. Da abertura da conta corrente O documento de fl. 85 (item nº 22.2), trazido pela Instituição Financeira, indica a data de abertura da conta corrente em 14 de fevereiro de 1996 e encerramento em 18 de agosto de 2001: Conforme artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil incumbe ao Autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito: "Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor." Se a Instituição Financeira juntou aos autos documento PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.265.040-7 fls. 5 em que consta a data da abertura da conta em data diversa daquela apontada na inicial, cabe ao Autor desconstituir o documento. Em que pese a fragilidade probatória do referido documento, não há prova nos autos que permita aferir a existência da conta em período anterior ao indicado. A Apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar a alegação de início da relação antecedente à data constante na consulta de clientes juntada pelo Banco. Desta forma, reputa-se válida a comprovação da abertura da conta corrente na data indicada pelo Banco em 14.02.1996. Da prescrição Considerando a data de abertura da conta corrente em 1996, adequada a r. sentença que reconheceu a prescrição da pretensão da Autora. Se não, vejamos. É pacífico o entendimento de que a pretensão em exame é de natureza pessoal que, no regime do Código Civil de 1916, o prazo prescricional era

de 20 anos e pelo Código Civil de 2002 passou a ser de 10 anos. Considerando a existência da conta corrente desde 1996, período anterior a vigência do Código Civil de 2002, aplica-se a regra de transição dos prazos prescricionais do artigo 2028 do mesmo Codex, que assim preceitua: "Art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código e se, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.265.040-7 fls. 6 Na data de entrada em vigor do Código Civil de 2002, em 11 de janeiro de 2003, não havia transcorrido mais da metade do prazo da lei anterior de 20 anos, de acordo com o artigo 177 do Código Civil de 1916, razão pela qual se aplica o atual prazo decenal. Considerando que a Autora pleiteia a exibição de documentos de 1992 até 2001 e a propositura da Medida Cautelar se deu em 19.10.2012, conforme informação constante na fl. 01, resta prescrita a pretensão Autoral. Nesta linha, mantém-se a r. sentença em seus termos. Da justiça gratuita - provimento Defende a Apelante a manutenção do benefício da assistência judiciária gratuita, pois ainda subsiste a sua condição de hipossuficiência. Assiste-lhe razão. A r. sentença revogou o benefício de assistência judiciária gratuita concedida a parte Autora, considerando que faltou com a boa-fé ao propor demanda de pretensão já prescrita. O fato de a Ação ter sido extinta pela prescrição não implica na revogação do benefício concedido anteriormente. A assistência judiciária gratuita tem por objetivo possibilitar o acesso à Justiça àqueles que não possuem condições de arcar com as custas processuais. As condições para seu deferimento estão previstas no PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.265.040-7 fls. 7 artigo 4º, caput e § 1º, da lei 1.060/50. Dentre elas não se exige que a pretensão não esteja prescrita. Confira-se os requisitos para a concessão da assistência judiciária: "Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". "§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". Luiz Fux,2 comentando a Lei 1.060/50, leciona: "A Lei nº 1.060/50 (...) apresenta alguns aspectos procedimentais admiráveis, devendo os seus dispositivos ser interpretados no sentido de viabilizar o acesso rápido e simples ao Judiciário". Vale lembrar que, para o deferimento da assistência judiciária não há necessidade de que a parte seja miserável no sentido técnico-jurídico. A citada necessidade atém-se de haver o comprometimento com sustento próprio e o de sua família. No caso, a Autora colaciona declaração de que não possui condições para arcar com os encargos processuais sem prejuízo de seu sustento na fl. 13, cumprindo, portanto, com o requisito legal. Verifica-se que a Autora é zeladora - fls. 13. Presume-se efetivo comprometimento econômico. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.265.040-7 fls. 8 Não houve impugnação na forma do artigo 4º, § 1º da Lei 1060/50, pelo que se toma por verdadeira a profissão declarada e se mantém a assistência judiciária deferida em primeiro grau, prevalência do princípio da boa-fé e do livre acesso à Justiça. Para infirmar a assistência judiciária, tendo em vista o direito de acesso à Justiça, mister haver uma prova inequívoca da resistência econômica positiva da parte. E isto não há nos autos. O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal institui comprovação da insuficiência de recursos. Não determina uma investigação profunda sobre as condições econômicas financeiras posto que incidiria no direito à privacidade do cidadão. A deliberação judicial deve se pautar em fundamentos reais, momentâneos, ou não, concretos e de notório e público conhecimento. Não está o Magistrado a serviço de tomar para si o encargo de diligência sobre a lealdade processual do peticionário sobre a gratuidade da justiça. Aplica-se o princípio da boa-fé processual. Esta é corolário do direito constitucional de ação. Os fundamentos devem ser evidentes e inconcusos. No caso dos autos, não se pode imprimir valoração diversa do contexto do Requerente, aguardando-se a regular impugnação por parte processualmente legitimada. Registre-se que o artigo 4º, § 1º, impõe o pagamento de até o décuplo das custas judiciais quando se provar a irregularidade. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.265.040-7 fls. 9 INDEFERIMENTO. AFIRMAÇÃO DO AUTOR DE NÃO POSSUIR CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL EM SENTIDO CONTRÁRIO NA ESPÉCIE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º, CAPUT E § 1º, DA LEI 1.060/50. RECURSO PROVIDO. "Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário". (STJ, REsp 379549/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 07.11.05, p. 178) No mesmo sentido se posicionou o Conselho Nacional de Justiça, em caso análogo e recente apreciado pelo Conselheiro Saulo Casali Bahia, conforme notícia veiculada em 25.10.2013, nos seguintes termos: "Para obtenção da gratuidade na prática de atos judiciais e extrajudiciais, basta a apresentação da declaração de pobreza. Com esse entendimento, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) julgou procedentes o Pedido de Providências (PP) e os dois Pedidos de Controle Administrativos (PCAs) movidos no órgão para anular o ato do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) que vinculava a concessão do benefício à entrega de diversos outros documentos. A decisão foi unânime e nos termos do voto do relator, conselheiro Saulo Casali Bahia. Os processos, julgados em conjunto pelo Plenário, foram o PP 0002872-61.2013.2.00.0000 e os PCAs 0002680- 31.2013.2.00.0000 e 0003018-05.2013.2.00.0000. Os três procedimentos foram interpostos por cidadãos contrários ao Ato Normativo n. 17/2009 do TJRJ, alterado posteriormente pelo Ato Normativo n. 12/2011. A norma PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível nº 1.265.040-7 fls. 10 estabelece as regras para a concessão da gratuidade nos cartórios do Rio de Janeiro. Pela norma, "a gratuidade de Justiça na prática de atos extrajudiciais depende de prévia comprovação de insuficiência de recursos, não bastando para tanto a mera declaração do interessado, razão pela qual deverão ser apresentados, no ato do requerimento, os seguintes documentos: ofício da Defensoria Pública ou de entidades assistenciais assim reconhecidas por lei; comprovante de renda familiar e declaração da hipossuficiência". Nos processos, os cidadãos alegaram que os atos limitavam o exercício do direito à gratuidade. O TJRJ, por sua vez, defendeu a legalidade da norma. A corte argumentou que a anulação das exigências dificultaria a fiscalização e permitiria a concessão de gratuidade sem qualquer critério, o que traria sérios prejuízos ao erário público. Ao analisar os casos, o conselheiro Saulo Casali Bahia recorreu à legislação sobre o tema existente. Ele lembrou a Lei n. 1.060/1950, que trata da assistência judiciária e garante à parte o direito ao benefício da gratuidade mediante a simples afirmação, na petição inicial, de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado. O conselheiro destacou também a Constituição Federal de 1988, na parte que obriga o Estado a prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A regra, segundo o Casali, também se encontra expressa no novo Código de Processo Civil (CPC), promulgado por meio da Lei n. 11.441, em janeiro de 2007. Por fim, Casali ressaltou as regras para a concessão do benefício fixadas pelo próprio CNJ por meio da Resolução n. 35/2007. A norma foi editada pelo Conselho para disciplinar o novo CPC. O texto é categórico - estabelece que, para a obtenção da gratuidade de que trata a Lei n. 11.441/2007, basta a simples declaração dos interessados de que não possuem condições de arcar com os emolumentos, ainda que estejam assistidos por advogados constituídos. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.265.040-7 fls. 11 Para Casali, o simples confronto literal das normas já revela a contrariedade do ato normativo do tribunal fluminense. "O ato normativo do TJRJ desconsidera a declaração de pobreza como instrumento apto e suficiente para demonstrar a situação econômica do interessado. Assim, nada justifica a criação de atos normativos, ainda que de natureza administrativa, impondo mais documentos ou mais exigências para o exercício de um direito", disse o conselheiro em seu voto. "Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos para anular o Ato Normativo n. 17/2009, com as modificações introduzidas pelo Ato Normativo n. 12/2011, e determinar ao TJRJ que edite nova regulamentação da matéria, no prazo de 60 dias", determinou. "3 Nesta linha, mantêm-se o benefício da justiça gratuita a Recorrente. Isto Posto: Com fulcro no artigo 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao Recurso para determinar a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita à Autora. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 02 de Outubro de 2014. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora -- 1 -- Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. -- 2 -- FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense 2004, Rio de Janeiro, p. 522. -- 3 -- In <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/26729-cnj-anula-ato-do-tjrj-que-burocratizava-o-beneficio-da-gratuidade-na-justica>, acessado em 02.10.2014.--

0058 . Processo/Prot: 1265122-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/260345. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001976-81.2012.8.16.0137 Exibição de Documentos. Apelante: Solange dos Santos Cândido. Advogado: Tírone Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrião. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Revisor: Des. Coimbra de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RESISTÊNCIA EM ATENDER O PLEITO ADMINISTRATIVO, DANDO ENSEJO AO AJUZAMENTO DA AÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A instituição financeira deu causa à instauração da demanda ao negar-se a atender voluntariamente a pretensão do consumidor, devendo ser condenada a arcar com os ônus daí decorrentes. Inteligência do artigo 20 do CPC. 2. Recurso ao qual, monocraticamente, se dá provimento. RELATÓRIO Perante o douto Juízo da Vara Cível de Porecatu, SOLANGE DOS SANTOS CÂNDIDO ajuizou a presente ação de exibição de documentos em face de BANCO BRADESCO S/A, dizendo, em síntese, que solicitou junto à instituição financeira cópia dos contratos e extratos de sua conta corrente, a fim de analisar os valores que estão sendo cobrados, sem, todavia, obter êxito pela via administrativa. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Apelação cível n. 1.265.122-4 página 2 / 6 Estado do Paraná Concluindo, requereu a apresentação dos documentos e a condenação do Réu ao pagamento de custas e honorários. O Juízo a quo julgou extinto o processo, com fulcro no artigo 269, II do CPC (fls. 69/71), condenando a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00. A Autora, a ser doravante chamada de Apelante, recorreu a este egrégio Tribunal (fls. 77/81), requerendo a inversão dos ônus sucumbenciais, ante a recusa do Réu em atender ao pedido administrativo. O Réu, daqui em diante designado como Apelado, contra-arrazoou (fls. 93/96). É o relatório. DECISÃO Conheço do recurso, porque preenchidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos a tanto necessários, em especial os da tempestividade, adequação e legitimidade das partes. Independe de preparo, uma vez que a Apelante é beneficiária de assistência judiciária. O caso se amolda ao disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, o qual permite ao Relator dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Cinge-se a controvérsia a respeito da possibilidade de inversão dos ônus sucumbenciais. Por inteligência

do artigo 20 do CPC, cabe àquele que deu causa desnecessária ao processo - seja por não possuir o direito nele reclamado, seja por resistir, como réu, à pretensão legítima daquele, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Apelação cível n. 1.265.122-4 página 3 / 6 Estado do Paraná obrigando-o a aforar a demanda para vê-la satisfeita - arcar com seus custos, pagando também honorários ao advogado do vencedor. Na espécie, embora o Apelado tenha apresentado os documentos na fase judicial, é certo que, mesmo depois de notificado extrajudicialmente (fls. 17), recusou-se imotivadamente a exibi-lo de modo espontâneo, o que, se não tivesse acontecido, teria evitado o nascimento da demanda. Destarte, pelos princípios da sucumbência e da causalidade, deve responder pelas custas e pelos honorários advocatícios do procurador da Apelante. A jurisprudência deste egrégio Tribunal, em situações análogas, tem decidido neste sentido, confira-se: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELO RÉU QUE JUNTOU DOCUMENTOS AOS AUTOS - EXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA - NEGATIVA TÁCITA AO PEDIDO ADMINISTRATIVO - CUSTAS E HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVIDOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS BEM FIXADOS - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1139813-5 - Cornélio Procópio - Rel.: Cláudio de Andrade - Unânime - - J. 02.04.2014) APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA QUE JULGA EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. DOCUMENTAÇÃO EXIBIDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COM CONTESTAÇÃO. PRETENSÃO DE QUE SEJA IMPOSTO AO BANCO ARCAR COM AS VERBAS SUCUMBENCIAIS. VIABILIDADE. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. ART. 269, II, DO CPC. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. BANCO QUE OFERECEU RESISTÊNCIA À PRETENSÃO INICIAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA REFORMADA PARA IMPOR AO BANCO QUE ARQUE COM O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Apelação cível n. 1.265.122-4 página 4 / 6 Estado do Paraná (ART. 26 DO CPC). RECURSO PROVIDO. I A ação deve ser julgada extinta com resolução do mérito (art. 269, II, do CPC), com o reconhecimento da procedência da ação, porque, a exibição de documento por parte do requerido, atendendo ao pleito inicial depois da instauração da lide, configura reconhecimento da procedência do pedido. II - Ademais, existiu relação de causalidade entre as condutas do demandado (que resistiu e reconheceu a pretensão inicial), e a do autor (que instaurou a demanda em razão da resistência da parte ré em cumprir voluntariamente a obrigação que posteriormente foi reconhecida como lícita e devida). E por ter dado causa à instauração da demanda, deve o Banco réu ser condenado a arcar com os ônus daí decorrentes, pois, até mesmo em razão da interpretação restritiva e in litteris dos artigos 26 c/c 269, II, do CPC, "o processo não pode reverter em dano de quem tinha razão para o instaurar (RT 706/77)" (cf. JUNIOR, Nelson Nery, CPC comentado, 5ª edição, Ed. RT, p.408). III Verifica-se no presente caso, que houve resistência do Banco apelado ao pedido da autora, porque, ofereceu contestação ao pleito inicial (f. 18/38), e ainda que não tenha havido resistência meritória à exibição dos documentos, vê-se que a instituição financeira ofereceu enlaço à postulação inicial, propugnando em sua resposta pelo acolhimento de preliminares (f. 20) e extinção da pretensão inicial sem julgamento do mérito (f. 37), de modo a ficar incontroversa a existência de pretensão resistida ao cumprimento do pedido inicial. IV SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO, para reconhecer a procedência da ação e condenar o Banco apelado ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios em favor do patrono da autora, arbitrados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, nos termos do voto. (TJ-PR; Relator: Laertes Ferreira Gomes; Data de Julgamento: 29/08/2012; 14ª Câmara Cível). O Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou nos mesmos termos, como mostram as decisões a seguir: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Apelação cível n. 1.265.122-4 página 5 / 6 Estado do Paraná AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INTERESSE DE AGIR. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. [...] 3. A jurisprudência desta Corte tem decidido que, em ações cautelares de exibição de documentos, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, haverá a condenação a honorários advocatícios quando estiver caracterizada, como no presente caso, a resistência à exibição dos documentos pleiteados (AgRg no Ag 1422970/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no ARESp 405.098/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 17/12/2013). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO RESISTIDA. OCORRÊNCIA. VERBETE Nº 7/STJ. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Confirmado o pedido administrativo e reconhecida a pretensão resistida, presente o interesse de agir, necessário à procedência da ação cautelar. 2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, entendeu pelo interesse de agir do agravado, afastando a tese de carência de ação. Incidência do enunciado 7 da Súmula/STJ. 3. Havendo resistência em fornecer a documentação pleiteada, revela-se legítima a condenação em honorários advocatícios. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa de 5% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 557, § 2º), ficando a interposição de novos recursos condicionada ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Apelação cível n. 1.265.122-4 página 6 / 6 Estado do Paraná prévio recolhimento da penalidade imposta. (AgRg no ARESp 351.597/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI,

QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013) À vista do exposto, é de se dar provimento ao recurso, invertendo-se os ônus sucumbenciais. **DISPOSITIVO** Posto isto, com esteio no disposto no artigo 557 §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso de apelação. Intimem-se. Oportunamente, baixem à origem. Curitiba, 30 de setembro de 2014

0059 - Processo/Prot: 1265131-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/284672. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002498-76.2012.8.16.0083 Embargos de Terceiro. Apelante: Eurídes José da Silva, José Ferreira das Neves. Advogado: Walter Calza Neto. Apelado: Roque Correia. Advogado: Mônica Franco Bresolin, Andreia Santos da Rosa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Eduardo Sarrão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Intimem-se os Apelantes BEMFIXA INDUSTRIAL LTDA, EURIDICES JOSÉ DA SILVA e JOSÉ FERREIRA DAS NEVES para, em 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos nº 302/90, bem como da respectiva execução e da decisão que desconsiderou a personalidade jurídica da empresa Bemfixa Industrial Ltda. II - Após, voltem conclusos. Curitiba, 16 de setembro de 2014. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0060 - Processo/Prot: 1265155-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/284457. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000410-51.2008.8.16.0133 Execução de Título Judicial. Apelante (1): Ely de Oliveira. Advogado: Olívio Gamboa Panucci. Apelante (2): Banco Banestado S/A, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Eduardo Sarrão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO.APELAÇÃO 02 PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL.RECURSOS REPETITIVOS. RESP Nº 1273643-PR E RESP Nº 123999-PR. APLICAÇÃO IMEDIATA DAS DECISÕES. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, EM 03.09.2002.SOBRESTAMENTO DO FEITO. PERDA DE OBJETO RECURSAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO RESP 123999-PR EM 13.08.2014.SUCUMBÊNCIA. ÔNUS DO EXEQUENTE. ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA APLICAR O PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.265.155-3 - fls. 2

PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL, RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO E CONDENAR O EXEQUENTE AO PAGAMENTO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL, FIXANDO-SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM R\$ 600,00.APELAÇÃO 01. PREJUDICADA.DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 1265155-3, Comarca de Pérola - Vara Única, em que figuram como Apelantes ELY DE OLIVEIRA e BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A e Apelados OS MESMOS. RELATÓRIO Trata-se de Execução de Sentença que se consubstancia na diferença de correção monetária das cadernetas de poupança referentes aos Planos Bresser e Verão, conforme decisão proferida na Ação Civil Pública promovida pela APADECO. Deu-se a causa o valor de R\$ 7.968,82 (sete mil, novecentos e sessenta e oito reais e oitenta e dois centavos). Intimados, os Requeridos apresentaram Exceção de Prescrição nas fls. 41/49, alegando a prescrição da pretensão pela PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.265.155-3 - fls. 3 aplicação do prazo trienal do artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV, do Código Civil ou, alternativamente, pela aplicação do prazo quinquenal. Ainda, ofertaram Impugnação à Liquidação e ao Cumprimento de Sentença, atuada em apenso, rejeitada pela decisão de fls. 29/32 e efetuaram o depósito judicial no valor de R\$ 9.241,63, conforme comprovante de fls. 11. A r. sentença de fls. 65/69 rejeitou a Exceção de Prescrição e extinguiu a Execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em face da satisfação da obrigação pelo depósito de fls. 11. Inconformadas, ambas as partes interuseram Recurso de Apelação. O Apelante ELY DE OLIVEIRA nas fls. 70/72 alega a impossibilidade de extinção da Execução, tendo em vista que a Impugnação à Execução, atuada em apenso, ainda pende de julgamento. Os Apelantes BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A nas fls. 73/83 sustentam a indevida extinção da execução pelo pagamento, posto que pendente de julgamento Recurso Especial interposto na Impugnação apensa. Pugnam pela suspensão do feito até decisão definitiva. Aduzem a prescrição da pretensão pelo prazo prescricional trienal do artigo 206, § 3º, incisos IV e V, do Código Civil ou pelo prazo quinquenal pelo entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Postula a inversão do ônus sucumbencial. Devidamente intimado, o Autor Apelado apresentou PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.265.155-3 - fls. 4 contrarrazões nas fls. 94/102, refutando a ocorrência da prescrição. O Banco Apelado manifestou-se nos autos nas fls. 103, informando que a matéria objeto da Apelação do Exequente não conflita com os seus interesses, motivo pelo qual deixa de apresentar resposta. É o relatório. DECISÃO Dos pressupostos de admissibilidade - conhecimento Os Recursos de Apelação merecem conhecimento, porquanto preenchem os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Do julgamento monocrático - possibilidade Na forma do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, os Recursos comportam julgamento monocrático pela Relatora, uma vez que a r. sentença está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. São apreciados os seguintes tópicos: 1. Sobrestamento do feito 2. Prescrição 3. Ônus sucumbencial Dos recursos PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.265.155-3 - fls. 5 Por questão de ordem lógica, analisa-se primeiro a prescrição alegada pelos BANCOS BANESTADO S/A e ITAÚ S/A. DA APELAÇÃO 02 - BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A Da prescrição - provimento Aduzem os Apelantes a prescrição da pretensão pelo prazo prescricional trienal do artigo 206, § 3º, incisos IV e V,

do Código Civil ou pelo prazo quinquenal pelo entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Assiste razão quanto à aplicação do prazo prescricional quinquenal. Conquanto esta Relatora tenha posicionamento pela prescrição vintenária nos Cumprimentos de Sentença Individuais da Ação Civil Pública, curva-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.273.643-PR de lavra do e. Relator Sidnei Beneti. O Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo visando à uniformização da jurisprudência, fixou o prazo para o ajuizamento da execução individual da sentença em cinco anos: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.265.155-3 - fls. 6 PROVIDO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública". 2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença." (REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). A necessidade de suspensão do processo sustentada pelos Apelantes, perdeu o objeto. Conforme fundamentação acima, aplica-se ao caso o prazo prescricional quinquenal nos termos do REsp 1.273.643/PR de lavra do e. Relator Sidnei Beneti. A questão referente ao sobrestamento do feito resta prejudicada. Isto porque a decisão proferida no REsp 1.273.643/PR transitou em julgado em 13.08.2014. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.265.155-3 - fls. 7 Deste modo, diante de fato superveniente ocorreu a perda de objeto em relação a esta matéria. A aplicação do mesmo prazo prescricional previsto no artigo 21, da Ação Popular (Lei nº 4.717/65), tem por base a decisão proferida no "leading case" nº 1070896/SC, de Lavra do Ministro Luis Felipe Salomão. A referida decisão entende que em sendo a Ação Civil Pública e a Ação Popular componentes do microsistema da tutela de direitos difusos, e em não havendo prazo específico com relação às Ações Cíveis Públicas, deve-se, por analogia, aplicar o prazo previsto na Lei 4717/65, que assim prevê: "A ação prevista nesta lei prescreve em 5 (cinco) anos". A Corte Superior também observou a orientação do disposto na Súmula 150, do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". E como bem explicitado pelo Ministro Relator dos autos: "(...) 28.- A seguir, partindo dessa premissa, a Quarta Turma deste Tribunal, no julgamento do REsp n. 1.276.376/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.265.155-3 - fls. 8 SALOMÃO, DJ de 1.2.2012, por unanimidade, entendeu que o mesmo prazo prescricional, de 5 (cinco) anos, deve ser aplicado para o ajuizamento da execução individual da Sentença proferida em Ação Civil Pública, conforme orientação da Súmula 150 da Suprema Corte, entendimento este que também vem sendo adotado pela Terceira Turma deste Superior Tribunal. Isso porque a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da Sentença exequenda. (...) Assim, não há ofensa à coisa julgada, prevista no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sendo possível a aplicação do prazo prescricional de cinco anos na fase de Cumprimento de Sentença proferida em Ação Civil Pública. Analisando o caso dos autos, a certidão juntada nas fls. 08 atesta o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Civil Pública movida pela APADECO - Associação Paranaense de Defesa do Consumidor em face do Banco Banestado S/A, que deu-se em 03.09.2002. Encontram-se prescritas as execuções judiciais ajuizadas após 03.09.2007. Sendo o presente pedido de cumprimento de sentença individual protocolado em 12.08.2008, conforme folhas 02, houve o término do lapso prescricional quinquenal, sendo medida que se impõe o PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.265.155-3 - fls. 9 reconhecimento da prescrição. Neste sentido, esta Câmara tem precedentes: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA APADECO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.OCORRÊNCIA. RECURSO REPETITIVO DO STJ (RESP 1.273.643/PR).RECURSO MANIFESTAMENTE PROCEDENTE A QUE SE DÁ PROVIMENTO" (TJPR 13ª CC Relator Luiz Taro Oyama DJ 29/05/2013). "APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL DECORRENTE DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.38.765/98 - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - OCORRÊNCIA - PRAZO QUINQUENAL - FUNDAMENTO NO ENTENDIMENTO PROFERIDO NO RECURSO REPETITIVO DO STJ (RESP N. 1.273.643/PR) - SENTENÇA REFORMADA - APELO PROVIDO." (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 986238-0 - Barracão - Rel.: Cláudio de Andrade -Unânime - J. 28.08.2013). "APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELA APADECO.EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. MATÉRIA PACIFICADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1273643/PR DECIDIDO PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC.RECURSO CONHECIDO

E NÃO PROVIDO." (13ª CC TJPR 1066897-6 Relator Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso dj 09/09/2013). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.265.155-3 - fls. 10 "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO PRONUNCIANDO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA EXEQUENTE.RECURSO DA EXEQUENTE. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. NÃO ACOLHIMENTO. ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO RESP Nº 1.273.643/PR. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS PARA AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL EM PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA.INTELIGÊNCIA DO ART. 21 DA LEI Nº 4.717/65 E DA SÚMULA 150/STJ. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (TJPR 13ª CC 1060994-6 (Decisão Monocrática) Relatora Rosana Andriguetto de Carvalho DM 16/09/2013). Finaliza-se com precedentes desta Colenda Câmara, em face de feitos idênticos em AC 1202112-8, AC 1243428-7, AC 1202488- 7, AC 1202734-4, AC 1201938-8, AC 1202726-2. Diante do exposto, merece provimento o Recurso neste ponto, para reconhecer a prescrição da pretensão pelo prazo quinquenal. Em face da prescrição, resta prejudicada a análise das demais alegações dos Requeridos, bem como do Recurso de Apelação 01 do Exequente. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.265.155-3 - fls. 11 Da sucumbência - provimento A r. sentença apelada deixou de fixar a sucumbência. Com a extinção do feito em julgamento do presente Recurso, cumpre fixar o ônus sucumbencial. Conforme artigo 20 do Código de Processo Civil1 cabe ao vencido arcar com o ônus sucumbencial. O Exequente restou vencido em sua pretensão. A Execução está fulminada pela prescrição. Houve sucumbência do Exequente no caso. Desta forma, condena-se o Exequente ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, observado o disposto no artigo 12, da Lei nº 1060/50 (fls. 09). Dos honorários advocatícios Esta 13ª Câmara Cível tem aplicado valor unificado para oportunizar tratamento igualitário às causas que se repetem como a presente. Desta feita, tomam-se os precedentes atuais para aquilatar a verba honorária: "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.265.155-3 - fls. 12 COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO PRONUNCIANDO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. (...) PEDIDO PELA MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.CABIMENTO. ADEQUAÇÃO DA VERBA. 2 RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO MONOCRATICAMENTE. (...) Assim, sem desmerecer o trabalho realizado pelo profissional do réu, face aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aliados às condições mencionadas, resta oportuno adequar os honorários no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), conforme o parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil." (grifei) (TJPR 13ª CC 1186806-3 (Decisão Monocrática) Relatora Rosana Andriguetto de Carvalho, DJ:1369 14.07.2014). "APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELA APADECO.EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. MATÉRIA PACIFICADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1273643/PR DECIDIDO PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.POSSIBILIDADE. ARBITRAMENTO EM R\$600,00 DE ACORDO COM OS PARÂMETROS DO ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO". (grifei) (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1223436-3 - Decisão Monocrática - Rel.: Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso - J. 25.06.2014). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.265.155-3 - fls. 13 Desta Relatora, registra-se os julgados em Apelação Cível: "APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APADECO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. RECURSOS REPETITIVOS. RESP Nº 1273643-PR E RESP Nº 123999-PR. APLICAÇÃO IMEDIATA. TERMO INICIAL. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, EM 03.09.2002. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA. OFENSA AO ACESSO À JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. CABIMENTO. VALOR QUE NÃO ATENDE AOS DITAMES DO ARTIGO 20, PARÁGRAFOS 3º E 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA PARA REDUZIR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA R\$ 600,00." (grifei) (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1166446-1 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 25.06.2014). Devem ser observadas no caso as normas previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do §3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Assim sendo, considerando o grau de zelo do profissional, que manifestou-se em todo o tramite do processo; o local da prestação do serviço (Comarca diferentes); a natureza e a importância da causa - Cumprimento de Sentença decorrente de sentença proferida em autos de Ação Civil Pública; e por fim o tempo exigido para o serviço do advogado, (cerca de 3 anos, entre a propositura da Ação, em agosto de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.265.155-3 - fls. 14 2008 e a prolação da sentença em maio de 2011), fixa-se os honorários advocatícios em R\$ 600,00. Isto Posto: Com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao Recurso de Apelação 02 para aplicar o prazo prescricional quinquenal, reconhecendo a prescrição da pretensão e condenar o Exequente ao pagamento do ônus sucumbencial, fixando-se os honorários advocatícios em R\$ 600,00, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50 (fls. 09), e julgar prejudicado o Recurso de Apelação 01. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 26 de setembro de 2014. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora -- 1 -- Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as

despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.-- 0061 . Processo/Prot: 1265364-2 Apelação Cível . Protocolo: 2014/281488. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000335-12.2008.8.16.0133 Execução de Título Judicial. Apelante (1): João Trento. Advogado: Olívio Gamboa Panucci. Apelante (2): Banco Banestado S/A, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Fernanda Michel Andreani. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Eduardo Sarrão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO.APELAÇÃO 02 PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL.RECURSOS REPETITIVOS. RESP Nº 1273643-PR E RESP Nº 123999-PR. APLICAÇÃO IMEDIATA DAS DECISÕES. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, EM 03.09.2002.SOBRESTAMENTO DO FEITO. PERDA DE OBJETO RECURSAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO RESP 123999-PR EM 13.08.2014.SUCUMBÊNCIA. ÔNUS DO EXEQUENTE. ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA APLICAR O PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.265.364-2 - fls. 2PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL, RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO E CONDENAR O EXEQUENTE AO PAGAMENTO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL, FIXANDO-SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM R\$ 600,00.APELAÇÃO 01. PREJUDICADA.DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 1265364-2, Comarca de Pérola - Vara Única, em que figuram como Apelante JOÃO TRENTO e BANCO BANESTADO S/A E BANCO ITAÚ S/A e apelados OS MESMOS. RELATÓRIO Trata-se de Execução de Sentença que se consubstancia na diferença de correção monetária das cadernetas de poupança referentes aos Planos Bresser e Verão, conforme decisão proferida na Ação Civil Pública promovida pela APADECO. Deu-se a causa o valor de R\$ 2.095,29 (dois mil e noventa e cinco reais e vinte e nove centavos). Intimados, os Requeridos interpuseram Exceções de Pré-executividade às fls. 15/16 e 17/22, rejeitadas pela Magistrada PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.265.364-2 - fls. 3 singular, e efetuaram o depósito judicial do valor de R\$2.533,31, conforme comprovante de fls. 33. Apresentaram, também, Impugnação à Liquidação e ao Cumprimento de Sentença, autuada em apenso. Ainda, apresentaram Exceção de Prescrição nas fls. 41/49, alegando a prescrição da pretensão pela aplicação do prazo trienal do artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV, do Código Civil ou, alternativamente, pela aplicação do prazo quinquenal. A r. sentença de fls. 65/67, rejeitou a Exceção de Prescrição e extinguiu a Execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em face da satisfação da obrigação pelo depósito de fls. 33. Inconformadas, ambas as partes interpuseram Recurso de Apelação. O Apelante JOÃO TRENTO nas fls. 72/74 alega a impossibilidade de extinção da Execução, tendo em vista que a Impugnação à Execução, autuada em apenso, ainda pendente de julgamento. Os Apelantes BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A nas fls. 73/83 sustenta a indevida extinção da execução pelo pagamento, posto que pendente de julgamento Recurso Especial interposto na Impugnação apensa. Pugna pela suspensão do feito até decisão definitiva. Aduz a prescrição da pretensão pelo prazo prescricional trienal do artigo 206, § 3º, incisos IV e V, do Código Civil ou pelo prazo quinquenal pelo entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Devidamente intimado, o Autor Apelado apresentou PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.265.364-2 - fls. 4 contrarrazões nas fls. 92/100, refutando a ocorrência da prescrição. O Banco Apelado manifestou-se nos autos nas fls. 101, informando que a matéria objeto da Apelação do Exequente não conflita com os seus interesses, motivo pelo qual deixa de apresentar resposta. É o relatório. DECISÃO Dos pressupostos de admissibilidade - conhecimento Os Recursos de Apelação merecem conhecimento, porquanto preenchem os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Do julgamento monocrático - possibilidade Na forma do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, os Recursos comportam julgamento monocrático pela Relatora, uma vez que a r. sentença está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. São apreciados os seguintes tópicos: 1. Sobrestamento do feito 2. Prescrição 3. Ônus sucumbencial Dos recursos PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.265.364-2 - fls. 5 Por questão de ordem lógica, analisa-se primeiro a prescrição alegada pelos BANCO BANESTADO e BANCO ITAÚ S/A. DA APELAÇÃO 02 - BANCOS BANESTADO S/A E ITAÚ S/A Da prescrição - provimento Aduzem os Apelantes a prescrição da pretensão pelo prazo prescricional trienal do artigo 206, § 3º, incisos IV e V, do Código Civil ou pelo prazo quinquenal pelo entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Assiste razão quanto à aplicação do prazo prescricional quinquenal. Conquanto esta Relatora tenha posicionamento pela prescrição vintenária nos Cumprimentos de Sentença Individuais da Ação Civil Pública, curva-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.273.643-PR de lavra do e. Relator Sidnei Beneti. O Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo visando à uniformização da jurisprudência, fixou o prazo para o ajuizamento da execução individual da sentença em cinco anos: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.265.364-2 - fls. 6 PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado,

é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública". 2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença." (REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). A necessidade de suspensão do processo sustentada pelos Apelantes, perdeu o objeto. Conforme fundamentação acima, aplica-se ao caso o prazo prescricional quinquenal nos termos do REsp 1.273.643/PR de lavra do e. Relator Sidnei Beneti. A questão referente ao sobrestamento do feito resta prejudicada. Isto porque a decisão proferida no REsp 1.273.643/PR transitou em julgado em 13.08.2014. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.265.364-2 - fls. 7 Deste modo, diante de fato superveniente ocorreu a perda de objeto em relação a esta matéria. A aplicação do mesmo prazo prescricional previsto no artigo 21, da Ação Popular (Lei nº 4.717/65), tem por base a decisão proferida no "leading case" nº 1070896/SC, de Lavra do Ministro Luis Felipe Salomão. A referida decisão entende que em sendo a Ação Civil Pública e a Ação Popular componentes do microsistema da tutela de direitos difusos, e em não havendo prazo específico com relação às Ações Cíveis Públicas, deve-se, por analogia, aplicar o prazo previsto na Lei 4717/65, que assim prevê: "A ação prevista nesta lei prescreve em 5 (cinco) anos". A Corte Superior também observou a orientação do disposto na Súmula 150, do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". E como bem explicitado pelo Ministro Relator dos autos: "(...) 28.- A seguir, partindo dessa premissa, a Quarta Turma deste Tribunal, no julgamento do REsp n. 1.276.376/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.265.364-2 - fls. 8 SALOMÃO, DJ de 1.2.2012, por unanimidade, entendeu que o mesmo prazo prescricional, de 5 (cinco) anos, deve ser aplicado para o ajuizamento da execução individual da Sentença proferida em Ação Civil Pública, conforme orientação da Súmula 150 da Suprema Corte, entendimento este que também vem sendo adotado pela Terceira Turma deste Superior Tribunal. Isso porque a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da Sentença exequenda. (...) Assim, não há ofensa à coisa julgada, prevista no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sendo possível a aplicação do prazo prescricional de cinco anos na fase de Cumprimento de Sentença proferida em Ação Civil Pública. Analisando o caso dos autos, a certidão juntada nas fls. 08 atesta o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Civil Pública movida pela APADECO - Associação Paranaense de Defesa do Consumidor em face do Banco Banestado S/A, que deu-se em 03.09.2002. Encontram-se prescritas as execuções judiciais ajuizadas após 03.09.2007. Sendo o presente pedido de cumprimento de sentença individual protocolado em 09.04.2008, conforme folhas 02, houve o término do lapso prescricional quinquenal, sendo medida que se impõe o PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.265.364-2 - fls. 9 reconhecimento da prescrição. Neste sentido, esta Câmara tem precedentes: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA APADECO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Ocorrência. RECURSO REPETITIVO DO STJ (RESP 1.273.643/PR). RECURSO MANIFESTAMENTE PROCEDENTE A QUE SE DÁ PROVIMENTO" (TJPR 13ª CC Relator Luiz Taro Oyama DJ 29/05/2013). "APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL DECORRENTE DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.38.765/98 - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - OCORRÊNCIA - PRAZO QUINQUENAL - FUNDAMENTO NO ENTENDIMENTO PROFERIDO NO RECURSO REPETITIVO DO STJ (RESP N. 1.273.643/PR) - SENTENÇA REFORMADA - APELO PROVIDO." (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 986238-0 - Barracão - Rel.: Cláudio de Andrade - Unânime - J. 28.08.2013). "APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELA APADECO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. MATÉRIA PACIFICADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1273643/PR DECIDIDO PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (13ª CC TJPR 1066897-6 Relator Rafael Vieira de Vasconcellos Pedrosa dj 09/09/2013). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.265.364-2 - fls. 10 "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO PRONUNCIANDO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA EXEQUENTE. RECURSO DA EXEQUENTE. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. NÃO ACOLHIMENTO. ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO RESP Nº 1.273.643/PR. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS PARA AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL EM PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 21 DA LEI Nº 4.717/65 E DA SÚMULA 150/STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (TJPR 13ª CC 1060994-6 (Decisão Monocrática) Relatora Rosana Andriguetto de Carvalho DM 16/09/2013). Finaliza-se com precedentes desta Colenda Câmara, em face de feitos idênticos em AC 1202112-8, AC 1243428-7, AC 1202488- 7, AC 1202734-4, AC 1201938-8, AC 1202726-2. Diante do exposto, merece provimento o Recurso neste ponto, para reconhecer

a prescrição da pretensão pelo prazo quinquenal. Em face da prescrição, resta prejudicada a análise das demais alegações do Banco, bem como do Recurso de Apelação 01 do Exequente. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.265.364-2 - fls. 11 Do sobrestamento do feito - perda de objeto Sustenta o Apelante a necessidade de suspensão do processo, posto que não houve trânsito em julgado do REsp nº 1.273.643/PR. Sem razão. Conforme fundamentação do tópico anterior, aplica-se ao caso o prazo prescricional quinquenal nos termos do REsp 1.273.643/PR de lavra do e. Relator Sidnei Beneti. A questão referente ao sobrestamento do feito resta prejudicada. Isto porque a decisão proferida no REsp 1.273.643/PR transitou em julgado em 13.08.2014. Deste modo, diante de fato superveniente ocorreu a perda de objeto em relação a esta matéria. Da sucumbência A r. sentença apelada deixou de fixar a sucumbência. Com a extinção do feito em julgamento do presente Recurso, cumpre fixar o ônus sucumbencial. Conforme artigo 20 do Código de Processo Civil1 cabe ao vencido arcar com o ônus sucumbencial. O Exequente restou vencido em sua pretensão. A Execução está fulminada pela prescrição. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.265.364-2 - fls. 12 Houve sucumbência do Exequente no caso. Desta forma, condena-se o Exequente ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, observado o disposto no artigo 12, da Lei nº 1060/50 (fls. 10). Dos honorários advocatícios Esta 13ª Câmara Cível tem aplicado valor unificado para oportunizar tratamento igualitário às causas que se repetem como a presente. Desta feita, tomam-se os precedentes atuais para aquilatar a verba honorária: "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO PRONUNCIANDO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. (...) PEDIDO PELA MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ADEQUAÇÃO DA VERBA. 2 RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO MONOCRATICAMENTE. (...) Assim, sem desmerecer o trabalho realizado pelo profissional do réu, face aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aliados às condições mencionadas, resta oportuno adequar os honorários no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), conforme o parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil." (grifei) (TJPR 13ª CC 1186806-3 (Decisão Monocrática) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.265.364-2 - fls. 13 Relatora Rosana Andriguetto de Carvalho, DJ:1369 14.07.2014). "APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELA APADECO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. MATÉRIA PACIFICADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1273643/PR DECIDIDO PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. ARBITRAMENTO EM R\$600,00 DE ACORDO COM OS PARÂMETROS DO ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO". (grifei) (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1223436-3 - Decisão Monocrática - Rel.: Rafael Vieira de Vasconcellos Pedrosa - J. 25.06.2014). Desta Relatora, registra-se os julgados em Apelação Cível: "APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APADECO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. RECURSOS REPETITIVOS. RESP Nº 1273643-PR E RESP Nº 123999-PR. APLICAÇÃO IMEDIATA. TERMO INICIAL. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, EM 03.09.2002. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA. OFENSA AO ACESSO À JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. CABIMENTO. VALOR QUE NÃO ATENDE AOS DITAMES DO ARTIGO 20, PARÁGRAFOS 3º E 4º, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.265.364-2 - fls. 14 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA PARA REDUZIR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA R\$ 600,00." (grifei) (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1166446-1 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 25.06.2014). Devem ser observadas no caso as normas previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do §3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Assim sendo, considerando o grau de zelo do profissional, que manifestou-se em todo o tramite do processo; o local da prestação do serviço (Comarca diferentes); a natureza e a importância da causa - Cumprimento de Sentença decorrente de sentença proferida em autos de Ação Civil Pública; e por fim o tempo exigido para o serviço do advogado, (cerca de 3 anos, entre a propositura da Ação, em abril de 2008 e a prolação da sentença em junho de 2011), fixa-se os honorários advocatícios em R\$ 600,00. Isto Posto: Com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao Recurso de Apelação 02 para aplicar o prazo prescricional quinquenal, reconhecendo a prescrição da pretensão e condenar o Exequente ao pagamento do ônus sucumbencial, fixando-se os honorários advocatícios em R\$ 600,00, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50 (fls. 10), e julgar prejudicado o Recurso de Apelação 01. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.265.364-2 - fls. 15 Publique-se. Intime-se. Curitiba, 26 de setembro de 2014. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora -- 1 -- Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.-- 0062 . Processo/Prot: 1265406-5 Apelação Cível . Protocolo: 2014/284690. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004578-47.2011.8.16.0083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Henrique Cavalheiro Ricci, José Miguel Garcia Medina, Vinicius Secafen Mingati, Rafael de Oliveira Guimarães. Apelado: Madebral Madeireira Brasil Ltda. Advogado: Carlos Fernandes, Ariberto

Walter Lautert. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Eduardo Sarão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. ENUNCIADO Nº 08 DESTE GRUPO DE CÂMARAS. REVISÃO CONTRATUAL. VIA INADEQUADA. POSSIBILIDADE, PORÉM, DE EXCLUSÃO DE CONECTÁRIOS COBRADOS ILEGALMENTE. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ARTIGO 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. PRETENSÃO DE NATUREZA PESSOAL. PRAZO DECENAL. ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL. TEORIA DA SUPRESSÃO E BOA-FÉ CONTRATUAL. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEVER DE INFORMAÇÃO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.265.406-5 fls. 2 RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO ANTERIOR A 25.09.2001. DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 1265406-5, Comarca de Francisco Beltrão - 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública, em que é Apelante BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e Apelado MADEBRAL MADEIREIRA BRASIL LTDA. RELATÓRIO Trata-se de Ação de Prestação de Contas em primeira fase pautada em contrato de abertura de conta corrente nº 23.0883.25, agência Água Verde. Os pedidos iniciais foram: a) prestação de contas da conta corrente dos últimos 20 anos; b) exibição dos documentos relativos a conta corrente. Deu-se à causa o valor de R\$ 2.950,00. A r. sentença de fls. 483/499, integrada pela decisão de fls. 508/515 proferida em sede de Embargos de Declaração, julgou procedente o pedido inicial para condenar o Requerido a prestar as contas, observando o prazo prescricional decenal, no prazo de 30 dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte Autora apresentar. Face à sucumbência, condenou o Requerido no PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.265.406-5 fls. 3 pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 600,00. Inconformado ITAÚ UNIBANCO S/A interpôs Apelação nas fls. 529/540 alegando, preliminarmente: a) carência de ação por falta de interesse de agir, em face do pedido genérico, sem especificação dos lançamentos duvidosos; b) inadequação do procedimento, tendo em vista que a Ação de Prestação de Contas não pode ser cumulada com pretensão revisional. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição da pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, com base no artigo 206, §3º, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mérito aduz o descabimento da prestação de contas, pela aplicação da teoria da supressão e violação da boa-fé contratual. Devidamente intimada, MADEBRAL MADEIRAS BRASIL LTDA apresentou contrarrazões nas fls. 547/579, pelo não provimento do Recurso. É o relatório. DECISÃO Do julgamento monocrático - possibilidade Na forma do artigo 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, o Recurso comporta julgamento monocrático pela Relatora, posto que as teses recursais possuem esteio em súmula e jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.265.406-5 fls. 4 Dos pressupostos de admissibilidade - conhecimento O Recurso de Apelação merece conhecimento, porquanto preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Do Recurso A Apelação versa sobre as seguintes teses: 1) Carência de ação - interesse de agir 2) Inadequação de procedimento 3) Prescrição 4) Teoria da supressão Da carência de ação - interesse de agir - não provimento Alega o Apelante carência de ação por falta de interesse de agir, em face do pedido genérico, sem especificação dos lançamentos duvidosos. Não lhe assiste razão. Ao contrário do que alega o Apelante, verifica-se que a Autora especificou os lançamentos que entende ser indevidos. Há indicação na inicial dos lançamentos questionados, a saber: i) capitalização de juros; ii) comissão de permanência; iii) lançamento sem origem e autorização. Ainda assim, não obstante tenha a Autora especificado os lançamentos que pretende questionar, é entendimento pacífico deste Tribunal de Justiça que ao propor a Ação de Prestação de Contas não há a PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.265.406-5 fls. 5 necessidade de que a parte impugne de forma específica os lançamentos dos quais não concorda, tampouco comprove a existência dos lançamentos, mormente porque a presente ação se funda no dever de informação. Cumpre registrar que a indicação específica dos lançamentos será pertinente na segunda fase da Ação de Prestação de Contas, após o Banco apresentar as contas devidas. A primeira fase limita-se a averiguar a existência do dever da instituição financeira em prestar contas. Nesta, entende-se que basta a demonstração do liame jurídico entre as partes e a indicação do período dessa relação. Os requisitos foram cumpridos. Consta-se que a Autora demonstrou a relação jurídica e comprovou que é titular da conta corrente nº 23.0883.25, agência Água Verde, por meio do extrato de fl. 34. Confirma-se: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.265.406-5 fls. 6 Ainda, delimitou o período que pretende a prestação de contas, pleiteando desde 2000 até 2011, conforme pedido inicial de fl. 26: É entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA DA RELAÇÃO JURÍDICA E DISCRIMINAÇÃO DO PERÍODO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em sede de ação de prestação de contas relativas a contrato bancário, não é genérico o pedido que somente indique a relação jurídica existente entre as partes e especifique o período dos esclarecimentos pretendidos. 2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (STJ, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 06/08/2013, T3 - TERCEIRA TURMA). "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PEDIDO GENÉRICO NA INICIAL - INEXISTÊNCIA - INDICAÇÃO DO LIAME JURÍDICO EXISTENTE ENTRE AS PARTES E PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.265.406-5 fls. 7 INDICAÇÃO DO PERÍODO A SER ESCLARECIDO - RECURSO PROVIDO. (...) não há falar em pedido genérico de prestação de contas, quando o autor aponta o vínculo jurídico existente com o réu e especifica o período digno

de esclarecimentos." (grifei) (STJ - REsp: 1193496 , Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Publicação: DJe 23/06/2010). Veja-se Enunciado 8 aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Tribunal: "O interesse de agir na ação de prestação de contas está caracterizado pela demonstração do liame jurídico entre as partes e indicação do período desta relação, sendo desnecessária, na primeira fase, a impugnação específica aos lançamentos". Esta Colenda Câmara entende no mesmo sentido: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, 1ª FASE PROCEDÊNCIA. APELO DA COOPERATIVA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR E PEDIDO GENÉRICO INOCORRÊNCIA (...)" 2. Na ação de prestação de contas, inexistente pedido genérico se o autor indica o período e os lançamentos de débito efetuados pela instituição financeira a serem esclarecidos. (...)". (TJPR - 13ª C. Cível - AC 838411-0 - Cascavel - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 04.04.2012). "PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO BANCÁRIO. 4. PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS LANÇAMENTOS. ENUNCIADO 08 DESTE GRUPO DE CÂMARAS." PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.265.406-5 fls. 8 (TJPR - 13ª C. Cível - AC 838894-9 - Pato Branco - Rel.: Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 29.02.2012). Desta forma, não se vislumbra inépcia da inicial por pedido genérico. Da inadequação do procedimento - não provimento Sustenta o Apelante inadequação do procedimento, tendo em vista que a Ação de Prestação de Contas não pode ser cumulada com pretensão revisional. A preliminar não merece provimento. Conforme decidido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, a prestação de contas é ação que não se destina à revisão de cláusulas contratuais. Veja-se: "(...) 3. Ademais, a ação de prestação de contas não é a via adequada para deduzir pretensão de revisão de encargos de contratos bancários, uma vez que, para tanto, deve ser ajuizada ação ordinária, cumulada com eventual repetição do indébito 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (EDcl no AgRg no REsp 1142079/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 17/05/2013) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.265.406-5 fls. 9 Em que pese a impossibilidade de rever cláusulas, é possível a exclusão dos conectários cobrados ilegalmente, vez que o objetivo principal da demanda é a verificação da correção das contas decorrentes da relação havida entre as partes e apuração de eventual saldo. A exclusão de conectários tidos como ilegais é consequência da necessidade da correta prestação de contas. Não se trata de instituir revisional de contrato nos autos de prestação de contas, mas, sim, de aferir sobre a adequação das verbas contratadas entre as partes. A exibição das contas demanda obediência ao princípio da efetividade do cumprimento das obrigações frente ao contratado. Portanto, não só é cabível como indispensável à similitude entre o pactuado e o cálculo apresentado. Esta a inteligência do artigo 915 e seguintes do Código de Processo Civil. O Magistrado não é mera testemunha de apresentação das contas. A ele incumbe apreciar o seu conteúdo e julgá-la, estabelecendo juízo de valor sobre o teor das contas em face da relação jurídica que sustenta as contas. No mesmo sentido: "APELAÇÃO CÍVEL PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE FALTA DE INTERESSE DE AGIR INOCORRÊNCIA (...)" I O jurista moderno, de seu tempo, não pode ficar em perplexidade pela plasticidade que tem sido dada às ações de ritos especiais previstas no Código de Processo Civil, como é o caso da ação de prestação de contas (art. 915, CPC). É que após o advento da Constituição de 1988, a Constituição Cidadã, os cidadãos brasileiros viram-se diante da concretização PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.265.406-5 fls. 10 de inúmeros direitos que passaram a buscar pelo acesso à ordem jurídica, agora democratizada em maior extensão. Com isto, a dinâmica da vida se encarregou de desafiar a criatividade dos senhores Advogados e do próprio Judiciário para fazer ajustar os veículos processuais existentes de modo a possibilitar o atendimento das demandas propostas em um grau de complexidade Tribunal de Justiça do Estado do Paraná antes nunca visto. Diante disso, numa ambiência em que já não se satisfaz apenas com o acesso a uma ordem jurídica, mas em que se reclama (justamente) por uma ordem jurídica justa, não há lugar para ortodoxias, nem para manifestações de apego à forma por mero dilantismo. Desde que preservados princípios basilares do procedimento (contraditório, ampla defesa, etc.), diante da notícia de uma ofensa a direito, cabível e aceitável certa plasticidade nesses procedimentos especiais. Sem prejuízo não há nulidade. (...)". (TJPR - 13ª C. Cível - AC 759399-7 - Londrina - Rel.: Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 11.04.2012). "AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. NÃO ACOLHIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CHEQUE ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. EFEITO REVISIONAL SECUNDÁRIO. (...)". (grifei) (TJPR - 13ª C. Cível - AC 763825-1 - Guaraniáçu - Rel.: Joeci Machado Camargo - Por maioria - J. 21.03.2012). Desta forma, não merece reforma a r. sentença. Da prescrição - parcial provimento Defende o Apelante a prescrição da pretensão de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.265.406-5 fls. 11 ressarcimento de enriquecimento sem causa, com base no artigo 206, §3º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Assiste-lhe razão parcial. É pacífico o entendimento de que a pretensão em exame é de natureza pessoal que, no regime do Código Civil de 1916, o prazo prescricional era de 20 anos e pelo Código Civil de 2002 passou a ser de 10 anos, nos termos do artigo 205. A propósito: "CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OBRIGAÇÃO PESSOAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. 1. A ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, a ela se aplicando, na vigência do antigo Código Civil, a prescrição vintenária prevista no art. 177. 2. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 1125130/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 01/03/2012-destacou-se) A Autora pugna pela prestação de contas da conta corrente nº 23.0883.25, agência Água Verde, desde 2000 até 2011. Como a pretensão compreende período anterior a vigência do Código Civil de 2002, aplica-se a regra de transição dos prazos prescricionais do artigo 2028 do mesmo Codex,

que assim preceitua: "Art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código e se, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.265.406-5 fls. 12 revogada." Considerando que na data de entrada em vigor do Código Civil de 2002, em 11 de janeiro de 2003, não transcorreu mais da metade do prazo da lei anterior de 20 anos, aplica-se o prazo prescricional decenal do artigo 205 do Código Civil em vigência. Pois bem. A ação foi proposta em 25 de abril de 2011. Desta forma, está prescrita a pretensão anterior a 25 de abril de 2001. Desta forma, merece parcial provimento o Recurso neste ponto, para reconhecer a prescrição do período anterior a 25 de abril de 2001. Da teoria da supressio - não provimento Aduz o Apelante descabimento da prestação de contas, pela aplicação da teoria da supressio e violação da boa-fé contratual. A alegação não prospera. Segundo Luiz Rodrigues Wambier: "A supressio significa o desaparecimento de um direito, não exercido por um lapso de tempo, de modo a gerar no outro contratante ou naquele que se encontra no outro polo da relação jurídica a expectativa de que não seja mais exercido. Pode-se dizer que o que perdeu o direito teria abusado do direito de se omitir, mantendo comportamento reiteradamente omissivo, seguido de um surpreendente ato comissivo, com que já legitimamente não contava a outra parte". Não se aplica a teoria da supressio ao caso, tendo em PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.265.406-5 fls. 13 vista que o decurso do prazo para o exercício do direito material não se extinguiu. A Ação de Prestação de Contas é um direito pessoal da Correntista. O direito de exigir a prestação de contas é regulado pela prescrição e, portanto, nesse lapso temporal, pode o correntista exercer o direito de ação. O fato da Autora ter continuado a movimentar sua conta, sem ressalvas, não significa a quitação tácita dos lançamentos efetuados, não o cumprimento da obrigação pelo Banco Apelante, eis que, o mero recebimento de extratos não equivale à efetiva prestação de contas pela instituição financeira, não a eximindo, portanto, de prestá-la. Toda cláusula ilegal e abusiva configura o caso típico de nulidade absoluta e não de mera anulabilidade. Assim, em razão de seu caráter de ordem pública, não subsiste nem mesmo com a proteção do princípio do pacta sunt servanda. Também não há que se falar em violação à boa-fé objetiva, posto que a parte Autora não pretende na presente demanda se escusar do que foi pactuado, e sim verificar se as práticas da Instituição Financeira estão de acordo com o contrato. Confira-se entendimento desta Corte no mesmo sentido: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS. APELAÇÃO E AGRAVO RETIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. (...) INCIDÊNCIA. INSTITUTO DA SUPRESSIO. INAPLICABILIDADE. (...) 3. Instituto da supressio. Para a configuração do instituto da PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.265.406-5 fls. 14 supressio exige-se tanto o decurso do prazo sem exercício do direito, como também, o desequilíbrio, pela ação do tempo, entre o benefício do credor e o prejuízo do devedor, situação diversa do caso em discussão. (...)". (grifei) (TJPR - 15ª C.Cível - AC - 949451-3 - Umuarama - Rel.: Jurandyr Souza Junior - Unânime - - J. 17.10.2012). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ACOLHIMENTO DE PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO.APELO DA AUTORA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL ANTE A INADEQUAÇÃO ENTRE A PRETENSÃO E O PROCEDIMENTO ESCOLHIDO. INOCORRÊNCIA. PEDIDO LIMITADO À PRESTAÇÃO DE CONTAS NA PRIMEIRA ETAPA PROCESSUAL. PRELIMINAR AFASTADA. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO. ENTENDIMENTO DO ART.515, § 2º, DO CPC. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS PRELIMINARES ALEGADAS EM CONTESTAÇÃO. PEDIDO GENÉRICO. NÃO OCORRÊNCIA. INDICAÇÃO DO PERÍODO QUE A AUTORA PRETENDE A PRESTAÇÃO.DESNECESSIDADE DE MAIORES ESPECIFICAÇÕES.PRELIMINAR AFASTADA. TEORIA DA SUPRESSIO. NÃO CABIMENTO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. NÃO ACOLHIMENTO. PRESCRIÇÃO DECENAL.CONCORDÂNCIA TÁCITA DO AUTOR COM OS LANÇAMENTOS. DEVER DE PRESTAR CONTAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENUNCIADO 7 DAS CÂMARAS 2 DE DIREITO BANCÁRIO. PRAZO DE TRINTA DIAS PARA CUMPRIMENTO. INVERSÃO ÔNUS SUCUMBENCIAL.RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1124918-2 - Toledo - Rel.: Rosana Andriguetto de Carvalho - Unânime - - J. 11.06.2014). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.265.406-5 fls. 15 APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO.PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE.APELAÇÃO (BANCO): 1. INTERESSE DE AGIR. CARÁTER REVISIONAL. MATÉRIA JULGADA E TRANSITADA EM JULGADO NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO. COISA JULGADA. NÃO CONHECIMENTO. 2. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA SUPRESSIO. (...)". (grifei) (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1216160-3 - Pato Branco - Rel.: Luiz Taro Oyama - Unânime - - J. 06.08.2014). Desta feita, não prospera a alegação do Banco de impossibilidade de exigir a prestação de contas dos lançamentos, ante a inércia da Apelada, ainda que referidos lançamento já tenham sido quitados pelo correntista. Isto posto: Com fulcro no artigo 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao Recurso de Apelação, para reconhecer a prescrição da pretensão anterior a 25 de setembro de 2001. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 30 de setembro de 2014. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0063 . Processo/Prot: 1265591-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/284651. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000530-62.2011.8.16.0045 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertonecello, Maria Leticia Brusch. Rec.Adesivo: Espólio de Maria Aparecida Rocha. Advogado: Diego Augusto Soares da Costa. Apelado (1): Espólio de Maria Aparecida Rocha. Advogado: Diego Augusto Soares da Costa. Apelado (2): Hsbc Bank Brasil S.a - Banco Múltiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertonecello, Maria Leticia

Brusch. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Eduardo Sarrão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS. I - Da suspensão Trata-se de Recurso de Apelação, interposto em face da r. sentença de fls. 138/151, em autos de Ação de Cobrança consubstanciada nos expurgos inflacionários de fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Pende de julgamento no colendo Supremo Tribunal Federal o RE 591797/SP1, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli, e AI 754745/SP2, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, que PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1265.591-9 - fls. 2 determinaram, com base no artigo 328 do Regimento Interno do STF, a suspensão das ações de cobranças dos expurgos inflacionários relativos aos Planos Collor I e II, na fase de conhecimento e em grau recursal. Confira-se a Decisão Monocrática proferida pelos Ministros: RE 591797/SP "(...) é necessária a adoção das seguintes providências: (...) b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos relativos aos expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente no que concerne aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), tendo em conta que somente em face desses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1265.591-9 - fls. 3 controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro DIAS TOFFOLI". (RE 591.797/SP - Exmo. Min. Dias Toffoli) (grifei). AI 754745/SP "Desse modo, defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Tendo em vista o sobrestamento determinado, impõe-se a resolução célere desta controvérsia, para evitar tumulto processual decorrente da paralisação temporariamente indeterminada de julgamento dos processos sobrestados. Desse modo, em analogia ao prazo do artigo 21, parágrafo único, da Lei n. 9.868/1999, fixo, inicialmente, em 180 dias o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo. Publique-se. Brasília, 1º de setembro de 2010 Ministro GILMAR MENDES Relator". (AI 754.745/SP - Exmo. Min. Gilmar Mendes) (grifei). Posteriormente, em 03/04/2012, a Corte Suprema substituiu o AI 754745/SP pelo RE 632212/SP para julgamento do tema de repercussão geral. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1265.591-9 - fls. 4 II - Do procedimento Desta forma, acata-se as orientações da decisão proferida no RE 591.797/SP, AI 754.745/SP e RE 632212/SP, bem como do Ofício Circular nº 116/2010-GP do Presidente deste Tribunal de Justiça, para determinar a suspensão dos presentes autos, até o julgamento dos Recursos Repetitivos. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 26 de setembro de 2014. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora -- EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO ECONÔMICO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 591797 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 15/04/2010, DJe-076 DIVULG 29- 04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-09 PP-01898 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 235-239) -- 2- Direito do consumidor. Contratos bancários. Planos Econômicos. Correção monetária. Cadernetas de poupança. Índice de atualização. Direito adquirido. Expurgos inflacionários. Plano Collor II. Repercussão Geral Reconhecida. (AI 754745 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 13/08/2010, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 19-05-2011 PUBLIC 20-05-2011). --

0064 . Processo/Prot: 1265906-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/291748. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0037931-23.2013.8.16.0014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Safra SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Maria Angela Keiko Taira. Agravado: C Marques Souza C C Ltda me. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Trata-se de agravo de instrumento manejado contra decisão proferida nos autos de ação de execução por título extrajudicial movida pelo Agravante em face da Agravada. Pela referida decisão (fls. 145), o douto Juízo A Quo indeferiu pedido de reconhecimento de que a venda de dois imóveis, feita pela Agravada a Rodrigo dos Santos, configurou fraude à execução, sob o argumento de que não haveria prova da má-fé deste. Sustenta o Agravante que, a despeito de a existência da execução e da penhora não estarem averbadas junto as matrículas dos bens, o adquirente tinha conhecimento da existência da execução, sendo presumível sua má-fé, uma vez que a Lei 7.433/1985 exige a apresentação de certidão de feitos ajuizados para aferição da ciência do comprador sobre a insolvência do alienante. E, neste caso, houve a apresentação de uma certidão positiva emitida pelo distribuidor, o que revela que o terceiro estava ciente da demanda. Assevera que, na estreita via da execução, não tinha como provar a má-fé do adquirente, sendo deste o ônus, dadas

as circunstâncias, de ajuizar embargos de terceiro. Concluindo, pede o provimento do recurso, visando a reforma da decisão recorrida. Há pedido de liminar. Admito o processamento do agravo, que, além de tempestivo e adequado ao combate da decisão contra a qual se volta, veio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Estado do Paraná corretamente instruído e recebeu o devido preparo. Não é o caso de convertê-lo em retido, ademais, pois as questões nele tratadas não podem aguardar indefinidamente por uma solução. Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, uma vez que a postergação dela para o momento processual próprio não é apto a provocar dano irreparável ao Agravante. Por carta com AR/MP, intime-se pessoalmente o interessado RODRIGO DOS SANTOS, qualificado às fls. 135, para, em dez dias, se manifestar no recurso. Caberá ao Agravante custear tal intimação, promovendo, para tal fim, o recolhimento das custas necessárias, via guia própria. Intime-se. Via mensageiro, oficie-se ao MM. Juiz de 1º Grau, solicitando a prestação de informações, no prazo de dez dias, dispensadas as de cunho meramente protocolares, assim entendidas as que se limitarem a noticiar que a decisão recorrida foi mantida e a dar conta do cumprimento, pelo recorrente, do disposto no artigo 526 do CPC. Autorizo a Chefia da Seção a subscrever os atos necessários ao cumprimento desta decisão. Curitiba, 12 de setembro de 2014. Luiz Henrique Miranda Juiz de Direito Substituto em 2º Grau 0065. Processo/Prot: 1266673-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/295298. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0013831-43.2013.8.16.0001 Exceção de Incompetência. Agravante: Cremona Comércio de Plásticos Ltda, Fernando Luiz Sorgatto. Advogado: Paula Bettega Weigert. Agravado: Branco Bradesco Sa. Advogado: Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, Daniel Hachem. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. EXEGESE DA SÚMULA 294, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO N.º 774.094-3/01, TJ/PR. FACILITAÇÃO DE DEFESA DOS DIREITO DO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, INCISO VII DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.DECISÃO REFORMADA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DÁ PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.266.673-0, oriundo da 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como Agravante CREMONA COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA e FERNANDO LUIZ SORGATTO e Agravado BANCO BRADESCO S/A, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de movimento 35.1 (fls. 33-TJ e verso), proferida em Exceção de Incompetência sob nº 0013831-43.2013.8.16.0001, que rejeitou a exceção oposta e manteve a competência para processamento e julgamento da Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 0064824-27.2012.8.16.0001 junto à 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Inconformados, os agravantes sustentam, em síntese, que diante da aplicação dos ditames do Código de Defesa do Consumidor é necessária a declinação de competência do feito para a Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, não havendo de se aventar pela aplicação do art. 100, inciso V, alínea "a" do Código de Processo Civil. Em contramínuta (fls. 53/56-TJ), o agravado pugna pela manutenção da decisão objurgada. Foram prestadas informações pelo juízo singular (fls. 51-TJ), mantendo-se a decisão, bem como se consignando o cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil. É o relatório. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA II - DECISÃO Em análise aos ditames da Lei nº 9.756/98, é possível perceber que o legislador processual intentou ao conferir nova redação ao caput do art. 557 do Código de Processo Civil - bem como ao acrescentar o § 1º-A ao mesmo dispositivo - privilegiar a celeridade na prestação jurisdicional e a razoável duração dos processos, mediante a desobstrução das pautas de julgamento dos Tribunais, ao possibilitar que os Relatores negassem seguimento aos recursos manifestamente inadmissíveis, im procedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dessem provimento integral ou parcial aos recursos quando as decisões recorridas estivessem em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, de modo que se dispensou a obrigatória manifestação dos Órgãos Colegiados, os quais passaram a atuar somente em grau recursal a tais decisões ditas "monocráticas". No caso dos autos, extrai-se possível o julgamento com espeque em tais disposições. Assim, satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade, tanto extrínsecos como intrínsecos, é de se conhecer do recurso. Cuida o caderno recursal de agravo de instrumento manejado contra decisão proferida pelo eminente juízo singular que, em se de exceção de incompetência promovida em apenso aos autos de execução de título extrajudicial, acabou por entender pela sua competência para processamento e julgamento do feito, considerando tratar-se do foro do local do pagamento, nos termos do art. 100, inciso V, alínea "a" do Código de Processo Civil. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Não obstante o posicionamento adotado pelo eminente juízo singular, extrai-se que a decisão atacada encontra-se em dissonância à posição jurisprudencial majoritária adotada por este colendo Tribunal de Justiça. Com efeito, procedente a tese dos agravantes acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, pois a Agravada constitui- se instituição financeira de grande porte, o que pressupõe a vulnerabilidade entre as partes na relação de consumo. Ademais, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor

aos contratos bancários é imperativa por expressa disposição legal (artigos 3º, § 2º e 52). A Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça dispõe sobre o assunto: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Ademais, o Supremo Tribunal Federal definiu a questão quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2591/DF, em que assentou: "CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, [...] [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. [...]". 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 4. [...] (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL- 02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481). Há de se consignar a possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, pois figura de um lado como fornecedor do serviço bancário a Agravada, e de outro, como consumidor do serviço, os Agravantes, nos termos do que dispõem os artigos 2º e 3º, do referido Codex. Demais disso, anote-se ainda que, à atividade bancária incidem as normas protetivas ao consumidor, eis que, no Código do Consumo, vem expressamente consignada a referida atividade, no artigo que descreve o que é serviço, senão vejamos: "Art. 3º (...) § 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". (Lei nº 8.078/90 CDC). O entendimento do extinto Tribunal de Alçada, não discrepava do acima mencionado, sendo, inclusive, editado um enunciado, que assim dispunha: "Enunciado nº 05 As instituições financeiras, como prestadoras de serviços, especialmente contempladas no art. 3º, § 2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor." (CEDEPE TAPR). ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA A aplicação da Lei nº 8.078/90 aos contratos bancários constitui matéria já consolidada na jurisprudência desta Corte de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos seguintes precedentes: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. I - JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AO ÍNDICE PACTUADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. II - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO QUE ENVOLVE PESSOA JURÍDICA. RECONHECIDA. III - POSSIBILIDADE DE REVISÃO E MODIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. IV - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERIODICIDADE MENSAL. EXPRESSA PACTUAÇÃO. INCIDÊNCIA DEVIDA. I - "Carece de interesse recursal o apelo que se harmoniza com a sentença." (TJPR - 16ª CCiv. - ApCiv. 664497-9 - Rel. Des. Paulo Cezar Bellio - j. 22.09.2010 - DJ 22.10.2010). II - "Se o contrato é de concessão de crédito, referente a serviços de natureza bancária, ainda que pactuado com pessoa jurídica, incide o Código de Defesa do Consumidor." (TJPR - 16ª CCiv. - ApCiv. 0336152-8 - Rel. Des. Paulo Cezar Bellio - DJ 04.08.2006). III - "O princípio clássico da obrigatoriedade dos contratos, bem como os princípios da autonomia da vontade e da liberdade de contratar passaram a ser interpretados em conjunto com os princípios modernos da equivalência material das partes, boa-fé objetiva e função social do contrato. Daí que possível e necessária a revisão e modificação do contrato quando nele presentes cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações e prestações desproporcionais para as partes contratantes, sem que se cogite de violação do princípio da pacta sunt servanda. (...)". (TJPR - 15ª CCiv. - ApCiv. 661631-9 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho - DJ 17.05.10) IV - Com base na decisão proferida no Incidente Declaratório de Inconstitucionalidade nº 806.337-2/01, onde se reexaminou a matéria relativa à constitucionalidade da norma do art. 5º da MP 2.170- 36, firmou-se novo entendimento deste e. Tribunal de Justiça (de aplicabilidade obrigatória em casos análogos - art. 272, do RITJ) no sentido de - à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - permitir-se a capitalização de juros remuneratórios, com periodicidade inferior à anual, nos contratos bancários celebrados após a data de 31/03/2000 (data em que o dispositivo foi introduzido na MP nº 1.963- 17) e desde que expressamente pactuada. No caso, tendo sido demonstrada a pactuação da capitalização em periodicidade mensal, há que ser mantida a sua cobrança, não havendo que se falar em expurgo. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDA."(TJPR, Apelação Cível n.º 1.027.192-8, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Shiroshi Yendo, j. 15/05/2013). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ADMISSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA QUE PODE SER CONSIDERADA COMO DESTINATÁRIA FINAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEFERIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA CONFIGURADA. DECISÃO MONOCRÁTICA ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, Agravo de Instrumento n.º 879.662-3, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Laertes Ferreira Gomes, j. 10/04/2013). "APELAÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CDC. APLICAÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA EXTRAJUDICIAL CARACTERIZADO - DESVIO DE FINALIDADE NÃO CONSTATADO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INOVAÇÃO RECURSAL. PORÇÃO NÃO CONHECIDA - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. 1. Em se tratando de fornecimento de crédito (típico contrato

bancário), aplicam-se ao caso as regras do CDC.2. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível. 3. O fato dos autores utilizarem os valores recebidos em contrato de Cédula de Crédito Bancário para liquidar débitos anteriores não acarreta na nulidade do título, sob pena de beneficiamento da própria torpeza.4. É inviável a apreciação da questão referente a capitalização de juros, por força do princípio do duplo grau de jurisdição, que não permite a supressão de instância, em conformidade com o art. 515 do CPC. Apelação Cível parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida." (TJPR, Apelação Cível n.º 979.381-5, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo César Bellio, j. 10/04/2013). Com relação ao foro competente, há que se ter em mente que, incidindo as regras do Código de Defesa do Consumidor em relação às Instituições Financeiras, é de rigor observar-se as regras de competência nele previstas, em especial, a regra contida no art. 6º, VIII, do referido Código Consumerista que assim dispõe: "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;" ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Oportuno registrar que, em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta e é fixada pelo domicílio do consumidor, conforme entendimento jurisprudencial pacífico: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. A Corte de origem decidiu de acordo com jurisprudência do STJ, no sentido de que, em se tratando de matéria de consumo, a competência é o domicílio do consumidor. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp n.º 1319067/DF, quarta Turma, Min. Luís Felipe Salomão, j. 20/11/2012). "Execução - Foro de eleição. Hipótese em que a eleição de foro diverso daquele em que domiciliado o devedor acarreta-lhe notáveis dificuldades para o exercício de sua defesa. Nulidade da cláusula de eleição e reconhecimento de que, tendo em vista o disposto no Código de Defesa do Consumidor (artigos 1º e 6º, VIII), possível o reconhecimento de ofício, da incompetência. Inaplicabilidade da Súmula 33. Precedentes do STJ." (STJ, REsp 196067/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 24/08/1999). Ainda: "UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DA ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 33 DO STJ. INCIDENTE PROCEDENTE. Súmula: Em se tratando de relação de consumo, a natureza jurídica da competência é absoluta, vedado o reconhecimento de ofício em desfavor do domicílio do consumidor." (TJPR, Incidente de Uniformização n.º 774094-3/01, Seção Cível, Rel. Des. Luiz Taro Oyama, j. 14/05/2012). Nesse sentido são os precedentes desta Corte de Justiça paranaense: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DECLINADA DE OFÍCIO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DOMICÍLIO DO AUTOR. AJUIZAMENTO EM COMARCA DIVERSA. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 774.094-3/01. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, Agravo de Instrumento n.º 864.244-2, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Laertes Ferreira Gomes, j. 10/04/2013). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL CELEBRADAS EM ESTADO DISTINTO DA FEDERAÇÃO - APLICABILIDADE DO CDC, POR SE TRATAR DE OPERAÇÃO BANCÁRIA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 297, DO STJ - COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR (CDC, ART. 100, INC. I) - IMPROCEDÊNCIA DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA OPOSTA PELO BANCO RÉU - DECISÃO ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO." (TJPR, Agravo de Instrumento n.º 891.990-6, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Renato Naves Barcellos, j. 03/10/2012). "Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Pagamento de mensalidades. Domicílio do consumidor. Competência absoluta. Reconhecimento de ofício. Possibilidade. Matéria de ordem pública. Art. 113, § 2º, DO CPC. Remessa dos autos ao juízo competente para análise do pedido. Decisão mantida. Recurso desprovido." (TJPR, Agravo de Instrumento n.º 809.640-6, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Joatan Marcos de Carvalho, j. 22/11/2011). Note-se que, apesar da Cédula de Crédito Bancário ter sido emitida em Curitiba (fls. 14-TJ), vale ressaltar que a cláusula de eleição de foro no instrumento contratual não se sobrepõe à competência do foro do domicílio do consumidor, vez que esta é absoluta e resguarda a facilidade de defesa do direito do consumidor, considerando a vulnerabilidade e hipossuficiência deste em detrimento da Instituição Financeira. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE ACOLHE A EXCEÇÃO. RECURSO DA COOPERATIVA. 1. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. CONTRATO DE MÚTUO FENERATÍCIO FIRMADO ENTRE COOPERATIVA E COOPERADO. DESTINAÇÃO DO VALOR MUTUADO. INDIFERENÇA. 2. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. COMARCA ELEITA DISPARE DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. NULIDADE DA CLÁUSULA. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA AÇÃO QUE DEVE SER PROMOVIDA NO FORO DE DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR, Agravo de Instrumento n.º 904.882-6, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Edgard Fernando Barbosa, j. 05/12/2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO. RELAÇÃO CONSUMERISTA A RECLAMAR FIXAÇÃO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. INSURGÊNCIA RECURSAL. AJUIZAMENTO EM COMARCA DIVERSA

AO ARGUMENTO DE FACILITAÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. LOCAL DO ESCRITÓRIO PROFISSIONAL DO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. PREVALÊNCIA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, Agravo de Instrumento n.º 804.526-1, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Laertes Ferreira Gomes, j. 11/07/2012). "Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Exceção de incompetência. Contrato de adesão. Cláusula de eleição de foro que implica em flagrante dificuldade ao exercício de defesa do contratante aderente. Decisão mantida. Recurso desprovido." (TJPR, Agravo de Instrumento n.º 837.476-7, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Joatan Marcos de Carvalho, j. 18/04/2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA OPOSTA EM AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. COOPERATIVA ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE CRÉDITO RURAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO E OUTRAS AVENÇAS. EQUIPARAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR QUE PREVALECE SOBRE O DE ELEIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, VIII E 101, I DO CDC. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR, Agravo de Instrumento n.º 566.703-8, 13ª Câmara Cível, Rel. Juiz Subst. em 2º grau Everton Luiz Peter Correa, j. 14/10/2009). Sendo assim, considerando a relação de consumo entabulada entre as partes e a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, em especial, as regras de competência nele previstas, entendo como competente para o julgamento da lide principal o Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, domicílio e sede dos Agravantes. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, desde logo, conheço do agravo de instrumento e dou-lhe provimento, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, e art. 200, XXI do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, reformando-se a decisão singular para acolher a exceção e incompetência interposta, determinando a declinação da competência da Execução de Título Extrajudicial nº 0064824-27.2012.8.16.0001 para processamento junto ao Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, invertendo-se, no mais, os ônus sucumbenciais fixados pelo juízo singular. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA À Assessoria deste gabinete para que comunique o conteúdo desta decisão ao juízo singular, mediante o sistema 2mensageiro?. Intimem-se e, oportunamente, baixem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 07 de outubro de 2014. DES. COIMBRA DE MOURA Relator 0066 . Processo/Prot: 1267181-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/265476. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0038883-15.2012.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Bn Eletro Metalúrgica e Serviços Ltda. Advogado: Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Eduardo Sarrão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE.CONTRARRAZÕES PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA.APELAÇÃO INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDO GENÉRICO.INOCORRÊNCIA.ENUNCIADO Nº 08 DESTES GRUPO DE CÂMARAS.REVISÃO CONTRATUAL. VIA INADEQUADA.POSSIBILIDADE, PORÉM, DE EXCLUSÃO DE CONSECUTÓRIOS COBRADOS ILEGALMENTE.PRESCRIÇÃO TRIENAL. ARTIGO 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. PRETENSÃO DE NATUREZA PESSOAL. PRAZO DECENAL. ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.267.181-1 fls. 2 TEORIA DA SUPRESSÃO E BOA-FÉ CONTRATUAL.VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEVER DE INFORMAÇÃO.NEGA-SE SEGUIMENTO AO RECURSO.DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 1267181-1, Comarca de Cascavel - 4ª Vara Cível, em que é Apelante BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e Apelado BN ELETRO METALÚRGICA E SERVIÇOS LTDA. RELATÓRIO Trata-se de Ação de Prestação de Contas em primeira fase pautada em contrato de abertura de conta corrente nº 07811-8, agência 3322. Os pedidos iniciais foram: a) prestação de contas da conta corrente, desde a sua abertura em junho de 2005; b) exibição do contrato de abertura de crédito em conta corrente; c) restituição do saldo apurado em seu favor. Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. A r. sentença de fls. 122/123, integrada pela decisão de fls. 142/143 proferida em sede de Embargos de Declaração, julgou procedente o pedido inicial para condenar o Requerido a prestar as contas, observando o prazo prescricional decenal, no prazo de 30 dias, sob pena de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.267.181-1 fls. 3 não lhe ser lícito impugnar as que a parte Autora apresentar. Face à sucumbência, condenou o Requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00. Inconformado ITAÚ UNIBANCO S/A interpôs Apelação nas fls. 149/158 alegando, preliminarmente: a) inépcia da inicial, em face do pedido genérico, sem especificação dos lançamentos duvidosos; b) inadequação do procedimento, tendo em vista que a Ação de Prestação de Contas não pode ser cumulada com pretensão revisional. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição da pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, com base no artigo 206, §3º, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mérito aduz o descabimento da prestação de contas, pela aplicação da teoria da supressão e violação da boa-fé contratual. Devidamente intimada, BN ELETRO METALÚRGICA E SERVIÇOS LTDA apresentou contrarrrazões nas fls. 192/210, preliminarmente pelo não conhecimento do Recurso, em face da ausência de questionamento da sentença. No mérito, pelo não provimento da Apelação. É o relatório. DECISÃO Do julgamento monocrático - possibilidade Na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil,

o Recurso comporta julgamento monocrático pela Relatora, posto que PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.267.181-1 fls. 4 encontra-se em manifesto confronto com súmula e jurisprudência dominante desta Corte, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Dos pressupostos de admissibilidade - conhecimento O Recurso de Apelação merece conhecimento, porquanto preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Das Contrarrazões - ausência de dialeticidade - não provimento Alega a Apelada, em sede de contrarrazões, que as razões da Apelante não guardam relação com os fundamentos da decisão impugnada. Sem razão. Dispõe o artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, que a Apelação deverá conter a exposição dos fundamentos de fato e de direito para a reforma da decisão. Deve, portanto, haver uma correlação entre os fundamentos do Apelo e os termos da sentença, prestando-se o primeiro ao ataque efetivo das razões da segunda. Segundo Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.267.181-1 fls. 5 "(...) o art. 514, II, CPC, impõe ao recorrente o ônus de contristar efetivamente a sentença nas suas razões recursais". 2 Não se verifica afronta a dialeticidade no caso. A r. sentença julgou procedente o pedido inicial de prestação de contas. O Recurso ampara-se em reformar a r. sentença para que seja julgado improcedente o pedido de prestação de contas. As teses recursais rebatem os fundamentos apontados pelo MM. Magistrado a quo no julgamento da demanda. O interesse recursal do Apelante reside em fazer prevalecer as teses invocadas e não aceitas pela r. sentença. De sorte, não se vislumbra ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. Do Recurso A Apelação versa sobre as seguintes teses: 1) Inépcia da inicial 2) Inadequação de procedimento 3) Prescrição 4) Teoria da supressio PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.267.181-1 fls. 6 Da inépcia da inicial - não provimento Alega o Apelante inépcia da inicial, em face do pedido genérico, sem especificação dos lançamentos duvidosos. Não lhe assiste razão. Ao contrário do que alega o Apelante, verifica-se que a Autora especificou os lançamentos que entende ser indevidos. Há indicação na inicial dos lançamentos questionados, a saber: i) taxa de juros aplicada; ii) capitalização de juros; iii) compra de seguro; iv) tarifas bancárias. Veja-se trecho da inicial (fl. 8): PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.267.181-1 fls. 7 Ainda assim, não obstante tenha a Autora especificado os lançamentos que pretende questionar, é entendimento pacífico deste Tribunal de Justiça que ao propor a Ação de Prestação de Contas não há a necessidade de que a parte impugne de forma específica os lançamentos dos quais não concorda, tampouco comprove a existência dos lançamentos, mormente porque a presente ação se funda no dever de informação. Cumpre registrar que a indicação específica dos lançamentos será pertinente na segunda fase da Ação de Prestação de Contas, após o Banco apresentar as contas devidas. A primeira fase limita-se a averiguar a existência do dever da instituição financeira em prestar contas. Nesta, entende-se que basta a demonstração do liame jurídico entre as partes e a indicação do período dessa relação. Os requisitos foram cumpridos. Constata-se que a Autora demonstrou a relação jurídica e comprovou que é titular da conta corrente nº 07811-8, agência nº 3322, por meio do extrato de fl. 16. Confira-se: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.267.181-1 fls. 8 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.267.181-1 fls. 9 Ainda, delimitou o período que pretende a prestação de contas, pleiteando desde a sua abertura em junho de 2005, conforme pedido inicial de fl. 8: É entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. NAO OCORRÊNCIA. PROVA DA RELAÇÃO JURÍDICA E DISCRIMINAÇÃO DO PERÍODO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em sede de ação de prestação de contas relativas a contrato bancário, não é genérico o pedido que somente indique a relação jurídica existente entre as partes e especifique o período dos esclarecimentos pretendidos. 2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (STJ, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 06/08/2013, T3 - TERCEIRA TURMA). "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PEDIDO GENÉRICO NA INICIAL - INEXISTÊNCIA - INDICAÇÃO DO LIAME JURÍDICO EXISTENTE ENTRE AS PARTES E INDICAÇÃO DO PERÍODO A SER ESCLARECIDO - RECURSO PROVIDO. (...) não há falar em pedido genérico de prestação de contas, quando o autor PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.267.181-1 fls. 10 aponta o vínculo jurídico existente com o réu e especifica o período digno de esclarecimentos." (grifei) (STJ - REsp: 1193496 , Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Publicação: DJe 23/06/2010). Veja-se Enunciado 8 aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Tribunal: "O interesse de agir na ação de prestação de contas está caracterizado pela demonstração do liame jurídico entre as partes e indicação do período desta relação, sendo desnecessária, na primeira fase, a impugnação específica aos lançamentos". Esta Colenda Câmara entende no mesmo sentido: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, 1ª FASE PROCEDÊNCIA. APELO DA COOPERATIVA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR E PEDIDO GENÉRICO INOCORRÊNCIA (...) 2. Na ação de prestação de contas, inexistente pedido genérico se o autor indica o período e os lançamentos de débito efetuados pela instituição financeira a serem esclarecidos. (...)". (TJPR - 13ª C.Cível - AC 838411-0 - Cascavel - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 04.04.2012). "PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO BANCÁRIO. 4. PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS LANÇAMENTOS. ENUNCIADO 08 DESTE GRUPO DE CÂMARAS." (TJPR - 13ª C.Cível - AC 838894-9 - Pato Branco - Rel.: Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 29.02.2012). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.267.181-1 fls. 11 Desta forma, não se vislumbra inépcia da inicial por pedido genérico. Da inadequação do procedimento - não provimento Sustentou o Apelante inadequação do procedimento, tendo em vista que a Ação de Prestação de Contas não pode ser cumulada com pretensão revisional. A preliminar não merece provimento. Conforme decidido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, a

prestação de contas é ação que não se destina à revisão de cláusulas contratuais. Veja-se: "(...) 3. Ademais, a ação de prestação de contas não é a via adequada para deduzir pretensão de revisão de encargos de contratos bancários, uma vez que, para tanto, deve ser ajuizada ação ordinária, cumulada com eventual repetição do indébito 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (EDcl no AgRg no REsp 1142079/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 17/05/2013) Em que pese a impossibilidade de rever cláusulas, é possível a exclusão dos consectários cobrados ilegalmente, vez que o objetivo PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.267.181-1 fls. 12 principal da demanda é a verificação da correção das contas decorrentes da relação havida entre as partes e apuração de eventual saldo. A exclusão de consectários tidos como ilegais é consequência da necessidade da correta prestação de contas. Não se trata de instituir revisional de contrato nos autos de prestação de contas, mas, sim, de aferir sobre a adequação das verbas contratadas entre as partes. A exibição das contas demanda obediência ao princípio da efetividade do cumprimento das obrigações frente ao contratado. Portanto, não só é cabível como indispensável à similitude entre o pactuado e o cálculo apresentado. Esta a inteligência do artigo 915 e seguintes do Código de Processo Civil. O Magistrado não é mera testemunha de apresentação das contas. A ele incumbe apreciar o seu conteúdo e julgá-la, estabelecendo juízo de valor sobre o teor das contas em face da relação jurídica que sustenta as contas. No mesmo sentido: "APELAÇÃO CÍVEL PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE FALTA DE INTERESSE DE AGIR INOCORRÊNCIA (...) I O jurista moderno, de seu tempo, não pode ficar em perplexidade pela plasticidade que tem sido dada às ações de ritos especiais previstas no Código de Processo Civil, como é o caso da ação de prestação de contas (art. 915, CPC). É que após o advento da Constituição de 1988, a Constituição Cidadã, os cidadãos brasileiros viram-se diante da concretização de inúmeros direitos que passaram a buscar pelo acesso à ordem jurídica, agora democratizada em maior extensão. Com isto, a dinâmica da vida se encarregou PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.267.181-1 fls. 13 de desafiar a criatividade dos senhores Advogados e do próprio Judiciário para fazer ajustar os veículos processuais existentes de modo a possibilitar o atendimento das demandas propostas em um grau de complexidade Tribunal de Justiça do Estado do Paraná antes nunca visto. Diante disso, numa ambiência em que já não se satisfaz apenas com o acesso a uma ordem jurídica, mas em que se reclama (justamente) por uma ordem jurídica justa, não há lugar para ortodoxias, nem para manifestações de apego à forma por mero diletantismo. Desde que preservados princípios basilares do procedimento (contraditório, ampla defesa, etc.), diante da notícia de uma ofensa a direito, cabível e aceitável certa plasticidade nesses procedimentos especiais. Sem prejuízo não há nulidade. (...)". (TJPR - 13ª C.Cível - AC 759399-7 - Londrina - Rel.: Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 11.04.2012) "AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. NÃO ACOLHIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CHEQUE ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. EFEITO REVISIONAL SECUNDÁRIO. (...)". (TJPR - 13ª C.Cível - AC 763825-1 - Guaraniáçu - Rel.: Joeci Machado Camargo - Por maioria - J. 21.03.2012) (grifei) Desta forma, não merece reforma a r. sentença. Da prescrição - não provimento Defende o Apelante a prescrição da pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, com base no artigo 206, §3º, inciso IV, do Código de Processo Civil. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.267.181-1 fls. 14 Sem razão. É pacífico o entendimento de que a pretensão em exame é de natureza pessoal que, no regime do Código Civil de 1916, o prazo prescricional era de 20 anos e pelo Código Civil de 2002 passou a ser de 10 anos, nos termos do artigo 205. A propósito: "CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OBRIGAÇÃO PESSOAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. 1. A ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, a ela se aplicando, na vigência do antigo Código Civil, a prescrição vintenária prevista no art. 177. 2. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 1125130/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 01/03/2012-destacou-se) A Autora pugna pela prestação de contas da conta corrente nº 07811-8, agência nº 3322, desde a sua abertura em junho de 2005. Aplica-se, assim, o prazo prescricional decenal. Pois bem. A ação foi proposta em 12 de dezembro de 2012. Desta forma, não está prescrita a pretensão. Mantém-se hígida a sentença. Da teoria da supressio - não provimento Aduz o Apelante descabimento da prestação de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.267.181-1 fls. 15 contas, pela aplicação da teoria da supressio e violação da boa-fé contratual. A alegação não prospera. Segundo Luiz Rodrigues Wambier: "A supressio significa o desaparecimento de um direito, não exercido por um lapso de tempo, de modo a gerar no outro contratante ou naquele que se encontra no outro polo da relação jurídica a expectativa de que não seja mais exercido. Pode-se dizer que o que perdeu o direito teria abusado do direito de se omitir, mantendo comportamento reiteradamente omissivo, seguido de um surpreendente ato comissivo, com que já legitimamente não contava a outra parte". Não se aplica a teoria da supressio ao caso, tendo em vista que o decurso do prazo para o exercício do direito material não se extinguiu. A Ação de Prestação de Contas é um direito pessoal da Correntista. O direito de exigir a prestação de contas é regulado pela prescrição e, portanto, nesse lapso temporal, pode o correntista exercer o direito de ação. Ademais, o fato da Autora ter continuado a movimentar sua conta, sem ressalvas, não significa a quitação tácita dos lançamentos efetuados, nem o cumprimento da obrigação pelo Banco Apelante, eis que, o mero recebimento de extratos não equivale à efetiva prestação de contas pela instituição financeira, não a eximindo, portanto, de prestá-la. Toda cláusula ilegal e abusiva configura o caso típico de nulidade absoluta e não de mera anulabilidade. Assim, em razão de seu PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.267.181-1 fls. 16 caráter de ordem pública, não subsiste nem mesmo com a proteção do princípio do pacta sunt servanda. Também

não há que se falar em violação à boa-fé objetiva, posto que a parte Autora não pretende na presente demanda se escusar do que foi pactuado, e sim verificar se as práticas da Instituição Financeira estão de acordo com o contrato. Confirma-se entendimento desta Corte no mesmo sentido: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS. APELAÇÃO E AGRAVO RETIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. (...) INCIDÊNCIA. INSTITUTO DA SUPRESSIO. INAPLICABILIDADE. (...) 3. Instituto da supressio. Para a configuração do instituto da supressio exige-se tanto o decurso do prazo sem exercício do direito, como também, o desequilíbrio, pela ação do tempo, entre o benefício do credor e o prejuízo do devedor, situação diversa do caso em discussão. (...)". (grifei) (TJPR - 15ª C.Cível - AC - 949451-3 - Umuarama - Rel.: Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 17.10.2012). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ACOLHIMENTO DE PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO.APELO DA AUTORA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.AUSENCIA DE INTERESSE PROCESSUAL ANTE A INADEQUAÇÃO ENTRE A PRETENSÃO E O PROCEDIMENTO ESCOLHIDO. INOCORRÊNCIA. PEDIDO LIMITADO À PRESTAÇÃO DE CONTAS NA PRIMEIRA ETAPA PROCESSUAL. PRELIMINAR AFASTADA. EFEITO TRANSLATIVO DO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELAÇÃO CÍVEL nº 1.267.181-1 fls. 17 RECURSO. ENTENDIMENTO DO ART.515, § 2º, DO CPC. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS PRELIMINARES ALEGADAS EM CONTESTAÇÃO. PEDIDO GENÉRICO. NÃO OCORRÊNCIA. INDICAÇÃO DO PERÍODO QUE A AUTORA PRETENDE A PRESTAÇÃO.DESNECESSIDADE DE MAIORES ESPECIFICAÇÕES.PRELIMINAR AFASTADA. TEORIA DA SUPRESSIO. NÃO CABIMENTO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. NÃO ACOLHIMENTO. PRESCRIÇÃO DECENAL.CONCORDÂNCIA TÁCITA DO AUTOR COM OS LANÇAMENTOS. DEVER DE PRESTAR CONTAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENUNCIADO 7 DAS CÂMARAS 2 DE DIREITO BANCÁRIO. PRAZO DE TRINTA DIAS PARA CUMPRIMENTO. INVERSÃO ÔNUS SUCUMBENCIAL.RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1124918-2 - Toledo - Rel.: Rosana Andriquetto de Carvalho - Unânime - J. 11.06.2014) APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO.PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE.APELAÇÃO (BANCO): 1. INTERESSE DE AGIR. CARÁTER REVISIONAL. MATÉRIA JULGADA E TRANSITADA EM JULGADO NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO. COISA JULGADA. NÃO CONHECIMENTO. 2. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA SUPRESSIO. (...) (grifei) (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1216160-3 - Pato Branco - Rel.: Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 06.08.2014). Desta feita, não prospera a alegação do Banco de impossibilidade de exigir a prestação de contas dos lançamentos, ante a inércia da Apelada, ainda que referidos lançamento já tenham sido quitados pelo correntista. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL nº 1.267.181-1 fls. 18 Isto posto: Com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao Recurso de Apelação. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 25 de setembro de 2014. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora -- 1 -- "Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá: (...) II - os fundamentos de fato e de direito;" -- 2 -- MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil. Revista dos Tribunais, 2008, p. 526. --

0067. Processo/Prot: 1267400-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/287435. Comarca: Sertãozinho. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001910-94.2010.8.16.0162 Execução por Quantia Certa. Apelante: Dario Aparecido da Costa. Advogado: José de César Ferreira. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Virginia Graziela Saloio, Henrique Pinho de Sousa Cruz. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Eduardo Sarrão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CÍVEL PÚBLICA. APADECO.PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL.RECURSOS REPETITIVOS. RESP Nº 1273643-PR E RESP Nº 123999-PR. APLICAÇÃO IMEDIATA DAS DECISÕES.TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, EM 03.09.2002. SÚMULA 150, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA. OFENSA A COISA JULGADA.INOCORRÊNCIA.SOBRESTAMENTO DO FEITO. PERDA DE OBJETO RECURSAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO RESP 123999-PR EM 13.08.2014.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO.PRECEDENTES DA CÂMARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL nº 1.267.400-1 - fls. 2 VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 1267400-1, Comarca de Sertãozinho - Vara Única, em que é Apelante DARIO APARECIDO DA COSTA e Apelado BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A . RELATÓRIO Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença que se consubstancia na diferença de correção monetária das cadernetas de poupança referentes aos Planos Bresser e Verão, conforme decisão proferida na Ação Civil Pública promovida pela APADECO. Deu-se a causa o valor de R\$ 4.435,56 (quatro mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos). Intimado, o Requerido apresentou Impugnação à Liquidação e Cumprimento de Sentença nas fls. 31/36, pleiteando, em resumo, a decretação da prescrição da pretensão pela aplicação do prazo trienal do artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV, do Código Civil e, consequentemente, a extinção do feito. O processo foi suspenso por meio da decisão de fls. 104 até o julgamento definitivo do REsp 1.273.643/PR. Logo após, os autos foram conclusos e adveio a r. sentença de fls. 115/117, integrada pela decisão de fls. 133 proferida em sede de Embargos de Declaração de fls. 121/132, extinguindo o feito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face da prescrição do direito pelo prazo quinquenal. Em face da sucumbência, condenou o Exequente no pagamento das despesas processuais e honorários

advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL nº 1.267.400-1 - fls. 3 Inconformado, o Autor DARIO APARECIDO DA COSTA interps recurso de Apelação nas fls. 138/187 alegando: a) suspensão do feito até o trânsito em julgado do Resp 1273643/PR; b) inocorrência da prescrição ante a prevalência da coisa julgada; c) prazo vintenário para propor a execução da sentença, nos termos da súmula 150 do STJ e do Código de Defesa do Consumidor; d) redução da verba honorária para R \$200,00. ITAU UNIBANCO S/A apresentou contrarrazões nas fls. 185/189 pelo não provimento do recurso de Apelação. É o relatório. DECISÃO Dos pressupostos de admissibilidade - conhecimento Os Recursos de Apelação merecem conhecimento, porquanto preenchem os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Do julgamento monocrático - possibilidade Na forma do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, os Recursos comportam julgamento monocrático pela Relatora, uma vez que a r. sentença está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. São apreciados os seguintes tópicos: 1. Sobrestamento do feito 2. Prescrição 3. Honorários advocatícios PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL nº 1.267.400-1 - fls. 4 Do sobrestamento do feito - perda de objeto Sustenta a Apelante a necessidade de suspensão do processo, posto que não houve trânsito em julgado do REsp nº 1.273.643/PR. Sem razão. A questão referente ao sobrestamento do feito resta prejudicada. Isso porque a decisão proferida no REsp 1.273.643/PR transitou em julgado em 13.08.2014. Deste modo, diante de fato superveniente ocorreu a perda de objeto em relação à suspensão. Da prescrição - não provimento A Apelante alega quanto à prescrição: a) a inaplicabilidade do prazo quinquenal, pois viola a coisa julgada; b) a aplicação do prazo prescricional vintenário ou decenal, pois o prazo prescricional da execução é o mesmo prazo da prescrição da ação, nos termos da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal; c) o reconhecimento da prescrição executória de cinco anos viola o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Sem razão. Conquanto esta Relatora tenha posicionamento pela prescrição vintenária nos Cumprimentos de Sentença Individuais da Ação Civil Pública, curva-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.273.643-PR de lavra do e. Relator Sidnei Beneti. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL nº 1.267.400-1 - fls. 5 O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo visando à uniformização da jurisprudência, fixou o prazo para o ajuizamento da execução individual da sentença em cinco anos: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública". 2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença." (REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL nº 1.267.400-1 - fls. 6 A aplicação do mesmo prazo prescricional previsto no artigo 21, da Ação Popular (Lei nº 4.717/65), tem por base a decisão proferida no "leading case" nº 1070896/SC, de Lavra do Ministro Luis Felipe Salomão. A referida decisão entende que em sendo a Ação Civil Pública e a Ação Popular componentes do microsistema da tutela de direitos difusos, e em não havendo prazo específico com relação às Ações Cíveis Públicas, deve-se, por analogia, aplicar o prazo previsto na Lei 4717/65, que assim prevê: "A ação prevista nesta lei prescreve em 5 (cinco) anos". A Corte Superior também observou a orientação do disposto na Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". E como bem explicitado pelo Ministro Relator dos autos: "(...) 28.- A seguir, partindo dessa premissa, a Quarta Turma deste Tribunal, no julgamento do REsp n. 1.276.376/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJ de 1.2.2012, por unanimidade, entendeu que o mesmo prazo prescricional, de 5 (cinco) anos, deve ser aplicado para o ajuizamento da execução individual da Sentença proferida em Ação Civil Pública, conforme orientação da Súmula 150 da Suprema Corte, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL nº 1.267.400-1 - fls. 7 entendimento este que também vem sendo adotado pela Terceira Turma deste Superior Tribunal. Isso porque a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da Sentença exequenda. (...) Assim, não há ofensa à Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Também não há violação à coisa julgada, prevista no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sendo possível a aplicação do prazo prescricional de cinco anos na fase de Cumprimento de Sentença proferida em Ação Civil Pública. Analisando o caso dos autos, a certidão juntada nas fls. 11 atesta o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Civil Pública movida pela APADECO - Associação Paranaense de Defesa do Consumidor em face do Banco Banestado S/A, que se deu em 03.09.2002. Encontram-se prescritas as execuções judiciais ajuizadas após 03.09.2007. Sendo o presente pedido de execução de sentença individual protocolado em 02.07.2010, conforme fls. 02, houve o término

do lapso prescricional quinquenal, sendo medida que se impõe o reconhecimento da prescrição. Neste sentido, esta Câmara tem precedentes: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.267.400-1 - fls. 8 "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA APADECO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. RECURSO REPETITIVO DO STJ (RESP 1.273.643/PR). RECURSO MANIFESTAMENTE PROCEDENTE A QUE SE DÁ PROVIMENTO" (TJPR 13ª CC Relator Luiz Taro Oyama DJ 29/05/2013). "APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL DECORRENTE DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.38.765/98 - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - OCORRÊNCIA - PRAZO QUINQUENAL - FUNDAMENTO NO ENTENDIMENTO PROFERIDO NO RECURSO REPETITIVO DO STJ (RESP N. 1.273.643/PR) - SENTENÇA REFORMADA - APELO PROVIDO." (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 986238-0 - Barracão - Rel.: Cláudio de Andrade - Unânime - J. 28.08.2013). "APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELA APADECO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. MATÉRIA PACIFICADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1273643/PR DECIDIDO PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (13ª CC TJPR 1066897-6 Relator Rafael Vieira de Vasconcellos Pedrosa dj 09/09/2013). "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO PRONUNCIANDO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA EXEQUENTE. RECURSO DA EXEQUENTE. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE VINTE PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.267.400-1 - fls. 9 ANOS. NÃO ACOLHIMENTO. ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO RESP Nº 1.273.643/PR. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS PARA AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL EM PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 21 DA LEI Nº 4.717/65 E DA SÚMULA 150/STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (TJPR 13ª CC 1060994-6 (Decisão Monocrática) Relatora Rosana Andriguetto de Carvalho DM 16/09/2013). Diante do exposto, mantém-se a r. sentença em seus termos. Dos honorários advocatícios - não provimento Por fim, pleiteia a redução dos honorários advocatícios para R\$ 200,00 (duzentos reais). Sem razão. A sentença condenou a parte Autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, equivalente a R\$ 443,55, está compatível com os parâmetros fixados por esta 13ª Câmara Cível. Desta feita, tomam-se de empréstimo o seguintes precedentes para aquilatar a verba honorária: DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO AUTOR DA AÇÃO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.267.400-1 - fls. 10 RECURSO DA EXEQUENTE. PLEITO PELA APLICAÇÃO DO ARTIGO 12 DA LEI 1060/1950. PERTINÊNCIA. SENTENÇA OMISSA NESSE TOCANTE. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. NÃO ACOLHIMENTO. ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO RESP Nº 1.273.643/PR. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS PARA AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL EM PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA E SEGURANÇA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DO RECURSO REPETITIVO. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO DEU CAUSA À DEMANDA PARA ARCAR COM AS VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. NÃO CABIMENTO. PEDIDO PELA MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. VERBA ADEQUADA CONFORME PARÂMETROS DESTES TRIBUNAL. 2 RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, MONOCRATICAMENTE". (TJPR-13ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 1213456-2, Relatora Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho, j. 22.08.2014) "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA APADECO. 1. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. RECURSO REPETITIVO DO STJ (RESP 1.273.643/PR). DESNECESSIDADE DE SE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO PARA A APLICAÇÃO DO RECURSO REPETITIVO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA COISA JULGADA E SEGURANÇA JURÍDICA. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSOS MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES A QUE SE NEGA SEGUIMENTO". (TJPR-13ª Câmara Cível, Apelação Cível 1180261-0, Relator Desembargador Luiz Taro Oyama, j. 19.08.2014) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.267.400-1 - fls. 11 Assim, mantém a verba honorária fixada na r.sentença. Isto Posto: Com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao recurso. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 29 de setembro de 2014. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0068 . Processo/Prot: 1267840-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/287418. Comarca: Sertãozinho. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001475-23.2010.8.25.0162 Execução por Quantia Certa. Apelante: Laryane Camargo Reis. Advogado: José de César Ferreira. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Henrique Pinho de Sousa Cruz, Virginia Graziela Saloio. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Eduardo Sarrão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PERDA DE OBJETO RECURSAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO RESP 123999-PR EM 13.08.2014. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. RECURSOS REPETITIVOS. RESP Nº 1273643-PR E RESP Nº 123999-PR. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, EM 03.09.2002. SÚMULA 150, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA. OFENSA A COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NA PARTE PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.267.840-5 fls. 2 CONHECIDA NEGADO SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS, e examinados estes autos de Apelação Cível nº 1267840-5, de Sertãozinho - Juízo Único, em que é Apelante LARYANE CAMARGO REIS e Apelado BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A. RELATÓRIO Trata-se de Execução por Quantia Certa consubstanciada em sentença proferida em Ação Civil Pública n. 38-765/98. Deu-se o valor da causa em R\$127,41. A r. sentença de fls. 107/109 julgou extinto o feito com resolução do mérito, ante a ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condenou a parte exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Inconformada, LARYANE CAMARGO REIS interpôs recurso de Apelação nas fls. 130/179 alegando: a) suspensão do feito até o trânsito em julgado do Resp 1273643/PR; b) inocorrência da prescrição ante a prevalência da coisa julgada; c) prazo vintenário para propor a execução da sentença, nos termos da súmula 150 do STJ e do Código de Defesa do Consumidor; d) redução da verba honorária para R\$200,00. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.267.840-5 fls. 3 ITAU UNIBANCO S/A apresentou contrarrazões nas fls. 185/189 pelo não provimento do recurso de Apelação. É o relatório. DECISÃO Dos pressupostos de admissibilidade - conhecimento parcial O Recurso de Apelação merece conhecimento parcial. Deixa-se de conhecer o pleito de redução da verba honorária para R\$200,00 por ausência de interesse recursal. Isso porque a r. sentença condenou a Autora no pagamento de 10% sobre o valor da causa. Nas fls. 04 verifica-se que o valor da causa se deu em R\$127,41. Nesta linha, deixa-se de conhecer do referido pleito. Os demais tópicos são conhecidos porquanto preenchem os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Do julgamento monocrático - possibilidade Na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o Recurso comporta julgamento monocrático pela Relatora, uma vez que está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.267.840-5 fls. 4 Do recurso O recurso trata de: 1. Sobrestamento do feito 2. Prescrição Do sobrestamento do feito - perda de objeto Sustenta a Apelante a necessidade de suspensão do processo, posto que não houve trânsito em julgado do Resp nº 1.273.643/PR. Sem razão. A questão referente ao sobrestamento do feito resta prejudicada. Isso porque a decisão proferida no REsp 1.273.643/PR transitou em julgado em 13.08.2014. Deste modo, diante de fato superveniente ocorreu a perda de objeto em relação à suspensão. Da prescrição - não provimento A Apelante alega quanto à prescrição: a) a inaplicabilidade do prazo quinquenal, pois viola a coisa julgada; b) a aplicação do prazo prescricional vintenário ou decenal, pois o prazo prescricional da execução é o mesmo prazo da prescrição da ação, nos termos da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal; c) o reconhecimento da prescrição executória de cinco anos viola o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.267.840-5 fls. 5 Sem razão. Conquanto esta Relatora tenha posicionamento pela prescrição vintenária nos Cumprimentos de Sentença Individuais da Ação Civil Pública, curva-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.273.643-PR de lavra do e. Relator Sidnei Beneti. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo visando à uniformização da jurisprudência, fixou o prazo para o ajuizamento da execução individual da sentença em cinco anos: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública". 2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.267.840-5 fls. 6 tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença." (REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). A aplicação do mesmo prazo prescricional previsto no artigo 21, da Ação Popular (Lei nº 4.717/65), tem por base a decisão proferida no "leading case" nº 1070896/SC, de Lavra do Ministro Luis Felipe Salomão. A referida decisão entende que em sendo a Ação Civil Pública e a Ação Popular componentes do microsistema da tutela de direitos difusos, e em não havendo prazo específico com relação às Ações Cíveis Públicas, deve-se, por analogia, aplicar o prazo previsto na Lei 4717/65, que assim prevê: "A ação prevista nesta lei prescreve em 5 (cinco) anos". A Corte Superior também observou a orientação do disposto na Súmula 150 do Supremo Tribunal

Federal, que dispõe: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.267.840-5 fls. 7 E como bem explicitado pelo Ministro Relator dos autos: "(...) 28.- A seguir, partindo dessa premissa, a Quarta Turma deste Tribunal, no julgamento do RESP n. 1.276.376/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJ de 1.2.2012, por unanimidade, entendeu que o mesmo prazo prescricional, de 5 (cinco) anos, deve ser aplicado para o ajuizamento da execução individual da Sentença proferida em Ação Civil Pública, conforme orientação da Súmula 150 da Suprema Corte, entendimento este que também vem sendo adotado pela Terceira Turma deste Superior Tribunal. Isso porque a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da Sentença exequenda. (...) Assim, não há ofensa à Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Também não há violação à coisa julgada, prevista no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sendo possível a aplicação do prazo prescricional de cinco anos na fase de Cumprimento de Sentença proferida em Ação Civil Pública. Analisando o caso dos autos, a certidão juntada nas PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.267.840-5 fls. 8 fls. 11 atesta o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Civil Pública movida pela APADECO - Associação Paranaense de Defesa do Consumidor em face do Banco Banestado S/A, que se deu em 03.09.2002. Encontram-se prescritas as execuções judiciais ajuizadas após 03.09.2007. Sendo o presente pedido de execução de sentença individual protocolado em 11.06.2010, conforme fls. 02, houve o término do lapso prescricional quinquenal, sendo medida que se impõe o reconhecimento da prescrição. Neste sentido, esta Câmara tem precedentes: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA APADECO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. RECURSO REPETITIVO DO STJ (RESP 1.273.643/PR). RECURSO MANIFESTAMENTE PROCEDENTE A QUE SE DÁ PROVIMENTO" (TJPR 13ª CC Relator Luiz Taro Oyama DJ 29/05/2013). "APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL DECORRENTE DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.38.765/98 - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - OCORRÊNCIA - PRAZO QUINQUENAL - FUNDAMENTO NO ENTENDIMENTO PROFERIDO NO RECURSO REPETITIVO DO STJ (RESP N. 1.273.643/PR) - SENTENÇA REFORMADA - APELO PROVIDO." (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 986238-0 - Barracão - Rel.: Cláudio de Andrade - Unânime - - J. 28.08.2013). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.267.840-5 fls. 9 "APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELA APADECO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. MATÉRIA PACIFICADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1273643/PR DECIDIDO PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (13ª CC TJPR 1066897-6 Relator Rafael Vieira de Vasconcellos Pedrosa dj 09/09/2013). "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO PRONUNCIANDO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA EXEQUENTE. RECURSO DA EXEQUENTE. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. NÃO ACOLHIMENTO. ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO RESP N. 1.273.643/PR. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS PARA AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL EM PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 21 DA LEI Nº 4.717/65 E DA SÚMULA 150/STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (TJPR 13ª CC 1060994-6 (Decisão Monocrática) Relatora Rosana Andriguetto de Carvalho DM 16/09/2013). Diante do exposto, mantém-se a r. sentença em seus termos. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.267.840-5 fls. 10 Isto Posto: Com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, conhece-se parcialmente do recurso de Apelação e na parte conhecida nega-se seguimento. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 29 de setembro de 2014. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora 0069 . Processo/Prot: 1270676-0 Apelação Cível . Protocolo: 2014/315802. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002403-78.2012.8.16.0137 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Rosalina do Nascimento dos Santos. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco Itaucard S/a. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Eduardo Sarrão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO VINTENÁRIO. ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 COMBINADO COM ARTIGO 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MANUTENÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. ARTIGO 4º DA LEI 1.060/1950. PRINCÍPIO DA BOA FÉ PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO, DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO E MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA À AUTORA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.270.676-0 fls. 2 Decisão Monocrática VISTOS, examinados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1270676-0, de Porecatu - Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado

Especial da Fazenda Pública, em que é Apelante ROSALINA DO NASCIMENTO DOS SANTOS e Apelado BANCO ITAUCARD S/A. RELATÓRIO Trata-se de Ação de Exibição de Documentos que se consubstancia no contrato de abertura de conta corrente nº 7193-6, agência 084, aditivos, extratos e autorizações de lançamento, contratos de capital de giro, desde outubro de 1992 a dezembro de 2001. Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). A r. sentença de fls. 170/173 julgou extinto o feito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face do reconhecimento da prescrição. Face à sucumbência, condenou a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Inconformada, ROSALINA DO NASCIMENTO DOS SANTOS interpôs recurso de Apelação nas fls. 181/192, alegando a inocorrência da prescrição da pretensão, pois: a) o despacho que determina a citação e a distribuição da ação interrompem o prazo prescricional; b) o documento que fundamentou a sentença não está apto a comprovar a data de abertura e encerramento da conta corrente; c) não houve encerramento da conta. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.270.676-0 fls. 3 Defende a manutenção do benefício da assistência judiciária gratuita, pois ainda subsiste a sua condição de hipossuficiência. O Apelado BANCO ITAUCARD S/A apresentou contrarrazões nas fls. 202/205, pelo não provimento ao Recurso. É o relatório. DECISÃO Dos pressupostos de admissibilidade - conhecimento O Recurso de Apelação merece conhecimento, porquanto preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Do julgamento monocrático - possibilidade Na forma do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, o Recurso comporta julgamento monocrático pela Relatora, posto que a r. sentença encontra-se em confronto com súmula e jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Do Recurso São apreciados os seguintes tópicos: 1. Prescrição 2. Justiça gratuita Da prescrição - provimento Alega a Apelante inocorrência da prescrição da pretensão, pois: a) o despacho que determina a citação e a distribuição da ação interrompem o prazo prescricional; b) o documento que fundamentou a sentença não está apto a comprovar a data de abertura e encerramento da PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.270.676-0 fls. 4 conta corrente; c) não houve encerramento da conta. Com razão É pacífico o entendimento de que a pretensão em exame é de natureza pessoal que, no regime do Código Civil de 1916, o prazo prescricional era de 20 anos e pelo Código Civil de 2002 passou a ser de 10 anos. No caso, a Autora pretende a exibição de documentos referentes à conta corrente desde outubro de 1992 até dezembro de 2001. A r. sentença extinguiu o feito, em face da prescrição, sob o seguinte fundamento de fls. 172/173: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.270.676-0 fls. 5 Ocorre que o documento de fls. 83 (item nº 22.2) não está apto a comprovar a data de abertura e encerramento da conta corrente, tendo em vista a fragilidade probatória. Trata-se de consulta de clientes, em que não consta assinatura das partes ou outra formalidade que comprove o seu conteúdo, nem possui fé pública. Desta forma, não traz segurança jurídica ao Julgador quanto às informações ali constantes. Ainda, há prova nos autos da existência da conta em período anterior a data de abertura constante no referido documento. O Banco Apelado juntou as fls. 100 extrato de conta corrente, em que se informa a existência da conta corrente em 31.12.1992. Confira-se: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.270.676-0 fls. 6 Presume-se a existência de conta corrente em 31.12.1992. Assim, considerando a existência da conta corrente desde 31.12.1992, período anterior a vigência do Código Civil de 2002, aplica-se a regra de transição dos prazos prescricionais do artigo 2028 do mesmo Codex, que assim preceitua: "Art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código e se, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." Na data de entrada em vigor do Código Civil de 2002, em 11 de janeiro de 2003, já havia transcorrido mais da metade do prazo da lei anterior de 20 anos, de acordo com o artigo 177 do Código Civil de 1916, 1. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.270.676-0 fls. 7 aplicando-se o prazo vintenário. Pois bem. A propositura da Medida Cautelar se deu em 26.10.2012, conforme protocolo de fl. 02, não estando prescrita a pretensão da Autora. Pelo exposto, merece provimento o Recurso neste ponto para afastar a prescrição e determinar o prosseguimento do feito. Da justiça gratuita - provimento Defende a Apelante a manutenção do benefício da assistência judiciária gratuita, pois ainda subsiste a sua condição de hipossuficiência. Assiste-lhe razão. A r. sentença revogou o benefício de assistência judiciária gratuita concedida a parte Autora, considerando que faltou com a boa-fé ao propor demanda de pretensão já prescrita. Em primeiro lugar, cumpre registrar que não se verifica violação a boa-fé, considerando que a prescrição foi afastada, conforme fundamentação supra. Em segundo lugar, o artigo 4º e § 1º da lei 1.060/50, que trata da matéria, impõe o requisito para a concessão da assistência judiciária: "Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.270.676-0 fls. 8 as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". "§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". Luiz Fux, 2 comentando a Lei 1.060/50, leciona: "A Lei nº 1.060/50 (...) apresenta alguns aspectos procedimentais admiráveis, devendo os seus dispositivos ser interpretados no sentido de viabilizar o acesso rápido e simples ao Judiciário". A Autora colaciona declaração de que não possui condições para arcar com os encargos processuais sem prejuízo de seu sustento na fl. 14, cumprindo, portanto, com o requisito legal. Tem-se uma cidadã aposentada sustenta a impossibilidade de arcar com as custas processuais, o que apresenta efetivo comprometimento econômico. Vale lembrar que, para o deferimento da assistência judiciária não há necessidade de que a parte seja miserável no sentido técnico-jurídico. A citada necessidade atém-se de haver o

comprometimento com sustento próprio e o de sua família. Não houve impugnação na forma do artigo 4º § 1º da Lei 1060/50, pelo que se toma por verdadeira a profissão declarada e se mantém a assistência judiciária deferida em primeiro grau, prevalência do princípio da boa-fé e do livre acesso à Justiça. Registre-se que o artigo 4º § 1º, impõe o pagamento de até o décuplo das custas judiciais quando se provar a irregularidade. 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.270.676-0 fls. 9 Para infirmar a assistência judiciária, tendo em vista o direito de acesso à Justiça, mister haver uma prova inequívoca da resistência econômica positiva da parte. E isto não há nos autos. O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal institui comprovação da insuficiência de recursos. Não determina uma investigação profunda sobre as condições econômicas financeiras posto que incidiria no direito à privacidade do cidadão. A deliberação judicial deve se pautar em fundamentos reais, momentâneos, ou não, concretos e de notório e público conhecimento. Não está o Magistrado a serviço de tomar para si o encargo de diligência sobre a lealdade processual do peticionário sobre a gratuidade da justiça. Aplica-se o princípio da boa-fé processual. Esta é corolário do direito constitucional de ação. Os fundamentos devem ser evidentes e inconcussos. No caso dos autos, não se pode imprimir valoração diversa do contexto do Requerente, aguardando-se a regular impugnação por parte processualmente legitimada. Neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AFIRMAÇÃO DO AUTOR DE NÃO POSSUIR CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL EM SENTIDO CONTRÁRIO NA ESPÉCIE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º, CAPUT E § 1º, DA LEI 1.060/50. RECURSO PROVIDO. "Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. A declaração PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.270.676-0 fls. 10 prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário". (STJ, REsp 379549/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 07.11.05, p. 178) No mesmo sentido se posicionou o Conselho Nacional de Justiça, em caso análogo e recente apreciado pelo Conselhoheiro Saulo Casali Bahia, conforme notícia veiculada em 25.10.2013, nos seguintes termos: "Para obtenção da gratuidade na prática de atos judiciais e extrajudiciais, basta a apresentação da declaração de pobreza. Com esse entendimento, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) julgou procedentes o Pedido de Providências (PP) e os dois Pedidos de Controle Administrativos (PCAs) movidos no órgão para anular o ato do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) que vinculava a concessão do benefício à entrega de diversos outros documentos. A decisão foi unânime e nos termos do voto do relator, conselheiro Saulo Casali Bahia. Os processos, julgados em conjunto pelo Plenário, foram o PP 0002872-61.2013.2.00.0000 e os PCAs 0002680-31.2013.2.00.0000 e 0003018-05.2013.2.00.0000. Os três procedimentos foram interpostos por cidadãos contrários ao Ato Normativo n. 17/2009 do TJRJ, alterado posteriormente pelo Ato Normativo n. 12/2011. A norma estabelece as regras para a concessão da gratuidade nos cartórios do Rio de Janeiro. Pela norma, "a gratuidade de Justiça na prática de atos extrajudiciais depende de prévia comprovação de insuficiência de recursos, não bastando para tanto a mera declaração do interessado, razão pela qual deverão ser apresentados, no ato do requerimento, os seguintes documentos: ofício da Defensoria Pública ou de entidades assistenciais assim reconhecidas por lei; comprovante de renda familiar e declaração da hipossuficiência". PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.270.676-0 fls. 11 Nos processos, os cidadãos alegaram que os atos limitavam o exercício do direito à gratuidade. O TJRJ, por sua vez, defendeu a legalidade da norma. A corte argumentou que a anulação das exigências dificultaria a fiscalização e permitiria a concessão de gratuidade sem qualquer critério, o que traria sérios prejuízos ao erário público. Ao analisar os casos, o conselheiro Saulo Casali Bahia recorreu à legislação sobre o tema existente. Ele lembrou a Lei n. 1.060/1950, que trata da assistência judiciária e garante à parte o direito ao benefício da gratuidade mediante a simples afirmação, na petição inicial, de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado. O conselheiro destacou também a Constituição Federal de 1988, na parte que obriga o Estado a prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A regra, segundo o Casali, também se encontra expressa no novo Código de Processo Civil (CPC), promulgado por meio da Lei n. 11.441, em janeiro de 2007. Por fim, Casali ressaltou as regras para a concessão do benefício fixadas pelo próprio CNJ por meio da Resolução n. 35/2007. A norma foi editada pelo Conselho para disciplinar o novo CPC. O texto é categórico - estabelece que, para a obtenção da gratuidade de que trata a Lei n. 11.441/2007, basta a simples declaração dos interessados de que não possuem condições de arcar com os emolumentos, ainda que estejam assistidos por advogados constituídos. Para Casali, o simples confronto literal das normas já revela a contrariedade do ato normativo do tribunal fluminense. "O ato normativo do TJRJ desconsidera a declaração de pobreza como instrumento apto e suficiente para demonstrar a situação econômica do interessado. Assim, nada justifica a criação de atos normativos, ainda que de natureza administrativa, impondo mais documentos ou mais exigências para o exercício de um direito", disse o conselheiro em seu voto. "Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos para anular o Ato Normativo n. 17/2009, com as PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.270.676-0 fls. 12 modificações introduzidas pelo Ato Normativo n. 12/2011, e determinar ao TJRJ que edite nova regulamentação da matéria, no prazo de 60 dias", determinou. "3 Vejamos ainda o posicionamento desta Corte: VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADEMIR JOSÉ COPPETTI em face da decisão de fls. 11-TJ, proferida pelo MM Juiz de

Direito da 2ª Vara Cível de Foz de Iguaçu, nos autos de embargos à execução n. 0015565-39.2013.8.16.0030 na qual Sua Excelência indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. Em suas razões recursais alega o agravante que: a) não há que se falar em ausência de prova da hipossuficiência do requerente, visto que o art. 4º, § 1º da Lei nº 1.060/50, determina que a simples afirmação de pobreza no corpo da petição é suficiente para a concessão do benefício, sendo desnecessária outra prova de condição de necessitado; b) a declaração pessoal de impossibilidade de arcar com os custos do processo sem comprometer o sustento próprio e da família é a única exigência legal para a concessão do benefício. Requer a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do presente. É o relatório. 2. A decisão agravada está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA pelo que, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, em caráter monocrático, dou provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão objurgada. 3. A questão recursal trata do indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. A decisão interlocutória merece a reforma pretendida. Reza a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.270.676-0 fls. 13 LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Tal norma constitucional visa garantir o acesso à tutela jurisdicional àqueles que não têm recursos para arcar com as despesas do processo. Por sua vez, a Lei nº 1.060/50, que regula a concessão da assistência judiciária gratuita, é totalmente compatível com a norma constitucional acima citada. Assim dispõe, no caput e § 1º de seu art. 4º. Art. 4o. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou da família. § 1o. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Consoante se infere da simples leitura dos mencionados dispositivos, a declaração da parte de que não tem condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família é suficiente para que lhe seja deferido o benefício da gratuidade. Faz-se, assim, uma presunção relativa de veracidade da situação econômica declarada. Logo, ao Magistrado só é possível indeferir tal pedido se for produzida prova no sentido de que, na realidade, a parte goza de condição econômica que permita que arque com os ônus financeiros do processo. No caso, inexistente prova alguma nesse sentido. (...) Nessas condições, dou provimento ao recurso de agravo de instrumento para o efeito de modificar o despacho agravado e, assim, deferir o benefício da assistência judiciária gratuita. É como decido. (...) Curitiba, 05 de setembro de 2013. DES CLAUDIO DE ANDRADE Relator (TJPR 13ª CC decisão monocrática 1129632-7 DJ 10/09/2013) Nesta linha, mantém-se o benefício da justiça gratuita à Recorrente. Isto Posto: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.270.676-0 fls. 14 Com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao Recurso de Apelação para afastar a prescrição, determinar o prosseguimento do feito e manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita à Autora. Publique-se. Curitiba, 30 de setembro de 2014. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora --- FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense 2004, Rio de Janeiro, p. 522.-- In <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/26729-cnj-anula-ato-do-tjrj-que-burocratizava-o-beneficio-da-gratuidade-na-justica>, acessado em 29.10.2013.-- 0070 . Processo/Prot: 1271187-2/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2014/360751. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1271187-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Elisabete Mariano Mostardo, Antonio Mostardo. Advogado: Adriana Maria Zanicoski Kochen, Marco Antônio Fagundes Cunha. Embargado: Banco Bradesco SA. Advogado: Sérgio Luiz Fernandes, Denio Leite Novaes Junior, Anderson dos Santos Castro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DO DEVEDOR. COMPRA E VENDA, MÚTUO E PACTO ADJETO DE HIPOTECA E OUTRAS AVENÇAS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO DETERMINADO À PARTE AUTORA EM DUAS DECISÕES ANTERIORES. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO INTERROMPE O PRAZO RECURSAL. PRAZO QUE FLUI DA PRIMEIRA DECISÃO. INTEMPESTIVIDADE EVIDENCIADA. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1271187-2/01, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 10ª Vara Cível, em que é Embargante ELISABETE MARIANO MOSTARDO e OUTRO e Embargado BANCO BRADESCO SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Embargos de Declaração Cível nº 1.271.187-2/01 fls. 2 Relatório Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da r. decisão monocrática de fls. 193/195 - TJ/PR, pela qual esta Relatora deixou de conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos da ementa, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DO DEVEDOR. COMPRA E VENDA, MÚTUO E PACTO ADJETO DE HIPOTECA E OUTRAS AVENÇAS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO DETERMINADO À PARTE AUTORA EM DUAS DECISÕES ANTERIORES. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO INTERROMPE O PRAZO RECURSAL. PRAZO QUE FLUI DA PRIMEIRA DECISÃO. INTEMPESTIVIDADE EVIDENCIADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. Alegam os Embargantes que o Juízo a quo não levou em consideração o parâmetro da condenação estabelecido em segundo grau de jurisdição. Pugna pela aplicação do disposto no artigo 33 do Código de Processo Civil. Explicam que "em momento algum pediram a reconsideração da condenação do pagamento das custas do perito, requereram sim a correta aplicação da condenação nos parâmetros da sentença ratificado pelo Acórdão, pois a determinação do juízo singular não pode,

em momento algum, se sobrepor a decisão de Instância Superior" (fls. 200-TJ/PR). Requerem o acolhimento aos Embargos. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Embargos de Declaração Cível nº 1.271.187-2/01 fls. 3

Decisão Dos pressupostos de admissibilidade - conhecimento Os Embargos de Declaração merecem conhecimento, porquanto opostos tempestivamente. Dos Embargos de Declaração - rejeição Em primeiro, observa-se que os Embargantes não apontam nenhum dos vícios elencados no artigo 535, I e II do Código de Processo Civil, que dão ensejo à oposição dos Embargos de Declaração. Os argumentos trazidos com os aclaratórios são os mesmos utilizados quando da interposição do Agravo de Instrumento e revelam o nítido intuito do Embargante de rever a causa, o que não se admite na estreita via dos Embargos de Declaração. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORIGINÁRIO DE APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO QUE CONHECEU E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL DA EMBARGANTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMBARGADA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NO JULGADO QUANTO AOS EFEITOS DA APLICAÇÃO DO CDC À RELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INSURGÊNCIA QUE OCORRE EM VIRTUDE DA INSATISFAÇÃO COM O ACOLHIMENTO PARCIAL DO APELO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA E REFORMA DA DECISÃO EM SEDE DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO PELA VIA ELEITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (TJPR - 13ª C. Cível - EDC - 814276-9/01 - Londrina - Rel.: Rosana Andriguetto de Carvalho - Unânime - J. 30.07.2014) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Embargos de Declaração Cível nº 1.271.187-2/01 fls. 4

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS QUE BUSCAM A REFORMA DA DECISÃO - IMPOSSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA, NO ENTANTO, DA MOTIVAÇÃO PRÓPRIA DESTE RECURSO - PREQUESTIONAMENTO - ARTIGOS 177 E 178, § 10º, III DO CÓDIGO CIVIL - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. 1. A decisão apresenta os motivos que ensejaram o indeferimento do pedido do ora embargante, evidenciando, por consequência, o intuito do embargante de reexame da causa, sendo que os embargos de declaração não constituem o recurso adequado a modificar a substância do processo ou para reexame da causa. 2. E inexistindo qualquer obscuridade ou contradição a ser aclarada, nem omissão de matéria sobre a qual devia pronunciar-se o Tribunal, são inadmissíveis os embargos com finalidade de prequestionamento. (TJPR - 13ª C. Cível - EDC - 604893-3/01 - Toledo - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 04.11.2009) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALORES BLOQUEADOS EM CONTA CORRENTE UTILIZADA PARA RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS. PRINCÍPIO DA INTANGIBILIDADE SALARIAL. GARANTIA DE SUBSISTÊNCIA. QUESTÕES DECIDIDAS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. INVIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. (TJPR - 13ª C. Cível - EDC - 1154811-7/01 - Cascavel - Rel.: Rafael Vieira de Vasconcellos Pedrosa - Unânime - J. 02.04.2014) A alegação de que em momento algum formularam pedido de reconsideração não procede, tendo em vista que ficou claro que os Recorrentes só vieram a se insurgir após a terceira decisão sobre o tema, decisão esta que após pedido de reconsideração, reiterou o contido nas duas decisões anteriores. Estes os termos da decisão embargada: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Embargos de Declaração Cível nº 1.271.187-2/01 fls. 5 "Objetivamos os Agravantes por meio deste recurso a exoneração quanto ao pagamento dos honorários do Perito em sede de liquidação de sentença. O pagamento dos honorários periciais pelos ora Agravantes fora determinado na decisão de fls. 166-TJ/PR (792 dos autos originários), que tem a seguinte redação: "Ante a dificuldade apresentada pela Contadoria frente à complexidade dos cálculos (fls. 761), determino que a liquidação da sentença de fls. 362/194 e acórdão de fls. 475/496 seja feita por arbitramento. (...) Os honorários serão adiantados pela parte autora, conforme determina o art. 33 do CPC. Na decisão de fls. 182-TJ/PR (814 dos autos originários), a determinação foi reiterada: "(...) II - Ainda, tem-se que a decisão de fls. 792 deixou claro que os honorários periciais serão adiantados pela parte autora, bem como que não houve a interposição de recurso por parte dos requerentes. Portanto, cumpra-se os termos do despacho de fls. 792". Todavia, mesmo após as duas decisões, os Agravantes se insurgiram somente contra a decisão de fls. 187/188-TJ/PR, que apreciou e negou pedido de reconsideração das decisões primitivas, cujos efeitos o recorrente pretende afastar. Assim, o objeto da insurgência é a primeira decisão que atribuiu aos Agravantes o pagamento dos honorários periciais, contra a qual não houve a interposição de recurso, tendo se operado a preclusão a respeito". Ademais, está claro que a petição de fls. 185/186 se dirige ao ataque da decisão de fls. 182-TJ-PR, vez que vem pleitear que o pagamento das custas processuais se dê pelo Banco. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Embargos de Declaração Cível nº 1.271.187-2/01 fls. 6 Isto posto: Conhece-se e rejeitam-se os Embargos Declaratórios. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 29 de setembro de 2014. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0071. Processo/Prot: 1271843-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/300780. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001142-12.2012.8.16.0159 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Gustavo Dal Bosco, Patrícia Freyer. Apelado: Aggg Comércio de Alimentos Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Eduardo Sarrão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADO. FORNECIMENTO DE EXTRATOS. ENUNCIADO Nº07 DESTE GRUPO DE CÂMARAS. REVISÃO CONTRATUAL. VIA INADEQUADA. POSSIBILIDADE, PORÉM, DE EXCLUSÃO DE CONECTÁRIOS COBRADOS ILEGALMENTE. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. ARTIGO 5º, INCISO XXXV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DE INFORMAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. ARTIGO 20, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.271.843-5 fls. 2

PREQUESTIONAMENTO. 112, DO CÓDIGO CIVIL, ARTIGO 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DA LEI 8078/90 E DA SÚMULA 283, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NA PARTE CONHECIDA NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 1271843-5, de São Miguel do Iguaçu - Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública, em que é Apelante BANCO SANTANDER BRASIL S/A e Apelado AGGG COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta contra a r. sentença de fls. 65/67-TJPR proferida em Ação de Prestação de Contas em primeira fase. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.271.843-5 fls. 3

A Ação se consubstancia em contrato de conta corrente nº 13.01289-2, agência nº 0673, junto ao Banco Santander Brasil S/A, desde Março de 2007. A sentença julgou procedente o pedido da inicial, determinando que o Requerido apresente as contas do Requerente, na forma do artigo 917, do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Condenou o Requerido no pagamento de custas processuais, bem como honorários advocatícios, estes fixados em R\$500,00 (quinhentos reais). Inconformado, BANCO SANTANDER BRASIL S/A interpôs o presente Recurso alegando ausência de legítimo interesse processual, uma vez que todas as informações foram encaminhadas para o Apelado em momento oportuno. Defende a impossibilidade de revisar o contrato, posto que a via eleita é inadequada. Entende inexistir o dever de prestar contas, em razão da Instituição Financeira não gerir diretamente as suas movimentações bancárias. Afirma que o Apelado não esgotou a via administrativa antes de pleitear a prestação de contas pela via judicial. Alega a ampla liberdade de contratar, em face do princípio da autonomia da vontade, do consensualismo e da força obrigatória e da boa-fé. Pugna pela redução do valor dos honorários advocatícios. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.271.843-5 fls. 4 Pretende o prequestionamento do artigo 112, do Código Civil, artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, da Lei 8078/90 e da Súmula 283, do Superior Tribunal de Justiça. Contrarrazões nas fls. 94/108-TJPR pelo não provimento ao Recurso. É o relatório. DECISÃO Dos Pressupostos de Admissibilidade Não se conhece da alegação atinente a ampla liberdade de contratar por se tratar de inovação recursal, uma vez que não alegada em contestação e nem apreciada pelo Magistrado de primeiro grau. No mais, presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o Recurso merece conhecimento. Na forma do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o Recurso comporta julgamento monocrático pela Relatora, posto que as teses recursais possuem esteio em súmula e jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Do Recurso Versa o presente Recurso sobre: 1. Interesse Processual; 2. Inadequação da Ação; 3. Dever de Prestar Contas; 4. Honorários Advocatícios e; PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.271.843-5 fls. 5

5. Prequestionamento. 1. Interesse processual - Não provimento Alega o Apelante carência de ação por falta de interesse de agir, tendo em vista que já prestou as contas ao enviar mensalmente os extratos e demonstrativos à correntista. Sem razão. Ainda que o Apelante disponibilize periodicamente extratos e faturas para conferência das movimentações na conta, isso não afasta a obrigação de prestar contas, independentemente de o consumidor tê-las requerido administrativamente ou não. Com efeito, os extratos usualmente fornecidos pelos Bancos - em que pese discriminarem os créditos e débitos realizados não são claros acerca dos encargos cobrados, posto que elaborados unilateralmente, geralmente com a presença de códigos que dificultam a compreensão do consumidor. Desta feita, havendo dúvida acerca dos lançamentos efetuados na conta corrente que, ressalte-se, é administrada pela instituição financeira, tem o cliente direito de obter as contas. Tanto é assim, que o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 259, no seguinte sentido: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária." O Enunciado 7 aprovado pelas Câmaras de Direito PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.271.843-5 fls. 6

Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Tribunal assim dispõe: "O envio regular de extratos bancários aos correntistas não exime a instituição financeira de prestar contas, na forma da lei." Esta Câmara teve a oportunidade de se manifestar sobre o tema: "APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - CONTA CORRENTE - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - INOCORRÊNCIA (...) DIREITO DA CORRENTISTA DE SOLICITAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS MESMO QUE TENHAM SIDO REGULARMENTE ENVIADOS EXTRATOS BANCÁRIOS (...)" (TJPR - 13ª C. Cível - AC 823971-8 - Cascavel - Rel.: Cláudio de Andrade - Unânime - J. 18.04.2012). "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, PRIMEIRA FASE PROCEDÊNCIA. APELO DO BANCO CARÊNCIA DA AÇÃO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR E PEDIDO GÊNICO PRELIMINAR AFASTADO ENVIO REGULAR DE EXTRATOS MENSAIS IRRELEVÂNCIA DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS, INDEPENDENTEMENTE DA EMISSÃO DE EXTRATOS (...) 1. Inexiste carência da ação, por falta de interesse de agir quando é direito do correntista obter a prestação de contas, conforme Súmula 259 do STJ assim enunciada: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária". (...) (TJPR - 13ª C. Cível - AC 843086-0 - Cornélio Procopio - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 11.04.2012). PODER

JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.271.843-5 fls. 7 Mantém-se a r. sentença. 2. Da inadequação do procedimento - não provimento Sustenta o Apelante inadequação do procedimento, tendo em vista que a Ação de Prestação de Contas não pode ser cumulada com pretensão revisional. Conforme decidido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, a prestação de contas é ação que não se destina à revisão de cláusulas contratuais. Veja-se: "(...) 3. Ademais, a ação de prestação de contas não é a via adequada para deduzir pretensão de revisão de encargos de contratos bancários, uma vez que, para tanto, deve ser ajuizada ação ordinária, cumulada com eventual repetição do indébito 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (EDcl no AgRg no REsp 1142079/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 17/05/2013) Em que pese a impossibilidade de rever cláusulas, é possível a exclusão dos consectários cobrados ilegalmente, vez que o objetivo principal da demanda é a verificação da correção das contas decorrentes da relação havida entre as partes e apuração de eventual saldo. A exclusão de consectários tidos como ilegais é consequência da necessidade da correta prestação de contas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.271.843-5 fls. 8 Não se trata de instituir revisional de contrato nos autos de prestação de contas, mas, sim, de aferir sobre a adequação das verbas contratadas entre as partes. A exibição das contas demanda obediência ao princípio da efetividade do cumprimento das obrigações frente ao contratado. Portanto, não só é cabível como indispensável à similitude entre o pactuado e o cálculo apresentado. Esta a inteligência do artigo 915 e seguintes do Código de Processo Civil. O Magistrado não é mera testemunha de apresentação das contas. A ele incumbe apreciar o seu conteúdo e julgá-la, estabelecendo juízo de valor sobre o teor das contas em face da relação jurídica que sustenta as contas. No mesmo sentido: "APELAÇÃO CÍVEL PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE FALTA DE INTERESSE DE AGIR INOCORRÊNCIA (...) I O jurista moderno, de seu tempo, não pode ficar em perplexidade pela plasticidade que tem sido dada às ações de ritos especiais previstas no Código de Processo Civil, como é o caso da ação de prestação de contas (art. 915, CPC). É que após o advento da Constituição de 1988, a Constituição Cidadã, os cidadãos brasileiros viram-se diante da concretização de inúmeros direitos que passaram a buscar pelo acesso à ordem jurídica, agora democratizada em maior extensão. Com isto, a dinâmica da vida se encarregou de desafiar a criatividade dos senhores Advogados e do próprio Judiciário para fazer ajustar os veículos processuais existentes de modo a possibilitar o atendimento das demandas propostas em um grau de complexidade PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.271.843-5 fls. 9 Tribunal de Justiça do Estado do Paraná antes nunca visto. Diante disso, numa ambiência em que já não se satisfaz apenas com o acesso a uma ordem jurídica, mas em que se reclama (justamente) por uma ordem jurídica justa, não há lugar para ortodoxias, nem para manifestações de apego à forma por mero diletantismo. Desde que preservados princípios basilares do procedimento (contraditório, ampla defesa, etc.), diante da notícia de uma ofensa a direito, cabível e aceitável certa plasticidade nesses procedimentos especiais. Sem prejuízo não há nulidade. (...)". (TJPR - 13ª C.Cível - AC 759399-7 - Londrina - Rel.: Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 11.04.2012). "AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. NÃO ACOLHIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CHEQUE ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. EFEITO REVISIONAL SECUNDÁRIO. (...)". (grifei) (TJPR - 13ª C.Cível - AC 763825-1 - Guaraniçu - Rel.: Joeci Machado Camargo - Por maioria - J. 21.03.2012). Desta forma, não merece reforma a r. sentença. 3. Do Dever de Prestar Contas Alega o Apelante ausência de dever de prestar contas por duplo motivo. O primeiro por ausência de gerência dos valores contidos na conta corrente do Apelado. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.271.843-5 fls. 10 O segundo por ausência de esgotamento da via administrativa. A primeira alegação trazida pelo Apelante já foi abordada no tópico 1 desse Recurso, que reconheceu o cabimento da propositura da Ação de Prestação de Contas em face da Instituição Financeira, nos termos da Súmula 259, do Superior Tribunal de Justiça, pelo que não carece maiores ponderações. A segunda alegação diz respeito ao esgotamento da via administrativa. O entendimento maciço da jurisprudência é pela desnecessidade de esgotamento da via administrativa para a obtenção dos documentos perseguidos, sob pena de afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, reconhecendo-se interesse de agir àquele que busca a prestação de contas de documentos comuns entre as partes, mediante tutela jurisdicional. No Superior Tribunal de Justiça há entendimento assentado de que nas relações de consumo, a obrigação de prestação de conta acerca de documento comum entre as partes decorre de imposição do Código de Defesa do Consumidor, não se submetendo a exigência de prévio requerimento administrativo, sob pena de desrespeito ao princípio da boa-fé objetiva (AgRg no Recurso Especial nº 1.280.173-MG). Não sendo necessário o pedido administrativo, não há que se falar em ausência de interesse de agir porque não houve comprovação da procura da instituição financeira para explicar os débitos. Neste sentido esta Colenda Câmara já decidiu: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.271.843-5 fls. 11 "APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - CONTA CORRENTE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - SÚMULA 297 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PEDIDO GENÉRICO - AUSÊNCIA - ENUNCIADO Nº 08 DESTE GRUPO DE CÂMARAS - PRESCRIÇÃO - PRAZO GERAL - ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 2028 DO CÓDIGO CIVIL ATUAL - PRESCRIÇÃO PARCIAL - INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADO - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA (...) 3. O entendimento maciço é pela desnecessidade de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA esgotamento da via administrativa para a obtenção dos documentos perseguidos, sob pena de afronta ao princípio da

inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal. 4. A apresentação de documentos é decorrência do dever de prestar contas, posto que não há como prestá-las sem a necessária justificativa." (TJPR - 13ª C.Cível - AC 951944-4 - Palmas - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 07.11.2012) 4. Dos Honorários Advocatórios Pleiteia o Apelante a redução do valor fixado a título de honorários advocatícios. A r. sentença condenou o Apelante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$500,00. Esta Câmara Julgadora vem adotando como padrão o valor de R\$ 600,00 a título de honorários advocatícios, considerando a simplicidade da demanda, razão pela qual é inviável a redução pretendida, em razão do valor estipulado estar aquém do valor adotado. Vejam-se precedentes desta Décima Terceira Câmara PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.271.843-5 fls. 12 Cível nas Apelações Cíveis nº 906558-3, 734900-4, 996948-4, 1022443-0, 1034225-3/01. 5. Do Prequestionamento Pleiteia o Apelante o prequestionamento do artigo 112, do Código Civil, artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, da Lei 8078/90 e da Súmula 283, do Superior Tribunal de Justiça. O tema necessário ao julgamento da demanda foi devidamente abordado na decisão, não carecendo de maiores ponderações para fins de interposição de recursos aos Tribunais Superiores. Isto Posto: Na forma do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, conhece-se parcialmente e na parte conhecida nega-se provimento ao recurso. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 06 de Outubro de 2014. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora 0072 - Processo/Prot: 1273157-2 Apelação Cível Protocolo: 2014/302065. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0058169-97.2012.8.16.0014 Prestação de Contas. Apelante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, José Miguel Garcia Medina, Henrique Cavalheiro Ricci, Vinicius Secafen Mingati, Renata Paccola Mesquita, Rafael de Oliveira Guimarães. Apelado: Carlos Cezar de Melo. Advogado: Itacir José Rockenbach. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Eduardo Sarrão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE.PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 08 DESTE GRUPO DE CÂMARAS.REVISÃO CONTRATUAL. VIA INADEQUADA.POSSIBILIDADE, PORÉM, DE EXCLUSÃO DE CONECTÁRIOS COBRADOS ILEGALMENTE.PRESCRIÇÃO TRIENAL. ARTIGO 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. PRETENSÃO DE NATUREZA PESSOAL. PRAZO DECENAL. ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL.TEORIA DA SUPRESSIO E BOA-FÉ CONTRATUAL.VIOLAÇÃO, NÃO OCORRÊNCIA. DEVER DE INFORMAÇÃO.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.DECISÃO MONOCRÁTICA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.273.157-2 fls. 2 VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 1273157-2, de Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - 6ª Vara Cível, em que é Apelante ITAÚ UNIBANCO S/A e Apelado CARLOS CEZAR DE MELO. Relatório Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto em face da r. 508/513, da lavra do e. Juiz de Direito Abelar Baptista Pereira Filho que, em autos de Ação de Prestação de Contas em primeira fase, julgou procedente o pedido inicial, para condenar a instituição financeira a prestar as contas pleiteadas pelo Autor. Pela sucumbência, condenou o Requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios no importe de R \$900,00. Inconformado, alega o Apelante, Itaú Unibanco S/A, que as alegações do Autor são genéricas e insuficientes para processar a ação de prestação de contas. Aduz que a Ação de Prestação de Contas não pode ser cumulada com a pretensão revisional. Pugna pela aplicação do prazo prescricional trienal previsto no artigo 206, §3º, IV e V do Código Civil. Defende a aplicabilidade da teoria da supressio, tendo em vista a necessidade de coibir o abuso do direito de exigir contas após anos de relacionamento e inércia do correntista em questionar qualquer lançamento. Contrarrazões nas fls. 562/572, pelo não provimento ao recurso. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.273.157-2 fls. 3 É o relatório. Decisão Dos pressupostos de admissibilidade - conhecimento O recurso merece conhecimento, porquanto preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, comportando, ainda, na forma do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, julgamento monocrático pelo Relator, posto que em confronto com o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Do recurso Cuida-se de Ação de Prestação de Contas ajuizada por Carlos Cezar de Melo, na qualidade de inventariante, em face de Itaú Unibanco S/A, pleiteando que fossem prestadas as contas relativas à conta corrente de sua genitora, da qual era titular desde março de 1980, conta esta de número 26755-6, da agência 1555-9, bem como as contas relativas ao cartão de crédito Itaucard/Mastercard. O recurso versa sobre os seguintes tópicos: a) Pedido genérico; b) Pretensão revisional; c) Prescrição; d) Supressio. Do pedido genérico - não provimento Alega o Apelante que as alegações do Autor são genéricas e insuficientes para processar a ação de prestação de contas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.273.157-2 fls. 4 Sem razão. É entendimento pacífico deste Tribunal de Justiça que ao propor a ação de prestação de contas não há necessidade de que a parte impugne de forma específica os lançamentos dos quais não concorda, mormente porque a presente ação se funda na falta do dever de informação. Entende-se que basta a demonstração do liame jurídico entre as partes e a indicação do período dessa relação. Pois bem, compulsando os autos, constata-se que o Autor demonstrou a relação jurídica e comprovou que sua genitora era titular da conta corrente nº26755-6, da agência 1555-9, conforme documento de fl. 15, consubstanciando em folha de cheque na qual tais dados se encontram estampados. Por sua vez, o Autor, já considerando o prazo prescricional, requereu a prestação das contas relativas ao período entre junho de 1992 a junho de 2012, conforme se vê nas fls. 5: É entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA DA RELAÇÃO JURÍDICA E DISCRIMINAÇÃO DO PERÍODO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.273.157-2 fls. 5 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em sede de ação de prestação de contas relativas a contrato bancário, não é genérico o pedido que somente indique a relação jurídica existente entre as partes e especifique o período dos esclarecimentos pretendidos. 2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (STJ, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 06/08/2013, T3 - TERCEIRA TURMA). AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PEDIDO GENÉRICO NA INICIAL - INEXISTÊNCIA - INDICAÇÃO DO LIAME JURÍDICO EXISTENTE ENTRE AS PARTES E INDICAÇÃO DO PERÍODO A SER ESCLARECIDO - RECURSO PROVIDO. (...) não há falar em pedido genérico de prestação de contas, quando o autor aponta o vínculo jurídico existente com o réu e especifica o período digno de esclarecimentos. (STJ - REsp: 1193496, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Publicação: DJe 23/06/2010). Veja-se Enunciado 8 aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Tribunal: "O interesse de agir na ação de prestação de contas está caracterizado pela demonstração do liame jurídico entre as partes e indicação do período desta relação, sendo desnecessária, na primeira fase, a impugnação específica aos lançamentos". Nesse sentido: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, 1ª FASE PROCEDÊNCIA. APELO DA COOPERATIVA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR E PEDIDO GENÉRICO INOCORRÊNCIA 2. Na ação de prestação de contas, inexistente pedido genérico se o autor indica o período e os lançamentos de débito efetuados pela instituição financeira a serem esclarecidos. (...) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.273.157-2 fls. 6 (TJPR - 13ª C.Cível - AC 838411-0 - Cascavel - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 04.04.2012) "PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO BANCÁRIO. 4. PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS LANÇAMENTOS. ENUNCIADO 08 DESTE GRUPO DE CÂMARAS. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 838894-9 - Pato Branco - Rel.: Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 29.02.2012) Outrossim, não está em discussão a legitimidade do Apelante em pleitear as contas em nome de sua genitora falecida, posto que tal questão já foi resolvida na decisão de fls. 495. Da pretensão revisional - não provimento Também neste ponto o Apelo não tem como prosperar. A prestação de contas é ação cujo procedimento previsto no Código de Processo Civil é especial e tem como objetivo principal a verificação da correção das contas decorrentes da relação havida entre as partes e apuração de eventual saldo. No entanto, a mera verificação não tem sentido. Objetiva-se a efetividade da prestação de contas frente ao contratado. A exclusão de consecratórios tidos como ilegais é consequência da necessidade de correta prestação de contas. Não se trata de instituir revisional de contrato nos autos de prestação de contas, mas, sim, de aferir sobre a adequação das verbas contratadas entre as partes. A exibição das contas demanda obediência ao princípio da efetividade do cumprimento das obrigações frente ao contratado. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.273.157-2 fls. 7 Portanto, não só é cabível como indispensável à similitude entre o pactuado e o cálculo apresentado. Esta a inteligência do artigo 915 e seguintes do Código de Processo Civil. O magistrado não é mera testemunha de apresentação das contas. A ele incumbe apreciar o seu conteúdo e julgá-la, estabelecendo juízo de valor sobre o teor das contas em face da relação jurídica que sustenta as contas. No mesmo sentido: "APELAÇÃO CÍVEL PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE FALTA DE INTERESSE DE AGIR INOCORRÊNCIA (...) I O jurista moderno, de seu tempo, não pode ficar em perplexidade pela plasticidade que tem sido dada às ações de ritos especiais previstas no Código de Processo Civil, como é o caso da ação de prestação de contas (art. 915, CPC). É que após o advento da Constituição de 1988, a Constituição Cidadã, os cidadãos brasileiros viram-se diante da concretização de inúmeros direitos que passaram a buscar pelo acesso à ordem jurídica, agora democratizada em maior extensão. Com isto, a dinâmica da vida se encarregou de desafiar a criatividade dos senhores Advogados e do próprio Judiciário para fazer ajustar os veículos processuais existentes de modo a possibilitar o atendimento das demandas propostas em um grau de complexidade Tribunal de Justiça do Estado do Paraná antes nunca visto. Diante disso, numa ambiência em que já não se satisfaz apenas com o acesso a uma ordem jurídica, mas em que se reclama (justamente) por uma ordem jurídica justa, não há lugar para ortodoxias, nem para manifestações de apego à forma por mero diletantismo. Desde que preservados princípios basilares do procedimento (contraditório, ampla defesa, etc.), diante da notícia de uma ofensa a direito, cabível e aceitável certa plasticidade nesses procedimentos especiais. Sem prejuízo não há nulidade. (...)". (TJPR - 13ª C.Cível - AC 759399-7 - Londrina - Rel.: Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 11.04.2012) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.273.157-2 fls. 8 "AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. NÃO ACOLHIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CHEQUE ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. EFEITO REVISIONAL SECUNDÁRIO. (...)". (TJPR - 13ª C.Cível - AC 763825-1 - Guaraniáçu - Rel.: Joeci Machado Camargo - Por maioria - J. 21.03.2012) (grifei) Da prescrição trienal - não provimento Pugna pela aplicação do prazo prescricional trienal previsto no artigo 206, §3º, IV e V do Código Civil. Sem razão, uma vez que a pretensão em exame não se refere a enriquecimento ilícito e tampouco à reparação de danos. Entende-se que a pretensão em exame é de natureza pessoal que, no regime do Código Civil de 1916, era de 20 anos e pelo Código Civil de 2002 passou a ser de 10 anos, nos termos do artigo 205, como, aliás, bem fundamentou o Magistrado a quo nas fls. 510: 1 Art. 206. Prescreve: § 3o Em três anos: IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa; V - a pretensão de reparação civil; PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.273.157-2 fls. 9 No mesmo sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE RECURSO 1 - BOA FÉ OBJETIVA E TEORIA DA SUPRESSÃO - INOVAÇÃO RECURSAL - RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE TOCANTE - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - AÇÃO DE CARÁTER PESSOAL QUE SE SUJEITA AO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL - EMBARGOS CONHECIDOS EM PARTE E, NESTA, ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. RECURSO 2 - INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO ALEGADA NO ACÓRDÃO ATACADO - HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO VERIFICADAS - MERO INCONFORMISMO DA EMBARGANTE COM A DECISÃO - EMBARGOS REJEITADOS". (TJPR - 13ª C.Cível - EDC - 1139225-5/01 - Umuarama - Rel.: Cláudio de Andrade - Unânime - J. 03.09.2014) "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. PRIMEIRA FASE. LEGITIMIDADE DA COOPERATIVA AGRÍCOLA. ADMINISTRAÇÃO DE BENS DE TERCEIROS. DEVER DE PRESTAR AS CONTAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO VINTENÁRIO. ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 C/C ART. 2028 DO ATUAL CÓDIGO. (...)". (TJPR - 13ª C.Cível - AC 700844-6 - Ubitatã - Rel.: Everton Luiz Penter Correa - Unânime - J. 11.04.2012) (grifei) Da teoria da supressão Por fim, o Recorrente defende a aplicabilidade da teoria da supressão, tendo em vista a necessidade de coibir o abuso do direito de exigir contas após anos de relacionamento e inércia do correntista em questionar qualquer lançamento. A alegação não prospera. Segundo Luiz Rodrigues Wambier: "A supressão significa o desaparecimento de um direito, não exercido por um lapso de tempo, de modo a gerar no outro contratante ou naquele que se encontra PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.273.157-2 fls. 10 no outro polo da relação jurídica a expectativa de que não seja mais exercido. Pode-se dizer que o que perdeu o direito teria abusado do direito de se omitir, mantendo comportamento reiteradamente omissivo, seguido de um surpreendente ato comissivo, com que já legitimamente não contava a outra parte". Não se aplica a teoria da supressão ao caso, tendo em vista que o decurso do prazo para o exercício do direito material não se extinguiu. A Ação de Prestação de Contas é um direito pessoal da Correntista. O direito de exigir a prestação de contas é regulado pela prescrição e, portanto, nesse lapso temporal, pode o correntista exercer o direito de ação. O fato de a titular ter continuado a movimentar sua conta, sem ressalvas, não significa a quitação tácita dos lançamentos efetuados, nem o cumprimento da obrigação pelo Banco Apelante, eis que, o mero recebimento de extratos não equivale à efetiva prestação de contas pela instituição financeira, não a eximindo, portanto, de prestá-la. Toda cláusula ilegal e abusiva configura o caso típico de nulidade absoluta e não de mera anulabilidade. Assim, em razão de seu caráter de ordem pública, não subsiste nem mesmo com a proteção do princípio do pacta sunt servanda. Também não há que se falar em violação à boa-fé objetiva, posto que a parte Autora não pretende na presente demanda se escusar do que foi pactuado, e sim verificar se as práticas da Instituição Financeira estão de acordo com o contrato. Confira-se entendimento desta Corte no mesmo sentido: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.273.157-2 fls. 11 "PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS. APELAÇÃO E AGRAVO RETIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. (...) INCIDÊNCIA. INSTITUTO DA SUPRESSÃO. INAPLICABILIDADE. (...) 3. Instituto da supressão. Para a configuração do instituto da supressão exige-se tanto o decurso do prazo sem exercício do direito, como também, o desequilíbrio, pela ação do tempo, entre o benefício do credor e o prejuízo do devedor, situação diversa do caso em discussão. (...)". (grifei) (TJPR - 15ª C.Cível - AC - 949451-3 - Umuarama - Rel.: Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 17.10.2012). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ACOLHIMENTO DE PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. APELO DA AUTORA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL ANTE A INADEQUAÇÃO ENTRE A PRETENSÃO E O PROCEDIMENTO ESCOLHIDO. INOCORRÊNCIA. PEDIDO LIMITADO À PRESTAÇÃO DE CONTAS NA PRIMEIRA ETAPA PROCESSUAL. PRELIMINAR AFASTADA. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO. ENTENDIMENTO DO ART. 515, § 2º, DO CPC. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS PRELIMINARES ALEGADAS EM CONTESTAÇÃO. PEDIDO GENÉRICO. NÃO OCORRÊNCIA. INDICAÇÃO DO PERÍODO QUE A AUTORA PRETENDE A PRESTAÇÃO. DESNECESSIDADE DE MAIORES ESPECIFICAÇÕES. PRELIMINAR AFASTADA. TEORIA DA SUPRESSÃO. NÃO CABIMENTO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. NÃO ACOLHIMENTO. PRESCRIÇÃO DECENAL. CONCORDÂNCIA TÁCITA DO AUTOR COM OS LANÇAMENTOS. DEVER DE PRESTAR CONTAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENUNCIADO 7 DAS CÂMARAS 2 DE DIREITO BANCÁRIO. PRAZO DE TRINTA DIAS PARA CUMPRIMENTO. INVERSÃO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1124918-2 - Toledo - Rel.: Rosana Andriguetto de Carvalho - Unânime - J. 11.06.2014). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.273.157-2 fls. 12 APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE. APELAÇÃO (BANCO): 1. INTERESSE DE AGIR. CARÁTER REVISIONAL. MATÉRIA JULGADA E TRANSITADA EM JULGADO NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO. COISA JULGADA. NÃO CONHECIMENTO. 2. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA SUPRESSÃO. (...)". (grifei) (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1216160-3 - Pato Branco - Rel.: Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 06.08.2014). Desta feita, não prospera a alegação do Banco de impossibilidade de exigir a prestação de contas dos lançamentos, ante a inércia do Apelado. Isto posto: Com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, conhece-se e nega-se provimento ao recurso. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 30 de setembro de 2014. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora 0073. Processo/Prot: 1273738-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/332026. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0026156-16.2014.8.16.0001 Cancelamento de Documento. Agravante: Marcio Bueno. Advogado: Luiz Antonio Silva, Adriana Paulino Silva. Agravado: Carlos Grandi Comércio e Extração de Areia Ltda. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos, etc. 1. Cuida-se de agravo de instrumento manejado contra decisão do juízo da Vara Cível de Curitiba que indeferiu antecipação de tutela para sustar protesto de cheque. Argumenta o agravante, em síntese, que o cheque foi emitido para pagamento de negócio que não se concretizou pela existência de vício redibitório, sendo que o agravado é pai de Bruna, pessoa que fez o negócio com o agravante. Logo, diz o agravante, os títulos não poderiam ser apresentados. Pede provimento para reforma da decisão proferida, antecipando-se a tutela recursal. 2. Como se sabe, só cabe ao relator suspender os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: a relevância da motivação do agravo e o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo, presumindo-se sua ocorrência nos atos explicitamente mencionados no art. 558, caput. (Arruda Alvim, Araken de Assis e Eduardo Arruda Alvim, Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. RT, 2ª ed., pág. 1188); tendo o Superior Tribunal de Justiça decidido que: ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1.273.738-7 2 Compete ao relator antecipar a pretensão recursal se presentes a relevância do fundamento jurídico e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. (STJ, REsp 953.896/RJ, 2ª T. j. 19.08.2008, rel. Min. Eliana Calmon, DJe 24.09.2008). (ob. cit., pág. 1188). E, pelo que li, não tem razão o agravante porque o cheque é uma ordem de pagamento à vista sacada por uma pessoa contra um banco, podendo ser nominativo ou ao portador, circulável, respectivamente, por endosso ou simples tradição. Qualquer condição que o desnature, tal como noticiado pelo agravante, deve ser desconsiderado, quando não há indicação nenhuma de vinculação ao negócio. Nenhuma. Tudo não passa de meras alegações do agravante, sem o mínimo lastro probatório. Sem isso, sem a demonstração da verossimilhança da alegação, não há como se antecipar provimento recursal. Nada mais é preciso dizer. 3. Por tudo isso, forte na redação do artigo 527, III, segunda parte, do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação de tutela recursal. Comunique-se via mensageiro. 4. Oficie-se solicitando-se informações ao juízo de origem (art. 525, IV, CPC). 5. Intime-se o agravado para que, querendo, ofereça contrarrazões, com a faculdade prevista em lei. Publique-se. Curitiba, 25 de setembro de 2014. LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA RELATOR 0074 . Processo/Prot: 1273850-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/322761. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0043862-41.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Shirley Aparecida Esteves Farias. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco do Brasil S/A. Advogado: Karina de Almeida Batistuci, Marcelo Augusto Berton, Jéssany Camila Ferreira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Eduardo Sarrão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE.RECURSO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.CABIMENTO. ARTIGO 20, §4º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA MAJORAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA R\$ 400,00.DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 1273850-8, do Foro Central da Comarca de Região Metropolitana de Londrina - 6ª Vara Cível, em que é figura como Apelante SHIRLEY APARECIDA ESTEVES FARIAS e Apelado BANCO DO BRASIL S/A. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.273.850-8 - fls. 2 RELATÓRIO Trata-se de Ação de Exibição de Documentos que se substancia no contrato de abertura de conta corrente nº 81892, agência 1582-2, aditivos, extratos e autorizações de lançamento, desde julho de 1992 até a presente data. Deu-se a causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). A r. sentença de fls. 74/75 julgou procedente o pedido inicial, com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, "uma vez que a parte requerida apresentou OS CONTRATOS, EXTRATOS E DEMAIS DOCUMENTOS solicitados na inicial, às fls. 61/69. Face à sucumbência, condenou o Requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Inconformada, a Autora MADRONA TOMBAS SALA interpôs recurso de Apelação nas fls. 81/87, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios para R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), tendo em vista que foram fixados em valor irrisório. O Apelado BANCO DO BRASIL S/A apresentou contrarrazões nas fls. 100/102v, pela manutenção da sentença. É o relatório. DECISÃO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.273.850-8 - fls. 3 Dos pressupostos de admissibilidade - conhecimento O Recurso de Apelação merece conhecimento, porquanto preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Do julgamento monocrático - possibilidade Na forma do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, o Recurso comporta julgamento monocrático pela Relatora, posto que a r. sentença encontra-se em confronto com jurisprudência dominante desta Corte, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. DO RECURSO Dos honorários advocatícios - provimento Pleiteia a Apelante a majoração dos honorários advocatícios para R\$ 724,00, em razão do valor irrisório fixado pelo Juiz singular. Com razão. A r. sentença fixou a verba honorária em R\$ 200,00 (duzentos reais). Nas causas em que não há condenação, o Magistrado fixará os honorários advocatícios de acordo com o artigo 20, §4º do Código de Processo Civil: "(...) §4º. Nas causas de pequeno valor, nas de valor PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.273.850-8 - fls. 4 inestimável, naquelas

em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." O "quantum" dos honorários não se restringe ao percentual de 10% e 20% previsto no §3º do mesmo artigo, devendo o Magistrado apreciar no caso concreto, fixando o valor dos honorários equitativamente. Trata-se de demanda de pouca complexidade que dispensou a fase probatória e foi julgada antecipadamente. Outrossim, a verba honorária fixada em R\$ 200,00 não está de acordo com o entendimento desta Câmara e merece reforma. Esta Câmara tem uniformidade em seus precedentes, de acordo com a natureza da presente lide, para fixar a verba honorária devida ao patrono da Autora em R\$400,00, atendendo a equidade e os critérios do art. 20, §4º, do CPC: grau de zelo do profissional PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.273.850-8 - fls. 5 (julgamento antecipado da lide), lugar de prestação de serviços e o local da demanda (mesma Comarcas), natureza singela da causa (efeito de repetição na atualidade), valor da causa (R\$ 1.000,00), o trabalho realizado pelo advogado (três intervenções no feito) e o tempo exigido para o serviço (ação proposta em julho de 2012 e sentença proferida em novembro de 2013). Desta forma, majora-se os honorários advocatícios para R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Isto Posto: com fulcro no artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao Recurso de Apelação, para majorar os honorários advocatícios para R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Publique-se. Intime-se. Curitiba, 03 de outubro de 2014. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora -- 1 TJPR - 13ª C.Cível - AC 1006740-4 Rel.: Rosana Andriguetto de Carvalho - Decisão Monocrática - J. 09.07.2013; TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1060583-3 - Bela Vista do Paraíso - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 03.07.2013; TJPR - 13ª C.Cível - AC - 990926-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Cláudio de Andrade - Unânime - J. 26.06.2013; TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1001369-9 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Luiz Taro Oyama - Unânime - - J. 15.05.2013.

0075 . Processo/Prot: 1274199-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/333668. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004735-14.2014.8.16.0148 Embargos de Terceiro. Agravante: Cocamar Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Alceu Conceição Machado Filho, Alceu Conceição Machado Neto. Agravado: Iharabras Sa Industrias Químicas. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Trata-se de agravo de instrumento manejado contra decisão proferida nos autos de embargos de terceiro movidos pela Agravante em face do Agravado. Pela referida decisão (fls. 608/610), o Juízo A Quo deferiu apenas parcialmente o pedido de liminar que a ele formulou nos autos de embargos, tão somente para proibir o pagamento à Agravada da quantia penhorada na execução que ela move contra Corol Cooperativa Agroindustrial. Esclarece a Agravante, a propósito, que, na referida execução, a Agravada requereu e teve deferida a penhora dos créditos que a executada Corol teria junto a si por conta do arrendamento de unidades industriais. Ocorre que, conforme denunciou ao Juízo da execução, ditos créditos não existem, uma vez que, conforme provam aditivos contratuais, antecipou os pagamentos devidos à arrendante. Sua alegação, todavia, não foi aceita, sendo determinada a penhora, via bacenjud, de ativos financeiros seus. Sustenta a Agravante, em essência, que a penhora é ilegal, a uma porque não figura como parte na execução, a duas porque a não exibição do instrumento contratual não ocorreu em razão da não Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Estado do Paraná instauração do procedimento próprio, em descumprimento a ordem do próprio Juízo da execução, a três porque há prova de efetuou os pagamentos dos valores devidos à Agravada. Assevera ainda que o pedido de liminar formulado nos embargos só poderia ser analisado com base na causa determinante da constrição (a suposta falta de prova de inexistência dos créditos da Corol), sendo indevida a alusão, feita pelo Juízo A Quo, a uma possível confusão entre o patrimônio seu e o da Corol. Diz, por fim, que, em razão da introdução nos autos do processo de documentos relacionados a operações financeiras, a causa haveria de tramitar em segredo de justiça. Concluindo, pede a concessão de liminar, visando o levantamento da constrição. Há pedido de liminar. Admito o processamento do agravo, que, além de tempestivo e adequado ao combate da decisão contra a qual se volta, veio corretamente instruído e recebeu o devido preparo. Não é o caso de convertê-lo em retido, ademais, pois as questões nele tratadas não podem aguardar indefinidamente por uma solução. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, todavia, por não vislumbrar que a postergação dela para o momento próprio seja apta a causar prejuízo irreparável à Agravante, seja porque a importância penhorada em suas contas é relativamente pequena (cerca de R\$ 100.000,00), em comparação ao vulto de seu patrimônio e à magnitude de suas operações, seja porque o Juízo A Quo não deferiu o repasse do dinheiro à Agravada, optando por mantê-lo em conta judicial. Como se não bastasse, afigura-se questionável a alegação da Agravante de que possui direito tutelável. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Estado do Paraná Por inteligência do artigo 591 do Código de Processo Civil, somente os bens do devedor podem ser penhorados para a satisfação da obrigação. De constrição de bens de terceiros só cabe cogitar em situações excepcionais, entre as quais três merecem ser ressaltadas, por sua importância ao caso: a) quando houver sucessão ou confusão patrimonial; b) quando os bens forem transferidos no curso do processo, em situação tipificadora de fraude à execução (artigo 592, V); c) quando, penhorado o crédito do qual seja titular o devedor, na forma permitida pelo artigo 671 do CPC, o obrigado ignorar a penhora e efetuar o pagamento àquele, frustrando o direito do credor. A hipótese identificada na alínea "a", conquanto aventada na decisão recorrida, não foi a causa determinante do indeferimento do pleito da Agravante, sendo apenas mencionada na decisão recorrida para justificar a cautela com que se houve o duto Juízo A Quo. De fraude à execução também

não cabe cogitar, pois esta só ocorre quando o devedor se desfaz de bens que já integram seu patrimônio. Assim, a constrição determinada pelo Juízo a quo deve ser enquadrada na hipótese indicada no item "c", retro, para a análise de sua juridicidade. Pois bem. Os documentos de fls. 282/417 confirmam a alegação da Agravante de que ela e a Corol repactuaram, por meio de aditivos, os vários contratos de arrendamento que haviam celebrado (um para cada unidade), ajustando o pagamento antecipado por aquela da remuneração a esta devida em relação aos quinze anos seguintes, cujo recebimento a arrendadora Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Estado do Paraná confessou, por ele dando quitação. Não bastasse, os vários comprovantes de transferência bancárias fazem verossímil a alegação de que a Agravante repassou à Corol quantia superior a R\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais), o que sinaliza que aquilo que está escrito nos aditivos é verdade. Houvesse a causa - rectius, o pedido de antecipação de tutela - de ser decidida com base somente nesses documentos, a Agravante talvez merecesse êxito em seu pleito. Afinal, presumem-se verdadeiras, em relação aos declarantes, as afirmações feitas nos instrumentos escritos e assinados, notadamente quando respaldados noutros documentos. Ocorre que, como bem salientou o Juízo A Quo quando determinou a constrição, há indícios de que o crédito da Corol junto à Agravante não se extinguiu em fevereiro de 2011, quando da realização dos aditivos contratuais. Conforme registrou Sua Excelência, reportando-se ao alerta que lhe fizera o Agravado, "a própria Cocamar fez constar, em seu balanço financeiro de 2012, que o contrato de arrendamento rural que celebrou com a Corol 'será remunerado através do pagamento do percentual de 60% do lucro operacional líquido da unidades operacionais'" (fls. 507). Ora, se as prestações do arrendamento dos anos vindouros já haviam sido pagas no início de 2011, segundo um valor fixado por estimativa e sem possibilidade de complementação, inexistia razão para que, no balanço de 2012, a obrigação junto a Corol continuasse a ser computada como dívida da Agravante, de modo que, até demonstração em contrário, há de prevalecer a conclusão, inspirada pela confissão dela própria, de que ainda se mostra devedora de rendas. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Estado do Paraná Diga-se, por oportuno, que, na hipótese de a negociação documentada nos aditivos contratuais e a quitação outorgada pela Corol não espelharem a verdade, sendo manobras destinadas a ocultar uma simulação (o que não foi explicitamente afirmado pelo Juízo A Quo, mas aparentemente insinuado por ele), ambas poderão ser desconsideradas, pois o artigo 167 do Código Civil considera nulo o negócio jurídico simulado, o que pode ser reconhecido independentemente de ação própria (artigo 168, parágrafo único). Não se argumente, ademais, que o contrato de arrendamento não foi exibido porque o incidente a tanto destinado não se processou. À Agravante, na qualidade de principal interessada, competência, independentemente de determinação ou outras formalidades, apresentar o instrumento, de modo a provar que os repasses de dinheiro feitos à Corol satisfizeram integralmente a obrigação que assumira nos contratos com esta celebrados, sem deixar resíduos como aqueles que o balanço de 2012 sugere. Por fim, não é caso de restringir a publicidade do processo, uma vez que a introdução, nos autos respectivos, de alguns documentos pertinentes a transações financeiras celebradas pelas partes não expõe sua rotina bancária e não importa em violação importante ao seu direito de manter em sigilo suas operações feitas via banco, o qual, por conta de sua mínima afetação, há de ficar em segundo plano quando confrontado com a garantia dada a todos os cidadãos à publicidade dos atos e termos processuais. Posto isto, indefiro o pedido de liminar. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Estado do Paraná Intimem-se, facultado ao Agravado apresentar contrarrazões, em dez dias. Via mensageiro, oficie-se ao MM. Juiz de 1º Grau, solicitando a prestação de informações, no prazo de dez dias, dispensadas as de cunho meramente protocolares, assim entendidas as que se limitarem a noticiar que a decisão recorrida foi mantida e a dar conta do cumprimento, pelo recorrente, do disposto no artigo 526 do CPC. Autorizo a Chefia da Seção a subscrever os atos necessários ao cumprimento desta decisão. Curitiba, 12 de setembro de 2014. Luiz Henrique Miranda Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0076 . Processo/Prot: 1274278-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/325818. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0014785-65.2008.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Espólio de Angélica Guimarães de Abreu. Advogado: Sônia Regina Martins de Oliveira, Thiago Merege Pereira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Revisor: Des. Coimbra de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RESPONSABILIDADE QUANTO AOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDA. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.FIXAÇÃO DESPROPORCIONAL À COMPLEXIDADE DA CAUSA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. RELATÓRIO Perante o douto Juízo da 15ª Vara Cível de Curitiba, ESPÓLIO DE ANGÉLICA GUIMARÃES DE ABREU, representado por Angelys de Abreu Abilhoa, ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face de BANCO ITAÚ S/A, dizendo, em síntese, que necessita de cópia dos extratos relativos à sua conta poupança. Concluindo, requereu a apresentação dos documentos e a condenação do Réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. O pedido foi julgado procedente (fls. 74/79), tendo o Juízo a quo determinado a exibição dos documentos e condenado o Réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Apelação cível n. 1.274.278-0 página 2 / 5 Estado do Paraná em R\$ 1.500,00. O Réu, a ser doravante chamado de Apelante, recorreu a este egrégio Tribunal (fls. 91/97), pleiteando o afastamento dos ônus sucumbenciais ou, sucessivamente, a redução dos honorários advocatícios. O Autor, daqui em diante designado como Apelado,

contra-arrazoou (fls. 105/107). É o relatório. DECISÃO Conheço do recurso de apelação, porque preenchidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos a tanto necessários, em especial os da tempestividade, adequação, preparo e legitimidade das partes. Não assiste razão ao Apelante quando afirma que deve ser poupado dos ônus sucumbenciais. Embora o banco tenha apresentado os documentos junto com a apelação, é certo que, mesmo depois de notificado extrajudicialmente (fls. 12/14), recusou-se imotivadamente a exibí-los de modo espontâneo, o que, se não tivesse acontecido, teria evitado o nascimento da demanda. Além disso, o Apelante resistiu à pretensão e apresentou contestação, devendo, pelos princípios da sucumbência e da causalidade, responder pelas custas e pelos honorários advocatícios do procurador do Apelado. Neste sentido, estão os precedentes desta Corte de Justiça: AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO RESISITIDA. OBSERVADA. DEVER DE ARCAR COM O ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PARTE VENCIDA. HONORÁRIOS Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Apelação cível n. 1.274.278-0 página 3 / 5 Estado do Paraná ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. MATÉRIA NÃO REQUERIDA NA APELAÇÃO. ACOLHIMENTO. INADMISSÍVEL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - A 878871-8/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 25.04.2012). DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MEDIDA DE CARÁTER SATISFATIVO. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES NA VIA ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DA DEMANDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. FIXAÇÃO CONFORME PRECEDENTES DESTA CÂMARA.RECURSO PROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível. Ap.Cív. 1129164-4, Rel. Denise Antunes, J. 14.03.2014). O Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou nos mesmos termos, como mostram as decisões a seguir: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/ STJ. INTERESSE DE AGIR. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. [...] 3. A jurisprudência desta Corte tem decidido que, em ações cautelares de exibição de documentos, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, haverá a condenação a honorários advocatícios quando estiver caracterizada, como no presente caso, a resistência à exibição dos documentos pleiteados (AgRg no Ag 1422970/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 405.098/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 17/12/2013). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Apelação cível n. 1.274.278-0 página 4 / 5 Estado do Paraná Por sua vez, merece acolhida a insurgência recursal em relação ao valor dos honorários advocatícios. Não se pode perder de vista que as medidas cautelares de exibição de documentos movidas em desfavor de instituições financeiras se multiplicaram assustadoramente nos últimos tempos, reduzindo o trabalho dos advogados que as patrocinam à análise de alguns documentos pedidos aos clientes e à elaboração de uma ou duas petições (inicial e réplica à contestação) baseadas em arquivos salvos em computador. Não há, na generalidade dos casos, complexidade fática ou jurídica a justificar o deferimento de honorários de valor substancial, ainda mais quando se considera que o mesmo advogado ou banca de advocacia invariavelmente patrocina dezenas, senão centenas e até milhares de causas iguais, o que, se não houver moderação no arbitramento dos honorários sucumbenciais, deturpará seu fim, convertendo-o de verba destinada à justa remuneração do advogado em fonte de enriquecimento sem causa. Assim, considerando tratar-se de demanda de pequena complexidade, que não exigiu dilação probatória e foi julgada antecipadamente, reduzo os honorários advocatícios para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), eis que tal valor melhor atende aos critérios dispostos no artigo 20, §4º, do CPC e aos parâmetros estabelecidos como referência para esta Câmara. Corroborando com este entendimento, eis o seguinte precedente: APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. - INTERESSE DE AGIR. PRESENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRESCINDIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 5 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Apelação cível n. 1.274.278-0 página 5 / 5 Estado do Paraná DIREITO À INFORMAÇÃO ADEQUADA. OBRIGAÇÃO CORRELATA A BOA FÉ OBJETIVA. - DECADÊNCIA. AFASTADA MANUTENÇÃO DA PRESCRIÇÃO DECENAL. - REQUISITOS DA CAUTELAR. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE CARÁTER SATISFATIVO. - SUCUMBÊNCIA EXCLUSIVA DA PARTE REQUERIDA. - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO EM R \$400,00. - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] A pouca complexidade da causa, o tempo decorrido para o julgamento, o lugar da prestação do serviço autorizam a adequação da verba honorária para R\$ 400,00. (TJPR - Processo: 1176327-4, Relator(a): Rafael Vieira de Vasconcellos Pedrosa, 13ª Câmara Cível, DJ: 1276 11/02/2014). A vista do exposto, é de se dar parcial provimento ao recurso, reduzindo os honorários advocatícios para R\$ 400,00 (quatrocentos reais). DISPOSITIVO Posto isto, com esteio no disposto no artigo 557 §1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso de apelação. Intimem-se. Oportunamente, baixem à origem. Curitiba, 6 de outubro de 2014. Luiz Henrique Miranda Juiz de Direito Substituto em 2º Grau <http://www.tjpr.jus.br> 0077 . Processo/Prot: 1274444-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/338302. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000258-14.2007.8.16.0076 Prestação de Contas. Apelante: Jamyr Issa Jabur. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino, Evelise

Maran. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECISUM. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL A SER ARCADADA PELO BANCO RÉU. DESCABIMENTO. ARTIGOS 19 E 33 DO CPC. ÔNUS DA PARTE AUTORA. A SUCUMBÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NA PRIMEIRA FASE NÃO SE PROLONGA AUTOMATICAMENTE À SEGUNDA FASE DO PROCESSO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E TARIFAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO AOS AUTOS. AFASTAMENTO. 1. A ação de prestação de contas divide-se em duas fases distintas onde a sucumbência na primeira fase não se prolonga à segunda fase, assim, cabe à autora arcar com o ônus da prova pericial a fim de corroborar suas alegações, de acordo com os artigos 19 e 33 do Código de Processo Civil. 2. Ante a ausência da juntada do contrato aos autos e, notadamente da demonstração pelo banco de contratação expressa da taxa de juros remuneratórios, ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Aos juros incidem à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil. 3. A cobrança capitalizada de juros é permitida em periodicidade inferior à anual, desde que o contrato tenha sido celebrado após 31.03.2000 com previsão expressa acerca da divergência entre o duodécuplo da taxa mensal e a anual (RESP 973.827). Como o banco não se desincumbiu de provar a ausência da cobrança ou a possibilidade desta, resta afastado os juros capitalizados em qualquer periodicidade no contrato. 4. Admite-se a cobrança de tarifas e taxas pela prestação de serviços por instituição financeira prevista no contrato ou expressa e previamente autorizada ou solicitada pelo correntista, ainda que de forma genérica. Como o banco não se desincumbiu de provar a ausência da cobrança ou a possibilidade desta, resta afastada a cobrança das tarifas bancárias. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECE DÁ PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 1.274.444-4, da Comarca de Coronel Vivida - Juízo Único, em que figuram como Apelante JAMYR ISSA JABUR e Apelado BANCO ITAU UNIBANCO S/A, com qualificações nos autos. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA I - RELATÓRIO O recorrente interpôs recurso de Apelação em face de sentença (fls. 806/808), que julgou boas as contas prestadas na segunda fase da ação de prestação de contas, julgando extinto o processo sem resolução do mérito. Condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$1.000.000 (mi reais). Demonstrando seu inconformismo, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 826/853), alegando, em suma, que: a) não foi juntado aos autos o contrato de abertura de conta corrente, assim, resta patente a cobrança indevida de juros capitalizados, inclusive com lançamentos de modo unilateral, sem previsão contratual e com juros cobrados acima da média de mercado, os quais devem ser limitados, sendo imprescindível o acolhimento das razões contidas na impugnação às contas apresentadas; b) as taxas, tarifas e encargos cobrados sem previsão contratual devem ser devolvidos ao autor; c) diante da determinação em despacho saneador para que o réu justificasse os documentos apresentados nos autos, este tem o dever de adiantar a realização de perícia técnica. Assim, pugna pela reforma integral da r. sentença, condenando-se o réu-apelado a restituir ao autor "...os débitos lançados na conta corrente do titular da conta" (fl. 852), e, sucessivamente, caso não seja atendido, requer a anulação da sentença para que seja "determinado a expressa fundamentação sobre a realidade documental apresentada nos autos" (fl. 853), invertendo-se o ônus sucumbencial. Foram apresentadas contrarrazões às fls. 867/874, pugnando pelo desprovidimento do apelo. É o relatório. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA II - DECIDIDO Em análise aos ditames da Lei nº 9.756/98, é possível perceber que o legislador processual tentou ao conferir nova redação ao caput do art. 557 do Código de Processo Civil - bem como ao acrescentar o § 1º-A ao mesmo dispositivo - privilegiar a celeridade na prestação jurisdicional e a razoável duração dos processos, mediante a desobstrução das pautas de julgamento dos Tribunais, ao possibilitar que os Relatores negassem seguimento aos recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dessem provimento integral ou parcial aos recursos quando as decisões recorridas estivessem em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, de modo que se dispensou a obrigatória manifestação dos Órgãos Colegiados, os quais passaram a atuar somente em grau recursal a tais decisões ditas "monocráticas". No caso dos autos, extrai-se possível o julgamento com espeque em tais disposições. Trata-se de recurso de apelação cível manejada por JAMYR ISSA JABUR em desfavor BANCO ITAU UNIBANCO S/A, em que pretende a reforma da sentença (fls. 806/808), que julgou boas as contas prestadas na segunda fase da ação de prestação de contas, julgando extinto o processo com resolução do mérito. Condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$1.000.000 (mi reais). Satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade, tanto extrínsecos como intrínsecos, é de se conhecer do recurso. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA a.I. Preliminar Apesar do apelante não ter feito pedido expresso de análise da preliminar de mérito, analiso inicialmente a alegação de ausência de fundamentação na sentença quanto "...a realidade documental apresentada nos autos" (fl. 853). Não há que se falar em ausência de fundamentação. O decisum singular fez expressa menção aos dispositivos legais demonstrando os parâmetros no qual se baseou, sendo suficiente para esclarecer qual o fundamento utilizado pelo juízo, inclusive e notadamente em face das contas apresentadas pelo banco réu. Assim, rejeito a preliminar. a.II. Mérito recursal a.II.I. Produção da prova pericial Afirmo o autor-apelante que diante da determinação em despacho saneador para que o réu justificasse os documentos apresentados nos autos, este tem o dever

de adiantar a realização de perícia técnica. Sem razão. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça entende pela aplicação dos artigos 191 e 332 do Código de Processo Civil, 1º Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que quando requerida pelo autor, por ambas as partes ou determinada de ofício, o ônus financeiro da prova pericial recai sobre o autor. Veja-se: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. ANTECIPAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO AUTOR QUE REQUEREU A PRODUÇÃO DA PROVA. 1. Se a produção da prova for requerida pelo autor ou determinada de ofício pelo juiz, a antecipação dos honorários periciais deve ser feita pelo autor, nos termos do disposto nos arts. 19 e 33 do Código de Processo Civil. 2. A condenação da instituição financeira ao pagamento das custas e despesas processuais referentes à primeira fase da ação de prestação de contas, na qual foi sucumbente, não implica na sua obrigação de antecipar o custeio da prova pericial a ser produzida na segunda fase da ação, a pedido do autor. 3. Recurso Especial improvido." (STJ, RESP 1420668/PR, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 20/05/2014). Destaquei: "O artigo 33 do Código de Processo Civil estabelece que "cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz", não podendo, por isso, ser imposto à ré o adiantamento dos honorários". (4ª Turma do STJ, REsp. nº 955976/MG, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 12/04/2011). 2 Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Corroborando: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557, CPC. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PROVA PERICIAL. REQUERIMENTO DO AUTOR. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO AUTOR/ AGRAVADO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 33 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Honorários periciais. Sendo a produção da prova pericial requerida pelo autor, ou determinada de ofício pelo Magistrado, pela regra do artigo 33 do Código de Processo Civil, é do autor o ônus pelo pagamento das custas dos honorários periciais". (TJPR - decisão monocrática, Agr. Instr. nº 877591-1, Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, j. 15/02/2012). E mais, a jurisprudência deste Tribunal entende que a sucumbência na primeira fase da prestação de contas não implica imputar ao vencido o ônus financeiro da prova pericial realizada na segunda fase. Veja-se: "Logo, no caso dos autos, levando-se em consideração que a prova pericial foi determinada de ofício pelo magistrado a quo, cabe a parte autora adiantar os honorários do perito, nos termos dos artigos 19, §2º e 33, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, o fato de o réu, ora agravante, ter sido sucumbente na primeira fase da prestação de contas não implica na conclusão de que deve o mesmo arcar com o adiantamento dos honorários periciais. Isso porque a primeira e a segunda fase dessa demanda são autônomas entre si e cada qual possui sentença própria. Logo, deve haver distinção entre os ônus da sucumbência de ambas." (TJPR - decisão ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA monocrática - 15ª CC - Agr. Instr. nº 921986-3, Rel. Des. Jucimar Novochadko, j. 01/06/2012). "DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - NECESSIDADE DE PERÍCIA ALVITRADA PELO JUIZ E REQUERIDA PELO AUTOR - RESPONSABILIDADE PELO ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - EXEGESE DOS ARTIGOS 19 E 33, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ÔNUS DA PARTE AUTORA - SUCUMBÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NA PRIMEIRA FASE QUE NÃO SE PROLONGA AUTOMATICAMENTE À SEGUNDA FASE DO PROCESSO - AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Dispondo a ação de prestação de contas de fases estanques e distintas, a sucumbência na primeira fase não se prolonga à segunda. Consequentemente, aplicam-se na segunda fase do procedimento as disposições contidas nos arts. 19 e 33, do CPC, no concernente ao adiantamento das despesas relativas à produção da prova pericial. 2. De acordo com o disposto no artigo 557, §1º-A do CPC, ao recurso pode ser dado provimento imediato pelo relator, quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." (TJPR - 14ª C. Cível - AI nº 1200317-5 - Londrina - Rel.: Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra - Monocrática - J.: 01/08/2014 - sem destaque no original). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. I. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE APRECIACÃO PELO MAGISTRADO SINGULAR. II. CUSTEIO DA PROVA PERICIAL. DECISÃO DO JUÍZO A QUO QUE DETERMINOU QUE O DEVER DE ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA CUSTEAR A PERÍCIA É DE QUEM RESTOU VENCIDO NA PRIMEIRA FASE. REFORMA DA DECISÃO. PROVA DETERMINADA DE OFÍCIO PELO JUIZ. SÚMULA 42 DO TJPR. I. "As questões não suscitadas e debatidas em 1º grau não podem ser apreciadas pelo Tribunal na esfera de seu conhecimento recursal, pois, se o fizesse, ofenderia frontalmente o princípio do duplo grau de jurisdição". (JTA 111/307). Portanto, não comporta conhecimento matéria que não foi apreciada expressamente pelo magistrado singular, na questão atinente à inversão do ônus da prova. II. "Cada parte pagará a remuneração ao assistente técnico que tiver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz". (CPC, art. 33). A "expressão pagar, usada no artigo, significa simples adiantamento de dinheiro para as despesas, atendendo, assim, à norma do artigo 19, segundo o qual as partes proverão as despesas dos atos que requerem no processo antecipando-

lhes o pagamento. Quando for proferida a decisão final, haverá a fixação definitiva da responsabilidade pelas despesas já feitas. E essa responsabilidade, segundo o art. 20, cabe ao vencido, o qual pagará ao vencedor as despesas que este antecipou".

1. A Súmula de nº 42 do TJPR estabeleceu que: "O ônus do adiantamento dos honorários periciais na segunda fase da ação de prestação de contas é daquele que requereu a realização da prova ou da parte autora, quando determinado de ofício, pelo juiz". RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO." (TJPR - 15ª C. Cível - AI nº 1159174-9 - Londrina - Unânime - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - J.: 16/07/2014). Saliente-se ainda que o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, bem como ao parecer do assistente técnico do banco, eis que poderá ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, conforme art. 436 do CPC: Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Assim, para fins de antecipação do custo da prova pericial, incide no caso o disposto na parte final do artigo 33 do CPC, de onde se extrai que o ônus é da parte autora arcar com os honorários periciais. E, no caso, verifica-se que apesar de devidamente intimado a promover o depósito dos honorários do Sr. Perito (fls. 715/716), foi certificado nos autos a ausência do pagamento pela parte autora (fl. 717vº). Assim, impropede a insurgência da autora. a.II.II. Taxa de juros remuneratórios Afirma a apelante que resta patente a cobrança da taxa de juros acima da taxa média de mercado, devendo ser limitados. Com razão. Considerando a inviabilidade da limitação dos juros remuneratórios a 12% (doze por cento) ao ano, consoante vasto posicionamento jurisprudencial, que inclusive ganhou respaldo pela Súmula nº 382 do Superior Tribunal de Justiça ("A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade"), passou-se a entender que a taxa de ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA juros somente se caracterizaria abusiva caso não tenha sido estipulada no contrato, ou caso se afastasse em muito da taxa praticada no mercado à época da contratação e, ainda, para aquele tomador de recursos, para o risco que oferece, para as garantias que detém, para o prazo do mútuo e, por fim, para forma de fixação dos juros se pré e/ou pós fixados. Ou seja, há uma enormidade de variantes que influem na fixação da taxa de juros a nível de mercado, não por menos o governo federal incumbiu sua previsão ao Banco Central, autarquia especial que melhor pode gerir a enorme gama de dados do mercado financeiro nacional. O Colendo Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA TAXA. MÉDIA DO MERCADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que na impossibilidade de se aferir a taxa de juros acordada, seja pela própria falta de pactuação ou pela ausência de juntada do contrato aos autos, os juros remuneratórios são devidos à taxa média de mercado para operações da mesma espécie, divulgada pelo Banco Central do Brasil (AgRg no Ag 1.085.542/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 21/09/2011e AgRg no Ag 1.020.140/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 09/11/2009) 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no REsp 1279826/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe 01/08/2014 - sem destaque no original). "Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa" (STJ - TERCEIRA TURMA - AgRg no AREsp 50.999/SE - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI - DJe 23/04/2012 - sem destaque no original). No caso, verifica-se que a autora pediu expressamente em sua petição inicial a prestação de contas relativa ao "Contrato de Abertura de Crédito da Conta Corrente, agência 204, nº 7.085-3 (fl. 03). No entanto, apesar do banco ter prestado as contas de forma mercantil, não juntou aos autos sobre o contrato, assim, é de rigor que os juros remuneratórios sejam limitados à taxa média de mercado, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o apelante (Súmula n.º 296, STJ), pelo que deve ser dado provimento neste tópico. a.II.III. Capitalização de Juros A parte autora pede o expurgo da capitalização composta de juros. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a existência de previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo mensal é suficiente para caracterizar contratação expressa de capitalização de juros, veja-se: "CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. (...) 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963- 17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 973.827 - RS - RELATOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO - J 08/08/2012). Como visto, a cobrança capitalizada de juros é permitida em periodicidade inferior à anual, desde que o contrato tenha sido celebrado após 31.03.2000 com previsão expressa acerca da

divergência entre o duodécuplo da taxa mensal e a anual. In casu, a autora alegou a existência da cobrança de juros capitalizados e requereu a exibição do contrato a fim de demonstrar tal afirmação. Todavia, muito embora tenha sido determinada a apresentação dos documentos pretendidos pelo douto Juízo a quo, a instituição ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA financeira quedou-se inerte. É o entendimento desta Colenda Câmara: "APELAÇÕES CÍVEIS. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. (...) 3. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA PELA AUSÊNCIA DE CONTRATO NOS AUTOS. APLICAÇÃO DO ART. 359, DO CPC. RECURSO REPETITIVO RESP Nº 973.827/RS. (...) 2 RECURSO DE APELAÇÃO 1 (BANCO) PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO E RECURSO DE APELAÇÃO 2 (AUTOR) PROVIDO." (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1238973-4 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Des. Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 03.09.2014). Assim, como o banco não se desincumbiu de provar a ausência da cobrança ou a possibilidade desta, resta afastado os juros capitalizados em qualquer periodicidade no contrato. a.II.IV. Tarifas As tarifas bancárias são devidas em razão da contraprestação de um serviço realizado pela instituição financeira. Quanto aos lançamentos efetuados a título de taxas e tarifas bancárias, entende-se que é lícita a sua cobrança desde que autorizados pelo Banco Central e devidamente contratados ou autorizados, excetuando-se as quantias debitadas exclusivamente em benefício do correntista e que não são ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA tarifas, tais como eventuais lançamentos referentes ao pagamento de consumo de energia elétrica, água, telefone, tributos e outros serviços. É o enunciado da Súmula 44 desta Corte: "A cobrança de tarifas e taxas pela prestação de serviços por instituição financeira deve ser prevista no contrato ou expressa e previamente autorizada ou solicitada pelo correntista, ainda que de forma genérica". Desta forma, tem-se que as resoluções do Banco Central do Brasil (desde a de n.º 73 de 17.11.67) autorizam a cobrança de taxas e demais encargos bancários, devendo haver comprovação de que foram respeitadas as formalidades exigidas pelo Bacen para se efetivarem tais cobranças, e deste ônus a instituição financeira se desincumbiu, conforme acima esclarecido. É de se destacar, ainda, que em relação aos contratos firmados após 30 de abril de 2008, a cobrança de taxas e tarifas somente pode ser realizada se prevista expressamente em contrato ou pela solicitação do serviço pelo cliente, em razão do art. 1º da Resolução nº 3.518, de 06 de dezembro de 2007 (revogando a Resolução nº 2.303/96), que estabelece: "Art. 1º. A cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário." ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Assim, para que seja possível a cobrança de tarifas é necessária a juntada do contrato aos autos e a previsão expressa, ainda que genérica, da cobrança de tarifas bancárias no instrumento contratual ou a prévia autorização/solicitação pelo consumidor. Nesse sentido a Câmara: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. 1. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AGRAVO RETIDO. REJEITADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 2. APLICABILIDADE DO CDC. POSSIBILIDADE. 3. JUROS REMUNERATÓRIOS. MÉDIA DE MERCADO PARA OS CONTRATOS SEM PREVISÃO EXPRESSA. MANUTENÇÃO DAS TAXAS CONVENÇIONADAS INFERIORES À MÉDIA DE MERCADO. 4. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SEM PACTUAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. 5. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.DEVOLUÇÃO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. 6. TAXAS E TARIFAS. MANUTENÇÃO PARA OS CONTRATOS JUNTADOS NOS AUTOS COM PACTUAÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ABUSIVIDADE. 7. SUCUMBÊNCIA. REFORMA EM PARTE MÍNIMA. MANUTENÇÃO.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1223134-4 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Juiz de Direito Subst. em 2º Grau Luiz Henrique Miranda - Unânime - J. 30.07.2014). "APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. (...). TARIFAS. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ADMISSIBILIDADE DE PACTUAÇÃO GENÉRICA. - JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CC COMBINADO COM O ART. 161, §1º, CTN. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. (...). A cobrança de tarifas e taxas de prestação de serviços por instituição financeira deve ser prevista no contrato ou expressa e previamente autorizada ou solicitada pelo correntista, ainda que de forma genérica. (...)". (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1168665-4 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari - Rel.: Juiz de Direito Subst. em 2º Grau Rafael Vieira de Vasconcellos Pedrosa - Por maioria - J. 16.07.2014). "APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. 1. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA TANTO DA PERIODICIDADE MENSAL QUANTO DA ANUAL.RECURSO REPETITIVO. 2. TAXAS, TARIFAS E ENCARGOS. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. SÚMULA N ° 44 DESTA TRIBUNAL. 3. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.REDISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E COMPENSAÇÃO. SUMÚLA 306 DO STJ.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1179725-2 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Des. Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 02.07.2014). No entanto, como o contrato não foi juntado aos autos, resta afastada a cobrança das tarifas bancárias. ESTADO DO PARANÁ PODER

JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Sucumbência A alteração que se opera na sentença determina nova distribuição dos ônus sucumbenciais. Com base no que foi deferido na sentença e também com base naquilo que está sendo objeto de reforma da decisão a quo, verifica-se que a parte ré restou vencida em quase todos os pedidos, devendo, por isso, responder integralmente pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, restando mantido o valor fixado na sentença (fl. 533). III - DISPOSITIVO Face ao exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil e art. 200, inciso XXI do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, conheço e dou parcial provimento ao recurso de apelação cível manejado, vez que a posição adotada pelo eminente juízo singular encontra-se em confronto à jurisprudência majoritária deste E. Tribunal de Justiça, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, reformando-se, por conseguinte, a sentença para: a) limitar os juros remuneratórios à taxa média de mercado; b) excluir a incidência da capitalização de juros e, c) afastar a cobrança das tarifas bancárias. No mais, considerando que a parte ré restou vencida em quase todos os pedidos, deve, por isso, responder integralmente pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, restando mantido o valor fixado na sentença (fl. 533). ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 07 de outubro de 2014. DES. COIMBRA DE MOURA Relator 0078 . Processo/Prot: 1274498-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/279762. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0081039-05.2013.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Claudenir Floriano da Silveira. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Janaina Giozza Avila. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Revisor: Des. Coimbra de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO.CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE.1. Capitalização de juros. Segundo decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo, "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Ademais, conforme decidiu o colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, o artigo 5º da Medida Provisória 2.170 (no ponto em que admite a capitalização), não padece de vício de inconstitucionalidade, formal ou material (Incidente Declaratório de Inconstitucionalidade nº 806337-2/01, julgado em 03/12/2012). Destarte, contanto que pactuada de forma expressa e clara, é admissível a capitalização dos juros nos contratos de financiamento bancário em geral, a partir de 31/03/2000, nos termos da MP 2.170-36/2001, ressalvadas situações específicas tratadas em leis especiais.2. Comissão de permanência. É lícita a cobrança de comissão de permanência em caso de mora, desde que Tribunal de Justiça do Estado do ParanáApelação Cível n. 1.274.498-2 página 2 / 9Estado do Paraná (a) contratada; (b) não cumulada com correção monetária ou juros remuneratórios, com juros moratórios e multa contratual, e (c) não exceda a taxa de juros prevista no contrato, acrescida da dos juros moratórios e da multa contratual (Sumulas 30, 294, 296 e 472 do STJ). Dito de outra forma, é permitida sua cobrança, sem cumulação com quaisquer outros encargos, remuneratórios ou moratórios, desde que contratada (STJ, REsp 973.827/RS, 2ª Seção, rel. Min.Maria Isabel Galotti).3. Recurso ao qual se nega seguimento por decisão monocrática. RELATÓRIO Perante o douto Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Londrina, CLAUDENIR FLORIANO DA SILVEIRA ajuizou a presente ação de revisão contratual em face de BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, dizendo, em síntese, que celebrou contrato de abertura de crédito em conta corrente e financiamento com o Réu e que houve a cobrança de juros capitalizados e de comissão de permanência cumulada com encargos indevidos. Em conclusão, requereu a condenação do Réu a devolver os valores pagos indevidamente. Os pedidos foram julgados improcedentes (fls. 138/144), tendo o Juízo a quo condenado o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. O Autor, a ser doravante chamado de Apelante, apresentou recurso de apelação (fls. 150/165), alegando, em suma, a ilegalidade da capitalização de juros, a necessidade de exclusão da tarifa de abertura de crédito, emissão de carnê e serviços de terceiro, bem Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Apelação Cível n. 1.274.498-2 página 3 / 9 Estado do Paraná como a impossibilidade de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. Ao final, pleiteou a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente. O Réu, a ser daqui em diante chamado de Apelado, contra-arrazou (fls. 176/185). É o relatório. DECISÃO Conheço parcialmente do recurso de apelação, porque preenchidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos a isso necessários. Digo que o conhecimento haverá de ser parcial, uma vez que os argumentos relativos à ilegalidade da TAC, da TEC e dos serviços de terceiro não foram ventilados na petição inicial, tampouco na sentença, constituindo verdadeira inovação recursal e afronta ao disposto no artigo 514, II do Código de Processo Civil. O caso se amolda ao disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o qual permite ao Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 1. Da capitalização dos juros A prática de incorporar os juros ao capital ao cabo de determinado período, para fazê-los também produtores de juros, era parcialmente vedada às instituições financeiras, só sendo legitimada em situações excepcionais, expressamente ressalvadas na legislação (v.g., no Decreto-lei 167/1967, que dispõe sobre os títulos de crédito rural; no Decreto-lei 413/1969, que trata dos títulos de crédito industrial; na Lei Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Apelação

Cível n. 1.274.498-2 página 4 / 9 Estado do Paraná 10.931/2004, que instituiu a cédula de crédito bancário). E, mesmo nos casos em que permitida legalmente, a regularidade da prática estava condicionada à existência de cláusula contratual que dispusesse expressa e claramente sobre o assunto. Com a edição da Medida Provisória 1963-17, em 30/03/2000, reeditada sucessivamente até ganhar o número 2.170-36, em 23/08/2001, a capitalização dos juros por parte das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional em periodicidade inferior à anual passou a ser permitida em relação a todas as operações. Com isso, um dos entraves enfrentados pelas instituições financeiras para cobrar juros capitalizados desapareceu, ficando a legalidade dessa prática condicionada tão somente, desde então, à existência de cláusula contratual permissiva de sua adoção. É verdade que aquela Medida Provisória e suas reedições foram mal recepcionadas no meio jurídico e ferozmente combatidas, sendo alinhados vários argumentos em prol de sua não aplicação - a falta do requisito da relevância e urgência exigido pelo artigo 62 da Constituição Federal para justificar-lhe a edição foi apenas um deles - mas o Superior Tribunal de Justiça, na condição de derradeiro intérprete do direito federal, firmou o entendimento de que ela deve ser aplicada, enquanto, pelo Supremo Tribunal Federal, não lhe for declarada a inconstitucionalidade. Neste sentido: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Apelação Cível n. 1.274.498-2 página 5 / 9 Estado do Paraná (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170- 36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL INCONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE COMPETÊNCIA DO STF - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - PREVISÃO CONTRATUAL DEMONSTRADA - QUESTÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE - ART. 591, CÓDIGO CIVIL/2002 - INAPLICABILIDADE - DECISÃO MANTIDA Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Apelação Cível n. 1.274.498-2 página 6 / 9 Estado do Paraná EM TODOS OS SEUS TERMOS - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDA - DESPROVIMENTO. 1 - Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça limita-se à interpretação e uniformização do Direito Infraconstitucional Federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta prejudicado o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. 2 - No âmbito infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170- 36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada, hipótese ocorrente in casu, conforme contrato juntado aos autos. Precedente (REsp 603.643/RS). 3 - Quanto à alegada aplicação do art. 591, do Código Civil atual, esclareço tratar-se de dispositivo de lei geral, que não alterou a MP 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36/2001), específica sobre a matéria e, portanto, ainda prevalece. 4 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a inversão nos termos fixados na decisão ora agravada. 5 - Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 714.510/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2005, DJ 22/08/2005, p. 301) Nosso egrégio Tribunal de Justiça, por seu turno, inclinava-se pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 5º da MP 2.170 (no ponto em que admite a capitalização), mas essa posição foi revista quando do julgamento do Incidente Declaratório de Inconstitucionalidade nº 806337-2/01 pelo colendo Órgão Especial em 03/12/2012, o qual adotou o entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não haver inconstitucionalidade formal ou material que contamine aquele diploma legal. E, estando os órgãos

fracionários do Tribunal vinculados pela decisão proferida no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Apelação Cível n. 1.274.498-2 página 7 / 9 Estado do Paraná incidente em questão, sua observância se tornou regra, conforme exemplifica o julgado a seguir desta Colenda Câmara: REVISIONAL DE CONTRATO - CAPITAL DE GIRO.COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA NOS MOLDES DA SÚMULA 472, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - ARTIGO 5º, DA MP 2170-36/2001 - DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE PELO COLENO DO ÓRGÃO ESPECIAL - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 806337-2/01. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. Não se admite a cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos. 2. Cabível a cobrança de juros capitalizados em período inferior a um ano por força do acórdão proferido no incidente de inconstitucionalidade nº 806337-2/01, desde que expressamente contratada, o que não ocorre ?in casu?. 3. Não se reconhece clara e transparente a contratação pela mera informação dos encargos elaborados matematicamente e indicados pelo Banco, devendo estar pactuada com um teor inteligível e com palavras explícitas a capitalização de juros. (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1002847-2 - Astorga - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - - J. 26.06.2013) Resumindo, desde que pactuada, é lícita a capitalização dos juros nos contratos de abertura de crédito em conta corrente - o popular "cheque especial" - e nos contratos de mútuo em geral celebrados por instituições financeiras a partir de 31/03/2000, em periodicidade inferior à anual. No caso em julgamento, as partes convencionaram que os juros seriam cobrados à taxa de 5,0000% ao mês, com capitalização mensal, conforme se vê da cláusula 2.4 de fls. 40. Não agiu ilicitamente o credor, destarte, quando capitalizou os juros, razão pela qual o pedido revisional, nesse particular, não comporta acolhimento. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Apelação Cível n. 1.274.498-2 página 8 / 9 Estado do Paraná 2. Da comissão de permanência Sobre a questão dos encargos devidos pelo devedor a partir em razão da mora, o Superior Tribunal de Justiça consagrou os seguintes entendimentos: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012) Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (Súmula 296, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 149) Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Súmula 294, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 148) A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula 30, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/10/1991, DJ 18/10/1991 p. 14591) Conjugando-se os quatro enunciados, é possível concluir que, na visão do Superior Tribunal de Justiça - ao qual, lembre-se, a Constituição atribui o poder de dar a definitiva interpretação ao direito federal - é lícito ao credor, em função da mora do devedor, cobrar deste correção monetária ou juros remuneratórios ou comissão de permanência, desde que não cumule tais encargos (súmulas Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Apelação Cível n. 1.274.498-2 página 9 / 9 Estado do Paraná 30 e 296). Além disso, tem-se que a exigibilidade de juros remuneratórios ou de comissão de permanência há de ser pactuada expressamente (súmula 294), não se admitindo, num e noutro caso, seja excedida a taxa média de mercado catalogada pelo BACEN ou a taxa de juros remuneratórios fixada no contrato, acrescidas dos encargos moratórios nele previstos (juros de mora e multa moratória, aqueles limitados a 1% ao mês, esta a 2% do valor do débito), prevalecendo sempre o encargo menos gravoso ao devedor (súmulas 294 e 472). No caso em exame, o contrato não contém estipulação que contrarie a jurisprudência da Alta Corte, inexistindo, ademais, indícios de que ele tenha procedido em desacordo com ela e feito cobranças indevidas. DISPOSITIVO Posto isto, conheço parcialmente do recurso, e, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento, uma vez que está em confronto com a jurisprudência deste Tribunal e também do Superior Tribunal de Justiça. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se e oportunamente baixem-se os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 30 de setembro de 2014 Luiz Henrique Miranda Juiz de Direito Substituto em 2º Grau 0079 - Processo/Prot: 1274729-2 Apelação Cível . Protocolo: 2014/324876. Comarca: Imbituva. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001623-21.2008.8.16.0092 Revisional. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Apelado: João Izail Gomes Rodrigues. Advogado: Jean Carlo Paisani, Wanderval Polachini. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TARIFAS ADMINISTRATIVAS (TAC). LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO E COBRANÇA PARA CONTRATOS ANTERIORES A 30.4.2008 DIANTE DA AUTORIZAÇÃO DA RESOLUÇÃO 2.303/96 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA RESP 1.251.331/RS E 1.255.573/RS.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL.CONTRATAÇÃO PRESUMIDA. PRECEDENTES DO STJ.REPETIÇÃO DE INDEBITO INCABÍVEL. NÃO HÁ VALORES A SEREM RESTITUÍDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DE CADA DESEMBOLSO INDEVIDO.READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. "Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA"Ou outra denominação para o mesmo fato

gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto" (REsp 1.255.573/RS). 2. A existência de previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo mensal é suficiente para caracterizar contratação expressa de capitalização de juros (REsp 973.827/RS). 3. Admite-se a compensação e a restituição de valores pagos a maior, caso seja verificada a cobrança de encargos ilegais, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do credor. 4. O exame dos juros moratórios e da correção monetária independe de pedido expresso na inicial ou de recurso voluntário da parte, pois são tratados como matéria de ordem pública.DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECE E DÁ PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 1.274.729-2, da Comarca de Imbituva - Juízo Único, em que figuram como Apelante BANCO DO BRASIL S/A e Apelado JOÃO IZAIL GOMES RODRIGUES, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto por Banco do Brasil S/A em face da sentença proferida pela MMA. Juíza do Juízo Único de Imbituva que, nos autos nº 1623-21.2008.8.16.0092 de Ação Revisional de ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Contrato Bancário, julgou parcialmente procedente a inicial para declarar a abusividade da capitalização mensal de juros e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), bem como condenou a instituição financeira a repetição simples. Pela sucumbência, condenou o autor em 30% e o réu em 70% sobre o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.300,00 (fls. 150/158). Inconformado com a r. sentença o banco réu interpôs recurso de apelação sustentando, em síntese, que: a) a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) foi livremente pactuada, é devida, e pode ser cobrada; b) não há que se falar em ilegalidade da capitalização mensal de juros, pois o contrato foi firmado entre as partes após a vigência da MP nº 2.170-36 e há pactuação expressa; c) os valores sejam compensados, nos termos do art. 368, do Código Civil, caso a restituição seja devida; d) o termo inicial da correção monetária seja o ajuizamento da ação; e) o autor arque com os ônus da sucumbência (fls. 163/167). O recurso foi recebido no duplo efeito (fl. 171). O autor não apresentou contrarrazões (fl. 172-v). É o relatório. II - DECISÃO Em análise aos ditames da Lei nº 9.756/98, é possível perceber que o legislador processual intentou ao conferir nova redação ao caput do art. 557 do Código de Processo Civil - bem como ao acrescentar o § 1º-A ao mesmo dispositivo - privilegiar a celeridade na prestação jurisdicional e a razoável duração dos processos, mediante a desobstrução das pautas de julgamento dos Tribunais, ao possibilitar que os Relatores negassem seguimento ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA aos recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dessem provimento integral ou parcial aos recursos quando as decisões recorridas estivessem em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, de modo que se dispensou a obrigatória manifestação dos Órgãos Colegiados, os quais passaram a atuar somente em grau recursal a tais decisões ditas "monocráticas". No caso dos autos, extrai-se possível o julgamento com espeque em tais disposições. Satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade, tanto extrínsecos como intrínsecos, é de se conhecer do recurso. a) Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) O assunto há tempos é discutido sendo objeto de milhares de recursos em todo o país. Em razão disso, a Ministra Maria Isabel Galloti, relatora no Recurso Especial nº 1.255.573/RS, determinou a suspensão, em maio de 2013, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e nas respectivas Turmas ou Colegiados Recursais, dos processos que versavam sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas (TAC e TEC), até julgamento final do recurso, que ocorreu em 28.08.2013, tendo sido publicada a decisão em 24.10.2013. Do acórdão proferido pode-se extrair que "nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto". ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Nestes termos, considerando que no caso em apreço o contrato fora firmado antes da data acima referida e já prevendo a incidência de tais taxas, a cobrança destas não se revelam ilegais ou abusivas. Neste sentido, vejamos: "APELAÇÃO CÍVEL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TARIFA ADMINISTRATIVA PARA ABERTURA DE CRÉDITO. TAC. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA NOS CONTRATOS BANCÁRIOS CELEBRADOS ATÉ 30.04.2008, SALVO SE COMPROVADA ABUSIVIDADE NO CASO CONCRETO, O QUE INOCORREU ?IN CASU?. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA PARA MANTER A COBRANÇA DA TAC, CONDENANDO O AUTOR AO PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DAS CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 (...) 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)". (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1143148-2 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Des.ª Lenice Bodstein - Unânime - - J. 07.03.2014). "APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. RECURSO PRINCIPAL. - PRESCRIÇÃO BIENAL E TRIENAL. REJEITADAS. TERMO INICIAL A PARTIR DE EXTINTO O CONTRATO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. PRAZO DECENAL. - POSSIBILIDADE DE REVISÃO. AUSÊNCIA DO CONTRATO. PROPOSTA DE ADESÃO TRAZIDA COM A INICIAL. INFORMAÇÕES ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUFICIENTES PARA O JULGAMENTO DAS QUESTÕES DEBATIDAS. - TAC. CONTRATO ANTERIOR A 30/04/2008. UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PELO

STJ. COBRANÇA DEVIDA. - TEC E SERVIÇO E TERCEIRO. SENTENÇA ULTRA PETITA. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. - JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. - LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS DOS JUROS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. - REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DO ERRO. MATÉRIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ PREJUDICADA. RECURSO ADESIVO. - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. INDIFERENÇA. TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA DE JUROS MENSAL. EMPREGO DE MÉTODO COMPOSTO DE FORMAÇÃO DA TAXA DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA PREJUDICADA. RECURSO PRINCIPAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA DECLARADA DE OFÍCIO.- (...) Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.- (...). (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1020786-2 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Juiz Subst. em 2º Grau Rafael Vieira de Vasconcelos Pedroso - Unânime -- J. 29.01.2014). Na hipótese em apreço, o contrato foi firmado em 02/08/2005 (fl. 35), portanto sob a égide da autorização da Resolução CMN nº 2.303/96, razão pela qual não se extrai qualquer ilegalidade na contratação ou na cobrança das aludidas tarifas administrativas. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA b) Capitalização de juros Alega o apelante que o contrato foi firmado após a vigência da MP nº 2.170-36 e que há pactuação expressa. Entretanto, ao decidir a demanda, o douto juízo de primeiro grau concluiu que houve abusividade na cobrança de juros capitalizados e expurgou tal encargo. A taxa de juros cobrada no contrato foi de 2,60% ao mês e 36,07% ao ano (fl. 35). E da análise do contrato em observância aos recentes entendimentos do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, tem-se que a capitalização pode ser admitida quando a taxa anual for superior a doze vezes a taxa mensal, como no presente caso. A contratação da capitalização, nesses casos, é presumida. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a existência de previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo mensal é suficiente para caracterizar contratação expressa de capitalização de juros, veja-se: "CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. (...) 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963- 17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 973.827 -- RS -- RELATOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO -- J. 08/08/2012). Este é o entendimento da Câmara: "APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO DE CONTRATO - JUROS REMUNERATÓRIOS - EXPRESSAMENTE CONTRATADOS - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - PARCELAS PRÉ FIXADAS - JUROS REMUNERATÓRIOS - ABUSIVIDADE COMPROVADA - LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO - PRECEDENTES DO STJ - TAXA DE JUROS PELO MÉTODO COMPOSTO - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA - INCIDÊNCIA DA TAXA EFETIVA NO CONTRATO, ANTE A CONTRATAÇÃO EXPRESSA DA TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO DIREITO DE INFORMAÇÃO - COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO - POSSIBILIDADE - CONTRATO ANTERIORA 30 DE ABRIL DE 2008 - DANO MORAL - INOCORRÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª C.Cível - AC - 1056443-5 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Cláudio de Andrade - Unânime -- J. 06.08.2014). "APELAÇÕES CÍVEIS - PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE - PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO DO AUTOR - 1. JUROS PACTUADOS QUE DEVEM SER COBRADOS NO PATAMAR CONTRATADO - 2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL - RECURSO REPETITIVO - POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - MANUTENÇÃO DO CONTRATADO - 3. COBRANÇA DE TAXAS E TARIFAS - ÔNUS DE COMPROVAR A REGULARIDADE DA COBRANÇA DO QUAL A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SE DESINCUMBIU - POSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1. Tendo havido pacto expresse acerca dos juros a serem aplicados, é de se aplicar a taxa de juros ali pactuada, pois as instituições financeiras não sofrem limitação acerca da contratação de juros. 22. O posicionamento recente do Superior Tribunal de Justiça (REsp 973827/RS) é de que: "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." 3. (...). (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1153285- 3 - Francisco Beltrão - Rel.: Des. Luís Carlos Xavier - Unânime -- J.

06.08.2014). Deste modo, a capitalização se mostra perfeitamente legal e ademais foi pactuada, ainda que de forma presumida, conforme entendimento acima exposto, razão pela qual a sentença deve ser reformada. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA c) Restituição e/ou compensação dos valores Os tribunais têm admitido a devolução e restituição de quantias caracterizadas como abusivas e comprovadamente pagas pelo consumidor, mas na forma simples, e não em dobro, salvo comprovada má-fé. Contudo, não cabe restituição de valores vez que não restaram configuradas cobranças indevidas, no caso em apreço. d) Termo inicial da correção monetária. A correção monetária tem a função de atualizar o valor da moeda, corroído pelo processo inflacionário, consoante disposições da Lei nº 6.899/81 que a instituiu em sede de todas as decisões judiciais, sendo que sua incidência deve se dar a partir da data do pagamento do valor indevido. Este, aliás, é o sentido da regra inserida no art. 884 do Código Civil: "Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários." Desse modo: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. 1. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE NA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E NO PERÍODO DE 20.02.2002 A 14.02.2003 E 10.07.2007 A 30.06.2008. AUTORIZAÇÃO LEGAL E PREVISÃO NOS CONTRATOS. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. MANUTENÇÃO DA TAXA COBRADA PARA OS CONTRATOS JUNTADOS NOS AUTOS ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA COM PACTUAÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ABUSIVIDADE. RECURSO REPETITIVO. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE JUROS PARA OS PERÍODOS EM QUE NÃO HOUVE A JUNTADA DO CONTRATO. 3. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 4. VALORES REPETÍVEIS SUJEITOS A CORREÇÃO MONETÁRIA CONTADA A PARTIR DAS DATAS DE DESEMBOLSO, BEM COMO DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, ESTES CONTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO. 5. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1227769-3 - Ponta Grossa - Rel.: Juiz Subst. em 2º Grau Luiz Henrique Miranda - Por maioria -- J. 30.07.2014). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. APELO DO BANCO. JUROS REMUNERATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. SENTENÇA QUE SE LIMITOU AO PEDIDO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS CONTRATOS. LIMITAÇÃO PELA MÉDIA DE MERCADO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. IMPUTAÇÃO AO PAGAMENTO, ART. 354 DO CC. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA EM DÍVIDA LIQUIDA E VENCIDAS. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. REGRA DE IMPUTAÇÃO AFASTADA. NULIDADE DE CLÁUSULAS. SÚMULA 381 DO STJ. IMPERTINÊNCIA. AUTOR QUE QUESTIONOU EXPRESSAMENTE AS ILEGALIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL A PARTIR DA COBRANÇA INDEVIDA. MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO DO BANCO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1091890-6 - Catanduvas - Rel.: Des.ª Rosana Andriguetto de Carvalho - Unânime -- J. 04.06.2014). ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Aduz o recorrente que a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação. Entretanto, mantenho a sentença que fixou como termo inicial para a incidência da correção monetária a data de cada desembolso indevido. e) Sucumbência Considerando que o recurso foi parcialmente provido e o apelado restou vencido em todos os pedidos, readequou a verba sucumbencial e condenou ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.300,00, conforme o que dispôs r. sentença. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil e art. 200, inciso XXI do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, dou parcial provimento ao recurso de apelação cível manejado pelo banco, vez que a posição adotada pelo eminente juízo singular encontra-se em confronto à jurisprudência majoritária deste E. Tribunal de Justiça, bem como à jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, reformando-se, por conseguinte, a sentença para manter a Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a capitalização mensal de juros conforme pactuado. No mais, redimensiono a verba sucumbencial para que o autor arque com a integralidade das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.300,00. Intimem-se. Demais diligências necessárias. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Curitiba, 06 de outubro de 2014. DES. COIMBRA DE MOURA Relator

0080 . Processo/Prot: 1275359-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/266563. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000612-43.2013.8.16.0136 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi. Apelado: Rede Certa Moveis e Eletros Ltda (Representado(a)). Angela Vadieris Veber Pittner, Marcelo Pittner, Olívio Pittner. Advogado: Carlos Alberto Mendes Marques, Cristiane Losso Fernandes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Revisor: Des. Coimbra de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.PRIMEIRA FASE. PEDIDO GENÉRICO. OCORRÊNCIA.AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DO PERÍODO, DO OBJETO E DA RELAÇÃO JURÍDICA HAVIDA ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 8 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO DESTE TRIBUNAL. SENTENÇA CASSADA.POSSIBILIDADE DE EMENDA À INICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RELATÓRIO Perante o douto Juízo de Direito da Vara Cível de Pitanga, REDE CERTA MÓVEIS E ELETROS LTDA ajuizou ação de

prestação de contas em face de BANCO DO BRASIL S/A., dizendo, em síntese, que firmou contrato de abertura de crédito em conta corrente com o réu e possui dúvida sobre os lançamentos efetuados. O Juízo a quo julgou procedente o pedido (fls. 166/167), condenando o banco a prestar as contas, no prazo de 10 dias, e a pagar custas processuais e honorários advocatícios. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Apelação cível n. 1.275.359-4 página 2 / 5 Estado do Paraná O Réu, a ser doravante chamado de Apelante, recorreu a este egrégio Tribunal (fls. 181/191), defendendo em essência: a) a decadência; b) a existência de pedido é genérico; c) a carência da ação por falta de interesse de agir; d) a necessidade de dilação do prazo para a apresentação dos documentos e de imputação dos ônus sucumbenciais à autora. A Autora apresentou contrarrazões (fls. 218/222). É o relatório. DECISÃO Conheço do recurso, porque preenchidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos a isso necessários, em especial os da tempestividade, preparo, adequação e legitimidade das partes. Cumpre ressaltar, inicialmente, que o caso se amolda ao disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, o qual permite ao Relator dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Pretende o Apelante, consoante exposto no relatório, o reconhecimento de que o pedido inicial é genérico. Com razão. Muito embora não seja necessária a impugnação objetiva aos lançamentos efetuados em sede de prestação de contas, é preciso que o autor da demanda delimite o objeto da prestação e o período abrangido, possibilitando a defesa ou a própria prestação de contas pela parte contrária. Nesse sentido, foi editado o enunciado 8 das Câmaras de Direito Bancário deste Tribunal: "o interesse de agir na ação de prestação de contas está caracterizado pela demonstração do liame Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Apelação cível n. 1.275.359-4 página 3 / 5 Estado do Paraná jurídico entre as partes e indicação do período desta relação, sendo desnecessária, na primeira fase, a impugnação específica aos lançamentos". Ocorre que, in casu, a Apelada limitou-se a requerer a prestação de contas "dos contratos de abertura de conta corrente e outros celebrados entre as partes" (fls. 09) durante todo relacionamento, sem, contudo, indicar o número da agência e da conta cuja administração estava a cargo do Apelante, especificar o período da prestação e apresentar qualquer documento apto a comprovar a existência da relação havida entre as partes. Como é cediço, a determinação à exposição do fato que dá base ao pedido não se presta somente à fixação dos limites da demanda e do objeto da prova, guardando também, e sobretudo, direta relação com as garantias constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, pois não se pode imaginar que esta possa ser corretamente desempenhada se a parte não tiver prévia ciência das questões e pretensões às quais necessita se contrapor. Assim, é de se reconhecer que a petição inicial não preencheu os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, sendo, portanto, inepta. Cumpre salientar, porém, que é direito da autora, cuja inicial não atenda às condições exigidas pela lei, a oportunidade de emenda, a qual deverá ser feita no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, ex vi do artigo 284 caput e parágrafo único do CPC. Neste sentido, eis o precedente desta Câmara: DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DO PERÍODO. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA CASSADA. POSSIBILIDADE DE EMENDA DA INICIAL, DIANTE DA AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DO PEDIDO E DA CAUSA DE Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Apelação cível n. 1.275.359-4 página 4 / 5 Estado do Paraná PEDIR. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - Apelação Cível n. 1121318-0, Relator(a): Luiz Taro Oyama, 13ª Câmara Cível, DJ: 1242 06/12/2013). APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. PRECLUSÃO. CAPACIDADE POSTULATÓRIA NÃO DEMONSTRADA. ATOS INEXISTENTES. 2. INÉPCIA DA INICIAL CONFIGURADA. PETIÇÃO QUE NÃO INFORMA O NÚMERO DA CONTA NEM O PERÍODO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENUNCIADO 8 DAS TJPR. 3. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. 4. MULTA MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR - Apelação Cível n. 159715-0, Relator(a): Luiz Taro Oyama, 13ª Câmara Cível, DJ: 126 27/01/2014). E também do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR. SÚMULA Nº 259/STJ. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. DEZENOVE CONTAS-CORRENTES. PEDIDO GENÉRICO NA INICIAL. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. O STJ firmou entendimento de que, mesmo havendo o fornecimento de extratos bancários periódicos, o correntista tem interesse e legitimidade para propor ação de prestação de contas quando discorde dos lançamentos deles constantes (Súmula nº 259/STJ). 2. Não obstante, a petição inicial deve, no mínimo, apontar o vínculo jurídico existente com o réu e especificar o período de esclarecimentos, sendo impréstatível a mera referência genérica e vazia a respeito. Precedentes. (...). (STJ. REsp 1318826/SP. T3. Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 19.02.2013). Diante do exposto, é de se dar parcial provimento ao recurso de apelação, com a cassação da sentença recorrida e Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Apelação cível n. 1.275.359-4 página 5 / 5 Estado do Paraná reconhecimento da inépcia da petição inicial, concedendo-se à autora, outrossim, o prazo de dez dias, contados de sua intimação da baixa dos autos, para que a emende, delimitando o objeto e o período da prestação, bem como demonstrando o liame jurídico existente entre as partes. DISPOSITIVO Posto isto, com esteio no disposto no artigo 557 §1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso de apelação, cassando a sentença recorrida e determinando a emenda da inicial, nos termos supracitados. Intimem-se. Oportunamente, baixem à origem. Curitiba, 30 de setembro de 2014. Luiz Henrique Miranda Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0081 . Processo/Prot: 1275580-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/315824. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002635-90.2012.8.16.0137 Exibição. Apelante: Benedito Gonçalves Santos. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco do Brasil S/A. Advogado: Karina de Almeida Batista. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Revisor: Des. Coimbra de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Corrija-se a autuação para que passe a constar Benedito Gonçalves Santos como Apelante e Banco do Brasil S/A como Apelado. Junte-se, ademais, a petição anexa à contracapa. Indefiro o pedido de desistência do recurso formulado pelo Réu Banco do Brasil S/A, uma vez que sua apelação sequer foi recebida pelo Juízo a quo, ante a constatação da ausência de preparo (mov. 28.1 e fls. 166). Segue decisão em separado. Curitiba, 30 de setembro de 2014.

Estado do Paraná Apelação Cível n. 1.275.580-9, da Vara Cível de Porecatu Apelante: Benedito Gonçalves Santos Apelado: Banco do Brasil S/A Órgão julgador: 13ª Câmara Cível Relator: Juiz de Direito Substituto em 2º Grau LUIZ HENRIQUE MIRANDA (em substituição ao Desembargador EDUARDO SARRÃO)APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUTOR QUE É BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS QUE NÃO SE ESTENDE AO ADVOGADO. RECURSO DESERTO. NÃO CONHECIMENTO. RELATÓRIO Perante o douto Juízo da Vara Cível de Porecatu, BENEDITO GONÇALVES SANTOS ajuizou a presente ação de exibição de documentos em face de BANCO DO BRASIL S/A, dizendo, em síntese, que solicitou junto à instituição financeira cópia dos contratos e extratos relativos à sua conta corrente, a fim de analisar o cabimento dos valores que estão sendo cobrados, sem, todavia, obter êxito pela via administrativa. Concluindo, requereu a apresentação dos documentos. O pedido foi julgado parcialmente procedente (fls. 129/133), tendo o Juízo a quo condenado o Réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, no importe de R\$ 200,00. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Apelação cível n. 1.275.580-9 página 2 / 4 Estado do Paraná O Autor, a ser doravante chamado de Apelante, recorreu a este egrégio Tribunal (fls. 139/154), requerendo a majoração dos honorários advocatícios. O Réu, daqui em diante designado como Apelado, também recorreu a este egrégio Tribunal (fls. 156/162), cabendo destacar, todavia, que sua apelação não foi recebida pelo Juízo a quo, ante a ausência de preparo (mov. 28.1 e fls. 166). O Réu apresentou contrarrazões. É o relatório. DECISÃO Inicialmente, cumpre registrar que o recurso interposto pelo Apelante não merece ser conhecido. Diz o artigo 23 da Lei 8.906/1994 que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte. Por inteligência dessa norma, é facultado ao advogado cobrar os honorários de sucumbência, em execução, junto do crédito do cliente e no nome deste ou em execução separada, proposta em nome próprio. E, se lhe é permitido o mais, que é a cobrança, por certo lhe é deferido o menos, ou seja, recorrer postulando o aumento da verba somente ou pedi-lo concomitantemente à mudança de outro aspecto da sentença que se mostre desfavorável ao cliente. Quando, porém, a execução ou o recurso objetivam o atendimento de um interesse do advogado tão somente, a ele não é dado peticionar no nome do cliente. Se o fizer, a irregularidade na identificação do real postulante até pode ser relevada, contanto que isso não implique na extensão, àquele que não o mereça, de benefícios legais Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Apelação cível n. 1.275.580-9 página 3 / 4 Estado do Paraná instituídos intuito personae. Explica-se. O Apelante litiga sob o pálio da assistência judiciária, estando dispensado da antecipação de custas, emolumentos e honorários. Ocorre que, a teor do artigo 10 da Lei 1.060/1950, os benefícios da assistência judiciária são individuais e intransferíveis, não se estendendo a pessoa diversa da que os postulou e recebeu. O advogado que patrocina a causa do Apelante não alegou, muito menos fez verossímil, a tese de que não está capacitado a arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Por isso e considerando que o recurso de apelação interposto em nome do cliente se presta única e exclusivamente à satisfação de interesses alheios ao deste (ou seja, à majoração da verba honorária), era de rigor que o apelo fosse apresentado no nome do real interessado - o advogado - e, principalmente, que fosse acompanhado do preparo das custas e dos portes de remessa e retorno. Neste sentido, está o entendimento pacificado no incidente de uniformização de jurisprudência n. 829.141-4/01 e na Súmula 47 deste Tribunal: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - RECURSO QUE VISA EXCLUSIVAMENTE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREPARO - AUSÊNCIA - PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DESERÇÃO - INCIDENTE PROCEDENTE, POR MAIORIA DE VOTOS. 1. Considera-se deserto o recurso que visa exclusivamente a modificação da verba honorária de sucumbência, quando interposto sem o devido preparo, ainda que a parte patrocinada pelo Advogado interessado seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. (TJPR - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 829141-4/01, DE LONDRINA, 9ª VARA Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Apelação cível n. 1.275.580-9 página 4 / 4 Estado do Paraná CÍVEL, 30/11/2012). Súmula 47 do TJPR: "Considera-se deserto o recurso que visa exclusivamente à modificação da verba honorária de sucumbência, quando interposto sem devido preparo, ainda que a parte patrocinada pelo advogado interessado seja beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.". Diante da ausência de preparo, enfim, declaro deserta a apelação. DISPOSITIVO Posto isto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, uma vez que manifestamente inadmissível e em confronto com a jurisprudência deste Tribunal. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se e oportunamente baixem-se os autos ao Juízo

de origem. Curitiba, 30 de setembro de 2014. Luiz Henrique Miranda Juiz de Direito Substituto em 2º Grau <http://www.tjpr.jus.br>

0082 - Processo/Prot: 1275756-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/342486. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 0004397-44.2014.8.16.0179 Sustação de Protesto. Agravante: FluiPress Automação Ltda. Advogado: Altair Santana da Silva. Agravado: Gislaíne Nunes Fagundes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.275.756-3, oriundos da 24ª Vara Cível DO Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como agravante: FLUIPRESS AUTOMAÇÃO LTDA e agravada: GISLAÍNE NUNES FAGUNDES, qualificados nos autos. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por FLUIPRESS AUTOMAÇÃO LTDA em razão da decisão de movimento 13.1 (fls. 59/60-TJ), proferida pelo douto Juízo de Direito da 24ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos nº 0004397- 44.2014.8.16.0179, de Ação Cautelar de Sustação de Protesto, que indeferiu o pedido de liminar por entender não restarem caracterizados o fumus boni juris e o periculum in mora. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA A agravante sustenta em síntese que se trata de pessoa jurídica com reputação ilibada e que honra os seus compromissos, não detendo qualquer pendência de origem tributária, trabalhista ou previdenciária. Esclarece que apesar de ter contratados os serviços da requerida, efetuando o pagamento de duas das quatro parcelas, estes não foram prestados, o que por si só demonstra a causa pela qual escorrelamente suspendeu os pagamentos. Salienta que jamais firmou qualquer contrato de compra e venda mercantil com a agravada (pessoa jurídica), de modo que não seria possível que viessem a ser sacadas duplicatas em seu desfavor, pois não embasadas em nota fiscal. Afirma que tampouco os títulos poderiam ser apontados para protesto diante das irregularidades aventadas. Ao final, pugnou pela concessão de efeito suspensivo ativo para que o recurso não se tornasse ineficaz até ulterior deliberação do órgão colegiado quando pretende que seu agravo de instrumento seja conhecido e provido. É o relatório. Numa análise sumária das provas encartadas aos presentes autos em cotejo com a decisão agravada, bem como os argumentos do agravante, é possível se concluir pela concessão do efeito suspensivo pretendido. De fato, na espécie, inobstante o mérito da questão deva ser apreciado em juízo exauriente, num primeiro momento se constata os requisitos necessários à antecipação os efeitos da tutela recursal, o primeiro a forte plausibilidade de ser acolhida à tutela recursal pretendida quando do julgamento final do recurso (CPC, art. 527, inc. III c/c o art. 558), pois não obstante os fundamentos exarados pelo juízo singular, extrai-se que o contrato firmado entre as partes não traz autorização para emissão de duplicatas ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA mercantil, vez que os pagamentos se efetuariam através de depósito ou transferência bancária, consoante fls. 49-TJ (movimento 1.15). Outrossim, é importante frisar que a agravante deduziu quais seriam os prejuízos de grave e incerta reparação que viriam a sofrer caso a pretensão somente fosse atendida quando do julgamento do recurso pelo órgão colegiado, de modo que presente o do irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão do efeito pretendido, nos termos do art. 558 do CPC. Ademais, em juízo de proporcionalidade, é de se conceder a tutela pretendida, posto que os danos decorrentes do protesto da duplicata em desfavor da agravante apresentam-se de real potencialidade em detrimento de eventual prejuízo que a agravada pudesse deter, posto que caso este recurso venha a ser desprovido, será possível a lavratura do protesto posteriormente diante da possibilidade de cassação da decisão liminar. Nessas condições, defiro a antecipação de tutela almejada almejada, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão dos efeitos do protesto acerca dos títulos descritos na exordial até ulterior deliberação deste órgão colegiado. Consigno, por outro lado, que não é caso de se transformar este agravo de instrumento em retido (CPC, art. 522), considerando que foi manejado em razão de liminar concedida em ação cautelar, na qual se discute a potencialidade de danos iminentes em desfavor de uma das partes. Intime-se a agravada para, querendo, apresentar reposta no prazo legal, mediante carta com AR - Aviso de Recebimento no endereço declinado às fls. 15-TJ. Fica desde já autorizado o Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. À Assessoria deste Gabinete para que comunique o juízo singular o conteúdo desta decisão, competindo-lhe a adoção das medidas ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA práticas necessárias ao cumprimento da antecipação de tutela, em especial, o ofício a ser dirigido ao Cartório de Protesto. Após, à Seção Cível para que requirite as informações, nos termos do inciso IV, do artigo 527 do Código de Processo Civil, mediante o Sistema ? Mensageiro?. Diligências necessárias. Curitiba, 16 de setembro de 2014. DES. COIMBRA DE MOURA Relator

0083 - Processo/Prot: 1276091-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/348661. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001551-57.2011.8.16.0115 Medida Cautelar. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibichini do Amaral Vasconcellos, Luiz Filipe Furtado Diniz. Apelado: Amilton Aparecido Fontão. Advogado: Leandro Celante Madeira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Eduardo Sarão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA POUPANÇA.CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADO. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ARTIGO 5º, INCISO XXXV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.RELAÇÃO JURÚDICA. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS INSTRUÍDOS NA INICIAL QUE DEMONSTRAM O LIAME

JURÍDICO ENTRE AS PARTES.PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 COMBINADO COM ARTIGO 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. OCORRÊNCIA DO PERÍODO ANTERIOR A 12.05.1991. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.276.091-1 fls. 2EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. OBRIGATORIEDADE.DEVER DE GUARDA DOS DOCUMENTOS PELO PRAZO PRESCRICIONAL. DEVER DE INFORMAÇÃO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVARECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO ANTERIOR A 12.05.1991.DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 1276091-1, Comarca de Matelândia - Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública, em que é Apelante BANCO BRADESCO SA e Apelado AMILTON APARECIDO FONTÃO. RELATÓRIO Trata-se de Ação de Exibição de Documentos que se consubstancia na conta poupança de titularidade do Autor, agência nº 21061 do Banco Real de Minas Gerais S/A, incorporado pelo Banco Bradesco S/A. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.276.091-1 fls. 3 A r. sentença de fls. 77/78 julgou procedente o pedido inicial, para condenar o Requerido a exibir os documentos pleiteados. Face à sucumbência, condenou o Requerido ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 300,00. Inconformado, o BANCO BRADESCO S/A interpôs Recurso de Apelação nas fls. 84/93, alegando, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir, em face da ausência de: a) requerimento administrativo; b) comprovação da existência da relação jurídica entre as partes. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição da pretensão pela aplicação do prazo vintenário do artigo 177 do Código Civil de 1916 combinado com o artigo 2028 do Código Civil de 2002. No mérito, defende a ausência do dever legal de exibição dos documentos, pois não possui os documentos, cabendo ao Autor comprovar que a recusa é inconsistente, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil. Por fim, pleiteia a inversão do ônus sucumbencial. Não houve apresentação de contrarrazões pelo Apelado AMILTON APARECIDO FONTÃO. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.276.091-1 fls. 4 DECISÃO Do julgamento monocrático - possibilidade Na forma do artigo 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, o Recurso comporta julgamento monocrático pela Relatora, posto que as teses recursais encontram-se amparadas por súmula e jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Dos pressupostos de admissibilidade - conhecimento O Recurso de Apelação merece conhecimento, porquanto preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Do Recurso A Apelação versa sobre as seguintes teses: 1) Carência de ação - interesse de agir 2) Prescrição 3) Dever de exibição de documentos Da carência de ação - interesse de agir - não provimento Alega o Apelante carência de ação por falta de interesse de agir, em face da ausência de: a) requerimento administrativo; b) comprovação da existência da relação jurídica entre as partes. Sem razão. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.276.091-1 fls. 5 Do requerimento administrativo O entendimento maciço da jurisprudência é pela desnecessidade de esgotamento da via administrativa para a obtenção dos documentos perseguidos, sob pena de afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, reconhecendo-se interesse de agir àquele que busca a exibição de documentos comum entre as partes (artigo 358, III do Código de Processo Civil)1, mediante tutela jurisdicional. No Superior Tribunal de Justiça há entendimento assentado de que nas relações de consumo, a obrigação de exibir documento comum entre as partes decorre de imposição do Código de Defesa do Consumidor, não se submetendo a exigência de prévio requerimento administrativo, sob pena de desrespeito ao princípio da boa-fé objetiva (AgRg no Recurso Especial nº 1.280.173-MG). As Câmaras especializadas em negócios jurídicos bancários inclusive aprovaram o enunciado nº 05 que assim dispõe: "A ação cautelar de exibição de documentos contra instituição financeira independe de prévio requerimento administrativo." PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.276.091-1 fls. 6 Neste sentido há o Recurso Repetitivo nº 1.133.872- PB que dispõe: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - (...) EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDIÇÃOAMENTO OU RECUSA - INADMISSIBILIDADE - RESSALVA - DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC) - ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) II - A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva; (...) IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiamento dos PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.276.091-1 fls. 7 custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos;" (sublinhei). Colhem-se julgados do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido: "(...) O titular de conta corrente possui

interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos contra instituição financeira, quando objetiva, na respectiva ação principal, discutir a relação jurídica entre eles estabelecida, independentemente de prévia remessa de extratos bancários ou solicitação dos documentos na seara administrativa." (grifei) (AgRg no REsp 1203344/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 09/08/2011). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. O cliente de instituição bancária possui interesse de agir na propositura de ação cautelar de exibição de documentos para instruir ação principal, na qual discutirá a relação jurídica deles decorrentes, independentemente de prévio pedido administrativo. 2. Agravo regimental provido." (grifei) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.276.091-1 fls. 8 (AgRg no AREsp 24547/MG, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 21/05/2012). Portanto, em se tratando de documento comum entre as partes, é desnecessário o esgotamento da via administrativa. Da relação jurídica Também não assiste razão ao Apelante quando a inexistência de comprovação da relação jurídica. Conforme artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito. A matéria já encontra-se pacificada por esta Corte na Súmula 43 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, in verbis: "Em sede de exibição de documentos bancários, não basta a mera menção do CPF ou CNPJ do titular para comprovação da relação jurídica com a instituição financeira, devendo o autor instruir a inicial com indício de prova documental da existência da relação jurídica entre as partes". Assim, é requisito essencial da petição inicial a PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.276.091-1 fls. 9 instrução com os documentos necessários a propositura da Ação, demonstrando indícios da existência da relação jurídica entre o Requerente e a Instituição Financeira. Admite-se qualquer documento hábil que comprove materialmente o vínculo jurídico com o Banco. No caso, houve comprovação da relação jurídica. Cumpre registrar que a relação jurídica se deu em virtude do falecimento do seu pai João Aparecido Fontão decorrente de acidente de trabalho em 07.02.1984. Deste acidente resultou a indenização que foi depositada na conta poupança em nome do Autor, objeto da presente Medida Cautelar de Exibição de Documentos. Analisando os autos, verifica-se que o Autor comprovou o falecimento do genitor por meio dos documentos de fls. 12, 17, 22 e 26. Demonstrou que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço era depositado em agência do Centro de São Paulo-SP do Banco Crédito Real de Minas Gerais S/A, posteriormente incorporado pelo Banco Requerido - Banco Bradesco S/A. Evidenciou, assim, que a empresa em que o Sr. João Aparecido Fontão trabalhava, a saber: Metal Casting - Indústria e Comércio Ltda, utilizava para as transações empregatícias o Banco Real de Minas Gerais, corroborando a afirmação de que a indenização foi efetivada nesta Instituição Financeira. Ainda, informou os números do PIS 120.387.308-24, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.276.091-1 fls. 10 da agência 21061 e do acidente de trabalho 6/04400.353. As informações e documentos trazidos aos autos pelo Autor são suficientes para comprovar o fato constitutivo do seu direito. Há indícios da relação jurídica entre as partes. Cabe ao Requerido infirmar o contexto probatório do feito, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, e isto não há nos autos. Desta forma, o Recurso não merece provimento neste ponto. Da prescrição - parcial provimento Sustenta o Apelante a prescrição da pretensão pela aplicação do prazo vintenário do artigo 177 do Código Civil de 1916 combinado com o artigo 2028 do Código Civil de 2002. Pugna pela extinção do feito. Assiste-lhe razão parcial. É pacífico o entendimento de que a pretensão em exame é de natureza pessoal que, no regime do Código Civil de 1916, o prazo prescricional era de 20 anos, de acordo com o artigo 177, e pelo Código Civil de 2002 passou a ser de 10 anos, nos termos do artigo 205. O Autor pretende a exibição de documentos da PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.276.091-1 fls. 11 conta poupança de sua titularidade, em que foi depositada a indenização por acidente de trabalho de seu pai. Em que pese não conter nos autos a data da abertura da conta poupança, verifica-se pela certidão de óbito de fls. 22 que o Sr. João Aparecido Fontão faleceu em 07.02.1984. Presume-se que a conta poupança foi aberta, portanto, próxima a data do óbito. Como a pretensão compreende período anterior a vigência do Código Civil de 2002, aplica-se a regra de transição dos prazos prescricionais do artigo 2028 do mesmo Codex, que assim preceitua: "Art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código e se, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." Considerando que na data de entrada em vigor do Código Civil de 2002, em 11 de janeiro de 2003, transcorreu mais da metade do prazo da lei anterior, aplica-se o prazo prescricional vintenário do artigo 177 do Código Civil de 1916. Pois bem. A ação foi proposta em 12 de maio de 2011. Desta forma, está prescrita a pretensão anterior a 12 de maio de 1991. Desta forma, merece parcial provimento o Recurso neste ponto, para reconhecer a prescrição do período anterior a 20 anos da PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.276.091-1 fls. 12 data da propositura da demanda, tal seja: 12 de maio de 1991. Do dever de exibição de documentos - não provimento Defende o Apelante ausência do dever legal de exibição dos documentos, pois não possui os documentos, cabendo ao Autor comprovar que a recusa é inconsistente, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil. A alegação não merece provimento. Recai sobre as instituições financeiras o dever de guarda de documentos, nos termos do artigo 1º, §1º da Resolução 913/84 do Banco Central do Brasil: "Art. 1. Observadas as disposições da legislação federal vigente e as normas deste Regulamento, as instituições financeiras e demais entidades sob controle e fiscalização do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários poderão microfilmar e posteriormente eliminar seus documentos operacionais sujeitos à fiscalização daqueles Órgãos. Parágrafo 1. Adotado o procedimento ora facultado, obriga-se a instituição a manter arquivos dos microfilmes, de fácil consulta,

devidamente ordenados, classificados e catalogados, sem prejuízo de outras medidas que objetivem facilitar e agilizar consultas, reconstrução de operações e PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.276.091-1 fls. 13 atender outras exigências da fiscalização." (grifou-se). O dever de guarda dos documentos permanece pelo prazo prescricional da pretensão, no caso, prazo vintenário, conforme fundamentação acima delineada. Ainda, a obrigatoriedade da exibição de documentos pela instituição bancária está pautada no princípio da boa-fé objetiva, bem como do dever decorrente deste princípio, o da informação. O princípio da boa-fé objetiva, aplicável ao caso telado, traz uma regra de conduta ativa, impondo obrigações acessórias como o dever de informação, veracidade, cuidado e cooperação recíproca na formação, execução e, até mesmo após a extinção do contrato. O dever de informar é fonte de deveres de esclarecimento, situação que surge quando uma das partes dispõe de superioridade de informações ou de conhecimentos técnicos, que devem ser repassados amplamente e de forma compreensível à contraparte. Conclui-se que o cumprimento da determinação de exibir documentos faz parte do dever inerente da prestação dos serviços bancários. Desta forma, cabe ao Banco guardar os documentos de seus clientes pelo prazo prescricional, não havendo que se falar em ausência de obrigação de exibição de documentos. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.276.091-1 fls. 14 Isto posto: Com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso de Apelação, para reconhecer a prescrição da pretensão anterior a 12 de maio de 1991. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 02 de outubro de 2014. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora -- 1-- Art. 358 - O juiz não admitirá a recusa: III - se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes. ? -- 2 -- "Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;" --- 3 -- Art. 333. O ônus da prova incumbe: (...) II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. -- 0084 . Processo/Prot: 1276107-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/341039. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004054-30.2010.8.16.0101 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Nelson Romagnoli Basso. Advogado: Dilce Ferreira da Silva, Ana Carolina Colle Kauling, Maykon Felipe de Melo. Agravado: Dimasa Sa. Advogado: Raphael Dias Sampaio. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.. Vistos! 2. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por NELSON ROMAGNOLI BASSO da decisão monocrática proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Jandaia do Sul que, nos autos de ação de execução de título extrajudicial nº 4054-30.2010.8.16.0101 ajuizada por DIMASA S/A, deferiu o pedido de substituição da penhora, determinando a expedição de carta precatória para penhora e avaliação do bem indicado às fls. 300 (fls. 576/579-TJ). 3. Distribuído o recurso para a 17ª Câmara Cível, o MM Juiz de Direito Substituído em 2º Grau, Fabian Schweitzer, em substituição a Exma. Desª. Rosana Amara Girardi Fachin remeteu os autos à nova distribuição, por entender que: "não se está a discutir aqui qualquer matéria atinente a arrendamento mercantil, consórcio e demais contratos garantidos com alienação fiduciária, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização ou com pretensão possessória (...)" (fls. 587-TJ). 4. Com o devido respeito, discordo do posicionamento adotado pelo eminente Desembargador. 5. A Resolução nº 10/2005, que reestruturou a composição e a competência dos órgãos julgadores, o fez observando a especialização por matéria (art. 1º). 6. Sendo a competência uma parcela da jurisdição, é a regra legal que a define para cada órgão julgante. 7. Sob esse prisma, restou instituída a esta 13ª Câmara Cível a competência para resolver matérias relacionadas às "execuções fundadas em título extrajudicial e as ações a ele relativas" e às "relativas a negócios jurídicos bancários e cartões de crédito", inclusive, quando cumuladas com pedido de indenização. 8. A especialização da Décima Sétima e da Décima Oitava Câmaras Cíveis é concernente às "ações relativas a arrendamento mercantil, consórcio e demais contratos garantidos com alienação fiduciária, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização ou com pretensão possessória". 9. Pela leitura da alínea "d", inciso VII, art. 90 do Regimento Interno desta Corte, restou instituída às 17ª e 18ª Câmaras a competência para apreciar feitos em que se discutem contratos garantidos com alienação fiduciária, inclusive com pretensão possessória. 10. A competência estabelecida é objetiva, de acordo com o conteúdo do processo, ou melhor, segundo a "matéria" ali discutida ou a natureza do direito substantivo que motiva o litígio. 11. A previsão regimental não condiciona a responsabilidade das Câmaras suso mencionadas às demandas com pedido e causa de pedir pautadas na garantia de alienação fiduciária, mas sim às ações relativas a contratos garantidos com alienação fiduciária, tão somente. O que, de fato, implica em ações revisionais de contratos bancários com garantia fiduciária. 12. Com efeito, da leitura da norma, constata-se que não há restrição a apenas quando se discute a garantia ou a pretensão possessória. Pelo contrário, o adverbio inclusive consta na frase com a função de acrescentar (incluir) a hipótese de pretensão possessória e não limitar a atuação das Câmaras à sua existência. 13. Se o posicionamento adotado é contrário ao exposto, entendo que se deve a uma perspectiva equivocada da regra, contudo, o 3º Regimento Interno é claro e não permite interpretação extensiva com a finalidade de afastar sua atuação. 14. Portanto, ainda que a alienação fiduciária não seja o cerne da discussão, nesse primeiro momento, a decisão desta ação influirá de maneira direta na execução do contrato e, por conseguinte, no bem dado em garantia. Senão vejamos: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. I.- CÉDULA DO CRÉDITO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. II. - EMBORA NO MOMENTO INEXISTA DISCUSSÃO ESPECÍFICA ACERCA DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, A REVISÃO PRETENDIDA PODERÁ INFLUIR DE MANEIRA DECISIVA NA EXECUÇÃO DO CONTRATO, ATINGINDO O BEM DADO EM GARANTIA. III. - COMPETÊNCIA DA 18ª CÂMARA CÍVEL. IV. - APLICAÇÃO

DO ART. 88, VII, D, DO RTJ (...) A pretendida revisão de cláusulas do contrato pode influir diretamente na questão da mora, com reflexos na execução contratual, a qual é garantia com alienação fiduciária; portanto, entendendo que apesar de inexistir, no momento, qualquer discussão específica acerca da alienação fiduciária, a revisão pretendida poderá sim influir de maneira decisiva na execução do contrato, atingindo o bem dado em garantia (TJ/PR - Órgão Especial, Dúvida de Competência nº 575.404-9/01, Rel. Des. Jorge de Oliveira Vargas, DJ 26/06/2009). 15. In casu, trata-se de ação de execução de título extrajudicial de contrato garantido com cláusula de alienação fiduciária. 16. Ex positis, nos termos do artigo 85, inciso IX do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, considerando que não se trata de competência da 13ª Câmara Cível para apreciar e decidir a respeito deste recurso, assim como o MM Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Fabian Schweitzer entende não ser competente a 17ª Câmara Cível, SUSCITO dúvida de competência, determinando a remessa dos autos à Seção Cível. 4. 17. Ainda, com amparo na previsão contida no artigo 94 do Regimento Interno desta Corte, concedo o efeito suspensivo pleiteado por restar configurada, em uma primeira análise, a possibilidade de a decisão questionada causar lesão grave ou de difícil reparação ao recorrente, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. Procedo desta forma por cautela, até nova análise pelo Relator da Câmara competente, considerando a possibilidade de maior prejuízo diante da ausência de sua concessão neste primeiro momento. Intime-se e comunique-se. Curitiba, 02 de outubro de 2014 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA 0085. Processo/Prot: 1276418-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/324554. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001786-96.2012.8.16.0112 Prestação de Contas. Apelante: Transbaciquetti Ltda Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Eduardo Sarrão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO EM FACE DO PEDIDO GENÉRICO E DA PRETENSÃO REVISIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS LANÇAMENTOS. DESNECESSIDADE. ENUNCIADO Nº 08 DESTE GRUPO DE CÂMARAS. REVISÃO CONTRATUAL. VIA INADEQUADA, POSSIBILIDADE, PORÉM, DE EXCLUSÃO DE CONECTÁRIOS COBRADOS ILEGALMENTE. JULGAMENTO DO FEITO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 515, §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS. CONFIGURADA. ADMINISTRAÇÃO DE BENS. SÚMULA 259 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DEVER DE INFORMAÇÃO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.276.418-2 fls. 2. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO PARA 30 DIAS. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONDENAR O BANCO APELADO A PRESTAR CONTAS, NA FORMA DO ARTIGO 917 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NO PRAZO DE 30 DIAS, INVERTENDO-SE O ÔNUS SUCUMBENCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 1276418-2, de Marechal Cândido Rondon - Vara Cível e da Fazenda Pública, em que é Apelante TRANSBACIQUETTI LTDA ME e Apelado BANCO BRADESCO SA. RELATÓRIO Trata-se de Ação de Prestação de Contas em primeira fase pautada em contrato de abertura de crédito em conta corrente nº 21.639- 9, agência 3284-0. Os pedidos iniciais foram: a) prestação de contas da PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.276.418-2 fls. 3 conta corrente, desde a sua abertura em janeiro de 1997 até seu encerramento em 2004; b) exibição do contrato de abertura de crédito em conta corrente; c) restituição em dobro do saldo apurado em seu favor. Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. A r. sentença de fls. 100/105, extinguiu o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por entender que a inicial é genérica e pretende a revisão contratual. Face à sucumbência, condenou a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00. Inconformado a Autora TRANSBACIQUETTI LTDA - ME interpôs Apelação nas fls. 113/128, alegando ausência de pedido genérico e de pretensão revisional. Pleiteia a anulação da sentença e julgamento do feito em grau recursal para condenar o Banco a prestar contas, no prazo de 48 horas, invertendo-se o ônus sucumbencial. Devidamente intimado, o BANCO BRADESCO S/A apresentou duas contrarrazões, a primeira nas fls. 132/139 e a segunda nas fls. 141/150, ambas pelo não provimento do Recurso. É o relatório. DECISÃO Do julgamento monocrático - possibilidade Na forma do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, o Recurso comporta julgamento monocrático pela Relatora, posto que a PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.276.418-2 fls. 4 r. sentença encontra-se em confronto com súmula e jurisprudência dominante desta Corte, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Dos pressupostos de admissibilidade - conhecimento O Recurso de Apelação merece conhecimento, porquanto preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Do Recurso Cinge-se a controvérsia sobre as seguintes teses recursais: 1. Pedido genérico 2. Caráter revisional 3. Julgamento em segundo grau 4. Prestação de contas 5. Sucumbência Do pedido genérico - provimento Alega a Apelante ausência de pedido genérico. Com razão. Não se reconhece que a petição inicial tenha sido redigida de modo genérico. Analisando os autos, verifica-se que a Autora especificou os lançamentos que entende ser indevidos. Há indicação na inicial dos lançamentos questionados, a saber: i) taxa de juros aplicada; ii) capitalização de juros; iii) compra de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.276.418-2 fls. 5 seguro;

iv) tarifas. Veja-se trecho da inicial (fl. 07): Ainda assim, não obstante tenha a Autora especificado os lançamentos que pretende questionar, é entendimento pacífico deste Tribunal de Justiça que ao propor a Ação de Prestação de Contas não há a necessidade de que a parte impugne de forma específica os lançamentos dos quais não concorda, tampouco comprove a existência dos lançamentos, mormente porque a presente ação se funda no dever de informação. Cumpre registrar que a comprovação dos lançamentos será pertinente na segunda fase da Ação de Prestação de Contas, após o Banco apresentar as contas devidas. A primeira fase limita-se a averiguar a existência do PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.276.418-2 fls. 6 dever da instituição financeira em prestar contas. Nesta, entende-se que basta a demonstração do liame jurídico entre as partes e a indicação do período dessa relação. Os requisitos foram cumpridos. Constatase que a Autora demonstrou a relação jurídica e comprovou que é titular da conta corrente nº 21.639-9, agência nº 3284-0, por meio do extrato de fl. 25. Confira-se: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.276.418-2 fls. 7 Ainda, delimitou o período que pretende a prestação de contas, pleiteando desde a sua abertura em janeiro de 1997 até o seu encerramento em 2004, conforme pedido inicial de fl. 07: No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. NAO OCORRÊNCIA. PROVA DA RELAÇÃO JURÍDICA E DISCRIMINAÇÃO DO PERÍODO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em sede de ação de prestação de contas relativas a contrato bancário, não é genérico o pedido que somente indique a relação jurídica existente entre as partes e especifique o período dos esclarecimentos pretendidos. 2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (STJ, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 06/08/2013, T3 - TERCEIRA TURMA). "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PEDIDO GENÉRICO NA INICIAL - INEXISTÊNCIA - INDICAÇÃO DO LIAME JURÍDICO EXISTENTE ENTRE AS PARTES E INDICAÇÃO DO PERÍODO A SER ESCLARECIDO - RECURSO PROVIDO. (...) não há falar em pedido PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.276.418-2 fls. 8 genérico de prestação de contas, quando o autor aponta o vínculo jurídico existente com o réu e especifica o período digno de esclarecimentos." (grifei) (STJ - Resp: 1193496, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Publicação: DJe 23/06/2010). Veja-se Enunciado 8 aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Tribunal: "O interesse de agir na ação de prestação de contas está caracterizado pela demonstração do liame jurídico entre as partes e indicação do período desta relação, sendo desnecessária, na primeira fase, a impugnação específica aos lançamentos". Esta Colenda Câmara também possui entendimento na mesma acepção: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, 1ª FASE PROCEDÊNCIA. APELO DA COOPERATIVA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR E PEDIDO GENÉRICO - INOCORRÊNCIA (...) 2. Na ação de prestação de contas, inexistiu pedido genérico se o autor indica o período e os lançamentos de débito efetuados pela instituição financeira a serem esclarecidos. (...)". (TJPR - 13ª C.Cível - AC 838411-0 - Cascavel - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 04.04.2012). "PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO BANCÁRIO. 4. PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS LANÇAMENTOS. ENUNCIADO 08 DESTE GRUPO DE CÂMARAS." PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.276.418-2 fls. 9 (TJPR - 13ª C.Cível - AC 838894-9 - Pato Branco - Rel.: Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 29.02.2012). Não se vislumbra inépcia da inicial por pedido genérico, tendo em vista que está instruída com os documentos necessários a propositura da Ação. Do caráter revisional - não provimento Sustenta a Apelante ausência de pretensão revisional. Assiste-lhe razão. Conforme decidido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, a prestação de contas é ação que não se destina à revisão de cláusulas contratuais. Veja-se: "(...) 3. Ademais, a ação de prestação de contas não é a via adequada para deduzir pretensão de revisão de encargos de contratos bancários, uma vez que, para tanto, deve ser ajuizada ação ordinária, cumulada com eventual repetição do indébito 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (EdCl no AgRg no Resp 1142079/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 17/05/2013) Em que pese a impossibilidade de rever cláusulas, é possível a exclusão dos conectários cobrados ilegalmente, vez que o objetivo principal da demanda é a verificação da correção das contas decorrentes da relação havida entre as partes e apuração de eventual saldo. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.276.418-2 fls. 10 A exclusão de conectários tidos como ilegais é consequência da necessidade da correta prestação de contas. Não se trata de instituir revisional de contrato nos autos de prestação de contas, mas sim de aferir sobre a adequação das verbas contratadas entre as partes. A exibição das contas demanda obediência ao princípio da efetividade do cumprimento das obrigações frente ao contratado. Portanto, não só é cabível como indispensável à similitude entre o pactuado e o cálculo apresentado. Esta a inteligência do artigo 915 e seguintes do Código de Processo Civil. O Magistrado não é mera testemunha de apresentação das contas. A ele incumbe apreciar o seu conteúdo e julgá-la, estabelecendo juízo de valor sobre o teor das contas em face da relação jurídica que sustenta as contas. No mesmo sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE - PROCEDÊNCIA. APELO DO BANCO - 1. REVISÃO CONTRATUAL EM AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - INOCORRÊNCIA (...) 1. Na ação de revisão contratual, a pretensão é de modificação do contrato. Na ação de prestação de contas, a intenção do autor é o esclarecimento dos lançamentos efetuados em sua conta corrente, enquanto não esvaído o prazo prescricional, que no caso é de 10 anos, estando presente o interesse de agir e o dever de prestar contas tal como reconhecido pela sentença que julgou a primeira fase da ação. Não existe a pretensão de discutir a legalidade de cláusulas contratuais. (...)". (grifei) (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1100126-2 - Campo Mourão - PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.276.418-2 fls. 11 Rel.: Luís Carlos Xavier -

Rel.Desig. p/ o Acórdão: Luiz Henrique Miranda - Por maioria - - J. 09.07.2014). (grifei) "APELAÇÃO CÍVEL PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE FALTA DE INTERESSE DE AGIR INOCORRÊNCIA (...) O jurista moderno, de seu tempo, não pode ficar em perplexidade pela plasticidade que tem sido dada às ações de ritos especiais previstas no Código de Processo Civil, como é o caso da ação de prestação de contas (art. 915, CPC). É que após o advento da Constituição de 1988, a Constituição Cidadã, os cidadãos brasileiros viram-se diante da concretização de inúmeros direitos que passaram a buscar pelo acesso à ordem jurídica, agora democratizada em maior extensão. Com isto, a dinâmica da vida se encarregou de desafiar a criatividade dos senhores Advogados e do próprio Judiciário para fazer ajustar os veículos processuais existentes de modo a possibilitar o atendimento das demandas propostas em um grau de complexidade Tribunal de Justiça do Estado do Paraná antes nunca visto. Diante disso, numa ambiência em que já não se satisfaz apenas com o acesso a uma ordem jurídica, mas em que se reclama (justamente) por uma ordem jurídica justa, não há lugar para ortodoxias, nem para manifestações de apego à forma por mero diletantismo. Desde que preservados princípios basilares do procedimento (contraditório, ampla defesa, etc.), diante da notícia de uma ofensa a direito, cabível e aceitável certa plasticidade nesses procedimentos especiais. Sem prejuízo não há nulidade. (...)". (TJPR - 13ª C.Cível - AC 759399-7 - Londrina - Rel.: Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 11.04.2012) "AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. NÃO ACOLHIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.276.418-2 fls. 12 CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CHEQUE ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. EFEITO REVISIONAL SECUNDÁRIO. (...)". (TJPR - 13ª C.Cível - AC 763825-1 - Guaraniaçu - Rel.: Joeci Machado Camargo - Por maioria - J. 21.03.2012) (grifei) Desta forma, merece provimento o Recurso neste ponto. Do julgamento em grau recursal - provimento O Apelante pleiteia o julgamento do feito em grau recursal para condenar o Banco a prestar contas. Com razão. O artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil sobre o julgamento de pretensão em grau recursal, no caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelece: "§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento." O caso se amolda nesta hipótese. A r. sentença extinguiu o feito sem resolução do mérito, ante o reconhecimento de pedido genérico e de pretensão revisional. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.276.418-2 fls. 13 Verifica-se, pelo exposto, que no julgamento do presente Recurso foi afastada a inépcia da inicial por pedido genérico e pela pretensão revisional, permitindo a apreciação do mérito da demanda. A prestação de contas em primeira fase presta-se para verificar se há a obrigação do Requerido em prestar as contas que lhe são exigidas. O feito, portanto, está em condições de imediato julgamento, tendo em vista que versa sobre questão exclusivamente de direito, não dependendo da análise de provas ou de realização de outras diligências. Desta forma, cabe o julgamento em segundo grau. Da prestação de contas - provimento Pugna o Autor em sua inicial a prestação de contas referentes à conta corrente nº 21.639-9, da agência 3284-0, mantida junto ao Requerido, desde janeiro de 1997 até 2004. A prestação de contas é cabível no caso em comento em decorrência do artigo 914 do Código de Processo Civil: "Art. 914. A ação de prestação de contas competirá a quem tiver: I - o direito de exigi-las; II - a obrigação de prestá-las." Todo aquele que administra bens ou interesses alheios está obrigado a prestar contas dessa administração, do mesmo modo que PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.276.418-2 fls. 14 aquele que tenha seus bens ou interesses administrados por outrem tem direito a exigir as contas correspondentes a essa gestão. As instituições financeiras exercem a função de gestão de patrimônio alheio, de forma que administram os bens dos correntistas deixados em sua guarda. No caso, o Banco Requerido possui a obrigação de prestação de contas, dever este que decorre do vínculo material com o correntista, no caso, o contrato de abertura de conta corrente. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que tem legitimidade e interesse processual o correntista para propor ação de prestação de contas em relação ao Banco, objetivando esclarecer os lançamentos efetuados em sua conta corrente. Tanto é assim, que o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 259, no seguinte sentido: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária." A obrigatoriedade da prestação de contas está pautada no princípio da boa-fé objetiva, bem como do dever decorrente deste princípio, o da informação. O princípio da boa-fé objetiva, aplicável ao caso telado, traz uma regra de conduta ativa, impondo obrigações acessórias como o dever de informação, veracidade, cuidado e cooperação recíproca na formação, execução e, até mesmo após a extinção do contrato. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.276.418-2 fls. 15 O dever de informar é fonte de deveres de esclarecimento, situação que surge quando uma das partes dispõe de superioridade de informações ou de conhecimentos técnicos, que devem ser repassados amplamente e de forma compreensível à contraparte. Os extratos e documentos usualmente fornecidos pelos Bancos não fazem as vezes da prestação de contas. Em que pese discriminarem os créditos e débitos realizados, não são claros acerca dos encargos cobrados, posto que elaborados unilateralmente, geralmente com a presença de códigos que dificultam a compreensão do consumidor. Além disto, aos negócios jurídicos bancários, deve-se aplicar o Código de Defesa do Consumidor, que também garante aos consumidores, neste caso os correntistas do Banco, o dever da Instituição em prestar informações a seus clientes. O referido "Codex" em seus artigos 30, 31 e 46, determina que as informações devem ser claras, precisas, compreensíveis e adequadas, sobre os serviços prestados, "in casu" as transações bancária. Desta feita, havendo dúvida acerca dos lançamentos efetuados na conta corrente, que é administrada pela instituição financeira, tem o cliente direito de obter as contas. Considerando que

houve prova da relação jurídica existente entre as partes, conforme documento de fls. 12, impõe-se a prestação de contas pela instituição financeira. Do prazo para prestar as contas Pelo princípio da razoabilidade há construção PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.276.418-2 fls. 16 jurisprudencial onde se entende pela possibilidade de extensão do prazo legal de 48 horas, previsto no artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil, mormente pela quantidade de demandas iguais a esta em face das instituições financeiras. Esta Colenda Câmara entende no mesmo sentido: "(...)7. O prazo fixado para a apresentação das contas, é determinado pelo § 2º do art. 915 do Código de Processo Civil, como sendo de 48 (quarenta e oito) horas. Admite-se, no entanto, a dilação se a parte que deve prestar as contas demonstrar a impossibilidade de cumprimento nesse prazo." (TJPR - 13ª C.Cível - AC 842582-3 - Dois Vizinhos - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 11.04.2012). "IV - Dilação do prazo. Havendo justa dificuldade para o banco apresentar documentos antigos arquivados entre volume imenso no exíguo prazo de 48 horas, é possível ao juiz permitir que a parte pratique o ato determinado no prazo que lhe assinar (§2º do art. 183, CPC)." (TJPR - 13ª C.Cível - AC 777166-6 - Campo Mourão - Rel.: Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 15.02.2012). Há entendimento do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: "... razão assiste ao recorrente em relação ao prazo legal de 48 (quarenta e oito) horas, previsto no artigo 915, §2º, do Código de Processo Civil, para a apresentação das contas, estando de fato inadequado, tendo em vista tratar-se de período acima de sete anos" (STJ, Agravo de Instrumento nº 1.095.615/PR, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 24/04/2009). No caso, considerando que a Autora pretende a PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.276.418-2 fls. 17 prestação de contas referente a cerca de 7 anos, desde a abertura de conta corrente em janeiro de 1997 até 2004, é possível a dilação do prazo legal de 48 horas, tendo em vista a complexidade das contas a serem prestadas. Assim, determina-se a prestação de contas no prazo de 30 dias, pois referido prazo mostra-se razoável para que o Banco localize os documentos e preste as contas. Do ônus sucumbencial - inversão - provimento Requer a Apelante a inversão do ônus da sucumbência. Com razão. A r. sentença condenou a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00. Conforme artigo 20 do Código de Processo Civil, cabe ao vencido arcar com o ônus sucumbencial. Com a reforma da r. sentença e procedência da prestação das contas, a Autora saiu vencedora no seu pedido de prestação de contas. Houve sucumbência do Banco Apelado. Ainda, aplica-se ao caso o Princípio da Causalidade que implica em condenar em verbas de sucumbência, quais sejam, custas PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.276.418-2 fls. 18 legais, despesas processuais e honorários advocatícios, ao vencido, àquele que deu causa à instauração do processo, in casu a instituição financeira. Desta forma, inverte-se o ônus sucumbencial para condenar o Banco Apelado ao pagamento integral das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, mantendo-se os honorários fixados na r. sentença em R\$ 1.000,00. Isto posto: Com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso de Apelação, para anular a r. sentença e, com fulcro no artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil, condenar o Banco Apelado a prestar contas, na forma do artigo 917 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias, invertendo-se o ônus sucumbencial. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 25 de setembro de 2014. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora -- 1 -- Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.-- 0086 . Processo/Prot: 1277156-1 Apelação Cível . Protocolo: 2014/328217. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001256-73.2010.8.16.0044 Execução de Sentença. Apelante: Luiz Carlos Bassaco, Terezinha Soares Carmona (maior de 60 anos), Aparecido Maximino Ramires Carmona (maior de 60 anos), Anesio Bergossi, José Leonel Ferreira (maior de 60 anos), Maria Rodrigues de Almeida (maior de 60 anos), Nelson Pereira Almeida (maior de 60 anos), Nice Gaspar (maior de 60 anos), Claudio Ferreira Nunes, Vera Lúcia Macri Nunes, Judith Ribeiro. Advogado: Peterson Martin Dantas, Evelise Martin Dantas. Apelado: Banco Banestado. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Eduardo Sarrão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. I- Retifique-se a autuação para incluir como Advogado do Apelado BANCO BANESTADO S/A, o Procurador LAURO FERNANDO ZANETTI, OAB/PR nº 5438, conforme requerido às fls. 62 II - Após, intime-se o Apelado BANCO BANESTADO S/A para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação de fls. 193/204 no prazo de 15 (quinze) dias. III-Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Curitiba, 29 de setembro de 2014. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora 0087 . Processo/Prot: 1277372-5 Apelação Cível . Protocolo: 2014/350107. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0001783-52.2013.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Andre Luis Sonntag, Michele Antunes de Oliveira Liebshtein, Paulo Roberto Fadel, Giorgia Paula Mesquita. Apelado: Sandro Amaro Martinez Munoz. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA.DESCUMPRIMENTO DO ART. 267, § 1º, DO CPC.INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE EXEQUENTE NÃO REALIZADA. SENTENÇA ANULADA, DETERMINANDO-SE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO NA ORIGEM. Para caracterização do abandono da causa, é imprescindível a intimação da parte interessada para dar andamento ao feito, em 48 horas, nos termos do disposto no artigo 267, §1º, do CPC, pois, do contrário, a extinção irregular do processo, sem efetiva intimação pessoal da parte, enseja a anulação da

sentença que de plano concluiu nesse sentido. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DÁ PROVIMENTO AO RECURSO. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 1.277.372-5, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 19ª Vara Cível, em que figuram como Apelante HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e Apelado SANDRO AMARO MARTINEZ MUNOZ, com qualificações nos ESTADOS DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA autos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de Apelação Cível em face da sentença de fls. 83 que extinguiu o processo sem análise do mérito, na forma do artigo 267, inciso III, do CPC, ante a inércia da parte exequente em diligenciar acerca do correto endereço da parte executada para fins de citação. Alega a parte apelante, em síntese, que não poderia ter ocorrido a extinção do processo sem julgamento de mérito, porquanto não efetivada a intimação pessoal da parte exequente para o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil, embora conste na sentença que o exequente foi intimado, não há comprovação nos autos de que houve intimação pessoal. Assim, inviável a extinção do processo, devendo, portanto, ser desconstituída a decisão, com o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para regular prosseguimento do feito, sob pena de violação aos princípios da celeridade e economia processuais. Pediu o conhecimento e provimento do recurso para anular a sentença proferida, com o prosseguimento do feito no juízo de origem. Sem contrarrazões uma vez que o executado sequer foi citado. É o relatório. II - DECISÃO Em análise aos ditames da Lei nº 9.756/98, é possível perceber que o legislador processual tentou ao conferir nova redação ao caput do art. 557 do Código de Processo Civil - bem como ao acrescentar o § 1º-A ao mesmo dispositivo - privilegiar a celeridade na prestação jurisdicional e a razoável duração dos processos, mediante a desobstrução das pautas de julgamento dos Tribunais, ao possibilitar que os Relatores negassem seguimento ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA as recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dessem provimento integral ou parcial aos recursos quando as decisões recorridas estivessem em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, de modo que se dispensou a obrigatória manifestação dos Órgãos Colegiados, os quais passaram a atuar somente em grau recursal a tais decisões ditas "monocráticas". No caso dos autos, extrai-se possível o julgamento com espeque em tais disposições. Assim, satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade, tanto extrínsecos como intrínsecos, é de se conhecer o recurso. Vejamos como foi proferida a sentença que se pretende a reformada com o recurso interposto: "Considerando que o requerente não promoveu o andamento do feito quando deveria mesmo após intimado (item 26.1), em observância ao que determina o Código de Processo Civil no artigo 267, III, urge dar pela extinção. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive - se. Curitiba, 11 de Novembro de 2013. Evandro Portugal Juiz de Direito" (f. 83) A extinção do feito sem resolução do mérito pelo abandono da causa é disciplinada no art. 267, inciso III, § 1º do CPC, recomendando-se o arquivamento dos autos se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA A intimação pessoal do exequente e não apenas de seu procurador, então, é imprescindível, pois, o julgador deve conhecer as razões pelas quais permaneceu o interessado inerte, haja vista as graves consequências advindas da extinção do processo por abandono. Deve resultar inequívoca para o magistrado a intenção do exequente em não dar andamento ao feito, caso intimado pessoalmente, não suprir a falta em 48 horas. No presente caso, muito embora o procurador da parte tenha sido intimado para dar andamento ao feito em duas oportunidades (fls. 69 e 76), da análise dos autos verifica-se que não foi expedida intimação pessoal por AR à parte exequente para dar andamento ao feito em 48 horas, com advertência expressa de extinção, tal como previsto no §1º, do artigo 267, do CPC. Dessa forma, diante da ausência de intimação pessoal da exequente, é de se concluir que houve violação ao disposto no § 1º, do art. 267, do CPC, devendo a sentença ser anulada. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXTINÇÃO. APELO DO AUTOR - 1. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO PELO ART. 267, III DO CPC - ABANDONO DA CAUSA - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO.1. Ainda que o autor tivesse abandonado o processo, que no caso encontrava-se suspenso, seria necessária sua intimação pessoal para dar regular andamento ao mesmo, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil. E em não tendo sido cumprido tal determinação legal, não é possível a extinção do processo, uma vez que a prévia intimação pessoal é imposição normativa incontornável, devendo a sentença ser cassada." (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1066883-2 - Barracão - ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - - J. 04.12.2013) "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E DO ADVOGADO SOB PENA DE EXTINÇÃO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO." (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1108195-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luiz Taro Oyama - Unânime - - J. 20.11.2013) Com efeito, caso frustrada a intimação pelo correio, caberia intimação da parte exequente através de oficial de justiça, nos termos do art. 239, do CPC; frustrada tal providência, a intimação deveria ser realizada via edital. Somente desta forma estaria efetivamente demonstrado o real desinteresse da parte exequente no prosseguimento do feito, atendendo a determinação do § 1º do art. 267 do CPC, o que não ocorreu no presente caso. Sendo assim, de rigor a anulação da sentença, para que o processo possa prosseguir regularmente no juízo de origem, uma vez que não caracterizada a inércia da parte exequente, na forma do

artigo 267, inciso III, §1º, do CPC. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, e art. 200, inciso XXI, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso de apelação cível manejado pela parte exequente, vez que a posição adotada pelo eminente juízo singular encontra-se em confronto à jurisprudência majoritária deste E. Tribunal de Justiça, bem como à jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA anulando-se, por conseguinte, a sentença para determinar o prosseguimento do feito no juízo de origem ante a irregular extinção por abandono. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 07 de outubro de 2014. DES. COIMBRA DE MOURA Relator 0088 . Processo/Prot: 1277475-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/334737. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 2003.00000861 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Petrom Alimentos e Bebidas Ltda, Petrónio Pozzobon Pereira. Advogado: José Alves Pereira. Agravado: Embalagens Arapongas Indústria e Comércio Ltda, Vtn Embalagens Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Adalberto Fonsatti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Do Agravo de Instrumento Trata-se de Agravo de Instrumento com requerimento de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão interlocutória de fls. 39/40-TJ/PR, da lavra do Excelentíssimo Juiz de Direito Substituto Gabriel Rocha Zenun que, em autos de Execução de Título Extrajudicial, rejeitou o pedido de reconhecimento de incompetência absoluta e ilegitimidade ativa realizado pelos Executados. Inconformados, alegam os Agravantes, Petrom Alimentos e Bebidas Ltda. e Outros, a incompetência absoluta do Juízo de Arapongas, pois do artigo 100, alínea IV, alínea "a", do Código de Processo Civil estabelece que foro competente para julgar questões que envolvem pessoa jurídica é o local de sua sede. Ressaltam que os emitentes, avalistas e sacados têm sede em São Paulo e Diadema/SP. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.277.475-1 fls. 2 Sustentam a ilegitimidade ativa da Exequente Embalagens Arapongas Indústria e Comércio Ltda., pois os cheques foram nominais à Embalagens Mara Ltda., não constatando endosso por parte da beneficiária em favor da portadora dos títulos. Requerem a concessão de efeito suspensivo e o provimento ao recurso a fim de que se declare a incompetência do Juízo de Arapongas, bem como se reconheça a ilegitimidade ativa da Agravada. 2. Da liminar A concessão do efeito almejado pressupõe a reunião dos requisitos elencados no artigo 558 do Código de Processo Civil, quais sejam a relevância da fundamentação e o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação. Em análise prefacial, o efeito suspensivo não comporta concessão. Da incompetência territorial - artigo 100, IV, "a" do Código de Processo Civil - hipótese de incompetência relativa - ausência de exceção de incompetência Cuida-se de Execução de Título extrajudicial proposta por Embalagens Arapongas - Indústria e Comércio Ltda. em face de Petron Alimentos e Bebidas Ltda., consubstanciada nos seguintes cheques: nº UD 137.837, no valor de R\$ 4.638,00; nº UD 160.297, no valor de R\$ 4.638,00 e de nº 400.018, no valor de R\$ 6.142,00. Os Agravantes defendem a incompetência do Juízo de Arapongas, pois nos termos do artigo 100, inciso IV, alínea "a"1 do 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.277.475-1 fls. 3 Código de Processo Civil, a ação deveria ter sido proposta em Rolândia, sede da empresa executada, ora Agravante. Sem razão. A questão dos autos se volta sobre natureza da competência territorial, se absoluta ou relativa. Quanto à incompetência absoluta e relativa ensina Luiz Rodrigues Wambier2: "(...) a incompetência absoluta consiste em nulidade absoluta, sendo, pois, vício insanável, podendo até mesmo configurar-se em fundamento legal de ação rescisória (art. 485, II). Tratando-se de nulidade absoluta, "a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção" (art. 113, caput). A incompetência relativa é vício que, se não reconhecido oportunamente, não enseja a nulidade do processo, mas sim, a prorrogação da competência. (...)". (grifei) A incompetência territorial, em regra, é de natureza relativa. Excetuam-se à mencionada regra as hipóteses previstas no artigo 95 do Código de Processo Civil, que trata sobre direito reais sobre bens imóveis. Confirma-se a doutrina3: Art. 100. É competente o foro: (...) IV - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.277.475-1 fls. 4 "O Código de Processo Civil (...) detém-se largamente na disciplina do critério territorial, regendo-o entre os seus arts. 94 a 100, nesse contexto, é fundamental observar, como regra geral, que as ações fundadas em direitos reais sobre bens móveis ou em direito pessoal devem ser propostas no foro do domicílio do réu (art. 94). Por outro lado, nem sempre a competência determinada entre os referidos arts. 94 e 100 é relativa, sendo importante advertir que o art. 95 estabelece competência absoluta, dizendo que ?nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa." (destaquei) No caso, os Agravantes suscitam a incompetência territorial do Juízo de Arapongas, com base no artigo 100, inciso IV, alínea "a"4 do Código de Processo Civil, no sentido de que a execução deveria ter sido proposta em Rolândia, sede da empresa executada. Como visto, trata-se de hipótese de incompetência relativa que, por força do artigo 1145 do Código de Processo Civil, deve ser arguida por meio de Exceção de Incompetência, a qual não foi proposta pelos Agravantes. Não sendo suscitada tempestivamente, a competência do Juízo de Arapongas se prorroga. Confira a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça: 4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.277.475-1 fls. 5 "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. 1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo

Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício." 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente (...) (STJ, Resp 1115634/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 19/08/2009); "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA FORA DO DOMICÍLIO DO RÉU. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ. 1. O art. 578 do CPC preceitua que a execução fiscal será ajuizada no foro do domicílio do réu. Não obstante isso, tem-se que a competência territorial é relativa, só podendo a incompetência ser arguida por meio de exceção (CPC, art. 112). 2. Realizada a escolha e ajuizada a ação, restou definida a competência do Juízo Federal da Vara Agrária e Ambiental (CPC, art. 87), não podendo ser reconhecida ex officio eventual incompetência do PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.277.475-1 fls. 6 juízo, conforme enunciado da Súmula 33/STJ (...) (CC 94.729/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2008, DJe 06/10/2008). E ainda: "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APADECO. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INSURGÊNCIA DA PARTE INTERESSADA, SOB PENA DE PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA (ART. 114 DO CPC). SÚMULA Nº 33 DO STJ. DECISÃO REFORMADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA MATÉRIA SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E PARCIALMENTE E PROVIDO. Não é dado ao Juiz, de ofício, reconhecer sua incompetência territorial, por se tratar de regra de competência relativa, já que sujeita à convenção das partes (art. 111 do CPC) e, como tal, passível de prorrogação quando não for oposta exceção tempestivamente pelo réu, nos termos do art. 114 do CPC. Incidência da súmula nº 33 do STJ." (TJPR - 13ª C. Cível - AI - 859637-4 - Londrina - Rel.: Fernando Wolff Filho - Unânime - - J. 20.06.2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - COMPETÊNCIA RELATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO - RECURSO PROVIDO.RELATÓRIO" (TJPR - 9ª C. Cível - AI - 1200746-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Fabiana Silveira Karam - Unânime - - J. 11.09.2014) Desse modo, não tendo sido arguida a PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.277.475-1 fls. 7 incompetência por meio de exceção, no prazo da oposição dos Embargos à Execução, operou-se a preclusão. Não sendo matéria de ordem pública, não pode alegada e reconhecida a qualquer tempo. Da ilegitimidade ativa - não reconhecimento - endosso Os Agravantes sustentam a ilegitimidade ativa da Exequente, Embalagens Arapongas Indústria e Comércio Ltda., pois os cheques foram nominais a Embalagens Mara Ltda., não constatando endosso por parte da beneficiária em favor da portadora dos títulos. Sem razão. A Execução foi proposta por Embalagens Arapongas - Indústria e Comércio Ltda. em face de Petron Alimentos e Bebidas Ltda. e se consubstancia nos seguintes cheques: nº UD 137.837, no valor de R\$ 4.638,00; nº UD 160.297, no valor de R\$ 4.638,00 e de nº 400.018, no valor de R\$ 6.142,00. Os títulos são nominais a Embalagens Mara Ltda., porém, consta endosso a terceiro, a Agravante, Petron Alimentos e Bebidas Ltda. Confira-se o anverso dos títulos: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.277.475-1 fls. 8 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.277.475-1 fls. 9 Nos termos do que dispõe o artigo 17 da lei nº 7.357/85, o cheque é título transmissível por meio de endosso: "(...) Art. 17 O cheque pagável a pessoa nomeada, com ou sem cláusula expressa ?? à ordem??, é transmissível por via de endosso." O Artigo 19 dispõe: "O endosso deve ser lançado no, cheque ou na folha de alongamento e assinado pelo endossante, ou seu mandatário com poderes especiais." Assim, não há falar em ilegitimidade ativa da Agravada, pois as cártulas foram avalizadas pela parte executada e postas em circulação, sendo repassadas à parte exequente. A contrario sensu, confira-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. CHEQUE NOMINAL. AUSÊNCIA DE ENDOSSO. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO PROVIDO." (TJPR - 13ª C. Cível - AI - 926542-1 - Manoel Ribas - Rel.: Luiz Taro Oyama - Unânime - - J. 29.08.2012) "Embargos do devedor. Cheque nominal. Execução pelo portador. Ausência de endosso. Ilegitimidade ativa. Protesto. Validade. 1. O cheque nominal somente pode ser pago à pessoa nele indicada que, todavia, pode transmiti-lo a terceiro por endosso. Assim, a ausência de endosso importa na ilegitimidade ativa do portador para promover a ação de execução por não ostentar a qualidade de endossatário. 2. A ilegitimidade do portador do cheque não se confunde com a legitimidade para apresentá-lo a protesto. Destinando-se o protesto a servir de prova da inadimplência e ao descumprimento de obrigação originada em títulos, tanto o credor como o seu apresentante estão habilitados a apresentá-los em cartório para protesto. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.277.475-1 fls. 10 Apelação provida em parte TJPR. AC 449270-8. Rel.: Hamilton Mussi Correa. 15ª C. Cível. J. 21.11.2007) "Embargos do devedor. Ilegitimidade ativa na execução. Transmissão de cheque via endosso. A teor do disposto no artigo 17 da Lei nº. 7.357/85, o cheque é título transmissível por via de endosso. Assim, quem não é a pessoa nomeada e nem o recebeu por endosso, não tem legitimidade para executá-lo. Apelação não-provida." (TJPR. AC 423739-2. Rel.: Hamilton Mussi Correa. 15ª C. Cível. J. 01.08.2007) "APELAÇÃO CÍVEL (1). EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TÍTULO DE CRÉDITO. CHEQUES. ENDOSSO. INEXISTÊNCIA DE ASSINATURA

OU RUBRICA DO ENDOSSANTE. IMPOSSIBILIDADE. (...) EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE ATIVA E PASSIVA AD CAUSAM. CABIMENTO. 1. Para a configuração da legitimidade do portador de cheque nominal para a respectiva execução é imprescindível o endosso do beneficiário (...) TJPR. AC. 333885-0. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15a C. Cível. Julg. 03.05.2006.) Isto posto, indefere-se a liminar. 3. Do procedimento I - Intime-se o Agravado para, querendo, oferecer contraminuta no prazo legal; II - À Secretaria para que, por Mensageiro, comunique o teor da presente decisão ao Juízo a quo, bem como lhe requisite informações, a serem prestada em dez dias; III - Autorizo a Secretaria a subscrever os PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.277.475-1 fls. 11 expedientes necessários. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 07 de outubro de 2014. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora -- -- 2 WAMBIER, Luiz Rodrigues. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim e MEDINA, José Miguel Garcia. Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil 2 3 -- Marinoni, Luiz Guilherme - Curso de processo civil, volume 2: Processo de Conhecimento - 2007, pág. 42- -- Art. 100. É competente o foro: (...) IV - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; -- 5 -- Art. 114. Prorrogar-se-á a competência se dela o juiz não declinar na forma do parágrafo único do art. 112 desta Lei ou o réu não opuser exceção declinatória nos casos e prazos legais. -- 0089 . Processo/Prot: 1277680-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/350712. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000056-83.2012.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Apelante: Jorge Alberto Guimarães Manita (maior de 60 anos), Leony Ângela Guimarães Manita, Marcos Vinício Guimarães Manita, Virgínia Maria Manita Ramsey Cannel. Advogado: Sônia Regina Martins de Oliveira, Thiago Mereg Pereira. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Eduardo Sarrão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. RECURSOS REPETITIVOS. RESP Nº 1273643-PR E RESP Nº 123999-PR. APLICAÇÃO IMEDIATA DAS DECISÕES. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, EM 03.09.2002. SÚMULA 150, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA. OFENSA A COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.277.680-2 - fls. 2 VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 1277680-2, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara da Fazenda Pública, em que são Apelantes JORGE ALBERTO GUIMARÃES MANITA e OUTROS e Apelado BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A. RELATÓRIO Trata-se de Cumprimento de Sentença que se consubstancia na diferença de correção monetária das cadernetas de poupança referentes aos Planos Bresser e Verão, conforme decisão proferida na Ação Civil Pública promovida pela APADECO. Deu-se a causa o valor de R\$ 133.726,16 (cento e trinta e três reais, setecentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos). A r. sentença de fls. 67/68 extinguiu o feito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, face ao reconhecimento da prescrição da pretensão executiva dos Requerentes, aplicando-se o prazo quinquenal, nos termos da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.273.643/PR. Inconformados, JORGE ALBERTO GUIMARÃES MANITA e OUTROS, interpuuseram recurso de Apelação nas fls. 72/84 sustentando: a) a inaplicabilidade do prazo quinquenal, pois viola a coisa julgada; b) a aplicação do prazo prescricional vintenário, pois o prazo prescricional da execução é o mesmo prazo da prescrição da ação, nos termos da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal; c) a inaplicabilidade PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.277.680-2 - fls. 3 por analogia do prazo prescricional de 5 anos da Ação Popular à Ação Civil Pública. Devidamente intimado, o Apelado ITAÚ UNIBANCO S/A apresentou contrarrazões nas fls. 110/133, pelo não provimento do recurso. É o relatório. DECISÃO Dos pressupostos de admissibilidade - conhecimento O Recurso de Apelação merece conhecimento, porquanto preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Do recurso Na forma do artigo 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, o recurso comporta julgamento monocrático pela Relatora pois em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e das Cortes Superiores. Da prescrição - não provimento A Apelante alega quanto à prescrição: a) a inaplicabilidade do prazo quinquenal, pois viola a coisa julgada; b) a aplicação do prazo prescricional vintenário ou decenal, pois o prazo prescricional da execução é o mesmo prazo da prescrição da ação, nos termos da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.277.680-2 - fls. 4 Alegam que o reconhecimento da prescrição executória de 5 anos viola o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Sem razão. Conquanto esta Relatora tenha posicionamento pela prescrição vintenária nos Cumprimentos de Sentença Individuais da Ação Civil Pública, curva-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no RESp 1.273.643-PR de lavra do e. Relator Sidnei Beneti. O Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo visando à uniformização da jurisprudência, fixou o prazo para o ajuizamento da execução individual da sentença em cinco anos: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito

Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública". 2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.277.680-2 - fls. 5 pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e- STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença." (Resp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). A aplicação do mesmo prazo prescricional previsto no artigo 21, da Ação Popular (Lei nº 4.717/65), tem por base a decisão proferida no "leading case" nº 1070896/SC, de Lavra do Ministro Luis Felipe Salomão. A referida decisão entende que em sendo a Ação Civil Pública e a Ação Popular componentes do microsistema da tutela de direitos difusos, e em não havendo prazo específico com relação às Ações Cíveis Públicas, deve-se, por analogia, aplicar o prazo previsto na Lei 4717/65, que assim prevê: "A ação prevista nesta lei prescreve em 5 (cinco) anos". A Corte Superior também observou a orientação do disposto na Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.277.680-2 - fls. 6 "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". E como bem explicitado pelo Ministro Relator dos autos: "(...) 28.- A seguir, partindo dessa premissa, a Quarta Turma deste Tribunal, no julgamento do RESp n. 1.276.376/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJ de 1.2.2012, por unanimidade, entendeu que o mesmo prazo prescricional, de 5 (cinco) anos, deve ser aplicado para o ajuizamento da execução individual da Sentença proferida em Ação Civil Pública, conforme orientação da Súmula 150 da Suprema Corte, entendimento este que também vem sendo adotado pela Terceira Turma deste Superior Tribunal. Isso porque a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da Sentença exequenda. (...) Assim, não há ofensa à Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Também não há violação à coisa julgada, prevista no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sendo possível a aplicação do PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.277.680-2 - fls. 7 prazo prescricional de cinco anos na fase de Cumprimento de Sentença proferida em Ação Civil Pública. Analisando o caso dos autos, a certidão juntada nas fls. 43 atesta o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Civil Pública movida pela APADECO - Associação Paranaense de Defesa do Consumidor em face do Banco Banestado S/A, que se deu em 03.09.2002. Encontram-se prescritas as execuções judiciais ajuizadas após 03.09.2007. Sendo o presente pedido de cumprimento de sentença individual protocolado em 09.01.2012, conforme fls. 01, houve o término do lapso prescricional quinquenal, sendo medida que se impõe o reconhecimento da prescrição. Neste sentido, esta Câmara tem precedentes: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA APADECO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. RECURSO REPETITIVO DO STJ (RESP 1.273.643/PR). RECURSO MANIFESTAMENTE PROCEDENTE A QUE SE DÁ PROVIMENTO" (TJPR 13ª CC Relator Luiz Taro Oyama DJ 29/05/2013). "APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL DECORRENTE DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.38.765/98 - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - OCORRÊNCIA - PRAZO QUINQUENAL - FUNDAMENTO NO ENTENDIMENTO PROFERIDO NO RECURSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.277.680-2 - fls. 8 REPETITIVO DO STJ (RESP N. 1.273.643/PR) - SENTENÇA REFORMADA - APELO PROVIDO." (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 986238-0 - Barracão - Rel.: Cláudio de Andrade - Unânime - - J. 28.08.2013). "APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELA APADECO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. MATÉRIA PACIFICADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1273643/PR DECIDIDO PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (13ª CC TJPR 1066897-6 Relator Rafael Vieira de Vasconcellos Pedrosa dj 09/09/2013). "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO PRONUNCIANDO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA EXEQUENTE. RECURSO DA EXEQUENTE. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. NÃO ACOLHIMENTO. ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO RESP Nº 1.273.643/PR. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS PARA AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL EM PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 21 DA LEI Nº 4.717/65 E DA SÚMULA 150/STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (TJPR 13ª CC 1060994-6 (Decisão Monocrática) Relatora Rosana Andriguetto de Carvalho DM 16/09/2013). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.277.680-2 - fls. 9 Diante do exposto, mantem-se a r. sentença. Isto Posto: Com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao Recurso de Apelação. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 26 de setembro de 2014. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora 0090 . Processo/Prot: 1278060-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2014/350370. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0055508-19.2010.8.16.0014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Prodata Fomento Mercantil Ltda..

Advogado: Oscar Silvério de Souza, Danielle Rosa e Souza, Paulo Rodrigo Ferreira Pinto. Agravado: Obra Prima Confeccões Ltda., Marcos Tadeu Koslovski, Thadeus Koslovski, Glenda Carolina Koslovski, Marcus Vinicius Koslovski. Advogado: Eduardo Kutianski Franco. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Do Agravo de Instrumento Trata-se de Agravo de Instrumento com requerimento de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão interlocutória de fls. 23-TJ/PR, da lavra do Excelentíssimo Juiz de Direito Matheus Orlandi Mendes que, em autos de Execução de Título Extrajudicial, declarou nula a citação por hora certa da executada Glenda Carolina Koslovski. Inconformada, a Agravante, Prodata Fomento Mercantil Ltda., alega a ausência de prova de que a Executada Glenda reside nos Estados Unidos da América, tampouco que lá estivesse na ocasião da diligência citatória. Argumenta que a cópia meramente parcial do passaporte e registro de saída da Agravada não é capaz de demonstrar que ela está residindo no exterior. Sustenta que a agravada possui apenas o visto de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.278.060-4 fls. 2 turista (Tipo B1/B2). Defende que a suposta certidão de casamento não faz prova de residência e não fora devidamente legalizada no Consulado brasileiro. Afirma que a Declaração de Imposto de Renda também não faz prova de residência, pois se trata de declaração unilateral. Argumenta que as cópias de envelopes apresentados supostamente em nome da executada não fazem prova de sua permanência no exterior porquanto não se afiguram correspondências oficiais registradas. Com base nisso, diz estar presente a relevância da fundamentação, ressaltando a existência de dano irreparável e difícil reparação caso não se suspenda a decisão recorrida, uma vez que ficará obrigada a proceder à nova tentativa citatória em detrimento da revelia já perpetrada. Por fim, requer o provimento ao recurso para que se dê seguimento ao feito, nomeando-se curador especial para que apresente defesa em nome da Agravada. 2. Da liminar A concessão do efeito almejado pressupõe a reunião dos requisitos elencados no artigo 558 do Código de Processo Civil, quais sejam a relevância da fundamentação e o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação. Em análise prefacial, o efeito suspensivo não comporta concessão. Cinge-se a controvérsia na possibilidade de se PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.278.060-4 fls. 3 considerar válida a citação por hora certa da Agravada Glenda Carolina Koslovski. A citação por hora certa é modalidade de citação ficta, via oficial de justiça, consoante dispõe o artigo 227 do Código de Processo Civil: "Art. 227. Quando, por três vezes, o oficial de justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar." Tal modalidade de citação deve ser realizada ante o preenchimento dos seguintes requisitos: a) objetivo, que se pauta na procura do réu por três vezes e em dias distintos em seu domicílio e residência, sem encontrá-lo; b) subjetivo, que consiste na suspeita de ocultação, caso em que o oficial de justiça deverá indicar, expressamente, os fatos que evidenciam a ocultação maliciosa. No caso, observa-se da certidão de fls. 310-TJ/PR, que o requisito objetivo foi cumprido. O Oficial de Justiça se dirigiu ao endereço indicado, nos dias 21 e 22 de fevereiro e 05 de março de 2014. Quanto ao segundo requisito, atribuído segundo os critérios do oficial de justiça, não se vislumbra o efetivo cumprimento. Muito embora a certidão firmada pelo oficial tenha fé pública, não se vislumbra a motivação do ato. Não se justificou no que se consubstanciou a suspeita de ocultação da executada. Confira-se a certidão: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.278.060-4 fls. 4 Consta-se apenas a informação prestada pelo pai da executada de que esta, atualmente, reside nos Estados Unidos da América, não trazendo qualquer outra informação que pudesse concluir pela fundada suspeita de ocultação ou malícia para não a receber citação. Os documentos trazidos pelo pai da Executada - cópia do passaporte com registro de saída do Brasil em 10 de abril de 2013; certidão de casamento emitida pelo Estado da Flórida (fls. 300 - TJ/PR); PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.278.060-4 fls. 5 comprovante de endereço em nome de Glenda em Orlando- Flórida (fls. 301 - TJ/PR) - corroboram a informação de que a Agravada não se encontra no país. Assim, considerando o princípio do contraditório e da ampla defesa e diante da ausência de relevância da fundamentação da Agravante, não há como conceder o efeito suspensivo almejado. Isto posto, indefere-se a liminar. 3. Do procedimento I - Intime-se o Agravado para, querendo, oferecer contraminuta no prazo legal; II - À Secretaria para que, por Mensageiro, comunique o teor da presente decisão ao Juízo a quo, bem como lhe requisite informações, a serem prestada em dez dias; III - Autorizo a Secretaria a subscrever os expedientes necessários. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 26 de setembro de 2014. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora 0091 . Processo/Prot: 1278489-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/325962. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0006365-08.2007.8.16.0001 Embargos. Apelante: Irpasa- Industrias Reunidas Paranaenses S/a. Advogado: Cristiane Bergamin Morro. Apelado: Sipl Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Fabio Luis Antonio, Ana Paula Barbieri. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE CONHECIMENTO. ART. 523, §1º, DO CPC. DESCUMPRIMENTO. NÃO CONHECIDO. ARREMATACÃO DE BEM IMÓVEL. AUSÊNCIA DO REGISTRO IMOBILIÁRIO DA CARTA DE ARREMATACÃO. REGULAR EXPEDIÇÃO DO AUTO DE ARREMATACÃO E IMISSÃO NA POSSE DO BEM PELO ARREMATANTE. ATO PERFEITO, ACABADO E IRRETRATÁVEL. ARTIGO 694, DO CPC. 1. Na arrematação de imóvel penhorado em execução, deve ser resguardado o direito do terceiro que adquire o bem, pagando o preço respectivo e que passa a exercer

a posse e o domínio através de carta de arrematação regularmente expedida, a qual, assinada pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário, é considerada perfeita, acabada e irrevogável, somente podendo ser desconstituída através de ação anulatória, nos termos do art. 694, do CPC. 2. "Assim como sucede ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA nas operações de venda e compra de imóvel, desde a celebração do respectivo contrato, normalmente por escritura pública, a transferência do domínio e posse sobre o bem já se opera entre transmitente e adquirente. O registro posterior do contrato no registro imobiliário, com a transferência da propriedade sobre o imóvel, é requisito de validade perante terceiros (efeito erga omnes), mas não entre os próprios contratantes, já obrigados desde a celebração do negócio". (REsp 698234/MT). DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 1.278.489-9, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Central de Curitiba - 6ª Vara Cível, em que figuram como Apelante IRPASA - INDÚSTRIAS REUNIDAS PARANAENSES S/A e Apelado SIPAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto por IRPASA - INDÚSTRIAS REUNIDAS PARANAENSES S/A em face da sentença proferida pelo MM. Juiz da 6ª Vara Cível de Curitiba que, nos autos nº 76/2007 de Embargos de Terceiro, julgou procedente os embargos para confirmar a decisão liminar de fl. 60, que determinou a manutenção de posse da embargada SIPAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA relativamente ao imóvel localizado na Rodovia BR-369, junto à ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ponte sobre o Rio Tibagi, em Ibiaporá/PR. Pela sucumbência, condenou a embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 10.000,00 (fls. 438/441). Informada com a r. sentença a embargada interpôs recurso de apelação sustentando, em síntese, que: a) a empresa Ovetril Óleos Vegetais Treze Tilias LTDA nunca desocupou o imóvel e faz parte do mesmo grupo econômico da embargante; b) a empresa Ovetril Óleos Vegetais Treze Tilias LTDA manteve seu cadastro no endereço da filial de Jataizinho no imóvel arrematado e a contratação de seus funcionários se deu pela empresa apelada; c) o maquinário encontrado no imóvel pertence a Ovetril; d) a carta de arrematação somente foi expedida em 2007 e ainda não foi comprovado o registro do imóvel; e) a apelada não comprovou a posse, pois não possui título hábil para tanto; f) ingressou com a execução, para cobrar os aluguéis, em face de Ovetril, haja vista que exercia a posse legítima até 2007; g) a apelada obteve domínio e posse do imóvel somente com a expedição de carta de arrematação, fato este ocorrido no início de 2007; h) a posse da apelada não pode ser reconhecida, ante a inexistência de real título aquisitivo, ou seja, a carta de arrematação e seu registro (fls. 451/459). O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo (fl. 464). A apelada apresentou contrarrazões pela manutenção da sentença (fls. 466/478). É o relatório. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA II - DECISÃO Em análise aos ditames da Lei nº 9.756/98, é possível perceber que o legislador processual tentou ao conferir nova redação ao caput do art. 557 do Código de Processo Civil - bem como ao acrescentar o § 1º-A ao mesmo dispositivo - privilegiar a celeridade na prestação jurisdicional e a razoável duração dos processos, mediante a desobstrução das pautas de julgamento dos Tribunais, ao possibilitar que os Relatores negassem seguimento aos recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dessem provimento integral ou parcial aos recursos quando as decisões recorridas estivessem em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, de modo que se dispensou a obrigatoria manifestação dos Órgãos Colegiados, os quais passaram a atuar somente em grau recursal a tais decisões ditas "monocráticas". No caso dos autos, extrai-se possível o julgamento com espeque em tais disposições. Deixo de conhecer do agravo retido interposto pela apelada (fls. 251/254) ante a ausência de requerimento expresso nas contrarrazões de apelação, com fundamento no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade, tanto extrínsecos como intrínsecos, é de se conhecer do recurso de apelação. Compulsando-se os autos, tem-se que a apelada arrematou judicialmente o imóvel localizado na Rodovia BR-369, junto à ponte sobre o Rio Tibagi, em Ibiaporá/PR, no dia 06/06/2001, em decorrência da Ação de ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Execução nº 2467/88, com curso no Foro Regional de Santana/SP. No dia 22/01/2007, o referido imóvel foi objeto de reintegração de posse em favor da apelante, em ordem dirigida contra a empresa Ovetril Óleos Vegetais Treze Tilias LTDA. Em que pesem as alegações da recorrente, cinge-se a controvérsia em legitimar a posse da apelada no auto de arrematação (fl. 20) lavrado após a aquisição do imóvel supra mencionado em venda pública. Consoante o que dispõe o art. 694, do Código de Processo Civil, com a assinatura do auto em 06/06/2001, considera-se perfeita, acabada e irrevogável a arrematação, constituindo-se a posse do imóvel ao arrematante. Assim dispunha o aludido artigo: "Art. 694. Assinado o auto pelo juiz, pelo escrivão, pelo arrematante e pelo porteiro ou pelo leiloeiro, a arrematação considera-se á perfeita, acabada e irrevogável. Parágrafo único. Poderá, no entanto, desfazer-se: I - por vício de nulidade; II - se não for pago o preço ou se não for prestada a caução; III - quando o arrematante provar, nos 3 (três) dias seguintes, a existência de ônus real não mencionado no edital; IV - nos casos previstos neste Código (arts. 698 e 699). Entretanto, essa redação foi alterada pela Lei nº 11.382/2006, nos seguintes termos: ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA "Art. 694. Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considera-se á perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. § 1º. A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito: I - por vício de nulidade; II - se não for pago o preço ou se não for prestada a caução; III - quando o arrematante provar, nos 5 (cinco) dias seguintes, a existência de ônus

real ou de gravame (art. 686, inciso V) não mencionado no edital; IV - a requerimento do arrematante, na hipótese de embargos à arrematação (art. 746, §§ 1º e 2º); V - quando realizada por preço vil (art. 692); VI - nos casos previstos neste Código (art. 698). § 2º. No caso de procedência dos embargos, o executado terá direito a haver do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação; caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença". "A carta de arrematação é o título de domínio, mas este só se transfere com o registro daquela no Cartório de Registros de Imóveis" (STJ. 2ª Seção, CC 105.386, Min. Sidnei Beneti, j. 8.9.10, DJ 15.9.10). "Assinado o auto de arrematação de bem imóvel, não pode ele ser objeto de posterior penhora em execução fiscal movida contra o proprietário anterior, mesmo que ainda não ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA efetivado o registro da respectiva carta no registro imobiliário" (STJ. 1ª T., REsp 866.191, Min. Teori Zavascki, j. 22.2.11, DJ 28.2.11). (Negrão, Theotonio. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 45 ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2013. p. 874). Partindo-se de tal premissa, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 698234/MT de relatoria do Ministro Raul Araújo, decidiu que no momento da venda judicial, perfeita e acabada, o bem deixa de integrar o patrimônio do devedor e o arrematante passa a ter o domínio e a posse sobre a coisa, independentemente de formalização do registro da Carta de Arrematação no Registro de Imóveis, consoante se extrai: "Como leciona Fredie Didier Jr, "a alienação judicial assemelha-se a um contrato de compra e venda" (in Curso de Direito Processual Civil, vol. V, 5ª ed., pág. 663). E como tal, para o contrato particular ter validade entre as partes contratantes, gerando apenas um direito obrigacional, não é necessário o registro no cartório competente, pois o ato do registro torna pública e exigível a propriedade perante a sociedade. Da mesma forma, esclarece Araken de Assis, "o acordo de transmissão do bem penhorado formar-se-á no momento da assinatura do auto", vinculando nesse momento as partes envolvidas na arrematação, sendo que "a carta de arrematação constitui o título formal da aquisição", oponível contra terceiros (in Manual da Execução, 13ª ed., págs. 875 e 890). Portanto, nos moldes como afirmado no v. aresto recorrido, no momento da venda judicial, perfeita e acabada, o bem deixa de integrar o patrimônio do devedor, independentemente de formalização do registro da Carta de ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Arrematação no Registro de Imóveis. Na doutrina de Humberto Theodoro Júnior, "a arrematação é título de domínio, em sentido material, do arrematante sobre os bens adquiridos na hasta pública. O auto de arrematação funciona como título em sentido formal". (in Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 46ª ed., Ed. Forense, pág. 364). Ainda, segundo lição do renomado jurista, "a arrematação perfeita e acabada produz os seguintes efeitos: a) transfere o domínio do bem ao arrematante; b) transfere ao arrematante direito aos frutos pendentes, com a obrigação de indenizar as despesas havidas com os mesmos; c) torna o arrematante e seu fiador devedores do preço; d) obriga o depositário judicial ou particular ou eventualmente o devedor a transferir ao arrematante a posse dos bens arrematados; e) extingue as hipotecas inscritas sobre o imóvel; f) transfere para o preço depositado pelo arrematante o vínculo da penhora." (ob. citada, pág. 366). (...). Por fim, merece referência o aspecto de o art. 694 do CPC, em sua parte final, ressaltar que, mesmo quando venham a ser julgados procedentes os embargos do executado, a arrematação será considerada perfeita e irrevogável se já assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro. Isso se dá em razão da necessidade de se prestigiar a segurança jurídica do arrematante do bem, como nos ensina Luiz Guilherme Marinoni: "A norma do art. 694 visa a proteger o arrematante, considerado terceiro de boa-fé. Além disto, se o arrematante pudesse perder o bem arrematado diante da procedência da impugnação, certamente ninguém mais adquiriria bem em hasta pública enquanto não definida a impugnação, o que eliminaria a celeridade que se pretendeu outorgar à execução com a previsão da não suspensividade, como regra, da impugnação. Ou então, diante do risco ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA inerente à aquisição do bem nesta condição, a sua arrematação apenas se daria por valor bem mais baixo do que o de mercado, suficiente para tornar a sua compra atraente, diante do risco da sua perda em decorrência da procedência da impugnação. Esta última situação, como é intuitivo, favoreceria apenas a especulação, causando evidente prejuízo à atividade jurisdicional, ao instituto da execução e às partes." (Curso de Processo Civil, v. 3, 4ª ed, Revista dos Tribunais, pág. 333). (...). Portanto, se, mesmo em caso de procedência dos embargos do executado, o arrematante do bem permanece em sua posse, prestigiando-se a segurança jurídica em confronto com o direito do executado à propriedade do bem penhorado, com maior razão há de prevalecer a arrematação no presente feito, em que os embargos à arrematação foram julgados improcedentes. A arrematação perfeita e acabada leva à conclusão em prol do domínio do arrematante sobre o bem adquirido em hasta pública". O aludido recurso foi ementado da seguinte forma: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO. ARREMATACÃO DE BEM IMÓVEL LOCADO. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS ALUGUEIS. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. FORMALIZAÇÃO DO AUTO DE ARREMATACÃO. AUSÊNCIA DO REGISTRO IMOBILIÁRIO DA CARTA DE ARREMATACÃO. FRUTOS DO BEM ARREMATADO. DIREITO DO ARREMATANTE. (CPC, ART. 694; CC/1916, ARTS. 530, I, e 533). RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Assim como sucede nas operações de venda e compra de imóvel, desde a celebração do respectivo contrato, normalmente por escritura pública, a transferência ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do domínio e posse sobre o bem já se opera entre transmitente e adquirente. O registro posterior do contrato no registro imobiliário, com a transferência da propriedade sobre o imóvel, é requisito de validade perante terceiros (efeito erga omnes), mas não entre os próprios contratantes, já obrigados desde a celebração do negócio. Ante terceiros é que somente com o registro imobiliário se tem como transmitida a propriedade do imóvel, aperfeiçoando-se, em face de pessoas estranhas à relação contratual originária, a transferência de domínio de imóvel. 2. O mesmo

ocorre na arrematação de bem penhorado em execução, quando o devedor executado, após devidamente lavrado e formalizado o respectivo auto, já não pode desconhecer sua condição de expropriado do bem imóvel que antes lhe pertencia. No momento em que a alienação judicial se torna perfeita e acabada, o bem deixa de integrar o patrimônio do devedor, independentemente de formalização do registro imobiliário da Carta de Arrematação. 3. No caso, a relação jurídica em exame é aquela travada entre a própria executada expropriada, como locadora, e o arrematante, sócio da sociedade empresária locatária, não tendo os referidos artigos do anterior Código Civil, que tratam do registro do bem imóvel, o alcance pretendido pela ora recorrente. 4. Em julgado recente, proferido em caso análogo, esta Corte Superior entendeu prevalente a antecedente arrematação, perfeita e acabada, até mesmo em face de outro credor, noutra execução (REsp 866.191/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/2/2011, DJe de 28/2/2011). 5. Recurso especial desprovido". (STJ). Quarta Turma. REsp 698234/MT. Rel. Min. Raul Araújo. DJe 30/04/2014). Outro não é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça, conforme decisões das Câmaras Especializadas em Execução de Título ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Executivo Extrajudicial: "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NÃO OCORRÊNCIA E NULIDADE DA ARREMATACÃO. IMPROCEDÊNCIA. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DE QUE O ATO JUDICIAL SE REALIZOU DE FORMA PERFEITA, VÁLIDA E ACABADA. PRAZO PRESCRICIONAL DE 04 (QUATRO) ANOS, INICIADO APÓS A ARREMATACÃO PERFEITA, ACABADA E IRRETRATÁVEL (ART. 694 CPC). AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS 09 (NOVE) ANOS DA CONFECCÃO DO AUTO DE ARREMATACÃO. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO CONFIGURADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE". (TJPR. 13ª C. Cível. Ap. Cível nº 1219734-5. Rel. Des. Rosana Andriguetto de Carvalho. DJ 05/09/2014). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DISCUSSÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS AVALISTAS. ANÁLISE NESTA FASE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. ARREMATACÃO PERFEITA E ACABADA. ART. 694, DO CPC. IRRETRATABILIDADE. MEIO PROCESSUAL ADEQUADO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO SUPRIDA EM GRAU RECURSAL. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. 1. Nos termos do art. 694, caput, do Código de Processo Civil, assinada a carta de arrematação, não é mais possível a discussão quanto a eventuais nulidades no processo executivo. 2. A manifestação da Procuradoria Geral de Justiça, em grau recursal, supre a ausência de intervenção do órgão ministerial em primeiro grau de ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA jurisdição. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido". (TJPR - 15ª C.Cível - AI - 1063521-5 - Reserva - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - - J. 14.05.2014). "EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR NÃO LOCALIZADO. CITAÇÃO PROCEDIDA VIA EDITAL. ARREMATACÃO DO BEM ARRESTATO/ PENHORADO POR TERCEIRO. SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO JUDICIAL DE NULIDADE DO PROCESSO, EX OFFICIO, POR AUSÊNCIA DA NOMEAÇÃO DE CURADOR À LIDE. IMPOSSIBILIDADE. REGULAR EXPEDIÇÃO DO AUTO DE ARREMATACÃO E IMISSÃO NA POSSE DO BEM PELO ARREMATANTE. ATO PERFEITO, ACABADO E IRRETRATÁVEL. ARTIGO 694 DO CPC. EVENTUAL DECLARAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL OU DESFAZIMENTO DO ATO QUE SOMENTE PODEM SER OBTIDOS ATRAVÉS DE AÇÃO PRÓPRIA (ARTIGO 486, CPC). Deve ser resguardado o direito do terceiro que adquiere o bem penhorado, pagando o preço respectivo e que passa a exercer a posse e o domínio do bem através de carta de arrematação regularmente expedida, a qual, assinada pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário, é considerada perfeita, acabada e irretatável, somente podendo ser desconstituída através de ação anulatória. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO". (TJPR - 14ª C.Cível - AI - 934314-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Edgard Fernando Barbosa - Unânime - - J. 31.10.2012). A arrematação ocorreu na Comarca de Ibioporã, nos autos da Carta Precatória nº 189/1996, em decorrência da Ação de Execução nº 2467/88, com curso no Foro Regional de Santana/SP, figurando como devedora a ora apelante. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Como anteriormente mencionado, a arrematação do imóvel se deu em 06/06/2001 e o auto foi perfeito, acabado e irretatável, eis que assinado pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro (fl. 20). Ademais, a apelada pagou o respectivo preço pelo imóvel (fls. 21/22), devendo ser resguardo seu direito a posse e domínio do bem. Evidenciada a posse, sobreveio o ato de turbacão decorrente da liminar deferida nos autos da ação de reintegração de posse nº 527/2006, do qual não faz parte o apelado, sendo cabível a proteção possessória in casu. Desse modo, mantenho a sentença que julgou procedente os embargos de terceiro. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil e art. 200, inciso XX do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, nego seguimento ao recurso de apelação cível manejado pela embargado, vez que as teses expostas encontram-se manifestamente em confronto com a jurisprudência majoritária deste colendo Tribunal de Justiça, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, mantendo, por conseguinte, a sentença proferida pelo eminente Juiz de Direito Maurício Doutor. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 06 de outubro de 2014. DES. COIMBRA DE MOURA Relator 0092 . Processo/Prot: 1278928-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2014/357555. Comarca: Clevelândia. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000069-66.1998.8.16.0071 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Roque Olímpio Paludo. Advogado: Lucas Zimmer. Agravado: Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Andrey Herget, Erlon Antonio Medeiros, Mari Sandra Canton. Interessado: Gilmar Cecchim, Banco do Estado do

Paraná SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.278.928-1, oriundos do Juízo Único da Comarca de Clevelândia, em que figuram como agravante: ROQUE OLÍMPIO PALUDO e agravado: RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, qualificados nos autos. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ROQUE OLÍMPIO PALUDO em desfavor de RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA, em razão da decisão de fls. 250 (fls. 390-TJ), proferida nos autos nº 0000069-66.1998.8.16.0071, de Execução de Título Extrajudicial, que indeferiu pedido de fls. 241 de homologação de acordo extrajudicial firmado entre as partes, determinando, no mais, a expedição e alvará em prol do exequente para levantamento dos valores bloqueados, ao passo que determinou a apresentação e memória atualizada de cálculo. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA O agravante sustenta, em síntese, que o acordo firmado entre as partes seriam regular e que constaria expressamente deste o modo como se deveriam efetuar os pagamento de honorários advocatícios, bem como de custas processuais, razão pela qual não poderia o juízo negar-se a promover a devida homologação. Traça delongada explanação acerca da nulidade da execução, pugnando, ao final, pela concessão de efeito suspensivo à decisão objurgada até ulterior deliberação do órgão colegiado quando pretende que seu agravo de instrumento seja conhecido e provido. É o relatório. Numa análise sumária das provas encartadas aos presentes autos em cotejo com a decisão agravada, bem como os argumentos do agravante, não é possível se concluir pela concessão do efeito suspensivo pretendido. De fato, na espécie, inobstante o mérito da questão deva ser apreciado em juízo exauriente, num primeiro momento não se constatarem os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela recursal, o primeiro a forte plausibilidade de ser acolhida à tutela recursal pretendida quando do julgamento final do recurso (CPC, art. 527, inc. III c/c o art. 558). Outrossim, é importante frisar que o agravante não deduziu quais seriam os prejuízos de grave e incerta reparação que viria a sofrer caso a pretensão somente fosse atendida quando do julgamento do recurso pelo órgão colegiado, de modo que ausente o dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão do efeito pretendido, nos termos do art. 558 do CPC. Mostra-se, na hipótese, ademais, de bom alvitre possibilitar à parte agravada manifestar-se quanto aos argumentos recursais deduzidos, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Igualmente, necessário no caso as informações que serão prestadas pelo eminente juízo singular. Nessas condições, indefiro o efeito suspensivo almejado, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil. Consigno, por outro lado, que não é caso de se transformar este agravo de instrumento em retido (CPC, art. 522), considerando que foi manejado em cumprimento de sentença. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar reposta no prazo legal. À Assessoria deste Gabinete para que comunique o juízo singular o conteúdo desta decisão. Após, à Seção Cível para que requirite as informações, nos termos do inciso IV, do artigo 527 do Código de Processo Civil, mediante o Sistema ?Mensagemiro?. Diligências necessárias. Curitiba, 29 de setembro de 2014. DES. COIMBRA DE MOURA Relator 0093 . Processo/Prot: 1278988-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2014/346652. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0015364-23.2012.8.16.0017 Embargos a Execução. Agravante: Oscar Schiller Filho, Irene Smerecki Schiller. Advogado: Eliana Ferrari Felipe Galbiatti, Iara Felipe Galbiatti Nardinio. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Do Agravo de Instrumento Trata-se de Agravo de Instrumento com requerimento de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão interlocutória de fls. 13/14-TJ/PR, da lavra do Excelentíssimo Juiz de Direito Alberto Marques dos Santos que, em autos de Embargos à Execução, não conheceu da Impugnação ao Cumprimento de Sentença ante a ausência de fundamentação e homologou os cálculos apresentados pelo Banco Agravado. Inconformados, alegam os Agravantes, Oscar Schiller Filho e Outro, que a impugnação ao cumprimento de sentença deve ser conhecida, pois apontaram como devida pelo Banco a quantia de R\$ 61.310,26, ao se referirem ao cálculo do assistente técnico. Entendem ser necessária a realização de prova pericial. Requerem a concessão de efeito suspensivo e o provimento ao recurso a fim de que se nomeie perito e se homologue o PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.278.988-7 fls. 2 cálculo por eles apresentados. 2. Da liminar A concessão do efeito almejado pressupõe a reunião dos requisitos elencados no artigo 558 do Código de Processo Civil, quais sejam a relevância da fundamentação e o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação. Em análise prefacial, o efeito suspensivo comporta concessão. Cuida-se de ação de Embargos à Execução em fase de Cumprimento de Sentença consubstanciada em contrato por instrumento particular de compra e venda, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Após o trânsito em julgado do acórdão proferido em fase de conhecimento, o Banco deu início ao cumprimento de sentença, indicando como saldo devedor o valor de R\$ 112.387,90 (fls. 116/117 - TJ/PR). Os Agravantes interuseram Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls. 118 - TJ/PR), sustentando que o valor devido pelo Banco seria de R\$ 61.310,26, conforme planilha de cálculo juntada por seu assistente técnico na fase de conhecimento. A decisão Agravada não conheceu da impugnação e homologou os cálculos apresentados pelo Banco Agravado (fls. 19-TJ/PR). Em que pese os Agravantes não terem indicado os parâmetros de cálculo que entendem correto, apontaram o valor que reputam devido e se reportaram aos cálculos de seu assistente técnico (fls. 46/54 - TJ/PR). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.278.988-7 fls. 3 Observa-se, também, que o Juízo monocrático se limitou a adotar os cálculos

do Agravado, sem expor os motivos pelos quais os considerou corretos. Em outras palavras, não se denota na decisão o caminho percorrido pelo Juiz para chegar à conclusão de que os cálculos estão conforme a sentença em fase de conhecimento. Tal decisão se encontra eivada de nulidade ante a carência de fundamentação. Dispõe o art. 93, IX da Constituição Federal a garantia de fundamentação de todas as decisões do Poder Judiciário, sob pena de nulidade. Confira-se: "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;" (grifei). No mesmo sentido, colhem-se decisões desta Câmara: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO IDEC - ABRANGÊNCIA TERRITORIAL DO TÍTULO EXEQUENDO - QUESTÃO JÁ DECIDIDA EM RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA - RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO, TALVEZ POR DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO RECURSO - NÃO SE TEM NOTÍCIA NOS AUTOS ACERCA DE PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL NÃO APRECIADO PELO JUIZ SINGULAR - PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.278.988-7 fls. 4 PARCELA NÃO CONHECIDA DO RECURSO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO NA PARTE ATINENTE AO ACOHLIMENTO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELOS AGRAVADOS - OCORRÊNCIA - DECISÃO NULA NESTE PONTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, PROVIDO". (TJPR - 13ª C.Cível - AI - 1010805-9 - Terra Rica - Rel.: Cláudio de Andrade - Unânime - - J. 24.04.2013) (grifei) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CÁLCULO DE DETERMINAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO (ART. 604, CPC) - IMPUGNAÇÃO PELO EXECUTADO - ACOHLIMENTO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO EXEQUENTE/ AGRAVADO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA R. DECISÃO (ART. 165, CPC E ART. 93, INCISO IX, DA CF) - NULIDADE DECRETADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Tendo o executado impugnado o cálculo aritmético apresentado pelo exequente, nos termos do artigo 604, do Código de Processo Civil, o Juiz deve se manifestar fundamentadamente a respeito do alegado excesso de conta, consoante determina o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, bem como o artigo 165, do Código de Processo Civil. Desta forma, ante a ausência de fundamentação na r. decisão singular combatida e, que acolheu os cálculos apresentados pelo exequente, deve ser esta anulada, para que outra seja proferida, apreciando-se as questões argüidas pelo executado". (TJPR - 13ª C.Cível - AI - 310829-4 - Realeza - Rel.: Milani de Moura - Unânime - - J. 16.11.2005) Isto posto, defere-se a liminar para suspender a decisão agravada até o julgamento final deste Agravo de Instrumento. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.278.988-7 fls. 5 3. Do procedimento I - Intime-se o Agravado para, querendo, oferecer contraminuta no prazo legal; II - À Secretaria para que, por Mensageiro, comunique o teor da presente decisão ao Juízo a quo, bem como lhe requisite informações, a serem prestada em dez dias; III - Autorizo a Secretaria a subscrever os expedientes necessários. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 26 de setembro de 2014. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora 0094 . Processo/Prot: 1279056-4 Apelação Cível . Protocolo: 2014/312830. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001888-34.2010.8.16.0098 Cobrança. Apelante: Miguel Assis (maior de 60 anos), Neuza Maria Assis (maior de 60 anos), Georgina Assis Rodrigues (maior de 60 anos), Carmen Assis da Silva, Sueli Cher Messias (maior de 60 anos), Fabiana Cher Messias, Ana Paula Cher Messias, Claudia Cher Messias Canizela, Giuliano Cher Messias, Marco Antonio de Andrade, Maria Luiza Andre de Carvalho, Maria Assis de Andrade. Advogado: Beatriz Terezinha da Silveira Moura. Apelado: Banco do Estado do Paraná S/A, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Isabella Cristina Gobetti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. I - Da suspensão Trata-se de Recurso de Apelação, interposto em face da r. sentença de fls. 135/148, em autos de Ação de Cobrança constanciada nos expurgos inflacionários de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Pende de julgamento no colendo Supremo Tribunal Federal o RE 591797/SP1, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli, e AI 754745/SP2, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, que determinaram, com base no artigo 328 do Regimento Interno do STF, a PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.279.056-4 - fls. 2 suspensão das ações de cobranças dos expurgos inflacionários relativas aos Planos Collor I e II, na fase de conhecimento e em grau recursal. Confira-se a Decisão Monocrática proferida pelos Ministros: RE 591797/SP ("(...) é necessária a adoção das seguintes providências: (...) b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença trânsita em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos relativos aos expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente no que concerne aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), tendo em conta que somente em face desses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que

editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.279.056-4 - fls. 3 novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vieram a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro DIAS TOFFOLI". (RE 591.797/SP - Exmo. Min. Dias Toffoli) (grifei). AI 754745/SP "Desse modo, defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Tendo em vista o sobrestamento determinado, impõe-se a resolução célere desta controvérsia, para evitar tumulto processual decorrente da paralisação temporariamente indeterminada de julgamento dos processos sobrestados. Desse modo, em analogia ao prazo do artigo 21, parágrafo único, da Lei n. 9.868/1999, fixo, inicialmente, em 180 dias o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo. Publique-se. Brasília, 1º de setembro de 2010 Ministro GILMAR MENDES Relator". (AI 754.745/SP -Exmo. Min. Gilmar Mendes) (grifei). Posteriormente, em 03/04/2012, a Corte Suprema substituiu o AI 754745/SP pelo RE 632212/SP para julgamento do tema de repercussão geral. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.279.056-4 - fls. 4 II - Do procedimento Desta forma, acata-se as orientações da decisão proferida no RE 591.797/SP, AI 754.745/SP e RE 632212/SP, bem como do Ofício Circular nº 116/2010-GP do Presidente deste Tribunal de Justiça, para determinar a suspensão dos presentes autos, até o julgamento dos Recursos Repetitivos. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 03 de outubro de 2014. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora -- 1-- EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO ECONÔMICO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 591797 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 15/04/2010, DJe-076 DIVULG 29- 04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-09 PP-01898 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 235-239) -- 2-- Direito do consumidor. Contratos bancários. Planos Econômicos. Correção monetária. Cadernetas de poupança. Índice de atualização. Direito adquirido. Expurgos inflacionários. Plano Collor II. Repercussão Geral Reconhecida. (AI 754745 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 13/08/2010, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 19-05-2011 PUBLIC 20-05-2011). --

0095 . Processo/Prot: 1279170-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2014/350235. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0011128-04.2007.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Cobranças Oliveira Ltda. Advogado: Oliveira Martins dos Reis, Eliane Regina dos Santos, Maria Alice Castilho dos Reis. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Marcos Vinício Raiser da Cruz. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória de fls. 77, proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Maringá que, nos autos de ação de prestação de contas em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido da assistência judiciária gratuita formulado pela Autora, ora Agravantes, sob o argumento de que a concessão do benefício "não é possível às pessoas jurídicas, exceto quando as mesmas exercerem atividades de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente [...]". Sustenta a Agravante, em essência, ser cabível a concessão do benefício à pessoa jurídica em caso de comprovada necessidade, acrescentando que, por falta de previsão legal, sequer são exigíveis custas em cumprimento de sentença. Concluindo, pede a reforma da decisão recorrida. Admito o processamento do agravo, que, além de tempestivo e adequado ao combate da decisão contra a qual se volta, tendo vindo corretamente instruído. Não é o caso de convertê-lo em retido, ademais, pois as questões nele tratadas não podem aguardar indefinidamente por uma solução. Antecipo parcialmente os efeitos da tutela recursal, ademais, por considerar verossímil a alegação da Agravante de que a ela faz jus. Inicialmente, contudo, insta repelir a tese de que não Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Agravo de instrumento n. 852.413-6 página 2 / 5 Estado do Paraná são devidas custas em cumprimento de sentença. Sobre o tema há divergências nesta Corte. Os que defendem a inexigibilidade das custas processuais consideram o cumprimento de sentença como mera fase processual, não havendo que se falar em novas cobranças (AI 1.061.861-6; AI 1.207.211-6). Argumentam que haveria tal exigência se a liquidação de sentença dependesse de nova distribuição, isto é, do ajuizamento de ação autônoma. No entanto, em se tratando de processo sincrético o cumprimento de sentença é realizado nos próprios autos, sendo considerada apenas continuação da fase de conhecimento. De outro lado, os que defendem a exigibilidade da cobrança sustentam que embora o processo seja sincrético, ausente, portanto, a necessidade de ajuizar nova demanda para executar o título judicial, as custas cobradas são devidas, vez que o cumprimento de sentença continua a ser feita através de execução, conforme expresso no artigo 475-I, do Código de Processo Civil (AI 1.112.024-4; ARG 1.098.436-0/01). Entendo ser mais adequado o segundo posicionamento pelas seguintes razões. Conforme já mencionei em outras decisões, as custas processuais nada mais são que espécie de remuneração pelo serviço prestado pelo escrivão ou serviço judiciário estatizado, não sendo justo suprimir esses valores apenas porque houve mudança conceitual; e, mais, embora tenha ocorrido a substituição do processo de execução por uma nova fase no processo de conhecimento, o trabalho a cargo dos escrivães e serventuários da justiça não mudou. Ademais, o

cumprimento de sentença é feita por meio de execução (art. 475-I, CPC), aplicando-se, subsidiariamente, as normas que regem o processo executório (art. 475-R, CPC); logo, é possível a exigência das custas, vez que devidas quando às ações de Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Agravado de instrumento n. 852.413-6 página 3 / 5 Estado do Paraná execução. Ressalte-se que a cobrança de custas em procedimento de cumprimento de sentença conta com expresso apoio legal, de modo que a pretensão da parte de eximir-se do pagamento não pode ser respaldado. Com efeito, diz o artigo 1º da Lei Estadual 6.149/1970 que "as custas dos atos judiciais, respeitadas as disposições das leis de processo, serão contadas, cotadas e pagas de conformidade com este Regimento de Custas". Complementando-o, diz o artigo 51 que "as omissões deste Regimento serão resolvidas ou pela aplicação de tabelas assemelhadas ou por instruções do Corregedor, através consulta". A colenda Corregedoria Geral de Justiça, por sua vez, exercendo a competência que lhe foi delegada pelo legislador estadual, editou a instrução normativa 05/2008, a qual, no item I, diz que "são devidas custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", da Tabela IX, da Lei Estadual n.º 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não sejam recolhidas antecipadamente, obedecendo às faixas de valores previstas na referida tabela". Noutro giro, e ao contrário do que restou afirmado na decisão agravada, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, desde que comprovada a insuficiência de recursos (artigo 5º, inciso LXXIV). Esta afirmação está consagrada na Súmula 481 do STJ: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.". Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Agravado de instrumento n. 852.413-6 página 4 / 5 Estado do Paraná Confirma-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SUMULA N. 7/STJ. . DECISÃO MANTIDA. [...] 2. "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais" (Súmula n. 481/STJ). 3 O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 425.136/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014) AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ENTIDADE FILANTRÓPICA OU BENEFICENTE - PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1.- "Na linha da jurisprudência da Corte Especial, as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza" (EREsp 1185828/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA; CORTE ESPECIAL; DJe 01/07/2011). 2.- Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1254194/SP; Rel. Ministro SIDNEI BENETI; TERCEIRA TURMA; Julgado em 19/06/2012; DJe 27/06/2012). Como se vê, é pacífico o entendimento de que a pessoa jurídica, quando comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, merece litigar sob o pálio da gratuidade de justiça, valendo ressaltar, contudo, que não basta a mera declaração Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Agravado de instrumento n. 852.413-6 página 5 / 5 Estado do Paraná impossibilidade, sendo ônus da parte que postula o benefício fazer prova efetiva de que a ele faz jus. In casu, a Agravante fez verossímil a alegação de que não possui recursos para arcar com os custos da execução do julgado, pois encerrou suas atividades (fls. 67/76), não constando que tenha remanescido patrimônio que a capacite a pagar as custas processuais. Posto isto, confiro efeito suspensivo ativo ao recurso, para dispensar a Agravante da antecipação de custas processuais, emolumentos, honorários, etc, pelo menos até o julgamento do mérito deste agravo. Intimem-se, facultado ao Agravado apresentar contrarrazões, em dez dias. Via mensageiro, oficie-se ao MM. Juiz de 1º Grau, solicitando a prestação de informações, no prazo de dez dias, dispensadas as de cunho meramente protocolares, assim entendidas as que se limitarem a noticiar que a decisão recorrida foi mantida e a dar conta do cumprimento, pelo recorrente, do disposto no artigo 526 do CPC. Curitiba, 1 de outubro de 2014

0096 . Processo/Prot: 1279289-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/336200. Comarca: Peabiru. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000855-67.2011.8.16.0132 Embargos a Arrematação. Apelante: Marlin Casadei, Antônio Vieira, Maria Missias do Nascimento Vieira, Cleuza Vieira. Advogado: Izalvi Barreto da Silva. Apelado: Jonas Guimarães, Daniel Bruzzi Ferreira. Advogado: Paulo Cesar Braga Fernandes, Sandra Mara Nóbile Fernandes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Revisor: Des. Coimbra de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À ARREMATACÃO.DISCUSSÃO ACERCA DA LEGITIMIDADE DOS EMBARGANTES PARA PLEITEAR A NULIDADE DA ARREMATACÃO. DECISÃO POSTERIOR QUE, EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NOS AUTOS DE EXECUÇÃO, RECONHECE A NULIDADE PARCIAL DOS ATOS PROCESSUAIS.PERDA DO OBJETO RECURSAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO (CPC, ARTIGO 557). RELATÓRIO Perante o douto Juízo Único de Peabiru, MARLIN CASADEI E OUTROS opuseram os presentes embargos à arrematação em face de RIO PARANÁ - COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, dizendo, em síntese, que, nos autos de execução de título extrajudicial n. 07/1996, movida pelo

Embargado em face de Espólio de Otávio Vieira e outros, foram arrematados bens imóveis de sua propriedade (fls. 19/20). Sucede, porém, que a Embargante Marlin Casadei, casada sob o regime da comunhão universal com um dos executados, não foi intimada dos atos executórios, o que acarreta nulidade. Concluindo, requereram o desfazimento da Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Apelação cível n. 1.279.289-3 página 2 / 3 Estado do Paraná arrematação, protestando por produzir provas. Às fls. 38/40, o MM. Juízo a quo rejeitou liminarmente os embargos, com fulcro nos artigos 295, II e 739, II do CPC, em razão da ausência de legitimidade dos Embargantes. Inconformados, os Embargantes, a serem doravante chamados de Apelantes, recorreram a este egrégio Tribunal (fls. 46/68), discorrendo sobre a ocorrência de cerceamento de defesa, eis que Marlin Casadei é simultaneamente coproprietária, coobrigada e interveniente garante do cônjuge devedor, possuindo legítimo interesse no ajuizamento dos embargos à arrematação. Disseram, ainda, que há nulidade na ausência de intimação, pleiteando, ao final, pela anulação da decisão atacada. Foi deferida a substituição processual do Embargado para os cessionários Jonas Guimarães e Daniel Bruzzi Ferreira (fls. 136). É o relatório. DECISÃO Embora preenchesse os requisitos necessários ao seu processamento quando de sua interposição, o recurso deve ter o seguimento negado, haja vista o desaparecimento superveniente do interesse recursal. Controvertia-se, a propósito, se os Embargantes detinham legitimidade para pleitear o desfazimento da arrematação havida na execução n. 07/1996, ante a ausência de intimação feita a Marlin Casadei. Ocorre que, em sede de agravo de instrumento manejado contra decisão proferida no bojo da ação de execução (autos n. 815.075-6), reconheceu-se a necessidade de intimação da Apelante Marlin acerca da penhora do bem integrante de seu patrimônio, ocasião Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Apelação cível n. 1.279.289-3 página 3 / 3 Estado do Paraná em que foi decretada a nulidade parcial dos atos processuais a partir de tal momento (fls. 86/88). Esta decisão, registre-se, transitou em julgado em 02/10/2012 (fls. 513). Com isso, ainda que fosse reconhecida a legitimidade dos Apelantes para a oposição dos presentes embargos à arrematação (e isso é dito apenas para efeito de argumentação), a discussão a respeito dessa matéria perdeu o sentido, considerando que o objetivo final almejado - que era o reconhecimento da nulidade da execução, com o desfazimento da arrematação - já foi alcançado (fls. 139/140). Desse modo, é de se reconhecer que a análise do recurso restou prejudicada, ante a perda superveniente do objeto. DISPOSITIVO Posto isto, uso da prerrogativa conferida pelo artigo 557, caput do CPC e nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Comunique-se o douto Juízo de 1º Grau e, oportunamente, encaminhem-se-lhe os autos. Curitiba, 6 de outubro de 2014. 0097 . Processo/Prot: 1279744-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/328161. Comarca: Guaraniçu. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000360-66.2008.8.16.0087 Embargos a Execução. Apelante: Osvaldo Ferreira de Albuquerque, Orival de Albuquerque, Elvina Chaplaski de Albuquerque, Ivanete Baroni de Albuquerque. Advogado: Gilvano Colombo. Rec.Adesivo: I. Riedi e Cia Ltda.. Advogado: Fernando Bonissoni. Apelado (1): I. Riedi e Cia Ltda.. Advogado: Fernando Bonissoni. Apelado (2): Osvaldo Ferreira de Albuquerque, Orival de Albuquerque, Elvina Chaplaski de Albuquerque, Ivanete Baroni de Albuquerque. Advogado: Gilvano Colombo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Eduardo Sarrão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Intimem-se os Apelados OSVALDO FERREIRA DE ALBUQUERQUE e OUTROS para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação de fls. 195/219, no prazo de 15 (quinze) dias. II-Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Curitiba, 01 de outubro de 2014. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora 0098 . Processo/Prot: 1279954-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/328861. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0055259-68.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Apelante: Minor Nishimura, Wanildo Schneider (maior de 60 anos), Horacio Hildenberg Guimarães (maior de 60 anos), Emir Carlos Grassani, Joaquim Viana Braga (maior de 60 anos), Jamhar Amine Domit Filho, Izalita Baldão (maior de 60 anos), Terezinha do Rocio Baldão Taverna, Telma de Fátima Baldão Gueno. Advogado: Lino Kczam. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Eloísa Cristina de Oliveira, Leonardo de Almeida Zanetti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Revisor: Des. Coimbra de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.AÇÃO CIVIL PUBLICA. APADECO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA ATUAL E DOMINANTE DO STJ. ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. RELATÓRIO Perante o douto Juízo da 6ª Vara Cível de Londrina, MINORI NISHIMURA E OUTROS promoveram ação de cumprimento individual de sentença em face de BANCO ITAÚ S/A, dizendo, em síntese, que foram titulares de conta poupança junto ao Executado e que, em razão da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 38.765/98, possuem direito a receber a diferença entre o que foi creditado em suas contas e o que deveria ter sido pago nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Concluindo, requereram a intimação do Executado para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 607.852,33, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC. O Juízo a quo extinguiu o processo com fundamento no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Apelação n. 1.279.954-5 página 2 / 7 Estado do Paraná artigo 269, IV do CPC (fls. 132/133), condenando os Exequentes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Os Exequentes, a serem doravante chamados de Apelantes, recorreram a este egrégio Tribunal (fls. 148/163), dizendo, em essência, que o curso do processo deve ser suspenso até o julgamento do REsp n. 1.273.643/PR; que houve ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica; que não devem ser condenados aos ônus sucumbenciais. O Executado contra-arrazoou (fls. 181/185). É o relatório. DECISÃO

Conheço do recurso, porque preenchidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos a isso necessários, em especial os da tempestividade, adequação, preparo e legitimidade das partes. Insurgem-se os Apelantes, conforme exposto no relatório, contra a decisão que reconheceu a prescrição quinquenal. Pois bem. Embora em muitas demandas que tramitam neste Tribunal tenha se estabelecido que o prazo prescricional para ajuizamento de ação autônoma de cumprimento de sentença é vintenário, adoto, para fins de uniformização, o entendimento recente do STJ, no sentido de que "o prazo prescricional das execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva é quinquenal, por aplicação analógica do art. 21 da Lei nº 4.717/65" (AgRg nos EAREsp 23.902/PR, Rel. Min. GILSON DIPP, Corte Especial, DJe 25/4/13. No mesmo sentido: AgRg nos EAREsp 119.895/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/08/2012, DJe de 13/09/2012; EREsp 1.285.566/PR, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministra MARIA Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Apelação n. 1.279.954-5 página 3 / 7 Estado do Paraná THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 21/08/2012; AgRg nos EAREsp 83322/PR, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 15/10/2012; AgRg nos EREsp 1293468/PR, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 18/10/2012; AgRg nos EREsp 1275762/PR, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe de 10/10/2012). Com isso, coloca-se uma pá de cal na discussão que havia sobre o prazo deferido aos poupadores para promover execuções individuais baseadas na decisão obtida em seu favor pela APADECO, havendo de ser adotado nas instâncias inferiores o entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao qual, constitucionalmente, incumbe fazer a definitiva interpretação do direito federal. Tal entendimento, vale salientar, vem sendo incondicionalmente aplicado por este egrégio Tribunal de Justiça, conforme ilustram estes julgados, colhidos por amostragem: APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA 38.765/98. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. APRECIÇÃO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.273.643-PR. PRAZO QUINQUENAL. PRETENSÃO PRESCRITA, NO CASO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO NÃO PROVIDO. (Ap. 1.040.664-7, 15ª Câmara, rel. Juiz Fábio Dalla Vecchia, j. em 27/06/2013). APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. BRESSER E VERÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. ACOLHIMENTO. DECISÃO TERMINATIVA. PRAZO DE CINCO ANOS RECONHECIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INSURGÊNCIA COLIDENTE COM ENTENDIMENTO PACIFICADO EM TRIBUNAL SUPERIOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. (Ap. 1.016.771-2, 14ª Câmara, rel. Des. Laertes Ferreira Gomes, j. em 18/06/2013) Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Apelação n. 1.279.954-5 página 4 / 7 Estado do Paraná DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA APADECO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. RECURSO REPETITIVO DO STJ (RESP 1.273.643/PR). RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Ap. 1.073.041-5, 13ª Câmara, rel. Des. Luiz Taro Oyama, j. em 18/06/2013). In casu, os Apelantes ajuizaram a ação de cumprimento individual da sentença proferida em Ação Civil Pública nº 38.765/1998 promovida pela APADECO, em 05/08/2010 (fl. 02). Ocorre que a decisão que fundamenta o pedido de cumprimento de sentença transitou em julgado em 03/09/2002, ou seja, o ajuizamento da presente demanda se deu depois de transcorridos mais de cinco anos da constituição definitiva do título executivo judicial. Por outro lado, ainda que o recurso paradigma ainda não tenha transitado em julgado, é certo que o Superior Tribunal de Justiça já vinha se posicionando neste mesmo sentido, senão vejamos: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. 1. A sentença não é nascedouro de direito material novo, não opera a chamada "novação necessária", mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular. Essa a razão da máxima contida na Súmula n.150/STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Não porque nasce uma nova e particular pretensão de execução, mas porque a pretensão da "ação" teve o prazo de prescrição interrompido e reiniciado pelo "último ato do processo". 2. As ações coletivas fazem parte de um arcabouço normativo vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Apelação n. 1.279.954-5 página 5 / 7 Estado do Paraná VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC), por isso que o instrumento próprio de facilitação de defesa e de acesso do consumidor não pode voltar-se contra o destinatário da proteção, prejudicando sua situação jurídica. 3. Assim, o prazo para o consumidor ajuizar ação individual de conhecimento - a partir da qual lhe poderá ser aberta a via da execução - independe do ajuizamento da ação coletiva, e não é por esta prejudicado, regendo-se por regras próprias e vinculadas ao tipo de cada pretensão deduzida. 4. Porém, cuidando-se de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no REsp. n. 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 5. Assim, no caso concreto, o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias em razão dos planos econômicos. 6. Recurso especial provido. (REsp 1275215/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 01/02/2012). Ademais, da redação do artigo 543-C, §

7º, do Código de Processo Civil, e do entendimento já manifestado pelo STJ, extrai-se que a ausência de trânsito em julgado de acórdão proferido em recurso especial repetitivo não impede sua aplicação aos casos semelhantes. Finalmente, sobre a inocorrência de ofensa à coisa julgada, assim vem entendendo o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Apelação n. 1.279.954-5 página 6 / 7 Estado do Paraná EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. 1. Não há ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC se o tribunal de origem se pronuncia fundamentadamente sobre a questão posta a exame, dando suficiente solução à lide. 2. O prazo quinquenal estabelecido na Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular) aplica-se à ação civil pública e também à respectiva execução (Súmula n. 150/STF). Precedentes. 3. Não há que se falar em ofensa à coisa julgada formada no processo de conhecimento, quando a prescrição reconhecida na fase de execução é superveniente à sentença coletiva transitada em julgado. Assim, não há coisa julgada em relação ao que sucedeu após a sentença, vale dizer, a inação do beneficiado pela coisa julgada ao longo do prazo de prescrição para a execução da sentença coletiva (5 anos). A regra abstrata de direito que fixa o prazo de prescrição, adotada na fase de conhecimento, em desconformidade com a jurisprudência atual do STJ, não faz coisa julgada para reger o prazo da prescrição da execução. 4. Recurso especial provido. (STJ. REsp n. 1.283.273/PR. Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti. T4. Julg. 1.12.2011) Deve ser mantida, destarte, a sentença que reconheceu a prescrição da pretensão executiva. Insurgem-se os Apelantes, ainda, contra a imputação dos ônus sucumbenciais, bem como em face do valor dos honorários advocatícios. Quanto ao primeiro argumento, não lhes assiste razão, visto que restaram vencidos na demanda. Por sua vez, no que tange ao valor dos honorários advocatícios, tem-se que o valor fixado em primeira instância (R\$ 600,00) está em consonância com os critérios estabelecidos pelo artigo 20, §4º do CPC e com os parâmetros adotados por esta Câmara, devendo, destarte, ser mantido. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Apelação n. 1.279.954-5 página 7 / 7 Estado do Paraná DO PREQUESTIONAMENTO Tem-se por prequestionadas todas as disposições legais expressas descritas no recurso. DISPOSITIVO Posto isto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, uma vez que está em confronto com a jurisprudência deste Tribunal e também do Superior Tribunal de Justiça. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se e oportunamente baixem-se os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 6 de outubro de 2014.

0099 . Processo/Prot: 1280254-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/355471. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0025234-43.2012.8.16.0001 Execução. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Rodrigo Fontana França, Aristides Alberto Tizzot França, Gilma Marcia M Cardoso de Araujo. Agravado: Jv Car Veículos Multimarcas Ltda, Clovis Bataglin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A. da decisão proferida pela MMª Juíza de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de execução nº 25.234/2012 que indeferiu, diante da ausência de citação da parte ré, pedido de consulta ao sistema BACENJUD e INFOJUD, para fins de consulta dos endereços dos executados. 3. Alega que esgotou todos os meios de localização de bens dos executados, sendo possível o bloqueio de ativos financeiros ou a restrição de venda de bens dos executados, pois estas medidas não se confundem com penhora, tratando-se de arresto. 4. Sustenta que o arresto decorre de lei - artigo 653 do CPC - e objetiva garantir uma futura penhora no processo executivo. 5. Pleiteia a reforma da decisão agravada para que se determine a realização de consulta aos sistemas RENAJUD e INFOJUD. 6. Este é o relatório. 7. Anoto que não houve pedido de efeito suspensivo e tampouco de tutela antecipada. Recebo o presente recurso como agravo de instrumento. 2 8. O artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 9. Da análise dos autos, verifico que o caso em análise se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 10. Isto porque, como se trata de execução, nem sempre é possível o apelo - pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523, do Código de Processo Civil). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão do agravante, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). 11. Assim sendo, recebo o presente recurso como agravo de instrumento. 12. Oficie-se ao Juízo da 13ª Vara Cível da Comarca de Curitiba para que, em 10 (dez) dias, preste as informações necessárias que entender necessárias. 13. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 01 de outubro de 2014 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA 0100 . Processo/Prot: 1280302-8 Apelação Cível . Protocolo: 2014/332843. Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001029-22.2011.8.16.0053 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaúcard S/a. Advogado: landra Dos Santos Machado, Juliano Ricardo Schmitt. Apelado: Celia Pereira Neves. Advogado: Rafael de Rezende Giraldo, Diogo Lopes Vilela Berbel. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Eduardo Sarrão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. EXIBIÇÃO DE CONTRATOS E DOCUMENTOS ESPECÍFICOS. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. ARTIGO 286 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OBSERVÂNCIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 COMBINADO COM ARTIGO 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. OCORRÊNCIA NO PERÍODO ANTERIOR A 13.08.1990. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS. NÃO CABIMENTO. PARTE AUTORA QUE RESTOU VENCIDA EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.280.302-8 fls. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. SENTENÇA QUE FIXOU EM CONFORMIDADE COM OS PARÂMETROS DESTA CÂMARA. ARTIGO 20, §4º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO ANTERIOR A 13.08.1990. DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 1280302-8, Comarca de Bela Vista do Paraíso - Juízo Único, em que é Apelante BANCO ITAUCARD S/A e Apelado CELIA PEREIRA NEVES. RELATÓRIO Trata-se de Ação de Exibição de Documentos que se consubstancia no contrato de abertura de conta corrente nº 33249-1, agência 331, aditivos, extratos e autorizações de lançamento, contratos de capital de giro. Deu-se a causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). A r. sentença de fls. 70/75, integrada pela decisão de fls. 87 proferida em sede de Embargos de Declaração de fls. 83/84, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.280.302-8 fls. 3 julgou precedente o pedido inicial, para condenar o Requerido a exibir os documentos pleiteados, no prazo de 30 dias, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Face à sucumbência, condenou o Requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Inconformado, BANCO ITAUCARD S/A interpôs Recurso de Apelação nas fls. 91/97, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, em face da solicitação genérica dos documentos, sem a comprovação da relação jurídica. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição da pretensão anterior a 11 de janeiro de 2003, pela aplicação do prazo vintenário para os fatos ocorridos antes de 11 de janeiro de 1993 e aplicação do prazo decenal para fatos ocorridos após 11 de janeiro de 1993. Por fim, pugna pelo afastamento do ônus sucumbencial, pois não deu causa a demanda ou a redução dos honorários advocatícios para patamar inferior a R\$ 200,00. Não houve apresentação de contrarrazões pela Apelada CELIA PEREIRA NEVES. É o relatório. DECISÃO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.280.302-8 fls. 4 Dos pressupostos de admissibilidade - conhecimento O Recurso de Apelação merece conhecimento, porquanto preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Do julgamento monocrático - possibilidade Na forma do artigo 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, o Recurso comporta julgamento monocrático pela Relatora, posto que as teses recursais estão amparadas por súmula e jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Do Recurso São apreciados os seguintes tópicos: 1. Inépcia da inicial 2. Prescrição 3. Ônus sucumbencial 4. Honorários advocatícios Da inépcia da inicial - não provimento Alega o Apelante inépcia da inicial, em face da solicitação genérica dos documentos, sem a comprovação da relação jurídica. Sem razão. A presente Medida Cautelar de Exibição de Documentos tem por objeto os contratos e extratos relativos à conta PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.280.302-8 fls. 5 corrente nº 3249-1, agência nº 331, de titularidade da Autora, referente aos anos de 1989 a 2001. Ademais, o Código de Processo Civil em seu artigo 286 assim define: "Art. 286. O pedido deve ser certo e determinado". Ainda, o artigo 356 do Código de Processo Civil lista os requisitos do pedido de exibição de documentos: "Art. 356. O pedido formulado pela parte conterá: I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa; II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa; III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária." Nestes termos, a parte deve outorgar aos demais sujeitos do processo a certeza e clareza da sua pretensão, principalmente aquela que diz respeito ao seu pedido mediato, ou seja, a sua pretensão de direito material (bem da vida). No caso presente, houve atendimento aos requisitos. A parte Autora deixa clara a sua pretensão de exibição de documentos relativos à conta corrente nº 3249-1, agência 331. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.280.302-8 fls. 6 Seu pedido encontra-se à fl. 16: Ainda, comprova a relação jurídica pelo contracheque de fls. 19. Confira-se: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.280.302-8 fls. 7 Desta forma, não se fala no presente caso em pedido genérico, pois o Apelado, na inicial, especifica claramente os documentos que pretende ver exibidos. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTA CORRENTE - RECURSO 1: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PARÂMETROS DO ART. 20, § 4º, DO CPC - VERBA HONORÁRIA NÃO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.280.302-8 fls. 8 CONDIZENTE AO ZELO E COMPLEXIDADE DA CAUSA - MAJORAÇÃO - RECURSO PROVIDO. RECURSO 2: DEVER DO BANCO DE EXIBIR TODOS OS DOCUMENTOS PEDIDOS PELA PARTE REQUERENTE - PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - PEDIDO GENÉRICO - INOCORRÊNCIA - NECESSIDADE E UTILIDADE DA MEDIDA - AVALIAÇÃO DE CONVENIÊNCIA DA PROPOSITURA DE DEMANDA FUTURA - PRESCRIÇÃO - PRAZO MÁXIMO DE GUARDA DOS EXTRATOS - CINCO/DEZ ANOS - NÃO-ACOLHIMENTO - AÇÃO DE CARÁTER PESSOAL - PRAZO VINTENÁRIO - EXEGESE DO ART. 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - Apelação Cível nº 833060-3 - Relator Desembargador Cláudio de Andrade - DJ: 07.05.2012). Não há que se falar em

pedido genérico, mantendo-se a r. sentença incólume neste tópico. Da prescrição - parcial provimento Sustenta o Apelante a prescrição da pretensão anterior a 11 de janeiro de 2003, pela aplicação do prazo vintenário para os fatos ocorridos antes de 11 de janeiro de 1993 e aplicação do prazo decenal para fatos ocorridos após 11 de janeiro de 1993. Assiste-lhe razão parcial. É pacífico o entendimento de que a pretensão em exame é de natureza pessoal que, no regime do Código Civil de 1916, o prazo prescricional era de 20 anos, conforme artigo 177, e pelo Código Civil de 2002 passou a ser de 10 anos, nos termos do artigo 205. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.280.302-8 fls. 9 Contudo, equivocou-se o Apelante quanto à forma de aplicação dos prazos. Aplica-se o prazo vintenário ou o decenal, de acordo com a transição do artigo 2028 do Código Civil de 2002, que assim preceitua: "Art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código e se, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." Desta forma, se a pretensão da Autora é a prestação de contas de mais de 10 anos (metade do prazo vintenário da lei revogada) da data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, aplica-se o prazo prescricional da lei revogada (20 anos) para toda a pretensão. Se a pretensão da Autora, no entanto, é a prestação de contas de menos de 10 anos da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002, aplica-se o prazo prescricional no atual Código Civil (10 anos) para toda a pretensão. No presente caso, a Autora pretende a exibição de documentos desde julho de 1989 até dezembro de 2001, conforme documento de fl. 21. Assim, quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002, em 11 de Janeiro de 2003, já havia passado mais da metade do prazo da lei anterior, que era de 20 (vinte) anos, de acordo com o artigo PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.280.302-8 fls. 10 1771 do Código Civil de 1916. Desta forma, aplica-se o prazo vintenário da lei anterior. Pois bem. A ação foi proposta em 13 de agosto de 2010, conforme protocolo de fl. 04. Desta forma, esta prescrita a pretensão anterior a 13 de agosto de 1990. Do ônus sucumbencial - não provimento A r. sentença condenou o Banco Apelante ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Pugna o Apelante pela condenação da Autora ao pagamento do ônus sucumbencial, posto que não deu causa a demanda e em nenhum momento se recusou a apresentar os documentos. A alegação não merece provimento. Do princípio da causalidade Cabe aplicar o princípio da causalidade que implica em condenar em custas e honorários àquele que deu causa à instauração do processo, ainda que saia vencedor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.280.302-8 fls. 11 Em primeiro lugar, cumpre pontuar que o entendimento maciço da jurisprudência é pela desnecessidade de esgotamento da via administrativa para a obtenção dos documentos perseguidos, sob pena de afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal. No Superior Tribunal de Justiça há entendimento assentado de que nas relações de consumo, a obrigação de exibir documento comum entre as partes decorre de imposição do Código de Defesa do Consumidor, não se submetendo a exigência de prévio requerimento administrativo, sob pena de desrespeito ao princípio da boa-fé objetiva (AgRg no Recurso Especial nº 1.280.173-MG). As Câmaras especializadas em negócios jurídicos bancários inclusive aprovaram o enunciado nº 05 que assim dispõe: "A ação cautelar de exibição de documentos contra instituição financeira independe de prévio requerimento administrativo." Porém, analisando os autos, verifica-se que o Autor efetivou requerimento administrativo, conforme documento de fls. 21. Assim, ao contrário do que alega o Apelante, quem deu causa a demanda foi a instituição financeira, posto que não apresentou os documentos na via administrativa. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.280.302-8 fls. 12 Da sucumbência Depreende-se que houve sucumbência mínima da Autora, sendo vencedora em seu pedido de exibição dos documentos pleiteados na inicial. A cautelar foi julgada procedente. Com a reforma da r. sentença em julgamento do presente Recurso, a sucumbência da Autora se restringiu ao reconhecimento da prescrição parcial da pretensão anterior a 13 de agosto de 1990, em face da aplicação do prazo vintenário. Conforme artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil2, se uma das partes decair em parte mínima, a outra responderá pela integralidade do ônus sucumbencial. Desta forma, mantém-se a sucumbência fixada na sentença. Dos honorários advocatícios - não provimento O Apelante pleiteia a redução dos honorários advocatícios para patamar inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais). Sem razão. A sentença fixou os honorários advocatícios em R\$ 400,00. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.280.302-8 fls. 13 Nas causas em que não há condenação, o Magistrado fixará os honorários advocatícios de acordo com o artigo 20, §4º do Código de Processo Civil: "(...) §4º. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." O "quantum" dos honorários não se restringe ao percentual de 10% e 20% previsto no §3º do mesmo artigo, devendo o Magistrado apreciar no caso concreto, fixando o valor dos honorários equitativamente. Esta Câmara tem uniformidade em seus precedentes3, de acordo com a natureza da presente lide, para fixar os honorários devidos ao patrono do Autor em R\$400,00, atendendo à equidade e os critérios do art. 20, §4º, do CPC: grau de zelo do profissional (julgamento antecipado da lide), lugar de prestação de serviços e o local PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.280.302-8 fls. 14 da demanda (Comarcas diferentes), natureza singela da causa (efeito de repetição na atualidade), valor da causa (R\$ 1.000,00), o trabalho realizado pelo advogado (três intervenções no feito) e o tempo exigido para o serviço (ação proposta em agosto de 2010 e sentença proferida em julho de 2013). Desta forma, não merece provimento ao Recurso neste ponto, mantendo-se os honorários advocatícios fixados na r. sentença em R\$ 400,00. Isto Posto: Com fulcro no artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao Recurso de Apelação, para reconhecer a prescrição da pretensão anterior a 13 de agosto de 1990. Publique-se.

Intime-se. Curitiba, 02 de outubro de 2014. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora -- 1 -- Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. -- 2 -- Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Parágrafo único. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários. -- 3 TJPR - 13ª C.Cível - AC 1006740-4 Rel.: Rosana Andriguetto de Carvalho - Decisão Monocrática - J. 09.07.2013; TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1060583-3 - Bela Vista do Paraíso - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 03.07.2013; TJPR - 13ª C.Cível - AC - 990926-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Cláudio de Andrade - Unânime - J. 26.06.2013; TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1001369-9 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 15.05.2013.

0101. Processo/Prot: 1280460-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/357440. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0044540-61.2013.8.16.0001 Ação Monitória. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Luiz Assi, Janaina de Cássia Esteves, Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Alexandre Viezi. Advogado: Rodrigo Baptista Salgueiro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO da decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de que, nos autos Ação Monitória nº 0044540-61.2013.8.16.0001, ajuizada pelo agravante contra ALEXANDRE VIEZI, afastou a alegação do embargante de carência de ação e determinou a realização de prova pericial, ressaltando que as custas dos honorários periciais serão pagas ao final pelo vencido (fls. 16/17 - TJ). 3. Em suas razões, argumenta que não é imprescindível a realização de prova pericial, tendo em vista que a lide pode ser solucionada por meio das provas documentais trazidas aos autos. Defende que não há necessidade de perícia e cerceamento de defesa, na medida em que o caso dos autos versa sobre questão de direito e de fato que não necessita mais esclarecimentos. 4. Por fim, pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso, com posterior reforma da decisão agravada para que se reconheça a desnecessidade de produção de prova pericial. Esse é o relatório. 2 5. O art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 6. Da análise dos autos, verifico que o caso em apreço se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 7. Isso porque, de uma análise do conteúdo decisório, extrai-se que a decisão suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, podendo comprometer toda a fase instrutória da lide. 8. Assim sendo, recebo o presente recurso como agravo de instrumento. 9. Para que se conceda o efeito pretendido, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos do recorrente e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. 10. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso. 3 11. Observando as razões expostas no presente recurso, não restou demonstrada, de forma concreta e objetiva, situação efetivamente de risco que, em tese, aponte para o surgimento de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos do Banco, caso não seja modificada a decisão recorrida neste momento. 12. Afirma o agravante que não há necessidade da realização de prova pericial posto que a demanda se encontra instruída com documentos aptos a embasarem a sentença. Contudo, não é possível analisar a verossimilhança da alegação, tendo em vista que não houve a juntada de documento que comprovasse a irrelevância da realização de prova pericial. 13. Acrescente-se o fato de que a parte agravada encontra-se em desvantagem, devido a sua hipossuficiência técnica, sendo notório, em tese, que somente uma prova contábil poderá esclarecer os pontos controvertidos sobre os valores cobrados pelo Banco. 14. Por fim, cumpre mencionar, que o juiz é o destinatário final da prova, sendo que, se entendeu pela necessidade de realização de perícia no presente caso, cabe a ele determinar de ofício sua realização, nos termos dos artigos 130 e 131, do CPC. 15. Dessa forma, não verifico a relevância dos fundamentos a reconhecer a desnecessidade de realização de prova pericial. 16. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. Comunicuem-se e intimem-se. 17. Oficie-se, via mensageiro, a 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que considerar necessárias, de forma detalhada, encaminhando resposta para mkel@tjpr.jus.br. 4 18. Intime-se o agravado para, responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 19. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 30 de setembro de 2014 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA 0102. Processo/Prot: 1280948-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/361304. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00001651 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Santander Brasil SA. Advogado: Gustavo Dal Bosco, Patrícia Freyer. Agravado: Amusa Auto Mercantil União SA e Outro. Advogado: Siriane Gemi Fogaça de Almeida, José Carlos Madalozzo Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos! 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A da decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa que, nos autos de ação de revisão contratual nº 0038940-28.2014.8.16.0000, em sede de liquidação de sentença, ajuizada por AMUSA AUTO MERCANTIL UNIÃO S/A E OUTRO, rejeitou a impugnação oferecida pela instituição financeira e homologou o laudo pericial e sua complementação (fls. 22/23-TJ). 2. Em suas razões recursais, preliminarmente, aduz a nulidade da decisão por ausência de fundamentação. 3. No mérito, pleiteia a desconstituição da decisão recorrida e apreciação dos cálculos apresentados pelo agravante por meio de assistente técnico. Aponta excesso de execução nos cálculos apresentados pelo contador judicial, pois não aplicada a regra da imputação do pagamento prevista no artigo 354 do CC, assim os parâmetros adotados não são corretos. 4. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, a reforma da decisão para possibilitar ao Banco manifestação sobre a perícia, possibilitando-se a comprovação documental e pericial da incorreção dos valores reclamados pela autora. É, em síntese, o relatório. 5. O art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 6. Em análise dos autos, verifica-se que o caso se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 7. Isso porque, tratando-se de liquidação de sentença, nem sempre será possível o apelo - pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523, do Código de Processo Civil). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão do agravante, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal), tornando sem qualquer finalidade prática o agravo retido. 8. Desta forma, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à análise do efeito ativo. 9. Para que se conceda a suspensão da decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos do recorrente e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil. 10. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso. 11. Isso porque, em uma primeira confrontação da decisão da liquidação de sentença e das alegações da instituição financeira, concluo que estas não merecem prosperar, visto que os cálculos estão em consonância com a sentença e com o acórdão. 12. Também não se há que falar em periculum in mora, visto que o receio de dano não é provável, posto que os cálculos do perito mostram-se condizentes com as decisões anteriores desta Corte. 13. Além disso, anota Humberto Theodoro Júnior, ao analisar o tema: "O receio de dano há, pois, que ser fundado (art. 798), isto é, deve ser analisado objetivamente, calculado pelo exame das causas já postas em existência, capazes de realizar o efeito temido" (THEODORO JR, Humberto, Processo Cautelar, São Paulo, LEUD, 1995, pág. 78). 14. Diante do exposto, entendo ausentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, motivo pelo qual INDEFIRO a pretensão. INTIMEM-SE. 15. Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa para que, em 10 (dez) dias, preste as informações necessárias, detalhadamente, encaminhando a resposta para o endereço mkel@tjpr.jus.br. 16. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 17. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 01 de outubro de 2014 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA 0103. Processo/Prot: 1280952-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/357465. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0026463-67.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Ricardo Malchiffava, Idavina Malchiffava. Advogado: Marco Antonio do Prado Teodoro. Agravado: Banco Banestado S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. 1.. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por RICARDO MALCHIAFFAVA da decisão proferida pelo MMº Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina que, nos autos de cumprimento de sentença nº 26463/2010, intimou os exequentes para o pagamento dos valores apresentados pelo Contador Judicial a título de cobrança por remessa de ofício (fls. 37-TJ). 3. Em suas razões, os agravantes pretendem a reforma da decisão, alegando que não ocorreram 7 (sete) "trocas de mensagens via mensageiro com o tribunal", mas apenas 5 (cinco). 4. Consideram ilegal a cobrança desses ofícios, em razão da ausência de previsão legal. 5. Pleiteiam a devolução da quantia de R\$ 10,46(dez reais e quarenta e seis centavos), paga para expedição de alvará não foi expedido. 6. Requerem a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. 7. Pugnam pelo recebimento do recurso na forma de instrumento e pelo deferimento do efeito suspensivo ao agravo, para o fim de que seja declarada ilegal a cobrança dos ofícios de fls. 17, 18, 22 e 23-TJ, bem como a devolução da quantia de R\$ 10,46(dez reais e quarenta centavos) (fls. 04/09 - TJ). Este é o relatório, em síntese. 8. O artigo 527, inciso II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa. 9. Em análise dos autos, verifica-se que o caso concreto se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão deste agravo de instrumento em

sua forma retida. 10. Isto porque, de uma análise do conteúdo decisório, extrai-se que a decisão suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação. 11. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação do pedido de liminar. 12. Para que se conceda o efeito pretendido, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos do recorrente e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil. 13. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para concedê-lo. Primeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita já foram concedidos em primeiro grau e, nestas circunstâncias, desnecessário novo pedido em grau de recurso. 14. Em relação as demais questões, em princípio, não observo perigo na demora em apreciar o pedido, nem eminência de lesão ao direito dos agravantes. Estão sob os benefícios da assistência judiciária gratuita. Mesmo que, em tese, devedores do valor reclamado, na condição de beneficiários da assistência judiciária gratuita, somente porão ser cobrados, uma vez modificada a situação em que se encontram. Nestas circunstâncias, deixo de conceder a liminar reclamada. INTIME-SE. 15. Oficie-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que considerar necessárias, de forma detalhada, encaminhando a resposta para o endereço mkel@tjpr.jus.br. 16. Intimem-se o agravado para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 17. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 03 de outubro de 2014 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA

0104 . Processo/Prot: 1280969-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/359056. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007108-03.2014.8.16.0056 Revisional. Agravante: Antônio Carlos Alduan. Advogado: Vinicius Tristão Barbosa, Isaias Junior Tristão Barbosa, Vanderley Dolin Pacheco. Agravado: Banco Itaú Unibanco S/A. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - LEI 1060/50 - PRECEDENTES DO STJ.APLICAÇÃO DO ARTIGO 4º DA LEI 1.060/1950 - PRINCÍPIO DA BOA FÉ PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA CONCEDER O BENEFÍCIO.1.Considera-se direito assegurado de gratuidade judiciária, ao beneficiário que declara e demonstra elementos com segurança, transparência e visibilidade da situação e do seu contexto econômico-financeiro e histórico do peticionário, sem qualquer juízo de valor decorrente de realidade sociocultural que não seja a do mesmo.DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS, examinados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1280969-3, de Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé - 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública, em que é Agravante ANTÔNIO CARLOS ALDUAN e Agravado BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.280.969-3 fls. 2 Relatório Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento com requerimento interposto em face da r. decisão interlocutória de fls. 106/107- TJ/PR, pela qual o Magistrado ?a quo? indeferiu o requerimento para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Inconformado, alega o Agravante, Antônio Carlos Alduan, que não tem condições de arcar com as custas e despesas do processo, vez que é motorista de caminhão e que sua conta corrente está com saldo negativo de R\$ 26.264,36. Aduz que houve a juntada da declaração a que alude o artigo 4º da lei 1060/50. Requer o provimento ao recurso, a fim de que seja deferida a gratuidade da justiça. É o relatório. Decisão Dos pressupostos de admissibilidade - conhecimento O recurso merece conhecimento, porquanto preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, comportando, ainda, na forma do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, julgamento monocrático pelo Relator, posto que a decisão recorrida se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. Da assistência judiciária gratuita - provimento Pugna o Agravante pela reforma da decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.280.969-3 fls. 3 O artigo 4º e § 1º da lei 1.060/50, que trata da matéria, impõe o requisito para a concessão da assistência judiciária: "Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". "§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". Luiz Fux,1 comentando a Lei 1.060/50, leciona: "A Lei nº 1.060/50 (...) apresenta alguns aspectos procedimentais admiráveis, devendo os seus dispositivos ser interpretados no sentido de viabilizar o acesso rápido e simples ao Judiciário". O Autor colaciona declaração de que não possui condições para arcar com os encargos processuais sem prejuízo de seu sustento (fls. 53-TJ/PR), cumprindo, portanto, com o requisito legal. Vale lembrar que para o deferimento da assistência judiciária não há necessidade de que a parte seja miserável no sentido técnico- jurídico. A citada necessidade atém-se de haver o comprometimento com sustento próprio e o de sua família. No caso presente não houve impugnação na forma do artigo 4º § 1º da Lei 1060/50, pelo que se toma por verdadeira a profissão declarada. 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.280.969-3 fls. 4 Muito embora o autor não comprove efetivamente ser motorista de caminhão, a cópia do extrato de sua conta corrente traz saldo negativo de R \$ 26.264,36 em 10.07.2014 (fls. 60). Registre-se que o artigo 4º § 1º, impõe o pagamento de até o décuplo das custas judiciais quando se provar a irregularidade. Para infirmar a assistência judiciária, tendo em vista o direito de acesso à Justiça, mister haver uma prova inequívoca da resistência econômica positiva da parte. E isto não há nos autos. O artigo 5º inciso LXXIV institui comprovação da insuficiência de

recursos. Não determina uma investigação profunda sobre as condições econômicas financeiras posto que incidiria no direito à privacidade do cidadão. A deliberação judicial deve se pautar em fundamentos reais, momentâneos, ou não, concretos e de notório e público conhecimento e não em indícios devotados a rendimentos mensais, divorciados de um contexto econômico-financeiro e histórico do requerente. Não está o Magistrado a serviço de tomar para si o encargo de diligência sobre a lealdade processual do peticionário sobre a gratuidade da justiça. Aplica-se o princípio da boa-fé processual. Esta é corolário do direito constitucional de ação. Os fundamentos devem ser evidentes e inconcussos. No caso dos autos, não se pode imprimir valoração diversa do contexto do Requerente, aguardando-se a regular impugnação por parte processualmente legitimada. Por fim, incumbe ao Juiz a aplicação da punição em caso de comprovação de má-fé na declaração, mediante rigoroso contraditório, pois não constitui matéria de ordem pública. Neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.280.969-3 fls. 5 "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AFIRMAÇÃO DO AUTOR DE NÃO POSSUIR CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL EM SENTIDO CONTRÁRIO NA ESPÉCIE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º, CAPUT E § 1º, DA LEI 1.060/50. RECURSO PROVIDO. "Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário". (STJ, REsp 379549/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 07.11.05, p. 178) No mesmo sentido se posicionou o Conselho Nacional de Justiça, em caso análogo e recente apreciado pelo Conselheiro Saulo Casali Bahia, conforme notícia veiculada em 25.10.2013, nos seguintes termos: "Para obtenção da gratuidade na prática de atos judiciais e extrajudiciais, basta a apresentação da declaração de pobreza. Com esse entendimento, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) julgou procedentes o Pedido de Providências (PP) e os dois Pedidos de Controle Administrativos (PCAs) movidos no órgão para anular o ato do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) que vinculava a concessão do benefício à entrega de diversos outros documentos. A decisão foi unânime e nos termos do voto do relator, conselheiro Saulo Casali Bahia. Os processos, julgados em conjunto pelo Plenário, foram o PP 0002872-61.2013.2.00.0000 e os PCAs 0002680-31.2013.2.00.0000 e 0003018-05.2013.2.00.0000. Os três procedimentos foram interpostos por cidadãos contrários ao Ato Normativo n. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.280.969-3 fls. 6 17/2009 do TJRJ, alterado posteriormente pelo Ato Normativo n. 12/2011. A norma estabelece as regras para a concessão da gratuidade nos cartórios do Rio de Janeiro. Pela norma, "a gratuidade de Justiça na prática de atos extrajudiciais depende de prévia comprovação de insuficiência de recursos, não bastando para tanto a mera declaração do interessado, razão pela qual deverão ser apresentados, no ato do requerimento, os seguintes documentos: ofício da Defensoria Pública ou de entidades assistenciais assim reconhecidas por lei; comprovante de renda familiar e declaração da hipossuficiência". Nos processos, os cidadãos alegaram que os atos limitavam o exercício do direito à gratuidade. O TJRJ, por sua vez, defendeu a legalidade da norma. A corte argumentou que a anulação das exigências dificultaria a fiscalização e permitiria a concessão de gratuidade sem qualquer critério, o que traria sérios prejuízos ao erário público. Ao analisar os casos, o conselheiro Saulo Casali Bahia recorreu à legislação sobre o tema existente. Ele lembrou a Lei n. 1.060/1950, que trata da assistência judiciária e garante à parte o direito ao benefício da gratuidade mediante a simples afirmação, na petição inicial, de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado. O conselheiro destacou também a Constituição Federal de 1988, na parte que obriga o Estado a prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A regra, segundo o Casali, também se encontra expressa no novo Código de Processo Civil (CPC), promulgado por meio da Lei n. 11.441, em janeiro de 2007. Por fim, Casali ressaltou as regras para a concessão do benefício fixadas pelo próprio CNJ por meio da Resolução n. 35/2007. A norma foi editada pelo Conselho para disciplinar o novo CPC. O texto é categórico - estabelece que, para a obtenção da gratuidade de que trata a Lei n. 11.441/2007, basta a simples declaração dos interessados de que não possuem condições de arcar com os emolumentos, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.280.969-3 fls. 7 ainda que estejam assistidos por advogados constituídos. Para Casali, o simples confronto literal das normas já revela a contrariedade do ato normativo do tribunal fluminense. "O ato normativo do TJRJ desconsidera a declaração de pobreza como instrumento apto e suficiente para demonstrar a situação econômica do interessado. Assim, nada justifica a criação de atos normativos, ainda que de natureza administrativa, impondo mais documentos ou mais exigências para o exercício de um direito", disse o conselheiro em seu voto. "Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos para anular o Ato Normativo 17/2009, com as modificações introduzidas pelo Ato Normativo n. 12/2011, e determinar ao TJRJ que edite nova regulamentação da matéria, no prazo de 60 dias", determinou."2 Destarte, constata-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte entendem como possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita em casos como o presente, de prevalência do princípio da boa fé e do livre acesso à justiça. Isto posto: Com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, conhece-se e dá-se provimento ao recurso, para conceder o benefício da assistência judiciária ao Agravante. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 25 de setembro de 2014. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora 2 -- FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense 2004, Rio de

Janeiro, p. 522.-- -- In <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/26729-cnj-anula-ato-do-tjpr-que-burocratizava-o-beneficio-da-gratuidade-na-justica>, acessado em 29.10.2013.-- 0105 . Processo/Prot: 1281053-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/357204. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0048161-90.2014.8.16.0014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial Itália. Advogado: Alex Lunardeli Valente, Maria Azevedo Salgado, Rafaela Filgueiras Fucci, Antonia de Araujo Lima. Agravado: Teixeira & Holzmann Ltda, Marcos Fabian Holzmanc, Ivana Zelinda Teixeira Holzmanc. Interessado: Fundo Firt Petros Cp Supremacia, Itaipu Habitacional Brasil Ltda Spe, Village Alto da Warta Habitacional Ltda Spe. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se a Agravante, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL ITÁLIA para, em 05 dias, regularizar a representação processual, acostando aos autos cópia de seu contrato social. Publique-se. Curitiba, 07 de outubro de 2014. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0106 . Processo/Prot: 1281137-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/353880. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0007737-84.2010.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Roger Mansur Teixeira, Reginaldo Mansur Teixeira, Transplume Transporte e Turismo, Siria Participações e Empreendimentos Ltda, Celeste Transportadora Ltda, Safira Participações e Empreendimentos. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Rodrigo da Rocha Leite, Guilherme Locatelli Rodrigues. Agravado: Azevedo e Apolo Advogados Associados. Advogado: Cesário Ricardo Marconcin, Carlos Henrique Petrelli. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROGER MANSUR TEIXEIRA E OUTROS da decisao proferida pelo Juizo da 22a Vara Civel do Foro Central da Comarca da Regiao Metropolitana de Curitiba, nos autos de execucao de titulo extrajudicial no 0038988-84.2013.8.16.0000, ajuizada por AZEVEDO E APOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS que, em um primeiro momento, nao conheceu os embargos de declaracao opostos pela executada PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A e, apos desconsiderou sua personalidade juridica, reconhecendo a existencia de grupo economico entre ela e as empresas CELESTE TRANSPORTES LTDA e TRANSPLUME TRANSPORTE E TURISMO S/A (fls. 504/5012 i/v TJ). 3. Em suas razoes, apontam os agravantes que foram intimados para pagamento do valor exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias, em razao da desconsideracao da personalidade juridica, sem observancia ao devido processo legal, a ampla defesa e ao contraditorio e, ainda, em descumprimento aos requisitos do art. 265, § 1º da Lei no 6.404/76 e do art. 50 do CC. 4. Defendem a prescricao do credito executado, consoante art. 25 da Lei no 8.906/94 e a inexistencia do titulo porque iliquido. 5. Por fim, requerem a concessao do efeito suspensivo para que os autos principais permaneçam suspensos ate o julgamento definitivo deste recurso, ante a configuracao do fumus boni iuris e do periculum in mora (fls. 04/37 i/v TJ). 6. Juntam documentos de fls. 38/809. Este e o relatório. 7. O art. 527, inc. II, do CPC, com redacao dada pela Lei no 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: Art. 527 (...) II - convertera o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisao suscetivel de causar a parte lesao grave e de dificil reparacao, bem como nos casos de inadmissao da apelacao e nos relativos aos efeitos em que a apelacao e recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa. 8. Em analise dos autos, verifico que o caso em comento se enquadra na primeira execucao trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabivel, portanto, a conversao do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 9. Isto porque, tratando-se de execucao, nem sempre sera possivel o apelo i/v pressuposto necessario para o conhecimento do agravo retido (523, do Codigo de Processo Civil). Do contrario, poder-se-ia inviabilizar a pretensao dos agravantes, em evidente maltrato aos principios do contraditorio e da ampla defesa (artigo 5ºX, inciso LV, da Constituicao Federal), tornando sem qualquer finalidade pratica o agravo retido. 10. Nesse patamar, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequencia, a apreciacao do efeito pretendido. 11. Para que se conceda o efeito suspensivo ao recurso, imprescindivel a conjugacao de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesao grave ou de dificil reparacao aos direitos do recorrente e a relevancia da fundamentacao, nos termos do artigo 527, inciso III do Codigo de Processo Civil. 12. Examinando os autos, em que pese, a analise de parte das alegacoes dos agravantes possa implicar em supressao 3 de instancia, ha aparente verossimilhanca quanto a inobservancia aos principios do contraditorio e da ampla defesa. 13. Ainda que o artigo 50 do CPC autorize o magistrado desconsiderar a personalidade juridica da empresa, nao ha dispensa da instauracao do devido processo legal, a fim de possibilitar aos socios ou administradores o exercicio do contraditorio e da ampla defesa, de modo a se preservar a segurancia nas relacoes juridicas. 14. Tambem, vislumbro a presenca do periculum in mora vez que a determinacao judicial e de citar as empresas agravantes para promoverem o pagamento do debito no prazo legal de 03 dias sob pena de penhora. 15. Nesse liame, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Intimem-se. Comuniquem-se. 16. Oficie-se, via mensageiro, ao Juizo da 22a Vara Civel do Foro Central da Comarca da Regiao Metropolitana de Curitiba para que, em 10 (dez) dias, preste as informacoes que considerar necessarias, detalhadamente, encaminhando a resposta para o endereco rebm@tjpr.jus.br. 17. Intime-se o agravado, para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do inciso V do artigo 527 do Codigo de Processo Civil. 18. Autorizo o Sr. Chefe de Secao a subscrever os atos de oficio para integral cumprimento desta decisao. Curitiba, 03 de outubro de 2014 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA

0107 . Processo/Prot: 1281170-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/360799. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0016066-41.2014.8.16.0035 Sustação de Protesto. Agravante: Fernando Francisco Costa. Advogado: Andréia Salgueiro Schenfelder Salles, Giovanna Sartório Laureano dos Santos. Agravado: Grupo Pedra Comércio Assessoria e Serviço Ltda, Banco Itaú Unibanco S/A, Viridi Viam Home Hotel Ltda.. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc.. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fernando Francisco Costa contra Grupo Pedra Comercio Assessoria e Serviço Ltda almejando a reforma da decisao singular que deferiu cautelar para sustação de protesto mediante caução. Nas razões de seu não conformismo aduz em síntese o recorrente que a caução requisitada é desnecessária, diante da forma como se deu o negócio, em que o terreno vendido encontra-se localizado em área ambiental. Aduz ainda que não há prejuízo algum contra os agravados. Daí o agravo com pedido liminar. 2. Como se sabe, só cabe ao relator suspender os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: a relevância da motivação do agravo e o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo, presumindo-se sua ocorrência nos atos explicitamente mencionados no art. 558, caput. (Arruda Alvim, Araken de Assis e Eduardo Arruda Alvim, Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. RT, 2ª ed., pág. 1188); tendo o Superior Tribunal de Justiça decidido que: Compete ao relator antecipar a pretensão recursal se presentes a relevância do fundamento jurídico e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. (STJ, RESP ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1.281.170-0 2 953.896/RJ, 2ª T., j. 19.08.2008, rel. Min. Eliana Calmon, DJe 24.09.2008). (ob. cit., pág. 1188). In casu, isto se encontra presente. Com efeito, o juízo a quo entendeu presente a verossimilhança da alegação pelo descumprimento pelo vendedor de normas ambientais mas, ao deferir a cautelar, condicionou a caução mediante depósito judicial do valor do débito (mov. 16.1). Sucede, porém, que a exigência de caução serve para ressarcir a outra parte pelos prejuízos que adviria pela revogação da liminar concedida. Na espécie, sustação de protesto não implica, em princípio, em qualquer prejuízo ao credor. E, como cediço: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. LIMINAR DEFERIDA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. 1. Nada obstante se tratar de medida de caráter restrito, inexiste óbice à concessão de efeito suspensivo a recurso especial pelo STJ, ainda que o apelo tenha sido inadmitido no juízo de origem, fazendo-se necessário, para tanto, que a parte demonstre, de modo cabal e categórico, a presença dos requisitos da plausibilidade do direito alegado e da urgência da prestação jurisdicional. 2. A caução estabelecida no art. 804 do CPC é medida de aplicação facultativa, restrita às situações em que o julgador se convencer do perigo de dano provocado pela parte. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg na MC 14.375/BA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 22/06/2010) Como nada foi dito - não houve justificativa para a exigência da caução neste caso - reputo indevida a garantia exigida, razão pela qual entendo presente a verossimilhança da alegação; e cotejando o ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1.281.170-0 3 prejuízo com os protestos de quem comprou o imóvel nesta circunstância, e o prejuízo de quem vendeu, vale a boa-fé do primeiro. 3. Por tudo isso, forte na redação do artigo 527, III, segunda parte, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação de tutela recursal e determino a sustação dos protestos indicados na inicial. Comunique-se via mensageiro. 4. Oficie-se solicitando-se informações ao juízo de origem (art. 525, IV, CPC). 5. Intime-se o agravado para que, querendo, ofereça contrarrazões, com a faculdade prevista em lei. Publique-se. Curitiba, 25 de setembro de 2014. LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA RELATOR

0108 . Processo/Prot: 1281279-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/366431. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001931-64.2013.8.16.0130 Execução. Agravante: Fernando Francisco Dias, Relojoaria Fernando Ltda Me. Advogado: Fátima de Cássia Biázio, Hemerson Carlos Barroso de Aguiar. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Ari de Souza Freire, Patrícia Mello de Souza Freire. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal. II - Requistem-se informações ao eminente juízo agravado, nos termos do inciso IV do artigo 527 do CPC, inclusive quanto ao cumprimento da regra contida no art. 526 do Código de Processo Civil, encaminhando cópia deste despacho, mediante o sistema ?mensageiro?. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 06 de outubro de 2014. DES. COIMBRA DE MOURA Relator

0109 . Processo/Prot: 1281577-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/365871. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003545-02.2010.8.16.0101 Embargos a Execução. Apelante: Antônio Gilmar Genovez, Aparecida Brasilina Munhoz Rosina, Cleunirda Aparecida Bom Genovez, Francisco Luiz Rosina, José Paschoal Genovez, Luiz Carlos Rosina, Marcia Jasinski Rosina, Maria Dirce Valeni Genovez, Nivaldo Genovez. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Kellen Cristina Bombonato Santos de Araújo. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Fábio Hiromori Gomes, Eduardo Santos Rebelo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Eduardo Sarrão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Intime-se o Apelado BANCO DO BRASIL S/A para, em 10 (dez) dias, regularizar a representação processual do advogado e subscritor da petição de fls. 808/839, EDUARDO SANTOS REBELLO - OAB/PR nº 60.237, uma vez que não possui instrumento de mandato nos autos. II - Após, voltem conclusos. Curitiba, 01 de outubro de 2014. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora 0110 . Processo/Prot: 1281717-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/365075. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0029571-07.2014.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Cidade Azul Transportes Ltda. Advogado: Felipe Cordella Ribeiro, Lucyanna Joppert Lima Lopes Fatuche, Ana Carolina Rocha. Agravado: Banco Bradesco SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Do Agravo de Instrumento Trata-se de Agravo de Instrumento com requerimento de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão interlocutória de fls. 32/33-TJ/PR, da lavra da e. Juíza de Direito Patrícia de Fucio Lages de Lima que, em autos de Ação Revisional de Contrato, indeferiu a antecipação dos efeitos, mantendo o nome da Agravante nos cadastros de restrição ao crédito. Informada, alega a Agravante, Cidade Azul Transportes LTDA, estar presente o requisito da verossimilhança das alegações, pois houve a cobrança de encargos ilegais, tais como a capitalização de juros, taxa de juros elevada e tarifas não autorizadas, o que faz com que tenha inclusive um crédito a receber da instituição financeira. Argumenta que o periculum in mora consiste no fato de que tem imagem a zelar perante seus fornecedores, prejudicada ante a inscrição indevida. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.281.717-3 fls. 2 Requer a concessão da liminar e, ao final, o provimento ao recurso, com a reforma da decisão. 2. Da liminar A concessão do efeito almejado pressupõe a reunião dos requisitos elencados no artigo 558 do Código de Processo Civil, quais sejam a relevância da fundamentação e o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação. Cuida-se de Ação de Revisão Contratual, em que alega a Autora que firmou junto ao Banco Requerido dois contratos de conta corrente, de nº 8.1957 e nº 10590-2, tendo havido a cobrança de encargos ilegais. O Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que para a antecipação dos efeitos da tutela para fins de retirada do nome do devedor do rol de inadimplentes são necessários três requisitos, a saber: (i) propositura de ação para a discussão do débito; (ii) que esteja a discussão fundada na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e (iii) sendo a discussão apenas acerca de parte do débito, haja o depósito dos valores incontroversos ou a prestação de caução idônea. Neste sentido: "(...) 1. Esta col. Corte firmou orientação de que ?a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.281.717-3 fls. 3 funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz?". (REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 10.3.2009). (...)". (AgRg no AREsp 160.511/SE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 01/02/2013) O efeito suspensivo não tem como ser deferido. Ainda que a Agravante tenha acostado à inicial laudo técnico apontando em seu favor saldo credor de R\$ 65.674,71 (fls. 76 - TJ/PR) e, que pese seja do conhecimento comum a cobrança de juros capitalizados quando da utilização do cheque especial, isso não exime o postulante de prestar caução se pretende a antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, a Agravante traz prova da inscrição em cadastros de proteção ao crédito. Nestas condições, inviável, pela ausência da verossimilhança, a concessão da tutela antecipada pretendida, nada impedindo que seja renovado o pedido após preenchimento dos requisitos. Isto posto, indefere-se a liminar. 3. Do procedimento I - Intime-se o Agravado pessoalmente no endereço declinado às fls. 30-TJ/PR para, querendo, oferecer contraminuta no prazo legal; II - À Secretária para que, por Mensageiro, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.281.717-3 fls. 4 comunique o teor da presente decisão ao Juízo a quo, bem como lhe requisite informações, a serem prestadas em dez dias. III - Autorizo a Secretária a subscrever os expedientes necessários. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 26 de setembro de 2014. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora 0111 . Processo/Prot: 1282213-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/362612. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0014569-07.2008.8.16.0001 Execução. Agravante: Luiz Antônio Wambier Fialla. Advogado: Carlos Rosa Júnior. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Regiane Cardoso Cantarani, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON-LINE. BLOQUEIO DE VALOR PROCEDENTE DE VERBA DE CARÁTER SALARIAL. IMPENHORABILIDADE CARACTERIZADA (ART. 649, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). MANUTENÇÃO DO BLOQUEIO SOBRE DEPÓSITO EFETUADO SEM COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO SALARIAL. PARCIAL PROVIMENTO. Nos termos da jurisprudência majoritária do colendo Superior Tribunal de Justiça, os vencimentos que tenham acabado de ser recebidos pelo empregado são impenhoráveis, perdendo essa característica somente quando há saldo remanescente de um mês para o outro, o que não é o caso dos autos em que percebido o valor foi logo bloqueado. Outros valores depositados na conta devem ser mantidos bloqueados se não demonstrada sua origem salarial. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DÁ PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL

DE JUSTIÇA Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.282.213-4, oriundos da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como Agravante LUIZ ANTÔNIO WAMBIER FIALLA e Agravado ITAÚ UNIBANCO S/A, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO LUIZ ANTÔNIO WAMBIER FIALLA interpôs agravo de instrumento contra ITAÚ UNIBANCO S/A em razão da decisão de movimento 15.1 (fls. 165 dos autos originais - fls. 28-TJ), proferida em Execução de Título Extrajudicial sob nº 0025902-43.2014.8.16.0001, o julgador singular indeferiu pedido de impenhorabilidade do saldo de conta corrente de titularidade do agravante, por entender que o saldo não se caracterizaria como verba de caráter alimentar. Em suas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, que a posição adotada pelo julgador singular estaria em confronto com a jurisprudência majoritária deste E. Tribunal de Justiça acerca do tema, pois as verbas penhoradas se caracterizariam como salariais e, por conseguinte, impenhoráveis, nos termos do art. 7º da CRFB/88, art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil. Ao final, pugnou pela concessão de efeito suspensivo à decisão objurgada até ulterior deliberação do órgão colegiado, quando pretende que seu recurso seja conhecido e provido. É o relatório. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA II - DECISÃO Em análise aos ditames da Lei nº 9.756/98, é possível perceber que o legislador processual tentou ao conferir nova redação ao caput do art. 557 do Código de Processo Civil - bem como ao acrescentar o § 1º-A ao mesmo dispositivo - privilegiar a celeridade na prestação jurisdicional e a razoável duração dos processos, mediante a desobstrução das pautas de julgamento dos Tribunais, ao possibilitar que os Relatores negassem seguimento as recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dessem provimento integral ou parcial aos recursos quando as decisões recorridas estivessem em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, de modo que se dispensou a obrigatoria manifestação dos Órgãos Colegiados, os quais passaram a atuar somente em grau recursal a tais decisões ditas "monocráticas". No caso dos autos, extrai-se possível o julgamento com espeque em tais disposições. Assim, satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade, tanto extrínsecos como intrínsecos, é de se conhecer do recurso. Cuida o caderno recursal de agravo de instrumento maneado contra decisão proferida pelo eminente juízo singular que indeferiu pedido de impenhorabilidade de saldo de conta de titularidade do agravante por supostamente se caracterizar como verba de origem alimentar decorrente do exercício de sua atividade laboral. Em que pese os fundamentos da decisão vergastada, ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA importa observar que as verbas salariais detêm impenhorabilidade absoluta nos termos do inciso IV do art. 649 do Código de Processo Civil, sendo que somente há a descaracterização de tal natureza da verba quando há saldo remanescente de uma mês para o outro na conta, não importando o fato da conta se caracterizar ou não como conta-salário, já que é a verba que carrega consigo a impenhorabilidade. Acerca de referido tema, extraem-se os seguintes julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PENHORA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência da Casa tem entendido que, em contratos bancários, havendo pactuação expressa, é possível o desconto por consignação de até 30% das verbas salariais recebidas pelo contratante. Situação diversa é a penhora sobre proventos e salários do devedor, tendo em vista a absoluta impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso IV, do CPC, a qual, em princípio, só pode ceder vez para a satisfação de crédito alimentar (§ 2º). 2. Embargos recebidos como agravo regimental a que se nega provimento." (Ecl no REsp 1284388/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 30/04/2014). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DO SALÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ. 1. O acórdão recorrido assegurou o direito previsto no inciso IV do art. 649 do Código de Processo Civil, que garante a impenhorabilidade dos "vencimentos, subsídios, ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal." 2. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula nº 83 desta Corte, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1400631/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013). Na mesma esteira é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTOS DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - RETENÇÃO DO SALÁRIO DEPOSITADO EM CONTA CORRENTE - IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DAS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - REGRA DO ARTIGO 649, IV, DO CPC - RECURSO PROVIDO." (TJPR - 13ª C. Cível - AI - 1196840-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Cláudio de Andrade - Unânime - J. 13.08.2014). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA BACEN-JUD - CONTA SALÁRIO E CONTA POUPANÇA - IMPENHORABILIDADE - PRINCÍPIO DA INTANGIBILIDADE SALARIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 649, INCISO IV E X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO PARA DETERMINAR O DESBLOQUEIO DA CONTA POUPANÇA E CONTA SALÁRIO." ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (TJPR - 13ª C. Cível - AI - 1025884-3 - Londrina - Rel.: Des.ª Lenice Bodstein - Unânime - J. 04.09.2013). No caso em exame, extrai-se do extrato de movimento 9.2 (fls. 48-TJ), que o valor depositado de R\$ 8.439,86 (oito mil, quatrocentos e trinta e nove

reais, oitenta e seis centavos), foi lançado sobre a rubrica "Remuneração/Salário", condizendo exatamente com o holerite de movimento 1.5 (fls. 43-TJ), decorrente de vencimentos básicos, acrescidos de adiantamento de gratificação natalina percebido pelo agravante de seu empregador (Universidade Federal do Paraná), de modo que tal verba se apresenta de caráter irrestritamente impenhorável. Entretanto, igualmente é possível extrair que antes do depósito de tal valor, a conta possuía o saldo de R\$ 198,76 (cento e noventa e oito reais, setenta e seis centavos), da qual inexistia comprovação de se tratar de verba de natureza salarial. Igualmente, há o lançamento de um depósito em dinheiro de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem qualquer demonstração de se tratar de valor advindo de trabalho, razão pela qual é de se entender que a penhora deve remanescer sobre a quantia de R\$ 698,76 (seiscentos e noventa e oito reais, setenta e seis centavos). Destarte, a decisão singular deve ser parcialmente reformada, uma vez que está em dissonância à jurisprudência majoritária desta colenda Corte de Justiça, havendo de se reduzir a penhora para o valor de R\$ 698,76 (seiscentos e noventa e oito reais, setenta e seis centavos), com liberação da quantia excedente. Compete ao eminente juízo singular a adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta determinação. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA III - DISPOSITIVO Face ao exposto, desde logo, conheço do agravo de instrumento e dou-lhe parcial provimento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, e art. 200, XXI do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para reformar a decisão singular para determinar a manutenção do bloqueio judicial somente sobre o valor de R\$ 698,76 (seiscentos e noventa e oito reais, setenta e seis centavos), liberando-se, no mais, a quantia excedente vez que absolutamente impenhorável, nos termos do inciso IV do art. 649 do Código de Processo Civil. À Assessoria deste gabinete para que comunique o conteúdo desta decisão ao juízo singular, mediante o sistema ?mensageiro?. Intimem-se e, oportunamente, baixem. Demais diligências necessárias. Curitiba, 06 de outubro de 2014. DES. COIMBRA DE MOURA Relator 0112 . Processo/Prot: 1282547-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2014/363008. Comarca: Ubitatã. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000921-92.2009.8.16.0172 Prestação de Contas. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Cataratas do Iguaçu Sicredi. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Construpreda Materiais de Construção Ltda Me. Advogado: Emanuel Toledo de Moraes. Interessado: Adilson Meneguetti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. DECISÃO QUE INCUMBE A INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS.RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA AS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE PROVA PERICIAL DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE.ART. 130 E 131 DO CPC. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA QUE NÃO ACARRETA O JULGAMENTO DE PLANO DA DEMANDA. ANÁLISE DAS CONTAS SEGUNDO O PRUDENTE ARBITRÍO DO MAGISTRADO. ART. 915 DO CPC. POSIÇÃO DOMINANTE NESTA CORTE E NO STJ.QUESTÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS NA SEGUNDA FASE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INÉRCIA DO AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE RECURSO QUANDO DA PROLAÇÃO DE DECISÃO QUE INCUMBIU À INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. PRECLUSÃO CONFIGURADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, MONOCRATICAMENTE. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única de Ubitatã que, nos autos de ação de prestação de contas, segunda fase, de n.º 39513- 66.2014.8.16.0000, determinou a realização de perícia, a ser suportada pela instituição de crédito, apesar da intempestividade da impugnação às contas prestadas (fls. 20/24-TJ). Em suas razões, a instituição de crédito assevera que diante da intempestividade da impugnação às contas prestadas, devem ser acolhidas aquelas prestadas pela cooperativa agravante, em razão da aceitação tácita das contas pela empresa correntista, nos termos do art. 915 do CPC. Sustenta, ainda, que os honorários periciais devem ser suportados pela parte agravada, por ser a realização da prova pericial de interesse exclusivo dela, nos termos do art. 33 do CPC. Por fim, asseverando a presença dos requisitos necessários à atribuição do efeito suspensivo, pugna pela sua concessão, e posterior reforma da decisão agravada (fls. 04/18- TJ). Junta documentos às fls. 19/290 - TJ. Este é o relatório. DECISÃO E FUNDAMENTAÇÃO De início, assinalo que a atual redação do art. 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Pois bem, diante da singeleza da matéria em exame - que prescinde das informações do Juízo a quo e da resposta do agravado - aprecio, desde já, o mérito do recurso, valendo-me da faculdade inscrita no referido dispositivo. Cinge-se a controvérsia em dois pontos principais: a) a intempestividade da impugnação às contas prestadas; b) a quem incumbiria o pagamento dos honorários periciais na segunda fase da prestação de contas. Quanto ao primeiro ponto sustenta a instituição de crédito que, diante da intempestividade da impugnação às contas prestadas, devem ser acolhidas de plano aquelas prestadas pela cooperativa agravante, em razão da aceitação tácita das contas pela empresa correntistas, nos termos do art. 915 do CPC. Sem razão, contudo. Em que pese a intempestividade da impugnação às contas, o magistrado não está obrigado a acolher as contas da instituição de crédito de plano. Pelo contrário, em virtude

dos poderes que lhe confere o art. 130 do CPC, o magistrado pode, como foi o caso, determinar a realização e perícia nos autos. Ademais, o próprio magistrado é destinatário das provas, nos termos do art. 131 do CPC. Frise-se, por oportuno, que nos julgamento das contas, nos termos do art. 915 do CPC, incumbe ao magistrado verificar a necessidade de produzir as provas, pois como diz o referido artigo em seu parágrafo terceiro, as contas serão "julgadas segundo o prudente arbítrio do juiz". Nesse sentido, o doutrinador Ernane Fidelis dos Santos esclarece que "(...) o arbítrio judicial não pode escapar das regras do art. 917 e, certamente, há de prevalecer, acima de tudo, como critério de apreciação do Juiz, todos os princípios que norteiam a valoração, produção e ônus da prova. Mas, pelas peculiaridades da ação, a exortação à prudência judicial é sintoma da liberdade ampla do juiz, fora da rigidez dos princípios, no julgamento das contas apresentadas. Isto equivale a dizer que, no caso de julgamento, ao juiz, tanto nas hipóteses do art. 915 como do art. 917, se facultam amplos poderes de investigação, inclusive determinando produção de prova em audiência, se a documentação apresentada não satisfaz de todo." (in: Comentários ao Código de Processo Civil, vol. VI, pág. 110, ed. 1.978). Corroborando, também, a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPUGNAÇÃO A DESTEMPO OFERECIDA PELO AUTOR. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. POSSIBILIDADE. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. - O simples fato de ser intempestiva a impugnação às contas apresentadas não significa que o Julgador deva acatá-las de plano. Ao Magistrado são facultados amplos poderes de investigação, podendo ele, a despeito do desentranhamento da resposta, instaurar a fase instrutória do feito, com a realização da perícia e colheita de prova em audiência. Inteligência do art. 915, parágrafos 1º e 3º, do CPC (...) (Resp 167.718/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2000, DJ 05/03/2001, p. 167) - grifei. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - ÔNUS DO AUTOR QUANDO O EXAME PERICIAL É DETERMINADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 33 DO CPC - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS LANÇAMENTOS QUE NÃO ACARRETA O ACOLHIMENTO AUTOMÁTICO DAS CONTAS PRESTADAS - ANÁLISE SEGUNDO O PRUDENTE ARBITRÍO JUDICIAL, INCLUSIVE COM A POSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL ORDENADA DE OFÍCIO (ARTS. 130 E 915, §3º, DO CPC) - QUESTÃO, ADEMAIS, PRECLUSA NOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - AI - 884534-7 - Francisco Beltrão - Rel.: Josely Dittrich Ribas - Unânime - - J. 20.02.2013) - grifei. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - SENTENÇA QUE JULGA BOAS AS CONTAS, ANTE A APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA IMPUGNAÇÃO DAS CONTAS PELO AUTOR - IRRESIGNAÇÃO - NULIDADE DA SENTENÇA - INTEMPESTIVIDADE QUE NÃO IMPORTA NO ACOLHIMENTO DAS CONTAS PRESTADAS - OBSERVÂNCIA DO ART. 915, §3º, DO CPC - ANÁLISE DAS CONTAS QUE DEVE SER FEITA AO PRUDENTE ARBITRÍO DO JUIZ - FEITO QUE NECESSITA DE PROVA PERICIAL PARA VERIFICAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DOS LANÇAMENTOS - SENTENÇA ANULADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC - 1225861-4 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: José Hipólito Xavier da Silva - Unânime - - J. 03.09.2014) - grifei. Portanto, incumbindo ao magistrado o julgamento das contas ao seu prudente arbítrio e sendo lhe facultado pela lei processual que determine de ofício a realização de perícia para a instrução do feito, verifica-se que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência majoritária desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual nego seguimento ao agravo neste aspecto. Por fim, verifico que o segundo ponto é manifestamente inadmissível, ante a configuração de preclusão da decisão que incumbiu o pagamento dos honorários periciais à instituição de crédito. Em análise aos autos, verifico que o magistrado em momento muito anterior, às fls. 246/250-TJ, determinou que a intuição de crédito arcasse com os honorários periciais, confirmando: "Após a parte ré deverá ser intimada, para, também no prazo de cinco dias, depositar em juízo o valor da perícia. Neste passo vale salientar que não obstante o contido nos artigos 19 e 33 do CPC, a matéria é controvertida, sendo que as peculiaridades da ação de prestação de contas a jurisprudência pátria vem perfilando entendimento no sentido de que cabe ao réu o pagamento da perícia por ter dado causa à ação e à realização de perícia." Dessa decisão, a instituição de crédito interpôs embargos de declaração (fls. 258/265-TJ), que deixaram de ser recebidos pelo magistrado, ao passo que foram protocolados equivocadamente em comarca diversa (fls. 270-TJ). Novamente a instituição de crédito solicitou que o pagamento dos honorários periciais fosse imposto à empresa autora (fls. 276/284), o que foi novamente negado pelo magistrado às fls. 20/24, que ora é a decisão agravada. Desta forma, entendo que houve inércia do agravante no que tange à interposição do recurso de agravo quando da decisão que lhe incumbiu o pagamento dos honorários periciais. Regra legal é de que não cabe ao juiz decidir questão anteriormente resolvida relativa à mesma lide (art. 471, do CPC). Da mesma forma, disciplina o artigo 473, do mesmo diploma: "É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão". Acerca da matéria, a doutrina ensina: "dispõe o art. 473 que ?é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Embora não se submetam as decisões interlocutórias ao fenômeno da coisa julgada material, ocorre frente a elas a preclusão, de que defluem consequências semelhantes às da coisa julgada formal. Dessa forma, as questões incidentalmente discutidas e apreciadas ao longo do curso processual não podem, após a respectiva decisão, voltar a ser tratadas em fases posteriores do processo. Não se conformando a parte com a decisão interlocutória proferida pelo juiz (art. 162, § 2º), cabe-lhe o direito de recurso através de agravo de instrumento (art. 522). Mas se não interpele o recurso no prazo legal, ou se é ele rejeitado pelo tribunal, opera-se a preclusão, não sendo mais lícito à parte reabrir discussão, no mesmo processo, sobre a questão

(...)” (Humberto Theodoro Jr., Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 39ª Ed., p.480/481). Outro não é o posicionamento deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - DECISÃO DESAFIADA APENAS POR AGRAVO - INTELIGÊNCIA DO ART. 522 DO CPC - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA - ERRO INESCUSÁVEL - TEMPERATIVIDADE NÃO VERIFICADA - QUESTÃO ANTERIORMENTE DECIDIDA - PRECLUSÃO PRO JUDICATO - NOVA DECISÃO SOBRE O MESMO TEMA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. (...) 3. Embora não se submetam as decisões interlocutórias ao fenômeno da coisa julgada material, ocorre frente a elas a preclusão, de que defluem consequências semelhantes às da coisa julgada formal. Mesmo quando o juiz não enfrenta o mérito, e, portanto, sua decisão não pode fazer coisa julgada material, o ato judicial não fica sujeito a ser livremente, desfeito ou ignorado por seu prolator ou por outros juízes. Há em relação a todas as decisões processuais, a chamada preclusão “pro judicato”, segundo a qual, com ou sem solução do mérito, ‘nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide (art. 471). Somente pelas vias recursais próprias, e no devido tempo e forma da lei, é que se pode provocar a revisão e a reforma das decisões judiciais. (TJPR - 12ª C.Cível - AI 0602453-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Costa Barros - Unânime - J. 02.12.2009 - grifei). PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. (...) 2. Não pode prevalecer, em face do óbice da preclusão pro judicato, a decisão do magistrado de primeira instância que tenha por fim retratar decisão interlocutória objeto de agravo de instrumento não conhecido pelo Tribunal “ad quem?”. (REsp 861.270/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 16/10/2006 p. 358). Desta forma, forçoso reconhecer a preclusão do direito da instituição de crédito ressuscitar a matéria decidida no que se refere ao pagamento dos honorários periciais, razão pelo qual esta parte do recurso é manifestamente inadmissível. CONCLUSÃO Diante do exposto, nos termos do art. 557 do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso, pois em parte é manifestamente inadmissível, ante a configuração de preclusão, e em parte confronta a jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, mantendo-se a decisão agravada em sua integralidade. Publique-se e Intimem-se. Curitiba, 30 de setembro de 2014 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0113 . Processo/Prot: 1282726-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/361280. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0076691-41.2013.8.16.0014 Execução. Agravante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcelos, Gilberto Pedriali, Diego Demiciano. Agravado: Kukakente Distribuidora de Bebidas me, Magda Bernardes Tavares. Interessado: Maria José Stanzani. Advogado: Maria José Stanzani. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Não há requerimento de efeito suspensivo; II - Intime-se o Agravado, bem como a interessada, Dra. Maria José Stanzani, para, querendo, oferecerem contraminuta no prazo legal; III - À Secretaria para que, por Mensageiro, requisiite informações ao Juízo “a quo”, a serem prestadas em dez dias; IV - Autorizo a Secretária a subscrever os expedientes necessários. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 1º de outubro de 2014. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0114 . Processo/Prot: 1282763-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/365436. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0011131-63.2013.8.16.0173 Liquidação de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Alice Batista Hirt, Daniela Vieira Sonalio. Agravado: Paulo Sérgio da Silva Novaes. Advogado: Cláudio Cezar Orsi. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.282.763-9, oriundos da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Umuarama, em que figuram como agravante: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e agravado: PAULO SÉRGIO DA SILVA NOVAES, qualificados nos autos. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A em desfavor de PAULO SÉRGIO DA SILVA NOVAES, em razão da decisão de movimento 85.1 (fls. 262/267-TJ), proferida nos autos nº 0011131-63.2013.8.16.0173, de Ação de Revisão de Contrato em fase de liquidação de sentença, que declarou a existência de saldo credor em favor do agravado, no montante de R\$ 11.970,05 (onze mil, novecentos e setenta reais, cinco centavos), além de honorários advocatícios de R\$ 1.017,43 (um mil e dezessete reais, quarenta e três centavos) e periciais de R\$ 1.630,94 (um mil, seiscentos e trinta reais, noventa e quatro centavos). ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA O agravante sustenta, em síntese, que os cálculos do perito judicial seriam equivocados, vez que a metodologia dos juros incidentes teria se dado de forma equivocada. No mais, salienta ter sido feita em desconformidade a aplicação do art. 354 do Código Civil. Ao final, pugnou pela concessão de efeito suspensivo à decisão objurgada até ulterior deliberação do órgão colegiado quando pretende que seu agravo de instrumento seja conhecido e provido. É o relatório. Numa análise sumária das provas encartadas aos presentes autos em cotejo com a decisão agravada, bem como os argumentos do agravante, não é possível se concluir pela concessão do efeito suspensivo pretendido. De fato, na espécie, inobstante o mérito da questão deva ser apreciado em juízo exauriente, num primeiro momento não se constatam os requisitos necessários à antecipação os efeitos da tutela recursal, o primeiro a forte plausibilidade de ser acolhida à tutela recursal pretendida quando do julgamento final do recurso (CPC, art. 527, inc. III c/c o art. 558). Outrossim, é importante frisar que o agravante não deduziu quais seriam os prejuízos de grave e incerta reparação que viria a sofrer caso a pretensão somente fosse atendida quando do julgamento

do recurso pelo órgão colegiado, de modo que ausente o dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão do efeito pretendido, nos termos do art. 558 do CPC. Mostra-se, na hipótese, ademais, de bom alvitre possibilitar à parte agravada manifestar-se quanto aos argumentos recursais deduzidos, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Igualmente, necessário no caso as informações que serão prestadas pelo eminente juízo singular. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Nessas condições, indefiro o efeito suspensivo almejado, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil. Consigno, por outro lado, que não é caso de se transformar este agravo de instrumento em retido (CPC, art. 522), considerando que foi manejado em cumprimento de sentença. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar reposta no prazo legal. À Assessoria deste Gabinete para que comunique o juízo singular o conteúdo desta decisão. Após, à Seção Cível para que requisiite as informações, nos termos do inciso IV, do artigo 527 do Código de Processo Civil, mediante o Sistema “Mensageiro?”. Diligências necessárias. Curitiba, 29 de setembro de 2014. DES. COIMBRA DE MOURA Relator

0115 . Processo/Prot: 1282767-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/359636. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005276-47.2014.8.16.0148 Embargos de Terceiro. Agravante: Agropecuária São Lourenço Ltda. Advogado: Luis Antonio Montanha, Luis Gustavo Lepre da Silva, William Daniel Mantovani. Agravado: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda. Advogado: Júlio Christian Laure, Ricardo de Arruda Soares Volpon. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.282.767-7, oriundos da Vara Cível e da Fazenda Pública do Foro Regional de Rolândia da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, em que figuram como agravante: AGROPECUÁRIA SÃO LOURENÇO LTDA e agravada: SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA, qualificados nos autos. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por AGROPECUÁRIA SÃO LOURENÇO LTDA em desfavor de SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA, em razão da decisão de fls. 9.1 (fls. 18/20-TJ), proferida nos autos nº 0005276-47.2014.8.16.0148, de Embargos de Terceiro, que indeferiu pedido de antecipação de tutela para manutenção na posse e levantamento da penhora incidente sobre o bem. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA A agravante sustenta, em síntese, que ao contrário da fundamentação decisão vergastada, inexisteriam indícios de fraude à execução tampouco de má-fé, traçando delongada explanação acerca das datas de aquisição do imóvel e do ajuizamento da execução. No mais, deduziu estarem presentes os requisitos do art. 1.051 do Código de Processo Civil, necessários ao deferimento da liminar. Ao final, pugnou pela concessão e antecipação de tutela recursal com o fito de determinar a expedição de ordem de manutenção na posse sobre o bem imóvel, bem como de levantamento das constrições decorrente do processo executivo. É o relatório. Numa análise sumária das provas encartadas aos presentes autos em cotejo com a decisão agravada, bem como os argumentos do agravante, não é possível se concluir pela concessão do efeito suspensivo pretendido. De fato, na espécie, inobstante o mérito da questão deva ser apreciado em juízo exauriente, num primeiro momento não se constatam os requisitos necessários à antecipação os efeitos da tutela recursal, o primeiro a forte plausibilidade de ser acolhida à tutela recursal pretendida quando do julgamento final do recurso (CPC, art. 527, inc. III c/c o art. 558). Outrossim, é importante frisar que o agravante não deduziu quais seriam os prejuízos de grave e incerta reparação que viria a sofrer caso a pretensão somente fosse atendida quando do julgamento do recurso pelo órgão colegiado, de modo que ausente o dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão do efeito pretendido, nos termos do art. 558 do CPC. Mostra-se, na hipótese, ademais, de bom alvitre possibilitar à parte agravada manifestar-se quanto aos argumentos recursais ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA deduzidos, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Igualmente, necessário no caso as informações que serão prestadas pelo eminente juízo singular. Nessas condições, indefiro o efeito suspensivo almejado, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil. Consigno, por outro lado, que não é caso de se transformar este agravo de instrumento em retido (CPC, art. 522), considerando que foi manejado em cumprimento de sentença. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar reposta no prazo legal. À Assessoria deste Gabinete para que comunique o juízo singular o conteúdo desta decisão. Após, à Seção Cível para que requisiite as informações, nos termos do inciso IV, do artigo 527 do Código de Processo Civil, mediante o Sistema “Mensageiro?”. Diligências necessárias. Curitiba, 29 de setembro de 2014. DES. COIMBRA DE MOURA Relator

0116 . Processo/Prot: 1282863-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/351832. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001792-67.2013.8.16.0048 Cumprimento de Sentença. Agravante: João Pedro Delgado. Advogado: Agnaldo Sérgio Ghiraldi. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Fábio Mauricio Andreatto, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO PEDRO DELGADO da decisão proferida pelo MM.º Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Assis Chateaubriand que, nos autos de cumprimento de sentença - IDEC - nº 0001792-67.2013.8.16.0048, ajuizada pelo agravante contra HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, suspendeu o feito até o trânsito em julgado do REsp 1.391.198 em trâmite no STJ. 3. Em suas razões, sustenta que as teses fixadas nos

recursos repetitivos nº 1391.198 e nº 1370.899 devem ser aplicadas imediatamente aos cumprimentos de sentença oriundos de ação civil pública, de forma que não há que se falar em suspensão. 4. Por fim, pugna pela concessão de efeito ativo ao recurso. Esse é o relatório. 5. O art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos 2 relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 6. Da análise dos autos, verifico que o caso em apreço se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 7. Isso porque, como se trata de cumprimento de sentença, nem sempre possível o apelo - pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523, do Código de Processo Civil). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão do agravante, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). 8. Assim sendo, recebo o presente recurso como agravo de instrumento. 9. Para que se conceda o efeito pretendido, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos do recorrente e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. 10. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso, em especial o risco de lesão grave ou de difícil reparação. 11. Isso porque a decisão agravada determinou a suspensão do cumprimento de sentença, o que, ao menos em princípio, não ocasiona qualquer lesão grave ou de difícil reparação ao agravante que possa justificar a concessão do efeito pleiteado para determinar o prosseguimento do feito sem a oitiva do agravado. 3 12. Ademais, o agravante sequer menciona qual o risco de lesão a que estaria sujeito caso não seja atribuído o efeito pretendido. 13. Dessa forma, não verifico a existência de risco de lesão grave e de difícil reparação a autorizar a concessão de efeito ativo ao presente agravo de instrumento. 14. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito ativo ao recurso. COMUNIQUEM-SE e INTIMEM-SE. 15. Oficie-se, via mensageiro, à Vara Cível de Assis Chateaubriand para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que considerar necessárias, de forma detalhada, encaminhando resposta para mkel@tjpr.jus.br. 16. Intime-se o agravado para, responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 17. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 03 de outubro de 2014 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA 0117 . Processo/Prot: 1282952-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/365350. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0021250-85.2007.8.16.0014 Revisional. Agravante: Banco Santander (Brasil) Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Agravado: Stella Simões. Advogado: Adhemar de Oliveira e Silva Filho, Rafaela Simões Boer. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.282.952-6, oriundos da 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, em que figuram como agravante: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e agravada: STELLA SIMÕES, qualificados nos autos. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A em desfavor de STELLA SIMÕES, em razão da decisão de movimento 199.1 (fls. 230/231-TJ e versos), proferida nos autos nº 0021250-85.2007.8.16.0014, de Ação de Revisão de Contrato em fase de cumprimento de sentença, que acolheu parcialmente impugnação ao cumprimento de sentença para afastar o excesso sobre o valor executado no montante apurado pelo perito judicial, homologando, por consequência o cálculo apresentado. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA O agravante sustenta, em síntese, que os cálculos do perito judicial seriam equivocados, vez que a metodologia dos juros incidentes não teria efetuados os recálculos com espeque na movimentação diária, resultando em saldo devedor muito superior ao apurado pelo seu técnico. No mais salienta que "...não se pode olvidar que o Agravante demonstrou que os cálculos elaborados pela perícia não poderiam prevalecer, pois ao elaborar o recálculo da conta corrente para apuração dos novos juros devidos, não debitou em nenhum momento em seu recálculo e ainda elaborou critério de apuração entre juros cobrados e juros recalculados" (fls. 09-TJ). Ao final, pugnou pela concessão de efeito suspensivo à decisão objugada até ulterior deliberação do órgão colegiado quando pretende que seu agravo de instrumento seja conhecido e provido. É o relatório. Numa análise sumária das provas encartadas aos presentes autos em cotejo com a decisão agravada, bem como os argumentos do agravante, não é possível se concluir pela concessão do efeito suspensivo pretendido. De fato, na espécie, inobstante o mérito da questão deva ser apreciado em juízo exauriente, num primeiro momento não se constata os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela recursal, o primeiro a forte plausibilidade de ser acolhida à tutela recursal pretendida quando do julgamento final do recurso (CPC, art. 527, inc. III c/c o art. 558). Outrossim, é importante frisar que o agravante não deduziu quais seriam os prejuízos de grave e incerta reparação que viria a sofrer caso a pretensão somente fosse atendida quando do julgamento do recurso pelo órgão colegiado, de modo que ausente o dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão do efeito pretendido, nos termos do art. 558 do CPC. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Mostra-se, na hipótese, ademais, de bom alvitre possibilitar à parte agravada manifestar-se quanto aos argumentos recursais deduzidos, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Igualmente, necessário no caso as informações que serão prestadas pelo eminente juízo singular. Nessas condições, indefiro o efeito suspensivo almejado, com fulcro no artigo 558 do Código de

Processo Civil. Consigno, por outro lado, que não é caso de se transformar este agravo de instrumento em retido (CPC, art. 522), considerando que foi manejado em cumprimento de sentença. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar reposta no prazo legal. À Assessoria deste Gabinete para que comunique o juízo singular o conteúdo desta decisão. Após, à Seção Cível para que requirite as informações, nos termos do inciso IV, do artigo 527 do Código de Processo Civil, mediante o Sistema ?Mensageiro?. Diligências necessárias. Curitiba, 29 de setembro de 2014. DES. COIMBRA DE MOURA Relator

0118 . Processo/Prot: 1282957-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/365320. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0022737-56.2012.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Lrs Processamento de Dados Ltda. Advogado: Atila Sauner Posse, Thais Romfeld de Lima. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Aristides Alberto Tizzot França, Rodrigo Fontana França, André Abreu de Souza. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se a empresa Agravante, LRS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. para, em 05 dias, regularizar a representação processual, acostando aos autos cópia de seu contrato social. Publique-se. Curitiba, 03 de outubro de 2014. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0119 . Processo/Prot: 1283921-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/367790. Comarca: Manguierinha. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000343-92.2007.8.16.0110 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Mara Regina Badotti, Roberto Wypych Junior, Rafael Leite Ferreira Cabral. Advogado: Rafael Leite Ferreira Cabral, Roberto Wypych Junior. Agravado: Indústria e Comércio Sementes Manguierinha Ltda. Advogado: Victor Langer. Interessado: Banco de Desenvolvimento do Estado do Paraná. Advogado: Julio Assis Gehlen, Valmir Schreiner Maran, João Alci Oliveira Padilha. Interessado: União. Advogado: João Luiz de Laia. Interessado: Rodosafra Logística e Transporte Ltda.. Advogado: Hianaê Schramm, Adriano Pimentel Marcovici, Fernando Muniz Santos. Interessado: Taísa Comércio de Máquinas Agrícolas. Advogado: Eliandra Cristina Winck Fernandes. Interessado: Edigio Munaretto. Advogado: Egídio Munaretto. Interessado: Banco do Brasil. Advogado: Jeanine Heinzelmann Fortes Buss, Márcio Antônio Sasso, Gilberto Fior. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Estado do Paraná. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARA REGINA BADOTTI e OUTROS da decisão proferida pelo MMº Juiz de Direito do Juízo Único da Comarca de Manguierinha que, nos autos de execução de título extrajudicial nº 605/2007, ajuizada contra INDÚSTRIA E COMÉRCIO SEMENTES MANGUEIRINHA LTDA, rejeitou os embargos de declaração opostos, mantendo o pronunciamento anterior que indeferiu o pedido dos exequentes para dar prioridade ao seu patrono em receber os honorários de sucumbência e dar-lhes prioridade em receber as despesas processuais e o produto da remição referente ao imóvel de matrícula nº 1802 (fls. 19/22 - TJ). 3. Em suas razões, afirmam os agravantes que, quando apresentado o quadro de credores, manifestaram-se pretendendo, entre outras coisas, a preferência no levantamento das despesas processuais, questão não apreciada nos autos. Assim, ante a ausência de decisão acerca da impugnação ao quadro de credores, asseveram não haver preclusão na sua insurgência. 4. Na sequência, defendem a preferência legal do seu crédito em relação ao crédito hipotecário, pela sua natureza alimentar. 5. Ao final, requerem a antecipação dos efeitos da tutela recursal, com a imediata suspensão do processo, a fim de evitar 2 eventual levantamento dos valores depositados, com posterior reforma da decisão agravada, para reconhecer a inexistência da preclusão e determinar que o magistrado analise sua impugnação e o pedido de preferência dos honorários de sucumbência e das custas processuais no concurso de credores (fls. 04/17 - TJ). Este é o relatório. 6. O art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa. 7. Em análise dos autos, verifico que o caso em apreço enquadra-se na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 8. Isto porque, como se trata de execução, nem sempre é possível o apelo - pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523, do Código de Processo Civil). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão dos agravantes, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). 9. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação do efeito pretendido. 10. Esclareço, inicialmente, que neste caso, não se trata propriamente de antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial, mas sim de providência de natureza acautelatória dos direitos do recorrente para evitar danos de difícil ou incerta reparação decorrentes da ordem do quadro de credores homologado em primeiro grau. 3 11. Esclarecido isso, para que se conceda o efeito suspensivo ao recurso, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos do recorrente e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. 12. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para deferi-lo. 13. Isso porque, o fundamento adotado no decisum foi o de que se operou a preclusão do direito dos agravantes, tendo em vista a inércia da parte à decisão que não incluiu os honorários de sucumbência no quadro de credores. Os insurgentes, por sua vez, asseveram que impugnaram no momento adequado, contudo, suas alegações não foram apreciadas. 14. Diante desses fatos, as peças que instruem o recurso não são aptas a validar os fundamentos trazidos

pelos recorrentes em suas razões de agravo de instrumento. 15. Assim sendo, para possibilitar o julgamento do feito, determino a intimação dos agravantes para apresentarem cópia integral dos autos de execução, com fundamento no REsp nº 1.102.467-RJ, que assim prevê: Assim, para fins do artigo 543-C do CPC, consolida-se a tese de que, no agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento. E, no caso concreto, dá-se provimento ao recurso especial, para afastar a multa aplicada nos embargos de declaração e determinar que o Tribunal de origem indique quais peças seriam necessárias para a compreensão da controvérsia, abrindo-se prazo para o recorrente juntá-las aos autos. 16. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Intimem-se. Comuniquem-se. 17. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo Único da Comarca de Mangueirinha para que, em 10 (dez) dias, preste as informações 4 que considerar necessárias, de forma detalhada, encaminhando a resposta para o endereço mkel@tjpr.jus.br. 18. Intime-se a agravada, para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 19. Ainda, determino a intimação dos agravantes para que, no mesmo prazo - 10 dias -, providenciem cópia integral dos autos, pena de improcedência do recurso. 20. Após, encaminhe-se os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça, por constar massa falida na execução. 21. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 03 de outubro de 2014 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA 0120 . Processo/Prot: 1284076-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/364402. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001271 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Alberto Gonçalves. Advogado: Aparecido Domingos Errerías Lopes, Rogério Andreotti Errerías, Aparecido Donizetti Andreotti. Agravado: Itapeva II Multicarteira Fundo de Investimento em Direito Creditórios Nêto Padronizados e Banco Mercantil do Brasil. Advogado: José Ribeiro Vianna Neto, Valter Lúcio de Oliveira, Angela Cristina Romariz Barbosa Leite, Leonardo de Mello Simão, Sergio Ricardo Ribeiro de Novais. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Postero a apreciação do pedido de antecipação de tutela diante da necessidade de explanações pelo agravante. II - Extraí-se às fls. 147 (fls. 158-TJ) que a exequente está desistindo do feito, com fulcro no inciso VIII, do art. 267 do Código de Processo Civil. Assim, intime-se o agravante para que informe se realmente detém interesse no processamento deste recurso, em 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento. III - Com a resposta, voltem conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 06 de outubro de 2014. DES. COIMBRA DE MOURA Relator 0121 . Processo/Prot: 1284489-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/361205. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0033988-37.2009.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fernando Henrique Bosquê Ramalho, Gustavo Viana Camata, Louise Rainer Pereira Gionédís. Agravado: Divino da Conceição Bonifácio. Advogado: Osvaldo Espinola Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A da decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina que, nos autos de ação revisional em sede de cumprimento de sentença nº 0040224-71.2014.8.16.0000, rejeitou a impugnação aos honorários advocatícios, acolhendo aqueles prestados pelo perito na manifestação de fls. 394/396 (fls. 425-TJ). 3. Em suas razões recursais, o agravante alega que o valor de R\$ 14.375,00(quatorze mil, trezentos e setenta e cinco reais) encontra-se elevado e acima dos valores praticados em casos semelhantes. Destaca que a hora técnica judicial varia de R\$ 183,00 (cento e oitenta e três reais) a R\$ 387,00 (trezentos e oitenta e sete reais) e que o valor cobrado pelo perito importará em aproximadamente 72 horas de trabalho, o que não corresponde com a realidade dos autos. 4. Requer a redução dos honorários do perito. 5. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão a quo a fim de que os honorários sejam reduzidos (fls. 03/11- TJ). Esse é o relatório. 2 6. O artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 7. Em análise dos autos, verifica-se que o caso em concreto se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão deste agravo de instrumento em sua forma retida. 8. Isso porque, tratando-se de liquidação de sentença, nem sempre será possível o apelo - pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523, do Código de Processo Civil). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão do agravante, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal), tornando sem qualquer finalidade prática o agravo retido. 9. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo. 10. Para que se conceda o efeito suspensivo pretendido necessário a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos do recorrente e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. 11. Em sede de cognição sumária, vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso, eis que o valor sugerido pelo perito de R\$ 14.375,00 (quatorze mil trezentos e setenta e 3 cinco reais), num primeiro momento, mostra-se exacerbado e não condizente com

os valores cobrados em perícias semelhantes. 12. Portanto, havendo prejuízo ao agravante a suspensão da decisão singular até o julgamento do mérito do agravo é medida que se impõe. 13. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. Intimem-se. 14. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que considerar necessárias, detalhadamente, encaminhando resposta para mkel@tjpr.jus.br. 15. Intime-se o agravado, para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 16. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 03 de outubro de 2014 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO Desembargadora Relatora

0122 . Processo/Prot: 1284566-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/373514. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0018494-98.2014.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Roberto Sérgio de Araújo Lemos. Advogado: Annie Ozga Ricardo, Levi de Andrade, Dieine Gomes de Andrade. Agravado: Banco Santander (Brasil) S/A. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. CONTA CORRENTE E EMPRÉSTIMOS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RETIRADA DE INSCRIÇÃO JUNTO AOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PLEITO DE CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ABSTENÇÃO DE INSCREVER O CORRENTISTA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. EXIGÊNCIA DE TRÊS REQUISITOS CUMULATIVOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.PRIMEIRO: EXISTÊNCIA DE AÇÃO CONTESTANDO O DÉBITO TOTAL OU PARCIALMENTE. SEGUNDO: DEMONSTRAÇÃO QUE A CONTROVÉRSIA SE FUNDA NA APARÊNCIA DO BOM DIREITO OU NA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ OU STF. TERCEIRO: HAVENDO CONTESTAÇÃO DE PARTE DO DÉBITO, QUE A PARTE DEPOSITE O VALOR INCONTROVERSO OU PRESTE CAUÇÃO IDÔNEA. REQUISITOS PREENCHIDOS.PRECEDENTES DO STJ, INCLUSIVE EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. DECISÃO REFORMADA.RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO MONOCRATICAMENTE. 2 Vistos! RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROBERTO SÉRGIO DE ARAÚJO LEMOS da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 9.ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, que nos autos de ação revisional com pedido de antecipação de tutela de nº 40258- 46.2014.8.16.0000, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, por entender não estarem preenchidos os requisitos para que a instituição financeira se abstivesse de inscrever o nome do correntista autor nos cadastros de proteção ao crédito (fls. 483/485-TJ). Em suas razões, o agravante ROBERTO SÉRGIO DE ARAÚJO LEMOS alega ter firmado dois contratos de conta corrente com a instituição financeira, os quais se encontrariam eivados de diversas nulidades, em especial a cobrança de juros abusivos e a capitalização de juros, conforme demonstra a perícia unilateral colacionada. Assevera que em razão das ilegalidades perpetradas na conta corrente foi obrigado a pactuar cinco empréstimos, dos quais dois se encontram quitados, sendo inclusive credor da instituição financeira, conforme demonstram os cálculos colacionados. Por fim, pretende o recebimento do recurso na sua forma de instrumento, a concessão do efeito ativo e, ao final, o provimento do presente com a reforma da decisão recorrida (fls. 04/10 - TJ). Junta documentos às fls. 11/493 - TJ. Este é o relatório. DECISÃO E FUNDAMENTAÇÃO De início, assinalo que a atual redação do art. 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior 3 celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Diante da singeleza da matéria em exame - que prescinde das informações do Juízo a quo e da resposta do agravado, que aliás nem foi citado no feito, aprecio, desde já, o mérito do recurso, valendo-me da faculdade inscrita no referido dispositivo. Cinge-se a controvérsia na possibilidade de concessão da antecipação de tutela a fim de impedir a instituição financeira de inscrever o nome do correntista agravante nos órgãos de restrição ao crédito. O magistrado indeferiu o pedido, argumentando que a prova inequívoca das alegações de cobranças indevidas não estariam presentes (fls. 483/485-TJ) Por sua vez, o agravante assevera ter firmado dois contratos de conta corrente com a instituição financeira, os quais se encontrariam eivados de diversas nulidades, em especial a cobrança de juros abusivos e a capitalização de juros, conforme demonstra a perícia unilateral colacionada. Sustenta que em razão das ilegalidades perpetradas na conta corrente foi obrigado a pactuar cinco empréstimos, dos quais dois se encontram quitados, sendo inclusive credor da instituição financeira, conforme demonstram os cálculos colacionados. Com razão o correntista agravante. Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça para que haja a abstenção ou retirada da inscrição do nome do devedor nos órgãos restritivos de crédito, devem ser atendidos concomitantemente três requisitos, quais sejam: a) a existência de ação proposta pelo devedor, 4 contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea. Nesse sentido: AgRg no AREsp 177839/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 29/06/2012; RECURSO REPETITIVO - REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 01/12/2009; REsp 527618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha,

Segunda Seção, DJ de 24/11/2003 p. 214. Enquanto se discute, em ação própria, a exigibilidade ou o montante da dívida, não é juridicamente possível dizer se o devedor principal, ou responsável pelo seu pagamento, está ou não em mora, ou mais, até em alguns casos, se efetivamente é devedor da obrigação. Bem por isso, enquanto discutida em juízo a extensão do débito ou o montante das prestações a serem pagas, com efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada no do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, e ainda com a devida caução dos valores incontroversos, os contratantes das obrigações, bem como seus responsáveis, sejam fiadores ou avalistas, não devem ser tratados como inadimplentes, não podendo, por isso, ter seus nomes incluídos nas centrais de informações de crédito (SPC ou SERASA). Em análise aos três requisitos consagrados pela jurisprudência, denoto o seu cumprimento pelo agravante. A primeira condição dispensa maiores comentários, por ser evidente a propositura da ação que discute os contratos (fls. 17/32-TJ). No que tange à segunda, tem-se que as insurgências do agravante têm respaldo jurídico e são questões bastante discutidas nos Tribunais, como a cobrança de juros capitalizados em contrato de conta corrente e a aplicação de taxa de juros flutuantes sem contratação. 5 Em princípio, observa-se a ocorrência da capitalização de juros na conta corrente de n.º 2987-9, da Agência 2044, conforme extratos de fls. 270/328, bem como na conta corrente 76-0, da Agência 3880, conforme extratos de fls. 374/437, pois no período de inadimplência foram somados ao saldo devedor diversos encargos financeiros que, no mês seguinte, consubstanciaram base de cálculo para a incidência de novos juros, tarifas e assim por diante. Deste modo, os juros foram somados ao valor total do saldo devedor, elevando a dívida e proporcionando, em data futura, a aplicação de juros sobre os juros, antes debitados e a essa incorporação denomina-se capitalização de juros. A título de exemplo, observe-se o mês de agosto de 2010, no qual foram cobrados juros de R\$ 168,81 (fls. 437), que se somaram ao saldo devedor do mês de setembro de 2010, no qual foram cobrados juros de R\$ 552,15 (fls. 437-verso). Como não há prova da pactuação da capitalização no contrato, em princípio, a capitalização se mostra ilegal, conforme têm entendido o Superior Tribunal de Justiça inclusive em sede de Recurso Repetitivo de contratovêria, confira-se: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre 6 eles passam a incidir novos juros. 2. (...) 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". (...) (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) - grifei. Por outro lado, observa-se a cobrança de taxa de juros flutuantes pela instituição financeira, sem prévia contratação, conforme demonstra a planilha de fls. 365/367. Desta forma, também se mostra abusiva a cobrança dos juros, conforme decisão do STJ, também em sede de Recurso Repetitivo, in verbis: "BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. (...) (REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 7 SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010) - grifei. Portanto, preenchido o segundo requisito, vez que as abusividades alegadas se fundam na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, verifica-se que o terceiro e último pressuposto encontra-se preenchido pois, em análise aos cálculos da parte autora, nos quais foi aplicada a taxa média de mercado e excluída a capitalização de juros, verifica-se que ela é inclusive credora da instituição financeira, em R\$29.468,01, com relação à conta corrente de n.º 76-0 (fls. 329) e em R\$32.845,88, na conta corrente de n.º 2987-9 (fls. 203). Friso, por fim, que estes cálculos levaram em consideração os débitos referentes aos empréstimos ainda não quitados com a instituição financeira, de n.ºs 320000000770, 320000054070 e 320000077450 (fls. 39 e 115). Dessa forma, do provimento ao recurso monocraticamente, para determinar que o BANCO SANTANDER BRASIL S/A se abstenha de inscrever o nome do correntista ROBERTO SÉRGIO DE ARAÚJO LEMOS nos cadastros de restrição ao crédito, em relação às dívidas nos seguintes contratos: Conta Corrente de n.º 01.000076-0, Ag. 3880; Conta Corrente de n.º 01.002987-9, Ag. 2044; Empréstimos de n.º 13718769, 320000000770, 320000008820, 320000054070, 320000077450. Caso descumpra a ordem arbitro

pena no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Caso já tenha inscrito, determino sua exclusão, em 48 (quarenta e oito horas), sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais). CONCLUSÃO Diante do exposto, considerando que a decisão recorrida esta em manifesto confronto com o entendimento dominante do 8 Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 557, § 1.º, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso monocraticamente. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Comunique-se, publique-se e intimem-se. Curitiba, 02 de outubro de 2014 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0123 . Processo/Prot: 1284619-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2014/369846. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e da fazenda Pública. Ação Originária: 0003648-45.2009.8.16.0165 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Reginaldo Evaristo. Advogado: Juliana Menezes da Silva, João Henrique da Silva. Agravado: Alessandro Delfino Russi, Rita Soares Scharaiber. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Desidórios

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.PRETENSÃO DE UTILIZAÇÃO DE VIA RECURSAL INADEQUADA PARA REFORMA DE SENTENÇA.IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO. Vistos e relatados estes autos de Agravado de Instrumento nº 1.284.619-4, oriundos da Vara Cível e Fazenda Pública da Comarca de Telêmaco Borba, em que figuram como agravante: REGINALDO EVARISTO e agravados: ALESSANDRO DEFINO RUSSI e RITA SOARES SCHARAIBER, com qualificações nos autos. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravado de Instrumento nº 1.284.619-4 2 I - RELATÓRIO Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por REGINALDO EVARISTO contra ALESSANDRO DEFINO RUSSI e RITA SOARES SCHARAIBER, em razão da decisão de fls. 97 (fls. 16-TJ), proferida nos autos de Execução de Título Extrajudicial sob nº 0003648-45.2009.8.16.0165, que deixou de receber, por intempestividade, apelação contra sentença (fls. 86/87 - fls. 14/15-TJ) que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso III do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Em suas razões recursais, traça delongada explanação no sentido de que a sentença seria nula, por ofensa às disposições do § 1º, do art. 267 do Código de Processo Civil, bem como Súmula nº 240 do colendo Superior Tribunal de Justiça, já que a extinção teria se dado de ofício, sem qualquer requerimento da parte adversa. Ressalta que as nulidades absolutas podem ser aventadas a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, razão pela qual pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso para reconhecer e nulidade da sentença proferida. É o relatório. II - DECISÃO De início, cumpre ressaltar que a nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, no PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravado de Instrumento nº 1.284.619-4 3 caput, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, no parágrafo 1º-A, permite que se dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Compulsando os autos, verifica-se que o juízo singular proferiu sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito, por abandono da causa (art. 267, inciso III do Código de Processo Civil), tendo a parte agravante interposto recurso de apelação, o qual deixou de ser conhecido por intempestividade. É desta decisão que a parte vem a recorrer pela presente agravo de instrumento, objetivando, contudo, o reconhecimento de nulidade da sentença, ao argumento de que esta se caracterizava como absoluta, portanto, podendo ser alegada em qualquer grau de jurisdição e a qualquer tempo. Não obstante os argumentos do agravante, é de se destacar que o sistema processual civil brasileiro se rege pelo princípio da unirrecorribilidade, ou seja, cada decisão proferida pelo magistrado comporta um único recurso. Como na espécie, a decisão que deixou de receber a apelação é uma decisão interlocutória, contra esta é possível recorrer-se através de agravo de instrumento, entretanto, a matéria a ser devolvida ao juízo ad quem se limita aos termos pelos quais o apelo deixou de ser recebido. No caso em apreço, diante do efeito devolutivo do recurso, a matéria a ser devolvida a esta instância recursal se limita à análise da tempestividade do apelo, não se podendo extrapolar os efeitos para que se passe a apreciar assunto da apelação, que a toda evidência, está albergada pela preclusão. Até mesmo porque a admissão de tal discussão nesta seara implicaria, por via indireta, o conhecimento do tema do próprio apelo, o que não se pode admitir, até mesmo porque do contrário, a parte poderia alegar a todo e qualquer momento matérias preclusas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravado de Instrumento nº 1.284.619-4 4 Com efeito, as expressões em "qualquer grau de jurisdição" e a "qualquer tempo?" deve ser interpretadas com parcimônia e não podem permitir a sua indiscriminada utilização para possibilitar o conhecimento de um recurso por outro, em evidente afronta ao princípio da unirrecorribilidade. Destarte, tratando-se de recurso manifestamente improcedente é de se negar seguimento ao agravo de instrumento interposto. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, desde logo, nego seguimento ao agravo de instrumento, pois manifestamente improcedente, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 200, inciso XX do Regimento Interno deste colendo Tribunal de Justiça. À Assessoria deste Gabinete para que comunique o juízo singular pelo sistema "mensageiro". Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 07 de outubro de 2014. DES. COIMBRA DE MOURA Relator

0124 . Processo/Prot: 1284782-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2014/375090. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0033743-26.2009.8.16.0014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Antônio Paulo Pelluso. Advogado:

Danilo Moura Scriptore, Daniel Jarola Scriptore. Agravado: Banco do Brasil S/a, Banco do Brasil S/a. Advogado: Karina de Almeida Batistuci, Gustavo Viana Camata, Fernando Henrique Bosquê Ramalho, Louise Rainer Pereira Gionédís. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Trata-se de agravo de instrumento manejado contra decisão proferida nos autos de ação de execução por título extrajudicial movida pelo Agravado contra o Agravante. Pela referida decisão, o douto Juízo de 1º Grau rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo Agravante. Este, em suas razões recursais, sustenta que se consumou o prazo prescricional deferido ao Agravado para cobrar o crédito documentado na cédula rural pignoratícia que emitiu em favor dele, ante a não realização de sua citação no tempo devido. Esclarece, a propósito, que, embora a ação tenha sido ajuizada no tempo devido, sua citação tardou a ocorrer, o que se deu por culpa exclusiva do Agravado, uma vez que ele não se empenhou para obter o cumprimento das cartas precatórias expedidas no processo com aquela finalidade. Concluindo, pede o provimento do agravo, a fim de que seja acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução. Há pedido de liminar. Admito o processamento do agravo, que, além de tempestivo e adequado ao combate da decisão contra a qual se volta, veio corretamente instruído e recebeu o devido preparo. Não é o caso de convertê-lo em retido, ademais, pois as questões nele tratadas não podem aguardar indefinidamente por uma solução. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Estado do Paraná Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, pois a sua postergação para o momento processual próprio não é apta a causar prejuízo grave e de difícil reparação ao Recorrente, sendo suficiente dizer, em abono a essa assertiva, que ainda não há penhora formalizada. Intimem-se, facultado ao Agravado apresentar contrarrazões, em dez dias. Via mensageiro, oficie-se ao MM. Juiz de 1º Grau, solicitando a prestação de informações, no prazo de dez dias, dispensadas as de cunho meramente protocolares, assim entendidas as que se limitarem a noticiar que a decisão recorrida foi mantida e a dar conta do cumprimento, pelo recorrente, do disposto no artigo 526 do CPC. Autorizo a Chefia da Seção a subscrever os atos necessários ao cumprimento desta decisão. Curitiba, 6 de outubro de 2014. Luiz Henrique Miranda Juiz de Direito Substituto em 2º Grau 0125 . Processo/Prot: 1285408-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2014/373702. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00000746 Embargos a Execução. Agravante: Táxi Aéreo Hércules Ltda, Deywes de Quadros, Ari Moraes de Quadros. Advogado: André Maurício Ribeiro Pfaffenzeller, Ary de Souza Oliveira Junior, Leandro Souza Rosa, Virgínia Maria Dalla Flora. Agravado: Meat Center Comércio e Representações Ltda. Advogado: Sadi Meine, Matheus Capoani Meine. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra decisão proferida nos autos dos embargos opostos pelos Agravantes à execução por título extrajudicial que lhes move o Agravado. Pela referida decisão, o douto Juízo de 1º Grau só atribuiu efeito devolutivo à apelação interposta pelos Agravantes contra a sentença que julgou improcedentes os embargos. Em suas razões recursais, sustentam os Agravantes que, excepcionalmente, deveria ter sido atribuído efeito suspensivo à apelação, posto que: (a) requereram-no; (b) os embargos haviam sido recebidos com efeito suspensivo; (c) fizeram verossímil a alegação de que possuem direito tutelável, considerando que a dívida documentada na nota promissória que dá base à execução foi objeto de novação; além disso, omitiu-se o Juízo a quo sobre a causa de transmissão do título entre a Agravada e o credor originário; (d) a execução está garantida por penhora; (e) o prosseguimento da execução é apto a lhes causar grave dano de difícil ou incerta reparação, pois o valor cobrado na execução é de aproximadamente R\$ 200.000,00, prejudicando seu fluxo de caixa; além disso, a existência da execução lhe trás restrições creditícias. Concluindo, pedem o provimento do agravo, a fim de que, à sua apelação, seja atribuído efeito suspensivo. Há pedido de liminar. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Estado do Paraná Admito o processamento do agravo, que, além de tempestivo e adequado ao combate da decisão contra a qual se volta, veio corretamente instruído e recebeu o devido preparo. Não é o caso de convertê-lo em retido, ademais, pois as questões nele tratadas não podem aguardar indefinidamente por uma solução. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, pois a sua postergação para o momento processual próprio não é apta a causar prejuízo grave e de difícil reparação aos Recorrentes, sendo suficiente dizer, em abono a essa assertiva, que a indisponibilização da quantia penhorada, da ordem de R\$ 201.012,20, ocorreu em março de 2011 (fls. 030), o que significa dizer que, se isso fosse fator de comprometimento da normalidade das atividades da Agravante, esta de há muito as teria encerrado ou postulado recuperação judicial. Intimem-se, facultado ao Agravado apresentar contrarrazões, em dez dias. Via mensageiro, oficie-se ao MM. Juiz de 1º Grau, solicitando a prestação de informações, no prazo de dez dias, dispensadas as de cunho meramente protocolares, assim entendidas as que se limitarem a noticiar que a decisão recorrida foi mantida e a dar conta do cumprimento, pelo recorrente, do disposto no artigo 526 do CPC. Autorizo a Chefia da Seção a subscrever os atos necessários ao cumprimento desta decisão. Curitiba, 6 de outubro de 2014. Luiz Henrique Miranda Juiz de Direito Substituto em 2º Grau 0126 . Processo/Prot: 1285777-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2014/374108. Comarca: Bandeirantes. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0001379-19.2011.8.16.0050 Execução Provisória. Agravante: Paulo Torquato. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade, Clayton Ritnel Nogueira. Agravado: Banco do Brasil. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal. II - Requistem-se informações ao eminente juízo agravado, nos termos do inciso IV do artigo 527 do CPC, inclusive quanto ao cumprimento da regra contida no art. 526 do Código de Processo Civil, encaminhando cópia deste despacho, mediante o sistema ?mensageiro?. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 07 de outubro de 2014. DES. COIMBRA DE MOURA Relator

SEÇÃO DA 16ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2014.10115

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aline Urban	009	1266981-7
Andréa Cristiane Grabovski	004	1225822-7
Aulo Augusto Prato	010	1274869-1
Cláudio Gilardi Britos	011	1277557-8
Cristiane Aparecida de S. Ponçano	002	1181560-2
Danielle Vicente Heringer Garcel	005	1245742-0
Douglas dos Santos	008	1266070-9
Eduardo Kotaka Júnior	002	1181560-2
Gustavo Pelegrini Ranucci	007	1265841-4/01
	009	1266981-7
Gustavo Ribeiro Langowski	004	1225822-7
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	003	1197146-9
Gustavo Thomazinho Comar	010	1274869-1
Gustavo Viana Camata	007	1265841-4/01
	009	1266981-7
Isabela Pecegato Coimbra Grandi	002	1181560-2
Jair Aparecido Zanin	014	1282449-4
João Paulo Shiniti Itimura Yagui	002	1181560-2
José Antônio Broglio Araldi	004	1225822-7
José Carlos Ribeiro de Souza	006	1265299-0
Kamila Lorena Leite Martins	005	1245742-0
Kelin Christine Dapper Deosti	008	1266070-9
Kely Dall Igna Fogaça	014	1282449-4
Lorena Bonaroski Torres	012	1278769-2
Louise Rainer Pereira Gionédís	012	1278769-2
Luciana Perez Guimarães da Costa	006	1265299-0
Luiz Assi	005	1245742-0
Luiz Fernando Brusamolin	004	1225822-7
Luiz Pereira da Silva	013	1280182-6
Marcus Aurélio Liogi	013	1280182-6
Marcus Vinicius de Andrade	007	1265841-4/01
	009	1266981-7
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	009	1266981-7
	012	1278769-2
Maurício Kavinski	004	1225822-7
Mirella Parra Fulop	007	1265841-4/01
Olíde João de Ganzer	012	1278769-2
Paulo Roberto Gomes	001	1171055-3
Priscilla Aurélio R. d. Reis	004	1225822-7
Reinaldo Mirico Aronis	005	1245742-0
Renata Dequech	010	1274869-1
Roberto Satin Inácio	003	1197146-9
Sebastião Seiji Tokunaga	001	1171055-3
Shirley Faetthe de A. Karigyo	005	1245742-0
Simone de Macedo Pereira	001	1171055-3
Simone do Rocio Pavani Fonsatti	006	1265299-0
Vidal Ribeiro Ponçano	002	1181560-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1171055-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/461279. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000592-42.2007.8.16.0175 Cobrança. Agravante: Espólio de Benedito Dias (Representado(a)). Advogado: Simone de Macedo Pereira, Paulo Roberto Gomes. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Sebastião Seiji Tokunaga. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

A parte agravante ESPÓLIO DE BENEDITO DIAS apresentou petição (fls. 133) informando que não possui mais interesse no julgamento do recurso de agravo de instrumento. Portanto, homologo, por sentença sem julgamento de mérito, a desistência do recurso, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil e com base no artigo 200, inciso XVI do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, procedendo-se os termos legais. Baixem-se os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 30 de setembro de 2014. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0002 . Processo/Prot: 1181560-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/22992. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002991-24.2013.8.16.0049 Declaratória. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Vidal Ribeiro Ponçano, Cristiane Aparecida de Souza Ponçano, Isabela Pecegado Coimbra Grandi. Agravado: Sanches e Vecchiare Ltda. Advogado: Eduardo Kotaka Júnior, João Paulo Shiniti Itimura Yagui. Interessado: J A Pinto Serviços Metalurgicos Me. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco S/A. contra a decisão de fls. 91/92- TJ, que concedeu a tutela antecipada determinando que o réu retire o nome do autor, ou se abstenha de inscrevê-lo nos órgãos de proteção ao crédito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de descumprimento, na Ação Declaratória de Inexistência de Dívida cumulada com indenização por danos morais e pedido liminar (autos nº 0002991-24.2013.8.16.0049) que Sanches e Vecchiare Ltda. promove contra Banco Bradesco S/A. O agravante, Banco Bradesco S/A., maneja o presente agravo visando à reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da Vara Cível da Comarca de Astorga. Alega, em suas razões a inaplicabilidade da multa diária arbitrada, que não é possível transformar as astreintes em indenização pelo inadimplemento como forma de enriquecimento ilícito. Afirma que o juiz possui poderes para oficiar diretamente aos órgãos de proteção ao crédito, sendo desnecessária a fixação da multa. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Requer a concessão do efeito suspensivo. Preparo regular. Mediante decisão monocrática entendi pelo processamento do presente agravo na forma de instrumento. (fls. 133/134 - TJ) Em resposta ao mensageiro que enviou a decisão de admissibilidade do agravo (fl. 136 - TJ), o juiz a quo prestou informações na qual explica que quando concedeu a liminar também determinou a expedição de ofícios aos SPC e Serasa, sendo devidamente cumprida pela serventia. Notícia, ainda, que foi proferida sentença nos autos originários, na qual restou confirmada a liminar ora agravada. (fl. 139 - TJ) 2. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito. O juiz monocrático retratando-se de sua decisão agravada, assim se pronunciou: "1. De conformidade com o art. 739-A do CPC, os embargos não terão efeito suspensivo. 2. De acordo com o referido dispositivo legal, para que os embargos do devedor suspendam a execução, é necessária a prove de que seu prosseguimento possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. 3. Ademais, a lei exige que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, além de determinar que a concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de constrição e de avaliação de bens. 4. Pois bem. No caso em tela, não restaram comprovados os requisitos para o deferimento do efeito suspensivo, haja vista que o arresto do direito sobre bem imóvel não se configura como garantia nos termos do art. 739-A do CPC. 5. Assim, acolho o pedido de reconsideração de evento 36.1, revogando o efeito suspensivo conferido ao presente pedido de embargos à execução. 6. Int. e dil." (fl. 277 - TJ) Tendo em vista que o juiz a quo determinou a expedição de ofícios aos SPC e Serasa, e que na sentença que julgou a ação em primeiro grau, foi mantida a liminar anteriormente concedida - ora agravada, verifica-se a perda do objeto do presente recurso, conforme constou da informação prestada à fl. 139- TJ, nos seguintes termos: "(...) 2. Em síntese, o agravo maneado impugna a fixação de astreintes tendo em vista a possibilidade de se oficiar diretamente ao Serasa. Neste ponto, observo que o juízo quando concedeu a liminar já determinou a expedição de ofício ao SPC e ao Serasa (seq. 13). Aliás, tal determinação encontra-se destacada na decisão e foi cumprida nos seqs. 16 e 17 com a expedição de ofícios pela Serventia. A fixação da multa, porém, é imprescindível porque a antecipação de tutela também impôs obrigação negativa determinando ao banco abstenção de novos apontamentos em razão do contrato em litígio. 3. O feito já foi sentenciado com julgamento de procedência, confirmando-se a liminar. Houve recurso, já recebido, aguardando o feito a remessa a este E. Tribunal. (...) Ainda, em consulta ao sistema Projud verifica-se que notícia via ofício do Serviço Notarial e Ofício de Protesto de Astorga em que informa o cancelamento dos protestos discutidos nestes autos; da mesma forma o Serasa também apontou a inexistência de registros em nome do agravado que tenham como requerente o Banco Bradesco S/A. e; o SPC Londrina informou que não possui registros em nome do agravado isso por que a instituição financeira é filiada ao SPC de São Paulo. Pelo acima exposto, uma vez que a tutela antecipada para exclusão do nome do autor da Ação Declaratória de Inexistência

de Dívida c/c indenização por danos morais e pedido liminar junto aos órgãos de proteção ao crédito e abstenção de nova inclusão foi confirmada na sentença, bem como foi providenciada a expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito, operou-se a perda do objeto do presente recurso, vez que restaram atendidas as pretensões pleiteadas no presente recurso. Diante das informações prestadas, em especial a informação encaminhada pelo MM. Juiz a quo, e com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso de agravo de instrumento em decorrência da perda do objeto. Intime-se. Curitiba, 19 de setembro de 2.014. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0003 . Processo/Prot: 1197146-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/69000. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001789-06.2012.8.16.0127 Cumprimento de Sentença. Agravante: Durvalina Pestana. Advogado: Roberto Satin Inácio. Agravado: Banco do Brasil S/A. Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE - PEÇA OBRIGATÓRIA (ART. 525, I, CPC) - REGULARIDADE FORMAL - REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL (ART. 557, "CAPUT", CPC) - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto por DURVALINA PESTANA contra a decisão de fls. 23/32-TJ, proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Paraíso do Norte, nos autos de impugnação ao cumprimento de sentença de nº 0001789- 06.2012.8.16.0127 que julgou parcialmente procedentes os pedidos da impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos que se transcreve: "Diante do exposto, com suporte nas razões supracitadas, julgo, com a consequente resolução do mérito, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos encartados na presente impugnação ao cumprimento de sentença, determinando a elaboração de novo cálculo pelos credores, com consideração DOS JUROS MORATÓRIOS DE FORMA SIMPLES E INCIDENTES A PARTIR DA INTIMAÇÃO/CITAÇÃO DO BACO NA FASE EXECUTIVA, mantendo os demais índices aplicados (correção monetária pela poupança e juros remuneratórios de 0,5% ao mês). Outrossim, julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos. A sucumbência foi recíproca, já que a alteração na forma de cálculo reduzirá consideravelmente o valor do débito. Por isso, condeno o autor em 30% e o Banco em 70% das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor do débito, com esteio no art. 20, §4º do Código de Processo Civil, com compensação. Após o transitio em julgado desta decisão, apresente o credor novo cálculo do débito, manifestando-se em seguida o Banco, vindo os autos para liberação do numerário e a sentença de liquidação da obrigação. Intime-se." Inconformada, a agravante interpôs recurso de agravo de instrumento aduzindo, em síntese, que os juros moratórios devem incidir desde a data de citação da ação civil pública e não a partir da data da citação da ação individual conforme entendeu o douto juízo. Ainda, alega que ante a sua sucumbência mínima, necessária se faz a reforma da decisão para condenar o agravado ao pagamento da integralidade da verba sucumbencial, ou alternativamente, a distribuição deve ser readequada ao caso dentro das teses aventadas pelo agravado, que foi derrotado na maior parte dela. Ao final, postula pelo pedido liminar, para que lhe seja autorizado o levantamento da quantia depositada, independentemente de transcurso de prazo recursal ou prestação de caução, haja vista que quando do julgamento da impugnação o juiz singular não atribui a espécie o efeito suspensivo, assim como por se tratar de execução definitiva. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO: O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito. É ônus do agravante, ao interpor o recurso de agravo de instrumento, a correta e adequada instrução do recurso com as peças exigidas na legislação processual, relacionadas no o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil. Analisando os autos, constata-se que o agravante deixou de cumprir com as exigências do referido artigo, na medida em que deixou de instruir o recurso com a seguinte peça obrigatória: cópia do instrumento de mandato do agravante, outorgando poderes ao subscritor do agravo de instrumento, Dr. Roberto Satin Inácio, conforme determina o disposto no artigo 525, inciso I do Código de Processo Civil: "A petição do agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e o agravado". Nestas condições, dada a formação defeituosa do agravo de instrumento quando da ocasião da sua interposição, nego seguimento ao presente recurso, à luz do disposto no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil e do entendimento sedimentado por este Egr. Tribunal de Justiça. "AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTA INADMISSIBILIDADE, ANTE A AUSÊNCIA DE JUNTADA DA PROCURAÇÃO OU CERTIDÃO ATESTANDO A INEXISTÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA. REQUISITO FORMAL DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ARTIGO 525 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEFEITO INSANÁVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (TJPR, 16ª Câmara Cível, Agravo nº 1.003.325-5/02, Rel. Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Magnus Venícios Rox, publicado em 11.02.2014). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. PEÇA OBRIGATÓRIA (ART. 525, I, CPC). REGULARIDADE FORMAL. REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO (ART. 557, "CAPUT", CPC)." (TJPR, 16ª Câmara Cível, Agravo de

Instrumento nº 1164256-9, Rel. Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen, publicado em 23.01.2014). Por tais razões, por falta de peça obrigatória, nos termos do artigo 525, inciso I do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, e no artigo 200, inciso XX, do Regimento Interno deste Eg. Tribunal de Justiça. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 02 de abril de 2014. Des. GILBERTO FERREIRA Relator 0004 . Processo/Prot: 1225822-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/164959. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0055495-54.2013.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi, Priscilla Aurélio Rodrigues dos Reis, Andréa Cristiane Grabovski. Agravado: Maria José Ramos Giannini. Advogado: Gustavo Ribeiro Langowski. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - FIXAÇÃO DE MULTA EM LIMINAR - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA PARTE AOS AUTOS - VÍCIO SANADO - PRECLUSÃO TEMPORAL - AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL NO MOMENTO APROPRIADO - RECURSO INTEMPESTIVO - MANIFESTAMENTE INADIMÍSSIVEL - ARTS. 527, I E 557 DO CPC - MULTA - VALOR EXCESSIVO - REDUÇÃO DE OFÍCIO - ART. 461, § 6º, CPC - AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos estes autos de agravo de instrumento de nº 1225822-7, oriundo da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de consignação em pagamento autuado sob o nº 0055495-54.2013.8.16.0001, em que figura como agravante BANCO DO BRASIL S/A e agravada MARIA JOSÉ RAMOS GIANNINI. RELATÓRIO: Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A em face da decisão de fls. 10-TJ, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de consignação em pagamento autuado sob o nº 0055495-54.2013.8.16.0001, que, após deferir o pedido de tutela antecipada com fixação de multa por descumprimento, intimou o agravante para comprovar "o cumprimento da liminar, no prazo de cinco dias, sob pena de majoração da multa imposta". O agravante sustenta, em síntese, não ser devida a majoração da multa, tendo em vista que sequer houve sua intimação quanto ao despacho anterior que a fixou para descumprimento da liminar deferida. Para além, defende a desproporcionalidade da multa diária já fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de manutenção do nome da agravada em cadastro de devedores, pleiteando pela sua redução. Ainda, alega ser inapropriada a fixação de multa para o presente caso, pois, por se tratar de obrigação fungível, essa pode ser determinada pelo próprio juízo. Afirma, ainda, que a multa cominatória não pode se converter em enriquecimento de uma das partes, portanto, ainda que devida, essa se mostra excessiva e não condiz com o valor atribuído a causa. Por fim, alega que por se tratar de obrigação de fazer deveria ocorrer a intimação pessoal do agravante, o que não se cumpriu, impedindo, assim, a cobrança da aludida multa. Nesses termos, requereu a concessão do efeito suspensivo ao recurso com o seu consequente provimento, para que seja afastada a condenação ao pagamento da multa fixada em primeiro grau. Vieram-me, então, os autos para o julgamento do pedido liminar, que restou parcialmente deferido conforme a decisão de fls. 86/89-TJPR, tão somente para reduzir a multa diária fixada de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para R\$ 300,00 (trezentos reais), até o julgamento final do presente recurso. Em face dessa decisão exarada, a agravada opôs embargos de declaração de fls. 94/99-TJPR, os quais foram rejeitados. Em seguida, foram prestadas as informações de praxe pelo juízo de primeiro grau (fls. 111-TJPR), dando conta de que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos, bem como que houve o regular cumprimento do artigo 526 do CPC. Foram apresentadas contrarrazões pela agravada (fls. 115/124), mediante as quais esta se manifestou pelo não conhecimento e provimento do recurso. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO: O presente recurso não merece conhecimento, posto que manifestamente inadmissível, sendo aplicável o contido no artigo 557, caput, do CPC, consoante os fundamentos seguintes. Primeiramente, conforme já consignado em decisão liminar, não há que se falar em nulidade da decisão por ausência de intimação, tendo em vista que, embora não intimado, a suposta nulidade foi suprida com o comparecimento, do agravante, aos autos em momento posterior, o que enseja a sua ciência inequívoca e conhecimento tácito de todas a movimentação processual anterior. Nesse sentido, na parte que interessa: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. (...). 2. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO SUPRIDA PELO COMPARECIMENTO VOLUNTÁRIO DO EXEQUENDO (ART. 214, §1º, CPC).NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. (...) RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 10ª C.Cível - AI - 1142509-1 - Foz do Iguaçu - Rel.: Ângela Khury - Unânime - - J. 10.07.2014) (destaquei). "APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO - AJUIZAMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NOS AUTOS DA EXECUÇÃO ANTES MESMO DA CITAÇÃO NO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO - CIÊNCIA INEQUÍVOCA - APLICABILIDADE DO ART. 214, §1º DO CPC - INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS - DECISÃO MANTIDA.NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO." (TJPR - AP 1141830-7, Rel. Octavio Campos Fischer, 14ªCCível, j. 13.03.2014, DJe. 21.03.2014) (destaquei). Como se verifica no relatório, a decisão ora agravada cingiu-se a determinar ao agravante que comprovasse o cumprimento da liminar sob pena de majoração da multa outrora fixada. Por sua vez, conforme se observa das razões recursais o agravante efetivamente recorre da decisão de fls. 59-TJPR, a qual deferiu o pedido liminar da agravada e fixou a multa diária por descumprimento em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Assim, o agravante não se insurgiu em tempo oportuno contra a decisão que busca reformar, pois o prazo para interposição de agravo

de instrumento contra referida decisão iniciou-se em 04.04.2014, quando ele espontaneamente acessou os autos via sistema PROJUDI, com termo final em 16.04.2012, nos termos do artigo 522 do CPC. Pela não interposição de qualquer recurso, àquela oportunidade, operou-se a preclusão temporal, sendo certo que o agravante se utiliza de despacho diverso para rediscutir matéria já decidida em decisão anterior. Sobre o tema: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CONTEÚDO DA DECISÃO GUERREADA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. 1. "Tem-se por cumprida a intimação quando evidenciado nos autos ter a parte efetivo conhecimento do inteiro teor da decisão judicial, ainda que não intimada formalmente." (STJ. - 4ª Turma, Resp 536.527-RJ, rel. Ministro Sálvio de Figueiredo, DJU 29.9.03, p. 273) (destaquei). Diante de tal quadro, o presente recurso se mostra manifestamente inadmissível, eis que intempestivo. Contudo, em que pese o não conhecimento recursal, conforme jurisprudência consolidada do Eg. STJ, é cediço que a revisão do valor da multa fixado pode ser realizada de ofício pelo magistrado, quando por ele verificada mudança de estado fático que torne excessiva ou insuficiente o valor. Aliás, o artigo 461, §6º, do CPC autoriza de forma expressa essa possibilidade, conforme já exposto nas decisões anteriores proferidas por este Relator. Desse modo, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mantenho a liminar parcialmente deferida, para reduzir o valor da multa diária para R\$ 300,00 (trezentos reais), pois o valor da multa fixado anteriormente configura-se excessivo se considerada a periodicidade diária da astreinte, passível de causar o enriquecimento indevido da parte favorecida. Em face do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, diante da demonstrada intempestividade, ante a ciência inequívoca dos advogados do agravante ao peticionar no feito. Por fim, de ofício, mantenho a liminar parcialmente deferida às fls. 86/89-TJPR para reduzir o valor da multa diária fixada para R\$ 300,00 (trezentos reais). Intime-se. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 29 de setembro de 2014. Des. GILBERTO FERREIRA Relator -- -- 1 "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. 'ASTREINTE'. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR SOBRE A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA MULTA DIÁRIA. 1. "A decisão que arbitra a astreinte não faz coisa julgada material, pois ao magistrado é facultado impor essa coerção, de ofício ou a requerimento da parte, cabendo a ele, da mesma forma, a sua revogação nos casos em que a multa se tornar desnecessária" (REsp 1019455/MT, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 15/12/2011) 2. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (AgRg no REsp 1191081/RJ, Rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 14.08.2012, DJe. 20.08.2012).

0005 . Processo/Prot: 1245742-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/227572. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0015102-73.2012.8.16.0017 Ação Monitória. Agravante: Edison Ferreira de Melo. Advogado: Shirley Faetthe de Andrade Karigyo, Kamila Lorena Leite Martins. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Danielle Vicente Heringer Garcel, Luiz Assi. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Uma vez que a petição de fls. 87/88-TJ foi protocolada em 30.06.2014, ou seja, em data anterior à decisão de fls. 78/83 (11.07.2014), que negou seguimento ao recurso, nada há para ser apreciado. Transitada em julgado a decisão de fls. 78/83, certifique-se e baixe a origem. Curitiba, 23 de setembro de 2014. assinatura digital ALEXANDRE GOMES GONÇALVES Juiz Dto. Subst. 2º Grau - Relator 0006 . Processo/Prot: 1265299-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/289979. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000958-32.1995.8.16.0004 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Rio Parana Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Luciana Perez Guimarães da Costa, José Carlos Ribeiro de Souza, Simone do Rocio Pavani Fonsatti. Agravado: Jandira Fernandes Pessoa Zanello, Zanello Industria e Comercio de Minerios e Metais Ltda. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1265299-0, da 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR em que é agravante RIO PARANÁ CIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS e agravada JANDIRA FERNANDES PESSOA ZANELO e outros. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fl. 213, reproduzida à fl. 46-TJ, que rejeitou os embargos de declaração interpostos em face da decisão interlocutória que reconheceu a incompetência absoluta do juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública e determinou a remessa dos autos 0000958-32.1995.8.16.0004 às Varas Cíveis. Nas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese: que o juízo competente para julgar o feito é o determinado no momento em que a ação foi proposta, sendo irrelevantes alterações posteriores; que se faz necessária a concessão de efeito suspensivo, fundamentado no receio de lesão grave e de difícil reparação. Pugnou, ao fim, pela reforma da decisão. A decisão de fls. 51/52 concedeu efeito suspensivo. O agravado, intimado, não se manifestou (fl. 50-TJ). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 2 A sistemática processual vigente estabelece que se a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, pode o Relator dar provimento ao recurso, independentemente de manifestação de órgão colegiado (artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil). É o que ocorre no caso. Com efeito, o

juízo de primeiro grau entendeu que, em virtude da substituição do pólo ativo da demanda, decorrente da cessão do Banco Banestado S/A à Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros, não subsistiria mais a competência do juízo, definida em razão da pessoa. No entanto, semelhante entendimento contrasta com o já adotado pacificamente neste tribunal, em virtude do que dispõe o art. 87 do CPC: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO QUE RECONHECE A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FIXADA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DO FEITO - SUPERVENIENTE ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO - INEXISTÊNCIA DE FATO MODIFICATIVO CAPAZ DE ALTERAR A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO - EXEGESE DO ART. 87 DO CPC". (TJPR - 15ª C. Cível - AI 1258022-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Elizabeth M. F. Rocha - DJ 18/08/2014). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO QUE RECONHECE A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FIXADA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DO FEITO - SUPERVENIENTE ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO - INEXISTÊNCIA DE FATO MODIFICATIVO CAPAZ DE ALTERAR A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO - EXEGESE DO ART. 87 DO CPC". (TJPR - 15ª C. Cível - AI 12576217 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Elizabeth M. F. Rocha - DJ 18/08/2014). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. FEITO EM TRÂMITE PERANTE A VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS DA CAPITAL EM VIRTUDE DA SUBSTITUIÇÃO DO BANCO BANESTADO POR EMPRESA PRIVADA OCORRIDA NO PÓLO ATIVO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA, QUE IN CASU É RELATIVA, JÁ FOI FIXADA NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ARTIGO 87, DO CPC. PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. PRESTÍGIO AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. A declinação de ofício da competência para processar e julgar feito em trâmite na vara especializada da fazenda pública, para uma das varas cíveis da capital, sob a justificativa de substituição do Banco Banestado por empresa privada, ocorrida no pólo ativo da demanda, não se revela possível na medida em que a competência, que in casu é relativa, por se tratar de foro privativo e não privilegiado, já fora fixada no momento da PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 3 propositura da ação, perpetuando-se a jurisdição consoante a regra contida no artigo 87, do CPC, razão pela qual o feito deve permanecer tramitando na vara especializada da Fazenda Pública, situação que também prestigia os princípios da economia e celeridade processuais. (...)... a decisão agravada partiu de premissa equivocada, data vênha, na medida em que a competência funcional, aquela que no entender do Ministro do STJ CASTRO FILHO ? diz respeito à distribuição das atividades Jurisdicionais entre os diversos órgãos que podem atuar no processo? no caso dos autos, é passível de prorrogação". (TJPR - 15ª C.Cível - AI - 386565-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hayton Lee Swain Filho - Unânime - - J. 28.02.2007). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO AJUIZADA PELO BANESTADO. DISTRIBUIÇÃO PARA A 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, EM RAZÃO DO DISPOSTO NO ART. 233, DA LEI 7297/80. PRIVATIZAÇÃO DO CONGLOMERADO BANESTADO. CESSÃO DE CRÉDITOS PARA A RIO PARANÁ. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DEFINIDA NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ALTERAÇÃO POSTERIOR DO ESTADO DE FATO QUE NÃO MODIFICA A COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONES. INTELIGÊNCIA DO ART. 87, DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AI - 385511-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - - J. 22.08.2007) Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento, a fim de reformar a decisão agravada (fls. 33/36-TJ) e manter a competência da 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para apreciação e julgamento da ação de execução de título extrajudicial no. 0000958-32.1995.8.16.0004. Intimem-se. Curitiba, 25 de setembro de 2014. assinatura digital ALEXANDRE GOMES GONÇALVES Juiz Dto. Subst. 2º Grau - Relator

0007 . Processo/Prot: 1265841-4/01 Agravo

. Protocolo: 2014/346089. Comarca: Bandeirantes. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1265841-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Mirella Parra Fulop. Agravado: João José Guerra. Advogado: Marcus Vinicius de Andrade, Gustavo Pelegrini Ranucci. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por BANCO DO BRASIL S.A. contra decisão monocrática (fls. 154/155) que cassou, de ofício, a decisão agravada e negou seguimento ao recurso interposto pelo ora agravado por restar prejudicado. Nas razões do recurso (fls. 159/167), sustenta a parte agravante, em síntese, que: a) a decisão a quo foi corretamente fundamentada, nos termos do art. 794, I, do CPC e, em seu recurso, o agravado não trouxe nenhum fato ou alegação nova que ensejasse a reforma da decisão; b) o fato de o agravado considerar que não houve exibição total dos documentos pleiteados não tem força para reformar a decisão recorrida; c) o agravado não indicou precisamente quais os documentos que pretendia a exibição, limitando-se a estipular um período no qual poderia ter havido contratação; d) sem a indicação de quais contratos deveria exibir, o agravante realizou buscas pelo CPF do agravado, encontrando diversos contratos que dotam trazidos aos autos; e) no recuso que teve procedência, o agravante se limita a

expor que não houve juntada da totalidade da documentação pretendida, porém não indica de quais documentos se tratam; f) a decisão agravada julgou corretamente a demanda, não havendo, portanto, fundamentos para se falar em cassação da mesma. Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do presente Agravo Interno para o fim de, reconsiderada a decisão monocrática, seja nega provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto, nos termos da fundamentação. É o relatório. Decido. 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo Interno nº 1.265.841-4/01 Cód. 1.07.030 2. O presente recurso é intempestivo, o que impõe seja-lhe monocraticamente negado seguimento em razão de sua manifesta inadmissibilidade, nos termos do que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, dispensando-se a submissão da matéria ao Colegiado. A decisão ora recorrida foi proferida em 27.08.2014 (fls. 154-v) e publicada no Diário da Justiça de 03.09.2014, pelo que o prazo para a interposição do recurso iniciou-se no dia 04.09.2014, conforme certificado às fls. 157. Deste modo, iniciado o curso do prazo em data de 04.09.2014 seu encerramento ocorreu em 08.09.2014. O presente recurso somente foi interposto em 09.09.2014, ou seja, fora do prazo recursal (artigo 557, §1º do Código de Processo Civil). Por tais razões o presente recurso é intempestivo, pelo que não comporta seguimento, conforme dispõe o artigo 557, caput do CPC. 3. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento por manifesta inadmissibilidade (intempestividade), mantendo, na íntegra, a decisão atacada. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 29 de setembro de 2014. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2º GRAU - RELATOR

0008 . Processo/Prot: 1266070-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/282327. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0042179-76.2010.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Eduardo Luiz Casa Grande. Advogado: Kelin Christine Dapper Deosti. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Interessado: Kelin Deosti. Advogado: Douglas dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eduardo Luiz Casagrande contra decisão (fl.42-TJ), proferida nos autos de Embargos à Execução nº 1215/2007, opostos pela recorrente em face de HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos: "1. Considerando que a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para comprovar seus rendimentos, para análise do pedido de assistência judiciária, indefiro o benefício da justiça gratuita. 2. Assim, intime-se o embargante para dar andamento ao feito no prazo de 5 dias". Nas razões recursais a parte agravante sustenta, em breve síntese, que: a) cabe a outra parte provar de forma contundente que o agravante pode arcar com as despesas, não sendo razoável que o julgador dificulte o acesso à justiça; b) o agravante declarou formalmente que não tem condições de arcar com as despesas processuais; c) a Lei 1.006/50 em nenhum momento exige que o beneficiário da justiça gratuita comprove que não possui condições de arcar com as custas processuais, bastando para isso simples afirmação. Por fim, postulou pelo conhecimento e provimento do recurso para que seja reformada a r. decisão, com o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Determinada a complementação do recurso (fls. 48/49 - TJ), a parte agravante apresentou os documentos de fls. 54 e seguintes. É o relatório. Decido. 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 1.266.070-9 Cód. 1.07.030 2. O recurso enseja negativa de seguimento, nos termos do que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, já que em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte Estadual e do Superior Tribunal de Justiça, dispensando a submissão da matéria ao colegiado. A Constituição Federal recepcionou integralmente o art. 4º da Lei 1.060/50, que admite a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita mediante simples afirmação de sua necessidade (RSTJ 165/367 e STF-RT 740/233), não havendo colisão deste dispositivo com a norma do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal de 1988. Confira-se um dos vários pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal acerca da questão: "CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Lei 1.060, de 1950. CF, art. 5º, LXXIV. A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXV)". (STF. RExTR: 205746/RS. 2ª Turma. Rel. Min. Carlos Velloso. DJU 28/02/1997). Em idêntico sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, exigindo apenas a simples afirmação de falta de recursos pela parte interessada para a concessão da justiça gratuita, presente nos autos (fls. 16 - TJ/PR): "Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita." (STJ - RESP 721959/SP. 4ª Turma. Rel. Min. José Scartezzini. DJU 03/04/2006) No mesmo sentido: 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 1.266.070-9 Cód. 1.07.030 "RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA E NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. - Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio. Recurso conhecido e provido". (STJ - RESP 253528/RJ. 5ª Turma. Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca. DJU 18.09.2000) Conforme acima demonstrado, a declaração de impossibilidade de pagamento das custas processuais é o

requisito necessário e suficiente à concessão da justiça gratuita (art. 4º. da Lei 1.060/1950), cabendo à outra parte, caso discorde da veracidade da afirmação, provar o contrário, ou seja, que o beneficiário dispõe de condições para arcar com as custas e despesas processuais, em processo autônomo (arts. 4º., § 1º. e 6º. da mesma Lei). Veja-se: "Consoante estabelece a lei de assistência judiciária, para a obtenção do benefício, basta a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo. Ônus da contraparte, quando impugnar o pedido, fazer a prova da capacidade econômica daquele que pretende o benefício. Ausente tal prova, impõe-se o deferimento do pleito". (TJPR - Agravo de Instrumento 161.917-4. Ac.: 25132. 3ª Câmara Cível. Rel. Regina Afonso Portes. Julg.: 23/11/2004) E, ainda: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMATIVA DA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EXEGESE DO ARTIGO 4. DA LEI 1.060/50. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. Para que a parte obtenha o benefício da justiça gratuita, se o contrário não for demonstrado nos autos, basta a simples afirmação de que não dispõe de recursos para arcar com as despesas do processo. (TJPR - Agravo de Instrumento 138.289-4. Ac.: 1275. 6ª CCiv. Rel. Des. Antônio Lopes de Noronha. DJPR 15/12/2003). 4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 1.266.070-9 Cód. 1.07.030 Por outro lado, havendo nos autos fundados indícios de que a parte goza de recursos para arcar com as custas da demanda, ou seja, quando existentes fundadas razões, extraídas dos elementos de prova já existentes nos autos, para que se duvide sobre a efetiva insuficiência de recursos da parte (art. 5º da Lei nº 1.060/50), assiste ao magistrado a possibilidade de condicionar a concessão do benefício em comento à apresentação, pelo postulante, de documentos comprobatórios da sua hipossuficiência. É nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessidade e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. [...] 5. Agravo regimental não provido." (STJ, Agr. Reg. no Agr. de Inst. nº 1395527/RS, da 1ª T., Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJU de 27.05.2011) É esta, inclusive, a orientação desta Corte Estadual: 5 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 1.266.070-9 Cód. 1.07.030 AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO - EXAME DO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - AUSÊNCIA DE DADOS QUE COMPROVEM A REAL NECESSIDADE DA AGRAVANTE EM SER ATENDIDA NO PLEITO QUE ORA SE INSURGE - POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO MAGISTRADO - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS NESSE SENTIDO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO - ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. "Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário." [...] (TJPR - AI 930.623-0 - Rel. Des. José Carlos Dalacqua - DJ. 03.07.2012) AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - LEI. 1.060/50. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO MAGISTRADO SINGULAR. EVIDENCIAÇÃO ANTE OS DOCUMENTOS JUNTADOS NOS AUTOS DE ORIGEM DE QUE A PARTE POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. 1. A concessão de assistência judiciária gratuita decorre de efetiva demonstração de carência econômica, mesmo momentânea, independentemente da condição de pobreza ou miserabilidade da parte, consoante estabelece o art. 2º, § único da Lei 1.060/50, combinado com o artigo 5º, LXXIV da CF. 2. A situação fática examinada não autoriza a concessão do benefício. Por outro lado, não comprovou a existência de despesas que justificassem a concessão da benesse pleiteada. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - AI 92.118-3 - Rel. Des. Shiroshi Yendo - 08.08.2012) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMEN O AO 6 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 1.266.070-9 Cód. 1.07.030 RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, MANTENDO A DECISÃO DE 1º GRAU QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE "NECESSIDADE" DA PARTE INTERESSADA. PARA CONTRAPOR AO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO É INDISPENSÁVEL A COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RENDA. POSSIBILIDADE DE

JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO QUE AUTORIZA A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO. Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser condicionada à prévia demonstração de necessidade do autor. (TJPR - ED 913.586-8/01 - Rel. Lauri Caetano da Silva - DJ. 29.06.2012) No caso em apreço, ainda que o magistrado tenha condicionado a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita à apresentação de documentos comprobatórios da incapacidade financeira do requerente, sem, contudo, explicitar os indícios que o levaram a considerar ilidida a presunção de veracidade da afirmação de hipossuficiência, verifica-se que a parte requerente não apresentou o recurso cabível contra a referida decisão (fls.174-TJ). Tampouco houve interposição de recurso contra o indeferimento do pedido de reconsideração da justiça gratuita, formulado pelo requerente (fls. 180-TJ). Se o agravante, portanto, entende que não seria possível a determinação de juntada de documentos comprobatórios da impossibilidade de arcar com as despesas processuais, deveria ter recorrido daquela primeira decisão. Entretanto, além não ter oferecido qualquer recurso, também não cumpriu a determinação judicial, pois não juntou os documentos indicados pelo magistrado no prazo estabelecido. Tal decisão, portanto, uma vez preclusa, deveria ter sido cumprida pelo requerente, o que não ocorreu no presente caso. Neste sentido: "(...) Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório. (...)". (STJ - 1ª Turma - REsp nº 588.681/AC - Rel. Min. Denise Arruda - Julg.: 12.12.2006 - unânime - pub.: DJU 01.02.2007 - p. 394). 7 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 1.266.070-9 Cód. 1.07.030 Assim, considerando que o agravante, embora oportunizado para tanto, não comprovou o estado de pobreza, ainda que momentâneo, ou sequer insurgiu-se no momento adequado, não merece qualquer reforma a decisão, ora agravada, já que precluso o seu direito. 3. Assim, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal de Justiça, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, com arrimo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 29 de setembro de 2014. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator 0009 . Processo/Prot: 1266981-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/301381. Comarca: Bandeirantes. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0000104-69.2010.8.16.0050 Exibição de Documentos. Agravante: Lourival Zanatta. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Agravado: Banco do Brasil S.A. Advogado: Gustavo Viana Camata, Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna, Aline Urban. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LORIVAL ZANATTA contra decisão interlocutória (fl. 102-104) proferida nos autos de Medida Cautelar de Exibição de Documentos nº 104/2010, em fase de cumprimento de sentença, manejada pelo recorrente em face do BANCO DO BRASIL S.A.. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos: [...] Em relação ao pedido de busca e apreensão, revendo os entendimentos anteriores e, especialmente ante os recentes julgamentos proferidos pelo Eg. TJPR, tenho que a determinação da expedição de busca e apreensão dos documentos mostra-se desnecessária, cabendo, pelo contrário, a aplicação do art. 359 do PC ao caso concreto e não a apuração de crime de desobediência por parte do responsável pela agência local. Inicialmente, necessário destacar que o Código de Processo Civil trata da exibição de documentos como medida cautelar preparatória, sendo que a própria petição inicial é clara em indicar que se trata de medida preparatória para futura ação, afastando-se assim, o seu caráter satisfativo. Pois bem, como a hipótese dos autos é exibição como medida cautelar, não se deve olvidar que o art. 845 do CPC remete à observância dos artigos 355 a 363, e 381 e 382, no que couber. [...] Destaco o fato de que o art. 844, embora esteja no mesmo inciso, diferencia a exibição de documentos em pode de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor e a exibição do documento em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios. Essa diferenciação é essencial para se definir o regime jurídico do cumprimento da medida de exibição, posto que em sendo o documento comum ao co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor, aplicar-se-á a 2ª PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.266.981-7 Cód. 1.07.030 regra do art. 359 do CPC, ao passo que a busca e apreensão será limitada aos casos de documento em poder de terceiros, caso em que o juiz ordenará expedição de mandado de busca e apreensão, consoante art. 362 do Código de Processo Civil, que poderá ser cumprido por força policial. Com efeito, resta claro que a segunda parte do art. 844 do CPC, referindo-se a documento em poder de terceiro, remete o julgador ao art. 362 do CPC. [...] Entretanto, como já dito, a primeira parte do art. 844 do CPC, que se refere a própria parte litigante no processo (co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor), remete o legislador ao contido no art. 359 do CPC. [...] Desta feita, mesmo na ação cautela de exibição de documento, se tratar-se de documento comum, e não em posse de terceiro, o sistema processual já prevê a medida processual cabível, qual seja, a presunção de veracidade dos fatos a que pretende a parte comprovar no processo, bastando a esta, que, na futura ação, junto aos autos, certidão circunstanciada comprovando o descumprimento da ordem, e obtendo para si a presunção legal. [...] Assim, entendo que, ante a impossibilidade de busca e apreensão de documentos, pela aplicação do art.359, I do CPC, bem como ante o não cabimento de honorários advocatícios, tenho que o presente cumprimento de sentença perdeu o seu objeto, e com ele o interesse de agir do autor, em sua modalidade "utilidade do processo", na medida em que não apresentados os documentos no prazo determinado, nem mesmo tendo sido

positiva a sua busca e apreensão, somente resta a aplicação do art. 359, I do CPC, o que se operará no juízo competente para a ação principal. Como muito bem esclarece Frederico Marques (Instituições de Direito Processual Civil, V. III, Ed. Millenium, 2000, p.388): "deve o juiz, com seu livre convencimento, tirar as conclusões razoáveis da recusa, ocultação ou destruição do documento ou coisa, para então concluir se as alegações do requerente se harmonizam com as demais provas dos autos." No caso, em aplicando-se o art. 359, I do CPC, caberá à parte interesse obter certidão narratória do feito, da qual constará a obrigação de entregar os documentos, fixada em sentença, bem como o seu descumprimento, e, portanto, a aplicação que se faz nessa decisão, da pena de presunção dos fatos que pretendia a parte comprovar com os documentos. Assim, JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, o presente cumprimento de sentença, na forma do art.267, VI do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais, forte no art. 20, §4º do CPC considerando, especialmente, a singeleza da causa e a sua baixa complexidade. Verba esta suspensa ante a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50, art.12). 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.266.981-7 Cód. 1.07.030 II - DO PROSSEGUIMENTO EM RELAÇÃO ÀS DESPESAS PROCESSUAIS Opera a extinção parcial da demanda, ante a ausência de interesse de agir, pela aplicação da presunção do art.359, I do CPC, o feito deverá prosseguir somente em relação às custas processuais e honorários advocatícios. Assim preclui a presente decisão, diga o autor, em 05 (cinco) dias, sobre a satisfação pela requerida das verbas sucumbenciais, requerendo, se for o caso, as medidas executivas cabíveis. Intime-se." Nas razões recursais, o agravante alega, em síntese, que: a) o agravado não cumpriu a sentença executada e não apresentou prova da impossibilidade de fazê-lo (impossibilidade de exibição ou inexistência dos documentos); b) a não exibição dos documentos frustra a pretensão de ajuizamento de ação de repetição de indébito; c) na atual fase do processo não mais se afigura possível discutir se é legítimo ser efetivado busca e apreensão dos documentos, já que assim foi instituído pela decisão executada: há preclusão pro judicato; d) deve ser expedido mandado de busca e apreensão, conforme determinado pela sentença executada; e) descabida a condenação do agravante ao pagamento de custas e honorários advocatícios de sucumbência. Requereu, assim, o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada. Ante a inexistência de pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal ou de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e sendo cabível a interposição de agravo de instrumento, determinou-se o recurso processamento do recurso (fl. 110). Prestadas informações pelo juízo a quo (fl. 116), o agravado apresentou contraminuta às fls. 118-121. É o relatório. 2. Da análise dos presentes autos recursais vislumbro a nulidade da decisão agravada em razão da evidente afronta à coisa julgada material (art. 5º XXXVI da Constituição da República). 4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.266.981-7 Cód. 1.07.030 Estamos diante de cumprimento de sentença em que o juiz a quo julgou parcialmente extinto o feito, por entender desnecessária a determinação de busca e apreensão dos documentos, devendo ser aplicada a presunção de veracidade do artigo 359, I, do CPC, bem como determinou o prosseguimento do feito com relação às custas e honorários advocatícios. Em que pese o entendimento do juiz de primeira instância, verifica-se que a sentença executada já decidiu as referidas questões, inclusive no sentido oposto à decisão agravada. Veja-se: Diante do exposto, julgo procedente a pretensão formulada na petição inicial, o que faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao requerido a exibição dos documentos apontados às fls. 3, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão dos mesmos. (fl. 38v) Interpostos recursos de apelação cível por ambas as partes, verificou-se em consulta ao sistema interno JUDWIN que a referida sentença foi mantida em sua integralidade, em julgamento assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRELIMINAR RECURSAL - APLICAÇÃO DO ART. 557, "CAPUT" DO CPC - REJEITADA - EXTRATOS ENVIADOS REGULARMENTE AO CORRENTISTA QUE NÃO EXIME A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE EXIBI-LOS QUANDO SOLICITADA ART. 359 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICÁVEL ÀS AÇÕES CAUTELARES DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO - RECURSO ADESIVO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AC - 823126-3 - Bandeirantes - Rel.: Maria Mercis Gomes Aniceto - Unânime - - J. 26.10.2011) Com efeito, as questões relativas ao cabimento, ou descabimento, da medida de busca e apreensão ou da aplicação do artigo 359, I do CPC já foram 5 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.266.981-7 Cód. 1.07.030 decididas, sendo inviável a rediscussão de tais pontos nesse momento processual, sob pena de clara afronta à coisa julgada. Como se sabe, a coisa julgada material representa a imutabilidade da decisão, não apenas no processo em que foi proferida, mas em qualquer outro, vedando-se, portanto, o reexame do objeto já apreciado e julgado (art. 5º, inc. XXXVI, CF e art. 467, do CPC). Em casos semelhantes, este Tribunal já decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JULGADA PROCEDENTE, COM COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DE EXIBIÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE APESAR DE INTIMADA PESSOALMENTE PARA DAR CUMPRIMENTO, QUEDOU-SE INERTE. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE COMINAÇÃO DE MULTA, NOS TERMOS DA SÚMULA 372/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO TEMA, SOB PENA DE OFENSA À EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. (...) DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 10961021 PR 1096102-1 (Acórdão), Relator: Luis Espindola, Data de Julgamento: 29/01/2014, 18ª Câmara Cível) Nestas condições, outra solução não resta senão cassar, de ofício, a decisão impugnada, determinando o retorno dos autos à origem para que o feito tenha regular seguimento. A decretação

de nulidade da decisão recorrida torna, por consequência lógica, prejudicada a análise do recurso interposto pelo agravante. 3. Diante do exposto, casso, de ofício, a decisão agravada, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença. De consequência, nego seguimento ao recurso interposto, na forma do artigo 557 do CPC, eis que prejudicado. 6 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.266.981-7 Cód. 1.07.030 4. Intimem-se. Curitiba, 29 de setembro de 2014. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0010 . Processo/Prot: 1274869-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2014/330847. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0044500-40.2013.8.16.0014 Execução. Agravante: Luciane Bianconi de Mello. Advogado: Gustavo Thomazinho Comar. Agravado: Sicoob - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Estado do Paraná. Advogado: Aulo Augusto Prato, Renata Dequech. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LUCIANE BIANCONI contra decisão interlocutória (fls. 12-13) proferida nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0044500-40.2013.8.16.0014, movida SICOOB COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO ESTADO DO PARANÁ em face da ora agravante, a qual rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela ora agravante, fazendo-o nos seguintes termos: [...] 1. Trata-se de exceção de pré-executividade (movimento 75.1) na qual se alega, em síntese, nulidade de citação, ilegitimidade passiva, ausência de responsabilidade da executada e nulidade de penhora. 2. Indeferiu o pedido de nulidade de citação, uma vez que o edital de citação dos executados foi enviado para publicação, por duas vezes, em jornal de grande circulação local, conforme se verifica no documento de movimento 50.2, bem como foi publicado em órgão oficial, conforme consta na certidão de movimento 42.1, obedecendo, portanto, os requisitos do artigo 232 do CPC. Declaro válida, portanto, a citação dos executados. 3. Pretende a excipiente a declaração de sua ilegitimidade passiva, sob a alegação de nulidade de seu ingresso no quadro societário da 1ª executada. A análise quanto à nulidade suscitada pela excipiente, por sua vez, depende de exame da matéria fática alegada, a qual não é passível de reconhecimento de plano pelo juízo, dependendo de dilação probatória, o que não é admissível na via de exceção de pré-executividade, daí por que, impõe-se a rejeição do presente incidente. Nesse sentido, registre-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERLOCUTÓRIO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. MATÉRIA FÁTICA QUE, NO CASO EM ANÁLISE, DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA POR FRAUDE E FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA EM CONTRATO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.247.869-1 Cód. 1.07.030 4. Alega, ainda, a excipiente, ausência de responsabilidade pelo débito executado, uma vez que não houve proveito direto ou indireto da excipiente decorrente de tal crédito. Assim como a declaração de ilegitimidade passiva, a análise quanto à ausência de responsabilidade da excipiente em relação ao crédito executado depende de dilação probatória, uma vez que, esta sujeita à declaração de nulidade de seu ingresso no quadro societário da 1ª executada, o que, conforme anteriormente esclarecido, é inadmissível em via de exceção de pré-executividade. Assim sendo, outra medida não há senão a rejeição do presente incidente. 5. Não há que se falar em nulidade da penhora do bem imóvel (movimento 51.1) por inobservância da ordem legal do artigo 655 do Código de Processo Civil, haja vista que tal ordem não é absoluta, podendo o executado, no prazo de dez dias após a intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, nos termos dos artigos 656, I e 668 do CPC, fato este que não ocorreu, daí por que declaro válida a penhora que recaí sobre o bem imóvel de propriedade da excipiente. 6. Diante disso, rejeito a exceção de pré-executividade e, determino o prosseguimento do feito. Condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios em razão do incidente, que arbitro em R\$ 500,00 (CPC, 20, § 4º). 7. Intime-se e, após o decurso do prazo para interposição de recurso, manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. 2. Compulsando os presentes autos recursais, verifico que houve anterior prolação de decisão rejeitando a exceção de pré-executividade apresentada pela ora agravante, decisão que foi anulada pela Desembargadora Astrid Maranhão Carvalho Ruthes, no âmbito do Agravo de Instrumento nº 1.169.838-1, por ser citra petita. Na decisão proferida no referido recurso, a ilustre Desembargadora Relatora consignou o seguinte (fls. 109v e 110): O recurso encontra-se prejudicado, pois a decisão mostra-se citra petita, motivo pelo qual deve ser anulada, sendo vedado a esta instância recursal complementá-la. Oposta exceção de pré-executividade, tendo sido argumentada pela ora agravante a sua ilegitimidade passiva na execução, concessão dos benefícios da justiça gratuita, e nulidade da penhora, o juízo de primeiro grau deixou de apreciar a argumentação, 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.247.869-1 Cód. 1.07.030 não prestando de forma adequada a tutela jurisdicional, obstando o exercício do direito de ação por parte da agravante. [...] Desse modo, considerando que a decisão deixou de analisar fundamentos apresentados em exceção de pré-executividade, não merece subsistir, devendo os autos retornarem à Vara de Origem, para que nova decisão seja prolatada, visto que esta Corte não pode fazê-lo, sob pena de supressão de instância. Posto isso, deve-se reconhecer a nulidade da decisão, por ser citra petita, determinando o retorno dos autos a Vara de Origem, para que nova decisão seja prolatada, sob pena de supressão de instância. Ora, não obstante a anulação da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, com a expressa determinação de que todos os pedidos nelas formulados fosse analisados pelo magistrado a quo, outra decisão foi proferida, novamente rejeitando-se a exceção, sem que, no entanto, todos os pedidos fossem analisados, como se nota da transcrição feita no relatório da presente decisão. Nomeadamente, o magistrado a quo deixou de apreciar o

pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Isso significa que o vício anteriormente reconhecido não foi sanado, já que foi proferida nova decisão citra petita. 3. Diante do exposto, outra solução não há senão, com sincero pesar, decretar, de ofício, a nulidade da decisão agravada, por ser ela citra petita, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem para a prolação de novo decisório com análise de todos os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Consequentemente, com lastro no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, uma vez que prejudicado. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 4. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.247.869-1 Cód. 1.07.030 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 29 de setembro de 2014. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0011. Processo/Prot: 1277557-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/343457. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 2009.00000133 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Agostinho Aloísio Werne, Inácia Perpétua Werner. Advogado: Cláudio Gilardi Britos. Agravado: Disam Distribuidora de Insumos Agrícolas Sul América Ltda. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.277.557-8, da Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Medianeira, em que são Agravantes Agostinho Aloísio Werne e outra e Agravada Disam Distribuidora de Insumos Agrícolas Sul América Ltda. Trata-se de Agravo de Instrumento da decisão (fls. 105/105v. - TJPR) proferida nos autos nº 133/2009, da ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Agravada em face dos Agravantes, a qual rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelos devedores/Agravantes, por entender válida a citação dos réus e incabível a alegação de prescrição do título executivo, já que a citação válida interrompe a prescrição. Alegam os recorrentes, em síntese, que: a) houve cerceamento de defesa, tendo em vista que a citação dos executados não foi válida, violando a regra do artigo 226 do Código de Processo Civil, pois na certidão do Oficial de Justiça (fls. 48-48v. - TJ) não consta o "ciente" dos Agravantes, tampouco foi certificada eventual recusa; b) sendo a citação dos Agravantes nula, opera-se a prescrição do título extrajudicial; c) prescreve em 5 anos a pretensão da cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, a contar do vencimento do título, conforme dispõe o artigo 206, § 5º, I, do Código Civil; no caso, o documento que aparelha a execução é a "escritura pública de assunção de dívida, composição e confissão de dívida com garantia hipotecária de fls. 14/17, com vencimento em 30.08.2005 e com vencimento em 28.02.2006", cujo prazo prescricional já decorreu, devendo ser anulados todos os atos expropriatórios posteriores. Dessa forma, pugnam pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, com seu posterior provimento no julgamento pela Câmara. É o relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual o recurso deve ser conhecido. Contudo, a controvérsia em análise comporta julgamento monocrático por parte deste Relator, conforme dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Alegam os Agravantes que a citação realizada pelo Oficial de Justiça é nula, pois ausente ciência dos executados ou certificação de sua eventual recusa. Assim, o título executivo extrajudicial estaria prescrito, por não haver a citação válida, e o prazo de 5 anos para ingressar com a ação já ter se esgotado, conforme artigo 206, § 5º, I, do Código Civil. Entretanto, da análise dos autos, verifica-se que a citação dos executados não é nula e, consequentemente, não se operou a prescrição, sendo as alegações dos Agravantes manifestamente inadmissíveis, pois contrárias à jurisprudência dominante, e improcedentes como se vê adiante. Primeiramente, de acordo com a jurisprudência desta Corte, a certidão do oficial de justiça é dotada de fé-pública, de modo que só pode ser desconstituída por prova robusta que demonstre a sua incorreção. E, ao contrário do que alegam os Agravantes, o simples fato de não constar na certidão a recusa da parte em exarar seu ciente não constitui irregularidade apta a ensejar a nulidade do ato. Veja-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO ACERCA DA VALIDADE DA CITAÇÃO REALIZADA POR MANDADO SEM QUE, PELO OFICIAL DE JUSTIÇA, TENHA SIDO COLHIDO O CIENTE DO CITANDO. 1. Conquanto o artigo 226, III do CPC incumba o oficial de justiça de obter a nota de ciente do réu no mandado citatório ou de certificar a recusa deste em apô-la, a inobservância dessa formalidade, de per si, não elide a fé pública de que goza o longa manus do juiz e não invalida o ato. 2. Não constitui litigância de má-fé, ensejadora de punição com multa, a alegação de nulidade da citação decorrente do descumprimento de formalidade prevista na lei, ainda que ela venha a ser considerada relevável, como no caso concreto. 3. Recurso conhecido e improvido (TJPR - 13ª C. Cível - AI - 1173795-0 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Luiz Henrique Miranda - Unânime - - J. 23.04.2014). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE DA CITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. FÉ-PÚBLICA. DESCONSTITUIÇÃO. REQUISITO. PROVA ROBUSTA. NÃO VERIFICAÇÃO. 1. A certidão do oficial de justiça goza de fé-pública, pelo que só pode ser desconstituída por prova robusta que demonstre a incorreção do ato certificado. 2. Agravo de instrumento conhecido e não provido (TJPR - 15ª C. Cível - AI - 783147-8 - Ponta Grossa - Rel.: Luiz Carlos Gabardo - Unânime - - J. 26.10.2011) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. FÉ-PÚBLICA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. PROVA ROBUSTA.

INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. FUNDAMENTOS DA DECISÃO NÃO ATACADOS. EXEGESE DO ART. 514, II DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA E JURÍDICA DAS RAZÕES DE DECIDIR. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. CONTRA-RAZÕES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRESSUPOSTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. 1. Preliminar. Nulidade da citação incorreção. A ausência de assinatura do citado no mandado de citação não implica em inexistência do ato, na hipótese de o oficial de justiça haver certificado expressamente a realização da citação pessoal. Tendo em vista a fé-pública e a presunção de legitimidade de que se reveste o oficial de justiça, atribui-se ao interessado o ônus da produzir prova contundente para que se anule o ato em virtude de inexistência ou irregularidade. (...). (TJPR - 15ª C. Cível - AC - 698645-0 - Paranacity - Rel.: Jurandyr Souza Junior - Unânime - - J. 01.09.2010). Sem destaques no original. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INÉRCIA DOS CREDORES - ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL - AUSÊNCIA DO CIENTE DE UM DOS AGRAVANTES NO MANDADO - CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA INFORMANDO QUE AMBOS OS AGRAVANTES FORAM, PESSOALMENTE, INTIMADOS - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA - NULIDADE INEXISTENTE - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA, SENDO SUFICIENTE A INTIMAÇÃO DO ADVOGADO, POR MEIO DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (TJPR - 9ª C. Cível - AI - 1091533-6 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - - J. 12.12.2013). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/ C COBRANÇA. REVELIA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. INSURGÊNCIA. PRELIMINAR. NULIDADE DA CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DO ATO. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. FÉ PÚBLICA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. DESCONSTITUIÇÃO. PROVA ROBUSTA. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA. MÉRITO. FIADORES. BENEFÍCIO DE ORDEM. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. PRECLUSÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 827, CC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO-PROVIDO (TJPR - 11ª C. Cível - AC - 634482-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Fernando Wolff Bodziak - Unânime - - J. 07.04.2010). Também destaquei. Ademais, na certidão de citação, o Sr. Oficial de Justiça anotou a recusa de ciência dos executados, ora Agravantes, cumprindo o disposto no artigo 226 do Código de Processo Civil: Certifico que em cumprimento ao mandado retro, me dirigi ao endereço neste contido, e aí sendo, em data de hoje CITEI os executados AGOSTINHO ALOÍSIO WERNER e INÁCIA PERPÉTUA WERNER de todo o conteúdo do presente mandado e cópias da inicial que lhes li e bem ciente ficaram, aceitaram cópias e contra fé que lhes ofereci, não exarando suas notas de ciente. O referido é verdade e dou fé. Medianeira, 17 de agosto de 2009 (fl. 48 verso). Em suas anotações ao supracitado artigo, ensina Theotonio Negrão (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 45ª edição revista e atualizada, São Paulo: Saraiva, 2013, p. 329) que: Art. 226: 3. "Não há nulidade na citação que não tiver nota de ciência, ou na certidão de recusa em apô-la, pois são estas solenidades secundárias, para fins de reforço de certeza" (JTA 119/329). (...) Art. 226: 5. "Processo de execução. Citação e intimação da penhora. A certidão do oficial de justiça de que citou o devedor e o intimou da penhora em processo de execução não cede à simples alegação de omissão de testemunhas da recusa do devedor em apor ciência". Em caso semelhante, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que (...) 2. A fé-pública de que goza o Oficial de Justiça se acha vinculada ao atendimento, pelo servidor, das formalidades previstas nos arts. 226 e 239 do CPC, quanto à completa e correta certificação das diligências alusivas à citação e intimação da parte. 3. Hipótese em que o fato de a segunda recorrente não ter assinado o auto de penhora juntamente com seu marido, por si só, não dá ensejo à contestação da fé-pública do Oficial de Justiça, haja vista que este certificou que ambos os recorrentes foram intimados da realização da penhora, cuja nota de ciente ocorreu no próprio mandado de citação e penhora. (...). (REsp 965257/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2008, DJe 02/02/2009). Sendo assim, os executados não se desincumbiram do ônus que lhes competia de comprovar que efetivamente não foram citados, o que, aliás sequer alegaram, posto que se ativeram a afirmar que não colocaram seu "ciente" e não teria sido certificado a respeito de sua recusa. Portanto não há como falar em nulidade da citação, bem como em prescrição do título executivo objeto da presente demanda. Ante o exposto, considerando que as alegações trazidas pelos Agravantes na exceção de pré-executividade são inadmissíveis, conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça e, ainda, manifestamente improcedentes a partir da documentação acostada aos autos, nego seguimento ao recurso, monocraticamente, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 19 de setembro de 2014. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0012. Processo/Prot: 1278769-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/348920. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002885-52.2013.8.16.0117 Cobrança. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Maria Amélia Cassiana Mastroira Vianna, Lorena Bonaroski Torres. Agravado: Valdemar Rosso, Aníbal Cechinel Rosso, Luiza Zanette Rosso. Advogado: Olíde João de Ganzer. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento nº 1.278.769-2, da Comarca de Medianeira ? Vara Cível. Agravante : Banco do Brasil Agravados : Valdemar Rosso e outro Relator : Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (em substituição à Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes) 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (fls. 220/222-TJ) proferida nos autos de Ação de Cobrança nº 0002885- 52.2013.8.16.0117, opostos por Banco do Brasil, ora agravante, que determinou a suspensão do feito em razão de ação revisional aforada pelos Agravados. 2. Compulsando estes autos recursais verifico a conexão entre a presente demanda e a referida Ação Revisional, autos nº 1847-11.2010.8.16.0052, movida pelos Agravados em face do Agravante, que tramitou perante a Vara Cível de Barracão, cuja sentença proferida foi impugnada através da interposição de Apelação Cível, autos nº 1.251.409-7. Referido recurso teve seu seguimento negado pela d. 16ª Câmara Cível desta Corte (Relatoria do Desembargador Joatan Marcos de Carvalho). Vejamos: Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 4 Estado do Paraná 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.278.769-2 Cód. 1.07.030 Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo BANCO DO BRASIL SA contra a r. sentença de fls. 318/332, proferida nos autos nº 1847- 11.2010.8.16.0052 (nº 1847/2010), de ação revisional, que julgou procedente o pedido inicial, declarando a nulidade das cláusulas acerca da multa contratual e capitalização de juros, condenando a instituição financeira à restituir à parte autora os valores pagos indevidamente, em dobro, corrigidos e atualizados. Em razão da sucumbência mínima, condenou o banco ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) do valor total da condenação. Nas razões recursais (fls. 336/343), a instituição financeira alegou que a capitalização de juros no caso é permitida, visto que expressamente pactuada. Defendeu que os contratos em revisão possuem prestações préfixadas, de modo que o autor anuiu com o seu valor, bem como com as taxas de juros aplicadas e o prazo de duração. Sustentou que a multa contratual deve ser mantida. Aduziu que o "apelado apenas tece meras alegações, mas em momento algum indica com clareza se, ao menos, existiu a cobrança da referida multa em qualquer outro percentual utilizado acima de 2% (dois por cento)" (fls. 342). Por fim, requereu o prequestionamento da matéria recursal e, posteriormente, o provimento do recurso, com a reforma da r. sentença. O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fls. 353) e as contrarrazões foram apresentadas às fls. 355/363. Em síntese, é o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O presente recurso de apelação não enseja admissibilidade, pois se observa desatendimento ao pressuposto extrínseco, concernente à sua tempestividade. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 3 de 4 Estado do Paraná 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.278.769-2 Cód. 1.07.030 Com efeito, o recurso de apelação, segundo o art. 508 do Código de Processo Civil, tem prazo de 15 dias para ser interposto, *ipsis literis*: Art.508 - Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias. Registre-se que a tempestividade é requisito extrínseco de admissibilidade do recurso e constitui matéria de ordem pública, conhecida de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição. Neste contexto, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart prelecionam que: "o prazo para interposição do recurso deve ser compatível com aquele previsto em lei. Como se sabe, o processo deve sempre significar marcha para a frente, razão pela qual os prazos recursais fixados são, em regra, peremptórios, pelo que 'decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato' (art. 183 do CPC). O recurso, portanto, deve ser interposto no prazo previsto para tanto, sob pena de preclusão temporal" (in: Curso de processo civil, vol. 2: processo do conhecimento. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 511). Contudo, no presente caso, conforme se verifica da certidão de publicação e prazo, a intimação acerca da r. sentença ocorreu mediante a publicação no diário de justiça nº 1334, no dia 12.05.2014, iniciando a contagem do prazo recursal no dia 13.05.2014 (terça-feira, dia útil). Assim, o recurso interposto pelo ora apelante foi protocolado em 28.05.2014 (fls. 336), sendo que o prazo havia encerrado em 27.05.2014 (terça-feira, dia útil). Deste modo, o presente recurso é intempestivo e não há qualquer razão de fato ou de direito a justificar a sua intempestividade, sendo inviável o seu conhecimento. (...) Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 4 de 4 Estado do Paraná 4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.278.769-2 Cód. 1.07.030 Assim sendo, tenho que o presente recurso é manifestamente inadmissível e em confronto com a jurisprudência dominante deste E. Tribunal de Justiça, em virtude da intempestividade de apelação cível verificada, pelo que deve ter seu seguimento negado. 3. DECISÃO. Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, visto que manifestamente inadmissível e em confronto com a jurisprudência dominante deste E. Tribunal de Justiça, pela intempestividade, nos termos do art. 557, caput do CPC. Contra referida decisão monocrática, foi interposto Agravo Interno sob nº 1.251.409-7/01 (conclusos ao Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Dr. Magnus Venicius Rox), o qual pende de julgamento. 3. Nestas condições, considerando que a demanda revisional e a presente ação de cobrança tem por objeto o mesmo contrato celebrado entre as partes, tenho por configurada a hipótese prevista no art. 197, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal1, razão pela qual determino a remessa dos autos à Seção competente para que seja procedida a redistribuição do presente recurso, observada a prevenção acima reconhecida. 4. Intimem-se. Curitiba, 29

de setembro de 2014. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator 0013 . Processo/Prot: 1280182-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2014/358562. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0023546-75.2014.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Mariluz Benka. Advogado: Marcus Aurélio Liogi, Luiz Pereira da Silva. Agravado: Banco Itaú Unibanco S/A. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios 1. Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento interposto por MARILUZ BENKA contra decisão interlocutória proferida nos autos de Ação Revisional nº 0023546-75.2014.8.16.0001, manejada pela recorrente em face do BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A.. A decisão guerreada foi proferida nos seguintes termos: "Pleiteou a parte autora, preliminarmente, pela concessão dos benefícios da assistência jurídica gratuita. Conforme se verifica pela análise do demonstrativo de pagamento acostado à seq. 15.2, observo que não se encontram presentes os requisitos para concessão da gratuidade processual, destinada aos comprovadamente necessitados, uma vez que o autor apresentou em julho de 2014 vencimento líquido de R\$1.983,05, mais descontos de empréstimos no valor aproximado de R\$1.000,00. Tal situação não é compatível com um quadro de necessidade apto a ensejar a concessão de gratuidade. Acresça-se que o juiz pode e deve indeferir o pedido quando não se afigurar hipótese de sua concessão, não sendo este um direito amplo e absoluto [1]. A simples afirmação de necessidade gera somente presunção relativa aos benefícios, podendo o julgador produzir tal prova ex officio, com fundamento no seu poder instrutório (artigo 130, do Código de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.280.182-6 Cód. 1.07.030 Processo Civil), motivo pelo qual em situações que pode ser presumir a não caracterização de pessoa pobre, cabe exigir a comprovação efetiva de sua condição de miserabilidade jurídica. [2] Ante o exposto, indefiro o pedido de assistência jurídica gratuita pela descaracterização da Lei 1060/1950. Intime-se a interessada, portanto, para promover o preparo das custas iniciais na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil." (fls. 10- TJ) Nas razões do agravo, aduz a parte agravante, em breve síntese, que: a) deve ser analisado o estado momentâneo de insuficiência de recursos financeiros para o deferimento do pedido de justiça gratuita, não podendo o juiz se ater à análise de bens que o autor possui, a sua profissão exercida ou valor de despesas de consumo; b) o DIEESE já destacou que o salário mínimo deveria ser de R\$ 2.979,00, valor exigido para suprir as necessidades vitais do cidadão; c) possui diversas despesas financeiras, sendo que o seu rendimento auferido é insuficiente para seu sustento e de sua família; d) a Lei 1.060/50 não exige outros documentos além da declaração de pobreza da parte; e) a exigência de outras provas é ilegal. Pugna, por fim, a reforma da decisão hostilizada, com o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da fundamentação. É o relatório. Decido. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, tanto intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), quanto extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), o recurso merece ser conhecido e comporta parcial provimento de plano, nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, eis que os fundamentos da decisão recorrida confrontam com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça firmada a respeito do tema tratado no presente recurso. A Constituição Federal recepcionou integralmente o art. 4º da Lei 1.060/50, que admite a concessão dos benefícios da assistência judiciária PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.280.182-6 Cód. 1.07.030 gratuita mediante simples afirmação de sua necessidade (RSTJ 165/367 e STF-RT 740/233), não havendo colisão deste dispositivo com a norma do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal de 1988. Confira-se um dos vários pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal acerca da questão: "CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Lei 1.060, de 1950. CF, art. 5º, LXXIV. A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV)". (STF. RExt: 205746/RS. 2ª Turma. Rel. Min. Carlos Velloso. DJU 28/02/1997). Em idêntico sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, exigindo apenas a simples afirmação de falta de recursos pela parte interessada para a concessão da justiça gratuita, presente nos autos (fl. 27 - TJPR): "Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita." (STJ - RESP 721959/SP. 4ª Turma. Rel. Min. José Scartezini. DJU 03/04/2006) No mesmo sentido: "RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA E NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. - Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.280.182-6 Cód. 1.07.030 postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio. Recurso conhecido e provido". (STJ - RESP 253528/RJ. 5ª Turma. Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca. DJU 18.09.2000) Conforme acima demonstrado, a declaração de impossibilidade de pagamento das custas processuais é o requisito necessário e suficiente à concessão da justiça gratuita (art. 4º. da Lei 1.060/1950), cabendo à outra parte, caso discorde da veracidade da afirmação, provar o contrário, ou seja, que o beneficiário dispõe de condições para arcar com as custas e despesas processuais, em processo autônomo (arts. 4º., § 1º. e 6º. da

mesma Lei). Veja-se: "Consoante estabelece a lei de assistência judiciária, para a obtenção do benefício, basta a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo. Ônus da contraparte, quando impugnar o pedido, fazer a prova da capacidade econômica daquele que pretende o benefício. Ausente tal prova, impõe-se o deferimento do pleito". (TJPR - Agravo de Instrumento 161.917-4. Ac.: 25132. 3ª Câmara Cível. Rel. Des. Regina Afonso Portes. Julg.: 23/11/2004)E, ainda: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMATIVA DA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EXEGESE DO ARTIGO 4. DA LEI 1.060/50. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. Para que a parte obtenha o benefício da justiça gratuita, se o contrário não for demonstrado nos autos, basta a simples afirmação de que não dispõe de recursos para arcar com as despesas do processo. (TJPR - Agravo de Instrumento 138.289-4. Ac.: 11275. 6ª CCv. Rel. Des. Antônio Lopes de Noronha. DJPR 15/12/2003). Por outro lado, havendo nos autos fundados indícios de que a PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.280.182-6 Cód. 1.07.030 parte goza de recursos para arcar com as custas da demanda, ou seja, quando existentes fundadas razões, extraídas dos elementos de prova já existentes nos autos, para que se duvide sobre a efetiva insuficiência de recursos da parte (art.5º da Lei nº 1.060/50), assiste ao magistrado a possibilidade de condicionar a concessão do benefício em comento à apresentação, pelo postulante, de documentos comprobatórios da sua hipossuficiência. É nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIÉDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. [...] 5. Agravo regimental não provido." (STJ, Agr. Reg. no Agr. de Inst. nº 1395527/RS, da 1ª T., Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJU de 27.05.2011) Igualmente se dá o entendimento desta Corte Estadual. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.280.182-6 Cód. 1.07.030 Acompanhe-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, MANTENDO A DECISÃO DE 1º GRAU QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE "NECESSITADA" DA PARTE INTERESSADA. PARA CONTRAPOR AO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO É INDISPENSÁVEL A COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RENDA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO QUE AUTORIZA A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO. Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser condicionada à prévia demonstração de necessidade do autor. (TJPR - 17ª CCv. - ED 913.586-8/01 - Rel. Lauri Caetano da Silva - DJ. 29.06.2012) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, MANTENDO A DECISÃO DE 1º GRAU QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE "NECESSITADA" DA PARTE INTERESSADA. PARA CONTRAPOR AO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO É INDISPENSÁVEL A COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RENDA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO QUE AUTORIZA A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO. Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser condicionada à prévia demonstração de necessidade do autor. (TJPR - 17ª CCv. - Areg 930.623-0/01 - Rel. José Carlos Dalacqua - DJ. 07.08.2012) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.280.182-6 Cód. 1.07.030 Extrai-se do corpo do referido acórdão: "Tanto este Tribunal de Justiça, quanto as Cortes Superiores, têm concluído que o deferimento do pedido de assistência judiciária não está mais condicionado ao simples pedido acompanhado de declaração de insuficiência econômica. Além disso, agora se exige que o magistrado investigue a real e efetiva necessidade da concessão da benesse, sob pena de se abaloar o Judiciário com processos financiados pelo Estado a quem não precisa, em detrimento daqueles que efetivamente não podem suportar o pagamento das despesas processuais. Com efeito, a Jurisprudência tem corroborado o entendimento adotado pelos magistrados singulares, que ao invés de concederem a benesse diante de um simples pedido, determinam seja a parte intimada a comprovar a alegação com documentos que revelam a real situação econômica do postulante. Infere-se dos autos que o ilustre magistrado a

quo, baseando-se no fato da postulante ter instruído a petição inicial com documento em "que o autor apresentou em julho de 2014 rendimento líquido de R\$ 1.983,05, mais descontos de empréstimos no valor aproximado de R\$ 1.000,00" e sustentando que tal "equação não é compatível com um quadro de necessidade", indeferiu o benefício postulado pelo agravante. De fato, ainda que se possa considerar que o fato levado em consideração pelo MM. Juiz singular, notadamente no que se refere a circunstância da Agravante receber rendimentos totais de aproximadamente R\$ 3.000,00 (três mil reais) configurar elemento de prova capaz de suscitar dúvida sobre a efetiva insuficiência de recursos do postulante, deveria o magistrado, antes de indeferir de plano o benefício, oportunizar a parte provar que não teria ela, de fato, condições de, atualmente, arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu próprio sustento e de seus familiares, notadamente em virtude dos gastos com saúde, alimentação, moradia, etc. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.280.182-6 Cód. 1.07.030 Nessas condições, considerando que a parte, antes mesmo do indeferimento da gratuidade processual, não foi intimada a comprovar a efetiva insuficiência de recursos, ainda que momentânea, a decisão deve ser reformada, de modo a ser concedido prazo de dez (10) dias para a efetiva demonstração da incapacidade de arcar com as custas e despesas processuais. 3. Diante do exposto, conheço do presente recurso para dar-lhe parcial provimento de plano, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, reformando a decisão, ora agravada, a fim de que seja oportunizado à parte autora, ora agravante, o direito de comprovar que não dispõe ela, atualmente, de condições para arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 29 de setembro de 2014. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator 0014 . Processo/Prot: 1282449-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2014/362938. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001242-19.2006.8.16.0048 Prestação de Contas. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Kely Dall Igna Fogaça. Agravado: Guido Cenci. Advogado: Jair Aparecido Zanin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A. contra a decisão interlocutória proferida nos autos de Prestação de contas nº 157/2006, em fase de cumprimento de sentença, manejada pelo Agravado GUIDO CENCI. Na primeira fase do processo, determinou-se ao ora Agravante a prestação de contas relativas ao contrato de abertura de crédito em conta corrente firmado pelas partes (fls. 122/124-TJ). Na sentença da segunda fase (fls. 462/436-TJ), reconheceu-se a insuficiência das contas prestadas, bem como declarou-se a ilegalidade: a) da cobrança de juros capitalizados; b) da cumulação de comissão de permanência com correção monetária; c) da cobrança de quaisquer tarifas decorrentes da prestação de serviços. Ainda, determinou-se a restituição em dobro dos valores cobrados a maior, bem como a liquidação por arbitramento. Por fim, condenou o Agravante ao pagamento de verbas sucumbenciais. O Agravado deu início ao cumprimento de sentença (fls. 463/464- TJ), tendo havido bloqueio de ativos financeiros via Bacen-Jud (fls. 568-TJ). O Agravante ofertou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 571-TJ), alegando excesso de execução em relação aos juros capitalizados e tarifas indicadas pelo Agravado na petição de cumprimento de sentença. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.282.449-4 Cód. 1.07.030 afirmou, ainda, que "o cerne da questão reside na apuração de juros capitalizados" (fls. 573-TJ), pretendendo a aplicação do art. 354 do Código Civil para conclusão do quantum debeat. Nas fls. 998-TJ, o magistrado a quo recebeu a impugnação ao cumprimento de sentença, bem como autorizou o levantamento dos valores incontroversos pelo Agravado. Nas fls. 1010-TJ, autorizou também o levantamento do valor referente à multa do art. 475-J do CPC. Contra esta decisão, o ora Agravante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 1016/1018-TJ), ao qual foi negado seguimento (fls. 1020-1021-TJ). Por fim, sobreveio decisão, julgando a impugnação ao cumprimento de sentença, nos seguintes termos (fls. 1087/1093-TJ): "(...) 4.1 do Excesso do cumprimento de sentença. A aplicação do art. 354 do Código Civil não pode ser pleiteada em sede de cumprimento de sentença, porquanto este procedimento tem como desiderato a execução do título judicial finalizado com o término da fase de conhecimento ou liquidação, vez que não se abre margem para aplicação ou restrição do que já foi julgado, estando imutável e indiscutível a sentença por força da coisa julgada. (...) Ademais, possível observar que a questão da aplicação do disposto no art. 354 do CC não foi discutida na fase de conhecimento e não foi objeto da sentença. Assim, a discussão sobre a aplicabilidade do artigo 354 do CC, nesta oportunidade, acarretaria evidente rediscussão do julgado e violação à coisa julgada, o que é vedado. (...) 4.2 da Multa do art. 475-J Compulsando os autos, denota-se que o despacho de fl. 1901 determinou a intimação do Banco do Brasil para pagar a quantia a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias. Publicou-se no diário da justiça no dia 05/12/2011, cujo prazo se iniciou no dia 07/12/2011, e foi dirigida ao defensor Dr. Reinaldo Mirico Aronis (fl. 1902). Durante o prazo para pagamento voluntário, o Banco do Brasil apresentou a petição de fls. 1903/1905 afirmando que a instituição financeira trocou seus procuradores e a partir daquele momento todas as intimações deveriam ser endereçadas para a Dra. Karina de Almeida Bastituci. As fls. 1.954/vº a Escrivania certificou o término do prazo para pagamento voluntário e, na sequência, o exequente pugnou pela PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.282.449-4 Cód. 1.07.030 inclusão da multa do art. 475-J (fls. 1906/1911), sendo deferida a expedição do mandado de penhora (fls. 1.913). Somente na petição juntada à fls. 1915, protocolada em 14/02/2012, o procurador Dr. Reinaldo Mirico Aronis anunciou a renúncia dos poderes que detinha. Pois bem, é incontroverso que

o depósito não ocorreu dentro do prazo de quinze dias previsto para o pagamento voluntário, e o Banco do Brasil justificou que durante este período promoveu a troca de seus procuradores, entretanto, esta situação é frontalmente contra o que disciplina o art. 45 do CPC. Ademais, não é tarde para lembrar que ao protocolar a petição de fls. 1903/1905, a Dra Karina de Almeida Batistuci tomou ciência do processo e o recebeu-o no estado em que se encontrava. Se neste interregno era o prazo para o pagamento voluntário, deveria ter depositado os valores, para somente assim, lhe ser afastada a incidência da multa do art. 475-J. Por outro lado, conforme disciplina o artigo anteriormente citado, o procurador Dr. Reinaldo Mirico Aronis ainda respondia pelos autos e foi intimado no início do prazo para o depósito voluntário, sendo que, caso a instituição financeira sinta-se prejudicada pela atuação desidiosa de seu ex-procurador, poderá acioná-lo para reaver o que pagou. 4.3 Da Litigância de má-fé Dois são os fundamentos que embasam a pretensão do executado de impor multa de litigância de má-fé ao exequente, a primeira por deduzir pretensão já decidida nos autos, e a segunda por criar embaraço a prestação jurisdicional. (...) No presente caso, não verifico a prática de nenhum ato que caracterize ou impute ao impugnante a prática de litigância de má-fé(...). 5. Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença proposta por Banco do Brasil S.A, relativa a execução movida por Guido Cenci. Custas deste incidente pelo impugnante, o qual também condeno ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do procurador do impugnado no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais, com fundamento no art. 20, §4º do CPC. (...)) Nas razões do agravo, sustenta o agravante, em breve síntese: a) possibilidade de aplicação da regra do art. 354 do CC ao presente caso, vez que se trata de lei cogente; b) impossibilidade de aplicação da multa do art. 475-J do CPC, tendo em vista que, enquanto decorria o prazo para depósito sem multa, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.282.449-4 Cód. 1.07.030 houve substituição dos procuradores do Agravante, não restando configurada a intenção de não depositar a referida quantia; c) necessidade de elaboração de perícia técnica para apuração do excesso de execução e julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença. Pugna, por fim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, após, sejam reformada a decisão hostilizada. É o relatório. Decido. 2. O exame dos autos revela a existência de matéria deduzida na impugnação ao cumprimento de sentença (concerne ao excesso de execução pelas tarifas bancárias que o ora Agravado englobou em sua petição de cumprimento de sentença) que não foram apreciados pelo magistrado a quo. Como se sabe, a decisão citra petita (que deixa de analisar pedidos realizados pela parte) padece de erro in procedendo, uma vez que proferida em desacordo com as regras processuais, nomeadamente ao estabelecido pelo artigo 128 e, analogicamente, artigo 460, ambos do Código de Processo Civil. Inclusive, este é o entendimento desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÁLCULOS PERICIAIS. INSURGÊNCIA QUANTO À NÃO APECIAÇÃO DE TODOS OS PEDIDOS CONSTANTES DA MANIFESTAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO CITRA PETITA. CARACTERIZAÇÃO. A decisão que não aprecia todos os requerimentos da parte, omitindo ponto sobre o qual deveria manifestar-se, considera-se. Citra petita. Anulação, de ofício, da decisão agravada. Agravo de instrumento prejudicado. (TJPR; Ag Instr 1166352-4; Maringá; Décima Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Shiroshi Yendo; DJPR 04/08/2014; Pág. 220) AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que homologa laudo pericial, findando a fase de liquidação de sentença. Decisão citra petita. Omissão em relação às alegações formuladas pelo banco executado na impugnação ao laudo. Vício in procedendo. Nulidade. Impossibilidade de suprir a omissão nesta corte, sob pena de supressão de instância. Inaplicabilidade do artigo 515, § 3º, do código de processo civil. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.282.449-4 Cód. 1.07.030 Remessa dos autos ao juízo de origem, para prolação de outra decisão em seu lugar. Recurso provido. (TJPR; Ag Instr 1076103-2; Londrina; Décima Sexta Câmara Cível; Rel. Juiz Conv. Magnus Venicius Rox; DJPR 17/09/2013; Pág. 268) AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DECISÃO CITRA PETITA. Ausência de manifestação quanto à inaplicabilidade da multa do art. 475-j, excesso de execução e remessa dos autos ao contador judicial. Nulidade da decisão. Impossibilidade de integrar a decisão. Supressão de instância. Remessa dos autos ao juízo de origem para nova decisão. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TJPR; Ag Instr 0916667-0; Londrina; Décima Terceira Câmara Cível; Relª Desª Rosana Andriguetto de Carvalho; DJPR 17/09/2012; Pág. 73) APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. SENTENÇA QUE DECLAROU A NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E RECONHECEU O DIREITO DO AUTOR À REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO PÚBLICO. DECISÃO OMISSA NO QUE DIZ RESPEITO AOS PEDIDOS SUCESSIVOS LANÇADOS NA PETIÇÃO INICIAL, RELATIVOS AOS REFLEXOS DA REINTEGRAÇÃO. SENTENÇA "CITRA PETITA". NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO ART. 515, § 3º DO CPC, NA ESPÉCIE. É nula de pleno direito a sentença citra petita, vale dizer, a que deixa de apreciar, imotivadamente, pedido expressamente formulado pelo autor da petição inicial, por vulnerar o princípio da adstrição da sentença ao pedido, nos termos do art. 459 do CPC. Precedentes. 1- DECRETAÇÃO, DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL, DA NULIDADE DA SENTENÇA. 2- APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADOS. (TJPR - 5ª C.Cível - AC 824469-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rogério Ribas - Unânime - J. 05.06.2012) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.282.449-4 Cód. 1.07.030 Assim, a decisão prolatada com tal defeito é nula e, no presente caso, nem mesmo se pode invocar a aplicação do art. 515, §3º, do CPC para viabilizar o imediato

julgamento da causa, tendo em vista que a análise da aludida matéria enseja dilação probatória. Sendo assim, revelando-se citra petita, decreto, de ofício, a nulidade da decisão agravada, determinando o retorno dos autos à origem para que outra seja proferida sem o vício apontado. Por consequência, fica prejudicado o recurso interposto. 3. Diante do exposto, decreto, de ofício, a nulidade da decisão agravada, por ser ela citra petita, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem para a prolação de novo decisório com análise de todos os pedidos formulados na impugnação ao cumprimento de sentença. Consequentemente, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 do CPC. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. Curitiba, 02 de outubro de 2014. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2º GRAU - RELATOR

SEÇÃO DA 17ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2014.10151

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Trida Alves	015	0996217-4
Adriano Prota Sannino	031	1228824-3
Alessandra Harumi M. C. Takahashi	010	0980476-6
Alexandre Nelson Ferraz	002	0959873-2
Alexandre Pinto Guedes Dutra	025	1207419-2
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	015	0996217-4
Aline Durski Canavez	019	1010200-4
Ana Luisa Czerwonka Valente	029	1214475-1
Anderson de Campos Freire	005	0966597-8
André Eduardo Queiroz	013	0992050-3
Andréa Hertel Malucelli	002	0959873-2
Angélica Tatiana Tonin	007	0975417-4
Beatriz Zanetti Roos	005	0966597-8
Bruna Carolina X. d. Nascimento	029	1214475-1
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	014	0995890-9
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	012	0984103-4
Caio Márcio Eberhart	022	1201765-5
Carlos Eduardo Scardua	020	1036992-7/01
César Augusto Terra	012	0984103-4
Cícero José Zanetti de Oliveira	018	1009970-4
Cláudia Regina Furtado	022	1201765-5
Cristiane Belinati Garcia Lopes	005	0966597-8
	009	0976541-9
	024	1206921-3
Danielle Tedesko	020	1036992-7/01
Danilo Cristino de Oliveira	006	0974193-5
Danny Fabrício Cabral Gomes	030	1228280-1
Diego Luis Pisa Soares	026	1211224-2
Eduardo Jansen Pereira	028	1213356-7
Eloisa Cristina W. Rodrigues	016	1000304-4
Estevão Gutierrez Brandão Pontes	018	1009970-4
Fernando Augusto Ogura	027	1213301-2
Flávio Santanna Valgas	009	0976541-9
Frederico Calheiros Zarelli	003	0960992-9
Gabriela Fagundes Gonçalves	006	0974193-5
Gardênia Mascarelo	008	0975825-6
Gerson Vanzin Moura da Silva	011	0983583-8
Gilberto Borges da Silva	009	0976541-9
Gilberto Daneluz	021	1170890-8
Gilberto Pedriali	025	1207419-2
Gilberto Stinglin Loth	012	0984103-4
	018	1009970-4

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Guilherme Daloce Castanho	028	1213356-7
Gustavo Saldanha Suchy	024	1206921-3
Heloísa Franceschi Nascimento	004	0962537-6
Índia Mara Moura Torres	011	0983583-8
Itamar Marcos de Oliveira	001	0848859-3
Jacqueline da Silva Sari	023	1202562-8
Jaime Oliveira Penteado	006	0974193-5
	011	0983583-8
Janaina Giozza Avila	024	1206921-3
João Leonelho Gabardo Filho	012	0984103-4
	018	1009970-4
José Antônio Broglio Araldi	031	1228824-3
Juliane Feitosa Sanches	011	0983583-8
Juliano Garbuggio	024	1206921-3
Juliano Lago Sebben	028	1213356-7
Karen Yumi Shigueoka	014	0995890-9
Karine Simone Pofahl Weber	020	1036992-7/01
Kelyn Cristina Trento de Moura	011	0983583-8
Leila Denise Velasque Cruz	016	1000304-4
Lucas Reck Vieira	020	1036992-7/01
Luciane Kitanishi	025	1207419-2
Luciano Dalmolin	029	1214475-1
Luiz Fernando Brusamolín	031	1228824-3
Luiz Henrique Bona Turra	006	0974193-5
	011	0983583-8
Luiz Loof Júnior	029	1214475-1
Mara Catarina Mesquita L. Leite	022	1201765-5
Marcelo Marco Bertoldi	030	1228280-1
Marcos C. d. A. Vasconcellos	025	1207419-2
Marcos Dutra de Almeida	003	0960992-9
Mariane Cardoso Macarevich	015	0996217-4
	019	1010200-4
Marília do Amaral Felizardo	014	0995890-9
Marília Pedroso Xavier	022	1201765-5
Michelle Suzana de Almeida Gabani	014	0995890-9
Moriane Portella Garcia	011	0983583-8
Mozzer Sepeca	007	0975417-4
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	014	0995890-9
Newton Dorneles Saratt	003	0960992-9
	027	1213301-2
Odilon Brandão Pontes	018	1009970-4
Rachel Avellar Sotomaior Karam	022	1201765-5
Reinaldo Mirico Aronis	004	0962537-6
Renan Cesco de Campos	030	1228280-1
Renato Amauri Knieling	001	0848859-3
Renato José Borgert	021	1170890-8
Ricardo Pussoli Marchette	021	1170890-8
Roberta Botelho B. T. Ribas	021	1170890-8
Roberto Gavião Gonzaga	005	0966597-8
Robson Meira dos Santos	027	1213301-2
Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	012	0984103-4
Rogério Resina Molez	031	1228824-3
Silvaney Isabel Gomes de Oliveira	004	0962537-6
Tatiana Valesca Vroblewski	010	0980476-6
	013	0992050-3
	017	1008593-3
	026	1211224-2
Thaís Jansen Pereira	028	1213356-7
Thiago Antonio de Lemos Almeida	028	1213356-7
Thiago Benato	029	1214475-1
Thiago Luiz Salvador	017	1008593-3
Thiago Ribeiro Vieira	019	1010200-4
Tiago Spohr Chiesa	013	0992050-3
Valéria Caramuru Cicarelli	002	0959873-2
Vanessa Tavares Lois	030	1228280-1
Wellington Eduardo Ludke	002	0959873-2
William Soares Pugliese	022	1201765-5

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0848859-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/284407. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004903-23.2009.8.16.0170 Ação Monitória. Apelante: Schuri Compensados Ltda (massa Falida). Advogado: Renato Amauri Knieling. Apelado: Itacir Cividini. Advogado: Itamar Marcos de Oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Sérgio Swiech. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Tito Campos de Paula. Julgado em: 01/10/2014

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. EMENTA: EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". PRELIMINAR AFASTADA. PRESCRIÇÃO.CHEQUE PRÉ-DATADO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 6 MESES VENCIDO. AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. DOIS ANOS. ART. 59 C/C ART. 61 DA LEI 7.357/85.AÇÃO FALIMENTAR. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. ART. 47 DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45. AUSÊNCIA DE CRÉDITO CONSOLIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO FEITO MONITÓRIO EM PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PREJUDICADO. PROVIMENTO.1. Não se verifica julgamento "extra petita" quando, convertida a ação monitoria em habilitação de crédito, nesses termos fora processada e julgada, com a determinação de inclusão do crédito no quadro geral de credores.2. A ação de cobrança fundada em cheque prescrito, pré-datado, para evitar enriquecimento sem causa deve ser proposta no prazo de 2 (dois), a contar da data de apresentação estabelecida pelas partes, o qual se suspende pela superveniência da decretação da falência.3. Não é cabível a convalidação da ação monitoria fundada em cheques prescritos, em habilitação de crédito na falência, devendo primeiramente ser consolidado o suposto crédito por regular sentença que venha acolher o pedido monitorio, uma vez que o cheque prescrito perde sua característica cambial ? autonomia, literalidade e cartularidade ? capaz de conceder ao credor (portador) verdadeira presunção legal de liquidez, certeza e exigibilidade, a justificar sua habilitação na falência, para inclusão no quadro geral de credores.4. Apelação Cível à que se dá parcial provimento, anulando-se a sentença.ACÓRDÃO

0002 . Processo/Prot: 0959873-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/90653. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0021418-34.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: José Luiz Mazotti. Advogado: Wellington Eduardo Ludke, André Eduardo Queiroz. Apelado: Banco Gmac Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 27/08/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. VEÍCULOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATOS. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 297 DO STJ.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PRESENÇA DE PREVISÃO CONTRATUAL QUE POSSIBILITA SUA COBRANÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0003 . Processo/Prot: 0960992-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/100438. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0047813-77.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt. Apelado: Sonia Maria Alves de Moraes. Advogado: Frederico Calheiros Zarelli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 27/08/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE BENS E/OU SERVIÇOS. TARIFA (TEC). AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO E COBRANÇA. EXCLUSÃO DA SENTENÇA. NULIDADE DE PARTE DA SENTENÇA POR SER EXTRA PETITA NO QUE TANGE A TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS. PRESCRIÇÃO.INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 297 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. TARIFAS (TAC). NÃO ABUSIVAS. LEGALIDADE DA COBRANÇA. CONTRATO FIRMADO ANTES DA RESOLUÇÃO 3.518/2007 DE 30/04/2008 (14/09/2007). REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE VALORES A RESTITUIR. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0962537-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/113066. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014923-34.2011.8.16.0031 Revisional. Apelante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Heloísa Franceschi Nascimento. Apelado: Itacir Daniel. Advogado: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 27/08/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso de apelação e na parte conhecida dar parcial provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO E DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.VEÍCULOS. TARIFAS (TAC, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIROS).NÃO CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE

DE REVISÃO DE CONTRATOS. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 297 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PRESENÇA DE PREVISÃO CONTRATUAL QUE POSSIBILITA SUA COBRANÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE VALORES A RESTITUIR.COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS. PREJUDICADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. PREQUESTIONAMENTO.INVERSÃO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA PARCIALMENTE PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0966597-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/210966. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0019565-53.2011.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Companhia de Crédito, Financiamento e Investimento Rci Brasil. Advogado: Cláudia Regina Furtado, Ana Luisa Czerwonka Valente. Apelado: Clóvis Aparecido dos Santos. Advogado: Angélica Tatiana Tonin, Roberto Gavião Gonzaga. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 27/08/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, considerando, prequestionada a matéria para eventual interposição de recurso à Superior instância. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. VEÍCULOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATOS. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 297 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PRESENÇA DE PREVISÃO CONTRATUAL QUE POSSIBILITA SUA COBRANÇA. TARIFAS (TC E INSERÇÃO DE GRAVAME). NÃO ABUSIVAS. LEGALIDADE DA COBRANÇA.CONTRATO FIRMADO APÓS A RESOLUÇÃO 3.518/2007 DE 30/04/2008 (12/02/2009). TARIFA (SERVIÇOS DE TERCEIROS).ABUSIVIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. QUESTÃO ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA. EXCLUSÃO DA SENTENÇA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES.PREQUESTIONAMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0974193-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/138447. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001606-40.2011.8.16.0072 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Gabriela Fagundes Gonçalves. Apelado: Antonio Rodrigues da Silva. Advogado: Danilo Cristino de Oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 27/08/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso de apelação e na parte conhecida dar parcial provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. VEÍCULOS. TARIFA (TC). NÃO CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATOS. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 297 DO STJ. TARIFA (TAC). EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO E COBRANÇA NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PRESENÇA DE PREVISÃO CONTRATUAL QUE POSSIBILITA SUA COBRANÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. TARIFA DE SERVIÇO DE TERCEIROS. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES. DISTRIBUIÇÃO DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA.RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA PARCIALMENTE PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0975417-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/178728. Comarca: Foz Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0051755-59.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Fiat Administradora de Comércio Ltda Sa. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Mozer Sepeca. Apelado: Lustosa e Biscaia Ltda Me. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 27/08/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.INDEFERIMENTO DA INICIAL ANTE A AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO EM MORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO QUE OCORREU SEM QUE FOSSE DADO À PARTE AUTORA OPORTUNIDADE DE EMENDAR A INICIAL. VÍCIO SANÁVEL PARA A CONTINUIDADE DO FEITO. SENTENÇA CASSADA PARA O FIM DE SE PROCEDER NA FORMA DO ARTIGO 284, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0975825-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/138682. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011566-82.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante: Marcos Ubirajara Sibicheski. Advogado: Gardênia Mascarello. Apelado: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 27/08/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer

parcialmente do recurso e na parte conhecida negar provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATOS. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 297 DO STJ. REVELIA.PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS. REVELIA QUE NÃO DEVE CONDUZIR A JULGAMENTO CONTRÁRIO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS E A PROVA DOS AUTOS. SENTENÇA CITRA PETITA. INOCORRÊNCIA. TARIFAS ADMINISTRATIVAS (TAC, SERVIÇOS DE TERCEIROS, TEC), COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS E BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PRESENÇA DE PREVISÃO CONTRATUAL QUE POSSIBILITA SUA COBRANÇA.TARIFA (TC). NÃO ABUSIVA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE VALORES A RESTITUIR.RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA NEGADO PROVIMENTO.

0009 . Processo/Prot: 0976541-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/149556. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004500-73.2011.8.16.0044 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Solange Aparecid Caciatori Damaceno. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 27/08/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA CARACTERIZAÇÃO DA MORA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO. DEVEDOR QUE FOI CONSTITUÍDO EM MORA POR PROTESTO VIA EDITAL. VALIDADE DO MEIO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PRÉVIA INFRUTÍFERA (AUSENTE POR 03 VEZES). SENTENÇA CASSADA. RETORNO DOS AUTOS A VARA DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0980476-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/160247. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0035255-44.2009.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valeska Vroblewski. Apelado: Itamar de Carvalho Silva. Advogado: Alessandra Harumi Matsubara Coutinho Takahashi. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 27/08/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO.CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. VEÍCULOS.APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.SÚMULA 297 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PRESENÇA DE PREVISÃO CONTRATUAL QUE POSSIBILITA SUA COBRANÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE.TARIFAS (TEC E TAC). NÃO ABUSIVAS. LEGALIDADE DA COBRANÇA. CONTRATO FIRMADO ANTES DA RESOLUÇÃO 3.518/2007 DE 30/04/2008 (28/09/2006). REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0983583-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/238028. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0018540-73.2009.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Moriane Portella Garcia, Juliane Feitosa Sanches, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Wagner Aguayo da Silva. Advogado: Índia Mara Moura Torres, Kelyn Cristina Trento de Moura. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 27/08/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. VEÍCULOS.POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATOS.APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.SÚMULA 297 DO STJ. TARIFA (TEC). EXCLUSÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO E COBRANÇA.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PRESENÇA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA QUE POSSIBILITA SUA COBRANÇA.TARIFA (TAC). NÃO ABUSIVA. LEGALIDADE DA COBRANÇA.CONTRATO FIRMADO ANTES DA RESOLUÇÃO 3.518/2007 DE 30/04/2008 (26.06.2006). REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0984103-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/172815. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0040813-60.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Rubia de Camargo. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Apelante (2): Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves, César Augusto Terra, João Leonel Filho Gabardo Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid

Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 03/09/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação 1, e conhecer parcialmente o recurso de apelação 2, e na parte conhecida negar provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO.INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO E COBRANÇA.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DIVERGÊNCIA ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL. ENTENDIMENTO VINCULANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REPETIÇÃO DO INDEBITO.DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO 1 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO 2 PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA NEGADO PROVIMENTO.

0013 . Processo/Prot: 0992050-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/217758. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0021421-86.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Fiancêira Sa Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Tiago Spohr Chiesa, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Jaime de Ozires Pacheco. Advogado: Anderson de Campos Freire. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 27/08/2014 DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 297 DO STJ. TARIFA (SERVIÇOS DE TERCEIROS). ABUSIVA. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO, AVALIAÇÃO DE BEM E DE CADASTRO. NÃO ABUSIVAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE.INVERSÃO DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0995890-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/224485. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0024453-50.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Maikon Cordeiro Pereira. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Marília do Amaral Felizardo. Apelante (2): Banco Itaucard Sa. Advogado: Bruna Carolina Xavier do Nascimento, Michelle Suzana de Almeida Gabani. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Tito Campos de Paula. Julgado em: 27/08/2014 DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação 1 e conhecer e negar provimento ao recurso de apelação 2. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM REPETIÇÃO DE INDEBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO.VEÍCULOS. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 297 DO STJ. TAXA JUROS REMUNERATÓRIOS. ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO.ADEQUAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COBRANÇA POSSÍVEL, POIS EXPRESSAMENTE PACTUADA. REPETIÇÃO DO INDEBITO. POSSIBILIDADE DE FORMA SIMPLES. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). COBRANÇA DILUÍDA.POSSIBILIDADE. ENCARGOS MORATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TARIFA (TAC). EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE PACTO E COBRANÇA. TARIFA (TEC). ABUSIVA. CONTRATAÇÃO SEM RESPALDO DO CMN. RESOLUÇÃO 3.518/2007.ABUSIVIDADE CONFIGURADA. RECURSO REPETITIVO (RESP.1.251.331-RS). CONTRATO FIRMADO NA DATA DE 24.10.2008. AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA. READEQUAÇÃO ÔNUS SUCUMBENCIAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO 1 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO 2 CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0015 . Processo/Prot: 0996217-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/202376. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0044889-93.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Edival Moreira dos Santos. Advogado: Ademir Trida Alves. Apelante (2): Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro, Mariane Cardoso Macarevich. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Tito Campos de Paula. Julgado em: 01/10/2014

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso (1) do autor, e não conhecer do recurso (2) da instituição financeira, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator, com a participação do Sr. Desembargador TITO CAMPOS DE PAULA, Revisor, e do Sr. Juiz Substituto em Segundo Grau, FABIAN SCHWEITZER, sob a. EMENTA: EMENTA - DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CREDITO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE CONTRAPOSIÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. DIALETICIDADE. RECURSO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO CONHECIDO JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO EXPRESSA. TAXA NOMINAL E TAXA EFETIVA DIVERSAS. RESP 973.827/RS. LEGALIDADE. IOF PARCELADO. CABIMENTO. RECURSO REPETITIVO (RESP. 1.251.331-RS). APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE ACOLHIDA.1. Não tendo a instituição financeira atacado

especificamente os fundamentos da sentença, referindo em dissonância com o julgado, sem demonstrar as razões de fato e de direito pelas quais se pudesse constatar equívoco na decisão, limitando-se apenas em apresentar peça recursal exatamente igual à contestação, resta flagrante ofensa ao princípio da dialeticidade, não merecendo ser conhecido seu apelo, por ausência de pressuposto extrínseco da regularidade formal.2. Existindo previsão expressa da taxa de juros (nominal) mensal e (efetiva) anual, torna-se irrelevante a discussão sobre se essa divergência de taxas implica ou não na capitalização dos juros, pois ainda que seja o caso de se concluir pela presença da capitalização, justamente porque decorre do emprego do método adotado pela "Tabela Price", a prática deve ser admitida porque expressamente contratada (REsp. 973.827/RS, art. 543-C, do CPC).3. Nos contratos de mútuo financeiro "podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais (3ª Tese, firmada no REsp 1.255.573/RS, na forma do art. 543-C/CPC).4. O valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) fixado a título de honorários advocatícios ao patrono do mutuário-autor, sem qualquer justificativa, mostra-se excessivamente aviltante ao causídico, merecendo ser majorado para valor correspondente a 20% sobre os valores a serem repetidos por conta de cobranças consideradas abusivas (art. 20, § 3º/CPC).5. Apelação Cível (1), do autor, à que se dá parcial provimento, não se conhecendo da apelação (2), do requerido.ACÓRDÃO

0016 . Processo/Prot: 1000304-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/203250. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0075916-31.2010.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Wallace Kohata de Aquino, Icanor Antonio Ribeiro, Sergio Shiguera Hayahi, Semi El Kadri. Advogado: Eloisa Cristina Werdenberg Rodrigues. Apelado: Pedro Aloísio Kreling. Advogado: Leila Denise Velasque Cruz. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Tito Campos de Paula. Julgado em: 01/10/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL: AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE CUMULADA COM APURAÇÃO DE HAVERES - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO LEGAL DO INSTITUTO - CRIAÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL DA MATÉRIA - AÇÃO TRATADA COMO DISSOLUÇÃO TOTAL COMO PARADIGMA APENAS COM O FIM DE PRESERVAR O QUANTUM DEVIDO AO SÓCIO RETIRANTE, O QUAL NÃO DEVE RECEBER VALOR DIVERSO DAQUELE QUE RECEBERIA EM CASO DE DISSOLUÇÃO PLENA - DECISUM SINGULAR QUE DECLARA O DESLIGAMENTO DO SÓCIO E NOMEIA TERCEIRO LIQUIDANTE - FACULDADE PREVISTA NO CONTRATO SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE FACE O DISSENSO MANIFESTO DOS SÓCIOS - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AO RITO ORDINÁRIO - VALORES DEVIDOS AO SÓCIO RETIRANTE QUE A RIGOR, DEVEM SER APURADOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM A RESPECTIVA LIQUIDAÇÃO A SER CONDUZIDA PELO JUÍZO - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CÂMARA - DOUTRINA - APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.RECURSO ADESIVO: REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA - LITÍGIO CONFIGURADO - CONCORDÂNCIA DO RÉU COM O PEDIDO INICIAL - AMPLA MANIFESTAÇÃO NO PROCESSO - INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART.20, DO CPC - PRECEDENTE DO STJ - RECURSO ADESIVO CONHECIDO E NEGADO.

0017 . Processo/Prot: 1008593-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/265609. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001731-37.2011.8.16.0127 Exibição de Documentos. Apelante: Agostinho da Silva. Advogado: Thiago Luiz Salvador. Apelado: Bv Fiancêira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Tito Campos de Paula. Julgado em: 27/08/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, unanimidade de votos, em não conhecer o recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS.SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO E CONDENOU O APELANTE AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PLEITO PELA MAJORAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL. RECURSO DESERTO (ARTIGO 511, CPC).BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DO APELANTE QUE NÃO SE ESTENDE AO PATRONO.NECESSIDADE DE PREPARO. SÚMULA Nº 47. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO.

0018 . Processo/Prot: 1009970-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/22488. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0066973-30.2011.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Apelante: Odilon Brandão Pontes (maior de 60 anos). Advogado: Estevão Gutierrez Brandão Pontes, Odilon Brandão Pontes. Apelado: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Tito Campos de Paula. Julgado em: 01/10/2014

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator, com a participação do Sr. Desembargador. EMENTA: EMENTA - DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL.ARRENDAMENTO MERCANTIL. TARIFAS BANCÁRIAS. ILEGALIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS

MORAIS. INOVAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. PRECLUSÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RESP 1.058.114/RS. ART. 543-C/CP. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. EXCLUSÃO CADASTROS. RESP 1.061.530/RS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DOBRA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VERBAS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Não se tratando de matéria posta na petição inicial e nem apreciada na sentença, carece o apelante de interesse no questionamento recursal quanto eventual ilegalidade na cobrança das tarifas bancárias e dever da instituição financeira de indenização por danos morais, impedindo o conhecimento do recurso nesses pontos. 2. A alegação da nulidade da sentença por não ter observado o pedido de realização de prova pericial, deduzida nas razões recursais, encontra-se preclusa quando anteriormente já rejeitado o pedido no mesmo sentido, pelo juízo de origem, ao anunciar o julgamento do da lide no estado do processo, sem qualquer insurgência da parte interessada, no prazo legal. 3. Em que pese no exame do REsp 1.058.114/RS, submetido ao rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, julgado em 12/08/2009 (DJe de 16/11/2010), a Segunda Seção do STJ, tenha definido que a comissão de permanência quando pactuada deve ser mantida no contrato, excluindo-se apenas eventuais excessos verificados por conta de cumulações indevidas, primando-se pelo aproveitamento da estipulação das partes (Súmula 472/STJ), não há razão para seu afastamento quando não há previsão de sua exigência no contrato. 4. Não afastada a configuração da mora, ante a ausência ilegalidades no contrato, não é cabível a permissão de consignação em pagamento das parcelas no valor indicado como incontroverso, não sendo possível impor-se à instituição financeira que se abstenha de inscrever os dados do devedor em cadastros restritivos de crédito (Orientação 4, STJ/RESP.1.061.530-RS). 5. Na linha da jurisprudência pacífica das Turmas de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça e majoritária deste Tribunal, a restituição de valores decorrentes de cobranças ilegais, nos contratos de mútuo feneratício garantidos por alienação fiduciária e nos de arrendamento mercantil, deve se dar de forma simples, salvo quando ocorrer a comprovação da má-fé da instituição financeira. 6. Apelação Cível à que se conhece em parte e dá parcial provimento, revendo-se a responsabilidade das partes pela sucumbência. ACÓRDÃO 0019 . Processo/Prot: 1010200-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/260750. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0056709-12.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Cristovão Ponciano de Oliveira. Advogado: Thiago Ribeiro Vieira. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Tito Campos de Paula. Julgado em: 01/10/2014

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso (2) da instituição financeira e dar parcial provimento ao recurso (1) da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator, com a participação do Sr. Desembargador TITO CAMPOS DE PAULA, Revisor, e do Sr. Juiz Substituto em Segundo Grau, FABIAN SCHWEITZER, sob a presidência do Sr. Desembargador LAURI CAETANO DA SILVA. EMENTA: EMENTA - DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MÚTUA FENERATÍCIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CONTRAPOSIÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. DIALETICIDADE. RECURSO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO CONHECIDO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO DA TAXA. CAPITALIZAÇÃO. TAXA NOMINAL E TAXA EFETIVA DIVERSAS. RESP 973.827/RS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DOBRA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VALOR AVILTANTE. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Não tendo a instituição financeira atacado especificamente os fundamentos da sentença, referindo em dissonância com o julgado, sem demonstrar as razões de fato e de direito pelas quais se pudesse constatar equívoco na decisão, limitando-se apenas em apresentar peça recursal exatamente igual à contestação, resta flagrante ofensa ao princípio da dialeticidade, não merecendo ser conhecido seu apelo, por ausência de pressuposto extrínseco da regularidade formal. 2. Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33; Súmula 596/STF e Súmula Vinculante nº 7/STF), a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, só se admitindo a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada (Orientação 1/STJ/RESP 1.061.530-RS; Súmula 382/STJ). 3. Existindo previsão expressa da taxa de juros (nominal) mensal e (efetiva) anual, torna-se irrelevante a discussão sobre se essa divergência de taxas implica ou não na capitalização dos juros, pois ainda que seja o caso de se concluir pela presença da capitalização, justamente porque decorre do emprego do método adotado pela "Tabela Price", a prática deve ser admitida porque expressamente contratada (RESP 973.827/RS, art. 543-C, do CPC). 4. Na linha da jurisprudência pacífica das Turmas de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça e majoritária deste Tribunal, a restituição de valores decorrentes de cobranças ilegais, nos contratos de mútuo feneratício garantidos por alienação fiduciária e nos de arrendamento mercantil, deve se dar de forma simples, salvo quando ocorrer a comprovação da má-fé da instituição financeira. 5. O valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) fixado a título de honorários advocatícios ao patrono do mutuário-autor, sem qualquer justificativa, mostra-se excessivamente aviltante ao casuístico, merecendo ser majorado para valor correspondente a 20% sobre os valores a serem repetidos por conta de cobranças consideradas abusivas (art. 20, § 3º/CPC). 6. Apelação Cível (1), do autor, à que se dá parcial provimento, não se conhecendo da apelação (2), do requerido.

Tribunal de Justiça Apelação Cível nº 1.010.200-4 - 17ª CCiv. fls. 2 de 10 Estado do Paraná ACÓRDÃO

0020 . Processo/Prot: 1036992-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/334651. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1036992-7 Apelação Cível. Embargante: Aymore Credito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber. Embargado: Jose Acir Stresser. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko, Lucas Reck Vieira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 01/10/2014

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em rejeitar os embargos de declaração, com imposição de multa, nos termos do voto do Sr. EMENTA: EMENTA - PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PRETENSÃO PROCEDENTE. REJEIÇÃO DO PEDIDO CONTRAPOSTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. VÍCIOS INEXISTENTES. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PROCRASTINAÇÃO. REJEIÇÃO COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Se a pretensão da autora, deduzida em ação de busca e apreensão, foi inteiramente acolhida, rejeitando-se, ao contrário, inteiramente a pretensão deduzida na forma de pedido contraposto pelo mutuário, não há interesse da autora na oposição de embargos de declaração com intuito de prequestionamento numérico, por não haver interesse na interposição de futuro recurso especial ou extraordinário. 2. Não havendo nenhuma omissão sanável por via de embargos de declaração uma vez que a decisão impugnada apresenta suficientes motivos de convencimento justamente acolhendo a pretensão inicial, caracterizam-se como manifestamente procrastinatórios os embargos de declaração opostos pela parte autora, sujeitando-a a multa de 1% (um por cento), sobre o valor da causa. 3. Embargos de declaração rejeitados. ACÓRDÃO

0021 . Processo/Prot: 1170890-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/444609. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0044269-57.2010.8.16.0001 Nulidade de Ato Jurídico. Apelante: Alba Valeria Pereira Cordeiro. Advogado: Renato José Borgert, Roberta Botelho Bittencourt Taborda Ribas, Gilberto Daneluz. Apelado: Andrea Verchai de Lima. Advogado: Ricardo Pussoli Marchette. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Tito Campos de Paula. Julgado em: 01/10/2014

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e em negar provimento, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA - PROCURAÇÃO EM CAUSA PRÓPRIA - MANDATÁRIA QUE SUBSTABELECEU SEM RESERVA DE PODERES - AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO DO INSTRUMENTO - POSTERIOR NEGOCIAÇÃO E REALIZAÇÃO DE VENDA DO BEM A TERCEIRA PESSOA - INOBSERVÂNCIA DA VIGÊNCIA DO SUBSTABELECIMENTO - NULIDADE DO NEGÓCIO - DOUTRINA - PRECEDENTES DESTA E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA - PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.170.890-8 2 RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 1201765-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/69739. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0057701-46.2010.8.16.0001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Cibele Regina Carvalho. Advogado: Marília Pedrosa Xavier, William Soares Pugliese, Mara Catarina Mesquita Lopes Leite. Apelado: Cecile Maria Moreschi Freire Kruger. Advogado: Cicero José Zanetti de Oliveira, Caio Márcio Eberhart, Rachel Avellar Sotomaior Karam. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para acolher a preliminar de cerceamento de defesa. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. HAVERES EM RAZÃO DA DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA REQUERIDA PELA AUTORA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. ART. 333, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. PRELIMINAR ACOLHIDA. MÉRITO PREJUDICADO. Configura cerceamento de defesa julgado antecipadamente a lide e improcedente o pedido com fundamento no art. 330, I do CPC, quando não é oportunizada à autora a produção das provas regularmente requeridas.

0023 . Processo/Prot: 1202562-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/73625. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001134-54.2014.8.16.0033 Indenização. Aggravante: Thiago Aparecido de Jesus Morgado. Advogado: Jacqueline da Silva Sari. Aggravado: Bfb Leasing S/ a Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 01/10/2014

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da décima sétima câmara cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por _____ de votos, em conhecer do recurso de apelação e dar-lhe provimento, a fim de determinar a imediata retirada do nome do recorrente dos cadastros de restrição ao crédito, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - CONTRATO

DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - VEÍCULO REINTEGRADO NA POSSE DA ARRENDADORA - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE, APÓS A RECUPERAÇÃO DO BEM, PROMOVEU A INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - SALDO DEVEDOR REMANESCENTE OBJETO DO APONTAMENTO NÃO INFORMADO NOS AUTOS DA PRIMEIRA LIDE, APÓS A REINTEGRAÇÃO DO VEÍCULO - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS - EVENTUAL DÉBITO APURADO UNILATERALMENTE - FALTA DE LIQUIDEZ - AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO ACERCA DA INSCRIÇÃO - INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 43, §2º, DO CDC - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DEMONSTRADA - SUSPENSÃO LIMINAR DA ANOTAÇÃO - NECESSIDADE JUSTIFICADA ATÉ REGULAR INSTRUÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 1206921-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/82464. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004802-18.2013.8.16.0017 Revisional. Apelante: Cia Itaú Leasing de Arrendamento Mercantil. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Janaina Giozza Avila, Gustavo Saldanha Suchy. Apelado: Nair Correia da Rocha. Advogado: Juliano Garbuggio. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 01/10/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar, de ofício, extinto o processo sem resolução de mérito na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir, em relação ao pedido inicial de ilegalidade na cobrança de comissão de permanência; e, em conhecer e dar parcial provimento ao presente Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO CONTRATADA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - CONHECIMENTO DE OFÍCIO - ARTIGO 267, INCISO IV E § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - TARIFA DE CADASTRO - RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA Nº 1.251.331/RS E 1.255.573/RS - SERVIÇOS DE TERCEIROS - IMPOSSIBILIDADE DE REPASSE AO CONSUMIDOR - ADEQUAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA.1. As matérias de ordem pública referidas no art. 267, §3º, do Código de Processo Civil, serão reconhecidas de ofício pelo Juiz em qualquer grau de Jurisdição.2. A cobrança de tarifa de cadastro já teve sua legalidade declarada pelo Superior Tribunal de Justiça em Recursos Especiais Representativos da Controvérsia (REsp nº 1.251.331/RS e 1.255.573/RS).3. Relativamente aos serviços de terceiros, predomina o entendimento de que não pode ser repassado ao consumidor, já que se trata de despesas inerentes à atividade da instituição financeira.4. Havendo parcial procedência dos pedidos, deve ser aplicada a sucumbência recíproca prevista no artigo 21 do Código de Processo Civil.EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO, EX OFFICIO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 1207419-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/90801. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0033668-16.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Luciane Kitanishi, Gilberto Pedriali. Apelado: Edno Vander Pimenta Ferreira. Advogado: Alexandre Pinto Guedes Dutra. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 01/10/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - FINANCIAMENTO DE 30.01.2007 - JUROS CAPITALIZADOS - EXPRESSA PACTUAÇÃO - TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL - ORIENTAÇÃO DO STJ NO RESP 973.827/RS - RECONHECIMENTO DA VALIDADE DO AJUSTE NESSE SENTIDO - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) - CONTRATO ANTERIOR A 30/04/2008 - PREVISÃO CONTRATUAL - LEGALIDADE.1. Estando prevista no contrato a cobrança de taxa de juros anuais superior ao duodécuplo da taxa de juros mensal, conclui-se pela expressa pactuação de capitalização.2. Nos contratos bancários realizados até 30/04/2008 é lícita a cobrança de tarifa de abertura de crédito (TAC) (REsp nº 1.251.331/RS e 1.255.573/RS).RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 1211224-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/101058. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005098-11.2012.8.16.0038 Revisão de Contrato. Apelante: Everson Cardoso. Advogado: Diego Luis Pisa Soares. Apelado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 01/10/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento à Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO EMITIDA EM 22.06.2010 - JUROS CAPITALIZADOS - EXPRESSA PACTUAÇÃO - TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL - ORIENTAÇÃO DO STJ NO RESP 973.827/RS - RECONHECIMENTO DA VALIDADE DO AJUSTE NESSE SENTIDO - COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS - IMPOSSIBILIDADE DE REPASSE AO CONSUMIDOR - DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ EM

SUA COBRANÇA - TARIFA DE CADASTRO - LEGALIDADE RECONHECIDA NOS RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA Nº 1.251.331/RS E 1.255.573/RS - TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO - PREVISÃO CONTRATUAL - RESOLUÇÕES Nº 3.518/2007 E 3.919/2010 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL - TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM - LEGALIDADE - COBRANÇA CONTRATADA EM VALOR NÃO ABUSIVO - TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ - AUSÊNCIA DE COBRANÇA - LEGALIDADE DO SEGURO CONTRATADO SOBRE O BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - OMISSÃO DA SENTENÇA - NATUREZA CITRA PETITA - APRECIACÃO PELO TRIBUNAL EM ATENÇÃO AO ARTIGO 515, § 1º, DO CPC - LEGALIDADE RECONHECIDA - ANUÊNCIA EXPRESSA DO CONSUMIDOR - JUSTIÇA GRATUITA - PRECLUSÃO CONFIGURADA - SUCUMBÊNCIA - REDISTRIBUIÇÃO.1. Sob a égide dos Recursos Repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973827/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, DJe 24/09/2012).2. Relativamente aos serviços de terceiros, predomina o entendimento de que não pode ser repassado ao consumidor, já que se trata de despesa inerente à atividade da instituição financeira. Devolução que se faz de forma simples, pela ausência de má-fé em sua cobrança, dada a existência de previsão contratual.3. A cobrança de tarifa de cadastro já teve sua legalidade declarada pelo Superior Tribunal de Justiça em Recursos Especiais Representativos da Controvérsia (REsp nº 1.251.331/RS e 1.255.573/RS).4. A cobrança da tarifa de registro de contrato é legal, pois prevista no contrato e conforme autorização do Conselho Monetário Nacional.5. Admite-se a cobrança de tarifa de avaliação do bem, devidamente regulamentada pelas Resoluções nº 3.518/2007 e 3.919/2010 do CMN, quando estipulada no contrato a anuência do consumidor e em valor não excessivo.6. É legal o oferecimento e a respectiva contratação de seguro do bem dado em garantia, considerando a necessidade de prevenir eventual prejuízo às partes decorrentes de seu perecimento.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 1213301-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/83939. Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0012131-98.2013.8.16.0173 Cautelar Inominada. Apelante: Almerinda Pereira Januaria Taborada. Advogado: Robson Meira dos Santos. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 01/10/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS NO PRAZO DE DEFESA - PEDIDO NÃO RESISTIDO - AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIR CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - CUSTAS PROCESSUAIS A CARGO DA PARTE AUTORA.1. É injustificada a condenação nas verbas de sucumbência quando a parte requerida não oferece resistência ao pedido, exibindo o documento na contestação, porquanto se está diante de ausência de pretensão resistida a ensejar a condenação na verba honorária.2. Tratando-se de medida cautelar de exibição de documentos, a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, quando não há litigiosidade, é da parte Autora.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 1213356-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/93976. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0020205-46.2011.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Vlm Participações Ltda. Advogado: Juliano Lago Sebben, Guilherme Daloce Castanho. Apelado: Condomínio Edifício Champagnat. Advogado: Thaisa Jansen Pereira, Thiago Antonio de Lemos Almeida, Eduardo Jansen Pereira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 24/09/2014 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. QUERELA NULLITATIS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO COPROPRIETÁRIO E CO-POSSUIDOR. DESNECESSIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AUTOR DA TURBAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NO ARTIGO 47 DA LEI PROCESSUAL. DECISÃO DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EFEITOS INTER PARTES. ARTIGO 472 DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. É parte legítima para responder a ação possessória aquele que pratica atos de ameaça, turbação ou esbulho, sendo desnecessária a citação de outros ocupantes da área comum, principalmente quando não assumem a prática dos atos que motivaram o ajuizamento da ação de reintegração de posse. 2. O litisconsórcio necessário somente "tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar seu direito subjetivo" (STF-RT 594/248, citada por Theotônio Negrão in: Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36 ed., p. 165).

0029 . Processo/Prot: 1214475-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/101316. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006098-58.2012.8.16.0131 Revisional. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Aline Durski Canavez. Apelado: José Valmor Schuastz. Advogado: Luciano Dalmolin, Luiz Loof

Júnior, Thiago Benato, Beatriz Zanetti Roos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 01/10/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso de Apelação, adequando-se a sucumbência, julgando prejudicada a análise das demais questões recursais, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CONTRATO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PRELIMINAR DE CONTRARRAZÕES AFASTADA - INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO NÃO RECONHECIDA - DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO DO RECURSO APÓS O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS - DIREITO BÁSICO DO CONSUMIDOR - JUROS CAPITALIZADOS - EXPRESSA PREVISÃO NO CONTRATO - POSSIBILIDADE - PARCELAS PREFIXADAS - MÉTODO COMPOSTO DE JUROS PARA A FORMAÇÃO DO CÁLCULO - ADEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA - DEMAIS QUESTÕES SUSCITADAS PREJUDICADAS.1. Em não havendo modificação da sentença com o julgamento dos Embargos de Declaração, desnecessária a ratificação das razões do Recurso de Apelação interposto anteriormente.2. O contrato de financiamento está sujeito às disposições do Código de Defesa do Consumidor, com possibilidade de revisão das cláusulas contratuais que se apresentem abusivas.3. Sob a égide dos Recursos Repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973827/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, DJe 24/09/2012).4. A previsão contratual de parcelas prefixadas demonstra a utilização de método composto de formação dos juros, situação admitida em nosso ordenamento jurídico, que difere do anatocismo.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 1228280-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/141065. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0004114-17.2007.8.16.0001 Cautelar Inominada. Apelante: Neli Tacila Saad, Jasmin Comercio de Produtos de Beleza Ltda. Advogado: Renan Cesco de Campos, Danny Fabrício Cabral Gomes. Rec.Adesivo: O Boticario Fanchising S/a. Advogado: Vanessa Tavares Lois, Marcelo Marco Bertoldi. Apelado (1): O Boticario Fanchising S/a. Advogado: Vanessa Tavares Lois, Marcelo Marco Bertoldi. Apelado (2): Neli Tacila Saad, Jasmin Comercio de Produtos de Beleza Ltda. Advogado: Renan Cesco de Campos, Danny Fabrício Cabral Gomes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 01/10/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Agravo Retido, em conhecer parcialmente do Recurso de Apelação e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento, e em conhecer e dar provimento ao Recurso Adesivo nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO RETIDO - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURADO - PROVA IRRELEVANTE PARA A SOLUÇÃO DA LIDE - ABSOLUTA DESNECESSIDADE DE SUA JUNTADA - DECISÃO MANTIDA.Correto o indeferimento da juntada de documentos desnecessários e prescindíveis para a solução da controvérsia, sem evidenciar o alegado cerceamento de defesa.AGRAVO RETIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, AÇÃO CAUTELAR INOMINADA E AÇÃO COMINATÓRIA - CONTRATO DE FRANQUIA - DENÚNCIA UNILATERAL IMOTIVADA - NULIDADE DA SENTENÇA - NÃO ACOLHIMENTO - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - DESNECESSIDADE DE Apreciação EXPRESSA DE TODAS AS ALEGAÇÕES E DISPOSITIVOS LEGAIS SUSCITADOS - LEGITIMIDADE DA CLÁUSULA QUE PREVÊ A DENÚNCIA IMOTIVADA E UNILATERAL DO CONTRATO DE FRANQUIA, SEM DIREITO À INDENIZAÇÃO - QUESTÃO JÁ DECIDIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO, ANTE A INCIDÊNCIA DE PRECLUSÃO - ARTS. 471 E 473 DO CPC - NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE PEÇAS E DOCUMENTOS JUNTADOS - INEXISTÊNCIA DE PREJUIZO À PARTE, QUE TEVE ACESSO AOS AUTOS APÓS A JUNTADA DOS DOCUMENTOS, TOMANDO CONHECIMENTO INEQUÍVOCO DE SEU TEOR - CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, NESTE ASPECTO, EM RAZÃO DA PRECLUSÃO TEMPORAL - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RELAÇÃO INTEREMPRESARIAL E NÃO DE CONSUMO - INEXISTÊNCIA DE VULNERABILIDADE DAS FRANQUEADAS - RECONHECIMENTO DA LICITUDE DA CONDUTA DA FRANQUEADORA, AO RESOLVER UNILATERAL E IMOTIVADAMENTE O CONTRATO, SEM INDENIZAÇÃO - QUESTÃO PRECLUSA - AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO OU ABUSO DE DIREITO A ENSEJAR A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DA FRANQUEADORA - AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO JUDICIAL DOS PRODUTOS REMANESCENTES RECOLHIDOS - NÃO CONHECIMENTO - QUESTÃO NÃO LEVANTADA NO MOMENTO OPORTUNO - AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA QUANTO AOS VALORES APRESENTADOS PELA FRANQUEADORA - PRECLUSÃO - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PELO PERECIMENTO DO ESTOQUE REMANESCENTE - NÃO ACOLHIMENTO - PREJUIZOS QUE APENAS PODEM SER IMPUTADOS ÀS PRÓPRIAS FRANQUEADAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ

OBJETIVA.1. Inexiste nulidade da sentença, por falta de fundamentação, quando devidamente demonstrados os motivos de fato e de direito que resultaram no convencimento do magistrado, sendo desnecessária a apreciação expressa de todos os argumentos levantados pela parte.2. À luz dos artigos 471 e 473 do Código de Processo Civil, é vedada a rediscussão de matérias já decididas no processo e que, portanto, foram acobertadas pela preclusão. 3. O encerramento da instrução processual foi anunciado em decisão interlocutória, não atacada pela via própria, razão pela qual se tornou precluso o direito à insurgência.4. Inexiste cerceamento de defesa, ainda que não tenha havido intimação específica a respeito de documento acostado pelo outro litigante, se a parte obteve acesso aos autos, dele tomando ciência inequívoca.5. Não se aplica ao caso em análise o Código de Defesa do Consumidor, já que as franqueadas não são destinatárias finais dos produtos e serviços e, tampouco, podem ser consideradas vulneráveis.6. Sendo lícita a resilição unilateral e imotivada do contrato de franchising, não há que se falar em dever de indenizar da franqueadora, sendo dispensável a análise das demais alegações das franqueadas, relativamente à indenização por elas pretendida.7. Considerando-se que o perecimento dos produtos remanescentes do estoque das franqueadas se deu por culpa exclusiva destas, ao protelarem injustificadamente o cumprimento de ordem judicial, não se pode admitir a sua pretensão de obter a responsabilização civil da franqueadora.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.RECURSO ADESIVO - AÇÃO COMINATÓRIA, AÇÃO ORDINÁRIA E AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PEDIDO DE MAJORAÇÃO - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AO VALOR ECONÔMICO E À COMPLEXIDADE DA CAUSA - APLICABILIDADE DO ART. 20, § 3º, ?a?, ?b? E ?c?, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO EQUITATIVA COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO.A fixação dos honorários advocatícios deve atender à justa remuneração, à luz dos requisitos estabelecidos nas letras ?a?, ?b? e ?c? do §3º do artigo 20 do CPC.RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO

0031 . Processo/Prot: 1228824-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/106953. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0049008-29.2013.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Estanislau Dolara (maior de 60 anos). Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 01/10/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS NO PRAZO DE DEFESA - PEDIDO NÃO RESISTIDO - AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIR CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - CUSTAS PROCESSUAIS A CARGO DA PARTE AUTORA.1. É injustificada a condenação nas verbas de sucumbência quando a parte requerida não oferece resistência ao pedido, exibindo o documento na contestação, porquanto se está diante de ausência de pretensão resistida a ensejar a condenação na verba honorária.2. Tratando-se de medida cautelar de exibição de documentos, a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, quando não há litigiosidade, é da parte Autora.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

II Divisão de Processo Cível Seção da 17ª Câmara Cível Relação No. 2014.09998

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Trida Alves	023	1211248-2
	025	1215322-9
Adriana Custódio Paixão	023	1211248-2
Adriane Cristina Stefanichen	004	1070328-5
Adriano Prota Sannino	036	1235380-7
	040	1241558-2
	041	1243199-1
Adriano Rogerio Patussi	020	1206262-9
Adyel Marques de Paula	015	1199409-9
Afonso Fernandes Simon	030	1219279-9
Airton José Dias Coradassi Filho	019	1205908-6
Alessandra Francisco de M. Franco	036	1235380-7
Alexandre Alves Bazanella	006	1083518-4
Alexandre Nelson Ferraz	003	1063277-2/01
	033	1223747-1/01
Aline Waldhelm	008	1093841-1/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Allan Marcel Paisani	019	1205908-6	Luiz Carlos da Rocha	012	1152695-5
Amandio Ferreira Tereso Junior	032	1222384-0/01	Luiz Fernando Brusamolin	027	1217308-7
Ana Lúcia Mateus	034	1228951-5		030	1219279-9
Andréa Hertel Malucelli	017	1201582-6	Luiz Henrique Orlandine Munhoz	012	1152695-5
	025	1215322-9	Luiz Rodrigues Wambier	009	1095618-0
Angelize Severo Freire	002	0976877-4/01		010	1115750-1
	035	1234956-7		019	1205908-6
Antônio Marcos Baldão	007	1084562-6	Márcio Ayres de Oliveira	014	1195486-0
Antonio Roberto Orsi	035	1234956-7		017	1201582-6
Carla Passos Melhado Cochi	037	1235814-8		025	1215322-9
Carlos Fernando Peruffo	028	1217358-7	Márcio Rubens Passold	033	1223747-1/01
Caroline Mitie Iwama	003	1063277-2/01	Marco Antônio Domingues Valadares	014	1195486-0
Claudia Montardo Rigoni	034	1228951-5	Marcos Antônio Piola	006	1083518-4
Cláudio Nunes do Nascimento	001	0879439-4	Maria Amélia Cassiana M. Vianna	012	1152695-5
Crisaine Miranda Grespan	022	1210601-5	Maria Letícia Brusch	024	1211890-6
Cristiane Belinati Garcia Lopes	020	1206262-9	Maria Lucília Gomes	032	1222384-0/01
Donato Santos de Souza	013	1194585-4	Marii Daluz Ribeiro Taborda	016	1200622-1
	028	1217358-7		028	1217358-7
Douglas Alves	013	1194585-4	Mauri Marcelo Bevervanço Junior	009	1095618-0
Eduardo José Fumis Faria	014	1195486-0		019	1205908-6
	017	1201582-6	Maurício Kavinski	030	1219279-9
	025	1215322-9	Maurício Vieira	021	1208231-2
Eduardo Pena de Moura França	007	1084562-6	Maylin Maffini	005	1074822-4/01
Eliana Akemi Nakamura	012	1152695-5		027	1217308-7
Elizete Aparecida Orvath	014	1195486-0		037	1235814-8
Erika Cristina Pereira Nunes	024	1211890-6		038	1238494-8
Eustáquio de Oliveira Júnior	006	1083518-4	Nelson Paschoalotto	008	1093841-1/01
Evandro Alves dos Santos	039	1239152-9	Othavio Brunno Naico Rosa	018	1203472-3
Fernando Parolini de Moraes	039	1239152-9	Patricia Pontaroli Jansen	005	1074822-4/01
Flaviano Belinati Garcia Perez	020	1206262-9		020	1206262-9
				022	1210601-5
Flora Vaz Cardoso Pinheiro	018	1203472-3	Paulo Augusto do Nascimento Schön	001	0879439-4
Franciele Baptistella da Silva	004	1070328-5			
Gabriel da Rosa Vasconcelos	015	1199409-9	Paulo Virgílio de C. Cantergiani	012	1152695-5
Gabriel Yared Forte	010	1115750-1			
Geison Melzer Chincoski	017	1201582-6	Pedro Luiz Petrolini Forte	032	1222384-0/01
Guilherme Camillo Krugen	002	0976877-4/01	Pedro Stefanichen	004	1070328-5
Gustavo Saldanha Suchy	038	1238494-8	Pio Carlos Freiria Junior	005	1074822-4/01
Herick Pavin	039	1239152-9		020	1206262-9
Hilgo Gonçalves Junior	001	0879439-4		022	1210601-5
Ihgor Jean Rego	034	1228951-5	Priscila Kei Sato	009	1095618-0
Ingrid de Mattos	014	1195486-0		010	1115750-1
Irineu Pimentel Pinto	016	1200622-1		019	1205908-6
Izabela C. R. C. Bertoncello	024	1211890-6	Priscila kovalski	002	0976877-4/01
Jaime Oliveira Penteado	034	1228951-5	Priscilla Aurélio R. d. Reis	027	1217308-7
Janaina Giozza Avila	038	1238494-8		030	1219279-9
Janaina Martins da Costa Barbosa	012	1152695-5	Rafael de Britez Costa Pinto	001	0879439-4
			Ranieri de Souza Richa	040	1241558-2
Jardel Demetrio Kowalski	012	1152695-5		041	1243199-1
Jedson Augusto Vicente	031	1222130-2	Reinaldo Mirico Aronis	029	1219269-3
Jhonathas Aparecido G. Sucupira	033	1223747-1/01		040	1241558-2
				041	1243199-1
Joaquim Alves de Quadros	001	0879439-4	Rogério Augusto da Silva	013	1194585-4
Johannes Antonius F. Wiegerinck	006	1083518-4		028	1217358-7
José Abel do Amaral França	008	1093841-1/01	Rogério Resina Molez	029	1219269-3
José Antônio Broglio Araldi	027	1217308-7		036	1235380-7
José Carlos Ferreira	034	1228951-5		040	1241558-2
José Otávio Andújar de Oliveira	001	0879439-4		041	1243199-1
			Romara Costa Borges da Silva	032	1222384-0/01
Julia Barbosa Hesse	015	1199409-9			
Juliana Lima Pontes	041	1243199-1	Rosângela da Rosa Corrêa	011	1134096-4
Juliano Francisco da Rosa	002	0976877-4/01	Sérgio Schulze	013	1194585-4
	035	1234956-7	Tatiana Valesca Vroblewski	013	1194585-4
Julio César Guilhen Aguilera	030	1219279-9	Thaís Viviana Nonato	015	1199409-9
Karin Suzy Colombo Tedesco	031	1222130-2	Tiago Pavin	039	1239152-9
Karine Sieracki Rede	026	1215437-5	Tobias Marini de Salles Luz	020	1206262-9
Leandro Isaías Campi de Almeida	009	1095618-0	Valéria Caramuru Cicarelli	003	1063277-2/01
				033	1223747-1/01
Leandro Negrelli	005	1074822-4/01	Virgínia Neusa Costa Mazzucco	020	1206262-9
	027	1217308-7		022	1210601-5
Luis Guilherme Panceri	027	1217308-7		034	1228951-5
	037	1235814-8	William Cantuária da Silva		
	038	1238494-8			
Luiz Assi	029	1219269-3			

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0879439-4 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2012/25421. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 5396916- Interdito Proibitório. Autor: Pedro Choma Neto. Advogado: Cláudio Nunes do Nascimento, Paulo Augusto do Nascimento Schön, Rafael de Brites Costa Pinto, Hilgo Gonçalves Junior, José Otávio Andújar de Oliveira. Réu: Massa Falida de Lamil - Laminados Compensados de Irati Ltda. Interessado: Joaquim Alves de Quadros Sândico da Massa Falida. Advogado: Joaquim Alves de Quadros. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 24/09/2014
DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível em composição integral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em extinguir o processo sem resolução de mérito, em parte, e, no restante, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDOS DE RESCISÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO QUE TOCA À RESCISÃO DA SENTENÇA (ART. 267, VI, DO CPC). INADEQUAÇÃO E INUTILIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. SENTENÇA CONTRA A QUAL FOI INTERPOSTA APELAÇÃO, QUE, POR SUA VEZ, FOI CONHECIDA E DESPROVIDA. EFEITO SUBSTITUTIVO DO JULGAMENTO DOS RECURSOS (ART. 512 DO CPC).IMPUGNAÇÃO PARCIAL DO ACÓRDÃO RESCINDENDO.TEORIA DOS CAPÍTULOS DA SENTENÇA. ANÁLISE DA AÇÃO RESCISÓRIA RESTRITA AO CAPÍTULO IMPUGNADO, OU SEJA, CONDENAÇÃO DO AUTOR À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. ALEGADO DESATENDIMENTO DO ÔNUS DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS (ART. 300 DO CPC). IMPOSSIBILIDADE NO ÂMBITO DA AÇÃO RESCISÓRIA. INTERESSE PÚBLICO E INDISPONÍVEL NA MANUTENÇÃO DA COISA JULGADA.APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 320, II, DO CPC.PRECEDENTE DO STJ. MÉRITO. FALSIDADE DA PROVA PERICIAL NA QUAL SE FUNDAMENTOU O ACÓRDÃO RESCINDENDO (ART. 485, VI, DO CPC). NÃO COMPROVAÇÃO. PRIMEIRA E SEGUNDA PERÍCIAS REALIZADAS NO PROCESSO DE FALÊNCIA DA RÉ QUE TÊM OBJETOS E FINALIDADES DIVERSAS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PERÍCIA POSTERIORMENTE REALIZADA QUANTO AO NÚMERO DE ÁRVORES EXTRAÍDAS ANTES DA REINTEGRAÇÃO DA RÉ NO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL REQUERIDA PELO AUTOR.IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME DESTES FATOS NO ATUAL MOMENTO, POIS JÁ ALIENADAS E EXTRAÍDAS AS ÁRVORES OUTRORA EXISTENTES NO TERRENO. VIOLAÇÃO LITERAL À NORMA DO ART. 462 DO CPC (ART. 485, V, DO MESMO DIPLOMA). INOCORRENTE.PROVA PERICIAL OBTIDA APÓS A SENTENÇA, MAS ANTES DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO DE APELAÇÃO, QUE NÃO CONFIGURA FATO SUPERVENIENTE.IRRELEVÂNCIA DO FATO/PROVA NOVA PARA O DESLINDE DA QUESTÃO DAS PERDAS E DANOS, DE MODO QUE, MESMO QUE RESCINDIDA A DECISÃO, O ACÓRDÃO A SER PROFERIDO CHEGARIA AO MESMO RESULTADO.EXISTÊNCIA DE DOCUMENTO NOVO CAPAZ DE, POR SI SÓ, ASSEGURAR PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL À PARTE (ART.485, VII, DO CPC). NÃO CONFIGURADA. SEGUNDA PERÍCIA QUE FOI ACOSTADA AO PROCESSO RESCINDENDO ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO.DOCUMENTO INCAPAZ DE ASSEGURAR, POR SI, A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONTRAPOSTO DE PERDAS E DANOS. ERROS DE FATO (485, IX E §§ 1º E 2º, DO CPC). INEXISTENTES. NECESSIDADE DE AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL OU CONTROVÉRSIA A RESPEITO DOS FATOS SUPOSTAMENTE EQUIVOCADOS. EXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO EXPRESSO DO ACÓRDÃO E CONTROVÉRSIA ENTRE AS PARTES, COM UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA, A RESPEITO DAS QUESTÕES AVENTADAS PELO AUTOR. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ POR PARTE DA RÉ (ART. 17 DO CPC). NÃO DEMONSTRADA.AUSÊNCIA DE CONDUTA DESLEAL OU DOLOSA, NÃO COMPROVAÇÃO DO CONHECIMENTO DA RÉ A RESPEITO DA INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO EM OUTROS AUTOS, DE USUCAPIÃO, NO MOMENTO EM QUE DEDUZIDAS AS ALEGAÇÕES DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO LÁ PROFERIDA. CONDENAÇÃO DO AUTOR AOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO RESCISÓRIA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM PARTE, E, NO RESTANTE, JULGADA IMPROCEDENTE.1. Em razão do efeito substitutivo dos recursos (art. 512 do CPC), a ação rescisória de sentença, na hipótese de dela ter sido interposta apelação, somente poderá ser admitida se e na parcela em que tal recurso não tiver sido conhecido ou a que não disser respeito.2. Em casos de impugnação parcial da decisão judicial rescindendo, o exame pelo Tribunal fica restrito ao(s) capítulo(s) da sentença ou acórdão impugnado(s), até porque é vedado ao Judiciário rescindir decisão judicial sem pedido da parte a respeito (arts. 128 e 460 do CPC).3. É incabível a presunção de veracidade dos fatos não expressamente impugnados pelo réu em sede de ação rescisória, dado o interesse público indisponível na manutenção da coisa julgada, conforme aplicação analógica do art. 320, II, do CPC.4. Para fins de ação rescisória, somente é considerado documento novo aquele existente anteriormente à decisão rescindendo, ao qual a parte somente teve acesso ou conhecimento após sua prolação, e capaz de, por si só, assegurar a ela um pronunciamento favorável (art. 485, VII, do CPC).5. Conforme as normas do art. 485, IX e §§ 1º e 2º, do CPC, o erro de fato consiste na admissão pela decisão judicial de fato inexistente ou da inexistência de fato ocorrido, sendo para tanto indispensável que não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial sobre o fato - o que não se verifica no caso em análise.

0002 . Processo/Prot: 0976877-4/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

. Protocolo: 2014/81621. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0976877-4 Apelação

Cível. Embargante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Angelize Severo Freire, Juliano Francisco da Rosa, Guilherme Camillo Krugen. Embargado: Junior Sezar Tomitan. Advogado: Priscila kovalski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos infringentes. EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DE CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDO INICIAL JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR A REPETIÇÃO EM DOBRO DAS IMPORTÂNCIAS COMPUTADAS NA OPERAÇÃO DE CRÉDITO E DECLARADAS ABUSIVAS OU ILEGAIS. DIVERGÊNCIA. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VALOR A SER RESTITUÍDO CALCULADO DE FORMA SIMPLES. EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS. A aplicação da sanção prevista nos arts. 940 do CC e 42 do CDC - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor.

0003 . Processo/Prot: 1063277-2/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

. Protocolo: 2014/132500. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1063277-2 Apelação Cível. Embargante: Santander Leasing S/a Arrendamento Mercantil. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Embargado: Deivid Fidelfo Justino. Advogado: Caroline Mitie Iwama. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível em composição integral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL FINANCEIRO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO QUE FORA COBRADO DE FORMA INDEVIDA (ART. 42 DO CDC). IMPOSSIBILIDADE. MÁ-FÉ NÃO PROVADE. PRECEDENTES. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

0004 . Processo/Prot: 1070328-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/68185. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0031692-96.2010.8.16.0017 Busca e Apreensão. Apelante: Anderson Barbato Correa. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Rec.Adesivo: Omni Financeiras Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Franciele Baptista da Silva. Apelado (1): Omni Financeiras Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Franciele Baptista da Silva. Apelado (2): Anderson Barbato Correa. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente ambos os recursos e, nessa parte, negar provimento ao do réu e dar parcial provimento ao da autora, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO COM PARCELAS PRÉ-FIXADAS.RECURSO DE APELAÇÃO. MORA NÃO DESCARACTERIZADA.ORIENTAÇÃO 2, DO STJ. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÓCIOS. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.EXAME PREJUDICADO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.RECURSO ADESIVO. TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E SERVIÇO DE TERCEIROS. MATÉRIA ESTRANHA AO PEDIDO INICIAL E À SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 28, § 1º, DA LEI 10.931/04. IRRELEVÂNCIA, NO CASO, CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM PARCELAS PRÉ-FIXADAS. INOCORRÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO DE JURO EM SENTIDO ESTRITO, ASSIM CONSIDERADA A PRÁTICA DE CONTAR JURO SOBRE JURO VENCIDO E INCORPORADO AO CAPITAL. NÃO HÁ JURO VENCIDO NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. TAXA ANUAL EFETIVA MAIOR QUE O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. PREVISÃO QUE REFLETE MÉTODO MATEMÁTICO DE FORMAÇÃO DA TAXA EFETIVA DE JURO. VALIDADE. (RESP N.º 973827/RS). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. SÚMULA 472 STJ.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TARIFA QUE SEQUER FOI CONTRATADA. CONTRATO QUE PREVÊ A INCIDÊNCIA DA TARIFA DE CADASTRO (TC). TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. CONDIÇÃO PARA A CONSTITUIÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA, INERENTE AO PRÓPRIO NEGÓCIO JURÍDICO. COBRANÇA LEGÍTIMA.TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM. COBRANÇA TAXATIVAMENTE PREVISTA NA RESOLUÇÃO 3518/2007.VALIDADE. SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 1074822-4/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

. Protocolo: 2014/110452. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1074822-4 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior. Embargado: Rosendo Pereira.

Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos infringentes. EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. PEDIDO INICIAL JULGADO IMPROCEDENTE. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO POR MAIORIA PARA DECLARAR A ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS E DAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS, DETERMINANDO A REPETIÇÃO EM DOBRO DAS IMPORTÂNCIAS COMPUTADAS NA OPERAÇÃO DE CRÉDITO E DECLARADAS ABUSIVAS OU ILEGAIS. DIVERGÊNCIA. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VALOR A SER RESTITUÍDO CALCULADO DE FORMA SIMPLES. EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS. A aplicação da sanção prevista nos arts. 940 do CC e 42 do CDC - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor.

0006. Processo/Prot: 1083518-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/133310. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006610-05.2006.8.16.0017. Falência. Apelante: Fortymil Indústria de Plásticos Ltda. Advogado: Johannes Antonius Fonseca Wiegerinck, Alexandre Alves Bazanella. Apelado: Somar Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. Advogado: Marcos Antônio Piola, Eustáquio de Oliveira Júnior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: FALÊNCIA. PEDIDO DE QUEBRA BASEADO NA IMPONTUALIDADE DO DEVEDOR (ART. 94, I, DA LEI Nº 11.101/05). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NOTA PROMISSÓRIA EMITIDA PELA RÉ. PROTESTO ESPECÍFICO PARA FINS DE FALÊNCIA. DESNECESSIDADE. PROTESTO CAMBIAL COMUM, POR FALTA DE PAGAMENTO, QUE SE MOSTRA SUFICIENTE. ATENDIMENTO DAS FINALIDADES ÀS QUAIS SE VOLTA A EXIGÊNCIA DO PROTESTO. IMPONTUALIDADE DA RÉ COMPROVADA. PROTESTO DE TÍTULOS DE CRÉDITO QUE TEM COMO FINALIDADES POSSÍVEIS APENAS O FUTURO PEDIDO DE QUEBRA DO DEVEDOR OU A PROTEÇÃO DO DIREITO DE REGRESSO CONTRA AVALISTAS, ENDOSSADORES E SACADORES. TÍTULO CAMBIÁRIO EM QUESTÃO NO QUAL NÃO FIGURAM TAIS PESSOAS, MAS APENAS O DEVEDOR PRINCIPAL (EMITENTE). PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL. SENTENÇA ANULADA (ERRO DE PROCEDIMENTO). APELAÇÃO PROVIDA. Em casos de pedidos de decretação de falência fundados na impontualidade do adimplemento de obrigações constantes em títulos de crédito (art. 94, I, da Lei nº 11.101/05), é desnecessário o protesto específico para fins de falência, sendo suficiente o protesto cambial comum por falta de pagamento do título.

0007. Processo/Prot: 1084562-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/140534. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000815-72.2012.8.16.0028 Revisão de Contrato. Apelante: Osmar Martins Ferreira. Advogado: Antônio Marcos Baldão. Apelado: Omni Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Eduardo Pena de Moura França. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Revisor: Des. Tito Campos de Paula. Julgado em: 17/09/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso de apelação cível e dar parcial provimento ao recurso. Vencida a relatora que dava parcial provimento em maior extensão quanto a restituição em dobro, nos termos da fundamentação. EMENTA: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1084562-6, de Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Cível e Anexos, em que é Apelante OSMAR MARTINS FERREIRA e Apelado OMNI SA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. I - RELATÓRIO: Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto por OSMAR MARTINS FERREIRA, em face da r. sentença de fls. 101/110 (mov. 23), proferida em Ação Revisional de Contrato c/c indenização por danos morais nº 0000815- 72.2012.8.16.0028, em trâmite perante a Vara Cível de Colombo, que julgou parcial procedente os pedidos iniciais para o fim de decretar a nulidade dos juros remuneratórios anuais no importe de 68,62%, determinando o recálculo do saldo devedor do autor com a aplicação da taxa média de mercado de 28,68% ao ano, bem como a restituição deve ser da foram simples, acrescido de juros moratórios e correção monetária. Ainda, condenou o réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), acrescido de juros de mora e correção monetária. Condenou as partes ao pagamento das custas processuais sendo que fica a cargo do autor 60% e 40% a cargo do réu, os honorários advocatícios arbitrou em R\$ 800,00 (oitocentos reais), sendo que a cargo do autor fica o importe de 60% e do réu o restante, devendo ser compensados os honorários advocatícios. A parte autora foi concedida justiça gratuita. Inconformado o autor, ora apelante, interpõe o presente recurso aduzindo, em suma: a) que a capitalização de juros deve ser excluída, vez que da leitura do contrato verifica-se que há diferença entre os juros anuais e o duodécuplo da taxa mensal, o que caracteriza a capitalização, contudo não a autoriza, ainda que deve ser aplicado ao caso a Súmula 121 do STF, bem como que não houve expressa pactuação a respeito da capitalização, sendo insuficiente a previsão das taxas anuais e mensais e as

parcelas fixas; b) que a tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de boleto bancário (TEC), despesas inominadas são ilegais vez que o contrato é de adesão assim não foi possível ao consumidor discutir ou ter prévio conhecimento de tais tarifas, ainda que os custos administrativos das referidas tarifas não podem ser transferidos ao consumidor, ainda afirmou que a TAC foi cobrada em valor maior que consta no contrato, bem como que as despesas inominadas somente constam da proposta; c) que a restituição deve ser em dobro, vez que a má-fé não precisa sequer ser alegada, eis que o princípio da boa-fé rege os contratos; d) que o valor da condenação a título de danos morais não obedece os critérios de equidade e razoabilidade para a boa distribuição da Justiça, pois não é reprimenda ao apelante a fim de evitar recidiva, além disso o importe não é proporcional ao agravo causado ao apelante e não atende o disposto no art. 944 do CC, devendo ser majorado a condenação para R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e) que os honorários advocatícios sejam majorados, bem como o ônus da sucumbência seja redimensionado. Desta forma, requer seja o recurso conhecido e provido a fim de que seja reformada a r. sentença. O recurso foi recebido em duplo efeito às fls. 139 (mov. 31). O autor-apelado apresentou contrarrazões à apelação, pugnando pela manutenção da sentença, conforme fls. 146/167 (mov. 37). Vieram os autos conclusos. É o relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto pelo consumidor. 2. Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto por OSMAR MARTINS FERREIRA, em face da r. sentença de fls. 101/110 (mov. 23), proferida em Ação Revisional de Contrato c/c indenização por danos morais nº 0000815-72.2012.8.16.0028, em trâmite perante a Vara Cível de Colombo, que julgou parcial procedente os pedidos iniciais para o fim de decretar a nulidade dos juros remuneratórios anuais no importe de 68,62%, determinando o recálculo do saldo devedor do autor com a aplicação da taxa média de mercado de 28,68% ao ano, bem como a restituição deve ser da foram simples, acrescido de juros moratórios e correção monetária. Ainda, condenou o réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), acrescido de juros de mora e correção monetária. 1. Capitalização de Juros Sustenta o apelante que a capitalização de juros deve ser excluída, vez que da leitura do contrato verifica-se que há diferença entre os juros anuais e o duodécuplo da taxa mensal, o que caracteriza a capitalização, contudo não a autoriza, ainda que deve ser aplicado ao caso a Súmula 121 do STF, bem como que não houve expressa pactuação a respeito da capitalização, sendo insuficiente a previsão das taxas anuais e mensais e as parcelas fixas. Sem razão. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento, pelo Resp 973.827/RS, em julgamento de recurso repetitivo da controvérsia (artigo 543-C do CPC) pela possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (em vigor pela MP 2.170-36 de 2001), desde que pactuada, mas também de que havendo previsão contratual de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, conforme se vê: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (Resp 973827/RS, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) (grifos nossos) Da análise do contrato celebrado entre as partes (fls. 30/31 - mov. 1) depende-se se que no Contrato de Cédula Direto ao Consumidor (CDC) nº 1.00341.0001461.07 firmado em 03.08.2007 tem a previsão contratual de taxa de juros mensal de 4.45% e a taxa anual de juros de 68,62%, superior a 12 vezes a mensal. É de se ressaltar, como bem ficou decidido no acórdão supracitado que "A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933." 1 Ou seja, apenas se proíbe a capitalização de juros em sentido estrito, como bem explicou o Juiz Substituto em 2º Grau Pericles Bellusci de Batista Pereira, Relator da Apelação Cível nº 1079301-0: "Não obstante esse método de formação da taxa de juros seja ordinariamente utilizado como sinônimo de "capitalização", "anatocismo"

e "juros capitalizados", restou decidido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, que o artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 proíbe tão-somente a capitalização de juros em sentido estrito, ou seja, aquela decorrente da incorporação de juros vencidos ao capital, com a incidência superveniente de novos juros." (TJPR - 17ª C.Cível - AC - 1079301-0 - Barracão - Rel.: Pericles Bellusci de Batista Pereira - Unânime - J. 02.04.2014) Dessa forma, aplicando-se a orientação do Recurso Repetitivo 973.827/RS, impõe-se seja considerada legítima a cobrança da taxa efetiva anual dos juros remuneratórios, tal como convencionada, uma vez que a utilização de juros compostos, como é o caso, não é ilegal e não se confunde com a capitalização de juros em sentido estrito proibida pelo artigo 4º do Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido tem se posicionado esta Colenda Câmara: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. 1. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO EM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE LEI. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO. 2. POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. 3. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO COM PRESTAÇÕES PREFIXADAS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. MÉTODO COMPOSTO DE FORMAÇÃO DE JUROS. VALIDADE (RESP N.º 973827/RS). POSSIBILIDADE. 3. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA 472 DO STJ. IM- POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS DE MORA. COBRANÇA EXCLUSIVA. REFORMA DA SENTENÇA QUE HAVIA ORDENADO A SUBSTITUIÇÃO DA COMISSÃO PELA CORREÇÃO MONETÁRIA E DEMAIS ENCARGOS. 3. TARIFA DE CADASTRO (TC) COBRADA NO INÍCIO DO RELACIONAMENTO ENTRE AS PARTES (RESP nº 1251331/RS e RESP nº 1255573/RS). LEGALIDADE. TAC E TEC NÃO PACTUADAS E COBRANÇA NÃO DEMONSTRADA. 5. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. PROCEDÊNCIA MÍNIMA DOS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL. SUCUMBÊNCIA ATRIBUÍDA À PARTE AUTORA. Apelação provida em parte. (TJPR - 17ª C.Cível - AC - 1079301-0 - Barracão - Rel.: Pericles Bellusci de Batista Pereira - Unânime - J. 02.04.2014) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - PARCELAS PREFIXADAS - JUROS COMPOSTOS CALCULADOS COM BASE EM FÓRMULA MATEMÁTICA - AUSÊNCIA DE VEDADO ANATOCISMO - INEXISTÊNCIA DE VALORES A RESTITUIR. ÔNUS SUCUMBENCIAIS - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - INVERSÃO NECESSÁRIA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC - 1051106-7 - Guarapuava - Rel.: Rui Bacellar Filho - Unânime - J. 02.04.2014) REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO DE VEÍCULO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. SENTENÇA QUE AFASTA A COMISSÃO FAZENDO INCIDIR O INPC. SENTENÇA ULTRA PETITA. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO QUE PUGNA PELA CUMULAÇÃO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 472 STJ. ALEGAÇÃO DE QUE A COMISSÃO ENGLOBA MULTA E JUROS MORATÓRIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. CONTRATO FIRMADO APÓS A EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO 3.517/07, DO BACEN. CUSTO EFETIVO ANUAL DISCRIMINADO. PERCENTUAL DE JUROS MENSAL E ANUAL. PARCELAS PRÉ-FIXADAS. CAPITALIZAÇÃO DE JURO EM SENTIDO ESTRITO, ASSIM COMPREENDIDA A PRÁTICA DE CONTAR JURO SOBRE JURO VENCIDO E INCORPORADO AO CAPITAL. INOCORRÊNCIA. NÃO HÁ JURO VENCIDO NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. TAXA ANUAL EFETIVA MAIOR QUE O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. PREVISÃO QUE REFLETE MÉTODO MATEMÁTICO DE FORMAÇÃO DA TAXA EFETIVA DE JURO. VALIDADE. (RESP N.º 973827/RS). APELO DO RÉU CONHECIDO PARCIALMENTE E DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. APELO DA AUTORA DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC - 1070877-3 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Unânime - J. 26.03.2014) O argumento quanto a utilização da Súmula 121 do STF resta prejudicado, em razão dos argumentos acima expostos. Deste modo, mantém-se a sentença quanto a capitalização dos juros. 2. Tarifa de abertura de crédito - TAC, Tarifa de emissão de boleto bancário - TEC O apelante sustenta que a tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de boleto bancário (TEC), despesas inominadas são ilegais vez que o contrato é de adesão assim não foi possível ao consumidor discutir ou ter prévio conhecimento de tais tarifas, ainda que os custos administrativos das referidas tarifas não podem ser transferidos ao consumidor, ainda afirmou que a TAC foi cobrada em valor maior que consta no contrato, bem como que as despesas inominadas somente constam da proposta. Com parcial razão o apelante. Neste ponto, por ocasião do julgamento dos RESPs 1.251.331-RS e 1255573, submetido ao regime dos recursos repetitivos, de Relatoria da Ministra Maria Isabel Galotti, a segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou as seguintes teses no que se refere à cobrança da tarifa de abertura de crédito ou cadastro (TAC), a tarifa de emissão de carnê (TEC) e, especialmente à Tarifa de cadastro: 1ª) "Nos contratos bancários celebrados até 30 de abril de 2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame da abusividade em cada caso concreto". 2ª) "Com a vigência da Resolução 3518/07, em 30 de abril de 2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizada expedida pela Autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Nas palavras do e. Des. Tito Campos de Paula: "(...) No entanto, conforme a orientação acima mencionada, enquanto a cobrança da TAC

somente é possível nos contratos firmados até 30.04.2008, devendo sua cobrança ser vedada a partir de então, a Tarifa de Cadastro permanece legal, uma vez que está devidamente especificada na Tabela I da Circular 3371-Anexo I, de 06/12/2007 do Banco Central, editada em razão do contido na Resolução 3518/2007. (TJPR - 17ª C.Cível - AC - 1084861-4 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Tito Campos de Paula - Unânime - J. 26.02.2014) Partindo destas premissas e orientações firmadas no Recurso repetitivo, se observa que, no caso concreto, o contrato de Crédito Direto ao Consumidor (CDC) com garantia de alienação fiduciária foi celebrado em 03.08.2007, ou seja, todos foram anteriormente a vigência da Resolução 3518 e foi expressamente pactuada a tarifa de abertura de crédito - TAC e tarifa de emissão de boleto bancário - TEC (cláusula 2 - fls. 31, mov. 1 e "resposta da análise de crédito - checklist" - fls. 39, mov. 1, bem como não se observa abusividade na sua cobrança (R\$ 250,00 e R\$ 3,50 por parcela, respectivamente) considerando a média praticada pelo mercado, motivo pelo qual se permite a conclusão de ser lícita sua cobrança no caso em exame. Neste sentido são os precedentes desta Câmara: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1055882-8, DE REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA - 10ª VARA CÍVEL APELANTE: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A E ELDECI RODRIGUES PEREIRA APELADOS: OS MESMOS RELATOR: DES. TITO CAMPOS DE PAULA REVISOR: DES. RUI BACELLAR FILHO APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - 1. RECURSO DA RÉ (AYMORE S/A) - 1.1 PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO JUNTADO COM A INICIAL - 1.2. PRESCRIÇÃO TRIENAL - ART. 206, § 3º, INCISO IV DO CC/02 - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE ABUSIVIDADES EM CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE POSSUI O CARÁTER DE DIREITO PESSOAL - PRAZO PRESCRICIONAL DE DEZ ANOS (ART. 205, DO CC) - 1.3. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DA COBRANÇA DAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS (TAC E TEC) - CABIMENTO - COBRANÇA PERMITIDA QUANDO EXPRESSAMENTE PACTUADA NO CONTRATO - VALORES NÃO ABUSIVOS - 2. RECURSO DO AUTOR (ELDECI) - 2.1. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - INDEFERIMENTO - PACTUAÇÃO EXPRESSA NO CONTRATO - 2.2. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDEBITO EM DOBRO - IMPOSSIBILIDADE - REPETIÇÃO QUE DEVE SE DAR DE FORMA SIMPLES, ANTE A AUSÊNCIA DE PROVA DA MÁ-FÉ - 3. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO, COM INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. (TJPR - 17ª C.Cível - AC - 1055882-8 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Tito Campos de Paula - Unânime - J. 19.03.2014) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - RECURSO DO RÉU - 1. LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - ACOLHIMENTO - PACTUAÇÃO EXPRESSA NO CONTRATO - MATÉRIA JÁ OBJETO DE RECURSO REPETITIVO (STJ, RESP 973.827-RS) - 2. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - VALOR LIMITADO À SOMA DOS DEMAIS ENCARGOS (STJ, RECURSO REPETITIVO Nº 1058114-RS) - SÚMULA 472 DO STJ - 3. LEGALIDADE DAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS - 3.1. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TARIFA DE COBRANÇA (TEC) - LEGALIDADE - CONTRATO FIRMADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA RESOLUÇÃO 3.518/2007 DO CMN - COBRANÇA AUTORIZADA - ORIENTAÇÃO DO STJ - RECURSO REPETITIVO RESP Nº 1.251.331/RS - 4. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC - 1160784-2 - União da Vitória - Rel.: Tito Campos de Paula - Unânime - J. 12.03.2014) 3. Das despesas inominadas: Em relação à alegação do autor de cobrança indevida ou ilegalidade da cobrança de encargo denominado de "despesas inominadas", constata-se que tal julgamento foi citra petita porque deixou de se pronunciar acerca da despesa inominada no importe de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais) (fls. 16- mov. 1). Não obstante a sentença citra petita seja anulável, no caso em exame este Tribunal poderá, desde logo, apreciar a matéria, com base no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, que ora se faz. No que tange à despesa inominada, sustenta o apelante sua ilegalidade, pugnando pela reforma da r. sentença nesse ponto. O pleito do apelante merece acolhimento, neste ponto. Explico: Da análise dos autos denota-se que a referida tarifa não foi pactuada no contrato objeto da presente demanda, bem como restou demonstrado pelo autor sua efetiva cobrança. Verifica-se ainda que não há na "resposta da análise de crédito - checklist" nenhuma informação de qual despesa refere-se o importe de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), devendo ser afastada a sua cobrança. Isto porque não é possível compreender o que se estaria remunerando efetivamente, restando abusiva qualquer exigência nessas condições, uma vez que transfere ao contratante, indevidamente, serviços que este não contratou e sequer foi beneficiado, sendo nula de pleno direito a estipulação neste sentido. Até porque, impõe ao consumidor desvantagem exagerada, o que viola a transparência que deve estar presente nos contratos bancários, bem como a necessidade da boa-fé e da equidade, nos termos do art. 51, IV do CDC. Desse modo, a pretensão da parte autora, ora recorrente, merece prosperar no que diz respeito a determinação de devolução da cobrança realizada a título de "despesa inominada". 4. Da Repetição do indébito No que diz respeito à repetição do indébito a insurgência recursal reside na alegação de restituição deve ser em dobro, vez que a má-fé não precisa sequer ser alegada, eis que o princípio da boa-fé rege os contratos. Sem razão. A repetição do indébito não exige a prova do erro no pagamento realizado pelo consumidor, sendo inaplicável à espécie o artigo 877 do CC/02 (antigo artigo 965 CC/16), que pressupõe uma relação contratual entre iguais, e não relação de consumo, em que de um lado está o consumidor vulnerável em flagrante desigualdade com o fornecedor, no caso, uma instituição financeira. Aliás, restou pacificado na jurisprudência de que "a repetição do indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente não exige a prova do erro", conforme súmula 322 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto à restituição ser em dobro ou simples, a maioria

do Colegiado (Revisor e Vogal), entendeu deve ser simples, sob o fundamento de que a restituição em dobro somente incide quando houver demonstração da má-fé por parte da instituição financeira que cobrou os valores a maior", inexistente no caso em exame. Neste sentido é o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça neste sentido: "A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, somente pode ocorrer se comprovada a má-fé do credor, hipótese incorrente no caso". (AgRg no REsp 1138129 / RS, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO) Restou vencida nesta porção esta Relatora, ao entender necessária a restituição, em dobro, dos valores cobrados indevidamente, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC, sob o fundamento de que a repetição em dobro prevista no artigo 42 do CDC, não se exige a prova da má-fé do fornecedor, não se confundindo com a regra de direito civil prevista no artigo 940 do CC/02, pois como observa o Professor Bruno Miragem, "a natureza objetiva da responsabilidade do fornecedor se fundamenta justamente na imputação a ele dos riscos do mercado de consumo", e qualquer outra interpretação implicaria em contrariedade a tal sistema de responsabilidade do fornecedor. E, conforme ensina Cláudia Lima Marques: "todo engano na cobrança de consumo é, em princípio, injustificável, mesmo o baseado em cláusulas abusivas inseridas no contrato de adesão, ex vi do disposto no parágrafo único do art.42". De qualquer sorte, a maioria entendeu que a sentença deve ser mantida, para o fim de que a restituição seja forma simples. 5. Do quantum indenizatório a título de danos morais Busca o apelante a majoração do quantum indenizatório vez que o valor da condenação a título de danos morais não obedece aos critérios de equidade e razoabilidade para a boa distribuição da Justiça, pois não é reprimenda ao apelante a fim de evitar recidiva, além disso o importe não é proporcional ao agravo causado ao apelante e não atende o disposto no art. 944 do CC, devendo ser majorado a condenação para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Com parcial razão ao apelante. No que diz respeito ao valor arbitrado a título de indenização por danos morais, o MM. Juiz de Primeiro Grau condenou o réu ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigidos monetariamente pela média do INPC e IGP-DI desde a data da prolação desta sentença (27.03.2012) e acrescidos de juros de mora no patamar de 1% ao mês, a contar de 06.09.2010. Sobre o fato que gerou a indenização por danos morais observa-se que em 03.05.2010 houve a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, conforme extrato do Serasa (fls. 35/37 - mov. 1), denota-se ainda que em 27.08.2010 houve pagamento da dívida, contudo em 16.09.2010 a inscrição ainda perdurava (fls. 36). Verifica-se que o apelante na inicial alega que a inscrição manteve-se por mais de 30 (trinta) dias, fato este não rebatido pelo apelado. Aliás, o apelado em contestação nada impugnou a respeito da inscrição, bem como a respeito do quantum indenizatório. Pois bem. A indenização deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, de modo a não configurar o enriquecimento sem causa, produzindo no causador do mal, impacto suficiente para dissuadi-lo de igual e semelhante atentado. Deve-se levar em conta, também, o caráter reparatório, punitivo e também preventivo (social). No caso, o apelado trata-se de instituição financeira com reconhecido poder econômico, de modo que a indenização deve ser de forma suficiente a instá-la a evitar semelhantes atendidos aos consumidores. Assim e ponderando as peculiaridades do caso e, sopesando o caráter punitivo e repressivo da indenização, que deve se orientar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo que o valor arbitrado pelo digno magistrado se mostra baixo. Deste modo, considerando o período em que ficou inscrito e o valor da inscrição, majoro o valor da indenização por danos morais para o importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente pela média do INPC e IGP-DI desde a data da prolação desta decisão (súmula 362 do STJ) acrescidos de juros de mora no patamar de 1% ao mês, contados da citação, vez que o dever indenizatório decorrente de responsabilidade contratual, conforme exegese do artigo 405 CC c/c art. 219 do CPC. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Há responsabilidade contratual nos casos em que o dever jurídico violado tenha origem em contrato ou negócio jurídico firmado pelo indivíduo. 2. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidirão a partir da citação (artigo 219 do CPC e artigo 405 do Código Civil), e a correção monetária pertinente ao valor dos danos morais, a partir de sua fixação. 3. Agravo regimental provido para, reconsiderando decisão anterior, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. (STJ, AgRg no Resp 1229864/MG, Rel. Min.: João Otávio de Noronha, QUARTA TURMA, jul.: 24/05/2011, DJe: 01/06/2011). (grifos nossos).

0008 . Processo/Prot: 1093841-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/105174. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1093841-1 Apelação Cível. Embargante: Esmilab Comércio e Representação Para Laboratórios Ltda. Advogado: José Abel do Amaral França. Embargado: Bancobradesco Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto, Aline Waldhelm. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AUSÊNCIA DE OMISSÃO EM RELAÇÃO AO PONTO SOBRE O QUAL DEVIA PORNUNCIAR-SE O TRIBUNAL (ART. 535, II, DO CPC) - VALIDADE DA CLÁUSULA QUE CONTITUI COMO FORMA DE GARANTIA A ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. PREQUESTIONAMENTO INCABÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS.

0009 . Processo/Prot: 1095618-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/230420. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0038228-64.2012.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: João França. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Priscila Kei Sato, Mauri Marcelo Bevervânjo Junior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando

Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO.SENTENÇA QUE, DIANTE DA APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO, PÔE FIM AO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, II, DO CPC.HIPÓTESE QUE, DE ACORDO COM A CÂMARA, IMPLICA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE (ART.267, VI, DO CPC). CORREÇÃO DO ENQUADRAMENTO LEGAL, DE OFÍCIO. EXIBIÇÃO DO CONTRATO NO PRAZO PARA RESPOSTA. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA. AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. QUESTÃO PACIFICADA NA CÂMARA.HONORÁRIOS QUE, A RIGOR, SEQUER DEVERIAM TER SIDO ARBITRADOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA QUE SE MANTÉM, TAL COMO ARBITRADA NA SENTENÇA, SOMENTE PARA NÃO VIOLAR O PRINCÍPIO QUE VEDA A REFORMA PARA PIOR. RECURSO DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 1115750-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/282038. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0042218-05.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Alessandro Cassio Cruz. Advogado: Gabriel Yared Forte. Apelante (2): BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Priscila Kei Sato. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte o apelo 1 (autor) para, nessa parte, negar-lhe provimento e em dar parcial provimento ao apelo 2 (ré), nos termos do voto do Relator. EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO DO AUTOR. NÃO ACOLHIMENTO. APELAÇÃO NÃO RATIFICADA APÓS O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE.HIPÓTESE EM QUE O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ALTEROU O CONTEÚDO DA SENTENÇA ANTERIORMENTE PROFERIDA. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO.APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NA FORMA SIMPLES. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO QUE SE LIMITA, NESSA PARTE, A REPETIR OS MESMOS TERMOS DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS COM A FINALIDADE DE ALTERAR A SENTENÇA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. (ART. 514, INC. II, DO CPC).CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM BASE NA TABELA PRICE. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 121 DO STF. INAPLICABILIDADE, NO CASO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM PREVISÃO EXPRESSA DE CAPITALIZAÇÃO.VALIDADE (§ 1º DO ART. 28 DA LEI N.º 10.931/2004).COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 472 DO STJ.SUCUMBÊNCIA. AUTOR QUE FRENTE AO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO PELAS PARTES DEVERÁ ARCAR COM A SUA INTEGRALIDADE.APELO 1 (AUTOR) PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO E APELO 2 (RÉ) PARCIALMENTE PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 1134096-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/336936. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0018906-05.2009.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa. Apelado: José Reinaldo Gindro. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM VIRTUDE DO ABANDONO DA CAUSA (ART. 267, III, DO CPC). INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. DILIGÊNCIA ATENDIDA. DESNECESSIDADE DE INTIMÁ-LO PESSOALMENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE (§ 1º, DO ART. 267, DO CPC). DILIGÊNCIA TAMBÉM ATENDIDA. INTIMAÇÃO VÁLIDA. NÃO INCIDÊNCIA DA S. 240 DO STJ. RELAÇÃO PROCESSUAL AINDA NÃO FORMADA.APELO DESPROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 1152695-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/387042. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0008858-45.2013.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna, Eliana Akemi Nakamura, Jarde Demetrio Kowalski. Agravado: Rentauto Locadora de Veículos. Advogado: Luiz Henrique Orlandine Munhoz, Luiz Carlos da Rocha, Janaina Martins da Costa Barbosa, Paulo Virgílio de Carvalho Cantergiani. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Julgado em: 17/09/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TUTELA ANTECIPATÓRIA CONCEDIDA PELO JUÍZO SINGULAR PARA DETERMINAR A BAIXA DO GRAVAME SOB PENA DE MULTA DIÁRIA FIXADA EM R\$ 500,00 - INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA REQUERIDA - POSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DO CUMPRIMENTO DA LIMINAR ATRAVÉS DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AOS

ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 461, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 1194585-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/48484. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0032687-29.2012.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Roseli Kalsovik Valentin. Advogado: Rogério Augusto da Silva, Donato Santos de Souza, Douglas Alves. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Sérgio Schulze, Tatiana Valesca Vroblewski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte o recurso para, nessa parte, desprover-lo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. BENEFÍCIO JÁ CONCEDIDO E NÃO REVOGADO.FALTA DE INTERESSE EM RECORRER EVIDENCIADA.RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SENTENÇA QUE, NESSE PONTO, É FAVORÁVEL À AUTORA. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER EVIDENCIADA NOVAMENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO TAMBÉM NESTA PARTE. INCONSTITUCIONALIDADE DO RESP 973.827 DO STJ. INOVAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EXPRESSAMENTE CONTRATADA. VALIDADE. AUTORIZAÇÃO LEGAL (ART. 28, § 1º, DA LEI Nº 10.931/04).CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 28, § 1º, I, DA LEI Nº 10.931/04 DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE (JDI 748.142-4/01). SUCUMBÊNCIA INALTERADA.RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 1195486-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/55232. Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000283-10.2007.8.16.0114 Reintegração de Posse. Apelante: Fiat Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Ingrid de Mattos, Eduardo José Fumis Faria. Apelado: Valtencir Araújo de Lima. Advogado: Marco Antônio Domingues Valadares, Elizete Aparecida Orvath. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO RESCINDIDO. CREDOR ARRENDANTE REINTEGRADO NA POSSE DO BEM. DEVOLUÇÃO DOS VALORES ANTECIPADOS A TÍTULO DE VRG. RELAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS DA OPERAÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTE DO STJ NO RESP 1.099.212-RJ, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. APURAÇÃO DE SALDO CREDOR OU DEVEDOR NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. RECURSO PROVIDO. Quando o credor arrendante é reintegrado na posse do bem arrendado, operando-se a rescisão do contrato, o direito do arrendatário obter a devolução dos valores antecipados a título de VRG, depende da apuração do saldo credor ou devedor do contrato, nos termos da orientação preconizada pelo STJ no julgamento do Resp nº 1.099.212-RJ, sob o rito do art. 543-C do CPC. A apuração do saldo devedor ou credor do contrato pode ser realizada em sede de liquidação de sentença, constituindo em favor do autor ou do réu um título executivo, consoante precedente do STJ no Resp nº 1.300.213- RS.

0015 . Processo/Prot: 1199409-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/60680. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0003014-85.2011.8.16.0001 Revisional. Apelante: Lauro Levandoski Agostini. Advogado: Adyel Marques de Paula. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Julia Barbosa Hesse, Gabriel da Rosa Vasconcelos, Thaís Viviana Nonato. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular parte da sentença, de ofício, dar por prejudicado o exame de parte do recurso e, no mais, em desprover-lo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TARIFAS DE CADASTRO, SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA, REGISTRO DO CONTRATO, SERVIÇOS DE TERCEIROS E AVALIAÇÃO DO BEM. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. INICIAL INEPTA NESTA PARTE (ART. 282, III, DO CPC). SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EXPRESSAMENTE CONTRATADA.VALIDADE. AUTORIZAÇÃO LEGAL (ART. 28, § 1º, DA LEI Nº 10.931/04). RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E NESTA PARTE, DESPROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 1200622-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/68104. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002880-31.2013.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborada. Apelado: Natalina Volinski. Advogado: Irineu Pimentel Pinto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS

JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. FINANCIAMENTO CONTRATADO EM DEZEMBRO DE 2011. RECURSO DO RÉU: 1. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EXPRESSAMENTE CONTRATADA. 2. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXIGIBILIDADE. SÚMULA 472 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS DE MORA. 3. TARIFA DE CADASTRO. COBRANÇA AUTORIZADA UMA ÚNICA VEZ, NO INÍCIO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. POSICIONAMENTO DO STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.255.573/RS. 4. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ- FÉ. VALOR A SER RESTITUIDO CALCULADO DE FORMA SIMPLES. 5. MORA DEBENDI CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL. PEDIDOS DE MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM E PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DE SEU NOME NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES IMPROCEDENTES. 6. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É possível computar no cálculo da prestação do contrato juros capitalizados mensalmente, desde que as partes tenham expressamente pactuado cláusula nesse sentido, a teor do artigo 28, §1º, inciso I, da Lei nº 10.931/2004, aplicável para a cédula de crédito bancário. 2. De acordo com a súmula 472 do STJ, para o período de anormalidade contratual, deve ser mantida a cláusula contratual na parte em que estabelece a cobrança de comissão de permanência, afastando a incidência de outros encargos moratórios, sob pena de caracterizar bis in idem. O cálculo da comissão de permanência tem como limite a somatória dos juros remuneratórios, dos juros moratórios e da multa. 3. "Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira" (Resp nº 1.255.573/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Julgado em 28.08.2013). 4. Somente o reconhecimento de cobrança de encargos abusivos no período da normalidade contratual, leia-se juros remuneratórios e capitalização, afasta a mora (Resp 1.061.530-RS orientação nº 2 do STJ).

0017 . Processo/Prot: 1201582-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/69885. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0013907-43.2008.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Adilson de Lima. Advogado: Geison Melzer Chincoski. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PARCELAS PRÉ-FIXADAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER EVIDENCIADA. MATÉRIA JULGADA DE FORMA FAVORÁVEL AO APELANTE. MULTA CONTRATUAL. INOVAÇÃO RECURSAL.JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APELO QUE SE LIMITA A REPETIR OS MESMOS TERMOS DA INICIAL.AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS COM A FINALIDADE DE ALTERAR A SENTENÇA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO SE CONTRAPÕEM AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. APELANTE QUE NÃO DISCORRE UMA ÚNICA LINHA SOBRE O QUE FOI DECIDIDO NA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.RECURSO NÃO CONHECIDO.

0018 . Processo/Prot: 1203472-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/86696. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000325-09.2014.8.16.0116 Reintegração de Posse. Agravante: Paulo Sergio Vieira Proença, Claudete Dunize. Advogado: Flora Vaz Cardoso Pinheiro. Agravado: Hugo Yudi Nagano. Advogado: Othavio Bruno Naico Rosa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - COMODATO ESCRITO - PRAZO INDETERMINADO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA DESOCUPAÇÃO - DESATENDIMENTO - ESBULHO CARACTERIZADO - REQUISITOS DO ART.927/ CPC DEMONSTRADOS - PRECEDENTES DA CORTE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 1205908-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/80992. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002319-09.2013.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Mauri Marcelo Bevervango Junior, Ailton José Dias Coradassi Filho, Luiz Rodrigues Wambier, Priscila Kei Sato. Apelado: Nelson do Amaral. Advogado: Allan Marcel Paisani. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula. Julgado em: 13/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer

e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO (ART. 269, I, CPC).1. EXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO. DOCUMENTO EXIBIDO COM A RESPOSTA. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA.CUSTAS PROCESSUAIS A ENCARGO DA PARTE AUTORA.3. DIMINUIÇÃO DO VALOR DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. PEDIDO PREJUDICADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 1206262-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/80717. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0020366-71.2012.8.16.0017 Busca e Apreensão. Apelante: Jesuel Tobias do Nascimento. Advogado: Tobias Marini de Salles Luz, Adriano Rogério Patussi. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Flaviano Belinati Garcia Perez, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Pio Carlos Freiria Junior, Virginia Neusa Costa Mazzucco. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte o recurso para, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: BUSCA E APREENSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.931/04. APELO QUE REPETE OS TERMOS DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS COM A FINALIDADE DE ALTERAR A SENTENÇA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE (ART. 514, INC. II, DO CPC).NÃO CONHECIMENTO.CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CLÁUSULA EXPRESSA SOBRE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VALIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 28, § 1º, DA LEI N.º 10.931/04.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 1208231-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/94738. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0016827-14.2010.8.16.0035 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Manoel Pedro de Carvalho. Advogado: Maurício Vieira. Apelado: Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDO. NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE AGRAVO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO CONFIRMADO. RECURSO DESPROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 1210601-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/122393. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005289-94.2011.8.16.0069 Revisão de Contrato. Apelante: Carlos Alberto da Silva Ribeiro, Edivaldo Marcos Oliozi, Joao da Cruz Pereira Dourado, Nelson Urganani (maior de 60 anos), Nilda Rocha Borges Caetano, Oscar Tavares, Roseli Marques Leandro. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Virginia Neusa Costa Mazzucco, Patricia Pontaroli Jansen. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. RÉU QUE APRESENTA UM DOS CONTRATOS APENAS EM SEDE DE CONTRARRAZÕES AO APELO. AUSÊNCIA DE PREJUIZO À PARTE. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO COM PARCELAS PRÉ-FIXADAS. CAPITALIZAÇÃO DE JURO EM SENTIDO ESTRITO, ASSIM COMPREENDIDA A PRÁTICA DE CONTAR JURO SOBRE JURO VENCIDO E INCORPORADO AO CAPITAL. INOCORRÊNCIA. NÃO HÁ JURO VENCIDO NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. TAXA ANUAL EFETIVA MAIOR QUE O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL.PREVISÃO QUE REFLETE MÉTODO MATEMÁTICO DE FORMAÇÃO DA TAXA EFETIVA DE JURO. VALIDADE. (RESP N.º 973827/RS). DISCUSSÃO ACERCA DA INCONSTITUCIONALIDADE DA MP 2170-36. IRRELEVÂNCIA.LIMINAR CONCEDIDA NA ADIN 2316-MC/DF QUE NÃO INFLUENCIA NO DESLINDE DA CAUSA. TARIFAS ADMINISTRATIVAS (TAC E TEC). VALIDADE PARA AS CONTRATAÇÕES ANTERIORES À RESOLUÇÃO CMN 3518/2007. ENTENDIMENTO DO STJ NO RESP Nº 1.251.331/RS. PREENCHIMENTO POSTERIOR DO CONTRATO E ALTERAÇÃO DO VALOR DA PARCELA. AUSÊNCIA DE INDÍCIO OU QUALQUER FUNDAMENTO PLAUSÍVEL. AUTORES QUE NÃO INDICAM QUAIS OS VALORES QUE TERIAM EFETIVAMENTE CONTRATADO. ONEROSIDADE EXCESSIVA EM VIRTUDE DO FINANCIAMENTO DAS TARIFAS.INEXISTÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM MULTA. ILEGALIDADE. SÚMULA 472 DO STJ.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS.ABUSIVIDADE CONSTATADA. AUSÊNCIA DE VALORES A SEREM REPETIDOS. AUTORES QUE NÃO COMPROVARAM TEREM PAGADO VALORES INDEVIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 1211248-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/115911. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0018351-07.2013.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Milton de Brito Pereira. Advogado: Ademir Trida Alves. Apelado: Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriana Custódio Paixão. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 27/08/2014

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular de ofício a sentença e dar por prejudicado o recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO. IMPROCEDÊNCIA, DE PLANO, DA AÇÃO (ART. 285-A, DO CPC). AUSÊNCIA DE REQUISITO AUTORIZADOR. NÃO REPRODUÇÃO DE JULGADOS PARADIGMAS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PREJUDICADO."O julgamento liminar de mérito previsto no art. 285-A do CPC é medida excepcional, admitida apenas quando presentes, concomitantemente, os requisitos elencados no referido dispositivo. A aplicação do aludido comando legal está adstrita às hipóteses em que a matéria controvertida for exclusivamente de direito e que no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos; ademais, não basta a mera menção às sentenças anteriormente prolatadas, sendo necessária a reprodução dos paradigmas. 4. A desatenção aos requisitos do art.285-A do CPC impõe a cassação da sentença e a baixa dos autos para regular processamento da ação."

0024 . Processo/Prot: 1211890-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/115785. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0041682-86.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Leticia Brusch. Apelado: Aroldo de Melo. Advogado: Erika Cristina Pereira Nunes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: Acordam em conhecer em parte o apelo e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO COM PARCELAS PRÉ-FIXADAS. TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). QUESTÃO ESTRANHA AO PEDIDO E À SENTENÇA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SENTENÇA QUE ACOLHE FUNDAMENTO DIVERSO DO CONTIDO NA INICIAL. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE DESDE LOGO PELO TRIBUNAL. (ART. 515, § 3º, DO CPC). IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE JUROS EM 12%. TAXA CONTRATADA QUE DEVE PREVALECER.ABUSIVIDADE NÃO EVIDENCIADA (RESP 1.061.530/RS).CAPITALIZAÇÃO DE JURO EM SENTIDO ESTRITO, ASSIM CONSIDERADA A PRÁTICA DE CONTAR JURO SOBRE JURO VENCIDO E INCORPORADO AO CAPITAL. INOCORRÊNCIA.NÃO HÁ JURO VENCIDO NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. (RESP N.º 973827/RS). TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). PREVISÃO CONTRATUAL INCONTROVERSA. LEGALIDADE. CONTRATO FIRMADO ANTES DE 30 DE ABRIL DE 2008. (RESP 1.251.331/RS e 1255573/RS). SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. PARTE DA SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE DESDE LOGO NESSA PARTE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 1215322-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/103215. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0072664-20.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Luciano Luis dos Santos. Advogado: Ademir Trida Alves. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 27/08/2014

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular a sentença de ofício e desde logo julgar procedente o pedido de exibição de documento, para, de consequente, condenar o requerido a exibir a documentação especificada na inicial, sob pena de busca e apreensão, bem como ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), restando prejudicado o apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ERROR IN PROCEDENDO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. JULGAMENTO, DESDE LOGO, PELO TRIBUNAL. (ART.515, § 3º, DO CPC). DEVER LEGAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS (CPC, ART. 355, ART. 358, INCS. I E III E ART.844, INC. II). DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A CARGO DO REQUERIDO (PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA). DOCUMENTO NÃO EXIBIDO E LIDE CONTESTADA. PRETENSÃO RESISTIDA. LITIGIOSIDADE PRESENTE.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS). JURISPRUDÊNCIA DA 17ª CÂMARA CÍVEL. SENTENÇA DECLARADA NULA DE OFÍCIO E PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. APELO PREJUDICADO.

0026 . Processo/Prot: 1215437-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/83319. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007389-47.2013.8.16.0038 Revisão de Contrato. Apelante: Eliseu Biscaia. Advogado: Karine Sieracki Rede. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível.

Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 27/08/2014

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte o recurso e, nessa parte, provê-lo apenas para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do voto do Relator. EMENTA: REVISÃO DE CONTRATO. JUSTIÇA GRATUITA. JUIZ QUE, EM VIRTUDE DO VALOR DO FINANCIAMENTO CONTRAÍDO PELO APELANTE, SEM MAIS DELONGAS, INDEFERE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONDIÇÃO FINANCEIRA DO APELANTE. EXAME QUE DEPENDE TAMBÉM DO CONHECIMENTO DE OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS, TODAS DESCONHECIDAS DO JUIZ. POSSIBILIDADE DE INVESTIGAÇÃO A RESPEITO (ITEM 2.7.9.1 DO CN DA CGJ). DILIGÊNCIA NÃO DETERMINADA. HIGIDEZ DA DECLARAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS NO SENTIDO DE QUE O APELANTE NÃO TEM CONDIÇÕES DE SUPORTAR AS CUSTAS DO PROCESSO SEM PREJUÍZO PRÓPRIO OU DA FAMÍLIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE SÓ ELIDÍVEL POR PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO SE CONTRAPÕEM AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. APELANTE QUE NÃO DISCORRE UMA ÚNICA LINHA SOBRE O INDEFERIMENTO DA INICIAL, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE (ART. 514, II, CPC). RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 1217308-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/150284. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015702-45.2009.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante (1): BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Priscilla Aurélio Rodrigues dos Reis, José Antônio Broglio Araldi. Apelante (2): Ronaldo Baida Vaz. Advogado: Maylin Maffini, Luis Guilherme Pancieri, Leandro Negrelli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular de ofício parte da sentença, porque extra petita no que se refere à não descaracterização do contrato de arrendamento mercantil e aos encargos moratórios para, neste tópico, julgar procedente desde logo o pedido; conhecer em parte e, na parte conhecida, negar provimento a ambos os apelos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. SENTENÇA QUE TAMBÉM É NULA, PORQUE EXTRA PETITA, QUANTO AOS ENCARGOS MORATÓRIOS, EIS QUE DEU AO AUTOR COISA DIFERENTE DA QUE ELE HAVIA PEDIDO. NULIDADE RECONHECIDA NOVAMENTE DE OFÍCIO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE DESDE LOGO PELO TRIBUNAL (ART. 515, § 1º, DO CPC). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DE FORMA ISOLADA. POSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA CUMULADA COM A MULTA MORATÓRIA. SÚMULA 472 DO STJ. APELO 1 (DO AUTOR). NULIDADE DO CONTRATO POR TER SIDO REDIGIDO EM LETRAS MINÚSCULAS. INOVAÇÃO EVIDENCIADA. APELO NÃO CONHECIDO NESSA PARTE. ARRENDAMENTO MERCANTIL DE VEÍCULO. CONTRATO FIRMADO APÓS A EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO 3.517/07, DO BACEN. CUSTO EFETIVO ANUAL DISCRIMINADO. PERCENTUAL DE JUROS MENSAL E ANUAL. PARCELAS PRÉ-FIXADAS. CAPITALIZAÇÃO DE JURO EM SENTIDO ESTRITO, ASSIM CONSIDERADA A PRÁTICA DE CONTAR JURO SOBRE JURO VENCIDO E INCORPORADO AO CAPITAL. INOCORRÊNCIA. NÃO HÁ JURO VENCIDO NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. (RESP N.º 973827/RS). REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA DE FORMA SIMPLES. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA ARBITRADA NA SENTENÇA. EXAME PREJUDICADO. APELO 1 (DO AUTOR) CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. APELO 2 (DA RÉ), TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE REGISTRO DE CONTRATO. INOVAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXAME PREJUDICADO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE EVENTUAL VALOR QUE SE APURE EM FAVOR DO AUTOR. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER EVIDENCIADA. RECURSO NÃO CONHECIDO QUANTO ÀS QUESTÕES REFERIDAS. SUCUMBÊNCIA INALTERADA. APELO 2 (DA RÉ) CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. PARTE DA SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE DESDE LOGO EM PARTE. APELOS DO AUTOR E DA RÉ CONHECIDOS PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDOS.

0028 . Processo/Prot: 1217358-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/108138. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000996-49.2013.8.16.0154 Anulatória. Apelante: Juliane Hendges Pasqualotto. Advogado: Rogério Augusto da Silva, Donato Santos de Souza, Carlos Fernando Peruffo. Apelado: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular parte da sentença de ofício, julgando procedente o pedido da autora desde logo, nessa parte, e conhecer em parte o apelo para, nessa parte, desprovê-lo, com a redistribuição da sucumbência, nos termos do voto do Relator. EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, GARANTIDA POR

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE DA CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS. SENTENÇA INFRA PETITA NESSA PARTE. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. PEDIDO JULGADO DESDE LOGO PELO TRIBUNAL (ART. 515, § 1º, DO CPC). INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DE FORMA ISOLADA NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. VALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO, NO QUE AQUI INTERESSA, COM JUROS DE MORA E MULTA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. INCONSTITUCIONALIDADE DO INC. I, DO § 1º, DO ART. 28, DA LEI N.º 10.931/2004 E DO RESP 973.827 DO STJ. INOVAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO NESSA PARTE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CENESSÃO INDEFERIDA POR MEIO DE DECISÃO CONTRA A QUAL A AUTORA NÃO INTERPÔS O RECURSO CABÍVEL NO MOMENTO OPORTUNO. QUESTÃO PRECLUSA. RECURSO NÃO CONHECIDO TAMBÉM NESSA PARTE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM PARCELAS PRÉ-FIXADAS. CAPITALIZAÇÃO DE JURO EM SENTIDO ESTRITO, ASSIM CONSIDERADA A PRÁTICA DE CONTAR JURO SOBRE JURO VENCIDO E INCORPORADO AO CAPITAL. INOCORRÊNCIA. NÃO HÁ JURO VENCIDO NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. (RESP N.º 973827/RS). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VALORES PAGOS INEVIDENTEMENTE. SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDA. PARTE DA SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO, PEDIDO JULGADO PROCEDENTE NESSA PARTE. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 1219269-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/116048. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0076696-63.2013.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi e Sua Mulher. Apelado: Eva Tavares da Silva. Advogado: Rogério Resina Molez. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. SENTENÇA QUE PÔE FIM AO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, II, DO CPC. HIPÓTESE QUE, DE ACORDO COM A CÂMARA, IMPLICA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE (ART. 267, VI, DO CPC). CORREÇÃO DO ENQUADRAMENTO LEGAL, DE OFÍCIO. EXIBIÇÃO DO CONTRATO NO PRAZO PARA RESPOSTA. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA. AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. QUESTÃO PACIFICADA NA CÂMARA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO(A) REQUERIDO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS QUE DEVEM SER SUPORTADAS PELO(A) REQUERENTE. HONORÁRIOS QUE SEQUEM DEVEM SER ARBITRADOS. RECURSO PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 1219279-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/112984. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0047458-04.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Eliane Aparecida Cardoso Wassuaski. Advogado: Julio César Guilhen Aguilera, Afonso Fernandes Simon. Apelado: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Priscilla Aurélio Rodrigues dos Reis, Maurício Kavinski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula. Julgado em: 10/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em cassar a sentença e julgar prejudicado o recurso da autora, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). PEDIDOS INICIAIS JULGADOS IMPROCEDENTES. 1. CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO PEDIDO DE REVISÃO. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO (ARTIGO 283, DO CPC). SENTENÇA ANULADA. DETERMINAÇÃO PARA QUE O RÉU JUNTE O CONTRATO, SOB AS PENAS DA LEI. SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

0031 . Processo/Prot: 1222130-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/80075. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004640-03.2013.8.16.0056 Anulatória. Apelante: Lúcia Rosa Ferreira. Advogado: Jedson Augusto Vicente. Apelado: Farroupilha Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Karin Suzy Colombo Tedesco. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO SEM A PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL REQUERIDA PELA AUTORA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DECLARANDO ENCERRADA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUTORA QUE, NA OCASIÃO, NÃO INTERPÔS O RECURSO CABÍVEL. OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO (ART. 473 DO CPC). NÃO CONHECIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL, DE TODO MODO, DESNECESSÁRIA. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DOLO POR PARTE DA RÉ. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO QUE SE LIMITA, NESSA PARTE, A

REPETIR OS MESMOS TERMOS DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS COM A FINALIDADE DE ALTERAR A SENTENÇA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. (ART. 514, INC. II, DO CPC).APELO NÃO CONHECIDO.

0032 . Processo/Prot: 1222384-0/01 Agravo

. Protocolo: 2014/232997. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1222384-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Antonio de Oliveira Menezes. Advogado: Pedro Luiz Petrolini Forte. Agravado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Maria Lucília Gomes, Amando Ferreira Tereso Junior, Romara Costa Borges da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUERIMENTO FORMULADO PELO TITULAR DO CARTÓRIO VISANDO A EXECUÇÃO DAS CUSTAS. ILEGITIMIDADE ATIVA. ADEQUAÇÃO DO PEDIDO PARA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ART. 585, VI DO CPC. NATUREZA DAS CUSTAS. DESTINAÇÃO AO TITULAR DO CARTÓRIO E AO FUNJUS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO QUE AUTORIZA A REFORMA DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. As custas do processo reconhecidas judicialmente, confere ao titular do cartório privatizado título executivo extrajudicial. Inteligência do art. 585, VI do CPC. 2. O titular do cartório judicial privado não pode postular a cobrança das custas na fase de cumprimento de sentença. O oficial do cartório é órgão auxiliar do Poder Judiciário e não pode ser equiparado a parte do processo.

0033 . Processo/Prot: 1223747-1/01 Agravo

. Protocolo: 2014/243513. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1223747-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Safra S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Márcio Rubens Passold. Agravado: Minella Transportes de Cargas Ltda me. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA. VEÍCULO NÃO LOCALIZADO. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA INDICAR A LOCALIZAÇÃO DO BEM, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. PEDIDO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL PARA IMPOR AO DEVEDOR FIDUCIANTE A OBRIGAÇÃO DE INDICAR A LOCALIZAÇÃO DO BEM, SOB PENA DE MULTA. ART. 4º DO DECRETO-LEI 911/69. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO. EXISTÊNCIA DE MEDIDAS ALTERNATIVAS PARA GARANTIR A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO QUE AUTORIZA A REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DESPROVIDO. O art. 4º do Decreto-lei 911/69 diz expressamente que se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito. Se o credor fiduciário não tem interesse na conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, pode utilizar de outros meios para garantir a efetividade da tutela jurisdiccional, como por exemplo, o bloqueio do veículo via RENAJUD.

0034 . Processo/Prot: 1228951-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/126815. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005652-04.2012.8.16.0148 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Ana Lúcia Mateus, Claudia Montardo Rigoni. Apelado: Renata Fernandes Pessoa da Silva. Advogado: William Cantuária da Silva, José Carlos Ferreira, Igor Jean Rego. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INTERESSE PROCESSUAL EVIDENCIADO. CONDICIONAMENTO DA EXIBIÇÃO A PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO.IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO (ART. 5º, XXXV, DA CF). PEDIDO ADMINISTRATIVO REALIZADO. NÃO EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS PLEITEADOS.REQUERIDO QUE, NO CASO, CONTESTOU E NÃO EXIBIU O DOCUMENTO. RESISTÊNCIA À PRETENSÃO CARACTERIZADA.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS DE R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS) PARA R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS).JURISPRUDÊNCIA DA 17ª CÂMARA CÍVEL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 1234956-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/165499. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0079706-18.2013.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliano Francisco da Rosa, Angelize Severo Freire. Apelado: Maria Aparecida de Fátima Teixeira Melo. Advogado: Antonio Roberto Orsi. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte o recurso e, nessa parte, desprovê-lo, nos termos

do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO.IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PELA INEXISTÊNCIA DE RECUSA INJUSTIFICADA DA REQUERIDA EM EXIBIR OS DOCUMENTOS REFERENTES À VENDA DO BEM. INOVAÇÃO EVIDENCIADA.COMO SE NÃO BASTASSE, A REQUERIDA RECORRE E, EM SEGUIDA, EXIBE OS DOCUMENTOS SOLICITADOS PELA REQUERENTE. PRÁTICA DE ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER (PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART.503, DO CPC). FALTA DE INTERESSE EM RECORRER EVIDENCIADA. RECURSO NÃO CONHECIDO NESSA PARTE.RESISTÊNCIA À PRETENSÃO CARACTERIZADA.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A CARGO DA REQUERIDA.PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. HONORÁRIOS.VALOR MANTIDO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 1235380-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/166734. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0059316-27.2013.8.16.0014 Exibição. Apelante: Banco Panamericano S/a. Advogado: Alessandra Francisco de Melo Franco. Apelado: Carlos Monteiro. Advogado: Adriano Prota Sannino, Rogério Resina Molez. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS DE R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS) PARA R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS). JURISPRUDÊNCIA DA 17ª CÂMARA CÍVEL. RECURSO PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 1235814-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/178104. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003989-04.2012.8.16.0024 Revisão de Contrato. Apelante: Amazor Virmond Gaspar. Advogado: Maylin Maffini, Luis Guilherme Panceri. Apelado: Itaú Card S/A. Advogado: Carla Passos Melhado Cochi. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso e negar-lhe provimento na parte conhecida, nos termos do voto do Relator. EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO, GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IRRELEVÂNCIA PARA A SOLUÇÃO DO CASO. CAPITALIZAÇÃO DE JURO. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO FIRMADO APÓS 31/03/2000.VALIDADE (MP 2170-36/2001). CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO OE (IDI 806337-2/01). REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA DE FORMA SIMPLES. SENTENÇA MANTIDA. SUCUMBÊNCIA INALTERADA. MODIFICAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA ARBITRADA NA SENTENÇA. EXAME PREJUDICADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

0038 . Processo/Prot: 1238494-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/166240. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006365-81.2013.8.16.0038 Revisão de Contrato. Apelante: Cristiane Ines Ferreira. Advogado: Maylin Maffini, Luis Guilherme Panceri. Apelado: Itaú Card S/A. Advogado: Janaina Giozza Avila, Gustavo Saldanha Suchy. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular, de ofício, a sentença, com o consequente regresso dos autos à origem, restando prejudicada análise do recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO. IMPROCEDÊNCIA, DE PLANO, DA AÇÃO (ART. 285-A, DO CPC). AUSÊNCIA DE REQUISITO AUTORIZADOR. NÃO REPRODUÇÃO DE JULGADOS PARADIGMAS. SENTENÇA ANULADA, DE OFÍCIO.PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PREJUDICADO."O julgamento liminar de mérito previsto no art. 285-A do CPC é medida excepcional, admitida apenas quando presentes, concomitantemente, os requisitos elencados no referido dispositivo. A aplicação do aludido comando legal está adstrita às hipóteses em que a matéria controvertida for exclusivamente de direito e que no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos; ademais, não basta a mera menção às sentenças anteriormente prolatadas, sendo necessária a reprodução dos paradigmas. 4. A desatenção aos requisitos do art.285-A do CPC impõe a cassação da sentença e a baixa dos autos para regular processamento da ação."

0039 . Processo/Prot: 1239152-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/145748. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0017802-85.2013.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante: Daniel Canevaroli. Advogado: Evandro Alves dos Santos, Fernando Parolini de Moraes. Apelado: Aymore Credito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Herick Pavin, Tiago Pavin. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte o apelo e, nessa parte, desprovê-lo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. SENTENÇA QUE, DIANTE DA APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO, PÔE FIM AO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART.

269, I, DO CPC. HIPÓTESE QUE, DE ACORDO COM A CÂMARA, IMPLICA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE (ART. 267, VI, DO CPC). CORREÇÃO DO ENQUADRAMENTO LEGAL, DE OFÍCIO. EXIBIÇÃO DO CONTRATO NO PRAZO PARA RESPOSTA. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA. AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO(A) REQUERIDO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. EXAME PREJUDICADO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 1241558-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/190169. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0033892-17.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Ranieri de Souza Richa. Apelado: Valmor Barbosa. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. SENTENÇA QUE PÔE FIM AO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, II, DO CPC. HIPÓTESE QUE, DE ACORDO COM A CÂMARA, IMPLICA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE (ART. 267, VI, DO CPC). CORREÇÃO DO ENQUADRAMENTO LEGAL, DE OFÍCIO. EXIBIÇÃO DO CONTRATO NO PRAZO PARA RESPOSTA. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA. AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. QUESTÃO PACIFICADA NA CÂMARA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO(A) REQUERIDO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS QUE DEVEM SER SUPOSTADAS PELO(A) REQUERENTE. HONORÁRIOS QUE SEQUER DEVEM SER ARBITRADOS. RECURSO PROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 1243199-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/193789. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0039557-14.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Ranieri de Souza Richa, Juliana Lima Pontes. Apelado: José Carlos Alves. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. SENTENÇA QUE, AO DESCONSIDERAR A EXIBIÇÃO DO DOCUMENTO SOLICITADO, PÔE FIM AO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DOCUMENTO EXIBIDO. HIPÓTESE QUE, DE ACORDO COM A CÂMARA, IMPLICA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE (ART. 267, VI, DO CPC). CORREÇÃO DO ENQUADRAMENTO LEGAL, DE OFÍCIO. EXIBIÇÃO DO CONTRATO NO PRAZO PARA RESPOSTA. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA. AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA REQUERIDA AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OS QUAIS, ALIÁS, SEQUER DEVERIAM TER SIDO ARBITRADOS. CUSTAS A SEREM ARCADAS PELO REQUERENTE. QUESTÃO PACIFICADA NA CÂMARA. RECURSO PROVIDO.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2014.10055

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adamo Vinicius Pinheiro Carol	002	1007741-5
Ademar Volanski	031	1233841-7
Ademilson Gaspar	030	1230355-4
Ademir Trida Alves	032	1239062-0
Alexandre Nelson Ferraz	005	1101939-3/01
	007	1108595-9
	025	1211690-6
Aline Durski Canavez	024	1211088-6
Aline Urban	013	1188854-7
Ana Paula Muggiati dos Santos	030	1230355-4
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	003	1080876-9
	017	1208308-8
Bruno Pavin	001	0971720-0

Carla Heliana Vieira M. Tantin	021	1210203-9
Carlos Eduardo Scardua	029	1220965-7
Celso Araújo Guimarães	009	1117271-3
César Augusto Terra	020	1209302-0
Cidío Guimarães Severino	010	1119005-7
Cilene Maria Skora	006	1106850-7/01
Cleverson Marcel Sponchiado	024	1211088-6
Clínio Leandro Lino Lyra	006	1106850-7/01
Cristiane Belinati Garcia Lopes	008	1115792-9/01
	021	1210203-9
Daniele Luchesi Folle	016	1206677-0
Danielle Tedesko	029	1220965-7
Débora Maceno	026	1212080-4
Débora Scheiffer Sordi	007	1108595-9
Edson de Jesus Deliberador Filho	009	1117271-3
Elisângela Guimarães de Andrade	018	1208836-7
Fabiana Aparecida Ramos Lorusso	016	1206677-0
Fabiana Silveira	019	1208904-0
	022	1210352-7
Fábio Dourado Nolf	028	1216843-7
Fabiola Polatti C. Fleischfresser	030	1230355-4
Gerson Vanzin Moura da Silva	029	1220965-7
Graciela Iurk Marins	013	1188854-7
Helena Rosa Tondinelli	010	1119005-7
Hérica Paula Fernandes	012	1188598-4/01
Herick Pavin	001	0971720-0
Ihgor Jean Rego	023	1211087-9
Isabela Pecegato Coimbra Grandi	018	1208836-7
Isabella Attab Thame	032	1239062-0
Jaime Oliveira Penteado	029	1220965-7
Jean Dal Maso Costi	014	1196440-8
João Leonel Antocheski	012	1188598-4/01
João Rafael Melchior Vieira	028	1216843-7
José Antônio Broglio Araldi	027	1215871-7
José Carlos Ferreira	023	1211087-9
José Carlos Skrzyszowski Junior	002	1007741-5
José Dias de Souza Júnior	017	1208308-8
José Gonçalves de Lima Neto	010	1119005-7
Julian Tourinho Orué	013	1188854-7
Juliane Feitosa Sanches	029	1220965-7
Karine Sieracki Rede	007	1108595-9
Leandro João Lyra	006	1106850-7/01
Lorenza de Cassia Amaral Oliveira	025	1211690-6
Lucas Reck Vieira	029	1220965-7
Luciana Perez Guimarães da Costa	003	1080876-9
Luis Guilherme Panceri	005	1101939-3/01
Luiz Carlos Delfino	009	1117271-3
Luiz Fernando Brusamolin	026	1212080-4
	027	1215871-7
Luiz Henrique Bona Turra	029	1220965-7
Mara Regina Jakobovski	014	1196440-8
Marcelo Antônio Stephanus	014	1196440-8
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	013	1188854-7
Maria Angela Keiko Taira	007	1108595-9
	025	1211690-6
Maria Elzi de Mattos T. Banzatto	006	1106850-7/01
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	008	1115792-9/01
Maurício Beleski de Carvalho	001	0971720-0
Maurício Kavinski	026	1212080-4
	027	1215871-7
Mauro Sérgio Guedes Nastari	012	1188598-4/01
Maylin Maffini	005	1101939-3/01
Michel Tomio Marakami	031	1233841-7
Moriane Portella Garcia	029	1220965-7

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Nathália Kowalski Fontana	013	1188854-7
Oswaldo Eugênio S. O. Neto	027	1215871-7
Paulo Sérgio S. Cachoeira	004	1095925-0/01
Paulo Vinícius Accioly C. d. Rosa	013	1188854-7
Pedro Rodrigo Khater Fontes	009	1117271-3
Pio Carlos Freiria Junior	021	1210203-9
Pluma Nativa T. P. d. O. Matos	023	1211087-9
Priscilla Aurélio R. d. Reis	026	1212080-4
Priscilla Antunes da Mota Paes	004	1095925-0/01
Rafael Dall Agnol	015	1197351-0
Regina de Melo Silva	002	1007741-5
Reinaldo Mirico Aronis	024	1211088-6
Richardt André Albrecht	013	1188854-7
Rodrigo Cavalcante G. d. Azevedo	011	1165302-0
Sérgio Schulze	003	1080876-9
	019	1208904-0
	022	1210352-7
Soraia Araújo Pinholato	008	1115792-9/01
Tatiana Valesca Vroblewski	015	1197351-0
Toni Mendes de Oliveira	016	1206677-0
Valéria Caramuru Cicarelli	005	1101939-3/01
	007	1108595-9
Vanessa Smail de Moraes	013	1188854-7
Victor Alberto Azi Bomfim Marins	013	1188854-7
Victor Alexandre Bomfim Marins	013	1188854-7
Vidal Ribeiro Ponçano	018	1208836-7
	032	1239062-0
Vitor Hugo Nachtygal	011	1165302-0
Viviane Karina Teixeira	021	1210203-9
William Cantuária da Silva	023	1211087-9

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0971720-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/133558. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0012075-38.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Herick Pavin, Bruno Pavin. Apelado: Marcos Luiz Reis. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 01/10/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos e com fulcro no art. 543-C, § 7º, II do CPC, em modificar pontualmente o Acórdão proferido na Apelação Cível nº 971.720-0, para o fim de dar provimento ao Recurso de Apelação interposto por Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil, conforme voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543-C, § 7º, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESACORDO ENTRE O ACÓRDÃO E A ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DIVERGÊNCIA QUANTO A COMPOSIÇÃO DO SALDO CREDOR/DEVEDOR A SER DEVOLVIDO/COBRADO A TÍTULO DE VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG).A atual orientação do Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento pacificado no RESP nº 1.099.212-RJ, sob o regime dos Recursos Repetitivos, a devolução do VRG somente é cabível após a venda do bem e quando o produto da soma do VRG quitado com o valor da venda do bem for maior que o total pactuado como VRG na contratação.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

0002 . Processo/Prot: 1007741-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/248309. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0023431-59.2011.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante (1): Lira Izabel Pereira Czerepusko. Advogado: Regina de Melo Silva, Adamo Vinicius Pinheiro Carol. Apelante (2): Banco Itaúcard Sa. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 03/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular, de ofício, a sentença proferida (fls. 78-88), determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para julgamento integral da lide e julgar prejudicados os recursos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE.SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO COM REVISÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO - JUIZ DA CAUSA QUE DETERMINA NOVO CÁLCULO DO SALDO CREDOR E, NO CASO DE NÃO PURGAÇÃO DA MORA, O CUMPRIMENTO DO MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ANTERIOR TENTATIVA, SEM ÊXITO, DE CUMPRIMENTO DO MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - VEÍCULO NÃO LOCALIZADO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE

POSSE NÃO DECIDIDA EFETIVAMENTE - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL INSUFICIENTE - SENTENÇA QUE DEVERIA CONSOLIDAR OU NÃO A POSSE E A PROPRIEDADE DO VEÍCULO EM FAVOR DA AUTORA.SENTENÇA ANULADA PARA JULGAMENTO INTEGRAL DA LIDE. RECURSOS PREJUDICADOS.

0003 . Processo/Prot: 1080876-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/428812. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0044280-52.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: bv Fianceira S/a. Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luciana Perez Guimarães da Costa, Sérgio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Apelado: Jorge Vasque Piega. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, IV - NÃO PAGAMENTO DE CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS E DESPESAS POSTAIS NÃO AUTORIZA A EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - ERROR IN JUDICANDO - SENTENÇA CASSADA - APELO CONHECIDO E PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 1095925-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/268989. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 1095925-0 Apelação Cível. Embargante: Petrobras Distribuidora S/a. Advogado: Priscilla Antunes da Mota Paes. Embargado: Auto Posto Bosque das Araucarias Ltda. Advogado: Paulo Sérgio Stahlschmidt Cachoeira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. ERRO MATERIAL. DEFINIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. NÃO CONFIGURADO NO CASO CONCRETO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO LÍTIPIO. RECURSO INTERPOSTO QUE NÃO É A VIA ADEQUADA PARA TANTO. EMBARGOS REJEITADOS.O erro material, passível de ensejar a alteração da sentença ou acórdão, de ofício, a qualquer tempo, nos termos do art. 463, I, do CPC - e possível de ser alertado pela parte em sede de embargos de declaração -, consiste no conflito entre o conteúdo efetivo da decisão e aquilo que seu prolator evidentemente pretendia expressar, perceptível à primeira vista e da própria leitura do julgado.

0005 . Processo/Prot: 1101939-3/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

. Protocolo: 2014/112363. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1101939-3 Apelação Cível. Embargante: Santander Leasing S/a Arrendamento Mercantil. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Embargado: Thiago Napomuceno Casimiro. Advogado: Maylin Maffini, Luis Guilherme Panceri. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 01/10/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Integral Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os presentes Embargos Infringentes, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES - APELAÇÃO CÍVEL - ARRENDAMENTO MERCANTIL - JUROS CAPITALIZADOS - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - IMPOSSIBILIDADE - ERRO JUSTIFICÁVEL - NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SENTENÇA MANTIDA.Não incide o disposto no artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor quando a cobrança declarada indevida era fundamentada na cláusula contratual, declarada abusiva por posterior decisão judicial.EMBARGOS INFRINGENTES CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

0006 . Processo/Prot: 1106850-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/334952. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1106850-7 Apelação Cível. Embargante: Israel Garcia de Oliveira, Nilzete Aparecida Ribeiro da Rosa de Oliveira. Advogado: Leandro João Lyra, Clínio Leandro Lino Lyra. Embargado: Luiz Carlos Polli, Sidinéia Costacurta Polli. Advogado: Cilene Maria Skora, Maria Elzi de Mattos Teixeira Banzzatto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração e condenar os embargantes ao pagamento da multa acima mencionada, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC.OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÕES QUE DEMONSTRAM TÃO SOMENTE A IRRESIGNAÇÃO DOS EMBARGANTES COM A DECISÃO. NÃO CABIMENTO NA VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONCEITO DE CONTRADIÇÃO PARA FINS DE CABIMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NECESSIDADE DE PODERES ESPECIAIS PARA O RECONHECIMENTO DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELO PROCURADOR DO RÉU. DIFERENÇA ENTRE AS FIGURAS DA DESISTÊNCIA DA AÇÃO, RENÚNCIA AO DIREITO E TRANSAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURADAS. MERA INSURGÊNCIA CONTRA A VALORAÇÃO DE PROVAS E FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO.EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETÓRIOS. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA AOS EMBARGANTES.1. A contradição para fins de embargos de declaração

é a contradição interna, ou seja, a existência de afirmações conflitantes no interior do mesmo julgado, seja entre diferentes partes da fundamentação, do dispositivo ou entre o exposto na fundamentação e no dispositivo.2. O conflito existente entre a decisão recorrida e outras decisões judiciais, a interpretação que a parte busca dar ao texto legal ou mesmo em face das provas dos autos não configura contradição para os fins do art. 535 do CPC.

0007 . Processo/Prot: 1108595-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/262647. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012325-61.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a.. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Maria Angela Keiko Taira. Apelado: Paulo Rogério dos Santos. Advogado: Karine Sieracki Rede, Débora Scheiffer Sordi. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Campos de Albuquerque. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso da parte ré, e na parte conhecida dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. 1.INTERESSE RECURSAL INEXISTENTE. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. INVIABILIDADE. 2.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. 3.REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INEXISTÊNCIA DE VALORES RESTITUÍVEIS. ORIENTAÇÃO DO STJ NO AGRG NO ARESP 177.670/RJ. 4. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. READEQUAÇÃO.APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA. 1. Há ausência de interesse recursal quando as questões trazidas no recurso não foram arguidas na petição inicial ou na contestação e que, por sua vez, não foram contemplados pela sentença. 2. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.96317/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". (STJ, Resp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC). 3. Sobre a repetição de indébito o STJ "(...) possui entendimento consolidado acerca da inviabilidade da repetição em dobro de valores nos casos em que não comprovada a má-fé da parte que realizou a cobrança indevida." (AgRg no ARESP 177.670/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014).

0008 . Processo/Prot: 1115792-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/343379. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1115792-9 Apelação Cível. Embargante: Luiz Antônio Volso. Advogado: Soraia Araújo Pinholato. Embargado (1): bv Financeira S/a. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Mauri Marcelo Bevervango Junior. Embargado (2): Luis Antônio Volso. Advogado: Soraia Araújo Pinholato. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 01/10/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer os embargos de declaração, porém, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do relator. EMENTA: 17.ª CÂMARA CÍVEL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL N.º 1.115.792-9/01 DA 9.ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA.EMBARGANTE: LUIZ ANTÔNIO VOLSO.EMBARGADA: BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.RELATORA: DESª. ROSANA AMARA GIRARDI.RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES - ACÓRDÃO QUE ANALISOU DE MANEIRA DETIDA E FUNDAMENTADA TODOS OS ASPECTOS DO RECURSO - EMBARGOS REJEITADOS.

0009 . Processo/Prot: 1117271-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/275577. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0037057-14.2008.8.16.0014 Declaratória. Apelante (1): Roberto Carlos do Carmo Jabur, Espolio de Nassib Jabur. Advogado: Edson de Jesus Deliberador Filho. Apelante (2): Espolio de Inacio Hideji Masuko. Advogado: Luiz Carlos Delfino. Apelado: Nakamura Imoveis Ltda, Yasuho Nakamura, Satiko Fukuda Nakamura, Hiroki Nakamura, Noriko Nakamura, Hisawo Nakamura, Yukie Nakamura, Mario Itsoo Nakamura, Rosa Tie Nakamura, Kazuyoshi Nakamura, Setsuko Satake Nakamura, Miguel Yoshinori, Eliza Mitiko Hara, Claudio Fujio Nakamura, Elvia Satie Kikuchi Nakamura, Eduardo Naoki Nakamura, Cecilia Kazuro Hashimoto Nakamura, Carlos Hiroyuki Nakamura, Maria Ruriko Nakamura, Julio Akira Nakamura, Roseli Mie Ito Nakamura, Miriam Emiko Nakamura Nagano, Kenzo Nagano, Leticia Mitiko Nakamura Horiuchi, Newton Yoji Horiuchi, Mgr Empreendimentos Imobiliarios Ltda. Advogado: Celso Araújo Guimarães, Pedro Rodrigo Khater Fontes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 20/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer dos recursos. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENSÃO DE VENDAS, IMISSÃO DE POSSE, BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS - SENTENÇA QUE HOMOLOGOU TRANSAÇÃO REALIZADA ENTRE AS PARTES E EXTINGUIU O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELANTES QUE SÃO TERCEIROS INTERESSADOS - TERCEIROS EXERCENDO PRETENSÃO PRÓPRIA - INTERESSE ECONÔMICO E NÃO

JURÍDICO - CASO DE OPOSIÇÃO QUE DEVERIA OCORRER ATÉ A SENTENÇA - RECURSOS NÃO CONHECIDOS.

0010 . Processo/Prot: 1119005-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/289395. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0035462-14.2007.8.16.0014 Imissão de Posse. Apelante: Espolio de Antônio Greschuk, Clotilde Edith Greschuk. Advogado: Helena Rosa Tondinelli, Cidéo Guimarães Severino. Apelado: Eldorado Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: José Gonçalves de Lima Neto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Tito Campos de Paula. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em extinguir o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE - DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A ANTERIOR POSSE DO AUTOR E, CONSEQUENTEMENTE, DETERMINAM O PROCEDIMENTO A SER ADOTADO - IMPROPRIEDADE DA AÇÃO PETITÓRIA - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE A CABÍVEL - FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES - IMPOSSIBILIDADE IN CASU - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - PRECEDENTES DA CORTE - CARÊNCIA DA AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL n.º 1.119.005-7 - 2RESOLUÇÃO DO MÉRITO, É A MEDIDA QUE SE IMPÕE - RECURSO PREJUDICADO.

0011 . Processo/Prot: 1165302-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/424123. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0016158-78.2007.8.16.0030 Reintegração de Posse. Apelante: Associação Cultural Luso Brasileira de Foz do Iguaçu. Advogado: Vitor Hugo Nachtygal. Apelado: Imobiliária Foz Nações Ltda. Advogado: Rodrigo Cavalcante Gama de Azevedo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER OU PERDAS E DANOS - IMÓVEL URBANO DOADO PARA ASSOCIAÇÃO CULTURAL - ALEGADO EMBULHO DE ÁREA EXCEDENTE - DOAÇÃO "AD MENSURAM" - POSSE INICIAL "AD CORPUS" SEM ALTERAÇÃO POSTERIOR DE LIMITES - USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIA COMO DEFESA - "ANIMUS DOMINI" EVIDENCIADO - DOADOR E INSTITUIDOR QUE FOI FUNDADOR DA ENTIDADE LUSA E EFETUOU A DEMARCAÇÃO PESSOAL DA ÁREA OCUPADA NA CRIAÇÃO - LEGÍTIMA E PACÍFICA PERMANÊNCIA NO IMÓVEL - POSSE DE BOA FÉ COM AMPLA PROTEÇÃO LEGAL - - MOTIVAÇÃO SOCIAL - 2 -Fabian Schweitzer2 QUE CUMPRIU SUA FINALIDADE - FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA DO DECISUM QUE ACOLHEU PEDIDO PETITÓRIO - PROVA DOCUMENTAL IDÔNEA E TESTEMUNHAL CONVINCENTE - ÔNUS DA PROVA CONTRÁRIA NÃO PRODUZIDA PELOS AUTORES - ART. 333, I E II, CPC - USUCAPÃO RECONHECIDA COMO MATÉRIA DE DEFESA - PEDIDO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE NESTA INSTÂNCIA - DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA DA CÂMARA - INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL - APELAÇÃO PROVIDA.

0012 . Processo/Prot: 1188598-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/348176. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1188598-4 Apelação Cível. Embargante: Banco Finasa S.a.. Advogado: João Leonel Antocheski, Hérica Paula Fernandes. Embargado: Maria Rosângela Vieira Pereira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 01/10/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer os embargos de declaração, porém, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do relator. EMENTA: 17.ª CÂMARA CÍVEL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL N.º 1.188.598-4/01 DA 10.ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.EMBARGANTE: BANCO FINASA S/A.EMBARGADA: MARIA ROSANGELA VIEIRA PEREIRA.RELATORA: DESª. ROSANA AMARA GIRARDI.RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO INEXISTENTES - ACÓRDÃO QUE ANALISOU TODAS AS QUESTÕES SUCITADAS NO RECURSO DE APELAÇÃO - PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO - VIA NÃO ADEQUADA - EMBARGOS REJEITADOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Embargos de Declaração nº 1.188.598-4

0013 . Processo/Prot: 1188854-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/31739. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0005684-67.2009.8.16.0001 Revisional. Apelante (1): bb Leasing S/a - Arrendamento Mercantil. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna, Aline Urban, Richardt André Albrecht, Vanessa Smail de Moraes. Apelante (2): Ronald Millen Zappa e Outros, Thais Leoni Moreira Zappa, Gil Leoni Moreira, Guiomar Ambrozewicz, Mze Moreira Zappa Engenharia Climatização. Advogado: Graciela Iurk Marins, Victor Alexandre Bomfim Marins, Julian Tourinho Orué, Victor Alberto Azi Bomfim Marins, Paulo Vinicius Accioly Calderari da Rosa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível.

Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Tito Campos de Paula. Julgado em: 24/09/2014
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso 01 e negar provimento ao recurso 02, nos termos do voto acima relatado. **EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS - CONTRATOS DE LEASING (ARRENDAMENTO MERCANTIL) - AGRAVO RETIDO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - QUESTÃO MERAMENTE DE DIREITO - SUFICIÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL - APELAÇÕES CÍVEIS - CONTRATO 01 - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE JUROS OU DE CUSTO EFETIVO DE TRANSAÇÃO (CET) - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECER A EXISTÊNCIA DE JUROS - AUSÊNCIA DE CLÁUSULA ESPECÍFICA QUE IMPEDE A INVALIDAÇÃO DA MESMA - PRECEDENTES DA CORTE - DEMAIS CONTRATOS - LIMITAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - PERMISSIVO SUMULAR PARA COBRANÇA DE JUROS BANCÁRIOS ACIMA DOS LIMITES LEGAIS - APLICAÇÃO DOS JUROS MÉDIOS QUE SERIAM PREJUDICIAIS AOS REQUERENTES - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RESP 973.827/RS - RECURSO DA REQUERIDA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DOS REQUERENTES CONHECIDO E DESPROVIDO.**

0014 . Processo/Prot: 1196440-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/51193. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002011-05.2012.8.16.0052 Reintegração de Posse. Apelante: Alice Terezinha Katzer. Advogado: Mara Regina Jakobovski. Apelado: Adriana Picini Frizzo, Warlei José Frizzo. Advogado: Marcelo Antônio Stephanus, Jean Dal Maso Costi. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 01/10/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. **EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS - PROVA INSUFICIENTE DOS REQUISITOS DO ARTIGO 927 DO CÓDIGO CIVIL - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE POSSE ANTERIOR - DEMANDA COM BASE EM ALEGAÇÃO DE PROPRIEDADE - VEDAÇÃO - ARTIGO 923 DO CÓDIGO CIVIL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 487 DO STF APÓS O CÓDIGO CIVIL DE 2002 - POSSE DOS REQUERIDOS BASEADA EM JUSTO TÍTULO - EXERCIDA POR LONGO PERÍODO SEM OPosição - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO PLEITO DE REINTEGRAÇÃO.** Em ação possessória, requer-se o preenchimento dos requisitos elencados no Artigo 927, do Código Civil. Não se admite a confusão entre os juízos petitório e possessório. Ausente a comprovação da posse anterior da Autora, bem como do esbulho sofrido, já que a posse dos Requeridos se exerce com fundamento em justo título e por vários anos, sem oposição, não é possível a concessão da reintegração de posse. **RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

0015 . Processo/Prot: 1197351-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/55641. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003494-70.2012.8.16.0052 Revisional. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Ronaldo Batista de Azeredo. Advogado: Rafael Dall Agnol. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso de apelação e, na parte conhecida, dar parcial provimento. **EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DO RÉU. 1. TARIFAS DE REGISTRO DE CONTRATO, DE AVALIAÇÃO DE BEM E DE SERVIÇO DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EXPRESSAMENTE CONTRATADA. 3. TARIFA DE CADASTRO. COBRANÇA AUTORIZADA UMA ÚNICA VEZ, NO INÍCIO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. POSICIONAMENTO DO STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.255.573/RS. 4. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXIGIBILIDADE. SÚMULA 472 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS DE MORA. 5. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VALOR A SER RESTITUÍDO CALCULADO DE FORMA SIMPLES. 6. MORA DEBENDI CONFIGURADA. 7. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É possível computar no cálculo da prestação do contrato juros capitalizados mensalmente, desde que as partes tenham expressamente pactuado cláusula nesse sentido, a teor do artigo 28, §1º, inciso I, da Lei nº 10.931/2004, aplicável para a cédula de crédito bancário. 2. "Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira" (REsp nº 1.255.573/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Julgado em 28.08.2013). 3. De acordo com a súmula 472 do STJ, para o período de anormalidade contratual, deve ser mantida a cláusula contratual na parte em que estabelece a cobrança de comissão de permanência, afastando a incidência de outros encargos moratórios, sob pena de caracterizar bis in**

idem. O cálculo da comissão de permanência tem como limite a somatória dos juros remuneratórios, dos juros moratórios e da multa. 4. A aplicação da sanção prevista nos arts. 940 do CC e 42 do CDC - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. 5. Somente o reconhecimento de cobrança de encargos abusivos no período da normalidade contratual, leia-se juros remuneratórios e capitalização, afasta a mora (REsp 1.061.530-RS orientação nº 2 do STJ).

0016 . Processo/Prot: 1206677-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/89376. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0018293-58.2010.8.16.0030 Busca e Apreensão. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Daniele Luchesi Folle, Toni Mendes de Oliveira, Fabiana Aparecida Ramos Lorusso. Apelado: Gama Sul Auto Peças Ltda. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 01/10/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso de Apelação Cível para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito, nos termos do voto acima relatado. **EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR ABANDONO DA CAUSA - ART. 267, III, DO CPC - AUSÊNCIA DE REGULAR INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DO AUTOR PARA DAR ANDAMENTO AO PROCESSO, COM A ADVERTÊNCIA DE EXTINÇÃO EM CASO DE INÉRCIA - ART. 267, III, § 1º, CPC - ABANDONO DA CAUSA NÃO CONFIGURADO - SENTENÇA CASSADA.** A extinção do processo, por abandono da causa do Autor, está condicionada à intimação prévia dos seus advogados e à sua intimação pessoal da para dar andamento ao feito, mediante a advertência expressa de que a inércia implicará na extinção do feito (art. 267, III, § 1º, do Código de Processo Civil). **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

0017 . Processo/Prot: 1208308-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/78393. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003550-38.2013.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Rec. Adesivo: Sidnei Antunes Ferreira. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Apelado (1): Banco Panamericano Sa. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Apelado (2): Sidnei Antunes Ferreira. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 01/10/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao Recurso de Apelação e em conhecer em parte e, na parte conhecida, negar provimento ao Recurso Adesivo, nos termos do voto acima relatado. **EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL PELO RITO SUMÁRIO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONHECIMENTO PARCIAL - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - VIOLAÇÃO DA DIALETICIDADE RECURSAL - TARIFAS ADMINISTRATIVAS - TARIFA DE CADASTRO - RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA Nº 1.251.331/RS E 1.255.573/RS - SERVIÇOS DE TERCEIROS - IMPOSSIBILIDADE DE REPASSE AO CONSUMIDOR - TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM - LEGALIDADE - COBRANÇA CONTRATADA EM VALOR NÃO ABUSIVO - JUROS CAPITALIZADOS - EXPRESSA PREVISÃO NO CONTRATO - POSSIBILIDADE - PARCELAS PREFIXADAS - AUSÊNCIA DE ANATOCISMO - MÉTODO COMPOSTO DE JUROS PARA A FORMAÇÃO DO CÁLCULO - DEVOLUÇÃO DE VALORES INDEVIDOS - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA AFASTADA - REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ADEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA.** 1. Não se conhece do recurso quanto aos pedidos de reconhecimento da legalidade do repasse do IOF ao consumidor por violação ao princípio da dialeticidade recursal. 2. A cobrança de tarifa de cadastro já teve sua legalidade declarada pelo Superior Tribunal de Justiça em Recursos Especiais Representativos da Controvérsia (REsp nº 1.251.331/RS e 1.255.573/RS). 3. Relativamente aos serviços de terceiros, predomina o entendimento de que não pode ser repassado ao consumidor, já que se trata de despesas inerentes à atividade da instituição financeira. 4. Admite-se a cobrança de tarifa de avaliação do bem, devidamente regulamentada pelas Resoluções nº 3.518/2007 e 3.919/2010 do CMN, quando estipulada no contrato a anuência do consumidor e em valor não excessivo. 5. Sob a égide dos Recursos Repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973827/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, DJe 24/09/2012). 6. A previsão contratual de parcelas prefixadas demonstra a utilização de método composto de formação dos juros, situação admitida em nosso ordenamento jurídico, que difere do anatocismo. 7. Não há necessidade da comprovação de erro para a determinação de restituição ou compensação de valores recebidos indevidamente, pois, entendimento contrário implica no enriquecimento sem causa de quem efetua cobranças ilegais. 8. Consoante a orientação do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.061.530-RS, " Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual". 9. Havendo sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios devem ser fixados proporcionalmente, observando-se a vitória e derrota experimentada por cada uma das partes. **RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO**

E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO ADESIVA - CONHECIMENTO PARCIAL - SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA - VIOLAÇÃO DA DIALETICIDADE RECURSAL - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - IMPOSSIBILIDADE - ERRO JUSTIFICÁVEL - NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Não incide o disposto no artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor quando a cobrança declarada indevida era fundamentada na cláusula contratual, declarada abusiva por posterior decisão judicial. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 1208836-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/97005. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001445-29.2011.8.16.0137 Declaratória. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Vidal Ribeiro Ponçano, Isabela Pecegado Coimbra Grandi. Apelado: Ailton Xavier de Brito. Advogado: Elisângela Guimarães de Andrade. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 24/09/2014
DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte o recurso e, nessa parte, desprovê-lo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: REVISÃO DE CONTRATO. PRETENSÃO DESCONSTITUTIVA. PACTA SUNT SERVANDA. PRINCÍPIO NÃO VIOLADO. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. RAZÕES RECURSAIS ABSOLUTAMENTE GENÉRICAS, QUE NÃO SE CONTRAPÕEM AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. APELANTE QUE NÃO DISCORRE UMA ÚNICA LINHA SOBRE AS TARIFAS ABERTURA DE CRÉDITO/CADASTRO E EMISSÃO DE BOLETO, SOBRE AS QUAIS VERSA A PRETENSÃO DO APELADO E CUJA COBRANÇA FOI AFASTADA PELA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE (ART. 514, II, CPC). RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 1208904-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/94643. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006274-37.2012.8.16.0034 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Sérgio Schulze, Fabiana Silveira. Apelado: Gilmar de Lima. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 24/09/2014
DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, que a mora do devedor não está devidamente comprovada, declarando nulos os atos processuais praticados a partir da decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão (fl. 44), com o consequente retorno dos autos à origem a fim de que o credor/apelante emende a inicial, sob pena de indeferimento (art. 284 do CPC), prejudicando o recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA NÃO COMPROVADA (ART. 3º DO DECRETO-LEI N.º 911/69 E S.72 DO STJ). QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA E, PORTANTO, NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO. POSSIBILIDADE DE REEXAME, DE OFÍCIO (ART. 267, VI E § 3º, DO CPC). NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL E INTIMAÇÃO DO PROTESTO QUE, EMBORA ENVIADAS PARA O ENDEREÇO DO DEVEDOR CONSTANTE DO CONTRATO, NÃO FORAM RECEBIDAS POR NINGUÉM. A.R. QUE RETORNOU COM A INFORMAÇÃO "NÃO PROCURADO" E INTIMAÇÃO DO PROTESTO DA QUAL CONSTA A INFORMAÇÃO "Nº NÃO LOCALIZADO". PROTESTO VIA EDITAL LEVADO A EFEITO SEM QUE ANTES O CREDOR TIVESSE ESGOTADO TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS A FIM DE LOCALIZAR O DEVEDOR. INVIABILIDADE. EMENDA A INICIAL QUE DEVE SER OPORTUNIZADA, SOB PENA DE INDEFERIMENTO (ART. 284 DO CPC). NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS A PARTIR DA DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO, COM O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, ONDE DEVE SER OPORTUNIZADA AO AUTOR/APELANTE A EMENDA À INICIAL. RECURSO PREJUDICADO.

0020 . Processo/Prot: 1209302-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/94633. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002038-08.2013.8.16.0034 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: César Augusto Terra. Apelado: Paulo Cesar Telles da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 01/10/2014
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR - EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 267, I, DO CPC - DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL PARA COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA - DOCUMENTOS EXISTENTES NOS AUTOS, QUE, TODAVIA, SÃO SUFICIENTES À COMPROVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - CERTIDÃO EMANADA POR OFICIAL DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL DE TÍTULOS E DOCUMENTOS QUE POSSUI FÉ PÚBLICA - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO AR OU A COMPROVAÇÃO DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - PRECEDENTES - SENTENÇA REFORMADA. Na ação de busca e apreensão, para a constituição do devedor em mora, não é necessária a comprovação de sua intimação pessoal, bastando que a notificação seja encaminhada e entregue no endereço informado pelo Alienante quando da assinatura do contrato. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 1210203-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/95859. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000213-29.2013.8.16.0034 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaucard S.a. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Osvaldo Antônio Rodrigues. Advogado: Viviane Karina Teixeira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 01/10/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar, de ofício, extinto o processo sem resolução de mérito na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir, em relação ao pedido inicial de devolução do VRG, julgando prejudicado o Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - DEVOLUÇÃO DO VRG - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - CONTRATO NÃO RESCINDIDO - VEÍCULO QUE PERMANECE NA POSSE DO ARRENDATÁRIO. Ausente interesse de agir do Autor em postular a devolução do VRG quando não requer juntamente a rescisão ou descaracterização do contrato, permanecendo na posse do bem. EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO, EX OFFICIO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO PREJUDICADO.

0022 . Processo/Prot: 1210352-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/128703. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004899-98.2012.8.16.0034 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Sérgio Schulze, Fabiana Silveira. Apelado: Marcos Vinícios da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 01/10/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA - HIPÓTESE CONSENTÂNEA COM O ABANDONO DA CAUSA - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO - EXIGÊNCIA DO § 1º DO ART. 267 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ABANDONO DA CAUSA NÃO CONFIGURADO - PRECEDENTES - SENTENÇA CASSADA. A ausência de pagamento das custas do Oficial de Justiça para o cumprimento do mandado liminar de busca e apreensão configuraria hipótese de abandono da causa, sendo, portanto, indispensável a intimação pessoal do Autor para o prosseguimento do feito sob pena de extinção do processo. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 1211087-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/101366. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008069-46.2011.8.16.0056 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Pluma Nativa Teixeira Pinto de Oliveira Matos. Apelado: Noel Bento da Cruz. Advogado: Ihgor Jean Rego, William Cantuária da Silva, José Carlos Ferreira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 01/10/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso de Apelação e, na parte conhecida, em dar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - NÃO ACOLHIMENTO - DIREITO DE OBTER A CÓPIA DO CONTRATO FIRMADO - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS NO PRAZO DE DEFESA - PEDIDO NÃO RESISTIDO - AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIR CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Não se admite, em fase recursal, a alegação de argumento novo, não trazido aos autos no decorrer da lide e, por consequência, que não foi objeto de discussão em primeiro grau. 2. Com base no direito constitucional de livre acesso ao Poder Judiciário, é desnecessário o esgotamento da via 2 administrativa para a propositura da medida cautelar de exibição de documentos. 3. É injustificada a condenação nas verbas de sucumbência quando a parte requerida não oferece resistência ao pedido, exibindo o documento na contestação, porquanto se está diante de ausência de pretensão resistida a ensejar a condenação na verba honorária. 4. Tratando-se de medida cautelar de exibição de documentos, a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, quando não há litigiosidade, é da parte Autora. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 1211088-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/103520. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016055-22.2008.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Aline Durski Canavez. Apelado: Sandro Corrêa Martins Matos. Advogado: Cleverson Marcel Sponchiado. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 01/10/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - JUROS CAPITALIZADOS - EXPRESSA PREVISÃO NO CONTRATO - POSSIBILIDADE - PARCELAS PREFIXADAS - AUSÊNCIA DE ANATOCISMO - MÉTODO COMPOSTO DE JUROS PARA A FORMAÇÃO DO CÁLCULO - SENTENÇA REFORMADA - ADEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA.1. Sob a égide dos Recursos Repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973827/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, DJe 24/09/2012). 2. A previsão contratual de parcelas prefixadas demonstra a utilização de método composto de formação dos juros, situação admitida em nosso ordenamento jurídico, que difere do anatocismo.3. Pelo princípio da causalidade será responsável pelas custas e honorários, àquele que deu causa à demanda, razão pela qual se inverte a sucumbência.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 1211690-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/103283. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003919-85.2011.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Valmir Cidral de Siqueira. Advogado: Lorenza de Cassia Amaral Oliveira. Rec.Adesivo: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Maria Angela Keiko Taira. Apelado (1): Valmir Cidral de Siqueira. Advogado: Lorenza de Cassia Amaral Oliveira. Apelado (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Maria Angela Keiko Taira, Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 01/10/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar, de ofício, extinto o processo sem resolução de mérito na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir, em relação ao pedido inicial de ilegalidade na cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito; e, na parte analisada, conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação, bem como, por conhecer e dar provimento ao Recurso Adesivo, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO LIMINAR - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL FIRMADO EM 11/04/2007 - CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO NÃO CONTRATADA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - CONHECIMENTO DE OFÍCIO - ARTIGO 267, INCISO IV E § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - CONTRATO QUE NÃO PREVÊ JUROS REMUNERATÓRIOS E JUROS CAPITALIZADOS - CONTRATO ENTABULADO ANTES DA RESOLUÇÃO Nº 3.517/2007 DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - REPETIÇÃO DE VALORES A ESSE TÍTULO PREJUDICADA.1. As matérias de ordem pública referidas no art. 267, §3º, do Código de Processo Civil, serão reconhecidas de ofício pelo Juiz em qualquer grau de Jurisdição.2. Nos contratos de arrendamento mercantil, firmados antes da Resolução 3.517/2007 do Banco Central do Brasil, sem qualquer referência de juros remuneratórios, não é possível a discussão a respeito de capitalização de juros, quando o custo do dinheiro está embutido nas contraprestações.EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO, EX OFFICIO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.APELAÇÃO ADESIVA - ADEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA - ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO REQUERIDO.Quando há sucumbência em parte mínima do pedido, incide a regra do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, incumbindo ao derrotado na lide suportar a integralidade dos ônus sucumbenciais.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 1212080-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/98537. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002794-58.2012.8.16.0064 Revisão de Contrato. Apelante: Claudedir Aparecido de França. Advogado: Débora Maceno. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Priscilla Aurélio Rodrigues dos Reis, Maurício Kavinski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 01/10/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PARCELAS PRÉ- FIXADAS - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS CAPITALIZADOS - EXPRESSA PREVISÃO NO CONTRATO - POSSIBILIDADE - PARCELAS PREFIXADAS - AUSÊNCIA DE ANATOCISMO - MÉTODO COMPOSTO DE JUROS PARA A FORMAÇÃO DO CÁLCULO - TARIFA DE CADASTRO - RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA Nº 1.251.331/RS E 1.255.573/RS - TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM - TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO - LEGALIDADE - COBRANÇAS CONTRATADAS EM VALOR NÃO ABUSIVO - SEGURO - PACTUAÇÃO EXPRESSA NO CONTRATO - COBRANÇA MANTIDA - SERVIÇOS DE TERCEIROS - IMPOSSIBILIDADE DE REPASSE AO CONSUMIDOR - ADEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 2 1. Sob a égide dos Recursos Repetitivos, o

Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973827/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, DJe 24/09/2012).2. A previsão contratual de parcelas prefixadas demonstra a utilização de método composto de formação dos juros, situação admitida em nosso ordenamento jurídico, que difere do anatocismo.3. A cobrança de tarifa de cadastro já teve sua legalidade declarada pelo Superior Tribunal de Justiça em Recursos Especiais Representativos da Controvérsia (REsp nº 1.251.331/RS e 1.255.573/RS).4. Admite-se a cobrança de tarifa de registro de contrato, avaliação do bem, devidamente regulamentadas pelas Resoluções nº 3.518/2007 e 3.919/2010 do CMN, quando estipulada no contrato 3 em valor não excessivo e com a anuência do consumidor.5. Quando há sucumbência em parte mínima do pedido, incide a regra do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, incumbindo ao derrotado na lide suportar a integralidade dos ônus sucumbenciais.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 1215871-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/101408. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0010785-66.2011.8.16.0017 Constitutiva Negativa. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, José Antônio Broglioli Araldi. Apelado: Sr Alessandro José de Moraes. Advogado: Osvaldo Eugênio Senhorinho Olivo Neto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em cassar a sentença, de ofício, para, de conseguinte, julgar extinto o feito sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC) e dar por prejudicado o recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO, GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO DE MANDATO QUE AUTORIZA O MANDATÁRIO (AUTOR) A AGIR EM NOME E SEGUNDO A VONTADE DA MANDANTE. AUTOR QUE, TODAVIA, EM NOME PRÓPRIO, PLEITEIA DIREITO ALHEIO. AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 6º DO CPC. ILEGITIMIDADE ATIVA EVIDENCIADA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA, SOBRE A QUAL NÃO SE OPERA A PRECLUSÃO. REEXAME DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE (ART.267, VI E § 3º, DO CPC). SENTENÇA CASSADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM R\$ 500,00 (ART. 20, § 4º, DO CPC). AUTOR QUE É BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO PREJUDICADO."Há mandato, quando alguém constitui outrem seu representante, conferindo-lhe poderes para que execute um ato ou uma série de atos jurídicos, tendo esse representante de agir em nome e segundo a vontade do representado". Sendo assim, como o autor, no caso, não age em nome e segundo a vontade da mandante, mas, sim, em nome próprio, sua ilegitimidade para figurar no polo ativo da demanda é manifesta, porque, no fim das contas, pleiteia, em nome próprio, direito alheio, o que lhe é vedado, nos termos do art. 6º do CPC.

0028 . Processo/Prot: 1216843-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/103261. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0009615-49.2007.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados América Multicarteira. Advogado: Fábio Dourado Nolf, João Rafael Melchior Vieira. Apelado: Lelson Martins Alves. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 01/10/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao presente Apelo, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR - CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR ABANDONO DA CAUSA - ART. 267, III, DO CPC - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO - EXIGÊNCIA DO §1º DO ART. 267 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ABANDONO DA CAUSA NÃO CONFIGURADO - PRECEDENTES - IMPOSSIBILIDADE, ADEMAIS, DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO APÓS A APREENSÃO DO BEM - SENTENÇA CASSADA.1. A extinção do processo com fundamento no artigo 267, inciso III, do diploma processual civil, pressupõe a inafastável intimação pessoal da parte para que, em 48 horas, supra a falta que esteja caracterizando a paralisação do feito.2. Após a apreensão do veículo, revela-se inadequada a extinção do feito sem resolução do mérito, sob pena de permitir o esgotamento da pretensão de direito material com a simples liminar, já que o bem já se encontra na posse do Apelante que pode aliená-lo para terceiro e solicitar a expedição de novo certificado junto ao órgão administrativo competente RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 1220965-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/107289. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0011052-57.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliane Feitosa Sanches, Moriane Portella Garcia, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva. Apelado: Luciana Claudino. Advogado: Danielle Tedesko, Carlos

Eduardo Scardua, Lucas Reck Vieira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 01/10/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - JUROS CAPITALIZADOS - EXPRESSA PREVISÃO NO CONTRATO - POSSIBILIDADE - PARCELAS PREFIXADAS - AUSÊNCIA DE ANATOCISMO - MÉTODO COMPOSTO DE JUROS PARA A FORMAÇÃO DO CÁLCULO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - EXIGIBILIDADE EXCLUSIVA - SÚMULA 472, STJ.1. Sob a égide dos Recursos Repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973827/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, DJe 24/09/2012). 2. A previsão contratual de parcelas prefixadas demonstra a utilização de método composto de formação dos juros, situação admitida em nosso ordenamento jurídico, que difere do anatocismo.3. A validade da cobrança de comissão de permanência condiciona-se a não cumulação com outros encargos moratórios, sob pena de configurar bis in idem. Isso porque, a comissão de permanência, dada a sua natureza múltipla, destina-se a repor o valor real da moeda (correção monetária), a remunerar o capital arrendado (juros remuneratórios) e a compensar pelo inadimplemento (encargos moratórios), de modo que, por si só, já representa a soma dos encargos remuneratórios e moratórios. Decisão mantida para manter a cobrança exclusiva da comissão de permanência, observando-se o limite imposto pela Súmula 472, do STJ.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 1230355-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/179347. Comarca: Cerro Azul. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000129-70.2006.8.16.0067 Interdito Proibitório. Apelante: Agro Florestal Sulbrasil SA. Advogado: Ademilson Gaspar. Apelado: Masisa do Brasil Ltda. Advogado: Fabiola Polatti Cordeiro Fleischfresser, Ana Paula Muggiati dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 01/10/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Agravo Retido e ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO POSSESSÓRIA, INTERDITO PROIBITÓRIO/REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR.AGRAVO RETIDO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA ORAL E TESTEMUNHAL DEFERIDA E POSTERIORMENTE DISPENSADA - POSSIBILIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE.1. O modo pelo qual o perito responde e realiza a prova é de sua inteira responsabilidade profissional e caberá ao juiz à análise valorativa da referida prova.2. A produção de provas orais e a realização da audiência de instrução e julgamento, ainda que deferida pelo juiz poderá ser dispensada, quando a perícia técnica levada a efeito já esclareceu os fatos, sem que isso caracterize cerceamento de defesa.3. Cabe ao Magistrado, a luz do artigo 130 do Código de Processo Civil, decidir quais as provas serão necessárias à instrução do processo.APELAÇÃO CÍVEL - IMPUGNAÇÃO À PERÍCIA - ARGUMENTOS DESTITUÍDOS DE CONSISTÊNCIA - MÉTODOS ADEQUADOS AO FIM PRETENDIDO - VALIDADE - RESPOSTAS SATISFATÓRIAS AOS QUESITOS APRESENTADOS - EXAME PERICIAL PARA A DETERMINAÇÃO DA IDADE DAS ÁRVORES - IDADE COMPATÍVEL COM O REFLORESTAMENTO REALIZADO PELA AUTORA - DIFERENÇA SENTENÇA MANTIDA.Inexiste irregularidade na perícia realizada de acordo com as técnicas adequadas para o fim pretendido, bem como observando o contraditório e a ampla defesa.AGRAVO RETIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 1233841-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/164930. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0038405-04.2011.8.16.0001 Reivindicatória. Apelante: Leonides José dos Santos. Advogado: Michel Tomio Marakami. Apelado: Roseli de Souza Saldanha (maior de 60 anos), Isac Saldanha (maior de 60 anos). Advogado: Ademar Volanski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: REIVINDICATÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.PEDIDO NÃO APRECIADO. SENTENÇA CITRA PETITA.NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DESDE LOGO PELO TRIBUNAL (ART. 515, § 1º, CPC). JUSTIÇA GRATUITA. BENEFÍCIO DEFERIDO. A AÇÃO DE USUCAPIÃO EM CURSO NÃO PREJUDICA O EXAME DA REIVINDICATÓRIA. EXCEÇÃO DE DOMÍNIO. USUCAPIÃO ALEGADO EM DEFESA. SÚMULAS 237 E 487, AMBAS DO STF. REQUISITOS DO ART. 183 DA CF NÃO COMPROVADOS.ALEGAÇÃO DE QUE O REGISTRO DE MATRÍCULA NÃO CORRESPONDE A REALIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA APTA A DESCONSTITUIR O REGISTRO IMOBILIÁRIO. ART.333, II, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 1239062-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/187637. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0025054-22.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Alípio Lopes da Silva (maior de 60 anos).

Advogado: Ademir Trida Alves. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Vidal Ribeiro Ponçano, Isabella Attab Thame. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 24/09/2014

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte o apelo e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. SENTENÇA QUE PÔE FIM AO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, I, DO CPC. HIPÓTESE QUE, DE ACORDO COM A CÂMARA, IMPLICA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE (ART. 267, VI, DO CPC). CORREÇÃO DO ENQUADRAMENTO LEGAL, DE OFÍCIO. EXIBIÇÃO DO CONTRATO NO PRAZO PARA RESPOSTA. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA. AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. QUESTÃO PACIFICADA NA CÂMARA.IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO(A) REQUERIDO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS QUE DEVEM SER SUPORTADAS PELO(A) REQUERENTE. HONORÁRIOS QUE SEQUER DEVEM SER ARBITRADOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. EXAME PREJUDICADO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

II Divisão de Processo Cível Seção da 17ª Câmara Cível Relação No. 2014.09971

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Prota Sannino	003	1045692-1
Aline Carneiro da C. D. Planaro	008	1242157-9
Anderson Cruz Taveira	009	1247086-5
Andressa Carolina Nigg	002	0980492-0/01
Antonio Silva de Paulo	013	1278368-5
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	004	1074081-3/01
Carlos Eduardo Jorge Bernardini	002	0980492-0/01
Caroline Pagamunici Pailo	003	1045692-1
Célia Claudia Loures Glaab	016	1282451-4
Daniel Predabon Gabrielli	015	1280195-3
Daniele de Bona	013	1278368-5
Dante Parisi	016	1282451-4
Edywan Dias dos Santos	009	1247086-5
Emerson Teofilo Alves Monteiro	003	1045692-1
Ernani Bortolini	016	1282451-4
Euclides Roberto Facchi	007	1231844-0
Evaristo Aragão F. d. Santos	007	1231844-0
Fabrizio Coimbra Chesco	007	1231844-0
Fernando José Gaspar	013	1278368-5
Gabriel Yared Forte	006	1231330-1
Gilberto Stinglin Loth	005	1077440-4/01
Gilberto Tadeu Dombroski	016	1282451-4
Helena Najjar Abdo	002	0980492-0/01
James José Marins de Souza	012	1274503-8
Jean Ricardo Nicolodi	013	1278368-5
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0980492-0/01
Karina de Almeida Batistuci	001	0956648-7
Larissa da Silva Vieira	013	1278368-5
Leonardo Kurpiel Junior	014	1279002-6
Lindiane Lucas	010	1248169-3
Luciana Luckner	007	1231844-0
Luis Roberto Ahrens	011	1272753-0
Luiz Filipe Furtado Diniz	004	1074081-3/01
Marcelo Lamego Carpenter Ferreira	012	1274503-8
Marcelo Marco Bertoldi	012	1274503-8
Marcio Vieira Souto C. Ferreira	011	1272753-0
Marco Antonio Farah	012	1274503-8
Marcos C. d. A. Vasconcellos	001	0956648-7
Marienne Zaroni	004	1074081-3/01
Marília do Amaral Felizardo	006	1231330-1
	005	1077440-4/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Moises Eduardo Bogo	006	1231330-1
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	005	1077440-4/01
Patricia Pontaroli Jansen	010	1248169-3
Patricia Tramontini	006	1231330-1
Pedro Paulo Wendel Gasparini	002	0980492-0/01
Pedro Schnirmann	011	1272753-0
Pio Carlos Freiria Junior	010	1248169-3
Rafael Henrique de Oliveira Costa	013	1278368-5
Renato Resente Beneduzi	011	1272753-0
	012	1274503-8
Rogério Resina Molez	003	1045692-1
Simone Molletta	014	1279002-6
Valdir Gehlen	016	1282451-4
Valmir Bernardo Parisi	016	1282451-4
Vanessa Tavares Lois	012	1274503-8
Vânia Regina Mamesso	015	1280195-3
Virginia Neusa Costa Mazzucco	010	1248169-3
Wilson André Neres	010	1248169-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0956648-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/89574. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003934-47.2003.8.16.0031 Ação de Depósito. Apelante (1): Indústria e Comércio de Móveis Bituca Ltda. Advogado: Marco Antonio Farah. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Defiro o pedido de vista pelo prazo legal (fls. 237).

0002 . Processo/Prot: 0980492-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/479221. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9804920-0 Ação Rescisória. Embargante: Florespar Florestal Sa. Advogado: Andressa Carolina Nigg, Pedro Paulo Wendel Gasparini, Helena Najjar Abdo, Carlos Eduardo Jorge Bernardini. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc... 1. Florespar Florestal S.A. ajuizou a presente ação rescisória com pedido de antecipação liminar de tutela - em face do Estado do Paraná, visando rescindir o Acórdão proferido pela 18ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça na Apelação Cível nº 654.095- 2, que negou provimento ao recurso interposto pela apelante (aqui autora), mantendo, de ilação, inalterada a sentença que julgou improcedente o pedido de usucapião por ela formulado. 2. Através da decisão de f. 1.317/1.318, foi determinada a intimação do Estado do Paraná para informar a respeito da noticiada ação discriminatória nº 17.870/81, que é a base da sua defesa. 3. O Estado do Paraná protocolou a petição de f.1.320/1.321 esclarecendo que diligenciou a respeito no juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública a fim de obter cópia integral dos autos. Todavia os autos não foram localizados no Cartório, motivo pelo qual fez a juntada das peças que se encontravam em seu poder (f.1.323/1.395). Na hipótese de ser insuficiente para o exame da necessidade ou não da realização da prova pericial, requereu novo prazo para novas diligências visando localizar os autos (certidão do Cartório de f.1.322). 4. A petição acima referida foi registrada como embargos de declaração. Todavia, não apresenta conteúdo e forma de embargos de declaração. 5. Diante do exposto: a) determino o cancelamento do registro dos embargos de declaração nº 980.492-0/01, referente à petição de f. 1.320/1.321; b) defiro o prazo de 10 dias para novas diligências; c) decorrido o prazo, voltem conclusos. 6. Intime-se. Curitiba, 26 de setembro de 2014. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0003 . Processo/Prot: 1045692-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/35992. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0052426-09.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Luciano Aparecido do Amaral Machado. Advogado: Adriano Prota Sannino, Rogério Resina Molez, Emerson Teófilo Alves Monteiro. Apelado: Omni S/a Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Caroline Pagamunici Pailo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.045.692-1 I - Ao compulsar o presente caderno processual, observa-se a irregularidade da representação da parte autora. II - É que através da procuração de mov. 1.2 o autor outorgou poderes apenas e tão somente ao Adv. ADRIANO PROTA SANNINO, todavia, o subscritor da inicial (mov. 1.1), da impugnação à contestação (mov. 13.1) e da Apelação (mov. 28,1) foi EMERSON TEOFILO ALVES MONTEIRO, estranho àquele instrumento. O nome dele, inclusive, sequer consta no corpo das petições. III - Entretanto, tratando-se de irregularidade que reputo - a princípio - sanável, intimo-se o autor para que regularize sua representação processual e ratifique os atos anteriormente praticados no prazo de 10 dias, sob pena de decretação da inépcia da inicial e extinção do feito, sem resolução de mérito e, consequentemente, não conhecimento do apelo. IV - Oportunamente,

voltem. Intimem-se. Curitiba, 24 de setembro de 2014 José Roberto Pinto Junior Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0004 . Processo/Prot: 1074081-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/320030. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1074081-3 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Luiz Filipe Furtado Diniz. Embargado: Ailton José de Lira. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Intime-se o Embargado para que, querendo, manifeste-se acerca dos embargos de declaração de fls. 176-178, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem os autos. Curitiba, 19 de Setembro de 2014. DENISE HAMMERSCHMIDT Relatora Convocada

0005 . Processo/Prot: 1077440-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/244411. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1077440-4 Apelação Cível. Embargante: Sebastiao Batista de Oliveira. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Marília do Amaral Felizardo. Embargado: Banco Abn Amro Real Sa Aymore Financiamento. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes, manifeste-se o embargado em 15 dias. Intime-se. Curitiba, 24 de setembro de 2014. FABIANA SILVEIRA KARAM Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0006 . Processo/Prot: 1231330-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/150398. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0014571-74.2008.8.16.0001 Usucapião. Apelante: Espólio de Ozorio Bettinardi, Espólio de Angelina Bettinardi, Alan Bettinardi, Araci Bettinardi dos Santos, Moacyr Bettinardi Junior. Advogado: Gabriel Yared Forte, Patricia Tramontini. Apelado: Casa Eco. Advogado: Moises Eduardo Bogo. Interessado: Diolete Dolatto Bettinardi. Advogado: Gabriel Yared Forte, Marienne Zaroni. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I. Da análise do presente recurso, é possível vislumbrar que não foi acostada aos autos procuração outorgada pelos Apelantes - Alan Bettinardi, Araci Bettinardi dos Santos e Moacyr Bettinardi Junior - à advogada Patricia Tramontini (OAB/ PR 64.901), subscritora da petição de Apelação. II. Assim, visando regularizar a representação das partes no feito, determino a intimação da ilustre advogada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração outorgada pelos Apelantes, ou subestabelecimento conferido por advogado regularmente habilitado nos autos, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil. III. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 16 de julho de 2014. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora

0007 . Processo/Prot: 1231844-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/153192. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004740-46.2012.8.16.0038 Ordinária. Apelante: Cwb Clicheria Ltda. Advogado: Euclides Roberto Facchi. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luciana Luckner, Fabrício Coimbra Chesco. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho I - Junte-se a petição protocolada sob o nº 353555/2014, que segue em frente. II - Tendo em vista tratar-se de notícia de acordo realizado em outros autos, manifeste-se a ora apelante, CWB Clicheria Ltda, acerca da referida petição, no prazo de 10 (dez) dias. III - Ainda, no mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca da homologação judicial do referido acordo nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 58533-11.2012.8.16.0001, requerendo o que for de direito. IV - Publique-se e intime-se. Curitiba, 29 de setembro de 2014. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Relator

0008 . Processo/Prot: 1242157-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/197308. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000540-60.2011.8.16.0028 Busca e Apreensão. Apelante: Hsbc Bank Brasil S.a. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Apelado: Glaucio Silva Neto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos. Diante da inexistência, nos presentes autos, de habilitação legal do advogado que subscreve o Recurso de Apelação de fls. 41/49, concedo 05 (cinco) dias para a regularização da capacidade postulatória, sob pena de não conhecimento do recurso interposto, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 23 de setembro de 2014. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora

0009 . Processo/Prot: 1247086-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/223054. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0062462-76.2013.8.16.0014 Prestação de Contas. Agravante: Ajn Corretora de Consórcio Ltda. Advogado: Anderson Cruz Taveira, Edyvan Dias dos Santos. Agravado: Santander Administradora de Consórcios Ltda. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.247.086-5, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - 7ª VARA

CÍVEL. AGRAVANTE: AJN CORRETORA DE CONSÓRCIO LTDA. AGRAVADO: SANTANDER ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. RELATOR : DES. LUIS SÉRGIO SWIECH Vistos e etc. Intime-se o banco agravado na pessoa do procurador indicado às fls. 05 verso-TJ pela agravante, mediante regular publicação no diário de justiça eletrônico, para fins do inciso V do art. 527, do CPC. 2. Após juntada de eventual contrarrazões voltem conclusos. Cumpra-se e Intimem-se. Curitiba, 30 de Setembro de 2014. [assinado digitalmente] DES. LUIS SÉRGIO SWIECH Relator

Vistos e etc. Intime-se o banco agravado na pessoa do procurador indicado às fls. 05 verso-TJ pela agravante, mediante regular publicação no diário de justiça eletrônico, para fins do inciso V do art. 527, do CPC. 2. Após juntada de eventual contrarrazões voltem conclusos. Cumpra-se e Intimem-se. Curitiba, 30 de Setembro de 2014. [assinado digitalmente] DES. LUIS SÉRGIO SWIECH Relator 0010 . Processo/Prot: 1248169-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/217354. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0021394-98.2013.8.16.0030 Revisional. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S.a.. Advogado: Virginia Neusa Costa Mazzucco, Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen. Apelado: Cleuza Maria Moreira da Silva. Advogado: Wilson André Neres, Lindiane Lucas. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.248.169-3, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU. APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. APELADA: CLEUZA MARIA MOREIRA DA SILVA. RELATOR: DES. LUIS SÉRGIO SWIECH. Considerando o teor da petição protocolizada sob nº 0358103/2014 pelo recorrente, pugnando a desistência do recurso interposto, ante a impossibilidade de verificar a existência da assinatura do patrono da parte, por se tratar de fotocópia falhada, determino a intimação da instituição financeira, ora apelante, na pessoa dos seus procuradores habilitados, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o respectivo documento original para a devida análise do pedido. Curitiba, 26 de Setembro de 2014. (assinado digitalmente) DES. LUIS SÉRGIO SWIECH RELATOR Considerando o teor da petição protocolizada sob nº 0358103/2014 pelo recorrente, pugnando a desistência do recurso interposto, ante a impossibilidade de verificar a existência da assinatura do patrono da parte, por se tratar de fotocópia falhada, determino a intimação da instituição financeira, ora apelante, na pessoa dos seus procuradores habilitados, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o respectivo documento original para a devida análise do pedido. Curitiba, 26 de Setembro de 2014. (assinado digitalmente) DES. LUIS SÉRGIO SWIECH RELATOR 0011 . Processo/Prot: 1272753-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/336448. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0014757-87.2014.8.16.0001 Medida Cautelar. Agravante: Ideiasnet Sa. Advogado: Pedro Schnirmann, Marcio Vieira Souto Costa Ferreira, Renato Resente Beneduzi. Agravado: Fontes Participações e Administração Ltda.. Advogado: Luis Roberto Ahrens. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DecisãoAs partes se insurgem contra as decisões proferidas na ação cautelar inominada nº 0014757-87.2014.8.16.0001 por meio das quais a Juíza de Direito, Dra. Genevieve Paim Paganella: (i) estendeu os efeitos da liminar anteriormente concedida, "(...) para o fim de suspender provisoriamente o procedimento expropriatório administrativo iniciado pela ré junto ao 5º Cartório de Registro de Imóveis de Curitiba, referente ao imóvel de matrícula nº 35.584" (evento 50); (ii) estendeu novamente os efeitos da liminar, desta feita "(...) para o fim de suspender provisoriamente o procedimento expropriatório administrativo iniciado pela ré junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Pinhais, referente aos imóveis de matrículas nº 58.001, 58.002, 58.003, 58.004, 58.005, 58.006, 58.007, 58.008, 58.009, 58.010, 58.011, 58.012, 58.013, 58.014 e 58.015" (evento 61); e, por fim, (iii) reconsiderou em parte a decisão anterior, para autorizar a realização do leilão designado para a alienação dos imóveis relativos ao procedimento em trâmite perante o 1º CRI de São José dos Pinhais, condicionando a arrematação à solução do processo (evento 80). Nas razões dos Agravos de Instrumento nº 1272753-0 e 1272746-5, IDEASNET S/A, doravante tratada como requerida, sustenta, em proferidas em contrariedade ao disposto no art. 264 do CPC; b) a situação fática que autorizou o deferimento da liminar em relação ao procedimento expropriatório iniciado perante a 6º CRI de Curitiba é distinta da situação dos procedimentos em trâmite junto ao 5º CRI de Curitiba e 1º CRI de São José dos Pinhais; c) a garantia prestada pela requerente é absolutamente regular e, diante do inadimplemento da devedora principal (Techresult), plenamente exigível; d) o Tribunal Arbitral constituído pela Techresult indeferiu o pedido de tutela antecipada que fora formulado no sentido de suspender a cláusula contratual que prevê a substituição dos avais prestados pela agravante; e) admite-se a alienação fiduciária de bem imóvel para garantir obrigações em geral, inclusive por terceiros; f) à requerida compete comprovar apenas o descumprimento da obrigação garantida, e não, simultaneamente, a inexistência de alguma das excludentes de responsabilidade legalmente previstas, como sustentado pela requerente; g) os valores relativos a honorários advocatícios e despesas de arbitragem efetivamente não são objeto da garantia, já que a obrigação garantida é apenas a de substituição dos avais; h) à dívida avalizada pela agravante devem ser somadas apenas as despesas de registro dos contratos de alienação fiduciária e também despesas de excussão da garantia, todas descritas na cláusula 3.8 do instrumento particular de constituição da alienação fiduciária; i) por essa razão é que nas três notificações expedidas foi sempre indicada a dívida como sendo de R\$ 5.178.798,39, mais despesas de cobrança, sem a inclusão de quaisquer despesas estranhas ao objeto da garantia; j) a planilha que instruiu a notificação do 6º CRI não descreve as dívidas da agravada, mas sim as da Techresult, sendo que a dívida garantida é apenas parte dos valores indicados na planilha, mais especificamente

os descritos na rubrica execução dos avais, ou seja, R\$ 5.178.798,39 em valores atualizados, exatamente o descrito na notificação; k) os equívocos constantes da planilha que instruiu a notificação do 6º CRI de Curitiba são indiferentes para os casos das notificações do 5º CRI de Curitiba e 1º CRI de São José dos Pinhais; e l) estão presentes os requisitos autorizadores da atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Já nas razões do Agravo de Instrumento nº 1274503-8, requerente, sustenta, em síntese, que: a) inexistente previsão legal para o pedido de reconsideração; b) os valores despendidos pela requerida para a realização do leilão o foram por sua conta e risco, pois já tinha ciência da suspensão dos procedimentos expropriatórios de outros imóveis; c) sofrerá lesão grave e de difícil reparação caso mantida a decisão do evento 80, já que ela permitiu a alienação dos imóveis para terceiros; e d) estão presentes os requisitos autorizadores da atribuição de efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. Decido. I - Tratando-se de três recursos voltados contra três decisões proferidas no âmbito do mesmo processo, por questão de economia processual e a fim de evitar a proliferação de decisões conflitantes, decidirei todos eles simultaneamente. II - As questões postas a exame, segundo a ordem em que serão examinadas, referem-se: (a) à violação ao art. 264 do CPC apontada pela requerida; (b) à similitude entre o contexto fático-jurídico que autorizou a concessão da liminar relativamente ao procedimento em trâmite junto ao 6º CRI de Curitiba, e o contexto dos procedimentos em trâmite perante 5º CRI de Curitiba e 1º CRI de São José dos Pinhais, a autorizar a extensão da liminar; (c) à possibilidade de reconsideração de decisão por meio de pedido direcionado ao juízo prolator; e (d) à existência de fundamentos que autorizem a realização do leilão, ainda que suspensos os efeitos de eventual arrematação. III - Pois bem. Em relação ao disposto no art. 264 do CPC, a requerida, a princípio, não tem razão. Isso porque os sucessivos pedidos de extensão da liminar, a rigor, não caracterizaram alteração no pedido ou na causa de pedir e, consentimento do réu para tanto, caso feita a citação. Explica-se: é cediço que "o processo civil brasileiro é regido pela teoria da substanciação, de modo que a causa de pedir constitui-se não pela relação jurídica afirmada pelo autor, mas pelo fato ou complexo de fatos que fundamentam a pretensão que se entende por resistida (...)" (STJ, REsp 623704/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2006, DJ 20/03/2006 p. 267). A propósito, lecionam Marinoni e Arenhart que, "quando se fala em causa de pedir, alude-se ao fato que, segundo o autor, conduz a um determinado efeito jurídico. Não entram em jogo aí a norma legal invocada e a qualificação jurídica dada ao fato (...)" (Manual do Processo de Conhecimento, 4ª edição, Editora RT, 2005, p. 91). No caso, fácil perceber da análise da inicial (evento 1) e dos requerimentos de extensão da liminar (eventos 41 e 58) que os fatos que fundamentam a pretensão da requerente são os mesmos, todos alusivos ao mesmo contrato de constituição de alienação fiduciária de bens imóveis em garantia de contrato de compra e venda de ações: necessidade de prévia comprovação do inadimplemento motivado da devedora principal (Techresult) e de cumprimento efetivo da obrigação avalizada; invalidez da garantia por não se subsumir às hipóteses da Lei nº 9514/97; inconsistência das notificações extrajudiciais encaminhadas. A consequência (ou efeito) jurídica desses fatos é a impossibilidade de excussão da garantia fiduciária, daí decorrendo o pedido imediato de prolação de sentença mandamental e o pedido mediato, consubstanciado na suspensão de todos os procedimentos expropriatórios até a solução final da ação principal. requerente receber outras notificações alusivas a imóveis que também foram oferecidos em alienação fiduciária, à evidência que o pedido de extensão da liminar e, ao final, dos efeitos da sentença, não implicará qualquer alteração na causa de pedir, tampouco no pedido. Esses continuam sendo exatamente os mesmos, acima descritos. Entender de maneira diversa seria obrigar a parte a ingressar com diversas ações relativas ao mesmo fato constitutivo invocado, em verdadeira operação fatiada, o que conspira contra os mais mezinhos princípios processuais, como a efetividade, a economia e celeridade processuais. Cabe salientar que essa análise deve ser feita unicamente com base nos fatos alegados pela parte e independentemente de sua veracidade, ou seja, in status assertionis, conforme a teoria da asserção, hoje consagrada pela doutrina e pela jurisprudência. Assim, ainda que, como se verá no próximo tópico, a prova produzida evidencie que a situação fática não é exatamente a mesma, isso não implica violação ao art. 264 do CPC. IV - Transposta essa questão preliminar, no mérito recursal, a requerida parece ter razão. É que, de fato, o único fundamento utilizado pelo juízo a quo para deferir a liminar que suspendeu o procedimento expropriatório do 6º CRI de Curitiba, e por esta Corte para mantê-la hígida, não se sustenta em relação aos procedimentos expropriatórios em trâmite junto ao 5º CRI de Curitiba e 1º CRI de São José dos Pinhais. Para melhor compreensão da questão, cumpre rememorar o que restou por mim decidido no âmbito do Agravo de Instrumento nº "(...) Não obstante, nota-se que, na espécie, o procedimento expropriatório iniciado pela agravante apresenta vício aparentemente irremediável. É que, como ela própria admite no recurso, houve nítida confusão nos valores apostos na notificação extrajudicial expedida pelo 6º CRI para os fins do art. 26 da Lei nº 9.514/97. Basta observar que na aludida notificação a agravada fora intimada para pagar a quantia de R\$ 9.911.194,39 (fl. 241-TJ, doc. 1.11), ao passo que a dívida, segundo afirma a própria agravante, é quase metade disso: R\$ 5.178.798,39 (fl. 12- TJ). E isso em nada se altera pelo fato de a agravante ter remetido, por intermédio de outro CRI (São José dos Pinhais) da circunscrição de outro imóvel que garante a mesma dívida, notificação pormenorizando a dívida e apontando o valor que seria correto (planilha de fl. 117-Vara Cível, fl. 250-TJ, doc. 1.12), pois no procedimento que interessa ao feito ela indicou valores manifestamente equivocados, com o que, ao que parece, subtraiu da agravada o direito de purgar a mora mediante o pagamento dos valores efetivamente devidos (art. 26, §§ 1º e 5º, da Lei nº 9.514/97). A propósito, a prevalecer a tese da agravante, o que se admite só para argumentar, fica-se a imaginar o que aconteceria na hipótese de a agravada se dirigir ao 6º CRI de Curitiba com o propósito de purgar a mora por valor diferente daquele que consta da notificação; - será que o oficial do 6º CRI receberia? - Claro que não! Em suma, tudo indica não ser possível o

aproveitamento de atos estranhos ao procedimento discutido nos autos pretendido pela agravante, já que a agravada, ao menos no que diz respeito ao imóvel localizado na circunscrição do 6º CRI de Curitiba, não foi regularmente constituída em mora, pressuposto indispensável à expropriação extrajudicial do bem". Ocorre que, em relação aos procedimentos que tramitam perante o 5º CRI de Curitiba e 1º CRI de São José dos Pinhais, a prova documental produzida evidencia que a requerida indicou precisamente a quantia que foi por ela avalizada e que por ela está sendo cobrada da requerente: R\$ 5.178.798,39, relativos exclusivamente à execução dos avais pormenorizados nas planilhas anexas às notificações (docs. 48.2 e 58.2), conforme previsto no contrato (cláusulas 1.1.1, 1.2, 1.3, 6.1 e 8.2 do doc. 1.6). 6º CRI de Curitiba, na qual a requerida indevidamente embutira despesas estranhas ao previsto no contrato, igual não se verifica em relação às notificações encaminhadas pelo 5º CRI de Curitiba e 1º CRI de São José dos Pinhais. V - Por outro lado, o segundo argumento utilizado pela requerente para embasar sua pretensão cautelar também parece fadado ao insucesso, conforme já consignei da decisão proferida no mencionado agravo de instrumento, in verbis: "No caso, importa ressaltar, de início, que não há, em tese, invalidade na alienação fiduciária de imóvel para garantir a obrigação contratual discutida nos autos - substituição dos avais prestados pela agravante em favor de terceiro (sociedade empresária Techresult). Com efeito, a simples leitura do art. 22, § 1º, da Lei nº 9.514/97 e do art. 51 da Lei nº 10.931/04 não abre margem a dúvidas de que a alienação fiduciária de bem imóvel não se restringe a contratos de financiamento imobiliário, podendo ser utilizada como garantia de quaisquer espécies de obrigações, inclusive por terceiros. Transcrevo, a propósito, o teor de tais dispositivos legais: Lei nº 9.514/97 Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. § 1º A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI, podendo ter como objeto, além da propriedade plena. Lei nº 10.931/04 Art. 51. Sem prejuízo das disposições do Código Civil, as obrigações em geral também poderão ser garantidas, inclusive por terceiros, por cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis, por caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis e por alienação fiduciária de coisa imóvel. Nesse sentido, aliás, direciona-se o entendimento mais recente DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE GARANTIA FIDUCIÁRIA. EXPROPRIAÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. MUTUO BANCÁRIO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL DE GIRO. LEGALIDADE DA INSTITUIÇÃO. SUSPENSÃO INDEVIDA DO PROCEDIMENTO EXPROPRIATÓRIO. RECURSO ACOLHIDO. 1. Melhor refletindo sobre o tema, constata-se que a alienação fiduciária prevista na Lei 9.514/97, de fato é dotada de via independente da lei que a criou, sendo inclusive expressamente admitida pelo art. 51, da Lei 10.931/2004, de modo que não se visualiza a necessária verossimilhança na alegação de ilegalidade por desvio de finalidade, formulada mutuário para justificar a concessão de antecipação da tutela, com a determinação da suspensão do procedimento expropriatório pelo credor. 2. Agravo de Instrumento à que se dá provimento (TJPR - 17ª C. Cível - AI - 1001036-5 - Barracão - Rel.: Francisco Jorge - Unânime - - J. 13.11.2013)". VI - No mais, as alegações da requerente também parecem não se sustentar, tendo em vista que ela sequer nega a existência da dívida, apegando-se ao frágil argumento de que a requerida deveria comprovar o inadimplemento da devedora principal (Techresult) e o pagamento das dívidas avalizadas pela requerida. Ora, os avais estão todos descritos no Anexo I do contrato (doc. 1.6) e aqueles cujos valores foram pagos pela requerida estão pormenorizados nas planilhas que instruíram as notificações (docs. 48.2 e 58.2). Ou seja, além de os procedimentos expropriatórios terem fundamento legal (Lei nº 9.514/97), eles estão embasados em expressas previsões contratuais. Como bem sustentado pela requerida, se a requerente discorda da tal cobrança, é ônus dela - e não da requerida -, comprovar que a não as pagou, sendo que, para tanto, bastava consultar as próprias instituições financeiras descritas no contrato e nas notificações. Mas, como se viu, ela sequer nega a existência de tais dívidas, pois em nenhum momento alega que elas foram pagas pela Techresult ou não pagas pela requerida. Não há uma só razão, portanto, para a suspensão dos procedimentos expropriatórios iniciados junto ao 5º CRI de Curitiba e 1º CRI de São José dos Pinhais. VII - Via de consequência, fica prejudicial, ao menos por ora, a discussão levantada pela requerente em torno da possibilidade de a juíza reconsiderar parcialmente a decisão para autorizar a realização do leilão, já que os procedimentos expropriatórios em questão deverão seguir em seus ulteriores termos. Posto isso, DEFIRO a liminar vindicada pela requerida, para suspender as decisões que estenderam os efeitos da liminar aos procedimentos expropriatórios iniciados junto ao 5º CRI de Curitiba e 1º CRI de São José dos Pinhais (eventos 50 e 61), e INDEFIRO a liminar almejada pela requerente. VIII - Apensem-se a estes autos os Agravos de Instrumento nºs 1272746-5 e 1274503-8, devolvidos nesta data à Secretaria, sendo que daqui por diante todos os atos processuais deverão ser praticados apenas nestes autos (1272753-0). IX - Comunique-se, COM URGÊNCIA, ao Juízo a quo, via mensageiro, o teor da presente decisão, requisitando-se, na mesma oportunidade, as informações a que se refere o art. 527, IV, do CPC. X - Sem prejuízo, intem-se a requerida e a requerente para a contrariedade recursal, no prazo comum de 10 (dez) dias (art. 527, V, do XI - Oportunamente, retornem apensados e conclusos para julgamento. Publique-se, intem-se e comunique-se. Curitiba, 18 de setembro de 2014. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Relator

0012 . Processo/Prot: 1274503-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/336214. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0014757-87.2014.8.16.0001 Cautelar Inominada. Agravante: Fontes Participações e Administração Ltda. Advogado: Marcelo Marco Bertoldi, Vanessa Tavares Lois, James José Marins de Souza. Agravado: Ideiasnet Sa. Advogado: Marcio

Vieira Souto Costa Ferreira, Marcelo Lamego Carpenter Ferreira, Renato Resente Beneduzi. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DecisãoAs partes se insurgem contra as decisões proferidas na ação cautelar inominada nº 0014757-87.2014.8.16.0001 por meio das quais a Juíza de Direito, Dra. Genevieve Paim Paganella: (i) estendeu os efeitos da liminar anteriormente concedida, "(...) para o fim de suspender provisoriamente o procedimento expropriatório administrativo iniciado pela ré junto ao 5º Cartório de Registro de Imóveis de Curitiba, referente ao imóvel de matrícula nº 35.584" (evento 50); (ii) estendeu novamente os efeitos da liminar, desta feita "(...) para o fim de suspender provisoriamente o procedimento expropriatório administrativo iniciado pela ré junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Pinhais, referente aos imóveis de matrículas nº 58.001, 58.002, 58.003, 58.004, 58.005, 58.006, 58.007, 58.008, 58.009, 58.010, 58.011, 58.012, 58.013, 58.014 e 58.015" (evento 61); e, por fim, (iii) reconsiderou em parte a decisão anterior, para autorizar a realização do leilão designado para a alienação dos imóveis relativos ao procedimento em trâmite perante o 1º CRI de São José dos Pinhais, condicionando a arrematação à solução do processo (evento 80). Nas razões dos Agravos de Instrumento nº 1272753-0 e 1272746-5, IDEASNET S/A, doravante tratada como requerida, sustenta, em proferidas em contrariedade ao disposto no art. 264 do CPC; b) a situação fática que autorizou o deferimento da liminar em relação ao procedimento expropriatório iniciado perante a 6º CRI de Curitiba é distinta da situação dos procedimentos em trâmite junto ao 5º CRI de Curitiba e 1º CRI de São José dos Pinhais; c) a garantia prestada pela requerente é absolutamente regular e, diante do inadimplemento da devedora principal (Techresult), plenamente exigível; d) o Tribunal Arbitral constituído pela Techresult indeferiu o pedido de tutela antecipada que fora formulado no sentido de suspender a cláusula contratual que prevê a substituição dos avais prestados pela agravante; e) admite-se a alienação fiduciária de bem imóvel para garantir obrigações em geral, inclusive por terceiros; f) à requerida compete comprovar apenas o descumprimento da obrigação garantida, e não, simultaneamente, a inexistência de alguma das excludentes de responsabilidade legalmente previstas, como sustentado pela requerente; g) os valores relativos a honorários advocatícios e despesas de arbitragem efetivamente não são objeto da garantia, já que a obrigação garantida é apenas a de substituição dos avais; h) à dívida avalizada pela agravante devem ser somadas apenas as despesas de registro dos contratos de alienação fiduciária e também despesas de excussão da garantia, todas descritas na cláusula 3.8 do instrumento particular de constituição da alienação fiduciária; i) por essa razão é que nas três notificações expedidas foi sempre indicada a dívida como sendo de R\$ 5.178.798,39, mais despesas de cobrança, sem a inclusão de quaisquer despesas estranhas ao objeto da garantia; j) a planilha que instruiu a notificação do 6º CRI não descreve as dívidas da agravada, mas sim as da Techresult, sendo que a dívida garantida é apenas parte dos valores indicados na planilha, mais especificamente os descritos na rubrica execução dos avais, ou seja, R\$ 5.178.798,39 em valores atualizados, exatamente o descrito na notificação; k) os equívocos constantes da planilha que instruiu a notificação do 6º CRI de Curitiba são indiferentes para os casos das notificações do 5º CRI de Curitiba e 1º CRI de São José dos Pinhais; e l) estão presentes os requisitos autorizadores da atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Já nas razões do Agravo de Instrumento nº 1274503-8, requerente, sustenta, em síntese, que: a) inexistente previsão legal para o pedido de reconsideração; b) os valores despendidos pela requerida para a realização do leilão o foram por sua conta e risco, pois já tinha ciência da suspensão dos procedimentos expropriatórios de outros imóveis; c) sofrerá lesão grave e de difícil reparação caso mantida a decisão do evento 80, já que ela permitiu a alienação dos imóveis para terceiros; e d) estão presentes os requisitos autorizadores da atribuição de efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. Decido. I - Tratando-se de três recursos voltados contra três decisões proferidas no âmbito do mesmo processo, por questão de economia processual e a fim de evitar a proliferação de decisões conflitantes, decidirei todos eles simultaneamente. II - As questões postas a exame, segundo a ordem em que serão examinadas, referem-se: (a) à violação ao art. 264 do CPC apontada pela requerida; (b) à similitude entre o contexto fático-jurídico que autorizou a concessão da liminar relativamente ao procedimento em trâmite junto ao 6º CRI de Curitiba, e o contexto dos procedimentos em trâmite perante 5º CRI de Curitiba e 1º CRI de São José dos Pinhais, a autorizar a extensão da liminar; (c) à possibilidade de reconsideração de decisão por meio de pedido direcionado ao juízo prolator; e (d) à existência de fundamentos que autorizem a realização do leilão, ainda que suspensos os efeitos de eventual arrematação. III - Pois bem. Em relação ao disposto no art. 264 do CPC, a requerida, a princípio, não tem razão. Isso porque os sucessivos pedidos de extensão da liminar, a rigor, não caracterizaram alteração no pedido ou na causa de pedir e, consentimento do réu para tanto, caso feita a citação. Explica-se: é cediço que "o processo civil brasileiro é regido pela teoria da substanciação, de modo que a causa de pedir constitui-se não pela relação jurídica afirmada pelo autor, mas pelo fato ou complexo de fatos que fundamentam a pretensão que se entende por resistida (...)" (STJ, REsp 623704/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2006, DJ 20/03/2006 p. 267). A propósito, lecionam Marinoni e Arenhart que, "quando se fala em causa de pedir, alude-se ao fato que, segundo o autor, conduz a um determinado efeito jurídico. Não entram em jogo aí a norma legal invocada e a qualificação jurídica dada ao fato (...)" (Manual do Processo de Conhecimento, 4ª edição, Editora RT, 2005, p. 91). No caso, fácil perceber da análise da inicial (evento 1) e dos requerimentos de extensão da liminar (eventos 41 e 58) que os fatos que fundamentam a pretensão da requerente são os mesmos, todos alusivos ao mesmo contrato de constituição de alienação fiduciária de bens imóveis em garantia de contrato de compra e venda de ações: necessidade de prévia comprovação do inadimplemento motivado da devedora principal (Techresult) e de cumprimento efetivo da obrigação avalizada; invalidade da garantia por não se subsumir às hipóteses da Lei nº 9514/97; inconsistência das notificações

extrajudiciais encaminhadas. A consequência (ou efeito) jurídica desses fatos é a impossibilidade de excussão da garantia fiduciária, daí decorrendo o pedido imediato de prolação de sentença mandamental e o pedido mediato, consubstanciado na suspensão de todos os procedimentos expropriatórios até a solução final da ação principal. requerente receber outras notificações alusivas a imóveis que também foram oferecidos em alienação fiduciária, à evidência que o pedido de extensão da liminar e, ao final, dos efeitos da sentença, não implicará qualquer alteração na causa de pedir, tampouco no pedido. Esses continuam sendo exatamente os mesmos, acima descritos. Entender de maneira diversa seria obrigar a parte a ingressar com diversas ações relativas ao mesmo fato constitutivo invocado, em verdadeira operação fatiada, o que conspira contra os mais comezinhos princípios processuais, como a efetividade, a economia e celeridade processuais. Cabe salientar que essa análise deve ser feita unicamente com base nos fatos alegados pela parte e independentemente de sua veracidade, ou seja, in status assertionis, conforme a teoria da asserção, hoje consagrada pela doutrina e pela jurisprudência. Assim, ainda que, como se verá no próximo tópico, a prova produzida evidencie que a situação fática não é exatamente a mesma, isso não implica violação ao art. 264 do CPC. IV - Transposta essa questão preliminar, no mérito recursal, a requerida parece ter razão. É que, de fato, o único fundamento utilizado pelo juízo a quo para deferir a liminar que suspendeu o procedimento expropriatório do 6º CRI de Curitiba, e por esta Corte para mantê-la hígida, não se sustenta em relação aos procedimentos expropriatórios em trâmite junto ao 5º CRI de Curitiba e 1º CRI de São José dos Pinhais. Para melhor compreensão da questão, cumpre recordar o que restou por mim decidido no âmbito do Agravo de Instrumento nº "(...) Não obstante, nota-se que, na espécie, o procedimento expropriatório iniciado pela agravante apresenta vício aparentemente irremediável. É que, como ela própria admite no recurso, houve nítida confusão nos valores apostos na notificação extrajudicial expedida pelo 6º CRI para os fins do art. 26 da Lei nº 9.514/97. Basta observar que na aludida notificação a agravada fora intimada para pagar a quantia de R\$ 9.911.194,39 (fl. 241-TJ, doc. 1.11), ao passo que a dívida, segundo afirma a própria agravante, é quase metade disso: R\$ 5.178.798,39 (fl. 12- TJ). E isso em nada se altera pelo fato de a agravante ter remetido, por intermédio de outro CRI (São José dos Pinhais) da circunscrição de outro imóvel que garante a mesma dívida, notificação pormenorizando a dívida e apontando o valor que seria correto (planilha de fl. 117-Vara Cível, fl. 250-TJ, doc. 1.12), pois no procedimento que interessa ao feito ela indicou valores manifestamente equivocados, com o que, ao que parece, subtraiu da agravada o direito de purgar a mora mediante o pagamento dos valores efetivamente devidos (art. 26, §§ 1º e 5º, da Lei nº 9.514/97). A propósito, a prevalecer a tese da agravante, o que se admite só para argumentar, fica-se a imaginar o que aconteceria na hipótese de a agravada se dirigir ao 6º CRI de Curitiba com o propósito de purgar a mora por valor diferente daquele que consta da notificação; - será que o oficial do 6º CRI receberia? - Claro que não! Em suma, tudo indica não ser possível o aproveitamento de atos estranhos ao procedimento discutido nos autos pretendido pela agravante, já que a agravada, ao menos no que diz respeito ao imóvel localizado na circunscrição do 6º CRI de Curitiba, não foi regularmente constituída em mora, pressuposto indispensável à expropriação extrajudicial do bem". Ocorre que, em relação aos procedimentos que tramitam perante o 5º CRI de Curitiba e 1º CRI de São José dos Pinhais, a prova documental produzida evidencia que a requerida indicou precisamente a quantia que foi por ela avalizada e que por ela está sendo cobrada da requerente: R\$ 5.178.798,39, relativos exclusivamente à execução dos avais pormenorizados nas planilhas anexas às notificações (docs. 48.2 e 58.2), conforme previsto no contrato (cláusulas 1.1.1, 1.2, 1.3, 6.1 e 8.2 do doc. 1.6). 6º CRI de Curitiba, na qual a requerida indevidamente embutira despesas estranhas ao previsto no contrato, igual não se verifica em relação às notificações encaminhadas pelo 5º CRI de Curitiba e 1º CRI de São José dos Pinhais. V - Por outro lado, o segundo argumento utilizado pela requerente para embasar sua pretensão cautelar também parece fadado ao insucesso, conforme já consignei da decisão proferida no mencionado agravo de instrumento, in verbis: "No caso, importa ressaltar, de início, que não há, em tese, invalidade na alienação fiduciária de imóvel para garantir a obrigação contratual discutida nos autos - substituição dos avais prestados pela agravante em favor de terceiro (sociedade empresária Techresult). Com efeito, a simples leitura do art. 22, § 1º, da Lei nº 9.514/97 e do art. 51 da Lei nº 10.931/04 não abre margem a dúvidas de que a alienação fiduciária de bem imóvel não se restringe a contratos de financiamento imobiliário, podendo ser utilizada como garantia de quaisquer espécies de obrigações, inclusive por terceiros. Transcrevo, a propósito, o teor de tais dispositivos legais: Lei nº 9.514/97 Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. § 1º A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI, podendo ter como objeto, além da propriedade plena. Lei nº 10.931/04 Art. 51. Sem prejuízo das disposições do Código Civil, as obrigações em geral também poderão ser garantidas, inclusive por terceiros, por cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis, por caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis e por alienação fiduciária de coisa imóvel. Nesse sentido, aliás, direciona-se o entendimento mais recente DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE GARANTIA FIDUCIÁRIA. EXPROPRIAÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. MUTUO BANCÁRIO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL DE GIRO. LEGALIDADE DA INSTITUIÇÃO. SUSPENSÃO INDEVIDA DO PROCEDIMENTO EXPROPRIATÓRIO. RECURSO ACOLHIDO. 1. Melhor refletindo sobre o tema, constata-se que a alienação fiduciária prevista na Lei 9.514/97, de fato é dotada de via independente da lei que a criou, sendo inclusive expressamente admitida pelo art. 51, da Lei 10.931/2004, de modo que não se visualiza a necessária verossimilhança na alegação de ilegalidade por desvio de

finalidade, formulada mutuário para justificar a concessão de antecipação da tutela, com a determinação da suspensão do procedimento expropriatório pelo credor. 2. Agravo de Instrumento à que se dá provimento (TJPR - 17ª C. Cível - AI - 1001036-5 - Barracão - Rel.: Francisco Jorge - Unânime - - J. 13.11.2013)". VI - No mais, as alegações da requerente também parecem não se sustentar, tendo em vista que ela sequer nega a existência da dívida, apegando-se ao frágil argumento de que a requerida deveria comprovar o inadimplemento da devedora principal (Techresult) e o pagamento das dívidas avalizadas pela requerida. Ora, os avais estão todos descritos no Anexo I do contrato (doc. 1.6) e aqueles cujos valores foram pagos pela requerida estão pormenorizados nas planilhas que instruíram as notificações (docs. 48.2 e 58.2). Ou seja, além de os procedimentos expropriatórios terem fundamento legal (Lei nº 9.514/97), eles estão embasados em expressas previsões contratuais. Como bem sustentado pela requerida, se a requerente discorda da tal cobrança, é ônus dela - e não da requerida -, comprovar que a não as pagou, sendo que, para tanto, bastava consultar as próprias instituições financeiras descritas no contrato e nas notificações. Mas, como se viu, ela sequer nega a existência de tais dívidas, pois em nenhum momento alega que elas foram pagas pela Techresult ou não pagas pela requerida. Não há uma só razão, portanto, para a suspensão dos procedimentos expropriatórios iniciados junto ao 5º CRI de Curitiba e 1º CRI de São José dos Pinhais. VII - Via de consequência, fica prejudica, ao menos por ora, a discussão levantada pela requerente em torno da possibilidade de a juíza reconsiderar parcialmente a decisão para autorizar a realização do leilão, já que os procedimentos expropriatórios em questão deverão seguir em seus ulteriores termos. Posto isso, DEFIRO a liminar vindicada pela requerida, para suspender as decisões que estenderam os efeitos da liminar aos procedimentos expropriatórios iniciados junto ao 5º CRI de Curitiba e 1º CRI de São José dos Pinhais (eventos 50 e 61), e INDEFIRO a liminar almejada pela requerente. VIII - Apensem-se a estes autos os Agravos de Instrumento nº1272746-5 e 1274503-8, devolvidos nesta data à Secretaria, sendo que daqui por diante todos os atos processuais deverão ser praticados apenas nestes autos (1272753-0). IX - Comunique-se, COM URGÊNCIA, ao Juízo a quo, via mensageiro, o teor da presente decisão, requisitando-se, na mesma oportunidade, as informações a que se refere o art. 527, IV, do CPC. X - Sem prejuízo, intem-se a requerida e a requerente para a contrariedade recursal, no prazo comum de 10 (dez) dias (art. 527, V, do XI - Oportunamente, retornem apensados e conclusos para julgamento. Publique-se, intem-se e comunice-se. Curitiba, 18 de setembro de 2014. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Relator

0013 . Processo/Prot: 1278368-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/356817. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0065026-04.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Fernando José Gaspar, Jean Ricardo Nicolodi, Daniele de Bona. Agravado: Pedro Vieira da Silveira. Advogado: Antonio Silva de Paulo, Rafael Henrique de Oliveira Costa, Larissa da Silva Vieira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Insurge-se a instituição financeira em face de decisão proferida nos autos da ação revisional de contratos, sob nº 0065026-04.2012.8.16.0001, em trâmite perante o Juízo da 18ª Vara Cível do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, que deferiu a consignação do valor integral das parcelas pelo autor, antecipando-lhe os efeitos da tutela, mantendo-a na posse do veículo alienado em garantia do mútuo questionado, determinando a abstenção da inscrição de seu nome nos órgãos restritivos de crédito (fls.79/TJ). Sustenta ser equivocada a decisão impugnada, pois a manutenção da posse do bem nas mãos do autor a impede de exercer seu direito, qual seja, de satisfazer os créditos inadimplidos gerados pelo não cumprimento do contrato de financiamento, ademais, alega não existir a característica de essencialidade do bem para desempenho da atividade econômica pelo agravado, requisito este indispensável para manutenção da posse do bem. Aduz, ainda, a impossibilidade de discussão de manutenção de posse em sede de ação revisional, e sustenta não ter a agravada demonstrado a presença de indícios das alegadas irregularidades no contrato firmado, limitando-se a alegar genericamente sobre suposta abusividade dos encargos contratuais, o que, por si só, não demonstra a verossimilhança necessária para concessão de tutela antecipada, seja para manter a posse do bem nas mãos do autor, seja para abster-se de inserir seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, pugnano, assim, pelo conhecimento e provimento do presente agravo de instrumento, a fim de que seja reformada a decisão impugnada (fls. 03-20/TJ). 2. O recurso não se mostra manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, seja deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Da mesma forma, não se pode dizer, desde logo, que a decisão impugnada esteja em manifesta contrariedade ao entendimento sumulado ou Tribunal de Justiça Agravo de Instrumento nº 1.278.368-5 17ª CCv. fls. 2 de 3 Estado do Paraná da jurisprudência dominante do STJ e/ou STF, não se justificando o conhecimento de plano, na forma do art. 557/CPC. 3. Também não é caso de ser determinada a retenção do agravo, posto que se volta contra decisão antecipatória da tutela, admitindo a consignação em pagamento das contraprestações do mútuo feneratício revisando, pelo valor original avençado, com afastamento da mora e consequente manutenção do devedor na posse do bem, impedindo a inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito em ação revisional de contrato. Assim, defiro a formação do agravo por instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem admitido em situações excepcionais, a consignação em pagamento em sede de ação revisional de contrato, com intuito de agastar a mora do devedor, diante do reconhecimento de abusividades na exigência de encargos no período de normalidade contratual (Orientação 2, letra "a", no REsp. 1.061.530-RS). Na situação

dos autos, o questionamento de maior expressão, posto na inicial é quanto à capitalização dos juros remuneratórios. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, no julgamento do REsp 973.827/RS), de que: 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963- 17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada; 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Sendo assim, não se vê, ao menos neste momento, a plausibilidade da alegação da inicial quanto capitalização dos juros, por ser expressa, conforme o contrato firmado entre as partes (fls. 50/TJ). Além disso, não é clara a inicial, a respeito de quais seriam as parcelas em aberto, a ponto de Tribunal de Justiça Agravo de Instrumento nº 1.278.368-5 17ª CCv. fls. 3 de 3 Estado do Paraná justificar a consignação proposta, mesmo no valor integral das parcelas, quando nada refere a respeito das parcelas de inadimplemento. E uma vez não havendo ilegalidade na estipulação dos juros, a consignação dos valores originais, devem dar-se com os encargos da mora como pactuado. Nessas circunstâncias, num exame preliminar, não se visualiza, neste momento ao menos, plausibilidade no direito alegado pela agravada, não sendo possível admitir-se desde logo a presença dos requisitos do art. 558/CPC, a justificar a antecipação da tutela concedida pela decisão agravada, mostrando-se, ao contrário, verossímeis as alegações da agravante. ANTE AO EXPOSTO, defiro o efeito suspensivo pleiteado, ficando assim suspensa a medida liminar concedida em primeiro grau até o julgamento deste recurso. 5. Comunique-se o teor desta decisão imediatamente (via sistema mensageiro), dispensando-se informações, as quais ficam, no entanto, a critério do d. juízo do processo, se assim entender conveniente. 6. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder ao presente em 10 (dez) dias, na forma do art. 527, V/CPC, inclusive juntando-se a via do contrato originário entre as partes. Intimem-se. Curitiba, 03 de outubro de 2014. Juiz Francisco Jorge, Relator FCJ/vtk

0014 . Processo/Prot: 1279002-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/350841. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 0001773-22.2014.8.16.0179 Reintegração de Posse C/c Resc. Contrato. Agravante: Hamilton Santos da Silva. Advogado: Simone Molletta. Agravado: Bernardete da Silva Ganzert. Advogado: Leonardo Kurpiel Junior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e etc. Trata-se de Agravo de Instrumento contra a r. decisão de fls. 45-TJ, que em ação de Reintegração de Posse (autos nº 0001773-22.2014.8.16.0179), concedeu liminar em favor da autora, determinando a desocupação voluntária do imóvel pelo réu, no prazo de 15 dias, sob pena de desocupação forçada. Requereu, liminarmente, a suspensão da decisão agravada e, ao final, a sua reforma. Para tanto sustenta o agravante, em síntese, ter inexistido contrato de comodato verbal com sua irmã, autora na demanda, mas sim, a transferência dos direitos sobre imóvel após o pagamento das 300 prestações faltantes. Apesar de ter honrado sua para a construção, em decorrência de desentendimento entre as partes, em virtude do passamento da genitora de ambos, a agravada transferiu o imóvel para o nome dela perante o registro. Entretanto, pelos documentos que junta, demonstra não só o pagamento da grande parte do financiamento (referente as 300 parcelas), tendo a agravada quitado somente 15 parcelas. Traz fotografias demonstrando as construções; declaração do Município perante a isenção de tributos sobre o bem, além de despesas com as benfeitorias e edificação por ele realizadas, afora demonstração de residir no local há mais de 20 anos, não possuindo condições financeiras, parentes ou idade para buscar outro lugar, sobretudo frente à sua doença, impossibilitando qualquer meio para eventual desocupação. 2. Em sede de análise sumária e não exauriente, depreende-se dos argumentos articulados pelo agravante, corroborados com os documentos anexados aos autos, que estão configurados os pressupostos necessários à concessão de efeito suspensivo, para obstar a eficácia imediata da decisão agravada. Dispõe o artigo 558 do Código de Processo Civil: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o definitivo da turma ou câmara". (grifei). No caso dos autos percebe-se de plano a existência cumulativa dos requisitos autorizadores da suspensão da decisão agravada nos termos da norma supra, quais sejam, o perigo de lesão grave e de difícil reparação ("periculum in mora"), além da relevante fundamentação ("fumus boni iuris"). A questão relevante ao caso circunscreve-se ao eventual direito de retenção, fundamento este que alicerça o sobrestamento da liminar de reintegração de posse concedida em favor da agravada. É que na demanda originária é possível a discussão a respeito de eventual direito indenizatório relativo a edificação de benfeitorias e acessões no imóvel, e de consequência, haveria, em tese, o direito de retenção, pois, até que se identifique quem as realizou e sua quantificação para eventual pagamento, impede que haja a retomada da posse do imóvel pela agravada. No caso em tela, o agravante juntou prova documental apta a demonstrar a priori a realização de construção, reforma e ampliação do imóvel, despendendo numerário a tanto. Jungido a isso, também juntou recibo de quitação da grande parte das parcelas do financiamento do mesmo (300 - trezentas), dando-se respaldo a persecução de suposto direito indenizatório e à retenção do bem até o efetivo ressarcimento. cumprimento da liminar deferida. 3. Pelo exposto, estando presentes os requisitos necessários conforme as disposições do artigo 558, "caput" do CPC, DEFIRO o pedido de concessão de efeito recursal, determinando a suspensão da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo desta Câmara. Expeça-se ofício ao Juízo "a quo", requisitando informações e comunicando a suspensão determinada (art. 527, incisos III e IV, do Código de

Processo Civil). Intime-se a agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Após realizadas as providências supra, oportunize-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Cumpra-se e Intimem-se. Curitiba, 26 de Setembro de 2014. [assinado digitalmente] DES. LUIS SÉRGIO SWIECH Relator 0015 . Processo/Prot: 1280195-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2014/357033. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003110-57.2013.8.16.0025 Busca e Apreensão. Agravante: Átria Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Daniel Predabon Gabrielli, Vânia Regina Mamesso. Agravado: Jrg Construtora de Obras, Rogério Guzatti. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Insurge-se a instituição financeira autora em face da decisão proferida em ação de busca e apreensão, autos nº 0003110- 57.2013.8.16.0025, que move perante o Juízo da 1ª Vara Cível e da Fazenda do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que reconheceu, de ofício, a incompetência do juízo para conhecer e processar a demanda, declinando a competência para Juízo do Foro Central da mesma Comarca, por entender que o feito versa sobre relação de consumo, razão pela qual a propositura de ação em foro que não o do domicílio do consumidor enseja grave prejuízo ao seu direito de defesa e facilitação do acesso à justiça (fls. 172/TJ). 2. Após breve relato dos fatos, sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ao argumento de ausência de vulnerabilidade e hipossuficiência dos agravados, bem como por não se tratarem de consumidores finais, uma vez que os agravados adquirem uma grande quantidade de produtos asfálticos com a empresa Greca Asfaltos, do mesmo grupo que o seu, produtos esses que são usados nas obras dos agravados, como insumos, possibilitando o cumprimento dos contratos firmados, ou seja, os agravados se utilizaram dos produtos adquiridos junto à Greca e alienados por ela, agravante, para viabilizarem suas obras, e assim, obterem lucro e se fortalecerem no mercado. Ademais, alega que o contrato contém cláusula de foro de eleição, a qual merece ser respeitada, pugnando pelo conhecimento e provimento do presente recurso (fls. 04-21/TJ). 3. O recurso não se mostra manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, seja deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Da mesma forma, não se pode dizer, desde logo, que a decisão impugnada esteja em manifesta contrariedade ao entendimento sumulado ou da jurisprudência dominante do STJ e/ou STF, não se justificando o conhecimento de plano, na forma do art. 557/CPC. Tribunal de Justiça Agravo de Instrumento nº 1.280.195-3 - 17ª CCiv. fls. 2 de 3 Estado do Paraná 4. Também não é caso de ser determinada a retenção do agravo, posto que se volta contra decisão que declinou de ofício a competência do Juízo para processar e julgar a ação originária de busca e apreensão, ao fundamento de que o feito versa sobre relação de consumo, razão pela qual a propositura de ação em foro que não o do domicílio do consumidor enseja grave prejuízo ao seu direito de defesa e facilitação do acesso à justiça Assim, defiro a formação do agravo por instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. 5. No caso dos autos, e em estrito juízo superficial, em que pesem os fundamentos esposados nas razões recursais, as alegações da instituição financeira agravante não se mostram verossímeis. Isto porque, de uma análise sumária, própria do momento, observa-se que o contrato firmado entre as partes evidencia, a priori, uma relação de consumo, vez que a instituição financeira agravante forneceu o seu serviço para que os requeridos pudessem adquirir o bem que ficou gravado com alienação fiduciária como garantia do contrato, de forma que a competência territorial, a princípio, é absoluta, uma vez definida por norma de ordem pública, e, portanto, cogente, e em tais situações, a competência para processamento e julgamento dos casos abrangido pela norma consumerista, é definida pelo foro do domicílio do consumidor, sendo nula, inclusive, a cláusula de eleição de foro. Por outro lado, não há qualquer risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso se a guarde até a análise do tema pelo colegiado, visto que a liminar de busca e apreensão já fora deferida, e poderá ser, inclusive, ratificada pelo Juízo ao qual fora declinada a competência. Nesse sentido, são frágeis os elementos trazidos pela agravante com intuito de justificar a suspensão da medida que reconheceu, de ofício, a incompetência do juízo para conhecer e processar a demanda, declinando a competência para o juízo competente. 6. ANTE AO EXPOSTO, denego o efeito suspensivo pleiteado. 7. Comunique-se o teor desta decisão imediatamente (via sistema mensageiro), dispensando-se informações, as quais ficam, no entanto, a critério do d. juízo do processo, se assim entender conveniente. Tribunal de Justiça Agravo de Instrumento nº 1.280.195-3 - 17ª CCiv. fls. 3 de 3 Estado do Paraná 8. Deixo de determinar a intimação da parte agravada para contra arrazoar porque com informam as peças contidas no recurso, assim como em consulta os autos originais, no PROJUDI, não consta que tenha sido citada, incidindo "[...] analogicamente o regime da apelação interposta contra o indeferimento da petição inicial, em que se dispensa a oitiva do demandado ainda não citado (art. 296/CPC)"2. Intimem-se. Curitiba, 03 de outubro de 2014. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/igk 1 Subst. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho -- 2 MARINONI, Luis Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de processo civil: comentado artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 543.

0016 . Processo/Prot: 1282451-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/358097. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005653-37.2014.8.16.0174 Declaratória. Agravante: Massa Falida Cabana Sa Indústria e Comércio de Casas Pre Fabricadas. Advogado: Célia Claudia Loures Glaab, Dante Parisi, Valmir Bernardo Parisi. Agravado: Dirceu Marques de Moraes, Valdir Gehlen, Gilberto Tadeu Dombroski, Dilceia da Aparecida da Silva, José Kiec, Palmiro Martins Deringer, Pedro José

Lanheski Cordeiro (maior de 60 anos), João Anselmo Saldanha (maior de 60 anos), Antonio Nedochoetko Juk, Pedro Javoriski, Edgar Stefani Filho, Paulo Natair Henning (maior de 60 anos), José Jair Cardoso (maior de 60 anos), Ademir Antonio da Silva (maior de 60 anos), Murilo Bernardo Neubauer, Leila Maria Farias Gumieiro, Pedro Korioluk, Soeli Terezinha Ranquel, Carlos José Dargas, Ivan Antonio Dargas, Leomar Johann da Silveira, Luiz Carlos Andrekowicz, José Pereira da Silva (maior de 60 anos), Claudio Alves Pereira, Milia Parastchuk Staub (maior de 60 anos), Luiz Helio Chmieleski, José Claudio Ramos, Paulo Jacir Padilha, José Carlos dos Santos Gomes, Adalberto Araújo de Andrade (maior de 60 anos), Vilmar Serafini, Marli do Carlo Aguiar, Ana Beatriz Banhara, José Carlos Banhara, Conrado Schier Filho, Valter Carvalho da Silva. Advogado: Valdir Gehlen, Gilberto Tadeu Dombroski, Ernani Bortolini. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Insurge-se a requerida em face de decisão proferida, nos autos da ação declaratória de nulidade, sob nº 0005653- 37.2014.8.16.0174, proposta perante a 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de União da Vitória, que reconhecendo, ex officio, a sua incompetência para processar e julgar a ação recorrida, declinou da competência, determinando a remessa dos autos ao Juízo da Vara do Trabalho da Comarca de União da Vitória, onde foi constituído o ato de arrematação (fls. 553-554/TJ; mov. 8.1/Projudi). 2. Após breve relato dos fatos, sustenta, em síntese, a competência absoluta do Juízo Falimentar para processar e julgar a ação recorrida, uma vez que de acordo com o artigo 7º, § 2º do Decreto Lei nº 7.666/145, é de competência do juízo da falência a discussão/alienação de bens da Massa Falida, pugnano pela revogação da decisão recorrida, reconhecendo a competência do Juízo Falimentar da 1ª Vara Cível da Comarca de União da Vitória, determinando que a ação recorrida retome imediatamente o seu regular prosseguimento, quando não, permaneça suspensa a ação recorrida no juízo a quo, aguardando a decisão final do presente recurso (fls. 05- 22/TJ; mov. 12.2/Projudi). 3. O recurso não se mostra manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, seja deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Da mesma forma, não se pode dizer, desde logo, que a decisão impugnada esteja em manifesta contrariedade ao entendimento sumulado ou da jurisprudência dominante do STJ e/ou STF, não se justificando o conhecimento de plano, na forma do art. 557/CPC. 4. Também não é caso de ser determinada a retenção do agravo, posto que se volta contra decisão que reconheceu ser àquele Juízo, absolutamente incompetente para declarar a nulidade de ato Tribunal de Justiça Agravo de Instrumento nº 1.282.451-4- 17ª CCiv. fls. 2 de 2 Estado do Paraná praticado pela Justiça do Trabalho, determinando a remessa dos autos à Vara do Trabalho de União da Vitória. Assim, defiro a formação do agravo por instrumento, nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil. 5. Porém, quanto à concessão do efeito ativo pleiteado, observa-se que, ao menos em cognição sumária, as alegações da Massa Falida agravante não se mostram verossímeis, posto que consoante entendimento firmado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, se a arrematação já se perfez perante a Justiça do Trabalho, somente poderá ser anulada por meio da ação competente, promovida perante o próprio Juízo Laboral, de modo a evitar decisões conflitantes (CC 62.559/PR, Rel. Ministro Vasco Della Giustina, j. em 05/06/2009 (DJe de 10/06/2009). Deste modo, ao menos em primeira vista, são frágeis os elementos trazidos pela agravante com intuito de justificar a reforma da decisão recorrida, bem como a suspensão da ação recorrida. Daí porque razoável manter-se a decisão impugnada, ao menos até ulterior manifestação do Colegiado a seu respeito. ANTE AO EXPOSTO, denego o efeito ativo pleiteado. 6. Comuniquese o teor desta decisão imediatamente (via sistema mensageiro), dispensando-se informações, as quais ficam, no entanto, a critério do d. juízo do processo, se assim entender conveniente. 7. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder ao presente em 10 (dez) dias, na forma do art. 527, V/CPC. 8. Após, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 03 de outubro de 2014. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/acsp

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2014.09968

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Trida Alves	004	1143538-6
	014	1274391-8
Alexandre Nelson Ferraz	003	1141550-4
Ana Lúcia Mateus	010	1265933-7
Ana Paula Molinari Machado	014	1274391-8
André dos Santos Damas	018	1276714-9
Andréa Hertel Malucelli	018	1276714-9
Andreza Viviane Dziubate	005	1173455-1
Angelize Severo Freire	002	1125888-3
Bruno de Almeida Passadore	025	1280292-7
Carla Passos Melhado Cochi	016	1275205-1
Caroline Amadori Cavet	001	0991195-3
Claudinei Savicki	011	1269902-8

Cleuza Keiko Higachi Reginato	025	1280292-7
Cristiane Belinati Garcia Lopes	019	1276900-5
Daniele de Bona	006	1198641-3
	022	1278183-2
Darlan Pereira Menezes	003	1141550-4
Débora Cristina de Souza Maciel	003	1141550-4
Eduardo José Fumis Faria	009	1227417-4/02
	018	1276714-9
Evandro Alves dos Santos	019	1276900-5
Everson Ricardo Alves Pereira	022	1278183-2
Fabiano Moyses Furtado	018	1276714-9
Fábio Barrozo Pullin de Araújo	008	1222674-9
Fabiúla Müller Koenig	008	1222674-9
Fernando Henrique Corrado Maziero	020	1276910-1
Fernando José Gaspar	022	1278183-2
Fernando Parolini de Moraes	019	1276900-5
Fernando Valente Costacurta	023	1278739-4
Franciele de Souza Pedro Bom	025	1280292-7
Gennaro Cannavacciuolo	017	1276611-3
Geovania de Fátima Dziubate	005	1173455-1
Gilberto Borges da Silva	019	1276900-5
Giulio Alvarenga Reale	011	1269902-8
Graciela Iurk Marins	023	1278739-4
Guilherme Polo Beneti	012	1270285-9
Gustavo Dal Bosco	001	0991195-3
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	008	1222674-9
Harysson Roberto Tres	002	1125888-3
Horst Landgraf	005	1173455-1
Irineu Pimentel Pinto	009	1227417-4/02
Isabel de Fátima Szary	015	1274771-6
Jaime Oliveira Penteado	010	1265933-7
Janaina de Cássia Esteves	014	1274391-8
Jean Ricardo Nicolodi	022	1278183-2
José da Costa Valim Neto	013	1270713-8
José Miguel Garcia Medina	007	1213889-1
Juliano Francisco da Rosa	002	1125888-3
Leodir Ceolon Júnior	002	1125888-3
Luciano Anghinoni	010	1265933-7
Luis Gustavo Fagundes Purgato	025	1280292-7
Marcela Spinella de Oliveira	003	1141550-4
Márcio Andrei Gomes da Silva	006	1198641-3
Márcio Ayres de Oliveira	009	1227417-4/02
	018	1276714-9
Marcos Vendramini	013	1270713-8
Maykon Del Canale Ribeiro	010	1265933-7
Natália Bortoluzzi Balzan	020	1276910-1
Oduvaldo de Souza Calixto	007	1213889-1
Patrícia Freyer	001	0991195-3
Paula Helena Konopaztki	023	1278739-4
Pio Carlos Freiria Junior	019	1276900-5
Pluma Nativa T. P. d. O. Matos	004	1143538-6
Reinaldo Mirico Aronis	014	1274391-8
Renata Marques de Oliveira	024	1280023-2
Ricardo Lombardi Thuronyi	020	1276910-1
Rodrigo Campana de Castro	012	1270285-9
Ronei Juliano Fogaça Weiss	021	1276946-1
Sabrina Marcolli Rui	020	1276910-1
Tais Brito Francisco	009	1227417-4/02
Tatiana Valesca Vroblewski	015	1274771-6
Thiago Henrique de Souza	012	1270285-9
Valdir Bernabe Junior	002	1125888-3
Vanessa Monique Blavignac	013	1270713-8
Vicente Dziubate	005	1173455-1
Victicia Kinaski Gonçalves	001	0991195-3
Victor Alberto Azi Bomfim Marins	023	1278739-4
Victor Alexandre Bomfim Marins	023	1278739-4

Vinicius Secafen Mingati	007	1213889-1
Wanderley Santos Brasil	011	1269902-8
Zélia Meireles Escouto	025	1280292-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0991195-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/206061. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0055573-53.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gustavo Dal Bosco, Patrícia Freyer. Apelante (2): Jailson Madureira Roberto. Advogado: Caroline Amadori Cavet, Vicitia Kinaski Gonçalves. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios As partes, BANCO SANTANDER BRASIL S/A e JAILSON MADUREIRA ROBERTO, apresentaram petição (fls. 300 e fls. 306), informando o acordo firmado entre as mesmas, inclusive com expressa renúncia ao prazo recursal. Assim, homologa, por sentença com resolução de mérito, o acordo, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, de acordo com o artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, nos termos das fls. 301/303 dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 30 de setembro de 2014. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES

Relatora

0002 . Processo/Prot: 1125888-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/293523. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0030491-86.2012.8.16.0021 Ordinária. Apelante: Douglas Felipe Contini. Advogado: Harysson Roberto Tres, Valdir Bernabe Junior, Leodir Ceolon Júnior. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Angelize Severo Freire, Juliano Francisco da Rosa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RAZÕES DO APELO QUE NÃO GUARDAM PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM OS FUNDAMENTOS DO DECISUM ATACADO. INADMISSIBILIDADE - ASSINATURA DE CONTRATO EM BRANCO. ARGUMENTO IRRELEVANTE E MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. PRECEDENTES DESTA C. 17ª CÂMARA CÍVEL - TARIFAS ADMINISTRATIVAS. AUTOR QUE NÃO ESPECIFICOU OS ENCARGOS QUE ALUDE A ILEGALIDADE. INOBSERVÂNCIA AO ART.285-B DO CPC. INÉPCIA DA INICIAL (ART. 295, I, DO CPC) DECLARADA EX OFFICIO, COM REFORMA PARCIAL DA R. SENTENÇA E EXTINÇÃO DO FEITO, NESTA EXTENSÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (INCISOS "I", "VI" E §3º DO ART. 267 DO CPC). RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (ART. 557, CAPUT, DO CPC), COM REFORMA PARCIAL DA R. SENTENÇA, EX OFFICIO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1.125.888-3, de Cascavel - 3ª Vara Cível, em que são Apelante DOUGLAS FELIPE CONTINI e Apelado BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. I - Trata-se de Apelação Cível manejada em face da r. sentença prolatada no mov. 22.1 dos autos nº 0030491-86.2012.8.16.0021, de Revisão de Contrato de Financiamento, através da qual o MM. Juiz julgou improcedentes os TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.125.888-3 2 pedidos formulados pelo autor. Inconformado, apelou (mov. 28.1), oportunidade em que alegou, em síntese, quanto a: (A) capitalização de juros que: (a.1) o contrato foi assinado em branco, sendo posteriormente preenchido pelo apelado; (a.2) o ônus da prova foi invertido e mesmo assim não houve manifestação do magistrado nem do banco a esse respeito e que por força da inversão do ônus da prova isto não poderia lhe prejudicar; (a.3) que ao contrário do que entendeu o MM. Juiz, não teve ciência inequívoca dos índices e taxas cobradas na fase pré-contratual; (a.4) não lhe foi explicado pelo preposto do banco o que ele entende por juros capitalizados; (a.5) o art. 28, I, da Lei 10.931/04 seria inconstitucional, de acordo com a jurisprudência do TJPR; (B) tarifas administrativas: (b.1) que ao contrário do entendimento do juízo monocrático, o STJ teria considerado, apenas e tão somente, válidas as tarifas de abertura de crédito e de emissão de boleto, desde que expressamente autorizadas pelo consumidor; (b.2) que, in casu, apenas a TAC foi considerada legal e não as outras; (b.3) que foram cobrados serviços que jamais foram prestados ou solicitados pelo apelante, sem que ele soubesse da cobrança; (b.4) que houve vantagem exagerada à instituição financeira e; (b.5) que a r. sentença deve ser reformada, devendo todas as taxas e encargos postulados na petição inicial serem devidamente devolvidos e; (C) restituição deve se dar em dobro. O recurso foi contrarrazoado (mov. 35.1). Subiram os autos a este E. Tribunal, sendo distribuídos à 17ª Câmara Cível e vieram conclusos a este Relator. É o que de relevante tinha a relatar. II - O recurso é manifestamente inadmissível. É que da leitura das razões de apelo, fica evidente que o apelante não leu a sentença. - da Capitalização de juros Primeiramente, temos que o MM. Juiz de primeiro grau afastou a ilegalidade da capitalização de juros com base no seguinte fundamento: Muito embora o Tribunal de Justiça do Paraná tenha declarado a 3 inconstitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória nº 2170-36/2001 (TJPR, Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047- 0/01.Rel. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Org. Especial. Julg. 05.02.2010), no caso concreto foi utilizada a tabela price para determinar o valor das parcelas. A tabela price vale-se de um sistema de juros compostos. Segundo entendimento da Segunda Seção do STJ, a utilização da tabela price na fase pré-contratual para definir a taxa de juros efetiva e o valor da parcela não implica em capitalização de juros, vedada pela Lei de Usura: Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros

simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) Isto não foi combatido - em nenhuma passagem das razões de recurso - pelo apelante. Limitou-se a repisar os argumentos tecidos na inicial, que, por si só, não enfrentam o entendimento esposado pelo MM. Juiz de primeiro grau. Aliás, observe-se que chega a mencionar que houve a inversão do ônus da prova, porém isso não foi decidido pelo magistrado singular no decorrer da instrução do processo, que foi julgado antecipadamente. As razões do recurso (no ponto indicado acima) na forma que se apresentam não permitem compreender em que consiste, objetivamente, a razão pela qual deveria a r. sentença ser reformada, porquanto os fundamentos da insurgência não estão em consonância com os motivos do decism, inexistindo crítica objetiva e elementos que induzam a convicção do seu desacerto. Ora, a ausência de impugnação específica ao conteúdo decisório constitui óbice à admissibilidade recursal, entendimento esse que já foi esposado pelo Superior Tribunal de Justiça em outras ocasiões: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.125.888-3 4 INCURSÃO NO MÉRITO. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NESTA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, QUE IMPÕE O ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO NÃO PROVIDO.(...) 3. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. (STJ - AgRg no AREsp 297.456/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 20/05/2013). AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. 1. Em que pese a irresignação da agravante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, não observando, portanto, o princípio da dialeticidade recursal, o que torna, só por isso, inviável o presente agravo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no MS: 20036 DF 2013/0100821-0, Rel. Min. Sérgio Kukina, J. 25.09.13). Aliás, desta C. Câmara Cível, colho o seguinte precedente, diante das pertinentes observações do Exmo. Des. LAURI CAETANO DA SILVA, acerca da necessidade do recurso guardar pertinência temática com as razões do decism: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RAZÕES RECURSAIS QUE BUSCAM O REEXAME DA SENTENÇA TÃO SOMENTE REPETINDO AS RAZÕES DE MÉRITO ALEGADAS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPERTINÊNCIA TEMÁTICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Se não ocorre pertinência temática entre os fundamentos da decisão e as razões esposadas no recurso de apelação, o mesmo não deve ser conhecido. 2. Em matéria de recursos no Processo Civil vige o princípio da dialeticidade, segundo o qual o recurso deve ser "discursivo", vale dizer, deve declinar as razões de reforma da decisão, 5 tomando os termos desta, portanto, como ponto de partida. É somente através da dialeticidade que se confere eficácia às garantias do contraditório e da ampla defesa, pois se resguarda o direito da parte adversa de defender-se de maneira adequada. (TJPR - 17ª C.Cível - AC - 1155047-1 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - - J. 07.05.2014). Violado, pois, o princípio da dialeticidade. Ademais, quanto à aventada "assinatura do contrato em branco" que "não lhe permitiu o prévio conhecimento das disposições contratuais", ou que "não lhe foi explicado o que consistiria a capitalização dos juros" como bem ponderado pelo Exmo. Des. FERNANDO PAULINO DA SILVA WOLFF FILHO, em voto prolatado na Apelação Cível nº 1.096.710-3 - cujo advogado da parte autora é o mesmo que postula no presente caso, Dr. Harysson Roberto Tres -, tal circunstância é irrelevante e manifestamente improcedente, porquanto: (...) a suposta assinatura do contrato em branco não tem o condão de tornar nulas as suas cláusulas. Com efeito, embora, a rigor, inexistia prova a respeito, não há como deixar de notar que o autor conhecia o valor do financiamento, bem como das parcelas contratadas. E assim, ao assinar o contrato, em branco ou não, discussão aqui irrelevante, o autor concordou com esses valores e demonstrou que, ao fim e ao cabo, para a formalização do contrato era irrelevante que tivesse conhecimento acerca dos demais elementos que o compunham; do contrário, certamente não o teria assinado. Assim, inadmissível o apelo em relação a tais pontos. - das tarifas administrativas Em relação às tarifas administrativas denota-se que a parte autora menciona, de forma absolutamente genérica, sobre os encargos administrativos previstos no contrato, especificando tão somente que as cobranças indevidas perfazem o montante de R\$ 878,44 (pág. 03 - mov. 1.1). Aliás, a jurisprudência colacionada à inicial diz respeito à TAC, TEC, Serviços de Terceiros e Custos de Registro. Apenas este último foi previsto no contrato. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.125.888-3 6 Assim, a parte autora agiu em total descumprimento ao que determina o art. 285-B, caput, do CPC, pois deixou de especificar as tarifas que pretendia revisão, circunstância que, na realidade, não induz à improcedência do pedido como reconhecido pelo MM. Juiz de primeiro grau. A bem da verdade, a inobservância ao

citado comando processual traduz também desobediência ao que determina o inciso IV do art. 282 do CPC, que, por seu turno, conduz ao indeferimento da inicial pela inépcia (art. 295, I, do CPC) e à extinção do feito, sem resolução de mérito, pela não demonstração do interesse de agir (art. 267, "I" e "VI" do CPC). Assim, ex officio (§3º do art. 267 do CPC), declaro a inépcia da inicial e a ausência de interesse de agir do autor, e, por esta razão, julgo extinto, em parte o feito, sem resolução de mérito. Tal constatação, prejudica a análise do apelo, que fica prejudicado neste particular. - Da restituição em dobro Considerando que nada há de ilegal no contrato, nada há a ser devolvido, restando, pois, prejudicado tal pedido. III - Diante do exposto: (A) com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao apelo e; (B) EX OFFICIO, reformo a r. sentença e julgo extinto, sem resolução de mérito, o feito em relação às tarifas administrativas, pelas razões expostas acima. Curitiba, 25 de setembro de 2014. JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR Juiz de Direito Substituto em 2º Grau 0003 . Processo/Prot: 1141550-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/360680. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0004507-38.2012.8.16.0074 Busca e Apreensão. Apelante: Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Marcela Spinella de Oliveira, Darlan Pereira Menezes. Apelado: Josimar Aparecido Overne. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ARTS. 269, III, DO CPC E 200, XVI, DO RITJPR). CUSTAS E HONORÁRIOS CONFORME ACORDADO. APELAÇÃO PREJUDICADA, À QUAL SE NEGA SEGUIMENTO (ART. 557, CAPUT, DO CPC). Decisão monocrática I - Retifique-se a autuação, distribua e demais registros, para que deles conste como apelante Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. II - Junte-se a petição que segue. III - Para que surta os seus efeitos jurídicos, HOMOLOGO o acordo formalizado pelas partes, tal como noticiado na petição que segue, e, de conseqüente, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos dos arts. 269, III, do CPC e 200, XVI, do RITJPR. IV - Custas e honorários mantidos na forma pactuada pelas partes. V - Por consequência, NEGOU SEGUIMENTO à apelação de fls. 185/196, da mídia digital em anexo, porque prejudicada (art. 557, caput, do CPC). VI - Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se, desde logo, sobre o trânsito em julgado desta decisão e, em seguida, baixem os autos à origem, mediante as anotações e cautelas devidas. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 02 de outubro de 2014. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Relator 0004 . Processo/Prot: 1143538-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/369840. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0070750-81.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Willian Carlos da Cruz. Advogado: Ademir Trida Alves. Apelado: Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Pluma Nativa Teixeira Pinto de Oliveira Matos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1143538-6, DE REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA - 10ª VARA CÍVEL.APELANTE: WILLIAN CARLOS DA CRUZ APELADO: OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.RELATOR: JUIZ JEFFERSON ALBERTO JOHNSSON1APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PLEITO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM R\$ 50,00. APELO INTERPOSTO PELO PROCURADOR DA PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. BENEFÍCIO QUE, POR SER PERSONALÍSSIMO, NÃO SE ESTENDE AO SEU PROCURADOR. NECESSIDADE DE PREPARO (SÚMULA N.º 47 DO TJPR). DESERÇÃO (ART. 511 DO CPC).RECURSO NÃO CONHECIDO MONOCRATICAMENTE COM FULCRO NO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1 Regime de Exceção, em Substituição ao Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível - 1143538-6 VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1143538-6, da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, em que é apelante WILLIAN CARLOS DA CRUZ e, apelado, OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. I - RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença proferida nos autos de Medida Cautelar de Exibição de Documentos, nº 0070750- 81.2011.8.16.0014, que julgou procedente o pedido contido na inicial, extinguindo o feito conforme art. 269, inc. II, do Código de Processo Civil, e condenou a instituição financeira requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 50,00, consoante art. 20, §4º e art. 26 do Código de Processo Civil (fls. 64-66). Em suas razões recursais (fls. 72-77), sustenta o apelante que o valor fixado a título de honorários advocatícios é demasiadamente baixo, razão pela qual, pugna a majoração do mesmo para R\$ 600,00 (seiscentos reais). Requer, ainda, seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, pois, alega não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio e familiar. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível - 1143538-6 O recurso foi recebido em seu efeito devolutivo, conforme despacho de fls. 78. Em sede de contrarrazões (fls. 79-84), a instituição financeira afirmou que há ausência de interesse de agir da apelante, vez que inexistiu pedido administrativo de envio do contrato celebrado entre as partes, sendo que tal documento sempre esteve disponível para consulta via Internet. Alegou que não há que se falar em majoração do valor dos honorários advocatícios, ante a inexistência de pretensão resistida. Requer, seja mantida a decisão atacada, negando-se provimento ao presente recurso. É, em síntese, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão que seria examinada neste recurso refere-se ao aumento dos honorários advocatícios fixados na sentença em R\$ 50,00 (cinquenta reais). Seu exame, no entanto, resta obstado, porque, em se

tratando de recurso que versa exclusivamente sobre tal questão, o preparo, não obstante tratar-se de parte beneficiária da justiça gratuita, é condição sem a qual o recurso não pode ser conhecido. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível - 1143538-6 O artigo 511 do Código de Processo Civil dispõe que a interposição de recurso deve ser acompanhada da comprovação de preparo, ou seja, do recolhimento das custas recursais, sob pena de deserção. Em igual sentido dispõe a Súmula nº 47 do e. TJPR, que há de ser considerado deserto o recurso que visa exclusivamente a modificação da verba honorária de sucumbência, quando interposto sem o devido preparo, ainda que a parte patrocinada pelo advogado interessado seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. No caso, como se disse no início, o recurso em questão apenas objetiva à majoração dos honorários advocatícios, os quais interessam exclusivamente ao seu procurador, a quem efetivamente pertencem (art. 23 da Lei n.º 8.906/94), daí a necessidade de preparar o recurso, coisa que o requerente não fez, mas que deveria ter feito, pois o benefício da gratuidade, por ser personalíssimo, a ele não se estende. Nesse sentido cito: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. EXIBIÇÃO COM A APRESENTAÇÃO DA RESPOSTA. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO (ART. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível - 1143538-6 269, II, DO CPC). SENTENÇA CORRIGIDA. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM ARCADOS PELO VENCIDO/ REQUERIDO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELO INTERPOSTO PELA PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. BENEFÍCIO QUE, POR SER PERSONALÍSSIMO, NÃO SE ESTENDE AO SEU PROCURADOR. NECESSIDADE DE PREPARO (SÚMULA N.º 47 DO TJPR). DESERÇÃO (ART. 511 DO CPC). RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, PROVIDO. (Apelação Cível nº 1016977-4. Relator: Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível TJPR. Data Julgamento: 19/06/2013) Assim, considerando que não houve recolhimento de custas recursais por parte do advogado do apelante, entende-se que o presente apelo é deserto e, dessa forma, não pode ser conhecido. Conclusão. Ante o exposto, como se trata de feito em que se discute questão já pacificada, de forma monocrática, não conheço do recurso, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível - 1143538-6 Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 25 de junho de 2014. Juiz Jefferson Alberto Johnsson Juiz de Direito Substituto em 2º Grau 0005 . Processo/Prot: 1173455-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/474331. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003728-57.2013.8.16.0136 Reivindicatória. Agravante: Horst Landgraf. Advogado: Horst Landgraf. Agravado: Francisco Andrade dos Santos. Advogado: Andreza Viviane Dziubate, Geovania de Fátima Dziubate, Vicente Dziubate. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e etc. Trata-se de Agravo de Instrumento contra a r. decisão de fls. 16/17-TJ, que indeferiu liminar para imissão na posse de bem móvel, determinando a sua restituição para o agravado, em ação Reivindicatória (autos nº 0003728-57.2013.8.16.0136). recurso para que haja sua reforma. Após ter sido o recurso admitido (fls. 95-TJ), houve determinação de redistribuição para esta Colenda 17ª Câmara Cível, ao reputar a 6ª Câmara Cível sua incompetência material para julgamento (fls. 108-TJ). Em informações, o d. juízo originário asseverou a manutenção da decisão agravada e o cumprimento do art. 526, do CPC (fls. 102-TJ). Não houve apresentação de contrarrazões pelo agravado, como certificado às fls. 107-TJ. Nesta Instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo seu desinteresse no processo, no r. parecer de fls. 119-TJ. Em seguida, vieram-me conclusos. 2. Vislumbra-se a hipótese de julgamento monocrático, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil. Com relação à possibilidade de concessão de antecipação dos efeitos de tutela para a imissão na posse de bem vindicado, em Ação Reivindicatória, é necessário que a parte demonstre, através de prova inequívoca, a verossimilhança de suas alegações, evidenciando a propriedade e a posse injusta de quem o detenha, além do ?periculum in mora?. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSE. BENS IMÓVEIS. AÇÃO REIVINDICATÓRIA C/C IMISSÃO NA POSSE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIMINAR. IMISSÃO NA POSSE. A prestação jurisdicional por meio de tutela antecipatória de direito material exige o atendimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC e a sua concessão não está condicionada a provimento inaudita altera parte. - A imissão na posse por medida antecipatória de tutela não se justifica quando não há elementos que assegurem a prova inequívoca do direito e a verossimilhança das alegações. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (TJ-RS - AI: 70060119757 RS , Relator: João Moreno Pomar, Data de Julgamento: 05/06/2014, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/06/2014) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. LIMINAR DE IMISSÃO DE POSSE. INVIABILIDADE. Para a concessão da medida em antecipação de tutela, indispensável que o requerente comprove a verossimilhança do direito alegado, por meio de prova inequívoca, assim como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, com base no art. 273, inciso I, do CPC. Na espécie, ausente a verossimilhança para se deferir a imissão liminar na posse do imóvel ao inexistente por enquanto, prova segura quanto à injustiça da posse exercida pela ré. Necessidade de angularização da relação processual e de dilação probatória NEGADO SEGUIMENTO ao recurso, por decisão monocrática. (TJ-RS - AI: 70059061051 RS , Relator: Nelson José Gonzaga, Data de Julgamento: 27/03/2014, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/03/2014). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. IMISSÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RISCO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA POSSE INJUSTA PELA PARTE AGRAVANTE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO ACOLHIDO. 1. É perfeitamente cabível a concessão da liminar de imissão de posse

em ação reivindicatória, desde que presentes os requisitos previstos no artigo 273, do CPC, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, e, em não havendo perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. 2. Por não se enquadrar nas hipóteses de proteção constitucional dos sigilos das comunicações, a gravação unilateral feita por um dos interlocutores com o desconhecimento do outro deve ser admitida como prova, em face do princípio da proporcionalidade? (REsp 1113734/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado nos autos que a aquisição da propriedade do autor está sendo questionada em ação própria, por suposto ato de simulação, já que o bem teria sido dado em garantia de mútuo financeiro, decorrente de agiotagem, além de não comprovada a existência de comodato verbal em favor da antiga proprietária, não há suficiente demonstração da injustiça da posse exercida pela parte requerida, a ensejar a antecipação da tutela de imissão de posse em ação reivindicatória, por configurar a medida, risco de irreversibilidade do provimento jurisdicional (art. 273/CPC). 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TJ-PR - RA: 9000180 PR 900018-0 (Acórdão), Relator: Francisco Jorge, Data de Julgamento: 08/05/2013, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1144 18/07/2013). Destaquei. De consequência, no presente caso, pretende o agravante ver-se imitado na posse da máquina semeadora e adubadora, marca Semeato, modelo N-Personal Grill 21 linhas, série nº 212109, ano 2003, ao argumento de ser seu legítimo proprietário, tendo sido a mesma objeto de furto, aparecendo em mãos do agravado, detendo sua posse de forma injusta e de má-fé. coligido nos autos originários, não há respaldo da existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação do agravante. É que o bem móvel disputado foi por ele, e pelo agravado, adquirido da pessoa de Antonio Barbosa Nogueira Filho, havendo a notícia de sua retomada após resolução unilateral do negócio jurídico em razão de inadimplência do agravante perante o vendedor. Portanto, remanesce a dúvida a respeito de quem é proprietário do equipamento, cujo repasse, e suas circunstâncias, serão melhor acauteladas em instrução probatória, tendo-se por princípio a presunção de boa-fé na sua aquisição e a legitimidade de sua posse pelo terceiro agravado, nos termos dos artigos 113 e 422, ambos do CC. Ao revés do alegado pelo agravante, a imputada má-fé deve ser comprovada na acurada instrução, como forma de desconstituir a compra do bem pelo agravado. Até que isso eventualmente ocorra, tem-se por justa a posse por ele exercida, cabendo-lhe a devolução do bem, conforme determinado pela decisão agravada, diante do justo título por ele apresentado (fls. 20-TJ). Portanto, ausentes os requisitos autorizadores do art. 273, do CPC, não há como se deferir a antecipação do efeito de tutela pretendida. recurso em confronto com o entendimento majoritário da jurisprudência pátria a respeito, é caso de pronunciamento monocrático de plano. 3. Pelo exposto, conforme as disposições do artigo 557, "caput" do CPC, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento interposto. Oportunamente, arquivem-se. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta. Cumpra-se e Intimem-se. Curitiba, 23 de Setembro de 2014. [assinado digitalmente] DES. LUIS SÉRGIO SWIECH Relator 0006. Processo/Prot: 1198641-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/85188. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0056861-36.2010.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniele de Bona. Apelado: Maurilio Ferreira Pacheco. Advogado: Márcio Andrei Gomes da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXTINÇÃO POR INÉRCIA. ART. 267, INC. III/CPC. INCONFORMISMO DO AUTOR. POSTERIOR ACORDO ENTABULADO ENTRE AS PARTES. EFEITOS IMEDIATOS. ART. 158/CPC. SUSPENSÃO INDEVIDA. ATO CONTRADITÓRIO. ART. 503/CPC. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO.1. Tratando-se de direitos disponíveis, não há impedimento para que prevaleça a vontade das partes, ainda que externada após a interposição do recurso.2. Ainda que pendente de homologação para por fim ao processo, em face de ter sido firmada em data posterior à interposição do recurso, a composição amigável produz efeitos desde sua manifestação, nos termos do art. 158 do CPC, o que implica na perda de objeto da pretensão recursal, prejudicando a sua análise, mesmo porque, o ordenamento pátrio veda o comportamento contraditório, tido como a proibição da pessoa praticar uma conduta ou ato contrário/incompatível àquele que já praticara.3. Apelação Cível à que se nega seguimento, por superveniente perca de interesse. Vistos e examinados na forma do art. 557, do CPC. I. Relatório Insurge-se a instituição financeira autora em face de sentença proferida nos autos da ação de reintegração de posse, sob nº 0056861-36.2010.8.16.0001, proposta perante o Juízo da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que ante a paralização do feito por mais de 30 (trinta) dias, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, determinando seu arquivamento, nos termos do art. 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil (fls. 51). Sustenta, primeiramente, ser nula a decisão impugnada, ante a falta de requerimento da parte interessada, nos casos de extinção com fundamento no inciso III, do art. 267/CPC, e Súmula 240/STJ, além de que, ao contrário do considerado pela decisão, o requerido fora regularmente constituído em mora, primeiro, pelo inadimplemento das parcelas contratuais, segundo, porque, em que pese ausente por três vezes, a notificação fora devidamente encaminhada ao endereço indicado no contrato. E qual o pedido recursal? Não tem? Tribunal de Justiça Apelação Cível nº 1.198.641-3 - 17ª CCiv. fls. 2 de 5 Estado do Paraná (fls. 303-309). Recebido o recurso em seu duplo efeito (fls. 314), o requerido apresentou contrarrazões, alegando, em síntese, ofensa ao princípio da dialeticidade, argumentando que a parte apelante não ataca diretamente os fundamentos da sentença (fls. 316-319). Na sequência, a instituição financeira autora, apelante, comunica a realização de acordo na ação revisional de contrato,

abrangendo o contrato objeto da presente demanda, requerendo a suspensão do feito até o integral cumprimento do avençado (fls. 323-327), o que restou deferido (fls. 329) e, intimadas as partes, por seus procuradores (fls. 329v-332), e a autora, também pessoalmente (fls. 334 e verso), para que se manifestassem a respeito do acordo noticiado, quedaram-se inertes, vindo os autos a esta Corte. Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de apelação interposta em face de sentença ? proferida pela magistrada RENATA ELIZA F. DE BARCELOS COSTA ? pela qual julgou-se extinto o processo de reintegração de posse, sem resolução de mérito, ante a inércia da instituição financeira, à determinação de comprovação da constituição em mora do devedor. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste relator. Em breve retrospectiva observa-se que, pelo despacho inicial fora concedido prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora, ora apelante, comprovasse a regular constituição em mora do requerido, ora apelado (fls. 44), a qual, em que pese intimada por seu procurador mediante regular publicação no DJe (fls. 46), manteve-se inerte (fls. 47), seguindo- se intimação pessoal da instituição financeira autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (fls. 48), contudo, mais uma vez não houve qualquer manifestação nos autos (fls. 50), sobreindo a sentença extinguindo o feito, com base no art. 267, inciso III, e § 1º/CPC (fls. 51). Da sentença, a instituição financeira autora Tribunal de Justiça Apelação Cível nº 1.198.641-3 - 17ª CCiv. fls. 3 de 5 Estado do Paraná interpôs o presente recurso de apelação, sob a alegação, em suma, que a decisão deve ser declarada nula, pela falta de requerimento da parte interessada para extinção do feito por abandono, nos termos da Súmula 240 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, bem como por restar comprovada a mora do requerido através do inadimplemento do contrato e da notificação extrajudicial, onde, em que pese ausente por 3 (três) vezes, fora encaminhada ao endereço constante no contrato (fls. 303-309). Na sequência, apresentadas as contrarrazões, compareceu nos autos a parte autora, noticiando a realização de acordo firmado entre as partes, abrangendo o contrato objeto da presente demanda, e requerendo a suspensão do feito até o integral cumprimento do avençado (fls. 323). Pois bem! Inicialmente, cumpre examinar os requisitos de admissibilidade recursal, em especial, o interesse de recorrer. Por oportuno, vale registrar a lição de Barbosa Moreira sobre o tema: "A noção de interesse, no processo, repousa sempre, ao nosso ver, no binômio utilidade + necessidade: utilidade da providência judicial pleiteada, necessidade da via que se escolhe para obter essa providência. O interesse em recorrer, assim, resulta da conjugação de dois fatores: de um lado, é preciso que o recorrente possa esperar, da interposição do recurso, a consecução de um resultado a que corresponda situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que a emergente da decisão recorrida; ...". (Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V, 15ª edição, Ed. Forense, p. 298) De acordo com tal orientação, tem-se, desde logo, que a pretensão recursal ventilada pela instituição financeira não tem qualquer utilidade. In casu, os litigantes compuseram-se nos autos da ação revisional de contrato, autuada sob nº 1515/2010, em trâmite perante a 20ª Vara Cível da mesma Comarca, consignando que "também abrange as ações de reintegração de posse nº 0056861-36.2010.8.16.0001 ..." (com destaque no original - sic), postulando, a parte autora, ora apelante, posteriormente, a suspensão do presente feito, até o integral cumprimento do acordo e, em que pese tenha assim sido deferido (fls. 329), na sequência, em virtude da inércia das partes em manifestarem-se a respeito do cumprimento ou não do acordado, deu-se prosseguimento ao feito com o encaminhamento Tribunal de Justiça Apelação Cível nº 1.198.641-3 - 17ª CCiv. fls. 4 de 5 Estado do Paraná dos autos a esta Corte para apreciação do recurso de apelação anteriormente interposto pela instituição financeira autora. Primeiramente, com efeito, por tratar a questão de direito disponível, não há qualquer impedimento para que prevaleça a vontade das partes, ainda que externada após a interposição do recurso. Porém, ainda que ausente de homologação do acordo noticiado nos autos, tem-se, no caso, a cessação superveniente do interesse processual de recorrer, não havendo possibilidade de julgamento do apelo. Isto porque, a composição amigável produz efeitos desde sua manifestação, nos exatos termos do art. 158 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 158. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Por outro lado, registre-se que o ordenamento pátrio veda o comportamento contraditório, tido como a proibição de a pessoa praticar uma conduta ou ato contrário/incompatível àquele que já praticara. Nesse sentido, é a exegese do art. 503, do CPC: Art. 503. A parte, que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá recorrer. Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem reserva alguma, de um ato incompatível com a vontade de recorrer. A respeito, o seguinte precedente do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "A transação firmada pelo recorrente posteriormente à interposição do recurso envolve aceitação da decisão, acarretando, por aplicação do art. 503, o não conhecimento daquele recurso" (STJ - 4ª Turma, AG em REsp 154.578-EDcl, Min. Luis Felipe, j. 04/10/12). Esta Corte, também assim já decidiu: DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. ACORDO AMIGÁVEL ENTRE AS PARTES JUNTADO EM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PERDA DO INTERESSE RECURSAL CONFIGURADO. RECURSO À QUE SE NEGA SEGUIMENTO COM FULCRO NO ARTIGO 557, 'CAPUT' DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJPR - Apelação Cível nº 650.722-8, Relator Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Publicado em 25/05/2010) Nesses termos, julgo prejudicado o recurso, nos moldes do art. 557, caput, do CPC. III. Decisão Tribunal de Justiça Apelação Cível nº 1.198.641-3 - 17ª CCiv. fls. 5 de 5 Estado do Paraná ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Intimem-se. Curitiba, 26 de setembro de 2014. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/igk -- 0007. Processo/Prot: 1213889-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/83680. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial,

Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000641-91.2013.8.16.0072 Busca e Apreensão. Apelante: br Frango Alimentos Ltda, Reinaldo Gomes de Mora, Mauro Ulian. Advogado: Oduvaldo de Souza Calixto. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Vinicius Secafen Mingati, José Miguel Garcia Medina. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. TRANSAÇÃO NOTICIADA PELAS PARTES. APELO PREJUDICADO, AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO (ART. 557, CAPUT, DO CPC). Vistos, etc. Inconformado com a sentença (fls. 174/177)1 que, em sede de ação de busca e apreensão, julgou procedente o pedido inicial para determinar a busca e apreensão dos bens móveis objeto do contrato e declarar consolidada, de pleno direito, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, devendo, contudo, ser observado o disposto no artigo 49, §3º, da Lei 11.101/05, e, ato contínuo, condenou-o ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), contra ela se insurge o requerido, ora apelante, com o propósito de reformá-la. Em seu apelo alega, em síntese, que (fls. 189/196): a) - encontra-se em recuperação judicial e o maquinário objeto da busca e apreensão é bem de capital essencial à atividade empresarial; b) - caso os bens sejam entregues ao requerente após findo o prazo de 180 dias (artigo 49, §3º, da Lei 11.101/05), a 1 Osvaldo Taque- Juiz de Direito. 11.101/05 determine que o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis não se submeta aos efeitos da recuperação judicial, o judiciário poderá tratar a questão à luz do art. 47 da mesma Lei, evitando que a empresa fique sem o maquinário necessário ao desenvolvimento de sua atividade profissional. Por fim, requer a inversão do ônus de sucumbência e que a requerente seja condenada ao pagamento da multa do art.3º, §6º, do Decreto Lei nº 911/69. O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fl. 240). A seguir, o requerente, ora apelado, apresentou suas contrarrazões (fls. 246/252). É o relatório. Fundamentação I - Ante a notícia de que as partes transigiram para, de conseguinte, por fim ao litígio instaurado por meio desta ação de busca e apreensão, conforme se vê da petição que segue (protocolo nº 0283961/2014), há que se negar seguimento ao recurso, eis que prejudicado (art. 557, caput, do CPC). Guardadas as devidas semelhanças, confira-se o seguinte precedente deste Tribunal, a saber: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA. PARTES QUE NOTICIARAM A REALIZAÇÃO DE TRANSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO COMPROVADA. PERDA DO INTERESSE RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI - 498922-8 - Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Misurelli - Unânime - - J. 10.12.2008) Passando-se as coisas dessa forma, outra saída não resta senão negar seguimento ao recurso, porque prejudicado pela evidente perda superveniente do seu objeto. Dispositivo II - Posto isso, nego seguimento ao apelo (art. 557, caput, do CPC). III - Junte-se a petição que segue (protocolo nº 0283961/2014). IV - Oport., certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos ao Juízo de origem para que aprecie o pedido de homologação do acordo firmado entre as partes. V - Int. Curitiba, 30 de setembro de 2014. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Relator

0008 . Processo/Prot: 1222674-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/115905. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0022759-41.2013.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Telma Luisa Esgote. Advogado: Fábio Barrozo Pullin de Araújo. Apelado: Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiúla Müller Koenig, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

REVISIONAL DE CONTRATO. TRANSAÇÃO NOTICIADA PELAS PARTES. APELO PREJUDICADO, AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO (ART. 557, CAPUT, DO CPC). Vistos, etc. Inconformada com a sentença que, em sede de ação revisional de contrato, julgou improcedente o pedido (fls. 49/55, da mídia digital em anexo), contra ela se insurge a autora, ora apelante (fls. 59/83, da mídia digital em anexo), com o propósito de reformá-la. Com as contrarrazões (fls. 98/121, da mídia digital em anexo) e depois de devidamente recebido o apelo (fl. 124, da mídia digital em anexo), os autos vieram ao Tribunal. É o relatório. Fundamentação I - Ante a notícia de que as partes transigiram para, de conseguinte, por fim ao litígio instaurado por meio desta ação revisional, conforme se vê da petição que segue, há que se negar seguimento ao recurso, eis que prejudicado (art. 557, caput, do CPC). seguinte precedente deste Tribunal, a saber: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA. PARTES QUE NOTICIARAM A REALIZAÇÃO DE TRANSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO COMPROVADA. PERDA DO INTERESSE RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI - 498922-8 - Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - - J. 10.12.2008) Passando-se as coisas dessa forma, outra saída não resta senão negar seguimento ao recurso, porque prejudicado pela evidente perda superveniente do seu objeto. Dispositivo II - Posto isso, nego seguimento ao apelo (art. 557, caput, do CPC). III - Junte-se a petição que segue. IV - Oport., certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos, com as diligências de praxe. V - Int. Curitiba, 09 de setembro de 2014. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Relator

0009 . Processo/Prot: 1227417-4/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2014/325071. Comarca: Barracão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1227417-4/01 Agravo, 1227417-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Neudi Maximino Emmerich. Advogado: Irineu Pimentel Pinto. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira, Tais Brito Francisco. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. Em que pese o feito tenha sido encaminhado à conclusão por conta de suposta interposição de agravo regimental, em razão da petição de fls. 262/273 (versão encaminhada por fax às fls. 249/260), observa-se dos autos que se trata de peça basicamente com o mesmo conteúdo daquela já protocolizada às fls. 235/241, apenas com datas e nomenclatura diferentes (numa agravo interno ou inominado - fl. 235 e na outra, agravo regimental - fl. 262), sendo que a primeira petição, autuada como agravo inominado sob n.º 1227417-4/01, já foi apreciada pelo Colegiado, em 06/08/2014, sendo negado provimento ao agravo (fls. 245/247), para o fim de manter a decisão monocrática de fls. 224/225. Assim sendo, considerando ainda a inadmissibilidade de agravo inominado de agravo inominado, não conhecimento do presente agravo, negando-lhe seguimento desde logo, com fulcro no art. 557, caput, do CPC. Int. Curitiba, 26 de setembro de 2014. ASSINADO DIGITALMENTE Des. TITO CAMPOS DE PAULA - Relator

0010 . Processo/Prot: 1265933-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/295667. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003866-98.2012.8.16.0058 Revisão de Contrato. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Ana Lúcia Mateus, Luciano Anghinoni. Apelado: Donizete da Silva Santana. Advogado: Maykon Del Canale Ribeiro. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1265933-7, DE CAMPO MOURÃO - 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA APELANTE: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO APELADO: DONIZETE DA SILVA SANTANA RELATOR: DES. TITO CAMPOS DE PAULA APELAÇÃO CÍVEL PELA PARTE RÉ - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - 1. LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - CONTRATO COM PARCELAS PRÉ-FIXADAS - MÉTODO COMPOSTO DE JUROS QUE NÃO IMPLICA EM ILEGAL CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VENCIDOS - RECURSO REPETITIVO Nº 973.827-RS STJ - 2. SENTENÇA QUE DETERMINOU A REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES - PLEITO PELA IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO - ACOLHIMENTO - INEXISTÊNCIA DE VALORES A SEREM RESTITUÍDOS - 3. READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - RECURSO PROVIDO MONOCRATICAMENTE, COM FULCRO NO §1º-A DO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS. I - Nos autos de ação revisional de contrato nº 3866/2012 foi proferida sentença (fls. 142/149) julgando parcialmente procedente o pedido inicial, pelo que a parte ré, inconformada, interpôs recurso de apelação, em cujas razões (fls. 153/163) pretende a legalidade da capitalização de juros; a impossibilidade de repetição do indébito; e a readequação dos ônus sucumbenciais. Recebido o recurso no duplo efeito (fl. 168), a parte autora deixou de apresentar contrarrazões. É a breve exposição. II - Da capitalização de juros: Observa-se dos autos que a decisão singular às fls. 142/149 acolheu o pedido inicial, considerando ilegal a capitalização de juros, tendo em vista a vedação existente no ordenamento jurídico e ausência de expressa pactuação. Insurge-se a ré/apelante (BV Financeira S/A) sob o argumento de que a capitalização de juros foi expressamente pactuada no contrato, de modo que a sua cobrança torna-se legal. Em que pese o entendimento exarado pela sentença, no tocante à possibilidade de capitalização de juros, é cediço o recente posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (REsp 973.827-RS) de que a previsão contratual que indica o duodécuplo da taxa mensal não correspondente à taxa anual pactuada implica em processo de formação da taxa de juros, o qual não se confunde com a capitalização e não é vedado pelo ordenamento jurídico. Tal posicionamento é pautado na noção de que a capitalização de juros em sentido estrito apenas compreende a contagem de juros sobre juros vencidos e integralizados no capital, ou seja, somente poderia ocorrer ao longo do desenvolvimento da relação contratual quando houvesse o inadimplemento das prestações e os juros vencidos fossem integralizados ao capital principal. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 2.62/193 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/201. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros composto", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CP: - "É permitida capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor com MP 2.170-36/201), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deva vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". (...) 6. Recurso especial conhecido em parte, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). É também, nesse sentido, que se posiciona esta C. Câmara, conforme os recentes julgados: AC 950558-4 - Comarca de Dois Vizinhos/PR - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 06.03.2013; AC 870963-9 - Comarca de Nova Londrina - Rel.: Des. Stewart

Camargo Filho - Unânime - J. 06.03.2013; AC 984035-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 27.02.2013. Assim, em se tratando de cédula de crédito bancário com parcelas pré-fixadas (fls. 16/16-v) não há que se falar em capitalização de juros incidente no momento da contratação, já que neste momento inicial inexistiu juro vencido e não pago sobre o qual pudesse incidir novos juros e gerar possível ilegalidade, de forma que inclusive não há que se falar em aplicação da súmula nº 121 do STF. Observa-se, portanto, que o STJ fixou o entendimento de que a capitalização de juros tratada na MP 2170-36 e vedada pelo ordenamento é apenas aquela em sentido estrito e não se refere ao método de juros compostos presente nos contratos de parcelas fixas. Ademais, quanto à inconstitucionalidade proferida pelo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal, esta já foi revista pelo mesmo, no julgamento do Incidente Declaratório de Inconstitucionalidade n.º 806.337-2/01, com fulcro no art. 272 do Regimento Interno deste Tribunal¹, entendendo agora pela constitucionalidade da Medida Provisória, cujo entendimento também é filiado por esta Colenda Câmara, conforme o posicionamento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça². Diante disso, não se vislumbra no presente caso incidência de capitalização de juros ilegal, inexistindo qualquer abusividade a ser declarada, de modo que a sentença merece reforma. Da repetição do indébito: Considerando que a sentença sofreu reforma em sede recursal, a fim de afastar a ilegalidade da capitalização de juros, acolhe-se o pedido da parte autora referente à impossibilidade de repetição do indébito, na 1ª Art. 272. A decisão declaratória ou denegatória da inconstitucionalidade, se proferida por maioria absoluta, constituirá, para o futuro, decisão de aplicação obrigatória em casos análogos, salvo se algum órgão fracionário, por motivo relevante, entender necessário provocar novo pronunciamento do Órgão Especial sobre a matéria. 2 INCIDENTE DECLARATÓRIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA MP 2170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ADMISSIBILIDADE COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. PEDIDO DE REEXAME SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO EM REFERÊNCIA EM RAZÃO DE FATOS RELEVANTES E SUPERVENIENTES. ART. 272 DO RITJ. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO DO INCIDENTE. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DE ABUSO DE PODER A AUTORIZAR O CONTROLE JURISDICIONAL DOS PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. ART. 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA TRATAR DA MATÉRIA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL AFASTADAS. INCIDENTE JULGADO IMPROCEDENTE, COM A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À 18ª CÂMARA CÍVEL DESTES TRIBUNAL (...) (TJPR - Órgão Especial - IDI - 806337-2/01 - Londrina - Rel.: Jesus Sarão - Por maioria - - J. 03.12.2012). medida em que inexistem valores a serem restituídos. Contudo, vale ressaltar que a repetição do indébito, nestes casos, se existisse, deveria se dar de forma simples, independente da existência de erro, nos termos do entendimento assente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ante a inexistência de má-fé por parte da instituição financeira (STJ - AgRg no AREsp 258.453/SC, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/03/2013, DJe 22/03/2013). Dos ônus sucumbenciais: A distribuição da sucumbência deve se dar em observância à proporção da vitória e derrota de cada litigante, conforme definem os artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil. No caso em questão, na sentença foi determinada a responsabilidade das partes autora e ré pelo pagamento cada uma de 50% das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Contudo, considerando as alterações realizadas em sede recursal, vê-se que não houve sucumbência por parte da ré, eis que afastada a ilegalidade da capitalização de juros e reconhecida a impossibilidade de restituição do indébito. Assim, deve a sucumbência ser readequada a fim de que o autor (Donizete) seja condenado ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais devem ser arbitrados em R\$600,00, de acordo com os parâmetros dos artigos 20 e 21, do CPC, e da jurisprudência já firmada por esta Corte, observada a regra do artigo 12, da Lei nº 1.060/503 e a possibilidade de compensação dos honorários advocatícios conforme Súmula 306, do STJ. Conclusão: Ante o exposto, como se trata de feito em que se discute questão já pacificada (capitalização de juros), a qual, inclusive, já foi objeto de recurso especial com efeito repetitivo, com fulcro no §1º-A do artigo 557, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso de apelação interposto pela ré, a fim de afastar a ilegalidade da capitalização de juros; reconhecer a impossibilidade de repetição do indébito; e readequar os ônus sucumbenciais. III - Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 22 de setembro de 2014. ASSINADO DIGITALMENTE Des. TITO CAMPOS DE PAULA Relator 3 Benefício à parte autora apontado pela magistrada à fl. 149.

0011. Processo/Prot: 1269902-8 Apelação Cível

Protocolo: 2014/299112. Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001194-26.2013.8.16.0174 Depósito. Apelante (1): BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Wanderley Santos Brasil, Giulio Alvarenga Reale. Apelante (2): Celso Rubens Muller. Advogado: Claudinei Savicki. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL/PARTE AUTORA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO JULGADA PROCEDENTE, PORÉM, COM LIMITAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - 1. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ISOLADA PELA SENTENÇA - PLEITO PELA POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS - NÃO ACOLHIMENTO - RECURSO REPETITIVO N.º 1058114-RS E SÚMULA 472 DO STJ - 2. INSURGÊNCIA CONTRA A LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS - ACOLHIMENTO - PACTUAÇÃO NO CONTRATO E NA MÉDIA DE MERCADO - 3. SENTENÇA QUE DETERMINOU A REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES - PLEITO PELA IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO - NÃO ACOLHIMENTO -

DEVOLUÇÃO DEVIDA SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - 4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO MONOCRATICAMENTE, NOS TERMOS DO ART. 557, §1º-A - CPC. APELAÇÃO CÍVEL/PARTE REQUERIDA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO JULGADA PROCEDENTE - 1. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - INOVAÇÃO RECURSAL - 2. ILEGALIDADE DAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS - CONTRATO FIRMADO EM 26/10/2010 - 2.1. TARIFA DE CADASTRO - NÃO ACOLHIMENTO - COBRANÇA AUTORIZADA EIS QUE PREVISTA NA CIRCULAR Nº 3.371/2007 DO BANCO CENTRAL - RECURSO REPETITIVO 1.251.331/RS STJ - 3. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO MONOCRATICAMENTE, NOS TERMOS DO ART. 557, ?CAPUT?, DO CPC. VISTOS. I - Nos autos da ação e busca e apreensão nº 1194- 26.2013.8.16.0174 foi proferida sentença (fls. 237/258) julgando procedente o pedido inicial, porém, limitou a cobrança da comissão de permanência de forma isolada e os juros moratórios a taxa média do Banco Central, pelo que ambas as partes, conformadas, interpuseram recursos de apelação. A parte autora em suas razões recursais (fls. 265/274) sustentou, em síntese, a legalidade dos encargos pactuados e a impossibilidade de devolução dobrada de valores; e a legitimidade dos encargos de mora contratados. Em contrapartida, a parte requerida em suas razões recursais (fls. 279/291) aduziu, em síntese, o benefício da assistência judiciária gratuita; a ilegalidade da capitalização dos juros; e a abusividade da tarifa administrativa TAC. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: No que diz respeito à assistência judiciária gratuita, verifica-se que, o magistrado já se manifestou na ocasião do recebimento do recurso concedendo o benefício (fl. 298), sendo que pela observância da Lei nº 1.060/50, a qual dispõe em seu artigo 9º que "os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias", de modo que não há que se arguir novamente pelo benefício, o qual se estende a todas as instâncias. Da capitalização dos juros (insurgência do réu): Primeiramente, discorre o requerido/apelante quanto à ilegalidade da capitalização dos juros, ante a ausência de expressa pactuação (fls. 284/289), contudo, tem-se que inexistiu pedido contraposto formulado na contestação de fls. 188/204 relativo à capitalização dos juros, a qual, portanto, sequer foi analisada pela sentença proferida pelo juízo a quo (fls. 237/258), tendo esta se adstrito a limitar os juros remuneratórios a taxa média de mercado, conforme pleiteado em defesa, deste modo, trata-se de inovação recursal, a qual é vedada¹, não devendo ser conhecido do recurso nesta parte. Ademais, ainda que fosse permitida tal análise, não haveria se falar em ilegalidade da capitalização de juros, eis que tal matéria já está pacificada inclusive em sede de recurso repetitivo no sentido de que não há ilegalidade. Da limitação dos juros (insurgência da autora): Na sequência, a sentença proferida limitou os juros remuneratórios à taxa média de mercado, pelo que se insurge a autora, afirmando a legalidade dos encargos pactuados. Com relação aos juros remuneratórios faz-se necessário observar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou a seguinte orientação, na ocasião do julgamento do Resp 1.061.530-RS: ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde 1 (STJ - AgRg no AREsp 75.136/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 22/10/2012). que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Diante disso, verifica-se que a taxa de juros pode ser livremente pactuada, inclusive em patamar acima de 12%, devendo ser revista somente em situações excepcionais, quando restar demonstrado que é abusiva. No caso em tela, ainda, observa-se que a taxa mensal pactuada (1,88%) encontra-se dentro da taxa mínima (1,01% - BMW Financeira S/A CFI) e máxima (6,12% - Banco Azteca do Brasil S/A) pactuadas no mercado no período da contratação², não configurando, portanto, abusividade que mereça revisão do contrato. Dessa forma, merece reforma a sentença singular, para manter os juros remuneratórios na taxa contratada. Da tarifa administrativa (insurgência do réu): Insurge-se, ainda, o requerido contra a sentença que entendeu serem legítimas as tarifas administrativas pactuadas. Com efeito, os artigos 4º, VI e IX e 9º, da Lei nº 4.595/643 determinam que a cobrança de tarifas administrativas seja fiscalizada pelo Banco Central, de acordo com os comandos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, o qual edita resoluções acerca da remuneração a ser paga pelos serviços bancários. Nesse sentido, as Resoluções nº 3.518/2007 e nº 2 http://www.bcb.gov.br/fis/taxas/htms/20111209/tx012040.asp - Taxas de juros para a aquisição de veículos automotores em 26/Octubre/2010. 3 Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: VI - Disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras; IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: (...); Art. 9º Compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional. 3.919/2010 do CMN condicionam a cobrança de tarifas à previsão contratual ou à prévia solicitação e autorização do serviço, de maneira que os encargos administrativos serão considerados legais quando supridas tais condições, não restando prejudicada a análise da existência de abusividade no caso concreto. Do contrato discutido nos presentes autos, firmado em outubro de 2010 (fls. 14/16) verifica-se que foi pactuada a cobrança das seguintes taxas: Serviços de Terceiros - R\$7.236,50; Tarifa de Cadastro - R\$554,00; Registro Contrato - R\$91,42;

e Tarifa de Avaliação do Bem - R\$193,00. Dessa forma, verifica-se a inexistência de previsão no contrato da mencionada "Tarifa de Abertura de Crédito - TAC", mas apenas foi pactuada a tarifa de cadastro, com a qual normalmente a TAC é confundida, motivo pelo qual a seguir será analisada a legalidade desta, eis que prevista no contrato: Tarifa de Cadastro No que se refere à tarifa de cadastro, tal encargo foi objeto de recente discussão pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (artigo 573-C do CPC), através do julgamento dos REsp 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, ocasião em que foi fixada a seguinte orientação: 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o 4 CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. (...) 10. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1.251.331/RS e REsp 1.255.573/RS - julgamento em 28/08/2013 - acórdão publicado: 24.20.2013) mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. A Tarifa de Cadastro, cobrada em virtude da realização de pesquisas em serviços de proteção ao crédito e tratamento de dados e informações necessários ao início do relacionamento com a instituição financeira, permanece legal, uma vez pactuada, já que está devidamente especificada na Tabela I da Circular 3371-Anexo I, de 06/12/2007 do Banco Central, editada em razão do contido na Resolução 3.518/2007. Ademais, vale lembrar que o valor cobrado pela tarifa (R \$554,00) também está em consonância com aquele utilizado na média de mercado, de maneira que não existe abusividade nesse sentido. Dessa forma, inexistindo pactuação e prova de cobrança de TAC, tem-se que é legítima a cobrança de Tarifa de Cadastro, razão pela qual não merece provimento o recurso nesta parte. Dos encargos moratórios (insurgência da autora): Insurge-se a autora afirmando a legalidade dos encargos moratórios pactuados, eis que a sentença singular manteve a comissão de permanência, afastando os demais encargos de mora previstos no contrato. Observa-se da fl. 15 do contrato acostado aos autos que, para o período de anormalidade contratual, aplica-se a cláusula 16, em que foi prevista a incidência da comissão de permanência cumulada com multa contratual de 2% sobre o valor devido, ferindo o entendimento já sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 472 ("A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual") e também em sede de recurso repetitivo (REsp 1.058.114-RS), segundo o qual a importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º do CDC. E mais: constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato. É este o posicionamento adotado de forma majoritária por esta 17ª Câmara Cível, conforme os seguintes julgados: AC 984632-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 27.02.2013; AC 983044-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Vicente Del Prete Misurrelli - Unânime - J. 27.02.2013; AC 968046-0 - Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 06.03.2013. Não obstante, ao analisar a abusividade dos encargos pactuados para o período de inadimplemento do contrato, deve o juiz sentenciante preservar, o tanto quanto possível, a vontade pactuada pelas partes, de sorte que não merece prosperar o apelo da autora, devendo ser mantida a sentença que afastou a cumulação dos encargos prevista no contrato de financiamento, persistindo a incidência apenas da comissão de permanência, de forma isolada, excluindo-se, assim, a cobrança dos outros encargos (multa contratual), respeitando-se o limite imposto pela súmula 472/STJ, na forma consolidada pela jurisprudência do STJ, anteriormente citada (REsp 1.058.114-RS). Nesse sentido, não merece reforma a sentença. Da repetição do indébito (insurgência da autora): No tocante a restituição do indébito, a autora afirma a impossibilidade de devolução dobrada dos valores. Pois bem, cumpre consignar que, em havendo o 5 (REsp 1058114/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª SEÇÃO, j. em 12/08/2009, DJe 16/11/2010). pagamento de valores a maior por parte do contratante (no caso no tocante aos valores provenientes da devolução dos encargos de mora), a restituição é medida necessária, a fim de evitar enriquecimento ilícito de uma das partes e em respeito aos princípios da boa-fé e equidade, os quais devem nortear os contratos em geral (artigo 51, inciso IV, do CDC). Todavia, não é admitida a devolução em dobro dos valores, os quais, ainda que tenham sido indevidamente cobrados, eram objeto de controvérsia, salvo se houver má-fé por parte da instituição financeira, o que não se vislumbra no caso em questão. É este o posicionamento majoritário no Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp 1093802/SP, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJ 05.05.2011; AgRg no Ag 390688/MG, Min.

ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ 2011); e neste TJ do Paraná (AC 930595-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 13.03.2003; AC 991499-6 - Comarca de Ribeirão do Pinhal - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 13.03.2003). Sendo assim, os valores a serem devolvidos quanto aos encargos de mora, a repetição do indébito deve se dar na forma simples. Ainda, registra-se que resta autorizada a compensação de valores, pois no presente caso essa situação decorre da declaração judicial da prática de condutas abusivas, aplicando-se a regra prevista no artigo 368, do Código Civil. Portanto, não merece reforma sentença singular neste sentido. Conclusão: Ante o exposto, monocraticamente dá-se parcial provimento ao recurso de Apelação da aurora, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, para reformar a sentença de fls. 237/258, a fim de legitimar os juros remuneratórios na taxa pactuada; e monocraticamente nega-se seguimento 6 Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem. ao recurso de Apelação do réu, nos termos do art. 557, caput, do CPC, eis que manifestamente improcedente, ficando, consequentemente, mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais, ante a ausência de pedido de alteração. III - Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 22 de setembro de 2014. ASSINADO DIGITALMENTE Des. TITO CAMPOS DE PAULA Relator 0012 . Processo/Prot: 1270285-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2014/305593. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0029815-91.2014.8.16.0014 Repetição de Indébito. Agravante: Onofre Fernandes de Campos. Advogado: Thiago Henrique de Souza, Rodrigo Campana de Castro, Guilherme Polo Beneti. Agravado: Banco Credifibra Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 38/TJ que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita ao autor. Pede o recorrente o provimento do recurso, com a concessão do benefício negado em primeiro grau. 2. De plano, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso. 2 Dispõe o artigo 2º, parágrafo único, da Lei de Assistência Judiciária que: "Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família", sendo certo, conforme a norma do § 1º, que: "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, ? Assim, consoante sustentado pelo agravante, o art. 4º da Lei nº 1.060/50 realmente estabelece a outorga do benefício mediante a simples afirmação da parte quanto à insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, de modo que, em princípio, tem-se como suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Contudo, a declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum, ou seja relativa, de necessidade que poderá ser elidida diante de prova em contrário, como a propósito, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar: que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso?" 3 (STJ, AgRg no Ag 714359 / SP, 3ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231). Ou seja, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem mesmo reafirmado a possibilidade de ser indeferida a pretensão quanto à gratuidade, reconhecendo a relatividade da declaração de pobreza firmada pela parte, que cede frente a outros elementos existentes nos autos: "...Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. (EDcl no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009). "... A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento". (AgRg no Ag 949.321/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), 4 TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 01/04/2009). Portanto, não obstante a declaração de pobreza (fls. 37), cumpre ao magistrado examinar outros elementos que possam apontar em sentido contrário, consoante a faculdade assim reconhecida pelo art. 5º, da LAJ. No caso dos autos constata-se que além de ter se onerado com a contratação de serviços advocatícios para patrocínio da causa já que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial, presume-se oneroso (CC, art. 658), existem outros elementos a afastar a presunção de pobreza do agravante. Consta-se dos autos que o autor foi intimado para apresentar novos documentos a fim de se atestar sua atual e real situação econômico-financeira, contudo, quedou-se inerte. Já em sede recursal, também não trouxe aos autos qualquer outro documento, a fim de comprovar sua impossibilidade financeira de arcar com as custas e despesas processuais. Em situações assemelhadas esta Corte de Justiça tem mesmo negado a concessão do benefício, como se pode observar dos seguintes arestos: 5 AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM NULIDADE DE CLÁUSULAS, COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR - POSSIBILIDADE - ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS INCOMPATÍVEIS COM O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO ALMEJADO - EXAME DO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0614761-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira -

Unânime - J. 20.01.2010). "... Ainda que a declaração firmada pela parte estabeleça presunção de pobreza, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, pode o juiz determinar a apresentação de comprovantes de renda e de bens, como condicionante para apreciação do pedido da gratuidade, em havendo fundadas razões para o indeferimento, nos moldes em que permite o art. 5º, da mesma lei. 2. A míngua de declaração, ou prova em contrário, presume-se oneroso o patrocínio da causa por advogado contratado para a propositura de ação, de modo que esse fato, aliado à demonstração da remuneração percebida pela parte e o significativo valor do contrato que se pretende revisar, configuram-se como motivação suficiente para a negativa da concessão do benefício da gratuidade da justiça, ainda que implicitamente. 2. Agravo a que se nega provimento. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0615687-2 6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 04.11.2009). AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0605789-8 - Londrina - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 14.10.2009). Nestas circunstâncias não há como conceder-se o benefício pretendido pelo agravante, porque os elementos existentes até agora nos autos apontam em sentido do contrário de suas alegações, qual seja na capacidade do agravante custear as despesas do processo, tal como previsto no art. 5º, da Lei 1.060/1950, sem prejuízo de deduzir, oportunamente novo pedido junto ao juízo da causa, desde que haja mudança em sua situação econômica. 7 3. Ante o exposto, aplicando a regra do artigo 557, caput, do CPC, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão que indeferiu a gratuidade de justiça ao agravante. Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento do presente recurso. Autorizo a ilustre Chefe da Seção Cível competente a subscrever o ofício. Cumpra-se e Intimem-se. Curitiba, 26 de Setembro de 2014. [assinado digitalmente] DES. LUIS SÉRGIO SWIECH Relator 0013. Processo/Prot: 1270713-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2014/323262. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0004606-09.2007.8.16.0001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Manoel Orestes Cardoso, Sueli de Lima Cardoso. Advogado: José da Costa Valim Neto, Vanessa Monique Blavignac. Agravado: Valter Volpe, Zilda Andreлина Correa Volpe. Advogado: Marcos Vendramini. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Manoel Orestes Cardoso e Sueli de Lima Cardoso em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f. 18/19-TJ dos autos nº 4606-09.2007.8.16.0001 (PROJUDI) de Ação de Imissão de Posse em fase de cumprimento de sentença, ajuizada em face de Valter Volpe e Zilda Andreлина Correa Volpe nos seguintes termos: 1.É cediço que a propriedade do veículo automotor, como coisa móvel, decorre do exercício da posse, tanto que se opera a transferência mediante simples tradição. Assim, o registro junto ao DETRAN tem finalidade meramente administrativa de controle da frota nacional e lançamento de impostos, multas e taxas. Desta forma, ainda que o exequente possa obter certidão do ajuizamento da execução para efetuar averbação no registro do veículo e, assim, dar publicidade de que o bem estará sujeito à penhora ou arresto (art. 615-A do CPC), a contrição propriamente dita somente poderá ocorrer se o veículo estiver, efetivamente, na posse do executado. Após ser efetuada a penhora, é que poderá ser encaminhada ordem de registro por intermédio do sistema RENAJUD, conforme dispõe o 10º, do Regulamento. Sem penhora do veículo, incabível construção online, pois com inequívoco risco de penhora de bem que não mais integra o patrimônio do executado e, por consequente, não pode responder por suas dívidas, nos termos do art. 591, do CPC. Entretanto, a fim de possibilitar localização de veículos para penhora, com efetivação posterior de restrição por intermédio do sistema, DEFIRO a consulta da existência de veículos no sistema RENAVAL. A seguir, expeça-se mandado de penhora do veículo, desde que esteja na posse do executado, com posterior ordem de restrição por intermédio do RENAJUD. 2. Os agravantes alegam que: a) o bloqueio através do sistema RENAJUD impossibilita que os executados transfiram os bens à terceiros; b) o bloqueio é fundamental como medida acautelatória visando assegurar a futura construção e o pagamento, sendo certo que os bens dessa natureza são relativamente fáceis de serem escondidos; c) o órgão competente para registrar e fiscalizar as transferências e documentos de veículos automotores goza de fé pública, razão pela qual presumem-se que os veículos registrados em nome dos executados são de propriedade dos mesmos, razão pela qual servem para garantir a execução e saldar a dívida processual; d) se algum terceiro sentir-se prejudicado, compete ao mesmo comprovar que adquiriu o bem e não promoveu a sua transferência. Destarte, pugna pela reforma da decisão na parte agravada. 3. No presente caso, Manoel Orestes Cardoso e Sueli de Lima Cardoso ajuizaram ação de imissão de posse em face de Valter Volpe e Zilda Andreлина Correa Volpe. O MM. Dr. Juiz a quo julgou procedente o pedido inicial para imitir os autores na posse do imóvel. Consequentemente, condenou os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$3.000,00 (movimento 1.1). Após o trânsito em julgado da sentença, os autores requereram o cumprimento de sentença no valor de R\$3.398,56. Os executados foram intimados para efetuar o pagamento, porém quedaram-se inertes. Realizada a penhora via BACENJUD, constatou-se que os valores não eram suficientes para saldar o valor devido (R\$ 5.413,02 valor atualizado, acrescido da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC f. 31/37-TJ), razão pela qual os exequentes pleitearam a penhora dos veículos dos executados (f. 40-TJ). O MM. Dr. Juiz a quo proferiu a decisão agravada, pela qual deferiu a consulta da existência de veículos no sistema RENAVAL, bem como após a consulta determinou a expedição de "mandado de penhora do veículo, desde que esteja na posse do executado, com posterior ordem de restrição por intermédio do

RENAJUD". Pois bem. 4. No particular, analisando as razões do recurso, bem como a decisão agravada, não vislumbro interesse recursal que justifique a interposição do presente recurso de agravo de instrumento. Página 2 de 3 Isto porque, o magistrado a quo deferiu os pedidos formulados pelo exequente para que seja penhorado o veículo de propriedade dos executados. Embora o magistrado tenha consignado na decisão "expeça-se mandado de penhora do veículo, desde que esteja na posse do executado", verifica-se que se trata de mero erro material, pois ao determinar a realização de consulta da existência de veículos no sistema RENAVAL, foi para verificar se há veículos na propriedade dos executados. Ademais, a consulta realizada junto ao Detran, restringe-se apenas a consulta de propriedade do veículo e não de posse, conforme constou na decisão, razão pela qual podemos afirmar que se trata apenas de erro material. 5. Sendo assim, considerando que houve o deferimento de consulta da existência de veículos de propriedade dos executados via sistema RENAVAL, bem como a expedição de mandado de penhora e restrição via RENAJUD, falta interesse recursal aos agravantes. 6. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 7. Dê-se baixa nos registros de pendências do julgamento do presente recurso. 8. Intime-se. Curitiba, 30 de setembro de 2014. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator 0014. Processo/Prot: 1274391-8 Apelação Cível . Protocolo: 2014/322774. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0028129-06.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Janaina de Cássia Esteves, Ana Paula Molinari Machado. Apelado: Eduardo Aparecido Alves da Cunha. Advogado: Ademir Trida Alves. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL DA PARTE RÉ - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - 1. JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - 2. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DA DIALETICIDADE ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES - INOCORRÊNCIA - 3. LEGALIDADE DAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS - CONTRATO FIRMADO EM 19/08/2007 - 3.1. TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE COBRANÇA (TEC) - ACOLHIMENTO - CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CMN 3.518/2007 DO CMN - RECURSOS REPETITIVOS 1.255.573-RS E 1.251.331-RS STJ - 4. SENTENÇA QUE DETERMINOU A REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES - PLEITO PELA IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO - ACOLHIMENTO - INEXISTÊNCIA DE VALORES A SEREM RESTITUIDOS - 5. READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO MONOCRATICAMENTE COM FULCRO NO § 1º-A, DO ART. 557, DO CPC. VISTOS. I - Nos autos de Ação Revisional de Contrato n.º 0028129-06.2010.8.16.0014 foi proferida sentença (fls. 77/89) julgando parcialmente procedente o pedido inicial, pelo que a parte ré (BV Financeira S/A), informada, interpôs recurso de apelação, em cujas razões (fls. 96/101) pretende seja declarada nula a sentença quanto aos juros remuneratórios por ser extra petita ou, se este não for entendimento, mantida a cobrança das tarifas de abertura de crédito (TAC), denominada erroneamente "tarifa de cadastro", e de emissão de carnê (TEC); a impossibilidade de repetição de valores; e a condenação da apelada ao pagamento integral da verba sucumbencial. Recebido o recurso em seu duplo efeito (fl. 107), a parte autora apresentou contrarrazões às fls. 110/124, requerendo o não conhecimento do apelo, porquanto ele não guarda qualquer relação com os fundamentos da sentença afrontando o princípio da dialeticidade, e, subsidiariamente, o desprovido do mesmo. É a breve exposição. II - Da nulidade da sentença: Sustenta a apelante a nulidade da sentença ante o julgamento extra petita no que tange aos juros remuneratórios, eis que, segundo a ré, não houve pedido específico e correlato da apelada nesse aspecto. No entanto, em que pese a insurgência da apelante, observa-se que o Magistrado de primeira instância, por ocasião da sentença (fls. 77/89), se limitou a analisar os pedidos do autor inerentes às tarifas administrativas (TAC e TEC) e ao IOF, não tendo discutido a cobrança dos juros remuneratórios acordada pelas partes. O fato de o Julgador ter mencionado sobre os juros remuneratórios na parte dispositiva da sentença não significa que ele declarou a ilegalidade da cobrança dos mesmos, tendo se manifestado sobre questões contratuais não questionadas na peça vestibular. Pelo contrário, o Magistrado apenas determinou que, juntamente com o montante inerente as tarifas declaradas ilegais (TAC e TEC), fosse devolvida a quantia inerente aos encargos (juros remuneratórios) lançados sobre elas, conforme depreende-se da decisão fustigada: "(...) declaro a ilegalidade das cobranças das tarifas de abertura de crédito e de emissão de cobrança, reconhecendo em favor do autor o direito de repetição simples do indébito das tarifas ilegais, no valor de R\$ 484,00 (quatrocentos e oitenta reais), acrescidos de juros remuneratórios previstos no contrato, com periodicidade mensal, desde a data do contrato até a data do efetivo pagamento". Portanto, não houve qualquer julgamento extra petita, eis que se as tarifas foram consideradas ilegais, tudo o que foi pago a tal título também é ilegal, inclusive os juros reflexos incidentes sobre elas, devendo ser devolvido à parte todo o montante pago indevidamente. Assim, a sentença não deve ser invalidada nesse aspecto. Do princípio da dialeticidade: Em contrarrazões de recurso (fls. 110/124), o apelado sustenta a necessidade de não conhecimento do presente recurso, porquanto a peça não guarda qualquer relação com os fundamentos da sentença afrontando o princípio da dialeticidade. Contudo não lhe assiste razão. Observa-se que o Magistrado, na sentença acostada às fls. 77/89, julgou parcialmente procedente o pedido exordial, declarando ilegal a cobrança das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), condenado a ré (BV Financeira S/A) à devolução dos valores pagos indevidamente pelo autor a este título, motivo pelo qual se insurge a apelante, conforme se depreende das razões recursais (fls. 96/101). Logo, absolutamente coerente a insurgência recursal com a decisão proferida, razão

pela qual merece ser conhecido integralmente do presente recurso. Das tarifas administrativas: No mérito, insurge-se a parte ré contra a decisão prolatada pelo Juízo a quo (fls. 77/89) que afastou a cobrança das tarifas abertura de crédito (TAC), a qual a parte erroneamente denominou "tarifa de cadastro", e de emissão de carnê (TEC), sustentando a requerida que os referidos encargos administrativos não são abusivos, bem como foram expressamente pactuados. Ademais, acrescentou que não houve, por parte do autor (Eduardo), qualquer demonstração de que a cobrança resultou em vantagem exagerada à instituição financeira. Com efeito, os artigos 4º, VI e IX e 9º, da Lei nº 4.595/641 determinam que a cobrança de tarifas administrativas seja fiscalizada pelo Banco Central, de acordo com os comandos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, o qual edita resoluções acerca da remuneração a ser paga pelos serviços bancários. Nesse sentido, as Resoluções nº 3.518/2007 e nº 3.919/2010 do CMN condicionam a cobrança de tarifas à previsão contratual ou à prévia solicitação e autorização do serviço, de maneira que os encargos administrativos serão considerados legais quando supridas tais condições, não restando prejudicada a análise da existência de abusividade no caso concreto. Do contrato discutido nos presentes autos, firmado em 19.08.2007 (fl. 16 e verso) verifica-se que foi pactuada a cobrança da TAC (R\$ 400,00) e TEC (R\$ 3,90), sendo que ambas devem ser consideradas legais. Explica-se. Especificamente quanto à cobrança das Tarifas de Abertura de Crédito (TAC) e de Cobrança/Emissão de Carnê (TEC), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (artigo 573-C do CPC), através do julgamento dos REsp 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, fixou a seguinte orientação: 1. Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: VI - Disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras; IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: (...); Art. 9º Compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional. 2 CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Como se vê, o STJ decidiu que a cobrança da TAC e da TEC, quando pactuada no contrato, somente é possível nos contratos firmados até 30.04.2008, devendo sua cobrança ser vedada a partir de então. No caso dos autos, verifica-se que a cédula de crédito bancário (fl. 16 e verso) em questão foi firmada em 19.08.2007 e, portanto, antes da proibição da Resolução CMN, de modo que a pactuação da tarifa de abertura de crédito (TAC), no valor de R\$400,00; e da tarifa de cobrança/emissão de carnê (TEC), no valor de R\$3,90, é válida, inexistindo ilegalidade a ser declarada. Por tal razão, a sentença merece reforma, devendo ser mantida a cobrança da TAC e da TEC. Da repetição do indébito: Considerando as alterações realizadas em sede recurso, em que foi admitida a cobrança das tarifas de abertura de crédito ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. (...) 10. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1.251.331/RS e REsp 1.255.573/RS - julgamento em 28/08/2013 - acórdão publicado: 24.20.2013) (TAC) e de cobrança/emissão de carnê (TEC), acolhe-se o pedido da parte ré de impossibilidade de repetição do indébito, na medida em que não existem valores a serem restituídos. Contudo, vale ressaltar que a repetição do indébito, nestes casos, se existisse, deveria se dar de forma simples, conforme foi determinada na sentença, independente da existência de erro, nos termos do entendimento assente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ante a inexistência de má-fé por parte da instituição financeira (STJ - AgRg no AREsp 258.453/SC, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/03/2013, DJe 22/03/2013). Dos ônus sucumbenciais: A distribuição da sucumbência deve se dar em observância à proporção da vitória e derrota de cada litigante, conforme definem os artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil. No caso em questão, diante da sucumbência recíproca das partes, foi determinado na decisão vergastada que ambas arcassem com o pagamento dos ônus sucumbenciais na proporção de 50%, tendo sido arbitrado o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) a título de honorários advocatícios. Entretanto, considerando as alterações realizadas em sede recursal, vê-se que a sucumbência por parte do autor foi integral, eis que admitida a cobrança das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), inexistindo valores a serem restituídos ao apelado. Destarte, deverá o autor (Eduardo) arcar com o pagamento da integralidade das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais mantenho no valor já arbitrado em sentença (R\$600,00), ressalvado o

disposto no artigo 12 da Lei 1060/503. Conclusão: Ante o exposto, como se trata de feito em que se discute questão já pacificada (tarifas administrativas), a qual, inclusive, já foi 3 Benefício concedido à parte autora à fl. 25. objeto de recurso especial com efeito repetitivo, com fulcro no § 1º-A, do art. 557 do CPC, de forma monocrática, dá-se parcial provimento ao apelo, a fim de admitir a cobrança das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), readequando, por fim, os ônus sucumbenciais. III - Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 24 de setembro de 2014. ASSINADO DIGITALMENTE Des. TITO CAMPOS DE PAULA Relator

0015 . Processo/Prot: 1274771-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/325894. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004997-17.2011.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Marivani Braz Pedrozo. Advogado: Isabel de Fátima Szary. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL PELA PARTE RÉ - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - 1. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA EXTRA PETITA EM RELAÇÃO ÀS TARIFAS ADMINISTRATIVAS - NÃO ACOLHIMENTO - 2. LEGALIDADE DAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS - CONTRATO FIRMADO EM 29/10/2010 - 2.1 TARIFA DE CADASTRO - ACOLHIMENTO - COBRANÇA AUTORIZADA EIS QUE PREVISTA NA CIRCULAR N.º 3.371/2007 DO BANCO CENTRAL - RECURSO REPETITIVO 1.251.331/RS STJ - 3. LEGALIDADE DA CLÁUSULA QUE PREVÊ O VENCIMENTO ANTECIPADO DA OBRIGAÇÃO - ACOLHIMENTO - PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO - 4. CARACTERIZAÇÃO DA MORA - ACOLHIMENTO - ORIENTAÇÃO N.º 2 DO STJ (RESP 1.061.530-RS) - INEXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL - 5. SENTENÇA QUE DETERMINOU A REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES - IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VALORES A SEREM RESTITUÍDOS - 6. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES - PREJUDICADO - 7. READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - 8. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO MONOCRATICAMENTE, COM FULCRO NO §1.º-A DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS. I - Nos autos de ação revisional de contrato n.º 0004997-17.2011.8.16.0035 foi proferida sentença (fls. 186/203) julgando parcialmente procedentes os pedidos iniciais, pelo que a parte ré, inconformada, interpôs recurso de apelação, em cujas razões (fls.208/229) sustenta: a sentença é extra petita em relação à declaração de ilegalidade da tarifa de cadastro, eis que o autor formulou pedido genérico de revisão de tarifas abusivas; a legalidade da cobrança da tarifa de cadastro; a validade da cláusula de vencimento antecipado; a impossibilidade de manutenção das liminares, eis que caracterizada a mora do devedor; a possibilidade de compensação de valores e, por fim, a necessidade de readequação dos ônus de sucumbência. Recebido o recurso no efeito devolutivo em relação às liminares e em ambos os efeitos em relação ao mérito (fl. 239), a parte autora deixou de apresentar contrarrazões. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Da nulidade da sentença Extra Petita: Primeiramente, sustenta o réu/apelante a nulidade da sentença quanto à declaração de abusividade da Tarifa de Cadastro, eis que não houve pedido expresso por parte da autora visando ao afastamento da Tarifa de Cadastro, o que configura decisão extra petita neste ponto. Da análise da petição inicial, depreende-se que a autora não discorreu acerca da ilegalidade de referido encargo administrativo, tampouco requereu o reconhecimento de abusividade de sua cobrança ou a restituição do valor pago a este título. De fato, o pedido de revisão contratual formulado pela parte autora em relação às tarifas consideradas indevidas é genérico, não havendo insurgência específica ou qualquer menção expressa a qualquer encargo administrativo pactuado considerado abusivo. Todavia, deve-se levar em consideração que a autora não possuía cópia do instrumento contratual quando do ajuizamento da ação, requerendo na inicial a exibição incidental do documento (item "d" - fl. 26). Determinada a exibição (fls. 46/49) e juntado aos autos cópia do instrumento contratual (fls. 109/112), pôde a parte autora impugnar especificamente a cobrança de todos os encargos administrativos pactuados considerados ilegais, o que de fato o fez, inclusive em relação à Tarifa de Cadastro. Neste ínterim, embora a decisão do Magistrado singular pelo afastamento da Tarifa de Cadastro exceda os pedidos formulados na inicial, eis que genéricos, diante das particularidades do caso concreto, entende-se cabível a apreciação da legalidade da cobrança da Tarifa de Cadastro pelo Magistrado a quo, razão pela qual não merece acolhimento o pleito de nulidade da sentença suscitado pelo réu em seu apelo. Das Tarifas Administrativas: Observa-se da sentença que o magistrado sentenciante reconheceu a impossibilidade de cobrança da Tarifa de Cadastro, eis que entendeu que tornou-se ilegal a cobrança de referido encargo após a entrada em vigor da Resolução CMN 3.518/2007 em 30/04/2008, o que seria o caso dos autos. Insurge-se a parte ré contra a decisão prolatada pelo juízo a quo, sustentando a legalidade da cobrança da tarifa de cadastro, sob o argumento de que a pactuação de referido encargo é permitida pelo ordenamento, inexistindo abusividade. Com efeito, os artigos 4.º, VI e IX e 9.º, da Lei n.º 4.595/641 determinam que a cobrança de tarifas administrativas seja fiscalizada 1 Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: VI - Disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras; IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer pelo Banco Central, de acordo com os comandos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, o qual edita resoluções acerca da remuneração a ser paga pelos serviços bancários. Nesse sentido, as Resoluções n.º 3.518/2007 e n.º 3.919/2010 do CMN condicionam a cobrança de tarifas à previsão contratual ou à prévia solicitação e autorização do serviço, de maneira que os

encargos administrativos serão considerados legais quando supridas tais condições, não restando prejudicada a análise da existência de abusividade no caso concreto. Do contrato discutido nos presentes autos, firmado em outubro de 2010 (fls. 109/112) verifica-se que foi pactuada a cobrança da Tarifa de Cadastro - R\$509,00, a qual deve ser considerada legal, senão vejamos: Tarifa de Cadastro: Em que pese a sentença aprecie a cobrança de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), no presente caso, verifica-se que foi pactuada, na realidade, a cobrança de Tarifa de Cadastro, sendo que existe diferenciação entre tais tarifas, conforme já decidiu o STJ. No que se refere à Tarifa de Cadastro, tal encargo foi objeto de recente discussão pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (artigo 573-C do CPC), através do julgamento dos REsp 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, ocasião em que foi fixada a seguinte orientação: [...] 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: (...); Art. 9º Compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional. 2 CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUA ACESSÓRIA PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. [Grifos nossos]. A Tarifa de Cadastro, cobrada em virtude da realização de pesquisas em serviços de proteção ao crédito e tratamento de dados e informações, necessários ao início de relacionamento com a instituição financeira, permanece legal, uma vez pactuada, já que está devidamente especificada na Tabela I da Circular 3371-Anexo I, de 06/12/2007, do Banco Central, editada em razão do contido na Resolução 3.518/2007. Ademais, vale lembrar que o valor cobrado pela tarifa (R\$509,00) também está em consonância com aquele utilizado na média de mercado, de maneira que não existe abusividade nesse sentido. Desta forma, deve ser reformada a sentença a fim de reconhecer a legalidade da cobrança de Tarifa de Cadastro, já que está dentro dos parâmetros exigidos pela legislação e jurisprudência aplicáveis. Do vencimento antecipado: Insurge-se a parte ré/apelante no que diz respeito à declaração de ilegalidade da cláusula contratual que prevê o vencimento antecipado da dívida, sob o argumento de que tal previsão considera os valores já adimplidos e que foi expressa e anteriormente pactuada pela autora. Com efeito, sabe-se que o vencimento antecipado do contrato é possível, desde que previsto contratualmente, como no caso em apreço, ante ao disposto na cláusula décima sétima do aludido instrumento FINANCEIRAS(IOF). POSSIBILIDADE. (...) 10. Recurso especial parcialmente provido. (REsp contratual (fl.110). Em recente decisão desta Câmara, em caso análogo, bem considerou o Relator, Des. Vicente Del Prete Misurrelli, in verbis: "Conquanto os julgados desta Câmara já tenham sido em sentido contrário, optou-se por se render aos provimentos do STJ que aceitam o vencimento antecipado e o pagamento da integralidade do contrato, conforme, aliás, determina a lei, inexistindo incompatibilidade com o Código de Defesa do Consumidor." (TJPR - Ap Cível 0898.708-6 - Rel.: Vicente Del Prete Misurrelli - Julg.: 27/03/2012 - Pub.: 30/03/2012 - DJ 834). Observa-se, ainda, que a referida cláusula contratual prevê que nos casos de inadimplência no pagamento de qualquer parcela; infração às obrigações assumidas no contrato; apontamento de protesto contra o emitente; recuperação judicial ou extrajudicial, insolvência ou falência da emitente; o saldo devedor, e não a totalidade da dívida, será considerado imediatamente vencido, o que deixa claro a ausência de abusividade. Portanto, não há que se falar na ilegalidade da cláusula que prevê o vencimento antecipado do contrato no presente caso, razão pela qual deve ser reformada a decisão singular neste ponto. Da impossibilidade de manutenção das liminares e a caracterização da mora da devedora: Entendeu o juízo de origem pela manutenção da tutela antecipada deferida às fls. 46/49 dos autos, consubstanciada na vedação à inscrição do nome da devedora nos cadastros de proteção ao crédito e na autorização de consignação em pagamento do valor incontroverso das parcelas (fl. 202). Contra este fundamento insurge-se a parte ré/apelante, pugnando pela impossibilidade de manutenção das liminares deferidas, eis que caracterizada a mora da devedora, ao argumento de que a autora deixou de depositar em juízo todas as parcelas do valor incontroverso, bem como que 1.251.331/RS e REsp 1.255.573/RS - julgamento em 28/08/2013 - acórdão publicado: 24.20.2013). inexistente cobrança de encargos abusivos no período de normalidade contratual de forma a descaracterizar a mora da devedora. Há que se destacar que na própria sentença foi autorizada a possibilidade da cobrança de juros capitalizados, situação que logicamente afasta a hipótese de descaracterização da mora e desautoriza a manutenção da tutela antecipada deferida liminarmente. A propósito, destaca-se a Orientação n.º 2 do STJ fixada no REsp 1.061.530-RS: a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Portanto, há que se declarar a caracterização da mora da apelada, razão pela qual não mais vigora a

tutela antecipada anteriormente concedida (fls.46/49), sendo de rigor a reforma da sentença neste mote. Da repetição do indébito: No que tange à determinação de restituição, verifica-se que a sentença determinou a devolução, na forma simples, dos valores pagos indevidamente em face das cláusulas contratuais consideradas abusivas. Considerando que a sentença sofreu reforma em sede recursal a fim de afastar a declaração de ilegalidade da tarifa de cadastro, torna-se impossível a restituição do indébito, na medida em que não há valores a serem devolvidos. Contudo, vale ressaltar que a repetição do indébito, nestes casos, se existisse, deveria se dar de forma simples, independente da existência de erro, nos termos do entendimento assente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ante a inexistência de má-fé por parte da instituição financeira (STJ - AgRg no AREsp 258.453/SC, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/03/2013, DJe 22/03/2013). Ainda, registra-se que se houvesse quantia a ser restituída, estaria autorizada a compensação dos valores, pois no presente caso essa situação decorre da declaração judicial da prática de condutas abusivas, aplicando-se a regra prevista no artigo 368 do Código Civil. No entanto, tendo em vista a inexistência de indébito a ser repetido em favor da autora, resta prejudicado o pleito de compensação formulado pelo réu. Dos ônus sucumbenciais: A distribuição da sucumbência deve se dar em observância à proporção da vitória e derrota de cada litigante, conforme definem os artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil. No caso em questão, a sentença distribuiu os ônus sucumbenciais na proporção de 65% ao réu e 35% ao autor, fixando os honorários advocatícios em R\$ 1300,00 a serem pagos pela autora ao procurador do réu e em R\$700,00 a serem pagos pelo réu ao procurador da autora (fls. 202/203). Entretanto, considerando as alterações realizadas em sede recursal, vê-se que a sucumbência por parte da autora foi total, eis que mantido o contrato na sua integralidade. Assim, deverão ser readequados os ônus atribuídos na sentença, a fim de condenar a autora a arcar com a integralidade das custas processuais e honorários advocatícios, os quais mantenho em R\$ 700,00, diante da ausência de pedido de alteração, em conformidade com o que dispõe o art. 20, §4.º e 21, do CPC, e ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50 (fls. 46/49)4. III - Conclusão: Ante o exposto, como se trata de feito em que se discutem questões já pacificadas (tarifas administrativas e caracterização da 3 Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem. mora), objeto inclusive de recurso especial com efeito repetitivo, com fulcro no §1.º-A do art. 557 do CPC, de forma monocrática, dá-se parcial provimento ao recurso da parte ré, a fim de reconhecer a legalidade da cobrança da Tarifa de Cadastro; declarar legal a cláusula de vencimento antecipado do contrato; afastar a tutela antecipada confirmada em sentença, eis que caracterizada a mora da devedora, readequando-se a distribuição dos ônus de sucumbência integralmente à parte autora. Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 26 de setembro de 2014. ASSINADO DIGITALMENTE Des. TITO CAMPOS DE PAULA Relator 4 "A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita."

0016 . Processo/Prot: 1275205-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/315818. Comarca: Santa Fé. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000515-42.2012.8.16.0180 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S.a.. Advogado: Carla Passos Melhado Cochi. Apelado: Anderson de Carvalho Lopes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL/PARTE AUTORA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EXTINTA. SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, III, DO CPC - INSURGÊNCIA AFIRMANDO A NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - NÃO ACOLHIMENTO - CASO CONCRETO QUE FOI EXTINTO POR INÉPCIA DA INICIAL E NÃO POR ABANDONO DA CAUSA - CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS QUE É ABSOLUTAMENTE ILEGÍVEL - NÃO ATENDIDA A DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL - SENTENÇA QUE MERECER SER CORRIGIDA APENAS PARA EXTINGUIR O FEITO COM BASE NO ART. 267, I E NO ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CPC - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO MONOCRATICAMENTE, NOS TERMOS DO ART.557, ?CAPUT?, DO CPC. VISTOS. I - Nos autos de ação de busca e apreensão nº 515-42.2012.8.16.0180 foi proferida sentença (fls. 52/53) julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC, ante o abandono da causa, pelo que a parte autora, inconformada, interpôs recurso de apelação, em cujas razões (fls. 57/85) sustentou, em síntese, a aplicação da súmula 240, do STJ, segundo a qual para a extinção do feito por abandono é necessário o requerimento da parte contrária; o aproveitamento dos atos praticados para atingir os fins sociais do processo; e a necessidade de intimação pessoal da parte. Recebido o recurso apenas no seu efeito devolutivo (fl. 92), não foram apresentadas contrarrazões recursais, eis que a parte requerida sequer foi citada. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Depreende-se dos autos que o juízo singular julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC, ante o abandono da causa (fls. 52/53), razão pela qual se insurge a autora, sustentando a necessidade de intimação pessoal da parte para a extinção do processo e o requerimento da parte contrária, conforme dispõe a súmula 240, do STJ. Contudo, verifica-se que não lhe assiste razão. Isto porque, não obstante o equívoco da sentença em declarar o abandono da causa, nos termos do art. 267, III, do CPC, vê-se que o que ocorreu no caso concreto foi o indeferimento da inicial, ante a sua inépcia, ou seja, a extinção teve por fundamento, em realidade, os artigos 284, parágrafo único e art. 267, I, ambos do CPC. Compulsando os autos, tem-se que a instituição financeira ajuizou a presente demanda, sendo que ao receber a inicial o juízo a quo determinou a sua emenda, a fim de que a autora acostasse aos autos documentação legível, eis que o contrato de fls. 15/16 é impróprio para o

conhecimento do pedido (fl. 38). Assim, desta decisão a autora não se manifestou (fl. 41), de modo que foi novamente intimada para emendar a inicial, na pessoa de seu patrono, sob pena de extinção (fl. 46), da qual novamente quedou-se inerte (fl. 49), motivo pelo qual foi proferida sentença extintiva. No caso em questão, portanto, não se configura o abandono da causa, mas efetivamente o indeferimento da inicial, na medida em que determinada a sua emenda para sanar vício essencial ao conhecimento do pedido, a parte deixou transcorrer o prazo in albis sem atender ao chamamento judicial. Cumpre salientar que o contrato de fls. 15/16 é absolutamente ilegível, sequer sendo possível dizer que o requerido é de fato o contratante, assim, tratando-se de ação em que se executa a proteção possessória do bem alienado no contrato, o instrumento pactuado é essencial à legitimidade do pedido inicial formulado. Dessa forma, ainda que por outros fundamentos é de ser mantida a sentença extintiva, corrigindo-se apenas que esta se dá com fulcro no art. 267, I e no art. 284, parágrafo único, ambos do CPC, sendo portanto, desnecessária a intimação pessoal do §1º, do art. 267, do CPC, ante a inocorrência de abandono. Por fim, não configurado o abandono, mas sim a inépcia da inicial, não há que se falar na incidência da súmula 240, do STJ, inclusive porque, também, não tendo sido citada a parte requerida, não restou formada a relação processual, o que afasta a aplicação do enunciado. Ante o exposto, monocraticamente nega-se seguimento ao presente recurso de Apelação, nos termos do art. 557, caput, do CPC, eis que manifestamente improcedente, ficando apenas corrigida sentença para constar a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, I e no art. 284, parágrafo único, ambos do CPC. III - Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 22 de setembro de 2014. ASSINADO DIGITALMENTE Des. TITO CAMPOS DE PAULA Relator

0017 - Processo/Prot: 1276611-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/350136. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0033206-30.2013.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Ana Emilia Araujo. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo. Apelado: Bfb Leasing S/a Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL/PARTE AUTORA - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO JULGADA EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, I, DO CPC, ANTE A AUSÊNCIA DE CONTRATO LEGÍVEL NOS AUTOS - ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POIS A CÓPIA FORNECIDA ENCONTRA- SE ILEGÍVEL - NÃO ACOLHIMENTO - DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA - EMENDA À INICIAL QUE FOI OPORTUNIZADA E NÃO ATENDIDA A CONTENTO - SENTENÇA MANTIDA - NEGADO SEGUIMENTO DO RECURSO MONOCRATICAMENTE, NOS TERMOS DO ART. 557, ?CAPUT?, DO CPC. VISTOS. I - Nos autos de ação revisional de contrato nº 33206- 30.8.16.0001 foi proferida sentença (fl. 65) julgando extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, ante a inépcia da inicial pela ausência de cópia do contrato legível, pelo que a parte autora, inconformada, interpôs recurso de apelação, em cujas razões (fls. 69/82) sustentou, em síntese, que o contrato acostado aos autos é ilegível, eis que foi elaborado em desacordo com fonte definida pela norma consumerista; a descaracterização do contrato ante a simulação de contrato de compra e venda; a ilegalidade da capitalização dos juros; a devolução do valor do VRG pago que não levou em consideração a depreciação do veículo; a ilegalidade dos encargos moratórios pactuados; a inversão do ônus da prova; e a má-fé da instituição financeira e a repetição dobrada do indébito. Recebido o recurso no seu duplo efeito (fl. 85), não foram apresentadas contrarrazões recursais, eis que a parte requerida sequer foi citada. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Depreende-se dos autos que se trata na origem de ação revisional de contrato, em que a requerente postula o reconhecimento de abusividades contratuais e narra que a cópia do contrato fornecida pela instituição financeira é de fato ilegível (fls. 25/26), eis que não cumpriu com as normativas do Código do Consumidor quanto à fonte de redação, razão pela qual postula a exibição dos documentos pela parte requerida. Foi proferida sentença indeferindo a petição inicial e julgando extinta a ação, sem resolução do mérito, ante a ausência do contrato legível, considerado documento indispensável à propositura da ação, na medida em que intimada para emendar a inicial a parte autora deixou de atender ao chamamento judicial (fl.65). Em que pese as razões da apelante, a decisão singular, que extinguiu o processo por inépcia da inicial, está correta e devidamente fundamentada, inexistindo motivos para a sua reforma. Isso porque é sabido que não é admissível proceder à revisão de cláusulas desconhecidas, de modo que a apresentação da cópia legível do contrato é indispensável para o estudo da pretensão inicial, pois somente a partir de sua análise é possível tomar conhecimento acerca da natureza da relação jurídica, do valor das prestações contratadas, do prazo contratual, dos encargos previstos, das tarifas administrativas pactuadas, entre outros dados essenciais para a demanda. Assim, não é cabível a aplicação da presunção de veracidade das alegações da autora, pois o mérito da demanda refere-se à matéria de direito, a qual está essencialmente ligada ao instrumento contratual. Tal conclusão se destaca da disposição prevista no artigo 283, do Código de Processo Civil, segundo o qual "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.", de modo que cabe à parte autora trazer aos autos o contrato de financiamento a fim de embasar a sua pretensão inicial. A propósito, o posicionamento desta Colenda Câmara é no sentido de que a ausência de juntada do contrato no momento do ajuizamento da demanda requer a intimação da parte autora para emendar à inicial, sob pena de considerá-la inepta, nos termos do artigo 267, I, do CPC: PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS APONTADAS COMO ABUSIVAS OU NÃO PACTUADAS. PEDIDO REVISIONAL JULGADO PROCEDENTE. INSTRUMENTO

CONTRATUAL QUE NÃO FOI JUNTADO AOS AUTOS. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. O CONTRATO BANCÁRIO OBJETO DA LIDE É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SENTENÇA CASSADA E PROCESSO ANULADO. ART. 284 DO CPC. EMENDA DA INICIAL. RECURSO PREJUDICADO. 1. É inepta a petição inicial de ação revisional de contrato bancário, que não vem acompanhada de cópia do contrato revisando. 2. Se o autor não promove a juntada de documento essencial, o magistrado deve propiciar-lhe a emenda da inicial na forma do art. 284 do CPC. Uma vez não cumprida a diligência, o juiz deve indeferir a inicial na forma do art. 267, I, do CPC. (TJPR - 17ª C. Cível - AC - 1013909-4 - Barracão - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - - J. 03.07.2013) O mesmo entendimento é extraído dos seguintes julgados: TJPR - 17ª C. Cível - AC - 994827-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - - J. 26.06.2013/ TJPR - 17ª C. Cível - AC - 1023997-7 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Luis Sérgio Swiech - Unânime - - J. 12.06.2013; e da Súmula nº 50 deste Tribunal de Justiça do Paraná, segundo a qual: "É inepta a petição inicial de ação revisional de contrato bancário que não vem acompanhada de cópia do contrato objeto de revisão". Assim, cumpre observar dos autos que o magistrado singular, ao observar a ausência de juntada de documento essencial ao julgamento da demanda, determinou à parte autora que emendasse a inicial, no prazo de dez dias, a fim de que fosse juntada a cópia do contrato celebrado entre as partes, conforme prevê o artigo 284, do Código de Processo Civil (fl. 41). No entanto, a parte autora apenas se limitou a afirmar que o contrato não lhe tinha sido fornecido e que após a tentativa infrutífera de obter a cópia pela via administrativa, requereu a exibição incidental (fls. 51/52). No entanto, não obstante ter sido oportunizado à parte autora o complemento da petição inicial e a concessão de prazo, deixou decorrer sem a apresentação do contrato, sendo-lhe aplicada, deste modo, a penalidade prevista no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 2. A propósito: BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA A ENDEREÇO DIVERSO DAQUELE APONTADO NO CONTRATO. CONSTITUIÇÃO EM MORA NÃO COMPROVADA. PRESSUPOSTO PROCESSUAL DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SÚMULA 72 DO STJ. SENTENÇA QUE ACERTADAMENTE INDEFERIU A INICIAL, JÁ QUE, OPORTUNIZADA A EMENDA, O APELANTE QUEDOU-SE INERTE (ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC). PRECEDENTES. APELAÇÃO À QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. A notificação extrajudicial encaminhada a endereço do devedor diverso daquele constante do contrato, e sem qualquer justificativa para tanto, não se presta à regular constituição dele em mora, pressuposto necessário ao processamento da ação de busca e apreensão, nos termos da súmula nº 72 do STJ. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 1071036-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - J. 10.07.2013). 1. Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emenda, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Art. 284, parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ressalta-se, ainda, que, caso a autora não possua cópia legível do contrato que busca revisar, pode ajuizar ação de exibição de documentos como medida incidental para a ação revisional de contrato, uma vez que o contrato é documento indispensável para o ajuizamento da ação e a sua apresentação não pode ser considerada como reflexo da inversão do ônus da prova, sob pena de violação do previsto no artigo 283, do CPC acerca da necessidade de instrução da inicial com os documentos indispensáveis. Ademais, quanto à alegação de que a cópia fornecida e acostada às fls. 25/26 dos autos encontra-se ilegível, eis que não respeitou as normas de redação previstas na legislação consumerista, tem-se que esta não merece prosperar, na medida em que ainda que por qualquer a razão a cópia fornecida se encontre ilegível era admissível a ação de exibição dos documentos, a fim de se obter junto à instituição financeira uma via legítima do contrato para a revisão. Assim, diante da ausência do contrato legível celebrado entre as partes, o que impossibilita o exame da pretensão, e do não cumprimento da determinação de emenda à inicial pela parte autora, correta a decisão singular que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por inépcia da inicial e condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais, devendo ser observado a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.3 Conclusão: Ante o exposto, nega-se seguimento monocraticamente ao recurso de Apelação do requerido, nos termos do art. 557, caput, do CPC, eis que manifestamente improcedente. III - Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 01 de outubro de 2014. ASSINADO DIGITALMENTE Des. TITO CAMPOS DE PAULA - Relator 3 Observando-se que a justiça gratuita foi deferida fl. 41.

0018 - Processo/Prot: 1276714-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/325959. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0014054-30.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Dibens Leasing Arrendamento Mercantil S/a. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Apelado: Daniel Piculski. Advogado: André dos Santos Damas, Fabiano Moyses Furtado. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL DO RÉU - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - 1. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL - NÃO ACOLHIMENTO - 2. LEGALIDADE DAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS - CONTRATO FIRMADO EM 21/07/2009 - 2.1. LEGALIDADE DA TARIFA PARA INCLUSÃO DE GRAVAME ELETRÔNICO - ACOLHIMENTO - COBRANÇA AUTORIZADA EIS QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA - VALORES NÃO ABUSIVOS - 2.2. PROMOTORA DE VENDAS - SENTENÇA MANTIDA - CONTRATO FIRMADO DURANTE A VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO 3.518/2007 - INEXISTÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO - COBRANÇA INDEVIDA 3. SENTENÇA QUE

DETERMINOU A REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES - PLEITO PELA POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - ACOLHIMENTO - INCIDÊNCIA DO ART. 368, DO CC/2002 - 4. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDA CONFORME DETERMINADO EM SENTENÇA - 5. RECURSO PROVIDO EM PARTE, MONOCRATICAMENTE, COM FULCRO NO ARTIGO 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS. I - Nos autos de ação revisional de contrato nº 0014054-30.2012.8.16.0001 foi proferida sentença (fls. 136/143) julgando parcialmente procedente o pedido inicial, pelo que a parte ré, inconformada, interpôs recurso de apelação, em cujas razões (fls. 147/155) sustenta ser incabível a revisão contratual neste caso e pretende a reforma do julgado a fim de manter as taxas de promotora de vendas e gravame eletrônico, redistribuindo-se o ônus de sucumbência e, se mantida a decisão recorrida, pugna pela compensação de valores. Recebido o recurso no duplo efeito (fl. 159), a parte autora apresentou contrarrazões às fls. 161/166, requerendo o não provimento do recurso. É a breve exposição. II - Da possibilidade de revisão do contrato: É cediço o entendimento de que é cabível a revisão contratual quando vislumbrada abusividade, incidindo nestes casos legislação consumerista. CONTRATOS E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CDC. POSSIBILIDADE MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. LEASING. DEVOLUÇÃO DO BEM ARRENDADO. RESTITUIÇÃO DO VRG PAGO ANTECIPADAMENTE. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÕES RECURSAIS DESASSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do STJ se posiciona firme no sentido que a revisão das cláusulas contratuais pelo Poder Judiciário é permitida, mormente diante dos princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual, devendo ser mitigada a força exorbitante que se atribua ao princípio do pacta sunt servanda. Precedentes. (...) (STJ - AgRg no Ag 1383974/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012). Dessa forma, sem necessidade de maior delonga, posto que se trata de posicionamento pacificado nesta Colenda Câmara (TJPR - 17ª C.Cível - AC 950627-4 - Londrina - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 06.03.2013), cumpre consignar a possibilidade de revisão do contrato, com a relativização do princípio do pacta sunt servanda, conforme decidido na sentença, bem como a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que se trata de relação de consumo. Das tarifas administrativas: Observa-se da decisão singular às fls. 136/143 que o Magistrado sentenciante afastou as cobranças relativas à promotora de vendas e à taxa de gravame. Contra a decisão, insurge-se a parte ré, sob o argumento de que a cobrança das tarifas é permitida e consta expressamente no contrato. Com efeito, os artigos 4º, VI e IX e 9º, da Lei nº 4.595/641 determinam que a cobrança de tarifas administrativas seja fiscalizada pelo Banco Central, de acordo com os comandos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, o qual edita resoluções acerca da remuneração a ser paga pelos serviços bancários. Nesse sentido, as Resoluções nº 3.518/2007 e nº 3.919/2010 do CMN condicionam a cobrança de tarifas à previsão contratual ou à prévia solicitação e autorização do serviço, de maneira que os encargos administrativos serão considerados legais quando supridas tais condições, não restando prejudicada a análise da existência de abusividade no caso concreto. Do contrato discutido nos presentes autos, firmado em 21/07/2009 (fls. 37/41) verifica-se que foi pactuada a cobrança das seguintes tarifas: Tarifa de Cadastro - R \$350,00; Avaliação do Bem - R\$198,00; Serviços de Terceiros - R\$300,00; Gravame Eletrônico - R\$42,85; Promotora de Venda - R\$181,00; sendo que apenas as duas últimas foram consideradas 1 Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: VI - Disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras; IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: (...); Art. 9º Compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer ilegais na decisão a quo e são objeto do presente apelo, o qual se passa a analisar nesse sentido: Gravame Eletrônico: É sabido que a inserção do gravame é medida necessária para garantir a publicidade do pacto, não somente ao banco, mas ao restante da sociedade, que passa a ter ciência do encargo que recai sobre o bem dado em garantia. Assim, admite-se a cobrança da taxa de gravame, desde que os valores sejam razoáveis e que esteja efetivamente contratada, o que se verifica no caso em tela (cláusula 3.23.1 - fl. 37 - R\$42,85). Ademais, é importante consignar que não há vedação legal para essa prática, que foi claramente informada ao consumidor, de maneira que está em consonância com a autorização das normas do Bacen. Dessa forma, a sentença merece reparo, a fim de que seja mantida a cobrança da taxa de gravame. Da Tarifa de Promotora de Venda No que diz respeito à tarifa de promotora de venda, o posicionamento assentado nesta Colenda Câmara é a de que a sua legalidade ou ilegalidade segue a lógica destinada à tarifa de serviços de terceiros, de modo que, apenas se configura abusiva a sua cobrança, quando não discriminado o serviço efetivamente prestado, conforme previa a Resolução nº 3.518/2007 vigente à época do contrato. Nesse sentido: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. TARIFAS DE CADASTRO, DE REGISTRO DE CONTRATO E DE INCLUSÃO DE GRAVAME ELETRÔNICO. COBRANÇA AUTORIZADA PELA RESOLUÇÃO 3.518/2007 DO CMN. RESSARCIMENTO DE DESPESA DE PROMOTORA DE VENDA (LEIA-SE SERVIÇO DE TERCEIROS). ABUSIVIDADE CONFIGURADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As tarifas administrativas, por não estarem encartadas nas vedações cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas

expedidas pelo Conselho Monetário Nacional. previstas na legislação (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser declaradas ilegais e abusivas (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011). 2. É abusiva a cobrança de encargo a título de serviços de terceiro sem discriminar qual o serviço efetivamente prestado e em proveito do contratante. (TJPR - 17ª C. Cível - AC - 987474-0 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 13.03.2013). Sendo assim, compulsando o contrato vê-se que inexistente demonstração de qual serviço efetivamente é prestado para justificar a imposição desta tarifa (cláusula 3.23.6 - fl. 37 - R\$181,00), devendo, por essa razão, ser afastada. Frise-se que as informações deveriam ser fornecidas contratualmente, não bastando as especificações arguidas posteriormente, como em sede de apelação. Dessa forma, deve a sentença ser mantida a fim de reconhecer a ilegalidade da tarifa de promotora de venda. Da repetição do indébito e compensação: No que tange à determinação de restituição, verifica-se que a sentença determinou a devolução, na forma simples, dos valores pagos indevidamente em face das cláusulas contratuais consideradas abusivas, do que não recorre a apelante. Observa-se da fundamentação acima esboçada que foi declarada ilegal apenas a cobrança de tarifa relativa à promotora de vendas, sendo que o valor pago a tal título deve ser restituído à parte autora. Cumpre consignar que, de fato, havendo o pagamento de valores a maior por parte do contratante, a restituição é medida necessária, a fim de evitar enriquecimento ilícito de uma das partes e em respeito aos princípios da boa-fé e equidade, os quais devem nortear os contratos em geral (artigo 51, inciso IV, do CDC). E, conforme decidido pelo Juízo singular, a repetição do indébito, nestes casos, deve se dar de forma simples, independente da existência de erro, nos termos do entendimento assente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ante a inexistência de má-fé por parte da instituição financeira (STJ - AgRg no AREsp 258.453/SC, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/03/2013, DJe 22/03/2013). Ainda, registra-se que resta autorizada a compensação de valores, pois no presente caso essa situação decorre da declaração judicial da prática de condutas abusivas, aplicando-se a regra prevista no artigo 368 do Código Civil. Dos ônus sucumbenciais: A distribuição da sucumbência deve se dar em observância à proporção da vitória e derrota de cada litigante, conforme definem os artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil. Em que pese o parcial provimento do apelo interposto pelo réu, ficam mantidos os ônus da sucumbência na forma arbitrada na sentença, pois as únicas alterações realizadas dizem respeito à legalidade da cobrança de despesa referente à inclusão de gravame eletrônico e à possibilidade de compensação, o que não modifica de forma significativa a sucumbência. Portanto, deverá o autor (Daniel) arcar com o pagamento de 80% e o réu (Dibens Leasing) de 20% das custas processuais e honorários advocatícios, já arbitrados em R\$2000,00 (dois mil reais), admitindo-se a compensação nos termos da Súmula 306 do STJ, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1060/503. Conclusão: Ante o exposto, como se trata de feito em que se trata Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem. discute questão já pacificada (tarifas administrativas), a qual, inclusive, já foi objeto de recurso especial com efeito repetitivo, com fulcro no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, de forma monocrática, dá-se parcial provimento ao recurso de apelação do réu, a fim de afastar a ilegalidade da tarifa de inclusão de gravame eletrônico e declarar a possibilidade de compensação dos valores indevidos. III - Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 30 de setembro de 2014. ASSINADO DIGITALMENTE Des. TITO CAMPOS DE PAULA Relator 3 Benefício concedido à parte autora à fl. 52.

0019 . Processo/Prot: 1276900-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/347970. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0015595-50.2012.8.16.0017 Cumprimento de Sentença. Agravante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Pio Carlos Freiria Junior. Agravado: Jair Paulo da Costa. Advogado: Fernando Parolini de Moraes, Evandro Alves dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS. I. Trata-se de agravo interposto pelo banco/executado em face da decisão de fls. 23/24-TJ proferida em cumprimento de sentença em ação de exibição de documento nº 0015595-50.2012.8.16.0017, que julgou improcedente a impugnação por ele oferecida. Sustenta o recorrente que cumpriu com a obrigação, na medida em que depositou o valor dos honorários pleiteados pela parte exequente, mas, como o cartório levantou parte do valor para cobrir as custas processuais, o depósito restou insuficiente para atender à execução dos honorários, de sorte que não poderia, por isso, incidir a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. II. Em que pese as alegações, o recurso é manifestamente improcedente, pois, dos parcos documentos trazidos aos autos (basicamente apenas a decisão agravada, afora as procurações dos advogados), é possível verificar que o banco não cumpriu com a obrigação porque não depositou a integralidade das custas e da condenação dos honorários, situação que o próprio agravante confirma nas razões do agravo. Ocorre que é dever da parte cumprir com o julgado nos seus devidos termos, compondo essa obrigação não só a parte dos honorários, mas também - evidentemente - as custas processuais às quais foi condenado, de sorte que se fez o depósito de forma incompleta, não pode ser considerada cumprida a obrigação a ponto de afastar a incidência da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ademais, o referido artigo prevê que: "Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado

o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. § 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.". Note-se que incide a multa quando não há o pagamento da quantia executada no prazo de 15 dias da intimação, sendo que já se pacificou na jurisprudência que o simples depósito de valores em juízo para garanti-lo não se equipara ao cumprimento voluntário da obrigação, o que também se aplica no que diz respeito ao depósito incompleto de valores, como no caso dos autos1. Assim, apenas se cogitaria do afastamento da multa prevista no art. 475-J do CPC caso a impugnação fosse totalmente acolhida, o que não ocorreu nos autos. Sendo assim, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil2, nega-se seguimento ao presente recurso. III. Intime-se. Curitiba, 22 de setembro de 2014. ASSINADO DIGITALMENTE Des. TITO CAMPOS DE PAULA - Relator 1 AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA EM PARTE. EXTINÇÃO.RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULO JUDICIAL. MÉTODO GAUSS.SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAS PAGAS EM ATRASO.ENCARGOS MORATÓRIOS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA QUE SEGUE O PRINCIPAL.DEPÓSITO JUDICIAL. GARANTIA DO JUÍZO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA ART. 475-J/ CPC. APLICÁVEL. PARCIAL PROVIMENTO.1. Rejeitada, ainda que parcialmente, a impugnação ao cumprimento da sentença, prosseguindo-se a execução, o recurso cabível será sempre agravo por instrumento.2. (...)3. (...)4. O depósito com o mero propósito de viabilizar a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença não se presta como satisfação da obrigação, tanto que não elide a incidência da multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil.5. Agravo de Instrumento à que se dá parcial provimento. (TJPR - AI 1227768-6 - 17ª Câmara Cível - Relator Francisco Jorge - Julgamento 28/08/2014 - DJ 04/09/2014) (destaque nosso) 2 Art. 557, CPC. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

0020 . Processo/Prot: 1276910-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/348445. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0027939-43.2014.8.16.0001 Imissão de Posse. Agravante: Beatriz Fonini, Ubiratã Fonini. Advogado: Sabrina Marcolli Rui. Agravado: José Francisco Bitencourt Dias Junior. Advogado: Ricardo Lombardi Thuronyi, Fernando Henrique Corrado Maziero, Natália Bortoluzzi Balzan. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Decisão em separado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1276910-1, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 23ª VARA CÍVEL. AGRAVANTES : BEATRIZ FONINI E OUTRO. AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO BITENCOURT DIAS JUNIOR. RELATOR : DES. TITO CAMPOS DE PAULA. VISTOS. I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Beatriz Fonini e Ubiratã Fonini em face da decisão de fl. 64-TJ que, nos autos de imissão na posse nº 0027939-43.2014.8.16.0001, concedeu liminar ao autor José Francisco Bitencourt Dias Júnior, determinando sua imissão na posse do imóvel descrito na inicial. Sustentam os agravantes que a liminar não poderia ter sido concedida porque já foi ajuizada pelos requeridos, antes mesmo da propositura da ação de imissão na posse, uma ação de usucapião, na qual pleiteiam o reconhecimento de que exercem a posse do referido imóvel há mais de vinte e cinco anos, de forma mansa e pacífica. II. Em que pese as alegações, a decisão recorrida não merece reforma. Primeiro porque a análise da liminar propriamente dita em ação possessória, em geral, é uma decisão personalíssima e de prudente arbítrio do juiz da causa, sendo que essa decisão se submete a reexame pela via do agravo em casos excepcionais, em que se vislumbra manifesta ilegalidade1. No caso concreto, não se verifica abuso. Ao que se observa dos autos, o juiz a quo concedeu a liminar porque vislumbrou a presença dos requisitos autorizadores, notadamente a verossimilhança das alegações da parte requerente. Com efeito, depreende-se dos autos, que o imóvel em discussão teria sido adquirido por Jefferson da Silva Brito e Elisa de Lima Brito através de financiamento imobiliário junto ao Banco Banestado, mas, em razão de inadimplemento, esse imóvel foi arrematado extrajudicialmente pela própria instituição financeira (2005 - fl. 34-TJ), e, na sequência, a parte autora adquiriu do banco os direitos aquisitivos sobre o bem (2013 - fl. 34-TJ). Embora os agravantes sustentem que tramita uma ação de usucapião, ajuizada por eles antes mesmo da ação de imissão na posse, ao que se nota das alegações da parte autora da imissão, ora agravada, não se trataria de posse mansa e pacífica justamente por se tratar de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, o qual em razão de inadimplemento foi expropriado do proprietário original. De qualquer sorte, não se pode ignorar que, naturalmente, qualquer que fosse a decisão tomada nesta fase processual, teria ela e tem, a natureza de provisoriedade, podendo, em outro momento, ser revertida. Portanto, não se vislumbra motivo para a reforma da decisão agravada, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao presente recurso. III. Intime-se. Curitiba, 24 de setembro de 2014. Des. TITO CAMPOS DE PAULA - Relator 1 DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU NÃO PADECE DE QUALQUER ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA QUE IMPONHA SUA REFORMA. DECISÃO MANTIDA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO. (TJPR - AI nº 894358-0 - 17ª Câmara Cível - Relator Desembargador José Carlos Dalacqua - Julgamento 16/03/2012 - DJ

22/03/2012)

0021 . Processo/Prot: 1276946-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/345698. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0044413-26.2013.8.16.0001 Revisional. Agravante: Edilson de Almeida. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Agravado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. I. Em ação de revisional de contrato sob nº 0044413- 26.2013.8.16.0001, da 16ª Vara Cível de Curitiba, foi proferida decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora, sob o argumento de que não restou comprovada a insuficiência econômica (fl. 32-TJ). Inconformada, a parte autora interpôs o presente agravo de instrumento alegando, em suma, que a condição econômica na qual se encontra não possibilita o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. II. Embora como regra, para que a parte possa ter o benefício da assistência judiciária gratuita, baste a declaração de que não possui condições de suportar as custas processuais sem colocar em risco o seu sustento e o de sua família, é sabido também que não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte, pode esta ser solicitada a demonstrar essa situação através de juntada de alguns documentos, justamente porque a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade1. No caso concreto, embora o autor alegue que, com a sua remuneração mensal, não possuía condições de efetuar o pagamento de custas e despesas processuais sem prejudicar o próprio sustento e o de sua família, a juíza a quo indeferiu a concessão de assistência judiciária gratuita porque não verificou transparência nas informações prestadas pela parte, pois, a mesma adquiriu um veículo para pagamento em 60 parcelas mensais de R\$ 677,49 (fl. 28-TJ), sendo que recebe proventos de R\$ 1.070,00, ou seja, o valor da parcela representa aproximadamente 63,3% de sua renda. Ademais, o próprio valor da parcela já revela que no caso é um contrassenso a alegação de pobreza, tendo em vista que uma pessoa hipossuficiente não teria condições de arcar com o valor das parcelas sem prejuízo do pagamento de suas despesas e de sua família. Salienda-se, ainda, que a ação ajuizada pela parte autora/agravante se enquadra nas ações de massa e foi proposta por advogado constituído. Portanto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil2, nega-se seguimento ao presente recurso. III. Intime-se. Curitiba, 19 de setembro de 2014. ASSINADO DIGITALMENTE Des. Tito Campos de Paula - Relator -- 1 AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA.PRESUNÇÃO RELATIVA. ELEMENTOS OBJETIVOS NOS AUTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. ART. 557/CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. LITIGANCIA DE MÁ FÉ. MULTA. NEGA SEGUIMENTO.1. A declaração de hipossuficiência financeira ou de pobreza não ostenta presunção absoluta de veracidade, e uma vez existindo elementos objetivos nos autos a apontar na capacidade de pagamento das custas e despesas processuais pela parte, que não se preocupa de forma a alguma a demonstrar a modificação dessa situação, verificada no momento da contratação do mutuo financeiro revisando, cumpre ser indeferido o benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, da Lei 1.060/50).2. Configura-se litigância de má-fé da parte embargante/agravante, uma vez que o despacho inicial concedeu prazo de 10 (dez) dias para a juntada de documentos comprobatórios da insuficiência financeira revelando assim o nítido caráter procrastinatório dos embargos de declaração (art. 17, VII), impondo-se a responsabilidade da parte na forma do art. -- 538/CPC.3. Agravo de instrumento à que se nega seguimento (art. 557/CPC). (TJPR - Apelação Cível nº 1024121-7 - 17ª Câmara Cível - Relator Francisco Jorge - Julgamento 15/04/2013 - Decisão monocrática) 2 Art. 557, CPC. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

0022 . Processo/Prot: 1278183-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/350927. Comarca: Imbituva. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001969-59.2014.8.16.0092 Revisão de Contrato. Agravante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fernando José Gaspar, Daniele de Bona, Jean Ricardo Nicolodi. Agravado: José Waldomiro da Silva. Advogado: Everson Ricardo Alves Pereira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. I. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela BV em face da decisão de fls. 46/47-TJ proferida nos autos de ação revisional nº 0001969-59.2014.8.16.0092, que indeferiu o pedido de tutela antecipada (que pretendia a descaracterização da mora e a consequente autorização para manutenção do autor na posse do bem), mas que, por outro lado, determinou a citação da parte ré para responder a demanda e exibir o original do contrato firmado com o autor. Sustenta o banco/agravante que era dever da parte autora instruir a revisional com as provas necessárias para demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, mas que, de qualquer forma, não seria necessário que o banco apresentasse a via original do contrato, mas apenas a cópia do mesmo. II. Tem razão o banco recorrente quando afirma que basta a cópia simples do contrato para que seja possível a revisão de suas cláusulas, eis que a jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que na ação revisional, como a pretensão é a análise das cláusulas do contrato firmado com a instituição financeira, basta a apresentação nos autos de cópia legível do contrato, não sendo necessária a juntada da via original do documento1. 1 APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JULGAMENTO "CITRA PETITA" COM RELAÇÃO AOS PEDIDOS REFENTES A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, CLÁUSULA QUE PREVÊ O VENCIMENTO

ANTECIPADO DO CONTRATO E DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO, EM GRAU RECURSAL, DAS MATÉRIAS OMISSAS. EXEGESE DO ART. 515, § 1º, DO CPC. REVISÃO DO CONTRATO E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. NÃO CONHECIMENTO. APELANTE (1). JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. ART. 330, I, DO CPC. JUNTADA DO CONTRATO ORIGINAL. DESNECESSIDADE. Tal situação fica mais evidente quando se trata de processo eletrônico, como no caso dos autos, cujos documentos são apresentados na forma digitalizada. Ademais, consultando ao andamento do feito de origem pelo Sistema Projudi2, observa-se que ao apresentar a contestação, o banco apresentou também cópia digitalizada do contrato (sequência 15.2), sendo que, visualizando-se o documento, percebe-se claramente que suas cláusulas estão legíveis suficientemente a possibilitar a revisão pretendida na petição inicial. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso para o fim de reformar a decisão de fls. 46/47-TJ a fim de afastar a determinação de juntada da via original do contrato, devendo prevalecer o entendimento de que basta a cópia legível do documento, já apresentada na sequência 15.2. III. Intimem-se. Curitiba, 23 de setembro de 2014. ASSINADO DIGITALMENTE Des. TITO CAMPOS DE PAULA - Relator CÓPIA DO INSTRUMENTO SUFICIENTEMENTE HÁBIL PARA A ANÁLISE DAS QUESTÕES. (...) SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO (1) CONHECIDO PARCIALMENTE, E NA PARTE CONHECIDA, NEGADO PROVIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO (2) NÃO PROVIDO. (TJPR - Apelação Cível n.º 888811-5 - 17ª Câmara Cível - Relator Des. Stewart Camargo Filho - Julgamento 18/07/2012 - DJ 20/08/2012). (...) A decisão agravada foi proferida em total discordância com o entendimento deste Tribunal, isto porque desnecessária, para o presente caso, a juntada da via original do contrato, O que se pretende com a presente demanda é a revisão de algumas cláusulas contratuais que o autor entende abusivas. Logo, é suficiente cópia do contrato para a análise das referidas cláusulas. Assim, as prestações cobradas do autor são aquelas previstas no contrato, daí porque a cópia do contrato é suficiente para a compreensão do que fora efetivamente ajustado entre as partes. (TJPR - AI 1165606-3 - 18ª Câmara Cível - Relator Marco Antônio Antonias - Julgamento 18/12/2013 - DJ 30/01/2014) 2 Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do TJPR: 2.21.3.7.1 - Nos recursos e nas ações que tramitam no Tribunal de Justiça, os julgadores que possuírem acesso integral aos autos virtuais de origem poderão se valer das informações e documentos produzidos nos processos eletrônicos para prolação de suas decisões, dispensando a requisição formal de informações dos respectivos magistrados, escrivães ou secretarias.

0023 . Processo/Prot: 1278739-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/354825. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0000154-97.2000.8.16.0001 Usucapião. Agravante: Olivier Borgo Neves, Arilda Tissot Neves. Advogado: Fernando Valente Costacurta, Paula Helena Konopaztki. Agravado: José Hillani, Simone Samara Hillani. Advogado: Victor Alberto Azi Bomfim Marins, Graciela Iurk Marins, Victor Alexandre Bomfim Marins. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo - interposto por Olivier Borgo Neves e outra em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f. 1306 dos autos nº 154-97.2000.8.16.0001 (nº 177/2000), de ação de usucapião, ajuizada em face de José Hillani e outros, que determinou o cancelamento da averbação da existência de ação de usucapião na matrícula dos imóveis. Consta assim na decisão agravada: "Considerando o decidido no Recurso de Apelação Cível nº 448.934 -3, que julgou improcedente a presente Ação de Usucapião, não há o que se falar em manutenção da decisão liminar, concedida às fls. 252. Nesse passo, oficie-se ao 9º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, para o fim de proceder ao levantamento da averbação da ação de usucapião, na forma determinada às fls. 252, referente aos imóveis de matrículas nº 59.860, 66.346, 66.347 e 66.348, na forma requerida às fls. 1296/1300. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, devendo ser atentado quanto aos comandos exarados nos processos em apenso". 2. Os agravantes alegam que: a) a ação de usucapião ainda não transitou em julgado, havendo recursos pendentes de julgamento nas Cortes Superiores; b) anotação da existência da usucapião não tem efeito somente para as partes, mas também para terceiros, alertando e informando a sociedade em geral que sobre o imóvel pende ação judicial que pode causar prejuízos ao comprador; c) a anotação da existência da ação de usucapião assegura um direito material tutelável ainda não definido; d) é possível a manutenção da tutela cautelar mesmo no caso de improcedência da ação quando existe perigo de dano ao direito pleiteado; e) a coisa julgada material só se opera com o trânsito em julgado; f) no caso de ser mantida a ordem de cancelamento da averbação, deve ser determinada a prestação de caução. Destarte, pugnam pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, posteriormente, pela reforma da decisão agravada, mantendo-se as averbações de usucapião dos imóveis descritos nas matrículas nº 59.860, 66.346, 66.347 e 66.348. 3. O recurso é tempestivo e foi regularmente preparado. 4. Dos documentos trasladados ao presente instrumento extrai-se que: (i) Trata-se de ação de usucapião ajuizada por Olivier Borgo Neves e outra em face de José Hillani e outros referente aos imóveis descritos nas matrículas nº 59.860, 66.346, 66.347 e 66.348 da 9ª Circunscrição de Registro de Imóveis da Comarca de Curitiba. (ii) No curso da demanda, os autores pugnam pela averbação da existência da ação de usucapião nas matrículas dos imóveis em litígio (f. 70/71-TJ), o que foi deferido pelo MM. Dr. Juiz a quo, conforme decisão de f. 72-TJ. Das cópias juntadas aos autos, é possível observar a averbação da ação de usucapião nas matrículas sob os nº 66.346, 66.347 e 66.348 (f. 81/87-TJ). (iii) A ação de usucapião foi julgada em conjunto com o interdito proibitório nº 1350/1999 e a ação reivindicatória nº 1280/2000 (f. 92/118-TJ). Na sentença, o MM.

Dr. Juiz a quo julgou procedente a pretensão de usucapião. No entanto, a decisão de 1º grau foi modificada pelo E. Tribunal de Justiça do Paraná em sede de recurso de apelação (nº 448.934-3), sendo o pedido de usucapião julgado improcedente (f. 124/161-TJ). (iv) Ante a improcedência da ação, o MM. Dr. Juiz a quo determinou o cancelamento das averbações referentes à usucapião existentes nas matrículas dos imóveis em questão (f. 17-TJ). É dessa decisão que se insurgem os agravantes. 5. Pois bem. Em que pese as alegações da parte agravante, não vislumbro qualquer risco de lesão que legitime a manutenção da anotação relativa à ação de usucapião na matrícula dos imóveis descritos nas matrículas nº 59.860, 66.346, 66.347 e 66.348 da 9ª Circunscrição de Registro de Imóveis da Comarca de Curitiba. É importante esclarecer que à época em que tal averbação foi autorizada (setembro/2000, f. 72-TJ), existiam dúvidas acerca de qual seria a solução dada ao litígio, de modo que a medida era justificável, inclusive para evitar lesão grave e de difícil reparação. No entanto, a medida não mais se justifica. Anoto que após o julgamento da apelação nº 448.934-3, com a improcedência da usucapião, foi interposto recurso especial (nº 1.225.247/PR) admitido por meio de agravo de instrumento ao Superior Tribunal de Justiça ao qual se deu parcial provimento tão somente para afastar a multa arbitrada na forma do artigo 538, parágrafo único do Código de Processo Civil, estando pendente de julgamento embargos declaratórios. Vale transcrever a ementa do julgado: VIOLAÇÃO DO ART. 53 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. USUCAPÍO. OCORRÊNCIA. SÚMULA N.7/STJ. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTETÓRIO. SÚMULA N.98/STJ. 1. Não viola o art. 53 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. Aplica-se a Súmula n.7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 3. É inviável aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil se os embargos declaratórios foram opostos com o manifesto intento de prequestionar a matéria deduzida no apelo especial, e não com o propósito de procrastinar o feito. Aplicação da Súmula n.98/STJ. 4. Recurso especial conhecido em parte provido. Registro que, conforme disposição do artigo 497 do Código de Processo Civil, o recurso especial sequer tem efeito suspensivo para justificar a manutenção da medida. 6. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, mantendo a decisão agravada. 7. Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento do presente recurso. 8. Intime-se. Curitiba, 30 de setembro de 2014. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0024 . Processo/Prot: 1280023-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/352187. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0023259-73.2014.8.16.0014 Usucapião Ordinário. Agravante: Ibrás Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. Advogado: Renata Marques de Oliveira. Agravado: Irmaz Lubrificantes Sa, José Carlos Marques. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. I. Em ação de usucapião sob n.º 0023259- 73.2014.8.16.0014, a empresa autora Ibrás Comércio de Derivados de Petróleo formulou pedido liminar de manutenção de posse sob a alegação de que o imóvel foi arrematado judicialmente pelo segundo requerido e que a qualquer momento a empresa poderá sofrer turbacão, colocando-se em risco a continuidade da atividade da empresa. O pedido foi indeferido pelo juiz da 2ª Vara Cível de Londrina, o qual consignou que a via escolhida não era adequada e que eventual imissão do réu arrematante na posse do imóvel não poderia ser considerada turbacão porque decorrente de ordem judicial (fl. 95- TJ). II. Em que pese as alegações da recorrente, a decisão de primeiro grau não merece reforma. Primeiro, porque efetivamente a ação de usucapião se destina a discutir o domínio e não propriamente a posse, a qual é objeto de discussão nas ações possessórias, que possuem inclusive procedimento próprio. Contudo, não se olvida também que existem casos específicos em 1 AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPÍO. LIMINAR DE MANUTENÇÃO DE POSSE. IMPOSSIBILIDADE. EVENTUAL MOLÉSTIA A POSSE DEVE SER DEFENDIDA ATRAVÉS DE AÇÃO POSSESSÓRIA.CONSTRIÇÃO JUDICIAL INDEVIDA, SE CARACTERIZADA, DESAFIA O AJUIZAMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIRO, MAS NÃO LIMINAR POSSESSÓRIA, EM SEDE DE que cabe a concessão liminar da manutenção ou da reintegração da posse em ação de usucapião, no entanto, essa concessão é feita verificando-se o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, e não pelo rito das ações possessórias. De qualquer sorte, no caso dos autos, verificando-se os requisitos do artigo 273, do CPC, efetivamente não havia mesmo que se conceder a tutela pretendida, porque, embora a empresa requerente alegue que pode sofrer imissão na posse a qualquer momento pelo réu/arrematante, tal alegação se limitou ao campo da argumentação, não havendo nos autos em princípio nada que indicasse efetivamente perigo da demora na concessão da tutela, já que sequer houve a notificação extrajudicial da empresa autora para desocupação do imóvel, mesmo tendo ocorrida a arrematação do imóvel em 08/10/2013, conforme documento de fl. 58-TJ (movimento 13.3 do Sistema Projudi). Também merece destaque, conforme já constou da decisão agravada, o fato de que eventual imissão na posse por parte do réu/arrematante nem se consideraria em tese turbacão porque a pretensão estaria lastreada em ordem judicial (fl. 95-TJ). Portanto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil2, nega-se seguimento ao presente recurso. III. Intime-se. Curitiba, 29 de setembro de 2014. ASSINADO DIGITALMENTE Des. TITO CAMPOS DE PAULA - Relator AÇÃO DE USUCAPÍO. DECISÃO MONOCRÁTICA.RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR - AI 966609-3 - 17ª Câmara Cível - Relator Mário Helton Jorge - Julgamento 17/10/2012 - DJ 23/10/2012) 2 Art. 557, CPC. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com

jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

0025 . Processo/Prot: 1280292-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/358581. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0054864-13.2013.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: Janeci de Oliveira. Advogado: Zélia Meireles Escuto, Franciele de Souza Pedro Bom. Agravado: Dercilda Gerta Daenecke, Diacir Carlos Daenecke, Dirceu Eduardo Daenecke, Gerta Daenecke. Advogado: Bruno de Almeida Passadore, Luís Gustavo Fagundes Purgato, Cleuza Keiko Higachi Reginato. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. I. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 39/45-TJ, que deferiu a liminar de reintegração de posse (nos autos de n.º 0054864-13.2013.8.16.0001), concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para que a requerida/agravante desocupe o imóvel objeto da lide, advertindo-se que após o término do prazo estará, independentemente de nova intimação, autorizada a reintegração coercitiva. Sustenta a agravante, em síntese, que ocupava o imóvel porque convivia em união estável com o filho de uma das autoras, e que, após a separação do casal, permaneceu residindo no local com os filhos do casal, de 7 e 10 anos de idade, sendo que já se passaram dez anos da separação e, por isso, a ré/agravante ingressou com ação de usucapião. II. Há que se consignar primeiramente que, em geral, a análise de liminar em ação possessória é uma decisão personalíssima e de prudente arbítrio do juiz da causa, sendo que essa decisão se submete a reexame pela via do agravo em casos excepcionais, em que se vislumbra manifesta ilegalidade¹. Na hipótese dos autos, não se verifica abuso. Ao contrário, observa-se que o juiz a quo deferiu o pedido de liminar porque observou existência dos requisitos legais autorizadores da concessão da medida em favor dos autores, os quais teriam demonstrado verossimilhança na alegação de que cederam em comodato parte do imóvel de 1 AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR POSTULADA PELO AUTOR, PORQUE DEMONSTRADOS A SUA POSSE, BEM COMO O ESBULHO PRATICADO PELO RÉU. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E TERATOLOGIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

O exame da liminar em ação possessória é decisão personalíssima e de prudente arbítrio do juiz processante, suscetível de melhor sopesamento da vantagem da medida, sendo admitido o seu reexame pela via do agravo, somente em casos excepcionais de manifesta teratologia ou ilegalidade. (TJPR - AI 976371-7 - 17ª Câmara Cível - Relator Lauri Caetano da Silva - Julgamento 03/04/2013 - DJe 24/04/2013) AGRADO DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DEFERIMENTO DA LIMINAR - AUSÊNCIA DE QUALQUER ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA DO JUIZ - DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA RECURSO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO. (TJPR/AI nº 924636-0/01, 17ª CCível, Rel. Desembargador José Carlos Dalacqua, p. 06.08.2012, j. 26.07.2012) sua propriedade para que um dos filhos da autora residisse com a companheira, ora requerida, sendo que, depois da separação do casal, a ré permaneceu no imóvel, mas o convívio se tornou indesejado, e houve notificação extrajudicial para a desocupação, que mesmo assim não se efetivou voluntariamente. Embora a requerida/agravante sustente que ficou no imóvel com os filhos depois da separação e que ingressou com ação de usucapião, é possível notar dos autos que na época da separação, ocorrida, segundo a própria agravante, em 2002 (fl. 5-TJ), os filhos tinham na época sete e dez anos de idade, contudo, é preciso ressaltar que já se passaram doze anos desde então, e que atualmente os filhos do casal já não são menores de idade, de sorte que não há em princípio evidente perigo de dano no cumprimento da liminar determinada pelo juízo de primeiro grau, até porque sequer a ré/agravante alega que os filhos ainda residam com ela e, além disso, ela também não alegou concretamente impossibilidade de sair do local. Em regra, deve-se prestigiar a decisão do juiz da causa, que está mais próximo da realidade do caso, sendo que na hipótese dos autos, em consulta ao andamento do feito², observa-se que já houve apresentação de contestação nos autos, e mesmo diante das alegações da parte requerida, o juízo a quo manteve a decisão agravada. Portanto, por ora, não se vislumbra razão para a reforma da decisão de fls. 39/45, lembrando que, naturalmente, qualquer que fosse a decisão tomada nesta fase processual, teria ela e tem, a natureza de provisoriedade, podendo, em outro momento, ser revertida. Assim, tratando-se de insurgência manifestamente improcedente, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil³, nega-se seguimento ao presente recurso. III. Intime-se. Curitiba, 29 de setembro de 2014. ASSINADO DIGITALMENTE Des. TITO CAMPOS DE PAULA Relator 2 Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do TJPR: 2.21.3.7.1 - Nos recursos e nas ações que tramitam no Tribunal de Justiça, os julgadores que possuírem acesso integral aos autos virtuais de origem poderão se valer das informações e documentos produzidos nos processos eletrônicos para prolação de suas decisões, dispensando a requisição formal de informações dos respectivos magistrados, escrivânias ou secretarias. 3 Art. 557, CPC. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2014.10087

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandro Moreira do Sacramento	002	1100417-8
Alexandre Nelson Ferraz	007	1253447-5
Ana Paula Tenório de Araújo	015	1274068-4
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	023	1279641-3
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	011	1267747-9
Analice dos Santos Marquardt	013	1269049-6
Andréa Hertel Malucelli	016	1274260-8
Antonio de Andrade Barbosa Junior	001	1037792-1/02
Antonio José Urias	017	1274987-4
Bruna Malinowski Scharf	010	1267712-6
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	014	1269255-4
Carla Heliana Vieira M. Tantin	001	1037792-1/02
Carla Roberta Dos Santos Belém	020	1275992-9
Carlos Eduardo Scardua	018	1275227-7
Débora Cristina de Souza Maciel	004	1206239-0
Eduardo Augusto Matos Parda	022	1277364-3
Eduardo José Fumis Faria	016	1274260-8
Egídio Fernando Argüello Júnior	003	1198249-9
Fabiana Silveira	011	1267747-9
Fábio Forti	021	1276536-5
Fábio Sichieri Akamine	008	1265175-5
Franciele Wolf	020	1275992-9
Gabriel da Rosa Vasconcelos	009	1266445-6
Gustavo Reis Marson	010	1267712-6
Hélio Luiz Vitorino Barcelos	003	1198249-9
Henrique José Panizio	009	1266445-6
Humberto Luiz Teixeira	013	1269049-6
Igor Hordi Bonfim Gavião	005	1226107-9
José Antônio Broglio Araldi	004	1206239-0
José Carlos Skrzyszowski Junior	006	1232087-9
Juliano Castelhana Lemos	015	1274068-4
Júlio César Veraldo Meneguci	003	1198249-9
Lucas José Novaes Verde d. Santos	021	1276536-5
Luiz Fernando Brusamolin	004	1206239-0
Marcela Milczewski Batista	005	1226107-9
Marcelo Tesheiner Cavassani	019	1275337-8
Márcio Ayres de Oliveira	002	1100417-8
Marco Juliano Felizardo	007	1253447-5
Maria Lucília Gomes	016	1274260-8
Maria Regina Alves Macena	019	1275337-8
Marilyn Georgia A dos Santos	010	1267712-6
Maurício Kavinski	012	1268390-4
Maurício Scandelari Milczewski	007	1253447-5
Max Humberto Recuero	004	1206239-0
Michael Hiromi Zampronio Miyazaki	019	1275337-8
Mônica Cristina Casali	022	1277364-3
Norberto Targino da Silva	007	1253447-5
Patricia Pontaroli Jansen	023	1279641-3
Paulo Roberto Vigna	013	1269049-6
Pedro Molinette	017	1274987-4
Pio Carlos Freiria Junior	018	1275227-7
Rodrigo Alves de Oliveira	022	1277364-3
Rodrigo Pelissão de Almeida	017	1274987-4
Rogério Augusto da Silva	008	1265175-5
Ronan Wielewski Botelho	010	1267712-6
Rosângela da Rosa Corrêa	003	1198249-9
Sergio Schulze	019	1275337-8
Sócrates José Niclevsk	012	1268390-4
	011	1267747-9
	003	1198249-9

Tatiana Valesca Vroblewski	014	1269255-4
Thaís Viviana Nonato	009	1266445-6
Valéria Caramuru Cicarelli	015	1274068-4
Virgínia Neusa Costa Mazzucco	017	1274987-4
Vitor Eduardo Hüffner Pardal	022	1277364-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1037792-1/02 Agravo

. Protocolo: 2014/87074. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1037792-1/01 Embargos de Declaração, 1037792-1 Apelação Cível. Agravante: Elidio dos Santos. Advogado: Antonio de Andrade Barbosa Junior. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. Inicialmente foi proferido o acórdão de fls. 131/135, em que o colegiado deu parcial provimento ao recurso de apelação de BV Financeira. Inconformado, o apelado Elidio dos Santos interpôs embargos de declaração (fls. 138/141), os quais foram rejeitados pelo colegiado (fls. 173/174). Agora, contra o acórdão do colegiado que rejeitou os embargos, Elidio interpôs o presente agravo inominado (fls. 179/186), pretendendo, na essência, a reconsideração da decisão colegiada. Contudo, observa-se que o presente recurso não deve ser conhecido por ausência de interesse recursal, pois, na realidade, o agravo inominado é cabível apenas contra decisão monocrática do relator, e não contra decisão colegiada da Câmara, nos termos do artigo 332, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná. Neste sentido: TJPR - 17ª C. Cível - AR - 901617-7/01 - Barracão - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 27.06.2012; TJPR - AgReg 807.882-6/01 - 17ª C. Cível - Rel. Fabian Schweitzer - DJ 25.06.2012. Assim, sendo, não conheço do presente agravo, negando-lhe seguimento desde logo, com fulcro no art. 557, caput, do CPC. Curitiba, 30 de setembro de 2014. ASSINADO DIGITALMENTE Des. TITO CAMPOS DE PAULA Relator 1 Art. 332. Caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, contra decisão do Presidente, dos Vice- Presidentes ou do Relator, nas causas pertinentes à competência originária e recursal, salvo quando se tratar de decisão concessiva, ou não, de efeito suspensivo a qualquer recurso, de antecipação da tutela recursal ou de conversão de agravo de instrumento em agravo retido.

0002 . Processo/Prot: 1100417-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/190615. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0007758-89.2012.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Volkswagen S/a. Advogado: Alessandro Moreira do Sacramento, Marcelo Tesheiner Cavassani. Apelado: Comercial Ruivo e Bientinesi Ltda. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Insurge-se, o apelante, contra a sentença de fls.19, proferida nos autos de ação de busca e apreensão nº 7758/2012, pelo ilustre Juiz de Direito da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que indeferiu a petição inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, com fundamento no art. 295, VI, do CPC. Inconformado, BANCO VOLKSWAGEN S/A interpôs recurso de apelação (fls. 25/32), pleiteando a anulação da sentença guerreada, sob o argumento de que cumpriu os requisitos legais para a constituição em mora do devedor, uma vez que encaminhou notificação extrajudicial ao réu/apelado no endereço fornecido no contrato, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos. Alega ser válida a notificação extrajudicial enviada, ainda que não recebida pelo devedor, eis que há obrigação deste manter seu endereço atualizado, bem como que o artigo 2º, parágrafo 2º, da Lei 911/69, exige apenas a expedição da carta, e não seu efetivo recebimento. Afirma que a medida demonstra sua extrema 2 cautela e que era, na verdade, desnecessária, tendo em vista a existência de cláusula resolutiva expressa (art. 127 do Código Civil). O d. juízo a quo recebeu o recurso em ambos os efeitos (fls. 44). É o relatório. 2. Prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator dar provimento a recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A rigor, estabelece o art. 2º, § 2º, do Decreto Lei 911/69: "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor". Compulsando os autos, infere-se que o autor, ora apelante, efetuou a notificação extrajudicial do devedor/apelado, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, encaminhando-a ao endereço fornecido no contrato (vide fls. 07 e 11), que restou infrutífera, mediante a certidão de que o destinatário "mudou-se do local" (fls. 11- verso). 3. Depreende-se que a mora restou regularmente constituída e, nesse sentido, é a redação da Súmula 72, do STJ: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". E, no que diz respeito à notificação extrajudicial, destaca-se que não se exige a intimação pessoal do devedor, bastando que seja entregue no endereço de seu domicílio ou sede, por ele indicado no contrato, conforme orienta a pacífica jurisprudência do STJ: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR INTERMÉDIO DE CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS ENTREGUE NO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. DESNECESSÁRIA A NOTIFICAÇÃO PESSOAL. MORA COMPROVADA. AJUIZAMENTO DE

AÇÃO REVISIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição, vícios inexistentes no acórdão embargado. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, para a constituição em mora, é desnecessária a notificação pessoal do devedor, bastando que seja feita via cartório e no endereço declinado no contrato, o que ocorreu no caso dos autos. 3. O simples ajuizamento de ação pretendendo a revisão de contrato não obsta a ação de busca e apreensão. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 479707 MS 2014/0039873-1, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 24/04/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2014) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.) 4 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR INTERMÉDIO DE CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS ENTREGUE NO DOMICÍLIO DA DEVEDORA. DESNECESSÁRIA A NOTIFICAÇÃO PESSOAL. MORA COMPROVADA. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando qualquer omissão ou negativa de prestação jurisdicional. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, para a constituição em mora, é desnecessária a notificação pessoal do devedor, bastando que seja feita via cartório e no endereço declinado no contrato, o que ocorreu no caso dos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 365039 DF 2013/0208951- 5, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 08/10/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2013). Confira-se, ainda, decisão proferida por esta eg. Câmara, de forma monocrática: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 267, IV, CPC) - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENTREGUE NO ENDEREÇO DO APELADO - VÁLIDA CONSTITUIÇÃO EM MORA - ATO REGULAR - PRECEDENTES - MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO AO CREDOR - VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA - FALTA DE LEALDADE NEGOCIAL - VALIDADE DO ATO - MORA COMPROVADA - INADIMPLÊNCIA DEMONSTRADA - ENTENDIMENTO CORRENTE DA CORTE - DECISÃO A QUO REFORMADA - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - ART.557, §1º-A, DO CPC. (AC 1.220.386-6, Relator Conv.: Fabian Schweitzer, DJ 24/09/2014) 5 Do exposto, dou provimento de plano ao recurso da instituição financeira, para o fim de anular a sentença, prosseguindo o feito em seus ulteriores termos. 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ, dou provimento ao recurso, para anular a sentença, devendo o feito seguir o seu curso normal. Intimem-se. Curitiba, 29 de setembro de 2014 DILMARI HELENA KESSLER Relatora Convocada

0003 . Processo/Prot: 1198249-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/45675. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002885-7.2010.8.16.0098 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Mercedes Benz do Brasil Sa. Advogado: Júlio César Veraldo Meneguici, Hélio Luiz Vitorino Barcelos, Sócrates José Niclevsk. Apelado: Ja Transportes Ltda Me. Advogado: Egidio Fernando Argüello Júnior, Rogerio Augusto da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

REVISIONAL DE CONTRATO FINANCIAMENTO DE VEÍCULO.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO. SENTENÇA FAVORÁVEL AO APELANTE. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER EVIDENCIADA. RECURSO NÃO CONHECIDO NESSE PONTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PEDIDO NÃO FORMULADO.INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO (ARTS. 2º, 128 E 460, TODOS DO CPC) E DA SÚMULA 381/ STJ.NULIDADE. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO. SENTENÇA DECOTADA NESTA PARTE.CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CLÁUSULA EXPRESSA SOBRE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VALIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 28, § 1º, DA LEI N.º 10.931/04. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM MULTA (S. 472 DO STJ). TARIFA DE CADASTRO. PREVISÃO CONTRATUAL. VALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS DE FORMA INDEVIDA. NECESSIDADE (ART. 884 DO CC). SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, etc. Inconformada com a sentença1 (fls. 131/141) que julgou parcialmente procedente a ação revisional de contrato, dela recorre a ré, ora apelante (fls. 127/149), com o propósito de reformá-la, afirmando, em apertada síntese, que: a) a capitalização de juros é válida; b) - não há óbice à cobrança em conjunto da multa e da comissão de permanência; c) - é legítima a cobrança das tarifas de abertura de crédito e de emissão de boleto; d) - a tarifa de cadastro deve ser considerada legal; e) - em caso de manutenção da devolução de valores cobrados em duplicidade, a repetição deve se dar de forma simples. Ao final, pede que a sucumbência seja arcada integralmente pela autora. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo (fl. 175); a seguir, a autora, ora apelada, apresentou suas contrarrazões (fl. 182/183). É o relatório. Voto I - Inicialmente, cumpre registrar que o apelo não pode ser conhecido no que toca às tarifas de abertura de crédito e de emissão de boleto, porque, nesse particular, a sentença é favorável à ré, ora apelante, eis que a juíza reconheceu que "o contrato não prevê a cobrança da TAC/TEC" (fl. 137). Portanto, no que se refere a essas questões, a ré, ora apelante, carece de interesse em recorrer. II - Cumpre ainda registrar, de ofício, que a sentença na parte relativa à restituição em dobro dos valores pagos a mais é extra petita, posto que a autora, a rigor, não formulou pedido algum nesse sentido. Assim, não 1 Dra. Branca Bernardi - Juíza de Direito. 128 e 460, ambos do CPC. Some-se a isso o fato de também não

poder dispor de ofício sobre eventual abusividade de cláusula contratual, a teor da Súmula 381/STJ. III - Quanto ao mais, seguem as questões que restam a exame, a saber: a) - capitalização de juros; b) - comissão de permanência; c) - tarifa de cadastro; d) - restituição de indébito; e, por fim, e) - a sucumbência. IV - No que toca à capitalização de juros, com razão a ré. No caso, trata-se de contrato, uma cédula de crédito bancário, que contempla a sua incidência (cláusula 132; fl. 118), o que torna válida a capitalização, conforme disposição do § 1º, do art. 28, da Lei n.º 10.931/04: § 1º - Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - Os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE MENSAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. PERCENTUAIS APLICADOS. LIMITAÇÃO DE OFÍCIO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. LEI DE USURA. INAPLICABILIDADE. 2. 13. Juros. Sobre o valor total do crédito incidirão taxas anuais efetivas de juros no percentual indicado no item 5.1, que decompostos constituem a taxa mensal capitalizada indicada no item 5.2. Os juros ora estabelecidos já estão calculados e integrados ao valor das parcelas, mencionado no item 4.6 e nos fluxos para composição do CET - Custo Efetivo Total. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. 1. A teor do art. 28, § 1º, inc. I, da Lei nº 10.931/2004, "na cédula de crédito bancário poderão ser pactuados os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação". (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC - 665675-7 - Campo Mourão - Rel.: Jurandyr Reis Junior - Unânime - J. 30.06.2010). De todo modo, ainda que porventura houvesse dúvida a respeito da contratação expressa da capitalização, o que se admite só para argumentar, o recurso mesmo assim procederia, já que, como se verá, o contrato questionado, na verdade, não contempla a capitalização que é vedada pelo sistema legal vigente. É que, em se tratando de contratos com parcelas pré-fixadas, hipótese à qual o contrato em questão também se ajusta, o entendimento sedimentado pelo STJ no julgamento do REsp n.º 973827/RS no julgamento do REsp n.º 973827/RS, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal não implica capitalização de juro, eis que se trata, como se verá adiante, de mero processo de formação da taxa de juros, prática que não é vedada e que não se confunde com a de incorporar juros vencidos ao capital, com a incidência de novos juros, esta sim, conforme o caso, vedada. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal contratada". (...) 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) Dessa forma, é possível concluir que, em contratos com parcelas pré-fixadas, não há capitalização de juros no momento da contratação, como tal compreendida a contagem de juros sobre juros vencidos e integralizados no capital. Explico. De acordo com o voto vencedor da Ministra Maria Isabel Galotti, a capitalização de juros ocorre apenas quando, vencido o período ajustado, os juros não pagos passam a integrar o capital e sobre esse capital (composto por capital emprestado e juros vencidos) voltam a incidir novos juros. Por isso, aliás, o termo capitalização. O juro, nessa hipótese, passa a integrar o capital devedor, passa a ser considerado como o próprio capital e, desse modo, é onerado como se capital também fosse. Então, compreendida a capitalização como tal, é certo afirmar que no momento da contratação de empréstimo com parcelas pré-fixadas não há juro vencido a ser pago ou capitalizado, pois as obrigações sequer tiveram início, de modo que a taxa efetiva anual divergente da taxa mensal, na verdade, evidencia apenas que, no processo de formação da taxa efetiva de juros do contrato, o banco utilizou-se do método composto. 3 Em seu voto no referido repetitivo, a Ministra Maria Izabel Galotti, na verdade, expõe que "A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica, portanto, capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto." parcelas pré-fixadas é que o banco parte da taxa mensal para, mediante o método composto, calcular a taxa efetiva para o período de contratação (tempo). Trata-se de uma técnica de matemática financeira utilizada para compor a taxa efetiva do contrato a partir da taxa nominal, do capital emprestado e do período do contratado, ou seja, de acordo com a Exma. Ministra Maria Izabel Galotti: "..., o processo composto de formação da taxa de juros é método

abstrato de matemática financeira, utilizado para a própria formação da taxa de juros a ser contratada, e, portanto, prévio ao início de cumprimento das obrigações contratuais." (STJ - voto vencedor - Resp n.º 973827/RS) O método composto é uma função exponencial em que os juros são elevados à potência equivalente ao número de meses do contrato (tempo) e, portanto, são contados juros de juros ou, em outros termos, juros multiplicados por juros. A fórmula financeira utilizada é: Taxa Efetiva Anual = (1+Taxa Nominal)número de meses - 1 Logo, como ressaltado no voto acima mencionado, "por ser método científico, neutro, abstrato, de matemática financeira, não é afetado pela circunstância, inerente à cada relação contratual, de haver ou não o pagamento tempestivo dos juros vencidos". Em resumo, na formação da taxa efetiva anual, há, de fato, a contagem de juros sobre juros. Essa não é, contudo, a capitalização que é vedada pelo ordenamento jurídico, pois nada tem a ver com o cumprimento do contrato ou seu inadimplemento, visto não contemplar em seu conceito a hipótese dos juros vencidos e não pagos e, porventura, incorporados ao capital. Isso porque, em que pese esse método composto de formação da taxa de juros seja rotineiramente designado como sinônimo de "juros compostos", "capitalização", nova leitura do art. 4º do Decreto 22.626/33, no sentido de que ele, a rigor, não proíbe essa técnica de matemática financeira utilizada para calcular a equivalência das taxas de juros no tempo, por meio da definição da taxa nominal contratada e da taxa efetiva a ela correspondente, ou seja, da formação abstrata de taxa de juros compostos. O que ele veda, na verdade, é a capitalização de juros em sentido estrito, consistente na incorporação de juros devidos e vencidos ao capital, para efeito de incidência de novos juros, conhecida como capitalização ou anatocismo. Dessa forma, é possível concluir que a taxa nominal terá uma taxa efetiva equivalente de acordo com o número de meses que o capital deverá ser devolvido, calculada pela fórmula antes explicitada, o que significa dizer que, quanto maior o período, maior será a taxa efetiva. Dito isso, parece claro que, não existindo um limite legal prefixado para a taxa efetiva pactuada, já que as instituições financeiras, como se sabe, não estão adstritas aos limites impostos pelo Código Civil e pela lei de usura (S. 596 do STF), não há que se falar em suprimir essa previsão expressa em contrato para fazer incidir apenas a taxa nominal pelo método simples. Esse é, enfim, o fundamento do repetitivo ao consolidar o entendimento de que é válida a taxa efetiva anual contratada, pois a mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica a capitalização de juros de que tratam a MP 2170-36 e o artigo 4º do Decreto 22.626/33, mas apenas reflete o processo matemático de formação da taxa de juros pelo método composto acima explicitado, o que não é vedado no ordenamento jurídico e não revela abusividade do contrato, ou onerosidade excessiva. À luz, pois, do que fora consignado no voto vencedor exarado do citado repetitivo e aqui prestigiado, outra solução não resta senão reconhecer que não há capitalização de juros em sentido estrito quando da taxa efetiva anual superior ao duodécuplo da taxa mensal reflete apenas a utilização do método composto na formação da taxa de juros efetiva do contrato, o que não é vedado pelo ordenamento jurídico, devendo, assim, prevalecer a taxa efetiva anual prevista em contrato. V - Já quanto à possibilidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios, a ré não tem razão. A súmula 472 do STJ é clara ao dispor sobre a impossibilidade de se cumular a cobrança da comissão de permanência com qualquer outro encargo moratório. A respeito, é esclarecedor o voto da Ministra Nancy Andrighi: Civil. Agravo no recurso especial. Contrato de mútuo. Instituições financeiras. Resolução 1.129/86 do BACEN. Comissão de permanência. Juros remuneratórios. Juros moratórios. Correção monetária. Multa contratual. Cumulação. - Nos contratos de mútuo celebrados com as instituições financeiras, admite-se a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. Na hipótese de haver cumulação, esses encargos devem ser afastados para manter-se tão-somente a incidência da comissão de permanência. Precedentes. Parcialmente provido o agravo no recurso especial. (AgRg no REsp Súmula 472 do STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Desse modo, não procede à alegação da ré de que é possível a cobrança da comissão de permanência com outros encargos moratórios. VI - No que diz respeito à validade da tarifa de cadastro, também procede o inconformismo da ré. Isso porque ela está normatizada pela Circular 3371- Anexo I, de 06/12/2007 do Banco Central, editada em razão do conteúdo da Resolução 3518/2007: Art. 1º Ficam definidos: I - Na forma da Tabela I anexa a esta circular, os serviços prioritários, relacionados a contas de depósitos, transferências de recursos, operações de crédito e cadastro, previstos no art. 3º da Resolução nº 3.518, de 6 de dezembro de 2007; II - Na forma da Tabela II anexa a esta circular, o pacote padronizado de serviços prioritários, previsto no art. 6º da Resolução nº 3.518, de 2007. § 1º A cobrança de tarifa por serviço prioritário não previsto nas Tabelas I e II depende de autorização do Banco Central do Brasil, que se pronunciará no prazo de 60 dias, contados da data da protocolização do pedido. Referido encargo, portanto, conta com autorização legal do órgão competente para ser cobrado pelas instituições financeiras e, de acordo com a Tabela I, da referida circular, a tarifa de cadastro se presta a remunerar as consultas a entidades privadas e órgãos públicos, feitas pela instituição, no momento em que se inicia o relacionamento com entre cliente e banco: relacionamento" "I. CADASTRO. 1.1 - Exclusivamente, realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento de conta-corrente de depósitos, conta de depósitos de poupança e operações de crédito e de arrendamento mercantil." A propósito, em 28/08/2013, no julgamento dos REsp 1.251.331/RS e 1255573/RS, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça, ao fixar tese a respeito da cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), destacou a legalidade da cobrança da Tarifa de Cadastro (TC), nos seguintes termos: Permanece válida a Tarifa de Cadastro

expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira; Assim, tendo em vista que a cobrança da Tarifa de Cadastro é legal e que o valor, R\$ 509,00 (item 5.4; fl. 117), se encontra dentro da média cobrada em outros contratos da mesma natureza, não há abusividade ou ilegalidade a ser declarada e, por conseguinte, valor a ser repetido. VII - Relativamente à devolução do indevido, percebe-se dos canchotos juntados aos autos (fl. 56/59) que houve alguns pagamentos em atraso, donde ser possível presumir que houve cobrança e pagamento indevido da comissão de permanência cumulada com outro encargo. indevida, é impositiva a repetição, de forma simples, do que fora pago por conta dela, independentemente da prova do erro, sob pena de enriquecimento sem causa (art. 884 do CC). Este é o entendimento pacífico do STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS ACERCA DA EXPRESSA PACTUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO POR ESTA CORTE ESPECIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. COMPENSAÇÃO DE VALORES E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. (...) 2. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no Resp 1397143/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 28/10/2013). [...] 5. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro, nos termos da Súmula 322 do STJ. 1329528/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 20/06/2013). [...] 2. Consoante jurisprudência desta eg. Corte, é cabível a compensação/repetição do indébito sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. [...] (AgRg no Resp 1247577/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 08/05/2013). VIII - Por conseguinte, sem que tenha sido constatada qualquer cobrança indevida no período de normalidade do contrato, não há como descaracterizar a mora, nem tampouco há como autorizar a autora a depositar em juízo valor diferente do que foi contratado. Saída não resta, portanto, senão cassar a liminar de início deferida (fls. 71/72), por meio da qual a juíza autorizou a consignação do valor referente às parcelas incontroversas, impediu a ré de inscrever o nome da autora junto aos cadastros de proteção ao crédito e determinou que o bem permanecesse em poder dela. IX - Com o parcial provimento do recurso, é de rigor a alteração dos ônus de sucumbência. Como a autora, ao fim e ao cabo, restou vencida em quase todos os seus pedidos (sagrou-se vencedora apenas em relação à impossibilidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios, em mínima parte, portanto), deverá ela arcar com 100% das custas em vista a natureza e simplicidade da causa (parágrafo único do art. 21 do CPC). Posto isso, voto no sentido de conhecer em parte o recurso; anular a sentença, de ofício, no que se refere à restituição em dobro dos valores pagos a mais, porque extra petita; e, quanto ao mais, dar parcial provimento ao recurso, cassando a liminar de início deferida e invertendo o ônus da sucumbência. A Des.ª Rosana Amara Girardi Fachin ficou vencida quanto ao conhecimento do recurso, por entender que em se tratando de relação de consumo a competência territorial é absoluta e pode, inclusive, ser declinada de ofício pelo Magistrado, daí que, a seu ver, impõe-se declarar a nulidade da sentença, eis que proferida por Juízo absolutamente incompetente. Dispositivo Acordam os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer o recurso, e, por unanimidade de votos, no mérito, em conhecer parcialmente o recurso; anular de ofício a sentença na parte relativa à dobra, e, na outra parte, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o Des. Lauri Caetano da Silva (Presidente) e a Des.ª Rosana Amara Girardi Fachin. Curitiba, 24 de setembro de 2014. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Relator

0004 . Processo/Prot: 1206239-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/78794. Comarca: Barracão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0003580-41.2012.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Aymoré de Investimentos S/A. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi. Apelado: Josimar Aparecido Overne. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Des.ª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ARTS. 269, III, DO CPC E 200, XVI, DO RITJPR), EXCETO NA PARTE EM QUE O AUTOR RENUNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO (ART. 269, V, DO CPC), EIS QUE SUA PROCURADORA NÃO TEM PODERES PARA TANTO. CUSTAS E HONORÁRIOS CONFORME ACORDADO. APELAÇÃO PREJUDICADA, À QUAL SE NEGA SEGUIMENTO (ART. 557, CAPUT, DO CPC). Decisão monocrática I - Para que surta os seus efeitos jurídicos, HOMOLOGO o acordo formalizado pelas partes às fls. 12/13, tal como noticiado à fl. 11, e, de conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos dos arts. 269, III, do CPC e 200, XVI, do RITJPR, exceto na parte em que o autor renuncia ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, V, do CPC), já que sua advogada não possui poderes expressos para fazê-lo. II - Custas e honorários mantidos na forma pactuada pelas partes. III - Por consequência, NEGO SEGUIMENTO à apelação de fls. 149/167, da mídia digital em anexo, porque prejudicada (art. 557, caput, do CPC). IV - Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se, desde logo, sobre o trânsito em julgado desta decisão e, em seguida, baixem os autos à origem, mediante as

anotações e cautelas devidas. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 02 de outubro de 2014. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Relator

0005 . Processo/Prot: 1226107-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/132989. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0041874-24.2012.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito, financiamento, investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Igor Hordi Bonfim Gavião. Apelado: Fabiano Assumpção. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA (ART.267, INC. III, DO CPC). INTIMAÇÃO DO ADVOGADO.DILIGÊNCIA ATENDIDA. DESNECESSIDADE DE INTIMÁ-LO PESSOALMENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE (§ 1º, DO ART. 267, DO CPC). DILIGÊNCIA TAMBÉM ATENDIDA.INTIMAÇÃO VÁLIDA. RETORNO DO AVISO DE RECEBIMENTO (AR). "RECUSADO". ÔNUS DE MANTER O ENDEREÇO ATUALIZADO. INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 238 DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA DA S.240 DO STJ. RELAÇÃO PROCESSUAL AINDA NÃO FORMADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Vistos, etc. Inconformado com a sentença (fls. 55)1 que, em sede de ação de busca e apreensão, extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. III, do CPC, e, ato contínuo, condenou-o ao pagamento das custas processuais, dela recorre o requerente, ora apelante, com o propósito de cassá-la, afirmando, em síntese, que (fls. 66/69): a) - não foi intimado 1 Cesar Ghizoni - Juiz de Direito. recebia; c) - a intimação foi recebida por pessoa sem poderes para tanto. O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fl. 73). Diante da ausência de citação do requerido, não houve contrarrazões. A seguir, os autos vieram ao Tribunal. É o relatório. Fundamentação I - Como se verá adiante, o recurso não comporta seguimento, porque em confronto com jurisprudência dominante do STJ e deste Tribunal (art. 557, caput, do CPC). II - Pois bem. De acordo com o art. 267, III, do CPC, extingue-se o processo sem resolução do mérito "quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias". Para tanto, porém, antes é preciso que o juiz intime a parte pessoalmente, a fim de que supra a falta em 48 horas, sem o que não poderá extingui-lo (§ 1º do cit. art.). Nesse sentido: [...] 1. É possível a extinção do processo, sem resolução de mérito, se a parte autora, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, não se manifesta no prazo estabelecido. [...] (TJ/PR, Apelação Cível n.º 442.485-1, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, DJ: 16/11/2007). já que é só o seu advogado, único a deter capacidade postulatória, quem pode, afinal, praticar os atos processuais em juízo, o que torna de rigor também a intimação dele, intimação que, a teor do que já se decidiu, não precisa ser feita pessoalmente, bastando que seja publicada no Diário Oficial (TJPR - 17ª C.Cível - AC 778148-2 - Peabiru - Rel.: Fabian Schweitzer - Unânime - J. 08.06.2011). Ao comentarem o § 1º, do art. 267, do CPC, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria ensinam que "não basta a intimação do autor, devendo ser intimado seu advogado para que o processo possa ser extinto com fundamento no CPC 267 III (RJTJSP). No mesmo sentido: RF 254/271" (Código de Processo Civil Comentado. 12ª ed. São Paulo: RT, 2012. p. 617). Nesse norte: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EXTINTA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NOS TERMOS DO ARTIGO 267, III, DO CPC - RÉU AINDA NÃO CITADO - INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA E DO AUTOR PESSOALMENTE, ATRAVÉS CARTA COM A.R. PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO - NÃO ATENDIMENTO - ABANDONO DA CAUSA POR MAIS DE TRINTA DIAS SEM QUALQUER EXPLICAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. (TJPR, 18ª CC. Ap Cível 640.605-9, Rel. Des. Roberto de Vicente, 17/03/2010). III - No caso, ambas as diligências foram atendidas: primeiro, o requerente foi devidamente intimado por meio de seu procurador para dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção (fls. 51), quedando-se inerte por mais de 30 (trinta) dias (fl. 51v); em seguida, mesmo intimado pessoalmente obstante o A.R. da carta de intimação ter retornado constando "recusado" (fl. 54), ela nem por isso deixa de ser válida, já que a remessa da correspondência se deu no mesmo endereço fornecido na inicial (fl. 02), donde se presumem válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva (parágrafo único do art. 238 do CPC). Note-se que a recusa injustificada ao recebimento da carta de intimação se traduz numa conduta desrespeitosa da requerente, já que não há nos autos qualquer informação de que seu endereço tenha sido modificado, ônus que lhe incumbia. Dessa forma, a recusa ao recebimento da intimação não pode servir de instrumento para impedir a extinção do feito por abandono da causa. Nesse sentido, a jurisprudência: DECISÃO MONOCRÁTICA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ABANDONO DA CAUSA - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISO III, DO CPC - INTIMAÇÃO DO PROCURADOR OCORRÊNCIA - ENCAMINHADA NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DO AUTOR RECUSA DE RECEBIMENTO AFRONTA ART. 238, § ÚNICO DO CPC - SÚMULA 240 DO STJ INAPLICÁVEL - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU - SENTENÇA MANTIDA - NEGADO SEGUIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, "CAPUT" DO CPC. (Ap. Cível nº 660489-1 (Decisão Monocrática), 18ª Câmara Cível, Rel. Des. José Carlos Dalacqua, DJ: 401 07/06/2010) EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, IV, DO CPC. PROTESTO. INTIMAÇÃO VIA EDITAL. TENTATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL FRUSTRADA. VALIDADE. CARTA DE INTIMAÇÃO DO PROTESTO RECUSADO NO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RECURSO PROVIDO. (...) 3. A recusa injustificada no recebimento do protesto do título não pode impedir a eficácia do ato para comprovar a constituição em mora e possibilitar o ajuizamento da ação de busca e apreensão. (TJPR - 17ª C.Cível - AC - 1070395- 6 - Rel.: Lauri Caetano da Silva - J. 07.05.2014) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PROCESSO

JULGADO EXTINTO POR ABANDONO DA CAUSA - RECUSA INJUSTIFICADA DA EMPRESA CREDORA DE RECEBIMENTO DA CARTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL ENCAMINHADA EM SEU ENDEREÇO CERTO - INTIMAÇÃO REALIZADA DE SUA PROCURADORA MEDIANTE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO EXECUTIVO - DILIGÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 267, § 1º, DO CPC CUMPRIDAS - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO - DESINTERESSE E ABANDONO DA CAUSA CARACTERIZADO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC - 418354-6 - Rel. Celso Seikiti Saito - J. 30.01.2008) III - Por fim, vale lembrar que não é o caso de se aplicar a Súmula 240 do STJ, uma vez que o requerido sequer foi citado. Nessa senda: JULGAMENTO DE MÉRITO EM RAZÃO DO ABANDONO DA CAUSA (...) REQUERIMENTO DO RÉU - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL ENTRE AS PARTES - INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO N. 240/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO. (...) Ressalte-se, assim, que, em se tratando de ação de busca e apreensão em que o réu não foi citado, a extinção do feito, de ofício pelo magistrado, prescinde da manifestação do réu. Afasta-se, por isso, a incidência, na espécie, do enunciado n. 240/STJ. III - Recurso especial não conhecido. (Resp 1094308/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 30/03/2009) [...] 3. Convém observar que a Súmula 240 do STJ citada pela recorrente não encontra aplicação no caso em apreço, porquanto o réu não integrou a relação jurídica processual. [...] (TJ/PR, Apelação Cível n.º 1006802-9, Rel. Des. Carlos Mansur Arida, DJ: 14/03/2013). Passando-se as coisas desse modo, saída não restava ao juiz senão extinguir o feito sem resolução do mérito, como acertadamente fez. Dispositivo IV - Posto isso, nego seguimento ao recurso, porque em confronto com jurisprudência dominante do STJ e deste Tribunal (art. 557, caput, do CPC). autos, com as diligências de praxe. VI - Int. Curitiba, 29 de setembro de 2014. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Relator

0006 . Processo/Prot: 1232087-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/155372. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0074776-88.2012.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco Itaúcard Sa. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior. Apelado: Claudemir Rodrigues de Moraes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AÇÃO DE COBRANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA (ART.267, INC. III, DO CPC). CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA PARA EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO.DESCAIBIMENTO. HIPÓTESE QUE SOMENTE SE APLICA NOS CASOS DE EXTINÇÃO DO FEITO PELO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL (ART. 296 DO CPC). INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. DILIGÊNCIA ATENDIDA. DESNECESSIDADE DE INTIMÁ-LO PESSOALMENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE (§ 1º, DO ART. 267, DO CPC). DILIGÊNCIA TAMBÉM ATENDIDA. NÃO INCIDÊNCIA DA S. 240 DO STJ. RELAÇÃO PROCESSUAL AINDA NÃO FORMADA. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO. Vistos, etc. Inconformado com a sentença (fls. 1021) que, em sede de ação de cobrança, extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. III, do CPC, e, ato contínuo, condenou-o ao pagamento das custas processuais, dela recorre o autor, ora apelante, com o propósito de cassá- 1 Marcos Caires Luz - Juiz de Direito. diligência, a fim de que seja exercido o juízo de retratação; b) - o andamento do feito estava sendo providenciado quando foi extinto; c) - a sentença foi precipitada "uma vez que constatada claramente a nulidade dos atos processuais e caracterizado o cerceamento de defesa"; d) - o autor não foi intimado pessoalmente, por carta registrada, para dar andamento ao feito; e) não houve intimação do procurador do autor; f) - se a sentença for mantida haverá ofensa aos princípios da celeridade e economia processual, bem como ao princípio da instrumentalidade das formas. O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fl. 123). Diante da ausência de citação do réu, não houve contrarrazões. A seguir, os autos vieram ao Tribunal. É o relatório. Fundamentação I - Como se verá adiante, o recurso não comporta seguimento, porque em confronto com jurisprudência dominante do STJ e deste Tribunal (art. 557, caput, do CPC). II - Pois bem. No que diz respeito à alegada necessidade de conversão do feito em diligência para a realização de juízo de retratação, sem razão o autor. É que o juízo de retratação somente é exercido nos casos em que o processo é extinto sem resolução do mérito pelo indeferimento da petição inicial (art. 296 do CPC), hipótese, portanto, diversa dos autos, já que o processo foi extinto por abandono da causa, nos termos do art. 267, inc. III, do CPC. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, III E § 1º, DO CPC. PRELIMINAR REQUERENDO JUÍZO DE RETRATAÇÃO DO JUÍZ A QUO. DESCABIMENTO. ABANDONO NÃO EVIDENCIADO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR QUE NÃO ATENDE A TODOS OS REQUISITOS CONTIDOS NO §1º DO ARTIGO 267 DO CPC. FALTA DE PUBLICAÇÃO NO ÓRGÃO OFICIAL. EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA, QUE IMPÕE A INTIMAÇÃO, TANTO DA PARTE, PESSOALMENTE, QUANTO DO SEU ADVOGADO CONSTITUÍDO, POR MEIO DE PUBLICAÇÃO.SENTENÇA ANULADA, PARA QUE O ADVOGADO DO REQUERENTE SEJA INTIMADO PARA PROMOVER O IMPULSO PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC - 1088290-1 - Rel. Espedito Reis do Amaral - J. 12.03.2014) III - Quanto ao mais, de acordo com o art. 267, III, do CPC, extingue-se o processo sem resolução do mérito "quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias". Para tanto, porém, antes é preciso que o juiz intime a parte pessoalmente, a fim de que supra a falta em 48 horas, sem o que não poderá extinguí-lo (§ 1º do cit. art.). Nesse sentido: de mérito, se a parte autora, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, não se manifesta no prazo estabelecido. [...] (TJ/PR, Apelação Cível n.º 442.485-1, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, DJ: 16/11/2007). A mera intimação da parte, todavia, é ainda insuficiente, já que é só

o seu advogado, único a deter capacidade postulatória, quem pode, afinal, praticar os atos processuais em juízo, o que torna de rigor também a intimação dele, intimação que, a teor do que já se decidiu, não precisa ser feita pessoalmente, bastando que seja publicada no Diário Oficial (TJPR - 17ª C.Cível - AC 778148-2 - Peabiru - Rel.: Fabian Schweitzer - Unânime - J. 08.06.2011). Ao comentarem o § 1º, do art. 267, do CPC, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria ensinam que "não basta a intimação do autor, devendo ser intimado seu advogado para que o processo possa ser extinto com fundamento no CPC 267 III (RJTJSP). No mesmo sentido: RF 254/271" (Código de Processo Civil Comentado. 12ª ed. São Paulo: RT, 2012. p. 617). Nesse norte: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EXTINTA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NOS TERMOS DO ARTIGO 267, III, DO CPC - RÉU AINDA NÃO CITADO - INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA E DO AUTOR PESSOALMENTE, ATRAVÉS CARTA COM A.R. PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO - NÃO ATENDIMENTO - ABANDONO DA CAUSA POR MAIS DE TRINTA DIAS SEM QUALQUER EXPLICAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. (TJPR, 18ª CC. Ap Cível 640.605-9, Rel. Des. Roberto de Vicente, 17/03/2010). primeiro, o autor foi devidamente intimado por meio de seu procurador para dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção (fls. 88/91), quedando-se inerte por mais de 30 (trinta) dias; em seguida, mesmo intimado pessoalmente (fls. 93/96), deixou de tomar qualquer providência a respeito. A propósito, é válido o recebimento do A.R. da carta de intimação por funcionário do autor, ainda que sem poderes de representação, já que a remessa da correspondência se deu no mesmo endereço fornecido na inicial (fl. 03), donde se presumem válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva (parágrafo único do art. 238 do CPC). Confiram-se os seguintes julgados deste Tribunal em casos semelhantes: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO- ABANDONO DA CAUSA CARACTERIZADO- INTIMAÇÃO DO ADVOGADO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA PARA IMPULSO PROCESSUAL, E PESSOAL DA PARTE PARA DAR ANDAMENTO NO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO NÃO ATENDIMENTO - VALIDADE DA CARTA DE INTIMAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO AUTOR INDICADO NA INICIAL - TEORIA DA APARÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, III, CPC) QUE ERA DE RIGOR - SENTENÇA MANTIDA - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - ART.557, "CAPUT", CPC. (TJ/PR, Apelação Cível n.º 1162842-7, Rel. Juiz Subst. Em Segundo Grau Fabian Schweitzer, DJ: 01/04/2013. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO POR ABANDONO. INÉRCIA CARACTERIZADA. AUTOR INTIMADO PESSOALMENTE (CPC, ART. 267, §1º). ADVOGADO INTIMADO VIA DJ (...). DECISÃO CORRETA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. (TJ/PR, Apelação Cível n.º 1005376-0, Rel. Des. Mario Helton Jorge, DJ: 13/03/2013). IV - Por fim, vale lembrar que não é o caso de se aplicar a Súmula 240 do STJ, uma vez que o réu sequer foi citado. Nessa senda: RECURSO ESPECIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM RAZÃO DO ABANDONO DA CAUSA (...) REQUERIMENTO DO RÉU - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL ENTRE AS PARTES - INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO N. 240/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO. (...) Ressalte-se, assim, que, em se tratando de ação de busca e apreensão em que o réu não foi citado, a extinção do feito, de ofício pelo magistrado, prescinde da manifestação do réu. Afasta-se, por isso, a incidência, na espécie, do enunciado n. 240/STJ. III - Recurso especial não conhecido. (Resp 1094308/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 30/03/2009) [...] 3. Convém observar que a Súmula 240 do STJ citada pela recorrente não encontra aplicação no caso em apreço, porquanto o réu não integrou a relação jurídica Rel. Des. Carlos Mansur Arida, DJ: 14/03/2013). Passando-se as coisas desse modo, saída não restava ao juiz senão extinguir o feito sem resolução do mérito, como acertadamente fez. Dispositivo V - Posto isso, nego seguimento ao recurso, porque em confronto com jurisprudência dominante do STJ e deste Tribunal (art. 557, caput, do CPC). VI - Oport., certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos, com as diligências de praxe. VII - Int. Curitiba, 29 de setembro de 2014. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Relator

0007 . Processo/Prot: 1253447-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2014/244790. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0008504-30.2013.8.16.0030 Embargos a Execução. Agravante: Mario Sergio Albuquerque Dos Santos. Advogado: Michael Hiromi Zampronio Miyazaki, Marilyn Georgia A dos Santos. Agravado: Ford Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Alessandro Moreira do Sacramento, Marcelo Tesheiner Cavassani. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e etc. 1. Cuida-se de Agravado de Instrumento interposto por Mario Sérgio Albuquerque dos Santos em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, à f. 77-TJ dos autos nº 8504-30.2013.8.16.0030, de Embargos à Execução, oposto por Ford Leasing S/A Arrendamento Mercantil, que recebeu o recurso de apelação em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo. 2. O agravante alega que: a) o MM. Dr. Juiz a quo julgou extinta a execução, determinando o levantamento do valor depositado referente aos honorários advocatícios no valor de R\$150,00 e não do valor total executado nos autos principais nº 11927.13.2004.8.16.0030; b) o embargante esta de má-fé ao fundamentar o recurso de apelação com base na decisão proferida nos autos principais; c) o recurso de apelação deveria ter sido recebido apenas no seu efeito devolutivo, pois não há prejuízos a embargante quanto ao levantamento do valor dos honorários depositados. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada para que o recurso seja recebido tão somente em seu efeito devolutivo. 3. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto. 4. No caso, da análise dos

documentos juntados ao presente instrumento, extrai-se que: (i) Ford Leasing S/A Arrendamento Mercantil opôs, no dia 08.04.20013, embargos à execução por entrega de coisa decorrente dos autos de reintegração de posse ajuizada em face de Mario Sérgio Albuquerque dos Santos, autuado sob nº 8504-30.2013.8.16.0030, alegando a impossibilidade em razão do mesmo ter sido alienado à terceiro, bem como excesso na execução equivalente a R\$96.051,97, pois o valor do veículo foi atualizado desde a data da contratação e não através da tabela FIPE. Alega ainda que não houve a compensação com o saldo devedor do contrato, pois o devedor encontra-se inadimplente desde a contraprestação nº 12, vencida em 30.12.1998, bem como não há que se falar em incidência de juros de mora sobre o montante executado, pois somente foi constituído em mora quando foi citado da execução. Por fim, informou que efetuou no dia 13.12.2012, o depósito judicial no valor de R \$113.426,40, para garantia do juízo; (ii) o MM. Dr. Juiz a quo proferiu a sentença de f. 40-TJ, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, diante da perda superveniente de "interesse do embargante". Consequentemente, condenou-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R \$150,00. In verbis: I. Compulsando os autos vislumbra-se que a presente ação fora proposta pela embargante, aduzindo a impossibilidade de restituir o veículo alvo da lide, e arguindo o excesso de execução no que tange ao valor pleiteado como compensatório. Em análise ao feito principal, é possível verificar que após o ajuizamento dos presentes embargos, fora reconhecida a impossibilidade da obrigação de restituir o veículo, diante das arguições do ora embargante, razão pela qual fora revogado o despacho que determinou a entrega do veículo (fl. 370). Assim sendo, vislumbra-se que não mais subsiste a determinação judicial para a devolução do bem, mas tão somente a conversão desta para pagamento de quantia certa. Assim, inobstante a insurgência quanto ao suposto excesso de execução, compreendo que o presente feito perdeu sua razão, eis que a determinação anterior fora revogada, oportunizando-se novamente à executada que cumpra voluntariamente a obrigação ou discuta o débito através da via adequada, qual seja impugnação ao cumprimento de sentença. II. Desta forma, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, diante da perda superveniente de interesse da embargante (art. 267, VI, CPC). III. Pelo princípio da causalidade, eis que somente informou a impossibilidade de restituir o bem através do presente feito, condeno a embargante no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), tendo em conta o tempo e o lugar da prestação do serviço, a ausência de complexidade da matéria, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. IV. Com o trânsito em julgado da sentença, proceda-se conforme disposto no Código de Normas, item 5.13.4, arquivando-se em seguida. Página 2 de 5 (iii) após o trânsito em julgado da sentença, o embargado protocolou a petição de f. 42/43-TJ, pleiteando a intimação da Companhia de Leasing para pagar o valor da condenação referente aos honorários advocatícios, fixados em R\$150,00; (iv) na sequência informou (f. 50-TJ) que o "banco" efetuou o depósito do valor referente aos honorários advocatícios. Assim, requereu a expedição de alvará para levantamento do valor de R\$150,00, referente aos honorários advocatícios. (v) o MM. Dr. Juiz a quo proferiu a decisão de f. 52-TJ, pela qual deferiu o pedido de levantamento do valor depositado nos autos referente aos honorários advocatícios, bem como julgou extinta a execução, com resolução de mérito, com fundamento no art. 794, I do CPC, tendo em vista que a parte ré efetuou o pagamento; (vi) Inconformado Ford Leasing S/A Arrendamento Mercantil interpôs recurso de apelação (f. 53/76-TJ), pleiteando a reforma da sentença. O MM. Dr. Juiz a quo proferiu a decisão agravada de f. 77-TJ, pela qual recebeu o recurso de apelação no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com base no art. 520 do CPC. (vii) Por oportuno, vale registrar que no dia 16.03.2013, Ford Leasing S/A Arrendamento Mercantil opôs embargos à execução nos autos da ação de reintegração de posse em fase de cumprimento de sentença (autos nº 11927-13.2004.8.16.0030), cuja petição foi convertida pelo magistrado a quo em impugnação ao cumprimento de sentença, onde constam os mesmos fundamentos e pedidos dos embargos à execução. A referida impugnação ao cumprimento de sentença foi julgada parcialmente procedente, bem como foi atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 1.221.664-9 interposto pelo banco, pendente de julgamento ainda por esta Câmara. Pois bem. 5. Como regra geral, o recurso de apelação deve ser recebido no duplo efeito, devolutivo e devolutivo, conforme disposição da primeira parte do caput do artigo 520 do Código de Processo Civil. Somente nas hipóteses em que a lei expressamente dispuser em sentido contrário é que a apelação deverá ser recebida no efeito devolutivo. Tais hipóteses encontram-se elencadas na segunda parte do mencionado artigo, cujo rol é taxativo e exaustivo, consoante esclarece Nelson Nery Junior, "por ser matéria de Página 3 de 5 restrição de direitos, a exceção mencionada na segunda parte do caput (do art. 520) deve ser interpretada de forma estrita"1. Assim, a apelação deve ser recebida somente no efeito devolutivo quando interposta de sentença que: I homologar a divisão ou a demarcação; II condenar à prestação de alimentos; III (Revogado pela L11232/05.); IV decidir o processo cautelar; V rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes; VI julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem; VII confirmar antecipação dos efeitos da tutela. No presente caso, o processo dos embargos à execução2 foi julgado extinto e a embargante condenada no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$150,00. O valor referente aos honorários advocatícios foi depositado pela embargante, motivando o requerimento de alvará judicial para o seu levantamento. A decisão que deferiu o pedido de levantamento da quantia depositada também julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil. Em virtude dessa sentença, o embargante interpôs recurso de apelação pleiteando a sua reforma. O recurso foi recebido em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Nos termos do artigo 520, V do Código de Processo Civil, o recurso deve ser processado apenas no efeito devolutivo. À corroborar:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO DUPLO EFEITO. IMPOSSIBILIDADE. A apelação, interposta contra sentença que julgar improcedentes os embargos à execução, será recebida somente no efeito devolutivo. Artigo 520, V, do CPC. Para aplicar-se o artigo 558, do CPC, é imprescindível a incidência de lesão grave ou de difícil reparação, que não veio demonstrado nos autos. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento nº 70056364110, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 23/10/2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DUPLO EFEITO IMPOSSIBILIDADE. A apelação interposta contra a sentença de improcedência dos embargos deve ser recebida apenas no efeito devolutivo art. 520, V, do CPC. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - AI: 02013173520128260000 SP 0201317-35.2012.8.26.0000, Relator: Carlos Giarusso Santos, Data de Julgamento: 25/07/2013, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 02/08/2013) AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO- EMBARGOS À EXECUÇÃO - PROCEDÊNCIA PARCIAL - APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ART. 520, V, DO CPC. -Em regra, a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo, consoante dispõe o "caput" do artigo 520 do CPC. Será, excepcionalmente, recebida somente no efeito devolutivo nas hipóteses previstas nos incisos do citado artigo. -A sentença que julga parcialmente procedentes os embargos à execução deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, para que se prossiga a execução em relação à parte julgada improcedente. (TJ-MG - AGT: 10024095735510003 MG , Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 22/05/2014, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/06/2014). 6. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, §1º- A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso. 7. Comunique-se ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. 8. Intime-se. Curitiba, 10 de setembro de 2014. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 5 de 5 1 NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 11.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 904. -- 2 Neste caso é bem provável que os embargos à execução tenham por referência a execução promovida nos autos nº11927-13.2004.8.16.0030 de ação de reintegração de posse. A execução foi impugnada e a decisão proferida é objeto do agravo de instrumento nº 1.221.664-9.

0008 . Processo/Prot: 1265175-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/262482. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0009734-49.2013.8.16.0017 Indenização. Apelante: Auto Ricci Ltda. Advogado: Fábio Schierli Akamine. Apelado: Banco Sofisa S/A. Advogado: Rodrigo Alves de Oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS. I - Trata-se de ação de indenização por danos morais c/c cobrança de multa sob nº 9734-49.2013.8.16.0017 ajuizada por Auto Ricci Ltda. em face de Banco Sofisa S/A, em que a autora sustenta que firmou com o requerido vinte e cinco contratos de arrendamento mercantil, sendo que, ao final do prazo estipulado, optou por comprar os veículos, todavia, após a quitação dos débitos, o réu negou-se a entregar os documentos necessários para a transferência dos bens, razão pela qual ajuizou a demanda requerendo, em sede de tutela antecipada, a exclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, além da condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais e multa de 2% pela mora na entrega dos documentos. Foi proferida sentença às fls. 617/619, a qual julgou improcedente o pedido inicial, razão pela qual a requerente interpôs recurso de apelação, em cujas razões (fls. 625/641) pretende a reforma da decisão singular, a fim de que o réu seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais e multa prevista no artigo 2º, da Lei nº 11.649/2008. Extrai-se dos autos que o presente feito foi recebido neste Tribunal de Justiça em 02/09/2014 e distribuído à 8ª Câmara Cível, ocasião em que o Excelentíssimo Desembargador Marcos S. Galliano Daros declinou a competência do feito, pois entendeu que a matéria versada no recurso não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 90, inciso IV, do RITJPR, e deriva de demanda que versa acerca de contrato de arrendamento mercantil, indicando como competentes as 17ª e 18ª Câmaras Cíveis deste TJPR (fls. 09/12). Redistribuído o feito (fls. 14/15), este foi encaminhado à 17ª Câmara Cível e vieram-me os autos conclusos. II - Todavia, observa-se que esta 17ª Câmara Cível não é competente para julgar o presente apelo. Com efeito, apesar de o recurso ter sido classificado como ação relativa a arrendamento mercantil, nos parece, data vênua, que a distribuição inicial foi a mais acertada, senão vejamos: Analisando os autos, constata-se que, embora tenham sido juntados aos autos contratos de arrendamento mercantil de veículo, o que levou a crer que a competência para analisar o feito seria dessa Câmara Cível, nos termos do artigo 90, inciso VII, ? d?, RITJPR, observa-se que, na realidade, a autora não pretende a análise dos contratos firmados com o réu, mas sim a reparação pelos danos morais decorrentes da recusa do requerido em entregar os documentos necessários para a transferência dos veículos objetos do arrendamento, ainda que quitado o débito, bem como a sua condenação ao pagamento de multa pela mora no cumprimento da obrigação. Ainda, pretende a requerente, em sede de tutela antecipada, a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, de modo que se viu obrigada a ajuizar a presente demanda para ser indenizada por danos morais. Observe-se que, além de o Regimento Interno do Tribunal de Justiça disciplinar a divisão das atribuições dos órgãos fracionários de julgamento no artigo 90, incisos e parágrafo, o colendo Órgão Especial reiteradamente tem proclamado que, o "critério definidor da competência das Câmaras Especializadas é a matéria versada em razão do pedido e da causa de pedir" (AC 8.769 OE, DJE 19/09/2008). E, em análise aos autos, é possível identificar que o pedido e a causa de pedir não dizem respeito aos contratos de arrendamento mercantil em si, mas envolvem matéria afeta à responsabilidade

civil pura. A propósito, em situação semelhante a ora analisada, a Seção Cível deste TJPR já proclamou: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA ENTRE MAGISTRADOS - ARTIGO 197, § 10º, DO REGIMENTO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PEDIDO E CAUSA DE PEDIR QUE GIRAM EM TORNO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO ILÍCITO - DANO MORAL PURO - AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO A RESPEITO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - APLICAÇÃO DO ARTIGO 90, INCISO IV, ALÍNEA "A", DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL - COMPETÊNCIA DA 9ª CÂMARA CÍVEL - DÚVIDA PROCEDENTE. (Relator: Maria Mercis Gomes Aniceto; Processo: 949219-5/01; Órgão Julgador: Seção Cível do TJPR; Data Julgamento: 18/10/2013) DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. COMPETÊNCIA DA 8ª, 9ª e 10ª CÂMARAS CÍVEIS. EXEGESE DO ARTIGO 90, INCISO IV, ALÍNEA "A" DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. DÚVIDA PROCEDENTE. (Relator: Ângela Khury; Processo: 1070918-9/01; Órgão Julgador: Seção Cível do TJPR; Data Julgamento: 18/10/2013). Portanto, considerando que os contratos de arrendamento mercantil não constituem o objeto do julgamento, a lide em comento não se enquadra na competência desta 17ª Câmara Cível, mas sim, possivelmente, na competência das 8ª, 9ª e 10ª Câmaras Cíveis, conforme disposto no artigo 90, inciso IV, "a" do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, segundo o qual serão distribuídas às 8ª, 9ª e 10ª Câmaras Cíveis as "a) ações relativas a responsabilidade civil, inclusive as decorrentes de acidente de veículo e de acidente de trabalho, excetuada a competência prevista na alínea b do inciso I deste artigo". E, diante do fato de que a Oitava Câmara Cível, a qual, entre outras, julga ações relativas a responsabilidade civil, também declinou a competência no presente feito (fls. 09/12), verifica-se a existência de conflito de competência negativo (artigo 115, inciso II, do CPC), o qual deve ser resolvido pela Seção Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do art. 85, IX, RITJPR. Nesse sentido, não se conhece do recurso, suscitando Conflito de Competência negativo, conforme dispõe o artigo 197, §10º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná. III - Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 01 de outubro de 2014. ASSINADO DIGITALMENTE Des. TITO CAMPOS DE PAULA Relator

0009 . Processo/Prot: 1266445-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/294423. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006433-85.2011.8.16.0075 Medida Cautelar. Apelante: Fátima Mateus de Andrade. Advogado: Henrique José Panizio. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Thaís Viviana Nonato, Gabriel da Rosa Vasconcelos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL PELA PARTE AUTORA - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATO APRESENTADO NO PRAZO DA RESPOSTA - AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE - SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO E CONDENOU A PARTE RÉ AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - PLEITO PELA MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - RECURSO DESERTO (ARTIGO 511 DO CPC) - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DA AUTORA QUE NÃO SE ESTENDE AO PATRONO - NECESSIDADE DE PREPARO - SÚMULA N.º 47 - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO MONOCRATICAMENTE, COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. VISTOS. I - Nos autos de ação de exibição de documentos n.º 0006433-85.2011.8.16.0075 foi proferida sentença às fls. 41/42, a qual julgou procedente o pedido inicial com fulcro no art. 269, II, do CPC, condenando o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$80,00. Inconformado, a parte autora interpôs recurso de apelação, em cujas razões (fls. 45/48) sustenta a majoração valor arbitrado a título de honorários advocatícios, a fim de que o procurador seja remunerado de forma adequada ao seu trabalho. Recebido o recurso apenas no efeito devolutivo (fl. 56), a parte ré apresentou contrarrazões às fls. 58/62 requerendo o não provimento do recurso. É a breve exposição. II - Ressalta-se desde logo que o presente recurso de apelação não merece ser conhecido, uma vez que não preenche um de seus pressupostos de admissibilidade. Com efeito, o artigo 511 do Código de Processo Civil, dispõe que a interposição de recurso deve ser acompanhada da comprovação de preparo, ou seja, do recolhimento das custas recursais, sob pena de deserção. No presente caso, verifica-se que, apesar do fato de a autora gozar do benefício da justiça gratuita, tal benesse não se estende ao seu advogado quando a matéria do recurso se limita exclusivamente à discussão de honorários advocatícios. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. EXIBIÇÃO COM A APRESENTAÇÃO DA RESPOSTA. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO (ART. 269, II, DO CPC). SENTENÇA CORRIGIDA. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM ARCADOS PELO VENCIDO/REQUERIDO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELO INTERPOSTO PELA PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. BENEFÍCIO QUE, POR SER PERSONALÍSSIMO, NÃO SE ESTENDE AO SEU PROCURADOR. NECESSIDADE DE PREPARO (SÚMULA N.º 47 DO TJPR). DESERÇÃO (ART. 511 DO CPC). RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA 1ª. ART. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. PARTE, PROVIDO. (Apelação Cível nº 1016977-4. Relator: Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível TJPR. Data Julgamento: 19/06/2013). Ainda a súmula n.º 47 deste e. Tribunal de Justiça prevê: "Considera-se deserto o recurso que visa exclusivamente a modificação da verba honorária de sucumbência, quando interposto sem o devido

preparo, ainda que a parte patrocinada pelo advogado interessado seja beneficiária da assistência judiciária gratuita." (data: 10.12.2012). Assim, considerando que não houve recolhimento de custas recursais por parte do advogado da apelante, entende-se que o presente apelo é deserto e, dessa forma, não pode ser conhecido. Assim, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade do Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, nega-se seguimento ao presente recurso, tendo em vista a ausência de preparo. III - Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 23 de setembro de 2014. ASSINADO DIGITALMENTE Des. TITO CAMPOS DE PAULA Relator

0010 . Processo/Prot: 1267712-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/281284. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0016266-73.2012.8.16.0017 Reintegração de Posse. Apelante: M A Sarachini Transportes Epp. Advogado: Gustavo Reis Marson, Rodrigo Pelissão de Almeida. Apelado: Bradesco Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Maria Lucília Gomes, Bruna Malinowski Scharf. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL/PARTE REQUERIDA - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE JULGADA PROCEDENTE - 1. NULIDADE ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO - INOCORRÊNCIA - 2. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - DESNECESSIDADE - CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS QUE É SUFICIENTE - 3. PEDIDO CONTRAPOSTO QUE PODE SER ANALISADO PELO TRIBUNAL COM BASE NO ART. 515, § 3º, CPC - 4. ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - NÃO ACOLHIMENTO - CONTRATOS COM PARCELAS PRÉ-FIXADAS - MÉTODO COMPOSTO DE JUROS QUE NÃO IMPLICA EM ILEGAL CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VENCIDOS - RECURSO REPETITIVO 973.827-RS STJ - 5. DA IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DA COBRANÇA DO VRG - NÃO ACOLHIMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 293, DO STJ - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE - 6. ILEGALIDADE DAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS - CONTRATO FIRMADO EM 15.08.2008 - 6.1. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) - ACOLHIMENTO - CONTRATO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CMN 3.518/2007 - RECURSOS REPETITIVOS 1.255.573-RS E 1.251.331-RS STJ - 7. PLEITO PELA EXCLUSÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NÃO ACOLHIMENTO - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO NO CONTRATO - 8. PLEITO PELA DEVOLUÇÃO DO IOF INCIDENTE NOS VALORES DECLARADOS ABUSIVOS - ACOLHIMENTO - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DILUÍDA NAS PARCELAS - RECURSO REPETITIVO 1.251.331-RS STJ - 9. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA DOBRADA - NÃO ACOLHIMENTO - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - 10. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL - MORA QUE SE CONFIGURA NÃO PODE SER AFASTADA - 11. READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - 12. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO MONOCRATICAMENTE, NOS TERMOS DO ART. 557, §1º-A, DO CPC. VISTOS. I - Nos autos de ação de reintegração de posse nº 16266-73.2012.8.16.0017 foi proferida sentença (fls. 450/452) julgando procedente o pedido inicial, pelo que a parte requerida, inconformada, interpôs recurso de apelação, em cujas razões (fls. 458/485) sustentou, em síntese, a cobrança duplicada de TAC; a ilegalidade do contrato afasta a mora; o cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide; a inversão do ônus da prova; a ausência de informação quanto à taxa de juros contratada; a ilegalidade da capitalização dos juros; a impossibilidade de cobrança do VRG antecipado; a correção da base de cálculo do IOF em razão dos encargos declarados abusivos; o afastamento dos encargos de mora cumulados com a comissão de permanência; a necessidade de descaracterização da mora; a repetição dobrada do indébito; e a inversão dos ônus sucumbenciais. Recebido o recurso no seu duplo efeito (fl. 516), foram apresentadas contrarrazões recursais às fls. 496/510, requerendo seja negado provimento ao recurso. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Depreende-se dos autos que o juízo singular julgou procedente o pedido inicial, para consolidar a posse e a propriedade do bem arrendado em favor da autora, deixando, porém, de analisar o pedido contraposto de revisão contratual, ante a ausência de pedido de recalcado do saldo devedor (fls. 450/452), pelo que se insurge a requerida. Tem-se, portanto, que a requerida formulou devidamente pedido contraposto, quando apresentou sua contestação às fls. 343/368, o qual juízo indevidamente deixou de apreciar, sendo que, contudo, instruído o feito, comporta julgamento nesta instância, nos termos do art. 515, §3º, do CPC, o que se faz a seguir: Do cerceamento de defesa: Preliminarmente, sustenta a requerida/apelante a nulidade da sentença, ante o julgamento antecipado da lide, pois não foi oportunizada a produção da prova. Assim, alega que o julgamento antecipado da lide ensejou cerceamento de defesa. A propósito, em que pese os argumentos trazidos pela defesa em suas razões recursais, o juiz a quo é o destinatário final da prova e, assim, cabe somente a ele decidir quais atos e provas se mostram necessários para a compreensão da causa, de acordo com o sistema do livre convencimento motivado, disposto no artigo 130, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, o posicionamento deste Tribunal de Justiça do Paraná está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 1 "(...) O juiz é o destinatário da prova (CPC, cabendo-lhe decidir, de acordo com o sistema do livre convencimento (motivado), quais as provas necessárias para o deslinde da causa. II (...). III (...)" (TJPR 13º C.C., AC. 0531841-4, Rel. Rabello Filho, J.: 11.02.2009). AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. (...) 2. O julgamento antecipado da lide é possível quando o Magistrado, destinatário final da prova, em sintonia com o sistema de persuasão racional, considera desnecessária a produção de outras provas, não configurando, neste caso, cerceamento de

defesa. Precedentes. (STJ - AgRg no REsp 1185079/AM, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 26/10/2011) Não fosse por isso, verifica-se que os pontos controvertidos dizem respeito aos encargos expressamente pactuados no contrato e a possibilidade de manutenção na posse do bem garantido, de modo que a prova documental existente nos autos é suficiente para o deslinde da causa, conforme o que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Deste modo, não há que se declarar a nulidade da sentença, restando possível o julgamento antecipado do feito em sede singular. Da inversão do ônus da prova: Ainda, preliminarmente, sustenta a apelante a necessidade de inversão do ônus da prova nos termos da norma consumerista, o que, todavia, não merece prosperar. Ocorre que, exatamente pelo fato de o magistrado haver entendido pela existência de todas as provas necessárias ao julgamento do processo (fl. 451), é que não assiste razão à necessidade de inversão do ônus probatório. Neste sentido recentemente decidiu esta Colenda Câmara: 2 Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 994775-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 10.04.2013). Ademais, em ação de revisão de contratos bancários, ou, como no caso, tratando-se de pedido revisional contraposto é irrelevante a inversão, eis que as provas são documentais e já se encontram acostadas nos autos. Assim, estando presentes todas as provas, não há qualquer prejuízo na ausência de inversão que justifique a reforma da sentença. Dos juros e da capitalização dos juros: No mérito, insurge-se a parte requerida/apelante, sob o argumento de que existem juros embutidos no contrato de arrendamento, os quais não foram informados, e que houve capitalização de juros na cobrança das prestações dos contratos de arrendamento mercantil, e que tal cobrança é ilegal e abusiva, considerando que não há pactuação expressa no contrato e que a MP nº 2.170-36/2001, que autoriza a cobrança, é inconstitucional. Em que pese o entendimento do douto defensor, no tocante à possibilidade de capitalização de juros, é cediço o recente posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (REsp 973.827-RS) de que a previsão contratual que indica o duodécuplo da taxa mensal não correspondente à taxa anual pactuada implica em processo de formação da taxa de juros, o qual não se confunde com a capitalização e não é vedado pelo ordenamento jurídico. Tal posicionamento é pautado na noção de que a capitalização de juros em sentido estrito apenas compreende a contagem de juros sobre juros vencidos e integralizados no capital, ou seja, somente poderia ocorrer ao longo do desenvolvimento da relação contratual quando houvesse o inadimplemento das prestações e os juros vencidos fossem integralizados ao capital principal. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 2.62/193 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros composto", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CP: - "É permitida capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor com MP 2.170-36/201), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deva vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". (...). 6. Recurso especial conhecido em parte, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). É também, nesse sentido, que se posiciona esta C. Câmara, conforme os recentes julgados: AC 950558-4 - Comarca de Dois Vizinhos/PR - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 06.03.2013; AC 870963-9 - Comarca de Nova Londrina - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 06.03.2013; AC 984035-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 27.02.2013 Assim, em se tratando de contratos de arrendamento mercantil (fls. 12/18) com parcelas pré-fixadas não há que se falar em capitalização de juros incidente no momento da contratação, já que neste momento inicial inexistiu juro vencido e não pago sobre o qual pudesse incidir novos juros e gerar possível ilegalidade. Observa-se, portanto, que o STJ fixou o entendimento de que a capitalização de juros tratada na MP 2170-36 e vedada pelo ordenamento é apenas aquela em sentido estrito e não se refere ao método de juros compostos presente nos contratos de parcelas fixas, de forma que inclusive não que se falar em aplicação da súmula nº 121 do STF. Ademais, em situação semelhante a ora analisada tem-se que o posicionamento do STJ, através do voto do Ministro Ari Pargendler, relator do REsp 782.415/RS é no mesmo sentido: "No arrendamento mercantil, o custo do dinheiro, aí não incluída a correção monetária, está embutido nas contraprestações, sendo impossível, por exemplo, discutir juros e capitalização de juros - estranho ao contrato, que só prevê o montante das prestações, o respectivo número, o valor

residual garantido, a correção monetária e, no caso de inadimplemento, comissão de permanência, multa e juros moratórios. De fato, como distinguir o que, no custo do dinheiro, representa juros e o que corresponde à sua capitalização? À vista disso, não há juros nem sua respectiva capitalização". Dessa forma, não há que se falar na violação do dever de informação. Diante disso, não se vislumbra no presente caso incidência de capitalização de juros ilegal, inexistindo qualquer abusividade a ser declarada. Do VRG antecipado: Sustenta a requerida, ainda, a impossibilidade de cobrança antecipada do VRG, sobre o qual incidiu juros de mora e multa, sendo que este valor refere-se a opção de compra e deveria ser postergado. Com relação à possibilidade de cobrança antecipada do valor do Valor Residual Garantido - VRG tem-se que esta é plenamente admissível, conforme dispõe o enunciado da súmula 293, do Superior Tribunal de Justiça: "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil.". Dessa forma, a antecipação dos valores de VRG não macula a natureza do contrato de arrendamento mercantil, nem a possibilidade de devolução do bem ao final do contrato, pois não corresponde a antecipação da opção de compra. Deste modo, inexistente ilegalidade ou desnaturação do contrato de leasing pela antecipação, o qual compõe licitamente a remuneração do contrato, não assistindo razão ao pleito da recorrente de dever de afastá-lo. Da tarifa administrativa: Insurge-se a requerida também sustentando a ilegalidade da duplicada cobrança da tarifa de abertura do crédito (TAC) na contratação e na renegociação. Com efeito, os artigos 4º, VI e IX e 9º, da Lei nº 4.595/644 determinam que a cobrança de tarifas administrativas seja fiscalizada pelo Banco Central, de acordo com os comandos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, o qual edita resoluções acerca da remuneração a ser paga 3 "(...) Este Tribunal Superior pacificou o entendimento de que o pagamento adiantado do VRG (Valor Residual Garantido) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil (leasing) para o de compra e venda à prestação, pois não implica, necessariamente, na antecipação da opção de compra, subsistindo, ainda, as opções de devolução do bem ou de prorrogação do contrato. Inteligência da Súmula 293 do STJ.(...)" (STJ - AgRg no REsp 241.996/ES, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010) 4 Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: VI - Disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras; IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: (...); Art. 9º Compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional. pelos serviços bancários. Nesse sentido, as Resoluções nº 3.518/2007 e nº 3.919/2010 do CMN condicionam a cobrança de tarifas à previsão contratual ou à prévia solicitação e autorização do serviço, de maneira que os encargos administrativos serão considerados legais quando supridas tais condições, não restando prejudicada a análise da existência de abusividade no caso concreto. Do contrato discutido nos presentes autos, firmado em outubro de 2009 (fls. 12/18) verifica-se que foi pactuada a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito - TAC no valor de R\$485,00 (fl. 12), sendo que no aditamento de contrato de julho de 2010 (fls. 22/23) foi pactuada a cobrança da Tarifa de Aditamento no valor de R\$ 320,00 (fl. 23), razão pela qual não há que se falar em pagamento duplicado da TAC, a qual, de fato, é ilegítima: Tarifa de Abertura de Crédito - TAC: Especificamente quanto à cobrança da Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (artigo 573-C do CPC), através do julgamento dos REsp 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, fixou a seguinte orientação: 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da 5 CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUA ACESSÓRIA PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Como se vê, o STJ decidiu que a cobrança da TAC, quando pactuada no contrato, somente é possível nos contratos firmados até 30.04.2008, devendo sua cobrança ser vedada a partir de então. Assim, considerando a pactuação da referida tarifa em contrato firmado em outubro de 2009, ou seja, após a proibição determinada pela resolução do CMN, deve ser reconhecida a ilegalidade do encargo, devendo a sentença ser reformada quanto a tal aspecto. Dos encargos de mora: Na sequência, a autora insurge-se postulando o reconhecimento da impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os demais encargos de mora. Observa-se da fl. 17 do contrato acostado aos autos que, para o período de anormalidade contratual, aplica-se a cláusula 13, em que foi prevista a incidência apenas de taxa de remuneração,

juros moratórios de 1% ao mês e multa contratual de 2% sobre o valor devido, assim, inexistia a pactuação de comissão de permanência cumulada com os demais encargos. Todavia, se houvesse previsão no contrato da comissão de permanência, essa não poderia ser cumulada com os demais encargos moratórios, de acordo com o entendimento já sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 472 ("A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual"). Assim, não merece provimento o recurso neste ponto. (IOF). POSSIBILIDADE. (...) 10. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1.251.331/RS e REsp 1.255.573/RS - julgamento em 28/08/2013 - acórdão publicado: 24.20.2013) Do IOF: Na sequência, ainda, insurge-se a requerida postulando o afastamento da incidência do IOF sobre os valores considerados ilegais. Com efeito, sabe-se que a cobrança de IOF detém amparo legal (Decreto 4.494/20026) e não depende de previsão contratual, sendo sua incidência compulsória. Também é notório que a responsabilidade pelo pagamento é do tomador de crédito, assumindo a instituição financeira somente a obrigação de promover o recolhimento ao Tesouro. Quando o tomador do crédito não promove o recolhimento direto do tributo, a instituição financeira fica autorizada a computar o respectivo valor na operação de crédito. Se o valor do tributo foi financiado, é lícita a cobrança dos respectivos encargos financeiros⁷. Não se pode olvidar, por óbvio, que na hipótese em que a instituição financeira repassa a cobrança desse imposto de forma diluída ao tomador de crédito, promove um verdadeiro financiamento de seu valor, contudo, isso não caracteriza ilícito, mormente porque só é possível reexaminar os encargos financeiros incidentes sobre o valor computado na prestação decorrente do valor do imposto, quando demonstrado de forma objetiva que a instituição financeira obteve vantagem abusiva, capaz de proporcionar 6º Art. 2º - O IOF incide sobre: I - operações de crédito realizada: a) por instituições financeiras; (...) Art. 3º - O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado. § 1º - Entende-se ocorrido o fato gerador e devido o IOF sobre operação de crédito: I - na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado; (...) III - na data do adiantamento a depositante, assim considerado o saldo a descoberto em conta de depósito; V - na data em que se verificar excesso de limite, assim entendido o saldo a descoberto ocorrido em operação de empréstimo ou financiamento, inclusive sob a forma de abertura de crédito; Art. 4º - Contribuintes do IOF são as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de crédito. Art. 5º - São responsáveis pela cobrança do IOF e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional: I - as instituições financeiras que efetuem operações de crédito; Art. 6º - O IOF será cobrado à alíquota máxima de 1,5% (um e meio por cento) ao dia sobre o valor das operações de crédito." 7 (TJPR - Apelação Cível n.º 986473-9 - 17ª Câmara Cível - Relator Des. Lauri Caetano da Silva - Julgamento 13/03/2013 - Dje 09/04/2013 - Unânime). desequilíbrio na relação negocial⁸. Assim, apenas admite-se a exclusão da cobrança em relação ao montante do valor indevido que for excluído na decisão, na medida em que constituir excesso na base de cálculo (TJPR - 17ª C. Cível - AC 960827-7 - Ciarorte - Rel.: Francisco Jorge - Unânime - J. 13.03.2013), portanto, neste sentido, merece provimento o recurso para afastar da base de cálculo do IOF o valor da TAC excluída do contrato. Da repetição do indébito: No tocante a restituição do indébito, insurge-se a parte requerida sustentando a repetição em dobro dos valores indevidos. Pois bem, cumpre consignar que, em havendo o pagamento de valores a maior por parte do contratante (no caso no tocante à TAC), a restituição é medida necessária, a fim de evitar enriquecimento ilícito de uma das partes e em respeito aos princípios da boa-fé e equidade, os quais devem nortear os contratos em geral (artigo 51, inciso IV, do CDC). Todavia, não é admitida a devolução em dobro dos valores, os quais, ainda que tenham sido indevidamente cobrados, eram objeto de controvérsia, salvo se houver má-fé por parte da instituição financeira, o que não se vislumbra no caso em questão. É este o posicionamento majoritário no Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp 1093802/SP, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJ 05.05.2011; AgRg no Ag 390688/MG, Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ 2011); e neste TJ do Paraná (AC 930595-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 13.03.2003; AC 991499-6 - Comarca de Ribeirão do Pinhal - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 13.03.2003). Sendo assim, os valores a serem devolvidos quanto à TAC, a repetição do indébito deve se dar na forma simples. Ainda, registra-se que resta autorizada a compensação de valores, pois no presente caso essa situação decorre da declaração judicial 8 (TJPR - Apelação Cível n.º 986473-9 - 17ª Câmara Cível - Relator Des. Lauri Caetano da Silva - da prática de condutas abusivas, aplicando-se a regra prevista no artigo 368, do Código Civil⁹. Portanto, merece parcial provimento o pleito neste sentido. Da descaracterização da mora: Por fim, insurge-se a requerida em face da sentença, sustentando a necessidade de ser descaracterizada a mora ante o reconhecimento de abusividades contratuais, a fim de ser julgada improcedente a ação de reintegração de posse. A propósito, destaca-se a Orientação nº 2 do STJ fixada no REsp 1.061.530-RS, segundo a qual a mora apenas pode ser afastada quando for reconhecida a ilegalidade em encargos incidentes no período de normalidade (juros remuneratórios e capitalizações): a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. No caso, analisado o mérito, tem-se que apenas restou excluída a tarifa administrativa pactuada (TAC) e o IOF sobre ela incidente, sendo improcedente o pedido de afastamento da capitalização dos juros, assim, não há que se falar em descaracterização da mora. Ademais, no caso restou devidamente demonstrada a constituição em mora da parte requerida por meio da notificação de fls. 31/32, a qual demonstrou o inadimplemento do contrato desde a parcela vencida

em 22/08/2010, razão pela qual não merece ser afastada a mora vislumbra. Julgamento 13/03/2013 - Dje 09/04/2013 - Unânime). 9 Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem. Portanto, provado o débito, é legítima a configuração da mora, não merecendo reforma a sentença neste sentido. Dos ônus sucumbenciais: A distribuição da sucumbência deve se dar em observância à proporção da vitória e derrota de cada litigante, conforme definem os artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil. No caso, a sentença atribuiu à requerida o pagamento dos ônus sucumbenciais, fixando os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (fls. 451/452). Assim, sofrendo parcial reforma a sentença, a fim de afastar a TAC e o IOF sobre ela incidente, tem-se que merece readequação os ônus sucumbenciais, a fim de atribuir 90% à parte requerida e o remanescente à autora, ficando mantida a verba honorária fixada na sentença, ante a ausência de pedido de modificação, admitindo-se a compensação, nos termos da súmula 306, do STJ. Conclusão: Ante o exposto, monocraticamente dá-se parcial provimento ao recurso de Apelação, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, para reformar a sentença de fls. 450/452, a fim de julgar o pedido contraposto afastando a cobrança da TAC e do IOF sobre ela incidente, ficando mantida a procedência do pedido de reintegração de posse. III - Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 01 de outubro de 2014. ASSINADO DIGITALMENTE Des. TITO CAMPOS DE PAULA Relator 0011 . Processo/Prot: 1267747-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/289140. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001557-20.2010.8.16.0044 Reintegração de Posse. Apelante: Santander Leasing S/a. Arrendamento Mercantil. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Fabiana Silveira, Sergio Schulze. Apelado: Simone Ferreira de Oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL PELA PARTE AUTORA - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO POR ABANDONO DA CAUSA POR MAIS DE TRINTA DIAS COM FULCRO NO ART. 267, III, DO CPC - PLEITO DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA - ADVOGADO E PARTE QUE FORAM, RESPECTIVAMENTE, INTIMADOS VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA E PESSOALMENTE E NÃO DERAM ANDAMENTO AO FEITO - OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 240 DO STJ - PARTE RÉ QUE SEQUER FOI CITADA - BEM NÃO APREENDIDO (FL. 29-V) - SENTENÇA MANTIDA - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO MONOCRATICAMENTE, COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS. I - Nos autos de ação de reintegração de posse n.º 0001557-20.2010.8.16.0044 foi proferida sentença à fl. 47 julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, ante o abandono da causa pela parte autora por mais de 30 dias. Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, em cujas razões (fls. 51/66) sustenta a necessidade de anulação da sentença, tendo em vista a ausência de intimação pessoal do autor, bem como a ocorrência de afronta à Súmula 240 do STJ. Recebido o recurso em ambos os efeitos (fl. 70), não foram apresentadas contrarrazões recursais, eis que a parte ré sequer foi citada. É a breve exposição. II - Depreende-se dos autos, em breve retrospecto, que o magistrado singular julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, III, do Código de Processo Civil, ante o abandono de causa pela parte autora (fl. 47). Insurge-se a apelante afirmando a necessidade de reforma da sentença, eis que ausente a intimação pessoal do autor, bem como pugnando pela aplicação da Súmula 240 do STJ. Todavia, não lhe assiste razão. Compulsando os autos verifica-se que a parte autora foi intimada por duas vezes, através de seu procurador (fls. 41 e 42), para dar andamento ao feito. Contudo, em todas as oportunidades quedou-se inerte, como se depreende das certidões de decurso de prazo às fls. 41-v e 42-v. Diante da inércia do advogado, foi expedida carta de intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao processo no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (fl. 43), a qual restou positiva (fl. 44). Consequentemente, diante da inércia da parte autora e de seu procurador, o juiz a quo extinguiu o feito sem o julgamento do mérito (fl. 47). Quanto à extinção do processo ante o abandono da causa, determina o Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) § 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. Neste sentido, verifica-se que os requisitos legais para a extinção do processo nos termos do art. 267, III, do CPC, são: a) a não promoção dos atos que competem ao autor pelo prazo de trinta dias e; b) a inércia da parte, após intimação pessoal, para cumprir as diligências sob pena de extinção do feito. Cumpre ressaltar que, no caso em tela, ambos os requisitos foram cumpridos, uma vez que o patrono, devidamente intimado, manteve-se inerte por mais de 30 dias (fls. 41/42-v), bem como a parte foi intimada pessoalmente e, novamente, não apresentou manifestação (fls. 43/44-v). No caso em questão, verifica-se do "AR", de fl. 44, que o mesmo foi entregue no endereço apontado na vestibular de reintegração de posse, tendo sido recebido pela funcionária Margarette F. M. G. Enes, R.G. n.º 22.048.025-4. Portanto, uma vez entregue a correspondência no endereço correto, inverte-se o ônus da prova para eventual demonstração de que a intimação não ocorreu, logo, não havendo tal prova, a intimação é válida. Por fim, cumpre ressaltar que não há se falar em aplicação da súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, conforme pugnado pela parte apelante, que determina que a extinção do processo por abandono de causa pelo autor depende de requerimento do réu, pois, no caso concreto o apelado sequer chegou a ser citado no feito principal, não tendo se aperfeiçoado a relação jurídica, ou seja, se o réu ainda sequer havia sido citado e nem o veículo apreendido (fl. 29-v), não tinha como requerer a extinção do processo. III - Conclusão: Portanto, verifica-se que não merece reforma a decisão singular, devendo ser mantida na sua

integralidade, razão pela qual nega-se seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 24 de setembro de 2014. ASSINADO DIGITALMENTE Des. TITO CAMPOS DE PAULA Relator

0012. - Processo/Prot: 1268390-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/294164. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001791-24.2012.8.16.0014 Revisional. Apelante: João Mattar Neto. Advogado: Maria Regina Alves Macena. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S.a. Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL PELA PARTE AUTORA - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO
 - 1. ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - NÃO ACOLHIMENTO
 - CONTRATO COM PARCELAS PRÉ-FIXADAS - MÉTODO COMPOSTO DE JUROS QUE NÃO IMPLICA EM ILEGAL CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VENCIDOS
 - 2. ILEGALIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL
 - COBRANÇA NÃO PACTUADA - 3. PLEITO PELA ILEGALIDADE DOS JUROS PREVISTOS PARA O PERÍODO DE INADIMPLENTO - NÃO ACOLHIMENTO
 - JUROS MORATÓRIOS PACTUADOS DENTRO DO LIMITE LEGAL DE 1% AO MÊS E OS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO (SÚMULA 296, STJ) - 4. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDA CONFORME DETERMINADO EM SENTENÇA - 5. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO MONOCRATICAMENTE, COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. VISTOS. I. Nos autos de ação revisional de contrato n.º 0001791-24.2012.8.16.0014 foi proferida sentença (fls. 100/102) julgando improcedente o pedido inicial, pelo que a parte autora, inconformada, interpôs recurso de apelação, em cujas razões (fls. 105/112) requer: que seja declarada a ilegalidade da cobrança de juros remuneratórios e sua capitalização, eis que não houve pactuação expressa dos valores a serem cobrados do autor; a exclusão da cumulação indevida da comissão de permanência com os demais encargos moratórios; e a inversão dos ônus sucumbenciais. Recebido o recurso no seu duplo efeito (fl. 113), a parte ré apresentou contrarrazões (fls. 114/132), requerendo o desprovemento do apelo. É a breve exposição. II - Da capitalização de juros: Observa-se da decisão singular às fls. 100/102 que o Magistrado sentenciante rejeitou o pedido exordial acerca da ilegalidade da capitalização de juros. Insurge-se a parte autora (João) sob o argumento de que a capitalização de juros é vedada, eis que não há cláusula contratual expressa prevendo a sua incidência. Em que pese o entendimento exarado pela defensora, no tocante à impossibilidade de capitalização de juros, é cediço o recente posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (REsp 973.827-RS) de que a previsão contratual que indica o duodécuplo da taxa mensal não correspondente à taxa anual pactuada implica em processo de formação da taxa de juros, o qual não se confunde com a capitalização e não é vedado pelo ordenamento jurídico. Tal posicionamento é pautado na noção de que a capitalização de juros em sentido estrito apenas compreende a contagem de juros sobre juros vencidos e integralizados no capital, ou seja, somente poderia ocorrer ao longo do desenvolvimento da relação contratual quando houvesse o inadimplemento das prestações e os juros vencidos fossem integralizados ao capital principal. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 2.62/193 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/201. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros composto", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CP: - "É permitida capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor com MP 2.170-36/201), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deva vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". (...). 6. Recurso especial conhecido em parte, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). É também, nesse sentido, que se posiciona esta C. Câmara, conforme os recentes julgados: AC 950558-4 - Comarca de Dois Vizinhos/PR - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 06.03.2013; AC 870963-9 - Comarca de Nova Londrina - Rel.: Des. Stewart Camargo Filho - Unânime - J. 06.03.2013; AC 984035-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 27.02.2013. Assim, em se tratando de contrato de arrendamento mercantil com parcelas pré-fixadas (fls. 53/56) não há que se falar em capitalização de juros incidente no momento da contratação, já que neste momento inicial inexistente juro vencido e não pago sobre o qual pudesse incidir novos juros e gerar possível ilegalidade, de forma que inclusive não há que se

falar em aplicação da súmula n.º 121 do STF. Observa-se, portanto, que o STJ fixou o entendimento de que a capitalização de juros tratada na MP n.º 2170-36/01 e vedada pelo ordenamento é apenas aquela em sentido estrito e não se refere ao método de juros compostos presente nos contratos de parcelas fixas. Deste modo, não procede a alegação da apelante de que a diferença a maior encontrada pelo duodécuplo entre a taxa mensal e anual dos juros remuneratórios confirma a prática da capitalização. Ademais, quanto à inconstitucionalidade proferida pelo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal, esta já foi revista pelo mesmo, no julgamento do Incidente Declaratório de Inconstitucionalidade n.º 806.337-2/01, com fulcro no art. 272 do Regimento Interno deste Tribunal, entendendo agora pela constitucionalidade da Medida Provisória, cujo entendimento também é filiado por esta Colenda Câmara, conforme o posicionamento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça. 1 Art. 272. A decisão declaratória ou denegatória da inconstitucionalidade, se proferida por maioria absoluta, constituirá, para o futuro, decisão de aplicação obrigatória em casos análogos, salvo se algum órgão fracionário, por motivo relevante, entender necessário provocar novo pronunciamento do Órgão Especial sobre a matéria. 2 INCIDENTE DECLARATÓRIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA MP 2170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ADMISSIBILIDADE COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. PEDIDO DE REEXAME SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO EM REFERÊNCIA EM RAZÃO DE FATOS RELEVANTES E SUPERVENIENTES. ART. 272 DO RTJ. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO DO INCIDENTE. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DE ABUSO DE PODER A AUTORIZAR O CONTROLE JURISDICIONAL DOS PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. ART. 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA TRATAR DA MATÉRIA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL AFASTADAS. INCIDENTE JULGADO IMPROCEDENTE, COM A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À 18ª CÂMARA CÍVEL Diante disso, não se vislumbra no presente caso incidência de capitalização de juros ilegal, inexistindo qualquer abusividade a ser declarada. Da comissão de permanência: No que diz respeito ao pedido do autor de exclusão da cumulação indevida da comissão de permanência com os demais encargos moratórios, verifica-se que ausente qualquer interesse recursal, eis que não há previsão contratual da comissão de permanência, bem como prova da sua cobrança. Ressalta-se que se houvesse previsão no contrato da comissão de permanência, essa não poderia ser cumulada com os demais encargos moratórios, de acordo o entendimento já sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 472 ("A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual"). Conclui, conforme se observa do contrato às fls. 53/56, para o período de anormalidade contratual, as partes ajustaram a cláusula 10 (fl. 54), em que somente foi prevista a incidência de juros de mora de 1% ao mês, juros remuneratórios e multa de 2%, não havendo pactuação de comissão de permanência, de sorte que não há que se falar em devolução de valores cobrados a título desta. Por tal razão, o recurso não merece conhecimento neste aspecto. Dos demais encargos moratórios: No que tange aos encargos moratórios cobrados no período de inadimplência contratual, a pretensão recursal do autor cinge-se a impossibilidade da cobrança dos juros remuneratórios e de mora, tendo em vista que não houve pactuação no contrato. Todavia, razão não lhe assiste. DESTA TRIBUNAL (...) (TJPR - Órgão Especial - IDI - 806337-2/01 - Londrina - Rel.: Jesus Sarrão - Por maioria - - J. 03.12.2012). Conforme já explicitado, depreende-se do contrato (fls. 53/56) que, para o período de anormalidade contratual, as partes ajustaram a cláusula 10 (fl. 54), na qual foi prevista a incidência de juros de mora de 1% ao mês, juros remuneratórios à taxa de mercado e multa de 2%. Desta forma, não há que se falar em abusividade a ser declarada, eis que os encargos foram pactuados, estando a parte autora ciente da sua cobrança em caso de atraso no pagamento das parcelas pré-fixadas. Em relação aos percentuais cobrados a título de juros de mora, remuneratórios e multa contratual, impende-se consignar que os mesmos são consonantes com as disposições legais, senão vejamos: Súmula 296, STJ - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado; Art. 52, §1º, CDC - As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação; Art. 406, CC - Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional; Art. 161, §1º, CTN - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês; ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS - Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. (Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS). Nesse sentido, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.058.114-RS), segundo o qual a importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º do CDC. Logo, considerando que os encargos em voga foram pactuados em observância ao limite legal, não há que se falar em ilegalidade, razão pela qual o apelo não merece acolhimento neste ponto. Dos ônus sucumbenciais: Não havendo êxito no mérito recursal, também não há que se falar em reforma da distribuição dos ônus sucumbenciais, mantendo-se, portanto, a condenação do requerente (João) ao pagamento da integralidade das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais mantenho no valor arbitrado na sentença (R\$

500,00), ante a inexistência de pedido pela minoração, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50 (fl. 25). Conclusão: Ante o exposto, como se trata de feito em que se discutem questões já pacificadas (capitalização de juros, comissão de permanência e demais encargos moratórios), as quais, inclusive, já foram objeto de recurso especial com efeito repetitivo, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, de forma monocrática, nega-se seguimento ao recurso de apelação do autor. III - Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 22 de setembro de 2014. ASSINADO DIGITALMENTE Des. TITO CAMPOS DE PAULA - Relator

0013 . Processo/Prot: 1269049-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/308114. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008892-03.2008.8.16.0031 Ação de Depósito. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Humberto Luiz Teixeira, Analice dos Santos Marquardt. Apelado: Lindamar de Jesus de Lima. Advogado: Norberto Targino da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL PELA AUTORA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO JULGADA EXTINTA PELA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - INSURGÊNCIA AFIRMANDO IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO PELA PRESCRIÇÃO - ACOLHIMENTO - JUÍZO ?A QUO? QUE DECLAROU PRESCRITO O FEITO PELO PRAZO QUINQUENAL DO ART. 206, §5º, DO CC/2002 - INCIDÊNCIA DO ART. 206, DO CC/2002 - PRECEDENTES - SENTENÇA CASSADA - RECURSO PROVIDO MONOCRATICAMENTE, NOS TERMOS DO ART. 557, §1º-A, DO CPC. VISTOS. I - Nos autos de ação de busca e apreensão nº 8892- 03.2008.8.16.0031 foi proferida sentença (fls. 130/132) julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, ante o reconhecimento da prescrição, pelo que a parte autora, inconformada, interpôs recurso de apelação, em cujas razões (fls.136/142) sustentou, em síntese, a ausência de inércia da autora para citar a parte requerida, sendo que se proposta a ação no tempo devido a demora na citação não serve de fundamento à prescrição. Recebido o recurso no seu duplo efeito (fl. 155), não foram apresentadas contrarrazões recursais, eis que a parte requerida sequer foi citada. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Depreende-se dos autos que o juízo singular declarou extinto o processo, aplicando o art. 206, §5º, I, do Código Civil, para reconhecer que o com decurso de 5 anos desde o ajuizamento da ação, sem a citação do requerido, teria restado prescrito o pleito (fls. 130/132). Com efeito, seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência desta Colenda Câmara entende que se aplica nesta hipótese o previsto no art. 205, do mesmo diploma legal, incidindo o prazo prescricional de 10 anos, eis que não se amolda aos casos específicos do art. 206: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, COM BASE NO ART. 206, § 5º, DO CCB. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU (ART. 214, § 1º, DO CPC).PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA (ART. 219 DO CPC).PRETENSÃO QUE, NA HIPÓTESE DOS AUTOS, SE SUBSUME À REGRA GERAL DO ART. 205 DO CCB. PRAZO DECENAL NÃO DECORRIDO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC - 1096243-7 - Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Unânime - - J. 04.06.2014) No caso, tem-se que a autora ajuizou ação de busca e apreensão em março/2008, ante o inadimplemento contratual das parcelas 1 e 2 das 36 contratadas (fl. 18), do contrato firmado em outubro/2007 (fl. 15), em razão do que foi deferida a liminar (fl. 21), sem, contudo, que tenha sido apreendido o bem e citado o requerido. Logo, verifica-se que não decorreu o prazo prescricional de 10 anos sequer desde a contratação, quanto menos em relação ao ajuizamento da ação, ainda que considerada que a ausência de citação efetiva não teria interrompido a prescrição. Ademais, não há que se falar em prescrição intercorrente, eis que inexistiu no presente feito descaso da parte em dar andamento no processo I, razão pela qual incidindo o enunciado da súmula 106, do Superior Tribunal de Justiça: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.". Ou seja, quando as diligências da parte interessada são infrutíferas por razões as quais não deu causa, não pode ser declarada a prescrição, beneficiando o devedor que se omite com o adimplemento do seu débito. Portanto, merece ser cassada a sentença, ante a incorrência da prescrição no caso em questão, devendo ser dado prosseguimento ao feito. Ante o exposto, monocraticamente dá-se provimento ao recurso de Apelação, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, para cassar a sentença de fls. 10/132, a fim de determinar o prosseguimento do feito. III - Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 01 de outubro de 2014. ASSINADO DIGITALMENTE Des. TITO CAMPOS DE PAULA Relator 1 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIO DO CREDOR. NÃO OCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE CONTAGEM. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. VERBETE SUMULAR 7 DO STJ.1. A prescrição intercorrente pressupõe desídia do credor que, intimado a diligenciar, se mantém inerte, hipótese, segundo as instâncias ordinárias, não verificada no caso dos autos. (...) (STJ - AgRg no AREsp 144.978/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 19/06/2013).

0014 . Processo/Prot: 1269255-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/293127. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0045483-10.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: José Leandro do Prado Campos. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Apelado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Tatiana Valeska Vroblewski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL DA PARTE AUTORA - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - 1. EXISTÊNCIA E ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - NÃO ACOLHIMENTO - CONTRATO COM PARCELAS PRÉ-FIXADAS - MÉTODO COMPOSTO DE JUROS QUE NÃO IMPLICA EM ILEGAL CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VENCIDOS -- 2. ILEGALIDADE DAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS - CONTRATO FIRMADO EM 22/08/2006 - 2.1. TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE COBRANÇA (TEC) - NÃO ACOLHIMENTO - CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CMN 3.518/2008 - RECURSOS REPETITIVOS 1.255.573-RS E 1.251.331-RS STJ - 3. SENTENÇA QUE MANTEVE OS ENCARGOS MORATÓRIOS PREVISTOS NO CONTRATO - PLEITO PELA EXCLUSÃO DA COBRANÇA CUMULADA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS - ACOLHIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - COBRANÇA ISOLADA QUE DEVE SE LIMITAR A SOMA DOS DEMAIS ENCARGOS - RECURSO REPETITIVO N.º 1058114-RS E SÚMULA 472 DO STJ - 4. PLEITO PELA REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - 5.READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - 6.MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PEDIDO PREJUDICADO - 7. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO MONOCRATICAMENTE COM FULCRO NO § 1º-A, DO ART. 557, DO CPC. VISTOS. I - Nos autos de Ação Revisional de Contrato n.º 0045483- 10.2011.8.16.0014 foi proferida sentença (fls. 198/199-v) julgando improcedente o pedido exordial, pelo que a parte autora, inconformada, interpôs recurso de apelação, em cujas razões (fls. 202/216) sustenta a ilegalidade da capitalização de juros, da cobrança das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto bancário (TEC), bem como da incidência da comissão de permanência cumulada com demais encargos moratórios; a repetição do indébito em dobro; e a majoração da verba honorária. Recebido o recurso em ambos os efeitos (fl. 217), a parte ré apresentou contrarrazões (fls. 219/238) pleiteando o desprovemento do recurso do autor. É a breve exposição. II - Da Capitalização de Juros: Observa-se da decisão fustigada (fls. 198/199-v), que o Magistrado não acolheu o pedido exordial inerente à ilegalidade da capitalização de juros, considerando que esta não incide nos contratos com parcelas pré-fixadas. Insurge-se o autor (José Leandro) sustentando a existência da capitalização de juros, diante da discrepância entre o duodécuplo da taxa mensal e a taxa anual de juros, bem como sua ilegalidade, tendo em vista que sua incidência não foi expressamente pactuada pelas partes, nos termos da Súmula n.º 121, do STF, bem como seu permissivo legal (MP 2.170-36/01) é inconstitucional. Em que pese o entendimento do douto defensor, no tocante à possibilidade de capitalização de juros, é cediço o recente posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (REsp 973.827-RS) de que a previsão contratual que indica o duodécuplo da taxa mensal não correspondente à taxa anual pactuada implica em processo de formação da taxa de juros, o qual não se confunde com a capitalização e não é vedado pelo ordenamento jurídico. Tal posicionamento é pautado na noção de que a capitalização de juros em sentido estrito apenas compreende a contagem de juros sobre juros vencidos e integralizados no capital, ou seja, somente poderia ocorrer ao longo do desenvolvimento da relação contratual quando houvesse o inadimplemento das prestações e os juros vencidos fossem integralizados ao capital principal. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 2.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2011. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros composto", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CP: - "É permitida capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor com MP 2.170- 36/201), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deva vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". (...) 6. Recurso especial conhecido em parte, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). É também, nesse sentido, que se posiciona esta C. Câmara, conforme os recentes julgados: AC 950558-4 - Comarca de Dois Vizinhos/ PR - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 06.03.2013; AC 870963-9 - Comarca de Nova Londrina - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 06.03.2013; AC 984035-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 27.02.2013 Assim, em se tratando de contrato de financiamento com parcelas pré-fixadas (fls. 181/182) não há que se falar em capitalização de juros incidente no momento da contratação, conforme já pontuado pelo MM. Juiz de primeira instância na decisão fustigada (fls. 188/199-v), já que neste momento inicial inexistia juro vencido e não pago sobre o qual pudesse incidir novos juros e gerar possível ilegalidade, de forma que inclusive não há que se falar em aplicação da súmula n.º 121 do STF. Observa-se, portanto,

que o STJ fixou o entendimento de que a capitalização de juros tratada na MP 2170-36/01 e vedada pelo ordenamento é apenas aquela em sentido estrito e não se refere ao método de juros compostos presente nos contratos de parcelas fixas. Ademais, quanto à inconstitucionalidade proferida pelo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal, esta já foi revista pelo mesmo, no julgamento do Incidente Declaratório de Inconstitucionalidade n.º 806.337-2/01, com fulcro no art. 272 do Regimento Interno deste Tribunal¹, entendendo agora pela constitucionalidade da Medida Provisória, em consonância ao posicionamento esposto pelo Superior Tribunal de Justiça². 1. Art. 272. A decisão declaratória ou denegatória da inconstitucionalidade, se proferida por maioria absoluta, constituirá, para o futuro, decisão de aplicação obrigatória em casos análogos, salvo se algum órgão fracionário, por motivo relevante, entender necessário provocar novo pronunciamento do Órgão Especial sobre a matéria. 2. INCIDENTE DECLARATÓRIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA MP 2170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ADMISSIBILIDADE COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. PEDIDO DE REEXAME SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO EM REFERÊNCIA EM RAZÃO DE FATOS RELEVANTES E SUPERVENIENTES. ART. 272 DO RITJ. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO DO INCIDENTE. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DE ABUSO DE PODER A AUTORIZAR O CONTROLE JURISDICIONAL DOS PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. ART. 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. Diante disso, não se vislumbra no presente caso incidência de capitalização de juros ilegal, inexistindo qualquer abusividade a ser declarada. Das tarifas de Abertura de Crédito (TAC) e de Cobrança/Emissão de Carnê (TEC): Observa-se da decisão singular às fls. 198/199-v que o Magistrado sentenciante deixou de acolher o pedido de afastamento das tarifas administrativas pactuadas no contrato, entendendo que a cobrança é legítima, eis que o contrato foi celebrado antes de 30/04/2008, razão pela qual insurge-se a parte autora (José Leandro), sob o argumento de que as tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC) caracterizam-se como despesas administrativas da instituição financeira que não podem ser repassados ao consumidor, bem como a cobrança é ilegal, tendo em vista que foram extintas desde 2008 por Resolução do CMN. Com efeito, os artigos 4º, VI e IX e 9º, da Lei n.º 4.595/643 determinam que a cobrança de tarifas administrativas seja fiscalizada pelo Banco Central, de acordo com os comandos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, o qual edita resoluções acerca da remuneração a ser paga pelos serviços bancários. Nesse sentido, as Resoluções nº 3.518/2007 e n.º 3.919/2010 do CMN condicionam a cobrança de tarifas à previsão contratual ou à prévia solicitação e autorização do serviço, de maneira que os encargos administrativos serão considerados legais quando supridas tais condições, não restando prejudicada a análise da existência de abusividade no caso concreto. Do contrato discutido nos presentes autos (fls. 181/182), verifica-se que foi pactuada a cobrança da TAC, na importância de R\$ 280,00, e TEC, PARA TRATAR DA MATÉRIA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL AFASTADAS. INCIDENTE JULGADO IMPROCEDENTE, COM A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À 18ª CÂMARA CÍVEL DESTA TRIBUNAL (...) (TJPR - Órgão Especial - IDI - 806337-2/01 - Londrina - Rel.: Jesus Sarrão - Por maioria - J. 03.12.2012). 3. Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: VI - Disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras; IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: (...); Art. 9º Compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer cujo valor não se encontra discriminado no pacto, porém sua incidência foi expressamente prevista caso o autor optasse pelo pagamento das parcelas mediante carnê (fl. 182), o que realmente ocorreu, eis que foram acostados aos autos os referidos carnês (fl. 73). Em atenta análise, ambas as tarifas devem ser consideradas legais, conforme explica-se a seguir. Especificamente quanto à cobrança das Tarifas de Abertura de Crédito (TAC) e de Cobrança/Emissão de Carnê (TEC), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (artigo 573-C do CPC), através do julgamento dos REsp 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, fixou a seguinte orientação⁴: 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Como se vê, o STJ decidiu que a cobrança da TAC e da TEC, quando pactuada no contrato, somente é possível nos contratos firmados até cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional. 4. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA

PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS 30.04.2008, devendo sua cobrança ser vedada a partir de então. No caso dos autos, verifica-se que o contrato de financiamento em questão foi firmado em 22/08/2006 (fl. 181) e, portanto, antes da proibição da Resolução CMN, de modo que a pactuação da tarifa de abertura de crédito (TAC), no valor de R\$280,00 e da tarifa de cobrança/emissão de carnê (TEC) é válida, inexistindo ilegalidade a ser declarada. Por tal razão, a sentença não merece reforma, devendo ser mantida a cobrança da TAC e da TEC. Da comissão de permanência: Depreende-se da decisão fustigada (fls. 198/199-v) que o douto Magistrado declarou legal a cobrança da comissão de permanência com demais encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, desde que o valor daquela não seja superior a soma destes. Porém, irresignado, sustenta o apelante/autor a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com demais encargos moratórios, devendo a sentença ser reformada para afastar a referida cumulação. Observa-se do contrato às fls. 181/182 que, para o período de anormalidade contratual, as partes ajustaram a cláusula décima quinta, em que foi prevista a incidência da comissão de permanência cumulada com juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%, ferindo o entendimento já sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 472 ("A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual") e também em sede de recurso repetitivo (REsp 1.058.114-RS), segundo o qual a importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º do CDC. E mais: constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes (IOF). POSSIBILIDADE. (...) 10. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1.251.331/RS e REsp 1.255.573/RS - julgamento em 28/08/2013 - acórdão publicado: 24.20.2013) manifestada na celebração do contrato⁵. É este o posicionamento adotado de forma majoritária por esta 17ª Câmara Cível, conforme os seguintes julgados: AC 984632-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 27.02.2013; AC 983044-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 27.02.2013; AC 968046-0 - Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 06.03.2013. Não obstante, ao analisar a abusividade dos encargos pactuados para o período de inadimplemento do contrato, deve o juiz sentenciante preservar, o tanto quanto possível, a vontade pactuada pelas partes, de sorte que merece acolhimento o pedido do autor/apelante, a fim de manter a incidência da comissão de permanência, porém, de forma isolada, excluindo-se, assim, a cobrança dos outros encargos (multa contratual e juros de mora), respeitando-se o limite imposto pela súmula 472/STJ, na forma consolidada pela jurisprudência do STJ, anteriormente citada (REsp 1.058.114-RS). Da repetição do indébito em dobro: Considerando as alterações realizadas em sede recursal, em que foi afastada a cobrança cumulada da comissão de permanência com os demais encargos moratórios, mantendo-se apenas a incidência isolada daquela, verifica-se a existência de valores a serem restituídos pela instituição financeira à parte autora, razão pela qual o apelante (José Leandro) sustenta a devolução em dobro, ante a existência de má-fé do requerido (Banco Panamericano S/A) ao efetuar a cobrança indevida. Cumpre consignar que, de fato, havendo o pagamento de valores a maior por parte do contratante, a restituição é medida necessária, a fim de evitar enriquecimento ilícito de uma das partes e em respeito aos princípios da boa-fé e equidade, os quais devem nortear os contratos em geral (artigo 51, inciso IV, do CDC). Todavia, não é admitida a devolução em dobro dos valores, 5 (REsp 1058114/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª SEÇÃO, j. em 12/08/2009, DJe 16/11/2010). os quais, ainda que tenham sido indevidamente cobrados, eram objeto de controvérsia, salvo se houver má-fé por parte da instituição financeira, o que, diferentemente do que alega o autor, não se vislumbra no caso em questão. É este o posicionamento majoritário no Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp 1093802/SP, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJ 05.05.2011; AgRg no Ag 390688/MG, Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ 2011); e neste TJ do Paraná (AC 930595-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 13.03.2003; AC 991499-6 - Comarca de Ribeirão do Pinhal - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 13.03.2003). Sendo assim, em havendo, na fase de liquidação de sentença, valores pagos indevidamente a título de encargos moratórios (juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%), a repetição do indébito deve se dar na forma simples. Ainda, registra-se que resta autorizada a compensação de valores, pois no presente caso essa situação decorre da declaração judicial da prática de condutas abusivas, aplicando-se a regra prevista no artigo 368, do Código Civil⁶. Dos ônus sucumbenciais: A distribuição da sucumbência deve se dar em observância à proporção da vitória e derrota de cada litigante, conforme definem os artigos 20 e 21, ambos do Código de Processo Civil. No caso em questão, a parte autora foi condenada ao pagamento da integralidade das custas processuais e honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em R\$800,00 (oitocentos reais) - fl. 199-v. Entretanto, considerando as alterações realizadas em sede recursal, vê-se que a sucumbência por parte do autor restou-se acentuada, mas não integral, eis que afastada a cobrança cumulada da comissão de permanência com os demais encargos moratórios, permanecendo a incidência isolada daquela. Assim, deverão ser readequados os ônus atribuídos na sentença, a fim de condenar o autor (José Leandro) a arcar com 90% das custas processuais e honorários advocatícios, os quais mantenho em R\$ 800,00 (oitocentos

reais), e a parte ré (Banco Panamericano S/A) responsável pelos outros 10%, em conformidade com o que dispõe o art. 20, §4.º e 21, ambos do CPC, admitindo-se a 6 Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem. compensação nos termos da Súmula 306 do STJ, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/507 (fl. 81). Ainda, registra-se que resta prejudicado o pleito de majoração dos honorários advocatícios formulado pelo requerente, eis que qualquer aumento do valor arbitrado se daria em seu desfavor, considerando que o autor restou condenado ao pagamento de 90% da sucumbência. Conclusão: Ante o exposto, como se trata de feito em que se discutem questões já pacificadas (capitalização de juros, tarifas administrativas, comissão de permanência, encargos moratórios, repetição do indébito), as quais, inclusive, já foram objeto de recurso especial com efeito repetitivo e Súmula, com fulcro no § 1º-A, do art. 557 do CPC, de forma monocrática, dá-se parcial provimento ao recurso de apelação, a fim de manter a cobrança da comissão de permanência, desde que de forma isolada, ficando excluídos os demais encargos moratórios; e readequar os ônus sucumbenciais. III - Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 30 de setembro de 2014. ASSINADO DIGITALMENTE Des. TITO CAMPOS DE PAULA - Relator 7 "A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita."

0015 . Processo/Prot: 1274068-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/317369. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0009222-56.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Wilson Batista. Advogado: Juliano Castellano Lemos. Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL DA PARTE AUTORA - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - 1. ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - NÃO ACOLHIMENTO - CONTRATO COM PARCELAS PRÉ-FIXADAS - MÉTODO COMPOSTO DE JUROS QUE NÃO IMPLICA EM ILEGAL CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VENCIDOS - 2. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - PEDIDO PREJUDICADO - 3. PLEITO PELA REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE VALORES A SEREM RESTITUÍDOS - 4. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDA CONFORME DETERMINADO EM SENTENÇA - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO MONOCRATICAMENTE, COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. VISTOS. I - Nos autos de Ação Revisional de Contrato n.º 0009222-56.2009.8.16.0001 foi proferida sentença (fls. 164/172) julgando improcedentes os pedidos formulados na exordial, pelo que a parte autora (Wilson Batista), inconformada, interpôs recurso de apelação, em cujas razões (fls. 182/192) sustenta a ilegalidade da capitalização de juros e da Tabela Price como sistema de amortização do saldo devedor; a repetição do indébito em dobro; e a redistribuição dos ônus sucumbenciais. Recebido o recurso em ambos os efeitos (fl. 172), a parte ré apresentou contrarrazões (fls. 195/203) pleiteando o desprovisionamento do recurso do autor. É a breve exposição. II - Da Capitalização de Juros: Observa-se da decisão fustigada (fls. 164/172), que a Magistrada não acolheu o pedido exordial inerente à capitalização de juros, considerando a legal, em razão de ter sido o contrato celebrado em data posterior à edição da MP 2.170-36/01, bem como haver pactuação expressa admitindo a capitalização. Insurge-se o autor (Wilson Batista) sob o argumento de que a incidência de juros capitalizados, ainda que expressamente pactuada, é vedada, consoante disposição da súmula n.º 121, do STF. Ademais, a constitucionalidade de seu permissivo legal (MP 2.170-36/01) está sendo analisada na ADI n.º 2316-1. Em que pese o entendimento do douto defensor, no tocante à capitalização de juros, é cediço o recente posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (REsp 973.827- RS) de que a previsão contratual que indica o duodécuplo da taxa mensal não correspondente à taxa anual pactuada implica em processo de formação da taxa de juros, o qual não se confunde com a capitalização e não é vedado pelo ordenamento jurídico. Tal posicionamento é pautado na noção de que a capitalização de juros em sentido estrito apenas compreende a contagem de juros sobre juros vencidos e integralizados no capital, ou seja, somente poderia ocorrer ao longo do desenvolvimento da relação contratual quando houvesse o inadimplemento das prestações e os juros vencidos fossem integralizados ao capital principal. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 2.62/193 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/201. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros composto", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CP: - "É permitida capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor

com MP 2.170- 36/201), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deva vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". (...). 6. Recurso especial conhecido em parte, nessa extensão, provido. (REsp 973827/ RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). É também, nesse sentido, que se posiciona esta C. Câmara, conforme os recentes julgados: AC 950558-4 - Comarca de Dois Vizinhos/PR - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 06.03.2013; AC 870963-9 - Comarca de Nova Londrina - Rel.: Des. Stewart Camargo Filho - Unânime - J. 06.03.2013; AC 984035-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 27.02.2013 Assim, em se tratando de contrato de financiamento com parcelas pré-fixadas (fl. 159) não há que se falar em capitalização de juros incidente no momento da contratação, já que neste momento inicial inexistiu juro vencido e não pago sobre o qual pudesse incidir novos juros e gerar possível ilegalidade, de forma que inclusive não há que se falar em aplicação da súmula nº 121 do STF. Observe-se, portanto, que o STJ fixou o entendimento de que a capitalização de juros tratada na MP 2170-36/01 e vedada pelo ordenamento é apenas aquela em sentido estrito e não se refere ao método de juros compostos presente nos contratos de parcelas fixas. Ademais, quanto à inconstitucionalidade proferida pelo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal, esta já foi revista pelo mesmo, no julgamento do Incidente Declaratório de Inconstitucionalidade n.º 806.337-2/01, com fulcro no art. 272 do Regimento Interno deste Tribunal, entendendo agora pela constitucionalidade da Medida Provisória, em consonância ao posicionamento esboçado pelo Superior Tribunal de Justiça. Diante disso, não se vislumbra no presente caso incidência de capitalização de juros ilegal, inexistindo qualquer abusividade a ser declarada e restando, por conseguinte, prejudicado o pleito acerca do 1 Art. 272. A decisão declaratória ou negatória da inconstitucionalidade, se proferida por maioria absoluta, constituirá, para o futuro, decisão de aplicação obrigatória em casos análogos, salvo se algum órgão fracionário, por motivo relevante, entender necessário provocar novo pronunciamento do Órgão Especial sobre a matéria. 2 INCIDENTE DECLARATÓRIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA MP 2170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ADMISSIBILIDADE COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. PEDIDO DE REEXAME SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO EM REFERÊNCIA EM RAZÃO DE FATOS RELEVANTES E SUPERVENIENTES. ART. 272 DO RTJ. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO DO INCIDENTE. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DE ABUSO DE PODER A AUTORIZAR O CONTROLE JURISDICIONAL DOS PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. ART. 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA TRATAR DA MATÉRIA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL AFASTADAS. INCIDENTE JULGADO IMPROCEDENTE, COM A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À 18ª CÂMARA CÍVEL DESTES TRIBUNAL (...) (TJPR - Órgão Especial - IDI - 806337-2/01 - Londrina - Rel.: Jesus Sarrão - Por maioria - J. 03.12.2012). afastamento da aplicação da Tabela Price. Da repetição do indébito em dobro: Considerando que não houve qualquer alteração da sentença em sede recursal, inexistindo, portanto, valores a serem restituídos pela instituição financeira, resta prejudicado o pedido da apelante de repetição do indébito em dobro. Contudo, vale ressaltar que a repetição do indébito, nestes casos, se existisse, deveria se dar de forma simples, independente da existência de erro, nos termos do entendimento assente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ante a inexistência de má-fé por parte da instituição financeira (STJ - AgRg no AREsp 258.453/SC, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/03/2013, DJe 22/03/2013). Dos ônus sucumbenciais: Não havendo êxito no mérito recursal, também não há que se falar em reforma da distribuição dos ônus sucumbenciais, mantendo-se, portanto, a condenação do requerente (Wilson) ao pagamento da integralidade das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais mantendo no valor arbitrado na sentença (R\$ 1.000,00), ante a inexistência de pedido pela minoração, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50 (fl. 71). Conclusão: Ante o exposto, como se trata de feito em que se discute questão já pacificada (capitalização de juros), a qual, inclusive, já foi objeto de recurso especial com efeito repetitivo, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, de forma monocrática, nega-se seguimento ao recurso de apelação. III - Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 26 de setembro de 2014. ASSINADO DIGITALMENTE Des. TITO CAMPOS DE PAULA - Relator

0016 . Processo/Prot: 1274260-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/315896. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0029419-42.2013.8.16.0017 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Marcelo Betiati. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL/PARTE AUTORA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO PORQUE NÃO COMPROVADA A CONSTITUIÇÃO EM MORA -1.AUSÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DA PARTE REQUERIDA - DETERMINAÇÃO DE EMENDA A INICIAL QUE NÃO FOI ATENDIDA - 2. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE NOS TERMOS DO §1º, DO ART. 267, DO CPC QUANDO FOI INDEFERIDO O PEDIDO INICIAL - NEGADO SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE AO RECURSO NOS TERMOS DO ART. 557, ?CAPUT?, DO CPC. VISTOS. I - Nos autos de ação de busca e apreensão nº 29419-42.8.16.0017 foi proferida sentença (fls. 72) julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, ante a ausência de comprovação da constituição em mora, pelo que a parte autora, inconformada,

interpôs recurso de apelação, em cujas razões (fls. 77/85) sustentou, em síntese, a necessidade de prazo para emendar a inicial antes da extinção; a ausência de intimação pessoal dos procuradores para dar andamento ao feito; e a existência dos requisitos para o deferimento do pedido liminar. Recebido o recurso no seu duplo efeito (fl. 100), não foram apresentadas contrarrazões recursais, eis que a parte requerida sequer foi citada. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Depreende-se dos autos que o juízo singular julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, ante o indeferimento da inicial, eis que não obstante determinada a emenda não restou comprovada a constituição em mora do requerido (fl. 72). Assim, insurge-se a parte autora/apelante afirmando a necessidade de concessão de prazo para emendar a inicial, bem como a ausência de intimação pessoal do procurador da parte autora para dar prosseguimento ao feito, além de aduzir a presença dos requisitos para o deferimento do pedido liminar, contudo, não lhe assiste razão. Compulsando os autos, verifica-se que foi ajuizada demanda sem que a autora tenha acostado à inicial qualquer documento comprovando a constituição em mora da parte requerida, razão pela qual o juízo ao analisar a vestibular determinou a emenda da inicial para a comprovação a constituição em mora (fls. 47/48), sendo que desta transcorreu o prazo sem manifestação (fl. 53). Reiterada a intimação (fl. 56), a autora manifestou-se postulando a citação da parte requerida, a fim de suprir a constituição em mora (fl. 61), o que foi indeferido, concedendo-se novamente o prazo de 10 dias à autora para emendar a inicial (fl. 64). Transcorrendo o prazo sem que esta novamente atendesse ao chamamento judicial (fl. 69), foi proferida sentença indeferindo a inicial (fl. 72). Conforme disposto no artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 911/1969: "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.". Assim, a comprovação da mora trata-se de pressuposto processual específico à demanda, independentemente da existência ou não de cláusula resolutória ou vencimento antecipado do contrato, conforme disposto no enunciado da súmula 72, do STJ1, logo deve acompanhar a inicial, portanto, a previsão legal é que para a emenda da vestibular se conceda o prazo de 10 dias2, a fim de corrigir a peça. Conforme disposto no artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei n.º 911/1969, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Sendo assim, da leitura do artigo supramencionado, tem-se que a mora pode ser comprovada não apenas por notificação extrajudicial, mas também por protesto. Portanto, se a primeira fosse infrutífera, era cabível o protesto do título, inclusive, se necessário, por edital, o que também não se deu. No caso, ainda, observa-se que quando do ajuizamento da ação não foi acostado qualquer documento intentando a comprovação de constituição em mora da parte requerida. Neste sentido reiteradas as decisões desta Colenda Câmara, afirmando que não procedida à emenda à inicial para sanar o vício, deve ser indeferida a petição vestibular: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL QUE NÃO FOI ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. ART. 284 DO CPC. VÍCIO NÃO SANADO. INÉPCIA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, I DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. Para comprovar a constituição em mora do devedor fiduciante é imprescindível demonstrar a entrega da notificação extrajudicial no endereço do devedor. 2. Determinada a emenda da petição inicial por ter sido protocolada 1 STJ, SÚMULA 72: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.". 2 Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias, sem documento indispensável à propositura da ação e permanecendo inerte a parte, cabe o seu indeferimento (STJ, AgRg no Ag 979.541/DF, Rel. Min. Adir Passarinho Junior, 4ª Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 25.08.2008). (TJPR - 17ª C.Cível - AC - 994649-8 - Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - e J. 05.06.2013) No caso dos autos, foi concedido prazo para emenda, o qual foi inclusive estendido por duas oportunidades (fls. 47/48, 56 e 64), ficando suspenso o processo por aproximadamente 6 meses para diligenciar a complementação do pressuposto processual (desde a determinação de emenda até a sentença extintiva), restando ainda assim sem êxito no cumprimento da determinação, logo, não havia outra opção ao juízo senão extinguir o feito. Por fim, quanto ao pleito de intimação pessoal da parte ou do seu procurador antes da extinção do feito, tem-se que o requisito do §1º, do art. 267, do CPC, apenas se aplica quando a extinção do processo se dá por abandono da parte (incisos II e III) e não quando é declarada a inépcia da inicial (inciso I), razão pela qual não há fundamento no pleito ora formulado. Bem como, a citação não tem o condão de suprir a falta de pressuposto processual para o deferimento da liminar. Dessa forma, não merece reforma a sentença singular, devendo a mesma ser mantida na sua integralidade. Ante o exposto, nega-se seguimento ao presente recurso de Apelação, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, eis que manifestamente improcedente. III - Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 01 de outubro de 2014. ASSINADO DIGITALMENTE Des. TITO CAMPOS DE PAULA Relator 0017 . Processo/Prot: 1274987-4 Apelação Cível . Protocolo: 2014/282730. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002165-67.2013.8.16.0026 Consignação em Pagamento. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen, Virginia Neusa Costa Mazzucco. Apelado: Arlindo Cordeiro Miles. Advogado: Antonio José Urias. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL PELA PARTE RÉ - AÇÃO DE RESILIÇÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE - 1. IMPOSSIBILIDADE DE RESCISÃO DO CONTRATO E DE RESTITUIÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG) - DESCABIMENTO - POSSIBILIDADE DE RESCISÃO CONTRATUAL COM A DEVOLUÇÃO DO BEM E RESTITUIÇÃO DO VRG QUANDO SE SABE DE ANTEMÃO QUE A PARTE NÃO PODE ADIMPLIR O CONTRATO - CARÁTER ASSECURATÓRIO DA PARCELA - DEVOLUÇÃO QUE, TODAVIA, DEVE SE DAR NOS MOLDES DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ (RESP 1099212/RJ) - APURAÇÃO POSTERGADA PARA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - 2.MANUTENÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS CONFORME DETERMINADO EM SENTENÇA - 3. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO MONOCRATICAMENTE NOS TERMOS DO ART. 557, §1º-A, DO CPC. VISTOS. I - Nos autos de ação de resilição de contrato de arrendamento mercantil n.º 0002165-67.2013.8.16.0026 foi proferida sentença (fls. 310/320) julgando parcialmente procedente o pedido exordial, a fim de declarar rescindido o contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes e determinar a imediata devolução do bem a parte ré (Banco Bradesco S/A), condenando esta a restituir a parte autora (Arlindo) os valores pagos a título de VRG, devidamente apurados em fase de liquidação de sentença, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária. Inconformado, o réu (Banco Bradesco S/A) interpôs recurso de apelação, em cujas razões (fls. 330/342) sustenta a impossibilidade de rescisão contratual e devolução dos valores pagos antecipadamente a título de VRG; subsidiariamente, a devolução do VRG condicionada ao valor obtido com a venda do veículo, a qual amortizará o montante devido no contrato; e a condenação da apelado ao pagamento integral das custas e honorários advocatícios. Recebido o recurso no efeito devolutivo (fl. 353), a parte autora apresentou contrarrazões às fls. 360/371, requerendo o não provimento do recurso. É a breve exposição. II - Da rescisão do contrato e devolução do VRG: Extrai-se dos autos que a decisão singular às fls. 310/320 declarou rescindido o contrato de arrendamento mercantil e determinou a restituição do valor pago antecipadamente a título de VRG, devidamente apurado em fase de liquidação de sentença, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, contada desde cada pagamento. Inconformado, insurge-se o réu/apelante (Banco Bradesco S/A), alegando que tendo a parte autora manifestado livremente sua vontade ao celebrar o contrato, o cumprimento deste torna-se obrigatório, não podendo o douto Magistrado declará-lo rescindido, não havendo valores a serem restituídos a título de VRG. Contudo, se este não for o entendimento, requer que a devolução do VRG seja condicionada ao valor obtido com a alienação do veículo, tendo em vista que caso este não corresponda ao montante estipulado no contrato, utilizar-se-á a quantia depositada a título de VRG para cobrir o valor faltante, devolvendo-se ao arrendatário (parte autora) o restante, se houver. Pois bem. No caso em comento, verifica-se que o autor pediu a resilição contratual e a devolução do bem ao argumento de que sua situação financeira sofreu declínio a ponto de não poder arcar com as prestações avençadas no contrato de arrendamento mercantil. A jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça segue no sentido de que não seria razoável impedir a devolução do bem arrendado, com a consequente rescisão do contrato de arrendamento mercantil, quando se sabe, de antemão, que o devedor arrendatário não conseguirá adimplir as contraprestações contratuais. Nessa hipótese, a jurisprudência admite a devolução ou compensação do VRG, uma vez que não é mais possível a formalização da opção de compra. Tal situação é plenamente possível ante o caráter assecuratório da parcela. Nesse sentido vem se manifestando o STJ: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONTRATO. RESCISÃO. BEM. REINTEGRAÇÃO. VRG. DEVOLUÇÃO. INOVAÇÃO. PRECLUSÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. "Com a resolução do contrato de arrendamento mercantil por inadimplemento do arrendatário e a consequente reintegração do bem na posse da arrendadora, é devido o cumprimento das parcelas vencidas e não pagas até a efetiva entrega do bem pelo arrendatário, ressalvada a devolução ou compensação dos valores pagos antecipadamente a título de VRG." (AgRg no AREsp 38.824/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 01/08/2012) (...). (STJ - AgRg no AREsp 51.611/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 27/09/2012) De igual sorte, esta Câmara também já se manifestou favoravelmente a devolução do VRG, desde que observada à compensação com o débito remanescente até a data da reintegração da posse do bem, a fim de evitar o enriquecimento indevido da instituição financeira (TJPR - 17ª C.Cível - AC 592226-9 - Cascavel - Rel.: Stewart Camargo Filho - Unânime - J. 06.03.2013). Assim, por conta da viabilidade da resilição do contrato de arrendamento mercantil, a restituição do VRG pago antecipadamente, quando devolvido o bem objeto do contrato, ao contrário do defendido pelo apelante, constitui sua consequência lógica, a fim de se evitar enriquecimento indevido da instituição financeira. Sendo assim, não merece prosperar o apelo do réu a fim de impedir a devolução do VRG pago antecipadamente. Porém, tal restituição não deve ser realizada de forma integral e nem mesmo abatendo-se tão somente o valor das parcelas inadimplidas, vez que importaria no desequilíbrio econômico-financeiro contratual, violando-se, por consequência, o princípio da boa-fé que norteia as contratações, conforme decidiu a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1099212/RJ, em sede de recurso repetitivo (artigo 573-C do Código de Processo Civil), que definiu o modo como se processa a devolução do VRG: "RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG). FORMA DE DEVOLUÇÃO. 1. Para os efeitos do artigo 543-C do CPC: "Nas ações de reintegração de posse motivadas por inadimplemento de arrendamento mercantil financeiro, quando o produto da soma do VRG quitado com o valor da venda do bem for maior que o total pactuado como VRG na contratação, será direito do arrendatário receber a diferença, cabendo, porém, se estipulado

no contrato, o prévio desconto de outras despesas ou encargos contratuais". 2. Aplicação ao caso concreto: recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido" Com efeito, a viabilidade da restituição do VRG é inquestionável, contudo, deve ser procedida de acordo com os limites definidos no julgado acima destacado, ou seja, se o produto da venda do bem arrendado mais o valor do VRG quitado ultrapassar o total do VRG consignado no contrato, a diferença resultante caberá ao arrendatário, ressalvados, porém, as despesas comprovadamente arcadas pela arrendadora e os encargos previstos contratualmente, que deverão ser deduzidos do saldo eventualmente auferido. Cumpre observar, por fim, que necessário se faz a liquidação da sentença, a fim de calcular o valor do VRG a ser restituído ao arrendatário, se houver, nos moldes definidos nesta oportunidade. Portanto, merece parcial provimento o recurso do réu, não para reconhecer a impossibilidade de restituição do VRG, mas para determinar que tal devolução se dê nos moldes estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1099212/RJ). Dos ônus sucumbenciais: Em que pese o parcial provimento do apelo interposto pelo réu, ficam mantidos os ônus da sucumbência na forma arbitrada na sentença, eis que a única alteração realizada diz respeito à forma de devolução do VRG, o que não modifica de forma significativa a sucumbência. Portanto, deverá o autor (Arlindo) arcar com o pagamento de 30% e o réu (Banco Bradesco) de 70% das custas processuais e honorários advocatícios, já arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), admitindo-se a compensação nos termos da Súmula 306 do STJ, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50 (fls. 129/130). Conclusão: Ante o exposto, monocraticamente dá-se parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela parte ré, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, ressalvando-se que a restituição do VRG determinada na sentença deve se dar nos termos da jurisprudência do STJ no REsp 1099212/RJ, a partir da data de reintegração do veículo arrendado. III - Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 29 de setembro de 2014. ASSINADO DIGITALMENTE Des. TITO CAMPOS DE PAULA Relator

0018 . Processo/Prot: 1275227-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/317359. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0010246-22.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): José Luiz dos Santos. Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Apelante (2): Cifra S.A Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Paulo Roberto Vigna. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - 1.RECURSO DO AUTOR - 1.1. ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - NÃO ACOLHIMENTO - CONTRATO COM PARCELAS PRÉ-FIXADAS - MÉTODO COMPOSTO DE JUROS QUE NÃO IMPLICA EM ILEGAL CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VENCIDOS - 1.2. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO OU FIXAÇÃO PELA SELIC - INOVAÇÃO RECURSAL - AUSÊNCIA DE PEDIDO NA INICIAL - 1.3.DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA - NÃO ACOLHIMENTO - ORIENTAÇÃO N.º 2 DO STJ (RESP 1.061.530-RS) - INEXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL - 1.4. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDA CONFORME DETERMINADO EM SENTENÇA - 1.5. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - NÃO ACOLHIMENTO - SÚMULA 306, DO STJ - 1.5. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO MONOCRATICAMENTE, COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC.2. RECURSO DA RÉ - 2.1. LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - ILEGALIDADE NÃO DECLARADA NA SENTENÇA - 2.2.COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ISOLADA PELA SENTENÇA - PLEITO PELA POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS - NÃO ACOLHIMENTO - RECURSO REPETITIVO N.º 1058114-RS E SÚMULA 472 DO STJ - 2.3. LEGALIDADE DAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS - CONTRATO FIRMADO 12/05/2008 - 2.3.1. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TARIFA DE COBRANÇA (TEC) - NÃO ACOLHIMENTO - CONTRATO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CMN 3.518/2007 DO CMN - RECURSOS REPETITIVOS 1.255.573-RS E 1.251.331-RS STJ - 2.3.2. SERVIÇOS DE TERCEIROS E SEGURO DO CONTRATO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - 2.4. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO MONOCRATICAMENTE, COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. VISTOS. I - Nos autos de Ação Revisional de Contrato n.º 0010246-22.2009.8.16.0001 foi proferida sentença (fls. 161/174) julgando parcialmente procedente o pedido exordial, pelo que a parte autora (José Luiz), inconformada, interpôs recurso de apelação, em cujas razões (fls. 182/195) sustenta a ilegalidade da capitalização de juros; a necessidade de limitação dos juros remuneratórios com base na taxa de mercado vigente à época da pactuação ou no percentual da taxa SELIC; a descaracterização da mora; a condenação integral da parte ré ao pagamento dos ônus sucumbenciais ou, subsidiariamente, a readequação destes; e a impossibilidade de compensação dos honorários advocatícios. No mesmo ensejo, a parte ré (Cifra S/A), irredigida, interpôs recurso de apelação, em cujas razões (fls. 198/205) defende a legalidade da capitalização de juros, a manutenção da cobrança da comissão de permanência cumulada com os demais encargos moratórios expressamente pactuados (juros de mora e multa), bem como das tarifas de abertura de crédito (TAC), emissão de boleto bancário (TEC), serviços de terceiros e do seguro do contrato. Recebidos os recursos em ambos os efeitos (fls. 153 e 189), as partes não apresentaram contrarrazões. É a breve exposição. II - Da Capitalização de Juros (apelo autor e ré) Insurge-se a parte ré (Cifra S/A) sob o argumento de que a incidência da capitalização de juros é legal, tendo em vista que as instituições financeiras estão legitimadas para capitalizar juros em periodicidade inferior a um ano, consoante disciplina da MP n.º 2.170-36/01. Ademais, houve previsão expressa no contrato pactuado entre as partes. Nota-se, todavia, que inexistente interesse recursal de sua

parte, eis que, conforme se depreende da sentença proferida às fls. 161/174, o douto Magistrado rejeitou o pedido exordial quanto à capitalização de juros, tendo considerada a sua incidência legítima, eis que expressamente prevista no contrato. Sendo assim, não há que se falar em prejuízo ao réu, de modo que o apelo por ele interposto não merece ser conhecido neste ponto. Por outro lado, o autor (José Luiz) também se insurge quanto a esse aspecto da decisão, restando a sua pretensão à ilegalidade da cobrança de juros capitalizados, porquanto não houve pactuação expressa das partes prevendo a sua incidência, bem como seu permissivo legal (MP 2.170-36/01) é inconstitucional e não abrange o presente caso. Em que pese o entendimento exarado pelo douto defensor, no tocante à capitalização de juros, é cediço o recente posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (REsp 973.827-RS) de que a previsão contratual que indica o duodécuplo da taxa mensal não correspondente à taxa anual pactuada implica em processo de formação da taxa de juros, o qual não se confunde com a capitalização e não é vedado pelo ordenamento jurídico. Tal posicionamento é pautado na noção de que a capitalização de juros em sentido estrito apenas compreende a contagem de juros sobre juros vencidos e integralizados no capital, ou seja, somente poderia ocorrer ao longo do desenvolvimento da relação contratual quando houvesse o inadimplemento das prestações e os juros vencidos fossem integralizados ao capital principal. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 2.62/193 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/201. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros composto", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CP: - "É permitida capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor com MP 2.170-36/201), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deva vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". (...) 6. Recurso especial conhecido em parte, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). É também, nesse sentido, que se posiciona esta C. Câmara, conforme os recentes julgados: AC 950558-4 - Comarca de Dois Vizinhos/PR - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 06.03.2013; AC 870963-9 - Comarca de Nova Londrina - Rel.: Des. Stewart Camargo Filho - Unânime - J. 06.03.2013; AC 984035-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 27.02.2013. Assim, em se tratando de cédula de crédito bancário com parcelas pré-fixadas (fls. 75/76) não há que se falar em capitalização de juros incidente no momento da contratação, já que neste momento inicial inexistente juro vencido e não pago sobre o qual pudesse incidir novos juros e gerar possível ilegalidade, de forma que inclusive não há que se falar em aplicação da súmula n.º 121 do STF. Observa-se, portanto, que o STJ fixou o entendimento de que a capitalização de juros tratada na MP n.º 2170-36/01 e vedada pelo ordenamento é apenas aquela em sentido estrito e não se refere ao método de juros compostos presente nos contratos de parcelas fixas. Ademais, quanto à inconstitucionalidade proferida pelo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal, esta já foi revista pelo mesmo, no julgamento do Incidente Declaratório de Inconstitucionalidade n.º 806.337-2/01, com fulcro no art. 272 do Regimento Interno deste Tribunal, entendendo agora pela constitucionalidade da Medida Provisória, cujo entendimento também é filiado por esta Colenda Câmara, conforme o posicionamento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça. 1 Art. 272. A decisão declaratória ou denegatória da inconstitucionalidade, se proferida por maioria absoluta, constituirá, para o futuro, decisão de aplicação obrigatória em casos análogos, salvo se algum órgão fracionário, por motivo relevante, entender necessário provocar novo pronunciamento do Órgão Especial sobre a matéria. 2 INCIDENTE DECLARATÓRIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA MP 2170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ADMISSIBILIDADE COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. PEDIDO DE REEXAME SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO EM REFERÊNCIA EM RAZÃO DE FATOS RELEVANTES E SUPERVENIENTES. ART. 272 DO RITJ. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO DO INCIDENTE. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DE ABUSO DE PODER A AUTORIZAR O CONTROLE JURISDICCIONAL DOS PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E Diante disso, não se vislumbra no presente caso incidência de capitalização de juros ilegal, inexistindo qualquer abusividade a ser declarada. Da limitação dos juros remuneratórios (apelo do autor): No que diz respeito às alegações do autor (José Luiz) acerca da necessidade de limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado ou à taxa SELIC (fls. 182/195), nota-se que inexistente requerimento neste sentido na peça vestibular, de modo que sequer foi analisado por ocasião da sentença proferida pelo juízo a quo (fls. 161/174), não podendo haver inovação nos pedidos em sede de recurso. Dessa forma, é inadmissível a inovação recursal, ou seja, não é cabível a abordagem de temática não alegada e, portanto, não analisada em sede de

conhecimento pelo juízo singular, porque gera supressão de instância, visto que este Egrégio Tribunal atua na função constitucional de duplo grau de jurisdição, isto é, como garantia constitucional de revisão das decisões singulares (STJ - AgRg no AREsp 75.136/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 22/10/2012). Sendo assim, o recurso não merece ser conhecido neste ponto. Da comissão de permanência (apelo da ré): Observa-se da decisão singular às fls. 161/174 que o magistrado sentenciante reconheceu a impossibilidade de cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos moratórios (juros de mora e multa contratual), razão pela qual manteve a cobrança daquela e excluiu os demais, determinando a restituição dos valores pagos indevidamente a este URGÊNCIA. ART. 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA TRATAR DA MATÉRIA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL AFASTADAS. INCIDENTE JULGADO IMPROCEDENTE, COM A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À 18ª CÂMARA CÍVEL DESTE TRIBUNAL (...) (TJPR - Órgão Especial - IDI - 806337-2/01 - Londrina - Rel.: Jesus Sarão - Por maioria - J. 03.12.2012). título. Insurge-se a ré/apelante (Cifra S/A) sob o argumento de que inexistente proibição acerca da cobrança cumulada da comissão de permanência com demais encargos, eis que se tratam de institutos completamente divergentes, de modo que devem ser mantidos conforme pactuado. Observa-se do contrato às fls. 75/76 que, para o período de anormalidade contratual, as partes ajustaram a cláusula décima, em que foi prevista a incidência da comissão de permanência cumulada com juros de mora de 1% ao mês e multa contratual de 2%, ferindo o entendimento já sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 472 ("A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual") e também em sede de recurso repetitivo (REsp 1.058.114-RS), segundo o qual a importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º do CDC. E mais: constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato. É este o posicionamento adotado de forma majoritária por esta 17ª Câmara Cível, conforme os seguintes julgados: AC 984632-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 27.02.2013; AC 983044-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 27.02.2013; AC 968046-0 - Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton 3 (REsp 1058114-RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª SEÇÃO, j. em 12/08/2009, DJe 16/11/2010). Jorge - Unânime - J. 06.03.2013. Não obstante, ao analisar a abusividade dos encargos pactuados para o período de inadimplemento do contrato, deve o juiz sentenciante preservar, o tanto quanto possível, a vontade pactuada pelas partes, de sorte que não deve prosperar o apelo da ré, devendo ser mantida a decisão que determinou a incidência da comissão de permanência de forma isolada, ficando excluída a cobrança dos outros encargos (juros de mora e multa contratual), respeitando-se o limite imposto pela Súmula 472/STJ, na forma consolidada pela jurisprudência do STJ, anteriormente citada (REsp 1.058.114-RS). Das tarifas administrativas (apelo da ré): Insurge-se a parte ré (Cifra S/A) contra a decisão prolatada pelo juízo a quo, a qual afastou a cobrança das tarifas abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC). Sustenta a requerida a legalidade da cobrança das referidas tarifas, bem como das inerentes aos serviços de terceiros e seguro do contrato, tendo em vista que todas foram expressamente pactuadas pelas partes, sendo, portanto, legítima a cobrança. Com efeito, os artigos 4º, VI e IX e 9º, da Lei nº 4.595/644 determinam que a cobrança de tarifas administrativas seja fiscalizada pelo Banco Central, de acordo com os comandos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, o qual edita resoluções acerca da remuneração a ser paga pelos serviços bancários. Nesse sentido, as Resoluções nº 3.518/2007 e nº 3.919/2010 do CMN condicionam a cobrança de tarifas à previsão contratual ou à prévia solicitação e autorização do serviço, de maneira que os encargos 4 Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: VI - Disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras; IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: (...); Art. 9º Compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer administrativos serão considerados legais quando supridas tais condições, não restando prejudicada a análise da existência de abusividade no caso concreto. Do contrato discutido nos presentes autos (fls. 75/76), firmado em 12/05/2008 (conforme data constante nos boletins bancários acostados às fls. 36/37) verifica-se que foi pactuada a cobrança das seguintes taxas: TAC - R\$ 380,00; TEC - R\$ 2,90, sendo que ambas devem ser consideradas ilegais, vejamos: Tarifa de Abertura de Crédito (TAC); Tarifa de Cobrança/Emissão de Carnê (TEC): Especificamente quanto à cobrança das Tarifas de Abertura de Crédito (TAC) e de Cobrança/Emissão de Carnê (TEC), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (artigo 573-C do CPC), através do julgamento dos REsp 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, fixou a seguinte orientação: 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê

(TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional. 5 CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. (...) 10. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1.251.331/RS e REsp 1.255.573/RS - julgamento em 28/08/2013 - acórdão publicado: 24.20.2013) Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Como se vê, o STJ decidiu que a cobrança da TAC e da TEC, quando pactuada no contrato, somente é possível nos contratos firmados até 30/04/2008, devendo sua cobrança ser vedada a partir de então. No caso dos autos, considera-se que a cédula de crédito bancário (fls. 75/76) em questão foi firmada em 12/05/2008, conforme "data do documento" aposta nos boletins bancários de fls. 36/37, haja vista que no pacto não há menção da data de sua assinatura e a parte ré (Cifra S/A) apenas alega em suas razões recursais que este foi celebrado em data anterior a 30/04/2008 (fl. 201-v), não tendo, no entanto, se desincumbido do ônus de prova-la. Portanto, tendo-se como referência a data supracitada, observa-se que a cédula de crédito bancário foi celebrada após a proibição da Resolução CMN, de modo que a pactuação da tarifa de abertura de crédito (TAC), no valor de R\$380,00, e da tarifa de cobrança/emissão de carnê (TEC), no valor de R\$2,90, é inválida, existindo ilegalidade a ser declarada. Por tal razão, a sentença não merece reforma. Tarifas de Serviços de Terceiros e Seguro do Contrato: Inobstante a alegação da parte ré (Cifra S/A) de legalidade da cobrança das tarifas de Serviços de Terceiros e de Seguro do Contrato, tem-se que ela não possui interesse recursal quanto a este aspecto, tendo em vista que, conforme se depreende do contrato às fls. 75/76, não houve pactuação das mesmas, bem como elas sequer foram analisadas por ocasião da sentença, de modo que não há que se falar em legalidade daquilo que se quer foi consignado aos autos. Portanto, não deve ser conhecido o pedido neste ponto, ante a ausência de interesse recursal da parte. Da descaracterização da mora (apelo autor): Insurge-se a parte autora (José Luiz) pugnando pela descaracterização da mora, ao argumento de que se vislumbra no caso onerosidade excessiva do contrato em razão das cláusulas abusivas, o que ensejou desequilíbrio contratual no decorrer da avença, autorizando o afastamento da mora do devedor. Há que se destacar que, por ocasião da sentença, não foi declarada qualquer ilegalidade inerente à cobrança de juros remuneratórios, inclusive na forma capitalizada, bem como que no julgamento do recurso de apelação da parte autora não se vislumbrou a incidência de capitalização de juros ilegal, situação que logicamente afasta a possibilidade de descaracterização da mora. Ademais, conforme destacado pelo douto Magistrado, não houve, por parte do autor, qualquer "depósito judicial do valor da prestação expurgando exclusivamente os acréscimos decorrentes de encargos abusivos" (fl. 172), o que impede, da mesma forma, a descaracterização da mora. A propósito, destaca-se a Orientação n.º 2 do STJ fixada no REsp 1.061.530-RS: a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Portanto, diante da inexistência de cobrança de encargos abusivos no período de normalidade contratual e da inexistência de depósito voluntário realizado pela parte autora, impossível a declaração da descaracterização da mora, razão pela qual mantém-se incólume a decisão vergastada nesse ponto. Dos ônus sucumbenciais (apelo autor): Não havendo êxito no mérito recursal, também não há que se falar em reforma da distribuição dos ônus sucumbenciais, a qual foi realizada corretamente na medida da sucumbência de cada parte. Portanto, mantém-se a condenação da requerida (Cifra S/A) ao pagamento de 60% e do requerente (José Luiz) de 40% das custas processuais e honorários advocatícios, os quais mantendo no valor arbitrado em sentença (R\$ 2.500,00), ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50 (fl. 43). Quanto ao pedido da ré de impossibilidade de compensação dos honorários advocatícios, este também não merece prosperar, eis que é possível a compensação no presente caso, nos termos da Súmula n.º 306, do STJ, a qual dispõe que: Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurando o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. Sendo assim, considerando que houve sucumbência recíproca entre as partes, é possível que os honorários advocatícios sejam compensados. Conclusão: Ante o exposto, como se trata de feito em que se discutem questões já pacificadas (capitalização de juros, limitação dos juros remuneratórios, comissão de permanência, encargos moratórios e tarifas administrativas), as quais, inclusive, já foram objeto de recurso especial com efeito repetitivo e Súmula, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, de forma monocrática, nega-se seguimento aos recursos de apelação interpostos pelas partes, mantendo incólume a sentença. III - Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 29 de setembro de 2014. ASSINADO DIGITALMENTE Des. TITO CAMPOS DE PAULA - Relator

0019 - Processo/Prot: 1275337-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/320246. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004630-63.2011.8.16.0044 Revisional. Apelante: Fabio Barrozo Pullin de Araújo. Advogado: Ronan Wielewski Botelho. Apelado: Banco Safra S/a. Advogado: Marcela Milczewski Batista, Maurício Scandellari Milczewski, Marco Juliano Felizardo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL PELA PARTE AUTORA - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - 1. ILEGALIDADE DAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS - CONTRATO FIRMADO EM 15/10/2010 - 1.1 TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TARIFA DE COBRANÇA (TEC) - NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - ENCARGOS NÃO PACTUADOS NO CONTRATO - 1.2 SERVIÇOS DE TERCEIROS - NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - SENTENÇA QUE RECONHECEU EXPRESSAMENTE A ILEGALIDADE DE REFERIDO ENCARGO - 2. PLEITO PELA DEVOLUÇÃO DO IOF - NÃO ACOLHIMENTO - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DILUÍDA NAS PARCELAS - 3. ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - NÃO ACOLHIMENTO - CONTRATOS COM PARCELAS PRÉ-FIXADAS - MÉTODO COMPOSTO DE JUROS QUE NÃO IMPLICA EM ILEGAL CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VENCIDOS - RECURSO REPETITIVO 973.827-RS DO STJ - 4. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS - NÃO CONHECIMENTO - INOVAÇÃO RECURSAL - PEDIDO NÃO FORMULADO NA INICIAL - 5. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - NÃO CONHECIMENTO - MEDIDA DEFERIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - 6. SENTENÇA QUE MANTEVE OS ENCARGOS MORATÓRIOS PREVISTOS NO CONTRATO - PLEITO PELA EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA E DA MULTA CONTRATUAL - ACOLHIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS - COBRANÇA ISOLADA QUE DEVE SE LIMITAR A SOMA DOS DEMAIS ENCARGOS - RECURSO REPETITIVO N.º 1058114-RS E SÚMULA 472 DO STJ - 7. SENTENÇA QUE DETERMINOU A REPETIÇÃO DO INDEBITO NA FORMA SIMPLES - PLEITO PELA DEVOLUÇÃO EM DOBRO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - 8. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO - VALOR FIXADO CONFORME OS PARÂMETROS DO ARTIGO 20, §3.º, DO CPC E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - 9. READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - 10. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO MONOCRATICAMENTE, COM FULCRO NO §1.º-A DO ART. 557 DO CPC. VISTOS. I - Nos autos de ação revisional de contrato n.º 0004630-63.2011.8.16.0044 foi proferida sentença (fls. 259/269) julgando parcialmente procedentes os pedidos iniciais, pelo que a parte autora, inconformada, interpôs recurso de apelação, em cujas razões (fls. 276/297) sustenta: a ilegalidade das tarifas de abertura de crédito, de cobrança e de serviços de terceiros; impossibilidade de cobrança do IOF; ilegalidade da capitalização de juros; necessidade de limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado ou à taxa SELIC; a necessidade de inversão do ônus da prova; a impossibilidade de cobrança cumulada dos encargos moratórios; a repetição do indébito deve ser em dobro; a necessidade de majoração dos honorários advocatícios e, por fim, a necessidade de readequação dos ônus de sucumbência. Recebido o recurso em ambos os efeitos (fl. 300), a parte ré deixou de apresentar contrarrazões. É a breve exposição. II - Das Tarifas Administrativas: Observa-se da sentença que o magistrado sentenciante reconheceu a impossibilidade de cobrança da tarifa de serviços de terceiros, eis que entendeu que há previsão de cobrança de referido encargo, e que embora não conste do contrato o valor cobrado a este título, esta tarifa é cobrada exclusivamente em benefício do fornecedor, o que caracteriza sua abusividade, ainda que expressamente pactuada. Insurge-se a parte autora contra a decisão prolatada pelo juízo a quo, sustentando a ilegalidade da cobrança de encargos ou tarifas administrativas fixadas no contrato de financiamento (tarifa de abertura de crédito, de cobrança e de serviços de terceiros), sob o argumento de que a cobrança das tarifas é vedada pelo ordenamento, configurando abusividade. Com efeito, os artigos 4.º, VI e IX e 9.º, da Lei n.º 4.595/641 determinam que a cobrança de tarifas administrativas seja fiscalizada pelo Banco Central, de acordo com os comandos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, o qual edita resoluções acerca da remuneração a ser paga pelos serviços bancários. Nesse sentido, as Resoluções n.º 3.518/2007 e n.º 3.919/2010 do CMN condicionam a cobrança de tarifas à previsão contratual ou à prévia solicitação e autorização do serviço, de maneira que os encargos administrativos serão considerados legais quando supridas tais condições, não restando prejudicada a análise da existência de abusividade no caso concreto. Do contrato discutido nos presentes autos, firmado em outubro de 2010 (fls. 155/159) verifica-se que não foi pactuada a cobrança das tarifas de abertura de crédito e de cobrança. E ainda que o recorrente tenha 1 Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: VI - Disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras; IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: (...); Art. 9º Compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional. confundido a Tarifa de Abertura de Crédito com a Tarifa de Cadastro, a qual foi, de fato, mencionada no contrato (fl. 155), não houve imputação de valor a referida tarifa, carecendo o apelante de interesse recursal, razão pela qual não se conhece do recurso neste ponto. Quanto aos "Serviços de terceiros", tem-se que, embora não se observe do instrumento contratual qualquer valor cobrado a

este título, o D. Magistrado a quo declarou expressamente ilegal sua cobrança (fls. 266/267). Desta forma, ausente o interesse recursal do autor/apelante, em virtude do reconhecimento de abusividade de referido encargo na sentença, razão pela qual não se conhece do recurso do autor também neste ponto. Do IOF: Requer o autor que a cobrança do IOF seja considerada abusiva no contrato em apreço. Sabe-se que a cobrança de IOF detém amparo legal (Decreto 6.306/20072) e não depende de previsão contratual, sendo sua incidência compulsória. Também é notório que a responsabilidade pelo pagamento é do tomador de crédito, assumindo a instituição financeira somente a obrigação de promover o recolhimento ao Tesouro. Quando o tomador do crédito não promove o recolhimento direto do tributo, a instituição financeira fica autorizada a computar o respectivo valor na operação de crédito. Se o valor do tributo foi financiado, é lícita a cobrança dos respectivos encargos financeiros3. 2 "Art. 2º - O IOF incide sobre: I - operações de crédito realizadas: a) por instituições financeiras; (...) Art. 3º - O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado. § 1º - Entende-se ocorrido o fato gerador e devido o IOF sobre operação de crédito: I - na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado; (...) III - na data do adiantamento a depositante, assim considerado o saldo a descoberto em conta de depósito; V - na data em que se verificar excesso de limite, assim entendido o saldo a descoberto ocorrido em operação de empréstimo ou financiamento, inclusive sob a forma de abertura de crédito; Art. 4º - Contribuintes do IOF são as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de crédito. Art. 5º - São responsáveis pela cobrança do IOF e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional: I - as instituições financeiras que efetuarem operações de crédito; Art. 6º - O IOF será cobrado à alíquota máxima de 1,5% (um e meio por cento) ao dia sobre o valor das operações de crédito." Não se pode olvidar, por óbvio, que na hipótese em que a instituição financeira repassa a cobrança desse imposto de forma diluída ao tomador de crédito, promove um verdadeiro financiamento de seu valor, contudo, isso não caracteriza ilícito, mormente porque só é possível reexaminar os encargos financeiros incidentes sobre o valor computado na prestação decorrente do valor do imposto, quando demonstrado de forma objetiva que a instituição financeira obteve vantagem abusiva, capaz de proporcionar desequilíbrio na relação negocial4, o que não ocorreu no caso. Por fim, tem-se que a questão da cobrança do IOF ficou sedimentada na recente discussão pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (artigo 573-C do CPC), através do julgamento dos REsp 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, ocasião em que foi fixada a seguinte orientação: 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. Destarte, é de rigor a manutenção da sentença no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança diluída do IOF, conforme pactuado. Da Capitalização de Juros: Observa-se dos autos que a decisão às fls. 259/269 não acolheu o pedido inicial da ação revisional de contrato, considerando legal a capitalização de juros, tendo em vista a autorização da sua cobrança pelo ordenamento legal. Insurge-se a parte autora/apelante sob o argumento de que a capitalização de juros não foi expressamente pactuada no contrato, de modo que a sua cobrança torna-se ilegal. 3 (TJPR - Apelação Cível n.º 986473-9 - 17ª Câmara Cível - Relator Des. Lauri Caetano da Silva - Julgamento 13/03/2013 - Dje 09/04/2013 - Unânime). 4 (TJPR - Apelação Cível n.º 986473-9 - 17ª Câmara Cível - Relator Des. Lauri Caetano da Silva - Julgamento 13/03/2013 - Dje 09/04/2013 - Unânime). Em que pese o entendimento do douto defensor, no tocante à possibilidade de capitalização de juros, é cediço o recente posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (REsp 973.827-RS) de que a previsão contratual que indica o duodécuplo da taxa mensal não correspondente à taxa anual pactuada implica em processo de formação da taxa de juros, o qual não se confunde com a capitalização e não é vedado pelo ordenamento jurídico. Tal posicionamento é pautado na noção de que a capitalização de juros em sentido estrito apenas compreende a contagem de juros sobre juros vencidos e integralizados no capital, ou seja, somente poderia ocorrer ao longo do desenvolvimento da relação contratual quando houvesse o inadimplemento das prestações e os juros vencidos fossem integralizados ao capital principal. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 2.62/193 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/201. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros composto", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CP: - "É permitida capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor com MP 2.170-36/201), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deva vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". (...). 6. Recurso especial conhecido em parte, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL

GALLOTTI, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). É também, nesse sentido, que se posiciona esta C. Câmara, conforme os recentes julgados: AC 950558-4 - Comarca de Dois Vizinhos/PR - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 06.03.2013; AC 870963-9 - Comarca de Nova Londrina - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 06.03.2013; AC 984035-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 27.02.2013 Assim, em se tratando de cédula de crédito bancária (fls. 155/159) com parcelas pré-fixadas não há que se falar em capitalização de juros incidente no momento da contratação, já que neste momento inicial inexistiu juro vencido e não pago sobre o qual pudesse incidir novos juros e gerar possível ilegalidade, de forma que inclusive não que se falar em aplicação da súmula n.º 121 do STF. Observa-se, portanto, que o STJ fixou o entendimento de que a capitalização de juros tratada na MP 2170-36 e vedada pelo ordenamento é apenas aquela em sentido estrito e não se refere ao método de juros compostos presente nos contratos de parcelas fixas. Ademais, quanto à inconstitucionalidade proferida pelo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal, esta já foi revista pelo mesmo, no julgamento do Incidente Declaratório de Inconstitucionalidade n.º 806.337-2/01, com fulcro no art. 272 do Regimento Interno deste Tribunal⁵, entendendo agora pela constitucionalidade da Medida Provisória, cujo entendimento também é filiado por esta Colenda Câmara, conforme o posicionamento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça⁶. Diante disso, não se vislumbra no presente caso incidência de capitalização de juros ilegal, inexistindo qualquer abusividade a ser declarada. Dos Juros Remuneratórios: Insurge-se a parte autora sustentando a necessidade de limitação da taxa de juros remuneratórios à Taxa SELIC ou à média de mercado, sob o argumento de que pactuado em patamar abusivo. Contudo, verifica-se que o autor não formulou em sua inicial qualquer pedido de limitação da taxa de juros remuneratórios pactuada, razão pela qual a decisão singular apelada sequer abordou o tema. Logo, tratando-se de inovação recursal, não se conhece do recurso neste ponto. Da inversão do ônus da prova: Alega a parte autora/apelante que deve ser admitida a inversão do ônus da prova, eis que presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência previstos no art. 6.º, VIII, do CDC. No entanto, verifica-se que em decisão interlocutória de fls. 47/49 foi concedido o pedido de inversão do ônus da prova, não havendo qualquer menção sobre a inversão na sentença, tampouco seu afastamento, como afirma a parte autora/recorrente. Ademais, em revisão de 5 Art. 272. A decisão declaratória ou denegatória da inconstitucionalidade, se proferida por maioria absoluta, constituirá, para o futuro, decisão de aplicação obrigatória em casos análogos, salvo se algum órgão fracionário, por motivo relevante, entender necessário provocar novo pronunciamento do Órgão Especial sobre a matéria. 6 INCIDENTE DECLARATÓRIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA MP 2170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ADMISSIBILIDADE COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. PEDIDO DE REEXAME SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO EM REFERÊNCIA EM RAZÃO DE FATOS RELEVANTES E SUPERVENIENTES. ART. 272 DO RITJ. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO DO INCIDENTE. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DE ABUSO DE PODER A AUTORIZAR O CONTROLE JURISDICCIONAL DOS PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. ART. 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA TRATAR DA MATÉRIA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL AFASTADAS. INCIDENTE JULGADO IMPROCEDENTE, COM A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À 18ª CÂMARA CÍVEL DESTES TRIBUNAL (...) (TJPR - Órgão Especial - IDI - 806337-2/01 - Londrina - Rel.: Jesus Sarrão - Por maioria - - J. 03.12.2012). contratos bancários é irrelevante a inversão quando as provas são documentais e já se encontram acostadas nos autos. Assim, tendo em vista que já houve a inversão do ônus da prova em primeira instância, e estando presentes todas as provas, ausente o interesse recursal do autor/apelante, razão pela qual não se conhece do recurso neste mote. Dos encargos Moratórios: Insurge-se a parte autora/apelante contra a decisão recorrida, a qual julgou improcedente o pedido de declaração de ilegalidade da cláusula contratual que prevê a cobrança de comissão de permanência de forma cumulada com juros de mora e multa moratória, na medida em que não vislumbrou no contrato a cobrança cumulada dos encargos moratórios. Observa-se do contrato às fls. 155/159 que, para o período de anormalidade contratual, as partes ajustaram a clausula sétima, em que foi prevista a incidência da comissão de permanência cumulada com juros de mora de 1% e multa contratual de 2%, ferindo o entendimento já sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 472 ("A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual") e também em sede de recurso repetitivo (REsp 1.058.114-RS), segundo o qual a importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º do CDC. E mais: constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato⁷. 7 (REsp 1058114/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª SEÇÃO, j. em 12/08/2009, DJe 16/11/2010). É este o posicionamento adotado de forma majoritária por esta 17.ª Câmara Cível, conforme os seguintes julgados: AC 984632-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 27.02.2013; AC 983044-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 27.02.2013; AC 968046-0 - Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 06.03.2013.

Não obstante, ao analisar as abusividades dos encargos pactuados para o período de inadimplemento do contrato, deve o juiz sentenciante preservar, o tanto quanto possível, a vontade pactuada pelas partes, de sorte que mereça provimento o pleito do apelante, devendo a sentença ser reformada, a fim de persistir a incidência da comissão de permanência, porém, de forma isolada, excluindo-se, assim a cobrança dos outros encargos (juros de mora e multa contratual), respeitando-se o limite imposto pela Súmula 472/STJ, na forma consolidada pela jurisprudência do STJ, anteriormente citada (REsp 1.058.114-RS). Da repetição do indébito: No tocante ao pedido de restituição do indébito em dobro, cumpre consignar que, havendo o pagamento de valores a maior por parte do contratante, a restituição é medida necessária, a fim de evitar enriquecimento ilícito de uma das partes e em respeito aos princípios da boa-fé e equidade, os quais devem nortear os contratos em geral (artigo 51, inciso IV, do CDC). Todavia, não é admitida a devolução em dobro dos valores, os quais, ainda que tenham sido indevidamente cobrados, eram objeto de controvérsia, salvo se houver má-fé por parte da instituição financeira, o que não se vislumbra no caso em questão. É este o posicionamento majoritário no Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp 1093802/SP, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJ 05.05.2011; AgRg no Ag 390688/MG, Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ 2011); e neste TJ do Paraná (AC 930595-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 13.03.2003; AC 991499-6 - Comarca de Ribeirão do Pinhal - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 13.03.2003). Sendo assim, em havendo, na fase de liquidação de sentença, valores pagos indevidamente a título de serviços de terceiros e encargos moratórios cumulados, a repetição do indébito deve se dar na forma simples, conforme já definido na sentença (fls. 267/268), razão pela qual nega-se provimento ao recurso também neste ponto. Dos ônus sucumbenciais: A distribuição da sucumbência deve se dar em observância à proporção da vitória e derrota de cada litigante, conforme definem os artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil. No caso em questão, a sentença distribuiu os ônus sucumbenciais integralmente à parte autora, fixando os honorários advocatícios em R\$ 800,00 (fls. 268/269). Entretanto, considerando as alterações realizadas em sede recursal, vê-se que a sucumbência por parte do autor foi bem maior que a da ré, eis que mantido o contrato quase na sua integralidade, sendo revisado apenas quanto aos serviços de terceiros e encargos moratórios. Assim, deverão ser readequados os ônus atribuídos na sentença, a fim de condenar o autor a arcar com 80% das custas processuais e honorários advocatícios, e a parte ré responsável pelos outros 20%, em conformidade com o que dispõe o art. 20, §4.º e 21, do CPC, admitindo-se a compensação nos termos da Súmula 306 do STJ, e ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50 (fls. 47/49)8. Quanto ao valor dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 800,00, não há que se falar em majoração para R\$1.000,00, pois o valor já foi fixado em patamar acima da média aplicada por esta C. Câmara⁹, ponderados os critérios legais previstos no artigo 20, §3.º, do CPC. 8 "A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita." 9 AC 976056-5 - Comarca de Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox - Unânime; AC 1237054-0 - Comarca de Jandaia do Sul - Rel.: Des. Tito Campos de Paula - Monocrática - J. 11/08/2014. III - Conclusão: Ante o exposto, como se trata de feito em que se discute questão já pacificada, objeto inclusive de recurso especial com efeito repetitivo, com fulcro no §1.º-A do artigo 557 do CPC, de forma monocrática, conhece-se parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dá-se parcial provimento, a fim de afastar a cobrança dos encargos moratórios de forma cumulada, mantendo somente a comissão de permanência e afastando os demais, determinando a repetição do indébito dos valores pagos indevidamente a título de encargos cumulados e, eventualmente, de serviços de terceiros (afastados em sentença) na forma simples e, por fim, readequando-se a distribuição dos ônus sucumbenciais. Por imperativo legal, em eventual liquidação de sentença admite-se a compensação na forma do art. 368 do Código Civil. Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 25 de setembro de 2014. ASSINADO DIGITALMENTE Des. TITO CAMPOS DE PAULA Relator 0020 . Processo/Prot: 1275992-9 Apelação Cível . Protocolo: 2014/272569. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017329-60.2013.8.16.0030 Busca e Apreensão. Apelante: Revelino Roque Nascimento. Advogado: Franciele Wolf. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Roberta Dos Santos Belém. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL PELA AUTORA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO JULGADA EXTINTA POR ABANDONO DA CAUSA POR MAIS DE TRINTA DIAS - DA AUSÊNCIA DE ABANDONO E NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO FEITO - NÃO ACOLHIMENTO - ABANDONO CONFIGURADO - ADVOGADO E PARTE QUE FORAM, RESPECTIVAMENTE, INTIMADOS VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA E PESSOALMENTE E NÃO DERAM ANDAMENTO AO FEITO - BEM NÃO APREENDIDO (FL. 69) - OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA NOS TERMOS DO ART. 557, ?CAPUT?, DO CPC. VISTOS. I - Nos autos de ação de busca e apreensão nº 17329- 60.2013.8.16.0030 foi proferida sentença (fls. 115/116) julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC, ante o abandono da causa, pelo que a parte autora, inconformada, interpôs recurso de apelação, em cujas razões (fls. 123/128) sustentou, em síntese, a necessidade de afastamento da sentença e julgamento da lide nos termos do art. 515, §3º, do CPC, ante a ausência de intenção de abandonar o feito. Recebido o recurso no seu duplo efeito (fl. 140), não foram apresentadas contrarrazões recursais, eis que a parte requerida sequer foi citada. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Depreende-se dos autos que o juízo singular julgou extinto o

processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, III, do Código de Processo Civil, ante o abandono da causa por mais de 30 dias (fls. 115/116). Insurge-se a autora afirmando a impossibilidade de extinção da demanda, ante a ausência de abandono e a necessidade de julgamento do feito, contudo, não lhe assiste razão. Isto porque, compulsando os autos, verifica-se que deferido o pedido liminar (fls. 51/52), a apreensão do bem restou infrutífera (fl. 69), motivo pelo qual a autora foi intimada para manifestar-se, sendo que esta requereu o bloqueio do bem pelo sistema RENAJUD (fl. 73), oportunidade em que foi constatado que o bem se encontra em nome de terceiro (fl.77), razão pela qual foi novamente intimada a se manifestar (fl. 76), da qual restou inerte (fl. 80). Assim, foi por duas vezes determinada nova intimação da autora para dar prosseguimento ao feito (fl. 83) e após sob pena de extinção (fl. 89), em ambas as oportunidades o patrono ficou silente (fls. 86 e 92). Dessa forma, determinou-se a intimação da autora para dar andamento ao processo no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (fl. 95), a qual se deu por meio de intimação eletrônica do seu patrono (fl. 97) e pessoal da parte, cujo A.R. retornou positivo (fl. 110), sem que, contudo, a parte tenha se manifestado (fl. 112). Deste modo, preenchidos os requisitos legais, posto que patrono e parte restaram devidamente intimados, não merece reforma a sentença, devendo ser reconhecido o abandono do processo: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) § 1o O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. Portanto, verifica-se que não merece reforma a decisão singular, devendo ser mantida na sua integralidade. Ante o exposto, nega-se seguimento ao presente recurso de Apelação, nos termos do art. 557, caput, do CPC, eis que manifestamente improcedente. III - Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 01 de outubro de 2014. ASSINADO DIGITALMENTE Des. TITO CAMPOS DE PAULA Relator

0021. Processo/Prot: 1276536-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/343033. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0024946-35.2012.8.16.0021 Recuperação Judicial. Agravante: Diplomata Sa - Industrial e Comercial - Em Recuperação Judicial, Klassul Industrial de Alimentos Sa - Em Recuperação Judicial, Attivare Engenharia e Eletricidade Ltda. - em Recuperação Judicial, Jornal Hoje Ltda. - em Recuperação Judicial, Paper Midia Ltda. - em Recuperação Judicial. Advogado: Fábio Forti, Lucas José Novaes Verde dos Santos. Agravado: Este Juízo. Interessado: Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. I. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelas empresas recuperandas em face da decisão de fls. 141/148-TJ que, na ação de recuperação judicial n.º 0024946-35.2012.8.16.0021, conheceu dos embargos de declaração opostos, mas os rejeitou no mérito, considerando-os manifestamente protelatórios e caracterizadores de litigância de má-fé, por inobservância ao disposto no artigo 14, inciso II e III, e artigo 17, incisos IV, V, VI e VII, ambos do Código de Processo Civil. Sustentam as recuperandas que a condenação deve ser afastada porque os embargos de declaração foram opostos porque se entendeu que havia necessidade de o juízo esclarecer o motivo pelo qual ele estava se manifestando com ameaça, ao dizer que a negativa de prestar informações ao administrador judicial poderia dar causa ao afastamento dos gestores na condução das atividades empresariais. Aduziram que as recuperandas não estão se furmando de prestar as informações e que, na verdade, o prazo estipulado para atender à determinação de fornecer todas as informações solicitadas foi exíguo, e que ou a empresa para, para fornecer todos os dados nos prazos exíguos, ou a empresa desenvolve suas atividades e produz os dados em tempo fora do prazo. II. Em que pese as alegações, a decisão de fls. 141/148 não merece reforma, eis que a configuração da conduta das recuperandas como litigância de má-fé ao oporem embargos de declaração efetivamente restou evidente. Isto porque, embora a parte tenha o direito de opor embargos de declaração sempre que houver omissão, obscuridade e contradição na decisão judicial (art. 535, CPC), não se pode esquecer que a oposição de embargos meramente protelatórios autoriza o juiz o ou tribunal a declará-los como tal e condenar o embargante a pagar multa (art. 538, parágrafo único, CPC). Além disso, a parte também tem o dever de saber que lhe é defeso formular pretensões ou alegar defesa destituídas de fundamentos, bem como que é seu proceder com lealdade e boa-fé (art. 14, incisos II e III, CPC). Para o enquadramento, portanto, do comportamento da parte como litigância de má-fé, necessário que se faça presente alguma das situações contidas no artigo 17, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. No caso dos autos, o juízo a quo enumerou que a parte incorreu nos artigos 14, incisos II e III, e 17, incisos IV, V, VI e VII, ambos do Código de Processo Civil. Basicamente, o que teria configurado a inobservância desses dispositivos foi o fato de que as recuperandas opuseram embargos de declaração (fls. 127/140-TJ) em face da decisão de fls. 125/126-TJ. Ocorre que esta decisão de fls. 125/126-TJ, apenas consignou que o administrador judicial teria noticiado que não conseguia cumprir o prazo de entrega dos relatórios porque as recuperandas não tinham ainda fornecido todas as informações solicitadas, de sorte que o juízo alertou às recuperandas acerca das consequências de eventual negativa de prestação de informações e determinou que elas fossem intimadas para prestarem esclarecimentos, em cinco dias, bem como para informarem a data estimada para entrega dos documentos faltantes. Em contrapartida, as recuperandas alegaram na peça de embargos de declaração que o juiz toma como padrão para ofuscar e prejudicar a imagem das Recuperandas sobre qualquer pretexto; que não foi resumida a lista de documentos faltantes; que

o não se decidiu quanto ao pedido de exoneração do auxiliar da administradora judicial, o qual é sabidamente de confiança do próprio juiz, bastando reter poucas decisões proferidas para tomar conhecimento do grau de afinidade entre ambos. O magistrado a quo, refutando as alegações, consignou de imediato que a decisão que determinou a entrega dos documentos se baseou em lista apresentada pela Administradora judicial no movimento 4599.2, e que bastava compulsar os autos com zelo para constatar que essa discriminação está disponível no sistema, tendo sido devidamente especificada. Ainda se consignou na decisão recorrida que de forma desleal as recuperandas estariam se utilizando de via inadequada para deduzir acusações infundadas ao magistrado, especialmente quanto à questão do auxiliar da Administradora judicial, o qual seria um tema já precluso nos autos (por falta de interposição de recurso pela parte) 1. E que, na verdade, as recuperandas estariam atacando a pessoa do juiz e não o ato judicial, lançando dúvida sobre a lisura e ética do magistrado (fl. 145-TJ), o que efetivamente 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REITERAÇÃO DE QUESTÕES JÁ APRECIADAS POR ESTE TRIBUNAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.108.342-8 - PRECLUSÃO CONFIGURADA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE TAIS MATÉRIAS PELA SEXTA VEZ - CONFIRMAÇÃO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ JÁ APLICADA NO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO - APLICAÇÃO, NESTE MOMENTO, DE MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS - ARTIGO 538, CPC. Os embargos declaratórios não são a sede própria para a rediscussão dos fundamentos da decisão anteriormente proferida. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. (TJPR - ED 1205376- 4/02 - 17ª Câmara Cível - Relator Des.ª Rosana Amara Girardi Fachin - Julgamento 27/08/2014 - DJ 12/09/2014) merece repúdio. Ressalte-se que o magistrado fez constar da decisão agravada que não é a primeira vez que os Digníssimos Advogados utilizavam- se do ataque à pessoa do magistrado como tese defensiva, e exemplificou com o constante no movimento 4386.2, referente às razões de agravo de instrumento anteriormente interposto pela parte, cujo pequeno trecho merece transcrição: ...o juiz de primeiro grau preferiu fixar em 0,86% (...), balizando-se somente nas informações que determinou produzir (...), em completo desrespeito aos autos de recuperação judicial, em completo arripio ao artigo 47, e principalmente, demonstrando parcialidade quanto ao pedido e ao direcionamento dos autos. Fatos, como dito alhures, analisados de forma teratológica, demonstrando a necessidade de reanalisar atos pretéritos, de muito preclusos, mas que, com sede de Juiz Implacável, procura tumultuar os autos de Recuperação Judicial e prejudica todos os credores (...). Fica claro que a parte extrapolou ao manifestar sua insurgência através de embargos de declaração, com nítida pretensão destituída de fundamento e com redação desrespeitosa à pessoa do magistrado, não restando alternativa ao juízo a quo senão a de declarar o caráter procrastinatório dos embargos e condenar a parte ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Assim sendo, tratando-se de recurso manifestamente improcedente, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao presente recurso. III. Intime-se. Curitiba, 30 de setembro de 2014. ASSINADO DIGITALMENTE Des. TITO CAMPOS DE PAULA - Relator

0022. Processo/Prot: 1277364-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/346407. Comarca: Clevelândia. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000705-70.2014.8.16.0071 Reivindicatória. Agravante: Osvaldino Antônio Scalco. Advogado: Max Humberto Recuero, Pedro Molinette. Agravado: Everaldo Antônio de Oliveira. Advogado: Vitor Eduardo Hüffner Pardal, Eduardo Augusto Matos Pardal. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e etc. Trata-se de Agravo de Instrumento contra a r. decisão de fls. 101/103-TJ, que em ação Reivindicatória (autos nº 0000705-70.2014.8.16.0071), indeferiu requerimento para concessão de tutela antecipada para imissão na posse do imóvel. Requer, liminarmente, a concessão de efeito ativo e, ao final, a sua reforma para que haja antecipação de tutela nos termos requeridos, ou o arbitramento de alugueros pela utilização do bem imóvel. monocrático a respeito, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil. Primeiramente, há de se ressaltar que, a liminar ou a antecipação dos efeitos de tutela, concedidas em ação possessória ou petítória, somente devem ser reformadas, ao revelarem-se ilegais ou teratológicas, por estar adstritas à prudência e à discricionariedade do d. juízo originário, em razão da proximidade dos fatos. Neste sentido, é assente a orientação jurisprudencial a respeito: "7. Reforma da decisão liminar pelo tribunal. Há mais de um acórdão entendendo que a decisão que concede ou denega medida liminar em ação possessória fica ao prudente arbítrio do juiz, só podendo ser reformada pelo tribunal em caso de evidente ilegalidade (RT 572/223, JOTA 91/405, 98/357, 103/383)." (in" Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", 36ª edição, São Paulo, Ed. Saraiva, p. 581). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR DEFERIDA. DECISÃO MANTIDA. AUTOR QUE DEMONSTROU A CONCESSÃO DA LIMINAR POSSESSÓRIA. ART. 927, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA QUE JUSTIFIQUE A REFORMA DA DECISÃO DE 1º GRAU. RECURSO DESPROVIDO. O exame da liminar em ação possessória é decisão personalíssima e de prudente arbítrio do juiz processante, suscetível de melhor sopesamento da vantagem da medida, sendo admitido o seu reexame pela via do agravo, somente em casos excepcionais de manifesta teratologia ou ilegalidade, aqui não vislumbradas. (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 11057680 PR 1105768-0 (Acórdão), Relator: Lauri Caetano da Silva, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1299 17/03/2014). AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO A QUA QUE NEGOU LIMINAR EM AÇÃO POSSESSÓRIA - REFORMA PELO TRIBUNAL SOMENTE EM EVIDENTE CASO DE ILEGALIDADE - NÃO OCORRENDO ILEGALIDADE - REFORMA DO DECISUM AGRAVADO IMPOSSIBILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO - DECISÃO UNÂNIME. Em ações possessórias a concessão ou não da medida liminar fica ao prudente arbítrio do juiz. Ao Tribunal só cabe reforma em caso de evidente ilegalidade. In casu não restou evidenciada ilegalidade, logo a

decisão agravada há de ser mantida. 97.2011.8.17.0000, Relator: Antônio Fernando de Araújo Martins, Data de Julgamento: 26/07/2011, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 180). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO OU DENEGAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA DE MÉRITO. REIVINDICATÓRIA. LIMINAR PARA IMISSÃO NA POSSE DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. VERBETE 59 DA SUMULA DO TJ/RJ. SINGULARIZAÇÃO DAS DECISÕES COLEGIADAS. CELERIDADE E EFETIVIDADE. 1. Somente se reforma a concessão ou a denegação de tutela antecipada de mérito, concedida em primeiro grau de jurisdição, se teratológica ou contrária à lei ou à prova dos autos. 2. O fenômeno da relativização do princípio do colegiado no julgamento dos recursos tem sido objeto de diversificadas e reiteradas teses doutrinárias. 3. A crescente opção pela singularidade do julgamento em diversas situações representa uma legítima tentativa de inovar sistematicamente na luta contra a lentidão do julgamento nos tribunais. 4. O caput do art. 557 do Código de Processo Civil autoriza que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 5. Desprovisionamento do agravo de instrumento". (TJ-RJ - AI: 00532919020128190000 RJ 0053291- FARIA SARDAS, Data de Julgamento: 02/10/2012, VIGÉSIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 14/02/2013 18:22). Destaquei. Partindo-se de tal pressuposto e analisando os documentos coligidos neste recurso, não se verifica qualquer ilegalidade ou teratologia na decisão agravada. Consoante expressa o artigo 1.228, do CC, em interpretação conjunta com o art. 273, do CPC, deve a parte autora demonstrar através de prova inequívoca a verossimilhança de suas alegações, revelando ser ela detentora do domínio do imóvel, individualizado na exordial, bem como, a posse injusta do réu sobre o referido bem, causando-lhe dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação. A respeito da qualificação da prova inequívoca, assim menciona o Ministro Luiz Fux: "(...) prova inequívoca para a concessão da tutela antecipada é alma gêmea da prova do direito líquido e certo para a concessão do mandamus. É prova que estreme de dúvidas, aquela cuja produção não deixa ao juízo outra alternativa senão a concessão de tutela antecipada." (in FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 63). sobre a imputação de posse injusta ao agravado pelo agravante. É que, na inicial descreve-se a existência de suposto contrato de comodato entre o agravante e os falecidos genitores do agravado. Porém, este ingressou anteriormente com ação de usucapião, sustentando a transmissão da posse com animus domini, por prazo maior do que o legalmente previsto para usucapir, somando-se com aquele exercido anteriormente pelos seus genitores, insistindo em sua defesa apresentada na ação reivindicatória de que referido contrato de comodato jamais existiu. Com isso, a qualidade da posse exercida sobre o imóvel vindicado deverá ser melhor aquilatada em acurada instrução probatória, trazendo para a prova até então juntada no processo originário, em cognição sumária, uma probabilidade de certeza para respaldar a imissão na posse pretendida pelo agravante. Este motivo, a priori, também obsta o arbitramento de alugueros pelo uso do imóvel. Portanto, não há ilegalidade ou teratologia na decisão agravada, a ponto de trazer sua reforma, por estarem ausentes os requisitos exigidos pelo art. 273, do CPC, no presente caso. Neste sentido, já se decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO LIMINAR DE DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. INDEFERIMENTO DO em antecipação de tutela exige que se comprove a verossimilhança do direito alegado, por meio de prova inequívoca, assim como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, com base no art. 273, inciso I, do CPC. Alegação de união estável. O imóvel aparentemente serviu de residência ao casal. Inviabilidade de se conceder a tutela antecipada. Em decisão monocrática, nego seguimento ao agravo de instrumento. (TJ-RS - AI: 70057713034 RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Data de Julgamento: 02/12/2013, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/12/2013). AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO REIVINDICATÓRIA COM PEDIDO LIMINAR. REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC NÃO DEMONSTRADOS. Não estando demonstrados os requisitos autorizadores para a concessão da antecipação da tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido liminar para desocupação do imóvel em razão da propriedade. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70056280589, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 03/09/2013). (TJ-RS - AI: 70056280589 RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 03/09/2013, Diário da Justiça do dia 10/09/2013). Verificando-se estar o deduzido neste recurso em confronto com o entendimento majoritário da jurisprudência pátria a respeito, consoante paradigmas citados, é caso de pronunciamento monocrático de plano. 3. Pelo exposto, conforme as disposições do artigo 557, "caput" do CPC, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento interposto. Oportunamente, arquivem-se. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta. Cumpra-se e Intimem-se. Curitiba, 29 de Setembro de 2014. [assinado digitalmente] DES. LUIS SÉRGIO SWIECH Relator

0023 . Processo/Prot: 1279641-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/360342. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006719-34.2014.8.16.0083 Revisão de Contrato. Agravante: Marlene Menegusso Mainardi. Advogado: Mônica Cristina Casali, Ana Paula Tenório de Araújo. Agravado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. I. Em ação de revisão de contrato sob n.º 6719- 34.2014, da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada, que buscava autorização para o depósito dos valores tido como incontroversos, para a exclusão ou não inscrição do nome do autor dos

cadastros dos órgãos protetores de crédito e para a manutenção da posse do veículo (fls. 108/112-TJ). A agravante/autora se insurge contra a decisão, alegando, em suma, que há abusividade no contrato firmado entre as partes e, uma vez estando em discussão os valores cobrados, a tutela requerida deveria ter sido antecipada. II. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, representativo da controvérsia relativa aos contratos bancários, fixou as seguintes orientações: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. 8. MANUTENÇÃO NA POSSE A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Disso decorre que a concessão da tutela antecipada (ou "liminar incidental", como alguns preferem) está intimamente ligada com a caracterização da mora. Se ela for afastada, naturalmente não há razão para se inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, nem razão para não permitir-lhe a manutenção na posse do bem. No entanto, o que tem o condão de descaracterizar a mora do devedor é a cobrança de juros remuneratórios abusivos e de capitalização abusiva de juros. Disso decorre que, somente é possível deferir liminar incidental em ação revisional quando for evidente a abusividade. No caso concreto, nota-se que a parte autora não trouxe à petição inicial (dos autos originais) cópia do contrato firmado entre as partes, de sorte que não se pode falar em cláusula abusiva de juros se a referida cláusula não é conhecida. Aliás, sequer se pode discutir legalidade da capitalização de juros no referido contrato, se não se sabe, sem a juntada desse contrato, se houve efetivamente capitalização. O mesmo raciocínio se aplica ao questionamento sobre o método utilizado no financiamento, até porque o método de cálculo dos juros pode indicar que os juros foram computados de forma composta, mas isso não significa juros sobre juros vencidos, na medida em que, conforme o próprio autor da revisional admite, teriam sido calculados quando da contratação e as prestações foram pré-fixadas. Assim, não estando presentes os elementos necessários para a descaracterização da mora no caso concreto, não existe mesmo razão para a concessão das liminares incidentais. Quanto ao depósito das parcelas seja no valor integral, seja no valor incontroverso, sem que produza o efeito de elidir a mora, deve se aplicar o art. 21 da Lei 8.810/2013, que acresceu o art. 285-B, ao Código de Processo Civil, que assim dispõe: "Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretender controverter, quantificando o valor incontroverso. Parágrafo único. O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados." Assim sendo, no caso concreto, em se tratando de integral, ou ainda valor incontroverso (visto que a simples propositura da revisional não elide a mora), este deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, pois, efetivamente, se o valor é incontroverso ou integral, não há razão para que seja depositado em juízo, criando toda uma dificuldade e encarecendo a própria operação que passa a se desenvolver no âmbito judicial, transformando o Poder Judiciário, conforme temos visto nas milhares de ações revisionais de contratos de financiamento ou de arrendamento mercantil de veículos, em uma verdadeira empresa, o que, sem dúvida, não é sua função primordial. 1 TJPR - AI n.º 1087188-2 - 17ª Câmara Cível - Relator Lauri Caetano da Silva - Julgamento 05/07/2013 - DJe 10/07/2013 - Decisão monocrática) Ademais não existe nenhuma prova inequívoca de que, em continuando os depósitos sendo realizados na forma contratada, poderá ocorrer dano irreparável ou de difícil reparação por parte da instituição financeira em caso de eventual e futura procedência da demanda, eis que esta, em tese, se trata de instituição sólida. Portanto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao presente recurso. III. Intime-se. Curitiba, 26 de setembro de 2014. ASSINADO DIGITALMENTE Des. TITO CAMPOS DE PAULA Relator 2 Art. 557, CPC. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2014.10124

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acir José da Silva Junior	018	1274214-6
Ademir Trida Alves	010	1181936-6
Aldemir Jeferson Coutinho	014	1230201-1
Alexandre Augusto de Jesus	021	1279602-6
Alexandre Nelson Ferraz	005	1093541-6
	018	1274214-6
Alexandre Pontes Batista	001	1048692-3
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	017	1273612-8
Anderson Cleber Okumura Yuge	017	1273612-8
André Rafael Elias Cordeiro	014	1230201-1
Anna Paula Ferreira da Rosa	021	1279602-6
Bruna Mischiatti Pagotto	001	1048692-3
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	005	1093541-6
Carla Heliana Vieira M. Tantin	003	1076444-8
Célio Aparecido Ribeiro	021	1279602-6
Claudio Luiz Lombardi	006	1100686-3
Cristiane Belinati Garcia Lopes	003	1076444-8
	019	1274382-9
Cristina Smolareck	009	1148530-0
Daniele de Bona	015	1231165-4
Danilo Men de Oliveira	002	1074448-8
Donato Santos de Souza	011	1189912-8/01
Emanuel Francisco Nassif Marques	018	1274214-6
Eraldo José Gadens Portela	001	1048692-3
Fabiana Silveira	007	1127203-8
Fábio Renato Pradi	006	1100686-3
Fábio Ricardo da Silva Bemfica	017	1273612-8
Fernando José Gaspar	015	1231165-4
Georgia Frota Kravitz Pecini	001	1048692-3
Gilberto Borges da Silva	003	1076444-8
Gislaine do Rocio Rocha	001	1048692-3
Izabela C. R. C. Bertoncello	011	1189912-8/01
Jean Ricardo Nicolodi	015	1231165-4
José Antônio Broglio Araldi	009	1148530-0
José Elias Vilela Matos	021	1279602-6
Josleide Scheidt do Valle	021	1279602-6
Juliana Stoppa Aragon Panosso	003	1076444-8
Kelly Krüger Carvalho Viegas	008	1129621-4
Leandro Negrelli	004	1087402-7
Luciane Lawin Custodio	013	1220716-4
Luciano Antônio Viana Batista	019	1274382-9
Luiz Fernando Brusamolín	004	1087402-7
	009	1148530-0
Luiz Gustavo Leme	016	1273479-3
Marcio Kazuo Maeda	006	1100686-3
Marco Antonio Rodrigues de Souza	006	1100686-3
Maria Letícia Brusch	011	1189912-8/01
Marino da Silva	002	1074448-8
Maristela Nascimento R. Gerlinger	001	1048692-3
Maurício Kavinski	009	1148530-0
Mauro Sérgio Guedes Nastari	017	1273612-8
Maylin Maffini	004	1087402-7
	013	1220716-4
Michelle Hyczy Lisboa Wagner	001	1048692-3
Natalia Cristina Megda Tomas	006	1100686-3
Natália Gomes de Mattos	008	1129621-4
Nelson Paschoalotto	020	1278525-0
Patricia Pontaroli Jansen	019	1274382-9
Paulo Henrique Bornia Santoro	010	1181936-6
Paulo Roberto Hilgenberg	001	1048692-3
Pedro Henrique de S. Hilgenberg	001	1048692-3
Pio Carlos Freiria Junior	019	1274382-9
Pluma Nativa T. P. d. O. Matos	014	1230201-1

Rafael Rodrigues Malachias	002	1074448-8
Ranieri de Souza Richa	001	1048692-3
Reinaldo Mirico Aronis	001	1048692-3
Ricardo Souza Oliveira	020	1278525-0
Roberval Pedroso Martins	016	1273479-3
Rodrigo José Celeste	006	1100686-3
Rogério Augusto da Silva	011	1189912-8/01
Ronei Juliano Fogaça Weiss	012	1204542-4
Sérgio Schulze	017	1273612-8
Simone Chioderolli Negrelli	018	1274214-6
Suely Tamiko Maeoka	001	1048692-3
Tatiana Valesca Vroblewski	016	1273479-3
Thiago Moura Siqueira	002	1074448-8
Valéria Caramuru Cicarelli	005	1093541-6
Viviane Karina Teixeira	015	1231165-4
Wagner André Johansson	020	1278525-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1048692-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/7549. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0021705-93.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante: Antônio Fernando Canteri. Advogado: Gislaine do Rocio Rocha, Pedro Henrique de Souza Hilgenberg, Paulo Roberto Hilgenberg, Maristela Nascimento Ribas Gerlinger, Michelle Hyczy Lisboa Wagner. Apelado: bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Eraldo José Gadens Portela, Suely Tamiko Maeoka, Alexandre Pontes Batista, Georgia Frota Kravitz Pecini, Reinaldo Mirico Aronis, Ranieri de Souza Richa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS e relatados estes autos de Apelação Cível nº 1048692-3, de Ponta Grossa - 1ª Vara Cível em que é apelante ANTÔNIO FRENANDO CANTERI e apelado BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. I. Trata-se de apelo manejado pelo autor Iguacu Pereira Couto, hostilizando a sentença que julgou improcedente os pedidos deduzidos na inicial, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00. Intimadas as partes, a parte autora interpôs recurso de apelação, aduzindo, em síntese, que: a) ilegalidade da capitalização de juros e da utilização de da tabela price; b) inconstitucionalidade das medidas provisórias 2087-30/01 e 2.170-36; c) redistribuição ônus sucumbencial. Recebido o apelo no duplo efeito (fls. 108), e contrarrazoado (fls. 110/113), subiram os autos. É o necessário a relatar. II. Trata-se de apelo manejado por Antônio Fernando Canteri, buscando reverter entendimento monocrático no sentido de que há ilegalidades ou abusividade na avença firmada entre autora e ré, como reconheceu a sentença. O recurso é tempestivo, encontra hipótese de adequação no artigo 513, do Código de Processo Civil Brasileiro, e preenche seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, habilitando-o ao conhecimento. Assim, os termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, cuja situação fática aqui retratada amolda-se a tal modelo legal, o presente apelo pode ser julgado de plano, vez que a sentença, para a qual o recurso visa à reforma, a fim de vê-la desconstituída, está parcialmente em manifesto desacordo com entendimento jurisprudencial majoritário, dominante mesmo, do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Diz a letra do artigo em comento: "Art. 557... 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do egrégio Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." Trata a espécie de verdadeira revisonal de Cédula de Crédito Bancária firmado em 29 de fevereiro de 2008 e encartado às fls. 19/20 destes autos. Primeiramente, é perfeitamente possível promover a revisão dos contratos, através da intervenção do Poder Judiciário, sem ofensa aos princípios que orientam a liberdade de contratar. Diz a doutrina que "A vontade das partes não é mais a única fonte de interpretação que possuem os juízes para interpretar um instrumento contratual. A evolução doutrinária do direito dos contratos já pleiteava uma interpretação teleológica do contrato, um respeito maior pelos interesses sociais envolvidos, pelas expectativas legítimas das partes, especialmente das partes que só tiveram a liberdade de aderir ou não aos termos pré-elaborados". (Cláudia Lima Marques - Contratos no Código de Defesa do Consumidor - 4ª ed. - Ed. RT, São Paulo - p. 227). No caso, a relação jurídica é regulada pela legislação consumerista, cuja incidência está sumulada através do enunciado nº 297, do egrégio Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Assim, comprovada a onerosidade excessiva e a hipossuficiência do consumidor, fica autorizada a revisão das cláusulas contratuais, independentemente do contrato ser "pré" ou "pós" fixado. A vulnerabilidade fática ou socioeconômica do contratante diante da instituição financeira se presume, uma vez que essa, por sua posição, impõe sua superioridade a todos que com ela tratam. Com efeito, o princípio da força obrigatória dos contratos - pacta sunt servanda - foi mitigado para se coadunar com a sistemática do Código de Defesa do Consumidor e também para atender à função social dos pactos, agora expressamente prevista no artigo 421 do Código Civil, segundo o qual "A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato". Nesse passo, o enunciado nº 167, do CEJ: "Com o advento do Código Civil de 2002, houve forte aproximação principiológica entre esse Código e o Código de Defesa do Consumidor, no que respeita à regulação contratual, uma vez que ambos são incorporadores de uma nova teoria geral dos contratos." Assim, "O exame da função social do contrato é um convite ao

Poder Judiciário, para que ele construa soluções justas, rente à realidade da vida, prestigiando prestações jurisdicionais intermediárias, razoáveis, harmonizadoras e que, sendo encontradas caso a caso, não cheguem a aniquilar nenhum dos outros valores que orientam o ordenamento jurídico, como a autonomia da vontade. Não se deve admitir que a função social do contrato, princípio aberto que é, seja utilizada como pretexto para" (STJ - 3º T - REsp 972436 - Min. Nancy Andrighi - j. 17.3.09) Pois bem, quer a aqui apelante ver declaradas ilegais as cláusulas da avença que firmou com o aqui apelado referente à capitalização de juros. A respeito da ilegalidade ou não de capitalização de juros, no julgamento do REsp nº 973.827-RS submetido ao regime de recurso repetitivo, a que alude o artigo 543-C do CPC, a eminente relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, assentou entendimento, nos seguintes termos: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. [...]". Grifado. No contrato em análise foi prevista a taxa de juros de 15,95% anual e de 1,24% ao mês, ou seja, houve a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, sendo suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Esclareça-se que apenas se verificará a existência de capitalização de juros quando, vencido o prazo fixado, os juros que não teriam sido pagos passam a integrar o capital, e sobre este, realizar-se-ia cálculo para incidência de novos juros. De consequência, inegável que para seu efetivo reconhecimento ocorra o inadimplemento. Sem a constatação desta premissa, pode-se afirmar que a contratação de empréstimo ou financiamento mediante pagamento de parcelas mensais pré-fixadas, não alberga o instituto da capitalização em si, exatamente porque não se fundamenta sobre o juro imposto, uma vez que no momento da contratação, a obrigação sequer havia se iniciado. Então, a simples divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa mensal decorre da utilização do método contábil de natureza composta para a formação de juros. Tal aspecto é aceito e é corolário lógico da matemática financeira, nada mais. Tanto o é que, assim descreveu o v. acórdão de relatoria do eminente Desembargador Fernando Paulino da Silva Wolff Filho, quando do julgamento da Apelação Cível nº 1.010.292-2, a respeito: "o que se verifica em contratos com parcelas prefixadas é que o banco parte da taxa mensal para, mediante o método composto, calcular a taxa efetiva para o período de contratação (tempo). Trata-se de uma técnica de matemática financeira utilizada para compor a taxa efetiva do contrato a partir da taxa nominal, do capital emprestado e do período contratado [...]". Tal aspecto não se confunde com a prática de anatocismo, diante do dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça, exatamente porque o artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 veda tão-somente a capitalização de juros em sentido estrito, ou seja, aquela decorrente da incorporação de juros vencidos ao capital, com a incidência superveniente de novos juros. Então, após simples explicação da temática incidente ao caso em tela, vislumbra-se que não houve a invocada capitalização no pacto firmado entre as partes, sendo inegável reconhecer que houve apenas utilização de método contábil de natureza composta para a formação de juros, com escopo da obtenção do valor da prestação mensal imposta ao contratante. E isso não é vedado pelo Decreto n. 22.626/1933, cuja legalidade é enfatizada pela jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta, ainda, o apelante a inconstitucionalidade das medidas provisórias 2087-30/01 e 2.170-36. Quanto à declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal, esta já foi revista pelo mesmo, no julgamento do Incidente Declaratório de Inconstitucionalidade nº 806.337-2/01, com fulcro no art. 272, do Regimento Interno deste Tribunal, entendendo agora pela constitucionalidade da Medida Provisória, cujo entendimento também é filiado por esta Colenda Câmara, conforme o posicionamento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça: INCIDENTE DECLARATÓRIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA MP 2170- 36/2001. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ADMISSIBILIDADE COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. PEDIDO DE REEXAME SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO EM REFERÊNCIA EM RAZÃO DE FATOS RELEVANTES E SUPERVENIENTES. ART. 272 DO RITJ. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO DO INCIDENTE. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DE ABUSO DE PODER A AUTORIZAR O CONTROLE JURISDICIONAL DOS PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. ART. 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA TRATAR DA MATÉRIA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL AFASTADAS. INCIDENTE JULGADO IMPROCEDENTE, COM A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À 18ª CÂMARA CÍVEL DESTES TRIBUNAL

(...) (TJPR - Órgão Especial - IDI - 806337-2/01 - Londrina - Rel.: Jesus Sarrão - Por maioria - J. 03.12.2012). A decisão declaratória ou denegatória da inconstitucionalidade, se proferida por maioria absoluta, constituirá, para o futuro, decisão de aplicação obrigatória em casos análogos, salvo se algum órgão fracionário, por motivo relevante, entender necessário provocar novo pronunciamento do Órgão Especial sobre a matéria. Assim, não é de ser reformada a sentença neste aspecto ante a legalidade da capitalização mensal no caso em análise. Pugna o apelante pela redução do valor arbitrado a título de honorários advocatícios. Os honorários advocatícios não podem ser arbitrados em valor irrisório ou aviltante, mas sim devem corresponder a uma justa remuneração, equivalente ao trabalho prestado pelo profissional, bem como o tempo exigido para o seu serviço. A esse respeito preleciona Nelson Nery Júnior: "São objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação de honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu o interesse de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em conta pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado." (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2001.p. 410.) A lei processual civil dispõe parâmetros e delineados para fazê-lo. Os honorários advocatícios devem ser fixados atendendo aos critérios objetivos determinados pela lei e, de forma a remunerar condignamente o profissional advogado. Neste contexto, devem ser levados em consideração os parâmetros fixados pelo legislador nas alíneas "a", "b" e "c", do § 3º do art. 20 do CPC, quais sejam: o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Ainda, no caso em exame, deve-se atentar para o fato de que a tese apresentada na ação revisional não ser considerada complexa, foi dado à causa o valor de R\$ 5.486,13, não houve dilação probatória, ante o julgamento antecipado da lide, não exigindo maior esforço do ilustre advogado. Sendo assim, entendo que merece prosperar o pleito de redução da verba honorária sucumbencial para R\$ 600,00 (mil reais) que é imposição sucumbencial mais adequada ao (bom) trabalho profissional realizado e que atende ao princípio da razoabilidade, bem como da justa remuneração do trabalho profissional. Sendo assim, acolho o pleito do recorrente, reduzindo a verba honorária anteriormente fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais) para R\$ 600,00 (seiscentos reais). III. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso de apelação apenas a fim de reduzir o valor dos honorários advocatícios, em virtude de existir entendimento consolidado na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em discussão. IV - Intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2014. RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL Relator bl/bl 0002 . Processo/Prot: 1074448-8 Apelação Cível . Protocolo: 2013/71989. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0049773-68.2011.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Selma Ferreira de Souza. Advogado: Danilo Men de Oliveira. Apelado: Cifra Sa-credito Financiamento e Investimento. Advogado: Rafael Rodrigues Malachias, Thiago Moura Siqueira, Marino da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. VALOR ARBITRADO PELO JUÍZO A QUO EM VALOR INFERIOR À MÉDIA DE VALOR FIXADO POR ESTA 17ª CÂMARA CÍVEL EM CASOS SEMELHANTES. PRECEDENTES. JULGAMENTO ATRAVÉS DE DECISÃO MONOCRÁTICA, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 1074448-8, da Primeira Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, em que é apelante Selma Ferreira de Souza e apelado Cifra S/A - Crédito Financiamento e Investimento. I. Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora, em face da r. sentença (fls.44/47), que, em Ação Cautelar de Exibição de Documento, julgou procedente a pretensão inicial, determinando à parte requerida que exhiba os documentos pleiteados relativos a contrato de mútuo, condenado o réu, em razão da sucumbência, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais foram fixados no montante de R\$ 100,00 (cem reais), com fundamento na simplicidade da demanda, de mera repetição. Inconformada, a ré interpôs recurso de apelação (fls. 171/177), alegando, em síntese, que o valor arbitrado a título de honorários advocatícios é ínfimo, importando no aviltamento da verba honorária de atividade indispensável à administração da justiça. Aduz que, em casos análogos, a jurisprudência deste E. Tribunal orbita em torno da quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo imperiosa reforma da sentença de modo que o valor arbitrado remunere com dignidade o labor do profissional. Pugna pela fixação de honorários advocatícios no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ou outro valor que entenda-se adequado. É o necessário a relator. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. Observa-se que o presente recurso comporta julgamento antecipado, porque a matéria discutida está consolidada na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Tal hipótese está substanciada no artigo 557, § 1º- A, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." Este dispositivo confere poderes ao relator, visando compatibilizar as decisões judiciais

e racionalizar a atividade judiciária. Configura, inclusive, dever do relator julgar o recurso monocraticamente quando possível, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, a fim de prestigiar o entendimento consolidado pelo respectivo Tribunal e pelos Tribunais Superiores e a economia processual. Depois de ajuizada a demanda, independentemente de anterior pedido administrativo, quando houver resistência em exibir o documento pleiteado pelo requerente (pretensão resistida), a Instituição Financeira será condenada a arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais. Da análise dos autos, verifica-se que até a data da publicação da sentença a Instituição Financeira ré não juntou os documentos pleiteados na inicial, somente o fez após interposição do recurso de apelação pela requerente, forme possível observar às fls. 60/85. Cabe salientar, ainda, que a parte requerida apresentou contestação (fls. 19/29), impugnando o mérito da cautelar. O pleito recursal é de majoração dos honorários advocatícios, os quais foram fixados na sentença em R\$ 100,00 (cem reais). Insta esclarecer que se trata de ação cautelar de exibição de documentos, portanto, sem caráter condenatório, o que impõe o arbitramento da verba honorária de sucumbência com base na "apreciação equitativa do juiz", nos moldes do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, in verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior". Para tanto, deve-se também atender às normas contidas nas alíneas "a", "b" e "c" do §3º do art. 20 do Código de Processo Civil, confira-se: valor da causa, local da prestação de serviço, tempo de serviço, trabalho do advogado, entre outros. Assevera-se que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a revisão dos honorários advocatícios em instâncias ordinárias, em casos de quantias exorbitantes ou irrisórias. (STJ, Resp 1151196/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2 T., DJe 02/06/2011). Sendo assim, merece reforma o valor de R\$ 100,00 (cem reais) arbitrado a título de honorários advocatícios, posto que não faz jus ao trabalho desempenhado pelo causídico da parte autora. Com base nos parâmetros acima aludidos, esta Câmara tem fixado, em demandas semelhantes, verba honorária na média de R\$ 200,00 (duzentos reais), já que, conquanto a ação seja de rápida tramitação de e não seja de grande complexidade, é indiscutível que os honorários devem remunerar condignamente o procurador da parte. Da mesma forma, há que se considerar o fato de que a aparte ré contestou as alegações do autor, apresentando os documentos apenas depois da sentença de procedência da cautelar exorbitante, o que, como explanado, configura pretensão resistida. É a jurisprudência desta colenda Câmara: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS) PARA R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 17ª C.Cível - AC - 1097572-7 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Edison de Oliveira Macedo Filho - Unânime - J. 21.05.2014). "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTO NÃO EXIBIDO. PRETENSÃO RESISTIDA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. APELO PROVIDO. O fato de a causa não apresentar complexidade não autoriza o arbitramento dos honorários advocatícios em quantia irrisória, insuficiente para remunerar o trabalho do advogado." (TJPR - 17ª C.Cível - AC - 1193617-7 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 28.05.2014) "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A CARGO DO REQUERIDO (PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE). REQUERIDO QUE, NO CASO, NÃO APRESENTOU A DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA EXTRAJUDICIALMENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS). JURISPRUDÊNCIA DA 17ª CÂMARA CÍVEL. RECURSO PROVIDO POR MAIORIA." (TJPR - 17ª C.Cível - AC - 1088670-9 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Por maioria - J. 11.12.2013. "MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INSURGÊNCIA CONTRA O QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) - PATAMAR EXCESSIVO - REDUÇÃO PARA R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS), SENDO ESTE VALOR SUFICIENTE PARA REMUNERAR O PATRONO DA PARTE AUTORA COM BASE NO GRAU DE ZELO DO PROFISSIONAL, O RITO BREVE DA CAUSA, A VEICULAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ BEM CONHECIDOS E ASSEMELHADOS DO GRANDE NÚMERO DE AÇÕES DESTA NATUREZA RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PROVIDO. A fixação do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais deve observar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho efetivamente realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço (art. 20, CPC). No caso, considerando o rito breve da causa e a semelhança entre os argumentos desta demanda e àqueles tecidos em grande número de ações da mesma natureza, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) se mostra excessiva, merecendo ser reduzida para R\$ 200,00 (duzentos reais). Precedentes". (TJPR - 17ª C.Cível - AC - 1057889-5 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Renato Lopes de Paiva - Unânime - J. 27.11.2013 Desta forma, tendo em vista que o Magistrado "a quo" arbitrou em valor inferior ao deferido por esta Câmara Cível é de se dar provimento ao recurso de Apelação para o fim de majorar o valor dos honorários advocatícios para R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando o tempo da demanda, o trabalho exigido e a singeleza da causa. III. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso de apelação, em virtude de existir entendimento consolidado na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em discussão. Curitiba, 29 de agosto de 2014. RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL Relator bl/bl

0003 . Processo/Prot: 1076444-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/91301. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0059784-59.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Marcelo Aparecido da Costa Garcia. Advogado: Juliana Stoppa Aragon Panosso. Apelante (2): Bv Financeira Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS e relatados estes autos de Apelação Cível nº 1076444-8, de Londrina- Terceira Vara Cível, em que figuram como apelantes Marcelo Aparecido da Costa Garcia e Bv Financeira SA apelados os mesmos. I. Trata-se de apelos manejados por pela parte autora e ré, hostilizando a sentença que julgou parcialmente procedente a Ação Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito ajuizada por Marcelo Aparecido da Costa Garcia, a fim de determinar: a) a exclusão da comissão de permanência e das tarifas administrativas reputadas abusivas; b) a repetição/ compensação em dobro das quantias pagas a maior; c) o rateio das custas em 70% para a parte ré e 30% para a parte autora; d) o pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação em favor da parte autora e de 10% do valor da condenação para os procuradores da ré. Intimadas as partes, a parte autora, Marcelo Aparecido da Costa Garcia, interpôs insurgência recursal (fls.224/250), aduzindo, em resumida síntese que o contrato onera excessivamente o apelante, vez que houve aplicação de juros acima da taxa média de mercado e capitalização de juros não contratada, bem como não contratada a aplicação da tabela price, sendo devida, portanto, a restituição em dobro dos valores pagos a maior e a redistribuição do ônus sucumbencial. Por derradeiro, requer o provimento do apelo para reformar a sentença, julgando-se integralmente procedentes os pedidos formulados na exordial. A ré, BV Financeira SA, interpôs recurso de apelação, aduzindo, em síntese, que: I) impossibilidade de nulidade de quaisquer cláusulas livremente pactuadas; II) legalidade da cobrança da comissão de permanência; III) legalidade da cobrança de taxas administrativas; IV) legalidade da cobrança da Tarifa de Cadastro; V) não cabimento da devolução em dobro; VI) o apelado deve ser condenado a pagar integralmente as custas processuais e os honorários advocatícios. Ao final, pugna pelo provimento do apelo para reformar a sentença no sentido de que seja reconhecida a legalidade das cláusulas pactuadas. Recebido o apelo no duplo efeito (fls. 275), e apresentadas contrarrazões pelo autor (fls. 277), subiram os autos. É o necessário a relatar. II. DECIDO: A) APELAÇÃO INTERPOSTA POR MARCELO APARECIDO DA COSTA GARCIA Trata-se de apelo manejado por Marcelo Aparecido da Costa Garcia, buscando reverter entendimento monocrático no sentido de que há mais ilegalidades e abusividades na avença firmada entre autor e ré, além das já reconhecidas pela sentença. Observa-se que o presente recurso comporta julgamento antecipado, porque a matéria discutida está consolidada na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Tal hipótese está substanciada no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Este dispositivo confere poderes ao relator, visando compatibilizar as decisões judiciais e racionalizar a atividade judiciária. Configura, inclusive, dever do relator julgar o recurso monocraticamente quando possível, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, a fim de prestigiar o entendimento consolidado pelo respectivo Tribunal e pelos Tribunais Superiores e a economia processual. Trata a espécie de revisional de Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Veículos, com garantia de alienação fiduciária, firmado em 14 de março de 2008 e encartado às fls. 60/61. Sustenta o autor, ora apelante, que o contrato onera excessivamente o apelante, vez que houve aplicação de juros acima da taxa média de mercado e capitalização de juros não contratada, bem como não contratada a aplicação da tabela price. Ao apelante não assiste razão, seja porque as parcelas foram calculadas com base na tabela price ou porque a taxa de juros anual é superior ao duodécuplo da mensal. Primeiro, porque no contrato não há, a rigor, qualquer referência de que a capitalização de juros se dará com base na aplicação da tabela price. E o fato de ter sido utilizada a tabela price não altera o entendimento de que incorre ilegalidade. Esta Câmara já julgou a respeito: "AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA.1. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.1.1. DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS MENSAL NOMINAL E A EFETIVA ANUAL. CÁLCULO QUE DECORRE DO MÉTODO EMPREGADO PARA A DELIMITAÇÃO DAS PARCELAS FIXAS CONTRATADAS ENTRE AS PARTES.INDISCUTÍVEL CONHECIMENTO E ACEITAÇÃO PELA PARTE DEVEDORA. IRRELEVÂNCIA DO MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO UTILIZADO. TABELA PRICE. AFASTAMENTO. DESNECESSIDADE.1.2. MP 2.170-36/2001. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE NO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 806.337-2/01.1.3. PERMISSIVO LEGAL PARA PACTUAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO. ART. 28, §1º, INCISO I, DA LEI N.º 10.931/2004. EXPRESSA PREVISÃO NO CONTRATO.2. IOF. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. VALOR QUE PODE SER DILUÍDO NAS PARCELAS DO CONTRATO SEM QUE FIQUE CONFIGURADA QUALQUER ABUSIVIDADE. Apelação não provida."(TJPR - 17ª C.Cível - AC - 1082270-5 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Pericles Bellucci de Batista Pereira - Unânime - J. 02.04.2014). AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C REVISÃO E NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - MÚTUO DE DINHEIRO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAPITALIZAÇÃO COMPOSTA DE JUROS, POR MAIORIA DE VOTOS, NÃO CONSTATADA - TABELA PRICE QUE NÃO IMPLICA NECESSARIAMENTE EM ANATOCISMO - SISTEMA GAUSS QUE NÃO É MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO - AFASTAMENTO DA COBRANÇA

DE TARIFAS BANCÁRIAS (TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO, DE COBRANÇA E DE SERVIÇOS DE TERCEIROS) - DEVOLUÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO DETERMINADA POR MAIORIA DE VOTOS - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, AINDA QUANDO CUMULADA COM ENCARGOS DA MORA, NOS TERMOS DO RECURSO REPRESENTATIVO RESP Nº 1.058.114/RS (STJ, 2ª SEÇÃO, REL.MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 16.11.2010) - SENTENÇA ALTERADA - ÔNUS SUCUMBENCIAL REDISTRIBUÍDO - RECURSO DE APELAÇÃO 1 (INTERPOSTO POR PETERSON LOPES DA SILVA) CONHECIDO E NÃO PROVIDO - RECURSO DE APELAÇÃO 2 (INTERPOSTO POR BANCO DIBENS S/A) CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Anatocismo: No sistema de amortização Price os juros remuneratórios são calculados pela taxa mensal e quitados mensalmente. A enunciação dicotômica de taxa mensal e anual não importa em capitalização composta de juros, que em nenhum momento do processo contou com descrição mínima da prática descrita no artigo 4º da lei de Usura. Teoria da equivalência de valores no tempo. Sistema que preserva a equivalência entre as prestações e a comutatividade insita ao mútuo de dinheiro. Vencido, quanto ao anatocismo, o Desembargador Espedito Reis do Amaral. Sistema Gauss: O sistema Gauss nada tem a ver com a noção jurídica de mútuo e desconhece a necessidade de remunerar o mutuante pelo que ele não pôde fruir porque estava à disposição do mutuário, pelo tempo e taxa de juros remuneratórios convencionados. [...] (TJPR - 18ª C.Cível - AC - 897692-9 - Londrina - Rel.: Renato Lopes de Paiva - Por maioria - - J. 10.10.2012). Ainda, esclareça-se que no Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, sabe-se que, a prestação mensal calculada refere-se a duas variáveis, sendo uma de amortização e outra de juros, com o advento do pagamento mensal das prestações os juros são liquidados, sendo que, para o próximo período, são computados de forma simples sobre o saldo devedor remanescente, não havendo, portanto, a incidência de juros sobre juros. A fórmula utilizada para o cálculo das prestações determina um valor de prestação fixa para todo o prazo de financiamento, sendo a principal característica do sistema questionado definição de um valor constante, daí porque também é conhecido como 'Sistema de Prestações Constantes'. Desse modo, tem-se que o empréstimo foi realizado por parcelas pré-fixadas, nas quais já se encontram os juros, não há que se falar na possibilidade de computar novos juros no saldo devedor, o que, de tal sorte, impede concluir-se pela cobrança de capitalização. A respeito da ilegalidade ou não de capitalização de juros, no julgamento do REsp nº 973.827-RS submetido ao regime de recurso repetitivo, a que alude o artigo 543-C do CPC, a eminente relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, assentou entendimento, nos seguintes termos: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. [...]". Grifado. No contrato em análise (fls. 60) foi prevista a taxa de juros de 20,13% anual e de 1,54% ao mês, ou seja, houve a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, sendo suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Esclareça-se que apenas se verificará a existência de capitalização de juros quando, vencido o prazo fixado, os juros que não teriam sido pagos passam a integrar o capital, e sobre este, realizar-se-ia cálculo para incidência de novos juros. De consequência, inegável que para seu efetivo reconhecimento ocorra o inadimplemento. Sem a constatação desta premissa, pode-se afirmar que a contratação de empréstimo ou financiamento mediante pagamento de parcelas mensais pré-fixadas, não alberga o instituto da capitalização em si, exatamente porque não se fundamenta sobre o juro impago, uma vez que no momento da contratação, a obrigação sequer havia se iniciado. Então, a simples divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa mensal decorre da utilização do método contábil de natureza composta para a formação de juros. Tal aspecto é aceito e é corolário lógico da matemática financeira, nada mais. Tanto o é que, assim descreveu o v. acórdão de relatoria do eminente Desembargador Fernando Paulino da Silva Wolff Filho, quando do julgamento da Apelação Cível nº 1.010.292-2, a respeito: "o que se verifica em contratos com parcelas prefixadas é que o banco parte da taxa mensal para, mediante o método composto, calcular a taxa efetiva para o período de contratação (tempo). Trata-se de uma técnica de matemática financeira utilizada para compor a taxa efetiva do contrato a partir da taxa nominal, do capital emprestado e do período contratado [...]". Tal aspecto não se confunde com a prática de anatocismo, diante do dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça, exatamente porque o artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 veda tão-somente a capitalização de juros em sentido estrito, ou seja, aquela decorrente da incorporação de juros vencidos

ao capital, com a incidência superveniente de novos juros. Então, após simples explicação da temática incidente ao caso em tela, vislumbra-se que não houve a invocada capitalização no pacto firmado entre as partes, sendo inegável reconhecer que houve apenas utilização de método contábil de natureza composta para a formação de juros, com escopo da obtenção do valor da prestação mensal imposta ao contratante. E isso não é vedado pelo Decreto n. 22.626/1933, cuja legalidade é enfatizada pela jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça. A taxa de mercado para a época da contratação era de 30,08% a.a (segundo referencial do site do Banco Central). Assim, cabe asseverar que não resta evidenciada abusividade na taxa de juros remuneratórios acordado entre as partes, posto que a taxa contratada (20,13% a.a) está abaixo da taxa média de mercado à época da celebração do contrato. Quanto à declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal, esta já foi revista pelo mesmo, no julgamento do Incidente Declaratório de Inconstitucionalidade nº 806.337-2/01, com fulcro no art. 272, do Regimento Interno deste Tribunal, entendendo agora pela constitucionalidade da Medida Provisória, cujo entendimento também é filiado por esta Colenda Câmara, conforme o posicionamento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça: INCIDENTE DECLARATÓRIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA MP 2170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ADMISSIBILIDADE COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. PEDIDO DE REEXAME SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO EM REFERÊNCIA EM RAZÃO DE FATOS RELEVANTES E SUPERVENIENTES. ART. 272 DO RITJ. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO DO INCIDENTE. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DE ABUSO DE PODER A AUTORIZAR O CONTROLE JURISDICCIONAL DOS PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. ART. 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA TRATAR DA MATÉRIA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL AFASTADAS. INCIDENTE JULGADO IMPROCEDENTE, COM A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À 18ª CÂMARA CÍVEL DESTA TRIBUNAL (...) (TJPR - Órgão Especial - IDI - 806337-2/01 - Londrina - Rel.: Jesus Sarrão - Por maioria - - J. 03.12.2012). A decisão declaratória ou denegatória da inconstitucionalidade, se proferida por maioria absoluta, constituirá, para o futuro, decisão de aplicação obrigatória em casos análogos, salvo se algum órgão fracionário, por motivo relevante, entender necessário provocar novo pronunciamento do Órgão Especial sobre a matéria. Assim, não há que se falar em reforma da sentença neste aspecto ante a legalidade da capitalização mensal e a inexistência de abusividade da taxa de juros contratada no caso em análise. Defende, ainda, o autor, que deve ser feita a restituição em dobro dos valores pagos a maior. No caso de pagamento de valores a maior por parte do contratante, a restituição é medida necessária, a fim de evitar enriquecimento ilícito de uma das partes e em respeito aos princípios da boa-fé e equidade, os quais devem nortear os contratos em geral (artigo 51, inciso IV, do CDC). Entretanto, não deve ser determinada a devolução em dobro dos valores, os quais, ainda que tenham sido cobrados indevidamente, eram objeto de controvérsia, salvo se houver má-fé por parte da instituição financeira, o que não se vislumbra no caso em questão. É este o posicionamento majoritário no Superior Tribunal de Justiça (Edcl no REsp 1093802/SP, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJ 05.05.2011; AgRg no Ag 390688/MG, Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ 2011; e neste TJ do Paraná (AC 930595-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 13.03.2003; AC 991499-6 - Comarca de Ribeirão do Pinhal - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 13.03.2003). Assim, é de se negar seguimento ao recurso de apelação, em virtude de existir entendimento consolidado na jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em discussão. B) APELAÇÃO INTERPOSTA POR BV FINANCEIRA SA Presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. Observa-se que o presente recurso comporta julgamento antecipado, porque a matéria discutida está consolidada na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Tal hipótese está substanciada no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. Este dispositivo confere poderes ao relator, visando compatibilizar as decisões judiciais e racionalizar a atividade judiciária. Configura, inclusive, dever do relator julgar o recurso monocraticamente quando possível, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, a fim de prestigiar o entendimento consolidado pelo respectivo Tribunal e pelos Tribunais Superiores e a economia processual. A apelante sustenta a impossibilidade de nulidade de quaisquer cláusulas livremente pactuadas Primeiramente, é perfeitamente possível promover a revisão dos contratos, através da intervenção do Poder Judiciário, sem ofensa aos princípios que orientam a liberdade de contratar, mesmo em casos de contratos extintos pelo pagamento. Ao se discutir abusividade e nulidade das cláusulas contratuais, o contrato eivado de ilegalidade não está mais protegido pelo instituto do ato jurídico perfeito. A revisão do contrato, levando-se em conta as regras consumeristas é possível. O verbete nº 297 da Súmula do STJ prevê a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias, para que sejam observados os princípios do equilíbrio, da boa-fé e da justiça contratual na entabulação e no decorrer dos contratos, devendo ser extirpada do pacto qualquer cláusula que ofenda os citados princípios. O artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor prevê como direito do consumidor "a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas". Portanto, o que se pode perceber é uma mitigação do princípio do pacta sunt servanda que permite a intervenção judicial em caso de constatação de cláusulas contratuais manifestamente abusivas,

independentemente de ocorrência de evento extraordinário e imprevisível. Deste modo, é permitida a revisão judicial dos contratos bancários com a readequação das cláusulas tidas como abusivas. Permite-se a revisão e modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais entre as partes a fim de assegurar a real concretização do equilíbrio contratual. Diz a doutrina que "A vontade das partes não é mais a única fonte de interpretação que possuem os juízes para interpretar um instrumento contratual. A evolução doutrinária do direito dos contratos já pleiteava uma interpretação teleológica do contrato, um respeito maior pelos interesses sociais envolvidos, pelas expectativas legítimas das partes, especialmente das partes que só tiveram a liberdade de aderir ou não aos termos pré-elaborados". (Cláudia Lima Marques - Contratos no Código de Defesa do Consumidor - 4ª ed. - Ed. RT, São Paulo - p. 227). No caso, a relação jurídica é regulada pela legislação consumerista, cuja incidência está sumulada através do enunciado nº 297, do egrégio Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Assim, comprovada a onerosidade excessiva e a hipossuficiência do consumidor, fica autorizada a revisão das cláusulas contratuais, independentemente do contrato ser "pré" ou "pós" fixado. A vulnerabilidade fática ou socioeconômica do contratante diante da instituição financeira se presume, uma vez que essa, por sua posição, impõe sua superioridade a todos que com ela contratam. O princípio da força obrigatória dos contratos - pacta sunt servanda - foi mitigado para se coadunar com a sistemática do Código de Defesa do Consumidor e também para atender à função social dos pactos, agora expressamente prevista no artigo 421 do Código Civil, segundo o qual "A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato". Nesse passo, o enunciado nº 167, do CEJ: "Com o advento do Código Civil de 2002, houve forte aproximação principiológica entre esse Código e o Código de Defesa do Consumidor, no que respeita à regulação contratual, uma vez que ambos são incorporadores de uma nova teoria geral dos contratos." Assim, "O exame da função social do contrato é um convite ao Poder Judiciário, para que ele construa soluções justas, rente à realidade da vida, prestigiando prestações jurisdicionais intermediárias, razoáveis, harmonizadoras e que, sendo encontradas caso a caso, não cheguem a aniquilar nenhum dos outros valores que orientam o ordenamento jurídico, como a autonomia da vontade. Não se deve admitir que a função social do contrato, princípio aberto que é, seja utilizada como pretexto para" (STJ - 3º T - REsp 972436 - Min. Nancy Andrighi - j. 17.3.09) Insurge-se a apelante, defendendo a legalidade da cobrança da comissão de permanência. Para o período de anormalidade contratual as partes ajustaram a cláusula nº 17 com o seguinte teor: "16. Encargos em razão da inadimplência. A falta de pagamento de qualquer parcela, no seu vencimento, obrigar-me-á ao pagamento de, cumulativamente: (i) multa de 2% (dois por cento) sobre as parcelas em atraso e (ii) comissão de permanência identificada no item 7 e calculada pela taxa de mercado conforme dados informados pelo Banco Central do Brasil". Da análise de tal cláusula verifica-se que foi prevista para o período da anormalidade contratual a incidência da comissão de permanência cumulada com multa contratual de 2%, ferindo a orientação do Superior Tribunal de Justiça fixada no REsp 1.058.114- RS, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, com a seguinte ementa: DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado no arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. Frise-se que tal entendimento foi consolidado com a edição da Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual". Esse posicionamento corrobora o que havia sido assentado no voto da lavra do eminente Ministro Ari Pargendler, no julgamento do REsp 834968/RS, de 14.03.2007: a comissão de permanência abarca, ao mesmo tempo, as características de correção monetária, vez que atualiza monetariamente os valores inadimplidos; juros remuneratórios, já que configura remuneração pelo capital disponibilizado; juros moratórios, pois compensa o lapso de tempo de inadimplente; e de multa contratual, visto que representa também uma sanção pelo inadimplemento. Portanto, quando analisamos a cláusula contratual que estabelece as penalidades para a hipótese de inadimplemento da obrigação na data do vencimento, devemos aproveitar a cláusula estabelecida pelas partes contratantes, mantendo-a quanto à possibilidade de cobrança da comissão de permanência, declarando-a inválida na parte em que, além desta, estabelece a possibilidade de cobrança de outros encargos de natureza moratória, sob pena de bis in idem. É importante frisar que

o percentual exigível a título de comissão de permanência não pode ultrapassar a somatória de: juros remuneratórios de 12% ao ano + multa de 2% do valor da prestação + juros remuneratórios limitados ao percentual contratado. O apelante defende a legalidade da cobrança de taxas administrativas, TAC e TEC. Sobre tal questão, a Segunda Seção Cível do Superior Tribunal de Justiça, em 28.08.2013, julgou os recursos repetitivos (REsp nº 1251331/RS e REsp nº 1255573/RS) que discutiam a legalidade da cobrança da tarifa de cadastro (TC), tarifa de abertura de crédito (TAC) e da tarifa de emissão de carnê/boleto (TEC), ainda que denominadas no contrato ou pelo mercado de outra forma. Firmou-se o entendimento de que "nos contratos bancários celebrados até 30 de abril de 2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96), era válida a pactuação dessas tarifas, inclusive as que tiveram outras denominações para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame da abusividade em cada caso concreto". A tarifa de abertura de crédito (TAC), cujo fato gerador é a simples liberação de crédito e, a tarifa de emissão de carnê (TEC), em virtude da impressão dos boletos, passou a ter sua cobrança vedada só a partir de 30 de abril de 2008, por força da restrição prevista no parágrafo único do artigo 3º da Resolução 3.518/07 e da Circular nº 3.371/07 - BACEN. No caso, o contrato foi firmado em data de 16 de outubro de 2007, ou seja, em data anterior a 30 de abril de 2008, e previu a cobrança de TEC e de TAC, esta no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). A cobrança, por conseguinte não é ilegal e, além disso, o valor das tarifas não se mostra abusivo. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL - BANCÁRIO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO - SÚMULA 283/STF - COBRANÇA DE TAC E TEC - LEGITIMIDADE. (...) - As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas. - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (RECURSO ESPECIAL Nº 1.252.490 - RS 2011/0103415-9 - Ministra NANCY ANDRIGHI, 22/03/2012). TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE BOLETO - COBRANÇA NÃO ABUSIVA - VALOR EXPRESSAMENTE PREVISTO NO CONTRATO - JULGAMENTO CONFORME RESP Nº 1.255.573-RS. As tarifas administrativas, por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser declaradas ilegais e abusivas." (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011). DIREITO BANCÁRIO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - TAXA PREVISTA NO CONTRATO RECONHECIDAMENTE ABUSIVA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - SÚMULA 7 DO STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO CONTRATUAL - SÚMULAS 5 E 7/STJ - TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ - LEGITIMIDADE - ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA - COBRANÇA DE ACRÉSCIMOS INDEVIDOS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...) 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas. (...) 7. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão, parcialmente provido, sem alteração nos ônus sucumbenciais fixados pelo Tribunal de origem." (STJ - 4ª Turma - REsp 1246622/RS - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - d.j. 11.out.11) (...) A jurisprudência desta c. Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que as tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas?." (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011). No mesmo sentido: AgRg no REsp 897.659/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 9.11.2010; AgRg no REsp nº 1.061.477/RS, Quarta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 1º.7.2010. (...) (Ministro RAUL ARAÚJO, 27/03/2012)" (REsp 1.301.259-RS) As tarifas (TAC e TEC) contratadas revelam-se, cobranças legítimas e apenas com a demonstração cabal de demasiada vantagem por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas. Portanto, em virtude das decisões supramencionadas, orientadoras do tema exaradas pelo STJ, a cobrança de ambas as tarifas são legítimas, inexistindo ilegalidade ou abusividade perpetrada pela instituição financeira apelante. Quanto à alegação de legalidade da cobrança da Tarifa de Cadastro, também restou assentado, no julgamento dos Recursos Repetitivos (REsp nº 1251331/RS e REsp nº 1255573/RS) que "com a vigência da Resolução 3.518/07, em 30 de abril de 2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizada expedida pela autoridade monetária". Destacou a eminente relatora Ministra Maria Isabel Gallotti que: "Desde

então, não tem mais respaldo legal a contratação da TEC e TAC, ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira". Assim, assiste razão à apelante, devendo ser reformada a sentença, posto que a Tarifa de Cadastro (TC) pode ser cobrada uma única vez, por ter como fato gerador o início do relacionamento entre a instituição financeira e o contratante/consumidor, o que restou ratificado no artigo 3º da Resolução 3.518/07 c/c a Circular nº 3.371/07 do Banco Central. No que tange ao pleito de restituição dos valores em dobro, merece reforma a sentença. No caso de pagamento de valores a maior por parte do contratante, a restituição é medida necessária a fim de evitar enriquecimento ilícito de uma das partes. Isso se dá também, necessariamente em respeito aos princípios da boa-fé e equidade que devem nortear os contratos em geral (artigo 51, inciso IV, do CDC). Essa restituição deve ser feita de forma simples (não em dobro), pois não se vislumbra no caso concreto a má-fé do banco, já que essas questões discutidas nos autos são polêmicas e geram controvérsia há anos no âmbito do Judiciário, e só agora é que estão sendo uniformizados os entendimentos pelo Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não é de ser determinada a devolução em dobro dos valores reclamados, os quais, ainda que cobrados indevidamente, eram objeto de controvérsia, de modo que não se deve aplicar nesse caso os efeitos da revelia. É este o posicionamento majoritário no Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp 1093802/SP, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJ 05.05.2011; AgRg no Ag 390688/MG, Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ 2011); e na Corte de Justiça do Paraná (AC 930595-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Steward Camargo Filho - Unânime - J. 13.03.2003; AC 991499-6 - Comarca de Ribeirão do Pinhal - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 13.03.2003). Assim sendo, caso na fase de liquidação de sentença hajam valores indevidamente pagos, a devolução do indébito deve ocorrer na forma simples. Por fim, sustenta o apelante que o autor, ora apelado, deve ser condenado a pagar integralmente as custas processuais e os honorários advocatícios. No que tange ao ônus de sucumbência, faz-se necessário redistribuí-lo, aplicando-se o preceito do art. 21, do CPC, que trata do instituto da sucumbência recíproca, hipótese em que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, como no caso dos autos. Assim, ante a sucumbência recíproca das partes, condene cada uma ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação. Há que se atentar para o fato de que o autor, ora apelado, é beneficiário da Justiça Gratuita e fica isento do pagamento das custas e honorários, nos moldes do art. 12 da Lei n. 1.060/50, exceto se dentro do prazo de cinco anos houver modificação de sua situação econômica. Por derradeiro, para o fim de prequestionamento como se sabe, não há necessidade de menção expressa das disposições legais servidas de base à solução da controvérsia, basta apenas e tão somente que a matéria suscitada tenha sido debatida. Este é o entendimento seguro, porque o que se prequestiona é a questão jurídica, e não a disposição legal a ela inerente. Traz-se, por oportuno, à colação, decisão do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que bem se amolda à questão: "PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PREQUESTIONAMENTO - EXPRESSA MENÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS - DISPENSABILIDADE. 1 - Segundo pacificado pela Corte Especial, para fins de prequestionamento (recurso especial), é dispensável que o acórdão recorrido faça expressa menção dos dispositivos legais apontados como violados, bastando que a matéria suscitada tenha sido debatida. 2 - Embargos de divergência acolhidos". (STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial 177.855/RN, Corte Especial, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 13/08/01 - sem os grifos no original) O egrégio Supremo Tribunal Federal segue o mesmo posicionamento. Veja-se: "Nos termos dos precedentes desta corte, tem-se por verificado o pressuposto do prequestionamento quando o acórdão alvejado pelo recurso extraordinário haja apreciado o 'tema juris' neste suscitado, independentemente de ter sido mencionada a norma jurídica que rege a espécie". (STF, Ação Rescisória, nº 1.300, Rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno) Daí é de se concluir pela desnecessidade de que o Acórdão faça menção expressa às disposições legais que lhes serviram de base à decisão. Portanto, é de se dar parcial provimento ao recurso para: aproveitar a cláusula estabelecida pelas partes contratantes, mantendo-a quanto à possibilidade de cobrança da comissão de permanência, declarando-a inválida na parte em que, além desta, estabeleça a possibilidade de cobrança de outros encargos de natureza moratória, sob pena de bis in idem; reconhecer a legalidade da cobrança da TAC, da TEC e da Tarifa de Cadastro; determinar a restituição simples dos valores pagos a maior; redistribuir pro rata o ônus de sucumbência. III. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, nego seguimento ao recurso interposto por MARCELO APARECIDO DA COSTA GARCIA, em virtude de estar em manifesto confronto com o entendimento consolidado na jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em discussão. Com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso de apelação interposto por BV FINANCEIRA SA, em virtude de existir entendimento consolidado na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em discussão. IV - Intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2014. RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL Relator bl/bl

0004 . Processo/Prot: 1087402-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/133232. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0010459-28.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Osvaldo Alves. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. PREVISÃO EXPRESSA.VALIDADE (ART. 28 DA LEI Nº 10.931/04). DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO QUE FORA COBRADO DE FORMA INDEVIDA (ART. 42 DO CDC). IMPROCEDÊNCIA. MÁ-FÉ NÃO PROVADA.PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO OU PORQUE É MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE OU PORQUE ESTÁ EM DESACORDO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (ART.557, CAPUT, DO CPC). Vistos, etc. Inconformado com a sentença (fls. 157/170) que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, dela recorre o autor, ora apelante, com o propósito de reformá-la, alegando, em síntese, que é ilegal a cobrança de juros capitalizados e que em razão disso tem o direito à repetição do indébito em dobro (fls. 173/179). O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fl. 181). Instado a se manifestar, o réu, ora apelado, ofereceu suas contrarrazões (fls. 189/193). É o relatório. Voto I - O autor não tem razão. Isso porque, em se tratando de cédula de crédito bancária, a capitalização, desde que contratada, é válida, a teor do que dispõe o art. 28, § 1º, da Lei nº 10.931/04, nestes termos: § 1º - Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - Os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação. A jurisprudência desta Corte também entende assim: AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DE CONTRATO DE MÚTuo REPRESENTADO POR CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO ACESSÓRIO DE GARANTIA FIDUCIÁRIA. (...) 2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EXPRESSAMENTE CONTRATADA. (...) 2. É possível computar no cálculo da prestação do contrato juros capitalizados mensalmente, desde que as partes tenham expressamente pactuado cláusula nesse sentido, a teor do artigo 28, §1º, inciso I, da Lei nº 10.931/2004, aplicável para a cédula de crédito bancário. (...) (AC 999899-8, 17ª C.Cível, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, e-DJ 01/08/13) APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. EXEGESE DA LEI Nº 10.931/2004. RECURSO PROVIDO. Na cédula de crédito bancário, a capitalização de juros é permitida em qualquer periodicidade se estiver previamente contratada, nos termos da Lei nº 10.931/2004. (AC 1031578-7, 13ª C.Cível, Rel. Des. Luís Carlos Xavier, e-DJ 19/07/13) No caso, depreende-se dos termos do contrato questionado, em particular da sua cláusula 13 (147 e verso), que a capitalização restou expressamente contratada, na medida em que as partes dispuseram que "sobre o Valor Total do Crédito incidirão juros anuais efetivos no percentual indicado no item 5.6 do Preâmbulo, que decompostos constituem a taxa mensal efetiva indicada no item 5.7". Por conseguinte, está muito claro no contrato que sobre o valor do empréstimo incidirá a taxa anual efetiva de 35,17%, indicada no item 5.6, e que essa taxa anual efetiva, decomposta, constitui a taxa mensal de 2,54% indicada no item 5.7 do contrato. E se a taxa anual efetiva decomposta constitui a taxa mensal, logo, a taxa mensal, composta, constitui a taxa anual efetiva. Daí se vê que o contrato prevê, sim, a incidência de juros compostos no financiamento, o que está de acordo com a disposição legal de início referida. De todo modo, ainda que porventura houvesse dúvida a respeito da contratação expressa da capitalização, o que se admite só para argumentar, o recurso mesmo assim seria improcedente, já que, como se verá, o contrato questionado, na verdade, não contempla a capitalização que é vedada pelo sistema legal vigente. De fato, em contratos de financiamento com parcelas pré-fixadas, caso dos autos (fl. 147), o entendimento sedimentado pelo STJ no julgamento do REsp nº 973827/RS, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal não implica capitalização de juro em sentido estrito, eis que se trata, como se verá adiante, de mero processo de formação da taxa de juros, prática que não é vedada e que não se confunde com a de incorporar juros vencidos ao capital, com a incidência de novos juros, esta sim, conforme o caso, vedada. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". (...) 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) Assim sendo, é possível afirmar, em suma, que em contratos com parcelas pré-fixadas não há capitalização de juros em sentido estrito no momento da contratação, como tal compreendida a contagem de juros sobre juros vencidos e integralizados

no capital. Explico. De acordo com o voto vencedor da Ministra Maria Izabel Galotti, a capitalização de juros que é objeto da MP 2170-36/2001 e Decreto 22.626/33, ocorre apenas quando, vencido o período ajustado, os juros não pagos passam a integrar o capital e sobre esse capital (composto por capital emprestado e juros vencidos) voltam a incidir novos juros. Por isso, aliás, o termo capitalização. O juro, nessa hipótese, passa a integrar o capital devedor, passa a ser considerado como o próprio capital e, desse modo, é onerado como se capital também fosse. Então, compreendida a capitalização como tal (sentido estrito), é certo afirmar que no momento da contratação de empréstimo com parcelas pré-fixadas não há juro vencido a ser pago ou capitalizado, pois as obrigações sequer tiveram início, de modo que a taxa efetiva anual divergente da taxa mensal, na verdade, evidencia apenas que, no processo de formação da taxa efetiva de juros do contrato, o banco utilizou-se do método composto¹. Dito de outro modo, o que se verifica em contratos com parcelas pré-fixadas é que o banco parte da taxa mensal para, mediante o método composto, calcular a taxa efetiva para o período de contratação (tempo). Trata-se de uma técnica de matemática financeira utilizada para compor a taxa efetiva do contrato a partir da taxa nominal, do capital emprestado e do período do contratado, ou seja, de acordo com a Exma. Ministra Maria Izabel Galotti: "... o processo composto de formação da taxa de juros é método abstrato de matemática financeira, utilizado para a própria formação da taxa de juros a ser contratada, e, portanto, prévio ao início de cumprimento das obrigações contratuais." (STJ - voto vencedor - Resp n.º 973827/RS) O método composto é uma função exponencial em que os juros são elevados à potência equivalente ao número de meses do contrato (tempo) e, portanto, são contados juros de juros ou, em outros termos, juros multiplicados por juros. A fórmula financeira utilizada é: Taxa Efetiva Anual = (1+Taxa Nominal)número de meses - 1 Logo, como ressaltado no voto acima mencionado, "por ser método científico, neutro, abstrato, de matemática financeira, não é afetado pela 1ª Em seu voto no referido repetitivo, a Ministra Maria Izabel Galotti, na verdade, expõe que "A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica, portanto, capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto." circunstância, inerente à cada relação contratual, de haver ou não o pagamento tempestivo dos juros vencidos". Em resumo, na formação da taxa efetiva anual, há, de fato, a multiplicação de juros por juros. Essa não é, contudo, a capitalização que é vedada pelo ordenamento jurídico, pois nada tem a ver com o cumprimento do contrato ou seu inadimplemento, visto não contemplar em seu conceito a hipótese dos juros vencidos e não pagos e, porventura, incorporados ao capital. Isso porque, em que pese esse método composto de formação da taxa de juros seja rotineiramente designado como sinônimo de "juros compostos", "capitalização", "juros capitalizados" e "anatocismo", o STJ, no mencionado repetitivo, fez uma nova leitura do art. 4º do Decreto 22.626/33, no sentido de que ele, a rigor, não proíbe essa técnica de matemática financeira utilizada para calcular a equivalência das taxas de juros no tempo, por meio da definição da taxa nominal contratada e da taxa efetiva a ela correspondente, ou seja, da formação abstrata de taxa de juros compostos. O que ele veda, na verdade, é a capitalização de juros em sentido estrito, consistente na incorporação de juros devidos e vencidos ao capital, para efeito de incidência de novos juros, conhecida como capitalização ou anatocismo. Dessa forma, é possível concluir que a taxa nominal terá uma taxa efetiva equivalente de acordo com o número de meses que o capital deverá ser devolvido, calculada pela fórmula antes explicitada, o que significa dizer que, quanto maior o período, maior será a taxa efetiva. Dito isso, parece claro que, não existindo um limite legal prefixado para a taxa efetiva pactuada, já que as instituições financeiras, como se sabe, não estão adstritas aos limites impostos pelo Código Civil e pela lei de usura (S. 596 do STF), não há que se falar em suprimir essa previsão expressa em contrato para fazer incidir apenas a taxa nominal pelo método simples. Esse é, enfim, o fundamento do repetitivo ao consolidar o entendimento de que é válida a taxa efetiva anual contratada, pois a mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica a capitalização de juros de que tratam a MP 2170-36 e o artigo 4º do Decreto 22.626/33, mas apenas reflete o processo matemático de formação da taxa de juros pelo método composto acima explicitado, o que não é vedado no ordenamento jurídico e não revela abusividade do contrato, ou onerosidade excessiva. Logo, a discussão acerca da (in)constitucionalidade da referida Medida Provisória é irrelevante para o deslinde da questão. À luz, pois, do que fora consignado no voto vencedor exarado do citadeo repetitivo e aqui prestigiado, outra solução não resta senão reconhecer que não há capitalização de juros em sentido estrito quando da contratação do empréstimo com parcela pré-fixada, uma vez que a previsão de taxa efetiva anual superior ao duodécuplo da taxa mensal reflete apenas a utilização do método composto na formação da taxa de juros efetiva do contrato, o que não é vedado pelo ordenamento jurídico, devendo, assim, prevalecer a taxa efetiva anual prevista no contrato, não havendo o que se falar em repetição do indébito. Esse é o entendimento unânime dessa 17ª Câmara Cível, como pode se identificar nos julgados de Relatoria do Des. Lauri Caetano da Silva (1064596-6; 1061613-0; 1060491-0; 1048215-6; 1046125-9; 1044952-8; 1024780-6; 1024080-1; 1051681-5; 1026086-1; 1054647-5), Des. Tito Campos de Paula (1036644-6; 1047240-5; 1046833-6; 1062660-3; 1086602-3; 1037728-1; 1022955-5), Des. Rui Bacellar Filho (1009576-6; 1014475-7; 1024111-1; 1025600-7; 1011966-1; 1052608-8; 1032086-8; 1015153-0) e Des. Luis Sérgio Swiech (1030237-7; 1036591-0; 1050928-9; 1048171-9; 1056552-9; 1041941-3; 1058612-8; 1022400-5; 1037414-2; 1039797-4). II - No que diz respeito à devolução em dobro dos valores a serem repetidos ao autor, vale dizer que, mesmo que se trate de relação sujeita às normas do CDC, caso dos autos, ainda assim é pacífico atualmente o entendimento do STJ e também desta Câmara, ressalvada minha posição em contrário, no sentido de que a devolução deve se dar de forma simples, salvo se comprovada a má-fé do fornecedor. A propósito, seguem alguns julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. (...). DEVOLUÇÃO

EM DOBRO. DESCABIMENTO. (...) 5.- A devolução em dobro dos valores pagos a maior só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não ficou caracterizado na hipótese dos autos. 6.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no Resp 1312926/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 03/05/2013). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. (...) 6.- A determinação de devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário só é cabível em caso de demonstrada má-fé. [...] (AgRg no AREsp 193.381/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 08/10/2012). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO. LEI 10.931/2004 - PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO - LEGALIDADE - REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO - INDEVIDA - ÔNUS SUCUMBENCIAL MANTIDO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) 2. Repetição em dobro do indébito. O parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, para ser aplicado, e autorizar a devolução dobrada, necessita da intenção deliberada, do propósito de auferir lucro ou má-fé. (TJPR - 17ª C.Cível - AC - 1025644-9 - Rel.: Renato Lopes de Paiva - Unânime - - J. 05.06.2013). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE (...) 2) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS A MAIOR - DESCABIMENTO - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - PRECEDENTES [...] (TJPR - 17ª C.Cível - AC - 1019025-7 - Rel.: Tito Campos de Paula - Unânime - - J. 05.06.2013). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS CAPITALIZADOS. NOVO POSICIONAMENTO DO STJ. DIVERGÊNCIA ENTRE TAXAS MENSAL E ANUAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA EVIDENCIADA. TAC. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. INVIÁVEL. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. REPETIÇÃO. SIMPLES. MANUTENÇÃO. SENTENÇA INALTERADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC - 985164-1 - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - - J. 27.02.2013). [...] 5. A aplicação da sanção prevista nos arts. 940 do CC e 42 do CDC - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. (TJPR - 17ª C.Cível - AC - 969578-5 - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - - J. 05.12.2012). Essa hipótese (a má-fé), todavia, não restou configurada nos autos. Com efeito, afinal, o réu, ora apelante, outra coisa não fez senão cobrar do autor, ora apelado, aquilo que fora contratado. Lembre-se, nesse passo, que a prova da má-fé era de rigor, eis que ela não se presume. Dispositivo III - Posto isso, nego seguimento ao recurso, porque manifestamente improcedente ou porque em confronto com entendimento fixado e uniformizado pelo Superior Tribunal de Justiça e por essa 17ª Câmara Cível (art. 557, caput, do CPC). IV - Oport., certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos, com as diligências de praxe. V - Int. Curitiba, 30 de setembro de 2014. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Relator 0005 . Processo/Prot: 1093541-6 Apelação Cível . Protocolo: 2013/228923. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0073025-37.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Marco Antônio Lourenço. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos estes autos de Apelação Cível nº 1093541-6, da Sétima Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, em que é apelante Aymore Credito, Financiamento e Investimentos SA e apelado Marco Antônio Lourenço. I. Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte ré, em face da r. sentença (fls.106/115), que, em Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais, julgou procedentes os pedidos deduzidos na inicial para o fim de: no negócio jurídico celebrado entre as partes, determinar exclusão da capitalização mensal de juros e das tarifas impugnadas; declarar também nulas as cláusulas correspondentes e, ainda, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites firmados; condenar o réu a repetição e/ou compensação em dobro das quantias pagas a maior; condenar também o réu ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos procuradores do autor, os quais arbitro em R\$3.000,00 (três mil reais). Inconformada, a parte ré interpôs recurso de apelação (fls. 119/133), alegando, em síntese: a) inexistência de qualquer irregularidade no contrato firmado entre as partes; b) a liberdade das instituições financeiras para a prática de juros, a qual não induz em abusividade; c) a capitalização dos juros no caso concreto não é vedada pelo ordenamento jurídico; d) a taxa de juros remuneratórios está em consonância com a média do mercado; e) impossibilidade da repetição do indébito; f) redistribuição do ônus de sucumbência. Ao final, pugnou pelo provimento do apelo para reformar da sentença nos pontos acima destacados. Recebido o recurso de apelação às fls.139 sem apresentação de contrarrazões pela parte apelada às fls. 141, subiram os autos. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. Observa-se que o presente recurso comporta conhecimento antecipado, porque a matéria discutida está consolidada na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Tal hipótese está substanciada no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. Este dispositivo confere poderes ao relator, visando compatibilizar as decisões judiciais e racionalizar a atividade judiciária. Configura, inclusive, dever do relator julgar o recurso monocraticamente quando possível, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, a fim de prestigiar o entendimento consolidado pelo respectivo Tribunal e pelos Tribunais Superiores

e a economia processual. Trata a espécie de verdadeira revisional de Contrato de Financiamento firmado em 28 de setembro de 2005 e encartado às fls. 72 e verso destes autos. Primeiramente, é perfeitamente possível promover a revisão dos contratos, através da intervenção do Poder Judiciário, sem ofensa aos princípios que orientam a liberdade de contratar. Diz a doutrina que "A vontade das partes não é mais a única fonte de interpretação que possuem os juízes para interpretar um instrumento contratual. A evolução doutrinária do direito dos contratos já pleiteava uma interpretação teleológica do contrato, um respeito maior pelos interesses sociais envolvidos, pelas expectativas legítimas das partes, especialmente das partes que só tiveram a liberdade de aderir ou não aos termos pré-elaborados". (Cláudia Lima Marques - Contratos no Código de Defesa do Consumidor - 4ª ed. - Ed. RT, São Paulo - p. 227). No caso, a relação jurídica é regulada pela legislação consumerista, cuja incidência está sumulada através do enunciado nº 297, do egrégio Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Assim, comprovada a onerosidade excessiva e a hipossuficiência do consumidor, fica autorizada a revisão das cláusulas contratuais, independentemente do contrato ser "pré" ou "pós" fixado. A vulnerabilidade fática ou socioeconômica do contratante diante da instituição financeira se presume, uma vez que essa, por sua posição, impõe sua superioridade a todos que com ela contratam. Com efeito, o princípio da força obrigatória dos contratos - pacta sunt servanda - foi mitigado para se coadunar com a sistemática do Código de Defesa do Consumidor e também para atender à função social dos pactos, agora expressamente prevista no artigo 421 do Código Civil, segundo o qual "A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato". Nesse passo, o enunciado nº 167, do CEJ: "Com o advento do Código Civil de 2002, houve forte aproximação principiológica entre esse Código e o Código de Defesa do Consumidor, no que respeita à regulação contratual, uma vez que ambos são incorporadores de uma nova teoria geral dos contratos." Assim, "O exame da função social do contrato é um convite ao Poder Judiciário, para que ele construa soluções justas, rente à realidade da vida, prestigiando prestações jurisdicionais intermediárias, razoáveis, harmonizadoras e que, sendo encontradas caso a caso, não cheguem a aniquilar nenhum dos outros valores que orientam o ordenamento jurídico, como a autonomia da vontade. Não se deve admitir que a função social do contrato, princípio aberto que é, seja utilizada como pretexto para" (STJ - 3ª T - REsp 972436 - Min. Nancy Andrighi - j. 17.3.09) Pois bem, quer o aqui apelante ver declaradas legais as cláusulas da avença relativas ao Contrato de Financiamento, afirmando a inexistência de qualquer irregularidade no contrato firmado entre as partes. Sustenta a liberdade das instituições financeiras para a prática de juros, a qual não induz em abusividade e que a capitalização dos juros no caso concreto não é vedada pelo ordenamento jurídico. A respeito da ilegalidade ou não de capitalização de juros, no julgamento do REsp nº 973.827-RS submetido ao regime de recurso repetitivo, a que alude o artigo 543-C do CPC, a eminente relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, assentou entendimento, nos seguintes termos: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. [...]". Grifado. No contrato em análise foi prevista a taxa de juros de 39,56% anual e de 2,81% ao mês, ou seja, houve a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, sendo suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Esclareça-se que apenas se verificará a existência de capitalização de juros quando, vencido o prazo fixado, os juros que não teriam sido pagos passam a integrar o capital, e sobre este, realizar-se-ia cálculo para incidência de novos juros. De consequência, inegável que para seu efetivo reconhecimento ocorra o inadimplemento. Sem a constatação desta premissa, pode-se afirmar que a contratação de empréstimo ou financiamento mediante pagamento de parcelas mensais pré-fixadas, não alberga o instituto da capitalização em si, exatamente porque não se fundamenta sobre o juro impago, uma vez que no momento da contratação, a obrigação sequer havia se iniciado. Então, a simples divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa mensal decorre da utilização do método contábil de natureza composta para a formação de juros. Tal aspecto é aceito e é corolário lógico da matemática financeira, nada mais. Tanto o é que, assim descreveu o v. acórdão de relatoria do eminente Desembargador Fernando Paulino da Silva Wolff Filho, quando do julgamento da Apelação Cível nº 1.010.292-2, a respeito: "o que se verifica em contratos com parcelas prefixadas é que o banco parte da taxa mensal para, mediante o método composto, calcular a taxa efetiva para o período de contratação (tempo). Trata-se de uma técnica de matemática financeira utilizada para

compor a taxa efetiva do contrato a partir da taxa nominal, do capital emprestado e do período contratado [...].". Tal aspecto não se confunde com a prática de anatocismo, diante do dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça, exatamente porque o artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 veda tão-somente a capitalização de juros em sentido estrito, ou seja, aquela decorrente da incorporação de juros vencidos ao capital, com a incidência superveniente de novos juros. Então, após simples explicação da temática incidente ao caso em tela, vislumbra-se que não houve a invocada capitalização no pacto firmado entre as partes, sendo inegável reconhecer que houve apenas utilização de método contábil de natureza composta para a formação de juros, com escopo da obtenção do valor da prestação mensal imposta ao contratante. E isso não é vedado pelo Decreto n. 22.626/1933, cuja legalidade é enfatizada pela jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é de ser reformada a sentença neste aspecto ante a legalidade da capitalização mensal no caso em análise. A instituição financeira recorrente busca o reconhecimento da legalidade da cobrança das tarifas TAC e TEC. Sobre tal questão, a Segunda Seção Cível do Superior Tribunal de Justiça, em 28.08.2013, julgou os recursos repetitivos (REsp nº 1251331/RS e REsp nº 1255573/RS) que discutiam a legalidade da cobrança da tarifa de cadastro (TC), tarifa de abertura de crédito (TAC) e da tarifa de emissão de carnê/boleto (TEC), ainda que denominadas no contrato ou pelo mercado de outra forma. Firmou-se o entendimento de que "nos contratos bancários celebrados até 30 de abril de 2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96), era válida a pactuação dessas tarifas, inclusive as que tiveram outras denominações para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame da abusividade em cada caso concreto". Também restou assentado que "com a vigência da Resolução 3.518/07, em 30 de abril de 2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizada expedida pela autoridade monetária". A tarifa de abertura de crédito (TAC), cujo fato gerador é a simples liberação de crédito e, a tarifa de emissão de carnê (TEC), em virtude da impressão dos boletos, passou a ter sua cobrança vedada só a partir de 30 de abril de 2008, por força da restrição prevista no parágrafo único do artigo 3º da Resolução 3.518/07 e da Circular nº 3.371/07 - BACEN. No caso, o contrato foi firmado em data de 28 de setembro de 2002, ou seja, em data anterior a 30 de abril de 2008, e previu a cobrança de TAC no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta e dois reais) e da TEC no valor de R\$ 2,80. A cobrança, por conseguinte não é ilegal e, além disso, o valor das tarifas não se mostra abusivo. O apelante insurge-se, ainda, sustentando a impossibilidade da repetição do indébito, principalmente com aplicação do artigo 42 do CDC. De fato, é descabida a restituição de valores à parte autora, vez que reconhecida a legalidade da capitalização de juros e da cobrança das Tarifas TAC e TEC. Assim é forçosa a inversão do ônus da prova, cabendo ao autor arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, observado o artigo 12 da Lei 1.060/50. III. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso de apelação, em virtude de existir entendimento consolidado na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em discussão. Intimem-se. Oportunamente, baixem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2014. RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL Relator bl/bl 0006 . Processo/Prot: 1100686-3 Apelação Cível . Protocolo: 2013/239604. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0069695-95.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Omni S/A - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Claudio Luiz Lombardi, Fábio Renato Pradi, Marcio Kazuo Maeda, Marco Antonio Rodrigues de Souza, Natalia Cristina Megda Tomas. Apelado: Sidney Aparecido de Oliveira. Advogado: Rodrigo José Celeste. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos estes autos de Apelação Cível nº 1100686-3, da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que é apelante OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e apelado SIDNEY APARECIDO DE OLIVEIRA. I. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor, em face da r. sentença (fls. 58/63), que, em Ação de Revisional de Contrato, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial para: a) em caso de inadimplência, haja a incidência apenas da comissão de permanência à taxa de juros média do mercado, desde que esta não seja superior à fixada no contrato; b) declarar ilegalidade na cobrança dos encargos administrativos; c) determinar a restituição em dobro de todos os valores cobrados a maior; d) condenar a parte autora a arcar com 20% e a parte ré com 80% das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R \$ 2.000,00. Inconformada, a parte ré interpôs recurso de apelação (fls. 115/125), alegando, em síntese: a) legalidade da cobrança da TAC, TEC, serviços de terceiros, comissão de permanência; b) impossibilidade da restituição em dobro. Ao final, pugnou pelo provimento do apelo para reformar a sentença nos pontos acima destacados. Recebido o recurso de apelação (fls. 132) e apresentadas contrarrazões pela parte apelada (fs. 135/137), subiram os autos. É o relatório. II. DECIDO: Desse modo, presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. Observa-se que o presente recurso comporta julgamento antecipado, porque a matéria discutida está consolidada na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Assim, os termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, cuja situação fática aqui retratada amolda-se a tal modelo legal, o presente apelo pode ser julgado de plano, vez que a sentença, para a qual o recurso visa à reforma, a fim de vê-la desconstituída, está parcialmente em manifesto desacordo com entendimento jurisprudencial majoritário, dominante mesmo, do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Diz a letra do artigo em comento: "Art. 557... 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do egrégio Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator

poderá dar provimento ao recurso." Este dispositivo confere poderes ao relator, visando compatibilizar as decisões judiciais e racionalizar a atividade judiciária. Configura, inclusive, dever do relator julgar o recurso monocraticamente quando possível, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, a fim de prestigiar o entendimento consolidado pelo respectivo Tribunal e pelos Tribunais Superiores e a economia processual. Trata a espécie de verdadeira revisoral de Contrato Cédula de Crédito Bancário, firmado em 15 de fevereiro de 2011 e encartado às fls. 26/29 destes autos. Primeiramente, é perfeitamente possível promover a revisão dos contratos, através da intervenção do Poder Judiciário, sem ofensa aos princípios que orientam a liberdade de contratar. Diz a doutrina que "A vontade das partes não é mais a única fonte de interpretação que possuem os juizes para interpretar um instrumento contratual. A evolução doutrinária do direito dos contratos já pleiteava uma interpretação teleológica do contrato, um respeito maior pelos interesses sociais envolvidos, pelas expectativas legítimas das partes, especialmente das partes que só tiveram a liberdade de aderir ou não aos termos pré-elaborados". (Cláudia Lima Marques - Contratos no Código de Defesa do Consumidor - 4ª ed. - Ed. RT, São Paulo - p. 227). No caso, a relação jurídica é regulada pela legislação consumerista, cuja incidência está sumulada através do enunciado nº 297, do egrégio Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Assim, comprovada a onerosidade excessiva e a hipossuficiência do consumidor, fica autorizada a revisão das cláusulas contratuais, independentemente do contrato ser "pré" ou "pós" fixado. A vulnerabilidade fática ou socioeconômica do contratante diante da instituição financeira se presume, uma vez que essa, por sua posição, impõe sua superioridade a todos que com ela contratam. Com efeito, o princípio da força obrigatória dos contratos - pacta sunt servanda - foi mitigado para se coadunar com a sistemática do Código de Defesa do Consumidor e também para atender à função social dos pactos, agora expressamente prevista no artigo 421 do Código Civil, segundo o qual "A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato". Nesse passo, o enunciado nº 167, do CEJ: "Com o advento do Código Civil de 2002, houve forte aproximação principiológica entre esse Código e o Código de Defesa do Consumidor, no que respeita à regulação contratual, uma vez que ambos são incorporadores de uma nova teoria geral dos contratos." Assim, "O exame da função social do contrato é um convite ao Poder Judiciário, para que ele construa soluções justas, rente à realidade da vida, prestando prestações jurisdicionais intermediárias, razoáveis, harmonizadoras e que, sendo encontradas caso a caso, não cheguem a aniquilar nenhum dos outros valores que orientam o ordenamento jurídico, como a autonomia da vontade. Não se deve admitir que a função social do contrato, princípio aberto que é, seja utilizada como pretexto para ...". (STJ - 3ª T - REsp 972436 - Min. Nancy Andrighi - j. 17.3.09) Pois bem, quer o aqui apelante ver declaradas legais as cláusulas da avença relativas ao Contrato de Cédula de Crédito Bancário, afirmando a inexistência de abusividades e ilegalidades no contrato firmado entre as partes. A instituição financeira apelante defende a legalidade da cobrança das tarifas TAC e TEC. Sobre tal questão, a Segunda Seção Cível do Superior Tribunal de Justiça, em 28.08.2013, julgou os recursos repetitivos (REsp nº 1251331/RS e REsp nº 1255573/RS) que discutiam a legalidade da cobrança da tarifa de cadastro (TC), tarifa de abertura de crédito (TAC) e da tarifa de emissão de carnê/boleto (TEC), ainda que denominadas no contrato ou pelo mercado de outra forma. Firmou-se o entendimento de que "nos contratos bancários celebrados até 30 de abril de 2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96), era válida a pactuação dessas tarifas, inclusive as que tiveram outras denominações para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame da abusividade em cada caso concreto". Também restou assentado que "com a vigência da Resolução 3.518/07, em 30 de abril de 2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizada expedida pela autoridade monetária". A tarifa de abertura de crédito (TAC), cujo fato gerador é a simples liberação de crédito e, a tarifa de emissão de carnê (TEC), em virtude da impressão dos boletos, passou a ter sua cobrança vedada só a partir de 30 de abril de 2008, por força da restrição prevista no parágrafo único do artigo 3º da Resolução 3.518/07 e da Circular nº 3.371/07 - BACEN. No caso, o contrato foi firmado em data de 15 de fevereiro de 2011, ou seja, em data posterior a 30 de abril de 2008 e previu a cobrança de TEC e da TAC no valor de R\$ 1.049,00 (mil e quarenta e nove reais), por conseguinte, a cobrança é ilegal, devendo o apelante restituir os valores pagos a tais títulos. Insurge-se também o apelante, aduzindo que é lícita a cobrança pelas instituições financeiras de despesas oriundas de serviços prestados por terceiros. Pela natureza da operação não se verifica quais os serviços que podem ser prestados por uma pessoa não identificada, na medida em que estamos diante de simples operação de financiamento de bem móvel, cujo crédito pode ser obtido em qualquer agência bancária, uma vez comprovada a capacidade de pagamento e a inexistência de restrição em bancos de dados. Não obstante o valor de tal encargo financeiro estar expressamente delineado no contrato, não é possível visualizar ou presumir no que consistiu esse serviço, quem prestou e a sua indispensabilidade para a realização do negócio. Quando o contratado transfere ao contratante um encargo financeiro e não indica a sua utilidade e a indispensabilidade do mesmo para a realização do negócio, deve ser reconhecida como encargo abusivo. A abusividade desse encargo pode ser aferida no exame das resoluções editadas pelo Conselho Monetário Nacional. Anoto que tal encargo jamais foi especificamente regulamentado. Sabe-se que as instituições financeiras somente podem cobrar dos clientes as tarifas autorizadas pelo Banco Central. A primeira regulamentação ocorreu através da resolução nº 3.693, de 26 de março de 2009, quando a prestação de serviços por terceiros não foi admitida como tarifa. Assim, a cobrança desse encargo ficou a margem da regulamentação do Banco Central. A referida regra da Resolução 3.693 que modificou o artigo 1º da resolução 3.518, de 2007, foi revogada pela resolução 3.919, de 2010, afastando assim o entendimento anteriormente manifestado no sentido de que a cobrança de valor pela prestação de serviços de terceiro não era qualificada como tarifa.

Para extirpar qualquer dúvida quanto a natureza de tarifa dos serviços de terceiro, embora sem aplicabilidade no caso concreto em razão do direito intertemporal, invoco a regra do artigo 17 da Resolução nº 3.954, de fevereiro de 2011, que diz: "É vedada a cobrança, pela instituição contratante, de clientes atendidos pelo correspondente, de tarifa, comissão, valores referentes a ressarcimento de serviços prestados por terceiros ou qualquer outra forma de remuneração, pelo fornecimento de produtos ou serviços de responsabilidade da referida instituição, ressalvando as tarifas constantes da tabela adotada pela instituição contratante, de acordo com a Resolução nº 3.518, de 6 de dezembro de 2007, e com a Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010". No caso em análise, entendo que o encargo mencionado é abusivo. Isso porque transfere, ao consumidor, os custos da remuneração daqueles que prestam serviços essenciais à atividade de concessão de crédito mantida pela instituição financeira (custos esses cujo ônus lhe incumbe), cumulado ao fato de que a cobrança de valores a título de serviço de terceiros é inespecífica, ofendendo desta forma os princípios da informação e da transparência. Portanto, a cobrança desse encargo não pode vincular o consumidor. O dever de informação é consagrado no art. 6º, III do CDC, que dispõe: "São direitos básicos do consumidor: III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem". Desta forma, não pode ser admitida a cobrança de tais valores, sob pena de infringir um direito básico do consumidor, qual seja, o de receber informação clara e precisa acerca daquilo que está contratando. A abusividade é configurada, uma vez que integra o serviço de financiamento, o qual já é remunerado pela taxa de juros remuneratórios. Nota-se que não é possível visualizar ou presumir no que consistiu esse serviço ou ainda quem o prestou. Quando o contratado transfere ao contratante uma tarifa e não indica a sua utilidade e a indispensabilidade para a realização do negócio, deve ser reconhecido como encargo abusivo e, portanto, a sua cobrança deve ser afastada. Ademais, o art. 39, V, do CDC adverte que: "É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva". Assim, reforça-se a necessidade de especificidade dos produtos ou serviços ofertados e contratados, e ainda, a impossibilidade da cobrança desse tipo de encargo, justamente porque importa na transferência, ao consumidor, dos custos da remuneração daqueles que prestam serviços essenciais à atividade de concessão de crédito. A propósito, é a jurisprudência: AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - FINANCIAMENTO CONTRAÍDO EM VALOR CERTO, COM ENCARGOS PRÉ-FIXADOS - PARCELAS MENSAIS FIXAS - ACEITAÇÃO PELO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM FASE PRÉ- CONTRATUAL - PREVISÃO CONTRATUAL DA COBRANÇA DAS TARIFAS DE CADASTRO, REGISTRO DE CONTRATO E DE AVALIAÇÃO DO BEM - LEGALIDADE NA COBRANÇA DESSAS TARIFAS - PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO - CONTRATAÇÃO DE SEGURO - IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DO PRÊMIO PAGO - TARIFA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE REALIZADOS - EXPURGO DA RESPECTIVA COBRANÇA - REGULARIDADE NA COBRANÇA DO IOF - IMPOSTO PAGO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM DECORRÊNCIA DA OPERAÇÃO REALIZADA - AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE NO PERCENTUAL FIXADO A TÍTULO DE JUROS REMUNERATÓRIOS - DEVOLUÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA QUE NÃO JUSTIFICA A REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. Apelação parcialmente provida. (TJPR - 17ª C. Cível - AC - 1080433-4 - Foz do Iguaçu - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 16.07.2014). AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA - FINANCIAMENTO CONTRAÍDO EM VALOR CERTO, COM ENCARGOS PRÉ- FIXADOS - PARCELAS MENSAIS FIXAS - ACEITAÇÃO PELO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS CONTRATADA - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - LEGALIDADE DA COBRANÇA DAS TARIFAS DE CADASTRO, DE REGISTRO DE CONTRATO E DE AVALIAÇÃO DO BEM - PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO - RECENTE JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 1.251.331/RS - AFASTAMENTO DA TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS - INEXISTÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CONTRATADA - POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA, COM LIMITAÇÃO À SOMATÓRIA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS - REGULARIDADE NA COBRANÇA DO IOF - IMPOSTO PAGO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM DECORRÊNCIA DA OPERAÇÃO REALIZADA - DEVOLUÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO - MORA VERIFICADA DIANTE DO INADIMPLETAMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - REDISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. Apelação parcialmente provida. (TJPR - 17ª C. Cível - AC - 1048484-1 - Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 16.07.2014) Portanto, deve ser mantida a sentença neste ponto, reconhecida a ilegalidade da cobrança da tarifa de serviços de terceiros. Aduz a instituição financeira apelante que a cobrança da comissão de permanência pode se dar cumulativamente com juros moratórios, multa contratual e correção monetária. Na cláusula nº 5 do contrato está prevista a cobrança, em razão da inadimplência, de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% ao mês sobre as parcelas em atraso cumulativamente com a Comissão em Permanência. Da análise de tal cláusula verifica-se que foi prevista para o período da anormalidade contratual a incidência da comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa contratual de 2%, ferindo a orientação do Superior Tribunal de Justiça fixada no REsp 1.058.114- RS, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, com a

seguinte ementa: DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado no arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. Frise-se que tal entendimento foi consolidado com a edição da Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual". Esse posicionamento corrobora o que havia sido assentado no voto da lavra do eminente Ministro Ari Pargendler, no julgamento do REsp 834968/RS, de 14.03.2007: a comissão de permanência abarca, ao mesmo tempo, as características de correção monetária, vez que atualiza monetariamente os valores inadimplidos; juros remuneratórios, já que configura remuneração pelo capital disponibilizado; juros moratórios, pois compensa o lapso de tempo de inadimplente; e de multa contratual, visto que representa também uma sanção pelo inadimplemento. Portanto, quando analisamos a cláusula contratual que estabelece as penalidades para a hipótese de inadimplemento da obrigação na data do vencimento, devemos aproveitar a cláusula estabelecida pelas partes contratantes, mantendo-a quanto à possibilidade de cobrança da comissão de permanência, declarando-a inválida na parte em que, além desta, estabelece a possibilidade de cobrança de outros encargos de natureza moratória, sob pena de bis in idem. É importante frisar que o percentual exigível a título de comissão de permanência não pode ultrapassar a somatória de: juros moratórios de 12% ao ano + multa de 2% do valor da prestação + juros remuneratórios limitados ao percentual contratado. Assim, não há que se falar em reforma da sentença, pois acertadamente entendeu o magistrado de primeira instância pela nulidade da cláusula nº 5, determinando que em caso de inadimplência apenas a comissão de permanência à taxa média de mercado, desde que esta não seja superior à taxa contratada. Defende, ainda, o apelante, a impossibilidade de restituição em dobro. Assiste razão ao recorrente. Não restou demonstrada a má-fé da instituição financeira, pelo que eventual restituição deve se dar na forma simples, sendo, na espécie, inaplicável o parágrafo único do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a exemplo: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ARESP - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ. 1. A devolução em dobro prevista no artigo 42 do CDC depende de má-fé do cobrador. Precedentes. 2. A falta de prequestionamento dos artigos 333 e 887 do CPC justifica a incidência da Súmula 211/STJ. 3. Agravos Regimentais não providos." (STJ - 2ª Turma - AgRg no REsp 68310/SP - Rel. Min. Castro Meira - d.j. 06.mar.12) "PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - POSSIBILIDADE - ... - REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO - MÁ-FÉ - CIRCUNSTÂNCIA NÃO RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - DESCABIMENTO - ... 3. A repetição e dobro do indébito pressupõe o pagamento indevido e a má-fé do credor. Não comprovada essa conduta nas instâncias ordinárias, a repetição deve ser simples. ... Agravo Regimental desprovido." (STJ - 4ª Turma - EDcl no REsp 1093802/SP - Rel. Min. João Otávio de Noronha - d.j. 05.maio.11) "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO BANCÁRIO - REPETIÇÃO DO INDEBITO EM DOBRO - ... 1. A repetição do indébito de valores cobrados por instituição financeira, quando concernente a taxas e índices objeto de controvérsia mesmo no âmbito do Poder Judiciário, há de ser feita na forma simples, salvo inequívoca prova de má-fé, aqui incorrente. ... Precedentes do STJ. Agravo Regimental provido." (STJ - 4ª Turma - AgReg no Ag 390688/MG - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - 2011) "AGRAVO REGIMENTAL ... COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. ... O pagamento resultante de cláusula contratual mas tarde declarada nula em sede judicial deve ser devolvido de modo simples e não em dobro; age no exercício regular de direito quem recebe a prestação prevista em contrato." (STJ - 3ª Turma - AgReg 1136936/PR - Rel. Min. Vasco Della Giustina - d.j. 14.set.09) Na medida em que decorre de cláusula de contrato livremente pactuada e, se assim foi cobrada, não se pode reconhecer, empiricamente, que houve má fé, razão pela qual assiste razão ao apelante, devendo ser reformada a sentença neste ponto. Assim, diante de todo o exposto, é de se dar parcial provimento a fim de reformar a sentença apenas no sentido de que a repetição do indébito se dê na forma simples, mantendo-se a distribuição do ônus sucumbencial em 20% para o autor e 80% para a parte ré, analisando os termos da pretensão e o resultado final proporcionado pelo presente acórdão. III. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil,

dou parcial provimento ao recurso de apelação, em virtude de existir entendimento consolidado na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em discussão. Intimem-se. Oportunamente, baixem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2014. RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL Relator bl/bl

0007 . Processo/Prot: 1127203-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/302167. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002370-39.2012.8.16.0024 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Fabiana Silveira. Apelado: Luciane Korenivski Eneas. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - CONSTITUIÇÃO EM MORA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EMITIDA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS - CERTIDÃO DO OFICIAL DO CARTÓRIO QUE CONFIRMA A ENTREGA DO DOCUMENTO PELOS CORREIOS - FÉ PÚBLICA - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - SENTENÇA CASSADA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, §1º-A, do CPC). VISTOS... 1. Trata-se de Apelação Cível interposta contra a sentença de fls. 44, proferida nos autos de Ação de Busca e Apreensão, sob nº. 0002370- 39.2012.8.16.0024, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC. Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, defendendo, em apertada síntese, a regular constituição em mora nos autos. O recurso fora recebido no duplo feito (fls. 64). Em uma primeira análise, este relator concluiu pela negativa de seguimento do presente recurso (fls. 69/78); contudo, tal decisão foi objeto de reconsideração, conforme documento de fls. 93/95. É, em síntese, o relatório. DECIDO. 2. De plano passo a julgar o recurso nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, pois a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante nesta Corte e no STJ. 3. Inicialmente, frise-se que o atual entendimento desta Câmara é pela desnecessidade da juntada do Aviso de Recebimento, para fins de configuração da mora, se existir nos autos certidão dos Correios atestando o envio e do Cartório confirmando o recebimento da notificação extrajudicial no endereço do devedor, tendo em vista a fé pública que goza tal documento, situação esta que se verifica nos autos, conforme documentos de fls. 21/22. 3.1. Feitas essas considerações iniciais, ante a documentação acostada aos autos, constata-se que no caso em estudo, a ré foi regularmente constituída em mora, por mais que não tenha sido juntado o respectivo "AR" relativo à notificação. Comprova-se a mora da devedora pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, sendo considerada válida se entregue no endereço do seu domicílio, ainda que não seja entregue pessoalmente a ela, ou pelo protesto do título. Vislumbra-se, no presente caso, que a notificação extrajudicial foi emitida por Cartório de Títulos e Documentos (fl. 21), e remetida para o endereço constante no contrato, tendo sido devidamente recebida, constando à fls. 21v, em documento do Cartório, que: "Certifico e dou fé que a notificação registrada sob o número acima, expedida ao seu destinatário através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos sob o número ME298123611BR foi entregue no endereço retro mencionado, conforme comprovante de entregas que faz parte integrante desta, devolvido pelo Correo." Ressalte-se, aqui, que o Oficial do Cartório goza de fé pública e, ao atestar a entrega da correspondência no endereço da devedora, o fez com referência ao certificado de entrega nº ME298123611BR, expedido pelos Correios e comprovado através do documento de fls. 21v. Este Tribunal de Justiça já se posicionou sobre a validade da certidão emitida por Oficial de Cartório, atestando o recebimento da notificação no endereço do devedor: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. TELEGRAMA DIGITAL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EMITIDA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. CERTIDÃO DO OFICIAL DO CARTÓRIO QUE CONFIRMA A ENTREGA DO DOCUMENTO. FÉ PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO." (TJPR - 17ª C. Cível - AC 984447-1 - Cascavel - Rel.: Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 10.04.2013) (destaquei) Inexistem irregularidades na constituição em mora do devedor, portanto. 4. Nestas condições, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, para cassar a sentença e determinar o regular tramite do processo, nos termos da fundamentação acima. 5. Publique-se e Intime-se. 6. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 25 de Setembro de 2014. FABIAN SCHWEITZER Relator 0008 . Processo/Prot: 1129621-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/320312. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0020906-07.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Natália Gomes de Mattos, Kelly Krüger Carvalho Viegas. Apelado: Levi Marquezim. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

17.ª CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.129.621-4 DA 3ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. APELANTE: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. APELADO: LEVI MARQUEZIM. RELATORA: DESª. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN. RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO. REVISOR: DES. LAURI CAETANO DA SILVA. VISTOS estes autos de apelação Cível n.º 1.129.621-4 da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba em que é apelante BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e apelado LEVI MARQUEZIM. Os

autos foram encaminhados ao Núcleo de Conciliação em data de 22 de agosto de 2014, tendo sido designada audiência de conciliação para 30/09/2014, audiência esta que foi cancelada, uma vez que as partes já transacionaram conforme documentos de fls. 183/189. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.129.621-4 Tendo as partes informado às fls. 185/188 que entablaram acordo extrajudicial, requerendo sua homologação para que surta os efeitos legais, e consequentemente a extinção do feito nos termos do art. 269, III e V, do CPC. II - Decisão Com fundamento nos artigos 269, inciso III, do Código de Processo Civil, c/c. 200, inciso XVI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, homologo o acordo, devendo as partes informar seu devido cumprimento perante Juízo a quo. Custas na forma acordada. Fica prejudicada a análise do recurso de Apelação Cível pela superveniente perda do objeto. Publique-se. Intime-se. Baixem os autos a Vara de Origem. Curitiba, 30 de setembro de 2014. Assinado Digitalmente MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0009 . Processo/Prot: 1148530-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/384206. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0013904-35.2011.8.16.0017 Revisão de Contrato. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Apelado: Sergio de Moraes Santos. Advogado: Cristina Smolarek. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Homologo a Transação

I. Trata-se de recurso de apelação interposto por BV Financeira S/A, em face da r. sentença proferida pelo juízo a quo, que julgou parcialmente procedentes os pedidos do Autor, extinguindo o processo com resolução do mérito, para o fim de: a) declarar ilegal a capitalização de juros pela diferença não contratada; b) declarar ilegal as cobranças de taxas de comissão de permanência, caso se constatar que efetivamente foram cumuladas com juros ou multas ou atualização monetária; c) declarar ilegal eventual cobrança da cláusula n. 22 (encargos de cobrança e honorários); d) condenar a ré a abater da dívida e se sobejar restituir ao Autor os valores que cobrou ilegalmente, de forma simples, que serão apurados em liquidação de sentença, devidamente corrigidos pelo IGP-DI/INPC. Ainda, condenou a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, atualizado pela média IGP-DI/INPC, com juros de mora de 1% ao mês do trânsito em julgado. II. Mediante petição acostada aos autos, observa-se que as partes transigiram acerca de seus interesses, requerendo a homologação do acordo celebrado. Com efeito, o noticiado acordo pelas partes substitui a sentença e extingue o processo com resolução de mérito (artigo 269, III, do CPC), após o cumprimento dos seus termos. III. Isto posto, declaro extinto o procedimento recursal, nos termos do art. 200, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte. IV. Publicada a presente decisão, remetam-se estes autos ao juízo de origem, a quem compete homologar a noticiada transação. V. Intimem-se. Curitiba, 02 de outubro de 2014. DENISE HAMMERSCHMIDT Juíza Relatora Convocada 0010 . Processo/Prot: 1181936-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/17788. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0066858-33.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Paulo Henrique Borna Santoro. Agravado: Valdivino Lopes Batista. Advogado: Ademir Trida Alves. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO INTERPOSTO PELO RÉU. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. SUPERVENIENTE PERDA DO INTERESSE DE AGIR.PLEITO HOMOLOGADO. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 1181936-6, de Londrina - 7ª Vara Cível, em que são Agravante BANCO BRADESCO SA e Agravado VALDIVINO LOPES BATISTA. I - Trata-se de Agravo de instrumento interposto por BANCO BRADESCO S.A. contra os termos da r. decisão monocrática de fls. 108/109, proferida nos autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, proposta por VALDIVINO LOPES BATISTA em desfavor de BANCO BRADESCO S.A. Por meio de petição protocolada sob n.º 357951/2014 (em anexo), a instituição financeira manifestou a desistência do recurso interposto. II - O pedido de desistência do procedimento recursal enseja a superveniente perda do interesse recursal do recorrente. Em conformidade com o artigo 200, XVI do Regimento Interno deste Tribunal, é de competência do Relator a homologação de desistência do recurso. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.181.936-6 ESTADO DO PARANÁ 2 III - Diante do exposto, homologo a desistência manifestada e, por consequência, julgo extinto o procedimento recursal. Intimem-se. Curitiba, 29 de setembro de 2014. JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR Juiz de Direito Substituto em 2º Grau. 3

0011 . Processo/Prot: 1189912-8/01 Agravo

. Protocolo: 2014/299000. Comarca: Toledo. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1189912-8 Apelação Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brüsich. Agravado (1): Hsbc Finance (brasil) S A - Banco Multiplo. Advogado: Maria Letícia Brüsich. Agravado (2): Carlos Augusto Bigas. Advogado: Rogerio Augusto da Silva, Donato Santos de Souza. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Campos de Albuquerque. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO Nº 1189912-8/01, DA COMARCA DE TOLEDO, 3ª VARA CÍVEL. Apelante : HSBC Finance (Brasil) S.A - Banco Multiplo Apelado : Carlos Augusto Bigas Relator Convocado : Luciano Campos de Albuquerque (em substituição ao Exmo. Des. Rui Portugal Bacellar Filho). I. Trata-se de Agravo nº 1189912-8/01, da 3ª Vara Cível da Comarca de Toledo, em que é agravante HSBC Finance (Brasil) S.A - Banco Multiplo e agravado Carlos Augusto Bigas. Informado com

a r. decisão que julgou monocraticamente seu recurso de apelação, a agravante maneja agravo interno, aduzindo basicamente que: a) é legal a cobrança de comissão de permanência; e b) a decisão monocrática deve ser reformada no ponto em que afastou a incidência da referida comissão. Requer assim, em decisão colegiada, que seja determinado o processamento do agravo interno. É o relatório. 2. Entendo que o recurso merece ser conhecido, eis que presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. Quanto à alegada legalidade da cobrança de comissão de permanência, merecem prosperar os argumentos trazidos pela agravante, senão vejamos. A decisão monocrática julgou em conformidade com a sentença de primeiro grau que, mesmo considerando a legalidade da comissão de permanência, afastou sua exigibilidade, mantendo-se apenas a cobrança dos demais encargos, tendo em vista a impossibilidade de cumulação destes. A agravante alega que sendo legal a incidência de comissão de permanência, não há que se falar em seu afastamento, devendo, portanto, ser reformada a decisão, para que seja autorizada a sua cobrança. Em que pese o entendimento ter sido pela inexigibilidade da referida cobrança, em sede de juízo de retratação, adequo o meu entendimento, para declará-la admissível, no inadimplemento, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e multa contratual, devendo sempre que possível, manter-se a comissão de permanência pactuada, sendo sua cobrança limitada nos termos da Súmula 472 do STJ. Essa Súmula foi editada no julgamento do REsp 1.058.114-RS1, submetido ao rito do art. 543-C, do CPC, em que se definiu que: (...) 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. Sobre a manutenção da comissão de permanência, não é diverso o entendimento desta 17ª Câmara Cível2: (...) O Ministro João Otávio de Noronha, ao julgar o Recurso Especial nº 1.058.114/RS, consignou em seu voto que a comissão de permanência corresponde ao encargo contratual cobrado pelas instituições financeiras pelo tempo que o consumidor permanece inadimplente. Em razão disso, estabeleceu-se que não seria justo permitir apenas a cobrança de comissão de permanência limitada à taxa de juros remuneratórios do contrato (sem cumulação com demais encargos moratórios), pois, nesse caso, o devedor iria se beneficiar de forma indevida, na medida em que, mesmo inadimplente, não pagaria juros moratórios e multa. Dada essa circunstância, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a cobrança de comissão de permanência é legal, desde que pactuada expressamente, não cumulada com correção monetária, e limitada à somatória dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. (...) Frise-se que tal entendimento foi consolidado com a edição da Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual". Esse posicionamento corrobora o que havia sido assentado no voto da lavra do eminente Ministro Ari Pargendler, no julgamento do REsp 834968/RS, de 14.03.2007: a comissão de permanência abarca, ao mesmo tempo, as características de correção monetária, vez que atualiza monetariamente os valores inadimplidos; juros remuneratórios, já que configura remuneração pelo capital disponibilizado; juros moratórios, pois compensa o lapso de tempo de inadimplência; e de multa contratual, visto que representa também uma sanção pelo inadimplemento. Portanto, quando analisamos a cláusula contratual que estabelece as penalidades para a hipótese de inadimplemento da obrigação na data do vencimento, devemos aproveitar a cláusula estabelecida pelas partes contratantes, mantendo-a quanto à possibilidade de cobrança da comissão de permanência, declarando-a inválida na parte em que, além desta, estabelece a possibilidade de cobrança de outros encargos de natureza moratória, sob pena de bis in idem. É importante frisar que o percentual exigível a título de comissão de permanência não pode ultrapassar a somatória de: juros moratórios de 12% ao ano + multa de 2% do valor da prestação + juros remuneratórios limitados ao percentual contratado. A sentença manteve a exigibilidade da comissão de permanência afastando a possibilidade de cumulação com outros encargos moratórios consoante os termos da Súmula 472 do STJ, razão pela qual a sentença deve ser mantida neste particular." (grifou-se) Assim, em sede de juízo de retratação, a decisão monocrática deve ser reformada, a fim de que incida tão-somente a cobrança de comissão de permanência, respeitando-se o limite imposto pela súmula 472/STJ que proíbe a cumulação com outros encargos. Dessa forma, à luz destas considerações, verifica-se que a decisão monocrática encontra-se em desconformidade com o entendimento desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e por consequência, o recurso interposto se revela procedente, razão pela qual, em sede de juízo de retratação, dou provimento ao agravo interno, nos termos do art. 557, §1º, do CPC. 3. Do exposto, nos termos do art. 557, §1º, do CPC, dou provimento ao presente recurso de Agravo interno. 4. Intimem-se as partes e após o decurso do prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Curitiba, 1 de outubro de 2014. LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE Juiz Substituto em Segundo Grau 1 REsp 1058114/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010 2 TJPR - 17ª C.Cível - AC - 1045204-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Elizabeth M F Rocha -

Unânime - - J. 23.07.2014. -----

0012 - Processo/Prot: 1204542-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/97479. Comarca: Imbituva. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000064-19.2014.8.16.0092 Revisão de Contrato. Agravante: Ismael Gomes Dos Santos. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Agravado: Banco Itauleasing S.a.. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - (I). DEPÓSITO DOS VALORES INCONTRVERSOS SEM AFASTAMENTO DA MORA - POSSIBILIDADE - MERA LIBERALIDADE DO DEVEDOR - FATO FAVORÁVEL AO CREDOR - (I.I). DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL DA PARCELA - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - (II). ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - EXCLUSÃO DO NOME DO AGRAVANTE DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE IN CASU - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA CORTE SUPERIOR - ORIENTAÇÃO Nº 04 - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO CÁLCULO DO VALOR INCONTRVERSO A SER DEPOSITADO JUDICIALMENTE - (III). CAPITALIZAÇÃO EXPRESSAMENTE PACTUADA - CONTRATO FIRMADO APÓS A PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001 - LEGALIDADE - (IV). MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM CONDICIONADA AO DEPÓSITO DOS VALORES INCONTRVERSOS - (V). DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, DO CPC). VISTOS... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória de fls. 55-TJ, proferida nos autos de Ação de Revisão Contratual, sob nº. 0000064-19.2014.8.16.0092, que indeferiu as liminares pleiteadas na inicial, isto é, a de manutenção de posse e abstenção/retrada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito. Inconformado, insurge-se o agravante, alegando, em suma, que inexistia cláusula contratual permitindo a capitalização mensal de juros, restando possível ao consumidor efetuar o depósito das parcelas deduzidas os valores cobrados a mais. Salienta a possibilidade, subsidiariamente, de efetuar o depósito do valor integral da parcela, afastando a caracterização da mora, devendo ser mantido o bem à sua posse e abstando-se o banco de inscrever seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Ao final, requereu o provimento do recurso. Indeferido o efeito suspensivo às fls. 61/67-TJ. É o breve relatório. DECIDO. 2. De plano passo a julgar o recurso nos termos do artigo 557, caput, do CPC, pois a presente recurso está em confronto com a jurisprudência dominante no STJ e nesta Corte. 2.1. Primeiramente, há que salientar que o depósito dos valores inconversos, apesar de não purgar a mora, é circunstância favorável ao credor, não lhe acarretando prejuízo, já que garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito, pois se a contestação do débito é parcial, o restante, inconverso, deve ser adimplido, sendo de medida o depósito nos próprios autos de revisão contratual. Nesse sentido o voto da ilustre Ministra NANCY ANDRIGHI, do Superior Tribunal de Justiça: (...). - No tocante à possibilidade de depósito dos valores tidos como inconversos, não há impedimento para que se autorize a sua realização. Agravo no recurso especial não provido. (STJ - AgRg no REsp 992.182 / RS - Rel. Min. Nancy Andrighi - 3ª. Turma - DJe 28.05.2008). Ainda, faz-se mister destacar o decurso do eminente Juiz, hoje Des. LUIS ESPÍNDOLA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DEPÓSITO DOS VALORES INCONTRVERSOS, AINDA QUE INFERIORES AO CONTRATADO. POSSIBILIDADE. ATO DE MERA LIBERALIDADE DO DEVEDOR, SEM O CONDÃO DE ELIDIR A MORA. (...) (TJPR - 18ª C.Cível - AI 0559926-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola - Unânime - J. 09.12.2009) 2.1.1. Não obstante, no que diz respeito ao pedido subsidiário formulado na petição inicial e no presente recurso, de depósito do valor integral das prestações, carece o autor de interesse processual (atual entendimento desta Câmara Cível). A propósito, diz-se presente o interesse processual quando o autor tem a necessidade de se valer da via processual para alcançar o bem da vida pretendido, notadamente quando enfrenta resistência da parte adversa. Sobre o tema, lecionam os autores LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EDUARDO TALAMINI, em seu manual: A condição da ação consiste no interesse processual se compõe de dois aspectos, ligados entre si, que se podem traduzir no binômio necessidade-utilidade (...). O interesse processual esta presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, consequentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob aspecto prático. (...) O interesse processual nasce, portanto, da necessidade da tutela jurisdicional do Estado, invocada pelo meio adequado, que determinará o resultado útil pretendido, do ponto de vista processual.1 No particular extrai-se que o consumidor possui meios extraprocessuais para satisfação de sua obrigação (adimplemento da parcela contratada), já que, no momento da contratação, lhe foi disponibilizado o respectivo boleto bancário. Dito de outro modo, não há interesse do autor em depositar o valor integral da parcela, basta que continue pagando regularmente a contraprestação, no tempo, modo e lugar contratado, o que, via de consequência, lhe garantirá, a despeito da intervenção judicial, a manutenção de posse do bem e a não inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. Nesse sentido, vale citar o recente precedente de relatoria do eminente Des. FERNANDO PAULINO DA SILVA WOLFF FILHO: DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO. AGRAVO INOMINADO DA RÉ. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DO AUTOR RECEBIDO COMO AGRAVO INOMINADO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AÇÃO REVISIONAL. TUTELA ANTECIPADA PARA MANUTENÇÃO NA POSSE DO VEÍCULO E PROIBIÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DO AGRAVANTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO,

MEDIANTE DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR INTEGRAL DAS PARCELAS VINCENDAS. REJEIÇÃO. FALTA DE INTERESSE. PROVIDÊNCIA QUE PODE SER OBTIDA NA SEARA EXTRAJUDICIAL, MEDIANTE PAGAMENTO DIRETO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA VIA BOLETO BANCÁRIO. DECISÃO MANTIDA, COM A RESSALVA DE QUE OS DEPÓSITOS JUDICIAIS EFETUADOS COM AMPARO NA DECISÃO QUE ANTECIPARA OS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL TIVERAM O CONDÃO DE DESCARACTERIZAR A MORA, SE EFETUADOS AO TEMPO CONTRATADO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. O consumidor não tem interesse no pedido de depósito judicial da integralidade das parcelas. Isso porque, nessa hipótese, para obter o "bem da vida" almejado, que é a não inclusão do nome nos cadastros restritivos de crédito e a manutenção na posse do veículo, bastará ao consumidor continuar pagando regularmente as parcelas no tempo e no modo contratado, ou seja, de forma direta à instituição financeira, mediante boleto bancário. (TJPR - 17ª C.Cível - A - 1091934-3/01 - Maringá - Rel.: Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Unânime - - J. 04.06.2014) Deste modo, em relação ao pedido de depósito do valor integral da parcela, falta interesse processual ao autor, o que se reconhece de ofício. 3. Ademias, numa análise mais acurada dos autos, tendo em vista a recente decisão do STJ - Resp. 973.827/RS -, em sede de julgamento de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), extrai-se que a insurgência do agravante pela impossibilidade de inscrição do seu nome em cadastros restritivos de crédito, não merece prosperar, conforme aplicação da Orientação nº 04, "a", do STJ, que adoto como razão de decidir. Objetivando orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C, do Código de Processo Civil, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 1.061.530- RS, de lavra da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, firmou diversos entendimentos, como orientações daquele pretório, tomados como representativos das questões bancárias. In casu, entendo que não restaram preenchidos os requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça (Orientação nº 04), para a concessão da tutela antecipada com o fim de obstar a inscrição do nome do autor nos cadastros negativadores de crédito, não merecendo, portanto, reforma a decisão ora guerreado. A Orientação nº 04, disciplina: INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Ademias, a insurgência manifestada na ação revisional concentra-se, basicamente, em alegadas abusividades decorrentes da incidência de juros capitalizados no contrato firmado com o agravado, questão essa já pacificada na jurisprudência. Da análise do contrato (fls. 51/53), verifica-se que o encargo dito abusivo - capitalização de juros-, foi expressamente pactuado pelas partes, conforme disposto no Item 3.24. - Custo Efetivo Total da operação, sendo tal prática admitida pelo Superior Tribunal de Justiça - MP nº 2170-36/2001- para contratos firmados após a sua edição, não se constatando, portanto, que haja inequívoca abusividade em virtude do anatocismo, já que previamente ajustada a forma do cômputo dos juros. Ressalta-se que, atualmente, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual é possível a capitalização mensal de juros nos contratos firmados após a publicação da Medida Provisória 1963-17/2000, reeditada sob o nº 2170-36/2001, desde que convencionada pelas partes contratantes. No caso em exame, o contrato em análise data do ano de 2009, e como já dito, a capitalização de juros foi objeto de estipulação contratual, pois há cláusula expressa que permite a sua cobrança, consentindo assim, o contratante quanto à sua incidência. A verossimilhança das alegações do recorrente em relação às ilegalidades não restou suficientemente evidenciada; portanto, não há se falar em descaracterização da mora ou, ainda, retirada do seu nome dos cadastros de restrição ao crédito. 3.1. Sob outro aspecto, sabe-se que para a manutenção do devedor na posse do bem dado em garantia, deve-se observar a Orientação nº 08 do REsp. 1.061.530-RS, assim redigida: "A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/ STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." (grifei) Vale dizer, a manutenção do bem na posse condiciona-se aos requisitos necessários à descaracterização da mora, segundo a jurisprudência majoritária. Por sua vez, a descaracterização da mora, repita-se, segundo a orientação do STJ (REsp 1.061.530-RS), depende da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual, depositando-se judicialmente as parcelas expurgadas os encargos inequivocamente abusivos; ou o depósito das prestações contratuais pelo valor pactuado (integral), o que não se verifica no caso em tela, conforme assinalado. 4. Nestas condições, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, para manter a decisão interlocutória de fls. 55/55v.-TJ, nos termos da fundamentação acima. 5. Publique-se e Intime-se. 6. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 26 de Setembro de 2014. FABIAN SCHWEITZER Relator --

0013 - Processo/Prot: 1220716-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/106484. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial,

Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004547-88.2012.8.16.0116 Revisão de Contrato. Apelante: Dirceu Roberto Muniz. Advogado: Maylin Maffini, Luciane Lawin Custodio. Apelado: Banco Abn - Aymoré Crédito Investimento e Financiamento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - (I). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL - (II). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - LEGALIDADE - NOVO POSICIONAMENTO DO STJ - RECURSO REPETITIVO Nº. 923.827/RS - PREVISÃO DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL - SUFICIÊNCIA PARA CARACTERIZAR CONTRATAÇÃO EXPRESSA DE JUROS CAPITALIZADOS - ACOLHIMENTO DESTA CONCLUSÃO PRÉ-SUMULAR PELA CÂMARA - (III). RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR - INAPLICABILIDADE EM CASU - AUSÊNCIA DE PROVA DA MÁ-FÉ - POSICIONAMENTO DOMINANTE NA CORTE E NO STJ - (IV). REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, DO CPC). VISTOS... 1. Trata-se de Apelação Cível interposta contra a sentença de fls. 64/73, proferida nos autos de Ação de Revisão Contratual, sob nº. 0004547- 88.2012.8.16.0116, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para determinar a restituição de R\$ 3.220,20, cobrados pela instituição financeira a título de tarifa de especificação do crédito, e condenar o autor da demanda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 300,00. Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, alegando, em apertada síntese, a ilegalidade da capitalização de juros da comissão de permanência. Requereu, assim, a restituição em dobro dos valores e, ao final, o provimento do recurso com a readequação da sucumbência. O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 92). É o breve relatório. DECIDO. 2. De plano passo a julgar o recurso nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que em confronto com a jurisprudência dominante nesta Corte e no STJ. 3. Inicialmente, no que diz respeito a cobrança da comissão de permanência, impende realizar um breve esclarecimento. 3.1. Da análise da peça inicial da presente revisional de contrato bancário, extrai-se que o autor impugnou, efetivamente, a cobrança de cumulada da comissão de permanência com encargos da mora. Contudo, da análise do instrumento contratual de fls. 21/22v, verifica-se que não houve a cobrança de tal encargo, o que demonstra a inépcia do pleito, em razão da falta de interesse processual. Sendo assim, não merece conhecimento o recurso no tange a suposta abusividade da comissão de permanência, posto que inexistente na relação contratual. 4. Adiante, em relação à capitalização de juros, em recente decisão - REsp 973.827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil) - o Superior Tribunal de Justiça, revendo posicionamento anterior, consolidou o entendimento de que a previsão contratual estabelecendo uma taxa de juros anual superior (12 vezes) à taxa mensal, é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros de forma capitalizada. Resultou, assim, acordado entre os Ministros da Corte Superior que basta estar previsto no contrato bancário a taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal para permitir a capitalização da taxa efetiva anual contratada, não necessitando de cláusula específica. Após o voto vista da eminente Ministra ISABEL GALLOTTI, a qual divergiu do relator, fora dado provimento ao aludido recurso especial em maior extensão, (Resp 973.827/RS), no qual foram fixadas as seguintes teses: a) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor com a MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; b) A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. No caso em tela, conforme se extrai do contrato de fls. 21/22v, ao multiplicarmos a taxa de juros mensal ajustada (1,57%), por doze (equivalente ao número de meses), verifica-se que a taxa de juros anual avençada (20,67%) ultrapassa o resultado do cálculo, que é de 18,84%, o que torna, segundo a nova orientação jurisprudencial, patente a contratação de juros capitalizados no contrato em apreço. A sentença não merece reforma, portanto. 5. Já quanto à repetição do indébito, é certo que representa um dever da instituição financeira quando cobrado valores indevidos, com base no princípio que veda o enriquecimento sem causa. Neste passo, o art. 876 do Código Civil estabelece: Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. O mesmo não se diga, todavia, quanto à pretensão do apelante em ver restituído em dobro referidos valores. Durante muito tempo este Relator manifestou seu íntimo convencimento acerca da necessidade de se condenar as instituições financeiras a devolver de forma dobrada os valores cobrados indevidamente do consumidor, e relutou em acompanhar o entendimento da maioria - tendo por essa razão, e por incontáveis vezes, lavrado voto vencido nesta Colenda Câmara. Contudo, em virtude da crescente adesão ao posicionamento contrário, ou seja, de que a repetição deve ocorrer na forma simples, e que leva tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto esta Corte Estadual à unanimidade de pensamento, hei de me conformar e aderir ao entendimento dominante, revendo meu posicionamento anterior. Entende a jurisprudência dominante que para ocorrer a devolução em dobro das quantias cobradas indevidamente, conforme determina o art. 42, do CDC e art. 940, do Código Civil, deverá estar comprovada a má-fé da parte exequente, o que não se vislumbra no caso em apreço. Sobre o tema, faz-se mister destacar trecho da precisa e elucidativa decisão, deste Tribunal, de relatoria da eminente Juíza DILMARI HELENA KESSLER: Entretanto, para que seja procedida à restituição em dobro, deve estar demonstrada a má-fé daquele que cobrou indevidamente; e, no presente caso, não se vislumbra má-fé por parte do banco, que efetuou o

lançamento dos encargos com base na contratação havida entre as partes. Até então, estava agindo dentro dos limites estabelecidos no pactuado. Ainda que algumas cláusulas contratuais tenham sido alteradas, posteriormente, por força de decisão judicial, não resta configurada qualquer conduta grave a ponto de merecer a reprimenda legal. A penalidade disposta no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, é norma derivada e inspirada no então art. 1.531, do Código Civil de 1916, repetido no art. 940 do Código Civil em vigor, sobre a qual foi editada a Súmula n.º 159 do Supremo Tribunal Federal: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil." Ademais, a lei processual civil brasileira adotou a tese da presunção de boa-fé, tendo que se comprovar cabalmente a existência de conduta grave, capaz de vencer essa interpretação presumida do comportamento das partes. 2 (destaquei) Ainda, demonstrando o pensamento dominante nesta Câmara Cível, colaciona-se o julgado de lavra do eminente Des. LAURI CAETANO DA SILVA: AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. APELAÇÃO Nº 1 DO AUTOR: CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EXPRESSAMENTE PACTUADA. COBRANÇA PERMITIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VALOR A SER RESTITUÍDO CALCULADO DE FORMA SIMPLES. (...) 2. A aplicação da sanção prevista nos arts. 940 do CC e 42 do CDC - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. (...) (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0904483-3 - Maringá - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 25.07.2012) (destaquei). Assim, é descabida a restituição em dobro dos valores, vez que o apelante não logrou êxito em demonstrar a torpeza do banco. Ademais, o contrato fora executado de acordo com as cláusulas expressamente pactuadas, sofrendo 2 TJPR. AP nº 273.986-2, Rel. Juíza Dilmari Helena Kessler, DJ. 31.10.2008 redução em virtude de pretensão revisional, não representando, portanto, ato de má fé. 6. Por fim, em relação à condenação da parte vencida quando revel a vencedora, o Superior Tribunal de Justiça e esta E. Câmara Cível já se manifestaram em sentido contrário ao da sentença. É que, sabe-se que os honorários advocatícios tem condão de remunerar condignamente o patrono da parte, em razão do trabalho desenvolvido, da complexidade da causa, do tempo despendido, entre outros fatores previstos no artigo 20 do CPC. Assim, inconcebível que, devidamente citado o requerido, não compareceu aos autos em qualquer ato, seu patrono - que diga-se de passagem sequer foi constituído - receba honorários. Neste sentido, é o aresto do Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVELIA. VERBA INDEVIDA. CPC, ART. 20. LEI N. 8.906/94, ART. 22. I. Os honorários advocatícios, sob a égide da Lei n. 8.906/94, art. 22, pertencem ao advogado da parte vitoriosa, como ressarcimento pelo seu trabalho, que é aferido, quando da sua fixação pelo juiz, de acordo com o grau do zelo demonstrado e a complexidade do trabalho desenvolvido, consoante o disposto no art. 20 do CPC. II. Destarte, se a parte ré, citada, não comparece nos autos em qualquer ato processual, deixando de contratar profissional para defendê-la, a sucumbência em tal verba perde a sua razão de ser, representando, em caso de vitória, mesmo assim, da revel, enriquecimento sem causa, desfigurando-se a natureza da honorária, que tem finalidade própria. III. Recurso conhecido e provido, para excluir a condenação em honorários advocatícios. (STJ - Resp 281435/PA - T4 QUARTA TURMA - Ministro Aldir Passarinho Junior - Dj. 28.11.2000). É, também, o acórdão de relatoria do eminente Desembargador LAURI CAETANO DA SILVA, cuja ementa transcrevo a seguir: AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DE CONTRATOS DE MÚTUO. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. RECURSO DO AUTOR. 1. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ORIENTAÇÃO DO STJ NO JULGAMENTO DO RESP Nº 973.827-RS. QUESTÃO SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. EFEITO VINCULANTE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PRESTAÇÕES PREFIXADAS. VALOR APURADO NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. MÉTODO DE CÁLCULO VÁLIDO. VALORES DAS PRESTAÇÕES QUE NÃO ADICIONAM JUROS SOBRE JUROS VENCIDOS. 2. TARIFA DE CADASTRO. ENCARGO NÃO CONTRATADO. AUSÊNCIA DE PROVA DE COBRANÇA OU PAGAMENTO. 3. ENCARGOS A TÍTULO DE "SERVIÇOS DE TERCEIROS" E "SERVIÇOS DE CORRESPONDENTES NÃO BANCÁRIOS". ABUSIVIDADE CONFIGURADA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 4. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. RÉU REVEL. ISENÇÃO DO AUTOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "1. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.96317/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC) 3. Quando o contrato de financiamento estabelece o pagamento de parcelas prefixadas não há juro vencido a ser pago ou capitalizado, de modo que a taxa efetiva anual divergente da taxa mensal, na verdade, evidencia que, no processo de formação da taxa efetiva de juros do contrato, o banco utilizou-se de método matemático que não é vedado pela legislação. O método de cálculo da prestação pelo sistema de juros compostos não pode ser confundido com anatocismo. O valor de cada prestação a ser paga é composto pela fração do capital mais o juro remuneratório. 4. É abusiva a cobrança de encargo a título de serviços de terceiro sem discriminar qual o serviço efetivamente prestado e em proveito do contratante. 5. Os serviços prestados por correspondentes não bancários Foram instituídos para atender os interesses da própria financeira no agenciamento e encaminhamento de propostas de crédito. A cobrança de tarifa a título desse serviço é ilegal e afronta o art. 17 da Resolução nº 3.954 do Banco Central. 6. "Incabível impor ao vencido condenação ao pagamento de

honorários advocatícios quando, apesar da revelia, o réu sair vencedor na demanda, porquanto a verba honorária visa remunerar a atuação de advogado, o que, nessa hipótese, não ocorreu." (REsp 286.388/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 06/12/2005). (17ª C.C - Ac. 1071043-1 - Rel. Lauri Caetano da Silva - Dj. 29.01.2014). 7. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, para declarar a ausência de interesse processual do recorrente, no que tange a cobrança da comissão de permanência, manter a cobrança de juros capitalizados no contrato em questão e determinar a restituição simples de eventuais valores pagos a maior, nos termos da fundamentação acima. Por conseguinte, registre-se que, não obstante a negativa de seguimento do presente recurso, o que de fato se tem é a existência de sucumbência recíproca, de modo que, nos termos do artigo 21, do CPC, redistribuo a mesma em 50% para cada litigante, no valor fixado em sentença (R\$ 300,00); contudo, tendo em vista a revelia da instituição financeira - que sequer constituiu procurador nos autos - e o sólido posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, inconcebível o recebimento de honorários pela requerida, ora apelada, ficando a encargo do autor o pagamento de, tão somente, 50% das custas processuais. 8. Publique-se e Intime-se. 9. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 29 de Setembro de 2014. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 TJPR - 17ª C.Cível - AC 0273986-2 - Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler - Unânime - J.

0014 . Processo/Prot: 1230201-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/179329. Comarca: Cerro Azul. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000106-17.2012.8.16.0067 Ordinária. Apelante: Airlson Pedro Blles. Advogado: Aldemir Jefferson Coutinho, André Rafael Elias Cordeiro. Apelado: Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Pluma Nativa Teixeira Pinto de Oliveira Matos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - (I). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - LEGALIDADE - NOVO POSICIONAMENTO DO STJ - RECURSO REPETITIVO Nº. 923.827/RS - PREVISÃO DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL - SUFICIÊNCIA PARA CARACTERIZAR CONTRATAÇÃO EXPRESSA DE JUROS CAPITALIZADOS - (II).JULGAMENTO INFRA PETITA NO TOCANTE À COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MATÉRIA EXAMINADA E CONSOLIDADA PELO STJ EM INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C, CPC) - EXPRESSÃO QUE ABRANGE OS JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONVENCIONAL - PERTINÊNCIA DA COBRANÇA, DESDE QUE LIMITADO OS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO, OU À CONTRATADA, SE MENOR, AOS ENCARGOS MORATÓRIOS DE 12% E MULTA DE 2% - RECURSO EM CONFRONTO COM ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTA CORTE E DO STJ - SENTENÇA MANTIDA INCLUSIVE NO QUE DIZ RESPEITO AOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, DO CPC). VISTOS... 1. Trata-se de Apelação Cível interposta contra a sentença de fls. 327/336, proferida nos autos de Ação de Revisão Contratual, sob nº. 0000106-17.2012.8.16.0067, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, a fim de declarar abusiva a cobrança da tarifa de cadastro, de serviços de terceiros, de avaliação e de tributos, e restituindo tais valores em dobro à parte autora. Ao final, condenou o requerente e a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitrou no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), na proporção de 60% para o autor e 40% para a ré. Inconformado, o autor interpõe recurso de apelação, onde alega, em apertada síntese, acerca da ilegalidade da cobrança de juros capitalizados, eis que não há previsão expressa de capitalização de juros no contrato. Sustentou que a cobrança de comissão de permanência é uma prática vedada em nosso ordenamento jurídico, em razão da própria natureza, pois engloba, também, juros moratórios. Defendeu que as verbas sucumbenciais devem ser revistas, inclusive com readequação da verba honorária, eis que a presente demanda se mostra como complexa e exigiu muito trabalho dos advogados. Ao final, requereu o provimento total do seu recurso, para reformar a sentença e julgar totalmente procedentes os pedidos iniciais. O recurso foi recebido em seu duplo efeito (fls. 377). Resposta ao recurso em fls. 381/385. Regularmente processados, vieram os autos a esta E. Corte. É o breve relatório. DECIDO. 2. De plano passo a julgar o recurso nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, pois esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento consolidado sobre a matéria aqui versada, não havendo razão para o seu julgamento pelo colegiado. 3. A pretensão do recorrente é singela, estando restrita à análise da capitalização de juros e comissão de permanência no contrato firmado entre as partes (fls. 33/36), a fim de decidir se a incidência in casu é legítima ou não. 4. Inicialmente, quanto à capitalização de juros, em recente decisão - REsp 973.827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil) - o Superior Tribunal de Justiça, revendo posicionamento anterior, consolidou o entendimento de que a previsão contratual estabelecendo uma taxa de juros anual superior (12 vezes) à taxa mensal, é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros de forma capitalizada. Resultou, assim, acordado entre os Ministros da Corte Superior que basta estar previsto no contrato bancário a taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal para permitir a capitalização da taxa efetiva anual contratada, não necessitando de cláusula contratual específica. Após o voto vista da eminente Ministra ISABEL GALLOTTI, a qual divergiu do relator, fora dado provimento ao aludido recurso especial em maior extensão, (Resp 973.827/RS), no qual foram fixadas as seguintes teses: a) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor com a MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada;

b) A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. No caso em tela, conforme se extrai do contrato de fls. 33/36, ao multiplicarmos a taxa de juros mensal ajustada (3,95%), por doze (equivalente ao número de meses), verifica-se que a taxa de juros anual avençada (59,18%) ultrapassa o resultado do cálculo, que é de 47,40%, o que torna, segundo a nova orientação jurisprudencial, patente a contratação de juros capitalizados no contrato em apreço. 4.1. Não obstante, depreende-se a existência julgamento infra petita no que diz respeito ao tema arguido pelo apelante: reconhecimento da cumulação de comissão de permanência com juros moratórios e multa. A decisão infra petita é a decisão que deixa de analisar o pedido formulado pelo autor, o fundamento de fato ou de direito. Neste instituto, há omissão quanto ao exame da questão ora debatida. 1. No caso em tela, nota-se que a decisão não examinou todos os fundamentos aludidos na petição inicial. Tem-se, portanto, que a apelação devolve ao juízo ?ad quem? o exame das questões suscitadas, conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 515 do Código de Processo Civil. Assim, pode o tribunal, mesmo que não tenha suscitado o tema no apelo, de ofício analisar a matéria. 2. Com relação à comissão de permanência, deve ser observado o posicionamento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, 1 DIDIER Jr., Fredie. SARNO BRAGA, Paula. OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil, Bahia: Podivm, 2007, v. 2, p. 254. 2 Idem. sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, no julgamento dos recursos nºs REsp 1058114 e REsp 1063343. Na oportunidade, o STJ equalizou a cobrança de encargos, de modo que a comissão de permanência passou a ser compreendida, a partir de então, e de uma vez por todas, como a somatória dos encargos moratórios, juros remuneratórios e multa contratual, primando-se pela manutenção do contrato em sua forma original. Explicitou o Superior Tribunal de Justiça antiga dúvida do setor e da jurisprudência sobre o quê ou quais itens de majoração econômica compunham a bolsa de encargos que a área financeira denominou de "comissão de permanência". O entendimento restou consolidado no sentido de manter a cláusula da comissão de permanência, apenas limitando a sua cobrança segundo o entendimento da Corte acerca dos encargos que lhe compõe (juros remuneratórios, moratórios e multa), ficando assim ementado: DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1.[...]. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento.[...]. Assim, sendo este o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual deve ser adotado por esta E. Corte, principalmente em função da política judiciária que subjaz à norma implícita no art. 543-C do CPC, deve se manter hígida a cláusula que prevê a cobrança de comissão de permanência, limitada à soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, ou a do contrato, se menor; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação. 5. No que tange à readequação da verba honorária, razão não assiste ao apelante. Inicialmente, impende salientar que se trata de ação revisional, com julgamento parcial procedente do mérito, sendo os honorários fixados pelo juízo ?a quo? em R\$1.000,00 (hum mil reais). Desta feita, quanto aos honorários de sucumbência arbitrados pelo digno Magistrado de primeiro grau, não merece reforma a decisão vergastada, eis que o quantum arbitrado coaduna com o disposto nos §3º do art. 20 do Código Instrumental Civil, o qual estabelece: Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. § 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Neste passo, considerando os parâmetros apresentados, aliados aos princípios da equidade e da proporcionalidade, conclui-se, que o valor fixado na r. sentença adversada corresponde a remuneração que o advogado insurgente merece pela atuação no âmbito do procedimento em tela, de modo que a verba honorária, deve ser mantida, o que se mostra condizente com o trabalho desenvolvido na causa. 6. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de Apelação Cível, para manter a sentença a quo, nos termos da fundamentação acima. 7. Publique-se e Intime-se. 8. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 24 de Setembro de 2014. FABIAN SCHWEITZER Relator

0015 . Processo/Prot: 1231165-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/196436. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária:

0003045-26.2013.8.16.0037 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fernando José Gaspar, Daniele de Bona, Jean Ricardo Nicolodi. Agravado: Gilvane Benedito Ramos Pereira. Advogado: Viviane Karina Teixeira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - (I).ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - EXCLUSÃO DO NOME DO AGRAVANTE DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE IN CASU - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA CORTE SUPERIOR - ORIENTAÇÃO Nº 04 - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO CÁLCULO DO VALOR INCONTROVERSO A SER DEPOSITADO JUDICIALMENTE - (II).CAPITALIZAÇÃO EXPRESSAMENTE PACTUADA - CONTRATO FIRMADO APÓS A PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001 - LEGALIDADE - (III).MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM CONDICIONADA AO DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS - (IV).DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, §1º-A, DO CPC). VISTOS... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória de fls. 73/75-TJ, proferida nos autos de Ação de Revisão Contratual, sob nº. 0003045-26.2013.8.16.0037, que deferiu as liminares de manutenção de posse e abstenção/retrada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, autorizando o depósito dos valores incontroversos. Inconformado, insurge-se o agravante, alegando, em suma, a impossibilidade de manutenção na posse do bem e a possibilidade de inscrição do nome da devedora nos cadastros de inadimplentes. Ao final, requereu o provimento do recurso. É o breve relatório. DECIDO. 2. De plano passo a julgar o recurso nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, pois a presente decisão está em confronto com a jurisprudência dominante no STJ e nesta Corte. 3. Numa análise mais acurada dos autos, tendo em vista a recente decisão do STJ - Resp. 973.827/RS -, em sede de julgamento de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), extrai-se que a insurgência do agravante pela possibilidade de inscrição do seu nome em cadastros restritivos de crédito, merece prosperar, conforme aplicação da Orientação nº 04, "a", do STJ, que adoto como razão de decidir. Objetivando orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C, do Código de Processo Civil, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp. nº 1.061.530-RS, de lavra da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, firmou diversos entendimentos, como orientações daquele pretório, tomados como representativos das questões bancárias. In casu, entendo que não restaram preenchidos os requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça (Orientação nº 04), para a concessão da tutela antecipada com o fim de obstar a inscrição do nome do autor nos cadastros negativadores de crédito, merecendo, portanto, reforma a decisão ora guerreada. A Orientação nº 04, disciplina: INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Ademais, a insurgência manifestada na ação revisional concentra-se, basicamente, em alegadas abusividades decorrentes da incidência de juros capitalizados no contrato firmado com o agravado, questão essa já pacificada na jurisprudência. Da análise do contrato (fls. 87/89), verifica-se que o encargo dito abusivo - capitalização de juros-, foi expressamente pactuado pelas partes, conforme disposto no Quadro nº 5 - Custo Efetivo Total da operação, sendo tal prática admitida pelo Superior Tribunal de Justiça - MP nº 2170-36/2001- para contratos firmados após a sua edição, não se constatando, portanto, que haja inequívoca abusividade em virtude do anatocismo, já que previamente ajustada a forma do cômputo dos juros. Ressalta-se que, atualmente, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual é possível a capitalização mensal de juros nos contratos firmados após a publicação da Medida Provisória 1963-17/2000, reeditada sob o nº 2170-36/2001, desde que convencionada pelas partes contratantes. No caso em exame, o contrato em análise data do ano de 2011, e como já dito, a capitalização de juros foi objeto de estipulação contratual, pois há cláusula expressa que permite a sua cobrança, consentindo assim, o contratante quanto à sua incidência. A verossimilhança das alegações do recorrente em relação às ilegalidades não restou suficientemente evidenciada; portanto, não há se falar em descaracterização da mora ou, ainda, retirada do seu nome dos cadastros de restrição ao crédito. 3.1. Sob outro aspecto, sabe-se que para a manutenção do devedor na posse do bem dado em garantia, deve-se observar a Orientação nº 08 do Resp. 1.061.530-RS, assim redigida: "A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." (grifei) Vale dizer, a manutenção do bem na posse condiciona-se aos requisitos necessários à descaracterização da mora, segundo a jurisprudência majoritária. Por sua vez, a descaracterização da mora, repita-se, segundo a orientação do STJ (Resp 1.061.530-RS), depende da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual, depositando-se judicialmente as parcelas expurgadas os

encargos inequivocamente abusivos; ou o depósito das prestações contratuais pelo valor pactuado (integral), o que não se verifica no caso em tela, conforme assinalado. 4. Nestas condições, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao presente recurso, para manter a decisão interlocutória de fls. 05/09-TJ, nos termos da fundamentação acima. 5. Publique-se e Intime-se. 6. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 26 de Setembro de 2014. FABIAN SCHWEITZER Relator 0016 . Processo/Prot: 1273479-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/317764. Comarca: Bandeirantes. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0000747-56.2012.8.16.0050 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Charles Levi da Silva. Advogado: Luiz Gustavo Leme, Roberval Pedros Martins. Apelado: Banco Panamericano S/A. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL PELA PARTE AUTORA - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATO APRESENTADO NO PRAZO DA RESPOSTA - SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO E CONDENOU A PARTE RÉ AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - PLEITO PELA MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - RECURSO DESERTO (ART. 511, CPC) - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DO AUTOR QUE NÃO SE ESTENDE AO PATRONO - NECESSIDADE DE PREPARO - SÚMULA Nº 47 - RECURSO NÃO CONHECIDO - NEGADO SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE AO RECURSO COM FULCRO NO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS. I - Nos autos de ação de exibição de documentos nº 0000747-56.2012.8.16.0050 foi proferida sentença às fls. 37/40-v, julgando procedente o pedido inicial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a apresentação do documento solicitado; e condenando a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$200,00. Inconformado, a parte autora (Charles Levi) interpôs recurso de apelação, em cujas razões (fls. 43/47) sustenta a majoração valor arbitrado a título de honorários advocatícios, sugerindo a quantia de R\$ 600,00 a fim de que o procurador seja remunerado de forma adequada ao seu trabalho. Recebido o recurso em seu duplo efeito (fls. 55/57), a parte ré não apresentou contrarrazões. É a breve exposição. II - Ressalta-se desde logo que o presente recurso de apelação não merece ser conhecido, uma vez que não preenche um de seus pressupostos de admissibilidade. Com efeito, o artigo 511, do Código de Processo Civil, dispõe que a interposição de recurso deve ser acompanhada da comprovação de preparo, ou seja, do recolhimento das custas recursais, sob pena de deserção. No presente caso, verifica-se que, apesar do fato de o autor gozar do benefício da justiça gratuita (fl. 16), tal benesse não se estende ao advogado quando a matéria do recurso se limita exclusivamente à discussão de honorários advocatícios. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. EXIBIÇÃO COM A APRESENTAÇÃO DA RESPOSTA. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO (ART. 269, II, DO CPC). SENTENÇA CORRIGIDA. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM ARCADOS PELO VENCIDO/REQUERIDO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELO INTERPOSTO PELA PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. BENEFÍCIO QUE, POR SER PERSONALÍSSIMO, NÃO SE ESTENDE AO SEU PROCURADOR. NECESSIDADE DE PREPARO (SÚMULA Nº 47 DO TJPR). DESERÇÃO (ART. 511 DO CPC). RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PARTE, PROVIDO. (Apelação Cível nº 1016977-4. Relator: 1 Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível TJPR. Data Julgamento: 19/06/2013) Ainda a súmula nº 47, deste e. Tribunal de Justiça dispõe: "Considera-se deserto o recurso que visa exclusivamente a modificação da verba honorária de sucumbência, quando interposto sem o devido preparo, ainda que a parte patrocinada pelo advogado interessado seja beneficiária da assistência judiciária gratuita." (Data: 10.12.2012). Assim, considerando que não houve recolhimento de custas recursais por parte do advogado do apelante, entende-se que o presente apelo é deserto e, dessa forma, não pode ser conhecido. Assim, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade do Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, nega-se seguimento ao presente recurso, tendo em vista a ausência de preparo. III - Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 29 de setembro de 2014. ASSINADO DIGITALMENTE Des. TITO CAMPOS DE PAULA Relator

0017 . Processo/Prot: 1273612-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2014/333775. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0005650-92.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Agravante: Roseno Ribeiro de Andrade. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Agravado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Sérgio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Fábio Ricardo da Silva Bemfica. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Roseno Ribeiro de Andrade em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f. 7/9-TJ dos autos nº 5650-92.2009.8.16.0001, de Ação de Prestação de Contas, ajuizada em face de BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, que não recebeu o recurso adesivo em virtude da deserção. Consta assim na decisão agravada: Julgo deserto o recurso adesivo interposto às f. 261/263. Isto porque, em que pese seja a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, este benefício detém caráter

pessoal e não se estende ao advogado quando a insurgência refere-se à matéria de seu exclusivo interesse. Assim, ao advogado que pretende exclusivamente a majoração dos honorários advocatícios em sede de recurso, como é o caso dos autos, indispensável o preparo recursal, nos termos do art. 511 do CPC. (...) Dessa forma, ausente pressuposto recursal extrínseco, qual seja, o preparo, deserto o recurso. 2. O agravante alega que: a) o STJ fixou entendimento no sentido de que a parte pode pleitear a majoração dos honorários advocatícios fixados, mesmo sendo estes de titularidade do advogado que o representa; b) não se faz necessário o preparo do recurso, pois é beneficiário da gratuidade judiciária. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada com o regular processamento do recurso adesivo. 3. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto. 4. No particular, Roseno Ribeiro de Andrade ajuizou ação de prestação de contas em face de BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. A ação foi julgada procedente e a parte ré condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$600,00 (f. 21v-TJ). O réu interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença. O autor ora agravante interpôs recurso adesivo, pleiteando a majoração do valor arbitrado a título de honorários advocatícios. O MM. Dr. Juiz a quo "rejeitou" o recurso adesivo por ser deserto. Na ocasião, ressaltou que em se tratando de recurso que discute exclusivamente a majoração dos honorários, não há que se falar em extensão do benefício de assistência judiciária ao procurador da parte beneficiária, de forma que a falta de preparo impossibilita o processamento. É desta decisão que se insurge o agravante. Pois bem. 5. Em um primeiro momento, parece importante esclarecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que tanto a parte quanto seu procurador possuem legitimidade para recorrer da decisão judicial relativa à verba honorária. Neste sentido: LOCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ART. 544, § 3o. DO CPC. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE RECURSAL DO CAUSÍDICO. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 3. É entendimento pacífico desta Corte Superior que o causídico tem legitimidade para recorrer da decisão judicial relativa à verba honorária. Precedentes. 4. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg nos EDCI no Ag Página 2 de 5 1053257/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 13/12/2010) PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INDENIZAÇÃO AFASTADA COM BASE NOS ELEMENTOS DO CASO CONCRETO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DA PARTE PLEITEAR SUA ELEVAÇÃO EM NOME PRÓPRIO. (...) II - Consoante entendimento firmado na jurisprudência desta Corte, a parte pode pleitear, em nome próprio, a elevação dos percentuais fixados a título de honorários advocatícios. Nesse sentido: AGResp nº 432.222/ES, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 25/04/2005 e AgRgAG nº 550.302/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 09/02/2005. III - Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 687248/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2005, DJ 17/10/2005, p. 191) PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE PENSÃO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE DA PARTE PARA RECORRER. FRACIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que tanto a parte quanto ao advogado têm legitimidade para recorrer de decisão relativa aos honorários advocatícios. Precedentes. (...) 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 635926/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 03/10/2005, p. 317) 6. Dito isso, não vislumbro motivos que autorizem a reforma da decisão agravada. Isto porque, conforme atual entendimento desse Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça, as isenções garantidas pela lei nº 1.060/50 (artigo 3º) são exclusivas da parte beneficiária, não se estendendo ao seu procurador que pleiteia a majoração dos honorários advocatícios fixados em sentença. A matéria inclusive já foi objeto de análise no incidente de uniformização de jurisprudência nº 829.141-4/01, de relatoria da Des. Lenice Bodstein: "Considera-se deserto o recurso que visa exclusivamente a modificação da verba honorária de sucumbência, quando interposto sem o devido preparo, ainda que a parte patrocinada pelo Advogado interessado seja beneficiária da assistência judiciária gratuita". Página 3 de 5 Com relação ao tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM PEDIDO LIMINAR - CONTA CORRENTE - SENTENÇA PROCEDENTE - PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO VISANDO EXCLUSIVAMENTE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFÍCIO PESSOAL NÃO EXTENSIVO AO ADVOGADO - NECESSIDADE DE PREPARO - QUESTÃO SUMULADA POR MEIO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - APELAÇÃO DESERTA - RECURSO NÃO CONHECIDO. Considera-se deserto o recurso que visa exclusivamente a modificação da verba honorária de sucumbência, quando interposto sem o devido preparo, ainda que a parte patrocinada pelo Advogado interessado seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. (TJPR - Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 829.141- 4/01) (TJPR - 14ª C.Cível - AC 930986-2 - Mandaguari - Rel.: Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra - Unânime - J. 08.05.2013) APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREPARO E OBJETO. A isenção do preparo é 'benesse' conferida exclusivamente à parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante dispõe a lei 1060/50, não alcançando causídico que recorre para ver reconhecido direito próprio, o qual, para tanto deve recolhê-lo, pena da deserção do recurso manejado. Inexiste objeto recursal quando o recorrente se insurge contra dispositivo de sentença prolatada em autos diversos daquele no qual interpõe o recurso. APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA. (TJPR - 11ª

C.Cível - AC 962522-5 - Santo Antônio da Platina - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - J. 24.04.2013) APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA À AUTORA. AUSÊNCIA DE PREPARO. SÚMULA 47 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. RECURSO MANIFESTAMENTE DESERTO. "Considera-se deserto o recurso que visa exclusivamente a modificação da verba honorária de sucumbência, quando interposto sem o devido preparo, ainda que a parte patrocinada pelo Advogado interessado seja beneficiária da assistência judiciária gratuita." (Súmula 47 do TJPR) RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 1016617-3 - Bela Vista do Paraíso - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 24.04.2013) Ainda, no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL DIREITO AUTÔNOMO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADVOGADO QUE ATUA EM NOME PRÓPRIO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INCOMUNICABILIDADE DESERÇÃO. 1. Os honorários advocatícios reconhecidos em decisão transitada em julgado são direito do advogado, caracterizando-se por sua autonomia em relação ao direito de propriedade. 2. O benefício da assistência judiciária gratuita é direito de natureza personalíssima e transferível apenas aos herdeiros que continuarem na demanda e necessitem dos favores legais (art. 10 da Lei 1.060/50). Sujeita-se à impugnação e a pedidos de revogação pela parte contrária, cabendo ao Juiz da causa resolver sobre a existência ou sobre o desaparecimento dos requisitos para a sua concessão. 3. As isenções de taxas judiciárias, selos, emolumentos e custas devidos aos Juizes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça, previstos no art. 3º da Lei 1.060/50 são restritas ao beneficiário da assistência judiciária, não sendo possível o seu aproveitamento pelo profissional do direito que o patrocina. 4. Hipótese em que o advogado, procurador da parte que goza do benefício da Lei 1.060/50, recorrendo em nome próprio para defender seu direito autônomo previsto no art. 23 da Lei 8.906/94, deixou de recolher o porte de remessa e retorno, incorrendo na deserção do recurso especial. 5. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 903400/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 06/08/2008) 7. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 8. Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento do presente recurso. 9. Intime-se. Curitiba, 01 de outubro de 2014. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0018 . Processo/Prot: 1274214-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/330446. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Ação Originária: 0000562-49.2014.8.16.0017 Busca e Apreensão. Agravante: Cleuza Martins Inez. Advogado: Acir José da Silva Junior. Agravado: Banco Gmac S.a.. Advogado: Emanuel Francisco Nassif Marques, Simone Chioderoli Negrelli, Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo - interposto por Cleuza Martins Inez em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, às f. 40-TJ (movimento 56.1) dos autos nº 562-49.2014.8.16.0017 (PROJUDI) de ação de busca e apreensão, fundada no Decreto-Lei nº 911/69, ajuizada por Banco Gmac S/A, nos seguintes termos: 1 Diante da força executiva que a Ação de Busca e Apreensão pode vir a ter, no caso de não sendo encontrado o veículo (cf. art. 5º, Dec.-Lei 911/1969), e por já ter a Requerida sido citada e manifesta do diversas vezes nos autos, algumas delas inclusive de forma protelatória, defiro o pedido do autor em seq. 54.1, com fundamento no art. 461 do CPC, pois tem a Requerida uma obrigação de fazer perante o autor, em razão do inadimplemento contratual. Dessa forma, intime-se a Requerida para que no prazo de 48 horas a partir da intimação, apresente o veículo objeto desta ação, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, pelo período de 60 dias, nos termos do art. 461, §§4º e 5º do CPC. 2. A agravante alega em síntese, que: a) a multa cominatória imposta pelo magistrado é abusiva, pois sequer foi constituída regularmente em mora; b) ajuizou ação com pedido de revisão das cláusulas financeiras de contrato, cujos autos tramitam perante o Juízo da Comarca de Barracão (autos nº 8265-57.2013.8.16.0052); c) não pode ser deferida liminar de busca e apreensão, tendo em vista que foi deferida liminar de manutenção de posse nos autos da ação revisional; c) há conexão entre as ações revisional e busca e apreensão, devendo os autos da ação revisional ser encaminhados à Comarca de Barracão, tendo em vista a prevenção; d) inexistente mora, tendo em vista que se encontra depositando as prestações pelo valor incontroverso nos autos da ação revisional; e) não foi regularmente constituída em mora, na medida em que a notificação extrajudicial foi encaminhada por cartório localizado em comarca diversa de sua residência; f) a cobrança de encargos abusivos tem o condão de descaracterizar a mora. 3. Primeiramente, anoto que as questões referentes à constituição em mora, a reunião dos autos da ação de busca e apreensão e da revisional já foram analisadas em sede de agravo de instrumento (nº 1.202.965-9), razão pela qual deixo de conhecer o recurso nestes aspectos. 4. Da leitura das peças trasladadas ao presente instrumento depreende-se que: (i) Banco Gmac S/A ajuizou ação de busca e apreensão em face de Cleuza Martins Inez denunciando o inadimplemento do contrato de mútuo com garantia fiduciária, a partir da 20ª prestação, vencida em 29.07.2013; (ii) antes da apreciação da liminar de busca e apreensão, a devedora protocolou defesa em sede de contestação (f. 48/103-TJ), informando a existência de ação revisional, cujos autos tramitam perante o Juízo da Comarca de Barracão, requerendo, assim, a remessa dos autos da ação de busca e apreensão ao Juízo preventivo. Argumentou ainda, a ausência de regular constituição em mora, a descaracterização da mora em razão dos depósitos das prestações pelo valor incontroverso, realizados nos autos da ação revisional; (iii) o MM. Dr. Juiz a quo proferiu a decisão de movimento 16.1, pela qual deferiu a liminar de busca e apreensão. Em razão disso, a devedora protocolou a petição de f. 17.1, requerendo a análise da contestação apresentada, cujo pedido foi indeferido pelo magistrado a

quo conforme movimento 22.1, por entender que a análise da contestação se dá após o cumprimento da liminar de busca e apreensão; (iv) a devedora protocolou petição requerendo o exame dos termos da contestação, da preliminar de conexão (movimento 25.1); (v) em razão disso, o magistrado a quo proferiu a decisão de movimento 27.1, pela qual reconheceu a conexão entre as ações revisional e busca e apreensão, determinando a remessa dos autos ao Juízo de Barracão em razão da prevenção; (vi) na sequência, o banco autor protocolou a petição de movimento 33.1, requerendo a suspensão do processo de busca e apreensão, em razão da oposição de exceção de incompetência nos autos da ação revisional ajuizada na Comarca de Barracão; (vii) o MM. Dr. Juiz a quo proferiu a decisão de movimento 36.1, pela qual indeferiu o pedido de suspensão do processo e determinou o cumprimento da liminar de busca e apreensão. Em virtude dessa decisão, a devedora interpôs agravo de instrumento (nº 1.202.965-9), ao qual foi negado seguimento; (viii) na sequência, foi expedido mandado de busca e apreensão, porém não houve o seu cumprimento, em razão da não localização do bem (movimento 49). Diante do não cumprimento da liminar, o autor pleiteou a intimação da devedora para indicar a localização do bem, sob pena de multa diária (movimento 54.1); (ix) o MM. Dr. Juiz a quo proferiu a decisão agravada, pela qual deferiu o pedido formulado pelo credor, determinando a intimação da devedora para, no prazo de 48 horas, apresente o veículo, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (f. 40-TJ). Pois bem! 5. No presente caso, o MM. Dr. Juiz a quo determinou a intimação da devedora fiduciante para, no prazo de 48 horas, apresentar o veículo objeto da garantia fiduciária, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00. O artigo 4º da lei de regência diz que "se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil". Não obstante, convertida a ação em depósito, o mandado de busca e apreensão poderá ser cumprido, na medida em que nesta ação o devedor fiduciante pode ser condenado na entrega do bem ou no seu equivalente em dinheiro, ex vi do disposto no artigo 905 do Código de Processo Civil. Diante dessa alternativa apresentada pela lei não é razoável obrigar o devedor a apresentar o bem objeto da garantia imputando-lhe uma multa em caso de não cumprimento da ordem. No aspecto moral o devedor deve entregar o bem ao credor no caso de inadimplemento da obrigação. Na impossibilidade de fazê-lo deve explicitar os motivos que o impedem ou informar onde o mesmo se encontra. Todavia, somente é possível imputar uma obrigação quando a mesma está prevista na lei. Ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude da lei. Não havendo previsão legal de imputação dessa obrigação de fazer e de informar, a jurisprudência orienta no sentido de direcionar o credor a pedir a conversão da ação originária em depósito, cujos efeitos e reflexos atendem a pretensão do credor. À corroborar: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DETERMINAÇÃO DE QUE O RÉU INFORME O PARADEIRO DO VEÍCULO SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DECISUM REJEITADA. DESCABIMENTO DA MEDIDA COERCITIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Não há se falar em nulidade da decisão por ausência de fundamentação simplesmente porque ausente o dispositivo legal que a sustenta, se este é perfeitamente presumível. II - De acordo com o artigo 4º do Decreto-Lei 911/69, caso o bem alienado fiduciariamente não seja encontrado, é facultada a conversão, nos mesmos autos, da busca e apreensão em depósito, seguindo-se os trâmites previstos nos artigos 901 a 906 do CPC. Assim, mostra-se descabida a imposição de multa caso o devedor não informe o paradeiro do veículo. Qualquer providência para a restituição da coisa depositada deverá seguir os trâmites legais. (TJDF, AI 20090020178205, Rel. Des. Lecir Manoel da Luz, j. 03.03.2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA BUSCA E APREENSÃO DETERMINAÇÃO DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA INDICAR O PARADEIRO DO BEM ALIENADO, SOB PENA DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA INADMISSIBILIDADE ENTENDIMENTO DE QUE NÃO HÁ IMPOSIÇÃO LEGAL PARA QUE O DEVEDOR FIDUCIÁRIO INFORME O PARADEIRO DO VEÍCULO PRECEDENTE DESTA E. 34ª CÂMARA DECISÃO REFORMADA. (AI nº 2070126-90, TJSP, 34ª Câ. Dir. Privado, Rel. Des. Cristina Zucchi, j. 31.04.2014) "AGRAVO DE INSTRUMENTO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Não há previsão legal para a intimação do devedor para indicar o paradeiro do veículo, sob pena de multa diária. Cabível, na espécie, a conversão em ação de depósito, mediante pedido expresso do autor, nos termos do art. 4º, do Decreto-Lei 911/69. Recurso provido" (AI 0068191- 20.2011.8.26.0000 TJSP 34ª Câ. Dir. Privado Rel. Des. GOMES VARJÃO j. em 06.06.2011) 6. Vale registrar ainda que na impossibilidade de localização do bem, pode o credor requerer o bloqueio por meio do Sistema RENAJUD a fim de garantir efetividade à tutela jurisdicional. A jurisprudência segue nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO DE INDISPONIBILIDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR REGISTRADO EM NOME DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. NÃO- LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO PARA FINS DE PENHORA OU ARRESTO. IRRELEVÂNCIA. 1. Em conformidade com o art. 185-A do Código Tributário Nacional, é possível que seja ordenado ao órgão de trânsito competente o bloqueio de automóvel de propriedade do executado para prevenir eventual fraude à execução, mesmo que ainda não tenha havido a formalização da penhora do veículo automotor. Com efeito, é possível o decreto de indisponibilidade de veículo automotor registrado em nome do executado, mesmo que o veículo ainda não tenha sido encontrado e, justamente por sua não-localização, esteja inviabilizada a penhora ou arresto. De modo a viabilizar futura garantia da execução, bem como sua efetividade perante terceiros, determina-se a indisponibilidade do veículo junto ao DETRAN. 2. O Sistema RENAJUD é uma ferramenta eletrônica que interliga o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, possibilitando consultas e o envio, em tempo real, de ordens judiciais eletrônicas de restrição e de retirada de restrição de veículos

automotores na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL. O sistema RENAVAL permite o envio de ordens judiciais eletrônicas de restrição de transferência, de licenciamento e de circulação, bem como a averbação de registro de penhora de veículos automotores cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL. (...) 4. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1151626/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA BUSCA E APREENSÃO LIMINAR DEFERIDA BLOQUEIO DO VEÍCULO VIA RENAVAL ANTES DO ESGOTAMENTO DE OUTRAS VIAS LEGAIS PARA LOCALIZAÇÃO DO BEM POSSIBILIDADE RECURSO NÃO CONHECIDO INTELIGÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. (TJPR, AI nº 890.512-8, Rel. Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea, 27/03/2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. VEÍCULO. REINTEGRAÇÃO NA POSSE. NÃO LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO. BLOQUEIO ATRAVÉS DO SISTEMA RENAVAL. POSSIBILIDADE. 1- Inexistindo outra forma de localizar o veículo, que não foi encontrado no endereço indicado no contrato de alienação fiduciária para cumprimento de mandado de busca e apreensão, e havendo negativa do devedor em indicar o atual paradeiro do bem, a determinação de seu bloqueio através do sistema RENAVAL se mostra medida razoável e adequada para garantir efetividade à tutela jurisdicional. 3- Em que pese não haver lei determinando a restrição de veículos por meio do sistema RENAVAL, existe regulamento do Conselho Nacional de Justiça disciplinando a utilização do referido sistema, e permitindo a inclusão de bloqueios em cumprimento de ordem judicial. 2- Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TJDF, 20100020211156AGI, Relator SANDOVAL OLIVEIRA, 1ª Turma Cível, DJ 15/03/2011 p. 76) Assim, diante dessas alternativas apresentadas não é razoável imputar à devedora fiduciante a obrigação de apresentar o veículo, sob pena de multa. 7. Diante do exposto, aplicando a regra do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso e, na parte conhecida, dou provimento ao recurso para revogar a decisão agravada. 8. Comunique-se ao Juízo da 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá. 9. Intime-se. Curitiba, 01 de outubro de 2014. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0019 . Processo/Prot: 1274382-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/336113. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0011342-96.2014.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Fiat Sa. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Cristiano Brunquell. Advogado: Luciano Antônio Viana Batista. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco Fiat S/A em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f. 89/94-TJ dos autos nº 11342-96.2014.8.16.0001 de Ação Revisional de Contrato ajuizada por Cristiano Brunquell, na parte em que deferiu o pedido liminar formulado pelo autor para autorizar o depósito judicial da prestação pelo valor incontroverso. 2. O agravante alega que as parcelas devem ser pagas no tempo e modo contratados, ou seja, pelo valor integral, na data e forma de pagamento pactuadas. 3. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto. 4. No plano jurídico/econômico e não havendo qualquer tipo de questionamento a respeito das cláusulas financeiras do contrato (financiamento ou leasing) as prestações devem ser liquidadas até a data do vencimento utilizando o meio ajustado (débito em conta ou boleto bancário). Quando é proposta demanda questionando o valor prefixado da prestação e denunciando a cobrança de encargo financeiro apontado como ilegal ou abusivo, o contratante não dispõe de meio ou instrumento de pagamento com o abatimento desses valores. Na impossibilidade de cumprimento da obrigação por valor diferente daquele lançado no contrato, é imprescindível reconhecer a possibilidade do pagamento do valor parcial - ser efetivado via depósito judicial. O depósito judicial da prestação pelo valor que o devedor contratante entende devido, na data do respectivo vencimento, confere efeito liberatório parcial, remanescendo a controvérsia instalada pela diferença entre o valor depositado e o prefixado no contrato. O depósito tem efeito de pagamento, autorizando o credor a levantar o respectivo valor com automático efeito liberatório. Como produz efeito de pagamento voluntário não integra a lide e não pode ser alcançado pela sentença a ser proferida, exceto se for para confirmar o pagamento. Esta é a adequada interpretação do parágrafo único do artigo 285-B1 do Código de Processo Civil. A orientação ditada pelo legislador não apresenta grande novidade, pois segue a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, quando passou a admitir o depósito do valor apresentado como incontroverso com eficácia liberatória parcial. A guisa de amostragem: (...) - No tocante à possibilidade de depósito dos valores tidos como incontroversos, não há impedimento para que se autorize a sua realização. (AgRg no REsp 992182 / RS STJ - TERCEIRA TURMA Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI j. 06/05/2008) (...) IV. Detém o valor depositado em juízo eficácia liberatória parcial, podendo ser futuramente complementado, tão logo realizados os cálculos e apurado o real montante do débito, na esteira da jurisprudência da 4ª Turma, aplicando o disposto no art. 899, do CPC. (AgRg no REsp 1025842 / RS STJ - QUARTA TURMA Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR j. 15/05/2008) (...) 3. Em ação revisional de contrato de financiamento, cabível o deferimento de tutela antecipada para o fim de ser efetuado o pagamento do valor que se entende devido, enquanto se discute judicialmente cláusulas contratuais, contudo, a mora estará elidida apenas até o limite do valor efetivamente depositado e, quanto a eventual saldo remanescente a mora correrá por conta e risco da devedora, no caso, autora da ação revisional.(...) (TJPR - 16ª C.Cível - AI 0378289-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unanime - J. 17.01.2007) Por fim, o Código de Processo Civil quando regula a

fórmula processual da ação de consignação em pagamento prescreve no artigo 899 e parágrafos que o depósito insuficiente do valor da prestação (valor incontroverso) autoriza o seu levantamento pelo credor liberando o devedor parcialmente da obrigação, prosseguindo o processo quanto à parcela controversa. 5. Ante o exposto, considerando que a decisão na parte agravada está em consonância com o dispositivo legal aplicável a espécie, com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. 6. Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento do recurso. 7. Intime-se. Curitiba, 30 de setembro de 2014. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator 1 Art. 285-B. Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso. Parágrafo único. O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

0020 . Processo/Prot: 1278525-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/326092. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0001811-30.2007.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Dibens Leasing S/ a. Advogado: Nelson Paschoalotto, Ricardo Souza Oliveira. Apelado: Alysso Fiorenzano Irala. Advogado: Wagner André Johansson. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL PELA PARTE RÉ - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - 1. INEXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - ACOLHIMENTO - CONTRATO COM PARCELAS PRÉ- FIXADAS - MÉTODO COMPOSTO DE JUROS QUE NÃO IMPLICA EM ILEGAL CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VENCIDOS - 2. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - 3. PLEITO PELA MANUTENÇÃO DA COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA MANTIDA PELA SENTENÇA - 4. READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - RECURSO PROVIDO MONOCRATICAMENTE COM FULCRO NO § 1º-A, DO ART. 557, DO CPC. VISTOS. I - Trata-se de Ação de Revisional de Contrato n.º 0001811- 30.2007.8.16.0001 interposta por Alysso Fiorenzano Irala em face de Dibens Leasing S/A e Ação de Reintegração de Posse n.º 0003324-96.2008.8.16.0001 interposta por este em face daquele, conexas, em que foi proferida sentença (fls. 321/325-v e 146/155) julgando parcialmente procedentes os pedidos iniciais da demanda revisional e improcedentes os da reintegração. Inconformado, Dibens Leasing S/A interpôs recurso de apelação insurgindo-se somente contra o decisum da ação revisional, em cujas razões (fls. 330/342) defende o afastamento da limitação dos juros remuneratórios; a inexistência de capitalização de juros; a legalidade da cobrança da comissão de permanência e o prequestionamento das matérias aventadas no presente. Recebido o recurso apenas no efeito devolutivo (fl. 351), a parte autora (Alysso) não apresentou contrarrazões. É a breve exposição. II - Da capitalização de juros: Observa-se da decisão singular às fls. (321/325-v) que o Magistrado sentenciante declarou a ilegalidade da capitalização mensal de juros e determinou a incidência apenas anualmente. Insurge-se a parte ré (Dibens Leasing S/A) sob o argumento de que inexistente a cobrança capitalizada de juros, eis que estes são sempre decrescentes, o que não ocorreria se houvesse a incidência da capitalização. Em que pese o entendimento exarado pelo douto Julgador, no tocante à capitalização de juros, é cediço o recente posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (REsp 973.827-RS) de que a previsão contratual que indica o duodécuplo da taxa mensal não correspondente à taxa anual pactuada implica em processo de formação da taxa de juros, o qual não se confunde com a capitalização e não é vedado pelo ordenamento jurídico. Tal posicionamento é pautado na noção de que a capitalização de juros em sentido estrito apenas compreende a contagem de juros sobre juros vencidos e integralizados no capital, ou seja, somente poderia ocorrer ao longo do desenvolvimento da relação contratual quando houvesse o inadimplemento das prestações e os juros vencidos fossem integralizados ao capital principal. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 2.62/193 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/201. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros composto", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CP: - "É permitida capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor com MP 2.170- 36/201), desde que expressamente pactuada. - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deva vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". (...). 6. Recurso especial conhecido em parte, nessa extensão, provido. (REsp 973827/Rs, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). É também, nesse sentido, que se posiciona esta C.

Câmara, conforme os recentes julgados: AC 950558-4 - Comarca de Dois Vizinhos/ PR - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 06.03.2013; AC 870963-9 - Comarca de Nova Londrina - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 06.03.2013; AC 984035-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 27.02.2013. Assim, em se tratando de contrato de arrendamento mercantil com parcelas pré-fixadas (fls. 195/198) não há que se falar em capitalização de juros incidente no momento da contratação, já que neste momento inicial inexistente o juro vencido e não pago sobre o qual pudesse incidir novos juros e gerar possível ilegalidade, de forma que inclusive não há que se falar em aplicação da súmula nº 121 do STF. Observa-se, portanto, que o STJ fixou o entendimento de que a capitalização de juros tratada na MP 2170-36 e vedada pelo ordenamento é apenas aquela em sentido estrito e não se refere ao método de juros compostos presente nos contratos de parcelas fixas. Ademais, quanto à inconstitucionalidade proferida pelo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal, esta já foi revista pelo mesmo, no julgamento do Incidente Declaratório de Inconstitucionalidade n.º 806.337-2/01, com fulcro no art. 272 do Regimento Interno deste Tribunal¹, entendendo agora pela constitucionalidade da Medida Provisória, cujo entendimento também é filiado por esta Colenda Câmara, conforme o posicionamento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça². Diante disso, não se vislumbra no presente caso incidência de capitalização de juros ilegal, inexistindo qualquer abusividade a ser declarada, razão pela qual, mantém-se o pacto inicial das partes reformando-se a sentença. Da limitação dos juros remuneratórios: No que tange a limitação dos juros remuneratórios, insurge-se o apelante sob o fundamento de que a taxa de juros prevista no contrato não é abusiva, bem como pode ser livremente pactuada, inclusive em patamar acima de 12% ao ano. Todavia, observa-se da decisão singular às fls. 321/325-v que o Magistrado rejeitou o pedido exordial de limitação dos juros, tendo em vista que o autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar que a taxa contratada discrepa 1 Art. 272. A decisão declaratória ou denegatória da inconstitucionalidade, se proferida por maioria absoluta, constituirá, para o futuro, decisão de aplicação obrigatória em casos análogos, salvo se algum órgão fracionário, por motivo relevante, entender necessário provocar novo pronunciamento do Órgão Especial sobre a matéria. 2 INCIDENTE DECLARATÓRIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA MP 2170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ADMISSIBILIDADE COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. PEDIDO DE REEXAME SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO EM REFERÊNCIA EM RAZÃO DE FATOS RELEVANTES E SUPERVENIENTES. ART. 272 DO RTJ. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO DO INCIDENTE. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DE ABUSO DE PODER A AUTORIZAR O CONTROLE JURISDICIONAL DOS PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. ART. 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA TRATAR DA MATÉRIA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL AFASTADAS. INCIDENTE JULGADO IMPROCEDENTE, COM A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À 18ª CÂMARA CÍVEL DESTA TRIBUNAL (...) (TJPR - Órgão Especial - IDI - 806337-2/01 - Londrina - Rel.: Jesus Sarrão - Por maioria - J. 03.12.2012). substancialmente da média aplicada pelo mercado, não estando às instituições financeiras limitadas ao percentual de 12% ao ano. Portanto, como não houve limitação da taxa de juros remuneratórios, ausente o réu de interesse recursal neste tocante. Por tal razão, o recurso não deve ser conhecido neste ponto. Da comissão de permanência: Depreende-se da decisão vergastada (fls. 321/325-v) que o MM. Juiz de primeira instância não afastou a cobrança da comissão de permanência, bem como manteve sua cumulação com os demais encargos (juros moratórios e multa), eis que não houve pedido inicial neste tocante. Deste modo, não merece conhecimento a pretensão recursal do apelante/réu visando à manutenção da incidência da comissão de permanência, porquanto ausente de interesse recursal, tendo em vista que o referido encargo não foi afastado pelo Julgador. Por fim, ressalta-se que ante o disposto no verbete sumular n.º 381 do STJ (Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas), e tendo em vista que somente a parte ré interpôs recurso para rediscutir a decisão, mantém-se a cumulação da comissão de permanência com os demais encargos (multa e juros remuneratórios), em observância a vedação de reforma em prejuízo da parte recorrente (reformatio in pejus). Dos ônus sucumbenciais: A distribuição da sucumbência deve se dar em observância à proporção da vitória e derrota de cada litigante, conforme definem os artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil. No caso em questão, a sentença determinou a responsabilidade da parte autora ao pagamento de 70% e da parte ré de 30% das custas processuais e honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), assegurado o direito de compensação (Súmula 306, STJ). Entretanto, considerando as alterações realizadas em sede recursal, vê-se que a sucumbência por parte do autor foi integral, eis que não houve incidência ilegal de juros capitalizados, inexistindo, portanto, valores a serem restituídos ao apelado. Destarte, deverá o autor (Alysso) arcar com o pagamento da integralidade das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais mantenho no valor fixado na sentença (R\$ 3.000,00), ante a inexistência de pedido pela minoração. Conclusão: Ante o exposto, como se trata de feito em que se discute questão já pacificada (capitalização de juros), a qual, inclusive, já foi objeto de recurso especial com efeito repetitivo, com fulcro no § 1º-A, do art. 557 do CPC, de forma monocrática, dá-se provimento ao apelo, a fim de declarar inexistente a incidência de capitalização de juros ilegal, readequando, por fim, os ônus sucumbenciais. Em relação a conexa Ação de Reintegração de Posse n.º 0003324-96.2008.8.16.0001, mantém-se incólume a sentença, diante da inexistência de recurso interposto para rediscuti-la. III - Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 26 de setembro de 2014. ASSINADO DIGITALMENTE Des. TITO CAMPOS DE PAULA Relator 0021 . Processo/Prot: 1279602-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/347912. Comarca: Sengés. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000473-79.2014.8.16.0161 Reintegração de Posse. Agravante: Everaldo Ferreira da Cruz. Advogado: Josleide Scheidt do Valle, Célio Aparecido Ribeiro, Anna Paula Ferreira da Rosa. Agravado: Joaquina Ferreira de Azevedo Gonçalves, Katia Regina Ferreira de Azevedo. Advogado: José Elias Vilela Matos, Alexandre Augusto de Jesus. Interessado: Zelita Maria da Silva. Advogado: Célio Aparecido Ribeiro. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. I. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 19/20-TJ que, nos autos de ação de reintegração de posse n.º 0000473-79.2014.8.16.0161, deferiu a liminar, determinando a imediata desocupação do imóvel objeto da lide. Sustenta o agravante, em síntese, que sua genitora convivia em união estável com Joaquim Costa de Azevedo, de quem os autores alegam ter herdado o imóvel, e que eles residiam no imóvel desde 2006, enquanto que os autores nunca exerceram a posse sobre o bem. Alega, ainda, que mesmo depois do falecimento de Joaquim, em 2007, o réu continuou a residir no local, inclusive depois que sua genitora também faleceu. II. Há que se consignar primeiramente que, em geral, a análise de liminar em ação possessória é uma decisão personalíssima e de prudente arbítrio do juiz da causa, sendo que essa decisão se submete a reexame pela via do agravo em casos excepcionais, em que se vislumbra manifesta ilegalidade¹. 1 AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR POSTULADA PELO AUTOR, PORQUE DEMONSTRADOS A SUA POSSE, BEM COMO O ESBULHO PRATICADO PELO RÉU. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E TERATOLOGIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. O exame da liminar em ação possessória é decisão personalíssima e de prudente arbítrio do juiz processante, suscetível de melhor sopesamento da vantagem da medida, sendo admitido o seu reexame pela via do agravo, somente em casos excepcionais de manifesta teratologia ou ilegalidade. (TJPR - AI 976371-7 - 17ª Câmara Cível - Relator Lauri Caetano da Silva - Julgamento 03/04/2013 - DJe 24/04/2013) AGRAVO DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DEFERIMENTO DA LIMINAR - AUSÊNCIA DE QUALQUER ILEGALIDADE OU Na hipótese dos autos, não se verifica abuso. Ao contrário, observa-se que o juiz a quo deferiu o pedido de liminar porque observou existência dos requisitos legais autorizadores da concessão da medida em favor dos autores, os quais teriam demonstrado verossimilhança na alegação de que receberam o imóvel objeto da lide como herança de Joaquim Costa de Azevedo, sendo que a genitora da ré, embora tenha tentado comprovar em juízo que conviveu no imóvel em união estável com o de cujus, sua demanda foi julgada improcedente. Com efeito, embora a parte requerida/agravante sustente que ficou no imóvel mesmo depois do falecimento de Joaquim e do falecimento de sua mãe, e que os autores não detêm posse anterior do bem, agiu com acerto o magistrado a quo ao conceder a liminar porque a transmissão da posse ao herdeiro se dá ex lege². E, considerando que o réu foi notificado para desocupar o imóvel e não o fez espontaneamente, restou configurado também o esbulho possessório. Em regra, deve-se prestigiar a decisão do juiz da causa, que está mais próximo da realidade do caso, sendo que na hipótese dos ABUSIVIDADE - COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA DO JUIZ - DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA RECURSO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO. (TJPR/AI nº 924636-0/01, 17ª CCível, Rel. Desembargador José Carlos Dalacqua, p. 06.08.2012, j. 26.07.2012). 2 AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PROPOSTA POR ESPÓLIO EM FACE DE UM DOS HERDEIROS - DEFERIMENTO DA LIMINAR - INSURGÊNCIA DO REQUERIDO - ALEGAÇÃO DE QUE INEXISTE ESBULHO - NÃO ACOLHIMENTO - PRESENÇA DOS REQUISITOS ELENCADOS PELO ART. 927 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO PRUDENTEMENTE PROFERIDA PELO MAGISTRADO, APÓS O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO PELO REQUERIDO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL - NÃO ATENDIMENTO - INDÍCIOS SUFICIENTES DA EXISTÊNCIA DO ESBULHO - POSSE E PROPRIEDADE DO BEM QUE SE TRANSMITEM A TODOS OS HERDEIROS EM RAZÃO DA SUCESSÃO - ADMINISTRAÇÃO DO ESPÓLIO QUE DEVE FAVORECER A TODOS OS CONDÔMINOS - DECISÃO MANTIDA.1. Nos termos do art. 1.791 do Código Civil, a herança defere-se como um todo unitário, cuja posse e propriedade são exercidas por todos os coerdeiros até a partilha.2. É dever do inventariante administrar os bens do espólio de forma favorável ao interesse de todos os herdeiros, cabendo-lhe evitar que um dos condôminos exerça a posse direta e exclusiva do único imóvel integrante da herança, em detrimento do direito dos demais.3. Inexiste óbice ao deferimento liminar da reintegração de posse em desfavor de um dos herdeiros, quando se constata que a posse direta e exclusiva deste sobre o imóvel tornou-se injusta, caracterizando o esbulho.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - AI 1200971-9 - 17ª Câmara Cível - Relatora Des.ª Rosana Amara Girardi Fachin - Julgamento 27/08/2014 - DJ 12/09/2014). autos, em consulta ao andamento do feito³, observa-se que já houve apresentação de contestação nos autos, e mesmo diante das alegações da parte requerida, o juízo a quo manteve a decisão agravada. Portanto, por ora, não se vislumbra razão para a reforma da decisão de fls. 19/20-TJ, lembrando que, naturalmente, qualquer que fosse a decisão tomada nesta fase processual, teria ela e tem, a natureza de provisoriedade, podendo, em outro momento, ser revertida. Assim, tratando-se de insurgência manifestamente improcedente, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil⁴, nega-se seguimento ao presente recurso. III. Intime-se. Curitiba, 30 de setembro de 2014. ASSINADO DIGITALMENTE Des. TITO CAMPOS DE PAULA Relator 3 Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do TJPR: 2.21.3.7.1 - Nos recursos e nas ações que tramitam no Tribunal de Justiça, os julgadores que possuírem acesso integral aos autos virtuais de origem poderão se valer das informações e documentos produzidos nos processos eletrônicos para prolação de suas decisões, dispensando a requisição

formal de informações dos respectivos magistrados, escrivânias ou secretarias. 4 Art. 557, CPC. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Divisão de Processo Crime

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

Div. Reg. da Moviment.
Seção da 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2014.10252

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Bomfim Silva Ribeiro	009	1146636-9
Adriano Pedroso Veiga	031	1218323-8
Alcenir Antonio Baretta	026	1209958-2
Alexandre Jarschel de Oliveira	014	1172791-8
Alexandre Polita	020	1199600-6
Amélio Avanci Neto	024	1209300-6
Antônio Carlos Ferreira	018	1188935-7
Calisto Vendrame Sobrinho	040	1266874-7
Camilin Marcie de Poli	008	1126607-2
Cesar Marinowski	042	1269154-2
Christian Robert Thiel Gura	007	1123300-6
Claudio Rogério Pereira Soares	043	1269171-3
Cleber Eduardo Albanex	013	1170706-1
Débora Dias Sobrinho	029	1212651-3
Diego Rodrigo Gomes	017	1185228-5
Edgard Gomes	017	1185228-5
Eduardo José Maria	021	1200885-8
Eduardo Zanoncini Miléo	013	1170706-1
Elizabeth Valente	003	1006307-9
Fernanda Carolina Motta Vieira	023	1208221-6
Fernando Estevão Deneka	034	1235718-1
Francielle Calegari de Souza	027	1210023-1
Francielly Tessaro	015	1172911-0
Francisco d. A. d. R. M. R. Júnior	010	1154001-1
Gilberto Carlos Richthcik	039	1265667-8
Gilberto Gomes do Amaral	019	1193064-6
Giovani Frazão Della Villa	008	1126607-2
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi	013	1170706-1
Jefferson Ferreira Figueiredo	025	1209744-8
João Rafael de Oliveira	010	1154001-1
John Charles Fernandes	035	1238689-7
José Aparecido Borges dos Santos	038	1257425-5
José Marcelo de Jesus	025	1209744-8
Luis Carlos Simionato Junior	041	1268145-9
Luiz Carlos Garcia Bittervides	018	1188935-7
Marcelo Navarro de Moraes	001	1167041-0
	028	1212447-9
Márcio Setenareski	030	1216616-0
Marco Aurélio Schetino de Lima	015	1172911-0
Marcos Danilo Berejuck	004	1021167-1/01
Mário Sérgio Rocha	011	1154338-3
Maurício Ghetino	016	1183453-0
Nevecinio Ramos Wanderley Junior	036	1241643-6
Nilson Magalhães dos Santos	046	1271244-2
Paulo Cinquetti Neto	037	1243547-7
Pedro Barausse Neto	032	1222258-5
Pedro Moacir Cardoso Renner	012	1157850-6
Rafael Cessetti	006	1077198-5
Rafael Schlenker	031	1218323-8
Sylvio Lourenço da Silveira Filho	010	1154001-1
Tiago Tureck Melo	008	1126607-2
Valmir de Cól	002	1207160-4

Valter Cândido Domingos	005	1050218-8
Walter Ronaldo Basso	045	1270508-7
Wanderley Stevanelli	022	1206089-0
Werner Kovaltchuk	033	1225137-3
Willyam da Silva Laranjeira	047	1272074-4

Republicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 1167041-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/437699. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001302-15.2002.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Ari Farias. Def.Dativo: Marcelo Navarro de Moraes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Miguel Kfoury Neto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 15/05/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer do presente recurso e, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento, para arbitrar os honorários advocatícios em favor do defensor dativo, no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), a ser pago pelo Estado do Paraná. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - Homicídio qualificado - Recurso contra veredicto do Conselho de Sentença - Menção equivocada aos fundamentos quando da interposição - Recurso de efeito devolutivo restrito e de fundamentação vinculada às hipóteses legais - Apelação não conhecida - Inteligência da Súmula nº 713 do STF - Voto do relator, no entanto, vencido - Inexistência de decisão manifestamente contrária às provas dos autos - Presença de elementos acerca da participação do acusado - Qualificadora corretamente reconhecida - Pena-base fixada acima do mínimo devidamente justificada - Sentenciado com maus antecedentes - Ausência de defensoria pública - Fixação dos honorários advocatícios em prol do defensor dativo - Recurso parcialmente provido.

0002 . Processo/Prot: 1207160-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/111393. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001736-47.2013.8.16.0076 Ação Penal. Impetrante: Valmir de Cól (advogado). Paciente: Soeli Borges (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 29/05/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar a ordem pleiteada, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRISÃO PREVENTIVA - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PERICULOSIDADE DA PACIENTE CONCRETAMENTE AFERIDA PELO MODUS OPERANDI - ORDEM DENEGADA.O modus operandi com que praticado o delito constitui idôneo fundamento a ensejar a decretação da Prisão Preventiva para a garantia da ordem pública.

Publicação de Acórdão

0003 . Processo/Prot: 1006307-9 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2013/409962. Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005178-18.2013.8.16.0174 Ação Penal. Recorrente: Ernesto Zembruski, Ilda Zembruski Neto. Advogado: Elizabeth Valente. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Des. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 02/10/2014

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto por Ilda Zembruski Neto, não conhecer do recurso interposto por Ernesto Zembruski e excluir, de ofício, a menção às circunstâncias agravantes da decisão de pronúncia. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (MOTIVO TORPE E RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA) - RECURSO 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO REJEITADA - REGULARIDADE DAS INTIMAÇÕES DA RÉ E DO DEFENSOR NOMEADO - DESPRONÚNCIA AFASTADA - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - RECURSO 2 - INTERPOSIÇÃO FORA DO QUINQUÍDIO LEGAL (ARTIGO 586, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL) - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO 1 DESPROVIDO - RECURSO 2 NÃO CONHECIDO E fls. 2 EXCLUSÃO, DE OFÍCIO, DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES MENCIONADAS NA PRONÚNCIA (ARTIGO 413, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL).

0004 . Processo/Prot: 1021167-1/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2013/447295. Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 1021167-1 Recurso em Sentido Estrito. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado: Marcos Roberto Moreira (Réu Preso). Def.Dativo: Marcos Danilo Berejuck. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 02/10/2014

DECISÃO: ACORDAM os senhores Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, para o fim de corrigir o erro material apontado, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - ERRO MATERIAL IDENTIFICADO - INTEGRAÇÃO DO JULGADO - EMBARGOS ACOLHIDOS.

0005 . Processo/Prot: 1050218-8 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2013/146294. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0034721-81.2011.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: João Paulo Silva

Oliveira. Advogado: Valter Cândido Domingos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - AMEAÇA E VIAS DE FATO EM ÂMBITO DOMÉSTICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO, SOB ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA AMPARADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 1077198-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/192175. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001638-85.2008.8.16.0028 Ação Penal. Apelante: Marcos Antônio Vieira (Réu Preso). Advogado: Rafael Cessetti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Miguel Kfourri Neto. Julgado em: 02/10/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a reprimenda para 16 (dezesesseis) anos de reclusão. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODO O PROCESSO - APLICAÇÃO DA PENA - SEGUNDA QUALIFICADORA RECONHECIDA PELOS SRS. JURADOS - INCIDÊNCIA COMO AGRAVANTE GENÉRICA - POSSIBILIDADE - QUANTUM DE 1/6 (UM SEXTO) PARA MAJORAÇÃO EM DECORRÊNCIA DAS AGRAVANTES - ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL - REDUÇÃO DA SANÇÃO, NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante todo o processo, haja vista a presença dos requisitos ensejadores da segregação.2. Tratando-se de delito duplamente qualificado, é possível considerar uma qualificadora para tipificação da conduta e a outra como agravante genérica.3. O aumento da sanção, em razão da incidência das agravantes, não deve ir muito além do limite mínimo das majorantes e minorantes, que é fixado em um sexto, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial.

0007 . Processo/Prot: 1123300-6 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2013/283900. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017527-87.2010.8.16.0035 Ação Penal. Recorrente: Luiz Carlos Szpikula. Advogado: Christian Robert Thiel Gura. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE DESPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA VERIFICADOS NO CONJUNTO PROBATÓRIO. DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE PERFAZ UM MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 1126607-2 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2013/305924. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000423-49.2012.8.16.0088 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): William Otto Pozzebon. Advogado: Tiago Tureck Melo. Apelado (1): William Otto Pozzebon. Advogado: Tiago Tureck Melo. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Ass. Acusação: Marcos Antonio de Poli. Advogado: Camilin Marcie de Poli, Giovanni Frazão Della Villa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do réu e dar provimento ao recurso do Ministério Público para majorar a prestação pecuniária para (01) um salário mínimo na época do fato. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1. RECURSO DA DEFESA. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 302, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ATROPELAMENTO DE CICLISTA. EXCESSIVA VELOCIDADE. IMPRUDÊNCIA CARACTERIZADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DO ART. 24, §2º, CP. RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE AUMENTO DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. FIXAÇÃO DE VALOR MENOR QUE O SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 45, §1º, DO CP. APELO PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 1146636-9 Revisão Criminal de Sentença (Cint)

. Protocolo: 2013/362906. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2010.00001104-6 Ação Penal. Requerente: Sergio Augusto Custódio (em seu favor - réu preso). Repr. AssistJud: Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do pleito revisional, julgando-o improcedente nesta parte. EMENTA:

REVISÃO CRIMINAL DE SENTENÇA. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PLEITO DE EXCLUSÃO DA REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR ANTE O NÃO RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA PELO JUIZ SENTENCIANTE. NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE ERRO NA UTILIZAÇÃO DE QUALIFICADORAS COMO AGRAVANTES. IMPROCEDÊNCIA. PRESENÇA DE TRÊS QUALIFICADORAS, UMA UTILIZADA PARA QUALIFICAR O CRIME E AS DEMAIS COMO CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. REVISÃO CRIMINAL PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, IMPROCEDENTE.

0010 . Processo/Prot: 1154001-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/384805. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000107-58.1994.8.16.0026 Ação Penal. Apelante: Sebastião Antonio Borges de Sampaio. Advogado: João Rafael de Oliveira, Francisco de Assis do Rêgo Monteiro Rocha Júnior, Sylvio Lourenço da Silveira Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. VEREDICTO AMPARADO EM SUPORTE PROBATÓRIO IDÔNEO PRODUZIDO NOS AUTOS. INOCORRÊNCIA DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 1154338-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/391377. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000148-71.2007.8.16.0025 Ação Penal. Apelante: Gildo Ferreira Alexandre, Vanessa dos Santos. Advogado: Mário Sérgio Rocha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Miguel Kfourri Neto. Julgado em: 02/10/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para declarar extinta a punibilidade da acusada Vanessa dos Santos Farias, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, restando mantida a condenação do réu Gildo Ferreira Alexandre. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - TORTURA - PRESCRIÇÃO RETROATIVA PELA PENA EM CONCRETO - RÉ MENOR DE 21 ANOS À ÉPOCA DO FATO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CORRÉU - IMPOSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO - PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE MAUS-TRATOS - INADMISSIBILIDADE, UMA VEZ QUE A FORMA DE AGIR DO AGENTE REVELA A PRETENSÃO DE CAUSAR INTENSO SOFRIMENTO FÍSICO E PSICOLÓGICO À VÍTIMA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Tratando-se de pena não superior a 4 (quatro) anos e considerando tratar-se de ré menor de 21 (vinte e um) anos à época do fato, o lapso prescricional se verifica em 4 (quatro) anos, tempo decorrido, no caso, entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória. Inteligência do art.109, IV e art. 115 do CP.2. A tortura-castigo se caracteriza pelo repugnante dolo do agente, que lesiona a vítima apenas para lhe causar intenso sofrimento corpóreo ou mental.

0012 . Processo/Prot: 1157850-6 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2013/410461. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000013-36.2006.8.16.0141 Ação Penal. Recorrente: Nestor Rita. Advogado: Pedro Moacir Cardoso Renner. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. ART. 121, CAPUT, C.C. O ART. 14, INC. II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. INVIABILIDADE DE ACOlhIMENTO, NESTA FASE PROCESSUAL, DA TESE DEFENSIVA DE NEGATIVA DE AUTORIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART.413, DO CPP. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA NÃO COMPROVADA DE FORMA CABAL. DÚVIDA A SER DIRIMIDA PELOS JURADOS. RECURSO DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 1170706-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/467945. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri. Ação Originária: 0011867-47.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Fernando Agustin Garcia Rodriguez. Advogado: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi, Eduardo Zanoncini Miléo. Interessado: Altair José Paschoal (Assistente de Acusação), Sirlei D Freitas Paschoal (Assistente de Acusação). Advogado: Cleber Eduardo Albanez. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Miguel Kfourri Neto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 02/10/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PROVA DA INEXISTÊNCIA DO FATO - DECISÃO ABSOLUTÓRIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 415, I, DO CPP - RECURSO DESPROVIDO. Comprovado que a acusação imputada na inicial não se verificou, a solução é a absolvição do denunciado.

0014 . Processo/Prot: 1172791-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/459504. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 0014213-68.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Glenio Rodrigues Madruga (Réu

Preso). Advogado: Alexandre Jarschel de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Campos Marques. Julgado em: 02/10/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao apelo a fim de reduzir a pena para 12 anos de reclusão. EMENTA: JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PENA-BASE - CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL CONSIDERADA DESFAVORÁVEL (COMPORTAMENTO DA VÍTIMA) - FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA - ADEQUAÇÃO - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - RECONHECIMENTO - RECURSO PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 1172911-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/478794. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009611-10.2006.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Gilberto Julio Souza dos Santos. Advogado: Marco Aurélio Schetino de Lima, Francielly Tessaro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Miguel Kfourri Neto. Julgado em: 02/10/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE - LEGÍTIMA DEFESA PRÓPRIA - INOCORRÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO.O excesso no uso dos meios empregados para repelir a agressão descaracteriza a exclusão de ilicitude da legítima defesa.

0016 . Processo/Prot: 1183453-0 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2014/17709. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000144-93.2003.8.16.0083 Ação Penal. Recorrente: Arlei Antunes dos Santos. Advogado: Maurício Ghetino. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.PRONÚNCIA. ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, INC. II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL.PRESENÇA DE PROVA INDICIÁRIA SUFICIENTE A AMPARAR A ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO.LEGÍTIMA DEFESA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE NÃO EVIDENCIADA DE FORMA CABAL. DESCLASSIFICAÇÃO.INVIABILIDADE NESTA FASE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE RESPALDO PROBATÓRIO SÓLIDO ACERCA DA FALTA DE ANIMUS NECANDI. RECURSO NÃO PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 1185228-5 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2014/20232. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001254-17.2001.8.16.0013 Ação Penal. Recorrente: Elias Mendes Araujo. Advogado: Edgard Gomes, Diego Rodrigo Gomes. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 02/10/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICA- DO - LEGÍTIMA DEFESA - EXCLUDENTE NÃO DEMONSTRADA ESTREME DE DÚVIDAS - QUALIFICADORAS DO MOTIVO TORPE E RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA - EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A CONFIGURÁ- LAS - RECURSO DESPROVIDO.1. A absolvição sumária só pode ser decretada nos casos em que as excludentes de ilicitude ou de culpabilidade estiverem comprovadas, sem qualquer dúvida.2. Para se promover a exclusão das qualificadoras da pronúncia, há necessidade de que elas sejam absolutamente improcedentes e sem qualquer apoio nos autos.

0018 . Processo/Prot: 1188935-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/37377. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri. Ação Originária: 0004161-81.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Eva Derly Carvalho (Assistente de Acusação). Advogado: Antônio Carlos Ferreira. Apelado: Marcos Francisco da Silva. Advogado: Luiz Carlos Garcia Bittervides. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do Ministério Público e não conhecer do recurso da assistente de acusação. EMENTA: HOMICÍDIO SIMPLES. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DECRETADA COM FUNDAMENTO NO ART. 415, INC. IV, DO CPP. RECURSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DESTES. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER CONCORRENTEMENTE COM A ACUSAÇÃO. REQUISITOS DA EXCLUDENTE DE LEGÍTIMA DEFESA DEMONSTRADOS DE FORMA INEQUÍVOCA NOS AUTOS.EXCESSO NÃO CONFIGURADO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA MANTIDA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO E NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO MANEJADO PELA ASSISTÊNCIA DE ACUSAÇÃO.

0019 . Processo/Prot: 1193064-6 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2014/60128. Comarca: Ibaíti. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002280-30.2012.8.16.0089 Ação Penal. Apelante: João Batista Pereira. Advogado: Gilberto Gomes do Amaral. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 25/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. AMEAÇA PRATICADA COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO.AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS.CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA FORMAR CONVICÇÃO DE CONDENAÇÃO. TEMOR DA VÍTIMA EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 1199600-6 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2014/87658. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002588-21.2010.8.16.0159 Ação Penal. Apelante: Gilmar José de Almeida. Def.Dativo: Alexandre Polita. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 02/10/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, e, de ofício, excluir a pena de multa. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - Lesões corporais - Violência doméstica - Retratção da vítima - Instituto inaplicável à espécie, por se tratar de crime de ação pública incondicionada - Perdão judicial - Inadmissibilidade, por ausência de previsibilidade - Recurso desprovido - Exclusão, de ofício, da pena de multa que restou imposta.

0021 . Processo/Prot: 1200885-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/88861. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007008-92.2005.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Amaurilio Lourenço da Silva. Advogado: Eduardo José Maria. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Miguel Kfourri Neto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 02/10/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo, para desclassificar a infração para a estabelecida no art. 129, § 9º, do Código Penal e, fixada a sanção em 5 (cinco) meses de detenção, reconhecer a prescrição retroativa, declarando extinta a punibilidade do acusado. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - Lesão corporal grave - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de 30 dias - Laudo complementar efetivado fora do prazo previsto no art. 168, § 2º, do CPP - Ausência de prova oral a respeito - Desclassificação operada para a figura do art. 129, § 9º, do CP - Pena reduzida - Prescrição retroativa em razão da nova reprimenda - Recurso provido.

0022 . Processo/Prot: 1206089-0 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2014/102212. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009558-24.2012.8.16.0173 Ação Penal. Apelante: Fabio Almeida Santos. Def.Dativo: Wanderley Stevanelli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 02/10/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - Lesões corporais - Violência doméstica - Prova suficiente a autorizar a condenação - Estado de embriaguez - Irrelevância - Inteligência do art. 28, II, CP - Recurso desprovido.

0023 . Processo/Prot: 1208221-6 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2014/97087. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Ação Originária: 0000291-63.2011.8.16.0011 Ação Penal. Apelante: Telmo Luis Gabardo. Def.Dativo: Fernanda Carolina Motta Vieira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 02/10/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para fixar honorários advocatícios em favor da defensora dativa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser pago pelo Estado do Paraná. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - LESÃO CORPORAL - AMEAÇA - EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO - DECISÃO MANTIDA - EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA - IRRELEVÂNCIA - FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA DEFENSORA DATIVA - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Nos crimes praticados no âmbito doméstico, dada a clandestinidade da ação, a palavra da ofendida merece especial consideração, ainda mais quando encontra apoio em outros elementos de convicção.2. O fato do acusado estar embriagado no momento da prática delituosa não é causa de exclusão da imputabilidade, haja vista o disposto no art. 28, inciso II, do Código Penal.3. A defensora dativa, nomeada para atuar em defesa do réu, faz jus aos respectivos honorários advocatícios, custeados pela Fazenda Pública do Estado do Paraná.

0024 . Processo/Prot: 1209300-6 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2014/110576. Comarca: Iporã. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001491-84.2010.8.16.0094 Ação Penal. Apelante: Enilton Ferreira do Nascimento. Def.Dativo: Amélio Avanci Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 02/10/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - AMEAÇA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.Nos crimes praticados no âmbito doméstico, dada a clandestinidade da ação, a palavra da ofendida merece especial consideração.

0025 . Processo/Prot: 1209744-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/102343. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0000051-64.2002.8.16.0084 Ação Penal. Apelante: M. P. E. P.. Apelado (1): J. F. F., M. L. P.. Def.Dativo: Jefferson Ferreira Figueiredo. Apelado (2): M. G. M.. Def.Dativo: José Marcelo de Jesus. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Miguel Kfourri Neto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 02/10/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - Tortura - Ausência de provas suficientes para amparar a condenação - Absolvção mantida - Recurso desprovido.

0026 . Processo/Prot: 1209958-2 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2014/110574. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos. Ação Originária: 0030158-83.2011.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: José Aparecido da Silva. Def.Dativo: Alcenir Antonio Baretta. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 02/10/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo, para absolver José Aparecido da Silva do crime a que foi condenado e majorar os honorários advocatícios para R\$ 3.000,00 (três mil reais). EMENTA: APELAÇÃO CRIME - DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE LESÃO CORPORAL PARA O DE MAUS- TRATOS - INADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DA RESPECTIVA NARRATIVA FÁTICA - DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 384 DO CPP - NULIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE SER DECRETADA, SOB PENA DE OFENSA AO DISPOSTO NA SÚMULA Nº 160 DO STF - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO DEFENSOR - RECURSO PROVIDO.1. Ainda que reste configurado o crime de maus-tratos, não é possível promover a desclassificação, uma vez que a respectiva conduta não está descrita na inicial acusatória.2. É de ser decretada a absolvição do acusado se, em recurso exclusivo da defesa, observa-se a ocorrência de nulidade de sentença.

0027 . Processo/Prot: 1210023-1 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2014/99427. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1 Vara Criminal. Ação Originária: 0054229-95.2010.8.16.0014 Ação Penal. Recorrente: Antonio de Lima. Def.Dativo: Francielle Calegari de Souza. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 02/10/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - LEGÍTIMA DEFESA NÃO COMPROVADA ESTREME DE DÚVIDAS - RECURSO DESPROVIDO.A absolvição sumária somente pode ser decretada nos casos em que a excludente de ilicitude alegada estiver comprovada, sem qualquer dúvida.

0028 . Processo/Prot: 1212447-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/102253. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0039099-73.2012.8.16.0021 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Eliton Dione de Oliveira (Réu Preso), Rogério Batista dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Marcelo Navarro de Moraes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Miguel Kfourri Neto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 02/10/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO, UM CONSUMADO E OUTRO TENTADO - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA PENA - MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA VALORADOS POR CRIMES DISTINTOS - INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM - RECURSOS DESPROVIDOS.1. Não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que acolhe a tese acusatória, proferida com suporte fático consignado nos autos.2. Existindo duas condenações transitadas em julgado, é permitido ao julgador utilizar-se de uma na fase de aplicação da pena-base, como maus antecedentes, e, considerar a outra, para fazer incidir a agravante da reincidência, sem que isso importe em bis in idem.

0029 . Processo/Prot: 1212651-3 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2014/111797. Comarca: Cantagalo. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001211-50.2012.8.16.0060 Ação Penal. Recorrente: José Osni de Souza. Def.Dativo: Débora Dias Sobrinho. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 02/10/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI - RECURSO DESPROVIDO.A decisão de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da denúncia, de modo que, existindo indícios suficientes de autoria e de materialidade, deve ser o acusado encaminhado a julgamento pelo Tribunal do Júri, o juiz natural da causa.

0030 . Processo/Prot: 1216616-0 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2014/128047. Comarca: Cascavel. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária:

0000197-17.2013.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: D. B. M.. Advogado: Márcio Setenareski. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 02/10/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para absolver o réu D. B. M., nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - Ameaça, por duas vezes - Violência doméstica - Palavra da vítima isolada - Inexistência de prova suficiente para autorizar a condenação - Absolvção que se impõe - Recurso provido. 0031 . Processo/Prot: 1218323-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/153115. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Ação Originária: 0002572-55.2012.8.16.0011 Medida de Proteção. Impetrante: Adriano Pedrosa Veiga (advogado), Rafael Schlenker (advogado). Paciente: A. R. N. (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 13/06/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a Ordem pleiteada, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - AMEAÇA, INJÚRIA E VIAS DE FATO - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA GARANTIR A EXECUÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL - OCORRÊNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO - ORDEM CONCEDIDA. 1. A observância dos prazos processuais não comporta excessivo rigor, de forma que o caso concreto é que determina e justifica eventual delonga, sem olvidar, por outro lado, que há direito do suposto ofensor, ainda sem culpa definida, TRIBUNAL DE JUSTIÇA2a duração razoável do processo, de sorte que ao Magistrado não é dado ignorar os prazos legais.

0032 . Processo/Prot: 1222258-5 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2014/149501. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0002460-75.2011.8.16.0026 Ação Penal. Recorrente: Wanderlei Palma Pinto. Advogado: Pedro Barausse Neto. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 02/10/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO - LEGÍTIMA DEFESA E AUSÊNCIA DE INTENÇÃO DE MATAR - TESES NÃO DEMONSTRADAS ESTREME DE DÚVIDAS - QUALIFICADORA DA DISSIMULAÇÃO - EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA CARACTERIZÁ-LA - RECURSO DESPROVIDO.1. A absolvição sumária só pode ser decretada nos casos em que a excludente de ilicitude alegada estiver comprovada, sem qualquer dúvida. 2. A desclassificação do crime de competência do Tribunal do Júri só é possível quando houver prova segura da alegada ausência da intenção de matar.3. Para se promover a exclusão das qualificadoras da pronúncia, há necessidade de que elas sejam absolutamente improcedentes e sem qualquer apoio nos autos.

0033 . Processo/Prot: 1225137-3 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2014/158529. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Privativa do Tribunal do Júri. Ação Originária: 0008575-20.2012.8.16.0013 Ação Penal. Recorrente: Raudinez Manoel Dias. Advogado: Werner Kovalchuk. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 02/10/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TENTATIVA DE HOMICÍDIO - EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE LESÃO CORPORAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.1. Havendo indícios suficientes de autoria, é de rigor a submissão do réu a julgamento pelo Tribunal do Júri, o competente para julgar os crimes dolosos contra a vida. 2. A desclassificação do crime de competência do Tribunal do Júri só é possível quando houver prova segura da alegada ausência da intenção de matar.

0034 . Processo/Prot: 1235718-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/183930. Comarca: Imbituva. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000213-93.2006.8.16.0092 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Claudio Camargo. Def.Dativo: Fernando Estevão Deneka. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 02/10/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de CLAUDIO CAMARGO e em dar parcial provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público, para aumentar a pena do acusado para oito (8) anos de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, excluída, de ofício, a aplicação da agravante do art. 61, inc. II, alínea "e", do Código Penal. EMENTA: APELANTES: 1. CLAUDIO CAMARGO 2. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ APELADOS: OS MESMOS RELATOR: DES. MIGUEL KFOURI NETO REVISOR: DES. MACEDO PACHECOAPELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INC. IV, C.C. O ART. 14, INC. II, AMBOS DO CP). RECURSO DA DEFESA. 1) ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS PELO NÃO ACOLHIMENTO DAS TESES DE DESCLASSIFICAÇÃO E DE LEGÍTIMA DEFESA.DESACOLHIMENTO. EXISTÊNCIA DE VERTENTE PROBATÓRIA QUE

AMPARA A DECISÃO CONDENATÓRIA DOS JURADOS. QUALIFICADORA DO MEIO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA AMPARADA NO CONJUNTO PROBATORIO. VEREDICTO EMBASADO NAS PROVAS DOS AUTOS. 2) RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DOSIMETRIA DA PENA. ALEGADO ERRO NA VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DAS CONSEQUÊNCIAS E CULPABILIDADE. ACOLHIMENTO. PENA-BASE MAJORADA. AFASTAMENTO, DE OFÍCIO, DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, INC. II, ALÍNEA "E", DO CP. VÍTIMA CONVIVENTE DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE DE ANALOGIA IN MALAM PARTEM. REGIME INICIAL SEMIABERTO PARA CUMPRIMENTO DE PENA MANTIDO. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARCIALMENTE PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 1238689-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/189575. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0000052-34.2009.8.16.0139 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Marcio Alves. Def.Dativo: John Charles Fernandes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 02/10/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento aos recursos para reduzir a pena de MARCIO ALVES para quatro (4) anos de reclusão, alterar o regime prisional inicial para o aberto, mediante condições, e majorar a verba honorária devida ao defensor dativo, Dr. John Charles Fernandes, para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). EMENTA: APELANTES: 1) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ 2) MARCIO ALVES APELADOS: OS MESMOS RELATOR: Des. MIGUEL KFOURI NETO REVISOR: Des MACEDO PACHECO. APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INC. IV C.C. ART. 14, INC.II, AMBOS DO CP). RECURSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFESA PUGNANDO PELA REDUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. DIMINUIÇÃO MÁXIMA PELA TENTATIVA. POSSIBILIDADE. ?ITER CRIMINIS? QUE PERMANECEU INCIPIENTE. REDUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA QUATRO (4) ANOS DE RECLUSÃO E ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL INICIAL PARA O ABERTO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS AO DEFENSOR DATIVO. PROCEDÊNCIA. RECURSOS PROVIDOS.

0036 . Processo/Prot: 1241643-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/189555. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0001043-81.2012.8.16.0146 Ação Penal. Apelante: M. P. E. P.. Apelado: D. R. S.. Def.Dativo: Nevecínio Ramos Wanderley Junior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 02/10/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público. EMENTA: APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ APELADO: D. R. S. RELATOR: DES. MIGUEL KFOURI NETO REVISOR: DES. MACEDO PACHECO. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART.121, § 2º, INCISOS II E IV, DO CP). IMPRONÚNCIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE PRONÚNCIA DA RÉ. ALEGADA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE COAUTORIA. IMPROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE QUE A ACUSADA DAYANE TENHA PARTICIPADO DOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 1243547-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/219188. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000013-78.2003.8.16.0064 Ação Penal. Apelante: Antonio Carlos de Oliveira. Def.Público: Paulo Cinquetti Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 02/10/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo para reduzir a pena de ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA para seis (6) anos e seis (6) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto. EMENTA: APELANTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. MIGUEL KFOURI NETO REVISOR: DES. MACEDO PACHECO. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. HOMICÍDIO SIMPLES (ART. 121, CAPUT, DO CP). RECURSO DA DEFESA OBJETIVANDO A REDUÇÃO DA PENA. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PROCEDÊNCIA. CONFISSÃO QUALIFICADA QUE NÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. PLEITO DE COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE COM A AGRAVANTE DO ART. 61, INC. II, ALÍNEA "E" DO CP. DESACOLHIMENTO. PLEITO DE APLICAÇÃO DAS ATENUANTES INONIMADAS DA VULNERABILIDADE E COCULPABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. VULNERABILIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA PARA APLICAÇÃO DO ART. 66 DO CÓDIGO PENAL. COCULPABILIDADE NÃO ADMITIDA POR NOSSO TRIBUNAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 1257425-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/287025. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009346-23.2013.8.16.0058 Ação Penal. Impetrante: José Aparecido Borges dos Santos (advogado). Paciente: Roberto Cardoso (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Julgado em: 02/10/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em

conhecer em parte e denegar o habeas corpus. EMENTA: Impetrante: JOSÉ APARECIDO BORGES DOS SANTOS (Advogado) Paciente: ROBERTO CARDOSO (Réu Preso) Relator: Des. MIGUEL KFOURI NETO. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV E ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV C.C. ART. 14, INC. II, AMBOS DO CP). PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO NA VIA ELEITA. PERICULOSIDADE DO AGENTE REVELADA PELA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E PELO ?MODUS OPERANDI? EMPREGADO. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. EVIDENTE NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS CONHECIDO PARCIALMENTE E DENEGADO.

0039 . Processo/Prot: 1265667-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/308986. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0006056-85.2014.8.16.0083 Ação Penal. Impetrante: Gilberto Carlos Richthick (advogado). Paciente: Paulo Cesar Grilli (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Julgado em: 02/10/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e denegar o habeas corpus. EMENTA: Impetrante: GILBERTO CARLOS RICHTHICK (Advogado) Paciente: PAULO CESAR GRILLI (Réu Preso) Relator: Desembargador MIGUEL KFOURI NETO. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COAUTORIA (ART. 121, § 2º, INC. IV C.C. ART. 29, AMBOS DO CP). PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO NA VIA ELEITA. PERICULOSIDADE DO AGENTE REVELADA PELA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E PELO "MODUS OPERANDI". EVIDENTE NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INEFICÁCIA. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E DENEGADO.

0040 . Processo/Prot: 1266874-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2009/10943. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001257-76.2009.8.16.0017 Ação Penal. Impetrante: Calisto Vendrame Sobrinho (advogado). Paciente: Benedito Alves do Valle (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 02/10/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar o presente habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS - Homicídio qualificado, por duas vezes - Nulidades processuais - Falta de intimação pessoal no endereço fornecido pelo paciente, no interrogatório extrajudicial - Ausência justificada diante de fornecimento de outro logradouro ao Juízo - Citação frustrada - Diversas diligências realizadas - Cerceamento de defesa - Inocorrência - Prejuízo não demonstrado - Inteligência da Súmula nº 523 do STF - Constrangimento ilegal não configurado - Ordem denegada.

0041 . Processo/Prot: 1268145-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/315900. Comarca: Piraí do Sul. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000708-27.2014.8.16.0135 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Luis Carlos Simionato Junior (advogado). Paciente: Cleverson Tiago Andrade (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 02/10/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar o presente habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO - PRISÃO PREVENTIVA - FUNDAMENTO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO - ORDEM DENEGADA. 1. A necessidade da segregação cautelar, com fundamento na garantia da ordem pública, encontra-se suficientemente justificada, haja vista a reiteração de prática delituosa. 2. A existência de condições pessoais favoráveis não ilide a custódia devidamente fundamentada. 3. O excesso de prazo, para que configure constrangimento ilegal, deve ser injustificado, o que não é, absolutamente, o caso.

0042 . Processo/Prot: 1269154-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/320176. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 0018106-11.2014.8.16.0030 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Cesar Marinowski (advogado). Paciente: D. M. R. T. (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 02/10/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do "habeas corpus" e, nessa extensão, DENEGAR. EMENTA: "HABEAS CORPUS" - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - AMEAÇA. I. CUSTÓDIA CAUTELAR - ALEGADA PRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA - IMPETRAÇÃO POR ADVOGADO - FALTA, IMOTIVADA, DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À APRECIACÃO DA APONTADA ILEGALIDADE - DEFICIÊNCIA NÃO SUPRIDA - APLICAÇÃO DO ART. 304-"CAPUT" DO REGIMENTO INTERNO. II. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - ATRASO DECORRENTE DE CIRCUNSTÂNCIAS SURGIDAS NO CURSO DO PROCEDIMENTO - INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - CONSTRANGIMENTO

ILEGAL INEXISTENTE."WRIT" PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

0043 . Processo/Prot: 1269171-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/320863. Comarca: Mamborê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000785-23.2014.8.16.0107 Ação Penal. Impetrante: Claudio Rogério Pereira Soares (advogado). Paciente: Paula Leonel Peres (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 02/10/2014
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do presente habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRISÃO PREVENTIVA - ALEGADA INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR - AUSÊNCIA DO DECRETO DE PRISÃO - WRIT NÃO INSTRUÍDO ADEQUADAMENTE - PEDIDO NÃO CONHECIDO - INTELIGÊNCIA DO ART.304 DO RITJ.Em sede de habeas corpus, o pedido subscrito por advogado deve estar devidamente instruído, sob pena de não ser conhecido (art.304 do R.I.).

0044 . Processo/Prot: 1269278-7 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2014/296944. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Infrações Penais contra Crianças, Adolescentes e Idosos e Infância e Juventude. Ação Originária: 0010754-53.2014.8.16.0013 Inquérito Policial. Suscitante: J. D. V. I. P. C. C. A. I. J. C. C.. Suscitado: J. D. 2. V. C. C. C.. Interessado: B. M. J., J. P.. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 02/10/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o presente conflito de competência, para declarar competente o juízo suscitado. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Lesão corporal contra idoso - Crime não previsto no rol do art. 19 da Resolução nº 93/2013 do Órgão Especial, que estabelece a competência da vara especializada em infrações penais contra idoso - Procedência do conflito, para fixar a competência da 2ª Vara Criminal de Curitiba.

0045 . Processo/Prot: 1270508-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/328063. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013883-97.2014.8.16.0035 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Walter Ronaldo Basso (advogado). Paciente: Rafael dos Santos Rocha (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 02/10/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS - TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICA- DO - PRISÃO PREVENTIVA - DECRETO CAUTELAR FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - ORDEM DENEGADA.1. A necessidade da segregação cautelar encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, caracterizada pelo modus operandi.2. Comprovada a necessidade da segregação cautelar (art. 312 CPP), é irrelevante o paciente possuir condições pessoais favoráveis.

0046 . Processo/Prot: 1271244-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/333911. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0001117-67.2014.8.16.0146 Ação Penal. Impetrante: Nilson Magalhães dos Santos (advogado). Paciente: Valdir Siscati (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 02/10/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA (POR DUAS VEZES) E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - PRISÃO PREVENTIVA - EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA.O excesso de prazo, para que configure constrangimento ilegal, deve ser injustificado, o que não é, absolutamente, o caso.

0047 . Processo/Prot: 1272074-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/331969. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0030518-41.2013.8.16.0019 Ação Penal. Impetrante: Willyam da Silva Laranjeira (advogado). Paciente: Carlos Eduardo Felix (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 02/10/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar o presente habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO, UM TENTADO E OUTRO CONSUMADO - EXCESSO DE PRAZO - INOCORRÊNCIA - INSTRUÇÃO CRIMINAL FINALIZADA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 52 DO STJ - ORDEM DENEGADA.Encerrada a instrução criminal, fica superada eventual alegação de excesso de prazo.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Anderson Pierri Weiler	003	1275104-9/01
Cristiane Schneider	002	1268543-5
Edson Oyola	006	1193407-1
Emerson Reginaldo Herculano	007	1279556-9
Francisco Lirio de O. Portes	005	1286381-3
Jefferson Luis Biancolini	001	1266555-7
João Moacir Correia de Andrade	006	1193407-1
Marcus Lúcio Montes de Mattos	007	1279556-9
Tatiana Gonçalves André	004	1282845-6
Vanderlei José Follador	003	1275104-9/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1266555-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/312692. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0002175-69.2014.8.16.0158 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Jefferson Luis Biancolini (advogado). Paciente: Roberto Augustinhaki (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourir Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS N.º 1266555-7, DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL VARA CRIMINAL Impetrante: JEFFERSON LUIS BIANCOLINI (Advogado) Paciente: ROBERTO AUGUSTINHAKI Relator: Des. MIGUEL KFOURI NETO I - Ilustre advogado, Dr. Jefferson Luis Biancolini, impetra ordem de habeas corpus em favor de ROBERTO AUGUSTINHAKI - preso preventivamente e denunciado pela prática, em tese, dos crimes de tentativa de homicídio qualificado, dano qualificado e ameaça (arts. 121, § 2º, incisos II e IV c.c. art. 14, inc. II, 163, parágrafo único, inc. IV e art. 147, todos do CP) (ação penal nº 2014.597-3, de São Mateus do Sul). Alega estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal pela decretação da prisão preventiva. Aduz que o decreto prisional não contém fundamentação concreta. Não se encontram presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Na eventual hipótese de condenação, não haverá imposição de regime inicial fechado, devendo ser observado o princípio da proporcionalidade. A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 213. Sem liminar (fls. 215/216), veio aos autos parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça manifestando-se pelo parcial conhecimento e denegação do writ (fls. 221/223). II - Consoante observou o órgão ministerial de segundo grau, a prisão preventiva do paciente já havia sido impugnada em pedido de habeas corpus anteriormente impetrado. Após o referido pronunciamento, a impetração foi julgada pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal (j. em 18.09.2014). De acordo com a decisão proferida (e consta das informações da Consulta Processual: 1º Grau Criminal, do sítio deste Tribunal), ROBERTO AUGUSTINHAKI foi colocado em liberdade, em 19.09.2014, mediante a concessão de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, CPP) (cópia do acórdão em anexo). Nesse caso, fica prejudicada a alegação de constrangimento ilegal. III - Posto isso, julgo prejudicado o presente "habeas corpus" pela perda de objeto, a teor do que dispõe o artigo 659, do Código de Processo Penal. IV - Intimem-se. Curitiba, 06 de outubro de 2014. Desembargador MIGUEL KFOURI NETO - Relator

0002 . Processo/Prot: 1268543-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/322045. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0000414-83.2012.8.16.0154 Execução de Pena. Impetrante: Cristiane Schneider (advogado). Paciente: Antonio Marcos de Lima (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DESPACHO1. Trata-se de habeas corpus, impetrado pela advogada Cristiane Schneider, em favor de Antonio Marcos de Lima, sob o argumento de que a prisão deste importa em constrangimento ilegal, vez que se encontra preso por tempo superior ao que foi condenado e em regime mais gravoso que o imposto na sentença. Deferida a liminar, determinando a soltura do paciente, o Dr. Juiz de Direito informou que houve atraso na comunicação da prisão, pois ocorreu em outro Estado, porém, realizada a atualização da situação processual do sentenciado, declarou extintas as penas aplicadas, de modo que não mais subsiste o constrangimento que se pretendia afastar por meio desta impetração. Julgo prejudicado, assim, o presente writ, na forma do art. 659 do Código de Processo Penal. 2. Intime-se e, em seguida, arquivem-se os autos. Curitiba, 7 de outubro de 2014. Des. CAMPOS MARQUES.

0003 . Processo/Prot: 1275104-9/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2014/374540. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 1275104-9 Habeas Corpus. Embargante: O. A. O. (Réu Preso). Advogado: Anderson Pierri Weiler (advogado). Interessado: Vanderlei José Follador (advogado). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Diante do exposto, inviável o deferimento da pretensão, pois consta do Termo de Registro e Autuação (fls. 94) que o segredo de justiça foi realizado de acordo o feito principal. Indefiro, pois, o pedido de exclusão do segredo de justiça. Intimações e diligências necessárias. Após, tendo em vista que já foram prestadas as informações

de praxe, encaminhem-se dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 1º. de outubro de 2014.

0004 . Processo/Prot: 1282845-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/360737. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1 Vara Criminal. Ação Originária: 0086262-36.2013.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Tatiana Gonçalves André (advogado). Paciente: Rejane dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 1.282.845-6 DA 1ª VARA CRIMINAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA. IMPETRANTE: TATIANA GONÇALVES ANDRÉ (ADVOGADA). PACIENTE: REJANE DOS SANTOS (RÉ PRESA). RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. 1. Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela Advogada Tatiana Gonçalves André em favor Rejane dos Santos, o qual se encontra presa pelo cometimento, em tese, do crime previsto no artigo 121, § 2º, inciso IV e §4º, c/c artigo 14, inciso II, e artigo 61, inciso II, alínea 'e', todos do Código Penal. A Impetrante alega que a Paciente está presa desde 04/12/2013, em razão de flagrante; que o crime contra a avó da Paciente se deu em razão dela estar sob efeito de drogas, em especial a cocaína. Sustenta a ocorrência de excesso de prazo, eis que a denúncia somente foi recebida em 14/05/2014; não restou designada data para audiência de instrução e julgamento e não há qualquer perspectiva para o fim do processo; que o estado de saúde da Paciente está comprometido, incorrendo em grave risco de morte no Complexo Médico Penal, inclusive, que a genitora da Acusada compromete-se a interna-la em Instituição de tratamento de usuários de droga. Para tanto, requer a concessão de liminar, para o fim de ser concedida liberdade à Paciente, com o compromisso da sua genitora em internação em estabelecimento adequado. Ao final, pugna pela confirmação da Ordem. Juntou documentos. Às fls. 22/91 o Juízo Impetrado prestou informações e juntou documentos. 2. Em sede de cognição sumária e não exauriente, após examinar a exordial e os documentos que instruem o presente Habeas Corpus, entendo, por ora, não haver o constrangimento ilegal a ser apreciado por este remédio constitucional. A concessão de liminar em Habeas Corpus é medida de extrema excepcionalidade e somente pode ser admitida nos casos em que for demonstrada, de forma explícita e contundente a necessidade de urgência da ordem. Para tal, a prova deve ser pré-constituída e livre de controvérsia, a decisão atacada deve conter flagrante ilegalidade ou nulidade que possam ser comprovadas de plano, o que não se verificou no presente caso. Nesse sentido: "A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. Não vislumbro, neste juízo preliminar, o fumus boni juris necessário à concessão da medida de urgência, exigindo a verificação do alegado constrangimento uma análise mais percuciente dos elementos de convicção contidos nos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento de mérito. Assim, indefiro a liminar" (STJ - 6ª Turma - HC 166980/SP - liminar - Rel. Min. Haroldo Rodrigues - j. 13/04/2010 - pub. 22/04/2010). Destaco que não há documentação suficiente acerca do estado de saúde da Paciente nem que não esteja recebendo tratamento adequado no Complexo Médico Penal, a ensejar em liberdade provisória. Igualmente, o excesso de prazo, para constituir constrangimento ilegal, deve ser injustificado, o que não ocorre, a princípio, neste caso concreto, em que houve a necessidade de instauração de incidente de insanidade mental, já foi recebida a denúncia e esta designada data para realização de exame psiquiátrico na Paciente (20/10/2014). Por fim, saliento que não houve insurgência contra a decisão que decretou a prisão preventiva da ora Paciente. Assim, não estando flagrante a ilegalidade da prisão, entendo que a pretensão deduzida na impetração será melhor analisada pelo Órgão colegiado, em momento oportuno. Diante do exposto e em vista do que destes autos constam e levando em conta o que dispõe o artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, não identifico, em sede liminar, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no pronunciamento do Magistrado, de maneira que INDEFIRO A LIMINAR pleiteada, até o pronunciamento final pela Câmara. 3. Noticie-se esta decisão à autoridade Impetrada, via mensageiro. 4. Após, abra vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. 5. Intimem-se. Curitiba, 06 de outubro de 2014. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator.

0005 . Processo/Prot: 1286381-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/380460. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0002148-86.2014.8.16.0158 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Francisco Lirio de Oliveira Portes (advogado). Paciente: Almerindo de Almeida da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourí Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

"Inexiste vício a macular os atos judiciais increpados - ao menos nesta análise aligeirada. Indefiro, por conseguinte, o pedido de liminar. ALMERINDO praticou a agressão, a golpe de faca, logo após a vítima sair do prédio do Fórum, finda a audiência à qual o paciente deveria ter comparecido. Solicitem-se informações em quarenta e oito (48) horas. Após, à douta Procuradoria Geral de Justiça. " Ctba., 06/10/2014. (a) Des. Miguel Kfourí Neto-Rel.

Vista ao(s) Apelado(s) - para apresentar contrarrazões - Prazo : 8 dias

0006 . Processo/Prot: 1193407-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/60155. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000680-26.2004.8.16.0033 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Cristiane Jacinto (Assistente de Acusação). Advogado: Edson Oyola. Apelante (3): Sebastião Andrade Soares (Réu Preso). Advogado: João Moacir Correia de Andrade. Apelado (1): Sebastião Andrade Soares. Advogado: João Moacir Correia de Andrade. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des.

Campos Marques. Motivo: para apresentar contrarrazões. Vista Advogado: João Moacir Correia de Andrade (SC017981)

Intimação Advogado - para apresentar procuração para atuar no feito - Prazo : 10 dias 0007 . Processo/Prot: 1279556-9 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2014/355891. Comarca: Pontal do Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000882-68.2014.8.16.0189 Ação Penal. Apelante: Donizete de Oliveira Silva. Advogado: Emerson Reginaldo Herculano, Marcius Lúcio Montes de Mattos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Motivo: para apresentar procuração para atuar no feito. Vista Advogado: Emerson Reginaldo Herculano (PR052450), Marcius Lúcio Montes de Mattos (PR027850)

Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2014.10211

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Muniz Rebello	010	1010733-8/02
Alexandre Nelson Ferraz	011	1011101-0/01
	017	1097007-5/01
Ana Lucia França	007	0883065-3/03
Ana Tereza Palhares Basílio	015	1043715-1/02
Andressa Rosa	005	0773030-5/01
Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira	008	0934278-1/02
Blas Gomm Filho	007	0883065-3/03
Bruno Angulski Mendes Cardoso	010	1010733-8/02
Carlos Eduardo Scardua	012	1024868-5/01
Carlos Frederico M. d. S. Filho	004	0616887-6/02
	005	0773030-5/01
Caroline Leal Nogueira	009	0962562-9/02
Celso Zamoner	008	0934278-1/02
Crisaine Miranda Grespan	010	1010733-8/02
Cristina Wancura Marcuz	007	0883065-3/03
Daniel Hachem	003	0533310-2/01
Darlan Pereira Menezes	017	1097007-5/01
Diego Magalhães Zampieri	010	1010733-8/02
Egídio Fernando Argüello Júnior	016	1044551-1/02
Ethel Graciely Gusmão dos Anjos	008	0934278-1/02
Gilberto Stinglin Loth	013	1028160-0/01
Guilherme Régio Pegoraro	008	0934278-1/02
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	010	1010733-8/02
Gustavo Rodrigues Martins	009	0962562-9/02
Hausly Chagas Safralde	015	1043715-1/02
Igor Hordi Bonfim Gavião	018	1124563-7/02
Isabela Cristine Martins Ramos	004	0616887-6/02
Jair Antônio Wiebelling	001	0522543-4/02
	002	0532650-7/02
	003	0533310-2/01
João Leonelho Gabardo Filho	013	1028160-0/01
Joaquim Miró	015	1043715-1/02
José Carlos Fagundes Cunha	006	0773972-8/01
José Vicente da Silva	006	0773972-8/01
Juliano Francisco da Rosa	009	0962562-9/02
Júlio César Dalmolin	001	0522543-4/02
	002	0532650-7/02
	003	0533310-2/01
Karen Fabrícia Venazzi	002	0532650-7/02
Leandro Negrelli	011	1011101-0/01
	013	1028160-0/01
Leilane Trevisan Moraes	004	0616887-6/02
Ludimar Rafanhim	005	0773030-5/01
Luís Fernando da Silva Tambellini	005	0773030-5/01
Luiz Eduardo Dluhosch	006	0773972-8/01
Luiz Fernando Brusamolin	018	1124563-7/02
Marcela Spinella de Oliveira	017	1097007-5/01
Márcia Loreni Gund	001	0522543-4/02
	002	0532650-7/02
	003	0533310-2/01
	003	0533310-2/01
Marcos Cesar Crepaldi Bornia		
Marcos Vinicius Dacol Boschirolli	001	0522543-4/02
Maria Lúcia Ribeiro P. Schiebel	007	0883065-3/03
Mauro Ribeiro Borges	004	0616887-6/02
Maylin Maffini	011	1011101-0/01
	013	1028160-0/01

Nelson Pilla Filho	018	1124563-7/02
Paulo César da Rosa Góes	010	1010733-8/02
Paulo Francisco Reusing Júnior	015	1043715-1/02
Paulo Nobuo Tsuchiya	008	0934278-1/02
Paulo Sérgio Winckler	007	0883065-3/03
Raquel Costa de Souza Magrin	005	0773030-5/01
Raquel Slobozuiski Padilha	017	1097007-5/01
Reginaldo Reggiani	016	1044551-1/02
Renata Pereira Costa de Oliveira	016	1044551-1/02
Rita de Cássia Ribas Taques	004	0616887-6/02
	005	0773030-5/01
	004	0616887-6/02
Rodrigo Marco Lopes de Sehl		
Rogério Augusto da Silva	016	1044551-1/02
Sérgio Ney Cuéllar Tramuja	004	0616887-6/02
Sílvia Arruda Gomm	007	0883065-3/03
Simone Maria Monteiro Fleig	002	0532650-7/02
Suelen Salvi Zanini	013	1028160-0/01
Tatiana Valesca Vroblewski	012	1024868-5/01
	014	1029758-4/01
	016	1044551-1/02
Tiago Spohr Chiesa	016	1044551-1/02
Venina Sabino da S. e. Damasceno	005	0773030-5/01
Viviane Karina Teixeira	014	1029758-4/01
Wilson José de Freitas	003	0533310-2/01
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	004	0616887-6/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0522543-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/350435. Comarca: Marechal Cândido Rondon.
Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 5225434-0 Apelação Cível. Recorrente: D' Bruno Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli. Despacho: Juízo de retratação pelo Órgão Julgador
1. O recurso especial de D'BRUNO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA está vinculado à decisão proferida no leading case REsp nº 1.117.614 - PR, pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543-C, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no referido recurso paradigma, impõe-se a adoção das providências previstas no artigo 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, 109 e 110 do Regimento Interno deste Tribunal. 2. Diante do exposto e considerando que há necessidade de melhor interpretação do paradigma em relação ao acórdão recorrido, razoável o encaminhamento dos autos à Câmara de origem para que mantenha a decisão ou exerça o juízo de retratação, o qual "não será efetuado mediante decisão monocrática, devendo ser exercido em sessão colegiada de julgamento, com prévia inclusão do feito em pauta" (RITJPR/ art. 110). Ressalve-se que o exame de admissibilidade do recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, depois da manifestação da Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 1 de outubro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 5885/09
0002 . Processo/Prot: 0532650-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2009/93433. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 5326507-0 Apelação Cível. Recorrente: Maria Julia de Carvalho. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Recorrido: Banco do Brasil S/a. Advogado: Simone Maria Monteiro Fleig, Karen Fabrícia Venazzi. Despacho: Juízo de retratação pelo Órgão Julgador
1. O recurso especial de MARIA JULIA DE CARVALHO está vinculado à decisão proferida no leading case REsp nº 1.117.614 - PR, pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543-C, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no referido recurso paradigma, impõe-se a adoção das providências previstas no artigo 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, 109 e 110 do Regimento Interno deste Tribunal. 2. Diante do exposto e considerando que há necessidade de melhor interpretação do paradigma em relação ao acórdão recorrido, razoável o encaminhamento dos autos à Câmara de origem para que mantenha a decisão ou exerça o juízo de retratação, o qual "não será efetuado mediante decisão monocrática, devendo ser exercido em sessão colegiada de julgamento, com prévia

inclusão do feito em pauta" (RITJPR/art. 110). Ressalve-se que o exame de admissibilidade dos recursos será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, depois da manifestação da Câmara julgadora. Curitiba, 01 de outubro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 8865/09 0003 . Processo/Prot: 0533310-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/358228. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 5333102-0 Apelação Cível. Recorrente: Antonio Galvão de França. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Recorrido (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Wilson José de Freitas, Marcos Cesar Crepaldi Borna, Daniel Hachem. Rec. Adesivo: Banco Bradesco SA. Advogado: Wilson José de Freitas, Marcos Cesar Crepaldi Borna, Daniel Hachem. Recorrido (2): Antonio Galvão de França. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho: Juízo de retratação pelo Órgão Julgador

1. O recurso especial de ANTONIO GALVÃO DE FRANÇA está vinculado à decisão proferida no leading case Resp nº 1.117.614 - PR, pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543-C, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no referido recurso paradigma, impõe-se a adoção das providências previstas no artigo 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, 109 e 110 do Regimento Interno deste Tribunal. 2. Diante do exposto e considerando que há necessidade de melhor interpretação do paradigma em relação ao acórdão recorrido, razoável o encaminhamento dos autos à Câmara de origem para que mantenha a decisão ou exerça o juízo de retratação, o qual "não será efetuado mediante decisão monocrática, devendo ser exercido em sessão colegiada de julgamento, com prévia inclusão do feito em pauta" (RITJPR/art. 110). Ressalve-se que o exame de admissibilidade dos recursos será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, depois da manifestação da Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 1 de outubro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 7579/09 0004 . Processo/Prot: 0616887-6/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2014/17078. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6168876-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: João Valdevino Tiburcio. Advogado: Sérgio Ney Cuéllar Tramujas, Leilane Trevisan Moraes. Recorrido (1): Paranaapreviência. Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques, Rodrigo Marco Lopes de Sehli, Mauro Ribeiro Borges. Recorrido (2): Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Isabela Cristine Martins Ramos, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Remetente: Juiz de Direito. Despacho: Juízo de retratação pelo Órgão Julgador

1. O recurso especial está vinculado à decisão proferida no RE nº 606.199 (leading case) pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no referido recurso paradigma, impõe-se a adoção das providências previstas no artigo 543-B do Código de Processo Civil, 109 e 110 do Regimento Interno deste Tribunal. 2. Diante do exposto e considerando que há necessidade de melhor interpretação do paradigma em relação ao acórdão recorrido, razoável o encaminhamento dos autos à Câmara de origem para que mantenha a decisão ou exerça o juízo de retratação, o qual "não será efetuado mediante decisão monocrática, devendo ser exercido em sessão colegiada de julgamento, com prévia inclusão do feito em pauta" (RITJPR/art. 110). Ressalve-se que o exame de admissibilidade do recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, depois da manifestação da Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 29 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 0005 . Processo/Prot: 0773030-5/01 Recurso Extraordinário/ Especial Cível

. Protocolo: 2011/285935, 2011/285937. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7730305-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Lisete Boczkoski Ribeiro, Lizete Kovalski de Albuquerque (maior de 60 anos), Lucia Krupek Stafim (maior de 60 anos), Maria Alexandrina Vargas Scalassara (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Gonçalves, Maria de Lourdes Leineker (maior de 60 anos), Maria do Carmo Finger (maior de 60 anos), Maria Eliza de Oliveira, Maria Helena Kadlec (maior de 60 anos), Maria Herondina de Agostinho (maior de 60 anos), Maria Kassumi Sozondfy (maior de 60 anos), Maria Leonir Gonçalves, Maria Rosele Bueno (maior de 60 anos), Maria Ruth de Melo Oliveira (maior de 60 anos), Maria Terezinha da Trindade (maior de 60 anos), Maria Zenaide da Silva, Maria Zilda Mazzei Mendes (maior de 60 anos), Marileide Lima Dizero (maior de 60 anos), Marlene Bittencourt de Oliveira (maior de 60 anos), Marli Clôres Gueber Vieira (maior de 60 anos), Miguel Odvio Valerio (maior de 60 anos),

Nadia Boiko Rymysza, Neli Maria Moretto (maior de 60 anos). Advogado: Ludimar Rafanham, Raquel Costa de Souza Magrin, Andressa Rosa. Recorrente (2): Lisete Boczkoski Ribeiro, Lizete Kovalski de Albuquerque (maior de 60 anos), Lucia Krupek Stafim (maior de 60 anos), Maria Alexandrina Vargas Scalassara (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Gonçalves, Maria de Lourdes Leineker (maior de 60 anos), Maria do Carmo Finger (maior de 60 anos), Maria Eliza de Oliveira, Maria Helena Kadlec (maior de 60 anos), Maria Herondina de Agostinho (maior de 60 anos), Maria Kassumi Sozondfy (maior de 60 anos), Maria Leonir Gonçalves, Maria Rosele Bueno (maior de 60 anos), Maria Ruth de Melo Oliveira (maior de 60 anos), Maria Terezinha da Trindade (maior de 60 anos), Maria Zenaide da Silva, Maria Zilda Mazzei Mendes (maior de 60 anos), Marileide Lima Dizero (maior de 60 anos), Marlene Bittencourt de Oliveira (maior de 60 anos), Marli Clôres Gueber Vieira (maior de 60 anos), Miguel Odvio Valerio (maior de 60 anos), Nadia Boiko Rymysza, Neli Maria Moretto (maior de 60 anos). Advogado: Andressa Rosa. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Recorrido (2): Paranaapreviência Serviço Social Autônomo. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno, Rita de Cássia Ribas Taques. Recorrido (3): Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Recorrido (4): Paranaapreviência Serviço Social Autônomo. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno, Rita de Cássia Ribas Taques. Despacho: Juízo de retratação pelo Órgão Julgador

1. O presente recurso está vinculado à decisão proferida no RE nº 606.199 (leading case) pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no referido recurso paradigma, impõe-se a adoção das providências previstas no artigo 543-B do Código de Processo Civil, 109 e 110 do Regimento Interno deste Tribunal. 2. Diante do exposto e considerando que há necessidade de melhor interpretação do paradigma em relação ao acórdão recorrido, razoável o encaminhamento dos autos à Câmara de origem para que mantenha a decisão ou exerça o juízo de retratação, o qual "não será efetuado mediante decisão monocrática, devendo ser exercido em sessão colegiada de julgamento, com prévia inclusão do feito em pauta" (RITJPR/art. 110). 3. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, depois da manifestação da Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 29 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 0006 . Processo/Prot: 0773972-8/01 Recurso Extraordinário/ Especial Cível

. Protocolo: 2013/448406, 2013/448409. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 7739728-0 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Recorrido: Roseli Jose da Luz de Bonfim. Advogado: José Vicente da Silva, José Carlos Fagundes Cunha. Despacho: Juízo de retratação pelo Órgão Julgador

O recurso extraordinário está vinculado à decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 597.389 (DJ n. 82 do dia 06.05.2009), nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no referido recurso paradigma, impõe-se a adoção das providências previstas no artigo 543-B do Código de Processo Civil, 109 e 110 do Regimento Interno deste Tribunal. Diante do exposto e considerando que há necessidade de melhor interpretação do paradigma em relação ao acórdão recorrido, razoável o encaminhamento dos autos à Câmara de origem para que mantenha a decisão ou exerça o juízo de retratação, o qual "não será efetuado mediante decisão monocrática, devendo ser exercido em sessão colegiada de julgamento, com prévia inclusão do feito em pauta" (RITJPR/art. 110). Ressalve-se que o exame de admissibilidade do recurso/recursos será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, depois da manifestação da Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 1 de outubro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 0007 . Processo/Prot: 0883065-3/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/113805. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8830653-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Maria Lúcia Ribeiro Penha Schiebel, Sílvia Arruda Gomm, Ana Lucia França. Recorrido: Debora Schindler. Advogado: Paulo Sérgio Winckler, Cristina Wancura Marcuz. Despacho: Juízo de retratação pelo Órgão Julgador

1. Transitadas em julgado as decisões proferidas no RESP nº 973.827/RS e no RESP nº 1.251.331/RS ("leading cases") pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a adoção das providências

previstas no artigo 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, 109 e 110 do Regimento Interno deste Tribunal. 2. Diante do exposto e considerando que há necessidade de melhor interpretação dos paradigmas em relação ao acórdão recorrido, razoável o encaminhamento dos autos à Câmara de origem para que mantenha a decisão ou exerça o juízo de retratação, o qual "não será efetuado mediante decisão monocrática, devendo ser exercido em sessão colegiada de julgamento, com prévia inclusão do feito em pauta" (RITJPR/art. 110). Ressalve-se que o exame de admissibilidade dos recursos será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, depois da manifestação da Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 29 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 11751/14 0008 . Processo/Prot: 0934278-1/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2013/341614. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 9342781-0 Apelação Cível. Recorrente: Município de Londrina, Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões Serv Munic Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya, Celso Zamoner. Recorrido: Maria Aparecida Wrobel (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Ethel Graciely Gusmão dos Anjos, Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira. Despacho: Juízo de retratação pelo Órgão Julgador

1. O recurso especial está vinculado à decisão proferida no RE nº 606.199 (leading case) pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no referido recurso paradigma, impõe-se a adoção das providências previstas no artigo 543-B do Código de Processo Civil, 109 e 110 do Regimento Interno deste Tribunal. 2. Diante do exposto e considerando que há necessidade de melhor interpretação do paradigma em relação ao acórdão recorrido, razoável o encaminhamento dos autos à Câmara de origem para que mantenha a decisão ou exerça o juízo de retratação, o qual "não será efetuado mediante decisão monocrática, devendo ser exercido em sessão colegiada de julgamento, com prévia inclusão do feito em pauta" (RITJPR/art. 110). Ressalve-se que o exame de admissibilidade do recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, depois da manifestação da Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 30 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 0009 . Processo/Prot: 0962562-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/400310. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9625629-0 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliano Francisco da Rosa. Recorrido: João Edilson Scheifer. Advogado: Caroline Leal Nogueira, Gustavo Rodrigues Martins. Despacho: Juízo de retratação pelo Órgão Julgador

1. Transitada em julgado a decisão proferida no RESP nº 973.827/RS ("leading case") pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a adoção das providências previstas no artigo 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, 109 e 110 do Regimento Interno deste Tribunal. 2. Diante do exposto e considerando que há necessidade de melhor interpretação do paradigma em relação ao acórdão recorrido, razoável o encaminhamento dos autos à Câmara de origem para que mantenha a decisão ou exerça o juízo de retratação, o qual "não será efetuado mediante decisão monocrática, devendo ser exercido em sessão colegiada de julgamento, com prévia inclusão do feito em pauta" (RITJPR/art. 110). Ressalve-se que o exame de admissibilidade do recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, depois da manifestação da Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 30 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 4112/14

0010 . Processo/Prot: 1010733-8/02 Recurso Extraordinário Especial Cível

. Protocolo: 2013/396412, 2013/396419. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1010733-8 Apelação Cível. Recorrente: Adão Machado da Silva, Décio Pereira da Silva, Genildo Aparecido Inocêncio, Gumerindo Marçal da Costa, Janilson Bruno Ferreira, Luciana Perine, Luiz Monteiro, Rozilda Gomes Coimbra, Vilmaria Rodrigues Brandão. Advogado: Crisaine Miranda Grespan, Diego Magalhães Zampieri. Recorrido: Omni Financeira S/a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Bruno Angulski Mendes Cardoso, Adriano Muniz Rebello, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Paulo César da Rosa Góes. Despacho: Juízo de retratação pelo Órgão Julgador Transitada em julgado a decisão proferida no RESP nº 1.251.331/RS (leading case) pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a adoção das providências previstas no artigo 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, 109 e 110 do Regimento Interno deste Tribunal. Diante do exposto e considerando que há necessidade de melhor interpretação do paradigma em relação ao acórdão recorrido, razoável o encaminhamento dos autos à Câmara de origem para que mantenha a decisão ou exerça o juízo de retratação, o qual

"não será efetuado mediante decisão monocrática, devendo ser exercido em sessão colegiada de julgamento, com prévia inclusão do feito em pauta" (RITJPR/art. 110). Ressalve-se que o exame de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, depois da manifestação da Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 1 de outubro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 3.615/14

0011 . Processo/Prot: 1011101-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2014/164521. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 1011101-0 Apelação Cível. Recorrente: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Luiz Carlos de Oliveira. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Despacho: Juízo de retratação pelo Órgão Julgador

1. Transitada em julgado a decisão proferida no RESP nº 1.251.331/RS ("leading case") pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a adoção das providências previstas no artigo 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, 109 e 110 do Regimento Interno deste Tribunal. 2. Diante do exposto e considerando que há necessidade de melhor interpretação do paradigma em relação ao acórdão recorrido, razoável o encaminhamento dos autos à Câmara de origem para que mantenha a decisão ou exerça o juízo de retratação, o qual "não será efetuado mediante decisão monocrática, devendo ser exercido em sessão colegiada de julgamento, com prévia inclusão do feito em pauta" (RITJPR/art. 110). Ressalve-se que o exame de admissibilidade do recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, depois da manifestação da Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 12389/14

0012 . Processo/Prot: 1024868-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2014/170234. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 1024868-5 Apelação Cível. Recorrente: B. P. A. M. S.. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: W. G. S.. Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Despacho: Juízo de retratação pelo Órgão Julgador

1. Transitada em julgado a decisão proferida no RESP nº 973.827/RS ("leading case") pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a adoção das providências previstas no artigo 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, 109 e 110 do Regimento Interno deste Tribunal. 2. Diante do exposto e considerando que há necessidade de melhor interpretação do paradigma em relação ao acórdão recorrido, razoável o encaminhamento dos autos à Câmara de origem para que mantenha a decisão ou exerça o juízo de retratação, o qual "não será efetuado mediante decisão monocrática, devendo ser exercido em sessão colegiada de julgamento, com prévia inclusão do feito em pauta" (RITJPR/art. 110). Ressalve-se que o exame de admissibilidade do recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, depois da manifestação da Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 30 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 11801/14

0013 . Processo/Prot: 1028160-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2014/168658. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1028160-0 Apelação Cível. Recorrente: Santander Leasing S/a. - Arrendamento Mercantil. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth. Recorrido: Gilmar Dias de Moura. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli, Suelen Salvi Zanini. Despacho: Juízo de retratação pelo Órgão Julgador

1. Transitada em julgado a decisão proferida no RESP nº 973.827/RS ("leading case") pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a adoção das providências previstas no artigo 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, 109 e 110 do Regimento Interno deste Tribunal. 2. Diante do exposto e considerando que há necessidade de melhor interpretação do paradigma em relação ao acórdão recorrido, razoável o encaminhamento dos autos à Câmara de origem para que mantenha a decisão ou exerça o juízo de retratação, o qual "não será efetuado mediante decisão monocrática, devendo ser exercido em sessão colegiada de julgamento, com prévia inclusão do feito em pauta" (RITJPR/art. 110). Ressalve-se que o exame de admissibilidade do recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, depois da manifestação da Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 30 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 11870/14

0014 . Processo/Prot: 1029758-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2014/162204. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1029758-4 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca

Vroblewski. Recorrido: Israel Salvador Sampaio. Advogado: Viviane Karina Teixeira. Despacho: Juízo de retratação pelo Órgão Julgador

Transitada em julgado a decisão proferida no RESP nº 1.251.331/RS (leading case) pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a adoção das providências previstas no artigo 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, 109 e 110 do Regimento Interno deste Tribunal. Diante do exposto e considerando que há necessidade de melhor interpretação do paradigma em relação ao acórdão recorrido, razoável o encaminhamento dos autos à Câmara de origem para que mantenha a decisão ou exerça o juízo de retratação, o qual "não será efetuado mediante decisão monocrática, devendo ser exercido em sessão colegiada de julgamento, com prévia inclusão do feito em pauta" (RITJPR/art. 110). Ressalve-se que o exame de admissibilidade do recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, depois da manifestação da Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 1 de outubro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 13.054/14

0015 . Processo/Prot: 1043715-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2014/173134, 2014/173137. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1043715-1 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Joaquim Miró. Interessado: Oi Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Joaquim Miró. Recorrido: Ivet Maria Kalinski Bento (maior de 60 anos). Advogado: Hausly Chagas Safrade, Paulo Francisco Reusing Júnior. Interessado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Joaquim Miró. Interessado: Oi Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Joaquim Miró. Despacho: Juízo de retratação pelo Órgão Julgador. Apenas o recurso especial possui similar objeto do tratado no Recurso Especial nº 982.133/RS (leading case), que foi julgado sob a égide da Lei dos Recursos Repetitivos, com fundamento no artigo 543-C, do Código de Processo Civil. Portanto, transitada em julgado a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no referido recurso paradigma, impõe-se a adoção das providências previstas no artigo 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, 109 e 110 do Regimento Interno deste Tribunal. Diante do exposto e considerando que há necessidade de melhor interpretação do paradigma em relação ao acórdão recorrido, razoável o encaminhamento dos autos à Câmara de origem para que mantenha a decisão ou exerça o juízo de retratação, o qual "não será efetuado mediante decisão monocrática, devendo ser exercido em sessão colegiada de julgamento, com prévia inclusão do feito em pauta" (RITJPR/art. 110). Ressalve-se que o exame de admissibilidade de ambos os recursos interpostos será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, depois da manifestação da Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 30 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 11966/2014

0016 . Processo/Prot: 1044551-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2014/59219. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1044551-1 Apelação Cível. Recorrente: b. v. Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Renata Pereira Costa de Oliveira, Tiago Spohr Chiesa, Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: Vagner Fermino. Advogado: Egidio Fernando Argüello Júnior, Rogerio Augusto da Silva, Reginaldo Reggiani. Despacho: Juízo de retratação pelo Órgão Julgador

1. Transitadas em julgado as decisões proferidas no RESP nº 1.058.114/RS e RESP nº 1.063.343 /RS pelo Superior Tribunal de Justiça ("leading cases" que representam o tema de nº 52), impõe-se a adoção das providências previstas no artigo 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, 109 e 110 do Regimento Interno deste Tribunal. 2. Diante do exposto e considerando que há necessidade de melhor interpretação dos paradigmas em relação ao acórdão recorrido, razoável o encaminhamento dos autos à Câmara de origem para que mantenha a decisão ou exerça o juízo de retratação, o qual "não será efetuado mediante decisão monocrática, devendo ser exercido em sessão colegiada de julgamento, com prévia inclusão do feito em pauta" (RITJPR/art. 110). Ressalve-se que o exame de admissibilidade dos recursos será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, depois da manifestação da Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 29 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 11686/14

0017 . Processo/Prot: 1097007-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2014/109097. Comarca: Toledo. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1097007-5 Apelação Cível. Recorrente: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a.. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Darlan Pereira Menezes, Marcela Spinella de Oliveira. Recorrido: Paulo Henrique Nunes dos Reis. Advogado: Raquel Slobozuiski Padilha. Despacho: Juízo de retratação pelo Órgão Julgador

1. AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 08/18, proferido pela Décima Oitava Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. 2. Transitada em julgado a decisão proferida no REsp nº 1.418.593/MS - Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14/05/2014, DJe 27/05/2014 ("leading case") - pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a adoção das providências previstas no artigo 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, 109 e 110 do Regimento Interno deste Tribunal. 3. Diante do exposto e considerando que há necessidade de melhor interpretação do paradigma em relação ao acórdão recorrido, razoável o encaminhamento dos autos à Câmara de origem para que mantenha a decisão ou exerça o juízo de retratação, o qual "não será efetuado mediante decisão monocrática, devendo ser exercido em sessão colegiada de julgamento, com prévia inclusão do feito em pauta" (RITJPR/art. 110). Ressalve-se que o exame de admissibilidade do recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, depois da manifestação da Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 29 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 11598/14

0018 . Processo/Prot: 1124563-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2014/75028. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1124563-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Igor Hordi Bonfim Gavião, Nelson Pilla Filho. Recorrido: Jackson Leite da Silva. Despacho: Juízo de retratação pelo Órgão Julgador

1. AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 67/71, complementado pelo acórdão de fls. 81/83, proferidos pela Décima Oitava Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. 2. Transitada em julgado a decisão proferida no REsp nº 1.418.593/MS - Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14/05/2014, DJe 27/05/2014 ("leading case") - pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a adoção das providências previstas no artigo 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, 109 e 110 do Regimento Interno deste Tribunal. 3. Diante do exposto e considerando que há necessidade de melhor interpretação do paradigma em relação ao acórdão recorrido, razoável o encaminhamento dos autos à Câmara de origem para que mantenha a decisão ou exerça o juízo de retratação, o qual "não será efetuado mediante decisão monocrática, devendo ser exercido em sessão colegiada de julgamento, com prévia inclusão do feito em pauta" (RITJPR/art. 110). Ressalve-se que o exame de admissibilidade do recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, depois da manifestação da Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 1 de outubro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 4197/14

Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2014.09967

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	044	1076827-7/03
Adriana Furlanetto	035	1042177-7/03
Afonso Bueno de Santana	036	1042589-7/02
Aidéa Chelski	040	1062255-2/02
Alberto Rodrigues Alves	049	1103111-3/03
Aldaci do Carmo Capaverde	018	0986870-8/03
	019	0986870-8/04
Alecson Pegini	013	0916142-8/03
Alessandro Ravazzani	001	0639424-7/04
Alexandre Augusto Porto Moreira	047	1093061-3/02
Alfredo Ambrosio Junior	052	1121012-3/03
	053	1121012-3/04
Amanda Ferreira Silveira	049	1103111-3/03
Amauri Silva Torres	024	1013359-4/03
Ana Beatriz Balan Villela	044	1076827-7/03
Ana Cláudia Bento Graf	031	1040021-2/03
Ana Lucia Rodrigues Lima	049	1103111-3/03
Ana Paula Magalhães	044	1076827-7/03

- 513 -

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Marcelo Tesheiner Cavassani	035	1042177-7/03
Marcelo Vargas da Rosa	052	1121012-3/03
	053	1121012-3/04
	032	1040787-5/03
Marcos Antonio de O. Leandro		
Marcos José Chechelaky	022	1001179-5/02
Marcos Vendramini	054	1174064-4/02
Marina Cerqueira Leite de F. Luís	024	1013359-4/03
Marina Freiburger Neiva	044	1076827-7/03
Mário Henrique Malaquias da Silva	014	0933795-3/04
Mário Rogério Dias	051	1116051-7/02
Marlene Jordão da Motta Armiliato	020	0996643-4/03
Marli Terezinha Pereira	014	0933795-3/04
Maurício Kavinski	012	0749008-8/04
	043	1066758-4/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	005	0684899-9/02
Michele Aparecida Ganho	031	1040021-2/03
Milton César da Rocha	029	1033636-2/02
Milton Miró Vernalha Filho	027	1032325-0/03
Murillo Espinola de Oliveira Lima	009	0711124-6/02
Murilo Celso Ferri	054	1174064-4/02
Naoto Yamasaki	027	1032325-0/03
Nilton Antônio de Almeida Maia	009	0711124-6/02
Olavo Pereira de Almeida	020	0996643-4/03
Patrícia Pontaroli Jansen	036	1042589-7/02
Paulo Nobuo Tsuchiya	033	1041603-8/02
	034	1041603-8/03
Pedro Carlos Palma	038	1050139-2/03
Priscila Wallbach Silva	027	1032325-0/03
Rafael dos Santos Kirchhoff	043	1066758-4/02
Rafael Furtado Madi	030	1037199-0/03
	048	1099403-5/03
	050	1111334-1/04
Rafael Pellizzetti	047	1093061-3/02
Reinaldo Mirico Aronis	051	1116051-7/02
Rhicaardo Lopes Noivo	049	1103111-3/03
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	037	1046694-9/03
Rodrigo Marco Lopes de Sehl	024	1013359-4/03
Ronaldo de Lima Legnani	047	1093061-3/02
Ronize Fantin	016	0954531-9/03
Rosângela Dias Guerreiro	015	0936268-3/04
Roxana Barleta Marchioratto	001	0639424-7/04
Sandra Regina Rodrigues	049	1103111-3/03
Saulo Bonat de Mello	004	0677349-3/03
	006	0694576-4/03
	007	0707040-6/03
	008	0710407-6/03
	009	0711124-6/02
	010	0714954-6/03
	011	0726763-6/03
	048	1099403-5/03
Sérgio Eduardo Canella	028	1032531-8/03
Sérgio Ricardo Tinoco	020	0996643-4/03
Shirleny Maria dos Santos Massei	021	0999713-3/03
Tadeu Cerbaro	052	1121012-3/03
	053	1121012-3/04
	005	0684899-9/02
Teresa Celina de A. A. Wambier		
	037	1046694-9/03
Thiago Dahlke Machado	045	1082010-9/03
Ubirajara Ayres Gasparin	001	0639424-7/04
	023	1010759-2/02
	024	1013359-4/03
	025	1023016-7/03
	027	1032325-0/03
	031	1040021-2/03
	032	1040787-5/03
Valdir Julio Ulbrich	044	1076827-7/03
Vicente Paula Santos	023	1010759-2/02
Virginia Neusa Costa Mazzucco	036	1042589-7/02

Waldemar Ernesto Feiertag Junior	039	1060744-6/02
Wellington Luís Gralike	033	1041603-8/02
	034	1041603-8/03

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 180)

0001 . Processo/Prot: 0639424-7/04 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2014/318990. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 6394247-0/2 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Antônio Carlos Tonon, Alcídio Batista Lemos, Anete Maria Gomes da Silva, Alcimar Luiz Nunes Soares, Aldenira Marty Munhoz, Alvarina Elaudio, Benedito Nilson Amorielli, Belarmina de Lourdes de Vasconcelos (maior de 60 anos), Cirlei Carvalho Ribeiro, Celso Teixeira Barbosa (maior de 60 anos), Carlito Chamberlain, Domingos Antônio da Silva (maior de 60 anos), Devanir Ladeira, Dirce de Jesus (maior de 60 anos), Elio Alves Moreira, Edson Paulo Maggi, Helio Andrade, Helena Costa de Miranda, Ivani Mello Correa (maior de 60 anos), Irene Galvão, Ildeloi Santos (maior de 60 anos), Jovelino José Pertille, Jovir Vicentini Esser, Josemar Bannach Fonseca, Lidia Gureski. Advogado: Alessandro Ravazzani. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves, Ubirajara Ayres Gasparin. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Roxana Barleta Marchioratto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 180)

0002 . Processo/Prot: 0659788-2/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2014/93175. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6597882-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Cristiane Uliana. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 180)

0003 . Processo/Prot: 0660753-6/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2014/93173. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6607536-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Cristiane Uliana. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 180)

0004 . Processo/Prot: 0677349-3/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2014/111388. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6773493-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Antonio Cicero da Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 180)

0005 . Processo/Prot: 0684899-9/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2014/171793. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 6848999-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Saturnino de Jesus Cordeiro. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 180)

0006 . Processo/Prot: 0694576-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2014/111385. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6945764-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Augusto Damiao Portela. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 180)

0007 . Processo/Prot: 0707040-6/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2014/111383. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7070406-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Jose Luiz de Souza. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 180)

0008 . Processo/Prot: 0710407-6/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2014/138365. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7104076-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Antonio Pereira Filho. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 180)

0009 . Processo/Prot: 0711124-6/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2014/93754. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7111246-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Agravado: Carlos Alberto Herarth. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 180)

0010 . Processo/Prot: 0714954-6/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2014/137069. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7149546-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Armando Florindo de Ramos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 180)

0011 . Processo/Prot: 0726763-6/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2014/117418. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7267636-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Cezar Pereira Jorge. Advogado:

Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 180)
 0012 . Processo/Prot: 0749008-8/04 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2014/336712. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 7490088-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, André Luiz Calvo. Agravado: Adolfo Toshiyuki Kawasaki Yabe, Ezequiel Estevão Dias (maior de 60 anos), Guiomar Seraphim (maior de 60 anos), Italo Ribeiro (maior de 60 anos), Ludmar do Nascimento (maior de 60 anos), Moacir Otavio Dalava (maior de 60 anos), Moacyr Castanho Filho, Norival Nucitelli (maior de 60 anos), Vicente de Camargo (maior de 60 anos), Yoshie Okada Makiyama (maior de 60 anos). Advogado: Luís Fernando Biaggi Júnior, Clovis dos Santos Júnior, Jean Carlos Storer. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 180)
 0013 . Processo/Prot: 0916142-8/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2014/345391. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9161428-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Supermercados Dias Ltda Falida. Advogado: Aleccion Pegini. Agravado: Lélis Vieira dos Santos. Advogado: Lélis Vieira dos Santos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 180)
 0014 . Processo/Prot: 0933795-3/04 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2014/313656. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9337953-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Ariozi Aparecido Ferreira. Advogado: Laercio Ademir dos Santos. Agravado: Município de Santana do Itararé. Advogado: Mário Henrique Malaquias da Silva, Marli Terezinha Pereira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 180)
 0015 . Processo/Prot: 0936268-3/04 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2014/338105. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9362683-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Diva Aparecida Gimenes Vieira, Domingos Copaioli, Elaine Rosa da Silva, Geny Barbosa dos Santos, Geremia Manoel Vieira (maior de 60 anos), Hideyuki Shibuya (maior de 60 anos), Ivone de Fatima Parise, Jairton Stell, Sueli Baptista Lopes, Cezar Maximino de Oliveira. Advogado: Hugo Francisco Gomes. Agravado: Federal de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 180)
 0016 . Processo/Prot: 0954531-9/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2014/332698. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9545319-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Fernando Merini. Agravado: Sonia Rosângela Cavalli. Advogado: Ronize Fantin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 180)
 0017 . Processo/Prot: 0997864-5/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2014/339044. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9788645-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Cerqueira Transportadora e Logística Ltda. Advogado: Luiz Carlos João Arbugeri Filho. Agravado: Vaccinar Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Jairo Lopes de Oliveira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 180)
 0018 . Processo/Prot: 0986870-8/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2014/338448. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 9868708-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Oi S/a (atual Denominação da Brasil Telecom S/a). Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio, Joaquim Miró, Fernanda Carvalho de Miêres. Agravado: Maria Elizabeth da Silva. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde, Aldaci do Carmo Capaverde. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 180)
 0019 . Processo/Prot: 0986870-8/04 Agravo Cível ao STF
 . Protocolo: 2014/338450. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 9868708-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Oi S/a (atual Denominação da Brasil Telecom S/a). Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Fernanda Carvalho de Miêres. Agravado: Maria Elizabeth da Silva. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde, Aldaci do Carmo Capaverde. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 180)
 0020 . Processo/Prot: 0996643-4/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2014/336409. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9966434-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Paraná Clínicas Planos de Saúde Sa. Advogado: Felipe Skraba, Olavo Pereira de Almeida, Italo Jacomassi, João Rockenbach Nascimento. Agravado: Rogerio Leal Lindgren. Advogado: Marlene Jordão da Motta Armiliato. Interessado: Unimed Cascavel Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Sérgio Ricardo Tinoco, Eneida Tavares de Lima Fettback. Interessado: Pam Saúde. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 180)
 0021 . Processo/Prot: 0999713-3/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2014/330173. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0999713-3/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Antônio Nunes Neto. Agravado: Conservilo Construções e Serviços de Locação de Máquinas. Advogado: Shirleny Maria dos Santos Massei. Interessado: Yellow Locação e Administração de Veículos Ltda. Advogado: Cláudio de Lara Júnior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 180)
 0022 . Processo/Prot: 1001179-5/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2014/84069. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1001179-5/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Edson Rodrigues Pinto. Advogado: Índia Mara Moura Torres, Kelyn Cristina Trento de Moura. Agravado: Banco Rural SA. Advogado: Marcos José Chechelaky, Caprice Andretta Chechelaky. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 180)
 0023 . Processo/Prot: 1010759-2/02 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2014/340448. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 1010759-2/01 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Sirlei Volpato de Oliveira. Advogado: Vicente Paula Santos. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Kunibert Kolb Neto, Ubirajara Ayres Gasparin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 180)
 0024 . Processo/Prot: 1013359-4/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2014/339196. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1013359-4/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Paranapreviência - Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Agravado: Adolino Zermiani (maior de 60 anos), Amélia Consoni lung (maior de 60 anos), Angela Maria Pires Caniato (maior de 60 anos), Antonio Boldori (maior de 60 anos), Antonio de Deus Farias Magalhães (maior de 60 anos), Argemiro Aluísio Karling (maior de 60 anos), Ary Pereira Braga (maior de 60 anos), Ary Rudolfo Fridrich (maior de 60 anos), Basílio Baccarin (maior de 60 anos), Carlos Augusto Pereira (maior de 60 anos), Carlos Roberto do Carmo Leite (maior de 60 anos), Celso César Corrêa (maior de 60 anos), César Pereira (maior de 60 anos), Clair Foleiss (maior de 60 anos), Climério João Pogere (maior de 60 anos), Dalva de Oliveira, Daniel de Freitas Barbosa (maior de 60 anos), Darlan Vasconcelos Esper, Danil Agar Rocha Rúbio (maior de 60 anos), Elmar Waterkemper (maior de 60 anos), Elvira Maria Alves de Freitas, Ester Ávila Mateus, Eurico Mattana Camboim, Faustino Francisco de Souza, Ivani Aparecida Basso da Silva, Jeanette Monteiro de Cnop, João Luiz Gasparin, José Batista de Azevedo, Loril Leocádio Bueno, Luciana Bernardo da Silva, Luzia Otília Bortotti Favero, Maglori Alessi Rosa Godoi, Maria Dolis, Maria Dolores Machado, Maria José Tavela Zermiani, Maria Lauricéa da Silva Shimonishi, Maria Teresa Liwicki, Marina Araújo Camboim, Nelma de Oliveira Pereira, Neumar Adélio Godoy, Nilson Moutinho dos Santos, Nivon de Oliveira Justus, Norberto de Miranda Silva, Odete Tozzo Fontanini, Paulo de Tarso Sica de Toledo, Paulo Luiz Pereira, Pedro João Miotto, Reinaldo Consoni, Roberto Miguel Marangon, Romilda Marins Corrêa, Rosa Maria Feltrin Martinelli, Roseli Nozaki Grave Andrade, Simara Tâniade Araújo Gomes da Cunha, Sirley Linhares de Souza, Sônia Maria de Souza Rodante, Sylvia Maria Gomes Faria, Teresinha Aparecida Corazza Pereira, Terezinha Dantas Wanderley, Vanda do Amarala Varjão Pereira, Wanda Horta da Silva, Wandair Alberto Ortêncio, Wilson José Bosso. Advogado: Amauri Silva Torres, Guillermo Felipe Marins Ocampos. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís, Ubirajara Ayres Gasparin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 180)
 0025 . Processo/Prot: 1023016-7/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2014/324645. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1023016-7/02 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Fernando Borges Mânica. Agravado: Augusto João Tedeschi. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 180)
 0026 . Processo/Prot: 1026682-3/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2014/336401. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 1026682-3/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Oi Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Panorama Comércio e Serviços Ltda Me. Advogado: Dione Mara Souto da Rosa, César Antonio Aguilar Rios, Lucas Goularte da Silva. Interessado: 14 Brasil Telecom Celular Sa. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 180)
 0027 . Processo/Prot: 1032325-0/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2014/341596. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1032325-0/02 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Fernanda Bernardo Gonçalves. Agravado: Ademir Sinhor. Advogado: Milton Miró Vernalha Filho, Naoto Yamasaki, Priscila Wallbach Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 180)
 0028 . Processo/Prot: 1032531-8/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2014/320951. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1032531-8/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Bv Financeira Sa. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Deolindo Aparecido Neves. Advogado: Sérgio Eduardo Canella, Elisângela Guimarães de Andrade. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 180)
 0029 . Processo/Prot: 1033636-2/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2014/343661. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1033636-2/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Dirce Dionete Correia Pinheiro. Advogado: Milton César da Rocha, Maira Bianca Belem Tomasoni. Agravado: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 180)
 0030 . Processo/Prot: 1037199-0/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2014/337994. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1037199-0/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Santander Seguros S/a. Advogado: Rafael Furtado Madi, Gabriela Vitiello Wink. Agravado: Rosane Verônica Vargas. Advogado: Elvis Bittencourt, Augusto José Bittencourt. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 180)
 0031 . Processo/Prot: 1040021-2/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2014/316830. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1040021-2/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Amil Assistência Médica Internacional Ltda, Organização Médica

Clinihauer Ltda.. Advogado: Michele Aparecida Ganho, Carlos Joaquim de Oliveira Franco. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Ana Cláudia Bento Graf, Ubirajara Ayres Gasparin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 180)

0032 . Processo/Prot: 1040787-5/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2014/332753. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1040787-5/02 Recurso Especial Cível. Agravante: José Kozarenko. Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Leandro, Luciano Francisco de Oliveira Leandro. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Daniela de Souza Gonçalves, Ubirajara Ayres Gasparin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 180)

0033 . Processo/Prot: 1041603-8/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2014/357231. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 1041603-8/01 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Município de Londrina. Advogado: José Roberto Reale, Paulo Nobuo Tsuchiya. Agravado: Josue de Souza Santos. Advogado: Juliana Renata de Oliveira Gralike, Wellington Luís Gralike. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 180)

0034 . Processo/Prot: 1041603-8/03 Agravo Cível ao STF
 . Protocolo: 2014/357238. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 1041603-8/01 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Município de Londrina. Advogado: José Roberto Reale, Paulo Nobuo Tsuchiya. Agravado: Josue de Souza Santos. Advogado: Juliana Renata de Oliveira Gralike, Wellington Luís Gralike. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 180)

0035 . Processo/Prot: 1042177-7/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2014/331732. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1042177-7/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Volkswagen S/a. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Agravado: Devora Ivanir Blanck Francener. Advogado: Adriana Furlanetto, Leonete Ghellere, Edson James de Almeida. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 180)

0036 . Processo/Prot: 1042589-7/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2014/340403. Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1042589-7/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Patricia Pontaroli Jansen, Virgínia Neusa Costa Mazzucco. Agravado: Rodrigo Mizerski. Advogado: Afonso Bueno de Santana, Leodir Ceolon Júnior, Harysson Roberto Tres. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 180)

0037 . Processo/Prot: 1046694-9/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2014/326532. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1046694-9/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Itaú Unibanco SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Agravado: Silvaltur Transportes Ltda. Advogado: Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco, Fernando Madureira, Fernando Estevão Deneka. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 180)

0038 . Processo/Prot: 1050139-2/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2014/323324. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1050139-2/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Pedro Carlos Palma, César Eduardo Botelho Palma, Angela Karina Ota. Agravado: Casa Aliança Ltda - Me, Nagib Mohamad Amine Elokdi. Advogado: Bento Pereira de Camargo Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 180)

0039 . Processo/Prot: 1060744-6/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2014/336145. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1060744-6/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Unimed Foz do Iguaçu Cooperativa de Trabalho Medico. Advogado: Waldemar Ernesto Feiertag Junior. Agravado: Arno Eli (maior de 60 anos). Advogado: Luís Oguedes Zamarian. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 180)

0040 . Processo/Prot: 1062255-2/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2014/338297. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1062255-2/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Carmem Beatriz Linhares Mariano. Advogado: Aíde Chelski. Agravado: Município de Curitiba, Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba. Advogado: Lidson José Tomass. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 180)

0041 . Processo/Prot: 1064056-7/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2014/331719. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1064056-7/02 Recurso Especial Cível. Agravante: bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Angelize Severo Freire, Juliano Francisco da Rosa. Agravado: Geferson Mimo do Nascimento. Advogado: Éden Osmar da Rocha Júnior, Fabrício Maronez. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 180)

0042 . Processo/Prot: 1066715-9/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2014/347991. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1066715-9/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira. Agravado: Waldecio Jose Machado. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 180)

0043 . Processo/Prot: 1066758-4/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2014/318795. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 1066758-4/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi, Maurício Kavinski. Agravado:

Salete Alves. Advogado: Rafael dos Santos Kirchhoff. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 180)

0044 . Processo/Prot: 1076827-7/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2014/333611. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1076827-7/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela, Valdir Julio Ulbrich. Agravado: banco itau sa. Advogado: Ana Paula Magalhães, Adilson de Castro Junior, Andréa Paula da Rocha Escorsin, Marina Freiberg Neiva, Daniella Leticia Broering. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 180)

0045 . Processo/Prot: 1082010-9/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2014/331307. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 1082010-9/02 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Gilson José Rodrigues Pereira. Advogado: Anamaria Bueno Ribeiro Guimaraes, Cláudio Antônio Ribeiro, Eloisa Fontes Tavares Rivan, Thiago Dahlke Machado. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 180)

0046 . Processo/Prot: 1091254-0/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2014/322984. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1091254-0/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Carlos Leal Szczepanski Junior. Agravado: Estanislau Martins de Lima. Advogado: Igor Ferlin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 180)

0047 . Processo/Prot: 1093061-3/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2014/335504. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1093061-3/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Pirocenter Indústria de Fogos de Artifício Ltda. Advogado: Rafael Pellizzetti. Agravado: Indústria de Fogos Tremulante Ltda. Advogado: Alexandre Augusto Porto Moreira, Ronaldo de Lima Legnani. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 180)

0048 . Processo/Prot: 1099403-5/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2014/323014. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1099403-5/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Fertilizantes Heringer Sa. Advogado: Germano de Sordi Batista, Rafael Furtado Madi. Agravado: Ruth dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira, Heroldes Bahr Neto, Cristina Borges Ribas Maksym. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 180)

0049 . Processo/Prot: 1103111-3/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2014/335499. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 1103111-3/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Etelvino Borges Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Salvador. Agravado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Amanda Ferreira Silveira, Rhicardo Lopes Noivo, Alberto Rodrigues Alves, Ana Lucia Rodrigues Lima, Sandra Regina Rodrigues, João Alberto Nieckars da Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 180)

0050 . Processo/Prot: 1111334-1/04 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2014/323012. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1111334-1/03 Recurso Especial Cível. Agravante: Fertilizantes Heringer Sa. Advogado: Germano de Sordi Batista, Rafael Furtado Madi, Fabio Martins Di Jorge. Agravado: Inez Pereira Rodrigues da Veiga. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, David Alves de Araújo Júnior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 180)

0051 . Processo/Prot: 1116051-7/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2014/348516. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1116051-7/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Multiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Elaine Mara da Luz. Advogado: Mário Rogério Dias. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 180)

0052 . Processo/Prot: 1121012-3/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2014/329951. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1121012-3/02 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Marcelo Vargas da Rosa, Louise Camargo de Souza, Elói Contini, Tadeu Cerbaro. Agravado: Erhard Guy (maior de 60 anos). Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 180)

0053 . Processo/Prot: 1121012-3/04 Agravo Cível ao STF
 . Protocolo: 2014/329953. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1121012-3/02 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Marcelo Vargas da Rosa, Louise Camargo de Souza, Elói Contini, Tadeu Cerbaro. Agravado: Erhard Guy (maior de 60 anos). Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 180)

0054 . Processo/Prot: 1174064-4/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2014/351053. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 1174064-4/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Domingos Alves Pereira. Advogado: Marcos Vendramini. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 180)

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 155)

0055 . Processo/Prot: 1177148-7/03 Agravo Cível ao STF
 . Protocolo: 2014/295022. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 1177148-7/02 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Cecilio Oliveira Tardivo, Espolio Gianini Bortolazzi, Raul Vinicius Ribas, Lazaro Falconi, Jair Geraldo, Helena Kodama, Euclides Venzi, Augusto Macao Neto, Espolio de Angelo Bado, Arnaldo Luiz Fescina

(maior de 60 anos), Abílio Baggio. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco do Brasil S/a. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 155)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2014.08365

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Muniz Rebello	019	1140141-1/01
Adriano Prota Sannino	012	1102010-7/02
Afonso Fernandes Simon	006	1042087-8/02
Alencar Leite Agner	005	1040945-7/02
Alessandra Galli	020	1144970-8/03
Alessandro Panasolo	021	1149260-7/02
Alexandre José Garcia de Souza	025	1185064-1/02
Ana Lucia França	022	1154246-0/02
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	003	1002109-7/01
Andréa Cristiane Grabovski	012	1102010-7/02
Andrea Sabbaga de Melo	020	1144970-8/03
Anelise Roberta Belo B. Valente	013	1104362-4/02
Antonio Carlos Mangialardo Júnior	014	1105597-1/03
Antonio Julio Machado Lima Filho	010	1064300-0/02
Bernardo Guedes Ramina	014	1105597-1/03
	026	1185179-7/02
Bianca Ferrari Fantinatti	023	1156442-0/02
Blas Gomm Filho	022	1154246-0/02
Bruno Di Marino	014	1105597-1/03
	026	1185179-7/02
Carlos Araújo Filho	030	1208525-9/03
Carlos Eduardo Cardoso Bandeira	002	0991851-6/01
Carlos Eduardo Rangel Xavier	011	1086188-8/02
Carlos Teodoro Soster	024	1165826-5/02
Claudia Montardo Rigoni	004	1014422-6/01
Cláudia Regina Lima	013	1104362-4/02
Cleide Rosecler Kazmierski	028	1190202-4/02
Crisaine Miranda Grespan	031	1210132-5/02
Crystiane Linhares	002	0991851-6/01
Daniel Dias Serur	021	1149260-7/02
Daniela Roberta Slongo	020	1144970-8/03
Daniele Araújo Agner	005	1040945-7/02
David Alves de Araújo Júnior	015	1111830-8/02
	016	1112409-7/02
Dayana Jasmin	017	1116814-4/02
Fabiana Silveira	008	1054751-4/02
Fabiano Neves Macieyewski	013	1104362-4/02
Fábio Adalberto Cardoso de Moraes	023	1156442-0/02
Fernanda Andrade e Silva Barion	018	1137918-7/02
Fernando José Gaspar	005	1040945-7/02
Fernando Murilo Costa Garcia	013	1104362-4/02
	015	1111830-8/02
	016	1112409-7/02
Flaviano Belinati Garcia Perez	029	1203573-5/01
Flávio Penteado Geromini	004	1014422-6/01
Gabriel Antônio H. N. d. L. Filho	023	1156442-0/02
Gardênia Mascarello	019	1140141-1/01
Germano de Sordi Batista	015	1111830-8/02
	016	1112409-7/02
Gilberto Adriane da Silva	008	1054751-4/02
Giselle Bilhão Albertoni Tristão	011	1086188-8/02
Gustavo Dal Bosco	022	1154246-0/02
Hugo Hiromoto Taninaka	004	1014422-6/01
Íria Regina Marchiori	020	1144970-8/03

Jaime Oliveira Penteado	004	1014422-6/01
Jair Antônio Wiebelling	027	1186687-8/02
João Casillo	023	1156442-0/02
João Rosinei Miquelão	030	1208525-9/03
Joaquim Miró	014	1105597-1/03
José Antônio Broglio Araldi	006	1042087-8/02
José Ari Matos	025	1185064-1/02
José Rodrigues Colonheis	021	1149260-7/02
José Sílvio Gori Filho	023	1156442-0/02
Juliane Feitosa Sanches	004	1014422-6/01
Júlio César Dalmolin	027	1186687-8/02
Julio César Guilhen Aguilera	006	1042087-8/02
Julio Cezar Zem Cardozo	011	1086188-8/02
Karina de Almeida Batistuci	027	1186687-8/02
Lauro Barros Boccacio	009	1058955-8/02
Leandro Depieri	014	1105597-1/03
Leandro Panasolo	021	1149260-7/02
Letícia Maria Detoni	028	1190202-4/02
Luciana Andrea M. d. Oliveira	018	1137918-7/02
Luciana Moreira dos Santos	006	1042087-8/02
Luiz Fernando Brusamolin	006	1042087-8/02
	007	1048047-8/01
	012	1102010-7/02
	027	1186687-8/02
Luiz Henrique Bona Turra	004	1014422-6/01
Luiz Remy Merlin Muchinski	014	1105597-1/03
Luiz Rodrigues Wambier	020	1144970-8/03
	031	1210132-5/02
	020	1144970-8/03
Manoel Caetano Ferreira Filho		
Marcelo Tesheiner Cavassani	009	1058955-8/02
	010	1064300-0/02
Márcia Loreni Gund	027	1186687-8/02
Marcos Vendramini	022	1154246-0/02
	029	1203573-5/01
	020	1144970-8/03
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros		
Maria Renata Setti de Pauli	018	1137918-7/02
Mariana Domingues da Silva	018	1137918-7/02
Mariléia Bosak	026	1185179-7/02
Marina Blaskovski	008	1054751-4/02
Marli Gonzalez de Souza Forti	001	0960771-0/02
Maurício Kavinski	006	1042087-8/02
Patrícia de Barros C. Casillo	023	1156442-0/02
Patrícia Freyer	022	1154246-0/02
Patricia Pontaroli Jansen	029	1203573-5/01
Paula Gisele Puquevis de Moraes	003	1002109-7/01
Paulo César Hertt Grande	023	1156442-0/02
Paulo Cesar Varesqui Pereira	021	1149260-7/02
Paulo Fernando Paz Alarcón	018	1137918-7/02
Pio Carlos Freiria Junior	029	1203573-5/01
Rafael Furtado Madi	015	1111830-8/02
	016	1112409-7/02
Rafael Santos Carneiro	017	1116814-4/02
Regina de Melo Silva	003	1002109-7/01
Ronei Juliano Fogaça Weiss	007	1048047-8/01
Sebastião da Costa Guimarães	001	0960771-0/02
Sérgio Schulze	008	1054751-4/02
Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	011	1086188-8/02
Soraia Araújo Pinholato	011	1086188-8/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	020	1144970-8/03
Tiago Godoy Zaninotti	023	1156442-0/02
Tiago Nunes e Silva	023	1156442-0/02
Vanessa das Neves Picouto Zolin	028	1190202-4/02
Vitor Acir Puppi	011	1086188-8/02
Stanislawczuk		
Vitor Hugo Nachtygal	028	1190202-4/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 552)
0001 . Processo/Prot: 0960771-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/293482. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação
Originária: 9607710-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Lucimar Gomes

de Souza. Advogado: Sebastião da Costa Guimarães. Recorrido: Município de Sarandi. Advogado: Marli Gonzalez de Souza Forti. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 552)

0002 . Processo/Prot: 0991851-6/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2014/214764. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9918516-0 Apelação Cível. Recorrente: Ana Paula da Silva Ramos. Advogado: Carlos Eduardo Cardoso Bandeira. Recorrido: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Crystiane Linhares. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 552)

0003 . Processo/Prot: 1002109-7/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2014/288329. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 1002109-7 Apelação Cível. Recorrente: Anderson Roberto Weng. Advogado: Paula Gisele Puquevis de Moraes, Regina de Melo Silva. Recorrido: Banco Finasa Sa. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 552)

0004 . Processo/Prot: 1014422-6/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2014/224642. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1014422-6 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Juliane Feitosa Sanches, Flávio Penteado Geromini, Claudia Montardo Rigoni. Recorrido: Jorge Paulo Nascimento Maia. Advogado: Hugo Hiromoto Taninaka. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 552)

0005 . Processo/Prot: 1040945-7/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2014/52322. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1040945-7 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Recorrido: Aisy Patricia Campos Mancuello. Advogado: Alencar Leite Agner, Daniele Araújo Agner. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 552)

0006 . Processo/Prot: 1042087-8/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2014/34508, 2014/148618, 2014/155472. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1042087-8 Apelação Cível. Recorrente (1): Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Recorrente (2): Jair Marino Dias. Advogado: Julio César Guilhen Aguilera, Luciana Moreira dos Santos, Afonso Fernandes Simon. Recorrido (1): Jair Marino Dias. Advogado: Julio César Guilhen Aguilera, Luciana Moreira dos Santos, Afonso Fernandes Simon. Recorrido (2): Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi, Mauricio Kavinski. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 552)

0007 . Processo/Prot: 1048047-8/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2014/204390. Comarca: Sengês. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1048047-8 Apelação Cível. Recorrente: Maricleia Ana Shuerzoski Teixeira-me. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Recorrido: Real Leasing S/a-arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 552)

0008 . Processo/Prot: 1054751-4/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2014/258234. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1054751-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Psa Finance Brasil Sa. Advogado: Sérgio Schulze, Fabiana Silveira, Marina Blaskovski. Recorrido: Angela do Rocio Kugesen. Advogado: Gilberto Adriane da Silva. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 552)

0009 . Processo/Prot: 1058955-8/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2014/223836. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1058955-8/01 Embargos de Declaração. Recorrente: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Recorrido: Gerson Yukio Yoshida. Advogado: Lauro Barros Boccacio. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 552)

0010 . Processo/Prot: 1064300-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2014/287155, 2014/287164. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1064300-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Volkswagen Sa. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Recorrido: Representações de Transportes Patureba. Advogado: Antonio Julio Machado Lima Filho. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 552)

0011 . Processo/Prot: 1086188-8/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2014/236167. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1086188-8 Agravado de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Julio Cezar Zem Cardozo, Vitor Acir Puppi Stanislawczuk. Recorrido: André & Casarim Ltda. Advogado: Soraia Araújo Pinholato, Giselle Bilhão Albertoni Tristão. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 552)

0012 . Processo/Prot: 1102010-7/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2014/209066. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1102010-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Andréa Cristiane Grabovski. Recorrido: Maanain Distribuidora de Carnes Ltda. Advogado: Adriano Prota Sannino. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 552)

0013 . Processo/Prot: 1104362-4/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2014/278258. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1104362-4 Apelação Cível. Recorrente: Saulo Martins Lopes. Advogado: Cláudia Regina Lima. Recorrido:

Itau Seguros Sa. Advogado: Anelise Roberta Belo Bueno Valente, Fabiano Neves Macieyowski, Fernando Murilo Costa Garcia. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 552)

0014 . Processo/Prot: 1105597-1/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2014/271782. Comarca: Santa Isabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1105597-1 Agravado de Instrumento. Recorrente: Oi S.a. (brasil Telcom S/a). Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: João Junqueira Gomes. Advogado: Leandro Depieri, Antonio Carlos Mangialardo Júnior. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 552)

0015 . Processo/Prot: 1111830-8/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2014/276146. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1111830-8 Apelação Cível. Recorrente: Fertilizantes Heringer S/a. Advogado: Germano de Sordi Batista, Rafael Furtado Madi. Recorrido: Jair Farias. Advogado: David Alves de Araújo Júnior, Fernando Murilo Costa Garcia. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 552)

0016 . Processo/Prot: 1112409-7/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2014/276139. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1112409-7 Apelação Cível. Recorrente: Fertilizantes Heringer S/a. Advogado: Germano de Sordi Batista, Rafael Furtado Madi. Recorrido: Francieli da Silva Santos. Advogado: David Alves de Araújo Júnior, Fernando Murilo Costa Garcia. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 552)

0017 . Processo/Prot: 1116814-4/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2014/278681. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1116814-4 Apelação Cível. Recorrente: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Recorrido: Manoel Pereira Neto. Advogado: Dayana Jasmin. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 552)

0018 . Processo/Prot: 1137918-7/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2014/275058. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 1137918-7 Agravado de Instrumento. Recorrente: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI. Advogado: Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira, Paulo Fernando Paz Alarcón. Recorrido (1): Funcef - Fundação dos Economistas Federais. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira, Paulo Fernando Paz Alarcón. Recorrido (2): Julio Morimoto. Advogado: Maria Renata Setti de Pauli, Mariana Domingues da Silva, Fernanda Andrade e Silva Barion. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 552)

0019 . Processo/Prot: 1140141-1/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2014/286116. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1140141-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Paulista S/a. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Recorrido: João Miguel Abrao. Advogado: Gardênia Mascarello. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 552)

0020 . Processo/Prot: 1144970-8/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2014/267997, 2014/268001. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1144970-8 Agravado de Instrumento. Recorrente: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Nilson Ferraz dos Santos. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 552)

0021 . Processo/Prot: 1149260-7/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2014/245097. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1149260-7 Agravado de Instrumento. Recorrente: Dirce Kleine. Advogado: José Rodrigues Colonheis, Daniel Dias Serur, Paulo Cesar Varesqui Pereira. Recorrido: Olga Maria Del Rey Stuani, Saint Paul Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Alessandro Panasolo, Leandro Panasolo. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 552)

0022 . Processo/Prot: 1154246-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2014/288918. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1154246-0 Apelação Cível. Recorrente: Giovany de Oliveira Santos. Advogado: Marcos Vendramini. Recorrido: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Blas Gomm Filho, Gustavo Dal Bosco, Patrícia Freyer. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 552)

0023 . Processo/Prot: 1156442-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2014/280258. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1156442-0 Agravado de Instrumento. Recorrente: Câmara Paraguaya de Exportadores de Cereais e Oleaginosas - Capeco. Advogado: João Casillo, Patricia de Barros Correia Casillo, Fábio Adalberto Cardoso de Moraes, Bianca Ferrari Fantinatti. Recorrido: Administración Nacional de Navegación y Puertos - Annp. Advogado: José Silvio Gori Filho. Interessado: Consórcio Mercosul. Advogado: Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho, Tiago Godoy Zanicoti, Tiago Nunes e Silva. Interessado: Armazéns Gerais Terminal Ltda. Advogado: Paulo César Hertt Grande. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 552)

0024 . Processo/Prot: 1165826-5/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2014/269567. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1165826-5 Agravado de Instrumento. Recorrente: Adair Tavares Morini, Agda Aparecida Almeida Barbosa, Alceu Wiese, Arlete Nascimento Giraldes, Darci Aparecida Françolli, Eralda Damineli Garcia, Eunice do Prado Valente, Horeide Beluomini, Ivani Benetão, Ivany Custódio da Silva, Neiva Aparecida Arruda Dias, Roque Cassorilo, Rosana Barbosa Navarro Ferrari, Vanda Maura da Silva Miranda. Advogado: Carlos Teodoro Soster. Recorrido: Município de Paranavaí, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Paranavaí. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 552)

0025 . Processo/Prot: 1185064-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2014/273841. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 1185064-1 Agravado de Instrumento. Recorrente: Oi S/a. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Recorrido: Joaquim Durães de Souza. Advogado: José Ari Matos. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 552)

0026 . Processo/Prot: 1185179-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2014/274247, 2014/274252. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1185179-7 Apelação Cível. Recorrente (1): Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Recorrente (2): oi SA. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Recorrido (1): Viles Pacheco. Advogado: Mariléia Bosak. Recorrido (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Recorrido (3): oi SA. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 552)

0027 . Processo/Prot: 1186687-8/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2014/256738, 2014/303254. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1186687-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci, Luiz Fernando Brusamolin. Recorrido: Schultz & Schultz. Advogado: Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 552)

0028 . Processo/Prot: 1190202-4/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2014/309257. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1190202-4 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Letícia Maria Detoni, Cleide Rosecler Kazmierski. Recorrido: Mohamad Said Mannah, Atef Said Mannah. Advogado: Vanessa das Neves Picouto Zolin, Vitor Hugo Nachtygal. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 552)

0029 . Processo/Prot: 1203573-5/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2014/270909. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1203573-5 Apelação Cível. Recorrente: Antônio Crispin. Advogado: Marcos Vendramini. Recorrido: Banco Bradesco de Investimentos S.A.. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior, Flaviano Belinati Garcia Perez. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 552)

0030 . Processo/Prot: 1208525-9/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2014/277493. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1208525-9 Agravado de Instrumento. Recorrente: Cooperativa de Credito de Livre Admissao Agroempresarial - Sicredi Agroempresarial Pr. Advogado: Carlos Araúz Filho. Recorrido: Gerson José Santino Canuto. Advogado: João Rosinei Miquelão. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 552)

0031 . Processo/Prot: 1210132-5/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2014/265347. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1210132-5 Apelação Cível. Recorrente: Neilson Etanio de Sousa. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 552)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2014.09852

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alain Villeneuve M. d. Oliveira	008	1107731-1/02
Alessandra Galli	012	1117651-1/02
	014	1118361-6/02
	015	1120765-5/02
	016	1121223-6/02
	020	1128040-5/02
	021	1130260-8/02
	022	1132591-6/02
	023	1136406-8/02
	025	1148383-1/02
	026	1151897-5/02
	027	1153723-8/02
	028	1155515-4/02
	029	1156150-7/03
	030	1163436-3/02
	031	1163441-4/02
Ananias César Teixeira	004	0990670-7/03
André Eduardo Bravo	008	1107731-1/02
André Gustavo Vallim Sartorelli	018	1127902-6/01
Andrea Sabbaga de Melo	012	1117651-1/02
	014	1118361-6/02
	015	1120765-5/02

	016	1121223-6/02
	021	1130260-8/02
	022	1132591-6/02
	023	1136406-8/02
	025	1148383-1/02
	027	1153723-8/02
	028	1155515-4/02
	030	1163436-3/02
	031	1163441-4/02
Bernardo Guedes Ramina	006	1071691-7/02
Bruno Di Marino	006	1071691-7/02
Carlos André Amorim Lemos	019	1127943-7/01
Carlos Gustavo Horst	007	1102344-8/02
Carolina Guidoti Lorenzetti	019	1127943-7/01
Cláudio Roberto Magalhães Batista	007	1102344-8/02
Crisaine Miranda Grespan	005	1054899-9/03
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	003	0940355-0/02
Daniela Roberta Slongo	012	1117651-1/02
	014	1118361-6/02
	015	1120765-5/02
	016	1121223-6/02
	020	1128040-5/02
	021	1130260-8/02
	022	1132591-6/02
	023	1136406-8/02
	025	1148383-1/02
	026	1151897-5/02
	027	1153723-8/02
	028	1155515-4/02
	029	1156150-7/03
	030	1163436-3/02
	031	1163441-4/02
Débora Franco de Godoy	003	0940355-0/02
Demétrio Demeval T. d. V. Neto	017	1121360-4/02
Denise Martins Agostini	011	1115052-0/02
	017	1121360-4/02
	032	1240715-3/01
Drianý Lóysse Barbosa de Moraes	006	1071691-7/02
Ed Nogueira de Azevedo Junior	024	1140025-2/01
Eduardo Desidério	018	1127902-6/01
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	010	1113976-7/02
Élito Luiz dos Santos	009	1109468-1/02
Fabiano Lima de Moraes	014	1118361-6/02
	016	1121223-6/02
	020	1128040-5/02
	021	1130260-8/02
	022	1132591-6/02
	023	1136406-8/02
	025	1148383-1/02
	026	1151897-5/02
	027	1153723-8/02
	030	1163436-3/02
	031	1163441-4/02
Fabiano Neves Macieyewski	004	0990670-7/03
	013	1118054-6/02
Fabio Luis Antonio	018	1127902-6/01
Fábio Viana Barros	013	1118054-6/02
Fernanda Carvalho de Miéres	006	1071691-7/02
Fernando Murilo Costa Garcia	013	1118054-6/02
Fernando Pedra	008	1107731-1/02
Flávio Rosendo dos Santos	017	1121360-4/02
Francisco Antônio Fragata Junior	010	1113976-7/02
FRANCISCO SEKLES FERELLE	024	1140025-2/01
Genésio Felipe de Natividade	001	0638871-2/02
Gerson Vanzin Moura da Silva	005	1054899-9/03
Giovani Marcelo Rios	003	0940355-0/02
Guilherme Cymbalista Gonçalves	001	0638871-2/02
Heroldes Bahr Neto	004	0990670-7/03

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Íria Regina Marchiori	012 1117651-1/02	016 1121223-6/02
	014 1118361-6/02	020 1128040-5/02
	015 1120765-5/02	021 1130260-8/02
	016 1121223-6/02	022 1132591-6/02
	020 1128040-5/02	025 1148383-1/02
	021 1130260-8/02	026 1151897-5/02
	022 1132591-6/02	027 1153723-8/02
	023 1136406-8/02	028 1155515-4/02
	025 1148383-1/02	029 1156150-7/03
	026 1151897-5/02	030 1163436-3/02
	027 1153723-8/02	031 1163441-4/02
	028 1155515-4/02	Maria Regina Discini
	029 1156150-7/03	Mariana de Camargo Santana
	030 1163436-3/02	010 1113976-7/02
	031 1163441-4/02	Marielle Mazalotti Nejm Tosta
Izabela C. R. C. Bertoncello	012 1117651-1/02	001 0638871-2/02
Jaime Oliveira Penteadó	005 1054899-9/03	019 1127943-7/01
João Leonel Antocheski	009 1109468-1/02	
Jobel Kuss	001 0638871-2/02	Maurício Gomes Tesserolli
Jordão Violin	019 1127943-7/01	010 1113976-7/02
Jorge Claro Badaró	008 1107731-1/02	Moriane Portella Garcia
José do Carmo Badaró	008 1107731-1/02	005 1054899-9/03
José Eli Salamacha	007 1102344-8/02	Murillo Espinola de Oliveira Lima
José Fernando Vialle	009 1109468-1/02	004 0990670-7/03
Julio Cezar Zem Cardozo	002 0864783-4/02	
	003 0940355-0/02	002 0864783-4/02
	018 1127902-6/01	014 1118361-6/02
Karine Romero Althaus	024 1140025-2/01	016 1121223-6/02
Lindsay Laginestra	009 1109468-1/02	020 1128040-5/02
Luciano Anghinoni	005 1054899-9/03	021 1130260-8/02
Luciano Bezerra Pomblum	013 1118054-6/02	022 1132591-6/02
Luciano de Quadros Barradas	017 1121360-4/02	023 1136406-8/02
Luciano Ricardo Hladczuk	006 1071691-7/02	025 1148383-1/02
Luís Fernando da Silva Tambellini	002 0864783-4/02	026 1151897-5/02
Luiz Alberto Gonçalves	001 0638871-2/02	027 1153723-8/02
Luiz Carlos da Silva	013 1118054-6/02	030 1163436-3/02
Luiz Fernando Baldi	032 1240715-3/01	031 1163441-4/02
Luiz Gustavo Botogowski	019 1127943-7/01	005 1054899-9/03
Luiz Henrique Bona Turra	005 1054899-9/03	011 1115052-0/02
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	017 1121360-4/02	032 1240715-3/01
Luiz Remy Merlin Muchinski	006 1071691-7/02	001 0638871-2/02
Luiz Rodrigues Wambier	012 1117651-1/02	003 0940355-0/02
	014 1118361-6/02	
	015 1120765-5/02	Roberta Soares Cardozo
	016 1121223-6/02	Rodrigo Biezus
	020 1128040-5/02	Rodrigo Carlesso Moraes
	021 1130260-8/02	Rosane Marques de Souza
	022 1132591-6/02	001 0638871-2/02
	025 1148383-1/02	Saulo Bonat de Mello
	026 1151897-5/02	004 0990670-7/03
	027 1153723-8/02	Sebastião Seiji Tokunaga
	028 1155515-4/02	004 0990670-7/03
	029 1156150-7/03	Sergio Roberto da Fontoura Juchem
	030 1163436-3/02	
	031 1163441-4/02	030 1163436-3/02
Manoel Caetano Ferreira Filho	011 1115052-0/02	031 1163441-4/02
	012 1117651-1/02	001 0638871-2/02
	014 1118361-6/02	010 1113976-7/02
	015 1120765-5/02	Willians Eidy Yoshizumi
	016 1121223-6/02	003 0940355-0/02
	020 1128040-5/02	
	021 1130260-8/02	
	022 1132591-6/02	
	025 1148383-1/02	
	026 1151897-5/02	
	027 1153723-8/02	
	028 1155515-4/02	
	029 1156150-7/03	
	030 1163436-3/02	
	031 1163441-4/02	
	011 1115052-0/02	
	012 1117651-1/02	
	014 1118361-6/02	
	015 1120765-5/02	
	016 1121223-6/02	
	021 1130260-8/02	
	022 1132591-6/02	
	023 1136406-8/02	
	025 1148383-1/02	
	027 1153723-8/02	
	028 1155515-4/02	
	030 1163436-3/02	
	031 1163441-4/02	
	024 1140025-2/01	
Manoel Pedro Ribas de Lima	003 0940355-0/02	
Márcio Danielo	006 1071691-7/02	
Marco Aurélio Hladczuk	012 1117651-1/02	
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	015 1120765-5/02	

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (CART. 64)
0001 . Processo/Prot: 0638871-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/218325. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 6388712-0 Apelação Cível. Recorrente: Município de Cascavel. Advogado: Rosane Marques de Souza, Genésio Felipe de Natividade, Luiz Alberto Gonçalves, Guilherme Cymbalista Gonçalves, Marielle Mazalotti Nejm Tosta. Recorrido (1): Ipmc - Instituto de Previdência e Assistência Aos Servidores Públicos Municipais de Cascavel - Pr. Advogado: Vagner Marcel Boer, Roberta Soares Cardozo. Recorrido (2): Valentin Bressan (maior de 60 anos). Advogado: Jobel Kuss. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (CART. 64)
0002 . Processo/Prot: 0864783-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/131248, 2014/314929. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8647834-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Ivair Maria Zerbetti. Advogado: Maria Regina Discini, Paulo Cortellini. Recorrente (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luís Fernando da Silva Tambellini. Recorrido (2): Ivair Maria Zerbetti. Advogado: Maria Regina Discini, Paulo Cortellini. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (CART. 64)
0003 . Processo/Prot: 0940355-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/226560. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9403550-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Débora Franco de Godoy, Julio Cezar Zem Cardozo, Giovanni Marcelo Rios. Recorrido (1): Rosilda Aparecida de Campos. Advogado: Márcio Danielo. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido (2): Ilesde Brasil S A. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Willians Eidy Yoshizumi. Interessado: Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu Vizivali. Advogado: Rodrigo Biezus. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (CART. 64)
0004 . Processo/Prot: 0990670-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/138616, 2014/278888. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9906707-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petróbrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrente (2): Jocelin Alves Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrido (1): Jocelin Alves Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petróbrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murilo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (CART. 64)

0005 . Processo/Prot: 1054899-9/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2014/69546, 2014/69548, 2014/81997. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 1054899-9 Apelação Cível. Recorrente (1): Deoclécio Antonio Teixeira da Silva, Leandro Gaspar Chiquitto, Silvano Vitor de Pinho, Valdomiro Carlos da Silva. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrente (2): Bv Financeira Sa Cfi. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Moriane Portella Garcia, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luciano Anghinoni, Paulo Roberto Anghinoni. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (CART. 64)

0006 . Processo/Prot: 1071691-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/338472. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1071691-7 Apelação Cível. Recorrente: oi SA. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Recorrido (1): Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino, Fernanda Carvalho de Miéres, Drianý Lóysse Barbosa de Moraes. Recorrido (2): Jurema Correia da Maia. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (CART. 64)

0007 . Processo/Prot: 1102344-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/40359, 2014/322860. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1102344-8 Apelação Cível. Recorrente (1): Cipauto Veículos Ltda. Advogado: José Eli Salamacha, Cláudio Roberto Magalhães Batista. Recorrente (2): Brasil Kirin Logística e Distribuição Ltda. Advogado: Carlos Gustavo Horst. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (CART. 64)

0008 . Processo/Prot: 1107731-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2014/337833, 2014/337835. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1107731-1 Agravado de Instrumento. Recorrente: Ame Eventos Associação Mega Eventos, Eventos Hooliville Ltda me, Bruno Yuki Matsumoto, Vinicius Aleksei Pelisson da Roque, Murilo Varela Kniggendorf, Fernando Salgado Martins. Advogado: José do Carmo Badaró, Jorge Claro Badaró. Recorrido (1): Associação Atlética Acadêmica Francisco Gregori Junior - Aaafgj. Advogado: André Eduardo Bravo, Alain Villeneuve Medina de Oliveira, Fernando Pedra. Recorrido (2): Tendias Curitiba Ltda me. Advogado: André Eduardo Bravo, Alain Villeneuve Medina de Oliveira, Fernando Pedra. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (CART. 64)

0009 . Processo/Prot: 1109468-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/330661. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 1109468-1 Apelação Cível. Recorrente: André Luiz Tabert Dipp. Advogado: Élio Luiz dos Santos. Recorrido (1): Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: Rodrigo Carlesso Moraes, José Fernando Vialle. Recorrido (2): Banco Bradesco Sa. Advogado: Lindsay Laginestra, João Leonel Antocheski. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (CART. 64)

0010 . Processo/Prot: 1113976-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/305313, 2014/307148. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 1113976-7 Apelação Cível. Recorrente (1): Benedito Gomes da Silva. Advogado: Maurício Gomes Tesserolli, Walter José de Fontes. Recorrente (2): Banco Panamericano Sa. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Francisco Antônio Fragata Junior, Mariana de Camargo Santana. Recorrido (1): Banco Panamericano Sa. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Francisco Antônio Fragata Junior. Recorrido (2): Benedito Gomes da Silva. Advogado: Maurício Gomes Tesserolli, Walter José de Fontes. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (CART. 64)

0011 . Processo/Prot: 1115052-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2014/102913, 2014/337212. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 1115052-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Aurea Gonçalves. Advogado: Denise Martins Agostini. Recorrido (1): Aurea Gonçalves. Advogado: Denise Martins Agostini. Recorrido (2): Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (CART. 64)

0012 . Processo/Prot: 1117651-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/344585. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1117651-1 Agravado de Instrumento. Recorrente: Fermio de Oliveira Rosa. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Recorrido (1): Trevisa Investimentos Sa, Plumbum do Brasil Ltda, Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda. (antiga Plumbum, Mineração e Metalurgia Ltda, Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Recorrido (2): Lloyds Tsb. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (CART. 64)

0013 . Processo/Prot: 1118054-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2014/149842, 2014/319365. Comarca: Arapongas. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1118054-6 Apelação Cível. Recorrente (1): Gilberto Oga. Advogado: Luciano Bezerra Pombum, Fábio Viana Barros, Fábio Viana Barros, Luiz Carlos da Silva. Recorrente (2): Itaú Seguros Sa. Advogado: Fabiano Neves

Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (CART. 64)

0014 . Processo/Prot: 1118361-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/321461. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1118361-6 Agravado de Instrumento. Recorrente: Augusto Cesar de Cristo Ramos. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Andrea Sabbaga de Melo, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrido (1): Trevisa Investimentos Sa (antigo Grupo Trevo Trevo Mineração Ltda), Plumbum do Brasil Ltda, Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda (antiga Plumbum, Mineração e Metalurgia Ltda - Grupo Trevo). Advogado: Paulo Roberto Amaral Lima, Fabiano Lima de Moraes. Recorrido (2): Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido (3): Lloyds Tsb. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (CART. 64)

0015 . Processo/Prot: 1120765-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/350306. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1120765-5 Agravado de Instrumento. Recorrente: Telvina de Paula dos Santos. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Recorrido (1): Trevisa Investimentos S/a (antigo Grupo Trevo/trevo Mineração Ltda.), Plumbum do Brasil Ltda., Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda. (antiga Plumbum, Mineração e Metalurgia Ltda. - Grupo Trevo), Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Recorrido (2): Lloyds Tsb. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (CART. 64)

0016 . Processo/Prot: 1121223-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/344563. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1121223-6 Agravado de Instrumento. Recorrente: Henrique Gabriel de Oliveira Matos. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Recorrido (1): Trevisa Investimentos S.a (antigo Grupo Trevo Trevo Mineração Ltda.), Plumbum do Brasil Ltda., Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda. (antiga Plumbum, Mineração e Metalurgia Ltda. - Grupo Trevo). Advogado: Paulo Roberto Amaral Lima, Fabiano Lima de Moraes. Recorrido (2): Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Recorrido (3): Lloyds Tsb. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (CART. 64)

0017 . Processo/Prot: 1121360-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2014/65427, 2014/337209. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 1121360-4 Apelação Cível. Recorrente (1): Estado do Paraná. Advogado: Flávio Rosendo dos Santos, Luciano de Quadros Barradas, Demétrio Demeval Trigueiro do Vale Neto, Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Recorrente (2): Aparecida Emilia Gaino. Advogado: Denise Martins Agostini. Recorrido (1): Aparecida Emilia Gaino. Advogado: Denise Martins Agostini. Recorrido (2): Estado do Paraná. Advogado: Flávio Rosendo dos Santos, Luciano de Quadros Barradas, Demétrio Demeval Trigueiro do Vale Neto. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (CART. 64)

0018 . Processo/Prot: 1127902-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/345410. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1127902-6 Apelação Cível. Recorrente: Sipal Sa Indústria e Comércio Agropecuária. Advogado: Eduardo Desidério, Fabio Luis Antonio. Recorrido (1): Delegado da 14ª Delegacia da Receita Estadual de Pato Branco. Advogado: André Gustavo Vallim Sartorelli. Recorrido (2): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (CART. 64)

0019 . Processo/Prot: 1127943-7/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2014/308839. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1127943-7 Apelação Cível. Recorrente: Divanir de Souza Pinto. Advogado: Luiz Gustavo Botogoski, Carolina Guidotti Lorenzett. Recorrido (1): Município de Araucária. Advogado: Jordão Violin, Carlos André Amorim Lemos. Recorrido (2): Fundo de Previdência Municipal de Araucária - Fpma. Advogado: Marina Fernandes de Carvalho. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (CART. 64)

0020 . Processo/Prot: 1128040-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/326555. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1128040-5 Agravado de Instrumento. Recorrente: Rejane Aparecida Gonçalves Ferreira de Moraes. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli. Recorrido (1): Trevisa Investimentos S/a (antigo Grupo Trevo/trevo Mineração Ltda.), Plumbum do Brasil Ltda., Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda. (antiga Plumbum, Mineração e Metalurgia Ltda. - Grupo Trevo). Advogado: Paulo Roberto Amaral Lima, Fabiano Lima de Moraes. Recorrido (2): Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Recorrido (3): Lloyds Tsb. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (CART. 64)

0021 . Processo/Prot: 1130260-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/344587. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1130260-8 Agravado de Instrumento. Recorrente: F. S. R. (Representado(a)). Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Recorrido (1): T. I. S. A. G. T. T. M. L., P. B. L., P. C. R. P. M. I. L. A. P. M. M. L. G. T.. Advogado: Paulo Roberto Amaral Lima, Fabiano Lima de Moraes. Recorrido (2): I. U. S.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Recorrido (3): L. T. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (CART. 64)

0022 . Processo/Prot: 1132591-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/350325. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1132591-6 Agravado de Instrumento. Recorrente: Edenir de

Almeida. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Recorrido (1): Trevisa Investimentos Sa, Plumbum do Brasil Ltda, Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda. Advogado: Paulo Roberto Amaral Lima, Fabiano Lima de Moraes. Recorrido (2): Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Recorrido (3): Lloyds Tsb. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (CART. 64)
0023 . Processo/Prot: 1136406-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/344523. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1136406-8 Agravado de Instrumento. Recorrente: Érica de Pontes Ramos. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Recorrido (1): Trevisa Investimentos S/a (antigo Grupo Trevo/trevo Mineração Ltda.), Plumbum do Brasil Ltda., Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda. (antiga Plumbum, Mineração e Metalurgia Ltda. - Grupo Trevo). Advogado: Paulo Roberto Amaral Lima, Fabiano Lima de Moraes. Recorrido (2): Itaú Unibanco S.a., Lloyds Tsb. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (CART. 64)
0024 . Processo/Prot: 1140025-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/291972. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1140025-2 Apelação Cível. Recorrente: Arthur Lundgren Tecidos SA. Advogado: Ed Nogueira de Azevedo Junior, FRANCISCO SEKLES FERELLE. Recorrido (1): Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda. Advogado: Karine Romero Althaus. Recorrido (2): Terezinha Aparecida Machado de Oliveira. Advogado: Manoel Pedro Ribas de Lima. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (CART. 64)
0025 . Processo/Prot: 1148383-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/331026. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1148383-1 Agravado de Instrumento. Recorrente: Donatila Santos Jorge. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Recorrido (1): Trevisa Investimentos Sa (antigo Grupo Trevo Trevo Mineração Ltda), Plumbum do Brasil Ltda, Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda (antiga Plumbum, Mineração e Metalurgia Ltda Grupo Trevo). Advogado: Paulo Roberto Amaral Lima, Fabiano Lima de Moraes. Recorrido (2): Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Recorrido (3): Lloyds Tsb. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (CART. 64)
0026 . Processo/Prot: 1151897-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/344555. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1151897-5 Agravado de Instrumento. Recorrente: Eurico Braz. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli. Recorrido (1): Trevisa Investimentos S/a (antigo Grupo Trevo/trevo Mineração Ltda.), Plumbum do Brasil Ltda., Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda. (antiga Plumbum, Mineração e Metalurgia Ltda. - Grupo Trevo). Advogado: Paulo Roberto Amaral Lima, Fabiano Lima de Moraes. Recorrido (2): Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Recorrido (3): Lloyds Tsb. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (CART. 64)
0027 . Processo/Prot: 1153723-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/341947. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1153723-8 Agravado de Instrumento. Recorrente: Maria Cordeiro Moraes. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Recorrido (1): Trevisa Investimentos Sa (antigo Grupo Trevo Trevo Mineração Ltda), Plumbum do Brasil Ltda., Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda (antiga Plumbum, Mineração e Metalurgia Ltda Grupo Trevo). Advogado: Paulo Roberto Amaral Lima, Fabiano Lima de Moraes. Recorrido (2): Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Recorrido (3): Lloyds Tsb. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (CART. 64)
0028 . Processo/Prot: 1155515-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/344514. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1155515-4 Agravado de Instrumento. Recorrente: Antônio dos Santos Farias. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Recorrido (1): Trevisa Investimentos Sa, Plumbum do Brasil Ltda, Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda, Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Recorrido (2): Lloyds Tsb. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (CART. 64)
0029 . Processo/Prot: 1156150-7/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/287275. Comarca: Foro Regional de Bocaiúva do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1156150-7 Agravado de Instrumento. Recorrente: Tereza da Luz Gonçalves de Lima. Advogado: Alessandra Galli, Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori. Recorrido (1): Banco Itaú SA. Advogado: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido (2): Trevisa Investimentos Sa, Plumbum do Brasil Ltda, Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Indústria Ltda, Lloyds Tsb. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (CART. 64)
0030 . Processo/Prot: 1163436-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/334121. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1163436-3 Agravado de Instrumento. Recorrente: Rubens Gonçalves de Almeida. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Recorrido (1): Trevisa Investimentos Sa. Advogado: Sergio Roberto da Fontoura Juchem. Recorrido (2): Plumbum do Brasil Ltda., Plumbum Comércio e Representações de Produtos

Minerais e Industriais Ltda.. Advogado: Paulo Roberto Amaral Lima, Fabiano Lima de Moraes. Recorrido (3): Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Recorrido (4): Lloyds Tsb. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (CART. 64)
0031 . Processo/Prot: 1163441-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/350264. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1163441-4 Agravado de Instrumento. Recorrente: Sebastião dos Santos França. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Recorrido (1): Trevisa Investimentos Sa. Advogado: Sergio Roberto da Fontoura Juchem. Recorrido (2): Plumbum do Brasil Ltda., Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda.. Advogado: Paulo Roberto Amaral Lima, Fabiano Lima de Moraes. Recorrido (3): Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Recorrido (4): Lloyds Tsb. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (CART. 64)
0032 . Processo/Prot: 1240715-3/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2014/316341, 2014/325368. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1240715-3 Apelação Cível. Recorrente (1): Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso, Luiz Fernando Baldi. Recorrente (2): Maria Eloína Vasco. Advogado: Denise Martins Agostini. Recorrido (1): Maria Eloína Vasco. Advogado: Denise Martins Agostini. Recorrido (2): Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (CART. 64)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2014.08319

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Antonio de Lima	010	1082683-2/02
Adriane Hakim Pacheco	001	0755485-2/01
	027	1212025-3/02
Alessandra Galli	019	1125003-0/02
Alessandro Moreira do Sacramento	003	1028992-2/03
Alessandro Simplicio	006	1073898-4/04
Alex Aires da Silva	008	1076460-2/01
Alexandre de Toledo	004	1056199-2/02
Alexandre Nelson Ferraz	024	1199119-0/01
Altair Buratto	028	1213388-9/02
Ana Lucia França	030	1224776-6/01
Andrea Sabbaga de Melo	019	1125003-0/02
Anna Paula Baglioli dos Santos	015	1102745-5/01
Aristides Alberto Tizzot França	028	1213388-9/02
Aulo Augusto Prato	021	1153591-6/03
Bernardo Guedes Ramina	010	1082683-2/02
Blas Gomm Filho	030	1224776-6/01
Carlefe Moraes de Jesus	015	1102745-5/01
Carlos Ari Gallacci Júnior	012	1090468-0/02
Carlos Moraes de Jesus	015	1102745-5/01
Carlos Sequeira Martins	014	1100731-3/02
Cassiane Sartori Linhares	012	1090468-0/02
Crisaine Miranda Grespan	016	1108503-1/02
Cristiane Belinati Garcia Lopes	017	1120075-6/02
Cristiane Bergamin Morro	007	1074400-8/01
	009	1078790-3/01
Daniela de Souza Gonçalves	002	0807256-6/02
Daniela Roberta Slongo	019	1125003-0/02
Daniele Naldi Lucas	026	1208923-5/01
Danielle Christianne da Rocha	006	1073898-4/04
	011	1086720-6/01
Danielle Vicente Heringer Garcel	015	1102745-5/01
Davi Antunes Pavan	024	1199119-0/01
Dioggo de Paula Pereira	009	1078790-3/01
Diogo Hendrigo Neves Gerber	015	1102745-5/01
Edson Pinheiro da Silva	003	1028992-2/03
Elisiane de Dornelles Frassetto	007	1074400-8/01
Érika Priscilla Bezerra Iba	013	1092188-5/02

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Evaristo Aragão F. d. Santos	013	1092188-5/02
Fabício Coimbra Chesco	013	1092188-5/02
Fernanda Adams	022	1157343-6/01
Fernanda Carvalho de Miéres	010	1082683-2/02
Fernando Parolini de Moraes	017	1120075-6/02
Gabriel da Rosa Vasconcelos	009	1078790-3/01
Giorgia Paula Mesquita	015	1102745-5/01
Gustavo Dal Bosco	021	1153591-6/03
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	007	1074400-8/01
Íria Regina Marchiori	019	1125003-0/02
Jaime Oliveira Penteado	031	1232974-7/02
Jair Antônio Wiebelling	029	1218792-3/01
Janaina Moscatto Orsini	029	1218792-3/01
Janaína de Cássia Esteves	015	1102745-5/01
Jean Felipe Mizuno Tironi	024	1199119-0/01
Jefferson Ferreira Figueiredo	010	1082683-2/02
João Kleber Bombonato	018	1121256-5/02
Joaquim Miró	010	1082683-2/02
Jorge André Ritzmann de Oliveira	023	1181417-6/02
José de Medeiros Pacheco	012	1090468-0/02
Juliana Kawai Kametani	022	1157343-6/01
Juliano César Iba	013	1092188-5/02
Júlio César Dalmolin	029	1218792-3/01
Júlio César Subtil de Almeida	023	1181417-6/02
Karen Yumi Shigueoka	005	1072067-5/02
Karina de Almeida Batistuci	025	1201083-8/01
Leonardo Haruo Medeiros Hiroki	002	0807256-6/02
Letícia Constantino	013	1092188-5/02
Luciana Esteves Marrafão Barella	008	1076460-2/01
Luciano Borges dos Santos	022	1157343-6/01
Luciano Godoi Martins	026	1208923-5/01
Luir Ceschin	012	1090468-0/02
Luis Felipe Zafaneli Cubas	020	1127295-6/02
Luiz Assi	015	1102745-5/01
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	011	1086720-6/01
Luiz Rodrigues Wambier	019	1125003-0/02
Luiza dos Santos Reis	030	1224776-6/01
Manoel Caetano Ferreira Filho	019	1125003-0/02
Marcel Eduardo de Lima	012	1090468-0/02
Marcelo Cavalheiro Schaurich	027	1212025-3/02
Marcelo Ramos	026	1208923-5/01
Marcelo Tesheiner Cavassani	003	1028992-2/03
Marcio Antonio Batista da Silva	014	1100731-3/02
Márcio Rogério Depolli	029	1218792-3/01
Marco Antônio Busto de Souza	027	1212025-3/02
Marcos de Queiroz Ramalho	007	1074400-8/01
	009	1078790-3/01
Marcos Roberto Hasse	001	0755485-2/01
Marcos Vendramini	031	1232974-7/02
Maria Cristina Jobim C. d. Mattos	020	1127295-6/02
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	019	1125003-0/02
Marília do Amaral Felizardo	005	1072067-5/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	004	1056199-2/02
	030	1224776-6/01
	005	1072067-5/02
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	008	1076460-2/01
Nelson Paschoalotto	021	1153591-6/03
Patrícia Freyer	005	1072067-5/02
Patrícia Pontaroli Jansen	017	1120075-6/02
	018	1121256-5/02
Paulo Roberto Martins Pacheco	025	1201083-8/01
Paulo Roberto Ribeiro Nalin	022	1157343-6/01
Pio Carlos Freiria Junior	005	1072067-5/02
Poliana Vanso Palma	007	1074400-8/01
	009	1078790-3/01
Reinaldo Mirico Aronis	015	1102745-5/01

Renata Dequech	021	1153591-6/03
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	013	1092188-5/02
Rodrigo Fontana França	028	1213388-9/02
Rodrigo Frassetto Góes	007	1074400-8/01
Rodrigo Josefi Moraes de Jesus	015	1102745-5/01
Rosane Cristina Magalhães	010	1082683-2/02
Rosemar Angelo Melo	001	0755485-2/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	019	1125003-0/02
Toshiharu Hiroki	002	0807256-6/02
Ursula Ernlund S. Guimarães	029	1218792-3/01
Valéria Caramuru Cicarelli	024	1199119-0/01
Virginia Neusa Costa Mazzucco	018	1121256-5/02
Washington Yamane	001	0755485-2/01

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 551)
0001 . Processo/Prot: 0755485-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/297841. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 7554852-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Adriane Hakim Pacheco, Marcos Roberto Hasse, Washington Yamane. Recorrido: Anna Geraldo Bioti (maior de 60 anos), Darci Gollmann (maior de 60 anos), Honorato Pagnoncelli (maior de 60 anos), Laurindo Dalla Costa, Manoel Dias da Silva (maior de 60 anos), Maria Mascarello Fabris, Oldair Eugenio Lavarda. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 551)
0002 . Processo/Prot: 0807256-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/279850. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8072566-0 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Daniela de Souza Gonçalves. Recorrido: Lenita Aparecida Luques da Silva e Outros. Advogado: Toshiharu Hiroki, Leonardo Haruo Medeiros Hiroki. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 551)
0003 . Processo/Prot: 1028992-2/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/175278. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1028992-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ford Leasing S/a Arrendamento Mercantil. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento. Recorrido: Aurelio Lima de Melo. Advogado: Edson Pinheiro da Silva. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 551)
0004 . Processo/Prot: 1056199-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/200364. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 1056199-2 Apelação Cível. Recorrente: Nelson Gasparin. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Omni S.a Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre de Toledo. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 551)
0005 . Processo/Prot: 1072067-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/159083. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1072067-5 Apelação Cível. Recorrente: Rafael Aparecido da Silva. Advogado: Marília do Amaral Felizardo, Karen Yumi Shigueoka, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes. Recorrido: Bv Financeira S/a. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 551)
0006 . Processo/Prot: 1073898-4/04 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2014/162331. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1073898-4 Apelação Cível. Recorrente: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná Der. Advogado: Alessandro Simplicio. Recorrido: Lourival Frelík, Tania Terezinha Basko. Advogado: Danielle Christianne da Rocha. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 551)
0007 . Processo/Prot: 1074400-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/226136. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1074400-8 Apelação Cível. Recorrente: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Rodrigo Frassetto Góes, Elisiane de Domelles Frassetto. Recorrido: Sueli Aparecida Tieppo. Advogado: Cristiane Bergamin Morro, Marcos de Queiroz Ramalho, Poliana Vanso Palma. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 551)
0008 . Processo/Prot: 1076460-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/181413. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1076460-2 Apelação Cível. Recorrente: Waldecir Drancka, Clarisse Fátima Baldissera Drancka, Eduardo Drancka. Advogado: Luciana Esteves Marrafão Barella. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto, Alex Aires da Silva. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 551)
0009 . Processo/Prot: 1078790-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/256508. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1078790-3 Apelação Cível. Recorrente: Osmar Pereira da Silva. Advogado: Cristiane Bergamin Morro, Marcos de Queiroz Ramalho, Poliana Vanso Palma. Recorrido: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Gabriel da Rosa Vasconcelos, Dioggo de Paula Pereira. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 551)

0010 . Processo/Prot: 1082683-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2014/271784, 2014/271786. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1082683-2 Agravado de Instrumento. Recorrente: Oi Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Fernanda Carvalho de Miéres. Recorrido: Pedro Paulo Mardegan (maior de 60 anos). Advogado: Ademir Antonio de Lima, Rosane Cristina Magalhães, Jefferson Ferreira Figueiredo. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 551)

0011 . Processo/Prot: 1086720-6/01 Recurso Extraordinário Cível
 . Protocolo: 2014/182331. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1086720-6 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Recorrido: Amauri Alcantara da Silva Primo, Ubiratan Ribeiro Morgado, Dulce Espindola, Walter Carlos Rogrigues, Anderson Rezende Painso, Leo dos Santos Soares, Sergio Francisco Oliveira, Dorival Santi Moreno, hercules fernandes trassi, Ariovaldo Marques Godinho, Edson de Oliveira Barros, Sebastiao Honorio da Silva. Advogado: Danielle Christianne da Rocha. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 551)

0012 . Processo/Prot: 1090468-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2014/265014. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1090468-0 Apelação Cível. Recorrente: Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - Aplub. Advogado: Luir Ceschin, Marcel Eduardo de Lima, José de Medeiros Pacheco, Carlos Ari Gallacci Júnior. Recorrido: José Elmo Linhares (maior de 60 anos). Advogado: Cassiane Sartori Linhares. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 551)

0013 . Processo/Prot: 1092188-5/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2014/298585. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1092188-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Hsbc Bank Brasil S/ a. - Banco Múltiplo. Advogado: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Letícia Constantino, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco. Recorrido: Luiz Jesus Carollo - Me, Luiz Jesus Carollo. Advogado: Érika Priscilla Bezerra Iba, Juliano César Iba. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 551)

0014 . Processo/Prot: 1100731-3/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2014/163879. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1100731-3 Apelação Cível. Recorrente: Fidelcino Gonçalves. Advogado: Marcio Antonio Batista da Silva. Recorrido: Marcia Creusa dos Santos. Advogado: Carlos Sequeira Martins. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 551)

0015 . Processo/Prot: 1102745-5/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2014/219955. Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1102745-5 Apelação Cível. Recorrente: Alais da Silva Correia Pinheiro. Advogado: Rodrigo Josefi Moraes de Jesus, Diogo Hendrigo Neves Gerber, Carlefe Moraes de Jesus, Carlos Moraes de Jesus. Recorrido: bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Janaína de Cássia Esteves, Danielle Vicente Heringer Garcel, Gorgina Paula Mesquita, Anna Paula Baglioli dos Santos. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 551)

0016 . Processo/Prot: 1108503-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2014/290648. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1108503-1 Agravado de Instrumento. Recorrente: Anísio Francisco Dias, Gilberto Tramontini, Irineu Correia da Silva. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 551)

0017 . Processo/Prot: 1120075-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2014/248601. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1120075-6 Apelação Cível. Recorrente: Jorge José da Silva. Advogado: Fernando Parolini de Moraes. Recorrido: bv Financeira S/A. Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 551)

0018 . Processo/Prot: 1121256-5/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2014/156866, 2014/252690. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1121256-5 Apelação Cível. Recorrente: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Virgínia Neusa Costa Mazzucco, Patricia Pontaroli Jansen. Recorrido: Denilson Foltram. Advogado: João Kleber Bombonato. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 551)

0019 . Processo/Prot: 1125003-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2014/167560, 2014/167561. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1125003-0 Agravado de Instrumento. Recorrente: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Adenilson Almeida de Matos. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Interessado: Trevisa Investimentos Sa Antigo Grupo Trevo Trevo Mineração Ltda, Plumbum do Brasil Ltda, Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda Antiga Plumbum Mineração e Metalurgia Ltda Grupo Trevo, Lloyds Tsb. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 551)

0020 . Processo/Prot: 1127295-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2014/220710, 2014/220711. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1127295-6 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Maria Cristina Jobim Castor de Mattos. Recorrido: Heloisa Aparecida Zaninelli Reintenbach. Advogado: Luis Felipe Zafaneli Cubas. Remetente: Juiz de Direito. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 551)

0021 . Processo/Prot: 1153591-6/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2014/297541. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1153591-6 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Santander S/a. Advogado: Gustavo Dal Bosco, Patrícia Freyer. Recorrido: Flipper Calçados e Confecções Ltda. Advogado: Renata Dequech, Aulo Augusto Prato. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 551)

0022 . Processo/Prot: 1157343-6/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2014/271872. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1157343-6 Apelação Cível. Recorrente: Akiyama Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos e Sistemas Ltda. Advogado: Fernanda Adams, Luciano Borges dos Santos. Recorrido: Mako Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda. Advogado: Juliana Kawai Kametani, Paulo Roberto Ribeiro Nalin. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 551)

0023 . Processo/Prot: 1181417-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2014/300320. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1181417-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira. Recorrido: Valdecir Alves da Fonseca. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 551)

0024 . Processo/Prot: 1199119-0/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2014/294536. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1199119-0 Agravado de Instrumento. Recorrente: Hsbc Bank Brasil S/a Banco Múltiplo. Advogado: Jean Felipe Mizuno Tironi, Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Suzana Todeschini Roveri Sisti. Advogado: Davi Antunes Pavan. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 551)

0025 . Processo/Prot: 1201083-8/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2014/284073. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1201083-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci. Recorrido: Hans Fassbinder. Advogado: Paulo Roberto Martins Pacheco. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 551)

0026 . Processo/Prot: 1208923-5/01 Recurso Extraordinário Cível
 . Protocolo: 2014/257487. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1208923-5 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Prefeitura de Londrina. Advogado: Luciano Godói Martins. Recorrido: Maria de Fátima Martins. Advogado: Daniele Naldi Lucas, Marcelo Ramos. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 551)

0027 . Processo/Prot: 1212025-3/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2014/304833. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1212025-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim Pacheco. Recorrido: Antônio Boim, Antônio da Silva, Cicero Augusto da Silva, Claudenir Tarifa Lembi, Florindo Medalha, Isao Nakamura, Margareth Haruko Anami, Mauro Araujo Contatto, Mário Vidotti Neto, Osmar Reche. Advogado: Marco Antônio Busto de Souza. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 551)

0028 . Processo/Prot: 1213388-9/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2014/263683. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1213388-9 Agravado de Instrumento. Recorrente: Egt Electra Com e Serv Em Eletricidade Ltda, Rosangela Medeiros de Borba. Advogado: Altair Buratto. Recorrido: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Aristides Alberto Tizzot França, Rodrigo Fontana França. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 551)

0029 . Processo/Prot: 1218792-3/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2014/294984. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1218792-3 Apelação Cível. Recorrente: Valença e Valença. Advogado: Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Recorrido: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Janaina Moscatto Orsini. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 551)

0030 . Processo/Prot: 1224776-6/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2014/297928. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1224776-6 Apelação Cível. Recorrente: Sérgio Roberto de Lima. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Banco Santander (brasil) S/ a. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França, Luiza dos Santos Reis. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 551)

0031 . Processo/Prot: 1232974-7/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2014/298623. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 1232974-7 Agravado de Instrumento. Recorrente: Gesse Batista. Advogado: Marcos Vendramini. Recorrido: Banco Bradesco Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteadó. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 551)

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandra Celeant	008	1020136-2/02
Alexandre Nelson Ferraz	002	0880384-1/02
Amanda de Pontes	015	1094060-0/02
Ana Lúcia Mateus	011	1036081-9/02
Ana Paula Molinari Machado	015	1094060-0/02
Ana Paula Wollstein	006	0964693-7/02
Ana Tereza Palhares Basílio	013	1067302-6/03
	029	1209378-4/01
Anderson Mangini Armani	024	1177318-9/01
Andressa de Liz Sampaio	019	1126626-7/01
Anelise Roberta Belo B. Valente	009	1027415-6/02
	027	1207066-1/01
Anizio Jorge da Silva Moura	021	1132277-1/02
Ariberto Walter Lautert	025	1181748-6/02
Arli Pinto da Silva	031	1224524-2/02
Arthur Sabino Damasceno	011	1036081-9/02
Bernardo Guedes Ramina	003	0915816-9/03
	007	1007229-4/03
	013	1067302-6/03
	029	1209378-4/01
Bráulio Cesco Fleury	006	0964693-7/02
Bruno Di Marino	013	1067302-6/03
Carlos Alberto Farracha de Castro	023	1142923-1/02
Carlos Fernandes	025	1181748-6/02
Carlos José de Bertolis Tudisco	011	1036081-9/02
Claíton Luis Bork	003	0915816-9/03
Claudia Montardo Rigoni	011	1036081-9/02
Cláudio Evandro Stefano	013	1067302-6/03
Crisaine Miranda Grespan	010	1030522-1/02
Daniela Pazinato	020	1130110-3/02
Daniele Regina Frasson C. Cansian	008	1020136-2/02
David Alves de Araújo Júnior	016	1110569-0/02
Diogo Soares Vênancio Vianna	013	1067302-6/03
Eduardo Chalfin	030	1218605-5/01
Eduardo Santos Hernandez	018	1124675-2/01
Eloise Teodoro Figueira	012	1048416-3/01
Esther Borges Thiele	011	1036081-9/02
Fabiano Fontana	027	1207066-1/01
Fabiano Neves Macieyewski	009	1027415-6/02
	027	1207066-1/01
Fernando Antonio de Oliveira	017	1112397-2/02
Fernando Murilo Costa Garcia	009	1027415-6/02
	016	1110569-0/02
	027	1207066-1/01
Flávio Steinberg Bexiga	007	1007229-4/03
Gabriel da Rosa Vasconcelos	018	1124675-2/01
Gabriela Fagundes Gonçalves	011	1036081-9/02
Geison Melzer Chincoski	015	1094060-0/02
Germano de Sordi Batista	016	1110569-0/02
Gilberto Pedriali	008	1020136-2/02
Glauco Humberto Bork	003	0915816-9/03
Guilherme Martins Hoffmann	021	1132277-1/02
Gustavo Dal Bosco	025	1181748-6/02
Harysson Roberto Tres	011	1036081-9/02
Hilgo Gonçalves Junior	023	1142923-1/02
Ilan Goldberg	030	1218605-5/01
Irapuan Zimmermann de Noronha	003	0915816-9/03
Jair Antônio Wiebelling	030	1218605-5/01
	032	1231289-9/01
Jefferson Barbosa	026	1199527-2/01
Joao da Cruz Leite Junior	005	0945865-1/01
Joaquim Miró	003	0915816-9/03
	013	1067302-6/03
	029	1209378-4/01
Jorge Wadih Tahech	031	1224524-2/02
José Anderson Schlemper	004	0943077-3/02
José Otávio Andújar de Oliveira	023	1142923-1/02

José Paulo Dias da Silva	013	1067302-6/03
Juliana Mara da Silva	011	1036081-9/02
Juliana Ribeiro	014	1077294-2/01
Júlio César Dalmolin	030	1218605-5/01
	032	1231289-9/01
Julio César Piuci Castilho	004	0943077-3/02
Karina de Almeida Batistuci	031	1224524-2/02
Lauro Caversan Júnior	006	0964693-7/02
Lidia Guimarães Cupello	013	1067302-6/03
Lilian Veridiane da Silva	008	1020136-2/02
Lucas Ultechak	027	1207066-1/01
Luiz Assi	015	1094060-0/02
Luiz Fernando Brusamolin	014	1077294-2/01
Luiz Guilherme B. Marinoni	019	1126626-7/01
Luiz Remy Merlin Muchinski	013	1067302-6/03
Marcelo Barzotto	028	1208526-6/02
Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	008	1020136-2/02
Márcia Gesiane da Silva	008	1020136-2/02
Márcia Loreni Gund	030	1218605-5/01
	032	1231289-9/01
Marcos C. d. A. Vasconcellos	008	1020136-2/02
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	028	1208526-6/02
Maria de Lurdes Rondina Mandaliti	031	1224524-2/02
Mariana Martins	032	1231289-9/01
Mariléia Bosak	003	0915816-9/03
Marina Codazzi da Costa	022	1133064-8/01
Marina Tabalipa Kalluf	028	1208526-6/02
Marisa Zandonai	022	1133064-8/01
Milton Luiz Cleve Küster	020	1130110-3/02
Miriam Persia de Souza	020	1130110-3/02
Mônica Ferreira Mello Biora	020	1130110-3/02
Nelson Wiliams Fratoni Rodrigues	032	1231289-9/01
Oriana Rodrigues Smiguel	003	0915816-9/03
Orival Grahl	031	1224524-2/02
Patrícia Botter Nickel	023	1142923-1/02
Patrícia Freyer	025	1181748-6/02
Patrícia Pontaroli Jansen	012	1048416-3/01
Paulo Augusto do Nascimento Schön	023	1142923-1/02
Paulo Roberto Anghinoni	011	1036081-9/02
Pio Carlos Freiria Junior	010	1030522-1/02
	012	1048416-3/01
Rafael de Britez Costa Pinto	023	1142923-1/02
Rafael Fondazzi	018	1124675-2/01
Rafael Furtado Madi	016	1110569-0/02
Rafael Justus de Brito	026	1199527-2/01
Rafael Marques Gandolfi	017	1112397-2/02
Rafael Nunes da Silveira	023	1142923-1/02
Reinaldo Mirico Aronis	015	1094060-0/02
Robson Sakai Garcia	009	1027415-6/02
Rogério Augusto da Silva	002	0880384-1/02
Rosane Cristina Magalhães	029	1209378-4/01
Saimon Chiochetta Felipe	031	1224524-2/02
Salvador Oliva Neto	001	0797745-3/03
Sérgio Junior Rizzato	013	1067302-6/03
Silvio André Brambila Rodrigues	017	1112397-2/02
Simone Justus de Brito	026	1199527-2/01
Taísa Fernanda Bazzo Fagundes	028	1208526-6/02
Valéria Caramuru Cicarelli	002	0880384-1/02
Valquiria Bassetti Prochmann	022	1133064-8/01
Vera Lucia Aparecida A. Veronez	020	1130110-3/02
Victicia Kinaski Gonçalves	012	1048416-3/01
Vivian Cristina Lima López Valle	019	1126626-7/01
	022	1133064-8/01
Wagner Pirolo	001	0797745-3/03
Wilton Vicente Paese	006	0964693-7/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 550)
0001 . Processo/Prot: 0797745-3/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/239183. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7977453-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Salvador Oliva Neto. Recorrido: Nair Lima Franco Ferreira. Advogado: Wagner Pirolo. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 550)

0002 . Processo/Prot: 0880384-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/289489. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 8803841-0 Apelação Cível. Recorrente: Luiz Carlos de Lima. Advogado: Rogerio Augusto da Silva. Recorrido: Aymore Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 550)

0003 . Processo/Prot: 0915816-9/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/284892. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9158169-0 Agravado de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Irapuan Zimmermann de Noronha. Recorrido: Osni Alves Camargo. Advogado: Oriana Rodrigues Smiguel, Claiton Luis Bork, Glauco Humberto Bork, Mariléia Bosak. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 550)

0004 . Processo/Prot: 0943077-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/209110. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9430773-0 Apelação Cível. Recorrente: Lee Anderson Rigo. Advogado: José Anderson Schlemper. Recorrido: Companhia Hipotecária Unibanco - Rodobens. Advogado: Julio César Piuci Castilho. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 550)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO

0005 . Processo/Prot: 0945865-1/01 Recurso Ordinário Cível

. Protocolo: 2013/393929. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9458651-0 Mandado de Segurança. Recorrente: Madeireira Schreiner Ltda. Epp. Advogado: Joao da Cruz Leite Junior. Recorrido: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourao. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 550)

0006 . Processo/Prot: 0964693-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/276824. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9646937-0 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Wilton Vicente Paese, Bráulio Cesco Fleury. Recorrido: Luzia Aparecida Martins. Advogado: Ana Paula Wollstein, Lauro Caversan Júnior. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 550)

0007 . Processo/Prot: 1007229-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/269941. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1007229-4 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Alcides Chianti (maior de 60 anos), Alcides Pires de Almeida (maior de 60 anos), Apparcio Pereira Bexiga (maior de 60 anos), Carlos Camargo Jimenes, Flavio Steinberg Bexiga, Laurides Vieira Jimenes, Mateus Biazzi (maior de 60 anos), Moacir Marques (maior de 60 anos), Zelia Almeida Rodrigues (maior de 60 anos), Yossito Miamoto (maior de 60 anos). Advogado: Flávio Steinberg Bexiga. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 550)

0008 . Processo/Prot: 1020136-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2014/271284, 2014/271301. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1020136-2 Apelação Cível. Recorrente: Ana Glacir Marquadt. Advogado: Lilian Veridiane da Silva, Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida, Márcia Gesiane da Silva, Alessandra Celeant. Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Daniele Regina Frasson Celino Cansian, Gilberto Pedriali. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 550)

0009 . Processo/Prot: 1027415-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/276239. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1027415-6 Apelação Cível. Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Recorrido: Neila Borsato. Advogado: Robson Sakai Garcia. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 550)

0010 . Processo/Prot: 1030522-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2014/298836, 2014/298850. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1030522-1 Apelação Cível. Recorrente: Adriano Campagnolo, Cleiton de Souza, Evandro Silva dos Santos, José Aparecido Bispo, José Barbosa dos Santos Filho, José Gonçalves, José Neurivaldo da Silva, Laércio Teles dos Santos, Nilsa Maria Caobeli, Paulo Ribeiro de Mello. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 550)

0011 . Processo/Prot: 1036081-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/249939. Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1036081-9 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Carlos José de Bertolis Tudisco, Gabriela Fagundes Gonçalves, Juliana Mara da Silva, Ana Lúcia Mateus, Arthur Sabino Damasceno, Paulo Roberto Anghinoni, Claudia Montardo Rigoni, Esther Borges Thiele. Recorrido: Valdecir Alberton. Advogado: Harysson Roberto Tres. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 550)

0012 . Processo/Prot: 1048416-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/279262. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1048416-3 Apelação Cível. Recorrente: Maria Isidir de Souza. Advogado: Eloise Teodoro Figueira, Viciticia Kinaski Gonçalves. Recorrido: Bv Financeira Sa Credito

Financiamento e Investimento. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 550)

0013 . Processo/Prot: 1067302-6/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/267151. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1067302-6 Agravado de Instrumento. Recorrente: oi SA. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino, Lidia Guimarães Cupello, Diogo Soares Vênancio Vianna. Recorrido: Benedita Rodrigues Lima de Souza, Oneides da Silva. Advogado: José Paulo Dias da Silva, Cláudio Evandro Stefano, Sérgio Junior Rizzato. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 550)

0014 . Processo/Prot: 1077294-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/251278. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1077294-2 Apelação Cível. Recorrente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a.. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Recorrido: Cristiano Gonçalves da Silva. Advogado: Juliana Ribeiro. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 550)

0015 . Processo/Prot: 1094060-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/291848. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1094060-0 Apelação Cível. Recorrente: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Amanda de Pontes, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Ana Paula Molinari Machado. Recorrido: Fernando Alberto Iencke (maior de 60 anos). Advogado: Geison Melzer Chincoski. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 550)

0016 . Processo/Prot: 1110569-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/281776. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1110569-0 Apelação Cível. Recorrente: Fertilizantes Heringer S/a. Advogado: Germano de Sordi Batista, Rafael Furtado Madi. Recorrido: Oseias Alves Pereira. Advogado: David Alves de Araújo Júnior, Fernando Murilo Costa Garcia. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 550)

0017 . Processo/Prot: 1112397-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/273830. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1112397-2 Apelação Cível. Recorrente: Az Imoveis Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Recorrido: Jorge Amado Chaves Campelo, Debora Consuelo Campelo. Advogado: Fernando Antonio de Oliveira. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 550)

Vista ao(s) Recorrido(s) - Para a parte recorrida : BV Financeira SA Crédito , apresentar contrarrrazões

0018 . Processo/Prot: 1124675-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/188580, 2014/190112. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1124675-2 Apelação Cível. Recorrente (1): bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gabriel da Rosa Vasconcelos. Recorrente (2): Ederson Fernando Rabelo. Advogado: Eduardo Santos Hernandez, Rafael Fondazzi. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Motivo: Para a parte recorrida : BV Financeira SA Crédito , apresentar contrarrrazões

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 550)

0019 . Processo/Prot: 1126626-7/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2014/257704, 2014/257722. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 1126626-7 Apelação Cível. Recorrente: Leonardo Dal Vitt. Advogado: Vivian Cristina Lima López Valle, Andressa de Liz Sampaio. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 550)

0020 . Processo/Prot: 1130110-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/283100. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1130110-3 Agravado de Instrumento. Recorrente: João Carlos Zambrim, Luiza de Souza, Clarice de Gois. Advogado: Vera Lucia Aparecida Antoniassi Veronez. Recorrido: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Miriam Persia de Souza, Mônica Ferreira Mello Biora. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Daniela Pazinato. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 550)

0021 . Processo/Prot: 1132277-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/284776. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1132277-1 Apelação Cível. Recorrente: pc de Almeida & Cia Ltda. Advogado: Guilherme Martins Hoffmann. Recorrido: Elog Logística Sul Ltda. Advogado: Anizio Jorge da Silva Moura. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 550)

0022 . Processo/Prot: 1133064-8/01 Recurso Especial/Ordinário Cível

. Protocolo: 2014/171530, 2014/171538. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1133064-8 Mandado de Segurança. Recorrente: Ceni do Rocio Fitz. Advogado: Vivian Cristina Lima López Valle. Recorrido: Diretor da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Marina Codazzi da Costa, Valquíria Bassetti Prochmann, Marisa Zandonai. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 550)

0023 . Processo/Prot: 1142923-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/287362. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1142923-1 Apelação Cível. Recorrente: Léoplast- Plásticos Ltda. Advogado: Rafael de Brites Costa Pinto, Paulo Augusto do Nascimento Schön, Hilgo Gonçalves Junior, José Otávio Andújar de Oliveira. Recorrido: Paulo Kalil. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Patricia Botter Nickel, Rafael Nunes da Silveira. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 550)

Vista ao(s) Recorrido(s) - Para apresentar contrarrrazões

0024 . Processo/Prot: 1177318-9/01 Recurso Ordinário Cível
 . Protocolo: 2014/209577. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1177318-9 Mandado de Segurança. Recorrente: Município de Barracão/pr. Advogado: Anderson Mangini Armani, Anderson Mangini Armani. Recorrido: Juíza de Direito da Comarca de Barracão. Interessado: Daiana Rosicler da Silva. Motivo: Para apresentar contrarrazões
 Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 550)
 0025 . Processo/Prot: 1181748-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2014/263529. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1181748-6 Apelação Cível. Recorrente: Nadir Maria Pires. Advogado: Carlos Fernandes, Ariberto Walter Lautert. Recorrido: Banco Santander Sa. Advogado: Gustavo Dal Bosco, Patrícia Freyer. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 550)
 0026 . Processo/Prot: 1199527-2/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2014/276213. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1199527-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Andal - Componentes Metal e Usinagens Ltda. Advogado: Jefferson Barbosa. Recorrido: Luiz Gonzaga Carleto. Advogado: Rafael Justus de Brito, Simone Justus de Brito. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 550)
 0027 . Processo/Prot: 1207066-1/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2014/264988. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 1207066-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Daniella Andrade de Alencar Neres, Gilson Antônio Chela, Juliano Moreira dos Santos. Advogado: Lucas Ultechak, Fabiano Fontana. Recorrido: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 550)
 0028 . Processo/Prot: 1208526-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2014/294921. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1208526-6 Apelação Cível. Recorrente: Joao Carlos Barzotto (maior de 60 anos). Advogado: Marcelo Barzotto. Recorrido: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Multiplo. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna, Marina Tabalipa Kalluf, Taísa Fernanda Bazzo Fagundes. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 550)
 0029 . Processo/Prot: 1209378-4/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2014/268301. Comarca: Xambrê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1209378-4 Apelação Cível. Recorrente: Joaquim de Lima. Advogado: Rosane Cristina Magalhães. Recorrido: Brasil Telecom S/a. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 550)
 0030 . Processo/Prot: 1218605-5/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2014/309602. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1218605-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Eduardo Chalfin, Ilan Goldberg. Recorrido: Nelson Vendruscolo. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 550)
 0031 . Processo/Prot: 1224524-2/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2014/256832. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1224524-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Kaisen Artigos de Cama Mesa e Banho Ltda, Gervasio Elias Scolari, Ana Baseggio Scolari, Henrique Scolari, Jacir Gambeta, Nelsi Maria Betiolo Gambeta, Vania Fátima Gambeta Scolari. Advogado: Jorge Wadih Tahech, Arli Pinto da Silva, Saimon Chiochetta Felipe. Recorrido: Banco do Brasil Sa. Advogado: Karina de Almeida Batistuci, Orival Grahli, Maria de Lurdes Rondina Mandaliti. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 550)
 0032 . Processo/Prot: 1231289-9/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2014/295010. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1231289-9 Apelação Cível. Recorrente: Auto Posto Sabia Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Recorrido: Banco Mercantil do Brasil SA. Advogado: Mariana Martins, Nelson Wiliams Fraton Rodrigues. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 550)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2014.10138

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Zaitter	001	1000042-9/01
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	003	1024340-2/02
Alexandre de Almeida	003	1024340-2/02
Annete Cristina de Andrade Gaio	006	1132122-1/01

Braulio Belinati Garcia Perez	004	1096571-6/02
Érica Fernanda Kemmer	005	1100132-0/01
Isabela Cristine Martins Ramos	006	1132122-1/01
Jair Antônio Wiebelling	003	1024340-2/02
Jefferson Augusto de Paula	006	1132122-1/01
Julio Cesar Brotto	002	1002585-7/02
Júlio César Dalmolin	003	1024340-2/02
Julio Cezar Zem Cardozo	006	1132122-1/01
Karina Lucia Woitowicz Zanellato	001	1000042-9/01
Lauro Fernando Zanetti	005	1100132-0/01
Márcia Loreni Gund	003	1024340-2/02
Márcio Rogério Depolli	004	1096571-6/02
Marcos Vendramini	004	1096571-6/02
Maria Augusta Corrêa Lobo	006	1132122-1/01
Renata Johnsson Strapasson	002	1002585-7/02
Rogério Felipe Gomes de Oliveira	005	1100132-0/01
Tatiana Wagner Lauand de Paula	002	1002585-7/02
Tirone Cardoso de Aguiar	005	1100132-0/01
Vanessa Cristina Cruz Scheremeta	002	1002585-7/02
Wylton Carlos Gaion	005	1100132-0/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 1000042-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/56464. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 1000042-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: M. E. P. F. (Representado(a)). Advogado: Karina Lucia Woitowicz Zanellato. Recorrido: A. F.. Advogado: Adriano Zaitter. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por M E D P D F. Publique-se. Curitiba, 29 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 1002585-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/146939. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 1002585-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo, Hsbc Fundo de Pensão Sa. Advogado: Julio Cesar Brotto, Vanessa Cristina Cruz Scheremeta. Recorrido: Arno Graebin. Advogado: Renata Johnsson Strapasson, Tatiana Wagner Lauand de Paula. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO e HSBC FUNDO DE PENSÃO SA Publique-se. Curitiba, 29 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 1024340-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/76981. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Ação Originária: 1024340-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú Uniao S/a. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Valenza Rocha Malafaia. Recorrido: Ricardo Dias Peres. Advogado: Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A. Publique-se. Curitiba, 29 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 1096571-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/173489. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1096571-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Francisco Alves de Oliveira. Advogado: Marcos Vendramini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A., ficando os demais tópicos da irresignação igualmente submetidos ao Superior Tribunal, na forma da Súmula 292 do STF. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 29 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 1100132-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/95957. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1100132-0 Apelação Cível. Recorrente: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Wylton Carlos Gaion, Rogério Felipe Gomes de Oliveira, Érica Fernanda Kemmer. Recorrido: Márcia Maria Ribeiro Vicente. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A. Publique-se. Curitiba, 29 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 12.485/14

0006 . Processo/Prot: 1132122-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/170418. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1132122-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Annete Cristina de Andrade Gaio, Isabela Cristine Martins Ramos, Maria Augusta Corrêa Lobo.

Recorrido: João Luiz Barbosa. Advogado: Jefferson Augusto de Paula. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 29 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2014.10144

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Carlos Souza Vale	008	0976566-6/01
Alessandro Dias Prestes	011	0995994-2/02
Alexandre Millen Zappa	011	0995994-2/02
Alexandre Nascimento Hendges	020	1187092-3/01
Alexandre Nelson Ferraz	006	0965888-0/02
Álvaro Dirceu de Camargo V. Neto	020	1187092-3/01
Álvaro Dirceu de Camargo V. Neto	012	1034500-1/01
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	009	0979683-4/01
Ananias César Teixeira	003	0822110-1/02
André Luis Romero de Souza	014	1059854-0/02
André Luiz Souza Vale	008	0976566-6/01
Angélica Viviane Ribeiro	013	1043799-7/02
Ari de Souza Freire	016	1141066-7/03
Aurélio Cândia Peluso	011	0995994-2/02
Bianca Ferrari Fantinatti	010	0994325-3/02
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	017	1143817-2/02
Cássio Lisandro Telles	012	1034500-1/01
Cristiane Belinati Garcia Lopes	004	0884973-4/01
Donato Santos de Souza	015	1113710-9/01
Douglas Alberto Luvison	001	1049942-2/04
Elvis Bittencourt	011	0995994-2/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	017	1143817-2/02
Fabiana Tiemi Hoshino	013	1043799-7/02
Fabiano Neves Macieyewski	003	0822110-1/02
Fábio Stecca Cioni	016	1141066-7/03
Fabiúla Müller Koenig	005	0951483-6/01
Fatima Garcia de Oliveira	007	0968092-6/02
Fernando Dorival de Mattos	016	1141066-7/03
Germano Jorge Rodrigues	005	0951483-6/01
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	005	0951483-6/01
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	018	1164083-6/01
Hérica Paula Fernandes	016	1141066-7/03
Heroldes Bahr Neto	003	0822110-1/02
Hugo Francisco Gomes	007	0968092-6/02
Idevan César Rauen Lopes	010	0994325-3/02
Índia Mara Moura Torres	009	0979683-4/01
Irineu Pimentel Pinto	001	1049942-2/04
João Leonel Antocheski	016	1141066-7/03
José Carlos Ferreira	002	1123923-9/02
Júlio César Subtil de Almeida	019	1169700-2/02
Karina Hashimoto	007	0968092-6/02
Kelyn Cristina Trento de Moura	009	0979683-4/01
Lauro Fernando Zanetti	013	1043799-7/02
Lindsay Laginestra	016	1141066-7/03
Louise Rainer Pereira Gionédís	018	1164083-6/01
Ludmila Sarita Rodrigues Simões	013	1043799-7/02
Luiz Guilherme B. Marinoni	014	1059854-0/02
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	019	1169700-2/02
Marcos Vendramini	006	0965888-0/02
Marinete Violin	002	1123923-9/02
Mário Marcondes Nascimento	007	0968092-6/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	006	0965888-0/02

Nelson Luiz Nouvel Alessio	007	0968092-6/02
Patrícia Francioli S. S. d. Silva	007	0968092-6/02
Patrícia Mello de Souza Freire	016	1141066-7/03
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	018	1164083-6/01
Robson Alfredo Mass	001	1049942-2/04
Rogério Augusto da Silva	015	1113710-9/01
Rubia Andrade Fagundes	007	0968092-6/02
Rudinei Fracasso	007	0968092-6/02
Saulo Bonat de Mello	003	0822110-1/02
Talita Santos Gatti Siqueira	017	1143817-2/02
Tatiana Valesca Vroblewski	009	0979683-4/01
Tatiana Valques Lorencete Del Col	018	1164083-6/01
Thalita Ferreira Drago	002	1123923-9/02
Triciana Cunha Pizzatto	010	0994325-3/02
Valéria Caramuru Cicarelli	006	0965888-0/02
	020	1187092-3/01
Valmir Antonio Sgarbi	001	1049942-2/04
Veridiana Bruschz Lombardi	004	0884973-4/01
Virginia Neusa Costa Mazzucco	004	0884973-4/01
William Cantuária da Silva	002	1123923-9/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 1049942-2/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/143260, 2014/148917. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1049942-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Selmo Drehmer. Advogado: Irineu Pimentel Pinto. Recorrido: Omni Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Douglas Alberto Luvison, Robson Alfredo Mass, Valmir Antonio Sgarbi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Nestes autos, o recurso de agravo interno ou regimental interposto pelo agora recorrente contra o acórdão do agravo de instrumento não foi conhecido, "em decorrência de sua manifesta impropriedade". É que se pretendeu combater uma decisão que não entender da parte recorrente seria monocrática, quando na verdade consistia na apreciação colegiada do recurso (cf. fls. 126). Tendo em vista que o recurso manifestamente incabível não suspende o prazo para apresentação do recurso próprio, este recurso especial está intempestivo. Não fosse isso, seria declarada sua deserção, pois não foi recolhido o preparo recursal. Diante do exposto, não conheço do recurso especial interposto por SELMO DREHMER. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se. Curitiba, 29 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 13026/2014 0002 . Processo/Prot: 1123923-9/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2014/127650. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 1123923-9 Apelação Cível. Recorrente: Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Marinete Violin, Thalita Ferreira Drago. Recorrido: Idenir Moura Lino Machado. Advogado: José Carlos Ferreira, William Cantuária da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

O recurso extraordinário está subscrito pelas advogadas MARINETE VIOLIN, OAB/PR 17.033 e THALITA FERREIRA DRAGO, OAB/PR 65.672, cujas procurações não foram localizadas nestes autos, nem entre os arquivos digitais do PROJUDI gravados na mídia de CD-R. Para o Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO ASSINADO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL INEXISTENTE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência pacífica no sentido de que se considera inexistente o recurso assinado por procurador sem representação nos autos. Precedentes. Ademais, note-se que é firme o entendimento desta Corte de que não é aplicável ao recurso extraordinário a norma inscrita no art. 13 do CPC. Precedentes. Agravo regimental não conhecido. (RE 602938 AgR/CE AgReg no RE, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, 1ª Turma, DJe 246, Divulg 12.12.2013, Public 13.12.2013). Por oportuno, vale também registrar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em hipótese semelhante a dos autos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. AUTARQUIA ESTADUAL. ARTIGO 37/CPC. PRECEDENTE. 1. ... 2. Reputam-se inexistentes os atos praticados por advogado sem procuração nos autos. 3. Recurso não conhecido. (REsp 18.687/SP, Rel. MIN. PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/1993, DJ 15/03/1993, p. 3805) Diante do exposto, não conheço do recurso extraordinário interposto pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se. Curitiba, 30 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 13119/2014

0003 . Processo/Prot: 0822110-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/146762. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8221101-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Cristiana Maria Francisco. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., com base no inciso I do §7º do art.

543 do CPC. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se. Curitiba, 1º de outubro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 12915/14

0004 . Processo/Prot: 0884973-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/134746. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 8849734-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finasa S/A.. Advogado: Virginia Neusa Costa Mazzucco, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Recorrido: Elton Franzoio Coutinho. Advogado: Veridiana Brusch Lombardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO FINASA S.A., no artigo 543-C, parágrafo 7º, inciso I, do Código de Processo Civil no tocante às tarifas administrativas TAC/TEC. Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 12405/14

0005 . Processo/Prot: 0951483-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/122465. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9514836-0 Apelação Cível. Recorrente: Omni Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiúla Müller Koenig, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Recorrido: Rubens Yoshio Miyagawa. Advogado: Germano Jorge Rodrigues. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se. Curitiba, 29 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 13016/2014

0006 . Processo/Prot: 0965888-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/379978. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 9658880-0 Apelação Cível. Recorrente: Elizeu de Lima. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Marcos Vendramini. Recorrido: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ELIZEU DE LIMA. Retifique-se, de acordo com determinação do item 1, e, depois, publique-se. Curitiba, 29 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0968092-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/89969. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9680926-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Cecilia Cristina da Costa Mello, Cicero Francisco Ferreira, Eduardo Giovedi Farias, Eliane Diniz Martins, Eloi Batista da Silveira Junior, Everaldo Bombardi, Gezuino Pereira de Souza, Gilmar Ferreira da Silva, Iracema Batista do Nascimento Nunes, Ivanilda Alves Farias dos Santos, Jose Anselmo dos Santos Filho. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Rudinei Fracasso, Hugo Francisco Gomes. Recorrido: Sul America Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, Karina Hashimoto, Fatima Garcia de Oliveira, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CECILIA CRISTINA DA COSTA MELLO E OUTROS. 3. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. 4. Publique-se. Curitiba, 29 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0976566-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/225688. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 9765666-0 Apelação Cível. Recorrente: Abracon Saúde Associação Brasileira de Defesa dos Consumidores de Plano de Saúde. Advogado: Adriano Carlos Souza Vale, André Luiz Souza Vale. Recorrido: Subway Systems do Brasil Ltda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ABRACON SAÚDE ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAÚDE. 3. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. 4. Publique-se. Curitiba, 30 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 12517/2014

0009 . Processo/Prot: 0979683-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/129493. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9796834-0 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: Valdir de Almeida. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se. Curitiba, 29 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 13024/2014

0010 . Processo/Prot: 0994325-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/419813. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9943253-0 Apelação Cível. Recorrente: Metalúrgica Metaltypo Ltda, Marcelo Luiz Nadalim, Marcos Antônio Nadalim, Marcia Adriana de Souza Nadalim, Mauricio Mauro Nadalim, Angélica Suzarte Nadalim. Advogado: Bianca Ferrari Fantinatti. Recorrido: Aml Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Triciane Cunha Pizzatto, Idevan César Rauen Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por METALÚRGICA METALTYPOLTD. E OUTROS. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se. Curitiba, 29 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0995994-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2014/169547, 2014/169548. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9959942-0 Apelação Cível. Recorrente: V Weiss e Cia Ltda. Advogado: Aurélio Cândia Peluso, Alexandre Millen Zappa. Recorrido: Marítima Seguros S/A. Advogado: Alessandro Dias Prestes. Interessado: Sementes Stocker Ltda. Advogado: Elvis Bittencourt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por V WEISS E CIA. LTDA. e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por V WEISS E CIA. LTDA. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 13891/14

0012 . Processo/Prot: 1034500-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/84662. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1034500-1 Apelação Cível. Recorrente: Adélio Betiolo, Marli Toseto Betiolo. Advogado: Álvaro Dirceu de Camargo Vianna Neto. Recorrido: Roberto Godoy, Rita Danieli Godoy. Advogado: Cássio Lisandro Telles. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ADÉLIO BETIOLO E MARLI TOSETO BETIOLO. Publique-se. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. Curitiba, 29 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 1043799-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/92295. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1043799-7 Apelação Cível. Recorrente: Transportadora de Mudanças Rodolar Ltda. Advogado: Ludmilla Sarita Rodrigues Simões, Angélica Viviane Ribeiro. Recorrido: Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por TRANSPORTADORA DE MUDANÇAS RODOLAR LTDA. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se. Curitiba, 29 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 1059854-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/134903. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1059854-0 Apelação Cível. Recorrente: Nelson Luiz Compagnoni, Cicero Manoel de Souza, Luiz Borges, Aurélio Tormes Pereira, Sérgio Aparecido de Andrade, Gilson de Mello, Dalmeci Galdino da Silva, Amauri Alves Xavier, Junival Joel Farias, Esmail Tomé Nascimento. Advogado: André Luis Romero de Souza. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por NELSON LUIZ COMPAGNONI E OUTROS. 3. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. 4. Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 1113710-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/145304. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1113710-9 Apelação Cível. Recorrente: Maria Diva Rosseto. Advogado: Rogerio Augusto da Silva, Donato Santos de Souza. Recorrido: Banco Fiat Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MARIA DIVA ROSSETO. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. Retifique-se o termo de registro e autuação deste recurso especial para que passe a constar, como parte recorrida, o BANCO ITÁU S/A e, depois, publique-se. Curitiba, 29 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 13133/2014

0016 . Processo/Prot: 1141066-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/167599. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1141066-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Lindsay Laginestra, João Leonel Antocheski, Ari de Souza Freire, Patrícia Mello de Souza Freire, Hérica Paula Fernandes. Recorrido: R R Indústria Comércio e Serviços Ltda. Advogado: Fábio Stecca Cioni, Fernando Dorival de Mattos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se. Curitiba, 30 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 11606/14

0017 . Processo/Prot: 1143817-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/170948. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1143817-2 Apelação Cível. Recorrente: Tádão Ueda (maior de 60 anos). Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira. Recorrido: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por TADÃO UEDA MATOS. 3. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. 4. Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 1164083-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/157585. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1164083-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Recorrido: Herbert Luduvico, Angélica de Assis Gonçalves Luduvico, Maria Aparecida Nardo Luduvico. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Tatiana Valques Lorencete Del Col, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se.

Curitiba, 2 de outubro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 12.370/14

0019 . Processo/Prot: 1169700-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/95448. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 1169700-2 Apelação Cível. Recorrente: Elson Paulo Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ELSON PAULO SILVA. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se. Curitiba, 29 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 12877/2014

0020 . Processo/Prot: 1187092-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/139128. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1187092-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander (Brasil) S/A. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Alexandre Nascimento Hendges. Advogado: Alexandre Nascimento Hendges. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se. Curitiba, 29 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2014.10187

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Prota Sannino	006	1053260-4/01
Afonso Fernandes Simon	008	1085197-3/01
Alan Machado dos Santos	018	1144724-6/01
Alessandra Galli	013	1131099-3/03
Alexandre Nelson Ferraz	001	0782228-4/04
	006	1053260-4/01
Ana Lúcia Bohmann	004	1010960-5/02
Andrea Sabbaga de Melo	013	1131099-3/03
Anna Maria Zanella	005	1046753-3/02
Arianna de Nicolai P. Gevaerd	011	1127641-8/01
Braulio Belinati Garcia Perez	003	1003047-6/02
	010	1121321-7/02
	010	1121321-7/02
Carlos Alberto Bertino Guimarães		
Claudia Pico	009	1115156-3/01
Cláudio Marcelo Baiak	002	0817310-8/01
Daniela Roberta Slongo	013	1131099-3/03
Débora Nunes	002	0817310-8/01
Denio Leite Novaes Junior	017	1138496-0/03
Denise Martins Agostini	009	1115156-3/01
Denize Heuko	015	1133349-6/02
Ellen Karina Borges Santos	007	1064778-8/02
Elói Contini	020	1185898-7/02
Emerson João Oliveira de Carvalho	005	1046753-3/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	012	1129508-6/02
Evelyn Cristina Mattera	008	1085197-3/01
Fabrizio Coimbra Chesco	012	1129508-6/02
Fernando Kikuchi	007	1064778-8/02
Gabriel de Farias Gehres	017	1138496-0/03
Guilherme Régio Pegoraro	004	1010960-5/02
Guilherme Vandresen	012	1129508-6/02
Gustavo Dal Bosco	018	1144724-6/01
Hérica Paula Fernandes	015	1133349-6/02
Íria Regina Marchiori	013	1131099-3/03
Jair Antônio Wiebelling	003	1003047-6/02
	015	1133349-6/02
Janaina Moscatto Orsini	003	1003047-6/02
João Leonel Antocheski	015	1133349-6/02
João Leonel Gabardo Filho	001	0782228-4/04
José Ivan Guimarães Pereira	015	1133349-6/02
	017	1138496-0/03
Júlio César Dalmolin	003	1003047-6/02
	015	1133349-6/02
Julio César Guilhen Aguilera	008	1085197-3/01

Karine Simone Pofahl Weber	002	0817310-8/01
Leandro Negrelli	001	0782228-4/04
Lindsay Laginestra	015	1133349-6/02
Louise Camargo de Souza	020	1185898-7/02
Luiz Carlos Freitas	020	1185898-7/02
Luiz Guilherme Muller Prado	005	1046753-3/02
Luiz Gustavo Stefanuto de Lima	018	1144724-6/01
Luiz Rodrigues Wambier	012	1129508-6/02
	013	1131099-3/03
Manoel Caetano Ferreira Filho	013	1131099-3/03
Marcel Souza de Oliveira	016	1133939-0/01
Marcelo Tavares	010	1121321-7/02
Márcia Loreni Gund	003	1003047-6/02
	015	1133349-6/02
Márcio Rogério Depolli	003	1003047-6/02
	010	1121321-7/02
Marcus Aurélio Liogi	011	1127641-8/01
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	014	1132918-7/01
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	013	1131099-3/03
Marino Silva	019	1157456-8/02
Maurício Gavanski	016	1133939-0/01
Maylin Maffini	001	0782228-4/04
Milton Luiz Cleve Küster	007	1064778-8/02
Nathália Kowalski Fontana	014	1132918-7/01
Olíde João de Ganzer	014	1132918-7/01
Patrícia Freyer	018	1144724-6/01
Pedro Paulo Faria de C. Braga	017	1138496-0/03
Rafael Lucas Garcia	007	1064778-8/02
Rafaela Polydoro Küster	007	1064778-8/02
Ricardo Cazon dos Santos	015	1133349-6/02
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	012	1129508-6/02
Roberto Benghi Del Claro	009	1115156-3/01
Rogério Resina Molez	006	1053260-4/01
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	008	1085197-3/01
Tamyris Giusti	017	1138496-0/03
Teresa Celina de A. A. Wambier	012	1129508-6/02
Thais Ferraz Martin Robles	019	1157456-8/02
Thiago Andrade Cesar	015	1133349-6/02
Valéria Caramuru Cicarelli	001	0782228-4/04
	006	1053260-4/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0782228-4/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/143908. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 7822284-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Aymore Credito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, João Leonel Gabardo Filho. Recorrido: Adeildo Eugenio da Silva. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se. Curitiba, 1º de outubro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0817310-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/268226. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 8173108-0 Apelação Cível. Recorrente: Reginaldo Aparecido Rocha. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak, Débora Nunes. Recorrido: Banco Panamericano Sa. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por REGINALDO APARECIDO ROCHA, ressalvado que com relação a tarifa bancária (TAC) a negativa se deu com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se. Curitiba, 29 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 18294/2013

0003 . Processo/Prot: 1003047-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/92185. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1003047-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Recorrido: Martinelle Corretora de Seguros Sc Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se.

Curitiba, 30 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 11714/14

0004 . Processo/Prot: 1010960-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2013/479859, 2013/479868. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 1010960-5 Apelação Cível. Recorrente: Veronica Mendes Scaliza. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Recorrido: Município de Londrina, Caixa Municipais de Londrina Caapsml. Advogado: Ana Lúcia Bohmann. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por VERONICA MENDES SCALIZA e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por VERONICA MENDES SCALIZA, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 1046753-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/105239. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1046753-3 Apelação Cível. Recorrente: Mirian Maria de Lourdes Hasselmann Souza (maior de 60 anos), Marcia Regina Nunes de Souza Valeiro, Oswaldo Nunes de Souza Junior (maior de 60 anos), Maria do Rocio Nunes de Souza, Ana Claudia Nunes de Souza Wanderbroocke. Advogado: Anna Maria Zanella, Emerson João Oliveira de Carvalho. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MIRIAN MARIA DE LOURDES HASSELMANN SOUZA E OUTROS. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se. Curitiba, 30 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 1053260-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/141218. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1053260-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Safra SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Julio Pasquin (maior de 60 anos). Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SAFRA S.A., nos termos do artigo 543-C, parágrafo 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 30 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 11894/14

0007 . Processo/Prot: 1064778-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/48922. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1064778-8 Apelação Cível. Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi, Ellen Karina Borges Santos. Recorrido: Renan Emanuel da Silva. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se. Curitiba, 30 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 11558/14

0008 . Processo/Prot: 1085197-3/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2014/135258, 2014/135259. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1085197-3 Apelação Cível. Recorrente: Ogido e Zerbetto Comércio e Alimentos Funcionais e Rosemary Emiko Ogido. Advogado: Afonso Fernandes Simon, Julio César Guilhen Aguilera. Recorrido: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Evelyn Cristina Mattera. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário e nego seguimento ao recurso especial, ambos interpostos por OGIDO E ZERBETTO COMÉRCIO E ALIMENTOS FUNCIONAIS E ROSEMARY EMIKO OGIDO. Certifique-se a suspensão do recurso extraordinário, vinculando-o ao tema de número 033 do STF. Publique-se. Curitiba, 30 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 13.116/14

0009 . Processo/Prot: 1115156-3/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2014/161367, 2014/162387. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 1115156-3 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente (1): Estado do Paraná. Advogado: Roberto Benghi Del Claro, Claudia Picolo. Recorrente (2): Gilson Bueno. Advogado: Denise Martins Agostini. Recorrido (1): Gilson Bueno. Advogado: Denise Martins Agostini. Recorrido (2): Estado do Paraná. Advogado: Roberto Benghi Del Claro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e nego seguimento ao recurso especial interposto por GILSON BUENO. Certifique-se o sobrestamento nos autos e publique-se. Curitiba, 30 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 14132/14

0010 . Processo/Prot: 1121321-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/42323. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1121321-7 Apelação Cível. Recorrente: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Vlademir Ratti. Advogado: Marcelo Tavares, Carlos Alberto Bertino Guimarães. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. Publique-

se. Curitiba, 30 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 1127641-8/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2014/125754. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1127641-8 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Robson André Bittenc. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Arianna de Nicolai Petrovsky Gevaerd. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por ROBSON ANDRÉ BITTENC. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se. Curitiba, 29 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 12861/2014

0012 . Processo/Prot: 1129508-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/145549, 2014/151061. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1129508-6 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil S/ a - Banco Múltiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Pilar Materiais de Construção Ltda. Advogado: Guilherme Vandresen. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se. Curitiba, 30 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 1131099-3/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/191767. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1131099-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Cassiane Aparecida de Matos. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Recorrido (1): Trevisa Investimentos Sa, Plumbum do Brasil Ltda, Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda. (antiga Plumbum, Mineração e Metalurgia Ltda, Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Recorrido (2): Lloyds Tsb. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CASSIANE APARECIDA DE MATOS. 3. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. 4. Publique-se. Curitiba, 30 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 1132918-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/18461. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1132918-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Maria Amélia Cassiana Mastrolosa Vianna. Recorrido: Nestor Inacio Bohn, Irene Domanski Bohn. Advogado: Olide João de Ganzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se. Curitiba, 30 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 7.587/14

0015 . Processo/Prot: 1133349-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2014/158742, 2014/158745. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1133349-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Lindsay Laginestra, João Leonel Antocheski, Hérica Paula Fernandes, José Ivan Guimarães Pereira, Thiago Andrade Cesar, Ricardo Cazon dos Santos, Denize Heuko. Recorrido: Gervasio Antonio Blau (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios e nego seguimento ao recurso extraordinário.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por BANCO BRADESCO S.A., ressaltando que em relação à decadência a negativa de seguimento se deu em razão da incidência do disposto no inciso I do §7º do art. 543-C do CPC. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 12072/2014

0016 . Processo/Prot: 1133939-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/122731. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 1133939-0 Apelação Cível. Recorrente: Seduc Sociedade Educacional Curitiba. Advogado: Marcel Souza de Oliveira. Recorrido: Katia Fernanda Oliveira Almeida, Elaine Ines Plotchkacz, Jaqueline Figura. Advogado: Maurício Gavanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SEDUC SOCIEDADE EDUCACIONAL CURITIBA. Publique-se. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. Curitiba, 1º2014.14343 de outubro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 1138496-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/178279. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1138496-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco S.a.. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denio Leite Novaes Junior. Recorrido: Rota Indústria Ltda, Get Global Energy. Advogado: Gabriel de Farias Gehres, Pedro Paulo Faria de Carvalho Braga, Tamyris Giusti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se. Curitiba, 30 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 1144724-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/91323. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 1144724-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gustavo Dal Bosco, Patrícia Freyer. Recorrido: Alan Machado dos Santos. Advogado: Alan Machado dos Santos, Luiz Gustavo Stefanuto de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se. Curitiba, 29 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 11498/14

0019 . Processo/Prot: 1157456-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2014/187751, 2014/187752. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 1157456-8 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Thais Ferraz Martin Robles. Recorrido: Wagner Antônio Balbino, Sandra Aparecida Perotti Balbino. Advogado: Marino Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA. Publique-se. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. Curitiba, 30 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 1185898-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/139807. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1185898-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Camargo de Souza, Elói Contini. Recorrido: Lucilio Antunes Anacleto (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos Freitas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se. Curitiba, 30 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2014.10190**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	004	0971593-3/02
Alexandre Grandi Mandelli	005	1005068-3/02
Alexandre João Barbur Neto	018	1184976-2/01
Alexandre Postiglione Bühner	016	1162757-3/01
Altivo José Seniski	006	1032608-4/01
Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro	015	1162605-4/02
Ana Maria Silvério Lima	014	1131584-7/01
Ana Paula Brudnicki Barbosa	006	1032608-4/01
André Luiz Cordeiro Zanetti	001	0916122-6/01
Antonio Eloy Bernardin	014	1131584-7/01
Aristides Alberto Tizzot França	014	1131584-7/01
Aurora Zilio	007	1036393-4/02
Bruno Arcie Eppinger	006	1032608-4/01
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	003	0951518-4/02
Daniel Hachem	008	1047500-6/02
Daniela de Souza Gonçalves	015	1162605-4/02
Dayane Michelle Muniz	009	1062552-6/01
Deborah Sperotto da Silveira	006	1032608-4/01
Denise Martins Agostini	012	1115210-2/02
	013	1119942-5/02
Diego Filipe de Sousa Barros	015	1162605-4/02
Eduardo Mariotti	005	1005068-3/02
Elaine Garcia Monteiro Pereira	010	1087795-7/03
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	007	1036393-4/02
Eugênio Sobradriel Ferreira	005	1005068-3/02
Fábio Michael Moreira	002	0926822-4/01
Fernando Augusto Ogura	002	0926822-4/01
Flávio Rosendo dos Santos	012	1115210-2/02
	013	1119942-5/02
Gabriel Reis de Andrade Meister	003	0951518-4/02
Getúlio Braz Anzillero	017	1166817-0/01

Glauco Iwersen	010	1087795-7/03
Hérica Paula Fernandes	009	1062552-6/01
Iara Regina da Veiga Festa Janaina Rovaris	018	1184976-2/01
João Leonel Antocheski	008	1047500-6/02
José Antônio Broglio Araldi	009	1062552-6/01
José Cid Campelo Filho	016	1162757-3/01
José Roberto Gazola	015	1162605-4/02
Jozelia Nogueira Broliani	005	1005068-3/02
Juliane Toledo dos Santos Rossa	015	1162605-4/02
Juliano Campelo Prestes	015	1162605-4/02
Juliano Maciel Abrão	018	1184976-2/01
Lauro Fernando Zanetti	019	1187366-8/02
	020	1190314-9/02
Leilla Cristina Vicente Lopes	001	0916122-6/01
Leonardo de Almeida Zanetti	019	1187366-8/02
	020	1190314-9/02
Leonardo Mizuno	008	1047500-6/02
Linco Kczam	019	1187366-8/02
Lindsay Laginestra	009	1062552-6/01
Lires Bisinella Ianoski	003	0951518-4/02
Lúcia Aurora Furtado Bronholo	011	1093559-8/01
Luciane Leiria Taniguchi	003	0951518-4/02
Luís Alberto Viana D. B. Junior	016	1162757-3/01
Luís Oscar Six Botton	008	1047500-6/02
Luiz Alberto Giombelli Simoni	004	0971593-3/02
Luiz Assi	005	1005068-3/02
Luiz Carlos Lugues	010	1087795-7/03
Luiz Fernando Brusamolin	016	1162757-3/01
Manoel Caetano Ferreira Filho	012	1115210-2/02
Manoel Henrique Maingué	004	0971593-3/02
Marcelo Bitencourt de Campos	003	0951518-4/02
Marco Antonio Joaquim	018	1184976-2/01
Maria Elizabeth Jacob	010	1087795-7/03
Maurício Beleski de Carvalho	017	1166817-0/01
Milton Luiz Cleve Küster	010	1087795-7/03
Newton Dorneles Saratt	002	0926822-4/01
Paulo Adriano Borges	018	1184976-2/01
Paulo Roberto Fadel	005	1005068-3/02
Priscilla Aurélio R. d. Reis	016	1162757-3/01
Rachid Jorge Miguel Piloto Junior	011	1093559-8/01
Regiana de Fatima d. S. Grellmann	007	1036393-4/02
Reinaldo Mirico Aronis	005	1005068-3/02
Ricardo José Carnieletto	001	0916122-6/01
Roberto de Mello Severo	008	1047500-6/02
Rodrigo Fontana França	014	1131584-7/01
Rosângela Leis Deliberador	020	1190314-9/02
Sérgio Ricardo Tinoco	007	1036393-4/02
Sérgio Schulze	001	0916122-6/01
TATIANA CAVALI DA COSTA RAITZ	009	1062552-6/01
Tatiana Gaertner	005	1005068-3/02
Tatiana Valesca Vroblewski	001	0916122-6/01
Thelma Hayashi Akamine	013	1119942-5/02
Thiago Paese	001	0916122-6/01
Wagner Peter Krainer José	005	1005068-3/02
Wallace Soares Pugliese	004	0971593-3/02
Willyam Peres Barboza	019	1187366-8/02
	020	1190314-9/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0916122-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/429874. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9161226-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti, Sérgio Schulze, Leilla Cristina Vicente Lopes, Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: Antonio Ziquiel Huning. Advogado: Ricardo José Carnieletto, Thiago Paese. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO FINASA BMC S.A., nos termos do artigo 543-C, parágrafo 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 4230/13

0002 . Processo/Prot: 0926822-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/341084. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 9268224-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/.. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Recorrido: Márcio Passos Ferreira. Advogado: Fábio Michael Moreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, com base no artigo 543- C, § 7º, inciso II, do CPC. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se. Curitiba, 1 de outubro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 444/14

0003 . Processo/Prot: 0951518-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2013/345271, 2013/429814, 2013/429816. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9515184-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Banco Volvo Brasil Sa. Advogado: Marcelo Bitencourt de Campos, Gabriel Reis de Andrade Meister, Lires Bisinella Ianoski. Recorrente (2): Município de Umuarama. Advogado: Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema, Luciane Leiria Taniguchi. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios e nego seguimento ao recurso extraordinário.

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por BANCO VOLVO BRASIL SA, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por MUNICÍPIO DE UMUARAMA, determino o sobrestamento do recurso especial de MUNICÍPIO DE UMUARAMA. Publique-se. Curitiba, 1 de outubro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0971593-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/416782. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9715933-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Posto L Locatelli Ltda. Advogado: Luiz Alberto Giombelli Simoni. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué, Wallace Soares Pugliese, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por POSTO L LOCATELLI LTDA. 3. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. 4. Publique-se. Curitiba, 1 de outubro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 1005068-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/48787. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1005068-3 Agravado de Instrumento. Recorrente: Santader Seguros Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Paulo Roberto Fadel, Tatiana Gaertner, Eduardo Mariotti, Alexandre Grandi Mandelli. Recorrido: Rildo Dell Moura. Advogado: Eugênio Sobradriel Ferreira, Wagner Peter Krainer José, José Roberto Gazola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SANTADER SEGUROS S.A.. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 1032608-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/112845. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 1032608-4 Apelação Cível. Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Deborah Sperotto da Silveira, Ana Paula Brudnicki Barbosa. Recorrido: Tvl Veículos Ltda. Advogado: Altivo José Seniski, Bruno Arcie Eppinger. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se. Curitiba, 29 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 11.713/2014

0007 . Processo/Prot: 1036393-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/123593. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1036393-4 Apelação Cível. Recorrente: Cooperativa Habitacional da Fronteira Cohafrenteira. Advogado: Sérgio Ricardo Tinoco. Recorrido (1): Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Aurora Zilio. Recorrido (2): Laércio Donizetti da Costa, Leomar Girolometo, Leni de Carvalho Santos Menin, José Dickman, Justino Diel, Jurandir Pedro Tolotti, Junior Cesar Campos Pereira, Lucenir Ferreira, Luiz Ronaldo Inácio. Advogado: Regiana de Fatima dos Santos Grellmann (Defensor Dativo). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por COOPERATIVA HABITACIONAL DA FRONTEIRA COHAFRONTIERA. 3. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. 4. Publique-se. Curitiba, 29 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 13433/2014

0008 . Processo/Prot: 1047500-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/136169. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1047500-6 Apelação Cível. Recorrente: Itaú Unibanco SA. Advogado: Daniel Hachem, Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Recorrido: Wagner Junior Martins. Advogado: Roberto de Mello Severo, Leonardo Mizuno. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ T R IBU NA L D E JU ST IÇ A ASSESSORIA DE RECURSOS RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 1.047.500-6/02 RECORRENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. RECORRIDO: WAGNER JUNIOR MARTINS 1. Retifique-se o termo de atuação excluindo o recorrido UNIBANCO - UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S.A. 2. Antecedendo a este despacho encontra-se o exame de admissibilidade recursal, para publicação e intimação das partes. Publique-se.

Curitiba, 30 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 12175/2014

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por ITAÚ UNIBANCO S.A. Publique-se. Curitiba, 30 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 12175/2014

0009 . Processo/Prot: 1062552-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/40453. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 1062552-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finasa b M C S/a. Advogado: Hérica Paula Fernandes, João Leonel Antocheski, TATIANA CAVALI DA COSTA RAITZ, Lindsay Laginestra. Recorrido: Angelo Bertho Maciel Neto. Advogado: Dayane Michelle Muniz, Juliane Toledo dos Santos Rossa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO FINASA BMC S.A. Publique-se. Curitiba, 30 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 11946/14

0010 . Processo/Prot: 1087795-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/156538, 2014/165106. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ibioporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1087795-7 Apelação Cível. Recorrente (1): Caixa Economica Federal - Caixa. Advogado: Luiz Carlos Luges. Recorrente (2): Caixa Seguradora S/a. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster. Recorrido (1): Caixa Seguradora S/a. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster. Recorrido (2): Jinio Reginaldo dos Santos, Adair Santos, Almir Martins, Carlos Alberto Oliveira, Edson Pereira, Juvino Porfírio Silva, Luciano Alves de Carvalho, Manoel Antônio Barros. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Recorrido (3): Caixa Economica Federal - Caixa. Advogado: Elaine Garcia Monteiro Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e nego seguimento ao recurso especial interposto por CAIXA SEGURADORA S.A. Publique-se. Curitiba, 1º de outubro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 1093559-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/78312. Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 1093559-8 Apelação Cível. Recorrente: E. R. S., L. R. R.. Advogado: Lúcia Aurora Furtado Bronholo. Recorrido: M. V. S.. Advogado: Rachid Jorge Miguel Piloto Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por E R D S e L R R. Publique-se. Curitiba, 30 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 1115210-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2013/470127, 2014/84548. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 1115210-2 Apelação Cível. Recorrente (1): Estado do Paraná. Advogado: Flávio Rosendo dos Santos, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Clarice Rodrigues de Castro. Advogado: Denise Martins Agostini. Recorrido (1): Clarice Rodrigues de Castro. Advogado: Denise Martins Agostini. Recorrido (2): Estado do Paraná. Advogado: Flávio Rosendo dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e nego seguimento ao recurso especial interposto por CLARICE RODRIGUES DE CASTRO. Certifique-se o sobrestamento nos autos e publique-se. Curitiba, 29 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 12171/14

0013 . Processo/Prot: 1119942-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2014/121224, 2014/161450. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 1119942-5 Apelação Cível. Recorrente (1): Estado do Paraná. Advogado: Thelma Hayashi Akamine, Flávio Rosendo dos Santos. Recorrente (2): Maria Aparecida de Carvalho. Advogado: Denise Martins Agostini. Recorrido (1): Maria Aparecida de Carvalho. Advogado: Denise Martins Agostini. Recorrido (2): Estado do Paraná. Advogado: Thelma Hayashi Akamine. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e nego seguimento ao recurso especial interposto por MARIA APARECIDA DE CARVALHO. Certifique-se o sobrestamento nos autos e publique-se. Curitiba, 29 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 14439/14

0014 . Processo/Prot: 1131584-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/80875. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 1131584-7 Apelação Cível. Recorrente: Gemaral Mercearia Ltda. Advogado: Ana Maria Silvério Lima, Antonio Eloy Bernardin. Recorrido: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Aristides Alberto Tizzot França, Rodrigo Fontana França. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por GEMARAL MERCEARIA LTDA, com aplicação do artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 1162605-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2014/145688, 2014/145695. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 1162605-4 Agravado de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani, Daniela de Souza Gonçalves, Diego Filipe de Sousa Barros, Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro.

Recorrido: Cv Serviços de Meio Ambiente Sa. Advogado: José Cid Campelo Filho, Juliano Campelo Prestes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se. Curitiba, 1º de outubro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
 0016 . Processo/Prot: 1162757-3/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2014/113683. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1162757-3 Apelação Cível. Recorrente: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Priscilla Aurélio Rodrigues dos Reis, José Antônio Broglio Araldi. Recorrido: Vwt Transporte Ltda. Advogado: Alexandre Postiglione Bühner, Luis Alberto Viana Della Bianca Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com base no artigo 543-C, parágrafo 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se. Curitiba, 1 de outubro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 14.543/14
 0017 . Processo/Prot: 1166817-0/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2014/117985. Comarca: Nova Londrina. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1166817-0 Apelação Cível. Recorrente: Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho. Recorrido: Fazenda Pública do Município de Nova Londrina. Advogado: Getúlio Braz Anzillero. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR, ressaltando que, em relação à notificação presumida (CTN, art. 145), a negativa de seguimento se deu nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se. Curitiba, 29 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 14912/14
 0018 . Processo/Prot: 1184976-2/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2014/227549. Comarca: Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1184976-2 Apelação Cível. Recorrente: Neuza Vieira Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Marco Antonio Joaquim, Paulo Adriano Borges, Juliano Maciel Abrão. Recorrido: Fundação Copel. Advogado: Alexandre João Barbur Neto, Iara Regina da Veiga Festa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por NEUZA VIEIRA RODRIGUES. 3. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. 4. Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
 0019 . Processo/Prot: 1187366-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2014/178804, 2014/178806. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1187366-8 Apelação Cível. Recorrente: Rafaello Sapia Pedalino, Shiro Uchino (maior de 60 anos), Duniamar de Almeida Domit Wypych, Elza Spengler Singer (maior de 60 anos). Advogado: Linco Kczam. Recorrido: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Willyam Peres Barboza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por RAFAELLO SAPIA PEDALINO E OUTROS, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por RAFAELLO SAPIA PEDALINO E OUTROS. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se. Curitiba, 1º de outubro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
 0020 . Processo/Prot: 1190314-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2014/147029, 2014/147036. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1190314-9 Apelação Cível. Recorrente: Tereza de Abreu Kaduta (maior de 60 anos). Advogado: Rosângela Lelis Deliberador. Recorrido: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Willyam Peres Barboza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento aos recursos especial e extraordinário interpostos por TEREZA DE ABREU KADUTA. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se. Curitiba, 29 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 1294/2014

**Div. Rec. Tribunais Superiores
 Relação No. 2014.10131**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Fernandes	010	1055099-3/03
Aguinaldo Ribeiro Júnior	012	1080229-0/01
Alicone Luiz Parzianello	007	1027095-4/02
Alexandre de Almeida	002	0927925-4/02
Angelize Severo Freire	011	1055139-2/01

Angelo Aparecido Degan	015	1174235-3/02
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	004	0975693-4/02
Crisaine Miranda Grespan	011	1055139-2/01
Daniel Pangrácio Nerone	006	1025473-0/01
Denise Martins Agostini	013	1112605-9/02
	014	1125947-7/02
Diogo Bello Bighi	007	1027095-4/02
Eliel Dias Marcolino	002	0927925-4/02
Fernando Borges Mânica	012	1080229-0/01
Fernando Estevão Deneka	004	0975693-4/02
Fernando Madureira	004	0975693-4/02
Iandra Dos Santos Machado	005	0994129-1/03
Jorge André Ritzmann de Oliveira	005	0994129-1/03
José Dias de Souza Júnior	009	1051457-9/02
Juahil Martins de Oliveira	004	0975693-4/02
Juliano Francisco da Rosa	011	1055139-2/01
Lizeu Adair Berto	005	0994129-1/03
Luciano de Quadros Barradas	013	1112605-9/02
	014	1125947-7/02
Luiz Fernando Brusamolin	006	1025473-0/01
Luiz Fernando Küster	008	1046057-6/03
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	013	1112605-9/02
	014	1125947-7/02
Marcelo Muzeka	010	1055099-3/03
Maria Justina Fernandes	003	0960538-5/02
Maurício Kavinski	006	1025473-0/01
Paulo Vinicius de B. M. Junior	010	1055099-3/03
Regiane Capelezzo	007	1027095-4/02
Reinaldo Mirico Aronis	001	0608321-8/01
	015	1174235-3/02
Rita de Cássia Rosa Isquierdo	004	0975693-4/02
Roberta Sandoval França	008	1046057-6/03
Rodrigo Dolfini	001	0608321-8/01
Sthael Guadalupe Motta B. Bighi	007	1027095-4/02
Vinicius Occhi Françoze	003	0960538-5/02
Zuleika Loureiro Giotto	010	1055099-3/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0608321-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/176007. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 6083218-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander (brasil)s/a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Recorrido: Salfatt Indústria Comércio de Confecções Ltda. Advogado: Rodrigo Dolfini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 ESTADO DO PARANÁ TR IBUNAL DE JUST IÇA ASSESSORIA DE RECURSOS RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 608.321-8/01 RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A RECORRIDA: SALFATT INDÚSTRIA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. Retifique-se o termo de registro e autuação de modo que as futuras intimações/publicações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado REINALDO MIRICO ARONIS (OAB/PR nº 35.137), conforme requerido às fls. 1.074 e procurações e substabelecimentos de fls. 1.075/1.086, apresentados por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. Antecedendo a este despacho encontra-se o exame de admissibilidade recursal, para publicação e intimação das partes. Curitiba, 29 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 399/11

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, ressaltando que apenas em relação à decadência incide o artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se. Curitiba, 29 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 399/11

0002 . Processo/Prot: 0927925-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/147896. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9279254-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida. Recorrido: Nelmá Zacarkim Ribeiro Santos. Advogado: Eliel Dias Marcolino. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A. Transitado em jugado, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se. Curitiba, 30 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0960538-5/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2013/401811. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 9605385-0 Apelação Cível. Recorrente: E. S. P.. Advogado: Vinicius Occhi Françoze. Recorrido: A. R. S.. Advogado: Maria Justina Fernandes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo ESPÓLIO DE SOLEDADE PAGADIGORRIA. Publique-se. Curitiba, 29 de setembro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0975693-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/105809. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9756934-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Flavio Albuquerque Carvalho, Maria Helena Carvalho. Advogado: Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco, Fernando Madureira, Fernando Estevão Deneka. Recorrente (2): Sandro Machinski. Advogado: Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco. Recorrido: Moacyr Elias Fadel Junior, Página Um Jornais e Publicações Ltda. Advogado: Juahil Martins de Oliveira, Rita de Cássia Rosa Isquierdo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SANDRO MACHINSKI E OUTROS. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se. Curitiba, 29 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 14555/14

0005 . Processo/Prot: 0994129-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/148276. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9941291-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira, Iandra Dos Santos Machado. Recorrido: Airtton Fuchs. Advogado: Lizeu Adair Berto. Despacho:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S/A. Publique-se. Curitiba, 29 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 1025473-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/111232. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1025473-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Recorrido: Delmar Adalberto Krug, Luiz Antonio Correa Lucchesi, Celso Zenon Janoski. Advogado: Daniel Pangrácio Nerone. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se. Curitiba, 30 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 13.730/14

0007 . Processo/Prot: 1027095-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2013/440991, 2013/443123. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 1027095-4 Apelação Cível. Recorrente: H. S. I.. Advogado: Sthael Guadalupe Motta Bello Bighi, Diogo Bello Bighi. Recorrido: R. C. Z.. Advogado: Alcione Luiz Parzianello, Regiane Capelezzo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por H S I, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por H S I. Publique-se. Curitiba, 1 de outubro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 1046057-6/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/189109. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 1046057-6 Apelação Cível. Recorrente: A. A. R. (Representado(a)), M. A. R. (Representado(a)). Advogado: Roberta Sandoval França. Recorrido: D. A. A. R.. Advogado: Luiz Fernando Küster. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por A A R e M A R. Publique-se. Curitiba, 30 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 1051457-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/287239. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1051457-9 Apelação Cível. Recorrente: Emerson Guimarães Pereira. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Recorrido: Banco Itaucard Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por EMERSON GUIMARAES PEREIRA. 3. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. 4. Publique-se. Curitiba, 30 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 1055099-3/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/471070, 2014/40179. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1055099-3 Apelação Cível. Recorrente (1): Raphael f. Greca e Filhos Ltda. Advogado: Zuleika Loureiro Giotto. Recorrente (2): Construtora Mogno Ltda. Advogado: Marcelo Muzeka, Adriane Fernandes, Paulo Vinícius de Barros Martins Junior. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por RAPHAEL F. GRECA E FILHOS LTDA., e nego seguimento ao recurso especial interposto pela CONSTRUTORA MOGNO LTDA.. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 30 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 6.155/2014

0011 . Processo/Prot: 1055139-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/333927. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1055139-2 Apelação Cível. Recorrente: Adelco Marques Calandria, Antonio da Silva, Claudio Luiz de Carvalho, Dirceu Antônio de Souza, Fidelicio Gonçalves Dias, Israel Pinto dos Santos, Jose Joaquim de Figueiredo, Leandro Ferreira de Souza, Lucas Godoy da Silva, Valdecir Vaz Rodrigues. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Angelize Severo Freire, Juliano Francisco da Rosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ADELCO MARQUES CALANDRIA E OUTROS. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se. Curitiba, 29 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 3.442/14

0012 . Processo/Prot: 1080229-0/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2014/145909. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1080229-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica. Recorrido: Rui Carlos Dal'pissol. Advogado: Aguinaldo Ribeiro Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se. Curitiba, 29 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 13800/14

0013 . Processo/Prot: 1112605-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2014/116632, 2014/161381. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 1112605-9 Apelação Cível. Recorrente (1): Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Recorrente (2): Benedita Maria Santos de Moraes. Advogado: Denise Martins Agostini. Recorrido (1): Benedita Maria Santos de Moraes. Advogado: Denise Martins Agostini. Recorrido (2): Estado do Paraná. Advogado: Luciano de Quadros Barradas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e nego seguimento ao recurso especial interposto por BENEDITA MARIA SANTOS DE MORAIS. Certifique-se o sobrestamento nos autos e publique-se. Curitiba, 29 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 14443/14

0014 . Processo/Prot: 1125947-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2014/116640, 2014/161445. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 1125947-7 Apelação Cível. Recorrente (1): Aroldo Sebastião de Oliveira. Advogado: Denise Martins Agostini. Recorrente (2): Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Luciano de Quadros Barradas. Recorrido (2): Aroldo Sebastião de Oliveira. Advogado: Denise Martins Agostini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e nego seguimento ao recurso especial interposto por AROLDI SEBASTIÃO DE OLIVEIRA. Certifique-se o sobrestamento nos autos e publique-se. Curitiba, 29 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 1174235-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/200832. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1174235-3 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Recorrido: Marcus Jose de Souza Pacheco. Advogado: Angelo Aparecido Degan. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se. Curitiba, 29 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 16398/2014

Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2014.10136

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ananias César Teixeira	003	0681631-5/02
	004	0695903-5/01
	005	0697826-1/02
Edmilson Petroski dos Santos	005	0697826-1/02
Eduardo Chalfin	002	0522785-2/05
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0400653-9/02
Fabiano Neves Macieyewski	003	0681631-5/02
	004	0695903-5/01
	005	0697826-1/02
Fernando Borges Mânica	007	1112852-8/01
Gercino Bett Junior	001	0400653-9/02
Ilan Goldberg	002	0522785-2/05
Jair Antônio Wiebelling	002	0522785-2/05
Jair Lima Gevaerd Filho	006	1057163-6/04
Júlio César Dalmolin	002	0522785-2/05
Manoel Caetano Ferreira Filho	003	0681631-5/02

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Márcia Loreni Gund	002	0522785-2/05
Marcus Aurélio Liogi	007	1112852-8/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	003	0681631-5/02
	004	0695903-5/01
	005	0697826-1/02
Nilton Antônio de Almeida Maia	005	0697826-1/02
Renato Rodriguez Espínola	006	1057163-6/04
Rogério Distefano	007	1112852-8/01
Rui Berford Dias	003	0681631-5/02
Saulo Bonat de Mello	004	0695903-5/01
	005	0697826-1/02
Suelen Mariana Henk	001	0400653-9/02
Thaís Amoroso Paschoal	001	0400653-9/02
Vinicius Hiroshi Tsuru	006	1057163-6/04

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0400653-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/241345, 2007/280788, 2007/281747. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 4006539-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Andrea Christina Bueno. Advogado: Gercino Bett Junior. Recorrente (2): Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Thaís Amoroso Paschoal, Suelen Mariana Henk. Recorrido (1): Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Thaís Amoroso Paschoal. Recorrido (2): Andrea Christina Bueno. Advogado: Gercino Bett Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A., com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I do Código de Processo Civil e nego segmento ao recurso especial interposto por ANDREA CHRISTINA BUENO, ressaltando que em relação à aplicação da taxa média de juros a negativa se deu pela aplicação do artigo 543-C, § 7º, inciso II do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, baixem os autos à vara de origem. Publique-se. Curitiba, 29 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0522785-2/05 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/93840. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 5227852-0 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Eduardo Chalfin, Ilan Goldberg. Recorrido: Ester Maria Bortolotto. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ TR IBUNAL DE JUST IÇA ASSESSORIA DE RECURSOS RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 522.785-2/05 RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO RECORRIDA: ESTER MARIA BORTOLOTTTO Retifique-se o termo de registro e autuação de modo que as futuras intimações/ publicações sejam realizadas exclusivamente em nome dos advogados ILAN GOLDBERG (OAB/PR nº 58.973) e EDUARDO CHALFIN (OAB/PR nº 58.971), conforme requerido às fls. 496 e procurações e substabelecimentos de fls. 506/510, apresentados por HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO. Antecedendo a este despacho encontra-se o exame de admissibilidade recursal, para publicação e intimação das partes. Curitiba, 29 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 11526/14

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ESTER MARIA BORTOLOTTTO e nego seguimento ao recurso especial interposto por HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se. Curitiba, 29 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 11526/14

0003 . Processo/Prot: 0681631-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/207838, 2010/231169. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6816315-0 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Rui Berford Dias. Recorrente (2): Aguinaldo Cabral. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrido (1): Aguinaldo Cabral. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Rui Berford Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios nego seguimento ao recurso especial

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, e nego seguimento ao recurso especial interposto por AGUINALDO CABRAL. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se. Curitiba, 29 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 17286/10

0004 . Processo/Prot: 0695903-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/358984, 2010/375430. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6959035-0 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Zeferino Martins (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido (2): Zeferino Martins (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios nego seguimento ao recurso especial

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, e nego seguimento ao recurso especial interposto por ZEFERINO MARTINS . Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se. Curitiba, 29 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 11529/11

0005 . Processo/Prot: 0697826-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/368911, 2010/419912. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6978261-0 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrente (2): Moacir Gonçalves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios nego seguimento ao recurso especial

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, e nego seguimento ao recurso especial interposto por MOACIR GONÇALVES. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se. Curitiba, 29 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 13515/11

0006 . Processo/Prot: 1057163-6/04 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2014/87443, 2014/87447, 2014/152138. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1057163-6 Apelação Cível. Recorrente (1): Estado do Paraná. Advogado: Jair Lima Gevaerd Filho. Recorrente (2): Natália Ferreira da Costa. Advogado: Vinicius Hiroshi Tsuru, Renato Rodriguez Espínola. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por NATÁLIA FERREIRA DA COSTA, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se. Curitiba, 30 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 15191/14

0007 . Processo/Prot: 1112852-8/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2014/125751, 2014/125752, 2014/145850, 2014/145853. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1112852-8 Apelação Cível. Recorrente (1): Francisco Tavares Luz. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Recorrente (2): Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica, Rogério Distefano. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano. Recorrido (2): Francisco Tavares Luz. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por FRANCISCO TAVARES LUZ, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por FRANCISCO TAVARES LUZ, nego seguimento ao recurso especial interposto por ESTADO DO PARANA e determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto por ESTADO DO PARANÁ. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 29 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2014.10137

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Hakim Pacheco	014	1083623-0/02
Alex Jimi Pomin	011	1064305-5/03
Alexandre de Almeida	002	0786896-8/01
Alexandre Nelson Ferraz	005	0981486-6/01
Alexandre Shindi Hirata	015	1101482-9/01
Algacir Ferreira de Sá Ribeiro	001	0754001-2/03
Ana Luiza Wambier	008	1044105-9/01
Ana Paula Lima Braga	015	1101482-9/01
Andrei de Oliveira Rech	016	1164167-7/02
Andreia Aparecida Zowtyi	016	1164167-7/02
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	005	0981486-6/01
Carla Passos Melhado Cochi	013	1075363-4/01
Carla Roberta Dos Santos Belém	006	0987144-7/01
Carolina M. G. d. S. R. Refatti	001	0754001-2/03
César Augusto Terra	004	0931213-8/02
Christie Danielle S. d. Silveira	008	1044105-9/01
Consuelo Guimarães Ribeiro	001	0754001-2/03
Daniela Roberta Slongo	016	1164167-7/02
Edemar Antônio Zilio Júnior	010	1061230-1/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Eduardo Moura Sella	011	1064305-5/03
Elaine Tramontin Silveira	012	1073942-7/02
Eurico Ortis de Lara Filho	010	1061230-1/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0754001-2/03
	008	1044105-9/01
Fabiano Maranhão Rodrigues Gomes	011	1064305-5/03
Fábio dos Reis Ruiz	002	0786896-8/01
Fernando Luz Pereira	006	0987144-7/01
Fernando Massardo	016	1164167-7/02
Fernando Valente Costacurta	009	1045831-8/01
Flávio Herrero Bazzo	015	1101482-9/01
Francisco Cunha Souza Filho	017	1169968-4/01
Gilberto Stinglin Loth	004	0931213-8/02
Ivan Ariovaldo Pegoraro	015	1101482-9/01
Jane Maria Roncato	009	1045831-8/01
João Leonel Gabardo Filho	004	0931213-8/02
José Luiz Loureiro Palota	007	1022035-8/01
Julio Cesar Paroski de Carvalho	015	1101482-9/01
Júlio César Subtil de Almeida	014	1083623-0/02
Karin Kassmayer	016	1164167-7/02
Karl Gustav Kohlmann	016	1164167-7/02
Lourivaldo da Silva Júnior	007	1022035-8/01
Lucimar de Farias	006	0987144-7/01
Luiz Alberto de Oliveira Lima	017	1169968-4/01
Luiz Rodrigues Wambier	001	0754001-2/03
Manrique Manoel Neiva Negrão	007	1022035-8/01
Marcelo Correa da Silva	012	1073942-7/02
Marcelo Tesheiner Cavassani	003	0869785-8/03
Marcos Antônio de Queiroz	009	1045831-8/01
Marcos Leate	015	1101482-9/01
Marcos Roberto Hasse	014	1083623-0/02
Marcus Vinicius Bossa Grassano	011	1064305-5/03
Michelle Schuster Neumann	009	1045831-8/01
Milton Luiz Cleve Küster	010	1061230-1/01
Mônica Ferreira Mello Biora	010	1061230-1/01
Patrícia Grassano Pedalino	011	1064305-5/03
Ricardo Miara Schuarts	010	1061230-1/01
Rodrigo Biezus	006	0987144-7/01
Rogério Augusto da Silva	004	0931213-8/02
Rosalina Sacrini Pimentel	003	0869785-8/03
Sérgio Fabrício Sanvido	002	0786896-8/01
Silvio Cesar de Bettio	011	1064305-5/03
Tatiana Valesca Vroblewski	009	1045831-8/01
Thiatiane Cabreira	017	1169968-4/01
Thiago Faria	011	1064305-5/03
Tiago Spohr Chiesa	009	1045831-8/01
Vivian Martins Sgarbi	011	1064305-5/03
Wilson Edgar Krause Filho	016	1164167-7/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0754001-2/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/343545. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 7540012-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Edson Pedro Schmatz. Advogado: Algacir Ferreira de Sá Ribeiro, Consuelo Guimarães Ribeiro, Carolina Maria Guimarães de Sá Ribeiro Refatti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Cuida-se de desistência subscrita por advogado munido de poderes especiais para tanto. Como se depreende da leitura do artigo 501 do CPC, trata-se de ato dispositivo que não depende da anuência, "in casu", do recorrido. Homologo a desistência do Recurso Especial nº 754.001- 2/03, determinando a baixa dos autos à Vara de origem. Publique-se e baixem. Curitiba, 15 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0786896-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/264390. Comarca: Santa Isabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7868968-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Alexandre de Almeida. Recorrido: Aldecina Silva Oliveira, Adhemar Diniz de Medeiros, Jair Franco de Oliveira, José Zonatto, Kleber Okumura Nassar, Manoel Antonio da Silva. Advogado: Sérgio Fabrício Sanvido, Fábio dos Reis Ruiz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Cuida-se de desistência subscrita por advogado munido de poderes especiais para tanto. Como se depreende da leitura do artigo 501 do CPC, trata-se de ato dispositivo que não depende da anuência, "in casu", do recorrido. Homologo a desistência do Recurso Especial nº 786.896- 8/01, determinando a baixa dos autos à Vara

de origem. Publique-se e baixem. Curitiba, 22 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 23980/11

0003 . Processo/Prot: 0869785-8/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/402220. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8697858-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Volksswagen Sa. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Recorrido: Neomar dos Santos Severo. Advogado: Rosalina Sacrini Pimentel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. BANCO VOLKSWAGEN S.A. E NEOMAR DOS SANTOS SEVERO, na petição protocolizada sob nº 244.792/2014, informam que foi celebrado acordo entre as partes e, por conseguinte BANCO VOLKSWAGEN S.A., desiste do recurso interposto às fls. 304/338. 2. Homologo a desistência do procedimento recursal. 3. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Curitiba, 22 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 979/13

0004 . Processo/Prot: 0931213-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/417797. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9312138-0 Apelação Cível. Recorrente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Recorrido: Garfica Bertoncelli Ltda. Advogado: Rogério Augusto da Silva. Despacho:

A Recorrente, intimada a suprir a insuficiência no valor do preparo, não o fez. Portanto, nos termos do § 2º do artigo 511 do Código de Processo Civil, declaro a deserção do recurso especial interposto por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se. Curitiba, 18 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 7314/14

0005 . Processo/Prot: 0981486-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/342536. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 9814866-0 Apelação Cível. Recorrente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: José Eduardo Caetano de Almeida. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Despacho:

No âmbito ordinário, a competência para homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem. Homologado o acordo, ficam prejudicados recursos pendentes de julgamento. Assim, determino a remessa dos autos à 7ª Vara Cível da comarca de Londrina, para os fins devidos. Encaminhe-se à publicação e baixem os autos. Curitiba, 11 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 1740/14

0006 . Processo/Prot: 0987144-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/19170. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9871447-0 Apelação Cível. Recorrente: B V Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Lucimar de Farias, Fernando Luz Pereira, Carla Roberta Dos Santos Belém. Recorrido: Izabel Martinello. Advogado: Rodrigo Biezus. Despacho:

A Recorrente, intimada a suprir a insuficiência no valor do preparo, não o fez. Portanto, nos termos do § 2º do artigo 511 do Código de Processo Civil, declaro a deserção do recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se. Curitiba, 18 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 8633/14

0007 . Processo/Prot: 1022035-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/427672. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1022035-8 Apelação Cível. Recorrente: Maxwell Nobre Camara. Advogado: Manrique Manoel Neiva Negrão, José Luiz Loureiro Palota. Recorrido: Laudelina Marlene dos Santos Camara. Advogado: Lourivaldo da Silva Júnior. Despacho:

O Recorrente, intimado a suprir a insuficiência no valor do preparo, não o fez. Portanto, nos termos do § 2º do artigo 511 do Código de Processo Civil, declaro a deserção do recurso especial interposto por MAXWELL NOBRE CAMARA. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se. Curitiba, 18 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 8100/14

0008 . Processo/Prot: 1044105-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/68941. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1044105-9 Apelação Cível. Recorrente: Valéria Ramos Andretta, Luiz Fernando Andretta, Valéria Pereira Ramos. Advogado: Christie Danielle Sikorski da Silveira. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Ana Luiza Wambier. Despacho:

VALÉRIA RAMOS ANDRETTA E OUTROS interpuseram pedido de reconsideração do despacho que negou seguimento ao recurso especial por eles interposto, diante de sua deserção. Entretanto, os petionários não fundamentaram o pedido, razão pela qual deve ser indeferido. Curitiba, 29 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 9718/14

0009 . Processo/Prot: 1045831-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/374078, 2013/385631. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1045831-8 Apelação Cível. Recorrente (1): Bv Financeira Sa Financiamento e Investimento. Advogado: Tiago Spohr Chiesa, Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrente (2): João Sebastião da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Michelle Schuster Neumann, Jane Maria Roncato, Fernando Valente Costacurta, Marcos Antônio de Queiroz. Recorrido (1): João Sebastião da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Michelle Schuster Neumann, Jane Maria Roncato, Fernando Valente Costacurta. Recorrido (2): Bv Financeira Sa Financiamento e Investimento. Advogado: Tiago Spohr Chiesa. Despacho:

1. Diante do pedido formulado às fls. 363/364, por procuradoras com poderes específicos para o fim pretendido (fls. 22 e 136), homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Considerando que, no âmbito ordinário, a competência

para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem, determino a remessa dos autos à Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os devidos fins. Publique-se este despacho e baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 18 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 1061230-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/159164. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1061230-1 Apelação Cível. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora, Ricardo Miara Schuarts. Recorrido: Marcelo Zavala de Barros. Advogado: Eurico Ortis de Lara Filho, Edemar Antônio Zilio Júnior. Despacho:

No âmbito ordinário, a competência para homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem. Homologado o acordo, ficam prejudicados recursos pendentes de julgamento. Assim, determino a remessa dos autos à Vara Cível da Comarca de Dois Vizinhos, para os fins devidos. Encaminhe-se à publicação e baixem os autos. Curitiba, 18 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 13726/2014

0011 . Processo/Prot: 1064305-5/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/106530. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1064305-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Rodrigo Jorge Daher, Valdemir Francisco da Silva, Angelo Bento Pedro Pasoti, Espólio de Natal Delmonico, Marcos Ramos de Oliveira. Advogado: Eduardo Moura Sella, Vivian Martins Sgarbi. Recorrido: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul Brde. Advogado: Silvio Cesar de Bettio, Thiago Faria, Alex Jimi Pomin. Interessado: Corol Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Fabiano Maranhão Rodrigues Gomes, Marcus Vinícius Bossa Grassano, Patricia Grassano Pedalino. Despacho:

1. VALDEMIR FRANCISCO DA SILVA E OUTROS tiveram seu recurso especial inadmitido em data de 25.07.2014 (cf. fls.968/969), sendo publicada a decisão denegatória em 06.08.2014 (fls. 970). A petição dos Recorrentes, requerendo a desistência do recurso interposto foi protocolizada, neste Tribunal, em 24.07.2014, mas foi juntada aos autos dia 26.08.2014, vindo agora para exame. 2. A egrégia Segunda Turma do STJ, no AgRg no REsp 433.920/PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, assim já se pronunciou: "O direito de desistência do recurso, a que alude o art. 501 do CPC, somente pode ser exercido até o momento imediatamente anterior ao julgamento." (publicação em 16/06/2003). Como visto, o requerimento de desistência recursal estava protocolizado antes de exercido o juízo de admissibilidade recursal. Portanto, torno sem efeito a decisão denegatória do recurso especial de fls. 968/969, para, então, homologar o pedido de desistência do recurso, feito por procurador com poderes específicos para tanto (procurações às fls. 25/29) e declaro a extinção do procedimento recursal. Publique-se. Curitiba, 18 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 12206/2014

0012 . Processo/Prot: 1073942-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2014/4963, 2014/4964. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1073942-7 Apelação Cível. Recorrente: Unimed Porto Alegre Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. Advogado: Marcelo Correa da Silva. Recorrido: Denilson Folco. Advogado: Elaine Tramontin Silveira. Despacho:

A Recorrente, intimada a suprir a insuficiência no valor do preparo, não o fez. Portanto, nos termos do § 2º do artigo 511 do Código de Processo Civil, declaro a deserção dos recursos extraordinário e especial interpostos por UNIMED PORTO ALEGRE SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se. Curitiba, 18 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 8336/14

0013 . Processo/Prot: 1075363-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/115676. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1075363-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Sofisa S/a .. Advogado: Carla Passos Melhado Cochi. Recorrido: mv Transporte Escolar Ltda .. Despacho:

O Recorrente, intimado a suprir a insuficiência no valor do preparo, não o fez. Portanto, nos termos do § 2º do artigo 511 do Código de Processo Civil, declaro a deserção do recurso especial interposto por BANCO SOFISA S.A. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se. Curitiba, 18 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 9426/2014

0014 . Processo/Prot: 1083623-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/1696. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1083623-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Roberto Hasse, Adriane Hakim Pacheco. Recorrido: Amauri de Paula. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Despacho:

O Recorrente, intimado a suprir a insuficiência no valor do preparo, não o fez. Portanto, nos termos do § 2º do artigo 511 do Código de Processo Civil, declaro a deserção do recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S.A. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se. Curitiba, 18 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 8973/14

0015 . Processo/Prot: 1101482-9/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2013/458783, 2013/458823. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1101482-9 Apelação Cível. Recorrente: Comercial Cristo Rei de Veículos Ltda. Advogado: Ana Paula Lima Braga, Alexandre Shindi Hirata. Recorrido: Jorge Kanno. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro, Marcos Leate, Julio Cesar Paroski de Carvalho, Flávio Herrero Bazzo. Despacho:

A Recorrente, intimada a suprir a insuficiência no valor do preparo, não o fez. Portanto, nos termos do § 2º do artigo 511 do Código de Processo Civil, declaro

a deserção dos recursos extraordinário e especial interpostos por COMERCIAL CRISTO REI DE VEÍCULOS LTDA. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se. Curitiba, 18 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 8939/14

0016 . Processo/Prot: 1164167-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/287249. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1164167-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Fernando da Silva Matias Boaventura (Representado(a)). Advogado: Daniela Roberta Slongo. Recorrido: Companhia de Saneamento do Parana Sanepar. Advogado: Fernando Massardo, Andrei de Oliveira Rech, Andreia Aparecida Zowtyi. Interessado: Adriana Vicente da Silva, Ana Pacheco, Anderson da Silva Vieira, Anizio Lopes Furtado, Antonio Francisco de Carvalho, Audair Garcia, Brasílio Borges, Carlito de Paula, Crhistoffer Pinheiro Paranhos, Gabriel Henrique da Silva (Representado(a)), Gabriela Pereira de Souza (Representado(a)), Geraldo da Silva Oliveira, Getulio Senezezi, Guilherme de Andrade Senezezi (Representado(a)), Haroldo da Silva, Helio Leandro Chalusniaki, Ingrid Ferreira (Representado(a)), Isabela Fernanda Fornel (Representado(a)), Isabella Karoleski da Silva (Representado(a)), Isabelly Cristine de Miranda Tizon (Representado(a)), Isabelly Vitoria dos Santos de Andrade (Representado(a)), Ivan Cardoso da Silva, Ivanilda dos Santos Hittl, Ivonete Soares da Silva, Jadir Francisco Roza, Janaine Santos Roza, Jean Henrique Alves da Silva, Terezinha Alves dos Santos. Advogado: Wilson Edgar Krause Filho, Karin Kassmayer, Karl Gustav Kohlmann. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Diante do pedido formulado às fls. 685, por procurador com poder específico para o fim pretendido (fls. 62), homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Curitiba, 23 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 14250/2014

0017 . Processo/Prot: 1169968-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/91813. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1169968-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Paulo Roberto Ribeiro. Advogado: Thatiane Cabreira, Luiz Alberto de Oliveira Lima. Recorrido: Espólio de Luiz Alberto Ribeiro. Advogado: Francisco Cunha Souza Filho. Despacho:

O Recorrente, intimado a suprir a insuficiência no valor do preparo, não o fez. Portanto, nos termos do § 2º do artigo 511 do Código de Processo Civil, declaro a deserção do recurso especial interposto por PAULO ROBERTO RIBEIRO. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se. Curitiba, 18 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 10288/14

Processos do Órgão Especial

**Divisão do Órgão Especial
Seção de Registro e Publicação
Relação No. 2014.10228**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Anderson Wagner Marconi	002	0958122-6/07
Antônio Farias Ferreira Netto	003	1157400-6
Beno Fraga Brandão	001	0517752-0/01
Carlos Frederico M. d. S. Filho	001	0517752-0/01
Cristiano Lustosa	004	1173473-9/01
Fernando Merini	001	0517752-0/01
Francisco Zardo	001	0517752-0/01
Gabriel Stagi Hossmann	004	1173473-9/01
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	004	1173473-9/01
Márcio Pereira da Silva	003	1157400-6
Mariana Costa Guimarães	001	0517752-0/01
Marina Codazzi da Costa	003	1157400-6
Raul Alberto Dantas Junior	001	0517752-0/01
René Ariel Dotti	001	0517752-0/01
Rogéria Fagundes Dotti Dória	001	0517752-0/01
Sebastião da Silva Ferreira	003	1157400-6
Ubirajara Ayres Gasparin	003	1157400-6
	004	1173473-9/01
Valquiria Bassetti Prochmann	001	0517752-0/01
	003	1157400-6
Waldique Bispo Pereira	002	0958122-6/07

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0517752-0/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2009/251862. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 5177520-0 Mandado de Segurança. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Raul Alberto Dantas Junior, Valquiria Bassetti Prochmann, Fernando Merini. Embargado: Fernando Macedo Guimarães (maior de 60 anos), Yedda Maria de Souza Mello Guimarães, Fernando Augusto Mello Guimarães, Lucília Maria Mello Guimarães. Advogado: Francisco Zardo, Mariana Costa Guimarães, René Ariel Dotti, Rogéria Fagundes Dotti Dória, Beno Fraga Brandão. Interessado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 01/09/2014
 DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração sem efeitos modificativos, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EVIDENCIADA, NÃO APRECIADAS AS QUESTÕES REFERENTES À VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 467 E 474 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E À NEGATIVA DE EFICÁCIA DA PENA DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA, PREVISTA NO ARTIGO 12, INCISO I, DA LEI N.º 8.429/92. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO SEM EFEITOS INFRINGENTES.1. O agente público foi condenado à pena de perda de função pública pela prática de ato de improbidade e à pena demissão com base no artigo 7º, V, ?e? do Regulamento das Penalidades Aplicáveis aos Auxiliares da Justiça sendo que a cassação da aposentadoria não constitui consequência lógica das referidas sanções. O Decreto judiciário n.º 226/2008 extrapolou os limites da decisão judicial de forma que o reconhecimento da sua nulidade não importa em violação à coisa julgada.2. Com a aposentação o servidor deixa de exercer função pública, que fica vaga, de modo que a inaplicabilidade da sanção decorre da impossibilidade fática de não haver mais função a ser perdida.
 0002 . Processo/Prot: 0958122-6/07 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2014/359788. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9581226-0/3 Reclamação, 9581226- Apelação Cível. Embargante: Jovani Fermino Dutra. Advogado: Anderson Wagner Marconi, Waldique Bispo Pereira. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Jessé Batista Correa, Aurina de Oliveira Pereira, Município de Maria Helena, Câmara de Vereadores do Município de Maria Helena. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 06/10/2014
 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, de votos, em não conhecer dos embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL - ALEGADA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL DO ACÓRDÃO - EMBARGOS INTEMPESTIVOS - PETIÇÃO RECURSAL PROTOCOLIZADA APÓS O EXAURIMENTO DO PRAZO DE 05

(CINCO) DIAS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 536, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

0003 . Processo/Prot: 1157400-6 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2013/416950. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2013.00001496 Decreto. Impetrante: Iran Naufal Peres Dias. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, Márcio Pereira da Silva, Antônio Farias Ferreira Netto. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Marina Codazzi da Costa, Valquiria Bassetti Prochmann, Ubirajara Ayres Gasparin. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Designado: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 07/07/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em denegar a segurança com base no inc. VI do art. 267 do CPC c/c o § 5.º do art. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CARGO EM COMISSÃO.EXONERAÇÃO EM DECORRÊNCIA DA CARACTERIZAÇÃO DE NEPOTISMO PREVISTO NO INC. III DO ART. 2.º DA RESOLUÇÃO N.º 07/2005 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.PRESIDENTE DESTE TRIBUNAL QUE NÃO PRATICOU ATO ILEGAL OU ABUSIVO DE PODER. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. ORDEM DENEGADA COM BASE NO INC. VI DO ART. 267 DO CPC C/C O § 5.º DO ART.6.º DA LEI FEDERAL N.º 12.016/2009.

0004 . Processo/Prot: 1173473-9/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2014/45961. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1173473-9 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Gabriel Stagi Hossmann, Ubirajara Ayres Gasparin. Agravado: Dayane Cordeiro Gurski. Advogado: Cristiano Lustosa. Interessado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Governador do Estado do Paraná. Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Ubirajara Ayres Gasparin. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 06/10/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR CONCEDIDA PELA 5ª CÂMARA CÍVEL - INGRESSO DO ESTADO DO PARANÁ - DECLINADA COMPETÊNCIA PARA O ÓRGÃO ESPECIAL - IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ CONTRA DECISÃO LIMINAR QUE DETERMINOU A CONVOCAÇÃO PARA EXAME MÉDICO E, NOMEAÇÃO DA AGRAVADA AO CARGO DE ENFERMEIRO HOSPITALAR NO MUNICÍPIO DE LAPA, POIS FOI APROVADA EM 14º LUGAR E EXISTIAM 21 VAGAS - POSSE POR LIMINAR EM CONCURSO PÚBLICO IMPLICA NA EFETIVAÇÃO DE PAGAMENTO PELO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO A SER SUPORTADO PELO ENTE PÚBLICO - VEDAÇÃO LEGAL DO ARTIGO 7º, §2º, DA LEI 12.016/2009 - DECISÃO LIMINAR CASSADA - AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

**Divisão do Órgão Especial
Seção de Registro e Publicação
Relação No. 2014.10037**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Julio Cesar Brotto	001	1140306-2
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	001	1140306-2
René Ariel Dotti	001	1140306-2
Rogéria Fagundes Dotti Dória	001	1140306-2
Ubirajara Ayres Gasparin	001	1140306-2
Valquiria Bassetti Prochmann	001	1140306-2

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 1140306-2 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2013/357895. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2013.000000001 Edital. Impetrante: Maria Ângela Carobrez Franzini. Advogado: René Ariel Dotti, Julio Cesar Brotto, Rogéria Fagundes Dotti Dória. Impetrado: Presidente da Comissão do Concurso Para O Cargo de Juiz Substituto do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Sormani Barbugiani, Valquiria Bassetti Prochmann, Ubirajara Ayres Gasparin. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Julgado em: 07/07/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Campos Marques, Sérgio Arenhart, Ruy Cunha Sobrinho, Prestes Mattar, Marques Cury, Clayton de Albuquerque Maranhão e Luis Carlos Xavier, em con- ceder em parte a segurança para anular as questões 30, 34, 56 e 92, nos termos do voto do relator. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - IMPUGNAÇÃO A QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA - CONTROLE JURISDICIONAL - POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE DE

VÍCIO EVIDENTE - ENTENDIMENTO DO STJ - ANULAÇÃO DE QUESTÕES EM HIPÓTESES DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU DE VIOLAÇÃO ÀS REGRAS DO EDITAL - CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. Cabe ao Poder Judiciário, como o poder final garantido constitucionalmente, de revisar os atos administrativos e corrigi-los ou ratificá-los frente aos administrados, principalmente quando violadores de princípios de natureza constitucional, em especial a legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Se é certo que o administrador tem sim a sua margem de atividade de cognição decisória, não menos certo é que esta cognição vincula-se totalmente aos ditames constitucionais e infraconstitucionais, pois, acima de qualquer discricionariedade, há o caráter de harmonia do sistema jurídico voltado para um conceito de justiça que sempre deve prevalecer na razão das instituições e das pessoas.

**Divisão do Órgão Especial
Seção de Registro e Publicação
Relação No. 2014.10191**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ana Carla Menezes Patriota	016	1130139-8
André Luiz Menezes Pessoa	010	1259504-9
Ângela Maria de Lima Rizardi	013	1285035-2
Antonio Jairo Matozo Júnior	016	1130139-8
Artur de Abreu	001	0166738-3
Camilla Scaramal de Angelo Hatti	011	1281260-9
Carolina Andrade Vieira Machado	009	1203674-7
Cassiano José de Oliveira Silva	016	1130139-8
Celso Resende da Silva	002	0631491-6
Cristiano Lustosa	005	1156197-0
	006	1178857-5
	007	1190322-1
	015	1286777-9
Cristina Leitão T. d. Freitas	015	1286777-9
Daniel Barcellos Baldo	008	1201529-9
David Alves de Araújo Júnior	011	1281260-9
Eduardo Cardoso Queiroz	007	1190322-1
Emanuel de Andrade Barbosa	004	0602813-7/06
Everson Luiz da Silva	001	0166738-3
Fátima Mirian Bortot	002	0631491-6
Fernanda Linhares Wallbach	018	0790206-3/05
Giovana Michelin Letti	001	0166738-3
Gisele Soares	004	0602813-7/06
Isabela Cristine Martins Ramos	002	0631491-6
Jacinto Nelson de M. Coutinho	001	0166738-3
Jefferson Isaac João Scheer	017	1286815-4
Jennifer Manfrin dos Santos	008	1201529-9
João Daniel de Paula	018	0790206-3/05
Jorge Francisco Fagundes D'Ávila	001	0166738-3
José Anacleto Abduch Santos	004	0602813-7/06
Julio Cezar Zem Cardozo	016	1130139-8
Kelly Christina Frota K. Pecini	018	0790206-3/05
Lauro Édson Corrêa	001	0166738-3
Luís Anselmo Arruda Garcia	014	1286460-9
Luiz Daniel Felipe	016	1130139-8
Luiz Henrique Bona Turra	004	0602813-7/06
Maria Augusta Corrêa Lobo	015	1286777-9
Maria Cristina Jobim C. d. Mattos	012	1283898-1
Maria Eduarda Gropp Longen	006	1178857-5
Marina Codazzi da Costa	009	1203674-7
	002	0631491-6
	006	1178857-5
	016	1130139-8
	004	0602813-7/06
Raul da Gama e Silva Lück	001	0166738-3
Renato Alberto Nielsen Kanayama	004	0602813-7/06
Renê Pelepiu	004	0602813-7/06
Rita de Cássia Ribas Taques	004	0602813-7/06
Rodrigo Luís Kanayama	004	0602813-7/06

Rudimar Rhinow	003	1178900-1
Sérgio Botto de Lacerda	001	0166738-3
Ubirajara Ayres Gasparin	005	1156197-0
	006	1178857-5
	007	1190322-1
	008	1201529-9
	009	1203674-7
	015	1286777-9
Valquiria Bassetti Prochmann	002	0631491-6
	006	1178857-5
	009	1203674-7
	015	1286777-9
	016	1130139-8
Vicente Paula Santos	017	1286815-4
Vivian Piovezan Scholz Tohmé	004	0602813-7/06

Despacho proferido por Desembargador

0001 . Processo/Prot: 0166738-3 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2004/174919. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2004.00003482 Decreto. Impetrante: Grécia Damaceno Fogaça. Advogado: Renê Pelepiu, Gisele Soares, Luís Anselmo Arruda Garcia, Artur de Abreu, Fátima Mirian Bortot. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos, Jefferson Isaac João Scheer, Sérgio Botto de Lacerda. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Antonio Lopes de Noronha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Aguarde-se por 10 (dez) dias; no silêncio, archive-se. 2. Intime-se.

0002 . Processo/Prot: 0631491-6 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2009/312450. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Impetrante: Neuza Vieira de Jesus. Advogado: Fernanda Linhares Wallbach, Celso Resende da Silva. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Marisa Zandonai. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Valquiria Bassetti Prochmann, Marisa Zandonai. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias solicitado à fl. 1183, para a juntada de documentos referente à "retificação do decreto de reintegração da impetrante". II - Retifiquem-se os registros de autuação para atualizar o Relator da presente ação mandamental. Curitiba, 6 de outubro de 2014. Marques Cury Relator

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Presidente

0003 . Processo/Prot: 1178900-1 Suspensão de Liminar

. Protocolo: 2014/13448. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005470-59.2013.8.16.0123 Ordinária. Requerente: Município de Palmas. Advogado: Rudimar Rhinow. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná, Cristian Marcondes Rocha. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos do Presidente.

ADITAMENTO DO PEDIDO EM SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1.178.900/01
Requerente: Município de Palmas Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. I - O Município de Palmas, por meio da petição de fls. 78/81 requer, com fundamento no artigo 4º, § 8º, da Lei nº 8.437/1992, o aditamento da inicial, com a consequente extensão dos efeitos da decisão de fls. 58/65, que deferiu o pedido de suspensão de liminar concedida na Ação Civil Pública nº 0005470-59.2013.8.16.0123, em tramite na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Palmas, que determinou o internamento de Cristian Marcondes Rocha em clínica especializada, pública ou privada, e pagamento do tratamento psiquiátrico, com regime de internação fechada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), nas decisões que anteciparam os efeitos da tutela nas Ações Cíveis Públicas nº 0000161-23.8.16.0123 e nº 000214-4.2014.8.16.0123. Alega o requerente, em síntese, que na Ação Civil Pública nº 0000161-23.8.16.0123, o Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Palmas também determinou a internação, em regime fechado, de Fábio Rodrigues junto à clínica especializada e pagamento de seu tratamento contra dependência química, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$300,00 (trezentos reais) (decisão de fls. 106/107). Da mesma forma, na Ação Civil Pública nº 000214-4.2014.8.16.0123, àquele Juízo determinou a internação compulsória de Ângelo Antônio Wosniak Vieira em hospital psiquiátrico, público ou privado, e que o Município arque com seu tratamento clínico, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) (decisão de fls. 97/980). O requerente afirma o cabimento do pedido de aditamento em razão da identidade do objeto das demandas e porque a manutenção da liminar deferida tem o condão de causar lesão à ordem administrativa e à economia pública. II - O artigo 4º, §8º, da Lei nº 8.437/92, prevê que "as liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o Presidente do Tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original" (grifou-se). A decisão antecipatória de tutela suspensa nestes autos tem o mesmo objeto das decisões de antecipação de tutela que o Município de Palmas pretende estender os efeitos. Em ambas foi concedida ordem judicial determinando o tratamento compulsório de pessoas com dependência química, em clínica pública ou particular, e tratamento, às custas do Município, sob pena de multa diária. Em virtude da analogia entre as decisões proferidas, necessário se faz a reiteração das razões que ensejaram a manutenção da suspensão dos efeitos do provimento liminar

concedido na demanda originária destes autos pelo Colendo Órgão Especial no julgamento do Agravo Regimental nº 1.178.9000/01. No caso em questão, verifica-se que, independentemente do acerto, ou não, em relação à questão de fundo, a decisão proferida pelo Juízo de 1º Grau realmente produz risco de grave lesão à ordem, à saúde e à economia pública. A Constituição Federal em seu artigo 196 dispõe que: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". O art. 23 da Constituição da República, em seu inciso II, institui como competência comum aos entes federativos o cuidado com a saúde e a assistência pública. Municípios, Estados e União possuem a obrigação solidária de garantir o direito fundamental à saúde. Todavia, isso não significa o dever ilimitado do fornecimento de medicamentos ou tratamentos médicos sem observância dos limites legais, sob pena de ingerência indevida nas políticas públicas que podem ocasionar lesão grave à ordem e à própria saúde. A Lei nº 8.080/90, por sua vez, que regulamenta as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, estabelece em seu artigo 8º que "as ações e serviços de saúde, executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), seja diretamente ou mediante participação complementar da iniciativa privada, serão organizados de forma regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente". Ainda que os municípios sejam responsáveis solidariamente por garantir assistência à saúde de sua população, no caso em questão observa-se uma solidariedade mitigada porque a União e os Estados, entes com maiores recursos e estrutura para atender às necessidades, não se mostraram impedidos a tal cumprimento, nem mesmo deixaram de prestar a assistência necessária. O Município de Palmas deveria responder solidariamente diante da omissão dos demais entes. Desta forma torna-se ilegítima a responsabilidade direta do Município, sem antes haver frustrada a assistência pela União e o Estado do Paraná. Não podendo haver outro posicionamento, neste caso, se não a suspensão da liminar. Ainda que com a finalidade de proteção a direitos constitucionais, a ingerência do Poder Judiciário na execução de políticas públicas viola o princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2º, da Constituição da República. Isso posto I - Com fundamento no §8º, do artigo 4º, da Lei nº 8.437/1992, estendo os efeitos da decisão de fls. 58/65 às decisões que anteciparam a tutela nas Ações Cíveis Públicas nº 0000161-23.8.16.0123 e nº 000214-4.2014.8.16.0123, indicadas no requerimento formulado pelo Município de Palmas e, em consequência, suspendo, até o trânsito em julgado da decisão de mérito a ser exarada, os efeitos daquelas decisões proferidas pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Palmas. II - Comunique-se, pelo meio mais célere possível, o teor desta decisão ao Juízo da Comarca de Palmas. III - Intimem-se. Curitiba, 06 de outubro de 2014. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Presidente do Tribunal de Justiça

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0004 . Processo/Prot: 0602813-7/06 Embargos à Execução (OE)

. Protocolo: 2013/279658. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0602813-7/05 Execução. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo, Isabela Cristine Martins Ramos, Julio Cezar Zem Cardozo. Embargado: Eldemar Thomé. Advogado: Renato Alberto Nielsen Kanayama, Rodrigo Luís Kanayama. Litis Passivo: Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Vivian Piovezan Scholz Tohmé, Rita de Cássia Ribas Taques, Everson Luiz da Silva. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 602.813-7/06 Instado a se manifestar sobre o despacho de f. 95, o exequente manifestou-se às f. 99, solicitando o prosseguimento da execução pelo montante incontroverso de R\$ 195.973,84 (cento e noventa e cinco mil, novecentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos), conforme planilha anexa de f. 100. Cumpre observar que referida planilha é cópia fiel do documento apresentado pelo próprio Estado do Paraná conforme f. 12 dos presentes Embargos à Execução. Tendo em vista que a decisão colegiada de fls. 44/54 determina o recebimento dos Embargos à Execução em seu duplo efeito (suspendendo-se a execução somente no tocante aos valores controversos) e que o montante solicitado é, de fato, incontroverso, determino a inscrição em precatório do montante constante da planilha de f. 100. Ante o exposto, considerando que o Exequente concordou com o valor incontroverso apresentado pela Fazenda Pública, determino a expedição do competente precatório requisitório, conforme o cálculo de f. 100, no valor de R\$ 195.973,84 (cento e noventa e cinco mil, novecentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos), encaminhando, para tanto, ofício ao Presidente desta Corte com a observância dos requisitos encontrados no art. 365 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. Curitiba, 25 de agosto de 2014. DESª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0005 . Processo/Prot: 1156197-0 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2013/413643. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2009.00000115 Edital. Impetrante: Christian Willian Barros Martins. Advogado: Cristiano Lustosa. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin. Impetrado (2): Secretário da Administração e Previdência do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I. Christian Willian Barros Martins impetrou mandado de segurança em face de ato iminente da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná. A ação foi distribuída à Quinta Câmara Cível, ao Des. Luiz Mateus de Lima e o magistrado, numa primeira decisão (fls. 439/447-tj) indeferiu liminarmente a inicial do mandamus entendendo operada a decadência do direito de ação, porque impetrada a ação após o encerramento do certame. Essa decisão foi revista pela Câmara em sede de embargos declaratórios conhecidos como Agravo

Interno (fls. 465/471-tj) no entendimento de que, em se tratando de concurso público para formação de cadastro de reserva, a aprovação do impetrante dentro do número de vagas previstas no concurso configura hipótese de lesão ao direito líquido e certo do candidato após o último dia de validade do concurso, em 07.12.2013. Adoto por brevidade o relatório elaborado pelo relator anterior sobre as articulações deduzidas na inicial: (a) por meio do Edital nº 115/2009, a autoridade coatora realizou concurso público para a formação de cadastro de reserva para o Quadro Próprio do Poder Executivo - QPPE; (b) participou do referido certame para a vaga de Técnico de Enfermagem junto ao Município de Lapa; (c) classificou-se em 77º lugar, conforme Edital nº 193/2009; (d) em julho de 2010, por meio do Edital nº 153/2010, a autoridade coatora ofertou 80 (oitenta) vagas, sendo 68 (sessenta e oito) para vagas universais, 8 (oito) vagas para afrodescendentes, e 4 (quatro) vagas para portadores de necessidades especiais; (e) o impetrante foi convocado para realizar avaliação médica (Edital nº 188/2010), tendo sido considerado apto, conforme Edital nº 281/2010; (f) após a avaliação de saúde, o impetrante ficou classificado em 72º lugar, considerando as 80 (oitenta) vagas ofertadas; (g) "Para evitar futuras ilações pela autoridade coatora, cabe consignar que, o prazo de validade do Concurso Público tinha 2 (dois) anos, todavia o mesmo foi prorrogado por mais 2 (dois) anos, logo o presente Mandado de Segurança Preventivo é plenamente tempestivo" (f. 04); h) "Considerando que, o impetrante encontra-se classificado dentro do número de vagas ofertadas pela autoridade coatora. Bem como, considerando que faltam menos de 2 (dois) meses para expirar a validade do presente concurso público, o mesmo preocupado que este prazo expire e com eles o seu direito conquistado, vem de forma preventiva garantir seu direito líquido e certo" (f. 05). Assim requereu a concessão da segurança, para o fim de que seja convocado e nomeado ao cargo para o qual foi aprovado. Na sequência o Des. Luiz Mateus de Lima (fls. 478/480) reconheceu a competência do Órgão Especial para exame da matéria debatida nesta ação, conforme entendimento assentado no colegiado sobre o tema (Mandado de Segurança nº 1.154.304-7, Rel. Des. Luiz Osório Moraes Panza; Mandado de Segurança nº 1.161.535-3, Rel. Des. José Augusto Gomes Aniceto; Mandado de Segurança nº 1.106.409-8, Rel. Des. José Augusto Gomes Aniceto; Mandado de Segurança nº 1.161.522-6, Rel. Des. Claudio de Andrade; Mandado de Segurança nº 1.161.528-8, Rel. Des. Clayton de Albuquerque Maranhão); com força nesse entendimento, determinou ao impetrante que emendasse a inicial para inclusão do Senhor Governador do Estado do Paraná no polo passivo da ação. O impetrante requereu a emenda da inicial (fl. 484), em seguida os autos me vieram conclusos. É o relato necessário. II. Decido. II.a. O impetrante postula a concessão da liminar, para que desde logo seja deferida a segurança, no sentido de sua convocação e nomeação ao cargo de técnico de enfermagem, no Município da Lapa. Pois muito bem. Conforme o próprio impetrante reconhece na inicial, teriam sido ofertados pelo Estado do Paraná 80 (oitenta vagas) de auxiliar operacional geral no Município da Lapa, nos termos do Edital nº 153/2010. O referido edital está encartado à fl. 379/381-tj dos autos, permitindo que das referidas 80 vagas para o Município da Lapa, 68 (sessenta e oito) são universais, entre as quais se situaria a vaga na qual o impetrante logrou aprovação. Nessa conformidade, tendo o impetrante logrado classificar-se em 77º lugar dentre as vagas universais, conforme admite na inicial e faz prova o documento de fl. 232/tj, em princípio não entrevejo demonstrada de plano a plausibilidade (fumus boni iuris) do direito vindicado na inicial, como seria de rigor, nos moldes exigidos pelo art. 7º, III, da Lei 12.016/2009. Forte nesse motivo, indefiro a liminar. II.b. Nos termos do artigo 7º, I, da Lei 12.016/2009 determino a notificação do coator sobre o contido na presente ação, a fim de que, no prazo de 10 dias, preste as informações que considerar pertinentes. II.c. Em atendimento ao disposto no inciso II, do artigo 7º da lei, cientifique-se a Procuradoria Geral do Estado. II.d. Após o cumprimento dessas diligências, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral da Justiça para manifestar-se sobre o pedido de liminar. Intimem-se. Curitiba, 3 de outubro de 2014. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0006 . Processo/Prot: 1178857-5 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2014/13000. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2009.00000115 Edital. Impetrante: Terezinha Aparecida Vale dos Santos. Advogado: Cristiano Lustosa. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin. Impetrado (2): Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Marina Codazzi da Costa, Valquíria Bassetti Prochmann, Marisa Zandonai. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Terezinha Aparecida Vale dos Santos em face de suposto ato coator consubstanciado na não convocação da impetrante, aprovada na 78ª colocação para o cargo de técnico de enfermagem, através do concurso público regido pelo edital nº 115/2009 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, para assumir uma das vagas ofertadas pelo edital nº 153/2010 no município da Lapa. Inicialmente, a requerente indicou como autoridade coatora apenas a Secretária de Estado da Administração e da Previdência, motivo por que o feito foi distribuído à 4ª Câmara Cível. Entretanto, depois de amplamente debatida pelo Órgão Especial questão de ordem levantada na sessão de julgamento do dia 2.6.2014, restou definido que, em casos de concurso público que envolvam preterição de candidatos, também é autoridade coatora o Governador do Estado, já que é sua a competência para nomear os aprovados (MS nº 1.154.304-7, Rel. Des. Luiz Osório Moraes Panza; MS nº 1.161.535-3, Rel. Des. José Augusto Gomes Aniceto; MS nº 1.166.409-8, Rel. Des. José Augusto Gomes Aniceto; MS nº 1.161.522-6, Rel. Des. Cláudio de Andrade e MS nº 1.161.528-8, Rel. Des. Clayton de Albuquerque Maranhão). Por tal razão, o relator da demanda no órgão fracionário determinou a emenda à inicial para indicação do Governador do Estado 2 como autoridade coatora, consignando que "feito isso, desde logo, fica declinada a competência para conhecer, processar e julgar o presente Mandado de writ ao Órgão Especial deste Tribunal" (fl. 507). Diante de tal comando, pugna

a impetrante, à fl. 511, pela inclusão do Governador do Estado no polo passivo desta demanda. E, por conta de tal pleito, os autos foram remetidos a este órgão julgador. 2. Tendo em vista que a decisão de fl. 507 determinou a emenda da petição inicial e, ao final, declinou a competência para o Órgão Especial, por lógica, não há necessidade de nova decisão para a remessa dos autos. A determinação anterior é clara, razão pela qual o trâmite do feito aqui ocorre de modo regular. Ainda que assim não fosse, dada a natureza singular do mandado de segurança, dispensável o retorno dos autos à Câmara Cível para apreciação do pedido de emenda. Isso porque o mandado de segurança é ação com previsão Constitucional, cuja finalidade é proteger direito líquido e certo, de forma célere e eficaz. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, na obra *Mandado de Segurança e Ações Constitucionais* (Malheiros Editores, 32ª ed, p. 30; destaquei): "O mandado de segurança, como a lei regulamentar considera, é ação civil de rito sumário especial, destinada a afastar ofensa ou ameaça a direito subjetivo individual ou coletivo, privado ou público, através de ordem corretiva ou impeditiva da ilegalidade, ordem, esta, a ser cumprida especificamente pela autoridade coatora, em atendimento à notificação judicial. (...) Distingue-se das demais ações apenas pela especificidade de seu objeto 3 e pela sumariiedade de seu procedimento, que lhe é próprio (...)" . Com base em tal fundamento (rito sumário do mandamus), o STJ já admitiu a correção do polo passivo diante de indicação errônea da autoridade coatora em mandado de segurança: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. 1. A essência constitucional do Mandado de Segurança, como singular garantia, admite que o juiz, nas hipóteses de indicação errônea da autoridade impetrada, permita sua correção através de emenda à inicial ou, se não restar configurado erro grosseiro, proceder a pequenas correções de ofício, a fim de que o writ cumpra efetivamente seu escopo maior. 2. Destarte, considerando a finalidade precípua do mandado de segurança que é a proteção de direito líquido e certo, que se mostre configurado de plano, bem como da garantia individual perante o Estado, sua finalidade assume vital importância, o que significa dizer que as questões de forma não devem, em princípio, inviabilizar a questão de fundo gravitante sobre ato abusivo da autoridade. Consequentemente, o Juiz ao deparar-se, em sede de mandado de segurança, com a errônea indicação da autoridade coatora, deve determinar a 4 emenda da inicial ou, na hipótese de erro escusável, corrigi-lo de ofício, e não extinguir o processo sem julgamento do mérito. (...) (AgRg no Ag 1076626/MA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 29/06/2009) Assim, se é possível ao juiz determinar a correção do polo passivo do mandado de segurança, ou até mesmo fazê-lo de ofício em hipóteses excepcionais, quando a autoridade coatora for indicada por equívoco da parte, que dirá quando o polo passivo foi preenchido com autoridade legítima, como no caso em questão. A impetrante indicou a Secretária da Administração e Previdência do Estado do Paraná para figurar no polo passivo deste writ, à qual cabe, em conjunto com o Governador do Estado, a edição do ato administrativo complexo em questão. E a decisão da indispensabilidade da participação do Governador do Estado no polo passivo do mandado de segurança é superveniente a esta impetração. Portanto, caso se entendesse que não houve deferimento da emenda à inicial apresentada pela impetrante no órgão fracionário, seria possível ao órgão Especial admiti-la, dada a natureza sumária do mandado de segurança, privilegiando os princípios da economia processual e da efetividade. Em face da inclusão do Governador do Estado no polo passivo deste mandamus, cumpre ao órgão Especial processá-lo e julgá-lo, nos termos do artigo 84, I, b, do Regimento Interno deste Tribunal. 3. Tendo em vista o deslocamento superveniente de competência e considerando que quando do momento da apreciação do pleito liminar tal atribuição cabia ao órgão fracionário, não há necessidade de confirmação dos atos já levados a efeito. No entanto, mesmo em se tratando de incompetência superveniente, a título de cautela, ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo originário, mantendo, inclusive, o indeferimento da liminar (fls. 459-461). 4. Notifique-se o Governador do Estado, com urgência, com a contrafé e documentos que a acompanham, para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 5. Em seguida, abra-se vista dos autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 30 de setembro de 2014. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0007 . Processo/Prot: 1190322-1 Mandado de Segurança (OE)
 . Protocolo: 2014/46019. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2009.00000115 Edital. Impetrante: Loraine Cristina do Valle Jacobs. Advogado: Cristiano Lustosa. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná. Advogado: Cristiano Lustosa. Impetrado (2): Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa, Ubirajara Ayres Gasparin. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Loraine Cristina do Valle Jacobs em face de suposto ato coator consubstanciado na não convocação da impetrante, aprovada em primeira colocação para o cargo de Químico, através do concurso público regido pelo edital nº 115/2009 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, para assumir uma das vagas ofertadas pelo edital nº 2/2013 no município de Curitiba. Inicialmente, a requerente indicou como autoridade coatora apenas a Secretária de Estado da Administração e da Previdência, motivo por que o feito foi distribuído à 5ª Câmara Cível. Entretanto, depois de amplamente debatida pelo Órgão Especial questão de ordem levantada na sessão de julgamento do dia 2.6.2014, restou definido que, em casos de concurso público que envolvam preterição de candidatos, também é autoridade coatora o Governador do Estado, já que é sua a competência para nomear os aprovados (MS nº 1.154.304-7, Rel.

Des. Luiz Osório Moraes Panza; MS nº 1.161.535-3, Rel. Des. José Augusto Gomes Aniceto; MS nº 1.166.409-8, Rel. Des. José Augusto Gomes Aniceto; MS nº 1.161.522-6, Rel. Des. Cláudio de Andrade e MS nº 1.161.528-8, Rel. Des. Clayton de Albuquerque Maranhão). Por tal razão, o relator da demanda no órgão fracionário determinou a emenda à inicial para indicação do Governador do Estado 2 como autoridade coatora, consignando que "fica, desde logo, declinada a competência para conhecer, processar e julgar o presente Mandado de writ ao Órgão Especial deste Tribunal" (fls. 173-174). Diante de tal comando, pugna a impetrante, à fl. 178, pela inclusão do Governador do Estado no polo passivo desta demanda. E, por conta de tal pleito, os autos foram remetidos a este órgão julgador. 2. Tendo em vista que a decisão de fls. 173-174 determinou a emenda da petição inicial e, ao final, declinou a competência para o Órgão Especial, por lógica, não há necessidade de nova decisão para a remessa dos autos. A determinação anterior é clara, razão pela qual o trâmite do feito aqui ocorre de modo regular. Ainda que assim não fosse, dada a natureza singular do mandado de segurança, dispensável o retorno dos autos à Câmara Cível para apreciação do pedido de emenda. Isso porque o mandado de segurança é ação com previsão Constitucional, cuja finalidade é proteger direito líquido e certo, de forma célere e eficaz. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, na obra *Mandado de Segurança e Ações Constitucionais* (Malheiros Editores, 32ª ed, p. 30; destaquei): "O mandado de segurança, como a lei regulamentar considera, é ação civil de rito sumário especial, destinada a afastar ofensa ou ameaça a direito subjetivo individual ou coletivo, privado ou público, através de ordem corretiva ou impeditiva da ilegalidade, ordem, esta, a ser cumprida especificamente pela autoridade coatora, em atendimento à notificação judicial. (...) Distingue-se das demais ações apenas pela especificidade de seu objeto 3 e pela sumariiedade de seu procedimento, que lhe é próprio (...)" . Com base em tal fundamento (rito sumário do mandamus), o STJ já admitiu a correção do polo passivo diante de indicação errônea da autoridade coatora em mandado de segurança: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. 1. A essência constitucional do Mandado de Segurança, como singular garantia, admite que o juiz, nas hipóteses de indicação errônea da autoridade impetrada, permita sua correção através de emenda à inicial ou, se não restar configurado erro grosseiro, proceder a pequenas correções de ofício, a fim de que o writ cumpra efetivamente seu escopo maior. 2. Destarte, considerando a finalidade precípua do mandado de segurança que é a proteção de direito líquido e certo, que se mostre configurado de plano, bem como da garantia individual perante o Estado, sua finalidade assume vital importância, o que significa dizer que as questões de forma não devem, em princípio, inviabilizar a questão de fundo gravitante sobre ato abusivo da autoridade. Consequentemente, o Juiz ao deparar-se, em sede de mandado de segurança, com a errônea indicação da autoridade coatora, deve determinar a 4 emenda da inicial ou, na hipótese de erro escusável, corrigi-lo de ofício, e não extinguir o processo sem julgamento do mérito. (...) (AgRg no Ag 1076626/MA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 29/06/2009) Assim, se é possível ao juiz determinar a correção do polo passivo do mandado de segurança, ou até mesmo fazê-lo de ofício em hipóteses excepcionais, quando a autoridade coatora for indicada por equívoco da parte, que dirá quando o polo passivo foi preenchido com autoridade legítima, como no caso em questão. A impetrante indicou a Secretária da Administração e Previdência do Estado do Paraná para figurar no polo passivo deste writ, à qual cabe, em conjunto com o Governador do Estado, a edição do ato administrativo complexo em questão. E a decisão da indispensabilidade da participação do Governador do Estado no polo passivo do mandado de segurança é superveniente a esta impetração. Portanto, caso se entendesse que não houve deferimento da emenda à inicial apresentada pela impetrante no órgão fracionário, seria possível ao órgão Especial admiti-la, dada a natureza sumária do mandado de segurança, privilegiando os princípios da economia processual e da efetividade. Em face da inclusão do Governador do Estado no polo passivo deste mandamus, cumpre ao órgão Especial processá-lo e julgá-lo, nos termos do artigo 84, I, b, do Regimento Interno deste Tribunal. 4. Tendo em vista o deslocamento superveniente de competência e considerando que quando do momento da apreciação do pleito liminar tal atribuição cabia ao órgão fracionário, não há necessidade de confirmação dos atos já levados a efeito. No entanto, mesmo em se tratando de incompetência superveniente, a título de cautela, ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo originário, mantendo, inclusive, o deferimento da liminar (fls. 137-140). 5. Notifique-se o Governador do Estado, com urgência, com a contrafé e documentos que a acompanham, para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 6. Em seguida, abra-se vista dos autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 30 de setembro de 2014. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0008 . Processo/Prot: 1201529-9 Mandado de Segurança (OE)
 . Protocolo: 2014/92336. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2009.00000114 Edital. Impetrante: Elmo de Moura Miranda. Advogado: David Alves de Araújo Júnior, João Daniel de Paula. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin. Impetrado (2): Diretor do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná. Secretário da Administração e Previdência do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Ratifico a decisão de fls. 77/81, que analisou o pleito liminar. II - Notifique-se o Governador do Estado, com urgência, com a contrafé e documentos que a acompanham, para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que

entender necessárias. III - Em seguida, abra-se vista dos autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 30 de setembro de 2014. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0009 . Processo/Prot: 1203674-7 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2014/99709. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2013.00000033 Edital. Impetrante: Carolina Andrade Vieira Machado. Advogado: Carolina Andrade Vieira Machado. Impetrado: Presidente da Comissão Examinadora do Concurso Público Para Provimento do Cargo de Assessor Jurídico da Defensoria Pública do Estado do Paraná, Defensoria Pública Geral do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Marina Codazzi da Costa, Valquiria Bassetti Prochmann, Ubirajara Ayres Gasparin. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Homologo a desistência da presente ação mandamental pleiteada à fl. 121, para que produza os seus efeitos jurídicos, nos termos do artigo 200, inciso XVI, do Regimento Interno desta Corte de Justiça. Intimem-se Curitiba, 6 de outubro de 2014. Des. MARQUES CURY Relator

0010 . Processo/Prot: 1259504-9 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2014/296289. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2014.00018047 Lei. Impetrante: Pátio Londrina Empreendimentos e Participações Ltda.. Advogado: André Luiz Menezes Pessoa. Impetrado: Secretário Estadual de Saúde, Secretário Estadual de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Homologo a desistência da presente ação mandamental pleiteada à fl. 102, para que produza os seus efeitos jurídicos, nos termos do artigo 200, inciso XVI, do Regimento Interno desta Corte de Justiça. Intimem-se Curitiba, 6 de outubro de 2014. Des. MARQUES CURY Relator

0011 . Processo/Prot: 1281260-9 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2014/358498. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2010.00000022 Edital. Impetrante: Lucas Rodrigues de Souza. Advogado: Camilla Scaramal de Angelo Hatti, Eduardo Cardoso Queiroz. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC. 1. Trata a espécie de Mandado de Segurança nº 1281260-9, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é impetrante LUCAS RODRIGUES DE SOUZA e impetrado GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, alegando que realizou o concurso para o cargo de Agente Universitário de Nível Médio - técnico de enfermagem, tendo sido aprovado e classificado na 170ª posição e que mesmo tendo se submetido à avaliação médica, não fora nomeado, até o presente momento, para assumir o cargo. Sustenta ainda que alguns candidatos aprovados em posição posterior a sua também foram convocados e que o prazo do concurso expirou em junho/2014, sem que tivesse sido nomeado para o cargo que fora aprovado. sumária não vislumbro, na espécie, a presença dos requisitos autorizadores para a concessão liminar pleiteada, a fim de determinar a imediata nomeação do impetrante ao cargo que foi aprovado. Para a concessão da liminar em sede de mandado de segurança, é preciso que fique demonstrada a relevância dos fundamentos, bem como o perigo de ineficácia da medida, caso seja concedida apenas ao final (artigo 7º, inciso II, da LMS). E, a meu ver, tais requisitos não estão presentes. Isso porque, não logrou êxito o impetrante em demonstrar, neste juízo de cognição sumária a patente ilegalidade do ato coator/omissão da autoridade coatora. A partir da vigência da lei nº 12016/09 foram, instituídas algumas restrições à concessão da medida acautelatória, conforme preconiza o art. 7º, III, §2º, in verbis: "Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza." Grifei In casu, a concessão da medida pleiteada, obviamente, implicaria no recebimento de valores pelo impetrante, o que se tornou vedado em sede liminar pela legislação atual. Neste rumo, forçoso reconhecer que a nomeação provisória do impetrante a um cargo público importaria no pagamento da remuneração correspondente, o que tornaria inviável a devolução dos valores na hipótese de denegação da segurança. Logo, o pleito antecipatório de nomeação encontra objeção expressa na lei. Esse foi o entendimento esposado por este Órgão Especial: "AGRAVO REGIMENTAL MANDADO DE SEGURANÇA SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS REVISÃO DE ENQUADRAMENTO LIMINAR 12.016/2009 "FUMUS BONI JURIS" E "PERICULUM IN MORA" PRESSUPOSTOS NÃO SATISFEITOS RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - Órgão Especial - AR 857540-8/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Telmo Cherem - Unânime - J. 02.03.2012) "AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE APOSENTADORIA NEGADO. CARTORÁRIO. PRETENSÃO SUSPENSÃO DO ATO QUE NEGOU REGISTRO À APOSENTADORIA DO RECORRENTE. LIMINAR INDEFERIDA. FALTA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - Órgão Especial - A 762353-6/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: João Kopytowski - Unânime - J. 15.07.2011) SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DESTA CORTE. EDITAL DE CHAMAMENTO Nº 15/2008. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL DO ESTADO. AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA ESCOLHA DO SERVIÇO DE INTERESSE DO CANDIDATO HABILITADO. SUSPENSÃO IMPOSSIBILIDADE. LIMINAR INDEFERIDA. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJPR - Órgão Especial - A 557968-0/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: João Kopytowski - Unânime - J. 17.04.2009) "MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INDEFERIMENTO PELO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO.

APLICAÇÃO DO ART. 247 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO MAIORIA E DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE. "1. A teor do que dispõe o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, cabe agravo regimental contra decisão interlocutória do relator que, em mandado de segurança de competência originária, indefere a liminar pleiteada, não tendo aplicação a Súmula 622 do STF". "2. A suspensão liminar do ato impugnado, em mandado de segurança, transita no âmbito do poder discricionário do juiz, ao apreciar o caso, em concreto, onde poderá mover-se com certa liberdade". "3. Não estando presentes um dos requisitos necessários para a concessão da liminar em mandado de segurança (art. 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51), a medida que se impõe é o seu indeferimento". (TJPR - Órgão Especial - AR 347861-9/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Airvaldo Stela Alves - Por maioria - J. 07.07.2006) pelo impetrante não é possível verificar que estaria havendo efetiva nomeação de outros candidatos classificados em posição posterior a sua, o que deveria ter sido demonstrado de plano pelo impetrante. Destaco também, que sequer restou comprovado pelo impetrante que o certame possuía as 170 vagas para o cargo de agente universitários de nível médio - técnico de enfermagem. Da mesma forma, não evidencio qualquer perigo de ineficácia da medida, caso ela seja deferida somente ao final, já que se for entendido pela existência de direito líquido e certo, será determinada a nomeação do impetrante e esse será devidamente empossado no cargo em questão. Assim, a princípio, neste juízo de cognição sumária, entendo que não logrou êxito a impetrante em demonstrar que a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar pretendida. Desta feita, estando ausentes os requisitos legais, indefiro a liminar requerida, no presente mandamus. como coatora, com cópia deste, da petição inicial e dos documentos apresentados, para prestar informações, no prazo de até dez (10) dias (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inc. I). Se com as informações for apresentado documento novo, intimem-se os impetrantes para manifestar-se, em até cinco (5) dias (CPC, art. 398). 4. Ainda, notifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, qual seja o Estado do Paraná, como indicado pela impetrante, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. 5. Cumpridas as etapas acima, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, por um de seus dignos representantes em segundo grau. 6. Oportunamente, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 02 de outubro de 2014. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0012 . Processo/Prot: 1283898-1 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2014/378838. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2014.00000001 Edital. Impetrante: Alan Robson de Souza Gonçalves. Advogado: Maria Eduarda Gropp Longen. Impetrado: Presidente da Comissão do Concurso Público Para Provimento de Cargo de Juiz Substituto do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Alan Robson de Souza Gonçalves, em face de ato praticado pelo Presidente da Comissão do Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz Substituto do Estado do Paraná. Alega o impetrante, em síntese, que prestou o concurso para provimento de cargos de juiz substituto, regido pelo Edital nº 001/2014, e que obteve 65 pontos na prova objetiva, sendo que a nota de corte foi de 67 pontos. Informa que por entender haver ilegalidades na primeira etapa, impetrou o Mandado de Segurança nº 1.249.578-6, em trâmite no Órgão Especial deste Tribunal, no qual obteve medida liminar para prosseguir no certame. Por tal razão, nos dias 03, 04 e 05 de agosto de 2014 fez as provas da segunda etapa do concurso, consistentes em uma prova teórica e uma prática. Menciona que o edital de regência do concurso exigia para aprovação na prova teórica o total de 6,0 pontos, mas que, por ter feito 5,4 pontos após julgamento de recursos administrativos, foi impedido de prosseguir no certame e não teve suas provas teóricas corrigidas. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Argumenta que existem ilegalidades relacionadas à sua nota na prova teórica, a serem combatidas neste mandado de segurança. Em resumo, o impetrante se insurge contra as questões de Direito Civil (nº 01), Direito Processual Civil (nº 02), Direito Processual Penal (nº 04), Direito do Consumidor (nº 10) e Direito Ambiental (nº 12). Com a inicial vieram os documentos de fls. 62/148. É o relatório. II - Em princípio, cumpre destacar que em se tratando da análise de questões de concurso público, é certo que ao Poder Judiciário não cabe apreciar o mérito do ato administrativo, mas apenas verificar a legalidade dos questionamentos elaborados pelas bancas examinadoras. Esse é o entendimento jurisprudencial já pacificado, tanto nesta Corte, como nos Tribunais Superiores: MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ SUBSTITUTO - CONTROLE DE LEGALIDADE - INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 75/2009/CNJ E DAS REGRAS DO EDITAL - ANULAÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA QUE VIOLAM A RESOLUÇÃO 75 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - ATRIBUIÇÃO DOS PONTOS RESPECTIVOS AO IMPETRANTE - NÃO ANULAÇÃO QUANTO AS DEMAIS QUESTÕES QUE NÃO POSSUEM ILEGALIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA PARCIALMENTE. Não cabe ao poder judiciário adentrar ao mérito de questões e substituir a banca examinadora, exceto quando houver ilegalidade manifesta da questão. (TJPR - Órgão Especial - MSOE - 1140565-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luís Carlos Xavier - Por maioria - J. 24.02.2014) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA JUDICIÁRIO DO TJDF (ÁREA JUDICIÁRIA, ESPECIALIDADE EXECUÇÃO DE MANDADOS). PROVA OBJETIVA. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. CORREÇÃO E MÉRITO DAS FORMULAÇÕES. COMPETÊNCIA DA BANCA TRIBUNAL DE JUSTIÇA EXAMINADORA. INADMISSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CORRELAÇÃO TEMÁTICA COM O CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DO EDITAL. POSSIBILIDADE DE EXAME PELO

PODER JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE INCONSISTÊNCIA. 3. Não cabe ao Poder Judiciário, no exercício do controle jurisdicional de legalidade do concurso público, substituir a banca examinadora, em respeito ao princípio constitucional da separação de poderes, mormente se for para reexaminar critérios de correção de provas e de atribuição de notas, ou, ainda, para revisar conteúdo de questões ou parâmetros científicos utilizados na formulação de itens. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RMS 29.039/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 02/10/2012) Partindo-se dessa premissa, cumpre, então, em sede de controle de legalidade de ato administrativo, verificar se as questões aqui impugnadas estão em conformidade com as normas que regem o Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz Substituto do Estado do Paraná 2014 (Edital nº 01/2014). Antes, porém, imperioso destacar que a concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da demonstração da existência simultânea dos requisitos exigidos pelo artigo 7º, inciso III da Lei nº 12016/2009, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Ou seja, "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida". Pois bem. Em análise superficial, pertinente ao presente momento processual, parece inexistir o fumus boni iuris capaz de autorizar a concessão da medida pretendida. O impetrante usa o presente mandado de segurança para impugnar cinco questões da prova teórica - nº 01, de Direito Civil; nº 02, de Direito Processual Civil; nº 04, de Direito Processual Penal; nº 10, de Direito do Consumidor; e nº 12, de Direito Ambiental. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Destaque-se que o edital do concurso exigia que o candidato totalizasse 6,0 (seis) pontos na prova teórica para ter sua prova prática corrigida (item 10.2.2.1), sendo que o impetrante obteve nota 5,4 (cinco pontos e quatro décimos), necessitando de 0,6 (seis décimos) para ter sua prova prática corrigida. Ao impugnar as questões, o impetrante alega: ? Nº 01 (pontos possíveis = 1,0; pontos obtidos = 0,4): não houve anotações em sua folha de respostas; os critérios avaliativos não foram demonstrados; a resposta ao recurso administrativo não foi devidamente motivada; o enunciado da questão foi ambíguo porque não esclareceu sobre qual dos negócios jurídicos deveria ser a resposta; a resposta a assertiva A trazida pelo espelho de prova não é a correta; o vício do negócio jurídico considerado pelo espelho como existente na assertiva B não incide no caso. ? Nº 2 (pontos possíveis = 1,0; pontos obtidos = 0,6): não houve anotações em sua folha de respostas; os critérios avaliativos não foram demonstrados; a resposta ao recurso administrativo não foi devidamente motivada; o espelho não apresentou a resposta correta para o item 4; a resposta ao item 5 não foi devidamente considerada. ? Nº 04 (pontos possíveis = 1,0; pontos obtidos = 0,6): não houve anotações em sua folha de respostas; os critérios avaliativos não foram demonstrados; a resposta do candidato abordou os pontos exigidos pelo espelho. ? Nº 10 (pontos possíveis = 0,5; pontos obtidos = 0,3): não houve anotações em sua folha de respostas; os critérios avaliativos não foram demonstrados; sua resposta atendeu ao enunciado, sendo que o espelho foi além do exigido na questão. ? Nº 12 (pontos possíveis = 0,5; pontos obtidos = 0,3): não houve anotações em sua folha de respostas; os critérios avaliativos não foram demonstrados; sua resposta está em conformidade com entendimento jurisprudencial majoritário, ao contrário do espelho. Analisando as insurgências, tem-se a impressão que o impetrante pretende que o Poder Judiciário reveja as suas respostas às questões. Tal se comprova com as TRIBUNAL DE JUSTIÇA expressões utilizadas, como "parte dos fundamentos coincidiu [com o espelho de correção] (fl. 22)", "o espelho de correção não apresentou a resposta devida (fl. 30)", "a resposta do impetrante atendeu a tudo (...); não exauriu os tipos de hipossuficiência (...); isso não pode servir de justa causa para minorar a nota (fl. 44)" e "a resposta apresentada como ideal pelo espelho de correção não reflete o atual entendimento sobre a matéria (fl. 48)". Conforme anteriormente mencionado, o Poder Judiciário não pode se fazer substituir à Banca Examinadora, tampouco analisar os critérios utilizados para correção. Por esta razão, os argumentos relativos ao juízo efetuado pela banca sobre a resposta do candidato não serão considerados. Eventual interferência deste Tribunal nas decisões tomadas pelos examinadores implicaria interpretação das respostas dadas pelo impetrante, o que levaria ao indevido ingresso do mérito do ato administrativo, ao se substituir o ponto de vista adotado. Tal não se admite, como demonstram os seguintes precedentes: "(...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que ao Poder Judiciário não é dado substituir banca examinadora de concurso público, seja para rever os critérios de correção das provas, seja para censurar o conteúdo das questões formuladas. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, 2ª Turma, AgRg no AI 827001/RJ, Rel. E. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe 31/03/2011) "(...) A intervenção do Judiciário no controle dos atos de banca examinadora em concurso público está restrita ao exame da legalidade do procedimento, não lhe cabendo substituir-se à referida banca para reexaminar o conteúdo das questões formuladas ou os critérios de correção das provas. Precedentes do STF e do STJ. (...) (STJ, 1ª Turma, AgRg no Resp 1.301.144/RJ, Rel. E. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 30/03/2012). Ademais, o Poder Judiciário não é instância revisora de concurso público, de modo que o instituto do mandado de segurança deve ser utilizado com maior cautela. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ SUBSTITUTO DO ESTADO DO PARANÁ - PROVA TEÓRICA - QUESTÃO Nº 10 - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO OBJETIVA ÀS REGRAS DO CONCURSO PÚBLICO - QUESTIONAMENTO IMPUGNADO QUE NÃO ULTRAPASSOU O CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DO CERTAME - QUESTÕES NºS 2, 3, 8, 9, 12 E 13 - IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO REEXAMINAR O MÉRITO DAS QUESTÕES APLICADAS - SEGURANÇA DENEGADA. 1. Não é passível de anulação a questão que segue fielmente o conteúdo programático do concurso público, inserindo-se dentro dos temas previamente definidos no instrumento convocatório. 2. Não cabe ao Poder Judiciário atuar como instância revisora da Banca Examinadora, no que diz respeito ao mérito das questões formuladas. (TJPR

- Órgão Especial - MSOE - 1166085-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Campos Marques - Unânime - - J. 05.05.2014, destaquei) MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - PROVA ESCRITA - REVISÃO DOS CRITÉRIOS METODOLÓGICOS APLICADOS PELA COMISSÃO EXAMINADORA QUANDO DA CORREÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO ATUAR COMO INSTÂNCIA REVISORA, ESPECIALMENTE QUANDO INCORRE VIOLAÇÃO FRONTAL DAS REGRAS DO EDITAL OU DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - DENEGAÇÃO DO WRIT. Não há que se falar em direito líquido e certo quando o mandado de segurança objetiva a reforma de nota com base no questionamento dos critérios subjetivos de correção. Hipótese em que não há caracterização de situação de ofensa direta e objetiva às regras do edital ou quanto ao conteúdo programático, as quais, se houvessem, ensejariam a ilegalidade dos atos e o manejo do remédio constitucional - Precedentes do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça - Segurança denegada. (TJPR - Órgão Especial - MSOE - 1030340-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Regina Afonso Portes - Unânime - - J. 02.09.2013) Sobre as alegadas ilegalidades relativas à falta de anotações feitas pelo examinador na folha de resposta do impetrante, à falta de demonstração dos critérios de correção e à falta de motivação da decisão do recurso administrativo, também não assiste razão ao impetrante. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Não há no edital do concurso ou na Resolução nº 75/2009, do CNJ, qualquer exigência de anotações nas folhas de respostas, excitando quais pontos estavam corretos e quais foram dignos de desconto de nota, salvo quanto aos aspectos relativos à utilização correta do idioma oficial, especificamente no item 10.1.2.1: 10.1.2.1. No tópico referente à utilização correta do idioma oficial, poderá ser descontado até no máximo 30% (trinta por cento) do valor total da nota. Neste caso, o quantum do desconto deverá ser devidamente identificado nas provas. Se não há identificação, é porque não foram descontados pontos por inadequada utilização do idioma oficial. Neste ponto, oportuna a transcrição de excerto de decisão do Conselho Nacional de Justiça: "A pretensão do candidato é de que se explique, detalhadamente, porque o mesmo não obteve a nota máxima em cada questão da prova discursiva. Ora, nem mesmo no ensino fundamental ou na graduação se pode exigir tal conduta daquele que corrige a prova, pensar de forma diversa seria impor que o corretor explique que um erro gráfico foi descontado, uma vírgula foi mal colocada, que determinado artigo foi ignorado, ou mesmo que a fundamentação exposta tenha atingido fração "x" do que considera como resposta correta." (PP 0006218-25.2010.2.00.0000, Rel. Cons. Jefferson Kravchychyn, DJ 21.10.2010 - salvo quanto aos destaques) As ponderações de inexistência de motivação da correção das provas e das decisões dos recursos administrativos também não são verossímeis. Foi disponibilizado pela banca examinadora espelho de correção para as questões, como o próprio impetrante informa em suas alegações, sendo plenamente possível a verificação da nota a partir da comparação entre a resposta apresentada e a resposta esperada pela banca. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Ademais, a documentação de fls. 78/82, 96/102, 112, 120/123 e 133/134 demonstra que as razões de decidir dos recursos administrativos apresentados foram devidamente fundamentadas, expondo os motivos para o indeferimento do pedido. Em conclusão, em análise perfunctória, própria desta fase processual, não se verifica presente o requisito do fumus boni iuris, o que desautoriza a concessão da medida de urgência. III - Diante do exposto, indefiro o pleito liminar. IV - Nos termos do artigo 7º, I, da Lei 12.016/2009, notifique-se a autoridade coatora sobre o conteúdo na presente ação para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações pertinentes. V - A teor do disposto no artigo 7º, II, do mesmo diploma legal, cientifique-se a Procuradoria Geral do Estado. VI - Sequencialmente, à douta Procuradoria Geral de Justiça. VII - Intimem-se. Curitiba, 03 de outubro de 2014. [Assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator 0013 . Processo/Prot: 1285035-2 Mandado de Segurança (OE) . Protocolo: 2014/380870. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2014.00000001 Edital. Impetrante: Ângela Maria de Lima Rizardi. Advogado: Ângela Maria de Lima Rizardi. Impetrado: Presidente da Comissão do Concurso Público Para Provimento de Cargo de Juiz Substituto do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Despacho: Processe-se. I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por ÂNGELA MARIA DE LIMA RIZARDI em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ SUBSTITUTO DO ESTADO DO PARANÁ em razão de suposta ilegalidade na correção de suas provas escritas do referido certame. A impetrante informa que obteve nota final 4,3 nas provas escritas, quando a nota mínima para avançar à próxima etapa era de 6,0 pontos. Argumenta que a comissão examinadora incorreu em patente ilegalidade no julgamento de diversas questões. Pondera que na comparação de suas provas TRIBUNAL DE JUSTIÇA 2 Estado do Paraná Mandado de Segurança nº 1.222.380-2 com as de outros candidatos, verifica-se que houve quebra do princípio da isonomia na correção. Sustenta que a banca examinadora faltou com equidade na correção das disciplinas Direito Processual Civil, Direito Penal, Formação Humanística, Direito Empresarial, Direito do Consumidor, Direito Administrativo, Direito Eleitoral e Direito Ambiental. Quanto a esta última, alega ainda vício no gabarito final. Requer a concessão de liminar para assegurar a nota mínima necessária à permanência no concurso e, ao final, a concessão da segurança para o fim de ser reconhecido o direito à correção da prova prática. É o breve relatório. II - Passa-se ao exame do pedido liminar. Prefacialmente, cumpre ressaltar que o deferimento de liminar em mandado de segurança TRIBUNAL DE JUSTIÇA 3 Estado do Paraná Mandado de Segurança nº 1.222.380-2 requer a presença dos requisitos elencados no art. 7, inc. III, da Lei 12.016/09, quais sejam, a relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e o risco de ineficácia da medida, caso somente seja concedida ao final

(periculum in mora). Saliente-se, outrossim, que a intervenção do Poder Judiciário em matéria de concursos públicos somente se admite para o controle da legalidade do certame, sendo vedado ao julgador imiscuir-se nos critérios de avaliação adotados pela banca examinadora. Sob este prisma, somente em caso de equívoco evidente ou ilegalidade flagrante é que tem lugar a intervenção judicial na avaliação dos candidatos. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA JUIZ SUBSTITUTO. IMPUGNAÇÃO A QUESTÕES OBJETIVAS. CONTROLE JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE DE VÍCIO EVIDENTE, NOS TERMOS DO ENTENDIMENTO DO STJ. ANULAÇÃO INDEVIDA DA QUESTÃO Nº 28 PELA BANCA EXAMINADORA. REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO PARA O FIM DE CONSIDERAR CORRETA A RESPOSTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA 4 Estado do Paraná Mandado de Segurança nº 1.222.380-2 ATRIBUÍDA PELO IMPETRANTE À QUESTÃO Nº 28 DA PROVA OBJETIVA. ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE.1. Na hipótese de flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público ou ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo judiciário por ofensa ao princípio da legalidade. (STJ. AgRg no AREsp 165843/RJ. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN. DJe 22/08/2012). (TJPR - Órgão Especial - MSOE - 946475-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: D'artagnan Serpa Sa - Unânime - - J. 18.02.2013 - grifei) Feitas estas considerações, não se vislumbra relevância na fundamentação a justificar o deferimento do pedido acautelatório. Observa-se que a maior parte das impugnações deduzidas neste mandamus estão alicerçadas em suposta violação ao princípio da isonomia, pois a banca examinadora teria atribuído notas superiores a candidatos que teceram respostas semelhantes as da impetrante. Todavia, em análise sumária dos argumentos deduzidos pela candidata, não se vislumbra flagrante desproporção nos critérios de avaliação, eis que as respostas formuladas pelos TRIBUNAL DE JUSTIÇA 5 Estado do Paraná Mandado de Segurança nº 1.222.380-2 candidatos tidos como paradigma apresentam sensíveis diferenças em relação às respostas da impetrante. Acerca do princípio da isonomia na correção de provas escritas, oportuno transcrever as bem lançadas considerações do eminente Des. D'artagnan Serpa Sá, deste Órgão Especial, ao apreciar a liminar do mandado de segurança nº 1.281.314-2: "Não se ignora que este Órgão Especial já admitiu a intervenção do Poder Judiciário para sanar violação à isonomia na correção das provas escritas, todavia, importa ter presente que esta intervenção deve estar calcada em equívoco flagrante, aferível de forma objetiva. É necessário enfatizar que a correção das questões escritas, conforme item 10.1.2 do Edital nº 01/2014 (<http://www.tjpr.jus.br/concursos/magistrado>) , leva em consideração os seguintes critérios: conteúdo e desenvolvimento pertinentes ao tema, capacidade de exposição e utilização correta do idioma oficial. Assim, é perfeitamente possível que pela maneira como a resposta foi desenvolvida, a banca tenha reputado que um candidato tenha demonstrado melhor domínio de conteúdo do que a impetrante. Nesse contexto, ainda que se busque a uniformidade na correção, é certo que a avaliação de qualquer prova escrita contém inevitável grau de subjetividade. Ainda que as respostas oferecidas por outros candidatos TRIBUNAL DE JUSTIÇA 6 Estado do Paraná Mandado de Segurança nº 1.222.380-2 guardem similitudes com a aquilo que respondeu a impetrante, o juízo de valor levado a efeito pelo examinador não se mostra inequivocamente desproporcional, até porque a diferença entre as notas é pequena." Sob este prisma, tem-se que pela forma como as respostas foram redigidas o examinador pode reputar que um candidato tenha demonstrado melhor domínio de conteúdo do que o outro, fazendo jus, portanto, à pontuação superior. Veja-se que na Disciplina Direito Civil a impetrante não respondeu adequadamente ao item 1 da pergunta, enquanto que os candidatos paradigma lograram dar resposta em conformidade com o gabarito. Também se observa sensível diferença na resposta do item 3, em que a impetrante sequer responde ao questionamento formulado. Na matéria Direito Empresarial a resposta da impetrante olvidou o princípio da literalidade (fls. 74/75), o qual foi abordado pelos outros candidatos. Já na Disciplina Direito Eleitoral, o candidato que recebeu nota superior faz menção, embora sucinta, à jurisprudência, o que foi considerado decisivo pela comissão (fl. 126). TRIBUNAL DE JUSTIÇA 7 Estado do Paraná Mandado de Segurança nº 1.222.380-2 De igual modo, nas Disciplinas Direito Penal, Direito Administrativo e Direito Ambiental não se vê total identidade entre as respostas apresentadas, sendo, em princípio, justificável a distinção nas notas. No tocante à matéria Direito Ambiental, a candidata questiona o gabarito apresentando posicionamento diverso do que foi adotado, no entanto, não demonstra erro evidente no entendimento da banca, que está calcado na doutrina e na jurisprudência (fl. 122). Tampouco se observa equívoco flagrante nas correções das provas de Direito do Consumidor e Formação Humanística, eis que a candidata não abordou diversos pontos considerados fundamentais pelo examinador. III - Nessas condições, por não estar presente o fumus boni iuris, indefiro a liminar pleiteada. TRIBUNAL DE JUSTIÇA 8 Estado do Paraná Mandado de Segurança nº 1.222.380-2 IV - Notifique-se a autoridade coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09). V - Cientifique-se a Procuradoria Geral do Estado (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09). VI - Vista à Procuradoria-Geral de Justiça (art. 12, da Lei nº 12.016/09). VII - Intime-se. Curitiba, 07 de outubro de 2014. DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEL RELATOR

0014 - Processo/Prot: 1286460-9 Mandado de Segurança (OE)
 . Protocolo: 2014/386927. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2014.00000001 Edital. Impetrante: Sabrina Felipe Arcoverde. Advogado: Luiz Daniel Felipe. Impetrado: Presidente da Comissão Examinadora do Concurso Público Para Provedor de Cargo de Juiz Substituto do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
 Vistos e examinados. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Sabrina Felipe Arcoverde em face do Presidente da Comissão de Concurso Público para

providimento do cargo de Juiz Substituto do Estado do Paraná, em razão de suposta ilegalidade na atribuição de nota na prova escrita. Narra a impetrante que alcançou a nota 4,6 na prova escrita do referido certame, quando a nota mínima necessária para a continuidade no concurso era de 6,0 pontos. Afirma que interpôs recursos administrativos em face da correção de sete questões, obtendo aumento da nota somente em apenas uma das disciplinas. Assevera que a atribuição das notas com a utilização de espelho de correção fere o edital do concurso, o qual prevê critério de aferição de notas diverso. Argumenta que a comissão do concurso cometeu equívocos nas correções das disciplinas Direito Civil, Direito Constitucional, Formação Humanística, Direito Empresarial, Direito do Consumidor e Direito Ambiental. Sustenta, ainda, no tocante a questão de Direito Penal, que o examinador fugiu da razoabilidade ao cobrar tema que não é tratado pela doutrina pátria. Requer a concessão de liminar para garantir a nota mínima para participação nas etapas seguintes do certame e, ao final, confirmação seu direito à majoração da nota. É a breve exposição. Passa-se à análise do pleito acautelatório. Com é cediço, para a concessão de liminar em mandado de segurança, imperioso é o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância da fundamentação e o perigo de ineficácia da medida pleiteada, caso seja somente ao final concedida. É certo que a intervenção do Poder Judiciário em matéria de concursos públicos justifica-se, tão somente, para examinar o aspecto da legalidade do certame, sem adentrar o mérito das questões e sem substituir o juízo de valor realizado pela banca examinadora. Sob este enfoque, somente em caso de erro evidente ou ilegalidade flagrante é que se admite a revisão dos atos de apreciação das provas. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA JUIZ SUBSTITUTO. IMPUGNAÇÃO A QUESTÕES OBJETIVAS. CONTROLE JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE DE VÍCIO EVIDENTE, NOS TERMOS DO ENTENDIMENTO DO STJ. ANULAÇÃO INDEVIDA DA QUESTÃO Nº 28 PELA BANCA EXAMINADORA. REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO PARA O FIM DE CONSIDERAR CORRETA A RESPOSTA ATRIBUÍDA PELO IMPETRANTE À QUESTÃO Nº 28 DA PROVA OBJETIVA. ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE.1. Na hipótese de flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público ou ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo judiciário por ofensa ao princípio da legalidade. (STJ. AgRg no AREsp 165843/RJ. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN. DJe 22/08/2012). (TJPR - Órgão Especial - MSOE - 946475-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: D'artagnan Serpa Sa - Unânime - - J. 18.02.2013 - salvo quanto aos destaques) Em análise sumária dos fundamentos invocados pela impetrante, não se vislumbra plausibilidade suficiente a ensejar o deferimento da liminar pretendida. Primeiramente, cumpre afastar a alegação de que a disponibilização de espelho de correção, com o modelo ideal de cada resposta, constitui violação ao edital. Conforme o disposto nos itens 10.1.2 e 10.1.2.1, a correção das provas escritas deveria levar em conta o conteúdo e desenvolvimento pertinentes ao tema, a capacidade de exposição e utilização correta do idioma oficial. Quanto a este último, o desconto na nota está limitado a 30% (trinta por cento) e deve ser identificado na prova. Ora, é evidente que a existência de gabarito de correção vem justamente explicitar o conteúdo e o conhecimento esperados do candidato ao tecer a resposta. Tal postura da banca, que sequer é necessária, revela uma preocupação maior com a transparência nos critérios de avaliação, possibilitando ao candidato que compare sua resposta com o espelho de correção e, se assim o quiser, faça uso dos meios de impugnação da correção. Também não se mostra razoável a alegação de que a inexistência de anotações quanto a erros no uso do idioma oficial implicaria na atribuição de, pelo menos, 30% (trinta por cento) da nota. No ponto, a candidata parece desvirtuar a previsão editalícia referente aos descontos por erro ortográfico, que se limitam a 30% (trinta por cento). Vale dizer, inexistem no edital qualquer previsão no sentido de que a ausência de erros no uso da linguagem vernácula ocasione a automática atribuição de nota. O raciocínio engendrado pela impetrante permitiria que um candidato que fugisse completamente do tema proposto pudesse obter, apenas com base no uso adequado do idioma, considerável pontuação, o que não se pode aceitar. Quanto às impugnações específicas de cada questão, vê-se que a impetrante pretende rediscutir a correção levada a efeito pela comissão examinadora, o que somente se admite em caso de erro evidente. Saliente-se que a candidata impugnou administrativamente a correção e obteve da banca decisões fundamentadas a respeito da nota atribuída. Na disciplina Direito Civil, está claro que a resposta da candidata não atendeu satisfatoriamente a resposta esperada pelo examinador, fazendo jus a pontuação parcial. Veja-se que no item "a", sua resposta (fls. 86/87) diverge significativamente do que previu o espelho de correção (fl.113). Além disso, a fundamentação trazida neste mandamus quanto ao negócio jurídico objeto da questão não infirma o posicionamento adotado pela banca. Nota-se que o excerto doutrinário trazido pela própria candidata à fl. 12 consigna que "na simulação, as duas partes contratantes estão combinadas e objetivam iludir terceiros" (grifei), o que vai ao encontro do que considerou o examinador. Nessa esteira, segundo ensina a doutrina "tem a simulação como característica basilar o fato de a vítima não ser parte nele, evidenciando que o prejudicado não participou do negócio."1 Quanto à disciplina Direito Penal, em que se argumenta falta de razoabilidade ao exigir conhecimento sobre tema não tratado pela doutrina, vale ressaltar que, nos termos do disposto no art. 47 da Resolução nº 75/2009, do Conselho Nacional de Justiça, as provas escritas consistem de questões sobre "quaisquer pontos do programa específico do respectivo ramo do Poder Judiciário nacional." (grifei) Verifica-se que o anexo III do Edital nº 01/2014 prevê o seguinte tópico no programa da disciplina: "Bem Jurídico-Penal: Conceito e delimitação. Bem jurídico individual e transindividual. Objeto do crime. Bem jurídico e função" Por certo, as teorias alusivas ao assunto fazem parte do tema a ser estudado pelo candidato. É de se ver, outrossim, que a escolha do tema a ser avaliado é prerrogativa da banca examinadora, indevassável pelo Poder Judiciário. No que se

refere às disciplinas Direito Constitucional e Formação Humanística, observa-se que as decisões da banca examinadora (fls. 273/279) analisaram de forma detalhada a nota atribuída à candidata, justificando os acertos e desacertos das respostas, não se vislumbrando, portanto, erro evidente. Na matéria Direito Empresarial, vê-se que a candidata equivocou-se na explicação do princípio da inoponibilidade das exceções pessoais, além de abordar o tema de modo incompleto (fls. 104/105). 1 FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: parte geral e lndb, vol. 1. 12. ed. Salvador: Juspodvím, 2014. p. 579. Também na matéria Direito do Consumidor observa-se que, num cotejo com o espelho de correção, sua resposta (fls. 106/107) omitiu pontos reputados indispensáveis pela comissão, tais quais, a explicitação do conceito de consumidor, a menção à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e às noções de destinatário final fático e econômico. Por fim, no tocante à disciplina Direito Ambiental, a candidata impugna os parâmetros de avaliação da prova trazendo posicionamentos diversos daqueles adotados pela banca, sem demonstrar, no entanto, equívoco flagrante no entendimento esposado pelo examinador, o qual está alicerçado na doutrina e na jurisprudência (fl. 125). Portanto, em análise perfunctória, própria desta fase processual, entendo não estar presente o requisito do fumus boni iuris, o que desautoriza a concessão da medida de urgência. Nessa condições, indefiro o pedido liminar. Notifique-se à autoridade coatora sobre o teor desta decisão e do conteúdo da peça inicial, enviando-lhe a via instruída com cópias dos documentos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações devidas. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe a cópia da inicial desacompanhada dos documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Intime-se a impetrante acerca da presente decisão. Em seguida, com ou sem a apresentação das informações, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça. Oportunamente, voltem. Curitiba, 06 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Desembargadora Relatora 0015. Processo/Prot: 1286777-9 Suspensão de Tutela Antecipada

. Protocolo: 2014/387898. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005195-05.2014.8.16.0179 Ordinária. Requerente: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Valquíria Bassetti Prochmann. Interessado: Município de Curitiba/pr. Advogado: Maria Cristina Jobim Castor de Mattos. Interessado: Edilza da Conceição Martins. Advogado: Daniel Barcellos Baldo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos do Presidente.

ÓRGÃO ESPECIAL SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1.286.777-9 Requerente: Estado do Paraná Interessados: Município de Curitiba e outra VISTOS. 1. O Estado do Paraná, com fundamento no artigo 4º da Lei nº 8.437/92, requer a suspensão, até o trânsito em julgado, da decisão que antecipou os efeitos da tutela na Ação Ordinária nº 5195-5.2014.8.16.0179, em trâmite na 5ª Vara da Fazenda Pública, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que determinou o fornecimento, no prazo de 5 (cinco) dias, o tratamento médico à Edilza da Conceição Martim - terapia por pressão negativa - VAC - sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais). Alega o requerente, em síntese, que o tratamento da terapia denominada VAC, cujo valor é de R\$34.751,52 (trinta e quatro mil, setecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos), não foi incorporado pelo Sistema Único de Saúde, conforme a Portaria nº 34, de 26 de setembro de 2014, do Comitê Nacional de Incorporação de Tecnologias em razão da ausência de certezas de sua eficiência, elevados riscos adversos e significativo custo. Argumenta que há grave risco de lesão à saúde, ordem e economia públicas pois os entes federados são garantidores do direito à saúde e vida pois meio do fornecimento de tratamentos e medicamentos sobre os quais não paira dúvida sobre a comprovação da eficiência ou que, ao menos, não estejam delineados os efeitos colaterais que possam ocasionar e, neste caso, a decisão antecipatória de tutela, ao não observar os dispositivos legais e regulamentos que dão concretização aos direito à assistência terapêutica integral, em especial, os critérios estabelecidos pelo CONITEC, compromete a política de saúde pública por meio do Sistema Único de Saúde. Diz que o Estado do Paraná vem cumprindo as determinações do Ministério da Saúde quanto à execução das políticas públicas por ele definidas e que cabe a União fornecer o tratamento não incorporado por aquele Ministério, sendo que o reembolso derivado do cumprimento imediato das decisões judiciais dessa natureza pelo Estado do Paraná tem acarretado prejuízos inestimáveis aos cofres do Estado. Ressalta que há decisão anterior da Presidência deste Tribunal suspendendo tutela antecipada contra Município para o fornecimento da terapia VAC. Requer, por esse motivo, a suspensão dos efeitos daquela decisão antecipatória de tutela, até o trânsito em julgado. (fls. 02/11). É o relatório. 2. Na Ação Ordinária nº 5195-5.2014.8.16.0179, em trâmite na 5ª Vara da Fazenda Pública, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a Juíza de Direito Substituta concedeu antecipação de tutela contra o Estado do Paraná e o Município de Curitiba para que forneçam, no prazo de 5 (cinco) dias, o tratamento médico à Edilza da Conceição Martim - terapia por pressão negativa - VAC - sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) (fls. 58/60). Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, o Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, pode, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspender a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público. "Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas." Assim, vê-se que no exame do pedido de suspensão de liminar, não se analisa, do ponto de vista jurídico, o acerto ou equívoco da decisão impugnada, mas apenas e tão somente a capacidade que ela possui de causar lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Nesse sentido pode ser transcrita lição de Marcelo Abelha

Rodrigues: "... o mérito do instituto, qual seja, o seu objeto de julgamento, não coincide com o da causa principal, não sendo lícito, pois, que o órgão jurisdicional competente para apreciar o instituto em tela possa pretender funcionar como órgão de duplo grau de jurisdição para reformar a decisão recorrida. (...) O que justifica, pois, a suspensão da execução da decisão não é a sua antijudicialidade (da decisão), ainda que tal possa ocorrer, porque, repito e repiso, o objeto de julgamento desse incidente é a verificação se há o risco potencial de grave lesão entre a decisão proferida e os interesses públicos tutelados pelo incidente." (Ed. RT, 2005, págs. 168/169). No caso em questão, verifica-se que, independentemente do acerto, ou não, em relação à questão de fundo, a decisão proferida pelo Juízo de 1º Grau realmente produz risco de grave lesão à ordem, à saúde e à economia pública. A Constituição Federal dispõe, em seu artigo 196 que: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". Os artigos, 197 e 198 da Carta, por sua vez, estabelecem diretrizes pelas quais as ações e serviços públicos de saúde serão prestados: Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade. § 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes". A Lei nº 8.080/90, em seu artigo 19-M, define o que vem a ser a assistência terapêutica integral por meio da atuação do Sistema Único de Saúde: "Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): I - a execução de ações: a) de vigilância sanitária; b) de vigilância epidemiológica; c) de saúde do trabalhador; e d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica"; (grifamos). "Art. 19-M. A assistência terapêutica integral a que se refere a alínea d do inciso I do art. 6º consiste em: I - dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravo à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P; II - oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, constantes de tabelas elaboradas pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde - SUS, realizados no território nacional por serviço próprio, conveniado ou contratado. Art. 19-N. Para os efeitos do disposto no art. 19-M, são adotadas as seguintes definições: I - produtos de interesse para a saúde: órteses, próteses, bolsas coletoras e equipamentos médicos; II - protocolo clínico e diretriz terapêutica: documento que estabelece critérios para o diagnóstico da doença ou do agravo à saúde; o tratamento preconizado, com os medicamentos e demais produtos apropriados, quando couber; as posologias recomendadas; os mecanismos de controle clínico; e o acompanhamento e a verificação dos resultados terapêuticos, a serem seguidos pelos gestores do SUS". (grifamos). O Decreto nº 7.508/2011, em seu artigo 28, prevê que o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica pressupõe, dentre outros requisitos, que a prescrição médica esteja em conformidade com a RENAME e os protocolos clínicos: "Art. 28. O acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica pressupõe, cumulativamente: I - estar o usuário assistido por ações e serviços de saúde do SUS; II - ter o medicamento sido prescrito por profissional de saúde, no exercício regular de suas funções no SUS; III - estar a prescrição em conformidade com a RENAME e os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas ou com a relação específica complementar estadual, distrital ou municipal de medicamentos; e IV - ter a dispensação ocorrido em unidades indicadas pela direção do SUS. § 1º Os entes federativos poderão ampliar o acesso do usuário à assistência farmacêutica, desde que questões de saúde pública o justifiquem. § 2º O Ministério da Saúde poderá estabelecer regras diferenciadas de acesso a medicamentos de caráter especializado". Conforme destacou o requerente, o tratamento por terapia por pressão subatmosférica (VAC) determinada na decisão antecipatória de tutela, não foi incorporado no âmbito do Sistema Único de Saúde, conforme Portaria nº 34, de 26 de setembro de 2014 (fl. 69). Tal fato evidencia o risco de grave lesão à ordem pública e saúde derivado da decisão antecipatória de tutela proferida na Ação Ordinária nº 5195-5.2014.8.16.0179. Isso porque essa decisão invade a seara do Poder Executivo de eleição das medidas adequadas e possíveis para resolução de problemas de saúde, em especial, no tratamento especializado e adequado às necessidades particulares de cada cidadão. Além do custo de tratamento e da dúvida quanto à sua eficiência - inclusive com risco à autora da demanda - a manutenção dos efeitos da decisão antecipatória de tutela implicará em flagrante prejuízo à economia e à saúde pública. Ainda que se dispense esforços para atender a ordem judicial, o financiamento do tratamento demanda custos e estrutura que poderão comprometer o orçamento do Estado destinado ao custeio da saúde pública que não ocorre em caso isolado. Há risco concreto de outros pacientes solicitarem medidas liminares da mesma natureza, o que impossibilitará o Estado do Paraná de dar continuidade aos programas públicos na área da saúde. Todos os esforços serão destinados no sentido de dar cumprimento às liminares deferidas, o que não atenderia ao interesse público, ao contrário, retardaria a solução pois a concessão indiscriminada de liminares determinando tratamento conduz a exclusão de outras pessoas necessitadas por insuficiência de recursos. Por isso a necessidade de suspender a decisão em razão da possibilidade de gerar o chamado "efeito multiplicador". Sendo proferidas decisões semelhantes a essa, certamente o Estado não terá recursos suficientes para cumpri-las, uma vez que, sabidamente, os recursos públicos são escassos. Tal situação implicaria em um

descalabro da economia pública, o que não se pode permitir. Já decidiu o Supremo Tribunal Federal que a existência de "efeito multiplicador" é fundamento suficiente para a suspensão da liminar, senão veja-se: "1. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. Efeito Multiplicador. Lesão à economia pública. Ocorrência. Pedido deferido. Agravo regimental improvido. Precedente. O chamado efeito multiplicador, que provoca lesão à economia pública, é fundamento suficiente para deferimento de pedido de suspensão. 2. SERVIDOR PÚBLICO. Inativo. Remuneração. Proventos de aposentadoria. Vantagem pecuniária incorporada. Não sujeição ao teto previsto no art. 37, XI, da CF. Inadmissibilidade. Suspensão de Segurança deferida. Agravo improvido. Precedentes. A percepção de proventos ou remuneração por servidores públicos acima do limite estabelecido no art. 37, XI, da Constituição da República, na redação da EC nº 41/2003, caracteriza lesão à ordem pública." (SS 4423 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 10/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 07-12-2011 PUBLIC 09-12-2011) - grifou-se Restando demonstrado, portanto, que a decisão impugnada causa lesão à ordem, à saúde e à economia públicas, outra não pode ser a solução senão a de deferir o pleito de suspensão dos efeitos dessas decisões até o trânsito em julgado. Isso posto, I. Defiro o pedido de suspensão de liminar e, em consequência, suspendo, até o trânsito em julgado da decisão de mérito, os efeitos da decisão que antecipou os efeitos da tutela na Ação Ordinária nº 5195-5.2014.8.16.0179; II. Dê-se imediato conhecimento desta decisão ao Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. III. Intimem-se. Curitiba, 06 de outubro de 2014. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Presidente do Tribunal de Justiça

Vista ao(s) Autor(es) - PARA QUE JUNTE AOS AUTOS CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO LEGISLATIVO REFERENTE À LEI IMPUGNADA - Prazo : 10 dias

0016 . Processo/Prot: 1130139-8 Ação Direta de Inconstitucionalidade . Protocolo: 2013/310019. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2010.00000407 Lei Municipal. Autor: Prefeito Municipal de Paranaguá. Advogado: Raul da Gama e Silva Lück, Ana Carla Menezes Patriota, Kelly Christina Frota Kravitz Pecini. Interessado: Câmara Municipal de Paranaguá. Advogado: Antonio Jairo Matozo Júnior, Cassiano José de Oliveira Silva. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Des. José Carlos Dalacqua. Motivo: PARA QUE JUNTE AOS AUTOS CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO LEGISLATIVO REFERENTE À LEI IMPUGNADA. Vista Advogado: Raul da Gama e Silva Lück (PR027407), Ana Carla Menezes Patriota (PR038829), Kelly Christina Frota Kravitz Pecini (PR041645)

Vista ao(s) Impetrante(s) - A FIM DE QUE INFORME A DATA EM QUE EFETIVAMENTE TOMOU CIÊNCIA DO ATO ORA IMPUGNADO - Prazo : 10 dias

0017 . Processo/Prot: 1286815-4 Mandado de Segurança (OE) . Protocolo: 2014/378395. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2014.00114454 Protocolo. Impetrante: Regina Estela Piasecki. Advogado: Vicente Paula Santos, Jennifer Manfrin dos Santos. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Luis Espíndola. Motivo: A FIM DE QUE INFORME A DATA EM QUE EFETIVAMENTE TOMOU CIÊNCIA DO ATO ORA IMPUGNADO. Vista Advogado: Vicente Paula Santos (PR018877), Jennifer Manfrin dos Santos (PR059527)

Vista ao(s) Embargado(s) - PARA QUERENDO MANIFESTAR-SE EM 5 DIAS - Prazo : 5 dias

0018 . Processo/Prot: 0790206-3/05 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2014/313388. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 7902063-0/4 Agravo Regimental, 7902063- Apelação Cível. Embargante: Fundação Sistel de Seguridade Social - Sistel, Fundação 14 de Previdência Privada. Advogado: Giovana Michelin Letti, Jorge Francisco Fagundes D'Ávila. Embargado: Luciano Sguario de Azevedo. Advogado: Lauro Édson Corrêa. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Motivo: PARA QUERENDO MANIFESTAR-SE EM 5 DIAS. Vista Advogado: Lauro Édson Corrêa (PR027106)

**Divisão do Órgão Especial
Seção Cível e Criminal
Relação No. 2014.10192**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre José Garcia de Souza	006	1134226-2/01
Anderson Hataqueiama	009	1208159-5/01
André Carneiro de Azevedo	001	1005023-4/01
Angellino Luiz Ramalho Tagliari	009	1208159-5/01
Ary Bracarense Costa Junior	008	1169207-6/01
Camilo de Toni	002	1010050-4/01
Claudiney Ernani Giannini	007	1139987-0/01
	010	1238180-9/01
	011	1240250-7/01

Denise Martins Agostini	005	1118885-1/01
Dicesar Beches Vieira	001	1005023-4/01
Dicesar Beches Vieira Júnior	001	1005023-4/01
Edson Chaves Filho	007	1139987-0/01
	010	1238180-9/01
	011	1240250-7/01
Fábio Henrique Garcia de Souza	006	1134226-2/01
Fernando Augusto Ogura	003	1068446-7/01
Gabriel Bardal	001	1005023-4/01
Ideval Inácio de Paula	008	1169207-6/01
Jefferson Santos Mennini	010	1238180-9/01
	011	1240250-7/01
João Francisco Torres	008	1169207-6/01
João Otávio de Noronha	008	1169207-6/01
José Anacleto Abduch Santos	004	1109748-4/01
Julio Cezar Zem Cardozo	004	1109748-4/01
Karla Quadri	009	1208159-5/01
Leandro Luis Loto	010	1238180-9/01
	011	1240250-7/01
Lindamara Baraldi Pacheco	006	1134226-2/01
Liriane Melina Camargo	009	1208159-5/01
Marcos Vinicius Dacol Boschirolli	003	1068446-7/01
Newton Dorneles Saratt	003	1068446-7/01
Odair Minari Junior	010	1238180-9/01
	011	1240250-7/01
Pedro Moacir Cardoso Renner	002	1010050-4/01
Roberta Carvalho de Rosis	006	1134226-2/01
Roberto Benghi Del Claro	005	1118885-1/01
Rogério Calazans da Silva	004	1109748-4/01
Valmir Luiz Chiocheta Júnior	009	1208159-5/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 1005023-4/01 Dúvida de Competência (Seção Cível) . Protocolo: 2013/18528. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 1005023-4 Agravo de Instrumento. Suscitante: 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira - 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Rnps Assessoria Imobiliária Ltda. Advogado: Dicesar Beches Vieira, Dicesar Beches Vieira Júnior, André Carneiro de Azevedo. Interessado: Leivas Moacir Cordeiro. Advogado: Gabriel Bardal. Interessado: Lyx Participações e Empreendimentos Ltda. Advogado: Dicesar Beches Vieira, Dicesar Beches Vieira Júnior, André Carneiro de Azevedo. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 19/09/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da dúvida de competência e, de ofício, declarar a competência da 7ª Câmara Cível para julgar o recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA QUE DEPENDE DA ANÁLISE PRÉVIA DOS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA E DE CORRETAGEM IMOBILIÁRIA. MATÉRIA ALHEIA ÀS ÁREAS DE ESPECIALIZAÇÃO. ARTIGO 91 DO RITJPR. COMPETÊNCIA DA 7ª CÂMARA CÍVEL.DÚVIDA NÃO CONHECIDA E, DE OFÍCIO, ATRIBUÍDA A COMPETÊNCIA DA 7ª CÂMARA CÍVEL.

0002 . Processo/Prot: 1010050-4/01 Incidente de Uniformização de Jurisprudência (CV)

. Protocolo: 2012/284388. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1010050-4 Apelação Cível. Suscitante: 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Camilo de Toni. Interessado: Itacir Bonfanti. Advogado: Pedro Moacir Cardoso Renner. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 19/09/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto do Relator. EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.INOCORRÊNCIA QUANDO SUSPENSA A EXECUÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE BENS.NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.Súmula: "Não se caracteriza a prescrição intercorrente quando a execução de título extrajudicial estiver suspensa por inexistência de bens, sendo necessária a prévia intimação pessoal para prosseguimento da ação executiva".

0003 . Processo/Prot: 1068446-7/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2013/50269. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1068446-7 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea

- 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Celso Jair Mainardi - 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Banco Bradesco SA. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt. Interessado: Vietnam Massas Ltda. Advogado: Marcos Vinícius Dacol Boschirolli. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 19/09/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente a dúvida de competência, para o fim de declarar a competência da 14ª Câmara Cível para julgar o recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO JURÍDICA FIRMADA NA EMISSÃO DE TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS. PROTESTO DAS DUPLICATAS A PRINCÍPIO QUITADAS. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS. ARTIGO 90, INCISO VI, ALÍNEA "A", DO RITJPR.DÚVIDA PROCEDENTE.

0004 . Processo/Prot: 1109748-4/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
. Protocolo: 2013/265179. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1109748-4 Apelação Cível. Suscitante: Juiz Substituto de 2º Grau Josély Ditttrich Ribas - 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Paulo Roberto Hapner - 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Sindarspen - Sindicato dos Agentes Penitenciários do Paraná. Advogado: Rogério Calazans da Silva. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 19/09/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente a dúvida de competência, para o fim de declarar a competência da 5ª Câmara Cível para julgar o recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CAUSA DE PEDIR QUE SE REFERE AO DIREITO DE GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS. AGENTES PENITENCIÁRIOS.APLICAÇÃO DO ARTIGO 90, INCISO II, ALÍNEA "K", DO REGIMENTO INTERNO DESTES TRIBUNAL.INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO INDUZ A PREVENÇÃO QUANDO ANALISADO POR CÂMARA DE ESPECIALIZAÇÃO DIVERSA. COMPETÊNCIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL.DÚVIDA PROCEDENTE.

0005 . Processo/Prot: 1118885-1/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
. Protocolo: 2013/285516. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1118885-1 Apelação Cível. Suscitante: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima - 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Lauro Laertes de Oliveira - 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Alice do Amaral Ferreira. Advogado: Denise Martins Agostini. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Benghi Del Claro. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 19/09/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente a dúvida de competência, para o fim de declarar a competência da 2ª Câmara Cível para julgar o recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL.EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL.DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS RELATIVAS À GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE SAÚDE (GAS). LEI Nº 13.666/2002. CAUSA DE PEDIR QUE SE REFERE EXCLUSIVAMENTE À REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. COMPETÊNCIA DA 2ª CÂMARA CÍVEL.DÚVIDA PROCEDENTE.

0006 . Processo/Prot: 1134226-2/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
. Protocolo: 2013/317770. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1134226-2 Agravado de Instrumento. Suscitante: Desembargador João Domingos Kuster Puppi - 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Abraham Lincoln Calixto - 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Oi Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosís, Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza. Interessado: Município de Paraíso do Norte. Advogado: Lindamara Baraldi Pacheco. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 19/09/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente a dúvida de competência, para o fim de declarar a competência da 4ª Câmara Cível para julgar o recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.RETIRADA DE CABOS TELEFÔNICOS QUE IMPEDEM A REALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS PELO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO ACERCA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO. ARTIGO 90, INCISO II, ALÍNEA K, DO RITJPR.DÚVIDA PROCEDENTE.

0007 . Processo/Prot: 1139987-0/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
. Protocolo: 2013/357685. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1139987-0 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Mário Helton Jorge - 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Luiz Antônio Barry - 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Fabiana Alice Vieira Chaves. Advogado: Edson Chaves Filho, Claudiney Ernani Giannini.

Interessado: Serasa Sa. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 19/09/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente a dúvida de competência, para o fim de declarar a competência da 7ª Câmara Cível para julgar o recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL.CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.CADASTRO CONCENTRE SCORING. EMPRESA QUE MANTÉM INFORMAÇÕES DO SCORE DOS CONSUMIDORES PARA CONSULTA DE SEUS ASSOCIADOS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COMPETÊNCIA DA 7ª CÂMARA CÍVEL, NOS TERMOS DO ARTIGO 91, DO REGIMENTO INTERNO DESTES TRIBUNAL.DÚVIDA PROCEDENTE.

0008 . Processo/Prot: 1169207-6/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
. Protocolo: 2013/459967. Comarca: Cidade Gaúcha. Ação Originária: 1169207-6 Agravado de Instrumento. Suscitante: Desembargador João Domingos Kuster Puppi - 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Luis Carlos Xavier - 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: João Francisco Torres (maior de 60 anos). Advogado: João Francisco Torres. Interessado: Banco do Brasil SA. Advogado: Ary Bracarense Costa Junior, João Otávio de Noronha, Ideval Inácio de Paula. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 19/09/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente a dúvida de competência, para o fim de declarar a competência da 13ª Câmara Cível para julgar o recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO.ARTIGO 90, INCISO VI, ALÍNEA "A" DO REGIMENTO INTERNO DESTES TRIBUNAL.DÚVIDA PROCEDENTE.

0009 . Processo/Prot: 1208159-5/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
. Protocolo: 2014/100336. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1208159-5 Agravado de Instrumento. Suscitante: Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho - 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Shiroshi Yendo - 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Duraide Vinga da Silva. Advogado: Liriane Melina Camargo, Valmir Luiz Chiocheta Júnior, Karla Quadri. Interessado: Banco Bradesco S/a. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 19/09/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente a dúvida de competência, para o fim de declarar a competência do Desembargador Shiroshi Yendo, da 15ª Câmara Cível, para julgar o recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA REGIMENTAL DO DESEMBARGADOR PREVENTO.DÚVIDA PROCEDENTE.

0010 . Processo/Prot: 1238180-9/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
. Protocolo: 2014/212208. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1238180-9 Agravado de Instrumento. Suscitante: Juíza Substituta de 2º Grau Elizabeth Nogueira Calmon de Passos - 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Prestes Mattar - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Geisiele Vacheski Werner. Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho. Interessado: Serasa S.a. Advogado: Leandro Luis Loto, Odair Minari Junior, Jefferson Santos Mennini. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 19/09/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente a dúvida de competência, para o fim de declarar a competência da 6ª Câmara Cível para julgar o recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SISTEMA DE CONCENTRE SCORE.PONTUAÇÃO E CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DO SCORE. AÇÃO DE NATUREZA SATISFATÓRIA E INEXISTÊNCIA DE PEDIDO INDENIZATÓRIO.COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS RESIDUAIS.ARTIGO 91 DO RITJPR.DÚVIDA PROCEDENTE.

0011 . Processo/Prot: 1240250-7/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
. Protocolo: 2014/185742. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1240250-7 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Luiz Osório Moraes Panza - 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Prestes Mattar - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Antônio Gomes da Silva. Advogado: Edson Chaves Filho, Claudiney Ernani Giannini. Interessado: Serasa Sa. Advogado: Odair Minari Junior, Leandro Luis Loto, Jefferson Santos Mennini. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 19/09/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente a dúvida de competência, para o fim de declarar a competência da 6ª Câmara Cível para julgar o recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL.CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.SISTEMA DE CONCENTRE SCORE. PONTUAÇÃO E CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DO SCORE. AÇÃO DE NATUREZA SATISFATÓRIA E INEXISTÊNCIA DE PEDIDO INDENIZATÓRIO. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS RESIDUAIS. ARTIGO 91 DO RITJPR.DÚVIDA PROCEDENTE.

**Divisão do Órgão Especial
Seção Cível e Criminal
Relação No. 2014.09951**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
André Soares Westphalen	005	1206170-6/02
Carlos Terabe	001	1060055-4/01
Claudiney Ernani Giannini	008	1263888-9/01
Dalton Luis Scremin	002	1191775-6/01
Edgar Lenzi	004	1205242-3/01
Edson Chaves Filho	008	1263888-9/01
Gerson Vanzin Moura da Silva	003	1195903-6/01
Gisele Soares	007	1259444-8/01
Hamilton Maia da Silva Filho	004	1205242-3/01
Helton Nogueira	008	1263888-9/01
Jader Antônio Pereira	005	1206170-6/02
Jaime Oliveira Penteado	003	1195903-6/01
Jefferson Santos Mennini	008	1263888-9/01
Jorge Durval da Silva	001	1060055-4/01
José Leocadio Lustosa dos Santos	002	1191775-6/01
José Smarczewski Filho	005	1206170-6/02
Kellen Heloisa Rodrigues	005	1206170-6/02
Leandro Luis Loto	008	1263888-9/01
Luciano de Quadros Barradas	007	1259444-8/01
Lucyani Kathia T. Smarczewski	005	1206170-6/02
Ludovico Albino Savaris	004	1205242-3/01
Marcos Paulo da Silva	001	1060055-4/01
Maurício Beleski de Carvalho	005	1206170-6/02
Odair Minari Junior	008	1263888-9/01
Paulo Roberto Anghinoni	003	1195903-6/01
Pedro Frattucci Savordelli	003	1195903-6/01
Roberto de Paula	006	1234125-2/01
Sandro Pereira da Silva	005	1206170-6/02
Thiago Rodrigo Mendes Balbinot	005	1206170-6/02
Valquiria Bassetti Prochmann	007	1259444-8/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1060055-4/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
. Protocolo: 2012/370488. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 1060055-4 Apelação Cível. Suscitante: Juiz Substituto de 2º Grau Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra - 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Juiz Substituto de 2º Grau Antonio Domingos Ramina Junior - 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Lima Decorações Ltda. Advogado: Marcos Paulo da Silva, Jorge Durval da Silva. Interessado: Henrique Achterman Paciornik. Advogado: Carlos Terabe. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Des. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. MATÉRIA ALHEIA À ÁREA DE ESPECIALIZAÇÃO. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. Vistos e examinados estes autos 1.060.055-4/01, de Dúvida de Competência, em que é suscitante o Juiz Substituto de Segundo Grau Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra e suscitado o Juiz Substituto de Segundo Grau Antonio Domingos Ramina Junior 1) RELATÓRIO: Trata-se de suscitação de dúvida de competência referente a ação monitoria instruída com cheque prescrito. 2) DECIDINDO: Está pacificado entendimento na jurisprudência da Seção Cível no sentido de a competência recursal deduzida em monitoria embasada em cheque que perdeu a força executiva não é das Câmaras de execução e sim daquelas que julgam matéria alheia à área de especialização. Diante do exposto, julgo procedente o conflito para reconhecer a competência recursal do douto magistrado suscitado. Precedidas das úteis anotações encaminhem-se os autos. Curitiba 02 outubro 2014. (assinado digitalmente) Des. Luiz Cezar Nicolau, relator
0002 . Processo/Prot: 1191775-6/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
. Protocolo: 2014/24122. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1191775-6 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador José Hipólito Xavier da Silva - 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Luiz Osorio Moraes Panza - 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Centercred - Serviços de Cobrança Ltda. Advogado: José Leocadio Lustosa dos Santos. Interessado: Vera Lúcia

Cherpinski. Advogado: Dalton Luis Scremin. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos, Trata-se de dúvida de competência suscitada pelo Des. José Hipólito Xavier da Silva, integrante da 14ª Câmara Cível, sob o fundamento de que o pedido e a causa de pedir da ação ora em discussão versam sobre pedido de indenização que, por sua vez, baseia-se em relação jurídica inexistente. Sustenta que em que pese terem os autos sido encaminhados sob a especialização de que se trataria de ação relativa a negócio jurídico bancário, esse não é o caso, já que o pedido principal busca a reparação por danos morais decorrentes de ato ilícito, o qual consistiu na indevida inscrição do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, sem que houvesse relação jurídica que fundamentasse tanto. Inicialmente o recurso foi distribuído à 9ª Câmara Cível, a qual entendeu se tratar de recurso de competência das Câmaras especializadas em títulos executivos, pois o pedido principal seria o de declaração de inexigibilidade de duplicata e a causa de pedir se relacionaria com o suposto protesto indevido. É o relatório. Decido: 1. Da análise dos autos, verifica-se que a autora busca a declaração de inexistência de débito, por não ter aceitado qualquer duplicata da empresa Zaphil Indústria e Comércio, tampouco tipo relações comerciais com ela. Desta feita, defende que é indevido o protesto realizado e a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito e, por isso, faz jus ao recebimento de indenização por danos morais decorrentes de tal ato ilícito. Como se vê, trata-se de pedido de indenização baseado em protesto de título sem causa, baseado em uma relação jurídica inexistente. Em que pese haver o título executivo (duplicata), ele não está em discussão, o que afasta a competência da 14ª Câmara Cível. O juiz, inclusive, afirmou a ocorrência de fraude. Vejamos: "Como se denota, tudo leva a crer que houve ocorrência de fraude na relação comercial estabelecida indevidamente em nome da autora junto a empresa querida. Disso resulta que os apontamentos realizados em face da parte requerente são realmente indevidos, visto que é ausente a prova da contratação do negócio jurídico na pessoa da autora, mas sim fraudulentamente por atos de terceiros." (fls. 430-verso) 2. Observa-se, portanto, que a matéria em discussão diz respeito a pedido de indenização baseado em inexistência de relação jurídica, tema bastante debatido nesta Seção Cível. Tanto é assim que recentemente o entendimento foi consolidado por meio da Súmula nº 57: SÚMULA Nº 57 "Nas ações de indenização, que envolvam os chamados "contratos inexistentes", ainda que exista pedido declaratório de inexistência da dívida, a competência será das Câmaras de Responsabilidade Civil." 3. Considerando que a matéria é pacífica na jurisprudência deste Tribunal, convém aplicar por analogia o que dispõe o art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil: Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente. 4. Portanto, reconheço a competência da 9ª Câmara Cível para o julgamento do feito, consoante o disposto no artigo 90, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal, devendo os autos serem encaminhados com a máxima urgência para a Câmara suscitada. Curitiba, 06 de outubro de 2014. Des. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0003 . Processo/Prot: 1195903-6/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
. Protocolo: 2014/57565. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 1195903-6 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Jurandyr Reis Junior - 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Edson Vidal Pinto - 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Banco Bradesco SA. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Paulo Roberto Anghinoni. Interessado: Rodrigo Rockenbach. Advogado: Pedro Frattucci Savordelli. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos, Infere-se dos autos que após suscitado o presente incidente, foi comunicado às fls. 204-205 a desistência do recurso de apelação, dos quais se originou a Apelação Cível n.º 1.195.903-6, em que foi suscitado o presente incidente. É pressuposto da dúvida de competência a existência de processo originário em curso, portanto, diante da desistência do recurso mencionado, resta prejudicado o julgamento da presente Dúvida de Competência, razão pela qual reconheço a perda superveniente do objeto, conforme art. 200, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte. Os autos de Apelação Cível deverão ser encaminhados ao Desembargador suscitado, para se pronunciar sobre a petição juntada às fls. 204-205. Curitiba, 25 de setembro de 2014. Des. MARQUES CURY Relator
0004 . Processo/Prot: 1205242-3/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
. Protocolo: 2014/89132. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1205242-3 Apelação Cível. Suscitante: Desembargadora Vilma Régia Ramos de Rezende - 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Luiz Antônio Barry - 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Adriana de Barros Me, Metro Clube Show. Advogado: Edgar Lenzi, Hamilton Maia da Silva Filho. Interessado: Ecad Escritório Central de Arrecadação e Distribuição. Advogado: Ludovico Albino Savaris. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Relator Convocado: Des. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL CUMULADA COM PERDAS E DANOS. PRETENSÃO QUE NÃO GUARDA CONTEÚDO INDENIZATÓRIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELA CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. COBRANÇA DE DIREITO AUTOREAL. INSURGÊNCIA RECURSAL ALHEIA À ÁREA DE ESPECIALIZAÇÃO. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. Vistos e examinados estes autos 1.205.242-3/01, de Dúvida de Competência, em que é suscitante a Desembargadora Vilma Régia Ramos de Rezende (9ª Câmara Cível) e suscitado o Desembargador Luiz Antonio Barry (7ª Câmara Cível). 1) RELATÓRIO: Trata-se de "ação de cumprimento de preceito legal cumulada com perdas e danos" promovida por Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD) em face de

Metro Clube Show e Adriana de Barros, que foi julgada procedente "condenando a requerida no pagamento dos direitos autorais devidos face a utilização das obras, bem como das mensalidades relativas ao período de 03/2006 a 11/2010, bem como das parcelas vincendas (artigo 290 do CPC), cujo valor deverá ser apurado através de liquidação de sentença, corrigido pelo índice INPC-IGP+DI desde a data em que o pagamento era devido e acrescido de juros de 15% ao mês desde a data em que o pagamento era devido" (sic), bem assim ao recolhimento das custas processuais e honorários de quinze por cento sobre o valor da condenação. As rés interpuuseram recurso de apelação (fl. 382/393), que foi contrariado (fl. 400/410), com o encaminhamento dos autos a este Tribunal. A distribuição foi feita (inclusive por prevenção) ao eminente Des. Luiz Antonio Barry, integrante da colenda 7ª Câmara Cível (fl. 414), que determinou a redistribuição a uma das Câmaras com competência em matéria de responsabilidade civil, ao argumento de que o tema em discussão é de natureza indenizatória (fl. 417/419). A Des. Vilma Régia Ramos de Rezende suscitou conflito negativo de competência ao argumento de que a pretensão formulada não é indenizatória (fl. 424/428). O eminente magistrado suscitado ratificou seu entendimento (fl. 435/436). 2) DECIDINDO: Está pacificado entendimento na jurisprudência da Seção Cível no sentido de que a competência recursal é fixada em razão da causa de pedir e do pedido formulados. A causa de pedir remota é o fato de as rés não recolherem direito autoral referente as obras musicais executadas no estabelecimento. A causa de pedir próxima é a consequência jurídica que decorre desse fato: a imposição de condenação ao pagamento do valor respectivo. A pretensão da autora não está baseada no art. 186 do Código Civil. Aliás, sequer há menção a esse dispositivo na inicial. A fundamentação legal é feita na Lei 9.610/98, que regula os direitos autorais. Como não houve autorização prévia e nem comprovação de recolhimento de valores relativos aos direitos autorais referente a obras musicais executadas no estabelecimento, busca-se compeli-la a parte ré ao pagamento correspondente. A ação, portanto, é de cobrança, tanto que foi postulado (e determinado na sentença) a condenação das rés "ao pagamento dos direitos autorais devidos, no importe R\$ 55.167,02 (cinquenta e cinco mil, cento e sessenta e sete reais e dois centavos), relativo ao período de 04/2006 à 11/2010, face a utilização das obras protegidas sem recolhimento prévio dos direitos autorais devidos, em consonância com o regulamento de arrecadação e tabela de preços" (sic, fl. 22). Em caso semelhante, inclusive, e que foi antes destacado (AP 1.104.707-3, 7ª CCív), o eminente desembargador suscitado, em 06/05/2014, posteriormente, portanto, a declinação da competência, participou de julgamento de recurso de apelação que tratou da mesma matéria aqui discutida (além de outras dezenas de apelações que são julgadas como sendo referente a matéria residual) o que somente vem afastar qualquer questionamento a respeito. Diante do exposto, porque não se trata de matéria de natureza indenizatória, julgo procedente o conflito para reconhecer o douto magistrado suscitado o competente para o julgamento da insurgência recursal. Precedidas das úteis anotações encaminhem-se os autos. Intimem-se. Curitiba 03 outubro 2014. (assinado digitalmente) Des. Luiz Cezar Nicolau, relator
0005 - Processo/Prot: 1206170-6/02 Incidente de Uniformização de Jurisprudência (CV)

. Protocolo: 2014/142855. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1206170-6 Agravado de Instrumento. Suscitante: Costa Oeste Transmissora de Energia S/A. Advogado: Kellen Heloisa Rodrigues, André Soares Westphalen, Maurício Beleski de Carvalho, Jader Antônio Pereira. Interessado: Edna Oliveira Smarczewski, Francisco Smarczewski. Advogado: Thiago Rodrigo Mendes Balbinot, José Smarczewski Filho, Lucyani Kathia Tolentino Smarczewski, Sandro Pereira da Silva. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios..."deixa-se de conhecer o incidente, com a ressalva de que este poderá ser oportunamente analisado, caso admitido pelo órgão colegiado."

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 1206170- 6/02, DE CASCAVEL - 4ª VARA CÍVEL SUSCITANTE : COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A RELATOR : DES. SHIROSHI YENDO REL. SUBST. : DES. HAMILTON MUSSI CORRÊA I - Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado em agravo de instrumento interposto por Costa Oeste Transmissora de Energia S/A. No incidente, a suscitante afirma existir divergência "no que tange à questão da avaliação prévia em se tratando de constituição de servidão entre a 4ª e a 5ª Câmaras deste Tribunal". A Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento, Regina Afonso Portes, em decisão monocrática, acolheu os embargos de declaração cível opostos contra a decisão que havia negado a admissibilidade do incidente e se retratou, determinando a suspensão do recurso e a remessa do incidente à Seção Cível para apreciação, com fundamento nos artigos 260 e 85, I, do RITJ. II - Dispõe os artigos 85, I, e 260, do Regimento Interno desta Corte: "Art. 85. Compete à Seção Cível, integrada pelos primeiros Desembargadores que imediatamente, na ordem de composição das Câmaras Cíveis, seguirem-se aos seus Presidentes, processar e julgar: I. os incidentes de uniformização de jurisprudência; (...)" "Art. 260. Solicitado pelas Câmaras Isoladas e em Composição Integral o pronunciamento prévio do Tribunal sobre a interpretação do direito, o julgamento ficará sobrestado, sendo remetidos os autos ao órgão competente para o processamento do incidente." Assim, o incidente de uniformização de jurisprudência deve ser posto à apreciação do órgão colegiado para, caso admitido, ser sobrestado o julgamento do recurso, com a autuação e apreciação do Incidente de Uniformização de Jurisprudência pela Seção Cível. Da mesma forma, o Código de Processo Civil estabelece: "Art. 476. Compete a qualquer juiz, ao dar o voto na turma, câmara, ou grupo de câmaras, solicitar o pronunciamento prévio do tribunal acerca da interpretação do direito quando: I - verificar que, a seu respeito, ocorre divergência; II - no julgamento recorrido a interpretação for diversa da que lhe haja dado outra turma, câmara, grupo de câmaras ou câmaras cíveis reunidas. (...) Art. 477. Reconhecida a divergência, será lavrado o acórdão, indo os autos ao presidente do tribunal para designar a sessão

de julgamento. A secretaria distribuirá a todos os juízes cópia do acórdão". Portanto, considerando que, no presente caso, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência foi admitido em decisão monocrática da Relatora do agravo de instrumento, sem, contudo, ser submetido à respectiva Câmara, em inobservância ao rito exposto no Regimento Interno deste Tribunal de Justiça e ao Código de Processo Civil, deixa-se de conhecer o incidente, com a ressalva de que este poderá ser oportunamente analisado, caso admitido pelo órgão colegiado. Curitiba, 01 de outubro de 2014. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator

0006 - Processo/Prot: 1234125-2/01 Dúvida de Competência (Seção criminal)
. Protocolo: 2014/201427. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal. Ação Originária: 1234125-2 Habeas Corpus. Suscitante: Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Rogério Etzel - 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Laertes Ferreira Gomes - 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Roberto de Paula (advogado), Carlos Alberto da Silva de Azevedo Filho (Réu Preso). Órgão Julgador: Seção Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Des. Rogério Kanayama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de dúvida de competência suscitada pelo MM. Juiz Substituto em Segundo Grau, Dr. Rogério Etzel, em substituição ao Desembargador Eduardo Fagundes, integrante da 5ª Câmara Criminal, com base no art. 123, do Código de Processo Civil, e art. 86, II, do Regimento Interno desta Corte. Segundo a autoridade suscitada, em que pese tenha o Desembargador Laertes Ferreira Gomes, integrante da 2ª Câmara Criminal, determinado a redistribuição do habeas corpus nº 1.234.125-2 compete àquele órgão fracionário o processamento e julgamento do feito, porquanto "a denúncia oferecida em desfavor do paciente Carlos Alberto da Silva de Azevedo Filho narra exclusivamente o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 12, cabeça, da Lei nº 10.826/2003), deixando para trás as investigações policiais que não confluiram à certeza, para a opinião delicti, do delito de receptação" (fls. 173/174). A presente dúvida de competência foi a mim distribuída, como integrante da Seção Criminal (fls. 178/180). Nomeou-se a autoridade suscitada para, em caráter provisório, decidir a respeito das medidas urgentes (fls. TJPR - 181/182). Dúvida de Competência n.º 1.234.125-2/01 -- 2 A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela declaração da prejudicialidade do feito (fls. TJPR - 191/194). II. De fato, a presente dúvida de competência encontra-se prejudicada. É que após ser nomeada para, em caráter provisório, decidir sobre as medidas urgentes, a autoridade suscitada reconheceu a competência para analisar o feito e solicitou o reencaminhamento dos autos para análise como Relator. Vê-se, portanto, que o presente feito tornou-se prejudicado em razão da perda do objeto. III. Do exposto, julgo prejudicada a presente dúvida de competência. IV. Comunique-se a autoridade suscitante. V. Retifique-se a autuação do habeas corpus nº 1.234.125-2, para que conste como Relator o Desembargador Laertes Ferreira Gomes. VI. Após, remetam-se os autos à autoridade suscitada. Curitiba, 3 de outubro de 2014. DES. ROGÉRIO KANAYAMA Relator

0007 - Processo/Prot: 1259444-8/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
. Protocolo: 2014/260895. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1259444-8 Agravado de Instrumento. Suscitante: Desembargador Marques Cury - 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Carlos Mansur Arida - 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Valquíria Bassetti Prochmann, Luciano de Quadros Barradas. Interessado: Neusa Stulp. Advogado: Gisele Soares. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - DISTRIBUIÇÃO PELO CRITÉRIO DE PREVENÇÃO POR PRÉVIO JULGAMENTO DE RECURSOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E DE APELAÇÃO - PREMISSA EQUIVOCADA - PREVENÇÃO DO ÓRGÃO SUSCITADO - APLICAÇÃO DOS ARTS. 90, II, K C/C 197 DO RITJPR.DÚVIDA DIRIMIDA EM PROL DA AUTORIDADE SUSCITADA. Vistos. 1. Trata-se de dúvida suscitada pelo e. Desembargador Marques Cury, integrante da c. 3ª Câmara Cível deste Tribunal, com o fito de ver dirimida a competência para julgamento do AI nº 1.259.444- amam 8, que se volta contra decisão lançada pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, nos autos de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo (nº 1285/2009), promovida por Neusa Stulp contra o Estado do Paraná. Argumenta a e. Autoridade suscitante que a competência se opera em prol da 5ª Câmara Cível, por força do julgamento da AC nº 786.600-2. Não bastasse, afirma-se que a competência para apreciar o recurso também daquele colegiado por força do que prescreve o art. 9, II, letra K, do RITJPR. É o que importa relatar. 2. Cumpre registrar que este feito comporta julgamento de plano, como autorizado pelo artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que há jurisprudência uniformizada sobre o tema. E mais, deve ser proclamada em favor do e. Relator Suscitado. Colhe-se que o recurso de agravo de instrumento que foi distribuído ao e. Desembargador Carlos Mansur Arida, integrante da 5ª Câmara Cível deste Tribunal, pelo critério de prevenção em face do pretérito julgamento do recurso de apelação cível nº 786.600-2. O e. Relator, fulcrado na regra estabelecida pelo 197 do RITJPR declinou da competência, sob a premissa de que a prevenção seria da 3ª Câmara Cível, e isso por força do julgamento de dois recursos, a saber: AI 626.995-5 e AC 786.600-2. Com a devida vênia, laborou em equívoco a e. Autoridade suscitada porque a apelação cível, conforme apontam os registros computacionais deste Tribunal, foi julgada pela c. 5ª Câmara Cível em data de 27/09/2011. Já os autos de AI nº 626.995-5 foi pela 3ª Câmara Cível em 20/04/2010, antes, portanto, da alteração de competência dos órgãos julgadores, que se operou através da amam Resolução nº 01/2010, de 05/07/2010, na qual se estabeleceu ser da competência das 4ª e 5ª Câmaras Cível o julgamento das ações em que figurem como parte pessoa

jurídica de direito público (art. 90, inciso II, K, do RITJPR). E consoante estabelece o art. 468 deste mesmo normativo "A mudança de competência determinada por este Regimento não autorizará a redistribuição de feitos, e aqueles distribuídos anteriormente não firmarão prevenção." Pelo exposto é que se conclui que a competência recursal, quer por disposição regimental, ou mesmo pelo critério de prevenção, é mesmo da 5ª Câmara Cível. Sobre o tema, aliás, conveniente registrar os seguintes precedentes: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - SUSCITAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO EM FACE DE JULGADOR MONOCRÁTICO - INADEQUAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO CONFORME DIRETRIZ DO ART.197, PAR. 10, DO ?RITJ?- APRECIAÇÃO, ENTRETANTO, "EX OFFICIO" DA QUESTÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - PROMOÇÃO FUNCIONAL - REENQUADRAMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS -ESPECIALIZAÇÃO AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES, NO ÂMBITO RECURSAL, DA COLENDAS 4ª CÂMARA CÍVEL - ART. 90, II, "K", DO "RITJ" - PRECEDENTES.DÚVIDA NÃO CONHECIDA E, DE OFÍCIO, DIRIMIDA PARA DECLARAR COMPETENTE A COLENDAS 4ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. (TJPR - Seção Cível - DCC - 982578-3/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Prestes Mattar - Por maioria - - J. 18.07.2014). DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PARA REVERSÃO DE BEM IMÓVEL DOADO. NÃO CUMPRIMENTO DOS ENCARGOS PELA DONATÁRIA. FEITO EM QUE UMA DAS PARTES É PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DAS 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS. ART. 90, II, K, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE.Sendo parte no amam processo pessoa jurídica de direito público, se a matéria não se enquadrar em uma competência específica de outras Câmaras, os autos devem ser remetidos às 4ª e 5ª Câmaras, nos termos do art. 90, II, k, do RITJPR.DÚVIDA DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (TJPR - Seção Cível - DCC - 1075428-0/01 - Ponta Grossa - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - - J. 16.05.2014). 3. À luz destas apontadas considerações é que julgo procedente a dúvida suscitada, para dirimi-la em prol do e. Relator Suscitado, qual seja, aquele que integra a 5ª Câmara Cível deste Tribunal. Dê-se ciência aos interessados. Curitiba, 07 de outubro de 2014. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora

0008 . Processo/Prot: 1263888-9/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
 . Protocolo: 2014/297318. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1263888-9 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Arquelaú Araujo Ribas - 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Prestes Mattar - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: André Meirelles Machado da Fonseca Correia. Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho, Helton Nogueira. Interessado: Serasa Centralizacao de Serviços dos Bancos SA. Advogado: Leandro Luis Loto, Odair Minari Junior, Jefferson Santos Mennini. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS AJUIZADA EM FACE DO SERASA S/A. COMPETÊNCIA RECONHECIDA PELO DESEMBARGADOR SUSCITADO NO PRAZO DAS INFORMAÇÕES. PERDA DO OBJETO DA DÚVIDA. EXTINÇÃO DO INCIDENTE. Vistos e examinados. Trata-se de Dúvida de Competência suscitada pelo Desembargador Arquelaú Araújo Ribas, da 10ª Câmara Cível, em face do Desembargador Prestes Mattar, da 6ª Câmara Cível, tendo como objeto o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto por André Meirelles Machado da Fonseca Correia em face da decisão de fls. 23/23v. que suspendeu o processo originário até o julgamento final do REsp 1.419.697/RS.. O recurso foi inicialmente distribuído à 6ª Câmara Cível, sob o fundamento de se tratar de "ações e recursos alheios às áreas de especialização" (fls. 29/TJ). O ilustre Relator, Desembargador Prestes Mattar, pela decisão de fls. 32/33/TJ, determinou a redistribuição do feito à Oitava, Nona ou Décima Câmaras Cíveis, sob o fundamento de se tratar de matéria de responsabilidade civil, nos termos do art. 90, IV, do RITJ-PR. Distribuída a demanda à 10ª Câmara Cível (fls. 35- 36/TJ), o novo Relator, ilustre Desembargador Arquelaú Araujo Ribas, através da decisão de fls. 38/41/TJ, suscitou a presente Dúvida de Competência, sob o argumento de que tanto a causa de pedir quanto o pedido principal dizem respeito à obrigação de exibir documentos. Requisitadas informações ao Desembargador Suscitado, os autos foram novamente remetidos ao ilustre Desembargador Prestes Mattar, tendo o mesmo reconhecido a competência da 6ª Câmara Cível para o processamento e julgamento do presente feito (fls. 48/TJ). É o relatório. Decido. O presente incidente foi suscitado em razão de controvérsia acerca da competência para o julgamento do Agravo de Instrumento interposta por André Meirelles Machado da Fonseca Correia, em função da declinação de competência promovida pelo Desembargador Prestes Mattar da 6ª Câmara Cível, que deu ensejo à redistribuição do feito à 10ª Câmara Cível e suscitação da Dúvida pelo Desembargador Arquelaú Araujo Ribas. A despeito da controvérsia inicialmente instalada, quando requisitadas informações ao julgador suscitado, o Desembargador Prestes Mattar da 6ª Câmara Cível, reconheceu a competência do órgão fracionário para o julgamento da demanda. Assim, não havendo mais dúvida a ser resolvida pela Seção Cível, deve ser extinto o presente procedimento, em razão da perda do seu objeto. Remetam-se os autos ao Departamento Judiciário, para que seja encaminhado o recurso de Agravo de Instrumento ao ilustre Desembargador Prestes Mattar, integrante da 6ª Câmara Cível, desta Corte de Justiça, para o regular processamento do recurso. Publique-se, registre-se e intime-se. Curitiba, 01 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Desembargadora Relatora

FUNREJUS

Núcleo de Conciliação do 2º Grau

Central de Precatórios

PROTOCOLO: 199600006915 - OF. REQUISITÓRIO: 1996/6915**REQUISITANTE:** 1ª VARA CÍVEL - PARANAGUÁ**REFERENCIA:** AÇÃO ORD. IND. P/DES. INDIRETA nº 950/1987**CREDOR(A):** FRANCISCO CUNHA PEREIRA FILHO, S/M e Outros(as)**Adv. Credor Dr(a):** JOSÉ RAUL DE VEIGA BOABAID, NELSON LUIZ VELLOSO FILHO**DEVEDOR(A):** DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER**Adv. Devedor Dr(a):** , AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO, ANAMARIA BATISTA, ANDRÉA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, ANDRÉ RENATO MIRANDA ANDRADE, CELSO SILVESTRE GRZYCAJUK, DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, ERNESTO ALESSANDRO TAVARES, FELIPE BARRETO FRIAS, GABRIEL STAGI HOSSMANN, RAFAEL SOARES LEITE

Despacho fls. 283-TJ: I - Junte-se cópia do despacho proferido às fls. 67/68-TJ e da documentação acostada às fls. 69/72-TJ, ambos dos autos nº 2013.0214045-0, referente à ordenação de pagamento da ordem cronológica do Estado do Paraná. **II** - Nos termos da informação nº 647/2014, o setor de cálculos da Central de Precatórios apontou incongruência no valor requisitado neste feito, ao fundamento de que o título executivo judicial tomou por base indenização correspondente a área total do imóvel pertencente aos autores Ernestino J. Domingos e outros, quando a desapropriação teria compreendido apenas uma fração do respectivo bem. **III** - Em que pese a cautela do setor contábil em indicar a divergência levantada pelo ente devedor nos autos de origem (fls. 1431/1448), é necessário observar que a questão específica - diferença entre a área desapropriada e a área fixada na sentença condenatória para indenização - foi judicializada pelo Estado do Paraná em 18 de março de 2005, ao ingressar com a Ação Declaratória de Nulidade nº 334, em que postulou a desconstituição, no ponto, da sentença condenatória, a fim de reduzir a área indenizada, conforme cópia acostada aos autos da Ação de Desapropriação nº 950/1987 às fls. 1431/1448. Em decorrência do ajuizamento da demanda anulatória, o juízo da causa determinou, em 16/11/2005, a suspensão do pagamento deste precatório às fls. 1493/1494, dos autos nº 950/1987. O pronunciamento, no entanto, foi reformado no julgamento do Agravo de Instrumento nº 369.383-4 que, dando provimento ao recurso da parte credora, ordenou o prosseguimento da execução da sentença condenatória (fls. 258/260 dos autos do precatório). No que tange ao processamento da ação de nulidade nº 334/2005 (numeração única: 0007190-24.2005.8.16.0129) propriamente dita, verifica-se pela movimentação processual da causa que o juízo prolatou sentença extinguindo, em primeira instância, àquela demanda, sem julgamento do mérito. O julgamento do recurso de apelação nº 942.524-3, interposto pelo Estado do Paraná, confirmou a sentença de extinção proferida, sob o fundamento de que a coisa julgada não poderia ser desconstituída, por via de ação de nulidade. Consta interposição de recurso especial em face do acórdão prolatado, em sede de apelo. **IV** - A questão, portanto, não está submetida a este crivo administrativo, mas afeta à seara jurisdicional (ação declaratória de nulidade de sentença nº 334/2005, na qual se constata existir sentença de extinção). **V** - Assim, remeta-se à Divisão competente para apresentar o valor atualizado do precatório, sem a alteração indicada (fl. 255-TJ), observando o conteúdo das decisões referidas. **VI** - Na sequência, dê-se cumprimento ao item I deste despacho (ordenação de pagamento das requisições de natureza comum) e remeta-se ao Departamento Econômico e Financeiro para pagamento, mediante transferência do valor ao juízo da causa. A quitação e distribuição dos valores deverá ser procedida pelo juízo de origem, considerando que a decisão quanto ao conteúdo das cessões de crédito e penhoras, comunicadas dos autos de origem, é matéria jurisdicional. **V** - À Divisão Administrativa para encaminhar, antes, cópia integral das cessões e penhoras constantes do precatório (posteriores aos incidentes de cessão informados nos autos de origem) para análise conjunta do juízo, utilizando-se os sistemas computacionais (PROT e SGP). **V.1** - O atendimento a este item poderá ser procedido, mediante digitalização dos documentos e envio ao juízo da causa, com certificação desta providência nos autos do precatório. **V.2** - Restituam-se os autos de origem. **VI** - Após, intime-se. Publique-se. CP, 29 de julho de 2014. **Desembargador Guilherme Luiz Gomes** Presidente do Tribunal de Justiça

Despacho fls. 288-TJ: I - Dê-se cumprimento a todos os itens do despacho retro e, em seguida, remeta-se ao Departamento Econômico e Financeiro para pagamento, mediante transferência do valor ao juízo da causa, no importe de R\$ 43.865.164,96 (quarenta e três milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil, cento e sessenta e quatro reais e noventa e seis centavos), atualizado, após a conclusão do procedimento previsto pela Lei 9.494/97. **II** - Publique-se e intime-se novamente deste despacho. CP, 04 de agosto de 2014. **Desembargador Guilherme Luiz Gomes** Presidente do Tribunal de Justiça

Corregedoria da Justiça

Provimento

Provimento Nº 259

O Desembargador LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 21, inciso XXX do Regimento Interno do Tribunal de Justiça e

CONSIDERANDO o acórdão lavrado no expediente de Pedido de Providências nº 2014.0132015-5/000 aprovado por unanimidade de votos pelo Conselho da Magistratura deste Tribunal de Justiça;

R E S O L V E

Artigo 1º. Alterar os Modelos 3 e 4 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - Foro Extrajudicial, passando estes a vigor com as seguintes redações:

Modelo 3

TERMO DE ALEGAÇÃO DE PATERNIDADE

Aos _____ dias do mês de _____ do ano _____, neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, do município e comarca de _____, Estado do Paraná, compareceu _____, natural de _____, inscrita no Registro Geral (RG) sob nº _____ e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob nº _____, nascida em ____/____/____, conforme certidão de nascimento de fls. _____, livro _____, extraída do assento lavrado no Ofício de Registro Civil de _____, residente e domiciliada _____, podendo ser encontrada nos seguintes telefones fixos e móveis _____, genitora de _____, nascido(a) aos ____/____/____, no Hospital _____, em _____, registrado(a) no dia ____/____/____ neste ofício, conforme assento de nascimento número lavrado no livro _____, fls. _____ e termo _____, e declarou que o pai da criança chama-se _____, residente e/ou podendo ser encontrado no seguinte endereço _____, cuja profissão é _____, exercendo sua atividade no seguinte endereço _____, podendo, ainda, ser localizado nos seguintes telefones fixos e móveis _____, inscrito no Registro Geral (RG) sob nº _____ e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob nº _____. Em cumprimento ao previsto na Lei n.º 8.560, de 29 de dezembro de 1992, que trata da Averiguação Oficiosa de Paternidade e no Provimento nº 16/2012 do Conselho Nacional de Justiça, cientifiquei a interessada e digitei este termo em duas vias, o qual após lido e achado conforme, vai assinado, por mim e pela interessada.

INTERESSADA

AGENTE DELEGADO

Modelo 4

TERMO NEGATIVO DE

ALEGAÇÃO DE PATERNIDADE

Aos _____ dias do mês de _____ do ano _____, neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, do município e comarca de _____, Estado do Paraná, compareceu _____, natural de _____, inscrita no Registro Geral (RG) sob nº _____ e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob nº _____, nascida em ____/____/____, conforme certidão de nascimento de fls. _____, livro _____, extraída do assento lavrado no Ofício de Registro Civil de _____, residente e domiciliada _____, podendo ser encontrada nos seguintes telefones fixos e móveis _____, genitora de _____, nascido(a) aos ____/____/____, no Hospital _____, em _____, registrado(a) no dia ____/____/____ neste ofício, conforme assento de nascimento número lavrado no livro _____, fls. _____ e termo _____, e declarou expressamente, que tem pleno conhecimento da **facultatividade** da declaração para averiguação oficiosa da paternidade prevista na Lei n.º 8.560, de 29 de dezembro de 1992. A genitora declara que, por motivos particulares **abstém-se de fazer a alegação da paternidade** do seu filho. Por esta serventia foi observado o previsto nos artigos 226 a 228 do Código de Normas do Foro Extrajudicial. Depois de ter cientificado a interessada, digitei este termo em duas vias, o qual após lido e achado conforme, vai assinado, por mim e pela interessada.

INTERESSADA

AGENTE DELEGADO

Artigo 2º. Em cumprimento à determinação exarada no acórdão, cumpre alertar aos Agentes Delegados do Foro Extrajudicial do Estado do Paraná que **impossibilidade de obtenção dos dados incluídos**, quais sejam, telefones da genitora e do suposto pai, endereço do local de trabalho deste e de seu número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), **não obstará, em hipótese alguma, o preenchimento e encaminhamento regular do termo, em conformidade com o previsto no artigo 227 do Código de Normas do Foro Extrajudicial.**

Artigo 3º. Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça do Estado, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Curitiba, 07 de outubro de 2014.

LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO

Corregedor-Geral da Justiça

Ordem de Serviço

ORDEM DE SERVIÇO Nº 72/2014

O Excelentíssimo Desembargador Lauro Augusto Fabrício de Melo, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso XXX, do artigo 21, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, e CONSIDERANDO:

(a) a determinação da Meta de Nivelamento n.º 4/2013Meta n.º 04/2013, CNJ: "Divulgar, tempestivamente, e manter atualizados na rede mundial de computadores (internet), dados relativos aos processos administrativos, relatório de inspeção/correição, atos normativos e demais documentos, assegurado o direito de acesso a toda e qualquer pessoa, independentemente de prévio cadastramento ou de demonstração de interesse, preservando o sigilo nos termos da Lei. Sugere-se que o prazo para a divulgação não seja superior a dez dias, a contar da edição do ato ou aprovação do documento.", do Conselho Nacional de Justiça, quanto à divulgação dos relatórios de inspeção/correição (Autos n.º 2012.0468011-6/004);

(b) a necessidade de regulamentação quanto à publicação, à administração, à manutenção e ao acesso das atas de correição;

R E S O L V E :

1. As atas de correição serão publicadas na área da *internet* do Portal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, situado na Aba "Corregedoria", no item "Correições e Inspeções", intitulado de "Atas de Correição", por meio do seguinte endereço eletrônico: "<http://www.tjpr.jus.br/atas-de-correicao>".

1.1. As atas de correição serão disponibilizadas por meio de pastas divididas em Comarcas e subdivididas em "Foro Extrajudicial" e "Foro Judicial", em ordem decrescente de datas.

1.2. O arquivo, a ser publicado, deverá ter o formato ".pdf" com a descrição da Comarca, da Vara ou do Serviço do Foro Extrajudicial, e a data da realização da correição (ano).

1.3. Não serão divulgados dados e informações que ofendam o direito de sigilo, individual e coletivo, a segurança e a ordem pública, e outros casos em que Administração Pública entender pela necessidade de sigilo. Como por exemplo, dados quanto ao armazenamento de armas e munições, a ações que envolvam direito da criança e do adolescente, a ações que envolvam direito de família, etc.

1.4. Os dados e informações sigilosos serão subtraídos ou tarjados, de modo a torná-los ilegíveis, antes da publicação das atas de correição no Portal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

2. O acesso das atas de correição será para toda e qualquer pessoa, independentemente de prévio cadastramento ou de demonstração de interesse (área da *internet*).

3. A formatação, nos termos do item "1.3", e a inserção das atas de correição no Portal são de responsabilidade dos Assessores Correicionais da Corregedoria-Geral

da Justiça, sob a supervisão e a aprovação do Corregedor-Geral da Justiça, do Corregedor da Justiça ou dos Juízes Auxiliares da Corregedoria-Geral.

3.1. Após a formatação das atas de correição, nos moldes do item "1.3", as atas serão encaminhadas a um dos Juízes Auxiliares da Corregedoria-Geral para a aprovação ou adequação. Aprovadas as atas de correição, realizar-se-á a inserção e a publicação na área da *Internet* do Portal, conforme previsão do item "1".

3.2. As atas de correição devem ser publicadas em até 10 (dez) dias após a decisão definitiva do Corregedor-Geral da Justiça ou do Corregedor da Justiça.

4. Publicada a ata de correição em que foram constatadas irregularidades na Serventia do Foro Judicial e Extrajudicial, obrigatoriamente, após a devida regularização, deverá ser publicada a decisão definitiva do Corregedor-Geral da Justiça ou do Corregedor da Justiça que declara corrigidas as irregularidades e determina o arquivamento do processo.

5. Independentemente da página eletrônica existente, será desenvolvido, pelo Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação (DTIC) deste Tribunal de Justiça, um sistema específico ou outro mecanismo, para a publicação das atas de correição que facilite o seu acesso pelos usuários e a sua alimentação pelos responsáveis.

Publique-se.

Cumpra-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2014.

LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor-Geral da Justiça

Ofício Circular

Curitiba, 08 de outubro de 2014.
Ofício-Circular nº 188/2014
Autos nº 2013.0400857-6/000

Assunto: Taxa do Funrejus - Incidência no Registro de Gravame sobre Imóvel

Senhores Magistrados do Estado do Paraná,

Recomendo a Vossa Excelências que, *"nos mandados oriundos da justiça estadual que versem sobre quaisquer gravames, constem obrigatoriamente os valores unitários de cada imóvel indicado pela parte interessada"*.

Atenciosamente,

Des. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor-Geral da Justiça

Ouvitoria Geral

Plantão Judiciário Capital

Divisão de Concursos da Corregedoria

REGULAMENTO DO CONCURSO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES NOTARIAIS E REGISTRAIS NO ESTADO DO PARANÁ

- Regulamento aprovado na sessão do Colendo Conselho da Magistratura que se realizou em 23/01/2012, cujo acórdão, proferido nos autos de proposição nº 2012.0006280-9/000, foi veiculado no Diário da Justiça Eletrônico nº 795 de 1º/02/2012.
- Regulamento rerratificado na sessão do Colendo Conselho da Magistratura que se realizou em 19/10/2012, com retificação específica do artigo 41, § 1º, cujo acórdão, proferido nos autos de proposição nº 2012.0006280-9/001, foi veiculado no Diário da Justiça Eletrônico nº 981 de 31/10/2012.
- Regulamento rerratificado na sessão do Colendo Conselho da Magistratura que se realizou em 25/01/2013, com revogação do parágrafo único do artigo 12 e alteração da redação do artigo 21, cujo acórdão, proferido nos autos de proposição nº 2012.0006280-9/001, foi veiculado no Diário da Justiça Eletrônico nº 1036 de 07/02/2013.
- Regulamento rerratificado na sessão do Colendo Conselho da Magistratura que se realizou em 06/12/2013, com alteração da redação dos artigos 2º, 5º, 6º, 7º, 9º, 11, 12, 25, 33 e 42, cujo acórdão, proferido nos autos de proposição nº 2012.0006280-9/002, foi veiculado no Diário da Justiça Eletrônico nº 1262 de 21/04/2014.
- Regulamento rerratificado na sessão do Colendo Conselho da Magistratura que se realizou em 19/09/2014, com alteração da redação do artigo 24, em adequação às recentes alterações da Resolução nº 81, pela Resolução nº 187, ambas do CNJ, cujo acórdão, proferido nos autos de proposição nº 2012.0006280-9/002, foi veiculado no Diário da Justiça Eletrônico nº 1425 de 30/09/2014.

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Os concursos públicos de ingresso na atividade notarial e de registro - provimento e remoção - reger-se-ão pelo disposto na Constituição Federal, na Lei Federal nº 8.935/1994, na Resolução n. 81-CNJ, neste regulamento e no respectivo edital do concurso.

Art. 2º. As vagas serão preenchidas, alternadamente, duas terças (2/3) partes por concurso público, de provas e títulos, destinados à admissão dos candidatos que preencherem os requisitos legais previstos no art. 14 da Lei Federal nº 8.935/1994; e uma terça (1/3) parte será preenchida por concurso, de provas e títulos, de remoção.

1º. As pessoas com deficiência poderão concorrer às serventias especialmente reservadas aos candidatos com deficiência, que totalizarão 5% (cinco por cento) das serventias oferecidas neste edital, para ambos os critérios - provimento e remoção.

§2º. O sorteio das serventias destinadas aos candidatos com deficiência será realizado preferencialmente no período destinado às inscrições.

Art. 3º. Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça determinar a abertura dos concursos.

§1º. Semestralmente serão abertas inscrições aos concursos de provimento e remoção, ou em prazo inferior, por conveniência da Administração, caso estiverem vagas ao menos três (3) delegações de qualquer natureza.

§ 2º. Os concursos serão concluídos no prazo de doze (12) meses, com a outorga das delegações. O prazo será contado da primeira publicação do respectivo edital de abertura do concurso.

§ 3º. Duas vezes por ano, sempre nos meses de janeiro e julho, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná publicará a relação geral dos serviços vagos, especificada a forma de extinção da delegação (Lei Federal n. 8.935/1994, art. 39).

Art. 4º. Para estabelecer o critério do preenchimento, tomar-se-á por base a data de vacância da titularidade ou, quando vagas na mesma data, aquela da criação do serviço.

Parágrafo único. Persistindo o empate, nos casos em que ambas as vacâncias tenham ocorrido na mesma data, e também forem da mesma data a criação dessas serventias, o desempate se dará por meio de sorteio público, com prévia publicação de editais para conhecimento geral dos interessados, a fim de que possam acompanhar o ato.

Art. 5º. O Tribunal de Justiça poderá celebrar convênios ou contratos com órgãos públicos e empresas especializadas, ou contratar serviços especializados de pessoas jurídicas, para quaisquer fases dos concursos, inclusive para assessoramento técnico da Comissão Examinadora.

Art. 6º. Os concursos poderão, a critério da Comissão de Concurso, ser efetuados, de forma agrupada, por especialidade do serviço, relacionando-se as delegações vagas no respectivo edital.

§ 1º. Os concursos destinados ao preenchimento das vagas das delegações referentes às diversas especialidades serão realizados em dias diversos, com intervalo mínimo de uma (1) semana.

§ 2º. A prova de seleção, a critério da Comissão de Concurso poderá ser única para todas as especialidades, além de contar com apoio técnico especializado.

§ 3º. A inscrição, em qualquer das especialidades, será feita para todas as delegações relacionadas no edital.

CAPÍTULO II**COMISSÃO DE CONCURSO**

Art. 7º. A Comissão Examinadora do concurso será constituída pelos seguintes membros:

I - um (1) Desembargador, que será seu Presidente e seu suplente, e três (3) Juizes de Direito e seus respectivos suplentes, indicados pelo Presidente do Tribunal, depois de aprovados pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça;

II - um (1) representante do Ministério Público, indicado pelo Procurador-Geral da Justiça, com respectivo suplente;

III - um (1) Advogado indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, com respectivo suplente;

IV - um (1) representante dos Notários e um (1) dos Registradores, com os respectivos suplentes.

§ 1º. É vedada mais de uma recondução consecutiva de membros da Comissão de Concursos.

§ 2º. Aplica-se à composição da Comissão Examinadora o disposto nos arts. 134 e 135 do Código de Processo Civil quanto aos candidatos inscritos no concurso.

§ 3º. A Comissão Examinadora contará com o assessoramento da Corregedoria-Geral da Justiça, onde funcionará a secretaria do concurso.

§ 4º. O Presidente do Tribunal da Justiça, a pedido do Presidente da Comissão Examinadora, designará outros servidores para auxiliar na execução dos trabalhos de realização do concurso.

§ 5º. Publicado o edital, não haverá substituições, exceto na hipótese de caso fortuito ou de força maior.

§ 6º. Nos afastamentos ocasionais, os integrantes da Comissão de Concurso serão substituídos pelos seus respectivos suplentes, que passarão a integrá-la, definitivamente, se o afastamento perdurar por mais de quinze (15) dias.

Art. 8º. Compete à Comissão Examinadora:

I - expedir editais;

II - apreciar e decidir requerimentos de inscrição;

III - elaborar e aplicar provas;

IV - definir critérios de avaliação de provas;

V - designar local, data e hora de realização de provas;

VI - corrigir provas e divulgar a relação dos candidatos habilitados;

VII - proclamar o resultado do concurso e a classificação dos candidatos;

VIII - apreciar eventuais recursos.

Art. 9º. A Comissão Examinadora poderá delegar a aplicação das provas a órgãos públicos ou a empresas especializadas com as quais o Tribunal haja firmado convênio ou contrato na forma do art. 5º, restringindo-se à assistência à Banca Examinadora e sob sua supervisão.

Art. 10. As decisões da Comissão de Concurso serão tomadas por maioria de votos, prevalecendo o voto do Presidente, em caso de empate.

CAPÍTULO III**ABERTURA DE CONCURSO**

Art. 11. O edital de abertura do concurso de ingresso, por provimento e/ou remoção, estabelecerá todas as normas específicas para o certame e será publicado, por três (3) vezes, no Diário da Justiça Eletrônico, e ser disponibilizado no site do Tribunal de Justiça (<http://www.tjpr.jus.br/concursos>).

§ 1º. A Comissão Examinadora poderá valer-se de outros meios de comunicação para dar maior publicidade ao concurso, sem prejuízo da publicação determinada neste artigo.

§ 2º. O edital somente poderá ser impugnado no prazo de quinze (15) dias da sua primeira (1ª) publicação.

§ 3º. Em caso de aditamento do edital, somente as matérias objeto do aditamento poderão ser impugnadas.

Art. 12. Do edital de abertura do concurso deverão constar:

I - composição da Comissão Examinadora, com respectivos suplentes;

II - identificação das delegações vagas, a comarca e a localidade destas, com especificação da modalidade de outorga;

III - as condições, os requisitos e a documentação exigidos para o provimento da função delegada;

IV - as matérias das provas, os programas e a forma de realização das provas, que poderão incluir diversas fases, com a indicação das respectivas valorações, do caráter eliminatório e/ou classificatório e dos critérios de avaliação e de julgamento;

V - a relação de títulos e o critério para a avaliação de cada um, bem como o valor máximo a ser atribuído ao conjunto;

VI - os critérios de desempate;

VII - as data de abertura e de encerramento da inscrição, em período não inferior trinta (30) dias;

VIII - as normas sobre a reserva de vagas.

IX - o nome dos integrantes das instituições especializadas que participarão do auxílio operacional.

Art. 13. O Presidente do Tribunal de Justiça, ouvido o presidente da Comissão do Concurso em andamento, sem prejuízo deste, poderá determinar a abertura de outro.

Parágrafo único. A nova Comissão será previamente constituída e o edital de inscrição publicado somente depois de realizadas as provas escritas do concurso em andamento.

CAPÍTULO IV**INSCRIÇÕES E HABILITAÇÃO**

Art. 14. Para requerer a inscrição, relativa a qualquer dos critérios de ingresso (provimento ou remoção), o candidato deverá preencher os requisitos previstos no edital, podendo se inscrever em uma ou ambas as opções.

Parágrafo único. O edital disciplinará a forma de pagamento e devolução do valor da taxa de inscrição.

Art. 15. Para habilitar-se ao concurso público de ingresso na atividade notarial e registral, pelos critérios de provimento e/ou remoção, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos:

I - nacionalidade brasileira;

II - capacidade civil;

III - quitação com as obrigações eleitorais e militares;

IV - ser bacharel em direito, com diploma registrado, ou ter exercido, por dez (10) anos, completados antes da publicação do primeiro (1º) edital, função em serviços notariais e de registro;

VI - comprovar conduta condigna para o exercício da atividade delegada.

§ 1º. Constará do edital a relação dos documentos destinados à comprovação do preenchimento dos requisitos acima enumerados.

§ 2º. Deverão obrigatoriamente ser apresentadas certidões dos distribuidores Cíveis e Criminais, da Justiça Estadual e Federal, bem como de protesto, emitidas nos locais em que o candidato manteve domicílio nos últimos 10 (dez) anos.

Art. 16. Os documentos exigidos para as provas de seleção e sua complementação, não desentranhados, poderão ser aproveitados em concurso imediatamente posterior, instaurado até um (1) ano e meio (1/2) da abertura do anterior.

Art. 17. Os concursos de remoção contarão com a participação exclusiva daqueles que já estiverem exercendo a titularidade de outra delegação, de notas ou de registro, em qualquer localidade do Estado do Paraná, por mais de 02 (dois) anos, na forma do art. 17 da Lei Federal nº 8.935/1994, na data da publicação do 1º edital de abertura do concurso.

Parágrafo único. O titular que tiver sido removido deverá observar o interstício de 02 (dois) anos, até a data da inscrição, para candidatar-se a novo certame.

CAPÍTULO V

FASES E PROVAS

Art. 18. Os concursos de ingresso na atividade notarial e de registro (provimento e remoção) serão compostos de 04 (quatro) fases distintas e sucessivas:

I - prova objetiva de seleção;

II - prova escrita e prática;

III - prova oral; e

IV - exame de Títulos.

Art. 19. A prova seletiva terá caráter eliminatório. As demais provas terão caráter eliminatório e classificatório, e o exame de títulos, apenas classificatório.

Art. 20. O conteúdo do programa de cada matéria constará do edital do concurso, bem assim o número de questões e respectiva valoração.

Art. 21. O concurso iniciará-se com as provas de seleção que classificarão os candidatos que alcançarem a maior pontuação, incluídos os empatados na última colocação, dentro da proporção de 08 (oito) candidatos por vaga, em cada opção de inscrição.

Art. 22. Publicada a lista dos aprovados na prova seletiva, a Comissão Examinadora fixará as normas relativas às provas escritas e práticas, designará dia, hora e local para sua realização, e convocará os candidatos mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico. Deverá ser disponibilizado, na íntegra, no site do Tribunal de Justiça (<http://www.tjpr.jus.br/concursos>).

Art. 23. As provas escritas e práticas, em espaço limitado, a critério da Comissão Examinadora, consistirão de uma dissertação e da elaboração de peça prática, além de questões discursivas.

Art. 24. Os títulos deverão ser apresentados na oportunidade indicada no edital.

Parágrafo único. Os valores conferidos aos títulos serão especificados no edital, observado de modo obrigatório o teor da Minuta do Edital que integra a Resolução n. 81 do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 25. A classificação dos candidatos observará os seguintes critérios:

I - as provas terão peso oito (8) e os títulos peso dois (2);

II - os títulos terão valor máximo de dez (10) pontos;

§ 1º. Será considerado habilitado o candidato que obtiver, no mínimo, nota final cinco (5);

§ 2º. A nota final será obtida pela soma das notas (provas escrita e oral) e pontos, multiplicados por seus respectivos pesos e divididos por dez (10);

§ 3º. Havendo empate na classificação, decidirá-se pelos seguintes critérios:

I - idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme estabelece o parágrafo único do art. 27 da Lei Federal nº. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

II - maior nota no conjunto das provas ou, sucessivamente, na Prova Escrita, na Prova Oral e na Prova Objetiva;

III - exercício da função de jurado (art. 440 do Código de Processo Penal e Resolução nº 122 do CNJ); e

IV - mais idade.

Art. 26. A Comissão Examinadora terá ampla autonomia para solicitar ou requisitar, de quaisquer fontes, informações sigilosas, escritas ou verbais, relativas à personalidade e à vida pregressa do candidato, na forma prevista no edital.

Art. 27. Publicada a relação de candidatos habilitados para a prova oral e transcorrido o prazo fixado no edital, far-se-á sorteio público entre os candidatos, para a realização da prova oral.

Art. 28. O candidato habilitado para a prova oral poderá ser submetido a exames de personalidade, compreendidos o psicotécnico e o neuropsiquiátrico, na forma prevista no edital do concurso.

Parágrafo único. Os resultados desses exames serão remetidos, em caráter sigiloso, diretamente à Comissão de Concurso.

CAPÍTULO VI

RECURSOS

Art. 29. Das decisões relativas às inscrições ou à classificação de candidatos, caberá recurso para o Conselho da Magistratura, contados da publicação do respectivo ato no Diário da Justiça Eletrônico.

Parágrafo único. Nos recursos referentes à classificação dos candidatos, será assegurado o sigilo da identificação destes.

Art. 30. Contra o gabarito da Prova de Seleção, bem assim contra o conteúdo das questões, caberá impugnação à Comissão de Concurso, a ser oferecida no prazo de cinco (05) dias, a partir da publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 31. Da decisão relativa à pontuação por Títulos, caberá impugnação à Comissão de Concurso, no prazo de cinco (05) dias, a partir da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 32. Os candidatos submetidos à Prova Oral poderão reclamar contra a classificação, no prazo de cinco (05) dias, contados da proclamação do resultado, perante o Conselho da Magistratura, desde que a reclamação verse, exclusivamente, sobre questão formal de legalidade.

Art. 33. Das decisões da Comissão Examinadora cabe recurso ao Conselho da Magistratura, para julgamento em caráter definitivo.

§ 1º. O prazo para interposição de recurso será de cinco (05) dias.

§ 2º. O recurso, com a respectiva fundamentação, será encaminhado ao Conselho da Magistratura para julgamento.

§ 3º. A decisão do Conselho da Magistratura é irrecurável.

§ 4º. Os recursos deverão ser protocolizados no Setor de Protocolo Administrativo mantido pelo Tribunal de Justiça, sob pena de não serem conhecidos.

§ 5º. Não serão aceitos recursos por via postal, fax ou correio eletrônico.

Art. 34. Enquanto houver recurso pendente de julgamento, o candidato recorrente será admitido às demais etapas do concurso.

CAPÍTULO VII

HABILITAÇÃO FINAL

Art. 35. Publicada a relação final dos candidatos aprovados, estes serão convocados por ordem de classificação para apresentação, no prazo fixado no edital, dos documentos comprobatórios dos requisitos exigidos neste regulamento, sem prejuízo de outros previstos no edital.

Art. 36. Homologado o resultado do concurso, a Comissão organizará, em ordem decrescente de nota, a lista de classificação dos candidatos aprovados que serão previamente convocados para a audiência pública, vedada a inclusão de novas vagas após a publicação do edital.

Art. 37. O Tribunal de Justiça disponibilizará para todos os candidatos aprovados, que assim solicitarem individualmente e antes da realização da audiência pública, os dados disponíveis sobre a receita, despesas, encargos e dívidas das serventias colocadas em concurso.

Art. 38. Publicado o resultado do concurso no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça (<http://www.tjpr.jus.br/concursos>), os candidatos serão convocados pelo Presidente do Tribunal de Justiça para proceder à escolha da função delegada, segundo a ordem de classificação.

§ 1º. O não comparecimento, no dia, hora e local designados para a escolha, implicará desistência, salvo motivo de força maior.

§ 2º. As escolhas, uma vez realizadas, tornam-se irrevogáveis e irretratáveis.

Art. 39. Encerrado o processo de escolha e a definição dos serviços a serem delegados, os autos serão remetidos ao Presidente do Tribunal de Justiça, que outorgará as delegações.

Art. 40. A investidura na delegação, perante a Corregedoria-Geral da Justiça, dar-se-á em 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, uma única vez.

Parágrafo único. Não ocorrendo a investidura no prazo assinalado, o ato de outorga da delegação será declarado sem efeito pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 41. O exercício na atividade notarial ou de registro terá início dentro de 30 (trinta) dias, contados da investidura.

§ 1º. É competente para dar exercício ao agente delegado o Juiz Diretor do Fórum local, que comunicará o fato ao respectivo Juiz Corregedor e à Corregedoria-Geral da Justiça.

§ 2º. Se o exercício não ocorrer no prazo legal, o ato de outorga da delegação será declarado sem efeito por ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 3º. Para o início do exercício na atividade notarial e de registro deverá ser observado o disposto no Ofício-Circular nº 24/2009-CGJ.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42. Os casos não previstos nos respectivos editais de abertura de inscrição de cada concurso ou omissos neste regulamento serão resolvidos pela Comissão Examinadora.

Art. 43. O presente Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conselho da Magistratura

Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados
Especiais Cíveis e Criminais

Comarca da Capital

Direção do Fórum

Cível

1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO
CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
RELACAO Nº 106/2014
JUIZ SUBSTITUTO: DÉBORA DEMARCHI MENDES DE
MELO
ESCRIVÃO: SERGIO RIBEIRO**

RELACAO Nº 106/2014

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
0021 078108/2005
ACYR DE GERONE 0098 050661/2012
ADMILSON QUEZADA 0083 063241/2011
ADRIANO BARBOSA 0018 076398/2004
AFONSO RODEGUER NETO 0035 082196/2008
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0024 078964/2006
ALDO AUGUSTO DE SOUZA LIM 0022 078598/2006
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0008 069182/1999
ALESSANDRO RAVAZZANI 0030 081074/2007
ALEXANDRE ARSENO 0015 074430/2003
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCH 0094 028839/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0065 058621/2010
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0036 082274/2008
ALEXANDRE MARTINS 0030 081074/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0085 065484/2011
ALLUS NATAL ALESSI 0001 060858/1993
ALTAIR DOMINGUES DE OLIVE 0023 078672/2006
AMILCAR DELVAN STUHLER 0069 003790/2011
ANA FABIA RIBAS DE OLIVEI 0023 078672/2006
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 0024 078964/2006
ANA PAULA BRAMDT 0053 022068/2010
ANA PAULA BRANDT 0015 074430/2003
ANA PAULA DELGADO DE SOU 0054 028333/2010
ANALICE DOS SANTOS MARQUA 0049 086116/2009
ANDERSON FERREIRA 0037 082468/2008
ANDRE MELLO SOUZA 0040 083668/2008
ANDREIA DAMASCENO 0050 005439/2010
ANDRESSA CALDAS 0009 069276/1999
ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA CO 0078 042132/2011
ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0040 083668/2008
ANISIO DOS SANTOS 0046 085032/2009
APARECIDO JOSE DA SILVA 0007 068202/1999
ARLETE ANA BELNIAKI 0004 065104/1997
BIRATAN DE OLIVEIRA 0006 067318/1998
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO 0063 055552/2010
BRUNO SILVA AUGUSTO 0014 073848/2002
CAMILA GBUR HALUCH 0021 078108/2005
CANDIDO MATEUS MOREIRA BO 0009 069276/1999
CARLOS ALBERTO AHLFELDT 0040 083668/2008
CARLOS ALBERTO RISKALLA F 0022 078598/2006
CARLOS ANTONIO LESSKIU 0045 084986/2009
CARLOS CESAR LESSKIU 0045 084986/2009
CARLOS EDUARDO PARUCKER E 0062 054701/2010
0086 001511/2012
CARLOS EDUARDO SANTOS CAR 0051 006510/2010
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIR 0038 082880/2008
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE 0043 083998/2009
CARLOS RAUL DA COSTA PINT 0057 034744/2010
CARLOS ROBERTO CARDOSO JA 0020 077784/2005

CARLOS ROLIM DE MOURA 0039 083186/2008
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0016 075004/2003
CAROLINA ANTUNES VILLANOV 0053 022068/2010
CAROLINA PIMENTEL SCOPEL 0040 083668/2008
CAROLINA SCOPEL 0092 020626/2012
CAROLINA VIECELLI BESEN 0018 076398/2004
CELSO LUCINDA 0021 078108/2005
CESAR AUGUSTO TERRA 0023 078672/2006
0054 028333/2010
CESAR RICARDO TUPONI 0070 007543/2011
0091 016881/2012
CHRISTIAN ROBERT THIEL GU 0026 079182/2006
CIBELE MERLIN TORRES 0004 065104/1997
CINTIA DO PRADO CARNEIRO 0054 028333/2010
CINTIA MOLINARI STEDILE 0039 083186/2008
CIRILO SIMOES DA LUZ 0064 057193/2010
CLAIRE LEMOS DE CAMARGO 0031 081084/2007
CLARO AMERICO GUIMARAES S 0018 076398/2004
CLAUDIA GIOVANNA PRESENTA 0062 054701/2010
CLAUDIA LOPES BORIO 0027 079214/2006
CLAUDIO MARCELO BAIK 0021 078108/2005
CLEBER GIOVANI PIACENTINI 0086 001511/2012
CLEIDE DE OLIVEIRA 0077 033599/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0081 051457/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0087 005027/2012
CRISTIANE BOROS SAMPAIO 0021 078108/2005
CRISTINA H. MACIEL 0011 072306/2001
DANIEL HACHEM 0010 070000/2000
DANIEL MARQUES VIRMOND 0058 042489/2010
DANIEL MORENO PORTELLA 0074 021438/2011
DANIELE PROCOPIO PALAZZO 0011 072306/2001
DANIELLI RAKUCKI PEREIRA 0013 073678/2002
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0014 073848/2002
DIONEI SCHENFELD 0021 078108/2005
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JU 0061 048089/2010
EDGAR MARCELO SANTOS 0001 060858/1993
EDUARDO CHALFIN 0075 030627/2011
ELIANE DA COSTA MACHADO Z 0043 083998/2009
ELIANE FERNANDA PINTO DE 0006 067318/1998
ELISABETH REGINA VENANCIO 0070 007543/2011
ELOI CONTINI 0039 083186/2008
ELTON ALAVER BARROSO 0054 028333/2010
EMILIO DEMETERCO 0043 083998/2009
EVALDO DE PAULA E SILVA J 0040 083668/2008
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0015 074430/2003
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0064 057193/2010
Elidiane rodrigues araujo 0093 021596/2012
FABIANA CARLA DE SOUZA 0088 011120/2012
FABIO PACHECO GUEDES 0020 077784/2005
FABIOLA CAMISÃO 0078 042132/2011
FABRICIO ZILOTTI 0064 057193/2010
FABRICIO ZIR BOTHOMÉ 0059 044576/2010
FELIPE REDDIN WERKA 0025 079002/2006
FELIPE ROSSATO FARIAS 0089 011572/2012
FERNANDO CESAR DE OLIVEIR 0036 082274/2008
FLAVIO JOSE SOUZA DA SILV 0053 022068/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0060 044806/2010
FRANCELIZE ALVES MORKING 0024 078964/2006
FRANCISCO FERRAZ BATISTA 0027 079214/2006
FRANCISCO SEKLES FERELLE 0054 028333/2010
GENEROSO HORNING MARTINS 0034 081688/2007
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0007 068202/1999
GERALDO FRANCISCO POMAGER 0013 073678/2002
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0060 044806/2010
GIOVANI GIONEDIS 0016 075004/2003
GISSIANE CRISTINE CHROMIE 0081 051457/2011
GLAUCIO ANTONIO PEREIRA 0013 073678/2002
GLAUCIO ANTONIO PEREIRA F 0013 073678/2002
GLAUCIRIAN COSTA DOS SANT 0026 079182/2006
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0096 040630/2012
GLEUCIO ROGERIO SILVA 0007 068202/1999
GUSTAVO RICHIA 0037 082468/2008
HELIO KENNEDY G. VARGAS 0033 081656/2007
HENRIQUE KURSCHIEDT 0040 083668/2008
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0049 086116/2009
INAE BRUSTOLIN DE MELO 0007 068202/1999
INAJARA MESSIAS VEIGA STE 0079 047662/2011
IVONE STRUCK 0063 055552/2010
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0084 064951/2011
JACO IRINEU DE PAULI JUNI 0032 081608/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0060 044806/2010
JAMES J. MARINS DE SOUZA 0076 031903/2011
JANUARIO JOSE WSZOEK 0084 064951/2011
JEAN CESAR XAVIER 0078 042132/2011
JEFFERSON COMELI 0040 083668/2008
JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 0011 072306/2001
JOANITA FARYNIAK 0021 078108/2005
JOAO ANTONIO CARRANO MARQ 0011 072306/2001
JOAO CARLOS RODRIGUES 0090 012231/2012
JOAO CASILLO 0040 083668/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0023 078672/2006
0054 028333/2010
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA 0053 022068/2010
JOAO ROBERTO SANTOS REGNI 0022 078598/2006
JOCLEIR JEFERSON PROCOPIO 0011 072306/2001
JOREL CURY 0007 068202/1999
JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0042 083954/2009
JORGE DURVAL DA SILVA 0030 081074/2007
JORGE FRANCISCO FAGUNDES 0059 044576/2010

JOSE CARLOS DE ALVARENGA 0035 082196/2008
JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0021 078108/2005
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0066 059245/2010
JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA 0056 033988/2010
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0028 079920/2006
JULIANA DA SILVA 0003 064724/1996
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0075 030627/2011
JULIANE ZANCANARO 0038 082880/2008
JULIANO RICARDO SCHMITT 0042 083954/2009
0073 015138/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 0065 058621/2010
JUNIOR DA SILVA COUTO 0037 082468/2008
JÉSSICA AGDA DA SILVA 0072 015136/2011
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0090 012231/2012
KARINA DE OLIVEIRA FABRIS 0040 083668/2008
KARINA KUSTER 0041 083774/2008
0080 047810/2011
KELLEN KENOR RAMOS 0094 028839/2012
KIRILA KOSLOK 0051 006510/2010
LAERTES BONETTO DE OLIVEI 0002 064696/1996
LAIANA CARLA MIRANDA MART 0051 006510/2010
LEANDRO D. FRANÇA 0086 001511/2012
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0012 072412/2002
LEIRSON DE MORAES MUCKE 0096 040630/2012
LEONARDO DA SILVA ARMSTRO 0041 083774/2008
0080 047810/2011
LEONARDO MEDEIROS REGNIER 0022 078598/2006
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0021 078108/2005
LIBIAMAR DE SOUZA 0088 011120/2012
LINCOLN JONATAS DURÃES RI 0055 028860/2010
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0052 007457/2010
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0089 011572/2012
LORIVAL DAMASO DA SILVEIR 0048 085660/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0016 075004/2003
0098 050661/2012
LUCIANA SEZANOWSKI 0008 069182/1999
LUIS ANTONIO DE CAMARGO 0030 081074/2007
LUIZ ADRIANO CESTARI 0002 064696/1996
LUIZ CARLOS JAVOSCHY 0077 033599/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM 0031 081084/2007
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0003 064724/1996
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0033 081656/2007
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0051 006510/2010
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0008 069182/1999
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0060 044806/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0015 074430/2003
0064 057193/2010
LUIZ SAINT CLAIR MANSANI 0029 079952/2006
LUIZ SALVADOR 0061 048089/2010
LUIZA HELENA GONÇALVES 0074 021438/2011
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 0033 081656/2007
MARCELO LAMANNA DE CAMPOS 0038 082880/2008
MARCELO M. BERTOLDI 0076 031903/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0008 069182/1999
MARCELO TRINDADE DE ALMEI 0053 022068/2010
MARCIO ARI VENDRUSCOLO 0009 069276/1999
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0069 003790/2011
MARCO AURELIO G. NOGUEIRA 0025 079002/2006
MARCOS ANTÔNIO DE QUEIROZ 0082 054714/2011
MARCOS PAULO DA SILVA 0030 081074/2007
MARCOS VENDRAMINI 0077 033599/2011
0095 038809/2012
MARIA AMELIA C. MASTROROS 0016 075004/2003
MARIA LIZANE MACHADO BRUM 0047 085404/2009
MARIA MERCEDES UBA 0048 085660/2009
MARIANA DE CAMARGO SANTAN 0075 030627/2011
MARIANA PAULO PEREIRA 0093 021596/2012
MARIANNE SARAIVA LIMA 0044 084182/2009
MARILEIA DE ABREU MATTOS 0019 076938/2004
MARILZA MATIOSKI 0071 014920/2011
MARINA MARTINS KLUPPEL SM 0001 060858/1993
MARIO AUGUSTO BATISTA DE 0046 085032/2009
MARIZ MENDES MAY 0017 076370/2004
MAURICIO MARQUES DOMINGUE 0034 081688/2007
MAURICIO OBLADEN AGUIAR 0009 069276/1999
MAURO JUNIOR SERAPHIM 0004 065104/1997
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0042 083954/2009
0077 033599/2011
MAURICIO VIEIRA 0073 015138/2011
MICHELE DE OLIVEIRA 0078 042132/2011
MICHELLE APARECIDA GANHO 0038 082880/2008
MIGUEL CESAR SETIM 0033 081656/2007
MIGUEL GUERIOS NETTO 0040 083668/2008
MITSUYO FUGIMOTOSTONAGA 0044 084182/2009
MONICA DALMOLIN 0065 058621/2010
MURILO ANDRE SANTOS 0094 028839/2012
MURILO MARTINEZ E SILVA 0090 012231/2012
MURILO MAXIMO RODRIGUES 0030 081074/2007
NADIEGE KARINA MARCHETTI 0019 076938/2004
NATACHA MACHADO FERREIRA 0043 083998/2009
NILCE NEIDE TEIXEIRA DE L 0005 066522/1998
OSNI FRANCISCO MINOTTO 0084 064951/2011
PATRICIA CASILLO 0040 083668/2008
PATRICIA FRETTE NOGUEIRA 0038 082880/2008
PATRICIA ROHN 0030 081074/2007
PAULO EDUARDO F.DA COSTA 0057 034744/2010
PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓ 0040 083668/2008
0044 084182/2009
PAULO RICARDO SILVA DE SO 0036 082274/2008

PAULO ROBERTO FERREIRA SI 0038 082880/2008
PAULO ROBERTO LOPES 0030 081074/2007
PAULO SERGIO MOCELIN JUNI 0098 050661/2012
PAULO SERGIO WINCKLER 0060 044806/2010
PEDRO RAFAEL THOME PACHEC 0022 078598/2006
PRISCILLA GASPAR 0011 072306/2001
RAFAEL AZEREDO COUTINHO M 0097 044992/2012
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0066 059245/2010
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0026 079182/2006
0095 038809/2012
RAUL MOURA TAVARES 0012 072412/2002
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0010 070000/2000
REINALDO MIRICO ARONIS 0045 084986/2009
0056 033988/2010
RENATO ANTUNES VILLANOVA 0053 022068/2010
0092 020626/2012
RICARDO DE LUCCA MECKING 0022 078598/2006
RICARDO LUCAS CALDERON 0035 082196/2008
RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0028 079920/2006
ROBERTA DE ROSIS 0036 082274/2008
0036 082274/2008
ROBINSON SILVA ALEXANDRE 0007 068202/1999
RODRIGO XAVIER LEONARDO 0018 076398/2004
ROGERIO COSTA 0036 082274/2008
ROMUALDO PAESE 0011 072306/2001
ROSANGELA URIARTE RIERA S 0017 076370/2004
RUI DALTON MIECZNIKOWSKI 0016 075004/2003
SABRINA MARCOLLI RUI 0087 005027/2012
SANDRA CALABRESE SIMAO 0070 007543/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES 0024 078964/2006
0086 001511/2012
SANDRA REGINA S. ROMANIEL 0010 070000/2000
SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0021 078108/2005
SERGIO AUGUSTO FAGUNDES 0046 085032/2009
SERGIO OSSAMU IOSHII 0089 011572/2012
SERGIO PAULO FRANCA DE AL 0056 033988/2010
SHARA NUNES SAMPAIO 0052 007457/2010
SILVA LOURDES SOUZA DE BU 0007 068202/1999
SILVANA DENISE LOBATO 0033 081656/2007
SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0040 083668/2008
SILVANA TORMEM 0049 086116/2009
SILVIA ADRIANA BUENO 0067 065259/2010
SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0026 079182/2006
SILVIO BRAMBILA 0095 038809/2012
SILVIO ESPINDOLA 0019 076938/2004
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0040 083668/2008
SONIA MRA INGLAT CASTILHO 0029 079952/2006
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT 0049 086116/2009
SUZANA VALENZA MANOCCHIO 0020 077784/2005
TADEU CERBARO 0039 083186/2008
TATIANA VILLORDO CALDERON 0035 082196/2008
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0064 057193/2010
TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBI 0015 074430/2003
THIERRY DE OLIVEIRA LACOM 0009 069276/1999
TOMMY FARAGO DE ANDRADE W 0023 078672/2006
ULISSES CABRAL BISPO FERR 0052 007457/2010
VALDECY SCHON 0068 000985/2011
VALERIA CARAMURU CICARELL 0085 065484/2011
VANESSA QUEIROZ PONCIANO 0033 081656/2007
VANESSA VOLPI BELLEGARD P 0016 075004/2003
VERONICA NONATO CAVALLARI 0067 065259/2010
VINICIUS SECAFEN MINGATI 0066 059245/2010
VIVIAN CRISTINA LIMA LOPE 0072 015136/2011
WILSON MAFRA MEILER FILHO 0001 060858/1993
WILSON NALDO GRUBE FILHO 0069 003790/2011
WILTON VICENTE PAESE 0011 072306/2001
ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO 0018 076398/2004

1. DIVISAO DE IMOVEL COMUM-60858/1993-JURANDY PEREIRA DOS SANTOS x VITORIO MILEK e outro- Diga o autor em cinco (5) dias, tendo em vista a certidão de fls. 495. -Advs. ALLUS NATAL ALESSI, EDGAR MARCELO SANTOS, WILSON MAFRA MEILER FILHO e MARINA MARTINS KLUPPEL SMIJTINK-.
2. COBRANCA (ORDINARIO)-0000916-55.1996.8.16.0001-FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S A x ANTONIO CARLOS BRASILIO SILVA- (sentença em resumo): Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$300,00 (trezentos reais), o que faço levando-se em conta o zelo do profissional, o grau de complexidade da causa, o lugar de prestação do serviço e o tempo despendido com ele (art. 20, § 4º do CPC). Arquivem-se com as anotações e baixas necessárias. Intime-se a parte requerente para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R\$11,22, o qual deverá ser pago ao 4º Ofício Contador e Partidor. -Advs. LAERTES BONETTO DE OLIVEIRA e LUIZ ADRIANO CESTARI-.
3. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000587-43.1996.8.16.0001-FACTOR S/A x RUBENS RENATO FAGUNDES- Defiro o pedido retro (fls. 364) para determinar a suspensão do feito, conforme art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, diante da dificuldade de se localizar bens passíveis de penhora em nome do executado. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e JULIANA DA SILVA-.
4. CAUTELAR INOMINADA-0000884-16.1997.8.16.0001-SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA x LABORIO DORIS-(sentença em resumo): Julgado extinto sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das

custas remanescentes no importe de R\$ 12,56. -Advs. MAURO JUNIOR SERAPHIM, CIBELE MERLIN TORRES e ARLETE ANA BELNIAKI-.

5. USUCAPIAO-66522/1998-ELZA DA SILVA LEODORO e outro- Intime-se a parte requerente para retirar o mandado de registro de sentença declaratória de usucapião que encontra-se a disposição em cartório. Nada mais sendo requerido, dê-se baixa nos registros e perante o cartório distribuidor e, oportunamente, arquivem-se. -Adv. NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA-.

6. ARROLAMENTO-0000792-04.1998.8.16.0001-ROSA MARIA NUNES DE OLIVEIRA e outros x ROSA VIEIRA NUNES-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de adjudicação que encontra-se a disposição em cartório. -Advs. BIRATAN DE OLIVEIRA e ELIANE FERNANDA PINTO DE OLIVEIRA-.

7. MONITORIA-0007641-11.2006.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A. x PAIOL COMERCIO DE CEREAIS LTDA e outros- 1.A escritura para que junte aos autos extrato atualizado da conta judicial vinculada, com o fito de se verificar se já houve a transferência dos valores bloqueados junto ao sistema Bacenjud. 2.Sem prejuízo, à escritura para que proceda à busca de veículos em nome do executado via sistema RENAJUD. Positiva a busca, desde logo, defiro a penhora como requer. Expeça-se mandado. E, com esteio no art. 615, inc. III, do CPC, defiro o pedido de bloqueio via sistema RENAJUD, como postulado. A Escritura para que proceda à concretização da medida. 3.Após, intime-se a parte exequente para que dê prosseguimento ao feito, se for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias e com as advertências legais quanto à inércia. -Advs. GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, APARECIDO JOSE DA SILVA, GLEUCIO ROGERIO SILVA, SILVA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI, ROBINSON SILVA ALEXANDRE, INAE BRUSTOLIN DE MELO e JOEL CURY-.

8. DECLARATORIA-69182/1999-NADIR ABREU DA SILVA e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- I.Ciente da decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte exequente (fls. 773/780). II.Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, expressando se dá quitação ao montante pago (fls. 769). -Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e LUCIANA SEZANOWSKI-.

9. INDENIZACAO (SUMARIO)-69276/1999-SINDIVET - SIND DOS MED VETERINARIOS DO EST DO PR x PIRABIGE DA SILVA CUNHA e outro- 1.Diante do documento de fl. 421, defiro o pedido. Anote-se na autuação que o executado é beneficiário da prioridade na tramitação conforme Lei n. 10.741/2003. 2.Sem razão a certidão de fl. 422, eis que para análise dos pedidos de fls. 374/394, restou determinado à fl 404, item III, que os autos sejam remetidos ao contador judicial, o que até o presente momento não foi cumprido. Cumpra-se com urgência. 3.Sem prejuízo, considerando a informação de fl. 418, expeça-se alvará do valor desbloqueado em favor do executado, conforme requerido às fls. 396/399. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. Intime-se a parte requerente para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R\$ 67,51, o qual deverá ser pago ao 4º Ofício Contador e Partidor. -Advs. ANDRESSA CALDAS, CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN, MAURICIO OBLADEN AGUIAR, MARCIO ARI VENDRUSCOLO e THIERRY DE OLIVEIRA LACOMBE-.

10. MONITORIA-0001307-68.2000.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x HELCIO JOSE SECCON- Indefiro o requerimento retro, tendo em vista que não atende a nenhuma das possibilidades de suspensão do feito, conforme artigo 265 do Código de Processo Civil. -Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e SANDRA REGINA S. ROMANIELLO-.

11. COBRANCA (SUMARIO)-0002025-31.2001.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO TIJUCAS x GIOVANNI DOMENICO PACIFICI (ESPOLIO DE)- 1.Considerando o pagamento integral do débito fixado na sentença, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, com fulcro nos artigos 794, inciso I, 795 e 475-R, do Código de Processo Civil. 2.Indefiro o pedido de levantamento feito pelo inventariante à f. 557, posto que tal verba será transferida para conta judicial vinculada ao processo de inventário, caso não esteja findado. Isso porque o levantamento prescinde do adimplemento dos tributos devidos e partilha entre os herdeiros, como bem peticionou o interessado à fs. 537/539. 3.Sem prejuízo: 3.1.Junte-se extrato da conta judicial vinculada aos autos; 3.2.Oficie-se, via mensageiro, à 20ª Vara Cível de Curitiba, atinente ao inventário tombado sob o n°. 1238/2000, para fins de: i) informar a existência de valores em favor do espólio de Giovanni Domenico Pacifici, encaminhando cópia do extrato (item "3.1", desta); ii) solicitar informações sobre quem é o inventariante atual; iii) rogar pelas diligências necessárias para a transferência do montante. Intime-se a parte interessada para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R\$11,22, o qual deverá ser pago ao 4º Ofício Contador e Partidor. -Advs. JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES, PRISCILLA GASPAR, JOCLER JEFFERSON PROCOPIO, DANIELE PROCOPIO PALAZZO, ROMUALDO PAESE, WILTON VICENTE PAESE, JEFFERSON SAKAI PINHEIRO e CRISTINA H. MACIEL-.

12. COBRANCA (SUMARIO)-72412/2002-CONDOMINIO CONJ. RESID. CANANEIA CONDOMINIO X. x GILSSARA RIBEIRO DA FONSECA-1.Encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização da dívida em questão. 2.Tendo em vista o interesse da parte exequente em parcelar a dívida, intime-se a parte executada para que no prazo de 10 (dez) dias informe se pretende pagar o débito parcelado em até 6 (seis) vezes. -Advs. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e RAUL MOURA TAVARES-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-73678/2002-FTIA/PR-FEDERACAO DOS TRAB NAS IND DE ALIM DO PR x ANTONIO SERGIO FARIAS e outro- Intime-se as partes para manifestarem-se sobre a petição de fls. 1169, apresentada pelo Sr. Perito. -Advs. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI, GLAUCIO ANTONIO PEREIRA, GLAUCIO ANTONIO PEREIRA FILHO e DANIELI RAKUCKI PEREIRA-.

14. MONITORIA-0001747-93.2002.8.16.0001-BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A - BBV x HIPODROMO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS

LTDA e outro- I-Visando por fim ao litígio, impulsionado pelo interesse expresso da parte requerente (fls. 112), designo audiência de conciliação a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum Cível de Curitiba. II-Intime-se os advogados para comparecerem ao ato, bem como, para facilitar a composição, para que venham acompanhados das respectivas partes. -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e BRUNO SILVA AUGUSTO-.

15. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-74430/2003-HUMBERTO MALUCELLI NETO e outro x BANCO ITAU S/A-Intime-se as partes para manifestarem-se sobre a petição de fls. 513, apresentada pelo Sr. Perito. -Advs. ALEXANDRE ARSENO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e ANA PAULA BRANDT-.

16. COBRANCA (SUMARIO)-0000134-04.2003.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A. x SERGIO RICARDO OTERO GOULART- Tendo em vista a infrutuosidade da Audiência de Conciliação (fls. 562), intime-se a parte requerente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA e RUI DALTON MIECZNIKOWSKI-.

17. COBRANCA (SUMARIO)-76370/2004-CONDOMINIO EDIFICIO TOWER CLUB HOUSE x NEY BRODECK MAY e outro- 1.Tendo em vista a certidão de fl. 257, intime-se a parte exequente pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48 horas, dando cumprimento à deliberação de fl. 250. -Advs. ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA e MARIZ MENDES MAY-.

18. MONITORIA-0001343-71.2004.8.16.0001-RUDIPEL - RUDINICK PETROLEO LTDA x RAPHAEL F. GRECA & FILHOS LTDA- (Despacho em resumo) Não havendo cumprimento espontâneo da condenação, intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais relativas ao cumprimento de sentença (que deverão ser cotadas com fundamento no item I, "processos de execução de sentença", da Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002), em atenção ao contido no item I da Instrução Normativa nº 05/2008, da Corregedoria-Geral da Justiça, publicada em 18.12.2008. No mesmo prazo deverá o credor trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, requerendo o que entender de direito. -Advs. RODRIGO XAVIER LEONARDO, ADRIANO BARBOSA, CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO, ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO e CAROLINA VIECELLI BESEN-.

19. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0004467-62.2004.8.16.0001-MARIVALDO VALQUIRIO APARECIDO SILVA ROCHA x ORLANDO DE MACEDO e outro- 1.Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros do executado (fls. 199), com base no artigo 655-A do Código de Processo Civil, tendo em vista a ordem de preferência estabelecida pelo artigo 655, I, do mesmo Codex e os princípios da efetividade e da menor onerosidade da prestação jurisdicional. Logo, proceda-se a penhora "online", realizando-se as diligências necessárias para sua efetivação, servindo como termo de penhora o próprio documento de confirmação de bloqueio emitido pelo Sistema Bacenjud, excetuando-se a hipótese de constrição de valores ínfimos. 2.1.Positiva a diligência, intime-se a parte executada da penhora, advertindo-a que o prazo para oferecer embargos à penhora é de 15 (quinze) dias. 2.2.1.1.Não apresentados embargos à penhora, recebidos sem efeito suspensivo ou rejeitados certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento dos valores penhorados, intimando-se para retirar o alvará no prazo de 10 (dez) dias, dentro do qual deverá também se manifestar, sob as penas da lei, sobre o prosseguimento da execução por eventual saldo, indicando bans penhoráveis caso haja interesse no prosseguimento. 2.2.Negativa a diligência, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens penhoráveis, ocasião em que deverá juntar planilha atualizada de débito, sob pena de arquivamento. Diante do termo de penhora de fls.205, intime-se a parte executada para, querendo oferecer impugnação no prazo de 15 dias. -Advs. -Advs. SILVIO ESPINDOLA, NADIEGE KARINA MARCHETTI D. ANTONIO e MARILEIA DE ABREU MATTOS-.

20. DECLARATORIA (SUMARIO)-77784/2005-SIEMPELKAMP DO BRASIL LTDA x PONTO DE VENDA ARQUITETURA LTDA- Tendo em vista a certidão de fls. 120, intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48 horas sob pena de extinção (art. 267, § 1º, do CPC). No AR, consigne-se a advertência da extinção. -Advs. FABIO PACHECO GUEDES, CARLOS ROBERTO CARDOSO JACINTO e SUZANA VALENZA MANOCCHIO PETRY-.

21. COBRANCA (SUMARIO)-0000662-67.2005.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO DR. ALFREDO STOLZ TORRE x MILTON GONCALVES e outros- Intime-se a parte autora para que se manifeste ante o contido em petição de fls. 395. -Advs. CELSO LUCINDA, CLÁUDIO MARCELO BAIK, JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, DIONEI SCHENFELD., LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, JOANITA FARYNIAK, CAMILA GBUR HALUCH e CRISTIANE BOROS SAMPAIO-.

22. DECLARATORIA (ORDINARIA)-0005912-47.2006.8.16.0001-MARIA DAS MERCES CASAL DE REY e outro x ANDREA DA COSTA MACEDO- Tendo em vista a manifestação da requerida em fls. 603/604, intime-se o requerente para dar cumprimento na deliberação de fl. 598, no prazo de 5 (cinco) dias. (fls. 598): 1.Tendo em vista que a parte autora depositara as custas referentes ao Sr. Oficial de Justiça em conta judicial vinculada ao presente processo e não diretamente na conta da escrituração, conforme fl. 597, determino a expedição de alvará em nome do Sr. Oficial de Justiça para o levantamento dos valores referentes à diligência. 2.No mais, intime-se o exequente para que se manifeste acerca das demais diligências realizadas no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender pertinente. -Advs. ALDO AUGUSTO DE SOUZA LIMA JUNIOR, LEONARDO MEDEIROS REGNIER,

JOAO ROBERTO SANTOS REGNIER, RICARDO DE LUCCA MECKING, CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO e PEDRO RAFAEL THOME PACHECO-.

23. NULIDADE DE CLAUSULAS (ORD)-78672/2006-SIMONE COSTA SOUZA x BANCO ITAU S/A- Defiro o pedido de fls. 288/291, de dilação de prazo, por 30 (trinta) dias. Os pedidos de fls. 292/293 serão analisados oportunamente. -Advs. ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA, TOMMY FARAGO DE ANDRADE WIPPEL, ALTAIR DOMINGUES DE OLIVEIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

24. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL AMARELO-0007645-48.2006.8.16.0001-ARAMIS KUSS x SANDRA MARI SIMAS e outros- 1.Defiro parcialmente o petição retro. 2.Requisite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, mediante meio eletrônico, via Bacenjud, informações sobre a existência de ativos financeiros em nome de todos os devedores. até o limite da dívida. 3.Em caso de resposta positiva, os montantes deverão ser transferidos à conta corrente vinculada a este Juízo, devendo ser lavrado o competente termo de penhora, intimando o executado para, querendo, oferecer impugnação, no prazo legal, excetuando-se a hipótese de constrição de valores ínfimos. 4.Se negativa a diligência, à escritania para que proceda à busca de veículos em nome do executado via sistema RENAJUD. Positiva a busca, desde logo, defiro a penhora como requer. Expeça-se mandado. E, com esteio no art. 615, inc. III, do CPC, defiro o pedido de bloqueio via sistema RENAJUD, como postulado. A Escritania para que proceda à concretização da medida. 5.Acaso negativa a busca, à parte exequente para que dê prosseguimento ao feito, se for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias e com as advertências legais quanto à inércia. Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão de fls. 71. -Advs. FRANCELIZE ALVES MORKING, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, ALBERTO RODRIGUES ALVES e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

25. COBRANCA (SUMARIO)-0005245-61.2006.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ITATIAIA x JOAO PIRES DA SILVA-Intime-se a parte executada, por Diário da Justiça, para pagamento do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. -Advs. FELIPE REDDIN WERKA e MARCO AURELIO G. NOGUEIRA-.

26. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-79182/2006-DARCI DA SILVA LOURENCO x IMOBISUL IMOVEIS LTDA. - IMOBILIARIA E INCORPORADO- Considerando o petição retro, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o executado manifeste-se acerca do contido nas fls. 458/459. -Advs. CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e GLAUCIRIAN COSTA DOS SANTOS-.

27. MONITORIA-79214/2006-ARQCOM ARQUITETURA E COMUNICAÇ ES LTDA x UNIVERSIDADE LIVRE DO MEIO AMBIENTE - UNILIVRE- Declaro encerrada a instrução. Contados e preparados voltem conclusos para sentença. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$175,89. -Advs. CLAUDIA LOPES BORIO e FRANCISCO FERRAZ BATISTA-.

28. MONITORIA (CONVERTIDO MANDADO EXECUTIVO)-79920/2006-ODUALDO PASQUALIN x GIVANILDO DE SOUSA GONÇALVES- 2.Fixo os honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor inadimplido (sobre a incidência de honorários advocatícios no cumprimento de sentença, vide REsp 978545/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01.04.2008). Intime-se. 3.Considerando que a ordem de dinheiro precede a outras e visando a celeridade do feito, determino proceda-se ao BACEN-Jud. Registra-se que eventual excesso de penhora será oportunamente analisado e independente de oposição de embargos. Verificando o resultado positivo da ordem de bloqueio de valores através do sistema BACEN-Jud, mantenha-se a constrição, lavre-se o termo de penhora e intem-se para os devidos fins. Ainda em relação à constrição, observe-se: a) BACENJUD: <> em caso de bloqueio de valores, determino a transferência do saldo bloqueado a conta em nome do exequente, vinculado a este Juízo, a fim de serem preservadas as atualizações. <> Diligencie o Sr. Escrivão para que no prazo de 05 (cinco) dias o Banco depositário informe se o saldo foi transferido regularmente e se encontra Vinculado a este Juízo (juntando aos autos comprovante a esse respeito). <> Em caso de valor irrisório insuficiente até mesmo para o custeio das despesas processuais, de pronto realize-se o desbloqueio do respectivo moniante, com fulcro no artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil. b) Se negativa a diligência, à escritania para que proceda à busca de veículos em nome do executado via sistema RENAJUD. Positiva a busca, desde logo, defiro a penhora como requer. Expeça-se mandado. E com esteio no art 615, Inc. III, do CPC, defiro o pedido de bloqueio via sistema RENAJUD, como postulado. A Escritania para que proceda à concretização da medida. c) Acaso negativa a busca, à parte exequente para que dê prosseguimento ao feito, se for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias e com as advertências legais quanto à inércia. Diante do termo de penhora de fls.76, intime-se a parte executada para, querendo oferecer impugnação no prazo de 15 dias. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de intimação. -Advs. -Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA-.

29. RESSARCIMENTO (SUMARIO)-79952/2006-CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS S/A x MÁRCIA DE LIMA DO ROSÁRIO- Intimem-se às partes nos termos do despacho de fls. 75. (o qual transcrevo): Intimem-se as partes para que apresentem acordo formal para que possa ser homologado e a ação julgada extinta, no prazo de 10 dias. -Advs. LUIZ SAINT CLAIR MANSANI e SONIA MRA INGLAT CASTILHO-.

30. INEXIGIBILIDADE DE TIT. (SUM)-0006442-17.2007.8.16.0001-SANTINOR MARQUES x IQA INDUSTRIAS QUIMICAS ARUJA LTDA-Intimem-se as partes para dar ciência da baixa dos autos, sob pena de arquivamento provisório. -Advs. JORGE DURVAL DA SILVA, ALEXANDRE MARTINS, ALESSANDRO RAVAZZANI,

MARCOS PAULO DA SILVA, PATRICIA ROHN, PAULO ROBERTO LOPES, LUIS ANTONIO DE CAMARGO e MURILO MAXIMO RODRIGUES-.

31. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0008070-41.2007.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A. x BRASFILHO COMERCIO DE ETIQUETAS E COMPUTAÇÃO GRAFI e outros- Defiro o petição de fls. 142/143. Proceda-se o desbloqueio das contrições realizadas nos veículos da parte executada, conforme certidões de fls. 89/95, via sistema Renajud. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM e CLAIRE LEMOS DE CAMARGO-.

32. MONITORIA-0010229-54.2007.8.16.0001-BANCO ITAUBANK S/A x VIA SUL AUTOMOVEIS LTDA e outro-(sentença em resumo): Julgado extinto sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 33,18. -Adv. JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR-.

33. COBRANCA (SUMARIO)-0000395-27.2007.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CONCORDIA x MARLUS VICENTE SCHELEIDER-1.Defiro o pedido de fl. 266. Nomeio leiloeiro DANIEL CECENTE MENON, para promover o leilão e preceamento dos bens penhorados (art. 705, CPC). Designe-se o Sr. Leiloeiro datas e expeça-se edital, sendo que neste deverá constar o montante do débito e avaliação dos bens atualizados, mencionando-se as respectivas datas. Observem-se as cautelas e intimações necessárias, conforme determina o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. 2.Em se tratando de bem imóvel requirite-se, desde logo, devendo ser apresentada até 05 (cinco) dias antes da praça: a) Certidão atualizada do registro imobiliário, b) Certidões das Fazendas Públicas do Estado e do Município, da Receita Federal e do INSS, quanto ao último para fins de comprovação de inexistência de débito (CND-Certidão Negativa de Débitos), devendo constar do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nomes das partes e valor do débito. c) Certidão negativa de inscrição de dívida ativa da União (fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente - art. 62, Decreto Lei n. 147/1967. d) CCIR do INCRA em relação a imóvel rural; e) Certidão do depositário público. 3.Em caso de haver bem gravado com penhor, hipoteca, anticrese ou usufruto, observe-se o que dispõe o artigo 619 do Código de Processo Civil. 4.Intime-se o executado conforme requerido. -Advs. MIGUEL CESAR SETIM, VANESSA QUEIROZ PONCIANO, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, HELIO KENNEDY G. VARGAS, MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS e SILVANA DENISE LOBATO-.

34. DECLARATORIA (SUMARIO)-81688/2007-MAGNO MARCOS TEIXEIRA x LOJAS PONTO FRIO LTDA- Intime-se novamente a parte exequente para que se manifeste informando se dá quitação ao débito, mediante o levantamento do valor constante da cópia do alvará de fls. 231, e, conseqüentemente, sobre a extinção do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS e MAURICIO MARQUES DOMINGUES-.

35. MONITORIA-82196/2008-BANCO BMD S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x RICARDO LUCAS CALDERON RAMIREZ e outro- Defiro o pedido de fls. 518/519, intime-se o requerente para apresentar os extratos faltantes em 5 (cinco) dias. -Advs. AFONSO RODEGUER NETO, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS, RICARDO LUCAS CALDERON e TATIANA VILLORDO CALDERON-.

36. CAUTELAR-0002800-02.2008.8.16.0001-GILBERTO JORGE DA PAZ x BRASIL TELECOM S.A.- I.Diante do recolhimento das custas, expeça-se alvará conforme requerido. Na mesma oportunidade, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias informar se dá quitação ao débito da pade vencida ou se possui alguma pretensão executória nos presentes autos, salientando-se que o silêncio no prazo supra será interpretado como aceitação tácita. Intime-se a parte requerente para manifestar-se acerca da certidão de fls. 162. -Advs. PAULO RICARDO SILVA DE SOUZA, ROGERIO COSTA, FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA RIBAS, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA, ROBERTA DE ROSIS e ROBERTA DE ROSIS-.

37. COBRANCA (SUMARIO)-0012791-02.2008.8.16.0001-COTRANS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA x ARRIMO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-Intimem-se as partes para dar ciência da baixa dos autos, sob pena de arquivamento provisório. -Advs. GUSTAVO RICHIA, JUNIOR DA SILVA COUTO e ANDERSON FERREIRA-.

38. MONITORIA-82880/2008-ELOF HANSSON LTDA x NTA WORLD COMERCIO DE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE M-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. MARCELO LAMANNA DE CAMPOS MAIA DORIA, JULIANE ZANCANARO, CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, MICHELLE APARECIDA GANHO, PATRICIA FRETTE NOGUEIRA DE LIMA e PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA-.

39. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0008729-16.2008.8.16.0001-VITAL HOME SAUDE DOMICILIAR LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- 1.Em anexo, aproveito para colacionar a decisão do Agravo em Recurso Especie n. 488.838/ PR, bem como as fases do recurso, com a certificação do seu trânsito em julgado. 2.Acerca da item 1, cientifiquem-se as partes. 3.Ademais, indefiro o pedido de remessa dos autos ao Sr. Contador, vez que a elaboração da memória de cálculo na execução é ônus do credor, bem como não há adequação a nenhuma das hipóteses do art. 475-B, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. CARLOS ROLIM DE MOURA, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI STEDILE-.

40. DESPEJO-0013518-58.2008.8.16.0001-PALLADIUM ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA x HELLEN SA PERFUMES & COSMETICOS LTDA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, PATRICIA CASILLO, CAROLINA PIMENTEL SCOPEL, MIGUEL GUERIOS NETTO, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, ANDRE MELLO SOUZA, JEFFERSON COMELI, EVALDO DE PAULA

E SILVA JUNIOR, KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS, HENRIQUE KURSCHIEDT, CARLOS ALBERTO AHLFELDT e PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN.-

41. MONITORIA (CONVERTIDO MANDADO EXECUTIVO)-0014515-41.2008.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x WALDIR MASKE- Intime-se a parte autora para que junte cópia dos contratos sociais e respectivas alterações contratuais das referidas empresas, provando o vínculo do réu para com as sociedades empresariais indicadas pela parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. KARINA KUSTER e LEONARDO DA SILVA ARMSTRONG.-

42. PRESTACAO DE CONTAS-0002511-35.2009.8.16.0001-MARLENE FRESSATO CUNHA x BANCO ITAU S/A- Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do agravo retido de fls. 272/276, bem como as partes para que manifestem-se sobre a petição de fls. 278/279 apresentada pelo Sr. Perito. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT.-

43. COBRANCA (ORDINARIO)-0001433-06.2009.8.16.0001-RUBENS MARTINS JUNIOR x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- 1.Ante a inércia da exequente, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2.Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. -Advs. ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMOM, NATACHA MACHADO FERREIRA, EMILIO DEMETERCO e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET.-

44. CONDENATORIA (SUMARIO)-0020093-48.2009.8.16.0001-NELCI DO PRADO ALVES e outros x PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO B- Intimem-se as partes para dar ciência da baixa dos autos, sob pena de arquivamento provisório. -Advs. MITSUYO FUGIMOTOSTONAGA, MARIANNE SARAIVA LIMA e PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN.-

45. REVISIONAL (SUMARIO)-0003732-53.2009.8.16.0001-MELCHIADES DE MEDEIROS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Intime-se o autor para que junte aos autos planilha atualizada do débito, para que se possa analisar o pedido de fls. 761. -Advs. CARLOS CESAR LESSKIU, CARLOS ANTONIO LESSKIU e REINALDO MIRICO ARONIS.-

46. EMBARGOS DO DEVEDOR-0021103-30.2009.8.16.0001-MARIO ROMERO PELLEGRINI DE SOUZA x ANNA ELSIE PELLEGRINI- 1.Ciente da ausência de pagamento espontâneo por parte da executada (fls. 78) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros de fls. 113, com base no artigo 655-A do Código de Processo Civil, tendo em vista a ordem de preferência estabelecida pelo artigo 655, I do mesmo Codex e os princípios da efetividade e da menos onerosidade da prestação jurisdicional. Logo, proceda-se a penhora "online", realizando-se as diligências necessárias para sua efetivação, servindo como termo de penhora o próprio documento de confirmação de bloqueio emitido pelo Sistema Bacenjud, excetuando-se a hipótese de constrição de valores ínfimos. 2.Positiva a diligência, intime-se a parte executada da penhora, advertindo-a que o prazo para oferecer embargos à penhora é de 15 (quinze) dias. 3.Não apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, recebida sem efeito suspensivo ou rejeitada, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento dos valores penhorados, intimando-se para retirar o alvará no prazo de 10 (dez) dias, dentro do qual deverá também se manifestar, sob as penas da lei, sobre o prosseguimento da execução por eventual saldo, indicando bens penhoráveis caso haja interesse no prosseguimento. 4.Negativa a diligência, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens penhoráveis, ocasião em que deverá juntar planilha atualizada do débito, sob pena de arquivamento. Diante do termo de penhora de fls. 117, intime-se a parte executada para, querendo oferecer impugnação no prazo de 15 dias. -Advs. -Advs. MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA, SERGIO AUGUSTO FAGUNDES e ANISIO DOS SANTOS.-

47. USUCAPIAO-85404/2009-MARIA CATARINA WEBER LEITE DOS SANTOS e outro x ERASMO CAVA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o retorno dos ofícios de fls. 177. -Adv. MARIA LIZANE MACHADO BRUM.-

48. INVENTARIO-85660/2009-SONIA CAVICHIOLO x SOPHIA KOZDRA- Sejam juntadas as procurações de SELITO EDUARDO KOSDRA e DALVA KOSDRA TOKAR. -Advs. LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA e MARIA MERCEDES UBA.-

49. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0023526-60.2009.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ROSIEL ADAUTO ZATORA- I.Da análise dos autos, verifica-se que a deliberação de fl. 129 determinou a intimação da "parte ré" para manifestação sobre a contestação e documentos, quando deveria constar a "parte autora". Evidente o equívoco, não obstante, entendendo pela inexistência de prejuízos às partes, eis que a parte autora apresentou a impugnação dentro do prazo proposto, razão pela qual deixo de apreciar o pedido de fls. 131/132. 2.Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo requerido, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF, insta salientar que referido benefício será concedido aos que "comprovarem insuficiência de recursos". Aliás, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita é direcionado aqueles que realmente não possuem qualquer possibilidade de "...pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Desta feita, a análise do pedido de assistência judiciária gratuita deve ser feita em cada caso concreto, sob pena de violação à finalidade do instituto e fomento de demandas temerárias, avaliando-se sempre à real condição econômica do pleiteante. A mera declaração de carência financeira não basta para a concessão do benefício, eis que implica, no máximo, presunção relativa de hipossuficiência, sendo dever do Juízo apurar a efetiva ocorrência de seus requisitos. Caso o juiz verifique que a parte pode arcar com as custas pode e deve, negar o benefício, mormente quando se trata de serventia não estatizada. Ademais, é dever do magistrado zelar pela correta cobrança das custas e emolumentos, ainda que sem reclamação das partes, conforme preceitua o art. 35, VII da Lei Orgânica da

Magistratura - LOMAN (Lei Complementar nº 35/79). A jurisprudência é clara ao permitir ao Magistrado o requerimento de provas da carência financeira, sob pena de indeferimento do pedido. Para melhor clareza e objetividade, este Juízo adota como critério objetivo para aferição da condição de miserabilidade a faixa de isenção do IRPF - Imposto de Renda, que, atualmente, segundo a tabela própria mantida no site da Receita Federal, é R\$ 1.787,77, ou seja, caso o autor seja contribuinte de IR, percebendo valores mensais superiores à faixa de isenção, deverá, também, suportar as custas e despesas processuais. Caso contrário, terá direito ao benefício da Assistência judiciária Gratuita. Por fim, advirto que a a declaração de pobreza para os fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita configura a prática do crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos, além da condenação ao dúpulo das custas processuais, nos termos do art. 4º, §1º da Lei 1.060/50. Caso seja verificada a falsidade, será determinada a instauração de inquérito policial para investigar a conduta tanto da parte quanto de seu procurador, a fim de se apurar a responsabilidade pela prática do delito. 2.1.Ante o exposto, faculto ao requerido, no prazo de dez (10) dias, a promover a comprovação efetiva de que não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais (ou seja, que recebe rendimentos mensais inferiores à faixa de isenção do imposto de Renda - R\$ 1.787,77), seja para promover o recolhimento. Para comprovação deverão ser trazidos aos autos os seguintes documentos: a) Declarações de Imposto de Renda dos últimos três anos, a fim de comprovar que é isento do pagamento de tal exação; b) Cópia da carteira de Trabalho - CTPS (registros de trabalho e alterações salariais); c) Comprovantes de recebimentos de salário ou proventos de aposentadoria. 2.2.Dependendo das informações prestadas, caso não seja possível a isenção plena, pode ser concedida a redução, com base no art. 13 da Lei 1.060/1950. 3.Sem prejuízo, dando prosseguimento ao feito, intimem-se as partes para que indiquem as provas que pretendem produzir, esclarecendo necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento, manifestando se existe ou não interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, especificamente no que toca a possibilidade de alcance concreto da conciliação. Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA, SILVANA TORMEM, ANALICE DOS SANTOS MARQUARDT e SUELY CRISTINA MUELSTEDT.-

50. LOCUPLETACAO ILICITA (SUMARIO)-0005439-22.2010.8.16.0001-MOVEIS SUL LTDA ME x JAIR BATISTA M LACHONETE ME-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. ANDREIA DAMASCENO.-

51. COBRANCA (SUMARIO)-0006510-59.2010.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL GIRASSOIS x ILIZABETE CARDOSO CORREA- Defiro o pedido de suspensão do processo até ulterior cumprimento do novo acordo entabulado entre as partes. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS, KIRILA KOSLOK e CARLOS EDUARDO SANTOS CARDOSO DERENNE.-

52. ORDINARIA-0007457-16.2010.8.16.0001-SERGIO HENRIQUE SAMPAIO x UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS- Intime-se a parte executada, por Diário da Justiça, para pagamento do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. - Adv. SHARA NUNES SAMPAIO, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.-

53. USUCAPIAO-0022068-71.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA - SEÇÃO SINDICAL DO ANDES - SN (APUFPR - SSIND) x JOSE RODRIGUES VIEIRA NETO-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Advs. RENATO ANTUNES VILLANOVA, MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA, FLAVIO JOSE SOUZA DA SILVA, ANA PAULA BRAMDT e CAROLINA ANTUNES VILLANOVA SCOPEL.-

54. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS (SUM)-0028333-89.2010.8.16.0001-NIVALDO CASTORINO DE SENNE x SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1.Ciente da ausência de pagamento espontâneo por parte da executada defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros de fls. 144, com base no artigo 655-A do Código de Processo Civil, tendo em vista a ordem de preferência estabelecida pelo artigo 655, I do mesmo Codex e os princípios da efetividade e da menos onerosidade da prestação jurisdicional. Logo, proceda-se a penhora "online", realizando-se as diligências necessárias para sua efetivação, servindo como termo de penhora o próprio documento de confirmação de bloqueio emitido pelo Sistema Bacenjud, excetuando-se a hipótese de constrição de valores ínfimos. 2.Positiva a diligência, intime-se a parte executada da penhora, advertindo-a que o prazo para oferecer embargos à penhora é de 15(quinze) dias. 3.Não apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, recebida sem efeito suspensivo ou rejeitada, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento dos valores penhorados, intimando-se para retirar o alvará no prazo de 10 (dez) dias, dentro do qual deverá também se manifestar, sob as penas da lei, sobre o prosseguimento da execução por eventual saldo, indicando bens penhoráveis caso haja interesse no prosseguimento. 4.Negativa a diligência, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens penhoráveis, ocasião em que deverá juntar planilha atualizada do débito, sob pena de arquivamento. Diante do termo de penhora de fls.376.Intime-se a parte executada para, querendo oferecer impugnação no prazo de 15 dias. Diante do termo de penhora de fls. 152, intime-se a parte executada para, querendo oferecer impugnação no prazo de 15 dias. -Advs. -Advs. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE, FRANCISCO SEKLES FERELLE, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.-

55. REVISIONAL (SUMARIO)-28860/2010-DULCIO VIEIRA DE SANT ANNA x BV FINANCEIRA S/A- 1.Tendo em vista a certidão de fl. 243, intime-se a parte requerente pessoalmente por carta com AR e o advogado por nota de expediente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, confirme o exposto pelo requerido em fl. 229, uma vez que esta não trouxe qualquer prova do alegado. 2.Em caso de não manifestação, arquivem-se até ulterior manifestação das partes ou prescrição intercorrente. -Adv. LINCOLN JONATAS DURÃES RIBEIRO-.

56. ORDINARIA-0033988-42.2010.8.16.0001-ISMAEL ALVES DOS SANTOS x ABN AMRO REAL S/A-Intime-se a parte executada, por Diário da Justiça, para pagamento do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de incidir a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. -Advs. SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA, JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

57. INDENIZACAO (SUMARIO)-0034744-51.2010.8.16.0001-HAMILTON THÁ x CLIMAGAS AQUECEDORES- 1.Indefero o pedido de fls. 81/82, vez que se trata de diligência que incumbe à parte. 2.Outrossim, considerando a morte do autor, determino a suspensão do processo (CPC, art. 265, I). 3.Sem prejuízo, contudo, intemem-se os advogados do autor, via diário de justiça, para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos os documentos necessários a habilitação e citação de todos os herdeiros com seus respectivos endereços ou, caso esteja em trâmite processo de inventário/arrolamento, colacione cópia da decisão que nomeou o (a) inventariante, como assim dados acerca do juízo em que tramita. -Advs. CARLOS RAUL DA COSTA PINTO e PAULO EDUARDO F.DA COSTA PINTO-.

58. TESTAMENTO-0042489-82.2010.8.16.0001-NINA FERREIRA MARQUES DE MENDONÇA e outro x CLIO MARQUES PIRES-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. DANIEL MARQUES VIRMOND-.

59. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0044576-11.2010.8.16.0001-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL-PREVI x RENATO LUIZ OLSEMAN e outro- 1.O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 655 a ordem de bens sobre os quais deve recair a penhora. A parte autora veio aos autos requerer a penhora sobre imóvel hilotecado devidamente descrito às fls. 113/114, porém, bens imóveis, conforme a referida cifra, são precedidos pelos bens pecuniários, veículos e bens móveis. 2.Diante disso, indefiro, por ora, o pedido de fls. 112, podendo a parte autora, se assim lhe convier, requer o bloqueio de bens via Bacenjud ou Renajud, para garantir a celeridade e o respeito à ordem estabelecida pelo Código de Processo Civil. -Advs. FABRICIO ZIR BOTHOMÉ e JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'ÁVILA-.

60. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0044806-53.2010.8.16.0001-VALDIR PEREIRA BASTOS x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1.O acordo entabulado entre as partes foi homologado à f. 282. 2.Considerando o item 2 do acordo, intime-se a requerida para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe este juízo acerca do cumprimento do acordo, advertindo-a que em caso de eventual silêncio será presumido que o débito foi integralmente quitado ou que há desinteresse no recebimento de eventual saldo devedor. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

61. MEDIDA CAUTELAR-0048089-84.2010.8.16.0001-ROSEMERI DOS SANTOS LANGER x ARTHUR LUGDREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS-Intemem-se as partes para dar ciência da baixa dos autos, sob pena de arquivamento provisório. -Advs. LUIZ SALVADOR e ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR-.

62. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0054701-38.2010.8.16.0001-JOSE KLUTHOVSKY x RENOAR COMERCIO LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de intimação. -Advs. CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA e CLAUDIA GIOVANNA PRESENTATO-.

63. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0055552-77.2010.8.16.0001-JOSE LUIZ COSTA x BANCO BV FINANCEIRA SA-Intemem-se as partes para dar ciência da baixa dos autos, sob pena de arquivamento provisório. -Advs. IVONE STRUCK e BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO-.

64. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0057193-03.2010.8.16.0001-BORSSATO GRANDE PARADA PURUNÁ COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros x BANCO ITAU S/A- Sobre o laudo pericial de fls. 523/598, manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias. -Advs. FABRICIO ZILOTTI, CIRILO SIMOES A LUZ, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

65. PRESTACAO DE CONTAS-0058621-20.2010.8.16.0001-CASSI TRABALHO TEMPORARIO LTDA x BANCO ITAU S/A-Intemem-se as partes para manifestarem-se sobre a petição de fls. 545, apresentada pelo Sr. Perito. -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

66. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0059245-69.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x OURO PRINT LTDA e outro- Indefero por ora o pedido de fls. 62/65. Primeiramente, intime-se o Exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos planilha discriminada e atualizada do débito, demonstrativa da evolução do saldo devedor, viabilizando a sua compreensão e conferência. -Advs. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES e VINICIUS SECAFEN MINGATI-.

67. INDENIZACAO (SUMARIO)-0065259-69.2010.8.16.0001-LORENI DE FATIMA WENDLER x CLINICA VIVERE CIRURGIA PLASTICA e ESTETICA LTDA- 1.Diante da inércia da parte requerida em trazer aos autos os documentos especificados na deliberação de f. 141, admito como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a apresentação dos referidos documentos, ou seja, como verdadeiros os fatos descritos nos quesitos que deixaram de ser respondidos pelo Sr. Perito (CPC, art. 359, I). 2.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/12/2014 às 14:00 horas para coleta do depoimento pessoal das partes e oitiva da testemunha

arrolada pela autora nas fls. 96/97. 2.1.Considerando que a testemunha da autora comparecerá independente de intimação (cf. f. 96), expeçam-se os competentes mandados de intimação das partes, com as advertências do artigo 343, §1º, do Código de Processo Civil, ficando cientes do preparo das custas respectivas. -Advs. VERONICA NONATO CAVALLARI e SILVIA ADRIANA BUENO-.

68. MONITORIA-0000985-62.2011.8.16.0001-PALAZZO PIZZARIA LTDA e outro x FERNANDO TOLEDO KRUKOSKI e outros- I-O requerente, no petítório de f. 89, solicita, primeiramente, a citação por edital da ré Gisele Toledo Krukoski. Contudo, tal citação somente deve ocorrer quando exauridos todos os meios possíveis de localização do requerido. Sendo assim, indefiro o pedido r., posto que o endereço da requerida é certo. II-Outrossim, considerando os demais termos do petítório, defiro a citação por hora certa, conforme requerido. Desentranhe-se e cumpra-se o mandado. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente à expedição de mandado na Caixa Econômica Federal /conta 616302-3 e agência 3984, bem como trazer em cartório as guias originais do pagamento. -Adv. VALDECY SCHON-.

69. REINTEGRACAO DE POSSE-0003790-85.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x FABIANA GONDIM GARCIA MARTINS- Intime-se a parte autora para que proceda o preparo de eventuais custas remanescentes, a serem informadas pela escritania. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$25,12. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, WILSON NALDO GRUBE FILHO e AMILCAR DELVAN STUHLER-.

70. DECLARATORIA (ORDINARIA)-0007543-50.2011.8.16.0001-ALESSANDRO JOSE DE MELO x GVT GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA- Sobre o contido às fls. 136/139, intime-se a parte autora para manifestação. Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. CESAR RICARDO TUPONI, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI e SANDRA CALABRESE SIMAO-.

71. COBRANCA (SUMARIO)-0014920-72.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL IGUAPE x DOLORES GARCIA LOPES DE FARIA e outro- Dê-se ciência às paredes da baixa dos autos. Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, arquivem-se os autos (CPC, art. 475-J, §5º). -Adv. MARILZA MATIOSKI-.

72. INDENIZACAO P/DANOS (SUM)-0015136-33.2011.8.16.0001-JOHNYY ADAMS VALLE VARGAS x TAM TRANSPORTES AEREOS MARILIA LINHAS AEREAS S A- Intime-se novamente à parte autora para que se manifeste ante o contido em petição de fls. 164. -Advs. VIVIAN CRISTINA LIMA LOPES e JÉSSICA AGDA DA SILVA-.

73. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015138-03.2011.8.16.0001-KATHIA MARY GERLING NEVES x DIBENS LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL-Intemem-se as partes para que indiquem as provas que pretendem produzir ,esclarecendo necessidade e pertinência de cada uma,sob pena de indeferimento,manifestando se existe ou não interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC,especificando no que toca a possibilidade de alcance concreto de conciliação. -Advs. MAURÍCIO VIEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT-.

74. ORDINARIA-0021438-78.2011.8.16.0001-CERVEJARIA KLEIN LTDA x TIENDA BISTRO LOUNGE LTDA e outros- 1.Intemem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias: a). especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ou digam se concordam com o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na produção de outras provas além das já produzidas até o momento; b). se manifestem quanto aos pontos controvertidos sobre os quais incidirá a prova (art. 451 do CPC); e c). Se manifestem acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. -Advs. DANIEL MORENO PORTELLA e LUIZA HELENA GONÇALVES-.

75. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS (SUM)-0030627-80.2011.8.16.0001-GESILDO DE ALMEIDA x BANCO PANAMERICANO S.A-Intime-se a parte requerida do prazo de 05 (cinco) dias para retirada dos autos em carga conforme pedido de fls. 169. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, EDUARDO CHALFIN e MARIANA DE CAMARGO SANTANA-.

76. MONITORIA-0031903-49.2011.8.16.0001-FABIO GEARA DO EGITO x RAFAEL ROLIM COELHO e outro- 1.Dado que esgotados os meios ordinários à localização da parte Ré, cite-se-a por edital com prazo de 20 (vinte) dias, para que no prazo de 15 (quinze) dias à contar do término do prazo do edital apresente resposta à presente ação na forma de contestação, reconvenção e/ou exceção. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de edital. -Advs. JAMES J. MARINS DE SOUZA e MARCELO M. BERTOLDI-.

77. COBRANCA (SUMARIO)-0033599-23.2011.8.16.0001-LEILA REGINA RIBAS SCHUMANN e outros x ORACI CORREIA e outro- Negado provimento ao Recurso Especial, com o seu trânsito em julgado, é eficaz o acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça. Diante disso, intemem-se as partes para que indiquem as provas que pretendem produzir ,esclarecendo necessidade e pertinência de cada uma,sob pena de indeferimento,manifestando se existe ou não interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC,especificando no que toca a possibilidade de alcance concreto de conciliação. Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. CLEIDE DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS JAVOSCHY, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e MARCOS VENDRAMINI-.

78. ORDINARIA-0042132-68.2011.8.16.0001-ANTÔNIO FERRARI FILHO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Sobre a juntada do laudo pericial (fls. 689/750), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. FABIOLA CAMISAÔ, MICHELE DE OLIVEIRA, JEAN CESAR XAVIER e ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

79. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0047662-53.2011.8.16.0001-ANA MARLI ZANONI x FLAVIO AUGUSTO CAINELLI BASILIO e outros-Processo que se encontra em carga para o Dr. INAJARA MESSIAS VEIGA STELA , que deverá ser

devolvido ao cartório no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. - Adv. INAJARA MESSIAS VEIGA STELA-.

80. MONITORIA-0047810-64.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x BRADLEY DALE TOMBERLIN- 1.A carta precatória expedida ao Foro Regional de Campo Largo retornou sem cumprimento, conforme se infere de fls. 50/52. 2.Assim, intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. -Advs. KARINA KUSTER e LEONARDO DA SILVA ARMSTRONG-.

81. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0051457-67.2011.8.16.0001-WILSON HENRIQUE BECKER x BV FINANCEIRA S/A- 1.Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se acerca da satisfação de seu crédito, atentando para que a ausência de manifestação será interpretada como quitação do débito ou renúncia ao direito de prosseguir acerca de eventual crédito remanescente. 2.Ainda, intime-se a instituição financeira para que, em igual prazo, se manifeste acerca da petição de fls. 252, notadamente no que pertine a cobrança indevida e a ausência de baixa do gravame do veículo. -Advs. GISSIANE CRISTINE CHROMIEC e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

82. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0054714-03.2011.8.16.0001-SANDRA APARECIDA DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- 1.Intime-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, indiquem de forma fundamentada quais as provas que pretendem produzir ou digam se concordam com o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na produção de outras provas além das já produzidas até o momento. No mesmo prazo, deverão manifestar-se acerca da possibilidade de conciliação, tendo em vista o contido no art. 331, §3º do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.444/02. -Adv. MARCOS ANTÔNIO DE QUEIROZ-.

83. COBRANCA (ORDINARIO)-0063241-41.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SERRA DOURADA x SANDRA MENDES e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ADMILSON QUEZADA-.

84. REVISIONAL DE CONTR.(ORD)-0064951-96.2011.8.16.0001-BANAKON DISTRIBUIDORA E TRANSPORTES DE BANANAS CLIMATIZADAS LTDA ME x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- 1.Recebo o recurso de apelação de fls. 326/337, posto que tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2.Intime-se a apelada para, querendo, responder, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 508 e 518 da Código de Processo Civil. 3.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo, e homenagens deste juízo. -Advs. JANUARIO JOSE WSZOEK, OSNI FRANCISCO MINOTTO e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

85. MONITORIA-0065484-55.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x CCA COMERCIO DE ARTESANATO LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

86. RESCISAO DE CONTRATO (SUM)-0001511-92.2012.8.16.0001-EMPORIO DAS ARTES COMERCIO DE MOVEIS LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A e outros-Intime-se as partes para dar ciência da baixa dos autos, sob pena de arquivamento provisório. -Advs. LEANDRO D. FRANÇA, SANDRA REGINA RODRIGUES, CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA e CLEBER GIOVANI PIACENTINI-.

87. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0005027-23.2012.8.16.0001-SANDRA APARECIDA REPUKNA x BANCO ITAU S.A- Intime-se a parte liquidante para, em cinco dias, efetuar o pagamento das custas judiciais relativas à liquidação de sentença (que deverão ser cotadas com fundamento no item I, "incidentes procedimentais", da Tabela IX, da Lei Estadual n. 13.611/2002), em atenção ao contido no item II da Instrução Normativa n. 05/2008, da Corregedoria-Geral da Justiça, publicada em 18.12.2008. -Advs. SABRINA MARCOLLI RUI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

88. DECLARATORIA (SUMARIO)-0011120-02.2012.8.16.0001-ALETEIA PATRICIA OLIVEIRA SANTOS x RAF COBRANÇAS LTDA e outro- Intime-se à parte autora nos termos do despacho de fls. 32. (o qual transcrevo): I.Intime-se o requerente para que emende a inicial, no prazo de 10 dias, apontando o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial. II.Sem prejuízo, cumpra-se fl. 12/13 no que diz respeito à liminar deferida. -Advs. LIBIAMAR DE SOUZA e FABIANA CARLA DE SOUZA-.

89. OBRIGACAO DE FAZER (SUMARIO)-0011572-12.2012.8.16.0001-MARILSA GIRALDI x UNIMED -COOPERATIVA DE SERVIÇO MÉDICOS- Intime-se a parte exequente para que manifeste-se acerca do comprovante de depósito de fls. 175/177. -Advs. FELIPE ROSSATO FARIAS, SERGIO OSSAMU IOSHII e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

90. CAUTELAR-0012231-21.2012.8.16.0001-KINDER PARK-PARQUE DE DIVERSÕES LTDA e outros x BANCO DO BRASIL- Intime-se a parte ré para que se manifeste ante o contido em petição de fls. 158, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. JOAO CARLOS RODRIGUES, MURILO MARTINEZ E SILVA e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

91. DECLARAT.INEXIS.DE DEB.(ORD)-0016881-14.2012.8.16.0001-JOCIMARA DE FÁTIMA MACHADO DOS SANTOS x OI - BRASIL TELECOM CELULAR S.A-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. CESAR RICARDO TUPONI-.

92. COBRANCA (ORDINARIO)-0020626-02.2012.8.16.0001-TRINDADE E ARZENO ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros x EDINEI JOSE TAGLIARI- Defiro o pedido de expedição de nova carta de citação, conforme requerimento em fl. 167. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. RENATO ANTUNES VILLANOVA e CAROLINA SCOPEL-.

93. COBRANCA (ORDINARIO)-0021596-02.2012.8.16.0001-JOSE ROBERTO PAZELI e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- O petição de fls. 107/116 apresenta-se ilegível. Sendo assim, intime-se a parte requerente para apreesntar o pedido de forma legível, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. MARIANA PAULO PEREIRA e Elidiane rodrigues araujo-.

94. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0028839-94.2012.8.16.0001-EURO SERVICE COMERCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA x W M C MARTELLINHO e outros- Defiro o pedido de dilação de prazo requerido em petição de fl. 109, por 15 (quinze) dias. -Advs. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI, MURILO ANDRE SANTOS e KELLEN KENOR RAMOS-.

95. RESOLUÇÃO CONTRATUAL (ORD)-0038809-21.2012.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x LUIZ HENRIQUE SOBRAL DA SILVA e outro-Intime-se as partes para que indiquem as provas que pretendem produzir, esclarecendo necessidade e pertinencia de cada uma,sob pena de indeferimento,manifestando se existe ou não interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC,especificando no que toca a possibilidade de alcance concreto de conciliação. -Advs. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e MARCOS VENDRAMINI-.

96. EXECUCAO DE SENTENCA-0040630-60.2012.8.16.0001-JOSE ANTONIO VALE x ORLANDO MUNIZ e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o retorno dos ofícios de fls. 193/204. -Advs. LEIRSON DE MORAES MUCKE e GLEIDSON DE MORAES MUCKE-.

97. MONITORIA-0044992-08.2012.8.16.0001-EVANDRO BONADIMAN x ANDREZA CRISTINA STONOGA- I.Indefiro o pedido retro (fls. 61/63), uma vez que não foram esgotados todos os meios para a efetiva citação da ré. II.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê prosseguimento ao feito, requerendo, se assim achar conveniente, a pesquisa de endereço por meio do sistema Siel ou a expedição de ofícios a Claro, Oi, Tim, Vivo e à Companhia Copel a fim de localizar novo endereço para citação. -Adv. RAFAEL AZEREDO COUTINHO M. DE JESUS-.

98. DECLARATORIA (SUMARIO)-0050661-42.2012.8.16.0001-CADEPLAST COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PLÁSTICOS LTDA x INCA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA e outro- Diante da inércia das partes, arquivem-se os autos. -Advs. ACYR DE GERONE, PAULO SERGIO MOCELIN JUNIOR e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

CURITIBA, 09 DE OUTUBRO DE 2014
THAYS VAZ DOS SANTOS - E. JURAMENTADA

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

SEGUNDA VARA CIVEL

JUÍZA DE DIREITO TITULAR DRA. LETÍCIA ZÉTOLA PORTES.

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DRA. DANIELLE MARIA BUSATO SACHET.

ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

RELACAO Nº 156/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR GONÇALVES DE ARAUJO	00110	047458/2012
ADEMIR PENHA	00037	001399/2008
ADRIANA DE FRANÇA	00103	026013/2012
ADRIANA E. CORR A	00007	001042/1998
ALCEU ALBINO VON DER OSTEN NETO	00092	067487/2011
ALESSANDRA BACK	00023	000985/2006
ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN	00017	000121/2005
ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES	00007	001042/1998
ALEXANDRE SCABELLO MILAZZO	00085	057356/2011
ALEXEY GAST O CONSELVAN	00001	000289/1996
ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADAO	00072	017564/2011
ALICE BACILLA MUNHOZ DA ROCHA	00020	001145/2005
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA	00044	001481/2009
	00067	066909/2010
ALVARO MARTINS ROTUNNO	00029	000120/2008
AMAURO DE OLIVEIRA MELO JUNIOR	00075	022753/2011
ANA BACILLA MUNHOZ DA ROCHA	00020	001145/2005
ANA CAROLINA LOPES OLSEN	00015	000897/2004
ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO	00098	015424/2012
ANA LUCIA FRANÇA	00111	049784/2012
ANA PAULA GUARENGHI	00028	001675/2007
ANA PAULA Oaida GABELLINI	00079	042794/2011
ANA PAULA PELLE GRINELLO	00023	000985/2006
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00094	005402/2012
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	00084	054518/2011
ANDREIA DAMASCENO	00055	038974/2010
ANDREIA DA ROSA RACHE	00032	001109/2008

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

ANTONIO CELESTINO TONELOTO	00078	029033/2011	FRANCISCO CARLOS DUARTE	00079	042794/2011
ANTONIO FONSECA HORTMANN	00006	000513/1998	GABRIEL DE ARAUJO LIMA	00007	001042/1998
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA	00011	001397/2001	GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR.	00078	029033/2011
	00060	054599/2010	GERALDO DONI JUNIOR	00060	054599/2010
ARISTIDES TIZZOT FRANÇA	00072	017564/2011	GERMANO LAERTES NEVES	00073	018767/2011
ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO	00108	042719/2012	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00039	001831/2008
BLAS GOMM FILHO	00111	049784/2012	GILBERTO FLAVIO MONARIN	00087	061492/2011
BRUNO DE ALMEIDA PASSADORE	00028	001675/2007	GILBERTO STINGLIN LOTH	00069	002171/2011
BRUNO FACHINI	00021	000264/2006	GILMARIO FERRAZ DA SILVEIRA	00101	021329/2012
CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA	00002	001347/1996	GIULIO ALVARENGA REALE	00098	015424/2012
CAIO MADUREIRA CONSTANTINO	00075	022753/2011		00099	016351/2012
CARINA LANTMANN MORAIS	00045	002305/2009	GLADIMIR ADRIANI POLETTTO	00075	022753/2011
CARISI MARA ARPINI MIGUEL	00023	000985/2006	GLAUCO JOSE RODRIGUES	00081	046235/2011
CARLOS AUGUSTO MARINONI	00092	067487/2011	GLEYCELLEN JUSSIANI DE FREITAS DA SILVA	00005	000261/1998
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00005	000261/1998	GORGON NOBREGA	00019	001005/2005
CARLOS EDUARDO NETTO ALVES	00108	042719/2012	GRACIELA IURK MARINS	00068	001428/2011
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO	00017	000121/2005	GUILHERME ALBERGE REIS	00032	001109/2008
CARLOS HENRIQUE PETRELLI	00103	026013/2012	GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES	00016	001291/2004
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	00009	000057/2000	GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE	00050	011466/2010
	00009	000057/2000	GUSTAVO GIOVANINI MARINHO ALMEIDA	00072	017564/2011
CAROLINA ANTUNES VILLANOVA SCOPEL	00020	001145/2005	GUSTAVO RODRIGUO GOES NICOLADELLI	00070	004957/2011
CAROLINE ARAUJO BRUNETTO	00051	012255/2010	GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00104	027366/2012
CAROLINE FERRAZ DA COSTA	00087	061492/2011	HELIO KENNEDY G. VARGAS	00036	001371/2008
CASSIANO ANTUNES TAVARES	00012	000031/2003	HELOISA GONÇALVES ROCHA	00076	025742/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00008	000357/1999	HELOISE PRESIAZNIUK MUSSI	00031	000947/2008
	00061	054724/2010	HERICA PAULA FERNANDES	00085	057356/2011
	00069	002171/2011	HERICK PAVIN	00085	057356/2011
CICERO JOSE ZANETTI OLIVEIRA	00012	000031/2003	HERNANI NOGUEIRA ZAINA NETO	00045	002305/2009
CLARICE MARIA DAL COMUNE	00044	001481/2009	INGRID DE MATTOS	00048	009098/2010
CLAUDIA GIOVANNA PRESENTATO	00016	001291/2004	IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ	00083	051804/2011
CLAUDINEI BENTO PINTO	00025	000853/2007	IVERLY ANTUQUEIRA DIAS FERREIRA	00082	049603/2011
CLEBER MARCONDES	00003	000169/1997	IVONE STRUCK	00039	001831/2008
CLEVERSON JOSE GUSO	00050	011466/2010	IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00010	000321/2001
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00080	044913/2011	IZAURA DIAS MOREIRA	00061	054724/2010
	00086	058471/2011	JACIRA MARTINS	00087	061492/2011
	00104	027366/2012	JACQUELINE DA SILVA SARI	00080	044913/2011
	00107	040731/2012	JADER EVARISTO TONELLI PEIXER	00075	022753/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00095	009047/2012	JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO	00039	001831/2008
DANIELA MARIA DE ANDRADE SCHWERZ	00067	066909/2010	JAIR ANTONIO WIEBELLING	00086	058471/2011
DANIEL ANDRADE DO VALE	00041	000457/2009	JANAINA GIOZZA AVILA	00104	027366/2012
DANIELA RACHE GEBRAN	00032	001109/2008	JANDER LUIS CATARIN	00019	001005/2005
DANIELA SEIFFERT	00070	004957/2011	JAQUELINE LOBO DA ROSA	00051	012255/2010
DANIEL BARBOSA MAIA	00011	001397/2001	JEAN RICARDO NICOLODI	00053	021888/2010
DANIELE DE BONA	00030	000893/2008	JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI	00078	029033/2011
DANIEL FERNANDO PASTRE	00085	057356/2011	JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00085	057356/2011
DANIEL HACHEM	00034	001233/2008		00102	025562/2012
	00057	046539/2010	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00008	000357/1999
DANIELLE ROSA E SOUZA	00056	039220/2010		00061	054724/2010
DARIO BORGES DE LIZ NETO	00083	051804/2011		00069	002171/2011
DIEGO HENRIQUE OLIVEIRA	00021	000264/2006	JOAO MARCELO QUEIROZ SOARES	00004	000207/1998
DIONISIO OLCISHEVIS	00001	000289/1996	JOAO RAFAEL DE OLIVEIRA	00007	001042/1998
DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR	00016	001291/2004	JOAQUIM MIRO	00046	002445/2009
DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA	00027	001560/2007		00084	054518/2011
DULCE MARIA GAWLOSKI	00016	001291/2004	JORGE DE SOUZA II	00098	015424/2012
EDISON EDUARDO BORGIO REINERT	00085	057356/2011	JORGE KUBRUSLY JR	00014	001017/2003
EDRISA COSTA PEREIRA	00018	000149/2005	JORGE MORENO DE CARVALHO	00092	067487/2011
EDUARDO BATISTEL RAMOS	00065	065900/2010	JOSE ARI MATOS	00046	002445/2009
EDUARDO ESPIRIDÃO	00022	000525/2006	JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00052	017113/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00048	009098/2010	JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00104	027366/2012
	00093	004694/2012	JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	00038	001519/2008
	00100	017404/2012		00041	000457/2009
EDUARDO LOPES PORTES	00074	021476/2011	JOSE HERIBERTO MICHELETO	00073	018767/2011
EDUARDO REIS MAGALHÃES	00015	000897/2004	JOSE MAURICIO G. TELLES	00028	001675/2007
ELIANE PATRICIA BOFF	00021	000264/2006	JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00074	021476/2011
ELISABETH NASS ANDERLE	00073	018767/2011	JULIO CESAR DALMOLIN	00086	058471/2011
ELISA DE CARVALHO	00066	066393/2010	JULIO CESAR GOULART LANES	00059	050102/2010
ERICKSON DIOTALEVI	00004	000207/1998	JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00035	001327/2008
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00013	000383/2003	JULIO JACOB JUNIOR	00012	000031/2003
ERIKA PAULA DE CAMPOS	00003	000169/1997	JUSCELINO CLAYTON CASTARDO	00085	057356/2011
ERLON R. KONOPACKI	00108	042719/2012	KARINA KUSTER	00033	001191/2008
ESTEVAO RUCHINSKI	00092	067487/2011	KARINA LUCIA WOTOVICZ	00111	049784/2012
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00088	061658/2011	LACIR GUARENGHI	00028	001675/2007
	00092	067487/2011	LARISSA STIEVEN TRIZOTTO	00029	000120/2008
	00106	038142/2012	LAURA I. NOGAROLLI	00051	012255/2010
EVERTON FELIZARDO	00057	046539/2010	LEANDRO LUIZ KALINOWSKI	00032	001109/2008
FABIANA CARLA DE SOUZA	00059	050102/2010	LEONARDO BIBAS	00012	000031/2003
FABIANO BINHARA	00079	042794/2011	LEONARDO PAIVA DE MESQUITA	00098	015424/2012
FABIO ARTIGAS GRILLO	00005	000261/1998		00099	016351/2012
FABIO JOSE POSSAMAI	00075	022753/2011	LIBIAMAR DE SOUZA	00059	050102/2010
FABIOLA POLATTI CORDEIRO	00005	000261/1998	LINCO KCZAM	00038	001519/2008
FABIO ZANON SIMAO	00002	001347/1996	LINDSAY LAGINESTRA	00085	057356/2011
FABIULA MULLER KOENIG	00070	004957/2011		00102	025562/2012
FABRICIO KAVA	00092	067487/2011	LIVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO	00100	017404/2012
FAURLIM NAREZI	00012	000031/2003	LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00065	065900/2010
FÁBIO SILVEIRA ROCHA	00065	065900/2010		00081	046235/2011
FELIPE GOMIERO RIGO	00029	000120/2008	LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI	00030	000893/2008
FELIPE HENRIQUE PACHECO	00043	000817/2009	LUCIANA GABARDO	00007	001042/1998
FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO	00016	001291/2004	LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA	00058	047339/2010
FELIPE LORENÇI	00002	001347/1996	LUCIANO ALVES BATISTA	00067	066909/2010
FELIPE ROSSETIN FURTADO	00110	047458/2012	LUCIANO ANCHINONI	00039	001831/2008
FERNANDA COELHO	00072	017564/2011	LUCIANO CHIZINI E CHEMIN	00017	000121/2005
FERNANDO AUGUSTO SPERB	00031	000947/2008	LUCILENE LUISAUSKA CAVALCANTE	00104	027366/2012
FERNANDO JOSE GASPAR	00053	021888/2010	LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA	00062	062464/2010
FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO	00092	067487/2011	LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA	00077	026482/2011
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES	00070	004957/2011		00100	017404/2012
FERNANDO WELTER	00049	011358/2010	LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA	00011	001397/2001
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO	00012	000031/2003	LUIZ CARLOS DA ROCHA	00009	000057/2000
FLAVIO MARCOS CROVADOR	00078	029033/2011		00016	001291/2004
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00066	066393/2010		00103	026013/2012

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

LUIZ CESCHIN	00001	000289/1996	RUY ORLANDO MERENIUK	00060	054599/2010
LUIZ CONSTANTINO FILIPIN	00037	001399/2008	SAMIRA NOBBOUH ABREU	00087	061492/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00006	000513/1998	SANDRA ELIANE DOS SANTOS RIBAS	00029	000120/2008
	00076	025742/2011	SANDRO MANSUR GIBRAN	00007	001042/1998
LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO	00081	046235/2011	SANTINO SAGAIS	00054	024020/2010
LUIZ FERNANDO PEREIRA	00070	004957/2011	SERGIO SCHULZE	00094	005402/2012
LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI	00092	067487/2011	SIDNEI APARECIDO CARDOSO	00027	001560/2007
LUIZ MARCIO FORMIGHIERI RIBAS	00029	000120/2008	SIDNEY RICARDO PRADO CORREA	00111	049784/2012
LUIZ ROBERTO ROMANO	00043	000817/2009	SILVIO NAGAMINE	00009	000057/2000
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00106	038142/2012		00016	001291/2004
LUIZ SALVADOR	00066	066393/2010	SOLANGE KINTOPE	00095	009047/2012
LUTERO DE PAIVA PEREIRA	00047	006650/2010	OLON ALMEIDA PASSOS DE LARA	00111	049784/2012
LUZARDO THOMAZ DE AQUINO	00019	001005/2005	SONIA ITAJARA FERNANDES	00028	001675/2007
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS	00036	001371/2008	SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA	00033	001191/2008
MANOELLA FILIPIN SANTIAGO	00037	001399/2008		00075	022753/2011
MANOEL RODRIGUES DE MATOS NETO	00097	014870/2012	TAISSA GEANDRA DE ALMEIDA	00075	022753/2011
MARCELO ZANON SIMAO	00002	001347/1996	TARCISIO ARAUJO KROETZ	00005	000261/1998
MARCIA L. GUND	00086	058471/2011	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00014	001017/2003
MARCILEY DA SILVA GAVIOLI	00013	000383/2003	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00106	038142/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00048	009098/2010	THADEO SOBOCINSKI NETO	00037	001399/2008
	00093	004694/2012	THIAGO CAVERSAN ANTUNES	00075	022753/2011
	00100	017404/2012	THIAGO TAGLIAFERRO LOPES	00018	000149/2005
MARCIO GABRIELLI GODOY	00014	001017/2003	VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA	00049	011358/2010
MARCUS LUCIO MONTES DE MATTOS	00064	064892/2010	VANESSA CRISTINA PASQUALINI	00010	000321/2001
MARCO ANTONIO DE MELLO	00018	000149/2005	VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA	00030	000893/2008
MARCO ANTONIO PEIXOTO	00024	001377/2006		00053	021888/2010
MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA	00023	000985/2006	VANESSA QUEIROZ PONCIANO	00036	001371/2008
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM	00105	031116/2012	VICENTE MAGALHAES	00015	000897/2004
MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ	00090	063422/2011	VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS	00068	001428/2011
MARCOS AURELIO OLIVEIRA	00074	021476/2011	VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS	00068	001428/2011
MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA	00041	000457/2009	VICTOR EMMANUEL REINERT	00085	057356/2011
MARCOS ROBERTO HASSE	00040	000235/2009	WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS	00010	000321/2001
MARCOS WENGERKIEWICZ	00096	009144/2012	WAGNER PEREIRA BORNELLI	00047	006650/2010
MARIAH DAGIOS GARBIN	00087	061492/2011	WANDERLEY SANTOS BRASIL	00098	015424/2012
MARIA IZABEL BRUGINSKI	00102	025562/2012		00099	016351/2012
MARIA LETICIA BRUSCH	00010	000321/2001			
MARISSOL J. FILLA	00004	000207/1998			
MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI	00026	001195/2007			
MATIAS ANGELO GONZAGA	00007	001042/1998			
MAURICIO ALVES BATISTA	00067	066909/2010			
MAURICIO GOMES TESSEROLLI	00091	065141/2011			
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00040	000235/2009			
MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER	00108	042719/2012			
MERLYN GRANDO MARTINS	00092	067487/2011			
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00090	063422/2011			
MIEKO ITO	00013	000383/2003			
	00101	021329/2012			
MIGUEL GUALANO DE GODOY	00109	047169/2012			
MILENA PIRAGINE	00083	051804/2011			
NATASSIA EMELY PEREIRA PROCOPIO	00088	061658/2011			
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	00047	006650/2010			
NELSON PASCHOALOTTO	00022	000525/2006			
NERLI SCHAFFASCHEK	00005	000261/1998			
NEWTON DORNELES SARATT	00086	058471/2011			
OMAR ELIAS GEHA	00004	000207/1998			
OSCAR SILVERIO DE SOUZA	00056	039220/2010			
OSMAR ALFREDO KOHLER	00045	002305/2009			
PATRICIA DE LIMAS NOGUEIRA LEMOS LOPES	00073	018767/2011			
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00086	058471/2011			
PATRICIA SCHMIDT SILOTO	00010	000321/2001			
PAULO HENRIQUE CRESTANI	00109	047169/2012			
PAULO MACHADO JUNIOR	00042	000535/2009			
PAULO MARCELO SEIXAS	00032	001109/2008			
PAULO ROBERTO ANGINONI	00039	001831/2008			
PAULO SERGIO DUBENA	00050	011466/2010			
PAULO SERGIO WINCKLER	00063	064000/2010			
PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA	00068	001428/2011			
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR	00068	001428/2011			
	00089	062278/2011			
PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI	00017	000121/2005			
	00103	026013/2012			
PEDRO AIRTON SOARES DE CAMARGO	00031	000947/2008			
PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO	00092	067487/2011			
RAFAELLA MUNHOZ DA ROCHA LACERDA	00004	000207/1998			
RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA	00103	026013/2012			
RAUL MAZZA DO NASCIMENTO	00002	001347/1996			
REINALDO CORDEIRO NETO	00005	000261/1998			
REINALDO MIRICO ARONIS	00016	001291/2004			
	00035	001327/2008			
	00085	057356/2011			
RENATA GABRIELA KUSS	00101	021329/2012			
RENATO ANTUNES VILLANOVA	00020	001145/2005			
RENE ANDRADE TIGRINHO	00103	026013/2012			
RENE DOTTI	00049	011358/2010			
RICARDO BORTOLOZZI	00011	001397/2001			
RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO	00012	000031/2003			
RICHARD PAUL SCHOSSIG	00003	000169/1997			
ROBERTO ROCHA WENCESLAU	00054	024020/2010			
ROBSON JOSE EVANGELISTA	00012	000031/2003			
RODRIGO HENRIQUE COLNAGO	00091	065141/2011			
RODRIGO RAMINA DE LUCCA	00012	000031/2003			
ROGERIA DOTTI	00049	011358/2010			
RONALDO LIMA MACHADO	00021	000264/2006			
RONNIE KOHLER	00045	002305/2009			
ROSANA BENECASE	00071	009802/2011			
ROSANE APARECIDA MARTINEZ	00011	001397/2001			
ROSIMEIRI GOMES BASILIO	00003	000169/1997			
RUBENS DE LIMA	00077	026482/2011			
	00100	017404/2012			

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000050-47.1996.8.16.0001- HEITOR ZARDO BRANCO e outro x CAFE PARANA LTDA e outros- A habilitação pretendida deverá ser realizada pela própria parte. Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito em cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se. -Advs. LUIZ CESCHIN, ALEXEY GAST O CONSELVAN e DIONISIO OLICISHEVIS-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1347/1996-MEGA CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA x KI-BOLADA LOTERIAS LTDA. e outro- Ante a notícia do falecimento de um dos executados (fls. 696), deverá o exequente juntar a certidão de óbito e promover a regularização do pólo passivo, no prazo de 30 dias. -Advs. MARCELO ZANON SIMAO, FABIO ZANON SIMAO, FELIPE LORENCI, CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA e RAUL MAZZA DO NASCIMENTO-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-169/1997-LEONILDO NOGUEIRA SANCHES x ROBERTO HUDSON DOS REIS- Retifique-se o termo de penhora de fls. 316, conforme requerido. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 299. Defiro a penhora sobre os alugueros auferidos pelo executado em relação ao imóvel de fls. 304/309, nomeio do procurador do exequente como administrador da renda. Expeça-se mandado de penhora. Lavre-se termo de compromisso. Sobre o pedido de aplicação de multa, manifeste-se o executado em cinco dias. -Advs. CLEBER MARCONDES, RICHARD PAUL SCHOSSIG, ERIKA PAULA DE CAMPOS e ROSIMEIRI GOMES BASILIO-.

4. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - ORDINARIO-207/1998-ANTONIO MATEOS NUNEZ E OUTROS x GILDA PAUL FRANCO e outros- Sobre a petição retro, manifeste-se o credor em dez dias. -Advs. ERICKSON DIOTALEVI, OMAR ELIAS GEHA, MARISSOL J. FILLA, RAFAELLA MUNHOZ DA ROCHA LACERDA e JOAO MARCELO QUEIROZ SOARES-.

5. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-261/1998-MARCO AURELIO JUSSIANI DA SILVA e outro x C.P. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA- Com o recolhimento das custas, expeça-se ofício ap Banco do Brasil S/A, conforme o requerido em petição retro. -Advs. GLEYCELLEN JUSSIANI DE FREITAS DA SILVA, NERLI SCHAFFASCHEK, REINALDO CORDEIRO NETO, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA POLATTI CORDEIRO e FABIO ARTIGAS GRILLO-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-513/1998-BANCO DO BRASIL S/A x DOCE ENCANTO MODA INFANTIL LTDA E OUTRA- Defiro a penhora sobre nua propriedade do imóvel de fls. 320/321, incumbindo ao exequente a averbação da constrição, nos termos do 4º art. 6659 do CPC. Lavre-se termo de penhora, intimando-se a parte executada. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANTONIO FONSECA HORTMANN-.

7. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1042/1998-ENEIDA MARIA CAMARGO PERES x NURE CALLUF e outro- Eneida Maria Camargo Peres apresentou embargos de declaração às fls. 911/912, alegando que existe omissão em relação à conclusão do cálculo de fls. 898/900, nos termos da petição protocolada em 27/01/2014. Diz que na referida petição está apontado que o Exequente até o momento não levantou o depósito de fls. 779 no valor de R\$ 13.826,22, contabilizado no cálculo de fls. 898/900 para fins de amortização parcial do débito. Indica que até o momento também não levantou parte do depósito de fls. 841 para fins de quitação do débito que em dezembro de 2012 chegava ao valor de R\$ 7.254,40. Indica que no cálculo de fls. 898/900 o valor total do depósito de fls. 779 (R\$ 13.826,22) e parte do valor do depósito de fls. 841 (R\$ 7.254,40) foram contabilizados para fins de amortização parcial e finalmente quitação do débito em dezembro de 2012, mas como a Exequente não fez os levantamentos de tais valores deve ser autorizado neste momento. Diz que são devidos ao Exequente dois alvarás um para levantamento integral do depósito e outro de fls. 779 e outro para levantamento de parte do depósito de fls. 841. Reclama que o juízo não se manifestou sobre tais fatos apontados pela exequente em petição protocolada em 27/01/2014 como também determinou a expedição de alvará em favor desta apenas no valor de R\$ 7.254,40. Foi determinada a remessa ao contador para esclarecer acerca do levantamento do valor de R\$ 13.826,22, tendo o mesmo atestado que não houve o levantamento. Os embargos foram manejados no prazo legal. DECIDO Conheço dos embargos opostos e acolho-os visto que realmente existe erro material na decisão, vez que o depósito de fls. 779 deve ser levantado pela Exequente. Declaro, pois que a decisão de fls. 907/901 passa a ter o seguinte teor nos itens 7 e 8: "7) Assim determino que seja expedido alvará de levantamento em favor do credor do valor bloqueado, conforme documento de fls. 734 e seguintes, realizado em 16.02.2011 na quantia de R\$ 7.254,40 mais a quantia de R\$ 99,21, devidamente acrescidos da atualização monetária da caderneta de poupança, devendo o restante do numerário ser entregue ao executado, através da expedição de alvará. 8) seja expedido alvará em favor do exequente da integralidade do valor depositado em 19/12/2011 as fls. 779, acrescidas das verbas que atualizam os depósitos em caderneta de poupança desde a data do efetivo depósito." No mais, persiste a decisão conforme lançada. Cumpra-se a decisão. Intime-se -Advs. GABRIEL DE ARAUJO LIMA, ADRIANA E. CORR A, JOAO RAFAEL DE OLIVEIRA, LUCIANA GABARDO, MATIAS ANGELO GONZAGA, ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES e SANDRO MANSUR GIBRAN-.

8. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR-357/1999-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x DORIS BEATRIZ GOULART KARAN- Intime-se, pessoalmente e através de seu procurador, a parte autora para que dê regular andamento aos autos, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito (art. 267, parágrafo 1º, CPC). -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO-.

9. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ORDINARIO-57/2000-LUIZ AMBROSIO RUZZON x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Ciente da interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Quando solicitado, prestem-se as informações solicitadas, informando o cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, pela Agravante.-Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, SILVIO NAGAMINE, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET-.

10. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (PROCEDIMENTO CUMUL ORDINÁRIO)-0002236-67.2001.8.16.0001-ADELINO RODRIGUES DE QUEIROS e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Com o recolhimento das custas, expeça-se alvará para levantamento dos valores em favor do credor. Após, arquivem-se. -Advs. VANESSA CRISTINA PASQUALINI, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, PATRICIA SCHMIDT SILOTO, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH-.

11. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1397/2001-BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x SEBASTIAO ROBERTO DE ARAUJO-Intime-se, pessoalmente e através de seu procurador, a parte autora para que dê regular andamento aos autos, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito (art. 267, § 1º, CPC). -Advs. ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, RICARDO BORTOLOZZI, DANIEL BARBOSA MAIA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-31/2003-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x UNICO COMBUSTÍVEIS LTDA- Ciente da interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Quando solicitado, informe-se ao Excelentíssimo Relator o cumprimento do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, juntando cópia nos autos.-Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JULIO JACOB JUNIOR, LEONARDO BIBAS, RODRIGO RAMINA DE LUCCA, RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO, FAURLIM NAREZI, CICERO JOSE ZANETTI OLIVEIRA, CASSIANO ANTUNES TAVARES e ROBSON JOSE EVANGELISTA-.

13. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA SFH-0002067-12.2003.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x BRUNO RICARDO DE SOUZA LOPES e outro-

Oficie-se conforme requerido. --- A parte interessada para que antecipe as custas de expedição de ofício. -Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MARCILEY DA SILVA GAVIOLI-.

14. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-1017/2003-LUCIANO REIS x BANCO VOTORANTIM FINANCEIRA S/A-Ciência ao solicitante acerca da disponibilização da Certidão requerida. -Advs. MARCIO GABRIELLI GODOY, JORGE KUBRUSLY JR e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

15. AÇÃO MONITÓRIA-897/2004-CASAGRANDE MARTINELLI E CIA LTDA x CAFE ALVORADA S/A- Fica defidiro o pedido da parte autora acerca da suspensão do feito pelo prazo de 30 dias. -Advs. VICENTE MAGALHAES, ANA CAROLINA LOPES OLSEN e EDUARDO REIS MAGALHÃES-.

16. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS/MAT-0000481-03.2004.8.16.0001-GERSON ALGACIR LEITE x PLUMA CONFORTO E TURISMO LTDA-Defiro o pedido de reabertura do prazo, para que cumpra o despacho de fl. 787. -Advs. SILVIO NAGAMINE, LUIZ CARLOS DA ROCHA, DULCE MARIA GAWLOSKI, FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO, GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES, CLAUDIA GIOVANNA PRESENTATO, DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

17. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS (SUMARIO)-121/2005-LUIZ ANTONIO BERTUSSI FILHO x SEBASTIAO FERNANDO DE MAGALHAES- Antes de determinar a citação por edital, cumpre ao autor esgotar todos os meios possíveis na tentativa de localização pessoal do réu, o que poderá ser feito mediante a expedição de ofícios a órgãos públicos; operadoras de telefonia; instituições financeiras etc. A citação por edital é medida excepcional, devendo ser adotada tão somente após o esgotamento dos meios razoáveis de localização dos réus, sob pena de nulidade processual. Nesse sentido (...) Assim, indefiro o pedido de intimação por edital nesse momento, vez que não foram esgotados os meios de localização dos réus. Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Advs. PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN e LUCIANO CHIZINI E CHEMIN-.

18. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0005364-56.2005.8.16.0001-RODOBENS ADMINISTRACAO E PROMOCOES LTDA x LUCIANA CESAR PELANDA- Preliminarmente, deverá o credor juntar cálculo do débito. -Advs. THIAGO TAGLIAFERRO LOPES, MARCO ANTONIO DE MELLO e EDRISA COSTA PEREIRA-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0002231-06.2005.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO ROYAL x MARIA APARECIDA RIBEIRO- Defiro a penhora sobre o imóvel indicado pelo exequente às fls. 579. Lavre-se termo de penhora, intimando-se a parte executada. Após, expeça-se mandado de avaliação. A averbação perante o CRI deverá ser providenciada pelo credor, conforme dispõe o artigo 659, par. 4º, CPC.-Advs. GORGON NOBREGA, JANDER LUIS CATARIN e LUZARDO THOMAZ DE AQUINO-.

20. AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL-0004808-54.2005.8.16.0001-JOAO BATISTA PEREIRA x JOSE CARLOS ESTEPHANI- Expeça-se ofício à Prefeitura, requisitando informações acerca dos confrontantes do imóvel objeto do presente feito. --- A parte interessada para que antecipe as custas de expedição de ofício. -Advs. ANA BACILLA MUNHOZ DA ROCHA, ALICE BACILLA MUNHOZ DA ROCHA, RENATO ANTUNES VILLANOVA e CAROLINA ANTUNES VILLANOVA SCOPEL-.

21. AÇÃO DECLARATÓRIA-0003697-98.2006.8.16.0001-FABBOF INDUSTRIA METALURGICA LTDA x TACO - AR CALIBRADORES DE PNEUS E EQUIPAMENTOS LTD- Reporto-me ao despacho retro. -Advs. ELIANE PATRICIA BOFF, BRUNO FACHINI, RONALDO LIMA MACHADO e DIEGO HENRIQUE OLIVEIRA-.

22. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0004763-16.2006.8.16.0001-BANCO HONDA S.A. x RODRIGO DO NASCIMENTO DE S-Intimo pela derradeira vez o credor Banco Honda S/A para que promova o pagamento das custas de execução de sentença, sob pena de arquivamento dos autos. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e EDUARDO ESPIRIDÃO-.

23. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-985/2006-PROMOAC O PROMOÇ ES E EVENTOS ART STICOS LTDA - ME x FIRMA INDIVIDUAL DE JAIR PEREIRA DE SOUZA PINTO e outro- Defiro o requerimento de fl. 388. Suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Remetam-se os autos ao arquivo provisório até ulterior manifestação das partes. -Advs. ANA PAULA

PELLE GRINELLO, MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA, ALESSANDRA BACK e CARISI MARA ARPINI MIGUEL-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1377/2006-GIRO COMERCIO DE PNEUS LTDA x ROSANGELA APARECIDA VASCONCELOS- 1. Enquanto não restar demonstrado o esforço do exequente no sentido de localizar bens do devedor, não se revela admissível requisição de informações à Receita Federal para alcançar tal fim, notadamente porque se trata de medida excepcional em face do sigilo fiscal. A propósito assim já se decidiu: (...) Desta forma, considerando que ainda não se esgotaram as diligências para localização de bens, INDEFIRO o pedido retro, sem afastar nova análise caso demonstrado que os esforços do exequente para localizar bens restaram infrutíferos. Intime-se o credor para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. MARCO ANTONIO PEIXOTO-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011175-26.2007.8.16.0001-SET - SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL TUIUTI LTDA x ANDREA KARIN DA SILVA- O presente feito foi digitalizado para andamento virtual, o qual está tramitando sob n. 0011175-26.2007.8.16.0001. As manifestações deverão ser realizadas exclusivamente no sistema Projudi. -Adv. CLAUDINEI BENTO PINTO-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1195/2007-MAURO PEREIRA DOS SANTOS x JONACYR WIUMAR WEBER-Defiro o pedido retro. Intime-se o executado para que indique bens à penhora, e a respectiva localização destes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa. -Adv. MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI-.

27. AÇÃO ORDINÁRIA-0004902-31.2007.8.16.0001-TRAUDIO ANTONIO TUREK x FUNDACAO SANEPAR DE ASSISTENCIA SOCIAL-Manifeste-se o requerido quanto o petitório retro juntado. A serventia para que certifique quanto a manifestação das partes em relação ao disposto às fls. 549. -Advs. SIDNEI APARECIDO CARDOSO e DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA-.

28. RESTAURAÇÃO DE AUTOS-0004006-85.2007.8.16.0001-CARMEN LUCIA ZIMMERMANN x CONSTRUTORA NHO QUIM LTDA- 1. Intime-se o executado a fim de que, nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia apontada na memória de cálculo, com os acréscimos legais, sob pena de não o fazendo incidir multa de 10%. Em caso de pagamento voluntário, expeça-se alvará em favor do credor, e arquivem-se o feito com as anotações e comunicações necessárias. Não sendo o pagamento efetuado no prazo supra, procedam-se as anotações e comunicações necessárias, referente à nova fase, salvo se beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. -Advs. SONIA ITAJARA FERNANDES, BRUNO DE ALMEIDA PASSADORE, LACIR GUARENGHI, ANA PAULA GUARENGHI e JOSE MAURICIO G. TELLES-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-120/2008-EVANDRA MARIA GRANIER FAGUNDES x ROGERIO FAGUNDES FILHO- Intime-se a parte que recolheu as custas erroneamente a fornecer dados bancários de modo a possibilitar a restituição da importância de R\$ 84,00, descontando o valor da tarifa bancária e tributos incidentes, bem como a promover o correto pagamento das custas ao depositário público. -Advs. LUIZ MARCIO FORMIGHIERI RIBAS, SANDRA ELIANE DOS SANTOS RIBAS, FELIPE GOMIERO RIGO, LARISSA STIEVEN TRIZOTTO e ALVARO MARTINS ROTUNNO-.

30. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0016948-18.2008.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRON. x DANIELE DE ANDRADE- Considerando as inúmeras diligências já realizadas para a localização do requerido nestes autos, realcionando os bancos de dados mais abrangentes e seguros disponíveis, bem como que todas estas restaram infrutíferas, não se vislumbra utilidade na realização da consulta ora requerida, razão pela qual indefiro o pedido retro. -Advs. LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI, DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

31. AÇÃO MONITÓRIA-0005674-57.2008.8.16.0001-ALM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA x CRE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-Intime-se o executado a fim de que, nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia apontada na memória de cálculo, com os acréscimos legais, sob pena de não o fazendo incidir multa de 10%. Em caso de pagamento voluntário, expeça-se alvará em favor do credor, e arquivem-se o feito com as anotações e comunicações necessárias. Não sendo o pagamento efetuado no prazo supra, intime-se o exequente para que realize o pagamento das custas da nova fase, salvo se beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.-Advs. PEDRO AIRTON SOARES DE CAMARGO, FERNANDO AUGUSTO SPERB e HELOISE PRESIAZNIUK MUSSI-.

32. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0008232-02.2008.8.16.0001-CONDOMINIO GALERIA REGIONAL DO

PORTAO x LUCIANI NEHLS VARASCHIN e outro- Defiro o pedido de dilação do prazo por 05 (cinco) dias. -Advs. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI, PAULO MARCELO SEIXAS, GUILHERME ALBERGE REIS, DANIELA RACHE GEBRAN e ANDREIA DA ROSA RACHE-.

33. AÇÃO MONITÓRIA-0009458-42.2008.8.16.0001-ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x NELSON JOSE RIBA- O presente feito foi digitalizado para andamento virtual, o qual está tramitando sob n. 0009458-42.2008.8.16.0001. As manifestações deverão ser realizadas exclusivamente no sistema Projudi. -Advs. KARINA KUSTER e SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA-.

34. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0012749-50.2008.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x PROMOSHOW EVENTOS LTDA-Manifeste-se o requerente acerca de eventual interesse na execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se os autos. -Adv. DANIEL HACHEM-.

35. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0000085-84.2008.8.16.0001-ABILIO GONÇALVES DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.-O presente feito foi digitalizado para andamento virtual, o qual está tramitando sob n. 0000085-84.2008.8.16.0001. As manifestações deverão ser realizadas exclusivamente no sistema Projudi. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

36. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-1371/2008-CONDOMINIO RESIDENCIAL BELL TERRA x ADEMIR FRANCISCO DA SILVA e outro- Intime-se a parte autora para que promova o pagamento das custas apontadas pelo contador, sob pena de expedição de mandado. -Advs. VANESSA QUEIROZ PONCIANO, HELIO KENNEDY G. VARGAS e MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS-.

37. AÇÃO ORDINÁRIA-0000672-09.2008.8.16.0001-RRL COMERCIO DE ROUPAS E CONFECÇÕES LTDA x TGM TRANSPORTES LTDA- Intime-se o exequente para que realize o pagamento das custas da nova fase, salvo se beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. -Advs. THADEO SOBOCINSKI NETO, ADEMIR PENHA, LUIZ CONSTANTINO FILIPIN e MANOELLA FILIPIN SANTIAGO-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-1519/2008-ANTONIO MALTEMPI e outros x BANCO BRADESCO S/A- Manifestem-se ambas as partes acerca do informado em fl. 547. -Advs. LINCO KCZAM e JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO-.

39. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0000230-43.2008.8.16.0001-NELSON ALVES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A- Trata-se de ação revisional de contrato em fase de liquidação de sentença. O perito nomeado apresentou o laudo de fls. 384/409. A parte requerida se manifestou às fls. 411. A parte autora manteve-se inerte (fls. 413). Pois bem. O laudo pericial apresentado oferece elementos suficientes para referida liquidação, tendo o expert utilizado dos meios adequados para a constatação do valor do débito, nos termos da sentença proferida nos autos. Não houve impugnação específica por nenhuma das partes quanto à conclusão final do laudo pericial. Ante o exposto, homologo o laudo de fls. 384/409, a fim de declarar o saldo devedor da parte autora na importância de R\$ 93.990,79 (noventa e três mil, novecentos e noventa reais e setenta e nove centavos), atualizado atpe 15/07/2014. Correm por conta da parte autora as despesas com a liquidação de sentença, sendo incabível a condenação em honorários advocatícios. -Advs. IVONE STRUCK, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO, LUCIANO ANCHINONI e PAULO ROBERTO ANGHINONI-.

40. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-235/2009-JULIANO CARDOSO DE LIMA x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Por oportuno, passo a apreciar o pedido de inversão do ônus da prova formulado pelo autor. De início, cabe observar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao presente caso. O requerido é fornecedor de crédito, conforme o parágrafo 30, do art. 2º do referido dispositivo. O requerente se enquadra no conceito de consumidor, conforme art. 2º do diploma referido. Houve, portanto, uma relação de consumo entre as partes, e, como tal, disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor. É esse o entendimento, inclusive Sumulado, de nossos Tribunais: (...)Assim, ante a hipossuficiência do autor em relação ao requerido, defiro o pedido de inversão do ônus da prova. 2. O requerente alega que a prestação de contas apresentada pela instituição financeira demonstra a ocorrência de cobranças indevidas. Dessa forma, passo a sanear o processo, ordenando a produção de provas. 3. Com relação às questões processuais pendentes e prejudiciais de mérito, observa-se que inexistem preliminares. As condições da ação, assim como os pressupostos processuais, encontram-se presentes, não havendo nenhuma nulidade a se reconhecer, de forma que declaro saneado o feito. 4. Com relação aos pontos controvertidos existentes nos

autos, estes se resumem, dentre outros, nos seguintes: a) se as contas prestadas estão de acordo com o que foi pactuado entre as partes; b) se houve a aplicação de juros e tarifas não pactuados. 5. Determino a produção de prova pericial, requerida pelo autor. Para atuar como perito nomeio Sr. Wilson Alberto Zappa Hoog, contato: (41.) 3352-7060, ficando ciente de que tratando-se a requerente de beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento se dará ao final pelo vencido. 5.1. Como quesito do Juízo, o Sr. perito deverá verificar se existe saldo credor em favor de alguma das partes. Na apuração do saldo o Sr. Perito deverá aplicar a taxa de juros e forma de incidência contratada. Quando não houver contratação expressa, deverá ser aplicada a taxa média do mercado, divulgada pelo Banco Central para a respectiva operação, na forma simples, observada a regra do art. 354 do Código Civil. Deverá, ainda, apurar o valor referente às tarifas cobradas a partir de maio de 2008, sem a expressão contratação ou sem a solicitação do serviço pela parte autora (Resolução nº 3.51.8, de 06 de dezembro de 2007 do BACEN). 5.2. Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos e formularem quesitos, em cinco dias, nos termos do artigo 421 do CPC, ficando elas cientes também dos termos do artigo 433 e seu parágrafo único, ambos do CPC. 5.3. Apresentados os quesitos, intime-se o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários em cinco dias. 5.4. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para que se manifestem em cinco dias. 5.5. Havendo concordância, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos. Fixo o prazo de 30 (tinta) dias para a entrega do laudo. 5.6. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que sobre ele se manifestem no prazo de dez dias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e MARCOS ROBERTO HASSE-.

41. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0001391-54.2009.8.16.0001- HELENA KVIAATEK x BANCO CITIBANK S/A-Defiro o pedido retro. Não havendo manifestação, reporto-me ao despacho de fls. 250-verso. -Advs. JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, DANIEL ANDRADE DO VALE e MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA-.

42. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0001167-19.2009.8.16.0001-CZESLAW GOMULAK x BANCO SANTANDER BRASIL S/A.- manifeste-se a requerente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. PAULO MACHADO JUNIOR-.

43. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-817/2009-JENI IRENE BAGGIO x J.A BAGGIO CONSTRUÇÕES LTDA-Intime-se o Sr. Perito para proceder o levantamento do valor determinado no respectivo alvará. Manifeste-se a requerente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO e FELIPE HENRIQUE PACHECO-.

44. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0015071-09.2009.8.16.0001-CONDOMÍNIO DO CONJ. RESID. PAULO EMILIO GUARINELLO x HELIO GARCIA VIEIRA- Incabível a inclusão no feito, na fase de cumprimento de sentença, de terceiro que não participou da fase de conhecimento. Tal fato, contudo, não afasta o caráter propter rem da obrigação condominial. Assim, indefiro a inclusão da EMGEA no polo passivo. Por outro lado, defiro a penhora do imóvel que originou os débitos. Lavre-se termo de penhora, intimando-se a parte executada, bem como o adjudicante indicado às fls. 244. Após, expeça-se mandado de avaliação. A averbação perante o CRI deverá ser providenciada pelo credor, conforme dispõe o artigo 659, parágrafo 4º, CPC. -Advs. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA e CLARICE MARIA DAL COMUNE-.

45. AÇÃO DE USUCAPIÃO-2305/2009-MARCIO ROBERTO PINHEIRO JUNIOR x AUGUSTO CELESTINO FARFUS DOS SANTOS- Compulsando os autos, vislumbro a possibilidade de julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I do CPC. Ciência às partes. -Advs. HERNANI NOGUEIRA ZAINA NETO, OSMAR ALFREDO KOHLER, RONNIE KOHLER e CARINA LANTMANN MORAIS-.

46. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA-0008556-55.2009.8.16.0001-BASILIO VAS DA SILVA x BRASIL TELECOM S.A. e outro- Ciência as partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido em quinze dias, arquivem-se os autos. -Advs. JOSE ARI MATOS e JOAQUIM MIRO-.

47. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0006650-93.2010.8.16.0001-JOAO CARLOS ALBERTI x YOCHINORI TANAKA e outros- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se o credor quanto as fls. 197/200, no prazo de 10 dias. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, LUTERO DE PAIVA PEREIRA e WAGNER PEREIRA BORNELLI-.

48. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0009098-39.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x EDVALDO DA SILVA NUNES DE PROENÇA-O presente feito foi digitalizado para andamento virtual, o qual está tramitando sob n. 0009098-39.2010.8.16.0001. As manifestações deverão ser realizadas exclusivamente no sistema Projudi. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e INGRID DE MATTOS-.

49. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0011358-89.2010.8.16.0001-HOSPITAL CARDIOLOGICO CONSTANTINI S/A x SOCIEDADE COOP. DE SERV. MEDICOS E HOSP. DE CURITIBA-Intime-se a autora para que deposite os honorários de ambos os peritos. -Advs. ROGERIA DOTTI, RENE DOTTI, FERNANDO WELTER e VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA-.

50. INVENTÁRIO-0011466-21.2010.8.16.0001-HAEL MARCAL CHAVES HAENISCH x WILSON JOSE MELO HAENISCH-O presente feito foi digitalizado para andamento virtual, o qual está tramitando sob n. 0011466-21.2010.8.16.0001. As manifestações deverão ser realizadas exclusivamente no sistema Projudi. -Advs. PAULO SERGIO DUBENA, GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE e CLEVERSON JOSE GUSSO-.

51. AÇÃO MONITÓRIA-0012255-20.2010.8.16.0001-SPAIPA S/A - INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x RUFAPÉ ENTRETENIMENTO LTDA-O presente feito foi digitalizado para andamento virtual, o qual está tramitando sob n. 0012255-20.2010.8.16.0001. As manifestações deverão ser realizadas exclusivamente no sistema Projudi. -Advs. JAQUELINE LOBO DA ROSA, LAURA I. NOGAROLLI e CAROLINE ARAUJO BRUNETTO-.

52. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0017113-94.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ELOIR JOSE WARPECHOSKI-O presente feito foi digitalizado para andamento virtual, o qual está tramitando sob n. 0017113-94.2010.8.16.0001. As manifestações deverão ser realizadas exclusivamente no sistema Projudi. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

53. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUMARIO-0021888-55.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x LEANDRO RODRIGUES VARGAS-O presente feito foi digitalizado para andamento virtual, o qual está tramitando sob n. 0021888-55.2010.8.16.0001. As manifestações deverão ser realizadas exclusivamente no sistema Projudi. -Advs. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, FERNANDO JOSE GASPARE e JEAN RICARDO NICOLODI-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024020-85.2010.8.16.0001-GIANFRANCA CATTANEO x ESPOLIO DE MARIA HENNING LEAL e outros- 1. Enquanto não restar demonstrado o esforço do exequente no sentido de localizar bens do devedor, não se revela admissível requisição de informações à Receita Federal para alcançar tal fim, notadamente porque se trata de medida excepcional em face do sigilo fiscal. A propósito assim já se decidiu: (...) Desta forma, considerando que ainda não se esgotaram as diligências para localização de bens, INDEFIRO o pedido retro, sem afastar nova análise caso demonstrado que os esforços do exequente para localizar bens restaram infrutíferos. 2.Intime-se o credor para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. SANTINO SAGAI e ROBERTO ROCHA WENCESLAU-.

55. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINARIO)-0038974-39.2010.8.16.0001-MARCIA REGINA TAVARES CORREIA x CR CAR COMERCIO DE VEICULOS -V.S TRES COMERCIO DE VEIC. LTDA-O presente feito foi digitalizado para andamento virtual, o qual está tramitando sob n. 0038974-39.2010.8.16.0001. As manifestações deverão ser realizadas exclusivamente no sistema Projudi. -Adv. ANDREIA DAMASCENO-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0039220-35.2010.8.16.0001-POTENCIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA x TOMAZ PACHECO IND. E COM. DE ACESSORIOS DO VESTUÁRIO LTDA e outros- Defiro o pedido de penhora on line, promovendo o desbloqueio dos valores irrisórios (anexo). Sobre o prosseguimento da execução, manifeste-se o credor no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. OSCAR SILVERIO DE SOUZA e DANIELLE ROSA E SOUZA-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0046539-54.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x F E ESTETICA MEDICA LTDA e outro- 1. Enquanto não restar demonstrado o esforço do exequente no sentido de localizar bens do devedor, não se revela admissível requisição de informações à Receita Federal para alcançar tal fim, notadamente porque se trata de medida excepcional em face do sigilo fiscal. A propósito assim já se decidiu: (...) Desta forma, considerando que ainda não se esgotaram as diligências para localização de bens, INDEFIRO o pedido retro, sem afastar nova análise caso demonstrado que os esforços do exequente para localizar bens restaram infrutíferos. 2. Intime-se o credor para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. DANIEL HACHEM e EVERTON FELIZARDO-.

58. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0047339-82.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x RAFAEL MAESTRELLI DA SILVA- Intime-se a parte autora para que promova o pagamento

das custas apontadas pelo contador, sob pena de expedição de mandado. -Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA-.

59. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - SUMARIO-0050102-56.2010.8.16.0001-SILVANE MARTINS LEAL x LOJAS RENNER S/A- Considerando o depósito de fls. 175, expeça-se alvará em favor do credor. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, uma vez procedidas as anotações de praxe, inclusive na distribuição. --- A parte interessada para que promova o pagamento das custas para expedição de alvará. -Advs. FABIANA CARLA DE SOUZA, LIBIAMAR DE SOUZA e JULIO CESAR GOULART LANES-.

60. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (PROCEDIMENTO CUMUM ORDINÁRIO)-0054599-16.2010.8.16.0001-FARMACIA FLORAFARMA LTDA-ME e outros x BANCO ITAU S/A- 1. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por ambas as partes, em face da sentença de fls. 735-738 verso, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais. Alega o embargante ITAU UNIBANCO que este Juízo teria incorrido em omissão e obscuridade, não tendo a parte localizado a decisão saneadora nos autos, insurgindo-se também quanto à revisão de contrato de ofício. A embargante FARMÁCIA FLORAFARMA e OUTROS, por sua vez, reclama a ocorrência de contradição, omissão e obscuridade, pretendendo a integralização do julgado, para conferir procedência aos pedidos formulados em inicial. Decido. 2. Conheço dos embargos de declaração do requerido porque tempestivos, rejeitando-os, vez que a decisão atacada não contém nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a justificar seu cabimento, tal como determina o artigo 535, do CPC. Trata-se de mero inconformismo da parte, não sendo a via eleita dos embargos de declaração a forma adequada, devendo fazer uso do meio processual específico à sua pretensão. Observo que a decisão saneadora consta dos autos, conforme relatado por este Juízo em sentença, havendo tão somente erro na numeração de fls. nos próprios autos, o que não impede a ciência do embargante em relação à referida decisão. Ocorre que a Serventia, equivocadamente, após as fls. 696, reiniciou a paginação a partir das fls. 687. As demais alegações da parte ré não prosperam, restando claro na decisão embargada o entendimento deste Juízo, assim como as respectivas razões adotadas, não sendo cabível a apreciação as insurgências manifestadas pelo embargante pela via estreita dos embargos de declaração. Em relação aos embargos opostos pela parte autora às fls. 745, estes mostram-se intempestivos. Com efeito, pelo que se vê dos autos, a intimação das partes acerca da decisão atacada data de 25/08/2014 (fls. 740), tendo o prazo se iniciado em 26/08/2014 (terça-feira), portanto. De acordo com o artigo 536 do CPC, o prazo para interposição do recurso é de cinco dias, tendo, dessa forma, expirado em 01/09/2014 (segunda-feira). Os embargos, todavia, foram opostos apenas em 04/09/2014 (quinta-feira), portanto, após o prazo previsto em lei. Diante do exposto, deixo de conhecer os embargos de declaração opostos pela requerente, vez que intempestivos. 3. DIANTE DO EXPOSTO, deixo de conhecer dos embargos opostos pelo requerente, pois intempestivos, bem como conheço dos embargos de declaração opostos pelo requerido, com o efeito de rejeitá-los, nos termos da presente decisão. P.R.I. -Advs. GERALDO DONI JUNIOR, RUY ORLANDO MERENIUK e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-.

61. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0054724-81.2010.8.16.0001-DALTHON ALVARES GONCALVES x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Manifeste-se o credor acerca de eventual interesse na execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se os autos. -Advs. IZAURA DIAS MOREIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0062464-90.2010.8.16.0001-BELMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x ALUMIFOR COMERCIO DE ALUMINIO LTDA-ME e outro- Defiro a penhora sobre a fração respectiva da executada, incumbindo ao exequente a averbação da constrição, nos termos do § 4º do art. 659 do CPC. -Adv. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA-.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0064000-39.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x LUIZ CARLOS PEREIRA PINTO-Manifeste-se o requerido acerca do petítório retro, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

64. AÇÃO DE USUCAPIÃO-0064892-45.2010.8.16.0001-JOAQUIM AUGUSTO PACHECO DOS SANTOS e outro x NOEL MATEUS DA SILVA e outro- Em atendimento ao contido no despacho de fls. 192, item 1, os requeridos não foram citados pessoalmente, até a presente data. Certifico assim, faz-se necessário que o requerente proceda ao recolhimento das custas para o cumprimento das diligências contidas no respectivo despacho. --- Defiro a intimação requerida às fls. 190, devendo o autor promover a citação de todos demais confrontantes, eis que nenhum foi cotado até o momento. Intimem-se a União, o Estado do Paraná e o Município de Curitiba, para que manifestem eventual interesse no feito. -Adv. MARCIUS LUCIO MONTES DE MATTOS-.

65. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0065900-57.2010.8.16.0001-BRUNA MENDES DE MORAES x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE

SERVICOS MÉDICOS-Intime-se o executado a fim de que, nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia apontada na memória de cálculo, com os acréscimos legais, sob pena de não o fazendo incidir multa de 10%. Em caso de pagamento voluntário, expeça-se alvará em favor do credor, e arquivem-se o feito com as anotações e comunicações necessárias. Não sendo o pagamento efetuado no prazo supra, intime-se o exequente para que realize o pagamento das custas da nova fase, salvo se beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. -Advs. FÁBIO SILVEIRA ROCHA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

66. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0066393-34.2010.8.16.0001-ALDIVINO RODRIGUES DA LUZ x FININVEST ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A-A parte requerente para que apresente as cópias constantes da certidão de fls. 260. -Advs. LUIZ SALVADOR, ELISA DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

67. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0066909-54.2010.8.16.0001-CONDOMINIO DO EDIFICIO ASTECA x PEDRA ALVES BATISTA e outro- Considerando a concordância da parte exequente e a ausência de impugnação da parte executada, homologo a avaliação de fls. 82, Intime-se o exequente para que junte matrícula do imóvel e cálculo atualizados. Nomeio como leiloeiro, o Sr. Magno Rocha para proceder o leilão e praxeamento do bem penhorado (art. 705, CPC). Caso exista divergência por alguma das partes quanto a esta nomeação, deverão se manifestar, em até cinco dias, indicando outro leiloeiro de sua confiança - se for o caso. Os honorários do leiloeiro deverão ser depositados no ato da arrematação - tal como o preço. Em se tratando de arrematação, corresponderão a 5% do valor do lance, sob responsabilidade do arrematante. Remição, 2% do valor pelo qual o bem foi resgatado, pela pessoa que realiza a remição. Transação, após designada arrematação e publicados os editais, 2% do valor do acordo, pelo executado. Adjudicação, 2% do valor de adjudicação, pelo credor. Intime-se o nomeado para, em aceitando o cargo, manifestar-se nos autos. -Advs. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA, DANIELA MARIA DE ANDRADE SCHWERZ, LUCIANO ALVES BATISTA e MAURICIO ALVES BATISTA-.

68. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001428-18.2008.8.16.0001-L. ALBERTI USINAGEM E SERVIÇOS LTDA e outro x SIM CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA- Manifeste-se a embargante acerca do petítório retro, no prazo de 05 (cinco dias). -Advs. VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS, PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA, VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS, GRACIELA IURK MARINS e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR-.

69. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0002171-23.2011.8.16.0001-ADILSON TELES DA SILVA x BANCO AYMORE CRED., FINANC., E INVESTIMENTO S/A- Converto o feito em diligência. Intime-se o requerido para juntar aos autos o contrato objeto da presente demanda, sob as penas do art. 359 do CPC.-Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

70. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0004957-40.2011.8.16.0001-PENSATTA EVENTOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- No prazo de dez dias, esclareça a Sra. Petira a afirmação da parte autora, no quesito esclarecimento nº 01, de que nos cálculos realizados no laudo, foi utilizada a taxa de juros relacionada à pessoa física, quando se trata de pessoa jurídica. Caso tenha havido o equívoco, deverá apresentar novo cálculo com as taxas de juros corretas. Em relação ao quesito de esclarecimento nº 02, tem-se que, de fato, revela-se como pedido de novo cálculo, eis que o laudo elaborado refletiu apenas o solicitado pelo autor no quesito formulado. Assim, é devido o pagamento de honorários, contudo, estes deverão ser adequados ao trabalho exigido. Portanto, deverá a Perita apresentar nova proposta, no prazo acima. -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, DANIELA SEIFFERT, GUSTAVO RODRIGUO GOES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG-.

71. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0009802-18.2011.8.16.0001-CLODOALDO PINHEIRO x SERASA S/A-Intime-se o requerido para que promova o pagamento das custas apontadas pelo contador às fls. 195, sob pena de expedição de mandado. -Adv. ROSANA BENENCASE-.

72. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0017564-85.2011.8.16.0001-ANOSUL ANODIZADORA DE ALUMINIO LTDA-EPP x BANCO ITAU S/A- Recebo a apelação interposta em fls. 450/459, em seu duplo efeito, porque atendidos os requisitos de admissibilidade. Intime-se a parte contrária para que apresente contra-razões, no prazo legal e, após as devidas anotações e baixas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens deste Juízo. -Advs. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADAO, FERNANDA COELHO, GUSTAVO GIOVANNINI MARINHO ALMEIDA e ARISTIDES TIZZOT FRANÇA-.

73. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0018767-82.2011.8.16.0001-GIL MARIO SMANIOTTO x AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA- Intime-se o requerido para que promova o pagamento das custas apontadas pelo contador às fls. 215, sob pena de expedição de mandado. -Advs. JOSE HERIBERTO MICHELETO, ELISABETH NASS ANDERLE, PATRICIA DE LIMAS NOGUEIRA LEMOS LOPES e GERMANO LAERTES NEVES-.

74. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0021476-90.2011.8.16.0001-VITOR DIOGO x BV LEASING-ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Expeça-se alvará conforme o requerido em petição de fl. 225. Defiro o pedido retro, após abra-se vistas ao autor para que se manifeste sobre eventual saldo remanescente. --- A parte interessada para que antecipe as custas de expedição de alvará. -Advs. EDUARDO LOPES PORTES, MARCOS AURELIO OLIVEIRA e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

75. AÇÃO MONITÓRIA-0022753-44.2011.8.16.0001-J. MALUCELLI SEGURADORA S/A x M. ANDRADE-CONSTRUCOES LTDA-ME e outros-1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Requerente, em face da sentença de fls. 320--325, que julgou o feito parcialmente procedente. Alega o embargante que este Juízo teria incorrido em omissão em relação ao pedido de ressarcimento do valor de R\$ 510,00 pagos pela seguradora, vez que não se tratariam de honorários advocatícios extrajudiciais, mas sim despesas em razão do sinistro causado pelo réu. Decido. 2. Conheço dos embargos de declaração porque tempestivos, rejeitando-os. Isso porque a decisão atacada não contém nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a justificar seu cabimento, tal como determina o artigo 535, do CPC. Resta claro, de simples leitura da decisão embargada, o entendimento deste Juízo quanto ao afastamento de referida cobrança, bem como que esta se refere a honorários advocatícios, considerando a descrição aposta na nota fiscal juntada às fls. 108, sendo este o único valor pretendido a tal título, razão pela qual a nulidade da cláusula que prevê honorários advocatícios extrajudiciais só pode repercutir sobre tal pretensão. Assim, inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade na presente decisão. DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos embargos de declaração com o efeito de rejeitá-los, permanecendo inalterados os termos da decisão embargada. P.R.I. -Advs. FABIO JOSE POSSAMAI, GLADIMIR ADRIANI POLETTI, TAISSA GEANDRA DE ALMEIDA, AMAURI DE OLIVEIRA MELO JUNIOR, JADER EVARISTO TONELLI PEIXER, CAIO MADUREIRA CONSTANTINO, THIAGO CAVERSAN ANTUNES e SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA-.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025742-23.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x MARJES VEICULOS LTDA e outro- Determinei o bloqueio de veículo encontrado em nome do devedor, conforme se verifica da confirmação, a qual deverá ser juntada nos autos. Intimem-se o credor para que se manifeste sobre o interesse na penhora em cinco dias, sob pena de desbloqueio. Havendo requerimento, defiro desde já a expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e HELOISA GONÇALVES ROCHA-.

77. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0026482-78.2011.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JOSE NILSON QUADRA- A parte interessada para que promova o recolhimento das custas para expedição de ofício à Copel. -Advs. RUBENS DE LIMA e LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA-.

78. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0029033-31.2011.8.16.0001-REDIC SOLUCOES PARA WEB LTDA e outro x BANCO ITAU S/A- Compulsando os autos, vislumbro a possibilidade de julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I do CPC. Ciência às partes. -Advs. JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, FLAVIO MARCOS CROVADOR, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. e ANTONIO CELESTINO TONELOTO-.

79. AÇÃO DE USUCAPÍÃO-0042794-32.2011.8.16.0001-LEONI LAU TRECIKI x GERSON ANTUNES e outro-O presente feito foi digitalizado para andamento virtual, o qual está tramitando sob n. 0042794-32.2011.8.16.0001. As manifestações deverão ser realizadas exclusivamente no sistema Projudi. -Advs. FABIANO BINHARA, ANA PAULA OIDA GABELLINI e FRANCISCO CARLOS DUARTE-.

80. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0044913-63.2011.8.16.0001-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x PRISCILA ZAFRA VASCONCELLOS- Arquivem-se. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e JACQUELINE DA SILVA SARI-.

81. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0046235-21.2011.8.16.0001-JOAO BATISTA PIO VIEIRA x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MÉDICOS- Com o recolhimento das custas, expeça-se alvará em nome do credor, conforme o cálculo atualizado de fl. 401, e em relação ao saldo remanescente, expeça-se alvará em favor da executada. -Advs. LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e GLAUCO JOSE RODRIGUES-.

82. INVENTÁRIO-0049603-38.2011.8.16.0001-SALETE APARECIDA LEVANDOSKI e outro x EDILSON ROGERIO CORDEIRO SALATA- Guarde-se futura manifestação da Fazenda Pública do Estado do Paraná. -Adv. IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA-.

83. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS SUMÁRIO-0051804-03.2011.8.16.0001-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. x FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS- Reporto-me ao despacho retro. -Advs. DARIO BORGES DE LIZ NETO, IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ e MILENA PIRAGINE-.

84. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0054518-33.2011.8.16.0001-NAZIRA NUNES x BRASIL TELECOM S/A- Sobre o documento de fls. 251, manifeste-se a ré em cinco dias. -Advs. ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

85. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINÁRIO)-0057356-46.2011.8.16.0001-HERMINIO BISCARO x CREDMAIS-PRMOTORA DE CREDITO E SERVICOS LTDA e outros- Recebo a apelação interposta em fls. 314/322, em seu duplo efeito, porque atendidos os requisitos de admissibilidade. Intime-se a parte contrária para que apresente contra-razões, no prazo legal e, após as devidas anotações e baixas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens deste Juízo. -Advs. JUSCELINO CLAYTON CASTARDO, ALEXANDRE SCABELLO MILAZZO, DANIEL FERNANDO PASTRE, JOAO LEONEL ANTCHESKI, LINDSAY LAGINESTRA, EDISON EDUARDO BORGIO REINERT, REINALDO MIRICO ARONIS, VICTOR EMMANUEL REINERT, HERICK PAVIN e HERICA PAULA FERNANDES-.

86. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0058471-05.2011.8.16.0001-MARINO KUTIANSKI-ME x BANCO BRADESCO S/A- 1. Considerando que houve impugnação das contas apresentadas pela instituição financeira, a demanda deverá seguir o rito ordinário. 2. Dessa forma, passo a sanear o processo, ordenando a produção de provas. 3. Com relação às questões processuais pendentes e prejudiciais de mérito, observa-se que inexistem preliminares. As condições da ação, assim como os pressupostos processuais, encontram-se presentes, não havendo nenhuma nulidade a se reconhecer, de forma que declaro saneado o feito. 4. Com relação aos pontos controversos existentes nos autos, estes se resumem, dentre outros, nos seguintes: a) se as contas prestadas estão de acordo com o que foi pactuado entre as partes; b) se houve a aplicação de juros e tarifas não pactuados. 5. Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, conquanto a relação processual que se apresenta esteja subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, não vislumbro o caso de deferimento do pedido de inversão do ônus da prova. Isso porque a parte autora não demonstrou nos autos a hipossuficiência alegada, ao contrário, a forma pela qual como a qual entende ser hipossuficiente, não se ajusta a ideia exposta no art. 6º, VIII do CDC, visto que contratou advogado e profissional da área contábil, e não teve maiores dificuldades para agir segundo o que encara como seus legítimos interesses. No caso, tem-se que o requerimento de inversão do ônus da prova tem como único objetivo imputar à parte ré os custos da produção da prova pericial requerida pela autora. Contudo, ressalto que, consoante entendimento jurisprudencial já consolidado, a inversão do ônus da prova não tem o condão de alterar o dever da parte em custear as provas que requerer. na forma do art. 33 do Código de Processo Civil. Isso porque não se confunde o ônus da prova (obrigação processual de provar fatos alegados) com os ônus da realização da prova (adiantamento das despesas processuais e honorários perito) a cargo de quem a requereu. 6. Deliro a produção de prova pericial requerida pela parte autora. Para atuar como perito nomeio Sr. Roberto Feracin. 6.1. Como quesito do Juízo, o Sr. perito deverá verificar se existe saldo credor em favor de alguma das partes. Na apuração do saldo o Sr. Perito deverá aplicar a taxa de juros e forma de incidência contratada. Quando não houver contratação expressa, deverá ser aplicada a taxa média do mercado. Divulgada pelo Banco Central para a respectiva operação, na forma simples, observada a regra do art. 354 do Código Civil. Deverá, ainda, apurar o valor referente às tarifas cobradas a partir de maio de 2008, sem a expressa contratação ou sem a solicitação do serviço pela parte autora (Resolução nº 3.518, de 06 de dezembro de 2007 do BACEN). 6.2. Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos e formularem quesitos, em cinco dias, nos termos do artigo 421 do CPC, ficando elas clientes também dos termos do artigo 433 e seu parágrafo único, ambos do CPC. 6.3. Apresentados os quesitos, intime-se o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários em cinco dias. 6.4. Apresentada a proposta, intime-se as partes para que se manifestem em cinco dias. Não havendo impugnação, intime-se a parte autora para que efetue o depósito, em cinco dias, sob pena de preclusão da prova. 6.5. Efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos. Fixo o prazo de 30 (tinta) dias para a entrega do laudo. 6.6. Apresentado o laudo, intime-se as partes para que sobre ele se manifestem no prazo de dez dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, NEWTON DORNELES SARATT e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

87. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0061492-86.2011.8.16.0001-EVARISTO ASSESSORIA EMPRESARIAL E IMOBILIARIA LTDA e outros x NEWTON BONIN- Ciente da interposição do agravo de instrumento (fls. 381/392). Mantenho a decisão agravada

por seus próprios fundamentos. Quando solicitado, informe-se ao Excelentíssimo Relator o cumprimento do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, juntando cópia nos autos. -Advs. JACIRA MARTINS, GILBERTO FLAVIO MONARIN, MARIAH DAGIOS GARBIN, CAROLINE FERRAZ DA COSTA e SAMIRA NOBBOUH ABREU-.

88. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0061658-21.2011.8.16.0001-ADALTO ACIR ALTHAUS x FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO e outro-Intime-se o requerido para que promova o pagamento das custas apontadas pelo contador às fls. 263, sob pena de expedição de mandado. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e NATASSIA EMELY PEREIRA PROCOPIO-.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0062278-67.2010.8.16.0001-SIM CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA x L. ALBERTI USINAGEM E SERVIÇOS LTDA e outro-Ao credor para que informe a respeito do andamento da carta precatória. -Adv. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR-.

90. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0063422-42.2011.8.16.0001-JONAS MOCELIN CORREA x BANCO DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Recebo a apelação interposta em fls. 210/215, em seu duplo efeito, porque atendidos os requisitos de admissibilidade. Intime-se a parte contrária para que apresente contra-razões, no prazo legal e, após as devidas anotações e baixas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens deste Juízo. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ-.

91. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0065141-59.2011.8.16.0001-WALTER JOSE DE FONTES x LOJAS AMERICANAS S.A.- Reporto-me ao item 1 de fls. 136. Tendo em vista o depósito de fls. 135, deverá o exequente juntar cálculo do saldo remanescente que entende devido. -Advs. MAURICIO GOMES TESSEROLLI e RODRIGO HENRIQUE COLNAGO-.

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0067487-80.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x H.W.-CAXIAS DE PAPELAO LTDA e outros- Considerando que as partes entabularam acordo (fls. 83/91), suspendo a presente execução para o cumprimento da obrigação, nos termos do art. 792 do CPC. Aguarde-se no arquivo provisório a manifestação do interessado. Decorrido o prazo estabelecido no acordo sem manifestação, voltem conclusos para extinção. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS, FABRICIO KAVA, ESTEVAO RUCHINSKI, PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO, MERLYN GRANDO MARTINS, ALCEU ALBINO VON DER OSTEN NETO, LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI, CARLOS AUGUSTO MARINONI, FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO e JORGE MORENO DE CARVALHO-.

93. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0004694-71.2012.8.16.0001-MARIA DIRCELIA DE CAMPOS NOVAKOSKI x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Com o recolhimento das custas, expeça-se alvará conforme o requerido em petição de fls. 175/177. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

94. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0005402-24.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x I.N. DA SILVA CONSTRUÇÕES- A parte interessada para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, juntada às fls. 49-verso. ---- Com o recolhimento das custas, expeça-se o competente mandado. Autorizo desde logo a requisição de força policial e ordem de arrombamento, se necessário. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

95. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0009047-57.2012.8.16.0001-RAFAEL TAVORA DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- Do exame do presente caderno processual, infere-se que a publicação da sentença ocorreu em 14/08/2014 (fl. 111), iniciando-se o prazo para a interposição de recurso em data de 15/08/2014, findando-se em 29/08/2014, o prazo para a parte interpor seu recurso. Não obstante, somente protocolou o recurso de apelação em fls. 112/122 em 12/09/2014, fora, portanto, do prazo legal para sua interposição, circunstância que impõe o seu não recebimento, por não atender ao requisito de admissibilidade consistente na tempestividade. diante do exposto, deixo de receber o recurso de fls. 112/122, visto que intempestivo. -Advs. SOLANGE KINTOPE e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

96. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0009144-57.2012.8.16.0001-BUCAGRANS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x GAVO COMERCIO DE PNEUS LTDA-ME-Em conformidade com a portaria nº 02/2014, deste Juízo, defiro o pedido de vistas dos autos a parte autora, pelo prazo de cinco dias. -Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ-.

97. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0014870-12.2012.8.16.0001-MATERIAL DE CONSTRUCAO ALEGRIA LTDA x GULIN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA- Intime-se o credor para que promova o pagamento das custas de execução de sentença, sob pena de expedição de mandado. -Adv. MANOEL RODRIGUES DE MATOS NETO-.

98. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0015424-44.2012.8.16.0001-BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MIGUEL SCHEWTSCHIK- Recebo a apelação interposta em fls. 133/136, em seu duplo efeito, porque atendidos os requisitos de admissibilidade. Intime-se a parte contrária para que apresente contra-razões, no prazo legal e, após as devidas anotações e baixas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens deste Juízo. -Advs. GIULIO ALVARENGA REALE, LEONARDO PAIVA DE MESQUITA, ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO, WANDERLEY SANTOS BRASIL e JORGE DE SOUZA II-.

99. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0016351-10.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x NILTON DOS REIS DA SILVA- Defiro o pedido formulado às fls. retro. Desentranhem-se o mandado a fim de dar cumprimento no novo endereço informado. Defiro desde já o pedido de reforço policial, caso este se faça necessário. Intime-se. -Advs. GIULIO ALVARENGA REALE, LEONARDO PAIVA DE MESQUITA e WANDERLEY SANTOS BRASIL-.

100. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0017404-26.2012.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ALEXANDRO DO PRADO- A parte interessada para que promova o recolhimento das custas para desentranhamento de mandado conforme requerido em petição retro. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, RUBENS DE LIMA, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e LIVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO-.

101. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0021329-30.2012.8.16.0001-ANTENOR DA SILVA COM. DE MADEIRAS E TRANSP. EM GERAL LTDA-ME e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste a respeito do prosseguimento do feito. -Advs. GILMARIO FERRAZ DA SILVEIRA, MIEKO ITO e RENATA GABRIELA KUSS-.

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025562-70.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x COMERCIO DE EMBALAGENS M & M LTDA-ME e outro- Defiro o pedido de penhora on line em relação à executada COMERCIO DE EMBALAGENS M&M LTDA ME, restando infrutífera (anexo). Deixo de deferir a pesquisa em relação à executada pessoa física ante a ausência de citação da parte até o presente momento. Sobre o prosseguimento da execução, manifeste-se o credor no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. JOAO LEONEL ANTCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e LINDSAY LAGINESTRA-.

103. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0026013-95.2012.8.16.0001-PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A x AZEVEDO E APOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS-Revogo o despacho de fls. 275/275-verso. Recebo a apelação interposta em fls. 259/269, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, V, CPC), porque atendidos os requisitos de admissibilidade. Compulsando os autos verifica-se que ambas as partes já apresentaram as devidas contrarrazões, portanto, remeta-se o presente feito ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RAPHAEL TOSTES SALIN e SOUZA, ADRIANA DE FRANÇA, LUIZ CARLOS DA ROCHA, RENE ANDRADE TIGRINHO e CARLOS HENRIQUE PETRELLI-.

104. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0027366-73.2012.8.16.0001-MARIA SOCORRO SERAFIM x BANCO ITAULEASING S/A- Recebo a apelação interposta, em seu duplo efeito, porque atendidos os requisitos de admissibilidade. Intime-se a parte contrária para que apresente contra-razões, no prazo legal e, após as devidas anotações e baixas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens deste Juízo.-Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

105. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0031116-83.2012.8.16.0001-SILVIO DE CRISTO x BANCO PANAMERICANO S/A-1. Compulsando-se os autos, verifica-se que as partes transacionaram, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Ocorre que, no acordo, assumiu o pagamento integral das custas processuais. Posto isso, torna necessário alguns esclarecimentos quanto ao requerimento de homologação. A partir do momento em que a autora assume o pagamento das custas no acordo, tacitamente renuncia ao benefício da gratuidade deferida inicialmente. Isso ocorre principalmente em razão do princípio da boa-fé conforme já decidido pelo Egrégio Tribunal de Justiça: (...)Assim, intime-se a parte autora a efetuar o pagamento das

custas, eis que ocorre a citada renúncia tácita ao benefício da gratuidade, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM-.

106. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0038142-35.2012.8.16.0001-REVERTI INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA e outros x BANCO ITAU S/A-Manifeste-se a requerida sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, visto que a requerente já apresentou manifestação. - Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

107. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0040731-97.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x DOMINGOS FERREIRA BASTOS- Esclareça o autos a petição retro, tendo em vista que não foi expedida a carta precatória requerida às fls. 60, nos termos da certidão de fls. 63-verso. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

108. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0042719-56.2012.8.16.0001-ESPOLIO DE CELSO CARLOS VERAS x BARIGUI S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS- Enquanto não houver a intimação do devedor para o cumprimento espontâneo da decisão, não se revela admissível a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC. A propósito assim já se decidiu: (...) Desta forma, 1. Intime-se o devedor a fim de que, nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia apontada na memória de cálculo, com os acréscimos legais, sob pena de não o fazendo incidir multa de 10%. Em caso de pagamento voluntário, expeça-se alvará em favor do credor, e arquive-se o feito com as anotações e comunicações necessárias. Não sendo o pagamento efetuado no prazo supra, procedam-se as anotações e comunicações necessárias, referente à nova fase, salvo se beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. -Advs. ERLON R. KONOPACKI, ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO, MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER e CARLOS EDUARDO NETTO ALVES-.

109. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0047169-42.2012.8.16.0001-IGLE TEREZINHA FAVERO x DEIZE SILVA MENDES- Reitero a intimação do credor para que o mesmo promova o pagamento das custas de execução de sentença, sob pena de expedição de mandado. -Advs. MIGUEL GUALANO DE GODOY e PAULO HENRIQUE CRESTANI-.

110. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0047458-72.2012.8.16.0001-FERNANDO BURAKOSKI RIBEIRO ELIAS x BANIF-BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S/A- Recebo a apelação interposta (fls. 105/108), em seu duplo efeito, porque atendidos os requisitos de admissibilidade. Intime-se a parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo legal e, após as devidas anotações e baixas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens deste Juízo. -Advs. FELIPE ROSSETIN FURTADO e ADEMIR GONÇALVES DE ARAUJO-.

111. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0049784-05.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x GILDO MEDEIROS e outros- Ao requerente para que preste esclarecimentos acerca do petitório retro (fls. 111/126). -Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, KARINA LUCIA WOTOVICZ, SIDNEY RICARDO PRADO CORREA e SOLON ALMEIDA PASSOS DE LARA-.

CURITIBA, 09/10/2014

NEUZA MARIA CARMEZINI

3ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- TERCEIRA VARA CIVIL
JUIZ DE DIREITO DR. IRINEU STEIN JUNIOR

RELACAO N. 174/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELMO DA SILVA EMERENCIANO 00021 001254/2005
ADEMILSON GASPAR 00044 001983/2010
ADRIAN MORENO 00022 001486/2005
ADRIANA DO ROSARIO LOPES FERNANDES 00008 000258/2002
ADRIANA PEDROSA LOPES 00093 040377/2012
ALANA MARTINS BECKER 00010 001348/2002
00091 039255/2012
ALESSANDRA CRUZ SOARES 00022 001486/2005
ALESSANDRA ARAUJO MARCONDES 00059 011210/2011
ALESSANDRA LABIAK 00031 000647/2008
00049 030873/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00062 022346/2011
ALEXANDRA VALENZA ROCHA 00028 000103/2008
ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA 00016 000264/2004
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00012 000089/2003
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00016 000264/2004
00028 000103/2008
ALEXANDRE EHLKE RODA 00059 011210/2011
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA 00072 005337/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00046 025464/2010
ALEXANDRE PERICLES I GOMIDE 00021 001254/2005
ALEXANDRE ZOLET 00057 074137/2010
ALEXEY GASTAO CONSELVAN 00016 000264/2004
ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO 00017 000209/2005
ALINE SALMERON DE SOUZA 00027 001856/2007
AMANDA KELLY MENDES 00059 011210/2011
AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR 00003 000666/1998
ANA BEATRIZ ANTUNES 00017 000209/2005
ANA CAROLINA VIEIRA SANTOS 00027 001856/2007
ANA FLORA BOUCAS RIBEIRO DOS SANTOS 00010 001348/2002
ANA KARINA SEVERIANO LUIZ FRANCISCO 00028 000103/2008
ANA LUCIA FRANÇA 00090 038154/2012
ANA PAULA CAMILO 00040 001919/2009
ANA PAULA CAPITANI 00062 022346/2011
ANA PAULA LAUERTI 00062 022346/2011
ANA PAULA MOLINARI MACHADO 00059 011210/2011
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00056 069299/2010
ANA PAULA SOARES PEREIRA GOMES 00021 001254/2005
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00076 009414/2012
ANDRE ABREU DE SOUZA 00082 025240/2012
ANDRE FONTANA FRANÇA 00082 025240/2012
ANDRE LUIS GASPAR 00044 001983/2010
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO 00014 001018/2003
ANDRE MURILO BERLES 00054 065218/2010
ANDRE RICARDO LOPES DA SILVA 00022 001486/2005
ANDRE ZANQUETTA VITORINO 00053 045647/2010
ANDREA DOMINGUES FAVARIM 00082 025240/2012
ANDREA HERTEL MALUCCELLI 00064 029468/2011
00097 049427/2012
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00042 000407/2010
ANDREA PEREIRA DO NASCIMENTO 00084 030798/2012
ANDREIA CRISTINA STEIN 00032 001220/2008
00040 001919/2009
ANDREIA DA ROSA RACHE 00041 002218/2009
ANGELICA DE ANDRADE FIORINI 00024 001495/2006
ANIBAL FORMIGHIERI DE ALMEIDA 00028 000103/2008
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS 00081 025059/2012
ANNE CAROLINE WENDKER 00085 031640/2012
ANTONIO CARLOS EFING 00008 000258/2002
ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JR 00030 000327/2008
ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE 00033 001620/2008
ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR 00003 000666/1998
ARINALDO BITTENCOURT 00010 001348/2002
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00052 043218/2010
00082 025240/2012
00096 049035/2012
ARIVALDIR GASPAR 00044 001983/2010
ARLINDO MENEZES MOLINA 00010 001348/2002
ARLISON ROCHA MEIRA 00021 001254/2005
ARUANDA DE BARROS SFAIR 00059 011210/2011
AURELIO CANCIO PELUSO 00072 005337/2012
AURELIO FERREIRA GALVAO 00010 001348/2002
BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE 00010 001348/2002
BEATRIZ ROMAN GUEDES 00004 001145/1998
00055 067151/2010
00083 030654/2012
BEATRIZ SCHIEBLER 00026 000832/2007
BENEDITO DE PAULA 00044 001983/2010
BERNARDO GUEDES RAMINA 00023 000351/2006
BLAS GOMM FILHO 00090 038154/2012
BOANERGES FREITAS (CURADOR ESPECIAL 00037 001070/2009
BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO 00016 000264/2004
BRUNA CAROLINA XAVIER DO NASCIMENTO 00064 029468/2011
BRUNO RIEIRO DUCCI 00045 011940/2010
CAMILA DE CASSIA CORDEIRO 00028 000103/2008
CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GOD 00031 000647/2008
CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO 00014 001018/2003
CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA 00079 023989/2012
CARLOS ALBERTO STOPPA 00010 001348/2002
CARLOS DELAI 00017 000209/2005
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00047 025637/2010
CARLOS HENRIQUE DE TOLEDO 00027 001856/2007
CARLOS HENRIQUE FELICIANO LEITE 00059 011210/2011
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR 00051 040526/2010
CARLOS MURILO PAIVA 00010 001348/2002

CARLOS OSWALDO M. ANDRADE 00093 040377/2012
 CAROLINA ERZINGER PEIXER 00016 000264/2004
 CAROLINA VIANNA F. DA COSTA 00016 000264/2004
 CESAR AUGUSTO TERRA 00005 000720/2000
 00008 000258/2002
 00011 000005/2003
 CHARLES PARCHEN 00032 001220/2008
 00040 001919/2009
 CHRISTIAN BARLERA 00066 035400/2011
 CHRISTIAN MARCELLO MANAS 00032 001220/2008
 CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA 00077 012421/2012
 CINTIA LERMEN DAPONT 00062 022346/2011
 CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXE 00010 001348/2002
 CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 00062 022346/2011
 CLAUDIANA CANTU DALEFFE 00034 000471/2009
 CLAUDIO LUIZ LOMBARDI 00063 023072/2011
 CLAUDIO MARCELO BAIK 00060 011671/2011
 CLAYTON HERNANE ALVES 00090 038154/2012
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00012 000089/2003
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ 00031 000647/2008
 00049 030873/2010
 CRISTIANE MENON HILGEMBERG 00086 033551/2012
 CRISTIANE VIEIRA DO N. SALVATICO 00046 025464/2010
 CRISTIANE YOLE MARTINS PEDRO 00027 001856/2007
 CRYSTIANE LINHARES 00042 000407/2010
 DANIEL HACHEM 00025 000084/2007
 00035 000611/2009
 DANIELA RACHE GEBRAN 00041 002218/2009
 DANIELA REIS CERQUEIRA 00062 022346/2011
 DANIELE CARVALHO 00031 000647/2008
 DANIELE DE BONA 00047 025637/2010
 DANIELLE ROSA E SOUZA 00093 040377/2012
 DARIO BRAZ DA SILVA NETO 00042 000407/2010
 DEBORA SCHALCH 00075 009357/2012
 DEBORA SEGALA 00066 035400/2011
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00051 040526/2010
 DENISE LUBASZEWSKI MIRANDA 00038 001249/2009
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 00047 025637/2010
 DIOGO FADEL BRAZ 00022 001486/2005
 DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO 00058 001555/2011
 EDGARD C. DE ALBUQUERQUE NETO 00037 001070/2009
 EDSON RENATO ALMEIDA FERNANDES 00013 000149/2003
 EDSON SHOITI FUGIE 00010 001348/2002
 EDUARDO CARRARO 00061 018415/2011
 EDUARDO CHAMECKI 00032 001220/2008
 EDUARDO FRANCISCO MANDU KUIASKI 00013 000149/2003
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00064 029468/2011
 00065 030662/2011
 00097 049427/2012
 EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES 00010 001348/2002
 EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00047 025637/2010
 EDUARDO MAURICIO DA SILVA SOUZA 00005 000720/2000
 EDUARDO SCHIFFLER ANDERSEN ESPINOLA 00068 056833/2011
 EDUARDO ZANONCINI MILEO 00037 001070/2009
 EGON KOJIMA 00037 001070/2009
 ELENA ALMADA TABORDA DE MORAES 00001 000364/1983
 ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA 00070 067002/2011
 ELIEZER CASTRO QUEIROZ 00095 042393/2012
 ELISA G. P. DE CARVALHO 00059 011210/2011
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00059 011210/2011
 ELISON LUIZ CALEGARI 00002 000412/1996
 ELOI CONTINI 00029 000172/2008
 ELOIR GASPARIM DOS SANTOS 00097 049427/2012
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00024 001495/2006
 00086 033551/2012
 ENEIDA DE CASSIA CAMARGO 00083 030654/2012
 ERALDO LACERDA JUNIOR 00023 000351/2006
 ERIC EMERSON ARRUDA 00042 000407/2010
 EUCLIDES ROBERTO FACCHI 00013 000149/2003
 EVANDRO LUCIO PEREIRA DE SOUZA 00010 001348/2002
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00008 000258/2002
 EVELYN KARINE MILLARCH CUMAN 00077 012421/2012
 EWERTON ZEYDIR GONZALEZ 00010 001348/2002
 FABIANA GOMES FRALLONARDO 00053 045647/2010
 FABIANO FONTANA 00073 005845/2012
 FABIANO SILVEIRA ABAGGE 00022 001486/2005
 FABIO COSMO ALVES 00064 029468/2011
 FABIO LEONARDO NASCIMENTO DE FREITAS 00062 022346/2011
 FABIO RENATO PRADI 00063 023072/2011
 FABIO SPAGNOLLI 00010 001348/2002
 FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA 00016 000264/2004
 FABRICIO ZILOTTI 00010 001348/2002
 FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE 00064 029468/2011
 FERNANDA SKOVRONSKI 00028 000103/2008
 FERNANDO ANDREONI VASCONCELLOS 00030 000327/2008
 FERNANDO JOSE GONCALVES 00022 001486/2005
 00026 000832/2007
 FERNANDO JOSÉ GASPAR 00047 025637/2010
 FERNANDO TRINDADE DE MENEZES 00085 031640/2012
 FERNANDO VALENTE COSTA CURTA 00056 069299/2010
 FLAVIA SANTIN 00005 000720/2000
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00031 000647/2008
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00059 011210/2011
 FRANCISCO BRAZ DA SILVA 00042 000407/2010
 FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA L 00022 001486/2005
 GABRIEL MOREIRA 00032 001220/2008
 GABRIELLA MURARA VIEIRA 00041 002218/2009
 GECE SOARES CHAISE 00009 001078/2002
 GEISON MELZER CHINCOSKI 29196 00046 025464/2010

GERALDO NOGUEIRA DE GAMA 00066 035400/2011
 GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA 00066 035400/2011
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 00005 000720/2000
 00008 000258/2002
 00011 000005/2003
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00005 000720/2000
 00008 000258/2002
 00011 000005/2003
 GIORGIA PAULA MESQUITA 00040 001919/2009
 00081 025059/2012
 GIOVANI RIBEIRO RODRIGUES ALVES 00022 001486/2005
 GISELE PASSOS TEDESCHI 00026 000832/2007
 GIZELI BELLOLI 00032 001220/2008
 GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 00082 025240/2012
 00096 049035/2012
 GLAUCIUS GHEBUR OAB 32.927 00020 000563/2005
 GLEIDSON DE MORAES MUCKE 00050 038790/2010
 GONCALO MARINS FARFUD OAB 36772 00030 000327/2008
 GRAZIELA DOS REIS FELTRIN 00017 000209/2005
 GREGORY CESAR BESSA 00045 011940/2010
 GUILHERME BROTO FOLLADOR 00017 000209/2005
 GUILHERME KLOSS NETO 00017 000209/2005
 GUILHERME SCHEIDT MADER 00060 011671/2011
 GUILHERME VIANNA MAZZAROTTO 00092 039432/2012
 GUSTAVO A. WEBER 00079 023989/2012
 GUSTAVO ALBERTO WEBER 00032 001220/2008
 GUSTAVO DAL BOSCO 00053 045647/2010
 00056 069299/2010
 GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN 00059 011210/2011
 GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE 00033 001620/2008
 GUSTAVO PAIM VASQUES 00006 000943/2001
 HEITOR ALCÂNTARA DA SILVA 00028 000103/2008
 HELENA PRATA FERREIRA 00023 000351/2006
 HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 00004 001145/1998
 00055 067151/2010
 00083 030654/2012
 HERICK PAVIN 00069 059257/2011
 HÉRICA PAULA FERNANDES 00071 067215/2011
 00080 024580/2012
 IANDRA DOS SANTOS MACHADO 00035 000611/2009
 IDELANIR ERNESTI 00007 000141/2002
 IDERALDO JOSE APPI 00048 026715/2010
 IDIVONETE FERREIRA MARTINS 00062 022346/2011
 INGRID DE MATTOS 00064 029468/2011
 00065 030662/2011
 00092 039432/2012
 00097 049427/2012
 IONEIA ILDA VERONEZE 00042 000407/2010
 IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA 00023 000351/2006
 IRINEU PALMA PEREIRA 00078 017737/2012
 ISABELA MANSUR SPERANDIO 00087 035828/2012
 ITALO TANAKA JUNIOR 00030 000327/2008
 IVAIR JUNGLOS 00018 000215/2005
 IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO 00026 000832/2007
 00085 031640/2012
 JAIRO BASSO 00010 001348/2002
 JAKELINE ALVES FERREIRA 00062 022346/2011
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 00060 011671/2011
 JANAINA DE CASSIA ESTEVES 00032 001220/2008
 00040 001919/2009
 JANAINA ROVARIS 00082 025240/2012
 00096 049035/2012
 JANDER LUIS CATARIN 00026 000832/2007
 JANE LUCI GULKA 00026 000832/2007
 JANETE BRINGHENTI 00037 001070/2009
 JAQUELINE ZAMBON 00005 000720/2000
 00008 000258/2002
 00011 000005/2003
 JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA 00044 001983/2010
 JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI 00067 042243/2011
 JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI 00015 001094/2003
 JENIFFER CRISTINA PRIMAO 00059 011210/2011
 JOANNE ANNINE VENEZIA MATHIAS 00022 001486/2005
 JOAO BATISTA DE TOLEDO 00027 001856/2007
 JOAO BATISTA DOS ANJOS 00091 039255/2012
 JOAO CARLOS DALEFFE 00034 000471/2009
 JOAO CARLOS DE MACEDO 00058 001555/2011
 JOAO CARLOS FLOR 00004 001145/1998
 JOAO DE BARROS TORRES 00010 001348/2002
 JOAO LEONEL ANTCHESKI 00071 067215/2011
 00080 024580/2012
 00094 041038/2012
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00005 000720/2000
 00008 000258/2002
 00011 000005/2003
 JOAO LUIZ CAMPOS 00064 029468/2011
 JOAQUIM MIRO 00023 000351/2006
 00076 009414/2012
 JOAQUIM MIRO NETO 00023 000351/2006
 JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA 00035 000611/2009
 JORGE CLARO BADARO 00003 000666/1998
 JORGE JOSE JUSTI WASZAK 00022 001486/2005
 JORGE LUIZ MARTINS 00069 059257/2011
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00016 000264/2004
 JOSE CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR 00042 000407/2010
 JOSE DEVANIR FRITOLA 00095 042393/2012
 JOSE DO CARMO BADARO 00003 000666/1998
 JOSE DORIVAL PEREZ 00061 018415/2011
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00010 001348/2002

JOSE EDUARDO MOREIRA DA SILVA NETO 00021 001254/2005
 JOSE GUILHERME DUARTE SILVA 00008 000258/2002
 JOSE MADSON DOS REIS 00032 001220/2008
 JOSE MARCELINO CORREA 00077 012421/2012
 JOSE MELQUIADES DA ROCHA 00093 040377/2012
 JOSE MELQUIADES DA ROCHA JR. 00093 040377/2012
 JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 00004 001145/1998
 00055 067151/2010
 00083 030654/2012
 JOSE ROBERTO SPERANDIO 00087 035828/2012
 JOSEANE DEBIASI EHLERS 00062 022346/2011
 JOSIANE FRUET BETTINI LUPION 00018 000215/2005
 00074 006130/2012
 JOSÉ GARCIA ALBUQUERQUE NETO 00027 001856/2007
 JOVINO TERRIN 00010 001348/2002
 JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA 00036 000690/2009
 JULIANA LIMA PONTES 00028 000103/2008
 00040 001919/2009
 JULIANA LOURENÇO DOS SANTOS 00062 022346/2011
 JULIANA RIBEIRO GONÇALVES BONATTI 00043 001855/2010
 JULIANE TOLEDO ROSSA 00064 029468/2011
 00081 025059/2012
 00084 030798/2012
 JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA 00049 030873/2010
 JULIANE YAMAMOTO KOGA 00079 023989/2012
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00064 029468/2011
 JULIANO RICARDO SCHMITT 00035 000611/2009
 JULIO CESAR DALMOLIN 00016 000264/2004
 00029 000172/2008
 JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI 00021 001254/2005
 JUTAI TABORDA DE MORAES 00001 000364/1983
 JÉSSANY CAMILA FERREIRA 00010 001348/2002
 KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES 00051 040526/2010
 KAREN WERNEK PELLIZZARO 00061 018415/2011
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI 00010 001348/2002
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00091 039255/2012
 KARINA DE LIMA PROHMANN 00010 001348/2002
 00091 039255/2012
 KARINA LACERDA SOTHER 00042 000407/2010
 KARLA MARIA RUIZ MERINO DE BORBA 00028 000103/2008
 KATIA REGINA ROCHA RAMOS 00021 001254/2005
 KELLY CRISTINA WORM COTLINSK CANZAN 00022 001486/2005
 LAIS DA COSTA TOURINHO 00068 056833/2011
 LAISE MATROS 00066 035400/2011
 LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS 00042 000407/2010
 LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE 00046 025464/2010
 LAUREN SON DOS SANTOS 00044 001983/2010
 LAURO CRISTIANO FREIRE DIAS 00062 022346/2011
 LEANDRO JANUARIO SANTORSA 00062 022346/2011
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00012 000089/2003
 LEONOR RODRIGUES DE OLIVEIRA 00062 022346/2011
 LETICIA BRUSCH 00026 000832/2007
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00007 000141/2002
 00069 059257/2011
 LINDSAY LAGINESTRA 00071 067215/2011
 00080 024580/2012
 00094 041038/2012
 LISIAS CONNOR SILVA 00010 001348/2002
 LIZIA CESARIO DE MARCHI 00047 025637/2010
 LOUISE CAMARGO DE SOUZA 00029 000172/2008
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00038 001249/2009
 LUCIANA CORDEIRO D. DE OLIVEIRA 00028 000103/2008
 LUCIANA DE ANDRADE AMOROSO REMER 00026 000832/2007
 LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA 00061 018415/2011
 LUCIANE MAINARDES PINHEIRO 00021 001254/2005
 LUCIANNE CORTEZ BOCCATO 00037 001070/2009
 LUCIANO MIYATA FERREIRA 00005 000720/2000
 LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES 00043 001855/2010
 LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA 00019 000223/2005
 LUDMILA ARRUDA BRAGA 00017 000209/2005
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 00008 000258/2002
 LUIS EDUARDO NETO 00027 001856/2007
 LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA 00027 001856/2007
 LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA 00037 001070/2009
 LUIS HASEGAWA 00027 001856/2007
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00082 025240/2012
 00096 049035/2012
 LUIZ AFONSO MIGUEL 00010 001348/2002
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA 00052 043218/2010
 00082 025240/2012
 LUIZ ASSI 00032 001220/2008
 00040 001919/2009
 00081 025059/2012
 LUIZ AUGUSTO BAGGIO 00021 001254/2005
 LUIZ CARLOS CACERES 00010 001348/2002
 LUIZ CESAR ESMANHOTTO 00027 001856/2007
 LUIZ CESAR TABORDA ALVES 00012 000089/2003
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00084 030798/2012
 LUIZ GUILHERME C GUIMARAES 00032 001220/2008
 LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES 00040 001919/2009
 LUIZ GUSTAVO FRAXINO 00016 000264/2004
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH 00032 001220/2008
 LUIZ HENRIQUE GUIMARÃES HOHMANN 00050 038790/2010
 LUIZ REMY MERLIM MUCHINSKI 00023 000351/2006
 MAGDA MARIA LEMOS MESTRINEL 00053 045647/2010
 MANOEL CARLOS MARTINS COELHO 00048 026715/2010
 MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO 00032 001220/2008
 MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO 00090 038154/2012
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 00010 001348/2002

00091 039255/2012
 MARCELO DE SOUZA MORAES 00064 029468/2011
 00097 049427/2012
 MARCELO ISSAMU HIGASHIYAMA 00059 011210/2011
 MARCELO MAZUR OAB 31.092 00009 001078/2002
 MARCELO PIAZZETTA ANTUNES 00079 023989/2012
 MARCELO TABORDA RIBAS 00023 000351/2006
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00062 022346/2011
 MARCELO VARGAS DA ROSA 00029 000172/2008
 MARCIA ANDREA BOFF NUMATA 00032 001220/2008
 MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO 00010 001348/2002
 MARCIA SEVERINA BADARO 00003 000666/1998
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00064 029468/2011
 00065 030662/2011
 00092 039432/2012
 00097 049427/2012
 MARCIO GARCIA DE OLIVEIRA 00022 001486/2005
 MARCIO KAZUO MAEDA 00063 023072/2011
 MARCIO NOVAES CAVALCANTI 00021 001254/2005
 MARCIO RIBEIRO PIRES 00010 001348/2002
 MARCIO RUBENS PASSOLD 00046 025464/2010
 MARCOS AKIRA NAGASE GOMES 00058 001555/2011
 MARCOS DOS SANTOS MARINHO 00033 001620/2008
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 00010 001348/2002
 00091 039255/2012
 MARCOS VENDRAMINI 00040 001919/2009
 MARCUS VINICIUS SASS TOLOTO 00022 001486/2005
 MARIA CLAUDIA SANCHI MOREIRA 00010 001348/2002
 MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA 00093 040377/2012
 MARIA ELOA RAMOS BASSAN 00010 001348/2002
 MARIA GABRIELA MESQUITA BRAGA 00062 022346/2011
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 00071 067215/2011
 00080 024580/2012
 00094 041038/2012
 MARIA PAULA MELQUIADES DA ROCHA 00093 040377/2012
 MARIA SILVIA TADDEI 00023 000351/2006
 MARIA VERONICA BATISTA DA SILVA 00062 022346/2011
 MARIANA BARCELOS DE SOUZA SERVIJA 00066 035400/2011
 MARIANA CAVALLIN XAVIER 00073 005845/2012
 MARIANA ESPER NICOLETTI 00022 001486/2005
 MARIANA ISABELE RODRIGUES 00086 033551/2012
 MARIANA SILVA MARQUEZANI 00066 035400/2011
 MARINA STRIPOLI PACHECO DA SILVA 00062 022346/2011
 MARINA TABALIPA KALLUF 00051 040526/2010
 MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA 00042 000407/2010
 MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES 00030 000327/2008
 MAURICIO FRANÇA LIMA 00088 036838/2012
 MAURICIO KAVINSKI 00084 030798/2012
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00035 000611/2009
 MEIRE REGINA DE FARIA PALLA 00027 001856/2007
 MICHELLE MENEGHETTI GOMES DE OLIVEIRA 00010 001348/2002
 MICHELLE MENEGUETTI GOMES DE OLIVEIRA 00091 039255/2012
 MIGUEL FERNANDO RIGONI 00010 001348/2002
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER* 00059 011210/2011
 00073 005845/2012
 MILTON PINHEIRO JUNIOR 00046 025464/2010
 MORIANE PORTELLA GARCIA 00016 000264/2004
 MOZARA COAS THOME 00022 001486/2005
 MURILO CELSO FERRI 00024 001495/2006
 00086 033551/2012
 MURILO MENGARDA 00039 001806/2009
 NAIM NASIHGIL FILHO 00010 001348/2002
 NATALIA CRISTINA MEGDA TOMAS 00063 023072/2011
 NATANAEL GORTE CAMARGO 00050 038790/2010
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00089 037234/2012
 NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR 00017 000209/2005
 NELSON GRAMAZIO 00014 001018/2003
 NELTO LUIZ RENZETTI 00022 001486/2005
 NEUDI FERNANDES 00021 001254/2005
 NILDA LEIDE DOURADOR 00010 001348/2002
 ODEMYR SORAIA DILL POZO 00041 002218/2009
 OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES 00022 001486/2005
 OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ 00026 000832/2007
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 00093 040377/2012
 OSNIR MAYER 00021 001254/2005
 PAMELA GABRIELLE ROMEU GOMES ROQUE 00063 023072/2011
 PATRICIA CRISTINA GAIBALLES 00036 000690/2009
 PATRICIA FERNANDA FANUCCHI PINTO 00027 001856/2007
 PATRICIA FREYER 00053 045647/2010
 00056 069299/2010
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00031 000647/2008
 00049 030873/2010
 PAULA CRISTINA PAMPLONA DE ARAUJO 00041 002218/2009
 PAULO HENRIQUE DA ROCHA L. DEMCHUK 00017 000209/2005
 PAULO ROBERTO BARBIERI 00012 000089/2003
 PAULO ROBERTO FADEL 00032 001220/2008
 00040 001919/2009
 00081 025059/2012
 PAULO SERGIO NIED 00017 000209/2005
 PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA 00032 001220/2008
 PEDRO LUIZ NUNES 00011 000005/2003
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 00031 000647/2008
 00049 030873/2010
 PRISCILA FERNANDES DE MOURA 00086 033551/2012
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES 00004 001145/1998
 00055 067151/2010
 00083 030654/2012
 RAFAEL DIAS CORTES 00079 023989/2012
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00014 001018/2003

RAFAEL MARTINS BORDINHAO OAB 38.624 00030 000327/2008
 RAFAEL MICHELON 00010 001348/2002
 RAIMUNDA DO AMPARO MARQUES 00062 022346/2011
 RAQUEL REGINA BENTO FARAH 00015 001094/2003
 REBECA SOARES TRINDADE 00021 001254/2005
 REGIANE ALDRI DA SILVA 00027 001856/2007
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00035 000611/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 00032 001220/2008
 00040 001919/2009
 00045 011940/2010
 00081 025059/2012
 RENATA CESCHIN MELFI DE MACEDO 00022 001486/2005
 RENATA PACCOLA MESQUITA 00004 001145/1998
 00055 067151/2010
 00083 030654/2012
 RENATO CAMARGO NAVARRO PERES 00066 035400/2011
 RENE JOSE CILIAO DE ARAUJO 00004 001145/1998
 00055 067151/2010
 00083 030654/2012
 RICARDO HENRIQUE WEBER 00032 001220/2008
 00079 023989/2012
 RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH 00017 000209/2005
 RICARDO MARFORI SAMPAIO 00027 001856/2007
 RICARDO MARIO ARREPIA FENOLIO 00062 022346/2011
 ROBSON IVAN STIVAL 00021 001254/2005
 RODOLFO JOSE SCHWARZBACH 00023 000351/2006
 RODRIGO BEZERRA ACRE 00064 029468/2011
 RODRIGO DE FREITAS BARBIERI 00001 000364/1983
 RODRIGO FONTANA FRANCA 00052 043218/2010
 00082 025240/2012
 00096 049035/2012
 RODRIGO GHESTI 00046 025464/2010
 RODRIGO NEVES ZANCHET 00005 000720/2000
 ROMULO AUGUSTO ARAUJO BRONZEL 00058 001555/2011
 RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI 00010 001348/2002
 ROSANGELA SEABRA PEREIRA 00010 001348/2002
 RUTH COATTI 00003 000666/1998
 SABRINA MARCOLLI RUI 00005 000720/2000
 SAMIR NAOUAF HALABI 00026 000832/2007
 SAMUEL CESAR DE OLIVEIRA NETO 00021 001254/2005
 SANDRA FALCUCCI 00021 001254/2005
 SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO 00023 000351/2006
 SERGIO AMERICO DE SOUSA FORTES 00027 001856/2007
 SERGIO DE ARAGON FERREIRA 00045 011940/2010
 SIDNEI MACHADO 00032 001220/2008
 SIDNEY MARCOS MIRANDA 00038 001249/2009
 SILVANA DENISE LOBATO 00097 049427/2012
 SILVIA ARRUDA GOMM 00090 038154/2012
 SILVIA ELISABETH NAIME 00014 001018/2003
 SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00014 001018/2003
 SIMONE BEAL 00010 001348/2002
 SIMONE BUENO DE SOUZA 00059 011210/2011
 SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI 00061 018415/2011
 SIRLEIDE HASENAUER 00002 000412/1996
 SONIA MARA INGLAT 00041 002218/2009
 SONNY STEFANI 00010 001348/2002
 STELA MARLENE SCHWERZ 00014 001018/2003
 SUELI LIMA DE ARAUJO 00093 040377/2012
 TADEU CERBARO 00029 000172/2008
 TAIS BRITO FRANCISCO 00064 029468/2011
 TATIANA DE AZEVEDO LAHOZ 00045 011940/2010
 TATIANE LEITE FERREIRA 00062 022346/2011
 TERESA CRISTINA CRUZ CARDOZO 00015 001094/2003
 THAIS HELENA ALVES ROSSA OABPR33903 00026 000832/2007
 THIAGO COLLETTI PODANOSQUI 00042 000407/2010
 THIAGO DE FREITAS MARCOLINI 00090 038154/2012
 THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO 00090 038154/2012
 TIAGO FEDALTO 00076 009414/2012
 TIANA CAMARDELLI 00068 056833/2011
 TOBIAS DE MACEDO 00022 001486/2005
 VALERIA CARAMURU CICALRELLI 00046 025464/2010
 VALERIA HATSCHBACH FERREIRA 00045 011940/2010
 VALQUIRIA DE CASTRO 00085 031640/2012
 VANESSA BRAZ 00022 001486/2005
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA 00047 025637/2010
 VANESSA TAVARES LOIS 00008 000258/2002
 VICTICIA KINASKI GONÇALVES 00042 000407/2010
 VINICIUS SECAFEN MINGATI 00004 001145/1998
 00055 067151/2010
 00083 030654/2012
 VINICIUS SIMONY ZWARG 00021 001254/2005
 VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO 00031 000647/2008
 WALMOR ADAO SCHMITT NETO 00030 000327/2008
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR 00008 000258/2002
 WASHINGTON MANSUR SPERANDIO 00087 035828/2012
 WELLINGTON REBERTE DE CARVALHO 00097 049427/2012
 WERNER AUMANN 00010 001348/2002
 WILSON BENINI 00028 000103/2008
 WINICIUS RUBELE VALENZA 00017 000209/2005

1. ARROLAMENTO-0000034-50.1983.8.16.0001-SANTINA DA SILVEIRA x RAUL JOSE DA SILVEIRA- "Fica a parte autora intimada a retirar o Formal de Partilha, no prazo de cinco dias"-Advs. JUTAI TABORDA DE MORAES, ELENA ALMADA TABORDA DE MORAES e RODRIGO DE FREITAS BARBIERI-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-412/1996-JOAQUIM ANTONIO FIGUEIRA x LINEMARQ PECAS PARA TRATORES LTDA- Fica o autor intimado

a retirar o ofício para postagem.-Advs. SIRLEIDE HASENAUER e ELISON LUIZ CALEGARI-.

3. ORDINARIA-0000104-42.1998.8.16.0001-CEM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x CONDOMINIO EDIFICIO ITUPAVA OFFICE BUILDING-I Diante da discordância da parte requerida quanto aos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, encaminhem-se os presentes autos a Contadoria judicial, a fim de apurar o saldo devedor, nos exatos termos da sentença/acórdão. V Com a resposta, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor. VI Int... Curitiba, 26 de setembro de 2014. - Advs. ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR, AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR, RUTH COATTI, JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA SEVERINA BADARO e JORGE CLARO BADARO-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000158-08.1998.8.16.0001-BANCO ITAU S/A - (SP/PÇA) x DOLLY IND.E COM.DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA e outros-I Tendo em vista a entrada de férias da Juíza Substituta desta Vara, Dra. Fernanda Bernert Michielin, passo a análise do presente feito. II Primeiramente, antes do regular prosseguimento do feito com a penhora de valores junto ao sistema BacenJud, como deferido às fls. 146, necessária a regularização do pólo passivo da presente demanda, haja vista a notícia do falecimento do executado Ronald Julio Abraham (fls. 14 verso). III - Desta forma, com fulcro nos arts. 43 e 265, I do Código de Processo Civil, suspendo o curso do presente feito, até a regularização processual do pólo passivo, devendo a parte interessada diligenciar quanto a referida regularização. IV Int... Curitiba, 17 de setembro de 2014. -Advs. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES, VINICIUS SECAFEN MINGATI, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI, RENATA PACCOLA MESQUITA, BEATRIZ ROMAN GUEDES, RENE JOSE CILIAO DE ARAUJO e JOAO CARLOS FLOR-.

5. ORDINARIA-720/2000-ONICE MARIA RIBEIRO DA SILVEIRA x ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO-I Reporto-me ao despacho de fls. 867, devendo a parte autora juntar aos presentes autos procuração que outorgue expressamente poderes para os fins de "transigir" à advogada subscritora do petição de fls. 863/865. II Int... Curitiba, 25 de setembro de 2014. **** I Para análise do pedido formulado às fls. 863/865, deve a parte autora juntar aos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, procuração atualizada e específica, outorgando poderes para os fins de "transigir" à advogada Sabrina Macolli Rui, OAB/PR nº 29.608, subscritora do petição retro. III Int... -Advs. EDUARDO MAURICIO DA SILVA SOUZA, RODRIGO NEVES ZANCHET, LUCIANO MIYATA FERREIRA, FLAVIA SANTIN, SABRINA MARCOLLI RUI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBON-.

6. REVISAO CONTRATUAL ORDINÁRIO-0001432-02.2001.8.16.0001-LIDIA SANTOS FRANCA x BANCO COMERCIAL DE INVESTIMENTO S/A-I - Observando os autos, verifica-se que desde outubro de 2013 não há manifestação da parte autora, apesar de devidamente intimada através de seu advogado, conforme fls. 297. II - Determinada a expedição de carta de intimação da parte autora, esta retornou sem o devido cumprimento, motivo pelo qual fora intimada por edital para o mesmo fim (fls. 309). No entanto, observa-se que a parte autora se manteve inerte, deixando transcorrer o prazo sem qualquer providência, conforme certidão retro. III - Assim, tendo a parte autora se mantido inerte, sem promover os atos que lhe competiam por negligência, nesta AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, proposta por LIDIA SANTOS FRANÇA em face de BANCO COMERCIAL, com fundamento no art. 267, III e §1º c/c art. 238, p. único do CPC, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. IV - Custas na forma da Lei. V - Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e archive-se. VI - Publique-se. Registre-se. Intime Curitiba, 25 de setembro de 2014. -Adv. GUSTAVO PAIM VASQUES-.

7. ORDINARIA COBR.C/C/PERD.DANOS-141/2002-IVETE CHAVES x SOCIEDADE CONSTRUÇÃO CIDADELA LTDA-1. Compulsando os autos, nota-se que o item I do despacho de fls. 274 não foi atendido. Assim, remetam-se os autos ao contador a fim de que promova a atualização do valor da condenação havida, nos exatos termos da sentença (fls. 87/94), embargos declaratórios (fls. 100/101) e acórdão (fls. 162/170). 2. Com a resposta, intemem-se as partes para manifestarem sobre as contas apresentadas no prazo de 10 (dez) dias. 3. Sem prejuízo, oficie-se ao juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba para que informe quanto à decretação da falência da EMPRESA ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, nos autos nº 24/2016 e, em, caso positivo, a fase em que se encontra o processo, se o pleito de recuperação judicial foi deferido e qual a data do deferimento. 4. Com o retorno do ofício, retornem conclusos para decisão da suspensão do processo pleiteada às fls. 280/281, com fulcro no art. 6º, § 4º da Lei 11.101/2005. 5. Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 07 de agosto de 2014. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -AGÊNCIA 3984 -CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040." -Advs. IDELANIR ERNESTI e LINCOLN TAYLOR FERREIRA-.

8. REVISAO CONTRATUAL ORDINÁRIO-258/2002-JOSE AUGUSTO PEREIRA VARELLA e outro x BANCO ITAU S/A - (SP/PÇA)-I Cumram-se os itens III e IV da decisão lançada às fls. 801. II Intimem-se. Curitiba, 19 de setembro de 2014 *** III Tão logo seja noticiado nos autos acerca do cumprimento da respectiva ordem de transferência da aludida quantia, deverá ser lavrado o respectivo termo de penhora. IV Em seguida, intime-se o devedor nos termos do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil. -Advs. ANTONIO CARLOS EFING, JOSE GUILHERME DUARTE SILVA, VANESSA TAVARES LOIS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, ADRIANA DO ROSARIO LOPES FERNANDES, LUIS EDUARDO

MIKOWSKI, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JAQUELINE ZAMBON e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.-

9. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-1078/2002-ELICEU PALMONARI e outros x NELSON SILVA DE SOUZA-I Haja vista as alegações trazidas pelo Sr. Perito às fls. 365, defiro o pedido de dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, a fim de que o mesmo promova a conclusão e entrega do laudo pericial. II - Intime-se o expert acerca da presente decisão. III Int... Curitiba, 23 de setembro de 2014 . -Advs. MARCELO MAZUR OAB 31.092 e GECE SOARES CHAISE.-

10. EXECUCAO DE SENTENÇA-0001169-33.2002.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A. x EDILSON WRONSKI e outro-I Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao exequente, na forma retro solicitada, a fim de que se manifeste nos autos. II Int... Curitiba, 23 de setembro de 2014 . -Advs. ARLINDO MENEZES MOLINA, ANA FLORA BOUCAS RIBEIRO DOS SANTOS, AURELIO FERREIRA GALVAO, BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE, CARLOS ALBERTO STOPPA, CARLOS MURILO PAIVA, CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXE, EDSON SHOITI FUGIE, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, EWERTON ZEYDIR GONZALEZ, FABIO SPAGNOLLI, JOVINO TERRIN, LISIAS CONNOR SILVA, LUIZ AFONSO MIGUEL, LUIZ CARLOS CACERES, MARIA ELIO RAMOS BASSAN, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, MARCIO RIBEIRO PIRES, MIGUEL FERNANDO RIGONI, RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI, SIMONE BEAL, SONNY STEFANI, WERNER AUMANN, EVANDRO LUCIO PEREIRA DE SOUZA, ARINALDO BITTENCOURT, JAIRO BASSO, NAIM NASIHGIL FILHO, NILDA LEIDE DOURADOR, ROSANGELA SEABRA PEREIRA, FABRICIO ZILOTTI, MARIA CLAUDIA SANCHO MOREIRA, RAFAEL MICHELON, JÉSSANY CAMILA FERREIRA, JOSE EDGARDO DA CUNHA BUENO FILHO, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI, KARINA DE LIMA PROHMANN, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGHETTI GOMES DE OLIVEIRA, ALANA MARTINS BECKER e JOAO DE BARROS TORRES.-

11. DECLARATORIA-0001510-59.2002.8.16.0001-CLAUDIO JOSE TURIN e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANEASTADO-1. À luz do disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, no escopo de garantir celeridade processual DETERMINO à Secretaria que proceda a digitalização do presente feito e sua devida inclusão no sistema eletrônico PROJUDI. Nos termos do item 2.21.9.2 do Código de Normas, deverão ser incluídas pela Secretaria as seguintes peças processuais: petição inicial, citação, contestação, sentença (e eventual acórdão), certidão de trânsito em julgado e certidão da distribuição dos autos principais e demais petições acostadas na fase de cumprimento de sentença. 1.1. Como petição inicial, deverá constar o pedido de cumprimento de sentença e o cálculo atualizado do débito. 2. Determino à Secretaria, no que cabível, o cumprimento das providências determinadas pelo item 2.21.9.3 do Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, arquivando-se os autos físicos. 3. Quanto ao pedido de penhora on line o art. 655, inciso I, do CPC estabelece a primazia na ordem de penhora do dinheiro em espécie ou daquele depositado em instituições financeiras. O art. 655-A do mesmo diploma estabelece que a penhora de valores depositados deve ser feita preferencialmente por meio eletrônico. Tais disposições apenas revelam a orientação do legislador em dar ênfase a meios eletrônicos, mais modernos, econômicos e seguros de penhora. Veja-se, ainda, que tais meios, existentes antes da reforma processual, já eram admitidos como válidos, e tiveram sua importância reafirmada com a novel legislação processual, que não exige, sequer, esgotamento das vias ordinárias de penhora para sua utilização. Isto posto, defiro o pedido de penhora on line de fls.633/634. 4. Elabore-se minuta de bloqueio pelo sistema Bacenjud. Protocolada a minuta, a guarde-se por três dias. Após, a própria escrivania deverá acessar o sistema e imprimir o resultado da diligência. 4.1 Caso não tenha havido bloqueio, intime-se a parte exequente acerca do resultado e a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em 10 (dez) dias. 4.2. Encontrado valores inferiores a R\$ 80,00 (oitenta reais), salvo execuções de pequeno valor, deverá proceder a Escrivania minuta de desbloqueio dos valores. Protocolada a minuta, a guarde-se por três dias. Após, intime-se como no item anterior. 4.3 Sendo bloqueada quantia superior ao item 2.2, deverá o cartório: i) minutar a transferência do numerário a uma das instituições financeiras oficiais para manutenção de depósitos judiciais; ii) com a comunicação do banco, tomar por termo a penhora; iii) intimar as partes para manifestação sobre a penhora no prazo comum de dez dias; iv) em se tratando de cumprimento de sentença em que ainda não tenha decorrido o prazo de impugnação, intimar a parte executada, na pessoa de seu advogado (se houver), a, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença em quinze dias. 5. Apresentada impugnação, manifeste-se a parte exequente. 6. Intimações e diligências necessárias Curitiba, 25 de agosto de 2014. - Advs. PEDRO LUIZ NUNES, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBON.-

12. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0001253-34.2002.8.16.0001-KLEBER BASTOS GOMES e outro x ITAU UNIBANCO S.A.-I Haja vista as alegações trazidas pelo Sr. Perito às fls. 650 e, observando o grande volume dos autos, defiro o pedido de dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias, a fim de que o mesmo promova a conclusão e entrega do laudo pericial. II - Intime-se o expert acerca da presente decisão. III Int... Curitiba, 23 de setembro de 2014 . -Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, LUIZ CESAR TABORDA ALVES, PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

13. DESPEJO-0003072-69.2003.8.16.0001-OSMARIO DE LARA x CARLOS ALBERTO PONTES-I Diante do pedido formulado pelo autor às fls. 229, concedo a este o prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que diligencie acerca do atual paradeiro do réu. II - Int.... Curitiba, 23 de setembro de 2014 . -Advs. EDSON RENATO

ALMEIDA FERNANDES, EDUARDO FRANCISCO MANDU KUIASKI e EUCLIDES ROBERTO FACCHI.-

14. ACAO DE COBRANCA -SUMARIO-1018/2003-CONDOMINIO POUSADA QUATRO BARRAS x GUSTAVO ALBERTO HORNEMANN- Fica o autor, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. Caso não haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Advs. NELSON GRAMAZIO, CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO, SILVIA ELISABETH NAIME e STELA MARLENE SCHWERZ.-

15. INDENIZACAO POR DANO MATERIAL-0000402-58.2003.8.16.0001-PATRICIA TATIANE GONCALVES x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA-I Cumpra-se a decisão lançada às fls. 955. II Intimem-se. Curitiba, 19 de setembro de 2014 *** I - Cumpram-se as disposições do Código de Normas quanto as anotações em caso de cumprimento de sentença. II - Em se tratando de execução de sentença, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se a executada, através de seus advogados devidamente constituídos, via imprensa oficial, para que efetue o pagamento do débito, conforme requerimento e cálculo atualizado de fls. 951/954, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação da multa de 10% constante do art. 475-J do CPC e, a requerimento do exequente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. III - Com o pagamento, total ou parcial, intime-se o credor para manifestação em 05 (cinco) dias, informando se outorga plena e integral quitação do débito exequendo; IV - Caso contrário, intime-se o exequente para apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar. V - Em seguida, deverá a escrivania promover a digitalização do pedido de cumprimento de sentença, assim como dos documentos necessários à execução, conforme preceito do Código de Processo Civil, bem como o item 2.21.9.2.2 do Código de Normas e promover a inserção no sistema Projudi, dando cumprimento ao contido no item 2.21.9.1, do Código de Normas, observada a numeração única do processo físico. VI Os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo provisório. VII - Int... -Advs. TERESA CRISTINA CRUZ CARDOZO, RAQUEL REGINA BENTO FARAH e JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI.-

16. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0004450-26.2004.8.16.0001-CARTAO FININVEST ESPECIAL x EDILTON ZEM- "Sobre o ofício juntado as fls. 421, diga o autor em cinco dias"-Advs. ALEXEY GASTAO CONSELVAN, LUIZ GUSTAVO FRAXINO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA, CAROLINA ERZINGER PEIXER, BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO, MORIANE PORTELLA GARCIA, CAROLINA VIANNA F. DA COSTA, ALEXANDRE DE ALMEIDA, ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA e JULIO CESAR DALMOLIN.-

17. INVENTARIO-0001313-02.2005.8.16.0001-JAEL MANZOCHI BRAGA x MARIA DA LUZ ROCHA BRAGA (ESPOLIO)-1. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias. 2. Diligências e intimações necessárias. -Advs. GUILHERME KLOSS NETO, ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, WINICIUS RUBELE VALENZA, NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR, RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH, GRAZIELA DOS REIS FELTRIN, GUILHERME BROTO FOLLADOR, CARLOS DELAI, ANA BEATRIZ ANTUNES, PAULO HENRIQUE DA ROCHA L. DEMCHUK, PAULO SERGIO NIED e LUDMILA ARRUDA BRAGA.-

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002071-78.2005.8.16.0001-NALVA CRISTINA MACHADO x MARIA SONIA DE SOUZA-I Considerando o cadastramento deste Juízo no sistema RENAJUD, foi realizada consulta nesta data quanto a eventual veículo de propriedade da executada. Todavia, não foi localizado nenhum veículo, conforme se depreende do comprovante adiante acostado. II Sem prejuízo, foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. III Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. IV Intime-se. Curitiba, 17 de setembro de 2014 . -Advs. IVAIR JUNGLOS e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION.-

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005135-96.2005.8.16.0001-CRM COMERCIO DE CAMINHOES LTDA. x LUCIANO CESAR PELANDA e outro-1. O art. 655, inciso I, do CPC estabelece a primazia na ordem de penhora do dinheiro em espécie ou daquele depositado em instituições financeiras. O art. 655-A do mesmo diploma estabelece que a penhora de valores depositados deve ser feita preferencialmente por meio eletrônico. Tais disposições apenas revelam a orientação do legislador em dar ênfase a meios eletrônicos, mais modernos, econômicos e seguros de penhora. Veja-se, ainda, que tais meios, existentes antes da reforma processual, já eram admitidos como válidos, e tiveram sua importância reafirmada com a novel legislação processual, que não exige, sequer, esgotamento das vias ordinárias de penhora para sua utilização. Isto posto, defiro o pedido de penhora on line. 2. Elabore-se minuta de bloqueio pelo sistema Bacenjud. Protocolada a minuta, a guarde-se por três dias. Após, a própria escrivania deverá acessar o sistema e imprimir o resultado da diligência. 2.1 Caso não tenha havido bloqueio, intime-se a parte exequente acerca do resultado e a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em 10 (dez) dias. 2.2. Encontrado valores inferiores a R\$80,00 (oitenta reais), salvo execuções de pequeno valor, deverá proceder a Escrivania minuta de desbloqueio dos valores. Protocolada a minuta, a guarde-se por três dias. Após, intime-se como no item anterior. 2.3 Sendo bloqueada quantia superior ao item 2.2, deverá o cartório: i) minutar a transferência do numerário a uma das instituições financeiras oficiais para manutenção de depósitos judiciais; ii) com a comunicação do banco, tomar por termo a penhora; iii) intimar as partes para manifestação sobre a penhora no prazo comum de dez dias; iv) em se tratando de cumprimento de sentença em que ainda não tenha decorrido o prazo de impugnação, intimar a parte executada, na pessoa de seu advogado (se houver), a, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença em quinze dias. 3. Apresentada impugnação, manifeste-se a parte exequente. 4. Intimações e

diligências necessárias. Curitiba, 25 de agosto de 2014. -Adv. LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA-.

20. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0003720-78.2005.8.16.0001-ANTALUM COMERCIO DE ALUMINIO LTDA x ANGELA BEZERRA DE MOURA KAISER-Intimem-se as partes para manifestação sobre a penhora no prazo comum de dez dias; iv) em se tratando de cumprimento de sentença em que ainda não tenha decorrido o prazo de impugnação, intimar a parte executada, na pessoa de seu advogado (se houver), a, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença em quinze dias. 3. Apresentada impugnação, manifeste-se a parte exequente. 4. Intimações e diligências necessárias. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -AGÊNCIA 3984 -CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040." -Adv. GLAUCIUS GHEBUR OAB 32.927-.

21. REP.DANOS MORAIS E MATERIAIS-0002920-50.2005.8.16.0001-LUIZ CARLOS DLUGOSZ x FIAT AUTOMOVEIS S/A e outro-Em que pese não vislumbrar motivo aparente que enseje a reabertura de prazo à requerida, até mesmo porque a intimação de fls. 635 apenas determinava o cumprimento do despacho de fls. 627, entretanto, a fim de evitar alegação de cerceamento de defesa, com fulcro no art. 183, §2º do Código de Processo Civil, restituo em favor da ré o prazo integral para eventual manifestação. Int... Curitiba, 18 de setembro de 2014. - Adv. SAMUEL CESAR DE OLIVEIRA NETO, OSNIR MAYER, KATIA REGINA ROCHA RAMOS, NEUDI FERNANDES, ALEXANDRE PERICLES I GOMIDE, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO, LUIZ AUGUSTO BAGGIO, JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI, ANA PAULA SOARES PEREIRA GOMES, LUCIANE MAINARDES PINHEIRO, MARCIO NOVAES CAVALCANTI, SANDRA FALCUCCI, JOSE EDUARDO MOREIRA DA SILVA NETO, ARLISON ROCHA MEIRA, ROBSON IVAN STIVAL, REBECA SOARES TRINDADE e VINICIUS SIMONY ZWARG-.

22. ORDINARIA C/C TUTELA ANTECIPADA-0005396-61.2005.8.16.0001-ALDAMERI DE FRANCA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A (TRAV.OL-I Diante do contido no petição retro, concedo ao requerido o prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação quanto ao despacho anterior. II Int... Curitiba, 25 de setembro de 2014. *** Diante do contido no petição de fls. 1813/1815, manifeste-se o Banco Requerido no prazo de 05 (cinco) dias. Após voltem os autos conclusos para análise e demais deliberações. Int... -Adv. OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES, RENATA CESCHIN MELFI DE MACEDO, JOANNE ANNINE VENEZIA MATHIAS, GIOVANI RIBEIRO RODRIGUES ALVES, ALESSANDRA CRUZ SOARES, VANESSA BRAZ, TOBIAS DE MACEDO, KELLY CRISTINA WORM COTLINSK CANZAN, FERNANDO JOSE GONCALVES, JORGE JOSE JUSTI WASZAK, DIOGO FADEL BRAZ, NELTO LUIZ RENZETTI, ADRIAN MORENO, MARCUS VINICIUS SASS TOLOTO, ANDRE RICARDO LOPES DA SILVA, FABIANO SILVEIRA ABAGGE, MARCIO GARCIA DE OLIVEIRA, MOZARA COAS THOME, MARIANA ESPER NICOLETTI, FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA L e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

23. REVISIONAL DE CONTRATO-351/2006-NILO JULIO DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A-I Haja vista as alegações trazidas pelo Sr. Perito às fls. 515 e, observando o grande volume dos autos, defiro o pedido de dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, a fim de que o mesmo promova a conclusão e entrega do laudo pericial. II - Intime-se o expert acerca da presente decisão. III Int... Curitiba, 23 de setembro de 2014. -Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR, MARCELO TABORDA RIBAS, HELENA PRATA FERREIRA, JOAQUIM MIRO, JOAQUIM MIRO NETO, MARIA SILVIA TADDEI, SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO, IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA, LUIZ REMY MERLIM MUCHINSKI, BERNARDO GUEDES RAMINA e RODOLFO JOSE SCHWARZBACH-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001629-78.2006.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x RECIMETAIS COMERCIO DE METAIS LTDA e outros- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 616/2014 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Adv. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e ANGELICA DE ANDRADE FIORINI-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002676-53.2007.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A (SP.) x PONTAROLLA E CIA LTDA. e outros-I Diante do contido no petição retro, intime-se o exequente, a fim de que comprove documentalmente nos autos a nomeação da Sra. Rosilene de Menezes Fonseca como inventariante do executado. II Após, voltem os autos conclusos para análise e demais deliberações. III Int... Curitiba, 18 de setembro de 2014. -Adv. DANIEL HACHEM-.

26. COBRANÇA - ORDINÁRIA-832/2007-ADRIANO OLIVEIRA CORREIA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-I - Cumpram-se as disposições do Código de Normas quanto as anotações em caso de cumprimento de sentença. II - Em se tratando de execução de sentença, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se a executada, através de seus advogados devidamente constituídos, via imprensa oficial, para que efetue o pagamento do débito, conforme requerimento e cálculo atualizado de fls. 437/443, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação da multa de 10% constante do art. 475-J do CPC e, a requerimento do exequente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. III - Com o pagamento, total ou parcial, intime-se o credor para manifestação em 05 (cinco) dias, informando se outorga plena e integral quitação do débito exequendo; IV - Caso contrário, intime-se o exequente para apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar. V - Em seguida, deverá a escritoria promover a digitalização do pedido de cumprimento de sentença, assim como dos documentos necessários à execução, conforme preceitua o Código de Processo Civil, bem como o item 2.21.9.2.2 do Código de Normas e promover a inserção

no sistema Projudi, dando cumprimento ao contido no item 2.21.9.1, do Código de Normas, observada a numeração única do processo físico. VI Os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo provisório. VII - Int... Curitiba, 23 de setembro de 2014. -Adv. GISELE PASSOS TEDESCHI, JANE LUCI GULKA, FERNANDO JOSE GONCALVES, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, BEATRIZ SCHIEBLER, JANDER LUIS CATARIN, SAMIR NAOUAF HALABI, THAIS HELENA ALVES ROSSA OABPR33903, LUCIANA DE ANDRADE AMOROSO REMER, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO e LETICIA BRUSCH-.

27. REP.DANOS MORAIS E MATERIAIS-0001898-83.2007.8.16.0001-SILVIO GADOMSKI e outro x ELECTROLUX DO BRASIL S/A-I Tendo em vista que a impugnação ao cumprimento de sentença encartada às fls. 537/545 versa tão somente quanto a excesso na execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização da conta geral nos exatos termos da sentença/acórdão. II - Com a resposta, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias, observando a ordem legal. III Oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão. IV Int... Curitiba, 23 de setembro de 2014 -Adv. JOAO BATISTA DE TOLEDO, CARLOS HENRIQUE DE TOLEDO, ALINE SALMERON DE SOUZA, ANA CAROLINA VIEIRA SANTOS, CRISTIANE YOLE MARTINS PEDRO, JOSÉ GARCIA ALBUQUERQUE NETO, LUIS EDUARDO NETO, LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA, MEIRE REGINA DE FARIA PALLA, PATRICIA FERNANDA FANUCCHI PINTO, REGIANE ALDRI DA SILVA, RICARDO MARFORI SAMPAIO, SERGIO AMERICO DE SOUSA FORTES, LUIS HASEGAWA e LUIZ CESAR ESMANHOTTO-.

28. REV.CONTRATO C/TUTELA ANTEC.-0011665-14.2008.8.16.0001-ANTONIO THADEU FIGUEIREDO SOUZA x UNICARD BANCO MULTIPLO S/A (R.SETE DE ABRIL, 230/S- Diante do conteúdo dos embargos de declaração opostos às fls. 445/447, encaminhem-se os presentes autos à MM. Juíza de Direito Substituta que proferiu a sentença de fls. 437/442. II Int... Curitiba, 11 de setembro de 2014. -Adv. WILSON BENINI, LUCIANA CORDEIRO D. DE OLIVEIRA, ALEXANDRA VALENZA ROCHA, ALEXANDRE DE ALMEIDA, ANIBAL FORMIGHIERI DE ALMEIDA, HEITOR ALCÂNTARA DA SILVA, FERNANDA SKOVRONSKI, CAMILA DE CASSIA CORDEIRO, ANA KARINA SEVERIANO LUIZ FRANCISCO, JULIANA LIMA PONTES e KARLA MARIA RUIZ MERINO DE BORBA-.

29. PRESTACAO DE CONTAS-0012415-16.2008.8.16.0001-IONAN ERNESTO GIANELLO GNOATO x BANCO DO BRASIL S/A-Diante da concordância de ambas as partes acerca da proposta de honorários, considerando ainda que o valor proposto pelo Sr. Perito às fls. 385 está de acordo com a média praticada por este Juízo em demandas semelhantes, levando em consideração o nível técnico, o grau de complexidade, bem como o elevado número de quesitos a serem respondidos, fixo a verba honorária em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Quanto ao ônus probandi, tratando-se de segunda fase de ação de prestação de contas, levando em conta que o banco réu foi sucumbente na primeira fase, a este incumbe o pagamento. Neste sentido: (TJPR-039549) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - NECESSIDADE DE PERÍCIA - HONORÁRIOS DO PERITO - ÔNUS DO BANCO-RÉU - PARTE SUCUMBENTE NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Se o banco é sucumbente na primeira fase da ação de prestação de contas, tendo o dever de prestá-las na segunda fase, é seu o ônus de arcar com as despesas dos honorários periciais, ainda que a prova tenha sido determinada de ofício pelo juízo. (Agravado de Instrumento nº 0413626-7 (7099), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Renato Naves Barcellos. j. 12.09.2007, unânime). Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o banco réu efetue o depósito do valor dos honorários periciais acima fixado, a fim de dar regular prosseguimento ao presente feito. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 23 de setembro de 2014 -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN, ELOI CONTINI, LOUISE CAMARGO DE SOUZA, MARCELO VARGAS DA ROSA e TADEU CERBARO-.

30. EMBARGOS DO DEVEDOR-327/2008-CURTUME COR D COURO LTDA e outros x ANTONIO DE SOUZA ASSUNCAO-I - Tendo em vista a inércia do executado quanto ao valor penhorado às fls. 768, embora devidamente intimado às fls. 769, autorizo o exequente a proceder ao levantamento da aludida quantia, conforme requerimento de fls. 772. II Expeça-se o competente alvará, cabendo ao Sr. Escrivão certificar no respectivo alvará que conferiu integralmente os dados ali constantes, bem como a autenticidade da assinatura do Juiz. III Com o levantamento informe o credor se outorga plena e integral quitação ao débito exequendo, a fim de que seja declarada cumprida a obrigação. IV - Int... Curitiba, 25 de setembro de 2014. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil,(alvara) no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -AGÊNCIA 3984 -CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040." -Adv. ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JR, FERNANDO ANDREONI VASCONCELLOS, GONCALO MARINS FARFUD OAB 36772, WALMOR ADAO SCHMITT NETO, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, ITALO TANAKA JUNIOR e RAFAEL MARTINS BORDINHAO OAB 38.624-.

31. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-647/2008-BANCO FINASA S/A - (SP-AL.MADEIRA) x CRISTIANE DO ROCIO ZAMPIERI-I. Anote-se. 2. No mais, determine ao cartório que promova consultas junto aos sistemas informatizados (Bacenjud, Infojud, Siel, Renajud e Copel) a fim de obter o endereço da ré. 3. Obtido novo endereço, desentranhe-se o mandado de fls. 23 e cumpra-o. 4. Não obtido novo endereço, intime-se o autor para se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 08 de agosto de 2014. -Adv. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ, DANIELE CARVALHO, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK, CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GODOI, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO-.

32. INDENIZACAO POR DANOS-0011909-40.2008.8.16.0001-MARCOS DINIZ DA SILVA x MARINES GORONCY- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 615/2014 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.- AdvS. JOSE MADSON DOS REIS, SIDNEI MACHADO, CHRISTIAN MARCELLO MANAS, EDUARDO CHAMECKI, RICARDO HENRIQUE WEBER, GUSTAVO ALBERTO WEBER, MARCIA ANDREA BOFF NUMATA, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, GIZELI BELLOLI, GABRIEL MOREIRA, REINALDO MIRICO ARONIS, MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN, JANAINA DE CASSIA ESTEVES, ANDREIA CRISTINA STEIN, LUIZ GUILHERME C GUIMARAES, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA e EMILIANA E. B. VICENTE DE CASTRO.- 33. PERDAS E DANOS-0013046-57.2008.8.16.0001-SUSANA LUCIA HERRMANN x J.S.T. COMERCIO DE VEICULOS LTDA-I Sobre as consultas realizadas junto aos sistemas Renajud, Infojud e Siel, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito. II Int... Curitiba, 17 de setembro de 2014 . -AdvS. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, MARCOS DOS SANTOS MARINHO e GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE.- 34. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0006243-24.2009.8.16.0001-KALYDA COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA e outro x HOTELSYS GESTÃO HOTELEIRA LTDA-I Para análise do pedido de fls. 217/218, deverá o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos a planilha atualizada do débito. II Após, voltem os autos conclusos. III - Intimem-se. Curitiba, 04 de setembro de 2014 -AdvS. JOAO CARLOS DALEFFE e CLAUDIANA CANTU DALEFFE.- 35. PRESTACAO DE CONTAS-0014705-67.2009.8.16.0001-PEDRO EDUARDO LEAL x BANCO ITAU S/A - (SP/PÇA)-- Diante da concordância do credor quanto ao valor depositado a título de verba sucumbencial, declaro cumprida a obrigação em relação aos honorários. Expeça-se alvará, para levantamento da quantia como se requer às 192. II - Após voltem os autos conclusos para análise quanto a prestação de contas. III - Itimem-se. -AdvS. JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, JULIANO RICARDO SCHMITT, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e IANDRA DOS SANTOS MACHADO.- 36. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-690/2009-JOÃO FRANCISCO VICENTE x APARECIDO DE SOUZA e outros-I Diante do protocolo de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome da parte requerida, conforme recibo anexo. II - Desse modo, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. III - Int... Curitiba, 22 de setembro de 2014 . -AdvS. PATRICIA CRISTINA GAIBALLES e JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA.- 37. PRESTACAO DE CONTAS-0014539-35.2009.8.16.0001-BOANERGES FREITAS x FRANCISCO LACERDA MOTTA-Homologo, por sentença, como boas as contas prestadas por Bonerges Freitas, em favor de Francisco Lacerda Motta, referentes ao período de março (parcial)/2009 e abril/2009, diante da apresentação de documentos e concordância expressa do Ministério Público às fls. 315/317. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, archive-se, com as cautelas de praxe. Diligências necessárias. Curitiba, 24 de setembro de 2014 . -AdvS. BOANERGES FREITAS (CURADOR ESPECIAL, EGON KOJIMA, EDUARDO ZANONCINI MILEO, EDGARD C. DE ALBUQUERQUE NETO, LUIZ GUILHERME LANGE TUCUNDUVA, LUCIANNE CORTEZ BOCCATO e JANETE BRINGHENTI.- 38. REPETICAO DE INDEBITO-1249/2009-LASSIS ELETRO ELETRONICO LTDA x VIVO S/A-I Diante dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 1678/1682, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor. II - Int... Curitiba, 25 de setembro de 2014 . -AdvS. SIDNEY MARCOS MIRANDA, DENISE LUBASZEWSKI MIRANDA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.- 39. MONITORIA-1806/2009-GUTTI'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA x SORAYA MAKHOUL ISBER- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -AGÊNCIA 3984 -CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040."-Adv. MURILO MENGARDA.- 40. PRESTACAO DE CONTAS-0003951-66.2009.8.16.0001-ADILSON MARTINS. x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (AV.DAS NAÇÕES UNIDAS)-1. Dê-se ciência as partes da baixa dos autos, pelo prazo de 10 (dei) dias. 2. Deverá a escritania proceder as anotações no que se refere ao procurador da parte conforme substabelecimento de fls. 210. 3. Em nada sendo requerido pelas partes, proceda-se a baixa do processo e, posteriormente, archive-se. 4. Intimações e diligências necessárias. -AdvS. MARCOS VENDRAMINI, ANDREIA CRISTINA STEIN, CHARLES PARCHEN, GIORGIA PAULA MESQUITA, JANAINA DE CASSIA ESTEVES, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES, ANA PAULA CAMILO e JULIANA LIMA PONTES.- 41. PERDAS E DANOS C/TUT.ANTECIP.-0005782-52.2009.8.16.0001-CREDPAN PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA x ACL PUBLICIDADE LTDA - ME-I Defiro o pedido de dilação do prazo por 15 (quinze) dias, como requer a autora às fls. 389, a fim de que atenda a determinação lançada 384. II Int... Curitiba, 17 de setembro de 2014 . *** I Diante do contido no expediente de fls. 380, acerca da possibilidade de eventual conexão com os autos de Reparação de Danos em trâmite perante a 15ª Vara Cível desta Comarca, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. II - Int -AdvS. DANIELA RACHE GEBRAN, ANDREIA DA ROSA RACHE, GABRIELLA MURARA VIEIRA, ODEMYR SORAIA DILL POZO, SONIA MARA INGLAT e PAULA CRISTINA PAMPLONA DE ARAUJO.-

42. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0000407-36.2010.8.16.0001-CELSON DE CASTRO x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- *** Deve a parte Ré efetuar o pagamento de 50% das custas processuais finais no valor de R\$ 547,76, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-AdvS. VICTICIA KINASKI GONÇALVES, JOSE CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS, IONEIA ILDA VERONEZE, CRYSTIANE LINHARES, KARINA LACERDA SOTHER, THIAGO COLLETI PODANOSQUI, FRANCISCO BRAZ DA SILVA, MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA, DARIO BRAZ DA SILVA NETO e ERIC EMERSON ARRUDA.- 43. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0001855-44.2010.8.16.0001-ELSI CLARINDA MICHELS x SILMARA DE CAMARGO-1. Compulsando os autos, assiste razão ao exequente, na medida em que a ré foi citada às fls. 31 e deixou de apresentar qualquer defesa, sendo ainda, em sede de sentença, decretada a revelia. Assim, conforme entendimento dos Tribunais é dispensada a intimação na fase de cumprimento de sentença nos casos em que resta decretada a revelia. Isto porque presume-se o desinteresse na ação desde que deixou de se apresentar aos autos quando da citação. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DOS VALORES ADVINDOS DE MULTA DE TRÂNSITO APLICADAS SOBRE VEÍCULO DE PROPRIEDADE DO AGRAVADO. RÉU REVEL.CITAÇÃO PESSOAL NO PROCESSO DE CONHECIMENTO QUE OCORREU REGULARMENTE. RÉU QUE DEIXOU DE APRESENTAR RESPOSTA E CONSTITUIR ADVOGADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL.DESNECESSIDADE. REVELIA QUE SE ESTENDE A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTIGOS 322, 475-J, CAPUT DO CPC. PRECEDENTES DO STJ.RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. Diante do artigo 475-J, caput, bem como do art. 322, caput, ambos do Código de Processo Civil entendo que, sendo o réu revel, e não tendo ele constituído advogado nos autos, os prazos processuais passam a correr a partir da publicação de cada ato, independentemente de intimação, recebendo o réu, do momento em que a revelia é decretada em diante, o feito no estado em que se encontra.É possível depreender que, após a edição da Lei nº 11.232/07, inexistiu necessidade de intimação pessoal do devedor para que dê cumprimento à sentença. (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 9447378 PR 944737-8 (Acórdão), Relator: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 29/01/2013, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1034 null)(g.n) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RÉUS REVÊIS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. A LEI Nº 11.232/05 TROUXE MODIFICAÇÕES A FASE EXECUTÓRIA. O PROCEDIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, INOVAÇÃO TRAZIDA PELO LEGISLADOR, AFASTOU A AUTONOMIA DA EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL, PASSANDO ESTA A SER UMA FASE PROCESSUAL DE CUMPRIMENTO DO JULGADO. ADMITIDA A REVELIA DO RÉU NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, E PROSSEGUINDO O AUTOR NA FASE DE EXECUÇÃO, ATRAVÉS DO REQUERIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, É DESNECESSÁRIA A INTIMAÇÃO PESSOAL DOS RÉUS, MORMENTE PORQUE NÃO DEMONSTRARAM INTERESSE NA DEMANDA, DESDE A CITAÇÃO, NÃO FAZENDO SENTIDO MOVIMENTAR TODA MÁQUINA JUDICIÁRIA PARA INTIMAR A PARTE QUE ESTÁ CIENTE DA AÇÃO QUE TRAMITA CONTRA ELA, MAS SE MANTÉM INERTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 322 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70052396181, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 27/12/2012)(TJ-RS - AI: 70052396181 RS , Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Data de Julgamento: 27/12/2012, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/01/2013) (g.n) 2. No mais, o art. 655, inciso I e II, do CPC estabelece a primazia na ordem de penhora do dinheiro em espécie ou daquele depositado em instituições financeiras e nos veículos de via terrestre. O art. 655-A do mesmo diploma estabelece que a penhora de valores depositados deve ser feita preferencialmente por meio eletrônico. Tais disposições apenas revelam a orientação do legislador em dar ênfase a meios eletrônicos, mais modernos, econômicos e seguros de penhora. Veja-se, ainda, que tais meios, existentes antes da reforma processual, já eram admitidos como válidos, e tiveram sua importância reafirmada com a novel legislação processual, que não exige, sequer, esgotamento das vias ordinárias de penhora para sua utilização. Isto posto, defiro o pedido de penhora online pelo sistema Bacenjud. 3. Elabore-se minuta de bloqueio pelo sistema Bacenjud. Protocolada a minuta, aguarde-se por três dias. Após, a própria escritania deverá acessar o sistema e imprimir o resultado da diligência. 3.1 Caso não tenha havido bloqueio, intime-se a parte exequente acerca do resultado e a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em 10 (dez) dias. 3.2. Encontrado valores inferiores a R\$80,00 (oitenta reais), salvo execuções de pequeno valor, deverá proceder a Escritania minuta de desbloqueio dos valores. Protocolada a minuta, aguarde-se por três dias. Após, intime-se como no item anterior. 3.3 Sendo bloqueada quantia superior ao item 2.2, deverá o cartório: i) minutar a transferência do numerário a uma das instituições financeiras oficiais para manutenção de depósitos judiciais; ii) com a comunicação do banco, tomar por termo a penhora; iii) intimar as partes para manifestação sobre a penhora no prazo comum de dez dias; iv) em se tratando de cumprimento de sentença em que ainda não tenha decorrido o prazo de impugnação, intimar a parte executada, na pessoa de seu advogado (se houver), a, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença em quinze dias. 4. Apresentada impugnação, manifeste-se a parte exequente. 5. Intimações e diligências necessárias Curitiba, 08 de agosto de 2014. -AdvS. LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES e JULIANA RIBEIRO GONÇALVES BONATTO.- 44. EMBARGOS A EXECUCAO-0001983-64.2010.8.16.0001-RODNEY LUIS VISSOCI e outros x OSCARINA DE FATIMA GASPARETO-1. Dê-se ciência as

partes da baixa dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Em nada sendo requerido pelas partes, proceda-se a baixa do processo e, posteriormente, archive-se. 3. Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 25 de agosto de 2014 . -Adv. RIVALDIR GASPAS, ANDRE LUIS GASPAS, ADEMILSON GASPAS, LAURESDON DOS SANTOS, JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA e BENEDITO DE PAULA-.

45. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0011940-89.2010.8.16.0001-RYOJI YAMAUCHI x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Diante do exposto julgam-se PROCEDENTES os pedidos formulados nestes autos de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenização de Danos Materiais e Antecipação de Tutela, registrada sob o nº 11.940/2010 em que é requerente Ryoji Yamauchi e requerido Aymore Credito, Financiamento e Investimento S/A., para reconhecer a inexistência de responsabilidade do Autor, na qualidade de fiador, no contrato de financiamento firmado pela empresa Hai Gastronomia Ltda. Condene a Requerida ao pagamento de indenização a título de dano moral em favor do Autor no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), valor equivalente a inscrição. O valor deve ser corrigido monetariamente pelo índice INPC a partir da publicação da sentença e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados da inscrição indevida. Condene o Banco, ainda, ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação a título de indenização por danos morais. Publique-se. Registre-se e Intimem-se Curitiba, 30 de setembro de 2014 -Adv. SERGIO DE ARAGON FERREIRA, VALERIA HATSCHBACH FERREIRA, TATIANA DE AZEVEDO LAHOZ, GREGORY CESAR BESSA, BRUNO RIEIRO DUCCI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

46. REV.CONTRATO C/TUTELA ANTEC.-0025464-56.2010.8.16.0001-LEANDRO LIMA WATERKEMPER x HSBC BANK MULTIPLO-I Diante do contido no petição de fls. 155/156, manifeste-se a parte autora, requerendo o que entender de direito. II Oportunamente, em mais nada sendo requerido, arquivem-se, conforme já determinado às fls. 138. III Int... Curitiba, 23 de setembro de 2014 . -Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI 29196, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, CRISTIANE VIEIRA DO N. SALVATICO, LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE, MARCIO RUBENS PASSOLD, MILTON PINHEIRO JUNIOR, RODRIGO GHESTI e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

47. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0025637-80.2010.8.16.0001-IVAN LUIZ DE MIRANDA x BANCO FINASA S/A- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 623/2014 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.- Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, FERNANDO JOSÉ GASPAS, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, LIZIA CESARIO DE MARCHI e DANIELLE TUDESKO-.

48. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0026715-12.2010.8.16.0001-ELIZEU FERNANDES x DISTRIBUIDORA 2 IRMAOS SALLA LTDA-1. Diante da certidão retro, cumpra-se o item II do despacho de fls. 174. 2. Sem prejuízo, nomeie a perita Liane da Silva Pereira, a qual deverá ser intimada para, aceitando o encargo, apresentar proposta de honorários. 3. A Perita deverá esclarecer se a assinatura e o preenchimento do cheque foram realizados pelo autor. 4. Com a resposta, manifestem-se as partes no prazo comum de cinco dias, e voltem conclusos para sentença. 5. Intimações e diligências necessárias Curitiba, 08 de agosto de 2014. *** II - Em caso negativo, expeça-se novo ofício, reiterando os termos daquele anteriormente confeccionado, constando o prazo de 10 (dez) dias para resposta, sob pena de ser promovida a extração de cópias do presente feito com posterior remessa ao Ministério Público, a fim de ser verificada eventual prática de crime. - Adv. IDERALDO JOSE APPI e MANOEL CARLOS MARTINS COELHO-.

49. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0030873-13.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JUCICLAUDIO LUCAS DOS SANTOS DIODATO-I - HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, conforme termo de fls. 80/82 e, via de consequência, julgo, com resolução do mérito, a presente ação de busca e apreensão convertida em depósito sob nº 30873/2010, movida por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de JUCICLAUDIO LUCAS DOS SANTOS DIODATO, nos termos do disposto no art. 269, III, do Código de Processo Civil. II - Defiro o pedido de renúncia ao direito de recorrer. III - Custas nos termos do acordo. IV - Oportunamente, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquivem-se. V - Publique-se. Registre. Intime-se. Curitiba, 29 de setembro de 2014 . -Adv. PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ e JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA-.

50. EXECUCAO DE SENTENCA-0038790-83.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE TEREZINHA PASTORE e outro x EDY JAMIL ACHLEI ABULHOSSEM- I Diante da inércia do executado quanto a intimação para pagamento voluntário do débito, conforme certidão retro, deverá sobre este ser acrescido multa no percentual de 10%. II Outrossim, fixo, desde logo, o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) a título de honorários advocatícios nesta fase de cumprimento de sentença, salientando, desde logo, que, caso ocorra o oferecimento de impugnação, dada verba poderá ser revista. III - Assim, deverá o exequente juntar aos autos a planilha atualizada do débito, já acrescida da multa de 10%, bem como dos honorários fixados, informando ainda qual prosseguimento pretende dar ao feito. IV Diligências necessárias. Curitiba, 18 de setembro de 2014 . -Adv. NATANAEL GORTE CAMARGO, LUIZ HENRIQUE GUIMARÃES HOHMANN e GLEIDSON DE MORAES MUCKE-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0040526-39.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x o ANQUIZES & CIA LTDA ME e outro- I Considerando o cadastramento deste Juízo no sistema RENAJDUD, foi realizada consulta nesta data

quanto a eventual veículo de propriedade dos executados. Todavia, não foi localizado nenhum veículo, conforme se depreende do comprovante adiante acostado. II Outrossim, da análise dos autos, verifica-se que não foram esgotados todos os meios possíveis para a localização de bens passíveis de constrição em nome da executada, não tendo a parte exequente comprovado a realização de atos que pudessem demonstrar a busca por patrimônio daquela por outro meio que não a quebra do sigilo fiscal. III - Diante disso, intime-se o exequente, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos elementos que apontem que realmente diligenciou na tentativa de localização de bens da executada. IV Após, voltem os autos conclusos para deliberação quanto à possibilidade de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, conforme se requer às fls. 111. V - Intimem-se. Curitiba, 23 de setembro de 2014 . -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES, MARINA TABALIPA KALLUF e CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0043218-11.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x BUFFET COLONIAL LTDA e outros-I - Haja vista a dificuldade encontrada pelo exequente na localização de bens em nome do executado, na forma do art. 791, III do Código de Processo Civil, defiro o pedido retro formulado de suspensão do feito, entretanto, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. II - Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento. III - Int.. Curitiba, 22 de setembro de 2014 . -Adv. RODRIGO FONTANA FRANCA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA-.

53. REV.CONTRATO C/TUTELA ANTEC.-0045647-48.2010.8.16.0001-USIMEP - USINAGEM MECANICA DE PRECISÃO LTDA ME x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Vistos e examinados estes autos de ação de revisão de contrato c/ c tutela antecipada movida por USIMEP USINAGEM MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA. ME. em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. Visando à extinção do processo as partes apresentaram petição noticiando a efetivação de acordo, conforme petição juntada às fls. 331/334, na qual estabelecem suas razões, postulando pela homologação do mesmo. Decido: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes (fls. 331/334) e, via de consequência, com julgamento de mérito, julgo a presente ação de revisão de contrato, nos termos do disposto no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma pactuada no acordo. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se, registre-se e intimem-se. Curitiba, 26 de setembro de 2014 . -Adv. ANDRE ZANQUETTA VITORINO, FABIANA GOMES FRALLONARDO, MAGDA MARIA LEMOS MESTRINEL, GUSTAVO DAL BOSCO e PATRICIA FREYER-.

54. EXECUÇÃO DE CONTRATO C/ RESERVA DE DOMINIO-0065218-05.2010.8.16.0001-GUSTAVO CATTALINI GHAZAL x SANDRO NOGUEIRA BRITO-I Para análise do pedido de fls. 89 deverá o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos a planilha atualizada do débito. II Após, voltem os autos conclusos. III - Intime-se. Curitiba, 24 de setembro de 2014 . -Adv. ANDRE MURILO BERLES-.

55. EXECUCAO CONTRA DEV.SOLVENTE-0067151-13.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A. (BOA VISTA N. 176/SP) x POL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - EPP e outro-I Para análise do pedido de fls. 149, deverá o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos a planilha atualizada do débito. II Após, voltem os autos conclusos. III - Intime-se. Curitiba, 12 de setembro de 2014 . -Adv. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES, VINICIUS SECAFEN MINGATI, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI, RENATA PACCOLA MESQUITA, BEATRIZ ROMAN GUEDES e RENE JOSE CILIAO DE ARAUJO-.

56. REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR-0069299-94.2010.8.16.0001-PATRICIA MADUREIRA VELOZO x SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/ A-1. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do depósito efetuado pelo banco réu acostado às fls. 178/180. 2. Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 1 de setembro de 2014 . -Adv. ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, FERNANDO VALENTE COSTA CURTA, GUSTAVO DAL BOSCO e PATRICIA FREYER-.

57. INVENTARIO-0074137-80.2010.8.16.0001-ROSANE MARIA SHIWINSKI VERUSSA x ARLETE DE A VERUSSA (ESPOLIO)- Fica a parte interessada intimada a retirar o alvará judicial expedido sob o nº 618/2014 no prazo de 5 (cinco) dias.-Adv. ALEXANDRE ZOLET-.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001555-48.2011.8.16.0001-PEDRA FORTE FOMENTO AGRO INDUSTRIAL LTDA x ITC TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO LTDA-I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 17 de setembro de 2014 . -Adv. JOAO CARLOS DE MACEDO, DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO, MARCOS AKIRA NAGASE GOMES e ROMULO AUGUSTO ARAUJO BRONZEL-.

59. REPARACAO DE DANOS-SUMÁRIO-0011210-44.2011.8.16.0001-MONICA BARTH TEIXEIRA x TIM CELULAR S/A (R.COMENDADOR ARAUJO /CTBA)- Sobre o depósito intime-se a autora no prazo legal. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER*, GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN, ALEXANDRE EHLKE RODA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA G. P. DE CARVALHO, CARLOS HENRIQUE FELICIANO LEITE, ANA PAULA MOLINARI MACHADO, AMANDA KELLY MENDES, ARUANDA DE BARROS SFAIR, ALESSANDRA ARAUJO MARCONDES, JENIFFER CRISTINA PRIMAIO, MARCELO ISSAMU HIGASHIYAMA, SIMONE BUENO DE SOUZA e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

60. ANULATÓRIA C/TUTELA ANTEC.-0011671-16.2011.8.16.0001-LUIZ ANTONIO BUENO DOS SANTOS x CONDOMINIO EDIFICIO ITAMOJI-1. Converto o feito em diligência. 2. Considerando que o mandato do autor como síndico era de 2009 a 2011,

conforme ata de fls. 52/54, intime-se o Requerente para que esclareça se continua no cargo, apresentando a(s) ata(s) correspondente à eleição do síndico, após o mandato de 2011. 3. Diligências e intimações necessárias. -Advs. GUILHERME SCHEIDT MADER, CLAUDIO MARCELO BAIK e JANAINA CIRINO DOS SANTOS-.

61. BUSCA E APREENSÃO-0018415-27.2011.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x JULIANO CESAR EZEQUIEL-I - Com fundamento no § 4º, do Decreto-Lei 911/69, converto a presente Ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito. Efetuem-se as anotações necessárias. II - Cite-se o réu na forma do art. 902 do Código de Processo Civil, ou seja, para entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou consignar o valor do débito ou o valor do bem, estimado em R\$ 6.691,00 (fls. 77). III - Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor (CPC, art. 285 e 319). IV - Int... Curitiba, 23 de setembro de 2014 . "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGÊNCIA 3984 - CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040." -Advs. SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI, JOSE DORIVAL PEREZ, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, KAREN WERNEK PELLIZZARO e EDUARDO CARRARO-.

62. REINTEGRACAO DE POSSE-0022346-38.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LIZIANE DO ROCIO DOS SANTOS K- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.110"- Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, LEONOR RODRIGUES DE OLIVEIRA, ANA PAULA LAUERTI, DANIELA REIS CERQUEIRA, RICARDO MARIO ARREPIA FENOLIO, MARIA GABRIELA MESQUITA BRAGA, LAURO CRISTIANO FREIRE DIAS, RAIMUNDA DO AMPARO MARQUES, JAKELINE ALVES FERREIRA, TATIANE LEITE FERREIRA, JULIANA LOURENÇO DOS SANTOS, MARIA VERONICA BATISTA DA SILVA, IDIVONETE FERREIRA MARTINS, LEANDRO JANUARIO SANTORSA, FABIO LEONARDO NASCIMENTO DE FREITAS, ANA PAULA CAPITANI, JOSEANE DEBIASI EHLERS, CINTIA LERMEN DAPONT e MARINA STRIPOLI PACHECO DA SILVA-.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023072-12.2011.8.16.0001-BANCO TRIANGULO S/A x SUPERMERCADO NIPOBRAS LTDA. ME. e outros-I Diante do documento trazido pela autora às fls. 341, comprovando a cessão de crédito ocorrida, defiro o pedido de substituição processual, a fim de que passe a constar no pólo ativo da presente MERIDIANO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS. II - Procedam-se as anotações necessárias junto aos registros, autuação e distribuidor. III No mais, informe o exequente acerca de eventual cumprimento da Carta Precatória anteriormente expedida à Comarca de São Paulo/SP. IV Int... Curitiba, 24 de setembro de 2014 . -Advs. CLAUDIO LUIZ LOMBARDI, FABIO RENATO PRADI, MARCIO KAZUO MAEDA, NATALIA CRISTINA MEGDA TOMAS e PAMELA GABRIELLE ROMEU GOMES ROQUE-.

64. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0029468-05.2011.8.16.0001-LUCINEIA CARVALHO GODOY x BANCO ITAUCARD S/A- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 619/2014 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. JULIANE TOLEDO ROSSA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, JOAO LUIZ CAMPOS, BRUNA CAROLINA XAVIER DO NASCIMENTO, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, FABIO COSMO ALVES, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO-.

65. BUSCA E APREENSÃO-0030662-40.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x CARLOS TAVARES-1. Considerando o decurso do prazo para o autor apresentar o termo de cessão de crédito para alteração do pólo ativo, indefiro o pedido de substituição do pólo ativo. 2. No mais, manifeste-se o autor acerca de qual prosseguimento pretende dar ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 25 de agosto de 2014. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

66. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0035400-71.2011.8.16.0001-CARLOS ALBERTO DAMIAO DOS SANTOS x ITAU SEGUROS S/A- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 622/2014 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA, RENATO CAMARGO NAVARRO PERES, MARIANA SILVA MARQUEZANI, CHRISTIAN BARLERA, DEBORA SEGALA, GERALDO NOGUEIRA DE GAMA, LAISE MATROS e MARIANA BARCELOS DE SOUZA SERVIJA-.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0042243-52.2011.8.16.0001-MANOEL FAGUNDES x KAUE LEINING QUEIROZ e outro- "Fica a parte autora intimada a retirar Carta Precatória, no prazo legal."-Adv. JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI-.

68. RESCISAO DE CONTRATO-0056833-34.2011.8.16.0001-EDUARDO SCHIFFLER ANDERSEN ESPINOLA e outro x BRASTURINVEST - INVESTIMENTOS TURISTICOS S/A-Diante do exposto julgam-se IMPROCEDENTES os pedidos formulados nestes autos de Ação de Rescisão de Contrato, registrada sob o nº 56833/2011, em que são requerentes Eduardo Schiffler Andersen Espinola e Michelle Maciel dos Santos e requerida Brasturinvest Investimentos Turísticos S/A., com resolução de mérito, na forma da fundamentação. Resta reconhecida resilição em dezembro de 2010, por iniciativa dos Autores. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atribuído a causa (corrigido pelo INPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 20 de setembro de 2014. -Advs.

EDUARDO SCHIFFLER ANDERSEN ESPINOLA, LAIS DA COSTA TOURINHO e TIANA CAMARELLI-.

69. OBRIGACAO DE FAZER ORDINÁRIO-0059257-49.2011.8.16.0001-ANTONIO CARLOS MELLO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-I - Cumpram-se as disposições do Código de Normas quanto as anotações em caso de cumprimento de sentença. II - Em se tratando de execução de sentença, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se a executada, através de seus advogados devidamente constituídos, via imprensa oficial, para que efetue o pagamento do débito, conforme requerimento e cálculo atualizado de fls. 190, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação da multa de 10% constante do art. 475-J do CPC e, a requerimento do exequente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. III - Com o pagamento, total ou parcial, intime-se o credor para manifestação em 05 (cinco) dias, informando se outorga plena e integral quitação do débito exequendo; IV - Caso contrário, intime-se o exequente para apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar. V - Em seguida, deverá a escritania promover a digitalização do pedido de cumprimento de sentença, assim como dos documentos necessários à execução, conforme preceitua o Código de Processo Civil, bem como o item 2.21.9.2.2 do Código de Normas e promover a inserção no sistema Projudi, dando cumprimento ao contido no item 2.21.9.1, do Código de Normas, observada a numeração única do processo físico. VI Os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo provisório. VII - Int... Curitiba, 23 de setembro de 2014 . -Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, JORGE LUIZ MARTINS e HERICK PAVIN-.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0067002-80.2011.8.16.0001-WETPHALEN FOMENTO MERCANTIL LTDA x DAVI POLIDORO- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 617/2014 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Adv. ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA e FERNANDO PORTUGAL DE LARA -.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0067215-86.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x MEDISPAÇO MOVEIS DECORAÇÕES LTDA ME (MEDISPAÇO MOVEIS) e outros-I Promovi, nesta data, consulta junto ao sistema RENAJUD, conforme extratos em anexo. II Sem prejuízo, foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. III Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. IV Intime-se. Curitiba, 17 de setembro de 2014 . -Advs. JOAO LEONEL ANTOSCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI, LINDSAY LAGINESTRA e HÉRICA PAULA FERNANDES-.

72. RESSARCIMENTO-0005337-29.2012.8.16.0001-V. WEISS E COMPANHIA LTDA x SANDRO LUIZ GOMES CORREA-I Observando que efetivamente várias foram as tentativas de localização do paradeiro do réu, sem, contudo, obter êxito até a presente data, pelo que se faz necessária sua citação editalícia, conforme requerimento formulado às fls. 156. II Para audiência de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 28 de novembro de 2014, às 13:30 horas. III - Assim, na forma do art. 232 do Código de Processo Civil, cite-se o réu, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. IV Intimem-se. Curitiba, 01 de outubro de 2014. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 10,46), bem como apresente a respectiva minuta do Edital (CN 5.4.3.1), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." - Advs. AURELIO CANCIO PELUSO e ALEXANDRE MILLEN ZAPPA-.

73. COBRANÇA-0005845-72.2012.8.16.0001-ISRAEL ALVES PEREIRA e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-I - Diante da conclusão e entrega do laudo pericial, expeça-se o competente alvará judicial, em favor do Sr. Perito, para levantamento de seus honorários no valor - R\$500,00 (quinhentos reais). O saldo remanescente libere-se em favor da ré. II - Sem prejuízo, sobre o laudo juntado às fls. 442/443, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. III - Intimem-se. *** "Fica a parte ré intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGÊNCIA 3984 - CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040." -Advs. FABIANO FONTANA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER* e MARIANA CAVALLIN XAVIER-.

74. PRESTACAO DE CONTAS-0006130-65.2012.8.16.0001-JOSIANE FRUET BETTINI LUPION x LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA-I Diante do contido na certidão retro, manifestem-se as partes interessadas no prazo de 05 (cinco) dias. II Intime-se. Curitiba, 26 de setembro de 2014 . -Adv. JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR -.

75. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0009357-63.2012.8.16.0001-A SICILIANA FOMENTO MERCANTIL LTDA x SILVIO BELICO MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO-I Da análise dos autos, verifica-se que não foram esgotados todos os meios possíveis para a localização de bens passíveis de constrição em nome da executada, não tendo a parte exequente comprovado a realização de atos que pudessem demonstrar a busca por patrimônio daquela por outro meio que não a quebra do sigilo fiscal. II - Diante disso, intime-se o exequente, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos elementos que apontem que realmente diligenciou na tentativa de localização de bens da executada. III Após, voltem os autos conclusos para deliberação quanto à possibilidade de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, conforme se requer às fls. 69/70, facultando ainda ao exequente a utilização do sistema Renajud. IV - Intimem-se. Curitiba, 23 de setembro de 2014 . -Adv. DEBORA SCHALCH, JOAO PAULO BALTHAZAR LEITE e LEANDRO FERREIRA MAIOLI-.

76. ADIMPLEMENTO DE CONTRATO-0009414-81.2012.8.16.0001-ESPOLIO DE LAZARO ANTONIO ELIZIO e outro x BRASIL TELECOM S.A-I Ciência quanto a decisão proferida pela Superior Instância, bem como quanto ao trânsito em julgado da mesma. II Assim, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias à ré, a fim de cumpra

integralmente o despacho de fls. 258. III Int... Curitiba, 18 de setembro de 2014 . - Adv. TIAGO FIEDALTO, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

77. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO JURIDICO-0012421-81.2012.8.16.0001-REAL BRASIL PROMOTORA DE VENDAS LTDA e outro x MIRANDA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA e outro-1. Intime-se a parte autora para comprovar o envio da carta de citação a requerida Miranda Serviços Empresariais Ltda- Rede Cash, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 26 de agosto de 2014. -Adv. EVELYN KARINE MILLARCH CUMAN, JOSE MARCELINO CORREA e CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA-.

78. REVISAO CONTRATUAL-0017737-75.2012.8.16.0001-BRASILSAT HARALD S.A x SACEEM S/A.-COMPANHIA SUDAMERICANA DE EMPRESAS ELECTRICAS, MECANICAS Y DE OBRAS PUBLICAS- Sobre o retorno da rogatória diga o interessado no prazo legal -Adv. IRINEU PALMA PEREIRA-.

79. RESTITUCAO-0023989-94.2012.8.16.0001-GERALDO VENDRAMIM e outros x TIM SUL S.A.-1. A TIM CELULAR S/A autor interpôs os embargos de declaração em face da decisão proferida às fls. 720/723 que declinou competência para as Vara da Justiça Especializada do Trabalho de Curitiba. Aduz, em síntese, que houve fixação de honorários advocatícios em favor do patrono do embargante. 2. Conheço dos embargos de declaração por serem tempestivos, contudo, os mesmos devem ser rejeitados. Note-se que o pedido do embargante não pode ser analisado neste juízo que já declarou sua incompetência, devendo a empresa embargante decidir administrativamente a questão dos honorários advocatícios dos patronos. Assim, não há como acolher os presentes embargos de declaração, pois não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão. 3. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. 4. Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 30 de setembro de 2014. -Adv. RICARDO HENRIQUE WEBER, GUSTAVO A. WEBER, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL DIAS CORTES, MARCELO PIAZZETTA ANTUNES e JULIANE YAMAMOTO KOGA-.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024580-56.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x DEBORA DE SOUZA SILVEIRA-I Desentranhe-se o mandado anteriormente expedido e adite-se seu integral cumprimento junto aos endereços indicado nesta Capital às fls. 133/134, a fim de ser procedida a citação dos executados. II Diligências necessárias. Curitiba, 23 de setembro de 2014 . "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -AGÊNCIA 3984 -CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040." -Adv. JOAO LEONEL ANTCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI, LINDSAY LAGINESTRA e HÉRICA PAULA FERNANDES-.

81. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR-0025059-49.2012.8.16.0001-JUCICLAUDIO LUCAS DOS SANTOS DIODATO x BANCO BV FINANCEIRA S/ A- Vistos e examinados estes autos de ação de nulidade de cláusulas contratuais proposta por JUCICLAUDIO LUCAS DOS SANTOS DIODATO em face de BANCO BV FINANCEIRA S/A.Visando à extinção do processo as partes apresentaram petição noticiando a efetivação de acordo, conforme petição juntada às fls. 119/121, na qual estabelecem suas razões, postulando pela homologação do mesmo. Decido: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes (fls. 119/121) e, via de consequência, com julgamento de mérito, julgo a presente ação de nulidade de cláusulas contratuais, nos termos do disposto no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma pactuada no acordo. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se, registre-se e intemem-se. Curitiba, 29 de setembro de 2014 . -Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL e ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS-.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025240-50.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x AVENIDA CALHAS E TELHADOS LTDA. (AVENIDA CALHAS) e outro-I Tendo em vista a entrada de férias da Juíza Substituta desta Vara, Dra. Fernanda Bernert Michielin, passo a análise do presente feito. II - Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud (ARRESTO), conforme documento em anexo. III Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. IV Intime-se. Curitiba, 22 de setembro de 2014 -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN, ANDREA DOMINGUES FAVARIM, JANAINA ROVARIS, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA, RODRIGO FONTANA FRANCA e ANDRE FONTANA FRANÇA-.

83. EXECUCAO CONTRA DEV.SOLVENTE-0030654-29.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S.A x PRATES PRATES CABELEIREIROS LTDA e outro-I Considerando o cadastramento deste Juízo no sistema RENAJUD, foi realizada consulta nesta data quanto a eventual veículo de propriedade dos executados. Todavia, não foi localizado nenhum veículo, conforme se depreende do comprovante adiante acostado. II Assim, intime-se o exequente, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe qual andamento pretende dar ao feito. III Int... Curitiba, 17 de setembro de 2014. -Adv. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES, VINICIUS SECAFEN MINGATI, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI, RENATA PACCOLA MESQUITA, BEATRIZ ROMAN GUEDES, RENE JOSE CILIAO DE ARAUJO e ENEIDA DE CASSIA CAMARGO-.

84. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR-0030798-03.2012.8.16.0001-ROBERTO BORGES BENETE x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-1Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância, que negou provimento ao recurso. 2. Assim, intime-se o interessado para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. 3. Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 26 de agosto de 2014. -Adv. JULIANE TOLEDO

ROSSA, ANDREA PEREIRA DO NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

85. COBRANÇA-0031640-80.2012.8.16.0001-JOAO EMANUEL FERREIRA x HSBC BRASIL SEGUROS S/A-1. Considerando a oposição dos embargos de declaração, manifeste-se a parte contrária no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes. 2. Após a manifestação, venham os autos conclusos para análise dos embargos de declaração. 3. Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 30 de setembro de 2014. -Adv. VALQUIRIA DE CASTRO, IZABEL CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO, FERNANDO TRINDADE DE MENEZES e ANNE CAROLINE WENDKER-.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0033551-30.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x COMPANHIA DE COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO RURAL - CODAL S/A e outro-1. Inicialmente, antes da análise do pedido de fls. 80/81, intime-se o exequente para que informe se houve descumprimento do acordo de fls. 78 e verso, vez que sequer analisado, mas que informa um importe significativamente menor ao indicado nos cálculos de fls. 82 como o devido pela parte executada. 2. Após, certifique-se quanto à eventual manifestação da parte executada, vez que devidamente citada, conforme certidão de fls. 74. 3. Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 27 de agosto de 2014 -Adv. MURILO CELSO FERRI, PRISCILA FERNANDES DE MOURA, CRISTIANE MENON HILGEMBERG, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e MARIANA ISABELE RODRIGUES-.

87. MONITORIA-0035828-19.2012.8.16.0001-BENJAMIN FERREIRA JUNIOR x LUIZ CARLOS DE CARVALHO-I Intime-se o executado, pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique ao Juízo quais são e onde se encontram os bens sujeitos a constrição e seus respectivos valores, sob pena de considerar-se ato atentatório a dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa de até 20% sobre o valor atualizado do débito, a qual reverterá em favor do credor, exigível na própria execução (CPC, art. 600, IV c/c 601). II - Oportunamente, transcorrido o prazo com ou sem manifestação, intime-se a parte exequente, a fim de que requeira o que entender de direito. III Int... Curitiba, 22 de setembro de 2014 . "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -AGÊNCIA 3984 -CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040." -Adv. JOSE ROBERTO SPERANDIO, WASHINGTON MANSUR SPERANDIO e ISABELA MANSUR SPERANDIO-.

88. INVENTARIO-0036838-98.2012.8.16.0001-LINDACIR TRACZ ZONTA x ESPOLIO DE ROMULO TRACZ- "Manifeste-se o autor acerca do contido na certidão de fls. 151.-Adv. MAURICIO FRANÇA LIMA-.

89. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0037234-75.2012.8.16.0001-EDINIZ LUIZ NICHELE x TRANSCONDUZ TRANSPORTES DE LOGISTICA LIMITADA e outros-I Sobre as consultas realizadas junto aos sistemas Renajud, Infojud e Siel, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito. II Int... Curitiba, 17 de setembro de 2014 . -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

90. BUSCA E APREENSÃO-0038154-49.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RODRIGO HENRIQUE DE OLIVEIRA-1. Intime-se o autor para que comprove a cessão do crédito, vez que as fls. 109/112 apenas apresentou procurações. 5. Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 08 de agosto de 2014 -Adv. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA, SILVIA ARRUDA GOMM, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO, MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO e CLAYTON HERNANE ALVES-.

91. REP.DANOS C/TUTELA ANTECIPADA-0039255-24.2012.8.16.0001-VILSON DAMIAO KUIL BONAFINI x BANCO DO BRASIL S.A-Recebo o recurso de apelação de fls. 133/141 em ambos os efeitos e, no que concerne à confirmação da liminar anteriormente concedida, apenas em seu efeito devolutivo, consoante artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 23 de setembro de 2014. -Adv. JOAO BATISTA DOS ANJOS, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, KARINA DE LIMA PROHMANN e ALANA MARTINS BECKER-.

92. BUSCA E APREENSÃO-0039432-85.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x MARISTELA BERTOLINO-Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação de Busca e Apreensão, o que faço com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil e determino a revisão das cláusulas do contrato de financiamento para: Manter a verba de permanência, porém, limitada à somatória da taxa de juros contratada, devendo ser afastada a multa e a correção monetária. Autorizar a restituição dos valores de forma simples à Requerida. Os valores cobrados a maior e indevidamente pela instituição financeira deverão ser corrigidos monetariamente pelo índice INPC/IGPDI desde a data da cobrança indevida e acrescido de juros de mora de 1,0% ao mês a contar da citação, ambas devendo incidir até o efetivo reembolso. Após o trânsito em julgado, no prazo de quinze (15) dias, deverá o banco requerente apresentar novo cálculo do saldo devedor, observando os parâmetros desta decisão. Considerando que houve sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais de forma "pro rata" e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), o que faço com fulcro nos artigos 20, § 4º e 21, "caput", ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Curitiba, 29 de setembro de 2014 . -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e GUILHERME VIANNA MAZZAROTTO-.

93. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO-0040377-72.2012.8.16.0001-PAULO RICARDO FIGUEIRO e outro x CONDOMINIO MONTREAUX e outros-

PAULO RICARDO FIGUEIRÓ e JOCELIA DE LIMA FIGUEIRÓ., com fulcro no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil e alegando, em síntese, que a sentença de fls. 295/309 foi omissa E CONTRADITÓRIA em relação à determinação da forma de liquidação da sentença, opôs embargos de declaração. Estão presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual os embargos devem ser conhecidos. Decido. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Contudo, não merecem prosperar, vez que não se vislumbra qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão). No requerimento através dos presentes embargos de declaração, os embargantes requerem a revisão do julgado, bem como a modificação do mérito da decisão atacada, pelo que não merece prosperar. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO/CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADA - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC - MERO INCONFORMISMO - EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 2ª C.Cível - EDC - 1228329-3/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Antônio Renato Strapasson - Unânime - - J. 26.08.2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO AUTORIZATIVO PARA OPosição DOS ACLARATÓRIOS - PRETENSÃO DA EMBARGANTE EM REDISCUTIR O CONTEÚDO DO JULGADO - IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA - DECISÃO PROFERIDA NOS LIMITES DA DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - RECURSO MERAMENTE PROTETÓRIO - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC - EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos declaratórios não constituem meio hábil ao reexame da causa, por isso que são apelos de integração e não de substituição. A ausência dos pressupostos legais autoriza a rejeição dos embargos de cunho exclusivamente infringentes. (TJPR - 9ª C.Cível - EDC - 1196630-2/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Luiz Osorio Moraes Panza - Unânime - - J. 21.08.2014) Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração interpostos às fls. 313/318. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SUELI LIMA DE ARAUJO, OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DANIELLE ROSA E SOUZA, ADRIANA PEDROSA LOPES, JOSE MELQUIADES DA ROCHA, JOSE MELQUIADES DA ROCHA JR., MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA, MARIA PAULA MELQUIADES DA ROCHA e CARLOS OSWALDO M. ANDRADE-.

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0041038-51.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x RH ASSIT CORRETORA DE SEGUROS LTDA.- Fica o autor intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Advs. JOAO LEONEL ANTCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e LINDSAY LAGINESTRA-.

95. RESCISAO DE CONTRATO-0042393-96.2012.8.16.0001-GG TRANSPORTES & COMERCIO DE VEICULOS LTDA x MAURICIO CEZAR FARION-1. À luz do disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, no escopo de garantir celeridade processual DETERMINO à Secretaria que proceda a digitalização do presente feito e sua devida inclusão no sistema eletrônico PROJUDI. Nos termos do item 2.21.9.2 do Código de Normas, deverão ser incluídas pela Secretaria as seguintes peças processuais: petição inicial, citação, contestação, sentença (e eventual acórdão), certidão de trânsito em julgado e certidão da distribuição dos autos principais. 1.1. Como petição inicial, deverá constar o pedido de cumprimento de sentença e o cálculo atualizado do débito. 2. Determino à Secretaria, no que cabível, o cumprimento das providências determinadas pelo item 2.21.9.3 do Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, arquivando-se os autos físicos. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s), para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que não efetuado o pagamento no prazo que lhe(s) foi concedido, o valor da condenação será acrescido de multa de 10% (CPC, art. 475-J). 4. Certificado o não pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, proceda-se a penhora e avaliação, preferencialmente sobre os bens porventura indicados pelo credor, intimando-se o(s) devedor(es) para apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias, que deverá ser efetuada através de simples impugnação nos próprios autos. O próprio oficial de justiça deverá fazer a avaliação dos bens penhorados e, caso não tenha conhecimentos específicos para realizar a avaliação, esta deverá ser efetuada pelo avaliador judicial. 5. Concedo as faculdades previstas no artigo 172, § 2º do CPC. 6. Diligências e intimações necessárias. Curitiba, 25 de agosto de 2014. -Advs. JOSE DEVANIR FRITOLA e ELIEZER CASTRO QUEIROZ-.

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0049035-85.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S.A x LUSTOZA FRANCO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outro-1. Desentranhe-se o mandado de citação, e cumpra-o no endereço retro apresentado. 2. Intimações e diligências necessárias Curitiba, 08 de agosto de 2014 -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANCA-.

97. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0049427-25.2012.8.16.0001-WILLIAN ANDERSON HERVIS x BANCO ITAUCARDS/A-I - HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, conforme termo de fls. 133/134 e, via de consequência, julgo, com resolução do mérito, a presente AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO sob nº 49427/2012 em que WILLIAN ANDERSON HERVIS move em face de BANCO ITAUCARD, nos termos do disposto no art. 269, III, do Código de Processo Civil. II - No que se refere à justiça gratuita, ponderando que a autora em referida composição assumiu expressamente a responsabilidade pelo pagamento das custas e dos honorários de seu advogado, conclui-se que não mais necessita da gratuidade anteriormente deferida. Lembre-se que a gratuidade processual também abarca a desobrigação da parte em pagar os honorários do advogado constituído conforme estatui o artigo 3º, inciso V da Lei Federal n. 1060/50. Assim, na medida em que "Cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos advogados, e as despesas processuais finais serão suportadas integralmente pelo REQUERENTE (...)", renunciou a parte autora ao benefício, mesmo porque demonstrado está que houve alteração em

sua situação financeira a ponto de quitar a dívida que se discutia. Ademais, as custas processuais são devidas ao Sr. Escrivão, terceira pessoa interessada, não havendo como as partes disporem de tal direito sem anuência daquele, já que tal não lhe pertencem. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE REVOGOU A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA AO EXECUTADO. FORMALIZAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES PARA LIQUIDAÇÃO DO DÉBITO, COM RESPONSABILIZAÇÃO EXCLUSIVA DO EXECUTADO PELO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREJUIZO A TERCEIROS. TRANSAÇÃO, ADEMAIS, QUE REVELA A MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA PARTE. NECESSIDADE DO BENEFÍCIO ELIDIDA. REVOGAÇÃO ACERTADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AI 711236-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Guido Döbeli - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Guido Döbeli - Unânime - J. 02.02.2011) Assim, revogo o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido, cabendo a parte autora promover o pagamento das custas processuais. III - Oportunamente, arquivem-se. IV - Publique-se. Registre. Intime-se. V - Oportunamente, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquivem-se. Curitiba, 29 de setembro de 2014. -Advs. SILVANA DENISE LOBATO, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, WELLINGTON REBERTE DE CARVALHO, ELOIR GASPARIM DOS SANTOS, INGRID DE MATTOS e MARCELO DE SOUZA MORAES-.

CURITIBA, 09/10/2014

4ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

Relação de Publicação 4ª VARA CÍVEL - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Nº 189/2014

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON LUIZ FERREIRA 0004 000096/1996
ADRIANA CHAMPION 0061 020513/2010
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA 0096 026486/2012
ADRIANO MICHALCZESZEN COR 0010 000497/1998
ADSON GABINO DE MORAES JU 0073 057870/2010
ALBERT DO CARMO AMORIM 0090 066834/2011
ALESSANDRA SPREA 0080 033613/2011
0082 039395/2011
ALESSANDRO DULEBA 0043 001128/2006
ALESSANDRO MOREIRA SACRAM 0054 001767/2009
ALEX AIRES DA SILVA 0075 000533/2011
ALEXANDRE AMORIM FELIPE 0093 001843/2012
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS 0040 000722/2006
ALEXANDRE LASKA DOMINGUES 0041 000910/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0084 047937/2011
ALMIR TADEU BOTELHO 0010 000497/1998
ANA CAROLINA GUIZZO 0047 001384/2007
ANA CAROLINA ROSSATO ATHE 0090 066834/2011
ANA CAROLINNE LIMA DA SIL 0021 000983/2002
ANA KALB BRUSTOLIN 0094 008872/2012
0095 021095/2012
ANA LUCIA PEREIRA 0075 000533/2011
ANA LUISA CATARIN PACHECO 0083 046680/2011
ANA LUISA MUSSI CARLINI 0031 000314/2005
ANA LUIZA HORN 0089 065970/2011
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 0091 067481/2011
ANA ROSA DE LIMA BERNARDE 0078 026371/2011
ANALICE CASTOR DE MATTOS 0024 000986/2004
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0078 026371/2011
ANDRE LUIZ PRONER 0030 000136/2005
ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0051 001559/2008
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0063 031453/2010
ANDREA CRISTINA MAIA DA S 0001 000667/1994
ANDREA HERTEL MALUCCELLI 0077 003536/2011
0088 063181/2011
0098 035624/2012
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0072 055628/2010
0096 026486/2012
ANDRESSA DAL BELLO 0096 026486/2012
ANGELICA DUARTE MARTINSKI 0048 001775/2007
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS S 0082 039395/2011
ANTHONY BERTOLDO DA SILVA 0048 001775/2007
ANTONIO PAROLIN NETTO 0052 001259/2009
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 0058 007955/2010
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 0043 001128/2006

BARBARA FRACARO LOMBARDI 0092 000574/2012
 BEATRIZ ROMAN GUEDES 0020 000007/2002
 BECKY REFKA SARFATI 0007 000483/1997
 BERENICE DA APARECIDA GOM 0051 001559/2008
 BIANCA CORDEIRO BERQUO DE 0058 007955/2010
 BRUNA DAL'NEGRO BONAT 0061 020513/2010
 CAMILA GBUR HALUCH 0006 001285/1996
 CANDICE KARINA SOUTO MAIO 0042 000995/2006
 CARLA FABIANA EVERS 0025 001205/2004
 CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV 0032 000763/2005
 CARLOS AUGUSTO SALONSKI F 0010 000497/1998
 CARLOS EDUARDO BENATO 0047 001384/2007
 CARLOS FERNANDO CORREA DE 0096 026486/2012
 CARLOS GIOVANI PINTO PORT 0060 019100/2010
 CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIR 0052 001259/2009
 CARLOS LEAL SZCZEPANSKI 0002 000263/1995
 CAROLINA BASGAL 0075 000533/2011
 CAROLINA PAULI E SILVA 0055 002063/2009
 CARY CESAR MONDINI 0075 000533/2011
 CARY CESAR MONDINI 0075 000533/2011
 CASSIARA FINGER VARELA 0035 000069/2006
 CESAR AUGUSTO TERRA 0036 000091/2006
 CESAR AUGUSTO TERRA 0086 060517/2011
 CESAR AUGUSTO TERRA 0087 062963/2011
 CHARLES ISIDORO GRUEMBEG 0024 000986/2004
 CHARLES PARCHEN 0017 000750/2000
 CHARLES PEREIRA LUSTOSA S 0019 000912/2001
 CHRYSTIANE DE FREITAS ALV 0091 067481/2011
 CLARO AMERICO GUIMARAES S 0049 000168/2008
 CLAUDIA REGINA FURTADO 0096 026486/2012
 CLAUDINEI BELAFRONTTE 0069 052323/2010
 CLAUDIO BIAZZETTO PREHS 0077 003536/2011
 CRISTHIANE MONTEZ LONGHI 0100 050595/2012
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0032 000763/2005
 CRISTIANE CAVALCANTI DE M 0075 000533/2011
 CRISTIANE MENON HILGEMBER 0067 045339/2010
 CRYSTIANE LINHARES 0029 000035/2005
 0096 026486/2012
 DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS 0077 003536/2011
 DANIEL HACHEM 0003 001134/1995
 0021 000983/2002
 0055 002063/2009
 0079 026395/2011
 DANIEL PESSOA MADER 0085 056611/2011
 DANIELA RUTH CABRAL ESPIN 0021 000983/2002
 DANIELE FERNANDA SANSON L 0001 000667/1994
 DARIO BORGES DE LIZ NETO 0024 000986/2004
 DAYANA LUCIA MACHADO 0077 003536/2011
 DAYELLI MARIA ALVES DE SO 0075 000533/2011
 DEBORAH GUIMARAES 0006 001285/1996
 0046 000883/2007
 DEIVIMAR SANTOS DA SILVA 0092 000574/2012
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0002 000263/1995
 0003 001134/1995
 DENISE ROCHA PREISNER OLI 0075 000533/2011
 DIDIO MAURO MARCHESINI 0054 001767/2009
 DIEGO MARTINS CASPARY 0030 000136/2005
 DIOGO FADEL BRAZ 0033 001142/2005
 DIOGO GUEDERT 0061 020513/2010
 DIRCEMARA SIGNEL LOPES 0032 000763/2005
 DIVA MARIA DULCIO DE MACE 0074 067257/2010
 EDGAR LENZI 0001 000667/1994
 EDILSON DE PAULA BRANDAO 0092 000574/2012
 EDSON ANTONIO LENZI FILHO 0001 000667/1994
 EDSON LUIZ CARDOSO 0070 053384/2010
 EDUARDO BARA MENEZES 0100 050595/2012
 EDUARDO BATISTEL RAMOS 0042 000995/2006
 EDUARDO CARRARO 0078 026371/2011
 0094 008872/2012
 0095 021095/2012
 EDUARDO EGG BORGES RESEND 0053 001729/2009
 EDUARDO ESPIRIDÃO 0075 000533/2011
 EDUARDO FRANCA ROMEIRO 0045 000377/2007
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0077 003536/2011
 0088 063181/2011
 0098 035624/2012
 EDUARDO MAFFIA DE QUEIROZ 0024 000986/2004
 EDUARDO PENA DE MOURA FRA 0039 000641/2006
 ELIANE CRISTINA YNAYAMA 0008 000628/1997
 ELVIS BITTENCOURT 0058 007955/2010
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0067 045339/2010
 ERALDO JOSE GADENS PORTEL 0082 039395/2011
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0091 067481/2011
 ESTEVAO RUCHINSKI 0041 000910/2006
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0065 039553/2010
 EWERTON LUIZ RIBEIRO MATO 0027 001433/2004
 FABIANA SILVEIRA 0078 026371/2011
 FABIO DE POSSIDIO EGASHIR 0021 000983/2002
 FABIO HENRIQUE CATAO DE O 0021 000983/2002
 FABIO VIEIRA DA SILVA 0045 000377/2007
 FABIULA MULLER KOENIG 0011 000654/1998
 FATIMA DENISE FABRIN 0015 000546/2000
 FELIPE SA FERREIRA 0084 047937/2011
 FELLIPE THIAGO MAXIMO 0091 067481/2011
 FERNANDA AMERICO DUARTE 0017 000750/2000
 FERNANDA ZACARIAS 0006 001285/1996
 0046 000883/2007
 FERNANDO ABAGGE BENGHI 0096 026486/2012
 FERNANDO FERNANDES BERRIS 0084 047937/2011

FLAVIA WOLFF ZWOLINSKI 0005 000898/1996
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0032 000763/2005
 FLAVIO MENDES BENINCASA 0092 000574/2012
 FORTUNATO BERGAMO 0033 001142/2005
 FRANCIELLY TIBOLA 0075 000533/2011
 FREDERICO AUGUSTO K PEREI 0023 001259/2003
 FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ 0033 001142/2005
 GABRIEL DA SILVA RIBAS 0085 056611/2011
 GEORGIA BORDIN JACOB 0096 026486/2012
 GERALDO BONNEVIALLE BRAGA 0015 000546/2000
 GERUSA LINHARES 0031 000314/2005
 GILBERTO STIGLING LOTH 0086 060517/2011
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0036 000091/2006
 0087 062963/2011
 GILMA MARCIA CARDOSO DE A 0020 000007/2002
 GIORGIA PAULA MESQUITA 0082 039395/2011
 GISELE MARIE MELLO BELLO 0075 000533/2011
 GISELE PAKULSKI OLIVEIRA 0062 030106/2010
 GISELLE CRISTINE PALLU 0075 000533/2011
 GIULIO ALVARENGA REALE 0090 066834/2011
 GLAUCO JOSE RODRIGUES 0042 000995/2006
 GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0064 038334/2010
 GONCALO MARINS FARFUD 0049 000168/2008
 GRACIELA G. PARZANELLO 0022 001071/2002
 GUILHERME BELTRAO DE ALME 0012 001364/1998
 GUILHERME HENRIQUE K PERE 0023 001259/2003
 GUILHERME LUIZ GOMES JUNI 0005 000898/1996
 GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 0043 001128/2006
 GUSTAVO HENRIQUE BATISTA 0056 002400/2009
 GUSTAVO LEONEL CELLI 0089 065970/2011
 GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 0011 000654/1998
 HAMILTON MAIA DA SILVA FI 0001 000667/1994
 HELIO LUIZ VITORINO BARCE 0016 000656/2000
 HELOISA GONÇALVES ROCHA 0063 031453/2010
 HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 0020 000007/2002
 HENRIQUE SILVA DE OLIVEIR 0021 000983/2002
 HERICA PAULA FERNANDES 0050 000723/2008
 0068 052169/2010
 HEULER DE OLIVEIRA REIS G 0007 000483/1997
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0095 021095/2012
 IDAMARA ROCHA FERREIRA SA 0078 026371/2011
 0094 008872/2012
 0095 021095/2012
 INGRID DE MATTOS 0077 003536/2011
 INGRID DE MATTOS 0088 063181/2011
 INGRID DE MATTOS 0098 035624/2012
 IONEIA ILDA VERONEZE 0029 000035/2005
 IONEIA ILDA VERONEZE 0072 055628/2010
 IONEIA ILDA VERONEZE 0096 026486/2012
 IRACEMA GARCIA VAZ 0004 000096/1996
 IRAPUAN Z DE NORONHA 0024 000986/2004
 ISABELLA CRISTINA LUNELLI 0058 007955/2010
 JACQUES PRIPAS 0007 000483/1997
 JAIME BECK LANDAU 0007 000483/1997
 JAIME SCHMITT KREUSCH 0044 001504/2006
 JANAINA PATRICIA S. SERPA 0078 026371/2011
 JANAINNA DE CASSIA ESTEVE 0082 039395/2011
 JANDER LUIS CATARIN 0022 001071/2002
 JANSEN DANIEL DE CARVALHO 0069 052323/2010
 JEFFERSON WEBER 0027 001433/2004
 JOANITA FARYNIAK 0006 001285/1996
 0046 000883/2007
 0093 001843/2012
 JOAO CARLOS DE ARAUJO 0048 001775/2007
 JOAO CARLOS DE MACEDO 0074 067257/2010
 JOAO CARLOS FARRACHA DE C 0085 056611/2011
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0092 000574/2012
 JOAO LEONEL ANTCHESKI 0050 000723/2008
 0068 052169/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0036 000091/2006
 0086 060517/2011
 0087 062963/2011
 JOAO LUIZ CAMPOS 0077 003536/2011
 JOELCIA GONÇALVES DE LIMA 0075 000533/2011
 JOSE ANTONIO PUPO FILHO 0075 000533/2011
 JOSE CARLOS RIBEIRO DE SO 0094 008872/2012
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0072 055628/2010
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0096 026486/2012
 JOSE DORIVAL PEREZ 0078 026371/2011
 0094 008872/2012
 0095 021095/2012
 JOSE MARCELO LOBATO SILVA 0001 000667/1994
 JOSE MARIA COELHO FILHO 0015 000546/2000
 JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0020 000007/2002
 JOSE ROBERTO PRADO DE ALM 0035 000069/2006
 JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZ 0028 001544/2004
 JULIANA MARCONDES VIANNA 0092 000574/2012
 JULIANA OSORIO JUNHO 0061 020513/2010
 JULIANA PERON RIFFEL 0075 000533/2011
 JULIO CESAR ENGEL DOS SAN 0057 000181/2010
 JULIO CESAR SCOTA STEIN 0033 001142/2005
 JULIO CESAR VERALDO MENEG 0016 000656/2000
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0071 055241/2010
 JULIO CEZAR KAY 0031 000314/2005
 JUSSARA DE BARROS AMORIM 0021 000983/2002
 KAMYLA KARENN GOMES RODRI 0002 000263/1995
 KAREN WERNEK PELLIZARO 0078 026371/2011
 0094 008872/2012
 0095 021095/2012

KARINA APARECIDA DA SILVA 0082 039395/2011
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0078 026371/2011
 KATIA REGINA ROCHA RAMOS 0013 001414/1998
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0033 001142/2005
 KISCIA BASTIAN 0080 033613/2011
 0082 039395/2011
 LARISSA ARAUJO BRAGA AMOR 0096 026486/2012
 LARISSA OLIVEIRA MARANHÃO 0021 000983/2002
 LEILANE TREVISAN MORAES 0073 057870/2010
 LEONARDO MARÇAL RIBEIRO 0076 000975/2011
 LEONARDO RAMOS PINTO 0097 027599/2012
 LEONARDO XAVIER ROUSSENG 0046 000883/2007
 LEONEI MARTINS FREITAS 0008 000628/1997
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0015 000546/2000
 LETICIA ARAUJO LEONI 0005 000898/1996
 LIANA CASSEMIRO DE OLIVEI 0024 000986/2004
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0039 000641/2006
 LINCOLN LOURENCO MACUCH 0081 035074/2011
 LINDSAY LAGINESTRA 0050 000723/2008
 LINDSAY LAGINESTRA 0068 052169/2010
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0042 000995/2006
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0075 000533/2011
 LUCAS AMARAL DASSAN 0002 000263/1995
 LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0046 000883/2007
 0078 026371/2011
 0094 008872/2012
 0095 021095/2012
 LUCIOLA LOPES CORREA 0023 001259/2003
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0063 031453/2010
 LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA 0010 000497/1998
 LUIZ ASSI 0082 039395/2011
 0089 065970/2011
 LUIZ CARLOS FRANCO 0022 001071/2002
 LUIZ CELSO DALPRA 0019 000912/2001
 LUIZ DANIEL HAJ MUSSI 0031 000314/2005
 LUIZ EDUARDO VACCAO DA SI 0059 018396/2010
 LUIZ FERNANDO C. F. POTIE 0038 000197/2006
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0027 001433/2004
 LUIZ FERNANDO GOMES DA SI 0084 047937/2011
 LUIZ FERNANDO MARCHIORI P 0006 001285/1996
 0046 000883/2007
 LUIZ GUILHERME MENDES BAR 0024 000986/2004
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0082 039395/2011
 LUIZ HENRIQUE MENSCH GARC 0046 000883/2007
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0065 039553/2010
 LUZYARA G S FIGUEIREDO 0004 000096/1996
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0093 001843/2012
 MAICO FERNANDO GESSI 0048 001775/2007
 MAINAR RAFAEL VIGANO 0028 001544/2004
 MAIRA APARECIDA FERRARI 0077 003536/2011
 MANOELA LAUTERT CARON 0034 001368/2005
 MANUELLA STEIN PATRIAL 0058 007955/2010
 MARCELO CARON BAPTISTA 0035 000069/2006
 MARCELO DE SOUZA MORAES 0077 003536/2011
 MARCELO DE SOUZA MORAES 0098 035624/2012
 MARCELO JOSE ARAUJO 0053 001729/2009
 MARCELO JOSE CISCATO 0080 033613/2011
 0082 039395/2011
 MARCELO NACIF MALUF 0007 000483/1997
 MARCELO OLIVA MURARA 0022 001071/2002
 MARCELO RODRIGUES VENERI 0030 000136/2005
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0054 001767/2009
 MARCIANO JOSE DE OLIVEIRA 0024 000986/2004
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0077 003536/2011
 0088 063181/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0098 035624/2012
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0084 047937/2011
 MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0002 000263/1995
 MARCOS ANTONIO ZAITTER 0025 001205/2004
 MARCOS MATTIOLI 0014 000294/2000
 MARCOS PAULO DE CASTRO PE 0080 033613/2011
 0082 039395/2011
 MARCOS TADEU WERNECK SANT 0092 000574/2012
 MARIA DE LOURDES CARDON R 0040 000722/2006
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0068 052169/2010
 MARIANA ISABELE RODRIGUES 0067 045339/2010
 MARIANA STIEVEN SONZA 0046 000883/2007
 MARIANA XAVI ER WISNIEWSK 0024 000986/2004
 MARIANNE DYNKOWSKI 0062 030106/2010
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0093 001843/2012
 MARILZA MATIOSKI 0009 001340/1997
 0018 000537/2001
 MARINA TABALIPA KALLUF 0002 000263/1995
 MARINNA LAUTERT CARON 0034 001368/2005
 MAURI JOSE ROIKA 0048 001775/2007
 MAURICIO KAVINSKI 0063 031453/2010
 MAURO EDUARDO JACEGUAY ZA 0005 000898/1996
 MAURO LEITNER GUIMARAES F 0012 001364/1998
 MAXIMILIANO GOMES MENS WO 0022 001071/2002
 MAYARA LETICIA FREITAS DA 0075 000533/2011
 MAYLIN MAFFINI 0026 001371/2004
 MEIRE RIBEIRO FANKIN 0048 001775/2007
 MELISSA LOYOLA MISTRONGUE 0004 000096/1996
 MIEKO ITO 0091 067481/2011
 MIGUEL HILU NETO 0035 000069/2006
 MILENE DE ALCANTARA MARTI 0035 000069/2006
 MILTON JOAO BETENHEUSER J 0078 026371/2011
 0094 008872/2012
 0095 021095/2012

MIRIAM NASCIMENTO 0021 000983/2002
 MIRNA LUCHMANN 0078 026371/2011
 MOZARA COAS THOME 0033 001142/2005
 MOZER SEPECA 0077 003536/2011
 MURILO DA SILVA FREIRE 0024 000986/2004
 NARJARA HEIDMANN 0004 000096/1996
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0099 040024/2012
 NELSON PASCHOALOTTO 0075 000533/2011
 NEUSA MARIA CANDIDO 0039 000641/2006
 NEWTON JOSE DE SISTI 0023 001259/2003
 NEWTON PEREIRA DE CARVALH 0051 001559/2008
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0094 008872/2012
 0095 021095/2012
 OSNIR MAYER 0013 001414/1998
 OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA 0049 000168/2008
 OZEIAS LEONARDO JUNIOR 0016 000656/2000
 PASQUALINO LAMORTE 0031 000314/2005
 PATRICIA CORDEIRO 0097 027599/2012
 PAULO CESAR TORRES 0039 000641/2006
 PAULO GLINKA FRANZOTTI DE 0090 066834/2011
 PAULO GUILHERME DE MENDON 0024 000986/2004
 PAULO RENATO LOPES RAPOSO 0081 035074/2011
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0015 000546/2000
 PAULO ROBERTO FADEL 0089 065970/2011
 PAULO SILAS TAPOROSKY 0098 035624/2012
 PAULO VINICIUS DE B MARTI 0012 001364/1998
 PRISCILA DO NASCIMENTO SE 0041 000910/2006
 PRISCILA FERNANDES DE MOU 0067 045339/2010
 PRISCILLA RAMALHO PERSEKE 0022 001071/2002
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0042 000995/2006
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0057 000181/2010
 0071 055241/2010
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0020 000007/2002
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0066 044874/2010
 RAFAEL GONCALVES ROCHA 0017 000750/2000
 RAFAEL JUSTUS DE BRITO 0027 001433/2004
 RAFAEL MAIA EHMKE 0075 000533/2011
 RAMON ANTONIO CALCENA CUE 0033 001142/2005
 REGIS PANIZZON ALVES 0058 007955/2010
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0021 000983/2002
 REINALDO JOSE ANDREATTA 0005 000898/1996
 REINALDO MIRICO ARONIS 0082 039395/2011
 0089 065970/2011
 RENATA PACCOLA MESQUITA 0020 000007/2002
 RENATO COSTA LUZ P HORA 0045 000377/2007
 RENE JOSE CILIAO DE ARAUJ 0020 000007/2002
 RICARDO LUCAS CALDERON 0040 000722/2006
 RICARDO SOUZA OLIVEIRA 0075 000533/2011
 RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA 0024 000986/2004
 RICARDO YAMAMOTO 0024 000986/2004
 RITA DE CASSIA CORREA DE 0065 039553/2010
 ROBERTA CHEMIN GADENS 0004 000096/1996
 ROBERTA LOPES MACIEL 0030 000136/2005
 ROBERTA SACCO 0070 053384/2010
 ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 0021 000983/2002
 ROBSON ZANETTI 0037 000186/2006
 RODRIGO CASTOR DE MATTOS 0024 000986/2004
 RODRIGO CESAR CALDAS DE S 0021 000983/2002
 RODRIGO CORREA E CASTRO 0035 000069/2006
 RODRIGO GARCIA SANT ANNA 0017 000750/2000
 RODRIGO PEREIRA DIAS 0017 000750/2000
 ROMULO VINICIUS FINATO 0015 000546/2000
 ROSANA JARDIM RIELLA PEDR 0096 026486/2012
 ROSIANE APARECIDA MARTINE 0032 000763/2005
 SAMANTHA ALBINI 0004 000096/1996
 SANDRO VICENTINI 0012 001364/1998
 SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0006 001285/1996
 0046 000883/2007
 SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0046 000883/2007
 SEBASTIAO MIRANDA PRADO 0039 000641/2006
 SERGIO RICARDO STUANI 0033 001142/2005
 SERGIO SCHULZE 0078 026371/2011
 SERGIO URUBATAO FERNANDES 0069 052323/2010
 SILVANA TORMEM 0094 008872/2012
 SILVINO JANSSEN BERGAMO 0033 001142/2005
 SIMONE DO ROCIO PAVANI FO 0078 026371/2011
 0094 008872/2012
 0095 021095/2012
 SOLANGE CANDIDA WUICK 0004 000096/1996
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0006 001285/1996
 0046 000883/2007
 0093 001843/2012
 STEFANO LA GUARDIA ZORZIN 0075 000533/2011
 TAIS BRITO FRANCISCO 0077 003536/2011
 0098 035624/2012
 TATIANA VILLORDO CALDERON 0040 000722/2006
 TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0065 039553/2010
 THAIS OLIVEIRA MARTINS CR 0024 000986/2004
 THIAGO COLLETI PONDANOSQU 0096 026486/2012
 THIAGO TODESCHINI DE OLIV 0001 000667/1994
 TOBIAS DE MACEDO 0033 001142/2005
 UBIRAJARA COSTODIO FILHO 0035 000069/2006
 VALDEMAR ANDREATTA 0005 000898/1996
 VANESSA DA COSTA PEREIRA 0060 019100/2010
 VANETE STEIL VILLATORI 0059 018396/2010
 VICENTE GANTER DE MORAES 0019 000912/2001
 VICTORIA ESPINHEIRA FAINS 0021 000983/2002
 VINICIUS ANTONIO GASPARIN 0017 000750/2000
 VINICIUS GONÇALVES 0077 003536/2011

0088 063181/2011
VINICIUS SECAFEN MINGATI 0020 000007/2002
WALTER TOFFOLI 0020 000007/2002
WANDERLEY SANTOS BRASIL 0090 066834/2011
WELLIGTON FARINHUKA DA SI 0082 039395/2011
WILLIAM MOREIRA CASTILHO 0001 000667/1994
XANDER NOBREGA 0022 001071/2002
ZANON DE PAULA BARROS 0024 000986/2004
ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO 0049 000168/2008

1. ACAA DE INDENIZACAO (ORD) - 0000345-55.1994.8.16.0001 - ADRIANA PADILHA x PEDRO LUIZ NUNES - 1. Para consulta via Sistema SIEL do TRE? PR o número do CPC é impertinente. Isso porque, a consulta se dá pelo nome da mãe, data de nascimento ou pelo número do título de eleitor. 2. Intime-se o autor. Int. - Adv. EDGAR LENZI, EDSON ANTONIO LENZI FILHO, WILLIAM MOREIRA CASTILHO, DANIELE FERNANDA SANSON LENZI, ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA, HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO, JOSE MARCELO LOBATO SILVA MATIDA e THIAGO TODESCHINI DE OLIVEIRA.
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 263/1995 - BANCO BRADESCO S/A x ROBERTO BOHLEN SELEME - 1. Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, em cinco dias. Int. - Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA, KAMYL KARENN GOMES RODRIGUES, MARINA TABALIPA KALLUF e CARLOS LEAL SZCZEPANSKI.
3. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 1134/1995 - ROBERTO BOHLEN SELEME x BANCO BRADESCO S/A - 1. Primeiramente, apensem-se os autos de execução de título extrajudicial sob o nº 263/1995, à estes autos. 2. No mais, ante o pedido de fl. 461, oficie-se à Receita Federal. Deve o réu preparar as custas para expedição de ofício no valor de R\$ 10,46 (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4ºVC). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Adv. DANIEL HACHEM e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.
4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 96/1996 - CONSTRUTORA GUSTAVO BERMAN LTDA x MERCILIO CESAR CASAGRANDE - Manifeste-se o exequente, em cinco dias, sobre o ofício de fls. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, sobre o ofício de fls. 544/545. Int. - Adv. ADILSON LUIZ FERREIRA, SOLANGE CANDIDA WUICK, LUZYARA G S FIGUEIREDO, IRACEMA GARCIA VAZ, SAMANTHA ALBINI, MELISSA LOYOLA MISTRONGUE, NARJARA HEIDMANN e ROBERTA CHEMIN GADENS.
5. ACAA DE RESSARCIMENTO (ORD) - 0000976-28.1996.8.16.0001 - BAKERINDUS COMPANHIA DE SEGUROS x ANTONIO ALBERTO DE SOUZA - 1. Fixo os honorários advocatícios em R\$500,00 (quinhentos reais) com fundamento no art. 20, parág. 4º, c/c as alíneas do parág. 3º, do CPC. Consigno ao credor que, a multa de 10% prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil é automática. Dessa forma, junte-se cálculo atualizado do débito, acrescido dos valores relativos a multa e aos honorários ora fixados. 2. O devedor já apresentou impugnação, conforme se verifica às fls. 356/363, sendo, portanto, descabida nova intimação para oposição de impugnação ao cumprimento de sentença. 3. Cumpra-se o item 4 da decisão de fl. 624. Por fim, intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito. Fl. 624: (...) 4. Feita a transferência, independente de lavratura de termo, intime-se o devedor acerca da penhora realizada. Int. - Adv. REINALDO JOSE ANDREATTA, LETICIA ARAUJO LEONI, FLAVIA WOLFF ZWOLINSKI, GUILHERME LUIZ GOMES JUNIOR, VALDEMAR ANDREATTA e MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO.
6. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 1285/1996 - SUDAMERIS SOC DE FOMENTO COM E DE SERVICOS LTDA x ALFREDO FUMAGALLI NETO - Deve o autor dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, em cumprimento ao determinado na Portaria nº 01/2014, deste Juízo. Int. - Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORAH GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK, CAMILA GBUR HALUCH, LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO e FERNANDA ZACARIAS.
7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 483/1997 - CYRO NASSIF MALUF x JOSEPH JAWAD ABDOU - 1. Indefiro o pedido retro, visto que a demonstração da união estável é diligência que compete à parte. Int. - Adv. HEULER DE OLIVEIRA REIS GIOVANNETTI, JACQUES PRIPAS, JAIME BECK LANDAU, BECKY REFKA SARFATI e MARCELO NACIF MALUF.
8. ACAA DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 628/1997 - CARLOS EDUARDO WENDLER e outro x MASSA FALIDA DA ENCOL S/A - Deve o autor dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, em cumprimento ao determinado na Portaria nº 01/2014, deste Juízo. Int. - Adv. LEONEI MARTINS FREITAS e ELIANE CRISTINA YNAYAMA.
9. ACAA DE COBRANCA (ORD) - 0000878-09.1997.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BELLA VISTA x M C CONSTRUCOES CIVIS LTDA e outros - Deve o autor dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, em cumprimento ao determinado na Portaria nº 01/2014, deste Juízo. Int. - Adv. MARILZA MATIOSKI.
10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 497/1998 - JULIA ADAM EMP DE MIN E AGUAS LTDA TERMAS JUREMA x JULIO HIDEO ANDO - Deve o autor dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, em cumprimento ao determinado na Portaria nº 01/2014, deste Juízo. Int. - Adv. LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR, ALMIR TADEU BOTELHO, ADRIANO MICHALCZESZEN CORREIA e CARLOS AUGUSTO SALONSKI FILHO.
11. ACAA MONITORIA - 654/1998 - BANCO DO BRASIL S/A x EDISON DA COSTA FERREIRA e outro - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 748 (... Relativamente à penhora de ativos financeiros (penhora on line): 3.1

- Intimar o exequente para apresentação do demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor"). Int. - Adv. GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG.
12. ACAA DE COBRANCA (SUM) - 1364/1998 - CAMPOS EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA x C R ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES - 1. Considerando que os documentos juntados comprovam a iliquidez do precatório, é possível ao credor a execução do acordo, assim, razão não assiste ao devedor às fls. 534/535. 2. Desse modo, esclareça o credor quais pagamentos foram realizados, uma vez que houve o parcelamento (fls. 494/496). Int. - Adv. GUILHERME BELTRAO DE ALMEIDA, MAURO LEITNER GUIMARAES FILHO, PAULO VINICIUS DE B MARTINS JUNIOR e SANDRO VICENTINI.
 13. ACAA DE INDENIZACAO (ORD) - 1414/1998 - MARLI KASBURG DA SILVA x URBANIZADORA JARDIM DA PAZ - Conforme certidão de fl. 485, deve o autor apresentar escritura que conste os imóveis penhorados: 10 (dez) terrenos com gavetas no setor C, quadra 51, jazigos de números 2 ao 11, contendo 3 (três) gavetas cada jazigo. Int. - Adv. OSNIR MAYER e KATIA REGINA ROCHA RAMOS.
 14. ACAA DE DESPEJO C/C COBRANCA - 0001783-09.2000.8.16.0001 - MASSA FALIDA DE MOVEIS PINHEIRO LTDA x CLECIO SINDICI CLEMENTE e outro - 1. Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, devendo promover os atos necessários para o cumprimento do despacho de fl. 429. 2. Consigno ao devedor/embargante que o feito somente encontra-se suspenso em relação ao veículo objeto dos embargos. Int. - Adv. MARCOS MATTIOLI.
 15. ACAA ORDINARIA - 0000518-69.2000.8.16.0001 - SOCIEDADE PARANAENSE ENSINO E INFORMATICA SPEI e outros x BANCO ITAU S/A - 1. Compulsando os autos, verifica-se que a sentença proferida às fls. 328/338 determinou a liquidação da sentença e, tendo em vista o objeto, a liquidação cabível seria por arbitramento. Contudo, não houve a realização de liquidação nos moldes do art. 475-C do Código de Processo Civil, ocasionando a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, oportunidade em que houve a realização de perícia, sendo constatado o excesso de execução. 2. Nesses termos, efetivamente, os valores devidos somente foram liquidados após a prolação da decisão de fls. 883/885, que de acordo com o laudo pericial foi possível aferir os valores devidos por ambas as partes. 3. Diante disso, é manifestadamente incabível a alegação de prescrição encartada às fls. 1008/1010 por meio de exceção de pré-executividade, razão pela qual a rejeito. 4. Assim, intime-se a parte autora/devedora para cumprir voluntariamente o julgado no que diz respeito aos honorários advocatícios, em quinze dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor do débito e penhora. 5. Não havendo o cumprimento voluntário, manifeste-se o réu/credor, em cinco dias, juntando planilha atualizada do débito com inclusão da multa, bem como requerendo o que entender de direito. 6. Intimem-se. Adv. PAULO ROBERTO BARBIERI, GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO, LEONEL TREVISAN JUNIOR, FATIMA DENISE FABRIN, ROMULO VINICIUS FINATO e JOSE MARIA COELHO FILHO.
 16. ACAA DECLARATORIA (ORD) - 656/2000 - RODOPATRIA TRANSPORTES LTDA x DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Deve o autor dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, em cumprimento ao determinado na Portaria nº 01/2014, deste Juízo. Int. - Adv. HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS, JULIO CESAR VERALDO MENEGUCI e OZEIAS LEONARDO JUNIOR.
 17. ACAA MONITORIA - 750/2000 - MEAT CENTER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA x MERCADORAMA S/A - 1. Oficie-se, prestando as informações solicitadas solicitadas às fls. 618. 2. Tendo em vista que o valor depositado em conta vinculada aos se deu pelo réu a título de pagamento do valor acordado entre as partes (fl. 413/414 e certidão de fl. 562v), defiro o pedido de levantamento formulado pelo autor (fl. 615/616). 3. Expeça-se alvará em favor do autor, autorizando-o a promover o levantamento da quantia depositada em juízo (fl. 414). Contudo, para a expedição em nome do procurador e em não se tratando de verba honorária é necessária à juntada de Instrumento de Mandato com poderes especiais para tanto, devendo ainda, esse possuir o reconhecimento de firma do outorgante. Deve o autor preparar as custas para expedição de alvará no valor de R\$ 10,46 (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4ºVC). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Adv. VINICIUS ANTONIO GASPARINI, RODRIGO GARCIA SANT ANNA BEVILAQUA, RODRIGO PEREIRA DIAS, FERNANDA AMERICO DUARTE, RAFAEL GONCALVES ROCHA e CHARLES PARCHEN.
 18. ACAA DE COBRANCA (SUM) - 537/2001 - CONDOMINIO CONJUNTO CANANEIA VIII x CARLOS ALBERTO VIEIRA CAVALCANTE - Manifeste-se o autor, em cinco dias, sobre a proposta formulada pela parte devedora às fls. 550/551. Int. - Adv. MARILZA MATIOSKI.
 19. ACAA DECLARATORIA DE NULIDADE (ORD) - 912/2001 - VICENTE GANTER DE MORAES x FERREIRA, MALUCELLI E CIA LTDA e outros - 1. Sobre o contido na petição de fl. 746/747, manifeste-se o devedor, em cinco dias. Int. - Adv. VICENTE GANTER DE MORAES, LUIZ CELSO DALPRA e CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS.
 20. ACAA MONITORIA - 7/2002 - BANCO ITAU S/A x LASCOMO LABORATORIO COSMETICO MODERNA LTDA e outro - 1. Considerando o exposto pelo Contador Judicial à fl. 1205, bem como a divergência das partes quanto ao valor devido, nomeio como perito Vanya Marion, telefone: 3352-9644. 2. Intime-se o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários no prazo de 10 dias. Após, manifestem-se as partes (fls. 1267/1268). Int. - Adv. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES, RENE JOSE CILIAO DE ARAUJO, VINICIUS SECAFEN MINGATI, BEATRIZ ROMAN GUEDES, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI, RENATA PACCOLA MESQUITA, GILMA MARCIA CARDOSO DE ARAUJO e WALTER TOFFOLI.

21. ACAA DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0000993-54.2002.8.16.0001 - PAULO HENRIQUE NOGUEIRA DE FRANCA x BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A - Alvará remetido a Caixa Econômica Federal, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Intime-se. - Adv. FABIO HENRIQUE CATAO DE OLIVEIRA, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, RODRIGO CESAR CALDAS DE SA, LARISSA OLIVEIRA MARANHÃO, FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA, HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA, VICTORIA ESPINHEIRA FAINSTEIN, ANA CAROLINNE LIMA DA SILVA, DANIELA RUTH CABRAL ESPINHEIRA, MIRIAM NASCIMENTO, JUSSARA DE BARROS AMORIM ARAUJO, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e DANIEL HACHEM.

22. ACAA DE ANULACAO ORDINARIA - 1071/2002 - SALOMEA OPENKOSKI e outros x ALOISE OPENKOWSKI e outros - 1. Manifeste-se a Contadora acerca do conteúdo de petição de fls. 623/624. Manifeste-se o autor sobre expediente de fl. 627, em cinco dias. Int. - Adv. GRACIELA G. PARZANELLO, MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER, JANDER LUIS CATARIN, XANDER NOBREGA, MARCELO OLIVA MURARA, PRISCILLA RAMALHO PERSEKE e LUIZ CARLOS FRANCO.

23. ACAA MONITORIA - 0003556-84.2003.8.16.0001 - RUBENS VIEIRA x CLAUDIO FRANCO DE MACEDO FILHO - 1. Manifeste-se o exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int. - Adv. NEWTON JOSE DE SISTI, FREDERICO AUGUSTO K PEREIRA, GUILHERME HENRIQUE K PEREIRA e LUCIOLA LOPES CORREA.

24. ACAA ORDINARIA - 986/2004 - SPRINTEX COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA x DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA. - 1. Considerando que não há oposição quanto ao pedido de fl. 371/372, possível é a reserva dos honorários, contudo, deverá o beneficiário do crédito indicar qual o montante que pretende a reserva, em caso de eventual levantamento de valores. Int. -- Adv. IRAPUAN Z DE NORONHA, MARCIANO JOSE DE OLIVEIRA, RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA, PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES, ZANON DE PAULA BARROS, MURILO DA SILVA FREIRE, EDUARDO MAFFIA DE QUEIROZ NOBRE, CHARLES ISIDORO GRUEMBEG, RICARDO YAMAMOTO, THAIS OLIVEIRA MARTINS CREDIDIO, LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO, DARIO BORGES DE LIZ NETO, RODRIGO CASTOR DE MATTOS, ANALICE CASTOR DE MATTOS, LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA e MARIANA XAVI ER WISNIEWSKI.

25. ACAA DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 1205/2004 - CONSORCIO RENAUT DO BRASIL S/C LTDA x RAFAEL DOS SANTOS TOLEDO - Processo desarmado, o qual permanecerá em Cartório por 20 (vinte) dias. Manifeste-se a parte autora. Int. - Adv. MARCOS ANTONIO ZAITTER e CARLA FABIANA EVERS.

26. ACAA DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0000201-32.2004.8.16.0001 - MARCIA DA SILVA DORTA BEZERRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Deve o autor dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, em cumprimento ao determinado na Portaria nº 01/2014, deste Juízo. Int. - Adv. MAYLIN MAFFINI.

27. ACAA DE COBRANCA (SUM) - 1433/2004 - CONDOMINIO EDIFICIO ATLANTIDA x RENATA WOELLNER - Deve o autor dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, em cumprimento ao determinado na Portaria nº 01/2014, deste Juízo. Int. - Adv. JEFFERSON WEBER, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, EWERTON LUIZ RIBEIRO MATOSO e RAFAEL JUSTUS DE BRITO.

28. ARROLAMENTO SUMARIO - 0001588-82.2004.8.16.0001 - ELIZABETE PELLENZ e outros x ARACY GUSE VAN KAN (ESPOLIO) - Processo desarmado, o qual permanecerá em Cartório por 20 (vinte) dias. Manifeste-se a parte autora. Int. - Adv. MAINAR RAFAEL VIGANO e JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA.

29. ACAA DE DEPOSITO - 35/2005 - BANCO SAFRA S.A x ROSANGELA CRISTINA R. LIMA - 1. Intime-se a parte autora sobre a certidão de fl. 231. Int. - Adv. IONEIA ILDA VERONEZE e CRYSTIANE LINHARES.

30. ACAA DE COBRANCA (SUM) - 0005489-24.2005.8.16.0001 - CONDOMINIO DO CENTRO DO CONTABILISTA x FERNANDES E FOGGIATO ARQUITETURA ILUSTR. S/C e outro - 1. Intime-se o interessado Nestor Antonio Balbinot e o credor para, em cinco dias, formular o pedido de curso de credores, na forma do art. 712 do CPC. Int. - Adv. MARCELO RODRIGUES VENERI, DIEGO MARTINS CASPARY, ANDRE LUIZ PRONER e ROBERTA LOPES MACIEL.

31. ARROLAMENTO SUMARIO - 314/2005 - LIDIA MUSSI SZABO e outro x BARQUET DA VEIGA QUEIROZ (ESPOLIO) - Fl. 194: (...) 4. Apresentada a partilha, manifestem-se as demais herdeiras. Int. - Adv. JULIO CEZAR KAY, ANA LUISA MUSSI CARLINI, PASQUALINO LAMORTE, GERUSA LINHARES e LUIZ DANIEL HAJ MUSSI.

32. ACAA DE DEPOSITO - 763/2005 - BANCO FINASA S/A x ROSANA SILVA DE SOUZA - Processo desarmado, o qual permanecerá em Cartório por 20 (vinte) dias. Manifeste-se a parte interessada. Int. - Adv. ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL e DIRCEMARA SIGNAL LOPES.

33. ACAA DECLARATORIA DE NULIDADE (ORD) - 0005514-37.2005.8.16.0001 - NADELPA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x LIDER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA e outro - 1. Indefiro, por ora, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que o exequente não exauriu todas as formas de busca de bens passíveis de penhora. Int. - Adv. JULIO CESAR SCOTA STEIN, TOBIAS DE MACEDO, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, DIOGO FADEL BRAZ, MOZARA COAS THOME, SILVINO JANSSEN BERGAMO, FORTUNATO BERGAMO, SERGIO RICARDO STUANI, RAMON ANTONIO CALCENA CUENCA e FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERD.

34. ACAA MONITORIA - 0004166-81.2005.8.16.0001 - ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x EXPOCURSO CURSO E COLEGIO LTDA - Manifeste-se o autor, em cinco dias, sobre o ofício de fls. 418/423. Int. - Adv. MANOELA LAUTERT CARON e MARINNA LAUTERT CARON.

35. ACAA DECLARATORIA (ORD) - 69/2006 - CLAUDIO CAPUTO APOLLARO x KRAFT FOODS BRASIL S/A - Deve o exequente dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, em cumprimento ao determinado na Portaria nº 01/2014, deste Juízo. Int. - Adv. JOSE ROBERTO PRADO DE ALMEIDA, CASSIARA FINGER VARELA, RODRIGO CORREIA E CASTRO, MIGUEL HILU NETO, UBIRAJARA COSTODIO FILHO, MARCELO CARON BAPTISTA e MILENE DE ALCANTARA MARTINS SCHEER.

36. ACAA DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 91/2006 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARCIA DA SILVA DORTA BEZERRA - Deve o autor dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, em cumprimento ao determinado na Portaria nº 01/2014, deste Juízo. Int. - Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.

37. ACAA DE ANULACAO DE TITULO (ORD) - 186/2006 - DORACI BORCHERT x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro - Processo desarmado, o qual permanecerá em Cartório por 20 (vinte) dias. Manifeste-se a parte autora. Int. - Adv. ROBSON ZANETTI.

38. ACAA DE INDENIZACAO (ORD) - 197/2006 - MARCIO PASCHOAL x LOJAS RENNER - 1. Primeiramente, manifeste-se a parte autora acerca do contido à fl. 1016, em cinco dias. Int. - Adv. LUIZ FERNANDO C. F. POTIER.

39. ACAA DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 641/2006 - OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANDERSON APARECIDO DE CAMARGO - Processo desarmado, o qual permanecerá em Cartório por 20 (vinte) dias. Manifeste-se a parte autora. Int. - Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, SEBASTIAO MIRANDA PRADO, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA, NEUSA MARIA CANDIDO e PAULO CESAR TORRES.

40. ACAA DECLARATORIA (ORD) - 0007516-43.2006.8.16.0001 - REGIANE MARIA NABOSNE ME - FI e outros x GIDESA FOMENTO MERCANTIL LTDA - 1. Manifeste-se o Sr. Perito acerca do contido às fls. 598/599. Manifestem-se as partes sobre a petição do Sr. Perito às fls. 602/602v. Int. - Adv. ALEXANDRE GONCALVES RIBAS, RICARDO LUCAS CALDERON, MARIA DE LOURDES CARDON REINHARDT e TATIANA VILLORDO CALDERON.

41. ACAA DECLARATORIA (SUM) - 910/2006 - MOINHO CARLOS GUTH S/A x TRANSMATIC TRANSPORTE E COMERCIO LTDA - 1. Defiro o pedido de fls. 318, expeça-se carta precatória para avaliação e demais atos expropriatórios dos bens penhorados, observando-se o endereço indicado à fl. 320. Int. - Adv. ESTEVAO RUCHINSKI, ALEXANDRE LASKA DOMINGUES e PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO.

42. ACAA COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0002717-54.2006.8.16.0001 - FABIANO PAGNO e outros x COOP DOS SERV MEDICOS DE CTBA E REG METROL-UNIMED - Alvará remetido a Caixa Econômica Federal, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Intime-se. - Adv. LIZETE RODRIGUES FEITOSA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA, GLAUCO JOSE RODRIGUES e EDUARDO BATISTEL RAMOS.

43. ACAA DE REINTEGRACAO DE POSSE - 1128/2006 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV x M C PATETA'S LANCHES E REFEICAO LTDA - ME - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 262 (... Relativamente à penhora de ativos financeiros (penhora on line): 3.1 Intimar o exequente para apresentação do demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor). Int. - Adv. AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK e ALESSANDRO DULEBA.

44. ACAA DE DESPEJO FALTA PAGTO - 1504/2006 - OROCL MARIA MULLER DOMINGUES e outro x THIAGO DE CAMARGO FLOREZ e outro - Manifeste-se o autor, em cinco dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 252v e certidão de óbito de fl. 253. Adv. JAIME SCHMITT KREUSCH.

45. ACAA DE REPARACAO DE DANOS (SUM) - 377/2007 - REGINA HELENA LINO DE LIMA e outros x PETER E FILHOS TRANSPORTE FRIGORIFICO - Manifeste-se o autor, em cinco dias, sobre o ofício de fl. 532/533. Int. - Adv. RENATO COSTA LUZ P HORA, EDUARDO FRANCA ROMEIRO e FABIO VIEIRA DA SILVA.

46. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 883/2007 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x DILSSY HELENA TOLEDO WILLRICH e outro - 1. Intime-se a parte exequente, para que promova o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Int. - Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK, LEONARDO XAVIER ROUSSENG, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORAH GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, LUIZ HENRIQUE MENSCH GARCIA, FERNANDA ZACARIAS, MARIANA STIEVEN SONZA, LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO e LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA.

47. ACAA DECLARATORIA (SUM) - 0001533-29.2007.8.16.0001 - CONSTRUTORA TRIUNFO S.A x PEDRO LOPES - INDUSTRIA E COMERCIO ME - Alvará remetido a Caixa Econômica Federal, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Intime-se. - Adv. ANA CAROLINA GUIZZO e CARLOS EDUARDO BENATO.

48. ACAA DECLARAT. NUL. ATO JURIDICO (ORD) - 0004297-85.2007.8.16.0001 - JOSE DIVINO DE FARIA x VILMAR GESSI - 1. Recebo o recurso de apelação de fls. (459/464) em ambos os efeitos (art. 520 do CPC). 2. Ao apelado. Int. - Adv. ANGELICA DUARTE MARTINSKI, MEIRE RIBEIRO FANKIN, JOAO CARLOS DE ARAUJO, ANTHONY BERTOLDO DA SILVA, MAICO FERNANDO GESSI e MAURI JOSE ROIKA.

49. ACAA REIVINDICATORIA - 0002758-50.2008.8.16.0001 - JUNOT REBELLO GUIMARAES (ESPOLIO) e outros - Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R\$ 10,46 (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4ºVC). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Adv. CLARO AMERICO

GUIMARAES SOBRINHO, ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA e GONCALO MARINS FARFUD.

50. ACAA DE DEPOSITO - 723/2008 - BANCO BRADESCO S.A. x SUPER STAR COM. IMP. E EXP. LTDA e outros - Fl. 112: (...) 3. Após, contadas e preparadas as custas, registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me os autos conclusos para sentença. Deve o autor preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 116, no valor de R\$97,34 (a ser efetuado na conta desta serventia 4ºvc), custas do 2º Distribuidor, no valor de R\$2,76 (a ser efetuado na conta das respectivas instituições). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. JOAO LEONEL ANTCHESKI, LINDSAY LAGINESTRA e HERICA PAULA FERNANDES.

51. ACAA DE COBRANCA (ORD) - 0002450-14.2008.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAS DO PARQUE x ANDREIA PIRES DE OLIVEIRA - 1. Expeça-se mandado de avaliação, considerando que a última avaliação foi em abril de 2013, e decorrido mais de seis meses da data de avaliação, mister a remessa do autos ao Avaliador Judicial. Deve o exequente efetuar o recolhimento das custas do Sr. Avaliador. A guia de recolhimento encontra-se na contra-capa dos autos e deve ser retirada em cartório. Int. - Adv. NEWTON PEREIRA DE CARVALHO, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ e BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO.

52. INVENTARIO E PARTILHA - 0023725-82.2009.8.16.0001 - CHANTAL ALICE MARIA BORGES DE MACEDO e outros x UBIRATAN BORGES DE MACEDO (ESPOLIO) - 1. Defiro o pedido retro, aguardem-se por 15 (quinze) dias. Int. - Adv. ANTONIO PAROLIN NETTO e CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO.

53. ACAA COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0002823-11.2009.8.16.0001 - CLIVEOSTE - CLINICA VETERINARIA OESTE LTDA. x FLORENCA VEICULOS S/A - 1. Primeiramente, intime-se a parte ré acerca do contido à fl. 145. Int. - Adv. MARCELO JOSE ARAUJO e EDUARDO EGG BORGES RESENDE.

54. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0010461-95.2009.8.16.0001 - BANCO CITIBANK S.A. x ELCION JULIO - 1. Ante o contido no acordo entabulado pelas partes às fls. 184/187, nos termos do art. 792 do CPC, determino a suspensão da execução durante o tempo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. 2. Cientifique-se a parte autora, que deverá informar o Juízo quando houver o cumprimento do presente acordo. 3. Aguarde-se a manifestação da parte autora no arquivo. Int. - Adv. ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e DIDIO MAURO MARCHESINI.

55. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0024257-56.2009.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A. x EWERTON NEUCIR ROSA - Processo desarmado, o qual permanecerá em Cartório por 20 (vinte) dias. Manifeste-se a parte autora. Int. - Adv. DANIEL HACHEM e CAROLINA PAULI e SILVA.

56. INVENTARIO E PARTILHA - 0018387-30.2009.8.16.0001 - EVERLY CAROLINA WAINER MARTINS x JOAO FRANCISCO MARTINS (ESPOLIO) - Deve o Autor preparar as custas do Contador no valor de R\$10,16 (pagamento a ser efetuado na conta daquela Serventia). Int. - Adv. GUSTAVO HENRIQUE BATISTA QUINTAO.

57. ACAA DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0005631-52.2010.8.16.0001 - ORLANDO MARTINES x DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Alvará remetido a Caixa Econômica Federal, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Intime-se. - Adv. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS e RAFAEL DE LIMA FELCAR.

58. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0007955-15.2010.8.16.0001 - IRMAOS MUFFATO E CIA LTDA x ANDREA KARINA PRISCILA DA SILVA - 1. Consulte-se o endereço do devedor via SIEL, bem como oficie-se à Receita Federal nesses termos. 2. Deixo de deferir a consulta de endereço via Renajud, uma vez que este sistema não possui base cadastral para tanto. Manifeste-se o autor sobre a consulta negativa via SIEL à fl. 132, requerendo o que entender de direito. Int. - Adv. AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT, ISABELLA CRISTINA LUNELLI, REGIS PANIZZON ALVES, MANUELLA STEIN PATRIAL e BIANCA CORDEIRO BERQUO DE SOUZA DIAS.

59. ARROLAMENTO SUMARIO - 0018396-55.2010.8.16.0001 - JOAO DE BAURA x IRACEMA PARIZE BAURA e outro - 1. Ante o contido na manifestação de fl. 152 da Fazenda Pública, cumpra a sentença de fl. 128. Deve o autor preparar as custas para expedição de formal de partilha no valor de R\$ 157,00 (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia 4ºVC). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Adv. VANETE STEIL VILLATORI e LUIZ EDUARDO VACCAO DA SILVA CARVALHO.

60. ACAA DE COBRANCA (ORD) - 0019100-68.2010.8.16.0001 - JOSE SETLIK e outros x HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO S/A - 1. O despacho de fl. 388 não foi cumprido, uma vez que não foi juntada procuração em nome da viúva Diotele. Assim, intime-se o curador da Sra. Diotele (Paulo Tadeu) para, em cinco dias, regularizar a representação do espólio. Int. - Adv. VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS e CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL.

61. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0020513-19.2010.8.16.0001 - CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x MARCUS MOREIRA BRAGA - 1. Intime-se a parte autora sobre a certidão de fl. 180. Int. - Adv. DIOGO GUEBERT, JULIANA OSORIO JUNHO, ADRIANA CHAMPION e BRUNA DAL'NEGRE BONAT.

62. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0030106-72.2010.8.16.0001 - SUELI OIDECH PEREIRA DA SILVA e outro x FILOMENA KORCZAGYN e outro - 1. Defiro o pedido retro, expeça-se o competente mandado para proceder à avaliação do imóvel penhorado na fl. 149. 2. Intimem-se diligências necessárias. Int. - Adv. MARIANNE DYNKOWSKI e GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS.

63. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0031453-43.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x GUILHERME SCANDELARI - 1. O acordo de fls. 56/58 não foi homologado, portanto, inexistente título judicial para sua execução. 2. Assim, ante o contido às fls. 74/75, manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito. Int. - Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, MAURICIO KAVINSKI, LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN e HELOISA GONÇALVES ROCHA.

64. ACAA CAUTELAR INOMINADA - 0038334-36.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO SANTA MARIA e outro x HERMANO ISMAEL EMILIO e outros - Deve o autor dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, em cumprimento ao determinado na Portaria nº 01/2014, deste Juízo. Int. - Adv. GLEIDSON DE MORAES MUCKE.

65. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0039553-84.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x ERICK FRANCA MAIA & CIA LTDA e outro - Manifeste-se o autor, em cinco dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 63v. Int. - Adv. TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

66. ACAA CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0044874-03.2010.8.16.0001 - ARAMIS DA SILVA DIAS x BANCO BANESTADO S/A - 1. Sobre o contido na petição e documentos de fls. 284/301, manifeste-se o Dr. Rafael de Rezende Giralaldi, em cinco dias. Int. - Adv. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI.

67. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0045339-12.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x GP TELAS LTDA e outro - Processo desarmado, o qual permanecerá em Cartório por 20 (vinte) dias. Manifeste-se a parte autora. Int. - Adv. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, CRISTIANE MENON HILGEMBERG, PRISCILA FERNANDES DE MOURA e MARIANA ISABELE RODRIGUES.

68. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0052169-91.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x AUDE KNAPP LTDA - Manifeste-se o exequente, em cinco dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 188. Int. - Adv. JOAO LEONEL ANTCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI, LINDSAY LAGINESTRA e HERICA PAULA FERNANDES.

69. ACAA DE COBRANCA (SUM) - 0052323-12.2010.8.16.0001 - RUY CARDOSO FERREIRA x LAURA ROCHA (ESPOLIO) - 1. A prestação jurisdicional já foi entregue, bem como já houve pedido de cumprimento de sentença distribuído, via PROJUDI, além disso, não há qualquer pedido a ser analisado nos presentes. - Adv. CLAUDINEI BELAFRONTI, JANSEN DANIEL DE CARVALHO e SERGIO URUBATAO FERNANDES MEIRA.

70. ACAA DE INTERDICAÇÃO - 0053384-05.2010.8.16.0001 - CLEIDE MICHIELIN AZEVEDO AHLERS x RODRIGO AZEVEDO ROVITO - Deve o autor dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. Int. - Adv. EDSON LUIZ CARDOSO e ROBERTA SACCO.

71. ACAA CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0055241-86.2010.8.16.0001 - RAFAEL CLAUDEMIR MOHR x BANCO BRADESCO S/A - 1. Intime-se a parte autora, para que promova o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Int. - Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e RAFAEL DE LIMA FELCAR.

72. ACAA DE DEPOSITO - 0055628-04.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x ALEXANDRE CAVERSAN - 1. Intime-se a parte autora, para que promova o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Int. - Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, IONEIA ILDA VERONEZE e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

73. ALVARA JUDICIAL - 0057870-33.2010.8.16.0001 - VANESSA MACEDO ALCANTARA e outro x RENILDE MASSAKO TSUSHIMA (ESPOLIO) - 1. Acolho (fl. 188). 2. Intime-se a inventariante para prestar contas nos termos do alvará de fl. 187. Int. - Adv. LEILANE TREVISAN MORAES e ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR.

74. ACAA COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0067257-72.2010.8.16.0001 - PAULO SERGIO RODRIGUES MEDEIROS e outro x MAINHOUSE CONSTRUCAO E CONSULTORIA LTDA EPP e outro - 1. Intime-se o credor para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito. Adv. JOAO CARLOS DE MACEDO e DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO.

75. ACAA DE DEPOSITO - 0000533-52.2011.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x ROBERTO LUIS DOS SANTOS - Deve o autor dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, em cumprimento ao determinado na Portaria nº 01/2014, deste Juízo. Int. - Adv. NELSON PASCHOALOTTO, RAFAEL MAIA EHMKE, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA, FRANCIELLY TIBOLA, STEFANO LA GUARDIA ZORZIN, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, CAROLINA BASGAL, JOSE ANTONIO PUPO FILHO, CRISTIANE CAVALCANTI DE MAGALHÃES, RICARDO SOUZA OLIVEIRA, EDUARDO ESPIRIDIÃO, CARY CESAR MONDINI, JOELCIA GONÇALVES DE LIMA, ALEX AIRES DA SILVA, ANA LUCIA PEREIRA, CARY CESAR MONDINI e GISELE CRISTINE PALLU.

76. ACAA DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0000975-18.2011.8.16.0001 - UBIRATAN SANTOS ALVES x CREDIFIBRA S.A. - Deve o autor dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, em cumprimento ao determinado na Portaria nº 01/2014, deste Juízo. Int. - Adv. LEONARDO MARÇAL RIBEIRO.

77. ACAA DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0003536-15.2011.8.16.0001 - JEFERSON LUIS PUCCI x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - 1. Recebo ambos os recursos de apelação (fls. 216/237 e 242/259) em ambos os efeitos (art. 520 do CPC). 2. Aos apelados. Int. - Adv. DAYANA LUCIA MACHADO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, MOZER SEPECA, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS

BARBOSA DE CAMPOS, JOAO LUIZ CAMPOS, MAIRA APARECIDA FERRARI, VINICIUS GONÇALVES e TAIS BRITO FRANCISCO.

78. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0026371-94.2011.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x JUCEMAR LUIZ MAFUZA - Manifeste-se o autor, em cinco dias, sobre a carta devolvida de fls. 102/103. Int. - Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, JOSE DORIVAL PEREZ, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, KAREN WERNEK PELLIZARO, EDUARDO CARRARO, SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI, MIRNA LUCHMANN, JANAINA PATRICIA S. SERPA, MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR e IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA.

79. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0026395-25.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A. x BLG SANTOS PADARIA LTDA e outros - 1. O acordo foi homologado por sentença (fls. 109). Assim, para a sua execução necessária a observância do procedimento disciplinado no art. 475-J do Código de Processo Civil. 2. Nesses termos, emende-se o pedido de fls. 112/113. Int. - Adv. DANIEL HACHEM.

80. ACAO CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO - 0033613-07.2011.8.16.0001 - CENTERFER COMERCIO DE ACO LTDA x MEGALIDER INDUSTRIA METALURGICA LTDA e outro - Deve o autor dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, em cumprimento ao determinado na Portaria nº 01/2014, deste Juízo. Int. - Advs. MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO, ALESSANDRA SPREA e KISCIA BASTIAN.

81. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0035074-14.2011.8.16.0001 - RASTELLI GRACIOSA & ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se o autor, em cinco dias, sobre a petição e anexos às fls. 157/163. Int. - Advs. LINCOLN LOURENCO MACUCH e PAULO RENATO LOPES RAPOSO.

82. ACAO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (ORD) - 0039395-92.2011.8.16.0001 - CENTERFER COMERCIO DE ACO LTDA x MAGALIDER INDUSTRIA METALURGICA LTDA - 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra (CPC, art. 330). 2. À conta e preparo. Int. - Advs. MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO, ALESSANDRA SPREA, KARINA APARECIDA DA SILVA LOPES, KISCIA BASTIAN, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, LUIZ ASSI, GORGIA PAULA MESQUITA, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA e ERALDO JOSE GADENS PORTELA.

83. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0046680-39.2011.8.16.0001 - PDSC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA x MPGA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - 1. Com razão a exequente. 2. O deferimento de adjudicação por este Juízo é anterior à desapropriação, a qual ainda não se aperfeiçoou. Destaque-se que a ação foi proposta em setembro de 2014. Desta feita, não há que se falar em suspensão do processo, pois os atos constritivos são anteriores à desapropriação do imóvel, o qual ainda permanece de propriedade do executado. Além do mais, a adjudicação em nada prejudica o direito do Município de Guarapuava em relação ao procedimento de desapropriação. 3. Nesses termos, cumpra-se o item 5 de fl. 248 (Fl. 248: (...). 5. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se a carta de adjudicação, conforme itens 5.8.17 e seguintes do C.N., devendo constar expressamente que se mantêm hígidas as penhoras antecedentes, as quais continuam a garantir os créditos tributários). Deve o exequente preparar as custas para expedição de carta de adjudicação no valor de R\$910,60 (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4°VC). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Adv. ANA LUISA CATARIN PACHECO.

84. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0047937-02.2011.8.16.0001 - PCG - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS NAO - PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x ILANA RUBIA ANDRADE DA SILVA - 1. Para análise do pedido de fls. 180/186 junte-se o instrumento integral do contrato (condições gerais), sob pena de indeferimento. Int. - Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, FELIPE SA FERREIRA, FERNANDO FERNANDES BERRISCH e LUIZ FERNANDO GOMES DA SILVA.

85. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0056611-66.2011.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x RICARDO DA COSTA FERREIRA - 1. Com fundamento no item 2.21.9.2, II, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça deste Estado, determino a digitalização do processo a partir desta fase de cumprimento de sentença, devendo ser incluídos no sistema Projudi: Instrumentos de mandato; sentença e todas as decisões proferidas após a prolação de sentença, decisões proferidas em embargos de declaração e pela Instância Superior; certidão de trânsito em julgado; e eventuais depósitos ainda não levantados (item 2.21.9.2.2 do CN). 2. Cumpra-se o item 2.21.9.3 do CN. 3. Após, cumpra-se o item 5.8.1 do CN. 4. Considerando os inúmeros processos em que houve a determinação para digitalização, o que provocou o acúmulo de serviços na Serventia, poderá o próprio interessador promover a digitalização, desde que, formule requerimento expreso nos autos. 5. Por fim, voltem conclusos. Int. - Advs. DANIEL PESSOA MADER, GABRIEL DA SILVA RIBAS e JOAO CARLOS FARRACHA DE CASTRO.

86. EXECUCAO HIPOTECARIA - 0060517-64.2011.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S.A. x JODICLEY GERSON SCHINEMANN - 1. A penhora do imóvel hipotecado já foi deferida e realizada à fl. 72 dos autos. 2. Assim, requeira o exequente o que entender de direito. Int. - Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.

87. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0062963-40.2011.8.16.0001 - BANCO CNH CAPITAL S/A x JOAO CLAUDIO

DEROSSO - Manifeste-se o autor, em cinco dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 215. Int. - Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

88. ACAO DECLARATORIA DE NULIDADE (ORD) - 0063181-68.2011.8.16.0001 - FERNANDA SUZANE DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - Manifeste-se a parte RÉ sobre a certidão de fl. 273v (... para a expedição de alvará em nome do procurador e em não se tratando de verba honorária, é necessária a juntada de Instrumento de Mandato ATUALIZADO com poderes especiais para tanto, devendo, ainda, esse possuir o reconhecimento de firma do outorgante). Int. Advs. VINICIUS GONÇALVES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e INGRID DE MATTOS.

89. ACAO MONITORIA - 0065970-40.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x MARGARETE MURARO LUIZ - Deve o autor dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, em cumprimento ao determinado na Portaria nº 01/2014, deste Juízo. Int. - Advs. GUSTAVO LEONEL CELLI, REINALDO MIRICO ARONIS, ANA LUIZA HORN, LUIZ ASSI e PAULO ROBERTO FADEL.

90. ACAO DE DEPOSITO - 0066834-78.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELITON NEVES DO ROSARIO - 1. Prefacialmente, sobre o expediente de fl. 86/93 manifeste-se o autor. Int. - Advs. GIULIO ALVARENGA REALE, ALBERT DO CARMO AMORIM, PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA, ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO e WANDERLEY SANTOS BRASIL.

91. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0067481-73.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x VERSATIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA - 1. Considerando que o autor pode modificar o pedido ou a causa de pedir unilateralmente, até o momento da citação do réu, bem como o fato de que o réu não foi citado, até o presente momento, defiro o pedido de conversão da ação de reintegração de posse em ação de indenização por perdas e danos (CPC, art. 264 c/c 294 do CPC), bem como a inclusão do interveniente garantidor Marcos Antonio Mianes. Anote-se na autuação e comunique-se ao Ofício do Distribuidor. 2. Cite-se a parte Ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Deve o autor preparar as custas para expedição de carta de citação no valor de R\$10,46, bem como as custas para despesas postais no valor de R\$ 16,00 (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4°VC). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Conforme art. 223 do CPC, a Serventia é responsável pelo encaminhamento das cartas de citação: Art. 223. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou chefe da secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz, expressamente consignada em seu inteiro teor a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, comunicando, ainda, o prazo para a resposta e o juízo e cartório, com o respectivo endereço). Intime-se. - Advs. MIEKO ITO, ANA PAULA FALLEIROS KEPPE, CHRYSTIANE DE FREITAS ALVES FERREIRA, FELLIPE THIAGO MAXIMO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

92. ACAO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (SUM) - 0000574-82.2012.8.16.0001 - TIC TRANSPORTES LTDA. x POSTO PINHEIROS LTDA. - Em cinco dias, devem as partes especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, apresentando desde logo proposta concreta. Int. Advs. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, BARBARA FRACARO LOMBARDI, JULIANA MARCONDES VIANNA, FLAVIO MENDES BENINCASA, MARCOS TADEU WERNECK SANTOS, EDILSON DE PAULA BRANDAO JUNIOR e DEIVIMAR SANTOS DA SILVA.

93. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001843-59.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER BRASIL S.A. x HERCILHO PEREIRA PRESTES - Manifeste-se o exequente, em cinco dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 99v. Int. - Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, ALEXANDRE AMORIM FELIPE, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, JOANITA FARYNIAK e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

94. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0008872-63.2012.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x THIAGO FRANCISCO RUON - Manifeste-se o autor, em cinco dias, sobre a carta devolvida de fls. 121/122. Int. - Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA, SILVANA TORMEM, JOSE DORIVAL PEREZ, KAREN WERNEK PELLIZARO, EDUARDO CARRARO, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA e ANA KALB BRUSTOLIN.

95. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0021095-48.2012.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO M DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x ANDERSON RIBEIRO DE MACEDO - Manifeste-se o autor, em cinco dias, sobre a carta devolvida de fls. 125/126. Int. - Advs. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA, NORBERTO TARGINO DA SILVA, JOSE DORIVAL PEREZ, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, EDUARDO CARRARO, ANA KALB BRUSTOLIN, KAREN WERNEK PELLIZARO, SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI, MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR e IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA.

96. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0026486-81.2012.8.16.0001 - TACYLA GISLAINE DE CARVALHO CUNHA x BANCO ITAUCARD S/A. e outro - 1. Defiro o pedido de fl. 319, expeça-se alvará em favor do réu dos valores depositados em conta vinculada a estes autos. Deve o autor preparar as custas para expedição de alvará no valor de R\$ 10,46 (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia

(4ªVC). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Necessária, ainda, apresentar a juntada de Instrumento de Mandato ATUALIZADO com poderes especiais para tanto, devendo esse possuir o reconhecimento de firma do outorgante (OBS: desconsiderar caso já tenha apresentado procuração atualizada). Intime-se. - Advs. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, THIAGO COLLETI PONDANOSQUI, LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS, ROSAS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO, FERNANDO ABAGGE BENGHI, CLAUDIA REGINA FURTADO, GEORGIA BORDIN JACOB e ANDRESSA DAL BELLO.

97. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0027599-70.2012.8.16.0001 - JULIANA MONTEIRO BOESE x SANTIAGO KALEO LAURENTINO PEREIRA E CIA LTDA ME (BAR SEIS E MEIA) - Deve o autor dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, em cumprimento ao determinado na Portaria nº 01/2014, deste Juízo. Int. - Advs. LEONARDO RAMOS PINTO e PATRICIA CORDEIRO.

98. ACOA DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0035624-72.2012.8.16.0001 - OSNI KLEINE x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. O aviso de recebimento da carta de citação foi juntado aos autos em 10.06.2014, iniciando-se o prazo para apresentação de contestação em 11.06.2014, findando-se em 25.06.2014. Todavia, a contestação somente foi apresentada em 11.07.2014, sendo, portanto, intempestiva. 2. Diante disso, é mister a aplicação dos efeitos da revelia, conforme artigo 319 do Código de Processo Civil. 3. Nesses termos, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, II, do código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo recursal, voltem para a prolação de Sentença. 5. Intimem-se. - Advs. PAULO SILAS TAPOROSKY, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES e TAIS BRITO FRANCISCO.

99. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0040024-32.2012.8.16.0001 - SOCORRO AOS NECESSITADOS x RUBIANE VANIA DE SOUZA - Manifeste-se o exequente, em cinco dias, sobre a precatória de fls. 191/195. Int. - Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

100. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0050595-62.2012.8.16.0001 - FRANCO E BACHOT INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA x RESERVA AUSTRAL COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Os valores encontram-se na página da Corregedoria-Geral da Justiça, no Portal do Tribunal de Justiça do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br>). (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. EDUARDO BARA MENEZES e CRISTHIANE MONTEZ LONGHI.

Curitiba, 09 de outubro de 2014.
VILMA OTOVIS BONFANTE
Escrivã

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
5ª VARA CIVEL

RELACAO Nº 164 /2014

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DOS SANTOS ARAUJO 0036 000024/2008
AFONSO CESAR DIAS COLLIN 0111 038395/2012
AGUINALDO ALVES BIFFI 0036 000024/2008
ALCEU CONCEICAO MACHADO F 0004 001039/1998
ALDO DE MATTOS SABINO JUN 0042 001594/2008
ALESSANDRO KIOSHI KISHINO 0013 000529/2002
ALEXANDRE BARBIERI NETO 0003 000700/1998
ALEXANDRE STADLER CORREA 0030 000737/2007
ALMIR DE ASSIS CARDOSO 0083 023036/2011
AMANDO BARBOSA LEMES 0091 043049/2011
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 0038 001126/2008
ANA CAROLINA BUSATTO MACE 0031 000994/2007
ANA LIGIA RIBEIRO DE MEND 0004 001039/1998
ANA PAULA HORIGUCHI 0082 022743/2011
ANASSILVIA SANTOS A. ARRE 0010 001211/2001
ANDERSON GERALDO DA CRUZ 0004 001039/1998
ANDERSON HATAQUEIAMA 0003 000700/1998
ANDRE LUIZ CALVO 0004 001039/1998
ANDRE LUIZ DRIMEL DIAS 0004 001039/1998
ANGELA SAMPAIO CHICOLET M 0096 001656/2012
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0014 000776/2002
ANTONIO DA SILVA MUNARETT 0025 001014/2006
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0089 039724/2011

0105 022225/2012
0110 037427/2012
ARMANDO DE SOUZA SANTANA 0007 001017/1999
Adyr Raitani Junior 0077 069803/2010
Aldo Galicioli Junior 0031 000994/2007
Alessandro Donizethe Souz 0102 014997/2012
Alexandre Nelson Ferraz 0055 002019/2009
0058 002327/2009
0071 045897/2010
Ana Tereza Palhares Basil 0067 031373/2010
Andrea Cristiane Grabovsk 0058 002327/2009
André Juliano Bornancim 0019 000280/2005
Angelica Duarte Martinski 0020 000401/2005
Antonio Francisco Correa 0018 000032/2005
Ardemio Dorival Mucke 0068 040689/2010
Aureo Vinhoti 0084 024510/2011
BENEDITO FERRAZ 0013 000529/2002
BLAS GOMM FILHO 0034 001564/2007
BRUNA ANGELICA FERREIRA S 0016 000398/2004
BRUNO GUANDALINI 0096 001656/2012
Barbara Buassi 0080 074234/2010
Blas Gomm Filho 0056 002221/2009
Blas Gomm Filho 0072 046871/2010
Bruno Miranda Quadros 0022 000920/2005
CARLA PASSOS MELHADO 0106 029059/2012
CARLOS ALBERTO FRANK 0002 000586/1998
CARLOS ALEXANDRE LORGA 0010 001211/2001
CARLOS AUGUSTO BOHMANN 0007 001017/1999
CARLOS HENRIQUE DE SOUSA 0011 000005/2002
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0034 001564/2007
CARLOS MARIO HAMPF 0005 000409/1999
CARLOS ROBERTO VEIGA KRUE 0033 001549/2007
CESAR AUGUSTO MACHADO DE 0013 000529/2002
CIDNEI MENDES KARPINSKI 0040 001318/2008
CLAUDIA MARA WEISS BELEM 0021 000482/2005
CLOVIS MOTTIN 0065 023306/2010
CONSUELO LUGO 0029 000531/2007
CRIS FRANCIANI FEDIUK DEM 0013 000529/2002
CRISTIANE DA ROSA HEY 0030 000737/2007
CYRO CESAR FURTADO ARAUJO 0057 002260/2009
Carine de Medeiros Martin 0073 048951/2010
Carlos Albirone Toazza 0033 001549/2007
Carlos Eduardo da Silva S 0111 038395/2012
Carlos Roberto de Oliveir 0018 000032/2005
0019 000280/2005
Carlyle Popp 0010 001211/2001
Carolina Marcela F. Bitte 0015 000100/2003
Catherine Juglair Nogari 0101 012450/2012
Cesar Augusto Terra 0093 066650/2011
0109 033252/2012
Claire Lottici 0002 000586/1998
Cristiane Bellinati Garci 0008 001066/1999
0066 024318/2010
0073 048951/2010
Cristiane Bientinez Sprad 0013 000529/2002
César Augusto Terra 0081 009794/2011
DELMARI DIAS 0096 001656/2012
DENISE VAZQUEZ PIRES 0103 018523/2012
0108 029989/2012
DIEGO MANTOVANI 0023 001482/2005
DIONISIO OLICSHEVIS 0009 000294/2001
0009 000294/2001
DOMICIO DOS SANTOS NETO 0042 001594/2008
Daiane Santana Rodrigues 0052 001798/2009
Daniel Barbosa Maia 0035 001565/2007
Daniel Hachem 0001 001298/1996
0012 000491/2002
0039 001283/2008
0048 001172/2009
0053 001830/2009
0062 017228/2010
Daniela Pedott 0033 001549/2007
Daniele de Bona 0074 060736/2010
Danusa Feliz de Luca 0101 012450/2012
Diego Conrado Dias 0104 020125/2012
Dirceu Luiz Bertolim Prec 0033 001549/2007
Douglas dos Santos 0055 002019/2009
EDUARDO ALBERTO MARQUES V 0079 074053/2010
EDUARDO HERNANDES CARDOSO 0013 000529/2002
EDUARDO PEREIRA DE O. MEL 0004 001039/1998
EDUARDO SABEDOTTI BRED 0028 000372/2007
ELISA MAIA DOS SANTOS LIM 0007 001017/1999
ELISETE MARY SALLES STEFA 0005 000409/1999
EMANUELA CATAFESTA ROSA 0007 001017/1999
Eduardo José Fumis Faria 0114 051535/2012
Eduardo Motiejaus J. Stre 0015 000100/2003
Eduardo Pereira de Souza 0013 000529/2002
Elisa Gehlen Paula Barros 0063 020608/2010
Elói Contini 0064 022515/2010
Emanuel Vitor Canedo da S 0088 038684/2011
0098 009437/2012
Eraldo Luiz Kuster 0059 006455/2010
Erika Hikishima Fraga 0043 001765/2008
Etiane Caldas Gomes Kuste 0059 006455/2010
Evaristo Aragão Ferreira 0026 001464/2006
0037 000798/2008
0045 000388/2009
0078 073993/2010
0095 001157/2012

FABIANO ROESNER 0038 001126/2008
 FABIO AUGUSTO ZANLORENCI 0102 014997/2012
 FABRICIO KAVA 0045 000388/2009
 0078 073993/2010
 0095 001157/2012
 FERNANDO AUGUSTO SPERB 0004 001039/1998
 FERNANDO HENRIQUE CARDOSO 0033 001549/2007
 FERNANDO O. C. BARRIONUEV 0013 000529/2002
 FERNANDO RIBEIRO ELIAS 0115 051770/2012
 FILIPE ALVES DA MOTA 0084 024510/2011
 FLAVIA GEORGIA QUAESNER T 0015 000100/2003
 FRANCIELI CARDOSO 0083 023036/2011
 FRANCISCO BRAZ NETO 0004 001039/1998
 FRANCISCO DUARTE 0009 000294/2001
 FREDY YURK 0032 001231/2007
 Fabiana A. Ramos Lorusso 0043 001765/2008
 Fabio Augusto de Souza 0016 000398/2004
 Fernanda Barbosa Pedernei 0028 000372/2007
 Flaviano Bellinati Garcia 0066 024318/2010
 0073 048951/2010
 Francisco Antonio Fragata 0063 020608/2010
 Francisco Braz da Silva 0085 027731/2011
 GECE SOARES CHAISE 0052 001798/2009
 GERALD KOPPE JUNIOR 0004 001039/1998
 GILMAR WILSON FERNANDES 0009 000294/2001
 GISELLE M.V. RIEPENHOFF 0033 001549/2007
 GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0068 040689/2010
 Gibson Martine Victorino 0033 001549/2007
 Gilberto Stinglin Loth 0081 009794/2011
 Giovanna Price de Melo 0046 000418/2009
 Giovanni Antonio de Luca 0101 012450/2012
 Guilherme Borba Vianna 0010 001211/2001
 HALLEY HENARES NETO 0051 001714/2009
 HANY KELLY GUSO 0031 000994/2007
 HAROLDO ALVES RIBEIRO JUN 0009 000294/2001
 HOMERO RASBOLD 0086 031965/2011
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0050 001615/2009
 Helder Eduardo Vicentin 0013 000529/2002
 Huderson Alexander Dalla 0031 000994/2007
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0035 001565/2007
 IERI DO AMARAL S. PORTELA 0009 000294/2001
 IRINEU PALMA PEREIRA 0065 023306/2010
 ISLEI CEZAR DOMINGUEZ 0003 000700/1998
 IVAN ROBERTO BASSETTI 0049 001598/2009
 IVANISE N. KORNELHUK 0014 000776/2002
 IWESON LUIZ WRONSKI 0020 000401/2005
 IZABELA RUCKER CURI 0023 001482/2005
 Igor Luby Kravtchenko 0020 000401/2005
 Ingrid de Mattos 0097 009006/2012
 Ivo Bernardino Cardoso 0018 000032/2005
 0019 000280/2005
 Izoel Mota Júnior 0112 046672/2012
 JAQUELINE ZAMBON 0093 066650/2011
 JOAO ALFREDO FAIAD E SILV 0055 002019/2009
 JOSE GUILHERME DUARTE SIL 0109 033252/2012
 JOSE MIGUEL GARCIA 0075 063726/2010
 JULIANA WERKHAUSER 0003 000700/1998
 JULIANO FRANÇA TETTO 0013 000529/2002
 JULIANO SIQUEIRA DE OLIVE 0013 000529/2002
 JULIO CESAR BROTTOT 0028 000372/2007
 Jair Vani de Aragão 0033 001549/2007
 Jeferson Alessandro T. Tr 0011 000005/2002
 Joanes Everaldo de Sousa 0112 046672/2012
 Joao Leonel Antocheski 0049 001598/2009
 0092 048234/2011
 Joaquim Miró 0067 031373/2010
 Joel Kravtchenko 0020 000401/2005
 Jonas Borges 0023 001482/2005
 Jose Ari Matos 0067 031373/2010
 Jose Edgar da Cunha Bueno 0057 002260/2009
 Jose Valter Rodrigues 0052 001798/2009
 Josue Dyonisio Hecke 0009 000294/2001
 Josue Perez Colucci 0094 000759/2012
 João Casillo 0077 069803/2010
 João Domingos Cardoso 0033 001549/2007
 João Domingos Cardoso Jun 0033 001549/2007
 João Leonel Gabardo Fil 0081 009794/2011
 0093 066650/2011
 0109 033252/2012
 Juarez Bortoli 0065 023306/2010
 Juliana Tonelli Kranz 0010 001211/2001
 Julio Barbosa Lemes Filho 0091 043049/2011
 Julio Brotto 0028 000372/2007
 Julio Cesar Dalmolin 0037 000798/2008
 Julio Cezar Engel dos San 0081 009794/2011
 Karine Pereira 0057 002260/2009
 Katia Regina Rocha Ramos 0006 000913/1999
 Klaus Schinitzler 0090 041043/2011
 LILIAN LUCIA BRUNETTA 0065 023306/2010
 LINEU ACRISIO DALARMI JUN 0019 000280/2005
 LUAN MORA FERREIRA 0113 048879/2012
 LUCIANA BERRO 0035 001565/2007
 LUCIANA CATAFESTA 0007 001017/1999
 LUCIANA PEREZ GUIMARÃES D 0069 041453/2010
 0070 042058/2010
 0076 067723/2010
 LUIS CARLOS BARRETO 0036 000024/2008
 LUIS GUILHERME DA VEIGA 0014 000776/2002
 LUIS GUSTAVO FAGUNDES PUR 0002 000586/1998

LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 0097 009006/2012
 LUIZ BRESOLIN 0029 000531/2007
 LUIZ CARLOS BAPTISTA DE C 0013 000529/2002
 LUIZ CARLOS DA SILVA 0036 000024/2008
 LUIZ DIAS 0104 020125/2012
 LUIZ HECKE 0015 000100/2003
 Larissa Alcantara Pereira 0059 006455/2010
 Leandro Ricardo Zeni 0071 045897/2010
 Liglia de Caro 0051 001714/2009
 Liguaru Espirito Santo Ne 0028 000372/2007
 Lincoln Taylor Ferreira 0004 001039/1998
 Luciana Guimarães Costa 0087 036291/2011
 Luis Alberto Fontana Fran 0110 037427/2012
 Luiz Antonio Pereira Rodr 0082 022743/2011
 Luiz Fernando Brusamolin 0027 000088/2007
 0058 002327/2009
 Luiz Remy Merlin Muchinsk 0067 031373/2010
 Luiz Rodrigues Wambier 0026 001464/2006
 0037 000798/2008
 Luiz Salvador 0063 020608/2010
 0064 022515/2010
 0072 046871/2010
 MAJEDA D.M.POPP 0010 001211/2001
 MARCIA ZANIN 0007 001017/1999
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0055 002019/2009
 MARCO ANTONIO MONTEIRO DA 0061 012199/2010
 MARISTELA SILVA FAGUNDES 0036 000024/2008
 MAUREN FERNANDA MILIS 0032 001231/2007
 MAURICIO DALBARAN C. RIBA 0014 000776/2002
 MAURICIO WESTPHALEN RAMIN 0009 000294/2001
 MICHELLE APARECIDA MENDES 0054 002016/2009
 Marcelo Antonio Ohrenn Ma 0077 069803/2010
 Marcia Fernandes Bezerra 0026 001464/2006
 Marcio Ayres de Oliveira 0097 009006/2012
 0114 051535/2012
 Marco Antonio Fagundes Cu 0017 000943/2004
 Marcos Antonio de Queiroz 0108 029989/2012
 Marcos Augusto Malucelli 0013 000529/2002
 Margues Andréia Sehn Pell 0033 001549/2007
 Maria Izael Bruginski 0092 048234/2011
 Mariane Cardoso Macarevic 0022 000920/2005
 0100 010766/2012
 Marli Inácio Portinho da 0085 027731/2011
 Marlus Jorge Domingos 0001 001298/1996
 Michel Guerios Netto 0077 069803/2010
 Miekio Ito 0017 000943/2004
 0043 001765/2008
 Milton Luis Kuster 0003 000700/1998
 Milton Luiz Cleve Kuster 0080 074234/2010
 Mitsuyo Fugimoto Stonoga 0044 000375/2009
 Murilo Celso Ferri 0088 038684/2011
 0098 009437/2012
 NEMO ELOY VIDAL NETO 0004 001039/1998
 NORANE ADELINA ESPINDOLA 0003 000700/1998
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0099 009689/2012
 Nathalia Kowalski Fontana 0094 000759/2012
 Nelson Paschoalotto 0032 001231/2007
 Nelson Ramos Kuster 0005 000409/1999
 Newton Dorneles Saratt 0046 000418/2009
 Nilce Neide Teixeira de L 0002 000586/1998
 Noberto Targino da Silva 0050 001615/2009
 ONESIO MACHADO DE OLIVEIR 0005 000409/1999
 OSNIR MAYER 0006 000913/1999
 PATRICIA DOMINGUES NYMBER 0028 000372/2007
 PATRICIA GONCALVES ROCHA 0061 012199/2010
 PATRICIA LOUISE SATO 0005 000409/1999
 PAULO CESAR BUSNARDO JUNI 0004 001039/1998
 PAULO HENRIQUE VIDA VIEIR 0068 040689/2010
 PAULO ROBERTO NALIN 0010 001211/2001
 PAULO SERGIO DE SOUZA 0041 001446/2008
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0004 001039/1998
 Paulo José Gozzo 0001 001298/1996
 Paulo Sergio Winckler 0035 001565/2007
 Paulo Vinicius de B. Mart 0004 001039/1998
 Pio Carlos Freiria Junior 0066 024318/2010
 0073 048951/2010
 RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL 0004 001039/1998
 RAPHAELA MAIA RUSSI FRANC 0015 000100/2003
 REINALDO HACHEM 0062 017228/2010
 RENATO BELTRAMI 0004 001039/1998
 RENE ARIEL DOTTI 0028 000372/2007
 ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJ 0115 051770/2012
 ROBERTO MOROZOWSKI 0010 001211/2001
 RODRIGO CESAR NASSER VIDA 0010 001211/2001
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 0089 039724/2011
 0105 022225/2012
 0110 037427/2012
 ROGERIA DOTTI 0028 000372/2007
 ROGERIO IURK RIBEIRO 0010 001211/2001
 ROSANGELA CORREA 0100 010766/2012
 RUBENS DE LIMA 0097 009006/2012
 Rafael Lucas Garcia 0080 074234/2010
 Rafael de Lima Felcar 0081 009794/2011
 Raquel Angela Tomei 0064 022515/2010
 Reinaldo Emilio Amadeu Ha 0001 001298/1996
 0048 001172/2009
 Reinaldo José Andreatta 0009 000294/2001
 Ricardo Dos Santos Abreu 0054 002016/2009
 Rita de Cassia Correa de 0037 000798/2008

Roberto Rocha Wenceslau 0010 001211/2001
 Rodrigo Araujo Machado 0094 000759/2012
 Rodrigo Bevilaqua 0013 000529/2002
 Rodrigo Vidal 0010 001211/2001
 Rodrigo Xavier Leonardo 0009 000294/2001
 Rogerio Sady Bege 0028 000372/2007
 Rogério Moreira Machado d 0058 002327/2009
 Rosana Benencase 0081 009794/2011
 Rosângela da Rosa Correa 0022 000920/2005
 Rui Dalton Miecznikowski 0007 001017/1999
 SAMIR ALEXANDRE DO PRDO G 0077 069803/2010
 SANDRO W. PEREIRA DOS SAN 0007 001017/1999
 SERGIO DA CRUZ 0021 000482/2005
 SERGIO LUIS MENON 0110 037427/2012
 SIBELLE HOCHSTEINER DO AM 0005 000409/1999
 SILVANA TORNEM 0050 001615/2009
 SILVIA CRISTINA XAVIER 0002 000586/1998
 SIMONE FONSECA ESMANHOTTO 0013 000529/2002
 SONIA ITAJARA FERNANDES 0098 009437/2012
 Samir Nauaof Habali 0023 001482/2005
 Samira Nabbouh Abreu 0054 002016/2009
 Sandra Jussara Kuchnir 0047 001037/2009
 Sandra Regina Freire Lope 0060 009373/2010
 Sandra Regina Rodrigues 0057 002260/2009
 Silviane Scliar Sasson 0004 001039/1998
 Simone Rocha de Cristo Le 0014 000776/2002
 THAIS REGINA MYLIUS MONTE 0094 000759/2012
 Teresa Arruda Alvim Wambi 0026 001464/2006
 0037 000798/2008
 Toni Mendes de Oliveira 0043 001765/2008
 Trajano Bastos Oliveira N 0003 000700/1998
 Ursulla Andrea Ramos 0010 001211/2001
 VINICIUS ANTONIO GASPARIN 0013 000529/2002
 VITAL CASSOL DA ROCHA 0065 023306/2010
 Valdir Julio Ulbrich 0052 001798/2009
 Valdynei Luiz Trevisan 0029 000531/2007
 Vanessa Maria Ribeiro Bat 0090 041043/2011
 Vanise Melgar Talavera 0041 001446/2008
 YARA D' AMICO 0107 029386/2012
 ZALNIR CAETANO JUNIOR 0021 000482/2005
 Zenaide Carpaneze 0009 000294/2001
 adriana alves de aguiar 0041 001446/2008
 ana carolina silvestre to 0026 001464/2006
 analice marquardt 0050 001615/2009
 andrea strapasson de souz 0061 012199/2010
 dirceu baccin 0061 012199/2010
 gabriella simonetti bevil 0096 001656/2012
 marcia beatriz vieira bit 0061 012199/2010
 paulo de tarso rotta tede 0061 012199/2010
 rafael de oliveira guimar 0075 063726/2010
 Álvaro Pereira Porto Juni 0024 000041/2006

1. EXECUCAO DE TITULO - 1298/1996 - BANCO ITAU S.A x VALDEMAR GEVARD e outro - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento. Na sequência, não havendo manifestação da parte: Fica a parte exequente intimada do arquivamento do feito, nos termos do que estabelece o item 5.8.20 do Código de Normas. Advs. Marlus Jorge Domingos, Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem e Paulo José Gozzo.

2. USUCAPIAO - 586/1998 - MAURO AUGUSTO BUASKEWICZ x ELIZA DOS SANTOS MACHADO e outros - Desp. de fl. 296. 01- Considerando que o trâmite processual será agilizado inclusive quanto à solução do problema de carga aos autos e intimações pessoais por atuar a Defensoria Pública no processo, determino que o processo seja digitalizado e incluído no Projudi. 02- Posto isso, à Escrivania para que proceda a digitalização integral do feito caso a demanda esteja em fase de conhecimento e, em caso de iniciado o cumprimento de sentença, a digitalização tão somente da sentença e atos posteriores, observando o contido no Capítulo 2, seção 21 do CN Judiciais do Estado do Paraná. 03- Intimações e diligências necessárias. Advs. Nilce Neide Teixeira de Lima, CARLOS ALBERTO FRANK, SILVIA CRISTINA XAVIER, LUIS GUSTAVO FAGUNDES PURGADO e Claire Lottici.

3. EXECUCAO DE TITULO - 700/1998 - SUL AMERICA TERREST. MARITIMOS E ACID.CIA DE SEG. x MIKALE TRANSPORTES E REPRESENTAÇÃO LTDA. e outro - "A parte autora se manifestar anta a certidão de fl. 446, que não houve o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$199,41 (C.E.F - Ag. 3984 - Conta Poupança 8500-4)". Advs. Milton Luis Kuster, NORANE ADELINA ESPINDOLA CALLIARI, ANDERSON HATAQUEIAMA, ALEXANDRE BARBIERI NETO, JULIANA WERKHAUSER, Trajano Bastos Oliveira Neto Friedrich e ISLEI CEZAR DOMINGUEZ.

4. ORDINARIA - 0000364-22.1998.8.16.0001 - GUNTHER ALGAYER e outros x BANCO ITAU S/A. - "As partes efetuarem o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$10,08, sendo que cada parte efetuará 50% deste valor". Advs. PEREGRINO DIAS ROSA NETO, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO, RENATO BELTRAMI, FRANCISCO BRAZ NETO, EDUARDO PEREIRA DE O. MELLO, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, Silviane Scliar Sasson, NEMO ELOY VIDAL NETO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, GERALD KOPPE JUNIOR, ANDRE LUIZ DRIMEL DIAS, RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL, ANDRE LUIZ CALVO, Lincoln Taylor Ferreira, Paulo Vinicius de B. Martins Junior, ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONÇA e ANDERSON GERALDO DA CRUZ.

5. EXECUTIVA - 409/1999 - ZOLA MARIA ALBERTI WAL x AURELIANA GOMES ANDRADE e outro - "A parte autora tomar ciência ante a certidão de fl. 216/verso,

que o ofício da Receita Federal encontra-se à disposição no cofre desta Serventia". Advs. Nelson Ramos Kuster, PATRICIA LOUISE SATO, CARLOS MARIO HAMPF, SIBELLE HOCHSTEINER DO AMARAL, ELISETTE MARY SALLES STEFANI e ONESIO MACHADO DE OLIVEIRA.

6. INTERDICAÇÃO - 913/1999 - CAULINO DE OLIVEIRA FILHO x GILSILENE DE OLIVEIRA - Desp. de fl. 456. 01- Ante os termos do pedido de fl. 455, revogo o item I do despacho de fl. 443. Exclua o nome do advogado João Alberto Serbake, que veio a falecer. 02- Intime-se a curadora para cumprir integralmente o item II do despacho de fl. 443, em cinco dias. Int. Advs. OSNIR MAYER e Katia Regina Rocha Ramos.

7. RESCISÃO CONTRATUAL - 1017/1999 - MILTON ANTUNES DOS SANTOS x DERSON CASTILHO FUMAGALLI e outros - Desp. de fls. 387. .. 1. Tra#ladê-se cópia da decisão proferida no.. Incidente de Restauração de Autos. 2. Tendo em vista que Derson Fumagalli é falecido, consoante se cortelui da petição . de fl.397 dos autos de restauração respectivos,..intime-se seu patrono a juntar certidão de óbito e procuração nos presentes autos, habilitando seus herdeiros e/ou espólio (acaso já aberto o correspondente inventário). 3. Certifique-se a escrivania, na sequência, se foram todos os executados devidamente intimados e se houve pagamento voluntário no prazo legal. 4. Após, acaso decorrido o prazo sem pagamento voluntário, em cumprimento ao contido à fl. 377, ao exequente para que promova a digitalização dos autos. 5. Int. DiLNec.

Decisão de fls. 400 (Restauração). .. Trata-se de ação de restauração de autos intentada pelo espólio de Derson Castilho Fumagalli e outros em face de Milton Antunes dos Santos. Foi determinada a citação do requerido, o qual não foi encontrado, contudo, por advogado constituído nos autos, às fls. 387, requereu vista, tendo seu pedido deferido (fl. 399) Sobreveio a informação de restituição dos autos principais. Decido. Tendo em vista a devolução dos autos principais em Cartório, como se afere--do ofício nº 0017/2014 DRTS (fl. 386 .dos autos originais), o qual consignou que os autos, retirados em carga neste Cartório, foram equivocadamente. restituídos perante o E. Tribunal de Justiça, impõe-se a extinção-do feito e a imposição das custas processuais ao requerido, quem-deu.causa à perda d.os autos. ANTE:O EXPOSTO, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fulão no art. 267, VI do CPC Custas pelo requerido. Sem honorários, consoante art. 20, §1º do CPC. Traslade-se cópia desta aos autos originais. P.R.I Recolhidas as custas devidas, arquivem-se. Ao requerido para efetuar o preparo das custas no valor de R\$910,60. Advs. ARMANDO DE SOUZA SANTANA JUNIOR, ELISA MAIA DOS SANTOS LIMA, EMANUELA CATAFESTA ROSA, LUCIANA CATAFESTA, Rui Dalton Miecznikowski, SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS, CARLOS AUGUSTO BOHMANN e MARCIA ZANIN.

8. EXECUTIVA HIPOTECARIA - 0001363-38.1999.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A. x CARLOS PIMENTEL e outro - "A parte executada efetuar o preparo das custas no valor de R\$26,17 (escrivão)". Adv. Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

9. EMBARGOS DO DEVEDOR - 294/2001 - ADOBE - ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS E EMPREENDIMENTOS L x BANCO DO PROGRESSO S/A. - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 236, que não houve o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$11,22". Advs. DIONISIO OLICSHEVIS, MAURICIO WESTPHALEN RAMINA, GILMAR WILSON FERNANDES, Josue Dyonisio Hecke, Zenaide Carpaneze, DIONISIO OLICSHEVIS, FRANCISCO DUARTE, Rodrigo Xavier Leonardo, IERI DO AMARAL S. PORTELA, Reinaldo José Andreatta e HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR.

10. MONITORIA - 1211/2001 - MARCO ANTONIO LAIO CABRAL x RUBEN GUIMARAES FROTA CORDEIRO - Desp. de fl. 186. 01- Compulsando os autos, verifíco que a conta relativa ao débito exequendo fora atualizado no ano de 2012. 02- Posto isso, intime-se a parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, para juntar aos autos cálculo atualizado do débito, a fim de evitar novas diligências desnecessárias, visto que conforme disposto no artigo 659 do CPC, a penhora deverá incidir sobre o montante apto a satisfazer de forma integral o crédito exequendo. 03- Intimações e diligências necessárias. Advs. ROBERTO MOROZOWSKI, Roberto Rocha Wenceslau, ROGERIO IURK RIBEIRO, Rodrigo Vidal, Carlyle Popp, MAJEDA D.M.POPP, PAULO ROBERTO NALIN, ANASSILVIA SANTOS A. ARRECHEA, Guilherme Borba Vianna, RODRIGO CESAR NASSER VIDAL, Ursulla Andrea Ramos, CARLOS ALEXANDRE LORGA e Juliana Tonelli Kranz.

11. EXECUCAO DE TITULO - 5/2002 - A D & N FOMENTO MERCANTIL LTDA x J.OKAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e outros - Desp. de fl. 465. 01- À parte exequente para que se manifeste acerca do petitório de fls. 463/464, no prazo de 10 dias. 02- Após, tornem conclusos para apreciação do pedido retro. Intimações e demais diligências necessárias. Advs. CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES e Jeferson Alessandro T. Trindade.

12. EXECUCAO DE TITULO - 491/2002 - BANCO BRADESCO S/A x PONTO DE APOIO TRABALHO TEMPORARIO LTDA e outros - "A parte autora tomar ciência ante a certidão de fl. 229/verso, que o ofício da Receita Federal encontra-se à disposição no cofre desta Serventia". Adv. Daniel Hachem.

13. EXECUCAO DE TITULO - 529/2002 - MACAFERRI DO BRASIL LTDA x COCEP COMISSAO DE CONSTRUCAO DE ESTADO PARANA e outro - Desp. de fl. 943. 01- À conta geral. 02- Após tornem conclusos para as deliberações necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas no valor de R\$156,08(escrivão)". Advs. BENEDITO FERRAZ, JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, Rodrigo Bevilaqua, SIMONE FONSECA ESMANHOTTO, Cristiane Bientenez Sprada, VINICIUS ANTONIO GASPARINI, Marcos Augusto Malucelli, EDUARDO HERNANDES CARDOSO PEREIRA, Eduardo Pereira de Souza, Helder Eduardo Vicentín, FERNANDO O. C. BARRIONUEVO, LUIZ CARLOS BAPTISTA DE CASTRO, CRIS FRANCIANI FEDIUK DEMORAIS, ALESSANDRO KIOSHI KISHINO, CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO e JULIANO FRANÇA TETTO.

14. EMBARGOS A EXECUCAO - 776/2002 - JOSUE DIAS e outro x IZIDORO JANISKI - "A parte interessada efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R\$95,25". Advs. IVANISE N. KORNELHUK, Simone Rocha de Cristo Leite,

MAURICIO DALBARAN C. RIBAS, LUIS GUILHERME DA VEIGA e ANTONIO CARLOS DA VEIGA.

15. PRESTACAO DE CONTAS - 100/2003 - JURANDIR AMILTON ESPERANCETA e outros x JOSIEL ANTONIO SPERANCETE - Desp. de fl. 318. 01- Aguarde-se a constituição de novo procurador por 10 (dez) dias. 02- Após o cumprimento do item acima, tomarei as providências necessárias para a sucessão processual em razão do falecimento da credora Maria Tereza Colere Sperancete. 03- Intimações e diligências necessárias. Advs. FLAVIA GEORGIA QUAESNER TOLEDO, Eduardo Motiejaus J. Stremel, Carolina Marcela F. Bittencourt, RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO e LUIZ HECKE.

16. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS - 398/2004 - IRENI MARQUES DA SILVA x SANDRO BAPTISTA DE OLIVEIRA - "A parte interessada se manifestar ante o ofício de fl. 470". Advs. Fabio Augusto de Souza e BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVATICO.

17. EMBARGOS DO DEVEDOR - 943/2004 - EDUARDO FERNANDES BEZERRA e outro x HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO - Desp. de fl. 672. 01- Diante da manifestação da parte autora (fl. 670), aliado à certidão retro, determino o uso do Sistema de Autorização Constante - SAC pelo Sr. Perito Judicial nomeado. 02- Cumpra-se o despacho de fl. 661, no que for pertinente. Intimem-se. Advs. Marco Antonio Fagundes Cunha e Miekio Ito.

18. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 32/2005 - ALPHA SAN CONSTRUCAO E SANEAMENTO LTDA x SAIBREIRA NOVA PRATA LTDA - Desp. de fl. 93. 01- Em razão da certidão de fl. 92-verso, desentranhem-se a petição e subestabelecimento de fl. 91/92 e devolvam-se à subscritora de fl. 91. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Ivo Bernardino Cardoso, Carlos Roberto de Oliveira e Antonio Francisco Correa Athayde.

19. DECLARATORIA - 280/2005 - ALPHA SAN CONSTRUCAO E SANEAMENTO LTDA x SAIBREIRA NOVA PRATA LTDA - "A parte interessada efetuar o preparo das custas do Sr. Esdcrivão no valor de R\$85,36". Advs. Ivo Bernardino Cardoso, André Juliano Bornancim, LINEU ACRISIO DALARMI JUNIOR e Carlos Roberto de Oliveira.

20. ORDINARIA DE COBRANCA - 0000937-16.2005.8.16.0001 - ROCHA TOP - TERMINAIS E OPERADORES PORTUARIOS LTDA x SIEMENS LTDA - Desp. de fl. 210. 01- Tendo em vista que os presentes autos passaram a tramitar pelo sistema PROJUDI, arquivem-se estes autos físicos. 02- Havendo custas processuais remanescentes, inclua-se certidão no PROJUDI. Intimações e demais diligências necessárias. Advs. IWESON LUIZ WRONSKI, Angelica Duarte Martinski, Joel Kravtchenko e Igor Luby Kravtchenko.

21. INVENTARIO - 482/2005 - WALTER LUIZ STIVAL e outro x ESP. RAUL STIVAL - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, que pratiquei o seguinte ato ordinatório: Considerando que os presentes autos encontram-se encerrados, encaminhei-o de volta ao arquivo. Advs. ZALNIR CAETANO JUNIOR, SERGIO DA CRUZ e CLAUDIA MARA WEISS BELEM.

22. BUSCA E APREENSAO - 0001013-40.2005.8.16.0001 - BANCO FINASA S/A x ALEXEI LAURINDO MARAFIDO -

"A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 209, que não houve o preparo das custas no valor de R\$119,16 (escrivão)". Advs. Bruno Miranda Quadros, Mariane Cardoso Macarevich e Rosangela da Rosa Correa.

23. ORDINARIA - 1482/2005 - CLARITA DE MOURA ROCHA e outro x HSBC S.A - Desp. de fl. 330. 01- Ciente da interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 317/319, a qual fica mantida pelos seus próprios fundamentos. 02- Se solicitado, informe-se o Eminent Relator que a agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, através da petição protocolizada em 09 de setembro de 2014 (fl. 322). 03- Intimações e diligências necessárias. Advs. Jonas Borges, DIEGO MANTOVANI, Samir Naouaf Habali e IZABELA RUCKER CURI.

24. ARROLAMENTO - 0003257-39.2005.8.16.0001 - ROSI MARI BANDIL IZYCKI e outros x ESP. ANA BANDIL - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, que pratiquei o seguinte ato ordinatório: Intimei a inventariante, para que encaminhe os autos com vista à Procuradoria Geral do Estado - PGE, para verificação quanto à regularidade quanto ao imposto "causa mortis", conforme requerido à fl. 57. Adv. Álvaro Pereira Porto Junior.

25. EXEC.POR QUANTIA CERTA C/DEVE - 1014/2006 - MICROPARTS COM.DE COMPON.ELETRONICOS E ACESSORIOS x MAYCON ALBERTO HENSCHER C.RODRIGUES - Desp. de fl. 47. 01- Intime-se a parte credora, para em 05 (cinco) dias manifestar-se ante a consulta realizada via BACENJUD. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv. ANTONIO DA SILVA MUNARETTO.

26. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 1464/2006 - ARNALDO MENDONÇA x BRASIL TELECOM S/A - "A parte autora para dar prosseguimento ao feito". Advs. ana carolina silvestre toniolo, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e Marcia Fernandes Bezerra.

27. EXECUCAO DE TITULO - 88/2007 - BANCO DO BRASIL S/A x EMOFESTAS COM.DE ARTIGOS P/FESTAS LTDA e outros - "A parte executada se manifestar ante a certidão de fl. 212, que não houve o preparo das custas referentes a 01 (um) ofício". Adv. Luiz Fernando Brusamolín.

28. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0002129-13.2007.8.16.0001 - LORAINTE TERESINHA DAROS x JEOVANIA CARLA BUHRER e outros - "As partes se manifestarem ante a petição do Sr. Perito de fl. 641". Advs. EDUARDO SABEDOTTI BREDI, Liguaru Espírito Santo Neto, Rogério Sady Bege, Julio Brotto, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, PATRICIA DOMINGUES NYMBERG e Fernanda Barbosa Pederneiras Moreno.

29. ORDINARIA DE COBRANCA - 531/2007 - LIDIA MORANDI LUGO x NEIDE DOS REIS DA SILVEIRA - "A parte autora tomar ciência ante a certidão de fl. 372, que o CD de fl. 371, apresenta dados corrompidos". Advs. Valdynei Luiz Trevisan, CONSUELO LUGO e LUIZ BRESOLIN.

30. SUMARIA DE COBRANÇA - 0010549-07.2007.8.16.0001 - R. x H. - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 209, que não houve a comprovação do pagamento das custas do Sr. contador". Advs. ALEXANDRE STADLER CORREA e CRISTIANE DA ROSA HEY.

31. PRESTACAO DE CONTAS - 0001698-76.2007.8.16.0001 - CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL LARANJEIRAS I x NILTON CESAR VALACHINSKI - Desp. de fl. 650. 01- Indefiro o pedido de fl. 162, atente-se a parte credora que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a fase de cumprimento de sentença deverá ser iniciada a requerimento expresso do credor. (...) Sendo assim, não há o que se falar em aplicação de penhora on line, visto que a mesma só poderá ser aplicada após o descumprimento da intimação do devedor para o pagamento voluntário, conforme exposto no art. 475-J do CPC, o que ainda não ocorreu. Ademais, deverá o credor, no prazo de 05 (cinco) dias, adequar os cálculos apresentados conforme de determinado no item "2" da decisão de fl. 640, demonstrativo de forma pormenorizada quais foram os parâmetros para o saldo obtido. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. HANY KELLY GUSSO, ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO, Huderson Alexander Dalla Vecchia e Aldo Galicioli Junior.

32. REVISIONAL DE CONTRATO - 0007915-38.2007.8.16.0001 - MARIA DE FATIMA CORROCHE DE CASTRO x BANCO BRADESCO S/A - Desp. de fl. 260. 01- Ciência às partes sobre a baixa dos autos. 02- Cumpra-se o v. Acórdão. 03- Aguarde-se por 30 (trinta) dias. 04- Não sendo requerido o cumprimento da sentença, arquivem-se. Intimações e diligências necessárias. Advs. FREDY YURK, MAUREN FERNANDA MILIS e Nelson Paschoalotto.

33. INVENTARIO - 0008092-02.2007.8.16.0001 - LUCIA BASSI TELAMO e outros x ESP. MANOEL PEDRO TELAMO SOLANO - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, que pratiquei o seguinte ato ordinatório: Intimei a inventariante para que encaminhe os autos com vista à Procuradoria Geral do Estado, para verificação quanto a regularidade do recolhimento do imposto devido. Advs. Carlos Albirone Toazza, CARLOS ROBERTO VEIGA KRUEGER, Dirceu Luiz Bertolim Precoma, Daniela Pedott, Gibson Martine Victorino, Jair Vani de Aragão, Margues Andréia Sehn Pellenz, GISELLE M.V. RIEPENHOFF, João Domingos Cardoso, João Domingos Cardoso Junior e FERNANDO HENRIQUE CARDOSO.

34. B.APRENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1564/2007 - BANCO SANTANDER BANESPA S.A x GILMARA APARECIDO - Desp. de fl. 184. 01- Intime-se a parte autora, para em 05 (cinco) dias manifestar-se ante a consulta realizada via BACENJUD (fls. 185/186 e verso). 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN e BLAS GOMM FILHO.

35. BUSCA E APREENSAO - 1565/2007 - FUNDO DE INVES. EM DTO.CRED. NÃO PAD. AMER. MULT. x REGINALDO VERA - "A parte ré tomar ciência que o alvará expedido conforme cópia de fl. 308, foi encaminhado à Caixa Econômica Federal, ag. 3984". Advs. IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO, Daniel Barbosa Maia e Paulo Sergio Winckler.

36. EXECUTIVA - 24/2008 - MARCELO CRISSANTO MALLIN x ESP. DE ZURIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA e outro - Desp. de fl. 592. 01- Nesta data, a Serventia, em diligência junto ao sistema disponibilizado pela Caixa Econômica Federal para consultas aos depósitos judiciais, não encontrou os valores referentes a estes autos que anteriormente encontravam-se depositados no Banco do Brasil (fls. 543/547), o que impossibilita a expedição do alvará para levantamento. Posto isto, oficie-se a CEF solicitando informações quanto aos depósitos vinculados ao presente feito oriundos do Banco do Brasil, bem como, em caso de haver pluralidade de contas, que se proceda a sua unificação, encaminhando-se cópia da petição de fls. 576/578. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. LUIS CARLOS BARRETO, LUIZ CARLOS DA SILVA, AGUINALDO ALVES BIFFI, ADILSON DOS SANTOS ARAUJO e MARISTELA SILVA FAGUNDES RIBAS.

37. PRESTACAO DE CONTAS - 0017195-96.2008.8.16.0001 - JOSE ANTONIO BELEM NETO x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 524/527. ... "(...) Isso posto, com fundamento nos artigos 915 e 918, do Código de Processo Civil, JULGO BOAS as contas apresentadas e declaro a existência de saldo em favor da parte autora no valor de R\$ 1.903,71 (hum mil novecentos e três reais e setenta e um centavos), a ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir de 31.12.1999 referente à conta corrente nº 0164-011075-5 e R\$ 138,50 (cento e trinta e oito reais e cinquenta centavos), a ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir de 27.03.2008 (data de atualização constante da perícia), acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios (relativos apenas à segunda fase da ação) em favor do patrono da parte adversa, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, tendo em mira o grau de zelo do profissional, a natureza da causa (pouco complexa) eo tempo despendido para execução dos serviços, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e apos, arquivem-se. "... Desp. de fls. 531. ... Primeiramente, publique-se a sentença de fls. 524/527. Com o escoamento do prazo, voltem para análise dos embargos de declaração opostos às fls. 529/530. Int. Advs. Julio Cesar Dalmolin, Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Rita de Cassia Correa de Vasconcelos.

38. BUSCA E APREENSAO - 1126/2009 - BANCO DAYCOVAL S/A x DORACY GOIS DE SIQUEIRA - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 55, que decorreu o prazo de suspensão". Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER.

39. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 1283/2008 - BANCO ITAU S/A x LUCIANE MARA GAMA e outro - "As partes se manifestarem ante a certidão de fl. 78/verso, que o feito está paralisado há mais de 04 (quatro) meses". Adv. Daniel Hachem.

40. ALVARA JUDICIAL - 1318/2008 - MARIA CARLOTA DOS SANTOS - A parte interessada tomar ciência ante a certidão de fl. 117. "A autora é representada por advogado particular, e assim, não há mais necessidade de intimação dos advogados da Defensoria Pública, e assim, expedi mandado para que a Curadora preste contas do valor que levantou através do alvará, cujo mandado foi entregue ao Sr. Oficial de Justiça André Luiz do Nascimento para a devida diligência, devendo a intimanda arcar com as custas da diligência". Adv. CIDNEI MENDES KARPINSKI.

41. EXECUCAO DE TITULO - 1446/2008 - SENAC-PR SERV.NAC.DE APRE.COM.ADM.REG.NO EST.PR. x ELAINE CRISTINA SCHENFELD - "A parte autora se manifestar ante a resposta de ofício de fl. 276". Adv. PAULO SERGIO DE SOUZA, Vanise Melgar Talavera e adriana alves de aguiar.

42. EMBARGOS A EXECUCAO - 1594/2008 - VILMAR GIRARDI e outro x DF DEUTSCHE FORFAIT S.R.O. - Desp. de fl. 1345. 01- Defiro o pedido de fls. 1339/1341, dê-se vista por cinco dias. 02- Intimações e diligências necessárias. Adv. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR e DOMICIO DOS SANTOS NETO.

43. BUSCA E APREENSAO - 1765/2008 - HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO x MARCOS CEZAR COSTA PALU - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 58/vs, que decorreu o prazo de suspensão". Adv. Miko Ito, Erika Hikishima Fraga, Fabiana A. Ramos Lorusso e Toni Mendes de Oliveira.

44. ARROLAMENTO - 375/2009 - VILMA ARAUJO MACEDO DA SILVA x ESPOLIO DE CONRADO DAVID DA SILVA - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, que pratiquei o seguinte ato ordinatório: Citei os herdeiros Marcos Cesar e Analúcia, através de Carta AR, para que, no prazo de 15 dias, através de advogado constituído, se habilitem no presente feito, conforme cópias retro juntadas, cujas despesas de postagem serão acrescidas nas custas finais. Adv. Mitsuyo Fugimoto Stonoga.

45. EXECUCAO DE TITULO - 388/2009 - BANCO ITAU S.A x ROMATZ VEICULOS LTDA e outro - "A parte autora tomar ciência ante a certidão de fl. 142/verso, que o ofício da Receita Federal encontra-se à disposição no cofre desta Serventia". Adv. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e FABRICIO KAVA.

46. COBRANÇA - 418/2009 - ANTONIO DOMINGOS MACAIRA e outros x BANCO BRADESCO S.A - Desp. de fl. 222. 01- Defiro o pedido retro. Aguardese por trinta dias. 02- Intimações e diligências necessárias. Adv. Giovanna Price de Melo e Newton Dorneles Saratt.

47. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1037/2009 - FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NAO-PAD. PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x FERNANDO SILVANO - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Adv. Sandra Jussara Kuchnir.

48. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0019937-60.2009.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x D LUNA CONSTRUÇÕES LTDA e outro - "A parte autora efetuar o preparo das custas referentes a 06 (seis) ofícios". Adv. Daniel Hachem e Reinaldo Emilio Amadeu Hachem.

49. EXECUCAO DE TITULO - 1598/2009 - BANCO BRADESCO S.A x RAFAEL FRANCISCO MARANI e outro - Desp. de fl. 85. 01- Intime-se a parte credora, para em 05 (cinco) dias manifestar-se ante a consulta realizada via BACENJUD (fl. 86/88). 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv. Joao Leonel Antocheski e IVAN ROBERTO BASSETTI.

50. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1615/2009 - BANCO FINASA S.A x JOAQUIM SIDNEY DE CARVALHO - Desp. de fl. 154. 01- Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv. Noberto Targino da Silva, SILVANA TORNEM, analice marquardt e HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

51. EXECUTIVA - 1714/2009 - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA x VPR DISTRIBUIDORA DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - Desp. de fl. 137. 01- Intime-se a parte credora, para em 05 (cinco) dias manifestar-se ante a consulta realizada via BACENJUD. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv. HALLEY HENARES NETO e Ligia de Caro.

52. EXECUCAO DE TITULO - 1798/2009 - EDUARDO ZELAK x HERBERT HASSE NETO - "A parte autora retirar a carta precatória expedida conforme cópia de fl. 158, destinada à Comarca de TELEMACHO BORBA - PR". Adv. Jose Valter Rodrigues, Valdir Julio Ulbrich, Daiane Santana Rodrigues e GECE SOARES CHAISE.

53. EXECUCAO DE TITULO - 1830/2009 - BANCO BRADESCO S.A x CRS LOCAÇÕES LTDA e outro - Desp. de fl. 91. 01- Revogo o despacho de fl. 88, tal como indefiro os pedidos de fls. 87 e 90, pois compulsando os autos verifico que os requeridos sequer foram citados, tal como já foram realizadas diligências em busca de veículos dos devedores. 02- Posto isso, lavre-se o termo de arresto dos valores contidos à fl. 85. 03- Após, intime-se a parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, para dar prosseguimento ao feito, tal como diligenciar quanto ao endereço para citação dos executados. 04- Intimações e diligências necessárias. "A parte executada, para querendo, oferecer embargos no prazo legal". Adv. Daniel Hachem.

54. EXECUCAO DE TITULO - 2016/2009 - BAGGIO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x ANGELITA COELHO - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 77, que decorreu o prazo de suspensão". Adv. Ricardo Dos Santos Abreu, Samira Nabbouh Abreu e MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER.

55. EXECUCAO DE TITULO - 2019/2009 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x MARANHÃO COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA e outros - "A parte autora se manifestar ante o ofício de fl. 174, bem como tomar ciência que a declaração encaminhada via CD, encontra-se à disposição no cofre desta Serventia". Adv. Alexandre Nelson Ferraz, MARCIO RUBENS PASSOLD, Douglas dos Santos e JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA.

56. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 2221/2009 - FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NÃO-PAD. PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x EDILSON

NOVASKI - "A parte autora retirar a carta de CITAÇÃO expedida conforme cópia de fl. 106, para a devida postagem via ARMP". Adv. Blas Gomm Filho.

57. DECLARATORIA - 0023806-31.2009.8.16.0001 - ALESSANDRA DA SILVA FERREIRA PROKSCHE x BRASIL TELECOM S/A e outro - Desp. de fls. 520. .. 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo as apelações interpostas às fls. 467/480-verso e fls. 507/515-verso somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inciso VII). 2. Ao apelado para que, caso queira, apresente contrarrazões no prazo legal. 3. Inexistindo a interposição de recurso adesivo, por brevidade, determino a subida dos presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas e homenagens deste Juízo. Adv. CYRO CESAR FURTADO ARAUJO, Sandra Regina Rodrigues, Karine Pereira e Jose Edgar da Cunha Bueno Filho.

58. EXECUCAO DE TITULO - 2327/2009 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x SIDNEY GOMES DE OLIVEIRA - Desp. de fl. 78. Ao exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias. Intimações e demais diligências necessárias. Adv. Luiz Fernando Brusamolín, Andrea Cristiane Grabovski, Alexandre Nelson Ferraz e Rogério Moreira Machado dos Santos.

59. EXECUCAO DE TITULO - 6455/2010 - WALDOMERO ANTONIO DE MENDES CALDAS x HILLEGONDA TREUR - "A parte autora se manifestar ante os ofícios DE FLS. 141/143". Adv. Eraldo Luiz Kuster, Etiane Caldas Gomes Kuster e Larissa Alcantara Pereira.

60. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0009373-85.2010.8.16.0001 - V.V. FENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFIS LTDA - EPP x ISOMEC USINAGEM LTDA - "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça para citação no valor de R\$132,94 (C.E.F - Ag. 3984 - Conta Poupança 8500-4)". Adv. Sandra Regina Freire Lopes.

61. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0012199-84.2010.8.16.0001 - IGLE MARIA CARDOSO BOGUCHESKI x LOJAS COLOMBO S.A - "A parte interessada retirar o ofício expedido conforme cópia de fl. 175". Adv. MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA, PATRICIA GONCALVES ROCHA, andrea strapasson de souza, marcia beatriz vieira bittencourt, paulo de tarso rotta tedesco e dirceu baccin.

62. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0017228-18.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x HARMONIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME e outro - Desp. de fl. 121. 01- Proceda-se ao desbloqueio do veículo Ford Fusion (apo 5385). 02- Ao exequente, para o recolhimento das custas do ofício a ser remetido à SRF, cliente de que este Juízo ainda não está cadastrado junto ao INFOJUD. 03- No mais, apresente a planilha atualizada do débito, conforme já determinado. 04- Decorrido trinta dias sem atendimento pelo exequente, reitere-se a intimação. 05- Mantida a inércia, certificado o cumprimento do item '1' pela Serventia, arquivem-se provisoriamente. 06- Int. Dil. Nec. "As partes tomarem ciência ante a certidão de fl. 121, que o item 1 já foi cumprido conforme se verifica à fl. 115". Adv. Daniel Hachem e REINALDO HACHEM.

63. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0020608-49.2010.8.16.0001 - LEANDRO VAZ PADILHA ZARTH x MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA - "A parte autora efetuar o preparo das custas de R\$296,41 (escrivão) + R\$33,67 (distribuidor) + R\$23,80 (funjus)". Adv. Luiz Salvador, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho e Francisco Antonio Fragata Junior.

64. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0022515-59.2010.8.16.0001 - JENECI RODRIGUES x BANCO DO BRASIL S/A - Desp. de fl. 222. À parte autora para que requeira o que entender devido, no prazo de 10 dias. Intimações e diligências necessárias. Adv. Luiz Salvador, Raquel Angela Tomei e Elói Contini.

65. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0023306-28.2010.8.16.0001 - BRASISAT HARALD S.A. x PATRICIA DE OLIVEIRA PASSOS COMERCIO DE PEÇAS - "As partes tomarem ciência ante o ofício de fl. 106, bem como o Termo de Levantamento de Caução de fl. 108". Adv. IRINEU PALMA PEREIRA, Juares Bortoli, CLOVIS MOTTIN, VITAL CASSOL DA ROCHA e LILIAN LUCIA BRUNETTA.

66. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0024318-77.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x JOAO DONIZETE FREITAS BUENO - "A parte autora retirar o ofício expedido conforme cópia de fl. 122". Adv. Pio Carlos Freiria Junior, Flaviano Bellinati Garcia Perez e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

67. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0031373-79.2010.8.16.0001 - VANDA DE SOUZA SAMPAIO x BRASIL TELECOM S/A e outro - Desp. de fl. 264. 01- Intime-se o autor pela derradeira vez, para que, no prazo de 10 (dez) dias cumpra o despacho de fl. 261. 02- Decorrido o prazo supra sem manifestação, certifique e tornem conclusos para prolação de sentença. 03- Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv. Jose Ari Matos, Luiz Remy Merlin Muchinski, Ana Tereza Palhares Basílio e Joaquim Miró.

68. EXECUCAO DE SENTENCA - 0040689-19.2010.8.16.0001 - MARIA EMILIA NATARIO x PAULO HENRIQUE VIDA VIEIRA e outro - Desp. de fl. 237. 01- Considerando que a parte autora vem sendo intimada desde abril de 2014 para efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão, mas queda-se inerte, homologo os cálculos apresentados pelo Sr. Escrivão à fl. 236, com valor atualizado de R\$50,24 (cinquenta reais e vinte e quatro centavos), e defiro a penhora de tantos bens quantos bastem para o adimplemento das custas. 02- Por consequência, determino a inclusão dos presentes autos em consulta via BACENJUD. 03- Com o resultado da consulta, guarde-se por 15 (quinze) dias. 04- Após, manifeste-se o Sr. Escrivão. 05- Intimações e diligências necessárias. "A parte interessada se manifestar ante o resultado BACENJUD de fls. 239/240". Adv. Ardemio Dorival Mucke, GLEIDSON DE MORAES MUCKE e PAULO HENRIQUE VIDA VIEIRA.

69. BUSCA E APREENSAO - 0041453-05.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NÃO PAD. PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MARIA JOSE DE PONTES - Desp. de fl. 69. 01- Defiro o pedido de fl. 64, a fim de excluir do polo ativo BANCO BV FINANCEIRA S/A e incluir FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA. 02- Anote-se (fl. 65). 03- Encaminhem-se os autos ao Distribuidor para os fins do item

5.8.1 do CN. 04- À parte requerente para que se manifeste acerca do item "1" do despacho de fl. 60. Intimações e demais diligências necessárias. Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA.

70. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0042058-48.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NÃO PAD. PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x JOEL DE SOUZA - Desp. de fl. 190. 01- Defiro o pedido de fl. 67, a fim de que FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA substitua BANCO BV FINANCEIRA C.F.I. como polo ativo dos presentes autos. 02- Remetam-se os autos ao distribuidor para as anotações de praxe. 03- Após, intime-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, para dar prosseguimento ao feito. 04- Intimações e diligências necessárias. Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA.

71. BUSCA E APREENSAO - 0045897-81.2010.8.16.0001 - BANCO ABN AMRO REAL S/A x CLAUDIA MARIA VASSAO - Desp. de fl. 239. À parte autora para que se manifeste acerca dos ofícios de fl. 231 e fl. 236, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório. Intimações e diligências necessárias. Advs. Alexandre Nelson Ferraz e Leandro Ricardo Zeni.

72. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0046871-21.2010.8.16.0001 - IRINEIDE APARECIDA MARSOLA DA SILVA x BANCO SANTANDER S.A - "A parte requerida efetuar o preparo das custas no valor de R\$403,17 (escrivão) + R\$33,67 (distribuidor)". Advs. Luiz Salvador e Blas Gomm Filho.

73. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0048951-55.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x MARCELO DOS SANTOS - "A parte autora se manifestar ante a devolução da carta de citação de fl. 106". Advs. Flaviano Bellinati Garcia Perez, Carine de Medeiros Martins, Pio Carlos Freiria Junior e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

74. BUSCA E APREENSAO - 0060736-14.2010.8.16.0001 - BANCO BGN S.A x GILSON VASCO SANSON - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 62/ vs, que a até presente data os ofícios expedidos de fls. 54/59 não foram retirados". Adv. Daniele de Bona.

75. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0063726-75.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x KATRU DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME e outro - "A parte autora se manifestar ante a resposta de ofício de fls. 155/156". Advs. JOSE MIGUEL GARCIA e rafael de oliveira guimarães.

76. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0067723-66.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NÃO PAD. PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x APARECIDA DE LIMA SILVA - "As partes se manifestarem ante a certidão de fl. 74/ verso, que o feito encontra-se paralisado há mais de 06 (seis) meses". Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA.

77. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0069803-03.2010.8.16.0001 - ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO SHOPPING ESTAÇÃO x NATTCA2006 PARTICIPAÇÕES S/A - Desp. de fl. 508. 01- Ciência às parts sobre a baixa dos autos. 02- Cumpra-se o v. Acórdão. 03- Aguarde-se por 30 (trinta) dias. 04- Não sendo requerido o cumprimento da sentença, arquivem-se. Intimações e demais diligências necessárias. Advs. Marcelo Antonio Ohrenn Martins, Adyr Raitani Junior, SAMIR ALEXANDRE DO PRDO GERABA, João Casillo e Michel Guerios Netto.

78. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0073993-09.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x DENIVAL DE CAMPOS RIBEIRO - Desp. de fl. 74. 01- Intime-se a parte credora, para em 05 (cinco) dias manifestar-se ante a consulta realizada via BACENJUD (fls. 75/76 e verso. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e FABRICIO KAVA.

79. DECLARATORIA - 0074053-79.2010.8.16.0001 - GAFISA S/A x V & J CONSTRUTORA LTDA - Desp. de fl. 139. À parte autora para que apresente o CPF do sócio da empresa reaquereda, em dez dias, a fim de que possa ser diligenciado o seu endereço junto à Receita Federal e ao BACENJUD, permitindo-se a citação da empresa, na pessoa de eu representante legal, tanto neste feito como na ação cautelar, ambos ainda sem triangularização processual, tudo sob pena de revogação da liminar e extinção do feito. Traslade-se esta deliberação ao apenso. Int. Dil. Nec. Adv. EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND.

80. COBRANÇA - 0074234-80.2010.8.16.0001 - ALTINO TOMEM x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Desp. de fl. 243. 01- Indefiro o pedido de fls. 237/242, pois, ao contrário do que afirmado pela requerida, o presente caso não é regulado do que afirmado pela requerida, o presente caso não é regulado pela Lei 11.945/2009, pois o sinistro ocorreu em 18 de março de 2001. 02- Faculto às partes saapresentação de alegações em forma de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pelo requerente. 03- Na sequência, à conta geral. 04- Após, conclusos para prolação de sentença. 05- Intimações e diligências necessárias. Advs. Rafael Lucas Garcia, Barbara Buassi e Milton Luiz Cleve Kuster.

81. COMINATORIA - 0009794-41.2011.8.16.0001 - ELISABETE DO ROCIO NEVES DE LIMA x SERASA S.A - Diga o autor ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 162 no prazo de 05 dias. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar, Rosana Benencase, César Augusto Terra, João Leonel Filho e Gilberto Stirling Loth.

82. EXECUTIVA - 0022743-97.2011.8.16.0001 - C.L. x M.C.L. - Desp. de fl. 141. Cumpra-se o item '2' da fl. 135. Após, dê-se vista ao exequente. Int. Dil. Nec. Advs. Luiz Antonio Pereira Rodrigues e ANA PAULA HORIGUCHI.

83. ALVARA - 0023036-67.2011.8.16.0001 - ILUIR DE OLIVEIRA e outro x ESPOLIO DE LOURIVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, que pratiquei o seguinte ato ordinatório: Considerando que este feito encontram-se encerrado, e o ofício para verificação da existência de verbas do PIS a Caixa Econômica Federal informou não existir saldo, e ante o pedido do autor de fl. 81, encaminhei os autos ao arquivo. Advs. ALMIR DE ASSIS CARDOSO e FRANCIELI CARDOSO.

84. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0024510-73.2011.8.16.0001 - RGR CONEXÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x KOMPATSCHER & CIA LTDA. -

"A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 111, que decorreu o prazo de suspensão". Advs. FILIPE ALVES DA MOTA e Aureo Vinhoti.

85. BUSCA E APREENSAO - 0027731-64.2011.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x ESP. DE ANTONIO SABINO e outros - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Advs. Francisco Braz da Silva e Marli Inácio Portinho da Silva.

86. CAUTELAR DE ARRESTO - 0031965-89.2011.8.16.0001 - ALEXSANDRO GILMAR PINTO PORTUGAL x KRA AUTO PEÇAS LIMITADA - Desp. de fl. 43.

01- Considerando que o requerente foi intimado (fl. 40) para efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão, mas ficou-se inerte, homologo os cálculos apresentados à fl. 42 e defiro a penhora de tantos bens quanto bastem para o adimplemento das custas. 02- Por consequência, determino a inclusão dos presentes autos em consulta via BACENJUD. 03- Com o resultado da consulta, aguardem-se por quinze dias. 04- Nada sendo requerido, expeça-se alvará para levantamento em favor do Sr. Escrivão. 05- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora tomar ciência ante o resultado negativo do BACENJUD de fl. 45/vs". Adv. HOMERO RASBOLD.

87. BUSCA E APREENSAO - 0036291-92.2011.8.16.0001 - FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NÃO PAD. PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x JOAO JEVEZU BROZCK - Desp. de fl. 74. 01- Defiro o pedido de fl. 71, a fim de que FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA substitua BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO como polo ativo dos presentes autos. 02- Remetam-se os autos ao distribuidor para as anotações de praxe. 03- Após, intime-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, para dar prosseguimento ao feito. 04- Intimações e diligências necessárias. Adv. Luciana Guimarães Costa.

88. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0038684-87.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x DIVISTAR COMERCIO DE DIVISORIAS E PISOS LTDA e outro - "A parte autora tomar ciência ante a certidão de fl. 108 verso, que o ofício da Receita Federal encontra-se à disposição no cofre desta Serventia". Advs. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

89. EXECUCAO DE TITULO - 0039724-07.2011.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x EMPREITEIRA DE OBRAS NOVA FASE LTDA e outro - Desp. de fl. 125. 01- Intime-se a parte credora, para em 05 (cinco) dias manifestar-se ante a consulta realizada via BACENJUD (fls. 126/127 e verso). 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANÇA.

90. BUSCA E APREENSAO - 0041043-10.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x WELLINGTON MASSOQUETI - Desp. de fl. 46. 01- Advoco os presentes autos. 02- Oficie-se a instituição financeira informada no sistema BACENJUD (fls. 43/45) para proceder a transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada ao presente juízo. 03- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora retirar o ofício expedido conforme cópia de fl. 48". Advs. Klaus Schinitzler e Vanessa Maria Ribeiro Batalha.

91. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0043049-87.2011.8.16.0001 - BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A x ARCELINO CIDRAL DA COSTA - "A parte autora se manifestar ante a resposta de ofício de fl. 77, bem como tomar ciência ante a certidão de fl. 78, que a declaração ora encaminhada via CD, encontra-se à disposição no cofre desta Serventia". Advs. Julio Barbosa Lemes Filho e AMANDO BARBOSA LEMES.

92. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0048234-09.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x CELSO RICARDO NAME - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, art. 11º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o cumprimento da carta precatória outrora expedida". Advs. Joao Leonel Antocheski e Maria Izabel Bruginski.

93. EXECUTIVA HIPOTECARIA - 0066650-25.2011.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x CARLOS GUILHERME SCHMIDT KLOPFLEISCH e outro - Diga o autor ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 82 no prazo de 05 dias, bem como a parte interessada efetuar o preparo das custas de R\$22,38 (escrivão). Advs. Cesar Augusto Terra, João Leonel Filho e JAQUELINE ZAMBON.

94. BUSCA E APREENSAO - 0000759-23.2012.8.16.0001 - BANCO VOLVO (BRASIL) S.A x JOSE CAMILO GOMES DE BRITO - Desp. de fl. 136. 01- Por ser a questão unicamente de direito, possível o julgamento antecipado da lide, como manda o art. 330, I, do CPC. 02- À conta, a ser elaborada pela Escrivania, e preparo. 03- Na sequência, anote-se a fase decisória e voltem conclusos para prolação de sentença. 04- Intimações e diligências necessárias. "A parte exequente efetuar o preparo das custas processuais o valor de R\$28,26". Advs. Josue Perez Colucci, THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO, Nathalia Kowalski Fontana e Rodrigo Araujo Machado.

95. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001157-67.2012.8.16.0001 - BANCO ITAU S.A x LAURO LUIZ DE CESAR VALEIXO - "A parte autora tomar ciência ante a certidão de fl. 71/verso, que o ofício da Receita Federal encontra-se à disposição no cofre desta Serventia". Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e FABRICIO KAVA.

96. USUCAPIAO - 0001656-51.2012.8.16.0001 - DENIR GUANDALINI e outro - Desp. de fl. 273. 01- Defiro o pedido retro para suspender, por ora, o item 1 de fl. 270. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. BRUNO GUANDALINI, DELMARI DIAS, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA e gabriella simonetti bevilacqua.

97. BUSCA E APREENSAO - 0009006-90.2012.8.16.0001 - FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NÃO PAD. PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x LOURDES DA COSTA - Desp. de fl. 64. 01- Anote-se à Escrivania a alteração do polo ativo (fls. 60/61). Comunique-se ao Distribuidor. 02- Ao autor para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Advs. Ingrid de Mattos, RUBENS DE LIMA, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e Marcio Ayres de Oliveira.

98. EMBARGOS A EXECUCAO - 0009437-27.2012.8.16.0001 - IVANI DE OLIVEIRA ME e outro x BANCO BRADESCO S/A - "As partes se manifestarem ante a certidão de fl. 57, que o feito está paralisado há mais de 6 (seis) meses". Adv. SONIA ITAJARA FERNANDES, Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

99. BUSCA E APREENSAO - 0009689-30.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x ADRIANA ALVES - "A parte requerida efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R\$12,76". Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.

100. BUSCA E APREENSAO - 0010766-74.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S A x JONY EVERTON DE SOUZA - "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça para diligência no valor de R\$66,47". Adv. Mariane Cardoso Macarevich e ROSANGELA CORREA.

101. EXECUCAO DE TITULO - 0012450-34.2012.8.16.0001 - FLORENÇA CAMINHOS S.A x IVO CASSIANO RIBEIRO - ME - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 91/verso. Adv. Giovanni Antonio de Luca, Danusa Feliz de Luca e Catherine Juglair Nogari Valente.

102. DESPEJO - 0014997-47.2012.8.16.0001 - LUIZ BONAMIN x MARIA CLAUDETE PINHEIRO DOS SANTOS - Desp. de fl. 86. 0º- Intime-se novamente o autor para recolher as custas para expedição de alvará. 02- Não cumprido o item supra, arquivem-se. 03- Intimações e diligências necessárias. Adv. FABIO AUGUSTO ZANLORENCI e Alessandro Donizethe Souza Vale.

103. BUSCA E APREENSAO - 0018523-22.2012.8.16.0001 - OMNI S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x ADIVAR ALVES DE FARIA - Desp. de fl. 83. 01- Intime-se a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, para juntar aos autos documento comprovando os poderes outorgados aos procuradores mencionados à fl. 82 e, bem como, dar prosseguimento ao feito. 02- Após, caso decorrido o prazo in albis, intime-se pessoalmente a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por desídia, com fulcro no art. 267, III do CPC. 03- Intimações e diligências necessárias. Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.

104. ARROLAMENTO - 0020125-48.2012.8.16.0001 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS VAZ e outros x ESPOLIO DE CIPRIANO FERREIRA DA SILVA - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, que pratiquei o seguinte ato ordinatório: Aguarde-se o cumprimento integral do mandado expedido. Adv. LUIZ DIAS e Diego Conrado Dias.

105. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0022225-73.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x MARISE COLLETTI COMERCIAL LTDA EPP e outro - "A parte autora se manifestar ante a resposta de ofício de fl. 68, bem como tomar ciência que a declaração ora encaminhada via CD, encontra-se à disposição no cofre desta Serventia". Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANÇA.

106. BUSCA E APREENSAO - 0029059-92.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x RENATO ALVES CAVALHEIRO - Desp. de fl. 72. À parte autora para que proceda ao recolhimento das custas referentes à expedição de ofícios (fl. 71), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório. Intimações e demais diligências necessárias. Adv. CARLA PASSOS MELHADO.

107. INTERDICAÇÃO - 0029386-37.2012.8.16.0001 - EUZEBIO ELIAS VERNIZI e outro x VINICIUS SOUZA VERNIZI - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, que partiquei o seguinte ato ordinatório: Encaminhei os autos ao arquivo, nos termos do r. parecer ministerial. Adv. YARA D' AMICO.

108. BUSCA E APREENSAO - 0029989-13.2012.8.16.0001 - OMNI S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x AMAURI STOEBERL - Desp. de fl. 171. 01- Intime-se a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, para juntar instrumento de procuração ou substabelecimento, relativo a procuradora signatária de fl. 170. 02- Após, caso transcorrido o prazo in albis, ou inexistindo qualquer manifestação relativa ao prosseguimento do feito, pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. 03- Intimações e diligências necessárias. Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES e Marcos Antonio de Queiroz.

109. EMBARGOS A EXECUCAO - 003252-53.2012.8.16.0001 - CARLOS GUILHERME SCHMIDT KLOPPFLEISCH x ITAÚ UNIBANCO S/A - Diga o autor ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 273 no prazo de 05 dias, bem como a parte interessada efetuar o preparo das custas de R\$21,98 (escrivão). Adv. JOSE GUILHERME DUARTE SILVA, Cesar Augusto Terra e João Leonel Gabardo Filho.

110. EXECUCAO DE TITULO - 0037427-90.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x PRESCON PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA e outros - Desp. de fl. 81. 01- Intime-se a parte credora, para em 05 (cinco) dias manifestar-se ante a consulta realizada via BACENJUD. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA, Luis Alberto Fontana França, RODRIGO FONTANA FRANÇA e SERGIO LUIS MENON.

111. ORDINARIA DE COBRANCA - 0038395-23.2012.8.16.0001 - FRANCISCO PIGATO NETO x CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A - ELETROBRAS - Desp. de fls. 900. ... 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo a apelação interposta às fls. 882895/287 nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao apelado para que, caso queira, apresente contrarrazões no prazo legal. 3. Inexistindo a interposição de recurso adesivo, por brevidade, mantenho o recebimento do apelo nos efeitos acima descritos e determino a subida dos presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas e homenagens deste Juízo. 4. Intimações e diligências necessárias. Adv. AFONSO CESAR DIAS COLLIN e Carlos Eduardo da Silva Serra.

112. EXECUCAO DE TITULO - 0046672-28.2012.8.16.0001 - UNION COMPONENTES LTDA e outro x A.M. CASALECCHI VILLELA e outros - Desp. de fl. 113. 01- Intime-se a parte credora, para em 05 (cinco) dias manifestar-se ante a consulta realizada via BACENJUD. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv. Joanes Everaldo de Sousa e Izoel Mota Júnior.

113. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0048879-97.2012.8.16.0001 - FABRIS COMERCIO DE PNEUS LTDA e outro x ALMIR HOFMANN - Desp. de fl. 88. 01- Intime-se a parte credora, para em 05 (cinco) dias manifestar-se ante a consulta realizada via BACENJUD (fls. 89/90 e verso. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv. LUAN MORA FERREIRA.

114. BUSCA E APREENSAO - 0051535-27.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A C.F.I. x ANTONIO TEIXEIRA - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 46, que decorreu o prazo de suspensão". Adv. Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.

115. HABILITACAO - 0051770-91.2012.8.16.0001 - DIEGO RIBAS RODRIGUES FERREIRA x ESPOLIO DE JOAO SILVEIRA FILHO e outro - Desp. de fl. 42. 01- Deixo de apreciar o pedido de fl. 38, tendo em vista que inexistem valores vinculados à conta judicial da presente demanda, devendo tal pleito ser levado aos autos principais. 02- Cumpra-se a decisão de fl. 35. 03- Intimações e diligências necessárias. Adv. FERNANDO RIBEIRO ELIAS e ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK.

Curitiba, 08 de 10 de 2014.
Valdineia Somer Pansolin
Juramentada

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
DRs. ANA LUCIA FERREIRA e VICTOR SCHMIDT FIGUEIRA
DOS SANTOS

RELACAO Nº 176/2014 - SEXTA VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA DE FRANCA 0001 001521/1998
ADRIANA PIRES HELLER 0077 061208/2010
AFONSO RODEGUER NETO 0009 000592/2005
ALCEU MACIEL D'AVILA 0029 002140/2009
ALEXANDRA ADRIANE DO ROCI 0084 000532/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0084 000532/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0024 000377/2009
0032 000745/2010
0048 004443/2010
0070 018866/2010
0075 056084/2010
ALEXEY MOSER 0010 001047/2005
ALINE ALVES DOS SANTOS 0035 000989/2010
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0008 000112/2005
AMANDA FERREIRA SILVEIRA 0089 001515/2012
ANA CAROLINA BRUNETTI TUR 0084 000532/2012
ANA ELIETE BECKER MACARIN 0001 001521/1998
ANA GABRIELA BECKER 0014 001319/2007
ANA HELOISA ZAGONEL NEGRA 0084 000532/2012
ANA KEILA SCHELBAUER 0067 017223/2010
ANA LUCIA FRANÇA 0039 003171/2010
ANA LUIZA MANZOCHI 0003 000425/2000
ANA PAULA MACHADO GABARDO 0009 000592/2005
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0085 000831/2012
ANDERSON GERALDO DA CRUZ 0015 001494/2007
ANDERSON SEIGO SVIECH 0050 006113/2010
ANDRE DAVID NARCHE SALOMA 0037 002974/2010
ANDRE GUSTAVO MARTINS GO 0021 000750/2008
ANDRE MELLO SOUZA 0003 000425/2000
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0052 006316/2010
0059 009103/2010
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0061 009389/2010
ANDRESSA JARLETTI GONÇALV 0001 001521/1998
ANTONIO CARLOS TAQUES DE 0030 000098/2010
ARAKEN SANTOS PILATI 0083 000281/2012
ARLETE ANA BELNIAKI SARTO 0054 006485/2010
ATILIO BOVO NETO 0073 038038/2010
BERENICE DA APARECIDA GOM 0027 001462/2009
CAMILA HELENA MORAIS 0053 006384/2010
CAMILA SCHMITT 0082 001703/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0062 009404/2010
CARLA MARIA CARVALHO DE C 0009 000592/2005
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0015 001494/2007
CARLA SIMONE SILVA 0013 001114/2007
CARLOS ANDRE BITTENCOURT 0057 006665/2010
CARLOS AUGUSTO SILVA SYPN 0014 001319/2007
CARLOS CELSO ROSSI 0004 000617/2001
CARLOS GOMES DE BRITO 0026 001219/2009
CARLOS MAZZA FILHO 0023 001375/2008
CAROLINE FERRAZ DA COSTA 0082 001703/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0015 001494/2007
CESAR RICARDO TUPONI 0089 001515/2012
CHRISTIANNE DE FREITAS AL 0066 017167/2010
CIRINEU DIAS 0030 000098/2010

CIRO BRUNING 0080 000326/2011
0080 000326/2011
CLAUDIA MONTARDO RIGONI 0088 001437/2012
CLAUDIA REGINATO ZARPELON 0006 000607/2003
CLAUDINE ADAMOWICZ REBELL 0001 001521/1998
CLEBER MARCONDES 0018 000360/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0056 006487/2010
0062 009404/2010
CRISTIANE CARREIRO PEREIR 0004 000617/2001
CRISTIANE CAVALCANTI DE M 0063 013547/2010
CRISTIANE DE ARAGAO DOMIN 0058 007831/2010
DALIANE PRADO DA SILVA 0015 001494/2007
DANIEL ANDRADE DO VALE 0019 000653/2008
DANIEL DE CARVALHO 0015 001494/2007
DANIEL HACHEM 0031 000523/2010
0067 017223/2010
0087 001029/2012
DANIEL PESSOA MADER 0033 000931/2010
DANIEL PRATES 0021 000750/2008
DANIELE ALESSANDRA RAUEN 0003 000425/2000
DANIELE DE BONA 0043 004391/2010
0044 004392/2010
0045 004403/2010
0049 004482/2010
0069 018855/2010
DANIELE LUCCHESI FOLLE CR 0024 000377/2009
DANILO LACERDA DE SOUZA F 0082 001703/2011
DAVI CHEDLOWSKI PINHEIRO 0025 000390/2009
DAYÉLLI MARIA ALVES DE SO 0065 013608/2010
DEBORAH GUIMARAES 0042 003887/2010
DEIVITY DUTRA CHAVES 0005 000441/2003
DENISE REGINA FERRARINI 0020 000671/2008
DICESAR BECHES VIEIRA JUN 0002 001539/1998
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0069 018855/2010
DOUGLAS DOS SANTOS 0017 000275/2008
0032 000745/2010
EDSON ROBERTO MARAFFON 0065 013608/2010
EDUARDO ANTONIO FELKL KUM 0073 038038/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0052 006316/2010
0059 009103/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0045 004403/2010
ELISA G.P. DE CARVALHO 0029 002140/2009
ELISA GEHLEN PAULA B. DE 0084 000532/2012
ELZA MEGUMI LIDA 0034 000971/2010
EMERSON LUIZ VELLO 0007 000650/2004
ENRICO MATTANA CAROLLO 0012 000455/2007
ERIC RODRIGUES MORET 0004 000617/2001
EROS GRADOWSKI JUNIOR 0023 001375/2008
EUCLEIDES DE LIMA JUNIOR 0018 000360/2008
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0013 001114/2007
0022 001268/2008
FABIANA SILVEIRA 0085 000831/2012
FABIO HENRIQUE NEGRAO FER 0014 001319/2007
FABIO LOPES VILELA BERBEL 0083 000281/2012
FABIO MICHAEL MOREIRA 0031 000523/2010
FABIOLA ALEXANDRA CURTIS 0035 000989/2010
FABIULA MULLER KOENIG 0055 006486/2010
FELIPE BALECHE NETO 0030 000098/2010
FELIPE TURNES FERRARINI 0039 003171/2010
FERNANDA BAH L 0010 001047/2005
FERNANDA BASTOS K.GUERRA 0011 000189/2007
FERNANDA TROIAN 0051 006227/2010
FERNANDA ZACARIAS 0042 003887/2010
FERNANDO DO AMARAL BORTOL 0048 004443/2010
FERNANDO JOSE GASPAR 0044 004392/2010
0049 004482/2010
FERNANDO JOSÉ GASPAR 0086 000869/2012
FERNANDO ZENATO NEGRELE 0022 001268/2008
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0056 006487/2010
0062 009404/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0088 001437/2012
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0056 006487/2010
0062 009404/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0029 002140/2009
GABRIEL BARDAL 0082 001703/2011
GABRIEL DA SILVA RIBAS 0033 000931/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0026 001219/2009
GERSON WISTUBA 0048 004443/2010
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0015 001494/2007
GILBERTO STINGLIN LOTH 0015 001494/2007
GISELE MARIE MELLO B. BIG 0063 013547/2010
GISELE MARIE MELLO BELLO 0064 013605/2010
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0032 000745/2010
GUSTAVO DAL BOSCO 0025 000390/2009
GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 0055 006486/2010
HELENA ANNES 0029 002140/2009
IDERALDO JOSE APPI 0026 001219/2009
IGOR LUBY KRAVTCHEENKO 0014 001319/2007
ILANA GUILGEN 0082 001703/2011
INAJARA MESSIAS VEIGA STE 0057 006665/2010
INGRID DE MATTOS 0059 009103/2010
IRINEU GALESKI JUNIOR 0082 001703/2011
JACKSANDERSON FARIAS RIZA 0030 000098/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0026 001219/2009
0088 001437/2012
JAIR APARECIDO AVANSI 0084 000532/2012
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0008 000112/2005
JANE PICKLER GARCIA MATOS 0014 001319/2007
JAQUELINE ZAMBOM 0015 001494/2007

JEAN RICARDO NICOLODI 0043 004391/2010
0044 004392/2010
0086 000869/2012
JEFFERSON AUGUSTO KRAINER 0054 006485/2010
JOAO ANTONIO GASPAR 0023 001375/2008
JOAO BELMIRO DOS SANTOS-P 0035 000989/2010
JOAO HENRIQUE DA SILVA 0010 001047/2005
JOAO LEONEL ANTCHESKI 0038 003031/2010
0048 004443/2010
0076 056483/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0015 001494/2007
JOEL KRAVTCHEENKO 0014 001319/2007
JONAS BORGES 0086 000869/2012
JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0017 000275/2008
JOSE ANTONIO PUPO FILHO 0063 013547/2010
JOSE ARI MATOS 0014 001319/2007
0019 000653/2008
JOSE CARLOS BUSATTO 0004 000617/2001
JOSE CARLOS DE ALVARENGA 0009 000592/2005
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0028 001519/2009
0040 003622/2010
0061 009389/2010
JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO 0047 004414/2010
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0042 003887/2010
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBO 0071 019541/2010
JULIANA COSTA BORGES BARB 0083 000281/2012
JULIANA PERON RIFFEL 0065 013608/2010
JULIANE CRISTINA CORREA D 0032 000745/2010
JULIANO CASTELHANO LEMOS 0037 002974/2010
JULIETTE CHRISTINE AZAMBU 0009 000592/2005
JULIO CESAR SCHNEIDER PER 0030 000098/2010
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0020 000671/2008
KALLINCA SABALLA M. RODRI 0088 001437/2012
KARIN CRISTINA SGANZELLA 0032 000745/2010
KARINA ESPINDOLA DE ABREU 0056 006487/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0068 018803/2010
0072 019577/2010
KARLA MARIA RUIZ MERINO 0084 000532/2012
LEONARDO ZICCARRELLI RODRI 0088 001437/2012
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0005 000441/2003
LETICIA NERY VILLA S. ARE 0078 072316/2010
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0075 056084/2010
LINCOLN LOURENCO MACUCH 0081 001258/2011
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0078 072316/2010
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0049 004482/2010
0064 013605/2010
LUCIANA CHADALAKIAN DE CA 0034 000971/2010
LUCIANO ALBERTI DE BRITO 0015 001494/2007
LUCIANO OSCAR DE CARVALHO 0015 001494/2007
LUCILA MARIA FIALLA 0039 003171/2010
LUIR CESCHIN 0083 000281/2012
LUIS FERNANDO DIETRICH 0010 001047/2005
LUIS ROBERTO AHRENS 0053 006384/2010
LUIZ CARLOS DA ROCHA 0001 001521/1998
LUIZ FERNANDO DE PAULA 0015 001494/2007
LUIZ FERNANDO KEMP 0011 000189/2007
LUIZ FERNANDO KUSTER 0058 007831/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0026 001219/2009
LUIZ HENRIQUE ORLANDINE M 0001 001521/1998
LUIZ MARLO DE BARROS SILV 0006 000607/2003
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0013 001114/2007
0022 001268/2008
LUIZ SGANZELLA LOPES 0032 000745/2010
LYNDON JOHNSON LOPES DOS 0074 043740/2010
MARCEL EDUARDO DE LIMA 0083 000281/2012
MARCELO HIRT DOS SANTOS 0089 001515/2012
MARCELO MENEZES FERNANDES 0060 009351/2010
MARCIA ZANIN 0079 000051/2011
MARCILENE SOARES DA SILVA 0014 001319/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0052 006316/2010
0059 009103/2010
MARCO JULIANO FELIZARDO 0041 003676/2010
MARCOS VINICIUS MOLINA VE 0056 006487/2010
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0048 004443/2010
0076 056483/2010
MARIA LUCIA GOMES 0067 017223/2010
MARIAH DAGIOS GARBIN 0080 000326/2011
MARIANA STIEVEN SOUZA 0042 003887/2010
MARIANE KOEFENDER 0084 000532/2012
MARLOS ALEXANDRE COUTO CO 0080 000326/2011
MAURICIO KAVINSKI 0025 000390/2009
MAURICIO MUSSI CORREA 0002 001539/1998
MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0041 003676/2010
MAYARA LETICIA FREITAS DA 0064 013605/2010
MAYLIN MAFFINI 0062 009404/2010
MELINA BRECKENFELD RECK 0050 006113/2010
MICHELLE APARECIDA MENDES 0080 000326/2011
MIEKO ITO 0066 017167/2010
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0056 006487/2010
0062 009404/2010
MIRIAN RAMOS NOGUEIRA 0058 007831/2010
MOISES ELIAS KUBRUSLY 0030 000098/2010
NAIRA VIEIRA NETO GASPARI 0001 001521/1998
NATACHA FISCHER 0084 000532/2012
NATALIA SCHNEIDER VAZQUEZ 0082 001703/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0063 013547/2010
0064 013605/2010
0065 013608/2010
NIVALDO MORAN 0005 000441/2003

NORBERTO TARGINO DA SILVA 0020 000671/2008
OLIMPIO PAULO FILHO 0054 006485/2010
PATRICIA FREYER 0025 000390/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0056 006487/2010
PAULO MACARINI 0001 001521/1998
PAULO RENATO LOPES RAPOSO 0081 001258/2011
PAULO ROBERTO ANGINHONI 0088 001437/2012
PAULO VIRGILIO DE CARVALH 0001 001521/1998
PEDRO GIROLAMO MACARINI 0001 001521/1998
PIERRE ANDREY RUTHES 0003 000425/2000
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0062 009404/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0017 000275/2008
0032 000745/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0081 001258/2011
RENATA BARROZO BAGLIOLI 0053 006384/2010
RENATA DE LARA RIBEIRO BU 0009 000592/2005
RICARDO SOUZA OLIVEIRA 0063 013547/2010
RICHARD PAUL SCHOSSIG 0018 000360/2008
RODRIGO CAMARGO PEREIRA 0013 001114/2007
RODRIGO DA ROCHA LEITE 0001 001521/1998
ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA 0002 001539/1998
SAMIR EL HAJJAR- PROIBIDO 0053 006384/2010
SAMUEL CAMARGO FALAVINHA 0006 000607/2003
SANDRA REGINA RODRIGUES 0089 001515/2012
SARAH ZAPELINI MARTINS 0055 006486/2010
SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0042 003887/2010
SERGIO SCHULZE 0085 000831/2012
SHEILA ISFER RIBAS 0032 000745/2010
SIGISFREDO HOEPERS 0036 002779/2010
SILVANA DE MELLO GUZZO 0050 006113/2010
SILVENEI DE CAMPOS 0047 004414/2010
SILVIA CRISTINA BARBOSA X 0013 001114/2007
0065 013608/2010
SILVIO ALEXANDRE MARTO 0047 004414/2010
SILVIO RUBENS MEIRA PRADO 0030 000098/2010
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0003 000425/2000
SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA 0009 000592/2005
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0042 003887/2010
SUZI GOMES DE QUEIROZ 0053 006384/2010
SYLVIA HELENA FERREIRA CA 0003 000425/2000
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0068 018803/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0013 001114/2007
THIAGO CONTE LOFREDO TEDE 0013 001114/2007
ULISSES CABRAL BISPO FERR 0078 072316/2010
VALERIA CARAMURU CICARELL 0024 000377/2009
0032 000745/2010
0048 004443/2010
VALQUIRIA CASTRO 0046 004405/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0069 018855/2010
VANUSA APARECIDA HOFFMANN 0050 006113/2010
VERA LUCIA MIRANDA 0021 000750/2008
VICTOR CAVALARI MENDES DA 0075 056084/2010
VINICIUS TEODORO DE OLIVE 0060 009351/2010
WALDIR LESKE 0048 004443/2010
WALDOMIRO NOGAR 0029 002140/2009
ZENAIDE CARPANEZ 0016 001761/2007

1. ORDINARIA REVISIONAL - 0000173-74.1998.8.16.0001 - CONSTRUTORA SAN ROMAN S/A e outros x BANCO CIDADE S.A. - Ciência da baixa dos autos do TJ. Cumpra-se o V.Acordao. Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANCA, ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERIANI, RODRIGO DA ROCHA LEITE, NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM, CLAUDINE ADAMOWICZ REBELLO, LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ, PAULO MACARINI, ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER e PEDRO GIROLAMO MACARINI.

2. ORDINARIA DE COBRANÇA/EXECUCAO - 1539/1998 - CONTEMPORANEA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x CASAGRANDE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.C. LTDA - "1- Ante o alegado na petição de fls. 299/300, o teor da certidão de fl. 301 e, sobretudo, a sentença de fls. 295 e verso, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. 2 - Intimem-se". -Advs. DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR, ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR e MAURICIO MUSSI CORREA.

3. RESCISAO DE CONTRATO/EXECUCAO - 0001049-58.2000.8.16.0001 - ELISABETH AFONSO MONASTIER x COMISSARIA GALVAO S/A - "Vistos etc. 1 - A vista da certidão de fl. 612-v.º, nos termos do artigo 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil, arquivem-se, ante o desinteresse da parte Credora. 2 - Autos ao arquivo provisório, aguardando-se a manifestação do Exequente. 3 - Cumpra-se o disposto no item 5.8.20 do Código de Normas, aliviando-se o respectivo boletim mensal. 4 - Intimem-se. Advs. ANA LUIZA MANZOCHI, DANIELE ALESSANDRA RAUEN, SYLVIA HELENA FERREIRA CAMPOS, PIERRE ANDREY RUTHES, ANDRE MELLO SOUZA e SIMONE ZONARI LETCHACOSKI.

4. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000959-16.2001.8.16.0001 - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A x LAURA PEREIRA ME - "Defiro o pedido de fls. 353/354. Intimem-se como pretendido". (Intime-se a requerida na pessoa de seu advogado para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de execução do acordo de fls 288/291, devolva à suplocante o saldo de 100 vasilhames P-13). (Promova-se a parte interessada o preparo de custas da Carta ARMP sendo R\$ 24,00 para expedição e envio, no prazo legal)". -Advs. JOSE CARLOS BUSATTO, CRISTIANE CARREIRO PEREIRA, ERIC RODRIGUES MORET e CARLOS CELSO ROSSI.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001338-83.2003.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x OTICA FOTOVISAO LTDA e outro - "Intime-se o exequente para

manifestar-se em prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias". -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, NIVALDO MORAN e DEIVITY DUTRA CHAVES.

6. INTERDICAÇÃO - 0001217-55.2003.8.16.0001 - AMELIA ALVES CARVALHO x MARIA ALVES CARVALHO - "Manifeste-se a parte interessada sobre ofício de fls. 237". Avs. CLAUDIA REGINATO ZARPELON, LUIZ MARLO DE BARROS SILVA e SAMUEL CAMARGO FALAVINHA.

7. COBRANÇA - SUMARIO - 650/2004 - EDIFICIO MINERVA BARAO x MANOEL BERNARDO G. MUNHOZ - "Intime-se o autor para que antecipe as custas para a expedição do ofício, no valor de R\$10,46, no prazo de cinco dias". -Adv. EMERSON LUIZ VELLO.

8. COBRANÇA/EXECUCAO - 0004432-68.2005.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE DOS PRINCIPES x ZAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - "Manifeste-se o autor sobre o contido na certidão do Oficial de Justiça, no prazo legal (fls. 946/948)". -Advs. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA e JANAINA CIRINO DOS SANTOS.

9. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0000812-48.2005.8.16.0001 - BANCO BMD S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x IVETE MARIA RUARO DE MIRANDA e outro - "Ciência a parte interessada da certidão de fls. 488: Certifico que verificando os presentes autos, constatei às fls. 83 e 101 procurações dos devedores para Dra. Juliette Christine de Azambuja Vilanova e para Dra. Sílvia Fráguas, bem como foi juntado o substabelecimento com reserva de poderes às fls. 133, da Dra. Sílvia Fráguas para Dra. Juliette Christine de Azambuja Vilanova, portanto a mesma neste momento processual representava os dois devedores, sendo que às fls. 471, a Dra. Juliette Christine de Azambuja Villanova juntou substabelecimento com reserva de poderes para Dra. Ana Paula Machado Gabardo, com referência ao devedor Gil Hailton Pereira de Miranda, nada tendo sido mencionado com relação à outra devedora Ivete Maria Ruato de Miranda, portanto restando esclarecimentos dos procuradores dos devedores se a expedição dos alvarás determinados pelo despacho de fls. 481, item 2, serão expedidos em nome dos próprios devedores ou de seus procuradores acima mencionados". Advs. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA, RENATA DE LARA RIBEIRO BUCCI, CARLA MARIA CARVALHO DE CAMILO, AFONSO RODEGUER NETO, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS, JULIETTE CHRISTINE AZAMBUJA VILANOVA e ANA PAULA MACHADO GABARDO.

10. RESCISAO DE CONTRATO C/TUTELA - ORD - 0000553-53.2005.8.16.0001 - GUILHERME WRANY JR e outros x AMERICO IVANKIW e outro - "1. À vista do documento de fl. 562, defiro a tramitação prioritória do feito, com fundamento no art. 1.211-A do CPC. Anote-se na capa dos autos. - 2. Diga o senhor perito sobre a petição de fls. 556/561, em 10 (dez) dias. 2.1. Após, manifeste-se novamente a parte impugnante, em 10 (dez) dias. 2.2. Na sequência, expeça-se em favor do senhor perito alvará para o levantamento do saldo honorários e conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias". (Sobre os esclarecimentos apresentados manifeste-se o impugnante)". -Advs. LUIS FERNANDO DIETRICH, JOAO HENRIQUE DA SILVA, FERNANDA BAHL e ALEXEY MOSER.

11. USUCAPIAO - 0001628-59.2007.8.16.0001 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO BETTEGA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - "Vistos etc. 1 - À vista do alegado na petição de fl. 298, arquivem-se, sobretudo em razão de ter se esgotado a prestação jurisdicional com a sentença de fls. 271/273 e verso. 2 - Intimem-se". - Advs. LUIZ FERNANDO KEMP e FERNANDA BASTOS K.GUERRA.

12. PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS - 0002745-85.2007.8.16.0001 - ROSANGELA DOS SANTOS TESSARI x SILVIA DOS SANTOS TESSARI - Vistos etc. 1 - Primeiramente, deverá a serventia corrigir a autuação dos presentes autos, no sentido de ordenar corretamente a numeração dos volumes a partir do 15º, e alterar o cadastro do processo a partir de então para que fique igual aos volumes anteriores (classificação e numeração). 2 - Após, intime-se a Requerente Silva dos Santos Tessari para que, em 15 dias, atenda aos requerimentos constantes na letra "A" a "E" do parecer ministerial de fls. 3624/3625 (especificamente à fl. 3624). 3 - No mais, inviável atender ao item 03 do aludido parecer, pois o sistema Bacenjud não faz a consulta a extratos bancários pretéritos. 4 - Nas vindouras conclusões, a serventia deverá destacar o 16º volume em diante, já levada em consideração a correção determinada acima, deixando os demais volumes e os autos em apenso (n. 275/2004) em local próprio no cartório para eventual consulta. Intimem-se. Diligências necessárias. Ciência ao Ministério Público". -Adv. ENRICO MATTANA CAROLLO.

13. PRESTAÇÃO DE CONTAS/EXECUCAO - 0002031-28.2007.8.16.0001 - ROQUE BORGES x BANCO ITAU - "Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do perito, no valor de R\$3.500,00 (tres mil e quinhentos reais), no prazo legal". Advs. SILVIA CRISTINA BARBOSA XAVIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, CARLA SIMONE SILVA, RODRIGO CAMARGO PEREIRA e THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI.

14. ARROLAMENTO - 0004946-50.2007.8.16.0001 - MARIA CRISTINA MICHELOTTO e outro x ESP. VICENTE JOSE MICHELOTTO e outro - "Vistos etc. 1 - Em atendimento ao ofício nº 79/2014 de fl. 371, à serventia para que comunique, com URGÊNCIA, ao Juízo da Vara de Trabalho da Cidade de Paulo Afonso/BA que a reserva de créditos ou bens foi devidamente efetuada nos presentes autos, conforme certidão de fl. 349. 2 - Após, remetam-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum Cível de Curitiba/PR, em atendimento a solicitação exarada na certidão em anexo. 3 - Intimem-se". -Advs. JOSE ARI MATOS, JANE PICKLER GARCIA MATOS, JOEL KRAVTCHEENKO, IGOR LUBY KRAVTCHEENKO, CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI, MARCILENE SOARES DA SILVA, FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS e ANA GABRIELA BECKER.

15. OBRIGACAO DE FAZER - ORD - 0005853-25.2007.8.16.0001 - DANIEL DE CARVALHO e outro x CIDADELA S/A - "Manifeste-se o credor sobre o termo de depósito fl. 427, no prazo legal". Advs. DANIEL DE CARVALHO, LUCIANO ALBERTI

DE BRITO, LUIZ FERNANDO DE PAULA, ANDERSON GERALDO DA CRUZ, JAQUELINE ZAMBOM, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, LUCIANO OSCAR DE CARVALHO, DALIANE PRADO DA SILVA e CARLA PASSOS MELHADO COCHI.

16. CURATELA - 0004880-70.2007.8.16.0001 - NAIR HAINOCH STROJNY x ROBSON STROJNY - "Vistos etc. 1. Tendo em vista o teor da certidão à fl. 173, nomeio como perito o médico Psiquiatra FENELON LABA DA COSTA, CRM: 9984, com endereço para contato na Avenida Cândido Hartmann, 528, Sala 64, Mercês, Curitiba/PR, CEP: 80730-440, telefone (41) 3335-9929, o qual deverá ser intimado na forma o despacho de fl. 169. 2. Sendo aceita a nomeação, cumpra-se o item 2 e seguintes do despacho de fl. 169. Intimem-se. Diligências necessárias". -Adv. ZENAIDE CARPANEZ.

17. COBRANÇA C/ TUTELA-ORDINARIA/FASE EXECUÇÃO - 0000353-41.2008.8.16.0001 - MARIA DE LOURDES WOLF x KYOEI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - "Vistos. 1. Defiro o pedido de vista articulada à fl. 271, por cinco dias, como as cautelas de praxe. 2. Intimem-se". Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, DOUGLAS DOS SANTOS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

18. DESPEJO POR FALTA PGTO C/ COBRANÇA - 0008282-28.2008.8.16.0001 - YARA MARIA DE MIRANDA BLEY x RITEC REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS E PUBLICIDADE LTDA e outros - "Promova-se o preparo de custas da Carta de citação ARMP sendo R\$ 24,00 para expedição e envio, no prazo legal". Advs. EUCLIDES DE LIMA JUNIOR, RICHARD PAUL SCHOSSIG e CLEBER MARCONDES.

19. PRESTAÇÃO DE CONTAS/EXECUÇÃO - 0003608-07.2008.8.16.0001 - SUZANA SKRUCHINSKI MONTEIRO x BRASIL TELECOM S/A - Vistos etc. 1 - Defiro pedido de vista articulada à fl. 200, por cinco dias, com as cautelas de praxe. 2 - Oportunamente e, nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, salvo expressa insurgência da parte Credora das verbas de sucumbência arbitradas na sentença. 3 - Intimem-se". -Advs. JOSE ARI MATOS e DANIEL ANDRADE DO VALE.

20. REVISAO DE CONTRATO - ORDINARIA - 0008839-15.2008.8.16.0001 - THIAGO CESAR LUCAS DA SILVA x BANCO FINASA S/A - "Vista ao réu, ora credor, quanto ao interesse na execução do julgado, sob pena de arquivamento,. Intimem-se". Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, DENISE REGINA FERRARINI e NORBERTO TARGINO DA SILVA.

21. INDENIZAÇÃO - ORDINARIA - 0009649-87.2008.8.16.0001 - LUCIANO MARTINS DE CASTRO x CLINICA HELIO ROTEMBERG - Ciência da baixa dos autos do TJ. Cumpra-se o V.Acordao. Advs. DANIEL PRATES, ANDRE GUSTHAVO MARTINS GOMES FARIAS e VERA LUCIA MIRANDA.

22. DECLARATORIA - ORD - 0008184-43.2008.8.16.0001 - ORADI FRANCISCO VIEIRA x BANCO ITAU S/A - "Vista ao Credor das verbas de sucumbência para dizer se, efetivamente, tem interesse na execução de seu crédito, máximo o Requerente, ora Devedor, se encontrar albergado pelas benesses da gratuidade. Intimem-se". -Advs. FERNANDO ZENATO NEGRELE, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

23. HABILITACAO/EXECUÇÃO - 0002715-16.2008.8.16.0001 - GLACILDA RODRIGUES x DAVID COWAL - "Vistos etc. 1. Expeça-se alvará judicial dos valores atualizados depositados às fls. 147, em favor do advogado da parte autora constante da procuração de fl. 05. 2. Após, nada sendo requerido em 05 dias, archive-se. Intimem-se. Diligências necessárias". (Aguardando retirada de alvará, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, posto FORUM CIVEL)". -Advs. CARLOS MAZZA FILHO, JOAO ANTONIO GASPAR e EROS GRADOWSKI JUNIOR.

24. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0013870-79.2009.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x FABIANA MONTEIRO DA SILVA - Vistos etc. 1 - Anote-se para intimação do Requerente, doravante, conforme item "3" do petitório de fls. 85, deferido o pleito de vista com as cautelas de praxe. 2 - Intimem-se". -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e DANIELE LUCCHESI FOLLE CRISTOFOLINI.

25. CONSIGNACAO CUM.C/REVISIONAL - ORD - 0014830-35.2009.8.16.0001 - FELIPE SCHNEIDER FILHO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Ciência da baixa dos autos do TJ. Cumpra-se o V.Acordao. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MAURICIO KAVINSKI, GUSTAVO DAL BOSCO e PATRICIA FREYER.

26. OBRIGAÇÃO DE FAZER/EXECUÇÃO - 0014407-75.2009.8.16.0001 - MARCOS DAVID MAGALHAES MAIA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "1 - Vistos etc. 1. Recebo a Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada às fls. 301/307 por BV FINANCEIRA S/A - C.F.I., porque tempestivamente interposta. Atribuo à impugnação em questão efeito suspensivo, haja vista a relevância dos seus fundamentos e o risco de proporcionar dano de difícil reparação à Executada, com o levantamento imediato da quantia apreendida nos autos. 1.1. Atribuída à impugnação efeito suspensivo, processe-se nos próprios autos (art. 475-M). 1.2. Intime-se o Impugnado MARCOS DAVID MAGALHÃES MAIA para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Impugnação apresentada às fls. 301/307 por BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. 2. Intimem-se. Diligências necessárias". Advs. IDERALDO JOSE APPI, CARLOS GOMES DE BRITO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

27. COBRANÇA/EXECUÇÃO - 0012627-03.2009.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DO BOSQUE x JOAO BARBOSA - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO.

28. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0017091-70.2009.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x ANTONIO CARLOS HORTA MULLER - "Compulsando os autos, verifico que não houve determinação de bloqueio no registro veículo objeto

da presente demanda. Desta forma, cumpra-se a decisão de fl. 111, arquivando-se o feito". -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

29. INDENIZAÇÃO C/ CANCELAMENTO - SUM - 0012127-34.2009.8.16.0001 - WALDOMIRO NOGAR x TIM CELULAR S.A - Aguardando retirada de alvará, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, posto FORUM CIVEL. Advs. WALDOMIRO NOGAR, HELENA ANNES, ALCEU MACIEL D'AVILA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA G.P. DE CARVALHO.

30. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0015409-80.2009.8.16.0001 - JOSEFINA DIAS DUARTE x IRACEMA DE LIMA - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. CIRINEU DIAS, JULIO CESAR SCHNEIDER PEREIRA, MOISES ELIAS KUBRUSLY, ANTONIO CARLOS TAQUES DE MACEDO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, FELIPE BALECHE NETO e JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI.

31. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0000523-42.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x MARCOS ANTONIO MAESTRELLI - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. DANIEL HACHEM e FABIO MICHAEL MOREIRA.

32. MONITORIA - 0000745-10.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x EDSON JOSE DE OLIVEIRA e outro - Manifeste-se a parte autora quanto à certidão lançada aos autos (Certifico que não foi possível precisar a fase em que se encontra a Carta Precatória, tendo em vista que o documento que acompanha a petição de fls. 185 não menciona qual é o número em que a mesma fora autuada), no prazo de 5 dias. Advs. DOUGLAS DOS SANTOS, LUIZ SGANZELLA LOPES, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES, SHEILA ISFER RIBAS, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

33. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0000931-33.2010.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU-CENTRO UNIV x THARINE KOVALESKI - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. DANIEL PESSOA MADER e GABRIEL DA SILVA RIBAS.

34. COBRANÇA/EXECUÇÃO - 0000971-15.2010.8.16.0001 - AKZO NOBEL LTDA x DEBORA PERES ME - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. ELZA MEGUMI LIDA e LUCIANA CHADALAKIAN DE CARVALHO.

35. INVENTARIO - 0000989-36.2010.8.16.0001 - CLAUDIA SIUMARA GONÇALVES CORREA x ESP. MOUNIR MICHEL ELIAS NASSER - Reitera-se a intimação para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. JOAO BELMIRO DOS SANTOS-PROIBIDO, ALINE ALVES DOS SANTOS e FABIOLA ALEXANDRA CURTIS DE QUADROS.

36. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002779-55.2010.8.16.0001 - HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ADRIANO FRONZA - Reitera-se a intimação para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. SIGISFREDO HOEPERS.

37. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002974-40.2010.8.16.0001 - EDITORA MANOLE LTDA x C.A.T.M. - COMERCIO DE LIVROS LTDA - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. ANDRE DAVID NARCHE SALOMAO e JULIANO CASTELHANO LEMOS.

38. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003031-58.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x QUALYT SERVICE SERVIÇOS PARA EVENTOS e outro - Digam as partes acerca do cumprimento do acordo cfme. disposto no acórdão do Egrégio TJPR. Prazo de 5 dias. Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

39. MONITORIA - 0003171-92.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/ A x SAPECA KIDS ARTEFATOS INFANTIS LTDA e outros - Diga a parte interessada quanto ao cumprimento do acordo, cfme despacho de fls. 81 e 84. Prazo de 5 dias. Advs. FELIPE TURNES FERRARINI, LUCILA MARIA FIALLA e ANA LUCIA FRANÇA.

40. BUSCA E APREENSAO - 0003622-20.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x MURILO JEAN DE LIMA - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

41. COBRANÇA - ORDINARIA - 0003676-83.2010.8.16.0001 - BEMATECH S/A x UNIVERSAL INFORMATICA LTDA - ME - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e MARCO JULIANO FELIZARDI.

42. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003887-22.2010.8.16.0001 - ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADOS x VANDERLEY GONÇALVES DA SILVA - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. MARIANA STIEVEN SOUZA, DEBORAH GUIMARAES, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, FERNANDA ZACARIAS, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

43. BUSCA E APREENSAO - 0004391-28.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x JOAO BENTO DA SILVA - "Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias". Advs. DANIELE DE BONA e JEAN RICARDO NICOLODI.

44. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0004392-13.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x MARIA MARLETE DA SILVA NUNES - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSE GASPAR e JEAN RICARDO NICOLODI.

45. BUSCA E APREENSAO - 0004403-42.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x NEUZETE DA CUNHA - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DANIELE DE BONA.

46. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004405-12.2010.8.16.0001 - TERRA LAPA FLORESTADORA LTDA ME x COLÔNIA PINE COMERCIAL E.M. LTDA - Reitera-se a intimação para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. VALQUIRIA CASTRO.

47. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004414-71.2010.8.16.0001 - ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x INDUSTRIA E COMERCIO BOLSAS P LTDA e outro - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, SILVENEI DE CAMPOS e SILVIO ALEXANDRE MARTO.

48. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004443-24.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x J.M.V. S. CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e outro - Promova o banco autor o preparo de custas desta Serventia no valor de R\$ 916,68, no prazo de 5 dias, sob as penas da lei. Adv. JOAO LEONEL ANTOSCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, WALDIR LESKE, GERSON WISTUBA e FERNANDO DO AMARAL BORTOLOTTI.

49. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0004482-21.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x DIRCEU MARINOSKI - Manifeste-se a parte autora quanto à certidão lançada aos autos (Certifico que o ARMP recebido às fls. 101 foi assinado pela pessoa de Camilla Helen Ferreira, a qual não se trata da parte requerida.), no prazo de 5 dias. Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI, DANIELE DE BONA e FERNANDO JOSE GASPAR.

50. COBRANÇA/EXECUÇÃO - 0006113-97.2010.8.16.0001 - COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x CLAUDIA DELALLO - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. MELINA BRECKENFELD RECK, ANDERSON SEIGO SVIECH, SILVANA DE MELLO GUZZO e VANUSA APARECIDA HOFFMANN.

51. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006227-36.2010.8.16.0001 - GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.C. LTDA x LUIZ CARLOS LEITE - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. FERNANDA TROIAN.

52. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0006316-59.2010.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELENI CEZANOVISKI DOS SANTOS - Reitera-se a intimação para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

53. EXECUÇÃO DE OBRIGACAO A FAZER - 0006384-09.2010.8.16.0001 - MARCELO MARCOS BERTOLDI x IDEAL STANDARD ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. RENATA BARROZO BAGLIOLI, LUIS ROBERTO AHRENS, CAMILA HELENA MORAIS, SAMIR EL HAJJAR- PROIBIDO e SUZI GOMES DE QUEIROZ.

54. INVENTARIO - 0006485-46.2010.8.16.0001 - NADIA KALO GERBER e outro x ESP. RENNE HANNA MIKHAIL KALO - "Promova a parte interessada, a retirada do(s) officio(s) expedido(s), dando cumprimento, no prazo legal". Adv. JEFFERSON AUGUSTO KRAINER, OLIMPIO PAULO FILHO e ARLETE ANA BELNIAKI SARTORI.

55. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006486-31.2010.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x CURITIBA FOTOLITOS LTDA ME e outros - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI, FABIULA MULLER KOENIG e SARAH ZAPELINI MARTINS.

56. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0006487-16.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x CLAYNTON ADRIANO DE SOUZA - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE e KARINA ESPINDOLA DE ABREU.

57. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL - 0006665-62.2010.8.16.0001 - LEONI SILVEIRA DE MACEDO x JOSE BELLOME - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA e INAJARA MESSIAS VEIGA STELA.

58. COBRANÇA C/ RESSARCIMENTO DE DANOS - 0007831-32.2010.8.16.0001 - MARCO ANTONIO LOPES FERES x DANIELLI DE FATIMA GABARDO e outro - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. CRISTIANE DE ARAGAO DOMINGUES, LUIZ FERNANDO KUSTER e MIRIAN RAMOS NOGUEIRA.

59. BUSCA E APREENSAO - 0009103-61.2010.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TAMI GONÇALVES DOS PASSOS - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e INGRID DE MATTOS.

60. SUSTACAO DE PROTESTO - 0009351-27.2010.8.16.0001 - WNI DO BRASIL EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA x DALLAS RENT A CAR LTDA - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias.

Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA e MARCELO MENEZES FERNANDES CAIRES CASTAGIN.

61. BUSCA E APREENSAO - 0009389-39.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x JHONNY RODRIGUES DA SILVA DE OLIVEIRA - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

62. REVISIONAL DE CLAUSULA C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO E TUTELA - ORD - 0009404-08.2010.8.16.0001 - ELIANE DE FATIMA NERIS x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. MAYLIN MAFFINI, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.

63. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0013547-40.2010.8.16.0001 - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MATIZ DESIGN LTDA - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. NELSON PASCHOALOTTO, GISELE MARIE MELLO B. BIGUETTE, CRISTIANE CAVALCANTI DE MAGALHÃES, RICARDO SOUZA OLIVEIRA e JOSE ANTONIO PUPO FILHO.

64. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0013605-43.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x MICHELLE SILVANA DOS SANTOS - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. NELSON PASCHOALOTTO, MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE e LIZIA CEZARIO DE MARCHI.

65. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0013608-95.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x GISELE CRISTINA DE ANDRADE - Reitera-se a intimação para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. NELSON PASCHOALOTTO, JULIANA PERON RIFFEL, DAYÉLLI MARIA ALVES DE SOUZA, SILVIA CRISTINA BARBOSA XAVIER e EDSON ROBERTO MARAFFON.

66. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0017167-60.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x TOQUE E RETOQUES ARTESANATO DECORAÇÃO LTDA e outro - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. MIEKO ITO e CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA.

67. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0017223-93.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x AR COMERCIO DE COLCHOES LTDA e outro - Intimação da parte exequente para que indique os valores discriminados às fls. 93/95, cfme. sentença, no prazo de 5 dias. Adv. DANIEL HACHEM, ANA KEILA SCHELBAUER e MARIA LUCIA GOMES.

68. RESCISAO DE CONTRATO C/C PERDAS DANOS - ORD - 0018803-61.2010.8.16.0001 - DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DONIZETE GOMES - Reitera-se a intimação para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

69. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0018855-57.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x CLEVOCI DOMINGUES DE OLIVEIRA PAZ - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

70. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0018866-86.2010.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x HILLEGONDA TREUR - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

71. RESCISAO DE CONTRATO C/C PERDAS DANOS - ORD - 0019541-49.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO DON IGNACIO x VIGITRON COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK.

72. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0019577-91.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x VALTEIR TIAGO DA SILVA - Reitera-se a intimação para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

73. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0038038-14.2010.8.16.0001 - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ANB FARMA LTDA x FARMACIA ODONI LTDA ME - "Intimem-se as partes do contido no petitiório de fls. 235/246, do Sr. perito, no prazo legal". -Adv. EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL e ATILIO BOVO NETO.

74. DECLARATORIA DE NULIDADE C/ TUTELA - ORD - 0043740-38.2010.8.16.0001 - EDSON LUIZ DEYA x NUNES AUTO CARBURADOR LTDA. e outros - "Manifeste-se o autor sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo legal". - Adv. LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS.

75. REVISAO CONTRATUAL C/ TUTELA - ORDINARIA - 0056084-51.2010.8.16.0001 - TIAGO ZANINI x BANCO GMAC S/A - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, VICTOR CAVALARI MENDES DA SILVA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

76. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0056483-80.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x MARIA AUGUSTA DORNELES e outro - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. JOAO LEONEL ANTOSCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

77. NUNCIACAO DE OBRA NOVA - 0061208-15.2010.8.16.0001 - DIETHER HENNING GARBERS x TESE ENGENHARIA LTDA - "Intime-se a parte interessada sobre o Agravo de Instrumento de fls. 218/224". - Adv. ADRIANA PIRES HELLER.

78. ORDINARIA COMINATORIA - 0072316-41.2010.8.16.0001 - ALCIONE JOSE FUSIGER e outros x UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA (MEDIPAR) - Ciência da baixa dos autos do TJ. Cumpra-se o V.Acordao. Advs. LETICIA NERY VILLA S. AREND, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

79. SUSTACAO DE PROTESTO - 0001055-79.2011.8.16.0001 - CBL COMPANHIA BRASILEIRA DE LOGISTICA S/A x MASTERPEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Ciência da baixa dos autos do TJ. Cumpra-se o V.Acordao. Adv. MARCIA ZANIN.

80. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ORD - 0007868-25.2011.8.16.0001 - MILTON COUTO COSTA e outro x TM MERCANTIL EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA e outro - "1 - Presentes os requisitos objetivos e subjetivos, recebo a apelação de fls. 249/258, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). 2 - Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para apresentar(rem) contrarrazões no prazo legal. 3 - Após, certifique a serventia a interposição ou não de agravo retido, mencionando as folhas nos autos, conforme exigência do item 5.12.5, CN. 4 - Feito isso, e não havendo recurso adesivo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, grafadas as homenagens deste Juízo, 5 - Diligências necessárias. 6 - Intimem-se". -Advs. MARLOS ALEXANDRE COUTO COSTA, MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER, MARIAH DAGIOS GARBIN, CIRO BRUNING e CIRO BRUNING.

81. ORDINARIA DECLARATORIA - 0037851-69.2011.8.16.0001 - CLAUDECI MACIEL LIMA x HSBC VIDA E PREVIDENCIA (BRASIL) S/A - "Trata-se de Ação de Cobrança de Previdência Privada, por meio da qual pretende a Requerente receber benefício mensal de aposentadoria contratado junto à Requerida, em razão de sua invalidez total por doença. Suscitou a Requerida, em sede preliminar, a existência de conexão entre a presente demanda e os autos nº 36877/2011 em trâmite perante à 11a Vara Cível desta capital. A despeito da prolação de sentença naqueles autos, não há mais que se cogitar a presença de conexão e sim a possível existência de coisa julgada, a qual, contudo, não se verifica, in casu. Isso porque naquela demanda a Requerente pretendia obter o pagamento de indenização securitária, enquanto sua pretensão neste feito é o recebimento de benefício previdenciário proveniente do Contrato de Previdência Privada entabulado com a Requerida. Assim, não verificada correlação entre os pedidos formulados, inexistente coisa julgada, tampouco conexão em razão da superveniente sentença. Certo que ao caso, por se tratar de demanda envolvendo seguro, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, estando ambas as partes devidamente enquadradas no conceito de consumidor e fornecedor (artigos 2º e 3º, CDC). Reside o controverso em saber se as moléstias que acometem a Requerente ocasionaram sua invalidez total permanente. Processo em ordem, declaro o feito saneado. Em razão da peculiaridade do sinistro, defiro a realização da prova pericial postulada pela Requerido. Para a realização de prova pericial nomeio o Dr. Marcelo Mariano da Silva, CRM 21913, que deverá observar o disposto no artigo 431-A, do Código de Processo Civil. Deverá o perito ser intimado para que se manifeste se aceita o encargo e, se positivo, formular proposta de honorários, cujo pagamento ficará sob a responsabilidade da Requerida, consoante disposto no artigo 331 do Código de Processo Civil. Após apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para manifestação. Inexistindo impugnação ao valor, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, os quais deverão ser concluídos em 60 dias. Após a juntada do laudo intimem-se as partes para os fins do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias". -Advs. LINCOLN LOURENCO MACUCH, PAULO RENATO LOPES RAPOSO e REINALDO MIRICO ARONIS.

82. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ REPARAÇÃO DE DANOS E TUTELA-SUM - 0052722-07.2011.8.16.0001 - ELAINE FERREIRA DOS SANTOS x CLINIPAN - CLINICA PARANAENSE DE ASSISTENCIA MEDICA e outro - "Vistos etc. 1 - Presentes os requisitos objetivos e subjetivos, recebo a apelação em ambos os efeitos (art. 520, CPC). 2 - Intime-se a (s) parte (s) recorrida (s) para apresentar(rem) contrarrazões no prazo legal. 3 - Após, certifique a serventia a interposição ou não de agravo retido, mencionando as folhas nos autos, conforme exigência do item 5.12.5, CN. 4 - Feito isso, e não havendo recurso adesivo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, grafadas as homenagens deste Juízo. 5 - Intimem-se". Advs. GABRIEL BARDAL, ILANA GUILGEN, NATALIA SCHNEIDER VAZQUEZ, DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA, CAROLINE FERRAZ DA COSTA, IRINEU GALESKI JUNIOR e CAMILA SCHMITT.

83. COBRANÇA - ORDINARIA - 0008503-69.2012.8.16.0001 - ANA MARIA FERREIRA DA COSTA x PREVIDENCIA DO SUL SEGUROS E RENDAS - PREVISUL - "Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do perito, no prazo legal: (R\$2000,00)". -Advs. JULIANA COSTA BORGES BARBOSA, ARAKEN SANTOS PILATI, MARCEL EDUARDO DE LIMA, LUIR CESCHIN e FABIO LOPES VILELA BERBEL.

84. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0015469-48.2012.8.16.0001 - NOELI DOMINGUES DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A e outro - "Aguardando retirada de alvará, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, posto FORUM CIVEL". -Advs. MARIANE KOEFENDER, JAIR APARECIDO AVANSI, ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO, ALEXANDRE DE ALMEIDA, ALEXANDRA ADRIANE DO ROCIO FERREIRA RODRIGUES KAIQ, KARLA MARIA RUIZ MERINO, ELISA GEHLEN PAULA B. DE CARVALHO, NATACHA FISCHER e ANA CAROLINA BRUNETTI TURKIEWICZ.

85. BUSCA E APREENSAO - 0022721-05.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/ A CFI x JEAN FABRICIO BRANDAO ALVES - Aguardando retirada de alvará, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, posto FORUM CIVEL. Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA.

86. ORDINARIA - 0025176-40.2012.8.16.0001 - RODRIGO LOURENÇO BARBOSA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal". Advs. JONAS BORGES, FERNANDO JOSÉ GASPAS e JEAN RICARDO NICOLÓDI.

87. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0028051-80.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x VIA VINCITORE OCCHIALERIA LTDA e outro - "Manifeste-se a parte autora quanto a certidão negativa do Sr. oficial de Justiça, no prazo legal." -Adv. DANIEL HACHEM.

88. COBRANÇA - ORDINARIA - 0040437-45.2012.8.16.0001 - EDMAR CASTILHO PONTES x HSBC - SEGUROS BRASIL S/A - "Manifestem-se as partes sobre a proposta e honorários do perito, no prazo de cinco dias". Advs. LEONARDO ZICCARRELLI RODRIGUES, KALLINCA SABALLA M. RODRIGUES, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, PAULO ROBERTO ANGHINONI, CLAUDIA MONTARDO RIGONI e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

89. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ORD - 0042686-66.2012.8.16.0001 - MICHELLE DOS SANTOS RODRIGUES DE LIMA x OI - BRASIL TELECOM S/A - "Vistos etc. 1 - Presentes os requisitos objetivos e subjetivos, recebo as apelações de fls. 110/114 e 115/129 em ambos os efeitos (art. 520, CPC). 2 - Intime-se a (s) parte (s) recorrida (s) para apresentar(rem) contrarrazões no prazo legal. 3 - Após, certifique a serventia a interposição ou não de agravo retido, mencionando as folhas nos autos, conforme exigência do item 5.12.5, CN. 4 - Feito isso, e não havendo recurso adesivo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, grafadas as homenagens deste Juízo. 5 - Intimem-se". -Advs. CESAR RICARDO TUPONI, SANDRA REGINA RODRIGUES, AMANDA FERREIRA SILVEIRA e MARCELO HIRT DOS SANTOS.

Curitiba, 09 de outubro de 2.014.
Matilde Mikos
Escrevente

7ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO TITULAR JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO E

JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA CARLA MELISSA MARTINS TRIA

RELACAO Nº 158/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON LUIS FERREIRA FILHO	00002	000273/1985
ADRIANA DO ROSARIO LOPES	00070	262511/0008
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR	00015	000785/2009
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO	00020	005028/2010
ALCEU MACHADO FILHO	00020	005028/2010
ALCINDO LIMA NETO	00005	001188/1996
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA	00028	018383/2010
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO	00046	058725/2010
ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART	00015	000785/2009
ALESSANDRO DULEBA	00070	262511/0008
ALEXANDRE ARSENO	00036	034011/2010
ALEXANDRE PONTES BATISTA	00001	000148/1973
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	00031	029744/2010
ALFREDO SCHWENNING	00007	000643/2001
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00028	018383/2010
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA	00028	018383/2010
AMABILON DALCOMUNI	00054	067942/2010
ANA CARLA PAIVA VICENCIO	00070	262511/0008
ANA CAROLINA PIRES PINTO	00022	014963/2010
ANA CRISTINA DE MELO	00048	061789/2010
ANA ELIETE B. MACARINI	00006	001438/1999
ANA LETICIA DIAS ROSA	00058	069075/2010
ANA LUCIA FRANCA	00016	001556/2009
	00018	001474/2010
ANA LUCIA MACEDO MANSUR	00055	067945/2010
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA	00014	000321/2009
ANA PAULA GRACIA PEREIRA PORTUGAL	00014	000321/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00015	000785/2009
ANA TERESA PALHARES BASILIO	00039	045210/2010
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO	00020	005028/2010
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ	00020	005028/2010
ANDREA PASTUCH CARNEIRO	00070	262511/0008
ANDREA SACTORI	00027	018339/2010
ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE	00066	040569/2012

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

ANGELA BEATRIZ TOZO SIQUEIRA	00025	017199/2010	ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00056	067965/2010
ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA	00016	001556/2009		00067	040581/2012
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00064	014999/2012	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00019	002484/2010
ANTONIO EMERSON MARTINS	00013	000258/2009		00027	018339/2010
	00054	067942/2010		00029	021593/2010
ANTONIO ERNESTO DE LIMA	00031	029744/2010		00030	025384/2010
ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO	00005	001188/1996		00049	061858/2010
ANTONIO PAULO TIRADENTES	00037	040770/2010		00070	262511/0008
ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR	00066	040569/2012	FABIANA SILVEIRA	00015	000785/2009
ARTHUR NAGUEL	00047	060885/2010		00049	061858/2010
AIRTON PASSOS DE SOUZA	00003	000212/1989	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00066	040569/2012
	00004	000372/1989	FABIANO ROESNER	00007	000643/2001
	00061	019288/2011	FABRICIO COIMBRA CHESCO	00030	025384/2010
ALANA MARTINS BECKER	00053	067774/2010	FABRICIO KAVA	00019	002484/2010
ALBERTO RODRIGUES ALVES	00014	000321/2009		00049	061858/2010
ALDADI DO CARMO CAPIVERDE	00039	045210/2010	FELIPE ANDRÉ DANI	00015	000785/2009
ALESSANDRA LABIAK	00010	000154/2008	FELIPE BARRIONUEVO COSTA	00036	034011/2010
	00011	000574/2008	FELLIPE THIAGO MAXIMO	00056	067965/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00032	030849/2010		00067	040581/2012
	00060	073955/2010	FERNANDA SOUTO S. KETZER	00016	001556/2009
ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA	00062	042485/2011	FERNANDO ANTONIO JACOB PEREIRA	00070	262511/0008
ANA KARINA S. LUIZ FRANCISCO	00014	000321/2009	FERNANDO AUGUSTO OGURA	00022	014963/2010
ANA MARIA CITTI	00002	000273/1985	FERNANDO AUGUSTO SPERB	00020	005028/2010
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE	00067	040581/2012	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00059	071852/2010
ANDRE ABREU DE SOUZA	00064	014999/2012	FLAVIO SANTANNA VALGAS	00043	053813/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00053	067774/2010	FRANCIELE STIVAL	00026	017831/2010
ANTONIO CARLOS DA VEIGA	00007	000643/2001	FELIPE TURNES FERRARINI	00016	001556/2009
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	00038	043139/2010		00018	001474/2010
	00051	066884/2010	FERNANDO JOSÉ GASPAR	00009	001242/2007
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00064	014999/2012		00021	010351/2010
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA	00070	262511/0008	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00066	040569/2012
BIANCA TRENTIN	00041	050899/2010	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00010	000154/2008
BRUNA GIL SENA	00018	001474/2010		00011	000574/2008
BRUNO DI MARINO	00039	045210/2010	FRANCELIZE ALVES MORKING	00014	000321/2009
BEATRIZ ROMAN GUEDES	00034	032226/2010	GABRIEL ANTONIO HENKE DE LIMA FILHO	00006	001438/1999
BLAS GOMM FILHO	00016	001556/2009	GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR	00038	043139/2010
	00018	001474/2010		00051	066884/2010
BRUNO MARTIN BATISTA	00035	032717/2010	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00059	071852/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00010	000154/2008	GILBERTO BORGES DA SILVA	00010	000154/2008
	00011	000574/2008	GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE	00007	000643/2001
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00010	000154/2008	GISELE AGOSTINI BUQUERA BETTES	00027	018339/2010
	00043	053813/2010	GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS	00022	014963/2010
CARLOS ABRÃO CELLI	00003	000212/1989	GUILHERME FRAZAO NADALIN	00019	002484/2010
	00004	000372/1989	GUSTAVO DAL BOSCO	00016	001556/2009
	00061	019288/2011	GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK	00070	262511/0008
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	00021	010351/2010	GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00043	053813/2010
CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA	00008	000466/2006	GERMANO LAERTES NEVES	00014	000321/2009
CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO	00020	005028/2010	GILBERTO RODRIGUES BAENA	00070	262511/0008
CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA	00015	000785/2009	GILBERTO STINGLIN LOTH	00070	262511/0008
CHRYSYANNNE DE FREITAS A. FERREIRA	00056	067965/2010	GLAUCIO JOSAFAT BORDUN	00064	014999/2012
	00060	073955/2010	HENRIQUE CESAR ROESLER LANGER	00057	069064/2010
	00067	040581/2012	IGOR DE LACERDA E SCHULTZ	00055	067945/2010
CLAITON LUIS BORK	00029	021593/2010	ILZE CURY	00035	032717/2010
CLARICE MARIA DAL COMUNE	00054	067942/2010	IONEIA ILDA VERONEZE	00044	055660/2010
CLAUDIA DE SA SCHEMIDT	00070	262511/0008	IVONE STRUCK	00009	001242/2007
CLAYTON FERNANDES DE CARVALHO	00047	060885/2010		00021	010351/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00010	000154/2008	IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO	00070	262511/0008
	00011	000574/2008	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00059	071852/2010
	00043	053813/2010	JANAINA ROVARIS	00064	014999/2012
CRISTIANE DANI	00015	000785/2009	JESSANY CAMILA FERREIRA	00053	067774/2010
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	00008	000466/2006	JOAO ALBERTO NIECKARS	00014	000321/2009
CRISTOFERSON T ULYSSEA	00070	262511/0008	JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES	00005	001188/1996
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL	00015	000785/2009	JOAO APARECIDO VENANCIO	00050	064564/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00070	262511/0008	JOAO AUGUSTO BASILIO	00039	045210/2010
CORNELIO AFONSO CAPIVERDE	00039	045210/2010	JOAO BOSCO BRITO DA LUZ	00070	262511/0008
DANIEL HACHEM	00005	001188/1996	JOAO GRACIANO CAMPOS LUSTOSA	00007	000643/2001
	00017	001916/2009	JOAO ROBERTO SANTOS REGNIER	00002	000273/1985
	00034	032226/2010	JOAQUIM MIRO	00039	045210/2010
DANIEL SANTOS BORIN	00015	000785/2009	JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK	00007	000643/2001
DAYANE NERONE	00060	073955/2010	JORGE RAFAEL SANTAR	00007	000643/2001
DEBORA THUN	00070	262511/0008	JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00044	055660/2010
DEISE NOVAK GALLI	00018	001474/2010	JOSE MUHI MAGO	00070	262511/0008
DENIS GRADOWSKI RODRIGUES	00063	050849/2011	JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK	00045	056890/2010
DEYSE CALDAS SANTOS PIRES	00070	262511/0008	JOSEVAL JORGE PEDROSO MORAES	00013	000258/2009
DIOGO BENRADT CARDOSO	00025	017199/2010	JOSIANE LASKOSKI	00057	069064/2010
DANIELE DE BONA	00009	001242/2007	JULIANA ARNHOLD LAZZAROTTO	00046	058725/2010
	00021	010351/2010	JULIANA MUEHLHANN PROVEZI	00015	000785/2009
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00009	001242/2007	JULIANA PAULA DE SOUZA	00043	053813/2010
	00021	010351/2010	JULIANA VICENTINI	00029	021593/2010
DIOGO MATTE AMARO	00025	017199/2010	JULIANO CESAR LAVANDOSKI	00049	061858/2010
EDGAR CORDTS	00056	067965/2010	JULIMARA PIZZATO	00001	000148/1973
EDMILSON DE GENNARO	00070	262511/0008	JULIO CESAR ANGEL DOS SANTOS	00033	031741/2010
EDSON ANTONY ZANGRANDE	00022	014963/2010	JULIO CESAR VERALDO MENEGUCI	00014	000321/2009
EDUARDO FELICIANO DOS REIS	00046	058725/2010	JULLIANE TRENTIN GOMES	00053	067774/2010
EDUARDO LOPES PORTES	00051	066884/2010	JANAINA GIOZZA AVILA	00043	053813/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00009	001242/2007	JAQUELINE ZAMBON	00070	262511/0008
	00021	010351/2010	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00070	262511/0008
ELEMAR BUATTGEN	00002	000273/1985	JONAS BORGES	00012	000948/2008
ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON	00002	000273/1985		00050	064564/2010
ELISABETH NASS ANDERLE	00014	000321/2009	JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	00053	067774/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00015	000785/2009	JOSE HERIBERTO MICHELETO	00014	000321/2009
ELIZETE CORREA DE SOUZA	00019	002484/2010	JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA	00034	032226/2010
ELOI LEONARDO DORE	00053	067774/2010	JOYCE BATISTA DA SILVA	00042	053290/2010
ERIKA CRISTINA BALADI RUFINO PEREIR	00070	262511/0008	KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00053	067774/2010
EROS GRADOWSKI JUNIOR	00063	050849/2011	KARINA DE LIMA PROHMANN	00053	067774/2010
EVANDRO AFONSO RATHUNDE	00015	000785/2009	KARINA LUCIA WOITOWICZ ZANELLATO	00018	001474/2010
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00024	016395/2010	KARINE PEREIRA	00014	000321/2009
	00052	067754/2010	KATIA MORAES JARMENDIA	00070	262511/0008
	00069	050327/2012	KATIA REGINA NASCIMENTO B. SALES	00015	000785/2009

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

KLAUS SCHNITZLER	00070	262511/0008	PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR.	00068	049581/2012
KLEBER VELTRINI TOZZI	00008	000466/2006	PEDRO ALBERTO SCHILLER DE FARIA	00039	045210/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00015	000785/2009	PEDRO GIROLAMO MACARINI	00006	001438/1999
KATHLEEN SCHOLZE	00016	001556/2009	PEREGRINO DIAS ROSA NETO	00058	069075/2010
KELLY CRISTINA WORM COLINSKI CANZAN	00029	021593/2010	PIERRE ANDREY RUTHES	00031	029744/2010
LAERTE PORAS JUNIOR	00070	262511/0008	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00010	000154/2008
LEANDRO RAMOS GOUVEA	00042	053290/2010		00011	000574/2008
LEONARDO MEDEIROS REGNIER	00002	000273/1985		00043	053813/2010
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00059	071852/2010	PATRICIA FREYER	00016	001556/2009
LILIAN LUCIA BRUNETTA	00062	042485/2011	PATRICIA LISE	00005	001188/1996
LINCOLN JONATAS DURAES RIBEIRO	00046	058725/2010	PERCY GORALEWSKI	00041	050899/2010
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00023	015886/2010	PRISCILA PERELLES	00033	031741/2010
LUCAS FERNANDO LEMES GONCALVES	00038	043139/2010	RABAB WEIZANI	00016	001556/2009
	00051	068684/2010	RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA	00046	058725/2010
LUCIANO MARANHÃO RIBEIRO	00063	050849/2011	RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS	00010	000154/2008
LUCIANO SOARES PEREIRA	00008	000466/2006		00011	000574/2008
LUCIMAR DE PAULA	00042	053290/2010	RAFAEL GOMIERO PITTA	00014	000321/2009
LUIS GUSTAVO FAGUNDES PURGATO (DEFENSOR	00065	038829/2012		00016	001556/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00064	014999/2012	RAFAEL MICHELON	00053	067774/2010
LUIZ A.C.WINTER	00003	000212/1989	RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA	00008	000466/2006
	00004	000372/1989	RAQUEL NUNES DA SILVA	00053	067774/2010
	00061	019288/2011	REGINALDO BALAO	00070	262511/0008
LUIZ ALBERTO POMPEU AMALFI	00070	262511/0008	REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00017	001916/2009
LUIZ ANTONIO DUARESKI	00068	049581/2012		00034	032226/2010
LUIZ CARLOS GERMANO	00070	262511/0008	RENATA MANENTI	00070	262511/0008
LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA	00015	000785/2009	RENATA PEREIRA DA COSTA	00015	000785/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00059	071852/2010	RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA	00049	061858/2010
LUIZ ROBERTO LAYNES KRACIK	00045	056890/2010	RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA	00008	000466/2006
LUIZ ROBERTO RECH	00040	045923/2010	RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	00029	021593/2010
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI	00013	000258/2009		00030	025384/2010
	00054	067942/2010	ROBERTO MARTINS	00013	000258/2009
LEILA FABIANE ELIAS	00015	000785/2009	RODRIGO FONTANA FRANCA	00064	014999/2012
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00023	015886/2010	RODRIGO TAKAKI	00018	001474/2010
LIZIA CEZARIO DE MARCHI	00009	001242/2007	ROSSANO EGIDIO MENDES	00031	029744/2010
	00021	010351/2010	RUI FERREIRA CAMPOS	00026	017831/2010
LUCIANO ANGHINONI	00059	071852/2010	RAFAEL BAGGIO BERBICZ	00023	015886/2010
LUIS EDUARDO MIKOWSKI	00070	262511/0008	RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00065	038829/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00037	040770/2010	RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES	00034	032226/2010
	00053	067774/2010	RENE JOSE CILIAO DE ARAUJO	00034	032226/2010
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00020	005028/2010	RITA DE CASSIA RIBEIRO	00022	014963/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00019	002048/2010	RUBEN MADINI	00021	010351/2010
	00027	018339/2010	SAMUEL NATHAN BORGMANN DE OLIVEIRA	00049	061858/2010
	00030	025384/2010	SANDRO BALDUINO MORAIS	00002	000273/1985
	00070	262511/0008	SERGIO DE LIMA CARDOSO	00056	067965/2010
MARCELA VILLATORE DA SILVA	00006	001438/1999	SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS	00062	042485/2011
MARCELO AUGUSTO BERTONI	00053	067774/2010	SERGIO SCHULZE	00015	000785/2009
MARCELO DAVOLI LOPES	00066	040569/2012	SERGIO STEFANO BAZOLLI	00070	262511/0008
MARCIA CRISTINA NOGUEIRA TORRES	00026	017831/2010	SILVANA SANTOS TURIN	00027	018339/2010
MARCIO RUBENS PASSOLD	00032	030849/2010	SILVANO FERREIRA DA ROCHA	00018	001474/2010
MARCO ANTONIO LANGER	00057	069064/2010	SILVIA ARRUDA GOMM	00018	001474/2010
MARCO ANTONIO ROESLER LANGER	00057	069064/2010	SILVIA SORIA CAVALLINI GERAZO	00070	262511/0008
MARCOS BUENO GOMES	00023	015886/2010	SILVINO DE ASSIS BRANDAO NETO	00058	069075/2010
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	00053	067774/2010	SILVIO ALEXANDRE MARTO	00052	067754/2010
MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO	00042	053290/2010	SILVIO BATISTA	00035	032717/2010
MARIA EMILIA ZANETTI DOS SANTOS	00070	262511/0008	SIMONE MARQUES SZESZ	00056	067965/2010
MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS	00030	025384/2010		00060	073955/2010
MARIANA ISABELE RODRIGUES	00052	067754/2010	SONIA MENDES DE SOUZA	00070	262511/0008
MARILEIA BOSAK	00029	021593/2010	STEPHANIE GRADOWNSKI	00063	050849/2011
MARINA BLASKOVSKI	00049	061858/2010	SANDRA AMARA PEREIRA	00016	001556/2009
MAURO VINICIUS NUNES FESTA	00058	069075/2010	SANDRA REGINA RODRIGUES	00014	000321/2009
MELISSA PRADO DO ESPIRITO SANTOS	00070	262511/0008		00033	031741/2010
MICHELE GEIGER JACOB	00015	000785/2009	SAULO BONAT DE MELLO	00002	000273/1985
MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA	00053	067774/2010	SILVANA DA SILVA	00014	000321/2009
MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI	00010	000154/2008		00033	031741/2010
	00011	000574/2008	SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00065	038829/2012
MIEKO ITO	00056	067965/2010	THALYA EMANUELLE DOS SANTOS	00016	001556/2009
	00060	073955/2010	THIAGO ALVES DA FONSECA MACHADO	00036	034011/2010
	00067	040581/2012	TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRETO	00070	262511/0008
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00043	053813/2010	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00015	000785/2009
MILTON BAIRROS DA ROSA	00015	000785/2009	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00019	002484/2010
MORGANA CRISTINA TONDIN	00041	050899/2010		00027	018339/2010
MURILO TAVORA	00030	025384/2010		00030	025384/2010
MARCIA ANTONIA MUNIZ NECKEL TEIXEIRA	00053	067774/2010		00070	262511/0008
MARCUS ELY SOARES DOS REIS	00030	025384/2010	VAGNER AUGUSTO DEZUANI	00039	045210/2010
MARIANA DUWE GEVAERD	00007	000643/2001	VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	00060	073955/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00028	018383/2010	VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA	00070	262511/0008
MARINA BLASKOVSKI	00015	000785/2009	VERA LUCIA FERREIRA DE PAULA	00019	002484/2010
MAURICIO KAVINSKI	00037	040770/2010	VERA LUCIA TRAJANO	00026	017831/2010
MAURO JUNIOR SERAPHIM	00047	060885/2010	VICTOR GARDOLINSKI JUNIOR	00007	000643/2001
MURILO CELSO FERRI	00024	016395/2010	VILMA DE ALMEIDA	00007	000643/2001
	00052	067754/2010	VIVIANE CASTELLI	00016	001556/2009
	00069	050327/2012	VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00009	001242/2007
NATALIA DA ROCHA G. DE JESUS	00010	000154/2008		00021	010351/2010
	00011	000574/2008	VINICIUS SECAFEN MINGATI	00034	032226/2010
NATAN BARIL	00036	034011/2010	WAGNER DIEB	00043	053813/2010
NEWTON DORNELES SARATT	00022	014963/2010	WALTER BORGES CARNEIRO	00070	262511/0008
NOEMIA DE LACERDA SCHUTZ	00055	067945/2010	WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR	00070	262511/0008
OXSANA POHLLOD MACIEL	00020	005028/2010	ALINE AMARAL UCHOA	00063	050849/2011
OMAR NAMI HADDAD SAADE	00070	262511/0008	ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00049	061858/2010
OSNI MARCOS LEITE	00068	049581/2012	BRUNO SINGHEN DA SILVA	00066	040569/2012
OTAVIO KOVALHUK	00060	073955/2010			
PATRICIA BORGES GUERIOS	00042	053290/2010			
PATRICIA DOS SANTOS BICALHOS RIBEIRO	00018	001474/2010			
PATRICIA MORAIS SERRA	00044	055660/2010			
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00010	000154/2008			
	00011	000574/2008			
PAULO MACARINI	00006	001438/1999			
PAULO ROBERTO ANGHINONI	00059	071852/2010			
PAULO SERGIO BANDEIRA	00040	045923/2010			

1. INVENTARIO - 0000018-48.1973.8.16.0001 - LURDES SANTIAGO DA CRUZ x ANTONIO DE FARIA SANTIAGO e outro - "Foi expedido Formal de Partilha." (Retirar Formal de Partilha). Adv. JULIMARA PIZZATO e ALEXANDRE PONTES BATISTA.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 273/1985 - BANCO SUL AMERICA S/A x ALPHONS RONALD SCHMALZ E OUTRO - DESPACHO DE FL. 801 - 1. Em caso negativo de oposição de embargos acerca da arrematação de f. 793/794, contados e preparados, expeça-se carta de adjudicação, bem como a expedição da ordem de imissão de posse. 2. Feito isso, defere vistas a parte Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Advts. ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON, Ana Maria Citti, ADILSON LUIS FERREIRA FILHO, JOAO ROBERTO SANTOS REGNIER, SANDRO BALDUINO MORAIS, LEONARDO MEDEIROS REGNIER, Saulo Bonat de Mello e ELEMAR BUATTGEN.

3. EXECUCAO DE SENTENCA - 212/1989 - ALDONIA PETRONILHA PUDZEVICIUS DZEPRAILIDIS x SERGIO SNAK - DESPACHO DE FL. 66 - I - Transladem-se cópias da sentença de fls. 85/89 dos autos de embargos à execução no 372/1989 em apenso. II - Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos de Execução de Título Extrajudicial com as baixas e cautelas de estilo. III - Int. Advts. Aírton Passos de Souza, CARLOS ABRÃO CELLI e LUIZ A.C.WINTER.

4. EMBARGOS A EXECUCAO T. EXTRAJ - 372/1989 - SERGIO SNAK x ALDONIA PETRONILHA PUDZEVICIUS DZEPRAILIDIS - DESPACHO DE FL. 144 - I - Ante a decisão de fls. 142, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos com as baixas e cautelas de estilo. II - Int. Advts. LUIZ A.C.WINTER, CARLOS ABRÃO CELLI e Aírton Passos de Souza.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000813-48.1996.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x UBIRAJARA MOREIRA E OUTROS - DESPACHO DE FL. 303 - I - Proceda-se, através do sistema INFOJUD, consulta referente à última declaração de imposto de renda dos executados, conforme requerido às fls. 302. Arquivem-se os documentos recebidos em pasta própria, certificando nos autos, e intimem-se as partes para consulta somente em cartório, sendo-lhes vedada a extração de cópias. Findo o prazo de 10 (dez) dias, proceda-se à incineração dos documentos. II - Com a resposta da diligência, o exequente deverá se manifestar, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. III-Int. "Manifeste-se o autor sobre o contido na certidão de fls. 304." (... que a resposta obtida com a consulta ao sistema Infojud, encontra-se guardada em pasta própria desta escrivanha, conforme o determinado pelo MM. Juiz de Direito no despacho de fls. 303, sendo vedada a retirada do mesmo para xerox, tomando ciência do conteúdo do ofício somente os ADVOGADOS devidamente habilitados nos autos.) Advts. DANIEL HACHEM, JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES, ALCINDO LIMA NETO, Patricia Lise e ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO.

6. ORDINÁRIA - 0000020-07.1999.8.16.0001 - RESIDENCIAL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros x BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A e outro - DESPACHO DE FL. 1186 - I - Remetam-se os autos à Contadoria, com base no artigo 475- B, §3º, do CPC, a fim de que seja verificado eventual excesso no cálculo apresentado pelo credor. II - Após, manifestem-se as partes requerendo o que entenderem de direito, em 5 (cinco) dias. III - Int. INFORMAÇÕES DE FLS. 1187/1189 - Advts. GABRIEL ANTONIO HENKE DE LIMA FILHO, MARCELA VILLATORE DA SILVA, PAULO MACARINI, PEDRO GIROLAMO MACARINI e ANA ELIETE B. MACARINI.

7. ORDINÁRIA - 643/2001 - HENOCK SOARES DE ARAUJO e outro x HSBC BANK BRASIL S.A - DESPACHO DE FL. 702 - 1. Ante o exposto em f. 699/700, proceda-se a Serventia a exclusão do nome de NORBERTO VICENTE DE CASTRO como procurador do Banco Réu. Anotações necessárias. 2. Após, intime-se o requerido, via carta com AR, para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Advts. Antonio Carlos da Veiga, Mariana Duwe Gevaerd, GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE, JORGE RAFAEL SANTAR, ALFREDO SCHWENNING, JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK, JOAO GRACIANO CAMPOS LUSTOSA, VILMA DE ALMEIDA, FABIANO ROESNER e VICTOR GARDOLINSKI JUNIOR.

8. PRESTACAO DE CONTAS - 0002755-66.2006.8.16.0001 - Juarez Elias Sarú x Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva - CONTA DE FL. 586 - "Aguardando pagamento das custas remanescentes, no valor de R\$ 1.869,34 no prazo de 10 (dez) dias." Manifestem-se as partes sobre a conta geral de fls. 586/588, em 5 dias. Advts. CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI, LUCIANO SOARES PEREIRA e RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA.

9. DEPOSITO - 0002606-36.2007.8.16.0001 - BANCO FINASA S/A x MARCOS ANTONIO DA SILVA - DESPACHO DE FL. 240 - I - Em consulta ao site do Superior Tribunal de Justiça, verifiquei que o agravo em recurso especial n.º 356.750-PR não foi conhecido, tendo a decisão transitada em julgado em 13.08.2014. Assim, restou intocada a sentença de fls. 134/144, que julgou improcedente o pedido da inicial. II - Isto posto, intime-se a parte interessada para promover o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. III - Em nada sendo requerido, a guarde-se o prazo do artigo 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil e rquivem-se, sem prejuízo de a Sra. Escrivã executar as custas processuais que lhes são devidas. IV-Int. Advts. Diego Rubens Gottardi, Daniele de Bona, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, Lizia Cezario de Marchi, Fernando José Gaspar e Ivone Struck.

10. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 00281,54827,20 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 33,67 referente ao Sr. Distribuidor, que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 11,22 da Sra. Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora (Atraves da guia no site do TJ-PR para 4º ofício partidor), mais R\$ 23,80 referente ao Funrejus, no prazo de 10 dias." Advts. RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, NATALIA DA ROCHA G. DE JESUS, Flaviano Bellinati Garcia Perez, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, Alessandra Labiak, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.

11. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0016787-08.2008.8.16.0001 - LUIZA MIRANDA DE OLIVEIRA AUGUSTO x BANCO FINASA S/A - CONTA DE FL. 458 - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes sendo 50% para o autor e 50% para o réu, no valor de R\$ 1.493,58 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 20,03 referente ao Sr. Distribuidor, que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 22,44 da Sra. Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora (Atraves da guia no site do TJ-PR para 4º ofício partidor), mais R\$ 66,47 do Sr. Oficial de Justiça, que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Oficial de Justiça (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.), mais R\$ 85,43 referente ao Funrejus, no prazo de 10 dias." Advts. RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, NATALIA DA ROCHA G. DE JESUS, Flaviano Bellinati Garcia Perez, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, Alessandra Labiak, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015958-27.2008.8.16.0001 - LUCIANA FERREIRA DE MELLO x VALDOMIRO DONIZETTI DA SILVA - CARTA DE FL.124/125 - "Intime-se a parte autora para retirar carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias." Adv. Jonas Borges.

13. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0008789-52.2009.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO LYON e TOULOUSE x JOAO MARCOS SALMAZO - DESPACHO DE FL. 379 - I - Ante a informação de fls. 377, oficie-se, via sistema mensageiro, à 14a Vara Cível desta Comarca solicitando a transferência dos valores indicados às fls. 365 para uma conta vinculada a estes autos, encaminhando-se cópias de fls. 112 dos autos de Consignação em Pagamento em apenso. Faculto as partes procederem às diligências que entenderem necessárias no sentido de que seja efetuado o depósito dos valores. II - Com a transferência, voltem os autos conclusos para expedição de alvará. III - Int. Advts. ANTONIO EMERSON MARTINS, ROBERTO MARTINS, Leandro Luiz Kalinowski e JOSEVAL JORGE PEDROSO MORAES.

14. DECLARATORIA - SUMARIA - 0002555-54.2009.8.16.0001 - CENTRO DE REABILITAÇÃO E FISIOTERAPIA DERMATO - GREATPEEL HEALTH & CARE x 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A - CONTA DE FL. 589 - "Aguardando pagamento das custas remanescentes, no valor de R\$ 61,87 no prazo de 10 (dez) dias." Advts. Jose Heriberto Micheletto, ELISABETH NASS ANDERLE, Germano Laertes Neves, Ana Karina S. Luiz Francisco, Sandra Regina Rodrigues, Alberto Rodrigues Alves, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, Franciele Alves Morking, JOAO ALBERTO NIECKARS, JULIO CESAR VERALDO MENEGUCI, KARINE PEREIRA, RAFAEL GOMIERO PITTA, Silvana da Silva e ANA PAULA GRACIA PEREIRA PORTUGAL.

15. DEPOSITO - 0004459-12.2009.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x JOAO THIAGO ANGELI - CONTA DE FL. 169 - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 93,26 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 2,76 referente ao Sr. Distribuidor, que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, no prazo de 10 dias." Advts. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, Carlos Alberto Araujo Rovel, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, CRISTIANE DANI, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRÉ DANI, JULIANA MUHLMANN PROVEZI, Karine Simone Pofahl Weber, KATIA REGINA NASCIMENTO B. SALES, Leila Fabiane Elias, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, Marina Blaskovski, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, RENATA PEREIRA DA COSTA e Tatiana Valesca Vroblewski.

16. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0007546-73.2009.8.16.0001 - GUILHERME JULIANO KETZER x BANCO SANTANDER S/A - DESPACHO DE FL. 503 - I - Defiro o requerimento de fls. 495-v. Certifique a Escrivania quanto à existência de penhora no rosto dos autos e de poderes específicos para levantamento de valores na procuração firmada pela parte e juntada pelo advogado. Deixo de determinar a intimação pessoal da parte para o conhecimento sobre a expedição do alvará, assim como deixo de determinar a juntada de procuração atualizada com poderes específicos para levantamento de valores e reconhecimento de firma, em imediato cumprimento à proibição estabelecida pelo Ofício-Circular 100/2013, procedimento 20130187882-0/000, da Corregedoria-Geral da Justiça, inclusive diante da previsão no item 7 de tal ato de que a disposição em contrário

poderia acarretar adoção de medidas disciplinares. Dessa feita, inexistindo veementes indícios de que não esteja o patrono da causa agindo de forma a preservar os interesses de seu cliente, não restando a este Juízo possibilidade de realização de outras diligências sobre a questão, em específico cumprimento à determinação da Corregedoria-Geral da Justiça, proceda-se à expedição de alvará para levantamento dos valores depositados nos autos até o limite de R\$ 50.000,00 em nome do procurador do réu, Dr. Gustavo Dal Bosco (OAB/PR 58.222), nos termos do acordo. II - Em atendimento à solicitação de fls. 494-v, expeça-se alvará para levantamento dos valores pagos em duplicidade a esta Serventia (R\$ 966,06) em nome da parte requerente. III - Cumpridos os itens acima, satisfeitas eventuais custas remanescentes, arquivem-se com as baixas e cautelas de estilo. IV-Int. Advs. FERNANDA SOUTO S. KETZER, ANNA CAROLINA ARAÚJO ZACARCHUCA, Felipe Turnes Ferrarini, Kathleen Scholze, VIVIANE CASTELLI, Blas Gomm Filho, ANA LUCIA FRANCA, THALYTA EMANUELLE DOS SANTOS, RABAB WEIZANI, RAFAEL GOMIERO PITTA, Sandra Amara Pereira, GUSTAVO DAL BOSCO e Patricia Freyer.

17. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR - 1916/2009 - BANCO BRADESCO S/A x FATIMA NOGUEIRA VISSOCI JUSKI - CARTA DE FL. 111 - "Intime-se a parte autora para retirar carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1474/2010 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA - Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão de fl. 113 (... decorreu o prazo de suspensão), no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. ANA LUCIA FRANCA, Blas Gomm Filho, SILVIA ARRUDA GOMM, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, Felipe Turnes Ferrarini, RODRIGO TAKAKI, DEISE NOVAK GALLI, KARINA LUCIA WOITOWICZ ZANELATO, BRUNA GIL SENA e PATRICIA DOS SANTOS BICALHOS RIBEIRO.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002484-18.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x DISOFTWARE CO E DIST. DE SOFTWARES APLICATIVOS LTDA. e outro - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora conforme fls. 159, no valor de R\$ 11,22 - 71,46 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, FABRICIO KAVA, Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, VERA LUCIA FERREIRA DE PAULA, GUILHERME FRAZAO NADALIN e ELIZETE CORREA DE SOUZA.

20. INDENIZACAO - SUMARIA - 0005028-76.2010.8.16.0001 - JARBAS BRANDANI TENORIO e outros x DIVONSIR BORBA CORTES FILHO - Manifestem-se as partes sobre a certidão de fls. 496 (... até a presente data não houve informação quanto a eventual julgamento do recurso), no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. ALCEU MACHADO FILHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, OKSANA PHLOD MACIEL, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ e Luiz Fernando de Queiroz.

21. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0010351-62.2010.8.16.0001 - MARCOS ANTONIO DA SILVA x BANCO FINASA S/A - DESPACHO DE FL. 192 - I - Diante do trânsito em julgado nos autos em apenso, intimem-se a parte interessada para promover o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. II - Em nada sendo requerido, aguarde-se o prazo do artigo 475-J, § 5o, do Código de Processo Civil e arquivem-se, sem prejuízo de a Sra. Escrivã executar as custas processuais que lhes são devidas. III -Int. Advs. Ivone Struck, Ruben Madini, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, Fernando José Gaspar, Diego Rubens Gottardi, Daniele de Bona, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e Lizia Cezario de Marchi.

22. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0014963-43.2010.8.16.0001 - FABIO JANUARIO DE MAGALHAES x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A - BRADESCO - Manifestem-se as partes sobre a certidão de fls. 170 (... até a presente data não houve informação quanto a eventual julgamento do recurso), no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS, Rita de Cassia Ribeiro, NEWTON DORNELES SARATT, FERNANDO AUGUSTO OGURA, ANA CAROLINA PIRES PINTO e EDSON ANTONY ZANGRANDE.

23. DECLARATÓRIA c/ TUT. ANTEC. - SUMÁRIA - 0015886-69.2010.8.16.0001 - LUCIO ANTONIO LAKOMY x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS DE CURITIBA LTDA. - Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão de fl. 274 (... decorreu o prazo de suspensão), no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. MARCOS BUENO GOMES, Lizete Rodrigues Feitosa, Rafael Baggio Berbicz e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016395-97.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x MARCELO DE SOUZA RAMOS - Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão de fl. 94 (... decorreu o prazo de suspensão), no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

25. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0017199-65.2010.8.16.0001 - FLAVIO BITTENCOURT SILVA ROSA x 9 MEDIA - CERT. DE FL. 578 - CERTIFICO que, para a expedição dos ofícios solicitados às fls.574, se faz necessário que a parte autora

forneça o número do CNPJ/MF do requerido. Advs. Diogo Matte Amaro, DIOGO BENRADT CARDOSO e ANGELA BEATRIZ TOZO SIQUEIRA.

26. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 0017831-91.2010.8.16.0001 - EZOEL DOMINGOS STIVAL x JUREMA DO ESPIRITO SANTO - DESPACHO DE FL.213 - ... 2. Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, em 5 (cinco) dias. 3. Int. Advs. FRANCIELE STIVAL, RUI FERREIRA CAMPOS, MARCIA CRISTINA NOGUEIRA TORRES e VERA LUCIA TRAJANO.

27. COBRANCA - ORDINARIA - 0018339-37.2010.8.16.0001 - MARLI ARLETE BURAS SKORA e outro x BANCO ITAÚ S/A - Manifestem-se as partes sobre a certidão de fls. 229 (... até a presente data não houve informação quanto a eventual julgamento do recurso), no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. GISELE AGOSTINI BUQUERA BETTES, SILVANA SANTOS TURIN, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e ANDREA SARTORI.

28. DEPOSITO - 0018383-56.2010.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x JOAQUIM SILVESTRE DOS SANTOS - DESPACHO DE FL. 91 - ... 3. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o exequente para que promova o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intime-se. Advs. Mariane Cardoso Macarevich, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

29. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0021593-18.2010.8.16.0001 - OSVALDO BENATTO e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Manifestem-se as partes sobre a certidão de fls. 236 (... até a presente data não houve informação quanto a eventual julgamento do recurso), no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. CLAITON LUIS BORK, MARILEIA BOSAK, Kelly Cristina Worm Colinski Canzan, JULIANA VICENTINI, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e Evaristo Aragao Ferreira dos Santos.

30. ORDINÁRIA - 0025384-92.2010.8.16.0001 - LUCIANA DE FRANCA PIZZATO TAVORA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro - Manifestem-se as partes sobre a certidão de fls. 278 (... até a presente data não houve informação quanto a eventual julgamento do recurso), no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. MURILO TAVORA, Marcus Ely Soares dos Reis, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Teresa Arruda Alvim Wambier, FABRICIO COIMBRA CHESCO, Luiz Rodrigues Wambier, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS.

31. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 0029744-70.2010.8.16.0001 - VICENTE DEZGENISKI x ADRIANA PAES MIRANDA PIMENTEL e outro - Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão de fl.103v (... decorreu o prazo de suspensão), no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. ANTONIO ERNESTO DE LIMA, ROSSANO EGIDIO MENDES, ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA e PIERRE ANDREY RUTHES.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0030849-82.2010.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARIA DE EVA VIEIRA - DESPACHO DE FL. 100 - ... 2. Decorrido o prazo, intime-se a Exequente para que promova o regular prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, em cinco dias. Intimem-se. Advs. Alexandre Nelson Ferraz e MARCIO RUBENS PASSOLD.

33. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0031741-88.2010.8.16.0001 - LIDIA EMI OGURA FUJIKAWA x BRASIL TELECOM S/A - Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão de fl. 126 (... decorreu o prazo de suspensão), no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. JULIO CESAR ANGEL DOS SANTOS, Priscila Perelles, Sandra Regina Rodrigues e Silvana da Silva.

34. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0032226-88.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x M. SCHULZ & CIA LTDA. e outros - DESPACHO DE FL. 140 - 1. Defiro o requerimento de f. 138/139, cumpra-se novamente o mandado de citação no endereço indicado. Ainda, autorizo as benesses do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. 2. Cumprida a diligência, intime-se a parte Autora para se manifestar, requerendo o que entender de direito, em 10 (dez) dias. Intimem-se. Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.).Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, Beatriz Roman Guedes, Rene Jose Ciliao de Araujo, Jose Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães e Vinicius Secafen Mingati.

35. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0032717-95.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO PUGSLEY x EDGARD PALMA NAVARRO - Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão de fl. 135 (... decorreu o prazo de suspensão), no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. Bruno Martin Batista, SILVIO BATISTA e ILZE CURY.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0034011-85.2010.8.16.0001 - CARLOS EDUARDO CAVALCANTI WANDERLEY e outro x ALEXANDRE ARSENO -

Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão de fl.291 (... decorreu o prazo de suspensão), no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. NATAN BARIL, FELIPE BARRIONUEVO COSTA, THIAGO ALVES DA FONSECA MACHADO e ALEXANDRE ARSENO.

37. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0040770-65.2010.8.16.0001 - PAPLO ANDRE SABEL x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão de fl. 243 (... decorreu o prazo de suspensão), no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. ANTONIO PAULO TIRADENTES, Luiz Fernando Brusamolín e Mauricio Kavinski.

38. EXECUÇÃO - 0043139-32.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x CUNHA AUTO PECAS LTDA. (AUTO PECAS PASSARELA) e outros - Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão de fl. 103v (... decorreu o prazo de suspensão), no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. Antonio Celestino Toneloto, GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR e LUCAS FERNANDO LEMES GONCALVES.

39. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0045210-07.2010.8.16.0001 - AGUILAR FRANCA PEREIRA x BRASIL TELECOM S/A - Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão de fl. 287 (... decorreu o prazo de suspensão), no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. Cornélio Afonso Capaverde, Aldaci do Carmo Capaverde, JOAO AUGUSTO BASILIO, ANA TERESA PALHARES BASILIO, BRUNO DI MARINO, PEDRO ALBERTO SCHILLER DE FARIA, VAGNER AUGUSTO DEZUANI e JOAQUIM MIRO.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0045923-79.2010.8.16.0001 - RECH & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S x DISBEI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS IGUAÇU LTDA. - Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão de fl.139v (... decorreu o prazo de suspensão), no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. PAULO SERGIO BANDEIRA e LUIZ ROBERTO RECH.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0050899-32.2010.8.16.0001 - ESTOFADOS GRANDO LTDA. x MAXIMO ESTOFAMENTO LTDA. - Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão de fl. 105 (... decorreu o prazo de suspensão), no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. BIANCA TRENTIN, MORGANA CRISTINA TONDIN e Percy Goralewski.

42. INVENTARIO - 0053290-57.2010.8.16.0001 - JURACY DOS SANTOS LIMA x ANACRETO FERREIRA DE LIMA - "Foi expedido Formal de Partilha." (Retirar Formal de Partilha). Advs. LUCIMAR DE PAULA, PATRICIA BORGES GUERIOS, MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO, LEANDRO RAMOS GOUVEA, Joyce Batista da Silva e PATRICIA BORGES GUERIOS.

43. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0053813-69.2010.8.16.0001 - ROSANGELA BOITA MENDES x BANCO ITAÚ S/A - Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão de fl. 237 (... decorreu o prazo de suspensão), no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. JULIANA PAULA DE SOUZA, Wagner Dieb, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e Janaina Giozza Avila.

44. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0055660-09.2010.8.16.0001 - MARCEL DE PAULA DA SILVEIRA x BANCO FINASA BMC S/A - CERT. DE FL. 647v - ... foi expedido ofício/alvará sob nº. 853/2014, conforme despacho de fls. 207, o qual já foi encaminhado a Caixa Econômica Federal. Advs. PATRICIA MORAIS SERRA, Ioneia Ilda Veroneze e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

45. EXONERACAO DE DESPESAS - 0056890-86.2010.8.16.0001 - MARIA DE LOURDES MANSUR HANKE e outros x CONDOMINIO EDIFÍCIO IVAI - Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão de fl. 189 (... decorreu o prazo de suspensão), no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. LUIZ ROBERTO LAYNES KRACIK e JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK.

46. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0058725-12.2010.8.16.0001 - ROMILDO DIAS DE MORAIS x BANCO DAYCOVAL S/A - Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão de fl. 145 (... decorreu o prazo de suspensão), no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS, LINCOLN JONATAS DURAES RIBEIRO, ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO, JULIANA ARNHOLD LAZZAROTTO e RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA.

47. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO - 0060885-10.2010.8.16.0001 - LUIZ FERNANDO SILVA x IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CURITIBA (SAÚDE IDEAL) - DESPACHO DE FL. 234 - I - Remetam-se os autos a contaduría a fim de ser efetuado o cálculo das custas remanescentes, tendo como base o valor da condenação, conforme depósito de fls. 229/230, de R\$ 45.178,35. II - Int. CONTA DE FL. 235 - "Aguardando pagamento das custas remanescentes, no valor de R\$ 406,26 no prazo de 10 (dez) dias."Advs. ARTHUR NAGUEL, Mauro Junior Seraphim e CLAYTON FERNANDES DE CARVALHO.

48. COBRANCA - ORDINARIA - 0061789-30.2010.8.16.0001 - COLEGIO SENHORA DE FATIMA EDUCACAO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E

MEDIO S/C LTDA. x ROBSON GONCALVES PEREIRA - CARTA DE FL.120 - "Intime-se a parte autora para retirar carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias." Adv. ANA CRISTINA DE MELO.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0061858-62.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x FP SPOMAX BRASIL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. e outro - DESPACHO DE FL. 124 - ... II. Findo o prazo, manifeste-se a exequente para dar o devido prosseguimento à execução. III. Intimem-se. Advs. Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, FABRICIO KAVA, andré luiz cordeiro zanetti, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, FABIANA SILVEIRA, MARINA BLASKOVSKI, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA e SAMUEL NATHAN BORGMANN DE OLIVEIRA.

50. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0064564-18.2010.8.16.0001 - MARGARETE DOS SANTOS x DAVI JOSE DE SOUZA - DESPACHO DE FL. 97 - I - Primeiramente, defiro requerimento de fls. 95, para que se verifique a existência dos veículos indicados às fls. 96 em nome do executado, consignando-se que, em caso de resposta positiva, deverá ser efetuado o bloqueio (restrição de transferência), via RENAJUD, dos veículos encontrados. II - Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos gravados via RENAJUD, a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço indicado na inicial. III - Entendendo não ser este o endereço para o cumprimento da diligência, informe a exequente quanto a endereço diverso no prazo de 5 (cinco dias). IV - Cumprido o mandado, intime-se a parte executada para tomar ciência do auto de penhora e avaliação e para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. V - Transcorrido o prazo sem manifestação, intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. VI - Em tempo, manifeste a parte se tem interesse da digitalização dos presentes autos. Caso haja interesse, a parte deverá apresentar mídia digital contendo o processo digitalizado de forma padronizada, nos moldes do item 2.21.3.5.1 do Código de Normas, sendo que o mesmo será incluído no sistema Projudi após a sua devida conferência com os autos físicos. VII - Int. INFORMAÇÕES DE FLS. 98/100 - Advs. Jonas Borges e JOAO APARECIDO VENANCIO.

51. EXECUÇÃO - 0066884-41.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x S.A. JACINTO OBRAS E ACABAMENTO - ME e outro - Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão de fl. 85v (... decorreu o prazo de suspensão), no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. Antonio Celestino Toneloto, LUCAS FERNANDO LEMES GONCALVES, GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR e EDUARDO LOPES PORTES.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0067754-86.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS POTENCIAL LTDA. e outros - DESPACHO DE FL. 98 - ... II - Decorrido o prazo de suspensão, intime-se o exequente para que promova o efetivo prosseguimento da execução, requerendo as diligências que entender necessárias em 10 dias, sob pena de extinção. III - Int. Advs. Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva, MARIANA ISABELE RODRIGUES e SILVIO ALEXANDRE MARTO.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0067774-77.2010.8.16.0001 - ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x AUREO LINCOLN CROVADOR DA SILVA - DESPACHO DE FL. 163 - I - Defiro que se proceda, através do sistema Infojud, consulta referente à última declaração do imposto de renda dos executados. Arquivando os documentos recebidos em pasta própria, certificando nos autos, e intimando as partes somente para consulta, em cartório, sendo-lhes vedada a extração de cópias, incinerando-os após 10 (dez) dias. II - Com a resposta da diligência, a parte autora deverá se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. III - Em tempo, manifestem-se as partes acerca do interesse da digitalização dos presentes autos. Caso haja interesse, a parte deverá apresentar mídia digital contendo o processo digitalizado de forma padronizada, nos moldes do item 2.21.3.5.1 do Código de Normas, sendo que o mesmo será incluído no sistema Projudi após a sua devida conferência com os autos físicos. IV - Int. "Manifeste-se o autor sobre o contido na certidão de fls. 164." (... que a resposta obtida com a consulta ao sistema Infojud, encontra-se guardada em pasta própria desta escrivania, conforme o determinado pelo MM. Juiz de Direito no despacho de fls. 163, sendo vedada a retirada do mesmo para xerox, tomando ciência do conteúdo do ofício somente os ADVOGADOS devidamente habilitados nos autos.) Advs. Andrea Cristiane Grabovski, Luiz Fernando Brusamolín, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, Jose Edgar da Cunha Bueno Filho, RAFAEL MICHELON, RAQUEL NUNES DA SILVA, ELOI LEONARDO DORE, Marcia Antonia Muniz Neckel Teixeira, JULLIANE TRENTIN GOMES, JESSANY CAMILA FERREIRA, KARINA DE LIMA PROHMANN e Alana Martins Becker.

54. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0067942-79.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO JOSE CORREIA DE FREITAS x ESPOLIO DE NASRI AYUB TAMMER YOUSSEF - CONTA DE FL. 254 - "Aguardando pagamento das custas remanescentes, no valor de R\$ 52,34 no prazo de 10 (dez) dias." Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS, Leandro Luiz Kalinowski, AMABILON DALCOMUNI e CLARICE MARIA DAL COMUNE.

55. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0067945-34.2010.8.16.0001 - BRAVOX COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA. x CARLOS HENRIQUE RIBAS SILVA - Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão de fl.106v (... decorreu

o prazo de suspensão), no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. ANA LUCIA MACEDO MANSUR, NOEMIA DE LACERDA SCHUTZ e IGOR DE LACERDA E SCHULTZ.

56. MONITÓRIA - 0067965-25.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x WILSON SCHABATURA - DESPACHO DE FL. 148 - ... II - Decorrido o prazo acima, intime-se o requerente para se manifestar a fim de dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. III - Diligências e intimações necessárias. Adv. MIEKO ITO, Erika Hikishima Fraga, SIMONE MARQUES SZESZ, CHRYSTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA, FELLIPE THIAGO MAXIMO, SERGIO DE LIMA CARDOSO e EDGAR CORDTS.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0069064-30.2010.8.16.0001 - ARACELI FUMIE NAKAMURA x AMARILDO APPEL - ME e outro - Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão de fl. 119 (... decorreu o prazo de suspensão), no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. MARCO ANTONIO LANGER, HENRIQUE CESAR ROESLER LANGER, MARCO ANTONIO ROESLER LANGER e JOSIANE LASKOSKI.

58. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0069075-59.2010.8.16.0001 - CONDOMÍNIO CIVIL SHOPPING CURITIBA x CIPRES EMPREENDIMENTOS RECREATIVOS LTDA. - DESPACHO DE FL. 287 - ... II. findo o prazo, manifeste-se a parte requerente, para dar o devido prosseguimento no feito. III. Int. Adv. ANA LETICIA DIAS ROSA, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, MAURO VINICIUS NUNES FESTA e SILVINO DE ASSIS BRANDAO NETO.

59. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0071852-17.2010.8.16.0001 - CELSO ANTONIO CASTRO JUNIOR x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifestem-se as partes sobre a certidão de fls. 195 (... até a presente data não houve informação quanto a eventual julgamento do recurso), no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, Luciano Anghinoni, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e PAULO ROBERTO ANGHINONI.

60. MONITÓRIA - 0073955-94.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SOHN REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro - CERT. DE FL. 361 - "Manifestem-se as partes quanto os honorários do Sr. Perito, de fls. 360, no prazo de 5 (cinco) dias." (R\$ 2.500,00) Adv. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ, CHRYSTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA, Alexandre Nelson Ferraz, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, OTAVIO KOVALHUK e DAYANE NERONE.

61. MONITÓRIA - 0019288-27.2011.8.16.0001 - ALDONIA PETRONILHA PUDZEVICIUS DZEPRAILIDIS x SERGIO SNAK - DESPACHO DE FL. 262 - I - Diante da apresentação da planilha atualizada do débito (fls. 261), cumpra-se decisão de fls. 258, referente à realização de diligências junto ao Bacenjud e Infojud. II - Int. INFORMAÇÕES DE FLS. 263/265v. "Manifeste-se o autor sobre o contido na certidão de fls. 266." (... que a resposta obtida com a consulta ao sistema Infojud, encontra-se guardada em pasta própria desta escrivania, conforme o determinado pelo MM. Juiz de Direito no despacho de fls. 262, sendo vedada a retirada do mesmo para xerox, tomando ciência do conteúdo do ofício somente os ADVOGADOS devidamente habilitados nos autos.) Adv. Airton Passos de Souza, LUIZ A.C. WINTER e CARLOS ABRÃO CELLI.

62. DECLARATÓRIA c/ TUT. ANTEC. - SUMÁRIA - 0042485-11.2011.8.16.0001 - JEAN CARLO AZOLIN x ADILSON LOIR ROSSETTIM E FILHO LTDA. - CONTA DE FL.296 - "Aguardando pagamento das custas remanescentes, no valor de R\$ 51,29 no prazo de 10 (dez) dias." Adv. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, Alexsandro Gomes de Oliveira e LILIAN LUCIA BRUNETTA.

63. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0050849-69.2011.8.16.0001 - CORUJAO COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA. x ESMARCEL DOS SANTOS - CARTA DE FL.141 - "Intime-se a parte autora para retirar carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias." Adv. LUCIANO MARANHÃO RIBEIRO, aline amaral uchoa, DENIS GRADOWSKI RODRIGUES, EROS GRADOWSKI JUNIOR e STEPHANIE GRADOWSKI.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014999-17.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x JONAS DA SILVA - PAINEIS (ARTE STAR COMUNICAÇÃO) e outro - DESPACHO DE FL. 119 - I - Por se tratar de meio mais célere do que a expedição de ofício, defiro que se proceda, através do sistema Infojud, consulta referente às 2 (duas) últimas declarações de imposto de renda dos executados assim como das Declarações sobre Operações Imobiliárias (DOI). Arquivando os documentos recebidos em pasta própria, certificando nos autos, e intimando as partes somente para consulta, em cartório, sendo-lhes vedada a extração de cópias, incinerando-os após 10 (dez) dias. II - Com a resposta da diligência, a parte autora deverá se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. III - Int. "Manifeste-se o autor sobre o contido na certidão de fls. 120." (... que a resposta obtida com a consulta ao sistema Infojud, encontra-se guardada em pasta própria desta escrivania, conforme o determinado pelo MM. Juiz de Direito no despacho de fls. 119, sendo vedada a retirada do mesmo para xerox, tomando ciência do conteúdo do ofício somente os ADVOGADOS devidamente

habilitados nos autos.) - Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, Andre Abreu de Souza, Glaucio josafat Bordun, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, JANAINA ROVARIS, Aristides Alberto Tizzot Franca e RODRIGO FONTANA FRANCA.

65. RESOLUTIVA - 0038829-12.2012.8.16.0001 - AZ IMOVEIS LTDA. x FERNANDO AUGUSTO ACOSTA e outro - DESPACHO DE FL. 210 - 1. Em análise aos autos, verificou-se sucessivas procurações com poderes de venda do imóvel objeto da lide em f. 194/196. Em que pese, expeça-se ofício ao Registro de Imóveis de Curitiba, 8ª Circunscrição, para que informe se o mesmo tomou conhecimento das transações realizadas e se foram pagos os devidos impostos. 2. Após retornem conclusos, para posterior análise do acordo. Intimem-se. (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de ofício no valor de R\$ 10,46/CADA). Adv. Silvio Andre Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi e LUIS GUSTAVO FAGUNDES PURGATO (DEFENSOR PUBLICO).

66. COBRANCA - ORDINARIA - 0040569-05.2012.8.16.0001 - DANIEL DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. - CONTA DE FL.138 - "Aguardando pagamento das custas remanescentes conforme o acordo, no valor de R\$ 35,59 no prazo de 10 (dez) dias." Adv. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, bruno stingham da silva, ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, Fernando Murilo Costa Garcia e MARCELO DAVOLI LOPES.

67. COBRANCA - ORDINARIA - 0040581-19.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x PAUSE INFORMATICA LTDA - CONTA DE FL.71 - "Aguardando pagamento das custas remanescentes, no valor de R\$ 15,70 no prazo de 10 (dez) dias." Adv. Ana Paula Falleiros Keppe, MIEKO ITO, Erika Hikishima Fraga, CHRYSTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA e FELLIPE THIAGO MAXIMO.

68. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0049581-43.2012.8.16.0001 - RICARDO CRISTIANO SCHWAB x DOMINIO FOMENTO E TRUSTEE LTDA. - CONTA DE FL.139 - "Aguardando pagamento das custas remanescentes, no valor de R\$ 41,69 no prazo de 10 (dez) dias." Adv. LUIZ ANTONIO DUARESKI, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR. e OSNI MARCOS LEITE.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0050327-08.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x M.F. ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE ALARMES LTDA. e outro - CARTA DE FL.93 - "Intime-se a parte autora para retirar carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias." Adv. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vítor Canedo da Silva.

70. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL - 262511/8 - ADAO CESAR GONCALVES e outro x BANCO ITAÚ S/A - DESPACHO DE FL. 591 - 1. Desapensem e arquivem-se os autos. Intimem-se. Adv. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ, DEBORA THUN, ALESSANDRO DULEBA, ANDREA PASTUCH CARNEIRO, Augusto Pastuch de Almeida, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, Walter Borges Carneiro, ADRIANA DO ROSARIO LOPES, ANA CARLA PAIVA VICENCIO, Cesar Augusto Terra, CLAUDIA DE SA SCHEMIDT, CRISTOFERSON T ULYSSEA, DEYSE CALDAS SANTOS PIRES, EDMILSON DE GENNARO, ERIKA CRISTINA BALADI RUFINO PEREIR, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, FERNANDO ANTONIO JACOB PEREIRA, Gilberto Rodrigues Baena, Gilberto Stinglin Loth, Izabela Cristina Rucker Curi Bertinello, Jaqueline Zambon, Joao Leonelho Gabardo Filho, JOSE MUHI MAGO, KATIA MORAES JARMENDIA, KLAUS SCHNITZLER, LAERTE PORAS JUNIOR, Luis Eduardo Mikowski, LUIZ ALBERTO POMPEU AMALFI, LUIZ CARLOS GERMANO, Luiz Rodrigues Wambier, MARIA EMILIA ZANETTI DOS SANTOS, MELISSA PRADO DO ESPIRITO SANTOS, OMAR NAMI HADDAD SAADE, REGINALDO BALAO, RENATA MANENTI, SERGIO STEFANO BAZOLLI, SILVIA SORIA CAVALLINI GERAZO, SONIA MENDES DE SOUZA, Tatiana Kalko Turqueti Cunha Barreto, Teresa Arruda Alvim Wambier, VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA e Walter Jose Mathias Junior.

CURITIBA, 08 de Outubro de 2014.

8ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA OITAVA VARA CIVEL
JUÍZA TITULAR: CAMILA HENNING SALMORIA
JUÍZA SUBSTITUTA: DANIELE MIOLA
ESCRIVA: SONIA Mª MUNHOZ DA ROCHA E SILVA

RELACAO 137/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADILSON JOSE DA ROCHA 00040 000168/2009
 ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG 00004 000043/1997
 ALCIDES AGOSTINHO VIEIRA 00040 000168/2009
 ALESSANDRA SPREA PETRI 00006 000206/1998
 ALESSANDRO MESTRINER FELIPE 00017 000061/2006
 ALEXANDRE ADACHI 00091 003059/2012
 ALEXANDRE AUGUSTO LOPER 00021 000248/2007
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00060 005966/2011
 ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00031 000738/2008
 ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO 00021 000248/2007
 ALUIR ROMANO ZANELATO FILHO 00028 000169/2008
 AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 00037 001363/2008
 AMAURY JOSE SOARES 00009 000577/1999
 ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO 00098 038149/2012
 ANA CRISTINA DE MELO 00064 022755/2011
 ANA KARINA SEVERIANO LUIZ FRANCISCO 00051 039232/2010
 ANA LETICIA LOCH GUSMAN 00006 000206/1998
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00050 019818/2010
 00067 029186/2011
 00092 009752/2012
 ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00084 055657/2011
 ANDRE FELIPE BAGATIN 00025 001748/2007
 ANDRE LUIZ SCHMITZ 00047 001280/2010
 ANDRE PERUZZOLO 00044 001118/2009
 ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ 00058 067406/2010
 ANGELITA ACOSTA 00008 000134/1999
 ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA/CURADOR 00015 000868/2004
 ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00088 062317/2011
 ANTONIO CLAUDIO MILLER 00001 000720/1996
 ANTONIO GUSTAVO SCHERNEE FRANCO 00052 042827/2010
 ANTONIO LUIZ AMARAL 00077 038320/2011
 ARISITIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00061 011847/2011
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00014 000629/2003
 AUREO VINHOTI 00018 000311/2006
 BENEDITO APARECIDO TUPONI JUNIOR 00024 001695/2007
 BENEDITO DE ANDRADE RIBEIRO 00021 000248/2007
 BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO 00058 067406/2010
 BERNARDO GUEDES RAMINA 00084 055657/2011
 BETRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA 00033 000818/2008
 BRENO MERLIN 00018 000311/2006
 BRUNO RAMPIM CASSIMIRO 00063 019633/2011
 BRUNO WAHL GOEDERT 00030 000647/2008
 CAIO MARCIO EBERHART 00044 001118/2009
 CARLA CRISTINA TAKAKI 00035 001063/2008
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00069 030464/2011
 00075 037287/2011
 CARLA LUIZA MANNRICH 00094 028978/2012
 CARLA PASSOS MELHADO 00078 038847/2011
 CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO 00052 042827/2010
 CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00003 000976/1996
 00054 056713/2010
 CARLOS ROQUE COLLA 00014 000629/2003
 CARLOS WERZEL 00026 000023/2008
 00038 001459/2008
 CARMEN ESTER ROMERO 00008 000134/1999
 CAROLINA TORRES DOS REIS 00008 000134/1999
 00010 000749/1999
 CELIA DE CASSIA SINISCALCHI BARBIRATO 00045 002025/2009
 CELSO ARAUJO MARQUES 00065 026530/2011
 CESAR CHICHON BISCAIA 00047 001280/2010
 CHRISTIANE CORTES IWERSEN 00005 000338/1997
 CIBELE MERLIN TORRES 00093 020012/2012
 CICERO JOSE ZANETTI DE OLIVEIRA 00044 001118/2009
 CIRO BRUNING 00052 042827/2010
 CLAUDIA BARROSO DE P. T. M. TEIXEIRA 00004 000043/1997
 CLAUDIA GUEDES PEREIRA 00003 000976/1996
 CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA 00051 039232/2010
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00062 013725/2011
 00076 037581/2011
 00087 061784/2011
 CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA 00001 000720/1996
 CLEVERSON MARQUES DA SILVA 00093 020012/2012
 CRISTIAN MIGUEL 00080 044540/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00019 001369/2006
 00026 000023/2008
 00043 000617/2009
 00046 002145/2009
 00055 059572/2010
 00062 013725/2011
 00069 030464/2011
 00075 037287/2011
 00080 044540/2011
 00099 041437/2012
 DAIANI CRISTINA SOARES IORIO 00045 002025/2009
 DANIEL ANDRADE DO VALE 00040 000168/2009
 DANIEL HACHEM 00033 000818/2008
 00036 001247/2008
 00056 067156/2010
 DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA 00004 000043/1997
 DANIELA SILVA VIEIRA 00014 000629/2003
 DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH 00046 002145/2009
 DAVI CHEDLOWSKI PINHEIRO 00043 000617/2009
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00051 039232/2010
 DIANA PONTES 00045 002025/2009
 DORIVALDO SCHULER 00042 000352/2009

DORVAL ANGELO CURY SIMOES 00006 000206/1998
 EDEMILSON PINTO VIEIRA 00077 038320/2011
 EDERSON DE SOUZA LIMA 00077 038320/2011
 EDNO PEZZARINI JUNIOR 00054 056713/2010
 EDSON CENTANINI FILHO 00007 000105/1999
 ELCIO ANTONIO DE ALMEIDA 00015 000868/2004
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00075 037287/2011
 ELVIO RENATO SEVERO 00006 000206/1998
 EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN 00049 011544/2010
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00039 001642/2008
 EMIR MARIA SECCO DA COSTA 00024 001695/2007
 ERIC RODRIGUES MORET 00057 067388/2010
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00074 037177/2011
 EUCLIDES DE LIMA JUNIOR 00042 000352/2009
 EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA 00009 000577/1999
 EUROLINO SECHINEL DOS REIS 00008 000134/1999
 00010 000749/1999
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00034 000944/2008
 00041 000344/2009
 00070 031925/2011
 00088 062317/2011
 00100 043479/2012
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00081 044948/2011
 FABIANA SILVEIRA 00092 009752/2012
 FABIANO ROESNER 00037 001363/2008
 FABIO JOSE DE LIMA PRESTES 00050 019818/2010
 FABIO LEANDRO DOS SANTOS 00050 019818/2010
 FABRICIO KAVA 00041 000344/2009
 00070 031925/2011
 00081 044948/2011
 00100 043479/2012
 FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER 00050 019818/2010
 FABRICIO ZIR BOTHOME 00029 000358/2008
 FERNANDA ARNS DA ROCHA 00094 028978/2012
 FERNANDO CESAR PLATZ 00050 019818/2010
 FERNANDO DENIS MARTINS 00072 034896/2011
 FERNANDO DO AMARAL BORTOLOTO 00039 001642/2008
 FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00009 000577/1999
 FILIPE ALVES DA MOTA 00018 000311/2006
 FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 00099 041437/2012
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00043 000617/2009
 FLAVIO MARCOS CROVADOR 00021 000248/2007
 FLORIANO GALEB 00044 001118/2009
 FRANCIS ALMEIDA VESSONI 00018 000311/2006
 FÁBIO GUSTAVO BIZ 00084 055657/2011
 GABRIEL BARDAL 00035 001063/2008
 GASTAO FERNANDO P.DE BARROS JUNIOR 00088 062317/2011
 GEORGEA VANESSA GAIOSKI 00091 003059/2012
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00080 044540/2011
 GILBERTO PEDRIALI 00051 039232/2010
 GIOVANA MICHELIN LETTI 00029 000358/2008
 GIOVANA ROBERTA MERCALDI 00028 000169/2008
 GISELE HENDGES 00095 031179/2012
 GIULIO ALVARENGA REALE 00098 038149/2012
 GLAUCIA DA SILVA 00090 002141/2012
 GLAUCIA TCHORNOBAY WEIDNER 00027 000036/2008
 GUILHERME AUGUSTO BANA 00039 001642/2008
 GUSTAVO LEAL CICALLELLI 00008 000134/1999
 00010 000749/1999
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00019 001369/2006
 HEITOR UBER BERLEZE 00093 020012/2012
 HELENA BORTOLUCCI 00052 042827/2010
 HELOISA HELENA PADILHA 00008 000134/1999
 IANDRA DOS SANTOS MACHADO 00030 000647/2008
 IRINEU PETERS 00004 000043/1997
 ISABELLA GALHARDO ROCHA 00051 039232/2010
 IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO 00016 000991/2004
 JANAINA GIOZZA AVILA 00019 001369/2006
 JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETTI 00021 000248/2007
 JOAO CANDIDO F DA C PEREIRA FILHO 00025 001748/2007
 JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA 00021 000248/2007
 JOAQUIM MIRO 00084 055657/2011
 JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR 00061 011847/2011
 JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA 00030 000647/2008
 JORGE FRANCISCO FAGUNDES DAVILA 00029 000358/2008
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI 00096 033127/2012
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 00009 000577/1999
 JOSE EDUARDO GONÇALVES DO AMARAL 00097 037204/2012
 JOSE ELI SALAMACHA 00026 000023/2008
 00038 001459/2008
 JOSE FRANCISCO CUNICO BACH (#####) 00028 000169/2008
 JOSE MARIO MILLER 00001 000720/1996
 JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS 00045 002025/2009
 JOSÉ DA COSTA VALIM NETO 00081 044948/2011
 JOSÉ DILSON FERNANDES 00032 000797/2008
 JOÃO CARLOS BUDAL DA COSTA JÚNIOR 00040 000168/2009
 JULIANA BARRETO DE SOUZA 00048 003688/2010
 JULIANO RICARDO SCHMITT 00030 000647/2008
 JULIO JACOB JUNIOR 00009 000577/1999
 KAREN DALA ROSA 00024 001695/2007
 KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES 00045 002025/2009
 KARIME CECYN PIETZKOWSKI 00013 000479/2003
 KARIN HASSE 00007 000105/1999
 00023 001311/2007
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00050 019818/2010
 00067 029186/2011
 KATIA VERONICA DA ROCHA SOUSA 00045 002025/2009
 LAURO EDSON CORREA 00029 000358/2008
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00082 049550/2011

LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00073 035900/2011
 LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO 00005 000338/1997
 LIVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO 00071 033764/2011
 00083 053448/2011
 LORENA MARINS SCHWARTZ 00065 026530/2011
 LUCAS THADEU PIERSON RAMOS 00051 039232/2010
 LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA 00067 029186/2011
 00075 037287/2011
 00079 040746/2011
 00080 044540/2011
 00085 059546/2011
 00086 060473/2011
 LUCIMARA PEREIRA DA SILVA 00043 000617/2009
 LUIGI BOEIRA LOCATELLI 00024 001695/2007
 LUIS CARLOS SMOLEM FILHO 00030 000647/2008
 LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 00071 033764/2011
 00083 053448/2011
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 00002 000777/1996
 00039 001642/2008
 LUIZ CARLOS RADINO LAMEGO 00005 000338/1997
 LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR 00048 003688/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00012 000393/2003
 00053 050686/2010
 00096 033127/2012
 LUIZ GUSTAVO BIANCO 00066 027594/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00081 044948/2011
 00088 062317/2011
 00100 043479/2012
 MAGALI FUERBRINGER 00062 013725/2011
 MANOELA LAUTERT CARON 00040 000168/2009
 MARA RITA DE CASSIA ARIAS QUAESNER 00017 000061/2006
 MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES 00011 000544/2002
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 00002 000777/1996
 MARCELO JOSE CISCATO 00006 000206/1998
 MARCIA ENEIDA BUENO 00002 000777/1996
 00039 001642/2008
 MARCIA VIERA SIMOES 00006 000206/1998
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00018 000311/2006
 MARCO ANTONIO CAIS 00063 019633/2011
 MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA 00013 000479/2003
 MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA 00013 000479/2003
 MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ 00055 059572/2010
 MARCOS ANTONIO ZAITTER 00008 000134/1999
 MARCOS AURELIO REAMI 00040 000168/2009
 MARCOS BIASIOLI 00040 000168/2009
 MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS 00051 039232/2010
 MARCOS FELDMAN FILHO 00024 001695/2007
 MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA 00039 001642/2008
 MARCOS VENDRAMINI 00030 000647/2008
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 00043 000617/2009
 MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS 00034 000944/2008
 00100 043479/2012
 MARIA LUCIA MILLER BIANCHINI 00001 000720/1996
 MARIA LUIZA ROSÁRIO DE FREITAS 00058 067406/2010
 MARIANA CAVALLIN XAVIER 00091 003059/2012
 MARIANA DOMINGUES DA SILVA 00096 033127/2012
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00020 000045/2007
 00059 000250/2011
 MARTIN ROEDER FILHO 00013 000479/2003
 MAURO JUNIOR SERAPHIM 00093 020012/2012
 MAYLIN MAFFINI 00098 038149/2012
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00018 000311/2006
 00091 003059/2012
 MURILO CLEVE MACHADO 00002 000777/1996
 NEWTON PEREIRA DE CARVALHO 00058 067406/2010
 OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES 00014 000629/2003
 OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY 00027 000036/2008
 PATRICIA DE ANDRADE ATHERINO 00002 000777/1996
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00049 011544/2010
 PEDRO IVAN VASCONCELO HOLLANDA 00021 000248/2007
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 00043 000617/2009
 00055 059572/2010
 PRISCILA KEI SATO 00034 000944/2008
 00100 043479/2012
 RAPHAEL MARCONDES KARAN 00016 000991/2004
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00033 000818/2008
 RENATO DEGANI LAU 00045 002025/2009
 RENATO JOSE BORGERT 00005 000338/1997
 00005 000338/1997
 RICARDO CURIA MONTEMAGNI 00040 000168/2009
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 00005 000338/1997
 RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS 00008 000134/1999
 RICARDO PORTUGAL GOUVÊA 00044 001118/2009
 RICARDO RUH 00026 000023/2008
 00038 001459/2008
 RITA DE CASSIA C. DE VASCONCELOS 00034 000944/2008
 RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS 00100 043479/2012
 ROBERTA BOTELHO B. TABORDA RIBAS 00005 000338/1997
 ROBSON SAKAI GARCIA 00091 003059/2012
 RODRIGO CAMARGO PEREIRA 00081 044948/2011
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 00061 011847/2011
 RODRIGO LICHES COELHO DE SOUZA 00044 001118/2009
 RODRIGO RUH 00026 000023/2008
 00038 001459/2008
 ROGERIO COSTA 00084 055657/2011
 RONALD MAYR VEIGA BRANDALIZE 00048 003688/2010
 RONE MARCOS BRANDLIZE 00048 003688/2010
 ROSA MARIA ALVES PEDROSO 00003 000976/1996
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00020 000045/2007

00068 029252/2011
 RUBENS DE LIMA 00071 033764/2011
 00083 053448/2011
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTIN 00068 029252/2011
 SAMIRA NABBOUH ABREU 00005 000338/1997
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00022 000425/2007
 SANDRA M. CARTA RIBEIRO 00033 000818/2008
 SANTINO SAGAI 00007 000105/1999
 SERGIO SCHULZE 00050 019818/2010
 00067 029186/2011
 00092 009752/2012
 SIMONE BUENO DE SOUZA 00039 001642/2008
 SIMPLICIO ANTUNES ACOSTA 00003 000976/1996
 SUZAINARA DE OLIVEIRA 00026 000023/2008
 00038 001459/2008
 TAIANA VALEJO ROCHA 00012 000393/2003
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00073 035900/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00081 044948/2011
 00100 043479/2012
 TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00034 000944/2008
 THIAGO DUCCI TONINELLO 00039 001642/2008
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC 00091 003059/2012
 VALDIR NUNES PALMEIRA 00001 000720/1996
 00002 000777/1996
 VICTOR CAVALARI MENDES DA SILVA 00073 035900/2011
 VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 00089 067256/2011
 WAGNER PETER KRAINER JOSE 00009 000577/1999
 WALTER JOSE DE FONTES 00053 050686/2010

1. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000889-72.1996.8.16.0001-SUPERMERCADOS COLETAO LTDA x SINDICATO DOS EMPREGADOS COM. DE CURITIBA- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CONTADOR no valor de R\$ 11,22, conforme cálculo de fls. 332-verso. -Advs. CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, JOSE MARIO MILLER, ANTONIO CLAUDIO MILLER, MARIA LUCIA MILLER BIANCHINI e VALDIR NUNES PALMEIRA-.
2. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000887-05.1996.8.16.0001-DEMETERCO & CIA LTDA x SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CURITIBA-A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CONTADOR no valor de R\$ 11,22, conforme cálculo de fls. 1665-verso. -Advs. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, MURILO CLEVE MACHADO, PATRICIA DE ANDRADE ATHERINO, VALDIR NUNES PALMEIRA, LUIZ ALBERTO GONCALVES e MARCIA ENEIDA BUENO-.
3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-976/1996-ELIANE ROSKAMP CAMARA PEREIRA x OLEMAR JOSE FINK- Ciência a parte interessada de que o processo encontra-se desarquivado. -Advs. CLAUDIA GUEDES PEREIRA, ROSA MARIA ALVES PEDROSO, SIMPLICIO ANTUNES ACOSTA e CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-.
4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000390-54.1997.8.16.0001-B.B.B. x H.W.F. e outro- 1. Em pesquisas aos Sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, COPEL e SIEL, que deverão ser juntadas aos autos, foram encontrados endereços dos executados. 2. Intime-se a parte autora para, em dez dias, se manifestar em prosseguimento. 3. Quedando-se a parte autora inerte, proceda-se à intimação via Diário da Justiça e, se não houver resposta, pessoalmente, por carta com AR, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito com o ato que lhe competir, sob pena de extinção por abandono. -Advs. ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG, DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, CLAUDIA BARROSO DE P. T. M. TEIXEIRA e IRINEU PETERS-.
5. DESP.FALTA PGTO.C/C ALUG.ENC.-0000344-65.1997.8.16.0001-INDUSTRIA INDIO LTDA e outro x PALACE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros- Em conformidade ao item 50, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação das partes da avaliação dos bens penhorados, para manifestação em cinco dias;-Advs. RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, RENATO JOSE BORGERT, CHRISTIANE CORTES IWERSSEN, RENATO JOSE BORGERT, ROBERTA BOTELHO B. TABORDA RIBAS, LUIZ CARLOS RADINO LAMEGO e LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO-.
6. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE-0000415-33.1998.8.16.0001-RAQUEL DE FATIMA MANFRON x SERGIO LIEBEL- Em conformidade ao item 17, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas.-Advs. DORVAL ANGELO CURY SIMOES, MARCIA VIERA SIMOES, MARCELO JOSE CISCATO, ELVIO RENATO SEVERO, ALESSANDRA SPREA PETRI e ANA LETICIA LOCH GUSMAN-.
7. INCIDENTE DE REMOCAO-105/1999-BRASLOTE LOTEAMENTOS BRASILEIROS LTDA x LUIZ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS e outros- "Ciência à parte interessada acerca do ofício de transferência encaminhado a Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3984. "-Advs. EDSON CENTANINI FILHO, SANTINO SAGAI e KARIN HASSE-.
8. BUSCA E APREENSAO-0001094-96.1999.8.16.0001-CONSORCIO NACIONAL OURO FINO S.C LTDA e outro x ELOI MOMOLI - FI e outro- Em conformidade ao item 17, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação da parte vencedora, para manifestar se há interesse no cumprimento da sentença, em quarenta e oito horas.-Advs. MARCOS ANTONIO ZAITTER, RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS, GUSTAVO LEAL CICARELLI, CARMEN ESTER ROMERO, HELOISA HELENA PADILHA, ANGELITA ACOSTA, EUROLINO SECHINEL DOS REIS e CAROLINA TORRES DOS REIS-.
9. EMBARGOS A EXECUCAO-0000049-57.1999.8.16.0001-SANTO PEDRONI e outro x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A- Em conformidade ao item 12, do art.

2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação das partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada. -Advs. WAGNER PETER KRAINER JOSE, EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, AMAURY JOSE SOARES, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e JULIO JACOB JUNIOR-.

10. REVISAO DE CONTRATO-0001095-81.1999.8.16.0001-ELOI MOMOLI - FIRMA INDIVIDUAL e outro x CONSORCIO NACIONAL OURO FINO S/A LTDA- Em conformidade ao item 17, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação da parte vencedora, para manifestar se há interesse no cumprimento da sentença, em quarenta e oito horas. -Advs. EUROLINO SECHINEL DOS REIS, CAROLINA TORRES DOS REIS e GUSTAVO LEAL CICAPELLI-.

11. INVENTARIO-544/2002-GASPAR RAFAEL KERN PEDREGAL x ESPOLIO SW CLEIDE MARIA KERN- A parte interessada para comparecer em Cartório a fim de retirar Carta de Adjudicação. -Adv. MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000869-37.2003.8.16.0001-BRASIL TELECOM S/A e outro x INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR CAMOES LTDA- 1. Consoante a Lei n. 10.260/2001, o crédito oriundo do FIES é feito em títulos da dívida pública (Certificados Financeiros do Tesouro Série E - CFT-E), de uso exclusivo das instituições de ensino e para o pagamento de contribuições devidas pelos destinatários dos títulos. Logo, a constrição pretendida pela parte não se qualifica dentre as descritas no art. 655 (especificamente nos incisos IX, X ou XI) do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro o pedido de fl. 489. 2. Faculto ao credor atender ao contido no item 2.1 da decisão de fl. 477 ou postular a suspensão prevista no art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de bens penhoráveis. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TAIANA VALEJO ROCHA-.

13. EXECUÇÃO-0002296-69.2003.8.16.0001-G.V.G. x F.C.B.- 1. Mantenho a decisão agravada. 2. Ante o ofício de fl. 491, prestei informações ao TJPR, via mensageiro, nos seguintes termos: Pelo presente, informo que foi mantida a decisão agravada, foi cumprido o disposto no artigo 526, do CPC pelo agravante e não há outras informações a serem prestada além das que já constam na decisão atacada. 3. Aguarde-se o julgamento definitivo do recurso. -Advs. MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA, KARIME CECYN PIETZKOWSKI, MARTIN ROEDER FILHO e MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001357-89.2003.8.16.0001-BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LEONETE RAMIRES COMIN - FI- Trata-se de execução de título extrajudicial movida em face de pessoa jurídica que, segundo a certidão da fl. 43-v., está desativada desde o ano de 1999. Em vista disso, intime-se o exequente para, em cinco dias, justificar o pedido retro. -Advs. DANIELA SILVA VIEIRA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES e CARLOS ROQUE COLLA-.

15. COBRANCA (ORDINARIA)-0001243-19.2004.8.16.0001-ELCIO ANTONIO DE ALMEIDA x ANTONIO DA ROCHA MARMO FILHO e outros- Ciência as partes acerca da certidão de fls. 233: Certifico, em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV", do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III", item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0001243-19.2004.8.16.0001 em fase de cumprimento de sentença através do sistema Projudi. Certifico também que os autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II", também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente -Advs. ELCIO ANTONIO DE ALMEIDA e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA/ CURADOR-.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001346-26.2004.8.16.0001-SANITARIA PUPPI LTDA x LUIZ FRANCISCO MUNIZ FERNANDES- Tendo em vista que a carta de intimação do executado acerca da penhora on line retornou com a informação "ausente 3x", indefiro o pedido de busca de endereços, por ser provável que resida no local, e determino a renovação da diligência por mandado, após o pagamento da respectiva taxa. -Advs. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO e RAPHAEL MARCONDES KARAN-.

17. MONITORIA-0002766-95.2006.8.16.0001-NAIR REGINA MIZRAHY CUPERSCHMID x JACKSON GUELMANN- 1. Tratando-se de monitoria em fase de cumprimento da sentença, determino que sua tramitação ocorra via PROJUDI (item 2.21.9.2, inciso II, do Código de Normas). 2. Em observância ao princípio da mútua colaboração, bem como da celeridade, faculto ao credor proceder à digitalização das peças essenciais (procurações/substabelecimentos, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento, cálculos e deste despacho). Atente a parte que os documentos digitalizados deverão ser entregues à Escrivania, a quem compete a inserção dos arquivos no sistema eletrônico. A parte não deve distribuir pedido autônomo de cumprimento da sentença, sob pena de extinção do procedimento. 3. A seguir, à Escrivania para conferência dos arquivos apresentados e cumprimento do disposto no item 2.21.9.3, do Código de Normas, mantida a numeração única do feito. 4. Fica desde logo a parte devedora intimada da possibilidade de cumprimento espontâneo no prazo de quinze dias. Após a inserção no PROJUDI, retornem para deliberações sobre as medidas executivas pretendidas. Observe o credor que eventual diligência na busca de bens junto ao CRI, DETRAN e outros bancos de dados de caráter não sigiloso, sem prejuízo das diligências por Oficial de Justiça, é encargo que cabe à parte interessada, já que é de sua competência realizar os necessários atos na busca de bens para a penhora. -Advs. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE e MARA RITA DE CASSIA ARIAS QUAESNER-.

18. EMBARGOS A EXECUCAO-0003273-56.2006.8.16.0001-SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S.A x MANOEL ELIAS NASCIMENTO- Em conformidade ao item 17, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito apresentando extrato atualizado da conta judicial e o número da conta judicial na Caixa Econômica Federal - CEF, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, FRANCIS ALMEIDA VESSONI, FILIPE ALVES DA MOTA, AUREO VINHOTI e BRENO MERLIN-.

19. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-0002377-13.2006.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x SILVANO DE OLIVEIRA- A parte autora para regularizar o pagamento das custas devidas ao Contador, quais foram pagas erroneamente, conforme fls. 114, depositadas junto a esta Escrivania. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

20. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-45/2007-BANCO FINASA S/A x PAULO FERNANDO SANTOS COSTA- 1. Em pesquisas aos Sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, COPEL e SIEL, que deverão ser juntadas aos autos, foram encontrados endereços do requerido. 2. Intime-se a parte autora para, em dez dias, se manifestar em prosseguimento. 3. Havendo requerimento de expedição de carta precatória/mandado para cumprimento da decisão de fl. 50, desde logo defiro o pedido, mediante o recolhimento das respectivas taxas. 4. Quedando-se a parte autora inerte, proceda-se à intimação via Diário da Justiça e, se não houver resposta, pessoalmente, por carta com AR, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito com o ato que lhe competir, sob pena de extinção por abandono. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

21. COBRANCA DE SEGURO OBRIGATORI-0004032-83.2007.8.16.0001-PRISCIANE CATARINA DE LARA e outros x J. MALUCELLI SEGURADORA S.A- Em conformidade ao item 12, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação das partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada. -Advs. ALEXANDRE AUGUSTO LOPER, BENEDITO DE ANDRADE RIBEIRO, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, FLAVIO MARCOS CROVADOR, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, PEDRO IVAN VASCONCELO HOLLANDA e ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO-.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005305-97.2007.8.16.0001-USINAB USINAGEM DE PEÇAS PARA MÁQUINAS LTDA x MONT SUL MONTAGENS INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas para expedição de 01 (um) ofício. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

23. INTERDICAÇÃO-0004323-83.2007.8.16.0001-GERALDA ALVES PEREIRA x EVERALDO LOPES DE LIMA- Em conformidade ao item 6, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação das partes sobre o local e início dos trabalhos periciais, que será realizada no dia 18/11/2014, às 10:00 horas, na clínica localizada na Rua Prof. Brandão - 08, bairro Alto da XV. A parte a ser periciada para que traga exames e receitas, casa haja, para facilitar o diagnóstico. -Adv. KARIN HASSE-.

24. INDENIZACAO - ORDINARIA-0004224-16.2007.8.16.0001-DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ x VANDERLEI APARECIDO POLI e outro- Em conformidade ao item 4, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas do Corregedoria-Geral da Justiça. -Advs. KAREN DALA ROSA, LUIGI BOEIRA LOCATELLI, MARCOS FELDMAN FILHO, EMIR MARIA SECCO DA COSTA e BENEDITO APARECIDO TUPONI JUNIOR-.

25. INDENIZACAO - ORDINARIA-0004099-48.2007.8.16.0001-LUIZ CARLOS NUNES x SANTOS & VOLPI LTDA- Em conformidade ao item 12, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação das partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada. -Advs. ANDRE FELIPE BAGATIN e JOAO CANDIDO F DA C PEREIRA FILHO-.

26. BUSCA E APREENSAO-23/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x MAURÍCIO CEZAR FARION- 1. Através dos Sistemas da COPEL e SIEL foram pesquisados os endereços do requerido. Juntam-se (fls. 126/127). 2. Cumpram-se os itens '3' e '4' da fl. 89: Intime-se a parte autora para, em dez dias, se manifestar em prosseguimento, observando a existência de outro endereço indicado à fl. 55. 4. Havendo requerimento de expedição de carta precatória/mandado para cumprimento da decisão inicial, desde logo defiro o pedido, mediante o recolhimento das respectivas taxas. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, RICARDO RUH, RODRIGO RUH, JOSE ELI SALAMACHA, CARLOS WERZEL e SUZAINAIRA DE OLIVEIRA-.

27. MONITORIA-0010956-76.2008.8.16.0001-LUMAP FOMENTO MERCANTIL LTDA x NATÁLIO JACYR GUAREZI- Ciência as partes acerca da certidão de fls. 125: Certifico, em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV", do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III", item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0010956-76.2008.8.16.0001 em fase de cumprimento de sentença através do sistema Projudi. Certifico também que os autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II", também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente -Advs. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY e GLAUCIA TCHORNOBAY WEIDNER-.

28. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0011559-52.2008.8.16.0001-OLIMPIO TIUSS x EMILY CAR- Ciência as partes acerca da certidão de fls. 192: Certifico, em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV", do Código de Normas da

Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III", item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0011559-52.2008.8.16.0001 em fase de cumprimento de sentença através do sistema Projudi. Certifico também que os autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II", também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente -Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH (#####), ALUIR ROMANO ZANELATO FILHO e GIOVANA ROBERTA MERCALDI-.

29. COBRANCA (ORDINARIA)-0007717-64.2008.8.16.0001-EMERSON CARLOS LANGNER x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL e outro- Em conformidade ao item 12, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação das partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada.-Advs. LAURO EDSON CORREA, FABRICIO ZIR BOTHOME, GIOVANA MICHELIN LETTI e JORGE FRANCISCO FAGUNDES DAVILA-.

30. PRESTACAO DE CONTAS-0002406-92.2008.8.16.0001-ANTONIO MARCOS DOS SANTOS MAIA x BANCO ITAU S/A- A parte autora para comprovar o preparo das custas do Distribuidor. -Advs. BRUNO WAHL GOEDERT, LUIS CARLOS SMOLE FILHO, MARCOS VENDRAMINI, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, JULIANO RICARDO SCHMITT e IANDRA DOS SANTOS MACHADO-.

31. COBRANCA (ORDINARIA)-0009862-93.2008.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MARECHAL RONDON x ANA SELEDES- Em conformidade ao item 4, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas do Corregedoria-Geral da Justiça;-Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

32. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-797/2008-TEQUE PEÇAS PARA MOTORES LTDA x AUTO PEÇAS SANTA CÂNDIDA LTDA- Em conformidade ao item 15-a, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas precatórias a serem distribuídas a outros Juízos e para comprovarem a distribuição em quinze dias;-Adv. JOSÉ DILSON FERNANDES-.

33. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0007525-34.2008.8.16.0001-CHIQUITA BACANA IND. E COM. DE BIJ. E PRESENTES LT x BANCO ITAU S/A- A parte interessada a fim de apresentar as peças digitalizadas, conforme já determinado no despacho de fls. 160. -Advs. SANDRA M. CARTA RIBEIRO, BETRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

34. EXECUÇÃO-0009822-14.2008.8.16.0001-BANCO ITAUBANK S.A. x VINICIUS BETTIO- Em conformidade ao item 17, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas.-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, PRISCILA KEI SATO, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS e RITA DE CASSIA C. DE VASCONCELOS-.

35. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0010392-97.2008.8.16.0001-TEREZA DE MILAGRE SANTOS e outro x ELIZABETH REGINA DOS SANTOS- Defiro o pedido retro, pelo prazo de dez dias. -Advs. GABRIEL BARDAL e CARLA CRISTINA TAKAKI-.

36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009902-75.2008.8.16.0001-B. x G.- Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Adv. DANIEL HACHEM-.

37. DEPOSITO-0009927-88.2008.8.16.0001-BANCO DAYCOVAL S/A x SEBASTIÃO BAPTISTA DE OLIVEIRA- Diga o autor, sob pena de extinção por abandono. -Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER-.

38. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-0007049-93.2008.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x WILSON SALDANHA- 1. Em pesquisas aos Sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, COPEL e SIEL, que deverão ser juntadas aos autos, foram encontrados endereços do requerido. 2. Intime-se a parte autora para, em dez dias, se manifestar em prosseguimento. 3. Havendo requerimento de expedição de carta precatória/mandado para cumprimento da decisão de fl. 31, desde logo defiro o pedido, mediante o recolhimento das respectivas taxas. 4. Quedando-se a parte autora inerte, proceda-se à intimação via Diário da Justiça e, se não houver resposta, pessoalmente, por carta com AR, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito com o ato que lhe competir, sob pena de extinção por abandono. -Advs. RICARDO RUH, SUZINAIRA DE OLIVEIRA, JOSE ELI SALAMACHA, RODRIGO RUH e CARLOS WERZEL-.

39. DECLARATORIA DE NULIDADE-0007077-61.2008.8.16.0001-OLINDA PEREIRA DE LIMA e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- Ciência as partes acerca da certidão de fls. 273: Certifico que em razão da remoção da Juíza Titular Doutora Camila Henning Salmoria a audiência foi cancelada. Certifico ainda, que os autos permanecerão em Cartório, aguardando a assunção de novo Juiz Titular para designação de nova data para audiência. -Advs. FERNANDO DO AMARAL BORTOLOTO, GUILHERME AUGUSTO BANA, LUIZ ALBERTO GONCALVES, MARCIA ENEDA BUENO, SIMONE BUENO DE SOUZA, MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA, THIAGO DUCCI TONINELLO e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

40. REP.DANOS MATERIAIS E MORAIS- ORDINARIO-0009221-71.2009.8.16.0001-EXERCITO DE SALVAÇÃO e outro x MURILO SANTIAGO VARGAS - ME e outro- Ciência as partes acerca da certidão de fls. 352: Certifico que em razão da remoção da Juíza Titular Doutora Camila Henning Salmoria a audiência foi cancelada. Certifico ainda, que os autos permanecerão em Cartório, aguardando a assunção de novo Juiz Titular para designação de nova data para audiência. -Advs. MARCOS BIASIOLI, RICARDO CURIA MONTEMAGNI, MANOELA LAUTERT CARON, JOÃO CARLOS BUDAL DA COSTA JÚNIOR,

DANIEL ANDRADE DO VALE, MARCOS AURELIO REAMI, ALCIDES AGOSTINHO VIEIRA e ADILSON JOSE DA ROCHA-.

41. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-344/2009-BANCO ITAU S/A x RD1 DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outro- Em conformidade ao item 17, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito acerca da decisão de fls. 96 e Renajud de fls. 97/98, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas.-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA-.

42. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0018563-09.2009.8.16.0001-VITAL PIRES GONCALVES x ERCI LUIZ WOBETO e outros- Ciência as partes acerca da certidão de fls. 224: Certifico, em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV", do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III", item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0018563-09.2009.8.16.0001 em fase de cumprimento de sentença através do sistema Projudi. Certifico também que os autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II", também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente -Advs. EUCLIDES DE LIMA JUNIOR e DORIVALDO SCHULER-.

43. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0012974-36.2009.8.16.0001-REGILSON FERREIRA DE ARAUJO x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INV.- Ciência as partes acerca da certidão de fls. 301: Certifico, em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV", do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III", item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0012974-36.2009.8.16.0001 em fase de cumprimento de sentença através do sistema Projudi. Certifico também que os autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II", também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, LUCIMARA PEREIRA DA SILVA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRE JUNIOR-.

44. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0015165-54.2009.8.16.0001-ALEXANDER BONETTI x S. BONETTI PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA- A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R\$ 21,98 mais R\$ 3,14 desta intimação, conforme cálculo de fls. 73. -Advs. RICARDO PORTUGAL GOUVÊA, RODRIGO LICHES COELHO DE SOUZA, ANDRE PERUZZOLO, FLORIANO GALEB, CICERO JOSE ZANETTI DE OLIVEIRA e CAIO MARCIO EBERHART-.

45. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-2025/2009-CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS x JOSE WILSON MARTINS e outro- Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Rivaldo Oliveira Lima, arrolada pelo autor, no endereço indicado na petição retro (taxa recolhida à fl. 340). Em conformidade ao item 15-a, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas precatórias a serem distribuídas a outros Juízos e para comprovarem a distribuição em quinze dias;-Advs. JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, CELIA DE CASSIA SINISCALCHI BARBIRATO, DAIANI CRISTINA SOARES IORIO, DIANA PONTES, KATIA VERONICA DA ROCHA SOUSA, RENATO DEGANI LAU e KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES-.

46. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0010409-02.2009.8.16.0001-ELSON ALMEIDA JOANAS x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- "Alvará de levantamento a disposição da parte interessada na agência 3984 da Caixa Econômica Federal - CEF.-"Advs. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

47. COBRANCA (SUMARIA)-0001280-36.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO MONTE LIBANO x PEREIRA & FORTCAMP LTDA- 1. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que informe, no prazo de dez dias, se o alvará de fl. 106 foi pago ao beneficiário. 2. Após, cumpram-se os itens 1.1 e 1.2 da fl. 118. Ciência as partes de que o Ofício foi encaminhado ao Banco do Brasil. -Advs. ANDRE LUIZ SCHMITZ e CESAR CHICHON BISCAIA-.

48. IMISSAO DE POSSE-0003688-97.2010.8.16.0001-CONSULTACAO ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA x MARLENE ROSA DE OLIVEIRA- Em vista da sentença de fls. 140/145 (mantida pelo Tribunal de Justiça às fls. 207/211), que decidiu pela imissão da posse em favor do autor, recolhida a taxa, expeça-se o mandado de imissão da posse requerido na petição retro. -Advs. LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR, RONE MARCOS BRANDLIZE, RONALD MAYR VEIGA BRANDALIZE e JULIANA BARRETO DE SOUZA-.

49. ORDINARIA-0011544-15.2010.8.16.0001-JAIR JAIRO MIQUELLETO e outros x FUNCEF- 1. Versando a controvérsia sobre questão exclusivamente de direito, infiro ser desnecessária a realização da perícia deferida à fl. 437. Nesse sentido: AÇÃO DE COBRANÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO (1). CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDO DE RESERVA. CONTRATO DE NATUREZA NITIDAMENTE CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 323, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICE APLICÁVEL. IPC. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 289 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELAÇÃO (2). CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. INCIDÊNCIA. ESSÊNCIA DO CONTRATO DE POUPANÇA. APELAÇÃO (1) PARCIALMENTE CONHECIDA E NÃO PROVIDA. APELAÇÃO (2) PROVIDA.

(TJPR - 6ª Cível - AC - 831895-8 - Maringá - Rel.: Ângela Khury - Unânime - - J. 05.06.2012) - grifei. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - FUNBEP - AGRAVO RETIDO - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 130 E 131 DO CPC - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - POSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO - INÉPCIA DA INICIAL - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR AFASTADA - CESSAÇÃO DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES - BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO - ATUALIZAÇÃO INCOMPLETA DA RESERVA MATEMÁTICA CONSTITUÍDA PELAS CONTRIBUIÇÕES A FUNDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - APLICAÇÃO DO IPC COMO ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA - POSSIBILIDADE - SÚMULA 289 DO STJ - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL: CITAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS AFASTADOS - SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA - AGRAVO RETIDO CONHECIDO E DESPROVIDO - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. "(...) Dessa forma, o resgate dos valores recolhidos pelos participantes de plano de previdência privada deve considerar índices de correção monetária que reflitam a real inflação ocorrida no período, ainda que o estatuto da entidade estabeleça critério de reajuste diverso, como no caso em exame, em que se pactuou a incidência do índice utilizado para as cadernetas de poupança. (...) (STJ, Segunda Seção, RESP 297.194-DF, Rel. Min. Nancy Andrihghii, j.12/09/2001, DJ 04/02/2002) (TJPR - 7ª Cível - AC - 1099487-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Antenor Demetere Junior - Unânime - - J. 29.04.2014) - grifei. Ante o exposto, revogo a decisão de fl. 437 quanto ao deferimento da prova pericial. 1.1. Ante o comando acima, prejudica a impugnação aos honorários periciais de fls. 540-541. 2. Em relação às demais provas, denoto a desnecessidade da produção de prova testemunhal, eis que as circunstâncias fáticas já estão delineadas nos autos. E quanto ao depoimento pessoal, as partes já se manifestaram no feito através de seus procuradores constituídos, sendo irrelevante para o deslinde da causa a produção dessa espécie de prova. Logo, no caso, identifico a desnecessidade da produção de outras provas e a ausência de utilidade na designação de audiência de instrução. 3. Preclusa esta decisão, à conta e preparo. 4. Então, retornem para sentença. Intimem-se. Providências necessárias.-Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON.-

50. BUSCA E APREENSÃO-0019818-65.2010.8.16.0001-BV FINANÇEIRA S/A CFI x JOSIMERE CARDOSO DA SILVA- 1. Pagas as taxas devidas, expeçam-se alvarás de levantamento: a) dos valores bloqueados através do BACENJUD (fls. 155/156) em favor do patrono da requerida, eis que se trata de verba honorária; b) dos valores posteriormente depositados (fl. 160) em favor do autor. 2. Após, pagas eventuais custas remanescentes (pelo autor), arquivem-se os autos, procedendo às baixas, anotações e comunicações necessárias. 3. Intimem-se.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, FERNAND CESAR PLATZ, FABIO LEANDRO DOS SANTOS, FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER e FABIO JOSE DE LIMA PRESTES.-

51. REP.DANOS MATERIAIS E MORAIS- ORDINARIO-0039232-49.2010.8.16.0001-BYP-CLEAN COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO LTDA x BANCO BRADESCO S/A- 1. Renove-se a intimação da parte requerida para dar atendimento ao item '1' do despacho de fl. 210, no derradeiro prazo de cinco dias, sob pena de preclusão e acolhida como verdadeira a alegação de falsidade do cheque objeto da prova pericial (CPC, art. 359). -Adv. CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA, LUCAS THADEU PIERSON RAMOS, ISABELLA GALHARDO ROCHA, ANA KARINA SEVERIANO LUIZ FRANCISCO, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI.-

52. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-0042827-56.2010.8.16.0001-RONALDO MARTINS LEAL x PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e outros- Ciência as partes acerca da certidão de fls. 324: Certifico que em razão da remoção da Juíza Titular Doutora Camila Henning Salmoria a audiência foi cancelada. Certifico ainda, que os autos permanecerão em Cartório, aguardando a assunção de novo Juiz Titular para designação de nova data para audiência. -Adv. ANTONIO GUSTAVO SCHERNEE FRANCO, CIRO BRUNING, CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO e HELENA BORTOLUCCI.-

53. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PERDAS E DANOS-0050686-26.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CARLOS RAMS SVIERDOSKI- Através do sistema RENAJDUD obtive o extrato do veículo objeto da lide, todavia, deixei de efetuar o bloqueio, eis que o bem se encontra em nome de terceiro. Junte-se a consulta. Intime-se a parte autora para dar seguimento ao feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES.-

54. REPARACAO POR DANOS- ORDINAR.-0056713-25.2010.8.16.0001-VOLMIR TRENTO x JOSÉ EDVIN RODRIGUES DA SILVA e outro- Ciência as partes acerca da certidão de fls. 99: Certifico, em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV", do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III", item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0056713-25.2010.8.16.0001 em fase de cumprimento de sentença através do sistema Projudi. Certifico também que os autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II", também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente -Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e EDNO PEZZARINI JUNIOR.-

55. REVISAO DE CONTRATO-0059572-14.2010.8.16.0001-ROSEANE MAIA SANTOS x BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- A parte

requerida para regularizar o pagamento das custas devidas ao Contador, quais foram pagas erroneamente, conforme fls. 223, depositadas junto a esta Escrivania. -Adv. MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

56. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0067156-35.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x FOXTUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA- ME e outros- Em conformidade ao item 17, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas.-Adv. DANIEL HACHEM.-

57. RESCISAO CONT.C/C REINT.POSSE-0067388-47.2010.8.16.0001-IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A x FORTALEZA DIST. E TRANS. DE GAS LTDA e outros- Em conformidade ao item 15-a, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas precatórias a serem distribuídas a outros Juízes e para comprovarem a distribuição em quinze dias;-Adv. ERIC RODRIGUES MORET.-

58. COBRANCA (SUMARIA)-0067406-68.2010.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE GRACIOSA x CAMILA SEIDL FRAGOZO BRINGEL DA COSTA- Ciência as partes acerca da certidão de fls. 87: Certifico, em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV", do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III", item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0067406-68.2010.8.16.0001 em fase de cumprimento de sentença através do sistema Projudi. Certifico também que os autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II", também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente -Adv. NEWTON PEREIRA DE CARVALHO, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ, BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO e MARIA LUIZA ROSÁRIO DE FREITAS.-

59. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0000250-29.2011.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LOSANGELA APARECIDA FORTUNATO ALMEIDA- Em conformidade ao item 24, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação da parte interessada para comprovar a distribuição da deprecata expedida, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.-

60. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005966-37.2011.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO-PADRONIZADOS - NPL I x ACIR JOSE MATOS DE CASTRO- A representação do exequente continua irregular. Renove-se a intimação do exequente para, no derradeiro prazo de cinco dias, juntar procuração/subestabelecimento em favor do patrono subscritor do acordo de fls. 76/79 (Alexandre Nelson Ferraz, OAB/PR 30.890), com poderes específicos para transigir, eis os documentos juntados às fls. 95/98 e 103/108 não se prestam para tal fim. Então, voltem para deliberações. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

61. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011847-92.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x MAXIMO ESTOFAMENTO LTDA- Em conformidade ao item 17, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito acerca do despacho de fls. 58, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas.-Adv. RODRIGO FONTANA FRANÇA, ARISITIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR.-

62. REVISAO CONTRATUAL-0013725-52.2011.8.16.0001-MARIA MARGARETH COSTA x BANCO ITAUCARD S/A- A parte autora para efetuar o recolhimento das seguintes custas: CARTÓRIO no valor de R\$ 481,47 mais R\$ 3,14 desta intimação / DISTRIBUIDOR R\$ 33,67 / CONTADOR R\$ 11,23 / TAXA JUDICIÁRIA R\$ 30,37, conforme cálculo de fls. 101. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, MAGALI FUERBRINGER e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

63. EXECUÇÃO-0019633-90.2011.8.16.0001-FACCHINI S/A x ELIZEU DUARTE DE AMORIM - ME- Em conformidade ao item 17, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito acerca da decisão de fls. 83 e Bacenjud de fls. 84/86, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas.-Adv. MARCO ANTONIO CAIS e BRUNO RAMPIM CASSIMIRO.-

64. USUCAPIAO-0022755-14.2011.8.16.0001-JOSE SEBASTIAO PEREIRA e outro x CIMATEC COM. E INDUST. DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA- Em conformidade ao item 17, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito providenciando a minuta do edital, juntamente com pen-drive ou CD-ROM, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas.-Adv. ANA CRISTINA DE MELO.-

65. NULIDADE DE ATO JURIDICO-0026530-37.2011.8.16.0001-IGOR DUTRA DOS SANTOS x CONDOMINIO MAISON BLANCO- Ciência as partes acerca da certidão de fls. 146: Certifico, em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV", do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III", item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0026530-37.2011.8.16.0001 em fase de cumprimento de sentença através do sistema Projudi. Certifico também que os autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II", também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente -Adv. LORENA MARINS SCHWARTZ e CELSO ARAUJO MARQUES.-

66. ORDINARIA-0027594-82.2011.8.16.0001-DECORUS SOLUCOES EM ACABAMENTO LTDA - ME x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Em conformidade ao item 17, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação da parte

autora para dar prosseguimento ao feito, efetuando o preparo das custas de fls. 179, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas.-Adv. LUIZ GUSTAVO BIANCO-.

67. BUSCA E APRENSAO-0029186-64.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x VICTOR IENSEN FERNANDES- Ciência as partes acerca da certidão de fls. 74: Certifico, em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV", do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III", item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0029186-64.2011.8.16.0001 em fase de cumprimento de sentença através do sistema Projudi. Certifico também que os autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II", também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE e LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA-.

68. BUSCA E APRENSAO-0029252-44.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x IOLANDA DO ROCIO RICHERTT POLIDORO- Em conformidade ao item 24, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação da parte interessada para comprovar a distribuição da deprecata expedida, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias.-Advs. SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTIN e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

69. BUSCA E APRENSAO-0030464-03.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x SIDNEI PAULO DA SILVA- Em conformidade ao item 17, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito acerca do despacho de fls. 62, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

70. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0031925-10.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x WSP COMERCIAL LTDA - ME- Em conformidade ao item 24, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação da parte interessada para comprovar a distribuição da deprecata expedida, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias.-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA-.

71. BUSCA E APRENSAO-0033764-70.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ANDERSON CESAR SOARES- Em conformidade ao item 17, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito acerca despacho de fls. 63, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas.-Advs. RUBENS DE LIMA, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e LIVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO-.

72. MONITORIA-0034896-65.2011.8.16.0001-CARVAJAL INFORMACAO LTDA x ALL LIFE HEALTHY- 1. Em pesquisas aos Sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e COPEL, que deverão ser juntadas aos autos, foram encontrados diversos endereços da requerida. 2. Intime-se a parte autora para, em dez dias, se manifestar em prosseguimento. 3. Havendo requerimento de expedição de carta precatória/mandado para cumprimento do despacho de fl. 58, desde logo defiro o pedido, mediante o recolhimento das respectivas taxas. 4. Quedando-se a parte autora inerte, proceda-se à intimação via Diário da Justiça e, se não houver resposta, pessoalmente, por carta com AR, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito com o ato que lhe competir, sob pena de extinção por abandono.-Adv. FERNANDO DENIS MARTINS-.

73. REVISAO DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0035900-40.2011.8.16.0001-RODRIGO WENCESLAU DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- A parte requerida para se manifestar acerca da certidão de fls. 288: Certifico que tendo em vista, a mudança dos depósitos judiciais do Banco do Brasil S/A para a Caixa Econômica Federal - CEF, deve o(a) procurador(a) da parte interessada, solicitar o extrato atualizado da conta judicial e o número da conta judicial na Caixa Econômica Federal - CEF, juntado os mesmos através de petição, para após ser expedido o ofício para transferência.-Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, VICTOR CAVALARI MENDES DA SILVA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

74. BUSCA E APRENSAO-0037177-91.2011.8.16.0001-BANCO BMG S/A x VALDECIR SOUTO DE MORAIS- Em conformidade ao item 17, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito acerca do mandado devolvido com diligência negativa, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas.-Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

75. BUS.E APRENSAO-CONV.DEPOSITO-0037287-90.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x STEFANY GRZEGORCZYK BONFIM- Ciência as partes acerca da certidão de fls. 68: Certifico, em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV", do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III", item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0037287-90.2011.8.16.0001 em fase de cumprimento de sentença através do sistema Projudi. Certifico também que os autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II", também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA-.

76. REVISAO CONTRATUAL-0037581-45.2011.8.16.0001-MARCOS DE JESUS GODOI SANTOS x BANCO BRADESCO BMC S/A- Em conformidade ao item 17, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito efetuando o recolhimento das custas de fls. 43, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas.-Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

77. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0038320-18.2011.8.16.0001-GISELE CRISTINE CORDEIRO BENVENUTTI x PRUDENTE JOSE ROCCO FILHO- Em conformidade ao item 17, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito efetuando o preparo das custas para citação, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas.-Advs. EDEMILSON PINTO VIEIRA, ANTONIO LUIZ AMARAL e EDERSON DE SOUZA LIMA-.

78. BUSCA E APRENSAO-0038847-67.2011.8.16.0001-BANCO SOFISA S/A x CRISTIANE FERREIRA SANTA CLARA- A parte interessada a fim de apresentar as peças digitalizadas, conforme já determinado no despacho de fls. 60. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

79. BUS.E APRENSAO-CONV.DEPOSITO-0040746-03.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FLAVIA MARIA RAFAEL- Ciência as partes acerca da certidão de fls. 113: Certifico, em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV", do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III", item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0040746-03.2011.8.16.0001 em fase de cumprimento de sentença através do sistema Projudi. Certifico também que os autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II", também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente -Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA-.

80. BUSCA E APRENSAO-0044540-32.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS ALBERTO IGNACIO- Ciência as partes acerca da certidão de fls. 62: Certifico, em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV", do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III", item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0044540-32.2011.8.16.0001 em fase de cumprimento de sentença através do sistema Projudi. Certifico também que os autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II", também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente -Advs. CRISTIAN MIGUEL, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GILBERTO BORGES DA SILVA e LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA-.

81. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0044948-23.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x BLUE STAR SUL IMPRESSAO LTDA - EPP e outro- "Alvará de levantamento a disposição da parte interessada na agência 3984 da Caixa Econômica Federal - CEF."-Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS, FABRICIO KAVA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RODRIGO CAMARGO PEREIRA e JOSÉ DA COSTA VALIM NETO-.

82. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0049550-57.2011.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x L. MANOSSO E CIA LTDA e outro- Ciência as partes acerca da certidão de fls. 89: Certifico, em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV", do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III", item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0049550-57.2011.8.16.0001 em fase de cumprimento de sentença através do sistema Projudi. Certifico também que os autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II", também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

83. BUSCA E APRENSAO-FIDUCIARIA-0053448-78.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ANDRE LOPES SOARES- Em conformidade ao item 17, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito acerca do despacho de fls. 43, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas.-Advs. RUBENS DE LIMA, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e LIVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO-.

84. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0055657-20.2011.8.16.0001-CARMEN LUCIA FRONCHACK PAMPLONA x BRASIL TELECOM S/A- Em consulta ao sítio eletrônico do TJPR, que deverá ser juntada aos autos, constatei que o recurso às fls. 225/263 não foi julgado. Diante disso e considerando a petição de fls. 267/269, determino a suspensão do feito até o julgamento definitivo do recurso interposto. Intimem-se. -Advs. ROGERIO COSTA, FÁBIO GUSTAVO BIZ, BERNARDO GUEDES RAMINA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

85. BUS.E APRENSAO-CONV.DEPOSITO-0059546-79.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x LUIZ FERNANDO DE LIMA- Ciência as partes acerca da certidão de fls. 83: Certifico, em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV", do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III", item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0059546-79.2011.8.16.0001 em fase de cumprimento de sentença através do sistema Projudi. Certifico também que os autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II", também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente -Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA-.

86. BUSCA E APRENSAO-FIDUCIARIA-0060473-45.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x KLEBER FERNANDO KOVALIU- Ciência as partes acerca da

certidão de fls. 56: Certifico, em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV", do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III", item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0060473-45.2011.8.16.0001 em fase de cumprimento de sentença através do sistema Projudi. Certifico também que os autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II", também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente -Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA-.

87. REVISAO DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0061784-71.2011.8.16.0001-TEREZA BATISTA x BANCO ITAUCARD S/A- Em conformidade ao item 17, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito efetuando o recolhimento de custas de fls. 40, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas.-Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

88. EXECUÇÃO-0062317-30.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x MINERAL DIESEL LTDA e outros- Em conformidade ao item 17, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito acerca do mandado devolvido com diligência negativa, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas.-Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO, GASTAO FERNANDO P.DE BARROS JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

89. RESCISAO DE CONTRATO (SUMÁRIA)-0067256-53.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x NOEMIA MACHADO TRINDADE- Ciência as partes acerca da certidão de fls. 104: Certifico, em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV", do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III", item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0067256-53.2011.8.16.0001 em fase de cumprimento de sentença através do sistema Projudi. Certifico também que os autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II", também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente -Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ-.

90. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002141-51.2012.8.16.0001-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ELIZABETH VARGAS DIAS e outro- Defiro o pedido retro. Atenda-se mediante as diligências necessárias.Em conformidade ao item 15-a, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas precatórias a serem distribuídas a outros Juízos e para comprovarem a distribuição em quinze dias;-Adv. GLAUCIA DA SILVA-.

91. COBRANÇA-0003059-55.2012.8.16.0001-GILMACIO FERREIRA MIRANDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Arquivem-se os autos, procedendo às baixas, anotações e comunicações necessárias. Observe-se que o autor/sucumbente é beneficiário da gratuidade judiciária. Intimem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GEORGEA VANESSA GAIOSKI, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH, ALEXANDRE ADACHI e MARIANA CAVALLIN XAVIER-.

92. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009752-55.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x NILTON EDGAR CORDEIRO DE OLIVEIRA- Em conformidade ao item 17, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito acerca do despacho de fls. 70, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas.-Advs. FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

93. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0020012-94.2012.8.16.0001-UNIAO CATARINENSE DE EDUCACAO - UCE x ANDREA FLAVIA POMPERMAYER e outro- O valor encontrado através do BACENJUD, por ser irrisório, já foi desbloqueado. Através do sistema RENAJUD foi atendida a solicitação da fl. 96. À escrivania para que junte os extratos das consultas realizadas. Intime-se a parte credora para dar seguimento ao feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. -Advs. MAURO JUNIOR SERAPHIM, CIBELE MERLIN TORRES, HEITOR UBER BERLEZE e CLEVERSON MARQUES DA SILVA-.

94. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0028978-46.2012.8.16.0001-ASSOCIACAO CULTURAL SAO JOSE- COLEGIO SAO JOSE x ELIZABETH CERQUEIRA MENDES- Diga o autor. -Advs. CARLA LUIZA MANNRICH e FERNANDA ARNS DA ROCHA-.

95. MONITORIA-0031179-11.2012.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x CRISTIANO ENNES MENCONÇA- Defiro o pedido retro (prazo 60 dias). -Adv. GISELE HENDGES-.

96. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0033127-85.2012.8.16.0001-CLAUDIO NEWTON MULLER x BANCO SANTANDER S/A- 1. Intime-se o requerido para, em vinte dias, exibir o contrato firmado com a parte autora (art. 355, do CPC), sob pena de serem admitidas como verdadeiras as alegações de inexistência de convenção sobre a capitalização mensal de juros e a cobrança de taxas e tarifas. Nesse sentido: DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO DE PAGAMENTO. NÃO EXIBIÇÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. APLICAÇÃO DA SANÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 359 DO CPC. EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS. FATO ADMITIDO COMO VERDADEIRO. DIREITO À Restituição DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. INCIDENCIA EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANENCIA NO PERÍODO DE INADIMPLENTO. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 18a Cível - A 559065-2/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

- Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 02.09.2009) - grifei. -Advs. MARIANA DOMINGUES DA SILVA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI-.

97. DECLARATÓRIA INEX. DEB. IND. DAN. MORAIS-0037204-40.2012.8.16.0001-LUCINEIA MORAIS BOURSCHIEDT x PORTELLA CAMARGO C V M LTDA e outro- Em conformidade ao item 17, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito providenciando a minuta do edital, juntamente com pen-drive ou CD-ROM, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas.-Adv. JOSE EDUARDO GONÇALVES DO AMARAL-.

98. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-0038149-27.2012.8.16.0001-GILMAR LUIZ ALQUIERI x BANCO FINASA BMC S.A- Em conformidade ao item 17, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação da parte vencedora, para manifestar se há interesse no cumprimento da sentença, em quarenta e oito horas.-Advs. MAYLIN MAFFINI, GIULIO ALVARENGA REALE e ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO-.

99. BUSCA E APREENSAO PED. LIMINAR-0041437-80.2012.8.16.0001-BV FINANCIERA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AUDI MURFI PIERRI- Em conformidade ao item 17, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito acerca do despacho de fls. 77, Bacenjud/Renajud de fls. 81/88, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas.-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ-.

100. BUSCA E APREENSAO-0043479-05.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x ENGELPLAS IND E COM DE PLASTICOS LTDA - ME- Em conformidade ao item 15-a, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas precatórias a serem distribuídas a outros Juízos e para comprovarem a distribuição em quinze dias;-Advs. FABRICIO KAVA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e PRISCILA KEI SATO-.

CURITIBA, 30 de Setembro de 2014.
P/ESCRIVA

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA NONA VARA CÍVEL
JUIZA DE DIREITO DRA. VANESSA JAMUS MARCHI

RELAÇÃO Nº 141/2014

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO 00003 000244/1994
ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA 00041 000039/2009
ADRIANA D AVILA DE OLIVEIRA 00011 000228/2000
ADRIANA DAVILA OLIVEIRA 00051 062497/2010
ADRIANA GLUCK CAMARGO 00019 001381/2001
AFONSO CESAR DIAS COLLIN 00006 000437/1997
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA 00015 000428/2001
ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO 00012 001112/2000
ALEXANDRE ARSENO 00060 023289/2012
ALEXANDRE BLEGGI ARAUJO 00034 000621/2007
ALEXANDRE BOREIKO 00058 066797/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00034 000621/2007
ALEXANDRE FURTADO DA SILVA 00013 001198/2000
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00022 000185/2002
00045 001960/2009
ALEXANDRE ROBERTO ALVES VALADAO 00038 000463/2008
ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADAO 00038 000463/2008
ANA CLAUDIA A. DE CAMARGO 00058 066797/2011
ANA CRISTINA GONCALVES DE POLI 00009 000837/1999
ANA PAULA DE OLIVEIRA 00017 000695/2001
ANA PAULA LARA 00018 000788/2001
ANDREA MARIA SOARES QUADROS 00015 000428/2001
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA 00042 001209/2009
ANDREZA CRISTINA BARONI 00036 000167/2008
ANDRÉ THIEL STINGLIN 00041 000039/2009
ANDRÉA TATTINI ROSA 00061 036649/2012
ANDYARA MENEZES TEIXEIRA 00009 000837/1999
ANGELA MARIA MARCELO 00032 001496/2006
ANGELO DO ROSÁRIO BROTTTO 00032 001496/2006
ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA 00049 002213/2010
ANÉSIO ROSSI JUNIOR 00032 001496/2006
ASSIONE SANTOS 00058 066797/2011
BARBARA BOWONIUK WIEGAND 00014 000343/2001
BEATRIZ SANTI 00033 001558/2006
BENEDICTO CELSO BENÍCIO 00025 001358/2003
BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR 00025 001358/2003
BENTO LUIZ DE A. MOREIRA 00013 001198/2000
BERNARDO DE SOUZA L. UCHOA 00034 000621/2007
BLAS GOMM FILHO 00048 001999/2010

BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00055 035078/2011
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00028 001426/2005
 00048 001999/2010
 CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL 00037 000203/2008
 CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO 00009 000837/1999
 CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00007 000136/1998
 00061 036649/2012
 CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA 00017 000695/2001
 CARLOS ALEXANDRE PERIN 00009 000837/1999
 CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO 00011 000228/2000
 CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO 00009 000837/1999
 CARLOS ROBERTO CLARO 00002 000854/1992
 CARLYLE POPP 00036 000167/2008
 CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS 00026 001491/2003
 CESAR RICARDO TUPONI 00006 000437/1997
 CHRISTYANE MONTEIRO 00009 000837/1999
 CINTIA MOLINARI STEDILE 00006 000437/1997
 CIRO BRUNING 00036 000167/2008
 00042 001209/2009
 CLAUDIA BUENO GOMES 00029 000036/2006
 CLAUDIA MARIA BORGES COSTA PINTO 00011 000228/2000
 CLAUDINEI BELAFRONT 00008 000230/1999
 CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA 00006 000437/1997
 CLAUDIO MARIANI BERTI 00007 000136/1998
 00007 000136/1998
 CLAUDIO XAVIER PETRYK 00018 000788/2001
 CLEBER MARCONDES 00019 001381/2001
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00028 001426/2005
 CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ 00048 001999/2010
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00037 000203/2008
 CRISTIANOKAMEL CALDAS 00010 001415/1999
 DANIEL HACHEM 00005 001159/1996
 DANIELE CARVALHO 00037 000203/2008
 DARCI CANDIDO DE PAULA 00059 001514/2012
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00032 001496/2006
 DAVID DANIEL MELO SANTA CRUZ 00055 035078/2011
 DEBORA CARLA DE MELLO OLIVEIRA 00041 000039/2009
 DUILIO SOARES 00010 001415/1999
 EDISON EDUARDO BORGIO REINERT 00058 066797/2011
 EDUARDO BRUNING 00042 001209/2009
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00056 045187/2011
 00059 001514/2012
 EDWIL CALIANI 00009 000837/1999
 ELIANE MARCIA L. STANKIEVICZ 00025 001358/2003
 ELIO REZENDE DE OLIVEIRA 00025 001358/2003
 ELIS DANIELE SENEM 00028 001426/2005
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00029 000036/2006
 ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM 00006 000437/1997
 ELIZEU TOPOROSKI 00052 011345/2011
 ELTON BAIOTTO 00007 000136/1998
 ELÓI CONTINI 00006 000437/1997
 EMANUELLE CAROLINA BAGGIO 00026 001491/2003
 EMERSON AUGUSTO DE OLIVEIRA FELIPE 00012 001112/2000
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00030 000155/2006
 EVELYN THAIS OZAKI 00025 001358/2003
 FABIANE C FERRAZ 00029 000036/2006
 FABIANO FONTANA 00061 036649/2012
 FABIANO RECHE DOS REIS 00032 001496/2006
 FABIO MICHAEL MOREIRA 00059 001514/2012
 FABIO PACHECO GUEDES 00027 000691/2005
 FABRICIO ZIR BOTHOMÉ 00043 001253/2009
 FARAM BOUQUEZAM NETO 00047 001250/2010
 FELIPE HENRIQUE PACHECO 00009 000837/1999
 FELIPE ROSSATO FARIAS 00057 050046/2011
 FERNANDA DE ARAUJO MOLteni 00036 000167/2008
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00027 000691/2005
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA PARUCKER E 00026 001491/2003
 FERNANDO CESAR SILVA JUNIOR 00041 000039/2009
 FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEVO 00050 002305/2010
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00028 001426/2005
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00029 000036/2006
 FÁTIMA LUIZA GEBARA CASABURI 00028 001426/2005
 GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO 00009 000837/1999
 GERSON MASSIGNAN MANSANI 00032 001496/2006
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00048 001999/2010
 GIOVANNA SANDRINI BERBERI 00009 000837/1999
 GRACIELA GONCALVES PARZIANELLO 00017 000695/2001
 GUSTAVO RIBEIRO LANGOWSKI 00030 000155/2006
 HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO 00063 046328/2012
 HEITOR ALCÁNTARA DA SILVA 00034 000621/2007
 HERICK PAVIN 00020 001388/2001
 00021 001393/2001
 HERIK CHAVES 00051 062497/2010
 IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA 00015 000428/2001
 IGUACIMIR G. FRANCO 00020 001388/2001
 ILIA DE MOURA E COSTA 00029 000036/2006
 IVONE STRUCK 00054 030729/2011
 00056 045187/2011
 JAIRO LOPES DE OLIVEIRA 00017 000695/2001
 JEFFERSON ANTONIO ERPEN 00013 001198/2000
 JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI 00016 000488/2001
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00049 002213/2010
 JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA 00043 001253/2009
 JORGE LUIZ MARTINS 00004 000177/1996
 JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO 00012 001112/2000
 JOSE DO CARMO BADARO 00003 000244/1994
 JOSE LUIZ CASABURI 00028 001426/2005
 JOSE MAURICIO DO REGO BARROS 00015 000428/2001
 JOSIANE DALLA COSTA 00019 001381/2001

JOSÉ ANTONIO BRÓGLIO ARALDI 00039 001490/2008
 JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA 00042 001209/2009
 JOSÉ DEVANIR FRITOLA 00023 000186/2002
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00055 035078/2011
 JOSÉ MADSON DOS REIS 00042 001209/2009
 JOÃO RODRIGO STINGHEN ALVARENGA 00060 023289/2012
 JULIANA MARTINS VILLALOBOS ALARCÓN 00002 000854/1992
 JULIANO M. FRANCO 00020 001388/2001
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00026 001491/2003
 KARLA JAQUELINE STOREL 00013 001198/2000
 KIRILA KOSLOSK 00033 001558/2006
 LAERTES BONETTO DE OLIVEIRA 00008 000230/1999
 LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS 00033 001558/2006
 LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA 00009 000837/1999
 LEONEL CAMILLI 00009 000837/1999
 LIGIA GOEBEL 00006 000437/1997
 LINDSAY LAGINESTRA 00049 002213/2010
 LIVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO 00053 024609/2011
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00040 001587/2008
 LOUISE MAROCHI ALMEIDA KOZIKOSKI 00025 001358/2003
 LUCAS ULTECHAK 00061 036649/2012
 LUCIANA GUIMARÃES COSTA 00021 001393/2001
 LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA 00020 001388/2001
 LUIS ALBERTO SNIETIKOSKI 00008 000230/1999
 LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 00053 024609/2011
 LUIZ ALBERTO LESCHKAU 00028 001426/2005
 LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES 00026 001491/2003
 LUIZ CARLOS BARRETO 00023 000186/2002
 LUIZ CARLOS DA SILVA 00023 000186/2002
 LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR 00007 000136/1998
 LUIZ CELSO DALPRA 00006 000437/1997
 LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE 00060 023289/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00039 001490/2008
 LUIZ FERNANDO CACHOEIRA 00032 001496/2006
 LUIZ OTAVIO GOES 00009 000837/1999
 LUIZ ROBERTO ROMANO 00009 000837/1999
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00030 000155/2006
 MAISA GORETI LOPES SANT'ANA 00004 000177/1996
 MANOEL DAHER 00026 001491/2003
 MANOELLA DOS SANTOS DAHER 00026 001491/2003
 MARCELO AUGUSTO BERTON 00026 001491/2003
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00012 001112/2000
 MARCIA ADRIANA MANSANO 00002 000854/1992
 MARCIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA POL 00016 000488/2001
 MARCIA CRISTINA VAZ 00016 000488/2001
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00056 045187/2011
 00059 001514/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00055 035078/2011
 MARCO AURÉLIO SCHETINO DE LIMA 00051 062497/2010
 MARCOS ALEXANDRE LOPES 00058 066797/2011
 MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS 00026 001491/2003
 MARCUS VINICIUS MACHADO 00058 066797/2011
 MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO 00032 001496/2006
 MARIA EMA PACHECO DOS SANTOS 00010 001415/1999
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 00032 001496/2006
 MARIA HELENA KUSS 00015 000428/2001
 MARIA ISABEL BARTH COSTAMILAN 00009 000837/1999
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 00049 002213/2010
 MARIA TEREZINHA H.ANTONIAZZI 00005 001159/1996
 MARIANA POSSAS PEREIRA 00026 001491/2003
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00052 011345/2011
 MARLO FROELICH FRIEDRICH 00009 000837/1999
 MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 00057 050046/2011
 MAURICIO DA LUZ NATEL 00063 046328/2012
 MAURO JUNIOR SERAPHIM 00041 000039/2009
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00039 001490/2008
 MICHELE SACKSER 00040 001587/2008
 MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA 00041 000039/2009
 MIRIAM LUCIA SALDIVA CINTRA 00015 000428/2001
 MIRIAM PEREIRA CANFIELD 00010 001415/1999
 MIRIAM CANFIELD PETTRECA 00010 001415/1999
 MURILO CELSO FERRI 00046 001979/2009
 NARADIBA S. GUERRA DE SOUZA 00055 035078/2011
 NICOLE FERREIRA DE OLIVEIRA 00003 000244/1994
 OSLEIDE MARA LAURINDO 00042 001209/2009
 OSNILDO PACHECO JUNIOR 00031 001480/2006
 00032 001496/2006
 OTAVIO ERNESTO MARCHESINI 00063 046328/2012
 PAULA ROBERTA PIRES 00013 001198/2000
 PAULO ANTÔNIO VIEIRA PASETTI 00047 001250/2010
 PAULO NALIN 00036 000167/2008
 PAULO SERGIO TRIGO RONCAGLIO 00043 001253/2009
 PAULO SÉRGIO WINCKLER 00058 066797/2011
 PEDRO ROBERTO ROMÃO 00061 036649/2012
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00028 001426/2005
 PIRATAN ARAUJO FILHO 00032 001496/2006
 PRISCILA RODRIGUES DA SILVA 00035 001557/2007
 RAFAEL PADILHA CALDAS 00010 001415/1999
 RAFAEL TADEU MACHADO 00063 046328/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 00061 036649/2012
 RENATA MARIA BORBA 00026 001491/2003
 RICARDO AFFONSO GUTIERREZ ALVES DE CARMA 00011 000228/2000
 RICARDO RUH 00040 001587/2008
 RICARDO SALINI ABRAHÃO 00044 001272/2009
 RITA DE CÁSSIA RIBEIRO 00003 000244/1994
 ROBSON IVAN STIVAL 00011 000228/2000
 RODRIGO FERREIRA 00018 000788/2001
 RODRIGO FIAD PASINI 00051 062497/2010
 RODRIGO RUH 00040 001587/2008

ROGERIO CALAZANS DA SILVA 00035 001557/2007
 ROGERIO SADY BEGE 00002 000854/1992
 ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO 00015 000428/2001
 ROGÉRIO NOGUEIRA 00062 037924/2012
 ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA 00024 000445/2002
 ROSÂNGELA DA ROSA CORREA 00052 011345/2011
 RUBENS DE LIMA 00053 024609/2011
 RUTH COATTI 00003 000244/1994
 SANDRA REGINA RIDRIGUES 00032 001496/2006
 SIMARA ZONTA 00020 001388/2001
 SIMONE VIANA COELHO 00014 000343/2001
 SUZANA VALENZA MANOCCHIO PETRY 00027 000691/2005
 TADEU CERBARO 00006 000437/1997
 TAHENA VIDAL ANDRADE 00063 046328/2012
 TATIANA GOLIN 00024 000445/2002
 TATIANA KALKO TURQUETI C BARRETO 00027 000691/2005
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00054 030729/2011
 THIAGO JOSE MELO SANTA CRUZ 00055 035078/2011
 THIAGO LORENCI FIGUEIREDO 00007 000136/1998
 ULISSES SILVIO GELBERT 00002 000854/1992
 URSULA ANDREA RAMOS 00036 000167/2008
 VALDENIR REIS DE ANDRADE JUNIOR 00025 001358/2003
 VALDEREZ DE MACEDO PACHECO 00001 016932/1983
 VALDIR LEMOS DE CARVALHO 00004 000177/1996
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00045 001960/2009
 VANESSA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO 00007 000136/1998
 VINICIUS KOBER 00050 002305/2010
 VITOR ALEXANDRE A. BONFIM MARINS 00006 000437/1997
 VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO 00015 000428/2001
 VITORIO KARAN 00018 000788/2001
 WALDYR GRISARD FILHO 00009 000837/1999
 WALERIA CHIBIOR 00014 000343/2001
 WANDERLEI DE PAULA BARRETO 00023 000186/2002
 WILIAM CARVALHO 00052 011345/2011
 WILSON GARCIA 00033 001558/2006
 YOSHIHIRO MIYAMURA 00009 000837/1999
 ZULEIKA LOUREIRO GIOTO 00009 000837/1999

1. AÇÃO DE INTERDIÇÃO-16932/1983-MICHELE PIO DE CARVALHO x CLEUZA PIO DE CARVALHO- Promova a parte Requerente a retirada do mandato de Averbção a disposição em Cartório, no prazo legal. -Adv. VALDEREZ DE MACEDO PACHECO-.

2. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-854/1992-INEPAR FACTORING FOMENTO COM. LTDA x PROJETO ETIQUETAS E ADESIVOS LTDA e outro- Pleiteou a massa falida o levantamento da penhora lavrada no imóvel de matrícula sob nº16124, alegando que a mesma foi promovida após a decretação da falência da executada. É cediço que a decretação da falência não obsta o prosseguimento dos atos de alienação judicial provenientes de penhora anterior. Outrossim, o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência para apuração das preferências. Todavia, no caso dos autos, a penhora do imóvel foi realizada em julho de 2003 (f. 244), sendo a mesma averbada junto à matrícula em outubro de 2003, sendo que a falência da executada foi decretada em novembro de 2000 (f. 270). Assim, vê-se que, após a decretação da falência da executada é inadmissível a constrição judicial visando pagar um ou mais credores em detrimento de toda a coletividade de credores (arts. 6 e 83 da Lei 11.101/2005). Assim, os atos de execução dos seus julgados iniciar-se-ão ou terão seguimento no juízo falimentar, em razão da universalidade da massa falida. Assim, defiro o pedido formulado às fs. 265/266, pelo que determino o levantamento da penhora realizada à f. 244. Lavre-se o respectivo termo, que deverá ser apresentado pela parte executada ao Serviço Registral competente para as necessárias averbações. No mais, determino a suspensão da presente execução, com base no artigo 6º da Lei 11.101/05, devendo a exequente habilitar seu crédito perante o juízo falimentar. (Promova a parte Executada o preparo das custas do ofício a ser expedido no valor de "R\$ 10,46", no prazo legal.). -Advs. ROGERIO SADY BEGE, ULISSES SILVIO GELBERT, MARCIA ADRIANA MANSANO, CARLOS ROBERTO CLARO e JULIANA MARTINS VILLALOBOS ALARCON-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-244/1994-MARIA JUSSARA FONSECA VOLPATO x CONSTRUTORA NOVO MUNDO LTDA- 1. Ciente da interposição do Agravado de Instrumento de fls. 678/691. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Solicitadas as informações, oficie-se o MM. Juiz Relator do Agravado de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. -Advs. JOSE DO CARMO BADARO, RUTH COATTI, RITA DE CASSIA RIBEIRO, ABEL ANTONIO REBELLO e NICOLE FERREIRA DE OLIVEIRA-.

4. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-177/1996-BANCO ECONOMICO S.A x AGROPECUARIA BORG LTDA e outros- 1. Defiro o requerimento de fl. 616. Intime-se o executado para que se manifeste quanto aos cálculos apresentados pelo exequente. Também deverá indicar bens passíveis de penhora, conforme disposto no art. 652, § 3º do CPC, sob pena de caracterização da conduta como ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 600, IV do CPC. (...). -Advs. VALDIR LEMOS DE CARVALHO, MAISA GORETI LOPES SANT'ANA e JORGE LUIZ MARTINS-.

5. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-1159/1996-BANCO BRADESCO S.A x RELOSUL IND.E COM. DE RELOGIOS LTDA e outros- Do retorno da carta precatória, devidamente juntada aos autos, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal. -Advs. DANIEL HACHEM e MARIA TEREZINHA H.ANTONIAZZI-.

6. AÇÃO ANULATÓRIA-po-0000483-17.1997.8.16.0001-JOAO CARLOS MENDES TEMPSKI e outro x AFONSO CESAR DIAS COLLIN e outros-Da juntada da manifestação do Sr. Perito, à fl. 1676/1679, acerca da proposta dos honorários,

manifestem-se as partes através de seus procuradores, no prazo legal. -Advs. LUIZ CELSO DALPRA, CESAR RICARDO TUPONI, ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM, LIGIA GOEBEL, CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA, AFONSO CESAR DIAS COLLIN, VITOR ALEXANDRE A. BONFIM MARINS, CINTIA MOLINARI STEDILE, ELÓI CONTINI e TADEU CERBARO-.

7. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-00000004-87.1998.8.16.0001-F. C. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO DE BENS LTDA x CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO e outros- Defiro o requerimento de fl. 345, concedendo à exequente o prazo de trinta dias para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. -Advs. ELTON BAIOTTO, CLAUDIO MARIANI BERTI, LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR, THIAGO LORENCI FIGUEIREDO, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI e VANESSA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO-.

8. DEC. C/C REVISAO DE CLAUSULAS-230/1999-CARLOS ROBERTO M. ZULATTO x FINASA LEASING ARREND. MERCANTIL S/A- I. Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. II. Nada sendo requerido, archive-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTA, LAERTES BONETTO DE OLIVEIRA e LUIS ALBERTO SNIECIKOSKI-.

9. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-837/1999-MARCOS ROBERTO GOMES x ESP. DE JOAO REGIS F. TEIXEIRA e outro- (...). 3. (...), intime-se o requerido para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, considerando o óbito do litisdenunciado aventado. -Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, FELIPE HENRIQUE PACHECO, LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA, ANDYARA MENEZES TEIXEIRA, EDWIL CALIANI, LEONEL CAMILLI, ZULEIKA LOUREIRO GIOTO, WALDYR GRISARD FILHO, CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO, ANA CRISTINA GONCALVES DE POLI, YOSHIHIRO MIYAMURA, GERALDO BONNEVILLE BRAGA ARAUJO, MARLO FROELICH FRIEDRICH, CARLOS ALEXANDRE PERIN, LUIZ OTAVIO GOES, CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, GIOVANNA SANDRINI BERBERI, MARIA ISABEL BARTH COSTAMILAN e CHRISTYANE MONTEIRO-.

10. AÇÃO DE COBRANCA-po-1415/1999-SERGIO TERNUS x ELZA DEKKER PAULS e outro- 1. Considerando que o feito já se encontra suspenso há mais de dois anos, conforme f.l. 292, intime-se a parte exequente para que colacione a estes autos certidão explicativa atestando o andamento da ação de inventário nº 270/1989 que tramita perante a 2ª Vara Cível, demonstrando assim a ausência de partilha no referido inventário. 2. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de suspensão formulado pelo exequente. -Advs. MIRIAM CANFIELD PETRECA, MIRIAM PEREIRA CANFIELD, MARIA EMA PACHECO DOS SANTOS, DUILIO SOARES, RAFAEL PADILHA CALDAS e CRISTIANOKAMEL CALDAS-.

11. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-228/2000-SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES IND. E COM. LT x ERIC KOUBIK-Promova a parte Exequente a retirada do(s) ofício(s) a disposição em Cartório, diligenciando no(s) seu(s) respectivo(s) cumprimento, no prazo legal. -Advs. CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ADRIANA D AVILA DE OLIVEIRA, ROBSON IVAN STIVAL, RICARDO AFFONSO GUTIERREZ ALVES DE CARMARGO e CLAUDIA MARIA BORGES COSTA PINTO-.

12. REVIS.CLAUS.CONTR.C/C DEP.-po-1112/2000-MARCELO GASTON DELMENICO x FORD LEASING S/A -1. Oficie-se ao Banco do Brasil solicitando extrato histórico de todas as contas já vinculadas aos presentes autos, desde a sua abertura até o seu encerramento, com prazo de 10(dez) dias para atendimento. 2. Em seguida, voltem-me conclusos para decisão. (A parte Requerida para efetuar o preparo das custas de "R\$ 10,46" do ofício que encontra-se a disposição em cartório, promovendo após a sua retirada e diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal.) -Advs. JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO e EMERSON AUGUSTO DE OLIVEIRA FELIPE-.

13. AÇÃO MONITORIA-1198/2000-HIPER CHEQUE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA x ASSOCIACAO DOS SERV.DA SECRET.DE SEGURANCA PUBLICA- 1. Defiro requerimento de penhora online de ativos financeiros da Executada. 2. Segue anexo o resultado da ordem de bloqueio expedido por este Juízo. 3. Intime-se a parte exequente para ciência da diligência, bem como para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. -Advs. JEFERSON ANTONIO ERPEN, ALEXANDRE FURTADO DA SILVA, BENTO LUIZ DE A. MOREIRA, PAULA ROBERTA PIRES e KARLA JAQUELINE STOREL-.

14. AÇÃO DE ENRIQUEC. ILICITO-343/2001-RAIMUNDO NOBATO MORENO SILVA x HOSPITAL UNIVERSITARIO EVANGELICO DE CURITIBA e outros- 1. Foi ofertada impugnação à penhora formulada pela parte executada Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba à fl. 539. Alega, em suma, que os valores penhorados à fl. 534/536 seriam inteiramente provenientes de contrato de Patrocínio firmado com a empresa RENAULT: enquanto a ré divulgaria a marca da empresa, à montadora caberia depositar na conta indicada no contrato o valor de R\$ 948.933,00 que seriam vinculados à reforma das instalações e à aquisição de equipamentos médico-hospitalares para as alas de UTI neonatal, alojamento conjunto, Centro Cirúrgico Obstétrico e sala de treinamento e orientação às mães, gestantes e familiares. 2. Aduz ainda que a conta penhorada diria respeito tão e unicamente para fim de depósito dos referidos valores. Por fim, alega a Ré que seriam impenhoráveis tais valores, em razão de serem destinados à aquisição de máquinas e instrumentos necessários ao exercício de qualquer profissão, conforme determina o art. 649, V do Código de processo Civil 3. Considerando que a execução já se encontra plenamente garantida pelo montante penhorado e transferido conforme fl. 567, recebo a impugnação com efeito suspensivo. 4. Intime-se o exequente para que se manifeste quanto à impugnação à penhora ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Certifique-se quanto à eventual ausência de resposta. 6. Após, voltem os

autos conclusos para decisão. -Advs. WALERIA CHIBIOR, BARBARA BOWONIUK WIEGAND e SIMONE VIANA COELHO-.

15. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-428/2001-MARCIO LUIS BARBOSA x LOJAS ARAPUA S/A e outro- 1. Intime-se a parte credora para dar prosseguimento à execução, cumprindo o determinado no item 3 do despacho de f. 476, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias. 2. Em seguida, voltem conclusos. -Advs. JOSE MAURICIO DO REGO BARROS, MARIA HELENA KUSS, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO, IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA, MIRIAM LUCIA SALDIVA CINTRA, ANDREA MARIA SOARES QUADROS e ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA-.

16. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0000019-51.2001.8.16.0001-LAIS MARYANA SOARES PIRES e outro x HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE CURITIBA e outro- Tendo em vista o Ar negativo de fl. 1298, manifeste-se a parte Autora, sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. -Advs. MARCIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA POLTRONIERI, MARCIA CRISTINA VAZ e JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI-.

17. AÇÃO DE REPAR. DE DANOS-po-695/2001-CONDOMINIO RESIDENCIAL JATOBA x RECANTHO CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outro-Da juntada da petição do Sr. Perito, à fl. 713, informando que concorda com o parcelamento dos seus honorários em 05(cinco) parcelas, manifestem-se as partes a respeito através de seus procuradores, no prazo legal. -Advs. GRACIELA GONCALVES PARZIANELLO, ANA PAULA DE OLIVEIRA, JAIRO LOPES DE OLIVEIRA e CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA-.

18. AÇÃO ENRIQUECIMENTO ILICITO-788/2001-BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S/A - BBC x ALCIDES NERI BATISTA DO NASCIMENTO- Da resposta do ofício juntado aos autos à fl. 350, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. -Advs. CLAUDIO XAVIER PETRYK, RODRIGO FERREIRA, ANA PAULA LARA e VITORIO KARAN-.

19. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-1381/2001-EDITORA JORNAL DO ESTADO LTDA x JADETE MARIA DE MORAIS e outro- Fique ciente a parte Exequente sobre a certidão da Serventia de fl. 253, promovendo a retirada do ofício a disposição em Cartório, conforme cópia do mesmo à fl. 250, no prazo legal. -Advs. ADRIANA GLUCK CAMARGO, JOSIANE DALLA COSTA e CLEBER MARCONDES-.

20. AÇÃO DE COBRANCA-po-1388/2001-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MARCOS A. BOF VESTUÁRIO PRES. E ART. EM COURO FI e outro-1. Defiro requerimento de suspensão do feito pelo prazo e 15(quinze) dias. (...). -Advs. LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA, IGUACIMIR G. FRANCO, SIMARA ZONTA, JULIANO M. FRANCO e HERICK PAVIN-.

21. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-1393/2001-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MARCOS A. BOF VEST. PRES. E ART. EM COURO FI e outro- 1. Defiro o pedido de fl. 119. Intime-se novamente o peticionante de fl. 105, para que comprove ser o cessionário do referido crédito, apresentando o anexo I ao qual o termo de cessão se refere, sob pena de indeferimento do pedido. Prazo: 15 (quinze) dias 2. Após, voltem os autos conclusos para análise. -Advs. LUCIANA GUIMARÃES COSTA e HERICK PAVIN-.

22. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-185/2002-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RITA BEATRIZ GARZUD DOS SANTOS- Manifeste-se a parte Exequente acerca da pesquisa efetuado junto ao Sistema SIEL, conforme fl. 227 dos autos, no prazo legal. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERREZ-.

23. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-186/2002-SELMA DO ROCIO BARBOSA e outro x INDIANA SEGUROS S.A- 1. Ante o contido às fls. 130/131, arquivem-se. -Advs. JOSÉ DEVANIR FRITOLA, LUIZ CARLOS BARRETO, LUIZ CARLOS DA SILVA e WANDERLEI DE PAULA BARRETO-.

24. INVENTÁRIO-445/2002-LUIZ EDUARDO DE AGUIAR MARQUES e outros x ESP. DE NELSON EMILIO MARQUES- 1. Intimem-se os demais herdeiros quanto à cessão de crédito notificada às fls. 483 e seguintes, sob pena de presunção de concordância. 2. Certifique-se quanto à eventual resposta em relação ao item 1. 3. Após, remetam-se os autos à Fazenda Pública, para que se manifeste quanto aos pagamentos de impostos realizados pelo inventariante. -Advs. TATIANA GOLIN e ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA-.

25. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-1358/2003-DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA x FRIAR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outros- Manifeste-se a parte Exequente, sobre o contido no ofício juntado aos autos à fl. 212, no prazo legal. -Advs. ELIANE MARCIA L. STANKIEVICZ, VALDENIR REIS DE ANDRADE JUNIOR, BENEDICTO CELSO BENÍCIO, EVELYN THAIS OZAKI, LOUISE MAROCHI ALMEIDA KOZIKOSKI, BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR e ELIO REZENDE DE OLIVEIRA-.

26. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO-1491/2003-DATASUL COMPUTADORES LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Chamo o feito à ordem. 2. Foi proferida a decisão saneadora às fls. 452/454 determinado às partes que eludissem os pontos controvertidos a ser dirimidos por meio da prova pericial requerida pelas partes. A nomeação do perito, Sr. Carlos Galarda, foi determinada à fl. 461, com a subsequente intimação das partes para apresentar seus quesitos e assistentes técnicos. A parte requerida os apresentou às fls. 471, enquanto que o Autor o fez à fl. 491. Na sequência o perito se manifestou e foram homologados os valores devidos. Após apresentado o laudo a parte Autora apresentou o petição de fl. 968 como "requerimento de esclarecimentos" apresentando diversos quesitos a ser respondidos pelo expert. Intimado, o perito apresentou o laudo de esclarecimentos de fl. 1001 alegando que os pedidos de esclarecimentos 4, 5 e 7 não teriam a natureza de esclarecimento e não corroborariam para o presente feito, considerando que implicaria na elaboração de calculo totalmente diferente, usando novas taxas e cálculos conforme requerimento da parte. Intimado, o Autor apresentou suas razões à fl. 1017 e pleiteou pela apreciação de 04 quesitos de "esclarecimento". À fl. 1023 o expert aduziu que os quesitos, por não possuírem a natureza de

meros esclarecimentos, demandariam a complementação dos honorários periciais já pagos, tendo em vista que não haviam sido considerados por ocasião da apresentação de proposta do profissional. Por fim, o exequente apresentou o pedido de fl. 1033, alegando ser desnecessária a complementação dos honorários em razão destes possuírem natureza simples, requerendo o indeferimento do pedido do expert. Vieram os autos conclusos. 3. Conforme entendimento unânime nos Tribunais, a complementação dos honorários periciais não é devida para meros fins de esclarecimento do laudo. Isto, pois quando apresentados os quesitos pelas partes, cabe ao expert considerá-los para apresentar sua proposta, considerando as horas de trabalho e complexidades devidas para dirimir a controvérsia instaurada. Nesta perspectiva, eventual esclarecimento serviria somente para esclarecer ponto que deveria ter sido cumprido pelo laudo, não comportando assim nova verba honorária. Neste sentido: PROCESSUAL - PROVA PERICIAL - QUESITOS SUPLEMENTARES DE ESCLARECIMENTO - HONORÁRIOS DO PERITO - COMPLEMENTAÇÃO A CARGO DA PARTE INTERESSADA - AGRAVO NÃO PROVIDO. A cargo da parte interessada a complementação do custo do exame pericial, em face de seus quesitos de esclarecimento "suplementares". (TJ-PR - AI: 849132 PR 0084913-2, Relator: Newton Luz, Data de Julgamento: 07/06/2000, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 5692) Neste caso, entretanto, a controvérsia cinge quanto à natureza dos requisitos apresentados pela parte Autora, considerando se estes tratariam de mero pedido de esclarecimento ou de novas questões a ser apreciadas pelo perito. Quanto à natureza dos quesitos, leciona Marinoni que "Os quesitos complementares devem ser formulados durante a realização da perícia (art. 425, CPC), ao passo que os esclarecimentos devem ser requeridos depois da apresentação do laudo pericial (art. 435, CPC). Os quesitos suplementares visam a melhor elaboração do laudo pericial; os esclarecimentos, à melhor compreensão do próprio laudo." Primeiramente, ao contrário do que alega o Autor, verifico que os quesitos não simples de ser respondidos. Os requerimentos de 04 e 05 de fl., 1019, por exemplo, implicariam em toda uma reformulação dos cálculos realizados até então para os parâmetros pré-fixados pelo requerente. Tais cálculos seriam totalmente irrelevantes a depender da forma como seria analisado o mérito da presente demanda, considerando que eventual alteração nas taxas e parâmetros apenas poderá ser dirimida por ocasião da sentença. Não bastando isso, verifica-se que os novos quesitos apresentados são inéditos, inovando em relação àqueles anteriormente apresentados às fls. 491/496. Ou seja, os quesitos possuíam evidente natureza suplementar, ultrapassando em muito a mera função de complementar ou esclarecer os quesitos respondidos pelo expert. Neste sentido: PERÍCIA - QUESITOS SUPLEMENTARES E ESCLARECIMENTOS PELOS PERITOS - OPORTUNIDADE - ARTIGOS 421, § 1º, II, 425 E 435, DO CPC - AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE. Os quesitos que visam suprir ou ampliar os inicialmente formulados se assemelham a suplementares. Como tal só são admitidos no caso da diligência ou antes da apresentação do laudo (art. 425). Já os quesitos de esclarecimentos de que trata o art. 435 do CPC seguem-se ao oferecimento do laudo e têm por objeto as respostas dadas aos quesitos de início apresentados. (TJ-SC - AI: 103961 SC 1996.010396-1, Relator: Alcides Aguiar, Data de Julgamento: 23/10/1997, Segunda Câmara de Direito Comercial, Data de Publicação: Agravo de instrumento n. 96.010396-1, da Capital.) - grifei. Deste modo, considerando que tais trabalhos não teriam sido considerados pelo perito no momento em que apresentou sua proposta, seria devida a complementação dos honorários periciais caso estes fossem apresentados pelo perito. Cumpre informar, porém, que o entendimento pacífico dos Tribunais, é de que enquanto os esclarecimentos complementares podem ser apresentados após a produção do laudo, os quesitos suplementares apenas devem ser requisitados durante a realização da prova pericial, conforme determina o art. 425 do Código de Processo Civil, não sendo cabíveis após a juntada do laudo aos autos. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO. DPVAT. PEDIDO DE PERÍCIA COMPLEMENTAR PARA FORMULAÇÃO DE NOVO QUESITO. PRECLUSÃO. ART. 425 DO CPC. PEDIDO REALIZADO QUANDO O LAUDO PERICIAL JÁ HAVIA SIDO JUNTADO AOS AUTOS. Após a apresentação do laudo em juízo, não cabe a formulação de quesitos suplementares, cabendo tal pleito somente durante a realização da prova pericial. No caso dos autos, o pedido de formulação de quesito suplementar foi realizado quando o laudo pericial já havia sido juntado aos autos, sendo tardio o referido pleito. Inteligência do art. 425 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70047733092 RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Data de Julgamento: 06/03/2012, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/03/2012) - grifei. AGRAVO RETIDO INDEFERIMENTO DE QUESITO COMPLEMENTAR PERÍCIA JÁ REALIZADA COM A APRESENTAÇÃO DO LAUDO RECURSO NÃO PROVIDO. Quesitos suplementares somente são admissíveis nos termos do art. 425 do CPC, ou seja, durante a diligência, jamais posteriormente. O que se admite posteriormente à realização da perícia, elaboração e apresentação do laudo, são esclarecimentos às conclusões periciais e as respostas aos quesitos e não novos questionamentos. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA CONTRATO DE CONCESSÃO MONTADORA, BANCO A ELA VINCULADO E REVENDEDORA DE AUTOMÓVEL PROTOCOLO DE INTENÇÕES PREVISÃO DE COMPENSAÇÃO DE DÍVIDA PELA TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS AUSÊNCIA

DE CERTEZA E LIQUIDEZ RECONHECIMENTO INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍCIOS CONTRATUAIS NÃO INCIDÊNCIA DAS NORMAS DE DEFESA DA ORDEM ECONÔMICA (LEI Nº 8.884/94) SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA RECURSO NÃO PROVIDO. I- Inexistente certeza com relação ao valor dos créditos tributários, nem o reconhecimento da Fazenda Pública da pertinência das notas fiscais emitidas pela autora, cuja transferência pactuaram as partes para a compensação dos créditos e débitos das partes, não há como se reconhecer a sua certeza e exigibilidade; II- Não demonstrados quaisquer vícios nos contratos estabelecidos entre as partes, impertinente a pretensão da

autora de que se reconheça a sua nulidade;III- A lei nº 8.884/94 não se aplica às relações negociais comerciais individuais, mas sim às de mercado, quanto à ordem econômica e à defesa da concorrência.IV- Justa a resistência da montadora apelada em manter a sua parte no contrato de concessão estabelecido com a autora, posto não haver esta adimplido a sua obrigação que era de efetuar o pagamento pelos produtos adquiridos e comercializados, estando inadimplente. Tem pertinência a aplicação da norma do art. 476 do CC, ou seja, da exceptio non adimpleti contractus, invocada pela recorrente, não se seu favor, mas sim contra. (TJ-SP - APL: 9076246062008826 SP 9076246-06.2008.8.26.0000, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 21/06/2011, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/06/2011) - grifei. Desta feita, caso o litigante não tenha formulado todos os quesitos que entendia como pertinente à época que foi intimado para tanto, a produção de tal prova é atingida pela preclusão, não sendo possível a formulação de novos quesitos pela parte que fuja dos esclarecimentos devidos pelo expert. 4. Diante do exposto, indefiro os pedidos de fls. 1017 e 1033, no que tange a resposta dos quesitos apresentados pelo Autor. 5. Intimem-se as partes da presente decisão no prazo de 10 (dez) dias. (...). -Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, EMANUELLE CAROLINA BAGGIO, MARIANA POSSAS PEREIRA, MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS, FERNANDA FORTUNATO MAFRA PARUCKER E, MANOEL DAHER, MANOELLA DOS SANTOS DAHER, CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS, RENATA MARIA BORBA, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e MARCELO AUGUSTO BERTON-.

27. EMBARGOS A EXECUCAO-691/2005-AURICIO URBANETZ x NELSON LEANDRO DE SOUZA- Tendo em vista a certidão da Serventia de fl. 238, manifeste-se a parte Exequente, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito no prazo legal. -Advs. FABIO PACHECO GUEDES, SUZANA VALENZA MANOCCHIO PETRY, TATIANA KALKO TURQUETI C BARRETO e FERNANDA FORTUNATO MAFRA-.

28. EXECUÇÃO-1426/2005-BANCO ITAU S.A x ALTAIR PAESE e outro- 1. Ciente da interposição do agravo de instrumento de fl. 2. Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. 3. Sobrevindo pedido de informações, comunique-se via sistema mensageiro que a decisão foi mantida e que a parte agravante cumpriu o disposto no artigo 526. 4. Sem prejuízo, ante a não concessão de efeito suspensivo, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à indicação do local onde pode ser localizado o veículo de fl. 253. 5. Após, expeça-se mandado de penhora do veículo. (...). -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR, ELIS DANIELE SENEM, FÁTIMA LUIZA GEBARA CASABURI, JOSE LUIZ CASABURI e LUIZ ALBERTO LESCHKAU-.

29. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0001307-58.2006.8.16.0001-MARIA IZABEL COIMBRA LEO BRYZYNSKI x BANCO IBI S.A - BANCO MÚLTIPLO e outro-Da chegada destes autos a este juízo ficam cientes as partes, promovendo o interessado o impulsionamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo legal. -Advs. FABIANE C FERRAZ, ILIA DE MOURA E COSTA, CLAUDIA BUENO GOMES, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

30. AÇÃO DE COBRANÇA-po-155/2006-DINY MERLIN x BANCO ITAU S.A- 1. Ciente do Agravo de Instrumento interposto à fl. 311/324. No entanto, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2. Oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça comunicando que a decisão foi mantida bem como que a parte cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. 3. Após, certifique a serventia quanto à concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto. -Advs. GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

31. MEDIDA CAUTELAR-0004855-91.2006.8.16.0001-DENISE ZONARI VALENTE DE OLIVEIRA x SINÉZIO ZONARI e outro- Compareça o Ilustre Procurador em Cartório para subscrever petição juntada aos autos à fl. 218, no prazo legal. -Adv. OSNILDO PACHECO JUNIOR-.

32. INVENTÁRIO-0004739-85.2006.8.16.0001-DENISE ZONARI VALENTE DE OLIVEIRA x CLEUZA GUILARDI ZONARI- fiquem cientes as partes acerca da informação da P.G.E. de fl. 286. -Advs. GERSON MASSIGNAN MANSANI, PIRATAN ARAUJO FILHO, OSNILDO PACHECO JUNIOR, DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI, ANGELA MARIA MARCELO, ANÉSIO ROSSI JÚNIOR, ANGELO DO ROSÁRIO BROTTTO, FABIANO RECHE DOS REIS, LUIZ FERNANDO CACHOEIRA, SANDRA REGINA RIDRIGUES e MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO-.

33. AÇÃO DE COBRANÇA-ps-0007432-42.2006.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFÍCIO PRINCESA ALISSAR x PAULO ROBERTO BELILA e outro-Administrativo: Diante das informações prestadas pelo Sr. Escrivão, e, considerando o grande volume de processos em andamento bem como a precariedade das instalações físicas da Serventia, não há como imputar prática de falta funcional a servidor do Cartório, máxime porque, constatado o desaparecimento, o Senhor Escrivão de imediato comunicou o fato ao Juiz de Direito Substituto, Dr. Fabiano Jabur Cecy, já se encontrando em trâmite o incidente de Restauração dos Autos. Assim, determino o arquivamento do presente, o que faço com fundamento no item 1.5.3, CN/CGJ. Comunique-se, via mensageiro, a Corregedoria-Geral da Justiça. -Advs. BEATRIZ SANTI, LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS, KIRILA KOSLOSK e WILSON GARCIA-.

34. AÇÃO DE COBRANÇA-po-621/2007-GULFINVEST PARTICIPAÇÕES LTDA x BANCO BANESTADO S. A. e outro- 1. Chamo o feito à ordem. 2. Verifico que as questões aventadas pela requerente e pelo requerido às fls. 645 e 683 respectivamente são questões de mérito que deverão ser analisadas na decisão da impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pelo executado à fl. 519. O perito nomeado já apresentou seu laudo (fl. 614) e os esclarecimentos complementares das partes (fl. 674). Todavia, conforme aduzido por este à fl. 692/696, as demais insurgências das partes devem ser decididas por este Juízo, na medida em que os

litigantes não concordam com parte dos índices e correções utilizados pelo próprio profissional. A manifestação do Juízo de forma incidental a tais questões terminaria por esvaziar o mérito da decisão de impugnação ao cumprimento de sentença, não podendo ser enfrentadas no presente momento. Caso quaisquer das impugnações das partes ao laudo pericial venham a ser consideradas como procedentes, poderá ser determinada a adequação dos cálculos, após a decisão. No mais, verifico que o perito já apresentou os cálculos que entende como corretos e se prontificou a suplementá-los caso necessário, conforme fl. 696. 3. Deste modo, verifico ser o momento para que as partes apresentem os pareceres de seus Assistentes Técnicos. Consigno que, ao contrário do aduzido pelo Réu à fl. 686, a não adequação dos cálculos do Sr. Perito à impugnação da parte não implica na impossibilidade de manifestação do Assistente. É inclusive este o momento processual em que pode o interessado discordar do cálculo apresentado pelo expert e apontar os valores que entende devidos. 4. Primeiramente, defiro o pedido de fl. 690. Expeça-se alvará, em favor do Sr. Perito para levantamento de 50% dos honorários depositados, conforme requerido. Consigno que a parcela restante será liberada após apreciadas as impugnações apresentadas pelas partes. 5. (...), intimem-se as partes para que apresentem os pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. BERNARDO DE SOUZA L. UCHOA, ALEXANDRE BLEGGI ARAUJO, ALEXANDRE DE ALMEIDA e HEITOR ALCÂNTARA DA SILVA-.

35. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-1557/2007-ELIANE MARINA TIRAPELLE BRASIL e outros x JOSE CARLOS LEARDINE- Intimem-se as partes, para que no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que tentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 6. Oportunamente, voltem. -Advs. ROGERIO CALAZANS DA SILVA e PRISCILA RODRIGUES DA SILVA-.

36. AÇÃO ORDINÁRIA-0011626-17.2008.8.16.0001-KIT ABDALA JUNIOR x PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS-Da chegada destes autos a este juízo fiquem cientes as partes, promovendo o interessado o impulsionamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo legal. -Advs. PAULO NALIN, URSULA ANDREA RAMOS, CARLYLE POPP, FERNANDA DE ARAUJO MOLteni, ANDREZA CRISTINA BARONI e CIRO BRUNING-.

37. AÇÃO DE DEPÓSITO-203/2008-BANCO FINASA S.A x ALESSANDRO ALEX PERTILE-Providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R\$ 10,46", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R \$ 26,00". -Advs. CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, DANIELE CARVALHO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-463/2008-IZAIAS DO CARMO e outro x FENIX SERVIÇOS LTDA e outros- A parte Exequente para retirar edital a disposição em Cartório diligenciando na sua respectiva publicação, no prazo legal. (Fique ciente a parte Exequente acerca da pesquisa efetuada junto ao sistema BacenJud, conforme fl. 189 e verso, a qual restou negativa.). -Advs. ALEXANDRE ROBERTO ALVES VALADAO e ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADAO-.

39. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1490/2008-VILSON CORDEIRO DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S.A- Item "5" do r. despacho de fls. 278/279: 5. (...), às partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (CPC, art. 421, § 1º). Da juntada da manifestação do Sr. Perito, à fl. 284/285, acerca da proposta dos honorários, manifestem-se as partes através de seus procuradores, no prazo legal.). -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, JOSÉ ANTONIO BRÓGLIO ARALDI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

40. BUSCA E APREENSÃO-1587/2008-FUNDO DE DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x ALEODIR DOS SANTOS MORAIS-Manifeste-se o interessado, no prazo legal, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos. -Advs. MICHELE SACKSER, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.

41. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-39/2009-MANOEL JURANDIR LOPES x HOSPITAL UNIVERSITÁRIO CAJURU e outro- Fiquem cientes as partes acerca da petição do perito juntada aos à fl. 756, em que vem informando a data e horário para a realização da perícia: Dia 18 de novembro de 2014, às 17:00 horas, em seu consultório 03 nas dependências do Hospital Erasto Gaertner, sito a Rua Dr. Ovande do Amaral, 201 - Bairro Jardim das Américas- Curitiba PR. -Advs. FERNANDO CESAR SILVA JUNIOR, DEBORA CARLA DE MELLO OLIVEIRA, ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA, ANDRÉ THIEL STINGLIN, MAURO JUNIOR SERAPHIM e MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA-.

42. AÇÃO REGRESSIVA-ps-0017490-02.2009.8.16.0001-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x TW EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e outro- Manifeste-se a parte Requerida, sobre o depósito efetuado, conforme petição e comprovante juntados aos autos às fls. 268/269, no prazo legal. -Advs. EDUARDO BRUNING, CIRO BRUNING, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA, JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA, OSLEIDE MARA LAURINDO e JOSÉ MADSON DOS REIS-.

43. AÇÃO DE COBRANÇA-po-0011671-84.2009.8.16.0001-MAXIMO IVO DOMINGUES e outros x REFER- FUNDAÇÃO REDE FERROVIARIA DE SERG. SOCIAL-Da chegada destes autos a este juízo fiquem cientes as partes, promovendo o interessado o impulsionamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo legal. -Advs. PAULO SERGIO TRIGO RONCAGLIO, FABRICIO ZIR BOTHOMÉ e JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA-.

44. INVENTÁRIO-0013620-46.2009.8.16.0001-RAMILDA DE ONOFRE x DANIEL DE OLIVEIRA- Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte Requerente, querendo, no prazo legal. -Adv. RICARDO SALINI ABRAHÃO-.

45. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1960/2009-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x MINI MERCADO DUNORTE LTDA e outro-Promova a parte

interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. - GRC - C.E.F. AG. 3984-CONTA: 015024650- OP. 40. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

46. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-1979/2009-BANCO BRADESCO S.A x MASTER CONSULT CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA- 1. Ciente do certificado à fl. 114 quanto à ausência de oposição de embargos à execução pelos executados. 2. Defiro o pedido de fl. 111 no tocante à expedição de alvará. Intimem-se. 3. Decorrido o prazo recursal, expeça-se o alvará pretendido, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (Agravado de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: "Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).") e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica sequencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). 4. Após, voltem os autos conclusos para análise do novo pedido de penhora via BACENJUD, conforme fls. 111 e 118. -(Providencie a respectiva juntada através de petição, do extrato atualizado da conta judicial, bem como, procuração atualizada em favor do Advogado, que irá levantar o(s) valor(es), inclusive com poderes de receber e dar quitação e firma reconhecida da parte, conforme o artigo 36 da Portaria 01/2013 deste Juízo. Ainda promova o preparo das custas do alvará a ser expedido no valor de R\$ 10,46, no prazo legal.). -Adv. MURILO CELSO FERREI-.

47. INSUBSISTENCIA DE OBRIGACAO-0037026-62.2010.8.16.0001-ROSILENE MARINETE DE CAMARGO x POSTO CANAL LESTE-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, conforme C.N. 2.10.2.1. -Advs. FARAM BOUQUEZAM NETO e PAULO ANTÔNIO VIEIRA PASETTI-.

48. AÇÃO DE DEPÓSITO-0053671-65.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCO ANTONIO MUNHOZ BORGES- 1. Indefero o pedido de fl. 68 para que sejam cadastrados os advogados apontados. Isto, pois a Autora na presente demanda é a BV Financeira S/A e não foi noticiado em momento algum eventual cessão de crédito ao Fundo de Investimentos PCG. 2. Intime-se o peticionante de fl. 68 para que esclareça o motivo de sua manifestação nestes autos. -Advs. BLAS GOMM FILHO, CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

49. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-0061597-97.2010.8.16.0001-JOSIANE LASCOSKI x BANCO BRADESCO S/A- 1. Considerando a discordância das partes com os honorários periciais propostos, vejo por bem determinar a substituição do perito nomeado. 2. Nomeio em substituição o Instituto de Peritos Judiciais - Sede Paraná (Localizado à Rua XV de Novembro, 297, Sala 1109, Centro desta Capital, telefone nº 3045-1122) para exercer o encargo da perícia contábil no presente feito, conforme determinado no despacho de fl. 147. 3. Intime-se, para, no prazo de 10 (dez) dias, salientar se aceita a nomeação, especialmente considerando a condição da parte Autora de beneficiária da assistência judiciária gratuita, apresentando desde logo sua proposta de honorários periciais em caso de aceitação. (...). -Advs. ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA, JOAO LEONEL ANTCHESKI, LINDSAY LAGINESTRA e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

50. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO-0067827-58.2010.8.16.0001-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x GLOBAL NETWORK CONSULTORIA LTDA-Me-Da chegada destes autos a este juízo fiquem cientes as partes, promovendo o interessado o impulsionamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo legal. -Advs. FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEVO e VINICIUS KOBNER-.

51. EMBARGOS A EXECUCAO-0062497-80.2010.8.16.0001-PAULO ALBERTO BORGES DOS REIS x BANCO CITIBANK S/A-Da juntada da manifestação do Sr. Perito, à fl. 559/562, em que vem informando que seus os honorários poderão ser reduzidos para R\$ 4.950,00(quatro mil, novecentos e cinquenta reais), manifestem-se as partes através de seus procuradores, no prazo legal. -Advs. RODRIGO FIAD PASINI, MARCO AURÉLIO SCHEITINO DE LIMA, ADRIANA DAVILA OLIVEIRA e HERIK CHAVES-.

52. BUSCA E APREENSÃO-0011345-56.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x RODRIGO GONÇALVES DA COSTA- Sobre o depósito efetuado pelo Banco Panamericano, conforme petição e comprovante fls. 156 a 158 dos autos, manifeste-se a parte Contrária, no prazo legal. -Advs. ELIZEU TOPOROSKI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSÂNGELA DA ROSA CORREA e WILLIAM CARVALHO-.

53. BUSCA E APREENSÃO-0024609-43.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x VITOR ANASTACIO DOS SANTOS- 1. No que tange o alegado pelo peticionante de fl. 64 de que "houve indeferimento de substituição de parte, restando ausente anterior oportunização para juntada de nova documentação, dotada de maior especificidade", cumpre informar que como se depreende de mera leitura dos

autos, este Juízo intimou o Fundo para que apresentasse o termo de cessão de crédito devidamente instruído com o "anexo I" (fl. 54) sendo que apenas foi reiterado o pedido nos mesmos termos (fl. 57). Inclusive, este fato foi expressamente aludido pela decisão de fl. 61 que indeferiu o pedido. 2. Defiro porém o pedido de fl. 64. Intime-se novamente o peticionante de fl. 64, para que comprove ser o cessionário do referido crédito, apresentando o anexo I ao qual o termo de cessão se refere, sob pena de indeferimento do pedido. Prazo: 15 (quinze) dias -Advs. LIVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e RUBENS DE LIMA-.

54. REVISÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0030729-05.2011.8.16.0001-GERALDO COUTINHO DE OLIVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S.A.- 1. Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento bancário apensada à ação de busca e apreensão em razão da prevenção. Compulsando estes autos, verifico que, após a apresentação da impugnação à contestação, as partes foram intimadas para se manifestar sobre o interesse na produção de provas (fl. 166), da qual não se tem informação quanto ao seu cumprimento, pois, inexistente também certificação. 2. Desta forma, e a fim de evitar prejuízo às partes e eventual alegação de nulidade processual, intimem-se as partes para que esclareçam se há possibilidade de transação. Não havendo possibilidade questionada, no prazo de 05 dias, esclareçam, de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. 3. Esclareço, ainda que caso as partes noticiem ser impossível à obtenção de transação, o processo será, desde logo, saneado, fixando os pontos controvertidos e ordenado à produção da prova, ou se for o caso, o julgamento antecipado da lide. 4. Após, retornem conclusos. -Advs. IVONE STRUCK e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

55. DECLARATORIA-ps-0035078-51.2011.8.16.0001-KARINE MACHADO x HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A- 1. Recebo o recurso de Apelação interposto (fls. 133/139) no duplo efeito, na forma preconizada no art. 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Ao Apelo para, querendo, contra-arrazo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Na sequência, remetam-se os autos ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. -Advs. DAVID DANIEL MELO SANTA CRUZ, THIAGO JOSE MELO SANTA CRUZ, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, NARADIBA S. GUERRA DE SOUZA e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

56. BUSCA E APREENSÃO-0045187-27.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x GERALDO COUTINHO DE OLIVEIRA- 1. Nesta data, despachei nos autos da revional em apenso. 2. Aguarde-se a tramitação daquela até a conclusão pra sentença, momento em que serão julgadas simultaneamente. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e IVONE STRUCK-.

57. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0050046-86.2011.8.16.0001-J.A.T. x A.A.D.- (...). 4. (...), manifeste-se a credora acerca do prosseguimento da execução. -Advs. FELIPE ROSSATO FARIAS e MAURICIO BELESKI DE CARVALHO-.

58. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL-0066797-51.2011.8.16.0001-HEBERT SCHLOSSMACHER x PAULO ROBERTO GONÇALVES DE CAMARGO e outros- 1. Primeiramente, defiro o pedido de restituição de prazo de fl. 228, eis que devidamente fundamentado. Intime-se a parte requerida para que apresente contrarrazões ao agravo retido no prazo de 10 (dez) dias. (...). -Advs. PAULO SÉRGIO WINCKLER, ALEXANDRE BOREIKO, ANA CLAUDIA A. DE CAMARGO, ASSIONE SANTOS, EDISON EDUARDO BORG REINERT, MARCUS VINICIUS MACHADO e MARCOS ALEXANDRE LOPES-.

59. REVISIONAL C/C REPETICAO E TUTELA-0001514-47.2012.8.16.0001-LUIZ CARLOS WESTPHAL x BANCO ITAÚ S/A- 1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", à conta e preparo das custas remanescentes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, anote-se para Sentença e voltem. -Advs. FABIO MICHAEL MOREIRA, DARCI CANDIDO DE PAULA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

60. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0023289-21.2012.8.16.0001-ANDRÉA DE BITTENCOURT CORREIA LIMA NASCIMENTO x CLINIKIDS ESPECIALIDADES PEDIÁTRICA S/S-Tendo em vista a certidão da Serventia de fl. 150-verso, por derradeiro, antecipe a parte interessada a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R\$ 11,22, valor sujeito a atualização. ("OBS." RECOLHER EM CONTA PRÓPRIA DA CONTADORIA JUDICIAL). -Advs. ALEXANDRE ARSENO, JOÃO RODRIGO STINGHEN ALVARENGA e LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE-.

61. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS po-0036649-23.2012.8.16.0001-SANTINA DE FÁTIMA MEDEIROS x EMPRESA CRISTO REI LTDA e outro- 1. Indefero o pedido de fl. 826 quanto à dispensa da prova pericial, considerando que foi determinado expressamente por este Juízo que se mostra necessária a realização da referida prova (conforme fl. 752) e que eventual discordância da parte deveria ter sido manejada pela via recursal pertinente. No mais, consigno que em que pese possa ser colacionado aos autos perícia realizada em demanda diversa, a ausência de contraditório no momento de produção da prova torna-a insuficiente para afastar a prova pericial no presente feito. 2. Defiro a manutenção do laudo de fl. 795/804 nos autos, considerando que sua presença não causa qualquer prejuízo às partes. No mais, aponto que será possibilitada a manifestação dos Réus ao referido laudo. 3. Quanto à proposta de honorários periciais formulada às fls. 820/824, verifica-se que o Autor apresentou sua concordância. O primeiro Réu também concordou com a proposta e já promoveu o depósito da primeira de três parcelas iguais, mensais e consecutivas, conforme fls. 823 e 824. 4. O único litigante que se opôs à proposta foi o segundo requerido, conforme fls. 830 e 812. Todavia, verifico que suas impugnações são de conteúdo genérico, limitando-se a alegar que em casos semelhantes os valores médios tenderiam à faixa de R\$1.500,00. Compulsando os autos, entretanto, verifico que as dificuldades de saúde narradas na inicial são várias e complexas,

tais como "stress" pós traumático, diminuição da capacidade pulmonar, traumatismos cranianos, etc. 5. Nenhum dos documentos apresentados pelo segundo requerido demonstrou as similitudes das demais propostas com os trabalhos necessários no caso em tela, que aparentam ser de grande complexidade. Pelo exposto, indefiro o pedido do segundo requerido (Banco HSBC) de fls. 812 e 830 e homologo os valores apontados pelo perito judicial (fls. 820/84) como devidos. 6. Intimem-se as Rés para que se manifestem quanto ao laudo juntado por ocasião de fls. 785/804. (...). -Advs. LUCAS ULTECHAK, FABIANO FONTANA, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, ANDRÉA TATTINI ROSA, PEDRO ROBERTO ROMÃO e REINALDO MIRICO ARONIS-. 62. OBRIGACAO DE FAZER-po-0037924-07.2012.8.16.0001-MOISES LOURENÇO x CRISTIANO SANTANA OLIVEIRA- Do retorno da carta precatória, devidamente juntada aos autos, manifeste-se a parte Requerente a respeito no prazo legal. -Adv. ROGÉRIO NOGUEIRA-. 63. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-0046328-47.2012.8.16.0001-EDINETE FÁTIMA DE SOUZA x ESPÓLIO DE DIVAL JOSE DE SOUZA e outro- Manifeste-se a parte Requete, sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 74-verso, no prazo legal. -Advs. OTAVIO ERNESTO MARCHESINI, MAURICIO DA LUZ NATEL, HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO, RAFAEL TADEU MACHADO e TAHENA VIDAL ANDRADE-.

Curitiba, 10 de outubro de 2014
Bel. CARLOS ROMANEL
Escrivão

10ª VARA CÍVEL

**JUÍZO DE DIREITO DA 10ª SECRETARIA CÍVEL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA -
ESTADO DO PARANÁ**

RELAÇÃO Nº 182/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA	045	264/2009
ACACIO CORREA FILHO	026	468/2006
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	015	5702/2011
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA	026	468/2006
ADRIANO BARBOSA	115	833/2005
ADRIANO HENRIQUE GOHR	014	1096/2008
ADRIANO MORO BITENCOURT	058	105/2003
ADRIANO MUNIZ REBELLO	021	31867/2010
AELTON MARÇAL P.DA SILVA	009	1424/2002
ALBERTO RODRIGUES ALVES	024	1521/2005
ALESSANDRA DABUL	066	10535/2011
ALESSANDRA LABIAK	073	2372/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	110	79/2008
	100	62466/2010
	099	36051/2011
	008	1091/2009
ALICE DANIELLE SILVEIRA	037	344/2006
ALLAN AMIN PROPST	057	24690/2012
AMÁLIA PASETTO BAKI	031	1154/1995
AMANDA SAWAYA NOVAK	052	25405/2012
AMANDO BARBOSA LEMES	053	1521/2007
ANA KEILA SCHELBAUER	085	15778/2012
ANALICE DOS SANTOS MARQUADT	005	1109/2009
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA	024	1521/2005
ANA MARIA JARA BOTTON FARIA	052	25405/2012
ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA	051	1109/2008
ANA PAULA DOMINGUES SANTOS	024	1521/2005
ANA PAULA LIBERATO	018	67044/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	058	105/2003
ANDREA SARTORI	104	14951/2010
ANDRE LUIZ LATREILLE	066	10535/2011
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN	078	35859/2010
ANDRE RICARDO TUBIANA	031	1154/1995
ANELISE SBALQUEIRO	103	23164/2010
ANNA CHRISTINA GONÇALVES DE POLI	052	25405/2012
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	092	39555/2010
	080	2427/2009
ANTONIO CARLOS BARBOZA	091	779/1997
ANTONIO CARLOS BONET	114	619/2009
ANTONIO CARLOS EFING	055	940/2008
ANTONIO EMERSON MARTINS	096	942/1999
	093	45242/2011
ANTONIO FERREIRA	037	344/2006
ANTONIO JUSTICHECHEM	081	26294/2012
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA	013	47329/2012
	012	67124/2011
ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR	104	14951/2010

ARTHUR SPONCHIADO DE ÁVILA	030	1110/2005
ASSIS CORREA	091	779/1997
BENEDITO DE PAULA	020	16903/2011
BRUNA MALINOWSKI SCHARF	085	15778/2012
BRUNO DE ALMEIDA PASSADORE - DEFENSOR PUBLICO	103	23164/2010
	003	306/1989
CAPRICE ANDREATTA CHECHELAKY	112	31608/2011
	068	18189/2012
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	089	2503/2009
CARLA LINHARES MEYER CALLADO MACIEL	002	1090/2005
CARLOS AUGUSTO VELLOSO DA SILVEIRA	027	620/2006
CARLOS EDUARDO SCARDUA	089	2503/2009
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO	026	468/2006
CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO	062	49334/2012
CAROLINA KANTEK GARCIA NAVARRO	066	10535/2011
CAROLINE BADOTTI	109	51548/2012
CÉSAR AUGUSTO TERRA	070	56735/2011
	029	29424/2012
	025	13527/2011
CEZAR RODRIGO MOREIRA-OAB.31087	037	344/2006
CHARLES NEANDER GUEBERT SEDÓRIO JUNIOR	031	1154/1995
CHRISTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA	097	1892/2007
CIRO BRÜNING	027	620/2006
CIRO BRUNNING	027	620/2006
CLAUDETE SIRLEI DE SOUZA	028	368/2003
CLAUDINEI BELAFRONTE	055	940/2008
CLAUDINEI SZYMZCZAK	101	14584/2011
	090	42967/2012
	087	372/2009
CLAUDIO DE FRAGA	034	1181/2006
CLAUDIO JOSE BARBOSA	059	11233/2012
CLOVIS TEIXEIRA	058	105/2003
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ	089	2503/2009
	088	32152/2011
	048	48624/2012
	046	5454/2010
	039	26939/2010
	016	59279/2011
	007	15431/2011
CRISTIANO DA SILVA BREDÁ	030	1110/2005
CRISTINA P.BITTENCOURT-OAB.34574	113	1107/2006
CYNTIA BRANDALIZE	027	620/2006
DALMI MARIA DE OLIVEIRA	115	833/2005
DANIELE PEREIRA DE OLIVEIRA	103	23164/2010
DANIELE REGINE GANHO JUSTICHECHEM	081	26294/2012
DANIEL HACHEM	010	28975/2011
DANIELLE CRISTINE T.WELDT	027	620/2006
DANIELLE TEDESKO	089	2503/2009
	067	20794/2010
DANIEL PRATES	054	15/2007
DAYANA LUCIA MACHADO	011	19370/2012
DEBORA CRISTINA DE CASTRO DA ROCHA	109	51548/2012
DENIZE HEUKO	060	50276/2011
DIEGO URRESTA	031	1154/1995
DIOGO MAGNANI LOUREIRO	102	858/2001
DIOGO MARCOS DE ALMEIDA	068	18189/2012
DOUGLAS DOS SANTOS SERRANO	009	1424/2002
EDISON J.P.DE CARVALHO-OAB.26144	026	468/2006
EDUARDO BATISTEL RAMOS	095	12325/2012
EDUARDO BRUNING	027	620/2006
EDUARDO CHAVES SOUSA	054	15/2007
EDUARDO CHEDE JUNIOR	096	942/1999
EDUARDO SABEDOTTI BREDÁ	042	38491/2010
EGON KOJIMA	070	56735/2011
ELIANI GARCIES CHOTI	027	620/2006
ELIAS ED MISKALO	102	858/2001
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	088	32152/2011
EMILIA DANIELA CHUERY	027	620/2006
ENEZIO FERREIRA LIMA	091	779/1997
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	072	15745/2012
ERNESTO BELTRAMI FILHO	054	15/2007
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	104	14951/2010
	019	1282/2006
	017	13280/2012
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	101	14584/2011
	092	39555/2010
	090	42967/2012
	087	372/2009
	079	27880/2012
	078	35859/2010
EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA	057	24690/2012
EVERSON PEREIRA SOARES	048	48624/2012
FABIANA CARLA DE SOUZA	015	5702/2011
FABIANO LOPES	074	1640/2009
	051	1109/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	114	619/2009
	069	56767/2011
FABIOLA PAVONI J.PEDRO	111	1513/2008
FABRICIO KAVA	092	39555/2010
	087	372/2009
	078	35859/2010
FERNANDA FORTUNATO MAFRA	002	1090/2005
FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA	027	620/2006
FERNANDO C. ARAUJO-OAB.93213/SP	027	620/2006
FERNANDO JOSE GASPAR	032	106/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	114	619/2009
	069	56767/2011
FERNANDO OLIVEIRA PERNA	090	42967/2012

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

FERNANDO ROCHA FILHO	087	372/2009	KARIN HASSE(CURADORA ESPECIAL)	113	1107/2006
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ	055	940/2008	LAMA IBRAHIM	027	620/2006
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	046	5454/2010	LAURO A.GUIMARAES DE SA RIBEIRO	050	487/1996
	114	619/2009	LEANDRO LUIZ KALINOWSKI	096	942/1999
	111	1513/2008		093	45242/2011
FLÁVIO SANTANNA VALGAS	089	2503/2009		040	84/2009
GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR	101	14584/2011	LEANDRO MENDES	092	39555/2010
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE	002	1090/2005		080	2427/2009
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO	065	1611/2012	LEANDRO RAMOS GOUVEA	034	1181/2006
	045	264/2009	LEONARDO DA SILVA ARMSTRONG	075	45472/2010
GERSON REQUIÃO	069	56767/2011	LEONARDO LINDROTH DE PAIVA	018	67044/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	114	619/2009	LIBIAMAR DE SOUZA 27.399	015	5702/2011
	111	1513/2008	LIDIANE MELINA GOBETTI	051	1109/2008
GILBERTO MUNHOZ SCHWARTZ	034	1181/2006	LIGUARU E.SANTO NETO	042	38491/2010
GILBERTO RODRIGUES BAENA	025	13527/2011	LIZETE RODRIGUES FEITOSA	095	12325/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH	070	56735/2011	LORENA SANTI LAM	059	11233/2012
	025	13527/2011	LORIANE GUI SANTES DA ROSA	072	15745/2012
GIL COUTO DA SILVEIRA FILHO	002	1090/2005	LOURIVAL BARAO MARQUES	110	79/2008
GILVAN ANTONIO DAL PONT	074	1640/2009	LUCAS RECK VIEIRA	089	2503/2009
	051	1109/2008	LUCIA HELENA FERNANDES STALL	078	35859/2010
GIOVANNA PRICE DE MELO	076	26220/2010	LUCIA MARIA BELONI C.DIAS-233-6856	068	18189/2012
GISELE FABIANO MIKAHIL	055	940/2008	LUCIANA KISHINO	001	1915/2008
GISELE MARIA REIS	002	1090/2005	LUCIANA PERES	028	368/2003
GISLAINE CAMPASSI DA SILVEIRA STAHL	086	7213/2011	LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA	073	2372/2009
GLECIA PALMEIRA PEIXOTO	034	1181/2006		064	25756/2011
GUI ANTONIO A.MOREIRA	105	701/2000		061	56204/2011
GUILHERME NEVES VALENTINI	019	1282/2006	LUCIANO ANGHINONI	111	1513/2008
GUSTAVO DARIF BORTOLINI	038	14035/2010	LUCIOLA LOPES CORREA	112	31608/2011
GUSTAVO GONÇALVES GOMES	062	49334/2012	LUIZ GUSTAVO FAGUNDES PURGATO - DEFENSOR PUBLICO	103	23164/2010
HEITOR HENRIQUE PEDROSO 37589/PR	052	25405/2012		003	306/1989
HENRIQUE CANZONIERI	006	11232/2012	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	104	14951/2010
HÉRICA PAULA FERNANDES	035	5436/2012	LUIZ ALBERTO GONCALVES	002	1090/2005
HERICK PAVIN	073	2372/2009	LUIZ ALBERTO REGO BARROS-4750	113	1107/2006
HERMINDO DUARTE FILHO-OAB- 6.400	027	620/2006	LUIZ CARLOS DA ROCHA	030	1110/2005
HUMBERTO FELIX SILVA	077	39482/2012	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	098	1093/2004
ISABELA Q. MOREIRA	034	1181/2006	LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO	095	12325/2012
IVAIR JUNGLOS	106	503/2002	LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-OAB.5560	003	306/1989
IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ	030	1110/2005	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	059	11233/2012
IVONE STRUCK	008	1091/2009	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	114	619/2009
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	019	1282/2006		111	1513/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	114	619/2009	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	101	14584/2011
	111	1513/2008		019	1282/2006
JAIR ANTONIO WIEBELLING	108	57809/2011		017	13280/2012
JAIR APARECIDO AVANSI	097	1892/2007	LUIZ SALVADOR	066	10535/2011
JAQUELINE LOBO DA ROSA	086	7213/2011		021	31867/2010
JAQUELINE SCOTÁ STEIN	111	1513/2008		004	56239/2010
JAQUELINE ZAMBON	025	13527/2011	MANOELA LAUTERT CARON	044	34887/2012
JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO	028	368/2003	MARCELO ALMEIDA BITTENCOURT	006	11232/2012
JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA	020	16903/2011	MARCELO AUGUSTO BERTONI	058	105/2003
JEFFERSON OSCAR HECKE	038	14035/2010		053	1521/2007
JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA	018	67044/2011	MARCELO CORDEIRO ANDREOLI	009	1424/2002
JOAO BATISTA VALIM	025	13527/2011	MARCELO CRESTANI RUBEL	023	8694/2012
JOAO BELMIRO DOS SANTOS	028	368/2003		017	13280/2012
JOÃO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK	013	47329/2012	MARCELO DE ROCAMORA	070	56735/2011
	012	67124/2011	MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	026	468/2006
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	114	619/2009	MARCELO JUNIOR DEL-ZOTTO LOPES	006	11232/2012
JOAO LEONEL ANTCHESKI	080	2427/2009	MARCELO LUIZ DREHER	045	264/2009
	035	5436/2012	MARCELO MARCO BERTOLDI	109	51548/2012
	033	156/2005	MARCELO MARQUARDT	054	15/2007
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	029	29424/2012	MARCIA REGINA WERNER	045	264/2009
	025	13527/2011	MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 27507/PR	006	11232/2012
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO	070	56735/2011	MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA	016	59279/2011
JOAO MIGUEL RAFFAELLI	105	701/2000	MARCIO RUBENS PASSOLD	008	1091/2009
JONAS BORGES	062	49334/2012	MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE	083	1720/2012
JORGE R. RIBAS TIMI	054	15/2007	MARCOS ANTONIO BARBOSA	077	39482/2012
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	059	11233/2012	MARCOS ANTÔNIO DE QUEIROZ	094	32718/2012
JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO	057	24690/2012		032	106/2011
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	043	43630/2010	MARCOS JOSE CHECHELAKY	112	31608/2011
JOSE CARSTEN	063	3729/2011		068	18189/2012
JOSE DO CARMO BADARO	037	344/2006	MARCOS LEANDRO PEREIRA	066	10535/2011
	031	1154/1995	MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS	027	620/2006
JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	058	105/2003	MARCOS VENDRAMINI	039	26939/2010
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	067	20794/2010	MARCOS VINICIUS COLTRI	054	15/2007
	053	1521/2007	MARIA ANGELA KEIKO TAIRA	110	79/2008
	047	51807/2010	MARIA ELIZABETH HOMANN CURADOR E.F.CTBA	034	1181/2006
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	060	50276/2011	MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI	114	619/2009
JOSELIA A. KUCHLER	003	306/1989	MARIA IZABEL BRUGINSKI	080	2427/2009
JOSE MAURICIO DO REGO BARROS	113	1107/2006	MARIA LIZANE MACHADO BRUM	107	929/1992
JOSE MELQUIADES DA ROCHA-5710	038	14035/2010	MARIA LUCILIA GOMES	085	15778/2012
JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR-	038	14035/2010	MARIANA DOMINGUES DA SILVA	045	264/2009
JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA	049	1302/2008	MARIANA STRONA WIEBE	082	43900/2011
JOSE ROBERTO CAVALCANTI	077	39482/2012	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	011	19370/2012
JOSIANE FRUET B.LUPION(CUR.ESPECIAL)	028	368/2003	MARILIA BUGALHO PIOLI	001	1915/2008
JUAHIL MARTINS OLIVEIRA.7773	027	620/2006	MARIZ MENDES MAY	003	306/1989
JUAREZ XAVIER KUSTER-OAB.8241	026	468/2006	MARTA DIVINA ROSSINI	102	858/2001
JULIANA APARECIDA FERREIRA	104	14951/2010	MATHIEU BERTRAND STRUCK	036	116/2007
JULIANA LUCIANO	027	620/2006	MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	014	1096/2008
JULIANA MARA DA SILVA	111	1513/2008	MAURICIO DE JESUS TOZETTI	041	7031/2010
JULIANE TOLEDO S. ROSSA	007	15431/2011	MELISSA EGASHIRA	027	620/2006
JULIANE TRENTIN GOMES	058	105/2003	MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	032	106/2011
	053	1521/2007	MICHEL LUIZ PADILHA	082	43900/2011
JULIO BARBOSA LEMES FILHO	053	1521/2007	MIEKO ITO	097	1892/2007
JULIO CESAR BROTTTO	042	38491/2010		072	15745/2012
JULIO CESAR DALMOLIN	108	57809/2011	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	006	11232/2012
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	010	28975/2011	MOISES MONTANHER	034	1181/2006
	005	1109/2009	MOZART PIZZATTO ANDREOLI	009	1424/2002
KAREN DALA ROSA	109	51548/2012	MUNIR GUERIOS FILHO 11658	031	1154/1995
KARINA KUSTER	084	24504/2012	NATALIA BROTTTO	055	940/2008
	075	45472/2010			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	056	794/2004
NELSON BELTZAC JR	004	56239/2010
NELSON PASCHOALOTTO	071	10053/2012
NEMO ELOY VIDAL NETO	036	116/2007
NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA	103	23164/2010
NILSEYMONN KAYON WOLCOFF	020	16903/2011
NORBERTO TARGINO DA SILVA	005	1109/2009
ODILON MENDES JUNIOR	050	487/1996
OTAVIO A.G.P. ANTUNES-OAB.38259	115	833/2005
PATRICIA DE ANDRADE ATHERINO	026	468/2006
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	089	2503/2009
	046	5454/2010
PATRICK G. MERCER	054	15/2007
PAULINO ANDREOLLI-FAX-335-2665	009	1424/2002
PAULO CESAR BULOTAS	035	5436/2012
PAULO CESAR BULOTAS (CURADOR E.FAC.CBTA)	034	1181/2006
	033	156/2005
PAULO HENRIQUE BEREHULKA	092	39555/2010
	080	2427/2009
PAULO JOSE GOZZO	086	7213/2011
PAULO ROBERTO NOGUEIRA MACHADO	055	940/2008
PAULO ROBERTO VIDAL	028	368/2003
PAULO TURRA MAGNI	030	1110/2005
PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR OAB.3918	003	306/1989
PEDRO HENRIQUE GOBBI MACHADO	052	25405/2012
PEDRO PAULO PAMPLONA.	078	35859/2010
PENELOPY TULLER O. FREITAS-35.804PR	049	1302/2008
PETERSON ZANCANELLA	026	468/2006
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	073	2372/2009
	046	5454/2010
	007	15431/2011
RAFAEL CANDIDO FARIA	054	15/2007
RAFAEL CEZAR RAMOS	077	39482/2012
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES	049	1302/2008
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	001	1915/2008
RAULY ANISIO MENDES	027	620/2006
REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA	040	84/2009
REGINA CÉLIA TAKAHARA TOZETTI	041	7031/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	039	26939/2010
RENATA CERCI P. RUSCHEL	019	1282/2006
RENATO DE OLIVEIRA	055	940/2008
RENATO RODRIGUEZ ESPINOLA	050	487/1996
RICARDO CEZAR P.BECKER-19346	001	1915/2008
RICARDO LUIZ LEAL DE MELO	076	26220/2010
ROBERTA NALEPA	070	56735/2011
ROBERTO MARTINS	096	942/1999
ROBERTTA S. C. ALBUQUERQUE BASSI	113	1107/2006
ROBSON IVAN STIVAL	062	49334/2012
ROBSON OCHIAI PADILHA-OAB- 34642	036	116/2007
RODRIGO ANTONIO BADAN HERRERA	102	858/2001
RODRIGO FONTANA FRANÇA	012	67124/2011
ROGÉRIA DOTTI	042	38491/2010
ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR-OAB.29950	091	779/1997
ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO-25.298	026	468/2006
ROSANGELA DA ROSA CORREA	011	19370/2012
ROSILEINE PICINATTO RIBEIRO-32764	080	2427/2009
ROZILEI MONTEIRO	074	1640/2009
	051	1109/2008
RUTH COATTI	031	1154/1995
SABRINA DE CAMARGO OLIVEIRA	011	19370/2012
SAIMON DIEGO SAURIN	074	1640/2009
	051	1109/2008
SANDRA REGINA RODRIGUES	024	1521/2005
	023	8694/2012
	022	992/2006
SERGIO HENRIQUE TEDESCHI	036	116/2007
SIDNEY GILSON GMACH	027	620/2006
SILVIANI IWERSON BARONE	024	1521/2005
SILVIO BRAMBILA	001	1915/2008
SILVIO NAGAMINE	030	1110/2005
SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO ACHELLENBERG	018	67044/2011
TATIANY MARIA DA ROCHA GUIMARÃES	009	1424/2002
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	104	14951/2010
TERESA C.ARRUDA ALVIM WAMBIER	019	1282/2006
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER	017	13280/2012
THIAGO CANTARINI M. PACHECO	036	116/2007
THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT	081	26294/2012
TONY EDEN SOARES DA ROCHA	009	1424/2002
TRICIANA CUNHA PIZZATTO	001	1915/2008
VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES	110	79/2008
VALDIR LEMOS DE CARVALHO	045	264/2009
VALERIA CARAMURU CICALLELLI	110	79/2008
	008	1091/2009
VALKIRIA DE LIMA GASQUES	045	264/2009
VALTER OTAVIANO DA COSTA FERREIRA JUNIOR	028	368/2003
VANDA LUCIA T.DE BARROS-OAB.20254	053	1521/2007
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	032	106/2011
VANESSA PEDROLLO CANI	042	38491/2010
VANESSA TAVARES LOIS	109	51548/2012
VILSON STALL	079	27880/2012
	078	35859/2010
VINICIUS BAZZANEZE	101	14584/2011
VINICIUS HIROSHI TSURU	050	487/1996
VINICIUS SECAFEN MINGATI	049	1302/2008
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO	088	32152/2011
WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN	066	10535/2011
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	069	56767/2011
WALTER MELHEM FARES JUNIOR	027	620/2006
WILLIAN CLEBER ZOLANDECK	013	47329/2012

WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR	110	79/2008
ZULDEMAR SOUZA QUADROS SANT'ANNA	024	1521/2005
	022	992/2006
ZULMIRA CRISTINA LEONEL	054	15/2007

001. MEDIDA CAUTELAR DE PROD.ANTEC.PROVAS - 0014182-89.2008.8.16.0001 - ROCHCONSULT ENGENHARIA E EMP. IMOBILIÁRIOS LTDA X CONDOMÍNIO POUSSADA QUATRO BARRAS-Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 799, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 3,14), totalizando o valor de R \$111,70 (cento e onze reais e setenta centavos), para esta Secretaria..Adv. do Requerente: TRICIANA CUNHA PIZZATTO (26395/PR), MARILIA BUGALHO PIOLI (36498/PR), RICARDO CEZAR P.BECKER-19346 (19346/PR) e LUCIANA KISHINO (37497/PR) e Adv. do Requerido: RAFAEL MARQUES GANDOLFI (25765/PR) e SILVIO BRAMBILA (21305/PR)-Advs. LUCIANA KISHINO, MARILIA BUGALHO PIOLI, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, RICARDO CEZAR P.BECKER-19346, SILVIO BRAMBILA e TRICIANA CUNHA PIZZATTO

002. REVISÃO DE CONTR. C/ANT.PARC.TUTELA - 0003669-67.2005.8.16.0001 - FARIAS & MARAM LTDA X BANCO DO BRASIL S/A-Intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl.547, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 3,14), totalizando o valor de R\$ 21,98 (vinte e um reais e noventa e oito centavos), para esta Secretaria, e a parte Requerida para pagar R\$ 21,98 (vinte e um reais e noventa e oito centavos).Adv. do Requerente: CARLA LINHARES MEYER CALLADO MACIEL (32523/PR), GISELE MARIA REIS (30642/PR) e FERNANDA FORTUNATO MAFRA (33179/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ ALBERTO GONCALVES (8146/PR), GIL COUTO DA SILVEIRA FILHO (0/PR) e GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE (10747/PR)-Advs. CARLA LINHARES MEYER CALLADO MACIEL, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, GIL COUTO DA SILVEIRA FILHO, GISELE MARIA REIS e LUIZ ALBERTO GONCALVES

003. - 0000063-90.1989.8.16.0001 - JOSELIA A. KUCHLER e Outro X MARLENE BORGES DA SILVA-Intimem-se as partes acerca da data e local da hasta pública: 1ª Praça/Leilão: 20 de outubro de 2014, às 13:30 horas; 2ª Praça/Leilão: 30 de outubro de 2014, às 13:30 horas; Local: Hotel Nacional Inn Torres (Antigo Hotel Promenade) - Rua Mariano Torres, 976 - Centro - Curitiba/PR..Adv. do Requerente: JOSELIA A. KUCHLER (21674/PR), MARIZ MENDES MAY (10198/PR) e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-OAB.5560 (5560/PR) e Adv. do Requerido: PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR OAB.3918 (0/PR).Adv. Outras Partes: BRUNO DE ALMEIDA PASSADORE - DEFENSOR PUBLICO ((AC) e LUIS GUSTAVO FAGUNDES PURGATO - DEFENSOR PUBLICO (0/SP)-Advs. BRUNO DE ALMEIDA PASSADORE - DEFENSOR PUBLICO, JOSELIA A. KUCHLER, LUIS GUSTAVO FAGUNDES PURGATO - DEFENSOR PUBLICO, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-OAB.5560, MARIZ MENDES MAY e PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR OAB.3918

004. - 0056239-54.2010.8.16.0001 - MARCELA MARTINS X SENFFNET LTDA- Diante do contido na petição de fl. 160, intime-se o Sr. Oficial de Justiça para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias..Adv. do Requerente: LUIZ SALVADOR (5439/PR) e Adv. do Requerido: NELSON BELTZAC JR (13083/PR)-Advs. LUIZ SALVADOR e NELSON BELTZAC JR

005. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000370-43.2009.8.16.0001 - MONIQUE RANGEL HONORATO X BANCO FINASA S/A-Intime-se a parte requerida a fim de que fique ciente de que o alvará nº 653/2014 está à disposição na Caixa Econômica Federal, no andar térreo do edifício do Fórum Cível. Adv. do Requerente: JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (45471/PR) e Adv. do Requerido: NORBERTO TARGINO DA SILVA (47728/PR) e ANALICE DOS SANTOS MARQUADT (61188/PR)-Advs. ANALICE DOS SANTOS MARQUADT, JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e NORBERTO TARGINO DA SILVA

006. - 0011232-68.2012.8.16.0001 - WELLINGTON CAVALCANTI DA ROCHA FILHO X SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A-I - 1 - Expeça-se alvará em nome do procurador do requerente, conforme o petitório retro (fls. 289). 2 - Oportunamente, em nada mais sendo requerido, arquite-se, observadas as cautelas de praxe. II - Intime-se a parte requerente a fim de que fique ciente de que o alvará nº 655/2014 está à disposição na Caixa Econômica Federal, no andar térreo do edifício do Fórum Cível, bem como, para efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de alvará, no valor de R\$ 10,46 (dez reais e quarenta e seis centavos). Adv. do Requerente: HENRIQUE CANZONIERI (51717/PR), MARCELO JUNIOR DEL-ZOTTO LOPES (53447/PR) e MARCELO ALMEIDA BITTENCOURT (50797/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 27507/PR (27507/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (7919/PR)-Advs. HENRIQUE CANZONIERI, MARCELO ALMEIDA BITTENCOURT, MARCELO JUNIOR DEL-ZOTTO LOPES, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 27507/PR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

007. NULIDADE CLÁUS.CONTR.C/TUT. ANTECIPADA - 0015431-70.2011.8.16.0001 - ELOI FERREIRA X BANCO ITAUCARD S/A-Intime-se a parte requerida a fim de que fique ciente de que o alvará nº 650/2014 está à disposição na Caixa Econômica Federal, no andar térreo do edifício do Fórum Cível. Adv. do Requerente: JULIANE TOLEDO S. ROSSA (29214/PR) e Adv. do Requerido: PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR (50945/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ (19937/PR)-Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ, JULIANE TOLEDO S. ROSSA e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR

008. DECLARATÓRIA - 0004502-46.2009.8.16.0001 - ELIZA MARIA SCHWARSBACH X REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-I - 1. Ante o petitório retro, cumpra-se o despacho de fl. 222, item "2" e "3". II - Intime-se a parte requerente a fim de que fique ciente de que o alvará nº 651/2014 está à disposição na Caixa Econômica Federal, no andar térreo do edifício do Fórum Cível. Adv. do Requerente: IVONE STRUCK (8541/PR) e Adv. do Requerido: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (30890/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (25474/PR) e MARCIO RUBENS PASSOLD (12826/SC)-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, IVONE STRUCK, MARCIO RUBENS PASSOLD e VALERIA CARAMURU CICARELLI

009. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0002636-47.2002.8.16.0001 - CHIRLEI TEREZINHA CORADIN ANDREOLI X HELENITA MARZALL e Outros-Vistos etc. 1 - Diante da petição de fls. 345-346, na qual o credor informa o cumprimento da obrigação, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, referente ao presente cumprimento de sentença, em que é exequente CHIRLEI TEREZINHA CORADIN ANDREOLI e executado ESPÓLIO DE WALDEMAR MARZALL. 2 - Expeça-se alvará, em favor do procurador da exequente, para levantamento do valor indicado às fls. 347. 3 - Eventuais custas remanescentes na forma da lei. 4 - Oportunamente, em mais nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente: PAULINO ANDREOLLI-FAX-335-2665 (1666/PR), AELTON MARÇAL P.DA SILVA (37593/PR), MARCELO CORDEIRO ANDREOLI (38595/PR) e MOZART PIZZATTO ANDREOLI (9113/) e Adv. do Requerido: TATIANY MARIA DA ROCHA GUIMARÃES (28609/PR), DOUGLAS DOS SANTOS SERRANO (45040/) e TONY EDEN SOARES DA ROCHA (0/PR)-Advs. AELTON MARÇAL P.DA SILVA, DOUGLAS DOS SANTOS SERRANO, MARCELO CORDEIRO ANDREOLI, MOZART PIZZATTO ANDREOLI, PAULINO ANDREOLLI-FAX-335-2665, TATIANY MARIA DA ROCHA GUIMARÃES e TONY EDEN SOARES DA ROCHA

010. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0028975-28.2011.8.16.0001 - ADRIANA SOARES X BANCO BRADESCO S/A-I - 1 - Expeça-se o respectivo alvará em nome do procurador sucumbente. 2 - Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao cumprimento da obrigação, sob pena de considerar-se cumprida caso permaneça inerte. Certifique-se. II - Intime-se a parte requerente a fim de que fique ciente de que o alvará nº 652/2014 está à disposição na Caixa Econômica Federal, no andar térreo do edifício do Fórum Cível. Adv. do Requerente: JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (45471/PR) e Adv. do Requerido: DANIEL HACHEM (11347/PR)-Advs. DANIEL HACHEM e JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS

011. REVISÃO CONTR. C/C CONSIGN. PAGAMENTO - 0019370-24.2012.8.16.0001 - DERCI MOREIRA X BANCO FINASA BMC S/A-Intime-se a parte requerida a fim de que fique ciente de que o alvará nº 656/2014 está à disposição na Caixa Econômica Federal, no andar térreo do edifício do Fórum Cível, bem como, para efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de alvará, no valor de R\$ 10,46 (dez reais e quarenta e seis centavos). Adv. do Requerente: DAYANA LUCIA MACHADO (68485/PR) e Adv. do Requerido: MARIANE CARDOSO MACAREVICH (30264/RS), SABRINA DE CAMARGO OLIVEIRA (55893/RS) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (34521/PR)-Advs. DAYANA LUCIA MACHADO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e SABRINA DE CAMARGO OLIVEIRA

012. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0067124-93.2011.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A X ALESSANDRO RODRIGO WEIRICH e Outro-I - 1. Junte-se cópia da certidão de trânsito em julgado dos autos em apenso ao presente feito. Oportunamente, desansem-se. 2. Tendo em vista a certidão retro, expeça-se alvará em favor do exequente do valor penhorado às fls. 73 e intime-se-o para dizer se dá quitação ao débito ou para apresentar planilha atualizada. II - Intime-se a parte exequente a fim de que fique ciente de que o alvará nº 654/2014 está à disposição na Caixa Econômica Federal, no andar térreo do edifício do Fórum Cível, bem como, para efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de alvará, no valor de R\$ 10,46 (dez reais e quarenta e seis centavos). Adv. do Requerente: ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (11527/PR) e RODRIGO FONTANA FRANÇA (45457/PR) e Adv. do Requerido: JOÃO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK (24618/PR)-Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA, JOÃO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK e RODRIGO FONTANA FRANÇA

013. EMBARGOS A ARREMATACAO - 0047329-67.2012.8.16.0001 - ALESSANDRO RODRIGO WEIRICH e Outro X ITAU UNIBANCO S/A-I. Certifique-se o trânsito em julgado, se for o caso. 2. Junte-se cópia da certidão de trânsito aos autos em apenso. 3. Oportunamente, desansem-se e arquive-se. Adv. do

Requerente: JOÃO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK (24618/PR) e WILLIAN CLEBER ZOLANDECK (42974/PR) e Adv. do Requerido: ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (11527/PR)-Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA, JOÃO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK e WILLIAN CLEBER ZOLANDECK

014. REPARAÇÃO DE DANOS C/TUTELA ANTECIPADA - 0006456-64.2008.8.16.0001 - US - 5 COMÉRCIO DE MATERIAIS DIDÁTICOS LTDA ME X PUBLICAR BRASIL LISTAS TELEFONICAS LTDA-Observa-se o que dispõe o petitório retro. Faculto a quem de direito. Oportunamente, arquive-se. Adv. do Requerente: MAURICIO BELESKI DE CARVALHO (36578/PR) e Adv. do Requerido: ADRIANO HENRIQUE GOHR (37114/PR)-Advs. ADRIANO HENRIQUE GOHR e MAURICIO BELESKI DE CARVALHO

015. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005702-20.2011.8.16.0001 - JOEL DE JESUS FIGURA DE SOUZA X SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DO BRASIL S.A.-I - 1. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados à fl. 93, em nome do procurador da parte autora. 2. Oportunamente, arquive-se, com baixas e cautelares necessárias. II - Intime-se a parte requerente a fim de que fique ciente de que o alvará nº 658/2014 está à disposição na Caixa Econômica Federal, no andar térreo do edifício do Fórum Cível. Adv. do Requerente: FABIANA CARLA DE SOUZA (43023/PR) e LIBIAMAR DE SOUZA 27.399 (27399/) e Adv. do Requerido: ADILSON DE CASTRO JUNIOR (18435/PR)-Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, FABIANA CARLA DE SOUZA e LIBIAMAR DE SOUZA 27.399

016. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ LIMINAR - 0059279-10.2011.8.16.0001 - DIOGO CEZAR RIBAS DE SOUZA X BANCO ITAULEASING S/A-Intime-se a parte requerida a fim de que fique ciente de que o alvará nº 659/2014 está à disposição na Caixa Econômica Federal, no andar térreo do edifício do Fórum Cível. Adv. do Requerente: MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (41929/PR) e Adv. do Requerido: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ (19937/PR)-Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ e MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA

017. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0013280-97.2012.8.16.0001 - SIDNEI JACOMITI X BANCO ITAUCARD S/A-I - 1 - Expeça-se alvará, em favor do procurador do autor, para levantamento dos valores depositados às fls. 179. 2 - Oportunamente, em mais nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquive-se. II - Intime-se a parte requerente a fim de que fique ciente de que o alvará nº 657/2014 está à disposição na Caixa Econômica Federal, no andar térreo do edifício do Fórum Cível. Adv. do Requerente: MARCELO CRESTANI RUBEL (49705/) e Adv. do Requerido: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (24498/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (7295/PR) e TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (22129/PR)-Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARCELO CRESTANI RUBEL e TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER

018. USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIA - 0067044-32.2011.8.16.0001 - KELLY REGINA MONTEIRO e Outros X LEOCADIA COLOGE FUGULIN e Outro-1. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para vista dos autos fora de cartório em favor da parte autora. 2. Intimações e diligências necessárias. Adv. do Requerente: SIMONE MARIA MALUCCELLI PINTO ACHELLENBERG (14280/PR), LEONARDO LINDROTH DE PAIVA (66073/PR), JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA (36922/) e ANA PAULA LIBERATO (32520/PR)-Advs. ANA PAULA LIBERATO, JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA, LEONARDO LINDROTH DE PAIVA e SIMONE MARIA MALUCCELLI PINTO ACHELLENBERG

019. - 0005072-37.2006.8.16.0001 - AVANT COMERCIO DE PROD. ALIMETÍCIOS LTDA X ITAU UNIBANCO S/A-1- Concedo os derradeiros 15 dias. 2- Após, observe-se fl. 787..Adv. do Requerente: RENATA CERC P. RUSCHEL (40884/PR) e GUILHERME NEVES VALENTINI (48963/) e Adv. do Requerido: IZABELA CRISTINA RUCKER CURI (25814/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (7295/PR), TERESA C.ARRUDA ALVIM WAMBIER (22129/PR) e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (24498/PR)-Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, GUILHERME NEVES VALENTINI, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RENATA CERC P. RUSCHEL e TERESA C.ARRUDA ALVIM WAMBIER

020. USUCAPÃO - 0016903-09.2011.8.16.0001 - MARIA LAYDE JACOMINI ROMEIRO X SIMONE JACOMINI MONTEIRO DE BARROS E SILVA e Outros-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 338/342 no duplo feito, consoante artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. 3. Depois, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as cautelares usuais e homenagens deste Juízo. Adv. do Requerente: NILSEYMONN KAYON WOLCOFF (37825/PR) e Adv. do Requerido: JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA (36702/PR) e BENEDITO DE PAULA (16287/PR)-Advs. BENEDITO DE PAULA, JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA e NILSEYMONN KAYON WOLCOFF

021. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0031867-41.2010.8.16.0001 - NORMALI DO ROCIO FISTER X BANCO PANAMERICANO S/A-1. Conforme

Proveniente n. 223 da Corregedoria-Geral da Justiça datado de 18/01/2012, a execução de sentença deverá tramitar no "Projudi". 2. Deste modo, intime-se a parte exequente para promover a execução de sentença naquele sistema, juntando necessariamente o título executivo (procurações, sentença, acórdão e certidão de trânsito ou, certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo, se for o caso), bem como o cálculo da dívida. Adverte-se que a juntada de todo o processo de conhecimento, além de dispensável, acarretará a dificuldade de manuseio do processo eletrônico, de modo que o advogado deve se restringir à juntada daqueles documentos acima mencionados, essenciais a execução. O advogado ainda deverá nomear adequadamente as peças e documentos que forem inseridos, facilitando, também, seu encontro quando necessário. Por fim, diligencie o Sr. advogado por não inserir as peças e documentos de forma invertida, todos devem ser inseridos de modo que a leitura seja efetuada de forma prática. 3. Após, em tendo transitado em julgado a decisão do presente feito, arquivem-se. Em havendo recurso na instância superior, ao arquivo provisório com baixa no boletim unificado. .Adv. do Requerente: LUIZ SALVADOR (5439/PR) e Adv. do Requerido: ADRIANO MUNIZ REBELLO (24730/PR)-Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO e LUIZ SALVADOR

022. INDENIZAÇÃO - 0006878-10.2006.8.16.0001 - CELSO REINALDO DE JESUZ DA SILVA X BRASIL TELECOM S/A-1. Faculto a cobrança de custas do presente feito e dos autos em apenso a quem de direito. 2. Oportunamente, arquivem-se. .Adv. do Requerente: ZULDEMAR SOUZA QUADROS SANT'ANNA (12024/PR) e Adv. do Requerido: SANDRA REGINA RODRIGUES (27497/PR)-Advs. SANDRA REGINA RODRIGUES e ZULDEMAR SOUZA QUADROS SANT'ANNA

023. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0008694-17.2012.8.16.0001 - JOSE CHAVES BONFIM X OI BRASIL TELECOM S.A.-Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BRASIL TELECOM S/A, em face da sentença de fls. 71-74. O embargante apontou a existência de omissão, tendo em vista que julgou procedente a ação sem observar que os documentos já foram exibidos com a juntada da contestação. Relatei. Decido. Atendidos, os requisitos extrínsecos e intrínsecos dos embargos manejados, conheço os embargos de declaração opostos. Quanto às alegações do embargante, observo que a embargante pleiteia a reforma da decisão, e não somente uma correção de erros materiais e que sejam supridas as omissões e contradições, como alegou. Contudo, conforme é sabido os embargos declaratórios não se prestam a tal fim, eis que constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no artigo 535 do Código de Processo Civil, não se caracterizando via própria à rediscussão do mérito da causa com emprego de efeito infringente. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1). APELAÇÃO CÍVEL. PRETENSÃO DE REAPRECIACÃO DA CAUSA. INADMISSIBILIDADE. 1. "(...) A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decurso, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da questão jurídica, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil" (EDcl no MS 8954/DF; Min. Hamilton Carvalhido; DJ 10.04.2006; p. 119). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (2). APELAÇÃO CÍVEL. ARGÜIÇÃO DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. INADMISSIBILIDADE. "O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que 'não se revelam cabíveis embargos de declaração, quando - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vêm a ser opostos com o inadmissível objetivo de infringir o julgado, em ordem a viabilizar um indevido reexame da causa'" (AI nº 177.313-AgR-ED, Rel. Celso de Mello, DJ de 13/09/1996). EMBARGOS (1) REJEITADOS. EMBARGOS (2) REJEITADOS. (TJPR - 15ª C. Cível - EDC 0614755-1/02 - Campo Mourão - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 04.11.2009). Assim, dada a sentença, encerra-se a participação do juiz no processo, exceto nas hipóteses excepcionais contidas no artigo 535 do CPC, as quais, não se apresentam no caso em tela. Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos, porém REJEITO-OS, tendo em vista que os embargos de declaração não são o meio cabível para modificação da decisão. Mantém-se como lançada, cumpra-se no que ainda pertinente. Aguarde-se o prazo recursal, não sendo apresentado nenhum recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. .Adv. do Requerente: MARCELO CRESTANI RUBEL (49705/) e Adv. do Requerido: SANDRA REGINA RODRIGUES (27497/PR)-Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL e SANDRA REGINA RODRIGUES

024. MEDIDA CAUTELAR - 0004998-17.2005.8.16.0001 - CELSO REINALDO DE JESUZ DA SILVA X 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A-1) Junte-se cópia das decisões e certidão de trânsito do processo de conhecimento do feito principal. 2) Faculto a execução das custas a quem de direito..Adv. do Requerente: ZULDEMAR SOUZA QUADROS SANT'ANNA (12024/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA RODRIGUES LIMA (31090/PR), SANDRA REGINA RODRIGUES (27497/PR), SILVIANI IWERSON BARONE (14145/PR), ALBERTO RODRIGUES ALVES (25317/PR) e ANA PAULA DOMINGUES SANTOS (24774/PR)-Advs. ALBERTO RODRIGUES ALVES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, ANA PAULA DOMINGUES SANTOS, SANDRA REGINA RODRIGUES, SILVIANI IWERSON BARONE e ZULDEMAR SOUZA QUADROS SANT'ANNA

025. REV.DE CONTR. .BANC.C/ANT.PARC.DE TUTELA - 0013527-15.2011.8.16.0001 - JULIO ANTONIO PIRES DA SILVA e Outro X BANCO ITAU-1. Tendo em vista a certidão retro e por se tratar de matéria unicamente de

direito, revogo a decisão de fls. 102-103, no tocante a realização de prova pericial. 2. Registrem-se e voltem conclusos para sentença. .Adv. do Requerente: JOAO BATISTA VALIM (13242/PR) e Adv. do Requerido: GILBERTO STINGLIN LOTH (34230/PR), GILBERTO RODRIGUES BAENA (24879/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (16948/PR), JAQUELINE ZAMBON (43109/PR) e CÉSAR AUGUSTO TERRA (17556/PR)-Advs. CÉSAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JAQUELINE ZAMBON, JOAO BATISTA VALIM e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

026. CARTA DE SENTENCA - 0002111-26.2006.8.16.0001 - SILVIA REGINA BAIALARDI AZAMBUJA X TRANSPORTE COLETIVO GLORIA LTDA-I - 1. Em esclarecimento ao petição de fls. 2519-2520, ressalto que a diferença de atualização monetária deve apenas incidir sobre o depósito realizado para substituir a penhora dos imóveis, eis que este é o objeto da decisão de fls. 2398-2404. 2. Oficie-se aos Bancos Depositários informações relativas à data e ao valor de levantamento de cada depósito conforme tabela apresentada pelo Perito às fls. 2520. 3. Sobrevido resposta ao item 2, encaminhem-se os autos ao Perito para elaboração do laudo pericial. 4. Ainda, tendo em vista o mensageiro de fls. 2521, oficie-se ao Banco solicitando a transferência dos valores bloqueados, que estão à disposição da 2ª Vara Cível desta Comarca, para uma conta judicial vinculada ao processo em trâmite naquele juízo, conforme determinado em sentença de fls. 2307-2311. II - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de ofício, no valor de R\$ 10,46 (dez reais e quarenta e seis centavos). .Adv. do Requerente: PATRICIA DE ANDRADE ATHERINO (50783/PR) e MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA (19406/PR) e Adv. do Requerido: JUAREZ XAVIER KUSTER-OAB.8241 (8241/PR), ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO-25.298 (25298/PR), EDISON J.P.DE CARVALHO-OAB.26144 (26144/PR), ACACIO CORREA FILHO (5264/PR), ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA (28200/PR), CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO (2298/PR) e PETERSON ZANCANELLA (37026/PR)-Advs. ACACIO CORREA FILHO, ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, EDISON J.P.DE CARVALHO-OAB.26144, JUAREZ XAVIER KUSTER-OAB.8241, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, PATRICIA DE ANDRADE ATHERINO, PETERSON ZANCANELLA e ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO-25.298

027. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MATERIAIS - 0004922-56.2006.8.16.0001 - JANISCKI MOVEIS LTDA X BENTO & FELIPE LTDA-ME e Outro-1 Defiro os pedidos de fls. 766-768 e 770-771. Reabro o prazo para contrarrazões em favor dos peticionantes. 2 Após, observe-se fls. 764. .Adv. do Requerente: SIDNEY GILSON GMACH (32646/PR) e FERNANDO C. ARAUJO-OAB.93213/SP (0/PR) e Adv. do Requerido: MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS (0/), JUAHIL MARTINS OLIVEIRA.7773 (7773/PR), RAULY ANISIO MENDES (10654/PR), JULIANA LUCIANO (0/PR), WALTER MELHEM FARES JUNIOR (122255/RJ), HERMINDO DUARTE FILHO-OAB- 6.400 (0/PR), FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA (34397/PR), ELIANI GARCIES CHOTI (29360/PR), EDUARDO BRUNING (36554/PR), CARLOS AUGUSTO VELLOSO DA SILVEIRA (109307/RJ), DANIELLE CRISTINE T.WELDT (28363/PR), CYNTIA BRANDALIZE (39381/PR), MELISSA EGASHIRA (36632/PR), LAMA IBRAHIM (0/), CIRO BRÜNING (20336/PR) e EMILIA DANIELA CHUERY (0/PR).Adv. Outras Partes: CIRO BRUNNING (20336/PR)-Advs. CARLOS AUGUSTO VELLOSO DA SILVEIRA, CIRO BRUNNING, CIRO BRÜNING, CYNTIA BRANDALIZE, DANIELLE CRISTINE T.WELDT, EDUARDO BRUNING, ELIANI GARCIES CHOTI, EMILIA DANIELA CHUERY, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, FERNANDO C. ARAUJO-OAB.93213/SP, HERMINDO DUARTE FILHO-OAB- 6.400, JUAHIL MARTINS OLIVEIRA.7773, JULIANA LUCIANO, LAMA IBRAHIM, MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS, MELISSA EGASHIRA, RAULY ANISIO MENDES, SIDNEY GILSON GMACH e WALTER MELHEM FARES JUNIOR

028. USUCAPIÃO - 0002605-90.2003.8.16.0001 - ANTONIO VERDERIO X ESTE JUÍZO-I - 1 - Citem-se por carta com aviso de recebimento os herdeiros indicados nos itens "a", "b", "c", "c.1", e "e" de fls.440 da petição retro. 2 - Com relação ao pedido de citação por edital dos herdeiros de Carlos Danilo Daldegan Passos (já falecido), tem-se que esta forma de citação só será possível quando restar comprovado nos autos que o requerente exauriu todos os meios que possuía para localizar a parte a ser citada. Compulsando os autos, observa-se que há informação sobre o nome da viúva do requerido - Lory de Siqueira Passos -, razão pela qual entendendo que não foram esgotados todos os meios de pesquisa existentes para se encontrar o endereço dos herdeiros do de cujus. Assim, indefiro o pedido de citação por edital neste momento. De outra banda, visando a celeridade processual, efetuei nesta data consulta aos sistemas Infojud e Siel acerca do endereço da Sra. Lory de Siqueira Passos, conforme espelhos em anexo. 3 - Também procedi à consulta naqueles sistemas sobre os dados de Antonio Daldegan, os quais também se encontram em anexo. 4 - Intime-se o requerente para que se manifeste quanto aos resultados obtidos. 5 - Por fim, à Serventia para que certifique se houve apresentação de manifestação pelos réus que já foram citados. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 177,82 (cento e setenta e sete reais e oitenta e dois centavos) e R\$ 235,45 (duzentos e trinta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), respectivamente. .Adv. do Requerente: JOAO BELMIRO DOS SANTOS (6433/PR), JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO (19082/PR) e PAULO ROBERTO VIDAL (0/PR) e Adv. do Requerido: LUCIANA PERES (0/PR), JOSIANE FRUET B.LUPION(CUR.ESPECIAL) (8872/PR) e WALTER OTAVIANO DA COSTA FERREIRA JUNIOR (22463/PR).Adv. Outras Partes: CLAUDETE SIRLEI DE SOUZA (0/PR)-Advs. CLAUDETE SIRLEI DE SOUZA,

JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO, JOAO BELMIRO DOS SANTOS, JOSIANE FRUET B.LUPION(CUR.ESPECIAL), LUCIANA PERES, PAULO ROBERTO VIDAL e VALTER OTAVIANO DA COSTA FERREIRA JUNIOR

029. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0029424-49.2012.8.16.0001 - AYMORÉ - C. F. I. - S.A. X APARECIDO TINO DOS SANTOS-Vistos. 1. Cumpridos os requisitos legais, comprovada a existência do contrato (fls. 07-08), o inadimplemento (fls. 11) e a constituição em mora (fls. 09), defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, qual seja, o veículo FIAT/UNO MILLE FIRA, 2007, COR BRANCA, PLACA MGM9891, CHASSI 9BD15802774951592. Expeça-se mandado, depositando-se o veículo em mãos de representante do autor, o qual deverá assumir o encargo de depositário fiel do bem, sob as penas da lei. 2. Cumprida a medida, cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei nº 911/69, com as alterações da Lei nº 10.931/04). Do mandado deverá constar que, cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado no patrimônio do credor e que, no mesmo prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus ou, querendo, requerer a purgação da mora, hipótese em que o bem ser-lhe-á entregue persistindo o ônus da alienação fiduciária, ficando mantidas as obrigações contratuais assumidas anteriormente. Deve, ainda, constar que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha optado por pagar a integralidade da dívida ou purgar a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (artigo 3º, § 4º da lei respectiva). No caso de purgação da mora, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito reclamado. Caso haja consolidação da posse e da propriedade do veículo no patrimônio do credor fiduciário, autoriza-se, desde já, em havendo pedido nesse sentido, a expedição de ofício ao DETRAN para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. 3. Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do Código de Processo Civil, ou juntado algum documento, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias (art. 327 do CPC). 4. A seguir, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do Código de Processo Civil), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Adv. do Requerente: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (16948/PR) e CÉSAR AUGUSTO TERRA (17556/PR)-Advs. CÉSAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

030. ORDINARIA REV.CONTR.PED.PARC.ANT.TUTELA - 0004046-38.2005.8.16.0001 - CESAR AUGUSTO RUPP X ITAÚ UNIBANCO S/A-1. Em vista da certidão retro, expeça-se ofício ao gerente da Caixa Econômica Federal pra que transfira os valores depositados na conta judicial vinculada a estes autos para a conta referida pela instituição financeira às fls. 611. 2. No mais, intime-se-a para que informe se dá quitação ao débito, com a ressalva já exposta no item "5" de fls. 614. Adv. do Requerente: SILVIO NAGAMINE (23621/PR) e LUIZ CARLOS DA ROCHA (13832/PR) e Adv. do Requerido: IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ (54157/RS), PAULO TURRA MAGNI (63284/PR), ARTHUR SPONCHIADO DE ÁVILA (63283/PR) e CRISTIANO DA SILVA BREDI (63285/PR)-Advs. ARTHUR SPONCHIADO DE ÁVILA, CRISTIANO DA SILVA BREDI, IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ, LUIZ CARLOS DA ROCHA, PAULO TURRA MAGNI e SILVIO NAGAMINE

031. REVISIONAL DE ALUGUERES - 0000315-83.1995.8.16.0001 - FAGUISS EMP.IMOBILIARIOS LTDA X RETÍFICA UNIÃO DE MOTORES LTDA e Outro-1 - Tendo em vista o desinteresse na penhora dos veículos (fls. 508), efetuei o desbloqueio via sistema RENAJD. Segue espelho em anexo. 2 - Cumpra-se item 3 de fls. 482, conforme já reiterado às fls. 505. 3 - Intime-se o exequente para que traga aos autos matrícula atualizada dos imóveis descritos às fls. 509, bem como para que comprove a locação dos mesmos. Adv. do Requerente: JOSE DO CARMO BADARO (14471/PR), RUTH COATTI (8797/PR) e CHARLES NEANDER GUEBERT SEDÓRIO JUNIOR (52550/PR) e Adv. do Requerido: MUNIR GUERIOS FILHO 11658 (0/PR), ANDRE RICARDO TUBIANA (36915/PR), Amália Pasetto Baki (65887/PR) e DIEGO URRESTA (37298/-)-Advs. AMÁLIA PASETTO BAKI, ANDRE RICARDO TUBIANA, CHARLES NEANDER GUEBERT SEDÓRIO JUNIOR, DIEGO URRESTA, JOSE DO CARMO BADARO, MUNIR GUERIOS FILHO 11658 e RUTH COATTI

032. REV. CLÁUS. CONTRAT. C/ CONSIGN. DE VAL. - 0000106-55.2011.8.16.0001 - JEFFERSON MARTINS COIMBRA X BANCO FIAT-Vistos. 1 Diante da divergência (fls. 253-254 e 273-276), encaminhem-se os autos ao Contador Judicial. 2 Em seguida, intinem-se as partes. Voltem conclusos para deliberação sobre alvará. Adv. do Requerente: MARCOS ANTÔNIO DE QUEIROZ (47331/PR) e MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (41643/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDO JOSE GASPAR (51124/PR) e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (38547/PR)-Advs. FERNANDO JOSE GASPAR, MARCOS ANTÔNIO DE QUEIROZ, MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA

033. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002897-41.2004.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A. X VERA LUCIA TOMAZINI CORREIA e Outros-1 Cumpra-se integralmente despacho de fls. 225-226. Adv. do Requerente: JOAO LEONEL ANTOCHESKI (25730/PR) e Adv. do Requerido: PAULO CESAR BULOTAS (CURADOR E.FAC.CBTA) (17958/PR)-Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e PAULO CESAR BULOTAS (CURADOR E.FAC.CBTA)

034. RESCISORIA C/C PED. RESTIT. DE VALORES - 0007552-85.2006.8.16.0001 - RENATA MARAIA BELIM X ENGEFLEX CONSTR.E EMPREEND. IMOBILIARIOS LTDA-I - 1 - Procedi à pesquisa via sistema Bacenjud, Renajud e 2 - Expeça-se ofício ao 4º Registro de Imóveis de Curitiba para que este envie fotocópia atualizada da matrícula nº. 40.170. 3 - Ainda, expeça-se ofício a Junta Comercial para que está envie fotocópia do contrato social da empresa executada. 4 - A exequente apresentou pedido de reconhecimento de litigância de má-fé da executada, eis que esta vem obstruindo o prosseguimento do feito retendo os autos por 4 anos. Analisando o feito constata-se que o processo foi retirado em carga na data de 16/11/2009 e apenas devolvido em 23/07/2014, 4 anos depois. Ainda, verifica-se que houve juntada de várias petições requerendo a devolução dos autos. Preconiza o artigo 17, do CPC, que: "Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados. VII - Interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. " Ponderando o que determinam os incisos IV e V do artigo supra com o que foi praticado nos presentes autos, constata-se que a executada litigou de má-fé em face da exequente, obstando o transcurso regular do feito, portanto, reconheço o pedido e aplico à devedora multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa pela litigância de má-fé praticada, devidamente atualizado monetariamente. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO RECONHECIMENTO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RETENÇÃO ABUSIVA DE AUTOS - SUBSUNÇÃO ÀS CONDUTAS PREVISTAS NOS INCISOS IV E V DO ART 17 COMBINADOS COM O ART. 18, AMBOS DO CPC - PENALIDADE QUE SE APLICA SOMENTE À PARTE, EIS QUE OS MENCIONADOS ARTIGOS REFEREM-SE TÃO-SOMENTE AO 'LITIGANTE' - COMUNICAÇÃO À OAB/PR PARA QUE SE APURE A CONDUTA DO ADVOGADO EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. A retenção indevida dos autos por mais de seis meses importa em oposição injustificada ao andamento do processo e procedimento de modo temerário, ensejando a aplicação de multa por litigância de má-fé, nos moldes do artigo 17, IV e V, combinado com o artigo 18, ambos do CPC". (T1PR - 15 Câmara Cível, Rei Des. HAYTON LEE SWAIN FILHO, ac. 2230, j. em 19/10/20(5). (TJ-PR - EMBDECCV: 382666601 PR 0382666-6/01, Relator: Rafael Aub'1lsto Cassetari, Data de Julgamento: 12/09/2007, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7455) APELAÇÃO CÍVEL. ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RETENÇÃO INJUSTIFICADA DOS AUTOS POR 95 DIAS. PRAZO EM QUE CORRIA MULTA DIÁRIA CONTRA O RECORRENTE. INTUITO DO RECORRENTE DE RECEBER A MULTA REFERENTE AOS DIAS QUE RETEVE OS AUTOS. ARTIGO 17, INCISOS IV E V, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO AUTÔNOMO DO PATRONO. DERROGAÇÃO PARCIAL DO ARTIGO 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL POR DISPOSIÇÃO CONTRÁRIA EXPRESSA NO ARTIGO 23 DO ESTATUTO DOS ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Diante das atitudes do recorrido, incontestável a ausência de boa-fé e o notório permanecer por noventa e cinco dias com carga dos autos, assim como verificável conduta temerária por saber que corria multa diária em desfavor do recorrente, furtando-se de fornecer-lhe os documentos necessários à transferência do bem. 2. "4. A retenção indevida dos autos por mais de seis meses importa em oposição injustificada ao andamento do processo e procedimento de modo temerário, ensejando a aplicação de multa por litigância de má-fé, nos moldes do artigo 17, IV e V, combinado com o artigo 18, ambos do CPC. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA". (TJPR- 15ª Câmara Cível, Rel. Des. HAYTON LEE SWAIN FILHO, ac. 2230, j. em 19/10/20(5). 3. Os honorários advocatícios, nos termos do artigo 23 do Estatuto do Advogado, constituem direito autônomo do defensor, e não podem ser confundidos com as questões examinadas na lide proposta perante o Poder Judiciário. 4.Impossível a compensação de verba honorária, porquanto o advogado é estranho à lide examinada pelo julgador. (TJ-PR - AC: 3425998 PR 0342599-8, Relator: José Mauricio Pinto de Almeida, Data de Julgamento: 19/09/2006, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7219) II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de dois ofícios, no valor de R\$ 20,92 (vinte reais e noventa e dois centavos) e R\$ 15,30 (quinze reais e trinta centavos), respectivamente..Adv. do Requerente: ISABELA Q. MOREIRA (0/PR), LEANDRO RAMOS GOUVEA (19375/PR), MARIA ELIZABETH HOMANN CURADOR E.F.CBTA (24971/PR), CLAUDIO DE FRAGA (23828/PR), GLECIA PALMEIRA PEIXOTO (22409/PR), PAULO CESAR BULOTAS (CURADOR E.FAC.CBTA) (17958/PR) e MOISES MONTANHER (0/PR) e Adv. do Requerido: GILBERTO MUNHOZ SCHWARTZ (46677/-)-Advs. CLAUDIO DE FRAGA, GILBERTO MUNHOZ SCHWARTZ, GLECIA PALMEIRA PEIXOTO, ISABELA Q. MOREIRA, LEANDRO RAMOS GOUVEA, MARIA ELIZABETH HOMANN CURADOR E.F.CBTA, MOISES MONTANHER e PAULO CESAR BULOTAS (CURADOR E.FAC.CBTA)

035. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0005436-96.2012.8.16.0001 - REI ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. X BANCO BRADESCO S/A-Trata-se de Embargos de

Declaração opostos por BANCO BRADESCO S/A, em face da sentença de fls. 68. O embargante pugnou pela majoração dos honorários de sucumbência. Relatei. Decido. Atendidos, os requisitos extrínsecos e intrínsecos dos embargos manejados, conheço os embargos de declaração opostos. Quanto às alegações do embargante, observo que a embargante pleiteia a reforma da decisão, e não somente uma correção de erros materiais e que sejam supridas as omissões e contradições, como alegou. Contudo, conforme é sabido os embargos declaratórios não se prestam a tal fim, eis que constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no artigo 535 do Código de Processo Civil, não se caracterizando via própria à rediscussão do mérito da causa com emprego de efeito infringente. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1). APELAÇÃO CÍVEL. PRETENSÃO DE REAPRECIÇÃO DA CAUSA. INADMISSIBILIDADE. 1. "(...) A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisor, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil" (EDcl no MS 8954/DF; Min. Hamilton Carvalhido; DJ 10.04.2006; p. 119). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (2). APELAÇÃO CÍVEL. ARGÜÇÃO DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. INADMISSIBILIDADE. "O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que não se revelam cabíveis embargos de declaração, quando – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição – vêm a ser opostos com o inadmissível objetivo de infringir o julgado, em ordem a viabilizar um indevido reexame da causa" (AI nº 177.313-AgR-ED, Rel. Celso de Mello, DJ de 13/09/1996). EMBARGOS (1) REJEITADOS. EMBARGOS (2) REJEITADOS. (TJPR - 15ª C. Cível - EDC 0614755-1/02 - Campo Mourão - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 04.11.2009). Assim, dada a sentença, encerra-se a participação do juiz no processo, exceto nas hipóteses excepcionais contidas no artigo 535 do CPC, as quais, não se apresentam no caso em tela. Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos, porém REJEITO-OS, tendo em vista que os embargos de declaração não são o meio cabível para modificação da decisão. Mantém-se como lançada, cumpra-se no que ainda pertinente. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente: PAULO CESAR BULOTAS (17958/PR) e Adv. do Requerido: JOAO LEONEL ANTCHESKI (25730/PR) e HÉRICA PAULA FERNANDES (50827/-) Adv. HÉRICA PAULA FERNANDES, JOAO LEONEL ANTCHESKI e PAULO CESAR BULOTAS

036. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0010384-57.2007.8.16.0001 - FAZER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e Outro X ERNANI FAJGENBAUM-Defiro o pedido de vistas dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente: NEMO ELOY VIDAL NETO (20039/PR), MATHIEU BERTRAND STRUCK (32066/PR) e THIAGO CANTARINI M. PACHECO (38948/PR) e Adv. do Requerido: ROBSON OCHIAI PADILHA-OAB- 34642 (34642/PR) e SERGIO HENRIQUE TEDESCHI (24728/PR)-Advs. MATHIEU BERTRAND STRUCK, NEMO ELOY VIDAL NETO, ROBSON OCHIAI PADILHA-OAB- 34642, SERGIO HENRIQUE TEDESCHI e THIAGO CANTARINI M. PACHECO

037. - 0004910-42.2006.8.16.0001 - LS MAGNO COMPETICOES LTDA X ART PRIMA CONFECCÕES LTDA-1. Tendo em vista a manifestação retro, efetuei o desbloqueio do veículo de fls. 1395. Segue espelho em anexo. 2. Cumpra-se item 4 de fls. 1392. Observe-se o que consta no parágrafo 2º de fls. 1414 e o cálculo da mesma lauda. Adv. do Requerente: ANTONIO FERREIRA (35139/PR) e Adv. do Requerido: CEZAR RODRIGO MOREIRA-OAB.31087 (0/PR), JOSE DO CARMO BADARO (14471/PR) e ALICE DANIELLE SILVEIRA (49070/PR)-Advs. ALICE DANIELLE SILVEIRA, ANTONIO FERREIRA, CEZAR RODRIGO MOREIRA-OAB.31087 e JOSE DO CARMO BADARO

038. - 0014035-92.2010.8.16.0001 - WALDEMAR CONCEIÇÃO DIAS e Outros X JOSÉ GEORGES FATOUCH-(...) Concedo o prazo sucessivo e autônomo de 10 (dez) dias para oferecimento das alegações finais, iniciando-se pelos autores. Adv. do Requerente: GUSTAVO DARIF BORTOLINI (35263/PR) e Adv. do Requerido: JOSE MELQUIADES DA ROCHA-5710 (0/), JEFFERSON OSCAR HECKE (22138/PR) e JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR- (18790/PR)-Advs. GUSTAVO DARIF BORTOLINI, JEFFERSON OSCAR HECKE, JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR- e JOSE MELQUIADES DA ROCHA-5710

039. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0026939-47.2010.8.16.0001 - ADMILSON LARSON X BANCO ITAUCARD S/A-1. Em cumprimento ao enunciado pelo art. 532, §2º, do CPC, passo ao juízo de retratação mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Registrem-se e voltem conclusos para sentença. Adv. do Requerente: MARCOS VENDRAMINI (27533/PR) e Adv. do Requerido: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ (19937/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (35137/PR)-Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ, MARCOS VENDRAMINI e REINALDO MIRICO ARONIS

040. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0014382-96.2008.8.16.0001 - CONDOMÍNIO PORTAL DE PINHAIS X CLAUDIA DE LIMA E SILVA-Tratam-se os autos de ação sumária de cobrança proposta por Condomínio Portal de Pinhais em face de Claudia de Lima e Silva. Sustentou a parte autora que a requerida como proprietária da unidade apartamento 21, bloco A13 do condomínio autor, está obrigada legalmente a contribuir com as despesas de condomínio. Alegou que a requerida deixou de pagar

os valores de condomínio de 10.06.2003; 10.12.2003 a 10.04.2004; 10.06.2004 a 10.10.2004; 10.12.2004 a 10.11.2008, perfazendo débito no montante de R \$ 10.534,98, até novembro/2008. Requereu a procedência do pedido para que a requerida fosse condenada ao pagamento das taxas condominiais vencidas e vincendas, com incidência de juros, aplicação de multa e condenação em honorários. Juntou documentos (fl. 05/86). Após diversas tentativas de localização da requerida, o despacho de fl. 195 deferiu sua citação por edital. Citada (fl. 211, 215/217) a requerida não compareceu à audiência de conciliação (fl. 219), sendo nomeada curadora especial. Apresentada contestação (fl. 220/229). Aduziu a venda do imóvel relatada pelo oficial de justiça (fl. 106). Alegou a incompetência deste foro, eis que a ação deveria ser proposta onde se localiza o imóvel, na Comarca de Pinhais/PR. afirmou que a convenção de condomínio estabelece, às fl. 23/24, a necessidade de autorização expressa do síndico em caso de mudança, não podendo o condomínio alegar o desconhecimento da venda do imóvel. Requereu o chamamento ao processo do atual proprietário do imóvel, bem como a improcedência do pedido, com devolução em dobro do valor cobrado indevidamente da requerida. Houve réplica (fls. 232/237). Relatei. Decido. Primeiramente, passa-se à análise da questão sobre competência territorial suscitada pela parte requerida em sua contestação. Cumpre esclarecer que, embora o instrumento próprio para a arguição de incompetência do juízo seja o da exceção, sua alegação na contestação no presente caso merece ser apreciada, eis que a presente demanda foi contestada por curadoria especial e, em respeito aos princípios da celeridade e do aproveitamento dos atos processuais, bem como por não haver comprovado prejuízo à parte contrária, a incompetência relativa deve ser conhecida pelo Magistrado. Nesse sentido: "TJ-MG - 200000039470590001 MG 2.0000.00.394705-9/000(1) (TJ-MG). Data de publicação: 15/03/2003. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ARGUIDA EM PRELIMINAR DE CONTESTAÇÃO - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - EXAME DA QUESTÃO - POSSIBILIDADE. No sistema jurídico-processual vigente, não comprovado prejuízo pela parte contrária, é possível julgar-se a incompetência relativa arguida em preliminar da contestação, em respeito ao princípio do máximo aproveitamento dos atos processuais, segundo o qual, sempre que possível, deve o magistrado procurar regularizar as anormalidades e nulidades sanáveis, repudiando o excesso de formalismo." Ressalta-se que a alegação da parte autora quanto à competência desta Comarca ante a praça de pagamento ser nesta Capital, não merece guarida, eis que atualmente em sua maioria, as taxas de condomínio são pagas através boleto bancário, em qualquer instituição financeira, não devendo ser considerado local do cumprimento da obrigação o constante no boleto. Nesse sentido: "TJ-DF - Apelacao Cível APC 20130111237706 DF 0032015-96.2013.8.07.0001 (TJ-DF). Data de publicação: 26/03/2014. Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE OBRIGAÇÕES CONDOMINIAIS. RECURSOS DE APELAÇÃO. APELO DA RÉ. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. FORO DE ELEIÇÃO. ART. 95 DO CPC. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. COMPENSAÇÃO BANCÁRIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL MITIGADA. (...) NA ATUALIDADE, A APLICAÇÃO DA REGRA DE COMPETÊNCIA SEGUNDO A QUAL O LUGAR DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DEVE DELIMITAR O FORO COMPETENTE PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE COBRANÇA, VEM SENDO MITIGADA EM SE TRATANDO DE OBRIGAÇÕES CONDOMINIAIS, HAJA VISTA ESTAS SEREM PAGAS POR MEIO DE BOLETOS, POR COMPENSAÇÃO BANCÁRIA, E DE QUALQUER LUGAR DO PAÍS QUE TENHA ESTABELECIMENTO BANCÁRIO OU AINDA ACESSO À INTERNET." E ainda, no caso dos autos, a convenção de condomínio, em seu artigo 38º, elegeu o foro da situação do imóvel, qual seja Pinhais/PR. Pelo exposto, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação e por consequência declino da competência para o Juízo de Pinhais/PR para processar os autos, devendo estes serem remetidos para a Vara Cível do Foro Regional de Pinhais. Intimem-se. Preclusa a esfera recursal, encaminhem-se os autos. Adv. do Requerente: LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (36566/PR) e Adv. do Requerido: REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA (12710/PR)-Advs. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA

041. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007031-04.2010.8.16.0001 - MAURICIO DE JESUS TOZETTI e Outro X MAURILIO MARTINS PARAÍZO-Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de carta precatória, no valor de R\$ 10,46 (dez reais e quarenta e seis centavos). Adv. do Requerente: MAURICIO DE JESUS TOZETTI (38229/PR) e REGINA CÉLIA TAKAHARA TOZETTI (44882/PR)-Advs. MAURICIO DE JESUS TOZETTI e REGINA CÉLIA TAKAHARA TOZETTI

042. COBRANÇA C/ INDENIZ. P /DANOS MORAIS - 0038491-09.2010.8.16.0001 - DECISÃO CONSULTORIA E COBRANÇA S/A LTDA. X DECISÃO ASSESSORIA COMERCIAL LTDA. e Outro-1. Quanto ao requerimento de fls. 536/537, observa-se, a princípio, que bastaria uma simples solicitação junto ao HSBC para a parte requerida obter os nomes completos e atual endereço comercial dos gerentes das contas indicadas à fl. 537, inexistindo qualquer indício que tais informações não seriam prestadas adequadamente. Portanto, considerando que a litigante tenta delegar ao Judiciário ônus que incumbe ao interessado na produção da prova, indefiro o pedido. 2. Guarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada. Adv. do Requerente: VANESSA PEDROLLO CANI (27130/PR), ROGÉRIA DOTTI (20900/PR) e JULIO CESAR BROTTTO (21600/PR) e Adv. do Requerido: EDUARDO SABEDOTTI BREDÁ (18411/PR) e LIGUARU E.SANTO NETO (33106/PR)-Advs. EDUARDO SABEDOTTI BREDÁ, JULIO CESAR BROTTTO, LIGUARU E.SANTO NETO, ROGÉRIA DOTTI e VANESSA PEDROLLO CANI

043. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0043630-39.2010.8.16.0001 - BANCO J. SAFRA S/A X PAULO ROBERTO CONTI-I - 1. Visando evitar nulidade, efetuei consulta ao sistema INFOJUD em relação ao endereço do requerido. Segue espelho em anexo. Deixei de efetuar consulta ao sistema SIEL por se tratar de pessoa jurídica. 2. Em sendo endereço diverso, cite-se (fls. 22). 3. Em sendo o mesmo endereço, cite-se por edital. Prazo: 20 (vinte) dias. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de edital, no valor de R\$ 10,46 (dez reais e quarenta e seis centavos). Adv. do Requerente: JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (45445/PR)-Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.-

044. EXEC. DE TIT. EXTR. P/ QUANTIA CERTA C/ D - 0034887-69.2012.8.16.0001 - ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA X FELIPE BITTENCOURT DE CAMARGO-Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de intimação, no valor de R\$ 10,46 (dez reais e quarenta e seis centavos) e R\$ 11,65 (onze reais e sessenta e cinco centavos), respectivamente. Adv. do Requerente: MANOELA LAUTERT CARON (40934/PR)-Adv. MANOELA LAUTERT CARON.-

045. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0020144-59.2009.8.16.0001 - KÜSTER & CARVALHO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X SOCIEDADE EDUCACIONAL EXPOENTE S/C LTDA-I - 1. Certifique-se se houve pronunciamento do executado. 2. Em caso negativo, expeça-se alvará em favor do exequente dos valores penhorados às fls. 139. 3. Intime-se o exequente para que informe sobre seu interesse no mandado de remoção, avaliação e intimação do veículo penhorado às fls. 154. Deverá ainda dizer sobre a quitação da dívida ou juntar planilha atualizada do débito. II - Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. do Requerente: MARCIA REGINA WERNER (18311/PR) e VALDIR LEMOS DE CARVALHO (0/) e Adv. do Requerido: MARIANA DOMINGUES DA SILVA (0/), VALKIRIA DE LIMA GASQUES (34039/PR), ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA (31136/PR), MARCELO LUIZ DREHER (24801/PR) e GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO (15359/PR)-Advs. ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA, GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, MARCELO LUIZ DREHER, MARCIA REGINA WERNER, MARIANA DOMINGUES DA SILVA, VALDIR LEMOS DE CARVALHO e VALKIRIA DE LIMA GASQUES

046. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0005454-88.2010.8.16.0001 - PANAMERICANO S/A X ALEXANDRO DE OLIVEIRA COSTA-Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), devendo o pagamento ser efetuado na conta judicial n. 01509866-2, agência 3984, Caixa Econômica Federal, operação 40, devendo protocolizar nesta Secretaria as guias originais devidamente autenticadas. Adv. do Requerente: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (50945/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ (19937/PR), FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ (24102/PR) e PATRICIA PONTAROLI JANSEN (33825/PR)-Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR

047. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0051807-89.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A X ERNANI JUNIOR DE LARA-Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), devendo o pagamento ser efetuado na conta judicial n. 01509866-2, agência 3984, Caixa Econômica Federal, operação 40, devendo protocolizar nesta Secretaria as guias originais devidamente autenticadas. Adv. do Requerente: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (54553/PR)-Adv. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.-

048. REVISÃO DE CLAUS. CONT. C/ TUT. ANTEC. - 0048624-42.2012.8.16.0001 - DIEGO BALASSA DE RAMOS X BANCO ITAUCARD S/A-1 - Compulsando melhor os autos, denota-se que não houve depósito algum, referente aos valores incontroversos, pela parte autora. 2 - Esclareço ainda que, quanto ao interesse de cobrança relativo aos honorários sucumbenciais, estes devem ser realizados nos termos seguintes. 3 - Conforme Provimento n. 223 da Corregedoria-Geral da Justiça datado de 18/01/2012, a execução de sentença deverá tramitar no "Projudi". 4 - Deste modo, intime-se a parte exequente para promover a execução de sentença naquele sistema, juntando necessariamente o título executivo (procurações, sentença, acórdão e certidão de trânsito ou, certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo, se for o caso), bem como o cálculo da dívida. Adverte-se que a juntada de todo o processo de conhecimento, além de dispensável, acarretará a dificuldade de manuseio do processo eletrônico, de modo que o advogado deve se restringir à juntada daqueles documentos acima mencionados, essenciais à execução. O advogado ainda deverá nomear adequadamente as peças e documentos que forem inseridos, facilitando, também, seu encontro quando necessário. Por fim, diligencie o Sr. advogado por não inserir as peças e documentos de forma invertida, todos devem ser inseridos de modo que a leitura seja efetuada de forma prática. 5 - Após, em tendo transitado em julgado a decisão do presente feito, arquivem-se. Em havendo recurso na instância superior,

ao arquivo provisório com baixa no boletim unificado. 6 - Em nada sendo requerido, arquivem-se. Adv. do Requerente: EVERSON PEREIRA SOARES (49775/PR) e Adv. do Requerido: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ (19937/PR)-Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ e EVERSON PEREIRA SOARES

049. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0014980-50.2008.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A X TECNOFAX COM. E MANUT. DE EQUIP. ELET. LTDA - ME-1 - Oficie-se conforme requerido às fls. 381-382, devendo as instituições informarem a existência de ativos financeiros em nome do executado. Adv. do Requerente: VINICIUS SECAFEN MINGATI (43401/PR), JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA (21731/PR) e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES (35979/PR) e Adv. do Requerido: PENELOPY TULLER O. FREITAS-35.804PR (35804/PR)-Advs. JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA, PENELOPY TULLER O. FREITAS-35.804PR, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES e VINICIUS SECAFEN MINGATI

050. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000455-83.1996.8.16.0001 - DARCI ANTUNES MOREIRA X OSVALDO ALVES DA SILVA-1 - Procedi à pesquisa via sistema Infojud. 2 - Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o resultado obtido. 3 - Deve à Secretaria proceder o arquivamento da resposta, em razão do sigilo fiscal das informações, se for o caso. Adv. do Requerente: VINICIUS HIROSHI TSURU (37875/), RENATO RODRIGUEZ ESPINOLA (57070/) e LAURO A.GUIMARAES DE SA RIBEIRO (0/PR) e Adv. do Requerido: ODILON MENDES JUNIOR (21135/PR)-Advs. LAURO A.GUIMARAES DE SA RIBEIRO, ODILON MENDES JUNIOR, RENATO RODRIGUEZ ESPINOLA e VINICIUS HIROSHI TSURU

051. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015096-56.2008.8.16.0001 - DANIEL DIAS BREPOHL e Outro X ÁUREA CRISTINA DE ALMEIDA CRUZ-1 - Procedi à pesquisa via sistema Infojud. 2 - Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o resultado obtido. 3 - Deve à Secretaria proceder o arquivamento da resposta, em razão do sigilo fiscal das informações, se for o caso. 4 - Desentranhe-se às fls. 233-234, eis que a pesquisa realizada é estranha a lide. Adv. do Requerente: ROZILEI MONTEIRO (0/PR), FABIANO LOPES (31049/PR) e ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA (43012/) e Adv. do Requerido: LIDIANE MELINA GOBETTI (49225/PR), SAIMON DIEGO SAURIN (51816/PR) e GILVAN ANTONIO DAL PONT (15275/PR)-Advs. ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA, FABIANO LOPES, GILVAN ANTONIO DAL PONT, LIDIANE MELINA GOBETTI, ROZILEI MONTEIRO e SAIMON DIEGO SAURIN

052. - 0025405-97.2012.8.16.0001 - ASSOCIAÇÃO DOS COTISTAS DE RADIO TAXI SEREIRA X MALHARIA OCEANICA LTDA-1 - Recebo o recurso de apelação de fls. 106-124 em ambos os efeitos e, no tocante a confirmação da tutela antecipada anteriormente concedida, apenas no seu efeito devolutivo, consoante art. 520, VII, do CPC. 2 - Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. 3 - Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Adv. do Requerente: HEITOR HENRIQUE PEDROSO 37589/PR (0/PR) e Adv. do Requerido: PEDRO HENRIQUE GOBBI MACHADO (45152/PR), AMANDA SAWAYA NOVAK (0/PR), ANNA CHRISTINA GONÇALVES DE POLI (25488/PR) e ANA MARIA JARA BOTTON FARIA (0/PR)-Advs. AMANDA SAWAYA NOVAK, ANA MARIA JARA BOTTON FARIA, ANNA CHRISTINA GONÇALVES DE POLI, HEITOR HENRIQUE PEDROSO 37589/PR e PEDRO HENRIQUE GOBBI MACHADO

053. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008246-20.2007.8.16.0001 - BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A X SOUBRAZ COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA e Outro-O número do contrato cedido à fl. 167, diverge do contrato apresentado na inicial (fl. 07). Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente: AMANDO BARBOSA LEMES (13060/PR), MARCELO AUGUSTO BERTONI (54545/PR), JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (54553/PR), JULIO BARBOSA LEMES FILHO (5385/PR), VANDA LUCIA T.DE BARROS-OAB.20254 (20254/PR) e JULIANE TRENTIN GOMES (283760/SP)-Advs. AMANDO BARBOSA LEMES, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, JULIANE TRENTIN GOMES, JULIO BARBOSA LEMES FILHO, MARCELO AUGUSTO BERTONI e VANDA LUCIA T.DE BARROS-OAB.20254

054. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0008289-54.2007.8.16.0001 - SANDRA REGINA FONTOURA X ROGER SETUGUTTE e Outro-1. Desapensem-se se arquivem-se os autos de agravo de instrumento em apenso. 2. Verifique-se se houve o trânsito em julgado do feito, em caso positivo, junte-se a certidão. 3. Junte-se extrato da conta judicial vinculada ao presente feito. 4. Após, voltem para conclusos para análise dos demais pedidos (fls. 593). Adv. do Requerente: DANIEL PRATES (36185/PR) e Adv. do Requerido: EDUARDO CHAVES SOUSA (0/), MARCELO MARQUARDT (34331/PR), ERNESTO BELTRAMI FILHO (0/PR), PATRICK G. MERCER (30542/PR), JORGE R. RIBAS TIMI (30582/PR), RAFAEL CANDIDO FARIA (137844/SP), ZULMIRA CRISTINA LEONEL (10803/PR) e MARCOS VINICIUS COLTRI (208259/)-Advs. DANIEL PRATES, EDUARDO CHAVES SOUSA, ERNESTO BELTRAMI FILHO, JORGE R. RIBAS TIMI, MARCELO MARQUARDT, MARCOS VINICIUS COLTRI, PATRICK G. MERCER, RAFAEL CANDIDO FARIA e ZULMIRA CRISTINA LEONEL

055. INVENTÁRIO - 0014228-78.2008.8.16.0001 - SERGEI CELLIGOI X VOIN CELLIGOI-1- O herdeiro à fl. 925 afirma que o valor dos honorários proposto pelo inventariante "se encontra fora da realidade, e difere em muito do que entende justo", todavia deixa de apresentar qualquer argumento que justifique o porquê de tal valor estar fora da realidade. Assim, indefiro o pedido de fls. 925. 2- Cumpra-se deliberação no que ainda pertinente. Adv. do Requerente: RENATO DE OLIVEIRA (31057/PR), PAULO ROBERTO NOGUEIRA MACHADO (106126/SP) e GISELE FABIANO MIKAHIL (132858/SP) e Adv. do Requerido: NATALIA BROTTTO (46592/PR), FERNANDO ROCHA FILHO (21202/PR) e ANTONIO CARLOS EFING (0/PR).Adv. Outras Partes: CLAUDINEI BELAFRONTTE (25307/PR)-Advs. ANTONIO CARLOS EFING, CLAUDINEI BELAFRONTTE, FERNANDO ROCHA FILHO, GISELE FABIANO MIKAHIL, NATALIA BROTTTO, PAULO ROBERTO NOGUEIRA MACHADO e RENATO DE OLIVEIRA

056. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002707-78.2004.8.16.0001 - MATCON FOMENTO COMERCIAL X DIGITAL INFORMATICA LTDA. e Outros-A parte exequente requer a desconsideração da personalidade jurídica da executada para inclusão dos sócios (fls. 360-365 e 369-370). Relatei. Decido. Em análise aos documentos constantes dos autos, tem-se que a empresa executada sequer foi localizada para citação, tendo a mesma ocorrido na pessoa de seus sócios (fls. 298 e 317). Não foi possível a localização de ativos em instituições financeiras (fls. 338-339 e 342-343), de veículos (fl. 347) e que não houve declaração de bens em sua última declaração de imposto de renda, conforme documentos arquivados em Secretaria. Ainda, conforme documentos juntados pelas partes às fls. 371-379 não há qualquer bem imóvel no nome da executada. Embora o princípio imperativo no ordenamento jurídico brasileiro seja pela total separação entre as pessoas jurídicas e físicas, constituindo personalidades diferentes, é possível, entretanto, sua desconsideração em casos determinados por lei. Com efeito, estabelece o artigo 50, do Código Civil, in verbis: "Art. 50. Em caso de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica." A Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica tem sido aplicada, tanto pela doutrina, como pela jurisprudência, como instrumento válido e eficaz para responsabilizar pessoalmente os que se valem da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para fraudar a lei ou prejudicar a terceiros. No caso em questão, devem ser levadas em consideração a insuficiência do patrimônio da parte exequente a garantir a satisfação da dívida. Desta forma, presentes estão os requisitos legais previstos no artigo 50 do Código Civil para aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. CABIMENTO. 1. DIANTE DAS EXAUSTIVAS E FRUSTRADAS DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS PELO CREDOR PARA LOCALIZAR BENS LIVRES E DESEMPARADOS EM NOME DA EMPRESA DEVEDORA, A FAZER PRESUMIR A SUA INSOLVÊNCIA, É CABÍVEL A DESCONSIDERAÇÃO DE SUA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA ATINGIR BENS PARTICULARES DE SEUS SÓCIOS. 2. AGRADO DESPROVIDO. (TJ-DF - AGI: 20120020238684 DF 0024570-64.2012.8.07.0000, Relator: ANTONINHO LOPES, Data de Julgamento: 05/06/2013, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 21/05/2014 . Pág.: 112) ANTE AO EXPOSTO, defiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica e determino a inclusão no polo passivo da presente ação, das sócias MARTA ELIANE BARBOSA e GILVANA ACUNHA o que faço com fulcro no artigo 50 do Código Civil. Retifique-se os registros para incluí-los no polo passivo. Citem-se nos termos do despacho de fls. 214, nos endereços de fls. 298 e 317. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de carta precatória, no valor de R\$ 20,92. Adv. do Requerente: NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (21773/PR)-Adv.NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

057. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0024690-55.2012.8.16.0001 - MEDICAL IMAGE IMPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA X ANDREA SANTOS PANZA-Digam as partes sobre a proposta de honorários periciais de fl. 433 e a parte requerida sobre o petitório de fl. 429/431 da parte autora. Adv. do Requerente: JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO (90560/SP) e Adv. do Requerido: ALLAN AMIN PROPST (52293/) e EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA (28224/PR)-Advs. ALLAN AMIN PROPST, EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA e JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO

058. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002164-12.2003.8.16.0001 - ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP X JOSE CARLOS LEITE JUNIOR e Outro-1 - Os embargos de declaração opostos (fls. 1077-1080) são tempestivos, daí porque conheço dos mesmos. 2 - Entretanto, devem ser rejeitados, pois busca-se através dos mesmos efeito modificativo, o que não é possível, já que a parte dispõe de recurso adequado para tanto. 3 - Registre-se, por oportuno, que da decisão lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração. 4 - Isto posto, conheço dos embargos opostos para fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Cumpra-se como determinado. 5 - Esclareço aos embargantes que a correção de eventual indébito já consta no dispositivo, sendo que tais parâmetros deverão ser aplicados em favor daquele que for apurado credor, seja o autor, sejam os réus. Ademais, após apurado os valores, nada impede que os requeridos utilizem a via do cumprimento de sentença para requerer a restituição de eventual indébito. Adv. do Requerente: MARCELO AUGUSTO BERTONI (54545/

PR), JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO (54553/PR) e JULIANE TRENTIN GOMES (283760/SP) e Adv. do Requerido: ADRIANO MORO BITENCOURT (25600/PR), CLOVIS TEIXEIRA (28713/PR) e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (36223/PR)-Advs. ADRIANO MORO BITENCOURT, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, CLOVIS TEIXEIRA, JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, JULIANE TRENTIN GOMES e MARCELO AUGUSTO BERTONI

059. DECLARATORIA DE RECIPROCIDADE DE CLAS. C - 0011233-53.2012.8.16.0001 - M.A.N. COM. DE PEÇAS E MANUT. DE SISTEMAS ELETRICOS LTDA - ME X ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A-1. Certifique-se o trânsito em julgado, se for o caso. 2. Conforme Provimento n. 223 da Corregedoria-Geral da Justiça datado de 18/01/2012, a execução de sentença deverá tramitar no "Projudi". 3. Deste modo, intime-se a parte exequente para promover a execução de sentença naquele sistema, juntando necessariamente o título executivo (procurações, sentença, acórdão e certidão de trânsito ou, certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo, se for o caso), bem como o cálculo da dívida. Adverte-se que a juntada de todo o processo de conhecimento, além de dispensável, acarretará a dificuldade de manuseio do processo eletrônico, de modo que o advogado deve se restringir à juntada daqueles documentos acima mencionados, essenciais a execução. O advogado ainda deverá nomear adequadamente as peças e documentos que forem inseridos, facilitando, também, seu encontro quando necessário. Por fim, diligencie o Sr. advogado por não inserir as peças e documentos de forma invertida, todos devem ser inseridos de modo que a leitura seja efetuada de forma prática. 4. Após, em tendo transitado em julgado a decisão do presente feito, arquivem-se. Em havendo recurso na instância superior, ao arquivo provisório com baixa no boletim unificado. Adv. do Requerente: CLAUDIO JOSE BARBOSA (303328/PR) e Adv. do Requerido: JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (23044/PR), LORENA SANTI LAM (57317/PR) e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (22887/PR)-Advs. CLAUDIO JOSE BARBOSA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LORENA SANTI LAM e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO

060. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0050276-31.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A X MOACIR CARLOS BOEFF e Outro-Intime-se a parte requerente acerca da certidão de fl. 74-v, bem como, para indicar o endereço a ser cumprida a diligência e efetuar o recolhimento das custas das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 398,82 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos), devendo o pagamento ser efetuado na conta judicial n. 01509866-2, agência 3984, Caixa Econômica Federal, operação 40, devendo protocolizar nesta Secretaria as guias originais devidamente autenticadas. Adv. do Requerente: DENIZE HEUKO (30356/PR) e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (13037/PR)-Advs. DENIZE HEUKO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

061. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0056204-60.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI X SOLANGE KERN-1) Em razão da petição de fls. 61, intime-se o cessionário para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos o termo da cessão realizada. 2) Após, voltem conclusos. Adv. do Requerente: LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA (18588/-) Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA-.

062. - 0049334-62.2012.8.16.0001 - AMANDA TOBES DA SILVA X FACULDADES ESTACIO/CURITIBA-1. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para vista dos autos fora de cartório ao requerido. 2. Nada sendo requerido, arquivem-se. Adv. do Requerente: JONAS BORGES (30534/PR) e Adv. do Requerido: GUSTAVO GONÇALVES GOMES (64926/PR), ROBSON IVAN STIVAL (20415/PR) e CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO (55598/-) Adv. CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO, GUSTAVO GONÇALVES GOMES, JONAS BORGES e ROBSON IVAN STIVAL

063. CAUTELAR INOMINADA - 0003729-30.2011.8.16.0001 - ALEXANDRO NEI CESCNETTO X WILLIAM GUILHERME MENDEZ ABADI-Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 84, acrescidas das custas de três Publicações (R\$ 3,14 cada), totalizando o valor de R\$ 49,76 (quarenta e nove reais e setenta e seis centavos), para esta Secretaria. Adv. do Requerente: JOSE CARSTEN (41843/PR)-Adv. JOSE CARSTEN-.

064. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0025756-07.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A X SILVIO LUIZ DOS SANTOS-1) Em razão da petição de fls. 65, intime-se o cessionário para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos o termo da cessão realizada. 2) Após, voltem conclusos. Adv. do Requerente: LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA (18588/-) Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA-.

065. ANULAÇÃO DE TÍTULO - 0001611-47.2012.8.16.0001 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILA LOBOS X TECNOSITE BRASIL SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA.- Sobre a certidão retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Requerente: GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO (15359/PR)-Adv. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO-.

066. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0010535-81.2011.8.16.0001 - PAULO SERGIO GONÇALVES DE SOUZA X UNIODONTO-1 - Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da baixa dos autos. 2 - Nada sendo requerido, aguarde-se o prazo previsto no art. 475-J, § 5º, CPC e após arquivem-se. Adv. do Requerente: LUIZ SALVADOR (5439/PR) e Adv. do Requerido: CAROLINA KANTEK GARCIA NAVARRO (0/PR), ANDRE LUIZ LATREILLE (47646/PR), WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN (22019/PR), ALESSANDRA DABUL (21556/) e MARCOS LEANDRO PEREIRA (17178/PR)-Advs. ALESSANDRA DABUL, ANDRE LUIZ LATREILLE, CAROLINA KANTEK GARCIA NAVARRO, LUIZ SALVADOR, MARCOS LEANDRO PEREIRA e WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN

067. CONSIGNAÇÃO PGTO. REV.CLAUS. C/ LIMINAR - 0020794-72.2010.8.16.0001 - JOCELIA DE FÁTIMA RAZZOTO X BANCO CITIBANK S/A-1 - Conforme Provimento n. 223 da Corregedoria-Geral da Justiça datado de 18/01/2012, a execução de sentença deverá tramitar no "Projudi". 2 - Deste modo, intime-se a parte exequente para promover a execução de sentença naquele sistema, juntando necessariamente o título executivo (procurações, sentença, acórdão e certidão de trânsito ou, certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo, se for o caso), bem como o cálculo da dívida. Adverte-se que a juntada de todo o processo de conhecimento, além de dispensável, acarretará a dificuldade de manuseio do processo eletrônico, de modo que o advogado deve se restringir à juntada daqueles documentos acima mencionados, essenciais a execução. O advogado ainda deverá nomear adequadamente as peças e documentos que forem inseridos, facilitando, também, seu encontro quando necessário. Por fim, diligencie o Sr. advogado por não inserir as peças e documentos de forma invertida, todos devem ser inseridos de modo que a leitura seja efetuada de forma prática. 3 - Após, em tendo transitado em julgado a decisão do presente feito, arquivem-se. Em havendo recurso na instância superior, ao arquivo provisório com baixa no boletim unificado. Adv. do Requerente: DANIELLE TEDESKO (44562/PR) e Adv. do Requerido: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (54553/PR)-Advs. DANIELLE TEDESKO e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

068. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/TUT. ANTECIPADA - 0018189-85.2012.8.16.0001 - MARIA ALBERTA GOLLUB FERREIRA X GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAUDE-1. Tendo em vista a concordância do requerido com os honorários propostos pelo Sr. Perito, intime-se-o para que efetue o depósito. 2. Em seguida, intimem-se as partes e o Perito para início da perícia. Laudo em 30 (trinta) dias. 3. Após, juntado o laudo, intimem-se as partes para dizerem em 10 (dez) dias. 4. Em seguida, voltem conclusos para sentença. Adv. do Requerente: LUCIA MARIA BELONI C.DIAS-233-6856 (0/PR) e DIOGO MARCOS DE ALMEIDA (68200/PR) e Adv. do Requerido: MARCOS JOSE CHECHELAKY (0/PR) e CAPRICE ANDREATTA CHECHELAKY (0/PR)-Advs. CAPRICE ANDREATTA CHECHELAKY, DIOGO MARCOS DE ALMEIDA, LUCIA MARIA BELONI C.DIAS-233-6856 e MARCOS JOSE CHECHELAKY

069. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0056767-54.2011.8.16.0001 - JOSÉ NEI SUREK X GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS-1 - Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o interesse na homologação do acordo retro, no prazo de cinco dias, diante da decisão prolatada nos autos apensos, a qual declara a incompetência relativa deste juízo. Adv. do Requerente: GERSON REQUIÃO (30436/PR) e WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (27847/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (42615/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWSKI (29043/PR)-Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, GERSON REQUIÃO e WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA

070. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0056735-49.2011.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X SILVIO ANTONIO MACIEL-1 - O feito comporta julgamento antecipado por tratar de matéria meramente de direito. Contados e preparados voltem os autos para sentença. Adv. do Requerente: GILBERTO STINGLIN LOTH (34230/PR), JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO (16948/PR), MARCELO DE ROCAMORA (57008/PR), CÉSAR AUGUSTO TERRA (17556/PR) e ROBERTA NALEPA (46206/PR) e Adv. do Requerido: EGON KOJIMA (43016/PR)-Advs. CÉSAR AUGUSTO TERRA, EGON KOJIMA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, MARCELO DE ROCAMORA e ROBERTA NALEPA

071. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0010053-02.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A X SERGIO POSSAMI-1. Diante da certidão retro e visando a celeridade processual, efetuei consulta aos sistemas BACENJUD, INFOJUD e SIEL acerca do endereço do requerido. 2. Em sendo endereço diverso, cite-se (fls. 46). 3. Em sendo o mesmo endereço, cite-se por edital. Prazo: 20 (vinte) dias. Adv. do Requerente: NELSON PASCHOALOTTO (42745/PR)-Adv.NELSON PASCHOALOTTO-.

072. MONITÓRIA - 0015745-79.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO X REDA TRACZ e Outro-1. Efetuei consulta aos sistemas eletrônicos BACENJUD, INFOJUD e SIEL acerca do endereço dos requeridos. Seguem espelhos em anexo. 2. Em sendo endereço diverso, cite-se (fls. 90). 3. Em sendo o mesmo endereço, cite-se por edital. Prazo: 20 (vinte) dias. Adv. do

Requerente: LORIANE GUI SANTES DA ROSA (42618/PR), MIEKO ITO (6187/PR) e ERIKA HIKISHIMA FRAGA (26204/PR)-Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA, LORIANE GUI SANTES DA ROSA e MIEKO ITO

073. - 0018708-65.2009.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS- NPL-I X LEANDRO ALVES DOS SANTOS-1 - Embora já tenha sido deferida a substituição processual (fls. 27-60), reitero a determinação para juntada do termo de cessão, eis que do documento de fls. 83 não consta o nome do executado. 2 - Desde já, defiro o pedido de consulta via sistemas Bacenjud, Infojud e SIEL. Intime-se o requerente para que se manifeste acerca do resultado obtido nas pesquisas. Adv. do Requerente: LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA (18588/), PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (50945/PR), HERICK PAVIN (39291/PR) e ALESSANDRA LABIAK (44733/PR)-Advs. ALESSANDRA LABIAK, HERICK PAVIN, LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR

074. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000968-94.2009.8.16.0001 - GILVAN ANTONIO DAL PONT X DANIEL DIAS BREPOHL e Outro-Homologo o acordo (fls. 404) entabulado entre as partes para que surta seus efeitos jurídicos e legais, suspenda-se até o integral adimplemento do acordo, nos termos do artigo 792 do CPC. Defiro o pedido de desbloqueio dos valores constritos através do sistema Bacenjud. Adv. do Requerente: SAIMON DIEGO SAURIN (51816/PR) e GILVAN ANTONIO DAL PONT (15275/PR) e Adv. do Requerido: ROZILEI MONTEIRO (0/PR) e FABIANO LOPES (31049/PR)-Advs. FABIANO LOPES, GILVAN ANTONIO DAL PONT, ROZILEI MONTEIRO e SAIMON DIEGO SAURIN

075. - 0045472-54.2010.8.16.0001 - ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS X ROMUALDO VICENTE DE RAMOS-I - Defiro o pedido retro. expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação como requerido às fls. 56. II - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), devendo o pagamento ser efetuado na conta judicial n. 01509866-2, agência 3984, Caixa Econômica Federal, operação 40, devendo protocolizar nesta Secretaria as guias originais devidamente autenticadas. Adv. do Requerente: KARINA KUSTER (32019/PR) e LEONARDO DA SILVA ARMSTRONG (55090/PR)-Advs. KARINA KUSTER e LEONARDO DA SILVA ARMSTRONG

076. - 0026220-65.2010.8.16.0001 - HERDEIROS E SUCESSORES DE ÂNGELA PORTELO PAURO e Outro X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JESUS BARBOSA E OUTROS, em face da sentença de fls. 383-390. A embargante apontou a existência de omissão na retro sentença, eis que não estipulou índice para correção monetária. Relatei. Decido. Atendidos, os requisitos extrínsecos e intrínsecos dos embargos manejados, conheço os embargos de declaração opostos. Quanto às alegações do embargante, observo que a embargante pleiteia a reforma da decisão, e não somente uma correção de erros materiais e que sejam supridas as omissões e contradições, como alegou. Contudo, conforme é sabido os embargos declaratórios não se prestam a tal fim, eis que constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no artigo 535 do Código de Processo Civil, não se caracterizando via própria à rediscussão do mérito da causa com emprego de efeito infringente. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1). APELAÇÃO CÍVEL. PRETENSÃO DE REAPRECIÇÃO DA CAUSA. INADMISSIBILIDADE. 1. "(...) A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil" (EDcl no MS 8954/DF; Min. Hamilton Carvalho; DJ 10.04.2006; p. 119). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (2). APELAÇÃO CÍVEL. ARGÜIÇÃO DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. INADMISSIBILIDADE. "O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que 'não se revelam cabíveis embargos de declaração, quando - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vêm a ser opostos com o inadmissível objetivo de infringir o julgado, em ordem a viabilizar um indevido reexame da causa'" (AI nº 177.313-Agr-ED, Rel. Celso de Mello, DJ de 13/09/1996). EMBARGOS (1) REJEITADOS. EMBARGOS (2) REJEITADOS. (TJPR - 15ª C. Cível - EDC 0614755-1/02 - Campo Mourão - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 04.11.2009). Assim, dada a sentença, encerra-se a participação do juiz no processo, exceto nas hipóteses excepcionais contidas no artigo 535 do CPC, as quais, não se apresentam no caso em tela. Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos, porém REJEITO-OS, tendo em vista que os embargos de declaração não são o meio cabível para modificação da decisão. Mantém-se como lançada, cumpra-se no que ainda pertinente. Adv. do Requerente: GIOVANNA PRICE DE MELO (27544/PR) e Adv. do Requerido: RICARDO LUIZ LEAL DE MELO (136853/SP)-Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e RICARDO LUIZ LEAL DE MELO

077. INVENTÁRIO - 0039482-14.2012.8.16.0001 - SUELEN WILCZAK e Outro X -1- Compulsando os autos constata-se que o herdeiro Sydnei Wilczak é casado sobre o regime de comunhão universal (fls.91), desta forma, considerando que não existe cláusula expressa de incomunicabilidade de bens resta necessária a inclusão

da cônica virago no polo ativo da demanda. Intime-se a inventariante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a qualificação da herdeira. 2 - Apresentada a informação retro, deverá à Serventia realizar as anotações necessárias. 3 - Ainda, no mesmo prazo do item 1 deste despacho, deverá a inventariante apresentar matrícula do imóvel inventariado. 4 - Por fim, quanto ao pedido de substituição da inventariante, a parte interessada deverá realizá-lo em via própria, eis que a ação de inventário não é meio hábil para analisar a discussão pretendida. Adv. do Requerente: HUMBERTO FELIX SILVA (31192/PR), RAFAEL CEZAR RAMOS (46741/PR), MARCOS ANTONIO BARBOSA (22773/PR) e JOSE ROBERTO CAVALCANTI (23526/PR)-Advs. HUMBERTO FELIX SILVA, JOSE ROBERTO CAVALCANTI, MARCOS ANTONIO BARBOSA e RAFAEL CEZAR RAMOS

078. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0035859-10.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A X DIAMANTINA SERVIÇOS E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.- I - Intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 69, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 3,14), totalizando o valor de R\$102,84. II- Intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$99,70 devendo o pagamento ser efetuado na conta judicial n. 01509866-2, agência 3984, Caixa Econômica Federal, operação 40, devendo protocolizar nesta Secretaria as guias originais devidamente autenticadas, tudo de acordo com o cálculo de fls.69. Adv. do Requerente: EVARISTO ARAGÃO SANTOS (24498/PR) e FABRICIO KAVA (32308/PR) e Adv. do Requerido: ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN (22916/PR), VILSON STALL (5623/PR), PEDRO PAULO PAMPLONA. (4660/PR) e LUCIA HELENA FERNANDES STALL (10213/PR)-Advs. ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, FABRICIO KAVA, LUCIA HELENA FERNANDES STALL, PEDRO PAULO PAMPLONA. e VILSON STALL

079. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0027880-26.2012.8.16.0001 - DIAMANTINA SERVIÇOS E COM. DE COMBUSTÍVEIS LTDA X BANCO ITAÚ S/A-Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 105, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 3,14), totalizando o valor de R\$12,56 , para esta Secretaria.Adv. do Requerente: VILSON STALL (5623/PR) e Adv. do Requerido: EVARISTO ARAGÃO SANTOS (24498/PR)-Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e VILSON STALL

080. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0018799-58.2009.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A X IRONI DONIZETE BELPHMAN e Outro-1 - Anote-se a interposição do agravo retido às fls. 226-240. 2 - Intime-se a parte agravada para apresentar contra-minuta, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do disposto no art. 523, §2º do CPC. 3 - Após, voltem os autos conclusos para análise do juízo de retratação e demais deliberações. Adv. do Requerente: MARIA IZABEL BRUGINSKI (43844/PR) e JOAO LEONEL ANTCHESKI (25730/PR) e Adv. do Requerido: PAULO HENRIQUE BEREHULKA (35664/PR), ROSILEINE PICINATTO RIBEIRO-32764 (0/PR), ANTONIO AUGUSTO GRELLERT (38282/PR) e LEANDRO MENDES (53535/PR)-Advs. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, JOAO LEONEL ANTCHESKI, LEANDRO MENDES, MARIA IZABEL BRUGINSKI, PAULO HENRIQUE BEREHULKA e ROSILEINE PICINATTO RIBEIRO-32764

081. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA - 0026294-51.2012.8.16.0001 - CARLOS JOSE BRESSAN e Outro X MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A-1 - Abra-se novo volume de autos. 2 - Nos termos do art. 520 do CPC, recebo a apelação de fls. 579/616, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3 - À parte apelada para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 4 - Apresentada as contrarrazões ou expirado o prazo sem elas, o que deverá ser certificado, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Adv. do Requerente: ANTONIO JUSTICHECHEM (62244/PR) e DANIELE REGINE GANHO JUSTICHECHEM (54085/PR) e Adv. do Requerido: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT (101330/MG)-Advs. ANTONIO JUSTICHECHEM, DANIELE REGINE GANHO JUSTICHECHEM e THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT

082. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0043900-29.2011.8.16.0001 - ADEMILAR ADM. DE CONSORCIOS S/A X FERNANDO AUGUSTO LEWEK-I - Certifique-se se o executado foi intimado das penhoras. 2) Em caso positivo, desde já determino a liberação da quantia constrita à fl. 103 em favor do exequente, valor que deverá ser abatido do crédito. 3) Penhore-se o imóvel mencionado à fl. 113. 4) Na sequência, avalie-se e intime-se ambas as partes. A parte exequente para dizer se lhe interessa a adjudicação. 5) Por ora, mantenho a constrição do veículo, porém, deixo de determinar a expedição de mandado de remoção, avaliação e intimação ante o pronunciamento de fl. 113. II - Intime-se as partes acerca da penhora realizada à fl. 103. Adv. do Requerente: MARIANA STRONA WIEBE (41513/) e Adv. do Requerido: MICHEL LUIZ PADILHA (22757/PR)-Advs. MARIANA STRONA WIEBE e MICHEL LUIZ PADILHA

083. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001720-61.2012.8.16.0001 - AFA LOCAÇÕES LTDA. X SEMENGE S/A ENGENHARIA E

EMPREENHIMENTOS-1 - Abra-se novo volume dos autos. 2 - Cumpra-se o despacho retro, observando-se que o AR de fls. 223 não foi cumprido por estar anotado o CEP incorreto. Adv. do Requerente: MARCO AURÉLIO TOLEDO DUARTE (44019/PR)-Adv.MARCO AURÉLIO TOLEDO DUARTE-.

084. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0024504-32.2012.8.16.0001 - ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS X JANAINA FERREIRA PINHO-1 - Diante do contido no petição retro, oficie-se a Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNSeg) para que informe se há investimentos em previdência privada em nome ou em CPF da executada..Adv. do Requerente: KARINA KUSTER (32019/PR)-Adv.KARINA KUSTER-.

085. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0015778-69.2012.8.16.0001 - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MARCANTIL X CLAUDIA FREISEN-1 - Intimem-se as partes acerca da certidão de trânsito em julgado retro. 2 - Conforme Provimento n. 223 da Corregedoria-Geral da Justiça datado de 18/01/2012, a execução de sentença deverá tramitar no "Projudi". 3 - Deste modo, intime-se a parte exequente para promover a execução de sentença naquele sistema, juntando necessariamente o título executivo (procurações, sentença, acórdão e certidão de trânsito ou, certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo, se for o caso), bem como o cálculo da dívida. Adverte-se que a juntada de todo o processo de conhecimento, além de dispensável, acarretará a dificuldade de manuseio do processo eletrônico, de modo que o advogado deve se restringir à juntada daqueles documentos acima mencionados, essenciais a execução. O advogado ainda deverá nomear adequadamente as peças e documentos que forem inseridos, facilitando, também, seu encontro quando necessário. Por fim, diligencie o Sr. advogado por não inserir as peças e documentos de forma invertida, todos devem ser inseridos de modo que a leitura seja efetuada de forma prática. 4 - Após, em tendo transitado em julgado a decisão do presente feito, arquivem-se. Em havendo recurso na instância superior, ao arquivo provisório com baixa no boletim unificado. Adv. do Requerente: BRUNA MALINOWSKI SCHARF (44462/PR), MARIA LUCILIA GOMES (29579/PR) e ANA KEILA SCHELBAUER (44221/PR)-Advs. ANA KEILA SCHELBAUER, BRUNA MALINOWSKI SCHARF e MARIA LUCILIA GOMES

086. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007213-53.2011.8.16.0001 - RAVAGO DO BRASIL COM. DE RESINAS LTDA X PLASCOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA-Intime-se a parte exequente para indicar o endereço (localização do veículo) onde deve ser cumprida a diligência referente ao mandado de remoção, avaliação e intimação.Adv. do Requerente: JAQUELINE LOBO DA ROSA (17452/PR) e GISLAINE CAMPASSI DA SILVEIRA STAHL (223079/PR) e Adv. do Requerido: PAULO JOSE GOZZO (13306/PR)-Advs. GISLAINE CAMPASSI DA SILVEIRA STAHL, JAQUELINE LOBO DA ROSA e PAULO JOSE GOZZO

087. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017719-59.2009.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A X ANCORA AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA-1 - Conforme item 1 de fls. 189, houve a inclusão dos sócios da executada no polo passivo. Retifiquem-se os registros. 2 - Citem-se os demais sócios, conforme já determinado. Adv. do Requerente: FABRICIO KAVA (32308/PR) e EVARISTO ARAGÃO SANTOS (24498/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDO OLIVEIRA PERNA (52487/) e CLAUDINEI SZYMZCZAK (30278/PR)-Advs. CLAUDINEI SZYMZCZAK, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, FABRICIO KAVA e FERNANDO OLIVEIRA PERNA

088. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0032152-97.2011.8.16.0001 - BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. X AILTON EVANGELISTA DOS SANTOS-Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 332,35 (trezentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos), devendo o pagamento ser efetuado na conta judicial n. 01509866-2, agência 3984, Caixa Econômica Federal, operação 40, devendo protocolizar nesta Secretaria as guias originais devidamente autenticadas. Adv. do Requerente: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ (19937/PR), VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO (43943/PR) e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES (40835/PR)-Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO

089. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0011819-95.2009.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A X ISMAEL MOURA DOS SANTOS-1 - Intimem-se as partes para que juntem via original do acordo de fls. 253-255..Adv. do Requerente: CARINE DE MEDEIROS MARTINS (46469/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ (19937/PR), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (33825/PR) e FLÁVIO SANTANNA VALGAS (44331/PR) e Adv. do Requerido: DANIELLE TEDESKO (44562/PR), LUCAS RECK VIEIRA (47986/PR) e CARLOS EDUARDO SCARDUA (39636/PR)-Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CARLOS EDUARDO SCARDUA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ, DANIELLE TEDESKO, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, LUCAS RECK VIEIRA e PATRICIA PONTAROLI JANSEN

090. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0042967-22.2012.8.16.0001 - ANCORA AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA X BANCO ITAU S/A-1 - Tendo em vista que a embargante é beneficiária da assistência judiciária gratuita, intime-se o Perito para dizer sobre a possibilidade de pagamento dos honorários ao final da demanda pela parte vencida. Em havendo concordância deverá apresentar o laudo em 30 (trinta) dias - conforme despacho de fls. 185. Adv. do Requerente: FERNANDO OLIVEIRA PERNA (52487/) e CLAUDINEI SZYMZCZAK (30278/PR) e Adv. do Requerido: EVARISTO ARAGÃO SANTOS (24498/PR)-Advs. CLAUDINEI SZYMZCZAK, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FERNANDO OLIVEIRA PERNA

091. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000716-14.1997.8.16.0001 - DIMPROL DIST.IMP.PECAS & ROLAMENTOS LTDA X ESP.DE CLAUDIO ANTONIO BINATTI-Intime-se a a parte exequente pessoalmente, via A.R, e por meio de seu procurador, via diário de justiça, para que se manifeste quanto ao despacho retro, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: ENEZIO FERREIRA LIMA (0/PR) e ANTONIO CARLOS BARBOZA (0/PR) e Adv. do Requerido: ASSIS CORREA (5396/PR) e ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR-OAB.29950 (0/PR)-Advs. ANTONIO CARLOS BARBOZA, ASSIS CORREA, ENEZIO FERREIRA LIMA e ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR-OAB.29950

092. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0039555-54.2010.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A X PIERGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA.-Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de ofício, no valor de R\$ 20,92 (vinte reais e noventa e dois centavos) e R\$ 15,30 (quinze reais e trinta centavos), respectivamente..Adv. do Requerente: EVARISTO ARAGÃO SANTOS (24498/PR) e FABRICIO KAVA (32308/PR) e Adv. do Requerido: PAULO HENRIQUE BEREHULKA (35664/PR), ANTONIO AUGUSTO GRELLERT (38282/PR) e LEANDRO MENDES (53535/PR)-Advs. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, FABRICIO KAVA, LEANDRO MENDES e PAULO HENRIQUE BEREHULKA

093. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0045242-75.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO PALOMA PICASSO X FERNANDO C. A. REIS - FIRMA INDIVIDUAL-1. Ante o fato de que é rito sumário não esta impingindo a celeridade necessária, converto o feito para o rito ordinário. Retifiquem-se os registros. 2. Defiro o pedido de vistas realizado pelo autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, cite-se e intimem-se para contestar a ação em 15 (quinze) dias. 4. Após, à réplica. 5. Em seguida, manifestem-se as partes sobre provas e o interesse na audiência de conciliação, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente: ANTONIO EMERSON MARTINS (17425/PR) e LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (36566/PR)-Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS e LEANDRO LUIZ KALINOWSKI

094. - 0032718-12.2012.8.16.0001 - ERONDINA MARIA SODRE X BANCO PANAMERICANO S/A-1. Tendo em vista o mensageiro de fls. 131, intimem-se as partes para que informem o atual andamento da ação de busca e apreensão n. 3890-89.2012.8.16.0001, juntando cópia da sentença, acórdãos e certidão de trânsito em julgado, se houver, visando evitar decisões conflitantes..Adv. do Requerente: MARCOS ANTÔNIO DE QUEIROZ (47331/PR)-Adv.MARCOS ANTÔNIO DE QUEIROZ-.

095. INDENIZAÇÃO P/DANO MORAL - 0012325-66.2012.8.16.0001 - MARIO DE MARI JUNIOR X UNIMED CURITIBA-Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 164, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 3,14), totalizando o valor de R\$ 15,70 (quinze reais e setenta centavos), para esta Secretaria..Adv. do Requerente: LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO (22062/PR) e Adv. do Requerido: LIZETE RODRIGUES FEITOSA (21762/PR) e EDUARDO BATISTEL RAMOS (31205/PR)-Advs. EDUARDO BATISTEL RAMOS, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO

096. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0000888-82.1999.8.16.0001 - COND.CONJ.RES.MOR.CANDIDO PORTINARI X ROSALVO GOMES-1. Conforme Provimento n. 223 da Corregedoria-Geral da Justiça datado de 18/01/2012, a execução de sentença deverá tramitar no "Projudi". 2. Deste modo, intime-se a parte exequente para promover a execução de sentença naquele sistema, juntando necessariamente o título executivo (procurações, sentença, acórdão e certidão de trânsito ou, certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo, se for o caso), bem como o cálculo da dívida. Adverte-se que a juntada de todo o processo de conhecimento, além de dispensável, acarretará a dificuldade de manuseio do processo eletrônico, de modo que o advogado deve se restringir à juntada daqueles documentos acima mencionados, essenciais a execução. O advogado ainda deverá nomear adequadamente as peças e documentos que forem inseridos, facilitando, também, seu encontro quando necessário. Por fim, diligencie o Sr. advogado por não inserir as peças e documentos de forma invertida, todos devem ser inseridos de modo que a leitura seja efetuada de forma prática. 3. Após, em tendo transitado em julgado a decisão do presente feito, arquivem-se. Em havendo recurso na instância superior, ao arquivo provisório com baixa no

boletim unificado. Adv. do Requerente: ANTONIO EMERSON MARTINS (17425/PR), ROBERTO MARTINS (56752/PR) e LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (36566/PR) e Adv. do Requerido: EDUARDO CHEDE JUNIOR (50614/)-Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS, EDUARDO CHEDE JUNIOR, LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e ROBERTO MARTINS

097. MONITÓRIA - 0008822-13.2007.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO X FLÁVIO REUS MAY-Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 212..Adv. do Requerente: MIEKO ITO (6187/PR) e CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA (27194/PR) e Adv. do Requerido: JAIR APARECIDO AVANSI (18727/PR)-Advs. CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA, JAIR APARECIDO AVANSI e MIEKO ITO

098. RESCISÃO DE CONTRATO - 0002659-22.2004.8.16.0001 - JOELMA RODRIGUES DO NASCIMENTO X BV FINANCEIRA S.A - C. F. I. -1 - Defiro o pedido de pesquisa através do sistema Bacenjud. 2 - Sendo esta positiva, transfira-se o valor bloqueado para conta judicial vincula a este juízo. 3 - No mais, haja vista a realização de penhora eletrônica sobre o valor da dívida, intime-se o executado para manifestar-se, caso queira, nos termos do artigo 475-J c/c artigo 655-A, do Código de Processo Civil, visto que a ordem judicial eletrônica serve como auto de penhora. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA ON-LINE - DESNECESSIDADE DA LAVRATURA DO AUTO DE PENHORA E NOVA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR - PRECEDENTE DO TJMT - RECURSO DESPROVIDO. Na fase de cumprimento de sentença, o termo inicial para o oferecimento da impugnação coincide com a intimação da lavratura do auto de penhora (CPC, art. 475-J, § 1º). "Havendo penhora on-line não é necessária a lavratura de termo ou auto de penhora. O recibo de protocolo impresso e juntado aos autos serve para tanto, indicando a regularidade do bloqueio judicial. (Agravado de Instrumento nº 39951/2010, 1ª Câmara Cível do TJMT, Rel. Orlando de Almeida Perri, j. 01.06.2010, unânime, DJe 10.06.2010). No mesmo sentido: Termo de bloqueio e transferência de valores decorrente de ordem de penhora on-line dispensa a lavratura de auto de penhora, face ao princípio da instrumentalidade das formas. (Agravado de Instrumento nº 3.240/2008 (91.063/2010), 4ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Paulo Sérgio Velten Pereira, j. 04.05.2010, unânime, DJe 12.05.2010). (sem grifos no original). 4 - Ainda, intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, realize a transferência da propriedade do veículo para o nome da exequente. Adv. do Requerido: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR)-Adv.LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

099. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0036051-06.2011.8.16.0001 - BANCO SANTÂNDER BANESPA BRASIL S.A X CELSO FELIPE DE ARAUJO-Intime-se o executado, nos termos do despacho de fls. 41-42, via A.R., nos endereços pesquisados. Adv. do Requerente: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (30890/PR)-Adv.ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0062466-60.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS- NPL-I X HPI INFORMATICA LTDA e Outro-Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), devendo o pagamento ser efetuado na conta judicial n. 01509866-2, agência 3984, Caixa Econômica Federal, operação 40, devendo protocolizar nesta Secretaria as guias originais devidamente autenticadas..Adv. do Requerente: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (30890/PR)-Adv.ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

101. INDENIZAÇÃO P/DANOS MOR.C/TUT ANTECIPADA - 0014584-68.2011.8.16.0001 - VILMA MARIA LOUREIRO FERNANDES X STOP PLAY COMERCIO EDISTRIBUIÇÃO DE ELETROELETRONICO E INFORMATICA LTDA e Outro-1 - Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. 2 - No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. 3 - Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Adv. do Requerente: VINICIUS BAZZANEZE (51055/) e CLAUDINEI SZYMZCZAK (30278/PR) e Adv. do Requerido: EVARISTO ARAGÃO SANTOS (24498/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (7295/PR) e GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR (8760/PR)-Advs. CLAUDINEI SZYMZCZAK, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e VINICIUS BAZZANEZE

102. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - 0001026-78.2001.8.16.0001 - VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X ELIAS ED MISKALO-Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 923, acrescidas das custas de três Publicações (R\$ 3,14 cada) e expedição (R\$ 10,46), totalizando o valor de R\$ 180,04 (cento e oitenta reais e quatro centavos), para esta Secretaria..Adv. do Requerente: DIOGO MAGNANI LOUREIRO (313993/SP), MARTA DIVINA ROSSINI (131553/SP) e RODRIGO ANTONIO BADAN HERRERA (85351/SP) e Adv. do Requerido: ELIAS ED MISKALO (17464/PR)-Advs. DIOGO

MAGNANI LOUREIRO, ELIAS ED MISKALO, MARTA DIVINA ROSSINI e RODRIGO ANTONIO BADAN HERRERA

103. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0023164-24.2010.8.16.0001 - CENTRO HABITACIONAL NOVO MUNDO X CECILIA MACIEL DOS SANTOS-1. Tendo em vista a certidão retro, intime-se a Defensoria Pública por AR, para impugnar, querendo. 2. Sem prejuízo, diga o exequente quanto aos veículos penhorados e também para fins do item 5 fls. 256. .Adv. do Requerente: ANELISE SBALQUEIRO (41294/PR) e DANIELE PEREIRA DE OLIVEIRA (71673/PR) e Adv. do Requerido: BRUNO DE ALMEIDA PASSADORE - DEFENSOR PUBLICO (0/AC), NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA (23888/PR) e LUIS GUSTAVO FAGUNDES PURGATO - DEFENSOR PUBLICO (0/SP)-Advs. ANELISE SBALQUEIRO, BRUNO DE ALMEIDA PASSADORE - DEFENSOR PUBLICO, DANIELE PEREIRA DE OLIVEIRA, LUIS GUSTAVO FAGUNDES PURGATO - DEFENSOR PUBLICO e NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA

104. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0014951-29.2010.8.16.0001 - PEDRO AMÉRICO ABREU JUNIOR e Outros X BANCO ITAÚ S/A-Trata-se de embargos de declaração opostos por Itaú Unibanco S/A em face da sentença de fls. 370-371 ao argumento de que a referida decisão possui vícios a serem sanados. Relatei. Decido. Da análise dos embargos de declaração, nota-se que o embargante pleiteia a própria reforma da decisão. Contudo, conforme é sabido, os embargos declaratórios não se prestam a tal fim, eis que constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no artigo 535 do Código de Processo Civil, não se caracterizando via própria à rediscussão do mérito da causa com emprego de efeito infringente. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1). APELAÇÃO CÍVEL. PRETENSÃO DE REAPRECIAÇÃO DA CAUSA. INADMISSIBILIDADE. 1. "(...) A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decum, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da questão juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil" (EDcl no MS 8954/DF; Min. Hamilton Carvalhido; DJ 10.04.2006; p. 119). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (2). APELAÇÃO CÍVEL. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. INADMISSIBILIDADE. "O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que `não se revelam cabíveis embargos de declaração, quando - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vêm a ser opostos com o inadmissível objetivo de infringir o julgado, em ordem a viabilizar um indevido reexame da causa" (AI nº 177.313-Agr-ED, Rel. Celso de Mello, DJ de 13/09/1996). EMBARGOS (1) REJEITADOS. EMBARGOS (2) REJEITADOS. (TJPR - 15ª C. Cível - EDC 0614755-1/02 - Campo Mourão - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 04.11.2009). Diante do exposto, conheço dos presentes embargos declaratórios opostos, eis que preenchidos os requisitos, porém, rejeito-os, uma vez que não é possível a pretensão da parte que busca em tese a reforma da decisão. Mantem-se a decisão como lançada. Cumpra-se no que ainda pertinente. .Adv. do Requerente: ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR (13526/PR) e Adv. do Requerido: JULIANA APARECIDA FERREIRA (51277/PR), LUIS RODRIGUES WAMBIER (7295/PR), ANDREA SARTORI (45190), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (24498/PR) e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (22129/PR)-Advs. ANDREA SARTORI, ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, JULIANA APARECIDA FERREIRA, LUIS RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

105. RESCISÃO CONTR. C/C PERDAS E DANOS - 0001070-34.2000.8.16.0001 - EULALIA TEREZINHA ALVES X MC CONSTRUÇOES CIVIS LTDA-1 - Procedi à pesquisa via sistema InfoJud. 2 - Deve à Secretária proceder o arquivamento da resposta, em razão do sigilo fiscal das informações, se for o caso. 3 - Ademais, às fls. 433-434 apresenta o exequente pedido de reconhecimento de ligação entre a requerida e demais empresas que, supostamente, detém o mesmo sócio. Intime-se o interessado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente provas da confusão entre as empresas, eis que o cadastro nacional de pessoa jurídica não apresenta nenhuma informação referente às alegações expostas..Adv. do Requerente: JOAO MIGUEL RAFFAELLI (0/PR) e Adv. do Requerido: GUI ANTONIO A.MOREIRA (19227/PR)-Advs. GUI ANTONIO A.MOREIRA e JOAO MIGUEL RAFFAELLI

106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001587-68.2002.8.16.0001 - EMANUEL RUBENS DE OLIVEIRA X CHARLES FABRICIO DA SILVA-1 - Procedi à pesquisa através dos sistemas Bacenjud, Siel e Infojud. 2 - Intime-se a parte autora para que se manifeste. .Adv. do Requerente: IVAIR JUNGLOS (23861/PR)-Adv. IVAIR JUNGLOS-.

107. ARROLAMENTO SUMÁRIO - 0000144-34.1992.8.16.0001 - MARIA DO CARMO KUREKE X JOSE ELUIR KUREKE-1 - Procedi à pesquisa através dos sistemas Bacenjud, Siel e Infojud. 2 - Intime-se a parte autora para que se manifeste, nos termos do despacho de fls. 49, item 2, via A.R. nos endereços pesquisados. .Adv. do Requerente: MARIA LIZANE MACHADO BRUM (16395/PR)-Adv. MARIA LIZANE MACHADO BRUM-.

108. - 0057809-41.2011.8.16.0001 - TERRAMAQ COMERCIAL LTDA X BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A-Intime-se a parte requerente para, no prazo de

05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 67, acrescidas das custas de duas Publicações (R\$ 3,14 cada), totalizando o valor de R\$ 18,84 (dezoito reais e oitenta e quatro centavos), para esta Secretaria.Adv. do Requerente: JULIO CESAR DALMOLIN (25162/PR) e JAIR ANTONIO WIEBELLING (24151/PR)-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e JULIO CESAR DALMOLIN

109. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0051548-26.2012.8.16.0001 - LUIGI BOEIRA LOCATELLI X GAFISA S/A-1. HOMOLOGO a desistência do recurso de apelação, ante a petição de fls. 446. 2. Diante do item 1, o recurso adesivo fica prejudicado, conforme art. 500 do CPC. 3. Certifique-se o trânsito em julgado. 4. Oportunamente, arquivem-se..Adv. do Requerente: KAREN DALA ROSA (32986/PR) e Adv. do Requerido: CAROLINE BADOTTI (52136/PR), MARCELO MARCO BERTOLDI (21200/PR), VANESSA TAVARES LOIS (26245/PR) e DEBORA CRISTINA DE CASTRO DA ROCHA (59342/PR)-Advs. CAROLINE BADOTTI, DEBORA CRISTINA DE CASTRO DA ROCHA, KAREN DALA ROSA, MARCELO MARCO BERTOLDI e VANESSA TAVARES LOIS

110. INDENIZAÇÃO P/DANO MORAL - 0007845-21.2007.8.16.0001 - CELSO OSTERNACK DE CASTRO X BANCO REAL S/A-1 - Transfira-se o valor bloqueado para conta judicial vincula a este juízo. 2 - No mais, haja vista a realização de penhora eletrônica sobre o valor da dívida, intime-se o executado para se manifestar, caso queira, nos termos do artigo 475-J c/c artigo 655-A, do Código de Processo Civil, visto que a ordem judicial eletrônica serve como auto de penhora. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA ON-LINE - DESNECESSIDADE DA LAVRATURA DO AUTO DE PENHORA E NOVA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR - PRECEDENTE DO TJMT - RECURSO DESPROVIDO. Na fase de cumprimento de sentença, o termo inicial para o oferecimento da impugnação coincide com a intimação da lavratura do auto de penhora (CPC, art. 475-J, § 1º). "Havendo penhora on-line não é necessária a lavratura de termo ou auto de penhora. O recibo de protocolo impresso e juntado aos autos serve para tanto, indicando a regularidade do bloqueio judicial. (Agravado de Instrumento nº 39951/2010, 1ª Câmara Cível do TJMT, Rel. Orlando de Almeida Perri. j. 01.06.2010, unânime, DJe 10.06.2010). No mesmo sentido: Termo de bloqueio e transferência de valores decorrente de ordem de penhora on-line dispensa a lavratura de auto de penhora, face ao princípio da instrumentalidade das formas. (Agravado de Instrumento nº 3.240/2008 (91.063/2010), 4ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Paulo Sérgio Velten Pereira. j. 04.05.2010, unânime, DJe 12.05.2010). .Adv. do Requerente: LOURIVAL BARAO MARQUES (9109/PR), VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES (0/) e WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR (29087/PR) e Adv. do Requerido: MARIA ANGELA KEIKO TAIRA (34433/), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (30890/PR) e VALERIA CARAMURU CICALLELLI (25474/PR)-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, LOURIVAL BARAO MARQUES, MARIA ANGELA KEIKO TAIRA, VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, VALERIA CARAMURU CICALLELLI e WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR

111. EXECUÇÃO PROVISORIA DA SENTENÇA - 0014023-49.2008.8.16.0001 - JAIME OLIVEIRA PENTEADO e Outro X SYSPUB CONSULTORIA PLANEJAMENTO E INFORM.LTDA.-1 - Intime-se a parte autora, através de seu procurador, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o documento original do acordo (fls. 126-128), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito em razão de abandono, nos termos do art. 267, III do CPC. 2 - Decorrido o prazo sem manifestação, intemem-se os autores pessoalmente para o mesmo fim, sob pena da extinção do processo em resolução do mérito também por motivo de abandono, com fulcro no art. 267, §1º. .Adv. do Requerente: FLAVIO PENTEADO GEROMINI (35336/PR), LUCIANO ANGHINONI (33553/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (17427/PR), JULIANA MARA DA SILVA (45523/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (19180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (20835/PR) e JAQUELINE SCOTÁ STEIN (41978/PR) e Adv. do Requerido: FABIOLA PAVONI J.PEDRO (36768/PR)-Advs. FABIOLA PAVONI J.PEDRO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, JULIANA MARA DA SILVA, LUCIANO ANGHINONI e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

112. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0031608-12.2011.8.16.0001 - ANA MARIA MEIRINHO X GOLDEN CROSS ASSISTENCIA A SAUDE-Trata-se de embargos de declaração opostos por Golden Cross Assistência à saúde em face da sentença de fls. 99-10. A embargante aduziu omissão na referida decisão na medida em que não houve manifestação acerca da irretroatividade da Lei 9656/98 sobre o contrato celebrado entre as partes. Alegou, ainda, que a sentença ora embargada é extra petita, uma vez que condenou a ré a pagar danos morais à autora em valor maior ao que foi requerido na exordial. Por fim, sustentou que houve omissão quanto à aplicação da Súmula nº 362 do STJ no que tange à correção monetária do valor da indenização. Relatei. Decido. Da análise dos embargos de declaração, nota-se que a embargante pleiteia a própria reforma da decisão, e não somente que seja suprida a omissão, como alegou. Contudo, conforme é sabido, os embargos declaratórios não se prestam a tal fim, eis que constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no artigo 535 do Código de Processo Civil, não se caracterizando via própria à rediscussão do mérito da causa com emprego de efeito infringente. Neste sentido: EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO (1). APELAÇÃO CÍVEL. PRETENSÃO DE REAPRECIÇÃO DA CAUSA. INADMISSIBILIDADE. 1. "(...) A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decurso, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da questão juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil" (EDcl no MS 8954/DF; Min. Hamilton Carvalhido; DJ 10.04.2006; p. 119). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (2). APELAÇÃO CÍVEL. ARGÜIÇÃO DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. INADMISSIBILIDADE. "O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que não se revelam cabíveis embargos de declaração, quando - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vêm a ser opostos com o inadmissível objetivo de infringir o julgado, em ordem a viabilizar um indevido reexame da causa" (AI nº 177.313-AgR-ED, Rel. Celso de Mello, DJ de 13/09/1996). EMBARGOS (1) REJEITADOS. EMBARGOS (2) REJEITADOS. (TJPR - 15ª C. Cível - EDC 0614755-1/02 - Campo Mourão - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 04.11.2009). Diante do exposto, conheço dos presentes embargos declaratórios opostos, eis que preenchidos os requisitos, porém, rejeito-os, uma vez que não é possível a pretensão da parte que busca em tese a reforma da decisão. Mantenha-se a decisão como lançada. Cumpra-se no que ainda pertinente. Adv. do Requerente: LUCIOLA LOPES CORREA (32037/PR) e Adv. do Requerido: MARCOS JOSE CHECHELAKY (0/PR) e CAPRICE ANDREATTA CHECHELAKY (0/PR)-Advs. CAPRICE ANDREATTA CHECHELAKY, LUCIOLA LOPES CORREA e MARCOS JOSE CHECHELAKY

113. MONITÓRIA - 0005086-21.2006.8.16.0001 - VIANMAQ EQUIPAMENTOS LTDA X LAURENTINO MOURA COSTA e Outro-Intime-se o exequente para que dê prosseguimento ao feito..Adv. do Requerente: JOSE MAURÍCIO DO REGO BARROS (0/PR), CRISTINA P.BITTENCOURT-OAB.34574 (34574/PR) e LUIZ ALBERTO REGO BARROS-4750 (0/PR) e Adv. do Requerido: KARIN HASSE(CURADORA ESPECIAL) (13788/PR) e ROBERTTA S. C. ALBUQUERQUE BASSI (31000/PR)-Advs. CRISTINA P.BITTENCOURT-OAB.34574, JOSE MAURÍCIO DO REGO BARROS, KARIN HASSE(CURADORA ESPECIAL), LUIZ ALBERTO REGO BARROS-4750 e ROBERTTA S. C. ALBUQUERQUE BASSI

114. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0007062-58.2009.8.16.0001 - LEONAY ANDRIONY FONSECA X CENTAURO SEGURADORA S/A-1 - Quanto à impugnação aos honorários periciais, reporto-me a decisão de fl.244. 2 - Ainda, quanto ao petição de fls. 245/249, no qual pleiteia-se a extinção do feito pelo reconhecimento da prescrição, tendo em vista tratar-se de decisão que pode ser reconhecida de ofício, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre tanto, no prazo de dez dias. 3 - Após, voltem os autos conclusos. Adv. do Requerente: JOAO CARLOS FLOR JUNIOR (31060/PR) e ANTONIO CARLOS BONET (34065/PR) e Adv. do Requerido: MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI (46277/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (35336/PR), FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (42615/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (17427/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (29043/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (19180/PR) e JAIME OLIVEIRA PENTEADO (20835/PR)-Advs. ANTONIO CARLOS BONET, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI

115. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0005419-07.2005.8.16.0001 - ESPOLIO DE HENRIQUE CONTIN RIBEIRO e Outro X INES JESUS DA ROCHA e Outro-1 - Nada obstante ao petição de fls. 225-226, considerando as afirmações expostas às fls. 238, intime-se o credor para que apresente a certidão de trânsito em julgado do recurso. 2 - Não apresentado a referida certidão, aguarde-se o trânsito em julgado do recurso. Adv. do Requerente: OTAVIO A.G.P. ANTUNES-OAB.38259 (0/PR) e Adv. do Requerido: ADRIANO BARBOSA (33023/PR) e DALMI MARIA DE OLIVEIRA (0/PR)-Advs. ADRIANO BARBOSA, DALMI MARIA DE OLIVEIRA e OTAVIO A.G.P. ANTUNES-OAB.38259

Curitiba, 09 de Outubro de 2014

11ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

RELAÇÃO Nº 130/2014 - 11ª VARA CIVEL
JUIZES DE DIREITO
RENATA ESTORILHO BAGANHA

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADIB ELIAS 99 30476/2012
ADILSON JOSE DA ROCHA 94 9365/2012
ADRIANA DA COSTA RICARDO 29 485/2006
ADRIANA DE FRANÇA 5 1098/1997
ADRIANA MORO C. PRIGOL 20 1037/2004
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 16 796/2003
17 1346/2003
ADRIANO MUNIZ REBELLO 36 23/2008
ALCINDO LIMA NETO 8 50/2001
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 12 257/2003
ALEXANDRE DE ALMEIDA 78 31339/2011
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS 25 538/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 85 60145/2011
89 64521/2011
ALEXANDRE PAVANELLI CAPOL 46 898/2009
47 925/2009
54 1672/2009
55 1797/2009
57 2230/2009
AMARILIO HERMES LEAL VASC 30 1354/2006
ANA CAROLINA M. PILATI DO 30 1354/2006
ANA CAROLINA ROHR 16 796/2003
17 1346/2003
ANA CLAUDIA PIASETZKI 37 47/2008
ANA CRISTINA COLETO 10 343/2002
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 44 1533/2008
59 6873/2010
60 9918/2010
82 56580/2011
91 3867/2012
ANA TEREZA PALHARES BASIL 74 16084/2011
ANDERSON ALAN DALLAGNOL 30 1354/2006
ANDERSON BORCATH BARBERI 20 1037/2004
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 76 24491/2011
ANDREA LOPES GERMANO PERE 100 31095/2012
ANDRE LUIS GASPAR 68 70769/2010
ANDRESSA KARLA DE LUCA KU 7 1143/2000
ANDRÉ LUIZ SCHIMITZ 79 43699/2011
ANGELIZE SEVERO FREIRE 90 64874/2011
ANNA PAOLA SOARES QUADROS 10 343/2002
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 13 262/2003
ANTONIO CARLOS GUIMARAES 28 1357/2005
ARIOVALDO CANEPA CABREIRA 66 48216/2010
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 101 33297/2012
ARIVALDIR GASPAR 3 690/1997
68 70769/2010
ARMENIO BRAZ DA CRUZ SOBR 18 1521/2003
35 1659/2007
ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIR 14 312/2003
ARY BRACARENSE COSTA JUNI 12 257/2003
BEATRIZ SCHIEBLER 7 1143/2000
BRAULIO BELINATI GARCIA P 41 619/2008
BRAZILIO BACELLAR NETO 23 1458/2004
103 50678/2012
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 24 345/2005
CARLOS ALEXANDRE PERIN 16 796/2003
17 1346/2003
CARMEN ELISABETE JACON BR 34 1542/2007
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 2 514/1997
CAROLINA FATIMA SOUZA ALV 24 345/2005
CESAR AGUILAR RIOS 14 312/2003
CESAR A. GUIMARAES PEREIR 29 485/2006
CESAR AUGUSTO BROTTTO 20 1037/2004
CIRO BRUNING 34 1542/2007
CLARICE IGNACIO CAMARGO 75 17461/2011
CLAUDIO MARIANI BERTI 24 345/2005
CLOVIS OLIVEIRA PASSOS 4 696/1997
CLOVIS TEIXEIRA 7 1143/2000
CORNELIO AFONSO CAPAVERDE 11 455/2002
CRISTIANE BELLINATI GARCI 73 14291/2011
80 45499/2011
95 17262/2012
98 26880/2012
CRISTIANE DE ARAGAO DOMIN 10 343/2002
CRISTIANE FEROLDI MAFFINI 32 674/2007
CRISTINA FONTOURA VERRI 25 538/2005
DANIELE DE BONA 43 1378/2008
52 1304/2009
97 26819/2012
DANIELLE MAGNABOSCO 77 28507/2011
DANIELLE ROSA E SOUZA 18 1521/2003
35 1659/2007
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 70 4056/2011
73 14291/2011
87 62561/2011
88 62562/2011
DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 25 538/2005
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 3 690/1997
DENISE DA SILVA GUERRART 26 588/2005
DENISE ROSA NUNES 13 262/2003
DIONE MARA SOUTO DA ROSA 14 312/2003
EDGARD LUIZ C. ALBUQUERQU 2 514/1997
65 40299/2010
EDISON DE MELLO SANTOS 14 312/2003
EDUARDO BRUNING 34 1542/2007

ELIANI GARCIES CHOTI 34 1542/2007
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 48 1038/2009
 ELIZANGELA MARIA NOGOZEKI 7 1143/2000
 ENIO ROBERTO MURARA 63 26767/2010
 ERALDO LUIZ KUSTER 30 1354/2006
 ERIKA PAULA DE CAMPOS 29 485/2006
 ERLON DE FARIA PILATI 20 1037/2004
 ESTHER NANCY XAVIER ANTUN 32 674/2007
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 28 1357/2005
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 13 262/2003
 29 485/2006
 FABIANA SILVEIRA 91 3867/2012
 FABIANO FREITAS MINARDI 30 1354/2006
 FABIO KIKUTHI FELIX 103 50678/2012
 FABIO LUIZ AGNOLETTI 40 530/2008
 FABRICIO ZILOTTI 38 162/2008
 FABRICIO ZIR BOTHOME 26 588/2005
 FERNANDO JOSE GASPAR 43 1378/2008
 52 1304/2009
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 95 17262/2012
 FRANCELIZ BASSETTI DE PAU 10 343/2002
 FRANCINE DE FATIMA OLIVEI 35 1659/2007
 FRANCISCO SILVA FILHO 4 696/1997
 GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 67 56077/2010
 GABRIELE FORNARI DIEZ 20 1037/2004
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 86 60657/2011
 GERALDO DONI JUNIOR 7 1143/2000
 58 2374/2009
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 86 60657/2011
 GEVERSON ANSELMO PILATI 30 1354/2006
 GILMAR F. G. SLOSASKI 84 60098/2011
 GORGON NOBREGA 102 49700/2012
 GUSTAVO DAL BOSCO 102 49700/2012
 HENRIQUE JAMBISKI PINTO D 36 23/2008
 HENRY ANDERSEN NAVARETTE 90 64874/2011
 95 17262/2012
 HUDSON CAMILO DE SOUZA 8 50/2001
 IGOR HENRY BICUDO 37 47/2008
 IZABELA CRISTINA RUCKER C 29 485/2006
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 86 60657/2011
 JANDER LUIS CATARIN 7 1143/2000
 JANE MARY SILVEIRA 65 40299/2010
 JEAN RICARDO NICOLodi 43 1378/2008
 52 1304/2009
 97 26819/2012
 JEFFERSON RENATO ROSOLEM 30 1354/2006
 JOAO CARLOS REQUIAO 25 538/2005
 JOEL FERREIRA LIMA 13 262/2003
 JOELSON ALVES DE ARAUJO J 50 1118/2009
 JOSE ALEXANDRE SARAIVA 30 1354/2006
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 15 444/2003
 JOSE BASILIO GUERRART 26 588/2005
 JOSE CESAR VALEIXO NETO 32 674/2007
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 98 26880/2012
 JOSE DO CARMO BADARO 21 1392/2004
 JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 56 2074/2009
 JOSÉ NAZARENO GOULART 74 16084/2011
 JOZELENE FERREIRA DE ANDR 36 23/2008
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 91 3867/2012
 92 5395/2012
 100 31095/2012
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 90 64874/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN 38 162/2008
 JULIO CESAR DALMOLIN 78 31339/2011
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 38 162/2008
 KARINA ESPINDOLA DE ABREU 103 50678/2012
 KARINA KUSTER 33 1266/2007
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 59 6873/2010
 69 3555/2011
 71 10517/2011
 KARYN MARTINS LOPES 63 26767/2010
 LACIR GUARENGHI 22 1446/2004
 LAMARTINE BRAGA CORTES FI 3 690/1997
 LAURI JOAO ZAMBONI 68 70769/2010
 LEANDRO GALLI 32 674/2007
 96 19582/2012
 LENIR GONCALVES DA SILVA 96 19582/2012
 LEO HENRIQUE DE SOUZA COE 72 12888/2011
 LEONDINA ALICE MION PILAT 30 1354/2006
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 27 627/2005
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 67 56077/2010
 69 3555/2011
 82 56580/2011
 LINCOLN LOURENCO MACUCH 9 1244/2001
 LISMARA DAILEY KULKA VACA 68 70769/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 2 514/1997
 24 345/2005
 LUCIANA HAAG ALVIM REZEND 23 1458/2004
 LUCIANA OLICSHEVIS 3 690/1997
 LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 83 59562/2011
 LUCIANA SEZANOWSKI 36 23/2008
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 39 409/2008
 42 775/2008
 LUCIANA VAZ DA SILVA BALD 14 312/2003
 LUCIANE CASTILHOS ARNOLD 28 1357/2005
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALC 98 26880/2012
 LUCIMARA PEREIRA DA SILVA 87 62561/2011
 88 62562/2011
 LUIS BOAVENTURA GOULART J 74 16084/2011

LUIZ EDUARDO PEREIRA SANC 34 1542/2007
 LUIS HENRIQUE D ESCARMANH 12 257/2003
 LUIZ CARLOS LIMA 8 50/2001
 LUIZ FELIPE DE MATOS 30 1354/2006
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 15 444/2003
 76 24491/2011
 92 5395/2012
 LUIZ FERNANDO KUSTER 10 343/2002
 LUIZ GUSTAVO BARON 7 1143/2000
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 86 60657/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 29 485/2006
 LUIZ SGANZELLA LOPES 7 1143/2000
 MARCEL GRACIA PEREIRA 19 456/2004
 MARCELO ANTONIO O. MARTIN 20 1037/2004
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 77 28507/2011
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA 39 409/2008
 42 775/2008
 MARCELO TAVARES GUMY SILV 45 1812/2008
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 12 257/2003
 MARCIA REGINA DOS SANTOS 13 262/2003
 MARCIA REGINA NUNES SOUZA 32 674/2007
 MARCIA S. BADARO 21 1392/2004
 MARCIO ALEXANDRE Malfatti 25 538/2005
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 6 60/2000
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 41 619/2008
 MARCO AURELIO RODRIGUES M 31 1552/2006
 MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 49 1055/2009
 MARCOS HENRIQUE PASCOALIN 15 444/2003
 MARIA ALICE ROSS 11 455/2002
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 24 345/2005
 MARIA CLAUDIA SANCHO MORE 38 162/2008
 MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO 29 485/2006
 MARIA LUCILIA GOMES 36 23/2008
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 81 53514/2011
 MARIA WROBEL SCHATZ 7 1143/2000
 MAURICIO KAVINSKI 15 444/2003
 MAURICIO VIEIRA 18 1521/2003
 35 1659/2007
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 22 1446/2004
 41 619/2008
 MAXIMILIANO GOMES MENS WO 14 312/2003
 MERI T. FORTUNATO 11 455/2002
 MICHEL MATOS MANYS 101 33297/2012
 MIEKO ITO 21 1392/2004
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 34 1542/2007
 MILTON LUIZ DO PRADO JUNI 32 674/2007
 NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA 24 345/2005
 NEDI VALDI DAMIATI 53 1625/2009
 NEIMAR BATISTA 40 530/2008
 NELSON PASCHOALOTTO 93 8257/2012
 NIRIS CRISTINA FREDO DA C 25 538/2005
 ODACYR CARLOS PRIGOL 22 1446/2004
 51 1275/2009
 ODECIO LUIZ PERALTA 6 60/2000
 OLIVIO HORACIO RODRIGUES 7 1143/2000
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 18 1521/2003
 PATRICIA FREYER 102 49700/2012
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 73 14291/2011
 PAULINO CESAR GASPAR 68 70769/2010
 PAULO CESAR BRAGA MENESCA 31 1552/2006
 PAULO EDUARDO BREVE 64 36025/2010
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 13 262/2003
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 62 15332/2010
 PAULO HENRIQUE MOLINA ALV 94 9365/2012
 PAULO JOSE GOZZO 22 1446/2004
 PAULO RENATO LOPES RAPOSO 9 1244/2001
 PAULO ROBERTO BARBIERI 27 627/2005
 PAULO ROBERTO GUSSO FILHO 1 26490/1979
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 36 23/2008
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 73 14291/2011
 87 62561/2011
 88 62562/2011
 PRISCILA A. DA MOTA PAES 77 28507/2011
 RAFAEL CUNHA GARCIA 30 1354/2006
 RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI 35 1659/2007
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 56 2074/2009
 RAFAEL MACEDO ROCHA LOURE 25 538/2005
 RAFAEL TADEU MACHADO 9 1244/2001
 RAFAEL WALLBACH SCHWIND 29 485/2006
 REGINA APARECIDA CAMPOS 4 696/1997
 REINALDO ESTEVES 18 1521/2003
 REINALDO MIRICO ARONIS 62 15332/2010
 RENATA PRISCILA ADUR FORT 29 485/2006
 RENATO BRUNO FUHRMANN 8 50/2001
 REYNALDO ESTEVES 35 1659/2007
 RICARDO ANDRAUS 7 1143/2000
 ROBERTA A. M. PEREIRA FRA 15 444/2003
 ROBERTO DE CARVALHO PEIXO 50 1118/2009
 ROBERTO LUIZ PEDROTTI 35 1659/2007
 RODOLFO MENDES SÓCCIO 45 1812/2008
 RODRIGO DI PIERO MENDES 30 1354/2006
 RODRIGO FERNANDES SARACEN 96 19582/2012
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 101 33297/2012
 RODRIGO SHIRAI 103 50678/2012
 ROGERIO BUENO DA SILVA 58 2374/2009
 ROGERIO DE SOUZA CHEDID 6 60/2000
 ROMANA COSTA BORGES 39 409/2008
 ROSANGELA CORREA 81 53514/2011
 ROSILEINE PICINATO RIBEIR 13 262/2003

RUBENS EDMUNDO REQUIAO 25 538/2005
 RUY ORLANDO MERENIUK 7 1143/2000
 SABRINA MARCOLLI RUI 27 627/2005
 SADI MEINE 53 1625/2009
 SANDRA MARIA MARSCHALL RO 7 1143/2000
 SANDRA REGINA DE OLIVERIA 32 674/2007
 SELMAR OSORIO DA FONSECA 11 455/2002
 SERGIO LUIZ FERNANDES 3 690/1997
 SERGIO ROBERTO VOSGERAU 29 485/2006
 SERGIO SCHULZE 44 1533/2008
 48 1038/2009
 59 6873/2010
 60 9918/2010
 82 56580/2011
 91 3867/2012
 SERGIO TERNUS 61 13920/2010
 SIMONE VIANA COELHO 30 1354/2006
 61 13920/2010
 STELA MARLENE SCHWERZ 75 17461/2011
 THAIS HELENA ALVES ROSSA 7 1143/2000
 THAIS REGINA MYLIUS MONTE 99 30476/2012
 THAIS TIEMI KIKUTHI 103 50678/2012
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 21 1392/2004
 TWINK MENDES DE MORAES 104 51691/2012
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 89 64521/2011
 VALERIA FINATTI TOMMASI M 20 1037/2004
 VICTOR CAVALARI MENDES DA 82 56580/2011
 VINICIUS CABRAL BISPO FER 101 33297/2012
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 31 1552/2006
 WELLINGTON SILVEIRA 65 40299/2010
 WILSON REDONDO ÁVILA 102 49700/2012

1. INTERDIÇÃO-26490/1979-CLARA CHERTELEI FURQUIM x VALDOMIRO FURQUIM- Reitero a necessidade de intimação do Curador. Para tanto, intime-se o mesmo, através de Oficial de Justiça, a fim de que fique o Curador cliente quanto à averbação da substituição junto ao Registro Civil, sob pena de destituição da curadoria. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. PAULO ROBERTO GUSSO FILHO.-

2. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-514/1997-RICARDO PUSSOLI x RICARDO PUSSOLI FILHO- Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, informando se possui interesse no prosseguimento da demanda. Caso mantenha-se silente, intime-se pessoalmente a parte autora, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do mesmo com fulcro no artigo 267, III, do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias..-Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI e EDGARD LUIZ C. ALBUQUERQUE.-

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-690/1997-BANCO BRADESCO S/A x TOP LAB ELETRONICA AVANCADA LTDA e outro- Manifeste-se o exequente, acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.-Advs. SERGIO LUIZ FERNANDES, LAMARTINE BRAGA CORTES FILHO, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCIANA OLICSHEVIS e ARIVALDIR GASPAR.-

4. ARROLAMENTO-0001084-23.1997.8.16.0001-PAULINA KLEINA DOLATA x JOAO DOLATA- 1. Não havendo qualquer imposto a ser recolhido, defiro o pedido de retificação do formal, homologando para que produza seus jurídicos e legais efeitos a partilha de fis. 175/178, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressaltados direitos de terceiros (CPC, artigo 1.026, fine).

2. Autorizo a extração de formal de partilha, pagas as custas incidentes (CPC, artigo 1.027). 3. Publique-se, registre-se e intimem-se. 4. Cumpra-se. 5. Com o trânsito em julgado e cumpridos os itens anteriores, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo e feitas as devidas comunicações.-Advs. REGINA APARECIDA CAMPOS, FRANCISCO SILVA FILHO e CLOVIS OLIVEIRA PASSOS.-

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1098/1997-EVA SANTOS DE OLIVEIRA x GALVAO CONSTRUCOES S/A-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartorio, sob pena de perder o direito a vista fora de cartorio e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se.-Adv. ADRIANA DE FRANÇA.-

6. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-60/2000-UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x WIGAND BOLING- 1. Assiste razão ao credor quanto à alegada aquisição do Banco Unibanco pelo Banco Itaú. 2. Desta forma a pesquisa junto ao sistema Bacenjud deverá ser realizada junto ao Banco Itaú CNPJ 60.701.190/0001-04. 3. No entanto, verifico que não houve a juntada da planilha atualizada do débito nos ditames legais e em cumprimento ao determinado em despacho de fis. 189. 4. Isto posto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte credora proceda à juntada. 5. Intimações e diligências necessárias.-Advs. ODECIO LUIZ PERALTA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ROGERIO DE SOUZA CHEDID.-

7. ORDINÁRIA-1143/2000-COM DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO ANHANGAVA LTDA x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- Oficie-se à 14ª Vara Cível deste Foro Central, para que esclareça precisamente:1.1. Quem são as partes litigantes nos autos 1370/2012 daquele juízo (arbitramento de honorários), e especialmente se a autora Comercio de Materiais Anhangava LTDA, figura naquela ação como requerida, eis que apenas com o que está contido no ofício nº 905/2013, não foi possível aferir qual seria a relação da ação de arbitramento de honorários em trâmite naquele juízo, com os créditos de honorários de sucumbência fixados nesta lide; 1.2. Se o ofício nº 905/2013, tem por finalidade a penhora de crédito no rosto destes autos, e em caso contrário, qual seria a finalidade do referido ofício, especialmente na parte em que menciona a necessidade de evitar decisões conflitantes. Este ofício deverá ser remetido com a cópia do ofício nº 905/2013, e poderá ser cumprido através de mensageiro ou até mesmo

por via telefônica. Após, nova conclusão com urgência. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. CLOVIS TEIXEIRA, RUY ORLANDO MERENIUK, SANDRA MARIA MARSCHALL ROMANELLI, LUIZ GUSTAVO BARON, GERALDO DONI JUNIOR, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, BEATRIZ SCHIEBLER, MARIA WROBEL SCHATZ, JANDER LUIS CATARIN, THAIS HELENA ALVES ROSSA, LUIZ SGANZELLA LOPES, ELIZANGELA MARIA NOGOZEKI, ANDRESSA KARLA DE LUCA KUGLER FERNANDES e RICARDO ANDRAUS.-

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-50/2001-COND CONJ RES CURITIBA x ESPOLIO DE BIRDA LIMA FERREIRA e outros- Ficom as partes cientes da designação dos dias 28/10/2014, a partir das 14:00 horas em 1º praça e 07/11/2014, a partir das 14:00 horas em 2º praça para a realização de hasta pública a serem realizadas pelo leiloeiro João Luiz de Oliveira no endereço sito à rua Carmelina Cavassin, 1525 - Sob. 01, bairro Abbranches, Curitiba/PR. Intimem-se.-Advs. HUDSON CAMILO DE SOUZA, ALCINDO LIMA NETO, LUIZ CARLOS LIMA e RENATO BRUNO FUHRMANN.-

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1244/2001-CONDOMINIO EDIF GENERAL MURAT GUIMARAES x GUILHERME DAHER BONACIN- Defiro em parte o requerimento de fis. 396/399, eis que petencem ao subscritor da petição apenas os honorários de sucumbência da fase de execução de sentença (iniciais e de embargos à execução), atualizados até a data da revogação do mandato (fis. 359). Ressalto que o percentual de 10% fixado no despacho de fis. 219 deverá incidir sobre o valor principal da execução, eis que os honorários de sucumbência arbitrados na sentença da ação de cobrança pertencem a outro advogado, conforme documento de fis. 203.

Assim, desde que apresentado o cálculo de acordo com os critérios estabelecidos, defiro a expedição de certidão para a habilitação do crédito. Intimações e diligências necessárias.-Advs. LINCOLN LOURENCO MACUCH, PAULO RENATO LOPES RAPOSO e RAFAEL TADEU MACHADO.-

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-343/2002-SANCCOL FOMENTO MERCANTIL LTDA x INTERATA COMUNICACAO LTDA e outros- Ciente do agravo de instrumento interposto. Oficie-se ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, informando que o agravante deu cumprimento ao art. 526 do CPC e que a decisão agravada foi mantida, por seus próprios fundamentos. Considerando o requerimento de fl. 776, aguarde-se o julgamento do referido recurso. Após, manifeste-se a exequente em até 30 (trinta) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. ANA CRISTINA COLETO, FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA, ANNA PAOLA SOARES QUADROS, CRISTIANE DE ARAGAO DOMINGUES e LUIZ FERNANDO KUSTER.-

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001275-92.2002.8.16.0001-ESPOLIO DE NILZA DE SA ANASTACIO e outros x CLEONICE FREITAS DOS SANTOS e outros- Ciente do agravo de instrumento interposto. Oficie-se ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, informando que o agravante deu cumprimento ao art. 526 do CPC e que a decisão agravada foi mantida, por seus próprios fundamentos. Antes de apreciar o requerimento de fis. 729/730, aguarde-se a informação do efeito atribuído ao agravo interposto. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. MARIA ALICE ROSS, SELMAR OSORIO DA FONSECA, MERI T. FORTUNATO e CORNELIO AFONSO CAPAVERDE.-

12. DECLARATORIA-257/2003-FELIX HESSEL JUNIOR e outros x CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA- Concedo ao perito a dilação de prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido às fls.780, a fim de que se manifeste nos autos. Intimem-se.-Advs. ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR, LUIS HENRIQUE D ESCARMANHANI, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.-

13. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0000844-24.2003.8.16.0001-UNT COMERCIO DE TINTAS ACESSORIOS LTDA x BANCO ITAU S/A- 1. Tendo a parte credora interesse no cumprimento da sentença proferida, deverá o Cartório providenciar a inclusão do pedido no Sistema PROJUDI, com observância do procedimento previsto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. 2. Ressalto que, depois de digitalizado o feito, a parte devedora deverá ser intimada na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento no prazo de quinze dias, remetam-se os autos ao Contador Judicial para a inclusão de multa de 10% e mais honorários advocatícios de 10% sobre o valor da dívida. 3. Oportunamente, certifique-se o ajuizamento do pedido de cumprimento e arquivem-se os autos físicos. 4. Intimações e diligências necessárias.-Advs. MARCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO, JOEL FERREIRA LIMA, ROSILEINE PICINATO RIBEIRO, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, DENISE ROSA NUNES e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.-

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-312/2003-TOP TOOLS INDUSTRIAL LTDA ME e outro x EDISON DE MELLO SANTOS-1-Defiro o pedido de fis.590.Expeça-se novo alvará com prazo de validade de trinta dias.2-Cumpra-me esclarecer que já foi lavrado o auto de penhora das cotas sociais do executado junto à empresa Mello Santos Associados e Advogados e junto à cooperativa SICOOB, cabendo à parte exequente a respectiva averbação da penhora.3-Visando o regular prosseguimento do feito, diga a parte exequente no prazo de cinco dias sobre a alegação de impenhorabilidade de fis.580/582 Recolher valor referente expedição R\$10,46-Advs. DIONE MARA SOUTO DA ROSA, CESAR AGUILAR RIOS, LUCIANA VAZ DA SILVA BALDERRAMA, EDISON DE MELLO SANTOS, ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO e MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER.-

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-444/2003-JOAO ANTONIO BASILIO x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Analisando os autos, constato que a decisão proferida no agravo de instrumento nº 907.332-3, interposto pela parte executada contra a decisão da impugnação ao cumprimento de sentença, transitou em julgado no dia 09 de outubro de 2012, conforme atesta a certidão de fis. 1544. 2. Também já existe nos autos informação sobre o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto pela parte requerida contra a decisão de recebimento do cumprimento de sentença em

relação à multa fixada por descumprimento da ordem judicial. 3. Resta, portanto, apenas a certidão de trânsito em julgado da decisão de fls. 1584/1586, o que deverá ser certificado pelo Cartório, para que o cumprimento de sentença se torne definitivo. 4. Deverá o Cartório, pois, cumprir o item anterior, bem como certificar quantos depósitos estão vinculados ao presente feito e qual é o valor de cada um deles. 5. Por fim, determino a intimação da parte autora/credora para a apresentação da planilha atualizada da execução em curso (multa), no prazo de dez dias, com exclusão da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, em face do trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento nº 907.332-3. 6. Quanto ao cumprimento da sentença na parte que diz respeito à revisão do contrato firmado entre as partes, deverá a parte autora/credora informar no prazo de cinco dias se pretende a indicação de um perito judicial para a apuração dos valores, com observância das decisões proferidas. 7. Ressalto que o pedido de expedição de alvará judicial somente será apreciado após o cumprimento dos itens anteriores. 8. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ROBERTA A. M. PEREIRA FRANÇA, MARCOS HENRIQUE PASCOALINI BASILIO, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-. 16. INVENTÁRIO-796/2003-FELIPE SFAIR KLEINKE x MARCELLO URBAN KLEINKE-1-Reiterem-se os termos do ofício de fls.954,com prazo de vinte e quatro horas para o cumprimento, sob pena de comunicação à Corregedoria do Foro Extrajudicial para as providências necessárias.Determino o encaminhamento do ofício diretamente pelo Cartório,com certidão das despesas para a inclusão na contagemal. 2-Em face das justificativas apresentadas às fls.976/978, com as quais concordo, entendo que, de fato, deve ser mantida a intervenção do Ministério Público no feito,em que pese a maioria do herdeiro. 3- Expeçam-se ofícios ao Banco Itaú ,ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal, requisitando informações sobre a existência de contas judiciais vinculadas ao presente feito (em nome do espólio) ou abertas em nome do herdeiro Felipe Sfair Kleinke (prazo de dez dias para a resposta) 4-Intime-se a inventariante para, no prazo máximo de trinta dias, cumprir o item 19 do parecer ministerial de fls.917/921, bem como apresentar as últimas declarações,com menção expressa de todos os bens do espólio,dos bens já vendidos,dos valores já levantados e das dívidas.5-O pedido formulado no item 18 do parecer ministerial será analisado após o cumprimento integral dos itens anteriores.Fica a inventariante intimada para que efetue o pagamento do valor referente expedição R\$41,84 -Advs. CARLOS ALEXANDRE PERIN, ADRIANE TURIN DOS SANTOS e ANA CAROLINA ROHR-. 17. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-1346/2003-ESPOLIO DE MARCELO URBAN KLEINKE e outro x ADRIANA ANDERSON CHAVES- 1-Avoquei os autos.2-Inclua-se o feito naMETA 2 do CNJ.3-A presente demanda tramita desde novembro de 2003 e está suspensa desde outubro de 2008, sem sentença.Ocorre que tudo indica que o feito perdeu totalmente a sua finalidade e necessidade, diante do longo período de tramitação, o que deverá ser confirmado pela partes. 4-Em sendo assim, determino a intimação das partes para que, no prazo de cinco dias, informem o efetivo interesse no prosseguimento da demanda, com indicação expressa dos atos que entendam necessários para a solução da lide. 5-Ressalto que as partes deverão informar sobre o atual paradeiro do veículo objeto do pedido de busca e apreensão e sobre o resultado da ação de reconhecimento de união estável. -Advs. CARLOS ALEXANDRE PERIN, ADRIANE TURIN DOS SANTOS e ANA CAROLINA ROHR-. 18. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000440-70.2003.8.16.0001-HENZI WILLI HENRIQUE DOPKE x BELLIRA LEITE JAKOLINSKI e outros- Ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Conforme certidão de fls. 639, os presentes autos foram digitalizados e tramitam eletronicamente perante as Cortes Superiores. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso interposto. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURICIO VIEIRA, REINALDO ESTEVES, ARMENIO BRAZ DA CRUZ SOBRINHO, OSCAR SILVERIO DE SOUZA e DANIELLE ROSA E SOUZA-. 19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-456/2004-CYRO DE OLIVEIRA GUIMARAES NETO x P1 FRANCHISING E EVENTOS LTDA- Expeça-se novo alvará com prazo de validade de trinta dias. Promova-se a pesquisa de veículos em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD. Com a resposta, intime-se a parte exequente para a manifestação nos autos. Diga a parte exequente acerca das respostas do RENAJUD acostadas às fls.138/139. Intime-me - Adv. MARCEL GRACIA PEREIRA-. 20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002015-79.2004.8.16.0001-NOBERTO BOASCZYK x VIENA EMPREEND E PARTICIPACOES SOCIEDADE LTDA- A penhora on-line, é um instrumento voltado a efetividade do processo executivo, além de atender estritamente a ordem de gradação legal da penhora, tal como previsto no artigo 655, do CPC. No mais, destaco que a penhora on-line, é um instrumento que tem se mostrado eficaz no cumprimento do Princípio da Efetividade do Processo, conforme já referido, contribuído desta forma, para a extinção das execuções, através da satisfação do crédito do Exequente. ISSO POSTO: 3.1 DEFIRO o pedido de penhora on-line. 3.2 Providencie a Secretaria, a retirada da minuta de bloqueio de valores BACENJUD, no gabinete do Magistrado, a qual deverá ser inserida nos presentes autos. 3.3 Em sendo a penhora negativa, desde logo intime-se o credor para manifestar-se e requerer o que entender de direito. 3.4 Caso a penhora seja positiva, INTIME-SE o devedor, para assim querendo, apresente o meio de defesa cabível, no prazo legal. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCELO ANTONIO O. MARTINS, ERLON DE FARIA PILATI, VALERIA FINATTI TOMMASI MANTOVANI, GABRIELE FORNARI DIEZ, CESAR AUGUSTO BROTTTO, ANDERSON BORCATH BARBERI e ADRIANA MORO C. PRIGOL-. 21. EMBARGOS A ARREMATACAO-0000623-07.2004.8.16.0001-ANA PAULA AGUIAR BELLINI x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- 1. Defiro o requerimento de fls. 423 suspendo o curso do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. 2. Após, manifeste-se o requerente independentemente de nova conclusão.

3. Intimações e diligências necessárias. -Advs. MARCIA S. BADARO, JOSE DO CARMO BADARO, MIEKO ITO e TONI MENDES DE OLIVEIRA-.

22. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-1446/2004-EVA SALANIRA ESCOLARO e outros x IMOVEIS BASSOLI LTDA-1-Defiro o requerimento de fls.394/395,com a ressalva de que, em caso de transferência para a Caixa Econômica o ofício seja encaminhado a esta, para o fim de se obter os saldos e extratos das contas vinculadas aos presentes autos, conforme noticiado em fls.394.

2-Da mesma forma, intime-se a parte autora para informar a quantia que cada um depositou,

no prazo de 10 dias.3-Após voltem conclusos para deliberações.-Advs. PAULO JOSE GOZZO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, LACIR GUARENGHI e ODACYR CARLOS PRIGOL-.

23. INVENTARIO E PARTILHA-1458/2004-BRAZILIO BACELLAR NETO x ESPOLIO DE JOAO CID DE MACEDO PORTUGAL- 1. Analisando os autos, constato que no dia 29 de abril de 2005 foi proferida sentença de homologação da partilha dos bens deixados por João Cid de Macedo Portugal (fls. 141/143). 2. Em fevereiro de 2007 foi formulado nos próprios autos pedido de sobrepartilha em relação às garagens 02 e 12 do apartamento objeto da matrícula nº 44.969 do Registro de Imóveis da Comarca de Guaratuba. Processado o pedido nos próprios autos, foi proferida sentença de homologação no dia 26 de novembro de 2007 (fls. 184), a qual transitou em julgado no dia 07 de janeiro de 2008. 3. Através da petição de fls. 197/198 o inventariante noticiou nos autos o depósito pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em duas contas poupanças judiciais, do crédito referente ao pagamento da Parcela Autônoma de Equivalência de natureza indenizatória, do período compreendido entre setembro de 1994 a dezembro de 1997, devido ao á cujus. 4. Na mesma petição o inventariante pediu a expedição de alvará judicial, informando que as quantias depositadas seriam divididas em 50% para a viúva e 50% para os filhos herdeiros. 5. O pedido foi deferido no dia 01 de fevereiro de 2010. 6. No dia 30 de julho de 2010 foi noticiado pelo inventariante novo depósito pelo Tribunal de Justiça relativo a PAE. 7. O novo pedido foi recebido e deferido como sobrepartilha (fls. 248). 8. Através da petição de fls. 256/257, o inventariante informou nos autos que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná havia constatado um saldo remanescente da Parcela Autônoma de Equivalência em favor do é agus. no valor atualizado até 31 de dezembro de 2010 de R\$ 375.941,92 (trezentos e setenta e cinco mil, novecentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos), saldo este que seria pago em parcelas em favor do espólio, mediante depósito na conta judicial nº 1.600.124.965.331, da agência 3793-1, do Banco do Brasil. 9. Pediu o inventariante, assim, a expedição de alvará judicial contituiu para o levantamento dos valores já depositados na citada conta judicial e os que seriam depositados, valores estes a serem divididos na proporção :a mencionada (50% para a viúva e 50% para os filhos). 10. No dia 11 de abril de 2011 foi proferida a sentença de fls. 263/264, através da qual foi homologada a sobrepartilha de fls. 256/257 dos bens deixados pelo de a« e determinada a expedição de alvará judicial em favor do inventariante para o levantamento do saldo existente, bem como dos depósitos mensais a serem realizados na conta judicial nº 1.600.124.965.331, da agência 3793-1, do Banco do Brasil, até atingir o valor total de R\$ 375.941,92 (trezentos e setenta e cinco mil, novecentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos), devendo o inventariante prestar contas nos autos. 11. A sentença de homologação transitou em julgado no dia 18 de julho de 2011 e foi expedido o respectivo alvará. 12. Através da petição de fls. 276, o inventariante informou nos autos que os depósitos das parcelas da PAE, a partir da 392 parcela, estavam sendo realizados na Caixa Econômica Federal, igualmente requerendo a expedição de alvará judicial, o que foi deferido (fls. 281). 13. Na certidão de fls. 279 consta que os depósitos existentes na conta judicial nº 1.600.124.965.331, da agência 3793-1, do Banco do Brasil, haviam sido transferidos para a Caixa Econômica Federal, dando origem a quatro contas diferentes, cujos valores foram informados pela Sra. Escrevente Juramentada. 14. Foi determinada pelo Juízo a unificação das contas, o que foi atendido pela CEF (fls. 287/289). 15. Ressalto que foi expedido alvará judicial para o levantamento dos valores já depositados na CEF e dos que seriam ainda depositados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (fls. 291). 16. No documento de fls. 293 o Banco do Brasil informou que havia sido levantada da conta judicial nº1.600.124.965.331, da agência 3793-1, a quantia total de R\$ 324.077,06, havendo um saldo na conta no valor de R\$ 111.000,00. 17. Através da decisão de fls. 301/302 foi determinada a expedição de alvará judicial para o levantamento da quantia de R\$ 51.864,86 junto ao Banco do Brasil e suspensão o alvará judicial expedido para o levantamento de valores junto a CEF. 18. Às fls. 309/310 o inventariante informou a existência de um crédito em favor do espólio no valor de R\$ 818.325,98, a ser pago em parcelas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e pugnou pela expedição de alvará para o levantamento dos montantes depositados na CEF.19. Na mesma petição, conformou o inventariante a inexistência de valores a serem levantados junto ao Banco do Brasil, diante da migração conta para a CEF. 11. Atendendo determinação judicial, o Banco do Brasil informou nos autos que todos os valores não levantados da conta nº 1.600.124.965.331, da agência 3793-1, haviam sido transferidos para a CEF, não havendo saldo a ser levantado através de alvará. Tal informação foi confirmada no documento de fls. 338. 12. Após este breve relato dos autos e analisando todos os documentos juntados aos autos, constato que, após a partilha dos bens deixados por João Cid de Macedo Portugal, foi noticiada nos autos a existência de crédito em favor do espólio relativo à Parcela Autônoma de Equivalência, sendo homologada a sobrepartilha, restando ajustado o levantamento de 50% do montante pela viúva meeira e 50% pelos sucessores/filhos. Ocorre que, como o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná vem realizado o pagamento em parcelas, certamente na decisão de homologação da sobrepartilha não poderia ter constado o valor total que havia sido apurado na ocasião. Isto porque cada parcela vem sendo depositada com os acréscimos decorrentes do parcelamento da dívida, sendo na petição de

fls. 309/310 anunciado, inclusive, um saldo credor consideravelmente superior ao montante indicado na petição de fls. 256/257. 13. Assim, não havendo qualquer dúvida de que os valores depositados nas contas judiciais pertencem aos sucessores de João Cid de Macedo Portugal, havendo consenso entre os sucessores quanto a forma de divisão de referidos valores (50% para a viúva e 50% para os filhos) e sendo homologada a sobrepartilha, determino: a) a expedição de alvará judicial em nome do inventariante para o levantamento de todos os valores depositados junto à Caixa Econômica Federal, com prazo de validade de 30 dias, mediante prestação de contas do repasse aos beneficiários no prazo de quinze dias, contados do cumprimento do alvará; b) a expedição de ofício ao Diretor do Departamento Econômico e Financeiro do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, solicitando informações acerca da possibilidade de pagamento direto aos herdeiros de João Cid Macedo Portugal dos créditos relativos à PAE mais juros, em conta a ser por eles indicada, tendo em vista a homologação da sobrepartilha, a inexistência de herdeiros incapazes eo consenso quanto ao montante pertencente a cada um (encaminhar cópia da presente decisão). 14. Quanto à discussão acerca da existência de salto junto à conta nº 1.600.124.965.331, da agência 3793-1, do Banco do Brasil, ressalto que referida instituição informou por mais de uma vez que não existe qualquer quantia a ser levantada. No ofício de fls. 293, que gerou toda a celeuma, há informação da transferência do salto remanescente para a CEF e consta pedido de esclarecimento acerca de qual Banco seria responsável pelo repasse aos sucessores do que ainda deveria ser depositado pelo Tribunal de Justiça do Paraná, valor este apontado na ocasião como sendo R\$ 51.864,86 (correspondente à diferença entre o que já havia sido levantado - R\$ 324.077,06- e a quantia que constava do alvará de fls. 275 - R\$ 375.941,92). Isto novamente porque constou na sentença de homologação de partilha e no alvará judicial valor certo do crédito, que, na verdade, é variável. 15. Não vislumbro, pois, qualquer pendência de levantamento junto- ao Banco do Brasil. 16. Importante ressaltar que, apesar de levantadas quantias significativas, o inventariante apenas em uma ocasião prestou contas nos autos sobre o repasse aos beneficiários, o que deverá ser regularizado nos autos. 17. Por fim, o pedido de expedição de alvará para o levantamento de depósitos futuros será analisado após a resposta do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 18. Retirar ofício. Intimem-se. -Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO e LUCIANA HAAG ALVIM REZENDE-. 24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-345/2005-AUTO POSTO SAN FRANCISCO LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Ciente da decisão proferida em sede recursal. Da baixa dos autos a este Juízo, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, postas em prática as cautelas de estilo, inclusive com lançamento das baixas necessárias, arquivem-se estes autos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CAROLINA FATIMA SOUZA ALVES, CLAUDIO MARIANI BERTI, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-. 25. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-538/2005-(apenso aos autos 408/2005)-CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS x MARISIA MARLENE DOS SANTOS- 1. Analisando atentamente os autos, constato que, através da sentença de fls. 403/410, os embargos à execução foram julgados improcedentes, sendo a empresa embargante condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). 2. No julgamento do recurso de apelação, o Egrégio Tribunal de Justiça manteve a sentença de improcedência dos embargos, mas majorou os honorários de sucumbência para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 3. Houve trânsito em julgado no dia 14 de junho de 2010. 4. Determinada a intimação das partes, a parte embargante promoveu o depósito dos honorários de sucumbência, sendo expedido alvará judicial em favor da parte embargada. 5. Ocorre que, ao invés de ser determinado o prosseguimento da execução, até a satisfação do crédito, foi autorizado nestes autos de embargos à execução a expedição de alvará judicial para o levantamento da quantia depositada pela embargante/execução com garantia para a oposição dos embargos (fls. 522). 6. Através da petição de fls. 525/526, a parte embargada/exequente confirmou o recebimento de valores e anunciou a existência de saldo devedor na execução, correspondente aos honorários fixados no despacho inicial e à diferença decorrente da atualização da dívida principal. 7. Foi então determinada a intimação da parte embargante/executada na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 8. Devidamente intimada, a parte embargante/executada efetuou o depósito judicial da quantia de R\$ 44.697,80 (quarenta e quatro mil seiscentos e noventa e sete reais e oitenta centavos) e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença. 9. Após a manifestação da parte embargada/exequente e a elaboração de conta geral pelo Sr. Contador Judicial, foi proferida a decisão de fls. 621/625, através da qual a impugnação ao cumprimento de sentença foi acolhida, sendo reconhecido como correto o método utilizado pelo contador judicial para a elaboração da conta ger c determinação de exclusão dos honorários fixados no despacho inicial da execução. 10. Houve interposição de agravo de instrumento pela parte embargada/exequente, o qual não foi julgado definitivamente até a presente data. 11. Assim, entendendo que deverá ser aguardado o julgamento do agravo de instrumento para que seja regularizado o prosseguimento da execução, única demanda que deveria estar tramitando após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos de embargos. 12. Ressalto que os honorários de sucumbência dos presentes embargos já foram depositados e, posteriormente, levantados pela parte credora, nada justificando o prosseguimento da presente demanda. 13. Certificado o julgamento definitivo do agravo, voltem os autos conclusos. 14. Intimações e diligências necessárias. -Advs. RUBENS EDMUNDO REQUIAO, JOAO CARLOS REQUIAO, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, MARCIO ALEXANDRE Malfatti, NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA, CRISTINA FONTOURA VERRI, ALEXANDRE GONCALVES RIBAS e RAFAEL MACEDO ROCHA LOURES-.

26. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0005630-43.2005.8.16.0001-ADEMAR ANTONIO MENDES BARTELL e outro x FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL SISTEL e outro- 1. Considerando que houve trânsito em julgado da decisão proferida nos autos, indefiro os requerimentos da parte requerente de fls. 1203/1215, e determino o imediato cumprimento do despacho de fls. 1201. 2. Intimações e diligências necessárias. -Advs. JOSE BASILIO GUERRART, DENISE DA SILVA GUERRART e FABRICIO ZIR BOTHOME-.

27. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-627/2005-PATRICIA APARECIDA VIDAL x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A CARTEIRA CRED IMOBIL- Ciente da decisão proferida em sede recursal. Da baixa dos autos a este Juízo, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, postas em prática as cautelas de estilo, inclusive com lançamento das baixas necessárias, arquivem-se estes autos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SABRINA MARCOLLI RUI, LEONEL TREVISAN JUNIOR e PAULO ROBERTO BARBIERI-.

28. PRESTACAO DE CONTAS-0003075-53.2005.8.16.0001-OLGA HNAT x BANCO ITAU S/A- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca da proposta de honorários do Sr. Perito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUCIANE CASTILHOS ARNOLD-.

29. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-485/2006-JG ARQUITETURA S/C LTDA x TELEPAR BRASIL TELECOM S/A e outro- Defiro o requerimento retro. Expeça-se ofício ao juízo deprecado, a fim de que este encaminhe o teor da oitiva da testemunha realizada no dia 04 de junho de 2014. Após o retorno, vista dos autos pelo prazo de 5 dias à empresa Jotagê Comércio e Incorporações LTDA, nos termos do item 3 de fl. 590. Intimem-se. Diligências necessárias. Ficam as partes intimadas acerca do ofício de fls.611 acerca da resignação data audiência Juízo Bahia -Advs. ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, ERIKA PAULA DE CAMPOS, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, RENATA PRISCILA ADUR FORTES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS, CESAR A. GUIMARAES PEREIRA e RAFAEL WALLBACH SCHWIND-.

30. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1354/2006-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA x FABIO OSCAR MARTINS e outros- 1. Defiro o pedido de busca do endereço da parte requerida através do sistema BACENJUD. 2. Acompanham o presente despacho a minuta da pesquisa e a resposta do sistema. 3. Defiro, ainda, o pedido de busca de endereços por meio do sistema RENAJUD. 4. Intime-se a parte autora para a manifestação no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito. 5. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ERALDO LUIZ KUSTER, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, SIMONE VIANA COELHO, GEVERSON ANSELMO PILATI, LEONDINA ALICE MION PILATI, FABIANO FREITAS MINARDI, ANA CAROLINA M. PILATI DO VALE, JOSE ALEXANDRE SARAIVA, ANDERSON ALAN DALLAGNOL, RAFAEL CUNHA GARCIA, RODRIGO DI PIERO MENDES, AMARILIO HERMES LEAL VASCONCELLOS e LUIZ FELIPE DE MATOS-.

31. RESSARCIMENTO-0007156-11.2006.8.16.0001-BRADESCO SEGUROS S/A x MARCO AURELIO RODRIGUES MOREY e outro- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 245/254, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do Código de Processo Civil), eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade. 2. Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contrarrazões no prazo legal. 3. Com a resposta no prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e sinceras homenagens deste Juízo. -Advs. PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS e MARCO AURELIO RODRIGUES MOREY-.

32. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ORD-674/2007-CESAR DOS SANTOS x ORAL DOCTOR e outros- Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls.678/774, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. ESTHER NANCY XAVIER ANTUNES, JOSE CESAR VALEIXO NETO, MARCIA REGINA NUNES SOUZA VALEIXO, LEANDRO GALLI, CRISTIANE FEROLDI MAFFINI, SANDRA REGINA DE OLIVERIA FRANCO e MILTON LUIZ DO PRADO JUNIOR-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL 475-J-1266/2007-ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x BETINA ROCHA LEITE BIDA e outro- Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 dias, acerca da certidão lançada às fls. 101. -Adv. KARINA KUSTER-.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003484-58.2007.8.16.0001-AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x KATIUSIA DE ABREU- 1. Defiro o pedido de busca do endereço da parte executada através do sistema BACENJUD. 2. Acompanham o presente despacho a minuta da pesquisa e a resposta do sistema. 3. Proceði, ainda, à liberação dos valores anteriormente bloqueados. 4. Intime-se a parte exequente para a manifestação no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito. 5. Intimações e diligências necessárias. -Advs. CIRO BRUNING, ELIANI GARCIES CHOTI, CARMEN ELISABETE JACON BRUNING, EDUARDO BRUNING, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES-.

35. ORDINÁRIA COM PEDIDO LIMINAR-0001883-17.2007.8.16.0001-ELVIS OMAR BIERNARSKI RISSETTO x HEINZI WILLI HENRIQUE DOPKE e outros- Ciente da decisão proferida em sede recursal. Da baixa dos autos a este Juízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, MAURÍCIO VIEIRA, DANIELLE ROSA e SOUZA, FRANCINE DE FATIMA OLIVEIRA, REYNALDO ESTEVES, ARMENIO BRAZ DA CRUZ SOBRINHO e ROBERTO LUIZ PEDROTTI-.

36. CONSTITUTIVA NEGATIVA-23/2008-NELSON LUIS CZYCZA e outro x BANCO CNH CAPITAL S/A- 1.BANCO CNH CAPITAL S/A e NELSON LUIZ CZYCZA já qualificados, interuseram embargos declaratórios em face da sentença prolatada

nesses autos, respectivamente, às fls. 796/799 e 804/812, tendo aduzido omissão e erro material. 2. Passo a decidir. 3. Os presentes embargos foram tempestivamente opostos, razão pela qual devem ser conhecidos, com suporte no art. 535, II do CPC. 4. EMBARGOS INTERPOSTOS PELO BANCO CNH CAPITAL S/A (fls. 796/799). 5. Entendo que assiste razão ao Embargante, diante da omissão na análise da questão ventilada nestes embargos. E realmente, o depósito constante nos autos de execução em apenso, no valor de R\$ 116.019,91 (fls. 101 dos autos em apenso), mostram-se incontroversos, pois a despeito do acolhimento dos embargos à execução opostos pelo devedor, a sentença prolatada teve o condão apenas de modificar o valor da execução, com a exclusão de encargos considerados ilegais. 6. Não houve, no entanto, a extinção da execução propriamente, e portanto, pautando-se apenas no valor do crédito estampado no título exequendo (fl. 19, autos de execução em apenso), desprovido da incidência de quaisquer encargos ou juros, é possível concluir que o seu valor atinge o importe de R\$ 373.500,00, ou seja, valor muito superior ao depósito constante à fl. 101 dos autos em apenso, conforme já pontuado. 7. Desta forma, a conclusão é que, mesmo prevalecendo a tese expendida pelo Autor nos embargos, ainda assim, somente o crédito que foi-lhe concedido, sem qualquer incidência de juros ou qualquer encargo, superaria em muito, o valor do depósito, que por tal motivo, mostra-se como um valor incontroverso, que portanto, não deve aguardar a solução definitiva desta lide, para ser levantado. 8. Assim, os embargos interpostos pelo BANCO CNH CAPITAL devem ser conhecidos e no mérito, providos. 9. EMBARGOS INTERPOSTOS POR NELSON LUIZ CZYCZA (fls. 804/812). 10. De início, com relação aos juros moratórios, assiste razão ao Embargante, pois não bastasse a previsão estampada no Decreto-Lei n. 167/67, na própria fundamentação da sentença (fl. 765, item 5), ficou consignado que os juros de mora seriam aplicados à razão de 1% ao ano. Neste ponto, portanto, os embargos devem ser providos. 11. No que tange à capitalização de juros, não vislumbro qualquer omissão a ser suprida, eis que a fundamentação eo dispositivo da sentença embargada, consignaram expressamente, que a capitalização de juros ocorreu de forma semestral, em conformidade com a previsão autorizada pelo Decreto 167/67, que rege a espécie cambial em tela. Portanto, ao que tudo indica, o Embargante pretende modificar a sentença neste aspecto, o que somente seria viável juridicamente, através da via recursal adequada, notadamente em face da inexistência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida a serem suplantadas. O esclarecimento a respeito da capitalização simples ou composta, perde o seu escopo, na medida em que a legalidade da capitalização semestral foi reconhecida, e além disso, na minha compreensão, s.m.j., anatocismo e juros compostos seriam expressões sinônimas (conforme artigo constante no endereço <http://www.procon.sp.gov.br/pdf/JOSE%20JORGE%20MESCHIATTI%20NOGUEIRA.PDF>). 12. ISTO POSTO: 12.1 CONHEÇO DOS EMBARGOS interpostos por BANCO CNH CAPITAL S/A, e no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO, para autorizá-los a levantar desde logo, o depósito constante às fls. 101 dos autos de execução em apenso, nos termos da fundamentação supra. 12.2 CONHEÇO DOS EMBARGOS interpostos por NELSON LUIZ CZYCZA, e no mérito, DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, apenas para que fique constando no dispositivo da sentença prolatada nestes autos (fl. 782, alínea "e") que os juros moratórios incidirão à razão de 1% ao ano e não 1% ao mês, conforme foi consignado. 13. Esta decisão, passa a integrar a sentença prolatada nestes autos. 14. Certificado pela Escritania, a inexistência de qualquer penhora no rosto dos autos, especialmente de créditos trabalhista, EXPEÇA-SE ALVARA em nome dos procuradores do banco Requerido, para o levantamento dos valores incontroversos, conforme determinado no item 12.1 supra. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE. -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, JOZELENE FERREIRA DE ANDRADE, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS, MARIA LUCILIA GOMES, LUCIANA SEZANOWSKI e ADRIANO MUNIZ REBELLO-. 37. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA INADIMPLENTO-47/2008-TRANSPORTADORA EXPRESSO JRV LTDA x EMPRESA SUL AMERICANA DE TRANSPORTES EM ONIBUS LTDA- Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 dias, acerca da certidão lançada às fls. 80. -Advs. IGOR HENRY BICUDO e ANA CLAUDIA PIASETZKI-. 38. PRESTACAO DE CONTAS-0012441-14.2008.8.16.0001-PAULO ODAIR BARDEN x BANCO DO BRASIL S/A- 1-A segunda fase de prestação de contas destina-se à aferição das contas apresentadas e o apontamento de eventual saldo devedor ou credor. 2-A sentença nestes casos não é meramente declaratória e para que se chegue à eventual condenação, necessário de faz averiguação das contas apresentadas e os critérios utilizados para se chegar a tal valor. Não há que se mencionar falta de interesse na origem dos valores apresentados. 3-Nesse sentido, a fim de possibilitar a formação do convencimento do juiz, reputo importante a produção de prova pericial para determinação da regularidade ou não das contas prestadas e dos valores apresentados. Assim, valendo-me do dispostos artigos 130 e 915 § 3º, do Código de Processo Civil, determino que seja realizada prova pericial para o julgamento possa ser efetivado a contento. 4-Sendo assim, nomeio como perito ROBERTO CESAR RODRIGUES, independente de compromisso, a qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo e manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando proposta de honorários. 5- Intimem-se as partes para apresentação dos quesitos que entendem necessários no prazo de dez dias. Poderão indicar as partes no mesmo prazo assistentes técnicos. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, FABRICIO ZILOTTI, MARIA CLAUDIA SANCHO MOREIRA e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-. 39. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0014363-90.2008.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x JOAO CARLOS DE OLIVEIRA- Fica o(a) requerente novamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$41,86 (a Escritania). Intimem-se. -Advs. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, ROMANA COSTA BORGES e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS-.

40. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0003137-88.2008.8.16.0001-PAULO SERGIO VIANA x ROBERTO PEREIRA FERRAZ ALVES JUNIOR- Fica a parte autora devidamente intimada para que no prazo de cinco dias se manifeste sobre a certidão de fls 529. Intimem-se. -Advs. FABIO LUIZ AGNOLETTI e NEIMAR BATISTA-. 41. PRESTACAO DE CONTAS-0001865-59.2008.8.16.0001-KEILA NOEMI SOARES x BANCO ITAU S/A- Em que pese os argumentos do banco requerido, ante a discordância das partes quanto a regularidade da prestação de contas, necessária se faz a produção de prova pericial. Ademais, considerando a razoabilidade do valor apresentado, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), os quais deverão ser arcados pela parte requerida, conforme determinado à fls. 399. Intime-se o banco requerido para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o contrato objeto da presente demanda, bem como proceda ao pagamento dos honorários fixados. Cumpridas as diligências supra, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, os quais deverão ser concluídos em 30 (trinta) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-. 42. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0014360-38.2008.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x RONALDO GOMES- Fica o(a) requerente novamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$28,26 (a Escritania) e R\$264,00 (Oficial de Justiça). Intimem-se. -Advs. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS-. 43. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1378/2008-BANCO FINASA S/A x JOSEMAR ROQUE ALVES- Manifeste-se o requerente, no prazo 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 127, com maior brevidade possível, uma vez que o feito está incluso na Meta 2 - 2014, CNJ. -Advs. DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSE GASPAS e JEAN RICARDO NICOLODI-. 44. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0017872-29.2008.8.16.0001-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED.N/PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x FERNANDO MACHADO- Trata-se de Ação de Busca e Apreensão por BV Financeira S/A em face de Fernando Machado, devidamente qualificados na exordial. Considerando que a autora, apesar de devidamente intimada, AR de fls.99, para dar prosseguimento ao feito, manteve inerte, certidão de fls.100, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, III, do CPC. Havendo custas remanescentes, deverão serem pagas pela autora, motivo pelo qual, faculto a Escritania a execução pelas vias adequadas. Transitada em julgado essa decisão, lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-. 45. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1812/2008-JAMARI ADM DE CONSORCIOS S/C LTDA x ROBSON DE BRITO- 1. Defiro o pedido de busca do endereço da parte requerida através do sistema BACENJUD. 2. Acompanham o presente despacho a minuta da pesquisa e a resposta do sistema. 3. Defiro, ainda, o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, com a mesma finalidade. 4. Intime-se a parte autora para a manifestação no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito. 5. Intimações e diligências necessárias. Recolher custas no valor de R\$10,46 referente a expedição de ofício. -Advs. MARCELO TAVARES GUMY SILVA e RODOLFO MENDES SOCCIO-. 46. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-898/2009-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO-PADRONIZADOS x JOHN EVERTON MACHADO- Fica a parte autora devidamente intimada para que no prazo de cinco dias de prosseguimento ao feito. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE PAVANELLI CAPOLETTI-. 47. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-925/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x JOZENIR ANTUNES DA ROCHA- Fica a parte autora devidamente intimada para que no prazo de cinco dias retire a carta de citação de fls 103. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE PAVANELLI CAPOLETTI-. 48. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0022628-47.2009.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x RAQUIEL GRACIA DE MAIA- Fica o(a) requerente novamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$55,46 (a Escritania). Intimem-se. -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e SERGIO SCHULZE-. 49. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL 475-J-1055/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x RCK ASSISTENCIA TECNICA LTDA- Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 dias, acerca do prosseguimento do feito. -Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI-. 50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1118/2009-EMER SOM CAR PARTS LTDA e outro x LEANDRO SCHULLER VILLA- Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 dias, acerca da certidão lançada às fls. 82. -Advs. JOELSON ALVES DE ARAUJO JR e ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO-. 51. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1275/2009-UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS LTDA x AREAL RAPOCAM LTDA e outro- Fica o requerente novamente intimado a depositar, no prazo de 05 dias, as custas no importe de R \$10,46 referente à diligência junto ao Renajud. -Adv. ODACYR CARLOS PRIGOL-. 52. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1304/2009-BANCO FINASA S/A x MAYKON DANTAS DE SOUZA HOLLER- Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 dias, acerca da certidão lançada às fls. 87, com maior brevidade possível, uma vez que o feito está incluso na Meta 2-2014 CNJ. -Advs. DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSE GASPAS e JEAN RICARDO NICOLODI-.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1625/2009-MILANO COM DE MODA LTDA x ECW ADM E PARTICIPAÇÃO LTDA e outro-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 47,10 referente a expedição de carta de sentença. Intimem-se -Advs. SADI MEINE e NEDI VALDI DAMIATI-.

54. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1672/2009-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADOS x ATAIDE RIBEIRO- Fica a parte autora devidamente intimada para que no prazo de cinco dias de prosseguimento ao feito. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE PAVANELLI CAPOLETTI-.

55. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0023001-78.2009.8.16.0001-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADOS x ANTONIO HENRIQUE DA COSTA-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 40,82 (a Escrivania), Intimem-se -Adv. ALEXANDRE PAVANELLI CAPOLETTI-.

56. EXECUÇÃO CONTRA DEV SOLVENTE-2074/2009-BANCO ITAU S/A x SANTINON CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e outro- 1. Defiro o pedido de arresto formulado pela parte exequente na petição de fls. 107, realizado a pesquisa junto ao sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias abertas em nome da parte executada, bem como de endereços eventualmente cadastrados. 2. Acompanham o presente despacho a minuta de bloqueio e a resposta do sistema. 3. Acerca da viabilidade do arresto feito através do sistema BACENJUD, destaco o seguinte julgado: "RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARRESTO VIA BACENJUD. POSSIBILIDADE. (...) 4. O sistema Bacenjud pode ser utilizado para efetivar não apenas a penhora on line, como também o arresto on line. Preenchidos os requisitos legais, o juiz pode utilizar-se do Bacenjud para realizar o arresto provisório previsto no art. 653 do Código de Processo Civil, bloqueando contas do devedor não encontrado. Em outras palavras, é admissível a medida cautelar para bloqueio de dinheiro via Bacenjud nos próprios autos da execução. Nesse sentido é a orientação firmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.184.765/PA, submetido ao regime de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, em que ficou restabelecida a decisão do Juízo Singular, que, em 30.01.2008, determinara, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema Bacenjud) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 3.12.2010). 5. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 1240270/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011). 4. Considerando que não foram encontrados valores, desde já, defiro o pedido de pesquisa de bens móveis em nome da parte executada através do sistema RENAJUD, devendo a diligência ser realizada pelo Cartório e certificada nos autos. 5. Intimações e diligências necessárias.Recolher valor referente expedição R\$10,46 -Advs. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES-.

57. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-2230/2009-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADOS x DALCY DOS SANTOS LACERDA- Fica a parte autora devidamente intimada para que no prazo de cinco dias de prosseguimento ao feito. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE PAVANELLI CAPOLETTI-.

58. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-0018049-56.2009.8.16.0001-RAFAEL DE CASTRO FRANCO x LUIZ ALBERTO KLEINA-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R \$ 781,80 (a Escrivania), R\$31,26 (ao Distribuidor), R\$13,64 (ao Contador) e R\$39,60 (FUNREJUS). Intimem-se -Advs. ROGERIO BUENO DA SILVA e GERALDO DONI JUNIOR-.

59. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006873-46.2010.8.16.0001-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADOS x WILLIAM AVES PEREIRA-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 25,38 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

60. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009918-58.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ELTON JOAO DE LARA- 1. Trata-se de ação de Busca e Apreensão ajuizada por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA em face de ELTON JOAO DE LARA. 2. Compulsando os autos, verifica-se que apesar de intimada por diversas vezes para manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte autora permanece inerte nos autos há mais de 11 (onze) meses, não realizando os atos que lhe competiam, deixando, inclusive, de promover a citação da parte requerida. 3. A meta 2 estabelecida para a Justiça Estadual pelo Poder Judiciário determina a identificação e julgamento, até 21/12/2014 pelo menos 80% dos processos distribuídos até 21/12/2010. 4. Assim, diante do acima exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. 5. Faculto à Escrivania a execução de eventuais custas processuais remanescentes. 6. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. 7. Após, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

61. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0013920-71.2010.8.16.0001-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA x RESTAURANTE LA POLENTINA LTDA- Fica a parte embargante devidamente intimada para que efetue o preparo da importância

de R\$ 66,98 referente custas remanescentes-Advs. SIMONE VIANA COELHO e SERGIO TERNUS-.

62. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0015332-37.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE BIANCA BIANCHI e outro x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A- Vistos. 1. Tratando-se de partes maiores, capazes e representadas por advogados e de direito disponível, HOLOMOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado nestes autos de ação cautelar proposta por Bianca Bianchi, noticiado às fls. 118/119. 2. Em consequência, julgo extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. 3. Custas e honorários advocatícios na forma do acordo. 4. Publique-se, registre-se e intimem-se. 5. Certificado o trânsito em julgado, pagas eventuais custas processuais e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com comunicação ao Cartório Distribuidor para a devida baixa. -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e REINALDO MIRICO ARONIS-.

63. RESCISAO COMPROM COMPRA VENDA-0026767-08.2010.8.16.0001-RIO BRENTA ADM DE BENS LTDA e outro x NESTOR GRECZYSCZYN e outro-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 10,46 referente a expedição de citação. Intimem-se -Advs. ENIO ROBERTO MURARA e KARYN MARTINS LOPES-.

64. ALVARA ASSIST. JUDICIARIA-0036025-42.2010.8.16.0001-ALICENIR SBRISSA x ROSA USTRITO SBRISSA- Trata-se de ação de alvará ajuizada por Alicenir Sbrissa em face de Rosa Ustrito Sbrissa. A parte autora foi intimada para que desse o devido prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (fl. 43) Além da intimação não ter sido atendida dentro do prazo processual concedido, a parte permanece inerte nos autos há mais de 2 (dois) anos. Ademais, o AR de intimação remetido à para manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas retornou com o indicativo de "ausente". Pondero neste aspecto que, nada obstante a não realização da intimação pessoal voltada ao cumprimento do artigo 267, § 1º do CPC, ficou patente na hipótese o desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito, pois é inegável que a informação a respeito do seu endereço atualizado, bem como o contato ativo com o seu procurador, são diligências que a parte deve cumprir estritamente. No caso vertente, diante da inércia do Autor quanto ao cumprimento da diligência no prazo que lhe foi concedido, e bem assim, diante do não cumprimento das obrigações processuais supracitadas, entendo que tal conduz, inevitavelmente, à extinção do feito sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, III do CPC, eis que o processo não pode permanecer indefinidamente aguardando eventual manifestação das partes interessadas. ISTO POSTO, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, III do CPC. Faculto à Escrivania a execução de eventuais custas processuais remanescentes. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Após cumpridas as determinações acima, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO EDUARDO BREVE-.

65. DESPEJO-0040299-49.2010.8.16.0001-SOLANGE YETTE GINESTE x MARIA SANTOS SICORSKI e outro-Ciência a parte dos AR negativo de fls. 161.Intimem-se. -Advs. JANE MARY SILVEIRA, WELLINGTON SILVEIRA e EDGARDO LUIZ C. ALBUQUERQUE-.

66. ALVARÁ JUDICIAL-0048216-22.2010.8.16.0001-IOLANDA CAVALLI GUIMARAES e outros x ANNA CAVALLI LEAL e outro- Diante do cumprimento da diligência, conforme consta às fls. 138/139, entendo por bem deferir o pedido para a alienação dos imóveis que integram o espólio. Embora o inventariante esteja autorizado a alienar o imóvel pelo preço que entender mais conveniente, os valores respectivos deverão ser depositados em conta judicial, bem como o ajuste contratual a ser celebrado deverá ser trazido aos autos. Expeça-se alvará, após a assinatura do procurador das partes na petição de fl. 139. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o autor intimado para que efetue o pagamento do valor referente expedição R \$10,46 -Adv. ARIIVALDO CANEPA CABREIRA-.

67. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO ORD-0056077-59.2010.8.16.0001-ALESSANDRO RODOLFO DE AZEVEDO x BV FINANCEIRA S/A CFI- 1. Ratifico todos os termos do Juízo da 10ª Vara Cível até então praticados. 2. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. 3. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e voltem conclusos. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

68. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0070769-63.2010.8.16.0001-QUADRADO FILHOS E CIA LTDA x AGUA MINERAL PEDRA BRANCA LTDA-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 57,56 (a Escrivania). . Intimem-se -Advs. LAURI JOAO ZAMBONI, ARIVALDIR GASPAR, ANDRE LUIS GASPAR, PAULINO CESAR GASPAR e LISMARA DAILEY KULKA VACARI TEZINI-.

69. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003555-21.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x ALESSANDRO RODOLFO DE AZEVEDO- 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. 2. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e voltem conclusos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.Fica a parte autora devidamente intimada para que efetue o preparo do valor de R\$65,92 referente as custas remanescentes.ADV. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

70. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO E PEDIDO LIMINAR-0004056-72.2011.8.16.0001-CARLOS FERNANDO DE LIMA GUERRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- 1. Cumpra-se o despacho de fl. 13 dos

autos de Exceção de Incompetência, sob nº. de autos 62562-41.2011.8.16.0001. 2. Intimações e diligências necessárias. -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.

71. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010517-60.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x TASSIA PALMA FERRAZ-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 28,26. Intimem-se -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

72. INVENTÁRIO-0012888-94.2011.8.16.0001-VANDERLEI CRISTÓVÃO ZANARDI e outro x MARCELO CRISTÓVÃO ZANARDI- 1. As partes são todas capazes. Foi lavrado termo de primeiras declarações, bem como a inicial atende aos requisitos previstos nos artigos 282 do Código de Processo Civil. Todos os documentos obrigatórios e necessários à causa foram juntados ao caderno processual. Não há débitos fiscais e foi devidamente recolhido o ITCMD, conforme fls. 144. 2. Desta feita, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha dos bens deixados por Maria Pereira de Lima na forma do plano apresentado às fls. 02/06. 3. Passado o trânsito em julgado, expeça-se o competente formal de partilha, observando-se o conteúdo do artigo 1.027 do Código de Processo Civil e as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. 4. Julho extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, homologando a partilha nos termos do artigo 1.026 do mesmo código. 5. Após, abra-se vista à Fazenda Pública para apuração de eventual incidência de ITCMD-inter vivos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LEO HENRIQUE DE SOUZA COELHO-.

73. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0014291-98.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x CARLOS FERNANDO DE LIMA GUERRA- 1. Avoquei os autos. 2. Cumpra-se o despacho de fl. 13 dos autos de Exceção de Incompetência, sob nº. de autos 62562-41.2011.8.16.0001. 3. Intimações e diligências necessárias. -Adv. PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.

74. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ORD-0016084-72.2011.8.16.0001-GUSMÃO E DEIANA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO LTDA ME e outros x BRASIL TELECOM CELULAR S/A e outros- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 374/390, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do Código de Processo Civil), eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade. 2. Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contrarrazões no prazo legal. 3. Com a resposta no prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e sinceras homenagens deste Juízo. -Adv. JOSÉ NAZARENO GOULART, LUIS BOAVENTURA GOULART JUNIOR e ANA TEREZA PALHARES BASILIO-.

75. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS ORD-0017461-78.2011.8.16.0001-ROMEY FOLTRAN x PONTO FRIO GLOBEX UTILIDADES S/A e outro-Fica o(a) requerido devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 28,26 (a Escritúria). Intimem-se -Adv. CLARICE IGNACIO CAMARGO e STELA MARLENE SCHWERZ-.

76. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0024491-67.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x MERCEDES SILVA CRIMINACIO ME e outro-Face a resposta ao(s) ofício(s), em cinco dias, manifeste-se o requerente. Intimem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028507-64.2011.8.16.0001-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x BLESS PETROLEUM LTDA e outros- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$99,70 relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. PRISCILA A. DA MOTA PAES, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA e DANIELLE MAGNABOSCO-.

78. PRESTAÇÃO DE CONTAS OFERECIDAS CONTRATOS BANCÁRIOS-0031339-70.2011.8.16.0001-TRANS GE LUCAS LTDA x BANCO ITAU S/A- Vistos e examinados...3. DO DISPOSITIVO 3.1 Em face do exposto, diante das razões supra-alinhadas, JULGO, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, com a consequente resolução do mérito, IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para os fins de DECLARAR a suficiência e correção das contas prestadas pelo banco Requerido na segunda fase desta ação. 3.2 Em observância ao Princípio da Sucumbência, CONDENO o Autor no pagamento das custas e despesas processuais, bem como no pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), o que faço com lastro nos arts. 20, § 3º, "a", "b", "c", c/c art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando para tanto, além da inexistência de condenação, os valores que envolviam os contratos debatidos nesta lide. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE. -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

79. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0043699-37.2011.8.16.0001-AHCON AMADEU & HERMES CONTADORES S/S x SIPROEL INDUSTRIA ELETRONICAS S/A- 1. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço da ré fornecido na exordial. 2. No que tange à penhora no rosto dos autos de nº 605/1999, que tramitam perante à 6ª Vara Cível, primeiramente, deverá o credor trazer certidão no sentido de que constam, naqueles autos, valores a título de crédito em nome da ora devedora com informação sobre o momento processual em que os autos se encontram. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimações e diligências necessárias.Recolher valor referente expedição R\$515,31 conta oficiais Ag. 3984 CEF. conta 8450-4 -Adv. ANDRÉ LUIZ SCHMITZ-.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0045499-03.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSE

MARTINS DE LIMA- 1-Indefiro o pedido formulado às fls.94, eis que o executado não assinou o termo de acordo nem constituiu regularmente advogado nos autos para a defesa de seus interesses. 2-Assim, não há como extinguir o feito pela homologação do acordo noticiado.3-Diga a parte autora sobre o regular prosseguimento de feito no prazo de cinco dias. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

81. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR ARRENDAMENTO MERCANTIL-0053514-58.2011.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL x IVANI SIQUEIRA LIMA-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$332,35 relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA-.

82. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ PEDIDO DE TUTELA ORD-0056580-46.2011.8.16.0001-MIRIAN FERREIRA DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI-Ficam as partes devidamente intimadas para que, em cinco dias, depositem as custas remanescentes na forma pró-rata no valor de R\$ 375,74 (a Escritúria), R\$31,26 (ao Distribuidor), R\$13,64 (ao Contador) e R\$23,80 (FUNREJUS). Intimem-se -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, VICTOR CAVALARI MENDES DA SILVA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

83. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0059562-33.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x JACIR LUIS DOMINGOS- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição de fl. 80 e a ausência de citação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Determino a baixa de eventuais restrições, bem como a baixa na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.. -Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA-.

84. ARROLAMENTO SUMÁRIO-0060098-44.2011.8.16.0001-PAULO FRANCISCO PUHL e outro x ESPÓLIO DE JURACI MARIA PUHL- 1. Ciente da decisão de fl. 162. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça comunicando, inclusive, acerca do cumprimento pelo agravante do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. GILMAR F. G. SLOSASKI-.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0060145-18.2011.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x VANESSA KARINE RIBEIRO ME e outro-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$185,31 relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

86. REVISIONAL DE CONTRATO C/ ANTECIPAÇÃO DE TUTELA C/C MANUTENÇÃO DE POSSE SUM-0060657-98.2011.8.16.0001-JOÃO MARIA DE LIMA x BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 656,78 (a Escritúria), R\$31,26 (ao Distribuidor), R\$13,64 (ao Contador) e R\$38,26 (FUNREJUS). Intimem-se -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

87. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0062561-56.2011.8.16.0001-CARLOS EDUARDO DE LIMA GUERRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- 1. Avoquei os autos. 2. Cumpra-se o despacho de fl. 13 dos autos de Exceção de Incompetência, sob nº. de autos 62562-41.2011.8.16.0001. 3. Intimações e diligências necessárias. -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, LUCIMARA PEREIRA DA SILVA e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

88. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0062562-41.2011.8.16.0001-CARLOS EDUARDO DE LIMA GUERRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- 1. Certifique o Cartório acerca do decurso de prazo. 2. Contados e preparados, voltem conclusos para prolação de sentença. 3. Intimações e diligências necessárias. -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, LUCIMARA PEREIRA DA SILVA e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

89. MONITÓRIA CONTRATOS BANCÁRIOS-0064521-47.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A x JOHN EDWARD ROBINSON BEUNDER- 1. Defiro o pedido de busca do endereço da parte requerida através do sistema BACENJUD. 2. Acompanham o presente despacho a minuta da pesquisa e a resposta do sistema. 3. Intime-se a parte autora para a manifestação no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito. 4. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICALLELLI-.

90. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PGTO C/C MANUTENÇÃO DE POSSE ORD-0064874-87.2011.8.16.0001-JOSÉ ALCEU SABATAKE JUNIOR x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Vistos e examinados...3. DO DISPOSITIVO 3.1 Em face do exposto, diante das razões supra- alinhadas, JULGO, com a consequente resolução do mérito, na forma prevista no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor, para os fins de: 3.1.1 DECLARAR a ilegalidade da cobrança dos seguintes encargos que incidiram no contrato de financiamento celebrado entre as partes: a) juros remuneratórios, juros moratórios e multa, que tenham sido eventualmente cobrados cumulativamente com a comissão de permanência no período de mora, e; b) tarifa de serviço de terceiros. 3.1.2 CONDENAR o Requerido, na repetição na sua forma simples, dos valores cobrados do Autor a título de: a) juros remuneratórios, juros moratórios e multa, que tenham sido eventualmente cobrados

cumulativamente com a comissão de permanência no período de mora; e; b) tarifa de serviço de terceiros. 3.2. Os valores da condenação, a serem apurados em princípio, através de mero cálculo aritmético, deverão ser corrigidos monetariamente, pela média dos índices INPC/IGPM, desde a data de seus efetivos pagamentos, eo montante total apurado, deverá ser acrescido de juros moratórios, contados a partir da citação, à razão de 1% ao mês (conforme artigo 406, "caput" do Código Civil c/c art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional) eis que a hipótese versada nesta lide, refere-se à responsabilidade contratual. 3.3 Diante do lapso temporal decorrido, e estando o Requerido na posse do bem alienado, revogo a decisão de fls. 62/66, que autorizou o depósito judicial dos valores incontroversos, devendo os valores das prestações serem recalculados na forma estabelecida neste dispositivo. percentual proporcional de 12% (doze por cento) sobre o valor total da condenação, a ser apurado na forma já estabelecida nos itens 3.1.2 e 3.2 deste dispositivo, o que faço com fundamento no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", c/c art. 20, § 4º, todos do Código de Processo Civil; 3.4.2 Condeno o Requerido, no pagamento das custas processuais a razão de 40% (quarenta por cento) de seu valor, bem como no pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo no percentual proporcional de 8% (oito por cento) sobre o valor total da condenação, a ser apurado na forma já estabelecida nos itens 3.1.2 e 3.2 deste dispositivo, o que faço com fundamento no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE. - Adv. HENRY ANDERSEN NAVARETTE, ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

91. REINTEGRAÇÃO DE POSSE ARRENDAMENTO MERCANTIL-0003867-60.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROGERIO INACIO NUNES- Fica a parte autora devidamente intimada para que efetue o preparo das custas remanescentes no valor de R\$50,22 -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

92. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS C/TUTELA ANT VIA LIMINAR SUM-0005395-32.2012.8.16.0001-ROGERIO INACIO NUNES x BANCO REAL LEASING S/A- Defiro o requerimento de fls. 134. Expeça-se alvará em favor do requerente, em nome de Juliane Toledo S. Rossa - OAB/PR 29.214, para o levantamento dos valores certificados às fls. 142, no valor de R\$ 1.758,60 (hum mil, setecentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos). Após, não havendo novos requerimentos, ao arquivo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

93. REINTEGRAÇÃO DE POSSE ARRENDAMENTO MERCANTIL-0008257-73.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x MARISA DE FATIMA RODRIGUES HERRERA- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 68/75, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do Código de Processo Civil), eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade. 2. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e sinceras homenagens deste Juízo. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

94. INVENTÁRIO-0009365-40.2012.8.16.0001-MARIA FRUHWIRTH x HANS FRUHWIRTH- 1.Não havendo necessidade de citação de qualquer herdeiro, vez que todos encontram-se citados e devidamente representados, digam a Fazenda Pública e o Ministério Público (CPC, art. 999), cientes de que terão o prazo comum de dez dias para dizerem sobre as primeiras declarações, querendo (CPC, art. 1.000). 2. A Fazenda Pública deverá manifestar-se sobre o valor atribuído e poderá, se dele discordar, juntar prova de cadastro em vinte dias (CPC, art. 1.002), ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (CPC, art. 1.008). 3. Acaso haja essa atribuição de valor pela Fazenda Pública, intimem-se os interessados para se manifestarem a respeito, no prazo comum de 48 horas (CPC, art. 177, 2ª parte). 4. Depois (CPC, art. 83, inc. I), intime-se o digno representante do Ministério Público para o mesmo fim, em igual prazo. 5. Havendo concordância quanto às primeiras declarações e quanto aos valores, iniciais ou atribuídos, intime-se o inventariante para prestar as últimas declarações, no prazo de até cinco dias, das quais deverá ser lavrado o termo respectivo (CPC, art. 1.011). 6.Em seguida, intimem-se as partes (interessados e Fazenda Pública) para manifestar-se a respeito, no prazo comum de até dez dias (CPC, art. 1.012). 7. Após, intime-se o digno representante do Ministério Público para o mesmo fim, em igual prazo (CPC, art. 83, inc. I). 8. Havendo concordância de todos, ao cálculo do imposto (CPC, art. 1.012). 9. Elaborado, intimem-se as partes, a Fazenda Pública e o Ministério Público para manifestar-se a respeito, no prazo de cinco dias (CPC, art. 1.013, caput). 10. Intimações e diligências necessárias. -Adv. PAULO HENRIQUE MOLINA ALVES e ADILSON JOSE DA ROCHA-.

95. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0017262-22.2012.8.16.0001-(apenso aos autos 64874/2011)-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSÉ ALCEU SABATAKE JUNIOR- Vistos e examinados...3. DO DISPOSITIVO 3.1 Em face do exposto, diante das razões supralinhadas, julgo, com a consequente resolução do mérito, na forma do art. 269, I do CPC, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na Inicial, para os fins de determinar a consolidação da posse e da propriedade do veículo descrito à fl. 02 da Exordial, ao Requerente, podendo desde logo, proceder a alienação extrajudicial do bem, na forma autorizada pelo art. 2º, "caput" do Decreto-Lei n. 911/69, devendo entregar eventual saldo apurado ao Requerido, e inclusive, o valor atualizado dos juros remuneratórios, moratórios e multa, que tenham sido efetivamente cobrados cumulativamente com a comissão de permanência, além da tarifa cobrada a título de SERVIÇOS DE TERCEIROS. 3.2 Confirmando integralmente, a liminar concedida início /litis. 3.3 Diante da sucumbência recíproca, e em face da sucumbência do Requerido em parcela mais significativa dos pedidos: 3.3.1 Condeno o Requerido, no pagamento das custas processuais a razão de 60% (sessenta por cento) de seu valor, bem como no pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo no valor de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), o que faço com fundamento no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", c/c art. 20, § 4º, todos do Código de Processo

Civil, diante da ausência de provimento condenatório nesta lide. 3.3.2 Condeno o Autor, no pagamento das custas processuais à razão de 40% (quarenta por cento) de seu valor, bem como no pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo no valor de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), o que faço com fundamento no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", c/c art. 20, § 4º, todos do Código de Processo Civil, diante da ausência de provimento condenatório nesta lide. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e HENRY ANDERSEN NAVARETTE-.

96. INDENIZAÇÃO DANO MATERIAL ORD-0019582-45.2012.8.16.0001-EDÉSIA DE SOUZA SATO x MARIO ANTÔNIO AIFELDER e outro- 1. Ciente do agravo de instrumento interposto. 2. Analisando em efeito regressivo as razões expostas no agravo de instrumento interposto pela parte autora, delas não vislumbro qualquer argumento a influir de modo a formar convicção para reforma da decisão, pelo que a mantenho por seus próprios fundamentos. 3. Oficie-se à Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná enviando cópia da presente informação, ou comunique-se pelo sistema mensageiro, inclusive, que a parte agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. 4. Considerando a concessão de efeito suspensivo ao Agravo, aguarde-se o julgamento do recurso para o prosseguimento do feito. 5. Intimações e diligências necessárias. -Adv. LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO, LEANDRO GALLI e RODRIGO FERNANDES SARACENI-.

97. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0026819-33.2012.8.16.0001-BANCO FICSA S/A x CASSANDRO GERMANO DE BRITO HARPS-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 21,98 (a Escrivania). Intimem-se -Adv. DANIELE DE BONA e JEAN RICARDO NICOLODI-.

98. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA SUM CONTRATOS BANCÁRIOS-0026880-88.2012.8.16.0001-JOSÉ APARECIDO GONÇALVES PEREIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- V/STOS ETC. 1.HOMOLOGO, para que surtam os seus efeitos jurídicos e legais, a composição amigável pactuada entre as partes, e por conseguinte, JULGO , com fulcro no art. 269,III do CPC, resolvido o mérito processual. 2. Considerando tratar-se de composição amigável , as custas processuais deverão ser suportadas em proporções idênticas pelos litigantes, ficando a parcela cabível à parte Autora (50%), submetida à regra insculpida no art. 12, "caput" da lei n. 1.060/50. Assevero que a previsão contida na composição, no sentido da parte Autora -- beneficiária da AJG- suportar exclusivamente as custas processuais, deve ser afastada na hipótese, por impedir na prática, que qualquer valor pertencente às custas processuais sejam recolhidos, em prejuízo à adequada prestação jurisdicional que demanda custos de elevada monta para ser realizada. P.R.I. RECOLHIDAS AS CUSTAS REMANESCENTES, ARQUIVE-SE. CUMpra-SE, DIL.NEC. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

99. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0030476-80.2012.8.16.0001-VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA x AGROMEGA COM. DE TRANSP. ROD. INS. AG- 1. Antes de mais, no sentido de dar celeridade processual e evitar tumulto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias quanto à garantia apresentada pelo réu em fls. 72/82, e também acerca do retorno da carta precatória de fls. 83/117. 2. Intimações e diligências necessárias. -Adv. THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO e ADIB ELIAS-. 100. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS C/TUTELA ANT VIA LIMINAR ORD-0031095-10.2012.8.16.0001-CONCEIÇÃO BOLONHESI ALVES x BANCO ITAUCARD S/A- Da análise da controvérsia, é possível concluir que a matéria em debate, apesar de apresentar conteúdo fático e jurídico, dispensa a produção de outras provas além das já constantes nos autos. Isto posto, contados e preparados, retornem conclusos para o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

101. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0033297-57.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x HIMPRIME COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA e outros- Antes de analisar o requerimento de fls. 119/120, defiro a devolução do prazo à executada, para eventual interposição de recurso, tendo em vista que os autos ficaram em carga com a exequente até o dia 30/07/2014. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, RODRIGO FONTANA FRANÇA, VINICIUS CABRAL BISPO FERREIRA e MICHEL MATOS MANYS-.

102. REVISIONAL DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ORD-0049700-04.2012.8.16.0001-SCHEID E CASTRO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA x BANCO SANTANDER S/A- 1. Analisando os autos, constato que, de fato, razao assiste a parte autora. Isto porque no termo de acordo de fls. 666/668 constou expressamente que o Banco requerido deveria receber, através de levantamento por alvará judicial, a quantia de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais). Igualmente na sentença de homologação de fls. 670 constou a determinação de expedição de alvará judicial para o levantamento pelo réu da quantia exata de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais). 2. Ocorre que, no alvará de fls. 675, por equívoco, constou a autorização para levantamento pelo réu da quantia de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil), mas acréscimos legais devidos até a data do levantamento. Assim, o réu recebeu quantia maior do que a ajustada entre as partes, ou seja, levantou a quantia de R\$ 128.514,15, conforme atesta o documento de fls. 713. 3. Em sendo assim, defiro o pedido formulado na petição de fls. 720, determinando que o Banco requerido promova no prazo de cinco dias o depósito na conta indicada pela autora do valor de R\$ 3.514,15 (três mil quinhentos e quatorze reais e quinze centavos), correspondente à diferença entre o valor que lhe era devido e aquele que foi efetivamente levantado da conta judicial. 4. Cumprido pelo réu o item anterior, observadas as cautelas de estilo e

feitas as devidas comunicações, arquivem-se os autos. 5. Intimações e diligências necessárias. -Advs. GORGON NOBREGA, WILSON REDONDO ÁVILA, GUSTAVO DAL BOSCO e PATRICIA FREYER-.

103. REIVINDICATÓRIA PROPRIEDADE-0050678-78.2012.8.16.0001-ILY PERUAYTE CARVALHO FERREIRA LUNA x CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ANITA PORTUGAL e outros- Ficam as partes devidamente intimadas para que no prazo de cinco dias se manifestem sobre a proposta de honorários do SºPerito de fls 453. Intimem-se. -Advs. THAIS TIEMI KIKUTHI, FABIO KIKUTHI FELIX, KARINA ESPINDOLA DE ABREU, BRAZILIO KACELLAR NETO e RODRIGO SHIRAI-.

104. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0051691-15.2012.8.16.0001-ISHIMA SERVIÇOS DE MASSOTERAPIA LTDA e outro x VERSALLES CABELEREIROS LTDA- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição de fl. 78. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Determino a baixa de eventuais restrições, bem como a baixa na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.. -Adv. TWINK MENDES DE MORAES-.

Curitiba, 09 de setembro de 2014

12ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA 12ª VARA CIVEL
Juiz de Direito Marcelo Ferreira**

RELAÇÃO Nº 174/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADONIS GALILEU DOS SANTOS 0004 013715/1994
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0071 029655/2012
ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI 0067 015447/2012
ALBERTO XAVIER PEDRO 0027 031503/2007
ALBINO MATIAS DA NATIVIDA 0013 024593/2002
ALCEU WALDIR SCHULTZ 0015 025085/2002
ALEXANDRE BLEY R.BONFIM 0028 031669/2007
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0039 036616/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0050 042324/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0075 044803/2012
ALEXANDRE N. FERRAZ 0054 051665/2011
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0027 031503/2007
ALLYSSON DOMINGUES MILITA 0018 026153/2003
AMANDA PEREIRA DÂUM 0077 048037/2012
AMANI KHALIL MUHD CIUFFI 0058 060574/2011
AMARILIS ROCHA NUNES JORG 0058 060574/2011
AMARILIS VAZ CORTESI 0017 025748/2003
ANA CRISTINA COLETO 0076 047083/2012
ANA LIA FALKENBERG PIRES 0009 020314/1999
ANA LIA F. P. DA ROCHA 0057 060117/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0069 025226/2012
ANDREIA CUNHA ZANELATTO 0056 053824/2011
ANDRÉ LUIZ PARDO 0073 041789/2012
ANTONIO ANDRE JOHNSON 0076 047083/2012
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0018 026153/2003
0024 030416/2006
0041 009420/2010
ANTONIO CARLOS EFING 0019 026705/2003
ANTONIO CARLOS S.VEIGA 0055 052036/2011
ANTONIO CORREA DE SOUZA 0001 003944/1983
ANTONIO PAULO TIRADENTES 0009 020314/1999
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0053 049611/2011
ARNALDO RAUEN DELPIZZO 0029 031725/2007
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0034 034025/2008
AUREO VINHOTI 0025 030540/2006
BEATRIZ DRANKA DA VEIGA P 0003 013394/1993
BLAS GOMM FILHO 0028 031669/2007
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0067 015447/2012
BRUNA CARON BERTAGNOLI PI 0048 003612/2011
BRUNO CAVALCANTE DE OLIVE 0018 026153/2003
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0035 035706/2009
CARLA PASSOS MELHADO 0056 053824/2011
CARLOS ALBERTO XAVIER 0063 001686/2012
CARLOS AUGUSTO DELPIZZO 0029 031725/2007
CARLOS HENRIQUE MATTOS SA 0028 031669/2007
CARLOS ROBERTO DE MATOS 0010 021212/2000
CARLOS ROBERTO MENOSSO 0002 011026/1991
CAROLINE FARIAS DOS SANTO 0067 015447/2012
CECÍLIA VALÉRIO CUNHA 0010 021212/2000
CELIA REGINA GERVAZI 0006 014573/1995
CESAR AUGUSTO TERRA 0051 046976/2011
CHRISTIAN SCHRAMM JORGE 0019 026705/2003
CLAUDIANA CANTU DALEFFE 0016 025366/2003
CLAUDIO MARCELO BAIK 0011 022593/2001

CLEVERSON ALEX HERZ SELHO 0033 033441/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0035 035706/2009
0070 027390/2012
DAGOBERTO AZEVEDO BUENO F 0067 015447/2012
DANIELE DE BONA 0046 056365/2010
DANIEL HACHEM 0072 036244/2012
DANIELLE CRISTINE CAVALI 0036 035970/2009
DANIELLE FELIZARDA MENDES 0043 032443/2010
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0042 026366/2010
DAYANA LUCIA MACHADO 0074 044450/2012
DAYSI REGINA BRITO 0044 033869/2010
DEBORA CRISTINA DE GOIS M 0045 056155/2010
0045 056155/2010
DIOGO GUEDERT 0009 020314/1999
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0074 044450/2012
ELAINE SANCHES 0036 035970/2009
ELEAZAR FERREIRA 0008 019962/1999
ELOISE TEODORO FIGUEIRA 0070 027390/2012
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0062 066601/2011
0066 013546/2012
EMERSON CORAZZA DA CRUZ 0041 009420/2010
ESTELA HARUMI MIZUKAWA 0024 030416/2006
EUCLIDES DE LIMA JUNIOR 0068 025204/2012
EVANDRA ROSO 0018 026153/2003
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0030 032029/2007
0038 036220/2009
0055 052036/2011
0073 041789/2012
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0037 036171/2009
FABIANO BINHARA 0027 031503/2007
FABIANO MILANI PIECHNICK 0033 033441/2008
FABIO CIUFFI 0058 060574/2011
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0077 048037/2012
FABIO ZANON SIMAO 0007 018479/1998
FABRICIO KAVA 0037 036171/2009
FABRICIO REICHERT 0077 048037/2012
FERNANDA PIRES ALVES 0012 023326/2001
FERNANDO BASTOS ALVES 0008 019962/1999
FERNANDO FERNANDES 0005 013789/1994
FERNANDO GUSTAVO KNOERR 0007 018479/1998
FERNANDO JOSE GASPAR 0046 056365/2010
FERNANDO KUGLER VIEGAS 0024 030416/2006
FILIPE ALVES DA MOTA 0025 030540/2006
FLAVIA GOMES LOYOLA 0027 031503/2007
FRANCELIZ BASSETTI DE PAU 0076 047083/2012
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0034 034025/2008
GABRIEL BITTENCOURT PERE 0002 011026/1991
GABRIEL SCHULMAN 0040 036894/2009
GEIEL HEIDGGER FERREIRA 0006 014573/1995
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0069 025226/2012
GIANCARLO AMPESSAN 0047 059232/2010
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0016 025366/2003
GIOSER ANTONIO OLIVETTE C 0024 030416/2006
GUILHERME BORBA VIANNA 0048 003612/2011
GUILHERME DE SALLES GONCA 0077 048037/2012
GUSTAVO PAES RABELLO 0003 013394/1993
HENRIQUE SCHNEIDER NETO 0047 059232/2010
HEROLDES BAHR NETO 0032 033418/2008
HOMERO FLESCHE 0058 060574/2011
IDAMARA ROCHA FERREIRA SA 0028 031669/2007
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0060 064620/2011
JAMILE APARECIDA MACHNICK 0048 003612/2011
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0011 022593/2001
JANAINA ROVARIS 0020 027888/2004
JAQUELINE LORENA MIGLIORI 0025 030540/2006
JAQUELINE ZAMBON 0051 046976/2011
JEFFERSON BARBOSA 0017 025748/2003
JESSYCA VISCOSKI ANDREATT 0078 048926/2012
JOAO CARLOS DALEFFE 0016 025366/2003
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0051 046976/2011
JONAS BORGES 0030 032029/2007
JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0023 030041/2006
JORGE KITZBERGER 0027 031503/2007
JORGE LUIZ FAYAD NAZARIO 0002 011026/1991
JOSE CESAR VALEIXO NETO 0002 011026/1991
JOSE DEVANIR FRITOLA 0032 033418/2008
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0041 009420/2010
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0065 012759/2012
JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0010 021212/2000
JOSE JORGE TOBIAS DE SANT 0004 013715/1994
JOSELITO TANIOS HAJJAR 0008 019962/1999
0014 025027/2002
JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA 0008 019962/1999
0014 025027/2002
JOSE ROBERTO CARNEIRO 0008 019962/1999
0014 025027/2002
JOSIELE ADRIANA MOREIRA 0077 048037/2012
JULIA FERRAZ MINATTI 0076 047083/2012
JULIANA BORTOLINI BOLZAN 0013 024593/2002
JULIANA OSORIO JUNHO 0009 020314/1999
JULIANO RICARDO SCHMITT 0023 030041/2006
JULIO ANTONIO SIMAO FERRE 0005 013789/1994
JULIO CESAR DALMOLIN 0023 030041/2006
0060 064620/2011
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0050 042324/2011
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0060 064620/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0021 029176/2005
LAURO MULLER 0024 030416/2006
LEANDRO MENDES 0041 009420/2010

LEONARDO DA COSTA 0007 018479/1998
0013 024593/2002
LEONARDO LINDROTH DE PAIV 0076 047083/2012
LIGIA GOEBEL 0005 013789/1994
LILIANE MARIA BUSATO BATI 0013 024593/2002
LIVIA RUMENOS GUIDETTI ZA 0064 003351/2012
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0040 036894/2009
LOLINNA CHAN 0007 018479/1998
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0039 036616/2009
LOURDES BERNARDETE B.RIVA 0026 031099/2006
LUCIANA BERRO 0028 031669/2007
LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0042 026366/2010
LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 0025 030540/2006
LUIS GUSTAVO BARRETO FERR 0034 034025/2008
LUIS GUSTAVO MINATTI 0076 047083/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0020 027888/2004
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 0064 003351/2012
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0012 023326/2001
LUIZ GUSTAVO SALVÁTIO 0048 003612/2011
LUIZ PEREIRA DA SILVA 0052 048681/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0030 032029/2007
0073 041789/2012
MANIF ANTONIO TORRES JULI 0017 025748/2003
MARCELO ALESSANDRO BERTO 0037 036171/2009
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0065 012759/2012
MARCELO RICARDO SABER 0031 032454/2007
MARCELO SABER 0031 032454/2007
MARCIA L. GUND 0060 064620/2011
MARCIA REGINA NUNES DE SO 0002 011026/1991
MARCIA REJANE TOMIAZZI 0071 029655/2012
MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0046 056365/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0074 044450/2012
MARCO JULIANO FELIZARDO 0028 031669/2007
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0065 012759/2012
MARCOS VENDRAMINI 0038 036220/2009
MARCUS AURELIO LIOGI 0052 048681/2011
MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0039 036616/2009
MARIA CRISTINA RUDEK 0004 013715/1994
MARIA FÉLÍCIA CHEDLOVSKI 0042 026366/2010
MARIA ILMA CARUSO GOULART 0010 021212/2000
MARIA LUCIA GUIDOLIN 0065 012759/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0020 027888/2004
MARIO ROBERTO AMARILIA BO 0002 011026/1991
MARLUS ANTONIO GUSI MAGNI 0029 031725/2007
MARLUS ROBERTO SÁBER 0031 032454/2007
MARTA REGINA BENDIN 0017 025748/2003
MATEUS BERALDO ROMAO 0013 024593/2002
MAURICIO BELESKI DE CARVA 0034 034025/2008
MAURICIO KAVINSKI 0044 033869/2010
MAURO CRISTIANO MORAIS 0027 031503/2007
MAYRA LOBO DOS SANTOS 0033 033441/2008
MAYRON VENDRAME MAGNINI 0029 031725/2007
MAYTO LOBO DOS SANTOS 0003 013394/1993
MICHELE CRISTINE CAPOTE 0049 004095/2011
MICHELLE SELEME LEONE 0041 009420/2010
MIRIAN MELLO 0004 013715/1994
MOISES MONTANHER 0015 025085/2002
MOLOTOV PASSOS 0007 018479/1998
MONICA DE MORAES ZANELATT 0017 025748/2003
MURILO CELSO FERRI 0062 066601/2011
0066 013546/2012
NAOTO YAMASAKI 0013 024593/2002
NATHALIA CAFARELI 0076 047083/2012
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0039 036616/2009
NELSON DOS SANTOS 0006 014573/1995
NELSON GONZI MORGADO 0006 014573/1995
NEUDI FERNANDES 0026 031099/2006
OGIER ALBERGE BUCHI 0024 030416/2006
ORIBES MUSSI CORREIA 0001 003944/1983
PATRÍCIA PIEKARCZYK 0022 029430/2005
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0035 035706/2009
PAULA RENA BERALDO 0017 025748/2003
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0018 026153/2003
0024 030416/2006
PAULO NALIN 0048 003612/2011
PAULO SERGIO WINCKLER 0035 035706/2009
PENELOPY TULLER O.FREITAS 0053 049611/2011
RAFAELLO FONTANA 0017 025748/2003
RAFAEL TADEU MACHADO 0045 056155/2010
RAFFAEL SILVA CAPOTE 0049 004095/2011
RAINERI CASTAGNA JUNIOR 0077 048037/2012
REGINALDO CELSO GUIDOLIN 0065 012759/2012
REGINA MARIA GUIDOLIN 0065 012759/2012
REGINA YURICO TAKAHASHI 0045 056155/2010
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0072 036244/2012
RICARDO PALUDO CALIXTO 0003 013394/1993
RICARDO SCHEIDT 0013 024593/2002
ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJ 0061 065351/2011
RODRIGO FONTANA FRANÇA 0053 049611/2011
ROGERIO BUENO DA SILVA 0013 024593/2002
ROGERIO DE SOUZA CHEDID 0019 026705/2003
RONY DREGER 0027 031503/2007
RUBENS DE LIMA 0064 003351/2012
SEISHIN YOGI 0008 019962/1999
0014 025027/2002
SERGIO ROSARIO MORAES 0071 029655/2012
SERGIO SCHULZE 0021 029176/2005
0069 025226/2012
0070 027390/2012

SHEILA DO ROCIO GRASSI ME 0001 003944/1983
SILVIO MARCOS DE AQUINO A 0034 034025/2008
SUZETE DE FATIMA BRANCO G 0012 023326/2001
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0070 027390/2012
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0030 032029/2007
0038 036220/2009
0055 052036/2011
0073 041789/2012
ULISSES CABRAL BISPO FERR 0040 036894/2009
VANDERLEI TAVERNA 0055 052036/2011
VANESSA SMAIL DE MORAES 0039 036616/2009
VANESSA TAVARES 0019 026705/2003
VANUSA APARECIDA HOFFMANN 0051 046976/2011
VERÔNICA DIAS 0072 036244/2012
VICTICIA KINASKI GONCALVE 0070 027390/2012
VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 0059 061024/2011
WALTER S. DE MACEDO 0007 018479/1998
WILSON TRINKEL 0019 026705/2003

1. REINTEGRACAO DE POSSE - 0000064-85.1983.8.16.0001 - GERALDO DURIGAN E OUTROS x JOSE ALVES MOREIRA - conclusão da sentença de fls. 253...Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MERITO, o que faço com fundamento no artigo 267, III e § 1º do CPC. Custas e honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Advs. ORIBES MUSSI CORREIA, SHEILA DO ROCIO GRASSI MELLINGER e ANTONIO CORREA DE SOUZA.
2. REPARACAO DE DANOS - 11026/1991 - CHRISTINA KROSKA e outro x MIGUEL DUREK JUNIOR e outro - Providenciar o autor o pagamento da importância de R\$ 10,46, para posterior expedição de ofício.- Advs. JOSE CESAR VALEIXO NETO, MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO, GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA, CARLOS ROBERTO MENOSSO, MARIO ROBERTO AMARILIA BOEIRA e JORGE LUIZ FAYAD NAZARIO.
3. USUCAPIAO - 13394/1993 - NILDO ALBINI e outros x DARCY ROZA - I. Há depósito à fl. 375 e bloqueios à fl. 404. Trata-se de cumprimento de sentença dos honorários arbitrados em favor da Curadoria Especial à fl. 334. II. Assim, manifeste-se a Curadoria sobre o contido no item "I" supra, pois há indícios de excesso de penhora. III. Após, tornem. Intime-se. Diligencie-se. Advs. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA, MAYTO LOBO DOS SANTOS, GUSTAVO PAES RABELLO e RICARDO PALUDO CALIXTO.
4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 13715/1994 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x ALVARO MACOPPI & CIA LTDA E OUTROS - Manifestem-se as partes sobre a conta de fls. 391, no valor de R\$2.083,92.- Advs. ADONIS GALILEU DOS SANTOS, JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA, MIRIAN MELLO e MARIA CRISTINA RUDEK.
5. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS - 0000366-31.1994.8.16.0001 - IRACEMA DE OLIVEIRA RAMOS x SEBASTIAO PIRES - conclusão da sentença de fls. 76...Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MERITO, o que faço com fundamento no artigo 267, III e § 1º do CPC. Custas e honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Advs. FERNANDO FERNANDES, LIGIA GOEBEL e JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA.
6. DESPEJO - 0000519-30.1995.8.16.0001 - NELSON GONZI MORGADO x ALCIONY DOS SANTOS - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s), providenciando a remessa. Advs. NELSON GONZI MORGADO, NELSON DOS SANTOS, GEIEL HEIDGGER FERREIRA e CELIA REGINA GERVASI.
7. COBRANCA (ORD) - 18479/1998 - COND.ED.SOLAR DA BARRA x LUIZ EUGENIO BAIBICH e outro - Deposite o interessado junto a Unidade - 4º Ofício do Contador - Partidor, as custas devidas àquela serventia, no valor de R\$ 1.153,47.- Advs. LOLINNA CHAN, MOLOTOV PASSOS, FERNANDO GUSTAVO KNOERR, LEONARDO DA COSTA, FABIO ZANON SIMAO e WALTER S. DE MACEDO.
8. ARROLAMENTO - 19962/1999 - LOTHAR ALBERTO MUNDEL x ESPOLIO DE LEONICE SCHEMBERGER MUNDEL - I. O procedimento se iniciou pelo meio físico e assim prosseguirá, salvante relevantes razões que, por enquanto, inexistem. II. Intime-se. Diligencie-se. Advs. SEISHIN YOGI, JOSE ROBERTO CARNEIRO, JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA, JOSELITO TANIOS HAJJAR, ELEAZAR FERREIRA e FERNANDO BASTOS ALVES.
9. SUMARIA DE COBRANÇA - 20314/1999 - COND.RES.PARQUE GRACIOSA x GERSON ALVES e outro - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s), providenciando a remessa, bem como se manifestar sobre a certidão de fls. 260 verso.-Advs. ANA LIA FALKENBERG PIRES, DIOGO GUEDERT, JULIANA OSORIO JUNHO e ANTONIO PAULO TIRADENTES.
10. ORDINARIA - 21212/2000 - SOCIEDADE SOCORRO AOS NECESSITADOS x SEBASTIANA APARECIDA CAMARGO - I. Não há valores depositados conforme extrato de fl. 938 e certidão de fl. 937. II. Pelo exposto, cumpra-se o item "III" do despacho de fl. 934, anotando a conclusão para decisão da impugnação nos moldes da deliberação de fls. 899 a 900. III. Intime-se. Diligencie-se. Advs. MARIA ILMA CARUSO GOULART, CECÍLIA VALÉRIO CUNHA, CARLOS ROBERTO DE MATOS e JOSE FRANCISCO CUNICO BACH.
11. SUMARIA DE COBRANÇA - 0001630-39.2001.8.16.0001 - COND.CONJ.RES.MORADIAS BANDEIRANTES x CLODOALDO NOGUEIRA DA SILVA - Vistos. Este Juízo não desconhece a liminar concedida nos Embargos de Terceiro em apenso, contudo, entendo que a mesma não é suficiente para impedir a imissão de posse do arrematante no imóvel. Isto porque, o documento de página 15 do Sistema Projudi Juntado pelo terceiro embargante, trata-se de simples instrumento particular de compromisso de compra e venda que, aliás, sequer consta como vendedor o antigo proprietário do imóvel. Assim, aludido documento não tem

o condão de provar a propriedade do bem e não comprova a transferência para a embargante de todos os direitos sobre o imóvel. Assim, a ratio do enunciado sumular nº 84STJ admite a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro, o que não é a hipótese dos autos. Registre-se, ainda, que as obrigações reais, propter rem (em razão da coisa), ou in rem scriptae (gravadas na coisa), situam-se entre o direito real eo direito obrigacional, surgindo como obrigações pessoais de um devedor, por ser ele titular de um direito real, isto é, tais obrigações aderem à coisa, e são por ela garantidas. Dentre tais obrigações, podem ser citadas as despesas de condomínio em edifícios, eis que visam a conservação da coisa, acompanhando-a, sob o aspecto real, até que sejam satisfeitas, não importando se o devedor originário já foi substituído, daí porque se diz que são devidas em razão da coisa. Daí que, não obstante àquele embargante (processo nº 0041886-04.2013.8.16.0001) pretenda provar a propriedade do bem por meio do compromisso particular de compra e venda, tal circunstância é desinfluyente e não serve para obstar a constrição, especialmente porque o bem gerador da dívida garante o pagamento, já que, nas obrigações atinentes às cotas condominiais, o vínculo se estabelece não com uma pessoa determinada, mas com quem estiver ligado à coisa por força de direito real, coisa essa, que, ressalte-se, pode ser levada à hasta pública mesmo que seja a única moradia da família. De fato, ainda que se modifiquem os proprietários, e independente de quem exerce a posse, a dívida permanece atrelada ao imóvel, o que justifica a penhora do mesmo. Até mesmo porque, verifica-se desta ação de cobrança, que os débitos do condomínio executados são do período em que o embargante alega que já estava na posse do bem, donde se infere que ele próprio é que não adimplira as taxas condominiais. Portanto, não observo empecilho para que o arrematante seja desde logo imitido na posse do imóvel. Expeça-se mandado de imissão de posse, a fim de que o imóvel seja desocupado no prazo de 20 dias. Int.-.-.-. Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 132,94.- Advts. CLAUDIO MARCELO BAIK e JANAINA CIRINO DOS SANTOS.

12. SUMARIA DE COBRANÇA - 23326/2001 - COND.CONJ.RES.KRIPTON x LINDAMIR SOBENSKI - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s), providenciando a remessa. Advts. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, FERNANDA PIRES ALVES e SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA.

13. ARROLAMENTO - 24593/2002 - VERA LUCIA BRITO GONÇALVES COSTA e outros x ESPOLIO DE CESAR GONÇALVES COSTA - Deposite o interessado junto a Unidade - 4º Ofício do Contador - Partidor, as custas devidas àquela serventia, no valor de R\$ 100,16.-Advts. ROGERIO BUENO DA SILVA, NAO TO YAMASAKI, LEONARDO DA COSTA, RICARDO SCHEIDT, JULIANA BORTOLINI BOLZAN, ALBINO MATIAS DA NATIVIDADE, LILIANE MARIA BUSATO BATISTA e MATEUS BERALDO ROMAO.

14. PETICAO DE HERANCA - 25027/2002 - ANGELA CRISTINA PRESTES CARVALHO x ESPOLIO DE LEONICE SCHEMBERG MUNDEL e outros - I. O procedimento se iniciou pelo meio físico e assim prosseguirá, salvante relevantes razões que, por enquanto, inexistem. II. Sopesando que Lothar Alberto Mundel ofertou contestação às fls. 57 a 56 e Eliane Roseli Mundel Estavam às fls. 31 a 32, consulte o endereço do requerido Alcione Adão Schemberger Mundel pelo Siel, Renajud e Bacenjud. III. Tratando-se de procedimento da Meta 2, identifique e dê prioridade na tramitação. Intime-se. Diligencie-se. Advts. JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA, SEISHIN YOGI, JOSE ROBERTO CARNEIRO e JOSELITO TANIOS HAJJAR.

15. REPARACAO DE DANOS (ORD) - 0002713-56.2002.8.16.0001 - DJALMA MANASSES e outro x ENGEXFLEX CONSTR.E EMPR.IMOB.LTDA - conclusão da sentença de fls. 283/293...Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: a) condenar a requerida no pagamento dos danos de R\$ 4.208,50 (quatro mil, duzentos e oito reais e cinquenta centavos), acrescida de juros e correção monetária a partir da data do respectivo desembolso e, b) condenar a requerida no pagamento dos alugueros que os autores deixaram de receber, no período de dezembro de 2001 a 2002, devidamente acrescidos de juros e correção monetária a partir da data dos respectivos vencimentos. Condeno também a requerida no pagamento das custas processuais e periciais, bem como nos honorários advocatícios da parte adversa, que arbitro em 10% da condenação devidamente corrigido, pois embora o enorme tempo de tramitação do feito, levou-se em consideração a pequena complexidade da causa eo tempo de trabalho exigido do Nobre Causídico, eis que a lide comportou julgamento antecipado, sem necessidade de deslocamentos para audiência de instrução e julgamento, forte no artigo 20, §3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advts. ALCEU WALDIR SCHULTZ e MOISES MONTANHER.

16. INVENTÁRIO - 25366/2003 - ARI PINTO PORTUGAL x ESPOLIO DE LISBOA ROMPAVA PORTUGAL e outro - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 66,47.- Advts. JOAO CARLOS DALEFFE, CLAUDIANA CANTU DALEFFE e GILBERTO ADRIANE DA SILVA.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 25748/2003 - STRATURA ASFALTOS S/A x PAVILESTE CONSTRUÇÕES LTDA - Manifestem-se as partes sobre a conta geral de fls. 961/965, no valor de R\$ 170.974,70.- Advts. MANIF ANTONIO TORRES JULIO, PAULA RENA BERALDO, RAFAELLO FONTANA, MARTA REGINA BENDIN, MONICA DE MORAES ZANELATTO, JEFFERSON BARBOSA e AMARILIS VAZ CORTESI.

18. REPARACAO DE DANOS (ORD) - 26153/2003 - AUTO POSTO JARDIM QUERENCIA LTDA x PIERGO IND.E COM. DE AÇO LTDA - I. Expeça-se a respectiva certidão na forma pleiteada. II. Considerando a continuidade da execução, proceda ao novo bloqueio perante o sistema BACENJUD. Intime-se.-.-.-.-.- Ao recolhimento de R\$10,46, para posterior expedição de certidão.- Advts. ALLYSSON DOMINGUES MILITAO, BRUNO CAVALCANTE DE OLIVEIRA, EVANDRA ROSE, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e PAULO HENRIQUE BEREHULKA.

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 26705/2003 - HELIO HELCIO PALUMBO x VICENTE ROMANO DE CARVALHO - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s), providenciando a remessa. Advts. ANTONIO CARLOS EFING, CHRISTIAN SCHRAMM JORGE, VANESSA TAVARES, ROGERIO DE SOUZA CHEDID e WILSON TRINKEL.

20. DEPOSITO - 0004028-51.2004.8.16.0001 - UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x LUCIA HELENA DA SILVA - Diga a ré sobre o cumprimento da sentença.- Advts. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, JANAINA ROVARIS e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

21. BUSCA E APREENSAO - 29176/2005 - BANCO DIBENS S/A x GREGORIO FIRMINO FILHO - Deposite o interessado junto a Unidade - 4º Ofício do Contador - Partidor, as custas devidas àquela serventia, no valor de R\$ 11,22.-Advts. SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

22. RESSARCIMENTO - 29430/2005 - GARANTE SERVICOS DE APOIO S/C LTDA x MATILDE DA SILVA - I. Defiro a assistência judiciária para a litigante MATILDE DA SILVA CRUZ, ressaltando a ADVERTÊNCIA contida no artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, no que tange a possibilidade de condenação ao pagamento do décuplo das custas processuais na hipótese de insinceridade das alegações. II. A impugnação, ao contrário do que ocorre com os embargos, é condicionada à garantia do Juízo, por isso, aguarde-se a penhora para ulterior recebimento. III. Intime-se. Diligencie-se. Adv. PATRÍCIA PIEKARCZYK.

23. PRESTACAO DE CONTAS - 30041/2006 - NELSON GOMES FILHO x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A - Providenciar a parte requerida o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 402,28.-Advts. JULIO CESAR DALMOLIN, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT.

24. MONITORIA - 0000672-77.2006.8.16.0001 - MEHL ENGENHARIA LTDA x GREZZANA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s), providenciando a remessa. Advts. OGIER ALBERGE BUCHI, LAURO MULLER, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, ESTELA HARUMI MIZUKAWA, FERNANDO KUGLER VIEGAS e GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET.

25. DECLARATORIA - 30540/2006 - LUIZ EDUARDO CECCATO DE LIMA x ZANCAN & CIA LTDA - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s), providenciando a remessa. Advts. LUCIANO CHIZINI e CHEMIN, JAQUELINE LORENA MIGLIORINI LOIK, FILIPE ALVES DA COSTA e AUREO VINHOTI.

26. MONITORIA - 31099/2006 - ALCIDES FAUSTINO DA COSTA x NILTON JOSÉ CARNEIRO e outro - Intime-se a parte requerente para que no prazo de 10 dias promova o pagamento das custas no valor de R\$ 45,01.- Advts. NEUDI FERNANDES e LOURDES BERNARDETE B.RIVAROLI.

27. REVISIONAL - 31503/2007 - RAIMUNDA BATISTA DA ROCHA x C&D DISTRIB. DE TÍTULOS E VRS. MOBIL. LTDA - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 330,76.-Advts. ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, FABIANO BINHARA, ALBERTO XAVIER PEDRO, MAURO CRISTIANO MORAIS, JORGE KITZBERGER, FLAVIA GOMES LOYOLA e RONY DREGER.

28. DEPOSITO - 0011062-72.2007.8.16.0001 - FUNDO DE INVEST.EM DIR,CRED.NÃO PADR.AMERICA MULTC x FABIANO RICARDO SOUZA - conclusão da sentença de fls. 246...Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, o acordo celebrado às fls. 237/241, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Se necessário, procedam-se as devidas baixas perante o sistema RENAJUD. Defiro a dispensa do prazo recursal. Expeça-se ofício ao SERASA na forma requerida. Custas e honorários na forma avençada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se.- Advts. BLAS GOMM FILHO, MARCO JULIANO FELIZARDO, IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA, LUCIANA BERRO, CARLOS HENRIQUE MATTOS SABINO e ALEXANDRE BLEY R.BONFIM.

29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0008151-87.2007.8.16.0001 - MARLUS ANTONIO GUSI MAGNINI e outro x HELGA FERREIRA - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 110,05.-Advts. MAYRON VENDRAME MAGNINI, MARLUS ANTONIO GUSI MAGNINI, ARNALDO RAUEN DELPIZZO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 31.725/2007-A - CARLOS AUGUSTO DELPIZZO x MARLUS ANTONIO GUSI MAGNINI E OUTRO.- Deposite o interessado junto a Unidade - 4º Ofício do Contador - Partidor, as custas devidas àquela serventia, no valor de R\$11,22-Advts. MAYRON VENDRAME MAGNINI, MARLUS ANTONIO GUSI MAGNINI, ARNALDO RAUEN DELPIZZO e CARLOS AUGUSTO DELPIZZO.

30. ORDINARIA - 32029/2007 - CECILIA SIATKOWSKI RATUCHNIAK e outros x BANCO ITAÚ S/A - Diga o interessado.- Advts. JONAS BORGES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

31. INVENTÁRIO - 32454/2007 - CLEYS MARIA WEIGERT x ESPÓLIO DE RONEY CALDEIRA WEIGERT - Deposite o interessado junto a Unidade - 4º Ofício do Contador - Partidor, as custas devidas àquela serventia, no valor de R\$ 100,16.-Advts. MARLUS ROBERTO SÁBER, MARCELO SABER e MARCELO RICARDO SABER.

32. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 33418/2008 - GILBERTO RICHTER x ARY DOS SANTOS - conclusão da decisão de fls. 277/280...Por isso, REJEITO a impugnação apresentada pelo devedor e, de conseguinte, HOMOLOGO o laudo de avaliação que aponta o valor de mercado de venda em R\$ 133.000,00 (cento e trinta e três mil reais) na data- base de janeiro de 2014. O procedimento deverá prosseguir com a apresentação de memória atualizada do débito para de- signação da hasta. Intime-se. Advts. JOSE DEVANIR FRITOLA e HEROLDES BAHR NETO.

33. SUMARIA DE INDENIZAÇÃO - 0017738-02.2008.8.16.0001 - FLORESVANDO DO NASCIMENTO x PARANÁ-BRASIL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - conclusão da sentença de fls. 184/194...Diante do exposto e do mais que dos

autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para: a) condenar a requerida na indenização por danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a qual deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC, a contar da data da publicação da sentença, incidindo-se ainda juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do óbito da esposa e, b) determinar a devolução da quantia paga pelo autor no desenvolvimento do contrato, qual seja, R\$ 8.979,66 (oito mil, novecentos e setenta e nove reais e sessenta e seis centavos), corrigidos monetariamente pelo INPC e Juros de 01% (um por cento) ao mês desde a data da citação. Pelo princípio da sucumbência, condeno a requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte autora, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, levando-se em consideração a pouca complexidade da causa e o pouco tempo exigido do causídico, pois tratou-se de matéria de direito sem necessidade de instrução, evitando-se deslocamentos (art. 20, §4º, do CPC). Arbitro os honorários da Dra. Curadora em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais são de responsabilidade integral da empresa requerida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. FABIANO MILANI PIECHNICK, CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST e MAYRA LOBO DOS SANTOS.

34. DECLARATORIA - 0017737-17.2008.8.16.0001 - FERNANDO EDUARDO GONÇALVES PINTO FERREIRA x ITAÚ CARTÕES S/A - conclusão da sentença de fls. 170/179... Ante ao exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito com base no artigo 267, inciso I, c/c o artigo 295, inciso I, parágrafo único, inciso I e II, ambos do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte vencedora, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), levando-se em consideração a pequena complexidade da demanda e o pouco tempo exigido do Nobre Causídico, de acordo com o artigo 20, §4º, do CPC. P.R.I. Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ, SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES, MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

35. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000077-73.2009.8.16.0001 - ALSEMIRO RODRIGUES x BANCO FINASA S/A - LEASING - Providenciar o requerido o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 53,07.-Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

36. INTERDICAÇÃO - 35970/2009 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x GILBERTO COSTA DA LUZ e outro - I. A despeito da r. promoção no sentido de remessa do feito, faço a minha mea culpa, pois, de certa forma, me descuidei do andamento do feito. Isto porque Gilberto Costa da Luz já foi citado e compareceu para interrogatório em agosto de 2009, conforme termo encartado às fls. 166 a 170. Nesta oportunidade, foi concedida a Curatela Provisória em prol de Maria da Luz (fl. 168), lavrando-se o termo respectivo. Maria, infelizmente, veio a óbito. Porém, as agruras de Gilberto tem sido acompanhado pelo Diligente Órgão Ministerial e demais Serviços Sociais, sendo providenciada a substituição da curatela, nomeando-se Gilmara Costa da Luz para o mister. Foi lavrado o auto à fl. 54 dos autos nº 37.556/2010 que tramita mediante apensamento. II. Pois bem! Consta-se que a perícia não foi realizada em razão do não comparecimento do interditando (fl. 173). Ocorre que a documentação é suficiente para atestar a incapacidade de Gilberto, a saber: a) Avaliação neurológica (FL. 20); b) Atestados médico (fl. 28 e 66); c) Relatório pedagógico (fl. 29); d) Relatório de acompanhamento (fls. 56 a 57); e) Relatório social (fls. 59 a 62), dentre outros documentos. III. Sendo assim, o procedimento está apto a ser decidido, mesmo sem a perícia. Sem prejuízo de ulterior declinação para acompanhamento, é sobremaneira desconfortável a remessa dos autos ainda incompleto, vale dizer: com curatela provisória. IV. Pelo exposto, dê-se vista ao Ministério Público para derradeira manifestação e tornem para sentença. V. Observe a Serventia que este procedimento deverá ser acompanhado posto que reputo prioritário. Intime-se. Diligencie-se. Advs. DANIELLE CRISTINE CAVALI TUOTO e ELAINE SANCHES.

37. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0024234-13.2009.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x KC CAMINHOS LTDA e outros - conclusão da decisão de fls. 369... Em face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no artigo 794, II do CPC. Custas e honorários na forma avençada. Defiro a dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA e MARCELO ALESSANDRO BERTO.

38. PRESTACAO DE CONTAS - 0003323-77.2009.8.16.0001 - GILBERTO PADILHA x BANCO ITAÚ S/A - I. A parte requerida não faz indagação. Faz afirmações. Não se trata, portanto, de esclarecimentos, mas de tentativa de impor o parecer de seu assistente ao Perito. II. Pelo exposto, sopesando que as assertivas serão analisadas no mérito, após a certificação da parte autora sobre o parecer do assistente técnico (fls. 443 a 474), tornem conclusos para decisão. Intime-se. Diligencie-se. Advs. MARCOS VENDRAMINI, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIEER.

39. REVISIONAL DE CONTRATO - 0024233-28.2009.8.16.0001 - CHIL CAR MONT.ELETR.AUTOMOTIVA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - conclusão da sentença de fls. 263/269... Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por CHIL CAR MONTAGENS ELETRÔNICAS e AUTOMOTIVAS LTDA condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo, com fundamento no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, em R \$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e VANESSA SMAIL DE MORAES.

40. OBRIGACAO DE FAZER - 0007482-63.2009.8.16.0001 - ANDRE LUIZ DE AZEVEDO MORAES x UNIMED CURITIBA - SOC.COOP.DE MÉDICOS - I. Expeça-se alvará na forma retro postulada. Após, tornem para extinção. II. Intime-se. Diligencie-se.---. Ao recolhimento de R\$10,46, para posterior expedição de alvará.-

Advs. GABRIEL SCHULMAN, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

41. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0009420-59.2010.8.16.0001 - ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x JAIR CANDIDO FERREIRA - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s), providenciando a remessa. Advs. JOSE EDGARDO DA CUNHA BUENO FILHO, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, EMERSON CORAZZA DA CRUZ, LEANDRO MENDES e MICHELLE SELEME LEONE.

42. BUSCA E APREENSAO - 0026366-09.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x EMERSON MULLER HARTMANN - conclusão a sentença de fls. 193/206... Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a liminar já deferida, para declarar consolidada a posse do veículo em nome do proprietário BV FINANCEIRA S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, tão logo se consume a diligência determinada na aludida decisão, uma vez que o bem ainda não foi localizado, condenando o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com correção pelo INPC e juros de 1% ao mês, a partir da sentença, já levando-se em consideração a pouca complexidade da demanda e a sua rápida solução, com julgamento antecipado da lide, forte no artigo 20, §4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI.

43. EXECUCAO - 0032443-34.2010.8.16.0001 - JURITI ASSOCIAÇÃO DE CRED.AO MICROEMPR. x DEYVE MARCOS SANTOS DA SILVA - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s), providenciando a remessa. Adv. DANIELLE FELIZARDA MENDES.

44. REVISIONAL DE CONTRATO - 0033869-81.2010.8.16.0001 - TRANSPORTADORA TRANSTEGOL LTDA x BV FINANCEIRA S/A CRED.FINANC.E INVEST. - conclusão da decisão de fls. 123/140... Em face ao exposto e mais o que dos autos constam JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por TRANSPORTADORA TRANSTEGOL LTDA. em face de BV FINANCEIRA S/A, para declarar a ABUSIVIDADE e de conseguinte a INEFICÁCIA da cláusula "17" que propicia a cumulatividade entre comissão de permanência e multa de mora, prevalecendo somente a comissão de permanência. Por conseguinte, AUTORIZO a COMPENSAÇÃO ou - ainda - a REPETIÇÃO, de forma simples, dos valores eventualmente pagos à guisa de multa de mora. Ocasional indébito será corrigido pela média aritmética entre o INPC e IGP/DI e com juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada desembolso. Por fim, considerando a sucumbência recíproca, DISTRIBUO a responsabilidade pelas despesas processuais na razão de 80% para a autora e 20% para o réu. Fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (oitocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º do CPC, observando a distribuição supra declinada. Por isso pagará o credor fiduciário, honorários de R\$ 200,00 (duzentos reais) para a devedora fiduciante e este; honorários de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para aquele. É possível a compensação das verbas (CPC, art. 21, caput)... Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. DAYSI REGINA BRITO e MAURICIO KAVINSKI.

45. INTERDICAÇÃO - 0056155-53.2010.8.16.0001 - ROSICLEIA DOS SANTOS e outro x JEAN MICHELL DE JESUS ROCHA - Ciência às partes quanto a petição do Sr. Perito de fls. 146. Advs. RAFAEL TADEU MACHADO, REGINA YURICO TAKAHASHI, DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO e DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO.

46. REINTEGRACAO DE POSSE - 0056365-07.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x MAURILIO FERREIRA PACHECO - conclusão da sentença de fls. 388... Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, a transação de fls. 377/380, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MERITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas pelo requerente e honorários na forma avençada. Defiro a dispensa do prazo recursal. Publique-se. registre-se. Intime-se. Advs. DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSE GASPARELLO e MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

47. EXECUCAO - 0059232-70.2010.8.16.0001 - LINS AUTOMOVEIS LTDA x AFONSO CELSO RANGEL SANTOS - Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, do termo de conversão de bloqueio e depósito em penhora (fls. 94), ficando ciente de que não será reaberto prazo para oferecimento de embargos.- Advs. HENRIQUE SCHNEIDER NETO e GIANCARLO AMPESSAN.

48. INVENTÁRIO - 0003612-39.2011.8.16.0001 - PLAENGE EMPREENDIMENTOS LTDA x ESPOLIO DE BENEDITO BOARETTO - Intime-se o Dr. Luiz Gustavo Salvatico, para retirar a certidão de retificação.- Advs. BRUNA CARON BERTAGNOLI PISANI, PAULO NALIN, JAMIL APARECIDA MACHNICKI, GUILHERME BORBA VIANNA e LUIZ GUSTAVO SALVÁTICO.

49. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0004095-69.2011.8.16.0001 - PLASTILIT - PRODUTOS PLASTICOS DO PARANA LTDA x DANIEL SANTANA DE JESUS SANTANA - ME - Retirar o(a) autor(a) a carta precatória, devendo instruí-la com as fotocópias necessárias para o seu cumprimento. Advs. RAFFAEL SILVA CAPOTE e MICHELE CRISTINE CAPOTE.

50. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 0042324-98.2011.8.16.0001 - ADRIANA SOARES x HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A - Expeça-se alvará na forma requerida.---. Ao recolhimento de R\$10,46, para posterior expedição de alvará.- Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

51. EMBARGOS A EXECUCAO - 0046976-61.2011.8.16.0001 - SIDNEI OLIVEIRA DE LIMA x BANCO ITAÚ S/A - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 494,54.-Advs. VANUSA APARECIDA HOFFMANN, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e JAQUELINE ZAMBON.

52. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0048681-94.2011.8.16.0001 - OSNI MARTINS MOREIRA x BANCO BANESTADO S/A e outro - Recebo a apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. Advts. MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA.

53. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0049611-15.2011.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x KLM COMERCIO DE ROUPAS LTDA e outros - Ciência as partes do desbloqueio realizado (fls. 84/90), bem como intimem os réus para pagarem as custas no valor de R\$28,26.- AdvS. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA, RODRIGO FONTANA FRANCA e PENELOPE TULLER O. FREITAS.

54. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0051665-51.2011.8.16.0001 - AYMORE CRÉDITO, FINANCIADO E INVESTIMENTO S/A x RUTH CARLA BECKER - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s), providenciando a remessa. Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ.

55. ORDINARIA - 0052036-15.2011.8.16.0001 - NVT AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA x BANCO ITAÚ S/A - I. Intimem-se as partes para que tomem ciência da petição da Sra. Perita de fls. 715/716. II. Intime-se. Advs. ANTONIO CARLOS S.VEIGA, VANDERLEI TAVERNA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

56. ORDINARIA - 0053824-64.2011.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x JOSE ARY GORESKI FERREIRA - Vistos. Analisando a certidão lançada pelo Cartório na fl. 124, observo que houve equívoco deste Juízo quando do despacho de fl. 123, sem dúvida. Aliás, em outra deliberação lançada há algum tempo (fl. 90), este Juízo já tinha reconhecido que o processo comportava julgamento antecipado. Percebo, inclusive, que o feito foi se desdobrando desnecessariamente, o que facilitou para a sua procrastinação. Pois bem, para efeito de controle interno da Escrivania, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão deste processo para fins de prolação de sentença. Cumpra-se. Advs. CARLA PASSOS MELHADO e ANDREIA CUNHA ZANELATTO.

57. COBRANCA (SUM) - 0060117-50.2011.8.16.0001 - CONJ. RESID. CAROLINA x EDSON IRAPUA DE LARA e outros - Intime-se a parte autora/credora para, no prazo de dez dias, manifestar o interesse no cumprimento da sentença. Quedano-se inerte, arquivar-se com as cautelas legais. II. Intime-se. Adv. ANA LIA F. P. DA ROCHA,

58. DESPEJO - 0060574-82.2011.8.16.0001 - VALDEMAR JOSE CRUZ x DIONE VANUSA TAMIOZZO KOREN - manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito.- Advts. FABIO CUIFFI, AMARILIS ROCHA NUNES JORGE, HOMERO FLESCH e AMANI KHALIL MUHD CUIFFI.

59. RESCISÃO CONTRATUAL-GRD. - 0061024-25.2011.8.16.0001 - ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII x IOLANDA MARIA JOSE FREDERICO e outros - Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, dar prosseguimento ao feito. II. Intime-se. Adv. VINÍCIUS SIARCOS SANCHEZ.

60. PRESTACAO DE CONTAS - 0064620-17.2011.8.16.0001 - OLIVIO PASSARINI x BANCO DO BRASIL S/A - conclusão da sentença de fls. 78/87...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por OLIVIO PASSARINI, para CONDENAR o réu BANCO DO BRASIL S/A a PRESTAR AS CONTAS no prazo de 48 horas, inerente à conta corrente n° 6516-1 mantido perante a agência n° 0587-8, a partir de 5 de dezembro de 2001 (inclusive) sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar (CPC; art. 915, § 2º). Dada a natureza do contrato, as contas, em formato mercantil, deverão relacionar a composição de cada prestação (principal + juros + encargos de mora, etc.). Relativamente aos encargos, deverá informar individualmente a composição (comissão de permanência ou correção monetária, tarifas, juros de mora, multa de mora, etc.). A apresentação do contrato é corolário das contas em formato mercantil. Sopesando o decaimento mínimo, CON- DENO o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), levando em conta a simplicidade da causa assim como pela possibilidade de nova coninação na segunda fase do litígio, bem como em razão da ausência de condenação em quantia líquida (CPC, art. 20, § 4º c/c art. 21, parágrafo único). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA L. GUND e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

61. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0065351-13.2011.8.16.0001 - WILSON DO NASCIMENTO SANTOS x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. II. Intime-se. Adv. ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK.

62. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0066601-81.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x RENATO WISOCKI JUNIOR - Diga o exequente sobre o prosseguimento do feito.- Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

63. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001686-86.2012.8.16.0001 - ALINE APARECIDA CAETANO x BANCO FINASA BMC S/A - I. Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, manifestar sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. II. Intime-se. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

64. BUSCA E APREENSAO - 0003351-40.2012.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ANGEL DIEGO BALES - I. Primeiramente intime-se o subscritor da petição de fls. 33/34 para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junto aos autos o termo de cessação de crédito. II. Após voltem para análise dos pedidos de fls. 33/34. III. Intime-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

65. REVISIONAL DE CONTRATO - 0012759-55.2012.8.16.0001 - JOAO VIANA LIMA x BANCO CITIBANK S/A - Vistos. Embora este Juízo tenha deliberado pelo julgamento antecipado da lide em outra oportunidade, percebo que o banco requerido não trouxe para os autos cópias de todos os contratos celebrados entre as partes. Com efeito. Daqueles juntados às fls. 104/108, alguns são apenas termos de adesão. De mais a mais, quando de sua contestação, o banco confessa também a celebração de cédula de crédito bancário (fl. 93), todavia, não a trouxe para o processo. Enfim, concedo o prazo de 05 dias para que o banco junte cópias de todos os contratos

discutidos neste processo. Int. Advs. REGINALDO CELSO GUIDOLIN, REGINA MARIA GUIDOLIN, MARIA LUCIA GUIDOLIN, MARCELO AUGUSTO BERTONI, JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO e MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA. 66. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0013546-84.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x FERNANDO ALVES ANDRADE MONTEIRO - I. Defiro o petiti rio retro, proceda-se   consulta por meio dos conv nios COPEL e SIEL. II. No que se refere ao pedido de INFOJUD, informo que neste ju zo n o houve a implementa  o do mencionado conv nio, portanto, cumpra-se a dilig ncia por meio de of cio. III. Intime-se.-----Providenciar o autor o pagamento da import ncia de R\$ 31,38, para posterior expedi  o dos of cios.- Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

67. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0015447-87.2012.8.16.0001 - GERDAU AÇOS LONGOS S/A x CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA - Sobre a impugnação à penhora do veículo placa AQZ-7272 (ffs. 496 a 498) , manifeste-se a parte credora no prazo de dez dias. Advs. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT, DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO, CAROLINE FARIAS DOS SANTOS e ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI.

68. DESPEJO - 0025204-08.2012.8.16.0001 - SERGIO LIEBEL x CARLOS EDUARDO JORDAN VIRMOND e outros - I. Cuida-se de pedido de desistência da ação. A desistência da ação não importa renúncia ao direito e não impede o ajuizamento de nova ação (RT 490159). II. Nos termos dos arts. 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito. Custas pela parte desistente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Adv. EUCLIDES DE LIMA JUNIOR.

69. REVISIONAL DE CONTRATO - 0025226-66.2012.8.16.0001 - VICTOR JENA DALLASUANNA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - conclusão da decisão de fls. 146/163...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o PEDIDO formulado por VICTOR JEAN DALLASUANNA em face de BV FINANCEIRA S/A, para declarar a ABUSIVIDADE e de conseguinte a INEFICÁCIA da cláusula "17"39 que propicia a cumulatividade entre comissão de permanência e multa de mora, prevalecendo somente a comissão de permanência. Por conseguinte, AUTORIZO a COMPEN- SAÇÃO ou - ainda - a REPETIÇÃO, de forma simples, dos valores eventualmente pagos à guisa de multa de mora. Ocasional indébito será corrigido pela média aritmética entre o INPC ou IGP/DI e com juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada desembolso. Por fim, considerando a sucumbência re- cípoca, DISTRIBUO a responsabilidade pelas despesas processuais na razão de 80% para o autor e 20% para o réu. Fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (oitocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º do CPC, observando a distribuição supra declinada. Por isso pagará o credor fiduciário, honorários de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o devedor fiduciante e este; honorários de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para aquele. É possível a compensação des- sas verbas (CPC; art. 21, caput): "Os honorários advocatícios devem ser compen- sados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte". Considerando que o autor é beneficiário da assistência judiciária, a responsabilidade pelas despesas processuais perdurará pelo prazo de cinco anos, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do próprio sustento (Leinº 1.060/50:art.12). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.

70. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0027390-04.2012.8.16.0001 - DENIZE DA ROSA PINHEIRO x BANCO BV FINANCIAMENTO S.A - conclusão da decisão de fls. 218/235...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIR DO formulado por DENIZE DA ROSA PINHEIRO em face de BV FINANCEIRA S/A, para declarar a ABUSIVIDADE e o conseguinte a INEFICÁCIA da cláusula "16" a que propicia a cumulatividade entre comissão de permanência e multa de mora, prevalecendo somente a comissão de permanência. Por conseguinte, AUTORIZO a COMPEN- SAÇÃO ou - ainda - a REPETIÇÃO, de forma simples, dos valores eventualmente pagos à guisa de multa de mora. Ocasional indébito será corrigido pela média aritmética entre o INPC eo IGP/DI42 e com juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada desembolso. Por fim, considerando a sucumbência re- ciproca, DISTRIBUO a responsabilidade pelas despesas processuais na razão de 80% para a autora e 20% para o réu. Fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (oitocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º do CPC, observando a distribuição supra declinada. Por isso pagará o credor fiduciário, honorários de R\$ 200,00 (duzentos reais) para a devedora fiduciante e esta; honorários de R\$ 800,00 (oito- centos reais) para aquele. É possível a compensação dessas verbas (CPC, art. 21, caput): "Os honorários advocatícios devem ser compen- sados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado a execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte". Considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária , a responsabilidade pelas despesas processuais perdurará pelo prazo de cinco anos, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do próprio sustento (Leinº 1.060/50;art.12). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. ELOISE TEODORO FIGUEIRA, VICTICIA KINASKI GONCALVES, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

71. EXECUÇÃO PROVISÓRIA - 0029655-76.2012.8.16.0001 - OLINDA MARIA DE LOURDES POZZOBON SALINA x CICOMAC AGOINDUSTRIAL E EMPREEND.LTDA - conclusão da decisão de fls. 435/440...Em face ao exposto, e mais o que dos au- tos constam DEFIRO o requerimento retro formulado para DESCONSIDERAR A PERSONALIDADE JURÍDICA da em- presa devedora, autorizando a INCLUSÃO do sócio VI- VALDO CURTI no polo passivo da presente execução. Comunique-se o alargamento do polo passivo ao Ofício do Distribuidor para as anotações de estilo. Averse- se na atuação. Outrossim, considerando que se trata de ação monitoria em cumprimento de sentença, intimem-se pessoalmente

o sócio VIVALDO CURY para cumprir voluntariamente a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de, quedando-se inerte, incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação (CPC, art. 475-J), com ulterior expedição de penhora e de aval- ação (§ 1º). Conste do mandado: a) o montante da condenação, incluindo as despesas processuais (se necessário for remeta-se ao Contador para elaboração de cálculo); b) a admoestação que o cumprimento voluntário afasta a incidência da multa (CPC, art. 475- J)- Esclareço que a intimação pessoal se afigura recomendável unicamente por se tratar de inclusão na lide por força da desconsideração. Por ocasião da atualização da planilha, deverá a parte autora informar o endereço para intimação. Intime-se. Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS, SERGIO ROSARIO MORAES e MARCIA REJANE TOMIAZZI.

72. INDENIZACAO (ORD) - 0036244-84.2012.8.16.0001 - MAURO CÉSAR NEVES RODRIGUES x ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S.A - conclusão da decisão de fls. 206/211...IV - DISPOSITIVO. Pelo exposto ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada pelo BANCO DO ITAÚ S/A. Condeno o impugnado ao pagamento das custas do incidente (CPC; art. 20, § 1º). Como se trata de decisão recorrível mediante agravo (CPC; art. 475-M, § 3º), descabe condenação em honorários. Observe que o impugnando (autor) é beneficiário da assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, irao os autos à Contadoria para aferir se o montante levantado foi suficiente para extinguir o crédito e se há custas ainda pendentes. Observe que os emolumentos da Contadoria serão antecipados pelo exe- cutado-impugnante. Publique-se. Intime-se. Advs. VERÔNICA DIAS, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

73. DECLARATORIA - 0041789-38.2012.8.16.0001 - ADMIR PARDO x CREDCOBRA ORGANIZAÇÃO E COBRANÇA LTDA e outro - I. Cite-se no endereço informado à fl. 182, conforme postulado à fl. 191. II. Intime-se.----- Ao recolhimento de R\$10,46, para posterior expedição de carta.- Advs. ANDRÉ LUIZ PARDO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

74. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0044450-87.2012.8.16.0001 - MARILDA DE MORAES x BANCO ITAUCARD S/A - conclusão da decisão de fls. 199/215...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por MARILDA DE MORAES em face de BANCO ITAUCARD S/A, para declarar a ABUSIVIDADE e de conseguinte a NULIDADE da cláusula "N", item "VI" 9 que propicia a incidência de juros de mora acima de 1% ao mês, sem prejuízo da multa de mora que se reconhece eficaz. Por conseguinte, AUTORIZO a COMPENSAÇÃO ou - ainda - a REPETIÇÃO, de forma simples, dos valores eventualmente pagos à guisa de multa de mora. Ocasional indébito será corrigido pela média aritmética entre o INPC eo IGP/ DI e com juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada desembolso. Por fim, considerando a sucumbência recíproca, DISTRIBUO a responsabilidade pelas despesas processuais na razão de 80% para a autora e 20% para o réu. Fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (oitocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º do CPC, observando a distribuição supra declinada. Por isso pagará o credor fi- duciário, honorários de R\$ 200,00 (duzentos reais) para a devedora fiduciante e esta; honorários de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para aquele. É possível a compensação dessas verbas (CPC, art. 21, caput): "Os honorários advocatícios devem ser compen- sados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte" . Considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária, a responsabilidade pelas des- pesas processuais perdurará pelo prazo de cinco anos, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do próprio sustento (Leinº 1.060/50;art.12). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. DAYANA LUCIA MACHADO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

75. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0044803-30.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x TIAGO BUENO DE MORAES - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

76. INDENIZACAO (ORD) - 0047083-71.2012.8.16.0001 - HARDY GUEDES ALCOFORADO FILHO e outro x IBEP - INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA - conclusão da decisão de fls. 790/804...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, ACOLHO a prejudicial de mérito arguida pela denunciada EDITORA LAGO LTDA para PRONUNCIAR A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, e via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos moldes do artigo 269, IVai, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, da lide principal, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nos moldes do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Sopesando que os autores são beneficiários da assistência judiciárias, perdurará a responsabilidade pela sucumbência durante cinco anos, desde que possa vir a fazê-lo sem prejuízo do próprio sustento (Lei 1.060/50, art. 12). Tendo em vista que a denunciada pleiteou a condenação dos autores e não da denunciante ao pagamento das custas e honorários, arbitro-os em igual valor ao da lide principal e com a idêntica ressalva concernente à assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. LUIS GUSTAVO MINATTI, JULIA FERRAZ MINATTI, NATHALIA CAFARELI, ANA CRISTINA COLETO, FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA, LEONARDO LINDROTH DE PAIVA e ANTONIO ANDRE JOHNSSON.

77. INDENIZACAO - 0048037-20.2012.8.16.0001 - ARAUCARIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA x VICENTE FRANCISCO FERNANDES e outros - Vistos. Intime-se por mais uma vez a empresa requerente para dar atendimento ao despacho lançado na fl. 181 no prazo de 05 dias, isto é, para que providencie a citação do segundo requerido, eis que até o momento isto não ocorreu. Int. Advs. GUILHERME DE SALLES GONCALVES, FABRICIO REICHERT, RAINERI CASTAGNA JUNIOR, AMANDA PEREIRA DÄUM, FABIOLA ROSA FERSTENBERG e JOSIELE ADRIANA MOREIRA.

78. COBRANCA (ORD) - 0048926-71.2012.8.16.0001 - EDIFICIO TRIANON PARK x JOSINA SANDRA PEREIRA - conclusão da sentença de fls. 53...Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, o acordo celebrado às fls. 47/48, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas pela requerida e honorários na forma avençada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Adv. JESSYCA VISCOSKI ANDREATTA.

ELIVALDO BARBOSA MAIA
Escrivão

13ª VARA CÍVEL

13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA.
JUIZ DE DIREITO TITULAR: MURILO GASPARINI MORENO

RELAÇÃO Nº 102/2014

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO 0037 039125/0000
ACRAM MOHAMAD SAKHR 0052 048228/0000
ADILSON DE CASTRO JR 0094 073083/2010
ADRIANA DE FRANCA 0026 033635/0000
ADRIANE HAKIM 0040 039633/0000
ADRIANO BARBOSA 0024 031075/0000
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 0074 052612/0000
ADRIANO COELHO PARISI 0025 031103/0000
ADRIANO DE OLIVEIRA 0105 051259/2011
AFONSO RODEGUER NETO 0069 051632/0000
AGUINALDO BATISTA DA SILV 0022 030426/0000
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0093 070748/2010
ALEXANDRE FIDALSKI 0006 020495/0000
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0076 053035/0000
ALVARO PEDRO JUNIOR 0093 070748/2010
ANA CAROLINA ELAINE DOS S 0024 031075/0000
ANA CAROLINA MION PILATI 0042 040161/0000
ANA CAROLINA ROSSATO ATHE 0130 048896/2012
ANA CRISTINA COLETO 0002 019088/0000
ANA KEILA SCHELBAUER 0116 010036/2012
ANA PAULA DIMITROW GRACIA 0044 041997/0000
ANA PAULA ROCHA E SILVA 0025 031103/0000
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0101 032884/2011
0114 008430/2012
ANDRE ABREU DE SOUZA 0121 023654/2012
ANDRE LUIZ PRIETO 0127 046809/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0013 027392/0000
ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MO 0069 051632/0000
ANDREIA SALGUEIRO SCHENFE 0020 029503/0000
ANDRESSA JARLETTI G OLIVE 0026 033635/0000
ANELISE ROBERTA BELO BUEN 0077 053120/0000
ANGELA RITA PEDROLLO GUER 0067 051277/0000
ANGELICA OLIVEIRA SANTOS 0014 027465/0000
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0011 026967/0000
ANTONIO CAMARGO JUNIOR 0052 048228/0000
ANTONIO CARLOS BONET 0077 053120/0000
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0024 031075/0000
ANTONIO CARLOS EFING 0006 020495/0000
ANTONIO FONSECA HORTMANN 0004 019812/0000
ANTONIO MARCOS TEIXEIRA S 0003 019280/0000
ARDÊMIO DORIVAL MÜCKE 0007 021942/0000
0043 041204/0000
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0121 023654/2012
ARMANDO DE SOUZA SANTANA 0010 026865/0000
AURELIANO PERNETTA CARON 0020 029503/0000
BEATRIZ SCHRITTENLOCHER 0007 021942/0000
BERNARDO GUEDES RAMINA 0036 038697/0000
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0127 046809/2012
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0029 033784/0000
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0029 033784/0000
0116 010036/2012
BRUNO CIDADE MORGADO 0122 024707/2012
BRUNO GOMARA CAVALLIN 0036 038697/0000
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0100 027769/2011
CARLOS ALBERTO XAVIER 0113 007914/2012
CARLOS CARMELO NUNES 0018 028638/0000
CARLOS ERNANI DE ANDRADE 0003 019280/0000
CARLOS GUILHERME C DE ALB 0038 039278/0000
CARLOS R. GOMES SALGADO 0016 028264/0000
CELSO COSER JUNIOR 0030 033908/0000
CELSO HELLMANN 0041 039715/0000
CELSO HILGERT JUNIOR 0033 037350/0000
CHRISTIAN BORTOLOTTTO 0006 020495/0000
CILENE MARIA SKORA 0123 031076/2012
CINTIA MOLINARI STEDILE 0016 028264/0000
0037 039125/0000
CLAUCIRIAN COSTA DOS SANT 0120 019513/2012
CLAUDIA ALESSANDRA STEGUE 0078 053156/0000

CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 0100 027769/2011
 CLAUDINEI BELAFRONT 0090 060278/2010
 CLAUDIO DE FRAGA 0011 026967/0000
 CLAUDIOMIRO PRIOR 0016 028264/0000
 CLEUSA MARA KLIMACZEWSKI 0105 051259/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCÍ 0118 017760/2012
 CRISTIANE ALQUIMIM CORDEI 0075 052875/0000
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0100 027769/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0111 002804/2012
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0119 018310/2012
 CRISTIANE FEROLDI MAFFINI 0088 057869/2010
 CRISTIANO GUERIOS NARDI 0107 052242/2011
 DANIEL HACHEM 0034 037721/0000
 DANIELA SETTI DE PAULI 0078 053156/0000
 DANIELE CHRISTIANE DA ROC 0092 062559/2010
 DANIELE DE BONA 0087 049633/2010
 DANIELLE G.S. G. FARIAS 0037 039125/0000
 DANTE PARISI 0025 031103/0000
 DIOGO BERTOLINI 0054 048691/0000
 DJONATHAN DEBUS 0053 048552/0000
 DOUGLAS RENATO DE BRZEZIN 0054 048691/0000
 DULCE MARIA GAWLOSKI 0026 033635/0000
 DYLLA A.G. DE OLIVEIRA 0121 023654/2012
 EDIVAN JOSE CUNICO 0075 052875/0000
 EDSON SEGURA BATTILANI 0054 048691/0000
 EDUARDO FORVILLE 0024 031075/0000
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0070 051681/0000
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0083 031496/2010
 EDUARDO REIS MAGALHAES 0007 021942/0000
 EDULA WILLE POSNIAK 0003 019280/0000
 ELAINE DA SILVEIRA ASSIS 0013 027392/0000
 ELIESER CASTRO DE QUEIROZ 0001 017622/0000
 ELIZANIA CALDAS FARIA 0017 028525/0000
 ELOI CONTINI 0016 028264/0000
 0037 039125/0000
 0054 048691/0000
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0011 026967/0000
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHI 0023 030536/0000
 0061 050949/0000
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0042 040161/0000
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0083 031496/2010
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 0026 033635/0000
 0082 030425/2010
 0098 025028/2011
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0081 019428/2010
 0091 061743/2010
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0077 053120/0000
 FABIO PACHECO GUEDES 0015 028208/0000
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0074 052612/0000
 FABIULA MULLER KOENIG 0045 044234/0000
 FABRICIO KAVA 0082 030425/2010
 0098 025028/2011
 FABRICIO ZILOTTI 0048 046017/0000
 FATIMA PEREIRA ORFON 0075 052875/0000
 FERNANDA ANDRADE S. BARIO 0078 053156/0000
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0030 033908/0000
 FERNANDA GUERRART 0110 001502/2012
 FERNANDA MARCASSA CARPINE 0058 050641/0000
 FERNANDO JOSE GASPAR 0087 049633/2010
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0077 053120/0000
 FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0059 050709/0000
 FORTUNATO JOSE GUEDES 0015 028208/0000
 FRANCELIZBASSETI DE PAULA 0002 019088/0000
 FRANCISCO CUNHA SOUZA FIL 0073 052422/0000
 FRANCYELLE CRISTIANE DAL` 0067 051277/0000
 0067 051277/0000
 GENESIO FELIPE DE NATIVID 0061 050949/0000
 GENESIO FELIPE NATIVIDADE 0023 030536/0000
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 0118 017760/2012
 GEVERSON ANSELMO PILATI 0042 040161/0000
 GIOVANI MARCELO RIOS 0075 052875/0000
 GIOVANNA PRICE DE MELO 0049 046298/0000
 0055 048976/0000
 0063 051034/0000
 GIOVANNA SARTÓRIO LAUREA 0020 029503/0000
 GISELLE LOPES DE SOUZA 0025 031103/0000
 GIULIO ALVARENGA REALE 0130 048896/2012
 GLAUCIA TCHORNOBAY WEIDNE 0032 035295/0000
 GLAUCIO JOSAFAT BORDOUN 0121 023654/2012
 GLAUCO LUCIANO RAMOS 0057 050374/0000
 GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0007 021942/0000
 0043 041204/0000
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0045 044234/0000
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0072 052280/0000
 HAMILTON MAIA DA SILVA FI 0082 030425/2010
 HAMILTON NOCERA FILHO 0062 050968/0000
 HELDER EDUARDO VICENTINI 0047 045750/0000
 HELINGTON C. V. DE CAMARG 0018 028638/0000
 HELOISA GONCALVES DA SILV 0014 027465/0000
 HENRIQUE GINESTRE SCHROED 0107 052242/2011
 IANDRA DOS SANTOS MACHADO 0129 048143/2012
 IDERALDO JOSE APPI 0121 023654/2012
 INGRID SCHIMIDT 0127 046809/2012
 ITALO ALEXANDRE RIVAROLI 0117 016918/2012
 JAAFAR A. BARAKAT 0016 028264/0000
 JACKSON FERNANDO DA SILVA 0017 028525/0000
 JANAINA GIOZZA AVILA 0072 052280/0000
 JANE DIAS MASCARENHAS PER 0038 039278/0000
 JEFERSON WEBER 0109 001316/2012

JOANITA FARYNIAK 0126 043744/2012
 JOAO LEONEL ANTCHESKI 0080 017625/2010
 JOAO PAULO DO CARMO BARBO 0031 034625/0000
 JOEL KRAVTCHENKO 0014 027465/0000
 JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RA 0048 046017/0000
 JONES MARCIANO DE SOUZA J 0089 059025/2010
 JORGE DURVAL DA SILVA 0067 051277/0000
 JOSAFÁ ANTONIO LEMES 0021 029672/0000
 JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0081 019428/2010
 JOSE ANTONIO VALE 0074 052612/0000
 JOSE CARLOS DE ALVARENGA 0069 051632/0000
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0013 027392/0000
 JOSE GUILHERME DUARTE SIL 0006 020495/0000
 JOSIELE ADRIANA MOREIRA 0074 052612/0000
 JOSINALDO DA SILVA VEIGA 0051 047695/0000
 JOÃO CARLOS ADALBERTO ZOL 0079 002808/2009
 JUAREZ XAVIER KUSTER 0074 052612/0000
 JULIANA DE SOUZA TALARICO 0066 051149/0000
 JULIANA DOMINGUES TANCRED 0074 052612/0000
 JULIANA L. MALVEZZI 0086 040323/2010
 JULIANA PAULA DE SOUZA 0125 041906/2012
 JULIANA PERON RIFFEL 0073 052422/0000
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0106 051884/2011
 JULIANO CESAR IBA 0064 051068/0000
 JULIANO RICARDO SCHMITT 0129 048143/2012
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0115 009607/2012
 JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 0107 052242/2011
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0094 073083/2010
 KARINA DE ALMEIDA BATISTO 0065 051130/0000
 KENJI D.P. HATAMOTO 0056 049080/0000
 KLAUS SCHNITZLER 0087 049633/2010
 LARISSA NICOLE LEMES CARN 0038 039278/0000
 LAUREN HELENE KUEHNE 0129 048143/2012
 LEANDRO DE QUADROS 0115 009607/2012
 LEANDRO NEGRELLI 0072 052280/0000
 LEIRSON DE MORAES MUCKE 0007 021942/0000
 0043 041204/0000
 LEONARDO CESAR DE AGOSTIN 0128 048057/2012
 LEONARDO PENTEADO DE CARV 0074 052612/0000
 LEONARDO XAVIER ROUSSENG 0006 020495/0000
 LEONDINA ALICE MION PILAT 0042 040161/0000
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0030 033908/0000
 LETÍCIA NERY VILLA STANGL 0102 038856/2011
 LIANGE T. ORTIZ 0103 046822/2011
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0102 038856/2011
 LIZIANE D'ALMEIDA 0077 053120/0000
 LOUISE CAMARGO DE SOUZA 0054 048691/0000
 LOUISE RAINER PEREIRA GI 0038 039278/0000
 0049 046298/0000
 0063 051034/0000
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0064 051068/0000
 0066 051149/0000
 LUAN MORA FERREIRA 0028 033729/0000
 LUCIANA NOBREGA 0117 016918/2012
 LUCIANA SEZANOWSKI 0029 033784/0000
 LUCIANE CASTILHOS ARNOLD 0026 033635/0000
 LUCIANO BRUM KUSTER 0074 052612/0000
 LUCYANA LIMA LOPES FATUCH 0033 037350/0000
 LUIS FERNANDES DA CUNHA 0047 045750/0000
 LUIS GUILHERME DA VEIGA 0024 031075/0000
 LUIS GUSTAVO FUSINATTO MA 0047 045750/0000
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0121 023654/2012
 LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA 0012 027013/0000
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0023 030536/0000
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0042 040161/0000
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0061 050949/0000
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0026 033635/0000
 LUIZ CARLOS GUIESLER JUN 0129 048143/2012
 LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIO 0010 026865/0000
 LUIZ CELSO DALPRA 0047 045750/0000
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0060 050844/0000
 0124 034441/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0055 048976/0000
 0104 050812/2011
 0106 051884/2011
 LUIZ FERNANDO MARCHIORI P 0126 043744/2012
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0081 019428/2010
 0091 061743/2010
 LUIZ SALVADOR 0080 017625/2010
 0089 059025/2010
 MARCELA GALAT NEVES DA RO 0107 052242/2011
 MARCELO AUGUSTO ANGIOLETT 0038 039278/0000
 MARCELO DE OLIVEIRA 0105 051259/2011
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0108 062384/2011
 MARCELO GUEDES NUNES 0018 028638/0000
 MARCELO LUIZ DREHER 0063 051034/0000
 MARCIA ELAINE RESSTTI 0017 028525/0000
 MARCIA MONTALTO ROSSATO 0001 017622/0000
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0070 051681/0000
 0083 031496/2010
 MARCO ANTONIO GOMES DE OL 0084 035541/2010
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 0029 033784/0000
 0116 010036/2012
 MARCO AURELIO B S MATOS 0025 031103/0000
 MARCOS PAULO DA SILVA 0067 051277/0000
 MARCOS ROBERTO HASSE 0040 039633/0000
 MARCOS VENDRAMINI 0071 051725/0000
 MARCUS VINICIUS TADEU PER 0108 062384/2011
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0062 050968/0000

0066 051149/0000
 MARIA ANGELA KEIKO TAIRA 0076 053035/0000
 MARIA LUCILIA GOMES 0029 033784/0000
 MARIA LUCILIA GOMES 0116 010036/2012
 MARIANA DOMINGUES DA SILVA 0078 053156/0000
 MARIANA GRUBE GARIGNANO 0085 035927/2010
 MARIANO CIPOLLA 0035 038311/0000
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0095 001015/2011
 0131 051789/2012
 MARINA FREIBERGER NEIVA 0094 073083/2010
 MARLENE ZANNIN 0002 019088/0000
 MARSAL JUNGLES DOS SANTOS 0025 031103/0000
 MAURICIO DALBARAN DE CAST 0024 031075/0000
 MAURICIO KAVINSKI 0013 027392/0000
 0106 051884/2011
 MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO 0053 048552/0000
 MAURO LEITNER GUIMARAES F 0036 038697/0000
 MIEKO ITO 0083 031496/2010
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0100 027769/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0008 022838/0000
 MURILO CELSO FERRI 0011 026967/0000
 NATHALIA KOWALSKI FONTAN 0062 050968/0000
 0066 051149/0000
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0039 039356/0000
 NELSON GONZI MORGADO 0122 024707/2012
 NELSON PASCHOALOTTO 0073 052422/0000
 0097 008745/2011
 NILTON MARTOS 0058 050641/0000
 OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO 0032 035295/0000
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0057 050374/0000
 PAULO SERGIO RIBEIRO DA S 0129 048143/2012
 PAULO SERGIO STAHLSCMIDT 0108 062384/2011
 PAULO VIEIRA DE CAMARGO 0018 028638/0000
 PAULO VIEIRA DE CAMARGO J 0018 028638/0000
 PLINIO ROBERTO FILLUS 0046 045105/0000
 PRYSCILLA ANTUNES DA M. P 0108 062384/2011
 PRYSCILLA. A. DA MOTA PAE 0012 027013/0000
 RAFAEL SALINO FREITAS 0089 059025/2010
 RAFAEL SOUZA FONTANA 0049 046298/0000
 RAPHAEL MARCONDES KARAN 0019 029359/0000
 RENATA PINHEIRO 0027 033657/0000
 RICARDO COSTA MAGUETAS 0099 026009/2011
 RICARDO PALUDO CALIXTO 0047 045750/0000
 RODOLFFO GARDINI FAGUNDES 0038 039278/0000
 RODOLFO PINO CLIVATTI 0077 053120/0000
 RODRGO ZANONI 0112 004041/2012
 RODRIGO BETTEGA RESSETTI 0017 028525/0000
 RODRIGO BIEZUS 0075 052875/0000
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 0121 023654/2012
 RODRIGO PEREIRA CORTEZ 0035 038311/0000
 ROMARA COSTA BORGES 0029 033784/0000
 ROSEMAR ANGELO MELO 0050 047267/0000
 ROXANA BARLETA MARCHIORAT 0007 021942/0000
 RUBYO DANILO BRITO DOS AN 0121 023654/2012
 SAMEQUE GUERRART 0110 001502/2010
 SAYRO MARK MARTINS CAETAN 0016 028264/0000
 SELMA CRISTINA SAITO AZE 0090 060278/2010
 SERGIO LUIZ FERNANDES 0009 024422/0000
 SERGIO SCHULZE 0101 032884/2011
 SERGIO SCHULZE 0118 017760/2012
 0125 041906/2012
 SILVANA CRISTINA DE OLIVE 0022 030426/0000
 SILVIA GALESI CAMPELO 0073 052422/0000
 SILVIO BRAMBILLA 0120 019513/2012
 SILVIO NAGAMINE 0026 033635/0000
 SIMONE ROCHA DE CRISTO LE 0024 031075/0000
 SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA 0069 051632/0000
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0006 020495/0000
 0126 043744/2012
 TADEU CERBARO 0016 028264/0000
 0037 039125/0000
 TATIANA VALESKA VROBLWS 0125 041906/2012
 TATIANA VALESKA VROBLEWSK 0118 017760/2012
 TATIANE DE BARROS MACEDO 0009 024422/0000
 ULISSES CABRAL BISPO FERR 0102 038856/2011
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0076 053035/0000
 VALMIR BERNARDO PARISI 0025 031103/0000
 VALMIR JORGE COMERLATO 0068 051467/0000
 VANESSA ANIS MEDEIROS ASS 0090 060278/2010
 VICENTE MAGALHAES 0007 021942/0000
 VICTOR CAVALARI MENDES DA 0114 008430/2012
 0119 018310/2012
 VICTOR GERALDO JORGE 0050 047267/0000
 0052 048228/0000
 VICTOR RAFAEL PEDROLLO GU 0067 051277/0000
 VINICIUS DE ANDRADE MENDE 0084 035541/2010
 VINICIUS HIROSHI TSURU 0005 019983/0000
 VITORIO SOROTIUK 0002 019088/0000
 VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ 0059 050709/0000
 0066 051149/0000
 WALTER MARQUES SIQUEIRA 0041 039715/0000
 WANDERLEI BRUNONI 0030 033908/0000
 WANDERLEY SANTOS BRASIL 0096 003926/2011
 WILSON NALDO GRUBE FILHO 0085 035927/2010
 WILSON ROBERTO DE LIMA 0009 024422/0000

1. NUNCIACAO DE OBRA NOVA - 17622/0 - RAUL MARIO CANDELORO x PAULO ROBERTO GIUBLIM e outro - Manifeste-se o executado quanto ao termo de penhora de fl. 396. Adv. ELIESER CASTRO DE QUEIROZ e MARCIA MONTALTO ROSSATO.
2. ORDINARIA - 0001083-38.1997.8.16.0001 - ASSOCIACAO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE ARAUCARIA x SUPERMERCADOS COLETAO LTDA - Vistos, etc. As partes notificaram a composição amigável, pugnando pela extinção do feito. E o sucinto relatório. Decido. As partes se compuseram amigavelmente sobre o objeto da lide. Sendo assim, as partes colocaram fim à pendência existente, ao celebrar o referido acordo. Isto posto, homologo por sentença, com fundamento no art. 269, III, do CPC, para que produza seus legais e devidos efeitos, o acordo celebrado nestes autos entre os litigantes e JULGO EXTINTO o presente processo, com julgamento de mérito. Custas remanescentes pela parte requerida. Se houver custas residuais e após o pagamento destas, expeçam-se eventuais ofícios de desbloqueios ou alvaras de levantamentos. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. MARLENE ZANNIN, VITORIO SOROTIUK, ANA CRISTINA COLETO e FRANCELIZBASSETI DE PAULA.
3. ORDINARIA - 19280/0 - LUIZ CARLOS DOMAKOSKI x ANDERSON FUMAGALLI e outros - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Adv. CARLOS ERNANI DE ANDRADE MACIOSKI, EDULA WILLE POSNIK e ANTONIO MARCOS TEIXEIRA SILVA.
4. PRESTACAO DE CONTAS - 19812/0 - MARGARIDA ISCHI DE LIMA x PAULO ROBERTO CHAVES - Defiro a suspensão. Após, manifeste-se o requerente. (Conforme Portaria nº004/2014). Adv. ANTONIO FONSECA HORTMANN.
5. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIA) - 0000705-82.1997.8.16.0001 - PAULO ROBERTO LEITE x JOAO LUIS FIANE DE ASSIS BATISTA e outro - Ao preparo das custas para expedição de 01 alvará. Adv. VINICIUS HIROSHI TSURU.
6. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0000549-60.1998.8.16.0001 - HOMEOPATIA WALDEMIRO PEREIRA LAB. IND. FARM. LTDA x BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Adv. ANTONIO CARLOS EFING, JOSE GUILHERME DUARTE SILVA, ALEXANDRE FIDALSKI, CHRISTIAN BORTOLOTTI, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e LEONARDO XAVIER ROUSSENQ.
7. DESPEJO - 21942/0 - COPY CITY REPRODUCAO DE IMAGENS LTDA x JARROLD WEIGERT WANDERLEY e outros - A parte executada tem 10 dias para recolher o valor pendente para cálculos sob pena de preclusão da prova requerida. Sem prejuízo da determinação supra, lavre-se a penhora sobre o imóvel, intimando-se a parte executada. Recolhido o valor, ao contador. Int. Adv. ARDÊMIO DORIVAL MÜCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE, ROXANA BARLETA MARCHIORATTO, BEATRIZ SCHRITTENLOCHER, VICENTE MAGALHAES e EDUARDO REIS MAGALHAES.
8. RESSARCIMENTO (ORDINÁRIO) - 22838/0 - SANTA CRUZ SEGUROS S/A x PAULO RIBEIRO DE ANDRADE - Ao preparo das custas do Senhor Oficial de Justiça.Int. Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.
9. ORDINARIA - 24422/0 - LUZINETE ANTONIA RIBEIRO x FABIO LUIZ AGNOLETTO - Manifeste-se o exequente sobre a certidão de fl. 341. Adv. SERGIO LUIZ FERNANDES, TATIANE DE BARROS MACEDO e WILSON ROBERTO DE LIMA.
10. EXECUÇÃO - 26865/0 - HBSBC BANK BRASIL S/A x VAM PROJETOS E INSTALACOES DE REDES TELEF. LTDA e outro - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Adv. ARMANDO DE SOUZA SANTANA JUNIOR e LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR.
11. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0000882-70.2002.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x OZIR RICARDO DAS CHAGAS LIMA e outro - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Adv. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, CLAUDIO DE FRAGA e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA.
12. INDENIZAÇÃO - 27013/0 - JOSE MANUEL DE LIMA FILHO x BANCO BMD S/A e outros - Manifeste-se o autor/exequente quanto à satisfação de seu crédito, em 5 (cinco) dias. Int. Adv. LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA e PRYSCILLA. A. DA MOTA PAES.
13. ORDINARIA - 27392/0 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x NEW MIDIA ASSESSORIA E MARKETING S/A e outro - Aguarde-se em arquivo provisório pelo prazo de 1 ano. (Conforme Portaria nº 004/2014). Adv. ELAINE DA SILVEIRA ASSIS MATOS, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, MAURICIO KAVINSKI e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.
14. DESPEJO - 27465/0 - OMAR SIMAO CHUERI e outro x ELETRO PASSARELA LTDA - Aguarde-se em arquivo provisório pelo prazo de 1 ano. (Conforme Portaria nº 004/2014). Adv. ANGELICA OLIVEIRA SANTOS, HELOISA GONCALVES DA SILVA e JOEL KRAVITCHENKO.
15. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 28208/0 - CONCRETO IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA x LUIZ LAERTE DE ARAUJO - Defiro a suspensão. Após, manifeste-se o requerente. (Conforme Portaria nº004/2014). Adv. FABIO PACHECO GUEDES e FORTUNATO JOSE GUEDES.
16. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0003713-57.2003.8.16.0001 - PEDRO AVELINO PEROTTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (...) Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se alvarás em favor do patrono do executado/ embargante no valor de R\$1.243,18 e de R\$7.757,21 em favor dos exequentes. O saldo remanescente (credor) deverá ser levantado pela parte executada (R \$11.166,50). Aguarde-se a retirada dos alvarás pelo prazo de 60 dias, contados da sua confecção. Decorrido o prazo, transfira-se os valores não levantados ao FUNREJUS. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. CARLOS R. GOMES SALGADO, JAAFAR A. BARAKAT, SAYRO MARK

MARTINS CAETANO, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO, CINTIA MOLINARI STEDILE e CLAUDIOMIRO PRIOR.

17. EMBARGOS DE TERCEIROS - 28525/0 - ELOINA CALDAS FARIA e outro x BANCO GERAL DO COMERCIO S/A e outro - Ao preparo das custas para expedição de 01 alvará. Advs. MARCIA ELAINE RESSTTI, RODRIGO BETTEGA RESSETTI, JACKSON FERNANDO DA SILVA CARVALHO e ELIZANIA CALDAS FARIA.

18. CAUTELAR SUSTACAO PROTESTO (ORDINÁRIA) - 0003712-72.2003.8.16.0001 - MENDANHA COMERCIO DE ALIMENTOS ME e outros x COMERCIAL TREVINO LTDA -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 28871/0000 - Vistos, etc. Trata-se de ação em que a parte abandonou a causa. E o relatório. DECIDO. A parte autora foi intimada pessoalmente para providenciar ato processual e não foi encontrada (fls. 300/301). Por sua vez, o art. 238, parágrafo único, do CPC prevê que a parte deve atualizar o seu endereço no processo, presumindo-se válida a intimação feita no endereço declinado. Não cabe ao judiciário procurar o endereço do autor, sendo de seu interesse a movimentação do processo, sob pena de abandono da causa. Portanto, foi cumprido o art. 267, §1º, do CPC, nos termos do art. 238, parágrafo único, do CPC. Isto posto, com fundamento no artigo 267, inc. III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo diante do abandono da causa. Custas pela parte autora. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. PAULO VIEIRA DE CAMARGO, PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR, HELINGTON C. V. DE CAMARGO, CARLOS CARMELO NUNES e MARCELO GUEDES NUNES.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 29359/0 - BENJAMIN BOARON x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se o exequente sobre a certidão de fl. 142. Adv. RAPHAEL MARCONDES KARAN.

20. ORDINARIA - 0000321-12.2003.8.16.0001 - FLAE ENGENHARIA LTDA. x APOIO CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA. - Trata-se de impugnação à avaliação judicial de fls. 2157, em que a parte executada alegou que o valor não coaduna com o de mercado. Aduziu, ainda, omissão quanto à indicação do estado em que se encontra o bem avaliado e juntou parecer de avaliação às fls. 2160. A parte exequente se manifestou favorável aos termos do laudo judicial às fls. 2152 e, após a impugnação dos executados, esta peticionou retificando seu posicionamento retro, passando a requerer a majoração do valor da avaliação judicial (fls. 314). Houve a concessão parcial de tutela antecipada recursal, em favor das partes requeridas, para o fim de suspender somente a alienação do patrimônio, não havendo impedimento à constrição, até o julgamento do agravo de instrumento nº 11.65577-7. (fls. 2099). E o relatório. DECIDO. As impugnações ao laudo de avaliação judicial não merecem prosperar, uma vez que a procedência destas estão condicionadas à incidência de algum dos requisitos elencados pelo art. 683 do Código de Processo Civil, o que não se verifica na hipótese, posto que o laudo de avaliação judicial goza de fé pública, de modo que a impugnação da exequente (fls. 2177) e o parecer produzido unilateralmente pelo executado às fls. 2160, não podem prevalecer sobre a análise imparcial realizada pelo avaliador judicial, não sendo demonstrado qualquer erro ou dolo do avaliador, sendo que a parte exequente de manifestou às fls. 2152 no sentido de: "concordar integralmente com a avaliação do bem penhorado e pretende dar seguimento aos atos de expropriação na CP". Nesse sentido, tem-se manifestado os Tribunais(...). Com efeito, em análise à avaliação judicial impugnada (fls. 2151), extrai-se a descrição correta do bem a ser avaliado e a indicação de sua localização, afastando, por conseguinte, as teses arquivadas nas peças impugnatórias. Assim sendo, conclui-se que as insurgências das partes quanto à avaliação judicial não demonstraram a incidência de qualquer vício capaz de autorizar a realização de nova avaliação (CPC, art. 683), versando somente de impugnações genéricas sem fundamento material. No mesmo sentido(...). Por fim, inexistindo prova cabal de eventual equívoco do laudo de avaliação judicial, a prevalência do laudo elaborado pelo expert. É a medida que se impõe. Isto posto, HOMOLOGO o laudo de avaliação judicial de fls. 2151. Considerando a concessão parcial de tutela antecipatória recursal, suspendendo o prosseguimento do feito no que se refere à alienação do bem imóvel penhorado, aguarde-se o julgamento do recurso nº 11.65577-7. Intimem-se. Advs. AURELIANO PERNETTA CARON, GIOVANNA SARTÓRIO LAUREANO DOS SANTOS e ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 29672/0 - JOSUE DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 30609/0000 - Aguarde-se em arquivo provisório pelo prazo de 1 ano. (Conforme Portaria nº 004/2014). Adv. JOSAFÁ ANTONIO LEMES.

22. ORDINARIA - 30426/0 - JULIETA MARCHI x CIDAELA S/A e outros - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Advs. AGUINALDO BATISTA DA SILVA e SILVANA CRISTINA DE OLIVEIRA NIEMCZEWSKI.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 30536/0 - IVO FIOR e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Conforme petição de fl. 76/81, vistas dos autos pelo prazo de dez dias. Advs. GENESIO FELIPE NATIVIDADE, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

24. DESPEJO - 0002538-91.2004.8.16.0001 - FRANCESCO ANTONIO IGNEZLI x ELIZABETH CADAN DE LIMA e outros - Conforme petição de fl.399/400, vistas dos autos pelo prazo de dez dias. Advs. MAURICIO DALBARAN DE CASTRO RIBAS, LUIS GUILHERME DA VEIGA, EDUARDO FORVILLE, ANA CAROLINA ELAINE DOS SANTOS, ADRIANO BARBOSA, ANTONIO CARLOS DA VEIGA e SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE.

25. INDENIZAÇÃO - 31103/0 - MARCOS APARECIDO ZAGO x ARAUCAR LOCAÇÕES DE VEÍCULOS - Defiro o pagamento parcelado em 20 vezes, com juros de mora de 1% ao mes e correção monetária pela média do IGPM/IGPDI, devendo a primeira parcela ser feita até o dia 15.10.2014 em conta vinculada aos autos, e as seguintes até o dia 15 dos meses seguintes. Depositadas as parcelas, expeçam-

se os alvarás em favor do credor, permanecendo a penhora até o pagamento final. Int. Advs. MARSAL JUNGLES DOS SANTOS, MARCO AURELIO B S MATOS, ANA PAULA ROCHA E SILVA, GISELLE LOPES DE SOUZA, DANTE PARISI, VALMIR BERNARDO PARISI e ADRIANO COELHO PARISI.

26. ORDINARIA - 0000998-71.2005.8.16.0001 - WALID SALOMAO MOUSFI x BANCO ITAU S/A - Arquivem-se. Intimem-se. Advs. DULCE MARIA GAWLOSKI, LUIZ CARLOS DA ROCHA, ANDRESSA JARLETTI G OLIVEIRA, SILVIO NAGAMINE, ADRIANA DE FRANCA, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUCIANE CASTILHOS ARNOLD.

27. ORDINARIA - 33657/0 - DIRETORIO CENTRAL DOS ESTUDANTES DA PUC PR x ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUIÇÃO e outro - Aguarde-se em arquivo provisório pelo prazo de 1 ano. (Conforme Portaria nº 004/2014). Adv. RENATA PINHEIRO.

28. MONITORIA - 33729/0 - GIRO COMERCIO DE PNEUS LTDA. x SERGIO DOS REIS - Conforme petição de fl. 233, vistas dos autos pelo prazo de dez dias. Adv. LUAN MORA FERREIRA.

29. REVISAO CONTRATUAL -ORDINÁRIA - 33784/0 - OZIRIS MONTEIRO DO ROSARIO JUNIOR x BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO - Manifeste-se o executado quanto ao termo de penhora de fl. 579. Advs. MARIA LUCILIA GOMES, LUCIANA SEZANOWSKI, ROMARA COSTA BORGES, MARCO ANTONIO KAUFMANN, BRUNA MALINOWSKI SCHARF e BRUNA MALINOWSKI SCHARF.

30. ORDINARIA - 33908/0 - INERI DE FATIMA CHANOSKI e outro x BANESTADO S/A. - CREDITO IMOBILIARIO (BANCO ITAU) e outro - Diante da homologação de fls. 363 e da cláusula 4 do acordo, expeça-se alvará do valor remanescente ao escrivão, conforme fls. 369. Após, aguarde-se manifestação das partes quanto ao saldo por 15 dias. Nada sendo requerido, transfira-se o valor ao Funrejus e arquivem-se. Intimem-se. Advs. WANDERLEI BRUNONI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, CELSO COSER JUNIOR e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002584-46.2005.8.16.0001 - ESPOLIO DE OSCAR GUISS x NAJOA KHAMIS AHMAD HISHMEH MARTINI - Ao executado o preparo das custas processuais no valor de R\$ 56,30 (sendo que R\$ 53,54 ao Sr. Escrivão e R\$ 2,76 ao Distribuidor) que deverão ser recolhidas com as guias respectivas. Adv. JOAO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 35295/0 - ADMILSON QUEZADA x ALTAIR DA SILVA e outro - Manifeste-se o exequente sobre a certidão de fl. 210. Advs. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY e GLAUCIA TCHORNOBAY WEIDNER.

33. USUCAPIO EXTRAORDINARIO - 37350/0 - LAIDE LIMA DE OLIVEIRA x MARIA DE LOURDES LANGE SILVERIO e outro - Manifeste-se o requerente sobre a certidão de fl. 344v. Advs. CELSO HILGERT JUNIOR e LUCYANA LIMA LOPES FATUCHE.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 37721/0 - BANCO BRADESCO S/A x ANGELITA DE JESUS CARVALHO - Manifeste-se o exequente para dar prosseguimento ao feito em cinco dias. Adv. DANIEL HACHEM.

35. REVISAO CONTRATUAL -ORDINÁRIA - 38311/0 - APARECIDO BATISTA e outro x BANCO ITAÚ S/A - Aguarde-se em arquivo provisório pelo prazo de 1 ano. (Conforme Portaria nº 004/2014). Advs. MARIANO CIPOLLA e RODRIGO PEREIRA CORTEZ.

36. EXECUÇÃO DE OBRIG. DE FAZER - 38697/0 - SMR SOCORRO MÉDICO E RESGATE LTDA x SOCIEDADE CORPO DE BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS DE PENHA - Manifeste-se o exequente sobre a certidão de fl. 165. Advs. MAURO LEITNER GUIMARAES FILHO, BERNARDO GUEDES RAMINA e BRUNO GOMARA CAVALLIN.

37. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 39125/0 - MOACIR FRANCA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Aguarde-se em arquivo provisório pelo prazo de 1 ano. (Conforme Portaria nº 004/2014). Advs. DANIELLE G.S. G. FARIAS, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO, CINTIA MOLINARI STEDILE e ACACIO CORREA FILHO.

38. ORDINARIA - 0010233-91.2007.8.16.0001 - ANDREJ KOZA x BANCO DO BRASIL S/A - Aguarde-se em arquivo provisório pelo prazo de 1 ano. (Conforme Portaria nº 004/2014). Advs. RODOLFFO GARDINI FAGUNDES, MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI, JANE DIAS MASCARENHAS PEREIRA, CARLOS GUILHERME C DE ALBUQUERQUE, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e LARISSA NICOLE LEMES CARNEIRO.

39. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 39356/0 - DOUGLAS CHIESORIN x ULISSES VERNUCCI DE ALVARENGA CAMPOS - Manifeste-se o exequente sobre a certidão de fl. 233v. Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

40. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002931-11.2007.8.16.0001 - ROBERTO WAGNER PIZZA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se o exequente sobre a certidão de fl. 215. Advs. MARCOS ROBERTO HASSE e ADRIANE HAKIM.

41. INDENIZAÇÃO - 0003097-43.2007.8.16.0001 - HELCHIEIN REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - A decisão fica mantida por seus próprios fundamentos. Se solicitadas, prestem-se as informações. Aguarde-se o julgamento do recurso. Intimem-se. Advs. CELSO HELLMANN e WALTER MARQUES SIQUEIRA.

42. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 40161/0 - SONIA REGINA LANDGRAF e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se o exequente sobre a certidão de fl. 230. Advs. GEVERSON ANSELMO PILATI, ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE, LEONIDINA ALICE MION PILATI, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

43. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 41204/0 - ELIN TALLAREK DE QUEIROZ x CARLOS MAGNO DE LARA OLIVEIRA - Conforme petição de fl. 181, vistas dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Advs. ADÊMIO DORIVAL MÜCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE e GLEIDSON DE MORAES MUCKE.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 41997/0 - ACIPAR LUBRIFICANTES LTDA x MX 10 GRÁFICA LTDA - Guarde-se em arquivo provisório pelo prazo de 1 ano. (Conforme Portaria nº 004/2014). Adv. ANA PAULA DIMITROW GRACIA PEREIRA PORTUGAL.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 44234/0 - VICENTE FUGAZZA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Conforme petição de fl. 238, vistas dos autos pelo prazo de dez dias. Advs. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG.

46. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0007044-71.2008.8.16.0001 - SANDRO MARCOS OGRYSKO x BOSCO VEICULOS e outros - Manifeste-se o executado quanto ao termo de penhora de fl. 278. Adv. PLINIO ROBERTO FILLUS.

47. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0013693-52.2008.8.16.0001 - NEITON JOSÉ RIBAS FILHO x EDGAR KINDERMANN SPECK e outros - Os presentes autos foram baixados em diligência ao Juízo a quo para que a parte apelante (embargante) se manifestasse, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao termo de quitação da dívida de fls. 603, bem como para eventual desistência do recurso de apelação de fls. 456/592. Ainda, foram opostos embargos de declaração pela parte apelada (embargada) (fls. 615). Todavia, os embargos de declaração tem relação com a decisão de segundo grau e podem ser tidos como prejudicados diante da manifestação de fls. 616/617, que revelou o interesse na apelação. Assim sendo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. Advs. RICARDO PALUDO CALIXTO, LUIS GUSTAVO FUSINATTO MAGNANI, LUIS FERNANDES DA CUNHA, HELDER EDUARDO VICENTINI e LUIZ CELSO DALPRA.

48. COBRANÇA - 0010417-13.2008.8.16.0001 - HELIO DELLA PASQUA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advs. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH e FABRICIO ZILOTTI.

49. COBRANÇA - 0012598-84.2008.8.16.0001 - HERDEIROS E SUCESSORES DE ALBERTO FERREIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Trata-se de embargos de declaração em face da decisão proferida as fls. 315 aduzindo, em síntese, a incidência de obscuridade e omissão. E o sucinto relatório. DECIDO. Compulsando a referida decisão, não se verifica a necessidade de sanar a mesma. A embargante alega matéria que foi analisada pela decisão, ou seja, o prazo prescricional e o excesso à execução arguido na impugnação à execução de fls. 218, pela executada. Não é necessário analisar todos os argumentos, se o Juízo fundamentar o seu entendimento, o que foi feito nos autos. Portanto, a argumentação dos embargos de declaração envolve o mérito e revela o inconformismo com a decisão, devendo ser ventilada por recurso adequado. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou(...). Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, REJEITO os embargos de declaração diante da ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Quanto ao pedido de fls. 325, o mesmo já foi deferido, cumpra-se a decisão de fls. 315. Intimem-se. Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO, RAFAEL SOUZA FONTANA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

50. COBRANÇA - 0005467-58.2008.8.16.0001 - ROSA VIRGILIO RADZIEJEWICZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e VICTOR GERALDO JORGE.

51. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0007543-55.2008.8.16.0001 - CEU AZUL MADEIRAS E REFORESTAMENTO LTDA x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Adv. JOSINALDO DA SILVA VEIGA.

52. COBRANÇA - 0003092-84.2008.8.16.0001 - CLAUDEMIR PASCHOETO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR, ACRAM MOHAMAD SAKHR e VICTOR GERALDO JORGE.

53. MONITORIA - 48552/0 - QG FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA x EZ PARTICIPAÇÕES LTDA e outros - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Advs. DJONATHAN DEBUS e MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO.

54. COBRANÇA - 0011423-55.2008.8.16.0001 - JOSE ANTONIO FURLANETO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advs. DOUGLAS RENATO DE BRZEZINSKI, EDSON SEGURA BATTILANI, ELOI CONTINI, DIOGO BERTOLINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA.

55. COBRANÇA - 0009604-83.2008.8.16.0001 - ANTONIO MONTOR CALHERA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

56. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 49080/0 - ADEMAR DELATORRE x BANCO DO BRASIL S/A - Após, pagas as custas e realizado o levantamento, manifestem-se os exequentes quanto à extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC, sendo que o silêncio indica a concordância com a extinção. Intimem-se. Adv. KENJI D.P. HATAMOTO.

57. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 50374/0 - LUIZ HIROSHI WATANABE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se o requerente sobre a certidão de fl. 273. Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e GLAUCO LUCIANO RAMOS.

58. DESPEJO - 50641/0 - ROSELI SILVA ALVES x NELSON ZAPOTOSKI e outro - Guarde-se em arquivo provisório pelo prazo de 1 ano. (Conforme Portaria nº 004/2014). Advs. NILTON MARTOS e FERNANDA MARCASSA CARPINELLI.

59. COBRANÇA - 0005083-95.2008.8.16.0001 - ADEMIR SORNBERGER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advs. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

60. ORDINARIA - 0008812-95.2009.8.16.0001 - FELICIO SOWA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Ao preparo das custas de impugnação no valor de R\$ 910,60. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

61. COBRANÇA - 0014003-58.2008.8.16.0001 - VILSON MARCOLINA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Ao preparo das custas de impugnação no valor de R\$ 910,60. Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

62. COBRANÇA - 0013278-69.2008.8.16.0001 - HERDEIROS E SUCESSORES DE VIRGILIA R. B. DE FARIA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Ao preparo das custas de impugnação no valor de R\$ 910,60. Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e HAMILTON NOCERA FILHO.

63. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 51034/0 - ALCIDES LAZZARI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - II. Indefiro o requerimento de fl. 191 simplesmente porque a quantia penhorada já foi devolvida ao banco pelo alvará nº 243/2012 (fls. 165 e 174). III. Cumpridos os itens acima, retornem ao arquivo. IV. Int. Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARCELO LUIZ DREHER.

64. COBRANÇA - 0007717-30.2009.8.16.0001 - IZABEL FERREIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advs. JULIANO CESAR IBA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

65. COBRANÇA - 0007649-80.2009.8.16.0001 - RIZIERI CANTARUTTI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Ao preparo das custas de impugnação no valor de R\$ 910,60. Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

66. COBRANÇA - 0012596-80.2009.8.16.0001 - AMELIA LUCIANO GOMES FARIA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advs. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI.

67. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO - 0024423-88.2009.8.16.0001 - VALDERI FRIZON x SOLANGE TEREZINHA GOMES - Vistos, etc. Junte-se o acordo de fls. 66/67 nos autos corretos. As partes notificaram a composição amigável, pugnando pela extinção do feito. E o sucinto relatório. Decido. As partes se compuseram amigavelmente sobre o objeto da lide. Sendo assim, as partes colocaram fim à pendência existente, ao celebrar o referido acordo (fls. 66/67 - autos de embargos de terceiros). Isto posto, homologo por sentença, com fundamento no art. 269, III, do CPC, para que produza seus legais e devidos efeitos, o acordo celebrado nestes autos entre os litigantes e JULGO EXTINTO o presente processo, com julgamento de mérito. Custas remanescentes pela parte requerida. Se houver custas residuais e após o pagamento destas, expeçam-se eventuais ofícios de desbloqueios ou alvarás de levantamentos. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 16681/2010 - Vistos, etc. As partes notificaram a composição amigável, pugnando pela extinção do feito. E o sucinto relatório. Decido. As partes se compuseram amigavelmente sobre o objeto da lide. Sendo assim, as partes colocaram fim à pendência existente, ao celebrar o referido acordo (fls. 64/65). Isto posto, homologo por sentença, com fundamento no art. 269, III, do CPC, para que produza seus legais e devidos efeitos, o acordo celebrado nestes autos entre os litigantes e JULGO EXTINTO o presente processo, com julgamento de mérito. Custas remanescentes pela parte requerente. Se houver custas residuais e após o pagamento destas, expeçam-se eventuais ofícios de desbloqueios ou alvarás de levantamentos. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JORGE DURVAL DA SILVA, MARCOS PAULO DA SILVA, FRANCIELLE CRISTIANE DAL'PRA, VICTOR RAFAEL PEDROLLO GUERRERO, ANGELA RITA PEDROLLO GUERRERO e FRANCIELLE CRISTIANE DAL'PRA.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 51467/0 - BERTULINO DA CRUZ VIEIRA x SEGLINE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA - Manifeste-se o exequente sobre a certidão de fl. 155. Adv. VALMIR JORGE COMERLATTO.

69. MONITORIA - 51632/0 - BANCO BMD S.A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. x PRITHIVI AGE VIAGENS TUR LTDA e outro - Certifico em atendimento à portaria 004/2014, que fora concedido o prazo de 05 dias, conforme pede deferimento, fl. 396. Advs. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA, ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA, AFONSO RODEGUEIR NETO e JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS.

70. BUSCA E APREENSÃO - 51681/0 - BANCO BMG S/A x JOSE OLIVEIRA - Ao preparo das custas para desarquivamento dos autos. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

71. PRESTACAO DE CONTAS - 0012201-88.2009.8.16.0001 - ALESSANDRA BATISTA ALVES x UNIBANCO UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A - Conforme petição de fl. 265, vistas dos autos pelo prazo de dez dias. Adv. MARCOS VENDRAMINI.

72. REVISAO DE CLAUSULAS (ORDINÁRIA) - 0016602-33.2009.8.16.0001 - RODRIGO LEITE FERNANDES x BANCO ITAU S.A. SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ - Vistos, etc. As partes notificaram a composição amigável, pugnando pela extinção do feito. E o sucinto relatório. Decido. As partes se compuseram amigavelmente sobre o objeto da lide. Sendo assim, as partes colocaram fim à pendência existente, ao celebrar o referido acordo (fls. 188/191) Isto posto, homologo por sentença, com fundamento no art. 269, III, do CPC, para que produza seus legais e devidos efeitos, o acordo celebrado nestes autos entre os litigantes e JULGO EXTINTO o presente processo, com julgamento de mérito. Custas já pagas. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. LEANDRO NEGRELLI, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

73. BUSCA E APREENSÃO - 0015551-84.2009.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x CAMFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advs. NELSON PASCHOALOTTO, JULIANA PERON RIFFEL, FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO e SILVIA GALESI CAMPELO.

74. INDENIZAÇÃO - 0024404-82.2009.8.16.0001 - NAOR MOREIRA x AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA - Vistos, etc. As partes notificaram a composição amigável, pugnando pela extinção do feito. E o sucinto relatório. Decido. As partes se compuseram amigavelmente sobre o objeto da lide. Sendo assim, as partes colocaram fim à pendência existente, ao celebrar o referido acordo (fls. 418/422 dos autos 54558). Isto posto, homologo por sentença, com fundamento no art. 269, III, do CPC, para que produza seus legais e devidos efeitos, o acordo celebrado nestes autos entre os litigantes e JULGO EXTINTO o presente processo, com julgamento de mérito. Custas remanescentes pela parte requerida Bradesco Auto/RE Cia de Seguros. Se houver custas residuais e após o pagamento destas, expeçam-se eventuais ofícios de desbloqueios ou alvarás de levantamentos. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 32132/2010 - Vistos, etc. As partes notificaram a composição amigável pugnando pela extinção do feito. E o sucinto relatório. Decido. As partes se compuseram amigavelmente sobre o objeto da lide. Sendo assim, as partes colocaram fim à pendência existente, ao celebrar o referido acordo (fls. 418/422) Isto posto, homologo por sentença, com fundamento no art. 269, III, do CPC, para que produza seus legais e devidos efeitos, o acordo celebrado nestes autos entre os litigantes e JULGO EXTINTO o presente processo, com julgamento de mérito. Custas remanescentes pela parte requerida Bradesco Auto/RE Cia de Seguros. Se houver custas residuais e após o pagamento destas, expeçam-se eventuais ofícios de desbloqueios ou alvarás de levantamentos. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ADRIANO CARLOS SOUZA VALE, JOSE ANTONIO VALE, JULIANA DOMINGUES TANCREDO, JUAREZ XAVIER KUSTER, LEONARDO PENTEADO DE CARVALHO, FABIOLA ROSA FERSTENBERG, JOSIELE ADRIANA MOREIRA e LUCIANO BRUM KUSTER.

75. ORDINARIA - 0014525-51.2009.8.16.0001 - ANGELA ALVES DUENHAS x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - LTDA - Cumpra-se o acórdão. Intimem-se. Advs. CRISTIANE ALQUIMIM CORDEIRO, FATIMA PEREIRA ORFON, RODRIGO BIEZUS, EDIVAN JOSE CUNICO e GIOVANI MARCELO RIOS.

76. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 53035/0 - DUILIO ORLANDINI CIRINO x HSBC BANK BRASIL S/A - Conforme petição de fls. 188, vistas dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARIA ANGELA KEIKO TAIRA.

77. COBRANCA (ORDINARIA) - 0024405-67.2009.8.16.0001 - NILSON APARECIDO DE SOUZA x MBM SEGURADORA S/A - Vistos, etc. As partes notificaram a composição amigável, pugnando pela extinção do feito. E o sucinto relatório. Decido. As partes se compuseram amigavelmente sobre o objeto da lide. Sendo assim, as partes colocaram fim à pendência existente, ao celebrar o referido acordo. Isto posto, homologo por sentença, com fundamento no art. 269, III, do CPC, para que produza seus legais e devidos efeitos, o acordo celebrado nestes autos entre os litigantes e JULGO EXTINTO o presente processo, com julgamento de mérito. Custas remanescentes pela parte requerida. Se houver custas residuais e após o pagamento destas, expeçam-se eventuais ofícios de desbloqueios ou alvaras de levantamentos. Oficie-se a 13a Câmara Cível para transferir o valor para conta judicial nestes autos e, após, expeça-se alvará de levantamento nos termos do acordo. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ANTONIO CARLOS BONET, RODOLFO PINO CLIVATTI, LIZIANE D'ALMEIDA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE.

78. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 53156/0 - TARSO ANIBAL SANT ANNA MARQUES x AIR SPLIT AR CONDICIONADO LTDA ME - I. Deve o exequente ponderar acerca da efetividade da diligência pleiteada no petitório retro, uma vez que a citação só poderá ser considerada válida se o mandato outorgado aos advogados citados houver poderes para receber citação. II. Desta forma, intime-se o requerente para dizer se insiste em tal diligência, no prazo de 5 (cinco) dias. III. Intime-se. Advs. FERNANDA ANDRADE S. BARION, DANIELA SETTI DE PAULI, MARIANA DOMINGUES DA SILVA e CLAUDIA ALESSANDRA STEGUES PEREIRA.

79. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIA) - 0002808-42.2009.8.16.0001 - ANTONIO DA SILVA e outros x REUNIDAS TRANSPORTADORA RODOVIÁRIA DE CARGAS S/A e outro - Certifico em atendimento à portaria 004/2014, que fora concedido o prazo de 10 dias, conforme pede deferimento, fl. 524. Adv. JOÃO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK.

80. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0017625-77.2010.8.16.0001 - CRISTIANO MELINISKI x BANCO BRADESCO S/A - Arquivem-se. Intimem-se. Advs. LUIZ SALVADOR e JOAO LEONEL ANTOSCHESKI.

81. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0019428-95.2010.8.16.0001 - ADAIR BORGES DO PILAR x BANCO ITAU S/A - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0030425-40.2010.8.16.0001 - BANCO ITAUBANK S.A x CRUISER LINHAS AEREAS LTDA - - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 54408/2010 - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS, FABRICIO KAVA e HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0031496-77.2010.8.16.0001 - BANCO BMG S/A x ESTER SOLDI MOREIRA - Aguarde-se em arquivo provisório pelo prazo de 1 ano. (Conforme Portaria nº 004/2014). Advs. MARCIO AYRES DE

OLIVEIRA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e MIEKO ITO.

84. COBRANÇA - 0035541-27.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO JACOB WOISKI x CELSO AUGUSTO M. RIBAS & CIA. LTDA - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advs. MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA e VINICIUS DE ANDRADE MENDES.

85. USUCAPIÃO - 0035927-57.2010.8.16.0001 - JOSE LUIZ PEREIRA MASCARENHAS x CONSTRUTORA MTM LTDA - (A carta com AR encontra-se em cartório à disposição da parte interessada.Int.) Advs. WILSON NALDO GRUBE FILHO e MARIANA GRUBE GARGNANO.

86. INVENTARIO - 0040323-77.2010.8.16.0001 - VANDERLEI AZEVEDO x ONOFRE AZEVEDO - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Adv. JULIANA L. MALVEZZI.

87. BUSCA E APREENSÃO - 0049633-10.2010.8.16.0001 - B.V FINANCEIRA S.A x FABIO MICHALAK HAUAGGE - Defiro a suspensão. Após, manifeste-se o requerente. (Conforme Portaria nº004/2014). Advs. KLAUS SCHNITZLER, DANIELE DE BONA e FERNANDO JOSE GASPAR.

88. INDENIZAÇÃO - 0057869-48.2010.8.16.0001 - CARGOSOFT TRANSPORTES LTDA x RODOLATINA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - Manifeste-se o requerente sobre a decisão de fl. 395/399. Adv. CRISTIANE FEROLDI MAFFINI.

89. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0059025-71.2010.8.16.0001 - FRANCISCO DE GODOI x CASAS BAHIA - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advs. LUIZ SALVADOR, JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR e RAFAEL SALINO FREITAS.

90. OBRIGACAO DE FAZER - 0060278-94.2010.8.16.0001 - ANDRE LUIS ZYLA x CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA - Vistos, etc. As partes notificaram a composição amigável, pugnando pela extinção do feito. E o sucinto relatório. Decido. As partes se compuseram amigavelmente sobre o objeto da lide. Sendo assim, as partes colocaram fim à pendência existente, ao celebrar o referido acordo (fls. 303/305). Isto posto, homologo por sentença, com fundamento no art. 269, III, do CPC, para que produza seus legais e devidos efeitos, o acordo celebrado nestes autos entre os litigantes e JULGO EXTINTO o presente processo, com julgamento de mérito. Custas pro rata. Havendo custas e após o pagamento destas, expeçam-se eventuais ofícios de desbloqueios ou alvarás de levantamentos. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. CLAUDINEI BELAFRONTA, VANESSA ANIS MEDEIROS ASSAD e SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO.

91. EXECUÇÃO - 0061743-41.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x DONINI E MOURA LTDA ME e outro - Manifeste-se o exequente sobre a informação do Avaliador de fl. 93. Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

92. TUTELA - 0062559-23.2010.8.16.0001 - ANITA DE SOUZA OLIVEIRA DOS ANJOS x JESSICA LUISA DOS SANTOS - Junte-se cópia da decisão de conflito nos autos eletrônicos. Após, arquivem-se diante da digitalização (fls. 90). Intimem-se. Adv. DANIELE CHRISTIANE DA ROCHA.

93. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO) - 0070748-87.2010.8.16.0001 - ANA PAULA MICKOSZ CAMARGO x FAI FINANCEIRA AMERICANAS ITAÚ S/A - Vistos, etc. As partes notificaram a composição amigável, pugnando pela extinção do feito. E o sucinto relatório. Decido. As partes se compuseram amigavelmente sobre o objeto da lide. Sendo assim, as partes colocaram fim à pendência existente, ao celebrar o referido acordo (fls. 135/136). Isto posto, homologo por sentença, com fundamento no art. 269, III, do CPC, para que produza seus legais e devidos efeitos, o acordo celebrado nestes autos entre os litigantes e JULGO EXTINTO o presente processo, com julgamento de mérito. Custas já pagas. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ALVARO PEDRO JUNIOR e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

94. CAUTELAR EXIBICAO DE DOCUMENTOS (ORDINÁRIA) - 0073083-79.2010.8.16.0001 - DULCILEI BORGES DIAS x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, ADILSON DE CASTRO JR e MARINA FREIBERGER NEIVA.

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001015-97.2011.8.16.0001 - BANCO WOLKSWAGEN S/A x JCR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. - Defiro a suspensão. Após, manifeste-se o requerente. (Conforme Portaria nº004/2014). Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

96. REINTEGRACAO DE POSSE - 0003926-82.2011.8.16.0001 - BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ROSANE FERREIRA DA SILVA - Na hipótese de silêncio, aguarde-se o decurso do prazo de seis meses, e preparadas eventuais custas, arquivem-se os autos (art. 475-J, §5º, do CPC). Int. Adv. WANDERLEY SANTOS BRASIL.

97. BUSCA E APREENSÃO - 0008745-62.2011.8.16.0001 - CIFRA S.A x MARCIA DAS GRAÇAS DOMINGUES - Manifeste-se o requerente sobre a resposta dos ofícios de fl. 100/103. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0025028-63.2011.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x LAURENTINO RODRIGUES DE PAULA - Defiro a suspensão. Após, manifeste-se o requerente. (Conforme Portaria nº004/2014). Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA.

99. RESCISAO CONTRATUAL - 0026009-92.2011.8.16.0001 - ANTONIO COSTA MAGUETAS FILHO x EDEN FELIPE LACERDA MILHOMEM - A carta precatória encontra-se em cartório à disposição da parte interessada, bem como para comprovarem a distribuição em quinze dias. Adv. RICARDO COSTA MAGUETAS.

100. PERDAS E DANOS - 0027769-76.2011.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x BRUNO RAPHAEL TULIO BEIRA - Aguarde-se em arquivo provisório pelo prazo de 1 ano. (Conforme Portaria nº 004/2014). Advs. CARLA HELIANA VIEIRA

MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE CENERINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO.

101. DEPOSITO - 0032884-78.2011.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x RENAN DE OLIVEIRA SCHAMBERG - Vistos, etc. Trata-se de ação em que a parte abandonou a causa. É o relatório. DECIDO. A parte autora foi intimada pessoalmente para providenciar ato processual e não foi encontrada (fls. 64/65). Por sua vez, o art. 238, parágrafo único, do CPC prevê que a parte deve atualizar o seu endereço no processo, presumindo-se válida a intimação feita no endereço declinado. Não cabe ao judiciário procurar o endereço do autor, sendo de seu interesse a movimentação do processo, sob pena de abandono da causa. Portanto, foi cumprido o art. 267, §1º, do CPC, nos termos do art. 238, parágrafo único, do CPC. Isto posto, com fundamento no artigo 267, inc. III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo diante do abandono da causa. Custas pela parte autora. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

102. PRECEITO COMINATORIO - 0038856-29.2011.8.16.0001 - MAISA NOGUEIRA CRUZES x UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA (MEDIPAR) - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advs. LETÍCIA NERY VILLA STANGLER AREND, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA.

103. PRESTACAO DE CONTAS - 0046822-43.2011.8.16.0001 - IZABEL DE OLIVEIRA x VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR - Certifico em atendimento à portaria 004/2014, que fora concedido o prazo de 30 dias, conforme pede deferimento, fl. 102. Adv. LIANGE T. ORTIZ.

104. BUSCA E APREENSÃO - 0050812-42.2011.8.16.0001 - AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x VERA LUCIA STROKA - Vistos, etc. Sentença nos termos do art. 5º, LXXVIII, da CF. Diante do pedido de desistência, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Custas pela parte requerente. Após o pagamento de eventuais custas remanescentes, expeçam-se eventuais alvarás ou levantamento de penhoras ou bloqueios. Arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

105. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0051259-30.2011.8.16.0001 - SERRANA VITORIA OBRAS DE ENGENHARIA LTDA x TEPAV CONSTRUTORA LTDA - (...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de sustação de protesto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando a parte autora condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte requerida, estes fixados em 10% do valor dado à causa, nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. Advs. ADRIANO DE OLIVEIRA, MARCELO DE OLIVEIRA e CLEUSA MARA KLIMACZEWSKI.

106. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS (ORDINÁRIA) - 0051884-64.2011.8.16.0001 - FRANCISCA DE PAULA VEIGA x BV FINANCEIRA S/A - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, MAURICIO KAVINSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

107. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL (SUMARIA) - 0052242-29.2011.8.16.0001 - RICARDO DE GODOY x BANCO BMG S.A - (...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios da parte requerida, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do §4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, e intimem-se. Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, HENRIQUE GINESTRE SCHROEDER, CRISTIANO GUERIOS NARDI e MARCELA GALAT NEVES DA ROCHA.

108. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0062384-92.2011.8.16.0001 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. x AUTO POSTO BOSQUE DAS ARAUCARIAS LTDA e outro - (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, determinando a reintegração da parte autora na posse do imóvel. A parte requerida tem 15 dias para desocupação voluntária após o trânsito em julgado. Não desocupando voluntariamente, expeça-se, a requerimento da parte autora, mandado de reintegração de posse, com uso de força policial se necessário. Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios da parte autora, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20. §4º, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se. Advs. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, PRYSCILLA ANTUNES DA M. PAES, MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA e PAULO SERGIO STAHLSCMIDT CACHOEIRA.

109. COBRANÇA - 0001316-10.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL TIVOLI x EDGARDO DE UZEDA e outro - Aguarde-se em arquivo provisório pelo prazo de 1 ano. (Conforme Portaria nº 004/2014). Adv. JEFERSON WEBER.

110. COBRANÇA - 0001502-33.2012.8.16.0001 - COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DO BRASIL - COTRABRAS x JOEL BARBOSA DE CARVALHO - Vistos, etc. As partes notificaram a composição amigável, pugnando pela extinção do feito. En sucinto relatório. Decido. As partes se compuseram amigavelmente sobre o objeto da lide. Sendo assim, as partes colocaram fim à pendência existente, ao celebrar o referido acordo. Isto posto, homologo por sentença, com fundamento no art. 269, III, do CPC, para que produza seus legais e devidos efeitos, o acordo celebrado nestes autos entre os litigantes e JULGO EXTINTO o presente processo, com julgamento de mérito. Custas remanescentes pela parte requerente. Se houver custas residuais e após o pagamento destas, expeçam-se eventuais ofícios de desbloqueios ou alvarás de levantamentos. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. SAMEQUE GUERRART e FERNANDA GUERRART.

111. MONITORIA - 0002804-97.2012.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x ALBERTO ALBERTINI NETO - Ao preparo das custas do Senhor Oficial de Justiça.Int. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

112. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0004041-69.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO LAGOS ANDINOS x ANDRE AUGUSTO SZATKOWOSKI e outro - Manifeste-se o requerente sobre a certidão de fl. 90. Adv. RODRIGO ZANONI.

113. REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIA) - 0007914-77.2012.8.16.0001 - M S PEREIRA ME x BANCO ITAU S/A - Vistos, etc. A parte autora requereu a desistência da ação, com a consequente extinção do processo sem o julgamento do mérito (fls. 161). É o relatório. Decido. A apreciação do mérito restou prejudicada, posto que, efetivamente, a parte requerente desistiu da ação. Desta forma, a extinção do feito é medida que se impõe. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, ante a desistência da ação, com fundamento no art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte ré não foi citada, desnecessária a providência do §4º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o pagamento de eventuais custas, oficiem-se para eventuais desbloqueios e expeçam-se alvarás para eventuais levantamentos. Custas pela parte autora. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

114. REVISÃO DE CLÁUSULAS (ORDINÁRIA) - 0008430-97.2012.8.16.0001 - REGINALDO FERNANDES x BANCO PANAMERICANO S/A - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advs. VICTOR CAVALARI MENDES DA SILVA e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

115. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0009607-96.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER BRASIL S.A x SVA MECANICA E AUTO PEÇAS LTDA ME e outros - Aguarde-se em arquivo provisório pelo prazo de 1 ano. (Conforme Portaria nº 004/2014). Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS.

116. BUSCA E APREENSÃO - 0010036-63.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x PAULO HENRIQUE DOS SANTOS-REVESTIMENTO - Ao preparo das custas do Senhor Oficial de Justiça.Int. Advs. MARIA LUCÍLIA GOMES, MARCO ANTONIO KAUFMANN, BRUNA MALINOWSKI SCHARF e ANA KEILA SCHELBAUER.

117. BUSCA E APREENSÃO - 0016918-41.2012.8.16.0001 - BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A x JEFFERSON WILLIAN JERÔNIMO - Ao preparo das custas do Senhor Oficial de Justiça.Int. Advs. LUCIANA NOBREGA e ITALO ALEXANDRE RIVAROLI.

118. REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIA) - 0017760-21.2012.8.16.0001 - WILLDE CESAR DE LARA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Vistos, etc. As partes notificaram a composição amigável, pugnando pela extinção do feito. E o sucinto relatório. Decido. As partes se compuseram amigavelmente sobre o objeto da lide. Sendo assim, as partes colocaram fim à pendência existente, ao celebrar o referido acordo (fls. 216/219). Isto posto, homologo por sentença, com fundamento no art. 269, III, do CPC, para que produza seus legais e devidos efeitos, o acordo celebrado nestes autos entre os litigantes e JULGO EXTINTO o presente processo, com julgamento de mérito. Custas pro rata entre as partes, com aplicação do art. 26, §2, do CPC, visto que é manifesta a intenção das partes em burlar o sistema de pagamento das custas processuais, com a utilização da gratuidade de justiça para tanto, ficando mantida apenas em relação à parcela devida pela parte autora. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e SERGIO SCHULZE.

119. REVISÃO DE CLÁUSULAS (ORDINÁRIA) - 0018310-16.2012.8.16.0001 - EDUARDO CARLOS RODRIGUES x BANCO FINASA BMC - Vistos, etc. As partes notificaram a composição amigável, pugnando pela extinção do feito. E o sucinto relatório. Decido. As partes se compuseram amigavelmente sobre o objeto da lide. Sendo assim, as partes colocaram fim à pendência existente, ao celebrar o referido acordo (fls. 155/158). Isto posto, homologo por sentença, com fundamento no art. 269, III, do CPC, para que produza seus legais e devidos efeitos, o acordo celebrado nestes autos entre os litigantes e JULGO EXTINTO o presente processo, com julgamento de mérito. Custas pro rata entre as partes, nos termos do art. 26, §2, do CPC. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. VICTOR CAVALARI MENDES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

120. RESOLUÇÃO DE CONTRATO (SUMARIA) - 0019513-13.2012.8.16.0001 - M.M. INCORPORACOES S/C LTDA e outro x ANA ANDREA LANDUCCI - Ao preparo das custas do Senhor Oficial de Justiça.Int. Advs. SILVIO BRAMBILLA e CLAUCIRIAN COSTA DOS SANTOS.

121. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0023654-75.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x ZAGO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros - Arquivem-se. Intimem-se. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA, GLAUCIO JOSAFAT BORDOUN, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, RODRIGO FONTANA FRANÇA, DYLLA A.G. DE OLIVEIRA, IDERALDO JOSE APPI e RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS.

122. DESPEJO - 0024707-91.2012.8.16.0001 - NELSON GONZI MORGADO x LUCIANA ANTONIO SOARES - Expeça-se mandado de constatação. Constatado o abandono do imóvel, o oficial de justiça deve imitar o exequente na posse, com arrombamento ou uso de força policial se necessário. Após, arquivem-se. Intimem-se.

Ao preparo das custas do Senhor Oficial de Justiça.Int. Advs. NELSON GONZI MORGADO e BRUNO CIDADE MORGADO.

123. DESPEJO - 0031076-04.2012.8.16.0001 - IMOBILIARIA LIDELAR LTDA x ODMIR DE CARVALHO ALEIXO DA PALMA - Aguarde-se em arquivo provisório pelo prazo de 1 ano. (Conforme Portaria nº 004/2014). Adv. CILENE MARIA SKORA.

124. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0034441-66.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x COMERCIO VESTUARIO M.S.P. LTDA e outros - Ao preparo das custas de 01 carta com AR, para intimação da parte executada quanto ao termo de penhora. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

125. REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIA) - 0041906-29.2012.8.16.0001 - MONICA DE ARAUJO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO - (...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios da parte requerida, os quais fixo em 10% do valor dado a causa, nos termos do §4º do art. 20 do Código de Processo Civil, ficando indeferida a gratuidade de justiça, diante do elevado valor do bem adquirido (R\$15.500,00). Publique-se, registre-se, e intimem-se. Advs. JULIANA PAULA DE SOUZA, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLWSKI.

126. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0043744-07.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x EXPERT CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE OBRAS CÍVIS LTDA. - ME e outro - Ao preparo das custas do Senhor Oficial de Justiça.Int. Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO e JOANITA FARYNIAC.

127. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0046809-10.2012.8.16.0001 - LANCASTER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA x TESS BRASIL LTDA e outros - Vistos, etc. As partes notificaram a composição amigável, pugnando pela extinção do feito. E o sucinto relatório. Decido. As partes se compuseram amigavelmente sobre o objeto da lide. Sendo assim, as partes colocaram fim à pendência existente, ao celebrar o referido acordo (fls. 41/43). Isto posto, homologo por sentença, com fundamento no art. 269, III, do CPC, para que produza seus legais e devidos efeitos, o acordo celebrado nestes autos entre os litigantes e JULGO EXTINTO o presente processo, com julgamento de mérito. Custas já pagas. Expeçam-se eventuais alvarás ou levantem-se eventuais bloqueios ou penhoras. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT, INGRID SCHMIDT e ANDRE LUIZ PRIETO.

128. COBRANÇA - 0048057-11.2012.8.16.0001 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GIUSEPPE TODESCHINI x SERGIO AUGUSTO NEGRÃO e outro - (Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno da carta com AR negativo.Int.) Adv. LEONARDO CESAR DE AGOSTINI.

129. REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIA) - 0048143-79.2012.8.16.0001 - GILBERTO AURICLERI BORTOLAN x ITAUCARD FINANCEIRA S/A. CREDITO ,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vistos, etc. As partes notificaram a composição amigável, pugnando pela extinção do feito. E o sucinto relatório. Decido. As partes se compuseram amigavelmente sobre o objeto da lide. Sendo assim, as partes colocaram fim à pendência existente, ao celebrar o referido acordo. Isto posto, homologo por sentença, com fundamento no art. 269, III, do CPC, para que produza seus legais e devidos efeitos, o acordo celebrado nestes autos entre os litigantes e JULGO EXTINTO o presente processo, com julgamento de mérito. Custas já pagas. Expeçam-se eventuais alvarás ou levantem-se eventuais bloqueios ou penhoras. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. LUIZ CARLOS GUISELER JUNIOR, PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA, JULIANO RICARDO SCHMITT, IANDRA DOS SANTOS MACHADO e LAUREN HELENE KUEHNE.

130. BUSCA E APREENSÃO - 0048896-36.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RODRIGO JOSE SOARES - (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, tornando definitiva a liminar e consolidando a posse e a propriedade do automóvel descrito na inicial, em nome da autora, nos termos do Decreto-Lei nº911/69. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da autora, os quais, com fulcro no §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da causa, considerando, principalmente, o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. Publique-se, registre-se e intimem-se. Advs. GIULIO ALVARENGA REALE e ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO.

131. BUSCA E APREENSÃO - 0051789-97.2012.8.16.0001 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x SECOLY SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E LIMPEZA - Defiro a suspensão. Após, manifeste-se o requerente. (Conforme Portaria nº004/2014). Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

Curitiba, 09 de outubro de 2014.
Mário Martins
Escrivão Titular

14ª VARA CÍVEL

**JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
Carlos Schlichting
ESCRIVÃO DESIGNADO**

RELAÇÃO 199/2014

ADILSON CLAYTON DE SOUZA 00079 054225/2010
ADILSON LUIS FERREIRA 00002 000001/1990
ALCEU PREISNER JÚNIOR 00076 049228/2010
ALEXANDRA VALENZA ROCHA 00055 000375/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00055 000375/2009
00073 035712/2010
ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA 00057 000596/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00024 000280/2004
00039 000983/2007
00051 001831/2008
00056 000471/2009
00071 028367/2010
00078 050925/2010
00088 001457/2011
0101 001851/2012
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00048 000987/2008
ALINE MELLO ANTUNES RITZMAM 00089 001760/2011
AMARÍLIS ROCHA NUNES JORGE 00006 000547/1994
ANA LÚCIA FRANÇA 00016 001243/2000
00055 000375/2009
ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA 00046 000741/2008
00047 000957/2008
ANA MARIA SILVÉRIO LIMA 00023 001133/2003
ANDERSON LOVATO 00009 000092/1996
ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO 00067 003665/2010
ANDRÉ CARPE NEVES 00035 001474/2006
ANDRÉ PORTUGAL CEZAR 00026 000419/2005
ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI 00051 001831/2008
00056 000471/2009
ANDRÉA RICETTI BUENO FUSCULIM 00018 000136/2001
ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS 00046 000741/2008
00047 000957/2008
ANGELA MARIA STEPANIV 00070 022783/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00040 001740/2007
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO 00011 001190/1996
ANTONIO EDMILSON TELLES DE PAULA 00060 000944/2009
ANTONIO ELOY BERNARDIN 00023 001133/2003
ANTONIO NUNES NETO 00097 001625/2012
ANTONIO ROBERTO TAVARNARO 00009 000092/1996
ANTÔNIO CARLOS EFING 00017 001280/2000
00040 001740/2007
ANTÔNIO EMERSON MARTINS 00005 000632/1992
ARDÊMIO DORIVAL MÜCKE 00043 000523/2008
ARGEIO FERNANDES FRANÇA NETO 00065 001872/2009
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA 00068 006075/2010
BEATRIZ SCHRITTENLOCHER 00082 000285/2011
BERNARDO STROBEL GUIMARÃES 00017 001280/2000
BLAS GOMM FILHO 00016 001243/2000
BRUNA ISABELLE SIMIONI 00053 000097/2009
BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00081 074266/2010
00089 001760/2011
CAETANO BRANCO PIMPÃO DE ALMEIDA 00001 002711/1983
CAMILA JORGE UNGARATTI 00096 001579/2012
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00029 000859/2005
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00062 001465/2009
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00086 001355/2011
CARLOS LEAL S. JUNIOR 00006 000547/1994
CAROLINA MARTINS PEDROL 00052 000058/2009
CHRYSIANNE DE FREITAS A. FERREIRA 00088 001457/2011
CIRO BRÜNING 00030 001203/2005
CLÁUDIA BUENO GOMES 00021 000399/2003
CLÁUDIO MARCELO BAIK 00004 000822/1991
00048 000987/2008
00060 000944/2009
CLÁUDIO ROBERTO ANDRADE DE PROENÇA 00034 001076/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00032 001333/2005
00061 001399/2009
00093 000611/2012
00095 001483/2012
CRISTIANE CAVALCANTE DE MAGALHÃES 00059 000903/2009
CRISTIANE DA ROSA HEY 00030 001203/2005
CRISTIANE FERNANDES (DEFENSORIA PÚBLICA) 00018 000136/2001
CURADORA ESPECIAL 00013 000332/1997
00024 000280/2004
CÉSAR AUGUSTO DA SILVA PERES 00033 000574/2006
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00009 000092/1996
DAIENE RODRIGUES SCHUPPEL 00034 001076/2006
DALVA MARLI MENARIM 00096 001579/2012
DANIEL HACHEM 00006 000547/1994
00007 000881/1994
00034 001076/2006
00042 000243/2008
00054 000164/2009
00065 001872/2009
DARIO BORGES DE LIZ NETO 00022 000503/2003
DAVI DEUTSCHER FILHO 00008 000039/1995
DAYANA LUCIA MACHADO 00062 001465/2009
00098 001669/2012
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00006 000547/1994
00046 000741/2008
DIONE MARA SOUTO DA ROSA 00009 000092/1996
DOUGLAS DOS SANTOS 00041 000202/2008
EDSON APARECIDO STADLER 00020 000952/2002
EDUARDO CHALFIN 00041 000202/2008
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00091 000214/2012
EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA 00045 000658/2008
EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA 00080 060154/2010
ELIANI GARCIES CHOTI 00030 001203/2005
ELVIO RENATO SEVERO 00013 000332/1997

ELÓI WALFRIDO ZANIM 00025 000956/2004
 EMANOEL THEODORO SALLIUM SILVA 00075 047726/2010
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00021 000399/2003
 EMILIANA E.B.V. DE CASTRO 00037 000604/2007
 ERALDO LACERDA JÚNIOR 00049 001523/2008
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00049 001523/2008
 00083 000666/2011
 EDSON AZANHA 00039 000983/2007
 FABIANA SILVEIRA 00084 000764/2011
 FABIANE C. FERRAZ 00074 042797/2010
 FAGNER FRANCISCO CASTILHO 00017 001280/2000
 00031 001306/2005
 FELIPE GUZIK 00047 000957/2008
 FELIPE ROSSATO FARIAS 00014 000260/2000
 FERNANDA NAMI PASTUCH 00100 001716/2012
 FERNANDO GUSTAVO KNOERR 00012 000056/1997
 FERNANDO JOSÉ GASPAR 00090 001818/2011
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00061 001399/2009
 00093 000611/2012
 00095 001483/2012
 FLÁVIA CRISTIANE MACHADO 00031 001306/2005
 FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 00050 001788/2008
 FRANCIELLI GARCIA SERRA 00041 000202/2008
 FRANCISCO BRAZ DA SILVA 00098 001669/2012
 FREDERICO R. R. LOURENÇO 00080 060154/2010
 FÁBIO CIUFFI 00006 000547/1994
 GABRIEL JOCK GRANADO 00075 047726/2010
 GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES 00050 001788/2008
 GENÉSIO SELLA 00031 001306/2005
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00050 001788/2008
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00095 001483/2012
 GILBERTO PEDRIALI 00046 000741/2008
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00079 054225/2010
 GIOVANI MARCOS NEGRISOLI 00030 001203/2005
 GISELA MARTINS 00008 000039/1995
 GLENDA GONÇALVES GONDIM 00027 000772/2005
 GLÁUCIA DA SILVA ALBERTI 00100 001716/2012
 GUILHERME C. NIEMEYER 00096 001579/2012
 GUILHERME HENN 00029 000859/2005
 GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEIDA 00080 060154/2010
 GUSTAVO FREITAS MACEDO 00015 000829/2000
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00093 000611/2012
 HELIO CARLOS KOZLOWSKI 00080 060154/2010
 HENRIQUE KURSCHIEDT 00067 003665/2010
 00080 060154/2010
 HOMERO FLESCHE 00006 000547/1994
 IANDRA DOS SANTOS MACHADO 00034 001076/2006
 00054 000164/2009
 00081 074266/2010
 00089 001760/2011
 ILAN GOLDBERG 00041 000202/2008
 INGRID KUNTZE 00036 000529/2007
 IRACEMA GARCIA VAZ 00019 000726/2002
 IVAN JERÔNIMO MARCONDES RIBAS 00011 001190/1996
 IVAN MÁRIO KOCH 00013 000332/1997
 IVAN SZABELIM DE SOUZA 00009 000092/1996
 IVONE STRUCK 00063 001643/2009
 JACIRA ROSA TONELLO 00042 000243/2008
 JACKSON ANDRÉ DOS SANTOS 00070 022783/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00050 001788/2008
 JAIR APARECIDO AVANSI 00058 000636/2009
 JANAINA GIOZZA ÁVILA 00093 000611/2012
 JANAÍNA CIRINO DOS SANTOS 00048 000987/2008
 00060 000944/2009
 JANAÍNA ROVARIS 00069 019967/2010
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 00027 000772/2005
 JHONSON CARDOSO GUIMARÃES NEVES 00054 000164/2009
 JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA 00018 000136/2001
 JIVAGO KLEIN GARCIA 00023 001133/2003
 JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI 00029 000859/2005
 JOICE BATISTA DA SILVA 00032 001333/2005
 JORGE ANDRÉ RITZMAM DE OLIVEIRA 00081 074266/2010
 JORGE ANDRÉ RITZMANN 00034 001076/2006
 00089 001760/2011
 JOSINO AUGUSTO PICAMÇO DA SILVEIRA 00067 003665/2010
 JOSÉ AMÉRICO DA SILVA BARBOSA 00007 000881/1994
 00069 019967/2010
 JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI 00015 000829/2000
 JOSÉ ARI MATOS 00057 000596/2009
 JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR 00093 000611/2012
 JOSÉ DORIVAL PEREZ 00084 000764/2011
 JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00004 000822/1991
 JUBER INOMOTO 00027 000772/2005
 JULIANA GONÇALVES PUPO 00026 000419/2005
 JULIANA RIBEIRO 00061 001399/2009
 JULIANO RICARDO SCHMITT 00034 001076/2006
 00081 074266/2010
 00089 001760/2011
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00066 002145/2009
 00073 035712/2010
 00077 049865/2010
 JÚLIO CÉSAR DALMOLIM 00053 000097/2009
 KAMILA KARENN GOMES RODRIGUES 00006 000547/1994
 KAREN WERNEK PELLIZZARO 00078 050925/2010
 00084 000764/2011
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00084 000764/2011
 KAROLINA BECKER TRÁPAGA 00075 047726/2010
 KEILE CRISTINA BIEZUS 00075 047726/2010
 KIRILA KOSLOSK 00087 001408/2011

LAURA ISABEL NOGAROLLI 00027 000772/2005
 LEANDRO DE CASTRO 00075 047726/2010
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00005 000632/1992
 00085 001279/2011
 LEANDRO RAMOS GOUVEA 00032 001333/2005
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00090 001818/2011
 LISANDRA A. ANGHINONI 00061 001399/2009
 LORENA BONAROSKI TORRES 00053 000097/2009
 LORIANE GUI SANTOS DA ROSA 00022 000503/2003
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00053 000097/2009
 LUAN MORA FERREIRA 00064 001737/2009
 LUCIANA MELLARIO DO PRADO 00027 000772/2005
 LUCIANA PEDROSO XAVIER 00076 049228/2010
 LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA 00078 050925/2010
 LUCIANO ANGHINONI 00050 001788/2008
 LUIS EDUARDO MORAIS ALMEIDA 00051 001831/2008
 LUIZ ANTONIO ORMIANIN 00027 000772/2005
 LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JÚNIOR 00029 000859/2005
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00015 000829/2000
 00051 001831/2008
 00056 000471/2009
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 00096 001579/2012
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00050 001788/2008
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00083 000666/2011
 LUIS CARLOS BARRETO 00014 000260/2000
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00011 001190/1996
 00069 019967/2010
 LARISSA DOS SANTOS HIPOLITO 00041 000202/2008
 MARCEL NACHTIGALL 00098 001669/2012
 MARCELO ANTÔNIO OHRENN MARTINS 00025 000956/2004
 MARCELO BERVIAN 00033 000574/2006
 MARCELO FERNANDES POLAK 00015 000829/2000
 MARCELO MARQUARDT 00031 001306/2005
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00091 000214/2012
 00094 000751/2012
 MARCIO DA ROCHA CZECK 00100 001716/2012
 MARCIO HOFMEISTER 00037 000604/2007
 MARCIO TADEU BRUNETTA 00012 000056/1997
 MARCOS AMARAL VASCONCELLOS 00047 000957/2008
 MARCOS AURÉLIO NEGRÃO MACHADO 00091 000214/2012
 MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS 00046 000741/2008
 MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA 00015 000829/2000
 MARCOS VENDRAMINI 00028 000798/2005
 00041 000202/2008
 00050 001788/2008
 MARCUS AURELIO LIOGI 00081 074266/2010
 00089 001760/2011
 MARIA ANGELA DE SOUZA 00022 000503/2003
 MARIEL MAYER PILARSKI 00004 000822/1991
 MARINA TABALIPA KALLUF 00006 000547/1994
 MARISE GODOY CAMPOS DE OLIVEIRA 00001 002711/1983
 MARLI INÁCIO PORTINHO DA SILVA 00098 001669/2012
 MATHIEU BERTRAND STRUCK 00017 001280/2000
 00031 001306/2005
 MAURI JOSÉ ROIKA 00026 000419/2005
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00045 000658/2008
 00054 000164/2009
 MAURÍCIO MUSSI CORRÊA 00038 000798/2007
 MAÇAZUMI FURTADO NIWA 00052 000058/2009
 MIEKO ITO 00022 000503/2003
 00088 001457/2011
 MIKCHAELL BASTOS POLICARPO DA SILVA 00086 001355/2011
 MURILO CELSO FERRI 00021 000399/2003
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 00081 074266/2010
 00089 001760/2011
 MÔNICA DALMOLIM 00053 000097/2009
 NADIA DE SOUZA IBRAHIM 00034 001076/2006
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00053 000097/2009
 NELSON CARDOSO DE MIRANDA 00004 000822/1991
 NELSON PASCHOALOTTO 00059 000903/2009
 NEMO ELOY VIDAL NETO 00017 001280/2000
 00031 001306/2005
 NEUCIANE OSANA DE SOUZA 00097 001625/2012
 NORBERTO VICENTE DE CASTRO 00037 000604/2007
 ODACYR CARLOS PRIGOL 00028 000798/2005
 OSMAR NODARI 00099 001709/2012
 OSVALDIR NODARI 00099 001709/2012
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00005 000632/1992
 00095 001483/2012
 PATRICK GAI MERCER 00031 001306/2005
 PAULO CESAR GRADELA FILHO 00039 000983/2007
 PAULO CÉSAR BULOTAS 00032 001333/2005
 PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES 00046 000741/2008
 PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO 00048 000987/2008
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 00011 001190/1996
 PAULO JOSÉ CRAVO SOSTER 00055 000375/2009
 PAULO ROBERTO ANGHINONI 00050 001788/2008
 PIO CARLOS FERREIRA JÚNIOR 00061 001399/2009
 PRISCILA SEGURO DA SILVA 00009 000092/1996
 PRISCILLA GUAZZI AZZOLINI 00042 000243/2008
 PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES 00077 049865/2010
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00041 000202/2008
 RAPHAEL SANTOS FELIZ 00019 000726/2002
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00034 001076/2006
 00042 000243/2008
 RENATO JOSÉ BORGERT 00008 000039/1995
 00072 028868/2010
 RICARDO BARROS DE ASSIS 00023 001133/2003
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 00013 000332/1997

RICARDO FEITOSA DE ARAÚJO 00018 000136/2001
 ROBERTA CARVALHO DE ROSIS 00057 000596/2009
 ROBERTO MARTINS 00005 000632/1992
 ROGÉRIO MÁRCIO BERALDI BIGUETTE 00046 000741/2008
 00047 000957/2008
 ROGÉRIO OSTERNACK RIBEIRO 00020 000952/2002
 ROSEMAR ANGELO MELO 00047 000957/2008
 ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 00032 001333/2005
 ROXANA LÍGIA HAKIM ANGULSKI 00022 000503/2003
 SAMIRA NABBOUH ABREU 00013 000332/1997
 SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO 00097 001625/2012
 SANDRA MERY YOSHIDA 00053 000097/2009
 SANDRA REGINA DE MEDEIROS 00075 047726/2010
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00058 000636/2009
 SANDRO LUDNEY NOGUEIRA 00067 003665/2010
 SAULO GOMES KARVAT 00025 000956/2004
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 00055 000375/2009
 SILVIA ARRUDA GOMM 00010 000699/1996
 SILVIA AVELINA ARIAS MONGELÓS 00036 000529/2007
 SILVIA CARINA PALACIO 00019 000726/2002
 SIMONE CARNEIRO DE MELLO 00053 000097/2009
 SIMONE CERETTA LIMA 00005 000632/1992
 SIMONE KOHLER 00003 000312/1991
 SIMONE MARQUES SZESZ 00022 000503/2003
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00044 000618/2008
 TATIANA VALESKA VROBLEWSKI 00062 001465/2009
 00063 001643/2009
 THAYSA PRADO RICARDO DOS SANTOS 00025 000956/2004
 THIAGO CANTARIN MORETTI PACHECO 00029 000859/2005
 00031 001306/2005
 VALEIRA CARAMURU CICARELLI 00039 000983/2007
 VALERIA BAGNATORI DENARD 00027 000772/2005
 VALÉRIA CARAMURU CICARELLI 00024 000280/2004
 00071 028367/2010
 VALÉRIA PREMEBIDA DOS SANTOS 00029 000859/2005
 VICTOR CAVALARI MENDES DA SILVA 00090 001818/2011
 VICTOR GERALDO JORGE 00015 000829/2000
 VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 00092 000353/2012
 VIRGÍNIA NEUSA COSTA MAZZUCCO 00061 001399/2009
 00095 001483/2012
 VIVIANE LUCAS 00048 000987/2008
 WILLIAN SOARES PUGLIESE 00076 049228/2010
 WILSON JOSÉ ANDERSEN BALLÃO 00080 060154/2010
 WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR 00027 000772/2005
 ÂNGELA ESTORILIO SILVA FRANCO 00067 003665/2010

1. ARROLAMENTO - 0000015-44.1983.8.16.0001 - NILSA THEREZA DA SILVA LOPPNOW x ESP. DE RICHARD LOPPNOW - O alvará encontra-se disponível em cartório, para os devidos fins. Advs. CAETANO BRANCO PIMPÃO DE ALMEIDA e MARISE GODOY CAMPOS DE OLIVEIRA.
 2. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000104-23.1990.8.16.0001 - INTERMEDIÓ COMÉRCIO DE OBJETOS e outro x DANIEL LUCIO MAURICIO DE OLIVE e outro - 1- Manifeste-se a parte interessada sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Adv. ADILSON LUIS FERREIRA.
 3. ARROLAMENTO - 312/1991 - ANITA GERTRUDES HAUER x ESP. DE BORIS HAUER - a-) Em conformidade com a portaria 01/2014, foi concedido vista fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. b-) Intime-se Adv. SIMONE KOHLER.
 4. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 822/1991 - COND. DO CONJ. RES. BELA VISTA x CELIA RIBEIRO GONCALVES - 1- Deve a parte requerente manifestar interesse no prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. 3- Intime-se. Advs. NELSON CARDOSO DE MIRANDA, CLÁUDIO MARCELO BAIÁK, MARIEL MAYER PILARSKI e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO.
 5. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 632/1992 - COND. CONJ. RES. ABAETE x MARCIA REGINA CARVALHO - 1- Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação apresentado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Advs. ANTÔNIO EMERSON MARTINS, ROBERTO MARTINS, LEANDRO LUIZ KALINOWSKI, SIMONE CERETTA LIMA e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.
 6. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0000329-04.1994.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A. x ROGÉRIO JOÃO VRUBEL e outro - 1. Inicialmente, à Escrivania para que certifique se a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) intimada(s) da penhora, observando que a intimação da(s) parte(s) executada(s) da penhora far-se-á na pessoa de seu(s) advogado(s); não o tendo, será(ão) intimada(s) pessoalmente, (art. 652, § 4º, do CPC). 2. Defiro o pedido retro. Depreque-se a avaliação, consoante dicção do item 3.15.7 do CN. 2.1. Com o retorno da carta precatória, intímem-se as partes para que se manifestem acerca da avaliação no prazo comum de 05 (cinco) dias. 3. Não tendo sido apresentados embargos, recebidos sem efeito suspensivo ou rejeitados certifique-se e intime(m)-se a(s) parte(s) exequente(s) para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste(m) sobre o prosseguimento da execução e diga(m) se tem interesse, observada a ordem de preferência estabelecida pelo CPC: a) primeiramente, na adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 685-A do CPC); b) em segundo lugar, na alienação por iniciativa particular (art. 685-C do CPC), hipótese em que deverá(ão) expor as condições em que pretende que seja realizada a alienação (art. 685-C, "caput", parte final e §1º do CPC); c) em terceiro lugar, de forma fundamentada e justificando as razões pelas quais não pretende a alienação por iniciativa particular, na alienação em hasta pública (art. 686 do CPC), hipótese em que deverá(ão) indicar o leilão público (art. 706 do CPC), desde já ficando a(s) parte(s) exequente(s) advertida(s) de que não será aceita por este juízo a indicação de Oficial de Justiça para tal fim,

uma vez que oficial de justiça não é leilão público e o excesso de serviço não permite que se autorize o oficial de justiça a exercer uma incumbência que não é sua (art. 143 do CPC), nem mesmo quando atua como porteiro de auditório (art. 147 do CODJ), posto que tal figura não se confunde com a do leilão público (art. 705 do CPC), cabendo destacar, outrossim, que a experiência judiciária demonstra que estão fadadas ao insucesso crônico as hastas públicas em que não há a atuação de um leilão público, profissional especializado; d) como última alternativa e de forma fundamentada, no usufruto de bem móvel ou imóvel, hipótese em que deverá(ão) detalhar minuciosamente como pretende que se dê o usufruto. 4. Requerida a adjudicação, intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para que se manifeste(m) sobre o pedido de adjudicação no prazo de 05 (cinco) dias, cientificando-a(s) inclusive quanto à possibilidade de remissão da execução (art. 651 do CPC. Antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios). 5. Cumpra-se ainda o disposto no art. 698 do CPC, haja vista as penhoras que ocorreram precedentemente, conforme se observa dos registros constantes na matrícula 9593 (fls. 697/699). 6. Decorrido o prazo sem manifestação e em sendo o valor da avaliação inferior ao valor do débito, lavre-se o auto de adjudicação, expedindo-se a respectiva carta (bem imóvel) ou mandado de entrega (bem móvel) à(s) parte(s) adjudicante(s) (art. 685-B do CPC), a(s) qual(is) deve(m) ser intimada(s) para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste(m) sobre o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente (art. 685-A, §1º, do CPC). 7. Decorrido o prazo sem manifestação e em sendo o valor da avaliação superior ao valor do débito, intime(m)-se a(s) parte(s) exequente(s) para que deposite(m) a diferença entre o valor da avaliação e o valor da execução (art. 685-A, §2º, do CPC). 8. Realizado o depósito, lavre-se o auto de adjudicação, expedindo-se a respectiva carta (bem imóvel) ou mandado de entrega (bem móvel) à(s) parte(s) adjudicante(s) (art. 685-B do CPC). Comprovado o registro da carta ou cumprido o mandado de entrega expeça-se alvará para o levantamento da diferença pela(s) parte(s) executada(s). 9. Requerida a alienação por iniciativa particular, em hasta pública ou o usufruto, voltem os autos conclusos para as respectivas deliberações. 10. Diligências necessárias. Advs. DANIEL HACHEM, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, CARLOS LEAL S. JUNIOR, MARINA TABALIPA KALLUF, KAMILA KARENN GOMES RODRIGUES, HOMERO FLESCHE, FÁBIO CIUFFI e AMARÍLI ROCHA NUNES JORGE.
 7. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000354-17.1994.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A. x JUAREZ MOREIRA DE MACEDO e outro - Desentranhe-se o competente mandado de citação, para seu cumprimento nos endereços indicados no requerimento retro. Diligências necessárias. (Deve a parte interessada recolher as custas do Se. Oficial de Justiça (R\$132,94), que deverá ser depositada na Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intime-se.- Advs. DANIEL HACHEM e JOSÉ AMÉRICO DA SILVA BARBOSA.
 8. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000524-52.1995.8.16.0001 - ESP. DE MARCOS KNOPFOLZ x ALBERTO FRANCISCO XAVIER FILHO e outro - "Defiro requerimento retro. Suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme pleiteado. Após referido prazo, manifeste-se a parte interessada ante o prosseguimento do feito. Int."- Advs. DAVI DEUTSCHER FILHO, GISELA MARTINS e RENATO JOSÉ BORGERT.
 9. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000982-35.1996.8.16.0001 - SYLVIO NEVES DA ROCHA x MARCO AURELIO POSSIEDE - Vistos. Primeiramente à Escrivania para retificar a conclusão, tendo em vista que deveria ter sido feita no segundo volume destes autos, procedendo-se após fls. 263. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo, conforme requerido às fls. 257, com posterior ordem de penhora por intermédio do RENAJUD. Após, intime-se o exequente para se manifestar nos autos para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias Intimações e diligências necessárias Advs. IVAN SZABELIM DE SOUZA, DIONE MARA SOUTO DA ROSA, PRISCILA SEGURO DA SILVA, ANTONIO ROBERTO TAVARNARO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e ANDERSON LOVATO.
 10. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000950-30.1996.8.16.0001 - BANCO REAL S/A x A REVOLUÇÃO IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA - 1.Considerando que não houve pedido de substituição processual, intime-se a requerente que subscreve o requerimento de fls. 176 para que, no prazo de 10(dez) dias, calacione aos autos a cessão de crédito operada entre credora e a cessionária2.Diligências necessárias. Adv. SILVIA ARRUDA GOMM.
 11. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000983-20.1996.8.16.0001 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A -EM LIQUIDAÇÃO x PAULO ROBERTO COSTA e outro - Concedo vistas dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma requerida às fls. 169. SENHOR(A) ADVOGADO(A): COLABORE CONOSCO PARA A DIGITALIZAÇÃO DOS PROCESSOS. PEÇA CARGA DOS AUTOS E FAÇA A DIGITALIZAÇÃO COMPLETA EM UM CD (FRENTE E VERSO). O CARTÓRIO FARÁ A CONFERÊNCIA E CLASSIFICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. DIGITALIZAÇÃO SIGNIFICA MAIS AGILIDADE, PRATICIDADE, RESPEITO AO MEIO AMBIENTE, EVITA EXTRAVIO DOS AUTOS E FILAS NO BALCÃO. CONTAMOS COM SUA IMPORTANTE COLABORAÇÃO!!! Intimações e diligências necessárias. Advs. IVAN JERÔNIMO MARCONDES RIBAS, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUÍS OSCAR SIX BOTTON e PAULO HENRIQUE BEREHULKA.
 12. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0000197-39.1997.8.16.0001 - MAURICIO CAMPOS JONAS x VALTINO COELHO DE OLIVEIRA e outros - Deve a parte interessada retirar as cartas de citação expedidas para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Advs. MARCIO TADEU BRUNETTA e FERNANDO GUSTAVO KNOERR.

13. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 0000487-54.1997.8.16.0001 - DAURO FRANCISCO V. SCHETTINO x IVAN MARIO KOCH e outro - 1- Manifeste-se a parte requerente sobre a resposta do ofício, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Adv. RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, IVAN MÁRIO KOCH, ELVIO RENATO SEVERO e CURADORA ESPECIAL.

14. RESSARCIMENTO - 0001699-08.2000.8.16.0001 - UAP SEGUROS BRASIL S/A x DORIZON ANDRADE CASTRO e outro - Deve a parte interessada retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, bem como comprovar o pagamento da referida carta de citação na nota da retirada, R\$ 25,46. 02- Intime-se. - Adv. LUÍS CARLOS BARRETO e FELIPE ROSSATO FARIAS.

15. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001808-22.2000.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x THOPER COMÉRCIO DE ALIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA e outros - Diga o réu sobre o depósito de fls.250,presumindo-se no silêncio a concordância.Após diga o autor quanto à proposta de acordo do item "b" de fl. 259, presumindo-se, no silêncio o desinteresse.Int. Adv. VICTOR GERALDO JORGE, MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA, GUSTAVO FREITAS MACEDO, JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARAÚJO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MARCELO FERNANDES POLAK.

16. EXECUÇÃO - 0001613-37.2000.8.16.0001 - RIO SÃO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS x MARCO AURELIO MACHADO - 2. Decorrido o referido prazo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente bens passíveis de penhora. 3. Decorrido o prazo mencionado no item acima sem manifestação, realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se os autos provisoriamente com observância das formalidades legais, sem prejuízo da possibilidade de seu posterior desarquivamento a pedido da parte interessada, com fulcro no art. 791, III do CPC. 4. Diligências necessárias. Adv. BLAS GOMM FILHO e ANA LÚCIA FRANÇA.

17. REIVINDICATÓRIA - 0000129-84.2000.8.16.0001 - JOSÉ HILLANI e outro x OLIVIER BORGES NEVES e outro - 1- Deve a parte executada preparar das custas no valor de R\$ 90,03, no prazo de 10 dias. 2- Intime-se. Adv. NEMO ELOY VIDAL NETO, MATHIEU BERTRAND STRUCK, FAGNER FRANCISCO CASTILHO, ANTÔNIO CARLOS EFING e BERNARDO STROBEL GUIMARÃES.

18. INVENTÁRIO - 136/2001 - MOACIR DORNELES CAMARGO x ESP. DE NAIA SADE SALOMÃO DOMÍNGUEZ - 1- Deve a parte requerente manifestar interesse no prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. RICARDO FEITOSA DE ARAÚJO, CRISTIANE FERNANDES (DEFENSORIA PÚBLICA), ANDRÉA RICETTI BUENO FUSCULIM e JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA.

19. DECLARATÓRIA - 726/2002 - COMÉRCIO DE CASA PARANÁ LTDA x ELIANE DE FÁTIMA DE OLIVEIRA ME - 1- Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação apresentado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Adv. SILVIA CARINA PALACIO, IRACEMA GARCIA VAZ e RAPHAEL SANTOS FELIZ.

20. RESCISÃO CONTRATUAL - 952/2002 - MÁRIO CONTIN RIBEIRO x DVAIR APARECIDA BECKER - "Deposite a parte autora, as custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme manda o art.19 do CPC e Provimento 001/99, sub item 9.4.1 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 725,00, mandando de avaliação, no prazo de 05 dias. Int." - Adv. ROGÉRIO OSTERNACK RIBEIRO e EDSON APARECIDO STADLER.

21. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 399/2003 - BANCO BRADESCO S/A. x INSTITUTO DE CULTURA ESPÍRITA DO PARANÁ e outros - a-) Em conformidade com a portaria 01/2014, foi concedido vista fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. b-) Intime-se Adv. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e CLÁUDIA BUENO GOMES.

22. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003437-26.2003.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x C.H ADM. E PART. S.C LTDA e outros - CERTIDÃO DE FLS. 285: Sr(a). Advogado(a), Colabore conosco para a digitalização dos processos. Peça carga dos autos e faça a digitalização completa em um CD (frente e verso). O cartório fará a conferência e classificação dos atos processuais. Digitalização significa mais agilidade, praticidade, respeito ao meio ambiente, evita extravio dos autos e filas no balcão. Contamos com sua importante colaboração. Chamo o feito à ordem. Inicialmente, à Escrivania para que certifique a juntada original da petição de fls. 252/253 e, de conseguinte, desentranhe a cópia transmitida via fax símile. 2. Outrossim, considerando o deslinde processual, notadamente o fato de que o bem que nestes autos pendente discussão acerca da avaliação, foi adjudicado nos autos em tramite na 17ª. Vara Cível, nos autos 513/2003, revogo a decisão de fls. 275, porquanto entendo que, no caso dos autos, é certo que o registro da penhora realizada em favor do exequente HSBC - BANCO MÚLTIPLO foi posterior às demais penhoras existentes, como se infere na matrícula n. 24.534 do imóvel pelos registros nº 9 (datado de 30/05/2003 - fls. 269), nº 11 (datado de 29/04/2008 - fls. 26). Dispõe o art. 685-B "caput" da Lei Adjetiva: "A adjudicação considera-se perfeita e acabada com a lavratura e assinatura do auto pelo juiz, pelo adjudicante, pelo escrivão e, se for presente, pelo executado, expedindo-se a respectiva carta, se bem imóvel, ou mandado de entrega ao adjudicante, se bem móvel." Ainda, esclareço que em que pese a alegação de que padece a adjudicação operada nos autos de nulidade por falta de intimação do credor com penhora (fls. 277/279), não procede. Ora, como sabido eventual nulidade da adjudicação não poderia ser decretada por este juízo, devendo a parte interessada insurgir-se ao juízo competente. Fato este que sequer foi cogitado nos autos. Para além disso, inobstante os termos do art. 698 do CPC, em que diz que não se efetuará a adjudicação ou alienação de bem do executado sem que da execução seja identificado, por qualquer modo idôneo e com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, que não seja de qualquer modo parte na execução". Tem-se

que o dispositivo visa assegurar o direito de preferência na aquisição da coisa sobre a qual recai a hipoteca ou a enfiteuse ou a primeira penhora. No entanto, no caso, não houve qualquer prejuízo ao exequente, pois a sua penhora não era a primeira! Com efeito. Ao contrário da hipótese da não-intimação do credor hipotecário, que acarreta a nulidade da alienação em razão da violação da garantia do devido processo legal, que não permite seja o titular privado de seus direitos sem participar do contraditório e sem oportunidade de defesa, uma vez que a arrematação extingue a hipoteca, o desfazimento da arrematação pela ausência de intimação do credor com penhora averbada depende da comprovação do prejuízo. Especificamente sobre a intimação do credor com penhora averbada, segundo ensinamento doutrinário1, "Da não-intimação destes outros credores, contudo, não há lugar para qualquer vício na hasta pública (art. 694, § 1º ? /;. O que importa é que a finalidade da lei seja garantida. Ojuiz decidirá qual seria o direito que poderia ser exercitado pelo exequente preterido e determinar sua satisfação diretamente com o exequente que o preteriu ou, até mesmo, perante outro exequente que tenha se sagrado vencedor do "concurso" pela penhora em primeiro lugar. Nunca, contudo, determinar-se a renovação do ato, hipótese que só beneficiaria, sem qualquer razão, o próprio executado". 1.1. Logo, INDEFIRO o pedido de fls. 277/279 e, de conseguinte, nos termos já explanados, REVOGO a decisão de fls. 275. 2. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê prosseguimento ao feito. 3. Decorrido referido prazo sem manifestação, realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se os autos provisoriamente, com a observância das formalidades legais, sem prejuízo da possibilidade de seu ulterior desarquivamento ao pedido da parte interessada, com fulcro no art. 791, III do CPC. 4. Diligências necessárias. Adv. MIEKO ITO, LORIANE GUISANTES DA ROSA, SIMONE MARQUES SZESZ, ROXANA LÍGIA HAKIM ANGULSKI, MARIA ANGELA DE SOUZA e DARIO BORGES DE LIZ NETO.

23. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 0003495-29.2003.8.16.0001 - PETROXIM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA x BELINI DIESEL COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA - 1- Deve a parte credora manifestar interesse no prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. 3- Intime-se. Adv. ANTONIO ELOY BERNARDIN, ANA MARIA SILVÉRIO LIMA, RICARDO BARROS DE ASSIS e JIVAGO KLEIN GARCIA.

24. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 280/2004 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x JOSÉ ADEMIR DALPONTE e outro - a-) Em conformidade com a portaria 01/2014, foi concedido vista fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. b-) Intime-se Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI e CURADORA ESPECIAL.

25. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 956/2004 - ANDREA PAROLIN JACKOWSKI e outro x RUBENS LOPES & CIA LTDA. - 1- Deve a parte credora manifestar interesse no prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. ELÓI WALFRIDO ZANIM, MARCELO ANTÔNIO OHRENN MARTINS, SAULO GOMES KARVAT e THAYSA PRADO RICARDO DOS SANTOS.

26. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0005715-29.2005.8.16.0001 - ARCENY BOCALON e outros x ESCRITÓRIO DAVI DEUTSCHER ADV. ASSOCIADOS S/C PR - Defiro fls. 254 e ratifico o constante às fls. 251. Intimações e diligências necessárias. (fl-251- 1. Defiro. Suspendo o feito pelo prazo de 180 dias. Após, manifeste-se a parte interessada ante o prosseguimento do feito. 2. Intime-se Adv. ANDRÉ PORTUGAL CEZAR, MAURI JOSÉ ROIKA e JULIANA GONÇALVES PUPO.

27. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0005464-11.2005.8.16.0001 - CELIO OSCAR COSTA e outros x MASSA FALIDA DE STARMOTO LTDA e outro - Vistos. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, observa-se que houve pedido de habilitação do Sr. José Augusto Demarco (fls. 832), ocasião em que alegou a cessão de direitos a título gratuito celebrada com o exequente Célio Oscar Costa, através do qual seriam cedidos os direitos e obrigações desta demanda, para receber a motocicleta ou o seu crédito equivalente, mas não juntou o referido documento nos autos. Desse modo, intime-se o exequente Célio Oscar Costa para se manifestar sobre o petitório de fls. 832, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, intemem-se os exequentes para apontarem em qual concessionária pretendem retirar as motocicletas, devendo escolher uma das autorizadas existentes em seu site, conforme descrição de fls. 851, uma vez que a concessionária Motocentro foi desativada. Por fim, cumpra-se o item III das fls. 845. Sr(a). Advogado(a): COLABORE CONOSCO PARA A DIGITALIZAÇÃO DOS PROCESSOS. PEÇA CARGA DOS AUTOS E FAÇA A DIGITALIZAÇÃO COMPLETA EM UM CD (FRENTE E VERSO). O CARTÓRIO FARÁ A CONFERÊNCIA E CLASSIFICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. DIGITALIZAÇÃO SIGNIFICA MAIS AGILIDADE. PRATICIDADE, RESPEITO AO MEIO AMBIENTE, EVITA EXTRAVIO DOS AUTOS ERIM NQ BALCÃO. CONTAMOS COM SUA IMPORTANTE COLABORAÇÃO!!! Intimações e diligências necessárias. Adv. WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR, JUBER INOMOTO, JAQUELINE LOBO DA ROSA, GLENDA GONÇALVES GONDIM, LUIZ ANTONIO ORMIANIN, LUCIANA MELLARIO DO PRADO, LAURA ISABEL NOGAROLLI e VALERIA BAGNATORI DENARD.

28. REVISÃO CONTRATUAL - 0005450-27.2005.8.16.0001 - TEREZA OLIVEIRA DE LIMA x IMÓVEIS BASSOLI LTDA - Tendo em vista o julgamento do agravo de instrumento, intime-se a autora nos termos solicitados no petitório de fls. 535. Intime-se. Adv. MARCOS VENDRAMINI e ODACYR CARLOS PRIGOL.

29. RESPONSABILIDADE CIVIL - 0005561-11.2005.8.16.0001 - PRISCILLA SIGEL GARCIA x CHRISTIAN STANGE SIGEL - a-) Em conformidade com a portaria 01/2014, foi concedido vista fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. b-) Intime-se Adv. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, THIAGO CANTARIN MORETTI PACHECO, JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI, LUIZ CARLOS

SOARES DA SILVA JUNIOR, VALÉRIA PREMEBIDA DOS SANTOS e GUILHERME HENN.

30. REGRESSIVA - 0005692-83.2005.8.16.0001 - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A x ROSÁRIO OLIVEIRA DA SILVA e outro - Vistos. Cumpra-se item 4 de fls. 219. Considerando o constante no item 4 de fls. 219, resta prejudicado o pedido de expedição de alvará ao credor, devendo ser devolvida a diligência de fls. 244/245 ao credor. Verificada a irregularidade da representação processual da ré, suspendo o processo pelo prazo de vinte dias para saneamento do feito, sob as penas da lei (art. 13, II, c/c art. 37, ambos do CPC). Intime-se a parte ré pessoalmente para constituir novo procurador em vinte dias. Intimações e diligências necessárias. Advs. ELIANI GARCIES CHOTI, CIRO BRÜNING, GIOVANI MARCOS NEGRISOLI e CRISTIANE DA ROSA HEY.

31. RESCISÃO CONTRATUAL - 0005406-08.2005.8.16.0001 - GUSTAVO LIMA DE MORAES x CHEVALIER INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA e outro - 01- Diante do decurso do prazo, sem manifestação da parte requerida, diga o outor/credor, em cinco dias. 02- Intime-se. - Advs. PATRICK GAI MERCER, MARCELO MARQUARDT, NEMO ELOY VIDAL NETO, THIAGO CANTARIN MORETTO PACHECO, MATHIEU BERTRAND STRUCK, FAGNER FRANCISCO CASTILHO, FLÁVIA CRISTIANE MACHADO e GENÉSIO SELLA.

32. INDENIZAÇÃO - 0001044-60.2005.8.16.0001 - RUINEI SILVEIRA x ORTEGA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outro - Manifeste o credo sobre a petição e guia de depósito de fl. 350/351, no prazo 05 dia. 02- Intime-seo Advs. PAULO CÉSAR BULOTAS, LEANDRO RAMOS GOUVEA, JOICE BATISTA DA SILVA, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

33. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 574/2006 - FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A. x YOSHIO KURONUMA e outro - "Defiro requerimento retro. Suspendo o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme pleiteado. Após referido prazo, manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito. Int." - Advs. MARCELO BERVIAN e CÉSAR AUGUSTO DA SILVA PERES.

34. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0007653-25.2006.8.16.0001 - OLINTO ROBERTO TERRA x BANCO UNIBANCO S/A - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o despacho de fls. 325. SENHOR(A) ADVOGADO(A): COLABORE CONOSCO PARA A DIGITALIZAÇÃO DOS PROCESSOS. PEÇA CARGA DOS AUTOS E FAÇA A DIGITALIZAÇÃO COMPLETA EM UM CD (FRENTE E VERSO), O CARTÓRIO FARÁ A CONFERÊNCIA E CLASSIFICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. DIGITALIZAÇÃO SIGNIFICA MAIS AGILIDADE, PRATICIDADE, RESPEITO AO MEIO AMBIENTE, EVITA EXTRAVIO DOS AUTOS E FIUS NO BALCÃO. CONTAMOS COM SUA IMPORTANTE COLABORAÇÃO!!! Intimações e diligências necessárias. Advs. CLÁUDIO ROBERTO ANDRADE DE PROENÇA, NADIA DE SOUZA IBRAHIM, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, JULIANO RICARDO SCHMITT, JORGE ANDRÉ RITZMANN, DAIENE RODRIGUES SCHUPPEL e IANDRA DOS SANTOS MACHADO.

35. EXECUÇÃO - 1474/2006 - MARLI DOS SANTOS x STEFANO NEBES JUNIOR - 1- Deve a parte requerente manifestar interesse no prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. ANDRÉ CARPE NEVES.

36. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0009941-09.2007.8.16.0001 - COND. CONJ. MORÁDIAS CANANÉIAS II x JOÃO LUIZ SZCZEPANSKI e outro - 1- Conforme o disposto no art. 475-j e seguintes do CPC, trata-se de cumprimento de sentença. 2- Intime-se o devedor para no prazo de quinze dias efetuar o pagamento da quantia devida, sob pena de pagamento de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação, e penhora de bens ou numerário suficiente para a quitação da dívida. 3- Intime-se. Advs. INGRID KUNTZE e SILVIA AVELINA ARIAS MONGELÓS.

37. COBRANÇA - 604/2007 - VLADIMIR CERCI e outro x MILLENNIUM AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA e outros - a-) Em conformidade com a portaria 01/2014, foi concedido vista fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. b-) Intime-se Advs. MARCIO HOFMEISTER, NORBERTO VICENTE DE CASTRO e EMILIANA E.B.V. DE CASTRO.

38. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010976-04.2007.8.16.0001 - ELKA PLÁSTICOS LTDA x PAPELARIA E BRINQUEDOS FANTASIA LTDA - Vistos. Chamo o feito à ordem. Compulsando os presentes autos e com a devida vênia ao d. magistrado que presidiu o feito por ocasião da prolação da decisão de fl. 129/131, verifica-se que a existência de parcial nulidade na referida decisão. Tal se deve porque, não obstante a desconsideração da personalidade jurídica da ré, determinada na r. decisão e não recorrida, não se diligenciou para a integração formal dos sócios no polo passivo. Sobre a necessidade de citação dos executados, entende-se que, até então, estes não eram partes no processo, apenas a pessoa jurídica por eles criada, e desta forma é necessária a citação para integrarem a execução. De regra, a integração dos sócios dá-se pela citação. A citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender (art. 213 do Código de Processo Civil). A supressão desse ato de comunicação gera nulidade insanável, por vício ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal. A citação foi suprimida legalmente na fase de cumprimento de sentença quanto àquele que já foi citado na fase de conhecimento do processo, mas, se o escopo é trazer terceiro ao processo, a única forma de entrada deste é via citação. Então, nesse caso, haverá citação na fase de cumprimento de sentença. Diante do exposto, indefiro, ao menos por ora, o pedido de penhora de bens dos sócios (fls. 146), diante da necessidade de realizar a prévia citação dos sócios. Assim, determino a intimação da parte exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos a completa qualificação dos sócios a fim viabilizar a respectiva citação. Cumprido o item acima, promovam-se as anotações necessárias no Distribuidor e autuação. Após, cite-se para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da totalidade da dívida. Não efetuado o pagamento,

o que deverá ser certificado pela escrivania, deverá o oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens (art. 655 do CPC) e a respectiva avaliação, lavrando-se auto e intimando-se o executado das diligências realizadas. Se o credor tiver feito uso da faculdade de indicação de bens passíveis de penhora (art. 655 do CPC), deverá o oficial de justiça observar a indicação. Se não localizar os executados para intimá-los da penhora, o oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a dez por cento sobre o valor atualizado do débito. Faça constar do mandado a exortação de que havendo integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Não sendo encontrado o devedor para citação, proceda o Sr. Oficial de Justiça, pelo mesmo mandado, nos termos do art. 653 e parágrafo único, do CPC. Se a penhora recair em bem imóvel, intime-se igualmente o cônjuge. Do mandado deverá constar, igualmente, que não optando o devedor pelo pagamento, poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges. Nas execuções por carta precatória, a citação do executado será imediatamente comunicada pelo juiz deprecado ao juiz

deprecante, inclusive por meios eletrônicos, contando-se o prazo para embargos a partir da juntada aos autos de tal comunicação. Por fim, deverá constar do mandado a informação de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês e que, optando por esta situação, o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos. Defiro os benefícios do art 172, e §2o do CPC. Sr(a). Advogado(a): COLABORE CONOSCO PARA A DIGITALIZAÇÃO DOS PROCESSOS. PEÇA CARGA DOS AUTOS E FAÇA A DIGITALIZAÇÃO COMPLETA EM UM CD (FRENTE E VERSO). O CARTÓRIO FARÁ A CONFERÊNCIA E CLASSIFICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. DIGITALIZAÇÃO SIGNIFICA MAIS AGILIDADE. PRATICIDADE, RESPEITO AO MEIO AMBIENTE, EVITA EXTRAVIO DOS AUTOS E PIAS NO BALCÃO. CONTAMOS COM SUA IMPORTANTE COLABORAÇÃO!!! Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. MAURÍCIO MUSSI CORRÊA.

39. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 0011079-11.2007.8.16.0001 - EDSON AZANHA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Indefiro o pedido de fls. 263/266. A pretensão de citação do réu e procedência do pedido para condená-lo ao pagamento de juros e correções monetárias por bloqueio judicial deve ser formulada em via própria, não sendo viável a coexistência de uma ação de cunho condenatório incidentalmente em fase de cumprimento de sentença. Diga o credor quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. Intimações e diligências necessárias. Advs. PAULO CESAR GRADELA FILHO, Edson Azanha, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALEIRA CARAMURU CICALLELLI.

40. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0010663-43.2007.8.16.0001 - SILVANA MACEDO SOUZA x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. - Recebo a apelação, no duplo efeito, eis que tempestiva, adequada e devidamente preparada. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Se houver interposição de recurso adesivo, voltem para juízo de admissibilidade. Se não houver, após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Intimações e diligências necessárias. Advs. ANTÔNIO CARLOS EFING e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

41. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 202/2008 - GUSTAVO MORAIS FILHO x HSBC BANK BRASIL S/A. - 1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Advs. MARCOS VENDRAMINI, DOUGLAS DOS SANTOS, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, ILAN GOLDBERG, EDUARDO CHALFIN, Larissa dos Santos Hipólito e FRANCIELLI GARCIA SERRA.

42. EXECUÇÃO - 0017071-16.2008.8.16.0001 - ROSE MEIRE CURY x BANCO UNIBANCO S/A - 2. Após, intimem-se as partes acerca da manifestação do Sr. Perito Às fls. 676/677. 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. JACIRA ROSA TONELLO, PRISCILLA GUZZI AZZOLINI, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

43. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 0016982-90.2008.8.16.0001 - ALGACIR DALLARMI x L. R. M. MÓVEIS SOB MEDIDA E DECORAÇÕES LTDA e outros - a-) Em conformidade com a portaria 01/2014, foi concedido vista fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. b-) Intime-se Adv. ARDÊMIO DORIVAL MÜCKE.

44. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0017049-55.2008.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x COMPANY TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGA LTDA ME - Recebo a apelação de fls. 137/144, no duplo efeito, eis que tempestiva, adequada e devidamente preparada. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Se houver interposição de recurso adesivo, voltem para juízo de admissibilidade. Se não houver, após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Intimações e diligências necessárias. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.

45. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0017311-05.2008.8.16.0001 - JOÃO ALVES DE MORAES x OMNI S/A - C. F. I. - 1- Manifestem-se as partes sobre o laudo de

avaliação apresentado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA.

46. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0017286-89.2008.8.16.0001 - ÁLVARO TARIFA RODRIGUES e outros x BANCO BRADESCO S/A. - "Deve a parte interessada antecipar as custas solicitadas pelo Sr. Contador Judicial, R\$ 79,42, as quais deverão ser depositadas na respectiva conta do 4º Ofício do Contador e Partidor, no prazo de 05 dias. Int." - Advs. PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS, ROGÉRIO MÁRCIO BERALDI BIGUETTE, ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI.

47. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 957/2008 - ANA PAULA GROSELLI e outros x BANCO BRADESCO S/A. - Vistos. Considerando o contido na certidão de fls. 245-verso, devolvo o prazo ao executado para apresentar impugnação, tendo em vista que a intimação de fls. 237-verso foi feita em desacordo ao pugnado às fls. 234. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos. Sr(a). Advogado(a): COLABORE CONOSCO PARA A DIGITALIZAÇÃO DOS PROCESSOS. PEÇA CARGA DOS AUTOS E FAÇA A DIGITALIZAÇÃO COMPLETA EM UM CD (FRENTE E VERSO). O CARTÓRIO FARÁ A CONFERÊNCIA E CLASSIFICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. DIGITALIZAÇÃO SIGNIFICA MAIS AGILIDADE. PRATICIDADE, RESPEITO AO MEIO AMBIENTE, EVITA EXTRAVIO DOS AUTOS E RIAS NO BALCÃO. CONTAMOS COM SUA IMPORTANTE COLABORAÇÃO!!! Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. ROSEMAR ANGELO MELO, ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS, ROGÉRIO MÁRCIO BERALDI BIGUETTE, FELIPE GUZIK, ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA e MARCOS AMARAL VASCONCELLOS.

48. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0017145-70.2008.8.16.0001 - COND. CONJ. RES. MARECHAL RONDON x IVANDIR DAMASCENO -01- Manifeste-se a parte requerente ante a devolução do "AR" negativo, no prazo de 05 dias. 02- Intime-se. - Advs. CLÁUDIO MARCELO BAIK, ALINE BRATTI NUNES PEREIRA, PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO, VIVIANE LUCAS e JANAÍNA CIRINO DOS SANTOS.

49. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0011514-48.2008.8.16.0001 - RAFAEL LAZAROTTO e outro x BANCO ITAÚ S/A - 1- Conforme o disposto no art. 475-j e seguintes do CPC, trata-se de cumprimento de sentença. 2- Intime-se o devedor para no prazo de quinze dias efetuar o pagamento da quantia devida, sob pena de pagamento de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação, e penhora de bens ou numerário suficiente para a quitação da dívida. 3- Intime-se. Advs. ERLDO LACERDA JÚNIOR e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

50. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0008394-94.2008.8.16.0001 - ARACI MARIA DA SILVA GIMENES x BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. - Havendo robusta justificativa do valor fixado para os honorários do perito, não infirmada por prova em sentido contrário ao efeito de inquiná-los de excessivos, deverá ser mantida a proposta do perito nomeado. Nesse passo, considerando que não houve o apontamento de fato relevante para redução dos honorários periciais nas impugnações apresentadas pelas partes às fls. 272/274 e fls. 285/286, tendo em vista que o perito se utiliza da tabela de serviços da categoria para a proposta dos seus honorários, indefiro o pedido de redução da verba honorária, formulado pelas partes nos petições acima mencionados. Forte em tais razões, arbitro o valor dos honorários no montante proposto às fls. 269, qual seja, R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais). Contudo, quanto à responsabilidade das despesas referentes à perícia, saliento que é ônus da parte autora tal responsabilidade, uma vez que foi determinada a produção da prova de ofício por este juízo e, neste caso, deve ser observado o art. 33 do Código de Processo Civil: "Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz." Nesse caso, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, tal despesa deverá ser paga ao final, pela parte vencida, razão pela qual revogo o despacho de fls. 268, apenas no que tange à responsabilidade pelas despesas decorrentes da perícia. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS EM SEGUNDA FASE. DEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL DECISÃO QUE DETERMINA O ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO PELO AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE (ART. 3º, V DA LEI 1050/60). HONORÁRIOS QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA PARTE VENCIDA AO FINAL DO PROCESSO.APLICAÇÃO DO ART. 12 DA LEI 1050/60 EM CASO DE SUCUMBÊNCIA SUPOSTADA PELO BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NOMEAÇÃO DE PERITO OFICIAL DO ESTADO OU DO JUÍZO COMO MUNUS PÚBLICO NA HIPÓTESE DE NÃO ACEITAÇÃO DE TAL CONDIÇÃO PELO PROFISSIONAL INDICADO. DECISÃO REFORMADA.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR -143 c.Cível - AI -1146484-5 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rei.: Edgard Fernando Barbosa - Unânime - - J. 29.01.2014)" "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PERÍCIA REQUERIDA PELA AUTORA E DETERMINADA PELO JUÍZO, "A QUO". DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINA O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS AO FINAL, PELO VENCIDO, TENDO EM VISTA O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDO A AUTORA. POSSIBILIDADE. ART. 33 DO CPC. CUSTAS PERICIAIS QUE DEVEM SER SUPOSTADAS PELA PARTE QUE REQUEREU SUA REALIZAÇÃO OU PELA PARTE AUTORA, CASO DETERMINADAS DE OFÍCIO, PELO JUÍZO. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PAGAMENTO DAS CUSTAS PERICIAIS AO FINAL PELO VENCIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 14º C.Cível - AI - 1038049-9 - Londrina - Rei.: Sandra Bauermann - Unânime - - J. 16.10.2013)" Desta

forma, considerando o acima exposto, intime-se o perito nomeado para se manifestar quanto à aceitação da realização da perícia, nos moldes acima determinados, sem antecipação das despesas processuais. Saliento desde já que caso a parte sucumbente seja o autor, o qual é beneficiário da

justiça gratuita, deverá ser cumprida, após o competente trânsito em julgado, a Resolução nº 127, de 15/03/2011 do CNJ e Ofício Circular nQ 75/2013 da CGJ, requisitando-se à Presidência do TJPR honorários no valor de R\$ de até R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o perito, nos termos do art. 6Q da mencionada resolução. Com relação ao montante que exceder a esse valor, poderá o perito cobrar os respectivos valores posteriormente ao sucumbente. Em havendo concordância do Sr. Perito para a realização da perícia, nos termos alhures determinados, deverá o expert cientificar as partes da data e local designado para o início da produção da prova (CPC, art. 431-A), ficando desde já consignado que o Laudo Pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Não havendo concordância do Perito nomeado quanto ao acima decidido, voltem conclusos. Diligências necessárias. (1- Manifestem-se as partes sobre o laudo parcial apresentado) - Advs. MARCOS VENDRAMINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e PAULO ROBERTO ANGHINONI.

51. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1831/2008 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1 x MARCIO CÉSAR SCHRAMM - a-) Em conformidade com a portaria 01/2014, foi concedido vista fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. b-) Intime-se Advs. ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, LUIS EDUARDO MORAIS ALMEIDA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

52. MONITÓRIA - 58/2009 - HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS x CARLA ELIANE MIKOLAIEWISKI e outro - 1- Conforme o disposto na lei 11.232/05, trata-se de cumprimento de sentença. 2- De acordo com o art. 475-j e seguintes da nova lei, intime-se o devedor para no prazo de quinze dias efetuar o pagamento da quantia devida, sob pena de pagamento de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação, e penhora de bens ou numerário suficiente para a quitação da dívida. 3- Intime-se. Advs. MAÇAZUMI FURTADO NIWA e CAROLINA MARTINS PEDROL. 53. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0003723-91.2009.8.16.0001 - AMARILDO DE SOUZA COLCHÕES x BANCO DO BRASIL S/A - 01- Acerca do agravo retido, diga o irrequerente, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se"- Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN, MÔNICA DALMOLIN, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, SANDRA MERY YOSHIDA, BRUNA ISABELLE SIMIONI, LORENA BONAROSKI TORRES e SIMONE CARNEIRO DE MELLO.

54. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0003521-17.2009.8.16.0001 - ROMILDA APARECIDA SILVA x BANCO ITAÚ S/A - Vistos. ITAÚ UNIBANCO S.A. opôs embargos de declaração do despacho de fls. 360, o qual determinou o prazo de 5 (cinco) dias para as partes se manifestarem sobre a complementação do laudo pericial. Aparte embargante alegou a existência de omissão e contradição, porque o art. 433, parágrafo único, CPC dispõe que o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial será de 10 (dez) dias. Requereu o acolhimento dos embargos de declaração, para sanar a omissão e a contradição encontrada. É o sucinto relatório. Decido. Dispõe o artigo 535 CPC que cabem Embargos de Declaração quando houver, na sentença ou no Acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual deveria haver manifestação judicial. Não assiste razão à embargante, vez que inexiste omissão, contradição ou obscuridade no despacho ora embargado. Em que pese o prazo para manifestação do laudo pericial complementar não seja peremptório, mas dilatório, não há prazo específico para que as partes se manifestem, porém é utilizado, por analogia, o prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 433, parágrafo único, CPC. Todavia, muito embora possa ter alguma razão os embargos opostos pela embargante, esta juntou a sua manifestação (fls. 361/367) no prazo estabelecido às fls. 360, assim como a parte embargada (fls. 372). Desse modo, não existiu qualquer lesão ao contraditório e a ampla defesa. Conclui-se, desta forma, que a decisão embargada não apresenta obscuridade, contradição ou omissão, pelo que ao recurso de Embargos de Declaração deve ser negado provimento. Isto posto, recebo o recurso de fls. 360, vez que presentes seus requisitos de admissibilidade e, no mérito, nego provimento aos Embargos de Declaração opostos por ITAÚ UNIBANCO S.A., com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diligências necessárias. Voltem-me conclusos para sentença. SR(A). ADVOGADO(A):COLABORE CONOSCO PARA ADIGITALIZAÇÃO DOS PROCESSOS. PEÇA CARGA DOS AUTOS EFAÇA ADIGITALIZAÇÃO COMPLETA EM UM CD (FRENTE E VERSO). OCARTÓRIO FARÁ ACONFERÊNCIA ECLASSIFICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. DIGITALIZAÇÃO SIGNIFICA MAIS AGILIDADE. PRATICIDADE, RESPEITO AO MEIO AMBIENTE, EVITA EXTRAVIO DOS AUTOS ERU& NO BALCÃO^ CONTAMOS COM SUA IMPORTANTE COLABORAÇÃO!!! Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, JHONSON CARDOSO GUIMARÃES NEVES, DANIEL HACHEM e IANDRA DOS SANTOS MACHADO.

55. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013497-48.2009.8.16.0001 - BANCO SANTANDER S/A x PARCERIA SERVIÇOS PATRIMONIAIS LTDA e outros - 1- Deve a parte requerente manifestar interesse no prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- , sob pena de extinção. 3- Intime-se. Advs. ANA LÚCIA FRANÇA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, ALEXANDRE DE ALMEIDA, ALEXANDRA VALENZA ROCHA e PAULO JOSÉ CRAVO SOSTER.

56. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0019972-20.2009.8.16.0001 - BANCO ABN AMRO REAL S/A x ROSANA RIBEIRO DOS SANTOS - 1. Conforme se depreende das fls. 104, o feito foi julgado extinto já tendo inclusive, transitado em julgado (fls. 105-v). Logo, nada mais a declarar. Arquivem-se, c/observância das formalidades legais. 2. Dil. nec. Advs. ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

57. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0024158-86.2009.8.16.0001 - JOARES CANDIDO GARCIA x BRASIL TELECOM S/A. - 1- Conforme o disposto no art. 475-J e seguintes do CPC, trata-se de cumprimento de sentença. 2- Intime-se o devedor para no prazo de quinze dias efetuar o pagamento da quantia devida, sob pena de pagamento de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação, e penhora de bens ou numerário suficiente para a quitação da dívida. 3- Intime-se. Adv. JOSÉ ARI MATOS, ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA e ROBERTA CARVALHO DE ROSIS.

58. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0013829-15.2009.8.16.0001 - TRAINER ASSESSORIA DESPORTIVA LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A - Nos termos do art. 265, II c/c art. 792 ambos do CPC, a fim de prestigiar os princípios da instrumentalidade e economia processual, além do dever de conciliação das partes (art. 125, IV, do CPC), defiro a suspensão do processo pelo prazo fixado na transação celebrada (fls. 211/212). Decorrido o prazo, intime-se o exequente para que, no prazo de dez dias, manifeste-se. Formulado pedido de extinção, à Escrivania para que certifique se as partes estão representadas por advogados nos autos e se os procuradores que assinam a petição de acordo foram constituídos nos autos e têm poderes para transigir. Intimações e diligências necessárias. Adv. JAIR APARECIDO AVANSI e SANDRA REGINA RODRIGUES.

59. DEPÓSITO - 903/2009 - BANCO BRADESCO S/A. x GML DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - 1- Deve a parte interessada manifestar interesse no prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. NELSON PASCHOALOTTO e CRISTIANE CAVALCANTE DE MAGALHÃES.

60. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0017809-67.2009.8.16.0001 - O COND. DO CONJ. RES. MARECHAL RONDON x ISABEL CRISTINA DE MATOS - Vistos. O Egrégio Tribunal requereu a análise do petição de fls. 262, o qual pede a reabertura de prazo para a interposição da apelação, fundamentando que a Escrivania criou um obstáculo para a retirada em carga dos autos pelo do procurador da ré. Vieram os autos conclusos. Com razão a Serventia quando impossibilitou a retirada dos autos em carga pelo procurador da ré, uma vez que o prazo para interpor o recurso de apelação é comum. Ademais, a ré requereu a dilação de prazo na mesma ocasião em que opôs embargos de declaração (fls. 258/261), quanto restou interrompido o prazo para interposição de qualquer recurso. Assim sendo, o prazo para a interposição do recurso de apelação pretendido iniciou em 30/07/2014 (fls. 267- verso), após a publicação da decisão dos embargos de declaração. Por isto, indefiro o pedido de dilação de prazo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal. Intimações e diligências necessárias. Adv. CLÁUDIO MARCELO BAIK, JANAÍNA CIRINO DOS SANTOS e ANTONIO EDMILSON TELLES DE PAULA.

61. REVISÃO CONTRATUAL - 0022756-67.2009.8.16.0001 - ANTONIO RUBENS VANELLI x BANCO FINASA S/A. - Defiro, neste momento, à autora os benefícios da justiça gratuita, que se aplica aos atos doravante praticados. Recebo a apelação de fls. 188/209, no duplo efeito, eis que tempestiva e adequada. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Se houver interposição de recurso adesivo, voltem para juízo de admissibilidade. Se não houver, após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Intimações e diligências necessárias. Adv. JULIANA RIBEIRO, LISANDRA A. ANGINONI, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e VIRGÍNIA NEUSA COSTA MAZZUCCO.

62. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0015439-18.2009.8.16.0001 - PEDRO DIVONZIR DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da certidão supra. Dil. nec. Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DAYANA LUCIA MACHADO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

63. DECLARATÓRIA - 0015289-37.2009.8.16.0001 - ANDERSON ALVES DE SOUZA x BV LEASING S/A - fl. 207- 2. Após, intime-se a parte para que manifeste satisfação de seu crédito, ciente que eventual silêncio será considerado como positivo; 3. Intimações e diligências necessárias. Adv. IVONE STRUCK e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

64. MONITÓRIA - 0020404-39.2009.8.16.0001 - FABRIS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA x HELIO JOSÉ SZARNIK - 01- Deve a parte interessada proceder o recolhimento das custas devidas ao desentranhamento dos documentos originais juntados aos autos, como requerido á fl. 65. 02- Intime-se. - Adv. LUAN MORA FERREIRA.

65. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1872/2009 - BANCO BRADESCO S/A. x ROMILDA BEZERRA DOS REIS - 1- Deve a parte interessada manifestar interesse no prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. DANIEL HACHEM e ARGEO FERNANDES FRANÇA NETO.

66. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0023423-53.2009.8.16.0001 - LUIZ CARLOS DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A - CERTIDÃO DE FLS. 207: Sr(a). Advogado(a), Colabore conosco para a digitalização dos processos. Peça carga dos autos e faça a digitalização completa em um CD (frente e verso). O cartório fará a conferência e classificação dos atos processuais. Digitalização significa mais agilidade, praticidade, respeito ao meio ambiente, evita extravio dos autos e filas no balcão. Contamos com sua importante colaboração. O DESPACHO DE FLS.207: 1. Tendo em vista que a parte exequente outorgou á fl. 90 quitação dos valores referentes aos honorários de sucumbência, mediante o levantamento do alvará expedido á fl. 94, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, notadamente acerca da

exibição dos documentos pela instituição financeira determinada na sentença de fls. 38/40. 2. Decorrido o referido prazo, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimações e diligências necessárias. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.

67. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0003665-54.2010.8.16.0001 - MELTON ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x GRACIELE TIMM - a-) Em conformidade com a portaria 01/2014, foi concedido vista fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. b-) Intime-se Adv. HENRIQUE KURSCHEIDT, SANDRO LUDNEY NOGUEIRA, ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO, ÂNGELA ESTORILIO SILVA FRANCO e JOSINO AUGUSTO PICAMÇO DA SILVEIRA.

68. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006075-85.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x ROBSON ROCHE e outro - "Defiro requerimento retro. Suspendo o feito por até 180 (cento e oitenta) dias, conforme pleiteado. Após referido prazo, manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito. Int."- Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

69. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0019967-61.2010.8.16.0001 - JOSE CAMPANI DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A - CERTIDÃO DE FLS. 145: Sr(a). Advogado(a), Colabore conosco para a digitalização dos processos. Peça carga dos autos e faça a digitalização completa em um CD (frente e verso). O cartório fará a conferência e classificação dos atos processuais. Digitalização significa mais agilidade, praticidade, respeito ao meio ambiente, evita extravio dos autos e filas no balcão. Contamos com sua importante colaboração. 1. Indefiro o pedido retro, vez que o documento juntado pela parte autora às fls. 139 comprova relação jurídica com a Instituição Financeira. 1.1 Intime-se o Banco para que, no prazo de 10 (dez) dia, apresente os extratos referentes ao período descrito na inicial. Diligências necessárias. Adv. JOSÉ AMÉRICO DA SILVA BARBOSA, LUÍS OSCAR SIX BOTTON e JANAÍNA ROVARIS.

70. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0022783-16.2010.8.16.0001 - ADILSON DOMINGOS x FB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outro - Deve a parte interessada retirar a carta de intimação expedida para a respectiva remessa. Adv. ANGELA MARIA STEPANIV e JACKSON ANDRÉ DOS SANTOS.

71. MONITÓRIA - 0028367-64.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x S. AVILA E CIA LTDA - 1. Indefiro o pedido de fls. 156, porquanto ainda não ter havido citação. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca do endereço para a parte requerida. Dil. nec. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICALLELLI.

72. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS - 0028868-18.2010.8.16.0001 - COOHABIF - COOP. HABIT. VILA DO FUNCIONALISMO x VIVIANE DA ROCHA - Vistos. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, observa-se que houve a homologação do acordo entabulado entre as partes (fls. 95), o qual transitou em julgado em 06/04/2011 (fls. 95-verso). O autor informou o descumprimento do acordo pela ré, motivo pelo qual requereu o prosseguimento do feito (fls. 103). As partes foram intimadas para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas e na possibilidade de acordo (fls. 110). Aparte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 111). Vieram os autos conclusos. Decido. O acordo homologado às fls. 95 transitou em julgado, sendo que no caso de descumprimento do acordo, deverá ocorrer o cumprimento de sentença, eis que possui a natureza de título executivo judicial. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO (CDC) - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES - SUPERVENIÊNCIA DE ACORDO CELEBRADO ENTRE OS LITIGANTES - ARREPENDIMENTO UNILATERAL POSTERIOR - IMPOSSIBILIDADE - NEGÓCIO JURÍDICO QUE PREENCHE OS REQUISITOS DE VALIDADE - HOMOLOGAÇÃO CABÍVEL - DESCUMPRIMENTO DO ACORDADO QUE DEVE SER OBJETO DE EXECUÇÃO JUDICIAL, CONFORME, ALIÁS, ESTABELECIDO EXPRESSAMENTE NO INSTRUMENTO DE TRANSAÇÃO - TRANSAÇÃO HOMOLOGADA, COM EXTINÇÃO DOS PROCEDIMENTOS RECURSAIS." (TJPR, Apelação Cível 1071647-9, Relator: Antônio Domingos Ramina Júnior, 18ª Câmara Cível, DJ: 05/08/2014). "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA.ACORDO HOMOLOGADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO ART. 269, III DO CPC.ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO ACORDO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-N, III DO CPC. EXECUÇÃO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA NOS PRÓPRIOS AUTOS. SENTENÇAMANTIDA.RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, Apelação Cível 1158911-8, Relatora: Denise Antunes, 18ª Câmara Cível, DJ: 29/07/2014). Desse modo, à parte autora para juntar o cálculo atualizado. Após, transcorrido o prazo para eventual recurso, cumpram-se os itens 5.8.1 e 5.8.1.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, anotando-se inclusive na atuação a alteração de fase. Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu procurador, ou pessoalmente, caso não o tenha constituído, a fim de que, nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento voluntário do montante da condenação, sob pena de, não o fazendo, incidir multa de 10%. Em havendo pagamento, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. Em não havendo pagamento, importante ressaltar o constante nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) ne 03/2009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue: Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. § 1º. Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos. A interpretação lógica e literal que se extrai da norma transcrita é que os processos físicos, após a implantação do processo eletrônico,

continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Ainda, os itens 2.21.9.2 e 2.21.9.2.1 do Provimento 223 de 20/01/2012 dispõem: 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, caput, da Lei Federal 11.419/2006.2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2, será necessária deliberação judicial. Diante do exposto, aplicando-se também o contido no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI. Assim, nos termos do Ofício circular nº 62/2013, acaso não haja o pagamento voluntário da condenação, promova a escrituração o prosseguimento do cumprimento da sentença pelo sistema PROJUDI, com a extração de cópia da sentença e acórdão, quando o caso, bem como certidão de trânsito em julgado e procurações das partes e pedido de cumprimento de sentença de fls. em diante. Após, cumpridas e atendidas às formalidades legais, e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná e a baixa no relatório mensal. j Intimações e diligências necessárias. / Adv. RENATO JOSÉ BORGERT.

73. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0035712-81.2010.8.16.0001 - PAULO RUBINI DOS SANTOS x BANCO ITAÚCARD S/A - Conclusão desnecessária. Intime-se, na forma do § 2º, letra E-12, da Portaria n 01/2014 quanto ao depósito realizado. "12) nos feitos em geral, efetuado depósito nos autos referente a condenação judicial, intimar a parte interessada para que se manifeste sobre o depósito e quanto à satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, com a advertência de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão". Intime-se também quanto aos documentos apresentados e manifestação de fls. 130/131. No silêncio, entender-se-á pelo pleno cumprimento da sentença. Intimações e diligências necessárias. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

74. ARROLAMENTO - 0042797-21.2010.8.16.0001 - ROSILANE STAEEL FORTUNATO e outros x ESP. DE RENATO REGI MARQUES - 1. Acolho o parecer ministerial de fls. 171. 2. Entretanto o alegado a(s) fl(s). 167, item "4", não é causa de suspensão do processo (art. 265 do CPC), pelo que recebo referida manifestação como pedido de dilação de prazo, que ora defiro. 3. Decorrido referido prazo, intime(m)-se para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a certidão negativa dos tributos estaduais. 4. Cumprido o item anterior, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Intime(m)-se. Diligências necessárias. Adv. FABIANE C. FERRAZ.

75. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0047726-97.2010.8.16.0001 - GABRIEL JOCK GRANADO e outros x WALMIR FRANCISCO RIBEIRO - Em petição de fls. 192/194, o exequente Filipe Augusto Piazza noticia a cessão do seu crédito exequendo para os outros dois exequentes, requerendo a intimação do executado para manifestação quanto à referida cessão. Desta forma, intime-se a parte executada para se manifestar quanto à cessão alhures mencionada, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, a parte executada apresenta impugnação aos cálculos às fls. 203/214. Contudo, não há o que se falar em impugnação dos cálculos neste momento processual, uma vez que tal discussão deveria ter sido ventilada em sede de embargos à execução, os quais, inclusive, já foram remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Sem prejuízo, cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 183/183-verso. SENHOR(A) ADVOGADO(A): COLABORE CONOSCO PARA A DIGITALIZAÇÃO DOS PROCESSOS. PEÇA CARGA DOS AUTOS E FAÇA A DIGITALIZAÇÃO COMPLETA EM UM CD (FRENTE E VERSO). O CARTÓRIO FARÁ A CONFERÊNCIA E CLASSIFICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. DIGITALIZAÇÃO SIGNIFICA MAIS AGILIDADE. PRATICIDADE. RESPEITO AO MEIO AMBIENTE. EVITA EXTRAVIO DOS AUTOS E FILAS NO BALCÃO. CONTAMOS COM SUA IMPORTANTE COLABORAÇÃO!!! Intimações e Diligências necessárias. Adv. GABRIEL JOCK GRANADO, KEILE CRISTINA BIEZUS, EMANOEL THEODORO SALLOUM SILVA, KAROLINA BECKER TRÁPAGA, LEANDRO DE CASTRO e SANDRA REGINA DE MEDEIROS.

76. EXECUÇÃO - 0049228-71.2010.8.16.0001 - EUGENIA SUSANA STECKLOW CABRAL x WORDS COMUNICAÇÃO INGLESA LTDA - Chamo o feito à ordem. Compulsando os presentes autos e com a devida vênia ao d. magistrado que presidiu o feito por ocasião da prolação da decisão defl. 316/317, verifica-se que a existência de parcial nulidade na decisão o que impossibilita, por ora, o acolhimento do pedido de fls. 321/322. Tal se deve porque, não obstante a descon sideração da personalidade jurídica da ré, determinada na r. decisão e não recorrida, não se diligenciou para a integração formal dos sócios no polo passivo. Sobre a necessidade de citação dos executados, entende-se que, até então, estes não eram partes no processo, apenas a pessoa jurídica por eles criada, e desta forma é necessária a citação para integrarem a execução. De regra, a integração dos sócios dá-se pela citação. Acitação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender (art. 213 do Código de Processo Civil). Asupressão desse ato de comunicação gera nulidade insanável, por vício ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal. A citação foi suprimida legalmente na fase de cumprimento de sentença quanto àquele que já foi citado na fase de conhecimento do processo, mas, se o escopo é trazer terceiro ao processo, a única forma de entrada deste é via citação. Então, nesse caso, haverá citação na fase de cumprimento de sentença. Diante do exposto, indefiro, por ora, os pedidos de penhora de fls. 321/322, diante da necessidade de realizar a prévia citação dos sócios. Assim, determino a intimação da parte exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos a completa qualificação dos sócios de fls. 321 a fim viabilizar a respectiva citação para cumprimento voluntário da sentença. Cumprido o item acima, cite(m) o(s) sócio(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento da(s) quantia(s) a que foi(ram) condenado(s), sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC, ficando ao seu encargo o cálculo do valor da condenação. Sublinho

que efetuado o pagamento parcial no prazo referido a multa de dez por cento incidirá sobre orestante (art. 475-J, §4º, do CPC). Advirta(m)-se ainda as parte(s) sucumbente(s) de que o pagamento do débito dentro de tal prazo evitará também a incidência dos honorários advocatícios e custas relativos à fase de execução. Efetuado o pagamento. expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) e intime(m)-se o(s) credor(es) para retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias, dentro do qual deverá(ão) também se manifestar(em) sobre o pagamento efetuado, advertindo-o(s) que em caso de eventual silêncio será presumido que o débito foi integralmente quitado ou que há desinteresse no recebimento de eventual saldo devedor. Transcorrido o prazo sem manifestação, realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. Não sendo o pagamento efetuado no prazo acima referido, certifique a escrituração tal circunstância e intime(m)-se a(s) parte(s) exequente(s) para que adéque(m) o pedido executório ao art. 475-B do CPC (sob pena de automático indeferimento), acostando nova memória de cálculo, incluindo multa de 10% (art. 475-J do CPC) e honorários na fase de cumprimento de sentença em 10% do valor do débito principal (art. 20, § 4º, 475-1, 475-R e 652-A do CPC). Adequado o pedido ao disposto no art. 475-B do CPC, atualize-se a autuação e comunique-se a distribuição para que sejam realizadas as devidas anotações (itens 5.2.5, II e 5.8.1 do Código de Normas) decorrentes da instauração da fase de cumprimento da sentença. SENHOR(A) ADVOGADO(A): COLABORE CONOSCO PARA A DIGITALIZAÇÃO DOS PROCESSOS. PEÇA CARGA DOS AUTOS E FAÇA A DIGITALIZAÇÃO COMPLETA EM UM CD (FRENTE E VERSO). O CARTÓRIO FARÁ A CONFERÊNCIA E CLASSIFICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. DIGITALIZAÇÃO SIGNIFICA MAIS AGILIDADE, PRATICIDADE, RESPEITO AO MEIO AMBIENTE, EVITA EXTRAVIO DOS AUTOS E FILAS NO BALCÃO. CONTAMOS COM SUA IMPORTANTE COLABORAÇÃO!!! Intimações e diligências necessárias. Adv. WILLIAN SOARES PUGLIESE, LUCIANA PEDROSO XAVIER e ALCEU PREISNER JÚNIOR.

77. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0049865-22.2010.8.16.0001 - CLEBERSON LIRA x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ -ACP - Ante o contido, determino seja intimada a parte credora para apresentar planilha do débito atualizada, incluindo a multa prevista no art. 475-J, bem como indicar bens em nome do devedor passíveis de penhora, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES.

78. DEPÓSITO - 0050925-30.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x MARIO MARQUES DE OLIVEIRA HENRIQUE - Deve a parte interessada retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, bem como na hora da retirada comprovar o pagamento da referida carta, no valor de R \$ 25,46. 02- Intime-se. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, KAREN WERNEK PELLIZZARO e LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA.

79. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO - 0054225-97.2010.8.16.0001 - EDISON LUIZ CZUIKA x AYMORÉ C.F.I. S/A - 1- Conforme o disposto no art. 475-j e seguintes do CPC, trata-se de cumprimento de sentença. 2- Intime-se o devedor para no prazo de quinze dias efetuar o pagamento da quantia devida, sob pena de pagamento de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação, e penhora de bens ou numerário suficiente para a quitação da dívida. 3- Intime-se. Adv. ADILSON CLAYTON DE SOUZA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

80. RESCISÃO CONTRATUAL C/C COM PERDAS E DANOS MATERIAIS - 0060154-14.2010.8.16.0001 - KFRALETTI COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA x CRYSTAL ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA - CERTIDÃO DE FLS. 614: Sr(a). Advogado(a), Colabore conosco para a digitalização dos processos. Peça carga dos autos e faça a digitalização completa em um CD (frente e verso). O cartório fará a conferência e classificação dos atos processuais. Digitalização significa mais agilidade, praticidade, respeito ao meio ambiente, evita extravio dos autos e filas no balcão. Contamos com sua importante colaboração. DESPACHO DE FLS. 614: 1. Inicialmente à Escrituração para que regularize a certidão apresenta às fls. 597, porquanto embora conste certidão de conclusão para esta magistrada, os autos foram retirados de gabinete, sem certificação, para juntada de novos requerimentos (fls. 598/612), com posterior abertura de nova conclusão (fls. 613). Assim, certifique-se a retirada dos autos, antes da apreciação dos pedidos relacionados nas petições anteriores. 2. Considerando o efeito suspensivo atribuído a decisão proferida em audiência até superveniência de futura decisão do colegiado, deixo, por ora, de apreciar o pedido de aplicação do art. 359 do CPC, formulada pela parte autora às fls. 578/582. 3. Ciente do julgado colacionado, pela parte requerida, às fls. 584/596. 4. Ainda, quanto ao retorno da CP, ante a desistência pela parte autora da oitiva da testemunha Neusa de Souza Lima, nada mais a deliberar já que tal fato foi inclusive registrado em audiência (fls. 498/499). 5. Desapensem-se imediatamente os autos de cautelar de exibição de documentos n. 33313-79.2010, haja vista interposição de recurso de apelação e cumpram-se as determinações constantes no último despacho. 5.1. Observe-se, ainda, o despacho proferido nesta data nos autos de cobrança em apenso (n. 30367-03.2011). 6. Finalmente, à Escrituração para que diligencie acerca do julgamento do respectivo agravo de instrumento, com o julgamento, retornem conclusos. Diligências necessárias. Adv. WILSON JOSÉ ANDERSEN BALLÃO, EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA, FREDERICO R. R. LOURENÇO, HELIO CARLOS KOZLOWSKI, GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEIDA e HENRIQUE KURSCHIEDT.

81. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0074266-85.2010.8.16.0001 - LAURO CEZAR PEPLER x BANCO BANESTADO S/A. - O alvará encontra-se disponível na CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para os devidos fins. Adv. MARCUS AURELIO LIOGI, BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, IANDRA DOS SANTOS MACHADO, JORGE ANDRÉ RITZMAM DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT.

82. COBRANÇA - 0006323-17.2011.8.16.0001 - PEDRO ERBANO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Certifico que, procedi a virtualização dos presentes

autos junto ao sistema PROJUDI, mantendo a numeração unificada. Sendo assim a partir desta data todas as petições deverão ser protocolizadas EXCLUSIVAMENTE POR MEIO ELETRÔNICO. Certifico ainda que, arquivo administrativamente o processo físico sem baixa na distribuição em razão do prosseguimento do mesmo no sistema informatizado. O referido é verdade, dou fé. CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVÃO DESIGNADO Adv. BEATRIZ SCHRITTENLOCHER.

83. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0018408-35.2011.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x TEIMOSIA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 (cinco) dias. - Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

84. BUSCA E APREENSÃO - 0019909-24.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x SILIANI ARAUJO DA SILVA - É de entendimento deste juízo, bem como de Jurisprudência agregada, que a cessão de crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a ele notificada (art. 290 do Código Civil). O pedido de substituição não veio acompanhado de prova inequívoca que demonstre o conhecimento do devedor acerca da cessão de crédito efetivada entre as instituições financeiras. Além disso, é de se ressaltar que eventual substituição processual, na fase de conhecimento, depende da concordância da parte contrária, se já citada, na forma do art. 42, § 1º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR. CONSEQUÊNCIAS. I - A cessão de crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a este notificada. II - Isso não significa, porém, que a dívida não possa ser exigida quando faltar a notificação. Não se pode admitir que o devedor, citado em ação de cobrança pelo cessionário da dívida, oponha resistência fundada na ausência de notificação. Afinal, com a citação, ele toma ciência da cessão de crédito e daquele a quem deve pagar. III - O objetivo da notificação é informar ao devedor quem é o seu novo credor, isto é, a quem deve ser dirigida a prestação. A ausência da notificação traz essencialmente duas consequências: Em primeiro lugar dispensa o devedor que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário. Em segundo lugar permite que devedor oponha ao cessionário as exceções de caráter pessoal que teria em relação ao cedente, anteriores à transferência do crédito e também posteriores, até o momento da cobrança (inteligência do artigo 294 do CC/02). IV - Recurso Especial a que se nega provimento. (REsp 936.589/SP, Rei. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 22/02/2011). CIVIL. RECURSO ESPECIAL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESSÃO DE CRÉDITO. SUBSTITUIÇÃO DE PARTES. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. - A cessão de crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a ele notificada. Precedentes desta Turma. - Agravo no recurso especial não provido. (AgRg no REsp 1171617/PR, Rei. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 28/02/2011) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO PELA INÉRCIA DA PARTE AUTORA. INTIMAÇÕES REALIZADAS TANTO PARA O ADVOGADO COMO PESSOALMENTE PARA A PARTE. CESSÃO DO CRÉDITO QUE NÃO ALTERA A LEGITIMIDADE (ART. 42 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). INDEVIDA PARALISAÇÃO DO FEITO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR NÃO ESTAR FORMADA A RELAÇÃO PROCESSUAL. RÉU AINDA NÃO CITADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR- 18ª c. Cível - AC 994492-9 - Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Marco Antônio Antoniassi - Unânime - J. 20.03.2013) APELAÇÃO CÍVEL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - LIMINAR CONCEDIDA- VEÍCULO CONSOLIDADO NA PROPRIEDADE E POSSE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PEDIDO DE RETIRADA DA NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO EM SEDE DE CONTESTAÇÃO - CABIMENTO - NOVA REDAÇÃO DO § 3º DO DEC-LEI 911/69 - INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO PELA TOTALIDADE DA DÍVIDA, DESCONSIDERANDO A EXECUÇÃO DA GARANTIA - IMPOSSIBILIDADE - INSCRIÇÃO QUE DECE SE ATER A EVENTUAL SALDO DEVEDOR REMANESCENTE - RETIRADA DO CADASTRO DE INADIMPLENTES, ENQUANTO NÃO APURADO POSSÍVEL DÉBITO RESIDUAL - RECURSO PRINCIPAL PROVIDO - RECURSO ADESIVO - CESSÃO DE CRÉDITO - PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE PARTE - ART. 42 DO CPC INDEFERIMENTO PELO JUÍZO "A QUO" - DECISÃO CORRETA - NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DA PARTE CONTRÁRIA - INOCORRÊNCIA - APELAÇÃO PROVIDA - RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 569188-3 - Ponta Grossa - Rei.: Fabian Schweitzer - Unânime - J. 29.04.2009) Concedo o prazo de dez dias para atendimento do supra estabelecido, pena de indeferimento do pedido de substituição processual. Se juntada a documentação solicitada, intime-se o réu para se manifestar, somente seja citado. Se não citado, voltem. Intimações e diligências necessárias. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA, JOSÉ DORIVAL PEREZ e KAREN WERNEK PELLIZZARO.

85. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0035711-62.2011.8.16.0001 - COND. CONJ. HAB. JARDIM NOVA EUROPA I E II x TÂNIA MARA FERREIRA - CERTIDÃO DE FLS. 143: Sr(a). Advogado(a), Colabore conosco para a digitalização dos processos. Peça carga dos autos e faça a digitalização completa em um CD (frente e verso). O cartório fará a conferência e classificação dos atos processuais. Digitalização significa mais agilidade, praticidade, respeito ao meio ambiente, evita extravio dos autos e filas no balcão. Contamos com sua importante colaboração. DECISÃO DE FLS. 143/144: 1. À Escrivania para que lave o(s) termo(s) de penhora, expedindo-se certidão de inteiro teor do ato e intimando-se: a) a(s) parte(s) exequente(s) para comprovar(em) a sua averbação junto ao ofício imobiliário no prazo de 10 (dez) dias (art. 659, §4º, do CPC); b) as parte(s) executada(s) nos termos do art. 659, §5º, do CPC e eventual cônjuge (art. 655, §2º, do CPC). 1.1. Sem prejuízo do cumprimento do determinado

no subitem anterior, deverão ser os autos encaminhados ao(a) Sr(a) Avaliador(a) Judicial para que avalie o(s) imóvel(is) penhorado(s), intimando-se após a(s) parte(s) para que se manifestem sobre a avaliação no prazo de 05 (cinco) dias (caso o avaliador manifeste impossibilidade de avaliar o bem por estar localizado fora da área de competência territorial da comarca - item 3.15.7 do Código de Normas, deverá ser deprecada a realização da avaliação e demais atos executórios). 2. Efetivada a penhora. a(s) parte(s) executada(s) deverá(ão) ser de imediato intimada(s) para que no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofereça(m) impugnação (art. 475J, §1º, do CPC1), advertindo-se desde logo que referida defesa somente poderá versar sobre as matérias indicadas no art. 475-L do CPC. No caso de penhora de bem imóvel eventual(is) cônjuge(s) das parte(s) executada(s) também deverá(ão) ser intimado(s) da penhora (art. 655, §2º, do CPC) 3. Não apresentada impugnação. recebida sem efeito suspensivo ou rejeitada certifique-se e intime(m)-se a(s) parte(s) exequente(s) para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste(m) sobre o prosseguimento da execução e diga(m) se tem interesse, observada a ordem de preferência estabelecida pelo CPC: a) primeiramente, na adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 685-A do CPC); b) em segundo lugar, na alienação por iniciativa particular (art. 685-C do CPC), hipótese em que deverá(ão) expor as condições em que pretende que seja realizada a alienação (art. 685-C, "caput", parte final e §1º do CPC); c) em terceiro lugar, de forma fundamentada e justificando as razões pelas quais não pretende a alienação por iniciativa particular, na alienação em hasta pública (art. 686 do CPC), hipótese em que deverá(ão) indicar o leiloeiro público (art. 706 do CPC), desde já ficando a(s) parte(s) exequente(s) advertida(s) de que não será aceita por este juízo a indicação de Oficial de Justiça para tal fim, uma vez que oficial de justiça não é leiloeiro público e o excesso de serviço não permite que se autorize o oficial de justiça a exercer uma incumbência que não é sua (art. 143 do CPC), nem mesmo quando atua como porteiro de auditório (art. 147 do CODJ), posto que tal figura não se confunde com a do leiloeiro (art. 705 do CPC), cabendo destacar, outrossim, que a experiência judiciária demonstra que estão fadadas ao insucesso crônico as hastas públicas em que não há a atuação de um leiloeiro público, profissional especializado; d) como última alternativa e de forma fundamentada, no usufruto de bem móvel ou imóvel, hipótese em que deverá(ão) detalhar minuciosamente como pretende que se dê o usufruto. 3-A. Na hipótese de penhora de valores em espécie, expeça-se alvará em favor da(s) parte(s) exequente(s) para levantamento dos valores penhorados, intimando-a(s) para retirar o alvará no prazo de 10 (dez) dias, dentro do qual também deverá(ão) se manifestar, sob as penas da lei, sobre o prosseguimento da execução por eventual saldo, indicando bens penhoráveis caso haja interesse no prosseguimento. 3.1. Requerida a adjudicação, intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para que se manifeste(m) sobre o pedido de adjudicação no prazo de 05 (cinco) dias, cientificando-a(s) inclusive quanto à possibilidade de remissão da execução (art. 651 do CPC. Antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios). 3.1.1. Se for o caso, cumpra-se ainda o disposto no art. 698 do CPC. 3.1.2.1. Decorrido o prazo sem manifestação e em sendo o valor da avaliação inferior ao valor do débito, lave-se o auto de adjudicação, expedindo-se a respectiva carta (bem imóvel) ou mandado de entrega (bem móvel) à(s) parte(s) adjudicante(s) (art. 685-B do CPC), a(s) qual(is) deve(m) ser intimada(s) para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste(m) sobre o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente (art. 685-A, §12, do CPC). 3.1.2.2. Decorrido o prazo sem manifestação e em sendo o valor da avaliação superior ao valor do débito, intime(m)-se a(s) parte(s) exequente(s) para que deposite(m) a diferença entre o valor da avaliação e o valor da avaliação (art. 685-A, §1º, do CPC). 3.1.2.2.1. Realizado o depósito, lave-se o auto de adjudicação, expedindo-se a respectiva carta (bem imóvel) ou mandado de entrega (bem móvel) à(s) parte(s) adjudicante(s) (art. 685-B do CPC). Comprovado o registro da carta ou cumprido o mandado de entrega expeça-se alvará para o levantamento da diferença pela(s) parte(s) executada(s). 3.2. Requerida a alienação por iniciativa particular, em hasta pública ou o usufruto, voltem os autos conclusos para as respectivas deliberações. 4. Atente o(a) Sr(a). Escrivão(ã) quanto ao disposto na alínea "K" da Portaria nº 01/2014 deste juízo, bem como do item 5.8.22 do Código de Normas, relativos aos atos que devem ser realizados independentemente de despacho 5. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

86. REPARAÇÃO DE DANOS - 0036252-95.2011.8.16.0001 - SERVIÇOS FLORESTAIS COELHO LTDA. x PARANÁ EQUIPAMENTOS S/A - 1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial do Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Advs. MIKCHAEEL BASTOS POLICARPO DA SILVA e CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO.

87. COBRANÇA - 0038839-90.2011.8.16.0001 - COND. RES. TINGUI II x LOIDEUNICE JACO - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. KIRILA KOSLOSK.

88. MONITÓRIA - 0039990-91.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x OUROCARGAS TRANSPORTES LTDA. - Deve a parte interessada retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, bem na hora da retirada comprovar o pagamento da referida carta, no valor de R\$ 25,46. 02 Intime-se. - Advs. MIEKO ITO, CHRYSYTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

89. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0049369-56.2011.8.16.0001 - MARINEZ CARVALHO DA SILVA DIAS x BANCO BANESTADO S/A. e outro - O alvará encontra-se disponível na CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para os devidos fins. Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, IANDRA DOS SANTOS MACHADO, JULIANO RICARDO SCHMITT, JORGE ANDRÉ RITZMANN e ALINE MELLO ANTUNES RITZMAM.

90. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO E PAGAMENTO - 0051071-37.2011.8.16.0001 - IRINEU LAGNI JUNIOR x BANCO FINASA BMC S/A.

- 1. Defiro o requerimento de vista dos autos de fora de cartório formulado à fl. 168, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido referido prazo sem manifestação, cumpra-se o despacho defls. 167. Diligências necessárias. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, VICTOR CAVALARI MENDES DA SILVA e FERNANDO JOSÉ GASPAS.

91. REVISIONAL - 0003682-22.2012.8.16.0001 - ALDO ALEXANDRE CARVALHO x BANCO FIAT S.A - A decisão de fls. 214 não faz menção a qual apelação foi recebida. Há duas apelações no processo. Por isso, tenho que necessário esclarecimento. Assim, recebo as apelações de fls. 169/178 (vide fls. 211) e 193/205, no duplo efeito, eis que tempestivas, adequadas e devidamente preparadas. Intimem-se os apelados para, querendo, apresentarem suas contrarrazões no prazo legal. Se houver interposição de recurso adesivo, voltem para juízo de admissibilidade. Se não houver, após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Defiro o pedido de expedição de alvará ao banco réu, uma vez que os depósitos foram realizados em caráter de incontroversos (fls. 30, item 15 "da Antecipação da tutela", o que faço com fundamento no art. 285-B, § 1Q, do CPC, para amortização do saldo devedor. Intimações e diligências necessárias. Advs. MARCOS AURÉLIO NEGRÃO MACHADO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

92. RESCISÃO CONTRATUAL - 0067248-76.2011.8.16.0001 - ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x TERESA TIEKO SATO - Deve a parte requerente comprovar a publicação do Edital no Diário Oficial, no prazo de 05 dias. 02- Intime-se.- Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ.

93. REVISIONAL DE CONTRATO - 0018776-10.2012.8.16.0001 - DAIANE SOUZA DA SILVA x BANCO ITAU S/A - Vistos. A parte autora pede que seja indeferido o pedido de alvará dos valores depositados nos autos, sendo que somente poderão ser transferidos ao réu após o trânsito em julgado, bem como pugnou pela nomeação de outro perito judicial, tendo em vista que os valores apresentados estão além da possibilidade de pagamento pela autora (fls.152/153). Vieram os autos conclusos. Decido. Defiro o pedido de expedição de alvará ao banco réu, uma vez que os depósitos foram realizados em caráter de incontroversos (fls. 16, item 4.2, o que faço com fundamento no art. 285-B, § 1Q, do CPC, para amortização do saldo devedor. Decorrido prazo para eventual recurso desta decisão, expeça-se alvará. Certifique-se pormenorizadamente os meses e valores depositados. Passo a analisar o pedido de inversão do ônus da prova, o qual não merece acolhida considerando a natureza da lide e a controvérsia entre as partes (questionamentos em relação à cobrança de encargos considerados indevidos), há que se considerar que a prova necessária para a sua demonstração não impõe ao autor ônus de difícil realização. Indemonstrada hipossuficiência técnica ou econômica, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6ã, VIII/CDC. A verossimilhança se confunde com o próprio mérito e fazer qualquer ilação sobre o tema neste momento seria antecipação da própria sentença. Aliás, porque as questões de mérito são unicamente de direito, bastando a análise do contrato já juntado, mostra-se desnecessária a realização de prova pericial, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova também por tal fundamento, pelo que revogo o despacho de fls. 111 e determino o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Após, contados e preparados (se não for feito sob o palio da Justiça Gratuita), voltem conclusos para sentença. SENHOR(A) ADVOGADO(A): COLABORE CONOSCO PARA A DIGITALIZAÇÃO DOS PROCESSOS. PEÇA CARGA DOS AUTOS E FAÇA A DIGITALIZAÇÃO COMPLETA EM UM CD (FRENTE E VERSO). O CARTÓRIO FARÁ A CONFERÊNCIA E CLASSIFICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. DIGITALIZAÇÃO SIGNIFICA MAIS AGILIDADE. PRATICIDADE. RESPEITO AO MEIO AMBIENTE. EVITA EXTRAVIO DOS AUTOS E FILAS NO BALCÃO. CONTAMOS COM SUA IMPORTANTE COLABORAÇÃO!!! Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA.

94. BUSCA E APREENSÃO - 0019546-03.2012.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x CRISTIANE MOREIRA RIBEIRO - "Manifeste-se a parte requerente sobre a devolução da correspondência (AR negativo), no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se."- Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

95. BUSCA E APREENSÃO - 0040967-49.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOSE ADIR MARKO - Ante o contido, determino seja intimada a parte credora para apresentar planilha do débito atualizada, incluindo a multa prevista no art. 475-J, bem como indicar bens em nome do devedor passíveis de penhora, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, VIRGÍNIA NEUSA COSTA MAZZUCCO, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

96. DECLARATORIA - 0044366-86.2012.8.16.0001 - ANTONIO EMIDIO DA SILVA x Oi BRASIL TELECOM - Vistos. Indefiro o pedido de produção de prova oral pugnada pela ré, uma vez que o cerne da questão é saber se a inscrição de fls. 21 é legítima ou não, diante do acordo de fls. 20 firmado no PROCON. Desta forma, a prova pretendida às fls. 124/125 não interfere no convencimento deste Juízo, já que a prova documental é suficiente para julgamento do feito (art. 330, I, do CPC). Deixo de determinar a intimação do réu para se manifestar sobre a proposta de acordo formulada às fls. 126, porque às fls. 125 o réu já acenou com a impossibilidade de acordo. Contados e preparados (desde que o feito não tramite sob justiça gratuita), voltem para sentença. Sr(a). Advogado(a): COLABORE CONOSCO PARA A DIGITALIZAÇÃO DOS PROCESSOS. PEÇA CARGA DOS AUTOS E FAÇA A DIGITALIZAÇÃO COMPLETA EM UM CD (FRENTE E VERSO). O CARTÓRIO FARÁ A CONFERÊNCIA E CLASSIFICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. DIGITALIZAÇÃO SIGNIFICA MAIS AGILIDADE, PRATICIDADE, RESPEITO AO MEIO AMBIENTE, EVITA EXTRAVIO DOS AUTOS E Etl& NO BALCÃO. CONTAMOS COM SUA IMPORTANTE COLABORAÇÃO!!! Intimem-

se. Diligências necessárias. Advs. DALVA MARLI MENARIM, CAMILA JORGE UNGARATTI, LUIZ FERNANDO PEREIRA e GUILHERME C. NIEMEYER.

97. RESSARCIMENTO - 0046560-59.2012.8.16.0001 - MARIA DA GRAÇA STRAUBE MEDEIROS e outro x V.B. FERRARI TRANSPORTES ADUANEIROS LTDA e outro - Vistos. Uma vez que as partes chegaram ao ACORDO de fls. 185/187 homologo os seus termos para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento nos artigos 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Custas remanescentes conforme avençado (cláusula 7, fls. 186). Na hipótese da quantia ser depositada em conta judicial vinculada a estes autos (cláusula 2, fls. 186), expeça-se alvará ao autor para o levantamento dos valores. Diante do exposto, cancelo a audiência designada para o dia 08/10/2014. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I. - Advs. ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS, SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO, ANTONIO NUNES NETO e NEUCIANE OSANA DE SOUZA.

98. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0047719-37.2012.8.16.0001 - ELI FAGUNDES E SOUZA x BANCO FIAT S/A - CERTIDÃO DE FLS. 180: Sr(a). Advogado(a), Colabore conosco para a digitalização dos processos. Peça carga dos autos e faça a digitalização completa em um CD (frente e verso). O cartório fará a conferência e classificação dos atos processuais. Digitalização significa mais agilidade, praticidade, respeito ao meio ambiente, evita extravio dos autos e filas no balcão. Contamos com sua importante colaboração. DESPACHO DE FLS. 180: 1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 159/178 (CPC, art. 520); 2. Intime-se a parte apelada para responder o recurso no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508); 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas cordiais homenagens; intimações e diligências necessárias Advs. DAYANA LUCIA MACHADO, FRANCISCO BRAZ DA SILVA, MARLI INÁCIO PORTINHO DA SILVA e MARCEL NACHTIGALL.

99. RESTAURAÇÃO DE AUTOS - 0046031-40.2012.8.16.0001 - HILDA JOSELIA CAMPOS - CERTIDÃO DE FLS. 109: Sr(a). Advogado(a), Colabore conosco para a digitalização dos processos. Peça carga dos autos e faça a digitalização completa em um CD (frente e verso). O cartório fará a conferência e classificação dos atos processuais. Digitalização significa mais agilidade, praticidade, respeito ao meio ambiente, evita extravio dos autos e filas no balcão. Contamos com sua importante colaboração. DESPACHO DE FLS.103. 1. Com o fulcro de dar cumprimento à sentença proferida nos autos de usucapião extraordinária sob nq 99/1994 em trâmite perante este Juízo, demanda ora restaurada, bem como que até o presente momento não foi colacionada cópia da sentença e acórdão proferidos, intime-se a parte autora para que, no prazo de "5 (cinco) dias, apresente cópia da sentença e do acórdão proferidos nos autos sob nQ 99/1994 em trâmite perante este Juízo, a fim de dar prosseguimento ao feito. 2. Intimações e diligências necessárias. Advs. OSMAR NODARI e OSVALDIR NODARI.

100. RESTITUIÇÃO - 0048612-28.2012.8.16.0001 - LUIZ CARLOS PEREIRA x UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - Recebo a apelação de fls. 100/109, no duplo efeito, eis que tempestiva, adequada e devidamente preparada. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Se houver interposição de recurso adesivo, voltem para juízo de admissibilidade. Se não houver, após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Intimações e diligências necessárias. Advs. MARCIO DA ROCHA CZECK, GLÁUCIA DA SILVA ALBERTI e FERNANDA NAMI PASTUCH.

101. BUSCA E APREENSÃO - 0048116-96.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x LIZIANE DE FATIMA MOREISA - 01- Manifestem-se os interessados, acerca do interesse no cumprimento de sentença, pelo prazo de seis meses (art. 475-J, § 5º, do CPC), 02- Não havendo qualquer manifestação, arquivem-se os autos, com as anotações dee estilo. 03- Intime-se. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

Carlos Schlichting
Escrivão Designado

16ª VARA CÍVEL

CARTORIO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR
AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535 - 8º ANDAR JUÍZA
TITULAR: DR.ª TATHIANA YUMI ARAI JUNKES

162/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO 9 395/2004ADRIANE CRISTINA JANISZEWSKI MENDES 49 1948/2011ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI 21 839/2008AGUINALDO BATISTA DA SILVA 55 631/2012ALCEU RODRIGUES CHAVES (OAB: 029073/PR) 42 449/2011ALEXANDRE DALLA VECCHIA (OAB: 027170/PR) 28 758/2009ALEXANDRE DERENNE (OAB: 061377/PR) 39 2296/2010ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA 17 1820/2007 23 1582/2008ALEXANDRE LUIS WESTPHAL 43 489/2011ALEXANDRE MARCOS GÖHR (OAB: 029040/PR) 30 1844/2009ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 60 1698/2012ALEXANDRE

TORRES VEDANA (OAB: 031410/PR) 4 357/1999ALMIR SIQUEIRA MENDES (OAB: 030589/PR) 49 1948/2011ALVARO PEDRO JUNIOR (OAB: 013003/PR) 18 524/2008ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR 4 357/1999AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELOS 4 357/1999ANA AMELIA MACEDO ROMANINI 11 469/2006ANA LIA FALKENBERG PIRES DA ROCHA 37 1041/2010ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 020841/PR) 44 785/2011ANA LUCIA MACEDO MANSUR (OAB: 021951/PR) 37 1041/2010ANA LUIZA DE PAULA XAVIER 3 1320/1996ANA PAULA LIBERATO (OAB: 032520/PR) 2 669/1996ANA PAULA WOLLSTEIN (OAB: 022571/PR) 40 221/2011ANA RENATA MACHADO (OAB: 039313/PR) 11 469/2006ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO 11 469/2006ANDRE LUIZ PRIETO (OAB: 000661-900/PR) 56 753/2012ANDRE MELLO SOUZA (OAB: 035099/PR) 4 357/1999ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE 10 1178/2005ARIVALDIR GASPAR (OAB: 018184/PR) 18 524/2008BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 44 785/2011BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 27 70/2009CAIO MARCIO EBERHART (OAB: 030480/PR) 4 357/1999CARINE DE MEDEIROS MARTINS 33 2165/2009CARLOS ALBERTO ARAÚJO ROVEL 33 2165/2009CARLOS ANTONIO STUJZINSKI 10 1178/2005CARLOS EDUARDO GOMES DA SILVA 16 1572/2007CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR) 20 639/2008CAROLINA GONÇALVES GARCEZ CASTELLANO 29 981/2009CAROLINE FERRAZ DA COSTA 19 613/2008CELO ACACIO DE PROENÇA JUNIOR 51 84/2012CHRISTYANE MONTEIRO (OAB: 020128/PR) 16 1572/2007CIBELE ANTONIA KLOC E SILVA 16 1572/2007CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO 6 1192/1999CLEOSNY SLOMPO (OAB: 005500/PR) 5 466/1999CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 33 2165/2009 47 1445/2011CRYSTIAN PETTERSON GALANTE 45 1041/2011DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS 4 357/1999DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) 7 802/2001 15 1301/2006 34 2215/2009DANIEL MULLER MARTINS (OAB: 029308/PR) 53 388/2012DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) 52 219/2012DANIELLE TEDESCO (OAB: 044562/PR) 20 639/2008DEISI LACERDA (OAB: 031959/PR) 3 1320/1996DENI CRISPIN CORREA JUNIOR 28 758/2009DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 7 802/2001 8 1257/2002 45 1041/2011DIEGO DE PAULI PIRES (OAB: 045555/PR) 22 1460/2008EDSON GONÇALVES (OAB: 038291/PR) 43 489/2011EDUARDO BRUNING 7 802/2001EDUARDO SABEDOTTI BREDI (OAB: 018411/PR) 50 2082/2011EGLACY PAULINO (OAB: 011860/PR) 7 802/2001ELIANE DE FATIMA ZANFELICE 7 802/2001ELISABETH REGINA VENANCIO 40 221/2011ELME K. B. DE CAMARGO HERMANN 19 613/2008EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 31 1953/2009EMERSON LUIS DAL POZZO 22 1460/2008EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 4 357/1999 4 357/1999ERALLDO LACERDA JUNIOR (OAB: 030437/PR) 17 1820/2007ERIDIANE MARIA RIBEIRO (OAB: 042905/PR) 56 753/2012ESTEVÃO RUCHINSKI (OAB: 025069-A/PR) 3 1320/1996EVARISTO ARAÇÃO DOS SANTOS 42 449/2011FERNANDA AMÉRICO DUARTE (OAB: 036465/PR) 4 357/1999FERNANDA CORREA (OAB: 046570/PR) 28 758/2009FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR) 52 219/2012FERNANDO PASINI (OAB: 008856/MT) 29 981/2009FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO 39 2296/2010GILBERTO ADRIANE DA SILVA 60 1698/2012GISELE ECHTERHOFF (OAB: 034540/PR) 25 1627/2008GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 065628/MG) 24 1625/2008GLAUCIO JOSAFAT BORDUN (OAB: 045376/PR) 46 1261/2011GUSTAVO SALDANHA SUCHY 47 1445/2011HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO 57 1308/2012HUGO RAITANI (OAB: 040574/PR) 16 1572/2007IVIO BERNARDINO CARDOSO (OAB: 020467/PR) 10 1178/2005JAKELINE FERNANDES STEFANELLO 56 753/2012JANAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 028317-A/PR) 33 2165/2009 47 1445/2011JANAINA GONÇALVES MOTA 53 388/2012JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR) 46 1261/2011JEAN CARLO DE ALMEIDA (OAB: 022929/PR) 19 613/2008JEAN RICARDO NICOLDI (OAB: 061182/PR) 52 219/2012JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA 2 669/1996JODETE SENNA MARIA S. DE CAMPOS 15 1301/2006JOELMA ISAMARA CAVALHEIRO 25 1627/2008JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA 18 524/2008JOSE CARLOS BUSSATO (OAB: 005116/PR) 10 1178/2005JOSE CARLOS GAL GARCIA FILHO 53 388/2012JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO 26 1637/2008JOSEMAR PERUSSOLO (OAB: 000025-260/PR) 56 753/2012JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA 18 524/2008JOSÉ ARI MATOS (OAB: 022524/PR) 23 1582/2008JOSÉ VICENTE DA SILVA (OAB: 018380/PR) 37 1041/2010JOÃO CASILLO (OAB: 003903/PR) 4 357/1999JOÃO LEONEL ANTOSCHESKI (OAB: 025730/PR) 35 2305/2009JUAREZ BORTOLI (OAB: 016371/PR) 48 1586/2011JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 56 753/2012JULLIANE TRENTIN GOMES (OAB: 283760/SP) 26 1637/2008KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES 8 1257/2002KAREN DALA ROSA (OAB: 032986/PR) 16 1572/2007KAREN REGES SIERRA (OAB: 185010/SP) 29 981/2009LAUREN SON DOS SANTOS (OAB: 014809/PR) 18 524/2008LAURO CAVERSAN JUNIOR (OAB: 034587/PR) 40 221/2011LEOPOLDO GRECO DE GUIMARAES CARDOSO 29 981/2009LETICIA CAROLINA DECKER (OAB: 059929) 56 753/2012LIGUARU ESPÍRITO SANTO NETO 50 2082/2011LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB: 026367/PR) 3 1320/1996LIUAN MORA FERREIRA (OAB: 059047/PR) 13 949/2006LUCAS AMARAL DASSAN (OAB: 043451/PR) 8 1257/2002LUCI RAYMUNDO DAMAZIO (OAB: 014220/PR) 36 840/2010LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA 54 395/2012LUCIANA PIGATTO MONTEIRO 19 613/2008LUCIANE CRISTINA BORGES DA CRUZ 4 357/1999LUCIANO HINZ MARAN (OAB: 029381/PR) 42 449/2011LUIGI BOEIRA LOCATELLI (OAB: 033266/PR) 16 1572/2007LUIR CESTUVO (OAB: 005762/PR) 6 1192/1999LUIZ FELIPE C. DE AMORIM 58 1567/2012LUIZ GUSTAVO JANISZEWSKI 49 1948/2011LUIZ OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR) 46 1261/2011LUIZ AFONSO DIZ CLETO (OAB: 013987/PR) 1 737/1991LUIZ ANTONIO MORES (OAB: 012620/PR) 21 839/2008LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 20 639/2008LUIZA A. FURIATTI (OAB: 000045-697/PR) 39 2296/2010MANOELA LAUTERT CARON (OAB: 040937/PR) 12 665/2006MANOELA KRAHN (OAB: 000043-592/PR) 39 2296/2010MARCELO AUGUSTO BERTONI (OAB: 054545/PR) 26 1637/2008MARCELO TRAJANO DA ROCHA 28 758/2009MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 27 70/2009MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA 7 802/2001 8 1257/2002MARCOS VENDRAMINI (OAB: 027533/PR) 27 70/2009MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 043844/PR) 35 2305/2009MARIA SOLANGE MARECKI (OAB: 032148/PR) 55 631/2012MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER 19 613/2008MICHELLE MENEQUETTI GOMES DE OLIVEIRA 26 1637/2008MILTON MIRÓ VERNALHA FILHO 35 2305/2009MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR) 31 1953/2009 59 1641/2012MÔNICA ELISA GRAMANI 2 669/1996NAOTO YAMASAKI (OAB: 034753/PR) 35 2305/2009NATANIEL RICCI (OAB: 012176) 2 669/1996 65 631/2012NELSO RODRIGUES 53 388/2012NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 9 395/2004NELSON JUNKI LEE (OAB: 044149/PR) 24 1625/2008NEUDI FERNANDES (OAB: 025051/PR) 53 388/2012NORBERTO TARGINO DA SILVA 54 395/2012OLIVIO H. RODRIGUES FERRAZ 1 737/1991PAMELA LUIZA MATILDE FAREZIN 3 1320/1996PATRICIA PIEKARCZYK (OAB: 029467/PR) 14 1120/2006PAULA PORTELA MOREIRA (OAB: 045665/PR) 21 839/2008PAULO CESAR BULOTAS (OAB: 017958/PR) 25 1627/2008PAULO ROBERTO FERRAZ (OAB: 037315/PR) 36 840/2010PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR 3 1320/1996PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIÃO 3 1320/1996PRISCILA SEGURO DA SILVA 26 1637/2008RAFAELA DE AGUIAR RODRIGUES 32 2152/2009REGINA CARDOSO DE ALMEIDA A. COSTA 2 669/1996RENATO CAETANO DRESCHE (OAB: 062745/PR) 51 84/2012RICARDO AUGUSTO M. YOSHIDA 27 70/2009RICARDO DOS SANTOS ABREU 19 613/2008RITA DE CÁSSIA RIBEIRO (OAB: 012661/PR) 3 1320/1996ROBERTA DE ROSIS (OAB: 038080/PR) 17 1820/2007 23 1582/2008ROGERIO PETRONILHO (OAB: 019893/PR) 56 753/2012SAMANTA PINEDA (OAB: 031373/PR) 39 2296/2010SAMIRA NABBOUH ABREU (OAB: 017143/PR) 19 613/2008SANDRA CALABRESE SIMAO (OAB: 013271/PR) 40 221/2011SANDRA MENECHINI DE OLIVEIRA 7 802/2001 8 1257/2002SIMONE ALVES DE FREITAS (OAB: 040138/PR) 38 2060/2010SIMONE FRANZONI BOCKNIA 2 669/1996TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA 53 388/2012THIAGO MAYER ALVES DA SILVA 28 758/2009THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER 58 1567/2012JUDO HAUSNER (OAB: 027162/PR) 33 2165/2009VALDEVINO

PEDRO DA SILVA 5 466/1999VALERIA CARAMURU CICARELLI 60 1698/2012VICTOR CAVALARI MENDES DA SILVA 47 1445/2011VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO 47 1445/2011WAGNER LUCAS R. DE MACEDO 58 1567/2012WANDERLEI SANTOS BRASIL (OAB: 047907/PR) 24 1625/2008WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR 41 365/2011ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR) 60 1698/2012

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-737/1991-BAMERINDUS S/A PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS x LUFAC - ASSISTÊNCIA TÉCNICA FINANCEIRA LTDA. e outro- A parte exequente para retirar Ofício, à disposição em cartório.Advs. OLIVIO H. RODRIGUES FERRAZ (OAB: 017676/PR) e LUIZ AFONSO DIZ CLETO (OAB: 013987/PR)-.

2. USUCAPIÃO-669/1996-ADI LARA GOES x JOB DAMMSKI e outro- Intime-se, novamente, o subscritor do petição de fls. 394 para esclarecer o referido petição, no prazo de 10(dez) dias, tendo em vista que a notícia de que a autora também faleceu.No mesmo prazo, deverá o referido advogado esclarecer se possui contato dos herdeiros da autora.Caso positivo, deverá o referido advogado esclarecer se possui contato dos herdeiros da autora.Caso positivo, deverá indicá-los, a fim de que os termos os mesmos sejam intimados acerca do interesse em se habilitarem na presente demanda.Após, voltem.Advs. MÔNICA ELISA GRAMANI, REGINA CARDOSO DE ALMEIDA A. COSTA, SIMONE FRANZONI BOCKNIA, JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA (OAB: 036922/PR), ANA PAULA LIBERATO (OAB: 032520/PR) e NATANIEL RICCI (OAB: 012176/-).

3. MONITORIA-1320/1996-ECORA S/A EMPRESA DE CONST.E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS x LUIZ ALBERTO NICHELE- Sobre o petição de fls. 214/218, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem para análise.Advs. ESTEVÃO RUCHINSKI (OAB: 025069-A/PR), DEISI LACERDA (OAB: 031959/PR), ANA LUIZA DE PAULA XAVIER (OAB: 032876/PR), LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB: 026367/PR), PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIÃO (OAB: 021761/PR), PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR (OAB: 019608/PR), RITA DE CÁSSIA RIBEIRO (OAB: 012661/PR) e PAMELA LUIZA MATILDE FAREZIN (OAB: 066641/-).

4. RESCISÃO CONTRATUAL-357/1999-VITOR MORO CONQUE (RECONVINDO) x CONSTRUTORA SAN ROMAN S/A e outros- Atenda-se o ofício de fls. 3145. Cumpra-se a decisão de fls. 2516/2517, no tocante a citação dos sócios incluídos no pólo passivo, exceto daqueles que já se manifestaram as fls. 2763.Retifique-se a autuação, registro e distribuição.Certifique-se a Escritania se os valores indicados nos extratos de fls. 2688/2719 estão em conta vinculada a este Juízo (Caixa Econômica Federal, agência 3984).Sobre a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 2763/2831).O exequente vem alegando o desaparecimento de R \$1.110.000,00 (um milhão cento e dez mil reais) dos valores bloqueados junto ao Banco Santander.Ante ao reconhecimento de grupo econômico e desconconsideração da personalidade jurídica da executada na decisão de fls. 2516/2517, este Juízo determinou o bloqueio de contas bancárias das pessoas jurídicas envolvidas e dos sócios incluídos no pólo passivo ate o limite de R\$ 370.000,00 (trezentos e setenta mil reais), conforme cálculo atualizado pelo exequente as fls. 1455.O resultado dos valores encontrados através do sistema Bacenjud está acostado as fls. 2545/2550 (protocolo 20110000346341), fls. 2551/2563 (protocolo 20110000346348) e fls.2564/2567 (protocolo 20110000346349).Na primeira ordem de bloqueio foram encontrados os seguintes valores: Ponta do Pasto Participações Ltda., R\$23.762,81, Itaú Unibanco; Galvão Administradora de Bens Ltda., R\$ 6.561,59, Banco do Brasil; Galvão Administradora de Bens Ltda., R\$ 1.353,78, Banco Bradesco; Galvão Administradora de Bens Ltda., R\$ 1.161,65, Itaú Unibanco; Galvão Administradora de Bens Ltda., R\$924,98, Caixa Econômica Federal;Galvão Administradora de Bens Ltda., R\$366,49, Banco HSBC; Galvão Vendas de Imóveis Ltda., R\$ 31.873,54, Banco do Brasil;Galvão Vendas de Imóveis Ltda., R\$9.161,87, Banco HSBC.Na segunda ordem de bloqueio foram encontrados os seguintes valores:Maria Batista Galvão, R\$110,06, Caixa Econômica Federal; Maria Batista Galvão, R\$49,01, Itaú Unibanco; Maria Batista Galvão, R\$23,25, Banco do Brasil; Ramon Andres Doria, R\$445,40, Itaú Unibanco;Ramon Andres Doria, R\$423,00, Caixa Econômica Federal; Carlos Valentim Puhl, R\$4,68, Banco Santander; Tânia Maria Galvão Perez Centeno, R\$15.620,07, Banco do Brasil; Tânia Maria Galvão Perez Centeno, R\$15.100,97, Caixa Econômica Federal;Tayana Missau Galvão, R\$15.680,38, Banco do Brasil; Tayana Missau Galvão, R\$0,64, Caixa Econômica Federal; Nelma Galvão Puhl, R\$2.499,18, Itaú Unibanco; Nelma Galvão Puhl, R\$835,37, Caixa Econômica Federal; Maria de Fátima Batista Galvão, R\$12.319,24, Banco do Brasil; Maria de Fátima Batista Galvão, R\$124,70, Banco HSBC;Mariângela Batista Galvão Simão, R\$16.105,95, Caixa Econômica Federal;Mariângela Batista Galvão Simão, R\$15.877,53, Banco do Brasil; Mariângela Batista Galvão Simão, R\$8.976,94, Banco HSBC; Mariângela Batista Galvão Simão, R\$6.173,32, Banco Santander; Mariângela Batista Galvão Simão, R\$5.713,76, Itaú Unibanco;Fernando Galvão Puhl, R\$370.000,00, Itaú Unibanco; Fernando Galvão Puhl, R\$370.000,00, Banco Santander.Na terceira ordem de bloqueio foram encontrados os seguintes valores:Jorge Torres Galvão Neto, R\$4.811,45, Caixa Econômica Federal; Jorge Torres Galvão Neto, R\$2.488,52, Itaú Unibanco;Janaína Missau Galvão, R\$370.000,00, Banco Santander; Janaína Missau Galvão, R \$344,34, Itaú Unibanco;Gerson Carlos da Silva, R\$370.000,00, Banco Santander, Gerson Carlos da Silva, R\$258,91, Itaú Unibanco;Gerson Carlos da Silva, R\$131,67, Caixa Econômica Federal;Conforme se verifica através dos extratos, foi determinada a transferência de todos esses valores para conta vinculada a este Juízo. Contudo, as três determinações de transferência dos valores bloqueados junto ao Banco Santander no valor de R\$370.000,00 (trezentos e setenta mil) não foram cumpridas, ainda que tenha sido determinada a ordem por este Juízo, consoante decisão de fls. 2661/2662.Com todos os bloqueios efetuados, denota-se que valor do débito está garantido, qual seja aquele indicado pelo exequente as fls. 1455.Todavia, e

necessário ser esclarecido nos autos o destino dos três bloqueios com ordem de transferência do Banco Santander para conta vinculada a este Juízo, relativamente aos executados Fernando Galvão Puhl, Janaina Missau Galvão e Gerson Carlos da Silva, conforme extrato anexo. Sendo assim, oficie-se ao Banco Santander solicitando esclarecimentos quanto a transferência dos valores. Intime-se. "Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho de fl. 3148, procedi a retificação no Pólo Passivo, na capa desta autuação e no sistema de controle de processo, incluindo Esp. de Nelson Torres Galvão, Maria Batista Galvão, Nelson Batista Torres Galvão, Ramon Andrés Doria, Tânia Maria Galvão Perez Centeno, Maria de Fátima Galvão, Mariângela Batista Galvão Simão, Nelma Galvão Puhl, Carlos Valentim Puhl, Fernando Galvão Puhl, Tayana Missau Galvão, Janaina Missau Galvão, Jorge Torres Galvão Neto e Gerson Carlos da Silva." "CERTIFICO que, para cumprimento ao r. despacho de fl. 3148, serão expedidos um ofício ao Banco Santander e cartas para citação dos sócios incluídos no pólo passivo que ainda não de manifestaram (1) ESPÓLIO DE NELSON TORRES GALVÃO; 2) MARIA BATISTA GALVÃO; 3) NELSON BATISTA TORRES GALVÃO; (4) RAMÓN ANDRÉS DÓRIA; 5) TÂNIA MARIA GALVÃO PEREZ CENTENO; 6) MARIA DE FÁTIMA GALVÃO; 7) MARIÂNGELA BATISTA GALVÃO SIMÃO; 8) NELMA GALVÃO PUHL 9) CARLOS VALENTIM PUHL), nos endereços indicados à fl. 1451, sendo necessário que a parte interessada providencie a antecipação das custas de expedição (R\$ 104,60 - cento e quatro reais e sessenta centavos)." Certidão de fl. 3173/verso: "CERTIFICO em cumprimento ao 3º parágrafo do r. despacho de fl. 3148/3149, que os valores indicados às fls. 2688/2719, encontram-se vinculados em contas vinculadas à este Juízo, conforme extratos que seguem juntados até à fl. 3221." Adv. ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR (OAB: 011851/PR), DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS (OAB: 026276/PR), JOÃO CASILLO (OAB: 003903/PR), LUCIANE CRISTINA BORGES DA CRUZ (OAB: 015798/PR), ANDRE MELLO SOUZA (OAB: 035099/PR), ALEXANDRE TORRES VEDANA (OAB: 031410/PR), EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB: 022759/PR), AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELOS (OAB: 031335/PR), EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB: 022759/PR), CAIO MARCIO EBERHART (OAB: 030480/PR) e FERNANDA AMÉRICO DUARTE (OAB: 036465/PR)-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-466/1999-LACTIC NIOS TIROL LTDA x TRANSPORTADORA CANCELA LTDA e outros- "Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2013, art. 09º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o(a) exequente intimado(a) para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se sobre o mandado devolvido com diligência negativa." Adv. VALDEVINO PEDRO DA SILVA (OAB: 004597/SC) e CLEOSNY SLOMPO (OAB: 005500/PR)-.

6. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0000930-34.1999.8.16.0001-CARLOS HENRIQUE PINTO RIBEIRO x ISMAEL TAGLIARO e outros- Intime-se o requerente Carlos Henrique Pinto Ribeiro para que se manifeste acerca do requerimento do Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias; Apresentados os documentos necessários à realização da perícia, intime-se o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias; No mais, cumpra-se a decisão de fls. 473/474 quanto ao prosseguimento do feito. Adv. LUIR CESCHIN (OAB: 005762/PR) e CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO (OAB: 009264/PR)-.

7. ORD.DEC.LAR.CUMPRIM. CONTRATO-0001147-09.2001.8.16.0001-JOAO GILBERTO TATARA e outros x BANCO BRADESCO S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO- Considerando a certidão de fl. 886, defiro a expedição de alvará em favor do requerido para levantamento das custas processuais recolhidas em duplicidade; Da mesma forma, cumpra-se o contido no despacho de fl. 883; Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. (Despacho de fl. 883: "Considerando a certidão de fls. 882, expeça-se alvará em favor do requerido para levantamento das custas do Sr. Oficial de Justiça recolhidas em duplicidade. Após, arquivem-se com as devidas baixas. Intime-se.") Adv. EGLACY PAULINO (OAB: 011860/PR), ELIANA DE FATIMA ZANFELICE (OAB: 015824/PR), EDUARDO BRUNING, SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA (OAB: 027388/PR), DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR), DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 010855/PR) e MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA (OAB: 039390/PR)-.

8. MONITORIA-1257/2002-BANCO ALVORADA S/A x MOTTIN ESTOFADOS LTDA- A parte requerente para retirar Ofício, à disposição em cartório. Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 010855/PR), SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA (OAB: 027388/PR), LUCAS AMARAL DASSAN (OAB: 043451/PR), MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA (OAB: 039390/PR) e KAMYL KARENN GOMES RODRIGUES (OAB: 054459/PR)-.

9. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-395/2004-MARCO ANTONIO HONORIO e outro x CAROLINE TCHAIKA e outros- Sobre a diligência realizada através do sistema Bacenjud, diga o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação no prazo assinalado, pague as custas, arquivem-se. Adv. ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO (OAB: 030122/PR) e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 021773/PR)-.

10. DECLARAT.DE NUL. DE TITULOS-1178/2005-ALPHA SAN CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA. x BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.- Desentranhe-se e adite-se o edital de fl. 135 (fl. 232), a fim de que se proceda também a intimação editalícia de Jorge Albino Matzembacher. Expeça-se certidão de inteiro teor do ato, conforme requerido à fl. 277. Int. Diligências necessárias. À parte requerida para efetuar o pagamento das custas para expedição da Certidão, no valor de R\$ 10,46. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. A parte requerida para retirar Edital, à disposição em cartório. Adv. IVO BERNARDINO CARDOSO (OAB: 020467/PR), ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE (OAB: 008227/PR), CARLOS ANTONIO STUDZINSKI (OAB: 015424-B/PR) e JOSE CARLOS BUSSATO (OAB: 005116/PR)-.

11. USUCAPÃO-469/2006-OLIVIA RECHETELO e outros- Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição solicitando cópia da matrícula do imóvel indicado na inicial. Caso o lote não possua matrícula individual, deverá remeter cópia da matrícula do imóvel loteado. Deverá acompanhar o expediente o documento de fls. 119. Após, voltem para análise. À parte requerente para efetuar o pagamento das custas para expedição de Ofício, no valor de R\$ 10,46. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. ANA RENATA MACHADO (OAB: 039313/PR), ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO e ANA AMELIA MACEDO ROMANINI (OAB: 044423/PR)-.

12. MONITORIA-665/2006-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA. x WELLINGTON OLIVEIRA DOS SANTOS- A parte requerente para retirar Edital, à disposição em cartório. Adv. MANOELA LAUTERT CARON (OAB: 040937/PR)-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-949/2006-SONIA MARIA ROUZE x LUIZ ANTONIO VENANCIO- Oficie-se à Receita Federal solicitando cópia das cinco últimas declarações de imposto de renda do executado. Sobrevida a resposta, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto à diligência realizada através do sistema Renajud, conforme detalhamento anexo. À parte exequente para efetuar o pagamento das custas para expedição de Ofício, no valor de R\$ 10,46. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. LUAN MORA FERREIRA (OAB: 059047/PR)-.

14. RESSARCIMENTO-1120/2006-GARANTE SERVIÇOS DE APOIO S/C LTDA x MARIA ROSIMEIRE CARDOSO POLO e outros- A parte autora pugna pela inclusão no pólo passivo da atual proprietária do imóvel, Sra. Rosilda Luzia Nunes, sob o fundamento de que esta adquiriu o bem imóvel, assumindo, portanto, a responsabilidade pelo pagamento das taxas em aberto. Cumpre salientar que a obrigação de pagas a taxas condominiais tem natureza propter rem, portanto, inerentes a coisa. Em se tratando desse tipo de obrigação, é possível a inclusão no pólo passivo do adquirente e atual proprietário do imóvel, ainda que, na fase executiva, considerando a disposição do art. 1.345 do Código Civil, art. 42, § 3º do CPC e art. 568, III do CPC. No caso, não há que se falar em ofensa a coisa julgada e ao devido processo legal, tendo em vista que a executada poderá se valer das defesas previstas no processo de execução. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE INCLUSÃO DA COHAB- CT NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA DE COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RETOMADA DOS DIREITOS SOBRE A PROPRIEDADE DO IMÓVEL QUE OPERA A TRANSMISSÃO DA DÍVIDA AO TITULAR. NATUREZA PROPTER REM DA TAXA CONDOMINIAL. APLICAÇÃO DOS ARTS. 42, 3º E 568, III DO CPC INCLUSÃO DA AGRAVANTE NO PÓLO PASSIVO EM CARÁTER SOLIDÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. (TJ/PR, AT 855760-2, 8a CC, Rel. Jorge de Oliveira Vargas, DJ 04/10/2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS MOVIDA CONTRA EX-COMPROMISSÁRIO COMPRADOR. (I) ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA CÍVEL. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA RELATIVA ESTABELECIDADA PELO ART. 223 DO CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DO PARANÁ. INSURGÊNCIA QUE DEVERIA SE DAR POR EXCEÇÃO. QUESTÃO NÃO CONHECIDA. (II) SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO NA FASE EXECUTIVA. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DO CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA, VOLTANDO O IMÓVEL SOBRE A UNIDADE GERADORA DAS TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO À COHAB. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. (TJPR - 8ª CÍVEL-AT - 1114779-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Osvaldo Nallim Duarte - Unânime - J. 21.11.2013). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CONDOMÍNIO - FASE CONHECIMENTO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL PELO ATUAL PROPRIETÁRIO - ADMISSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO PROPTER REM QUE ACOMPANHA O IMÓVEL (ART. 1.345, DO CC- DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. As despesas condominiais, pela sua natureza propter rem, acompanham o imóvel. Assim sendo, responsabilidade é do atual proprietário, por todas as verbas devidas, ainda que anteriores a data na qual adquiriu o bem. 2. Por se tratar de obrigação propter rem, e cabível a substituição processual em ação de cobrança de taxas condominiais, pelo adquirente do imóvel. (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 11578784 PR 1157878-4 (Acórdão), Relator. Francisco Luiz Macedo Junior, Data de Julgamento: 27/06/2014, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ:1376 23/07/2014). Deste modo, defiro a inclusão da Sra. Rosilda Luzia Nunes no pólo passivo, atual proprietária do imóvel, em caráter solidário. Retifique-se a autuação, registro e distribuição. Cite-se a nova executada, pessoalmente, para que efetue o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%, conforme disposto do art. 475-J do CPC. Após, diga o exequente. Intime-se. "Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho de fl. 260, procedi a retificação no Pólo Passivo, na capa desta autuação e no sistema de controle de processo, incluindo Rosilda Luzia Nunes." À parte exequente para efetuar o pagamento das custas para expedição e postagem de Carta AR, no valor de R\$ 23,46. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. PATRICIA PIEKARCZYK (OAB: 029467/PR)-.

15. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1301/2006-LORETTA DANIEL DE CAMARGO x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se a embargante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste, dando regular prosseguimento ao feito; Findo o prazo, intime-se o embargante para, em 05 (cinco) dias, dar regular prosseguimento ao feito; Permanecendo em silêncio, intime-se a parte embargante, pessoalmente, para que, em 48 horas, se manifeste, sob pena de extinção, sem resolução de mérito; Int. Adv. JOETE SENNA MARIA S. DE CAMPOS e DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR)-.

16. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS CAUSADOS EM-0009385-07.2007.8.16.0001-FABIANO ROMANO x EMILIO FENIANOS NETO-cAdvs. KAREN DALA ROSA (OAB: 032986/PR), LUIGI BOEIRA LOCATELLI (OAB: 033266/PR), CIBELE ANTONIA KLOC E SILVA (OAB: 053438/PR), CHRISTYANE MONTEIRO (OAB: 020128/PR), HUGO RAITANI (OAB: 040574/PR) e CARLOS EDUARDO GOMES DA SILVA.-

17. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO-0000449-90.2007.8.16.0001-CLEMENTINA KREDENS x BRASIL TELECOM S/A- À parte executada para realizar o depósito de honorários (R\$ 1.700,00 - um mil e setecentos reais), conforme r.decisão de fl.253,§ 4º.Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 030437/PR), ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA (OAB: 056111/PR) e ROBERTA DE ROSIS (OAB: 038080/PR)-.

18. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E M-524/2008-MARIO LUIZ WYPYCH x FABIANA DE SOUZA- Declaro encerrada a instrução processual.Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, para que apresentem alegações finais, por memoriais, iniciando pela parte autora, seguida da ré e, por fim, litisdenunciada.Após, voltem conclusos para sentença.Advs. ALVARO PEDRO JUNIOR (OAB: 013003/PR), LAURELSON DOS SANTOS (OAB: 014809/PR), ARIVALDIR GASPAR (OAB: 018184/PR), JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB: 058886/PR) e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA (OAB: 000032-778/PR)-.

19. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0015595-40.2008.8.16.0001-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PASTA E PAPEL LTDA x COMERCIAL DE PAPEIS LÁGRIMAS SUL LTDA- Pretende a exequente a penhora sobre o faturamento da empresa executada. E possível a penhora sobre percentual do faturamento da empresa devedora, consoante possibilidade o art. 655, VII, do CPC, quando inexistem bens suficientes de modo a garantir a execução e desde que o percentual fixado sobre o faturamento não inviabilize o exercício da atividade empresarial.Nesse sentido, versa a moderna jurisprudência do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRVAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS A EXECUÇÃO - PENHORA QUE RECAI SOBRE FATURAMENTO DE EMPRESA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO.INSURGÊNCIA DA RÉ/EXECUTADA. 1. Não há falar em violação dos arts. 620 e 655 do CPC, porquanto a jurisprudência desta Corte entende ser cabível a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento de empresas, desde que em caráter excepcional. Precedentes: AgRg no AREsp n. 23.548/PR, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 22/3/2012; AgRg no Ag n. 1361120/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 24/11/2011). Resp 866.382/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGI-II, Terceira Turma, DJe 26/11/2008). 1.1. Ademais, em respeito ao princípio da menor onerosidade, a Corte local asseverou não existir outro meio para satisfação do crédito, pois a penhora on-line restou infrutífera, bem como não houve oferecimento de bens para garantirem o juízo.2. A discussão acerca da existência de outros bens passíveis de penhora e da inviabilização das atividades da empresa pela constrição de 5% (cinco por cento) sobre sua renda mensal, reclama o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 23.752/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 28/08/2013) No caso dos autos, verifica-se que o executado não possui ativos financeiros, conforme documentos de fls. 329/330 e possui veículos com diversas restrições judiciais (fls.33 1/335). Contudo, a exequente não demonstrou a inexistência de outros bens de propriedade da executada (móveis/imóveis), razão pela qual, indefiro o pedido formulado no petítório de fls. 258/261.Quanto ao prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente. Intime-se.Diligências necessárias. Advs. LUCIANA PIGATTO MONTEIRO (OAB: 022690/PR), ELME K. B. DE CAMARGO HERMANN (OAB: 039516/PR), RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB: 017142/PR), SAMIRA NABBOUH ABREU (OAB: 017143/PR), JEAN CARLO DE ALMEIDA (OAB: 022929/PR), CAROLINE FERRAZ DA COSTA (OAB: 032480/PR) e MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER (OAB: 049479/PR)-.

20. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0014971-88.2008.8.16.0001-LUCIANO ROQUE DE BORBA x BANCO SANTANDER S/A- Diante do bloqueio realizado por meio do sistema Bacenjud, segue em anexo o comprovante de transferência do valor a uma conta vinculada aos autos.Considerando o teor do item 17.2.9.8.1 do Código de Normas, cientifique-se a executada.Após, diga o exequente, no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR), DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-839/2008-TETSUO HARA x EMILY CAR e outro- Certifique-se a Escrivia quanto à eventual manifestação da executada Emília acerca da penhora de fls. 81, conforme intimação através de seu procurador (fls. 82).Sobre a diligência realizada através do sistema Renajud, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem para análise do pedido de levantamento de valores.(Despacho de fl.77: 'Registre-se o depósito e lavre-se o termo de penhora do numerário constritado, intimando o executado para os devidos fins.Após,diga o exequente. (Termo de Penhora na fl.81, manifeste-se a parte executada para impugnar querendo).' Advs. ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI (OAB: 029101/PR), PAULA PORTELA MOREIRA (OAB: 045665/PR) e LUIZ ANTONIO MORES (OAB: 012620/PR)-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1460/2008-BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A x TECNICA PARANAENSE ENGENHARIA DE OBRAS LTDA e outro- A parte exequente para retirar Edital, à disposição em cartório.Advs. DIEGO DE PAULI PIRES (OAB: 045555/PR) e EMERSON LUIS DAL POZZO.-

23. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0010680-45.2008.8.16.0001-MARTA DE ASSUNÇÃO DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A- "[...]Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a satisfação do seu

débito."Advs. JOSÉ ARI MATOS (OAB: 022524/PR), ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA (OAB: 056111/PR) e ROBERTA DE ROSIS (OAB: 038080/PR)-.

24. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-1625/2008-MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINAN x INSERT INFORMATICA LTDA- A parte requerente para retirar Ofício e Edital, à disposição em cartório.Advs. GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 065628/MG), NELSON JUNKI LEE (OAB: 044149/PR) e WANDERLEI SANTOS BRASIL (OAB: 047907/PR)-.

25. INVENTÁRIO-1627/2008-MARIA JOSÉ DE POLLO MAIA x SEBASTIÃO ARI MAIA- Considerando o petítório e proposta de compra às fls. 127, manifestem-se os demais herdeiros, no prazo de 05(cinco) dias.Após, voltem.Advs. PAULO CESAR BULOTAS (OAB: 017958/PR), JOELMA ISAMARIS CAVALHEIRO (OAB: 057224/PR) e GISELE ECHTERHOFF (OAB: 034540/JD)-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1637/2008-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x SOFTCELL COLCHÕES E ESPUMAS LTDA e outro- A parte exequente para retirar Ofício, à disposição em cartório.Advs. JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 054553/PR), JULLIANE TRENTIN GOMES (OAB: 283760/SP), MARCELO AUGUSTO BERTONI (OAB: 054545/PR), MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA (OAB: 033443/PR) e PRISCILA SEGURO DA SILVA (OAB: 060284/PR)-.

27. PRESTACAO DE CONTAS-0000944-66.2009.8.16.0001-CELIA REGINA HOSTINS x HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A- A autora é beneficiária da justiça gratuita e o ônus de arcar com os honorários periciais é seu, por conta da determinação da prova pericial de ofício por este Juízo.Assim, para evitar maiores delongas no deslinde do processo, intime-se a autora para que diga se pode arcar com tais custos, ainda que de forma parcelada, no prazo de 05 (cinco) dias.Em caso negativo, ao Sr. Perito para que informe se aceita o encargo, tratando-se a autora de beneficiária da justiça gratuita, podendo receber seus honorários ao final do processo.Intimem-se.Advs. MARCOS VENDRAMINI (OAB: 027533/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e RICARDO AUGUSTO M. YOSHIDA (OAB: 035276/PR)-.

28. AÇÃO MONITÓRIA-0000465-73.2009.8.16.0001-BONARDI LAMINAS E PAINEIS LTDA x GILIARD WILLIAN DO PRADO- A parte requerente para retirar Ofício, à disposição em cartório.Advs. ALEXANDRE DALLA VECCHIA (OAB: 027170/PR), DENI CRISPIN CORREA JUNIOR (OAB: 038194/PR), THIAGO MAYER ALVES DA SILVA (OAB: 042693/PR), FERNANDA CORREA (OAB: 046570/PR) e MARCELO TRAJANO DA ROCHA (OAB: 025056/PR)-.

29. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000183-35.2009.8.16.0001-ALPÍDIO MACCARI x DF DEUTSCHE FORFAIT AG- "Certifico e dou fé que,a resposta obtida pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba (of.nº 906/2014),datado de 17/07/2014 ,encontra-se arquivado na pasta existente nesta Serventia à disposição da parte interessada para eventual verificação."Advs. FERNANDO PASINI (OAB: 008856/MT), LEOPOLDO GRECO DE GUIMARÃES CARDOSO (OAB: 023064-ASP), CAROLINA GONÇALVES GARCEZ CASTELLANO (OAB: 037891/PR) e KAREN REGES SIERRA (OAB: 185010/SP)-.

30. AÇÃO MONITÓRIA-1844/2009-SANSON FOMENTO MERCANTIL LTDA x COMÉRCIO DE CARNES ASSUNÇÃO LTDA- À parte exequente para efetuar o pagamento das custas para expedição de Ofício, no valor de R\$ 10,46. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.Adv. ALEXANDRE MARCOS GÖHR (OAB: 029040/PR)-.

31. AÇÃO MONITÓRIA-1953/2009-BANCO BRADESCO S/A x P6 CPM COMUNICAÇÃO MARKETING PROPAGANDA LTDA- Defiro o pedido formulado às fls. 100 para que a Escrivia providencie as publicações referidas no art. 232, III do CPC, tendo em vista que deu causa à nulidade reconhecida às fls. 95.Satisfeito o item supra e decorrido o prazo para citação, intime-se o Curador Especial já nomeado para promover a defesa dos interesses do réu citado por edital. Diligências necessárias.A parte requerente para retirar Edital, à disposição em cartório.Advs. MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 010088/PR)-.

32. BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE MEDIDA L-0014328-96.2009.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x MARCIA CORINTH LIBERATO BARBO- Ciência a parte requerente da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Caixa Econômica Federal. Agência 3984 (Fórum Cível).Adv. RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES (OAB: 059235/PR)-.

33. REVISIONAL DE CONTRATO-0014141-88.2009.8.16.0001-DENISE VIEIRA NABOSNE x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.- Ciência a parte requerida da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Caixa Econômica Federal. Agência 3984 (Fórum Cível). Advs. UDO HAUSNER (OAB: 027162/PR), CARLOS ALBERTO ARAÚJO ROVEL (OAB: 029910/PR), CARINE DE MEDEIROS MARTINS (OAB: 046469/PR), JANAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 028317-A/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2215/2009-BANCO BRADESCO S/ A x FERRAFIX - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA- Considerando a certidão de fls. 104/verso, verifica-se que a citação por edital não foi realizada de acordo com o art. 232, III do CPC, razão pela qual declaro a sua nulidade.Considerando, ainda, que a publicação no diário oficial é atribuição da Serventia, tendo esta dado causa à nulidade, determino a renovação da citação por edital, na forma do art. 232, II e III do CPC, ficando a mesma responsável pelas custas relativas à diligência.Diligências necessárias.A parte exequente para retirar Edital, à disposição em cartório.Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR)-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2305/2009-BANCO BRADESCO S/A x GUILHERME C. DA CRUZ CIA LTDA e outro- A parte exequente para retirar Ofício, à disposição em cartório.Advs. JOÃO LEONEL ANTCHESKI (OAB: 025730/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 043844/PR), NACOTO YAMASAKI (OAB: 034753/PR) e MILTON MIRÓ VERNALHA FILHO (OAB: 032783/PR)-.

36. USUCAPIÃO-0026119-28.2010.8.16.0001-FABIO HENRIQUE JACOB STELLA e outro x JOSÉ RENATO BOZA DE MOTTA e outro- "CERTIFICO que, para citação do confrontante (item "d" da petição inicial), faz-se necessário que a parte requerente recolha R\$ 49,50 referente às custas do Sr. Oficial de Justiça e apresente as cópias abaixo indicadas.CERTIFICO ainda que, para expedição das cartas de intimação das Fazenda Pública, faz-se necessário que a parte requerente apresente as fotocópias para contraté.(4 cópias de cada: 2 a 9,17,18,20,24,25,56 a 59, 61). Dou fé."Advs. PAULO ROBERTO FERRAZ (OAB: 037315/PR) e LUCI RAYMUNDO DAMAZIO (OAB: 014220/PR)-.

37. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO SUM.)-0029068-25.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO ADRIANA x JOSE CARLOS DE SOUZA CEZIMBRA e outros- Considerando a manifestação dos requeridos às fls.164, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo acordo entre as partes, contados e preparados, voltem conclusos para sentença, considerando que o feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330,I do CPC.Intime-se.Advs. ANA LIA FALKENBERG PIRES DA ROCHA (OAB: 045124/PR), JOSÉ VICENTE DA SILVA (OAB: 018380/PR) e ANA LUCIA MACEDO MANSUR (OAB: 021951/PR)-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0056718-47.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PARANÁ - ASPP x MARIA APARECIDA DE PAULA MOZER- A parte exequente para retirar Ofício, à disposição em cartório.Adv. SIMONE ALVES DE FREITAS (OAB: 040138/PR)-.

39. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0067486-32.2010.8.16.0001-ISIDORO CELSO STANISCHESK x HD MARINE(H. DANTAS CONSTRUÇÕES E REPAROS NAVAIS LTDA)- " Ciente do agravo de instrumento.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Prestei as informações requisitadas, através do Sistema Mensageiro (cópia anexa).Cumpra-se o despacho retro."Advs. SAMANTA PINEDA (OAB: 031373/PR), MANOEL KRAHN (OAB: 000043-592/PR), LUIZA A. FURIATTI (OAB: 000045-697/PR), ALEXANDRE DERENNE (OAB: 061377/PR) e FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO (OAB: 008865/PR)-.

40. AÇÃO ORDINÁRIA-0006588-19.2011.8.16.0001-SKYBLUE LTDA. ME. x GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.- Ciência a parte requerente da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Caixa Econômica Federal. Agência 3984 (Fórum Cível).Advs. ANA PAULA WOLLSTEIN (OAB: 022571/PR), LAURO CAVERSAN JUNIOR (OAB: 034587/PR), ELISABETH REGINA VENANCIO (OAB: 019387/PR) e SANDRA CALABRESE SIMAO (OAB: 013271/PR)-.

41. AÇÃO MONITÓRIA-0072606-56.2010.8.16.0001-DEMARCO VEÍCULOS LTDA x RMT BAR LTDA- O autor requer a desconsideração da personalidade jurídica da requerida, tendo em vista a sua extinção, conforme documento apresentado da Junta Comercial do Paraná (fls. 64). O art. 50 do CC autoriza a descaracterização da personalidade jurídica nos casos de desvio de finalidade ou confusão patrimonial.Por ora, não há que se falar em desconsideração da personalidade jurídica, isto porque não estão demonstradas as hipóteses do art. 50 do CC, bem como a inexistência de bens em nome da requerida, ainda que extinta.Desta forma, determino a citação da empresa executada em nome dos sócios indicados no documento de fls. 64.Intime-se a parte autora para apresentar o endereço dos sócios, no prazo de 10 (dez) dias.Diligencias necessárias. Adv. WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 029216/PR)-.

42. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0009612-55.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x RESTAURANTE E LANCHONETE LOKAI LTDA- O requerido opôs embargos de declaração às fls. 150/153 em face da decisão de fls. 147, alegando erro material deste Juízo, haja vista que a inversão do ônus da prova foi requerida pela parte ré e não pela parte autora. Outrossim, alegou omissão em razão do indeferimento da aplicação do CDC no presente caso, sem observar a teoria finalista mitigada.Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do CPC.Decido Assiste razão ao requerido quanto ao erro material apontado, vez que na decisão de fls. 147 constou a autora como pleiteante da aplicação do CDC, quando na verdade foi requerida pela parte ré.No tocante a omissão apontada não assiste razão a embargante, isto porque a mesma demonstrou o seu inconformismo com a decisão, requerendo a sua reforma, o que não é possível por meio dos embargos de declaração.Nesse sentido, é válido salientar que os embargos de declaração prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões e contradições na decisão, não para que se adapte ao entendimento do embargante. A respeito:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 17ª C.Cível - EDC 883813-9/01 - Umuarama - Rel.: Stewalt Camargo Filho - Unânime - J.22.08.2012)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. Inexistindo no acórdão embargado contradições, omissões, obscuridades, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando se mostra visível que a intenção do embargante é a rediscussão do tema, não sendo, todavia, a hipótese via processual adequada. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. (...) (TJPR - 10ª C.Cível - Decisão Monocrática 897295-0/01 - Londrina - Rel.: Jurandyr Reis Junior - J.22.06.2012.)Em face do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos para o fim de corrigir o erro material contido na decisão de fls. 147, passando a constar."1) Pugna a parte requerida pela aplicação do CDC no presente caso, entretanto, a mesma utiliza o crédito em sua atividade empresarial, não se enquadrando no conceito de relação de consumo estabelecido pela legislação consumerista."Intime-se. Advs. EVARISTO ARAGÃO DOS SANTOS (OAB: 024498/PR), ALCEU RODRIGUES CHAVES (OAB: 029073/PR) e LUCIANO HINZ MARAN (OAB: 029381/PR)-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013799-09.2011.8.16.0001-JOSE RENACIR MACHADO DE SOUZA x TANIA REGINA LESSA MENEGHINI e outro- Ciente do agravo de instrumento interposto e da decisão que concedeu

o efeito suspensivo ao recurso.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Prestei as informações requisitadas, através do Sistema Mensageiro (cópia anexa).Aguardar-se julgamento definitivo do agravo de instrumento.Advs. ALEXANDRE LUIS WESTPHAL (OAB: 000031-409/PR) e EDSON GONCALVES (OAB: 038291/PR)-.

44. EXECUÇÃO-0021147-78.2011.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x LIZIANE DO ROCIO DOS SANTOS KICHE- A parte requerente para retirar Ofício, à disposição em cartório.Advs. BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) e ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 020841/PR)-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0029202-18.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x RMS CREDITO FINANCEIRO LTDA e outros- A parte exequente para retirar Ofício, à disposição em cartório.Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 010855/PR) e CRYSTIAN PETTERSON GALANTE (OAB: 041295/PR)-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0037591-89.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x o ATACADO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA-"CERTIFICO e dou fé que, os autos se encontram paralisados em Cartório, sem qualquer manifestação pela parte autora, regularmente intimada às fls. 84.CERTIFICO ainda, que em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria 04/2013, art. 3º fica a parte autora intimada para em 05 (cinco) dias, manifestar-se em prosseguimento ao feito."Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR), JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR) e GLAUCIO JOSAFAT BORDUN (OAB: 045376/PR)-.

47. REVISIONAL DE CLAUSULAS-0030005-98.2011.8.16.0001-ALGACIR JUSTINO DA SILVA x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Ciência a parte requerido da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Caixa Econômica Federal. Agência 3984 (Fórum Cível).Advs. VICTOR CAVALARI MENDES DA SILVA (OAB: 064190/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR), GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 028222-A/PR), JANAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 028317-A/PR) e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO (OAB: 043943/PR)-.

48. CUMPRIM.OBRIGAÇÃO DE FAZER-0041356-68.2011.8.16.0001-EVILÁSIO SCHUMACHER x BANCO FINASA BMC S/A e outro- A parte requerente para retirar Ofício, à disposição em cartório.Adv. JUAREZ BORTOLI (OAB: 016371/PR)-.

49. ALVARÁ JUDICIAL-0059301-68.2011.8.16.0001-RAFAELLA MEDEIROS e outros- Defiro a expedição dos alvarás judiciais em favor dos requerentes, nos termos da sentença de fls.68/71.Após o levantamento dos mesmos, intimem-se os requerentes para apresentarem prestação de contas, nos moldes da referida sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias;Int.Ciência a parte requerente da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto ao Cartório. Advs. ALMIR SIQUEIRA MENDES (OAB: 030589/PR), LUIS GUSTAVO JANISZEWSKI (OAB: 050537/PR) e ADRIANE CRISTINA JANISZEWSKI MENDES (OAB: 010833/PR)-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0063425-94.2011.8.16.0001-MOBICAZA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA x GRAFIT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA- "CERTIFICO que, para dar cumprimento ao determinado na decisão de fls.179, será expedida 1 (uma) carta precatória (São Paulo-SP - fls.165), fazendo-se necessário que a parte exequente apresente as fotocópias abaixo discriminadas, bem como efetue o preparo das custas relativas à expedição do referido expediente, que importa o valor de R \$ 10,46 (expedição), mais R\$ 113,04 (36 autenticações);Dou fé. 3 cópias de cada: 2,3,4,6,48,49,90,91,165,166,177,178,179."Advs. LIGUARU ESPÍRITO SANTO NETO (OAB: 033106/PR) e EDUARDO SABEDOTTI BREDA (OAB: 018411/PR)-.

51. INVENTÁRIO-0001693-78.2012.8.16.0001-JOSE FRANCISCO DA SILVA x MARIA LOPES DA SILVA- INDEFIRO o pedido de desistência formulado a fl 48, porque o inventário é legalmente exigido para a partilha de bens, seja realizado através de via extrajudicial ou judicial. Diante do claro desinteresse do requerente, determino a expedição de novo ofício ao Instituto de identificação do Paraná, solicitando o número do CPF e eventuais endereços que existam em seus cadastros dos herdeiros nominados à fl. 03 (com exceção de José Francisco da Silva e Natanael da Silva). Deve constar do ofício, expressamente, os nomes dos pais de todos eles (José Francisco da Silva e Maria Lopes da Silva).Concomitantemente, EXPEÇA-SE carta de citação aos herdeiros antes nominados,para o endereço Rua Boa Esperança (Rua II), 763, Vila Boa Esperança, CEP 85909-100, Toledo/PR, a fim de que em 15 (quinze) dias, apresentem resposta nos presentes autos.Intimem-se."CERTIFICO que, para dar cumprimento ao determinado na decisão de fls.60, serão expedidas 10 cartas e um ofício, fazendo-se necessário que a parte requerente apresente as fotocópias abaixo discriminadas, bem como efetue o preparo das custas relativas à expedição dos referidos expedientes, que importa o valor de R\$ 115,06. Dou fé. 10 cópias de cada: 2 a 5,60." Advs. CELIO ACACIO DE PROENÇA JUNIOR (OAB: 064718/PR) e RENATO CAETANO DRESCH (OAB: 062745/PR)-.

52. DEPÓSITO-0007667-49.2011.8.16.0028-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARLON CAETANO- Intime-se o requerente para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os demais dados necessários para a diligência junto ao sistema SIEL, quais sejam a data de nascimento do executado e o nome de sua mãe;Expeça-se ofício à Receita Federal a fim de obter o atual endereço do requerido;Sobrevindo resposta, intime-se o requerente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.À parte requerente para efetuar o pagamento das custas para expedição de Ofício, no valor de R\$ 10,46. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.Advs. DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR), JEAN RICARDO NICOLodi (OAB: 061182/PR) e FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR)-.

53. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0011375-57.2012.8.16.0001-MARCO AURELIO DA SILVA e outro x TRÊS RIOS - GESTÃO E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS

LTDA.- ME e outro- A decisão proferida em audiência (fls. 467) concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem alegações finais, sendo de 04/06/2014 a 18/06/2014 para a autora e de 24/06/2014 a 04/07/2014 para a primeira requerida. De acordo com a certidão de fls. 520, verifica-se que os autos foram devolvidos pela autora em 18/06/2014, no entanto, houve erro do Cartório quanto a data da baixa. Desta forma, em que pese os autos estarem disponíveis quando pedido formulado as fls. 506/507 e a primeira requerida não tenha apresentado certidão válida quanto a indisponibilidade dos autos, em razão do equívoco cometido pelo Cartório, defiro a devolução integral do prazo a primeira requerida para apresentação de alegações finais, com início a partir desta decisão. Intime-se. Advs. JOSE CARLOS GAL GARCIA FILHO (OAB: 019114/PR), DANIEL MULLER MARTINS (OAB: 029308/PR), NELSO RODRIGUES, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA (OAB: 000033-206/PR), NEUDI FERNANDES (OAB: 025051/PR) e JANAINA GONÇALVES MOTA-.

54. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0009077-92.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x THIAGO DE MOURA ASSIS- Defiro a dilação de prazo pelo período de 10 (dez) dias; Findo o prazo, intime-se o Requerente para, em 05 (cinco) dias, dar regular prosseguimento ao feito; Int. Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB: 047728/PR) e LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA (OAB: 018588/PR)-.

55. USUCAPIÃO-0016285-30.2012.8.16.0001-ERNANI BISCAIA DAS CHAGAS e outro x INDÚSTRIA DE MÓVEIS GUELMANN DO PARANÁ S/A- A parte requerente para retirar Ofícios e Carta, à disposição em cartório. Adv. AGUINALDO BATISTA DA SILVA (OAB: 000045-230/PR), NATANIEL RICCI (OAB: 012176/) e MARIA SOLANGE MARECKI (OAB: 032148/PR)-.

56. INDENIZAÇÃO-0021285-11.2012.8.16.0001-RAFAELLA CYMBALISTA GONÇALVES x CLÍNICA REGGAZZO CIRURGIA PLÁSTICA e outro- Ambas as partes concordaram com a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o réu realize o depósito do valor dos honorários em conta vinculada a este Juízo. O encargo ficou sob sua responsabilidade, conforme determinado em despacho saneador, contra o qual não foi interposto o recurso. Após, cumpra-se o despacho de fls. 132/134. Int. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR), ERIDIANE MARIA RIBEIRO (OAB: 042905/PR), ANDRE LUIZ PRIETO (OAB: 000061-900/PR), JAKELINE FERNANDES STEFANELLO (OAB: 039995/), LETÍCIA CAROLINA DECKER (OAB: 059929/), ROGERIO PETRONILHO (OAB: 019893/PR) e JOSEMAR PERUSSOLO (OAB: 000025-260/PR)-.

57. USUCAPIÃO-0036232-70.2012.8.16.0001-ANTONIO STIVAL e outro- A parte autora para retirar Ofício, à disposição em cartório. Adv. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO (OAB: 018948/PR)-.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0044972-17.2012.8.16.0001-LOCALFRIO ITAJAÍ S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICO x GPS COMERCIAL EXPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA. ME- Considerando a expedição de ofício à Receita Federal solicitando tão somente a informação quanto ao endereço da executada, esclareça a Escrivania quanto às certidões de fls. 188 e 191. Junte-se aos autos a resposta do ofício quanto ao endereço da executada. Antes de analisar o petição de fls. 193/194, deverá o exequente indicar em nome de qual sócio requer a citação da executada. Após, voltem. "CERTIFICADO em cumprimento ao r. despacho retro, que em resposta ao ofício expedido (fl. 186), o qual solicitou o endereço da executada, a Delegacia da Receita Federal enviou resposta à esta Serventia através do ofício que junto adiante. CERTIFICADO mais que, por falha desta Serventia, quando do recebimento do referido ofício, foi erroneamente exarada a certidão que se vê à fl. 188, e realizado o ato de fl. 191." Adv. WAGNER LUCAS R. DE MACEDO (OAB: 185064/SP), THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER (OAB: 000154-860/SP) e LUIS FELIPE C. DE AMORIM (OAB: 000196-712/SP)-.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0045719-64.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x FACELAM INFORMATICA LTDA. e outros- A parte exequente para retirar Carta Precatória, à disposição em cartório. Adv. MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR)-.

60. REVISÃO DE CONTRATO-0048871-23.2012.8.16.0001-ANDRE ALVES DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Ciente do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prestei as informações requisitadas, através do Sistema Mensageiro (cópia anexa). Cumpra-se, com urgência, o despacho de fl. 209. (Despacho de fl. 209: '1- Diante do informado às fls. 199/200, OFÍCIO-SE aos órgãos de proteção ao crédito, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, retirem de seus cadastros o nome do autor, em relação ao débito oriundo do contrato discutido nestes autos. 2- Tendo em vista que não houve autorização do autor para o desconto dos valores devidos de sua conta corrente, indevida tal operação praticada pelo banco réu, independente do conteúdo da decisão liminar. Desta forma, determino que o réu abstenha-se de descontar quaisquer valores da conta corrente do autor, até que haja expressa autorização neste sentido do correntista, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada desconto realizado, a partir desta decisão, limitado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). O valor já descontado deverá ser batido da dívida final. Intimem-se. (Aguarda-se a antecipação das custas para a expedição do ofício, no valor de R\$10,46. A guia de recolhimento é obtida no site: www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria/) Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA (OAB: 032085-A/PR), ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR)-.

Curitiba, 09 de outubro de 2014.

18ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA

18ª VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO: RENATA ELIZA FONSECA DE BARCELOS COSTA

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON

RELAÇÃO Nº128/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA DE FRANCA	00014	000992/2004
ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ	00030	000488/2007
AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI	00005	001136/2000
ANA CAROLINA ROHR	00102	044031/2012
ANDRE MELLO SOUZA	00029	000227/2002
ANGELA CARLA ZANDONÁ UBIALLI	00010	000666/2003
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA	00047	001637/2008
ANTONIO PELLIZZETTI	00009	001515/2002
ADILSON AMARO ALVES	00002	000370/1997
ADRIANO BARBOSA	00053	001505/2009
ADRIANO MINOR UEMA	00084	056222/2011
AIRTON PASSOS DE SOUZA	00078	016042/2011
ALBERTO ISRAEL BARBOSA DE AMORIM GOLDENS	00003	000746/1998
ALCEU DALABONA	00062	002018/2009
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00011	001266/2003
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00025	001362/2006
	00087	000654/2012
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA	00012	001491/2003
	00071	057789/2010
ALISSON ANTHONY WANDSCHEER	00008	001422/2002
ALLYNE PAMELA HEY	00045	001122/2008
AMILCAR NADU V. ROSA	00018	001211/2005
ANA KEILA SCHELBAUER	00027	001420/2006
ANA LETICIA DIAS ROSA	00095	029149/2012
ANA PAULA ANTUNES VARELA	00091	014890/2012
ANA PRISCILA FURST	00017	001107/2005
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00081	035053/2011
ANDREA ROCIO DA SILVA	00031	000876/2007
ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA	00014	000992/2004
ANDRÉ NEGOZZEKI	00095	029149/2012
ANDRÉIA DAMASCENO	00060	001993/2009
ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO	00029	000227/2007
ANGELA MUSSIAU YAMASAKI DE ROSSI	00083	041300/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00044	001103/2008
ANTONIO ELOY BERNARDIN	00017	001107/2005
ANTONIO FONSECA HORTMANN	00074	002621/2011
ARYSTÓBULO DE OLIVEIRA FREITAS	00023	000776/2006
BRUNA MALINOWSKI SCHARF	00027	001420/2006
BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA	00037	001815/2007
BLAS GOMM FILHO	00016	001046/2005
BRUNO FABRICIO L. PACHECO	00045	001122/2008
CLOVIS MOTTIN	00008	001422/2002
CRISTINA KAKAWA	00001	000689/1996
CARLOS AUGUSTO GARRET	00064	008839/2010
CARLOS AUGUSTO S. ANTUNES	00022	000478/2006
CARLOS AUGUSTO DO N. BENKENDORF	00024	001000/2006
CARLOS CAETANO Z. DA COSTA	00031	000876/2007
CARLOS CELSO ROSSI	00010	000666/2003
CARLOS EDUARDO M. HAPNER	00023	000776/2006
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS	00089	006413/2012
CARLOS EDUARDO RAMOS SILVEIRA	00032	001210/2007
CAROLINE ARAÚJO BRUNETTO	00023	000776/2006
CELSO DAVID ANTUNES	00063	002153/2009
CESAR AUGUSTO BROTTTO	00048	001818/2008
CLAUDIO DE FRAGA	00068	033692/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00076	008853/2011
César Augusto Terra	00009	001515/2002
DANIEL ALCANTARA SOARES	00036	001808/2007
DANIEL BRENNEISEN MACIEL	00100	042453/2012
DANIEL HACHEM	00034	001370/2007
DANIEL PESSOA MADER	00019	001215/2005
DANIELA MARIA DE ANDRADE SCHWERZ	00071	057789/2010
DARIO BORGES DE LIZ NETO	00014	000992/2004
DAVID DANIEL MELLO SANTA CRUZ	00082	038285/2011
DENIS DYNKPWSKI	00037	001815/2007
DIOGO BERTOLINI	00015	000932/2005
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00063	002153/2009
EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ	00070	045352/2010
EDSON AZANHA	00067	029902/2010
EDUARDO BATISTEL RAMOS	00064	008839/2010
EDUARDO EGG BORGES RESENDE	00044	001103/2008

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	00059	001975/2009	LEANDRO GALLI	00051	001183/2009
	00060	001993/2009	LEANDRO LUIZ KALINOWSKI	00004	000117/2000
	00066	025105/2010		00047	001637/2008
	00077	009597/2011	LEANDRO NEGRELLI	00077	009597/2011
	00080	028178/2011	LILIANA ORTH DIEHL	00089	006413/2012
EDUARDO MARIANO V. DE TOLEDO	00056	001848/2009	LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00064	008839/2010
EDUARDO MARIOTTI	00020	000304/2006	LOUISE CAMARGO DE SOUZA	00015	000932/2005
EDUARDO MELLO	00095	029149/2012	LUCIANA ANDRÉA M. DE OLIVEIRA	00017	001107/2005
ELIANE MARCKS MOUSQUER	00058	001881/2009	LUCIANO BUSATO	00030	000488/2007
ELISA GEHLEN PAULA B. DE CARVALHO	00094	026018/2012		00096	029969/2012
ELISEU RICARDO DE ANTONIO	00074	002621/2011	LUIZ ALBERTO GONÇALVES	00026	001367/2006
ELÓI CONTINI	00015	000932/2005	LUIZ ALCEU G. BETTEGA	00005	001136/2000
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00043	000986/2008	LUIZ ASSI	00028	001422/2006
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00021	000459/2006	LUIZ CARLOS CHECOZZI	00089	006413/2012
	00026	001367/2006	LUIZ CARLOS DA ROCHA	00014	000992/2004
	00099	040766/2012	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00006	000988/2002
EROS GIL PETERS	00039	000153/2008		00013	000351/2004
ESTEVÃO RUCHINSKI	00040	000317/2008	LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00001	000689/1996
EUGENIO DE LIMA BRAGA	00073	066898/2010	LUIZ GUILHERME MULLER PRADO	00024	001000/2006
EVALDO DE PAULA E SILVA JUNIOR	00029	000227/2007		00037	001815/2007
EVARISTO ARAGÃO F. DOS SANTOS	00022	000478/2006	LUIZ GUSTAVO VARDANECA VIDAL PINTO	00022	000478/2006
	00091	014890/2012		00040	000317/2008
EWELYZE PROTASIEWYCH	00074	002621/2011	LUIZ RENATO P. SANTA RITA	00022	000478/2006
FABIO SILVEIRA ROCHA	00064	008839/2010	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00022	000478/2006
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00094	026018/2012	LUIZ SGANZELLA LOPES	00025	001362/2006
FRANCISCO MAROZO ORTIGARA	00068	033692/2010	LUIZ OSCAR SIX BOTTON	00002	000370/1997
FABIANO GARRETT CARDOSO	00007	001092/2002	MARGARETH BARBOSA DE A. DE MACEDO	00003	000746/1998
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00088	005732/2012	MAURO CURY FILHO	00007	001092/2002
FERNANDO JOSÉ GASPAR	00056	001848/2009	MICHELLE MOREIRA JUSTO DA SILVA	00003	000746/1998
FERNANDO MENEGAT	00049	000514/2009	MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS	00049	000514/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00088	005732/2012	MARCELLO CARUSO G. VALLENSUELA	00022	000478/2006
FÁBIO COCHMANSKI DO NASCIMENTO	00100	042453/2012	MARCELO AUGUSTO GONÇALVES VAZ	00022	000478/2006
GABRIEL ANGELO LUVISON	00005	001136/2000	MARCELO ORTOLANI CARDOSO	00036	001808/2007
GIORGIA CAVALCANTI FRANÇA VOLPATO	00003	000746/1998	MARCELO RODRIGO MOLINARI	00080	028178/2011
GIOVANI SCHLICKMANN	00010	000666/2003	MARCELO SZADKOSKI	00008	001422/2002
GABRIEL AUGUSTO ORO SERAFINI	00088	005732/2012	MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00011	001266/2003
GABRIELA CORTES LEÃO DE OLIVEIRA	00027	001420/2006	MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	00084	056222/2011
	00028	001422/2006	MARCIA REGINA CARUSO GARCIA	00022	000478/2006
GEISON MELZER CHINCOSKI	00052	001203/2009	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00059	001975/2009
GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE	00099	040766/2012		00060	001993/2009
GIANCARLO AMPESSAN	00053	001505/2009		00066	025105/2010
GIANMARCO COSTABEBER	00039	000153/2008		00077	009597/2011
GILBERTO RODRIGUES BAENA	00009	001515/2002		00080	028178/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00009	001515/2002	MARCO ANTONIO KAUFMANN	00027	001420/2006
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI	00088	005732/2012	MARIA CAROLINA MACEDO	00033	001275/2007
GIULIO ALVARENGA REALE	00102	044031/2012	MARIA HELENA NAMUR	00085	064963/2011
GUNNAR NELSON FERREIRA	00073	066898/2010	MARIA IZABEL BRUGINSKI	00035	001545/2007
GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN	00072	062329/2010		00079	021727/2011
HERCILIO C. SOUZA	00037	001815/2007		00096	029969/2012
HELTON COSTA ARTIN	00094	026018/2012	MARIA JOSÉ ROTTENFUSSER	00041	000748/2008
IRAÊ CRISTINA HOLETZ	00014	000992/2004	MARIA LUCILIA GOMES	00027	001420/2006
IRINEU GALESKI JUNIOR	00046	001364/2008	MARIA LUISA RODRIGUES CATALANO	00022	000478/2006
ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL	00036	001808/2007	MARIANA CARNEIRO GIANDON	00021	000459/2006
IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ	00014	000992/2004	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00054	001534/2009
IVONE STRUCK	00101	042656/2012	MARILZA MATIOSKI	00097	034460/2012
IVONE TEREZINHA RANZOLIN	00003	000746/1998	MARINA BLASKOVSKI	00081	035053/2011
IZOEL MOTA JUNIOR	00015	000932/2005	MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	00093	025858/2012
JAIR O ELEASAR PINTO RIBEIRO	00003	000746/1998	MAURICIO KAVINSKI	00006	000988/2002
JANAINA MARTINS DA COSTA BARBOSA	00014	000992/2004	MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	00070	045352/2010
JOAO ANTONIO BUSTOS MORENO	00003	000746/1998	MAURO SÉRGIO G. NASTARI	00050	000987/2009
JORAN PINTO RIBEIRO	00003	000746/1998	MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI	00101	042656/2012
JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA	00032	001210/2007	MAYLIN MAFFINI	00077	009597/2011
JOÃO LIGOCKI	00007	001092/2002	MELISSA KIRSTEN HETKA	00084	056222/2011
JANAINA GIOZZA ÁVILA	00076	008853/2011	MIGUEL ÂNGELO RASBOLD	00087	000654/2012
JAQUELINE ZAMBON	00009	001515/2002	MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	00058	001881/2009
JEAN MARCELO DE ALMEIDA	00037	001815/2007		00073	066898/2010
JEFFERSON SAKAI PINHEIRO	00079	021727/2011	MOACIR DE CASTRO FARIA	00071	057789/2010
JOAQUIM JOSÉ PEREIRA FILHO	00008	001422/2002	MONICA FERNANDES DO CARMO	00023	000776/2006
JORGE LUIZ GARRET	00064	008839/2010	MOYSES GRINBERG	00076	008853/2011
JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI	00006	000988/2002	MURILO CELSO FERRI	00043	000986/2008
JOSÉ AUGUSTO A. DE NORONHA	00040	000317/2008		00057	001852/2009
JOSÉ AUGUSTO ANTUNES	00022	000478/2006	MÁRCIO DA SILVA MUINÔS	00003	000746/1998
JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA	00022	000478/2006	NELSON PASCHOALOTTO	00090	014764/2012
JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO	00049	000514/2009	NELSON RAMOS KÜSTER	00069	038567/2010
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00065	015931/2010	NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES	00050	000987/2009
	00075	008727/2011	NILSON MITIHIRO SUGAWARA	00014	000992/2004
JOSÉ DA COSTA VALIM NETO	00020	000304/2006	ORIVALDO FERRARI DE OLIVEIRA JUNIOR	00083	041300/2011
JOYCE VINHAS VILLANUEVA	00033	001275/2007	OSMAR ALVES BAPTISTA	00080	028178/2011
JOÃO CASILLO	00029	000227/2007	OSNIR MAYER JUNIOR	00092	020940/2012
JOÃO LEONEL ANTCHESKI	00035	001545/2007	PAULO CEZAR FERREIRA	00021	000459/2006
	00079	021727/2011	PAULO ESTEVES CARNEIRO	00071	057789/2010
	00096	029969/2012	PAULO HENRIQUE VIDA VIEIRA	00003	000746/1998
JOão LEONELHO GABARDO FILHO	00009	001515/2002	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00076	008853/2011
JULIANE ROSSA	00055	001730/2009	PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON	00021	000459/2006
JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00075	008727/2011	PATRICIA VIALATI	00048	001818/2008
	00081	035053/2011	PAULO AMBRÓSIO	00007	001092/2002
	00090	014764/2012	PAULO ANGELIN RAMOS	00049	000514/2009
	00102	044031/2012	PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN	00017	001107/2005
JULIANO CAMPELO PRESTES	00049	000514/2009		00069	038567/2010
JULIO CESAR GOULART LANES	00082	038285/2011	PAULO MARCELO SEIXAS	00019	001215/2005
JUNIOR DA SILVA COUTO	00095	029149/2012	PAULO VICENTE ROCHA DE ASSIS	00080	028178/2011
KARINE SIMONE P. WEBER	00081	035053/2011	PRISCILA FERNANDES DE MOURA	00057	001852/2009
KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER	00038	001830/2007	RAFAEL D'ALESSANDRO CALAF	00093	025858/2012
LINDSAY LAGINESTRA	00035	001545/2007	RAFAEL LIMA TORRES	00042	000845/2008
	00096	029969/2012	RAQUEL BENITEZ KRUGER	00051	001183/2009
LUCIANE LAWIN	00077	009597/2011	ROBSON ROBERTO SEERIG	00006	000988/2002
LAIS ALONSO GUIMARÃES	00089	006413/2012	ROXANA LIGIA HAKIM ANGULSKI	00014	000992/2004
LARISSA DA SILVA VIEIRA	00059	001975/2009	RAFAEL BAGGIO BERBICZ	00064	008839/2010
LAURO BARROS BOCCACIO	00066	025105/2010	RAFAEL FURTADO MADI	00012	001491/2003

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

RAFAELA DE AGUIAR RODRIGUES	00056	001848/2009
REGINA DE MELO SILVA	00027	001420/2006
	00028	001422/2006
	00086	066668/2011
REGINALDO BAITLER	00098	037734/2012
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00034	001370/2007
REINALDO MIRICO ARONIS	00028	001422/2006
	00038	001830/2007
	00086	066668/2011
	00092	020940/2012
RICARDO BAITLER	00098	037734/2012
RICARDO BRITO COSTA	00023	000776/2006
RICARDO VINHAS VILLANUEVA	00033	001275/2007
RICARDO DE AGUIAR FERONE	00039	000153/2008
RODRIGO LAHOZ	00049	000514/2009
RODRIGO ROCKENBACH	00045	001122/2008
ROGÉRIO COSTA	00072	062329/2010
ROSE CRISTIANE DE OLIVEIRA GOMES	00100	042453/2012
ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA	00054	001534/2009
	00083	041300/2011
RUBENS GASPAS SERRA	00039	000153/2008
RUI DALTON MIECZNIKOWSKI	00018	001211/2005
SHEILA ISFER RIBAS	00025	001362/2006
SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO	00029	000227/2007
SILVIO NAGAMINE	00014	000992/2004
SUELI SILVEIRA	00010	000666/2003
SAMIR NAMUR	00085	064963/2011
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00061	002000/2009
SANTINO RUCHINSKI	00040	000317/2008
SERGIO PAULO FRANÇA DE ALMEIDA	00032	001210/2007
SHEILA DAROLT BOLSI DOS SANTOS	00063	002153/2009
SUZETE DE FÁTIMA BRANCO GUERRA	00065	015931/2010
SÉRGIO SCHULZE	00065	015931/2010
TARCISIO ARAUJO KROETZ	00023	000776/2006
TATIANA VAGAMINE VROBLEWSKI	00065	015931/2010
THIAGO SANTA CRUZ	00082	038285/2011
TUILA TAISSA BARBOSA	00088	005732/2012
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	00055	001730/2009
	00087	000654/2012
VANIA REGINA GASPARELLO	00042	000845/2008
VICTOR AUGUSTO HOROCHOVEC	00041	000748/2008
VIVIANE LUCAS	00071	057789/2010
WESLEY DE SOUZA JAQUES PEREIRA	00019	001215/2005
YARA ALEXANDRA DIAS CHRISTÓFOLLI	00041	000748/2008

1. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-0000991-94.1996.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CANDIDO PORTINARI x EUFRIDA PALENSKE DA SILVA- (fls.159/162) III - DISPOSITIVO Posto isto, DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no disposto pelo art. 267, inc. VI, do CPC.. Pela sucumbência, CONDENO o ente jurídico autor, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CÂNDIDO PORTINARI, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios à Curadora Especial que atuou na defesa dos interesses da ré, que fixo no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. do Requerente Luiz Fernando de Queiroz e CRISTINA KAKAWA-.

2. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-370/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. x LUIZ HENRIQUE BERTINATO e outro- (fl.309) 1. Requisitei à autoridade supervisora do sistema bancário, mediante meio eletrônico (sistema BACENJUD), informações sobre a existência de ativos em nome do devedor. 2. Tendo em vista que os valores bloqueados não são suficientes para cobrir o valor das custas processuais, determinei o desbloqueio destes, conforme extrato em anexo, nos termos , do artigo 659, § 20, do CPC. 3. Defiro o requerimento para bloqueio de eventuais veículos de titularidade do devedor junto ao DETRAN, por intermédio do Sistema RENAJUD, a ser operado pela Serventia 4. Com a resposta da diligência supra, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. do Requerente Luís Oscar Six Botton e Adv. do Requerido Adilson Amaro Alves-.

3. INVENTÁRIO-746/1998-IVAIR ROGÉRIO BINI DE OLIVEIRA x ESPÓLIO DE ARIOWALDO MANOEL DE OLIVEIRA- Fica intimado (a) o (a) advogado (a) Dr. (a) Marcio da Silva Muiños a receber o valor constante do alvará nº493/2014 , no Banco da Caixa Econômica Federal, agência: Fórum Cível - térreo. Horário: das 13h às 17h. - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 25/9/2014 . -Advs. do Requerente JOAO ANTONIO BUSTOS MORENO, Ivone Terezinha Ranzolin, MARGARETH BARBOSA DE A. DE MACEDO, PAULO HENRIQUE VIDA VIEIRA, GIORGIA CAVALCANTI FRANÇA VOLPATO, JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO, Márcio da Silva Muinõs, JORAN PINTO RIBEIRO e MICHELLE MOREIRA JUSTO DA SILVA e Adv. de Terceiro Alberto Israel Barbosa de Amorim Goldenstein-.

4. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-117/2000-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL MONTE CARMELO B x JAIR BRITO LISBOA e outro-(fl.455) 2. Juntado o Laudo, digam os interessados. 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. do Requerente Leandro Luiz Kalinowski-.

5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1136/2000-ARAUACARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.C LTDA x MARIA BARBOSA DOS ANJOS- (fl.142) 1. Suspendo a execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC, conforme requerido pela parte exequente às fls.141. 2. Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, até ulterior manifestação da parte interessada. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. do Requerente Luiz Alceu G. Betttega, GABRIEL ANGELO LUVISON e AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-988/2002-BANCO DO BRASIL S/A x SALEIMAN JOSÉ ANDRAUS- Fica intimado (a) o (a) advogado (a) Dr.(a) Vitor Geraldo Jorge a receber o valor constante do alvará nº496/2014 , no Banco da Caixa Econômica Federal, agência: Fórum Cível - térreo. Horário: das 13h às 17h. - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 26/9/2014 . Conforme autoriza a portaria nº 02/2012 - I.26, esta Serventia procede a intimação do procurador do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, para dar prosseguimento no feito, sendo que, não havendo manifestação no prazo acima, será intimado a parte pessoalmente, para que em 48 horas, dar prosseguimento sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art.267 § 1º do Código do Processo Civil.-Advs. do Requerente Luiz Fernando Brusamolin, Mauricio Kavinski e José Antônio Broglio Araldi e Adv. do Requerido ROBSON ROBERTO SEERIG, Vitor Geraldo Jorge -.

7. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1092/2002-CLEUSA MARIA ALVARENGA x JOSE CARLOS DOS SANTOS e outros- (fl.309)1. Defiro a suspensão do curso do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pela parte exequente às fls.308, 2. Decorrido o prazo da suspensão, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, independentemente de nova conclusão. 3. Intimem-se. -Advs. do Requerente Paulo Ambrósio e Fabiano Garrett Cardoso, Advs. do Requerido MAURO CURY FILHO e JOÃO LIGOCKI e Advs. de Terceiro MAURO CURY FILHO e JOÃO LIGOCKI-.

8. REVISÃO CONTRATUAL-0002721-33.2002.8.16.0001-ADAO JORMAL CIDRAL e outros x A.W. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA- (fls.1207/1218) III - DISPOSITIVO Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado com a petição inicial por ADÃO JORMAL CIDRAL, CIRIOP CELSO DAHMER, CECILIA DELAMURA, GILMAR ANTONIO GOMES, JOSÉ CARLOS RIGATTI, MARIA LUSINETE DA SILVA e VALTER SHUMAKER. Pela sucumbência, CONDENO os autores ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da pessoa jurídica ré, que fixo no importe de R \$ 2.000,00 (dois mil reais) (art. 20, § 49, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. do Requerente CLOVIS MOTTIN e Joaquim José Pereira Filho e Advs. do Requerido Marcelo Szadkoski e Alisson Anthony Wandscheer-.

9. EXECUÇÃO ESPECIAL HIPOTECÁRIA-1515/2002-BANCO ITAÚ S/A x MARIA DE LOURDES DA SILVA VIOLATO- Em face do contido na petição de fls.279, designo o dia 03/11/2014, às 10:00 horas, para praça única, no escritório desde leiloeiro, também sendo aceitos lances simultâneo na modalidade "On Line".-Advs. do Requerente César Augusto Terra, Gilberto Rodrigues Baena, Gilberto Stinglin Loth, Jaqueline Zambon e João Leonel Gabardo Filho e Adv. do Requerido ANTONIO PELLIZZETTI-.

10. INVENTÁRIO-0003601-88.2003.8.16.0001-JOSÉ ZANDONÁ x ESPÓLIO DE ANGELINA ZANDONÁ- (fl.206) 1. Com relação ao petitorio de fls.205, reporto-me, por brevidade ao despacho de fls.202. 2. No mais, promova o inventariante, no prazo de 10 (dez) dias, o prosseguimento do feito. 3. Intimem-se. -Advs. do Requerente ANGELA CARLA ZANDONÁ UBIALLI, SUELI SILVEIRA, GIOVANI SCHLICKMANN e Carlos Celso Rossi e Adv. de Terceiro Carlos Celso Rossi-.

11. BUSCA E APREENSÃO-1266/2003-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ESPÓLIO DE ARAMIS ADÃO GONÇALVES, representado pelo Herdeiro VICTOR HUGO GONÇALVES e outro- (fl.171) 1. Citem-se os Herdeiros de Aramis Adão Gonçalves (Eliane Fátima da Silve e Victor Hugo Gonçalves, na pessoa de seu representante legal), nos endereço indicado às fls.169/170, nos termos do despacho de fls.27, itens "3" a "4". 2. Decorrido o prazo para defesa, com ou sem apresentação desta, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. , 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Antecipe a parte responsável o pagamento das custas para citação por via postal (R\$10,46) cada e despesas postais (R\$15,00) cada.-Advs. do Requerente Marcelo Tesheiner Cavassani e Alessandro Moreira do Sacramento-.

12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1491/2003-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTO SEVILHA x ADEMIR MORAES e outro- Conforme autoriza a portaria 02/2012 - I.23 , esta Serventia procede a intimação da parte responsável a retirar o (s) ofício (s) requeridos para postagem.-Adv. do Requerente Aline Bratti Nunes Pereira e Adv. do Requerido Rafael Furtado Madi-.

13. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0000141-59.2004.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x RESTAURANTE E LANCHONETE VITTIALI LTDA e outros- (fls.187/190) III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado com a petição inicial para o fim de CONDENAR a pessoa jurídica ré,

RESTAURANTE E LANCHONETE VITTIALI LTDA., e a pessoa dos réus, FUMIO DOI e TOSHIKO MIYAZAKI DOI, a pagarem, de modo solidário, à pessoa jurídica autora, BANCO DO BRASIL S/A, a importância de R\$ 3.930,45 (três mil novecentos e trinta reais e quarenta e cinco centavos), devidamente atualizada em sua expressão monetária pelo índice do INPC e com a incidência de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação. Pela sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da pessoa jurídica embargada, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Luiz Fernando Brusamolin-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004553-33.2004.8.16.0001-ROSEMARIE ELIZABETH SABOTA e outro x ORIENTE FOMENTO COMERCIAL LTDA e outro- Analisados, etc. Preliminarmente, defiro o requerimento formulado no petítório de fls.439/440, para o fim de determinar a retificação do termo de penhora lavrado às fls.407, item "3", observando-se a matrícula juntada às fls.441/442. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Almirante Tamandaré para anotação da penhora. . Pois bem. Recebo os embargos declaratórios (fls.434/437), pois tempestivo. Revendo a decisão embargada não vislumbro qualquer requisito autorizador de embargos de declaração, quais sejam; contradição, omissão ou obscuridade. A matéria como posta ajusta-se a grau de inconformismo, não de embargos de declaração, razão pela qual julgo improcedentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Antecipe e parte responsável o pagamento das custas para expedição de ofício (R \$10,46). -Advs. do Requerente Iraê Cristina Holetz, Luiz Carlos da Rocha, ADRIANA DE FRANCA, SILVIO NAGAMINE, Addressa Jarletti G. de Oliveira, Nilson Mithihiro Sugawara e JANAINA MARTINS DA COSTA BARBOSA e Advs. do Requerido ROXANA LIGIA HAKIM ANGULSKI, Ivan Cesar Azevedo Borges de Liz e Dário Borges de Liz Neto-.

15. REVISÃO DE CONTRATO-0005742-12.2005.8.16.0001-AUTOMATIZA DADOS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- (fl.496/510) 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de limitar os juros remuneratórios, declarar a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados mensalmente, limitar a multa moratória e juros moratórios, excluir a comissão de permanência e substituir o índice de correção monetária. Desta forma, determino a revisão do contrato, recalculando-se o saldo com a aplicação de juros de 12% (doze por cento) ao ano, sem a capitalização mensal, limitação da multa moratória a 2% (dois por cento) e juros moratórios a 1% (um por cento), excluindo a comissão de permanência e substituindo o índice de correção monetária pelo INPC. Autorizo a compensação dos valores que forem apurados pela revisão do contrato, no saldo devedor, de forma simples. Tendo em vista que a sucumbência da autora foi mínima, condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) tendo em vista o disposto no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para ambas as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente Izoel Mota Junior e Advs. do Requerido Elói Contini, Diogo Bertolini e Louise Camargo de Souza-.

16. DEPÓSITO-0005706-67.2005.8.16.0001-FUNDO DE INV.DTO.CRED.NÃO PADRON.AMÉRICA MULT. x JOSÉ TEIXEIRA PORTO- (fl.178) Analisados, etc... Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do autor na presente, tendo em vista a petição de fls.159, e a manifestação do Curador Especial às fls.164, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de eventuais custas remanescentes. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente Blas Gomm Filho-.

17. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1107/2005-REINER CALDERON e outro x FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF- Manifestem - se as partes acerca da proposta dos honorários do Sr. Perito (R\$2.000,00 - fls.491/492), em caso de concordância efetue o pagamento (abrir conta judicial junto a CEF agência 3984 - ed. Forum Cível)-.Adv. do Requerente Antonio Eloy Bernardin e Advs. do Requerido Paulo Fernando Paz Alarcón, Luciana Andréa M. de Oliveira e Ana Priscila Furst-.

18. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUG.-0005253-72.2005.8.16.0001-CHRISTIANO BARBOSA SAHINA x VALDEMIR RODRIGUES WALTRICK e outro-(fls.172/181) III - DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado com a petição inicial para o fim de DECLARAR ax rescisão do contrato de locação firmado entre as partes. Por consequência, DECRETO o despejo dos réus, que reconheceram a procedência do pedido e desocuparam o imóvel objeto do contrato cuja rescisão foi declarada. Ainda, CONDENO os réus a pagarem ao autor a importância relativa ao valor dos alugueres vencidos e inadimplidos até a data da entrega das chaves do imóvel, devidamente atualizada em sua expressão monetária pelo índice de variação do INPC e com a incidência de juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data dos respectivos vencimentos. Por fim, CONDENO os réus ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, § 3º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Amílcar Nadu V. Rosa e Adv. do Requerido Rui Dalton Miecznikowski-.

19. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0005741-27.2005.8.16.0001-ADALBERTO LUIZ DA SILVA x JOSÉ CARLOS LEPREVOST- (fls.407/416) 3. DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado com a petição inicial para o fim de CONDENAR o réu, JOSE CARLOS LEPREVOST, a pagar ao autor, ADALBERTO LUIZ DA SILVA, a título de danos materiais pelos serviços de mão de obra prestados, a importância de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), devidamente atualizada em sua expressão monetária pela variação do índice do INPC, e com a incidência de juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, até a data do efetivo pagamento. Também JULGO PROCEDENTE o pedido formulado com a petição inicial para o fim de condenar o réu a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, haja vista a inclusão do nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, a importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devidamente atualizada em sua expressão monetária pela variação do índice do INPC, a partir da data da presente sentença, e com a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da inclusão. Ainda, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado com a petição inicial para o fim excluir, definitivamente, o nome do autor dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito quanto aos débitos objeto da , ação. Por fim, CONDENO o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. O Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Paulo Marcelo Seixas e Advs. do Requerido Daniel Pessoa Mader e Wesley de Souza Jaques Pereira-.

20. RESPONSABILIDADE CIVIL-0007697-44.2006.8.16.0001-WAGNER DARE x NOVA VIDA TURISMO e outro- (fl.290/291)1. Os embargos declaratórios opostos pelo at,tor Wagner Daré (fls.284/285) e pela ré Aerolíneas Argentinas S/A (fls.286/289) são tempestivos, devendo, portanto, ser apreciados por este .3uízo. 2. Alegam os embargantes que sentença de fls.268/281 é omissa, porquanto nada disse acerca da responsabilidade solidária das requeridas. 3. Compulsando os autos detidamente, verifiquei que realmente existe a omissão alegada. Portanto, com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos pela parte autora, pois tempestivos, e, no mérito os acolho, determinando que o primeiro parágrafo da parte dispositiva da sentença passe a ter a seguinte redação: "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o Mm de condenar a parte requerida, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais causados ao requerente..." 4. No mais, permanece tal qual lançada a decisão de fls.268/281. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente José da Costa Valim Neto e Adv. do Requerido Eduardo Mariotti-.

21. RESCISÃO CONTRATUAL-0007098-08.2006.8.16.0001-JOSÉ ALVES ZANATA BORGES x HERMINIO JOSÉ BAGGIO e outros- (fls.216/2021) III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado com a petição inicial para o fim de DECLARAR a rescisão do contrato firmado entre a pessoa do autor, JOSE ALVES ZANATA BORGES, e a pessoa dos réus, HERMICIO JOSE BAGGIO, NADIA TEREZINHA FIEBIG BAGGIO e CARLOS ROBERTO JATOBÁ. Por consequência, CONDENO, de modo solidário, os réus a devolverem ao autor a importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devidamente atualizada em sua expressão monetária pelo índice de variação do INPC e com a incidência de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, até a data do efetivo pagamento. Também CONDENO os réus ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, § 30, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. do Requerente PAULO CEZAR FERREIRA, Mariana Carneiro Giandon e Patrícia Viviane Moreira Giandon e Adv. do Requerido Emerson Norihiko Fukushima-.

22. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0007099-90.2006.8.16.0001-RICHARD DE CASTRO x MERCADOCAR MERCANTIL DE PEÇAS LTDA e outros- (fls.436/456) 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para o fim de declarar a nulidade dos títulos indicados pelo requerente, bem como declarar a inexistência da relação jurídica entre os réus. Além disso, condenar os réus de forma individual, ou seja, cada um, ao pagamento de indenização por danos morais causados ao requerente, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescidos de juros de mora à taxa legal (um por cento ao mês), bem como correção monetária pelo índice INPC/IGP, ambos a partir da publicação da presente decisão, devendo ser. Tendo em vista que a sucumbência foi recíproca, condeno os réus ao pagamento das custas processuais, na proporção de 80% a serem arcados pelos réus e 20% pelos autores, e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, sendo 80% em favor do autor e 20% em favor dos réus, de acordo com o art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Oficie-se aos órgãos do 2º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/ SP, 3º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP, 4º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/ SP e 10º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP, para o cancelamento dos protestos informados às fls. 28, 29, 30-31, 32 e 33 em razão dos cheques em questão, o que se determina ante o poder geral de cautela do juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente Luiz Renato P. Santa Rita e Advs. do Requerido José Augusto Antunes, Carlos Augusto S. Antunes, Maria Luisa Rodrigues Catalano, Marcia Regina Caruso Garcia, Marcello Caruso G. Vallensuela, Marcelo Augusto Gonçalves Vaz, José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Luiz Rodrigues Wambier e Evaristo Aragão F. dos Santos-.

23. ORDINÁRIA-0007752-92.2006.8.16.0001-MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S.A. x VIVO S/A- (fl.1219/1230) 3. Dispositivo Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, para o fim de condenar a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 91.42.1.04 (noventa e um mil quatrocentos e vinte e um reais quatro centavos) - corrigida até 08.2011 (cf. laudo pericial), ao requerente, que deverá ser corrigida a partir de 08.2011 até a data do efetivo pagamento pelo índice INPC/IGP, acrescida de juros de mora à taxa legal (um por cento ao mês), a partir da citação. Considerando que a sucumbência foi recíproca, pondo ambas as partes, "pro rata", ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, sendo 50% para o advogado da requerente e 50% para o advogado da requerida, de acordo com o art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se no que couber o CN. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. do Requerente Carlos Eduardo M. Hapner e TARCISIO ARAUJO KROETZ e Advs. do Requerido Arystóbulo de Oliveira Freitas, Ricardo Brito Costa, Monica Fernandes do Carmo e Caroline Araújo Brunetto-.

24. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-1000/2006-HELENARA ROCHA DE ANDRADE x JOÃO BATISTA- 1. Considerando que persiste o interesse da parte autora na produção de prova oral (fls.249), intemem-se as partes para juntarem aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas que pretendem ouvir, em observância à redação do artigo 407, primeira parte, do Código de Processo Civil. 2. Designe a Serventia data para realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal das partes e ouvidas as testemunhas oportunamente arroladas. 3. Intemem-se. Diligências necessárias. - Designado o dia 25/6/2015, às 15 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Conforme portaria 02/2012, ficam as partes intimadas para, no prazo de cinco dias, providenciar o recolhimento das custas para expedição de cartas de intimação para depoimentos pessoais (R\$ 10,46 CADA) e postagem (R\$ 15,00 CADA), em guias próprias a serem emitidas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> ou retirar as referidas cartas após a expedição. -Adv. do Requerente Carlos Augusto do N. Benkendorf e Adv. do Requerido Luiz Guilherme Muller Prado-.

25. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1362/2006-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x POSTO 200 MILHAS LTDA e outros- Conforme autoriza a portaria nº 02/2012 - I.26, esta Serventia procede a intimação do procurador do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, para dar prosseguimento no feito, sendo que, não havendo manifestação no prazo acima, será intimado a parte pessoalmente, para que em 48 horas, dar prosseguimento sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art.267 § 1º do Código do Processo Civil.-Advs. do Requerente Luiz Sganzella Lopes, SHEILA ISFER RIBAS e Alexandre Nelson Ferraz-.

26. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-0007751-10.2006.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x URBANOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outros- (fls.139/143) III - DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado com a petição inicial para o fim de CONDENAR a pessoa jurídica ré, URBANOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., e as pessoas dos réus, MARISTELA APARECIDA TADEU e RAFAEL CRSTIAN DRUM, a pagarem à pessoa jurídica autor, BANCO DO BRASIL S/A, a importância de R\$ 25.420,25 (vinte e cinco mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e cinco centavos), devidamente atualizada em sua expressão monetária pela variação do índice do INPC, além de sofrer a incidência dos juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data de citação dos réus (agosto de 2.011). Também CONDENO os réus ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo no percentual de 15%, (quinze por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, § 30, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. do Requerente Luiz Alberto Gonçalves e Emerson Norihiko Fukushima-.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1420/2006-CATARINA DE LARA BARROS x BANCO FINASA S.A.- Conforme autoriza a portaria 02/2012 -I.14, esta Serventia procede a intimação das partes,para manifestar-se sobre o laudo pericial juntado pelo perito nomeado pelo juízo, no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. do Requerente Gabriela Cortes Leão de Oliveira e Regina de Melo Silva e Advs. do Requerido Maria Lucília Gomes, Marco Antonio Kaufmann, BRUNA MALINOWSKI SCHARF e Ana Keila Schelbauer-.

28. REVISÃO CONTRATUAL-1422/2006-LEONICE DE FÁTIMA OLIBONI e outro x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO- (fl.333) 1. Considerando que já houve o preparo das custas processuais (fls.330), anote-se e voltem conclusos para prolação de sentença, conforme determinado no despacho de fls.283. 2. Intemem-se. Diligências necessárias. -Advs. do Requerente Gabriela Cortes Leão de Oliveira e Regina de Melo Silva e Advs. do Requerido Reinaldo Mirico Aronis e Luiz Assi-.

29. MONITÓRIA-0011098-17.2007.8.16.0001-IBIZA LABORATÓRIO FOTOGRÁFICO LTDA. x JOSÉ LUIZ RIBAS PINTO- (fl.140/144) III - DISPOSITIVO

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado com a petição inicial dos presentes embargos monitórios opostos por JOSE LUIZ RIBAS PINTO. Por consequência, declaro constituído em título executivo o valor dos cheques juntados com adição inicial pela pessoa jurídica embargada no importe de R\$ 3.819,69 (três mil oitocentos e dezenove reais e sessenta e nove centavos), devidamente atualizado em sua expressão monetária pelo índice de variação do INPC e com a incidência de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, até a data do efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado, prossiga-se a execução mediante a intimação do credor para que apresente, conforme disposto pelo art. 604 do Código de Processo Civil, planilha de cálculo com o valor atualizado do débito, observados os parâmetros antes fixados. Por fim, CONDENO o embargante, JOSÉ LUIZ RIBAS PINTO, ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da pessoa jurídica embargada, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução (art. 20, §§ 30 e 40, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. do Requerente SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, João Casillo, Evaldo de Paula e Silva Junior, ANDRE MELLO SOUZA e Angela Estorillo Silva Franco-.

30. MONITÓRIA-0011107-76.2007.8.16.0001-RECUPERADORA DE MÁQUINAS ZIVIANI LTDA x CONSTRUTORA MONFORTE LTDA- (fls.125/126) 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado nos Embargos Monitórios, constituindo de pleno direito o título executivo, devendo prosseguir no rito do cumprimento de sentença, nos termos do art. 1102-C, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Condono a parte embargante ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Fixo honorários em favor do curador especial, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem arcados pelo Estado do Paraná, a quem incumbe a implantação da Defensoria Pública no Estado. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Após o trânsito em julgado, diga a parte autora sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos demonstrativo atualizado do débito. -Adv. do Requerente ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ e Adv. do Requerido Luciano Busato-.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002235-72.2007.8.16.0001-GABRIELA STROBEL CAMARGO x CHOMAX ALIMENTOS LTDA- (fl.155)1. Indeiro o requerimento formulado no petítório de fls.152, considerando que a parte pode obter os documentos indicados administrativamente. 2. No mais, promova a parte exequente o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intemem-se. - Adv. do Requerente Carlos Caetano Z. da Costa e Adv. do Requerido Andrea Rocio da Silva-.

32. USUCAPIÃO-0011100-84.2007.8.16.0001-OTÍLIO FERREIRA e outro x ENITE AQUINO DE OLIVEIRA- (fls.191/195) III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado com a petição inicial para o fim de DECLARAR o domínio dos autores OTÍLIO FERREIRA e CECÍLIA MARIA FERREIRA sobre o imóvel descrito na petição inicial. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado com a petição inicial de aquisição da propriedade em virtude da ocorrência do lapso temporal necessário a caracterização da prescrição aquisitiva de usucapão para o fim de DECLARAR o domínio dos autores, OTÍLIO FERREIRA e CECÍLIA MARIA FERREIRA, sobre o imóvel cuja respectiva área está delimitada na Planta Descritiva de fls. 12/13, objeto da matrícula nº 53877 da 8ª Circunscrição de Registro de Imóveis deste Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado para registro do direito de domínio em nome dos autores, que deverá ser acompanhado de cópia do inteiro teor desta sentença. Uma vez que a aquisição da propriedade, de forma onerosa ou gratuita, implica, necessariamente, no pagamento dos impostos, custas e emolumentos pelo adquirente, bem como que o ingresso de bem valioso no patrimônio dos autores faz presumir capacidade econômica para tanto e que o dispêndio com as custas para o processamento da ação necessária ao acréscimo patrimonial expressivo não será capaz de implicar em comprometimento dos seus sustentos ou de sua família, revogo a gratuidade da Justiça antes concedida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. do Requerente Sergio Paulo França de Almeida, JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA e Carlos Eduardo Ramos Silveira-.

33. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0011113-83.2007.8.16.0001-VALMIR GORDIANO x ALPES ALINHAMENTO DE VEÍCULOS PESADOS LTDA- (fl.205/216) III - DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado com a petição inicial para o fim de CONDENAR a pessoa jurídica ré, ALPES ALINHAMENTO DE VEÍCULOS PESADOS LTDA., a pagar ao autor, VALMIR GORDIANO, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizada em sua expressão monetária pela aplicação do índice de variação do INPC, a partir da data da presente sentença, e com a incidência de juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do fato danoso, até a data do efetivo pagamento. - CONDENO, ainda, a pessoa jurídica ré a pagar ao autor, a título de indenização por lucros cessantes, a importância de R\$ 2.107,24 (dois mil, cento e sete reais e vinte e quatro centavos), devidamente atualizada em sua expressão monetária pelo índice de variação do INPC e com a incidência de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, até a data do efetivo pagamento. Por fim, CONDENO a pessoa jurídica ré, ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios aos patronos do autor, que fixo no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, § 30, CPC). . Publique-

se. Registre-se. Intime-se. -Advs. do Requerente Joyce Vinhas Villanueva e Ricardo Vinhas Villanueva e Adv. do Requerido Maria Carolina Macedo-.

34. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-1370/2007-BANCO BRADESCO S/A x CENTRO ESPORTIVO GOL COSTA LTDA e outro-(fl.153) 1. Requisitei à autoridade supervisora do sistema bancário, mediante meio eletrônico (sistema BACENJUD), informações sobre a existência de ativos em nome do devedor. 2. Tendo em vista que os valores bloqueados não são suficientes para cobrir o valor das custas processuais, determinei o desbloqueio destes, conforme extrato em anexo, nos termos do artigo 659, § 20, do CPC. 3. Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, indicando outros bens passíveis de penhora. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. do Requerente Daniel Hachem e Reinaldo Emilio Amadeu Hachem-.

35. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011106-91.2007.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ST 47 INDUSTRIAL LTDA e outros- (FLS.122/124) III - DISPOSITIVO Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE -o pedido formulado com a petição inicial dos presentes Embargos do Devedor. CONDENO os embargantes ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios ao patrono da pessoa jurídica embargada, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução (art. 20, § 40, CPC). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação de execução processada nos autos, certificando em ambos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. do Requerente LINDSAY LAGINESTRA, João Leonel Antocheski e Maria Izabel Bruginski-.

36. REPARAÇÃO DE DANOS-0011102-54.2007.8.16.0001-REINALDO MANOEL DE OLIVEIRA x CENTRO UNIVERSITÁRIO CAMPOS DE ANDRADE - UNIANDRADE- (fls.169/178) III - DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado com a petição inicial para o fim de CONDENAR a pessoa jurídica ré, CENTRO UNIVERSITÁRIO CAMPOS DE ANDRADE - UNIANDRADE, a pagar ao autor, REINALDO MANOEL DE OLIVEIRA, a título de indenização por danos materiais, a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizada em sua expressão monetária pela aplicação do índice do INPC, a partir da data da presente sentença, e com a incidência de juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, ambos até a data do efetivo pagamento. Quanto ao mais, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado com a petição inicial. Em virtude da sucumbência recíproca, relativamente às custas e despesas processuais, CONDENO a pessoa jurídica ré ao pagamento do valor correspondente a 70% (setenta por cento) eo autor ao pagamento do valor correspondente a 30% (trinta por cento). CONDENO a pessoa jurídica ré ao pagamento dos honorários advocatícios aos patronos do autor, que fixo no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, § 30, CPC). Por fim, CONDENO o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da pessoa jurídica ré, que fixo no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (art. 20, § 40, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Marcelo Orotolani Cardoso e Advs. do Requerido DANIEL ALCANTARA SOARES e Isabella Maria Bidart Lima do Amaral-.

37. USUCAPÃO-0011101-69.2007.8.16.0001-ALOIZE PELINSKI e outro-(fls.241/245) III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado com a petição inicial pelos autores, ALOIZE PELINSKI e ADENIR ITULA FRANCO PELINSKI, para o fim de DECLARAR a respectiva aquisição da propriedade sobre a fração ideal do solo quanto ao bem imóvel de que trata a Planta Descritiva de fls. 14, em virtude da ocorrência do lapso temporal necessário à caracterização da prescrição aquisitiva de usucapião. Expeça-se mandado, acompanhado de cópia da íntegra da presente sentença, para o respectivo registro da matrícula perante o Ofício do Registro de Imóveis do foro de localização física do imóvel. Sem a condenação em custas e honorários, haja vista a ausência de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. do Requerente Benedito Rodrigues de Almeida, Jean Marcelo de Almeida, Denis Dynkpskil e HERCILIO C. SOUZA e Adv. de Terceiro Luiz Guilherme Muller Prado-.

38. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0011108-61.2007.8.16.0001-LEANDRO DE ANDRADE x BANCO SANTANDER BANESPA S/A- (fls.400/408) 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de danos materiais ao autor, no valor de R\$ 3756,15 (três mil, setecentos e cinquenta e seis reais e quinze centavos), acrescidos de juros de mora à taxa legal, bem como correção monetária pelo índice INPC/IGP, ambos a partir da citação. Condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais, pro rata, bem como e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, para cada patrono, de acordo com o art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente Karla Ferreira de Camargo Fischer e Adv. do Requerido Reinaldo Mirico Aronis-.

39. REVISÃO DE CONTRATO-0017768-37.2008.8.16.0001-MILI S/A x TIM CELULAR S/A- (fl.292/299) III - DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado com a petição inicial para o fim de CONDENAR a pessoa jurídica ré, TIM CELULAR S/A, a restituir à autora, MILI S/A, a importância relativa ao valor das faturas pago a maior, devidamente atualizada em sua expressão monetária pelo

índice de variação do INPC e com a incidência de juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do respectivo desembolso, até a data do efetivo pagamento, mediante liquidação de sentença por arbitramento (art. 475-C do CPC). Também CONDENO a pessoa jurídica ré a unificar e adequar os contratos de telefonia celular móvel firmados com a pessoa jurídica autora, de modo a reduzir ao plano mínimo de minutos, mensalidade e franquia, no prazo de 72 (setenta e duas horas), conforme Protocolo 14507168, sob pena de cominação de multa diária pelo eventual descumprimento. Por fim, CONDENO a pessoa jurídica ré ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios aos patronos da pessoa jurídica autora, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor condenação (art. 20, § 30, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Eros Gil Peters e Advs. do Requerido Gianmarco Costabeber, Rubens Gaspar Serra e Ricardo de Aguiar Ferone-.

40. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-317/2008-ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A x SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA- (fl.772)1. Preliminarmente, intime-se a parte exequente para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito. 2. Com a juntada, tornem conclusos para apreciação do petitório de fls.744/746. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. do Requerente José Augusto A. de Noronha e Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto e Advs. do Requerido Estevão Ruchinski e Santino Ruchinski-.

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004314-87.2008.8.16.0001-CANAL 57 REDE DE TELEVISÃO LTDA x RAFAEL LOURENÇO PINTO AYROSA REPRESENTAÇÕES- (fl.159)1. Requisitei à autoridade supervisora do sistema bancário, mediante meio eletrônico (sistema BACEN JUD), informações sobre novos endereços da parte executada. 2. Tendo em vista que a resposta foi negativa, conforme extrato em anexo, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. do Requerente Yara Alexandra Dias Christófolli e Advs. do Requerido Maria José Rottenfusser e Victor Augusto Horochovec-.

42. ALIENAÇÃO DE COISA COMUM-0017769-22.2008.8.16.0001-VALDIR CASSIANO DA CUNHA x CLEIDE INES DE MOURA CUNHA- (fls.324/334) III. Dispositivo Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado com a petição inicial para o fim de CONDENAR a ré, CLEIDE INES DE MOURA CUNHA, a pagar ao autor, VALDIR CASSIANO DA CUNHA, a título de indenização pela fruição exclusiva do bem imóvel cujo domínio, em idêntica proporção, é de titularidade comum a ambas as partes em virtude da aquisição quando da vigência da sociedade conjugal, a importância mensal de R\$ 300,00 (trezentos reais), devida a partir da data da notificação extrajudicial efetuada à ré, valor esse a ser devidamente atualizado, a cada período de 12 (doze) meses, pelo índice de variação do INPC, e com a incidência de juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a incidir sobre o valor das parcelas vencidas a partir da data da citação, ou inadimplidas, a ser paga até a data da desocupação do imóvel ou da sua respectiva alienação. Com o trânsito em julgado proceder-se-á a alienação do bem, com base na avaliação já realizada eo disposto nos artigos 1113 e seguintes do CPC. Do valor da meação do autor deverão ser abatidos os valores comprovadamente desembolsados pela ré com as benfeitorias necessárias realizadas no imóvel, além, do valor correspondente à metade da quantia paga por ela paga à COHAB-CT, de acordo com os recibos juntados aos autos, de modo a assegurar à ré o seu direito de retenção, devidamente atualizados em sua expressão monetária pelo índice de variação do INPC, a partir da data do respectivo desembolso, até a data do cálculo para que determinar o valor para subtração de modo a operar a compensação. O montante do débito será apurado na forma preconizada no art. 475-B/CPC. Em virtude da sucumbência recíproca, relativamente às custas e despesas processuais, CONDENO a ré ao pagamento do valor correspondente a 60% (sessenta por cento) eo autor ao pagamento do valor correspondente a 40% (quarenta por cento). CONDENO a ré, ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, § 30, CPC). Por fim, CONDENO o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da ré, os quais fixo no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor a ser compensado do seu crédito pela alienação do bem imóvel (art. 20, § 30, CPC). Observo que a exigibilidade das verbas decorrentes dos ônus da sucumbência, quanto a ambas as partes, ficará subordinada à verificação da hipótese contemplada no art. 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Vania Regina Gasparello e Adv. do Requerido RAFAEL LIMA TORRES-.

43. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-986/2008-BANCO BRADESCO S/A. x RECICLADOS PLÁSTICOS DO BRASIL LTDA e outros- Providencie a parte autora a retirada do edital para publicação e afixação.-Advs. do Requerente Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva-.

44. REPARAÇÃO DE DANOS-0017778-81.2008.8.16.0001-ADRIANA APARECIDA DE SOUZA e outros x GALERIA DE ARTE RENE LTDA e outro-(fls.470/489) III - DISPOSITIVO Posto isto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado com a petição inicial para o fim de CONDENAR, de modo solidário, os réus, GALERIA DE ARTE RENE LTDA e LUIZ CARLOS DOS SANTOS JUNIOR, a pagarem aos autores, ADRIANA APARECIDA DE SOUZA, RENAN GABRIEL DOS SANTOS, HELLEN PRISCILA FELIPE e JESSICA FERNANDA ROSA DOS SANTOS, a importância de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)

para cada um, a título de danos morais, devidamente atualizada em sua expressão monetária pela aplicação do índice do INPC, a partir da data da presente sentença, com incidência de juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do evento danoso, ambos até a data do efetivo pagamento. Também CONDENO, de modo solidário, os réus, GALERIA DE ARTE RENE LTDA e LUIZ CARLOS DOS SANTOS JÚNIOR, a pagar aos autores, ADRIANA APARECIDA DE SOUZA, RENAN GABRIEL DOS SANTOS, HELLEN PRISCILA FELIPE e JESSICA FERNANDA ROSA DOS SANTOS, pensão mensal em valor equivalente à fração de 1/2 (um meio) do salário mínimo mensal para cada um, retroativo à data do fato, a ser depositada em conta bancária indicada pelos requerentes, até o décimo dia de cada mês. O pagamento de pensão mensal deve aproveitar aos filhos menores, RENAN GABRIEL DOS SANTOS, HELLEN PRISCILA FELIPE e JESSICA FERNANDA ROSA DOS SANTOS, até que estes completem 25 (vinte e cinco) anos de idade. Quanto à companheira, ADRIANA APARECIDA DE SOUZA, a pensão deverá perdurar até o momento em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Ainda, deverão os réus constituírem capital cuja renda assegure o cumprimento da obrigação, nos termos do art. 475-Q do Código de Processo Civil. Quanto ao mais JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado com a petição inicial. Ainda, DECLARO EXTINTO o presente processo com relação aos autores MANOEL ALVES DOS SANTOS FILHO e NEIDE DOS SANTOS, na forma do disposto pelo art. 267, inc. VI, CPC. Em virtude da sucumbência recíproca, relativamente às custas e despesas processuais, CONDENO os réus ao pagamento do valor correspondente a 90% (noventa por cento) e os autores ao pagamento do valor correspondente a 10% (dez por cento). CONDENO os réus ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono dos autores, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, §§ 30 e 50, CPC). CONDENO os autores ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono dos réus, que fixo no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 20, §40, CPC). Observo que aos autores foi concedida a Justiça Gratuita, entretanto, com o resultado útil do processo obtiveram proveito econômico, ganho pecuniário esse que se tornou possível em virtude do processamento da presente ação. Logo, o resultado financeiro atingido pelo processamento da ação induz que, exatamente por isso, os autores não serão privados do seu próprio sustento ou dos seus dependentes que integram sua família se da importância resultante do pagamento do valor objeto da condenação, seja destinada a parcela relativa às custas processuais, ônus esse que tem por finalidade fornecer a adequada contrapartida ao trabalho desenvolvido pelo serviço Judiciário, trabalho esse sem o qual o resultado não seria atingido. Assim, no presente momento processual, configurada a capacidade financeira dos autores para arcar com o valor das custas processuais e dos honorários de Advogado, sem comprometimento do seu sustento e de seus dependentes, revogo a gratuidade antes concedida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Angelino Luiz Ramalho Tagliari e Adv. do Requerido Eduardo Egg Borges Resende-.

45. RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO-0017840-24.2008.8.16.0001-AURINO ALEXANDRE DE FIGUEIREDO x LUIS JOSÉ CARBONERA- (fls.160/170) III - DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado com a petição inicial para o fim de DECLARAR a resolução dos contratos firmados entre o autor Aurino Alexandre de Figueiredo e o réu Luis José Carbonera. Por consequência, CONDENO o réu a pagar ao autor o valor relativo à multa contratual no importe de R\$ 57.500,00 (cinquenta e sete mil e quinhentos reais), devidamente atualizada em sua expressão monetária pela variação do índice do INPC e com a incidência de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, até a data do efetivo pagamento. Ainda por consequência, o direito de o autor exigir o crédito de que trata a condenação estabelecida no parágrafo anterior deste dispositivo ficará condicionado à devolução ao réu do valor recebido pelo pagamento parcial, no importe de R\$ 53.500,00 (cinquenta e três mil e quinhentos reais), devidamente atualizada em sua expressão monetária pela variação do índice do INPC e com a incidência de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, até a data do efetivo pagamento, mediante compensação (art. 368 CC). JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais formulado com a petição inicial. Pela sucumbência recíproca, CONDENO o réu ao pagamento do valor equivalente a 65% (sessenta e cinco por cento) e o autor ao valor equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) das custas e despesas processuais. CONDENO o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, § 30, CPC). CONDENO o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do réu, que fixo no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) (art. 20, § 40, CPC). Haja vista o resultado útil do processo e o proveito econômico obtido pelo autor, situação essa que faz presumir que não será privado do seu próprio sustento ou da sua família, para pagamento do valor relativo às custas processuais, revogo a gratuidade da justiça antes concedida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Bruno Fabrício L. Pacheco e Allynne Pamela Hey e Adv. do Requerido Rodrigo Rockenbach-.

46. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1364/2008-AGÊNCIA DE CORREIO FRANQUEADA RPYM LTDA x CARLA ADRIANA ZECHNER- (fl.191) 1. Requisitei à autoridade supervisora do sistema bancário, mediante meio eletrônico (sistema BACENJUD), informações sobre novos endereços da parte executada. 2. Tendo em vista que a resposta foi positiva, conforme extrato em anexo, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. do Requerente Irineu Galeski Junior-.

47. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0017781-36.2008.8.16.0001-SERVIÇOS PRÓ-CONDÔMINO S/C LTDA x SILVIA MONICA DA SILVA- (fls.122/132) III - DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado com a petição inicial para o fim de CONDENAR a ré, SILVIA MÔNICA DA SILVA, a pagar à pessoa jurídica autora, SERVIÇOS PRÓ-CONDÔMINO S/C LTDA., a importância relativa ao valor das cotas condominiais referentes período compreendido do mês de março de 1.997 ao mês de dezembro de 1.997, como daquelas vencidas no curso do processo, devidamente atualizada em sua expressão monetária pelo índice do INPC e com a incidência de juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir da data do respectivo vencimento, além da incidência de multa, no percentual de 2% (dois por cento). Também CONDENO a ré ao pagamento de custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, § 30, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Leandro Luiz Kalinowski e Adv. do Requerido ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA-.

48. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0016429-43.2008.8.16.0001-VIENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SOCIEDADE LT e outro x MARIO KENJI IRIE e outro- (fl.140) 1. Requisitei à autoridade supervisora do sistema bancário, mediante meio eletrônico (sistema BACENJUD), informações sobre a existência de ativos em nome do devedor. 2. Tendo em vista que os valores bloqueados não são suficientes para cobrir o valor das custas processuais, determinei o desbloqueio destes, conforme extrato em anexo, nos termos, do artigo 659, § 20, do CPC. 3. Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, indicando outros bens passíveis de penhora. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. do Requerente Cesar Augusto Brotto e Patrícia Vailati-.

49. COBRANÇA-0024287-91.2009.8.16.0001-LUIS RENATO PEDROSO JÚNIOR x ESPÓLIO DE THADEO SOBOCINSKI e outros- (fls.359/367) III - DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado com a petição inicial para o fim de condenar os réus, Espólio de Thadeo Sobocinski, Espólio de Mildred Buquera Sobocinski, Tadeu Sobocinski Júnior e Thais Sobocinski, de modo solidário, a pagarem ao adtor, Luis Renato Pedroso Junior, o valor equivalente ao percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor dos créditos cedidos a terceiros no Precatório Requisitório nº 93.222/03, a incidir na data da respectiva cessão, cujo montante apurado na data da cessão deverá ser devidamente atualizado em sua expressão monetária pelo índice de variação do INPC e com a incidência de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. Oficie-se ao Juízo que sucedeu a antes denominada 3a Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas deste Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba encaminhando cópia da presentes decisões, para o fim de ser resguardado o crédito do autor no valor equivalente ao percentual de 5% (cinco por cento) dos créditos devidos aos réus nos autos nº 8882 daquele Juízo relativos ao Precatório Requisitório nº 93.222/03. Em virtude da sucumbência, CONDENO, de modo solidário, os réus ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, § 30, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente José Cid Campêlo Filho e Juliano Campelo Prestes e Adv. do Requerido MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS, Paulo Angelin Ramos, Rodrigo Lahoz e Fernando Menegat-.

50. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0024293-98.2009.8.16.0001-MARCO AURELIO DILLMANN ULGUIM x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A- (fls.154/159) III - DISPOSITIVO Posto isto, JULGO não aprovadas as contas prestadas nesta segunda fase processual pela pessoa jurídica ré BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A e, por consequência, homologo as contas apresentadas - nos autos pelo autor, MARCO AURELIO DILLMANN ULGUIM. Condono a pessoa jurídica ré ao pagamento das custas e das despesas processuais havidas posteriormente à sentença prolatada na primeira fase do procedimento, bem como dos honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo no importe de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), com fundamento no disposto pelo art. 20, § 40, CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Mauro Sérgio G. Nastari e Adv. do Requerido Nelson Wiliams Fratoni Rodrigues-.

51. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0024286-09.2009.8.16.0001-JOSÉ RUY DE ALMEIDA LEITE e outro x FWC COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA LIMPEZA LTDA e outros- (fls.246/261) I - DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado com a petição inicial para o fim de CONDENAR, de modo solidário, a pessoa jurídica ré, FWC Comércio de Produtos e Equipamentos para Limpeza Ltda., e as pessoas de Otto Ferreira Neto e de Cleonice Aparecida da Silva, a pagarem à pessoa dos autores, José Ruy de Almeida e Maria Ignez Nogueira de Almeida, as importâncias de: a) R\$ 6.884,06 (seis mil oitocentos e oitenta e quatro reais e seis centavos), referente ao valor dos aluguéis inadimplidos, devidamente atualizada em sua expressão monetária pelo índice de variação do INPC e com a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês de julho de 2009; b) R\$ 446,44 (quatrocentos e quarenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), referente ao valor do IPTU inadimplido, devidamente atualizada em sua expressão monetária pelo índice de variação do INPC e com a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês de julho de 2009; c) R\$ 150,54 (cento e cinquenta reais e cinquenta e quatro centavos) referente ao seguro contra incêndio inadimplido,

devidamente atualizada em sua expressão monetária pelo índice de variação do INPC e com a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do respectivo vencimento. Também CONDENO os réus a pagarem aos autores a importância de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), referente ao reparo do imóvel, devidamente atualizada em sua expressão monetária pelo índice de variação do INPC e com a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação. Em virtude da sucumbência recíproca, relativamente às custas e despesas processuais, CONDENO os réus ao pagamento do valor correspondente a 70% (setenta por cento) e os autores ao pagamento do valor correspondente a 30% (trinta por cento). CONDENO os réus ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono dos autores, que fixo no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, § 30, CPC). Por fim, CONDENO os autores ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono dos réus, que fixo no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais) (art. 20, § 4º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Leandro Galli e Adv. do Requerido RAQUEL BENITEZ KRUGER-.

52. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0024294-83.2009.8.16.0001-DIMAS APARECIDO FERNANDES x BANCO BV FINANCEIRA S/A-(fls.53/56) Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado com a petição inicial para o fim de determinar que a pessoa jurídica ré, BANCO BV FINANCEIRA S.A., exhiba, no prazo de 15 (quinze) dias, o documento consistente no Contrato de Financiamento de Veículo firmado com o autor, DIMAS APARECIDO FERNANDES. Condene a pessoa jurídica ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais) (art. 20, § 4º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Geison Melzer Chincoski-.

53. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0024303-45.2009.8.16.0001-AUTO SHOPPING CURITIBA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x JULIANA LEAL DE ASSIS COMÉRCIO DE VEÍCULOS - ME (NOME FANTASIA BM CAR)- (fls.327/349) 3. Dispositivo Autos 1222/2009 Com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e extingo o processo com resolução de mérito. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Autos 1616/2009 Ratifico a decisão liminar, bem como julgo PROCEDENTES os pedidos expendidos na inicial, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a rescisão do contrato de locação firmado entre as partes, bem como decretar o despejo da ré e condená-la ao pagamento dos aluguéis e demais encargos de locação, vencidos e vincendos, valores estes que devem ser atualizados pela correção monetária pelo índice INPC/IGP, bem como juro de mora à taxa legal, a partir do pagamento devido. Condene a requerida ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, de acordo com o art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Autos 1618/2009 Ratifico a decisão liminar, bem como julgo PROCEDENTES os pedidos expendidos na inicial, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a rescisão do contrato de locação firmado entre as partes, bem como decretar o despejo da ré e condená-la ao pagamento dos aluguéis e demais encargos de locação, vencidos e vincendos, valores estes que devem ser atualizados pela correção monetária pelo índice INPC/IGP, bem como juros de mora à taxa legal, a partir do pagamento devido. Condene a requerida ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, de acordo com o art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Autos 1505/2009 Ratifico a decisão liminar de Reintegração de Posse, bem como JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, com fulcro no art. 269, I, do CPC, a fim de reintegrar a requerente na posse do bem denominado LUC 22, bem como condenar a requerida ao pagamento de uma taxa mensal no importe de R\$ 6191,60 (seis mil, cento e noventa e um reais e sessenta centavos), correspondente ao valor do aluguel a título de ocupação do espaço comercial invadido, que deverá incidir desde a data do esbulho (05/06/09) até a data da efetiva desocupação do imóvel. Igualmente, condenar a ré ao pagamento de todas as taxas de fundo de promoção, desde a data do esbulho (05/06/09), até a data da efetiva desocupação do imóvel, bem como ao ressarcimento dos custos para retirada da ré da posse do imóvel, no valor de R\$ 98,15 (noventa e oito reais e quinze centavos). Tais valores devem ser acrescidos de correção monetária pelo índice INPC/IGP, bem como juros de mora à taxa legal (1% ao mês), desde a data da citação. Condene a requerida ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) c/c condenação, de acordo com o art.20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. . Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso. -Adv. do Requerente Adriano Barbosa e Adv. do Requerido Giancarlo Ampessan-.

54. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0024393-53.2009.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x HAGENN KLAUSS OLIVEIRA MILOCA-(fl.59) Analisados, etc... Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do autor na presente, tendo em vista a petição de fls.53, bem como ausência de citação da parte requerida, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Oficie-se para levantamento do bloqueio de fls.44/45. Condene a parte autora no pagamento de eventuais custas remanescentes. Faculto à Serventia a execução das custas remanescentes. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Conforme autoriza a portaria 02/2012- I.22 ,esta Serventia procede a intimação

da parte responsável para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas remanescentes para escrivania (R\$44,20) conforme fl.55. Antecipe a parte responsável o pagamento das custas para expedição de ofício (R\$10,46). -Advs. do Requerente Mariane Cardoso Macarevich e Rosângela da Rosa Corrêa-.

55. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0023476-34.2009.8.16.0001-ARTUR ANSELMO ROCHA DA CRUZ x SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL- (fl.161) 1. Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença (fls.160). 2. Nada sendo requerido no prazo de 6 (seis) meses, arquivem-se com as baixas de estilo (artigo 475-J, §50, do Código de Processo Civil). 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. do Requerente Juliane Rossa e Adv. do Requerido Valéria Caramuru Cicarelli-.

56. RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO-0024392-68.2009.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x VANIO CARLOS RUI- (fl.67) Analisados, etc... Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do autor na presente, tendo em vista a petição de fls.65, bem como a revelia da parte requerida, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de eventuais custas remanescentes. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. do Requerente Eduardo Mariano V. de Toledo, Rafaela de Aguiar Rodrigues e Fernando José Gaspar-.

57. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024296-53.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x TRANSCONST TRANSPORTES LTDA e outro- (fl.117) Analisados, etc... Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do autor na presente, tendo em vista a petição de fls.116, e a ausência de citação da parte ré, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de eventuais custas remanescentes. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. do Requerente Murilo Celso Ferri e Priscila Fernandes de Moura-.

58. COBRANÇA DE DIFERENÇA SEGURO-0024283-54.2009.8.16.0001-ALBERTO EIGENSTUHLER e outro x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-(fls.279/287) III - DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela com a petição inicial por ALBERTO EIGENSTUHLER para o fim de CONDENAR a pessoa jurídica ré, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, a pagar ao autor a importância de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), a título de diferença de indenização do seguro obrigatório, devidamente atualizada em sua expressão monetária pela aplicação do índice de variação do INPC e com a incidência de juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do pagamento parcial realizado, até a data do efetivo pagamento. Ao mesmo tempo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado com a petição inicial por ROSIVAL DOS SANTOS ROSÁRIO. CONDENO a pessoa jurídica ré ao pagamento do valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios aos patronos do autor, que fixo no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, § 30, CPC). CONDENO o autor ROSIVAL DOS SANTOS ROSÁRIO ao pagamento do valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios aos patronos do autor, que fixo no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais) (art. 20, § 40, CPC). - Observe que, em relação ao autor ROSIVAL DOS SANTOS ROSÁRIO, a exigibilidade das verbas decorrentes dos ônus da sucumbência ficará subordinada à verificação da hipótese contemplada no art. 12 da Lei nº 1060/50". Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Eliane Marcks Mousquer e Adv. do Requerido Milton Luiz Cleve Küster-.

59. REVISIONAL DE CONTRATO-0024284-39.2009.8.16.0001-ROSENILDA FAUSTINO x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- (fl.268/281) III - DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado com a petição inicial para o fim de determinar a revisão da cláusula financeira do Contrato de Arrendamento Mercantil Financeiro firmado entre a autora, ROSENILDA FAUSTINO, e a pessoa jurídica ré, BRB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL, naquilo que respeita à forma de cálculo da incidência do percentual de juros remuneratórios sobre o saldo devedor, de modo a determinar que o percentual de juros pactuado incida mês a mês, de forma simples, somente permitida a capitalização a cada 12 (doze) meses, ou em período menor, se não atingidos doze meses após a data de cálculo da última capitalização. O valor da importância consistente no crédito do autor deverá ser devidamente atualizado em sua expressão monetária pelo índice do INPC e com a incidência de juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, até a data do efetivo pagamento. Também determino a revisão da cláusula financeira do Contrato de Arrendamento Mercantil Financeiro, naquilo que respeita à incidência da Comissão de Permanência, de modo a que, a esse título, incida apenas o percentual estabelecido pela norma regulamentar editada pelo órgão investido de competência, observada a estipulação prevista no contrato, com exclusão de qualquer outra incidência, cuja base de cálculo deve ser o valor originário da parcela inadimplida. O valor da importância objeto da condenação deverá ser apurado mediante liquidação de sentença, por arbitramento (art. 475- C, incs. I e II, CPC). Quanto ao mais, julgo

IMPROCEDENTE o pedido formulado com a petição inicial. -Adv. do Requerente Larissa da Silva Vieira e Advs. do Requerido Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria-.

60. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0024299-08.2009.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A. x ANA PAULA DA SILVA- (FLS.108/118) III - DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido de formulado com a petição inicial para o fim de reintegrar a pessoa jurídica autora, BANCO ITAULEASING S/A, na posse do veículo automotor descrito nos autos, consolidando em mão da pessoa jurídica autora a respectiva posse plena e exclusiva, de modo a confirmar a decisão prolatada em sede liminar. Ainda, acolho as razões expostas na contestação como fundamento modificativo do direito da pessoa jurídica autora para o fim de DETERMINAR a revisão da cláusula financeira do Contrato de Arrendamento Mercantil Financeiro objeto da petição inicial, firmado entre a autora, e a pessoa jurídica ré, naquilo que respeita à incidência da Comissão de Permanência, de modo a que, a esse título, incida apenas o percentual estabelecido pela norma regulamentar editada pelo órgão investido de competência, observada a estipulação prevista no contrato, com exclusão de qualquer outra incidência, cuja base de cálculo deve ser o valor originário da parcela inadimplida. A apuração do saldo devedor da ré para com a pessoa jurídica autora mediante o expurgo da Comissão de Permanência, conforme parâmetros antes estabelecidos, deverá ser procedida mediante liquidação de sentença, por arbitramento. Em virtude da sucumbência recíproca, relativamente às custas e despesas processuais, CONDENO a pessoa jurídica ré ao pagamento do valor correspondente a 70% (setenta por cento) e a pessoa jurídica autora ao pagamento do valor correspondente a 30% (trinta por cento). Ainda, CONDENO a ré, ANA PAULA DA SILVA, ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) (art. 20, § 40, CPC). Por fim, CONDENO a pessoa jurídica autora ao pagamento de honorários advocatícios à patrona da ré, que fixo no importe de R\$ 500,00 (oitocentos reais) (art. 20, §40, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. do Requerente Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria e Adv. do Requerido Andréia Damasceno-.

61. DEPÓSITO-0024391-83.2009.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO - PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x LOUIS FELIPE DOS SANTOS DEL REY- (fl.70) Analisados, etc... Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do autor na presente, tendo em vista a petição de fls.65, e a ausência de citação da parte ré, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de eventuais custas remanescentes. Oficie-se ao Detran/PR para levantamergo do bloqueio de fls.41/42. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fica a parte autora intimada a comprovar o pagamento das custas do distribuidor e antecipar o pagamento das custas para expedição de ofício (R\$10,46). -Adv. do Requerente Sandra Jussara Kuchnir-.

62. RESTAURAÇÃO DE AUTOS-0024390-98.2009.8.16.0001-GRACIA MARIA DE PAULA GROCHOWSKI x GUI FERNANDES CASSAPULA-(fl.21) Analisados, etc... Da análise detida dos autos, verifica-se que o feito encontra-se paralisado há mais de cinco anos. Às fls.13 foi expedida carta AR/MP, a fim de intimar a parte autora para dar andamento ao feito, entretanto, esta retornou com a informação "ausente 3x" (fls.15-v). Em seguida, às fls.18, foi expedido edital para intimação da parte, no entanto, esta manteve inerte, conforme certificado às fls.20-v. Assim, tenho que houve o abandono da causa, motivo pelo qual, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de eventuais, custas remanescentes. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente Alceu Dalabona-.

63. INDENIZAÇÃO-0024309-52.2009.8.16.0001-ALEXANDRE JOSÉ MONTEIRO x CETELEM BRASIL S/A - CRÉDITO , FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (FL.104/109) III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado com a petição inicial para o fim de DECLARAR a inexistência de débito do autor, ALEXANDRE JOSÉ MONTEIRO, em relação à pessoa jurídica ré, CETELEM BRASIL S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. CONDENO a pessoa jurídica ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizada em sua expressão monetária pelo índice de variação do INPC, a partir da data da presente sentença, e com a incidência de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da ciência da inclusão do nome do autor no cadastro de órgão de restrição ao crédito. Também CONDENO a pessoa jurídica ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios ao , patrono do autor, que fixo no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, § 30, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Sheyla Darolt Bolsi dos Santos e Advs. do Requerido ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e Celso David Antunes-.

64. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0008839-44.2010.8.16.0001-WILSON CARLOS MAIA x UNIMED CURITIBA- (FLS.205/216) III - DISPOSITIVO Posto isto, JULGO

PROCEDENTE o pedido formulado com a petição inicial para o fim de COINDENAR a pessoa jurídica ré, UNIMED CURITIBA, ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na emissão da guia de liberação do procedimento cirúrgico de angioplastia para implantação de STENT farmacológico, nos termos requisitados pela profissional médica credenciada que assiste o autor, WILSON CARLOS MAIA, de modo a confirmar a decisão prolatada mediante antecipação d etutela, em sede liminar. Também CONDENO a pessoa jurídica ré a pagar ao autor a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, devidamente atualizada em sua expressão monetária pelo índice de variação do INPC, a partir da data da presente sentença, e com a incidência de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da negativa pela pessoa jurídica ré em liberar o procedimento cirúrgico ao autor. Por fim, CONDENO a pessoa jurídica ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios aos patronos do autor que fixo no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, § 40, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. do Requerente Carlos Augusto Garret e Jorge Luiz Garret e Advs. do Requerido Lizete Rodrigues Feitosa, Rafael Baggio Berbicz, Eduardo Batistel Ramos e FABIO SILVEIRA ROCHA-.

65. ANULAÇÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO-0015931-73.2010.8.16.0001-DALTINA MACHADO DE LARA x BANCO VOTORANTIM S/A e outro- (fls.187/194) III - DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado com a petição inicial para o fim de DECLARAR nulos os contratos, em nome da autora, DALTINA MACHADO DE LARA, de nº 102877553, junto ao BANCO VOTORANTIM S/A, e de nº 46-642420/0999, junto ao BANCO SCHAHIN S/A. Por consequência, autorizo a autora a proceder à devolução da importância de R\$ 2.319,68 (dois mil trezentos e setecentos e sessenta e oito centavos) ao BANCO SCHAHIN S/A, mediante depósito em conta vinculada a este Juízo. CONDENO, de modo solidário, as pessoas jurídicas rés, BANCO VOTORANTIM S/A e BANCO SCHAHIN S/A, a pagarem à autora, DALTINA MACHADO DE LARA, a título de danos morais, a importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devidamente atualizada em sua expressão monetária pela aplicação do índice de variação do INPC, a partir da data da presente sentença, e com a incidência de juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data dos contratos declarados nulos, ambos até a data do efetivo pagamento. Por fim, CONDENO, também de modo solidário, as pessoas jurídicas rés a pagarem o valor das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios à patrona da autora, que fixo no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, § 3º, C#C). Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Suzete de Fátima Branco Guerra e Advs. do Requerido Sérgio Schulze, Tatiana Valesca Vroblewski e José Edgard da Cunha Bueno Filho-.

66. REVISIONAL DE CONTRATO-0025105-09.2010.8.16.0001-JOSE VOLNEI DA SILVA SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- (fls.189/205) 3. Dispositivo 1) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de declarar a ilegalidade da comissão de permanência cumulada com outros encargos. Condeno a parte ré à restituição dos valores pagos pelo autor de forma indevida, referentes a encargos moratórios, exceto a comissão de permanência, em dobro, acrescido de juros de mora à taxa legal e correção monetária pelo índice INPC/ IGP, desde a data em que foi efetuado o pagamento. . Tendo em vista que a sucumbência da parte ré foi mínima, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, de acordo com o art. 21 do Código de Processo Civil, observada a condição de beneficiário da justiça gratuita que possui o autor. . 2) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos autos nº 0041051- 21.2010, para o fim de reintegrar definitivamente o autor na posse do bem, arcando o réu com eventuais perdas e danos a serem calculadas em liquidação de sentença. Assim, confirmo a liminar concedida às fls. 47. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais, e em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1000,00 (mil reais), tendo em vista o disposto no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente Lauro Barros Boccacio e Advs. do Requerido Eduardo José Fumis Faria e Marcio Ayres de Oliveira-.

67. COBRANÇA-0029902-28.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO GARAGEM AUTOMÁTICA DEODORO x CONSTRUTORA PUSSOLI S/A e outros- Conforme autoriza a portaria nº 02/2012 - I.26, esta Serventia procede a intimação do procurador do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, para dar prosseguimento no feito, no sentido de proceder o recolhimento das custas na totalidade, haja vista que foi recolhido o valor de 01 citação e intimação, R\$ 66,47 - porém foram informados sete endereços. Portanto, deve a parte autora complementar as custas de forma correta, bem como apresentar número suficiente de contrafeitos para instruir as cartas (uma contrafeito para cada endereço e igualmente para cada réu que deverá ser citado - ou seja - considerando que são cinco réus, devem ser apresentadas cinco cópias para cada endereço) sendo que, não havendo manifestação no prazo acima, será intimado a parte pessoalmente, para que em 48 horas, dar prosseguimento sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art.267 § 1º do Código do Processo Civil. - Adv. do Requerente Edson Azanha-.

68. ORDINÁRIA-0033692-20.2010.8.16.0001-ORIGENS DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS E ALIMENTOS x GLOBAL SECURITIZADORA S/A. e outro- (fls.161/168) 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de declarar a inexistência do

débito de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), indevidamente protestado, confirmando-se a medida liminar de fls. 36/37. Além disso, condeno a requerida ao pagamento de indenização por danos morais causados à requerente, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acrescidos de juros de mora à taxa legal (um por cento ao mês), bem como correção monetária pelo índice TNPC/IGP, ambos a partir da publicação da presente decisão. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, de acordo com o art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente Claudio de Fraga e Adv. do Requerido FRANCISCO MAROZO ORTIGARA-.

69. COBRANÇA-0038567-33.2010.8.16.0001-ADEMAR JOSÉ DE CARVALHO e outros x FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS- (FLS.964/972) III - DISPOSITIVO Posto isto, haja vista a configuração da prescrição do direito à exigibilidade da pretensão objeto do pedido formulado com a petição inicial pelos autores, julgo o processo, com resolução de mérito, na forma do disposto pelo art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Em virtude da sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios ao patrono da pessoa jurídica ré, que fixo no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (art. 20, § 4, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente Nelson Ramos Küster e Adv. do Requerido Paulo Fernando Paz Alarcón-.

70. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0045352-11.2010.8.16.0001-SANDRA APARECIDA SEBASTIÃO x TOPP CAR VEICULOS- (fl.88/95) 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), de acordo com o art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, observada a condição de beneficiária da justiça gratuita que possui a autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente Mauro Shiguemitsu Yamamoto e Adv. do Requerido Edison Luis Pereira Ferraz-.

71. COBRANÇA-0057789-84.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MARECHAL RONDON x GELCI DE ALMEIDA- (fls.193/210) III - DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado com a petição inicial para o fim de CONDENAR a ré, GELCI DE ALMEIDA, a pagar ao ente jurídico autor, CONDOMÍNIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MARECHAL RONDON, a importância relativa ao valor das cotas condominiais referentes ao período dos meses de outubro de 2.007 a setembro de 2.010, bem como daquelas vencidas e inadimplidas durante o curso do processo, devidamente atualizada em sua expressão monetária pelo percentual de variação do índice do INPC e coin a incidência dos juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir do respectivo vencimento, além da multa moratória no percentual de 2% (dois por cento). CONDENO a ré ao pagamento das custas - e despesas processuais e de honorários advocatícios à patrona do autor, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, § 30, CPC). Observo que a exigibilidade das verbas decorrentes dos ônus da sucumbência ficará subordinada à verificação da hipótese contemplada no art. 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente Aline Bratti Nunes Pereira, PAULO ESTEVES CARNEIRO, Daniela Maria de Andrade Schwerz e Viviane Lucas e Adv. do Requerido Moacir de Castro Faria-.

72. INDENIZAÇÃO-0062329-78.2010.8.16.0001-ÁDILA ATIEH GOMES x PET SECRET- (fls.149/156) 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar o requerido PET SECRET, 30 pagamento de indenização por danos materiais causados à parte requerente, no valor de R\$ 274,06 (duzentos e setenta e quatro reais e seis centavos), acrescidos de juros de mora à taxa legal (um por cento ao mês), bem como correção monetária pelo índice INPC/IGP, ambos a partir da citação. Ainda, condeno a requerida em indenização por danos morais, incluídos os danos estéticos, causados à requerente, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acrescidos de juros de mora à taxa legal (um por cento ao mês), bem como correção monetária pelo índice INPC/IGP, ambos a partir da publicação da presente decisão. Tendo em vista que a sucumbência da parte autora foi mínima, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais, e em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente Gustavo de Camargo Hermann e Adv. do Requerido Rogério Costa-.

73. COBRANÇA DE SEGURO-0066898-25.2010.8.16.0001-KELLY ANE DO NASCIMENTO, menor impúber, representada por sua mãe SILVANA APARECIDA ALMEIDA DOS SANTOS e outros x SEGURADORA LIDER - FENASEG FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS SEGUROS PRIVADOS- (fls.118/126) III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado com a petição inicial para o fim de CONDENAR a pessoa jurídica ré, SEGURADORA LIDER - FENASEG FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS, a pagar às autoras KELLY ANE DO NASCIMENTO e KETLYLLY ANNE DO NASCIMENTO, representadas por Silvana Aparecida dos Santos, o valor integral do Seguro Obrigatório - DPVAT de 40 (quarenta) salários mínimos à época do evento, descontado o valor parcial já pago, devidamente atualizado em sua expressão monetária pelo índice de variação do INPC e com a incidência de juros moratórios

no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, até a data do efetivo pagamento. Também CONDENO a pessoa jurídica ré ao pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios ao patrono das autoras, que fixo no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, § 30, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente Eugenio de Lima Braga e Adv. do Requerido Milton Luiz Cleve Küster e Gunnar Nelson Ferreira-.

74. MONITÓRIA-0002621-63.2011.8.16.0001-AURÍCIO FERREIRA SIQUEIRA x HERMINIA ALVES VALORE e outro- (FL.103)1. Expeça-se alvará em favor da parte autora, para levantamento dos valores depositados pela segunda requerida nos autos (fls.95), com as devidas correções. 2. No mais, intime-se a segunda requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a complementação do depósito de fls.95, observando que o valor do débito deve ser atualizado até a data do depósito. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica intimado (a) o (a) autor (a) Aurício Ferreira Siqueira a receber o valor constante do alvará nº 495/2014, no Banco da Caixa Econômica Federal, agência: Fórum Cível - térreo. Horário: das 13h às 17h. - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 26/9/2014. - Adv. do Requerente Ewelyze Protasiewytcz e Adv. do Requerido Antonio Fonseca Hortmann e Eliseu Ricardo de Antonio-.

75. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0008727-41.2011.8.16.0001-RODRIGO CHICORA x CIFRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (fls.158/168) 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de declarar a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados mensalmente e de comissão de permanência cumulado com outros encargos. Desta forma, determino a revisão do saldo devedor, recalculando-se o saldo devedor, restando descaracterizada a mora no cumprimento das obrigações pela parte autora, ante a cobrança de valores indevidos, confirmando a medida liminar de fls. 37/40. Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da restituição, tendo em vista o disposto no art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente Juliane Toledo S. Rossa e Adv. do Requerido José Edgard da Cunha Bueno Filho-.

76. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0008853-91.2011.8.16.0001-DIOGO DALABONA TOALDO x BANCO ITAÚLEASING S/A- (fl.123) 1. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls.104/114, interposto pela parte requerida, em seu duplo efeito. 2. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. 5. Intimem-se. Diligências necessárias -Adv. do Requerente Moyses Grinberg e Adv. do Requerido Patricia Pontaroli Jansen, Cristiane Belinati Garcia Lopes e Janaina Giozza Ávila-.

77. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0009597-86.2011.8.16.0001-ELSON RAMOS PIMENTA x DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- (fls.149/163) 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de a ilegalidade da cobrança da tarifa de cadastro, tarifa de emissão de carnê, além de excluir a comissão de permanência cumulado com outros encargos. Desta forma, determino a revisão do saldo devedor, recalculando-se o saldo excluindo-se as tarifas, restando descaracterizada a mora no cumprimento das obrigações pela parte autora, ante a cobrança de valores indevidos. -Adv. do Requerente Leandro Negrelli, Maylin Maffini e LUCIANE LAWIN e Adv. do Requerido Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria-.

78. ALVARÁ-0016042-23.2011.8.16.0001-TANIA REGINA WIENS e outros- (fl.90) 1. Considerando que pela terceira vez a parte autora requereu a reexpedição dos ofícios de fls.79/79-v, determino, antes de mais, que a parte comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a remessa ou entrega dos ofícios anteriormente expedidos, sob pena de indeferimento do pedido formulado às fls.89. 2. Intimem-se. -Adv. do Requerente Ailton Passos de Souza-.

79. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0021727-11.2011.8.16.0001-THIAGO CUMAN x BANCO BRADESCO S/A- (fls.99/107) 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar o réu a devolver ao autor o valor desviado em sua conta corrente no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acrescidos de correção monetária pelo índice INPC/IGP, bem como juros de mora à taxa legal (um por cento ao mês), ambos desde a data do ocorrido, bem como condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais causados à requerente, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acrescidos de juros de mora à taxa legal (um por cento ao mês), bem como correção monetária pelo índice INPC/IGP, ambos a partir da publicação da presente decisão. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, de acordo com o art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente Jefferson Sakai Pinheiro e Adv. do Requerido João Leonel Antocheski e Maria Izabel Bruginski-.

80. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0028178-52.2011.8.16.0001-PATRÍCIA LOBO DE RESENDE x OPECAR VEÍCULOS LTDA e outro- (fls.142/147) 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido formulado com a petição inicial. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) de acordo com o art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, observada a condição de beneficiária da justiça gratuita que possui a autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. do Requerente Marcelo Rodrigo Molinari, Osmar Alves Baptista e Paulo Vicente Rocha de Assis e Advs. do Requerido Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria-.

81. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0035053-38.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x ARTUR ANSELMO ROCHA DA CRUZ-(fl.132) 1. Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença (fls.131). 2. Nada sendo requerido no prazo de 6 (seis) meses, arquivem-se com as baixas de estilo (artigo 475-J, §50, do Código de Processo Civil). 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. do Requerente Karine Simone P. Weber, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes e Marina Blaskovski e Adv. do Requerido Juliane Toledo S. Rossa-.

82. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0038285-58.2011.8.16.0001-KARINE MACHADO x CLARO S.A.- (fls.112/121) 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de declarar a inexistência dos débitos pretendidos pela requerida. Além disso, condono o réu ao pagamento de indenização por danos morais causados à requerente, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acrescidos de juros de mora à taxa legal (um por cento ao mês), bem como correção monetária pelo índice INPC/IGP, ambos a partir da publicação da presente decisão, confirmando, desta forma, a medida liminar de fls. 40/41. Condono a parte ré ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, de acordo com o art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. do Requerente Thiago Santa Cruz e David Daniel Melo Santa Cruz e Adv. do Requerido Julio Cesar Goulart Lanes-.

83. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0041300-35.2011.8.16.0001-GUINCHO CARGA PESADA LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Conforme autoriza a portaria 02/2012 -1.17, esta Serventia procede a intimação das partes, para manifestar-se em 05 (cinco) dias sobre os esclarecimentos prestados pelo perito.-Advs. do Requerente Orivaldo Ferrari de Oliveira Junior e Angela Mussiau Yamasaki de Rossi e Adv. do Requerido Rosângela da Rosa Corrêa-.

84. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0056222-81.2011.8.16.0001-POSTO BOGO LTDA. e outros x PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.- Manifestem-se as partes acerca da petição do Sr. Perito de fls. 75/77. -Adv. do Requerente Adriano Minor Uema e Advs. do Requerido Marcelo de Souza Teixeira e Melissa Kirsten Hetka-.

85. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0064963-13.2011.8.16.0001-PAULO MEHLER e outro x EGEU CONSTRUÇÕES CIVIS E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro-(fl.113/118) 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para o fim de cancelar a hipoteca da unidade 31 e garagem 5, objetos das matrículas nº 77.856 e 82.527, do 6º Registro de Imóveis de Curitiba/PR, bem como conhecer a ineficácia da penhora sobre a unidade e garagem pertencente aos autores e condenar a primeira ré a outorgar a escritura definitiva, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da publicação dessa decisão, sob pena de aplicação de multa. Condono a parte requerida ao pagamento de das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando os honorários em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), de acordo com o art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Procedam-se o levantamento da penhora dos imóveis constantes nas matrículas nº 77.856 e 82.527, do 6º Registro de Imóveis de Curitiba/PR, realizado nos autos de execução nº 986/2000, em trâmite neste juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. do Requerente Maria Helena Namur e Samir Namur-.

86. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0066668-46.2011.8.16.0001-OSCAR FERREIRA DE PAULA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.-(fls.126/139) Registre-se que o banco nem mesmo pode alegar que a cobrança se deu de boa-fé, pois as instituições financeiras estão plenamente cientes da impossibilidade da cobrança dos valores mencionados e da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação banco-cliente, inclusive com decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal neste sentido. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de declarar a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos, além da exclusão da cobrança da tarifa de Abertura de Crédito (TAC). Desta forma, determino a revisão do saldo devedor, recalculando-se o saldo, restando descaracterizada a mora no cumprimento das obrigações pela parte autora, ante a cobrança de valores, indevidos, de modo a confirmar a antecipação dos efeitos da tutela concedida em fls. 50/52. . Ainda, condono a parte ré à restituição dos valores pagos pelo autor de forma indevida, em dobro, acrescido de juros de mora à taxa legal e correção monetária pelo índice INPC/IGP, desde a data em que foi efetuado o pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condono ambas as partes ao pagamento das custas processuais, pro rata e em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento)

do valor da condenação, para ambos os patronos, com fulcro no art. 20 § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente Regina de Melo Silva e Adv. do Requerido Reinaldo Mirico Aronis-.

87. MONITÓRIA-0000654-46.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x VANIA LEDA DA SILVA- Manifestem - se as partes acerca da proposta dos honorários do Sr. Perito (R\$ 10.164,00 - fls. 351/352), em caso de concordância efetue o pagamento (abrir conta judicial junto a CEF agência 3984 - ed. Forum Cível).-Advs. do Requerente Alexandre Nelson Ferraz e Valéria Caramuru Cicarelli e Adv. do Requerido Miguel Ângelo Rasbold-.

88. COBRANÇA DE DIFERENÇA SEGURO-0005732-21.2012.8.16.0001-JOANA VIDAL TEIXEIRA e outros x SEGURADORA LÍDER - DPVAT- (fls.140/146) 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, tendo em vista a regularidade no pagamento das indenizações referentes ao DPVAT. Condono os requerentes nas custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista o disposto no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, observada a condição de beneficiário da justiça gratuita que possuem os autores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. do Requerente Giovani de Oliveira Serafini, Tuila Taissa Barbosa e Gabriel Augusto Oro Serafini e Advs. do Requerido Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia-.

89. COBRANÇA-0006413-88.2012.8.16.0001-JOÃO CARLOS LUIZ DO ROSÁRIO x PREVISUL SEGURADORA - COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL- (fl.503) 1. Diante da manifestação da parte autora às fls.502 e da inércia da parte requerida, dou por encerrada a instrução processual. 2. Ainda, considerando que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls.81), anatem-se e tornem conclusos para prolação de sentença. - , 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. do Requerente Liliana Orth Diehl e Luiz Carlos Checozzi e Advs. do Requerido Carlos Eduardo Quadros Domingos e Lais Alonso Guimaraes-.

90. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0014764-50.2012.8.16.0001-VALDEMIRO DA CRUZ x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- (fls.155/164) 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de declarar a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos, além da exclusão da cobrança das tarifas de seguro e serviços de terceiros. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condono ambas as partes ao pagamento das custas processuais, pro rata e em honorários advocatícios ao patrono da autora que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 20 § 3º do CPC, para cada patrono. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente Juliane Toledo S. Rossa e Adv. do Requerido Nelson Paschoalotto-.

91. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0014890-03.2012.8.16.0001-CENTRONIC ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA. x BANCO ITAÚ S/A-(fl.76/79) 3. DISPOSITIVO Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a presente Exceção de Incompetência oferecida com a resposta da pessoa jurídica ré, CENTORNIC ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA. CONDENO a pessoa jurídica ré/ excipiente ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Ana Paula Antunes Varela e Adv. do Requerido Evaristo Aragão F. dos Santos-.

92. MONITÓRIA-0020940-45.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x CRISTIANE GONÇALVES FERNANDES-(fls.69/78) I - DISPOSITIVO Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado com a petição dos Embargos Monitórios opostos por CRISTIANE GONÇALVES FERNANDES. Por consequência, declaro e constituo, de pleno direito, como título executivo judicial, os documentos de fls. 07/35, dos quais decorre o crédito da pessoa jurídica HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO em relação à CRISTIANE GONÇALVES FERNANDES, na importância de R\$ 27.954,40 (vinte e sete mil novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), devidamente atualizada em sua expressão monetária pela aplicação do índice do INPC e com a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação. Condono a parte embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios ao patrono da embargada, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no disposto pelo art. 20, § 40, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Reinaldo Mirico Aronis e Adv. do Requerido Osniir Mayer Junior-.

93. ORDINÁRIA-0025858-92.2012.8.16.0001-ANTONIA LANG x GEAP - FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL- (fls.279/286) 3. Dispositivo Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos articulados na petição inicial para o fim de declarar o cancelamento da inscrição do requerido junto ao Plano de Pecúlio Facultativo administrado pela requerida, bem como condenar a requerida GEAP - FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL a pagar ao requerente os 80% restantes dos valores vertidos por este ao sistema, nos termos do art. 219, parágrafo único, do Decreto

72.771/73, acrescidos de juros de mora à taxa legal (um por cento ao mês), bem como correção monetária pelo índice INPC/IGP, ambos a partir da citação do réu. Condene a requerida ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, de acordo com o art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se no que couber o CN. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Mauricio Beleski de Carvalho e Adv. do Requerido RAFAEL D'ALESSANDRO CALAF.-

94. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0026018-20.2012.8.16.0001-ADRIANO MOEDINGER x TIM CELULAR S.A.- (fls.111/120) III - DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado com a petição inicial para o fim de DECLARAR inexigíveis os débitos nas importâncias de R\$ 397,43 (trezentos e noventa e sete reais e quarenta e três centavos) e de R\$ 155,43 (cento e cinquenta e cinco reais e quarenta e três centavos) lançados nas faturas emitidas pela pessoa jurídica ré em face do autor, com vencimentos em datas de 25/10/2011 e de 25/11/2011, de modo a confirmar a decisão prolatada mediante antecipação de tutela, em sede liminar. Por consequência, desde logo, AUTORIZO o levantamento pelo autor da importância depositada a título de caução, mediante expedição de Alvará (fls. 53/55). Também CONDENO a pessoa jurídica ré a pagar ao autor a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, devidamente atualizada em sua expressão monetária pelo índice de variação do INPC, a partir da data da presente sentença, e com a incidência de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do vencimento da fatura que lançou o importe de R\$ 397,43 (trezentos e noventa e sete reais e quarenta e três centavos) qual seja, 25/10/2011 (f. 29) (Súmula nº 54, STJ). Em virtude da sucumbência, CONDENO a pessoa jurídica ré ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, § 30, CPC). - Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Helton Costa Artin e Adv. do Requerido FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e Elisa Gehlen Paula B. de Carvalho.-

95. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0029149-03.2012.8.16.0001-OSMAR HENRIQUE SCHOLZE x BUENO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - EPP- (fl.128) 1. Exercendo o chamado juízo de retratação, mantenho a decisão interlocutória de fls.43/45, vez que as razões do agravo de instrumento interposto (fls. 101/127) não têm o condão de abalá-la. 2. Expeça-se ofício, por ocasião de solicitação da digna Relatoria do Agravo de instrumento interposto, - prestando as informações requisitadas, noticiando que o agravante cumpriu as disposições do Artigo 526 do CPC e que a decisão interlocutória atacada não foi reformada. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Conforme autoriza a portaria nº 01/2012 - I.8, esta Serventia procede a intimação da parte autora para manifestar-se sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. do Requerente Junior da Silva Couto e Adv. do Requerido Eduardo Mello, Ana Letícia Dias Rosa e André Negozecki.-

96. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0029969-22.2012.8.16.0001-ST 47 INDUSTRIAL LTDA e outros x BANCO BRADESCO S.A.- (fls.75/78) III - DISPOSITIVO Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado com a petição inicial dos presentes Embargos do Devedor. CONDENO os embargantes ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios ao patrono da pessoa jurídica embargada, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução (art. 20, § 40, CPC). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação de execução processada nos apensos, certificando em ambos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Luciano Busato e Adv. do Requerido João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski e LINDSAY LAGINESTRA.-

97. COBRANÇA-0034460-72.2012.8.16.0001-SERVIÇOS PRÓ-CONDÔMINO S/C LTDA x NIVALDO SIQUEIRA MARQUES e outro- (fl.106) 1. Haja vista que ainda não houve citação nos presentes autos, defiro a conversão do rito sumário para ordinário, conforme requerido (fls. 105). 2. Diligencie-se à citação dos réus, por Carta Precatória (art. 222, alínea 'f', CPC), conforme requerido (fls. 105), para exercer a faculdade de oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar que, uma vez não apresentada contestação, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, cumprindo a Escrivania ao prescrito no art. 223 do CPC. Ressalvada, desde logo, a hipótese do art. 191 do CPC (contagem do prazo em dobro, se diferentes forem seus procuradores judiciais). 3. Protocolada a contestação, uma vez juntada aos autos, intime-se ao Dr. Procurador da parte auto/a para exercer a faculdade de impugnar, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Encerrada a fase postulatória, no prazo comum de 10 (dez) dias, digam as partes da possibilidade de conciliação em audiência e, alternativamente, para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência do meio probatório requerido em relação ao fato a ser elucidado. 5. Intime-se. Demais diligências. Antecipe a parte responsável o pagamento das custas para expedição de Carta Precatória (R\$10,46). -Adv. do Requerente Marilza Matioski.-

98. ARROLAMENTO-0037734-44.2012.8.16.0001-RUBENS FRANCISCO DOS SANTOS x ESPÓLIO DE ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS- Ficam intimado (a) (s) a viúva Meeira Juraci Pires dos Santos, Eunice Francisca dos Santos, João Carlos dos Santos, Maria de Lourdes dos Santos, Rubens Francisco dos Santos e

Francisco dos Santos à retirar em cartório o alvará de nº s/n com validade de 30 dias. Expedido em 02/10/2014. -Adv. do Requerente Reginaldo Baitler e Ricardo Baitler.-

99. COBRANÇA-0040766-57.2012.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x DENTAL MP COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS e outros- (fls.46/49) 3. Dispositivo Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de Condenar os requeridos DENTAL COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS, ELISSANDRE CARDOSO MACHADO e ODAIR JOSE KUSMA a pagar ao . requerente o valor de R\$ 66.510,50 (sessenta e seis mil quinhentos e dez reais cinquenta centavos), acrescido de juros de mora à taxa legal (um por cento ao mês), bem como corrigido monetariamente pelo índice INPC/IGP, ambos a partir da citação. Condene os réus ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se no que couber o CN. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Emerson Norihiko Fukushima e Genésio Felipe de Natividade.-

100. EMBARGOS DE TERCEIRO-0042453-69.2012.8.16.0001-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB - CT x CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM MONTEVERDI I e outro-(fl.83/91) III - DISPOSITIVO Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado com a petição inicial pela pessoa jurídica autora, COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT. Por consequência, fica mantido o ato construtivo só re o bem imóvel descrito na petição inicial dos presentes embargos, conforme efetivado nos Autos nº 429/2000, em apenso. Ainda, CONDENO a pessoa jurídica embargante ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do ente jurídico embargado, que fixo no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 20, § 40, CPC). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os Autos nº 429/200, em apenso, certificando em ambos. Após, diligencie-se às devidas baixas nas anotações, registros e Distribuição, cumpridas as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Daniel Brenneisen Maciel e Fábio Cochmanski do Nascimento e Adv. do Requerido Rose Cristiane de Oliveira Gomes.-

101. BUSCA E APREENSÃO-0042656-31.2012.8.16.0001-BANCO J. SAFRA S/ A x LIZ CHISTINE FREDERICO NACIUK- (fls.85/88) 3. Dispositivo Diante do exposto JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MERITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC, revogando-se a liminar concedida às fls. 36. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC. -Adv. do Requerente Maurício Scandelari Milczewski e Adv. do Requerido Ivone Struck.-

102. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0044031-67.2012.8.16.0001-SEBASTIÃO APARECIDO DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/ A- (fls.111/119) 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de declarar a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados mensalmente, bem como a ilegalidade da cobrança das tarifas contrata'das no item "IV - itens 7, 8, 9 e 10" do contrato de fls. 22. Desta forma, determino a revisão do saldo devedor, sem a capitalização mensal, excluindo-se as tarifas contratadas, restando descaracterizada a mora no cumprimento das obrigações pela parte autora, ante a cobrança de valores indevidos" Condene a parte requerida no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da restituição, tendo em vista o disposto no art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente Juliane Toledo S. Rossa e Adv. do Requerido Giulio Alvarenga Reale e ANA CAROLINA ROHR.-

CURITIBA 07 de Outubro de 2014

JOÃO DE MARIA CAMARGO - Escrivão

19ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 19ª VARA CIVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: Evandro Portugal
JUIZ DE DIREITO SUBST: Bruna Cavalcanti de Albuquerque Zandomeneco

RELAÇÃO Nº 79/14

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADELINA DIAS DE ARAUJO AVI 00009 000322/1999
 ADEMILSON DE MAGALHAES (OAB: 022229/PR) 00070 003000/2010
 ADRIANE TURIN DOS SANTOS 00083 051001/2010
 ADRIANO BARBOSA (OAB: 033023/PR) 00089 010288/2011
 ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR) 00041 001554/2006
 ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI 00097 055678/2011
 ADRINA CHAMPION (OAB: 027675/) 00082 046838/2010
 AGUINALDO BATISTA DA SILVA 00035 000945/2006
 AIRTON SAVIO VARGAS (OAB: 014455/PR) 00035 000945/2006
 ALCENIR TEIXEIRA (OAB: 050626/PR) 00053 001436/2008
 ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI 00054 001653/2008
 ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00069 002422/2009
 ALESSANDRO PANASOLO (OAB: 000043-849/PR) 00065 001733/2009
 ALEXANDRA DARIA PRYJMAK (OAB: 052399/PR) 00109 029161/2012
 ALEXANDRE GONCALVES M. RODRIGUES 00031 000752/2005
 ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA 00052 001324/2008
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00050 000622/2008
 00067 001860/2009
 00086 074249/2010
 00121 051388/2012
 ALEXANDRE PAVANELLI CAPOLETTI 00059 000914/2009
 ALMIR AIRES TOVAR FILHO 00099 058262/2011
 ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO 00099 058262/2011
 AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 00018 001419/2002
 ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK 00025 000920/2004
 ANA LETICIA DIAS ROSA (OAB: 033019/PR) 00088 002438/2011
 ANA LUISA STELLFELD CAVALCANTI DE ALBUQU 00119 048613/2012
 ANA MARIA HARGER (OAB: 039740/PR) 00064 001686/2009
 ANA MARIA SILVERIO LIMA (OAB: 017933/PR) 00066 001752/2009
 ANDERSON SEIGO SVIECH (OAB: 046453/PR) 00039 001317/2006
 ANDRE PEIXOTO DE SOUZA (OAB: 027090/PR) 00034 000914/2006
 ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ 00013 000604/2000
 00109 029161/2012
 ANDREA GRZYBOWSKI (OAB: 032662/PR) 00089 010288/2011
 ANDREA CRISTINA STEIN (OAB: 044062/PR) 00053 001436/2008
 ANDREA MARINA LATREILLE 00060 000966/2009
 ANDRESSA CAROLINA NIGG 00017 001287/2002
 ANDRESSA CRISTINA GUARENGHI 00008 000258/1999
 ANDRESSA DE FATIMA CORDEIRO 00033 001291/2005
 ANNA PAULA PERDONCINI (OAB: 038315/PR) 00024 000680/2004
 ANTONIO BATISTA RINALDI DA SILVA 00008 000258/1999
 ANTONIO CELSO C. DE ALBUQUERQUE 00045 001035/2007
 ANTONIO ELOY BERNARDIN (OAB: 033088/PR) 00066 001752/2009
 ANTONIO EMERSON MARTINS (OAB: 017425/PR) 00026 001151/2004
 ANTONIO LINARES FILHO 00094 043026/2011
 ARIIVALDO LOPES (OAB: 007241/PR) 00007 001291/1998
 BARBARA BUASSI (OAB: 057466/PR) 00096 048960/2011
 BERNARDO MALIK KHALILI HAIDUK 00088 002438/2011
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00040 001469/2006
 00055 000395/2009
 CANDIDO DA SILVA DINAMARCO 00092 037368/2011
 CARLA FLEISCHFRESSER (OAB: 015687/PR) 00042 000083/2007
 CARLA LINHARES MEYER CALLADO MACIEL 00092 037368/2011
 CARLITO THOME DA SILVA JUNIOR 00004 001384/1995
 CARLOS AUGUSTO DO N. BENKENDORF 00071 007257/2010
 CARLOS EDUARDO BORGES MARIN 00066 001752/2009
 CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS 00060 000966/2009
 CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS 00082 046838/2010
 CARLOS EDUARDO M. HAPNER 00045 001035/2007
 CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00092 037368/2011
 CARLOS EUGENIO CUNA LIGOCKY 00016 001526/2001
 CARLOS GOMES DE BRITO (OAB: 050539/PR) 00103 008652/2012
 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO 00098 056249/2011
 CAROLINA PIMENTEL 00006 000698/1997
 CASSIA BERNARDELLI (OAB: 000027-436/PR) 00008 000258/1999
 CELSO HILGERT JUNIOR (OAB: 020164/PR) 00101 062001/2011
 CESAR AUGUSTO GAVRON 00010 001224/1999
 CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00014 000926/2000
 00022 000253/2004
 CHRYSTIANNE F. ALVES FERREIRA 00049 000230/2008
 CICERO JOSE ALBANO (OAB: 029628/PR) 00015 001058/2001
 CIRO BRUNING (OAB: 020336/PR) 00045 001035/2007
 CLARISSE FRECHIANI LARA LEITE 00092 037368/2011
 CLAUDIA TRIEF ROITMAN (OAB: 305977/SP) 00092 037368/2011
 CLEBER MARCONDES (OAB: 024530/PR) 00002 000704/1991
 CLOVIS JOSE RONCATO (OAB: 017416/PR) 00068 002176/2009
 CRISTINA KAKAWA 00013 000604/2000
 CURADOR ESPECIAL (OAB: 000001/PR) 00080 039473/2010
 DANIEL FERNANDO PASTRE (OAB: 042216/PR) 00023 000537/2004
 DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) 00029 000137/2005
 00075 024458/2010
 00077 032074/2010
 DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) 00064 001686/2009
 DANIELLE NOTARI (OAB: 038290/PR) 00120 048698/2012
 DARCI JOSE FINGER (OAB: 024412/PR) 00095 048438/2011
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00067 001860/2009
 00106 022747/2012
 DAYANA SANDRI DALLABRIDA 00084 066416/2010
 00090 031655/2011
 00108 026860/2012
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00018 001419/2002
 DINAMIR PROENCA MONTEIRO DE MORAES 00107 025033/2012
 DIOGO GUEDERT (OAB: 036344/PR) 00082 046838/2010
 DJALMA A. MULLER GARCIA 00046 001128/2007
 DOUGLAS NOBORU NIEKAWA (OAB: 041287/PR) 00065 001733/2009

EBENILZA DE OLIVEIRA FRANCO 00069 002422/2009
 EDGARD CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO 00045 001035/2007
 EDSON CENTANINI FILHO (OAB: 025177/PR) 00026 001151/2004
 EDUARDO BRUNING (OAB: 036554/PR) 00045 001035/2007
 EDUARDO CARRARO (OAB: 050115/PR) 00074 021637/2010
 EDUARDO EGG BORGES RESENDE 00033 001291/2005
 EDUARDO FRANCA ROMEIRO 00030 000470/2005
 ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR) 00051 000950/2008
 00061 001056/2009
 00098 056249/2011
 ELIZEO ARAMIS PEPI 00006 000698/1997
 ELOI CONTINI (OAB: 053322/PR) 00111 034640/2012
 ELTON SCHEIDT PUPO (OAB: 007023/PR) 00009 000322/1999
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00035 000945/2006
 00100 060097/2011
 EMANUELLE S. DOS SANTOS BOSCARDIN 00057 000461/2009
 00097 055678/2011
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00037 001100/2006
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00063 001192/2009
 00087 000604/2011
 FABIANA CARLA DE SOUZA 00093 042392/2011
 FABIANO ASSAD GUIMARAES (OAB: 031099/PR) 00033 001291/2005
 FABIOLA PAVONI J. PEDRO (OAB: 036768/PR) 00024 000680/2004
 FABIOLA POLATTI CORDEIRO 00092 037368/2011
 FABRICIO COSTA SELLA (OAB: 031825/PR) 00054 001653/2008
 FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR) 00087 000604/2011
 FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA 00085 070233/2010
 FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN 00099 058262/2011
 FERNANDA ADAMIS (OAB: 061396/PR) 00062 001082/2009
 FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA 00045 001035/2007
 FERNANDO DO AMARAL BORTOLOTTI 00045 001035/2007
 FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR) 00064 001686/2009
 FERNANDO LUIZ DE SOUZA (OAB: 016937/PR) 00024 000680/2004
 FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00084 066416/2010
 00090 031655/2011
 00108 026860/2012
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR 00051 000950/2008
 00061 001056/2009
 00098 056249/2011
 FRANCISCO MACHADO DE JESUS 00006 000698/1997
 FRANK RICHARD FAST (OAB: 029211/PR) 00055 000395/2009
 GABRIEL BARDAL (OAB: 033233/PR) 00030 000470/2005
 GENESIO SELLA (OAB: 013511/PR) 00054 001653/2008
 GENI WERKA (OAB: 021665/PR) 00015 001058/2001
 GEORGE DE LUCCA TRAVERSO 00097 055678/2011
 GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI 00040 001469/2006
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00024 000680/2004
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 00022 000253/2004
 GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) 00014 000926/2000
 00022 000253/2004
 GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV 00044 000891/2007
 GISELE MILHÃO (OAB: 048029/PR) 00069 002422/2009
 GISSIANE CRISTINE CHROMIEC 00091 031810/2011
 GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 060422/PR) 00105 016360/2012
 GLAUCO JOSE RODRIGUES (OAB: 033361/PR) 00120 048698/2012
 GRACIELA I. MARINS (OAB: 000020-186/PR) 00072 015654/2010
 GRAZIELA MASCARELLO (OAB: 035084/PR) 00021 000796/2003
 GUSTAVO DAL BOSCO (OAB: 058222/PR) 00114 040151/2012
 HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS 00085 070233/2010
 HENRY ANDERSEN NAVARETTE 00006 000698/1997
 IDALINA VALERIO PEREIRA 00017 001287/2002
 IDELANIR ERNESTI (OAB: 004723/PR) 00020 000526/2003
 IDERALDO JOSE APPI (OAB: 022339/PR) 00103 008652/2012
 ILDE HELENA GURKEWICZ 00030 000470/2005
 IRAN ROBERTO BRZEZINSKI (OAB: 005001/PR) 00033 001291/2005
 IRINEU PALMA PEREIRA (OAB: 016236/PR) 00056 000409/2009
 ISABELA MANSUR SPERANDIO 00050 000622/2008
 ISMAIR JUNIOR COUTO 00075 024458/2010
 ITALO VAMPI GIORA (OAB: 008337/RS) 00016 001526/2001
 IVAIR JUNGLOS (OAB: 023861/PR) 00003 000598/1995
 IVALDO CORNELIO KLOSTER 00001 000165/1991
 IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA 00062 001082/2009
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00024 000680/2004
 JAIR JOSE BENDER JUNIOR 00117 046362/2012
 JAMES J. MARTINS DE SOUZA 00084 066416/2010
 JAMILE ERNANDORENA DOS SANTOS 00092 037368/2011
 JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN 00017 001287/2002
 JANAINNA DE CASSIA ESTEVES 00053 001436/2008
 JAQUELINE ZAMBON (OAB: 043109/PR) 00022 000253/2004
 JEAN RICARDO NICOLODI (OAB: 061182/PR) 00064 001686/2009
 JEFFERSON ALESSANDRO T. TRINDADE 00020 000526/2003
 JEFFERSON LOPES GALVAO (OAB: 063803/) 00072 015654/2010
 JEFFERSON SANTOS MENINI (OAB: 102386/SP) 00093 042392/2011
 JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA 00016 001526/2001
 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ 00014 000926/2000
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00022 000253/2004
 JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI 00002 000704/1991
 JONAS BORGES (OAB: 030534/PR) 00010 001224/1999
 JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA 00073 017959/2010
 JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS 00024 000680/2004
 JOSE ARI MATOS (OAB: 022524/PR) 00052 001324/2008
 JOSE AUGUSTO DE ARAUJO NORONHA 00060 000966/2009
 JOSE CARLOS LARANJEIRA 00006 000698/1997
 JOSE DO CARMO BADARO (OAB: 014471/PR) 00022 000253/2004
 00048 001763/2007
 JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI 00013 000604/2000
 JOSE LUIZ ALMIRAO 00006 000698/1997
 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETO 00084 066416/2010
 JOSE RICARDO C. DE ALBUQUERQUE 00010 001224/1999

JOSE ROBERTO SPERANDIO (OAB: 005401/PR) 00050 000622/2008
JOSE VICENTE DA SILVA (OAB: 018380/PR) 00076 030838/2010
JOSIANE ROLIM DE MOURA (OAB: 035764/PR) 00014 000926/2000
JOSILDO VAZ DOS SANTOS (OAB: 027833/PR) 00033 001291/2005
JOSUE DYONISIO HECKE (OAB: 010835/PR) 00092 037368/2011
00092 037368/2011
JOSÉ DORIVAL PÉREZ (OAB: 013019/PR) 00074 021637/2010
JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB: 027228/PR) 00066 001752/2009
00104 012508/2012
JOÃO EURICO KOERNER (OAB: 034748/PR) 00118 046625/2012
JOÃO LEONEL ANTCHESKI (OAB: 025730/PR) 00115 041032/2012
JOÃO RONALDO MARTINS HAEFFNER 00038 001144/2006
JULIAN TOURINHO ORUE (OAB: 066085/PR) 00072 015654/2010
JULIANA DA SILVA (OAB: 057374/PR) 00013 000604/2000
JULIANA GRACIELA MILITAO DA SILVA 00021 000796/2003
JULIANA OSORIO JUNHO (OAB: 037326/PR) 00082 046838/2010
JULIANO RICARDO SCHIMTT (OAB: 058885/PR) 00073 017959/2010
JULIO ASSIS GEHLEN (OAB: 013062/PR) 00016 001526/2001
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 00002 000704/1991
JULIO CESAR FARIAS POLI 00040 001469/2006
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00061 001056/2009
JULIO GOES MILITAO DA SILVA 00021 000796/2003
JUSCELINO CLAYTON CASTARDO 00023 000537/2004
KAMILA NEVES DE OLIVEIRA 00108 026860/2012
KARINE YURI MATSUMOTO (OAB: 039821/PR) 00074 021637/2010
KATIA REGINA ROCHA RAMOS 00005 001252/1996
KELLYN MARCOLINO SANCHES 00116 045541/2012
LAERCIO RICARDO MATTANA CAROLLO 00006 000698/1997
LARISSA DA SILVA VIEIRA (OAB: 040216/PR) 00112 036846/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00080 039473/2010
LAYLA ANDRESSA MATOS DE LARA 00121 051388/2012
LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT 00053 001436/2008
LEANDRO LUIS LOTO (OAB: 185015/SP) 00093 042392/2011
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB: 036566/PR) 00026 001151/2004
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 00080 0039473/2010
LEONARDO RAMOS ROCHA (OAB: 044139/PR) 00060 000966/2009
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 00067 001860/2009
LIANA CASSEMIRO DE OLIVERIA 00092 037368/2011
LILIAN TAVARES DA SILVA 00011 001240/1999
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00120 048698/2012
LOLINNA CHAN (OAB: 015483/PR) 00011 001240/1999
00027 001476/2004
LORIVAL DAMASCO DA SILVEIRA 00046 001128/2007
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00085 070233/2010
LOURENCO IACZINSKI DA SILVA 00004 001384/1995
LUCELIA MARIA COLLE 00008 000258/1999
LUCIA A. LAZOF (OAB: 019323/PR) 00036 001055/2006
LUCIANA KISHINO (OAB: 037497/PR) 00043 000428/2007
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA 00074 021637/2010
LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO 00041 001554/2006
LUCIANE DE ASSIS CORREA (OAB: 018372/PR) 00047 001141/2007
LUCIANO FERNANDA ADMIS (OAB: 061396/PR) 00062 001082/2009
LUCIMARA PEREIRA DA SILVA 00067 001860/2009
LUIZ EDUARDO MIKOWSKI (OAB: 026413/PR) 00022 000253/2004
LUIZ FELIPE COSTA SELLA 00054 001653/2008
LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO 00120 048698/2012
LUIZ ADAO DE CARLI (OAB: 018419/PR) 00010 001224/1999
LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: 008146/PR) 00037 001100/2006
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00017 001287/2002
LUIZ ANTONIO DUARESKI (OAB: 013962/PR) 00078 034952/2010
LUIZ ANTONIO P. SANTIAGO 00013 000604/2000
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO 00003 000598/1995
LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR) 00053 001436/2008
LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB: 013832/PR) 00024 000680/2004
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00031 000752/2005
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00013 000604/2000
00081 045926/2010
LUIZ FERNANDO PEREIRA (OAB: 022076/PR) 00084 066416/2010
00087 000604/2011
00090 031655/2011
00108 026860/2012
LUIZ GUILHERME C. GUIMARÃES 00053 001436/2008
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00060 000966/2009
LUIZ OTÁVIO GÔES (OAB: 025857/PR) 00054 001653/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00063 001192/2009
LUIZA MARIA CARVALHO DA SILVA 00008 000258/1999
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00007 001291/1998
00069 002422/2009
MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA 00103 0008652/2012
MARCIA BORGES ALVES DA SILVA 00006 000698/1997
MARCIA S. BADARÓ (OAB: 022657/PR) 00048 001763/2007
MARCIA SEVERINA BADARO (OAB: 022657/PR) 00022 000253/2004
MARCIO GOBBO COSTA (OAB: 032065/PR) 00022 000253/2004
MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA 00022 000253/2004
MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA 00011 001240/1999
MARCO AURELIO RODRIGUES PALMA 00023 000537/2004
MARCOS ALVES DA SILVA (OAB: 022936/PR) 00006 000698/1997
MARCOS VENDRAMINI (OAB: 027533/PR) 00063 001192/2009
00073 017959/2010
MARCY HELEN VIDOLIN (OAB: 000022-700/PR) 00009 000322/1999
MARIA AUGUSTA PISANI GEARA 00045 001035/2007
MARIA DO ROSARIO TREVISAN DE RIDDER SANT 00013 000604/2000
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 00067 001860/2009
MARIANA MARÇAL ARAUJO (OAB: 042673/PR) 00060 000966/2009
MARIANA STRONA WIEBE 00107 025033/2012
MARIANA XAVIER WISNIEWSKI 00092 037368/2011
MARIO MARCONDES LOBO 00008 000258/1999
MARTA PATRICIA BONK RIZZO 00058 000876/2009
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00110 031196/2012

MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE 00101 062001/2011
MAURO CURY FILHO (OAB: 018436/PR) 00045 001035/2007
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00051 000950/2008
00080 039473/2010
MAURO VINICIUS NUNES FESTA 00088 002438/2011
MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) 00041 001554/2006
MELINA BRECKENFELD RECK (OAB: 033039/PR) 00039 001317/2006
MICHELLI FERRAZ BUZATO (OAB: 039652/PR) 00069 002422/2009
MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) 00004 001384/1995
00049 000230/2008
MIGUEL LUIZ CONTE (OAB: 004932/PR) 00005 001252/1996
00033 001291/2005
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00079 035754/2010
MILTON TEODORO DA SILVA (OAB: 009869/PR) 00094 043026/2011
MOUZAR MARTINS BARBOZA (OAB: 050836/PR) 00053 001436/2008
MUMIR BAKKAR (OAB: 021438/PR) 00038 001144/2006
MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR) 00035 000945/2006
00100 060097/2011
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00040 001469/2006
00055 000395/2009
NAPOLEÃO LOPES JUNIOR (OAB: 042368/PR) 00078 034952/2010
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00015 001058/2001
NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI 00040 001469/2006
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00019 000523/2003
00038 001144/2006
NEUDI FERNANDES (OAB: 025051/PR) 00012 000065/2000
NEY MENDES RODRIGUES JUNIOR 00031 000752/2005
NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI 00079 035754/2010
NILTON ROBERTO SILVA 00017 001287/2002
ODILON MENDES JUNIOR 00008 000258/1999
OSCAR FLEISCHFRESSER (OAB: 021505/PR) 00042 000083/2007
PATRICIA FREYER (OAB: 058223/PR) 00114 040151/2012
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00057 000461/2009
PAULO HENRIQUE DA ROCHA DEMCHUK 00076 030838/2010
PAULO LEANDRO DIETER 00006 000698/1997
PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013474/PR) 00053 001436/2008
PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO 00028 000135/2005
PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR) 00032 000868/2005
00111 034640/2012
PEDRO BERNARDO MARTINS ALVES SPINOLA GAR 00084 066416/2010
PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA 00053 001436/2008
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVIERA 00024 000680/2004
00085 070233/2010
RAFAEL AZEREDO COUTINHO M. DE JESUS 00024 000680/2004
RAFAEL JAEGER ANDRADE (OAB: 031775/PR) 00015 001058/2001
RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB: 025765/PR) 00094 043026/2011
00102 064769/2011
RAFAEL MOSELE (OAB: 044752/PR) 00045 001035/2007
RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00096 048960/2011
RAFAELA DO REGO MONTEIRO GONÇALVES 00027 001476/2004
RAPHAEL GIULLIANO SANTOS DA SILVA 00079 035754/2010
REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137/PR) 00044 000891/2007
00053 001436/2008
00090 031655/2011
RENATO DE OLIVEIRA (OAB: 000031-057/PR) 00072 015654/2010
RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER 00043 000428/2007
RICARDO LOMBARDI THURONYI 00076 030838/2010
RICARDO MAGNO QUADROS (OAB: 037002/PR) 00119 048613/2012
RICARDO ONOFRIO CARVALHO 00117 046362/2012
RICARDO VINHAS VILLANUEVA 00066 001752/2009
00104 012508/2012
ROBERTA DE ROSIS (OAB: 038080/PR) 00052 001324/2008
ROBERTA SANDOVAL FRANCA 00088 002438/2011
ROBERTO MOROZOWSKI (OAB: 028951/PR) 00010 001224/1999
ROBERTO ROCHA WENCESLAU (OAB: 027087/PR) 00010 001224/1999
ROBERVAL KUGLER MENDES 00039 001317/2006
ROBSON FRANCO 00002 000704/1991
ROBSON LUIZ SANTIAGO (OAB: 034597/PR) 00089 010288/2011
ROLF KOERNER JUNIOR (OAB: 006247/PR) 00018 046625/2012
ROMARIO SELBMANN (OAB: 000001/PR) 00024 000680/2004
ROSA INES R.R. COUTO (OAB: 052603/0) 00075 024458/2010
ROSANE APARECIDA DA SILVEIRA 00068 002176/2009
ROSANE LOYOLA BASSO (OAB: 000021-440/PR) 00070 003000/2010
ROSE CRISTIANE DE OLIVEIRA GOMES 00003 000598/1995
RUBENS ROBERTI (OAB: 003160/PR) 00001 000165/1991
SABRINA MARIA FADEL BECUE 00062 001082/2009
SADI FRANZON (OAB: 022901/PR) 00043 000428/2007
SANDRA M.CAVALCANTI DE LIMA 00045 001035/2007
SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR) 00095 048438/2011
SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS 00006 000698/1997
SAULO DE TARSO A. CARNEIRO 00048 001763/2007
SEBASTIAO M. MARTINS NETO 00033 001291/2005
SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO 00005 001252/1996
SEVERINO ERNESTO DE SOUZA 00118 046625/2012
SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS 00102 064769/2011
SHOBEI WATANABE (OAB: 132389/SP) 00092 037368/2011
SILVIO BRAMBILA (OAB: 021305/PR) 00094 043026/2011
00102 064769/2011
00102 064769/2011
SILVIO NAGAMINE (OAB: 023621/PR) 00024 000680/2004
SIMONE MARQUES SZESZ (OAB: 017296/PR) 00004 001384/1995
SIMONE VIANA COELHO (OAB: 042718/PR) 00083 051001/2010
SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI 00039 001317/2006
SUELLEN GALICOLI (OAB: 054534/PR) 00089 010288/2011
SUNAMITA LINDSAY COELHO (OAB: 016889/PR) 00024 000680/2004
SÉRGIO FERREIRA (OAB: 012804/PR) 00044 000891/2007
TÁDEU CERBARO (OAB: 047047/PR) 00111 034640/2012
TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB: 017515/PR) 00045 001035/2007
00092 037368/2011

TARSO CORREIA DE OLIVEIRA 00114 040151/2012
 TATIANA VALESKA VROBLEWSKI 00091 031810/2011
 00106 022747/2012
 00112 036846/2012
 TATIANA VALQUES LORENCETE DEL COL 00085 070233/2010
 TATIANY MARIA DA ROCHA GUIMARAES 00021 000796/2003
 THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO 00015 001058/2001
 THIAGO H. CARIAS DE SOUZA 00093 042392/2011
 TIAGO CAVALLIERE CORDEIRO ANNES 00017 001287/2002
 TRAUDI MARTIN (OAB: 025070/PR) 00102 064769/2011
 TRICIANA CUNHA PIZZATTO (OAB: 026395/PR) 00043 000428/2007
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00121 051388/2012
 VALMIR SCHREINER MARAN (OAB: 007936/PR) 00016 001526/2001
 VANESSA BENATO CARDOSO (OAB: 057235/PR) 00058 000876/2009
 VANESSA TAVARES 00084 066416/2010
 VERA LUCIA FERREIRA G. DE OLIVEIRA 00113 038215/2012
 VERA LUCIA MIRANDA (OAB: 000022-045/PR) 00005 001252/1996
 VERENA CRISTINA BORBA (OAB: 045408/PR) 00008 000258/1999
 VICENTE MAGALHAES (OAB: 017298/PR) 00033 001291/2005
 VICTOR ALBERTO .A. BONFIM MARINS 00072 015654/2010
 VICTOR ALEXANDRE B. MARINS 00072 015654/2010
 VICTOR CAVALARI MENDES DA SILVA 00110 031196/2012
 VILSON STALL (OAB: 005623/PR) 00015 001058/2001
 00068 002176/2009
 VIVIANE MIRANDA (OAB: 047361/PR) 00034 000914/2006
 WALDIR LESKE (OAB: 011587/PR) 00045 001035/2007
 WASHINGTON MANSUR SPERANDIO 00050 000622/2008
 Z. CARLOS LIGOCKY (OAB: 005105/RS) 00016 001526/2001

1. ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - 165/1991 - AMAURI DE SOUZA SALLES x JOSE CARLOS PALU - Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, intime-se o avaliador judicial para que proceda a avaliação do imóvel, conforme já determinado. Adv. do Requerente RUBENS ROBERTI (OAB: 003160/PR) e Adv. do Requerido IVALDO CORNELIO KLOSTER.

2. EXECUÇÃO - 704/1991 - FINANCEIRA ALFA S.A.-CRED.,FINANC. E INVESTIMENTOS x EDISSON ELLIBERI FAUST e outro - Intime-se a parte exequente para que se manifeste pelo prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção. Adv. do Requerente JULIO BARBOSA LEMES FILHO (OAB: 005385/PR) e Advs. do Requerido ROBSON FRANCO, JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI (OAB: 025182/PR) e CLEBER MARCONDES (OAB: 024530/PR).

3. SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA - 598/1995 - CONJUNTO RESIDENCIAL EUCALIPTOS 12 - COND. CEREJ. x SEBASTIAO RODRIGUES - Diante das informações trazidas pelo leiloeiro, intime-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Após, DETERMINO que a tramitação do Cumprimento de Sentença prossiga via PROJUDI em estrita observância ao que determina a legislação pertinente (item 2.21.9.2, inciso II, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná). 2.21.9.2 A digitalização dos processos físicos ocorrerá: I a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). Intime-se a parte exequente para que proceda à digitalização das peças essenciais ao Cumprimento de Sentença (sentença, acórdão (se houver), certidão de trânsito em julgado, certidão do não cumprimento voluntário da obrigação, procurações outorgadas pelas partes, comprovantes das custas pagas ao longo do processo (se houver), pedido de cumprimento de sentença, cálculos, cópia desta decisão, além de outros documentos que se mostrem necessários à execução do julgado), cujos arquivos não poderão ultrapassar o limite de 2 MB (megabytes). Para a digitalização, a parte ainda deverá observar o contido nos itens 2.21.3.4 e 2.21.3.5 do Código de Normas. Após, os documentos digitalizados deverão ser entregues à Escrivania (em CD-ROM), a quem compete, exclusivamente, a inserção dos arquivos no sistema eletrônico (item 2.21.9.3, inciso III, do Código de Normas). Intimem-se. Adv. do Requerente ROSE CRISTIANE DE OLIVEIRA GOMES (OAB: 063605/PR) e Advs. do Requerido IVAIR JUNGLOS (OAB: 023861/PR) e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO (OAB: 018977/PR).

4. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 0000585-10.1995.8.16.0001 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x MAURO KIYOAKI UMEBARA E JAMILE UMEBARA - EMBARGANTE: RODOLFO CESAR NOGARI Alegou o embargante que houve omissão na decisão que determinou o prosseguimento do feito, devendo os autos serem remetidos à justiça Federal, eis que a lide trata de imóvel pertencente ao SFH, sistema de competência da Justiça Federal. O embargante, por sua vez, alegou que tal pretensão não deve prosperar pois o fato de o imóvel ser regido pelas normas da SFH não desloca a competência para a Justiça Federal. Dispõe o artigo 535 do CPC: "Cabem embargos de declaração quando: I- há na sentença, obscuridade, dúvida ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a sentença." Outrossim o artigo 536 do CPC dispõe sobre o prazo dos embargos: "Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5(cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeito a preparo." Os embargos são tempestivos pelo que devem ser conhecidos e no mérito providos. Realmente se verifica a alegada omissão na decisão embargada. O artigo 109 da Constituição Federal é claro ao definir a competência dos juízes federais para processar e julgar as causas em que empresa pública federal for interessada na condição de autora ou ré. Diante disso não há o que se discutir com relação à competência entre justiça federal ou estadual eis que a lei já definiu a competência federal. A jurisprudência também se posiciona neste sentido: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E A JUSTIÇA FEDERAL. SISTEMA FINANCEIRO DA

HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO DE HIPOTECA E AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONEXÃO. PRESENÇA DA CEF NA LIDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. (...) 3. A competência da Justiça Federal ressoa inequívoca para processar e julgar ação consignatória ajuizada em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF, empresa pública federal, na qual se litiga a respeito de contrato de mútuo hipotecário pelas regras do SFH, ex vi do art. 109, I, da Carta Magna. 4. Consectariamente, a remessa dos autos da ação executiva ao Juízo Federal é mister, posto a conexão determinar a unidade do julgamento, prevalecendo, in casu, na Justiça Federal. 5. A jurisprudência emanada pela Primeira Seção deste sodalício é uníssona ao assentar a competência da Justiça Federal para processar e julgar, por conexão, execução hipotecária e consignação em pagamento tratando de contrato de financiamento para aquisição de casa própria, regido pelo SFH, com a presença da Caixa Econômica Federal - CEF na contenda. (Precedentes: CC 16.317 - SP, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 03 de junho de 1.996; CC 15.381 - SC, Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Primeira Seção, DJ de 06 de maio de 1.996; CC 13.888 - RS, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ de 06 de fevereiro de 1.996). 6. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, (CC 55.584/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 05/10/2009)". Desse modo, merece acolhimento o pleito do embargante para que o pleito seja remetido a uma das Varas Federais de Curitiba. Ante o exposto, conheço dos Embargos, pois tempestivo, para no mérito, JULGAR PROCEDENTES, conforme fundamentação. Encaminhe-se os autos para uma das Varas Federais de Curitiba. Intimem-se. Advs. do Requerente MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e SIMONE MARQUES SZESZ (OAB: 017296/PR) e Advs. do Requerido LOURENCO IACZINSKI DA SILVA (OAB: 013734/PR) e CARLITO THOME DA SILVA JUNIOR (OAB: 015801/PR).

5. REPARACAO DE DANOS - 1252/1996 - LOURIVAL ROSA DOS SANTOS E NEIDE FERREIRA x DIONELIO JOSE DE MACEDO e outro - Carta Precatória expedida à disposição da parte para seu devido cumprimento. Advs. do Requerente KATIA REGINA ROCHA RAMOS (OAB: 021481/PR) e VERA LUCIA MIRANDA (OAB: 000022-045/PR) e Advs. do Requerido SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO e MIGUEL LUIZ CONTE (OAB: 004932/PR).

6. RESCISÃO CONTRATUAL - 698/1997 - MILTON AUGUSTO ROSOT x ESPOLIO DE DERSON CASTILHO FUMAGALI - 1. Intime-se a parte executada, na pessoa do respectivo procurador, via Diário da Justiça, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de multa de 10% e de penhora (CPC, art. 475-J). Em não havendo o pagamento voluntário serão devidos honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução. 2. Caso a parte executada, devidamente intimada, não efetue o pagamento no prazo legal, ou realize o depósito a título de garantia do juízo para posterior oferecimento de Impugnação, o Cumprimento de Sentença deverá tramitar via PROJUDI (item 2.21.9.2, inciso II###, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná). Advs. do Requerente ELIZEO ARAMIS PEPI, MARCOS ALVES DA SILVA (OAB: 022936/PR), PAULO LEANDRO DIETER e MARCIA BORGES ALVES DA SILVA (OAB: 046204/PR) e Advs. do Requerido LAERCIO RICARDO MATTANA CAROLLO, JOSE LUIZ ALMIRAO, HENRY ANDERSEN NAVARETTE (OAB: 027141/PR), FRANCISCO MACHADO DE JESUS (OAB: 006217/PR), CAROLINA PIMENTEL, SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS e JOSE CARLOS LARANJEIRA (OAB: 001566-1/PR).

7. BUSCA E APREENSÃO - 1291/1998 - BANCO FORD S/A, DENOMINADA DE AUTOLATINA FINANCIADO e outro x CARLOS AIRTON ALMEIDA COSTA - Determino que a tramitação dos presentes autos prossiga via sistema PROJUDI, devendo a parte autora/exequente observar os itens 2.21.9.1 e 2.21.9.2 do provimento nº 233 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Após, os documentos digitalizados deverão ser entregues à Escrivania (em CD-ROM), a quem compete, exclusivamente, a inserção dos arquivos no sistema eletrônico (item 2.21.9.3, inciso III, do Código de Normas). A seguir, a Escrivania deverá promover a conferência dos arquivos apresentados e dar cumprimento ao disposto no item 2.21.9.3, do Código de Normas, mantendo-se a numeração única do feito (item 2.21.9.1 do Código de Normas); Cumpridos os atos acima, cumpra-se a decisão de fls. 243. Adv. do Requerente MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 029404-A/PR) e Adv. do Requerido ARIOWALDO LOPES (OAB: 007241/PR).

8. INVENTÁRIO - 258/1999 - JOSINA SANDRA CRISTOVAL x (ESPOLIO)IRIO ALVES PEREIRA - I Com relação ao pedido de expedição de novo ofício ao Banco Safra, entendo que não há necessidade, uma vez que o Banco Safra encaminhou ofício em 04/04/2014 informando que não foram identificadas contas ou aplicações em nome de Irio Alves Pereira (conforme f. 887). II O despacho de f. 881/882 determinou à inventariante que prestasse as contas da alienação do veículo Monza, placa AAB-6557, no prazo de 20 (vinte) dias, o que não foi cumprido. A inventariante apresentou petição (f. 812/813), informando que as negociações referentes ao automóvel foram informadas nas outras prestações de contas e que não trouxe o comprovante de depósito, pois não conseguiu tirar cópia do mesmo. III Dessa forma, intime-se a inventariante para que, no prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, preste as informações, bem como apresente cópia do comprovante de depósito em conta judicial, sob pena de remoção artigo 995, V do Código de Processo Civil. IV - Após, voltem conclusos para deliberação. Advs. do Requerente LUCILIA MARIA COLLE, ANDRESSA CRISTINA GUARENGHI, CASSIA BERNARDELLI (OAB: 000027-436/PR) e VERENA CRISTINA BORBA (OAB: 045408/PR) e Advs. do Requerido MARIO MARCONDES LOBO, ANTONIO BATISTA RINALDI DA SILVA (OAB: 023953/PR), LUIZA MARIA CARVALHO DA SILVA (OAB: 024326/PR) e ODILON MENDES JUNIOR (OAB: 000021-135/PR).

9. RESCISÃO DE CONTRATO - 322/1999 - RENTALPLAN LOCADORA DE VEICULOS LTDA x LIZALETE DOUMENIS - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 1.499,58. Advs. do Requerente ELTON SCHEIDT PUPO (OAB: 007023/

PR) e ADELINA DIAS DE ARAUJO AVI (OAB: 028984/PR) e Adv. do Requerido MARCY HELEN VIDOLIN (OAB: 000022-700/PR).

10. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 1224/1999 - ROSELI DO ROCIO V. MANTOVANI e outro x NOVA FORMA ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e outros - Intime-se o avaliador judicial para que se manifeste sobre a impugnação de f. 642/646. Adv. do Requerente LUIZ ADAO DE CARLI (OAB: 018419/PR) e Adv. do Requerido ROBERTO ROCHA WENCESLAU (OAB: 027087/PR), ROBERTO MOROZOWSKI (OAB: 028951/PR), JONAS BORGES (OAB: 030534/PR), JOSE RICARDO C. DE ALBUQUERQUE e CESAR AUGUSTO GAVRON (OAB: 000026-881/PR).

11. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1240/1999 - LANCHONETE LA GONDOLA e outros x ANTONIO FABIANO DEMENECK - Tendo em vista que já houve a prestação da tutela jurisdicional, remeta-se ao arquivo. Adv. do Requerente LOLINNA CHAN (OAB: 015483/PR) e Adv. do Requerido MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA (OAB: 028196/PR) e LILIAN TAVARES DA SILVA (OAB: 000037-439/PR).

12. EXECUÇÃO - 0000901-47.2000.8.16.0001 - PANAMERICANA ADMINISTRADORA DE TELEFONES LTDA. x SANDRA REGINA CECCHINATO e outro - Defiro o requerimento de fls. 260, lavre-se termo de penhora dos veículos bloqueados pelo sistema Renajud às fls. 253/255. Proceda-se consulta, via Bacenjud, a fim de localizar o endereço do devedor Jayme Victor Llorent CPF nº 006.820.718-20. Após, intime-se o exequente para manifestação, em cinco dias. RESPOSTA DO SISTEMA BACENJUD AS FLS. 264/266. Adv. do Requerente NEUDI FERNANDES (OAB: 025051/PR).

13. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 604/2000 - C. x O.A.L. e outros - Tendo em vista o interesse das partes em compor amigavelmente, designo audiência de conciliação para o dia 18 de novembro de 2014 às 14:00 horas. Adv. do Requerente CRISTINA KAKAWA, JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI (OAB: 017477/PR), LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 005560/PR), ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ (OAB: 031381/PR) e JULIANA DA SILVA (OAB: 057374/PR) e Adv. do Requerido LUIZ ANTONIO P. SANTIAGO (OAB: 018977-A/PR) e MARIA DO ROSARIO TREVISAN DE RIDDER SANTI (OAB: 024743/).

14. ORDINARIA DE REV.DE PRESTACAO - 926/2000 - JULIO SKOREK x BANCO ITAÚ S.A. - Diante da informação apresentada em f. 309, com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Adv. do Requerente JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e JOSIANE ROLIM DE MOURA (OAB: 035764/PR) e Adv. do Requerido GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR).

15. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - 1058/2001 - L.C.D. TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. x BONCO VOLVO (BRASIL) S/A. - Intime-se a parte ré, na pessoa do respectivo procurador, via Diário da Justiça, para que, no prazo de quinze (15) dias, promova o pagamento dos valores a que foi condenada, sob pena de multa de 10% e de penhora (CPC, art. 475-J). Em não havendo o pagamento voluntário serão devidos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da execução. 3. Caso a parte executada, devidamente intimada, não efetue o pagamento no prazo legal, ou realize depósito a título de garantia do juízo, DETERMINO que a tramitação do Cumprimento de Sentença prossiga via PROJUDI conforme estabelece a legislação pertinente. (item 2.21.9.2, inciso II, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná). Adv. do Requerente VILSON STALL (OAB: 005623/PR) e Adv. do Requerido GENI WERKA (OAB: 021665/PR), RAFAEL JAEGER ANDRADE (OAB: 031775/PR), THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO (OAB: 000032-121/PR), CICERO JOSE ALBANO (OAB: 029628/PR) e NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB: 044056/PR).

16. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 0000225-65.2001.8.16.0001 - PRIMA FOMENTO MERCANTIL LTDA. x EMILIO BATTISTELLA - Tendo em vista que houve acordo apresentado às f.166-168, a sua homologação é medida de rigor, uma vez que preenche os requisitos legais e preserva o interesse das partes. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo formulado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito na forma do artigo 269, III do CPC. Custas e honorários advocatícios conforme acordado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. Adv. do Requerente JULIO ASSIS GEHLEN (OAB: 013062/PR), JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA (OAB: 019148/PR) e VALMIR SCHREINER MARAN (OAB: 007936/PR) e Adv. do Requerido Z. CARLOS LIGOCKY (OAB: 005105/RS), ITALO VAMPI GIORA (OAB: 008337/RS) e CARLOS EUGENIO CUNA LIGOCKY (OAB: 042568/RS).

17. COBRANCA - RITO SUMARIO - 1287/2002 - ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.C. LTDA. x ADANIELE FERNANDA CARDOSO e outro - Carta Precatória expedida à disposição da parte para seu devido cumprimento. Adv. do Requerente LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA (OAB: 006881/PR), IDALINA VALERIO PEREIRA, JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN (OAB: 042502/PR) e TIAGO CAVALIERE CORDEIRO ANNES (OAB: 067327/PR) e Adv. do Requerido NILTON ROBERTO SILVA e ANDRESSA CAROLINA NIGG.

18. RESCISÃO DE CONTRATO - 1419/2002 - BBV LEASING BRASIL S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO LEITE DA SILVA JUNIOR - Carta Precatória expedida à disposição da parte para seu devido cumprimento. Adv. do Requerente AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO (OAB: 007027/PR) e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 010855/PR).

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 523/2003 - DANTE CRESPI x ARI JOSE DA ROCHA - Carta Precatória expedida à disposição da parte para seu devido cumprimento. Adv. do Requerente NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 021773/PR).

20. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 526/2003 - JAIME ROBET x MAGALI PASCOAL OKAZAKI - Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste

pelo prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, §1º do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente IDELANIR ERNESTI (OAB: 004723/PR) e Adv. do Requerido JEFERSON ALESSANDRO T. TRINDADE (OAB: 027853/PR).

21. SUMARIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL - 0001634-08.2003.8.16.0001 - JUSSARA FERREIRA CONTE x CLEUZA SCATOLIN - Tendo em vista que a parte requerida satisfaz a obrigação, efetuando o pagamento do crédito objeto da presente ação e havendo reconhecimento do pedido, cumpre dar pela extinção do feito, com base no artigo 269, II do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito na forma do artigo 269, II do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. Intime-se. Adv. do Requerente TATIANY MARIA DA ROCHA GUIMARAES (OAB: 028609/PR) e Adv. do Requerido JULIANA GRACIELA MILITAO DA SILVA (OAB: 035609/PR), JULIO GOES MILITAO DA SILVA (OAB: 005609/PR) e GRAZIELA MASCARELLO (OAB: 035084/PR).

22. COMINATORIA - 0000769-82.2003.8.16.0001 - VITOR HUGO DE CASTRO CUNHA e outro x JOAO MAURICIO VIRMOND e outros - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Informações serão prestadas quando requisitadas. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 620, conforme requerido no petítório de fls. 707. CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ R\$ 10,46. Adv. do Requerente JOSE DO CARMO BADARO (OAB: 014471/PR), MARCIA SEVERINA BADARO (OAB: 022657/PR) e MARCIO GOBBO COSTA (OAB: 032065/PR) e Adv. do Requerido MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA (OAB: 023402/PR), LUIS EDUARDO MIKOWSKI (OAB: 026413/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR), GILBERTO RODRIGUES BAENA (OAB: 024879/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) e JAQUELINE ZAMBON (OAB: 043109/PR).

23. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0004554-18.2004.8.16.0001 - OSMAR COMPANHONI e outro x ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX - Alvará de Levantamento a disposição da parte, na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum Cível. Adv. do Requerente JUSCELINO CLAYTON CASTARDO (OAB: 042201/PR) e DANIEL FERNANDO PASTRE (OAB: 042216/PR) e Adv. do Requerido MARCO AURELIO RODRIGUES PALMA (OAB: 020842/PR).

24. SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO - 0003785-10.2004.8.16.0001 - MARIA FATIMA SILVA x FRANCA TUR AGENCIA DE VIAGEM E TURISMO - Diante dos dados informados na petição de f. 466, oficie-se novamente a BV Financeira, a fim de que forneça as informações solicitadas no despacho de f. 458. Adv. do Requerente FERNANDO LUIZ DE SOUZA (OAB: 016937/PR) e Adv. do Requerido SILVIO NAGAMINE (OAB: 023621/PR), LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB: 013832/PR), SUNAMITA LINDSAY COELHO (OAB: 016889/PR), ROMARIO SELBMANN (OAB: 000001/PR), JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS (OAB: 000001/PR), ANNA PAULA PERDONCINI (OAB: 038315/PR), RAFAEL AZEREDO COUTINHO M. DE JESUS (OAB: 038636/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), FABIOLA PAVONI J. PEDRO (OAB: 036768/PR) e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA (OAB: 018294/PR).

25. COBRANCA - 920/2004 - CINEXPAN INDUSTRIA E COMERCIO LRDA. x E F MARMORES LTDA. - Carta Precatória expedida à disposição da parte para seu devido cumprimento. Adv. do Requerente ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK (OAB: 000021-883/PR).

26. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1151/2004 - COND. ED. SAO PAULO x MICESLAU BELNIAK e outro - Carta Precatória expedida à disposição da parte para seu devido cumprimento. Adv. do Requerente ANTONIO EMERSON MARTINS (OAB: 017425/PR) e LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB: 036566/PR) e Adv. do Requerido EDSON CENTANINI FILHO (OAB: 025177/PR).

27. SUMARISSIMA DE COBRANCA - 1476/2004 - COND. ED. RES. VILLA FRANCA x ROBERTO JAIR RISDEN e outro - 1. Tendo em vista que a parte exequente concordou com o cálculo apresentados pelo contador judicial (f. 267) e a parte ré não se manifestou, expeça-se o competente alvará em favor do representante do exequente, Lolinn Chan. CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ R\$ 10,46. Adv. do Requerente LOLINNA CHAN (OAB: 015483/PR) e Adv. do Requerido RAFAELA DO REGO MONTEIRO GONÇALVES (OAB: 000038-237/PR).

28. SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO - 135/2005 - JEFERSON SOARES DOS SANTOS x LUIZ CARLOS CANDIDO DO ROSARIO - Fica o Advogado devidamente intimado, via Diário da Justiça, a proceder a devolução dos autos em vinte e quatro horas, com as advertências do art. 196 (item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). No caso de não atendimento, certifique-se, e após expeça-se mandado. "No caso de expedição de mandado de intimação para devolução ou de busca e apreensão dos autos, as custas correspondentes a diligência ficarão a cargo do intimado". Adv. do Requerente PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO (OAB: 036387/PR).

29. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 137/2005 - BANCO ALVORADA S.A. x RONALDO GUILHERME KUMMER e outro - Oficie-se conforme requerido às fls. 147. Após, arquivem-se os autos. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR).

30. EXECUÇÃO - 470/2005 - JOSUE MENDES FERNANDES x TATI TARANEH SHAFI - Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Adv. do Requerente EDUARDO FRANCA ROMERO (OAB: 000037-635/PR) e Adv. do Requerido ILDE HELENA GURKEWICZ e GABRIEL BARDAL (OAB: 033233/PR).

31. REVISIONAL DE CONTRATO - 752/2005 - EDY VIEIRA LINS x BANCO ABN AMRO REAL S/A - I - A exequente requereu a cominação da multa do artigo 475-J sobre valor levantado, eis que a executada só efetuou o depósito em 26/03/2014. Compulsando os autos, verifico que o prazo para pagamento se iniciou

em 10/09/2013, finalizando em 24/09/2013. O executado peticionou em data de 30/09/2013, informando ter realizado o depósito dos valores, mas, este somente foi realizado em 26/03/2014, como se pode verificar no comprovante de item 386. Desse modo, fixo multa de 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do artigo 475-J do Código de Processo Civil. II - Remeta-se os autos ao Contador Judicial para apuração da multa, bem como, dos valores remanescentes. III - Após, intime-se o executado para que efetue o depósito dos valores, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. do Requerente ALEXANDRE GONCALVES M. RODRIGUES (OAB: 036224/PR) e NEY MENDES RODRIGUES JUNIOR e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

32. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001529-60.2005.8.16.0001 - JUAREZ GONCALVES COSTA e outro x AREAL BEIRA RIO LTDA. - Fica o Advogado devidamente intimado, via Diário da Justiça, a proceder a devolução dos autos em vinte e quatro horas, com as advertências do art. 196 (item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). No caso de não atendimento, certifique-se, e após expeça-se mandado. "No caso de expedição de mandado de intimação para devolução ou de busca e apreensão dos autos, as custas correspondentes a diligência ficarão a cargo do intimado". Adv. do Requerente PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR).

33. INVENTÁRIO - 0005592-31.2005.8.16.0001 - NOSLEN ROSEIRA GOMES e outros x ESPOLIO DE NELSON ROSEIRA GOMES - 1. Defiro o requerimento formulado pelo herdeiro Paulo César Roseira às fls. 658, item 1. Utilize-se o sistema BacenJud para tentativa de localização de contas bancárias de titularidade do falecido, com os respectivos saldos. 2. Vindo a resposta, manifeste-se o inventariante (inclusive quanto ao contido às fls. 681/683) e após voltem conclusos para análise dos demais requerimentos formulados no referido petição (fls. 658). RESPOSTA DO SISTEMA AS FLS. 687/688. Advs. do Requerente IRAN ROBERTO BRZEZINSKI (OAB: 005001/PR), FABIANO ASSAD GUIMARAES (OAB: 031099/PR), EDUARDO EGG BORGES RESENDE (OAB: 030324/PR) e JOSILDO VAZ DOS SANTOS (OAB: 027833/PR) e Advs. do Requerido MIGUEL LUIZ CONTE (OAB: 040932/PR), SEBASTIAO M. MARTINS NETO (OAB: 014978/PR), VICENTE MAGALHAES (OAB: 017298/PR) e ANDRESSA DE FATIMA CORDEIRO (OAB: 057790/PR).

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 914/2006 - KITCHENS COZINHAS E DECORAÇÕES LTDA x BEATRIZ FRANÇA - Manifestem-se as partes acerca do laudo de avaliação, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente VIVIANE MIRANDA (OAB: 047361/PR) e Adv. do Requerido ANDRE PEIXOTO DE SOUZA (OAB: 027090/PR).

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002008-19.2006.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x SORAYA YURI SUNAGA - Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação realizada entre as partes às fls. 193. Em consequência, julgo extinto o processo, na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Dispensado o prazo recursal pelas partes, desde logo exequíveis os termos da transação com as comunicações que se fizeram necessárias. Custas pelo exequente. Sem prejuízo, proceda-se o desapensamento do presente caderno processual da Ação de Embargos de Terceiro registrada sob nº1671/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 010088/PR) e AGUINALDO BATISTA DA SILVA (OAB: 045230/PR) e Adv. do Requerido AIRTON SAVIO VARGAS (OAB: 014455/PR).

36. DECLAR. DE INEX. DE DEBITO - 0007369-17.2006.8.16.0001 - MEILI FRANCIELY HEY x MOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - Fica o Advogado devidamente intimado, via Diário da Justiça, a proceder a devolução dos autos em vinte e quatro horas, com as advertências do art. 196 (item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). No caso de não atendimento, certifique-se, e após expeça-se mandado. "No caso de expedição de mandado de intimação para devolução ou de busca e apreensão dos autos, as custas correspondentes a diligência ficarão a cargo do intimado". Adv. do Requerido LUCIA A. LAZOF (OAB: 019323/PR).

37. COBRANCA - 1100/2006 - BANCO DO BRASIL S/A. x ELSERUL ELETROELETRONICA LTDA e outros - Deve o exequente postular o que lhe é de direito no prazo de 10 dias sob pena de extinção. Advs. do Requerente LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: 008146/PR) e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB: 022759/PR).

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1144/2006 - ADMINISTRADORA DE IMOVEIS GONZAGA LTDA. x JANETE MARIA WEIL SEVERIANO e outro - EXCIPIENTE: NEULY SEVERIANO EXCEPTO: ADMINISTRADORA GONZAGA LTDA A excipiente alegou ilegitimidade ativa no processo de execução, nulidade da fiança e nulidade da citação do executado Neuly Severiano O excepto apresentou impugnação rebatendo os argumentos lançados pelo excipiente, postulando o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos. É o relatório. DECIDO O excipiente alegou que no Instrumento Particular de Confissão de Dívida, acostado às f. 08/09, consta credor diverso dos valores da execução, ou seja, a senhora Célia Regina Thome. Ocorre que este juízo leu o dito Instrumento e não encontrou a alegação em questão. Ademais, caso houvesse tal confusão, possivelmente seria erro meramente material, eis que o débito está pormenorizadamente descrito, assim como seus devedores, restando afastada a alegação de ilegitimidade passiva. Os demais fatos aventados pelo excipiente necessitam de produção probatória, o que não cabe em sede de Exceção de Pré-Executividade. Nesse mesmo sentido é que se posicionam a doutrina e a jurisprudência dominantes: "Na exceção de pré-executividade tem-se como inadmissível a dilação probatória, devendo a prova documental vir com o pedido do devedor, de forma pré-constituída (...)" (PARIZATTO, João Roberto. Exceção de Pré-Executividade. Editora Parizatto, 2003. P. 111). "AGRAVO. DECISÃO ISOLADA DO RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO

DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. Considerando que as teses da agravante dependem da produção de provas, inviável é a utilização da exceção de pré-executividade, destinada apenas ao reconhecimento de nulidades absolutas que possam ser conhecidas sem necessidade de dilação probatória. No agravo nominado contra decisão que nega seguimento ao recurso, o recorrente deve demonstrar que a jurisprudência utilizada pelo Relator não é a dominante no Tribunal, fato que não se observa no presente caso. Recurso não provido." (TJPR - 2ª C. Cível - A 0486061-9/01 - Nova Esperança - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira - Unanime - J. 13.05.2008) O excipiente deveria ter oposto embargos à execução e não exceção de pré-executividade como fez, possibilitando dilação probatória. Nesse sentido urge julgar IMPROCEDENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Deixo de condenar em honorários advocatícios, pois incabível à espécie. Adv. do Requerente NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 021773/PR) e Advs. do Requerido JOÃO RONALDO MARTINS HAEFFNER (OAB: 056106/PR) e MUMIR BAKKAR (OAB: 021438/PR).

39. COBRANCA - RITO SUMARIO - 1317/2006 - COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x PATRÍCIA DE ANDRADE MENDES - Determino que a tramitação dos presentes autos prossiga via sistema PROJUDI, devendo a parte autora/exequente observar os itens 2.21.9.1 e 2.21.9.2 do provimento nº 233 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Após, os documentos digitalizados deverão ser entregues à Escritania (em CD-ROM), a quem compete, exclusivamente, a inserção dos arquivos no sistema eletrônico (item 2.21.9.3, inciso III, do Código de Normas). A seguir, a Escritania deverá promover a conferência dos arquivos apresentados e dar cumprimento ao disposto no item 2.21.9.3, do Código de Normas, mantendo-se a numeração única do feito (item 2.21.9.1 do Código de Normas); Cumpridos os atos acima, cumpra-se imediatamente a decisão de fls. 178. Intimações e diligências necessárias. Advs. do Requerente SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI (OAB: 059411/PR), MELINA BRECKENFELD RECK (OAB: 033039/PR) e ANDERSON SEIGO SVIECH (OAB: 046453/PR) e Adv. do Requerido ROBERVAL KUGLER MENDES.

40. ORDINÁRIA C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 1469/2006 - EZIQUIEL ROSNEL RODRIGUES DE MELO x BANCO ITAÚ S.A. e outro - Determino que a tramitação dos presentes autos prossiga via sistema PROJUDI, devendo a parte autora/exequente observar os itens 2.21.9.1 e 2.21.9.2 do provimento nº 233 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Após, os documentos digitalizados deverão ser entregues à Escritania (em CD-ROM), a quem compete, exclusivamente, a inserção dos arquivos no sistema eletrônico (item 2.21.9.3, inciso III, do Código de Normas). A seguir, a Escritania deverá promover a conferência dos arquivos apresentados e dar cumprimento ao disposto no item 2.21.9.3, do Código de Normas, mantendo-se a numeração única do feito (item 2.21.9.1 do Código de Normas); Cumpridos os atos acima, cumpra-se a decisão de fls. 317. Adv. do Requerente JULIO CESAR FARIAS POLI (OAB: 000031-914/PR) e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI (OAB: 044074/PR) e NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI (OAB: 051051/PR).

41. REVISAO CONTRATUAL ORDINÁRIA - 0001212-28.2006.8.16.0001 - ROLAND ERNESTO GUSTAVO HEISE x PARANA BANCO S/A - Considerando a certidão negativa de f. 217, cumpra-se a extinção do feito, em respeito ao artigo 267, III, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Ao distribuidor, para baixas e anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) e Advs. do Requerido ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR) e LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO (OAB: 025276/PR).

42. DECLAR. DE NULID. E CANC. DE TIT. E PROT - 0010277-13.2007.8.16.0001 - MARIZA VOSGRAU DO VALLE e outro x PAULO ACRAZ ME- DELIVERY - Determino que a tramitação dos presentes autos prossiga via sistema PROJUDI, devendo a parte autora/exequente observar os itens 2.21.9.1 e 2.21.9.2 do provimento nº 233 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Após, os documentos digitalizados deverão ser entregues à Escritania (em CD-ROM), a quem compete, exclusivamente, a inserção dos arquivos no sistema eletrônico (item 2.21.9.3, inciso III, do Código de Normas). A seguir, a Escritania deverá promover a conferência dos arquivos apresentados e dar cumprimento ao disposto no item 2.21.9.3, do Código de Normas, mantendo-se a numeração única do feito (item 2.21.9.1 do Código de Normas); Cumpridos os atos acima, cumpra-se a decisão de fls. 241. Advs. do Requerente CARLA FLEISCHFRESSER (OAB: 015687/PR) e OSCAR FLEISCHFRESSER (OAB: 021505/PR).

43. MONITÓRIA - 0006803-34.2007.8.16.0001 - JOSÉ CARLOS VILLAS BOAS x SINDIC. DOS EMPREG. NO COM. HOTEL. E SIM. DE CUR. e outro - Diante da Decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça, que anulou a sentença e determinou a oportunização de provas, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Requerente SADI FRANZON (OAB: 022901/PR) e Advs. do Requerido RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER (OAB: 019346/PR), TRICIANA CUNHA PIZZATTO (OAB: 026395/PR) e LUCIANA KISHINO (OAB: 037497/PR).

44. ORDINÁRIA - 0008275-70.2007.8.16.0001 - SORAYA LYRIAN HOLLES x CITICARD S.A. - Após, intime-se a parte executada, na pessoa do respectivo procurador, via Diário da Justiça, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de multa de 10% e de penhora (CPC, art. 475-J). Advs. do Requerente SÉRGIO FERREIRA (OAB: 012804/PR) e GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV (OAB: 042344/PR) e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137/PR).

45. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO - 0010784-71.2007.8.16.0001 - TÂNIA MARA ALVES MARQUES x SMA EMPREND. E PART. S.A. - HOSP. VITA CURITIBA e outros - Embargos de Declaração nº 1035/2007 1. Tânia Mara Alves Marques

ensejou os presentes embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 1000/1010 alegando haver contradição em referida decisão, na medida em que condenou a embargante ao pagamento dos honorários de sucumbência em favor da denunciada, no entanto, foi o Hospital Vita quem trouxe a seguradora à lide. 2. Conheço dos embargos declaratórios, eis que tempestivos. No mérito, verifiquo que assiste razão à embargante. A denunciação à lide nas hipóteses do art. 70, III do CPC não é obrigatória, eis que referido instituto visa, sobretudo, à celeridade e a economia processual. No caso de não ser obrigatória a denunciação à lide e julgado improcedente o pedido principal, incumbe ao denunciante arcar com o pagamento dos honorários de sucumbência ao patrono da denunciada. Confirma-se o entendimento do STJ: DENUNCIAÇÃO DA LIDE REQUERIDA PELO RÉU. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA RELATIVOS À AÇÃO SECUNDÁRIA. - Tratando-se de garantia simples ou imprópria, caso em que não obrigatória a denunciação da lide, ao réu-denunciante, uma vez julgado improcedente o pedido deduzido na ação principal, incumbe arcar com o pagamento dos honorários advocatícios devidos ao denunciado e das despesas processuais concernentes à lide secundária. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido. (STJ, 4ª Turma, REsp 132.026/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, j. em 03/08/2000) No mesmo sentido o E. TJ/PR: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MATERIAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CULPA EXCLUSIVA DO MOTORISTA DA AMBULÂNCIA (DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO AUTOR) QUE, MESMO ESTANDO COM A VISTA COMPLETAMENTE OFUSCADA POR RAIOS SOLARES, CONTINUOU IMPRIMINDO ALTA VELOCIDADE, VINDO A ABALROAR A TRASEIRA DE CAMINHÃO QUE ESTAVA PARADO À EXTREMA DIREITA DA PRAÇA DE PEDAGÃO, POR PROBLEMAS MECÂNICOS - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL DA LIDE PRINCIPAL - SUCUMBÊNCIA REFERENTE À DEMANDA SECUNDÁRIA (DENUNCIAÇÃO DA LIDE FACULTATIVA FEITA PELA RÉ À SUA SEGURADORA) QUE, FACE À IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA AÇÃO PRINCIPAL, DEVE SER SUPORTADA PELA LITISDENUNCIANTE - PARCIAL PROVIMENTO DO APELO - SENTENÇA MANTIDA, NO MAIS, EM REEXAME. (TJ/PR, 2ª CCv, ApCv e RN 1.012.193-2, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, j. em 25/06/2013) destaquei 3. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, e dou-lhes provimento, determinando à Serventia a republicação da sentença para que passe a constar do seu dispositivo: "(...) 2) Julgar extinta, sem julgamento do mérito a denunciação à lide, com fulcro no artigo 267, VI do CPC. Condeno o hospital denunciante ao pagamento das custas da denunciação e honorários advocatícios para o advogado da denunciada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), levando em consideração os critérios acima e o dato de que a denunciação foi extinta sem análise do mérito." (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente WALDIR LESKE (OAB: 011587/PR), RAFAEL MOSELE (OAB: 044752/PR) e FERNANDO DO AMARAL BORTOLOTO (OAB: 043051/PR), Adv. do Requerido SANDRA M.CAVALLANTI DE LIMA (OAB: 013823/PR), ANTONIO CELSO C. DE ALBUQUERQUE (OAB: 005026/PR), EDGARD CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO (OAB: 032326/PR), CARLOS EDUARDO M. HAPNER (OAB: 010515/PR), TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB: 017515/PR), CIRO BRUNING (OAB: 020336/PR), EDUARDO BRUNING (OAB: 036554/PR), FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA (OAB: 034397/PR) e MARIA AUGUSTA PISANI GEARA (OAB: 032062/PR) e Adv. de Terceiro MAURO CURY FILHO (OAB: 018436/PR).

46. USUCAPIÃO - 1128/2007 - HENRIQUE NEMETH e outro - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de DEZEMBRO DE 2014, às 15:00 horas. Rol de testemunhas no prazo legal. Intime-se. Adv. do Requerente LORIVAL DAMASCO DA SILVEIRA (OAB: 017864/PR) e DJALMA A. MULLER GARCIA.

47. USUCAPIÃO - 0008847-26.2007.8.16.0001 - CÍCERO SEVERINO DE ARRUDA x FRANCISCO DE ASSIS DE ALMEIDA PEREIRA e outros - Em face da digitalização do processo físico e sua tramitação pelo sistema PROJUDI deve o procurador judicial proceder seu cadastro no referido sistema para todos os atos de intimação. Adv. do Requerido LUCIANE DE ASSIS CORREA (OAB: 018372/PR).

48. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES E ENCARGOS - 0003105-20.2007.8.16.0001 - R SPRENGEL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. x ELIANE GONÇALVES DOS SANTOS e outro - Determino que a tramitação dos presentes autos prossiga via sistema PROJUDI, devendo a parte autora/exequente observar os itens 2.21.9.1 e 2.21.9.2 do provimento nº 233 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Após, os documentos digitalizados deverão ser entregues à Escrivania (em CD-ROM), a quem compete, exclusivamente, a inserção dos arquivos no sistema eletrônico (item 2.21.9.3, inciso III, do Código de Normas). A seguir, a Escrivania deverá promover a conferência dos arquivos apresentados e dar cumprimento ao disposto no item 2.21.9.3, do Código de Normas, mantendo-se a numeração única do feito (item 2.21.9.1 do Código de Normas); Cumpridos os atos acima, cumpra-se a decisão de fls. 317. Intimações e diligências necessárias. Adv. do Requerente SAULO DE TARSO A. CARNEIRO (OAB: 021418/PR) e Adv. do Requerido JOSE DO CARMO BADARO (OAB: 014471/PR) e MARCIA S. BADARÓ (OAB: 022657/PR).

49. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 0010418-32.2007.8.16.0001 - SEBASTIÃO VIEIRA DE SOUZA x CLEONICE DE SOUZA AGUILAR - Recebo o recurso de apelação apresentado às f. 193/205, nos seus regulares efeitos, pois tempestivo e regularmente preparado. Ao apelado para contrarrazões. Após, encaminhe-se ao EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com as homenagens de estilo. Adv. do Requerente MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e CHRYSTIANNE F. ALVES FERREIRA (OAB: 027194/PR).

50. REVISIONAL DE CONTRATO - 622/2008 - SET-SOCIEDADE EDUCACIONAL TUIUTI LTDA e outro x BR FOMENTO MERCANTIL E PARTICIPAÇÕES LTDA - Manifeste-se a perita sobre a petição de f. 878. Adv. do Requerente JOSE ROBERTO SPERANDIO (OAB: 005401/PR), ISABELA MANSUR SPERANDIO

(OAB: 032500/PR) e WASHINGTON MANSUR SPERANDIO (OAB: 034500/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).

51. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0008211-26.2008.8.16.0001 - NEUZA DA SILVA PEREIRA x BANCO IBI S/A - Homologo os honorários apresentados pelo perito, eis que não foram apresentadas razões que levassem a crer que os mesmos foram estipulados acima da média aplicável. Desse modo, intime-se a parte interessada para que recolha o valor da pericia em 10 dias. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Adv. do Requerido ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR) e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR (OAB: 048835/PR).

52. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0004459-46.2008.8.16.0001 - GUTTENBERG ANDRADE x BRASIL TELECOM S.A. - Intime-se o requerido para que apresente os dois balancetes da TELEBRÁS do mês de abril de 1990 e maio de 1986, e os documentos da TELESCEL do ano de 1999 e de março de 1998, conforme solicitado pela perita em f. 479, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias. Adv. do Requerente JOSE ARI MATOS (OAB: 022524/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA (OAB: 056111/PR) e ROBERTA DE ROSIS (OAB: 038080/PR).

53. REVISÃO CONTRATUAL - 0006911-29.2008.8.16.0001 - MARTE TEREZINHA FEIJO PEREIRA x BV FINANCEIRA S.A. - 1. Em que pese a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o fato é que no referido acordo chamou para si a responsabilidade pelas custas processuais remanescentes, renunciando tacitamente ao benefício outorado concedido, o que faz presumir não mais subsistir seu estado de miserabilidade, razão pela qual revoga o benefício. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE PROCESSUAL QUE SE RESPONSABILIZA PELO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PENDENTES. JUÍZ QUE DETERMINA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS, COMO CONDIÇÃO PARA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. PARTE QUE ALEGA SER BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA E QUE, POR ISSO, NÃO PODE SER OBRIGADA A RESPONDER PELAS CUSTAS PROCESSUAIS. DECISÃO A QUO ESCORREITA. RENÚNCIA TÁCITA AO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "A regra que envolve a transação é a de que as próprias partes que transigiram estabeleçam a quem cabe as despesas e os honorários de advogado". (STJ - AgRg no Ag nº 462952/ MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 22.04.2003). 2. A isenção decorrente da gratuidade processual anteriormente concedida à parte, não abrange as despesas processuais da qual expressamente se obrigou quando do acordo firmado nos autos, sobretudo em apego ao princípio da boa-fé, que orienta a atuação das partes no processo. 3. Recurso não provido." (TJPR - A.I. nº 616.465-0 - Rel. Des. Francisco Luiz Macedo Junior j. em 13.04.2010). 2. Assim, sendo a ré instituição de grande porte, isentá-la do pagamento das custas e despesas do processo mediante convenção das partes, imputando tal responsabilidade à autora, que era beneficiária da gratuidade, é atitude que desmerece o trabalho da escrivania e dos serventuários da justiça. Este proceder das partes autoriza a aplicação do § 2º do artigo 26 do CPC, razão pela qual determino o recolhimento das custas, no percentual de 50% para cada uma, no prazo de cinco dias. Após preparadas, voltem para homologação do acordo. CUSTAS PROCESSUAIS A CARGO DA AUTORA R\$ 268,61 e A CARGO DA RÉ R\$ 268,61. Adv. do Requerente MOUZAR MARTINS BARBOZA (OAB: 050836/PR), ALCENIR TEIXEIRA (OAB: 050626/PR) e LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT (OAB: 050742/PR) e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137/PR), LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR), PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013474/PR), JANAINNA DE CASSIA ESTEVES (OAB: 034204/PR), ANDREIA CRISTINA STEIN (OAB: 044062/PR), LUIZ GUILHERME C. GUIMARÃES (OAB: 040975/PR) e PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA (OAB: 047312/PR).

54. RESCISÓRIA DE CONTRATO - 1653/2008 - TEREZA APARECIDA DUARTE ROCHA x MARCELIANE FARIAS COSTA e outro - Determino que a tramitação dos presentes autos prossiga via sistema PROJUDI, devendo a parte autora/exequente observar os itens 2.21.9.1 e 2.21.9.2 do provimento nº 233 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Após, os documentos digitalizados deverão ser entregues à Escrivania (em CD-ROM), a quem compete, exclusivamente, a inserção dos arquivos no sistema eletrônico (item 2.21.9.3, inciso III, do Código de Normas). A seguir, a Escrivania deverá promover a conferência dos arquivos apresentados e dar cumprimento ao disposto no item 2.21.9.3, do Código de Normas, mantendo-se a numeração única do feito (item 2.21.9.1 do Código de Normas); Cumpridos os atos acima, cumpra-se imediatamente a decisão de fls. 93. Adv. do Requerente LUIZ OTÁVIO GÓES (OAB: 025857/PR) e ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI (OAB: 000033-124/PR) e Adv. do Requerido GENESIO SELLA (OAB: 013511/PR), FABRICIO COSTA SELLA (OAB: 031825/PR) e LUIS FELIPE COSTA SELLA (OAB: 000044-007/PR).

55. COBRANÇA - 0005158-03.2009.8.16.0001 - WALDEMAR FAST SOBRINHO x BANCO ITAÚ S.A. - Alvará de Levantamento a disposição da parte autora, na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum Cível. Adv. do Requerente FRANK RICHARD FAST (OAB: 029211/PR) e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR).

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022891-79.2009.8.16.0001 - DUOMO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e outro x FROGERI & VICENTE LTDA ME - Carta Precatória expedida à disposição da parte para seu devido cumprimento. Adv. do Requerente IRINEU PALMA PEREIRA (OAB: 016236/PR).

57. AÇÃO ORDINÁRIA - 0005145-04.2009.8.16.0001 - EDMIR RUBENS NICARETTA e outros x FUNCEF - custas para expedição de alvará R\$ 10,46. Adv. do Requerente EMANUELLE S. DOS SANTOS BOSCARDIN (OAB: 032845/PR) e Adv. do Requerido PAULO FERNANDO PAZ ALARCON (OAB: 037007/PR).

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 876/2009 - FUNDACAO EDUCACIONAL MENONITA e outro x LAERCIO NESTOR MARTINS DE OLIVEIRA - Carta Precatória expedida à disposição da parte para seu devido cumprimento. Adv. do Requerente MARTA PATRICIA BONK RIZZO (OAB: 023017/PR) e VANESSA BENATO CARDOSO (OAB: 057235/PR).

59. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDO EM DEPOSITO - 914/2009 - ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. do Requerente ALEXANDRE PAVANELLI CAPOLETTI (OAB: 267830/SP).

60. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MARAIS - 0005420-50.2009.8.16.0001 - DORIA CONSTRUCOES CIVIS LTDA x MIC GRAN MÁRMORES E GRANITOS LTDA - Considerando a petição da exequente de f. 283, cumpre extinguir o feito, em respeito ao artigo 794, I, do CPC, visto que o devedor satisfaz a obrigação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. "Art. 794. Extingue-se a execução quando: I o devedor satisfaz a obrigação." Expeça-se alvará de levantamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ R\$ 10,46. Adv. do Requerente CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS (OAB: 024537/PR) e LEONARDO RAMOS ROCHA (OAB: 044139/PR) e Adv. do Requerido ANDREIA MARINA LATREILLE (OAB: 038945/PR), LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB: 022887/PR), MARIANA MARÇAL ARAUJO (OAB: 042673/PR) e JOSE AUGUSTO DE ARAUJO NORONHA (OAB: 023044/PR).

61. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007901-83.2009.8.16.0001 - IRENE APARECIDA DA COSTA x BANCO ITAU S.A. - Diante da petição apresentada em f. 255, com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Adv. do Requerente JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e Adv. do Requerido FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR (OAB: 048835/PR) e ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR).

62. MONITÓRIA - 0012042-48.2009.8.16.0001 - NABI KEMMEL MELLEM x INDUSTRIAS PEDRO N. PIZZATTO LTDA e outros - Vistos e examinados estes autos de AÇÃO MONITÓRIA, em que é autor NABI KEMMEL MELLEM, e ré INDÚSTRIAS PEDRO N. PIZZATTO LTDA. Alegou o autor que a requerida emitiu 3 notas promissórias nos valores de R\$ 115.000,00; R\$ 165.000,00 e R\$ 115.000,00 com promessas de pagamentos nas datas de 13.12.2004; 03.01.2005 e 06.02.2005 respectivamente. Títulos avalizados pelos segundo e terceiro requeridos, Luciano Pizzatto e Luiz C. B. Ziliotto. A empresa ré não quitou o valor devido e o autor apresentou planilha com a evolução da dívida em valor atualizado de R\$ 730.820,00, até abril de 2009. Postulou a expedição de mandado monitório, a fim de que a requerida, depois de intimada, efetuasse o pagamento do débito, independentemente de honorários advocatícios e, ao final, pela procedência da presente demanda, convertendo o mandado em título executivo de pleno direito, na forma do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil. À inicial, vieram os documentos de f. 06-08. Citada, a requerida opôs embargos à monitoria (f. 40-56), pugnando, em síntese, pela procedência dos presentes embargos, fulminando a pretensão contida na presente demanda, eis que carecedora de qualquer fundamento, sem os documentos originais que comprovem a existência da alegada dívida e excesso de execução. Inépcia da inicial por falta de indicação de origem da dívida. Ausência de cartularidade, literalidade e autonomia dos títulos apresentados. A parte autora apresentou impugnação às f. 73-94 em que afastou as alegações apresentadas nos embargos monitorios. Foi prolatada sentença com extinção do processo, sem julgamento do mérito, art. 267, VI, do CPC, com reconhecimento da prescrição dos títulos. A parte autora recorreu e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em acórdão de relatoria da Excelentíssima Desembargadora Denise Krüger Pereira, f. 143-148, com anulação da sentença de primeiro grau por entender que os títulos não estavam prescritos. Assim retornaram ao juízo de origem para nova sentença. A advogada Sheila Rocha requereu reserva de honorários sucumbenciais até o momento de sua atuação, sendo o caso. Contados e preparados viera conclusos. Na parte essencial, é o relato. Decido. O pedido inicial comporta procedência, sendo que o pleito formulado nos embargos à monitoria não merece acolhimento. De acordo com o disposto no art. 1.102-A, do Código de Processo Civil, aquele que dispuser de prova escrita, sem eficácia de título executivo, poderá ajuizar ação monitoria a fim de buscar o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. No que se refere à prova escrita, a lei não teve maiores considerações a respeito de quais documentos poderiam instruir a ação monitoria. Destacou-se apenas a necessidade de que seja um documento escrito, com força suficiente a fim de comprovar a existência de relação jurídica, porém, desprovido de eficácia executiva. Conforme ensina Ernani Fidélis dos Santos, "o documento escrito mais comum do título monitorio é o que vem assinado pelo próprio devedor, não importa qual seja a forma, a exemplo dos contratos, das declarações unilaterais com informação ou não da causa da obrigação, das missivas ou dos meros bilhetes" (in Novos Perfis do Processo Civil Brasileiro, 1ª edição, 1996). Na lição de José Rogério Cruz e Tucci, em sua obra Ação Monitoria, 2ª ed.: "O procedimento monitorio responde ao reclamo de tutelar prontamente o direito subjetivo do credor desprovido de título executivo, sem que seja necessária a submissão de sua pretensão a prévio processo de conhecimento. Trata-se, portanto, de modelo procedimental summaria cognitio, elencado por Chiovenda entre aqueles nos quais, por visarem à antecipação da execução, a declaração emitida tem prevalente função executiva, não no sentido de constituir a própria execução, mas sim, no de constituir com celeridade o título executivo". O Tribunal de Justiça no acórdão de relatoria da Excelentíssima Desembargadora Denise Krüger Pereira, nº 969660-8 reconheceu a inexistência de carência da ação e a possibilidade da ação monitoria, eis que não houve prescrição dos títulos, ainda que interrompidos os

prazos em 2007 em decisão da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba. O requerente, nos presentes autos, apresentou os documentos comprobatórios do valor devido, consubstanciados nas cópias das notas promissórias, diante da não quitação integral perpetrada pelo demandado. Tais documentos demonstram a presença de relação jurídica entre as partes e constituem prova escrita do crédito, suficientes para o exercício da ação. Ademais, a alegação do embargante não demonstrou pagamentos dos valores pretendidos. A par disso, conclui-se que não houve quitação. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à monitoria, uma vez que não houve comprovação nos autos da quitação integral dos títulos, de consequência, julgo procedente o pedido formulado à inicial, determinando a remessa dos autos ao Contador Judicial para que este proceda à atualização do débito exequendo, calculados na forma simples, desde a citação do requerido. Após, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, na forma do art. 1.102-C, § 3.º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor devido apurado em sede de liquidação de sentença, com base no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Adv. do Requerente IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA (OAB: 013995/PR) e SABRINA MARIA FADEL BECUE (OAB: 050703/PR) e Adv. do Requerido LUCIANO FERNANDA ADMIS (OAB: 061396/PR) e FERNANDA ADAMIS (OAB: 061396/PR).

63. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0004440-06.2009.8.16.0001 - INISVALDO LOPES FLAUSINO x BANCO ITAÚ S.A. - Manifeste-se o Sr. Perito sobre a necessidade de complementações solicitadas pela parte autora em f. 176/178. Adv. do Requerente MARCOS VENDRAMINI (OAB: 027533/PR) e Adv. do Requerido EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR).

64. BUSCA E APREENSÃO - 0024433-35.2009.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x LENARTOVICZ DOMINGUES LTDA - Vistos e examinados estes autos de ação de busca e apreensão proposta por BANCO FINASA S.A., em face de LENARTOVICZ DOMINGUES LTDA., ambos já qualificados nos autos. A autora propôs a presente ação de busca e apreensão em face do requerido, alegando, em resumo, que celebrou com este um contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, sendo dele credor. Como garantia de toda a dívida foi oferecido o veículo descrito à inicial. Alega que o requerido encontra-se inadimplente, pelo que pleiteou a concessão de medida liminar. Requereu, ao final, o julgamento de procedência do pedido, com as condenações de praxe. À inicial, juntaram-se os documentos de f. 05-18 E 24-31. Em sede liminar, às f. 32-33, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, com a consequente expedição de mandado de busca e apreensão do referido veículo, sendo à f. 39, o respectivo mandado cumprido, entregando-se à autora, na pessoa de seu representante legal, como depositário, o aludido bem. Citado (f. 40), o requerido apresentou resposta na forma de contestação, alegando, em síntese, que não realizou o pagamento de algumas parcelas em virtude de ter entrado com ação revisional do contrato em questão, em trâmite pela 14ª Vara Cível, tendo sido posteriormente aplicada a Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça (f. 103). Na sequência o autor impugnou os termos da contestação, bem assim refutou os argumentos deste, postulando-se, assim, a procedência dos pedidos iniciais e o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 do Código de Processo Civil. A preliminar de carência da ação foi afastada, conforme decisão de f. 93. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, a teor do contido no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de busca e apreensão satisfativa, do bem fiduciariamente alienado em garantia, de que trata o § 3.º do Decreto-Lei nº 911/69, cujo § 6.º torna expresso que essa busca e apreensão "constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior". O pedido se acha devidamente instruído. Compulsando os autos, denota-se que a alegação de que o presente contrato é objeto de processo de ação revisional de contrato perante a 14ª Vara Cível desta comarca, entretanto, conforme se verifica às f. 90, aqueles autos já foram julgados, permitindo a aplicação da Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, é cediço que quando da realização do presente contrato, o requerido certamente tinha conhecimento do que estava contratando, em atendimento à boa-fé contratual. Note-se, ainda, que o aludido contrato se encontra perfeito, sem qualquer sorte de mácula, que pudesse elidir a mora comprovada. Nessa medida, a procedência do pedido inicial é medida de rigor. À vista do exposto, julgo procedente o pedido inicial, confirmando a liminar já deferida, para consolidar nas mãos do Banco autor a posse e a propriedade do bem, podendo ocorrer à alienação deste e, de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpra-se o disposto no artigo 2º, do Decreto lei 911/69, oficiando-se ao DETRAN, comunicando estar o requerente autorizado a proceder à transferência do bem a terceiros que indicar, permanecendo nos autos os títulos a eles trazidos. Em face da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do § 4.º, do artigo 20, do Código de Processo Civil (RTJ, 81:996, e RT, 521:284), fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), dada a pouca complexidade da causa, o bom trabalho desenvolvido pelo profissional e o lugar da prestação do serviço. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. Adv. do Requerente FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR), DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) e JEAN RICARDO NICOLLODI (OAB: 061182/PR) e Adv. do Requerido ANA MARIA HARGER (OAB: 039740/PR).

65. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 1733/2009 - JOSE CARLOS BONDESAN x LMLM IMÓVEIS LTDA - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta devolvida. Adv. do Requerente DOUGLAS NOBORU NIEKAWA (OAB: 041287/PR) e ALESSANDRO PANASOLO (OAB: 000043-849/PR).

66. RESCISÃO DE PROPOSTA E TERMO DE RESERVA - 0007108-47.2009.8.16.0001 - AUTO JEAN VEICULOS LTDA x METROPOLE SHOPPING DE AUTOMOVEIS(CENTRO COMERCIAL) - I - À escrivania para que proceda a substituição do polo passivo da demanda, tendo em vista a mudança da razão social da requerida. II Também, proceda a consulta e o bloqueio de transferência de veículos de propriedade da parte executada, através do sistema RENAJUD, certificando nos autos. Restando positivo o bloqueio de veículos, expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação do veículo indicado, intimando o executado da constrição, que poderá opor embargos no prazo de 30 dias, bem como, do prazo de 10 dias para substituição do bem penhorado, nos termos do art. 668 do CPC. Em caso negativo de bloqueio, intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 10 dias. Intimem-se. Advs. do Requerente ANTONIO ELOY BERNARDIN (OAB: 033088/PR) e ANA MARIA SILVERIO LIMA (OAB: 017933/PR) e Advs. do Requerido CARLOS EDUARDO BORGES MARIN (OAB: 030442/PR), JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB: 027228/PR) e RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB: 041415/PR).

67. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISIONAL DE CONTRATO - 0022236-10.2009.8.16.0001 - EDIR ANTUNES x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - Ao que parece, o acordo entabulado entre as partes estabelece a expedição de dois alvarás: um para o requerido, no valor de R\$ 8.200,00 e outro, para levantamento do saldo remanescente, em favor da parte autora. Nessa perspectiva, esclareça a Serventia se a certidão e alvará de levantamento nº 26/2014 (f. 281/282) referem-se ao alvará concedido à parte autora ou à parte ré. Advs. do Requerente DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB: 045483/PR), LUCIMARA PEREIRA DA SILVA (OAB: 047602/PR) e MARIA FELICIA CHEDLOVSKI (OAB: 033460/PR) e Advs. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e LEONARDO XAVIER ROUSSENQ (OAB: 025661/PR).

68. MONITÓRIA - 0011480-39.2009.8.16.0001 - CLOTILDE FRANCISCA GUIMARÃES MADER x J. RONCATO E CIA LTDA - Intime-se a parte exequente para que se manifeste pelo prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas sob pena de extinção. Adv. do Requerente VILSON STALL (OAB: 005623/PR) e Advs. do Requerido CLOVIS JOSE RONCATO (OAB: 017416/PR) e ROSANE APARECIDA DA SILVEIRA (OAB: 053473/PR).

69. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0009648-68.2009.8.16.0001 - SERGIO LOPES DE SOUZA x BANCO WOLKSVAGEN S/A - Encaminhem-se os autos ao contador judicial para realizar o cálculo atualizado do débito. Advs. do Requerente EBENILZA DE OLIVEIRA FRANCO (OAB: 044057/PR), GISELE MILHÃO (OAB: 048029/PR) e MICHELLI FERRAZ BUZATO (OAB: 039652/PR) e Advs. do Requerido MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 029404-A/PR) e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB: 166822/SP).

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003000-38.2010.8.16.0001 - D'AGOSTIN TERRAPLANAGEM LTDA x LKN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - manifeste-se o exequente acerca da resposta do sistema BACENJUD (ENDEREÇOS). Advs. do Requerente ADEMILSON DE MAGALHAES (OAB: 022229/PR) e ROSANE LOYOLA BASSO (OAB: 000021-440/PR).

71. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0007257-09.2010.8.16.0001 - PADOMAR COMERCIO DE AUTOPEÇAS LTDA e outro x ADRIANA DOMINGAS DA SILVA - Carta Precatória expedida à disposição da parte para seu devido cumprimento. Adv. do Requerente CARLOS AUGUSTO DO N. BENKENDORF (OAB: 018421/PR).

72. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0015654-57.2010.8.16.0001 - J.E.C.L. e outro x S.H.D.L. - Carta Precatória expedida à disposição da parte REQUERIDA para seu devido cumprimento. Advs. do Requerente VICTOR ALEXANDRE B. MARINS (OAB: 020890/PR), VICTOR ALBERTO A. BONFIM MARINS, GRACIELA I. MARINS (OAB: 000020-186/PR) e JULIAN TOURINHO ORUE (OAB: 066085/PR) e Advs. do Requerido RENATO DE OLIVEIRA (OAB: 000031-057/PR) e JEFFERSON LOPES GALVAO (OAB: 063803/PR).

73. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0017959-14.2010.8.16.0001 - ALFREDO JACINTO LIGESKI x BANCO ITAÚ S.A. - 1. RELATÓRIO: Alfredo Jacinto Ligeski propôs ação de prestação de contas em face de Banco Itaú S.A, alegando em síntese que é titular de conta corrente junto ao requerido e que possui dúvidas quanto aos encargos lançados unilateralmente pelo mesmo. Requereu assim, a prestação de contas referente aos débitos em sua conta corrente. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/16). Citado, o réu contestou (fls. 18/26) arguindo preliminar impossibilidade de cumulação de ações, falta de interesse de agir, e decadência. No mérito sustentou que inexistente o dever de prestar contas e que todos os encargos e juros cobrados foram contratados. Pugnou pelo acolhimento das preliminares arguida ou, não sendo este o entendimento seja ao final julgado improcedente o pedido inicial. Não juntou documentos. Na primeira fase o banco réu foi condenado a prestar contas (fls. 113/118). O banco réu prestou suas contas (fls. 111/390), sobre as quais manifestou-se a parte autora em discordância (fls. 402/403). Foi determinada a prova pericial (fl. 404), sendo o laudo acostado às fls. 492/566. As partes se manifestaram sobre o laudo (fls. 574/595 pelo banco réu, e fls. 596/597 pelo autor). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de prestação de contas, na qual o autor requer uma série de esclarecimentos quanto aos encargos lançados pelo banco réu em sua conta corrente. Sabe-se que a ação de prestação de contas apresenta duas fases decisórias, possuindo caráter dúplice. A primeira fase verifica a existência do dever do réu de prestar contas à requerente da ação; dada a sentença inicial, a segunda fase concerne à avaliação das contas impugnadas, realizando-se a fixação do montante relativo ao débito ou crédito constatados. A solução, por conseguinte, não passa pela revisão do contrato bancário. Não cabe, por conseguinte, emitir juízo sobre a legalidade ou abusividade das cláusulas contratuais e reaver os termos do contrato em apreço. Neste sentido: "É sabido que a ação de prestação de contas não tem função de revisão de contrato bancário, já que para tanto existe a ação revisional

com procedimento diverso da prestação de contas". (TJ/PR AC 408312-5 Rel. Des. Guido Dóbeli 14ª CCv j. em 09/05/2007) No caso em comento, o réu apresentou suas contas às fls. 111/390, e em impugnação às contas apresentadas o autor alegou que houve o débito de tarifas e, nos meses em que utilizou o limite de crédito, a incidência de juros de forma capitalizada, sem que existisse previsão contratual neste sentido. Acerca do tema, entendo pertinente trazer à colação o seguinte julgado bastante recente de nosso E. TJ/PR: Apelação Cível n. 1.243.473-2 Origem: 2ª Vara Cível de Maringá Apelante: Walid Chedid Chedid Apelado: HSBC Bank Brasil - Banco Múltiplo Órgão julgador: 13ª Câmara Cível Relator: Des. Luiz Taro Oyama APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. 1. CARÁTER REVISIONAL. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. ANÁLISE PELO ARTIGO 515, § 3º DO CPC. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRATO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. 3. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DO CONTRATO. RECURSO REPETITIVO 973.827/RS. EXCLUSÃO. 4. TARIFAS BANCÁRIAS. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. EXCLUSÃO. DÉBITOS OCORRIDOS EM FAVOR DO CORRENTISTA. MANUTENÇÃO. 5. SUCUMBÊNCIA A CARGO DO BANCO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Prestação de Contas Segunda Fase proposta por WADID CHEDID CHEDID contra o HSBC BANK BRASIL BANCO MÚLTIPLO, cuja sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Região Metropolitana de Maringá Foro Central de Maringá decidiu: Julgo boas as contas prestadas pelo banco réu, com declaração de saldo no valor de R\$ 3,36 em favor do autor, em valores apurados até 27-3-2002 (fs. 308 e 351), ressaltando que esse valor pode ter sofrido alterações em decorrência de movimentações da conta corrente ocorridas posteriormente a 27-3-2002. Condeno o autor ao pagamento de eventuais despesas processuais desta segunda fase. Dela recorreu o autor, ora apelante, com o propósito de reformá-la, alegando que: a) Houve julgamento citra petita em relação aos juros remuneratórios e capitalização de juros; b) O banco deve apresentar prova capaz de demonstrar a legalidade e pactuação das contas prestadas; c) A sentença deve ser anulada, pois a pretensão não é de revisar os contratos; d) As suas contas devem ser acolhidas; e) O banco deve ser condenando em custas processuais e honorários advocatícios. Recebido o recurso em ambos os efeitos, a seguir, a parte apelada apresentou suas contrarrazões, requerendo a manutenção da sentença recorrida. VOTO As questões em exame serão analisadas na seguinte ordem: a) Anulação da sentença; b) Análise pelo artigo 515, § 3º do CPC; 1. DA ANULAÇÃO DA SENTENÇA O autor afirma que a sentença deve ser anulada, pois a sua pretensão não é de revisar os contratos firmados com o banco. Com razão. Pela análise da petição inicial, observa-se que o pedido cinge-se em verificar a regularidade dos lançamentos efetuados pela instituição financeira no contrato bancário firmado entre as partes (contrato de abertura de crédito em conta corrente), não existindo pedido expresso de revisão, alteração, retificação ou reformulação do contrato celebrado. Sobre o assunto: CIVIL E PROCESSO CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO BANCÁRIO DE CONTA CORRENTE. APELAÇÃO CÍVEL 1 (...) PEDIDO REVISIONAL. NÃO CARACTERIZADO. (...) Não configura pedido revisional, incabível na sede estreita da ação de prestação de contas, a pretensão do autor em ver esclarecidos os valores lançados em conta corrente, bem como as taxas praticadas pela Instituição financeira. (...) Sobre a prestação de contas, Marinoni ensina que "Na primeira fase, busca-se apurar a existência do direito de exigir as contas. Na segunda, avalia-se a adequação ou não das contas prestadas, impondo-se, quando for o caso, a condenação do administrador a restituição de eventual saldo credor". Assim, sendo o banco condenado na primeira fase da ação a prestar as contas requeridas, caberia a ele fazê-lo na forma determinada pelo art. 917, do CPC, apresentando as contas de forma adequada, devidamente instruídas com os documentos que as justifiquem. Como no caso não foi apresentado o contrato que originou a relação entre as partes, não havendo, portanto, parâmetros contratuais para verificar a legalidade das cobranças e se apurar o saldo, faz-se necessário adequar as contas de acordo com as leis e jurisprudência sobre os assuntos, sem que isso configure a intenção da parte em revisar as cláusulas contratuais. Isso ocorre porque não pode a parte autora ser prejudicada pela atitude do banco, que não cumpriu com o dever de trazer a documentação comprobatória das contas. A ausência de uma prestação de contas adequada não pode ser óbice para a prestação jurisdicional pretendida pela parte autora. Tampouco afasta o interesse de agir da parte. Sobre a questão em debate, observe-se a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. (...) A segunda fase da prestação de contas se destina à investigação do saldo da relação mercantil à qual elas se referem, que pode ser igual a zero ou indicar a existência de crédito em favor de uma das partes, que, nesse caso, é beneficiada com a formação de título executivo (CPC, artigo 918). 2. A definição do saldo da conta corrente examinada no processo não decorre apenas da conferência do acerto do resultado das várias operações de adição e subtração ocorridas ao longo do período de movimentação daquela, sendo necessário examinar cada lançamento e os fatores que os determinaram, para que se possa saber, notadamente em relação aos débitos, se eles se referem a obrigações impostas legitimamente ao correntista. 3. A ação de prestação de contas não é sucedâneo de ação revisional, sendo imprestável à modificação de cláusulas contratuais (REsp 1231027/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 18/12/2012). Por outro lado, é perfeitamente possível investigar nela se existe autorização contratual para a cobrança de juros nos patamares adotados pela instituição financeira e para a capitalização desse encargo e, constatado não haver pacto nesse sentido, promover a eliminação dos excessos, de modo a definir o saldo real da relação mercantil. (...) Apelação Cível. Prestação de Contas. Segunda fase. Preliminar. Carência da ação. Ausência de caráter revisional, segundo entendimento majoritário da Câmara. (...) é entendimento majoritário deste c. câmara, de que na

ação de prestação de contas pode ser averiguado se o Banco, ao debitar taxas e tarifas, agiu em conformidade com o contrato firmado entre as partes, razão pela qual é possível que haja a análise e afastamento de valores cobrados pelo Banco, quando estranhos à relação negocial, o que, contudo, não se caracterizaria como revisão contratual. Anote-se que a sentença recorrida deve ser anulada, pois, ao reconhecer o caráter revisional da demanda, o julgamento deve ser sem resolução do mérito (art. 267, I, combinado com o art. 295, I e V, parágrafo único, IV, do CPC). Assim, inexistente o caráter revisional, é de se acolher as considerações da autora, para o fim de se cassar a sentença e determinar o prosseguimento do feito. 2. DA ANÁLISE PELO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC Tendo em vista que a sentença foi anulada por não ter analisado as matérias alegadas pelo autor em sua impugnação, passo a julgar o caso em análise, com fulcro no art. 515, §§ 3º e 4º do CPC. Salienta-se que não haverá prejuízo para as partes, pois o contraditório foi respeitado e a demanda já se encontra madura para julgamento, não havendo necessidade de produção de outras provas. Pois bem. Na impugnação à prestação de contas o banco réu alegou que: a) houve aplicação de taxas de juros flutuantes, sem pactuação a respeito; b) os juros foram capitalizados mensalmente e c) houve cobrança de diversas tarifas sem autorização. Realizada prova pericial, o banco sustentou que: a) os juros não foram capitalizados mensalmente; b) as taxas de juros remuneratórios são reguladas pelo mercado, descabendo a limitação à taxa média; c) os débitos realizados na conta corrente são de fácil compreensão e d) alguns débitos realizados se referem a pagamentos de parcelas de financiamento. 3. DOS JUROS REMUNERATÓRIOS O autor afirma que houve aplicação de taxas de juros flutuantes, sem que houvesse contratação a respeito. Alega que os juros devem ser limitados à taxa média. Com razão. Os juros remuneratórios ou compensatórios "são devidos em razão da utilização do capital pelo devedor na exata medida em que constituem frutos civis do valor empregado". Em se tratando de instituições financeiras ou a ela equiparadas, não há obrigatoriedade à limitação legal, podendo os juros ser cobrados de forma livre, desde que não abusivos. Assim, quanto aos juros remuneratórios, eis as seguintes premissas que devem ser observadas no caso concreto, de forma sucessiva: a) em regra, prevalece a taxa de juros remuneratórios pactuada, desde que não abusiva; b) a limitação à taxa média de mercado para operações da espécie ou semelhantes ocorre na hipótese de ausência de contrato, ausência de pactuação da taxa ou demonstração da abusividade no caso concreto, segundo teor do recurso repetitivo; e c) a limitação dos juros à taxa média, obtida pelas três maiores instituições financeiras da época para o período anterior à existência da tabela fornecida pelo Bacen, sendo impossível a fixação da taxa legal. Importante ressaltar que "as limitações aos juros constantes do Código Civil de 2002 não se aplicam aos contratos de mútuo e demais negócios jurídicos celebrados por instituições financeiras, que continuam submetidas ao regime especial estabelecido pelo Banco Central e pelo Conselho Monetário Nacional". Pois bem. No caso em exame, verifica-se que o perito constatou a cobrança de taxas de juros acima da média de mercado na conta corrente do autor. O contrato não foi juntado nos autos, de modo que não é possível verificar a taxa de juros contratada. Dessa forma, deve ser aplicada a taxa média de mercado fornecida pelo BACEN, nos termos do recurso repetitivo. Portanto, os juros remuneratórios aplicados devem ser limitados à taxa média de mercado, mantido, no entanto, o valor cobrado, se mais benéfico à parte correntista. 4. DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS O autor sustenta que houve cobrança de juros capitalizados. Com razão. De acordo com o posicionamento recente da jurisprudência, é permitida a cobrança capitalizada de juros pela instituição financeira em periodicidade inferior à anual, desde que o contrato seja posterior à data de 31.03.2000, e que haja previsão contratual acerca da divergência entre o duodécuplo da taxa mensal e a taxa anual. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, sobre o assunto, leciona que "Nos contratos bancários (...) celebrados a partir da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, passou a ser permitida, como regra geral, a possibilidade de pactuação expressa da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual". Isso quer dizer que se passou a permitir a capitalização inferior à anual nos contratos bancários, desde que pactuadas posteriormente a 31.03.2000, data do início da vigência da Medida Provisória supracitada. Em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça decidiu: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"(...) É importante ressaltar que o artigo da Medida Provisória que dá lastro à legalidade da capitalização de juros foi julgado constitucional pelo Órgão Especial deste Tribunal, retificando o entendimento anterior. Assim, afasta-se qualquer alegação de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 1963-17/2000 e suas edições posteriores, incluindo a de nº 2170/2001. Feito essas considerações, é de se adentrar à hipótese dos autos em julgamento. No caso, constata-se que o laudo pericial indicou que os juros exigidos na conta corrente foram capitalizados mensalmente. O banco não juntou o contrato nos autos. Portanto, indevida a cobrança de juros capitalizados mensalmente que, em 30.09.2013, importava em R\$ 5.847,05. Deste modo, é de se afastar a capitalização mensal de juros no contrato de abertura de crédito. 5. DAS TARIFAS O autor alega que as tarifas bancárias não foram expressamente contratadas, razão pela qual requer sua exclusão. Com parcial razão. As tarifas bancárias são devidas em razão da contraprestação de um serviço realizado pela instituição financeira. Cuida-se, na verdade, de uma faculdade do banco que pode ou não cobrá-las, pela realização de determinada prestação de serviço. Este Tribunal pacificou o entendimento, no sentido de que "A cobrança de tarifas e taxas pela prestação e serviços por instituição financeira deve ser prevista no contrato ou expressa e previamente autorizada ou solicitada pelo correntista, ainda que de forma genérica" (Súmula 44). Assim, para

que seja possível a cobrança de tarifas, é necessário: a) juntada contrato juntado nos autos; e b.1) previsão expressa, ainda que genérica, da cobrança de tarifas bancárias no instrumento contratual; ou b.2) prévia autorização ou solicitação pelo correntista. Nesse contexto, "não há dúvidas de que as Resoluções do Bacen, embora válidas, não excluem ou limitam a proteção concedida ao consumidor bancário pelo Código de Defesa do Consumidor. Qualquer tarifa cuja cobrança não for prévia e adequadamente informada ao consumidor, que o coloque em desvantagem exagerada, ou que for incompatível com a boa-fé e equidade (...) ainda que arrolada em resolução do BACEN como lícita é abusiva por força de norma de ordem pública e interesse social (art. 1º do CDC). Desta forma, sopesadas as resoluções do BACEN a respeito das tarifas cobradas do consumidor bancário e as normas do Código de Defesa do Consumidor, evidentemente que deverão prevalecer as decorrentes da Lei 8.078/1990". No caso em exame, constatou-se a cobrança das seguintes tarifas na conta corrente do autor: tarifa abertura de contrato; tarifa ADP/Excesso; Tarifa Emissões Extrato; Tarifa Ficha Cadastral; Tarifa Manutenção Cartão; Tarifa Prestação de Serviços; Tarifa Cheque Devolvido; Tarifa Talão de Cheque e Taxa Corretora. O contrato não foi juntado nos autos, motivo pelo qual devem ser excluídas as tarifas bancárias. Cumpre salientar, no entanto, que nas contas prestadas pelo autor, este excluiu até mesmo os débitos realizados em seu favor, o que não é possível. Portanto, por não caracterizarem tarifas em si, os débitos realizados sob as rubricas de Financiamento BBB; Pagto C Rural Securitização; Pagto FCTO Cred. Rural e Parcela Financiamento não devem ser afastados. Nesse sentido: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. (...) ENCARGOS E TARIFAS. ANÁLISE NESSE MOMENTO. ART. 515 DO CPC. COBRANÇAS SEM PRÉVIA CONTRATAÇÃO. PRÁTICA INACEITÁVEL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO. VALORES A SEREM EXCLUÍDOS, EXCETUADOS OS DÉBITOS REALIZADOS A FAVOR EXCLUSIVO DO CORRENTISTA. (...) Assim sendo, ante a ausência de pactuação expressa é de se excluir a incidência de tarifas bancárias. 6. DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA Na segunda fase da prestação de contas haverá sucumbência desde que haja pretensão resistida, ou seja, desde que as contas prestadas sejam impugnadas, e será vencido aquele que tiver as contas rejeitadas. O fato do réu ter sido condenado na primeira fase da demanda não interfere na distribuição dos ônus de sucumbência da segunda fase. Sobre o tema, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero afirmam que "tem o vencido de ser condenado nas despesas processuais custas e honorários advocatícios. As despesas processuais são devidas a cada fase processual". Ainda, segundo Pontes de Miranda, a existência de saldo a favor de qualquer das partes é irrelevante para a distribuição da sucumbência. De outro lado, tendo em vista que a sentença, nessa fase, possui natureza declaratória (saldo) e condenatória (formação de título a favor de qualquer das partes), os honorários de sucumbência devem ser fixados pela equidade, ou seja, de acordo com o art. 20, § 4º do CPC. Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte: AC 1.025.799-9 (Rel. Vilma Régia Ramos de Rezende, julgado em 27.11.2013); AC 1.118.113-0 (Rel. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedrosa, julgado em 20.11.2013); AC 1.108.693-0 (Rel. Shiroshi Yendo, julgado em 20.11.2013). No caso dos autos, tendo em vista que as contas do banco foram impugnadas pelo autor e rejeitadas, em virtude da cobrança de juros remuneratórios acima da taxa média de mercado, aplicação de capitalização de juros e cobrança de tarifas sem autorização contratual, deve-se atribuir o ônus da sucumbência integralmente ao réu. Quanto ao valor dos honorários, devem ser fixados em R\$ 1.000,00, com base na natureza da causa e sua simplicidade (baixa complexidade e jurisprudência dominante sobre o assunto), tempo exigido para o trabalho, bem como o zelo e local da prestação do serviço. DO PREQUESTIONAMENTO Tem-se por prequestionadas todas as disposições legais expressas descritas no recurso e nas contrarrazões recursais. DA CONCLUSÃO Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso de apelação, com o fim de anular a sentença e, de acordo com o artigo 515, § 3º, do CPC, rejeitar as contas do banco e do autor, determinando a: limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado; exclusão da capitalização de juros e das tarifas bancárias (exceto os débitos realizados a favor do correntista), e a condenação do banco nas custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (mil reais). DISPOSITIVO Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Desembargadores Lenice Bodstein e Eduardo Sarrão. Curitiba, 27 de agosto de 2014. Des. Luiz Taro Oyama - Relator Pois bem. Quanto ao primeiro ponto questionado pelo autor tem-se que, conforme esclarecido pelo perito, a cobrança de tarifas encontra fundamento na cláusula contratual denominada Condições Gerais da Proposta de Abertura de Conta Universal Itaú - Pessoa Física, item 15, o que afasta a possibilidade de ser reconhecida abusividade na exigência de tais valores. Em relação ao segundo ponto, conforme esclarecido pelo perito, houve a cobrança de juros capitalizados, no entanto não há previsão no contrato autorizando tal prática. Assim, de acordo com a jurisprudência dominante, muito embora o contrato tenha sido firmado posteriormente a edição da MP 2170-36/2001, não havendo previsão expressa permitindo a cobrança de juros capitalizados deve ser reconhecida a abusividade da sua exigência. Consoante apurado pelo expert, afastada a capitalização de juros há saldo credor a favor do autor no valor de R\$545,53 em 31/01/2011, ocasião do último lançamento na conta corrente do autor (v. item 13, fl. 503). Por fim a sucumbência é recíproca, pois as impugnações do autor foram acolhidas apenas em parte. 3. Dispositivo: Por todo o acima exposto julgo boas as contas apresentadas às fls. 111/390 e declaro a existência de saldo credor a favor do autor no valor de R\$545,53 (quinhentos e quarenta e cinco mil reais, e cinquenta e três centavos), que deverá corrigido monetariamente pela média do INPC/IGP-DI desde 31/01/2011, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês da data de citação. Condeno as partes ao pagamento das custas processuais geradas pela segunda fase do procedimento e honorários advocatícios, que fixo, segundo os critérios do § 3º e

4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, em R\$1.000,00, devendo ser rateados na proporção de 50%, admitida a compensação. Condenação suspensa em relação ao autor em razão do disposto o art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente MARCOS VENDRAMINI (OAB: 027533/PR) e Adv. do Requerido JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB: 011985/PR) e JULIANO RICARDO SCHIMTT (OAB: 058885/PR).

74. BUSCA E APRENSÃO CONVERTIDO EM DEPOSITO - 0021637-37.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CRED., FINANC. E INVESTIMENTO x JORGE DOS SANTOS - A parte autora manifestou-se pela desistência do feito, a parte é revel, assim, homologa a desistência, fls. 150, na forma requerida, e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, sem resolução do mérito. Indefero o requerimento do autor acerca do desbloqueio do veículo, por não vislumbrar nos autos a referida constrição. Custas na forma do art. 26 do CPC. Oportunamente, archive-se, com as baixas e anotações necessárias. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Adv. do Requerente LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA (OAB: 018588/PR), JOSÉ DORIVAL PÉREZ (OAB: 013019/PR), KARINE YURI MATSUMOTO (OAB: 039821/PR) e EDUARDO CARRARO (OAB: 050115/PR).

75. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0024458-14.2010.8.16.0001 - MARIA CRISTINA ACCIOLY CASTRO x BANCO ITAÚ S.A. - Digam as partes se pretendem mais alguma providência com os presentes autos. No silêncio, remetam-se ao arquivo eis que a prestação jurisdicional foi encerrada. Adv. do Requerente ISMAIR JUNIOR COUTO e ROSA INES R.R. COUTO (OAB: 052603/) e Adv. do Requerido DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR).

76. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0030838-53.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO PARANAENSE x NELTRON PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - 1. Intime-se a parte executada, na pessoa do respectivo procurador, via Diário da Justiça, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de multa de 10% e de penhora (CPC, art. 475-J). Em não havendo o pagamento voluntário serão devidos honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução. 2. Caso a parte executada, devidamente intimada, não efetue o pagamento no prazo legal, ou realize o depósito a título de garantia do juízo para posterior oferecimento de Impugnação, o Cumprimento de Sentença deverá tramitar via PROJUDI (item 2.21.9.2, inciso II##, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná). Adv. do Requerente JOSE VICENTE DA SILVA (OAB: 018380/PR) e Adv. do Requerido PAULO HENRIQUE DA ROCHA DEMCHUK (OAB: 000020-685/PR) e RICARDO LOMBARDI THURONYI (OAB: 000055-026/PR).

77. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0032074-40.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x MARANATA VEICULOS LTDA e outro - Considerando que o requerente não promoveu o andamento do feito quando deveria mesmo após intimado (f. 52/53), em observância ao que determina o Código de Processo Civil no artigo 267, III, urge dar pela extinção. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR).

78. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS - 0034952-35.2010.8.16.0001 - LIRA DE MEDEIROS INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x MARCOS AURELIO PATERNO e outro - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R \$ 46,06. Adv. do Requerente LUIZ ANTONIO DUARESKI (OAB: 013962/PR) e Adv. do Requerido NAPOLEÃO LOPES JUNIOR (OAB: 042368/PR).

79. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATORIO - 0035754-33.2010.8.16.0001 - GERALDA DO CARMO DE SOUZA e outros x CENTAURO SEGUROS S/A - Tendo em vista o conteúdo da decisão do Tribunal de Justiça de f. 207/212, nomeio para a presente lide o Perito médico Dr. Paulo Roberto Zanicoti. Intime-se o Sr. Perito para que se manifeste uma vez que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Adv. do Requerente RAPHAEL GIULLIANO SANTOS DA SILVA (OAB: 031664/PR) e NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI (OAB: 042019/PR) e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR).

80. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0039473-23.2010.8.16.0001 - MARIA EMILIA ALCANTARA KLUPPEL x BANCO FININVEST S.A - Vistos e examinados estes autos de ação de prestação de contas sob nº 0039473-23.2010 promovida por Maria Emilia Alcantara Kluppel contra Banco Fininvest S.A. SENTENÇA 1. RELATÓRIO: Maria Emilia Alcantara Kluppel propôs ação de prestação de contas em face de Banco Fininvest S.A, alegando em síntese que celebrou com a ré contrato de empréstimo nº 917019362860188, sempre pagando todos os encargos sem oposição. Alegou que pairam dúvidas acerca da validade ou não das cobranças realizadas em relação aos encargos, tarifas, taxas e percentual de juros incidentes sobre as prestações. Diante da vulnerabilidade do consumidor em relação ao fornecedor, optou por buscar a tutela judicial para que o banco réu apresente todas as informações inerentes ao financiamento, a fim de verificar se essa se limitou aos termos do que foi contratado. Ao final pugnou pela prestação de contas referente ao empréstimo nº 917019362860188, com discriminação de todos os encargos, a fim de que possa verificar a existência ou não de saldo credor a seu favor. Citado o banco réu contestou arguindo em preliminar carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito sustentou em resumo que os lançamentos realizados e encargos cobrados encontram respaldo no contrato firmado entre as partes, e a ação de prestação de contas não é a via correta para revisão contratual. Por fim argumentou que todos os encargos cobrados encontram expressa previsão nas normas que regulamentam a matéria. Pugnou pelo acolhimento da preliminar arguida, ou não sendo este o entendimento a improcedência do pedido inicial. A peça de defesa foi instruída com documentos (fls. 65/392). Na primeira fase o banco réu foi condenado a prestar contas (fls. 104/109). Desta decisão o banco réu interpôs Recurso de Apelação (v.

fls. 114/132) e a parte autora Recurso de Apelação Adesivo (fls. 152/157), tendo o banco réu desistido recurso interposto (fl. 184), apresentando suas contas (fls. 187/253), sobre as quais manifestou-se a parte autora em discordância (fls. 260/261). Foi determinada a prova pericial (fl. 262). Referida decisão foi atacada pelo Agravo de Instrumento nº 943.262-2, ao qual foi negado provimento. No despacho proferido à fl. 338 foi determinada a intimação do banco réu para dizer se produzirá a prova pericial, sob pena de acolhimento das contas do requerente. Referida decisão foi atacada pelo Agravo de Instrumento nº 1.165.101-3, ao qual foi dado provimento para afastar a penalidade do art. 915, § 3º do CPC. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de prestação de contas, na qual a autora requer uma série de esclarecimentos quanto aos encargos cobrados pelo réu no contrato de empréstimo nº 917019362860188. Sabe-se que a ação de prestação de contas apresenta duas fases decisórias, possuindo caráter dúplice. A primeira fase verifica a existência do dever do réu de prestar contas à requerente da ação; dada a sentença inicial, a segunda fase concerne à avaliação das contas impugnadas, realizando-se a fixação do montante relativo ao débito ou crédito constatados. A solução, por conseguinte, não passa pela revisão do contrato bancário. Não cabe, por conseguinte, emitir juízo sobre a legalidade ou abusividade das cláusulas contratuais e rever os termos do contrato em apreço. Neste sentido: "É sabido que a ação de prestação de contas não tem função de revisão de contrato

bancário, já que para tanto existe a ação revisional com procedimento diverso da prestação de contas". (TJ/PR AC 408312-5 Rel. Des. Guido Dóbeli 14ª CCV j. em 09/05/2007) No caso em comento, o réu apresentou suas contas às fls. 181/466. Em impugnação as contas apresentadas a autora alegou que as mesmas não cumprem o disposto no art. 917 do CPC. No entanto, entendendo ao contrário do que sustentou a autora, pois das contas apresentadas constam os lançamentos em ordem cronológica, créditos e débitos, acompanhados da respectiva individualização, com históricos e comprovantes, o que atende integralmente a forma mercantil e por consequência ao disposto no art. 917 do CPC. Assim, com relação a este aspecto não há qualquer irregularidade nas contas apresentadas. Passando adiante cumpre analisar o pedido de repetição de indébito, por meio do qual pretende a autora a condenação do banco ao pagamento da quantia que alega ter sido exigida indevidamente. Para tanto, na impugnação apresentada a autora insurge-se contra a cobrança de juros capitalizados e débitos não previstos contratualmente. Ocorre que a variação do percentual de juros é característica do contrato de cartão de crédito e não traduz, isoladamente, agir abusivo por parte da instituição financeira. Houve, mês a mês, informação prestada por parte da administradora dos encargos e juros cobrados para cada período (v. extratos de fls. 207/245). No que diz respeito à capitalização dos juros, ganha sentido a impugnação da autora, quando percebe-se que em diversos meses quitou apenas o valor mínimo. Acerca do tema trago recente decisão proferida pelo E. Des. Luiz taro Oyama, na ApCv 1.243.473-2: De acordo com o posicionamento recente da jurisprudência, é permitida a cobrança capitalizada de juros pela instituição financeira em periodicidade inferior à anual, desde que o contrato seja posterior à data de 31.03.2000, e que haja previsão contratual acerca da divergência entre o duodécuplo da taxa mensal e a taxa anual. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, sobre o assunto, leciona que "Nos contratos bancários (...) celebrados a partir da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, passou a ser permitida, como regra geral, a possibilidade de pactuação expressa da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual". Isso quer dizer que se passou a permitir a capitalização inferior à anual nos contratos bancários, desde que pactuadas posteriormente a 31.03.2000, data do início da vigência da Medida Provisória supracitada. Em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça decidiu: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"(...) É importante ressaltar que o artigo da Medida Provisória que dá lastro à legalidade da capitalização de juros foi julgado constitucional pelo Órgão Especial deste Tribunal, retificando o entendimento anterior. Assim, afasta-se qualquer alegação de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 1963- 17/2000 e suas edições posteriores, incluindo a de nº 2170/2001. No caso ora em análise, o contrato foi firmado posteriormente a edição da MP 2170-36/2001, e há previsão expressa para cobrança de juros capitalizados no caso de quitação parcial do débito (v. cláusula 6, fl. 248). Portanto, plenamente possível a cobrança de juros capitalizados. Por fim quanto a cobrança de tarifas bancárias, cito novamente o entendimento do E. Des. Luiz Taro Oyama na ApCv 1.243.473-2: As tarifas bancárias são devidas em razão da contraprestação de um serviço realizado pela instituição financeira. Cuida-se, na verdade, de uma faculdade do banco que pode ou não cobrá-las, pela realização de determinada prestação de serviço. Este Tribunal pacificou o entendimento, no sentido de que "A cobrança de tarifas e taxas pela prestação e serviços por instituição financeira deve ser prevista no contrato ou expressa e previamente autorizada ou solicitada pelo correntista, ainda que de forma genérica" (Súmula 44). Assim, para que seja possível a cobrança de tarifas, é necessário: a) juntada contrato juntado nos autos; e b.1) previsão expressa, ainda que genérica, da cobrança de tarifas bancárias no instrumento contratual; ou b.2) prévia autorização ou solicitação pelo correntista. No contrato colacionado às fls. 246/253 há previsão expressa para a cobrança das tarifas e demais encargos financeiros mencionados na prestação de contas. Por fim, na segunda fase da prestação de contas haverá sucumbência desde que haja pretensão resistida, ou seja, desde que as contas prestadas sejam impugnadas, e será vencido aquele que tiver as contas rejeitadas. Ademais, o fato de o réu ter sido condenado na primeira fase da demanda não interfere na distribuição dos ônus de sucumbência da segunda fase. In casu, as contas apresentadas pelo banco réu

estão corretas, pelo que deve a parte autora arcar com o ônus da sucumbência. 3. Dispositivo: Por todo o acima exposto julgo boas as contas apresentadas às fls. 188/197 e declaro a inexistência de saldo credor a favor da autora. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais geradas pela segunda fase do procedimento e honorários advocatícios, que fixo, segundo os critérios do §§ 3º e 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, em R\$750,00. Condenação suspensa em razão do disposto o art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Advs. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR), LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI (OAB: 000037-775/PR) e CURADOR ESPECIAL (OAB: 000001/PR).

81. MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0045926-34.2010.8.16.0001 - INSTITUTO DE CULTURA ESPÍRITA DO PARANÁ x DANIELLE BERTILA FAGUNDES - 1. Verifico que a parte executada apresentou Embargos à Execução sob nº 29161-2012, posteriormente retificado para Impugnação ao Cumprimento de Sentença, conforme certidão apresentada em f. 70. Assim, desnecessária a intimação da parte ré, conforme solicitado pela parte autora (f. 82), tendo em vista que a requerida apresentou-se espontaneamente aos autos através de petição protocolada em 04/06/12. O que se verifica é que houve equívoco deste juízo quando despachou, em f. 78, no sentido de intimar a parte autora para se manifestar sobre o AR com retorno negativo de f. 76 que dizia respeito à intimação da ré para constituir novo procurador. Quanto à representação processual da parte ré, despachei nos autos em apenso. Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 005560/PR).

82. MONITÓRIA - 0046838-31.2010.8.16.0001 - CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x LUIZ MARCELO SANTOS BOLOGNINI e outro - 1. Defiro o requerimento de f. 86, para tanto, proceda-se a consulta ao sistema Bacenjud, a fim de localizar o endereço dos réus. 2. Concluídos os atos acima, intime-se o autor para se manifestar, em 5 dias. RESPOSTA DO SISTEMA AS FLS.84/89. Advs. do Requerente DIOGO GUEDERT (OAB: 036344/PR), CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS (OAB: 049589/PR), JULIANA OSORIO JUNHO (OAB: 037326/PR) e ADRINA CHAMPION (OAB: 027675/).

83. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0051001-54.2010.8.16.0001 - SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICIENTE DE CURITIBA SEB x PROSURG PRODUTOS MEDICOS LTDA. - 1. Recebo o Recurso de Apelação, interposto em f. 204/213, no duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do CPC. 2. Intime-se a parte apelada para contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Adv. do Requerente SIMONE VIANA COELHO (OAB: 042718/PR) e Adv. do Requerido ADRIANE TURIN DOS SANTOS (OAB: 017952/PR).

84. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0066416-77.2010.8.16.0001 - M. x L. - I Relatório Vistos e examinados estes autos de EMBARGOS À EXECUÇÃO em que é embargante METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A e embargada LAURA FURMAN VARELLA, Alegou a embargante que houve o ajuizamento de demanda executiva pela embargada cobrando o valor de R\$ 3.006.909-58, referente a contrato de seguro de vida firmado com o segurado Roberto Varella Gewehr, falecido em 24.05.2009. Deduziu a embargante que o falecimento ocorreu em virtude da utilização de substâncias entorpecentes, motivo pelo qual houve agravamento do risco, alterando a essência do negócio jurídico. Recebidos os embargos, fl. 99. A embargada impugnou os embargos, fls. 108/139, argumentando que a autópsia realizada quando do falecimento do segurado não guarda relação com o histórico de vida, mormente não tenha sido usuário ou dependente de droga. Apontou que muitas hipóteses foram cogitadas para o falecimento, sendo que nenhuma delas isenta a seguradora do pagamento. Saneado o processo, fls. 263/264, sendo deferida a inversão do ônus da prova e a juntada de novos documentos; a embargante informou a interposição de agravo de instrumento, fls. 279/299; mantida a decisão, fl. 300. A embargada juntou documentos às fls. 302/469 e fls.470/495; a embargante às fls.498/510. É o relatório. DECIDO II Fundamentação É fato inequívoco nos autos a existência de relação jurídica envolvendo as partes, notadamente decorrente da celebração de contrato de seguro entre Roberto Varella Gewehr e a embargante, firmado em 30.03.2009. O falecimento, outrossim, ocorreu em 27.05.2009. É premente que a interpretação do caso em exame seja feita sob a égide dos princípios que regem a relação contratual, em especial a boa-fé, que orienta todo o ordenamento jurídico, razão pela qual entendo que o motivo ventilado pela embargante para afastar seu dever de indenizar é legítimo. Explico. A certidão de óbito não foi conclusiva quanto à causa mortis. De outro canto resta o questionamento: seria o falecido usuário ou dependente de drogas? Na declaração pessoal de saúde e atividade (fls. 21/22, dos autos da execução), não se visualiza qualquer questionamento ou observação quanto a este aspecto. No entanto, algumas importantes informações podem ser extraídas do laudo confeccionado pelo Laboratório Governamental, quando da realização da autópsia (fls. 80/84): ""Ele não havia tido nenhuma doença séria no passado exceto a medicamentos relacionados a enxofre. Ele era uma alcoólatra crônica, mas não tinha histórico conhecido de abuso de drogas. (...) 3. A autópsia não revelou nenhuma doença identificável ou patologia potencialmente fatal à qual a causa da morte pudesse ser atribuída", fl. 82. O mesmo relatório indicou, ainda: pequena quantidade de álcool no sangue, na urina e no humor vítreo, bem como guaisenesina (utilizada em misturas para tosse), fluconazol (para tratar infecções fúngicas), traços de morfina (advinda da utilização de heroína), codeína e monoacetilmorfina no sangue. Daí é possível extrair algumas conclusões: a) o autor era alcoólatra crônico; b) não tinha histórico do uso de drogas; c) não foram identificadas doenças ou patologias que pudessem ocasionar o óbito; d) a quantidade de álcool no dia dos fatos era pequena; e) fez uso de heroína. O nível de heroína, outrossim, estava dentro da faixa fatal. Não cabe a este juízo deliberar se pequena quantidade de álcool em conjunto com medicamentos para tratamento de tosse e

infecções fúngicas poderia alterar de forma significativa o entendimento do falecido ou funcionarem como alucinógeno a ponto de leva-lo ao uso da substância entorpecente (heroína); entretanto, com base nas premissas elencadas anteriormente, considerando que o autor era alcoólatra crônico e tinha pouca quantidade de álcool no dia do evento, é possível inferir que tinha consciência do que estava fazendo. O fato de não haver traços de doenças pré-existentis demonstra que não fazia consumo de drogas outras, senão a de álcool. Diante deste fato, considerando a pequena ingestão de bebida alcoólica, e considerando que o falecido se dirigiu para um encontro, e inexistindo comprovação de que a mulher com quem havia combinado de se encontrar participou ou contribuiu para que viesse a ingerir a substância entorpecente, outra conclusão não resta, senão imaginar que o fez espontaneamente, o que, em consequência agravou o risco de vida. Neste norte, como bem asseverado pela seguradora, o contrato prevê exclusão do direito ao pagamento do prêmio na hipótese de inobservância do art. 768 do Código civil, que dispõe acerca do agravamento intencional do risco objeto do contrato (cláusula 19.3, fl. 39). Saliente-se que tal cláusula não pode ser considerada abusiva, pois simplesmente limita a extensão dos riscos cobertos, excluindo a garantia no caso de eventos em que a conduta temerária do segurado seja a causa do óbito. Indubitavelmente, o uso da heroína, associado ao próprio consumo de álcool, determinam um severo e injustificado agravamento do risco, que legitima a negativa de cobertura nos termos previamente e expressamente acordados. Cumpre recordar que o Código Civil vigente indica taxativamente que o segurado perderá o direito ao prêmio na hipótese de agravar intencionalmente o risco: "Art. 768. O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato." Por esse motivo, tenho por legítima a recusa da seguradora. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE SEGURO DE VIDA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ÓBITO DO SEGURADO - RECUSA NO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO TOTAL - NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR E O SINISTRO - COMPROVAÇÃO - AGRAVAMENTO DE RISCO CARACTERIZADO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - APELO CONHECIDO E PROVIDO, COM A CONSEQUENTE INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA", (TJPR - 10ª C.Cível - AC - 715627-8 - Rebouças - Rel.: Domingos José Perfeito - Unânime - - J. 07.04.2011). "APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VIDA. MORTE POR ACIDENTE. CONSUMO DE ÁLCOOL. CONDUTA PERIGOSA. CLÁUSULA RESTRITIVA DE COBERTURA. VALIDADE. 1. Não é abusiva a cláusula de exclusão de cobertura por morte acidental causada por conduta perigosa injustificada, ou, de forma direta ou indireta, decorrente da ação do álcool, de drogas ou entorpecentes. 2. Saltar de um local inapropriado para mergulhos, tal como uma ponte do Rio Guaíba, após a ingestão de álcool, é conduta que agrava de forma substancial e injustificada o risco coberto, sendo legítima a negativa de pagamento pela seguradora, nos termos previamente e expressamente estabelecidos no contrato. POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DA SEGURADORA, JULGANDO PREJUDICADA A APELAÇÃO DO AUTOR, VENCIDO O REVISOR QUE PROVIA PARCIALMENTE O APELO DO AUTOR E NEGAVA PROVIMENTO AO APELO DA RÉ", (Apelação Cível Nº 700169587779, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 01/11/2006). Logo, o feito caminha para a procedência dos embargos. III Dispositivo Diante

do exposto, julgo procedentes os embargos, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, declarando extinta a execução 34144-30.2010, conforme fundamentação. Condono a embargada ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em R\$ 5.000,00, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, considerando o trabalho realizado pelo procurador da embargante, o lapso de tempo decorrido entre o ajuizamento da demanda e seu julgamento, e o local do domicílio profissional do patrono. Transitada em julgado, certifique-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente VANESSA TAVARES, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETO (OAB: 000012-363/SP) e JAMES J. MARTINS DE SOUZA e Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO PEREIRA (OAB: 022076/PR), FERNANDO VERNALHA GUIMARAES (OAB: 020738/PR), DAYANA SANDRI DALLABRIDA (OAB: 041297/PR) e PEDRO BERNARDO MARTINS ALVES SPINOLA GARCIA (OAB: 070138/).

85. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0070233-52.2010.8.16.0001 - EDMUNDO NELSON SOCZEK e outros x BANCO DO BRASIL S/A - 7. Noticiada a conclusão do laudo, intime-se a parte embargante, para, no prazo de 05 (cinco) dias, empreender o depósito do percentual faltante, sob pena de perda da prova. Ultimado o prazo sem depósito, certifique-se e voltem. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de dez dias. Advs. do Requerente PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVIERA (OAB: 018294/PR), TATIANA VALQUES LORENCETE DEL COL, FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA e HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS (OAB: 031694/PR) e Adv. do Requerido LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR).

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0074249-49.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x KAREN IZABELLA ROGONNI MARQUEZI - MANIFESTE-SE o exequente acerca das respostas dos sistemas SIEL e BACENJUD. Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000604-54.2011.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S.A. x PLATINA DO NORDESTE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e outro - Manifeste-se o exequente pelo prosseguimento do feito, postulando o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. do Requerente EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR) e FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR) e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO PEREIRA (OAB: 022076/PR).

88. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - 0002438-92.2011.8.16.0001 - MULTISHOPPING EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A x S.G.R. TELECOMUNICAÇÕES LTDA - Tendo em vista o conteúdo de petição de f. 416/417,

demonstrada a regularidade processual, expeça-se alvará para levantamento da caução prestada pela requerente, em nome de seu procurador Mauro Vinicius Nunes Festa (OAB/PR 56.266). CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ R\$ 10,46. Advs. do Requerente ANA LETICIA DIAS ROSA (OAB: 033019/PR), BERNARDO MALIK KHALILI HAIDUK (OAB: 005931/PR) e MAURO VINICIUS NUNES FESTA (OAB: 056266/PR) e Adv. do Requerido ROBERTA SANDOVAL FRANCA (OAB: 000023-041/PR).

89. USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO - 0010288-03.2011.8.16.0001 - DULCINDA MACHADO TERTULIANO x ERNESTO WOLFF e outro - I Indefero o pedido de citação por Edital de f. 257, sabido que este tipo de citação é a última modalidade aplicada após as demais restarem negativas. II Manifeste-se a parte autora pelo prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, postulando o que lhe é de direito. Advs. do Requerente ROBSON LUIZ SANTIAGO (OAB: 034597/PR), ANDREA GRZYBOWSKI (OAB: 032662/PR), ADRIANO BARBOSA (OAB: 033023/PR) e SUELLEN GALICIONI (OAB: 054534/PR).

90. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0031655-83.2011.8.16.0001 - SANTANDER SEGUROS S.A. x L. F. V. - I Relatório Vistos e examinados estes autos de EMBARGOS À EXECUÇÃO em que é embargante SANTANDER SEGUROS S/A, e embargada LAURA FURMAN VARELLA. Alegou a embargante que houve o ajuizamento de demanda executiva pela embargada cobrando o valor de R \$ 236.641,26, referente a contrato de seguro de vida firmado com o segurado Roberto Varella Gewehr, falecido em 24.05.2009. Deduziu a embargante que o falecimento ocorreu em virtude da prática de ato ilícito por parte do segurado, o que implica na hipótese de exclusão do risco. Postula ao final a extinção da ação de execução. Recebidos os embargos, fl. 58. A embargada impugnou os embargos, fls. 60/92, argumentando que o falecido não era usuário ou dependente de drogas e que não há versão que dê fundamento a recusa para pagamento por parte da embargante. A embargante apresentou réplica à impugnação, fls. 156/164. Despacho, fl. 348, determinando o julgamento antecipado da lide; agravo retido da embargante, fls. 356/360. Despacho, fl. 384, convertendo o feito em diligência e determinando a reunião com os autos 66416-77. A embargada juntou documentos. É o relatório. DECIDO II Fundamentação Sigo a linha já externada nos autos 66416-77. É fato inequívoco nos autos a existência de relação jurídica envolvendo as partes, notadamente decorrente da celebração de contrato de seguro entre Roberto Varella Gewehr e a embargante, firmado em 31.08.2008. O falecimento, outrossim, ocorreu em 24.05.2009. É premente que a interpretação do caso em exame seja feita sob a égide dos princípios que regem a relação contratual, em especial a boa-fé, que orienta todo o ordenamento jurídico, razão pela qual entendo que o motivo ventilado pela embargante para afastar seu dever de indenizar é legítimo. Explico. A certidão de óbito não foi conclusiva quanto à causa mortis. De outro canto resta o questionamento: seria o falecido usuário ou dependente de drogas? Algumas importantes informações podem ser extraídas do laudo confeccionado pelo Laboratório Governamental, quando da realização da autópsia, vide fls. 80/84 dos autos 66416-77, documento este perfeitamente aplicável à espécie, pois se trata do mesmo fato: ""Ele não havia tido nenhuma doença séria no passado exceto a medicamentos relacionados a enxofre. Ele era uma alcoólatra crônico, mas não tinha histórico conhecido de abuso de drogas. (...) 3. A autópsia não revelou nenhuma doença identificável ou patologia potencialmente fatal à qual a causa da morte pudesse ser atribuída", fl. 82. O mesmo relatório indicou, ainda: pequena quantidade de álcool no sangue, na urina e no humor vítreo, bem como guaisenesina (utilizada em misturas para tosse), fluconazol (para tratar infecções fúngicas), traços de morfina (advinda da utilização de heroína), codeína e monoacetilmorfina no sangue. Daí é possível extrair algumas conclusões: a) o autor era alcoólatra crônico; b) não tinha histórico do uso de drogas; c) não foram identificadas doenças ou patologias que pudessem ocasionar o óbito; d) a quantidade de álcool no dia dos fatos era pequena; e) fez uso de heroína. O nível de heroína, outrossim, estava dentro da faixa fatal. Não cabe a este juízo deliberar se pequena quantidade de álcool em conjunto com medicamentos para tratamento de tosse e infecções fúngicas poderia alterar de forma significativa o entendimento do falecido ou funcionarem como alucinógeno a ponto de leva-lo ao uso da substância

entorpecente (heroína); entretanto, com base nas premissas elencadas anteriormente, considerando que o autor era alcoólatra crônico e tinha pouca quantidade de álcool no dia do evento, é possível afirmar que tinha consciência do que estava fazendo. O fato de não haver traços de doenças pré-existentes demonstra que não fazia consumo de drogas outras, senão a de álcool. Diante deste fato, considerando a pequena ingestão de bebida alcoólica, e considerando que o falecido se dirigiu para um encontro, e inexistindo comprovação de que a mulher com quem havia combinado de se encontrar participou ou contribuiu para que viesse a ingerir a substância entorpecente, outra conclusão não resta, senão imaginar que o fez espontaneamente, o que, em consequência agravou o risco de vida. Neste norte, como bem asseverado pela seguradora, o contrato prevê exclusão do direito ao pagamento do prêmio na hipótese de inobservância do art. 768 do Código civil, que dispõe acerca da prática de ato ilícito doloso ou contrário a lei pelo segurado (cláusula 4ª, letra "e", fl. 34). Saliente-se que tal cláusula não pode ser considerada abusiva, pois simplesmente limita a extensão dos riscos cobertos, excluindo a garantia no caso de eventos em que a conduta temerária do segurado seja a causa do óbito. Indubitavelmente, o uso da heroína, associado ao próprio consumo de álcool, determinam um severo e injustificado agravamento do risco, que legítima a negativa de cobertura nos termos previamente e expressamente acordados. Cumpre recordar que o Código Civil vigente indica taxativamente que o segurado perderá o direito ao prêmio na hipótese de agravar intencionalmente o risco: "Art. 768. O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato." Por esse motivo, tenho por legítima a recusa da seguradora. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE SEGURO DE VIDA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ÓBITO DO SEGURADO -

RECUSA NO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO TOTAL - NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR E O SINISTRO - COMPROVAÇÃO - AGRAVAMENTO DO RISCO CARACTERIZADO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - APELO CONHECIDO E PROVIDO, COM A CONSEQUENTE INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA", (TJPR - 10ª Cível - AC - 715627-8 - Rebouças - Rel.: Domingos José Perfetto - Unânime - J. 07.04.2011). "APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VIDA. MORTE POR ACIDENTE. CONSUMO DE ÁLCOOL. CONDUTA PERIGOSA. CLÁUSULA RESTRITIVA DE COBERTURA. VALIDADE. 1. Não é abusiva a cláusula de exclusão de cobertura por morte acidental causada por conduta perigosa injustificada, ou, de forma direta ou indireta, decorrente da ação do álcool, de drogas ou entorpecentes. 2. Saltar de um local apropriado para mergulhos, tal como uma ponte do Rio Guaíba, após a ingestão de álcool, é conduta que agrava de forma substancial e injustificada o risco coberto, sendo legítima a negativa de pagamento pela seguradora, nos termos previamente e expressamente estabelecidos no contrato. POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DA SEGURADORA, JULGANDO PREJUDICADA A APELAÇÃO DO AUTOR, VENCIDO O REVISOR QUE PROVIA PARCIALMENTE O APELO DO AUTOR E NEGAVA PROVIMENTO AO APELO DA RÉ", (Apelação Cível Nº 70016958779, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 01/11/2006). Logo, o feito caminha para a procedência dos embargos. III Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os embargos, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, declarando extinta a execução 70043-89.2010, conforme fundamentação. Condeno a embargada ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em R\$ 3.500,00, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, considerando o trabalho realizado pelo procurador da embargante, o lapso de tempo decorrido entre o ajuizamento da demanda e seu julgamento, e o local do domicílio profissional do patrono. Transitada em julgado, certifique-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137/PR) e Advs. do Requerido FERNANDO VERNALHA GUIMARAES (OAB: 020738/PR), LUIZ FERNANDO PEREIRA (OAB: 022076/PR) e DAYANA SANDRI DALLABRIDA (OAB: 041297/PR).

91. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0031810-86.2011.8.16.0001 - HERCULES DOS SANTOS NEVES x BV FINANCEIRA S/A - Intime-se a parte autora para promover o recolhimento das custas remanescentes, conforme certidão de f. 275. Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 52,32. Adv. do Requerente GISSIANE CRISTINE CHROMIEC (OAB: 036660/PR) e Adv. do Requerido TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR).

92. INDENIZATÓRIA - 0037368-39.2011.8.16.0001 - IGUASPORT LTDA x COMERCIAL E CONSTRUTORA PROHIDRO LTDA e outro - Manifeste-se a ré PROHIDRO sobre a certidão que se ve em f. 444 e petição da parte autora apresentada em f. 527. Advs. do Requerente CANDIDO DA SILVA DINAMARCO (OAB: 102090/SP), CLARISSE FRECHIANI LARA LEITE (OAB: 206916/SP), CLAUDIA TRIEF ROITMAN (OAB: 305977/SP), LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA (OAB: 044235/PR), MARIANA XAVIER WISNIEWSKI (OAB: 061896/PR) e CARLA LINHARES MEYER CALLADO MACIEL, Advs. do Requerido CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (OAB: 010515/PR), TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB: 017515/PR), FABIOLA POLATTI CORDEIRO (OAB: 021515/PR), JAMILÉ ERNANDORENA DOS SANTOS (OAB: 050258/PR), SHOEI WATANABE (OAB: 132389/SP) e JOSUE DYONISIO HECKE (OAB: 010835/PR) e Adv. de Terceiro JOSUE DYONISIO HECKE (OAB: 010835/PR).

93. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA - 0042392-48.2011.8.16.0001 - IURI MULLER NATAL x SERASA EXPERIAN S.A - Melhor revendo o recurso de apelação, tenho que a matéria do recurso em comento versa unicamente sobre o valor fixado a título de honorários de sucumbência. Assim, levando em consideração os princípios da economia e da celeridade processual, bem como o fato de que o posicionamento que adoto quanto ao tema é diverso do exarado pela nobre colega que prolatou a sentença, passo a exercer o juízo de retratação no que tange à matéria em debate, na condição de juiz titular deste juízo. Ao levarmos em consideração os requisitos estabelecidos pelo Código de Processo Civil, tais como o grau de zelo profissional, a natureza da causa, o tempo exigido para o serviço, a importância da causa, entre outros, o valor de R\$100,00 (cem reais) se revela insatisfatório para atender tais requisitos, merecendo total razão a súplica do procurador do requerente no seu recurso de apelação. Visando evitar um maior transcurso de tempo com a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça, o aguardo do julgamento do mérito recursal e a devolução dos autos ao juízo de origem, cumpro-me exercer o juízo de retratação e modificar a situação em comento, majorando os honorários de sucumbência, em observância ao atual entendimento da Egrégia Corte Recursal. Desse modo, altero o valor fixado em sentença de R\$ 100,00 (cem reais), para condenar a requerida ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), levando em consideração os requisitos estabelecidos no artigo 20, § 4.º do Código de Processo Civil. A presente decisão fica como parte integrante da sentença de f. 94/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente FABIANA CARLA DE SOUZA (OAB: 000043-023/PR) e THIAGO H. CARIAS DE SOUZA e Advs. do Requerido JEFFERSON SANTOS MENINI (OAB: 102386/SP) e LEANDRO LUIS LOTO (OAB: 185015/SP).

94. RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - 0043026-44.2011.8.16.0001 - AZ IMOVEIS LTDA. x MICHELLY VICENTE DOS SANTOS e outro - Vistos e examinados estes autos de ação de resolução de contrato de compra e venda com reintegração de posse, com pedido de tutela antecipada em que é requerente AZ IMÓVEIS LTDA., e requerida MICHELLY VICENTE DOS SANTOS e ELISANDRO PAULO DOS SANTOS, já qualificados nos autos. Alegou a requerente que em 15/09/2000, firmou contrato de compromisso de compra e venda do imóvel, para aquisição do lote 15, da quadra 001, Moradias Dalagassa, Curitiba PR, com pagamento em 156 parcelas mensais de R\$ 151,00. Sustentou

a inadimplência dos requeridos que remonta ao mês de outubro de 2002, pugnou pela resolução do contrato com a consequente reintegração de posse do bem. Postulou, outrossim, indenização referente às perdas e danos pela fruição do imóvel, determinando-se a retirada das benfeitorias realizadas. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para reintegração da posse. Pela procedência dos pedidos iniciais, com as condenações de praxe. Juntou documentos às f. 23-51. Às f. 54, este Juízo indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Citados, os requeridos apresentaram contestação, f. 62-86, em que alegaram preliminarmente conexão com uma ação civil pública que corre na 21ª Vara Cível, em que se questiona o contrato com a autora. Impossibilidade de cumulação de pedidos de rescisão contratual e reintegração de posse, com reconhecimento de inépcia da inicial. Falta de interesse de agir, pois não admite a autora a insurgência do consumidor e se utiliza do poder judiciário com a alegação de inadimplência. No mérito, requer o reconhecimento aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso e que sendo assim, não há que se falar em inadimplência. Indenização por benfeitorias e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos de f. 89-125. A requerente, às 128-173 apresentou impugnação e afastou as alegações apresentadas pela parte ré. Em despacho saneador o juízo analisou e afastou as preliminares apresentadas, f. 266. Vieram os autos conclusos para sentença. Na parte essencial, é o relato. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, face à natureza jurídica da matéria litigiosa, tornando desnecessária a dilação probatória, bem assim diante da revelia dos autores, na forma do art. 330, II, do Código de Processo Civil. 1. Da resolução do contrato No que toca ao pedido de rescisão contratual, merece acolhimento. Isso porque, da análise do contrato de compromisso de compra e venda realizada entre as partes (f. 32-36), mais precisamente da cláusula sétima, percebe-se que o inadimplemento de qualquer das parcelas, implicaria na rescisão de pleno direito, culminando na reintegração do autor na posse do imóvel. Não obstante, o requerido não adimpliu o contrato, compelindo o autor a notificá-los extrajudicialmente. A inadimplência se tornou incontroversa em face da ausência de comprovação de quitação por parte das réus. Colhe-se, outrossim, que a mora inicialmente denunciada, se ampliou a ponto de inviabilizar o cumprimento da obrigação. Desse modo, não havendo o adimplemento contratual pelo requerido, o qual deixou de pagar as prestações pactuadas, sendo a rescisão do contrato, na forma da cláusula sétima, medida de absoluto rigor. 2. Da reintegração de posse Em relação ao pedido de reintegração de posse do imóvel, comporta guarida. A outorga da posse aos

compromissários é corolário lógico do compromisso firmado, o que implica em reconhecer a possibilidade da vindicação do bem em caso de inadimplemento contratual. Oportuno frisar que a posse dos requeridos no imóvel é precária, porquanto não houve o adimplemento contratual do compromisso de compra e venda, já que não realizam o pagamento das parcelas desde outubro de 2002. Assim, tornou-se incontroversa a arguição de inadimplência contratual, por isso deveriam restituir o bem à compromitente vendedora, por força da cláusula contratual já mencionada, pela qual o compromissário, na hipótese de inadimplir qualquer das prestações, obrigou-se a restituir imediatamente o bem. Tendo em conta que não houve a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, merece o promitente vendedor, a proteção possessória postulada. Ademais, é de se ponderar que o contrato em questão se encontra rescindido, na medida em que diante do inadimplemento das prestações pelos requeridos, operou-se de pleno direito a rescisão contratual, na forma da cláusula mencionada, do contrato em comento. Destarte, havendo prova nos autos de que não houve o cumprimento integral do contrato, diante do não pagamento dos valores pactuados, tornando a posse dos requeridos precária, é de se determinar a reintegração de posse do imóvel ao requerente. 3. Das perdas e danos Sustenta o requerente que a rescisão do contrato operou-se por culpa exclusiva dos requeridos, os quais devem indenizá-lo em perdas e danos, referente à fruição do imóvel, multa penal, comissão de corretagem, impostos e taxas, bem como a compensação pelos valores. Em relação à fruição do bem, merece acolhimento. Isso porque, relata o requerente que houve a ocupação indevida do bem desde outubro de 2002, prazo este que não restou impugnado pelos requeridos. A indenização pleiteada mostra-se pertinente, posto que nítido o prejuízo do requerente diante da indisponibilidade do bem. Assim, sendo o valor de 50% (cinquenta por cento), do valor atribuído às parcelas do contrato, acrescidos de correção monetária desde o vencimento e juros de mora de 1%, desde o vencimento da primeira parcela não quitada do contrato, na forma das súmulas 43 e 54, ambas do Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, cabível a condenação do requerido ao pagamento de indenização ao requerente, diante do prejuízo ocasionado a ele. Em relação ao pagamento realizado pelo autor de comissão de corretagem, conforme recibo juntado aos autos, deverá ser ressarcido pelos demandados, f. 40. Isso porque, observa-se do caso em exame que a rescisão do contrato se deu por culpa exclusiva dos demandados. Ademais, o autor dispensou aludido valor quando da alienação do imóvel em questão, sendo justo e adequado que receba novamente, com as correções legais. Vale destacar, ainda, que os requeridos deverão ressarcir à autora nos valores eventualmente a serem pagos em impostos e taxas do imóvel, os quais eram de responsabilidade dos requeridos. 3.1. Da compensação Analisando os créditos do requerido, mostra-se razoável a compensação destes com os créditos do autor. No entanto, devem os demandados arcar com os débitos fiscais do imóvel, como dito, tendo em conta que usufruíram do bem por certo período, sendo que deveriam manter regular as taxas e tributos inerentes ao bem. Pois bem, os demandados têm direito a restituição das parcelas, o que decorre do art. 53, da Lei n.º 8.078/90, devendo incidir correção monetária a partir do

ajuizamento da ação e juros de mora a partir da citação. No que toca às benfeitorias realizadas pelos demandados, em que pese conste do contrato entabulado pelas partes, que não haveria ressarcimento daquelas em caso de rescisão, tenho que aludida cláusula padece de afronta à boa-fé contratual. Isso porque, leciona o

art. 1.219, do Código Civil que, o possuidor de boa-fé, terá direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se não lhe forem pagas, a levantá-las, se possível, podendo, ainda, exercer o direito de retenção. Desse modo, havendo o direito dos requeridos em serem ressarcidos e indenizados pelas benfeitorias realizadas no bem, a desconsideração da cláusula contratual que prevê o contrário é medida de absoluto rigor. No entanto, oportunizo aos requeridos, o direito de retirar as benfeitorias, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa pecuniária diária, em caso de descumprimento. Posto isto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, ao efeito de: a) declarar rescindido o contrato de compromisso de compra e venda celebrado entre as partes, diante do inadimplemento; b) determinar a reintegração de posse do requerente em relação ao imóvel descrito à inicial; c) condenar os requeridos ao pagamento: c.1) dos valores referentes à comissão de corretagem, conforme recibo juntado aos autos, estipulado em 10% (dez por cento), sobre o valor total do contrato, bem como no que toca aos débitos fiscais, porventura existentes em relação ao bem do contrato, ou, ainda, indenizar o requerente, acaso venha a quitar tais taxas e tributos; c.2) de indenização pela fruição do bem desde outubro de 2002, sendo o valor de 50% (cinquenta por cento), do valor atribuído às parcelas do contrato, acrescidos de correção monetária desde o vencimento e juros de mora de 1%, desde o vencimento da primeira parcela não quitada do contrato, na forma das súmulas 43 e 54, ambas do Superior Tribunal de Justiça, que deverão ser calculados em sede de liquidação de sentença; d) determinar a restituição aos requeridos dos valores referentes às parcelas pagas, bem como das benfeitorias por eles realizadas no bem, corrigidos monetariamente, desde o ajuizamento da demanda e com juros de mora, desde a citação, na forma do art. 53, do Código de Defesa do Consumidor, sendo que tais valores serão calculados em liquidação de sentença; e) autorizar a compensação das parcelas restituíveis aos requeridos com as perdas nas quais foram condenados; A liquidação da sentença dar-se-á por simples cálculo, na forma do art. 475- A e B, ambos do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o competente mandado de reintegração de posse. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que cabível, o Código de normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Advs. do Requerente SILVIO BRAMBILA (OAB: 021305/PR) e RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB: 025765/PR) e Advs. do Requerido MILTON TEODORO DA SILVA (OAB: 009869/PR) e ANTONIO LINARES FILHO.

95. INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0048438-53.2011.8.16.0001 - RICHARD DIXON SERPA JUNIOR x BRASIL TELECOM S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a petição que se ve em f. 137, no prazo de 05 dias. Caso não haja manifestação, com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Adv. do Requerente DARCI JOSE FINGER (OAB: 024412/PR) e Adv. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR).

96. COBRANÇA - 0048960-80.2011.8.16.0001 - ORLANDO BUENO DE FREITAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - Vistos e examinados estes autos de AÇÃO DE COBRANÇA, em que é autor ORLANDO BUENO DE FREITAS e requerida MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. substituída na presente decisão por SEGURADORA LÍDER S.A., já qualificados nos autos. Alegou o autor que foi vítima de acidente de trânsito em 05 de junho de 1994, sofrendo inúmeras lesões, com incapacitação permanente, havendo recusa da seguradora em indenizá-la. Pede a procedência do pedido inicial, com a condenação da requerida ao pagamento do seguro devido. Juntou documentos às f. 09/32. Citada, a requerida compareceu à audiência de conciliação, que resultou inexitosa, apresentando, no mesmo ato, contestação, F. 43/58 em que alegou preliminarmente a necessidade de substituição da seguradora no polo passivo para Seguradora Líder S.A.; carência da ação por falta de boletim de ocorrência e de laudo pericial. Como prejudicial de mérito a prescrição pois o acidente ocorreu em 05/06/1994, transcorrido menos da metade do prazo prescricional quando passou a vigor o novo Código Civil de 2003. No mérito, a improcedência dos pedidos formulados pelo autor e que se trata de invalidez e que se deve analisar o pedido em conformidade e na proporção legal. Também, que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Disse, também, que a correção monetária deve ser apurada segundo índice de atualização vigente no mês do ajuizamento da ação, com juros de mora incidentes apenas a partir da citação. Na sequência, a requerente impugnou os termos da contestação apresentada, ratificando integralmente os pedidos iniciais, pugnando pela sua procedência f. 70/79 verso. Às f. 80/81 foi saneado o feito, nomeação de perito para realização do laudo, nos termos requeridos. O laudo pericial foi apresentado às f.121/123. Vieram os autos conclusos para sentença. Na parte essencial, é o relato. DECIDO. Verifica-se nos autos o relato do acidente que culminou com as lesões informadas pelo autor, bem como o contido no laudo pericial, que informou a existência de sequelas por fratura de crânio e costelas, lesão no rim direito e hemoperitônio, com dano definitivo e incapacitação parcial para desempenho de alguns trabalhos e atividades, portanto, constata-se o seu direito em receber a indenização DPVAT, cingindo-se a discussão acerca dos valores devidos. Não há que se falar em ilegal utilização do salário mínimo como fator de indexação monetária, uma vez que este, no caso, é utilizado, tão somente, como quantificador do montante indenizatório, de forma a não haver contrariedade às Leis n.º 6.205/75 e 6.423/77, bem como à parte final do inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal. Nessa linha, "O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos assim fixados consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária" (STJ-REsp 146.186/RJ, rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, 12/12/2001). Demais disso, uma

vez que o valor da indenização foi estabelecido por Lei Federal (6.194/74), este não pode ser alterado por intermédio de resoluções ou portarias, dada a posição hierarquicamente superior da lei ordinária. Não se questiona a legitimidade do Conselho Nacional de Seguros Privados, mas sim a impossibilidade da aplicação de resoluções e portarias que contrarie a lei que regula a matéria. O laudo pericial apontou dano com incapacidade parcial que possui caráter residual de 50%, considerando-se 25% de 100% para estrutura abdominal e, 25% de 100% para estrutura cerebral, com total repercussão de 50% de 100%, f. 8121/123 dos autos. LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974. Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º A alínea b do artigo 20, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação: "Art. 20. b) - Responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias fluvial, lacustre, marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral." Art. 2º Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea I nestes termos: "Art. 20. I) - Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não." Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). Assim, possui o autor direito ao recebimento da indenização no valor correspondente a 50% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ou seja, R\$ 6.750,00. Sobre os valores a serem recebidos há de incidir correção monetária a partir da data em que o pagamento deveria ter se dado, ou seja, quando da negativa administrativa. Isso porque a correção monetária não representa um plus sobre os valores devidos, mas sim mera recomposição do poder aquisitivo da moeda corroído pela inflação, o que deve se dar de forma plena (TJ-PR, Apelação Cível 403.391-6, rel. Desembargador Nilson Mizuta, 05.07.2007). Já quanto aos juros de mora, por se cuidar de sanção pela demora no cumprimento de obrigação, incidem apenas a partir da constituição em mora do devedor, que se operou com a citação válida para a demanda (STJ-Resp. 546.392/MG, rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ 12.09.2005). Note-se que é devida a indenização pleiteada, deu-se essencialmente em razão do acidente de trânsito informado, não havendo justificativa plausível para a negativa da seguradora. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar a requerida a pagar à autora valor de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), acrescido de correção monetária pela média aritmética entre o INPC do IBGE e o IGP-DI da FGV (Decreto n.º 1.544/95), a partir da data da negativa administrativa, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Ante a sucumbência, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da requerente, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Adv. do Requerente BARBARA BUASSI (OAB: 057466/PR) e Adv. do Requerido RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR).

97. ORDINÁRIA - 0055678-93.2011.8.16.0001 - VALMIR MOHR e outros x FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS - Recebo o recurso de apelação apresentado às f. 205/320, nos seus regulares efeitos, pois tempestivo e regularmente preparado. Ao apelado para contrarrazões. Após, encaminhe-se ao EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Adv. do Requerente EMANUELLE S. DOS SANTOS BOSCARDIN (OAB: 032845/PR) e Advs. do Requerido ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI (OAB: 000029-101/PR) e GEORGE DE LUCCA TRAVERSO (OAB: 016578/RS).

98. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA C/C PED. DE IND. E TUT. ANTECIPADA - 0056249-64.2011.8.16.0001 - SANDRO SCHOLZE x TIM CELULAR S.A. - Em razão do cumprimento da obrigação (fls. 310), julgo extinto o feito com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se o competente alvará dos valores depositados, conforme requerido às fls. 314. Oportunamente, com as baixas e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ R\$ 10,46. Adv. do Requerente CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO (OAB: 036546/PR) e Advs. do Requerido FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR (OAB: 048835/PR) e ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR).

99. DESPEJO - 0058262-36.2011.8.16.0001 - SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS AUTÔNOMOS DE BENS NO ESTADO DO PARANÁ - SINDICAM - PR e outro x NIVALDO APARECIDO ALDIGUERI - 1. Intime-se a parte executada, na pessoa do respectivo procurador, via Diário da Justiça, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de multa de 10% e de penhora (CPC, art. 475-J). Em não havendo o pagamento voluntário serão devidos honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução. 2. Caso a parte executada, devidamente intimada, não efetue o pagamento no prazo legal, ou realize o depósito a título de garantia do juízo para posterior oferecimento de Impugnação, o Cumprimento de Sentença deverá tramitar via PROJUDI (item 2.21.9.2, inciso II###, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná). Adv. do Requerente ALZIRO DA MOTA SANTOS FILHO (OAB: 023217/PR) e Advs. do Requerido FELIPE ANGINONI GRAZZIOTIN e ALMIR AIRES TOVAR FILHO (OAB: 000029-952/PR).

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0060097-59.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x MCRH TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA e outro - Carta Precatória expedida à disposição da parte para seu devido cumprimento. Advs. do Requerente MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 010088/PR).

101. MONITÓRIA - 0062001-17.2011.8.16.0001 - HERMES SANTOS BLUMENTAL DE MORAES x CESAR AUGUSTO STEDELE e outro - A parte autora para efetue o depósito de 50% restante dos honorários periciais. Adv. do Requerente MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE (OAB: 011275/PR) e Adv. do Requerido CELSO HILGERT JUNIOR (OAB: 020164/PR).

102. USUCAPIÃO - 0064769-13.2011.8.16.0001 - FIRMINO DE ABREU NETO x AZ IMÓVEIS LTDA - Manifeste-se o réu acerca dos documentos juntados. Advs. do Requerente SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS (OAB: 055049/PR) e TRAUDI MARTIN (OAB: 025070/PR). Adv. do Requerido SILVIO BRAMBILA (OAB: 021305/PR) e Advs. de Terceiro SILVIO BRAMBILA (OAB: 021305/PR) e RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB: 025765/PR).

103. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C IND. POR DANOS MORAIS - 0008652-65.2012.8.16.0001 - FABRICIO DALL AGNOL x CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA - I Certifique a Escritania se houve apresentação de contrarrazões pela parte autora. II Após, cumpra-se o item 3 do despacho de f. 78. Advs. do Requerente IDERALDO JOSE APPI (OAB: 022339/PR) e CARLOS GOMES DE BRITO (OAB: 050539/PR) e Adv. do Requerido MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (OAB: 063440/MG).

104. INVENTÁRIO POR ARROLAMENTO SUMÁRIO - 0012508-37.2012.8.16.0001 - LUIZ CARLOS GRUNSKI BUENO e outro x IDA NELLY GRUNSKI BUENO - O inventário não tem andamento por qualquer dos interessados. Sendo os herdeiros maiores, desnecessário que se insista, como até agora, pelo prosseguimento do processo. Com efeito, a superveniente Lei nº 11.441/2007 resguarda o direito dos herdeiros por meio do procedimento extrajudicial que, segundo os interessados fora adotado. Assim, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de processual. Custas pelos interessados, observando-se o artigo 12, da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB: 027228/PR) e RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB: 041415/PR).

105. BUSCA E APREENSÃO - 0016360-69.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x MIRIAM SANTOS VELOSO DE MOURA - Alegou a autora ter firmado contrato de financiamento no valor de R\$ 17.500,00, a ser quitado em 60 parcelas mensais e consecutivas, tendo como garantia em alienação fiduciária o veículo FIAT UNO MILLE FIRE FL 4P, ano/modelo 2006, cor VERMELHA, placa ANU-1701. O requerido não cumpriu com suas obrigações contratuais, inadimplindo no pagamento das parcelas. Deferida liminar, esta foi devidamente cumprida. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de ação de busca e apreensão, promovida pelo banco em face de financiamento não cumprido, com caráter satisfativo. A liminar foi deferida e o bem foi apreendido e entregue ao autor. A inadimplência está caracterizada, ante a não apresentação de resposta no prazo de lei, caracterizando a revelia. Daí porque, o requerido é revel, de modo que tem inteira aplicabilidade o esculpido no artigo 319 do CPC, razão pela qual tenho como verdadeiras as assertivas do banco autor. A ausência de defesa faz crer que, efetivamente, ocorre o inadimplemento da obrigação, sendo certas as articulações postas pelo postulante ativo. Desse modo, a procedência se impõe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar, para deferir em definitivo a busca e apreensão do veículo FIAT UNO MILLE FIRE FL 4P, ano/modelo 2006, cor VERMELHA, placa ANU-1701, para consolidar nas mãos do Banco autor a posse e a propriedade do bem, podendo ocorrer a alienação do mesmo. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 na forma do artigo 20, § 4º, do CPC, em face da pouca complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 060422/PR).

106. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0022747-03.2012.8.16.0001 - VALDENIR APARECIDO CAMARGO x BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. - Alvará de transferência a disposição da parte ,

na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum Cível. Adv. do Requerente DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB: 045483/PR) e Adv. do Requerido TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR).

107. COBRANÇA DE SEGURO - 0025033-51.2012.8.16.0001 - DIRLEI MENESES NADER x ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A - APELANTE: DIRLEI MENESES NADER Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, pois tempestiva e regularmente preparada. Ao apelado para contra-razões. Após, encaminhe-se ao EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Intimem-se. Adv. do Requerente DINAMIR PROENÇA MONTEIRO DE MORAES (OAB: 011856/PR) e Adv. do Requerido MARIANA STRONA WIEBE (OAB: 000041-513/PR).

108. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0026860-97.2012.8.16.0001 - SANTANDER SEGUROS S/A x LOURDES MARIALICE VARELA GEWHER - I Relatório Vistos e examinados estes autos de EMBARGOS À EXECUÇÃO em que é embargante SANTANDER SEGUROS S/A, e embargados LOURDES MARIALICE VARELA GEWHER e ADELAR JOSÉ GEWLER. Alegou a embargante que houve o ajuizamento de demanda executiva pelos embargados cobrando o valor de R\$ 187.106,28, referente a contrato de seguro de vida firmado com o segurado Roberto Varella Gewler, falecido em 24.05.2009. Deduziu, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição; no mérito, que o falecimento ocorreu em virtude da prática de ato ilícito por parte do segurado, o que implica na hipótese de exclusão do risco. Postulou ao final a extinção da ação de execução. Recebidos os embargos, fl. 51. Os embargados impugnaram os embargos, fls. 69/ 103, argumentando que o falecido não era usuário ou dependente de drogas e que não há versão que dê fundamento a recusa para pagamento por parte da embargante. A embargante apresentou réplica à impugnação, fls. 327/332. É o relatório. DECIDO II Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil. a) Prejudicial de mérito: prescrição Sem razão o embargante. O artigo 202, inciso VI, do Código Civil é muito claro: "Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: (...) VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper." Portanto, se o falecimento ocorreu em 24.05.2009 e a solicitação administrativa ocorreu em 26.04.2010, nesta data houve a interrupção da prescrição, motivo pelo qual, considerando que a distribuição da execução de título extrajudicial ocorreu em 06.12.2010, não há que se falar na ocorrência da prescrição. Refuto a preliminar. b) Mérito Sigo a linha já externada nos autos 66416-77. É fato inequívoco nos autos a existência de relação jurídica envolvendo as partes, notadamente decorrente da celebração de contrato de seguro entre Roberto Varella Gewehr e a embargante, firmado em 28.09.2008. O falecimento, outrossim, ocorreu em 24.05.2009. É premente que a interpretação do caso em exame seja feita sob a égide dos princípios que regem a relação contratual, em especial a boa-fé, que orienta todo o ordenamento jurídico, razão pela qual entendo que o motivo ventilado pela embargante para afastar seu dever de indenizar é legítimo. Explico. A certidão de óbito não foi conclusiva quanto à causa mortis. De outro canto resta o questionamento: seria o falecido usuário ou dependente de drogas? Algumas importantes informações podem ser extraídas do laudo confeccionado pelo Laboratório Governamental, quando da realização da autópsia, vide fls. 80/84 dos autos 66416-77, documento este perfeitamente aplicável à espécie, pois se trata do mesmo fato: "Ele não havia tido nenhuma doença séria no passado exceto a medicamentos relacionados a encefalopatia. Ele era uma alcoólatra crônica, mas não tinha histórico conhecido de abuso de drogas. (...) 3. A autópsia não revelou nenhuma doença identificável ou patologia potencialmente fatal à qual a causa da morte pudesse ser atribuída", fl. 82. O mesmo relatório indicou, ainda: pequena quantidade de álcool no sangue, na urina e no humor vítreo, bem como guaisenesina (utilizada em misturas para tosse), flucanazol (para tratar infecções fúngicas), traços de morfina (advinda da utilização de heroína), codeína e monoacetilmorfina no sangue. Daí é possível extrair algumas conclusões: a) o autor era alcoólatra crônico; b) não tinha histórico do uso de drogas; c) não foram identificadas doenças ou patologias que pudessem ocasionar o óbito; d) a quantidade de álcool no dia dos fatos era pequena; e) fez uso de heroína. O nível de heroína, outrossim, estava dentro da faixa fatal. Não cabe a este juízo deliberar se pequena quantidade de álcool em conjunto com medicamentos para tratamento de tosse e infecções fúngicas poderia alterar de forma significativa o entendimento do falecido ou funcionarem como alucinógeno a ponto de leva-lo ao uso da substância entorpecente (heroína); entretanto, com base nas premissas elencadas anteriormente, considerando que o autor era alcoólatra crônico e tinha pouca quantidade de álcool no dia do evento, é possível inferir que tinha consciência do que estava fazendo. O fato de não haver traços de doenças pré-existent demonstra que não fazia consumo de drogas outras, senão a de álcool. Diante deste fato, considerando a pequena ingestão de bebida alcoólica, e considerando que o falecido se dirigiu para um encontro, e inexistindo comprovação de que a mulher com quem havia combinado de se encontrar participou ou contribuiu para que viesse a ingerir a substância entorpecente, outra conclusão não resta, senão imaginar que o fez espontaneamente, o que, em consequência agravou o risco de vida. Neste norte, como bem asseverado pela seguradora, o contrato prevê exclusão do direito ao pagamento do prêmio na hipótese de inobservância do art. 768 do Código civil, que dispõe acerca da prática de ato ilícito doloso ou contrário a lei pelo segurado (cláusula 4ª, letra "e", fl. 34). Saliente-se que tal cláusula não pode ser considerada abusiva, pois simplesmente limita a extensão dos riscos cobertos, excluindo a garantia no caso de eventos em que a conduta temerária do segurado seja a causa do óbito. Indubitavelmente, o uso da heroína, associado ao próprio consumo de álcool, determinam um severo e injustificado agravamento do risco, que legitima a negativa de cobertura nos termos previamente e expressamente acordados. Cumpre recordar que o Código Civil vigente indica taxativamente que o segurado perderá o direito ao prêmio na hipótese de agravar

intencionalmente o risco: "Art. 768. O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato." Por esse motivo, tenho por legítima a recusa da seguradora. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE SEGURO DE VIDA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ÓBITO DO SEGURADO - RECUSA NO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO TOTAL - NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR E O SINISTRO - COMPROVAÇÃO - AGRAVAMENTO DE RISCO CARACTERIZADO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - APELO CONHECIDO E PROVIDO, COM A CONSEQUENTE INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA", (TJPR - 10ª Cível - AC - 715627-8 - Rebouças - Rel.: Domingos José Perfetto - Unânime - J. 07.04.2011). "APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VIDA. MORTE POR ACIDENTE. CONSUMO DE ALCOOL. CONDUTA PERIGOSA. CLÁUSULA RESTRITIVA DE COBERTURA. VALIDADE. 1. Não é abusiva a cláusula de exclusão de cobertura por morte acidental causada por conduta perigosa injustificada, ou, de forma direta ou indireta, decorrente da ação do álcool, de drogas ou entorpecentes. 2. Saltar de um local inapropriado para mergulhos, tal como uma ponte do Rio

Guaíba, após a ingestão de álcool, é conduta que agrava de forma substancial e injustificada o risco coberto, sendo legítima a negativa de pagamento pela seguradora, nos termos previamente e expressamente estabelecidos no contrato. POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DA SEGURADORA, JULGANDO PREJUDICADA A APELAÇÃO DO AUTOR, VENCIDO O REVISOR QUE PROVIA PARCIALMENTE O APELO DO AUTOR E NEGAVA PROVIMENTO AO APELO DA RÉ", (Apelação Cível Nº 70016958779, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarpato, Julgado em 01/11/2006). Logo, o feito caminha para a procedência dos embargos. III Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os embargos, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, declarando extinta a execução 70043-89.2010, conforme fundamentação. Condene a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em R\$ 3.500,00, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, considerando o trabalho realizado pelo procurador da embargante, o lapso de tempo decorrido entre o ajuizamento da demanda e seu julgamento, e o local do domicílio profissional do patrono. Transitada em julgado, certifique-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente KAMILA NEVES DE OLIVEIRA (OAB: 041772/PR) e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO PEREIRA (OAB: 022076/PR), DAYANA SANDRI DALLABRIDA (OAB: 041297/PR) e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES (OAB: 020738/PR).

109. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0029161-17.2012.8.16.0001 - DANIELLE BERTILA FAGUNDES x INSTITUTO DE CULTURA ESPÍRITA DO PARANÁ - O processo depende, para o seu desenvolvimento, de ato processual a ser praticado pela impugnante. Contudo, o processo está paralisado há mais de 30 dias, sem que a impugnante tivesse regularizado sua representação processual, nos termos definidos na decisão apresentada nos autos 45926-2010 em f. 73. Expediu-se intimação à impugnante naqueles autos, atendendo o disposto no artigo 13, II, do Código de Processo Civil. Ainda que não encontrada a parte, considera-se válida a intimação enviada ao endereço declinado pela própria impugnante, uma vez que: Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residência ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. (parágrafo único do artigo 238, do Código de Processo Civil). Além disso, é ônus da parte manter seu endereço atualizado. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela impugnante (artigo 26, CPC). Traslada-se cópia desta decisão aos autos em apenso, intimando a exequente para que, querendo, dê regular andamento à execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerido ALEXANDRA DARIA PRYJMAK (OAB: 052399/PR) e ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ (OAB: 031381/PR).

110. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0031196-47.2012.8.16.0001 - ANDREIA DE PAULA x BANCO SAFRA S/A - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes em f. 152/153. Dispensado o prazo recursal pelas partes, desde logo exequíveis os termos da transação com as comunicações que se fizerem necessárias. Custas remanescentes pelo requerente. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Adv. do Requerente VICTOR CAVALARI MENDES DA SILVA (OAB: 064190/PR) e Adv. do Requerido MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB: 052885/PR).

111. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0034640-88.2012.8.16.0001 - ANA PAULA DA SILVA x BANCO BRADESCO - Tendo em vista que as partes firmaram acordo (f. 158/160), conforme petição retro, a homologação da presente avença, é medida que se impõe. Ademais, vislumbra-se que estão preenchidos os requisitos legais. Daí porque, de se homologar o acordo e dar pela extinção do feito. Pelo exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado, que passa a integrar esta decisão e de consequência JULGO EXTINTO O FEITO, com espeque no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes e honorários conforme estabelecido no acordo. Expeça-se alvará conforme requerido em f. 160. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Oportunamente, com as baixas necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR) e Adv. do Requerido ELOI CONTINI (OAB: 053322/PR) e TADEU CERBARO (OAB: 047047/PR).

112. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - 0036846-75.2012.8.16.0001 - THIAGO ALEXANDRE DE AGUIAR x BV FINANCEIRA S.A - Tendo em vista a prestação da tutela jurisdicional, bem como

o recolhimento das custas processuais pelo requerido (f. 220/222), arquivem-se os presentes autos. Adv. do Requerente LARISSA DA SILVA VIEIRA (OAB: 040216/PR) e Adv. do Requerido TATIANA VALESKA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR).

113. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0038215-07.2012.8.16.0001 - ANDRÉ AMARAL SILVA x DECOLAR .COM LTDA. e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta devolvida. Adv. do Requerente VERA LUCIA FERREIRA G. DE OLIVEIRA.

114. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0040151-67.2012.8.16.0001 - CLEIDE APARECIDA DE ABREU LIMA FURIATO x BANCO SANTANDER S/A - Vistos e examinados estes autos de ação revisional sob nº 40151-67.2012 promovida por Cleide Aparecida de Abreu Lima Furiato contra Banco Itaú S/A. Sentença 1. RELATÓRIO: Cleide Aparecida de Abreu Lima Furiato propôs ação revisional contra Banco Santander S/A, todos já qualificados, alegando em síntese que firmou contrato de mútuo com o requerido no valor de R\$ 16.276,15, parcelado em sessenta vezes de iguais parcelas de R\$ 440,75. No entanto, o réu cobrou juros extorsivos, indevida capitalização mensal de juros, cumulação de comissão de permanência e outros encargos moratórios, tarifas bancárias ilegais e multa acima de 2%. Juntou documentos, dentre eles o contrato em discussão a fls. 68/77. O Tribunal de Justiça deferiu a gratuidade de Justiça. Citado, o réu contestou e sustentou preliminarmente a inépcia da inicial e a inadequação do procedimento. Em seguida, disse que todos os juros e encargos cobrados foram devidamente pactuados. Pugnou pela improcedência do pedido inicial. Houve réplica a fls. 171/176. O juízo anunciou o julgamento antecipado e adveio pedido de reconsideração pela parte autora, o que foi indeferido. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação: Não tem cabimento a preliminar sustentada pela defesa, eis que da leitura da inicial percebe-se claramente a pretensão da parte autora: revisar o contrato de mútuo fls. 68/77 para tentar desconstituir encargos que alega abusivos, com a consequente devolução dos mesmos em dobro no caso de procedência. Tal pretensão somente pode ser deduzida judicialmente na hipótese de resistência do réu. A questão pertinente à prova diz respeito ao mérito, e não às preliminares processuais. Desse modo, rejeito a preliminar. Do mérito: Da alegação de capitalização mensal: Tratando-se de contrato de mútuo com parcelas fixas, entendo pertinente a colação do seguinte julgado bastante recente de nosso E. TJPR, para explicar a questão atinente à capitalização mensal de juros: Processo: 1129054-3 - Apelação Cível Protocolo: 2013/316631 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Vara: 19ª Vara Cível Ação Originária: 0070386-85.2010.8.16 Revisão de Contrato Apelante: João Henrique de Mattos Apelado: Banco Fiat S/a Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível Relator: Des. Luis Espindola Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda Revisor: Des. Vítor Roberto Silva "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGALIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.1. Capitalização de juros. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Repetitivo 973.827/RS, pôs fim à discussão sobre a existência e legalidade de capitalização de juros nos contratos de financiamento em que a devolução do capital mutuado deva ser feita por meio de número certo de prestações de valor fixo e predeterminado, formadas de parte do capital acrescida dos juros remuneratórios. Na linha do que decidiu a Alta Corte, o que há, em casos assim, não é propriamente capitalização - esta seria a incorporação periódica dos juros devidos e já vencidos ao capital, para fazê-los também produtores de juros - e sim a utilização de processo de formação da taxa de juros pelo método composto, prática que, além de não ser vedada pelo Decreto 22.626/1933, é suficientemente esclarecida ao consumidor em razão da indicação, no instrumento contratual, de taxa de juros anual efetiva não coincidente com o duodécuplo da taxa mensal. (...) RELATÓRIO Perante o douto Juízo da 19ª Vara Cível de Curitiba, JOÃO HENRIQUE DE MATTOS ajuizou a presente ação revisional de contrato em face de BANCO FIAT S/A, alegando, em suma, que firmou um contrato de arrendamento mercantil com o Réu e que houve cobrança de juros abusivos e capitalizados, comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora e multa contratual superior a 2%. Em conclusão, requereu a condenação do Réu a devolver os valores pagos indevidamente. Os pedidos foram julgados improcedentes (fls. 118/121), tendo o Juízo a quo condenado o Autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00. O Autor, a ser doravante chamado de Apelante, recorreu a este Tribunal (fls. 127/153), defendendo, em essência; a) a necessidade de produção de prova pericial, sob pena de cerceamento de defesa; b) a necessidade de limitação dos juros; c) a ilegalidade da multa contratual superior a 2%; d) a ilegalidade da capitalização dos juros; e) a devolução em dobro dos valores indevidamente desembolsados. Foram apresentadas contrarrazões ao recurso (fls. 156/171). É o breve relatório. DECISÃO Conheço do recurso de apelação eis que preenchidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos a tanto necessários. O caso se amolda ao disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o qual permite ao Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 1. Da necessidade de dilação probatória Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Apelação cível n. 1.129.054-3 página 4 / 22 Estado do Paraná Preliminarmente, argumenta o Apelante que a prova pericial seria indispensável à demonstração das ilegalidades perpetradas pelo Apelado no contrato ora em debate, tendo o juiz, a despeito disso, procedido o julgamento antecipado da lide, situação esta que ocasionou cerceamento ao seu direito de defesa. Ocorre que, tratando-se de ação revisional de contrato que versa exclusivamente sobre matéria de direito ou sobre questões jurídicas e fáticas elucidáveis por documentos (contrato), como é caso dos autos, não há que se falar em necessidade de prova pericial. 2. Capitalização de juros Em que pese a existência de respeitáveis argumentos em sentido contrário, tenho para mim que, nesse tipo de negócio jurídico, há, sim, cobrança de encargos que, em última análise, podem ser conceituados como juros. O

contrato de arrendamento é complexo, na medida em que reúne diversos elementos de outros contratos típicos, principalmente do de mútuo mercantil, do de compra e venda e do de arrendamento. Deste, com efeito, colhe a característica de propiciar a alguém - o arrendatário - o uso de coisa alheia (pertencente ao arrendador), mediante o pagamento de uma contraprestação; do segundo, apropria-se de um de seus elementos mais característicos, que é o de propiciar a transmissão do domínio, desde que pago o preço (parcialmente diluído, in casu, nas prestações do arrendamento); do primeiro, finalmente, aproxima-se ao propiciar a remuneração do capital empregado pela instituição financeira para a aquisição do bem a ser arrendado. Na espécie, é indubitoso que as partes, embora tenham iniciado a relação negocial como arrendamento, tinham o escopo de concluí-la como compra e venda, operando a transmissão da propriedade do veículo automotor para o Autor. Prova disso é que convencionaram a diluição do valor residual de garantia - VRG - ao longo do período de vigência do contrato, como que antecipando a exercício da opção de compra e possibilitando a quitação do preço simultaneamente ao pagamento da última prestação do arrendamento, independentemente do desembolso de outros valores pela arrendatária. E, nessas condições, é forçoso concluir que, no caso concreto, a diferença verificada entre o valor de aquisição do bem e o valor econômico do contrato (ou seja, da quantia total que o arrendatário terá de pagar ao Réu), tinha a função específica de refletir não só os custos da operação, mas também o lucro da arrendadora, o que, em última instância, vem a representar a remuneração do capital empregado, equiparando-se, lato sensu, aos juros convencionados nos contratos de mútuo. Há que ser lembrado que as empresas de arrendamento mercantil se equiparam a instituições financeiras, e, como estas, almejam a obtenção de lucro, aplicando dinheiro para receber remuneração na mesma espécie. O arrendamento mercantil, outrossim, é apenas um instrumento para a consecução desse desiderato, pois o que se persegue, no fundo, não é a formação de um patrimônio imobilizado destinado a gerar renda, como sucede nos contratos de locação e arrendamento típicos, mas sim a concessão créditos em situação quase análoga ao mútuo, ou seja, através do fornecimento remunerado de recursos próprios, às taxas de mercado, que viabilizem a aquisição, sob o disfarce inicial do arrendamento, de bens destinados a compor o acervo do arrendatário. Por isso é que só residualmente, em casos excepcionais, o bem arrendado retorna à posse direta do arrendador, seja em razão do inadimplemento contratual por parte do arrendatário, seja em função do exercício, por este (nas raras vezes em que o contrato lho permite), do direito de optar entre a compra e a devolução da coisa. Enfim, não pode haver dúvida de que a diferença verificada entre o preço de aquisição do bem e o do "valor econômico do contrato" se destina a remunerar o capital investido pela instituição financeira, equiparando-se, então, aos juros, que o artigo 192, § 3º da Constituição Federal, já revogado, tão bem conceituava como "comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão do crédito". Porém, independentemente de sua classificação como juros ou como "custos financeiros", o valor cobrado não comporta alteração. A prática de incorporar os juros ao capital ao cabo de determinado período, para fazê-los também produtores de juros, era parcialmente vedada às instituições financeiras, só sendo legitimada em situações excepcionais, expressamente ressalvadas na legislação, tal como ocorria, v.g., em relação às cédulas de crédito rural (DL 167/1967, artigo 5º). Todavia, com a edição da Medida Provisória 1963-17, em 30/03/2000, reeditada sucessivamente até ganhar o número 2.170-36, em 23/08/2001, tal prática foi autorizada às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional em relação a todas as operações e em periodicidade inferior à anual. Com isso, um dos entraves enfrentados pelas instituições financeiras para cobrar juros capitalizados desapareceu, ficando a licitude dessa prática condicionada tão somente, desde então, à existência de cláusula contratual expressa permissiva de sua adoção. De qualquer modo, a discussão a respeito do tema é impertinente no caso concreto, pelo fato de não ser possível reconhecer ter havido capitalização de juros, na concepção em que era proibida pelo Decreto 22.626/1933. Durante muito tempo, vigorou o entendimento de que a simples diferença entre o produto da multiplicação da taxa mensal por doze e a taxa anual provava a existência de capitalização dos juros remuneratórios, o que se explicava em função da adoção, para o encontro do valor das prestações mensais, do Sistema Francês de Amortização, também conhecido como "tabela price". Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Repetitivo 973.827/RS, consagrou o entendimento de que, em casos semelhantes, não ocorre capitalização de juros, mas sim a adoção de técnica de composição de taxa de juros, o que já não encontrava óbice na legislação e passou a ser plenamente admitido com a edição da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, em 31.3.2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). A decisão em comento foi assim ementada: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a

capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) A propósito, as primeiras leituras feitas desse julgamento conduziram à interpretação de que o STJ, a par de considerar válida a contratação da capitalização de juros a partir de 31/03/2000, teria proclamado que: 1) há capitalização de juros quando a taxa de juros efetiva não coincide ao duodécuplo da taxa de juros mensal (taxa nominal); 2) a simples indicação, no contrato, de taxas nominal e efetiva seria suficiente ao cumprimento, pelo fornecedor, do dever de informar o consumidor acerca da ocorrência da capitalização. Uma leitura atenta dos votos do relator original, Ministro Luis Felipe Salomão, e da Ministra Maria Isabel Galotti, que abriu a divergência (saíndo-se vitoriosa, aliás, por um voto de diferença), no entanto, leva a conclusões diversas. Inicialmente, insta registrar que o caso analisado no REsp 973.827/RS era o de um contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, onde o devedor assumira o compromisso de restituir o capital mutuado por meio de um número determinado de prestações de valor fixo. Ou seja, tratou-se de empréstimo com juros pré-fixados, onde os frutos civis por eles constituídos são agregados ao capital emprestado no ato da contratação, para divisão do valor total em número determinado de prestações de valor fixo, destinadas à amortização proporcional do saldo devedor formado pelo próprio capital e pelos juros futuros. Da conjugação dos votos dos Ministros Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Galotti, verifica-se que houve consenso em relação às seguintes questões: 1) A capitalização de juros é vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano; 2) Tal vedação continua vigente, mas não se aplica hodiernamente às instituições financeiras, sendo permitida a elas desde 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), valendo lembrar que, em determinados tipos de negócios bancários (v.g., cédulas de crédito rural, industrial, comercial e bancário), ela já contava com autorização no ordenamento jurídico; 3) Para que se tenha por lícita a capitalização dos juros nos contratos bancários, todavia, não basta a autorização legal, sendo necessário também que ela seja expressamente pactuada; 4) Por força do dever imposto ao fornecedor de crédito de agir com transparência e lisura pelo Código de Defesa do Consumidor, a ocorrência da capitalização deve estar expressa no contrato, ou seja, é necessário que seja informada em termos claros, sobretudo no que tange à periodicidade da capitalização. A divergência nasceu a partir do ponto em que a Ministra Maria Isabel Galotti buscou estabelecer no que consiste a capitalização de juros que a lei vedava e que passou a ser permitida por parte das instituições financeiras. É que o Ministro Salomão não dedicou maior atenção à questão, passando a impressão de que, no seu entendimento: 1) haveria capitalização de juros quando a taxa efetiva não coincidissem com o duodécuplo da taxa nominal; 2) a simples indicação de taxas nominal e efetiva diferentes não seria suficiente ao cumprimento, pelo fornecedor de crédito, do dever de informar o consumidor acerca da existência da capitalização. Diferente do relator, a Ministra Galotti analisou o conceito econômico de capitalização de juros e buscou transpô-lo para o campo jurídico, tendo, em meu modesto entender, chegado às seguintes conclusões: 1) O que a Lei de Usura proíbe e que a MP 1.963-17/2000 passou a permitir às instituições financeiras era a capitalização dos juros, ou seja, "a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal"; 2) A Lei de Usura nunca proibiu a adoção de técnicas ou mecanismos de composição de taxas de juros (por exemplo, os métodos price, sac, sacre); 3) A divergência entre a taxa efetiva anual constante do contrato e a taxa nominal (assim entendida o duodécuplo da taxa mensal) não caracteriza a capitalização dos juros remuneratórios que a Lei de Usura vedava e que a MP 1.963-17/2000 permitiu às instituições financeiras, demonstrando apenas ter sido utilizada alguma técnica de composição da taxa de juros; 4) Havendo no contrato previsão de taxas de juros nominal e efetiva, deve necessariamente prevalecer a segunda. Como dito, prevaleceu, por diferença de um voto, a posição defendida pela Ministra Galotti. O que isso quer dizer? Os economistas nunca se entenderam sobre uma questão importante, qual seja, se, na adoção de métodos de aplicação de juros pré-fixados sobre o capital emprestado a ser devolvido em prestações de valor fixo vencíveis em data certa (por exemplo, tabela price), há, ou não, capitalização dos juros remuneratórios. Alguns dizem que sim, outros dizem que não, e, até pouco tempo atrás, os primeiros gozavam de prestígio no foro, argumentando os juízes, como visto antes, que a simples diferença entre o resultado da multiplicação por 12 da taxa de juros mensal e a taxa de juros efetiva estava a indicar a ocorrência de capitalização. No voto vencedor da Ministra Galotti, esse argumento foi rechaçado, donde se concluir, a partir das teses fixadas no REsp 973.827/RS para os fins do artigo 543-C do CPC, que: 1) O que a Lei de Usura proíbe e que a MP 1.963-17/2000 passou a permitir às instituições financeiras era a capitalização dos juros, ou seja, "a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal". 2) A Lei de Usura nunca proibiu a adoção de técnicas ou mecanismos de composição de taxas de juros vencíveis (por exemplo, os métodos price, sac, sacre). 3) A divergência entre a taxa efetiva anual constante do contrato e a taxa nominal (assim entendida o duodécuplo da

taxa mensal) não caracteriza por si só a capitalização dos juros remuneratórios que a Lei de Usura vedava e que a MP 1.963-17/2000 permitiu às instituições financeiras, demonstrando apenas ter sido utilizado alguma técnica de composição da taxa de juros, prática não vedada no ordenamento jurídico. 4) Havendo no contrato previsão de taxas de juros nominal e efetiva para a formação do valor das prestações - o que ocorre na maioria dos contratos de financiamento de veículos, por exemplo - deve necessariamente prevalecer a taxa efetiva. Com isso, é estéril, a priori, qualquer discussão sobre capitalização dos encargos remuneratórios, sua ocorrência, necessidade de explicitação no contrato e legalidade, salvo se, pelo consumidor, for alegado que a capitalização não decorre da diferença entre as duas taxas, mas sim de outro fator (um exemplo de onde isso se dá é nos contratos de financiamento habitacional; dependendo dos termos do contrato, o saldo devedor está sujeito a atualização monetária mensal, ao passo que o valor das prestações está indexado pelo salário do mutuário; em razão disso, pode ocorrer o que se chama de "amortização negativa", ou seja, o valor da prestação mensal se mostra insuficiente até ao adimplimento dos juros do mês, fazendo com que uma parte deles se agregue ao saldo devedor, sujeitando-se à incidência de novos juros, o que caracteriza capitalização). 5) A conclusão exposta no parágrafo anterior se aplica especificamente aos contratos de empréstimo para devolução do capital em prestações fixas acrescidas de encargos pré-fixados e tão somente para refutar pedidos de diminuição do valor dessas prestações. 6) Nas demais situações que derem ensejo a capitalização de juros, a prática, embora lícita, deve ser pactuada expressamente e em termos claros. Entre os casos onde haverá capitalização (sendo exigida, portanto, sua contratação e informação em termos claros), podem ser citados: a) Contratos de crédito rotativo (cheque especial e cartão de crédito), onde os juros, embora possam ser pré-fixados, são aplicados ao capital a posteriori, geralmente no último dia útil do mês ou no 1º dia útil do mês seguinte; b) contratos de empréstimo de quantia fixa para devolução em prestações cujos valores só serão conhecidos quando do vencimento, ou onde, entre a data da liberação do dinheiro e a de vencimento das prestações, há débito de juros (é que ocorre, por exemplo, no caso dos financiamentos rurais: ao mutuário é entregue uma determinada quantia para pagamento, suponha-se, em quatro parcelas semestrais, sendo que, mensalmente, os juros são debitados numa espécie de conta vinculada ao débito, para definição do valor total deste); c) encargos moratórios (inclusive de contratos indicados nos itens 4 e 5). Assim, se a prestação era de R\$ 400,00 e não foi paga no vencimento, os encargos moratórios - suponha-se que fossem de 5% ao mês - deverão ser contados de forma simples, salvo se o contrato dispuser expressamente sobre sua capitalização. Ressalte-se que a Ministra Galotti, em seu voto, cogitou a possibilidade de ser vencida no quesito da não caracterização da capitalização em função da diferença entre a taxa efetiva e o duodécuplo da taxa mensal. Ressalvou, porém, que, mesmo que se a tenha por ocorrente (a capitalização), ela seria lícita, primeiro porque prevista no ordenamento jurídico (na MP 2.170), segundo porque contratada, terceiro porque cumprido, pelo fornecedor, o dever de informar a adoção dessa prática, a partir da indicação das duas taxas (nominal e efetiva). Ou seja, de modo a conciliar as posições divergentes, o Superior Tribunal de Justiça, a partir da conciliação das posições de certo modo antagônicas de seus Ministros, conferiu-se ao julgador dois fundamentos para manter a taxa de juros efetiva (maior) praticada pelo banco: não existência de capitalização ou, tendo-a por ocorrente, licitude dessa prática, em razão de sua contratação em termos suficientemente claros. E, ao que parece, os demais Ministros da Alta Corte vêm entendendo que a citada diferença típica capitalização, embora a considerem legítima. Nesse sentido: AgRg no AREsp 61.633/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 21/08/2013; AgRg no REsp 1322405/AC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 23/08/2013; AgRg no AREsp 274.955/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 22/08/2013. In casu, a tese do consumidor é a de que a capitalização restou evidenciada pela diferença entre a taxa efetiva de juros e o duodécuplo da taxa mensal, possivelmente em razão do uso da tabela price. Como se viu, no entanto, isso não correspondeu à prática vedada na legislação, mas sim à adoção de técnica de composição dos juros vencíveis, a serem pagos juntamente com o principal, razão pela qual não há espaço para a discussão sobre a legalidade da capitalização dos encargos remuneratórios ou para redução do valor das prestações mensais. Este egrégio Tribunal já decidiu: EMENTA DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MUTUO FENERATÍCIO. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO. DECISÃO LIMINAR EM RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C/CPC. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO. TAXA NOMINAL E TAXA EFETIVA DIVERSAS. RESP 973.827/RS. TARIFAS BANCÁRIAS. "TAC" "TEC". COBRANÇA ADMITIDA PELO CMN. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RESP 1.058.114/RS. ART. 543-C/CPC. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. PROVA DO ERRO. 1. Estando este colegiado sistematicamente acompanhando o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça em temas recorrentes, a exemplo da exigência de tarifas bancárias, não se vê razão para suspensão do julgamento da apelação, em que pese a decisão proferida pela d. relatora no REsp 1.251.331-RS, em 22/05/2013, ante aos termos do § 1º, do art. 543-C/CPC. 2. A vulnerabilidade fática ou socioeconômica do consumidor a par da mitigação do princípio pacta sunt servanda, em atenção à função social do contrato (art. 421/CC), permite a revisão dos pactos estabelecidos com as instituições financeiras, para afastar eventuais ilegalidades, nos moldes do art. 51, IV/CDC, sem que, com isso, haja ofensa ao disposto no art. 422/Código Civil. 3. Existindo previsão expressa da taxa de juros (nominal) mensal e (efetiva) anual, torna-se irrelevante a discussão sobre se essa divergência de taxas implica ou não na capitalização dos juros, pois ainda que seja o caso de se concluir pela presença da capitalização, justamente

porque decorre do emprego do método adotado pela "Tabela Price", a prática deve ser admitida porque expressamente contratada (REsp 973.827/RS, art. 543-C, do CPC). 4. A remuneração de serviços bancários em decorrência de operações financeiras é admitida pelo Conselho Monetário Nacional, órgão que detém o poder de sua limitação (art. 4º, inc. IX, da Lei 4.959/64), na medida em que não veda a cobrança das denominadas tarifas de abertura de crédito e cobrança (TAC e TEC), as quais devem ser mantidas no contrato em não havendo demonstração cabal de abusividade em relação à taxa média de mercado, a ponto de implicar em desequilíbrio contratual. Entendimento pacífico da Segunda Seção do STJ. 5. No exame do REsp 1.058.114/RS, submetido ao rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, julgado em 12/08/2009 (DJe de 16/11/2010), a Segunda Seção do STJ, definiu que a comissão de permanência quando pactuada deve ser mantida no contrato, excluindo-se apenas eventuais excessos verificados por conta de cumulações indevidas, primando-se pelo aproveitamento da estipulação das partes (Súmula 472/STJ). 6. A repetição de valores cobrados indevidamente do mutuário independe de prova de erro, em respeito ao princípio universal de direito, pelo qual aquele que enriquecer sem justa causa, as custas de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido (art. 876 c/c 884 do Código Civil). 7. Apelação Cível (1), do mutuário autor, à que se nega provimento, dando-se parcial provimento à apelação (2), da instituição financeira requerida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0.921.067-3 - N.P.U: 0019646- 69.2010.8.16.0019) DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA. Relator1: Juiz Subst. 2º G. FRANCISCO JORGE, j. em 02/08/2013). Sintetizando, ainda que se entenda ter havido cobrança de juros e capitalização destes para a obtenção da taxa de juros efetiva, a indicação desta e a diferença na comparação com o duodécuplo da taxa mensal, às vezes denominada taxa nominal, é

suficiente à validação da prática, razão pela qual não pode ser prestigiada a pretensão do consumidor de reduzir o valor de sua obrigação. (...)DISPOSITIVO Posto isto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, uma vez que está Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Apelação cível n. 1.129.054-3 página 22 / 22 Estado do Paraná em confronto com a jurisprudência deste Tribunal e também do Superior Tribunal de Justiça. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se e oportunamente baixem-se os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 30 de julho de 2014." Dos Juros remuneratórios ditos abusivos A questão também já se encontra devidamente resolvida nos Tribunais. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação estipulada na Lei de Usura (Súmula 596/STF), sendo certo que, na esteira dos precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 886220 / RS, AgRg no AREsp 166856 / GO, por exemplo), a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade apta a possibilitar a revisão das taxas contratadas, a qual só se admite em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade fique cabalmente demonstrada, no caso concreto. Devido à repetição de julgamentos neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 382 que estabelece que: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". Com efeito, para que haja a revisão do índice de juros remuneratórios contidos no contrato bancário, é indispensável a demonstração cabal de abusividade flagrante da instituição financeira, para configurar a onerosidade excessiva que possibilita sua revisão, nos termos do artigo 6º, V, artigo 39, V, e artigo 51, IV, § 1º, III, todos do Código de Defesa do Consumidor. "DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 420111/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2003, DJ 06/10/2003, p. 202)" (grifei) O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que o parâmetro para verificação da abusividade bancária é a taxa de juros média do mercado apurada pelo Banco Central. Neste sentido o precedente do REsp 420111/RS: "DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 420111/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2003, DJ 06/10/2003, p. 202)" (grifei) Este entendimento foi consolidado pela Súmula nº 296, do STJ, que prevê: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado." O paradigma ora proposto não se aplica apenas aos contratos em que tenha havido o vencimento de juros remuneratórios em período de mora, mas também nos contratos de crédito bancários de parcelas fixas (formados ou não por juros compostos), como se verifica na Orientação nº 01, item IV, do REsp 1061530##, julgado nos termos do artigo 543-C, do STJ7: "ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada

art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto." No voto condutor do acórdão em análise, a eminente Min. Nancy Andriighi pontificou o seguinte: "Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos." Neste sentido, o julgador deve avaliar a situação dos autos, frente à taxa média de juros do mercado fornecida pelo Banco Central#, e verificar a existência, ou não, de discrepância extraordinária entre os índices praticados pelo mercado e o contido no contrato. A taxa mensal não pode se mostrar excessiva, devendo manter-se aproximada da taxa mensal praticada pelo mercado na época da contratação. Nesta esteira, filio-me ao entendimento sufragado no REsp 327727/SP, que afirmou por abusiva a taxa de juros igual ou superior a 150% (cento e cinquenta por cento) a média do mercado: "EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTuo BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE CABALMENTE DEMONSTRADA POR PERÍCIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SENTENÇA RESTABELECIDO. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento bancários firmados entre as instituições financeiras e seus clientes, sendo possível a declaração de nulidade de cláusula manifestamente abusiva. Cabalmente comprovada por perícia, nas instâncias ordinárias, que a estipulação da taxa de juros remuneratórios foi aproximadamente 150% maior que a taxa média praticada no mercado, nula é a cláusula do contrato. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 327727/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/10/2003, DJ 08/03/2004, p. 166)" Com efeito, no caso em tela, o reconhecimento da abusividade da taxa de juros praticada pelo réu dependia da comprovação, pela parte devedora, de que aqueles foram realmente abusivos, extrapolando a média do mercado, não bastando que apenas superem esta, mesmo porque, como o nome dela está a indicar, não se trata de uma taxa oficial, mas da média ponderada das maiores e menores taxas praticadas no foro. Adota-la como limite em qualquer situação equivaleria a dizer que os juros no Brasil são tabelados, o que não acontece. Desse modo, não há que se falar em onerosidade excessiva, que permita revisão contratual (artigo 6º, V, do CDC) e a declaração da nulidade da cláusula (artigo 51, IV, § 1º, III, do CDC). Da alegada cumulação da Comissão de permanência A questão já se encontra remansosa nos Tribunais. A orientação estabelece a possibilidade de cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários em caso de mora, pela taxa média do mercado apurada pelo Banco Central e limitada à taxa do contrato (Súmula nº 294/STJ). Se há a previsão de cláusula contratual cumulando, em tese, a comissão de permanência com outros encargos de mora, isso é defeso à instituição financeira, contudo não se verifica nos autos a constatação de tal cobrança. Aliás, a parte autora nem comprovou estar em mora. Sendo assim, não há como se declarar indevido algo que sequer foi cobrado. Da multa moratória A multa moratória não foi cobrada e no contrato está estipulada em 2%. Das tarifas bancárias e de terceiros: Também não se vislumbra a sua cobrança no caso em tela. 3. Dispositivo: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e, por consequência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.000,00, diante da desnecessidade de instrução processual com perícia, tempo de decurso da demanda e do zelo demonstrado para causa, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente TARSO CORREIA DE OLIVEIRA (OAB: 055263/PR) e Adv. do Requerido GUSTAVO DAL BOSCO (OAB: 058222/PR) e PATRICIA FREYER (OAB: 058223/PR). 115. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0041032-44.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x ALEXANDRE SANTOS LIMA (IMAGINE SOLUÇÕES) e outro - manifeste-se o exequente acerca da resposta do sistema BACENJUD (ENDEREÇOS). Adv. do Requerente JOÃO LEONEL ANTCHESKI (OAB: 025730/PR). 116. COBRANÇA - 0045541-18.2012.8.16.0001 - BARBOSA LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS x ESPÓLIO DE DOMÊNICO CALZOLAI e outro - Fica o Advogado devidamente intimado, via Diário da Justiça, a proceder a devolução dos autos em vinte e quatro horas, com as advertências do art. 196 (item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). No caso de não atendimento, certifique-se, e após expeça-se mandado. "No caso de expedição de mandado de intimação para devolução ou de busca e apreensão dos autos, as custas correspondentes a diligência ficarão a cargo do intimado". Adv. do Requerido KELLYN MARCOLINO SANCHES (OAB: 037308/PR). 117. ORDINÁRIA - 0046362-22.2012.8.16.0001 - WEGA-TUR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. x YINS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. - I - O requerido solicitou a oitiva da testemunha Cleomar José Favaretto, por meio de carta precatória expedida à comarca de Balneário Camburiú, SC. Ocorre que após tentativa de intimação da testemunha, o oficial de justiça foi informado de que esta estava em viagem para fora do país, retornando alguns dias após a audiência designada. Diante do que determina o artigo 130 do Código de Processo Civil, bem como, que os elementos constantes dos autos são suficientes para o deslinde da causa, indefiro o pedido da oitiva da testemunha.

II - Desse modo, intím-se as partes para que apresentem alegações finais. Prazo sucessivo de (10) dez dias, iniciando pela parte autora. Adv. do Requerente RICARDO ONOFRIO CARVALHO (OAB: 037228/PR) e Adv. do Requerido JAIRO JOSÉ BENDER JUNIOR (OAB: 034311/PR).

118. EXECUÇÃO PROVISÓRIA - 0046625-54.2012.8.16.0001 - IARA DO ROCIO AGIBERT x LUIZ ANTONIO DOS SANTOS - O requerimento de assistência judiciária não obriga sua concessão quando o Juiz vislumbra fundadas razões para o seu indeferimento. Há no caso fundada dúvida acerca da impossibilidade de a parte executada arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista que não apresentou documentos que comprove seu estado de miserabilidade. Além disso, não se socorreu da Defensoria Pública desta Comarca, preferindo ser assistida por advogado particular, o qual presume-se cobra ou cobrará por seus serviços. COM EFEITO, a PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DISPÕE NO ARTIGO 5º, LXXIV QUE A GRATUIDADE DE JUSTIÇA SERÁ DEFERIDA ÀQUELES QUE COMPROVAREM O ESTADO DE MISERABILIDADE. Assim sendo, indefiro o requerimento de fls. 335. Defiro o requerimento de fls. 332/333. determino, via BACENJUD, o bloqueio de numerário existente em conta dos executados. Tal constrição dar-se-á até o valor necessário à segurança deste Juízo. Não havendo bloqueio de valores suficientes para garantir o Juízo, utilize-se o sistema RENAJUD para tentativa de localização de veículos automotores registrados em nome da parte executada. Se positivo, proceda-se ao bloqueio no nível licenciamento e intime-se o exequente para manifestação. Acaso não tenha sido garantido o juízo totalmente, utilize-se o sistema INFOJUD para obtenção das cinco ultimas declarações de imposto de renda da parte executada. Isso porque, uma vez esgotados os meios ordinários para realização da penhora, "esta o juiz autorizado a quebrar o sigilo fiscal e buscar, pelas declarações de renda, junto à Receita Federal, bens do devedor para garantir a execução." (STJ AGRMC 786 RJ- 2ª T. Relª Min. Eliana Calmon DJU 01. 07.2002). Intimações e diligências necessárias. RESPOSTAS DOS SISTEMAS BACENJUD E RENAJUD AS FLS., 339/343. Advs. do Requerente ROLF KOERNER JUNIOR (OAB: 006247/PR) e JOÃO EURICO KOERNER (OAB: 034748/PR) e Adv. do Requerido SEVERINO ERNESTO DE SOUZA (OAB: 034518/PR).

119. RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0048613-13.2012.8.16.0001 - HAUER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. x KARLA RODRIGUES DA COSTA - Manifeste-se a parte interessada acerca do trânsito em julgado da r. Sentença. Advs. do Requerente ANA LUISA STELLFELD CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (OAB: 036360/PR) e RICARDO MAGNO QUADROS (OAB: 037002/PR).

120. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0048698-96.2012.8.16.0001 - SOCIEDADE PARANAENSE DE CARDIOLOGIA x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS - 1. Em face do que consta às fls. 786/787 (onde a ré se manifesta expressamente que não possui interesse na composição amigável), cancelo a audiência de conciliação outrora designada. 2. Intím-se as partes, com urgência, acerca deste despacho e voltem conclusos para análise do requerimento de dilação probatória formulado pela ré. 3. Apenas oriento a Escrivania para que atue, sempre, com o zelo que lhe é inerente, a fim de evitar situações como a ocorrida neste processo (designação de audiência de conciliação sem necessidade), o que apenas retarda a prestação jurisdicional. Advs. do Requerente LUIS FERNANDO DA ROSA PINTO (OAB: 022062/PR) e DANIELLE NOTARI (OAB: 038290/PR) e Advs. do Requerido LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 021762/PR) e GLAUCO JOSE RODRIGUES (OAB: 033361/PR).

121. ORDINÁRIA REVISIONAL DE CONTRATO - 0051388-98.2012.8.16.0001 - ALEXANDRE ZARI E CIA LTDA. e outros x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente LAYLA ANDRESSA MATOS DE LARA (OAB: 052597/PR) e Advs. do Requerido VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).

Curitiba, 13 de outubro de 2014.
Rodrigo Augusto Wagner de Souza
Escrivão Titular

20ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

RELAÇÃO Nº 190/2014
JUIZA DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack
JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA: Camile Santos de Souza Siqueira

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANTONIO HENRIQUE A.RABELL 0014 000502/2008
Adriano Muniz Rebello 0021 000895/2008

Alessandro Mestriner Feli 0045 002184/2009
Alexandre José Garcia de 0030 000191/2009
Alexandre Nelson Ferraz 0042 002102/2009
Amarílio Hermes Leal de V 0011 000985/2007
Angela Estorilio Silva Fr 0007 000327/2005
Antonio Leal de Azevedo J 0043 002117/2009
Arlete T. de Andrade Kuma 0014 000502/2008
Assione Santos 0003 001191/2001
Blas Gomm Filho 0046 002218/2009
Braulio Belinati Garcia P 0010 000953/2007
CASSIA DENISE FRANZOI 0004 001516/2003
Carlos Murilo Paiva 0029 000139/2009
Caroline Farias dos Santo 0050 000878/2012
Cezar André Kosiba 0049 000937/2010
Cristiane Belinati Garcia 0020 000822/2008
0041 002100/2009
Cristiane Feroldi Maffini 0018 000680/2008
César Augusto Terra 0040 002049/2009
DEBORA CRISTINA DE G. MOR 0003 001191/2001
Daniel Hachem 0024 001099/2008
0037 001864/2009
0040 002049/2009
EDUARDO DE OLIVEIRA MELLO 0006 000812/2004
Emanuelle Silveira dos Sa 0015 000548/2008
Evaristo Aragão Ferreira 0019 000821/2008
0029 000139/2009
Fabiana Silveira 0027 000031/2009
Fabrício Passos Azevedo 0033 000960/2009
Felipe Reddin Werka 0012 000215/2008
Fernando José Gaspar 0013 000267/2008
GUSTAVO MUSSI MILANI 0038 001916/2009
Gelson Arend 0038 001916/2009
George de Lucca Traverso 0015 000548/2008
Gerson Vanzin Moura da Si 0011 000985/2007
Gilda Russomano Gonçalves 0015 000548/2008
Giles Santiago Júnior 0007 000327/2005
Glaucé Kossatz de Carvalh 0011 000985/2007
Ideraldo José Appi 0028 000095/2009
Idevar Campaneruti 0001 000476/1999
JUSCELINO CLAYTON CASTARD 0009 001273/2006
Jaime Oliveira Penteado 0011 000985/2007
Joel Kravtchenko 0001 000476/1999
Jorge Antonio Dantas Silv 0017 000669/2008
José Ari Matos 0030 000191/2009
José Pastore 0032 000776/2009
José do Carmo Badaró 0038 001916/2009
João Leonel Antocheski 0039 001945/2009
Juliano Ricardo Schmit 0022 001032/2008
Julio Brotto 0006 000812/2004
Karine Simone Pofahl Webe 0027 000031/2009
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0005 000525/2004
Leila Mejdalani Pereira 0016 000641/2008
Lincoln Taylor Ferreira 0002 000880/2000
Luiz Fernando Brusamolin 0002 000880/2000
Luiz Guilherme Muller Pra 0033 000960/2009
MARCELO LASPERG DE ANDRAD 0012 000215/2008
MARCOS VENDRAMINI 0010 000953/2007
0019 000821/2008
0020 000822/2008
0022 001032/2008
0037 001864/2009
Manoel de Melo Borba 0028 000095/2009
Marco Antonio Langer 0045 002184/2009
Marcos Cibischini do Amar 0031 000260/2009
Maria Cristina Baretta Mo 0018 000680/2008
Marilza Matioski 0008 000750/2006
Mauro Sérgio Guedes Nasta 0016 000641/2008
Max Ferreira 0005 000525/2004
Maylin Maffini 0013 000267/2008
0023 001059/2008
Melissa Marino 0050 000878/2012
Mieko Ito 0025 001858/2008
Milton Luiz Cleve Küster 0017 000669/2008
Milton Luiz Cleve Küster 0032 000776/2009
Murilo Celso Ferri 0035 001525/2009
Mário Lúcio Monteiro Filh 0048 000231/2010
NEY LUIZ PEREIRA 0017 000669/2008
NILTON RIBEIRO DE SOUZA 0048 000231/2010
Nelson Paschoalotto 0047 002375/2009
Nelson Scarpim Junior 0044 002142/2009
PAULO ROBERTO BARBIERI 0004 001516/2003
Paulo Fernando Paz Alarcó 0009 001273/2006
Paulo Roberto Azeredo 0011 000985/2007
Paulo Roberto Ferreira Si 0044 002142/2009
Paulo Vinicius de Barros 0002 000880/2000
Peter Frederic Japp 0031 000260/2009
Peterson Cristian Grofosk 0049 000937/2010
Realina P. Chaves Batiste 0002 000880/2000
Reinaldo Mirico Aronis 0023 001059/2008
Ricardo Cezar Pinheiro Be 0026 001988/2008
Ricardo Kurowsky 0034 001214/2009
Rodrigo Ramina de Lucca 0034 001214/2009
Rodrigo da Rocha Leite 0048 000231/2010
Rogério Grohmann Sfoggia 0021 000895/2008
Romulo de Souza Leitão Ne 0001 000476/1999
Sergio Schulze 0027 000031/2009
Suzete de Fátima Branco G 0025 001858/2008
0028 000095/2009
0035 001525/2009

0036 001679/2009

Tito Marcos Martini 0028 000095/2009

Triciana Cunha Pizzatto 0026 001988/2008

Willi Rostin Junior 0026 001988/2008

Erika Hikishima Fraga 0036 001679/2009

1. EXECUCAO DA OBRIGAC. DE FAZER - 476/1999 - ANTONIO PAULO TRINTIN e outro x VIVIANE FERRARINI e outro - A obrigação cujo inadimplemento foi noticiado é de fazer, pois consiste em atividade atribuída aos devedores no título judicial (acordo de f.348), a que devem ser compelidos a satisfazer previamente, sem o que, defeso a este juízo substituir desde logo sua atuação. Indeferido, pois, por ora, o pleito de f.704. Expeça-se mandado de intimação do réu Leonidas Ferrarini Junior para satisfação das custas processuais apuradas às f.687, ressalvadas as de cumprimento de sentença. Intimem-se. - Advs. Idevar Campaneruti, Romulo de Souza Leidão Neto e Joel Kravtchenko.

2. INDENIZACAO - ORDINARIO - 880/2000 - WILLIAM AMORIM DE ALMEIDA e outro x Massa Falida de ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS e outros - Provimento (f.672/verso): Em atenção ao artigo 19 do CPC e os termos do despacho de f.648, fica a parte credora intimada para, no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o pagamento das custas processuais remanescentes, apuradas à f.672, na forma e valor a seguir descritos: a) Custas devidas ao Escrivão no valor de R\$192,61, mediante guia GRJ direcionado à 20ª Vara Cível; b) Custas devidas ao Distribuidor no valor de R \$2,76 mediante guia GRJ direcionado ao 2º Ofício Distribuidor Cível. - Provimento (f.682): Efetuar o pagamento no valor de R\$10,46, mediante guia própria, visando a expedição da certidão requerida à f.673, em cinco dias. - Advs. Realina P. Chaves Batistel, Luiz Fernando Brusamolín, Lincoln Taylor Ferreira e Paulo Vinicius de Barros Martins Jr..

3. COBRANCA - SUMARIO - 1191/2001 - CONDOMINIO EDIFICIO MASTERLINE x EDUARDO PINTO VAZ e outro - Manifestem-se as partes sobre o auto de avaliação (f.655), em cinco dias. - Advs. DEBORA CRISTINA DE G. MOREIRA LOBO e Assione Santos.

4. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 1516/2003 - MARIA MADALENA BEDIN x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Pretendendo a parte autora esclarecimentos do perito, deverá formulá-los sob a forma de quesitos, conforme dicção do art. 435, do CPC. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para tal fim. - Advs. CASSIA DENISE FRANZOI e PAULO ROBERTO BARBIERI.

5. COBRANCA - SUMARIO - 525/2004 - CONDOMINIO EDIFICIO LONDON PARK x JOSE NEWTON DALLABONA - Fica intimado o autor para antecipar as despesas no valor de R\$31,38, mediante guia própria, visando a expedição dos ofícios às Fazendas Municipal e Estadual e Receita Federal, em cinco dias. - Advs. Max Ferreira e LUIZ FERNANDO PEREIRA.

6. ACAA ORDINARIA - 812/2004 - CELSO HANKE CAMARGO e outro x DE DOMIT PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS LTDA. - Intime-se o devedor para efetuar o pagamento do valor apurado no cálculo de f.694/696, no prazo de cinco dias, sob pena de penhora. - Advs. Julio Brotto e EDUARDO DE OLIVEIRA MELLO.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 327/2005 - JOIAS WOLF LTDA x CRYSTAL SHOPPING CENTERS LTDA - Mediante preparo, expeça-se mandado de penhora e avaliação conforme requerido. - Advs. Giles Santiago Júnior e Angela Estorilo Silva Franco.

8. ARROLAMENTO - ESPECIAL - 750/2006 - YOSHIKO WAKUDA IGARASHI e outros x FUMIYA IGARASHI - Fica deferido o pedido de vista dos autos fora de cartório, formulado na petição de f.929, pelo prazo de dez dias. - Adv. Marilza Matioski.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0000204-16.2006.8.16.0001 - LAZARO MARTINS e outro x CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNC. BCO DO BRASIL - À Escrivania para que cote nos autos eventuais custas pendentes de recolhimento. - Advs. JUSCELINO CLAYTON CASTARDO e Paulo Fernando Paz Alarcón.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 953/2007 - GLADYS ANGELA NODARI LANGE x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Ficam as partes científicas acerca do local e data para início dos trabalhos periciais, a saber: dia 29 de outubro de 2014, às 11h00min, no endereço sito Avenida Cândido de Abreu, nº. 427, sala 506-A, 5º andar, Centro Cívico, Curitiba/PR, bem como fica intimado o requerido para apresentar os documentos necessários à confecção do Laudo, conforme manifestação do perito de f.665. - Advs. MARCOS VENDRAMINI e Bráulio Belinati Garcia Perez.

11. INDENIZACAO - SUMARIO - 0002503-29.2007.8.16.0001 - ÂNGELA MARIA SCHEFFEL e outros x TRANSPORTES RASADOR LTDA e outros - Despacho (f.682/683): Forte no que dispõe os artigos 475-M, § 2º e 740, ambos do Código de Processo Civil, especifiquem as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo de que o feito seja decidido antecipadamente, acaso assim entenda este Juízo. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. - Provimento (f.686/verso): Ciência ao autor acerca da remessa do alvará expedido à CEF. - Advs. Amarello Hermes Leal de Vasconcellos, Glaucete Kossatz de Carvalho, Paulo Roberto Azeredo, Gerson Vanzin Moura da Silva e Jaime Oliveira Penteado.

12. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 215/2008 - CONDOMÍNIO MORADIAS VILAS NOVAS VIII x ANGÉLICA RODRIGUES POSSAMAI - Mediante preparo, oficie-se conforme requerido, tão somente em relação a devedora nos autos. - Advs. Felipe Reddin Werka e MARCELO LASPERG DE ANDRADE.

13. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0008053-68.2008.8.16.0001 - B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x ELIZEU GONÇALVES FAVERO - Defiro o requerimento de f.144/145 e com fundamento no disposto no artigo 4º do Decreto-lei n.º 911/69, converto a busca e apreensão em AÇÃO DE DEPÓSITO. Na autuação, em todos os

assentamentos e no distribuidor, façam-se as retificações necessárias. Intime-se a autora para indicar o endereço para citação da requerida, em cinco dias. Atendida a determinação supra, cite-se a ré para, em 05 dias, entregar o bem mediante depósito em juízo, ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro, ou, ainda, contestar a ação (CPC, 902, I, e II), com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. Mediante preparo, expeça-se competente mandado. - Advs. Fernando José Gaspar e Maylin Maffini.

14. DESPEJO - ORDINARIO - 502/2008 - SIDIVAL SIQUEIRA x MILTON STIEGLER e outros - Fica intimado o autor para antecipar as despesas do Sr. Oficial de Justiça (CEF, ag. 3984, conta 040.2920-1) visando a expedição e cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação nos endereços indicados às f.302/303, em cinco dias. - Advs. Arlete T. de Andrade Kumakura e ANTONIO HENRIQUE A.RABELLO DE MELLO.

15. ACAA ORDINARIA - 548/2008 - SEBASTIÃO LAURO NADOLNY x FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS - Fica o credor intimado para, no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o preparo do valor de R\$10,46 mediante guia GRJ direcionado à 20ª Vara Cível, visando a expedição de alvará nos termos do despacho de f.307. - Advs. Emanuelle Silveira dos Santos, Gilda Russomano Gonçalves dos Santos e George de Lucca Traverso.

16. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0008482-35.2008.8.16.0001 - MARIA CANUTE DE OLIVEIRA x CREFISA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Considerando o decurso do prazo conferido pelo artigo 475-J § 5º do CPC, manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (05) dias, requerendo o que for de direito. - Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Leila Mejdalani Pereira.

17. RESSARCIMENTO - SUMARIO - 0006087-70.2008.8.16.0001 - YASUDA SEGUROS S/A x MIGUEL HORBAN e outro - Considerando o decurso in albis o prazo concedido ao devedor, manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (05) dias, requerendo o que for de direito. - Advs. Milton Luiz Cleve Küster, Jorge Antonio Dantas Silva e NEY LUIZ PEREIRA.

18. USUCAPIAO - ESPECIAL - 680/2008 - MARLY RODRIGUES e outros - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. - Advs. Cristiane Feroldi Maffini e Maria Cristina Baretta Moraes.

19. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0005005-04.2008.8.16.0001 - ELOI KILO x BANCO ITAÚ S/A - Recebo a apelação (f.405/417), em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. - Advs. MARCOS VENDRAMINI e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001074-90.2008.8.16.0001 - CARLOS CÉSAR MELLO x BANCO FINASA S/A - Diante da inércia do réu em prestar as contas a que foi compelido pela sentença, intime-se o autor para apresentar suas contas, no prazo de 20 (vinte) dias. - Advs. MARCOS VENDRAMINI e Cristiane Belinati Garcia Lopes.

21. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0017843-76.2008.8.16.0001 - OMNI S/A - CRED. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GENIVALDO BATISTA NASCIMENTO - [...] Posto isso, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor OMNI S/A - Crédito, Financiamento e Investimento nestes autos de Ação de Busca e Apreensão, movido em face de Genivaldo Batista Nascimento, e revogo a liminar de f.16, resguardando ao autor eventual direito de evicção e, com esteio no mesmo dispositivo legal, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor José Carlos da Silva nestes autos de Embargos de Terceiro, movido em face de OMNI S/A - Crédito, Financiamento e Investimento e Genivaldo Batista Nascimento, para o fim de: a) declarar a validade da aquisição do veículo marca/modelo Chevrolet/Astra Sedan GL (MILENIUM) 1.8 MPFI, gasolina 4 portas completo, Ano 2001, Cor Cinza, placa AJY 3424, Chassi 9BGTT69C018206081 pelo embargante; b) condenar o primeiro embargado ao ressarcimento do valor de mercado do veículo marca/modelo Chevrolet/Astra Sedan GL (MILENIUM) 1.8 MPFI, gasolina 4 portas completo, Ano 2001, Cor Cinza, placa AJY 3424, Chassi 9BGTT69C018206081 a época da apreensão, corrigido monetariamente pela média INPC/IGP-DI desde a data da apreensão e acrescido de juros de 1% ao mês contados da citação; c) condenar os embargados solidariamente a pagar ao embargante indenização por dano moral no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente pela média INPC/IGP-DI desde a presente data (súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% a contar da data do arbitramento. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais dos autos de Busca e Apreensão, restando prejudicada a condenação em honorários advocatícios. Condeno ainda, os embargados ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, atendendo o grau de complexidade eo valor da causa, o zelo do profissional e o local e tempo exigidos para a realização do serviço, fixo em 10 % do valor total da condenação, nos termos do artigo 20, §3º do Código de Processo Civil. Em tempo, determino: 1. Extraíam-se cópia desta decisão aos autos de Busca e Apreensão de nº. 895/2008 em apenso. 2. Considerando que o réu Genivaldo procedeu de má-fé a alienação de um mesmo veículo para duas pessoas em prazo de quinze dias, obtendo vantagem indevida, remeta-se cópia ao Ministério Público para as providências que entender como cabíveis. P.R.I. - Advs. Rogério Grohmann Sfoggia e Adriano Muniz Rebello.

22. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0004779-96.2008.8.16.0001 - ARISMANERIS NERIS x BANCO ITAÚ S/A - O réu já foi reiteradamente intimado a apresentar cópia do contrato, inclusive com concessão de prazo, e não o fez resumindo-se acostar o demonstrativo de f.174. Descabe nova determinação e sim a aplicação do disposto no art. 359, do CPC em sentença. Indeferido, pois, o pleito de f.194/195. Encaminhem-se os autos à Perita judicial para reconstrução do saldo devedor do contrato de empréstimo, observando a aplicação da taxa de juros de mercado para o mês da contratação e espécie de operação (empréstimo pessoal), observando a incidência de correção monetária pelos índices do INPC e juros moratórios de 1% ao mês sobre as prestações não pagas nos respectivos

termos de vencimento; da alíquota do IOF e excluindo qualquer valor a título de tarifa administrativa, com vistas a apurar o crédito e débito entre as partes. Tal comando se dá em razão da ausência de prova da contratação dos juros remuneratórios nos percentuais informados; da tarifa e dos encargos moratórios. Prazo: 15 dias. Sobre o cálculo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. - Advs. MARCOS VENDRAMINI e Juliano Ricardo Schmit.

23. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0016774-09.2008.8.16.0001 - EROTIDES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - Primeiramente, intime-se a requerida para que esclareça a que se destina o depósito de f.513, se ao principal ou honorários advocatícios. Após, voltem. - Advs. Maylin Maffini e Reinaldo Mirico Aronis.

24. MONITORIA - ESPECIAL - 1099/2008 - BANCO BRADESCO S/A x CÉLIO CHIGUERU MOTOMURA - Fica o autor intimado para no prazo de cinco (05) dias, comprovar nos autos o protocolo do expediente de f.210. - Adv. Daniel Hachem.

25. MONITORIA - ESPECIAL - 1858/2008 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x V MILENIO & CIA. LTDA. - Defiro a suspensão do processo sine die, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se a iniciativa do credor com os autos em arquivo, observado o contido no CN 5.8.20. - Advs. Miekio Ito e Suzete de Fátima Branco Guerra- CURADORA ESPECIAL.

26. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1988/2008 - GONVARRI BRASIL - PRODUTOS SIDERÚRGICOS S/A x RODAÇO COMERCIAL LTDA. e outros - Mediante preparo, oficie-se à Receita Federal solicitando cópia das três últimas declarações de renda em nome da parte executada. Da resposta, manifeste-se o credor, em cinco dias. - Advs. Ricardo Cezar Pinheiro Becker, Triciana Cunha Pizzatto e Willi Rostin Junior.

27. DEPOSITO - ESPECIAL - 31/2009 - BANCO FINASA BMC S/A x CLAUDETE SOARES - Considerando que este Juízo não opera com o sistema Infojud e Infoseg, sendo do interesse do autor a pesquisa de endereço do requerido junto a Receita Federal, fica intimado para antecipar as despesas no valor de R\$10,46, mediante guia própria, visando a expedição do ofício, em cinco dias. - Advs. Karine Simone Pofahl Weber, Sergio Schulze e Fabiana Silveira.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0017665-30.2008.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO PALLADIO x ZILDA DA SILVA TISSOT e outro - 1- Requiritem-se, com prazo de 15 (quinze) dias, as certidões referidas nos itens 5.8.14.2, do Código de Normas, constando do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nome das partes e valor do débito. 2- Se constatado que a avaliação supera o prazo de um ano, atualize-se, expedindo-se mandado, mediante a antecipação das custas pertinentes. 3- Atendidas as providências supra: I. Defiro a realização de leilão. II. Nomeio como leiloeiro o Sr. Paulo Roberto Nakakogue. As datas e hora para o praceamento do bem serão designadas pelo leiloeiro, devendo ser informadas a este Juízo. III. A arrematação do bem não poderá ocorrer por valor inferior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da avaliação. 4- Fixo a comissão em 5% sobre o valor da arrematação e 2% sobre o valor da avaliação em caso de remição ou acordo entre as partes. 5- Ao leiloeiro fica atribuída a tarefa de expedir os editais de praceamento, a ser fixado no lugar de costume na forma da lei (art. 686 e 687, CPC), fazendo constar do edital eventuais débitos fiscais pendentes sobre o bem construído, indicando natureza, valor e data, e promover as intimações necessárias (devedor, cônjuge, credor hipotecário, fiduciário, usufrutuário, coproprietários e senhorio direto, se houverem), devendo comprovar nos autos o cumprimento de tais medidas, no prazo de cinco dias, antecedentes à realização da primeira praça. 6- No edital deverá constar que incumbe ao arrematante: a) Pagar a comissão de 5% sobre o valor do bem arrematado ao leiloeiro. b) verificar e/ou quitar eventuais débitos referentes ao condomínio do imóvel arrematado, bem como providenciar o pagamento das despesas relativas ao registro da transmissão da propriedade, inclusive as concernentes ao cancelamento de penhoras, hipotecas e despesas relativas ao seguro, se houverem. c) pagar despesas relativas à remoção dos bens arrematados. d) verificar o estado em que se encontra o bem antes da arrematação. 7- Os arrematantes de bens imóveis os recebem livres de hipotecas, penhoras e débitos anteriores relativos ao IPTU, na forma do art. 130, parágrafo único, do CTN, sujeitando-se, entretanto, à eventuais outros ônus existentes sobre cada bem, e às despesas relativas à transcrição e transferência dos imóveis (ITBI e emolumentos do Ofício de Registro de Imóveis). 8- Arrematado o bem, lavre o leiloeiro auto de arrematação e a seguir, decorrido o prazo para embargos à arrematação, voltem conclusos para as providências do art. 709 e seguintes do CPC. Intimem-se. - Para cumprimento do item "1" do despacho supra, deve o credor antecipar as custas inerentes à expedição de 03 ofícios, no prazo de cinco dias. - Advs. Ideraldo José Appi, Manoel de Melo Borba, Suzete de Fátima Branco Guerra- CURADORA ESPECIAL e Tito Marcos Martini.

29. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 139/2009 - GASPARI COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA. - EPP e outros x BANCO ITAÚ S/A - 1. Sem embargo ao disposto no despacho de f.5511, melhor analisando o presente caderno processual, observe que a apuração do quantum debeatat revela-se matéria extremamente controversa, notadamente ante a flagrante divergência do valor alcançado por cada uma das partes. O autor busca a execução do montante de R\$684.812,37 (seiscientos e oitenta e quatro mil oitocentos e doze reais e trinta e sete centavos), amparado pelos cálculos de f.4626/5431, ao passo que o réu admite ser devedor da quantia R\$235.088,46 (duzentos e trinta e cinco mil oitenta e oito reais e quarenta e seis centavos), consoante revela parecer técnico de f.5458/5486. Assim, forte no artigo 475-B, §3º do Código de Processo Civil, considerando a complexidade da elaboração das contas, bem como que ambas as partes amparam suas teses em cálculos elaborados por técnicos contábeis, antes da prolação de decisão, reputo indispensável a remessa dos autos ao contador do Juízo, para apuração do débito com vistas à sentença prolatada no feito (f.4534/4562), observados os reparos conferidos pelo acórdão de f.4612/4618. 2. Após, elaborado cálculo, concedo vistas

dos autos às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 3. Em seguida, voltem conclusos para deliberação do Juízo. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. Carlos Murilo Paiva e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

30. COBRANCA - SUMARIO - 191/2009 - IRDENEY TEREZINHA DE CASTRO x BRASIL TELECOM S/A - 1. O feito está maduro para julgamento, motivo pelo qual reputo encerrada a fase instrutória. 2. Assim, decorrido o prazo recursal desta decisão, registre-se a fase decisória e retornem conclusos para prolação de decisão de liquidação do julgado. - Advs. José Ari Matos e Alexandre José Garcia de Souza.

31. COBRANCA - ORDINARIO - 0000009-26.2009.8.16.0001 - LEO BARSOTTI e outro x BANCO BRADESCO S/A - Sobre a petição e depósito de f.301/304, manifeste-se o autor, em cinco dias. - Advs. Peter Frederic Japp e Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos.

32. COBRANCA - ORDINARIO - 0008837-11.2009.8.16.0001 - SILVANA MARTINS e outros x CAIXA CONSÓRCIOS S/A - À administradora do consórcio, e não à ré, incumbe a emissão da carte de liberação do gravame fiduciário após a liquidação de todas as obrigações do consórcio. Indefiro, portanto, o pedido formulado no item "b" de f.350. Intime-se a ré, nos termos requeridos no item "c" de f.350. - Fica a ré intimada para, no prazo de cinco dias, depositar nos autos planilha de todos os valores pagos pelos requerentes, esclarecendo quanto à quitação do saldo remanescente do plano consorcial e eventual crédito remanescente a favor dos autores. - Advs. José Pastore e Milton Luiz Cleve Küster.

33. USUCAPIAO - ESPECIAL - 960/2009 - FRANK JAMES LEON BORDES x JOÃO IGNÁCIO DE OLIVEIRA e outros - Citem-se os confrontantes faltantes. Expeçam-se novos ofícios às Fazendas Públicas Estadual e Municipal para que manifestem seu interesse na causa, com cópia da planta e memorial descritivos juntados às f.134. - Advs. Fabrício Passos Azevedo e Luiz Guilherme Muller Prado.

34. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1214/2009 - UNI COMBUSTÍVEIS LTDA. x RADITUR TRANSPORTES LTDA. - ME e outros - (Mediante preparo) Expeça-se ofício ao DETRAN do Estado de Santa Catarina conforme requerido no petitório retro. Cumpra-se o item 4 do despacho de f.534. - Advs. Rodrigo Ramina de Lucca e Ricardo Kurowsky.

35. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1525/2009 - BANCO BRADESCO S/A x SASAMI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. e outro - Processo suspenso pelo prazo de 30 dias. - Advs. Murilo Celso Ferri e Suzete de Fátima Branco Guerra- CURADORA ESPECIAL.

36. BUSCA E APREENSAO FIDUC. - ESP. - 0022089-81.2009.8.16.0001 - BANCO BMG S/A x FÁBIO LOURENÇO DO NASCIMENTO - Aguarde-se eventual manifestação do exequente pelo prazo conferido no artigo 475-J, §5º do CPC, no que pertine à execução dos honorários. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. - Advs. Érika Hikishima Fraga e Suzete de Fátima Branco Guerra- CURADORA ESPECIAL.

37. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0004745-87.2009.8.16.0001 - ADACIR JOSÉ LOEBLEIN x BANCO BRADESCO CARTÕES S/A - Recebo o recurso de apelação de f.267/277, eis que tempestivo, em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. - Advs. MARCOS VENDRAMINI e Daniel Hachem.

38. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 0023375-94.2009.8.16.0001 - JEAN MICHEL PATRICK TUMELO GALIANO e outro x JOSÉ DO CARMO BADARÓ e outro - Recebo o recurso adesivo de f.862/867, em ambos os efeitos. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. - Advs. Gelson Arend, GUSTAVO MUSSI MILANI e José do Carmo Badaró.

39. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1945/2009 - BANCO BRADESCO S/A x SAMUEL RODRIGO DALMAZO - Considerando que o presente feito encontra-se paralisado há mais de trinta (30) dias e, até a presente data, não houve resposta ao ofício dirigido à Receita Federal de f.267, fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco (05) dias, comprovar nos autos o protocolo do ofício de f.267. - Adv. João Leonel Antocheski.

40. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 2049/2009 - BANCO BRADESCO S/A x RUBENS FERREIRA - Considerando o decurso in albis da suspensão concedida, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (05) dias, requerendo o que for de direito. - Advs. Daniel Hachem e César Augusto Terra.

41. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 2100/2009 - BV FINANCEIRA S/A x WALDOMIRO FOGAÇA PINA - Manifeste-se o autor sobre a resposta do ofício, em cinco dias. - Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes.

42. COBRANCA - ORDINARIO - 2102/2009 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ROSICLER COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. - Dê-se vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 dias. - Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

43. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 2117/2009 - RULIWI REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. x CAMFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - Considerando o decurso in albis do prazo concedido aos executados, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (05) dias, requerendo o que for de direito. - Adv. Antonio Leal de Azevedo Jr..

44. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 2142/2009 - PAULO LOURENÇO COSTA x GENBERG GERADORES LTDA. - Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, diante do adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, em fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. - Advs. Paulo Roberto Ferreira Silveira e Nelson Scarpim Junior.

45. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 2184/2009 - CONDOMINIO EDIFICIO METROPOLITAN BUILDING x MARIA DA CONCEIÇÃO ROCHA CAMARGO - Desapensem-se dos autos da ação de embargos à execução, para que este feito tenha regular tramitação e encaminhem-se aqueles à conclusão. Lavre-se termo de penhora dos imóveis indicados às f.245/246, Após da penhora intime-se a devedora,

por meio de seu procurador constituído nos autos de embargos à execução. A seguir, (mediante recolhimento da GRC devida) expeça-se mandado de avaliação. Comprove o credor, no prazo de 30 (trinta) dias, o registro das penhoras junto às respectivas matrículas imobiliárias. - Adv. Marco Antonio Langer e Alessandro Mestriner Felipe.

46. COBRANCA - ORDINARIO - 2218/2009 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ITACI CARDOSO JUNIOR - Defiro a substituição do pólo ativo da relação jurídica processual ante a cessão de crédito. Anotações necessárias. Intime-se o credor para apresentar demonstrativo atualizado do débito, em 10 (dez dias). - Adv. Blas Gomm Filho.

47. DEPOSITO - ESPECIAL - 0017436-36.2009.8.16.0001 - BANCO SAFRA S/A x EDIVALDO OLIVEIRA SCHNIDT - Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. - Adv. Nelson Paschoalotto.

48. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0003689-82.2010.8.16.0001 - LETÍCIA JUSTIMINIANO DOS SANTOS - ME x RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA. - CNT e outros - Fica a denunciada à lide intimada para, no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o preparo da despesa solicitada pelo Contador no valor de R\$11,22 mediante guia GRJ direcionado ao 4º Ofício Contador Cível, visando a elaboração da conta de custas. - Adv. NILTON RIBEIRO DE SOUZA, Rodrigo da Rocha Leite e Mário Lúcio Monteiro Filho.

49. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0025653-34.2010.8.16.0001 - RAFAEL CANALLI HEIN x ISAUTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e outro - Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes (f.237/238), e para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Condicionada a baixa ao devido recolhimento das custas. P.R.I. - Adv. Peterson Cristian Grofoski e Cezar André Kosiba.

50. COBRANCA - ORDINARIO - 0022745-33.2012.8.16.0001 - PROVIEW PRODUÇÕES LTDA. x CBEMI - CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA. - Fica intimado o requerido para complementar as despesas concernentes à postagem das cartas de intimação, no valor de R\$42,00, mediante guia própria, em cinco dias. - Adv. Melissa Marino e Caroline Farias dos Santos.

Curitiba, 09 de Outubro de 2014.
Fabio Eduardo Nunes
Empregado Juramentado

21ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROGERIO DE ASSIS
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO
GRADOWSKI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0431/2014

ADILSON LASS (OAB 7518/PR)
ADILSON LUIS FERREIRA FILHO (OAB 26585/PR)
ADRIANA D'AVILA DE OLIVEIRA (OAB 28200/PR)
ADRIANA LOPES (OAB 58152/PR)
ADRIANE TURIN SANTOS (OAB 17952/PR)
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE (OAB 31379/PR)
ALCEU RODRIGUES CHAVES (OAB 29073/PR)
ALEX SANDRO DA SILVA SCHELLENBERG (OAB 29418/PR)
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA (OAB 56111/PR)
ALEXANDRE JOSÉ ZAKOVICZ (OAB 27224/PR)
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR)
ALEXANDRE PAVANELLI CAPOLETTI (OAB 267830/SP)
ANA PAULA PROVESI DA SILVA (OAB 40096/PR)
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/PR)
ANDRE LUIZ BAUML TESSER (OAB 29148/PR)
ANDRE LUIZ SOUZA VALE (OAB 40192/PR)
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB 29486/PR)
ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO (OAB 43594/PR)
ANTONIO FONSECA HORTMANN (OAB 15324/PR)
ANTONIO NUNES NETO (OAB 25571/PR)
ASSIONE SANTOS (OAB 50454/PR)
BARBARA BUASSI (OAB 57466/PR)
BEATRIZ SANTI PINHEIRO (OAB 28761/PR)
BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO (OAB 37952/PR)
BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR)
BRASIL PARANA CRISTO II (OAB 16152/PR)
BRUNO DE ALMEIDA PASSADORE (DEF PUBLICO) (OAB 316081/SP)
CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA (OAB 9750/PR)
CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR)
CARLOS EDUARDO MAKOUL GASPERIN (OAB 54955/PR)
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (OAB 10515/PR)
CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK (OAB 29926/PR)
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO (OAB 2298/PR)
CARLOS ROBERTO DE MATOS (OAB 12775/PR)

CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (OAB 15785/PR)
CASSIANO RICARDO GOLOS TEIXEIRA (OAB 36803/PR)
CIRO BRÜNING (OAB 20336/PR)
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB 41810/PR)
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA (OAB 2555/PR)
CLINIO L. L. LYRA (OAB 3678/PR)
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR)
DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR)
DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR)
DÁRIO BORGES DE LIZ NETO (OAB 31148/PR)
DAYANA LUCIA MACHADO (OAB 68485/PR)
DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR)
DAYE SOAVINSKY (OAB 54334/PR)
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR)
DIEGO ANTONIO RIBAS GOMES (OAB 63861/PR)
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR)
EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO (OAB 19252/PR)
EDUARDO VITAL CHAVES (OAB 257874/SP)
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR)
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB 22759/PR)
ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB 30437/PR)
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR)
FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO (OAB 31151/PR)
FABIANA PIMENTEL (OAB 41857/PR)
FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB 29043/PR)
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ (OAB 50020/PR)
FERNANDA ALTVATER RICHTER (OAB 37850/PR)
FERNANDA DE MELO (OAB 61651/PR)
FERNANDO ABAGGE BENGHI (OAB 36467/PR)
FERNANDO AUGUSTO OGURA (OAB 38205/PR)
FERNANDO CHIN FEI (OAB 18858/PR)
FERNANDO JOSE BONATTO (OAB 25698/PR)
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB 42615/PR)
FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES (OAB 20738/PR)
FLAVIA HELLEN TAFFAREL (OAB 45470/PR)
FLAVIO DIONISIO BERNARTT (OAB 11363/PR)
FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB 35336/PR)
GABRIELA VITIELLO WINK (OAB 54018/RS)
GABRIELA ZICCARRELLI RODRIGUES MENDES (OAB 25675/PR)
GENESIO FELIPE NATIVIDADE (OAB 10747/PR)
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR)
GIOVANI ZILLI (OAB 32042/PR)
GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG)
GUSTAVO LUIZ BIZINELLI (OAB 37540/PR)
HELIO FABBRI JUNIOR (OAB 93863/SP)
HELIO KENNEDY G. VARGAS (OAB 39265/PR)
HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS (OAB 30445/PR)
HENRIQUE SCHNEIDER NETO (OAB 8070/PR)
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 61014/PR)
IERI DO AMARAL SCHROEDER (OAB 21900/PR)
IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB 35306/PR)
IVAN CÉSAR BORGES DE LIZ (OAB 25851/PR)
IVAN SERGIO TASCA (OAB 16215/PR)
IVAN XAVIER VIANNA FILHO (OAB 22368/PR)
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR)
JANAINA PAVALECINI (OAB 43704/PR)
JEAN ELTHON MARTINS (OAB 69358/PR)
JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO (OAB 19082/PR)
JEISEMARA CHRISTINA CORREA (OAB 43685/PR)
JOAO BATISTA DE ARRUDA JUNIOR (OAB 21657/PR)
JOÃO CÂNDIDO C. PEREIRA FILHO (OAB 9625/PR)
JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR)
JOAO EURICO KOERNER (OAB 34748/PR)
JOAO LEONEL ANTCHESKI (OAB 25730/PR)
JOAO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES (OAB 154384/SP)
JOEL KRAVTCHEK (OAB 20892/PR)
JOSE CID CAMPELO (OAB 1897/PR)
JOSE CID CAMPELO FILHO (OAB 7533/PR)
JOSÉ EDGARDA DA CUNHA BUENO FILHO (OAB 54553/PR)
JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR)
JULIANO CASTELHANO LEMOS (OAB 50531/PR)
JULIO CESAR DALMOLIN (OAB 25162/PR)
KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES (OAB 21027/PR)
KIRILA KOSLOSK (OAB 52592/PR)
LIBIAMAR DE SOUZA (OAB 27399/PR)
LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR)
LORIANE GUI SANTES DA ROSA VARGAS (OAB 42618/PR)
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA (OAB 18588/PR)
LUCIANO HINZ MARAN (OAB 29381/PR)
LUIZ ANTONIO DUARESKI (OAB 13962/PR)
LUIZ EDSON FACHIN (OAB 9271/PR)
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR)
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB 22076/PR)
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR)
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 17427/PR)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR)
MANOEL ALEXANDRE SCHERNOSKI RIBAS (OAB 18400/PR)
MANUELLA BASTOS CERCAL (OAB 57538/PR)
MARA RITA DE CASSIA ARIAS QUAESNER (OAB 27177/PR)
MARCEL KESSELRING FERREIRA DA COSTA (OAB 32679/PR)
MARCELO ALESSANDRO BERTO (OAB 29149/PR)
MARCELO AUGUSTO DE ARAUJO CAMPELO (OAB 31366/PR)
MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB 49705/PR)
MARCIA ENEIDA BUENO (OAB 49020/PR)
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR)
MARCIO MERKL (OAB 32546/PR)
MARCUS FONTOURA LASS (OAB 21471/PR)
MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA (OAB 23402/PR)
MARCOS WENGERKIEWICZ (OAB 24555/PR)

MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA (OAB 39390/PR)
 MARCOS AURELIO J. DOS SANTOS (OAB 44156/PR)
 MARIA INEZ ARAUJO DE ABREU (OAB 32543/PR)
 MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR)
 MARIA LUCILIA GOMES (OAB 29579/PR)
 MARIANA CARNEIRO GIANDON (OAB 34357/PR)
 MARIANA DE CAMARGO SANTANA (OAB 54594/PR)
 MARILZA MATIOSKI (OAB 16897/PR)
 MARINA MARTINS KLUPPEL (OAB 44098/PR)
 MARISA SIMONE FERREIRA (OAB 31480/PR)
 MÁRJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI (OAB 32079/PR)
 MIEKO ITO (OAB 6187/PR)
 MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR)
 NATAN BARIL (OAB 29379/PR)
 NELSON BELTZAC JÚNIOR (OAB 13083/PR)
 NELSON JOAO KLAS JUNIOR (OAB 14993/PR)
 NEUDI FERNANDES (OAB 25051/PR)
 NEWTON PEREIRA DE CARVALHO (OAB 18412/PR)
 OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY (OAB 6982/PR)
 OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS (OAB 18194/PR)
 OTAVIO AUGUSTO GOMES DE PINHO ANTUNES (OAB 38259/PR)
 OTTO JOAO LYRA NETO (OAB 18316/PR)
 PATRICIA BORGES GUERIOS (OAB 20939/PR)
 PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA (OAB 43917/PR)
 PAULO ROBERTO MARCONDES JUNIOR (OAB 53511/PR)
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO (OAB 3645/PR)
 PRYSCILLA A. DA MOTA PAES (OAB 36727/PR)
 RAPHAEL SANTOS FELIZ (OAB 61824/PR)
 RAQUEL BUENO MANNRICH (OAB 44087/PR)
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR)
 REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R)
 RODRIGO SHIRAI (OAB 25781/PR)
 RODRIGO YUKIO NISKI (OAB 40137/PR)
 ROGÉRIO FERNANDO DA SILVA (OAB 43911/PR)
 ROLF KOERNER JUNIOR (OAB 6247/PR)
 ROMEU RASTELLI MORO FILHO (OAB 68149/PR)
 ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO (OAB 25298/PR)
 SADI BONATTO (OAB 10011/PR)
 SANDRO ANTONIO DE MORAES (OAB 63376/PR)
 SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R)
 SIMONE MARQUES SZESZ (OAB 17296/PR)
 SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR)
 SUELEN SALVI ZANINI (OAB 43159/PR)
 SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA (CURADORA ESPECIAL) (OAB 11440/PR)
 TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB 17515/PR)
 TATIANA SCHIMIDT MANZOCHI (OAB 28223/PR)
 THIAGO BETINARDI (OAB 63837/PR)
 VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI (OAB 26885/PR)
 VINICIUS DE ANDRADE MENDES (OAB 18876/PR)
 VIVIANE BURGER BALAROTTI (OAB 25382/PR)
 WILLIAM DE ARAUJO HERNANDEZ (OAB 139670/SP)
 WILLIAM FERREIRA (OAB 37061/PR)
 WILLIAN CARNEIRO BIANECK (OAB 55013/PR)
 WILSON BENINI (OAB 26914/PR)
 WILSON MAFRA MEILLER FILHO (OAB 19787/PR)
 WILSON TRINKEL (OAB 10132/PR)

ADV: MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA (OAB 39390/PR), DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR), LUIZ ANTONIO DUARESKI (OAB 13962/PR) - Processo 0000245-61.1998.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Espécies de Contratos - REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A. - REQUERIDO: PANIFICADORA MERCEARIA AÇOUGUE ALVORADA LTDA - Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Desta forma, defiro o pedido de fls. 492, em virtude do que segue em anexo o comprovante de consulta via sistema RENAJUD, pelo que deve se manifestar a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. 4.Intimem-se.

ADV: BEATRIZ SANTI PINHEIRO (OAB 28761/PR), LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR), MARCELO ALESSANDRO BERTO (OAB 29149/PR), KIRILA KOSLOSK (OAB 52592/PR) - Processo 0000425-72.2001.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DA TERRA I - REQUERIDO: MAURO IRINEU PETERS e outro - Diante do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência do valor a uma conta vinculada aos autos. Ante o teor do item 17.2.9.8.1 do Código de Normas, desnecessária a expedição de termo de penhora. Ciência a parte requerida quanto ao valor bloqueado em razão da ausência de pagamento de custas processuais remanescentes (v.fls. 414 e 415). Expeça-se alvará em favor da serventia. Oportunamente, procedam-se as devidas baixas e arquivem-se (v.Fl.s.526) Intimem-se.

ADV: EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO (OAB 19252/PR), PEREGRINO DIAS ROSA NETO (OAB 3645/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), SANDRO ANTONIO DE MORAES (OAB 63376/PR) - Processo 0001030-18.2001.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: FRIGORIFICO CALIFORNIA LTDA. - AVALISTA: FAIÇAL ALI OMAIRY e outro - 1. Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. 2.Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento. 3.Decorrido o prazo e nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. 4.Intimem-se.

ADV: ALEXANDRE JOSÉ ZAKOVICZ (OAB 27224/PR), MANOEL ALEXANDRE SCHERNOSKI RIBAS (OAB 18400/PR) - Processo 0001058-34.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Servidão - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ROSA - 1.Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital (v.Fl.s.583), haja vista que não esgotados os meios possíveis a fim de localizar o endereço atual da parte ré. 2.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, voltem conclusos (v.Fl.s.571 e 578/579). 3.Intimem-se.

ADV: REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0001303-11.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: MARCOS JOAO TAVARES - 1.Defiro o pedido retro. Oficie-se como requerido. Quanto a COPEL, autorizo a Serventia se valer do convênio para a busca pugnada. 2.Intimem-se.

ADV: JOAO BATISTA DE ARRUDA JUNIOR (OAB 21657/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0001686-23.2011.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBK BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: SAMUEL LEVI DA LUZ MORAES - 1.Reportome ao despacho de fl. 210. 2.Intimem-se.

ADV: JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0001806-32.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: PATRICIA MARTINS BELEM - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1.Ante o contido em fls. 321-322, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse, sob pena de arquivamento. 2.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se. 3.Intimem-se.

ADV: ANTONIO FONSECA HORTMANN (OAB 15324/PR), JOAO EURICO KOERNER (OAB 34748/PR), ROLF KOERNER JUNIOR (OAB 6247/PR) - Processo 0002054-76.2004.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: MIGUEL ANGEL DE CARCOVA GUTIERREZ - REQUERIDO: SALOMAO DAITZCHMAN - 1.Defiro o requerimento de fls.557-558, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R\$ 23.897,73). Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na sequência para verificação do resultado. 2. Sem prejuízo, segue em anexo comprovante da consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se.

ADV: CLINIO L. L. LYRA (OAB 3678/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), OTTO JOAO LYRA NETO (OAB 18316/PR), WILLIAM DE ARAUJO HERNANDEZ (OAB 139670/SP), MARIANA DE CAMARGO SANTANA (OAB 54594/PR), MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA (OAB 23402/PR) - Processo 0002688-04.2006.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos - EXEQUENTE: DIMPER COMERCIAL LTDA - EXECUTADO: RUBENS RAVAGLIO FILHO e outros - 1.Considerando que o agravo ainda não foi julgado, na esteira do despacho de fl. 886 item 2, mantenho a suspensão do feito apenas em relação a Callfarma, devendo a parte exequente se manifestar dizendo se pretende a continuidade contra os demais executados, no prazo de 10 dias. 2.Intimem-se.

ADV: ALEXANDRE PAVANELLI CAPOLETTI (OAB 267830/SP) - Processo 0002730-43.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA II - NÃO PADRONIZADO - REQUERIDO: EZEQUIEL RAMOS LUCIANO - 1.Sobrevindo planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias, voltem conclusos para análise do requerimento de fls.195. 2.Anote (v.Fl.s.196). 3.Intimem-se.

ADV: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB 54553/PR) - Processo 0003854-61.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: ITAPEVA II MULTICARTEIRA FD. INVEST. DIR. CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS - EXECUTADO: JEFFERSON VIANNA DISARO - 1. Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. 2.Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento. 3.Decorrido o prazo e nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. 4.Intimem-se.

ADV: ADILSON LASS (OAB 7518/PR), MARCIUS FONTOURA LASS (OAB 21471/PR), DAYE SOAVINSKY (OAB 54334/PR), ROGÉRIO FERNANDO DA SILVA (OAB 43911/PR) - Processo 0005193-55.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: MARLI WOLSKI SIQUEIRA CORTES - REQUERIDO: GIULIANO ANDRESO e outro - 1. Ciente quanto ao preparo das custas da fase de cumprimento de sentença. 2. Defiro o requerimento de fls.254, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R\$ 40.326,63). Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na sequência para verificação do resultado. 3. Desde já fixo os honorários de sucumbência na fase de execução de sentença em 10% sobre o valor atualizado do débito. 4. Intimem-se.

ADV: ANTONIO NUNES NETO (OAB 25571/PR), FERNANDO CHIN FEI (OAB 18858/PR), ADRIANE TURIN SANTOS (OAB 17952/PR), ADRIANA LOPES (OAB 58152/PR) - Processo 0005563-68.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: MADEIREIRA DOIS PINHEIROS LTDA - REQUERIDO: ESPÓLIO DE WILLIANN ETTORE BEIERSDORF REMPEL - DENUNCIADO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Intimem as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentarem alegações finais. 2.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, vista dos autos ao I. Representante do MP. 3.Após, contados e preparados, voltem conclusos para decisão (v.Fl.s.400/401 e 894). 4.Intimem-se.

ADV: JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR), GIOVANI ZILLI (OAB 32042/PR) - Processo 0007160-77.2008.8.16.0001 - Monitoria - Compra e Venda - REQUERENTE: HUBNER SIDERURGIA UNIDADE MINAS GERAIS LTDA - REQUERIDO: ALURUG FERRAMENTAS E COMPONENTES LTDA e outros - Ciência à parte requerente do certificado em fl. 561. No mais, ante o retorno da carta para citação do requerido JOSE RUGERI, com a informação "mudou-se" (fls. 562/563), intima-se a parte requerente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB 30437/PR), ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA (OAB 56111/PR) - Processo 0008309-11.2008.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: AINI CILEDIA DA SILVA - REQUERIDO: OI S/A - I. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença (v.fl.375/383), na qual a parte executada alega, em síntese, excesso de execução, bem como a exclusão da multa prevista no art.475-J do CPC, visto que acrescida indevidamente ao cálculo apresentado pelo credor. Pugna, ao final, o acolhimento de suas razões. É, em suma, o contido nos autos. Multa 475-J do CPC A incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil é devida após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado da decisão (v.fl.319). Todavia, a parte devedora deve ser devidamente intimada para o adimplemento da dívida, dando início, assim, a fase de cumprimento de sentença. Não havendo pagamento voluntário nesse período, deve a multa de 10 % (dez) por cento imperar, tal como disciplina mencionado dispositivo legal: "caso do devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não efetue no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescida de multa no percentual de 10% (dez) por cento [...]". Ratificando o entendimento o Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. DISPENSÁVEL. 1. A Corte Especial firmou entendimento de que para a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil é necessária a intimação do devedor na pessoa de seu advogado, sendo dispensada a sua intimação pessoal para o pagamento voluntário do débito (REsp 940.274/MS, Rel. para o acórdão Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 31/5/2010). 2. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 1100962/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 12/04/2013). Compulsando os autos, verifico que o exequente fez incidir, à época, multa de forma automática após o trânsito em julgado da decisão (v.fl.345), sem, no entanto, dar ciência a parte adversa. Porém, como a questão acerca da intimação ou não do devedor somente fora pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça depois da referida conduta, inoportuno reconhecer má-fé do exequente. De outro vértice, seria temerário não dar razão ao devedor que, na oportunidade, impugnou a pretensão do credor, que lhe fez aplicar de forma automática. Nessa condição, visando alcançar uma decisão equânime, pois ambos tutelam, respectivamente, suas pretensões de acordo com posicionamento do STJ, não há alternativa, senão acolher a impugnação apresentada pela parte executada, reconhecendo a não incidência da multa de 10% (dez) por cento sobre o valor do débito, sem, contudo, condenar a parte exequente ao ônus de sucumbência, pelos motivos acima expostos. Excesso de execução O Juízo a quo, à época, julgou procedente o pedido inicial, condenando a ré a complementar a subscrição das ações devidas à autora (v.fl.117/126). O E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento da apelação interposta, deu parcial provimento às razões apresentadas, determinando a apuração da atualização do valor patrimonial das ações decorrentes do contrato de participação financeira com base no balancete do mês da integralização. Havendo discussão quanto ao excesso de execução, este Julgador, após determinação do Juízo ad quem (v.Fl.588/598), o qual deu provimento ao agravo de instrumento oposto pela ré, contra decisão que julgou a impugnação ao cumprimento de sentença (v.Fl.521/525), de forma a cassá-la, nomeou profissional habilitado (v.fl.599), a fim de verificar se os cálculos apresentados pelo credor correspondiam às determinações contidas na decisão prolatada. Compulsando pormenorizadamente o laudo apresentado pelo expert (v.fl.624/649), vislumbro que este observou os critérios estipulados nas decisões proferidas, ou seja, atualizou monetariamente pelo INPC, acrescentando de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a partir da citação, as diferenças das ações não emitidas na data da integralização; o cálculo correspondente aos dividendos, juros sobre o capital próprio e, por fim, bonificações e outras vantagens (v.fl.627). O montante encontrado (v.fl.638) suplanta, e muito, aquele apontado pelo credor (v.fl.406), motivo pelo qual não merece guarida a tese de excesso de execução. Nesse ínterim, oportuno informar que, muito embora reconhecida a ilegalidade da incidência da multa prevista no art.475-J do CPC, não fora levado em consideração no cálculo elaborada pela expert, conforme se pode verificar às fl.638. Assim, os cálculos apresentados, bem como os valores encontrados, devem ser considerados válidos, mesmo porque é defesa à parte rediscutir, no curso do processo, as questões já debatidas e cujo respeito se operou a preclusão, nos termos do art.473 do Código de Processo Civil, bem como é vedado ao Juiz decidir novamente as questões já decididas relativas a mesma lide, conforme determina o art.471 do referido diploma legal. Nessa condição, não resta outra alternativa a este Juízo senão JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, a fim de excluir a multa prevista no art.475-J do CPC, reconhecendo, por sua vez, o crédito de R\$ 64,047,18 (sessenta e quatro mil e quarenta e sete reais e dezoito centavos) em favor da parte autora. II. Preclusa a presente decisão, expeça alvará do montante (v.fl.406), em favor da parte autora. IV. Intimem-se.

ADV: ADILSON LUIS FERREIRA FILHO (OAB 26585/PR) - Processo 0008372-36.2008.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: PRAIANA MATERIAS DE CONSTRCAO LTDA - REQUERIDA: ANGELA MARIA PIOTTO - 1. Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. 2.Assim, manifeste-se a parte exequente,

no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento. 3.Decorrido o prazo e nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. 4.Intimem-se.

ADV: FERNANDA ALTVATER RICHTER (OAB 37850/PR), JANAINA PAVALECINI (OAB 43704/PR), BRUNO DE ALMEIDA PASSADORE (DEF PUBLICO) (OAB 316081/SP) - Processo 0008622-98.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: BRISA CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA - REQUERIDO: MMR BRASIL EVENTOS E PROMOÇÕES e outros - 1.No tocante a dispensa da juntada da procuração, assiste razão ao Defensor Público nos próprios fundamentos por ele apresentados (art. 128, XI da Lei nº80/94 e art. 156, IX, da Lei 136/11 do Paraná). 2.Quanto a intimação pessoal da Defensoria Pública, intime-se o Defensor para dizer do por que do seu não cadastramento no sistema e-saj, já que em consulta ao sistema PROJUD pude constatar que também atuando como Defensor Público, cadastrou-se com registro de OAB/SP sob nº316081. Prazo de 10 dias. 3.Intimem-se.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0009374-02.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: ADRIANO PEREIRA SIMAS - Encaminho estes autos para expedição do respectivo mandado ao endereço indicado em fl. 161.

ADV: FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO (OAB 31151/PR) - Processo 0009606-19.2009.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - REQUERENTE: PARANÁ BANCO S/A - REQUERIDO: MARCIO HENEMANN RODOLPHO - Diante do fato de o requerente ter sido intimado pessoalmente para dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção (fl. 243), tendo deixado de dar cumprimento à ordem judicial, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar anteriormente concedida, devendo a parte autora proceder a devolução do veículo. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Devidamente pagas as custas remanescentes, arquivem-se os presentes autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA (OAB 9750/PR), SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA (CURADORA ESPECIAL) (OAB 11440/PR) - Processo 0010841-21.2009.8.16.0001 - Usucapião - Posse - REQUERENTE: ALBARI CESAR JACOMEL e outro - CONFRONTANTE: DELAMAR JORGE PERUCI e outros - ALIENANTE: LOURIVAL MENEGUSSO e outros - REQUERIDO: ESPOLIO DE JOSE PERUCI e outro - HERDEIRA: LINDAMIR PERUCI BOTTEGA e outros - 1.Intime a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar, pormenorizadamente, nos autos, a regularidade das citações, bem como eventual interesse do Fisco e de terceiros no presente feito. 2.Após, atendido a determinação supra, voltem conclusos (v.Fl.366 e 369). 3.Intimem-se.

ADV: JOSE CID CAMPELO (OAB 1897/PR), JOSE CID CAMPELO FILHO (OAB 7533/PR), CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (OAB 15785/PR) - Processo 0010858-57.2009.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: ADAIR REGES DE FREITAS - REQUERIDO: IMOBILIÁRIA URBIS LTDA e outros - 1.Concedo o derradeiro prazo de 05 dias para que a parte autora se manifeste expressamente sobre o pedido contido em fl. 457, bem como sobre o constante às fls. 466-467. 2.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se a parte autora do incidente para se manifestar sobre a impugnação de fls. 464-465, no prazo de 10 dias. 3.Intimem-se.

ADV: FERNANDO JOSE BONATTO (OAB 25698/PR), VIVIANE BURGER BALAROTTI (OAB 25382/PR), SADI BONATTO (OAB 10011/PR) - Processo 0011007-48.2012.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: ELISETE DA CRUZ ZEGHBI - DE CUJUS: NICOLAU ZEGHBI - HERDEIRO: NICOLAU ZEGHBI JUNIOR e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório a fim de retirar o ofício expedido (fl. 267), bem como proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R\$ 10,46 (dez reais e quarenta e seis centavos).

ADV: MARILZA MATIOSKI (OAB 16897/PR) - Processo 0011574-50.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGE DE MONACO - REQUERIDO: DOLCIANO SOARES DA SILVA e outro - 1.Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte devedora, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. 2.Certifique a Serventia se houve o preparo das custas relativas a fase de execução e, sendo a resposta negativa, intime-se a parte credora para o preparo no mesmo prazo acima assinalado. 3.Intimem-se.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0011613-18.2008.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: OLAVIO STEFEN DA SILVA - FIRMA INDIVIDUAL - 1.Considerando que o feito tramita de forma digital não há que se falar em "vista dos autos" como pugnado à fl. 114. 2.Intime-se a parte autora para dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 dias. 3.Decorrido o prazo e, não havendo manifestação, renove-se a intimação, agora pessoalmente pelo correio, consignando prazo de 48 horas, sob pena de extinção. 4.Intimem-se.

ADV: GABRIELA VITIELLO WINK (OAB 54018/RS), CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (OAB 10515/PR), OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS (OAB 18194/PR), CIRO BRÜNING (OAB 20336/PR), PATRICIA BORGES GUERIOS (OAB 20939/PR), TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB 17515/PR) - Processo 0011883-42.2008.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: FERNANDO AUGUSTO BARREIRA - REQUERIDO: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e outro - DENUNCIADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - Ante o retorno das cartas para intimação das testemunhas ADILSON com a informação "mudou-se" (fls. 663/664) e OSMAR com a informação "não existe o número indicado", intima-se a parte requerente, bem

como a requerida FORD MOTOR para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicarem novo endereço ou informarem se as referidas testemunhas comparecerão voluntariamente na audiência designada.

ADV: JOAO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES (OAB 154384/SP), EDUARDO VITAL CHAVES (OAB 257874/SP) - Processo 0012163-76.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: LEO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EXECUTADO: COMERCIAL ZIP LTDA - 1.Intime a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos certidão explicativa, a ser emitida pela Serventia do Juízo Deprecado (20ª Vara Cível da Comarca de Recife/PE), na qual deve constar a remessa/devolução da carta precatória a esse Juízo, tal como noticiado nas petições de fls.254/255 e 259/260. 2.Após, voltem conclusos para análise do requerimento de fls.260. 3.Intimem-se. ADV: VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI (OAB 26885/PR), CARLOS ROBERTO DE MATOS (OAB 12775/PR) - Processo 0012177-55.2012.8.16.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - REQUERENTE: ALECIR ANTONIO FARIA - REQUERIDO: CARLOS ROBERTO DE MATOS - ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE MATOS - 1.Diante do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência do valor a uma conta vinculada aos autos. 2. Ante o teor do item 17.2.9.8.1 do Código de Normas, desnecessária a expedição de termo de penhora. 3. Todavia, considerando que o valor foi apenas bloqueado parcialmente e que a garantia integral do juízo é pressuposto para o processamento da impugnação ao cumprimento de sentença, não há que se falar, por ora, em abertura de prazo para impugnação, posto que será oportunizado à parte no momento devido. 4. Assim sendo, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que entender de direito. 5. No mais, aguarde-se a resposta do ofício expedido às fls. 201. 6. Intimem-se.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0012299-39.2010.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDA: ISOLETE GIRARDI - 1.Considerando que o feito tramita de forma digital não há que se falar em "vista dos autos" como pugnado à fl. 136. 2.Intime-se a parte autora para cumprir o ato ordinatório de fl. 133, no prazo de 10 dias. 3.Decorrido o prazo, renove-se a intimação, agora pessoalmente pelo correio, consignando prazo de 48 horas, sob pena de extinção. 4.Intimem-se.

ADV: JOEL KRAVTSCHENKO (OAB 20892/PR) - Processo 0013304-28.2012.8.16.0001 - Compromisso Arbitral - Locação de Imóvel - EXEQUENTE: EGIL PEREIRA ARAUJO - EXECUTADO: WALDORI MARCIRIO MENDES e outro - FIADOR: MARCELO RODRIGUES MENDES e outro - 1.Tendo em vista os ínfimos valores bloqueados, segue em anexo comprovante de solicitação de desbloqueio junto ao sistema BACENJUD. 2. Diante disto, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento. 3.Decorrido o prazo e nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. 4. Intimem-se.

ADV: ANA PAULA PROVESI DA SILVA (OAB 40096/PR), MÁRJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI (OAB 32079/PR), MARA RITA DE CASSIA ARIAS QUAESNER (OAB 27177/PR) - Processo 0013427-65.2008.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: MELISSA SIMONE TAVARES e outro - REQUERIDO: BAR E RESTAURANTE TARTARUGA - 1.Considerando que o processo já se encontra no TJ/PR, prejudicado o pedido retro. 2.Intimem-se.

ADV: CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA (OAB 2555/PR), PRYSCILLA A. DA MOTA PAES (OAB 36727/PR), MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB 49705/PR) - Processo 0013634-25.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: VIVIANE SUELLEN DOS SANTOS - REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANA - 1.Expedido o alvará como anteriormente determinado, arquivem-se com as baixas definitivas. 2.Intimem-se.

ADV: NEUDI FERNANDES (OAB 25051/PR), JEISEMARA CRISTINA CORREA (OAB 43685/PR) - Processo 0015273-83.2009.8.16.0001 - Monitoria - Compra e Venda - REQUERENTE: BARIGUI VEICULOS LTDA. - REQUERIDO: ARAUJO & FILHOS LTDA ME. - 1.Defiro o requerimento de fls.381, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de INFORMAÇÕES junto ao sistema BACENJUD. Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na sequência para verificação do resultado. 2. Intimem-se.

ADV: MARINA MARTINS KLUPPEL (OAB 44098/PR), WILSON MAFRA MEILLER FILHO (OAB 19787/PR) - Processo 0016088-12.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Locação de Imóvel - REQUERENTE: MILLS ESTRUTURAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/A. - REQUERIDO: FRANCISCO CARLOS DA SILVA JUNIOR - 1.Diante da manifestação retro, aguarde-se o cumprimento da deprecata. 2.Intimem-se.

ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), MARCIA ENEIDA BUENO (OAB 49020/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR) - Processo 0017220-41.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: SIMONE FRANCO MOREIRA-ME e outro - Embora a parte exequente já tenha recolhido o valor referente à expedição de ofício (fl. 280), verifica-se que a guia DARF devida à RECEITA FEDERAL não foi apresentada nesta Serventia, conforme determinado no item 3 do r. Despacho de fl. 268. Assim, no prazo de 5 (cinco) dias, deve apresentar em Cartório o original da guia DARF recolhida, para posterior expedição do ofício. Sendo que esta poderá ser obtida junto ao site da Receita Federal ou em qualquer papelaria, preenchidos os devidos campos, utilizando-se o código 3292.

ADV: MÁRJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI (OAB 32079/PR), ANA PAULA PROVESI DA SILVA (OAB 40096/PR), MARA RITA DE CASSIA ARIAS QUAESNER (OAB 27177/PR) - Processo 0018220-13.2009.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: MIGUEL DE ALCANTARA

TAVARES e outros - REQUERIDO: BAR E RESTAURANTE TARTARUGA - 1.Considerando que o processo já se encontra no TJ/PR, prejudicado o pedido retro. 2.Intimem-se.

ADV: FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES (OAB 20738/PR), DIEGO ANTONIO RIBAS GOMES (OAB 63861/PR), LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB 22076/PR) - Processo 0019168-81.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: CONDOMÍNIO PORTAL DO LAGO - ALA COMERCIAL - EXECUTADO: BZI ÁUDIO E VIDEO LTDA e outros - Tendo em vista a regularização da representação processual dos executados, homologo o acordo informado às fls. 414-418, e por consequência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa recursal. Considerando que as custas processuais remanescentes foram devidamente comprovadas às fls. 437, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: MARIA LUCILIA GOMES (OAB 29579/PR) - Processo 0019718-13.2010.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: DAL PAI S.A. INDUSTRIA E COMERCIO - Diante do fato de o requerente ter sido intimado pessoalmente para dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção (fl. 135), tendo deixado de dar cumprimento à ordem judicial, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Devidamente pagas as custas remanescentes, arquivem-se os presentes autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0020068-98.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: SANDER CLEBERSON DA SILVA - ME - Tendo em vista o decurso de prazo sem que a parte exequente procedesse ao pagamento das custas processuais remanescentes, segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R\$ 116,76 - v.Fls.194). Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na sequência para verificação do resultado. 2. Intimem-se.

ADV: LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA (OAB 18588/PR) - Processo 0021105-92.2012.8.16.0001 - Depósito da Lei 8. 866/94 - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA - REQUERIDO: JOSEVALDO LIMA DE ALMEIDA - 1.Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, (doc. anexo), manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mais, aguarde-se a retirada do ofício expedido às fls. 156. Sobrevida resposta, intime-se a parte requerente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. 3.Intimem-se.

ADV: ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO (OAB 43594/PR), FLAVIO DIONISIO BERNARTT (OAB 11363/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0021141-37.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LUCIANE NELCI DA MOTA - REQUERIDO: BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - 1.A despeito da manifestação retro, concedo o derradeiro prazo de até 05 dias para que a parte requerida efetue o preparo das custas processuais de sua responsabilidade, agora com advertência de que deixando de atender o comando judicial será realizada penhora forçada para o devido pagamento. 2.Decorrido o prazo, com ou sem atendimento, voltem os autos conclusos para homologação do acordo e demais providências necessárias. 3.Intimem-se.

ADV: SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR) - Processo 0021533-79.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: LIMP ZAZ LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. ME - AVALISTA: DORALICE FRANCISCA DE CARVALHO - Ante a apresentação da guia DARF original (fls. 194/195), encaminho os presentes autos para expedição de ofício à Receita Federal, conforme determinado no r. Despacho de fl. 190.

ADV: MARISA SIMONE FERREIRA (OAB 31480/PR), ALEX SANDRO DA SILVA SCHELLENBERG (OAB 29418/PR), WILLIAN CARNEIRO BIANECK (OAB 55013/PR) - Processo 0024231-58.2009.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE FAVARO - REQUERIDA: VERA LUCIA CRIPA VICENTINI e outros - Ciência às partes da digitalização do feito, conforme certificado em fl. 365, podendo ser acessados na íntegra, à partir desta data, no Portal desta Escrivânia (www.21varacivel.com.br), utilizando-se a numeração única 0024231-58.2009.8.16.0001, que deverá ser observado para os novos protocolos de petição (item 2.21.3.1, CN). No mais, estes autos encontram-se aguardando a realização da audiência designada (fl. 361).

ADV: WILSON BENINI (OAB 26914/PR) - Processo 0024523-72.2011.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: ANA CLÁUDIA GARABELI CAVALLI KLUTHCOVSKI - INVDO: FÁBIO ARAGÃO KLUTHCOVSKI - Ante o contido na petição e documentos apresentados em fls. 593/595, encaminho estes autos para expedição do respectivo alvará, conforme determinado no r. Despacho de fl. 590.

ADV: FABRICIO ZIR BOTHOMÉ (OAB 50020/PR), MANUELLA BASTOS CERCAL (OAB 57538/PR) - Processo 0026259-91.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda - EXEQUENTE: CAIXA PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - EXECUTADO: ORLANDO JOSE NOGUEIRA e outro - 1.Tendo em vista a pesquisa realizada junto ao Sistema de Informações Eleitorais (SIEL), segue em anexo o comprovante de resposta à solicitação. Assim, manifeste-se a requerente no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento. 2. Decorrido o prazo e nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. 3. Intimem-se.

ADV: ROMEU RASTELLI MORO FILHO (OAB 68149/PR), JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR) - Processo 0027273-81.2010.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: PROPEX DO BRASIL LTDA. - REQUERIDO: JOSÉ VANDERLEI EIDT - 1.Tendo em vista os ínfimos valores bloqueados, segue em anexo comprovante de solicitação de desbloqueio junto ao sistema BACENJUD. 2. Diante disto, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento. 3.Decorrido o prazo e nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. 4. Intimem-se.

ADV: JULIO CESAR DALMOLIN (OAB 25162/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR) - Processo 0028091-62.2012.8.16.0001 - Prestação de Contas - Oferecidas - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARISA PINHEIRO DE LACERDA - REQUERIDO: BANCO ITAU UNIBANCO S/A - 1.De fato, para cumprir o que se determinou no acórdão haverá necessidade da produção da prova pericial. Nomeio ANTONIO AZEVEDO. 2.Intimem-se as partes para apresentação de quesitos pertinentes, sob pena de indeferimento (art. 426, I, do CPC) e assistentes técnicos, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, deverá a parte requerida juntar os documentos necessários a elaboração do laudo em especial o contrato objeto da lide, com as advertências do art. 359, do CPC. 3.Decorrido o prazo, intime-se o perito para aceitação do encargo e proposta de honorários. 4.Sobrevindo a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias e, não havendo insurgência, deverá a parte requerida efetuar o preparo no mesmo prazo, intimando na sequência o perito para dar início aos trabalhos. 5.Intimem-se.

ADV: REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R) - Processo 0028221-52.2012.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: EDER CARLOS DA COSTA NEVES - Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. Ante o pedido de concessão de efeito suspensivo, necessário aguardar a análise deste antes de ser determinada qualquer diligência nos autos. Intimem-se.

ADV: RAPHAEL SANTOS FELIZ (OAB 61824/PR), JEAN ELTHON MARTINS (OAB 69358/PR), THIAGO BETINARDI (OAB 63837/PR) - Processo 0031079-56.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: EDILENE DE FATIMA FERREIRA - REQUERIDO: OSIRES BONTORIN - Recebo a apelação de fls.344-350, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: MARIANA CARNEIRO GIANDON (OAB 34357/PR), IVAN XAVIER VIANNA FILHO (OAB 22368/PR) - Processo 0033410-11.2012.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: JOSE ANIBAL DE MACEDO CARNEIRO - DE CUJUS: ENY FARIA DE MACEDO CARNEIRO - 1.Nos termos do parecer de fl. 332, intime-se o inventariante para que retifique o plano de partilha. Prazo de 10 dias. 2.Intime-se a Fazenda Estadual para dizer acerca da regularidade e suficiência do recolhimento do imposto. 3.Atendidas as determinações supra, intime-se novamente o Ministério Público. 4.Intimem-se.

ADV: NEWTON PEREIRA DE CARVALHO (OAB 18412/PR), BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO (OAB 37952/PR) - Processo 0033624-02.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO GALERIA HEISLER - REQUERIDO: BIRATA HIGINO ALMEIDA GIOCOMONI - 1.Certifique a Serventia acerca do contido em fl. 155. 2.Oficie-se a Justiça Laboral nos termos pugnados à fl. 154 último parágrafo. 3.Intimem-se.

ADV: NEWTON PEREIRA DE CARVALHO (OAB 18412/PR), BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO (OAB 37952/PR) - Processo 0033624-02.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO GALERIA HEISLER - REQUERIDO: BIRATA HIGINO ALMEIDA GIOCOMONI - Ciência à parte requerente do certificado em fl. 162. No mais, estes autos encontram-se aguardando o cumprimento do item 2 do r. Despacho de fl. 160.

ADV: CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0034473-71.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LEANDRO RAFAEL DOS SANTOS - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - 1.Tendo em vista o decurso de prazo sem que a parte requerente procedesse ao pagamento das custas processuais remanescentes, segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R\$ 127,10 - v.Fls.306). Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na sequência para verificação do resultado. 2. Intimem-se.

ADV: PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA (OAB 43917/PR), GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG) - Processo 0035995-36.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: WESLEY TIAGO PROTICI - Ante o retorno da carta de citação, com a informação "desconhecido" (fls. 144/145), intime-se a parte requerente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ALCEU RODRIGUES CHAVES (OAB 29073/PR), LUCIANO HINZ MARAN (OAB 29381/PR), HENRIQUE SCHNEIDER NETO (OAB 8070/PR) - Processo 0037254-66.2012.8.16.0001 - Despejo - Locação de Imóvel - REQUERENTE: FLOYD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - REQUERIDO: IGREJA JESUS O PAO DA VIDA - 1.Ciente quanto ao equívoco noticiado às fls.808 pela parte autora. 2.Aguarde preparo, conforme determinando no comando de fls.807. 3. Após, aguarde resposta do ofício encaminhado à Delegacia da Receita Federal (v.Fls.799). 4.Intimem-se.

ADV: MARCOS WENGERKIEWICZ (OAB 24555/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R) - Processo 0037392-04.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - EXECUTADO: KINGMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA e outros - 1.Comprovado o recolhimento do valor da DARF, pela guia original, junto a essa Serventia, expeça ofício à Delegacia da Receita Federal, conforme pugnado às fls.230/231. 2.Intimem-se.

ADV: SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS (OAB 30445/PR) - Processo 0037740-51.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A - EXECUTADO: TRANS CAMBIATI TRANSPORTES LTDA. - FIADOR: EDMILSON CAMBIATI e outro - I. Tendo em vista os ínfimos valores bloqueados, segue em anexo comprovante de solicitação de desbloqueio junto ao sistema BACENJUD. 2. Assim sendo, tendo em vista que houve a intimação pessoal do executado (v.fls. 231-232) e a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, as quais restaram negativas, faculto à serventia a cobrança das custas processuais pendentes de pagamento nos termos do artigo 585, inciso VI do CPC. 3. Registrem-se para sentença e retornem para homologação (v.Fls. 234, 215 e 233). 4. Intimem-se.

ADV: KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES (OAB 21027/PR), ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB 29486/PR) - Processo 0037930-48.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: DANIEL CASTILHO ALVIM e outro - REQUERIDO: MARGUERITA LANCHES LTDA - ME e outro - I. Relatório Trata-se de demanda indenizatória ajuizada por DANIEL CASTILHO ALVIM e CAMILA MERTZIGem face de MARGUERITA LANCHES LTDA-ME (SHERIDAN'S IRISH PUB) e FERNANDO MACIEL DA SILVA, todos devidamente qualificados, na qual relaram que em 27/07/2010 compareceram ao Sheridan's, primeiro requerido, sendo que após efetuar o pagamento de sua conta permaneceu no local, pois estava na escada ouvindo uma última música, numa noite de segunda-feira, em um de seus últimos dias de férias. Narram que o primeiro requerente foi abordado pelo Sr. Fernando, segundo requerido, dizendo que os requerentes não poderiam ficar na escada, já que haviam inúmeros clientes nesta escada. Mencionam que se dirigiram até a saída, sendo seguidos pelo segurança, tendo o requerente tentado entregar o copo que segurava ao segundo requerido, tendo este se irritado dizendo que não era garçom. Asseveram que, após passarem pela primeira porta de saída o primeiro requerente foi espancado pelo Sr. Fernando e outro segurança não identificado, agressões estas que fizeram com que o primeiro requerente precisasse ser levado ao hospital por sua esposa. Argumenta que o primeiro requerente sofreu lesões corporais que o deixaram esteticamente marcado para sempre, tendo sido impedido de retornar de suas férias, mantendo-se afastado de suas funções por mais de 06 (seis) dias, face a gravidade das lesões. Relatam que o segundo requerido, acompanhado de outro segurança do estabelecimento, ambos claramente despreparados para o ofício, espancaram o requerente, sendo tal fato incontroverso, visto que assumido pelo segundo requerido em sua declaração prestada no boletim de ocorrência. Pugnam pela procedência da presente demanda, com a condenação solidárias dos requeridos ao pagamento por danos morais e estéticos aos autores. Instruíram a inicial com às fls.16/33. A audiência de conciliação restou infrutífera às fls. 58. Os requeridos apresentaram contestação (fls.59/72), alegando que o primeiro contato entre o primeiro requerente e o segundo requerido se deu no momento em que, depois de pagarem a consumação, os requerentes permaneceram encostados no balcão de frente ao caixa, para que o Sr. Daniel começasse a beber um último copo de cerveja (bebida que ganhou de cortesia pelo alto consumo naquela noite). Mencionam que os requerentes impediam que outros consumidores pagassem suas comandas, motivo pelo qual os requerentes foram educadamente aconselhados a mudarem de localização. Aduzem que o segundo contato entre as partes, os requerentes se encaminharam ao único acesso entre dois salões da casa, permanecendo na escada que faz a ligação desses ambientes, assistindo a banda e tomando cerveja. Relatam que os requerentes permaneceram naquele local, onde era vedada a permanência, já que os empregados do bar precisavam circular e ainda, possuíam avisos de "não permanecer nas escadas". Asseveram que após alguns minutos o segundo requerido os avistou nesse local de risco, solicitando a mudança de local. Argumentam que os requerentes se limitaram a dar dois passos para frente, continuando a prejudicar a circulação pela escada. Alegam que o terceiro contato ocorreu quando, o segundo requerido se aproximou novamente, reiterando a sua solicitação de liberação da circulação pela escada, sendo que, contrariado, o primeiro requerente realiza movimento brusco "virando" o copo de cerveja que consumia, esgotando o seu conteúdo de uma só vez. Narram que o requerente injuria o segundo requerido, empurrando-lhe, com desdém, o copo e o requerido se limita a dizer que não é garçom e se afasta. Aduzem que os requerentes iniciam uma caminhada pelo meio do salão e se deslocam para a área "deck", caminho esse reservado para fumantes, e não para pessoas que procuravam deixar o local. Aduzem que foram tentadas diversas vezes a orientação quanto ao caminho para deixar o bar, porém, sem êxito. Mencionam que as partes se encontram novamente no deck, já com o clima tenso e uma discussão acalorada. Argumentam que o requerente muda a natureza do embate, que de verbal passa à física, ao levantar o seu braço bruscamente em direção ao rosto do segundo requerido, que realiza uma espécie de bloqueio do golpe, passando a um empurra empurra que dura aproximadamente 05 segundos, até que um terceiro, segurança da casa, diligentemente interrompe o confronto, impedindo qualquer tipo de agressão mútua. Relatam que, em linguagem comum, não houve de troca de socos ou chutes, e sim um "abraço" nada amigável de 05 segundos. Asseveram que logo após o segundo requerido deixa o local e o primeiro requerente é prontamente atendido pelos seguranças e demais funcionários da casa, sendo totalmente irreal a alegação de espancamento e de ter sido jogado para fora do local. Narram que os requerentes recusaram atendimento da "Ecco Salva". Argumentam que o segundo requerido

sofreu um profundo e perigoso corte na perna direito, causada pelo copo de cerveja do primeiro requerente. Alegam que ocorreu o empurra empurra exclusivamente entre o primeiro requerente e o segundo requerido, sendo que o segurança da casa apenas separou a briga. Relaram que o primeiro requerente encontrava-se embriagado e não acatava os pedidos do segundo requerido. Aduzem a culpa exclusiva do autor e pugnam pela litigância de má-fé por parte dos requerentes. Pugnam pela total improcedência dos pedidos. Juntaram documentos às fls. 73/141. Os requerentes impugnaram à contestação às fls. 143/152, rechaçando as alegações dos requeridos e ratificando os termos da inicial. Impugnaram as fotos de fls. 82/85. Em decisão saneadora de fls.153 foi deferida a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal dos requerentes e do preposto da requerida, bem como das testemunhas arroladas. Foram indeferidas as testemunhas arroladas posteriormente. Em decisão do E. Tribunal (fls.196/198), foi concedida a tutela recursal para que as testemunhas arroladas posteriormente pelos autores sejam ouvidas, confirmada às fls. 263/276. A audiência de instrução e julgamento foi realizada às fls. 319/322, sendo realizada a oitiva das testemunhas arroladas pelos requerentes (Arlison Comochina Bauer) e pelos requeridos (Rogério Azevedo Ribeiro e José Wilson Martins). Através da carta precatória foi realizada a oitiva da testemunha Igor Branco Losito (fls.371/393). Os requeridos apresentaram as alegações finais às fls. 408/411. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - Fundamentos Trata-se o presente feito de ação de indenização por danos morais e estéticos, onde os requerentes pleiteiam indenização sob a alegação de que foram covarde e gratuitamente agredidos na saída do estabelecimento, onde o primeiro requerente foi espancado pelo segundo requerido e outro segurança. Menciona que sofreu lesões corporais no rosto, que o deixaram esteticamente marcado para sempre, conforme fotos juntadas. Em contrapartida os requeridos mencionam que após os requerentes pagarem suas consumações, os mesmos permaneceram encostados no balcão de frente para o caixa, o que atrapalhava o pagamento das comandas dos demais clientes, bem como, em outros lugares não permitidos, que não pelos empregados que precisam circular. O segundo requerido narra que por diversas vezes solicitou a mudança de local, o que não foi bem aceita pelos requerentes, sendo injuriado pelo primeiro requerente e, após, agredido fisicamente. Contudo, da análise as imagens, nota-se que o momento da briga ocorreu na saída da casa (sequencia 03, minuto 1 e 15 segundos) quando o segundo requerido abre a porta, indicando a saída, e retorna próximo ao primeiro requerente, o qual se protege da agressão e se agredem simultaneamente, sendo prontamente separados pelos seguranças. Pois bem, primeiramente, verifica-se a aplicação do CDC no presente caso, pois é inegável que se está diante de uma relação de consumo, em que os requerentes são destinatários finais do serviço, visto que a primeira requerida coloca a atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração. Outrossim deve ser invertido o ônus da prova nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC, vez que não há dúvida acerca da hipossuficiência técnica dos requerentes em face dos requeridos. Desse modo, ao fornecedor, para eximir-se da responsabilidade, caberia, portanto, comprovar a existência de alguma das excludentes de responsabilidade previstas no § 3º, do art. 14, do CDC, quais sejam: que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A inversão do ônus da prova pode decorrer da lei, como na responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (arts. 12 e 14 do CDC), ou por determinação judicial, como no caso que versar acerca da responsabilidade por vício no produto, conforme o art. 18 do CDC. Desse modo, no caso de responsabilidade por fato do serviço (dano moral e dano estético, por exemplo), a inversão do ônus da prova é decorrente da lei, cabendo à casa noturna requerida a prova de que inexistiu defeito na prestação do serviço. Neste sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRESSÃO IMPUTADA A SEGURANÇAS DE CASA NOTURNA. LESÕES CORPORAIS. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO OPE LEGIS. FATO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU DE TERCEIRO. CONTRADIÇÕES DE DEPOIMENTOS DE INFORMANTES COM A CONTESTAÇÃO. DANOS ESTÉTICOS. AUSÊNCIA DE DEFORMIDADE PERMANENTE. IMPROCEDÊNCIA. DANO MORAL. LESÃO CORPORAL. PROCEDÊNCIA. 1. Ao fornecedor, para eximir-se da responsabilidade, cabe comprovar a existência de alguma das excludentes de responsabilidade previstas no § 3º, do art. 14, do CDC, quais sejam: que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso de responsabilidade por fato do serviço (dano moral e dano estético, por exemplo), a inversão do ônus da prova é ope legis, independentemente de qualquer decisão judicial a respeito, cabendo à casa noturna ré a prova de que inexistiu defeito na prestação do serviço. 2. O depoimento das informantes não teve o condão de afastar a responsabilidade do fornecedor do serviço, pois não se provou a culpa exclusiva do consumidor, que teria dado causa a agressões recíprocas, ou de terceiro freqüentador da casa noturna, que teria agredido o autor. 3. Para a caracterização do dano estético exige-se, além do asco causado pela lesão ou deformidade, que a mesma seja permanente. 4. No que concerne à fixação do dano moral in re ipsa pelas lesões corporais sofridas, a indenização a ser solvida não pode servir de fonte de enriquecimento sem causa. O dano pode ser aplacado através de um singelo pedido de desculpas ou através do reconhecimento de um erro, não sendo a forma pecuniária a única via para se alcançar o ressarcimento almejado. Nota-se que as coisas da alma que são ínsitas ao dano moral não são passíveis de avaliação econômica. (TJ-MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 22/04/2014, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL). Assim, no presente caso, a responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar da primeira requerida, qual seja, objetiva, depende da comprovação de três requisitos: o dano, a conduta culposa e o nexo causal entre os dois primeiros. No que tange a responsabilidade do segundo requerido, qual seja, subjetiva, deve, além dos três requisitos, ficar comprovada a culpa. Pois bem, entendo que no caso em comento, com base nas imagens apresentadas (fls.24, sequencia 03, minuto 1) nota-se que o segundo

requerido, embora provocado pelo requerente, "instigou" a briga com o requerente, o que ocasionou nos danos causados na face do requerente. Vislumbra-se assim a existência do nexo causal entre a conduta do segurança contratado pela primeira requerida e os danos causados ao primeiro requerente, devendo a primeira requerida ser responsabilizada por estes. Isso porque ficou comprovado os danos na face do primeiro requerente conforme fotos de fls. 25/30, sendo incontroverso que estes decorreram da instigação do segundo requerido no momento em que os requerentes deixaram a casa, restando comprovado o nexo causal. No tocante a responsabilidade do segundo requerido, resta igualmente comprovada a culpa, visto que da análise as imagens, nota-se que "instigou" o primeiro requerente na saída do bar. No entanto, em que pese comprovados os requisitos que ensejam a reparação de danos, deve ser analisada a culpa concorrente dos requerentes. Pelo motivo que, com base nas filmagens do estabelecimento, verifica-se que os requerentes foram orientados diversas vezes a não permanecerem em locais prejudiciais a circulação das pessoas e garçons da casa, as quais não foram acatadas prontamente (sequencia 02, minuto 04 e minuto 05). Ademais, conforme relata a testemunha arrolada pelos requerentes (Arlison Comochina Bauer): "que foi abordado pelo segurança, o qual disse que ele não poderia permanecer onde estava, porque era um local de tráfego de pessoas..." (fls.320). Incontroverso ainda o fato de que o requerente portava um copo de vidro no momento em que passava pela porta de saída e que ambos se confrontaram, causando danos simultâneos. Cumpre ressaltar que em momento algum foi verificado o "espancamento covarde do requerente por seguranças" ou que o requerente foi "jogado para fora do estabelecimento" conforme mencionado pelos requerentes, sendo verificado que os seguranças compareceram logo depois apenas para separar os envolvidos na briga, o que ocorreu apenas entre o requerente e o segundo requerido. Assim, nota-se que ficou evidentemente demonstrado que os requerentes concorreram na culpa do ocorrido. Outrossim, de acordo com a testemunha arrolada pela requerida (José Wilson Martins), "...que o autor saiu do bar pelo fumódromo depois da briga, pois estava alteradíssimo..." (fl.322). Assim, com base nas provas produzidas, a culpa pelo evento foi concorrente, já que ambos contribuíram para a ocorrência do evento danoso. Desta forma deve ser aplicado o artigo 945 do Código Civil que dispõe: "Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano" Logo, diante da irregularidade de ambas as partes para a ocorrência dos danos deve ser mensurada a responsabilidade de ambos em 50% para cada parte. Dos danos morais e estéticos Acerca do dano estético, vale dizer que ele constitui modalidade, ou espécie do dano moral, e apesar de serem ambos valorados e passíveis de indenização, neste caso a indenização faz-se unicamente a título de dano moral, que não deixa de abranger o dano estético. Ao tratar do presente caso, chega-se a conclusão que o dano estético levou ao dano moral, e para a fixação do valor indenizatório deve ser levado em conta as circunstâncias do caso concreto, como por exemplo o abalo sofrido pelo primeiro requerente e a decepção ao se deparar com o resultado da cicatriz permanente em sua face (testa). Ora, a valoração dos danos morais e estéticos envolve o dever de reparar a mágoa causada injustamente, sem reflexo no patrimônio da vítima, competindo ao Juiz graduá-lo de acordo com a intensidade do sofrimento. Em contrapartida o valor não pode ser exagerado, de forma que ocasione o enriquecimento ilícito por parte da requerente e levando em consideração a culpa concorrente. O Dano Estético é definido "como qualquer modificação duradoura ou permanente na aparência externa de uma pessoa, modificação esta que lhe acarreta um "enfeamento" e lhe causa humilhação e desgosto". (LOPES, Teresa Ancona. O Dano Estético - Responsabilidade Civil. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004), compondo-se de dois elementos, quais sejam, a modificação ou transformação da aparência e a permanência ou o efeito danoso prolongado. No caso específico dos autos, tenho que restou plenamente demonstrado, conforme fotos juntadas na inicial, seqüelas estéticas que não podem ser reparadas com cirurgias plásticas, sendo desta forma permanentes. Assim, e neste aspecto, considerando todas as circunstâncias acima descritas, bem como o fato de que a indenização por danos morais deve ter função repressora, preventiva e educativa do lado do agente do ilícito causador dos danos, e ressarcitória e apaziguadora, do ponto de vista do lesado; não devendo, pois, ultrapassar os limites do enriquecimento sem causa, devendo respeitar as forças econômicas daquele que há de indenizar e o status daquele que há de receber, é de se fixar verba indenizatória a título de danos morais e estéticos percebidos pela Requerente no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Importante ressaltar que para a mensuração do valor foi verificada a culpa concorrente do primeiro requerente e do segundo requerido, bem como, o fato de restar comprovado que, imediatamente após o ocorrido, foi chamada a Ecco Salva (sequencia 04 e 05), conforme comprovado através das filmagens, tendo a requerida tomado as devidas providências. Neste sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. CASA NOTURNA. LESÃO CORPORAL. DANO MORAL. Agravo retido. A prova tem a finalidade de formar a convicção do julgador. No caso, as testemunhas deveriam comparecer na audiência independente de intimação. Mérito. A responsabilidade do fornecedor de serviços não depende da prova de culpa, conforme o art. 14 do CDC. A responsabilidade não deve ser imposta nas hipóteses de ausência de defeito do serviço e culpa exclusiva da vítima. Os profissionais que trabalham casa noturna devem proceder de forma a não causar danos aos freqüentadores. A culpa concorrente da vítima deve ser levada em consideração na fixação da obrigação de indenizar. No caso, houve participação ativa dos clientes da danceteria no resultado. Em relação aos autores, os elementos dos autos não autorizam o acolhimento do pedido. No que se refere às autoras, o excesso no agir dos prepostas da boate ficou demonstrado. O valor do dano moral deve ser fixado com razoabilidade, levando em conta todas as circunstâncias presentes no processo. No caso a importância deve ser reduzida. A solidariedade passiva está presente na responsabilidade civil. CC, art. 942, parágrafo único. CDC, artigo 7º, parágrafo único. Sucumbência e honorários advocatícios redimensionados. Agravo retido não

provido. Recursos de apelação providos em parte. (Apelação Cível Nº 70049353725, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 07/02/2013) (TJ-RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Data de Julgamento: 07/02/2013, Décima Câmara Cível) (grifo nosso). Outrossim, cumpre ressaltar que o primeiro requerente deve ser indenizado na proporção de 50%, considerando a culpa concorrente já analisada nesta decisão. Em relação a segunda requerente, entendo que não cabe qualquer indenização, visto que sofreu apenas meros dissabores, o que não ensejam a condenação de danos morais. Quanto ao dano estético obviamente, por não haver qualquer comprovação de dano, improcede o pedido. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS Por fim, em virtude dos inúmeros embargos declaratórios de caráter meramente protelatórios, desde já, ficam as partes advertidas para que observem, doravante seus deveres processuais de lealdade e boa fé, em especial no manejo das vias recursais, sob pena de aplicação de multa e não conhecimento do recurso inadequado. III - Dispositivo Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial a fim de condenar os requeridos, de forma solidária: a) ao pagamento de indenização por danos estéticos e morais ao primeiro requerente, nos valores de R \$ 10.000,00 (dez mil reais), incidindo correção monetária pelo INPC, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da prolação desta sentença, posto que a quantia fixada retrata a realidade econômica do presente momento. Ademais os juros moratórios vencidos desde a data do evento danoso já estão agregados no montante, não havendo assim confronto com o Enunciado da Súmula 54 do STJ. Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50 % (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais e ao pagamento dos honorários de sucumbência da parte adversa, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, para ambos os advogados, levando em conta o zelo dos profissionais, o trabalho realizado, o tempo exigido para o seu serviço e a natureza e importância da causa (art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil). Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0038086-36.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: HILDA FERNANDES SANTOS - Encaminhamento os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: NATAN BARIL (OAB 29379/PR), HELIO FABBRI JUNIOR (OAB 93863/SP), MARIA INEZ ARAUJO DE ABREU (OAB 32543/PR), MARCIO MERKL (OAB 32546/PR), CASSIANO RICARDO GOLOS TEIXEIRA (OAB 36803/PR) - Processo 0039575-74.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Marca - REQUERENTE: MOOVE BAR E RESTAURANTE LTDA - ME - REQUERIDO: 1.MIL PUBLICITA LTDA. - Considerando o recolhimento das custas processuais remanescentes (fl. 527), encaminhamento os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR) - Processo 0039975-25.2011.8.16.0001 - Monitoria - Cartão de Crédito - REQUERENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I - REQUERIDO: PROJECTA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. - 1.Defiro o requerimento de fls.151, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R\$ 615.190,74). Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na sequência para verificação do resultado. 2. Sem prejuízo, segue em anexo comprovante da consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se.

ADV: LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA (OAB 18588/PR) - Processo 0040618-80.2011.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA - REQUERIDO: FELIPE COELHO DE ALMEIDA - 1.Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, (doc. anexo), manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mais, aguarde-se o cumprimento do determinado no despacho de fls. 166. Sobreviding planilha atualizada, expeça-se carta de citação no endereço informado às fls. 172. 3. Intimem-se.

ADV: LUIZ EDSON FACHIN (OAB 9271/PR), JULIANO CASTELHANO LEMOS (OAB 50531/PR), CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK (OAB 29926/PR) - Processo 0040698-78.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: LIVRARIA E EDITORA RENOVAR LTDA - REQUERIDO: C.A.T.M. COMERCIOS DE LIVROS LTDA e outros - 1.Reitere-se o ofício de fl. 546, consignando a falta de atendimento a todos os pedidos constantes daquele expediente como pugnado na petição de fls. 585-586. 2.Intimem-se.

ADV: HELIO KENNEDY G. VARGAS (OAB 39265/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), LORIANE GUI SANTES DA ROSA VARGAS (OAB 42618/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR) - Processo 0041723-58.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MARLENE ROCHA DE FIGUEIREDO - REQUERIDO: BANCO ITAU S/A - 1.Cumpra conforme determinado no comando de fls.109 (v.Fls.121 e 163/167). 2.Intimem-se.

ADV: RODRIGO SHIRAI (OAB 25781/PR) - Processo 0042009-07.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: SPRAL - SOCIEDADE COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - REQUERIDO: PROFIG PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. - 1.Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, (doc. anexo), manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a requerente para dar impulso à demanda no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pena de extinção. 3. Decorrido o prazo e nada sendo pugnado, retornem. 4. Intimem-se.

ADV: JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR), DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R) - Processo 0042621-71.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: JEAN VICTOR FERNANDES DIAS - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A - Encaminhamento os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), JOAO LEONEL ANTUCHESKI (OAB 25730/PR) - Processo 0043525-91.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: SCOPARO E SCOPARO LTDA. (AMIGAO SUPERMERCADO) - FIADOR: VITORIO SCOPARO NETO - Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, (doc. anexo), manifeste-se a parte exequente,, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, pague as custas, arquivem-se. Intimem-se.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), RAQUEL BUENO MANNRICH (OAB 44087/PR) - Processo 0043715-54.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: ESTILOBOX ESQUADRIAS DE FERROS E ALUMINIOS LTDA. e outro - 1.Certifique a Serventia a existência de valores vinculados ao Juízo (v.Fls.80). 2.Caso positivo, diga o devedor sobre o valor pendente de levantamento. 3.Intimem-se (v.Fls.84/86, 98 e 109).

ADV: IVAN SERGIO TASCA (OAB 16215/PR), BRASIL PARANA CRISTO II (OAB 16152/PR) - Processo 0043989-18.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - EXEQUENTE: OSCAR TSUYOSHI TOKIKAWA - EXECUTADO: REINALDO PALM e outros - Ciência à parte exequente do contido no ofício recebido da Comarca de Joinville-SC em fls. 80.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR) - Processo 0044216-42.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ROSILDA FABRE - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Em cumprimento ao item 2 do r. Despacho de fl. 280, encaminhamento estes autos para expedição do respectivo alvará, conforme determinado na r. Sentença de fl. 241.

ADV: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 61014/PR) - Processo 0045289-15.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: ANDERSON MATEUS LAZZAROTTO - 1.Tendo em vista o decurso de prazo sem que a parte requerente procedesse ao pagamento das custas processuais remanescentes, segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R\$ 61,24 - v.Fls.105). Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na sequência para verificação do resultado. 2. Intimem-se. ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0048015-59.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDA: DULCE CRUZ CORDEIRO - 1.Considerando que o feito tramita de forma digital, sem razão o pedido de "vista dos autos", deles podendo a parte ter acesso pelo sistema. 2.Derradeiro prazo de 05 dias para que a parte autora efetue o preparo das custas processuais até então devidas, sob pena de penhora forçada. 3.Atendida a determinação supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se com as baixas definitivas, ante a sentença de fl. 67. 4.Intimem-se.

ADV: LUCIANO HINZ MARAN (OAB 29381/PR), ALCEU RODRIGUES CHAVES (OAB 29073/PR), ANDRE LUIZ BAUML TESSER (OAB 29148/PR), MARCEL KESSELING FERREIRA DA COSTA (OAB 32679/PR) - Processo 0048623-91.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: ESCOLA ANJO DA GUARDA S/C LTDA - EXECUTADO: AMARILDO SANTOS - 1.Intime a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos planilha atualizada do débito, bem como indicar o endereço onde deve ocorrer a restrição sobre o bem indicado (v.Fls.155 e 181). 2.Intimem-se.

ADV: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB 42615/PR), BARBARA BUASSI (OAB 57466/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB 29043/PR) - Processo 0052521-10.2010.8.16.0014 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: RODRIGO LORENA DE SOUZA - REQUERIDO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1.Diante da manifestação retro, oficie-se novamente ao IML, solicitando nova data e horário para perícia sobre o autor. 2.Sobreviding a nova data, intimem-se as partes. 3.Intimem-se.

ADV: EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB 22759/PR), GENESIO FELIPE NATIVIDADE (OAB 10747/PR) - Processo 0052583-55.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A - REQUERIDO: K' RARO DO BRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outros - Embora a parte requerente tenha apresentado a GRC em fls. 252/256, intime-se-a novamente para apresentar em Cartório as vias originais da guia, com autenticação mecânica legível que comprove o pagamento, o que é imprescindível na via da GRC que contenha a "Autorização de Levantamento", conforme determinam os itens 9.4.3 e 9.4.6.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: JOÃO CÂNDIDO C. PEREIRA FILHO (OAB 9625/PR), FERNANDO ABAGGE BENGHI (OAB 36467/PR), CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO (OAB 2298/PR), ADRIANA D'AVILA DE OLIVEIRA (OAB 28200/PR), ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO (OAB 25298/PR), CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB 41810/PR) - Processo 0052669-26.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: ADENILSON TOME PEREIRA - REQUERIDO: AR SUDESTE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outro - 1.Defiro o pedido retro. Oficie-se como requerido em fl. 483. 2.Intimem-se.

ADV: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB 54553/PR) - Processo 0054610-45.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP - EXECUTADO: CAVALCANTI COMÉRCIO DE FILMES LTDA e outro - 1.Devidamente comprovado nos autos o recolhimento da taxa devida (DARF) e apresentada sua via original em cartório para acompanhar o expediente, oficie-se a Receita Federal como requerido. 2.Intimem-se.

ADV: OTAVIO AUGUSTO GOMES DE PINHO ANTUNES (OAB 38259/PR), DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR) - Processo 0056610-81.2011.8.16.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - REQUERENTE: ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA - REQUERIDA: MICHELE LOPES DE CARVALHO - 1.Intime a parte autora/devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento voluntário do débito, pena de multa prevista no art.475-J do CPC. 2.Decorrido o prazo acima com ou sem manifestação, diga a parte credora/ré o que entender de direito. 3.Intimem-se.

ADV: WILSON TRINKEL (OAB 10132/PR), PAULO ROBERTO MARCONDES JUNIOR (OAB 53511/PR), OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY (OAB 6982/PR) - Processo 0057759-49.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: DARCI DETONI - EMPRESA INDIVIDUAL - EXECUTADO: JAPAN COMERCIO DE PNEUS LTDA - 1. Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. 2.Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento. 3.Decorrido o prazo e nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. 4.Intimem-se.

ADV: REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0058102-11.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: GUILHERME MANOEL MELCHIOR VIEIRA e outro - Considerando que a parte exequente denuncia na petição de fl. 117 o integral pagamento do valor objeto do acordo, JULGO EXTINTA a presente execução e o faço com fulcro no art. 794, I, do CPC. Expeça-se alvará em favor da parte executada para o levantamento dos valores transferidos, cuja intimação deverá ficar a cargo do exequente, já que inexistente endereço positivo da parte executada nos autos, bem como que deixou ela de constituir procurador nos autos. Prazo de até 10 dias. Oportunamente arquivem-se com as baixas devidas. P.R.I.

ADV: NELSON BELTZAC JÚNIOR (OAB 13083/PR), FERNANDO AUGUSTO OGURA (OAB 38205/PR), JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO (OAB 19082/PR), MARCOS AURELIO J. DOS SANTOS (OAB 44156/PR), SUELEN SALVI ZANINI (OAB 43159/PR) - Processo 0059036-66.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: JEFFERSON HANYLTON MAGNI CASEMIRO - REQUERIDA: AHÚ AUTOMÓVEIS (VERA LUCIA SOBENKO M.E.) e outro - 1.Intime-se a parte ré na pessoa do seu procurador para que, no prazo de 15 dias, cumpra o julgado efetuando o pagamento do valor apontado às fls. 307-310, pena de incidir multa de 10% e penhora forçada. 2.Decorrido o prazo e não havendo o pagamento, nem a garantia do Juízo para eventual apresentação de impugnação (§1º, do art. 475-J, do CPC), imputo a parte devedora multa de 10% (art. 475-J, do CPC), bem como fixo honorários advocatícios também em 10% para esta fase, ambos sobre o valor devido. Na sequência, intime-se a parte credora para dizer sobre seu interesse na execução do julgado e, sendo a resposta positiva, apresente novo cálculo com a inclusão dos valores supra fixados, dizendo sobre seu interesse na realização dos atos expropriatórios via on line, no prazo de 10 dias, pena de arquivamento. 3.Intimem-se.

ADV: ADRIANO CARLOS SOUZA VALE (OAB 31379/PR), ANDRE LUIZ SOUZA VALE (OAB 40192/PR) - Processo 0059617-81.2011.8.16.0001 - Ação Civil Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: ABRAÇON-SAUDE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAUDE - REQUERIDO: SUBWAY SYSTEMS DO BRASIL LTDA - Ante o contido no r. Despacho de fl. 202, abro vista destes autos ao representante do Ministério Público.

ADV: WILIAM FERREIRA (OAB 37061/PR), IVAN CÉSAR BORGES DE LIZ (OAB 25851/PR), DÁRIO BORGES DE LIZ NETO (OAB 31148/PR) - Processo 0060158-51.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: CONSTRUTORA YAPO LTDA - REQUERIDO: PINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA e outros - Considerando o retorno da carta visando a intimação d requerido MARCO, com a informação de "ausente três vezes" (fls. 248/249), encaminho os presentes autos para expedição de mandado.

ADV: GUSTAVO LUIZ BIZINELLI (OAB 37540/PR), CARLOS EDUARDO MAKOUK GASPERIN (OAB 54955/PR), RODRIGO YUKIO NISKI (OAB 40137/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R) - Processo 0062231-93.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: RICARDO LIMA GONDIM - REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Conheço dos embargos opostos por serem tempestivos (v.Fl.s.436/437), bem como, no mérito, dou provimento as suas razões, haja vista que, de fato, há erro material na decisão prolatada, pois o crédito em favor do exequente deve ser acrescido das despesas processuais realizadas, tal como cálculo elaborado pelo expert às fls.404/406. Nessa condição, retifico o dispositivo da decisão proferida, às fls.432/433, nos termos do arts.463, I e 535, I, ambos do Código de Processo Civil, fazendo constar em favor do credor o importe de R\$ 17.356,12 (dezessete mil, trezentos e cinquenta e seis reais e doze centavos). II.Intimem-se.

ADV: LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA (OAB 18588/PR) - Processo 0064215-78.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA - REQUERIDO: JEFFERSON ROSA DA SILVA - Sobre o contido na certidão

negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 158/160), intima-se a parte requerente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: TATIANA SCHIMIDT MANZOCHI (OAB 28223/PR), FERNANDA DE MELO (OAB 61651/PR), FLAVIA HELLEN TAFFAREL (OAB 45470/PR) - Processo 0064530-43.2010.8.16.0001 - Prestação de Contas - Exigidas - Sociedade - REQUERENTE: MARILZA BERTONI GURKEWICZ - REQUERIDO: EDUARDO EURIDES GURKEWICZ e outro - I. RELATÓRIO MARILZA BERTONI GURKEWICZ iniciou a presente Ação de Prestação de Contas em face de EDUARDO EURIDES GURKEWICZ e CLÍNICA ODONTOLÓGICA DR. EDUARDO EURIDES GURKEWICZ LTDA., todos devidamente qualificados nos autos, na qual alega que é cirurgião dentista e sócia da empresa requerida, detendo 57.260 cotas da sociedade empresarial, totalizando o montante de R\$57.260,00. Menciona que de acordo com o contrato e demais alterações contratuais revela-se justo afirmar que a requerente detém 42,42% da referida empresa. Menciona que com o passar dos anos, passou a perceber os vários equívocos praticados pelo seu ex marido e sócio majoritário da segunda requerida, sendo que apenas recebia valores referentes a sua participação, ainda com o desconto das despesas materiais. Narra que em novembro de 2008 foi expulsa da clínica, sofrendo vários constrangimentos. Assevera que os requeridos foram notificados a prestarem as contas a ora requerente, porém permaneceram em silêncio. Pugna pela procedência do pedido declarando o direito da parte requerente às contas em 1ª fase e a demonstração do saldo favorável em favor do requerente em 2ª fase. Instruiu a inicial com documentos de fls. 08/35. Devidamente citado, os requeridos se manifestaram às fls. 56/61, prestando as contas às fls. 69/168. Mencionam que a requerente está apta a ter acesso aos balanços da clínica, sendo que também exerce a administração da sociedade. Pugnam pelo reconhecimento das contas prestadas, como sendo boas. Juntaram documentos às fls. 62/68. A requerente impugnou as contas prestadas às fls. 172/177, visto que os documentos juntados não fazem acompanhar dos documentos justificativos. Aduz que os documentos juntados aos autos não fazem prova da situação real da empresa. Posteriormente foram entregues os livros diários da clínica às fls. 208, de 2005 a 2009. Em despacho de fls. 213 os requeridos foram intimados a apresentarem o livro de contas do ano de 2010, sendo apresentado às fls. 228/256. Em decisão de fls.282/283 foi determinada a produção de prova pericial contábil. A parte requerente pugnou pela concessão de justiça gratuita às fls. 744/747. Foi indeferido o pedido de justiça gratuita a requerente às fls. 754 sendo intimada para efetuar o depósito da primeira parcela referente aos honorários periciais, sob pena de preclusão ao direito de produzir tal prova. Ante o decurso do prazo sem o depósito, restou precluso o direito da parte requerente em produzir a prova pericial às fls. 758. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. II. FUNDAMENTAÇÃO Não há mais provas a serem produzidas, bem como sendo as questões de mérito de direito e de fato, encontra-se o feito preparado para julgamento. A ação de prestação de contas encontra-se disciplinada no livro IV do Código de Processo Civil, o qual regula alguns procedimentos especiais dentro do nosso ordenamento jurídico processual pátrio. O referido instituto tem como característica fundamental as fases que lhe são inerentes, ou seja: primeiro deve o juiz reconhecer o dever da parte demandada prestar contas a outra, para então, num segundo momento, julgá-las boas ou ruins. Uma vez prestadas as contas ainda na primeira fase do processo, compete ao postulante impugná-las, de forma clara e específica, na primeira oportunidade que lhe for assinada, postulando, então, a produção de provas que sustentem seu inconformismo quanto ao referido resultado, caso contrário, por força de dispositivo legal, deverá ser proferida a sentença. A apresentação de impugnação genérica não é suficiente para afastar a presunção de validade das contas apresentadas. Ora, a parte requerente pugnou pela prestação de contas concernentes ao período compreendido entre o ingresso da autora na sociedade empresarial, até 08/11/2010. Assim, do que se constata nos autos, os requeridos efetuaram a prestação de contas às fls. 69/168, 208 e 228/256. Diante da impugnação as contas prestadas foi determinada a produção de prova pericial (fls. 282/283) para verificar o acerto da movimentação demonstrada pelos requeridos, visto que a requerente alega que há grandes indícios de que a contabilidade não reflete a realidade econômica e financeira dos requeridos. No entanto, a parte requerente deixou de realizar o depósito dos honorários periciais, restando precluso o seu direito em produzir a prova pericial (fls. 758). Pois bem, nota-se que os requeridos mencionam que a requerente esta apta a ter acesso aos balanços da clínica em qualquer momento, até porque também exerce a administração da sociedade. Ademais, os requeridos prestaram as contas desde 2005 até 2010, demonstrando as receitas e aplicações, bem como, os respectivos lucros (fls. 70 a 168). A parte requerente impugna as contas prestadas sob as alegações de que os requeridos não juntaram aos autos os documentos que deram origem a formação dos livros juntados. Porém, foram juntados os livros diários, bem como, os livros razões às fls. 191/201, 202/203, 208 e 269/271, documentos estes justificativos, conforme determina o artigo 917 do Código de Processo Civil. A requerente menciona ainda que as contas foram apresentadas de maneira incompleta, porém, sem adentrar nas questões de ordem técnica e contábil. Levando em consideração que caberia a parte requerente comprovar tais impugnações, estas que seriam realizadas através da perícia contábil, a qual restou preclusa, entendo que impecede tal impugnação. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS EM CONTRATO DE CONTA-CORRENTE - SEGUNDA FASE - PROVA PERICIAL DETERMINADA DE OFÍCIO - AUTOR QUE MANIFESTOU DESINTERESSE NA SUA PRODUÇÃO - ÔNUS DA PROVA - JULGADAS BOAS AS CONTAS PRESTADAS PELO RÉU - CONDENAÇÃO DO AUTOR ÀS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (TJ-PR - AC: 4432386 PR 043238-6, Relator: Rubens Oliveira Fontoura, Data de Julgamento: 30/01/2008, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7553). (grifo nosso). APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DE SOCIEDADE COMERCIAL - APRESENTAÇÃO DE LIVROS DIÁRIO E RAZÃO - CONTAS JULGADAS BOAS

- AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - RECURSO IMPROVIDO. (TJ-MS - AC: 67026 MS 1000.067026-0, Relator: Des. Paulo Alfeu Puccinelli, Data de Julgamento: 10/11/2003, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 09/12/2003) Portanto, tendo os requeridos juntado todos os livros diários e livros de entradas da sociedade e caberia a parte requerente provar o fato constitutivo do seu direito, o que não ocorreu. Ora, se houve a apresentação dos livros comerciais que registram detalhadamente a sequência de operações de recebimentos e de despesas, pela ordem cronológica de suas ocorrências, indicando saldo credor ou devedor da empresa, encontra-se efetivada a prestação de contas da gestão, principalmente se não houve impugnação específica daquele que as pleiteia. Desse modo, reconheço como boas as contas prestadas pelos requeridos. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETÓRIOS Por fim, em virtude dos inúmeros embargos declaratórios de caráter meramente protetórios, desde já, ficam as partes advertidas para que observem, doravante seus deveres processuais de lealdade e boa fé, em especial no manejo das vias recursais, sob pena de aplicação de multa e não conhecimento do recurso inadequado. III. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido feito na inicial, determinando como BOAS às contas prestadas pelos requeridos. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (hum mil reais), com fulcro no art. 20, § 4.º, do Código de Processo Civil, levando em consideração ao trabalho realizado e a natureza da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR), FABIANA PIMENTEL (OAB 41857/PR), IERI DO AMARAL SCHROEDER (OAB 21900/PR), SIMONE MARQUES SZESZ (OAB 17296/PR) - Processo 0064910-32.2011.8.16.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: COMAX COMERCIO DE CALÇADOS LTDA e outro - 1.Deixo de receber os embargos de declaração de fls. 362-365, posto que intempestivos a decisão atacada, já que esta última restou publicada no dia 16.09.14, vindo o requerente apresentar tal peça apenas no dia 06.10.14. 2.Nada obstante, assiste razão ao requerente quanto a sua irresignação que levaria a uma contradição nos comandos judiciais, mormente porque na decisão de fl. 215 já se havia fixado que o ônus da prova pericial era do requerido - embargante. Assim, retifico o item 2 do despacho de fl. 353 para fazer constar a seguinte redação: "2.Sendo aceito o encargos pelo perito, intime-se a parte requerida - embargante para o depósito, no prazo de 10 dias." No mais, mantenho o despacho tal qual como lançado. 3.Aguarde-se o decurso do prazo fixado no ato ordinatório de fl. 359. 4.Intimem-se. ADV: GABRIELA ZICCARELLI RODRIGUES MENDES (OAB 25675/PR), VINICIUS DE ANDRADE MENDES (OAB 18876/PR), NELSON JOAO KLAS JUNIOR (OAB 14993/PR), ASSIONE SANTOS (OAB 50454/PR) - Processo 0065908-97.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Cancelamento de Protesto - REQUERENTE: JOSE ANTENOR RAUEN - REQUERIDO: CRAL RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA e outros - 1.Indefiro pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, haja vista não haver nos autos prova do abuso de personalidade, consubstanciado no desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Não obstante, o simples fato do credor não localizar patrimônio do devedor, a fim de satisfazer a prestação, não é requisito para configurar o abuso, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. No mesmo sentido, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Execução - Desconconsideração da personalidade jurídica - Insuficiência de bens para garantir a execução. Requisitos do artigo 50 do Código Civil - Presença não demonstrada - Decisão reformada. Agravo de instrumento provido. A aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica está condicionada à demonstração do uso abusivo da personalidade jurídica, com confusão patrimonial, fraude, ou má-fé, com o intuito de prejudicar credores. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 0518662-5 - Foro Regional de Colombo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Rabello Filho - Unânime - J. 26.11.2008). 2.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se até posterior manifestação da parte interessada. 3.Intimem-se. ADV: IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB 35306/PR), LIBIAMAR DE SOUZA (OAB 27399/PR), MARCELO AUGUSTO DE ARAUJO CAMPELO (OAB 31366/PR) - Processo 0067130-37.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Duplicata - REQUERENTE: CLINIPAM - CLINICA PARANAENSE DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA - REQUERIDO: CAMFER IND. E COM. LTDA. - I. Visa a exequente a desconconsideração da personalidade jurídica da executada, ante o encerramento irregular da atividade, sem, no entanto, solver suas dívidas (v.Fls.348/351). Regra geral, para ser desconsiderada a personalidade jurídica, e por consequência atingir o patrimônio dos sócios, a exequente deve demonstrar que houve abuso da personalidade, diante do desvio de finalidade ou confusão patrimonial entre o patrimônio dos cotistas e da empresa executada, conforme disciplina o artigo 50 do Código Civil. De acordo com a teoria maior, adotada pelo Código Civil, não deve ser acolhido requerimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica face ausência de bens, eis que suposta insolvência, não é requisito do mencionado artigo 50 da legislação civil. No mesmo sentido, a Jurisprudência: "Execução - Desconsideração da personalidade jurídica - Insuficiência de bens para garantir a execução. Requisitos do artigo 50 do Código Civil - Presença não demonstrada - Decisão reformada. Agravo de instrumento provido. A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica está condicionada à demonstração do uso abusivo da personalidade jurídica, com confusão patrimonial, fraude, ou má-fé, com o intuito de prejudicar credores" (TJPR - 13ª C.Cível - AI 0518662-5 - Foro Regional de Colombo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Rabello Filho - Unânime - J. 26.11.2008). Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a ausência de bens e o fechamento irregular da atividade da empresa configura abuso de personalidade, nos moldes do art.50 do CC, sendo legítimo o pedido de desconsideração. Ratificando o entendimento, o Superior Tribunal de Justiça: "[...] 3. A desconsideração da personalidade jurídica é admitida em situações excepcionais, devendo as instâncias ordinárias, fundamentadamente,

concluir pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se incabível. 4. Se o Tribunal de origem conclui, a partir da análise das provas constantes dos autos, pela existência de abuso da personalidade jurídica, mormente em virtude do encerramento irregular - tendo em vista que a empresa paralisou suas atividades, sem comunicação aos órgãos competentes e sem deixar bens passíveis de penhora -, é possível a decretação da desconconsideração da personalidade jurídica. 5. Recurso especial não provido" (REsp 1346464/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 28/10/2013). Da análise dos autos, presentes estão os dois pressupostos, ou seja, a insolvência do devedor, bem como o encerramento irregular da atividade (v.Fls.343/344, 352 e 385), motivo pelo qual, não resta alternativa ao Juízo, senão acolher o pedido de fls.351, afastando temporariamente a personalidade da pessoa jurídica, permitindo que a parte credora possa satisfazer sua pretensão, atingindo, por sua vez, o patrimônio dos sócios. II. Intime a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar a qualificação completa dos sócios, bem como informar endereço atual para ciência do trâmite processual (v.Fls.284). III. Sobrevindo, voltem conclusos. IV. Intimem-se. ADV: FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB 35336/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 17427/PR), DAYANA LUCIA MACHADO (OAB 68485/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR) - Processo 0070752-27.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARCELO MASCARO - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1.Ante o contido em fls. 460-461, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse, sob pena de arquivamento. 2.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se. 3.Intimem-se.

CURITIBA, 09 DE OUTUBRO DE 2014

JUÍZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROGERIO DE ASSIS
ESCRIV(A) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO
GRADOWSKI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº136/2014

ALCIR SPERANDIO 00016 000779/2008
ALEXANDRE BROWN PALMA 00013 000360/2007
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00008 001875/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00023 002097/2009
ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER 00007 001420/2003
ANA PAULA FERNANDES 00013 000360/2007
ANA PAULA TORRES 00006 001380/2002
ANDRE ABREU DE SOUZA 00004 000572/1999
ANDRE GUSTAVO MARTINS GOMES FARIAS 00026 040345/2010
ANDRE JULIANO BORNANCIM 00002 000545/1998
ANDRE ZACARIAS TALLAREK QUEIROZ 00001 000607/1992
ANGELA SAMPAIO CHIOLET MOREIRA 00002 000545/1998
ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES 00012 000085/2007
ANTONIO CEZAR FERREIRA PINTO 00004 000572/1999
ANTONIO LINARES FILHO 00009 000050/2005
AROLDO ANTONIO GLOMB 00016 000779/2008
BEATRIZ SCHIEBLER 00010 001147/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00018 000241/2009
BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRI 00024 008844/2010
BRUNO WAHL GOEDERT 00014 001387/2007
CAMILA RIBEIRO CARAMUJO MORAES 00030 000626/2011
00032 001010/2011
CARLA ANDREA LUBKE 00002 000545/1998
CARLOS AUGUSTO GARRET 00024 008844/2010
CELSE LUIS MARRA 00001 000607/1992
CELSE MOZART SALDANHA JR 00004 000572/1999
CICERO LUVIZOTTO 00027 005322/2010
CINTIA KELLI FLORENCIO ANDRADE 00008 001875/2004
CLAUDIA REGINA MORALES DOS SANTOS 00016 000779/2008
CLAUDINEI DOMBROSKI 00010 001147/2005
CLAUDIO CESAR PINTO 00011 001244/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00008 001875/2004
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00017 001509/2008
CRISTIANE TIEMI OTA 00001 000607/1992
CRYSTIANE LINHARES 00024 008844/2010
CUSTODIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ 00002 000545/1998
DANIEL ANDRADE DO VALE 00022 001918/2009
DANIEL HACHEM 00004 000572/1999
00014 001387/2007
DANIEL PRATES 00026 040345/2010
DARCI JOSE FINGER 00025 031385/2010
DENIO LEITE NOVAES JR 00020 000422/2009
EMILY KARIME UBA NASSAR 00018 000241/2009
ENIO TADEU DE LUCENA 00005 000908/2002
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00019 000362/2009
FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO 00024 008844/2010
FABIO ROBERTO GUSSO 00007 001420/2003
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00008 001875/2004

FERNANDA NELSEN TEODORO DA SILVA 00009 000050/2005
 FERNANDA NELSEN TEODORO DECESARO 00009 000050/2005
 00009 000050/2005
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00006 001380/2002
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00017 001509/2008
 FREDERICH MARK ROSA SANTOS 00010 001147/2005
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00020 000422/2009
 GIORDANO SANTOS RECH 00025 031385/2010
 GIOVANNA LEPRE SANDRI 00011 001244/2006
 GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTES 00002 000545/1998
 GLECIA PALMEIRA PEIXOTO 00011 001244/2006
 GRACIENNE DE FATIMA GOES 00022 001918/2009
 HENRY LEVI KAMINSKI 00011 001244/2006
 HERMINDO DUARTE FILHO 00006 001380/2002
 HEROLDES BAHR NETO 00006 001380/2002
 IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA 00010 001147/2005
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00020 000422/2009
 JANAINA ROVARIS 00004 000572/1999
 JANDER LUIS CATARIN 00010 001147/2005
 JOAO BATISTA PIO VIEIRA 00011 001244/2006
 JOAO RODRIGO STINGHEN ALVARENGA 00018 000241/2009
 JONAS GOULART 00028 057138/2010
 JORGE LUIS GOMES VIANNA 00011 001244/2006
 JORGE LUIZ GOMES VIANNA 00011 001244/2006
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI 00021 000813/2009
 JOSE CARLOS ROSA 00005 000908/2002
 JOSE CLAUDIO DEL CLARO 00009 000050/2005
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00022 001918/2009
 JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI 00001 000607/1992
 JOSE ELISIO MARQUES DAS PORTAS 00004 000572/1999
 JOSELIA A. KUCHLER 00001 000607/1992
 JOSUE PEREZ COLUCCI 00004 000572/1999
 JULIANA DA SILVA 00001 000607/1992
 JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO 00003 000936/1998
 JULIANO RICARDO SCHMIT 00014 001387/2007
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 00004 000572/1999
 JULIO BROTTTO 00027 055322/2010
 JURACY ROSA GOIVINHO 00015 000680/2008
 KARINA DE LIMA PROHMANN 00022 001918/2009
 KARINA KUSTER 00031 000731/2011
 LEANDRO RAMOS GOUVEA 00011 001244/2006
 LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA 00003 000936/1998
 LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 00006 001380/2002
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00008 001875/2004
 LILIAN GIOVANELA BAGGIO 00022 001918/2009
 LINEU ACRISIO DALARMI JUNIOR 00002 000545/1998
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00030 000626/2011
 00032 001010/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00028 057138/2010
 LUCAS AMARAL DASSAN 00020 000422/2009
 LUCAS FERNANDO DE CASTRO 00009 000050/2005
 LUCIANA AMARAL REMER TACLA 00005 000908/2002
 LUCIANA HAAG ALVIM REZENDE 00003 000936/1998
 LUCIELENE CORREA LIMA ROMANO 00003 000936/1998
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00004 000572/1999
 LUISE TALLAREK DE QUEIROZ 00001 000607/1992
 LUIZ ASSI 00028 057138/2010
 LUIZ CARLOS KRANZ 00002 000545/1998
 LUIZ CESAR TABORDA ALVES 00008 001875/2004
 LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE 00018 000241/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00003 000936/1998
 00015 000680/2008
 00021 000813/2009
 LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO 00011 001244/2006
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00001 000607/1992
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00020 000422/2009
 LUIZ HENRIQUE MARTELLI 00022 001918/2009
 LUIZ ROBERTO RECH 00025 031385/2010
 LUIZ ROBERTO ROMANO 00003 000936/1998
 MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 00025 031385/2010
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 00022 001918/2009
 MARCELO GOMES MOREIRA 00011 001244/2006
 MARCO ANTONIO MARQUES CADIMA 00003 000936/1998
 MARCO ANTONIO MARQUES CADINA 00003 000936/1998
 MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA 00020 000422/2009
 MARIA AMELIA C MASTRO ROSA VIANNA 00028 057138/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00029 063597/2010
 MARILIA RITA DEGRAFF 00003 000936/1998
 MARILZA MATIOSKI 00002 000545/1998
 MARLI TEREZINHA D'AVILA CARGNIN 00001 000607/1992
 MAURICIO KAVINSKI 00003 000936/1998
 00004 000572/1999
 00015 000680/2008
 00021 000813/2009
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00014 001387/2007
 00021 000813/2009
 MAYLIN MAFFINI 00020 000422/2009
 MIEKO ITO 00019 000362/2009
 MILTON TEODORO DA SILVA 00009 000050/2005
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 00018 000241/2009
 NACIR SALES 00016 000779/2008
 NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS 00011 001244/2006
 NEY PINTO VARELLA NETO 00007 001420/2003
 NORBERTO VICENTE DE CASTRO 00002 000545/1998
 OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO 00009 000050/2005
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00017 001509/2008
 PAULO MACARINI 00007 001420/2003
 PAULO MACHADO JUNIOR 00002 000545/1998
 PAULO SERGIO BANDEIRA 00025 031385/2010

PAULO SERGIO WINCKLER 00017 001509/2008
 PAULO YVES TEMPORAL 00011 001244/2006
 PEDRO GIROLAMO MACARINI 00007 001420/2003
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 00008 001875/2004
 PRISCILA BIANCA RIBEIRO PEREIRA STENGRAAT 00009 000050/2005
 RAIMUNDO FERREIRA MATOS 00009 000050/2005
 RAQUEL CRISTINA BALDO 00002 000545/1998
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00004 000572/1999
 00014 001387/2007
 REINALDO MIRICO ARONIS 00006 001380/2002
 00024 008844/2010
 00028 057138/2010
 RENATA JOHNSSON STRAPASSON 00027 055322/2010
 RENATA SIMONATO PETSA 00023 002097/2009
 RENE ARIEL DOTTI 00027 055322/2010
 RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA 00018 000241/2009
 ROBERTO BENGHI DEL CLARO 00009 000050/2005
 ROBERTO LEITE KROPIWIEC 00011 001244/2006
 ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO 00022 001918/2009
 RODRIGO AUGUSTOS KALINOWSKI 00009 000050/2005
 RODRIGO DA SILVA BARROSO 00019 000362/2009
 RODRIGO GUIMARAES 00022 001918/2009
 ROSANGELA CORREA 00029 063597/2010
 RUY GASTAO DE ANDRADE AZEVEDO 00012 000085/2007
 SAMIR NAOUAF HALABI 00010 001147/2005
 SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA 00020 000422/2009
 SAULO DE TARSO A CARNEIRO 00022 001918/2009
 SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00006 001380/2002
 SIMONE CERETTA LIMA 00011 001244/2006
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00006 001380/2002
 SUELY TAMIKO MAEOKA 00028 057138/2010
 THAIS CAROLINE ROSA CHAO 00011 001244/2006
 THAIS HELENA ALVES ROSSA 00010 001147/2005
 THIAGO LIMA BREUS 00008 001875/2004
 TRAUDI MARTIN 00026 040345/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00023 002097/2009
 VALERIA GASPARIN 00007 001420/2003
 VALTER CAMARGO FURQUIM 00024 008844/2010
 VANDERLEI JOSE DA SILVA 00001 000607/1992
 VERONICA DIAS 00023 002097/2009
 VINICIUS EPPINGER 00012 000085/2007
 WALDEMAR ALEXANDRE 00009 000050/2005
 WALTER GODOY 00003 000936/1998

- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-607/1992-ROMILDA LUIZA KUSS x ANTONIO RANGEL FRANCHI E e outros- Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme cálculo de fl. 674, no valor de R\$ 1.040,10. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, MARLI TEREZINHA D'AVILA CARGNIN, JOSELIA A. KUCHLER, LUISE TALLAREK DE QUEIROZ, ANDRE ZACARIAS TALLAREK QUEIROZ, JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI, CRISTIANE TIEMI OTA, CELSO LUIS MARRA, JULIANA DA SILVA e VANDERLEI JOSE DA SILVA-.
- SUMARIA DE COBRANCA-545/1998-CONDOMINIO RESIDENCIAL IRACEMA IX x VALMIR CROSEWSKI- Remetam-se os autos ao contador judicial novamente, mormente porque pelo despacho de fl. 807 determinou que se elaborasse a conta geral e não a atualização de conta já existente nos autos. Vedada nova cobrança de custas para o cumprimento do comando judicial. Int. -Advs. MARILZA MATIOSKI, LUIZ CARLOS KRANZ, CARLA ANDREA LUBKE, NORBERTO VICENTE DE CASTRO, PAULO MACHADO JUNIOR, CUSTODIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ, GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTES, RAQUEL CRISTINA BALDO, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA, ANDRE JULIANO BORNANCIM e LINEU ACRISIO DALARMI JUNIOR-.
- REPARACAO DE DANOS-0000898-63.1998.8.16.0001-JOSE REINALDO VANIN x PROMOHOUSE COMERCIAL LTDA e outros- 1. Tendo em vista que não há óbice ao levantamento dos valores consignados em Juízo, haja vista não pender qualquer discussão referente à lide (v.fl.s.505), ante o julgamento dos recursos pendentes de julgamento (v.fl.s.606 e 653), expeça alvará conforme pugnado às fls.657 (v.fl.s.490).
- Após, proceda a Serventia às anotações necessárias e arquivem-se. 3.Intimem-se. --- Intime-se a requerente, na pessoa de seu procurador, para que tome ciência do encaminhamento do alvará para a CEF, bem como, deve proceder do pagamento das custas referente à expedição do alvará, no valor de R\$ 10,46. - Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, MAURICIO KAVINSKI, LUCIANA HAAG ALVIM REZENDE, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO, LUCIELENE CORREA LIMA ROMANO, LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA, MARCO ANTONIO MARQUES CADIMA, MARILIA RITA DEGRAFF, MARCO ANTONIO MARQUES CADINA e WALTER GODOY-.
- ACA0 MONITORIA-0000701-74.1999.8.16.0001-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outro x MANUEL RUEDAS GUERRERO- 1. Intime-se o(a) Dr.(a) ANTONIO CESAR FERREIRA PINTO para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceder a devolução dos autos 572/1999, em cartório, visto que encontram-se em carga desde 25 de JUNHO de 2014, sob pena de expedição de mandado de cobrança de autos. 2. Decorrido o prazo supra sem que haja a devolução dos referidos autos, desde logo, determino a expedição do mandado supra. 3. Intimem-se. -Advs. MAURICIO KAVINSKI, JULIO BARBOSA LEMES FILHO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, JOSUE PEREZ COLUCCI, ANDRE ABREU DE SOUZA, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, ANTONIO CEZAR FERREIRA PINTO, JOSE ELISIO MARQUES DAS PORTAS e CELSO MOZART SALDANHA JR-.
- ORD DE RESCISAO DE CONTRATO-908/2002-GENILSON DA ROCHA SOARES e outro x IMPERIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- I.

Proceda a Serventia, conforme pugnado às fl. 350. II. Após, preparadas as custas, arquivem-se (v.fl.347). III. Intimem-se. --- Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme cálculo de fl. 352, no valor de R\$ 812,92. -Advs. JOSE CARLOS ROSA, ENIO TADEU DE LUCENA e LUCIANA AMARAL REMER TACLA-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-0001899-44.2002.8.16.0001-FABIANO N. MACIEYWSKI x BANCO ABN AMRO REAL S/A- I. Renove a expedição de alvará (v.fl. 810/811), conforme pugnado às fls.812. II. Após, nada sendo requerido, arquivem-se. III. Intimem-se. --- Intime-se os procuradores da parte autora, para que tome ciência do encaminhamento do alvará para a CEF, bem como, deve proceder do pagamento das custas referente à expedição do alvará, no valor de R\$ 10,46. -Advs. HEROLDES BAHR NETO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, ANA PAULA TORRES, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, HERMINDO DUARTE FILHO, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN e REINALDO MIRICO ARONIS-.

7. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-1420/2003-FAVERZANI E KRAVISKI LTDA x BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A - BCN- I. Ciente quanto ao retorno dos autos de superior instância. II. Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito (v.fl.486, 532, 616 e 628). III. Intimem-se. -Advs. NEY PINTO VARELLA NETO, VALERIA GASPARIN, FABIO ROBERTO GUSO, PEDRO GIROLAMO MACARINI, PAULO MACARINI e ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER-.

8. EXECUCAO HIPOTECARIA-0004584-53.2004.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x LAURA SHOKO SAKAI- 1. Diante do fato de a exequente ter sido intimada pessoalmente para dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção (v.fl.238), tendo deixado de dar cumprimento à ordem judicial, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil. 2. Condono a parte exequente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 3. Prejudicada intervenção do terceiro interessado. 4. Devidamente pagas as custas remanescentes, arquivem-se os presentes autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. --- Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme cálculo de fl. 246, no valor de R\$ 24,26. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CINTIA KELLI FLORENCIO ANDRADE, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, THIAGO LIMA BREUS, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO e LUIZ CESAR TABORDA ALVES-.

9. NULIDADE DE ATO JURIDICO-50/2005-GLADIS FERREIRA e outros x PATRICIA CORREIA STAES e outro- 1. Diante do desarquivamento do feito, nada sendo pugnado em 05 (cinco) dias, retornem ao arquivo. 2. Intimem-se. -Advs. MILTON TEODORO DA SILVA, FERNANDA NELSEN TEODORO DECESARO, ANTONIO LINARES FILHO, FERNANDA NELSEN TEODORO DA SILVA, FERNANDA NELSEN TEODORO DECESARO, OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO, RODRIGO AUGUSTOS KALINOWSKI, WALDEMAR ALEXANDRE, JOSE CLAUDIO DEL CLARO, ROBERTO BENGHI DEL CLARO, RAIMUNDO FERREIRA MATOS, PRISCILA BIANCA RIBEIRO PEREIRA STENGRAT e LUCAS FERNANDO DE CASTRO-.

10. DECL NUL.TIT.C/PERDAS E DANOS-0000556-08.2005.8.16.0001-INDUSTRIA DE MAQUINAS FABER NEW LTDA x NICHELE COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o contido em fls. 443-449, no prazo de 10 dias, dizendo se mantém o interesse na execução do julgado e, sendo a resposta positiva, será ela de forma provisória, nos termos do §1º, do art. 475-I, do CPC, devendo na oportunidade efetuar o preparo das custas relativas a fase de execução. Em sendo a execução provisória, descabida a imputação da multa de 10% e fixação de honorários advocatícios neste momento. Sobreindo o interesse da parte credora na execução da sentença e preparadas as custas relativas ao pedido, intime-se a parte impugnante para efetuar o preparo da sua peça de bloqueio (impugnação), no prazo de 10 dias, sob pena de desentranhamento. Caso contrário, suspendo o tramite do feito até sobrevir notícias do transitio em julgado da decisão. Int. -Advs. CLAUDINEI DOMBROSKI, FREDERICH MARK ROSA SANTOS, IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA, JANDER LUIS CATARIN, THAIS HELENA ALVES ROSSA, SAMIR NAOUAF HALABI e BEATRIZ SCHIEBLER-.

11. INVENTARIO-1244/2006-ANICI BELEMER DE SOUZA x JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA- 1. Ciente quanto às manifestações de fls.418 e 418, por meio da qual há concordância acerca do laudo de avaliação. 2. Entretanto, aguarde-se o decurso do prazo concedido à fl.417 para manifestação de todos os interessados. 3. Em seguida, certificando o decurso do prazo, retornem. 4. Intimem-se. -Advs. CLAUDIO CESAR PINTO, SIMONE CERETTA LIMA, MARCELO GOMES MOREIRA, ROBERTO LEITE KROPIWIEC, GLECIA PALMEIRA PEIXOTO, PAULO YVES TEMPORAL, GIOVANNA LEPRE SANDRI, JOAO BATISTA PIO VIEIRA, LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO, LEANDRO RAMOS GOUVEA, NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS, HENRY LEVI KAMINSKI, THAIS CAROLINE ROSA CHAO, JORGE LUIZ GOMES VIANNA e JORGE LUIS GOMES VIANNA-.

12. INVENTARIO-0004795-84.2007.8.16.0001-IRENEU GRANI e outros x MARIA BEURER LUDERS- 1. Diante do pugnado pelo Sr. Ronaldo Eppinger à fl.1.194, esclareça o Sr. Irineu Grani acerca da razão para não haver entregue ao herdeiro cópia do formal, ou comprove sua entrega, em 10 (dez) dias. 2. Quanto ao pugnado às fls.1.195-1.201 acerca de valores disponíveis junto à Receita Federal a título de restituição de imposto de renda, considerando já haver sido homologada a partilha e expedido o respectivo formal nos presentes autos, referido pedido deve ser objeto de ação própria de alvará judicial. 3. Intimem-se. -Advs. ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES, RUY GASTAO DE ANDRADE AZEVEDO e VINICIUS EPPINGER-.

13. INVENTARIO-360/2007-JEVESON FRANCISCO IENSEN e outros x JEVENS IENSEN- 1. Defiro o pedido de fl.190, concedendo vista dos autos à Fazenda Pública

pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. -Advs. ANA PAULA FERNANDES e ALEXANDRE BROWN PALMA-.

14. PRESTACAO DE CONTAS-1387/2007-LUIZ RENATO VIDAL NOVAES x BANCO ITAU S.A- Desp. fl. 241: Intimem-se as partes da baixa dos autos da Superior Instância. Preliminarmente e, no prazo de até 05 dias, deverá a parte requerida efetuar o preparo das custas a que restou condenada pelo julgado, pena de penhora forçada. Decorrido o prazo, com ou sem atendimento ao comando judicial, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o contido em fls. 229-240, autorizando desde já extrair cópia do CD-R. Anotem-se as procurações e subestabelecimentos juntados após a baixa dos autos. Após, voltem os autos conclusos para as demais deliberações necessárias. Int. --- Desp. fl. 250: 1. Diante do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência do valor a uma conta vinculada aos autos. 2. Considerando o teor do item 17.2.9.8.1 do Código de Normas, à Serventia para que realize o levantamento dos valores referentes as custas processuais remanescentes. Expeça alvará. 3. Após levantamento, cumpra-se o determinado às fls.241, no prazo de 10 dias. 4. Diligências necessárias. --- Desp. fl. 262: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 dias como requerido à fl. 252. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, BRUNO WAHL GOEDERT, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e JULIANO RICARDO SCHMIT-.

15. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004835-32.2008.8.16.0001-BANCO ABN AMRO REAL S/A x JUAREZ SOARES BARBOZA- I. Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno dos autos de superior instância (v.fl.228/234, 274, 220/221 e 222). II. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem conclusos. III. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e JURACY ROSA GOIVINHO-.

16. ORD DECLARATORIA DE NULIDADE-0007837-10.2008.8.16.0001-CELLSITE TELECOMUNICAÇÕES S/A e outros x JOSE EDISON MARQUES e outro- 1. Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. 2. Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. 4. Intimem-se. -Advs. ALCIR SPERANDIO, AROLDO ANTONIO GLOMB, NACIR SALES e CLAUDIA REGINA MORALES DOS SANTOS-.

17. REINT DE POSSE C/C LIMINAR-0003227-96.2008.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x ANTONIO FLAVIO SIMOES- Intimem-se as partes da baixa dos autos da Superior Instância e, nada sendo requerido no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos. Int. -Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PAULO SERGIO WINCKLER-.

18. SUMARIA DE COBRANCA-0000985-33.2009.8.16.0001-LUIZ BALLESTERO x BANCO ITAU S/A- Intime-se o requerente, na pessoa de seu procurador, para que tome ciência do encaminhamento do alvará para a CEF, bem como, deve proceder do pagamento das custas referente à expedição do alvará, no valor de R\$ 10,46. -Advs. EMILY KARIME UBA NASSAR, JOAO RODRIGO STINGHEN ALVARENGA, LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA-.

19. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0015641-92.2009.8.16.0001-BANCO BMG S/A x JOAO CARLOS DE CARVALHO- 1. Intime-se o requerido para proceder à devolução do veículo ou seu equivalente em dinheiro o qual é indicado pela Tabela FIPE, em 15 (quinze) dias, pena de aplicação de multa diária a qual, com fundamento no artigo 461, §5º, do CPC, desde já fixo em R\$1.000,00 (mil reais) até o limite de 10 (dez) dias/multa. 2. Ainda, intime-se o devedor/executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor indicado às fls.221-224, pena de aplicação da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. 3. Não havendo pagamento, manifeste-se a exequente em igual prazo, ciente de que o prosseguimento do feito restará condicionado ao preparo das custas relativas à fase de cumprimento de sentença. 4. Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. 5. Intimem-se. -Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e RODRIGO DA SILVA BARROSO-.

20. SUMARIA REVISAO DE CONTRATO-0018184-68.2009.8.16.0001-WAGNER DA TRINDADE RIBEIRO x BANCO FINASA S/A- Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme cálculo de fl. 466, no valor de R\$ 142,96. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LUCAS AMARAL DASSAN, DENIO LEITE NOVAES JR, SANDRA MENEZINI DE OLIVEIRA, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

21. PRESTACAO DE CONTAS-0023736-14.2009.8.16.0001-MANOEL CANDIDO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Anote-se a procuração e o subestabelecimento de fls. 323-327. Intime-se a parte requerida na pessoa do seu procurador para fazer prova da alegada incorporação, juntando documento comprobatório, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do pedido. Sobreindo o documento, efetue-se a alteração do pólo passivo para fazer constar BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, inclusive nos registros e no distribuidor. Caso contrário, isto é, não havendo o atendimento ao comando judicial, resta por indeferido o pedido de alteração do pólo passivo. De uma forma ou de outra, atendido ou não a ordem, porém decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TJ/PR. Int. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, MAURICIO KAVINSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JOSE ANTONIO BROGLIO ARAULDI, GUSTAVO DAL BOSCO e PATRÍCIA FREYER-.

22. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001248-65.2009.8.16.0001-CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO x BANCO CITIBANK S/A- I. Expeça alvará do montante consignado às fls.1002/1004 em favor da parte autora. II. Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se dá por quitada a prestação com os documentos colacionados pela parte instituição financeira às fls.992/999. III. Intimem-se. --- Intime-se o advogado do exequente: RODRIGO GUIMARÃES, para que tome ciência do encaminhamento do alvará para a CEF, bem como, deve proceder do

pagamento das custas referente à expedição do alvará, no valor de R\$ 10,46. - Adv. ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO, RODRIGO GUIMARAES, SAULO DE TARSO A CARNEIRO, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, GRACIENNE DE FATIMA GOES, DANIEL ANDRADE DO VALE, LUIZ HENRIQUE MARTELLI, LILIAN GIOVANELA BAGGIO, MARCELO AUGUSTO BERTONI e KARINA DE LIMA PROHMANN-.

23. SUMARIA DE REVISÃO DE CONTRATO C/ REP IND-0009135-03.2009.8.16.0001-FABIO HUMBERTO RODRIGUES x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- I. Trata-se de exceção de objeção de executividade (v.fls.327/331), na qual a parte executada alega, em síntese, que a execução não deve prosperar, haja vista o desrespeito aos comandos judiciais lançados ao caderno processual. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Cumpre, desde logo, salientar que exceção de pré-executividade, criado pela doutrina, surgiu para se evitar execuções indevidas, nas quais era versavam sobre matérias de ordem pública ou nulidades absolutas. Assim sendo, não havendo necessidade de dilação probatória e havendo discussão de questões de ordem pública é plenamente aceitável o oferecimento de exceção de pré-executividade. Vejamos a Jurisprudência do STJ neste sentido: "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - MATÉRIA DE DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE - POSSIBILIDADE - SÓCIOGERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ART 133 DO CTN - SUCESSÃO INEXISTENTE 1. Doutrinariamente, entende-se que só por embargos é possível defender-se o executado, admitindo-se, entretanto, a exceção de pré-executividade. 2. Consiste a pré-executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública ou as nulidades absolutas" (REsp 783394 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0157980-0, Ministra ELIANA CALMON, DJ 19.12.2005 p. 382). No caso em apreço, a excipiente argumenta que a execução não pode prosperar, eis que há desrespeito as decisões proferidas no caderno processual, mais precisamente, quanto aos critérios utilizados, asseverando, dessa forma, sobre a necessidade de proceder ao recálculo do suposto débito. Nessa condição, tendo em vista que a matéria arguida suscita dilação probatória, impertinente o incidente criado, o qual, conforme já noticiado, tem cabimento apenas nas questões de ordem pública. Ante o exposto REJEITO a exceção de pré-executividade. II. Intimem-se (v.fls.323). -Adv. VERONICA DIAS, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e RENATA SIMIONATO PETS-.

24. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-0008844-66.2010.8.16.0001-JORGE LUIZ GARRET x HSBC BANK BRASIL S/A- 1. Em que pese o acordo informado às fls.343-347, tendo em vista não restar assinado pelos procuradores da instituição financeira, resta prejudicada, por ora, sua homologação. 2. Assim, intime-se a requerida para apresentar minuta devidamente assinada por seus procuradores e pelos procuradores do requerente, em 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. -Adv. CARLOS AUGUSTO GARRET, VALTER CAMARGO FURQUIM, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO, BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRIN, CRYSTIANE LINHARES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

25. ORDINARIA DE COBRANCA-0031385-93.2010.8.16.0001-NEYDE ZOTESSO SRINGHINI x ELTON ADAM- Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme cálculo de fl. 456, no valor de R\$ 246,12. -Adv. LUIZ ROBERTO RECH, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA, GIORDANO SANTOS RECH, PAULO SERGIO BANDEIRA e DARCI JOSE FINGER-.

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0040345-38.2010.8.16.0001-FACSOMA FOMENTO MERCANTIL LTDA. x EDITORA LUZ E VIDA- 1. Tendo em vista o acordo informado, às fls.53/54, homologo-o, e por consequência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. 2. Pugnado, defiro a dispensa do prazo recursal. 3. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. --- Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme cálculo de fl. 83, no valor de R\$ 8,36. -Adv. DANIEL PRATES, ANDRE GUSTHAVO MARTINS GOMES FARIAS e TRAUDI MARTIN-.

27. PRESTACAO DE CONTAS-0055322-35.2010.8.16.0001-RUBENS HERING x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- 1. Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. 2. Tendo em vista que as certidões de fls.321 e 322 são antagônicas, determino a intimação das partes para esclarecer se houve eventual desistência do REsp ou a fase na qual se encontra o mesmo, em 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. -Adv. RENATA JOHNSON STRAPASSON, CICERO LUVIZOTTO, JULIO BROTTTO e RENE ARIEL DOTTI-.

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0057138-52.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A e outro x ART GRAF- COMUNICACAO VISUAL LTDA e outros- Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme cálculo de fl. 207, no valor de R\$ 79,24. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS, SUELY TAMIKO MAEOKA, LUIZ ASSI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA C MASTROROSA VIANNA e JONAS GOULART-.

29. REINTEGRACAO DE POSSE-0063597-70.2010.8.16.0001-DIBENS LEASING S/A x CHARLES ERNEST GLAUSER- I. Diga a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno dos autos de superior instância (v.fls.54 e 84). II. Intimem-se. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA-.

30. ORD.DE OBRIG.DE FAZER C/C TUT-0018939-24.2011.8.16.0001-PEDRO BERNARDO IGEILE x UNIMED CURITIBA- Intime-se a requerida, na pessoa de seus procuradores, para que tome ciência do encaminhamento do alvará para a CEF, bem como, deve proceder do pagamento das custas referente à expedição do alvará, no valor de R\$ 10,46. --- Intime-se a parte autora, na pessoa de sua procuradora, para que tome ciência do encaminhamento do alvará para a CEF, bem como, deve proceder do pagamento das custas referente à expedição do alvará, no valor de R

\$ 10,46. -Adv. CAMILLA RIBEIRO CARAMUJO MORAES e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

31. MONITORIA-0017932-94.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x GERMANO LEMOS CAVALHEIRO JUNIOR- Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme cálculo de fl. 50, no valor de R\$ 19,90. -Adv. KARINA KUSTER-.

32. OBRIGACAO DE FAZER-0031969-29.2011.8.16.0001-PEDRO BERNARDO IGEILE x UNIMED CURITIBA- Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas devidas conforme cálculo de fl. 287, no valor de R\$ 976,38. -Adv. CAMILLA RIBEIRO CARAMUJO MORAES e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

CURITIBA, 09 DE OUTUBRO DE 2014

Crime

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 1ª Vara Criminal - Relação de 08/10/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Withers Dourado OAB PR048230	005	2007.0005463-4
Fernando Schumak Melo OAB PR043464	004	2008.0018478-5
Maynard Moreira OAB PR034410	002	2014.0004177-5
Nelson Luiz Gomez OAB PR056339	001	2000.0011169-4
Paulo Fabricio Gusso OAB PR045420	003	2012.0012505-3

- 001** 2000.0011169-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Nelson Luiz Gomez OAB PR056339
Réu: Idemar Narciso
Objeto: AUTOS DIGITALIZADOS TRAMITANDO VIA SISTEMA PROJUDI
- 002** 2014.0004177-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Maynard Moreira OAB PR034410
Réu: Roger Fabiano Oliveira de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 11/02/2015
- 003** 2012.0012505-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciado: A Apurar
Advogado: Paulo Fabricio Gusso OAB PR045420
Réu: Natan Aparecido Vilas Boas
Réu: Ruan Alves Batista
Objeto: Despacho em 08/10/2014: a) Atualizados os antecedentes criminais do réu por meio do sistema Oráculo, concedo às partes prazos sucessivos de 05 dias para as alegações finais.
b) Nomeio para o prosseguimento do feito, revogando-se a anterior nomeação, para patrocinar a defesa do acusado Natan, o Dr. AMAURI SANTOS DA SILVA JUNIOR (OAB/PR 67.727).
c) Dou as partes presentes por intimadas.
- 004** 2008.0018478-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Schumak Melo OAB PR043464
Réu: Sergio Armando Goncalves Teixeira Junior
Objeto: Pelo presente fica o Douto Defensor intimado a se manifestar acerca das diligências, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo legal.
- 005** 2007.0005463-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Withers Dourado OAB PR048230
Réu: Daniel Horacio Ramonda
Objeto: Pelo presente fica o douto defensor intimado a se manifestar nos presentes autos acerca de sua nomeação para patrocinar a defesa do acusado, no prazo legal, ficando desde logo, na hipótese de aceitar a nomeação, devidamente intimado acerca das diligências na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 2ª Vara Criminal - Relação de 09/10/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alessi Cristina Fraga Brandão OAB PR044029	022	2013.0019058-2
	023	2013.0019058-2
Alexandre Knopffholz OAB PR035220	006	2003.0002270-0
	007	2003.0002270-0
	008	2003.0002270-0
	009	2003.0002270-0
	010	2003.0002270-0
	011	2003.0002270-0
	012	2003.0002270-0
	013	2003.0002270-0
	014	2003.0002270-0
	015	2003.0002270-0
	016	2003.0002270-0
	017	2003.0002270-0
	019	2003.0002270-0

	020	2003.0002270-0
	024	2003.0002270-0
Andrea Patricia Cezario OAB PR045490	006	2003.0002270-0
	007	2003.0002270-0
	008	2003.0002270-0
	009	2003.0002270-0
	010	2003.0002270-0
	011	2003.0002270-0
	012	2003.0002270-0
	013	2003.0002270-0
	014	2003.0002270-0
	015	2003.0002270-0
	016	2003.0002270-0
	017	2003.0002270-0
	019	2003.0002270-0
	020	2003.0002270-0
	024	2003.0002270-0
Andrelize Guaita Di Lascio OAB PR040097	022	2013.0019058-2
	023	2013.0019058-2
Antonio Acir Breda OAB PR002977	006	2003.0002270-0
	007	2003.0002270-0
	008	2003.0002270-0
	009	2003.0002270-0
	010	2003.0002270-0
	011	2003.0002270-0
	012	2003.0002270-0
	013	2003.0002270-0
	014	2003.0002270-0
	015	2003.0002270-0
	016	2003.0002270-0
	017	2003.0002270-0
	019	2003.0002270-0
	020	2003.0002270-0
	024	2003.0002270-0
Antonio Augusto Lopes Figueiredo Basto OAB PR016950	006	2003.0002270-0
	007	2003.0002270-0
	008	2003.0002270-0
	009	2003.0002270-0
	010	2003.0002270-0
	011	2003.0002270-0
	012	2003.0002270-0
	013	2003.0002270-0
	014	2003.0002270-0
	015	2003.0002270-0
	016	2003.0002270-0
	017	2003.0002270-0
	019	2003.0002270-0
	020	2003.0002270-0
	024	2003.0002270-0
Beno Fraga Brandão OAB PR020920	022	2013.0019058-2
	023	2013.0019058-2
Carlos Miguel Villar de Souza Junior OAB PR038619	004	2009.0006399-0
Daniel Laufer OAB PR032484	006	2003.0002270-0
	007	2003.0002270-0
	008	2003.0002270-0
	009	2003.0002270-0
	010	2003.0002270-0
	011	2003.0002270-0
	012	2003.0002270-0
	013	2003.0002270-0
	014	2003.0002270-0
	015	2003.0002270-0
	016	2003.0002270-0
	017	2003.0002270-0
	019	2003.0002270-0
	020	2003.0002270-0
	024	2003.0002270-0
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	018	2012.0013707-8
Denise Canova OAB PR033093	006	2003.0002270-0
	007	2003.0002270-0
	008	2003.0002270-0
	009	2003.0002270-0
	010	2003.0002270-0
	011	2003.0002270-0
	012	2003.0002270-0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	013	2003.0002270-0		011	2003.0002270-0
	014	2003.0002270-0		012	2003.0002270-0
	015	2003.0002270-0		013	2003.0002270-0
	016	2003.0002270-0		014	2003.0002270-0
	017	2003.0002270-0		015	2003.0002270-0
	019	2003.0002270-0		016	2003.0002270-0
	020	2003.0002270-0		017	2003.0002270-0
	024	2003.0002270-0		019	2003.0002270-0
Evandro Sharller Silva Galindo OAB PR058108	004	2009.0006399-0		020	2003.0002270-0
Giordano Santos Rech OAB PR038623	004	2009.0006399-0		024	2003.0002270-0
Guilherme de Oliveira Alonso OAB PR050605	006	2003.0002270-0	José Guilherme Breda OAB PR031039	006	2003.0002270-0
	007	2003.0002270-0		007	2003.0002270-0
	008	2003.0002270-0		008	2003.0002270-0
	009	2003.0002270-0		009	2003.0002270-0
	010	2003.0002270-0		010	2003.0002270-0
	011	2003.0002270-0		011	2003.0002270-0
	012	2003.0002270-0		012	2003.0002270-0
	013	2003.0002270-0		013	2003.0002270-0
	014	2003.0002270-0		014	2003.0002270-0
	015	2003.0002270-0		015	2003.0002270-0
	016	2003.0002270-0		016	2003.0002270-0
	017	2003.0002270-0		017	2003.0002270-0
	019	2003.0002270-0		019	2003.0002270-0
	020	2003.0002270-0		020	2003.0002270-0
	024	2003.0002270-0		024	2003.0002270-0
Gustavo Scandelari OAB PR040675	006	2003.0002270-0	Juliano Breda OAB PR025717	006	2003.0002270-0
	007	2003.0002270-0		007	2003.0002270-0
	008	2003.0002270-0		008	2003.0002270-0
	009	2003.0002270-0		009	2003.0002270-0
	010	2003.0002270-0		010	2003.0002270-0
	011	2003.0002270-0		011	2003.0002270-0
	012	2003.0002270-0		012	2003.0002270-0
	013	2003.0002270-0		013	2003.0002270-0
	014	2003.0002270-0		014	2003.0002270-0
	015	2003.0002270-0		015	2003.0002270-0
	016	2003.0002270-0		016	2003.0002270-0
	017	2003.0002270-0		017	2003.0002270-0
	019	2003.0002270-0		019	2003.0002270-0
	020	2003.0002270-0		020	2003.0002270-0
	024	2003.0002270-0		024	2003.0002270-0
Janaína Zanon OAB PR048994	018	2012.0013707-8	Luciano Nei Cesconetto OAB PR031655	002	2012.0029970-1
João Manoel Delgado Lucena OAB PR063430	006	2003.0002270-0	Luis Gustavo Rodrigues Flores OAB PR027865	006	2003.0002270-0
	007	2003.0002270-0		007	2003.0002270-0
	008	2003.0002270-0		008	2003.0002270-0
	009	2003.0002270-0		009	2003.0002270-0
	010	2003.0002270-0		010	2003.0002270-0
	011	2003.0002270-0		011	2003.0002270-0
	012	2003.0002270-0		012	2003.0002270-0
	013	2003.0002270-0		013	2003.0002270-0
	014	2003.0002270-0		014	2003.0002270-0
	015	2003.0002270-0		015	2003.0002270-0
	016	2003.0002270-0		016	2003.0002270-0
	017	2003.0002270-0		017	2003.0002270-0
	019	2003.0002270-0		019	2003.0002270-0
	020	2003.0002270-0		020	2003.0002270-0
	024	2003.0002270-0		024	2003.0002270-0
Joel Henrique Melnik OAB PR019475	021	2003.0001115-6	Luiz Gustavo Pujol OAB PR038069	006	2003.0002270-0
Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	006	2003.0002270-0		007	2003.0002270-0
	007	2003.0002270-0		008	2003.0002270-0
	008	2003.0002270-0		009	2003.0002270-0
	009	2003.0002270-0		010	2003.0002270-0
	010	2003.0002270-0		011	2003.0002270-0
	011	2003.0002270-0		012	2003.0002270-0
	012	2003.0002270-0		013	2003.0002270-0
	013	2003.0002270-0		014	2003.0002270-0
	014	2003.0002270-0		015	2003.0002270-0
	015	2003.0002270-0		016	2003.0002270-0
	016	2003.0002270-0		017	2003.0002270-0
	017	2003.0002270-0		019	2003.0002270-0
	019	2003.0002270-0		020	2003.0002270-0
	020	2003.0002270-0		024	2003.0002270-0
	024	2003.0002270-0	Luiz Otávio Sales da Silva Junior OAB PR045531	006	2003.0002270-0
Jose Cid Campelo Filho OAB PR007533	006	2003.0002270-0		007	2003.0002270-0
	007	2003.0002270-0		008	2003.0002270-0
	008	2003.0002270-0		009	2003.0002270-0
	009	2003.0002270-0		010	2003.0002270-0
	010	2003.0002270-0			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	011	2003.0002270-0		015	2003.0002270-0
	012	2003.0002270-0		016	2003.0002270-0
	013	2003.0002270-0		017	2003.0002270-0
	014	2003.0002270-0		019	2003.0002270-0
	015	2003.0002270-0		020	2003.0002270-0
	016	2003.0002270-0		024	2003.0002270-0
	017	2003.0002270-0	René Ariel Dotti OAB PR002612	006	2003.0002270-0
	019	2003.0002270-0		007	2003.0002270-0
	020	2003.0002270-0		008	2003.0002270-0
	024	2003.0002270-0		009	2003.0002270-0
Luiz Roberto Rech OAB PR014393	004	2009.0006399-0		010	2003.0002270-0
Maira Cristina Barcos de Araujo Daros OAB PR061139	018	2012.0013707-8		011	2003.0002270-0
Manoel Angelo Antunes Voitech OAB PR049468	001	2014.0009639-1		012	2003.0002270-0
Mara Claudia Dib de Lima OAB PR029584	004	2009.0006399-0		013	2003.0002270-0
Marcello Bacellar	006	2003.0002270-0		014	2003.0002270-0
	007	2003.0002270-0		015	2003.0002270-0
	008	2003.0002270-0		016	2003.0002270-0
	009	2003.0002270-0		017	2003.0002270-0
	010	2003.0002270-0		019	2003.0002270-0
	011	2003.0002270-0		020	2003.0002270-0
	012	2003.0002270-0	Ricardo Mathias Lamers OAB PR050740	024	2003.0002270-0
	013	2003.0002270-0		006	2003.0002270-0
	014	2003.0002270-0		007	2003.0002270-0
	015	2003.0002270-0		008	2003.0002270-0
	016	2003.0002270-0		009	2003.0002270-0
	017	2003.0002270-0		010	2003.0002270-0
	019	2003.0002270-0		011	2003.0002270-0
	020	2003.0002270-0		012	2003.0002270-0
	024	2003.0002270-0		013	2003.0002270-0
Marcelo Ripamonti OAB PR059415	018	2012.0013707-8		014	2003.0002270-0
Maria Francisca dos Santos Accioly OAB PR044119	006	2003.0002270-0		015	2003.0002270-0
	007	2003.0002270-0		016	2003.0002270-0
	008	2003.0002270-0		017	2003.0002270-0
	009	2003.0002270-0		019	2003.0002270-0
	010	2003.0002270-0	Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	020	2003.0002270-0
	011	2003.0002270-0		024	2003.0002270-0
	012	2003.0002270-0		005	2014.0004597-5
	013	2003.0002270-0		006	2003.0002270-0
	014	2003.0002270-0		007	2003.0002270-0
	015	2003.0002270-0		008	2003.0002270-0
	016	2003.0002270-0		009	2003.0002270-0
	017	2003.0002270-0		010	2003.0002270-0
	019	2003.0002270-0		011	2003.0002270-0
	020	2003.0002270-0		012	2003.0002270-0
	024	2003.0002270-0		013	2003.0002270-0
	018	2012.0013707-8		014	2003.0002270-0
Maria Julia Santiago OAB PR048847	003	2011.0013474-3		015	2003.0002270-0
Mario Baptista de Souza Filho OAB PR044176	018	2012.0013707-8		016	2003.0002270-0
Maurício Faria Junior	018	2012.0013707-8		017	2003.0002270-0
Mauro Benigno Zanon OAB PR063695	018	2012.0013707-8		019	2003.0002270-0
Rafael Fabricio de Mello OAB PR041919	006	2003.0002270-0		020	2003.0002270-0
	007	2003.0002270-0		022	2013.0019058-2
	008	2003.0002270-0		023	2013.0019058-2
	009	2003.0002270-0	Rodolfo Herold Martins OAB PR048811	024	2003.0002270-0
	010	2003.0002270-0		006	2003.0002270-0
	011	2003.0002270-0		007	2003.0002270-0
	012	2003.0002270-0		008	2003.0002270-0
	013	2003.0002270-0		009	2003.0002270-0
	014	2003.0002270-0		010	2003.0002270-0
	015	2003.0002270-0		011	2003.0002270-0
	016	2003.0002270-0		012	2003.0002270-0
	017	2003.0002270-0		013	2003.0002270-0
	019	2003.0002270-0		014	2003.0002270-0
	020	2003.0002270-0		015	2003.0002270-0
	024	2003.0002270-0		016	2003.0002270-0
	018	2012.0013707-8		017	2003.0002270-0
Rafael Silveira Salomão OAB PR061685	006	2003.0002270-0		019	2003.0002270-0
Renato Cardoso de Almeida Andrade OAB PR010517	007	2003.0002270-0	Rodrigo Sanchez Rios OAB PR019392	020	2003.0002270-0
	008	2003.0002270-0		024	2003.0002270-0
	009	2003.0002270-0		006	2003.0002270-0
	010	2003.0002270-0		007	2003.0002270-0
	011	2003.0002270-0		008	2003.0002270-0
	012	2003.0002270-0		009	2003.0002270-0
	013	2003.0002270-0		010	2003.0002270-0
	014	2003.0002270-0		011	2003.0002270-0
				012	2003.0002270-0
				013	2003.0002270-0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	014	2003.0002270-0	Réu: Mario Roberto Bertoni
	015	2003.0002270-0	Réu: Sergio Luis Molinari
	016	2003.0002270-0	Objeto: Expedida Carta Precatória
	017	2003.0002270-0	Juízo deprecado: BRASÍLIA/DF
	019	2003.0002270-0	Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
	020	2003.0002270-0	Testemunha de Defesa: Luiz Fernando Leone Vianna
	024	2003.0002270-0	Prazo: 10 dias
Romeu Felipe Bacellar Filho OAB PR016601	006	2003.0002270-0	007 2003.0002270-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
	007	2003.0002270-0	Assistente de Acusação: Companhia Paranaense de Energia - Copel
	008	2003.0002270-0	Advogado: Alexandre Knopfholz OAB PR035220
	009	2003.0002270-0	Advogado: Andrea Patricia Cezario OAB PR045490
	010	2003.0002270-0	Advogado: Antonio Acir Breda OAB PR002977
	011	2003.0002270-0	Advogado: Antonio Augusto Lopes Figueiredo Basto OAB PR016950
	012	2003.0002270-0	Advogado: Daniel Laufer OAB PR032484
	013	2003.0002270-0	Advogado: Denise Canova OAB PR033093
	014	2003.0002270-0	Advogado: Guilherme de Oliveira Alonso OAB PR050605
	015	2003.0002270-0	Advogado: Gustavo Scandelari OAB PR040675
	016	2003.0002270-0	Advogado: João Manoel Delgado Lucena OAB PR063430
	017	2003.0002270-0	Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
	019	2003.0002270-0	Advogado: Jose Cid Campelo Filho OAB PR007533
	020	2003.0002270-0	Advogado: José Guilherme Breda OAB PR031039
	024	2003.0002270-0	Advogado: Juliano Breda OAB PR025717
Sandra Mara Hinata OAB PR015419	018	2012.0013707-8	Advogado: Luis Gustavo Rodrigues Flores OAB PR027865
Sandro Roberto Vieira OAB PR058405	018	2012.0013707-8	Advogado: Luiz Gustavo Pujol OAB PR038069
			Advogado: Luiz Otávio Sales da Silva Junior OAB PR045531
			Advogado: Marcello Bacellar
			Advogado: Maria Francisca dos Santos Accioly OAB PR044119
			Advogado: Rafael Fabricio de Mello OAB PR041919
			Advogado: Renato Cardoso de Almeida Andrade OAB PR010517
			Advogado: René Ariel Dotti OAB PR002612
			Advogado: Ricardo Mathias Lamers OAB PR050740
			Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
			Advogado: Rodolfo Herold Martins OAB PR048811
			Advogado: Rodrigo Sanchez Rios OAB PR019392
			Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho OAB PR016601
			Réu: Alberto Youssef
			Réu: Andre Grocheveski Neto
			Réu: Antonio Carlos Brasil Floravante Pieruccini
			Réu: Cesar Antonio Bordin
			Réu: Ingo Henrique Hubert
			Réu: Luiz Sergio da Silva
			Réu: Mario Roberto Bertoni
			Réu: Sergio Luis Molinari
			Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: BRASÍLIA/DF
			Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
			Testemunha de Defesa: Eduardo Sciarra
			Prazo: 10 dias
			008 2003.0002270-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
			Assistente de Acusação: Companhia Paranaense de Energia - Copel
			Advogado: Alexandre Knopfholz OAB PR035220
			Advogado: Andrea Patricia Cezario OAB PR045490
			Advogado: Antonio Acir Breda OAB PR002977
			Advogado: Antonio Augusto Lopes Figueiredo Basto OAB PR016950
			Advogado: Daniel Laufer OAB PR032484
			Advogado: Denise Canova OAB PR033093
			Advogado: Guilherme de Oliveira Alonso OAB PR050605
			Advogado: Gustavo Scandelari OAB PR040675
			Advogado: João Manoel Delgado Lucena OAB PR063430
			Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
			Advogado: Jose Cid Campelo Filho OAB PR007533
			Advogado: José Guilherme Breda OAB PR031039
			Advogado: Juliano Breda OAB PR025717
			Advogado: Luis Gustavo Rodrigues Flores OAB PR027865
			Advogado: Luiz Gustavo Pujol OAB PR038069
			Advogado: Luiz Otávio Sales da Silva Junior OAB PR045531
			Advogado: Marcello Bacellar
			Advogado: Maria Francisca dos Santos Accioly OAB PR044119
			Advogado: Rafael Fabricio de Mello OAB PR041919
			Advogado: Renato Cardoso de Almeida Andrade OAB PR010517
			Advogado: René Ariel Dotti OAB PR002612
			Advogado: Ricardo Mathias Lamers OAB PR050740
			Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
			Advogado: Rodolfo Herold Martins OAB PR048811
			Advogado: Rodrigo Sanchez Rios OAB PR019392
			Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho OAB PR016601
			Réu: Alberto Youssef
			Réu: Andre Grocheveski Neto
			Réu: Antonio Carlos Brasil Floravante Pieruccini
			Réu: Cesar Antonio Bordin
			Réu: Ingo Henrique Hubert
			Réu: Luiz Sergio da Silva
			Réu: Mario Roberto Bertoni
			Réu: Sergio Luis Molinari
			Objeto: Expedida Carta Precatória
			Juízo deprecado: BRASÍLIA/DF
			Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
			Testemunha de Defesa: José Ricardo Faria Gomez
			Prazo: 10 dias
			009 2003.0002270-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
			Assistente de Acusação: Companhia Paranaense de Energia - Copel
			Advogado: Alexandre Knopfholz OAB PR035220
			Advogado: Andrea Patricia Cezario OAB PR045490
			Advogado: Antonio Acir Breda OAB PR002977
			Advogado: Antonio Augusto Lopes Figueiredo Basto OAB PR016950
			Advogado: Daniel Laufer OAB PR032484
			Advogado: Denise Canova OAB PR033093
			Advogado: Guilherme de Oliveira Alonso OAB PR050605
			Advogado: Gustavo Scandelari OAB PR040675

Advogado: João Manoel Delgado Lucena OAB PR063430
 Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
 Advogado: Jose Cid Campelo Filho OAB PR007533
 Advogado: José Guilherme Breda OAB PR031039
 Advogado: Juliano Breda OAB PR025717
 Advogado: Luis Gustavo Rodrigues Flores OAB PR027865
 Advogado: Luiz Gustavo Pujol OAB PR038069
 Advogado: Luiz Otávio Sales da Silva Junior OAB PR045531
 Advogado: Marcello Bacellar
 Advogado: Maria Francisca dos Santos Accioly OAB PR044119
 Advogado: Rafael Fabricio de Mello OAB PR041919
 Advogado: Renato Cardoso de Almeida Andrade OAB PR010517
 Advogado: René Ariel Dotti OAB PR002612
 Advogado: Ricardo Mathias Lamers OAB PR050740
 Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
 Advogado: Rodolfo Herold Martins OAB PR048811
 Advogado: Rodrigo Sanchez Rios OAB PR019392
 Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho OAB PR016601
 Réu: Alberto Youssef
 Réu: Andre Grocheveski Neto
 Réu: Antonio Carlos Brasil Floravante Pieruccini
 Réu: Cesar Antonio Bordin
 Réu: Ingo Henrique Hubert
 Réu: Luiz Sergio da Silva
 Réu: Mario Roberto Bertoni
 Réu: Sergio Luis Molinari
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: ITAPEMA/SC
 Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
 Testemunha de Defesa: Raully Anísio Mendes
 Prazo: 10 dias

010 2003.0002270-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Assistente de Acusação: Companhia Paranaense de Energia - Copel
 Advogado: Alexandre Knoppholz OAB PR035220
 Advogado: Andrea Patricia Cezario OAB PR045490
 Advogado: Antonio Acir Breda OAB PR002977
 Advogado: Antonio Augusto Lopes Figueiredo Basto OAB PR016950
 Advogado: Daniel Laufer OAB PR032484
 Advogado: Denise Canova OAB PR033093
 Advogado: Guilherme de Oliveira Alonso OAB PR050605
 Advogado: Gustavo Scandelari OAB PR040675
 Advogado: João Manoel Delgado Lucena OAB PR063430
 Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
 Advogado: Jose Cid Campelo Filho OAB PR007533
 Advogado: José Guilherme Breda OAB PR031039
 Advogado: Juliano Breda OAB PR025717
 Advogado: Luis Gustavo Rodrigues Flores OAB PR027865
 Advogado: Luiz Gustavo Pujol OAB PR038069
 Advogado: Luiz Otávio Sales da Silva Junior OAB PR045531
 Advogado: Marcello Bacellar
 Advogado: Maria Francisca dos Santos Accioly OAB PR044119
 Advogado: Rafael Fabricio de Mello OAB PR041919
 Advogado: Renato Cardoso de Almeida Andrade OAB PR010517
 Advogado: René Ariel Dotti OAB PR002612
 Advogado: Ricardo Mathias Lamers OAB PR050740
 Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
 Advogado: Rodolfo Herold Martins OAB PR048811
 Advogado: Rodrigo Sanchez Rios OAB PR019392
 Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho OAB PR016601
 Réu: Alberto Youssef
 Réu: Andre Grocheveski Neto
 Réu: Antonio Carlos Brasil Floravante Pieruccini
 Réu: Cesar Antonio Bordin
 Réu: Ingo Henrique Hubert
 Réu: Luiz Sergio da Silva
 Réu: Mario Roberto Bertoni
 Réu: Sergio Luis Molinari
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: SÃO FRANCISCO DO SUL/SC
 Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
 Testemunha de Defesa: Laurindo Martins da Silva
 Prazo: 10 dias

011 2003.0002270-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Assistente de Acusação: Companhia Paranaense de Energia - Copel
 Advogado: Alexandre Knoppholz OAB PR035220
 Advogado: Andrea Patricia Cezario OAB PR045490
 Advogado: Antonio Acir Breda OAB PR002977
 Advogado: Antonio Augusto Lopes Figueiredo Basto OAB PR016950
 Advogado: Daniel Laufer OAB PR032484
 Advogado: Denise Canova OAB PR033093
 Advogado: Guilherme de Oliveira Alonso OAB PR050605
 Advogado: Gustavo Scandelari OAB PR040675
 Advogado: João Manoel Delgado Lucena OAB PR063430
 Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
 Advogado: Jose Cid Campelo Filho OAB PR007533
 Advogado: José Guilherme Breda OAB PR031039
 Advogado: Juliano Breda OAB PR025717
 Advogado: Luis Gustavo Rodrigues Flores OAB PR027865
 Advogado: Luiz Gustavo Pujol OAB PR038069
 Advogado: Luiz Otávio Sales da Silva Junior OAB PR045531
 Advogado: Marcello Bacellar
 Advogado: Maria Francisca dos Santos Accioly OAB PR044119
 Advogado: Rafael Fabricio de Mello OAB PR041919
 Advogado: Renato Cardoso de Almeida Andrade OAB PR010517
 Advogado: René Ariel Dotti OAB PR002612
 Advogado: Ricardo Mathias Lamers OAB PR050740
 Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
 Advogado: Rodolfo Herold Martins OAB PR048811

Advogado: Rodrigo Sanchez Rios OAB PR019392
 Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho OAB PR016601
 Réu: Alberto Youssef
 Réu: Andre Grocheveski Neto
 Réu: Antonio Carlos Brasil Floravante Pieruccini
 Réu: Cesar Antonio Bordin
 Réu: Ingo Henrique Hubert
 Réu: Luiz Sergio da Silva
 Réu: Mario Roberto Bertoni
 Réu: Sergio Luis Molinari
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: CUIABÁ/MT
 Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
 Testemunha de Acusação: Jose Celio Garcia
 Prazo: 10 dias

012 2003.0002270-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Assistente de Acusação: Companhia Paranaense de Energia - Copel
 Advogado: Alexandre Knoppholz OAB PR035220
 Advogado: Andrea Patricia Cezario OAB PR045490
 Advogado: Antonio Acir Breda OAB PR002977
 Advogado: Antonio Augusto Lopes Figueiredo Basto OAB PR016950
 Advogado: Daniel Laufer OAB PR032484
 Advogado: Denise Canova OAB PR033093
 Advogado: Guilherme de Oliveira Alonso OAB PR050605
 Advogado: Gustavo Scandelari OAB PR040675
 Advogado: João Manoel Delgado Lucena OAB PR063430
 Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
 Advogado: Jose Cid Campelo Filho OAB PR007533
 Advogado: José Guilherme Breda OAB PR031039
 Advogado: Juliano Breda OAB PR025717
 Advogado: Luis Gustavo Rodrigues Flores OAB PR027865
 Advogado: Luiz Gustavo Pujol OAB PR038069
 Advogado: Luiz Otávio Sales da Silva Junior OAB PR045531
 Advogado: Marcello Bacellar
 Advogado: Maria Francisca dos Santos Accioly OAB PR044119
 Advogado: Rafael Fabricio de Mello OAB PR041919
 Advogado: Renato Cardoso de Almeida Andrade OAB PR010517
 Advogado: René Ariel Dotti OAB PR002612
 Advogado: Ricardo Mathias Lamers OAB PR050740
 Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
 Advogado: Rodolfo Herold Martins OAB PR048811
 Advogado: Rodrigo Sanchez Rios OAB PR019392
 Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho OAB PR016601
 Réu: Alberto Youssef
 Réu: Andre Grocheveski Neto
 Réu: Antonio Carlos Brasil Floravante Pieruccini
 Réu: Cesar Antonio Bordin
 Réu: Ingo Henrique Hubert
 Réu: Luiz Sergio da Silva
 Réu: Mario Roberto Bertoni
 Réu: Sergio Luis Molinari
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: VIAMÃO/RS
 Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
 Testemunha de Defesa: Carlos Eduardo do Amaral Diniz
 Prazo: 10 dias

013 2003.0002270-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Assistente de Acusação: Companhia Paranaense de Energia - Copel
 Advogado: Alexandre Knoppholz OAB PR035220
 Advogado: Andrea Patricia Cezario OAB PR045490
 Advogado: Antonio Acir Breda OAB PR002977
 Advogado: Antonio Augusto Lopes Figueiredo Basto OAB PR016950
 Advogado: Daniel Laufer OAB PR032484
 Advogado: Denise Canova OAB PR033093
 Advogado: Guilherme de Oliveira Alonso OAB PR050605
 Advogado: Gustavo Scandelari OAB PR040675
 Advogado: João Manoel Delgado Lucena OAB PR063430
 Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
 Advogado: Jose Cid Campelo Filho OAB PR007533
 Advogado: José Guilherme Breda OAB PR031039
 Advogado: Juliano Breda OAB PR025717
 Advogado: Luis Gustavo Rodrigues Flores OAB PR027865
 Advogado: Luiz Gustavo Pujol OAB PR038069
 Advogado: Luiz Otávio Sales da Silva Junior OAB PR045531
 Advogado: Marcello Bacellar
 Advogado: Maria Francisca dos Santos Accioly OAB PR044119
 Advogado: Rafael Fabricio de Mello OAB PR041919
 Advogado: Renato Cardoso de Almeida Andrade OAB PR010517
 Advogado: René Ariel Dotti OAB PR002612
 Advogado: Ricardo Mathias Lamers OAB PR050740
 Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
 Advogado: Rodolfo Herold Martins OAB PR048811
 Advogado: Rodrigo Sanchez Rios OAB PR019392
 Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho OAB PR016601
 Réu: Alberto Youssef
 Réu: Andre Grocheveski Neto
 Réu: Antonio Carlos Brasil Floravante Pieruccini
 Réu: Cesar Antonio Bordin
 Réu: Ingo Henrique Hubert
 Réu: Luiz Sergio da Silva
 Réu: Mario Roberto Bertoni
 Réu: Sergio Luis Molinari
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: CUIABÁ/MT
 Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
 Testemunha de Defesa: Antonio Xavier de Matos
 Prazo: 10 dias

014 2003.0002270-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assistente de Acusação: Companhia Paranaense de Energia - Copel
 Advogado: Alexandre Knoppholz OAB PR035220
 Advogado: Andrea Patricia Cezario OAB PR045490
 Advogado: Antonio Acir Breda OAB PR002977
 Advogado: Antonio Augusto Lopes Figueiredo Basto OAB PR016950
 Advogado: Daniel Laufer OAB PR032484
 Advogado: Denise Canova OAB PR033093

Advogado: Guilherme de Oliveira Alonso OAB PR050605
 Advogado: Gustavo Scandelari OAB PR040675
 Advogado: João Manoel Delgado Lucena OAB PR063430
 Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
 Advogado: Jose Cid Campelo Filho OAB PR007533
 Advogado: José Guilherme Breda OAB PR031039
 Advogado: Juliano Breda OAB PR025717
 Advogado: Luis Gustavo Rodrigues Flores OAB PR027865
 Advogado: Luiz Gustavo Pujol OAB PR038069
 Advogado: Luiz Otávio Sales da Silva Junior OAB PR045531

Advogado: Marcello Bacellar
 Advogado: Maria Francisca dos Santos Accioly OAB PR044119
 Advogado: Rafael Fabricio de Mello OAB PR041919
 Advogado: Renato Cardoso de Almeida Andrade OAB PR010517
 Advogado: René Ariel Dotti OAB PR002612
 Advogado: Ricardo Mathias Lamers OAB PR050740
 Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
 Advogado: Rodolfo Herold Martins OAB PR048811
 Advogado: Rodrigo Sanchez Rios OAB PR019392
 Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho OAB PR016601

Réu: Alberto Youssef
 Réu: Andre Grocheveski Neto
 Réu: Antonio Carlos Brasil Floravante Pieruccini
 Réu: Cesar Antonio Bordin
 Réu: Ingo Henrique Hubert
 Réu: Luiz Sergio da Silva
 Réu: Mario Roberto Bertoni
 Réu: Sergio Luis Molinari

Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CLEVELÂNDIA/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
 Testemunha de Defesa: Jairo Kipper da Costa
 Prazo: 10 dias

015 2003.0002270-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assistente de Acusação: Companhia Paranaense de Energia - Copel
 Advogado: Alexandre Knoppholz OAB PR035220
 Advogado: Andrea Patricia Cezario OAB PR045490
 Advogado: Antonio Acir Breda OAB PR002977
 Advogado: Antonio Augusto Lopes Figueiredo Basto OAB PR016950
 Advogado: Daniel Laufer OAB PR032484
 Advogado: Denise Canova OAB PR033093

Advogado: Guilherme de Oliveira Alonso OAB PR050605
 Advogado: Gustavo Scandelari OAB PR040675
 Advogado: João Manoel Delgado Lucena OAB PR063430
 Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
 Advogado: Jose Cid Campelo Filho OAB PR007533
 Advogado: José Guilherme Breda OAB PR031039
 Advogado: Juliano Breda OAB PR025717
 Advogado: Luis Gustavo Rodrigues Flores OAB PR027865
 Advogado: Luiz Gustavo Pujol OAB PR038069
 Advogado: Luiz Otávio Sales da Silva Junior OAB PR045531

Advogado: Marcello Bacellar
 Advogado: Maria Francisca dos Santos Accioly OAB PR044119
 Advogado: Rafael Fabricio de Mello OAB PR041919
 Advogado: Renato Cardoso de Almeida Andrade OAB PR010517
 Advogado: René Ariel Dotti OAB PR002612
 Advogado: Ricardo Mathias Lamers OAB PR050740
 Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
 Advogado: Rodolfo Herold Martins OAB PR048811
 Advogado: Rodrigo Sanchez Rios OAB PR019392
 Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho OAB PR016601

Réu: Alberto Youssef
 Réu: Andre Grocheveski Neto
 Réu: Antonio Carlos Brasil Floravante Pieruccini
 Réu: Cesar Antonio Bordin
 Réu: Ingo Henrique Hubert
 Réu: Luiz Sergio da Silva
 Réu: Mario Roberto Bertoni
 Réu: Sergio Luis Molinari

Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: PARANAGUÁ/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
 Testemunha de Defesa: Edson Cezar Aguiarmm
 Prazo: 10 dias

016 2003.0002270-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assistente de Acusação: Companhia Paranaense de Energia - Copel
 Advogado: Alexandre Knoppholz OAB PR035220
 Advogado: Andrea Patricia Cezario OAB PR045490
 Advogado: Antonio Acir Breda OAB PR002977
 Advogado: Antonio Augusto Lopes Figueiredo Basto OAB PR016950
 Advogado: Daniel Laufer OAB PR032484
 Advogado: Denise Canova OAB PR033093

Advogado: Guilherme de Oliveira Alonso OAB PR050605
 Advogado: Gustavo Scandelari OAB PR040675
 Advogado: João Manoel Delgado Lucena OAB PR063430
 Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
 Advogado: Jose Cid Campelo Filho OAB PR007533
 Advogado: José Guilherme Breda OAB PR031039
 Advogado: Juliano Breda OAB PR025717
 Advogado: Luis Gustavo Rodrigues Flores OAB PR027865
 Advogado: Luiz Gustavo Pujol OAB PR038069
 Advogado: Luiz Otávio Sales da Silva Junior OAB PR045531

Advogado: Marcello Bacellar

Advogado: Maria Francisca dos Santos Accioly OAB PR044119
 Advogado: Rafael Fabricio de Mello OAB PR041919
 Advogado: Renato Cardoso de Almeida Andrade OAB PR010517
 Advogado: René Ariel Dotti OAB PR002612
 Advogado: Ricardo Mathias Lamers OAB PR050740
 Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
 Advogado: Rodolfo Herold Martins OAB PR048811
 Advogado: Rodrigo Sanchez Rios OAB PR019392
 Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho OAB PR016601

Réu: Alberto Youssef
 Réu: Andre Grocheveski Neto
 Réu: Antonio Carlos Brasil Floravante Pieruccini
 Réu: Cesar Antonio Bordin
 Réu: Ingo Henrique Hubert
 Réu: Luiz Sergio da Silva
 Réu: Mario Roberto Bertoni
 Réu: Sergio Luis Molinari

Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: CUIABÁ/MT
 Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
 Testemunha de Defesa: Lauro José Crestani
 Prazo: 10 dias

017 2003.0002270-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assistente de Acusação: Companhia Paranaense de Energia - Copel
 Advogado: Alexandre Knoppholz OAB PR035220
 Advogado: Andrea Patricia Cezario OAB PR045490
 Advogado: Antonio Acir Breda OAB PR002977
 Advogado: Antonio Augusto Lopes Figueiredo Basto OAB PR016950
 Advogado: Daniel Laufer OAB PR032484
 Advogado: Denise Canova OAB PR033093

Advogado: Guilherme de Oliveira Alonso OAB PR050605
 Advogado: Gustavo Scandelari OAB PR040675
 Advogado: João Manoel Delgado Lucena OAB PR063430
 Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
 Advogado: Jose Cid Campelo Filho OAB PR007533
 Advogado: José Guilherme Breda OAB PR031039
 Advogado: Juliano Breda OAB PR025717
 Advogado: Luis Gustavo Rodrigues Flores OAB PR027865
 Advogado: Luiz Gustavo Pujol OAB PR038069

Advogado: Luiz Otávio Sales da Silva Junior OAB PR045531
 Advogado: Marcello Bacellar
 Advogado: Maria Francisca dos Santos Accioly OAB PR044119
 Advogado: Rafael Fabricio de Mello OAB PR041919
 Advogado: Renato Cardoso de Almeida Andrade OAB PR010517
 Advogado: René Ariel Dotti OAB PR002612
 Advogado: Ricardo Mathias Lamers OAB PR050740
 Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
 Advogado: Rodolfo Herold Martins OAB PR048811
 Advogado: Rodrigo Sanchez Rios OAB PR019392
 Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho OAB PR016601

Réu: Alberto Youssef
 Réu: Andre Grocheveski Neto
 Réu: Antonio Carlos Brasil Floravante Pieruccini
 Réu: Cesar Antonio Bordin
 Réu: Ingo Henrique Hubert
 Réu: Luiz Sergio da Silva
 Réu: Mario Roberto Bertoni
 Réu: Sergio Luis Molinari

Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: PARANAGUÁ/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
 Testemunha de Defesa: Milton João Machiavelli
 Prazo: 10 dias

018 2012.0013707-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
 Advogado: Janaína Zanon OAB PR048994
 Advogado: Maira Cristina Barcos de Araujo Daros OAB PR061139
 Advogado: Marcelo Ripamonti OAB PR059415
 Advogado: Maria Julia Santiago OAB PR048847
 Advogado: Mauricio Faria Junior
 Advogado: Mauro Benigno Zanon OAB PR063695
 Advogado: Rafael Silveira Salomão OAB PR061685
 Advogado: Sandra Mara Hinata OAB PR015419
 Advogado: Sandro Roberto Vieira OAB PR058405
 Réu: Cleverson Drabeski
 Réu: David Henrique da Silva
 Réu: Dheimeson Sanches Gouvea
 Réu: Gabriel Coutinho da Silva
 Réu: Ismael Coutinho da Silva
 Réu: Ismael Coutinho da Silva Filho
 Réu: Marcio Drabeski

Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: Mongaguá/SP
 Finalidade: Intimação Sentença
 Réu: Ismael Coutinho da Silva
 Prazo: 40 dias

019 2003.0002270-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assistente de Acusação: Companhia Paranaense de Energia - Copel
 Advogado: Alexandre Knoppholz OAB PR035220
 Advogado: Andrea Patricia Cezario OAB PR045490
 Advogado: Antonio Acir Breda OAB PR002977
 Advogado: Antonio Augusto Lopes Figueiredo Basto OAB PR016950
 Advogado: Daniel Laufer OAB PR032484
 Advogado: Denise Canova OAB PR033093

Advogado: Guilherme de Oliveira Alonso OAB PR050605
 Advogado: Gustavo Scandelari OAB PR040675
 Advogado: João Manoel Delgado Lucena OAB PR063430
 Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
 Advogado: Jose Cid Campelo Filho OAB PR007533
 Advogado: José Guilherme Breda OAB PR031039

Advogado: Juliano Breda OAB PR025717
 Advogado: Luis Gustavo Rodrigues Flores OAB PR027865
 Advogado: Luiz Gustavo Pujol OAB PR038069
 Advogado: Luiz Otávio Sales da Silva Junior OAB PR045531
 Advogado: Marcello Bacellar
 Advogado: Maria Francisca dos Santos Accioly OAB PR044119
 Advogado: Rafael Fabricio de Mello OAB PR041919
 Advogado: Renato Cardoso de Almeida Andrade OAB PR010517
 Advogado: René Ariel Dotti OAB PR002612
 Advogado: Ricardo Mathias Lamers OAB PR050740
 Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
 Advogado: Rodolfo Herold Martins OAB PR048811
 Advogado: Rodrigo Sanchez Rios OAB PR019392
 Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho OAB PR016601
 Réu: Alberto Youssef
 Réu: Andre Grocheveski Neto
 Réu: Antonio Carlos Brasil Floravante Pieruccini
 Réu: Cesar Antonio Bordin
 Réu: Ingo Henrique Hubert
 Réu: Luiz Sergio da Silva
 Réu: Mario Roberto Bertoni
 Réu: Sergio Luis Molinari
 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
 Testemunha de Defesa: Roseli Sandos de Sant'Ana
 Prazo: 10 dias

020 2003.0002270-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Assistente de Acusação: Companhia Paranaense de Energia - Copel
 Advogado: Alexandre Knopfholz OAB PR035220
 Advogado: Andrea Patricia Cezario OAB PR045490
 Advogado: Antonio Acir Breda OAB PR002977
 Advogado: Antonio Augusto Lopes Figueiredo Basto OAB PR016950
 Advogado: Daniel Laufer OAB PR032484
 Advogado: Denise Canova OAB PR033093
 Advogado: Guilherme de Oliveira Alonso OAB PR050605
 Advogado: Gustavo Scandelari OAB PR040675
 Advogado: João Manoel Delgado Lucena OAB PR063430
 Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
 Advogado: Jose Cid Campelo Filho OAB PR007533
 Advogado: José Guilherme Breda OAB PR031039
 Advogado: Juliano Breda OAB PR025717
 Advogado: Luis Gustavo Rodrigues Flores OAB PR027865
 Advogado: Luiz Gustavo Pujol OAB PR038069
 Advogado: Luiz Otávio Sales da Silva Junior OAB PR045531
 Advogado: Marcello Bacellar
 Advogado: Maria Francisca dos Santos Accioly OAB PR044119
 Advogado: Rafael Fabricio de Mello OAB PR041919
 Advogado: Renato Cardoso de Almeida Andrade OAB PR010517
 Advogado: René Ariel Dotti OAB PR002612
 Advogado: Ricardo Mathias Lamers OAB PR050740
 Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
 Advogado: Rodolfo Herold Martins OAB PR048811
 Advogado: Rodrigo Sanchez Rios OAB PR019392
 Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho OAB PR016601
 Réu: Alberto Youssef
 Réu: Andre Grocheveski Neto
 Réu: Antonio Carlos Brasil Floravante Pieruccini
 Réu: Cesar Antonio Bordin
 Réu: Ingo Henrique Hubert
 Réu: Luiz Sergio da Silva
 Réu: Mario Roberto Bertoni
 Réu: Sergio Luis Molinari
 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CAMPINA GRANDE DO SUL/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
 Testemunha de Defesa: Marcia Regina de Medeiros
 Prazo: 10 dias

021 2003.0001115-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Joel Henrique Melnik OAB PR019475
 Réu: Ana Luisa Cardoso Carvalho
 Réu: Gilberto Carneiro Baldan
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 30/10/2014

022 2013.0019058-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Alessi Cristina Fraga Brandão OAB PR044029
 Advogado: Andrelize Guaita Di Lascio OAB PR040097
 Advogado: Beno Fraga Brandão OAB PR020920
 Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
 Réu: Eduardo Requião de Mello e Silva
 Réu: Thiago Duarte de Mello e Silva
 Objeto: "Intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação acerca da documentação juntada às fls. 565/576"

023 2013.0019058-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Alessi Cristina Fraga Brandão OAB PR044029
 Advogado: Andrelize Guaita Di Lascio OAB PR040097
 Advogado: Beno Fraga Brandão OAB PR020920
 Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
 Réu: Eduardo Requião de Mello e Silva
 Réu: Thiago Duarte de Mello e Silva
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 11/11/2014

024 2003.0002270-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Assistente de Acusação: Companhia Paranaense de Energia - Copel
 Advogado: Alexandre Knopfholz OAB PR035220
 Advogado: Andrea Patricia Cezario OAB PR045490
 Advogado: Antonio Acir Breda OAB PR002977
 Advogado: Antonio Augusto Lopes Figueiredo Basto OAB PR016950
 Advogado: Daniel Laufer OAB PR032484
 Advogado: Denise Canova OAB PR033093
 Advogado: Guilherme de Oliveira Alonso OAB PR050605

Advogado: Gustavo Scandelari OAB PR040675
 Advogado: João Manoel Delgado Lucena OAB PR063430
 Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
 Advogado: Jose Cid Campelo Filho OAB PR007533
 Advogado: José Guilherme Breda OAB PR031039
 Advogado: Juliano Breda OAB PR025717
 Advogado: Luis Gustavo Rodrigues Flores OAB PR027865
 Advogado: Luiz Gustavo Pujol OAB PR038069
 Advogado: Luiz Otávio Sales da Silva Junior OAB PR045531
 Advogado: Marcello Bacellar
 Advogado: Maria Francisca dos Santos Accioly OAB PR044119
 Advogado: Rafael Fabricio de Mello OAB PR041919
 Advogado: Renato Cardoso de Almeida Andrade OAB PR010517
 Advogado: René Ariel Dotti OAB PR002612
 Advogado: Ricardo Mathias Lamers OAB PR050740
 Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
 Advogado: Rodolfo Herold Martins OAB PR048811
 Advogado: Rodrigo Sanchez Rios OAB PR019392
 Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho OAB PR016601
 Réu: Alberto Youssef
 Réu: Andre Grocheveski Neto
 Réu: Antonio Carlos Brasil Floravante Pieruccini
 Réu: Cesar Antonio Bordin
 Réu: Ingo Henrique Hubert
 Réu: Luiz Sergio da Silva
 Réu: Mario Roberto Bertoni
 Réu: Sergio Luis Molinari
 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: PARANAGUÁ/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
 Testemunha de Defesa: Carlos Roberto Frisoli
 Prazo: 10 dias

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 09/10/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ricardo Valdemir dos Santos OAB PR052521	001	2013.0015906-5

001 2013.0015906-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Ricardo Valdemir dos Santos OAB PR052521
 Réu: Bruno Vinicius Tonin
 Réu: Bruno Vinicius Tonin
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: " Em face do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva para o fim de CONDENAR o acusado como incurso nas sanções do artigo 180, caput, do Código Penal, bem como ao pagamento das custas processuais."
 Penas
 Privativa de liberdade: 1 ano em regime inicial Aberto.
 Pecuniária (multa):
 - Dias-multa: 10
 - Proporção do Salário Mínimo: 1/30
 Magistrado: Melissa de Azevedo Olivas

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 5ª Vara Criminal - Relação de 09/10/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ali Tawfeiq OAB PR060909	002	2013.0031526-1
	003	2013.0031526-1
Luis Alberto dos Santos Pacheco OAB SC027882	001	2013.0003653-2
Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343	004	2010.0003027-0
	005	2010.0003027-0

001 2013.0003653-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Luis Alberto dos Santos Pacheco OAB SC027882
 Réu: Luiz Carlos Louzada Dornelles
 Réu: Luiz Carlos Louzada Dornelles

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva descrita na denúncia a fim de condenar o denunciado Luiz Carlos Louzada Dornelles pela conduta descrita no artigo 14 da Lei 10826/2003."

Penas

Privativa de liberdade: 2 anos em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:

- Prestação de serviços: A ser estabelecido em audiência admonitória.

- Prestação pecuniária: No valor de um salário mínimo.

Pecuniária (multa):

- Dias-multa: 10

- Proporção do Salário Mínimo: 1/30

Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles

002 2013.0031526-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Ali Tawfeiq OAB PR060909

Objeto: INTIMAR O DR. ALI PARA QUE TOME CIENCIA DA SENTENÇA PESSOALMENTE NESTA SECRETARIA.

003 2013.0031526-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Ali Tawfeiq OAB PR060909

Réu: Vanderson Roberto da Silva

Réu: Vanderson Roberto da Silva

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva contida na denúncia a fim de condenar Vanderson Roberto da Silva por infração ao artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal, e artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, c.c o artigo 70 do Código Penal. I"

Penas

Privativa de liberdade: 6 anos e 2 meses e 20 dias em regime inicial Semiaberto.

Pecuniária (multa):

- Dias-multa: 13

- Proporção do Salário Mínimo: 1/30

Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles

004 2010.0003027-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343

Réu: Pericles Correia Borges

Objeto: INTIMAR O DR. VALMOR PARA QUE TOME CIÊNCIA DA SENTENÇA PESSOALMENTE NESTA SECRETARIA.

005 2010.0003027-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343

Réu: Pericles Correia Borges

Réu: Pericles Correia Borges

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva descrita na denúncia a fim de condenar o denunciado Pericles Correia Borges pela conduta descrita no artigo 14 da Lei 10826/2003."

Penas

Privativa de liberdade: 2 anos em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:

- Prestação de serviços: A ser estabelecido em audiência admonitória.

- Prestação pecuniária: No valor de uma salário mínimo.

Pecuniária (multa):

- Dias-multa: 10

- Proporção do Salário Mínimo: 1/30

Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles

9ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 9ª Vara Criminal - Relação de 08/10/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ali Fauaz OAB PR011322	001	2010.0002060-6
Denise de Jesus Ferreira dos Santos OAB PR016911	003	2011.0030252-2
Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	002	2012.0009401-8
Luciano Sobieray de Oliveira OAB PR035340	004	2009.0012956-8
Luzardo Thomaz de Aquino OAB PR011026	002	2012.0009401-8
Veronica Nonato Cavallari OAB PR041001	002	2012.0009401-8

001 2010.0002060-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Ali Fauaz OAB PR011322

Réu: Adilson de Melo

Objeto: Tendo em vista o decreto judiciário nº 1331/2014 que suspendeu o expediente em todas as repartições forenses do Estado do Paraná no dia 27/10/2014, designo o dia 10/08/2015, às 15h30min, para realização da audiência de instrução e julgamento.

002 2012.0009401-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790

Advogado: Luzardo Thomaz de Aquino OAB PR011026

Advogado: Veronica Nonato Cavallari OAB PR041001

Réu: Julio Maito Filho

Réu: Leonardo Joao da Silva

Objeto: Ausentes os Fundamentos para a absolvição sumária previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal e tendo sido recebida à denúncia, designo o dia 19 de

NOVEMBRO de 2014, às 13h30min, para audiência de instrução e julgamento nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.

003 2011.0030252-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Denise de Jesus Ferreira dos Santos OAB PR016911

Réu: Emerson Hulak

Réu: Nalfredo Jaszumbek

Objeto: Ausentes os Fundamentos para a absolvição sumária previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal e tendo sido recebida à denúncia, designo o dia 19 de NOVEMBRO de 2014, às 14h45min, para audiência de instrução e julgamento nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.

004 2009.0012956-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Luciano Sobieray de Oliveira OAB PR035340

Réu: Emerson Roberto Zanuto

Réu: Waneska dos Santos Bembém

Objeto: Intima-se a defesa para se manifestar sobre a testemunha de defesa TELMO PINTO DE ARRUDA JUNIOR, não encontrada para intimação de audiência, conforme certidão de fls. 194.

12ª VARA CRIMINAL - VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara de Infrações Penais Contra Crianças, Adolescentes e Idosos e Infância e Juventude - Relação de 09/10/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alcenir Teixeira OAB PR050626	016	2013.0002903-0
Alcides Bitencourt Pereira OAB PR003545	008	2006.0005072-6
Amauri Santos da Silva Junior OAB PR067727	036	2013.0032358-2
Antonio Valmor Junkes OAB PR023414	032	2013.0003466-1
Bruno Roberto Graciano OAB PR054082	015	2011.0023738-0
Carim Lislane Kwitschal Krause OAB PR071088	030	2013.0027058-6
Carlos Humberto Fernandes Silva OAB PR014487	019	2011.0013075-6
Carlos Kroiss OAB PR064518	005	2010.0001269-7
Célia Mazzagardi OAB PR011719	003	2014.0017666-2
Cleuza Vissotto Junkes OAB PR026210	032	2013.0003466-1
Douglas Ari Cheniski OAB PR051656	016	2013.0002903-0
Eduardo Shiffer Andersen Espinola OAB SC025846	020	2013.0006936-8
Eloisa Franconi Gonçalves OAB PR067413	040	2008.0016959-0
Everton Jonir Fagundes Menengola OAB PR038095	020	2013.0006936-8
Fabio Andre Weiler OAB PR027841	008	2006.0005072-6
Fábio Teixeira OAB PR032697	014	2009.0016961-6
Francisco Camargo Chiratto Silva OAB PR055331	030	2013.0027058-6
Franz Hermann Nieuwenhoff Junior OAB PR033663	019	2011.0013075-6
Gilson Bonato OAB PR020589	040	2008.0016959-0
Gustavo José Lisboa dos Santos OAB PR054965	044	2013.0004447-0
Heitor Fabretti Amante OAB PR028257	008	2006.0005072-6
Helington Claudio Vieira de Camargo OAB PR005894	026	2008.0002599-7
Isabel Kugler Mendes Paredes OAB PR007631	008	2006.0005072-6
Jamal Abi Faraj OAB PR038580	008	2006.0005072-6
Jaqueline Bourscheidt OAB PR068225	021	2011.0004487-6
Jean Anderson Albuquerque OAB PR029258	021	2011.0004487-6
João Batista Arruda OAB PR045346	008	2006.0005072-6
João Batista dos Santos OAB PR025989	008	2006.0005072-6
João Carlos Krepi OAB PR063395	012	2012.0000152-4
João Carlos Marcondes de Azevedo OAB PR049950	035	2011.0028639-0
João Carlos Martins OAB PR028876	008	2006.0005072-6
João Geraldo Nascimento OAB PR030689	019	2011.0013075-6
Jone Eduardo Muffato OAB PR044265	007	2012.0026343-0
Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	010	2013.0016795-5
	038	2013.0019802-8
José Tadeus de Azevedo OAB PR052501	035	2011.0028639-0
Julio Aparecido Bittencourt OAB PR050027	004	2014.0018104-6
Julio Cesar Farias Poli OAB PR031194	040	2008.0016959-0
Kleber Hebertt Guedes OAB PR065384	003	2014.0017666-2
Leandro Duarte Borges do Canto OAB PR056856	023	2011.0020560-8

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Leontamar Valverde Pereira OAB PR018793	008	2006.0005072-6
Lolita Duwe Gonçalves Hannesch OAB PR060162	012	2012.0000152-4
Luciana Santos Costa OAB PR044393	002	2014.0017498-8
Luis Flavio Marins OAB PR020055	027	2014.0008036-3
Luiz Antonio Martins Barbosa Junior OAB PR017634	034	2012.0000864-2
Marcio Felipe de Moraes Silva OAB PR064569	001	2013.0006807-8
	017	2013.0012411-3
Marcos Antonio Germano OAB PR036571	008	2006.0005072-6
Marden Esper Maués OAB PR026717	008	2006.0005072-6
Maria Lucia Chuilki OAB PR018511	012	2012.0000152-4
Marluz Lacerda Dalledone OAB PR061189	010	2013.0016795-5
Maurício José Trentini OAB PR060550	042	2008.0004113-5
	043	2008.0004113-5
Michel Kazuichi Iwata OAB PR061678	022	2013.0005063-2
Miguelângelo dos Santos Rodrigues Lemos OAB PR059589	008	2006.0005072-6
Milton Miró Vernalha Filho OAB PR032783	008	2006.0005072-6
Naoto Yamasaki OAB PR034753	008	2006.0005072-6
Natalim Carlos Dnyiewicz OAB PR051370	012	2012.0000152-4
Osmann de Oliveira OAB PR002928	020	2013.0006936-8
Paulo César Rodrigues OAB PR062378	039	2013.0019804-4
	041	2013.0019804-4
Paulo Vieira de Camargo Junior OAB PR013144	026	2008.0002599-7
Rafael Anderson de Gouvêa OAB PR058198	009	2006.0005072-6
	033	2010.0002061-4
Rafael Henrique Ozelame OAB PR057141	013	2013.0031762-0
	037	2007.0012705-4
Rafael Mariano Scalon Kurzac OAB PR055640	025	2010.0015936-1
Rafael Nunes da Silveira OAB PR063724	011	2011.0023229-0
Rafael Vaz dos Santos OAB PR070911	031	2013.0020331-5
Reinaldo Vinicius Gonçalves Vieira OAB PR041097	029	2009.0011006-9
Renato Cardoso de Almeida Andrade OAB PR010517	020	2013.0006936-8
Ricardo Mathias Lamers OAB PR050740	028	2014.0001727-0
Roberta Cardin Campos OAB PR062092	045	2014.0014349-7
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	028	2014.0001727-0
Rodrigo da Silva Barroso OAB PR044478	024	2013.0016651-7
Ronaldo dos Santos Costa OAB PR039877	040	2008.0016959-0
Tania Francisca dos Santos OAB PR046683	006	2013.0026463-2
Tania Regina Demeterco OAB PR008906	018	2009.0007143-8
Wagner Zaclikevis OAB PR066181	008	2006.0005072-6
William Esperidião David OAB PR013357	008	2006.0005072-6

- 001** 2013.0006807-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcio Felipe de Moraes Silva OAB PR064569
Réu: Pedro Antonio Cabral
- Deci** são: Fica a defesa intimada da virtualização dos autos para o sistema Projudi em 08/10/2014, registrado so o número 0001651-40.2014.8.16.0007.
- 002** 2014.0017498-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATINHOS / PR
Autos de origem: 200800015277
Advogado: Luciana Santos Costa OAB PR044393
Réu: Juliana da Conceição Marques
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 25/02/2015
- 003** 2014.0017666-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / FAZENDA RIO GRANDE / PR
Autos de origem: 200400000434
Advogado: Célia Mazzagardi OAB PR011719
Advogado: Kleber Hebertt Guedes OAB PR065384
Réu: Cristiano Rosa de Goes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 25/02/2015
- 004** 2014.0018104-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SÃO JERÔNIMO DA SERRA / PR
Autos de origem: 201300003413
Advogado: Julio Aparecido Bittencourt OAB PR050027
Réu: Benedito Rodrigues de Almeida
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 25/02/2015
- 005** 2010.0001269-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Kroiss OAB PR064518
Réu: Claudio Fank
Objeto: Intime-se a defesa para que informe, em 05 (cinco) dias o correto endereço das testemunhas ADILIANE e JOÃO SILVEIRA, sob pena de comparecimento à audiência independente de intimação.
- 006** 2013.0026463-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Tania Francisca dos Santos OAB PR046683
Réu: Pedro de Souza Ferreira Neto
Réu: Pedro de Souza Ferreira Neto
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Do exposto JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para ABSOLVER o denunciado PEDRO DE SOUZA FERREIRA NETO o que

- faço com fulcro no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal, uma vez que carecem de prova os fatos narrado sna denúncia."
- Magistrado: João Henrique Coelho Ortolano
- 007** 2012.0026343-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jone Eduardo Muffato OAB PR044265
Réu: Lourival Marcelo Gabrielczyk
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 09/03/2015
- 008** 2006.0005072-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alcides Bitencourt Pereira OAB PR003545
Advogado: Fabio Andre Weiler OAB PR027841
Advogado: Heitor Fabretti Amante OAB PR028257
Advogado: Isabel Kugler Mendes Paredes OAB PR007631
Advogado: Jamal Abi Faraj OAB PR038580
Advogado: João Batista Arruda OAB PR045346
Advogado: João Batista dos Santos OAB PR025989
Advogado: João Carlos Martins OAB PR028876
Advogado: Leontamar Valverde Pereira OAB PR018793
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571
Advogado: Marden Esper Maués OAB PR026717
Advogado: Miguelângelo dos Santos Rodrigues Lemos OAB PR059589
Advogado: Milton Miró Vernalha Filho OAB PR032783
Advogado: Naoto Yamasaki OAB PR034753
Advogado: Wagner Zaclikevis OAB PR066181
Advogado: William Esperidião David OAB PR013357
Réu: Aldemar dos Santos
Réu: Antonio Carlos Claro dos Santos
Réu: Eduardo Marcelo Castella
Réu: Emerson Keppen Santos
Réu: Gilberto Alves
Réu: Jane de Fatima Shemes de Moraes
Réu: Jesmael Schoneborn de Moraes
Réu: Joel Bino de Oliveira
Réu: Jose Augusto Mendes Paredes
Réu: Julio Cesar Bond
Réu: Julio Cesar de Lima
Réu: Maria Antonia Alves
Réu: Raquel Regina Bento Farah
Réu: Walmir do Carmo Silva
Objeto: "A defesa para que apresente contrarrazões no prazo legal."
- 009** 2006.0005072-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Anderson de Gouvêa OAB PR058198
Réu: Bruna Fernanda dos Santos
Réu: Gilberto Maciel de Paula
Réu: Humberto Tiesse
Réu: Lincoln Lima dos Santos
Réu: Raimundo Francisco
Objeto: FICA O DR. RAFAEL GOUVÊA (OAB/PR 58.198) INTIMADO DE QUE FOI NOMEADO NOS PRESENTES AUTOS PARA A DEFESA DOS RÉUS BRUNA F. DOS SANTOS, GILBERTO M. DE PAULA, HUMBERTO TIESSE, LINCOLN L. DOS SANTOS, E RAIMUNDO FRANCISCO, DEVENDO INFORMAR EM 05 (CINCO) DIAS SE ACEITA O ENCARGO E, EM CASO POSITIVO, PARA QUE APRESENTE CONTRARRAZÕES DE RECURSO NO PRAZO LEGAL.
- 010** 2013.0016795-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Advogado: Marluz Lacerda Dalledone OAB PR061189
Réu: Luciano Castilho Gonçalves
Réu: Luciano Castilho Gonçalves
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o expostl, julgo PROCEDENTE a pretensão acusatória para o fim de CONDENARo réu LCIANO CASTILHO GONÇALVES nas penas dos artigos 217-A c/c art.226, II, e art.71, todos do Código Penal (1º fato) e art.217-A c/c art.226, II, e art.71, todos do Código Penal (2º fato), em concurso material, art.69 do Código Penal, uma vez comprovadas autoria e materialidade dos crimes."
Penas
Privativa de liberdade: 36 anos e 1 mês e 15 dias em regime inicial Fechado.
Magistrado: Joao Henrique Coelho Ortolano
- 011** 2011.0023229-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Rafael Nunes da Silveira OAB PR063724
Réu: Amelia Francisca Branco
- Deci** são: autos virtualizados sob nº 0020170-50.2011.8.16.0013
- 012** 2012.0000152-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Carlos Krepi OAB PR063395
Advogado: Lolita Duwe Gonçalves Hannesch OAB PR060162
Advogado: Maria Lucia Chuilki OAB PR018511
Advogado: Natalim Carlos Dnyiewicz OAB PR051370
Réu: Iaroslau Lechiv
Réu: Iaroslau Lechiv
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "DIANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia, para o fim de CONDENAR o réu IAROSLAU LECHIV nas penas do artigo 217-A c/c art.69 (1º fato), c/c art.71 (2º fato) c/c art. 71 (3º fato), todos do Código Penal, bem como ao pagamento das custas processuais."
Penas
Privativa de liberdade: 18 anos e 8 dias em regime inicial Fechado.
Magistrado: João Henrique Coelho Ortolano
- 013** 2013.0031762-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Henrique Ozelame OAB PR057141
Réu: Rodrigo Fernando Pereira da Rosa
- Deci** são: Autos Virtualizados sob nº 0001217-85.2013.8.16.0007.
- 014** 2009.0016961-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fábio Teixeira OAB PR032697
Réu: Valdir Antunes Branco
- Deci** são: Fica a defesa intimada da virtualização dos autos para o sistema Projudi em 06/10/2014, registrado sob o número 0000442-12.2009.8.16.0007.
- 015** 2011.0023738-0 Ação Penal - Procedimento Sumário

- Advogado: Bruno Roberto Graciano OAB PR054082
Réu: Dirlei Afonso Schier
Objeto: À DEFESA PARA QUE APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.
- 016** 2013.0002903-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alcenir Teixeira OAB PR050626
Advogado: Douglas Ari Cheniski OAB PR051656
Réu: Roberto Alexandre Marcos
Objeto: À DEFESA PARA QUE APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.
- 017** 2013.0012411-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcio Felipe de Moraes Silva OAB PR064569
Réu: Geremias Fontoura Bomfim
Objeto: À DEFESA PARA QUE APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.
- 018** 2009.0007143-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tania Regina Demeterco OAB PR008906
Réu: Orlando Cordeiro da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR
Finalidade: Intimação de Custas e Cumprir Mandado de Prisão
Réu: Orlando Cordeiro da Silva
Prazo: 10 dias
- 019** 2011.0013075-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Humberto Fernandes Silva OAB PR014487
Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Junior OAB PR033663
Advogado: João Geraldo Nascimento OAB PR030689
Réu: Alessandro Zavala de Barros
- Deci** são: Autos virtualizados sob nº 0000248-41.2011.8.16.0007 (PROJUDI)
- 020** 2013.0006936-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Eduardo Shiffler Andersen Espinola OAB SC025846
Advogado: Everton Jonir Fagundes Menengola OAB PR038095
Advogado: Osmann de Oliveira OAB PR002928
Advogado: Renato Cardoso de Almeida Andrade OAB PR010517
Réu: Eduardo Schiffler Andersen Espinola
Objeto: Fica a defesa intimada da expedição e envio à 1ª CCr do TJPR da Informação Exceção de Suspeição Crime nº 1.235.559-2.
- 021** 2011.0004487-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jaqueline Bourscheidt OAB PR068225
Advogado: Jean Anderson Albuquerque OAB PR029258
Réu: Carlos Eduardo Hanke
Objeto: À DEFESA PARA QUE APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL
- 022** 2013.0005063-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Michel Kazuichi Iwata OAB PR061678
Réu: Rogerio de Souza Leal
Objeto: À DEFESA PARA QUE APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.
- 023** 2011.0020560-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leandro Duarte Borges do Canto OAB PR056856
Réu: Andressa Cristina Toledo Stinglin
Objeto: À DEFESA PARA QUE APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.
- 024** 2013.0016651-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Rodrigo da Silva Barroso OAB PR044478
Réu: Jose Augusto Alves Straub
Objeto: À DEFESA PARA QUE APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.
- 025** 2010.0015936-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Mariano Scalon Kurzac OAB PR055640
Réu: Oldemar de Oliveira
Objeto: À DEFESA PARA QUE APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.
- 026** 2008.0002599-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Helington Claudio Vieira de Camargo OAB PR005894
Advogado: Paulo Vieira de Camargo Junior OAB PR013144
Réu: Jose Augusto Chaves Correa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 09/03/2015
- 027** 2014.0008036-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Flavio Marins OAB PR020055
Réu: Vanderlei de Souza Amorim
- Deci** são: Fica a defesa intimada da virtualização dos autos para o sistema Projudi em 02/10/2014, registrado sob o número 0000524-67.2014.8.16.0007.
- 028** 2014.0001727-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ricardo Mathias Lamers OAB PR050740
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Réu: Silvio André Brambilla Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 06/03/2015
- 029** 2009.0011006-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Reinaldo Vinicius Gonçalves Vieira OAB PR041097
Réu: Otelo Ungolini Benatti
- Deci** são: Fica a Defesa intimada da virtualização dos autos para o sistema Projudi em 02/10/2014, registrado sob o nº 0000274-10.2009.8.16.0007.
- 030** 2013.0027058-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carim Lislane Kwitschal Krause OAB PR071088
Advogado: Francisco Camargo Chiuratto Silva OAB PR055331
Réu: Aldori Borba
Objeto: "Indefiro o pedido de substituição da avaliação psicológica da vítima por simples relato, realizado às fls.206-207, e determino que o Setor de Psicologia desde juízo que realize a devida avaliação no prazo improrrogável de 60 dias, considerando a gravidade dos fatos e a importância da palavra da vítima."
- 031** 2013.0020331-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Vaz dos Santos OAB PR070911
Réu: Raimundo Ribeiro dos Santos Junior
Objeto: Ao advogado assistente de acusação para que apresente alegações finais no prazo legal.
- 032** 2013.0003466-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Antonio Valmor Junkes OAB PR023414
Advogado: Cleuza Vissotto Junkes OAB PR026210
Réu: Celia Aparecida de Sousa
Objeto: "Fica intimada a defesa para que apresente alegações finais no prazo legal."
- 033** 2010.0002061-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário

- Advogado: Rafael Anderson de Gouvêa OAB PR058198
Réu: Darzi Ribeiro
Réu: Darzi Ribeiro
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA FORMULADA NA DENÚNCIA PARA O FIM DE CONDENAR O RÉU DARZI RIBEIRO NAS PENAS DO ARTIGO 214 C/C ARTS. 224, A, E 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL, BEM COMO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. POR FIM, CONCEDO-LHE O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE."
Penas
Privativa de liberdade: 8 anos em regime inicial Semiaberto.
Magistrado: Joao Henrique Coelho Orlotano
- 034** 2012.0000864-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Antonio Martins Barbosa Junior OAB PR017634
Réu: Cerineo Martins
Réu: Cristiane de Lima Rodrigues Martins
- Deci** são: AUTOS VIRTUALIZADOS SOB Nº 0000065-24.2012.8.16.0011
- 035** 2011.0028639-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Carlos Marcondes de Azevedo OAB PR049950
Advogado: José Tadeus de Azevedo OAB PR052501
Réu: Reginaldo Fernando Alves da Silva
Objeto: "A defesa para que apresente as alegações finais no prazo legal."
- 036** 2013.0032358-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Amauri Santos da Silva Junior OAB PR067727
Réu: Ana Bernadete Hitler
- Deci** são: INFORMO QUE OS PRESENTES AUTOS FORAM VIRTUALIZADOS E TRAMITAM NO SISTEMA PROJUDI SOB O N.º 0001277-58.2013.8.16.0007
- 037** 2007.0012705-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Henrique Ozelame OAB PR057141
Réu: Lary Carlos Falk
- Deci** são: INFORMO QUE OS PRESENTES AUTOS FORAM VIRTUALIZADOS E SE TRAMITAM NO SISTEMA PROJUDI SOB O N.º 0000243-58.2007.8.16.0007
- 038** 2013.0019802-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Réu: Sidnei Rodrigues da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Sidnei Rodrigues da Silva
Prazo: 15 dias
- 039** 2013.0019804-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo César Rodrigues OAB PR062378
Réu: Everthon Cleveland Dal'Lin
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Everthon Cleveland Dal'Lin
Prazo: 15 dias
- 040** 2008.0016959-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: João Batista de Souza
Advogado: Eloisa Franzoni Gonçalves OAB PR067413
Advogado: Gilson Bonato OAB PR020589
Advogado: Julio Cesar Farias Poli OAB PR031194
Advogado: Ronaldo dos Santos Costa OAB PR039877
Réu: Jacir Antônio dos Santos Borges
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 02/03/2015
- 041** 2013.0019804-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo César Rodrigues OAB PR062378
Réu: Everthon Cleveland Dal'Lin
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CAMPO LARGO/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Everthon Cleveland Dal'Lin
Prazo: 20 dias
- 042** 2008.0004113-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maurício José Trentini OAB PR060550
Réu: Gesiel dos Santos Castilho
Objeto: Fica o defensor dativo intimado para retirar a certidão de honorários.
- 043** 2008.0004113-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maurício José Trentini OAB PR060550
Réu: Gesiel dos Santos Castilho
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: COLOMBO/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Gesiel dos Santos Castilho
Prazo: 15 dias
- 044** 2013.0004447-0 Inquérito Policial
Indiciado: Jorge Luiz Davlonta
Advogado: Gustavo José Lisboa dos Santos OAB PR054965
Objeto: "Defiro o pedido retro."
- 045** 2014.0014349-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / COLORADO / PR
Autos de origem: 201000001660
Advogado: Roberta Cardin Campos OAB PR062092
Réu: Cícero da Silva Xavier
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha do Juízo" às 15:30 do dia 22/10/2014

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do
Cartório Criminal Comarca de Curitiba Juizado de Violência
Doméstica e Familiar Contra a Mulher - Relação de 08/10/2014**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Lessandra Nunes de Oliveira OAB PR061738	002	2009.0014785-0
Moacir Jose Barancelli OAB PR014740	001	2012.0016864-0
Rafael Antônio Pellizzetti OAB PR043876	001	2012.0016864-0
Rogério de Souza OAB PR046449	003	2012.0025727-8

- 001** 2012.0016864-0 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Noticiado: Estanilau Nadolny
Advogado: Moacir Jose Barancelli OAB PR014740
Advogado: Rafael Antônio Pellizzetti OAB PR043876
Requerente: Angela Maria Scheiffer Nadolny
Objeto: "Diante do fundado temor da vítima com relação ao noticiado, mantenho as medidas protetivas anteriormente deferidas em seus exatos termos."
- 002** 2009.0014785-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lessandra Nunes de Oliveira OAB PR061738
Réu: Manasses Nobre Sobrinho
Objeto: À defesa para apresentação das alegações finais, no prazo legal.
- 003** 2012.0025727-8 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Noticiado: Paulo Juliano Devietro
Advogado: Rogério de Souza OAB PR046449
Objeto: "Verifica-se em Boletim de Ocorrência 2014/611602, anexado a fl. 49, que a notificante Gisele Deolinda de Melo descumpriu as medidas protetivas deferidas à fl. 44, destes autos, uma vez que determinado a visitação da filha em comum do casal por intermédio de terceira pessoa.
Deixo assim de decretar a prisão preventiva do noticiado.
Entretanto, diante das novas agressões efetuadas pelo noticiado, demonstradas neste mesmo Boletim de Ocorrência acima referido, revigoro as medidas protetivas deferidas nestes autos, à fl. 44.
Eventuais questões relativas as visitas da filha em comum do casal deverão ser resolvidas perante a Vara Competente."

Fazenda Pública

1ª VARA DE EXECUÇÕES
FISCAIS ESTADUAISJUIZO DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DE EXECUÇÕES
FISCAIS ESTADUAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO
PARANÁ

RELAÇÃO Nº 146/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY	005	43432/2011
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER	008	138418/2006
ANA PAULA LANKILEVICH	002	132526/2002
ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE	015	46692/2001
ANITA CARUSO PUCHTA	029	124381/1995
	010	138916/2006
	009	14790/2010
BETINA TREIGER GRUPENMACHER	002	132526/2002
CARLOS AUGUSTO ANTUNES	029	124381/1995
CLAUDIA DE SOUZA HAUS	023	141037/2007
CYNTHIA GARCEZ RABELLO	015	46692/2001
DANIELA LUIZ	027	1476/2006
DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS	001	46038/2001
DULCE ESTHER KAIRALLA	010	138916/2006
ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON	032	41266/97
EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER	012	123300/1993
FABIANE CRISTINA SENISKI	022	122794/1991
IVAN CÉSAR AZEVEDO BORGES DE LIZ	028	41614/1999
IZABEL CRISTINA MARQUES	030	38288/91
	018	49255/2002
	015	46692/2001
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO	010	138916/2006
JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS	030	38288/91
JOSE FERNANDO PUCHTA	032	41266/97
	011	55823/2007
	010	138916/2006
JOSE ROBERTO MARCONDES	028	41614/1999
JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI	032	41266/97
	017	135727/2003
JULIANA KURIU	027	1476/2006
JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO	027	1476/2006
	020	130372/2001
KAREM OLIVEIRA	027	1476/2006
	019	131547/2001
	010	138916/2006
	002	132526/2002
	001	46038/2001
KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA	014	2861/2010
	010	138916/2006
	007	139334/2006
	004	2673/2010
LAURA ROSA DA FONCECA FURQUIM	028	41614/1999
	021	127665/1999
	010	138916/2006
LETICIA FERREIRA DA SILVA	031	38351/91
	030	38288/91
	016	5708/2010
	015	46692/2001
	011	55823/2007
	006	57685/2008
	001	46038/2001
LILIAN ACRAS FANCHIN	010	138916/2006
LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO	008	138418/2006
	030	38288/91
	011	55823/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	028	41614/1999
MANOEL HENRIQUE MAINGUE	026	39582/94
	025	39581/94
	024	39580/94
MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA	013	7912/2011
	003	56420/2007
MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES	028	41614/1999
MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL	016	5708/2010
NEIMAR BATISTA	010	138916/2006
PATRICIA HELENA NADALUCCI	028	41614/1999
PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO	010	138916/2006
PEDRO DONAISKI	010	138916/2006

RODRIGO MENDES DOS SANTOS	016	5708/2010
	008	138418/2006
RODRIGO SHIRAI	027	1476/2006
SILMARA BONATTO CURUCHET	031	38351/91
WALLACE SOARES PUGLIESE	029	124381/1995
	013	7912/2011

001. EXECUÇÃO FISCAL - 0007348-47.2001.8.16.0185 - F. P. D. E. D. P. X G. C. L. e Outro-O exequente, às fls. 17, requereu a juntada dos documentos fornecidos pela Receita Federal aos autos. (...) Pelo exposto, determino a juntada dos referidos documentos ao processo e decreto segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de processo Civil. Anote-se..Adv. do Requerente: LETICIA FERREIRA DA SILVA (23155/PR), DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS (0/PR) e KAREM OLIVEIRA (23056/PR)-Advs. DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS, KAREM OLIVEIRA e LETICIA FERREIRA DA SILVA

002. EXECUÇÃO FISCAL - 0006120-03.2002.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X COMERCIAL DE COUROS CENTER CURITIBA LTDA-1. Tendo em vista que houve a condenação das partes nas verbas de sucumbência, devem os mesmos realizarem o pagamento dos referidos valores. 2. Encaminhem-se os presentes autos ao contador para realização da conta de custas. 3. Manifestem-se as partes sobre a conta apresentada. 4. Nada sendo requerido, expeça-se a certidão de Pequeno valor, observando-se a dispensa legal do exequente ao pagamento da Taxa Judiciária. 5. Após, intime-se o executado para que promova o pagamento das custas em conformidade com a decisão de fls. 133/134. 6. Após, nada sendo requerido archive-se. Intimem-se..Adv. do Requerente: KAREM OLIVEIRA (19782/PR) e Adv. do Requerido: BETINA TREIGER GRUPENMACHER (0/PR) e ANA PAULA LANKILEVICH (38596/PR)-Advs. ANA PAULA LANKILEVICH, BETINA TREIGER GRUPENMACHER e KAREM OLIVEIRA

003. EXECUÇÃO FISCAL - 0002551-18.2007.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X HARLEY ALBERTO ENGERS e Outro-(...) Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumram-se no que couberem, os dispostos do Código de normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Pagas eventuais custas pela parte executada, observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, archive-se o feito. II- Certifique-se a serventia conforme o requerido..Adv. do Requerente: MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA (12407/PR)-Adv.MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA-.

004. EXECUÇÃO FISCAL - 0002673-84.2010.8.16.0004 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ED CARLOS SAMPAIO COSTA-(...) Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumram-se no que couberem, os dispostos do Código de normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Pagas eventuais custas pela parte executada, observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, archive-se o feito. II- Certifique-se a serventia conforme o requerido..Adv. do Requerente: KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA (0/-)-Adv.KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA-.

005. EXECUÇÃO FISCAL - 0043432-56.2011.8.16.0004 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X SANDRA MARA PFEIFFER-(...) Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumram-se no que couberem, os dispostos do Código de normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça..Adv. do Requerente: ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR)-Adv.ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

006. EXECUÇÃO FISCAL - 0005509-40.2008.8.16.0185 - F. P. D. E. D. P. X C. C. D. G. L. M. e Outro-O exequente, às fls. 11, requereu a juntada dos documentos fornecidos pela Receita Federal aos autos. (...) Pelo exposto, determino a juntada dos referidos documentos ao processo e decreto segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se..Adv. do Requerente: LETICIA FERREIRA DA SILVA (23155/PR)-Adv.LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

007. EXECUÇÃO FISCAL - 0004939-25.2006.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X APRIGIO TARTER-(...) Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpra-se no que couber, os dispostos do Código de normas da Egrégia Corregedoria

Geral da Justiça. Pagas eventuais custas pela parte executada, observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, archive-se o feito..Adv. do Requerente: KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA (33467/PR)-Adv.KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA-.

008. EXECUÇÃO FISCAL - 0003566-56.2006.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA.-(...) Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça..Adv. do Requerente: LILIAN ACRAS FANCHIN (12876/PR) e Adv. do Requerido: RODRIGO MENDES DOS SANTOS (30500/PR) e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (30628/PR)-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, LILIAN ACRAS FANCHIN e RODRIGO MENDES DOS SANTOS

009. EXECUÇÃO FISCAL - 0014790-10.2010.8.16.0004 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X DJANIRA M GOMES MAKIESE-(...) Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Pagas eventuais custas pela parte executada, observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, archive-se o feito. II- Certifique-se a serventia conforme o requerido..Adv. do Requerente: ANITA CARUSO PUCHTA (16532/PR)-Adv.ANITA CARUSO PUCHTA-.

010. EXECUÇÃO FISCAL - 0005518-70.2006.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X OTICA EXPERT LTDA-(...) Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Pagas eventuais custas pela parte executada, observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, archive-se o feito..Adv. do Requerente: JOSE FERNANDO PUCHTA (23056/PR), ANITA CARUSO PUCHTA (16532/PR), LAURA ROSA DA FONCECA FURQUIM (15372/PR), KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA (0/), PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO (0/PR), LILIAN ACRAS FANCHIN (12876/PR), PEDRO DONAISKI (16525/PR), KAREM OLIVEIRA (19782/PR) e DULCE ESTHER KAIRALLA (22601/PR) e Adv. do Requerido: JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO (33033/PR) e NEIMAR BATISTA (25715/PR)-Advs. ANITA CARUSO PUCHTA, DULCE ESTHER KAIRALLA, JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO, JOSE FERNANDO PUCHTA, KAREM OLIVEIRA, KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA, LAURA ROSA DA FONCECA FURQUIM, LILIAN ACRAS FANCHIN, NEIMAR BATISTA, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO e PEDRO DONAISKI

011. EXECUÇÃO FISCAL - 0002694-07.2007.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X BREMER COMERCIO DE PECAS E SERVICOS P/ VEICULOS LTD-(...) Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Pagas eventuais custas pela parte executada, observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, archive-se o feito..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), LETICIA FERREIRA DA SILVA (23155/PR) e JOSE FERNANDO PUCHTA (23056/PR)-Advs. JOSE FERNANDO PUCHTA, LETICIA FERREIRA DA SILVA e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO

012. EXECUÇÃO FISCAL - 0000419-13.1992.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X 1899438-3, 1899439-1, 1899440-5, 1899441-3, e Outros-(...) Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Pagas eventuais custas pela parte executada, observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, archive-se o feito..Adv. do Requerente: EUNICE FUMAGALLI MARTINS e SCHEER (10501/PR)-Adv.EUNICE FUMAGALLI MARTINS e SCHEER-.

013. EXECUÇÃO FISCAL - 0007912-35.2011.8.16.0004 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X REIMAO DO VALLE & FILHOS LTDA-(...) Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora,

se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. .Adv. do Requerente: WALLACE SOARES PUGLIESE (31620/PR) e MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA (12407/PR)-Advs. MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA e WALLACE SOARES PUGLIESE

014. EXECUÇÃO FISCAL - 0002861-77.2010.8.16.0004 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X WILLIAM F P RAMOS-(...) Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Pagas eventuais custas pela parte executada, observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, archive-se o feito. II- Certifique-se a serventia conforme o requerido..Adv. do Requerente: KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA (0/)-Adv.KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA-.

015. EXECUÇÃO FISCAL - 0002892-54.2001.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ELETRO POSITIVO LTDA e Outros-(...) Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Pagas eventuais custas pela parte executada, observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, archive-se o feito. II- Certifique-se a serventia conforme o requerido..Adv. do Requerente: CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR), LETICIA FERREIRA DA SILVA (23155/PR), IZABEL CRISTINA MARQUES (15945/PR) e ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE (15784/PR)-Advs. ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, IZABEL CRISTINA MARQUES e LETICIA FERREIRA DA SILVA

016. EXECUÇÃO FISCAL - 0005708-52.2010.8.16.0004 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Diligências e intimações necessárias..Adv. do Requerente: LETICIA FERREIRA DA SILVA (23155/PR) e Adv. do Requerido: MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL (32260/PR) e RODRIGO MENDES DOS SANTOS (0/PR)-Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL e RODRIGO MENDES DOS SANTOS

017. EXECUÇÃO FISCAL - 0007722-92.2003.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X CIRCULO DO LIVRO LTDA-Face os termos da petição de fls. 48, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, archive-se..Adv. do Requerente: JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI (0/PR)-Adv.JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI-.

018. EXECUÇÃO FISCAL - 0001834-79.2002.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X JULIO CEZAR GONCALVES e Outro-(...) Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no artigo 26 da lei 6.830 de 1980. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. .Adv. do Requerente: IZABEL CRISTINA MARQUES (15945/PR)-Adv.IZABEL CRISTINA MARQUES-.

019. EXECUÇÃO FISCAL - 0009714-59.2001.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X EDIVALDO RODRIGUES VEDAM-Intime-se o executado para que proceda ao pagamento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se..Adv. do Requerente: KAREM OLIVEIRA (19782/PR)-Adv.KAREM OLIVEIRA-.

020. EXECUÇÃO FISCAL - 0000310-81.2001.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ELIAS DE OLIVEIRA REPRESENTACOES-(...) Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no artigo 26 da lei 6.830 de 1980. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Custas pelo executado. Observe a serventia o disposto no parágrafo único do artigo 7º da Lei Estadual nº 16.017/2008..Adv. do Requerente: JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO (14726/PR)-Adv.JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO-.

021. EXECUÇÃO FISCAL - 0007921-56.1999.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X CL ROCHA COMERCIO FERRAGENS LTDA e Outros-Conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 64 e ss, adotando suas razões como fundamento para decidir, e, assim, nos termos do artigo 535, I e II, do Código de

Processo Civil, dou-lhes provimento, a fim de modificar a sucumbência nos seguintes termos: "Custas pelo executado"..Adv. do Requerente: LAURA ROSA DA FONCECA FURQUIM (15372/PR)-Adv.LAURA ROSA DA FONCECA FURQUIM-.

022. EXECUÇÃO FISCAL - 0001161-72.1991.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ERICA DOMINGOS-Conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 33 e ss, adotando suas razões como fundamento para decidir, e, assim, nos termos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, dou-lhes provimento, a fim de modificar a sucumbência nos seguintes termos: "Custas pelo executado"..Adv. do Requerente: FABIANE CRISTINA SENISKI (31601/PR)-Adv.FABIANE CRISTINA SENISKI-.

023. EXECUÇÃO FISCAL - 0007970-19.2007.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X PADARIA AURORA LTDA-1. Preliminarmente, corrijo erro material constante na sentença de fls. 35, onde se lê, "custas pela Fazenda Pública do Estado do Paraná", leia-se "custas pelo executado". 2. Por conseguinte, deixo de receber a apelação interposta às fls. 37 e ss., já que houve perda superveniente de objeto. (...)Intime-se o executado para que proceda ao pagamento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se..Adv. do Requerente: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR)-Adv.CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

024. EXECUÇÃO FISCAL - 0000438-48.1994.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X C.B. DISCOS LTDA-(...) Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no artigo 26 da lei 6.830 de 1980. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpra-se no que couber, os dispostos do Código de normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, archive-se o feito. Adv. do Requerente: MANOEL HENRIQUE MAINGUE (11162/PR)-Adv.MANOEL HENRIQUE MAINGUE-.

025. EXECUÇÃO FISCAL - 0000448-92.1994.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X C.B. DISCOS LTDA-(...) Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no artigo 26 da lei 6.830 de 1980. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpra-se no que couber, os dispostos do Código de normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, archive-se o feito..Adv. do Requerente: MANOEL HENRIQUE MAINGUE (11162/PR)-Adv.MANOEL HENRIQUE MAINGUE-.

026. EXECUÇÃO FISCAL - 0001736-75.1994.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X C.B. DISCOS LTDA-(...) Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no artigo 26 da lei 6.830 de 1980. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpra-se no que couber, os dispostos do Código de normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, archive-se o feito..Adv. do Requerente: MANOEL HENRIQUE MAINGUE (11162/PR)-Adv.MANOEL HENRIQUE MAINGUE-.

027. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000405-96.2006.8.16.0004 - MASSA FALIDA DE BERNARD KRONE DO BRASIL IND.COM.LT X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-1. Defiro o pedido formulado pelo Estado do Paraná (fls. 265/265v). Nos termos do artigo 2º, §2º, da Lei nº 6.830/1980, a dívida ativa da Fazenda Pública é constituída pelo crédito tributário, bem como, pelo não tributário, o que compreende atualização monetária, juros multas e demais encargos. Assim, as verbas sucumbenciais, mesmo que fixadas em embargos à execução, integram a dívida ativa, de modo que inexistente óbice à sua execução em conjunto com o crédito principal. Desta forma não se mostra necessária a habilitação, bastando a penhora no rosto dos autos. 2. Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: RODRIGO SHIRAI (25781/PR) e JULIANA KURIU (0/PR) e Adv. do Requerido: DANIELA LUIZ (37429/PR), JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO (14726/PR) e KAREM OLIVEIRA (19782/PR)-Advs. DANIELA LUIZ, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO, JULIANA KURIU, KAREM OLIVEIRA e RODRIGO SHIRAI

028. EMBARGOS A EXECUCAO - 0008301-79.1999.8.16.0185 - TELECOMUNICACOES DO PARANÁ S/A - TELEPAR X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Tendo em vista o retorno dos autos, manifestem-se as partes. Diligências e intimações necessárias..Adv. do Requerente: IVAN CÉSAR AZEVEDO BORGES DE LIZ (25851/PR), MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES (0/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (7295/PR), PATRICIA HELENA NADALUCCI (0/PR) e JOSE ROBERTO MARCONDES (0/PR) e Adv. do Requerido: LAURA ROSA DA FONCECA FURQUIM (15372/PR)-Advs. IVAN CÉSAR AZEVEDO BORGES DE LIZ, JOSE ROBERTO MARCONDES, LAURA ROSA DA FONCECA FURQUIM,

LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES e PATRICIA HELENA NADALUCCI

029. EXECUÇÃO FISCAL - 0000429-52.1995.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X JUAREZ E SILVA e Outros-(...) Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 174, do Código Tributário Nacional, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, verificada a prescrição. Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais, deixando, contudo, de condená-la em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação da parte executada..Adv. do Requerente: WALLACE SOARES PUGLIESE (31620/PR), CARLOS AUGUSTO ANTUNES (14725/PR) e ANITA CARUSO PUCHTA (16532/PR)-Advs. ANITA CARUSO PUCHTA, CARLOS AUGUSTO ANTUNES e WALLACE SOARES PUGLIESE

030. EXECUÇÃO FISCAL - 0000600-48.1991.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ELISABETE SHEFFER ALVISE e Outros-(...) Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumram-se no que couberem, os dispostos do Código de normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Pagas eventuais custas pela parte executada, observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, archive-se o feito. .Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), LETICIA FERREIRA DA SILVA (23155/PR) e IZABEL CRISTINA MARQUES (15945/PR) e Adv. do Requerido: JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS (31460/PR)-Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES, JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS, LETICIA FERREIRA DA SILVA e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO

031. EXECUÇÃO FISCAL - 0000602-18.1991.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X REVEND AUTO DE ALGINA COM COSMETICO e Outros-(...) Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumram-se no que couberem, os dispostos do Código de normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Pagas eventuais custas pela parte executada, observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, archive-se o feito. .Adv. do Requerente: LETICIA FERREIRA DA SILVA (23155/PR) e SILMARA BONATTO CURUCHET (10352/PR)-Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e SILMARA BONATTO CURUCHET

032. EXECUÇÃO FISCAL - 0001760-98.1997.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X JOSÉ ROBERTO FREGA e Outro-1. Defiro os pedidos formulados às fls. 158. Expeça-se alvará de levantamento, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de que os procuradores do exequente, devidamente habilitados, possam levantar os valores bloqueados neste processo (fls. 151). A prestação de contas deverá ser realizada no prazo de 05 (cinco) dias a contar da expedição do alvará. 2. Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: JOSE FERNANDO PUCHTA (23056/PR) e JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI (111/PR) e Adv. do Requerido: ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON (0/PR)-Advs. ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON, JOSE FERNANDO PUCHTA e JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI

Curitiba, 09 de Outubro de 2014

1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 206/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
CELSO FERREIRA GONÇALVES	131	70042/2007
CELSO FERREIRA GONÇALVES FILHO	131	70042/2007
EROS SOWINSKI	057	27485/2010
	063	63605/2005
	131	70042/2007
	130	67118/2006
	129	26101/2011
	128	42346/2000
	127	61247/2005
	126	24492/2010
	125	24608/2010
	124	64871/2006
	123	87528/2009
	122	32189/98
	121	74155/2007
	120	15612/2011
	119	69717/2007
	118	43860/2001
	117	41757/2000
	116	26300/2011
	115	6283/2011
	114	84165/2009
	113	77732/2008
	112	67883/2006
	111	87109/2009
	110	25957/1997
	109	86988/2009
	108	35689/99
	107	84221/2009
	106	28033/2011
	105	59135/2005
	104	39567/2000
	103	4451/2011
	102	70096/2007
	101	55402/2004
	100	37075/99
	099	57244/2004
	098	3694/2011
	097	21033/2010
	096	84937/2009
	095	34884/1999
	094	14378/2011
	093	66389/2006
	092	39767/2011
	091	44867/2001
	090	90042/2009
	089	65570/2006
	088	78419/2008
	087	16368/83
	086	48900/2002
	085	43438/2001
	084	43791/2001
	083	38200/99
	082	61747/2005
	081	56849/2004
	080	39884/2000
	079	35422/99
	078	38132/2011
	077	32164/98
	076	39651/2000
	075	33729/2011
	074	36204/99
	073	44450/2001
	072	36433/99
	071	36365/99
	070	24691/2010
	069	67595/2006
	068	83407/2009
	067	83031/2009
	066	86159/2009
	065	90104/2009
	064	21377/2011
	062	83412/2009
	061	84938/2009
	060	70475/2007
	059	78785/2008
	058	78740/2008
	056	86734/2009
	055	36973/99
	054	38281/99
	053	119920/88
	052	119898/88
	051	119924/88
	050	119981/1988
	049	120033/88
	048	115635/87
	047	120019/88
	046	120078/88
	045	120216/88
	044	119913/88
	043	120053/88
	042	120073/88
	041	120032/88
	040	120048/88
	039	107005/85

038	108091/85
037	108114/85
036	108289/1985
035	115841/87
034	115138/1987
033	105629/85
032	57551/2004
031	106239/85
030	106911/1985
029	106191/85
028	106173/85
027	106255/85
026	105547/85
025	108344/1985
024	108440/85
023	67645/2006
022	87878/2009
021	109603/1986
020	107145/1985
019	108181/85
018	105652/85
017	2735/90
016	88084/2009
015	102131/1983
014	102116/83
013	58543/2004
012	3099/1990
011	2725/90
010	2981/1990
009	3216/1990
008	2724/90
007	91620/1980
006	115665/87
005	109667/1986
004	103992/1984
003	107236/85
002	103913/1984
001	95405/1981

001. EXECUÇÃO FISCAL - 0000079-55.1981.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X SUL BOX MONT. COLOC. ESQ. ALUM. S/C LTDA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

002. EXECUÇÃO FISCAL - 0000112-40.1984.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MERCAMBO - EMPREIT OBRA SERV LTDA S/C-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

003. EXECUÇÃO FISCAL - 0000232-49.1985.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X AUTO ELETRICA BOA VIAGEM LTDA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

004. EXECUÇÃO FISCAL - 0000110-70.1984.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X LOURENCON E LOPES CONSTR. CIVIS LTDA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

005. EXECUÇÃO FISCAL - 0000289-33.1986.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X SUL BRASIL VIDROS LTDA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80

extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

020. EXECUÇÃO FISCAL - 0000010-81.1985.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X SERAFIM NETO-ACAB. NA CONST. CIVIL LTDA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

021. EXECUÇÃO FISCAL - 0000105-77.1986.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X COMERC. ROUP. E BIJUT. FLAVIA LTDA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

022. EXECUÇÃO FISCAL - 0026829-15.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MARIA DE LOURDES PESSOLE BIONDO-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-

023. EXECUÇÃO FISCAL - 0008758-67.2006.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X AURELIANO MADUREIRA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI.-

024. EXECUÇÃO FISCAL - 0000132-94.1985.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X PANIF. MERC. E CONF. SALGADO LTDA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

025. EXECUÇÃO FISCAL - 0000152-85.1985.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X DIJOI QUINQ COM. REPRES. BIJUT. LTDA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

026. EXECUÇÃO FISCAL - 0000403-06.1985.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MODAS DU DOYAZI LTDA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrictio judicial. Defiro o pedido de dispensa do

prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

027. - 0000313-95.1985.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X PASVAL - ADM. EMPREEND. E PARTIC. LTDA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual construção judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

028. EXECUÇÃO FISCAL - 0000428-19.1985.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X IMAEX - INDUSTRIA MADEIREIRA DE EXP. LTDA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

029. - 0000318-20.1985.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X A. STADLER & CIA LTDA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI.-

030. EXECUÇÃO FISCAL - 0000028-05.1985.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X SANSANA & CIA. LTDA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI.-

031. EXECUÇÃO FISCAL - 0000427-34.1985.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CESAR E PEREIRA LTDA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv. EROS SOWINSKI-

032. EXECUÇÃO FISCAL - 0006104-78.2004.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MARILDA DO ROCIO PIANARO-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

033. EXECUÇÃO FISCAL - 0000396-14.1985.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X AUDIFISCO - ASSES. EMPRES. ESP. S/C LTDA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

034. EXECUÇÃO FISCAL - 0000084-67.1987.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X DEBONI CELULOSE E PAPEL LTDA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

035. EXECUÇÃO FISCAL - 0000242-25.1987.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ASSESSORIA PUBLICIDADE S/C LTDA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

036. EXECUÇÃO FISCAL - 0000038-49.1985.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X WODO-INDUSTRIALIZACAO MADEIRAS LTDA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual construção judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

037. EXECUÇÃO FISCAL - 0000178-83.1985.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X HAMBURGAT'S LANCHES LTDA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

038. EXECUÇÃO FISCAL - 0000182-23.1985.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X LAURO RAZERA & CIA LTDA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

039. EXECUÇÃO FISCAL - 0000095-67.1985.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X J. ANDREATTA & CIA LTDA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

040. EXECUÇÃO FISCAL - 0000354-57.1988.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X J M PROM E AGEN DE PUBLIC S/C LTDA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

041. EXECUÇÃO FISCAL - 0000352-87.1988.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X BAR E LANCHONETE TAISE LTDA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei

6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv. EROS SOWINSKI.-

042. EXECUÇÃO FISCAL - 0000358-94.1988.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X COM PROD VETERINARIOS CARIOCA LTDA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

043. EXECUÇÃO FISCAL - 0000355-42.1988.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X DIVA & SOUZA LTDA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

044. EXECUÇÃO FISCAL - 0000333-81.1988.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X RESTAURANTE LANCHONETE CHOP SIGNU S LTDA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual construção judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

045. EXECUÇÃO FISCAL - 0000297-39.1988.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X KEBRAS HOLZ REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

046. EXECUÇÃO FISCAL - 0000351-05.1988.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X COLISEU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

047. EXECUÇÃO FISCAL - 0000367-56.1988.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X COBRAP COBRANÇA PARANAENSE S/C LTDA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

048. EXECUÇÃO FISCAL - 0000264-83.1987.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X EDSON S COMERCIO DE CALÇADOS LTDA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer

ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

049. EXECUÇÃO FISCAL - 0000353-72.1988.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X VAMVIL COMERCIO DE CARNES LTDA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

050. EXECUÇÃO FISCAL - 0000419-52.1988.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CONFECÇÕES VENEZA LTDA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

051. EXECUÇÃO FISCAL - 0000337-21.1988.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X COMERCIAL KADOWAKI DE ELETRICIDADE LTDA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

052. EXECUÇÃO FISCAL - 0000347-65.1988.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ADUANEIRA COMISSARIA DESP LTDA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

053. EXECUÇÃO FISCAL - 0000336-36.1988.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ASSOCIAÇÃO PARAN ENS PESQ. APEP-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

054. EXECUÇÃO FISCAL - 0006787-91.1999.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X BOLES LAU HOINSKI- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

055. EXECUÇÃO FISCAL - 0006730-73.1999.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ROLF ERNESTO GOOSEN- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro

o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

056. EXECUÇÃO FISCAL - 0005272-69.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JOAO ANTONELO- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

057. EXECUÇÃO FISCAL - 0027485-93.2010.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JOSE ARISTORIDES SA DE OLIVEIRA- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

058. EXECUÇÃO FISCAL - 0010853-02.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JOAO DIORIO- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

059. EXECUÇÃO FISCAL - 0010851-32.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X F G CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

060. EXECUÇÃO FISCAL - 0008709-89.2007.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X TECNOGRAN DO BRASIL - Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

061. EXECUÇÃO FISCAL - 0030893-68.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MIGUEL CZAIKOVSKI- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

062. EXECUÇÃO FISCAL - 0014305-83.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X IRMAOS THA S/A CONSTRUÇÕES E COMERCIO- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

063. EXECUÇÃO FISCAL - 0011425-60.2005.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X QUIELSE CRISOSTOMO DA SILVA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado,

acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

064. EXECUÇÃO FISCAL - 0021377-14.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X HUGO JOSE LENZ- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

065. EXECUÇÃO FISCAL - 0010002-26.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X FARIAS & BASILIO LTDA- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

066. EXECUÇÃO FISCAL - 0000351-67.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X IZABEL BERNADETE RIBEIRO DA SILVA e Outro- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

067. EXECUÇÃO FISCAL - 0002731-63.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X RUTH RELINDIS AMHOF- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

068. EXECUÇÃO FISCAL - 0014239-06.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X LUIZ MANSUR- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

069. EXECUÇÃO FISCAL - 0007441-34.2006.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X FRANCISCO WAGNER MOREIRA- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

070. EXECUÇÃO FISCAL - 0024691-02.2010.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CARLOS ALBERTO TEODORO SILVA- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

071. EXECUÇÃO FISCAL - 0006837-20.1999.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JOSEFA VIEIRA DOS SANTOS- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo

o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

072. EXECUÇÃO FISCAL - 0006838-05.1999.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X VALDEMIR KRAUSE- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

073. EXECUÇÃO FISCAL - 0009214-90.2001.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X GLADIS KIEL- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

074. EXECUÇÃO FISCAL - 0006834-65.1999.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ALDIR BUIAR- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

075. EXECUÇÃO FISCAL - 0033729-04.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CELIA RAQUEL HAINISKI RAMOS- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

076. EXECUÇÃO FISCAL - 0005930-11.2000.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MORO CONSTR CIVIS LTDA- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

077. EXECUÇÃO FISCAL - 0006560-38.1998.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X FRANCISCO CHICHEVICZ- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

078. EXECUÇÃO FISCAL - 0038132-16.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ADALBERTO MOACIR SORDI- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

079. EXECUÇÃO FISCAL - 0006815-59.1999.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X OSVALDO ELIAS SULZEK- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na

petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologa o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

080. EXECUÇÃO FISCAL - 0005682-45.2000.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MARILENA MELLO BRAGA DE ANDRADE- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologa o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

081. EXECUÇÃO FISCAL - 0001706-88.2004.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MARASCKI E CIA LTDA- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologa o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

082. EXECUÇÃO FISCAL - 0007262-37.2005.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X SIDNEY PEDROSO DE SOUZA- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologa o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

083. EXECUÇÃO FISCAL - 0006785-24.1999.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X RUTH LIBERATO ALVES- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologa o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

084. EXECUÇÃO FISCAL - 0009202-76.2001.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X LUCIO RASERA JR- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologa o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

085. EXECUÇÃO FISCAL - 0009206-16.2001.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JAIR ELMO CORREIA- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologa o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

086. EXECUÇÃO FISCAL - 0000831-89.2002.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MARIO TAVARES- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologa o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

087. EXECUÇÃO FISCAL - 0000463-47.1983.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MODESTO BASSAN E OUTRO- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologa o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

088. EXECUÇÃO FISCAL - 0015974-11.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X IRMAOS THA S/A CONSTRUCOES E COMERCIO- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologa o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

089. EXECUÇÃO FISCAL - 0011953-94.2005.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ALMIR COSTA DA CRUZ- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologa o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

090. EXECUÇÃO FISCAL - 0016548-97.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ANTONIO CARLOS ANTUNES- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologa o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

091. EXECUÇÃO FISCAL - 0000024-06.2001.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JOAO ANTONIO MYLLA- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologa o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

092. EXECUÇÃO FISCAL - 0039767-32.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JULIANA TANARA CONCATO- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologa o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

093. EXECUÇÃO FISCAL - 0000788-50.2005.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JAIR DA SILVA e Outro- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologa o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

094. EXECUÇÃO FISCAL - 0014378-45.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X EMERSON RIBAS- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologa o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

095. EXECUÇÃO FISCAL - 0006985-31.1999.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X GILMAR SKORA- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

096. EXECUÇÃO FISCAL - 0030892-83.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MIGUEL CZAİKOWSKI- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

097. EXECUÇÃO FISCAL - 0021033-67.2010.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CSE MECANICA E INSTRUMENTAÇÃO LTDA- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

098. EXECUÇÃO FISCAL - 0003694-61.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X KAREN PETRELLI- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

099. EXECUÇÃO FISCAL - 0001716-35.2004.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MARGARET PAULINO R R MACHADO- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

100. EXECUÇÃO FISCAL - 0006732-43.1999.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ARNALDO BAGLIOLI- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

101. EXECUÇÃO FISCAL - 0014030-13.2004.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ROQUE SPISLA- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

102. EXECUÇÃO FISCAL - 0007781-41.2007.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X VICENTE LOIACONO FILHO- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o

o pedido de dispensa do prazo recursal.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

103. EXECUÇÃO FISCAL - 0004451-55.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X LUIZ CLAUDIO VASCONCELLOS MAINGUE- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

104. EXECUÇÃO FISCAL - 0005117-81.2000.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X EDY JAMIL ACHLEI ABULHOSSEM- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

105. EXECUÇÃO FISCAL - 0002988-30.2005.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X IRMAOS THA S/A- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

106. EXECUÇÃO FISCAL - 0028033-84.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X NIVALDO LACHOWSKI- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

107. EXECUÇÃO FISCAL - 0007767-86.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MILTON VANUS A DE LIMA- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

108. EXECUÇÃO FISCAL - 0001056-17.1999.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X DARLEI ANTONIO RIBICKI- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

109. EXECUÇÃO FISCAL - 0011477-17.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JOSE BRAS- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

110. EXECUÇÃO FISCAL - 0005359-45.1997.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MOISES KRZYZANOVSKI e Outro- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do

Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

111. EXECUÇÃO FISCAL - 0004331-22.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MANOEL FERREIRA DE MORAIS- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

112. EXECUÇÃO FISCAL - 0004529-64.2006.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X EMIR JANUARIO DE ARAUJO- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

113. EXECUÇÃO FISCAL - 0004204-21.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X RENATO JORGE DA SILVEIRA- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

114. EXECUÇÃO FISCAL - 0012070-46.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X VERA LUCIA ESTEVES- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

115. EXECUÇÃO FISCAL - 0006283-26.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ACIR FILIPAKE- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

116. EXECUÇÃO FISCAL - 0026300-83.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MAURO CEZAR LOPES- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

117. EXECUÇÃO FISCAL - 0001073-19.2000.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ANTONIO FERREIRA DA COSTA NETO- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

118. EXECUÇÃO FISCAL - 0003758-62.2001.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MIGUEL BERTHOLAZO- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo

o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

119. EXECUÇÃO FISCAL - 0003762-89.2007.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X NERVAL JUNG SANTOS JUNIOR- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

120. EXECUÇÃO FISCAL - 0015612-62.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MARIA NADIR RIBEIRO- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

121. EXECUÇÃO FISCAL - 0008931-57.2007.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X WALTER ANTONIO D ORNELLAS- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

122. EXECUÇÃO FISCAL - 0006562-08.1998.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MARIO MIGUEL SIMOES- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

123. EXECUÇÃO FISCAL - 0000400-11.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JOSE GONCALVES FOGACA- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

124. EXECUÇÃO FISCAL - 0000661-15.2005.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X SEBASTIAO BENEDICTO ALVES- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

125. EXECUÇÃO FISCAL - 0024608-83.2010.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X HUMBERTO NICOLA FALCE- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

126. EXECUÇÃO FISCAL - 0024492-77.2010.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X SANDRO BRUZAMOLIN- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na

petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologa o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

127. EXECUÇÃO FISCAL - 0007149-83.2005.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MIGUEL BERTHOLAZO- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologa o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

128. EXECUÇÃO FISCAL - 0004408-46.2000.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X TEREZINHA DE JESUS L DE SOUZA- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologa o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

129. EXECUÇÃO FISCAL - 0026101-61.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JOSE DO CARMO DA FONSECA e Outro- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologa o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

130. EXECUÇÃO FISCAL - 0001486-22.2006.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X AILTON LINO DA SILVA- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologa o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

131. EXECUÇÃO FISCAL - 0008912-51.2007.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X VIRGILIA BRANCO QUADROS-1. Ciência ao peticionante de fls. 30 acerca da decisão de fls. 31. (1.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2.Intime-se a parte exequente para que regularize o polo passivo do presente feito, bem como se manifeste acerca do prosseguimento do feito.) 2. É cediço que a sucessão processual dar-se-á pelo espólio a ser representado pelo inventariante, e caso o processo de inventário não tenha sido aberto, far-se-á pelos herdeiros necessários, conforme disposto no artigo 43 do Código de Processo Civil, e não por um herdeiro específico como requerido pelo exequente a fls.32. Sendo assim, intime-se o exequente para que regularize o pedido de fls. 32, oportunidade que deverá indicar o nome do inventariante, ou em sendo o caso, promova o redirecionamento em face de todos os herdeiros; prazo de (15) quinze dias .Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR).Adv. Outras Partes: CELSO FERREIRA GONCALVES (5465/PR) e CELSO FERREIRA GONÇALVES FILHO (57716/PR)-Advs. CELSO FERREIRA GONCALVES, CELSO FERREIRA GONÇALVES FILHO e EROS SOWINSKI

Curitiba, 08 de Outubro de 2014

**JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES
FISCAIS MUNICIPAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO
PARANÁ**

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT	148	43349/2001
EROS SOWINSKI	006	34208/99
	071	26455/97
	131	18586/95
	132	23664/97
	133	23654/97
	134	20958/96
	150	40617/2000
	149	85273/2009
	148	43349/2001
	147	49151/2002
	146	45987/2001
	145	21945/2010
	144	45993/2001
	143	87998/2009
	142	45761/2001
	141	42951/2001
	140	45836/2001
	139	18668/95
	138	37809/99
	137	27109/98
	136	49554/2002
	135	27141/98
	130	27665/1998
	129	6155/2011
	128	47161/2001
	127	86000/2009
	126	4434/2011
	125	82688/2009
	124	26946/86
	123	25095/86
	122	18669/95
	121	88953/2009
	120	103683/1984
	119	105626/1985
	118	108063/85
	117	107106/1985
	116	107090/85
	115	107044/1985
	114	106859/85
	113	103567/1984
	112	93937/80
	111	88380/1979
	110	21738/85
	109	106110/85
	108	115604/1987
	107	102024/83
	106	111283/1986
	105	110114/1986
	104	108089/85
	103	103710/84
	102	102436/83
	101	88005/2009
	100	103541/84
	099	89036/2009
	098	79812/2008
	097	71460/2007
	096	102430/83
	095	88033/2009
	094	26967/86
	093	88723/2009
	092	88619/2009
	091	88653/2009
	090	88658/2009
	089	88702/2009
	088	102247/1983
	087	102245/1983
	086	102216/1983
	085	98662/1982
	084	98566/1982
	083	95391/81
	082	96607/81
	081	103835/84
	080	89186/2009
	079	89133/2009
	078	24099/85
	077	89030/2009
	076	89042/2009
	075	105649/1985
	074	106935/85
	073	91751/1980
	072	95000/1981
	070	36117/88
	069	23848/85
	068	24264/85
	067	29390/2011
	066	29442/2011
	065	103898/84
	064	31529/87
	063	31113/87
	062	31624/87

061	31058/87
060	31583/87
059	36077/88
058	36111/88
057	36017/88
056	36064/88
055	17548/95
054	725/1989
053	106808/85
052	47110/2001
051	23084/85
050	58537/2004
049	88532/2009
048	88540/2009
047	88602/2009
046	18654/95
045	95375/81
044	32028/98
043	95261/81
042	88363/1979
041	88962/2009
040	89003/2009
039	89027/2009
038	88987/2009
037	78007/2008
036	61974/2005
035	85119/2009
034	38747/2011
033	79372/2008
032	76208/2008
031	76611/2008
030	76274/2008
029	76342/2008
028	33917/99
027	75599/2008
026	61461/2005
025	33696/99
024	90273/2009
023	24232/2010
022	37268/99
021	38465/2000
020	35540/99
019	21464/2011
018	59242/2005
017	83693/2009
016	82877/2009
015	38608/2011
014	76802/2008
013	19435/2010
012	76765/2008
011	87473/2009
010	75841/2008
009	41955/2011
008	11837/2011
007	7304/2011
006	62505/2006
005	77601/2008
004	80430/2008
003	82233/2009
002	78063/2008
001	27665/1998
130	27665/1998
130	27665/1998

FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO
HENRIQUE GAEDE

001. EXECUÇÃO FISCAL - 0002654-88.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X HAFIL EMPREENDIMENTOS LTDA- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologa o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

002. EXECUÇÃO FISCAL - 0002268-24.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JOAO DOS SANTOS- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologa o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

003. EXECUÇÃO FISCAL - 0002040-83.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ARIOSVALDO DO ROSARIO- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologa o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da

lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

004. EXECUÇÃO FISCAL - 0002346-52.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ORESTES B DE SOUZA- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologa o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

005. EXECUÇÃO FISCAL - 0007175-81.2005.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ANTONIO GERONIMO COSTA LIMA- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologa o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

006. EXECUÇÃO FISCAL - 0006805-15.1999.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JOSE SCHAIA-Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologa o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

007. EXECUÇÃO FISCAL - 0007304-37.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JUVENAL R GUIMARAES- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologa o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

008. EXECUÇÃO FISCAL - 0011837-39.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ROMUALDO JOSE DENEGA- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologa o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

009. EXECUÇÃO FISCAL - 0041955-95.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ABACO PARTICIPACOES LTDA- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologa o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

010. EXECUÇÃO FISCAL - 0004485-74.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JURACY BITTENCOURT- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologa o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

011. EXECUÇÃO FISCAL - 0013844-14.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JOAO GOMES DE ALMEIDA- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologa o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da

lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

012. EXECUÇÃO FISCAL - 0001803-49.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X PAULO CELSO DE LEMA- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologa o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

013. EXECUÇÃO FISCAL - 0019435-78.2010.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X WALTER JOSE DE OLIVEIRA- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologa o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

014. EXECUÇÃO FISCAL - 0007184-38.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X LUIZ DELAMONICA PEREIRA DE CASTRO- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologa o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

015. EXECUÇÃO FISCAL - 0038608-54.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X COOPERATIVA HABITACIONAL PLANALTO - COHAPLANALTO- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologa o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

016. EXECUÇÃO FISCAL - 0000326-54.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MARCELO APARECIDO DA PAIXAO- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologa o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

017. EXECUÇÃO FISCAL - 0014296-24.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JOAO KRAVETZ- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologa o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

018. EXECUÇÃO FISCAL - 0011110-32.2005.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JOSE GERALDO COIMBRA FILHO- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologa o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

019. EXECUÇÃO FISCAL - 0021464-67.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X HENRIQUE CECHET- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologa o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo

Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

020. EXECUÇÃO FISCAL - 0006820-81.1999.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MARCOS ANTONIO KORMANN- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologa o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

021. EXECUÇÃO FISCAL - 0005147-19.2000.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ARCA COMERCIO DE PISCINAS E MATER- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologa o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

022. EXECUÇÃO FISCAL - 0006736-80.1999.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X R SPIRENGEL PART E EMPREEND LTDA- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologa o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

023. EXECUÇÃO FISCAL - 0024232-97.2010.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JACI LUIZ FERREIRA- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologa o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

024. EXECUÇÃO FISCAL - 0028813-34.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CANDICE RICARDO DE AGUIAR- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologa o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

025. EXECUÇÃO FISCAL - 0006142-66.1999.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X GONCALINO FOGACA- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologa o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

026. EXECUÇÃO FISCAL - 0004256-22.2005.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA e Outro X NATALIA BYRON REGINATO HDS e Outro- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologa o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

027. EXECUÇÃO FISCAL - 0006500-16.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ROZELI DE JESUS SILVA- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologa o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por

decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

028. EXECUÇÃO FISCAL - 0006800-90.1999.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ALCEU WALTER NIEDZWIEDZ- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

029. EXECUÇÃO FISCAL - 0001945-53.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X NAYEF MIKHAEL CHAMMA- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

030. EXECUÇÃO FISCAL - 0001949-90.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JOSE ALBINO BARREIROS NETO- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

031. EXECUÇÃO FISCAL - 0007255-40.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ALFREDO SCHEJELINSKI- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

032. EXECUÇÃO FISCAL - 0001986-20.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ALFREDO ESWALDO GRIESBACH- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

033. EXECUÇÃO FISCAL - 0010954-39.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X IRIOMAR JOSE GOMES DA SILVA- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

034. EXECUÇÃO FISCAL - 0038747-06.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ARTUR SPRENGER FALAVINHA- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

035. EXECUÇÃO FISCAL - 0009981-50.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JULIA DE OLIVEIRA- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento

efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

036. EXECUÇÃO FISCAL - 0011969-48.2005.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ELIANE APARECIDA FERREIRA- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

037. EXECUÇÃO FISCAL - 0002657-43.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CARLINDA DE FATIMA LEO DA SILVA- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

038. EXECUÇÃO FISCAL - 0011093-54.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X SUPERMERCADO JOIA LTDA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

039. EXECUÇÃO FISCAL - 0011100-46.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X TOBO SERIGRAFIA LTDA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

040. EXECUÇÃO FISCAL - 0011096-09.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X BRASCHILE IMP E COM COMPON ELET L-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

041. EXECUÇÃO FISCAL - 0011091-84.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X WEIHERMANN-EQUIP P/TELEC LTDA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

042. EXECUÇÃO FISCAL - 0000347-80.1979.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X NEY ROMANO-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do

prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

043. EXECUÇÃO FISCAL - 0000110-75.1981.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MARIAS - CASA DE LANCHES LTDA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

044. EXECUÇÃO FISCAL - 0001822-07.1998.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X SERGIO ROBERTO H OLIVEIRA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

045. EXECUÇÃO FISCAL - 0000081-25.1981.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MARIA APARECIDA FREIRE-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

046. EXECUÇÃO FISCAL - 0000454-65.1995.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CAMPO REAL CONSTRUTORA LTDA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

047. EXECUÇÃO FISCAL - 0014436-58.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X LA CIGALE CONFECÇÕES LTDA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

048. EXECUÇÃO FISCAL - 0011538-72.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X VILSON SIERPEN DE ALMEIDA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

049. EXECUÇÃO FISCAL - 0011111-75.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MOZERLE E TEIXEIRA LTDA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

050. EXECUÇÃO FISCAL - 0009626-16.2004.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X KARRIERE CONFECÇÕES LTDA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

051. EXECUÇÃO FISCAL - 0000553-84.1985.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X INFORME CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

052. EXECUÇÃO FISCAL - 0010471-53.2001.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X PERICLES ANTONIO BARBOSA PINTO-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

053. EXECUÇÃO FISCAL - 0000217-80.1985.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MIRIM - COM. MAT. CONSTRUÇÕES LTDA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

054. EXECUÇÃO FISCAL - 0000144-69.1989.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JORGE LUIZ MAYOUQUIM-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

055. EXECUÇÃO FISCAL - 0002284-66.1995.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MANOEL FERNANDES LUIZ-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

056. EXECUÇÃO FISCAL - 0000676-77.1988.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CEAGA IND ARTEF COURO LTDA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

057. EXECUÇÃO FISCAL - 0000678-47.1988.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X BACCHUS COMERCIO DE CONFECÇÃO LTDA-Vistos, etc.Reza o

art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

058. EXECUÇÃO FISCAL - 0000672-40.1988.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CRISTAL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

059. EXECUÇÃO FISCAL - 0000675-92.1988.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MIRADIUM- REP COMER LTDA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

060. EXECUÇÃO FISCAL - 0000398-13.1987.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ARLINI-COMPRES EQUIPAMENTOS LTDA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

061. EXECUÇÃO FISCAL - 0000383-44.1987.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ESMEC-ESQ METALICAS E CALHAS LTDA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

062. EXECUÇÃO FISCAL - 0000400-80.1987.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X PROLEQUA-COM REPRESENT PROD QUIMICOS-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

063. EXECUÇÃO FISCAL - 0000385-14.1987.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CONFECOES BAMBINELLA LTDA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

064. EXECUÇÃO FISCAL - 0000395-58.1987.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X A.J.PISSETTI EMP IMOB LTDA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus

para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

065. - 0000065-66.1984.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CARLOS H. RIBEIRO E CIA LTDA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

066. EXECUÇÃO FISCAL - 0029442-95.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X FARITEC MONTAGENS DE SILOS LTDA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

067. EXECUÇÃO FISCAL - 0029390-02.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X SILERME REPRESENT COMERC LTDA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

068. EXECUÇÃO FISCAL - 0000047-11.1985.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MONTE CIARO FAB NET COM LTDA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

069. EXECUÇÃO FISCAL - 0000049-78.1985.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X PANIF MERCEARIA GRACIOSA LTDA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

070. EXECUÇÃO FISCAL - 0000137-14.1988.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X FABRICA DE MOVEIS SILVA LTDA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

071. EXECUÇÃO FISCAL - 0000790-98.1997.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X VICTO PAVIM JOHNSON- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da

lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

072. EXECUÇÃO FISCAL - 0000071-78.1981.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CIA BRAS DE VIACAO E COM BRAVIACO-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

073. EXECUÇÃO FISCAL - 0000162-08.1980.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X TRIBOND LTDA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

074. EXECUÇÃO FISCAL - 0000208-21.1985.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X PADAPAM - ALIMENTOS LTDA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

075. EXECUÇÃO FISCAL - 0000292-22.1985.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X TOUJOUR COMERCIO DE TECIDOS LTDA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

076. EXECUÇÃO FISCAL - 0011102-16.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X NOMOVEL INDUSTRIAL DE MOVEIS LTDA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

077. EXECUÇÃO FISCAL - 0011101-31.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ANTONIO LUIZ VIEIRA - TRANSPORTE-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

078. EXECUÇÃO FISCAL - 0000249-85.1985.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X R.G.S COM CONFECCOES REP LTDA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

079. EXECUÇÃO FISCAL - 0011104-83.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JAPEM TRANSPORTES LTDA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

080. EXECUÇÃO FISCAL - 0010767-94.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ZENPER COM REPRES ROUPAS LTDA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

081. - 0000056-07.1984.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MULTI COLOR PINTURAS LTDA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

082. EXECUÇÃO FISCAL - 0000160-04.1981.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X GIGI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

083. EXECUÇÃO FISCAL - 0000090-84.1981.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CELINCO CENTRAL DE LIMP. E CONS. LTDA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

084. EXECUÇÃO FISCAL - 0000066-22.1982.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X UTIL VIGIAS E GUARDIOES S/C LTDA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

085. EXECUÇÃO FISCAL - 0000062-82.1982.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X SILK ARTE ESTAMPARIA E DECORACOES LTDA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

086. EXECUÇÃO FISCAL - 0000150-86.1983.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X DECOR MOVEL LTDA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80

que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv. EROS SOWINSKI-.

087. EXECUÇÃO FISCAL - 0000149-04.1983.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X GAIVOTA INDUST. COMERC. MADEIRA LTDA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

088. EXECUÇÃO FISCAL - 0000148-19.1983.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X LOJA DE ROUPA FEITAS WOGLEL LTDA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

089. EXECUÇÃO FISCAL - 0011044-13.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X PINTURITA MANUF COM ARTEF ARAM LT-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI.-

090. EXECUÇÃO FISCAL - 0014437-43.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X COMPANHIA SAYONARA INDUSTRIAL-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

091. EXECUÇÃO FISCAL - 0011042-43.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ELETRONICA FINNER IND E COM LTDA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

092. EXECUÇÃO FISCAL - 0007781-70.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X EQUIP PARA CONST LA BANCA LTDA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

093. EXECUÇÃO FISCAL - 0011045-95.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X KOMA IND COM CONS ALIMENT LTDA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima

citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

094. EXECUÇÃO FISCAL - 0000425-30.1986.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X KLOBRASIL-COM MOV E ELETRO LTDA.-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

095. EXECUÇÃO FISCAL - 0010817-23.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ARILDA DOLCI MACHADO-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

096. - 0000136-05.1983.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X LADRILHOS TERRAZZO LTDA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

097. EXECUÇÃO FISCAL - 0013131-10.2007.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X FLORISA VIEIRA SALES e Outro-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI.-

098. EXECUÇÃO FISCAL - 0003231-66.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X WALDIR ISMAEL VASSELAI-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

099. EXECUÇÃO FISCAL - 0014042-51.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MADEIRAS DO BR REP COM EXP IMP LT-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI.-

100. EXECUÇÃO FISCAL - 0000122-84.1984.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X DEGTIAR E CIA. LTDA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constricção judicial. Defiro o pedido de dispensa do

prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

101. EXECUÇÃO FISCAL - 0010816-38.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MARLICE SA ADM E EMPREEND-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

102. EXECUÇÃO FISCAL - 0000127-43.1983.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MORELLI CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

103. EXECUÇÃO FISCAL - 0000075-13.1984.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MERCEARIA BUENOS AIRES -Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se.000751319848160185 .Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

104. EXECUÇÃO FISCAL - 0000183-08.1985.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X IRMÃOS KORELLO LTDA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

105. EXECUÇÃO FISCAL - 0000122-16.1986.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X RESTAUR. DANC. BRASPE LTDA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

106. EXECUÇÃO FISCAL - 0000109-17.1986.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X COMPREL COM. REP. PURIF. DE AGUA LTDA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

107. EXECUÇÃO FISCAL - 0000203-67.1983.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X NELSON LUIZ URBICKY & CIA LTDA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

108. EXECUÇÃO FISCAL - 0000091-59.1987.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X SOCIED. RECREAT. BENEFIC. MODELO-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

109. EXECUÇÃO FISCAL - 0000302-66.1985.8.16.0185 - CALCEMODA COM. REPRES. CALÇADOS LTDA e Outro X -Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

110. EXECUÇÃO FISCAL - 0000257-62.1985.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X PRESERVICE ENGENHARIA E COM LTDA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

111. EXECUÇÃO FISCAL - 0000298-39.1979.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X INDUSTRIA CASTELLI S/A-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

112. EXECUÇÃO FISCAL - 0000147-39.1980.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X LOJAS UNIDAS LTDA C. TIRADENTES-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

113. EXECUÇÃO FISCAL - 0000135-83.1984.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CONFECÇÕES HAIDAR LTDA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

114. EXECUÇÃO FISCAL - 0000215-13.1985.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MOVEIS NOVA EPOCA LTDA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

115. EXECUÇÃO FISCAL - 0000205-66.1985.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CIBI - CIA. IND. BRASILEIRA IMPIANTI.-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida

Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

116. EXECUÇÃO FISCAL - 0000198-74.1985.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X EDIFICAÇÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

117. EXECUÇÃO FISCAL - 0000019-43.1985.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X SILVASTEEL-TUBOS E ACOS LTDA. e Outro-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

118. EXECUÇÃO FISCAL - 0000185-75.1985.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X INDUSTRIA SUNRISE PROD. QUIM. LTDA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

119. EXECUÇÃO FISCAL - 0000290-52.1985.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X SANSANA E CIA. LTDA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

120. EXECUÇÃO FISCAL - 0000132-31.1984.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MC JOHNSON DO BRASIL LTDA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

121. EXECUÇÃO FISCAL - 0014712-89.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X O ENCONTRO COM DE COLCHOES LTDA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

122. EXECUÇÃO FISCAL - 0001367-47.1995.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MONTADORA DE INSTALACOES LTDA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta

execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

123. EXECUÇÃO FISCAL - 0000030-38.1986.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X RODRIG TRANS CARGAS RODOVIAR LTDA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

124. EXECUÇÃO FISCAL - 0000420-08.1986.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X IND E COM CALCADOS ANA RAQUEL LTDA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

125. EXECUÇÃO FISCAL - 0002044-86.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X PAULO CELSO DE LEMA- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

126. EXECUÇÃO FISCAL - 0004434-19.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CLENIR MULLER- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

127. EXECUÇÃO FISCAL - 0030742-05.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X VADEMAR ALVES DA CRUZ- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

128. EXECUÇÃO FISCAL - 0000427-72.2001.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X EDUARDO JOACHIM- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

129. EXECUÇÃO FISCAL - 0006155-06.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X LUIZ ROBERTO MENONCIN- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

130. EXECUÇÃO FISCAL - 0000027-63.1998.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MASSA FALIDA DE HD CONSTR DE OBRAS LTDA- Vistos, etc.Tendo

em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR). Adv. Outras Partes: HENRIQUE GAEDE (16036/PR) e FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO (25706/PR). Adv. EROS SOWINSKI, FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO e HENRIQUE GAEDE

131. EXECUÇÃO FISCAL - 0005498-65.1995.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JOSE ALVARO FELIPE DE SOUZA-"(...) III - Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Custas pelo Exequente. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constringções judiciais." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR). Adv. EROS SOWINSKI.

132. EXECUÇÃO FISCAL - 0005929-31.1997.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X VISTA ALEGRE EMPREEND IMOB LTDA-"(...) III - Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Custas pelo Exequente. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constringções judiciais." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR). Adv. EROS SOWINSKI.

133. EXECUÇÃO FISCAL - 0005930-16.1997.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ARNO FELICIANO DE CASTILHO-"(...) III - Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Custas pelo Exequente. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constringções judiciais." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR). Adv. EROS SOWINSKI.

134. EXECUÇÃO FISCAL - 0004206-11.1996.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X OSVALDO SOARES DE SOUZA-"(...) III - Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Custas pelo Exequente. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constringções judiciais." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR). Adv. EROS SOWINSKI.

135. EXECUÇÃO FISCAL - 0003145-47.1998.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X DORIVAL SELBACH JUNIOR-"(...) III - Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constringções judiciais." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR). Adv. EROS SOWINSKI.

136. EXECUÇÃO FISCAL - 0006220-55.2002.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X FREDERICO JULIO REGINATO-"(...) III - Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constringções judiciais." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR). Adv. EROS SOWINSKI.

137. EXECUÇÃO FISCAL - 0003146-32.1998.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X S O S PANIFICACAO LTDA-"(...) III - Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constringções judiciais." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR). Adv. EROS SOWINSKI.

138. EXECUÇÃO FISCAL - 0008462-89.1999.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X BENJAMIM LANGE-"(...) III - Diante do exposto, reconheço a prescrição

do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constringções judiciais." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR). Adv. EROS SOWINSKI.

139. EXECUÇÃO FISCAL - 0001388-23.1995.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X EDSON FERREIRA HARTCOPP-"(...) III - Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constringções judiciais." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR). Adv. EROS SOWINSKI.

140. EXECUÇÃO FISCAL - 0010157-10.2001.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ANTONIO FERNANDO TOMMASI-"(...) III - Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constringções judiciais." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR). Adv. EROS SOWINSKI.

141. EXECUÇÃO FISCAL - 0010367-61.2001.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MASSA FALIDA DE SOC CONSTR TAJI MARRAL LTDA-"(...) III - Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constringções judiciais." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR). Adv. EROS SOWINSKI.

142. EXECUÇÃO FISCAL - 0010160-62.2001.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X EDMO DE SOUZA LEAL-"(...) III - Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constringções judiciais." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR). Adv. EROS SOWINSKI.

143. EXECUÇÃO FISCAL - 0014103-09.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CARL RODERICH RAEDER-"(...) III - Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constringções judiciais." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR). Adv. EROS SOWINSKI.

144. EXECUÇÃO FISCAL - 0010138-04.2001.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X RICARDO GUILHERMO VIOLA LOZANO-"(...) III - Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constringções judiciais." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR). Adv. EROS SOWINSKI.

145. EXECUÇÃO FISCAL - 0021945-64.2010.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X PRONTO ATENDIMENTO MEDICO RAPHAEL PAPA LTDA-"(...) III - Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constringções judiciais." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR). Adv. EROS SOWINSKI.

146. EXECUÇÃO FISCAL - 0010139-86.2001.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CARLOS EDUARDO ROSS-"(...) III - Diante do exposto, reconheço

a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constringências judiciais." .Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

147. EXECUÇÃO FISCAL - 0006225-77.2002.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X OSMAR BRITO BELTRAO-"(...) III - Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constringências judiciais." .Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

148. EXECUÇÃO FISCAL - 0010368-46.2001.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X TRANSPORTADORA LATINOAMERICA LTDA-"(...) III - Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80 (TJPR - Processo: 1011983-2 - Acórdão: 46563 - Fonte: DJ: 1073 -3ª Câmara Cível - Relator: Rabello Filho).Desentranhem-se os documentos de fls. 27-29, juntando-os aos respectivos autos, tendo em vista que não possuem pertinência com este feito. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constringências judiciais. Oportunamente, arquive-se." .Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR) e Adv. do Requerido: ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT (237287/SP)-Advs. ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT e EROS SOWINSKI

149. EXECUÇÃO FISCAL - 0021107-97.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X COOPERATIVA NACIONAL DE HABITACAO - COHALAR-"(...) ISTO POSTO, com espeque tanto na Súmula 392 do STJ, quanto na ilegitimidade passiva do devedor, julgo extinta esta execução (art.267, VI c/c 618 do CPC). Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80 (TJPR - Processo: 1011983-2 - Acórdão: 46563 - Fonte: DJ: 1073 -3ª Câmara Cível - Relator: Rabello Filho). Transitada em julgado, promova-se as baixas de estilo." .Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

150. EXECUÇÃO FISCAL - 0004954-04.2000.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ARNO FELICIANO DE CASTILHO-"(...) ISTO POSTO, com espeque tanto na Súmula 392 do STJ, quanto na ilegitimidade passiva do devedor, julgo extinta esta execução (art.267, VI c/c 618 do CPC). Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80 (TJPR - Processo: 1011983-2 - Acórdão: 46563 - Fonte: DJ: 1073 -3ª Câmara Cível - Relator: Rabello Filho). Transitada em julgado, promova-se as baixas de estilo." .Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

Curitiba, 09 de Outubro de 2014

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL (41ª VARA CÍVEL) (COMPETÊNCIA E NOMENCLATURA DADAS PELA RESOLUÇÃO 35/2012)

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 118/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADMINISTRADOR. CLEMENCEAU CALIXTO	032	48200/0
ADRIANA CAETANO DOS SANTOS	031	3015/2011
	030	3023/2011
	011	3035/2011
ADRIANA DE BIASI NINHO	002	29355/1998
AFONSO CELSO NUNES	003	38941/0
AFONSO HENRIQUE PREZOTO CASTELANO - ATUAL SÍNDICO	019	39862/1998
AILDO CATENNACI	017	43134/2000
ALCEU MACHADO FILHO	038	777/2002
	036	41992/1999
	035	42852/2000
	028	30670/1994
	023	32202/1995
ALCIR SPERANDIO	027	2618/2007
	010	198/2005
ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO	016	43783/2011
ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA NETO	003	38941/0
ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS	001	871/2002
ANDREA MARIA SOARES QUADROS	035	42852/2000
ANDRE PORTUGAL CESAR	014	36834/1997
ANILZA DE ARAUJO DIRIENZO	015	2260/2007
	006	3608/2006
ANTONIO HENRIQUE AMARAL R. DE MELLO	029	33635/0
ANTONIO MASSISTER GONÇALVES	025	25892/1989
	022	24618/1988
ANTONIO MASSISTER GONÇALVES - SINDICO ATUAL	024	25081/1988
	023	32202/1995
ANTONIO RUSSO	002	29355/1998
ARMINDA ANA MARIA BARSKA DOS SANTOS	037	28074/1992
ARNO JUNG	025	25892/1989
	022	24618/1988
AYSLAN CUNHA ROCHA	010	198/2005
BRAZILIO BACELLAR NETO	035	42852/2000
BRIS BELGA CATHALA NETO (RJ)	008	1870/2006
CARLOS ALBERTO DA COSTA	002	29355/1998
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	020	1659/2004
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (ADM. JUDICIAL)	031	3015/2011
	030	3023/2011
	011	3035/2011
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	001	871/2002
CARLOS ROBERTO CLARO	013	27125/0
	012	27125/0
CAROLINE CHAPARRO DOS SANTOS	034	44007/0
	008	1870/2006
CESAR HENRIQUE MENDES CORDEIRO	024	25081/1988
CLÁUDIO ROTUNNO (EX-ADM. JUDICIAL)	037	28074/1992
	019	39862/1998
	014	36834/1997
CLEBER DA SILVA BARBOSA (SÍNDICO)	027	2618/2007
	010	198/2005
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)	029	33635/0
	021	55015/0
	013	27125/0
	012	27125/0
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO - ADM. JUDICIAL	020	1659/2004
CLOVIS TEIXEIRA	001	871/2002
DANIEL NUNES ROMERO	034	44007/0
DELIVAR TADEU DE MATTOS	002	29355/1998
DEUSDERIO TORMINA	035	42852/2000
EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	024	25081/1988
EDINOMAR LUIS GALTER	018	3190/2004
EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND	002	29355/1998
EDUARDO MELLO	038	777/2002
	018	3190/2004
EDUARDO O REILLY C.C. BARRIONUEVO	020	1659/2004
EDUARDO PIRES GOMES CRUZ	020	1659/2004
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	003	38941/0
ERIKA H. FRAGA	002	29355/1998
FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER	001	871/2002
FABIO MARTINS	002	29355/1998
FELIPE LORENCI WOICIECHOWSKI	026	354/2009
FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA	025	25892/1989
FERNANDO HENRIQUE CORREIA CURI	002	29355/1998
FERNANDO TODESCHINI	034	44007/0
	008	1870/2006
FLAVIO RIBEIRO BETTEGA	002	29355/1998
GEROLDO AUGUSTO HAUER	002	29355/1998
GIOSEER ANTONIO OLIVETTE CAVET	016	43783/2011
GUILHERME RODRIGUES	002	29355/1998
HERRMANN SUESENBAACH	033	50339/0
	032	48200/0
IGOR KRAVTCHEENKO	031	3015/2011
	030	3023/2011
	011	3035/2011
IGUACIMIR GONCALVES FRANCO	034	44007/0
	009	39684/0
INOR DOS SANTOS (ATUAL SINDICO)	037	28074/1992
ISABEL SUELI MAGGI DOS ANJOS	013	27125/0
	012	27125/0
JEFERSON RIBEIRO	029	33635/0
JOAO BATISTA PIO VIEIRA	020	1659/2004
JOAO CASILLO	013	27125/0
	012	27125/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA	002	29355/1998
JOEL HENRIQUE MELNIK	029	33635/0
JOEL KRAVITCHENKO	011	3035/2011
JOSE AFONSO DALLEGRAVE NETO	022	24618/1988
JOSE ANTONIO FICHTNER	002	29355/1998
JOSE CARLOS BUSATTO	002	29355/1998
JOSE CARLOS DE MORAES	019	39862/1998
JOSÉ CARLOS FAGUNDES CUNHA	016	43783/2011
JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE	003	38941/0
JULIANA FALCI MENDES	034	44007/0
JULIANO M. FRANCO	034	44007/0
	009	39684/0
JUVENAL ANTONIO DA COSTA	019	39862/1998
KAREN CRISTINA FILATRO	031	3015/2011
	030	3023/2011
	011	3035/2011
LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS	003	38941/0
LEONARDO SOUZA	003	38941/0
LUCIANA PATRICIA ALVES DA SILVA	018	3190/2004
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA	025	25892/1989
	024	25081/1988
	022	24618/1988
LUCIANO GUIMARAES PIAZZETTA	006	3608/2006
LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR	003	38941/0
LUIS GUILHERME DA SILVA CARDOSO	029	33635/0
LUIS MOLLOSSI	037	28074/1992
LUIS OSCAR SIX BOTTON	034	44007/0
LUIZ CARLOS SAVARO	002	29355/1998
LUIZ EDUARDO VACÇÃO DA SILVA CARVALHO	017	43134/2000
LUIZ F. MARTINS BONETTE	029	33635/0
LUIZ FELIPE M. AGUIAR	008	1870/2006
LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO	020	1659/2004
LUIZ LUCIO SILVA	037	28074/1992
MANOEL CARLOS MARTINS COELHO	034	44007/0
MANOEL EUGENIO MARQUES DE MUNHOZ	002	29355/1998
MARCEL A. HAMMOUD	029	33635/0
MARCELA APARECIDA DE SOUZA COREA	016	43783/2011
MARCELO DE SOUZA TAQUES - ADM. JUDICIAL	001	871/2002
MARCELO ZANON SIMÃO	025	25892/1989
	022	24618/1988
MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)	016	43783/2011
	010	198/2005
MARCELO ZANON SIMAO (SÍNDICO)	009	39684/0
MARCIA A. MANSANO	032	48200/0
MARCIO GABRIELLE GODOY	007	2322/2008
MARCIO GABRIELLI GODOY	015	2260/2007
	006	3608/2006
	005	3388/2006
	004	3386/2006
MARCO ANTONIO SANTOS DE GREGORIO	003	38941/0
MARIA SOLANGE MARECKI PIO VIEIRA	020	1659/2004
MARIENE MIRANDA SCHMDT	014	36834/1997
MARINEIDE SPALUTO	015	2260/2007
	006	3608/2006
MARIO ANTONIO DE SOUZA	031	3015/2011
	030	3023/2011
	011	3035/2011
MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA	011	3035/2011
MARTA TEREZINHA RENNO CUNHA	016	43783/2011
MAURICIO ANTONIO P. ADAMOWSKI	002	29355/1998
MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES	020	1659/2004
	015	2260/2007
	007	2322/2008
	006	3608/2006
	005	3388/2006
	004	3386/2006
	003	38941/0
MAURICIO PERUCCI	003	38941/0
MIEKO ITO	002	29355/1998
MILTON COUTO COSTA	002	29355/1998
NEY LUIZ PEREIRA	019	39862/1998
NILZA SALLETE FERREIRA DA SILVA	028	30670/1994
OSMANN DE OLIVEIRA	037	28074/1992
OTAVIO ERNESTO MARCHESINI	027	2618/2007
OTTO STEINER JUNIOR	002	29355/1998
PAULO ROBERTO M. HAPNER	002	29355/1998
PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER	002	29355/1998
PAULO ROBERTO PEREIRA	006	3608/2006
PAULO VIEIRA DE CAMARGO	029	33635/0
PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR	029	33635/0
PAULO VINICIUS BARROS MARTINS JR	006	3608/2006
	005	3388/2006
PEREGRINO DIAS ROSA NETO	018	3190/2004
RICARDO DAMINELLI FREY	038	777/2002
RODRIGO CIPRIANO DOS SANTOS RISOLIA	021	55015/0
RODRIGO DA ROCHA ROSA	021	55015/0
RODRIGO SHIRAI	038	777/2002
	018	3190/2004
RODRIGO VINICIUS SOARES CARDOSO	009	39684/0
RUBENS DE BIASI RIBEIRO	003	38941/0
RUBIA AKEMI HIRAYAMA GHELLER	037	28074/1992
	037	28074/1992
SHEILA SANTANA DE OLIVEIRA	016	43783/2011
SILVIO MARTINS VIANNA	033	50339/0
SIMARA ZONTA	034	44007/0
	009	39684/0
SIMONE MARQUES SZESZ	002	29355/1998
SORAYA DOS SANTOS PEREIRA	024	25081/1988
SUSANA MATEUS DE ALMEIDA	002	29355/1998

TARCISIO ARAUJO KROETZ	001	871/2002
TOMAZ DE O. TAVARES DE LYRA	002	29355/1998
VALDOR FACCIO (ADM. JUDICIAL)	034	44007/0
	008	1870/2006
VALMIR LEAL GRITEM	017	43134/2000
VANESSA GROGER	006	3608/2006
VERONICA MACEDO DA CRUZ	002	29355/1998
VILMA GONCALVES DE CASTILHO	036	41992/1999
	035	42852/2000
VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO	009	39684/0
	002	29355/1998
VITAL CASSOL DA ROCHA	029	33635/0
VIVIAN DE MORAES MACHADO	003	38941/0
ZELIA MEIRELES ESCOUTO	009	39684/0

001. FALENCIA - 0000019-47.2002.8.16.0185 - KAMARO ARTES GRAFICAS LTDA. X POUSADA DO LAGO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.E.P.P.- Despacho de fls. 624. 1. Oficie-se ao Banco Itaú pra que informe se a conta indicada às fls. 295 permanece sob sua custódia e em caso positivo, informe o valor depositado. Oficie-se também à CEF para que informe se a conta originária do banco Itaú está sob sua custódia e o valor depositado. 2. Arbitro os honorários do síndico em 6% sobre o valor arrecadado. 3. Intime-se o síndico para que apresente o QGC consolidado para sua publicação, ressaltando que apenas os valores habilitados e aqueles devidos ao fisco devem constar do quadro. Apresentado este, publique-se do DJ. 4. Vão os autos ao contador para conta de custas. 5. Intimem-se. Adv. do Requerente: CLOVIS TEIXEIRA (28713/PR) e Adv. do Requerido: FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER (0/PR), TARCISIO ARAUJO KROETZ (17515/PR), ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS (0/PR), CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (10515/PR) e MARCELO DE SOUZA TAQUES - ADM. JUDICIAL (32258/PR)-Advs. ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, CLOVIS TEIXEIRA, FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER, MARCELO DE SOUZA TAQUES - ADM. JUDICIAL e TARCISIO ARAUJO KROETZ

002. ACAA DE RESPONSABIL. CIVIL - 0000313-02.1998.8.16.0004 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ X CELESTINO GARCIA VIDAL e Outros-Despacho de fls. 19134. 1. Defiro o pedido de fls. 19112/19113. Reitere-se o ofício ao Banco do Brasil e ao Bradesco. 2. Defiro o pedido de fls. 19125/19126. Expeça-se Carta Precatória conforme requerido. 3. No tocante ao pedido de fls. 19128/19129, deve a parte juntar o alvará original expedido equivocadamente. 4. Ademais, diante do contido na certidão de fl. 19123, constata-se a impossibilidade de realizar o cálculo das custas totais do presente feito, tendo em vista o extravio dos volumes mencionados na referida certidão. 5. Sendo assim, o cálculo foi realizado nos volumes que se encontram nesta Vara e já foram pagas, conforme documento de fl. 19132. 6. Assim, cumpridas todas as determinações, determino o arquivamento do presente feito com as baixas e anotações necessárias. 7. Intimações e diligências necessárias. Adv. do Requerente: MILTON COUTO COSTA (4967/PR) e Adv. do Requerido: JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA (11475/PR), MAURICIO ANTONIO P. ADAMOWSKI (21460/PR), FLAVIO RIBEIRO BETTEGA (20657/PR), ERIKA H. FRAGA (26204/PR), JOSE CARLOS BUSATTO (5116/PR), SIMONE MARQUES SZESZ (17296/PR), MIEKO ITO (6187/PR), DELIVAR TADEU DE MATTOS (111/PR), FABIO MARTINS (31466/PR), LUIZ CARLOS SAVARO (111/PR), VERONICA MACEDO DA CRUZ (111/PR), ADRIANA DE BIASI NINHO (111/PR), JOSE ANTONIO FICHTNER (111/PR), SUSANA MATEUS DE ALMEIDA (19535/PR), MANOEL EUGENIO MARQUES DE MUNHOZ (24153/PR), GEROLDO AUGUSTO HAUER (1389/PR), GUILHERME RODRIGUES (38869/PR), ANTONIO RUSSO (111/PR), CARLOS ALBERTO DA COSTA (93092/PR), VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO (31037/PR), TOMAZ DE O. TAVARES DE LYRA (0/), PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER (23333/PR), EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND (9074/PR), PAULO ROBERTO M. HAPNER (23333/PR) e FERNANDO HENRIQUE CORREIA CURI (54940/PR).Adv. Outras Partes: OTTO STEINER JUNIOR (45316/SP)-Advs. ADRIANA DE BIASI NINHO, ANTONIO RUSSO, CARLOS ALBERTO DA COSTA, DELIVAR TADEU DE MATTOS, EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND, ERIKA H. FRAGA, FABIO MARTINS, FERNANDO HENRIQUE CORREIA CURI, FLAVIO RIBEIRO BETTEGA, GEROLDO AUGUSTO HAUER, GUILHERME RODRIGUES, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, JOSE ANTONIO FICHTNER, JOSE CARLOS BUSATTO, LUIZ CARLOS SAVARO, MANOEL EUGENIO MARQUES DE MUNHOZ, MAURICIO ANTONIO P. ADAMOWSKI, MIEKO ITO, MILTON COUTO COSTA, OTTO STEINER JUNIOR, PAULO ROBERTO M. HAPNER, PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER, SIMONE MARQUES SZESZ, SUSANA MATEUS DE ALMEIDA, TOMAZ DE O. TAVARES DE LYRA, VERONICA MACEDO DA CRUZ e VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO

003. FALENCIA - 0000534-82.2002.8.16.0185 - EXPRESS CADASTROS E CREDITOS LTDA X AUTO POSTO 4 D LTDA-Despacho de fls. 1055. 1. Considerando a situação fática ocorrida nos autos (continuidade dos negócio e circulação do estoque); o longo tempo decorrido desde a decretação da falência;os bens que compõe o ativo possivelmente não tenham qualquer valor comercial; a prescrição dos crimes falimentares e a concordância do representante do Ministério Público, autorizo a venda dos bens pelo valor de R\$ 3.000,00 conforme requerido pelo síndico às fls. 1028/1041. 2. À serventia para que remeta os autos ao contador para conta das custas finais do processo. 3. Certifique-se as habilitações referente à falência. 4. Publique-se o QGC conforme requerido pelo síndico (fls. 1043). 5.

Intimem-se. Adv. do Requerente: AFONSO CELSO NUNES (12378/PR), MAURICIO PERUCCI (0/PR), RUBENS DE BIASI RIBEIRO (209381/), ELIONORA HARUMI TAKESHIRO (12838/PR) e VIVIAN DE MORAES MACHADO (239584/) e Adv. do Requerido: LEONARDO SOUZA (0/PR), JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE (0/PR), ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA NETO (0/), MARCO ANTONIO SANTOS DE GREGORIO (0/PR), LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS (0/PR), LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR (29663/PR) e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES (14392/PR)-Advs. AFONSO CELSO NUNES, ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA NETO, ELIONORA HARUMI TAKESHIRO, JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE, LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS, LEONARDO SOUZA, LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR, MARCO ANTONIO SANTOS DE GREGORIO, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, MAURICIO PERUCCI, RUBENS DE BIASI RIBEIRO e VIVIAN DE MORAES MACHADO

004. HABILITACAO DE CREDITO - 0000534-43.2006.8.16.0185 - 3 V. TRAB. PGUA. - ZELIO WAGNER X MASSA FALIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.-Despacho de fls. 24. 1. Trata-se de habilitação de crédito que foi extinta por sentença já transitada em julgado. 2. Em seguida, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. 3. Diligências necessárias. Intimem-se. Adv. do Requerido: MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES (14392/PR) e MARCIO GABRIELLI GODOY (28830/PR)-Advs. MARCIO GABRIELLI GODOY e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES

005. HABILITACAO DE CREDITO - 0000535-28.2006.8.16.0185 - 3 V. TRAB. PGUA. - ZELIO WAGNER X MASSA FALIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.-Despacho de fls. 16. 1. Aguarde-se o pagamento em arquivo provisório. 2.Intimem-se. Adv. do Requerido: MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES (14392/PR), MARCIO GABRIELLI GODOY (28830/PR) e PAULO VINICIUS BARROS MARTINS JR (14172/PR)-Advs. MARCIO GABRIELLI GODOY, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES e PAULO VINICIUS BARROS MARTINS JR

006. HABILITACAO DE CREDITO - 0000533-58.2006.8.16.0185 - ZELIO WAGNER X MASSA FALIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.-Despacho de fls. 89.1. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias. 2. Diligências necessárias. Intimem-se. Adv. do Requerente: MARINEIDE SPALUTO (10937/PR) e ANILIZA DE ARAUJO DIRIENZO (14246/PR) e Adv. do Requerido: PAULO ROBERTO PEREIRA (21468/PR), LUCIANO GUIMARAES PIAZZETTA (34085/PR), VANESSA GROGER (0/PR), MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES (14392/PR), MARCIO GABRIELLI GODOY (28830/PR) e PAULO VINICIUS BARROS MARTINS JR (14172/PR)-Advs. ANILIZA DE ARAUJO DIRIENZO, LUCIANO GUIMARAES PIAZZETTA, MARCIO GABRIELLI GODOY, MARINEIDE SPALUTO, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, PAULO ROBERTO PEREIRA, PAULO VINICIUS BARROS MARTINS JR e VANESSA GROGER

007. HABILITACAO DE CREDITO - 0000741-71.2008.8.16.0185 - 3 V. TRAB. DE PARANAGUA - ZELIO WAGNER X MASSA FALIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.-Despacho de fls. 70. 1. Intime-se o novo Síndico para que se manifeste acerca dos documentos apresentados nas fls. 66/68-v. 2. Após, ao Ministério Público. 3. Diligências necessárias. Intimem-se. Adv. do Requerido: MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES (14392/PR) e MARCIO GABRIELLE GODOY (10101/PR)-Advs. MARCIO GABRIELLE GODOY e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES

008. HABILITACAO DE CREDITO - 0000063-27.2006.8.16.0185 - JOSE ROBERTO ROCHA DE ALMEIDA X DIAMANTINA FOSSANESE S/A-Despacho de fls. 149. 1. Defiro o requerimento do Síndico (fls. 146/147). 2. Assim, intime-se o Habilitante para que dê o devido prosseguimento ao feito. 3. Após, manifeste-se o Síndico. 4. Por fim, ao Ministério Público. 5. Diligências necessárias. Intimem-se. Adv. do Requerente: LUIZ FELIPE M. AGUIAR (0/PR) e BRIS BELGA CATHALA NETO (RJ) (0/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDO TODESCHINI (44088/PR), VALDOR FACCIÓ (ADM. JUDICIAL) (1111/PR) e CAROLINE CHAPARRO DOS SANTOS (43461/PR)-Advs. BRIS BELGA CATHALA NETO (RJ), CAROLINE CHAPARRO DOS SANTOS, FERNANDO TODESCHINI, LUIZ FELIPE M. AGUIAR e VALDOR FACCIÓ (ADM. JUDICIAL)

009. FALENCIA - 0000438-67.2002.8.16.0185 - BANCO RURAL S/A X A.N. MONTAGENS DE BIJOUTERIAS LTDA e Outro-Despacho de fls. 1. A petiçãoária de fls. 894 para que explique o pedido de fls. 894, visto que o processo foi extinto por conta de inexistência de ativo da falida. 2. Intimem-se. Adv. do Requerente: ZELIA MEIRELES ESCOUTO (19722/PR), VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO (31037/PR), JULIANO M. FRANCO (32538/PR), IGUACIMIR GONCALVES FRANCO (7262/PR) e SIMARA ZONTA (27220/PR) e Adv. do Requerido: RODRIGO VINICIUS SOARES CARDOSO (22810/PR) e MARCELO ZANON SIMAO (SÍNDICO) (29029/PR)-Advs. IGUACIMIR GONCALVES FRANCO, JULIANO M. FRANCO, MARCELO ZANON SIMAO (SÍNDICO), RODRIGO VINICIUS SOARES CARDOSO, SIMARA ZONTA, VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO e ZELIA MEIRELES ESCOUTO

010. HABILITACAO DE CREDITO - 0000408-27.2005.8.16.0185 - 6 VARA DO TRAB.DE CTBA (QUITERIA M.DE JESUS) X MASSA FAL. DE HOSPITAL E MATERN.SAO CARLOS LTDA-Despacho de fls. 119. 1. Acerca dos documentos juntados pela habilitante (fls. 85/100 e fls. 102/117) manifeste-se o Síndico. 2. Após,

ao Ministério Público. 3. Diligências necessárias. Intimem-se. Adv. do Requerente: MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO) (29029/PR) e Adv. do Requerido: AYSLAN CUNHA ROCHA (32184/PR), ALCIR SPERANDIO (16751/PR) e CLEBER DA SILVA BARBOSA (SÍNDICO) (18686/PR)-Advs. ALCIR SPERANDIO, AYSLAN CUNHA ROCHA, CLEBER DA SILVA BARBOSA (SÍNDICO) e MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)

011. HABILITACAO DE CREDITO - 0003035-52.2011.8.16.0004 - LUCIA CRISTINA PEREIRA X MASSA FALIDA DE ALIMENTUS IND COM DE PROD ALIMENTICIOS LTDA-Despacho de fls. 51. 1. Manifeste-se o Síndico, acerca do petitório do Habilitante de fls.45/46. 2. Após, ao Ministério Público. 3. Diligências necessárias. Intimem-se. Adv. do Requerente: ADRIANA CAETANO DOS SANTOS (0/), MARIO ANTONIO DE SOUZA (0/PR), KAREN CRISTINA FILATRO (0/) e MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA (131032/SP) e Adv. do Requerido: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (ADM. JUDICIAL) (20812/PR), IGOR KRAVCHENKO (3231/PR) e JOEL KRAVCHENKO (20892/PR)-Advs. ADRIANA CAETANO DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (ADM. JUDICIAL), IGOR KRAVCHENKO, JOEL KRAVCHENKO, KAREN CRISTINA FILATRO, MARIO ANTONIO DE SOUZA e MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

012. - 0001167-69.1997.8.16.0185 - JOSE EDUARDO X GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS-Despacho de fls. 63. 1. Acerca da não intimação do Habilitante, manifeste-se o Síndico. 2. Diligência necessária. Intimem-se. Adv. do Requerente: ISABEL SUELI MAGGI DOS ANJOS (22498/PR) e Adv. do Requerido: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) (46405/PR), JOAO CASILLO (3903/PR) e CARLOS ROBERTO CLARO (14148/PR)-Advs. CARLOS ROBERTO CLARO, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), ISABEL SUELI MAGGI DOS ANJOS e JOAO CASILLO

013. - 0001167-69.1997.8.16.0185 - JOSE EDUARDO X GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS-Despacho de fls. 63. 1. Acerca da não intimação do Habilitante, manifeste-se o Síndico. 2. Diligência necessária. Intimem-se. Adv. do Requerente: ISABEL SUELI MAGGI DOS ANJOS (22498/PR) e Adv. do Requerido: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) (46405/PR), JOAO CASILLO (3903/PR) e CARLOS ROBERTO CLARO (14148/PR)-Advs. CARLOS ROBERTO CLARO, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), ISABEL SUELI MAGGI DOS ANJOS e JOAO CASILLO

014. FALENCIA - 0001803-35.1997.8.16.0185 - ICO COMERCIAL S/A - FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS X CLEOZENI DO ROCIO WOZNIAC - ME-Despacho de fls. 206. 1. Os pedidos anteriormente formulados pelo Síndico já foram analisados e, inclusive indeferidos, no despacho de fl. 193. 2. Sendo assim, diante da informação da falida de que não tem possibilidade de realizar o pagamento da dívida objeto da falência, bem como, tendo em vista a inexistência de bens e veículos em nome da falida, deve o Síndico dar prosseguimento ao feito, buscando seu encerramento. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Intimações e diligências necessárias. Adv. do Requerente: MARIENE MIRANDA SCHMDT (0/) e Adv. do Requerido: ANDRE PORTUGAL CESAR (29771/PR) e CLÁUDIO ROTUNNO (EX-ADM. JUDICIAL) (0/)-Advs. ANDRE PORTUGAL CESAR, CLÁUDIO ROTUNNO (EX-ADM. JUDICIAL) e MARIENE MIRANDA SCHMDT

015. HABILITACAO DE CREDITO - 0000571-36.2007.8.16.0185 - KATIA SIRLENE SALVIANO DOS SANTOS X MASSA FALIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA-Despacho de fls. 146. 1. Acerca da petição do Síndico, manifeste-se a parte habilitante no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem para análise do pedido de expedição do alvará. Adv. do Requerente: MARINEIDE SPALUTO (10937/PR) e ANILIZA DE ARAUJO DIRIENZO (14246/PR) e Adv. do Requerido: MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES (14392/PR) e MARCIO GABRIELLI GODOY (28830/PR)-Advs. ANILIZA DE ARAUJO DIRIENZO, MARCIO GABRIELLI GODOY, MARINEIDE SPALUTO e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES

016. HABILITACAO DE CREDITO - 0043783-29.2011.8.16.0004 - ANTONIO CORDEIRO DE LARA X EGC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-Despacho de fls. 61. 1. Recebo o recurso de Apelação em seu duplo efeito. 2. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. 3. Em seguida, manifeste-se o Ministério Público. 4. Após, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 5. Diligências necessárias. Intimem-se. Adv. do Requerente: JOSÉ CARLOS FAGUNDES CUNHA (23213/SC), GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET (29594/PR), MARTA TEREZINHA RENNO CUNHA (23215/SC), MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO) (29029/PR), SHEILA SANTANA DE OLIVEIRA (39398/PR) e MARCELA APARECIDA DE SOUZA COREA (65040/PR) e Adv. do Requerido: ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO (38515/PR)-Advs. ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET, JOSÉ CARLOS FAGUNDES CUNHA, MARCELA APARECIDA DE SOUZA COREA, MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO), MARTA TEREZINHA RENNO CUNHA e SHEILA SANTANA DE OLIVEIRA

017. FALENCIA - 0000272-06.2000.8.16.0185 - LOCARVEL LOCADORA DE VEICULOS LTDA. X METATRON TELECOMUNICACOES LTDA.-Despacho de fls. 890. 1. Acerca da petição do Síndico de fl. 863/865 e documentos, manifeste-se o MP. 2. Ciência ao Síndico sobre o contido às fls. 835/837, 852, 861, 869, 872/873, 875/879, 881 e 885. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente:

AILDO CATENNACI (0/PR) e Adv. do Requerido: VALMIR LEAL GRITEM (0/PR) e LUIZ EDUARDO VACÇÃO DA SILVA CARVALHO (42562/PR)-Advs. AILDO CATENNACI, LUIZ EDUARDO VACÇÃO DA SILVA CARVALHO e VALMIR LEAL GRITEM

018. DECLARACAO DE CREDITO - 0000760-19.2004.8.16.0185 - RADIO E TELEVISAO RECORD S/A X MASSA FALIDA DE INDUSTRIAS QUIMICAS MELYANE LTDA-Despacho de fls. 80. 1. Diante das informações prestadas pelo Síndico nas fls. 78, certifique-se acerca do trânsito em julgado. 2. Caso positivo, aguarde-se pagamento em arquivo provisório. 3. Diligências necessárias. Intimem-se. Adv. do Requerente: LUCIANA PATRICIA ALVES DA SILVA (0/PR) e EDINOMAR LUIS GALTER (0/PR) e Adv. do Requerido: PEREGRINO DIAS ROSA NETO (3645/PR), RODRIGO SHIRAI (25781/PR) e EDUARDO MELLO (35821/PR)-Advs. EDINOMAR LUIS GALTER, EDUARDO MELLO, LUCIANA PATRICIA ALVES DA SILVA, PEREGRINO DIAS ROSA NETO e RODRIGO SHIRAI

019. FALENCIA - 0007296-56.1998.8.16.0185 - MOINHO CARLOS GUTH LTDA. X RIMAPAO PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA.-Despacho de fls. 577. 1. Acerca do ofício de fls. 571 e documentos, manifeste-se o Síndico. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: JUVENAL ANTONIO DA COSTA (26614/PR) e JOSE CARLOS DE MORAES (25471/PR) e Adv. do Requerido: AFONSO HENRIQUE PREZOTO CASTELANO - ATUAL SÍNDICO (53249/PR), NEY LUIZ PEREIRA (0/PR) e CLÁUDIO ROTUNNO (EX-ADM. JUDICIAL) (0/PR)-Advs. AFONSO HENRIQUE PREZOTO CASTELANO - ATUAL SÍNDICO, CLÁUDIO ROTUNNO (EX-ADM. JUDICIAL), JOSE CARLOS DE MORAES, JUVENAL ANTONIO DA COSTA e NEY LUIZ PEREIRA

020. FALENCIA - 0000447-58.2004.8.16.0185 - PRINTT COMERCIAL LTDA X PAP PAPELARIA E INFORMATICA LTDA-Despacho de fls. 351. 1. Primeiramente, ao senhor administrador judicial - subscritor da petição de fls. 346/347 - para que a assine, posto que apócrifa. 2. Após, voltem conclusos para sentença de encerramento. 3. Intimações e diligências necessárias. Adv. do Requerente: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (20812/PR) e EDUARDO O REILLY C.C. BARRIONUEVO (0/PR) e Adv. do Requerido: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO - ADM. JUDICIAL (46405/PR), MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES (14392/PR), JOAO BATISTA PIO VIEIRA (0/PR), LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO (0/PR), MARIA SOLANGE MARECKI PIO VIEIRA (0/PR) e EDUARDO PIRES GOMES CRUZ (0/PR)-Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO - ADM. JUDICIAL, EDUARDO O REILLY C.C. BARRIONUEVO, EDUARDO PIRES GOMES CRUZ, JOAO BATISTA PIO VIEIRA, LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO, MARIA SOLANGE MARECKI PIO VIEIRA e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES

021. - 0003203-64.2009.8.16.0185 - PEDREIRA CENTRAL LTDA X -Despacho de fls. 118. 1. Assiste razão ao Síndico e ao MP. A ficha de exigências de fl. 106 do CRI do Foro Regional de Almirante Tamandaré deve ser cumprida pela parte requerente e interessada na transferência do imóvel. 2. Assim, intime-se derradeiramente a parte autora para que tenha ciência do constante em tal expediente. 3. Após, em não havendo manifestação, arquivem-se os presentes autos com as baixas e cautelas de estilo. Adv. do Requerente: RODRIGO CIPRIANO DOS SANTOS RISOLIA (39321/PR), RODRIGO DA ROCHA ROSA (24738/PR) e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) (46405/PR)-Advs. CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), RODRIGO CIPRIANO DOS SANTOS RISOLIA e RODRIGO DA ROCHA ROSA

022. HABILITACAO DE CREDITO - 0001023-13.1988.8.16.0185 - ROQUE MENDONCA X CONPART ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA.-Despacho de fls. 54. 1. Diante do petição do ex-Síndico (fls. 51/52), manifeste-se o novo Síndico. 2. Diligências necessárias. Intimem-se. Adv. do Requerente: JOSE AFONSO DALLEGRAVE NETO (0/PR) e Adv. do Requerido: ANTONIO MASSISTER GONÇALVES (43923/PR), MARCELO ZANON SIMÃO (29029/PR) e ARNO JUNG (19585/PR)-Adv. Outras Partes: LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA (18588/PR)-Advs. ANTONIO MASSISTER GONÇALVES, ARNO JUNG, JOSE AFONSO DALLEGRAVE NETO, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA e MARCELO ZANON SIMÃO

023. - 0000943-05.1995.8.16.0185 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X OMAR KARAN-Despacho de fls. 106. 1. Certifique-se acerca de eventual substituição do Síndico nos autos principais. 2. Caso positivo, intime-se para que se manifeste nos autos. 3. Após, retornem conclusos. 4. Diligências necessárias. Intimem-se. Adv. do Requerente: ALCEU MACHADO FILHO (6223/PR) e Adv. do Requerido: ANTONIO MASSISTER GONÇALVES - SÍNDICO ATUAL (43923/PR)-Advs. ALCEU MACHADO FILHO e ANTONIO MASSISTER GONÇALVES - SÍNDICO ATUAL

024. DECLARACAO DE CREDITO - 0000006-39.1988.8.16.0185 - FERNANDO SEBASTIAO GRAEML JUNIOR X CONPART ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA-Despacho de fls. 103. 1. Manifeste-se o Síndico, acerca do petição do Habilitante (fls. 100/101). 2. Após, ao Ministério Público. 3. Diligências necessárias. Intimem-se. Adv. do Requerente: SORAYA DOS SANTOS PEREIRA (15698/PR) e CESAR HENRIQUE MENDES CORDEIRO (34212/PR) e Adv. do Requerido: EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (2525/PR), ANTONIO MASSISTER GONÇALVES - SÍNDICO ATUAL (43923/PR) e LUCIANA

PEREZ GUIMARAES DA COSTA (18588/PR)-Advs. ANTONIO MASSISTER GONÇALVES - SÍNDICO ATUAL, CESAR HENRIQUE MENDES CORDEIRO, EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA e SORAYA DOS SANTOS PEREIRA

025. HABILITACAO DE CREDITO - 0001055-81.1989.8.16.0185 - ROBERTO SOARES PEREIRA X CONPART ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA.-Despacho de fls. 1. Diante do petição do ex-Síndico (fls. 37/38), manifeste-se o novo Síndico. 2. Diligências necessárias. Intimem-se. Adv. do Requerente: FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA (0/PR) e Adv. do Requerido: ANTONIO MASSISTER GONÇALVES (43923/PR), MARCELO ZANON SIMÃO (29029/PR) e ARNO JUNG (19585/PR)-Adv. Outras Partes: LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA (18588/PR)-Advs. ANTONIO MASSISTER GONÇALVES, ARNO JUNG, FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA e MARCELO ZANON SIMÃO

026. HABILITACAO DE CREDITO - 0000149-90.2009.8.16.0185 - VARA DO TRABALHO DE COLOMBO - UNIÃO X MASSA FALIDA DE DISTRON DIST. IND. DE ALIM. LTDA.-Sentença de fls. 73. VARA DO TRABALHO DE COLOMBO entrou com pedido de habilitação de crédito junto a MASSA FALIDA DE DISTRON DISTRIBUIDORA E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA., no importe de R\$ 1.061,61 (um mil, sessenta e um reais e sessenta e um centavos) referente a custas processuais decorrentes da Reclamatória Trabalhista nº 00709-2008-657-09-00-01. O Síndico se manifestou requerendo que fosse determinado à Habilitante a juntada de documentos que pudessem complementar o ofício do Juízo Trabalhista, recebido como petição inicial. A representante do Ministério Público requereu a intimação da declarante para apresentar documentos que comprovassem o crédito que pretende habilitar, seguindo o disposto no art. 26 do Decreto-Lei 7.661/45. A habilitante foi intimada por duas vezes, conforme requerido, sendo que a única vez que compareceu aos autos com documentos, estes tratavam-se de certidão de dívida ativa, não referente ao crédito aqui pleiteado. O Síndico e o Ministério Público se manifestaram requerendo a extinção da habilitação, pela carência de documentação necessária para a análise do pedido, frente a atuação inadequada da requerente. A Procuradoria da Fazenda nacional requereu a continuação do feito, sem, no entanto, juntar os documentos requeridos pelo Síndico e pelo Ministério Público, ou requerer prazo para tanto. II- FUNDAMENTAÇÃO. A Habilitante foi intimada diversas vezes, para que procedesse a juntada dos documentos essenciais para a comprovação da existência do crédito a ser habilitado. No entanto, não se manifestou em cumprimento à determinação, juntando documentos alheios ao pedido dos presentes autos. Portanto, é clara impossibilidade da continuação do feito, pela falta de documentos indispensáveis à existência deste. III- DISPOSITIVO. Assim sendo, e seguindo o disposto no Código de Processo Civil, pela falta de documentação fundamental para análise do mérito da questão, julgo extinto o presente feito, e faço com base no art. 267 incisos IV do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerido: FELIPE LORENCI WOICIECHOWSKI (38876/PR)-Adv.FELIPE LORENCI WOICIECHOWSKI-.

027. HABILITACAO DE CREDITO - 0000293-93.2007.8.16.0004 - GILMARA SILVA DE FREITAS OLIVEIRA X MASSA FALIDA DO HOSPITAL E MATERNIDADE S. CARLOS-Despacho de fls. 229. 1. Manifestem-se a Habilitante e o Ministério Público, acerca dos argumentos trazidos pelo Síndico às fls. 225/227. 2. Diligências necessárias. Intimem-se. Adv. do Requerente: OTAVIO ERNESTO MARCHESINI (21389/PR) e Adv. do Requerido: ALCIR SPERANDIO (16751/PR) e CLEBER DA SILVA BARBOSA (SÍNDICO) (18686/PR)-Advs. ALCIR SPERANDIO, CLEBER DA SILVA BARBOSA (SÍNDICO) e OTAVIO ERNESTO MARCHESINI

028. INTERPELACAO JUDICIAL - 0000163-02.1994.8.16.0185 - XEROX DO BRASIL LTDA. X INDUSTRIAS QUIMICAS MELYANE S/A.-Despacho de fls. 1. Defiro o pedido de vistas ao síndico Rodrigo Shirai pelo prazo de cinco dias. 2. Intimem-se. RODRIGO SHIRAI (25781/PR)-Adv. do Requerente: NILZA SALLETE FERREIRA DA SILVA (0/PR) e Adv. do Requerido: ALCEU MACHADO FILHO (6223/PR)-Advs. ALCEU MACHADO FILHO e NILZA SALLETE FERREIRA DA SILVA

029. HABILITACAO DE CREDITO - 0008245-46.1999.8.16.0185 - SOFTDIB CONSULTARIO E APLICATIVOS EM PROCESSAMENTO X THRACOM TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA-Despacho de fls. 78. 1. Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 65/66, arquivem-se os autos provisoriamente, até o efetivo pagamento dos credores. 2. Diligências necessárias. Intimem-se. Adv. do Requerente: JOEL HENRIQUE MELNIK (19475/PR), VITAL CASSOL DA ROCHA (0/PR) e MARCEL A. HAMMOUD (0/PR) e Adv. do Requerido: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) (46405/PR), JEFERSON RIBEIRO (0/PR), LUIS GUILHERME DA SILVA CARDOSO (36195/PR), PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR (0/PR), PAULO VIEIRA DE CAMARGO (0/PR), LUIZ F. MARTINS BONETTE (16819/PR) e ANTONIO HENRIQUE AMARAL R. DE MELLO (40305/PR)-Advs. ANTONIO HENRIQUE AMARAL R. DE MELLO, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), JEFERSON RIBEIRO, JOEL HENRIQUE MELNIK, LUIS GUILHERME DA SILVA CARDOSO, LUIZ F. MARTINS BONETTE, MARCEL A. HAMMOUD, PAULO VIEIRA DE CAMARGO, PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR e VITAL CASSOL DA ROCHA

030. HABILITACAO DE CREDITO - 0003023-38.2011.8.16.0004 - EXPEDITO FRANCELINO DA SILVA X MASSA FALIDA DE ALIMENTUS IND COM DE PROD ALIMENTICIOS LTDA-Despacho de fls. 59. 1. Intime-se o Habilitante, para que

informe se obteve resposta do Juízo Trabalhista, acerca da expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, notificada às fls. 48/49, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. 2. Após, manifeste-se o Síndico. 3. Por fim, ao Ministério Público. 4. Diligências necessárias. Intimem-se. Adv. do Requerente: ADRIANA CAETANO DOS SANTOS (0/), MARIO ANTONIO DE SOUZA (0/PR) e KAREN CRISTINA FILATRO (0/) e Adv. do Requerido: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (ADM. JUDICIAL) (20812/PR) e IGOR KRAVTCHEKNO (3231/PR)-Advs. ADRIANA CAETANO DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (ADM. JUDICIAL), IGOR KRAVTCHEKNO, KAREN CRISTINA FILATRO e MARIO ANTONIO DE SOUZA

031. HABILITACAO DE CREDITO - 0003015-61.2011.8.16.0004 - NIRAILDE RODRIGUES DOS SANTOS X MASSA FALIDA DE ALIMENTUS IND COM DE PROD ALIMENTICIOS LTDA-Despacho de fls. 60.1. Intime-se o Habilitante, para que informe se obteve resposta do Juízo Trabalhista, acerca da expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, notificada às fls. 49/50, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. 2. Após, manifeste-se o Síndico. 3. Por fim, ao Ministério Público. 4. Diligências necessárias. Intimem-se. Adv. do Requerente: ADRIANA CAETANO DOS SANTOS (0/), MARIO ANTONIO DE SOUZA (0/PR) e KAREN CRISTINA FILATRO (0/) e Adv. do Requerido: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (ADM. JUDICIAL) (20812/PR) e IGOR KRAVTCHEKNO (3231/PR)-Advs. ADRIANA CAETANO DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (ADM. JUDICIAL), IGOR KRAVTCHEKNO, KAREN CRISTINA FILATRO e MARIO ANTONIO DE SOUZA

032. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001504-09.2007.8.16.0185 - RECREPAR - RECUPERADORA DE CRÉDITO DO PARANÁ S/C X DAIR MARIA DOS SANTOS FEILER-Despacho de fls. 65. 1. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por massa falida do Banco Araucária S/A em face de Dair Maria dos Santos Feiler. 2. Diante do pedido formulado às fls. 53/54 e documentos anexados, defiro a alteração do polo ativo da presente ação em vista de cessão de crédito a empresa Recrepar - Recuperadora de Crédito do Paraná S/C, passando esta a figurar como autora da ação. 3. Com isso, supervenientemente falece competência a este juízo para processar e julgar o presente feito, de forma absoluta, em razão da matéria. 4. Isto porque prevê o artigo 1º, § 1º da Resolução nº 35 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, que assim dispõe: § 1º Aos Juízos da 41ª e 42ª Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar as falências e as causas relativas à recuperação judicial ou extrajudicial do empresário ou sociedade empresária, bem como as que, por força de lei, deveriam ter curso no juízo da falência. 5. Portanto, como a massa falida não é mais parte neste feito, este deve ser remetido a uma das varas cíveis desta Comarca. 6. Por fim, não há que se falar em perpetuatio jurisdictionis, em razão do que prevê a parte final do artigo 87 do CPC, vez que o caso é de competência absoluta em razão da matéria. 7. Assim, remetam-se estes autos, bem como os de Embargos à Execução em apenso, a uma das varas cíveis de Curitiba, para distribuição livre com as baixas de estilo. 8. Intimem-se. Adv. do Requerente: MARCIA A. MANSANO (111/PR) e ADMINISTRADOR. CLEMENCEAU CALIXTO (46405/PR) e Adv. do Requerido: HERRMANN SUESENBACH (8160/SC)-Advs. ADMINISTRADOR. CLEMENCEAU CALIXTO, HERRMANN SUESENBACH e MARCIA A. MANSANO

033. EMBARGOS À EXECUCAO - 0007573-57.2007.8.16.0185 - DAIR MARIA DOS SANTOS FEILER X RECREPAR - RECUPERADORA DE CRÉDITO DO PARANÁ S/C-Despacho de fls. 54. 1. Defiro a alteração do polo passivo no presente feito e diante da decisão proferida hoje nos autos principais de execução, remetam-se o presente feito conforme lá determinado. 2. Intimem-se. Adv. do Requerente: HERRMANN SUESENBACH (8160/SC) e Adv. do Requerido: SILVIO MARTINS VIANNA (20314/PR)-Advs. HERRMANN SUESENBACH e SILVIO MARTINS VIANNA

034. FALENCIA - 0000794-57.2005.8.16.0185 - BANCO RURAL S.A X RJT TRANSPORTES DE CARGA LTDA-Despacho de fls. 1078. 1. Compulsando os autos constata-se que o ex-síndico apresentou à fl. 995 o quadro geral de credores, o qual ainda não foi publicado. 2. Diante disso, encaminhem-se os autos ao contador para que atualize os valores constantes no referido quadro. Após a atualização, publique-se o quadro de credores, nos termos do art. 18 da Lei 11.101/2005. 3. Defiro os pedidos dos itens 'a', 'c' e 'd' de fls. 1014/1015. Oficie-se e intime-se conforme requerido pelo Administrador Judicial. 4. Ademais, à Secretaria para que junte extrato atualizado da conta judicial vinculada a este feito. 5. Após, no tocante ao pedido de fl. 1073/1074, manifeste-se o MP. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: LUIS OSCAR SIX BOTTON (28128/PR), JULIANO M. FRANCO (32538/PR), IGUACIMIR GONCALVES FRANCO (7262/PR) e SIMARA ZONTA (27220/PR) e Adv. do Requerido: DANIEL NUNES ROMERO (0/PR), FERNANDO TODESCHINI (44088/PR), MANOEL CARLOS MARTINS COELHO (25808/PR), VALDOR FACCIO (ADM. JUDICIAL) (1111/PR), JULIANA FALCI MENDES (0/) e CAROLINE CHAPARRO DOS SANTOS (43461/PR)-Advs. CAROLINE CHAPARRO DOS SANTOS, DANIEL NUNES ROMERO, FERNANDO TODESCHINI, IGUACIMIR GONCALVES FRANCO, JULIANA FALCI MENDES, JULIANO M. FRANCO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, MANOEL CARLOS MARTINS COELHO, SIMARA ZONTA e VALDOR FACCIO (ADM. JUDICIAL)

035. HABILITACAO DE CREDITO - 0007678-78.2000.8.16.0185 - MARIA DE FATIMA DE ALMEIDA X MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S/A-Despacho de

fls. 109. 1. Arquivem-se os autos provisoriamente, conforme requerido pelo Síndico às fls. 107/107-v. 2. Diligências necessárias. Intimem-se. Adv. do Requerente: DEUSDERIO TORMINA (0/PR) e ANDREA MARIA SOARES QUADROS (0/PR) e Adv. do Requerido: VILMA GONCALVES DE CASTILHO (7698/PR), ALCEU MACHADO FILHO (6223/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. ALCEU MACHADO FILHO, ANDREA MARIA SOARES QUADROS, BRAZILIO BACELLAR NETO, DEUSDERIO TORMINA e VILMA GONCALVES DE CASTILHO

036. HABILITACAO DE CREDITO - 0009567-04.1999.8.16.0185 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA X MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S/A-Despacho de fls. 75. 1. Arquivem-se os autos provisoriamente, até o efetivo pagamento dos credores. 2. Diligências necessárias. Intimem-se. Adv. do Requerido: VILMA GONCALVES DE CASTILHO (7698/PR) e ALCEU MACHADO FILHO (6223/PR)-Advs. ALCEU MACHADO FILHO e VILMA GONCALVES DE CASTILHO

037. FALENCIA DECRETADA - 0000215-66.1992.8.16.0185 - B L VIDROS LTDA. X Q CULTURAL YPEAMARELO PAPEL LIVRO-Despacho de fls. 507. 1. Sobre a manifestação do ex-síndico de fls. 484 e do falido de fls. 486, diga o senhor síndico. 2. Diante da ausência de resposta da CEF (fls. 491) , expeça-se novo ofício. 3. Ciente das informações prestadas pelo síndico às fls. 500/504. 4. Intimem-se. Adv. do Requerente: RUBIA AKEMI HIRAYAMA GHELLER (10189/PR), LUIZ LUCIO SILVA (0/PR) e LUIS MOLLOSSI (0/PR) e Adv. do Requerido: RUBIA AKEMI HIRAYAMA GHELLER (10189/PR), INOR DOS SANTOS (ATUAL SINDICO) (45798/PR), ARMINDA ANA MARIA BARSKA DOS SANTOS (0/PR), OSMANN DE OLIVEIRA (0/PR) e CLÁUDIO ROTUNNO (EX-ADM. JUDICIAL) (0/)-Advs. ARMINDA ANA MARIA BARSKA DOS SANTOS, CLÁUDIO ROTUNNO (EX-ADM. JUDICIAL), INOR DOS SANTOS (ATUAL SINDICO), LUIS MOLLOSSI, LUIZ LUCIO SILVA, OSMANN DE OLIVEIRA e RUBIA AKEMI HIRAYAMA GHELLER

038. HABILITACAO DE CREDITO - 0000350-29.2002.8.16.0185 - STELLA PRODUCOES DE AUDIO LTDA. X MASSA FALIDA DE INDUSTRIA QUIMICA MELLYANE S/A-Despacho de fls. 118. 1. Retornem os autos ao arquivo provisório. 3. Intimem-se. Adv. do Requerente: RICARDO DAMINELLI FREY (60233/PR) e Adv. do Requerido: RODRIGO SHIRAI (25781/PR), ALCEU MACHADO FILHO (6223/PR) e EDUARDO MELLO (35821/PR)-Advs. ALCEU MACHADO FILHO, EDUARDO MELLO, RICARDO DAMINELLI FREY e RODRIGO SHIRAI

Curitiba, 09 de Outubro de 2014

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ - Rua Padre Anchieta, nº 1287, Bigorrrilho, Curitiba-PR.

AVISO (Artigo 77, parágrafo 2º, do Decreto Lei 7.661/45)

Prazo: 05 (cinco) dias

Autos n. 0014749-43.2014.8.16.0185 (PROJUDI) - de Pedido de Restituição

Requerente: União - Fazenda Nacional

Requerida: Massa Falida de Orbram Segurança e Transporte de Valores Ltda. A Doutora Mariana Gluszcynski Fowler Gusso, Juíza de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, faz saber aos interessados que por este juízo tramitam os autos nº 0014749-43.2014.8.16.0185 (PROJUDI), de Pedido de Restituição ajuizada pela União - Fazenda Nacional em face da Massa Falida de Orbram Segurança e Transporte de Valores Ltda, em trâmite perante este juízo, para que querendo apresentem contestação, no prazo legal de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital. E para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado e afixado uma via deste no placar do Fórum local. Dado e passado em Curitiba, 08 de outubro de 2014. Eu, Angela Tenório Cavalcanti, Supervisora de Secretaria, que o fiz digitar e conferi. MARIANA GLUSZCZYNSKI FOWLER GUSSO - Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ. Rua Padre Anchieta, 1287, Bigorrrilho - Curitiba/Paraná.

Processo nº 0000564-54.2001.8.16.0185

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS NA MASSA FALIDA DE ALUMBEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE ALUMINIO LTDA., NA FORMA DO ARTIGO 75, DO DECRETO-LEI Nº 7.661/1945.

Prazo de 10 (dez) dias.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de FALÊNCIA nº **0000564-54.2001.8.16.0185**, de **ALUMIBEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE ALUMINIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 84.987.825/0001-31, a qual se encontrava estabelecida na Rua Edgard Degas, nº 120, Guabirota, Curitiba/PR, tendo como representante legal ELDEMIR GOMY JUNIOR, está aberto o **prazo de 10 (dez) dias**, que correrá em Cartório, para que os interessados requeiram o que for a bem de seus direitos, na forma do artigo 75, do Decreto-Lei nº 7.661/1945, considerando que os valores de ativo realizado não são suficientes sequer para o pagamento dos encargos da massa, restando frustrada a falência, conforme noticiado nos autos pelo Síndico, e caso haja interesse de algum credor no prosseguimento da falência, deverá entrar com a quantia necessária para as despesas (artigo 75, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 7.661/45).

Para que todos os credores e interessados possam fazer valer seus direitos, e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Curitiba - Paraná, em 09 de outubro do ano de 2014. Eu, Angela Tenório Cavalcanti, Supervisora de Secretaria, que o fiz digitar e o conferi. MARIANA GLUSZCZYNSKI FOWLER GUSSO - Juíza de Direito.

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA > - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 176/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALAN NOGUEIRA	040	575/2004
ALESSANDRA SCHUTA	039	400/2004
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	034	1041/2004
	002	24/2004
ALEX CAETANO DOS REIS	004	16295/2010
ALEX JIMI POMIN	035	498/2004
AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO	040	575/2004
ANA BEATRIZ BALAN VILLELA	039	400/2004
ANAMARIA BATISTA	045	200/2004
	041	1751/2007
ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARÃES	011	1499/2009
ANAMARINA DE CASTRO	043	750/2006
ANA PAULA FURIATTI DE OLIVEIRA	033	988/2004
ANA SILVIA DE MOURA TORRES	014	1530/2007
ANDRÉA CRISTINE ARCEGO	032	831/2004
ANDREIA APARECIDA ZOWTYI	050	102/2004
ANDRE LUIZ SAAD VIEIRA	017	168/2007
ANDRE LUIZ SCHMITZ	035	498/2004
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO	036	1191/2004
	025	1511/2007
ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ	033	988/2004
	027	1784/2007
	022	1205/2007
	016	1809/2007
	001	500/2004
ANTONIO RENE CASTANHEIRA	031	30/2007
ANTONIO SBANO JUNIOR	045	200/2004
AUDREY SILVA KYT	050	102/2004
BABYTON PASETTI	036	1191/2004
BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA	028	1917/2007
BRUNO FERRONATO GIRELLI	049	1460/2004
CAMILA SIMÕES MARTINS	022	1205/2007
CARLOS ANTONIO LÉSSKIU	002	24/2004
CARLOS AUGUSTO ANTUNES	042	186/2007
	041	1751/2007
CARLOS EDUARDO ORTEGA	041	1751/2007
CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA	012	1749/2007
CARLOS FREDERICO MARÊS DE SOUZA FILHO	003	1224/2009
CAROLINA VILLENA GINI	051	1095/2004
	038	1295/2008
CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO	011	1499/2009
CLÉBER EDUARDO ALBANEZ	018	1657/2007
CLEBERSON BENTO PINTO	006	130/2008
CRISTINA IVANKIW	041	1751/2007
DAIANE MARIA BISSANI	051	1095/2004
	036	1191/2004
	032	831/2004
	014	1530/2007
	006	130/2008
DANIELA DE SOUZA GONÇALVES	040	575/2004
DANIEL FERNANDO PASTRE	024	736/2007
DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS	041	1751/2007
	040	575/2004
DIOGO SALDANHA MACORATI	043	750/2006
	040	575/2004
EDSON LUIZ AMARAL	027	1784/2007

ELAINE DE FÁTIMA COSTA GUÉRIOS	001	500/2004
EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA	007	1531/2006
EROLUTHS CORTIANO JUNIOR	011	1499/2009
	047	1132/2007
	017	168/2007
ESTEVAM CAPIROTTI FILHO	009	1541/2009
EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER	012	1749/2007
EVVELYN DAL POZZO YUGUE	033	988/2004
	030	1673/2007
EVELYN DAL POZZO YUGUE	021	1908/2007
FABIANA CARICATI	041	1751/2007
FABIANO JORGE STAINZACK	036	1191/2004
FABIO ROBERTO MOTTA VIEIRA	046	1010/2004
FÁTIMA MIRIAN BORTOT	047	1132/2007
FELIPE BARRETO FRIAS	041	1751/2007
FELIPE CORDELLA RIBEIRO	039	400/2004
FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA	051	1095/2004
	036	1191/2004
	032	831/2004
FLAVIO BUENO	048	674/2007
	045	200/2004
FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS	010	745/2009
FRANCISCO EDUARDO LOPES	040	575/2004
	037	1327/2004
GASTAO SCHEFER FILHO	034	1041/2004
GAZZI YOUSSEF CHARROUF	042	186/2007
	041	1751/2007
	040	575/2004
GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO	034	1041/2004
GERMANO DE SORDI	005	12236/2010
GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO	051	1095/2004
	032	831/2004
GISELE SOARES	047	1132/2007
GISELLE PASCUAL PONCE	036	1191/2004
GRAZIELLA FILOMENO	035	498/2004
HASSAN SOHN	024	736/2007
	023	1899/2007
	019	275/2007
HELENA DIAS BARBAR	012	1749/2007
HELENA LANZIN LOSSO	013	1412/2007
HELOISA RIBEIRO LOPES	021	1908/2007
	015	1727/2007
HYPÉRIDES ZANELLO NETO	034	1041/2004
INÁCIO HIDEO SANO	050	102/2004
INARA DANIELLE MARQUES DRAPALSKI	013	1412/2007
INGRID KUNTZE	019	275/2007
IURI FERRARI COCICOV	032	831/2004
	014	1530/2007
IVAN SZABELIM DE SOUZA	030	1673/2007
	015	1727/2007
IVO FERREIRA OLIVEIRA	033	988/2004
	030	1673/2007
	015	1727/2007
JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO	047	1132/2007
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	003	1224/2009
JANICE KELLER ARAÚJO	035	498/2004
JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI	034	1041/2004
JOAO ANTONIO DE BARROS	037	1327/2004
JOÃO DE BARROS TORRES	040	575/2004
JOÃO ROCKENBACH NASCIMENTO	034	1041/2004
JONAS BORGES	038	1295/2008
	025	1511/2007
JORGE VICENTE SILVA	033	988/2004
JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA	020	599/2007
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA	046	1010/2004
	024	736/2007
	023	1899/2007
	019	275/2007
	018	1657/2007
JOSÉ ORIVALDO DE OLIVEIRA	026	1197/2007
JOSÉ ROBERTO MARTINS	008	10302/2011
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	003	1224/2009
JOSE VICENTE DA SILVA	044	187/2006
JOSIANE ROLIM DE MOURA	024	736/2007
JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI	031	30/2007
JUCIMAR MOURA DOS SANTOS	010	745/2009
JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO	042	186/2007
	031	30/2007
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	003	1224/2009
JULIO CESAR ZEM CARDOZO	047	1132/2007
	042	186/2007
	016	1809/2007
	014	1530/2007
	006	130/2008
JULIO JACOB JUNIOR	034	1041/2004
KARINA LOCKS PASSOS	038	1295/2008
	037	1327/2004
	026	1197/2007
KARLIANA MENDES TEODORO	051	1095/2004
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE	020	599/2007
LADISMARA TEIXEIRA	023	1899/2007
	019	275/2007
LAURO ROCHA HOFF	001	500/2004
LEILA CUÉLLAR	011	1499/2009
LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA	046	1010/2004
LUCYANNA JOPERT LIMA LOPES FATUCHE	039	400/2004
LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI	036	1191/2004
LUIS MIGUEL DE CÁRCOVA GUTIÉRREZ	002	24/2004
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO	024	736/2007

LUIZ CARLOS ROSSI	023	1899/2007
LUIZ OTÁVIO GÓES	040	575/2004
MAÇAZUMI FURTADO NIWA	002	24/2004
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO	007	1531/2006
MARCELO LASPERG DE ANDRADE	028	1917/2007
MARCO ANTONIO DE SOUZA	049	1460/2004
	051	1095/2004
	036	1191/2004
	032	831/2004
MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI	032	831/2004
MARIA APPARECIDA SOUZA E SILVA	031	30/2007
MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO	051	1095/2004
MARIZA HELENA TEIXEIRA	033	988/2004
MELISSA ADRIANA GONÇALVES DE SOUZA	041	1751/2007
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	049	1460/2004
	033	988/2004
	029	1676/2007
NAILOR AYMORÉ OLSEN NETO	042	186/2007
NEI CARVALHO DA SILVA	043	750/2006
NEOMAR ANTONIO CÔRDOVA	031	30/2007
OTHON BISPO D. SANTOS	046	1010/2004
PATRICIA TOMAZELI PEREIRA	006	130/2008
PAULO GOMES JUNIOR	014	1530/2007
PAULO ROBERTO JENSEN	007	1531/2006
PAULO SERGIO ROSSO	011	1499/2009
POLYANA RODRIGUES PEDRO	049	1460/2004
RAFAEL SOARES LEITE	040	575/2004
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	014	1530/2007
RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	006	130/2008
ROGER OLIVEIRA LOPES	036	1191/2004
	032	831/2004
RONY MARCOS DE LIMA	049	1460/2004
ROSERIS BLUM	036	1191/2004
	032	831/2004
	025	1511/2007
	014	1530/2007
SERGIO AUGUSTO BURDA NICOLA	006	130/2008
SERGIO BOTTO DE LACERDA	007	1531/2006
SILMARA BONATTO CURUCHET	040	575/2004
SIRIANE GEMI FOGACA DE ALMEIDA	048	674/2007
SIVONE MAURO HASS	016	1809/2007
THAIZ ELENA DE ALMEIDA PRADO	044	187/2006
VALERIA LOPES	041	1751/2007
VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO	049	1460/2004
VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN	049	1460/2004
	047	1132/2007
	012	1749/2007
	011	1499/2009
VANDERLEI LANZ	010	745/2009
VERA LUCIA INÊS AMALFI VÍTOLA	022	1205/2007
VINÍCIUS KLEIN	037	1327/2004
VIVIAN MACHADO GARCIA	010	745/2009
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ	024	736/2007
WILTON VICENTE PAESE	051	1095/2004
WINNICIUS PEREIRA DE GÓES	048	674/2007
YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA	004	16295/2010
	032	831/2004
	026	1197/2007
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	003	1224/2009

001. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003612-74.2004.8.16.0004 - DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA X TRANS BRASIL LTDA ME-Intime-se a parte interessada para que anexe planilha de débito atualizada.Adv. do Requerente: LAURO ROCHA HOFF (14897/PR), EDSON LUIZ AMARAL (15049/PR) e ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ (6786/PR)-Advs. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL e LAURO ROCHA HOFF

002. SUMARIA DE REPETICAO INDEBITO - 0001870-48.2003.8.16.0004 - PEDRO PEREIRA COELHO X MUNICÍPIO DE CURITIBA-Intime-se a parte interessada para que comprove o recolhimento das custas processuais no valor de R \$ 448,44..Adv. do Requerente: ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI (33124/PR) e LUIZ OTÁVIO GÓES (25857/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS ANTONIO LÉSSKIU (20795/PR) e LUIS MIGUEL DE CÁRCOVA GUTIÉRREZ (16235/PR)-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, CARLOS ANTONIO LÉSSKIU, LUIS MIGUEL DE CÁRCOVA GUTIÉRREZ e LUIZ OTÁVIO GÓES

003. ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS - 0007830-72.2009.8.16.0004 - SERGIO DE AQUINO X ESTADO DO PARANÁ-Intime-se o procurador da parte autora para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas da execução pelo oficial de justiça.Adv. do Requerente: JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (41597/PR), JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA (29516/PR), JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA (15253/PR) e ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA (23320/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS FREDERICO MARÉS DE SOUZA FILHO (8277/PR)-Advs. CARLOS FREDERICO MARÉS DE SOUZA FILHO, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA

004. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0016295-36.2010.8.16.0004 - CARLOS ROBERTO PANARO X ESTADO DO PARANÁ-[... 2. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside.].Adv. do Requerente: WINNICIUS PEREIRA DE GÓES (251704/SP) e ALEX CAETANO DOS REIS (45298/PR)-Advs. ALEX CAETANO DOS REIS e WINNICIUS PEREIRA DE GÓES

005. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊN - 0012236-05.2010.8.16.0004 - JORZENO ANTONIO CERQUEIRA DILAY X COPEL DISTRIBUIDORA S/A-[... 2. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside.].Adv. do Requerente: GERMANO DE SORDI (39201/PR)-Adv.GERMANO DE SORDI-.

006. REPETICAO DE INDEBITO - 0006050-34.2008.8.16.0004 - IWAYR MACHADO X PARANAPREVIDÊNCIA e Outro-Vistos etc. 1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas, dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Última da a preclusão quanto ao decidido no item '1', certifique-se e voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias..Adv. do Requerente: PATRICIA TOMAZELI PEREIRA (0/) e Adv. do Requerido: JULIO CESAR ZEM CARDOZO (19374/PR), ROSERIS BLUM (34437/PR), DAIANE MARIA BISSANI (32211/PR), CLEBERSON BENTO PINTO (55031/PR) e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI (24574/PR)-Advs. CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, JULIO CESAR ZEM CARDOZO, PATRICIA TOMAZELI PEREIRA, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e ROSERIS BLUM

007. INDENIZACAO - 0003851-10.2006.8.16.0004 - ERONDINA PADILHA X PEDRO FIGUEROA NETO e Outro-Intime-se a parte interessada para que apresente petição protocolizada em 24/01/2014.Adv. do Requerente: ELAINE DE FÁTIMA COSTA GUÉRIOS (25193/PR) e SERGIO AUGUSTO BURDA NICOLA (0/PR)-Advs. ELAINE DE FÁTIMA COSTA GUÉRIOS, MAÇAZUMI FURTADO NIWA, PAULO ROBERTO JENSEN e SERGIO AUGUSTO BURDA NICOLA

008. INEXIBILIDADE DE CONTRIBUICAO - 0010302-75.2011.8.16.0004 - EMÍLIA FRANZAK e Outro X ESTADO DO PARANÁ e Outro-[...Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, bem como para que se manifestem sobre a possibilidade de conciliação (Portaria 01/2012, A, item 11).].Adv. do Requerente: JOSÉ ROBERTO MARTINS (43901/PR)-Adv.JOSÉ ROBERTO MARTINS-.

009. - 0008428-26.2009.8.16.0004 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X JOÃO AVELINO BASEGIO-1. Vistos etc. 2. Trata-se de ação ordinária de preceito cominatório, onde o Município postula o deferimento da liminar para imediato fechamento do estabelecimento comercial do réu, por descumprimento de regras administrativas. 3. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/28. Emenda às fls.37/39 e após às fls. 43. É o relatório. Passo a decidir. 4. A postulação de emergência não merece acolhida. Da análise da documentação juntada verifica-se que não há, ao menos nesse juízo perfunctório, verossimilhança nas alegações do autor. Não há apontamento das regras que vem sendo descumpridas pelo réu e nem mesmo juntada de documentos que demonstrem as ilegalidades. Outrossim, considerando-se a autoexecutoriedade dos atos administrativos, tem-se duvidoso inclusive o interesse na medida. As alegações, embora pertinentes, não se verificam primo ictu oculi, impedindo, destarte, a concessão da liminar. 5. Cite-se o Requerido para querendo apresentar contestação no prazo legal. 6. À Escrivania para que providencie a digitalização do feito e sua inclusão no sistema projudi. 7. Cumpram-se as portarias. 8. Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO (3625/PR)-Adv.ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO-.

010. AÇÃO ORDINÁRIA - 0008183-15.2009.8.16.0004 - SONIA MARIA JOHN X ESTADO DO PARANÁ-Vistos etc. 1. O exame dos autos demonstra que a matéria discutida é precipuamente de direito, com provas documentais já encartadas ao feito. Outrossim as partes não manifestaram interesse na instrução do feito. Nessas condições, viável o julgamento no estado em que se encontra. 2. Última da a preclusão quanto ao decidido no item '1', voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias..Adv. do Requerente: JUCIMAR MOURA DOS SANTOS (32537/PR) e Adv. do Requerido: VINÍCIUS KLEIN (31577/PR), FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS (48177/PR) e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN (20929/PR)-Advs. FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS, JUCIMAR MOURA DOS SANTOS, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e VINÍCIUS KLEIN

011. - 0007765-77.2009.8.16.0004 - MARILEY GOMES DE GODOY X ESTADO DO PARANÁ-Vistos etc. I. Intimem-se as partes para que, querendo, pugnem

pelo que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias. II. Decorrendo o prazo in albis, voltem-me conclusos para o saneamento do feito. Intimações e diligências necessárias..Adv. do Requerente: ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARÃES (29272/PR) e CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO (4636/) e Adv. do Requerido: EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA (33069/PR), LEILA CUÉLLAR (19225/PR), PAULO SERGIO ROSSO (25677/PR) e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN (20929/PR)-Advs. ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARÃES, CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO, EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA, LEILA CUÉLLAR, PAULO SERGIO ROSSO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN

012. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - 0001727-20.2007.8.16.0004 - MARCOS CLAUDEMIR FERREIRA SALES X DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E DA PREVIDENCIA - SEAP-Ficam as partes intimadas para que tomem ciência do acórdão proferido em instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, os autos serão conclusos para deliberação..Adv. do Requerente: HELENA DIAS BARBAR (0/PR) e Adv. do Requerido: EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER (10501/PR), CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA (0/) e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN (20929/PR)-Advs. CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA, EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER, HELENA DIAS BARBAR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN

013. AÇÃO ORDINÁRIA - 0005926-85.2007.8.16.0004 - ARLINDO CATAPAN e Outros X ESTADO DO PARANÁ-Fica a parte interessada intimada, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, haja vista, que a continuidade do processo depende de diligência da parte..Adv. do Requerente: HELENA LANZIN LOSSO (0/) e INARA DANIELLE MARQUES DRAPALSKI (27118/-)-Advs. HELENA LANZIN LOSSO e INARA DANIELLE MARQUES DRAPALSKI

014. AÇÃO ORDINÁRIA - 0005862-75.2007.8.16.0004 - FABIANO DIAS DOS SANTOS X PARANÁ PREVIDÊNCIA e Outro-Vistos etc. 1. Compulsando os autos, verifiquemos que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas, dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1', certifique-se e voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias..Adv. do Requerente: ANA SILVIA DE MOURA TORRES (0/) e Adv. do Requerido: JULIO CESAR ZEM CARDOZO (19374/PR), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (13284/PR), PAULO GOMES JUNIOR (0/PR), DAIANE MARIA BISSANI (32211/PR), ROSERIS BLUM (34437/PR) e IURI FERRARI COCICOV (30320/PR)-Advs. ANA SILVIA DE MOURA TORRES, DAIANE MARIA BISSANI, IURI FERRARI COCICOV, JULIO CESAR ZEM CARDOZO, PAULO GOMES JUNIOR, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e ROSERIS BLUM

015. ORDINARIO - 0005720-71.2007.8.16.0004 - URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A X EDGAR ROMERO DOS PRAZERES-Intimação da(s) parte(s) para manifestação em 05 (cinco) dias, sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça (5.4.5 - Devolvidos à escrivania mandado, carta precatória ou qualquer outro expediente com diligência parcial ou totalmente infrutífera, ou seja, sem a prática de todos os atos, a parte interessada será intimada para se manifestar, independentemente de determinação judicial)..Adv. do Requerente: HELOISA RIBEIRO LOPES (55842/), IVO FERREIRA OLIVEIRA (1898/PR) e IVAN SZABELIM DE SOUZA (37012/PR)-Advs. HELOISA RIBEIRO LOPES, IVAN SZABELIM DE SOUZA e IVO FERREIRA OLIVEIRA

016. HABILITACAO - 0005802-05.2007.8.16.0004 - KONRAD COMERCIO DE CAMINHOS LTDA e Outros X DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA-Fica a parte interessada intimada, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, haja vista, que a continuidade do processo depende de diligência da parte..Adv. do Requerente: SIRIANE GEMI FOGACA DE ALMEIDA (0/PR) e Adv. do Requerido: JULIO CESAR ZEM CARDOZO (19374/PR) e ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ (6786/PR)-Advs. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, JULIO CESAR ZEM CARDOZO e SIRIANE GEMI FOGACA DE ALMEIDA

017. DECLARATÓRIA - 0006015-11.2007.8.16.0004 - PRISCILA DE ALMEIDA ABUD e Outro X ESTADO DO PARANÁ-Fica a parte interessada intimada, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, haja vista, que a continuidade do processo depende de diligência da parte..Adv. do Requerente: ANDRE LUIZ SAAD VIEIRA (0/) e Adv. do Requerido: EROULTHS CORTIANO JUNIOR (15389/PR)-Advs. ANDRE LUIZ SAAD VIEIRA e EROULTHS CORTIANO JUNIOR

018. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 0005808-12.2007.8.16.0004 - ROZILDA FERREIRA DOS SANTOS e Outro X COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT-Fica a parte interessada intimada, para dar prosseguimento

ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, haja vista, que a continuidade do processo depende de diligência da parte..Adv. do Requerente: CLÉBER EDUARDO ALBANEZ (26725/PR) e Adv. do Requerido: JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA (19466/PR)-Advs. CLÉBER EDUARDO ALBANEZ e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA

019. COBRANCA PELO RITO SUMARIO - 0006148-53.2007.8.16.0004 - CONDOMINIO MORADIAS ATENAS I IV X COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT-Intime-se o procurador da parte autora para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas da execução pelo oficial de justiça ..Adv. do Requerente: INGRID KUNTZE (0/PR) e Adv. do Requerido: LADISMARA TEIXEIRA (34403/PR), HASSAN SOHN (25862/PR) e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA (19466/PR)-Advs. HASSAN SOHN, INGRID KUNTZE, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e LADISMARA TEIXEIRA

020. DESAPROPRIACAO - 0005746-69.2007.8.16.0004 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR X JOABE PEREIRA DA SILVA e Outros-Fica a parte autora intimada, para que se manifeste sobre a certidão de mandado negativo do Oficial de Justiça às fls. 78 (verso)..Adv. do Requerente: JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA (21384/PR) e KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE (21785/PR)-Advs. JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA e KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE

021. - 0006335-61.2007.8.16.0004 - URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A X GENTIL FRANCISCO MOCELLIN-Intime-se a parte interessada para que comprove o recolhimento das custas de expedição de 01 carta de citação no valor de R\$ 10,46, bem como das despesas postais no valor de R\$ 10,85..Adv. do Requerente: HELOISA RIBEIRO LOPES (55842/) e EVELYN DAL POZZO YUGUE (2715/-)-Advs. EVELYN DAL POZZO YUGUE e HELOISA RIBEIRO LOPES

022. HABILITACAO - 0006000-42.2007.8.16.0004 - RODRIGUES SAMPAIO & CIA LTDA e Outros X DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA-Fica a parte interessada intimada, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, haja vista, que a continuidade do processo depende de diligência da parte..Adv. do Requerente: VANDERLEI LANZ (41217/PR) e CAMILA SIMÕES MARTINS (40227/PR) e Adv. do Requerido: ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ (6786/PR)-Advs. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, CAMILA SIMÕES MARTINS e VANDERLEI LANZ

023. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C REINT. DE POSS - 0006169-29.2007.8.16.0004 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT X WILSON ROBERTO HENRIQUES-Intime-se o procurador da parte autora para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas da execução pelo oficial de justiça..Adv. do Requerente: LADISMARA TEIXEIRA (34403/PR), HASSAN SOHN (25862/PR), JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA (19466/PR) e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO (18977/PR)-Advs. HASSAN SOHN, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LADISMARA TEIXEIRA e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO

024. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C REINT. DE POSS - 0006110-41.2007.8.16.0004 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT X DARCI MUNIZ e Outros-[...] 2. Em transcorrendo in albis o prazo assinalado, manifeste-se a Parte Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, eis que necessário ao regular trâmite processual...].Adv. do Requerente: HASSAN SOHN (25862/PR), VIVIAN MACHADO GARCIA (41898/PR), JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA (19466/PR) e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO (18977/PR) e Adv. do Requerido: JOSIANE ROLIM DE MOURA (35764/PR) e DANIEL FERNANDO PASTRE (42216/PR)-Advs. DANIEL FERNANDO PASTRE, HASSAN SOHN, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, JOSIANE ROLIM DE MOURA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e VIVIAN MACHADO GARCIA

025. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0006181-43.2007.8.16.0004 - ESTADO DO PARANÁ X GENY WOLK ARAUJO-Pelo presente ato ficam as partes INTIMADAS para que se manifestem, querendo, em 05 (cinco) dias..Adv. do Requerente: ROSERIS BLUM (34437/PR) e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO (15630/PR) e Adv. do Requerido: JONAS BORGES (30534/PR)-Advs. ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, JONAS BORGES e ROSERIS BLUM

026. HABILITACAO - 0006043-76.2007.8.16.0004 - ABILIO RODRIGUES DO NASCIMENTO E OUTROS e Outro X ESTADO DO PARANÁ-Fica a parte interessada intimada, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, haja vista, que a continuidade do processo depende de diligência da parte..Adv. do Requerente: JOSÉ ORIVALDO DE OLIVEIRA (12321/PR) e Adv. do Requerido: YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA (22120/PR) e KARINA LOCKS PASSOS (31651/PR)-Advs. JOSÉ ORIVALDO DE OLIVEIRA, KARINA LOCKS PASSOS e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA

027. EXECUÇÃO FISCAL - 0005825-48.2007.8.16.0004 - DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA X MARCOS AURELIO VENANCIO-Fica a parte interessada intimada, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, haja vista, que a continuidade do processo depende de diligência da parte..Adv. do Requerente: EDSON LUIZ AMARAL (15049/PR) e ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ (6786/PR)-Advs. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL

028. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - 0006334-76.2007.8.16.0004 - SERGIO LUIZ BARROSO X DIRETORA DE RECURSOS HUMANOS DA SEC DE ADM E PREV e Outro-Intime-se a parte interessada para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 67 (verso)..Adv. do Requerente: BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA (28786/PR) e Adv. do Requerido: MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO (8749/PR)-Advs. BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO

029. EXECUCAO FISCAL ORDINARIA - 0005792-58.2007.8.16.0004 - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN X TOTAL FLEET S.A-Fica a parte interessada intimada, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, haja vista, que a continuidade do processo depende de diligência da parte..Adv. do Requerente: MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO (35455/PR)-Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO.

030. - 0002632-25.2007.8.16.0004 - URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/ A X CESAR RIBEIRO DA FONSECA-Fica a parte interessada intimada, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, haja vista, que a continuidade do processo depende de diligência da parte..Adv. do Requerente: EVELLYN DAL POZZO YUGUE (27125/PR), IVO FERREIRA OLIVEIRA (1898/PR) e IVAN SZABELIM DE SOUZA (37012/PR)-Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, IVAN SZABELIM DE SOUZA e IVO FERREIRA OLIVEIRA

031. HABILITACAO - 0006118-18.2007.8.16.0004 - VERA REGINA MAGARINOS DE ARAUJO e Outros X DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA-Fica a parte interessada intimada, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, haja vista, que a continuidade do processo depende de diligência da parte..Adv. do Requerente: NEOMAR ANTONIO CORDOVA (22551/PR), MARIA APPARECIDA SOUZA E SILVA (3391/PR) e ANTONIO RENE CASTANHEIRA (0/PR) e Adv. do Requerido: JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI (0/PR) e JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO (14726/PR)-Advs. ANTONIO RENE CASTANHEIRA, JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO, MARIA APPARECIDA SOUZA E SILVA e NEOMAR ANTONIO CORDOVA

032. RESTITUICAO - RITO SUMARIO - 0001058-69.2004.8.16.0004 - VANIRA DE LIMA CORDEIRO X ESTADO DO PARANÁ e Outro-Vistas dos autos ao Parana previdência pelo prazo de 10 (dez) dias..Adv. do Requerente: FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA (27460/PR) e MARCO ANTONIO DE SOUZA (8163/PR) e Adv. do Requerido: GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO (17729/PR), YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA (22120/PR), ANDRÉA CRISTINE ARCEGO (46528/PR), ROGER OLIVEIRA LOPES (33256/PR), MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI (20681/PR), ROSERIS BLUM (34437/PR), IURI FERRARI COCICOV (30320/PR) e DAIANE MARIA BISSANI (32211/PR)-Advs. ANDRÉA CRISTINE ARCEGO, DAIANE MARIA BISSANI, FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, IURI FERRARI COCICOV, MARCO ANTONIO DE SOUZA, MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI, ROGER OLIVEIRA LOPES, ROSERIS BLUM e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA

033. DECLARATORIA DE NULIDADE - 0003414-37.2004.8.16.0004 - JORGE VICENTE SILVA X DIRETRAN/CURITIBA e Outros-Ficam as partes intimadas para que tomem ciência do acórdão proferido em instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, os autos serão conclusos para deliberação..Adv. do Requerente: JORGE VICENTE SILVA (0/PR) e Adv. do Requerido: MARIZA HELENA TEIXEIRA (35467/PR), EVELLYN DAL POZZO YUGUE (27125/PR), ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ (6786/PR), IVO FERREIRA OLIVEIRA (1898/PR), ANA PAULA FURIATTI DE OLIVEIRA (0/PR) e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO (35455/PR)-Advs. ANA PAULA FURIATTI DE OLIVEIRA, ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, IVO FERREIRA OLIVEIRA, JORGE VICENTE SILVA, MARIZA HELENA TEIXEIRA e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO

034. DECLARATÓRIA - 0003389-24.2004.8.16.0004 - APARECIDA INACIA DA SILVA e Outro X ICS - INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE e Outro-Vistos etc. Comprovado a inexistência de outros herdeiros e atestada a qualidade de convivente de APARECIDA INÁCIO DA SILVA pela própria municipalidade e seu órgão previdenciário, posto figurá-la como pensionista do falecido, é de rigor o

deferimento da habilitação, nos termos do art. 1060, I do CPC. Anote-se onde couber e promovam-se as diligências necessárias para alteração do pólo ativo. Digam as partes se pretendem a produção de provas. Nada sendo requerido, contados e preparados voltem conclusos para sentença..Adv. do Requerente: ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI (33124/PR) e GASTAO SCHEFER FILHO (6019/PR) e Adv. do Requerido: JULIO JACOB JUNIOR (27080/PR), JOÃO ROCKENBACH NASCIMENTO (54309/PR), HYPÉRIDES ZANELLO NETO (9485/PR), GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO (0/PR) e JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (33068/PR)-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, GASTAO SCHEFER FILHO, GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO, HYPÉRIDES ZANELLO NETO, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO ROCKENBACH NASCIMENTO e JULIO JACOB JUNIOR

035. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003219-52.2004.8.16.0004 - BRDE - BANCO REGIONAL DE DESENVOLV DO EXTREMO SUL X ADEMIR SEVERINO ALVES e Outros-Vistos etc. 1. O Exequente, em que pese a penhora do imóvel de matrícula n.º 19.991 do Cartório de Registro de Imóveis de Laranjeiras do Sul (fls. 46/47), requer a complementação da constrição cedular (fls. 265/276). 2. Intimem-se o Exequente para apresentar planilha atualizada da dívida e documento que indique, ainda que aproximadamente, o valor do imóvel penhorado nos autos para análise do pedido. 3. Ciência às partes do ofício do D. Juízo de Laranjeiras do Sul (fls. 278/280). 4. Intimem-se. Diligências necessárias..Adv. do Requerente: ALEX JIMI POMIN (35522/PR), JANICE KELLER ARAÚJO (14003/PR) e GRAZIELLA FILOMENO (0/PR) e Adv. do Requerido: ANDRE LUIZ SCHMITZ (32571/PR)-Advs. ALEX JIMI POMIN, ANDRE LUIZ SCHMITZ, GRAZIELLA FILOMENO e JANICE KELLER ARAÚJO

036. RESTITUICAO - 0003473-25.2004.8.16.0004 - DORACY CHAVES SOARES X PARANAPREVIDÊNCIA e Outro-Intime-se a Parana previdência para que se manifeste com relação ao contido em fls. 224 e a manifestação do Estado em fls. 229. Intimem-se. Diligências necessárias..Adv. do Requerente: FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA (27460/PR), MARCO ANTONIO DE SOUZA (8163/PR) e BABYTON PASETTI (0/PR) e Adv. do Requerido: GISELE PASCUAL PONCE (17729/PR), ROGER OLIVEIRA LOPES (33256/PR), LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI (23451/PR), ROSERIS BLUM (34437/PR), DAIANE MARIA BISSANI (32211/PR), ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIÓ (15630/PR) e FABIANO JORGE STAINZACK (27428/PR)-Advs. ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIÓ, BABYTON PASETTI, DAIANE MARIA BISSANI, FABIANO JORGE STAINZACK, FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA, GISELE PASCUAL PONCE, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, MARCO ANTONIO DE SOUZA, ROGER OLIVEIRA LOPES e ROSERIS BLUM

037. HABILITACAO - 0003545-12.2004.8.16.0004 - ARAMIS DE OLIVEIRA FRANCO e Outros X ESTADO DO PARANÁ-Vistos etc. 1. Diante do petitório retro, digam os Autores. 2. Intimem-se. Diligências necessárias..Adv. do Requerente: VERA LUCIA INÊS AMALFI VÍTOLA (25933/PR), JOAO ANTONIO DE BARROS (16279/PR) e FRANCISCO EDUARDO LOPES (30239/PR) e Adv. do Requerido: KARINA LOCKS PASSOS (31651/PR)-Advs. FRANCISCO EDUARDO LOPES, JOAO ANTONIO DE BARROS, KARINA LOCKS PASSOS e VERA LUCIA INÊS AMALFI VÍTOLA

038. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0006573-46.2008.8.16.0004 - ESTADO DO PARANÁ X VITALINO VIEIRA-Intime-se a parte interessada para que comprove o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 333,32..Adv. do Requerente: CAROLINA VILLENA GINI (47128/PR) e KARINA LOCKS PASSOS (31651/PR) e Adv. do Requerido: JONAS BORGES (30534/PR)-Advs. CAROLINA VILLENA GINI, JONAS BORGES e KARINA LOCKS PASSOS

039. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - 0003512-22.2004.8.16.0004 - SPOTLIGHTS SERVICOS TEMPORARIOS LTDA e Outro X CHEFE DA FISCALIZACAO DO ISS DO MUNICIPIO DE CTBA-Intimação da(s) contraparte(s) para manifestação sobre documentos juntados pela parte adversa, no prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao art. 398 do CPC. (Art. 398. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias.)..Adv. do Requerente: LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES FATUCHE (24484/PR), FELIPE CORDELLA RIBEIRO (41289/) e ALESSANDRA SCHUTA (0/PR) e Adv. do Requerido: ANA BEATRIZ BALAN VILLELA (31401/PR)-Advs. ALESSANDRA SCHUTA, ANA BEATRIZ BALAN VILLELA, FELIPE CORDELLA RIBEIRO e LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES FATUCHE

040. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0000341-57.2004.8.16.0004 - ESTADO DO PARANÁ X ESPOLIO DE JAYME LUIZ GRIRO DE ALMEIDA-Ficam as partes intimadas para que tomem ciência do acórdão proferido em instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, os autos serão conclusos para deliberação..Adv. do Requerente: JOAO DE BARROS TORRES (0/PR), DIOGO SALDANHA MACORATI (38605/PR), DANIELA DE SOUZA GONÇALVES (48154/PR), RAFAEL SOARES LEITE (48159/PR), DIEGO FILIPE DE SOUSA

BARROS (61962/PR), LUIZ CARLOS ROSSI (12854/PR), SERGIO BOTTO DE LACERDA (11476/PR), GAZZI YOUSSEF CHARROUF (27646/) e AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO (21908/PR) e Adv. do Requerido: ALAN NOGUEIRA (0/PR) e FRANCISCO EDUARDO LOPES (30239/PR)-Advs. ALAN NOGUEIRA, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, DIOGO SALDANHA MACORATI, FRANCISCO EDUARDO LOPES, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, JOAO DE BARROS TORRES, LUIZ CARLOS ROSSI, RAFAEL SOARES LEITE e SERGIO BOTTO DE LACERDA

041. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - 0005760-53.2007.8.16.0004 - DAIKEN INDUSTRIA ELETRONICA S/A X INSPETOR GERAL DE ARRECADAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ-Fica a parte interessada intimada, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, haja vista, que a continuidade do processo depende de diligência da parte..Adv. do Requerente: CARLOS EDUARDO ORTEGA (50458/), CRISTINA IVANKIW (41732/), THAIZ ELENA DE ALMEIDA PRADO (0/), MELISSA ADRIANA GONÇALVES DE SOUZA (45087/PR) e FABIANA CARICATI (40762/PR) e Adv. do Requerido: ANAMARIA BATISTA (25796/PR), FELIPE BARRETO FRIAS (48160/), DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS (61962/PR), GAZZI YOUSSEF CHARROUF (27646/) e CARLOS AUGUSTO ANTUNES (14725/PR)-Advs. ANAMARIA BATISTA, CARLOS AUGUSTO ANTUNES, CARLOS EDUARDO ORTEGA, CRISTINA IVANKIW, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, FABIANA CARICATI, FELIPE BARRETO FRIAS, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, MELISSA ADRIANA GONÇALVES DE SOUZA e THAIZ ELENA DE ALMEIDA PRADO

042. MANDADO DE SEGURANÇA C MEDID.LIMIN - 0006039-39.2007.8.16.0004 - RIBEIRO INDUSTRIA METALURGICA LTDA X INSPETOR GERAL DE ARRECADAÇÃO DO ESTADO DO- Fica a parte interessada intimada, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, haja vista, que a continuidade do processo depende de diligência da parte..Adv. do Requerente: NAILOR AYMORÉ OLSEN NETO (39663/PR) e Adv. do Requerido: JULIO CESAR ZEM CARDOZO (19374/PR), JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO (14726/PR), GAZZI YOUSSEF CHARROUF (27646/) e CARLOS AUGUSTO ANTUNES (14725/PR)-Advs. CARLOS AUGUSTO ANTUNES, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO, JULIO CESAR ZEM CARDOZO e NAILOR AYMORÉ OLSEN NETO

043. MANDADO DE SEGURANÇA C MEDID.LIMIN - 0003666-69.2006.8.16.0004 - ADALBERTO FAUSTINO DA SILVA X DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA SE-Fica a parte interessada intimada, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, haja vista, que a continuidade do processo depende de diligência da parte..Adv. do Requerente: NEI CARVALHO DA SILVA (0/PR) e Adv. do Requerido: ANAMARINA DE CASTRO (36856/PR) e DIOGO SALDANHA MACORATI (38605/PR)-Advs. ANAMARINA DE CASTRO, DIOGO SALDANHA MACORATI e NEI CARVALHO DA SILVA

044. OBRIGACAO DE NAO FAZER - 0003636-68.2005.8.16.0004 - OZORIO LAFAIETE RODRIGUES DE PAULA X COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA-Fica a parte interessada intimada, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, haja vista, que a continuidade do processo depende de diligência da parte..Adv. do Requerente: JOSE VICENTE DA SILVA (0/PR) e Adv. do Requerido: SIVONEI MAURO HASS (33683/PR)-Advs. JOSE VICENTE DA SILVA e SIVONEI MAURO HASS

045. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0003227-29.2004.8.16.0004 - VILSON FRANCISCO DOS SANTOS X ESTADO DO PARANÁ-Vistas dos autos ao Estado do Paraná pelo prazo de 10 (dez) dias..Adv. do Requerente: ANTONIO SBANO JUNIOR (0/PR) e Adv. do Requerido: ANAMARIA BATISTA (25796/PR) e FLAVIO BUENO (5323/PR)-Advs. ANAMARIA BATISTA, ANTONIO SBANO JUNIOR e FLAVIO BUENO

046. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 0003382-32.2004.8.16.0004 - ODILES TEREZINHA SANTOS DA SILVA X COHAB - COMPANHIA DE HABILITACAO POPULAR DE CTBA e Outro-Intime-se a parte interessada para retirar 01 ofício..Adv. do Requerente: FABIO ROBERTO MOTTA VIEIRA (0/PR) e LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA (0/PR) e Adv. do Requerido: OTHON BISPO D. SANTOS (0/PR) e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA (19466/PR)-Advs. FABIO ROBERTO MOTTA VIEIRA, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA e OTHON BISPO D. SANTOS

047. ORDINARIO - 0001925-57.2007.8.16.0004 - MARINA INES BENTO GIMENES X ESTADO DO PARANÁ-Ficam as partes intimadas para que tomem ciência do acórdão proferido em instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, os autos serão conclusos para deliberação..Adv. do Requerente: GISELE SOARES (15489/PR) e FÁTIMA MIRIAN BORTOT (21897/

PR) e Adv. do Requerido: JULIO CESAR ZEM CARDOZO (19374/PR), EROULTHS CORTIANO JUNIOR (15389/PR), JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO (8862/PR) e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN (20929/PR)-Advs. EROULTHS CORTIANO JUNIOR, FÁTIMA MIRIAN BORTOT, GISELE SOARES, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, JULIO CESAR ZEM CARDOZO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN

048. EXECUCAO HIPOTECARIA - 0006130-32.2007.8.16.0004 - ESTADO DO PARANÁ X DC MOCELIN & CIA LTDA e Outros-12) Intimação da(s) parte(s) para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça (5.4.5 - Devolvidos à escrivanina mandado, carta precatória ou qualquer outro expediente com diligência parcial ou totalmente infrutífera, ou seja, sem a prática de todos os atos, a parte interessada será intimada para se manifestar, independentemente de determinação judicial)..Adv. do Requerente: WILTON VICENTE PAESE (8137/PR), FLAVIO BUENO (5323/PR) e SILMARA BONATTO CURUCHET (10352/PR)-Advs. FLAVIO BUENO, SILMARA BONATTO CURUCHET e WILTON VICENTE PAESE

049. DECLARATÓRIA - 0001418-04.2004.8.16.0004 - M. F. D. S. X D. D. D. T. D. E. D. P. -Vistos etc. 1. Intime-se a Parte Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste o seu interesse na execução via sistema Projudi, já que o ato é de iniciativa da Parte, não cabendo ao juízo manifestar-se de ofício, por força do princípio do dispositivo. 2. Em havendo interesse em promover tal execução, acaso não providenciado pela parte, a serventia deverá promover a digitalização das decisões (sentença, acórdão, decisão de embargos); certidão de trânsito em julgado; procurações e eventuais cálculos; nos termos do contido no item 2.21.9.3, II, do Código de Normas do E. TJ-PR. 3. Oportunamente, certificado nos autos principais o ajuizamento do cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, porquanto já prolatada Sentença. 4. Faculta-se aos interessados a cobrança de adminículos na forma legal. 5. Intimem-se. Diligências necessárias..Adv. do Requerente: VALERIA LOPES (0/PR), BRUNO FERRONATO GIRELLI (58492/) e MARCELO LASPERG DE ANDRADE (0/PR) e Adv. do Requerido: VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO (0/PR), RONY MARCOS DE LIMA (10948/PR), MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO (35455/PR) e POLYANA RODRIGUES PEDRO (42940/PR)-Advs. BRUNO FERRONATO GIRELLI, MARCELO LASPERG DE ANDRADE, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, POLYANA RODRIGUES PEDRO, RONY MARCOS DE LIMA, VALERIA LOPES e VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO

050. DESAPROP.C/PED.IMIS PROV POSS - 0001067-31.2004.8.16.0004 - SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ X JOAO REIMUNDO COSTA e Outro- [...] 2. Após a expedição, manifeste-se a Parte Expropriante, no prazo de 10 (dez) dias, e requeira o que for pertinente ao prosseguimento do feito. ...].Adv. do Requerente: ANDREIA APARECIDA ZOWTYI (0/), AUDREY SILVA KYT (44763/PR) e INÁCIO HIDEO SANO (15659/PR)-Advs. ANDREIA APARECIDA ZOWTYI, AUDREY SILVA KYT e INÁCIO HIDEO SANO

051. RESTITUICAO - RITO SUMARIO - 0003330-36.2004.8.16.0004 - DORVALINA MACHADO BECKER X ESTADO DO PARANÁ e Outro-Intime-se a parte interessada para que comprove o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 707,76..Adv. do Requerente: FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA (27460/PR) e MARCO ANTONIO DE SOUZA (8163/PR) e Adv. do Requerido: GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO (17729/PR), CAROLINA VILLENA GINI (47128/PR), MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO (22170/PR), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ (34687/PR), KARLIANA MENDES TEODORO (46384/PR) e DAIANE MARIA BISSANI (32211/PR)-Advs. CAROLINA VILLENA GINI, DAIANE MARIA BISSANI, FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, KARLIANA MENDES TEODORO, MARCO ANTONIO DE SOUZA, MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ

Curitiba, 09 de Outubro de 2014

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA > - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 175/2014

Índice de Publicação					
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO	FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA	058	1449/2004
ALBINO JOSÉ DE BONI	038	18225/2010	FERNANDO MERINI	061	760/1993
ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR	045	1045/2005		001	105/1998
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	044	1775/2007	FLAVIO BUENO	038	18225/2010
ALEXANDRE ALMEIDA ROCHA	033	247/2008	FRANCISCO BRAZ NETO	015	234/2009
ALYSSON SANCHES	051	342/2008	GAZZI YOUSSEF CHARROUF	035	455/2005
AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO	052	33293/2011		031	606/2009
	049	11322/2011	GENEROSO HORNING MARTINS	003	1057/2004
	035	455/2005	GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA	037	578/2009
ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO	061	760/1993	GISELLE PASCUAL PONCE	057	1295/2005
	001	105/1998	GRACIANE VIEIRA LOURENÇO	011	21554/2010
ANAMARIA BATISTA	061	760/1993	GUILHERME BELTRAO DE ALMEIDA	041	14526/1992
	035	455/2005	HELIO EDUARDO RICHTER	014	66/1996
	031	606/2009	IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA	025	735/1994
	013	234/2004	IDANARA ROCHA FERREIRA	007	615/1997
ANAMARINA DE CASTRO	016	120/2005	IDERALDO JOSE APPI	019	1409/2004
	012	10370/1992	IGOR LUBY KRAVTCHEKNO	048	9401/1992
ANDREA PASTUCH CARNEIRO	040	1357/1999	ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS	001	105/1998
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO	037	578/2009	JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	031	606/2009
	036	334/2000	JANICE KELLER ARAÚJO	034	1307/2006
ANGELA BEATRIZ ALCAIDE	026	1430/2008	JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI	021	280/2009
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO	001	105/1998	JEFFERSON KAMINSKI	035	455/2005
ANTÔNIO AUGUSTO DELLA CÔRTE DA ROSA	032	65/2000	JOÃO BATISTA DOS ANJOS	017	711/2009
ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ	039	385/2004	JOEL GERALDO COIMBRA	061	760/1993
	035	455/2005		040	1357/1999
	029	1088/2005	JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO	004	925/2004
	028	293/2008	JOEL SIQUEIRA BUENO	055	335/1990
	027	693/2004	JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA	036	334/2000
	024	1261/2008	JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA	048	9401/1992
	023	1559/2008	JOSÉ CID CAMPÊLO	056	173/1997
	022	1512/2007	JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO	056	173/1997
APARECIDO JOSÉ DA SILVA	045	1045/2005	JOSE FRANCISCO CUNICO BACH	042	48/1989
ARIEL VENTURA DE ANDRADE	030	623/2001	JOSÉ GUILHERME ROLIM ROSA	057	1295/2005
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	037	578/2009	JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA	059	670/2009
	036	334/2000	JOSE PETRELLI GASTALDI	042	48/1989
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO	061	760/1993	JOSÉ ROBERTO MARTINS	060	1667/2009
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA	032	65/2000	JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	031	606/2009
BENEDITO GOMES BARBOZA	013	234/2004	JULIANA DA SILVA	002	2931/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	037	578/2009	JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO	032	65/2000
	036	334/2000	JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	031	606/2009
CAIO AUGUSTO MIRANDA RAMOS	040	1357/1999	JULIO CESAR ZEM CARDOZO	049	11322/2011
	032	65/2000		045	1045/2005
CAMILA RIBEIRO CARAMUJO MORAES VALEIXO	026	1430/2008		044	1775/2007
CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA	053	282/2005	KARINA LOCKS PASSOS	021	280/2009
	050	289/2005		058	1449/2004
CARLA MARGOT MACHADO SELEME	057	1295/2005		057	1295/2005
CARLOS ALBERTO PEREIRA	010	795/1994		019	1409/2004
CARLOS AUGUSTO ANTUNES	018	14492/2010	KARLIANA MENDES TEODORO	003	1057/2004
CARLOS EDUARDO ORTEGA	012	10370/1992		060	1667/2009
CAROLINA VILLENA GINI	058	1449/2004	LADISMARA TEIXEIRA	047	43747/2011
	055	335/1990	LENIR GONCALVES DA SILVA	059	670/2009
	019	1409/2004	LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO	055	335/1990
	005	1383/2009	LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES	018	14492/2010
CASSIANO LUIZ IURK	003	1057/2004	LUCIANA MOURA LEBBOS	011	21554/2010
CELRO ROLIM ROSA	058	1449/2004	LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO	032	65/2000
CERINO LORENZETTI	057	1295/2005	LUCIO ALBERTO SCHILA CHEMIM	014	66/1996
CLAUDINEI DOMBROSKI	056	173/1997	LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	035	455/2005
CLEA MARA LUVIZOTTO	006	371/2007	LUIR CESCHIN	045	1045/2005
CLEA MARA LUVIZOTTO	025	735/1994	LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA	061	760/1993
CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS	057	1295/2005	LUIS FERNANDO S. TAMBELLINI	001	105/1998
CRISTINA IVANKIW	012	10370/1992	LUIZ ALBERTO BLANCHET	041	14526/1992
DAIANE MARIA BISSANI	060	1667/2009	LUIZ CARLOS ROSSI	058	1449/2004
	057	1295/2005		045	1045/2005
	047	43747/2011		042	48/1989
	019	1409/2004		013	234/2004
	005	1383/2009		001	105/1998
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	014	66/1996	MANOEL DAHER	005	1383/2009
DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS	056	173/1997	MANOEL JOSÉ LACERDA CARNEIRO	042	48/1989
DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS	012	10370/1992	MANOELLA DOS SANTOS DAHER	005	1383/2009
DIOGO SALDANHA MACORATI	056	173/1997	MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO	013	234/2004
	055	335/1990	MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA	026	1430/2008
	035	455/2005	MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS	061	760/1993
	033	247/2008	MARCELO ALMEIDA TAMAOKI	051	342/2008
	031	606/2009	MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO	042	48/1989
DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA	052	33293/2011	MARCIO LUIZ BLAZIUS	056	173/1997
EDEGARD A.C. LESSNAU	034	1307/2006	MARCIO RODRIGO FRIZZO	056	173/1997
EDISON EDUARDO BORGIO REINERT	012	10370/1992	MARCO ANTONIO DE SOUZA	058	1449/2004
EDSON LUIZ AMARAL	039	385/2004	MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI	054	8004/2010
	029	1088/2005	MARCO ANTONIO PADRO HERRERO	056	173/1997
	028	293/2008	MARIA APPARECIDA SOUZA E SILVA	045	1045/2005
	027	693/2004	MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO	057	1295/2005
	024	1261/2008	MARIANA CARVALHO WAIHRICH	052	33293/2011
	023	1559/2008	MARINA CODAZZI DA COSTA	035	455/2005
	022	1512/2007	MAURO LEITNER GUIMARAES FILHO	041	14526/1992
EDUARDO IWAMOTO	020	1561/2010	MESSIAS ALVES DE ASSIS	010	795/1994
ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER	051	342/2008	MIGUEL ÂNGELO SALGADO	041	14526/1992
ELINOR JOUKOSKI	061	760/1993		006	371/2007
ELISABETH ALFREDO F. DA SILVA	001	105/1998	MIRIAM RENATA SILVEIRA	057	1295/2005
EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID	046	1398/2010	NAJARA RICARDO SOARES	051	342/2008
ERNESTO ALESSANDRO TAVARES	056	173/1997	OXSANA POHLO MACIEL	037	578/2009
EROS SOWINSKI	011	21554/2010	OXSANDRO O. GONCALVES	036	334/2000
EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER	031	606/2009	OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO	021	280/2009
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	009	271/1995	OSMANN DE OLIVEIRA	061	760/1993
EVELLYN DAL POZZO YUGUE	008	15774/2010	PATRICIA CORREA GOBBI	007	615/1997
FABIANO FREITAS MINARDI	054	8004/2010	PAULA ROBERTA PIRES	013	234/2004
FELIPE BARRETO FRIAS	031	606/2009	PAULO BATISTA FERREIRA	014	66/1996
FERNANDA BERNARDO GONÇALVES	057	1295/2005	PAULO DE SOUZA ROLIM	013	234/2004
				012	10370/1992

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

PAULO GOMES JUNIOR	052	33293/2011
	001	105/1998
PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR	010	795/1994
PAULO VINICIUS DE BARRROS MARTINS JUNIOR	041	14526/1992
RAFAEL ELIAS ZANETTI	049	11322/2011
RAFAEL SOARES LEITE	061	760/1993
	035	455/2005
	012	10370/1992
	001	105/1998
RAUL ALBERTO DANTAS JÚNIOR	054	8004/2010
RENAN FERRÃO BARCELLOS	052	33293/2011
RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO	018	14492/2010
RENATO FARTO LANA	051	342/2008
RENÉ PELEPIU	003	1057/2004
RICARDO PAVÃO TUMA	009	271/1995
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	005	1383/2009
ROBSON JOSE EVANGELISTA	004	925/2004
RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	003	1057/2004
ROGER OLIVEIRA LOPES	047	43747/2011
ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO	047	43747/2011
RONILDO GONÇALVES DA SILVA	018	14492/2010
ROSERIS BLUM	060	1667/2009
	005	1383/2009
SAMUEL MACHADO DE MIRANDA	053	282/2005
	050	289/2005
SANDRO VICENTINI	041	14526/1992
SEBASTIAO ANTUNES TELLES SOB	014	66/1996
SERGIO LUIS MOLINARI	041	14526/1992
SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS	043	1048/2004
SHIRLEY ROSANA DE MORAES	057	1295/2005
SILMARIA BONATTO CURUCHET	040	1357/1999
SILVIO BRAMBILA	017	711/2009
SIMONE KOHLER	017	711/2009
	004	925/2004
TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA	053	282/2005
VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN	054	8004/2010
	052	33293/2011
VERA LUCIA TAQUES ZATTAR	009	271/1995
VIVIAN MACHADO GARCIA	059	670/2009
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ	057	1295/2005
WALDIR COELHO DE LOIOLA	030	623/2001
WALTER BORGES CARNEIRO	040	1357/1999
WANIA MARIA BARBOSA	011	21554/2010
WILSON LUIZ D QUINTEIRO	016	120/2005
YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA	060	1667/2009
	047	43747/2011
	019	1409/2004
	001	105/1998
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	031	606/2009

001. AÇÃO ORDINÁRIA - 0001330-73.1998.8.16.0004 - SANTINA MARCONDES DE OLIVEIRA X IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO-1. Depreende-se dos autos que o patrono da de cujus cumpriu parcialmente com a decisão exarada às fls. 413-414, juntando apenas a certidão negativa de inventário. Tendo em vista que a falecida deixou bens a inventariar, conforme Certidão de Óbito de fl. 213 se faz necessário a realização de inventário com a partilha de bens ou a sobrepartilha, nos moldes da decisão anteriormente mencionada. Ressalte-se que as alegações trazidas à baila pelo procurador da parte não possuem o condão de modificar a decisão em comento, posto que o benefício da Justiça Gratuita pode ser requerido a qualquer tempo, bastando para tanto a comprovação dos requisitos necessários. 2. Portanto, devem os autos permanecer suspensos até o cumprimento da diligência a ser realizada pelo procurador da falecida, nos moldes do art. 265, I, §1º, do CPC. 3. Intimem-se. Diligências Necessárias..Adv. do Requerente: ELISABETH ALFREDO F. DA SILVA (0/PR) e Adv. do Requerido: YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA (22120/PR), ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO (61992/PR), FERNANDO MERINI (41156/PR), RAFAEL SOARES LEITE (48159/PR), ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS (21458/PR), PAULO GOMES JUNIOR (0/PR), LUIZ CARLOS ROSSI (12854/PR), ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIÓ (15630/PR) e LUIS FERNANDO S. TAMBELLINI (0/PR)-Advs. ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIÓ, ELISABETH ALFREDO F. DA SILVA, FERNANDO MERINI, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, LUIS FERNANDO S. TAMBELLINI, LUIZ CARLOS ROSSI, PAULO GOMES JUNIOR, RAFAEL SOARES LEITE e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA

002. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0002931-60.2011.8.16.0004 - CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAIUÁ I CONDOMÍNIO III X COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT e Outros-1. Compulsando os autos, observo que a Cohab apresentou contestação, juntada às fls. 63-87, argumentando, em sede preliminar, a carência acionária por ilegitimidade passiva ad causam, ponderando que o apartamento gerador do suposto débito condominial estava comprometido à venda ao ocupante do imóvel no período cobrado. 2. Analisados os elementos probatórios existentes nos autos, em especial a cópia da matrícula de fl. 24, observo fazer expressa menção ao instrumento particular de compromisso de compra e venda aos requeridos João Trentin e Luiza Maria Trentin, de modo que a Companhia de Habitação Popular de Curitiba - COHAB-CT não possui legitimidade passiva ad causam, ante o caráter propter rem da dívida discutida nos autos. 3. Além disso, verifica-se que restou noticiado nos autos, que houve a transferência do imóvel a Flavio Spadini e Antonia Aparecida Romagnoli

Spadini, por meio de contrato de Cessão de Transferência de Promessa de Compra e Venda(fls. 88-89), devidamente submetido à COHAB para a sua aquiescência. 4. Com efeito, deve, não a Cohab, diante do contexto que se verifica dos autos, mas sim à Ré que figurou como compromissária compradora e que, portanto, apresenta posse qualificada, ou ao terceiro adquirente, responder pelos débitos mencionados na inicial, acaso comprovados. Nesta linha, inclusive, a jurisprudência do TJPR: "(TJPR 353437) CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. Sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito em relação à COHAB-CT em cujo nome o imóvel encontrava-se registrado. De fato o imóvel foi transmitido ao promitente comprador que mantém sobre ele posse com animus domini ilegitimidade da COHAB-CT mantida. Obrigação propter rem promitente comprador que é o efetivo proprietário com posse qualificada pelo animus domini deve responder pelo inadimplemento das cotas condominiais em atraso. Parcelas periódicas vencidas o curso do processo possibilidade de inclusão na condenação. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível nº 0629912-9, 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Carvilio da Siveira Filho, Rel. Convocado Roberto Portugal Bacellar. J. 12.04.2012, unânime, DJe 07.05.2012); Apelação Cível nº 0908621-9, 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. José Sebastião Fagundes Cunha. J. 12.07.2012, unânime, DJe 02.08.2012." 5. Portanto, excluo a COHAB do polo passivo deste feito, declinando da competência para o prosseguimento em favor de um dos juízos cíveis desta comarca. 6. Considerando que a Cohab apresentou peça defensiva nos autos, a Parte Autora deverá restituir eventuais custas correspondentes, arcando com o pagamento de honorários advocatícios, fixados com amparo no artigo 20, parágrafo 4º do CPC, no montante de R\$500,00 (quinhentos reais) em favor do patrono da Ré excluída. Considero suficiente a fixação dos honorários neste patamar, tendo em linha de conta a inexistência de entraves ou dificuldades processuais a justificar a fixação em valor superior. Ultimada a preclusão quanto ao ora decidido, efetivem-se as baixas necessárias e encaminhem-se os autos. 7. Intimem-se. Diligências necessárias..Adv. do Requerente: JULIANA DA SILVA (57374/PR)-Adv.JULIANA DA SILVA-.

003. DECLARATÓRIA - 0002762-20.2004.8.16.0004 - BERNADETE MALMEGRIN ELIAS X ESTADO DO PARANÁ e Outro-1. Tendo em vista que a determinação de fl. 328 não foi devidamente assinada, ratifico os seus termos, motivo pelo qual esta deve ser cumprida. 2. Intimem-se. - Em atendimento a Portaria nº 01/2014, item E-9, abro vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de 15 (quinze) dias..Adv. do Requerente: RENÉ PELEPIU (32416/PR) e GENEROSO HORNING MARTINS (36695/PR) e Adv. do Requerido: CAROLINA VILLENA GINI (47128/PR), KARINA LOCKS PASSOS (31651/PR) e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI (24574/PR)-Advs. CAROLINA VILLENA GINI, GENEROSO HORNING MARTINS, KARINA LOCKS PASSOS, RENÉ PELEPIU e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI

004. ORDINARIA C/PRECEITO COMINAT. - 0003819-73.2004.8.16.0004 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X HUGO PERETTI E CIA LTDA-1. Recebo os recursos de Apelação interpostos às fls. 156-165 eis que tempestivos, no duplo efeito, nos moldes da dicção do art. 520, do CPC. 2. Com a apresentação de contrarrazões às fls. 168-176, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as cautelas de estilo. 3. Intime-se. Diligências necessárias..Adv. do Requerente: SIMONE KOHLER (14027/PR) e JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO (14014/PR) e Adv. do Requerido: ROBSON JOSE EVANGELISTA (13142/PR)-Advs. JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, ROBSON JOSE EVANGELISTA e SIMONE KOHLER

005. - 0009812-24.2009.8.16.0004 - NILSA GODOY DOS SANTOS X ESTADO DO PARANÁ e Outro-1. Recebo o recurso de Apelação interposto às fls. 288-310, posto que tempestivo, no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Aos Recorridos para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. 3. Na sequência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. 4. Intimem-se. Diligências necessárias..Adv. do Requerente: MANOELLA DOS SANTOS DAHER (30414/PR) e MANOEL DAHER (0/PR) e Adv. do Requerido: CAROLINA VILLENA GINI (47128/PR), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (13284/PR), DAIANE MARIA BISSANI (32211/PR) e ROSERIS BLUM (34437/PR)-Advs. CAROLINA VILLENA GINI, DAIANE MARIA BISSANI, MANOEL DAHER, MANOELLA DOS SANTOS DAHER, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e ROSERIS BLUM

006. DECLARATÓRIA - 0005261-69.2007.8.16.0004 - DANIELE PÓNTAROLLA MARTINS - FI e Outro X COPEL DISTRIBUIDORA S/A-1. Intime-se o Requerido para que se manifeste acerca da contestação apresentada pela Autora em sede de reconvenção às fls. 324-347, bem como em relação a manifestação de fls. 348-407. 2. Após, digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir. Observe-se que ao especificar as provas as partes devem indicar precisa, objetiva e sucintamente, cada um dos fatos controvertidos no processo, relevantes ao deslinde da causa, que pretendem comprovar com cada um dos meios de prova requeridos, para que o juízo possa avaliar corretamente a necessidade da medida. 3. Conste na intimação que, não atendida integral e tempestivamente esta determinação, o requerimento será indeferido, sem que tal se caracterize cerceamento do direito de produção de provas, posto que a parte, ao propor a prova "deve indicar o fato a provar e o meio de prova a ser utilizado". 4. Intimações e diligências necessárias. .Adv. do Requerente: CLAUDINEI DOMBROSKI (0/) e Adv. do Requerido: MIGUEL ÂNGELO SALGADO (10936/PR)-Advs. CLAUDINEI DOMBROSKI e MIGUEL ÂNGELO SALGADO

007. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001230-55.1997.8.16.0004 - RIO PARANA COMPANHIA SECUR DE CREDITOS FINANCEIROS X NEIRO SANTO VERONA e Outro-Fica a parte Exequente INTIMADA para, no prazo de cinco dias, recolher as custas referentes ao ofício requerido à fl. 47, bem como as custas para postagem..Adv. do Requerente: IDANARA ROCHA FERREIRA (0/PR) e PATRICIA CORREA GOBBI (0/PR)-Advs. IDANARA ROCHA FERREIRA e PATRICIA CORREA GOBBI

008. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0015774-91.2010.8.16.0004 - URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A X TEREZINHA ELISABETH WADOUSKI SILVA-Vistas ao Autor pelo prazo legal..Adv. do Requerente: EVELLYN DAL POZZO YUGUE (27125/PR)-Adv.EVELLYN DAL POZZO YUGUE.-

009. AÇÃO ORDINÁRIA - 0000725-35.1995.8.16.0004 - REINALDO ROBSON HONORATO DOS SANTOS E OUTRO X BANESTADO CREDITO IMOBILIARIO S/A-(20) intimação da parte interessada, nos processos de conhecimento, através de seu advogado constituído, pelo Diário da Justiça ou pessoalmente (no caso das Fazendas Públicas, Ministério Público ou Defensoria Pública) para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, em 5 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. 20.1) em caso de inércia da parte intimada por Diário da Justiça, intimá-la pessoalmente (preferencialmente pela via postal com ARMP, ou, acaso infrutífera a diligência, por mandado/carta precatória). 20.1.1) preenchidos os requisitos legais deve ser realizada a intimação por edital no prazo mínimo legal previsto no C.P.C.; 20.2) persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias, sendo, em seguida, conclusos os autos;..Adv. do Requerente: RICARDO PAVÃO TUMA (16680/PR) e EVARISTO ARAGÃO SANTOS (24498/PR) e Adv. do Requerido: VERA LUCIA TAQUES ZATTAR (0/)-Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, RICARDO PAVÃO TUMA e VERA LUCIA TAQUES ZATTAR

010. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000588-87.1994.8.16.0004 - IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO X SIRLEI DAS GRACAS ALVES GUMY-1. Tendo em vista o grande lapso temporal, manifeste-se as partes acerca da atualização monetárias procedida pelo contador do juízo às fls. 37-38. 2. Intimem-se. Diligências Necessárias..Adv. do Requerente: PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR (21760/PR) e Adv. do Requerido: MESSIAS ALVES DE ASSIS (17005/PR) e CARLOS ALBERTO PEREIRA (0/PR)-Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, MESSIAS ALVES DE ASSIS e PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR

011. EMBARGOS A EXEÇÃO DE TITULO JUDICIAL - 0021554-12.2010.8.16.0004 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X MARIA DE ALBUQUERQUE-Em atendimento a Portaria nº 01/2014, item A-15, fica a Parte Embargante (Município de Curitiba) intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca das fls. 65/66..Adv. do Requerente: LUCIANA MOURA LEBBOS (35235/PR) e EROS SOWINSKI (17710/PR) e Adv. do Requerido: GRACIANE VIEIRA LOURENÇO (19682/PR) e WANIA MARIA BARBOSA (23038/PR)-Advs. EROS SOWINSKI, GRACIANE VIEIRA LOURENÇO, LUCIANA MOURA LEBBOS e WANIA MARIA BARBOSA

012. DECLARATORIA E EXTENS.DIREITO - 0000382-49.1989.8.16.0004 - JOAO ROBERTO LINHARES X ESTADO DO PARANÁ-Diante do retorno dos autos da contadoria judicial, conforme o item E-11 da Portaria nº 01/2014, intimo as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre informações de fls. 753..Adv. do Requerente: EDISON EDUARDO BORGIO REINERT (40286/PR), PAULO DE SOUZA ROLIM (0/PR), CRISTINA IVANKIW (41762/PR) e CARLOS EDUARDO ORTEGA (50458/) e Adv. do Requerido: ANAMARINA DE CASTRO (36856/PR), DIEGO FILIPE DE SOUZA BARROS (61962/) e RAFAEL SOARES LEITE (48159/PR)-Advs. ANAMARINA DE CASTRO, CARLOS EDUARDO ORTEGA, CRISTINA IVANKIW, DIEGO FILIPE DE SOUZA BARROS, EDISON EDUARDO BORGIO REINERT, PAULO DE SOUZA ROLIM e RAFAEL SOARES LEITE

013. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0003772-02.2004.8.16.0004 - ESTADO DO PARANÁ X JOAO ROBERTO LINHARES-1. Desentranhem-se as fls. 75/81, juntando-as aos autos em apenso (382-49.1989) aos quais se referem. 2. Após, encaminhem-se aqueles autos à Contadoria, cumprindo-se, no mais, as determinações da Portaria vigente perante este R. Juízo. 3. Intimem-se. Diligências Necessárias..Adv. do Requerente: ANAMARINA BATISTA (25796/PR), LUIZ CARLOS ROSSI (12854/PR) e MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO (33240/PR) e Adv. do Requerido: PAULO DE SOUZA ROLIM (0/PR), PAULA ROBERTA PIRES (23901/PR) e BENEDITO GOMES BARBOZA (0/PR)-Advs. ANAMARIA BATISTA, BENEDITO GOMES BARBOZA, LUIZ CARLOS ROSSI, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, PAULA ROBERTA PIRES e PAULO DE SOUZA ROLIM

014. DECLARAT. CUM. C/ REST. INDEB - 0001065-42.1996.8.16.0004 - COMPANHIA LORENZ X COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA-Fica a parte Requerida INTIMADA para, no prazo de cinco dias, recolher as custas referentes ao ofício requerido à fl. 667, bem como as custas para postagem..Adv. do Requerente: SEBASTIAO ANTUNES TELLES SOB (0/PR) e LUCIO ALBERTO SCHILA CHEMIM (0/PR) e Adv. do Requerido: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR (0/PR), HELIO EDUARDO RICHTER (23960/PR) e PAULO BATISTA FERREIRA (0/PR)-Advs. DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA

JUNIOR, HELIO EDUARDO RICHTER, LUCIO ALBERTO SCHILA CHEMIM, PAULO BATISTA FERREIRA e SEBASTIAO ANTUNES TELLES SOB

015. DECLARATÓRIA - 0008155-47.2009.8.16.0004 - NUTRIMENTAL S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS X ESTADO DO PARANÁ-Certifico que decorreu o prazo sem manifestação da parte interessada, quanto ao despacho/ Ato Ordinatório de fls. 126. - Fica a autora e/ou Requerida intimada para dar prosseguimento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção, pois a continuidade do processo depende de diligência da parte..Adv. do Requerente: FRANCISCO BRAZ NETO (0/PR)-Adv.FRANCISCO BRAZ NETO.-

016. REPARAÇÃO DE DANOS - 0003533-61.2005.8.16.0004 - LENINE PEREIRA PASSOS X ESTADO DO PARANÁ-INTIMO a Parte Ré (Estado do Paraná) para que comprove o recolhimento das custas de fls. 371, no prazo de 15 dias. (R\$ 665,41)..Adv. do Requerente: WILSON LUIZ D QUINTEIRO (0/PR) e Adv. do Requerido: ANAMARINA DE CASTRO (36856/PR)-Advs. ANAMARINA DE CASTRO e WILSON LUIZ D QUINTEIRO

017. USUCAPIÃO - 0008071-46.2009.8.16.0004 - ELDA MUZEL TAVARES X MUNICÍPIO DE CURITIBA-Contados e, em sendo o caso, preparados, voltem conclusos para sentença. Intime-se e diligências necessárias. - INTIMO a Parte Autora para que comprove o recolhimento das custas de fls. 290, no prazo de 15 dias. (R\$ 195,72)..Adv. do Requerente: JOÃO BATISTA DOS ANJOS (7917/PR) e Adv. do Requerido: SILVIO BRAMBILA (21305/PR) e SIMONE KOHLER (14027/PR)-Advs. JOÃO BATISTA DOS ANJOS, SILVIO BRAMBILA e SIMONE KOHLER

018. MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMIN - 0014492-18.2010.8.16.0004 - FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA X DELEGADO REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ-1. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cálculos referentes às custas processuais. 2. Com o retorno dos autos da Contadoria, manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a sua anuência ou não aos valores. Cientes que a ausência de manifestação será entendida como anuência tácita aos cálculos. 3. Em havendo discrepância quanto aos cálculos, voltem conclusos. 4. Em havendo concordância de ambas as Partes quanto aos valores, determino, com arrimo no artigo 87, inciso I, do ADCT, Lei Estadual nº. 12.601/99, Decreto nº. 846/2003 e Resolução 123/2009 da Procuradoria Geral do Estado do Paraná, a expedição de requisição de pequeno valor ao Estado Executado, com a advertência de que o prazo para pagamento integral é de 60 (sessenta) dias. 5. Atente-se a Secretaria para que, no momento da expedição da RPV, o cálculo do valor do crédito exequendo e das custas deverá estar atualizado até o prazo máximo de 30 (trinta) dias anteriores à expedição. 2. Ultimado o prazo de 60 (sessenta) dias sem pagamento, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 6. Autorizo as retenções legais e as referentes aos adminículos. 7. Intimem-se. Diligências necessárias..Adv. do Requerente: LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES (43912/PR) e RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO (39676/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS AUGUSTO ANTUNES (14725/PR) e RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR)-Advs. CARLOS AUGUSTO ANTUNES, LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES, RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA

019. REPETICAO DE INDEBITO - 0000076-55.2004.8.16.0004 - DIRMA FERREIRA FELIX e Outros X PARANAPREVIDÊNCIA e Outro-Diante do retorno dos autos da contadoria judicial, conforme o item E-11 da Portaria nº 01/2014, intimo as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre os cálculos de fls. 296/302..Adv. do Requerente: IDERALDO JOSE APPI (22339/PR) e Adv. do Requerido: YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA (22120/PR), CAROLINA VILLENA GINI (47128/PR), KARINA LOCKS PASSOS (31651/PR) e DAIANE MARIA BISSANI (32211/PR)-Advs. CAROLINA VILLENA GINI, DAIANE MARIA BISSANI, IDERALDO JOSE APPI, KARINA LOCKS PASSOS e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA

020. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0001561-80.2010.8.16.0004 - FUNERÁRIA HESCKE LTDA X MUNICÍPIO DE CURITIBA-INTIMO a Parte Autora para que comprove o recolhimento das custas de fls. 142, no prazo de 15 dias. (R \$ 15,70)..Adv. do Requerente: EDUARDO IWAMOTO (36943/PR)-Adv.EDUARDO IWAMOTO.-

021. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0005016-87.2009.8.16.0004 - MOVEIS ROMERA LTDA X ESTADO DO PARANÁ e Outro-INTIMO a Parte Autora para que comprove o recolhimento das custas de fls. 36, no prazo de 15 dias. (R\$ 6,28)..Adv. do Requerente: OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO (7797/PR) e JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI (44180/PR) e Adv. do Requerido: JULIO CESAR ZEM CARDOZO (19374/PR)-Advs. JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI, JULIO CESAR ZEM CARDOZO e OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO

022. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0008304-53.2007.8.16.0185 - DEPARTAMENTO DE ESTRADA E RODAGENS DO PARANA X LULETUR TURISMO E TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA-Considerando a chegada dos autos a este Juízo em razão de redistribuição, intimo as partes para que requeiram o que entenderem de direito..Adv. do Requerente: EDSON LUIZ AMARAL (15049/PR) e ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ (6786/PR)-Advs. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL

023. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0010455-55.2008.8.16.0185 - DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA X J PREDOLIN E CIA LTDA-Considerando a chegada dos autos a este Juízo em razão de redistribuição, intimo as partes para que requeiram o que entenderem de direito..Adv. do Requerente: EDSON LUIZ AMARAL (15049/PR) e ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ (6786/PR)-Advs. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL

024. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0010533-49.2008.8.16.0185 - DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA X ANDRE DAVEDOVICZ-Considerando a chegada dos autos a este Juízo em razão de redistribuição, intimo as partes para que requeiram o que entenderem de direito..Adv. do Requerente: EDSON LUIZ AMARAL (15049/PR) e ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ (6786/PR)-Advs. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL

025. AÇÃO ORDINÁRIA - 0000406-04.1994.8.16.0004 - ANTONIO FERREIRA MACIEL E OUTRO X BANESTADO CREDITO IMOBILIARIO S/A-Diante do retorno dos autos da contadoria judicial, conforme o item E-11 da Portaria nº 01/2014, intimo as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre os cálculos de fls. 364/365..Adv. do Requerente: CLEA MARA LUVIZOTTO (6887/PR) e Adv. do Requerido: IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA (0/PR)-Advs. CLEA MARA LUVIZOTTO e IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA

026. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - 0000588-96.2008.8.16.0004 - FRANZOI ELETRIFICACOES LTDA X SUPERINTENDENTE DA SDL CURITIBA e Outros-1. Defiro o pedido da Parte Ré (fl.371). Desta feita, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cálculo referentes às custas processuais remanescentes. 2. Na sequência, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados..Adv. do Requerente: CAMILA RIBEIRO CARAMUJO MORAES VALEIXO (40921/PR) e Adv. do Requerido: MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA (19605/PR) e ANGELA BEATRIZ ALCAIDE (15195/PR)-Advs. ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, CAMILA RIBEIRO CARAMUJO MORAES VALEIXO e MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA

027. EXECUÇÃO FISCAL - 0009406-18.2004.8.16.0185 - DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA X MUNICIPIO DE GOIOERE-Considerando a chegada dos autos a este Juízo em razão de redistribuição, intimo as partes para que requeiram o que entenderem de direito..Adv. do Requerente: EDSON LUIZ AMARAL (15049/PR) e ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ (6786/PR)-Advs. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL

028. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0010445-11.2008.8.16.0185 - DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA X ADOLFO JOAO COLLET-Considerando a chegada dos autos a este Juízo em razão de redistribuição, intimo as partes para que requeiram o que entenderem de direito..Adv. do Requerente: EDSON LUIZ AMARAL (15049/PR) e ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ (6786/PR)-Advs. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL

029. EXECUCAO DE QUANTIA - 0007883-34.2005.8.16.0185 - DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA X MUNICIPIO DE JAPIRA-Considerando a chegada dos autos a este Juízo em razão de redistribuição, intimo as partes para que requeiram o que entenderem de direito..Adv. do Requerente: EDSON LUIZ AMARAL (15049/PR) e ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ (6786/PR)-Advs. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL

030. CONSTITUICAO DE SERVIDAO - 0001902-24.2001.8.16.0004 - SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ X JOAO DEROSSO E SUA MULHER-Recolham-se os adinículos da forma legal. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos, com as cautelas de estilo. Intimações e diligências necessárias. - INTIMO a Parte Autora e Ré para que comprove o recolhimento das custas de fls. 164, no prazo de 15 dias. (R\$ 73,24 - 50% para cada = R\$ 36,62).Adv. do Requerente: WALDIR COELHO DE LOIOLA (15138/PR) e Adv. do Requerido: ARIEL VENTURA DE ANDRADE (11280/PR)-Advs. ARIEL VENTURA DE ANDRADE e WALDIR COELHO DE LOIOLA

031. AÇÃO ORDINÁRIA - 0000310-61.2009.8.16.0004 - CLAUDINEI CASSIANO DE FARIAS X ESTADO DO PARANÁ-1. Diante da manifestação de desinteresse do Credor de execução da verba sucumbencial (fl. 176), recolham-se os adinículos eventualmente devidos e, após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com as baixas e anotações necessárias, porquanto já prolatada Sentença. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. - INTIMO a Parte autora para que comprove o recolhimento das custas de fls. 180, no prazo de 15 dias. (R\$390,54)..Adv. do Requerente: JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (41597/PR), JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA (29516/PR), JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA (15253/PR) e ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA (23320/PR) e Adv. do Requerido: DIOGO SALDANHA MACORATI (38605/PR), EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER (10501/PR), ANAMARIA BATISTA (25796/PR), FELIPE BARRETO FRIAS (48160/) e GAZZI YOUSSEF CHARROUF

(27646/)-Advs. ANAMARIA BATISTA, DIOGO SALDANHA MACORATI, EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER, FELIPE BARRETO FRIAS, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA

032. ANULATORIA DEBITO FISCAL - 0006613-48.2000.8.16.0185 - COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL CURITIBA X ESTADO DO PARANÁ-Considerando a chegada dos autos a este Juízo em razão de redistribuição, intimo as partes para que requeiram o que entenderem de direito..Adv. do Requerente: ANTÔNIO AUGUSTO DELLA CÔRTE DA ROSA (57802/PR), CAIO AUGUSTO MIRANDA RAMOS (0/PR) e AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA (29178/PR) e Adv. do Requerido: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR) e JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO (14726/PR)-Advs. ANTÔNIO AUGUSTO DELLA CÔRTE DA ROSA, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, CAIO AUGUSTO MIRANDA RAMOS, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO

033. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - 0000141-11.2008.8.16.0004 - VALDEREZ APARECIDA SCHEIFER X PRESIDENTE DO CONSELHO DA POLICIA CIVIL e Outro-Recolham-se os adinículos da forma legal. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos, com as cautelas de estilo. Intimações e diligências necessárias. - INTIMO a Parte Ré para que comprove o recolhimento das custas de fls. 283, no prazo de 15 dias. (R\$46,80). .Adv. do Requerente: ALEXANDRE ALMEIDA ROCHA (0/PR) e Adv. do Requerido: DIOGO SALDANHA MACORATI (38605/PR)-Advs. ALEXANDRE ALMEIDA ROCHA e DIOGO SALDANHA MACORATI

034. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003907-43.2006.8.16.0004 - BRDE -BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO EXTR SUL X EDEN CLAUS NEVERTH e Outros-1. Tendo em vista o noticiado pelo Exequente às fls. 123-127, aguarde-se o cumprimento da carta deprecada. 2. Intimem-se..Adv. do Requerente: EDEGARD A.C.LESSNAU (5657/PR) e JANICE KELLER ARAÚJO (14003/PR)-Advs. EDEGARD A.C.LESSNAU e JANICE KELLER ARAÚJO

035. HABILITACAO DE CESSIONARIO - 0001217-75.2005.8.16.0004 - JOSE ANTONIO ARAUJO e Outro X DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA-1. Ante o condido na certidão de fl. 111, defiro pedido de fl. 109. 2. Assim, abra-se vista ao Estado do Paraná, nos moldes da determinação de fl. 107. 3. Intimem-se..Adv. do Requerente: LUCIUS MARCUS OLIVEIRA (19846/PR) e JEFFERSON KAMINSKI (37362/PR) e Adv. do Requerido: DIOGO SALDANHA MACORATI (38605/PR), RAFAEL SOARES LEITE (48159/PR), ANAMARIA BATISTA (25796/PR), ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ (6786/PR), GAZZI YOUSSEF CHARROUF (27646/), MARINA CODAZZI DA COSTA (48158/PR) e AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO (21908/PR)-Advs. AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, ANAMARIA BATISTA, ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, DIOGO SALDANHA MACORATI, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, JEFFERSON KAMINSKI, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, MARINA CODAZZI DA COSTA e RAFAEL SOARES LEITE

036. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000621-67.2000.8.16.0004 - ITAU UNIBANCO S.A. X NAIM AKEL e Outro-INTIMO a Parte Ré para que comprove o recolhimento das custas de fls. 148, no prazo de 15 dias. (R \$17,50). .Adv. do Requerente: OKSANDRO O. GONCALVES (24590/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA (11527/PR) e JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (23044/PR) e Adv. do Requerido: ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO (25697/PR)-Advs. ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA e OKSANDRO O. GONCALVES

037. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0004851-40.2009.8.16.0004 - MARIA DE LOURDES SABBAG AKEL e Outros X ITAU UNIBANCO S.A.-INTIMO a Parte Ré para que comprove o recolhimento das custas de fls. 172, no prazo de 15 dias. (R\$17,50). .Adv. do Requerente: OKSANA POHLUD MACIEL (0/) e ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO (25697/PR) e Adv. do Requerido: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA (11527/PR) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA (20457/)-Advs. ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e OKSANA POHLUD MACIEL

038. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E M - 0018225-89.2010.8.16.0004 - JOÃO DAVI IOHN STRICKER e Outros X ESTADO DO PARANÁ-À conta, e, se for o caso, preparo das custas processuais remanescentes. Empós, voltem-me conclusos para sentença. Intimações e diligências necessárias..Adv. do Requerente: ALBINO JOSÉ DE BONI (3907/PR) e Adv. do Requerido: FLAVIO BUENO (5323/PR)-Advs. ALBINO JOSÉ DE BONI e FLAVIO BUENO

039. EXECUÇÃO FISCAL - 0009354-22.2004.8.16.0185 - DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA X MUNICIPIO DE BITURUNA-Considerando a chegada dos autos a este Juízo em razão de redistribuição, intimo as partes para que requeiram o que entenderem

de direito..Adv. do Requerente: EDSON LUIZ AMARAL (15049/PR) e ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ (6786/PR)-Advs. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL

040. ORDINARIA DE NULIDADE - 0008321-70.1999.8.16.0185 - COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL CURITIBA X ESTADO DO PARANÁ-Considerando a chegada dos autos a este Juízo em razão de redistribuição, intimo as partes para que requeiram o que entenderem de direito..Adv. do Requerente: ANDREA PASTUCH CARNEIRO (0/PR), CAIO AUGUSTO MIRANDA RAMOS (0/PR) e WALTER BORGES CARNEIRO (0/PR) e Adv. do Requerido: JOEL GERALDO COIMBRA (6605/PR) e SILMARA BONATTO CURUCHET (10352/PR)-Advs. ANDREA PASTUCH CARNEIRO, CAIO AUGUSTO MIRANDA RAMOS, JOEL GERALDO COIMBRA, SILMARA BONATTO CURUCHET e WALTER BORGES CARNEIRO

041. AÇÃO ORDINÁRIA - 0000377-27.1989.8.16.0004 - CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUCAO X COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA-1. Defiro o pedido de vista pelo prazo de dez dias ao Autor, mediante carga dos autos, visto não atentar à razoabilidade. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações necessárias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias..Adv. do Requerente: PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (19608/PR), SANDRO VICENTINI (22911/PR), MAURO LEITNER GUIMARAES FILHO (0/PR) e GUILHERME BELTRAO DE ALMEIDA (0/PR) e Adv. do Requerido: SERGIO LUIS MOLINARI (0/PR), LUIZ ALBERTO BLANCHET (0/PR) e MIGUEL ÂNGELO SALGADO (10936/PR)-Advs. GUILHERME BELTRAO DE ALMEIDA, LUIZ ALBERTO BLANCHET, MAURO LEITNER GUIMARAES FILHO, MIGUEL ÂNGELO SALGADO, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR, SANDRO VICENTINI e SERGIO LUIS MOLINARI

042. AÇÃO ORDINÁRIA - 0000411-03.1969.8.16.0004 - MANOEL JOSÉ LACERDA CARNEIRO e Outro X ESPÓLIO DE PEDRO KARWOWSKI e Outro-1. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias ao Autor (cf. fl. 2537), mediante carga dos autos, visto não atentar à razoabilidade. No mesmo prazo deve a Parte Autora se manifestar acerca do conteúdo de fls. 2539/2544. 2. Decorrido o prazo acima assinado, certifique-se e voltem. 3.Intimem-se. Diligências necessárias..Adv. do Requerente: MANOEL JOSÉ LACERDA CARNEIRO (7457/PR) e Adv. do Requerido: JOSE PETRELLI GASTALDI (0/PR), MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO (16583/PR), JOSE FRANCISCO CUNICO BACH (13467/PR) e LUIZ CARLOS ROSSI (12854/PR)-Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, JOSE PETRELLI GASTALDI, LUIZ CARLOS ROSSI, MANOEL JOSÉ LACERDA CARNEIRO e MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO

043. ORDINARIA REPET.DE INDEBITO - 0004134-04.2004.8.16.0004 - MARLI DE FATIMA RAVANELO X ESTADO DO PARANÁ e Outro-Em atendimento a Portaria nº 01/2014, item J-1, considerando a baixa dos autos a este Juízo de origem, intimo as partes, para que tomem ciência do acórdão e decisões da Instância Superior. Em caso de anulação de sentença por cerceamento do direito de produção de provas ou cerceamento de defesa, intimo as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Na sequência, deverá ser aberta vista dos autos ao Ministério Público..Adv. do Requerente: SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS (33258/PR)-Adv.SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS-.

044. DECLARATÓRIA - 0005442-70.2007.8.16.0004 - LOANA WEITELIN MOREIRA DA SILVA PEREIRA X ESTADO DO PARANÁ-Contados e, se for o caso, preparados, certifique-se e voltem-me na sequência para prolação da sentença. Intimações e diligências necessárias..Adv. do Requerente: ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI (33124/PR) e Adv. do Requerido: JULIO CESAR ZEM CARDOZO (19374/PR)-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e JULIO CESAR ZEM CARDOZO

045. HABILITACAO - 0000978-71.2005.8.16.0004 - ELO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e Outro X ESTADO DO PARANÁ-INTIMO a Parte Autora para que comprove o recolhimento das custas de fls. 43, no prazo de 15 dias. (R\$521,62)..Adv. do Requerente: APARECIDO JOSÉ DA SILVA (17607/PR), ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR (17134/PR) e MARIA APPARECIDA SOUZA E SILVA (3391/PR) e Adv. do Requerido: JULIO CESAR ZEM CARDOZO (19374/PR), LUIZ CARLOS ROSSI (12854/PR) e LUIR CESCHIN (0/PR)-Advs. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, APARECIDO JOSÉ DA SILVA, JULIO CESAR ZEM CARDOZO, LUIR CESCHIN, LUIZ CARLOS ROSSI e MARIA APPARECIDA SOUZA E SILVA

046. - 0001398-03.2010.8.16.0004 - SUZANA DE CAMARGO PEREIRA LOYOLA HERIDES X PARANAPREVIDÊNCIA e Outro-INTIMO a Parte Autora para que comprove o recolhimento das custas de fls. 48, no prazo de 15 dias. (R\$9,42)..Adv. do Requerente: EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID (38599/PR)-Adv.EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID-.

047. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0043747-84.2011.8.16.0004 - NORMAR MARIA PRETULON RIBEIRO X PARANAPREVIDÊNCIA-1. Considerando as manifestações de fls. 69/74 e 77, retornem ao Contador Judicial. 2. Após, manifestem-se as Partes, em dez dias, retornando-me, na sequência. 3. Intimem-se. Diligências Necessárias..Adv. do Requerente: ROMEU FELIPE

BACELLAR FILHO (16601/PR) e Adv. do Requerido: YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA (22120/PR), ROGER OLIVEIRA LOPES (33256/PR), DAIANE MARIA BISSANI (32211/PR) e KARLIANA MENDES TEODORO (46384/PR)-Advs. DAIANE MARIA BISSANI, KARLIANA MENDES TEODORO, ROGER OLIVEIRA LOPES, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA

048. DESAPROPRIAÇÃO - 0000124-88.1979.8.16.0004 - SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ X CLARA DOCHNERT-INTIME-SE o procurador da parte autora para que compareça ao cartório a fim de retirar Mandado de Registro expedido..Adv. do Requerente: JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA (21384/PR) e Adv. do Requerido: IGOR LUBY KRAVTCHEENKO (0/PR)-Advs. IGOR LUBY KRAVTCHEENKO e JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA

049. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA E PEDIDO - 0011322-04.2011.8.16.0004 - DAGOBERTO GONÇALVES MARTINS X ESTADO DO PARANÁ-Compulsando o encarte processual, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas, dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. Desse modo, contados e preparados, certifique-se e voltem-me na sequência para prolação da sentença. Intimações e diligências necessárias..Adv. do Requerente: RAFAEL ELIAS ZANETTI (56062/PR) e Adv. do Requerido: JULIO CESAR ZEM CARDOZO (19374/PR) e AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO (21908/PR)-Advs. AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, JULIO CESAR ZEM CARDOZO e RAFAEL ELIAS ZANETTI

050. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000912-91.2005.8.16.0004 - AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A X TANIA TEREZINHA MARTINS CASTANHEIRO e Outro-INTIMO a Parte Ré para que comprove o recolhimento das custas de fls. 87, no prazo de 15 dias. (R\$39,76)..Adv. do Requerente: CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA (37567/PR) e SAMUEL MACHADO DE MIRANDA (9822/PR)-Advs. CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA e SAMUEL MACHADO DE MIRANDA

051. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0001216-85.2008.8.16.0004 - ETIQUESUL INDUSTRIA METALURGICA E GRAFICA LTDA X MUNICÍPIO DE CURITIBA-1. Ante a manifestação do Autor de fl. 156, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, porquanto já prolatada Sentença. 2. Faculta-se aos interessados a cobrança de adminículos na forma legal, observada suspensão decorrente de lei pela gratuidade concedida. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. - INTIMO a Parte Ré (Município de Curitiba) para que comprove o recolhimento das custas de fls. 260, no prazo de 15 dias. (R\$36,34)..Adv. do Requerente: ALYSSON SANCHES (44194/PR), NAJARA RICARDO SOARES (44701/PR), RENATO FARTO LANA (33052/) e MARCELO ALMEIDA TAMAOKI (45024/PR) e Adv. do Requerido: ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER (14018/PR)-Advs. ALYSSON SANCHES, ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER, MARCELO ALMEIDA TAMAOKI, NAJARA RICARDO SOARES e RENATO FARTO LANA

052. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0033293-45.2011.8.16.0004 - VALDEMAR ACADROLI X ESTADO DO PARANÁ e Outro-Intime-se a Parte Interessada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste o seu interesse na execução via sistema Projudi, eis que se trata de ato de sua iniciativa, não cabendo ao juízo cumprir a sentença de ofício, por força do princípio do dispositivo. Para tanto, deve a parte providenciar, ou requerer a serventia, a digitalização das decisões (sentença, acórdão, decisão de embargos); certidão de trânsito em julgado; procurações e eventuais cálculos; nos termos do contido no item 2.21.9.3, III, do Código de Normas do E. TJ-PR. Oportunamente, certificado nos autos principais o ajuizamento de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, porquanto já prolatada Sentença. Em nada sendo requerido, arquivem-se, provisoriamente, os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Recolham-se os adminículos eventualmente devidos na forma legal. Intimem-se. Diligências necessárias..Adv. do Requerente: RENAN FERRÃO BARCELLOS (53998/PR) e Adv. do Requerido: DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA (12431/PR), PAULO GOMES JUNIOR (0/PR), MARIANA CARVALHO WAIHRICH (31070/PR), VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN (20929/PR) e AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO (21908/PR)-Advs. AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA, MARIANA CARVALHO WAIHRICH, PAULO GOMES JUNIOR, RENAN FERRÃO BARCELLOS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN

053. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002383-45.2005.8.16.0004 - AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A X ELISA MARIA KURAZ DE TOLEDO e Outro-INTIMO a Parte Ré para que comprove o recolhimento das custas de fls. 59, no prazo de 15 dias. (R\$39,76)..Adv. do Requerente: TATIANY ZANATTA SALVADOR FOÇAÇA (37411/), CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA (37567/PR) e SAMUEL MACHADO DE MIRANDA (9822/PR)-Advs. CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, SAMUEL MACHADO DE MIRANDA e TATIANY ZANATTA SALVADOR FOÇAÇA

054. - 0008004-47.2010.8.16.0004 - REGINALDO PAULO DOS SANTOS X ESTADO DO PARANÁ-Compulsando o encarte processual, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas, dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. Desse modo, contados e preparados, certifique-

se e voltem-me na sequência para prolação da sentença. Intimações e diligências necessárias..Adv. do Requerente: FABIANO FREITAS MINARDI (29248/PR) e Adv. do Requerido: RAUL ALBERTO DANTAS JÚNIOR (7455/PR), MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI (20681/PR) e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN (20929/PR)-Advs. FABIANO FREITAS MINARDI, MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI, RAUL ALBERTO DANTAS JÚNIOR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN

055. AÇÃO ORDINÁRIA - 0000152-70.1990.8.16.0004 - ANTONIO CORDEIRO SOBRINHO E OUTROS X ESTADO DO PARANÁ-1. Remetam-se ao contador para novos cálculos, pois razão assiste ao Estado do Paraná, já que há de observar-se o período de graça constitucional e a aplicação da Lei n. 11.960/2009. No que tange ao período de graça constitucional, compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório, insta salientar a necessidade de sua observância, dada a disposição trazida pelo art. 100, §5º, da CF, qual seja: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (...) 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. A não incidência dos juros de mora no prazo de graça constitucional resta forte também na Súmula Vinculante nº 17 do STF, vejamos: DURANTE O PERÍODO PREVISTO NO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO, NÃO INCIDEM JUROS DE MORA SOBRE OS PRECATÓRIOS QUE NELE SEJAM PAGOS. Dentre os precedentes que embasaram a súmula, trago à baila o seguinte: "Efetivamente, o próprio texto constitucional determinava o prazo para pagamento do precatório, qual seja, até o final do exercício seguinte. Assim, somente no caso de seu descumprimento poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento. Assim, o entendimento que se firmou no julgamento do RE nº 305.186/SP, 1ª turma, sessão de 17.9.02, rel. Min. Ilmar Galvão, foi o de que 'não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público'." RE 298.616 (DJ 03.10.2003) - Relator Ministro Gilmar Mendes - Tribunal Pleno. Neste norte, vale destacar o seguinte precedente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, verbis: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DE QUANTIA LÍQUIDA. PERÍODO DE GRAÇA. PREVISÃO CONSTITUCIONAL EM RELAÇÃO AOS PRECATÓRIOS (CF, ART. 100, § 5.º, COM REDAÇÃO DADA PELA EC N.º 62/2009). SÚMULA VINCULANTE N.º 17/STF. APLICAÇÃO PARA AS RPVS. PRINCÍPIO HERMENÊUTICO 'UBI EADEM RATIO, IBI EADEM DISPOSITIO'. NÃO INCIDÊNCIA DOS JUROS DA MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DEFINITIVO DE LIQUIDAÇÃO E O PAGAMENTO DA RPV, DESDE QUE EFETUADO DENTRO DO PRAZO DE 60 DIAS (LEI ESTADUAL N.º 12.601/1999, ART. 2.º). ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS PARA SUPRIR A OMISSÃO APONTADA" (EmbDecCv. n.º 976.099-0/01, Rel. Des. Xisto Pereira, j. em 13.05.2014). Observe-se que há de se aplicar também o art. 1.º-F da Lei 11.960/2009. No tocante cabe ressaltar que o atual entendimento do STF afirma que o art. 1.º-F é constitucional, mas há inconstitucionalidade no que diz respeito a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" constante do § 12 do art. 100 da CF e, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei Federal n.º 9.494/1997, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei Federal n.º 11.960, de 29 de junho de 2009. Neste diapasão, segundo o Des. Xisto Pereira "de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, os valores devidos deverão, agora, ser corrigidos monetariamente, a partir de cada parcela remuneratória não paga, com base no (i) INPC até o advento da Lei Federal n.º 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei Federal n.º 9.494/1997, e (ii) no IPCA a partir da Lei Federal n.º 11.960/2009. Esse valores devem, ainda, sofrer acréscimos de juros da mora, a contar da citação, (i) no percentual de 0,5% ao mês a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei Federal n.º 11.960/2009 e (ii) a partir da Lei Federal n.º 11.960/2009 com base na taxa de juros aplicáveis à caderneta de poupança. (TJPR - 5ª C.Cível - EDC - 889347-4/02 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Adalberto Jorge Xisto Pereira - Unânime - - J. 01.07.2014)". O acima delineado deve ser observado pelo Contador ao elaborar os novos cálculos. Neste diapasão caminha o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, veja-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.ADEQUAÇÃO DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS INCIDENTES SOBRE VERBAS REMUNERATÓRIAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS MOLDES DO ART. 1.º-F DA LEI FEDERAL N.º 9.494/1997, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI FEDERAL N.º 11.960/2009. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. (TJPR - 5ª C.Cível - EDC - 889347-4/02 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Adalberto Jorge Xisto Pereira - Unânime - - J. 01.07.2014) "VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. Lei 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1.º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 1. O art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos

processos em andamento, sem, contudo, retroagir ao período anterior a sua vigência. 2. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente' (REsp. 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.2012). 3. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5.º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto. 4. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança' contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública. 5. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão 'independentemente de sua natureza' quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa Selic como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela a devedora nas repetições de indébito tributário. 6. Como o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. 7. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5.º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. 8. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto visto do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota. 9. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5.º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 10. Agravo regimental provido em parte" (2.ª Turma, AgRg. no AREsp. n.º 261.596/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. em 15.08.2013). 2. Intimações e diligências necessárias. - Diante do retorno dos autos da contadoria judicial, conforme item E-11 da Portaria nº 01/2014, intimo as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre os cálculos de fls. 476/481. Adv. do Requerente: LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO (0/PR), JOEL SIQUEIRA BUENO (7121/PR) e LENIR GONCALVES DA SILVA (0/PR) e Adv. do Requerido: DIOGO SALDANHA MACORATI (38605/PR) e CAROLINA VILLENA GINI (47128/PR)-Advs. CAROLINA VILLENA GINI, DIOGO SALDANHA MACORATI, JOEL SIQUEIRA BUENO, LENIR GONCALVES DA SILVA e LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO

056. REPETICAO DE INDEBITO - 0001365-67.1997.8.16.0004 - COMPANHIA AUXILIAR DE VIACAO E OBRAS - CAVO X ESTADO DO PARANÁ-Primeiramente, cumpra-se na integralidade o despacho dos autos em apenso de embargos à execução nº 1071/2005. Ante a admissão pelo E. Tribunal de Justiça de compensação entre os honorários fixados nos embargos (cópia da sentença às fls. 333/335) e os fixados, ora executados, no presente feito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que atualize os cálculos de fl. 370 e 465/467, observando a compensação das verbas honorárias. Intimem-se as partes acerca dos cálculos, e em caso de eventual discordância de valores, após a manifestação da contraparte sobre a discordância, voltem conclusos. Em não havendo discordância à conta judicial atualizada, oficie-se a central de precatórios, informando acerca da compensação de honorários e manifestação do Estado do Paraná e da Parte Exequente (fls. 483/485, 496/499 e 501/504) e solicitando ao E. TJ-PR a ratificação do precatório deferido no protocolo nº 86198/2002, eis que houve erro no cálculo. Para tanto, à serventia deverá instruir o referido ofício com cópia deste decisum, da informação e cálculo da contadoria judicial (fls. 304/307), da petição do Estado do Paraná (fls. 501/504), bem como, do cálculo judicial referente ao valor homologado à fl. 431 por este R. Juízo. Por fim, considerando a concordância das partes quanto aos valores de fl. 370, e, no caso de não haver discordância quanto ao cálculo judicial atualizado, expeça-se o Precatório Requisatório relativo à execução do período correspondente a setembro de 1989 a janeiro de 1992. Intimem-se e diligências necessárias..Adv. do Requerente: MARCIO RODRIGO FRIZZO (33150/PR), MARCIO LUIZ BLAZIUS (31478/PR), CERINO LORENZETTI (393974/PR), JOSÉ CID CAMPÊLO (1897/PR), JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO (7533/PR) e MARCO ANTONIO PADRO HERRERO (0/PR) e Adv. do Requerido: ERNESTO ALESSANDRO TAVARES (29813/PR), DIOGO SALDANHA MACORATI (38605/PR) e DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS (61962/PR)-Advs. CERINO LORENZETTI, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, DIOGO SALDANHA MACORATI, ERNESTO ALESSANDRO TAVARES, JOSÉ CID CAMPÊLO, JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO, MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO e MARCO ANTONIO PADRO HERRERO

057. AÇÃO ORDINÁRIA - 0002857-16.2005.8.16.0004 - EDUVIRGE FERRO e Outros X PARANAPREVIEDÊNCIA e Outro-1. De antemão, cumpre destacar que, deixando o falecido bens a inventariar ou testamento, deverá obrigatoriamente

ser realizado o inventário com a partilha dos bens, ou sobrepartilha, quer por via judicial, quer pela extrajudicial, lógica que deve ser utilizada em relação aos créditos eventualmente existentes em processos judiciais a favor do falecido, cuja inobservância do procedimento legal próprio inviabiliza o levantamento de quaisquer importâncias depositadas em juízo, salvo as expressamente previstas em lei. 2. Nessa assertiva, a mera substituição processual não importa sucessão nos direitos creditórios, razão pela qual é imprescindível ao levantamento de importâncias depositadas em juízo prévio inventário ou sobrepartilha. Tal exigência tem fundamento não só a legislação vigente, mas, principalmente, na complexidade e dinamicidade das relações humanas, em especial a multiplicidade de arranjos familiares protegidos constitucionalmente. 3. Nesse diapasão, esclarecedora a ponderação contida no corpo do V. Acórdão de lavra do E. Des. Eduardo Uhlein, do TJ/RS, que resume a preocupação que se deve ter quando do levantamento de valores em autos sucedido por herdeiros: "a exigência da Lei Processual Civil, registre-se, é plenamente justificável na medida em que, se assim não fosse, poderia haver manifesto prejuízo a sucessores legais, eventualmente excluídos por outros, que não tivessem oportunidade de se habilitar no procedimento; a credores do falecido, uma vez que não poderiam habilitar seu crédito para cobrança, na forma do art. 1.017 do CPC; e, por fim, à Fazenda Pública, pois inexistiria controle sobre o pagamento dos tributos incidentes sobre a transmissão causa mortis" (Agravado de Instrumento nº. 70036615094, Rel. Des. Eduardo Uhlein da 25ª Câmara Cível do TJ/RS). 4. Imprescindível, por isso, o regular e prévio inventário ou sobrepartilha dos bens (ainda que apenas creditórios) deixados pelo falecido, a ser realizado no Juízo competente, assegurando-se a transparência e a publicidade necessárias ao procedimento, para, ao final, viabilizar o levantamento de importâncias neste Juízo Fazendário. 5. Então, diante das questões supra-aludidas, devem os procuradores dos herdeiros trazer à baila, no prazo de 10 (dez) dias, Certidão do Cartório Distribuidor comprovando a abertura, ou não, do processo de inventário. 6. Em caso de certidão positiva de inventário, deverão, ainda, juntar aos autos, no mesmo lapso temporal, Termo de Inventariança (ou cópia das principais peças e eventuais decisões no caso do inventário seguir o rito de Arrolamento de Bens), para representação nos termos do art. 12, inciso V, do C.P.C. (Art. 12. "Serão representados em juízo, ativa e passivamente: (...) V - o espólio, pelo inventariante;"), e requerer o que entender pertinente, eis que necessário ao regular prosseguimento do feito. 7. Se negativa a certidão referida, indispensável a habilitação de todos os herdeiros necessários, conforme disposto art. 1.060, inciso I, do C.P.C. (Art. 1.060. "Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade"). Desta feita, não obstante a documentação já encartada aos autos, devem os herdeiros comprovar documentalmente a inexistência de bens a inventariar, também no prazo de 10 dias, o que pode ser feito por meio de declaração, sob as penas da lei. 8. Oportunamente, voltem-me conclusos. 9. Intimações e diligências necessárias..Adv. do Requerente: SHIRLEY ROSANA DE MORAES (0/PR), JOSÉ GUILHERME ROLIM ROSA (39210/PR), CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS (0/PR) e CELSO ROLIM ROSA (0/PR) e Adv. do Requerido: GISELLE PASCUAL PONCE (17729/PR), MIRIAM RENATA SILVEIRA (27131/PR), MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO (22170/PR), FERNANDA BERNARDO GONÇALVES (44893/PR), KARINA LOCKS PASSOS (31651/PR), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ (34687/PR), DAIANE MARIA BISSANI (32211/PR) e CARLA MARGOT MACHADO SELEME (21749/PR)-Advs. CARLA MARGOT MACHADO SELEME, CELSO ROLIM ROSA, CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS, DAIANE MARIA BISSANI, FERNANDA BERNARDO GONÇALVES, GISELLE PASCUAL PONCE, JOSÉ GUILHERME ROLIM ROSA, KARINA LOCKS PASSOS, MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO, MIRIAM RENATA SILVEIRA, SHIRLEY ROSANA DE MORAES e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ

058. RESTITUICAO - RITO SUMARIO - 0003661-18.2004.8.16.0004 - ZITA MARKOWICZ VALLASCKY X PARANAPREVIDÊNCIA e Outro-Com fundamento na Portaria nº 01/2014 - L, item nº "24.b", ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do cálculo de fl. 211/212, no prazo de 05 (cinco) dias..Adv. do Requerente: FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA (27460/PR) e MARCO ANTONIO DE SOUZA (8163/PR) e Adv. do Requerido: CAROLINA VILLENA GINI (47128/PR), KARINA LOCKS PASSOS (31651/PR), CASSIANO LUIZ IURK (27583/PR) e LUIZ CARLOS ROSSI (12854/PR)-Advs. CAROLINA VILLENA GINI, CASSIANO LUIZ IURK, FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA, KARINA LOCKS PASSOS, LUIZ CARLOS ROSSI e MARCO ANTONIO DE SOUZA

059. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C REINT. DE POSS - 0008301-88.2009.8.16.0004 - COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIB X LUCIANE ALVES GENU e Outros-1. Inicialmente, desentranhem-se as fls. 53/75, vez que trata-se de contra-fé, conforme se vê à fl. 52. 2. Defiro o pedido de exclusão do Réu Ricardo Antônio Fonseca, na forma requerida às fls. 81/82. Anote-se onde couber. 3. Com relação aos demais Réus, ainda não citados (Natalício Santos Genu e Luciane Alves Genu), cumpra-se, no que couber, a Portaria nº 01/2012, no que toca à busca por endereços. 4. Oportunamente, voltem-me. 5. Intimem-se. Diligências Necessárias..Adv. do Requerente: LADISMARA TEIXEIRA (34403/PR), VIVIAN MACHADO GARCIA (41898/PR) e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA (19466/PR)-Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LADISMARA TEIXEIRA e VIVIAN MACHADO GARCIA

060. - 0008567-75.2009.8.16.0004 - RODRIGO LOUREIRO DA COSTA GOMES X PARANAPREVIDÊNCIA e Outro-Compulsando o encarte processual, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas, dirimíveis à

luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. Desse modo, contados e preparados, certifique-se e voltem-me na sequência para prolatação da sentença. Intimações e diligências necessárias..Adv. do Requerente: JOSÉ ROBERTO MARTINS (43901/PR) e Adv. do Requerido: YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA (22120/PR), ROSERIS BLUM (34437/PR), KARLIANA MENDES TEODORO (46384/PR) e DAIANE MARIA BISSANI (32211/PR)-Advs. DAIANE MARIA BISSANI, JOSÉ ROBERTO MARTINS, KARLIANA MENDES TEODORO, ROSERIS BLUM e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA

061. COBRANCA RITO ORDINARIO - 0000664-48.1993.8.16.0004 - IVONE DEZOTTI WEBER X IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO-Vista dos autos ao Estado do Paraná pelo prazo de 15 (quinze) dias..Adv. do Requerente: LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA (19256/PR) e Adv. do Requerido: MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS (14728/PR), JOEL GERALDO COIMBRA (6605/PR), ELINOR JOUKOSKI (0/PR), ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO (11015/PR), ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO (61992/PR), FERNANDO MERINI (41156/PR), RAFAEL SOARES LEITE (48159/PR), ANAMARIA BATISTA (25796/PR) e OSMANN DE OLIVEIRA (2928/PR)-Advs. ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO, ANAMARIA BATISTA, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, ELINOR JOUKOSKI, FERNANDO MERINI, JOEL GERALDO COIMBRA, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, OSMANN DE OLIVEIRA e RAFAEL SOARES LEITE

Curitiba, 09 de Outubro de 2014

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA - 2ª
VARA DA FAZENDA PÚBLICA > - ESTADO DO PARANÁ**

RELAÇÃO Nº 177/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA	002	985/2007
ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY	069	1445/2007
	047	1357/2007
AFONSO FROELICH	045	1072/2007
AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO	037	1285/2007
ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO	033	1355/2007
ANA LETÍCIA FELLER	021	545/2007
ANAMARIA BATISTA	033	1355/2007
ANAMARINA DE CASTRO	017	1440/2007
	005	192/2007
ANDRÉA CRISTINE ARCEGO	032	1362/2007
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO	050	439/2007
	032	1362/2007
	020	632/2007
	016	1435/2007
	014	593/2007
ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ	058	558/2007
	048	231/2007
	025	1329/2007
	024	561/2007
	013	1804/2007
ANTÔNIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE	026	1474/2007
ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA	060	396/2007
	050	439/2007
ANTONIO RENE CASTANHEIRA	039	471/2008
	038	639/2007
ARISTON CARLOS GHIDIN	025	1329/2007
	024	561/2007
AUDREY SILVA KYT	060	396/2007
AURELIO CANCIO PELUSO	035	991/2007
CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA	055	1419/2007
CARLA BEATRIZ BRANDÃO OLIVEIRA	016	1435/2007
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	069	1445/2007
	048	231/2007
CARLOS ANTONIO LÉSSKIU	009	1692/2007
CARLOS AUGUSTO ANTUNES	041	1744/2007
	040	759/2007
	037	1285/2007
	036	99/2007
	035	991/2007
	031	135/2007
	028	1655/2007
	022	1871/2007
	017	1440/2007
	010	180/2007
	005	192/2007
	004	603/2007
CARLOS FREDERICO MARÉS DE SOUZA FILHO	015	874/2007
CARLOS HENRIQUE MACHADO	042	1186/2004

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	035	991/2007	JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES	003	920/2007
CAROLINA VILLENA GINI	056	455/2001	JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA	016	1435/2007
	050	439/2007	JOSÉ ROBERTO MARTINS	056	455/2001
	018	1646/2007		057	1016/2007
CASSIANO LUIZ IURK	050	439/2007		023	1090/2007
	046	1163/2007	JULIANA BARRACHI	040	759/2007
CERINO LORENZETTI	036	99/2007		017	1440/2007
CESAR RICARDO TUPONI	021	545/2007	JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO	015	874/2007
CHARLES MICHEL LIMA DIAS	057	1016/2007	JULIO ASSIS GEHLEN	019	105/2001
CLAUDINEI BELAFRONTTE	034	364/2007	JULIO CESAR RIBAS BOENG	069	1445/2007
CRISTINA KAKAWA	065	412/2007	JULIO CESAR ZEM CARDOZO	050	439/2007
CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS	023	1090/2007		036	99/2007
DAIANE MARIA BISSANI	060	396/2007		029	11/2007
	053	830/2004		023	1090/2007
	052	228/2004	KARINA LOCKS PASSOS	050	439/2007
	050	439/2007		049	1723/2007
	046	1163/2007		020	632/2007
	043	43712/2011		018	1646/2007
	042	1186/2004		014	593/2007
	026	1474/2007	KATIA REGINA LEITE	008	1138/2007
DALVA MARVULLE DE CASTILHO	028	1655/2007		050	439/2007
DANIELA DE SOUZA GONÇALVES	017	1440/2007	LADISMARA TEIXEIRA	046	1163/2007
DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA	008	1138/2007		030	487/2007
DARCI KASPRZAK	061	1617/2007		003	920/2007
DARIANE PAMPLONA	025	1329/2007	LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM	069	1445/2007
	024	561/2007	LAURO ROCHA HOFF	025	1329/2007
DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA	009	1692/2007		024	561/2007
DEBORA S. NICOLAU DOS SANTOS	045	1072/2007	LEANDRO DEPIERI	037	1285/2007
DEMETRIO DEMERVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO	018	1646/2007	LEANE MELISSA OLICSHEVIS	034	364/2007
DENISE DE JESUS FERREIRA	011	1546/2007	LILIAN CRISTINA FACCHI OLIVEIRA	054	195/2007
DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS	047	1357/2007	LUCIA HELENA FERNANDES STALL	044	843/2007
	033	1355/2007	LUCILENE SMITH	004	603/2007
DIEGO FILIPE DE SOUZA BARROS	019	105/2001	LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	031	135/2007
DIOGO SALDANHA MACORATI	040	759/2007		010	180/2007
	028	1655/2007	LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA	014	593/2007
DIONEI SCHENFELD	001	932/2007	LUIS S. FERNANDO TAMBELLINI	052	228/2004
DULCE ESTHER KAIRALLA	022	1871/2007	LUIZ AFONSO DIZ CLETO	045	1072/2007
EDSON LUIZ AMARAL	048	231/2007	LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO	030	487/2007
	024	561/2007		003	920/2007
EDUARDO ZANONCINI MILÉO	062	1361/2007	LUIZ CARLOS BIAGGI	037	1285/2007
ELEN FÁBIA RAK MAMUS	040	759/2007	LUIZ CARLOS ROSSI	061	1617/2007
ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER	044	843/2007		053	830/2004
ELIANE DE OLIVEIRA	037	1285/2007		052	228/2004
ELTON BAIOTTO	069	1445/2007		029	11/2007
ERNESTO ALESSANDRO TAVARES	033	1355/2007	LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO	066	1519/2007
EROUŁTHS CORTIANO JUNIOR	002	985/2007	LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	035	991/2007
EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER	066	1519/2007	LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE	066	1519/2007
EVELLYN DAL POZZO YUGUE	063	1672/2007	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	033	1355/2007
FABIANO JORGE STAINZACK	052	228/2004	LUIZ HUMBERTO FREITAS RIBEIRO	051	1501/2007
FABIANO LIMA PEREIRA	069	1445/2007	MANOELA LAUTERT CARON	041	1744/2007
FABRICIO DE SOUZA	006	1387/2007	MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO	057	1016/2007
FABRICIO JOSÉ BABY	055	1419/2007	MANOEL HENRIQUE MAINGUÉ	037	1285/2007
FELIPE BARRETO FRIAS	031	135/2007	MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS	061	1617/2007
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	044	843/2007	MARCELO COELHO TAVARNARO	014	593/2007
FERNANDO BORGES DELGADO	006	1387/2007	MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO	061	1617/2007
FERNANDO MERINI	060	396/2007	MARCIO ARI VENDRUSCOLO	041	1744/2007
FLAVIO BUENO	034	364/2007	MARCIO LUIZ BLAZIUS	036	99/2007
GABRIELA DE PAULA SOARES	053	830/2004		022	1871/2007
GAZZI YOUSSEF CHARROUF	047	1357/2007	MARCIO RODRIGO FRIZZO	036	99/2007
GERTRUDES LIMA DE A. P. XAVIER	061	1617/2007	MARCO ANTONIO DE SOUZA	047	1357/2007
	018	1646/2007	MARCOS MOREIRA	008	1138/2007
GIL CESAR DANTAS BRUEL	061	1617/2007	MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO	056	455/2001
	049	1723/2007	MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR	001	932/2007
	018	1646/2007	MARIANA CARVALHO WAIHRICH	018	1646/2007
GILES SANTIAGO JUNIOR	041	1744/2007	MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ	032	1362/2007
GILSON GOULART JR	015	874/2007	CORDEIRO		
GISELE SOARES	014	593/2007		026	1474/2007
GISELLE PASCUAL PONCE	052	228/2004	MAURICIO GONÇALVES PEREIRA	037	1285/2007
HASSAN SOHN	030	487/2007	MICHELE BARTH ROCHA	021	545/2007
	003	920/2007	MIGUEL ÂNGELO SALGADO	021	545/2007
HELENA LANZIN LOSSO	068	1409/2007	MIGUEL HOST BOMPEIXE KOHLER	061	1617/2007
	012	1411/2007		018	1646/2007
HELOISA RIBEIRO LOPES	063	1672/2007	MIGUEL RAMOS CAMPOS	011	1546/2007
INARA DANIELLE MARQUES DRAPALSKI	068	1409/2007	MIRIAM RENATA SILVEIRA	053	830/2004
	012	1411/2007	NEIMAR BATISTA	029	11/2007
INGRID KUNTZE	007	199/2007	NELISSA ROSA MENDES	055	1419/2007
IRIS MARIA ALVES	065	412/2007	NEOMAR ANTONIO CÔRDOVA	039	471/2008
ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS	052	228/2004		038	639/2007
IURI FERRARI COCICOV	060	396/2007	NESTOR CELSO IMTHON BUENO	036	99/2007
	052	228/2004		005	192/2007
	020	632/2007	PATRICK ROBERTO GASPARETTO	033	1355/2007
	014	593/2007	PAULO GOMES JUNIOR	060	396/2007
IVAN SZABELIM DE SOUZA	063	1672/2007		059	1114/2007
IVO FERREIRA OLIVEIRA	063	1672/2007		029	11/2007
JACSON LUIZ PINTO	026	1474/2007	PAULO ROBERTO CRUZ DE MIRANDA	025	1329/2007
	016	1435/2007		024	561/2007
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO	029	11/2007	PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA	054	195/2007
JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER	023	1090/2007	PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR	061	1617/2007
JOAO CARLOS BUDAL COSTA JUNIOR	041	1744/2007		060	396/2007
JOAO CARLOS VENANCIO	025	1329/2007		053	830/2004
	024	561/2007	PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	008	1138/2007
JOEL GERALDO COIMBRA	061	1617/2007	PAULO VINICIUS FORTES FILHO	067	1253/2007
JONAS BORGES	053	830/2004	PEDRO DE JESUS RUY	005	192/2007
	052	228/2004	PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI	016	1435/2007
	050	439/2007	RAFAELA STALL LEITE	044	843/2007
JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS	064	1373/2007	RAFAEL RODRIGUES SILVA	069	1445/2007
JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA	047	1357/2007	RAFAEL SOARES LEITE	053	830/2004
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA	030	487/2007		037	1285/2007
	007	199/2007	RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA	028	1655/2007

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA	006	1387/2007
RAUL ALBERTO DANTAS JÚNIOR	015	874/2007
REINALDO MACHADO FILHO	026	1474/2007
RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA	032	1362/2007
RENATA PALOMA VILAÇA	069	1445/2007
RENE JOSE STUPAK	059	1114/2007
RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES	032	1362/2007
ROBERTO ALTHEIM	041	1744/2007
RODRIGO FERNANDO DE FREITAS LOPES	042	1186/2004
RODRIGO FONTOURA DA SILVA	062	1361/2007
RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	016	1435/2007
RODRIGO OCTAVIO FERREIRA	002	985/2007
RODRIGO SHIRAI	067	1253/2007
RODRIGO TAGLIARI HELBLING	060	396/2007
ROGÉRIO CALAZANS DA SILVA	064	1373/2007
ROGERIO DISTEFANO	051	1501/2007
ROGER OLIVEIRA LOPES	043	43712/2011
ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO	043	43712/2011
RONILDO GONÇALVES DA SILVA	069	1445/2007
	041	1744/2007
	039	471/2008
ROSERIS BLUM	050	439/2007
ROSI MARY MARTELLI	029	11/2007
ROXANA BARLETA MARCHIORATTO	014	593/2007
SANDRO LUIZ KZYZANOSKI	041	1744/2007
SANDRO MANSUR GIBRAN	035	991/2007
SERGIO DE LIMA CONTER FILHO	032	1362/2007
SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS	020	632/2007
TANIA MARIA AMARAL DINKHUYSEN	035	991/2007
TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA	055	1419/2007
TELISMARA A. D. KLIMIONT	059	1114/2007
TÚLIO FÁVARO BEGGIATO	041	1744/2007
VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN	033	1355/2007
	027	861/2007
VANDERLEI LANZ	013	1804/2007
VANESSA A. FARRACHA DE CASTRO	048	231/2007
VILSON STALL	044	843/2007
VINICIUS BULIGON	033	1355/2007
VIVIAN MACHADO GARCIA	030	487/2007
	003	920/2007
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ	052	228/2004
	050	439/2007
	043	43712/2011
	042	1186/2004
WALDIR SIQUEIRA	031	135/2007
YEDA CARVALHO DO AMARAL	042	1186/2004
YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA	056	455/2001
	026	1474/2007
	008	1138/2007

001. ANULACAO ATO ADMINISTRATIVO - 0000985-92.2007.8.16.0004 - LUCIANO TEIXEIRA X MUNICÍPIO DE CURITIBA-Intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, haja vista, que a continuidade do processo depende de diligência da parte..Adv. do Requerente: DIONEI SCHENFELD (29587/PR) e Adv. do Requerido: MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR (19786/PR)-Advs. DIONEI SCHENFELD e MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR

002. DECLARATORIA DE NULIDADE - 0002675-59.2007.8.16.0004 - ORLANDO FERREIRA DE SANTANA X SECRETARIA DE ADMINISTRACAO E DA PREVIDENCIA DO PR-1- Diante do retorno dos autos dos autos das instâncias superiores, ficam as partes intimadas para que tomem ciência do acórdão. 2- Conforme o item A-21 da Portaria 01/2012 deste Juízo, os autos devem aguardar por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, será providenciada a conclusão..Adv. do Requerente: RODRIGO OCTAVIO FERREIRA (0/) e ADAUTO PINTO DA SILVA (43838/PR) e Adv. do Requerido: EROULTHS CORTIANO JUNIOR (15389/PR)-Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, EROULTHS CORTIANO JUNIOR e RODRIGO OCTAVIO FERREIRA

003. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C REINT. DE POSS - 0005907-79.2007.8.16.0004 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT X CRISTINA APARECIDA VILLELA-Intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, haja vista, que a continuidade do processo depende de diligência da parte..Adv. do Requerente: LADISMARA TEIXEIRA (34403/PR), HASSAN SOHN (25862/PR), VIVIAN MACHADO GARCIA (41898/PR), JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA (19466/PR) e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO (18977/PR)-Advs. HASSAN SOHN, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LADISMARA TEIXEIRA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e VIVIAN MACHADO GARCIA

004. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - 0006121-70.2007.8.16.0004 - INDUSTRIA DE PRODUTOS NATURAIS DESHYDRATER LTDA X INSPETOR GERAL DE ARRECADACAO DO ESTADO DO PARANA-Intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, haja vista, que a continuidade do processo depende de diligência da parte..Adv. do Requerente: LUCILENE SMITH (39759/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS AUGUSTO ANTUNES (14725/PR)-Advs. CARLOS AUGUSTO ANTUNES e LUCILENE SMITH

005. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - 0006049-83.2007.8.16.0004 - GEMELLU'S BONES E CONFECCOES LTDA X DIRETOR GERAL DA RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DO PAR-Intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, haja vista, que a continuidade do processo depende de diligência da parte..Adv. do Requerente: PEDRO DE JESUS RUY (0/) e Adv. do Requerido: ANAMARINA DE CASTRO (36856/PR), NESTOR CELSO IMTHON BUENO (0/PR) e CARLOS AUGUSTO ANTUNES (14725/PR)-Advs. ANAMARINA DE CASTRO, CARLOS AUGUSTO ANTUNES, NESTOR CELSO IMTHON BUENO e PEDRO DE JESUS RUY

006. COBRANCA - 0001195-46.2007.8.16.0004 - JOSE CARLOS FRANCO X ESTADO DO PARANÁ-Intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, haja vista, que a continuidade do processo depende de diligência da parte..Adv. do Requerente: FABRICIO DE SOUZA (0/) e Adv. do Requerido: FERNANDO BORGES DELGADO (0/PR) e RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA (35459/PR)-Advs. FABRICIO DE SOUZA, FERNANDO BORGES DELGADO e RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA

007. COBRANCA PELO RITO SUMARIO - 0006045-46.2007.8.16.0004 - RESIDENCIAL GRALHA AZUL II X ROSIMEIRE DE LURDES WILXENSKI e Outro-Intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, haja vista, que a continuidade do processo depende de diligência da parte..Adv. do Requerente: INGRID KUNTZE (0/PR) e Adv. do Requerido: JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA (19466/PR)-Advs. INGRID KUNTZE e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA

008. HABILITACAO - 0005995-20.2007.8.16.0004 - PAULO BAND FERREIRA e Outros X ESTADO DO PARANÁ-Intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, haja vista, que a continuidade do processo depende de diligência da parte..Adv. do Requerente: MARCOS MOREIRA (65837/), PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (19608/PR) e DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA (21627/PR) e Adv. do Requerido: YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA (22120/PR) e KARINA LOCKS PASSOS (31651/PR)-Advs. DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA, KARINA LOCKS PASSOS, MARCOS MOREIRA, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA

009. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - 0000311-17.2007.8.16.0004 - LOCGUEL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO L X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIARIAS-1- Diante do retorno dos autos dos autos das instâncias superiores, ficam as partes intimadas para que tomem ciência do acórdão. 2- Conforme o item A-21 da Portaria 01/2012 deste Juízo, os autos devem aguardar por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, será providenciada a conclusão..Adv. do Requerente: DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA (0/) e Adv. do Requerido: CARLOS ANTONIO LÉSSKIU (20795/PR)-Advs. CARLOS ANTONIO LÉSSKIU e DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA

010. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - 0006069-74.2007.8.16.0004 - PURA MANIA CONFECCOES LTDA X DIRETOR GERAL DA RECEITA DO ESTADO DO PARANA-1- Diante do retorno dos autos dos autos das instâncias superiores, ficam as partes intimadas para que tomem ciência do acórdão. 2- Conforme o item A-21 da Portaria 01/2012 deste Juízo, os autos devem aguardar por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, será providenciada a conclusão..Adv. do Requerente: LUCIUS MARCUS OLIVEIRA (19846/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS AUGUSTO ANTUNES (14725/PR)-Advs. CARLOS AUGUSTO ANTUNES e LUCIUS MARCUS OLIVEIRA

011. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - 0001897-89.2007.8.16.0004 - SERGIO LUIZ DE MIRANDA ALVES X ESTADO DO PARANÁ e Outro-1- Diante do retorno dos autos dos autos das instâncias superiores, ficam as partes intimadas para que tomem ciência do acórdão. 2- Conforme o item A-21 da Portaria 01/2012 deste Juízo, os autos devem aguardar por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, será providenciada a conclusão..Adv. do Requerente: DENISE DE JESUS FERREIRA (0/PR) e Adv. do Requerido: MIGUEL RAMOS CAMPOS (21361/PR)-Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e MIGUEL RAMOS CAMPOS

012. AÇÃO ORDINÁRIA - 0005838-47.2007.8.16.0004 - WLADEMIR MACHADO CONTADOR e Outros X ESTADO DO PARANÁ-Intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, haja vista, que a continuidade do processo depende de diligência da parte..Adv. do Requerente: HELENA LANZIN LOSSO (0/) e INARA DANIELLE MARQUES DRAPALSKI (27118/PR)-Advs. HELENA LANZIN LOSSO e INARA DANIELLE MARQUES DRAPALSKI

013. HABILITACAO - 0005727-63.2007.8.16.0004 - RODRIGUES SAMPAIO & CIA LTDA e Outros X DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA-Intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, haja vista, que a continuidade do processo depende de diligência da parte..Adv. do Requerente: VANDERLEI LANZ (41217/PR) e Adv. do Requerido: ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ (6786/PR)-Advs. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e VANDERLEI LANZ

014. DECLARATÓRIA - 0000856-87.2007.8.16.0004 - APP - SIND DOS TRAB EM EDUCACAO PUBL DO EST PR X ESTADO DO PARANÁ e Outro-1- Diante do retorno dos autos dos autos das instâncias superiores, ficam as partes intimadas para que tomem ciência do acórdão. 2- Conforme o item A-21 da Portaria 01/2012 deste Juízo, os autos devem aguardar por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, será providenciada a conclusão..Adv. do Requerente: GISELE SOARES (15489/PR) e LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA (19256/PR) e Adv. do Requerido: MARCELO COELHO TAVARNARO (32680/PR), KARINA LOCKS PASSOS (31651/PR), ROXANA BARLETA MARCHIORATTO (33247/PR), IURI FERRARI COCICOV (30320/PR) e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO (15630/PR)-Advs. ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, GISELE SOARES, IURI FERRARI COCICOV, KARINA LOCKS PASSOS, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, MARCELO COELHO TAVARNARO e ROXANA BARLETA MARCHIORATTO

015. INDENIZACAO POR DANO MORAL - 0000805-76.2007.8.16.0004 - JULIANO TODESCHINI DE ANDRADE X ESTADO DO PARANÁ-1- Diante do retorno dos autos dos autos das instâncias superiores, ficam as partes intimadas para que tomem ciência do acórdão. 2- Conforme o item A-21 da Portaria 01/2012 deste Juízo, os autos devem aguardar por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, será providenciada a conclusão..Adv. do Requerente: GILSON GOULART JR (36950/PR) e Adv. do Requerido: JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO (14726/PR), RAUL ALBERTO DANTAS JÚNIOR (7455/PR) e CARLOS FREDERICO MARÉS DE SOUZA FILHO (8277/PR)-Advs. CARLOS FREDERICO MARÉS DE SOUZA FILHO, GILSON GOULART JR, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO e RAUL ALBERTO DANTAS JÚNIOR

016. REPETICAO DE INDEBITO - 0000982-40.2007.8.16.0004 - HERMAS EURÍDES BRANDÃO X ESTADO DO PARANÁ e Outro-1- Diante do retorno dos autos dos autos das instâncias superiores, ficam as partes intimadas para que tomem ciência do acórdão. 2- Conforme o item A-21 da Portaria 01/2012 deste Juízo, os autos devem aguardar por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, será providenciada a conclusão..Adv. do Requerente: CARLA BEATRIZ BRANDÃO OLIVEIRA (45486/PR), JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES (0/PR) e PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI (0/) e Adv. do Requerido: JACSON LUIZ PINTO (38956/PR), ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO (15630/PR) e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI (24574/PR)-Advs. ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, CARLA BEATRIZ BRANDÃO OLIVEIRA, JACSON LUIZ PINTO, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI

017. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - 0005940-69.2007.8.16.0004 - SURYA DENTAL COMERCIO E PRODUTOS ODONTOLOGICOS E F X INSPECTOR GERAL DE ARRECADACAO DO ESTADO DO PARANA-Intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, haja vista, que a continuidade do processo depende de diligência da parte..Adv. do Requerente: JULIANA BARRACHI (34131/PR) e Adv. do Requerido: ANAMARINA DE CASTRO (36856/PR), DANIELA DE SOUZA GONÇALVES (48154/PR) e CARLOS AUGUSTO ANTUNES (14725/PR)-Advs. ANAMARINA DE CASTRO, CARLOS AUGUSTO ANTUNES, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES e JULIANA BARRACHI

018. ALVARÁ JUDICIAL - 0005814-19.2007.8.16.0004 - ZILOAH LIMA MOREIRA CORTES X ESTADO DO PARANÁ-Intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, haja vista, que a continuidade do processo depende de diligência da parte..Adv. do Requerente: GERTRUDES LIMA DE A. P. XAVIER (0/), MIGUEL HOST BOMPEIXE KOHLER (0/PR) e GIL CESAR DANTAS BRUEL (2468/PR) e Adv. do Requerido: CAROLINA VILLENA GINI (47128/PR), KARINA LOCKS PASSOS (31651/PR), MARIANA CARVALHO WAIHRICH (31070/PR) e DEMETRIO DEMERVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO (61839/PR)-Advs. CAROLINA VILLENA GINI, DEMETRIO DEMERVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO, GERTRUDES LIMA DE A. P. XAVIER, GIL CESAR DANTAS BRUEL, KARINA LOCKS PASSOS, MARIANA CARVALHO WAIHRICH e MIGUEL HOST BOMPEIXE KOHLER

019. DECLARATÓRIA - 0001498-07.2000.8.16.0004 - FERTIPAR FERTILIZANTES DO PARANA LTDA X ESTADO DO PARANÁ-20) intimação da parte interessada, nos processos de conhecimento, através de seu advogado constituído, pelo Diário da Justiça ou pessoalmente (no caso das Fazendas Públicas, Ministério Público ou Defensoria Pública) para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, em 5 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. 20.1) em caso de inércia da parte intimada por Diário da Justiça, intimá-la pessoalmente (preferencialmente pela via postal com ARMP, ou, acaso infrutífera a diligência, por mandado/carta precatória). 20.1.1) preenchidos os requisitos legais deve ser realizada a intimação por edital no prazo mínimo legal previsto no C.P.C.; 20.2) persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias, sendo, em seguida, conclusos os autos; .Adv. do Requerente: JULIO ASSIS GEHLEN (13062/PR) e Adv. do Requerido: DIEGO FILIPE DE SOUZA BARROS (61962/PR)-Advs. DIEGO FILIPE DE SOUZA BARROS e JULIO ASSIS GEHLEN

020. AÇÃO ORDINÁRIA - 0006119-03.2007.8.16.0004 - CARLOS EHLKE BRAGA X PARANAPREVIEDÊNCIA e Outro-Intime-se a parte interessada para

dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, haja vista, que a continuidade do processo depende de diligência da parte..Adv. do Requerente: SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS (33258/PR) e Adv. do Requerido: KARINA LOCKS PASSOS (31651/PR), IURI FERRARI COCICOV (30320/PR) e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO (15630/PR)-Advs. ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, IURI FERRARI COCICOV, KARINA LOCKS PASSOS e SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS

021. - 0000544-14.2007.8.16.0004 - JOAO ROCIMAL PIMENTEL X COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA-Intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, haja vista, que a continuidade do processo depende de diligência da parte..Adv. do Requerente: CESAR RICARDO TUPONI (0/PR) e Adv. do Requerido: MICHELE BARTH ROCHA (38724/PR), ANA LETÍCIA FELLER (30259/PR) e MIGUEL ÂNGELO SALGADO (10936/PR)-Advs. ANA LETÍCIA FELLER, CESAR RICARDO TUPONI, MICHELE BARTH ROCHA e MIGUEL ÂNGELO SALGADO

022. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - 0005809-94.2007.8.16.0004 - VIDA LINE COMERCIO DE MEDICAMENTOS E REPRESENTACAO X DIRETOR GERAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA-Intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, haja vista, que a continuidade do processo depende de diligência da parte..Adv. do Requerente: MARCIO LUIZ BLAZIUS (31478/PR) e Adv. do Requerido: DULCE ESTHER KAIRALLA (22601/PR) e CARLOS AUGUSTO ANTUNES (14725/PR)-Advs. CARLOS AUGUSTO ANTUNES, DULCE ESTHER KAIRALLA e MARCIO LUIZ BLAZIUS

023. COBRANCA - 0002628-85.2007.8.16.0004 - ANTONIO DA COSTA FILHO X ESTADO DO PARANÁ-Recebo o recurso de apelação (fls. 62/65) em ambos os efeitos (artigo 520, caput, do CPC). Ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar. Na sequencia, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. Intimem-se. Diligências Necessárias..Adv. do Requerente: JOSÉ ROBERTO MARTINS (43901/PR) e Adv. do Requerido: JULIO CESAR ZEM CARDOZO (19374/PR), CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS (21970/PR) e JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER (8184/PR)-Advs. CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS, JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER, JOSÉ ROBERTO MARTINS e JULIO CESAR ZEM CARDOZO

024. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003579-16.2006.8.16.0004 - DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA X TRANSPORTES GALLO LTDA-1. Manifeste-se a Parte Requerente, no prazo de dez dias, em face da certidão de fl. 30, requerendo o que lhe for pertinente. 2. Transcorrendo o prazo in albis, certifique-se e voltem em conclusão. 3. Intimem-se. Diligências necessárias..Adv. do Requerente: LAURO ROCHA HOFF (14897/PR), EDSON LUIZ AMARAL (15049/PR), PAULO ROBERTO CRUZ DE MIRANDA (7464/), ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ (6786/PR) e DARIANE PAMPLONA (12587/PR) e Adv. do Requerido: JOAO CARLOS VENANCIO (0/0) e ARISTON CARLOS GHIDIN (0/)-Advs. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, ARISTON CARLOS GHIDIN, DARIANE PAMPLONA, EDSON LUIZ AMARAL, JOAO CARLOS VENANCIO, LAURO ROCHA HOFF e PAULO ROBERTO CRUZ DE MIRANDA

025. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0006153-75.2007.8.16.0004 - TRANSPORTES GALLO LTDA X DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA-Compulsando os autos, verifico que houve decurso de prazo para o cumprimento do despacho de fls. 35. Ante a preclusão do requerimento de produção de provas certificada à fl. 37-verso: 1. Contados e preparados, voltem-me conclusos para sentença. 2. Diligências necessárias..Adv. do Requerente: JOAO CARLOS VENANCIO (0/0) e ARISTON CARLOS GHIDIN (0/0) e Adv. do Requerido: LAURO ROCHA HOFF (14897/PR), PAULO ROBERTO CRUZ DE MIRANDA (7464/), ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ (6786/PR) e DARIANE PAMPLONA (12587/PR)-Advs. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, ARISTON CARLOS GHIDIN, DARIANE PAMPLONA, JOAO CARLOS VENANCIO, LAURO ROCHA HOFF e PAULO ROBERTO CRUZ DE MIRANDA

026. DECLARATÓRIA - 0003734-82.2007.8.16.0004 - MARIA DIDI CORDEIRO DE ARAUJO X PARANAPREVIEDÊNCIA e Outro-1. Recebo o recurso de apelação (fls. 112/121) em ambos os efeitos (artigo 520, caput, do CPC). 2. Ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar. 3. Na sequencia, o E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. 4. Intimem-se. Diligências necessárias..Adv. do Requerente: ANTÔNIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE (8227/PR) e REINALDO MACHADO FILHO (45135/PR) e Adv. do Requerido: YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA (22120/PR), JACSON LUIZ PINTO (38956/PR), DAIANE MARIA BISSANI (32211/PR) e MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO (15791/PR)-Advs. ANTÔNIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO, REINALDO MACHADO FILHO e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA

027. MANDADO DE SEGURANÇA C MEDID.LIMIN - 0001849-33.2007.8.16.0004 - CENTRO DE EDUCACAO BASICA P/ JOVENS E ADULTOS CONT X PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCACAO - CEE e Outro-Pelo presente ato ficam as partes intimadas para que deem ciência do acórdão proferido em instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, os

autos serão conclusos para deliberação..Adv. do Requerido: VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN (20929/PR)-Adv. VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

028. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - 0005803-87.2007.8.16.0004 - PARANA DIESEL VEICULOS LTDA X DIRETOR GERAL DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO-Intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, haja vista, que a continuidade do processo depende de diligência da parte..Adv. do Requerente: RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA (46156/) e DALVA MARVILLE DE CASTILHO (51207/PR) e Adv. do Requerido: DIOGO SALDANHA MACORATI (38605/PR) e CARLOS AUGUSTO ANTUNES (14725/PR)-Advs. CARLOS AUGUSTO ANTUNES, DALVA MARVILLE DE CASTILHO, DIOGO SALDANHA MACORATI e RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA

029. HABILITACAO - 0006111-26.2007.8.16.0004 - ULTRALAB COMERCIO E IMP DE PROD PARA LABORATORIO L e Outros X ESTADO DO PARANÁ-Vistas ao Estado do Paraná pelo prazo de dez dias..Adv. do Requerente: JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO (33033/PR), NEIMAR BATISTA (25715/PR) e ROSI MARY MARTELLI (0/PR) e Adv. do Requerido: JULIO CESAR ZEM CARDOZO (19374/PR), PAULO GOMES JUNIOR (0/PR) e LUIZ CARLOS ROSSI (12854/PR)-Advs. JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO, JULIO CESAR ZEM CARDOZO, LUIZ CARLOS ROSSI, NEIMAR BATISTA, PAULO GOMES JUNIOR e ROSI MARY MARTELLI

030. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C REINT. DE POSS - 0005782-12.2007.8.16.0004 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT X ANTONIO GUANAIS e Outro-Pelo presente ficam os réus intimados para que se manifeste, querendo, em cinco dias..Adv. do Requerente: LADISMARA TEIXEIRA (34403/PR), HASSAN SOHN (25862/PR), VIVIAN MACHADO GARCIA (41898/PR), JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA (19466/PR) e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO (18977/PR)-Advs. HASSAN SOHN, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LADISMARA TEIXEIRA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e VIVIAN MACHADO GARCIA

031. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - 0006140-76.2007.8.16.0004 - SANTA CLARA INDUSTRIA DE PASTA E PAPEL LTDA X DIRETOR GERAL DA RECEITA DO ESTADO DO PARANA-1- Defiro pedido de vistas, por dez dias, conforme pedido de fl. 438. 2. Intimem-se..Adv. do Requerente: LUCIUS MARCUS OLIVEIRA (19846/PR) e WALDIR SIQUEIRA (0/PR) e Adv. do Requerido: FELIPE BARRETO FRIAS (48160/) e CARLOS AUGUSTO ANTUNES (14725/PR)-Advs. CARLOS AUGUSTO ANTUNES, FELIPE BARRETO FRIAS, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e WALDIR SIQUEIRA

032. DECLARATÓRIA - 0001086-32.2007.8.16.0004 - VALMIR JORGE COMERLATTO X PARANAPREVIDÊNCIA e Outro-1- Diante do retorno dos autos das instâncias superiores, ficam as partes intimadas para que tomem ciência do acórdão. 2. Conforme o item A-21 da Portaria 01/2012 deste Juízo, os autos devem aguardar por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, será providenciada a conclusão..Adv. do Requerente: SERGIO DE LIMA CONTER FILHO (0/PR) e Adv. do Requerido: RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (0/PR), ANDRÉA CRISTINE ARCEGO (46528/PR), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (23175/PR), ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO (15630/PR) e MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO (15791/PR)-Advs. ANDRÉA CRISTINE ARCEGO, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e SERGIO DE LIMA CONTER FILHO

033. AÇÃO ORDINÁRIA - 0000254-96.2007.8.16.0004 - MUNICIPIO DE JARDIM OLINDA X ESTADO DO PARANÁ-Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside..Adv. do Requerente: VINICIUS BULIGON (0/) e PATRICK ROBERTO GASPARETTO (36584/PR) e Adv. do Requerido: ERNESTO ALESSANDRO TAVARES (29813/PR), ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO (61992/PR), ANAMARIA BATISTA (25796/PR), DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS (61962/PR), VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN (20929/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (17427/PR)-Advs. ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO, ANAMARIA BATISTA, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, ERNESTO ALESSANDRO TAVARES, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, PATRICK ROBERTO GASPARETTO, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e VINICIUS BULIGON

034. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0001097-61.2007.8.16.0004 - EDMIR PITANGA THOMAZ X ESTADO DO PARANÁ-Manifeste-se a parte Exequente, no período de dez dias, e requeira o que entender de direito, eis que necessário ao regular prosseguimento da demanda..Adv. do Requerente: CLAUDINEI BELAFRONTE (25307/PR) e Adv. do Requerido: FLAVIO BUENO (5323/PR) e LEANE MELISSA OLICSHEVIS (28291/PR)-Advs. CLAUDINEI BELAFRONTE, FLAVIO BUENO e LEANE MELISSA OLICSHEVIS

035. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - 0000813-53.2007.8.16.0004 - LOCALIZA RENT A CAR S/A X DIRETOR DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PARA-1- Diante do retorno dos autos das instâncias superiores,

ficam as partes intimadas para que tomem ciência do acórdão. 2. Conforme o item A-21 da Portaria 01/2012 deste Juízo, os autos devem aguardar por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, será providenciada a conclusão..Adv. do Requerente: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (169709/SP), TANIA MARIA AMARAL DINKHUYSEN (54843/), SANDRO MANSUR GIBRAN (24500/PR), LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA (10061/PR) e AURELIO CANCIO PELUSO (0/) e Adv. do Requerido: CARLOS AUGUSTO ANTUNES (14725/PR)-Advs. AURELIO CANCIO PELUSO, CARLOS AUGUSTO ANTUNES, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, SANDRO MANSUR GIBRAN e TANIA MARIA AMARAL DINKHUYSEN

036. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - 0001312-37.2007.8.16.0004 - FARMACIA SENADOR LTDA X DIRETOR GERAL DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ-Vistas ao Estado do Paraná pelo prazo de dez dias..Adv. do Requerente: MARCIO RODRIGO FRIZZO (33150/PR), MARCIO LUIZ BLAZIUS (31478/PR) e CERINO LORENZETTI (393974/PR) e Adv. do Requerido: JULIO CESAR ZEM CARDOZO (19374/PR), NESTOR CELSO IMTHON BUENO (0/PR) e CARLOS AUGUSTO ANTUNES (14725/PR)-Advs. CARLOS AUGUSTO ANTUNES, CERINO LORENZETTI, JULIO CESAR ZEM CARDOZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO e NESTOR CELSO IMTHON BUENO

037. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - 0000568-42.2007.8.16.0004 - CEREALISTA SAO PAULO LTDA X DIRETOR GERAL DA SEC DA FAZENDA DO PARANA e Outro-Pelo presente ato ficam as partes intimadas para que deem ciência do acórdão proferido em instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, os autos serão conclusos para deliberação..Adv. do Requerente: LEANDRO DEPIERI (0/), LUIZ CARLOS BIAGGI (16880/), ELIANE DE OLIVEIRA (0/) e MAURICIO GONÇALVES PEREIRA (34718/) e Adv. do Requerido: MANOEL HENRIQUE MAINGUÉ (11162/PR), RAFAEL SOARES LEITE (48159/PR), CARLOS AUGUSTO ANTUNES (14725/PR) e AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO (21908/PR)-Advs. AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, CARLOS AUGUSTO ANTUNES, ELIANE DE OLIVEIRA, LEANDRO DEPIERI, LUIZ CARLOS BIAGGI, MANOEL HENRIQUE MAINGUÉ, MAURICIO GONÇALVES PEREIRA e RAFAEL SOARES LEITE

038. - 0006123-40.2007.8.16.0004 - SERCOM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X ESTADO DO PARANÁ-1. Sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), manifeste-se o Autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Se com a réplica forem juntados documentos novos, será cumprido o disposto no artigo 398 do CPC, ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a ulterior juntada de documentação..Adv. do Requerente: NEOMAR ANTONIO CORDOVA (22551/PR) e ANTONIO RENE CASTANHEIRA (0/PR)-Advs. ANTONIO RENE CASTANHEIRA e NEOMAR ANTONIO CORDOVA

039. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - 0002354-87.2008.8.16.0004 - ESTADO DO PARANÁ X SERCOM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA-Pelo presente ato encaminhamos os autos ao Sr. Contador Judicial para apuração das custas processuais..Adv. do Requerente: RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR) e Adv. do Requerido: NEOMAR ANTONIO CORDOVA (22551/PR) e ANTONIO RENE CASTANHEIRA (0/PR)-Advs. ANTONIO RENE CASTANHEIRA, NEOMAR ANTONIO CORDOVA e RONILDO GONÇALVES DA SILVA

040. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - 0005771-82.2007.8.16.0004 - CORTEZ E MASSAMBANIA LTDA X INSPETOR GERAL DE ARRECADACAO DO ESTADO DO PARANA-Defiro requerimento de vistas postulado pelo Estado do Paraná (fls. 218), no prazo de cinco dias. Intimem-se..Adv. do Requerente: ELEN FÁBIA RAK MAMUS (34842/PR) e JULIANA BARRACHI (34131/PR) e Adv. do Requerido: DIOGO SALDANHA MACORATI (38605/PR) e CARLOS AUGUSTO ANTUNES (14725/PR)-Advs. CARLOS AUGUSTO ANTUNES, DIOGO SALDANHA MACORATI, ELEN FÁBIA RAK MAMUS e JULIANA BARRACHI

041. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - 0001901-29.2007.8.16.0004 - CLIMATIC INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA X DELEGADO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANA-Vistas ao Estado do Paraná pelo prazo de dez dias..Adv. do Requerente: GILES SANTIAGO JUNIOR (17915/PR), SANDRO LUIZ KZYZANOSKI (35216/PR), JOAO CARLOS BUDAL COSTA JUNIOR (0/), MANOELA LAUTERT CARON (40937/PR) e MARCIO ARI VENDRUSCOLO (24736/PR) e Adv. do Requerido: TÚLIO FÁVARO BEGGIATO (61699/PR), ROBERTO ALTHEIM (27550/PR), RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR) e CARLOS AUGUSTO ANTUNES (14725/PR)-Advs. CARLOS AUGUSTO ANTUNES, GILES SANTIAGO JUNIOR, JOAO CARLOS BUDAL COSTA JUNIOR, MANOELA LAUTERT CARON, MARCIO ARI VENDRUSCOLO, ROBERTO ALTHEIM, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, SANDRO LUIZ KZYZANOSKI e TÚLIO FÁVARO BEGGIATO

042. CONCESSAO DE BENEFICIO PREVID - 0003291-39.2004.8.16.0004 - ANTONIO SERGIO LOPES e Outro X ESTADO DO PARANÁ e Outro-Vistas ao Estado do Paraná pelo prazo legal..Adv. do Requerente: CARLOS HENRIQUE MACHADO (36547/PR) e RODRIGO FERNANDO DE FREITAS LOPES (0/PR) e Adv. do Requerido: YEDA CARVALHO DO AMARAL (0/PR), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ (34687/PR) e DAIANE MARIA BISSANI (32211/PR)-Advs. CARLOS HENRIQUE MACHADO, DAIANE MARIA BISSANI, RODRIGO

FERNANDO DE FREITAS LOPES, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ e YEDA CARVALHO DO AMARAL

043. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0043712-27.2011.8.16.0004 - JOÃO FRANCISCO PRADO BELTRÃO X PARANAPREVIDÊNCIA-Vistas ao Estado do Paraná pelo prazo legal. Adv. do Requerente: ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO (16601/PR) e Adv. do Requerido: ROGER OLIVEIRA LOPES (33256/PR), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ (34687/PR) e DAIANE MARIA BISSANI (32211/PR)-Advs. DAIANE MARIA BISSANI, ROGER OLIVEIRA LOPES, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ

044. DC - 0005903-42.2007.8.16.0004 - ANIZIA LEONITA RIGODANZO CANUTO e Outros X MUNICÍPIO DE CURITIBA-Verifico que a matéria em litígio é eminentemente de direito. Por sua vez, a controvérsia fática não necessita de dilação probatória, bastasse as Partes assim pugnam. Declaro o julgamento antecipado com respaldo no art. 330, I, do CPC. Anote-se para sentença. Intimações e diligências necessárias. Adv. do Requerente: LUCIA HELENA FERNANDES STALL (0/PR), VILSON STALL (0/PR) e RAFAELA STALL LEITE (0/PR) e Adv. do Requerido: ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER (14018/PR) e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA (12881/PR)-Advs. ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, LUCIA HELENA FERNANDES STALL, RAFAELA STALL LEITE e VILSON STALL

045. DECLARATÓRIA - 0005891-28.2007.8.16.0004 - FASTCARGO AGENCIAMENTO DE CARGAS NACIONAIS E INTER X JUCEPAR - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANA-Intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, haja vista, que a continuidade do processo depende de diligência da parte. Adv. do Requerente: AFONSO FROELICH (14681) e Adv. do Requerido: DEBORA S. NICOLAU DOS SANTOS (0) e LUIZ AFONSO DIZ CLETO (13987/PR)-Advs. AFONSO FROELICH, DEBORA S. NICOLAU DOS SANTOS e LUIZ AFONSO DIZ CLETO

046. COBRANCA - 0005933-77.2007.8.16.0004 - PARANAPREVIDÊNCIA X SEBASTIAO RIBEIRO DOS SANTOS-Intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, haja vista, que a continuidade do processo depende de diligência da parte. Adv. do Requerente: CASSIANO LUIZ IURK (27583/PR), DAIANE MARIA BISSANI (32211/PR) e KATIA REGINA LEITE (14388/PR)-Advs. CASSIANO LUIZ IURK, DAIANE MARIA BISSANI e KATIA REGINA LEITE

047. - 0000573-64.2007.8.16.0004 - MARI CHRISTINA SANTILLI X ESTADO DO PARANÁ e Outro-Vistas ao Estado do Paraná pelo prazo de dez dias. Adv. do Requerente: MARCO ANTONIO DE SOUZA (8163/PR) e Adv. do Requerido: ADRIANA MIKUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR), DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS (61962/PR), GAZZI YOUSSEF CHARROUF (27646) e JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (23044/PR)-Advs. ADRIANA MIKUT RIBEIRO DE GODOY, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA e MARCO ANTONIO DE SOUZA

048. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0001945-48.2007.8.16.0004 - CRISTUR CRISTO REI AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LT X DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA-1- Diante do retorno dos autos das instâncias superiores, ficam as partes intimadas para que tomem ciência do acórdão. 2. Conforme o item A-21 da Portaria 01/2012 deste Juízo, os autos devem aguardar por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, será providenciada a conclusão. Adv. do Requerente: VANESSA A. FARRACHA DE CASTRO (0/PR) e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (20812/PR) e Adv. do Requerido: EDSON LUIZ AMARAL (15049/PR) e ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ (6786/PR)-Advs. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, EDSON LUIZ AMARAL e VANESSA A. FARRACHA DE CASTRO

049. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0005860-08.2007.8.16.0004 - ESTADO DO PARANÁ X ASSOCIACAO PARANAENSE DO MINISTERIO PUBLICO DO PR-Intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, haja vista, que a continuidade do processo depende de diligência da parte. Adv. do Requerente: KARINA LOCKS PASSOS (31651/PR) e Adv. do Requerido: GIL CESAR DANTAS BRUEL (2468/PR)-Advs. GIL CESAR DANTAS BRUEL e KARINA LOCKS PASSOS

050. AÇÃO ORDINÁRIA - 0001439-72.2007.8.16.0004 - ALCIONE MARI RAUCHBACH X ESTADO DO PARANÁ e Outro-Intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, haja vista, que a continuidade do processo depende de diligência da parte. Adv. do Requerente: JONAS BORGES (30534/PR) e Adv. do Requerido: JULIO CESAR ZEM CARDOZO (19374/PR), CAROLINA VILLENA GINI (47128/PR), KARINA LOCKS PASSOS (31651/PR), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ (34687/PR), ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA (33341/PR), CASSIANO LUIZ IURK (27583/PR), DAIANE MARIA BISSANI (32211/PR), ROSERIS BLUM (34437/PR), ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIÓ (15630/PR) e KATIA REGINA LEITE (14388/PR)-Advs. ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIÓ, ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA, CAROLINA VILLENA GINI, CASSIANO LUIZ IURK, DAIANE MARIA BISSANI, JONAS BORGES,

JULIO CESAR ZEM CARDOZO, KARINA LOCKS PASSOS, KATIA REGINA LEITE, ROSERIS BLUM e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ

051. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0005811-64.2007.8.16.0004 - ERICK SONCINI SILVA X ESTADO DO PARANÁ-Intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, haja vista, que a continuidade do processo depende de diligência da parte. Adv. do Requerente: LUIZ HUMBERTO FREITAS RIBEIRO (0/PR) e Adv. do Requerido: ROGERIO DISTEFANO (4952/PR)-Advs. LUIZ HUMBERTO FREITAS RIBEIRO e ROGERIO DISTEFANO

052. AÇÃO ORDINÁRIA - 0003265-41.2004.8.16.0004 - ALCIDES PRESTES DOS SANTOS X PARANAPREVIDÊNCIA e Outro-O pleito recursal (fls. 362/364) merece conhecimento, dado que interposto tempestivamente, atendendo-se aos demais requisitos - extrínsecos e intrínsecos - recursais. 2. Quanto ao mérito, razão assiste ao Recorrente sobre a necessidade de sanar omissão constante na decisão que entendeu "desnecessária a lavratura de termo de penhora e intimação do devedor para início da contagem do prazo" (fl. 360) de impugnação do cumprimento de sentença. 3. Isso porque, prevê expressamente o art. 457-1, ~ IU, do c.P.c., que do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecimento da impugnação. 4. Ainda que exista posicionamento na E. Corte Superior de que nos casos em que o devedor deposita em juízo o valor exequendo, o prazo para a impugnação ao cumprimento de sentença tem como termo a quo a data desse depósito e não a data da intimação da lavratura do termo de penhora, considerando ser posicionamento refletido, à época, interpretação de inovação legislativa recente, ainda não consolidada, deve estar expresso na decisão que determina o pagamento, sob pena de prejudicar o jurisdicionado no seu direito de defesa constitucionalmente garantido. 5. Ademais, a resolução de casos análogos acentuados no E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA coaduna com a posição ora adotada, in verbis: "PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEMÓRIA DE CÁLCULO ELABORADA PELO CREDOR PRESUNÇÃO RELATIVA IMPUGNA(AO DO DEVEDOR. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO PRECLUSA-O INOCORRÊNCIA (...). 2. A impugnação cumprimento de sentença é o instrumento processual à disposição do devedor para que se manifeste sobre eventual excesso de execução. O prazo para sua apresentação, em regra, conta-se da intimação do auto de penhora e avaliação. 3. Hipótese em que a irrisignação manifestada pelo devedor. De acordo com o que se verifica das premissas fáticas assentadas no acórdão recorrido. m/o fili decidida no curso do procedimento liquidatário. o que enseja o inadmissibilidade da disculssao no via eleita. 4. Ademais, as peculiaridades da presente exclclção evidenciam flfile U controvérsia subjacente não se limita à uPllroação matcmática do n:sulido do condenaço7o imposta na sentença. abrangendo tamhém a interpretação da decisão exequenda. 5. Nesse contexto. nelo admitir que () devedor olegue excesso de execução na impugnação apresentada implica inviabili::ar o exercício do contraditório e cercear seu direito de defesa. 6. Recurso especial nc70 prrJl'lllo" (REsp 1.138.195 / SP. Rel. Minislrá Nancy Andriighi da 3ª Turma do STJ. Julgamento 28/08/2012.) Grifou-se. 6. Neste sentido, dou-lhes provimento, para o fim de determinar a lavratura do respectivo auto de penhora dos valores depositados (fls. 359), atribuindo efeitos infringentes aos embargos. Com a lavratura do auto de penhora, cumpra-se o determinado no ~1o do artigo 475-J do c.P.c. (10 J)0 auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente. por nllll1dado ou pelo correio, podendo (!ferecer impugnação, querendo, 1/0 prazo de quinze dills.). intimando-se a Parte Executada, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. 7. Com o transcurso in a/ bis do prazo para impugnação. certifique-se e abra-se vista ao Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for pertinente. 8. Considerando a eoncordância da Executada (fl. 357), em sendo requerido, defiro desde já a expedição de alvará referente ao valor incontroverso. Cumpra-se, primeiramente a portaria n." 01/20 13 deste R. Juízo. Após, em inexistindo no feito menores/incapazes. expeça-se o alvará correspondente, para levantamento dos valores depositados nos autos, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (Agrav. de Instrumento nº 200401000387308/J)F, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Jjes. Fed. José Amílcar Machado . i. 30.03.2005, unânime, IJJU 18.04.2005: "Consoante orientaçãio .iuri-prudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularizaçãio processual, determinando ajuntada de instrumentos de procuração atualizados, para .fins de expediçãio de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o aulzamento da ação, encontl"li-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnuldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247. 887/PR, Rel. Min. Gilson DiPfi, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 fi. 280); (RElp 173.01USC, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª Turma, DJ /9JJ6.20(J.J. p. 164). ") e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parle (C.N. da CGJ: item 2.6.10 - O alvará de levantamento será/cito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica sequencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). 9. Autorizo as retenções legais c as referentes aos administrículos. 10. Na sequência, intime-se a Exequente para que retire o alvará. 11. Anote-se na distribuição, registro, autuação c onde mais couber que se trata de "cumprimento de sentença". 12. Intimem-se. Diligências necessárias..Adv.

do Requerente: JONAS BORGES (30534/PR) e Adv. do Requerido: GISELLE PASCUAL PONCE (17729/PR), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ (34687/PR), ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS (21458/PR), LUIZ CARLOS ROSSI (12854/PR), DAIANE MARIA BISSANI (32211/PR), IURI FERRARI COCICOV (30320/PR), LUIS S. FERNANDO TAMBELLINI (0/PR) e FABIANO JORGE STAINZACK (27428/PR)-Advs. DAIANE MARIA BISSANI, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, IURI FERRARI COCICOV, JONAS BORGES, LUIS S. FERNANDO TAMBELLINI, LUIZ CARLOS ROSSI e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ

053. AÇÃO ORDINÁRIA - 0003418-74.2004.8.16.0004 - JOAO STRAPASSON X PARANAPREVIDÊNCIA e Outro-Intime-se a Parte Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste o seu interesse na execução via sistema Projudi, já que o ato é de iniciativa da Parte, não cabendo ao juízo manifestar-se de ofício, por força do princípio do dispositivo. Em havendo interesse em promover tal execução, acaso não providenciado pela parte, a serventia deverá promover a digitalização das decisões (sentença, acórdão, decisão de embargos); certidão de trânsito em julgado; procurações e eventuais cálculos; nos termos do contido no item 2.21.9.3, II, do Código de Normas do E. TJ-PR. Oportunamente, certificado nos autos principais o ajuizamento do cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, porquanto já prolatada Sentença. Faculta-se aos interessados a cobrança de adminículos na forma legal. Intimem-se. Diligências necessárias..Adv. do Requerente: JONAS BORGES (30534/PR) e Adv. do Requerido: MIRIAM RENATA SILVEIRA (27131/PR), GABRIELA DE PAULA SOARES (29017/PR), RAFAEL SOARES LEITE (48159/PR), LUIZ CARLOS ROSSI (12854/PR), DAIANE MARIA BISSANI (32211/PR) e PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR (21760/PR)-Advs. DAIANE MARIA BISSANI, GABRIELA DE PAULA SOARES, JONAS BORGES, LUIZ CARLOS ROSSI, MIRIAM RENATA SILVEIRA, PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR e RAFAEL SOARES LEITE

054. MANDADO DE SEGURANÇA C MEDID.LIMIN - 0001418-43.2000.8.16.0004 - DONIZETE LUZ X COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO EST PR e Outro-Intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, haja vista, que a continuidade do processo depende de diligência da parte..Adv. do Requerente: LILIAN CRISTINA FACCHI OLIVEIRA (0/PR) e Adv. do Requerido: PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA (11111/PR)-Advs. LILIAN CRISTINA FACCHI OLIVEIRA e PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA

055. EXECUCAO JUDICIAL - 0005924-18.2007.8.16.0004 - AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A X MIRTA LUDWIG DA SILVA e Outro-Intime-se a parte interessada para que comprove o recolhimento das custas dos sra. oficiais de justiça..Adv. do Requerente: NELISSA ROSA MENDES (34754/PR), TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA (37411/PR), FABRICIO JOSÉ BABY (29031/PR) e CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA (37567/PR)-Advs. CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, FABRICIO JOSÉ BABY, NELISSA ROSA MENDES e TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA

056. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0001722-08.2001.8.16.0004 - CAETANO ESTEVAO MARTINS e Outros X ESTADO DO PARANÁ-20) intimação da parte interessada, nos processos de conhecimento, através de seu advogado constituído, pelo Diário da Justiça ou pessoalmente (no caso das Fazendas Públicas, Ministério Público ou Defensoria Pública) para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, em 5 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. 20.1) em caso de inércia da parte intimada por Diário da Justiça, intimá-la pessoalmente (preferencialmente pela via postal com ARMP, ou, acaso infrutífera a diligência, por mandado/carta precatória). 20.1.1) preenchidos os requisitos legais deve ser realizada a intimação por edital no prazo mínimo legal previsto no C.P.C.; 20.2) persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias, sendo, em seguida, conclusos os autos; .Adv. do Requerente: JOSÉ ORIVALDO DE OLIVEIRA (12321/PR) e Adv. do Requerido: YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA (22120/PR), CAROLINA VILLENA GINI (47128/PR) e MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO (22170/PR)-Advs. CAROLINA VILLENA GINI, JOSÉ ORIVALDO DE OLIVEIRA, MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA

057. COBRANCA - 0005892-13.2007.8.16.0004 - MIGUEL ALGACIR NEGOSEKE X ESTADO DO PARANÁ-Intime-se a parte interessada para se manifestar sobre a certidão supra, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, em cinco dias, haja vista, que a continuidade do processo depende de diligência da parte..Adv. do Requerente: CHARLES MICHEL LIMA DIAS (29084/PR) e JOSÉ ROBERTO MARTINS (43901/PR) e Adv. do Requerido: MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO (8749/PR)-Advs. CHARLES MICHEL LIMA DIAS, JOSÉ ROBERTO MARTINS e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO

058. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003582-68.2006.8.16.0004 - DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA X LAERSIO MENDES DA ROSA-Intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, haja vista, que a continuidade do processo depende de diligência da parte..Adv. do Requerente: ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ (6786/PR)-Adv.ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ.-

059. HABILITACAO - 0005895-65.2007.8.16.0004 - VALDOMIRO GOMES DAS ALMAS e Outros X ESTADO DO PARANÁ-Intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, haja vista, que a continuidade do processo depende de diligência da parte..Adv. do Requerente: RENE JOSE STUPAK (0/PR) e TELISMARA A. D. KLIMIONT (0/PR) e Adv. do Requerido: PAULO GOMES JUNIOR (0/PR)-Advs. PAULO GOMES JUNIOR, RENE JOSE STUPAK e TELISMARA A. D. KLIMIONT

060. AÇÃO ORDINÁRIA - 0005876-59.2007.8.16.0004 - ANGELINA MAROTTA PIAZZETTA X PARANAPREVIDÊNCIA e Outro-Intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, haja vista, que a continuidade do processo depende de diligência da parte..Adv. do Requerente: RODRIGO TAGLIARI HELBLING (30310/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDO MERINI (41156/PR), PAULO GOMES JUNIOR (0/PR), ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA (33341/PR), DAIANE MARIA BISSANI (32211/PR), IURI FERRARI COCICOV (30320/PR), AUDREY SILVA KYT (44763/PR) e PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR (21760/PR)-Advs. ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA, AUDREY SILVA KYT, DAIANE MARIA BISSANI, FERNANDO MERINI, IURI FERRARI COCICOV, PAULO GOMES JUNIOR, PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR e RODRIGO TAGLIARI HELBLING

061. ALVARÁ JUDICIAL - 0005816-86.2007.8.16.0004 - LIANE MARIA FONSECA X ESTADO DO PARANÁ-Intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, haja vista, que a continuidade do processo depende de diligência da parte..Adv. do Requerente: GERTRUDES LIMA DE A. P. XAVIER (0/), MIGUEL HOST BOMPEIXE KOHLER (0/PR) e GIL CESAR DANTAS BRUEL (2468/PR) e Adv. do Requerido: MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO (16583/PR), MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS (14728/PR), JOEL GERALDO COIMBRA (6605/PR), DARCI KASPRZAK (0/PR), LUIZ CARLOS ROSSI (12854/PR) e PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR (21760/PR)-Advs. DARCI KASPRZAK, GERTRUDES LIMA DE A. P. XAVIER, GIL CESAR DANTAS BRUEL, JOEL GERALDO COIMBRA, LUIZ CARLOS ROSSI, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MIGUEL HOST BOMPEIXE KOHLER e PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR

062. AÇÃO ORDINÁRIA - 0005958-90.2007.8.16.0004 - VANIA MARIA FORLIN e Outros X ESTADO DO PARANÁ-Intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, haja vista, que a continuidade do processo depende de diligência da parte..Adv. do Requerente: EDUARDO ZANONCINI MILÉO (34662/PR) e RODRIGO FONTOURA DA SILVA (0/)-Advs. EDUARDO ZANONCINI MILÉO e RODRIGO FONTOURA DA SILVA

063. - 0005826-33.2007.8.16.0004 - URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A X CARLA PATRICIA DUMS-Intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, haja vista, que a continuidade do processo depende de diligência da parte..Adv. do Requerente: HELOISA RIBEIRO LOPES (55842/), EVELLYN DAL POZZO YUGUE (27125/PR), IVO FERREIRA OLIVEIRA (1898/PR) e IVAN SZABELIM DE SOUZA (37012/PR)-Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, HELOISA RIBEIRO LOPES, IVAN SZABELIM DE SOUZA e IVO FERREIRA OLIVEIRA

064. DECLARATÓRIA - 0005943-24.2007.8.16.0004 - SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DO EST. PR X ESTADO DO PARANÁ-Intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, haja vista, que a continuidade do processo depende de diligência da parte..Adv. do Requerente: ROGÉRIO CALAZANS DA SILVA (39955/PR) e Adv. do Requerido: JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS (16177/PR)-Advs. JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS e ROGÉRIO CALAZANS DA SILVA

065. DECLARATÓRIA - 0005879-14.2007.8.16.0004 - LEONIA OTTO WEIGERT X COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA-Intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, haja vista, que a continuidade do processo depende de diligência da parte..Adv. do Requerente: IRIS MARIA ALVES (0) e Adv. do Requerido: CRISTINA KAKAWA (23300/PR)-Advs. CRISTINA KAKAWA e IRIS MARIA ALVES

066. AÇÃO ORDINÁRIA - 0001554-93.2007.8.16.0004 - MARCOS TAKIMURA e Outros X ESTADO DO PARANÁ-Intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, haja vista, que a continuidade do processo depende de diligência da parte..Adv. do Requerente: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (35267/PR) e LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (27936/PR) e Adv. do Requerido: EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER (0/PR)-Advs. EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO e LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE

067. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0006096-57.2007.8.16.0004 - MASSA FALIDA DE VIDRACARIA COMETA DO PARANA LTDA X MUNICÍPIO DE CURITIBA-II- Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a real pertinência e necessidade de cada uma sob pena de indeferimento. Bem como digam sobre a possibilidade de acordo em audiência a ser designada para este exclusivo fim, cientes de que não sendo possível o acordo, o feito será saneado em gabinete..Adv. do Requerente: RODRIGO SHIRAI (25781/PR) e Adv. do

Requerido: PAULO VINICIUS FORTES FILHO (14172/PR)-Advs. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e RODRIGO SHIRAI

068. AÇÃO ORDINÁRIA - 0005918-11.2007.8.16.0004 - ANGELA COLOMBO CRUZ e Outros X ESTADO DO PARANÁ- Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a real pertinência e necessidade de cada uma sob pena de indeferimento. Bem como digam sobre a possibilidade de acordo em audiência a ser designada para este exclusivo fim, cientes de que não sendo possível o acordo, o feito será saneado em gabinete..Adv. do Requerente: HELENA LANZIN LOSSO (0/) e INARA DANIELLE MARQUES DRAPALSKI (27118/-) -Advs. HELENA LANZIN LOSSO e INARA DANIELLE MARQUES DRAPALSKI

069. DECLARATÓRIA - 0005868-82.2007.8.16.0004 - EMPRESA CRISTO REI LTDA X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Intimem-se as partes para manifestarem se pretendem a produzida da prova testemunhal..Adv. do Requerente: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (20812/PR), RAFAEL RODRIGUES SILVA (42109/) e ELTON BAIOTTO (53402/PR) e Adv. do Requerido: LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM (15372/PR), ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR), JULIO CESAR RIBAS BOENG (14430/PR), RENATA PALOMA VILAÇA (61976/PR), FABIANO LIMA PEREIRA (48122/PR) e RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, ELTON BAIOTTO, FABIANO LIMA PEREIRA, JULIO CESAR RIBAS BOENG, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, RAFAEL RODRIGUES SILVA, RENATA PALOMA VILAÇA e RONILDO GONÇALVES DA SILVA

Curitiba, 09 de Outubro de 2014

2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES
FISCAIS ESTADUAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO
PARANÁ

RELAÇÃO Nº 263/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
FABIO DUTRA	001	129879/0
REBECCA ISABEL DUTRA RIBEIRO	001	129879/0

001. EXECUCAO FISCAL - 0000036-44.2006.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X NAGAZAVA COM DE TINTAS LTDA-1 Inicialmente, sobre o pedido formulado a fl 97, manifestem-se sucessivamente o exequente e a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Estado do PR. 2 Intimem-se. Adv. do Requerido: REBECCA ISABEL DUTRA RIBEIRO (41406/PR) e FABIO DUTRA (26620/PR)-Advs. FABIO DUTRA e REBECCA ISABEL DUTRA RIBEIRO

Curitiba, 09 de Outubro de 2014

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA
PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 71/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMILDE SILVEIRA	034	8107
ADRIANA E CORREA	030	26591
AIRTON MARQUES	032	10184
ALAN MESNIKI	022	26185
ALBERTO NOEL DE PAULA	034	8107
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	028	25960
	001	26265
ALEXANDRE ALMEIDA ROCHA	046	33754
AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO	034	8107
ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO	012	37234/1
ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO AIROLD	031	19426
ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARAES	041	34360
ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE	034	8107
ANDRE BORGES MARQUES	032	10184
ANDRE GUILHERME ZAIA	012	37234/1
ANDREIA A ZOWTYI TANAKA	006	37265
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO	037	33898
ANTONIO COLPO	026	20555
ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA	040	37605
APARECIDO JOSE DA SILVA	019	25284
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO	043	35124
CERINO LORENZETTI	027	33244
CESAR RICARDO TUPONI	007	32777
CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO	041	34360
CLAUDIR DALLA COSTA	016	28809
DAIANE MARIA BISSANI	036	28310
	018	25070
	010	26470
DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA	015	4209
DARWIN CORRÊA	020	9896
DAVI DEUTSCHER	035	4525
DENISE SCOPARO PENITENTE	009	21942/2011
DENNIS HENRIQUE SALDANHA NERY	033	30027/2011
DIOGO DA ROS GASPARIN	027	33244
DIOGO LUIZ CORDEIRO RODRIGUES	002	24549
DIOGO MATTE AMARO	020	9896
DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA	038	35636
EDEGARD AUGUSTO CRUZ ZARA LESSNAU	011	33687
EDUARDO DESIDÉRIO	029	31371
ELINOR JOUKOSKI	032	10184
EROLTHS CORTIANO JUNIOR	043	35124
EVELLYN DAL POZZO YUGUE	021	32991
	017	17383/2010
FABIANE CRISTINA SENISKI	032	10184
	013	35267
	010	26470
FABIO DE PAULA YAMASAKI	020	9896
FABIO LUIS ANTONIO	029	31371
FELIPE BARRETO FRIAS	034	8107
FERNANDA BENDER COLLODEL	047	18726
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	022	26185
FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA	010	26470
FLAVIO W. LINS	042	12201/2010
FRANCISCO CARLOS DUARTE	025	34295
FUAD SALIM NAJI	002	24549
GAZZI YOUSSEF CHARROUF	024	33530
GILBERTO LOURENCO OZELAME	038	35636
GISELE DAIANA MACIEL	007	32777
GLAUCIO ANTONIO PEREIRA	024	33530
GLAUCIO ANTONIO PEREIRA FILHO	024	33530
HELIO GOMES DE MEIRELLES	034	8107
HELOISA HELENA DE O SOARES CORVELLO	030	26591
HYPERIDES ZANELLO NETO	001	26265
INACIO HIDEO SANO	014	25307
IURI FERRARI COCICOV	013	35267
IVO ARY MEIER JUNIOR	011	33687
JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO	005	14536/2010
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	008	35923
JANICE KELLER ARAUJO	011	33687
JEAN DAL MASO COSTI	020	9896
JOAO ALBERTO GRACA	035	4525
JOAO DE BARROS TORRES	034	8107
JOE TENNYSON VELO	004	17148
JONAS BORGES	018	25070
JOSE CARLOS LARANJEIRA	026	20555
JOSE CID CAMPELO	004	17148
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	008	35923
JUCIMAR MOURA DOS SANTOS	039	34223
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	008	35923
KARINA LOCKS PASSOS	039	34223
KIYOSHI ISHITANI	044	10534
LEANDRO SOUZA ROSA	035	4525
LENIR GONCALVES DA SILVA	034	8107
LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO	034	8107
LEOCIMARY TOLEDO STAUT	006	37265
LEO MARCIO TOZIN	013	35267
LIDSON JOSE TOMASS	028	25960
LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON	006	37265
LUCIANO DE QUADROS BARRADAS	046	33754
LUCI TEREZINHA E MILAN	046	33754
LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI	048	26230
	036	28310
	003	27029
LUIZ ALBERTO GONCALVES	004	17148
LUIZ ALMEIDA ROCHA	046	33754
LUIZ GUILHERME MULLER PRADO	044	10534

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

LUIZ SALVADOR	009	21942/2011
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO	041	34360
MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO	042	12201/2010
MARCELO DE BORTOLO	043	35124
MARCIO ARI VENDRUSCOLO	034	8107
MARCIO LUIZ BLAZIUS	027	33244
MARCIO NICOLAU DUMAS	016	28809
MARCIO RODRIGO FRIZZO	027	33244
MARCO ANTONIO DE SOUZA	010	26470
	003	27029
MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO	047	18726
MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA	035	4525
MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA	019	25284
MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIZ	040	37605
MAYRA DE SOUZA SCREMIN	031	19426
OSNI MARCOS LEITE	035	4525
PATRICIA DE MELLO	037	33898
	036	28310
PATRICIA GOMES IWERSEN	013	35267
PATRICIA R.C. GROFF	037	33898
	036	28310
PAULO ERNESTO CUNHA	034	8107
PAULO ROBERTO JENSEN	029	31371
RAFAEL MUNHOZ DE MELLO	020	9896
RAFAEL TADEU MACHADO	031	19426
RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES	016	28809
RENE PELEPIU	030	26591
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	003	27029
ROBERTO ANDRE ORESTEN	026	20555
ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR	030	26591
RUY BARBOSA CORREA FILHO	032	10184
SAIMI SEMIL FURIO	040	37605
TAMARA MIRANDA BÜHRER	040	37605
TEREZA ERMELINO DOS SANTOS	023	13442
TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE	045	17484/2010
VALIANA WARGHA CALLIARI	018	25070
VALQUIRIA GONCALVES	045	17484/2010
VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO	039	34223
VICENTE PAULA SANTOS	025	34295
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME	048	26230
WALDIRENE BUDAL	005	14536/2010
WILSON NALDO GRUBE FILHO	035	4525
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	008	35923

001. REPETICAO DE INDEBITO - 0002916-38.2004.8.16.0004 - IVANIR DOS SANTOS ALVES X MUNICIPIO DE CURITIBA e Outro-DECISÃO DE FLS. 209: (...) Do documento em anexo, constato que foi encontrado em contado um valor irrisório (R\$ 3,30), ficando ao arbítrio da parte levantar, ou não, tal quantia. No mais, julgo extinta a execução com fundamento no art. 794, I do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias..Adv. do Requerente: ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI (33124/PR) e Adv. do Requerido: HYPERIDES ZANELLO NETO (0/PR)-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e HYPERIDES ZANELLO NETO

002. ORDINARIA - 0001548-28.2003.8.16.0004 - ASSEFACRE - ASSOC. SERV. DA SEC. FAZ. COORD. PR. X ESTADO DO PARANA-DECISÃO DE FLS. 620: (...) Diante da manifestação de fls. 616, julgo extinta a execução com fundamento no art. 794, I do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias..Adv. do Requerente: FUAD SALIM NAJI (30346/PR) e Adv. do Requerido: DIOGO LUIZ CORDEIRO RODRIGUES (61993/PR)-Advs. DIOGO LUIZ CORDEIRO RODRIGUES e FUAD SALIM NAJI

003. RESTITUICAO - 0003025-18.2005.8.16.0004 - MERCEDES DOMINGUES BRANCO X ESTADO DO PARANA e Outro-DECISÃO DE FLS. 365: (...) Diante da manifestação de fls. 363, julgo extinta a execução em relação ao Estado do Paraná e à Parana Previdência com fundamento no art. 794, I do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias..Adv. do Requerente: MARCO ANTONIO DE SOUZA (8163/PR) e Adv. do Requerido: LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI (23451/PR) e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (13284/PR)-Advs. LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, MARCO ANTONIO DE SOUZA e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES

004. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0000002-45.1997.8.16.0004 - FLORISVALDO FIER X JAIME LERNER e Outros-DESPACHO DE FLS. 404: Pretende o autora a execução em cumprimento de sentença para que seja o Estado do Paraná intimado a apresentar os documentos objeto da ação e também para fins de pagamento dos honorários sucumbenciais fixados (fls. 398/403). Ocorre que, antes do trânsito em julgado da presente ação, houve execução provisória através de autos de carta de sentença (n.º 24.432 - autos em apenso). A pretensão da execução também era a apresentação de documentos e pagamento dos honorários sucumbenciais. Em face desta execução foram opostos embargos à execução (n.º 26.656 - autos em apenso), já julgados estando na fase de execução dos honorários fixados nos embargos. Considerando-se o retro deve ser dado seguimento à execução nos termos em que se decidiu nos embargos. Porém, para se evitar tumultos processuais, determino que as partes limitem-se a direcionar suas peças aos autos carta de sentença (n.º 24.432), pois é ali que constam todos os atos já praticados da execução..Adv. do Requerente: LUIZ ALBERTO GONCALVES (0/PR) e Adv. do Requerido: JOE TENNYSON VELO (0/PR) e JOSE CID CAMPELO

(1897/PR)-Advs. JOE TENNYSON VELO, JOSE CID CAMPELO e LUIZ ALBERTO GONCALVES

005. RECLAMACAO TRABALHISTA - 0014536-37.2010.8.16.0004 - FABIANE SEVERINO LEITE X COLEGIO ESTADUAL DO PARANA e Outro-DESPACHO DE FLS. 335: À parte interessada para que, em cinco dias, se manifeste sobre o retorno negativo do AR..Adv. do Requerente: WALDIRENE BUDAL (24784/PR) e Adv. do Requerido: JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO (0/PR)-Advs. JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e WALDIRENE BUDAL

006. SERVIDAO - 0003786-10.2009.8.16.0004 - SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA X MARA REGINA RODRIGUES CORREA TREVIZAN e Outros-DESPACHO DE FLS. 143: Antes de analisar o pedido de levantamento, determino que os credores Dilceu e a sua esposa para que digam se tem conhecimento do paradeiro dos demais credores..Adv. do Requerente: ANDREIA A ZOWTYI TANAKA (33470/PR) e Adv. do Requerido: LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON (26751/PR) e LEOCIMARY TOLEDO STAUT (10989/PR)-Advs. ANDREIA A ZOWTYI TANAKA, LEOCIMARY TOLEDO STAUT e LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON

007. ANULATORIA - 0004573-10.2007.8.16.0004 - RITA GUEDES DE MIRANDA X COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA-DECISÃO DE FLS. 176/190: (...) Posto isto, atento à colocações ora pinceladas e enfrentando o mérito do litígio, na forma do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido inicial formulado nesta ação, movida por Rita Guedes de Miranda, em desfavor da Copel Distribuição S/A, por não visualizar os pressupostos do dever de indenizar, sem contar toda a licitude empregada pela ré na hipótese, o que afasta também o pleito de nulidade de ato jurídico. Revogo a liminar de fls. 36/39. Pelo princípio da sucumbência, com respaldo no art. 20, § 4º do CPC, condeno a autora ao pagamento das custas, das despesas processuais, bem com dos honorários advocatícios do Procurador da Copel, os quais arbitro em R\$ 3.000,00, chegando a esse valor em razão do zelo profissional, o tempo de duração da demanda e o grau de dificuldade. Com relação ao ônus da sucumbência, deve ser corrigido pelo INPC a partir deste provimento judicial até o pagamento, mais juros de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil), aqui a partir do trânsito em julgado até o desembolso. Condeno, ainda, a autora em 1% sobre o valor da causa, a título de litigância de má-fé, o que faço amoldado no art. 18 do CPC c/c art. 17, inciso II do mesmo diploma legal, com as atualizações, conforme o descrito no parágrafo anterior. Por ser a beneficiária da gratuidade da justiça (fls. 36), as verbas de sucumbência só poderão ser exigidas com a comprovação de que ela perdeu a condição de necessitada, nos termos da disposição contida no art. 12 da Lei n.º 1.060/1950, salvo com relação à multa por litigância de má-fé (...).Adv. do Requerente: CESAR RICARDO TUPONI (0/PR) e Adv. do Requerido: GISELE DAIANA MACIEL (37128/PR)-Advs. CESAR RICARDO TUPONI e GISELE DAIANA MACIEL

008. ORDINARIA - 0009320-32.2009.8.16.0004 - VALMIR PEREIRA DO REGO X ESTADO DO PARANA-DECISÃO DE FLS. 89/97: (...) Posto isto, utilizando os argumentos ora articulados com atenção ao art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido inaugural formulado por Valmir Pereira do Rego, em desfavor do Estado do Paraná, entendendo que o requerente não tem direito à limitação de jornada dos servidores civis nem ao adicional de 50% das horas excedentes (indenização), mormente porque a ele não se aplica a limitação do art. 7º, XIII da CF. Diante do princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais..Adv. do Requerente: JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA (29516/PR), ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA (23320/PR), JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA (15253/PR) e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (41597/PR)-Advs. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA

009. MEDIDA CAUTELAR - 0021942-75.2011.8.16.0004 - JANETE LACERDA X COPEL DISTRIBUICAO S/A-DESPACHO DE FLS. 205: Considerando que a sentença foi anulada pelo acórdão (fls. 168/181), os autos foram remetidos a este juízo para dar continuidade ao processo. Assim, registrem-se para sentença. -- DECISÃO DE FLS. 206/216: (...) Diante do exposto, utilizando os argumentos legais explanados, enfrentando o mérito da demanda, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido contido nesta ação declaratória movida por Janete Lacerda, em face do Estado do Paraná, para o fim de determinar que a ré forneça à autora, no prazo de 20 dias, os documentos solicitados na presente demanda. Pelo princípio da sucumbência, condeno a requerida nas custas e despesas processuais, mais os honorários advocatícios do advogado da requerente, que fixo em R\$ 2.000,00, com espeque no art. 20, § 4º do CPC, principalmente ante o trabalho realizado e o tempo de duração do litígio, corrigido monetariamente (utilizando o INPC no caso), do ajuizamento da ação até o efetivo desembolso, com os juros legais do Código Civil (art. 406), aqui a incidir a partir do trânsito em julgado..Adv. do Requerente: LUIZ SALVADOR (5439/PR) e Adv. do Requerido: DENISE SCOPARO PENITENTE (17104/PR)-Advs. DENISE SCOPARO PENITENTE e LUIZ SALVADOR

010. ORDINARIA - 0002766-57.2004.8.16.0004 - ANA NIVIADOMI SCHIMMELPFENG e Outros X ESTADO DO PARANA e Outro-DESPACHO DE FLS. 569: Diante da ausência de impugnação do Estado do Paraná quanto aos cálculos apresentados pelo credor - fls. 542 e 554 -, homologo os referidos valores para que surtam seus legais e jurídicos efeitos. Por conseguinte, para os fins do art. 100

da CF, da Lei Estadual n.º 12.601/1999, dos Decretos Estaduais n.º 1.511/1999 e n.º 846/2003, determino a expedição de certidão para o pagamento do valor homologado (R\$ 641,46). -- DESPACHO DE FLS. 577: Quanto aos embargos de declaração de fls. 570 e segs., não obstante assista razão ao Estado do Paraná no que tange à certidão de fls. 566, constata-se que a Fazenda Pública Estadual requereu vista dos autos às fls. 559, o que foi concedido às fls. 563. Contudo, intimado às fls. 567, o Estado do Paraná, cálculos apresentados pelo credor, já que o prazo decorreu in albis. Portanto, acolho os embargos de declaração, sem entretanto modificar a decisão de fls. 569..Adv. do Requerente: MARCO ANTONIO DE SOUZA (8163/PR) e FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA (27460/PR) e Adv. do Requerido: FABIANE CRISTINA SENISKI (31601/PR) e DAIANE MARIA BISSANI (32211/PR)-Advs. DAIANE MARIA BISSANI, FABIANE CRISTINA SENISKI, FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA e MARCO ANTONIO DE SOUZA

011. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0004995-48.2008.8.16.0004 - BRDE BANCO REGIONAL DE DESENV DO EXTREMO SUL X ELIANE MARIA FORTES DA SILVA e Outros-DECISÃO DE FLS. 109: Tendo em vista a manifestação da parte credora às fls. 105, revogo o despacho de fls. 103 e, julgo extinta a execução com fundamento no art. 794, I do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Adv. do Requerente: JANICE KELLER ARAUJO (14003/PR) e EDEGARD AUGUSTO CRUZ ZARA LESSNAU (5657/PR) e Adv. do Requerido: IVO ARY MEIER JUNIOR (25047/PR)-Advs. EDEGARD AUGUSTO CRUZ ZARA LESSNAU, IVO ARY MEIER JUNIOR e JANICE KELLER ARAUJO

012. - 0010106-37.2013.8.16.0004 - PAULO ROBERTO NEO SAO MARCOS X ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FLS. 101: Manifestem-se, sucessivamente, o credor e o devedor, no prazo de cinco dias, quanto aos cálculos de fls. 96/100..Adv. do Requerente: ANDRE GUILHERME ZAIA (25941/PR) e Adv. do Requerido: ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO (61992/PR)-Advs. ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO e ANDRE GUILHERME ZAIA

013. EXECUCAO DE SENTENCA - 0002177-26.2008.8.16.0004 - CARLOS EDUARDO RIBAS MARTINS MACIEL e Outros X ESTADO DO PARANA e Outro-DESPACHO DE FLS. 295: À parte credora para que se manifeste, no prazo de cinco dias, quanto à exceção de pré-executividade apresentada pelo Estado do Paraná às fls. 755/790..Adv. do Requerente: PATRICIA GOMES IVERSEN (12014/PR) e LEO MARCIO TOZIN (10856/PR) e Adv. do Requerido: FABIANE CRISTINA SENISKI (31601/PR) e IURI FERRARI COCICOV (30320/PR)-Advs. FABIANE CRISTINA SENISKI, IURI FERRARI COCICOV, LEO MARCIO TOZIN e PATRICIA GOMES IVERSEN

014. DESAPROPRIACAO - 0002666-05.2004.8.16.0004 - SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA X ESPÓLIO DE MARIA DE JESUS RIBEIRO PINTO e Outros-DESPACHO DE FLS. 255: À parte interessada para que, em cinco dias, se manifeste quanto ao prosseguimento do feito..Adv. do Requerente: INACIO HIDEO SANO (15659/PR)-Adv.INACIO HIDEO SANO-.

015. ORDINARIA DECL. PROMOÇÃO - 0000082-97.1983.8.16.0004 - ANTONIO LEONEL DOS SANTOS e Outro X ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FLS. 501: Defiro o pedido de vista à parte credora (fls. 495) pelo prazo de cinco dias..Adv. do Requerente: DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA (21627/PR)-Adv.DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA-.

016. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0000974-97.2006.8.16.0004 - VITORIA MIKA CARVALHO e Outros X ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DA CEASA DE CURITIBA e Outro-DESPACHO DE FLS. 758v: Às partes para que se manifestem sobre a baixa do autos..Adv. do Requerente: CLAUDIR DALLA COSTA (33871/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO NICOLAU DUMAS (45672/PR) e RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES (19532/PR)-Advs. CLAUDIR DALLA COSTA, MARCIO NICOLAU DUMAS e RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES

017. SUMARIA DE COBRANCA - 0017383-12.2010.8.16.0004 - URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A X FABIOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA-DESPACHO DE FLS. 522: Cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 08/10/2014, ante o retorno negativo do mandado de citação de fls. 520v e 521. À parte autora para que, em dez dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito..Adv. do Requerente: EVELLYN DAL POZZO YUGUE (27125/PR)-Adv.EVELLYN DAL POZZO YUGUE-.

018. ORDINARIA - 0001022-85.2008.8.16.0004 - RUBENS JANSEN X PARANAPREVIDENCIA e Outro-DESPACHO DE FLS. 340: Com razão o Estado do Paraná - fls. 336, cujas razões adoto como fundamento para decidir e passam a integrar essa decisão. Assim, homologo os cálculos por ele apresentados. Ao Estado do Paraná para que, querendo, se manifeste sobre os cálculos apresentados no prazo de cinco dias..Adv. do Requerente: JONAS BORGES (30534/PR) e Adv. do Requerido: DAIANE MARIA BISSANI (32211/PR) e VALIANA WARGHA CALLIARI (21910/PR)-Advs. DAIANE MARIA BISSANI, JONAS BORGES e VALIANA WARGHA CALLIARI

019. ANULATORIA DE ATO JURIDICO - 0000182-17.2004.8.16.0004 - JUNTA COMERCIAL DO PARANA X ASP INFORMATICA LTDA-DESPACHO DE FLS. 580: Às partes para que se manifestem sobre a baixa do autos..Adv. do

Requerente: MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA (24625/PR) e Adv. do Requerido: APARECIDO JOSE DA SILVA (17607/PR)-Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA e MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA

020. ORDINARIA DE COBRANCA - 0000326-11.1992.8.16.0004 - SPLICE DO BRASIL LTDA X TELEPAR-DESPACHO DE FLS. 3278: Às partes interessadas para que promovam o levantamento dos alvarás expedidos em seu favor, junto à agência da Caixa Econômica Federal (Rua Padre Anchieta, 1287, térreo, Curitiba/PR), bem como para que, em cinco dias após o levantamento manifestem-se quanto à satisfação dos créditos e consequente e extinção do feito..Adv. do Requerente: FABIO DE PAULA YAMASAKI (41313/PR) e RAFAEL MUNHOZ DE MELLO (0/PR) e Adv. do Requerido: DIOGO MATTE AMARO (30596/PR) e DARWIN CORRÊA (118110/MG).Adv. Outras Partes: JEAN DAL MASO COSTI (43893/PR)-Advs. DARWIN CORRÊA, DIOGO MATTE AMARO, FABIO DE PAULA YAMASAKI, JEAN DAL MASO COSTI e RAFAEL MUNHOZ DE MELLO

021. SUMARIA DE COBRANCA - 0004270-93.2007.8.16.0004 - URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A X JONATHAN FERNADES WALZ-DESPACHO DE FLS. 298: Redesigno a audiência de conciliação prevista no art. 277 do CPC para o dia 12/02/2015 às 14h45m. Expeça-se carta precatória conforme requerido às fls. 298..Adv. do Requerente: EVELLYN DAL POZZO YUGUE (27125/PR)-Adv.EVELLYN DAL POZZO YUGUE-.

022. DECLARATORIA - 0000214-22.2004.8.16.0004 - SENSATA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA X MUNICIPIO DE CURITIBA-DESPACHO DE FLS. 1021: Deixo de receber a apelação de fls. 1012, uma vez que não existe sentença proferida nos autos a ser apelada, tendo em vista que a decisão que resolveu a liquidação de sentença deve ser impugnada por meio de agravo..Adv. do Requerente: ALAN MESNIKI (28204/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA (12881/PR)-Advs. ALAN MESNIKI e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA

023. COBRANCA - 0000564-25.1995.8.16.0004 - SILMARA DOS SANTOS ANASTACIO X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO IPE e Outro-DESPACHO DE FLS. 51: À Dra. Tereza Ermelino dos Santos para que promova o levantamento do alvará expedido em seu favor, junto à agência da Caixa Econômica Federal (Rua Padre Anchieta, 1287, térreo, Curitiba/PR), bem como para que, em cinco dias após o levantamento, comprove nos autos o pagamento do valor referente ao imposto de renda dos honorários advocatícios de fls. 241 devidamente atualizado. Após a comprovação será expedido alvará referente ao crédito principal. -- DESPACHO DE FLS. 284: À Sra Silmara Ermelino dos Santos e à Dra. Tereza Ermelino dos Santos para que promovam o levantamento dos alvarás expedido em seu favor, junto à agência da Caixa Econômica Federal (Rua Padre Anchieta, 1287, térreo, Curitiba/PR), bem como para que, em cinco dias após o levantamento manifestem-se quanto à satisfação da obrigação e consequente extinção do feito..Adv. do Requerente: TEREZA ERMELINO DOS SANTOS (20451/PR)-Adv.TEREZA ERMELINO DOS SANTOS-.

024. ORDINARIA - 0002061-20.2008.8.16.0004 - ROBERTSON DE AZEVEDO X ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FLS. 874: Às partes para que se manifestem sobre a baixa do autos..Adv. do Requerente: GLAUCIO ANTONIO PEREIRA FILHO (35229/PR) e GLAUCIO ANTONIO PEREIRA (0/PR) e Adv. do Requerido: GAZZI YOUSSEF CHARROUF (27646/PR)-Advs. GAZZI YOUSSEF CHARROUF, GLAUCIO ANTONIO PEREIRA e GLAUCIO ANTONIO PEREIRA FILHO

025. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL - 0001061-82.2008.8.16.0004 - GILMAR DOS SANTOS e Outros X ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FLS. 1078v: Às partes para que se manifestem sobre a baixa do autos..Adv. do Requerente: VICENTE PAULA SANTOS (18877/PR) e Adv. do Requerido: FRANCISCO CARLOS DUARTE (8301/PR)-Advs. FRANCISCO CARLOS DUARTE e VICENTE PAULA SANTOS

026. RECLAMACAO TRABALHISTA - 0002110-42.2000.8.16.0004 - JORGE LUIZ PAZ DE OLIVEIRA e Outros X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO PARANA IPEM-DESPACHO DE FLS. 1284v: Às partes para que se manifestem sobre a baixa do autos..Adv. do Requerente: ANTONIO COLPO (0/PR) e JOSE CARLOS LARANJEIRA (0/PR) e Adv. do Requerido: ROBERTO ANDRE ORESTEN (0/PR)-Advs. ANTONIO COLPO, JOSE CARLOS LARANJEIRA e ROBERTO ANDRE ORESTEN

027. DECLARATORIA - 0001119-85.2008.8.16.0004 - PLANTAR COMERCIO DE INSUMOS LTDA X ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FLS. 501v: Às partes para que se manifestem sobre a baixa do autos..Adv. do Requerente: MARCIO LUIZ BLAZIUS (31478/PR), MARCIO RODRIGO FRIZZO (33150/PR) e CERINO LORENZETTI (39974/PR) e Adv. do Requerido: DIOGO DA ROS GASPARIN (36763/PR)-Advs. CERINO LORENZETTI, DIOGO DA ROS GASPARIN, MARCIO LUIZ BLAZIUS e MARCIO RODRIGO FRIZZO

028. REPETICAO DE INDEBITO - 0002646-14.2004.8.16.0004 - TEREZINHA BORSATO SKROBOT X INST.DE PREV.E ASSIST.DOS SERV. DO M.DE CTBA-IPMC e Outro-DESPACHO DE FLS. 237: Ao Município de Curitiba para que, em cinco dias, comprove nos autos o pagamento da requisição de pequeno valor ou

justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de sequestro dos valores..Adv. do Requerente: ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI (33124/PR) e Adv. do Requerido: LIDSON JOSE TOMASS (14044/PR)-Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e LIDSON JOSE TOMASS

029. DESAPROPRIACAO - 0004269-11.2007.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CENTRO SUL SERVICOS MARITIMOS LTDA-DESPACHO DE FLS. 337: Tendo em vista a certidão de fls. 335, defiro pedido de reabertura do prazo para o réu apresentar as suas contrarrazões..Adv. do Requerente: PAULO ROBERTO JENSEN (15676/PR) e Adv. do Requerido: FABIO LUIS ANTONIO (31149/PR) e EDUARDO DESIDÉRIO (40321/PR)-Adv. EDUARDO DESIDÉRIO, FABIO LUIS ANTONIO e PAULO ROBERTO JENSEN

030. ORDINARIA - 0000057-49.2004.8.16.0004 - ATILA IMOVEIS LTDA - EPP e Outros X MUNICIPIO DE CURITIBA-DESPACHO DE FLS. 557v: Às partes para que se manifestem sobre a baixa do autos..Adv. do Requerente: ADRIANA E CORREA (0/PR), RENE PELEPIU (189665/SP) e ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR (29950/PR) e Adv. do Requerido: HELOISA HELENA DE O SOARES CORVELLO (0/PR)-Adv. ADRIANA E CORREA, HELOISA HELENA DE O SOARES CORVELLO, RENE PELEPIU e ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR

031. CONSTITUICAO DE SERVIDAO - 0000085-90.1999.8.16.0004 - SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA X ESPOLIO DE ARNO FELICIANO DE CASTILHO e Outro-DESPACHO DE FLS. 255: Ao inventariante do espólio autora para que se manifeste sobre saldo remanescente a ser levantado, no prazo de cinco dias..Adv. do Requerente: MAYRA DE SOUZA SCREMIN (32937/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO AIROLD (0/PR) e RAFAEL TADEU MACHADO (36264/PR)-Adv. ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO AIROLD, MAYRA DE SOUZA SCREMIN e RAFAEL TADEU MACHADO

032. ORDINARIA - 0000362-53.1992.8.16.0004 - LILIANE BARBOSA CORREA e Outros X INSTITUTO DE PREVIDENCIA EST IPE e Outro-DESPACHO DE FLS. 581/582: Constata-se nos presentes autos, devido ao grande lapso temporal desde a interposição da ação, o falecimento de seis autoras, quais sejam, a Sra. Zélia Magalhães, a Sra. Lydia Pereira, a Sra. Maria Lopes Pecuch, a Sra. Sueli Neves e Sra. Yedda Krohlyanski e a Sra. Olinda Cantador. Destas, houve a habilitação dos herdeiros da Sra. Sueli (fls. 347), da Sra. Olinda (fls. 318 e do advogado falecido, Sr. Ruy Barbosa (fls. 487). Primeiramente, cbe ressaltar que não há nenhuma fundamentação legal para que a substituição processual não possa ser feita por todos os herdeiros, ou que se deva exigir a abertura de inventário para que apenas o espólio é que venha a substituir a parte falecida. Note-se que o art. 43 do CPC consigna duas possibilidades para a substituição da parte falecida: o espólio (no caso de existir inventário aberto) ou os sucessores. Portanto, não procede a insurgência do Estado do Paraná neste tocante. Ressalte-se que o valor relativo ao ITCMD deverá ser recolhido pelos herdeiros e comprovado nos autos, como condição para a liberação dos alvarás dos valores que vierem a ser depositados quando do pagamento do precatório, não havendo, pois, nenhum prejuízo ao ente público beneficiário do tributo. Admito Rosemari Lopes Pecuch, Roseli da Luz Wong e Paula Cristina Pecuch para figurarem no polo ativo da execução, em substituição à credora falecida Maria Lopes Pecchuh (fls. 563/569). Admito também Lya Gonçalves Mazalotti para figurar na presente demanda, em substituição à credora falecida Zélia Godolphim Magalhães (fls. 185, 133 e e 532/533). À parte interessada para que, no prazo de lei, regularize a habilitação dos herdeiros da Sra. Yedda Pereira Kobylasny, uma vez que, conforme certidão de óbito de fls. 135, ela deixou três filhos e nos presentes autos só foi requerida a habilitação de um dos filhos, o Sr. Estevão Valdomiro Kobylinsky Neto (fls. 530/531). Ausente, também, os documentos de Sandra Pereira Koche, um dos três herdeiros da credora falecida Lydia Queirolo Pereira (fls. 571/576). No mais, quanto às outras autoras, à parte exequente para que diligencie no sentido de encontrá-las, para posterior prosseguimento do feito..Adv. do Requerente: AIRTON MARQUES (0/PR), RUY BARBOSA CORREA FILHO (0/PR) e ANDRE BORGES MARQUES (0/PR) e Adv. do Requerido: FABIANE CRISTINA SENISKI (31601/PR) e ELINOR JOUKOSKI (0/PR)-Adv. AIRTON MARQUES, ANDRE BORGES MARQUES, ELINOR JOUKOSKI, FABIANE CRISTINA SENISKI e RUY BARBOSA CORREA FILHO

033. MANDADO DE SEGURANCA - 0030027-50.2011.8.16.0004 - VERA LUCIA PRUDENTE LIMA e Outros X PRESIDENTE DO CONSELHO DA POLICIA CIVIL-DESPACHO DE FLS. 451: À autora para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre o petitório de fls. 447/448 apresentado pelo Estado do Paraná..Adv. do Requerente: DENNIS HENRIQUE SALDANHA NERY (60488/PR)-Adv.DENNIS HENRIQUE SALDANHA NERY.-

034. ORDINARIA - 0000328-83.1989.8.16.0004 - JOVINO DA CUNHA e Outros X ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FLS. 1468: Em atenção à peça de fls. 1460, note-se que o art. 43 do CPC consigna duas possibilidades para substituição da parte falecida: o espólio (no caso de existir inventário aberto) ou os sucessores. No presente caso, porém, verifico que os ora habilitantes não são os únicos herdeiros do credor falecido, conforme certidão de óbito de fls. 1464, que indica a existência de outros seis filhos do primeiro matrimônio do de cujus. Sendo assim, devem os habilitantes promoverem a habilitação de herdeiros no sistema Projudi, a fim de evitar tumulto processual, observando que a substituição deverá ser feita por todos os herdeiros..Adv. do Requerente: LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO (0/PR), LENIR GONCALVES DA SILVA (25647/PR), HELIO GOMES DE MEIRELLES

(22122/PR), ADEMILDE SILVEIRA (0/PR), PAULO ERNESTO CUNHA (0/PR) e MARCIO ARI VENDRUSCOLO (24736/PR) e Adv. do Requerido: AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO (21908/PR), FELIPE BARRETO FRIAS (48160/PR), JOAO DE BARROS TORRES (0/PR), ALBERTO NOEL DE PAULA (0/PR) e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE (19330/PR)-Adv. ADEMILDE SILVEIRA, ALBERTO NOEL DE PAULA, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FELIPE BARRETO FRIAS, HELIO GOMES DE MEIRELLES, JOAO DE BARROS TORRES, LENIR GONCALVES DA SILVA, LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO, MARCIO ARI VENDRUSCOLO e PAULO ERNESTO CUNHA

035. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0000105-09.1984.8.16.0004 - SONIA OLIVETTI JUNKLAUS FERRO NOGARA e Outros X DER DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM/PR-DESPACHO DE FLS. 1134/1140: 1 - Considerando-se o aduzido às fls. 1133, e a ausência de impugnações ao cálculo de divisão dos créditos no que toca ao que caberia a cada credor originário e os honorários contratados homologa os cálculos de fls. 1030/1033, apenas com a ressalva de que o valor dos honorários contratados com PLANURB CONSTRUÇÃO não é o que consta no cálculo, e será providenciado outro cálculo deste crédito. Ressalte-se que não houve nenhuma insurgência por parte dos credores (originários ou cessionários) contrária aos honorários contratados. Portanto, estes serão considerados e destacados do principal ainda que nas escrituras de cessão não tenham sido feitas as ressalvas aos honorários contratados. Ademais, a decisão de fls. 516/517 já deliberou quanto à reserva dos horários contratados. As custas de fls. 1035 devem ser recolhidas pelos interessados antes da expedição dos alvarás. Como são 35 os credores originais já considerando o Procurador da parte (credor de honorários), o valor devido deve ser dividido em 35 partes, cabendo a cada um comprovar o recolhimento de uma destas partes. 2 - À certidão de fls. 629 apresenta comunicação de cessão feita por Transportes Rodoviários Lorenzetti (autos que nº 36.647), porém nos referidos autos não é possível identificar o credor originário. 2.1 - À cessão comunicada por Alfa Transportes Especiais (fls. 741 e seguintes) não identifica nenhum credor originário como cedente. Portanto, não pode ser considerada. 2.2 - Às fls. 391 a cessionária COAGEL comunica seu desinteresse nas cessões realizadas. Cópia da peça será anexada aos autos nº 29.699 e 29.994 para lá ser analisada. 2.3 - À certidão de fls. 452 apresenta comunicação de cessão feita passada por Marly Aparecida Carvalho Moreira à Transportadora Grande ABC (nos autos nº 29.677), porém nos referidos autos não é possível identificar o credor originário. 2.4 - À certidão de fls. 455 apresenta comunicação de cessão feita por Representações Plastin a Transportes Rodoviários Lorenzetti (autos que nº 29.657), porém nos referidos autos não é possível identificar o credor originário. 2.5 - À certidão de fls. 501 apresenta comunicação de cessão feita por Francisco Paquet de Paula Santos para Usina de Beneficiamento de Leite Latco (autos que nº 32.506 - a serem localizados); à certidão de fls. 518 apresenta comunicação de cessão por Francisco para Compasa do Brasil Distribuidora de Derivados de Petróleo (autos nº 34.471 a serem localizados) e às fls.519 a certidão refere-se a cessão passa para Tapetes e Decorações Pedroso (autos nº 34.472 - a serem localizados); Francisco Paquet de Paula Santos é cessionário conforme se depreende dos comunicados de cessão nos autos nº 29.755. 2.6 - À certidão de fls. 536 apresenta comunicação de cessão feita por Giles Santiago Júnior a Compasa do Brasil (autos que nº 34.991 a serem localizados), porém não é possível identificar o credor originário. Giles é cessionários de créditos de José Marcos Penteado de Toledo e sua Mulher Helena Penteado de Toledo e Vera Penteado de Toledo (autos nº 29.659). 2.7 - À certidão de fls. 538 apresenta comunicação de cessão feita por Claudir José Schwarz a Odair Henrique Ipiranga - ME (autos que nº 34.992 a serem localizados), porém não é possível identificar o credor originário. 2.8 - Certidão de fls. 543/548 comunicando autos de cessão não refere-se aos créditos aqui depositados (são dos autos 8882). 2.9 - Em relação a todos os apontamentos retro relativo às cessões os interessados tem o prazo de 20 dias para as devidas regularizações a serem feitas todas nos autos de cessão em apartado onde se identifiquem os credores originários cedentes. Saliente-se que nestes autos não serão apreciadas as peças de cessão e suas regularizações, exceto quando não se referirem a cessões de credores originários já identificadas conforme se verá na sequência. 3 - Às fls. 962/966 há comunicação de acordo entre Elson Luiz Nogara e outros com o Escritório de Davi Deutscher. Determino que o escritório de Davi Deutscher esclareça o que se pretende com a juntada de tais documentos, quais as consequências em relação aos créditos depositados. Ainda, o referido escritório deve esclarecer se o ofício de penhora de fls. 971 diz respeito tão somente ao percentual de honorários contratados, já destacado do principal e reservado ao patrono original da causa. 4 - Quanto à peça de Paraná Diesel (fls. 1055/1058) as questões levantadas serão apuradas nos autos de cessão a fim de se chegar a quem deve receber os créditos, sendo certo, no entanto, que todas as cessões, ainda que na escritura não conste, serão consideradas com reserva dos honorários contratados. 5 - Em relação aos credores originários segue levantamento feito quanto à existência de situações nestes autos 7882 ou nos autos 4525, ou ainda nos autos de comunicação de cessão perante o Tribunal ou em autos apartados de comunicação de cessão a este juízo, que impedem o levantamento de crédito pelos credores originários ou cessionários: 1 - ISSEI MAEZAWA e SETSUKO MAEZAWA - há comunicações de cessão referentes nos autos nº 29.671; 33.417 e 29.659 (a cessão destes autos foi invalidada por distrato). 2 - EDILBERTO RODRIGUES MAESTRE e ANGELINA REBOLA RODRIGUES - há comunicações de cessão referentes nos autos 29.993; 29.655 e 34.981, muito provavelmente a cessão comunicada por Kabel Indústria às fls. 815 e seguintes está nos autos 34.981; às fls. 971 consta ofício de penhora dos credores originários; às fls. 1000/1001 DN Trevisol se diz cessionária dos credores originários, havendo registro nos autos de cessões nº 34.981; nos autos de cessão nº 29.665 e 29.993 as cessões ali notificadas

foram invalidadas por distrato. 3 - ISMAEL IBRAHIM SOUMAILI e ADELMA VIEIRA SOUMAILI 4 - ROSALINO ERNESTO NOGARA e TEREZA NOGARA - há cessões de crédito notificadas nos autos nº 29.655, 36.647 e 33.413; às fls. 1026/1027 Farmácia Farmaútil Ltda. se diz cessionária, a escritura de cessão pode estar nos autos nº 33.413 (a ser localizado). Às fls. 235/236 há informações que permitem concluir que Rosalino é falecido, tendo sido nomeada inventariante a esposa Tereza (fls. 239). 5 - JOAO BATISTA DA ROSA e MARIA RIBEIRO DA ROSA - às fls. 771 e seguintes consta comunicação de cessão feita à Pennachi & CIA, provavelmente é a mesma cessão que corre nos autos nº 29.663, porém é preciso localizar tal processo. Às fls. 804 consta procuração em que Maria das Neves Ribeiro, se dizendo ex-mulher de João Batista da Rosa, teria outorgado poderes a Joel Rodrigues dos Santos para ceder 50% dos créditos; como cedente Maria das Neves Ribeiro constam os autos de cessão de crédito sob o nº 33.422; às fls. 484 Transportadora Grande ABC se diz credora de João Batista da Rosa. 6 - JOSE MARIA PENTEADO DE TOLEDO e MARIA APARECIDA PENTEADO DE TOLEDO - às fls. 810 consta cópia de atestado de óbito de José Maria (seriam herdeiros a esposa e os filhos José Marcos e Vera); às fls. 469/470 José Marcos Penteado de Toledo e Helena Penteado de Toledo requerem habilitação como herdeiros dos dois credores originários, o que foi deferido pela decisão de fls. 492, ressaltando a parte da outra herdeira Vera Penteado de Toledo; às fls. 989/991 Agroindustrial Dois Rios afirma ser credora por cessão, em relação a este negócio jurídico há registro de dois autos em apartado nº 33.423 e 32.539 (ainda a serem localizados); tendo como cedente os herdeiros constam cessões nos autos 29.669; 29.994; 29.659; 36.302; 29.683; 36.300, 36.301; 36.302; 33.423; 32.537; 32.538; 32.539. 7 - ALCIDES DEGRAFF e CARMELITA DEGRAFF 7.1 - ELIO DEGRAFF e IVONE DEGRAFF 8 - SEGUNDO SCOLARI e ROSALINA GORRE SCOLARI 9 - LUIZ ERNESTO KUGLER MACHADO 9.1 - JOAO FRANCISCO SCHMID e ZELINDA NEGRO SCHMID 9.2 - IRINEU MARTINS e MARIA DE AZEVEDO MARTINS 10 - JOSE MARCOS PENTEADO DE TOLEDO e HELENA PENTEADO DE TOLEDO - há diversas comunicações de cessão autos nº 36.345; 36.300; 36.301; 36.302; 33.423; 32.537; 32.538; 32.539; 29.994; 29.669; 29.659; Agroindustrial Dois Rios afirma ser credora por cessão, em relação a este negócio jurídico há registro de dois autos em apartado nº 33.423 e 32.539 (ainda a serem localizados). 11- WILFREDO ESFER e MARIA CONCEIÇÃO CANDIDO ESFER - há comunicações de cessão referentes nos autos nº 29.659 e 29.994, no entanto os atos de cessão foram invalidados por distrato. 12 - ANTONIO MATARUCO e NEUSA GALLEGUE MATARUCO 12.1 ALCIDES MATARUCO e APARECIDA DE FATIMA BRAGATTO MATARUCO 13 - JOSE MATARUCO e ANGELINA LOPES PINTOR MATARUCO 14 - MIGUEL VAZ e ELIANE DE OLIVEIRA VAZ 15 - JOSE LOURENCO MATARUCO e NEUSA MARIA CRIVELLI MATARUCO 16 - SANTO MATARUCO FILHO e TEREZINHA MARTINELLI MATARUCO 17- AGOSTINHO GIUSEPPE CRIVELLI e JOSEFINA CRIVELLI 18 - PEDRO MENDES MALDONADO e MARIA GARCIA MALDONADO 19 - RUFINO GARCIA SANCHES e ARACELES MENDES SANTOS 20 - BENEDITO SORDI e IDALINA LEONARDO SORDI - há registro de cessões de crédito nos autos 29.659(foi desconsiderada a cessão por distrato) e 32.339, 29.679 (fls. 454); às fls. 1016/1017 I.M.G. Manutenção (anteriormente denomina Moinhos Paraná) se diz cessionária, nos autos nº 32.339 (ainda por serem localizados) deve estar a escritura pública do negócio jurídico. 21- JOSE NILSON SORDI e SONIA MARIA FAY NEVES SORDI - há registro de cessões de crédito nº 29.679, 29.994 e 29.659 (desconsiderada a cessão por distrato), 29.681. 22 - MANUEL FERNANDES e JOAQUINA MARIA 22.1 - LUCIO DE JESUS FERREIRA e MARIA SARTORI FERREIRA 22.2 - JOAQUIM GAMEIRO e CONCEIÇÃO DE JESUS 23 - NATALI BASSUMA BEZERRA 23.1 - JOAO ALEXANDRE BEZERRA 23.2 - JOSE ALEXANDRE BEZERRA FILHO 23.3 - MARIA LUCIA BEZERRA 24 - FRANCISCO NIVALDO RUIZ BALSALOBRE e JANE MEIRE RUIZ BALSALOBRE 25 - DEUSDETE FERREIRA DE CERQUEIRA e RAQUEL REIS DE CERQUEIRA 26 - PLANURB CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA - Houve a substituição processual para João Vitorino Franco e Maria Alice Van Der Brook Franco - fls. 1315 e 1329 dos autos 4525; também há registro de cessões - autos nº 29.661 e 33.111, ainda não localizados; às fls. 914 foi noticiado acordo em relação aos honorários contratados entre PLANURB e o Escritório de Davi Deutscher; às fls. 1104/1106 consta cópia de peça apresentado perante o Tribunal por João Vitorino Franco e Maria Alice Van Der Brook afirmando a nulidade da cessão notificada nos autos 29.611 e pretendendo os créditos para si. 27 - SANDOVAL BATISTA DE JESUS e YOSHICO TOMIZAWA BATISTA DO NASCIMENTO 28 - COSME BOARETO e MARIA ALICE BOARETO 28.1 - JULIO BOARETO e PIERINA JOANA BAGINI BOARETO 29 - VITORINO BORATO e ANNA TOZETTO BORATO - há autos de cessão nº 29.993 em que todo o crédito foi passado para Indústria e Comércio de Frios e Laticínios Cataratas Ltda. 30 - CEL AYRTON ROLIM DE MOURA e KAZUE SCHENOHARA ROLIM DE MOURA 31 - JOSE BATISTA GONCALVES e NATERCIA SABINO GONCALVES 32 - DEUSDETE NOGUEIRA SILVA 33 - INACIO DOMINGOS MENDES LOUREIRO e JANICE CASTRO LOUREIRA - há autos de cessão nº 29.755, 33.107(a ser localizado); nos autos de cessão 29.755 teriam cedido todo o crédito; 34 - IRUMUARA HILGEMBERG PRESTES MARTTAR e MARILENE BATISTA ROSAS MATTAR 35 - DAVI DEUTSCHER credor dos honorários sucumbenciais, teriam sido cedidos parte (autos nº 36.973). Quanto aos honorários contratados o procurador afirma que não houve cessão de créditos (fls.980). 6 - Considerando-se a apuração retro e os cálculos homologados, possível à expedição de alvarás aos credores originários que não possuem nenhum apontamento quanto à cessão de créditos, desde que apresentem declaração de que não cederam os créditos. 6.1 - Expeça-se alvará à cessionária Indústria e Comércio de Frios e Laticínios Cataratas Ltda referente aos créditos de Vitorino Borato e Anna Tozetto Borato, devendo antes ser apresentada declaração de que a cessionária não cedeu seus créditos, bem como comprovante de pagamento das custas de fls. 1033 na proporcional de 1/35. 7 - Quanto aos créditos de honorários sobre ele recai o imposto de renda. Assim, deve o procurador manifestar-se a que pessoa (jurídica

ou física) será pago o imposto para que seja observado o percentual correto para confecção dos cálculos. -- DESPACHO DE FLS. 1195: À parte interessada para que promova o levantamento do alvará expedido em seu favor, junto à agência da Caixa Econômica Federal (Rua Padre Anchieta, 1287, térreo, Curitiba/PR), bem como para que, em cinco dias após o levantamento, manifeste-se quanto à satisfação do crédito e consequente extinção do feito..Adv. do Requerente: OSNI MARCOS LEITE (27679/PR), DAVI DEUTSCHER (3753/PR), JOAO ALBERTO GRACA (19652/PR), LEANDRO SOUZA ROSA (30474/PR) e WILSON NALDO GRUBE FILHO (10801/PR) e Adv. do Requerido: MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA (0/PR)-Advs. DAVI DEUTSCHER, JOAO ALBERTO GRACA, LEANDRO SOUZA ROSA, MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA, OSNI MARCOS LEITE e WILSON NALDO GRUBE FILHO

036. ACAA DE RESTITUICAO - 0002410-28.2005.8.16.0004 - IRENE THOM ZAGO X ESTADO DO PARANA e Outro-DESPACHO DE FLS. 196: À parte interessada para que, em 48 horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: PATRICIA R.C. GROFF (32406/PR) e PATRICIA DE MELLO (32406/PR) e Adv. do Requerido: DAIANE MARIA BISSANI (32211/PR) e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI (23451/PR)-Advs. DAIANE MARIA BISSANI, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, PATRICIA DE MELLO e PATRICIA R.C. GROFF

037. EMBARGOS A EXECUCAO - 0004889-86.2008.8.16.0004 - ESTADO DO PARANA X IRENE THOM ZAGO-DESPACHO DE FLS. 26: À parte interessada para que, em 48 horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO (15630/PR) e Adv. do Requerido: PATRICIA R.C. GROFF (32406/PR) e PATRICIA DE MELLO (32406/PR)-Advs. ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, PATRICIA DE MELLO e PATRICIA R.C. GROFF

038. ORDINARIA - 0002313-86.2009.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X RODRIGO WERNEK-DESPACHO DE FLS. 194: Ao requerido para que, em 15 dias, efetue o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados na decisão de fls. 183/184, sob pena de multa. Defiro o pedido de fls. 189/190, expeça-se o competente mandado de lacração do estabelecimento comercial localizado na Rua Profª Júlia Valery Neal, n.º 345, Xaxim, Curitiba-PR. Oficie-se à Polícia Militar para eventual necessidade de reforço judicial..Adv. do Requerente: DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA (12431/PR) e Adv. do Requerido: GILBERTO LOURENCO OZELAME (28607/PR)-Advs. DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA e GILBERTO LOURENCO OZELAME

039. SUMARIA - 0000455-54.2008.8.16.0004 - WILMA CATARINA POLERA e Outros X PARANAPREVIDENCIA e Outro-DESPACHO DE FLS. 356v: Às partes para que se manifestem sobre a baixa do autos..Adv. do Requerente: JUCIMAR MOURA DOS SANTOS (32537/PR) e Adv. do Requerido: KARINA LOCKS PASSOS (31651/PR) e VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO (34278/-)-Advs. JUCIMAR MOURA DOS SANTOS, KARINA LOCKS PASSOS e VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO

040. DECLARATORIA - 0002322-48.2009.8.16.0004 - HILDA BRENNER DESSOTTI e Outros X ESTADO DO PARANA e Outro-DESPACHO DE FLS. 378v: Às partes para que se manifestem sobre a baixa do autos..Adv. do Requerente: SAIMI SEMIL FURIO (25883/PR) e TAMARA MIRANDA BÜHRER (44161/PR) e Adv. do Requerido: ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA (33341/PR) e MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUÍS (26877/PR)-Advs. ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA, MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUÍS, SAIMI SEMIL FURIO e TAMARA MIRANDA BÜHRER

041. ORDINARIA - 0001459-29.2008.8.16.0004 - ANA ELIZABETE MAZZOTTI VIEIRA X ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FLS. 259v: Às partes para que se manifestem sobre a baixa do autos..Adv. do Requerente: CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO (4636/PR) e ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARAES (29672/PR) e Adv. do Requerido: MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO (8749/PR)-Advs. ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARAES, CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO

042. ORDINARIA - 0012201-45.2010.8.16.0004 - AIRTON DE JESUS BORGES MACHADO X ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FLS. 274v: Às partes para que se manifestem sobre a baixa do autos..Adv. do Requerente: FLAVIO W. LINS (31832/PR) e Adv. do Requerido: MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO (0/PR)-Advs. FLAVIO W. LINS e MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO

043. COBRANÇA - 0002045-66.2008.8.16.0004 - EDITORA JORNAL DE LONDRINA S/A e Outros X ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FLS. 928v: Às partes para que se manifestem sobre a baixa do autos..Adv. do Requerente: CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO (23404/PR) e MARCELO DE BORTOLO (31214/PR) e Adv. do Requerido: EROULTHS CORTIANO JUNIOR (15389/PR)-

Adv. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, EROULTHS CORTIANO JUNIOR e MARCELO DE BORTOLO

044. REPARACAO DE DANOS - 0000358-16.1992.8.16.0004 - CARLOS AUGUSTO VERLANGIERI X INST PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE CURITIBA IPMC-DESPACHO DE FLS. 299: Ao Instituto de Previdência do Município de Curitiba, no prazo de cinco dias, efetuar o depósito do valor encontrado pelo contador às fls. 292/293. Adv. do Requerente: KIYOSHI ISHITANI (0/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ GUILHERME MULLER PRADO (20597/PR)-Adv. KIYOSHI ISHITANI e LUIZ GUILHERME MULLER PRADO

045. ANULATORIA - 0017484-49.2010.8.16.0004 - CARLOS LOPES DE ALMEIDA X MUNICIPIO DE CURITIBA-DESPACHO DE FLS. 231v: Às partes para que se manifestem sobre a baixa do autos. Adv. do Requerente: TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE (27114/PR) e Adv. do Requerido: VALQUIRIA GONCALVES (0/)-Adv. TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE e VALQUIRIA GONCALVES

046. ORDINARIA - 0004742-60.2008.8.16.0004 - DANILO SANTANA RAMOS X ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FLS. 415: Não assiste razão ao Estado do Paraná quanto à alegação de prescrição da cobrança das custas judiciais, eis que é de cinco anos o prazo para cobrança de dívidas em face da Fazenda Pública (Decreto-Lei 20910/32). Ademais, trata-se execução em cumprimento de sentença, cuja satisfação se dará através de requisição de pequeno valor, sendo certo que para tal cobrança não é permitido expedir uma RPV para cada crédito existente nos autos. Assim, não há que se falar em prescrição das custas, as quais somente podem ser exigidas junto com o crédito principal. Portanto, ante a concordância dos valores homologo o cálculo de fls. 402. Expeça-se requisição de pequeno valor. Adv. do Requerente: LUCI TEREZINHA E MILAN (30652/PR), ALEXANDRE ALMEIDA ROCHA (25275/PR) e LUIZ ALMEIDA ROCHA (0/PR) e Adv. do Requerido: LUCIANO DE QUADROS BARRADAS (36968/PR)-Adv. ALEXANDRE ALMEIDA ROCHA, LUCI TEREZINHA E MILAN, LUCIANO DE QUADROS BARRADAS e LUIZ ALMEIDA ROCHA

047. CONSTITUICAO DE SERVIDAO - 0001179-73.1999.8.16.0004 - SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA X MARIZE LETNAR e Outros-DESPACHO DE FLS. 549: À Sanepar para que recolha as custas referentes à autenticação de 24 cópias que acompanham o mandado de averbação, perfazendo o total de R\$ 75,36 no prazo de cinco dias. Fica a retirada do mandado expedido condicionada à comprovação de recolhimento de referidas custas, devendo a interessada informar este juízo após seu devido cumprimento. Adv. do Requerente: FERNANDA BENDER COLLODEL (42505/PR) e Adv. do Requerido: MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO (0/PR)-Adv. FERNANDA BENDER COLLODEL e MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO

048. ORDINARIA - 0003716-66.2004.8.16.0004 - HELIO DE SOUZA NASCIMENTO e Outros X PARANAPREVIDENCIA e Outro-DESPACHO DE FLS. 952: Aos requeridos para que se manifestem sobre a habilitação. Adv. do Requerido: LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI (23451/PR) e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (34687/PR)-Adv. LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME

Curitiba, 09 de Outubro de 2014

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 586/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO

ORDEM

PROCESSO

ANA PAULA SCHNAIDER	001	50799/2008
ELOI TAMBOSI	001	50799/2008
HELENA TAMBOSI	001	50799/2008
LÉIA TEREZINHA LORENZEN PIRES	001	50799/2008
ORLANDO ABRAO KALIL	001	50799/2008
PEDRO HENRIQUE GOBBI MACHADO	001	50799/2008
RAQUEL SILVESTRO GASPAR	001	50799/2008
ROBERTO CARLOS MORESCHI	001	50799/2008
SANDRA REGINA S. ROMANIELLO	001	50799/2008
SERGIO AUGUSTO KALIL	001	50799/2008
SIDNEY RICARDO PRADO CORRÊA	001	50799/2008
SUELI FARTO VALGRANDE AUGUSTO	001	50799/2008

001. EXECUÇÃO PROVISORIA DE SENTENÇA - 0003715-42.2008.8.16.0004 - CLEONICE BUSSE FERRARI e Outros X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA-(...) I. Considerando a concordância das partes acerca do cálculo de retenções (fl. 1553), expeça-se alvará para que os sucessores de Herondina Ferrari Busse levantem o valor concernente ao ITCMD incidente sobre o crédito, comprovando na sequência o pagamento tributário. II. na sequência, e tão somente assim, expeça-se alvará quanto ao valor líquido. III. Por fim, o credor terá o prazo de cinco dias após o levantamento dos valores líquidos depositados para se manifestar acerca da satisfação de seu crédito, ciente de que, na ausência de qualquer pronunciamento, compreender-se-á que inexistem quaisquer valores remanescentes. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. (...) Certifico que, (...) deverá, antes da expedição de alvará, ser juntado aos autos novo instrumento de mandato, observando-se o prazo máximo de um ano da outorga antecedente. Assim sendo, intimem-se as partes exequentes para que promovam a regularização processual. Certifico que, para a expedição de alvará em favor dos credores, faz-se necessário o recolhimento das custas de expedição de alvará. Certifico que não houve objeções aos cálculos de retenções. Certifico que deixei de expedir alvará em nome de henrique Cechet e seu procurador, haja vista que o instrumento de mandato de fl. 1566 não contempla poderes específicos para o levantamento de alvarás. Certifico que deixei de expedir alvará relativo ao espólio de Cleonice Busse Ferrari (fl. 1562), haja vista que pendente a habilitação. Certifico que, em cumprimento ao despacho de fl. 1530, expedi os alvarás 413/2014 e 414/214, conforme cópias anexas. (...) Intimem-se as partes interessadas a procederem, no prazo legal, ao levantamento dos alvarás 414/2014 e 413/2014 expedidos. (...) Adv. do Requerente: SERGIO AUGUSTO KALIL (36246/PR), ELOI TAMBOSI (4542/PR), LÉIA TEREZINHA LORENZEN PIRES (20715/PR), SUELI FARTO VALGRANDE AUGUSTO (47886/PR), ORLANDO ABRAO KALIL (8513/PR), ROBERTO CARLOS MORESCHI (29734/), SIDNEY RICARDO PRADO CORRÊA (0/), RAQUEL SILVESTRO GASPAR (0/), ANA PAULA SCHNAIDER (46482/PR)-Adv. ANA PAULA SCHNAIDER, ELOI TAMBOSI, HELENA TAMBOSI, LÉIA TEREZINHA LORENZEN PIRES, ORLANDO ABRAO KALIL, PEDRO HENRIQUE GOBBI MACHADO, RAQUEL SILVESTRO GASPAR, ROBERTO CARLOS MORESCHI, SANDRA REGINA S. ROMANIELLO, SERGIO AUGUSTO KALIL, SIDNEY RICARDO PRADO CORRÊA e SUELI FARTO VALGRANDE AUGUSTO

Curitiba, 09 de Outubro de 2014

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 584/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO	002	44405/2005
CARLOS EDUARDO ORTEGA	007	54167/2009
CAROLINA LUIZA LOYOLA	005	36995/2001
CIRO ARAUJO LIMA	003	13815/1989
CLEVERSON JOSE GUSO	001	20298/0
DAIANE MARIA BISSANI	002	44405/2005
DANIEL ARAUJO CARNEIRO	001	20298/0
DEMETRIO BEREHULKA	001	20298/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

DULCE ESTHER KAIRALLA	007	54167/2009
EDEGARD A. C. LESSNAU	003	13815/1989
EDGAR DAVID GUSSO	005	36995/2001
EROS GIL PETERS	003	13815/1989
EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER	006	13009/2010
GENEROSO HORNING MARTINS	006	13009/2010
IDE LOIOLA	001	20298/0
IGOR ANTONIO ARAUJO	005	36995/2001
INACIO HIDEO SANO	001	20298/0
IRINEU PETERS	003	13815/1989
ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS	002	44405/2005
JULIO CESAR RIBAS BOENG	005	36995/2001
LEONARDO RODRIGUES SOARES	004	10579/2010
LEONTINA ERNESTA COLPANI	003	13815/1989
LINEU TOMASS	002	44405/2005
LUIZ ALFREDO R. FARIAS JR	007	54167/2009
MILTON FERREIRA	001	20298/0
NATANIEL RICCI	005	36995/2001
PAULO HENRIQUE BEREHULKA	004	10579/2010
	001	20298/0
ROGER OLIVEIRA LOPES	002	44405/2005

(fls. 124/125), no prazo legal. (...)Adv. do Requerente: GENEROSO HORNING MARTINS (36695/PR) e Adv. do Requerido: EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER (10501/PR)-Advs. EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER e GENEROSO HORNING MARTINS

007. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - 0000368-64.2009.8.16.0004 - AMPLA PRODUTOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA X INSPETOR GERAL DE ARRECAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ-(...) Abra-se vista ao Estado do Paraná (fls. 415), no prazo de quinze dias. (...)Adv. do Requerente: CARLOS EDUARDO ORTEGA (50458/PR) e LUIZ ALFREDO R. FARIAS JR (31162/PR) e Adv. do Requerido: DULCE ESTHER KAIRALLA (22601/PR)-Advs. CARLOS EDUARDO ORTEGA, DULCE ESTHER KAIRALLA e LUIZ ALFREDO R. FARIAS JR

Curitiba, 09 de Outubro de 2014

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 585/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AMANDA FERREIRA SILVEIRA	002	1536/2011
ANA CLAUDIA BENTO GRAF	002	1536/2011
ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE	001	36528/2001
ANITA CARUSO PUCHTA	001	36528/2001
CYNTHIA GARCEZ RABELLO	001	36528/2001
DANIELA DE SOUZA GONÇALVES	001	36528/2001
DANIEL GODOY JUNIOR	005	47627/2006
DULCE E. KAIRALLA	006	36181/2001
FATIMA MIRIAN BORTOT	003	36948/2011
FERNANDO BORGES MANICA	006	36181/2001
	005	47627/2006
HORACIO MONTESCHIO	006	36181/2001
ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS	004	53815/2009
JOSE FERNANDO PUCHTA	006	36181/2001
JULIO DA COSTA ROSTIROLA AVEIRO	001	36528/2001
KAREM OLIVEIRA	001	36528/2001
LEANE MELISSA OLICSHEVIS	006	36181/2001
LETICIA FERREIRA DA SILVA	001	36528/2001
MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS	005	47627/2006
	003	36948/2011
MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO	006	36181/2001
PEDRO HENRIQUE AZEVEDO DE ARAUJO GOES	003	36948/2011
RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA	004	53815/2009
ROSANGELA DO SOCORRO ALVES	006	36181/2001
SANDRA REGINA RODRIGUES	002	1536/2011
TAMARA MIRANDA BUHRER	004	53815/2009
WALTER TOFFOLI	001	36528/2001

001. ACAO DE DESAPROPRIACAO - 0001114-20.1995.8.16.0004 - SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ X ALICE SIEMENS WARKENTIN e Outro-(...) Intimem-se as partes para tomarem ciência da baixa dos autos a este Juízo, nos feitos em feral, havendo interposição de Agravo de Instrumento junto aos Tribunais Superiores (STJ e STF), baixados os autos após a digitalização para aguardar julgamento, certificar nos autos principais o fato e intimar as partes para manifestação sobre o prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, mantendo os autos do recurso em arquivo próprio até que venha a decisão das instâncias extraordinárias. Vindo decisão, juntar em ambos os processos e promover a conclusão. (...) Adv. do Requerente: MILTON FERREIRA (14453/PR), INACIO HIDEO SANO (15659/PR) e CLEVERSON JOSE GUSSO (29075/PR) e Adv. do Requerido: IDE LOIOLA (0/PR), DANIEL ARAUJO CARNEIRO (22906/PR), DEMETRIO BEREHULKA (13822/PR) e PAULO HENRIQUE BEREHULKA (35664/PR)-Advs. CLEVERSON JOSE GUSSO, DANIEL ARAUJO CARNEIRO, DEMETRIO BEREHULKA, IDE LOIOLA, INACIO HIDEO SANO, MILTON FERREIRA e PAULO HENRIQUE BEREHULKA

002. RESTITUICAO DE CONTRUBUICAO - 0002418-05.2005.8.16.0004 - ANTONIO BRAMBILA X PARANAPREVIDÊNCIA e Outro-(...) Intime-se a parte interessada a proceder, no prazo legal, ao pagamento das custas informadas pelo Contador Judicial. (...)Adv. do Requerente: LINEU TOMASS (15828/PR) e Adv. do Requerido: ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO (15630/PR), ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS (21458/PR), DAIANE MARIA BISSANI (32211/PR) e ROGER OLIVEIRA LOPES (33256/PR)-Advs. ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, DAIANE MARIA BISSANI, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, LINEU TOMASS e ROGER OLIVEIRA LOPES

003. EXECUÇÃO FISCAL - 0000281-12.1989.8.16.0004 - BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE X IRMAOS ZUGMANN INDUSTRIA E COMERCIO-(...) Intime-se a parte interessada a proceder, no prazo legal, ao pagamento das custas informadas pelo Contador Judicial. (...)Adv. do Requerente: CIRO ARAUJO LIMA (5989/PR), LEONTINA ERNESTA COLPANI (6092/PR) e EDEGARD A. C. LESSNAU (5657/PR) e Adv. do Requerido: EROS GIL PETERS (18462/PR) e IRINEU PETERS (1987/PR)-Advs. CIRO ARAUJO LIMA, EDEGARD A. C. LESSNAU, EROS GIL PETERS, IRINEU PETERS e LEONTINA ERNESTA COLPANI

004. CAUCAO - 0010579-28.2010.8.16.0004 - MULTIPET INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA X ESTADO DO PARANÁ-(...) Certifico ter transitado em julgado a sentença proferida à fl. 531. (...) Intime-se a parte interessada a proceder, no prazo legal, ao pagamento das custas informadas pelo Contador Judicial. (...)Adv. do Requerente: LEONARDO RODRIGUES SOARES (46838/PR) e PAULO HENRIQUE BEREHULKA (35664/PR)-Advs. LEONARDO RODRIGUES SOARES e PAULO HENRIQUE BEREHULKA

005. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - 0001046-60.2001.8.16.0004 - FRANCISCO DO ESPIRITO SANTO SILVESTRE e Outro X PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA-(...) Intime-se a parte interessada a proceder, no prazo legal, ao pagamento das custas informadas pelo Contador Judicial. (...)Adv. do Requerente: CAROLINA LUIZA LOYOLA (41459/PR), IGOR ANTONIO ARAUJO (47938/PR) e JULIO CESAR RIBAS BOENG (14430/PR) e Adv. do Requerido: EDGAR DAVID GUSSO (17338/PR) e NATANIEL RICCI (12176/PR)-Advs. CAROLINA LUIZA LOYOLA, EDGAR DAVID GUSSO, IGOR ANTONIO ARAUJO, JULIO CESAR RIBAS BOENG e NATANIEL RICCI

006. RITO SUMARIO - 0013009-50.2010.8.16.0004 - ROSILDA DONATO MARTINS X ESTADO DO PARANÁ-(...) Abra-se vista ao Estado do Paraná

001. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL - 0000864-74.2001.8.16.0004 - INFANTE IND E COM E REPRES DE IMPRESSOS GRAFICOS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-(...) falece a este Juízo competência para continuidade do processamento e julgamento do presente feito. 2. Remetam-se, pois, os autos, com as anotações, baixas e comunicações de estilo, ao Juízo da 1ª Vara de Executivos Fiscais Estaduais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Também o faça quanto ao executivo fiscal afim. 3. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. (...)Adv. do Requerente: WALTER TOFFOLI (3741/PR) e Adv. do Requerido: KAREM OLIVEIRA (23056/PR), DANIELA DE SOUZA GONÇALVES (48154/PR), ANITA CARUSO PUCHTA (16532/PR), ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE (15784/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR), JULIO DA COSTA ROSTIROLA AVEIRO (61988/PR) e LETICIA FERREIRA DA SILVA (23155/PR)-Advs. ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE, ANITA CARUSO PUCHTA, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES, JULIO DA COSTA ROSTIROLA AVEIRO, KAREM OLIVEIRA, LETICIA FERREIRA DA SILVA e WALTER TOFFOLI

002. ANULATORIA DE ATO ADMINISTRATIVO - 0001536-33.2011.8.16.0004 - BRASIL TELECOM S/A X COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO PARANÁ-(...) Abra-se vista ao Estado do Paraná (fls. 395), no prazo de 10 (dez) dias. (...)Adv. do Requerente: SANDRA REGINA RODRIGUES (27497/PR) e AMANDA FERREIRA SILVEIRA (0/) e Adv. do Requerido: ANA CLAUDIA BENTO GRAF (15987/PR)-Advs. AMANDA FERREIRA SILVEIRA, ANA CLAUDIA BENTO GRAF e SANDRA REGINA RODRIGUES

003. DECLARATORIA CUMULADA COM COBRANÇA - 0036948-25.2011.8.16.0004 - MARIA JURACI DE CASTRO X ESTADO DO PARANÁ-(...) Abra-se vista ao Estado do Paraná (fls. 279/280), no prazo legal. (...)Adv. do Requerente: FATIMA MIRIAN BORTOT (21897/PR) e Adv. do Requerido: PEDRO HENRIQUE AZEVEDO DE ARAUJO GOES (61974/PR) e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS (14728/PR)-Advs. FATIMA MIRIAN BORTOT, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e PEDRO HENRIQUE AZEVEDO DE ARAUJO GOES

004. AÇÃO DECLARATORIA - 0001133-35.2009.8.16.0004 - MIGUEL KOSIENSKI e Outros X ESTADO DO PARANÁ-(...) Abra-se vista ao Estado do Paraná (fls. 404), no prazo legal. (...)Adv. do Requerente: TAMARA MIRANDA BUHRER (44161/PR) e Adv. do Requerido: ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS (21458/PR) e RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (23175/PR)-Advs. ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA e TAMARA MIRANDA BUHRER

005. AÇÃO ORDINARIA - 0000791-29.2006.8.16.0004 - TELMA REGINA COIMBRA SERUR X ESTADO DO PARANÁ-(...) Abra-se vista ao Estado do Paraná (fls. 638/639), no prazo legal. (...)Adv. do Requerente: DANIEL GODOY JUNIOR (14558/PR) e Adv. do Requerido: MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS (14728/PR) e FERNANDO BORGES MANICA (29173/PR)-Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, FERNANDO BORGES MANICA e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS

006. RESTAURACAO DE AUTOS - 0001182-57.2001.8.16.0004 - ESTADO DO PARANÁ - SUCESSOR BCO X FABIOPLAST IND E COM DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA-(...) I. Diligencie a escritania o necessário quanto à numeração única, máxime em vigor o Sistema Publique-se. II. Uma vez esgotados os meios ordinários para a realização da penhora, "está o juiz autorizado a quebrar o sigilo fiscal e buscar, pelas declarações de renda, junto à Receita Federal, bens do devedor para garantir a execução." (...) Ante o exposto, promova-se também consulta via sistema INFOJUD referente às três últimas declarações de imposto de renda do executado. Atente-se a escritania para o cumprimento do item 5.8.6.1 do Código de Normas. III. Acolho o requerimento de fls. 383, item 2. Assim, intime-se pessoalmente o depositário fiel, para os fins pretendidos. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. (...) Certifico, e dou fé que nesta data foi dado cumprimento à decisão de fls. 385 item II. Certifico que os documentos referentes ao INFOJUD encontram-se arquivados nessa serventia devido ao cumprimento do item 5.8.6.1 do Código de Normas. Intime-se a parte exequente para manifestar-se no prazo de 10 dias sobre as diligências efetuadas pela serventia junto ao INFOJUD. (...)Adv. do Requerente: JOSE FERNANDO PUCHTA (23056/PR), DULCE E. KAIRALLA (111/PR), LEANE MELISSA OLICSHEVIS (28291/PR), ROSANGELA DO SOCORRO ALVES (19065/PR), MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO (16583/PR) e FERNANDO BORGES MANICA (29173/PR) e Adv. do Requerido: HORACIO MONTESCHIO (22793/PR)-Advs. DULCE E. KAIRALLA, FERNANDO BORGES MANICA, HORACIO MONTESCHIO, JOSE FERNANDO PUCHTA, LEANE MELISSA OLICSHEVIS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO e ROSANGELA DO SOCORRO ALVES

Curitiba, 09 de Outubro de 2014

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 582/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS	004	18234/1993
CASSIANO LUIZ IURK	006	47732/0
CESAR LOURENCO SOARES NETO	002	13004/2010
ELINOR JOUKOSKI	004	18234/1993
EVERTON FELIZARDO	006	47732/0
ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS	004	18234/1993
JACSON LUIZ PINTO	004	18234/1993
JOSE LUIZ ALMIRAO	001	32408/1999
KARINA LOCKS PASSOS	004	18234/1993
LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA	002	13004/2010
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ	003	51116/0
LUZIA APARECIDA FAVETTA	003	51116/0
MARCO ANTONIO DE SOUZA	004	18234/1993
MILTON MIRO VERNALHA FILHO	005	24862/2010
NAOTO YAMASAKI	005	24862/2010
NEREU CARLOS MASSIGNAN	001	32408/1999
PATRICIA PONTAROL JANSEN	001	32408/1999
PAULO ROBERTO JENSEN	003	51116/0
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR	001	32408/1999
PRISCILA WALLBACH SILVA	005	24862/2010
SAULO DE MEIRA ALBACH	002	13004/2010
SHALOM MOREIRA BALTAZAR	002	13004/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	003	51116/0
VINICIUS KLEIN	005	24862/2010
WILSON BENINI	001	32408/1999
YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA	006	47732/0

001. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000726-78.1999.8.16.0004 - MARCOS PAULO SOARES DOS SANTOS - EXCLUÍDO e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A-(...) Intime-se a parte interessada a proceder, no prazo legal, ao pagamento das custas informadas pelo Contador Judicial. (...)Adv. do Requerente: NEREU CARLOS MASSIGNAN (4537/PR), JOSE LUIZ ALMIRAO (98696/SP) e WILSON BENINI (26914/PR) e Adv. do Requerido: PIO CARLOS FREIRA JUNIOR (50945/PR) e PATRICIA PONTAROL JANSEN (0/)-Advs. JOSE LUIZ ALMIRAO, NEREU CARLOS MASSIGNAN, PATRICIA PONTAROL JANSEN, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e WILSON BENINI

002. MANDADO DE SEGURANÇA COM PED. DE LIMINAR - 0013004-28.2010.8.16.0004 - VANGUARD HOME CURITIBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA e Outro-(...) Abra-se vista à parte autora (fls. 518/519), no prazo legal. (...)Adv. do Requerente: LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA (53107/PR) e Adv. do Requerido: CESAR LOURENCO SOARES NETO (0/PR), SHALOM MOREIRA BALTAZAR (0/PR) e SAULO DE MEIRA ALBACH (14049/PR)-Advs. CESAR LOURENCO SOARES NETO, LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA, SAULO DE MEIRA ALBACH e SHALOM MOREIRA BALTAZAR

003. AÇÃO DE OBRIGACAO DE FAZER - 0007055-91.2008.8.16.0004 - SAMUEL HILARECKI X RIBEIRO EMPREEND IMOBIL E INCORP LT e Outro-(...) 1. Ante a discordância das partes quanto aos honorários periciais, nomeio, em substituição, como novo perito o Dr. Sandro Rogério Rauen Lopes (41 - 3039-7348). Seja intimado o perito para, em cinco dias, manifestar-se acerca da aceitação do encargo e ainda apresentar sua proposta de honorários, manifestando as partes em seguida, no mesmo prazo. 2. De outro giro, certo é que as despesas processuais inerentes à prova pericial deveriam ser suportadas, por força da inteligência do art. 33, do CPC, pelo autor. Porém, tel parte encontra-se sob o pálio da assistência judiciária gratuita. Ante o exposto, intime-se o perito acerca da execução de seu trabalho, cuja remuneração dar-se-á ao final. Em caso positivo, fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do laudo, devendo ser o Sr. Perito, sob pena de nulidade, comunicar ao Juízo o local e data do início dos trabalhos, dos quais as partes devem ser intimadas. 3. Em não havendo aceitação, voltem os autos conclusos para nomeação, em substituição, de outro perito. Intimem-se. Diligências necessárias. (...) Intimem-se as partes a se manifestarem acerca do conteúdo do documento juntado à fl. 228. (...) Adv. do Requerente: LUZIA APARECIDA FAVETTA (23909/PR) e Adv. do Requerido: PAULO ROBERTO JENSEN (15676/PR), SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (6472/PR) e LEONARDO XAVIER ROUSSENQ (25661/PR)-Advs. LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, LUZIA APARECIDA FAVETTA, PAULO ROBERTO JENSEN e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES

004. ORDINARIA DE COBRANCA - 0000148-28.1993.8.16.0004 - CARMEN ERICKSEN CARNEIRO X ESTADO DO PARANÁ e Outro-(...) fica autorizada a vista privativa deste caderno processual para o Estado do Paraná, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte acerca da concessão do pedido. (...)Adv. do Requerente: MARCO ANTONIO DE SOUZA (8163/PR) e Adv. do Requerido: ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS (21458/PR), KARINA LOCKS PASSOS (31651/PR), BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS (4111/PR), JACSON LUIZ PINTO (38956/PR) e ELINOR JOUKOSKI (7696/PR)-Advs. BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS, ELINOR JOUKOSKI, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, JACSON LUIZ PINTO, KARINA LOCKS PASSOS e MARCO ANTONIO DE SOUZA

005. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES - 0024862-56.2010.8.16.0004 - ANDRE ALVES SAMPAIO X ESTADO DO PARANÁ-(...) Abra-se vista ao Estado do Paraná (fls. 148/149), no prazo legal. (...)Adv. do Requerente: PRISCILA WALLBACH SILVA (0/), NAOITO YAMASAKI (34753/PR) e MILTON MIRO VERNALHA FILHO (32783/PR) e Adv. do Requerido: VINICIUS KLEIN (31577/PR)-Advs. MILTON MIRO VERNALHA FILHO, NAOITO YAMASAKI, PRISCILA WALLBACH SILVA e VINICIUS KLEIN

006. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO - 0004210-57.2006.8.16.0004 - JOAQUINA MOREIRA X PARANAPREVIEDÊNCIA e Outro-(...) Certifico que foi realizada a digitalização dos autos físicos do presente processo, que passaram a tramitar via Sistema Projudi na data de 22 de setembro de 2014. Assim, conforme as diretrizes instituídas pelo artigo 2.21.9.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Paraná, procedo à intimação dos advogados constituídos para ciência do arquivamento dos autos físicos e sua tramitação via PROJUDI. (...)Adv. do Requerente: EVERTON FELIZARDO (33695/PR) e Adv. do Requerido: YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA (22120/PR) e CASSIANO LUIZ IURK (27583/PR)-Advs. CASSIANO LUIZ IURK, EVERTON FELIZARDO e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA

Curitiba, 09 de Outubro de 2014

**JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA
PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ**

RELAÇÃO Nº 583/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALESSANDRA SASSA TEIXEIRA	005	17394/1993
ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES	002	47891/2006
CARLOS ALEXANDRE NEGRINI BETTES	005	17394/1993
EDWIL CALIANI	003	50502/2008
FLAVIO JOSE DA COSTA	001	53122/0
FUAD SALIM NAJI	004	1876/2011
GISELE DA ROCHA PARENTE DUARTE	005	17394/1993
GISELE SOARES	001	53122/0
IBERE EDUARDO SASSO	005	17394/1993
IRINEU TONINELLO	005	17394/1993
IURI FERRARI COCICOV	005	17394/1993
LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA	001	53122/0
MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS	005	17394/1993
MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES	002	47891/2006
RENE PELEPIU	001	53122/0
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	003	50502/2008
ROSANGELA DO SOCORRO ALVES	005	17394/1993
VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN	004	1876/2011
VINICIUS KLEIN	001	53122/0
YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA	005	17394/1993
	003	50502/2008

001. - 0009639-97.2009.8.16.0004 - SANDRA CARVALHO DE JESUS MARKOWICZ X ESTADO DO PARANÁ-Manifeste-se a parte interessada acerca dos cálculos de f. 119 no prazo legal..Adv. do Requerente: LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA (19256/PR), RENE PELEPIU (32416/PR) e GISELE SOARES (15489/PR) e Adv. do Requerido: FLAVIO JOSE DA COSTA (61965/PR) e VINICIUS KLEIN (31577/PR)-Advs. FLAVIO JOSE DA COSTA, GISELE SOARES, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, RENE PELEPIU e VINICIUS KLEIN

002. DECLARATORIA COM ANTEC DE TUT - 0002717-45.2006.8.16.0004 - ANDRE SANDRO DE ALENCAR X DETRAN/PR - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ-Manifeste-se a parte interessada acerca dos cálculos de f. 69 no prazo legal..Adv. do Requerente: ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES (31337/PR) e MARCELO ARTHUR MENEGASSI

FERNANDES (31367/PR)-Advs. ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES e MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES

003. AÇÃO ORDINARIA COM PRECEITO COMINATÓRIO - 0000273-68.2008.8.16.0004 - ANTONIO MATEUS DOS SANTOS e Outros X PARANAPREVIEDÊNCIA e Outro-Tendo em vista o pedido de f. 641, abra-se vista dos autos ao Estado Paraná, pelo prazo legal..Adv. do Requerente: EDWIL CALIANI (6920/PR) e Adv. do Requerido: YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA (22120/PR) e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (13284/PR)-Advs. EDWIL CALIANI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA

004. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0001876-74.2011.8.16.0004 - ASSEFACRE - ASSOC. DOS SERV. DA SEC. DA FAZ E COOR X ESTADO DO PARANÁ-Intime-se as partes para que tomem ciência da baixa dos autos a este Juízo, nos feitos em geral, havendo interposição de agravo de instrumento junto aos Tribunais Superiores (Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal), baixados os autos após a digitalização para aguardar julgamento, certificar nos autos principais o fato e intimar as partes para manifestação sobre o prosseguimento no prazo de cinco dias, mantendo os autos do recurso em arquivo próprio até que venha a decisão das instâncias extraordinárias. Vindo decisão, juntar em ambos os processos e promover a conclusão; .Adv. do Requerente: FUAD SALIM NAJI (30346/PR) e Adv. do Requerido: VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN (20929/PR)-Advs. FUAD SALIM NAJI e VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN

005. ORDIN. DE REVISAO DE PENSAO - 0000178-63.1993.8.16.0004 - AUGUSTO CRISTIANO DE MACEDO e Outros X IPE e Outro-Intime-se o autor a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias..Adv. do Requerente: CARLOS ALEXANDRE NEGRINI BETTES (26023/PR), IBERE EDUARDO SASSO (3495/PR) e ALESSANDRA SASSA TEIXEIRA (21558/PR) e Adv. do Requerido: YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA (22120/PR), MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS (14728/PR), IRINEU TONINELLO (9291/PR), GISELE DA ROCHA PARENTE DUARTE (23373/PR), ROSANGELA DO SOCORRO ALVES (19065/PR) e IURI FERRARI COCICOV (30320/PR)-Advs. ALESSANDRA SASSA TEIXEIRA, CARLOS ALEXANDRE NEGRINI BETTES, GISELE DA ROCHA PARENTE DUARTE, IBERE EDUARDO SASSO, IRINEU TONINELLO, IURI FERRARI COCICOV, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, ROSANGELA DO SOCORRO ALVES e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA

Curitiba, 09 de Outubro de 2014

**JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA
PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ**

RELAÇÃO Nº 587/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS	004	41675/2003
AGOSTINHO PENTEADO SETTI DA ROCHA	006	15315/1991
AMANDA DE LIMA GODOI	010	47157/2006
ANAMARIA BATISTA	011	52965/2009
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	005	15353/0
ANTONIO MORIS CURY	004	41675/2003
AYRTON COSTA LOYOLA	003	51315/2008
BRUNO BRAGA BETTEGA	010	47157/2006
CELSO LUCINDA	001	10857/1986
CELSON SILVESTRE GRACIAJUK	011	52965/2009
	001	10857/1986
CICERO BRAZ PORTUGAL	010	47157/2006
CLAUDINE CAMARGO MANENTI	009	42177/2004
CLEBER EDUARDO ALBANEZ	004	41675/2003
CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE	007	54387/2009
DANIELA DE SOUZA GONÇALVES	001	10857/1986
DEMETRIO DEMAVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO	011	52965/2009
DIOGO LUIZ CORDEIRO RODRIGUES	007	54387/2009
DOMINGOS CAPORRINO NETO	005	15353/0
EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ	002	50835/2008
EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN	012	51054/2008

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

EROS SOWINSKI	009	42177/2004
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO	006	15315/1991
	004	41675/2003
FERNANDA LINHARES WALLBACH	008	9762/2010
FLAVIO JOSE DA COSTA	002	50835/2008
GENEROSO HORNING MARTINS	007	54387/2009
GIOVANI MARCOS NEGRISOLI	004	41675/2003
GISELE DA ROCHA PARENTE	008	9762/2010
GISELE SOARES	007	54387/2009
GUSTAVO HENRIQUE RAMOS FADDA	011	52965/2009
IGO IWANT LOSSO	001	10857/1986
ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS	003	51315/2008
JEAN PITTE DA SILVA MALAQUIAS	006	15315/1991
JOÃO ALFREDO DANIEZA	012	51054/2008
JOAO RODRIGO S ALVARENGA	011	52965/2009
JOAQUIM PEIXOTO FILHO	005	15353/0
JOEL CARLOS DA SILVA COELHO	005	15353/0
KIYOSHI ISHITANI	009	42177/2004
LIZEU NORA RIBEIRO	003	51315/2008
LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO	011	52965/2009
LUCIANO DE QUADROS BARRADAS	007	54387/2009
LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE	011	52965/2009
MARISTELA Buseti	012	51054/2008
MAURICIO GOMM F DOS SANTOS	005	15353/0
MAURO SANTANA	006	15315/1991
MILTON MIRO VERNALHA FILHO	008	9762/2010
NAOTO YAMASAKI	008	9762/2010
NATANIEL RICCI	004	41675/2003
PAULO CESAR PIRES CARVALHO	009	42177/2004
PAULO ROBERTO STOBEL	006	15315/1991
PEDRO HENRIQUE AZEVEDO DE ARAUJO GOES	010	47157/2006
RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL	002	50835/2008
RICARDO BALESTRA	003	51315/2008
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	008	9762/2010
ROBERTO BENGHI DEL CLARO	007	54387/2009
ROBERTO SANTOS OLIVEIRA	001	10857/1986
RONY MARCOS DE LIMA	012	51054/2008
SERGIO PAULO BARBOSA	006	15315/1991
THELMA HAYSASHI AKAMINE	007	54387/2009
	002	50835/2008
VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN	010	47157/2006
	007	54387/2009

001. REPARAÇÃO DE DANOS - 0000074-18.1986.8.16.0004 - SIDINEI PALHARINI X ESTADO DO PARANÁ-(...) Ante o teor da certidão retro, intime(m)-se o(s) credor(es) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente(m) a este juízo declaração dando conta de que não promoveu(eram) cessão parcial ou total de seu crédito para terceiro. Em caso positivo, deverá(ão) explicitar para quem o foi, trazendo o respectivo ato. Fica(m) ainda advertida(s) a(s) parte(s) de que eventual falsidade em sua declaração acarretará as devidas implicações cíveis e criminais (art. 299 do Código Penal). (...) Certifico que não houve objeções aos cálculos de fl. 387. (...) Intimem-se as partes interessadas a procederem, no prazo legal, ao levantamento dos alvarás 401/2014 e 402/2014 expedidos. (...) Com fundamento no artigo 1º da Portaria 04/2014, intime-se a parte exequente para que traga aos autos informação precisa acerca de seu endereço. (...) Adv. do Requerente: IGO IWANT LOSSO (2108/PR), CELSO LUCINDA (6391/PR) e ROBERTO SANTOS OLIVEIRA (25619/PR) e Adv. do Requerido: DANIELA DE SOUZA GONÇALVES (48154/PR) e CELSO SILVESTRE GRZYCAJUK (22072/PR)-Advs. CELSO LUCINDA, CELSO SILVESTRE GRZYCAJUK, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES, IGO IWANT LOSSO e ROBERTO SANTOS OLIVEIRA

002. ORDINARIA C/C PEDIDO DE TUTE. ANTECIPADA - 0004543-38.2008.8.16.0004 - EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ X ESTADO DO PARANÁ-(...) Intime-se o Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado do Paraná - FEPGE a proceder, no prazo legal, ao levantamento do alvará 428/2014 expedido. (...) Adv. do Requerente: EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ (37531/PR) e Adv. do Requerido: FLAVIO JOSE DA COSTA (61965/PR), RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL (25860/PR) e THELMA HAYSASHI AKAMINE (21706/PR)-Advs. EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ, FLAVIO JOSE DA COSTA, RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL e THELMA HAYSASHI AKAMINE

003. REVISAO DE BENEFICIOS - 0004708-85.2008.8.16.0004 - OSORIO VALTER PIETRÂNGELO X ESTADO DO PARANÁ-(...) Certifico que a r. sentença de fls. 177 transitou em julgado. (...) Intime-se o Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado do Paraná - FEPGE a proceder, no prazo legal, ao levantamento do alvará 427/2014 expedido. (...) Adv. do Requerente: LIZEU NORA RIBEIRO (15514/PR) e RICARDO BALESTRA (6911/PR) e Adv. do Requerido: ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS (21458/PR) e AYRTON COSTA LOYOLA (1600/PR)-Advs. AYRTON COSTA LOYOLA, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, LIZEU NORA RIBEIRO e RICARDO BALESTRA

004. AÇÃO DE USUCAPIÃO - 0000018-86.2003.8.16.0004 - DAVID FERREIRA DE VASCONCELOS X -(...) Decorreu-se o prazo da intimação de fls. 511, sem manifestação do executado acerca dos cálculos do Contador Judicial. (...) Certifico

que, (...) deverá, antes da expedição de alvará, ser juntado aos autos novo instrumento de mandato, observando-se o prazo máximo de um ano da outorga antecedente. Assim sendo, intime-se a parte exequente para que promova a regularização processual, para que se expeça, então, alvará relativo às despesas processuais antecipadas. (...) I. Considerando a concordância das partes acerca do cálculo de retenções (fl. 501), expeça-se alvará para que o credor levante o valor concernente ao imposto de renda incidente sobre os honorários sucumbenciais, comprovando, na sequência, o pagamento tributário. II. Na sequência, e tão somente assim, expeça-se alvará quanto ao valor líquido. III. Por fim, o credor terá o prazo de cinco dias após o levantamento dos valores líquidos depositados para se manifestar acerca da satisfação de seu crédito, ciente de que, na ausência de qualquer pronunciamento, compreender-se-á que inexistem quaisquer valores remanescentes. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. (...) Intime-se o advogado Cleber Eduardo Albanez a proceder, no prazo legal, ao levantamento do alvará expedido, bem como a tomar ciência do ofício 589/2014. (...) Adv. do Requerente: GIOVANI MARCOS NEGRISOLI (0/PR), NATANIEL RICCI (12176/PR), ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO (3625/PR), ANTONIO MORIS CURY (3829/PR), CLEBER EDUARDO ALBANEZ (26725/PR) e ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS (29383/PR)-Advs. ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS, ANTONIO MORIS CURY, CLEBER EDUARDO ALBANEZ, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, GIOVANI MARCOS NEGRISOLI e NATANIEL RICCI

005. EMBARGOS À EXECUCAO - 0000548-13.1991.8.16.0004 - SALSICHARIA PLATINA LTDA X BADEP S.A-(...) I. determino seja expedido em favor do embargante alvará referente aos honorários periciais, na medida em que a prova técnica, antes deferida, não foi realizada. II. Porém, para o cumprimento de tal diligência determino a exibição de instrumento de mandato acompanhado do respectivo contrato social da pessoa jurídica favorecida. III. Cumpridas tais diligências, com as cautelas de praxe, arquivem-se os presentes autos, bem como os de execução. (...) Intime-se a parte interessada a proceder, no prazo legal, ao levantamento do alvará 392/2014 expedido. (...) Adv. do Requerente: DOMINGOS CAPORRINO NETO (13146/PR) e JOEL CARLOS DA SILVA COELHO (0/PR) e Adv. do Requerido: ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA (17697/PR), MAURICIO GOMM F DOS SANTOS (0/) e JOAQUIM PEIXOTO FILHO (5698/PR)-Advs. ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, DOMINGOS CAPORRINO NETO, JOAQUIM PEIXOTO FILHO, JOEL CARLOS DA SILVA COELHO e MAURICIO GOMM F DOS SANTOS

006. DESAPROPRIACAO - 0000222-53.1991.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X OCEPAR ORGANIZ DAS COOPER DO EST PR-(...) Tendo em vista que os alvarás 076/2014, 077/2014, 078/2014, 079/2014, 080/2014, 081/2014, 082/2014, 083/2014, 084/2014, 085/2014, 086/2014, 087/2014, e os ofícios 085/2014, 086/2014, 087/2014 e 088/2014 foram expedidos no período de transição desta Secretaria (estatização), certifico que oficieei à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Sr. Gerente, a fim de que devolva os alvarás entregues, uma vez que encontram-se vencidos, ou certifique acerca de eventual levantamento ou não entrega dos documentos à agência. Quanto aos ofícios, solicitei que certifique acerca de seu recebimento e cumprimento. (...) I. Considerando a concordância das partes acerca dos cálculos de retenções (fl. 435 e 436), expeçam-se alvarás para que os credores levantem os valores concernentes aos tributos incidentes sobre os créditos, devendo comprovar na sequência, e tão somente assim, expeçam-se alvarás quanto aos valores líquidos. III. Por fim, o credor terá o prazo de cinco dias após o levantamento dos valores líquidos depositados para se manifestar acerca da satisfação de seu crédito, ciente de que, na ausência de qualquer pronunciamento, compreender-se-á que inexistem quaisquer valores remanescentes. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. (...) Intimem-se as partes interessadas a procederem, no prazo legal, ao levantamento dos alvarás 393, 394, 395, 396 397, 398 399 e 400 / 2014 expedidos. (...) Adv. do Requerente: ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO (3625/PR) e Adv. do Requerido: SERGIO PAULO BARBOSA (12420/PR), JEAN PITTE DA SILVA MALAQUIAS (31842/PR), PAULO ROBERTO STOBEL (17684/PR), MAURO SANTANA (17684/PR) e AGOSTINHO PENTEADO SETTI DA ROCHA (26829/PR)-Advs. AGOSTINHO PENTEADO SETTI DA ROCHA, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, JEAN PITTE DA SILVA MALAQUIAS, MAURO SANTANA, PAULO ROBERTO STOBEL e SERGIO PAULO BARBOSA

007. - 0000395-47.2009.8.16.0004 - IVONETE MARIA GORSKI X ESTADO DO PARANA-(...) Certifico, e dou fé que, nesta data foi dado cumprimento à decisão de fl. 218, conforme extrato anexo. Certifico ainda que foram efetivadas duas ordens de bloqueio via sistema BACENJUD equivocadas, das quais em uma foi expedido o alvará e na outra houve o desbloqueio conforme extrato anexo. Certifico que até a presente data, a parte autora não apresentou nos autos comprovante de protocolamento administrativo da RPV conforme determinado na r. decisão de fls. 208. Intime-se a parte exequente para manifestar-se no prazo de 05 dias sobre as diligências efetuadas pela serventia. (...) Adv. do Requerente: GENEROSO HORNING MARTINS (36695/PR) e GISELE SOARES (15489/PR) e Adv. do Requerido: CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE (56836/PR), ROBERTO BENGHI DEL CLARO (31448/PR), THELMA HAYSASHI AKAMINE (21706/PR), LUCIANO DE QUADROS BARRADAS (36968/PR), VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN (20929/PR) e DIOGO LUIZ CORDEIRO RODRIGUES (61993/PR)-Advs. CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE, DIOGO LUIZ CORDEIRO RODRIGUES, GENEROSO HORNING MARTINS, GISELE SOARES, LUCIANO DE QUADROS BARRADAS, ROBERTO BENGHI DEL CLARO, THELMA HAYSASHI AKAMINE e VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN

008. REPETICAO DE INDEBITO - 0009762-61.2010.8.16.0004 - VALCIRIO TOMIELLO X PARANAPREVIDÊNCIA e Outro(...) Intimem-se as partes interessadas a procederem, no prazo legal, ao levantamento dos alvarás424/2014 e 423/2014 expedidos. (...)Adv. do Requerente: FERNANDA LINHARES WALLBACH (42236/), NAOTO YAMASAKI (34753/PR) e MILTON MIRO VERNALHA FILHO (32783/PR) e Adv. do Requerido: RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (13284/PR) e GISELE DA ROCHA PARENTE (23373/PR)-Advs. FERNANDA LINHARES WALLBACH, GISELE DA ROCHA PARENTE, MILTON MIRO VERNALHA FILHO, NAOTO YAMASAKI e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES

009. ACAA ORDINARIA - 0001598-20.2004.8.16.0004 - COMERCIO DE HORTALICAS E FRUTAS PARQUE VERDE LTDA X MUNICIPIO DE CURITIBA-(...) 1. Ante o pedido de fls. 489, certifique a Escritania acerca eventual expedição de novo alvará, tudo por força dos alvarás antes já expedidos. 2. Em caso negativo, renove-se tal como requerido. 3. Após, arquivem-se os autos (fls. 481, parte final). Diligências e intimações necessárias. (...) Certifico que foram expedidos os seguintes alvarás: 031/2014, 032/2014 e 033/2014. (...) Certifico ainda que os alvarás foram remetidos à Caixa Econômica Federal, mas não houve levantamento dos valores, conforme se retira dos extratos anexos. (...) Certifico que foi expedido o ofício 575/2014, conforme cópia anexa. (...)Adv. do Requerente: KIYOSHI ISHITANI (2655/PR) e PAULO CESAR PIRES CARVALHO (14030/PR) e Adv. do Requerido: EROS SOWINSKI (17710/PR) e CLAUDINE CAMARGO MANENTI (21294/PR)-Advs. CLAUDINE CAMARGO MANENTI, EROS SOWINSKI, KIYOSHI ISHITANI e PAULO CESAR PIRES CARVALHO

010. ACAA CONDENATORIA - 0002613-53.2006.8.16.0004 - UBIRAJARA BINHARA X ESTADO DO PARANÁ-(...) Intime-se o Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado do Paraná - FEPGE a proceder, no prazo legal, ao levantamento do alvará 403/2014 expedido, bem como a tomar ciência do ofício 471/2014. (...)Adv. do Requerente: BRUNO BRAGA BETTEGA (39159/PR), CICERO BRAZ PORTUGAL (8392/PR) e AMANDA DE LIMA GODOI (38164/PR) e Adv. do Requerido: PEDRO HENRIQUE AZEVEDO DE ARAUJO GOES (61974/PR) e VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN (20929/PR)-Advs. AMANDA DE LIMA GODOI, BRUNO BRAGA BETTEGA, CICERO BRAZ PORTUGAL, PEDRO HENRIQUE AZEVEDO DE ARAUJO GOES e VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN

011. - 0000471-71.2009.8.16.0004 - BRUNO STINGHEN DA SILVA X ESTADO DO PARANÁ-(...) Certifico que a sentença de fl. 216 transitou em julgado. (...) Intime-se Bruno Stinghen da Silva a proceder, no prazo legal, ao levantamento do alvará 411/2014 expedido, bem como a tomar ciência do ofício 573. (...)Adv. do Requerente: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE (0/PR) e JOAO RODRIGO S ALVARENGA (31845/PR) e Adv. do Requerido: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO (61839/PR), CELSO SILVESTRE GRYCAJUK (22072/PR), GUSTAVO HENRIQUE RAMOS FADDA (61985/PR) e ANAMARIA BATISTA (25796/PR)-Advs. ANAMARIA BATISTA, CELSO SILVESTRE GRYCAJUK, DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO, GUSTAVO HENRIQUE RAMOS FADDA, JOAO RODRIGO S ALVARENGA, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE

012. DECLARATORIA DE NULIDADE - 0003885-14.2008.8.16.0004 - SAMUEL FERREIRA SAMPAIO X DETRAN/PR - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ-(...) Intime-se a parte interessada a proceder, no prazo legal, ao pagamento das custas informadas pelo Contador Judicial. (...) Adv. do Requerente: EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN (20341/PR) e JOÃO ALFREDO DANIEZA (5572/MS) e Adv. do Requerido: RONY MARCOS DE LIMA (10948/PR) e MARISTELA BUSETTI (47129/PR)-Advs. EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN, JOÃO ALFREDO DANIEZA, MARISTELA BUSETTI e RONY MARCOS DE LIMA

Curitiba, 09 de Outubro de 2014

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 588/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO	011	33319/1999
AILDO CATENACCI	001	2082/0
ALCEU WALDIR SCHULTZ	001	2082/0
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER	001	2082/0
ANITA CARUSO PUCHTA	002	6767/1984
ANNA CLAUDIA SVOBODA	001	2082/0
ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA	008	42051/2004
BLAS GOMM FILHO	001	2082/0
CANDIDO RANGEL DINAMARCO	001	2082/0
CARLA ANGELICA HEROSO GOMES	001	2082/0
CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO	010	35598/2011
CARLOS E. J. BORGES DE MACEDO RIBAS	002	6767/1984
CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK	004	34117/0
CARMEN SILVA ARRATA	001	2082/0
CAROLINE FRANCESCHI ANDRE	001	2082/0
CELSO SILVESTRE GRYCAJUK	001	2082/0
CESAR AUGUSTO BUCZEK	008	42051/2004
CHRISTIANNE REGINA L. POSFALDO	001	2082/0
CLAUDIA SOUZA HAUS	002	6767/1984
	001	2082/0
CLEBERSON BENTO PINTO	008	42051/2004
DAIANE MARIA BISSANI	008	42051/2004
DANIELA DE SOUZA GONÇALVES	003	27533/1997
	002	6767/1984
DANIEL P. OLIVEIRA	008	42051/2004
EDEGARD A. C. LESSNAU	011	33319/1999
EDIVALDO APARECIDO DE JESUS	003	27533/1997
EGON BOCKMANN MOREIRA	001	2082/0
EMERSON CORAZZA DA CRUZ	001	2082/0
EROS GRADOWSKI JUNIOR	001	2082/0
EVELLYN DAL POZZO YUGUE	009	18086/2010
EVERSON LUIZ DA SILVA	008	42051/2004
FABIANO MIYAGIMA	001	2082/0
FABIO DE PAULA YAMASAKI	001	2082/0
FELIPE SANTOS RIBAS	008	42051/2004
FERNANDO BORGES MÂNICA	007	52964/0
FLAVIO BUENO	003	27533/1997
FLAVIO JOSE DA COSTA	002	6767/1984
GENEROSO HORNING MARTINS	007	52964/0
GILDER CEZAR LONGUI NERES	011	33319/1999
GISELA DIAS CHEDE	001	2082/0
GISELE SOARES	007	52964/0
GISELLE PASCUAL PONCE	008	42051/2004
GUILHERME BELTRAO DE ALMEIDA	001	2082/0
GUILHERME DA COSTA	003	27533/1997
HERMAN PACHECO MAGNUS	001	2082/0
HERNANI PACHECO MAGNUS	001	2082/0
IDA REGINA PEREIRA	004	34117/0
ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS	002	6767/1984
IVAN CLOVIS DE QUADROS ASSAD	001	2082/0
IVANISE MARIA TRATZ	001	2082/0
IVAN SZABELIM DE SOUZA	009	18086/2010
JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO	006	3955/2011
JACSON LUIZ PINTO	010	35598/2011
	008	42051/2004
JANCELINE LABEGALINI SOARES	004	34117/0
JANICE KELLER ARAUJO	011	33319/1999
JOAO CARLOS REGIS	004	34117/0
JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO	012	44818/2005
JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO	001	2082/0
JONAS BORGES	008	42051/2004
JOSE ANTONIO COITINHO	001	2082/0
JOSE FERNANDO PUCHTA	001	2082/0
JOSE ROBERTO P. RODRIGUES	001	2082/0
KARLIANA MENDES TEODORO	008	42051/2004
LARISSA BRUSTOLIN FERREIRA DE MELO	001	2082/0
	001	2082/0
LARISSA CRISTINA MAGALHÃES ZARUR	008	42051/2004
LINCOLN FAGUNDES	001	2082/0
LOURILDO FRANKLIN AUST NETO	001	2082/0
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA	005	24168/0
LUIR CESCHIN	001	2082/0
LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA	007	52964/0
LUIZ FERNANDO KUSTER	001	2082/0
	001	2082/0
LUIZ ROBERTO ROMANO	001	2082/0
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO	001	2082/0
MANOEL CARLOS DA SILVA	001	2082/0
	001	2082/0
MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO	012	44818/2005
MARCOS PUPPI RACHINSKI	003	27533/1997
MARCOS ROBERTO DOS SANTOS	010	35598/2011
MARCUS VENICIO CAVASSIN	004	34117/0
MARIA LUIZA DE CARVALHO RODRIGUES	001	2082/0
MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON	002	6767/1984
MARICI GIANNICO	001	2082/0
MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS	010	35598/2011
MAURICIO PINHEIRO DA COSTA	004	34117/0
MESSIAS ALVES DE ASSIS	002	6767/1984
MIEKO ITO	006	3955/2011
MIRIAM RENATA SILVEIRA	008	42051/2004
MURILO JASKIEVICZI	003	27533/1997
NEWTON A. MEDEIROS GIULIANI	001	2082/0
OSEIAS DE CARVALHO	002	6767/1984
PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON	001	2082/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

PAULO MACARINI	001	2082/0
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	001	2082/0
PEDRO DONAISKI	001	2082/0
PEDRO GIROLAMO MACARINI	001	2082/0
PEDRO HENRIQUE AZEVEDO DE ARAUJO GOES	007	52964/0
PEDRO PAULO PAMPLONA	001	2082/0
	001	2082/0
PRISCILA ANTONIAZZI CALOMENO	001	2082/0
RAFAEL MUNHOZ DE MELLO	001	2082/0
REINALDO CHAVES RIVERA	001	2082/0
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	008	42051/2004
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS	001	2082/0
RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	008	42051/2004
RODRIGO MENDES DOS SANTOS	001	2082/0
	001	2082/0
ROGER OLIVEIRA LOPES	008	42051/2004
	008	42051/2004
ROSANGELA DO SOCORRO ALVES	012	44818/2005
	001	2082/0
RUY ARMANDO SABINO DOS SANTOS	002	6767/1984
SANDRO GILBERT MARTINS	001	2082/0
SANDRO VICENTINI	001	2082/0
SILVIA ARRUDA GOMM	001	2082/0
SIMONE MARQUES SZESZ	006	3955/2011
TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI	004	34117/0
THIAGO DE FARIA	011	33319/1999
VALDIR LEMOS DE CARVALHO	001	2082/0
	001	2082/0
VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN	007	52964/0
VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO	008	42051/2004
WILTON VICENTE PAESE	012	44818/2005
YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA	008	42051/2004

001. ACOA DE CONDENACAO - 0000082-05.1980.8.16.0004 - VALDIR LEMOS DE CARVALHO - ASSIST LITISC DA CEDENT e Outros X ESTADO DO PARANÁ- CERTIFICO E DOU FÉ que foi realizada a digitalização dos autos físicos do presente processo, que passaram a tramitar via Sistema PROJUDI na data de 15 de setembro de 2014. Assim, conforme as diretrizes instituídas pelo artigo 2.21.9.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Paraná, procedo à intimação dos advogados constituídos para ciência do arquivamento dos autos físicos e sua tramitação via PROJUDI. Adv. do Requerente: AILDO CATENACCI (0/PR), LUIZ ROBERTO ROMANO (21363/PR), PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (19608/PR), PAULO MACARINI (4021/PR), IVANISE MARIA TRATZ (0/PR), LOURILDO FRANKLIN AUST NETO (29936/PR), FABIANO MIYAGIMA (0/), HERNANI PACHECO MAGNUS (0/PR), NEWTON A. MEDEIROS GIULIANI (6901/PR), IVAN CLOVIS DE QUADROS ASSAD (0/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR), JOSE ROBERTO P. RODRIGUES (0/PR), GUILHERME BELTRAO DE ALMEIDA (15831/PR), VALDIR LEMOS DE CARVALHO (6471/PR), ALCEU WALDIR SCHULTZ (8767/PR), FABIO DE PAULA YAMASAKI (41313/PR), LARISSA BRUSTOLIN FERREIRA DE MELO (28759/PR), SANDRO VICENTINI (22911/PR), JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO (2777/PR), CAROLINE FRANCESCHI ANDRE (0/), CANDIDO RANGEL DINAMARCO (0/PR), LUIZ FERNANDO KUSTER (3281/PR), EROS GRADOWSKI JUNIOR (13817/PR), JOSE ANTONIO COITINHO (0/PR), MARIA LUIZA DE CARVALHO RODRIGUES (0/PR), MANOEL CARLOS DA SILVA (0/PR), LINCOLN FAGUNDES (0/PR), CARLA ANGELICA HEROSO GOMES (32174/PR), SANDRO GILBERT MARTINS (23922/PR), PRISCILA ANTONIAZZI CALOMENO (36726/PR), RODRIGO MENDES DOS SANTOS (30500/PR), RAFAEL MUNHOZ DE MELLO (25700/PR), EMERSON CORAZZA DA CRUZ (41655/PR), BLAS GOMM FILHO (4919/PR) e PEDRO PAULO PAMPLONA (4660/PR) e Adv. do Requerido: JOSE FERNANDO PUCHTA (23056/PR), CLAUDIA SOUZA HAUS (15833/PR), MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO (8749/PR), PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON (0/PR), PEDRO GIROLAMO MACARINI (8166/PR), ANNA CLAUDIA SVOBODA (26773/PR), EGON BOCKMANN MOREIRA (14376/PR), ROSANGELA DO SOCORRO ALVES (19065/PR), ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (30628/PR), CELSO SILVESTRE GRYCAJUK (22072/PR), HERMAN PACHECO MAGNUS (0/PR), CARMEN SILVA ARRATA (0/PR), MARICI GIANNICO (0/PR), REINALDO CHAVES RIVERA (12310/PR), LUIR CESCHIN (5762/PR), CHRISTIANNE REGINA L. POSFALDO (19773/PR), VALDIR LEMOS DE CARVALHO (6471/PR), LARISSA BRUSTOLIN FERREIRA DE MELO (28759/PR), LUIZ FERNANDO KUSTER (3281/PR), PEDRO DONAISKI (16525/PR), MANOEL CARLOS DA SILVA (0/PR), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS (27078/PR), GISELA DIAS CHEDE (10817/PR), RODRIGO MENDES DOS SANTOS (30500/PR) e PEDRO PAULO PAMPLONA (4660/PR)-Advs. AILDO CATENACCI, ALCEU WALDIR SCHULTZ, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, ANNA CLAUDIA SVOBODA, BLAS GOMM FILHO, CANDIDO RANGEL DINAMARCO, CARLA ANGELICA HEROSO GOMES, CARMEN SILVA ARRATA, CAROLINE FRANCESCHI ANDRE, CELSO SILVESTRE GRYCAJUK, CHRISTIANNE REGINA L. POSFALDO, CLAUDIA SOUZA HAUS, EGON BOCKMANN MOREIRA, EMERSON CORAZZA DA CRUZ, EROS GRADOWSKI JUNIOR, FABIANO MIYAGIMA, FABIO DE PAULA YAMASAKI, GISELA DIAS CHEDE, GUILHERME BELTRAO DE ALMEIDA, HERMAN PACHECO MAGNUS, HERNANI PACHECO MAGNUS, IVAN CLOVIS DE QUADROS ASSAD, IVANISE MARIA TRATZ, JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO, JOSE ANTONIO COITINHO, JOSE FERNANDO PUCHTA, JOSE ROBERTO P. RODRIGUES, LARISSA BRUSTOLIN FERREIRA DE MELO, LINCOLN FAGUNDES, LOURILDO FRANKLIN AUST NETO, LUIR CESCHIN, LUIZ FERNANDO KUSTER,

LUIZ ROBERTO ROMANO, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, MANOEL CARLOS DA SILVA, MARIA LUIZA DE CARVALHO RODRIGUES, MARICI GIANNICO, NEWTON A. MEDEIROS GIULIANI, PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON, PAULO MACARINI, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR, PEDRO DONAISKI, PEDRO GIROLAMO MACARINI, PEDRO PAULO PAMPLONA, PRISCILA ANTONIAZZI CALOMENO, RAFAEL MUNHOZ DE MELLO, REINALDO CHAVES RIVERA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, ROSANGELA DO SOCORRO ALVES, SANDRO GILBERT MARTINS, SANDRO VICENTINI, SILVIA ARRUDA GOMM e VALDIR LEMOS DE CARVALHO

002. ORD. DECLAR DE DIREITOS - 0000035-89.1984.8.16.0004 - PAULO CESAR BOVRIVECZ TEIXEIRA e Outros X ESTADO DO PARANÁ-(...) Ante o teor da certidão retro, intime(m)-se o(s) credor(es) para que, no prazo de 5 dias, apresente(m) a este juízo declaração dando conta de que não promoveu(eram) cessão parcial ou total de seu crédito para terceiro. Em caso positivo, deverá(ão) explicitar para quem o foi, trazendo o respectivo ato. Fica(m) ainda advertida(s) a(s) parte(s) de que eventual falsidade em sua declaração acarretará as devidas implicações cíveis e criminais (art. 299 do Código Penal). O cumprimento de tal diligência se faz imprescindível para o pagamento de numerário diretamente pela Central de Precatórios, órgão esse vinculado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (...).Adv. do Requerente: MESSIAS ALVES DE ASSIS (2045/PR) e OSEIAS DE CARVALHO (17005/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS E. J. BORGES DE MACEDO RIBAS (15056/PR), MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON (8178/PR), ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS (21458/PR), CLAUDIA SOUZA HAUS (15833/PR), FLAVIO JOSE DA COSTA (61965/PR), DANIELA DE SOUZA GONÇALVES (48154/PR), ANITA CARUSO PUCHTA (16532/PR) e RUY ARMANDO SABINO DOS SANTOS (2045/PR)-Advs. ANITA CARUSO PUCHTA, CARLOS E. J. BORGES DE MACEDO RIBAS, CLAUDIA SOUZA HAUS, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES, FLAVIO JOSE DA COSTA, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MESSIAS ALVES DE ASSIS, OSEIAS DE CARVALHO e RUY ARMANDO SABINO DOS SANTOS

003. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - 0000647-70.1997.8.16.0004 - ESTADO DO PARANÁ X MUNICIPIO DE Balsa Nova-I. Uma vez ultrapassado o lapso de 60 dias contado do protocolo administrativo, comprove o Município de Balsa Nova, no prazo de 15 dias, o pagamento da RPV. (...)Adv. do Requerente: EDIVALDO APARECIDO DE JESUS (20800/PR), DANIELA DE SOUZA GONÇALVES (48154/PR) e FLAVIO BUENO (5323/PR) e Adv. do Requerido: Guilherme da Costa (54835/), MURILO JASKIEVICZI (52066/PR) e MARCOS PUPPI RACHINSKI (22980/PR)-Advs. DANIELA DE SOUZA GONÇALVES, EDIVALDO APARECIDO DE JESUS, FLAVIO BUENO, GUILHERME DA COSTA, MARCOS PUPPI RACHINSKI e MURILO JASKIEVICZI

004. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001876-60.2000.8.16.0004 - SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ X SABOIA HOTEIS E TURISMO LTDA e Outro-1. Defiro o pedido de fls. 411. Intimem-se as empresas executadas para que procedam ao depósito em conto vinculada aos presentes autos da quantia penhorada, até a integral satisfação do débito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se (...).Adv. do Requerente: IDA REGINA PEREIRA (11991/PR), TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI (13058/PR), MARCUS VENICIO CAVASSIN (23162/PR), CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK (0/PR) e JANCELINE LABEGALINI SOARES (0/PR) e Adv. do Requerido: JOAO CARLOS REGIS (0/PR) e MAURICIO PINHEIRO DA COSTA (0/PR)-Advs. CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, IDA REGINA PEREIRA, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JOAO CARLOS REGIS, MARCUS VENICIO CAVASSIN, MAURICIO PINHEIRO DA COSTA e TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI

005. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001468-11.1996.8.16.0004 - RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED FINANCEIROS X FUSOLEX INDUSTRIA METALURGICA LTDA e Outros-1. Ciente da decisão exarada pelo Tribunal ad quem (fls. 176/179). 2. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias..Adv. do Requerente: LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA (18588/PR)-Adv.LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA-.

006. ACOA ORDINARIA - 0003955-26.2011.8.16.0004 - HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS X ESTADO DO PARANÁ-1. Nos termos do artigo 520 do Código Processual Civil, recebo a apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte adversa para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. 3. Após, a fim de se evitar arguição de eventual nulidade, vista ao Ministério Público. 4. Cumpridas tais diligências e ainda o que determina o Código de Normas, salvo se interposto recurso adesivo, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça..Adv. do Requerente: MIEKO ITO (6187/PR) e SIMONE MARQUES SZESZ (17296/PR) e Adv. do Requerido: JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO (8862/PR)-Advs. JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ

007. - 0009711-84.2009.8.16.0004 - WANDISA FERREIRA X ESTADO DO PARANÁ-1. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. 2. Ressalte-se que o Estado do Paraná pode durante o período de

cinco anos, previsto no art. 12, da Lei nº 1060/50, caso comprovada a mudança de situação econômica do(s) executado(s), dar início à execução..Adv. do Requerente: LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA (19256/PR), GENEROSO HORNING MARTINS (36695/PR) e GISELE SOARES (15489/PR) e Adv. do Requerido: PEDRO HENRIQUE AZEVEDO DE ARAUJO GOES (61974/PR), FERNANDO BORGES MÂNICA (29173/PR) e VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN (20929/PR)-Advs. FERNANDO BORGES MÂNICA, GENEROSO HORNING MARTINS, GISELE SOARES, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, PEDRO HENRIQUE AZEVEDO DE ARAUJO GOES e VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN

Curitiba, 09 de Outubro de 2014

008. ORDINARIA CONDENATORIA - 0001711-71.2004.8.16.0004 - ALICE MARIA BENK FELICIO X ESTADO DO PARANÁ e Outro-1. Sobre o contido às fls. 479/480, manifestem-se a exequente e o Estado do Paraná, no prazo comum de 10 (dez) dias. 2. Ato contínuo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. 3. Em seguida, voltem conclusos para análise do petição de fls. 479/480. 4. Intimem-se. Diligências necessárias..Adv. do Requerente: JONAS BORGES (30534/PR) e Adv. do Requerido: ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA (33341/AC), KARLIANA MENDES TEODORO (46384/PR), VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO (34278/PR), GISELLE PASCUAL PONCE (17729/PR), ROGER OLIVEIRA LOPES (33256/PR), JACSON LUIZ PINTO (38956/PR), RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI (24574/PR), DAIANE MARIA BISSANI (32211/PR), ROGER OLIVEIRA LOPES (33256/PR), EVERSON LUIZ DA SILVA (57167/PR), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (13284/PR), CESAR AUGUSTO BUCZEK (44395/PR), LARISSA CRISTINA MAGALHÃES ZARUR (42266/PR), YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA (22120/PR), FELIPE SANTOS RIBAS (41644/AC), MIRIAM RENATA SILVEIRA (27131/PR), CLEBERSON BENTO PINTO (55031/PR) e DANIEL P. OLIVEIRA (45400/PR)-Advs. ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO BUCZEK, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIEL P. OLIVEIRA, EVERSON LUIZ DA SILVA, FELIPE SANTOS RIBAS, GISELLE PASCUAL PONCE, JACSON LUIZ PINTO, JONAS BORGES, KARLIANA MENDES TEODORO, LARISSA CRISTINA MAGALHÃES ZARUR, MIRIAM RENATA SILVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, ROGER OLIVEIRA LOPES, ROGER OLIVEIRA LOPES, VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA

009. SUMARIA DE COBRANÇA - 0018086-40.2010.8.16.0004 - URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A X EDITE ALVES PINTO-Defiro o pedido de fls. 211 e verso. Expeça-se nova carta de citação, nos termos pretendidos..Adv. do Requerente: IVAN SZABELIM DE SOUZA (37012/PR) e EVELLYN DAL POZZO YUGUE (27125/PR)-Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e IVAN SZABELIM DE SOUZA

010. - 0035598-02.2011.8.16.0004 - SINDSEC-PR SIND DOS SERV DA SEC DA CRIANCA/JUVE PR X ESTADO DO PARANÁ-(...) I. Nos termos do artigo 520 do Código Processual Civil, recebo o(s) recurso(s) de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II. Intime-se a parte adversa para, no prazo legal, apresentação de contrarrazões. III. Desnecessária vista ao Ministério Público, na medida em que seu Órgão de Execução manifestou ser despendendo a respectiva intervenção. IV. Cumpridas tais diligências e ainda o que determina o Código de Normas, salvo se interposto o recurso adesivo, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça. Intimem-se. (...)Adv. do Requerente: CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO (28701/PR) e MARCOS ROBERTO DOS SANTOS (34959/PR) e Adv. do Requerido: MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS (26877/PR) e JACSON LUIZ PINTO (38956/PR)-Advs. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO, JACSON LUIZ PINTO, MARCOS ROBERTO DOS SANTOS e MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS

011. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000748-39.1999.8.16.0004 - BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE X ZANINI, LINO & CIA LTDA e Outros-1. Defiro os pedidos de fls. 392/392. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Medianeira/PR para que proceda ao cancelamento das penhoras averbadas sob nº R-19.21.034, anteriormente determinadas por este Juízo, em razão do presente processo de execução. 2. Sobre o prosseguimento do feito, diga o exequente, no prazo de 10 (dez) dias..Adv. do Requerente: THIAGO DE FARIA (0/), JANICE KELLER ARAUJO (14003/PR), ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO (25008/PR) e EDEGARD A. C. LESSNAU (5657/PR) e Adv. do Requerido: GILDER CEZAR LONGUI NERES (24917/PR)-Advs. ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, EDEGARD A. C. LESSNAU, GILDER CEZAR LONGUI NERES, JANICE KELLER ARAUJO e THIAGO DE FARIA

012. REINTEGRACAO DE POSSE - 0000028-62.2005.8.16.0004 - ESTADO DO PARANÁ X MARCONDES DE ALMEIDA MACEDO-1. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. 2. Ressalte-se que o Estado do Paraná pode durante o período de cinco anos (...), caso comprovada a mudança de situação econômica do(s) executado(s), dar início à execução..Adv. do Requerente: WILTON VICENTE PAESE (8137/PR), ROSANGELA DO SOCORRO ALVES (19065/PR) e MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO (16583/PR) e Adv. do Requerido: JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO (37170/PR)-Advs. JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, ROSANGELA DO SOCORRO ALVES e WILTON VICENTE PAESE

Família

Delitos de Trânsito

1ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Curitiba 1ª Vara de Delitos de Trânsito - Relação de 08/10/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alcenir Teixeira OAB PR050626	011	2011.0023115-3
	012	2011.0023115-3
Amelia Yoshiro Hanai Bortoli OAB PR057036	018	2013.0033774-5
Anderson Luiz Cordeiro OAB PR054649	014	2012.0017522-0
Andreia Lucas OAB SC027785	010	2009.0019289-8
Camila Gouveia OAB PR067197	021	2014.0003229-6
Carlos Frederico Reina Coutinho OAB PR023404	014	2012.0017522-0
Cheywa Gabriella de Juodis Stremel OAB PR043536	013	2010.0016405-5
Christovam Martins Ruiz OAB MS007147	020	2014.0006545-3
Clovis Mottin OAB PR017829	018	2013.0033774-5
Danilo Villa Sanches OAB SC003255	010	2009.0019289-8
Dayan Teixeira de Brito OAB PR065472	005	2013.0029787-5
Eduardo Calizario Neto OAB PR044024	023	2013.0030088-4
Fabricio Macshio OAB PR065321	013	2010.0016405-5
Fernando Murilo Roque OAB PR070272	005	2013.0029787-5
Filipe Alves da Mota OAB PR022945	014	2012.0017522-0
Gleifson Lopes Pires OAB PE023573	015	2012.0022480-9
Irineu Palma Pereira OAB PR016236	018	2013.0033774-5
João Felliipe Farinhaki OAB PR068912	004	2013.0024095-4
	016	2012.0017309-0
Johny Roberto Bressan OAB PR059564	019	2012.0015326-0
Jorge Augusto Derviche Casagrande OAB PR053927	003	2012.0021547-8
Juarez Bortoli OAB PR016371	018	2013.0033774-5
Laertes Heinz Rodrigues OAB PR053040	022	2014.0011875-1
Marcelo de Bortolo OAB PR031214	014	2012.0017522-0
Marcos Ricardo Guerra OAB PR046097	014	2012.0017522-0
Marisa Ferreira Colaco Proenca OAB PR007229	005	2013.0029787-5
Moacyr Correa Neto OAB PR027018	013	2010.0016405-5
Rafael Dezordi da Silva OAB PR070583	006	2012.0021005-0
Ronaldo Gimenez Monteiro OAB PR067095	007	2014.0009493-3
	008	2014.0002501-0
	009	2012.0021740-3
Thiago Thomaz Kaspchak OAB PR047016	002	2014.0014901-0
Wilmar Alvino da Silva OAB PR012386	017	2010.0007638-5
Wisley Rodrigo dos Santos OAB PR057607	001	2014.0017005-2

- 001** 2014.0017005-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PARANAGUÁ / PR
Autos de origem: 201400002729
Advogado: Wisley Rodrigo dos Santos OAB PR057607
Réu: Jose Humberto da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:40 do dia 05/11/2014
- 002** 2014.0014901-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / SÃO JOSÉ DOS PINHAIS / PR
Autos de origem: 200900020450
Advogado: Thiago Thomaz Kaspchak OAB PR047016
Réu: Daniel Pires Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:35 do dia 05/11/2014
- 003** 2012.0021547-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jorge Augusto Derviche Casagrande OAB PR053927
Réu: Jorge Renato Prestes
Objeto: Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 03 de novembro de 2014, às 14:30hs.
- 004** 2013.0024095-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: João Felliipe Farinhaki OAB PR068912
Réu: Rodrigo Hinz Maran

Objeto: Audiência de suspensão condicional do processo designada para o dia 12/11/2014, às 13:30hs.

- 005** 2013.0029787-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Dayan Teixeira de Brito OAB PR065472
Advogado: Fernando Murilo Roque OAB PR070272
Advogado: Marisa Ferreira Colaco Proenca OAB PR007229
Réu: Junior Lopes Neres
Objeto: Verifico que não há causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP e as questões atinentes à verdade dos fatos e à eventual inocência do réu dizem respeito ao mérito e necessitam de dilação probatória.. Audiência de instrução e julgamento para o dia 06/11/2014, às 15:00hs.
- 006** 2012.0021005-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Rafael Dezordi da Silva OAB PR070583
Réu: Edenilson Soares
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 19/11/2014
- 007** 2014.0009493-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ronaldo Gimenez Monteiro OAB PR067095
Réu: Francisco Renato Carvalho Martins
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 18/11/2014
- 008** 2014.0002501-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ronaldo Gimenez Monteiro OAB PR067095
Réu: Sandro Osvaldo Lemes Quadri
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 18/11/2014
- 009** 2012.0021740-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ronaldo Gimenez Monteiro OAB PR067095
Réu: Everson Valim de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 18/11/2014
- 010** 2009.0019289-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andreia Lucas OAB SC027785
Advogado: Danilo Villa Sanches OAB SC003255
Réu: Maik Briann Lopes
Objeto: ...determino o prosseguimento do feito em seu ulteriores termos, tendo em vista a inexistência de elementos que possam ensejar absolvição sumária do acusado. Audiência de instrução e julgamento para o dia 07/11/2014, às 13:30hs.
- 011** 2011.0023115-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alcenir Teixeira OAB PR050626
Réu: Gilberto Maximo Barbosa
Objeto: Audiência de instrução e julgamento para o dia 03/11/2014, às 15:00hs, oportunidade que serão ouvidos o informante e o acusado.
- 012** 2011.0023115-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alcenir Teixeira OAB PR050626
Réu: Gilberto Maximo Barbosa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 03/11/2014
- 013** 2010.0016405-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Walter Kapo
Advogado: Cheywa Gabriella de Juodis Stremel OAB PR043536
Advogado: Fabricio Macshio OAB PR065321
Advogado: Moacyr Correa Neto OAB PR027018
Réu: Diego de Souza Vieira
Objeto: Designo audiência de continuação a fim de que realize a oitiva do acusado para o dia 18/11/2014, às 13:30hs.
- 014** 2012.0017522-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Luiz Cordeiro OAB PR054649
Advogado: Carlos Frederico Reina Coutinho OAB PR023404
Advogado: Filipe Alves da Mota OAB PR022945
Advogado: Marcelo de Bortolo OAB PR031214
Advogado: Marcos Ricardo Guerra OAB PR046097
Réu: Aureo Vinhoti
Objeto: Audiência de instrução e julgamento em continuação para o dia 17/11/2014, às 13:30hs.
- 015** 2012.0022480-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Gleifson Lopes Pires OAB PE023573
Réu: Fabio Evangelista
Objeto: ...verifico que não há causas de absolvição sumária e as questões atinentes à verdade dos fatos e à eventual inocência do réu dizem respeito ao mérito e necessitam de dilação probatória. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de novembro de 2014, às 14:30hs. Foi expedida carta precatória à Comarca de Trindade/PE para o interrogatório do réu.
- 016** 2012.0017309-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: João Felliipe Farinhaki OAB PR068912
Réu: Silvionei Cordeiro
Objeto: Foi expedida carta precatória à Comarca de Guarapuava/PR para o interrogatório do réu.
- 017** 2010.0007638-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wilmar Alvino da Silva OAB PR012386
Réu: Joel Gruel
Objeto: Foi expedida carta precatória à Comarca de Florianópolis/SC com o prazo de 45 dias para inquirição do informante arrolado na denúncia.
- 018** 2013.0033774-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Amelia Yoshiro Hanai Bortoli OAB PR057036
Advogado: Clovis Mottin OAB PR017829
Advogado: Irineu Palma Pereira OAB PR016236
Advogado: Juarez Bortoli OAB PR016371
Réu: Joel Leandro Belo
Objeto: ...transformo o feito em diligência, para tanto se faz necessário a acareação entre as testemunhas Fabiane Rosa Silva e Leandro Broto e oitiva do Policial Sd. Pontes como testemunha do Juízo. Designo audiência para a realização da diligência dia 13/11/2014, às 13:30hs.
- 019** 2012.0015326-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Johny Roberto Bressan OAB PR059564
Réu: Alexandre Barbosa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 10/11/2014
- 020** 2014.0006545-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Nova Andradina / MS

Autos de origem: 002760-07.2013.8.12.0017

Advogado: Christovam Martins Ruiz OAB MS007147

Réu: Tiago Marques Jungs

Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 10/12/2014

021 2014.0003229-6 Ação Penal - Procedimento Sumário

Advogado: Camila Gouveia OAB PR067197

Réu: Wilian Maciel Ribeiro da Silva

Objeto: A Defesa para alegações finais através de memoriais em 05 dias.

022 2014.0011875-1 Carta Precatória

Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ANTONINA / PR

Autos de origem: 201100001115

Advogado: Laertes Heinz Rodrigues OAB PR053040

Réu: Wagner Plácido Bouard

Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 26/11/2014

023 2013.0030088-4 Ação Penal - Procedimento Sumário

Advogado: Eduardo Calizario Neto OAB PR044024

Réu: Emerson Antonio Cidres

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 21/11/2014

Execuções Penais

Tribunal do Júri

1ª VARA PRIVATIVA DO TRIBUNAL DO JÚRI

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização
do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 1ª Vara
Privativa do Tribunal do Júri - Relação de 09/10/2014**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Sergio Nunes Bretas OAB PR038524	002	1995.0002696-1
André Luiz Romero de Souza OAB PR050530	036	2014.0010089-5
Antonio Pellizzetti OAB PR007549	036	2014.0010089-5
Claudio Dalledone Junior OAB PR027347	007	2013.0001502-0
Dailton Luiz Magnago Junior OAB PR068884	010	2011.0016761-7
Daniely Soczek Sampaio OAB PR044689	016	2008.0000202-4
Edenan Martinez Bastos OAB PR008843	033	2012.0020480-8
Edison de Britto Rangel Junior OAB PR047456	017	2004.0010951-4
Edson Vieira Abdala OAB PR013343	008	2011.0002220-1
Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662	004	2012.0030957-0
	012	2012.0030957-0
	013	2012.0030957-0
Erick Augusto Silveira OAB PR059424	005	2009.0001186-9
Fábio Teixeira OAB PR032697	020	2003.0004103-9
Fabricio de Melo Parente OAB AM005772	031	1998.0000622-2
Felipe Guimarães Moura OAB PR041341	025	2011.0017537-7
Fernanda Lopes de Bittencourt Bernardoni OAB	PR05634114	2010.0007950-3
Flavio Warumbi Lins OAB PR031832	034	2010.0021988-7
Gilberto Marques da Silva Azevedo OAB PR068471	028	2013.0031173-8
Giuliano Henrique Wendler de Mello OAB PR059426	005	2009.0001186-9
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097	004	2012.0030957-0
	012	2012.0030957-0
	013	2012.0030957-0
Homero Vieira Neto. OAB PR066101	001	2013.0035919-6
João Cesário Mota OAB PR018334	036	2014.0010089-5
José Odenir Lopes OAB PR060141	015	2012.0008989-8
Kalil Jorge Abboud OAB PR034670	009	2011.0025820-5
Luiz Carlos Pasqual OAB PR013180	023	2006.0008677-1
Marcello Trajano da Rocha OAB PR025056	027	2013.0011963-2
Marcos Antonio Germano OAB PR036571	015	2012.0008989-8
Maria Rosangela Tristante OAB PR063204	029	2012.0001245-3
	030	2012.0001245-3
Mozarte de Quadros Junior OAB PR048842	024	2011.0003597-4
Nilson Magalhães dos Santos OAB PR042729	017	2004.0010951-4
Patricio Jean Pereira OAB PR066319	019	2012.0025779-0
Paulo Eduardo Breve OAB PR029180	011	2013.0036110-7
Paulo Vieira de Camargo Junior OAB PR013144	021	2012.0025530-5
Pedro Paulo de Macedo da Costa Lino OAB PR019433	006	2013.0027804-8
	026	2013.0027804-8
Riccardo Bertotti OAB PR018979	035	2013.0002772-0
Sandra Siomara Borba OAB PR055713	036	2014.0010089-5
Sandro Roberto Vieira OAB PR058405	018	2012.0029707-5
Sergio Siu Mon OAB PR047959	024	2011.0003597-4
Tania Mara Podgurski OAB PR022523	003	2011.0027081-7
Vinicius Ferrari de Andrade OAB PR045103	022	2006.0002923-9
Wilson Mattos OAB PR009554	032	2009.0014555-5

001 2013.0035919-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Homero Vieira Neto. OAB PR066101
Réu: Daiana Pereira Barrozo
Réu: Daiana Pereira Barrozo
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Dispositivo: "(...) DESCLASSIFICO A ACUSAÇÃO DE CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA (ART. 121, § 2º, INCISO II E III, C/C ART. 14, INCISO II, TODOS DO ACÓDIGO PENAL) IMPUTADA A RÉ DAIANA PEREIRA BARROZO, NOS TERMOS DA

FUNDAMENTAÇÃO, O QUE FAÇO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 419 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.""

Magistrado: Mychelle Pacheco Cintra

- 002** 1995.0002696-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Adriano Sergio Nunes Bretas OAB PR038524
Réu: Celso Domicio de Lima
Objeto: Intime-se a defesa do recorrente Celso Domicio de Lima, para apresentação de razões de recurso.
- 003** 2011.0027081-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Tania Mara Podgurski OAB PR022523
Réu: Jose Adriano Messias
Objeto: Intime-se a defesa do recorrente José adriano Messias, para apresentação de razões no prazo de 2 dias.
- 004** 2012.0030957-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662
Advogado: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097
Réu: Thyago Cezar Santos de Carvalho
Objeto: Intime-se a defesa da juntada do LAUDO DE EXAME DAS ALGEMAS.
- 005** 2009.0001186-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Erick Augusto Silveira OAB PR059424
Advogado: Giuliano Henrique Wendler de Mello OAB PR059426
Réu: Thiago Ribeiro do Prado
Objeto: Intime-se a defesa da juntada do LAUDO DE EXAME DE MUNIÇÃO.
- 006** 2013.0027804-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Pedro Paulo de Macedo da Costa Lino OAB PR019433
Réu: Wellington dos Santos Gabriel
Objeto: Intime-se a defesa da juntada de Ofício do Instituto de Criminalística informando que o Laudo de Local de Morte não foi elaborado.
- 007** 2013.0001502-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Claudio Dalledone Junior OAB PR027347
Réu: Maicon Rubens Bonete Alves
Objeto: Primeiramente, proceda-se com o imediato desmembramento do feito em relação ao acusado Jefferson Bonete Alves, considerando o cumprimento do mandado de prisão (comprovante de fl. 571). (...) Tramitando os presentes autos unicamente em relação ao réu Maikon e transitado em julgado o acórdão que manteve a decisão de pronúncia recorrida, intime-se a defesa para que, no prazo de 05(cinco) dias, apresente o rol de testemunhas que irão depor em plenário, no máximo 05(cinco), oportunidade em que poderá juntar documentos e requerer diligências (art. 422 do CPP).
- 008** 2011.0002220-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Edson Vieira Abdala OAB PR013343
Réu: Alysson Leandro Abdala
Objeto: Intime-se a defesa do réu Alysson Leandro Abdala para que, no prazo de 05(cinco) dias, apresente o rol de testemunhas que irão depor em plenário, no máximo 05(cinco), oportunidade em que poderá juntar documentos e requerer diligências (art. 422 do CPP).
- 009** 2011.0025820-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Kalil Jorge Abboud OAB PR034670
Réu: Celio Afonso da Silva
Objeto: Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu. Cumpra-se o contido no artigo 600 do CPP, dando-se vista, primeiramente, ao apelante, por 08 (oito) dias, após, ao apelado, pelo mesmo prazo, para oferecimento das razões.
- 010** 2011.0016761-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Dailton Luiz Magnago Junior OAB PR068884
Réu: Fernando Silveira da Silva
Objeto: Intime-se a defesa da juntada da mídia advinda do Departamento de Inteligência do Paraná, referente à quebra de sigilo telefônico.
- 011** 2013.0036110-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Paulo Eduardo Breve OAB PR029180
Réu: Diogo Magalhaes Soares
Objeto: Inicialmente, defiro cota ministerial de fl. 384, itens "a" ao "b". (...) Acolho as cinco testemunhas e três informantes arrolados pelo Ministério Público, às fls. 383/388. Declaro preclusa a oportunidade da defesa, tendo em vista certidão de fls. 390/verso. Assim, designo o dia 06 DE JULHO DE 2015, ÀS 13:00 HORAS para a realização da sessão plenária, observando-se quanto à data de sorteio de jurados, a pauta já agendada para a respectiva reunião periódica.
- 012** 2012.0030957-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662
Advogado: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097
Réu: Thyago Cezar Santos de Carvalho
Objeto: Intime-se a defesa da juntada do Prontuário Médico da vítima Joterson Paulo da Silva.
- 013** 2012.0030957-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662
Advogado: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097
Réu: Thyago Cezar Santos de Carvalho
Objeto: Intime-se a defesa da juntada da resposta do ofício enviado ao LACEN, contendo parecer técnico referente aos medicamentos encaminhados ao Laboratório.
- 014** 2010.0007950-3 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Henrique de Freitas Ferreira
Advogado: Fernanda Lopes de Bittencourt Bernardoni OAB PR056341
Objeto: Intime-se o advogado do assistente de acusação para que, querendo, apresente a manifestação que desejar.
- 015** 2012.0008989-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: José Odenir Lopes OAB PR060141
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571
Réu: Monica Lee Alves
Objeto: Considerando a necessidade de adequação de pauta, redesigno sessão plenária para o dia 10 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 13:00 HORAS, a ser realizado no Auditório Mário Lobo. A reunião para o sorteio dos jurados se realizará dia 13 de outubro de 2014, às 13:30 horas, no Cartório da Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri de Curitiba.
- 016** 2008.0000202-4 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Ademir Aparecido Gouveia
Advogado: Daniely Soczek Sampaio OAB PR044689
Réu: Joel Scarantti de Oliveira

- Objeto: A fim de evitar qualquer arguição futura de nulidade, intime-se o advogado de acusação para ratificar o rol de testemunhas apresentadas pelo Ministério Público, bem como arrolar, se assim desejar, até 3(três) testemunhas, eis que a acusação já arrolou 2(duas).
- 017** 2004.0010951-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Edison de Brito Rangel Junior OAB PR047456
Advogado: Nilson Magalhães dos Santos OAB PR042729
Réu: Alex Sandro Marcondes
Réu: Marcelo Balduino Barbosa
Objeto: Inicialmente, defiro cota ministerial de fl. 1119, itens "a" ao "c". (...) Com a juntada do Laudo e do Prontuário, ciência às partes. Acolho as 2(duas) testemunhas arroladas pelo Ministério Público às fls. 1119/1120, sendo uma delas, a vítima, bem como acolho as 3(três) testemunhas arroladas pela defesa do réu Marcelo Balduino, à fl. 1140, sendo duas delas comuns à acusação. designo o dia 09 DE FEVEREIRO DE 2015, ÀS 13:00 HORAS, para a realização da sessão plenária, observando-se quanto à data de sorteio de jurados, a pauta já agendada para a respectiva reunião periódica.
- 018** 2012.0029707-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Sandro Roberto Vieira OAB PR058405
Réu: Carlos Roberto de Oliveira
Réu: Carlos Roberto de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: ""(...) PRONUNCIO O RÉU CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, QUALIFICADO NA DENÚNCIA, COMO INCURSO NAS SANÇÕES PENAIS DO ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV DO CÓDIGO PENAL, A FIM DE QUE SEJA JULGADO PERANTE O EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI DESTA COMARCA.""
Dispositivo: ""(...) PRONUNCIO O RÉU CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, QUALIFICADO NA DENÚNCIA, COMO INCURSO NAS SANÇÕES PENAIS DO ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV DO CÓDIGO PENAL, A FIM DE QUE SEJA JULGADO PERANTE O EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI DESTA COMARCA.""
Magistrado: Mychelle Pacheco Cintra
- 019** 2012.0025779-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Patrício Jean Pereira OAB PR066319
Réu: Bruno Elcio de Lima
Réu: Bruno Elcio de Lima
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: ""(...) PRONUNCIO BRUNO ELCIO DE LIMA, QUALIFICADO NOS AUTOS, COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL, A FIM DE QUE SEJA JULGADO PERANTE O EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI DESTE FORO CENTRAL.""
Dispositivo: ""(...) PRONUNCIO BRUNO ELCIO DE LIMA, QUALIFICADO NOS AUTOS, COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL, A FIM DE QUE SEJA JULGADO PERANTE O EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI DESTE FORO CENTRAL.""
Magistrado: Mychelle Pacheco Cintra
- 020** 2003.0004103-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fábio Teixeira OAB PR032697
Objeto: "(...) INTIME-SE A DEFESA DO RÉU JEFERSON SOUZA DOS SANTOS (AUTOS Nº 2003.8941-4 EM APENSO) PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS EM 5 (CINCO) DIAS."
- 021** 2012.0025530-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Paulo Vieira de Camargo Junior OAB PR013144
Réu: Israel Ribas dos Santos
Objeto: (...)Isto posto, revogo a prisão preventiva decretada em face do acusado ISRAEL RIBAS DOS SANTOS, e aplico as medidas cautelares a seguir: a) comparecimento bimestral em juízo; b) proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização judicial;c) comprovar sua residência fixa, no mesmo período do item a. (...) Somente após a intimação do réu, expeça-se alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso. (...) Além disso, defiro cota ministerial de fls. 444/445, itens "a" ao "c". Designo o dia 02 DE JULHO DE 2015, ÀS 13:00 HORAS, para a realização da sessão plenária, observando-se quanto à data de sorteio de jurados, a pauta já agendada para respectiva reunião periódica. Acolho 1(um) informante e 1(uma) testemunha arrolada pelo Ministério Público, à fl. 445, bem como acolho as 3(três) testemunhas arroladas pela defesa, à fl. 447.(...)
- 022** 2006.0002923-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Vinícius Ferrari de Andrade OAB PR045103
Réu: Mauricio Willian Teixeira Badaz
Objeto: Intime-se a defesa da juntada de informação do Instituto Médico Legal e Prontuários Médicos das vítimas Dayana Mara e Rafael Nascimento.
- 023** 2006.0008677-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Luiz Carlos Pasqual OAB PR013180
Réu: Thiago Roberto Pires
Objeto: INTIME-SE A DEFESA PARA QUE APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.
- 024** 2011.0003597-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Mozarte de Quadros Junior OAB PR048842
Advogado: Sergio Siu Mon OAB PR047959
Réu: Anderson Manoel Pinto
Objeto: INTIME-SE A DEFESA PARA QUE APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.
- 025** 2011.0017537-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Felipe Guimarães Moura OAB PR041341
Réu: Jefferson Galvão
Objeto: Intime-se a defesa da juntada de documentos pelo Ministério Público.
- 026** 2013.0027804-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Pedro Paulo de Macedo da Costa Lino OAB PR019433
Réu: Wellington dos Santos Gabriel
Objeto: Intime-se a defesa da juntada do Laudo de Exame de Munição, Laudo de Exame de Celular e informação do Instituto de Criminalística comunicando que não foram solicitados os serviços daquele Instituto para atendimento da referida ocorrência para a elaboração do Laudo de Local de Morte.
- 027** 2013.0011963-2 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Marcello Trajano da Rocha OAB PR025056
Réu: Davi Roberto Pires
Objeto: Nada obstante o pleito da defesa de fls. 51, e, tendo em vista o decurso da suspensão, primeiramente intime-se novamente o i. defensor, bem como a parte, para que junte aos autos registro válido da arma, juntamente com a renovação do porte desta.
- 028** 2013.0031173-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Gilberto Marques da Silva Azevedo OAB PR068471
Réu: Athilla Alexandre Nascimento Pereira
Objeto: Inicialmente, defiro cota ministerial de fl. 203, itens "a" e "b". (...)Acolho as duas testemunhas e dois informantes arrolados pelo Ministério Público, às fls. 195. Bem como acolho as duas testemunhas e um informante de defesa arrolados em fl. 200. Defiro o requerimento de fls. 200, última parte. Assim, designo o dia 02 DE SETEMBRO DE 2015, ÀS 13:00 HORAS para a realização da sessão plenária, observando-se quanto à data de sorteio de jurados, a pauta já agendada para a respectiva reunião periódica.
- 029** 2012.0001245-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Maria Rosangela Tristante OAB PR063204
Réu: Jeferson Martins Teixeira
Réu: Jeferson Martins Teixeira
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: ""(...) PRONUNCIO O RÉU JEFERSON MARTINS TEIXEIRA, QUALIFICADO NA DENÚNCIA, COMO INCURSO NAS SANÇÕES PENAIS DO ART. 121, § 2º, INCISO IV DO CÓDIGO PENAL A FIM DE QUE SEJA JULGADO PERANTE O EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI DESTA COMARCA.""
Magistrado: Mychelle Pacheco Cintra
- 030** 2012.0001245-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Maria Rosangela Tristante OAB PR063204
Réu: Jeferson Martins Teixeira
Objeto: "(...) INTIME-SE A DEFENSORA DO RÉU, MARIA ROSANGELA TRISTANTE, ACERCA DA PRESENTE DECISÃO BEM COMO PARA QUE REGULARIZE A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, JUNTANDO PROCURAÇÃO DEVIDAMENTE OUTORGADA PELO RÉU NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS."
- 031** 1998.0000622-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Fabricio de Melo Parente OAB AM005772
Réu: Izaías de Holanda Cavalcanti Junior
Objeto: Inicialmente, defiro cota ministerial de fl.400, item "a". Acolho as quatro testemunhas arroladas pelo Ministério Público, às fls. 399/400. E, declaro precluso o direito do réu de apresetnar testemunhas, visto que este não se manifestou, conforme fls. 402 e 403/verso. Assim, designo o dia 03 DE JULHO DE 2015, ÀS 13:00 HORAS para a realização da sessão plenária, observando-se quanto à data de sorteio de jurados, a pauta já agendada para a respectiva reunião periódica
- 032** 2009.0014555-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Wilson Mattos OAB PR009554
Réu: Leondenis Martins
Objeto: Inicialmente, defiro cota ministerial de fls. 528/533, itens "a" e "b". (...) Acolho as duas testemunhas e três informantes arrolados pelo Ministério Público, às fls. 529/533. E declaro precluso o direito do réu de apresentar testemunhas, visto que este não se manifestou, conforme fls. 534 e 535/verso. Assim, designo o dia 01 DE SETEMBRO DE 2015, ÀS 13:00 HORAS para a realização da sessão plenária, observando-se quanto à data de sorteio de jurados, a pauta já agendada para a respectiva reunião periódica.
- 033** 2012.0020480-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Edenan Martinez Bastos OAB PR008843
Réu: Jean Monteiro da Luz
Objeto: Intime-se a defesa da juntada do Estudo Psicossocial do réu advindo da PEP.
- 034** 2010.0021988-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Flavio Warumbi Lins OAB PR031832
Réu: Domingos Carlos Pereira
Objeto: Intime-se a defesa da juntada do estudo psicossocial do réu.
- 035** 2013.0002772-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Riccardo Bertotti OAB PR018979
Réu: Rafael de Jesus Alves dos Santos
Objeto: INTIME-SE A DEFESA DA JUNTADA DO LAUDO DE LOCAL DE MORTE ÀS FLS. 322/340.
- 036** 2014.0010089-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: André Luiz Romero de Souza OAB PR050530
Advogado: Antonio Pellizzetti OAB PR007549
Advogado: João Cesário Mota OAB PR018334
Advogado: Sandra Siomara Borba OAB PR055713
Réu: Ilia Constancia Aparecida de Souza
Réu: Jair Lino da Silva
Réu: Ilia Constancia Aparecida de Souza
Objeto: Proferida sentença "Impronúncia"
Dispositivo: ""(...) JULGO PARCIALMENTE ADMISSÍVEL A ACUSAÇÃO CONTIDA NA DENÚNCIA, PARA O FIM DE IMPRONUNCIAR A ACUSADA ILIA CONTANCIA APARECIDA DE SOUZA, JÁ QUALIFICADA, O QUE FAÇO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 414, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL; E PRONUNCIAR O ACUSADO JAIR LINO DA SILVA, JÁ QUALIFICADO NOS AUTOS, POR INFRAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I E IV, C.C ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL, A FIM DE QUE SEJA SUBMETIDO A JULGAMENTO PELO TRIBUNAÇ DO JÚRI DESTA COMARCA.""
Réu: Jair Lino da Silva
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: ""(...) JULGO PARCIALMENTE ADMISSÍVEL A ACUSAÇÃO CONTIDA NA DENÚNCIA, PARA O FIM DE IMPRONUNCIAR A ACUSADA ILIA CONTANCIA APARECIDA DE SOUZA, JÁ QUALIFICADA, O QUE FAÇO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 414, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL; E PRONUNCIAR O ACUSADO JAIR LINO DA SILVA, JÁ QUALIFICADO NOS AUTOS, POR INFRAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I E IV, C.C ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL, A FIM DE QUE SEJA SUBMETIDO A JULGAMENTO PELO TRIBUNAÇ DO JÚRI DESTA COMARCA.""
Magistrado: Leonardo Bechara Stancioli

Infância e Juventude

2ª VARA DA INFÂNCIA E DA
JUVENTUDE E ADOÇÃO

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO N. 25/2014

01. Autos n 2010.996-9

Requerente: E. de O. O.

Infante: P. A. do N.

Adv.: **Dr. Moises Eduardo Bogo**

Requeridos: M. O. N. e N. A.

OBJETO: Intimação do despacho de fl. 116: "1. As partes são legítimas e os requeridos estão regularmente representados por Curador Especial. Encontram-se presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, além de inexistir preliminares a serem apreciadas. Desse modo, com fulcro no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil, declaro o feito saneado. 2. Para oitiva da requerente e da adolescente **Patricia Alves Nascimento**, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06.11.2014, às 15h30. 3. Expeça-se carta precatória, pelo meio mais célere, à comarca de Matinhos-PR para oitiva dos genitores, residentes no endereço declinado na fl. 45. 4. Ciência ao Ministério Público. 5. Diligências necessárias."

Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis

Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial

Precatórias Criminais

VARA DE PRECATÓRIAS CRIMINAIS

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 2ª Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas e Cartas Precatórias Criminais - Relação de 08/10/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abimael Ortiz Barros OAB PR060845	009	2014.0005138-0
Adriana Baran dos Santos OAB PR054200	085	2014.0010145-0
Airton Jaques Ferraz OAB PR017182	050	2014.0010094-1
Alberto Alves Rocha OAB PR014616	018	2014.0004413-8
Alessandro Maurici OAB PR030024	071	2014.0014693-3
	072	2014.0014690-9
Alessandro Reichert OAB SP144560	068	2014.0016887-2
Alessandro Silvério OAB PR027158	002	2014.0016262-9
Alexandre Coelho Vieira OAB PR031414	054	2014.0010709-1
Almir Santos Reios Junior OAB PR034335	056	2013.0031478-8
Altair de Oliveira OAB PR026886	044	2013.0030057-4
Alvaro Pedro Junior OAB PR013003	054	2014.0010709-1
Alyson Martins Leite OAB PR051128	081	2014.0004158-9
André Luiz Romero de Souza OAB PR050530	009	2014.0005138-0
Andrey Ribas Mendes OAB PR058528	058	2014.0010846-2
	069	2014.0016876-7
Anna Clara Picolli Baldassi OAB PR062680	075	2014.0016777-9
Anne Carolina Stipp Amador OAB PR032064	002	2014.0016262-9
Antonio Marcos de Aguiar OAB PR054939	086	2014.0004145-7
Arxibani Rodrigues Moncorvo OAB PR053866	066	2014.0017080-0
Breezy Miyazato Vizeu Ferreira OAB PR036180	031	2013.0030268-2
Bruno Augusto Gonçalves Vianna OAB PR031246	002	2014.0016262-9
Bruno Thiele Araújo Silveira OAB PR037581	038	2013.0030714-5
Camila Fronza de Camargo OAB PR059102	003	2014.0004376-0
Carla Eliane Mohr OAB PR068248	002	2014.0016262-9
Carlos Humberto Fernandes Silva OAB PR014487	048	2013.0031364-1
Carlos Roberto Nespechi Junior OAB SP210051	068	2014.0016887-2
Celi Izabel Rebelato OAB PR015707	087	2014.0004205-4
Celso Carlos Cadini OAB PR050072	002	2014.0016262-9
Celso da Silva Labres OAB PR026969	046	2013.0030623-8
Celso Luiz Malucelli Filho OAB PR044990	040	2013.0031359-5
Cesar Augusto de Mello e Silva OAB PR012799	017	2014.0004279-8
Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179	009	2014.0005138-0
Claudemir Andrade Lucena OAB PR040589	026	2013.0031028-6
	027	2013.0031023-5
Claudemir Jose Vieira dos Santos OAB PR052300	081	2014.0004158-9
Claudio Dalledone Junior OAB PR027347	009	2014.0005138-0
Cleto Pessini OAB PR060952	076	2014.0006274-8
Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179	029	2013.0031016-2
Clodoaldo de Meira Azevedo OAB PR019197	045	2014.0010847-0
Cristina Plinkovski Jagielski OAB PR061909	009	2014.0005138-0
Dévon Defáci OAB PR027957	010	2013.0007324-1
Diego Franco Pereira OAB PR057778	075	2014.0016777-9
Diego Rodrigo Gomes OAB PR056295	067	2014.0016975-5
Edenan Martinez Bastos OAB PR008843	055	2013.0031348-0
Edeval Bueno OAB PR021724	002	2014.0016262-9
Edgard Gomes OAB PR023426	067	2014.0016975-5

Edson Aparecido Stadler OAB PR015063	062	2014.0004531-2
Edson Vieira Abdala OAB PR013343	054	2014.0010709-1
Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662	009	2014.0005138-0
Elaine Samira Pope da Silva OAB PR031106	001	2014.0002199-5
Élcio Calixto da Silva OAB PR044301	016	2014.0004289-5
Elda Maria Zampoli Prestes OAB PR056469	044	2013.0030057-4
Eliel Ramos OAB PR045904	002	2014.0016262-9
Eloisa Terezinha Pin OAB PR058803	003	2014.0004376-0
Elton Silva OAB PR029353	077	2013.0034795-3
Everton Santana Alves OAB PR044818	011	2013.0020682-9
Felipe Ducci Carneiro OAB PR053747	045	2014.0010847-0
	068	2014.0016887-2
Fernanda Adams OAB PR061396	071	2014.0014693-3
	072	2014.0014690-9
Fernando Estevão Deneka OAB PR031753	039	2013.0031386-2
Fernando Henrique Tavares da Silva OAB PR065380	075	2014.0016777-9
Fernando Sampaio de Almeida Filho OAB PR037964	078	2014.0011879-4
Filipe Dircieu Bueno de Freitas OAB PR068532	063	2014.0015047-7
Filipe Teodoro Peres OAB PR045729	068	2014.0016887-2
Franz Hermann Nieuwenhoff Junior OAB PR033663	048	2013.0031364-1
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	014	2014.0004444-8
Gilmar Rodrigues Batista OAB PR018031	019	2014.0004252-6
Gilson Wilmar Albertoni OAB PR036189	031	2013.0030268-2
Guilherme Manna Rocha OAB PR021831	060	2014.0010714-8
Guilherme Zerbini de Araújo OAB PR052337	009	2014.0005138-0
Gustavo Dias Ferreira OAB PR051045	051	2014.0010792-0
Gustavo Teodoro Peres OAB SP244770	068	2014.0016887-2
Henry Padilha Silverio OAB PR054736	034	2013.0031398-6
Herbert Rehbein OAB PR062390	041	2013.0030795-1
	063	2014.0015047-7
Iara Cristina Marques OAB PR053524	006	2014.0004213-5
Iracema Garcia Vaz OAB PR011445	079	2014.0012269-4
Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337	044	2013.0030057-4
Jaderson Porto OAB PR043286	035	2013.0030777-3
Jaime Luiz Remor OAB PR046235	002	2014.0016262-9
Janaina de A. Cochenski OAB PR060524	009	2014.0005138-0
Jefferson Paulo de Andrade OAB PR051435	019	2014.0004252-6
Jefferson Augusto de Paula OAB PR036702	009	2014.0005138-0
Jefferson Dias Santos OAB PR045249	035	2013.0030777-3
Jefferson Furlanetto Moises OAB PR053460	078	2014.0011879-4
João dos Santos Gomes Filho OAB PR016214	035	2013.0030777-3
João Felipe da Silva OAB PR064334	015	2014.0004448-0
Joao Renato do Nascimento OAB PR014403	023	2012.0025142-3
Joly Gley Barbosa Cubas OAB PR022413	083	2014.0004182-1
Jorge Luiz Garret OAB PR035445	054	2014.0010709-1
Jorge Rivadavia Vargas Neto OAB PR055141	034	2013.0031398-6
Jose da Costa Valim Filho OAB PR014752	080	2014.0004195-3
José da Costa Valim Neto OAB PR039621	080	2014.0004195-3
José Luiz Loureiro Palota OAB PR034376	036	2013.0030660-2
Josnei Forteski OAB PR070056	069	2014.0016876-7
Julyane Ingrid Abdala OAB PR052426	051	2014.0010792-0
Jurandir Cecilio Sandrini OAB PR007872	012	2013.0020181-9
Karoline Lorenz Rutyna OAB PR034671	013	2014.0004268-2
Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033	028	2013.0030638-6
Klaus Werner Jakobi OAB PR045737	034	2013.0031398-6
Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210	051	2014.0010792-0
Larissa Stela Boldrini OAB PR049426	002	2014.0016262-9
Leandra Ap. Pavlak OAB PR035848	062	2014.0004531-2
Leandro Andre Schwenk OAB PR058991	004	2014.0004300-0
Leandro Edilson Chibiaqui OAB PR065111	002	2014.0016262-9
Leslie Jose Pereira de Arruda OAB PR020304	019	2014.0004252-6
Liria Silvana Vieira OAB PR047264	009	2014.0005138-0
Luciane Regina Nogueira Andraus OAB PR032987	045	2014.0010847-0
Luciano Borges dos Santos OAB PR062905	071	2014.0014693-3
	072	2014.0014690-9
Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026	002	2014.0016262-9
Luis Carlos Simionato Junior OAB PR029319	026	2013.0031028-6
	027	2013.0031023-5
Luiz Carlos da Rocha OAB PR068995	002	2014.0016262-9
Luiz Carlos de Melo Lima OAB PR031656	051	2014.0010792-0
Luiz Claudio Sebreński OAB PR015651	046	2013.0030623-8
Luiz Guilherme Leite Mendes OAB PR033369	041	2013.0030795-1
Marcelo Aparecido Urbano OAB PR057530	085	2014.0010145-0

- Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 200900042934
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Réu: Maria Angela da Silveira
Réu: Raphael Guilger Bou Sadek
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:25 do dia 27/11/2014
- 008** 2013.0019782-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PARANAGUÁ / PR
Autos de origem: 200700028520
Advogado: Ubiratam Coelho do Nascimento OAB PR006901
Réu: Antonio Eliseu Jakibalis Junior
Réu: Joacir Andrade Martins
Réu: Paulo Henrique de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:05 do dia 27/11/2014
- 009** 2014.0005138-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / COLOMBO / PR
Autos de origem: 201300031182
Advogado: Abimael Ortiz Barros OAB PR060845
Advogado: André Luiz Romero de Souza OAB PR050530
Advogado: Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179
Advogado: Claudio Dalledone Junior OAB PR027347
Advogado: Cristina Plinkovski Jagielski OAB PR061909
Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662
Advogado: Guilherme Zerbini de Araujo OAB PR052337
Advogado: Janaina de A. Cochenski OAB PR060524
Advogado: Jefferson Augusto de Paula OAB PR036702
Advogado: Liria Silvana Vieira OAB PR047264
Advogado: Marden Esper Maués OAB PR026717
Advogado: Marluz Lacerda Dalledone OAB PR061189
Advogado: Nazaria Lucia da Silva OAB PR033925
Advogado: Paulo Cezar de Cristo OAB PR064853
Réu: Alessandro Germano da Silva
Réu: Haggi Micheletti Abdul
Réu: Hemberk Adson Mendes
Réu: Jair Paulino da Silva
Réu: Joarez Silva Santos
Réu: José Paulo de Freitas e Silva
Réu: Lucas Branquinho Garcia
Réu: Luis Felipe Pinto Jogaib
Réu: Luiz Augusto Pereira da Silva
Réu: Milton Laureano
Réu: Marina Letícia Setim
Réu: Ronaldo Foggiatto
Réu: Rudis Eloi Pratto
Réu: Silas Gilmar Ferreira de Miranda
Réu: Silvan Rodney Pereira
Réu: Thalles Pedro Kuroski
Réu: Wesley Muller da Luz
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:25 do dia 01/12/2014
- 010** 2013.0007324-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal, Família E Sucessões, Infância E Juventude E Juizado Especial Criminal / MEDIANEIRA / PR
Autos de origem: 200600007904
Advogado: Dévon Defaci OAB PR027957
Advogado: Marcelo Fioreze OAB PR036058
Advogado: Nelson Matias Griebeler OAB PR016106
Réu: Edor Arlindo Von Fruhauf
Réu: Nilvo Antonio Perlin
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:20 do dia 27/11/2014
- 011** 2013.0020682-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBÉ / PR
Autos de origem: 201000007073
Advogado: Everton Santana Alves OAB PR044818
Réu: Joao Paulo Dias Raimundo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:15 do dia 27/11/2014
- 012** 2013.0020181-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SIQUEIRA CAMPOS / PR
Autos de origem: 201000002551
Advogado: Jurandir Cecilio Sandrini OAB PR007872
Réu: Davi Moreira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:10 do dia 27/11/2014
- 013** 2014.0004268-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Itumbiara / GO
Autos de origem: 125016-51.2012.8.09.0087
Advogado: Karoline Lorenz Rutyna OAB PR034671
Réu: Altair Donizete Carmelo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:15 do dia 27/11/2014
- 014** 2014.0004444-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / ALMIRANTE TAMANDARÉ / PR
Autos de origem: 201300021039
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443
Réu: Afonso dos Santos
Réu: Carlos Henrique Gouveia
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:05 do dia 27/11/2014
- 015** 2014.0004448-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / RIBEIRÃO CLARO / PR
Autos de origem: 201300000724
Advogado: João Felipe da Silva OAB PR064334
Advogado: Mariana Martins Ferreira de Paula Costa Fernandes OAB PR054691
Réu: Carlos Cesar Lopes de Oliveira
Réu: Jessica Andres Mendes Pereira
Réu: Josiane Aparecida da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:15 do dia 27/11/2014
- 016** 2014.0004289-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / ARAPONGAS / PR
Autos de origem: 201100009086

- Advogado: Elcio Calixto da Silva OAB PR044301
Réu: João Luiz Pinha
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:35 do dia 27/11/2014
- 017** 2014.0004279-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CORNÉLIO PROCÓPIO / PR
Autos de origem: 200900001359
Advogado: Cesar Augusto de Mello e Silva OAB PR012799
Réu: Andrei Gustavo Orsini Francisquini
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:30 do dia 27/11/2014
- 018** 2014.0004413-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CIANORTE / PR
Autos de origem: 200500004830
Advogado: Alberto Alves Rocha OAB PR014616
Advogado: Marcio Roque da Silva OAB PR052291
Advogado: Saulo Roberto Biazzi OAB PR022460
Réu: Carlos Alexandre Manfrinato
Réu: Carlos Roberto de Lima
Réu: Sebastiao Ferraz da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:55 do dia 27/11/2014
- 019** 2014.0004252-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IVAIPORÃ / PR
Autos de origem: 201300001054
Advogado: Gilmar Rodrigues Batista OAB PR018031
Advogado: Jeferson Paulo de Andrade OAB PR051435
Advogado: Leslie Jose Pereira de Arruda OAB PR020304
Réu: Francimara Muniz de Souza
Réu: Romilda Massarim Cavallari
Réu: Wesley Junior dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:35 do dia 27/11/2014
- 020** 2014.0004254-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / TELÊMACO BORBA / PR
Autos de origem: 200200001631
Advogado: Renata Elhert OAB PR059630
Réu: Lissandro Kulcheski
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:45 do dia 27/11/2014
- 021** 2013.0011037-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Nova Andradina / MS
Autos de origem: 1511-70.2003.8.12.0017
Advogado: Paulo Giovani Ferri OAB PR019427
Réu: Arthur Eduardo Coelho
Réu: Tadeu Canola
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:35 do dia 01/12/2014
- 022** 2013.0002779-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ARAUCÁRIA / PR
Autos de origem: 201000005895
Advogado: Sérgio Augusto Dutra Silveira da Costa OAB PR048931
Réu: Antonio Zanchett
Réu: Elias Antonio Zattar
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:25 do dia 01/12/2014
- 023** 2012.0025142-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / GUARAPUAVA / PR
Autos de origem: 200600020269
Advogado: Joao Renato do Nascimento OAB PR014403
Réu: Amaury Casubek
Réu: Jose Rodacoski
Réu: Julnei Klein de Azevedo
Réu: Luciane Costa Lima Rodacoski
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:15 do dia 01/12/2014
- 024** 2013.0031560-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / PIRAQUARA / PR
Autos de origem: 200600002287
Advogado: Raquel Aparecida de Almeida OAB PR047887
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194
Réu: Welinton Alves da Luz
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:10 do dia 01/12/2014
- 025** 2013.0029848-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / COLOMBO / PR
Autos de origem: 201200010507
Advogado: Sérgio Augusto Dutra Silveira da Costa OAB PR048931
Réu: Antonio Dalpra
Réu: Claudemir Marciano de Souza
Réu: Gerson Luiz Rausis
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:45 do dia 01/12/2014
- 026** 2013.0031028-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CASTRO / PR
Autos de origem: 201200014014
Advogado: Claudemir Andrade Lucena OAB PR040589
Advogado: Luis Carlos Simionato Junior OAB PR029319
Advogado: Marcos Alexandre Gabardo Martins OAB PR029275
Advogado: Michael de Souza Pinto OAB PR056139
Advogado: Paulo Adriano Finzetto OAB PR050223
Réu: Adilson Mendes
Réu: Lucas Roberto Delgado Zella
Réu: Luciano Macedo
Réu: Marcelo Mendes Machado
Réu: Mauro Celso Kops
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 26/11/2014
- 027** 2013.0031023-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CASTRO / PR
Autos de origem: 201200014014
Advogado: Claudemir Andrade Lucena OAB PR040589
Advogado: Luis Carlos Simionato Junior OAB PR029319
Advogado: Marcos Alexandre Gabardo Martins OAB PR029275
Advogado: Michael de Souza Pinto OAB PR056139
Advogado: Paulo Adriano Finzetto OAB PR050223
Réu: Adilson Mendes

- Réu: Lucas Roberto Delgado Zella
Réu: Luciano Macedo
Réu: Marcelo Mendes Machado
Réu: Mauro Celso Kops
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:35 do dia 26/11/2014
- 028** 2013.0030638-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / LAPA / PR
Autos de origem: 200600002511
Advogado: Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033
Réu: João Valdir Martins de Oliveira
Réu: Ricardo Manssur de Modesti
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:40 do dia 26/11/2014
- 029** 2013.0031016-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / PIRAQUARA / PR
Autos de origem: 201200039823
Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179
Réu: Maria Joceli Brandão
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:25 do dia 26/11/2014
- 030** 2013.0030975-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ANTONINA / PR
Autos de origem: 201200004787
Advogado: Orlando Silvestre Nunes OAB SP095724
Réu: Jonas de Ramos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:20 do dia 26/11/2014
- 031** 2013.0030268-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / SÃO JOSÉ DOS PINHAIS / PR
Autos de origem: 201300000147
Advogado: Breezy Miyazato Vizeu Ferreira OAB PR036180
Advogado: Gilson Wilmar Albertoni OAB PR036189
Réu: Carlos Henrique Goes de Macedo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 26/11/2014
- 032** 2013.0030788-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / NOVA ESPERANÇA / PR
Autos de origem: 200700003196
Advogado: Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132
Réu: Gerson Luiz Trento
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:05 do dia 26/11/2014
- 033** 2013.0030793-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / NOVA ESPERANÇA / PR
Autos de origem: 201200001257
Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622
Réu: Ademir Domingues Euzébio
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:20 do dia 26/11/2014
- 034** 2013.0031398-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CLEVELÂNDIA / PR
Autos de origem: 200200000023
Advogado: Henry Padilha Silverio OAB PR054736
Advogado: Jorge Rivadavia Vargas Neto OAB PR055141
Advogado: Klaus Werner Jakobi OAB PR045737
Advogado: Sergio Bernardinetti OAB PR035248
Réu: Honório Abel Serpa Silvério
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:30 do dia 26/11/2014
- 035** 2013.0030777-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CÂMBÉ / PR
Autos de origem: 200400000981
Advogado: Jaderson Porto OAB PR043286
Advogado: Jefferson Dias Santos OAB PR045249
Advogado: João dos Santos Gomes Filho OAB PR016214
Advogado: Marco Antonio Busto de Souza OAB PR017662
Advogado: Mauro Bernardo Barbosa OAB PR014190
Advogado: Wilmar Anderson Campos OAB PR044757
Réu: Ademir Velani
Réu: Antonio Aparecido Romagnoli
Réu: Fabio Luiz Nunes
Réu: Hipolito Moratti Rosa
Réu: Jeferson Marques da Silva
Réu: Jerry Williams da Silva
Réu: Marcelo Henrique Zerbiniatti
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 26/11/2014
- 036** 2013.0030660-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / GUARAPUAVA / PR
Autos de origem: 200900024871
Advogado: José Luiz Loureiro Palota OAB PR034376
Advogado: Paulo de Tarso Tossin Martins OAB PR060522
Réu: Ednei Maito
Réu: Gilmar Maito
Réu: Romildo Maito
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:45 do dia 26/11/2014
- 037** 2013.0030682-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / SÃO JOSÉ DOS PINHAIS / PR
Autos de origem: 201300008830
Advogado: Solange Fátima Stunder OAB PR060321
Réu: Cleverson Rodrigues de Barros
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:50 do dia 26/11/2014
- 038** 2013.0030714-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / COLOMBO / PR
Autos de origem: 201300027444
Advogado: Bruno Thiele Araújo Silveira OAB PR037581
Advogado: Thiago Betinardi OAB PR063837
Réu: Marcelo Lino da Silva Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:55 do dia 26/11/2014
- 039** 2013.0031386-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / IMBITUVA / PR
Autos de origem: 201000000095
Advogado: Fernando Estevão Deneka OAB PR031753

- Réu: Anderson Mateus da Silva
Réu: Carlos Edenilson Monteiro Camargo
Réu: Fabio de Matos
Réu: Hermes Padilha
Réu: Joao Maria Rosa
Réu: Sebastiao Carlos Fogassa
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:50 do dia 26/11/2014
- 040** 2013.0031359-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATINHOS / PR
Autos de origem: 201200013239
Advogado: Celso Luiz Malucelli Filho OAB PR044990
Réu: Sidnei Calazans Marques Junior
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:45 do dia 26/11/2014
- 041** 2013.0030795-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATINHOS / PR
Autos de origem: 200700007337
Advogado: Herbert Rehbein OAB PR062390
Advogado: Luiz Guilherme Leite Mendes OAB PR033369
Réu: Thiago Gonçalves
Réu: Willian Cleiton Paim
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:10 do dia 26/11/2014
- 042** 2013.0031375-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CORONEL VIVIDA / PR
Autos de origem: 201100000275
Advogado: Ricardo Costella OAB PR042582
Réu: Solange Sebastiana da Silva
Réu: Vanussa Aparecida Rodrigues da Rosa Boldar
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 26/11/2014
- 043** 2013.0031387-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CLEVELÂNDIA / PR
Autos de origem: 201200000838
Advogado: Nilton Luiz Pacheco Loures OAB PR009444
Réu: Antônio Carlos Amorim
Réu: Zilma Laureth Duck
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:55 do dia 26/11/2014
- 044** 2013.0030057-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / COLOMBO / PR
Autos de origem: 200800004216
Advogado: Altair de Oliveira OAB PR026886
Advogado: Elda Maria Zampoli Prestes OAB PR056469
Advogado: Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337
Advogado: Maurício Teixeira Mansano Júnior OAB PR051693
Advogado: Murilo Ubirajara Guse OAB PR030874
Advogado: Rafael Luis Nadaline OAB PR032758
Réu: Franclei Santos Aparecido
Réu: Gerson Luiz Montiel
Réu: Jackson Marcio Rodrigues Leite
Réu: Paulo Cesar dos Santos Barbosa
Réu: Paulo Silvio Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:10 do dia 26/11/2014
- 045** 2014.0010847-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / WENCESLAU BRAZ / PR
Autos de origem: 201300000090
Advogado: Clodoaldo de Meira Azevedo OAB PR019197
Advogado: Felipe Ducci Carneiro OAB PR053747
Advogado: Luciane Regina Nogueira Andraus OAB PR032987
Réu: José Renato Carneiro
Réu: Miguel Angel Rodriguez Rueda
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:15 do dia 25/11/2014
- 046** 2013.0030623-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PRUDENTÓPOLIS / PR
Autos de origem: 200700002491
Advogado: Celso da Silva Labres OAB PR026969
Advogado: Luiz Claudio Sebreński OAB PR015651
Advogado: Pedro Kuasnei OAB PR007579
Advogado: Ricardo Mathias Lamers OAB PR050740
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Advogado: Vera Regina Grande de Moura Cordeiro OAB PR012439
Réu: Ana Sybrux Krik
Réu: Gilberto Luiz Sass
Réu: João Paludeto Junior
Réu: Jose Cesar Rosas
Réu: Jose Jair da Silva
Réu: Luiz Krik
Réu: Vilmar Salante
Réu: Vilson Santini
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:35 do dia 26/11/2014
- 047** 2013.0030963-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 201300025581
Advogado: Márcio Alessandro Silvero Aquino OAB PR041759
Réu: Antonio Marcos Markunas
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:15 do dia 26/11/2014
- 048** 2013.0031364-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / BOCAIUVA DO SUL / PR
Autos de origem: 201200004140
Advogado: Carlos Humberto Fernandes Silva OAB PR014487
Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Junior OAB PR033663
Réu: Sergio Froguel
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:21 do dia 26/11/2014
- 049** 2014.0010865-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / RIO NEGRO / PR
Autos de origem: 201300003243
Advogado: Thacio Penso Lazzari OAB SC021647
Réu: Emilia Mazur Sabatke
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:20 do dia 25/11/2014

- 050** 2014.0010094-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PALOTINA / PR
Autos de origem: 201000003981
Advogado: Airton Jaques Ferraz OAB PR017182
Réu: Rodrigo Alves de Omena
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:20 do dia 25/11/2014
- 051** 2014.0010792-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / SÃO JOSÉ DOS PINHAIS / PR
Autos de origem: 201200029003
Advogado: Gustavo Dias Ferreira OAB PR051045
Advogado: Julyane Ingrid Abdala OAB PR052426
Advogado: Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210
Advogado: Luiz Carlos de Melo Lima OAB PR031656
Advogado: Nychellen Cyria Abdala OAB PR054947
Réu: Alex Sandro de Oliveira Ramos
Réu: Amauri Pereira
Réu: Gabriel Henrique Wiepsz
Réu: Osvaldo Alberto Wiepsz
Réu: Sanderson Alberto Wiepsz
Réu: Valdir Irineu da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:25 do dia 25/11/2014
- 052** 2013.0031347-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / COLOMBO / PR
Autos de origem: 201100013180
Advogado: Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132
Réu: Eduardo Rodrigo Joaquim
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:05 do dia 26/11/2014
- 053** 2013.0031350-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / COLOMBO / PR
Autos de origem: 201100017860
Advogado: Rafael Luis Nadaline OAB PR032758
Réu: Aires Gomes da Paixao
Réu: Alair Gomes da Paixao
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:15 do dia 26/11/2014
- 054** 2014.0010709-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ARAUCÁRIA / PR
Autos de origem: 200100000412
Advogado: Alexandre Coelho Vieira OAB PR031414
Advogado: Alvaro Pedro Junior OAB PR013003
Advogado: Edson Vieira Abdala OAB PR013343
Advogado: Jorge Luiz Garret OAB PR035445
Advogado: Maria de Lourdes Rodrigues OAB PR020667
Advogado: Miguelângelo dos Santos Rodrigues Lemos OAB PR059589
Advogado: Nuriá Derviche Prates OAB PR025154
Advogado: Peter Amaro de Sousa OAB PR016456
Advogado: Rogerio Campano Cardoso OAB PR025157
Réu: Andrei Renan Gonçalves Cordeiro
Réu: Antonio Destefano
Réu: Edson Luiz Vieira
Réu: Gema Maria Sabei Flemming
Réu: Marlus Danilo Cunha
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 25/11/2014
- 055** 2013.0031348-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / COLOMBO / PR
Autos de origem: 200700007248
Advogado: Edenan Martinez Bastos OAB PR008843
Réu: Edmilson Franco
Réu: Jaime Roberto da Silva
Réu: Jair Ferreira Gomes
Réu: Jose Carlos Franco
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:10 do dia 26/11/2014
- 056** 2013.0031478-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
Autos de origem: 200900016372
Advogado: Almir Santos Reios Junior OAB PR034335
Réu: Adriano Alfredo da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:40 do dia 26/11/2014
- 057** 2014.0010833-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 201200087607
Advogado: Raul Leão de Araújo Vidal OAB PR065473
Réu: Sanderson Cavalcanti dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:45 do dia 25/11/2014
- 058** 2014.0010846-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / RIO NEGRO / PR
Autos de origem: 201400000769
Advogado: Andrey Ribas Mendes OAB PR058528
Réu: Pedro Setlik Sobrinho
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:05 do dia 25/11/2014
- 059** 2013.0027577-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / GUARAPUAVA / PR
Autos de origem: 201100027920
Advogado: Ramon Barbosa e Silva OAB PR048877
Réu: Fernando Alberto dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:10 do dia 22/10/2014
- 060** 2014.0010714-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PALOTINA / PR
Autos de origem: 201000000923
Advogado: Guilherme Manna Rocha OAB PR021831
Réu: Cleber Airton Grave
Réu: Elton Zatta
Réu: Marcelo Aparecido Belarmino da Silva
Réu: Rogerio Spricigo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:15 do dia 18/11/2014
- 061** 2014.0012213-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ARAUCÁRIA / PR

- Autos de origem: 200900010307
Advogado: Mayara Caroline Cabral Castelan OAB PR058946
Réu: Carlos Otavio Guerreiro Castelan
Réu: Jorge Roberto Guerreiro Castelan
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:05 do dia 17/11/2014
- 062** 2014.0004531-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IRATI / PR
Autos de origem: 200800000440
Advogado: Edson Aparecido Stadler OAB PR015063
Advogado: Leandra Ap. Pavlak OAB PR035848
Réu: Antonio Clobis Cardoso de Aguiar
Réu: Ivan Pazinato
Réu: Marcos Aurelio Laroca
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:50 do dia 24/11/2014
- 063** 2014.0015047-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CAMPINA GRANDE DO SUL / PR
Autos de origem: 201300012030
Advogado: Filipe Dircieu Bueno de Freitas OAB PR068532
Advogado: Herbert Rehbein OAB PR062390
Réu: Eder Fabiano Menegueti
Réu: Marcio Borgui Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:15 do dia 24/11/2014
- 064** 2014.0015028-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / RIBEIRÃO CLARO / PR
Autos de origem: 201400001137
Advogado: Simeão Sampaio de Paula OAB PR055803
Réu: Jardel Soares Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:10 do dia 24/11/2014
- 065** 2014.0013071-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 8764-73.2014.8.16.0030
Advogado: Roberto Martins Guimarães OAB PR057028
Réu: Martin Florentin Pereira
Réu: Pedro Manuel Maylin Espindola
Réu: Samuel Angel Gonzalez Benitez
Réu: Sixto Ricardo Benitez Espindola
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:50 do dia 24/11/2014
- 066** 2014.0017080-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / LAPA / PR
Autos de origem: 201400006015
Advogado: Arxibani Rodrigues Moncorvo OAB PR053866
Réu: David de Barros Boneto
Réu: Geovane da Rocha
Réu: Ramon Miranda Pasko
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:20 do dia 24/11/2014
- 067** 2014.0016975-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PALMITAL / PR
Autos de origem: 200400000922
Advogado: Diego Rodrigo Gomes OAB PR056295
Advogado: Edgard Gomes OAB PR023426
Réu: Evaldo Lopes Apolinário
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:00 do dia 24/11/2014
- 068** 2014.0016887-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SIQUEIRA CAMPOS / PR
Autos de origem: 201300003286
Advogado: Alessandro Reichert OAB SP144560
Advogado: Carlos Roberto Nespechi Junior OAB SP210051
Advogado: Felipe Ducci Carneiro OAB PR053747
Advogado: Filipe Teodoro Peres OAB PR045729
Advogado: Gustavo Teodoro Peres OAB SP244770
Advogado: Yara Bruniera OAB PR019622
Réu: Joaquim Avelino da Silva
Réu: Marcelo Leal da Fonseca
Réu: Robson Pinheiro
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:55 do dia 24/11/2014
- 069** 2014.0016876-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / RIO NEGRO / PR
Autos de origem: 201400005590
Advogado: Andrey Ribas Mendes OAB PR058528
Advogado: Josnei Forteski OAB PR070056
Advogado: Tiago Andre Schlichting OAB PR056450
Réu: Wagner Batista de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:50 do dia 24/11/2014
- 070** 2014.0016670-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / ALMIRANTE TAMANDARÉ / PR
Autos de origem: 201400011400
Advogado: Mauricio Busato Nervo OAB PR068038
Réu: Adivar Alves de Faria
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:20 do dia 24/11/2014
- 071** 2014.0014693-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / FAZENDA RIO GRANDE / PR
Autos de origem: 201400005558
Advogado: Alessandro Maurici OAB PR030024
Advogado: Fernanda Adams OAB PR061396
Advogado: Luciano Borges dos Santos OAB PR062905
Advogado: Raísa Soares Leal OAB PR063432
Advogado: Samir Mattar Assad OAB PR039461
Réu: Clayton Nunes do Nascimento
Réu: Fernando Lucente
Réu: Jorge Obialski da Silva
Réu: Saulo Marafon
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 24/11/2014
- 072** 2014.0014690-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / FAZENDA RIO GRANDE / PR
Autos de origem: 201400005558
Advogado: Alessandro Maurici OAB PR030024

- Advogado: Fernanda Adams OAB PR061396
Advogado: Luciano Borges dos Santos OAB PR062905
Advogado: Raísa Soares Leal OAB PR063432
Advogado: Samir Mattar Assad OAB PR039461
Réu: Clayton Nunes do Nascimento
Réu: Fernando Lucente
Réu: Jorge Obialski da Silva
Réu: Saulo Marafon
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:55 do dia 24/11/2014
- 073** 2014.0017084-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 201300079312
Advogado: Wilson Andre Neres OAB PR036067
Réu: Joaquim Eduardo Silva de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:25 do dia 24/11/2014
- 074** 2014.0017126-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / IMBITUVA / PR
Autos de origem: 201400002028
Advogado: Tayana Elizabeth Zucco OAB PR071726
Réu: Cristiano Domingues de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:35 do dia 24/11/2014
- 075** 2014.0016777-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANDAGUAÇU / PR
Autos de origem: 201400001129
Advogado: Anna Clara Picolli Baldassi OAB PR062680
Advogado: Diego Franco Pereira OAB PR057778
Advogado: Fernando Henrique Tavares da Silva OAB PR065380
Advogado: Mario Martin Filho OAB PR063350
Advogado: Nelson Merlini OAB PR011880
Réu: Fabricio Monteiro da Silva Dias
Réu: Franciele Gonçalves dos Santos
Réu: Wellinton Ferreira dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:40 do dia 24/11/2014
- 076** 2014.0006274-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal, Família E Sucessões, Infância E Juventude E Juizado Especial Criminal / MEDIANEIRA / PR
Autos de origem: 201300008580
Advogado: Cleto Pessini OAB PR060952
Réu: Carlos Renato da Costa Bitencourt
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:10 do dia 24/11/2014
- 077** 2013.0034795-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PALMEIRA / PR
Autos de origem: 201300004720
Advogado: Elton Silva OAB PR029353
Réu: Gilberto Macedo Gomes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 24/11/2014
- 078** 2014.0011879-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ANTONINA / PR
Autos de origem: 201400000408
Advogado: Fernando Sampaio de Almeida Filho OAB PR037964
Advogado: Jefferson Furlanetto Moises OAB PR053460
Advogado: Ramonn Baldino Garcia OAB PR048978
Réu: Everton Barbosa Oliveira da Costa
Réu: Jeansan Fonseca Desidério
Réu: Victor Pinheiro Gluchowski
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:20 do dia 24/11/2014
- 079** 2014.0012269-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ARAUCÁRIA / PR
Autos de origem: 1601-57.2014.816.0025
Advogado: Iracema Garcia Vaz OAB PR011445
Réu: Wanderlei Benites
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:25 do dia 24/11/2014
- 080** 2014.0004195-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Pontal do Paraná / PR
Autos de origem: 201300008091
Advogado: Jose da Costa Valim Filho OAB PR014752
Advogado: José da Costa Valim Neto OAB PR039621
Réu: Woodrow Wilson Wood Junior
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:25 do dia 20/11/2014
- 081** 2014.0004158-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CLEVELÂNDIA / PR
Autos de origem: 201100002120
Advogado: Alyson Martins Leite OAB PR051128
Advogado: Claudemir Jose Vieira dos Santos OAB PR052300
Advogado: Márcio Augusto Bodanese OAB PR052299
Advogado: Salustiano Roosevelt Ribeiro Pacheco OAB PR005079
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Réu: Claudemir Pires
Réu: Geraldo Correia da Silva
Réu: Isaías da Silva
Réu: Laudir Fernandes
Réu: Valtemir Barbosa Bello
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:30 do dia 20/11/2014
- 082** 2014.0004162-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBÉ / PR
Autos de origem: 200800013223
Advogado: Ruan Manconi Milani OAB PR065651
Réu: Juliano Junior Coutinho
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:50 do dia 20/11/2014
- 083** 2014.0004182-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR
Autos de origem: 201000005348
Advogado: Joly Gley Barbosa Cubas OAB PR022413
Réu: Miguel Jamur
Réu: Paulo Roberto de Souza Jamur

- Réu: Renato Guemra Saporski
Réu: Selma Terezinha Braz Gonçalves
Réu: Solange Pereira Souza
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:05 do dia 20/11/2014
- 084** 2014.0009875-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / ALMIRANTE TAMANDARÉ / PR
Autos de origem: 201100013008
Advogado: Mauro Sergio Guedes Nastari OAB PR027802
Réu: Jessica da Costa Apolinário
Réu: Rafael Rodrigo Linzmeyer
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:25 do dia 20/11/2014
- 085** 2014.0010145-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANOEL RIBAS / PR
Autos de origem: 201300001313
Advogado: Adriana Baran dos Santos OAB PR054200
Advogado: Marcelo Aparecido Urbano OAB PR057530
Réu: Alexandre Ribeiro Luciano
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:20 do dia 20/11/2014
- 086** 2014.0004145-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MAL. CÂNDIDO RONDON / PR
Autos de origem: 201300008890
Advogado: Antonio Marcos de Aguiar OAB PR054939
Réu: Jose Paulo Ferreira Caitano
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:25 do dia 20/11/2014
- 087** 2014.0004205-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IPIRANGA / PR
Autos de origem: 200700000804
Advogado: Celli Izabel Rebelato OAB PR015707
Réu: Antonio Elias Manosso
Réu: Irmãos Blum Ltda
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:35 do dia 20/11/2014
- 088** 2014.0003979-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ENGENHEIRO BELTRÃO / PR
Autos de origem: 201200004981
Advogado: Yurim Alexandre Lucas OAB PR019063
Réu: Sabarálcool S/a Açúcar e Alcool
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 20/11/2014

Auditoria da Justiça Militar

VARA DA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização
do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara da
Auditoria da Justiça Militar - Relação de 08/10/2014**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Diego Timbirussu Ribas OAB PR053876	002	2013.0025388-6
Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662	001	2011.0004572-4
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097	001	2011.0004572-4
Jefferson Luis Biancolini OAB PR024723	002	2013.0025388-6
Luiz Carlos dos Santos OAB PR055829	002	2013.0025388-6
Marcelo José Boldori OAB PR029402	003	2014.0017009-5
	004	2014.0017010-9
Zoraia Oliveira Trindade Pastre OAB PR024512	002	2013.0025388-6

- 001** 2011.0004572-4 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662
Advogado: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097
Réu: Elimar Jeferson de Oliveira
Objeto: Ficam os senhores defensores intimados para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre o interesse na restituição dos bens apreendidos nos presentes autos, com exceção das mídias e materiais com conteúdo pornográfico, que serão destruídos.
- 002** 2013.0025388-6 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Diego Timbirussu Ribas OAB PR053876
Advogado: Jefferson Luis Biancolini OAB PR024723
Advogado: Luiz Carlos dos Santos OAB PR055829
Advogado: Zoraia Oliveira Trindade Pastre OAB PR024512
Réu: Carlos Gilberto Sampaio da Silva
Réu: Cirso Gerniski
Réu: William de Souza
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SÃO MATEUS DO SUL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Ismael Konkol
Prazo: 60 dias
- 003** 2014.0017009-5 Execução da Pena
Advogado: Marcelo José Boldori OAB PR029402
Réu: Claudinei Roberto de Azevedo
Objeto: Fica o Senhor Advogado intimado para tomar ciência do despacho de fls. 26.
- 004** 2014.0017010-9 Execução da Pena
Advogado: Marcelo José Boldori OAB PR029402
Réu: João Carlos Ferreira
Objeto: Fica o Senhor Advogado intimado para tomar ciência do despacho de fls. 30.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização
do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara da
Auditoria da Justiça Militar - Relação de 09/10/2014**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662	003	2013.0013966-8
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097	003	2013.0013966-8
Jorge da Silva Giulian OAB PR039108	001	2014.0001486-7
Leonardo Luiz Pamplona OAB PR064589	002	2014.0000650-3

- 001** 2014.0001486-7 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge da Silva Giulian OAB PR039108
Réu: Franksiel Cardoso Neves
- Deci** são: Digitalização de autos ocorreu em 29/09/2014, foi corrigido o ato processual para relatório.
Projudi 0001157-60.2014.8.16.0013
- 002** 2014.0000650-3 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Indiciado: Hugo Fabrício da Costa Soares
Advogado: Leonardo Luiz Pamplona OAB PR064589

Réu: Jefferson Cruz

Deci são: Projudi 0000541-85.2014.8.16.0013

003 2013.0013966-8 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662
Advogado: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097
Réu: Charles Jorge
Réu: Daniel Gama Menezes
Réu: Rondinele Ferreira dos Santos

Deci são: Projudi nº 0011675-46.2013.8.16.0013

Central de Inquéritos

Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL,
CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA

2º Juizado Especial Cível - Relação N:
016/2014

Advogado	Ordem	Processo
ADAM WILLIAM RAPHAEL MARTINS	052	2008.0013271-3/0
ADAUTO PINTO DA SILVA	126	2010.0026285-8/0
ADELICIO MARTINS DOS SANTOS	035	2007.0002633-0/0
ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS	081	2009.0021508-5/0
AGATHA MASSARANI	032	2006.0023265-7/0
AIRTON SAVIO VARGAS	039	2007.0005308-4/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	019	2006.0002056-2/0
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE	121	2010.0023532-0/0
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE	121	2010.0023532-0/0
ALEXANDRE TOMASCHITZ	106	2010.0009387-2/0
ALLISSON F. DE MATOS	125	2010.0025916-4/0
ALOISIO CANSIAN	053	2008.0013368-5/0
ALVARO PEDRO JUNIOR	008	2003.0015218-1/0
AMILCAR DELVAN STULHER	055	2008.0014866-0/0
AMILTON FERREIRA DA SILVA	080	2009.0019576-2/0
ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES	118	2010.0022622-0/0
ANA PAULA ALVES RODRIGUES	119	2010.0022724-4/0
ANA PAULA TERNES QUADRADO	019	2006.0002056-2/0
ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO	105	2010.0008052-1/0
ANNE CAROLINE WENDLER	104	2010.0007755-8/0
ANTONIO CARLOS CORDEIRO	016	2005.0031040-0/0
ANTONIO CARLOS FERREIRA	111	2010.0013263-7/0
ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES	069	2009.0001136-8/0
ANTONIO FRANCISCO MOLINA	031	2006.0023160-8/0
ANTONIO ROBERTO MOREIRA DE MOURA FERRO JUNIOR	072	2009.0006584-4/0
ARAKEN SANTOS PILATI	042	2007.0014888-0/0
ARAKEN SANTOS PILATI	043	2007.0014888-0/0
AUREO VINHOTI	093	2010.0000728-7/0
BRUNO HENRIQUE NAVARRO GUARIZA	125	2010.0025916-4/0
BRUNO MILANO CENTA	064	2008.0026716-2/0
CARLOS EDUARDO KOLLER	084	2009.0026257-3/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	113	2010.0015386-2/0
CAROLINA KFFURI	041	2007.0014283-1/0
CAROLINE INABA	050	2008.0011328-3/0
CAROLINE RUPEL	051	2008.0011640-0/0
CELIA CARTES	019	2006.0002056-2/0
CELSO RICARDO SCHLUGA	057	2008.0016923-0/0
CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI	069	2009.0001136-8/0
CÉSAR AUGUSTO BUCZEK	047	2008.0005181-4/0
CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA	101	2010.0002775-4/0

CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA	101	2010.0002775-4/0
CLAITON LUIS BORK	056	2008.0016546-7/0
CLAUDIA FRANCISCA SILVANO	063	2008.0026449-0/0
CLAUDIA MARA WEISS BELEM	066	2008.0028947-5/0
CLAUDIA RAUEN BISCAIA	003	2001.0004661-2/0
CLAUDINEI SZYMCAK	112	2010.0013563-7/0
CLOVIS CAETANO SOARES MAIA	084	2009.0026257-3/0
CLOVIS CAETANO SOARES MAIA	084	2009.0026257-3/0
CLOVIS G PASSOS NETO	111	2010.0013263-7/0
CRISTIANE MAINARDES	023	2006.0008870-8/0
CRISTIANE MARIA BERTEMES	041	2007.0014283-1/0
CRISTIANO HOTZ	049	2008.0010545-0/0
DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO	120	2010.0022740-9/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	083	2009.0025591-7/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	098	2010.0002061-6/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	114	2010.0016430-6/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	117	2010.0019124-0/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	122	2010.0025168-2/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	123	2010.0025176-0/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	124	2010.0025391-2/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	129	2010.0027366-7/0
DANIEL HENNING	051	2008.0011640-0/0
DANIEL HENNING	051	2008.0011640-0/0
DANIEL HENNING	051	2008.0011640-0/0
DANIEL HENNING	051	2008.0011640-0/0
DANIEL PRATES	068	2008.0029126-0/0
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	063	2008.0026449-0/0
DANIELE CARVALHO	087	2009.0027308-0/0
DANIELLE MODESTO DE MENEZES ANDRADE	063	2008.0026449-0/0
DARCI JOSE FINGER	011	2004.0023543-0/0
DARIO BORGES DE LIZ NETO	030	2006.0021078-5/0
DÉBORA DEMENECK	107	2010.0010337-4/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	074	2009.0007549-9/0
DOUGLAS DOS SANTOS	104	2010.0007755-8/0
DR. ANTONIO CARLOS TAQUES DE MACEDO	027	2006.0014832-0/0
DR. DANIEL HACHEM	103	2010.0003705-7/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	051	2008.0011640-0/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	056	2008.0016546-7/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	073	2009.0006665-4/0
DR. MANOEL C. DAHER	062	2008.0024264-5/0
DR. NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL	065	2008.0028910-0/0
DR. SYLVIO FERREIRA MOURA JUNIOR	018	2005.0035844-4/0
DRA. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA	042	2007.0014888-0/0
DRA. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA	043	2007.0014888-0/0
DRA. PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE PA	042	2007.0014888-0/0
DRA. PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE PA	043	2007.0014888-0/0
EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO	004	2001.0008405-0/0
EDOUARD ELIAS THOME	003	2001.0004661-2/0
EDSON GUERREIRO MAGALDI	113	2010.0015386-2/0
EDSON RENATO ALMEIDA FERNANDES	065	2008.0028910-0/0
EDUARDO ARLINDO ZILIO	069	2009.0001136-8/0
EDUARDO FRANCISCO MANDU KUIASKI	065	2008.0028910-0/0
EDUARDO FRANCISCO MANDU KUIASKI	065	2008.0028910-0/0
ELIANE GONZAGA DE ABREU	125	2010.0025916-4/0
ELIAS ROBERTO SCHLUGA	057	2008.0016923-0/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	044	2007.0020995-8/0	JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	106	2010.0009387-2/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	112	2010.0013563-7/0	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	076	2009.0010890-1/0
ELISANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA	110	2010.0011005-7/0	JOSE BASILIO GUERRART NETO	046	2007.0027445-7/0
ERALDO LACERDA JUNIOR	079	2009.0018627-0/0	JOSÉ DA COSTA VALIM NETO	082	2009.0024226-0/0
ERIC RODRIGUES MORET	116	2010.0018948-0/0	JOSE EDILSON DE SOUZA CAVALCANTI	021	2006.0008181-0/0
ESTELA HARUMI MIZUKAWA	102	2010.0003301-0/0	JOSE EDILSON DE SOUZA CAVALCANTI	022	2006.0008181-0/0
EUCLEDIS DE LIMA JUNIOR	089	2009.0029498-6/0	JOSE FRANCISCO CUNICO BACH	030	2006.0021078-5/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	051	2008.0011640-0/0	JOSE HERIBERTO MICHELETO	127	2010.0026798-4/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	056	2008.0016546-7/0	JOSE VALTER RODRIGUES	101	2010.0002775-4/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	066	2008.0028947-5/0	JOYCE VINHAS VILLANUEVA	088	2009.0028448-2/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	073	2009.0006665-4/0	JULIANA CELIA MARTINES	110	2010.0011005-7/0
FABIANA MARIA NUNES	013	2005.0003912-5/0	JULIANE DO AMARAL ARAÚJO	115	2010.0016604-0/0
FABIANE C FERRAZ	091	2009.0030015-0/0	Juliane Schlichting	060	2008.0023558-2/0
FABIANO ANSELMO WEBER	089	2009.0029498-6/0	JULIANE ZANCANARO	054	2008.0014099-9/0
FABIANO LOPES	078	2009.0018541-1/0	JULIANE ZANCANARO	128	2010.0026874-5/0
FABIANO MARTINI	093	2010.0000728-7/0	JULIANE ZANCANARO	128	2010.0026874-5/0
FABIANO NEVES	075	2009.0008070-4/0	JÚLIO CESAR GOULART LANES	025	2006.0010862-6/0
MACIEYWSKI			KARINE INEZ CAVASINI	001	1998.0003913-6/0
FABIO DA SILVA MUINOS	045	2007.0022474-2/0	KATIA REGINA ROCHA RAMOS	038	2007.0004738-8/0
Fábio de Souza	097	2010.0001950-4/0	KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	015	2005.0030907-0/0
FABIO HENRIQUE RIBEIRO	085	2009.0026666-2/0	KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	034	2007.0000198-7/0
FABIO HENRIQUE RIBEIRO	085	2009.0026666-2/0	LAIR CARTES	019	2006.0002056-2/0
FABIO ROBERTO PORTELA	096	2010.0001898-2/0	LARYSSA CECILIA BORTOLINI	058	2008.0019527-4/0
FABRICIO JESSE BRISOLA DE OLIVEIRA	076	2009.0010890-1/0	LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA	094	2010.0000949-0/0
FACUNDO EDUARDO MENDOZA	065	2008.0028910-0/0	LAURO EDSON CORREA	109	2010.0010850-3/0
FELIPE ROSSATO FARIAS	095	2010.0001697-0/0	LEOCIMARY TOLEDO STAUT	067	2008.0029098-0/0
FELIPE SKRABA	080	2009.0019576-2/0	LEONEL STEVAM FILHO	097	2010.0001950-4/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	075	2009.0008070-4/0	LETICIA SEVERO SOARES	054	2008.0014099-9/0
FRANCIS AUGUSTO GOES RICKEN	084	2009.0026257-3/0	LIGIA MARA LIMA CORREA	109	2010.0010850-3/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	044	2007.0020995-8/0	LILIANA MARIA CERUTI	007	2002.0004297-8/0
GERALDO MOCELLIN	006	2001.0014744-3/0	LILIANA MARIA CERUTI	010	2004.0021081-2/0
GERCINO BETT JUNIOR	039	2007.0005308-4/0	LIZ HELENA RAPOSO	055	2008.0014866-0/0
GILBERTO GAESKI	023	2006.0008870-8/0	LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA	040	2007.0012319-8/0
GIOSEER ANTONIO OLIVETTE CAVET	121	2010.0023532-0/0	LUCIANO DE LIMA	075	2009.0008070-4/0
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	104	2010.0007755-8/0	LUIR CESCHIN	042	2007.0014888-0/0
GUSTAVO FRAZAO NADALIN	010	2004.0021081-2/0	LUIR CESCHIN	043	2007.0014888-0/0
HELIO MANOEL FERREIRA	042	2007.0014888-0/0	LUIR CESCHIN	072	2009.0006584-4/0
HELIO MANOEL FERREIRA	043	2007.0014888-0/0	LUIS EDUARDO PEREIRA	004	2001.0008405-0/0
ITO TARAS	104	2010.0007755-8/0	LUIS FELIPE ZAFANELI	047	2008.0005181-4/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	059	2008.0020951-2/0	CUBAS		
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	104	2010.0007755-8/0	LUIZ CARLOS DE MELO LIMA	092	2009.0030429-8/0
JACEGUAY F. DE LAURINDO RIBAS	026	2006.0011807-9/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	060	2008.0023558-2/0
JACEGUAY F. DE LAURINDO RIBAS	026	2006.0011807-9/0	LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA	050	2008.0011328-3/0
JACKSON SONDAHL DE CAMPOS	115	2010.0016604-0/0	LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA	127	2010.0026798-4/0
JAIME BELMIRO TASCA	096	2010.0001898-2/0	LUIZ FERNANDO NACLI BASTOS	055	2008.0014866-0/0
JAIME LUIZ SCHLUGA	057	2008.0016923-0/0	LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES	127	2010.0026798-4/0
JANAINA PAVALECINI	050	2008.0011328-3/0	LUIZ GUILHERME MANFRE KNAUT	102	2010.0003301-0/0
JANSEN DANIEL DE CARVALHO	037	2007.0003751-8/0	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	076	2009.0010890-1/0
JAQUELINE SCOTÁ STEIN	058	2008.0019527-4/0	LUIZ OTAVIO LUCCHESI	090	2009.0029785-0/0
JESSICA AGDA DA SILVA	128	2010.0026874-5/0	LUIZ RENATO PEDROSO	006	2001.0014744-3/0
JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE	036	2007.0003513-8/0	MANOEL ALEXANDRE SCHERNOSKI RIBAS	020	2006.0005251-0/0
JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE	059	2008.0020951-2/0	MANOELLA DOS SANTOS DAHER	062	2008.0024264-5/0
JOAO BELMIRO DOS SANTOS	053	2008.0013368-5/0	MARCEL EDUARDO DE LIMA	042	2007.0014888-0/0
JOAO CARLOS DE LUCAS	014	2005.0017969-7/0	MARCEL EDUARDO DE LIMA	043	2007.0014888-0/0
JOAO CESARIO MOTA	015	2005.0030907-0/0	MARCEL EDUARDO DE LIMA	072	2009.0006584-4/0
JONAS BORGES	007	2002.0004297-8/0	MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI	002	2001.0003305-7/0
JORGE AUGUSTO PENSO	081	2009.0021508-5/0	MARCELO HABICE DA MOTTA	074	2009.0007549-9/0
JOSÉ ANTONIO BRÓGLIO ARALDI	060	2008.0023558-2/0			

MARCIA CRISTINA GUNHA	108	2010.0010665-3/0	REINALDO MIRICO ARONIS	064	2008.0026716-2/0
MARCIA CRUZ HEOFACKER	115	2010.0016604-0/0	RENATA COTAIT DE LUCAS	014	2005.0017969-7/0
MARCIO DA SILVA MUINOS	002	2001.0003305-7/0	RIBEIRO DA SILVA		
MARCOS ANTONIO FUGANTI DE OLIVEIRA	104	2010.0007755-8/0	RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO	053	2008.0013368-5/0
MARCOS ANTONIO SILIO	005	2001.0013701-4/0	RICARDO VINHAS VILLANUEVA	088	2009.0028448-2/0
MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR	042	2007.0014888-0/0	ROBERLEI A. QUEIROZ	049	2008.0010545-0/0
MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR	043	2007.0014888-0/0	ROBERTO FERRARI	120	2010.0022740-9/0
MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR	072	2009.0006584-4/0	ROBERTO FERRARI	120	2010.0022740-9/0
MARCOS DE SOUZA	054	2008.0014099-9/0	ROBERTO FERRARI	120	2010.0022740-9/0
MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA	100	2010.0002252-7/0	ROBERTO KAISERLIAN MARMO	104	2010.0007755-8/0
MARGARETH BARBOSA DE AMORIM MACEDO	099	2010.0002095-6/0	ROBERTO SIQUINEL	096	2010.0001898-2/0
MARIA ADRIANA PEREIRA	018	2005.0035844-4/0	ROBSON DA COSTA SANTOS	004	2001.0008405-0/0
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA	092	2009.0030429-8/0	ROBSON FARI NASSIN	009	2004.0021024-2/0
MARIA IZABEL BRUGINSKI	049	2008.0010545-0/0	ROBSON MAIOCHI	077	2009.0012761-9/0
MARIA JULIANA SCHENKEL	102	2010.0003301-0/0	ROBSON MAIOCHI	077	2009.0012761-9/0
MARIA LETICIA BRÜSCH	104	2010.0007755-8/0	RODOLFO GARDINI FAGUNDES	002	2001.0003305-7/0
MARIANA GONCALVES ALTOMANI	037	2007.0003751-8/0	RODRIGO RAMATIS LOURENCO	029	2006.0018882-0/0
MARILEIA BOSAK	056	2008.0016546-7/0	ROGERIO DE SOUZA CHEDID	024	2006.0009097-1/0
MARILIZA CROCETTI	128	2010.0026874-5/0	ROGERIO XAVIER RIVA	061	2008.0023966-0/0
MARINA MANGINI	073	2009.0006665-4/0	ROSANE FRANCISCA KENDRICK PEREIRA	032	2006.0023265-7/0
MARISE GODOY CAMPOS DE OLIVEIRA	041	2007.0014283-1/0	RUI SCUCATO DOS SANTOS	028	2006.0014990-1/0
MAURÍCIO CHIBINSKI	050	2008.0011328-3/0	SAIMI SEMIL FURIO	071	2009.0006237-5/0
MAURICIO KAVINSKI	060	2008.0023558-2/0	SAMIR SQUEFF NETO	090	2009.0029785-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	040	2007.0012319-8/0	SAMUEL CESAR DE OLIVEIRA NETO	038	2007.0004738-8/0
MILTON MIRO VERNALHA FILHO	029	2006.0018882-0/0	Sandra Calabrese Simão	112	2010.0013563-7/0
MORENO BONA CARVALHO	107	2010.0010337-4/0	SANDRA DE FATIMA SOTTO MAIOR	046	2007.0027445-7/0
MOZARTE DE QUADROS JUNIOR	095	2010.0001697-0/0	SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA	032	2006.0023265-7/0
NELSON BELTZAC JUNIOR	078	2009.0018541-1/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	019	2006.0002056-2/0
NELSON KUHN DENES FILHO	082	2009.0024226-0/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	031	2006.0023160-8/0
NELSON KUHN DENES FILHO	085	2009.0026666-2/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	091	2009.0030015-0/0
NELSON KUHN DENES FILHO	086	2009.0026900-6/0	SELMA PACIORNICK	112	2010.0013563-7/0
NELSON LUIZ DA SILVA COSTA PEREIRA	103	2010.0003705-7/0	SERGIO ALVES RAYZEL	080	2009.0019576-2/0
NELTI GONCALVES DE SOUZA	055	2008.0014866-0/0	SERGIO ALVES RAYZEL	113	2010.0015386-2/0
NEWTON DORNELES SARATT	071	2009.0006237-5/0	SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO	047	2008.0005181-4/0
NICOLLE FAVERO DEFONSO	109	2010.0010850-3/0	SHENIA SAMIRA NASSIN	009	2004.0021024-2/0
NORBERTO TREVISAN BUENO	004	2001.0008405-0/0	SIDNEI GILSON DOCKHORN	068	2008.0029126-0/0
OSNIR MAYER	038	2007.0004738-8/0	SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE	070	2009.0003765-7/0
OSNIR MAYER JUNIOR	038	2007.0004738-8/0	SILVIO ALEXANDRE MARTO	016	2005.0031040-0/0
OTTO JOAO LYRA NETO	029	2006.0018882-0/0	SILVIO ALEXANDRE MARTO	092	2009.0030429-8/0
PATRICIA MARIN DA ROCHA	013	2005.0003912-5/0	SILVIO CESAR BARBOSA	039	2007.0005308-4/0
PAULA CRISTINA ROCHENBACH	050	2008.0011328-3/0	SILVIO JACINTO FERREIRA	093	2010.0000728-7/0
PAULO CESAR XAVIER	032	2006.0023265-7/0	SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES	052	2008.0013271-3/0
PAULO EDUARDO DA SILVA	072	2009.0006584-4/0	SIMONE GARCEZ DUARTE	029	2006.0018882-0/0
PAULO FERNANDO PAULUK	083	2009.0025591-7/0	TANIA REGINA FELIPIM SCHONROCK	004	2001.0008405-0/0
PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR	045	2007.0022474-2/0	TATIANA MAYUMI FURUKAWA	036	2007.0003513-8/0
PEDRO ALGESI SCHAEDELER JUNIOR	094	2010.0000949-0/0	TÉLIA CRISTIANE OLIVEIRA ALVES	059	2008.0020951-2/0
PEDRO VIEIRA CESAR	033	2006.0024157-9/0	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	074	2009.0007549-9/0
PHILLIPE FABRICIO DE MELLO	064	2008.0026716-2/0	THAYANA X. B. WABESKY BERTUZZI	051	2008.0011640-0/0
RAFAEL BOUZA CARRACEDO	062	2008.0024264-5/0	THIAGO CÔRDOVA	097	2010.0001950-4/0
RAFAEL COSTA CONTADOR	012	2004.0026099-3/0	TIAGO STAINKE	094	2010.0000949-0/0
RAFAEL DE LIMA FELCAR	070	2009.0003765-7/0	TOBIAS DE MACEDO	015	2005.0030907-0/0
RAFAEL MICHELON	103	2010.0003705-7/0	TOMAS NUNES DA SILVA	107	2010.0010337-4/0
RAFAEL SCHIER GUERRA	025	2006.0010862-6/0	ULYSSES SERGIO ELYSEU	048	2008.0008032-9/0
RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES	087	2009.0027308-0/0	VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ	070	2009.0003765-7/0
RAUL DE ARAUJO SANTOS	017	2005.0035099-8/0	VIVIANE DE CASTRO MEDEIROS PEDRONI	044	2007.0020995-8/0
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	103	2010.0003705-7/0	WAGNER BUTURE CARNEIRO	127	2010.0026798-4/0
			WAJIH EL MESSANE JUNIOR	012	2004.0026099-3/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

WENDER ALVES LEAO 063 2008.0026449-0/0
ZILDA SUIZANI CIAGNIWODA 077 2009.0012761-9/0

001 1998.0003913-6/0 - Execução Título Extrajudicial JOANNI NIKITAS LERIAS X DORVALINO PERETTI

À DRA. KARINE INEZ CAVASINI, OAB-PR 37.586, conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão.

Adv(s) KARINE INEZ CAVASINI

002 2001.0003305-7/0 - Processo de Conhecimento JULIO BENJAMIN DOS SANTOS X ARAPUA IMPORTACAO E COMERCIO S/A (E OUTRO)

Aos advogados da parte executada para que tomem ciência acerca do levantamento da penhora do bem descrito no auto de penhora às folhas 79, qual seja: " Um computador marca HP, modelo 5500, Windows 2000, 2,5 KBB, modelo 2004, teclado e CPU, monitor."

Adv(s) RODOLFO GARDINI FAGUNDES, MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI, MARCIO DA SILVA MUINOS

003 2001.0004661-2/0 - Execução Título Extrajudicial EDOUARD ELIAS THOME X SOCIEDADE UNIAO JUVENTUS

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) EDOUARD ELIAS THOME, CLAUDIA RAUEN BISCAIA

004 2001.0008405-0/0 - Execução de Título Judicial IRENI THEREZINHA TAPPERO X CONDOMINIO EDIFICIO SANTA INEZ (E OUTRO)

Fica levantada a penhora do bem descrito no auto de fl. 76, qual seja, 01 (uma) máquina de tração para elevador modelo ENZO, indústria brasileira, marca REIVAJ. Fica o depositário, desde já, liberado de suas obrigações quanto à guarda e conservação do bem.

Adv(s) NORBERTO TREVISAN BUENO, TANIA REGINA FELIPIM SCHONROCK, ROBSON DA COSTA SANTOS, EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO, LUIS EDUARDO PEREIRA

005 2001.0013701-4/0 - Execução Título Extrajudicial JOSE ALCIONIR SCHERMAK (E OUTRO) X JOAO RADWASNKI

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) MARCOS ANTONIO SILIO

006 2001.0014744-3/0 - Processo de Conhecimento NILSEIA GOUVEIA DOS SANTOS X N A OLIVEIRA E CIA LTDA (E OUTRO)

Aos reclamados para que, no prazo de 15(quinze) dias, se manifestem acerca do interesse no levantamento do saldo remanescente do depósito judicial de fl. 140.

Adv(s) LUIZ RENATO PEDROSO, GERALDO MOCELLIN

007 2002.0004297-8/0 - Processo de Conhecimento NORLI APARECIDA RODRIGUES NODARI (E OUTRO) X VILSON DE MORAIS

Tendo em vista que o sistema RENAJUD é vinculado ao DETRAN, resta prejudicada a diligência requerida pela exequente. Fica a parte exequente devidamente intimada para, no prazo de 15 dias, fornecer o correto endereço do executado afim de possibilitar a penhora do veículo bloqueado.

Adv(s) JONAS BORGES, LILIANA MARIA CERUTI

008 2003.0015218-1/0 - Execução Título Extrajudicial NEDMAR CEZAR RODRIGUES X PEDRO GOMES

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) ALVARO PEDRO JUNIOR

009 2004.0021024-2/0 - Execução de Título Judicial MARCIA JAKUBOSKI X VICENTE SCHUNEMANN BRASIL (E OUTRO)

Penhora eletrônica frutífera. Ao exequente para que se manifeste, no prazo de 5 dias.

Adv(s) SHENIA SAMIRA NASSIN, ROBSON FARI NASSIN

010 2004.0021081-2/0 - Processo de Conhecimento MIGUEL SAVIO NUNES X ST REGIS HOTEIS E TURISMO LTDA

À advogada LILIANA MARIA CERUTI, para que devolva os autos em cartório no prazo de 24h, Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN.

Adv(s) LILIANA MARIA CERUTI, GUSTAVO FRAZAO NADALIN

011 2004.0023543-0/0 - Execução Título Extrajudicial DARCI JOSE FINGER X VALDIR RUBY RETCHESKI

Ao exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do retorno do mandado de penhora e avaliação.

Adv(s) DARCI JOSE FINGER

012 2004.0026099-3/0 - Execução Título Extrajudicial ALISON FRIEDRICH X MAXIMO VINICIUS DE BASSI

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) WAJIH EL MESSANE JUNIOR, RAFAEL COSTA CONTADOR

013 2005.0003912-5/0 - Processo de Conhecimento JULIANO JORGE LUVIZOTTO X KAZINSKI ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA

Penhora eletrônica frutífera. Ao exequente para que se manifeste, no prazo de 5 dias.

Adv(s) FABIANA MARIA NUNES, PATRICIA MARIN DA ROCHA

014 2005.0017969-7/0 - Execução Título Extrajudicial ULISSES D'ANDREA RIBEIRO DA SILVA X ELI CRISTINA ALMEIDA DA SILVA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) RENATA COTAIT DE LUCAS RIBEIRO DA SILVA, JOAO CARLOS DE LUCAS

015 2005.0030907-0/0 - Execução Título Extrajudicial LUIZ ALBERTO SIGWALT X OSMINDA DAS FONSECA MATTOSO

Ao exequente para que, querendo, manifeste-se sobre o petitório apresentado pela executada às fls. 184, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, TOBIAS DE MACEDO, JOAO CESARIO MOTA

016 2005.0031040-0/0 - Execução de Título Judicial IRENE MISCOLI X ZIFF COLCHOES

Penhora eletrônica frutífera. Ao exequente para que se manifeste, no prazo de 5 dias.

Adv(s) SILVIO ALEXANDRE MARTO, ANTONIO CARLOS CORDEIRO

017 2005.0035099-8/0 - Processo de Conhecimento JORGE HENRIQUE JACOB X ROLSELLEINE NASCIMENTO DE PAULA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) RAUL DE ARAUJO SANTOS

018 2005.0035844-4/0 - Processo de Conhecimento ANATOLIO NOVAES DA SILVA X MINEIRA CAR AUTOMOVEIS LTDA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) DR. SYLVIO FERREIRA MOURA JUNIOR, MARIA ADRIANA PEREIRA

019 2006.0002056-2/0 - Processo de Conhecimento LEA SCHAFFER CARTES X Oi S/A

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) ANA PAULA TERNES QUADRADO, LAIR CARTES, SANDRA REGINA RODRIGUES, ALBERTO RODRIGUES ALVES, CELIA CARTES

020 2006.0005251-0/0 - Processo de Conhecimento ANA VENTURELLI X GARANTE SERVICOS DE APOIO S/C LTDA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) MANOEL ALEXANDRE SCHERNOSKI RIBAS

021 2006.0008181-0/0 - Processo de Conhecimento RUI JOSE DE CAMARGO X REFOR CALHA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) JOSE EDILSON DE SOUZA CAVALCANTI

022 2006.0008181-0/0 - Processo de Conhecimento RUI JOSE DE CAMARGO X REFOR CALHA

DEVOLVER OS AUTOS EM CARTÓRIO, NO PRAZO DE 48 HORAS, SOB PENA DE BUSCA A APREENSÃO

Adv(s) JOSE EDILSON DE SOUZA CAVALCANTI

023 2006.0008870-8/0 - Processo de Conhecimento EUNICE PEREIRA DA SILVA X VITA SORRISO ODONTOLOGIA PREVENTIVA LTDA

À parte executada VITA SORRISO ODONTOLOGIA PREVENTIVA LTDA para que, no prazo de 10 dias, manifeste interesse no levantamento do valor bloqueado em sua conta bancária.

Adv(s) GILBERTO GAESKI, CRISTIANE MAINARDES

024 2006.0009097-1/0 - Processo de Conhecimento MARIA APARECIDA IVANKIO X INETE ENZEL

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) ROGERIO DE SOUZA CHEDID

025 2006.0010862-6/0 - Processo de Conhecimento ZAID AHMAD NASSER X BCP S/A

Às partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, se manifestem acerca dos cálculos de fls. 226/227 e da certidão de cotação das custas de fls. 228/229.

Adv(s) RAFAEL SCHIER GUERRA, JÚLIO CESAR GOULART LANES

026 2006.0011807-9/0 - Execução de Título Judicial PAULO ROBERTO MAYER (E OUTRO) X REVEST SUL REVESTIMENTOS ACRILICOS LTDA (E OUTROS)

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) JACEGUAY F. DE LAURINDO RIBAS, JACEGUAY F. DE LAURINDO RIBAS

027 2006.0014832-0/0 - Processo de Conhecimento ALAERTES GEZE X CLAUDIA FONSECA BRANDAO

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) DR. ANTONIO CARLOS TAQUES DE MACEDO

028 2006.0014990-1/0 - Processo de Conhecimento FLORIANO PEIXOTO GOMES DE SA FILHO X IVAN KRUMHEUER

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) RUI SCUCATO DOS SANTOS

029 2006.0018882-0/0 - Execução de Título Judicial MARCELLA GARCEZ DUARTE X MARCOS IGNASZEWSKI

À parte exequente para que se manifeste no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Adv(s) OTTO JOAO LYRA NETO, MILTON MIRO VERNALHA FILHO, RODRIGO RAMATIS LOURENCO, SIMONE GARCEZ DUARTE

030 2006.0021078-5/0 - Execução Título Extrajudicial LEONY REPULA (E OUTRO) X ERY DO NASCIMENTO BRANDI DE OLIVEIRA MENEGUZZI

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, DARIO BORGES DE LIZ NETO

031 2006.0023160-8/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO FRANCISCO MOLINA X Oi S/A

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) ANTONIO FRANCISCO MOLINA, SANDRA REGINA RODRIGUES

032 2006.0023265-7/0 - Execução de Título Judicial PAULO CEZAR XAVIER X CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO UNICENP

À parte reclamada para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca dos Embargos do Devedor (fls.67/82).

Adv(s) SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA, ROSANE FRANCISCA KENDRICK PEREIRA, AGATHA MASSARANI, PAULO CESAR XAVIER

033 2006.0024157-9/0 - Execução Título Extrajudicial JAYME MERENDA X JANAINA ALEXANDRA SABIAO

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) PEDRO VIEIRA CESAR

034 2007.0000198-7/0 - Processo de Conhecimento ITALO CESAR SEGA X CONTROL TRACK SEGURANCA AUTOMOTIVA LTDA,

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

035 2007.0002633-0/0 - Processo de Conhecimento RUBENS COSTA LIMA X IDEAUTO MULTIMARCAS

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) ADELICIO MARTINS DOS SANTOS

036 2007.0003513-8/0 - Processo de Conhecimento RENATO FORISCHI PADILHA X MARLOS DE OLIVEIRA

Ao exequente RENATO FORISCHI PADILHA para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca do retorno do mandado (fls. 70/71) bem como acerca do petítório de fls. 76/74 apresentado pelo executado.

Adv(s) JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE, TATIANA MAYUMI FURUKAWA

037 2007.0003751-8/0 - Processo de Conhecimento HIGOR DANIEL MATOS DA SILVA X LEANDRO OTACILIO SILVA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) MARIANA GONCALVES ALTOMANI, JANSEN DANIEL DE CARVALHO

038 2007.0004738-8/0 - Execução Título Extrajudicial SANDRA MARA MARTIL BORBA X CAIO V COSTA

Ao exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste acerca do mandado devolvido.

Adv(s) SAMUEL CESAR DE OLIVEIRA NETO, OSNIR MAYER, OSNIR MAYER JUNIOR, KATIA REGINA ROCHA RAMOS

039 2007.0005308-4/0 - Execução de Título Judicial GERCINO BETT JUNIOR X ADMINISTRADORA DE IMOVEIS GONZAGA LTDA

Ao exequente para que manifeste-se acerca do pagamento efetuado, no prazo de 10 dias

Adv(s) GERCINO BETT JUNIOR, SILVIO CESAR BARBOSA, AIRTON SAVIO VARGAS

040 2007.0012319-8/0 - Execução de Título Judicial LUCI LARA FAGUNDES DA SILVA (E OUTROS) X ACE SEGURADORA S/A

Aos exequentes para que manifestem interesse no levantamento do valor depositado, no prazo de 10 dias, sob pena de levatamento dos valores em favor do reclamado e arquivamento do feito.

Adv(s) LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

041 2007.0014283-1/0 - Execução de Título Judicial ROSIMERY KFFURI X POUSADA TORTUGA (E OUTRO)

À Dra. CAROLINA KFFURI NUNES, para que compareça, munido(a) de documento pessoal (original e cópia), à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Agência 3984, situada à Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 2826, 3º andar (Horário: 13h00 às 17h00), a fim de que proceda o levantamento da importância depositada em conta judicial.

Adv(s) CAROLINA KFFURI, CRISTIANE MARIA BERTEMES, MARISE GODOY CAMPOS DE OLIVEIRA

042 2007.0014888-0/0 - Processo de Conhecimento ERMINIA DE ALMEIDA MOURA X CIELLO EXPOENTE PISOS E COLCHOES LTDA

Manifeste-se o exequente acerca do pagamento efetuado às folhas 144 no prazo de 5 (cinco) dias.

Adv(s) LUIR CESCHIN, MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR, MARCEL EDUARDO DE LIMA, DRA. PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE PA, ARAKEN SANTOS PILATI, DRA. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA, HELIO MANOEL FERREIRA

043 2007.0014888-0/0 - Processo de Conhecimento ERMINIA DE ALMEIDA MOURA X CIELLO EXPOENTE PISOS E COLCHOES LTDA

À executada para efetuar o pagamento do saldo remanescente (fls. 143), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de constrição patrimonial forçada.

Adv(s) LUIR CESCHIN, MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR, MARCEL EDUARDO DE LIMA, DRA. PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE PA, ARAKEN SANTOS PILATI, DRA. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA, HELIO MANOEL FERREIRA

044 2007.0020995-8/0 - Processo de Conhecimento SAMUEL BRAUN X TIM CELULAR S/A

Ao exequente para que manifeste seu interesse no levantamento dos valores bloqueados na conta de executada, no prazo de 10 dias, sob pena de liberação da quantia em favor da executada e arquivamento do feito.

Adv(s) VIVIANE DE CASTRO MEDEIROS PEDRONI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

045 2007.0022474-2/0 - Execução Título Extrajudicial ADORNO LOCACOES LTDA X IVO JOSE XAVIER DE OLIVEIRA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR, FABIO DA SILVA MUINOS

046 2007.0027445-7/0 - Execução de Título Judicial ELIANE APARECIDA SOARES DA ROCHA X FABIO VAROMBI

Penhora eletrônica frutífera. Ao exequente para se manifestar, no prazo de 5 dias.

Adv(s) JOSE BASILIO GUERRART, SANDRA DE FATIMA SOTTO MAIOR

047 2008.0005181-4/0 - Execução Título Extrajudicial EDISON LUIZ BARBOSA CUBAS X BUCZEK INDUSTRIA METALURGICA LTDA (E OUTRO)

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS, SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO, CÉSAR AUGUSTO BUCZEK

048 2008.0008032-9/0 - Execução Título Extrajudicial DANIEL ADAO X ELIZABETE QUINTEIRO

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) ULYSSES SERGIO ELYSEU

049 2008.0010545-0/0 - Execução Título Extrajudicial SPIDERSYS INFORMATICA LTDA X THIAGO DE ARAUJO VALVERDE

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) MARIA IZABEL BRUGINSKI, ROBERLEI A. QUEIROZ, CRISTIANO HOTZ

050 2008.0011328-3/0 - Execução de Título Judicial CLAUDIA FERREIRA BARBOSA X INTERNET GROUP DO BRASIL S/A

À parte exequente para que manifeste seu interesse no levantamento da quantia depositada, no prazo de 10 dias, sob pena de levantamento em favor do executado e arquivamento dos autos.

Adv(s) JANAINA PAVALECINI, PAULA CRISTINA ROCHENBACH, MAURÍCIO CHIBINSKI, CAROLINE INABA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA

051 2008.0011640-0/0 - Execução de Título Judicial ESPÓLIO PAULO VIEIRA LISBOA (E OUTROS) X BANCO ITAU S/A

À parte exequente para que manifeste-se acerca do pagamento efetuado, no prazo de 10 dias, sob pena de levantamento do valor em favor do executado e arquivamento dos autos.

Adv(s) DANIEL HENNING, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, DANIEL HENNING, DANIEL HENNING, DANIEL HENNING, THAYANA X. B. WABESKY BERTUZZI, CAROLINE RUPEL

052 2008.0013271-3/0 - Processo de Conhecimento MARILIA LOBO LEOMIL ROPELATTO (E OUTRO) X ALIANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA

Ao exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do petítório de fls. 136/139 e 140/143.

Adv(s) SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES, ADAM WILLIAM RAPHAEL MARTINS

053 2008.0013368-5/0 - Execução de Título Judicial MAURICIO JORGE DE MELLO X ADVEL IMOVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) JOAO BELMIRO DOS SANTOS, RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO, ALOISIO CANSIAN

054 2008.0014099-9/0 - Execução de Título Judicial SERGIO LUIZ MOSCALEWISKI SCHUARTZ (E OUTRO) X SAAM VIAGENS E TURISMO LTDA (E OUTRO)

À parte reclamante para que manifeste-se acerca do pagamento realizado, no prazo de 10 dias, sob pena de levantamento do valor em favor do reclamado.

Adv(s) LETICIA SEVERO SOARES, MARCOS DE SOUZA, JULIANE ZANCANARO

055 2008.0014866-0/0 - Processo de Conhecimento THAYANNE BECKER LOPES X ASSOCIACAO DE ENSINO VERSALHES

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca dos pagamentos efetuados nas folhas 91/97.

Adv(s) LUIZ FERNANDO NACL BASTOS, LIZ HELENA RAPOSO, NELTI GONCALVES DE SOUZA, AMILCAR DELVAN STULHER

056 2008.0016546-7/0 - Processo de Conhecimento ALOIS DO ROCIO DE SOUZA LEMOS X BANCO ITAU S/A

Manifeste-se o reclamado no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pela Contadoria às folhas 128.

Adv(s) CLAITON LUIS BORK, MARILEIA BOSAK, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER

057 2008.0016923-0/0 - Execução Título Extrajudicial JAIME LUIZ SCHLUGA X NELSON ANTONIO ALVES

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) CELSO RICARDO SCHLUGA, ELIAS ROBERTO SCHLUGA, JAIME LUIZ SCHLUGA

058 2008.0019527-4/0 - Execução de Título Judicial NADIR FREZZATTI NUNES X CASA DO REMANUFATURADOR COMERCIO DE SUPRIMENTOS LTDA

Penhora parcialmente frutífera, com bloqueio de R\$ 16.029,41 e R\$ 129,89. Ao exequente, para que se manifeste em 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Adv(s) JAQUELINE SCOTÁ STEIN, LARYSSA CECILIA BORTOLINI

059 2008.0020951-2/0 - Processo de Conhecimento GUSTAVO LETCHACOVSKI DE MELLO X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

À Dra. TELIA CRISTIANE OLIVEIRA ALVES, para que compareça, munido(a) de documento pessoal (original e cópia), à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Agência 3984, situada à Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 2826, 3º andar (Horário: 13h00 às 17h00), a fim de que proceda o levantamento da importância depositada em conta judicial.

Adv(s) JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE, TÉLIA CRISTIANE OLIVEIRA ALVES, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

060 2008.0023558-2/0 - Execução de Título Judicial PAULO GUY CAMARA MOREIRA X BANCO DO BRASIL S/A

Ao reclamado BANCO DO BRASIL S/A para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar acerca do interesse no levantamento do valor depositado, tendo em vista o ofício da CAIXA de fls. 94/96.

Adv(s) Juliane Schlichting, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JOSÉ ANTONIO BRÓGLIO ARALDI, MAURICIO KAVINSKI

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

061 2008.0023966-0/0 - Execução Título Extrajudicial OLESKI E ACERGA LTDA X AEC INFORMATICA LTDA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) ROGERIO XAVIER RIVA

062 2008.0024264-5/0 - Execução de Título Judicial LAURO ARIEL TREVIZAN KOHLER X GENY LUIZ DE SOUZA

Ao exequente para que, em 5 dias, manifeste-se sobre o resultado da penhora online e sobre o pedido de parcelamento do débito apresentado pelo executado.

Adv(s) DR. MANOEL C. DAHER, RAFAEL BOUZA CARRACEDO, MANOELLA DOS SANTOS DAHER

063 2008.0026449-0/0 - Processo de Conhecimento HERCILIA PAREJA (E OUTRO) X SONY ERICSSON MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA (E OUTRO)

Ao reclamante para que se manifeste acerca do valor bloqueado às folhas 209 no prazo de 5 (cinco) dias.

Adv(s) CLAUDIA FRANCISCA SILVANO, DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, DANIELLE MODESTO DE MENEZES ANDRADE, WENDER ALVES LEAO

064 2008.0026716-2/0 - Processo de Conhecimento MILVA SCHRUBER MILANO X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Aos procuradores do reclamante Dr. BRUNO MILANO CENTA e Dr. PHILLIPE FABRICIO DE MELLO para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem acerca do interesse no levantamento do valor depositado tendo em vista o ofício da CAIXA de fls. 133/135.

Adv(s) BRUNO MILANO CENTA, REINALDO MIRICO ARONIS, PHILLIPE FABRICIO DE MELLO

065 2008.0028910-0/0 - Processo de Conhecimento MARIO SERGIO DO VALLE (E OUTRO) X ALUMITEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA

Aos procuradores dos reclamantes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem acerca do interesse no levantamento do saldo remanescente tendo em vista o ofício da CAIXA de fls. 398/402.

Adv(s) DR. NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL, FACUNDO EDUARDO MENDOZA, EDUARDO FRANCISCO MANDU KUIASKI, EDUARDO FRANCISCO MANDU KUIASKI, EDSON RENATO ALMEIDA FERNANDES

066 2008.0028947-5/0 - Processo de Conhecimento CLAUDIA MITIKO ANAMI X BANCO ITAU S/A

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) CLAUDIA MARA WEISS BELEM, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

067 2008.0029098-0/0 - Processo de Conhecimento ELIANE ANTUNES X CELSO BECKER (E OUTRO)

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) LEOCIMARY TOLEDO STAUT

068 2008.0029126-0/0 - Processo de Conhecimento JULIANA APARECIDA INACIO X CAROLINE BANDIN ARRUDA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) DANIEL PRATES, SIDNEI GILSON DOCKHORN

069 2009.0001136-8/0 - Processo de Conhecimento DELFIO ROMEU PIETROBELLI X AUTO VIACAO MERCES

À parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do retorno do mandado de penhora e avaliação.

Adv(s) CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI, ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES, EDUARDO ARLINDO ZILIOOTTO

070 2009.0003765-7/0 - Processo de Conhecimento GUSTAVO COURBASSIER X RAIMUNDO FERREIRA MAGALHAES

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE, VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ, RAFAEL DE LIMA FELCAR

071 2009.0006237-5/0 - Processo de Conhecimento MARIA DE OLIVEIRA X BANCO BRADESCO S/A

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) SAIMI SEMIL FURIO, NEWTON DORNELES SARATT

072 2009.0006584-4/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO CARLOS OLIVEIRA PEREIRA X RITA DE CASSIA TITON ME

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) LUIR CESCHIN, PAULO EDUARDO DA SILVA, ANTONIO ROBERTO MOREIRA DE MOURA FERRO JUNIOR, MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR, MARCEL EDUARDO DE LIMA

073 2009.0006665-4/0 - Processo de Conhecimento MARIA DE LOURDES BICHESKI X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A (E OUTRO)

À parte reclamante para que apresente contrarrazões ao recurso nominado, no prazo de 10 dias.

Adv(s) MARINA MANGINI, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

074 2009.0007549-9/0 - Execução de Título Judicial VACIR DE JESUS DE LIMA X BANCO ITAU S/ A

À parte exequente para que se manifeste acerca do pagamento realizado, no prazo derradeiro de 10 dias, sob pena de levantamento em favor do executado e arquivamento dos autos

Adv(s) MARCELO HABICE DA MOTTA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública

075 2009.0008070-4/0 - Processo de Conhecimento FLAVIO LEAL X BRADESCO SEGUROS S/A

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

076 2009.0010890-1/0 - Processo de Conhecimento EUGENIA LECH KIUQUIO X MAGAZINE LUIZA S/A

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) FABRICIO JESSE BRISOLA DE OLIVEIRA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO

077 2009.0012761-9/0 - Processo de Conhecimento ZILDA SUIZANI CIAGNIWODA (E OUTRO) X ADELIR PACHECO KUTANSKI DE LAZARI

Penhora eletrônica frutífera. Ao exequente para que se manifeste, no prazo de 5 dias.

Adv(s) ZILDA SUIZANI CIAGNIWODA, ROBSON MAIOCHI, ROBSON MAIOCHI

078 2009.0018541-1/0 - Processo de Conhecimento GENI TEREZINHA DE ANDRADE X FERNANDA IZABELE OCZKOVKSI

À parte exequente para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça.

Adv(s) FABIANO LOPES, NELSON BELTZAC JUNIOR

079 2009.0018627-0/0 - Processo de Conhecimento ERALDO LACERDA JUNIOR X JULIA ADELAIDE DE MELO

À parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do retorno da carta precatória (fls. 52/71).

Adv(s) ERALDO LACERDA JUNIOR

080 2009.0019576-2/0 - Processo de Conhecimento ANGELA VILARDO MACHADO MOREIRA CESAR X HOSPITAL SANTA CRUZ S/A

(...) Indefiro o pedido de reabertura de prazo, conforme fundamentos lançados nos presentes autos. Indefiro o pedido de impenhorabilidade da conta bancária bloqueada via sistema Bacenjud (fls.160/161). Por consequência, considerando que a penhora satisfaz integralmente a execução, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, inc. I do CPC. Às partes para que, no prazo comum de 10 dias, querendo, manifestem-se.

Adv(s) SERGIO ALVES RAYZEL, FELIPE SKRABA, AMILTON FERREIRA DA SILVA

081 2009.0021508-5/0 - Execução de Título Judicial KATLIN DO ROCIO CORDEIRO (E OUTRO) X JAIR ANTONIO PROENCA (E OUTROS)

Ao exequente para que dê prosseguimento à execução, indicando bens à penhora, no prazo derradeiro de 5(cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Adv(s) ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS, JORGE AUGUSTO PENSO

082 2009.0024226-0/0 - Execução Título Extrajudicial NELSON KUHN DENES FILHO X THEODORO KNOPIK (E OUTROS)

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) NELSON KUHN DENES FILHO, JOSÉ DA COSTA VALIM NETO

083 2009.0025591-7/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO FERNANDO PAULUK X JOAO ANTONIO HERCULI NETO

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) PAULO FERNANDO PAULUK, DALTON OLKOSKI PAULUK

084 2009.0026257-3/0 - Processo de Conhecimento RODINEY SOARES X APOLAR IMOVEIS (MKJ IMOVEIS) (E OUTRO)

Manifeste-se o exequente acerca do valor bloqueado às folhas 117 no prazo de 5 (cinco) dias.

Adv(s) CARLOS EDUARDO KOLLER, FRANCIS AUGUSTO GOES RICKEN, CLOVIS CAETANO SOARES MAIA, CLOVIS CAETANO SOARES MAIA

085 2009.0026666-2/0 - Execução Título Extrajudicial NELSON KUHN DENES FILHO X VITORIO MILEK (E OUTROS)

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) NELSON KUHN DENES FILHO, FABIO HENRIQUE RIBEIRO, FABIO HENRIQUE RIBEIRO

086 2009.0026900-6/0 - Execução Título Extrajudicial NELSON KUHN DENES FILHO X CONSTRUTEC FI

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) NELSON KUHN DENES FILHO

087 2009.0027308-0/0 - Execução Título Extrajudicial MAURO ANTONIO ASCHMACHER X MARCELO EDUARDO SIVEK

Penhora eletrônica infrutífera. Ao exequente para se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 10 dias, sob pena de extinção da execução.

Adv(s) RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES, DANIELE CARVALHO

088 2009.0028448-2/0 - Execução Título Extrajudicial LISTA DO BAIRRO LTDA X COSERTEMP PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) JOYCE VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA

089 2009.0029498-6/0 - Execução Título Extrajudicial EUCLIDES DE LIMA JUNIOR (E OUTRO) X CESAR RODRIGUES

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) EUCLIDES DE LIMA JUNIOR, FABIANO ANSELMO WEBER

090 2009.0029785-0/0 - Execução de Título Judicial LUIZ OTAVIO LUCCHESI X AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S/A

Ao exequente para que no prazo derradeiro de 10 dias manifeste seu interesse no levantamento da quantia depositada, sob pena de levantamento em favor da parte executada e arquivamento dos autos.

Adv(s) LUIZ OTAVIO LUCHESE, SAMIR SQUEFF NETO

091 2009.0030015-0/0 - Processo de Conhecimento ELIZETE RUCHINSKI X BRASIL TELECOM S/ A

À parte executada para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca do petítio de fls. 122/123, a qual concordou com o parcelamento do débito.

Adv(s) FABIANE C FERRAZ, SANDRA REGINA RODRIGUES

092 2009.0030429-8/0 - Execução de Título Judicial IRENE FEITOSA DE ALMEIDA X CAMINHOS DO SONHO (E OUTRO)

À reclamante para que, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do pagamento efetuado (fls. 123).

Adv(s) LUIZ CARLOS DE MELO LIMA, SILVIO ALEXANDRE MARTO, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA

093 2010.0000728-7/0 - Processo de Conhecimento VERA LUCIA LIMA FERREIRA X FUNERARIA HESCKE LTDA

Determino que se manifeste , no prazo de cinco dias, sobre o interesse no levantamento da quantia pecuniária residual.

Adv(s) FABIANO MARTINI, SILVIO JACINTO FERREIRA, AUREO VINHOTI

094 2010.0000949-0/0 - Execução de Título Judicial MILLENA CORDEIRO DOS REIS (E OUTRO) X MAURO CESAR BATISTA (E OUTRO)

Aos procuradores da parte reclamante, Dr Tiago Stainke (OAB/PR nº46.119) e Dr. Lauro Carneiro de Siqueira (OAB/PR nº10.921), para que apresentem em Juízo, no prazo de 05 dias, procurações atualizadas outorgadas pelos seus clientes contendo poderes específicos para levantar valores/ retirar alvará.

Adv(s) TIAGO STAINKE, LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA, PEDRO ALGESI SCHAEGLER JUNIOR

095 2010.0001697-0/0 - Execução de Título Judicial SERGIO SIU MON X ROSSATO LOGISTICA E SERVICOS LTDA

Às partes para que, querendo, manifeste-se no prazo comum de 05 (cinco) dias acerca do cálculo da contadoria (fls. 135).

Adv(s) MOZARTE DE QUADROS JUNIOR, FELIPE ROSSATO FARIAS

096 2010.0001898-2/0 - Execução de Título Judicial MOISES MACHADO DA SILVA X MASTERFONE TELEINFORMATICA

Ao exequente para se manifestar em dez dias sobre o auto de penhora de fls. 164.

Adv(s) ROBERTO SIQUINEL , FABIO ROBERTO PORTELA, JAIME BELMIRO TASCIA

097 2010.0001950-4/0 - Processo de Conhecimento LEONEL STEVAM FILHO X CAIXA CONSORCIOS S/A

Ao(À) DR(A). LEONEL STEVAM FILHO, OAB-PR 21.553, conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista.

Adv(s) LEONEL STEVAM FILHO, Fábio de Souza, THIAGO CORDOVA

098 2010.0002061-6/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO FERNANDO PAULUK X ALVIN CLEMS

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK

099 2010.0002095-6/0 - Processo de Conhecimento RECANTO INFANTIL LIMITADA X DOUGLAS FERNANDES DE FREITAS (E OUTRO)

À Dra. MARGARETH BARBOSA DE AMORIM MACEDO, OAB/PR nº 16510, conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista.

Adv(s) MARGARETH BARBOSA DE AMORIM MACEDO

100 2010.0002252-7/0 - Execução Título Extrajudicial ARNALDO TRELINSKI X MARIA APARECIDA ROMANI

Ao exequente para que dê prosseguimento à execução, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito (art. 53, §4º, da Lei 9099/95).

Adv(s) MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA

101 2010.0002775-4/0 - Execução de Título Judicial MARIA ELISA BENETTI MOURA X CARLOS SILVA LIMA JUNIOR (E OUTRO)

Ante a ausência de manifestação da parte executada acerca da penhora eletrônica realizada, ao exequente para que manifeste-se, no prazo de 10 dias

Adv(s) JOSE VALTER RODRIGUES, CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA, CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA

102 2010.0003301-0/0 - Execução de Título Judicial MATEUS AUGUSTO SANLORENSI X TIM CELULAR S.A

Penhora eletrônica frutífera. Ao executado para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias.

Adv(s) LUIZ GUILHERME MANFRE KNAUT, MARIA JULIANA SCHENKEL, ESTELA HARUMI MIZUKAWA

103 2010.0003705-7/0 - Execução de Título Judicial NELSON LUIZ DA SILVA COSTA PEREIRA X BANCO ITAU S/A

A parte Itaú Unibanco S/A para que se manifeste, no prazo de 10 (cinco) dias, acerca de seu interesse no levantamento dos valores depositados em seu favor (R\$ 3433,41).

Adv(s) NELSON LUIZ DA SILVA COSTA PEREIRA, RAFAEL MICHELON, DR. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM

104 2010.0007755-8/0 - Processo de Conhecimento DJALMA COSTA PALMEIRA (E OUTRO) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Ao procurador da parte requerente para que apresente as contrarrazões do recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) ITO TARAS, MARCOS ANTONIO FUGANTI DE OLIVEIRA, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, ROBERTO KAISSELIAN MARMO, DOUGLAS DOS SANTOS, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, ANNE CAROLINE WENDLER, Maria Leticia Bruschi

105 2010.0008052-1/0 - Execução de Título Judicial DENISE INES VARNIER X ALOISIO ANTONIO RAMOS KLESOWICZ (E OUTRO)

Ao(s) procurador(es) da parte executada para efetuar o pagamento do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Adv(s) ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO

106 2010.0009387-2/0 - Processo de Conhecimento

JUSSARA DE ALMEIDA PEREIRA WIELEWSKI X NET TELEVISAO POR ASSINATURA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) ALEXANDRE TOMASCHITZ, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO

107 2010.0010337-4/0 - Processo de Conhecimento KAREN ROESLER LEGG X ANTONIO FABIANO DEMENECK

A parte exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste acerca do retorno do mandado.

Adv(s) MORENO BONA CARVALHO, TOMAS NUNES DA SILVA, DÉBORA DEMENECK

108 2010.0010665-3/0 - Processo de Conhecimento CLEBER BONAT X LUIS CARLOS MARCON (E OUTRO)

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) MARCIA CRISTINA GUNHA

109 2010.0010850-3/0 - Processo de Conhecimento JOSE BITTENCOURT DE ANDRADE X BANCO ITAU S/A

Ao reclamante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Adv(s) LIGIA MARA LIMA CORREA, LAURO EDSON CORREA, NICOLLE FAVERO DEFONSO

110 2010.0011005-7/0 - Processo de Conhecimento DENISE PEREIRA GAZOLA X CLEAN CENTER SISTEMAS DE HIGIENIZACAO LTDA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) JULIANA CELIA MARTINES, ELISANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA

111 2010.0013263-7/0 - Processo de Conhecimento HUANG HSIU LAN X SERGIO RIBEIRO DE PAULO

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) CLOVIS G PASSOS NETO, ANTONIO CARLOS FERREIRA

112 2010.0013563-7/0 - Processo de Conhecimento THIAGO FERNANDO DE AZEVEDO X GLOBAL VILLAGE TELECOM EMPRESA DE TELEFONIA FIXA LTDA GVT

Ao executado para efetuar o pagamento do débito conforme cálculo da contadoria de fls. 638, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Adv(s) Sandra Calabrese Simão, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI, SELMA PACIORNICK, CLAUDINEI SZYMCAK

113 2010.0015386-2/0 - Processo de Conhecimento CHUMAN E SILVA LTDA X VIVO S/A

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) EDSON GUERREIRO MAGALDI, SERGIO ALVES RAYZEL, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

114 2010.0016430-6/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO FERNANDO PAULUK X IRINEU BRONOSKI

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK

115 2010.0016604-0/0 - Processo de Conhecimento IRENE SEVERO X SPR AUTOMOVEIS LTDA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, JULIANE DO AMARAL ARAÚJO, MARCIA CRUZ HEOFACKER

116 2010.0018948-0/0 - Execução de Título Judicial SUELI RUTZ DE BONFIM X BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO

À parte reclamada para que manifeste acerca do cumprimento da obrigação de fazer, devendo informar se a parte reclamante efetuou a devolução da lata de tinta de 18 litros, no prazo de 10 dias.

Adv(s) ERIC RODRIGUES MORET

117 2010.0019124-0/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO FERNANDO PAULUK X APARECIDO ELIAS DE OLIVEIRA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK

118 2010.0022622-0/0 - Execução de Título Judicial ANA PAULA PARREIRA DE AZEVEDO X ABA AUTO ESCOLA

Penhora eletrônica frutífera. Ao executado para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 dias.

Adv(s) ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES

119 2010.0022724-4/0 - Processo de Conhecimento LUIZ PAULO DE SOUZA X SELMO CORREIA DA SILVA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) ANA PAULA ALVES RODRIGUES

120 2010.0022740-9/0 - Execução de Título Judicial MICKI JOHN DE OLIVEIRA X MARA CELIA TUREK (E OUTROS)

À parte exequente para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca do que entende de direito em relação aos valores bloqueados via Bacenjud.

Adv(s) DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO, ROBERTO FERRARI, ROBERTO FERRARI, ROBERTO FERRARI

121 2010.0023532-0/0 - Processo de Conhecimento	WALTER WELLER JUNIOR X MAGDA JAKELINE SILVA (E OUTRO)
Ao exequente, para que no prazo de 10(dez) dias, se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 154).	
Adv(s) GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET, ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE, ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE	
122 2010.0025168-2/0 - Execução Título Extrajudicial	PAULO FERNANDO PAULUK X REINALDO BOBATO FILHO
Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)	
Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK	
123 2010.0025176-0/0 - Execução Título Extrajudicial	PAULO FERNANDO PAULUK X SILVIO COSTA CHAGAS
Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)	
Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK	
124 2010.0025391-2/0 - Execução Título Extrajudicial	PAULO FERNANDO PAULUK X ALTIVA VIEGANDT MACHADO
Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)	
Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK	
125 2010.0025916-4/0 - Execução de Título Judicial	FELIPE VINICIUS COSTA X AZZUS LEX CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
À parte exequente para que manifeste-se acerca do pagamento realizado, no prazo de 10 dias.	
Adv(s) ELIANE GONZAGA DE ABREU, ALLISSON F. DE MATOS, BRUNO HENRIQUE NAVARRO GUARIZA	
126 2010.0026285-8/0 - Execução Título Extrajudicial	JOEL TOMAZ BERBEKI X LUCINE SHIMADA
Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)	
Adv(s) ADAUTO PINTO DA SILVA	
127 2010.0026798-4/0 - Processo de Conhecimento	LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A
Aos procuradores do reclamado AMIL ASSISTÊNCIA MEDICA INTERNACIONAL para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem acerca do interesse no levantamento do valor depositado tendo em vista o ofício da CAIXA de fls. 296/300.	
Adv(s) JOSE HERIBERTO MICHELETO, LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, WAGNER BUTURE CARNEIRO	
128 2010.0026874-5/0 - Processo de Conhecimento	CAROLINA ROSI GONCALVES X TAM LINHAS AEREAS S/A
Manifestar-se sobre o pagamento efetuado	
Adv(s) JULIANE ZANCANARO, JESSICA AGDA DA SILVA, JULIANE ZANCANARO, MARILIZA CROCETTI	
129 2010.0027366-7/0 - Execução Título Extrajudicial	PAULO FERNANDO PALUK X AUGUSTO SOISTAK
Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)	
Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK	

6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Leilão

data: 06.11.14

JUIZO DE DIREITO DO 6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA ESTADO DO PARANÁ, SITO À AV. PRES. GETULIO VARGAS, 2826 - ÁGUA VERDE - CURITIBA - PR.
EDITAL DE LEILÃO

Pelo presente, se faz saber a todos, que serão levados a leilão os bens penhorados em que o exequente é **SIRLEY ZANCAN** e o executado é **INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR CAMÕES**, na seguinte forma:

Hasta Única: 06 de NOVEMBRO de 2014 a partir das 10h00min. Pelo valor da avaliação ou pela melhor oferta, salvo se preço vil.

Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário.

LOCAL: Rua Jacarezinho, 1257, 1º andar - Mercês - Curitiba - PR.

PROCESSO: **0007758-31.2012.8.16.0182**

BENS:

- 14 Computadores possuindo a mesma configuração: processador AMD ATHOLON TM II X2 250 - Velocidade: 3,0 GHz; Memória RAM DDR3 - 2GB; HD 500GB; Placa Mãe 1GB; Monitor 19" Polegadas - Modelo LG - LCD. Valor por unidade de computador de R\$ 940,00.

Descrição dos códigos de identificação dos computadores:

1 - CPU nº 001890020554000116, monitor nº de série 108SPRWOA598;

2 - CPU nº 001890020564000137, monitor nº de série 109SPJPOO524;

3 - CPU nº 001890020564000006, monitor nº de série 109SPCA00507;

4 - CPU nº 001890020564000109, monitor nº de série 108SPDIOA634;

5 - CPU nº 001890020564000127, monitor nº de série 108SPBFOA597;

6 - CPU nº 001890020564000029, monitor nº de série 109SPXVOO546;

7 - CPU nº 001890020564000097, monitor nº de série 108SPUUAO590;

8 - CPU nº 001870020564000060, monitor nº de série 19SPQJOO532;

9 - CPU nº 001890020564000013, monitor nº de série 109SPHGOF633;

10 - CPU nº 001890020564000113, monitor nº de série 109SPYROF658;

11 - CPU nº 001890020564000117, monitor nº de série 109SPQJOO484;

12 - CPU nº 001890020564000100, monitor nº de série 109SPGSOF663;

13 - CPU nº 001890020564000105, monitor nº de série 108SPYROK546;

14 - CPU nº 01870020564000044, monitor nº de série 109SPTM1E409;

Avaliação total em R\$ 13.160,00 em 05/03/2014.

DEPOSITÁRIO: ROBERTO WILLIAN MATIAS.

Ficam através deste edital intimadas as partes (CPC Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os arrematantes e terceiros interessados. Cientes, também, que no ato da adjudicação, ou remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços do Leiloeiro, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias , e de informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no Art. 22, alínea f. A comissão de Leilão, cujo resultado for positivo, sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo ATO PRATICADO (Decreto Federal N° 21.981/32), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus destas despesas. Caso os Exequentes, Executados, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão, das datas de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO. O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação, como embargos ou recursos, começará a contar após a Hasta Pública, independentemente de intimação. Curitiba, 9 de outubro de 2014.

Eu _____ PLINIO BARROSO DE CASTRO FILHO - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.-

Juiz(a) de Direito

JUIZO DE DIREITO DO 6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA ESTADO DO PARANÁ, SITO À AV. PRES. GETULIO VARGAS, 2826 - ÁGUA VERDE - CURITIBA - PR.

EDITAL DE LEILÃO

Pelo presente, se faz saber a todos, que serão levados a leilão os bens penhorados em que o exequente é **CARLOS EDUARDO ROSA** e o executado é **MASTERCRED FACTORING LTDA**, na seguinte forma:

Hasta Única: 06 de NOVEMBRO de 2014 a partir das 10h00min. Pelo valor da avaliação ou pela melhor oferta, salvo se preço vil.

Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário.

LOCAL: Rua Jacarezinho, 1257, 1º andar - Mercês - Curitiba - PR.

PROCESSO: **0011715-46.2004.8.16.0012**

BENS:

A - 03 Mesas de escritório em L, cor cinza, acabamento em fórmica, sem gavetas. Avaliadas em R\$ 1.500,00;

B - 03 cadeiras de escritório com rodinhas. Avaliadas em R\$ 270,00;

C - 05 cadeiras de escritório, encosto e acento plástico, cor preta. Avaliadas em R \$ 375,00;

D - 02 bancos com 03 lugares, cada acento e encosto em plástico, cor preta. Avaliadas em R\$ 300,00.

Avaliação total dos bens R\$ 2.355,00 em 24/03/2014.

DEPOSITÁRIO: DENIS MORAES BRITO DE PAULA

Ficam através deste edital intimadas as partes (CPC Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os arrematantes e terceiros interessados. Cientes, também, que no ato da adjudicação, ou remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços do Leiloeiro, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias , e de informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no Art. 22, alínea f. A comissão de Leilão, cujo resultado for positivo, sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo ATO PRATICADO (Decreto Federal N° 21.981/32), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus destas despesas. Caso os Exequentes, Executados, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão, das datas de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO. O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação, como embargos ou recursos, começará a contar após a Hasta Pública, independentemente de intimação. Curitiba, 9 de outubro de 2014.

Eu _____ PLINIO BARROSO DE CASTRO FILHO - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.-

Juiz(a) de Direito

JUIZO DE DIREITO DO 6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA ESTADO DO PARANÁ, SITO À AV. PRES. GETULIO VARGAS, 2826 - ÁGUA VERDE - CURITIBA - PR.

EDITAL DE LEILÃO

Pelo presente, se faz saber a todos, que serão levados a leilão os bens penhorados em que o exequente é **ANA BEATRIZ DE LIMA** e o executado é **CLEAN MASTER**, na seguinte forma:

Hasta Única: 06 de NOVEMBRO de 2014 a partir das 10h00min. Pelo valor da avaliação ou pela melhor oferta, salvo se preço vil.

Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário.

LOCAL: Rua Jacarezinho, 1257, 1º andar - Mercês - Curitiba - PR.

PROCESSO: **0017929-43.2010.8.16.0012 (2010.0019088-2/0)**

BENS:

A - Tampo em Granito Medindo aproximadamente 251 diâmetro. Avaliada em R\$ 2.000,00;

B - 01 Tapete modelo egípcio, medindo 1,50m x 2,00m, cor bege, novo sem uso. Avaliado em R\$ 400,00;

C - 01 Mesa de aço para envase de produtos impermeabilizante com uma balança eletrônica, série: 0809970-4, marca FILIZOLA, modelo Bp15 (usada). Avaliada em R\$ 1.800,00;

D - 01 Máquina Lavadora de alta pressão, marca ELETROLUX (nova). Avaliada em R\$ 600,00;

E - 01 Extratora de limpeza de sofá, marca ELETROLUX, modelo GT 3000 (usada). Avaliada em R\$ 1.800,00.

Avaliação total dos bens R\$ 4.600,00 em 30/07/2013.

(Valores informados pelo requerido em virtude do oficial não ter conhecimento específico para avaliação).

DEPOSITÁRIO: MARCELO STIER

Ficam através deste edital intimadas as partes (CPC Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os arrematantes e terceiros interessados. Cientes, também, que no ato da adjudicação, ou remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços do Leiloeiro, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias, e de informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no Art. 22, alínea f. A comissão de Leilão, cujo resultado for positivo, sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo ATO PRATICADO (Decreto Federal N° 21.981/32), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus destas despesas. Caso os Exequentes, Executados, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão, das datas de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO. O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação, como embargos ou recursos, começará a contar após a Hasta Pública, independentemente de intimação. Curitiba, 9 de outubro de 2014.

Eu _____ PLÍNIO BARROSO DE CASTRO FILHO - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.-

Juiz(a) de Direito

JUIZO DE DIREITO DO 6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA ESTADO DO PARANÁ, SITO À AV. PRES. GETULIO VARGAS, 2826 - ÁGUA VERDE - CURITIBA - PR.

EDITAL DE LEILÃO

Pelo presente, se faz saber a todos, que serão levados a leilão os bens penhorados em que o exequente é **CIRLEI DONIN** e os executados são **ESPOLIO DE MARIA TAVARES DA SILVA; MARIO DA SILVA MELLO, ANA MARIA DA SILVA MELLO, EVANDRO ROGÉRIO BREMM E SILMARA DA SILVA** na seguinte forma:

Hasta Única: 06 de NOVEMBRO de 2014 a partir das 10h00min. Pelo valor da avaliação ou pela melhor oferta, salvo se preço vil.

Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário.

LOCAL: Rua Jacarezinho, 1257, 1º andar - Mercês - Curitiba - PR.

PROCESSO: **0014737-49.2003.8.16.0012 (2003.0011343-9/0)**

BENS:

- 784m lineares de Sanca de gesso, modelo C21. Avaliado em R\$ 25,00 o m².

Avaliação Total R\$ 19.600,00 em 27/09/2013.

DEPOSITÁRIO: MARIO DA SILVA MELLO

Ficam através deste edital intimadas as partes (CPC Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os arrematantes e terceiros interessados. Cientes, também, que no ato da adjudicação, ou remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços do Leiloeiro, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias, e de informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no Art. 22, alínea f. A comissão de Leilão, cujo resultado for positivo, sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo ATO PRATICADO (Decreto Federal N° 21.981/32), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus destas despesas. Caso os Exequentes, Executados, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão, das datas de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO. O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação, como embargos ou recursos, começará a contar após a Hasta Pública, independentemente de intimação. Curitiba, 9 de outubro de 2014.

Eu _____ PLÍNIO BARROSO DE CASTRO FILHO - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.-

Juiz(a) de Direito

JUIZO DE DIREITO DO 6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA ESTADO DO PARANÁ, SITO À AV. PRES. GETULIO VARGAS, 2826 - ÁGUA VERDE - CURITIBA - PR.

EDITAL DE LEILÃO

Pelo presente, se faz saber a todos, que serão levados a leilão os bens penhorados em que o exequente é **KETLYN CRISTINA DE OLIVEIRA** e o executado é **INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR CAMÕES** na seguinte forma:

Hasta Única: 06 de NOVEMBRO de 2014 a partir das 10h00min. Pelo valor da avaliação ou pela melhor oferta, salvo se preço vil.

Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário.

LOCAL: Rua Jacarezinho, 1257, 1º andar - Mercês - Curitiba - PR.

PROCESSO: **0006775-28.2010.8.16.0012 (2010.0007326-7/0)**

BENS:

- 04 Computadores: Gabinete preto Panta (processador AMD Athlon 140, 500 GB de disco rígido, 2GB de memória RAM), Monitor (LG Flatron E1941), teclado e mouse genéricos, (R\$ 900,00 cada).

Avaliação R\$ 3.600,00 em 24/02/2014.

DEPOSITÁRIO: DAVI VAN DER BROOCKE

Ficam através deste edital intimadas as partes (CPC Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os arrematantes e terceiros interessados. Cientes, também, que no ato da adjudicação, ou remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços do Leiloeiro, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias, e de informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no Art. 22, alínea f. A comissão de Leilão, cujo resultado for positivo, sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo ATO PRATICADO (Decreto Federal N° 21.981/32), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus destas despesas. Caso os Exequentes, Executados, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão, das datas de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO. O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação, como embargos ou recursos, começará a contar após a Hasta Pública, independentemente de intimação. Curitiba, 9 de outubro de 2014.

Eu _____ PLÍNIO BARROSO DE CASTRO FILHO - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.-

Juiz(a) de Direito

JUIZO DE DIREITO DO 6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA ESTADO DO PARANÁ, SITO À AV. PRES. GETULIO VARGAS, 2826 - ÁGUA VERDE - CURITIBA - PR.

EDITAL DE LEILÃO

Pelo presente, se faz saber a todos, que serão levados a leilão os bens penhorados em que o exequente é **GISELE DOS SANTOS** e o executado é **INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR CAMÕES** na seguinte forma:

Hasta Única: 06 de NOVEMBRO de 2014 a partir das 10h00min. Pelo valor da avaliação ou pela melhor oferta, salvo se preço vil.

Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário.

LOCAL: Rua Jacarezinho, 1257, 1º andar - Mercês - Curitiba - PR.

PROCESSO: **0005306-44.2010.8.16.0012 (2010.0005780-3/0)**

BENS:

- 10 Computadores: Gabinete preto Panta (processador AMD Athlon 140, 500 GB de disco rígido, 2GB de memória RAM), Monitor (LG Flatron E1941), teclado e mouse genéricos, (R\$ 900,00 cada).

Avaliação R\$ 9.000,00 em 24/02/2014.

DEPOSITÁRIO: DAVI VAN DER BROOCKE

Ficam através deste edital intimadas as partes (CPC Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os arrematantes e terceiros interessados. Cientes, também, que no ato da adjudicação, ou remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços do Leiloeiro, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias, e de informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no Art. 22, alínea f. A comissão de Leilão, cujo resultado for positivo, sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo ATO PRATICADO (Decreto Federal N° 21.981/32), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus destas despesas. Caso os Exequentes, Executados, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão, das datas de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO. O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação, como embargos ou recursos, começará a contar após a Hasta Pública, independentemente de intimação. Curitiba, 9 de outubro de 2014.

Eu _____ PLÍNIO BARROSO DE CASTRO FILHO - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.-

Juiz(a) de Direito

JUIZO DE DIREITO DO 6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA ESTADO DO PARANÁ, SITO À AV. PRES. GETULIO VARGAS, 2826 - ÁGUA VERDE - CURITIBA - PR.

EDITAL DE LEILÃO

Pelo presente, se faz saber a todos, que serão levados a leilão os bens penhorados em que o exequente é **PAULA MACIEL LUCH FERREIRA DE SOUZA** e o executado é **INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR CAMÕES** na seguinte forma:

Hasta Única: 06 de NOVEMBRO de 2014 a partir das 10h00min. Pelo valor da avaliação ou pela melhor oferta, salvo se preço vil.

Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário.

LOCAL: Rua Jacarezinho, 1257, 1º andar - Mercês - Curitiba - PR.

PROCESSO: **0002483-68.2008.8.16.0012**

BENS:

- 10 Computadores: Gabinete preto Panta (processador AMD Athlon 140, 500 GB de disco rígido, 2GB de memória RAM), Monitor (LG Flatron E1941), teclado e mouse genéricos, (R\$ 900,00 cada).

Avaliação R\$ 9.000,00 em 24/02/2014.

DEPOSITÁRIO: EXECUTADO

Ficam através deste edital intimadas as partes (CPC Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os arrematantes e terceiros interessados. Cientes, também, que no ato da adjudicação, ou remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços do Leiloeiro, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias, e de informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no Art. 22, alínea f. A comissão de Leilão, cujo resultado for positivo, sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo ATO PRATICADO (Decreto Federal nº 21.981/32), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus destas despesas. Caso os Exequentes, Executados, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão, das datas de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO. O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação, como embargos ou recursos, começará a contar após a Hasta Pública, independentemente de intimação. Curitiba, 9 de outubro de 2014.

Eu _____ PLINIO BARROSO DE CASTRO FILHO - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.-

Juiz(a) de Direito

JUIZO DE DIREITO DO 6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA ESTADO DO PARANÁ, SITO À AV. PRES. GETULIO VARGAS, 2826 - ÁGUA VERDE - CURITIBA - PR.
EDITAL DE LEILÃO

Pelo presente, se faz saber a todos, que serão levados a leilão os bens penhorados em que o exequente é **NILDA REGINA BRITO SOARES MULER** e o executado é **RIO DESING INTERIORES** na seguinte forma:

Hasta Única: 06 de NOVEMBRO de 2014 a partir das 10h00min. Pelo valor da avaliação ou pela melhor oferta, salvo se preço vil.

Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário.

LOCAL: Rua Jacarezinho, 1257, 1º andar - Mercês - Curitiba - PR.

PROCESSO: **0018202-85.2011.8.16.0012**
BENS

A - 01 estofado Madri com 2,40cm, sistema retrátil, tecido suede, estampa em eucalipto, marca stile, avaliado em R\$ 4.538,00;

B - 01 aparador Pam em madeira de cacheta, com vidro de 1,30 x 0,40, 8 mm, avaliado em R\$ 1.290,00;

C - 01 mesa de centro, modelo essenci, medida 70x70, cor cinza e preta, avaliada em R\$ 690,00.

Avaliação R\$ 6.518,00 em 22/04/2014.

DEPOSITÁRIO: EXECUTADO

Ficam através deste edital intimadas as partes (CPC Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os arrematantes e terceiros interessados. Cientes, também, que no ato da adjudicação, ou remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços do Leiloeiro, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias, e de informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no Art. 22, alínea f. A comissão de Leilão, cujo resultado for positivo, sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo ATO PRATICADO (Decreto Federal nº 21.981/32), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus destas despesas. Caso os Exequentes, Executados, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão, das datas de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO. O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação, como embargos ou recursos, começará a contar após a Hasta Pública, independentemente de intimação. Curitiba, 9 de outubro de 2014.

Eu _____ PLINIO BARROSO DE CASTRO FILHO - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.-

Juiz(a) de Direito

JUIZO DE DIREITO DO 6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA ESTADO DO PARANÁ, SITO À AV. PRES. GETULIO VARGAS, 2826 - ÁGUA VERDE - CURITIBA - PR.
EDITAL DE LEILÃO

Pelo presente, se faz saber a todos, que serão levados a leilão os bens penhorados em que o exequente é **FABIO FORTI / PATRÍCIA VALDIVIESO HESSEL** e o executado é **JOHN BULL BAR E RESTAURANTE LTDA** na seguinte forma:

Hasta Única: 06 de NOVEMBRO de 2014 a partir das 10h00min. Pelo valor da avaliação ou pela melhor oferta, salvo se preço vil.

Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário.

LOCAL: Rua Jacarezinho, 1257, 1º andar - Mercês - Curitiba - PR.

PROCESSO: **0022759-52.2010.8.16.0012**
BENS

A - 12 mesas quadradas de madeira, 70 x 70cm, cor marrom, com superfície desgastada pelo uso, as quais avalio cada uma por estimativa, em R\$ 100,00, totalizando R\$ 1.200,00;

B - 3 mesas redondas em madeira, cor marrom, 70cm de diâmetro, com desgaste devido ao uso, avaliadas por estimativa em R\$ 100,00 cada uma, totalizando R\$ 300,00;

C - 60 cadeiras em madeira, modelos variados, com encosto reto e arredondado, avaliadas por estimativa em R\$ 55,00 cada uma, totalizando R\$ 3.300,00;

D - 1 mesa em madeira, tipo escrivaninha, com cinco gavetas, em bom estado de conservação, avaliada por estimativa em R\$ 750,00;

E - 1 forno industrial, modelo FB 900, marca Tedesco, nº de série 31641, em bom estado de conservação e funcionamento, a gás, com termômetro, avaliado por estimativa em R\$ 1.100,00;

Avaliação total R\$ 6.650,00 em 11/06/2014.

DEPOSITÁRIO: EXECUTADO

Ficam através deste edital intimadas as partes (CPC Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os arrematantes e terceiros interessados. Cientes, também, que no ato da adjudicação, ou remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços do Leiloeiro, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias, e de informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no Art. 22, alínea f. A comissão de Leilão, cujo resultado for positivo, sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo ATO PRATICADO (Decreto Federal nº 21.981/32), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus destas despesas. Caso os Exequentes, Executados, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão, das datas de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO. O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação, como embargos ou recursos, começará a contar após a Hasta Pública, independentemente de intimação. Curitiba, 9 de outubro de 2014.

Eu _____ PLINIO BARROSO DE CASTRO FILHO - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.-

Juiz(a) de Direito

JUIZO DE DIREITO DO 6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA ESTADO DO PARANÁ, SITO À AV. PRES. GETULIO VARGAS, 2826 - ÁGUA VERDE - CURITIBA - PR.
EDITAL DE LEILÃO

Pelo presente, se faz saber a todos, que serão levados a leilão os bens penhorados em que o exequente é **MADAI DE SOUZAEMADALEINE FERNANDES** e o executado é **EMPRESA VET COMPANY** na seguinte forma:

Hasta Única: 06 de NOVEMBRO de 2014 a partir das 10h00min. Pelo valor da avaliação ou pela melhor oferta, salvo se preço vil.

Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário.

LOCAL: Rua Jacarezinho, 1257, 1º andar - Mercês - Curitiba - PR.

PROCESSO: **0007650-02.2012.8.16.0182**
BENS

A - 6 tapetes sanitários Pipi Dolly's. Avaliados em R\$ 870,00;

B - 1 kit fêmea Pipi Dolly's. Avaliado em R\$ 250,00;

C - 1 colar swarovski. Avaliado em R\$ 110,00;

D - 1 coleira de couro, preto com strass. Avaliado em R\$ 140,00;

E - 1 secador, marca Minag 2.500 watts, cor cinza;

1 secador, marca Kyklon;

1 secador na cor cinza, sem marca visível ambos 220 watts.

Avaliado em R\$ 1.000,00 cada, perfazendo R\$ 3.000,00;

F - 2 sopradores, marca Brasmed, 220 watts. Avaliado em R\$ 300,00 cada, perfazendo R\$ 600,00;

G - 10 camas para cães em tecido, de cores e padrão variados, tamanho grande. Avaliado em R\$ 250,00 cada, perfazendo R\$ 2.500,00;

Avaliação total R\$ 7.470,00 em 20/05/2014.

DEPOSITÁRIO: EXECUTADO

Ficam através deste edital intimadas as partes (CPC Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os arrematantes e terceiros interessados. Cientes, também, que no ato da adjudicação, ou remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços do Leiloeiro, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias, e de informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no Art. 22, alínea f. A comissão de Leilão, cujo resultado for positivo, sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo ATO PRATICADO (Decreto Federal nº 21.981/32), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus destas despesas. Caso os Exequentes, Executados, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão, das datas de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO. O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação, como embargos ou recursos, começará a contar após a Hasta Pública, independentemente de intimação. Curitiba, 9 de outubro de 2014.

Eu _____ PLINIO BARROSO DE CASTRO FILHO - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.-

Juiz(a) de Direito

Concursos

DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA

EDITAL Nº 26/2014 DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ SUBSTITUTO DO ESTADO DO PARANÁ

O Desembargador Presidente da Comissão do Concurso, Fernando Paulino da Silva Wolff Filho, tendo em vista a liminar concedida no Mandado de Segurança nº 1.286.682-5, **torna públicas** as notas obtidas nas provas de sentença cível e sentença criminal do seguinte candidato:

INSCRIÇÃO	NOME	CÍVEL	CRIMINAL
305773-1	RODOLFO LUIZ DECARLI	5,0	5,0

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Secretaria do Concurso, Curitiba, 7 de outubro de 2014.

Desembargador Fernando Paulino da Silva Wolff Filho
Presidente da Comissão do Concurso

Comarcas do Interior

Direção do Fórum

Plantão Judiciário

BANDEIRANTES

Período:	01/10/2014 a 06/10/2014
Juiz:	Matheus Pereira Franco
Responsável:	Marcio Riciéri Golinelli Storti
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Edelina Meneghel Rando, 425
Telefone:	43.9902.2333
Fax:	43.3542.5058
Período:	07/10/2014 a 14/10/2014
Juiz:	Fabiana Januario Pessegini
Responsável:	Marcio Riciéri Golinelli Storti
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Edelina Meneghel Rando, 425
Telefone:	43.9902.2333
Fax:	43.3542.5058
Período:	15/10/2014 a 22/10/2014
Juiz:	Rogério de Vidal Cunha
Responsável:	Ana Carolina de Faria
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Edelina Meneghel Rando, 425
Telefone:	43.9930.7422 ou 3542.0362
Fax:	43.3542.5058
Período:	23/10/2014 a 30/10/2014
Juiz:	Larissa Alves Gomes Braga
Responsável:	Carolina de Fatima Rafagnin Candeo
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Edelina Meneghel Rando, 425
Telefone:	43.9925.5046
Fax:	43.3542.5058
Período:	31/10/2014 a 31/10/2014
Juiz:	Matheus Pereira Franco
Responsável:	Cyro José Jacometti Silva
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Edelina Meneghel Rando, 425
Telefone:	43.9905.1293
Fax:	43.3542.5058

PALMAS

Período:	01/10/2014 a 05/10/2014
Juiz:	Carolina Gabriele Pinto
Responsável:	MARCIO GODOI DE MORAES - TÉCNICO DE SECRETARIA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia

	seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Edifício do Fórum
Telefone:	46-9912-9153
Fax:	46-3263-1321
Período:	06/10/2014 a 09/10/2014
Juiz:	Carlos Gregorio Bezerra Guerra
Responsável:	JOÃO RICARDO SOCOLOVSKI SIQUEIRA - TÉCNICO JUDICIÁRIO
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Edifício do Fórum
Telefone:	46-9915-4936
Fax:	46-3263-1321
Período:	10/10/2014 a 12/10/2014
Juiz:	Carlos Gregorio Bezerra Guerra
Responsável:	Maycon Samuel Xavier Pereira - Técnico Judiciário
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Edifício do Fórum
Telefone:	46-9971-2779
Fax:	46-3263-1321
Período:	13/10/2014 a 16/10/2014
Juiz:	Carolina Gabriele Pinto
Responsável:	Maycon Samuel Xavier Pereira - Técnico Judiciário
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Edifício do Fórum
Telefone:	46-9971-2779 / 46-8807-9926
Fax:	46-3263-1321
Período:	17/10/2014 a 19/10/2014
Juiz:	Carolina Gabriele Pinto
Responsável:	JOÃO RICARDO SOCOLOVSKI SIQUEIRA - TÉCNICO JUDICIÁRIO
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Edifício do Fórum
Telefone:	46-9915-4936
Fax:	46-3263-1321
Período:	20/10/2014 a 26/10/2014
Juiz:	Carlos Gregorio Bezerra Guerra
Responsável:	MARCIO GODOI DE MORAES - TÉCNICO DE SECRETARIA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Edifício do Fórum
Telefone:	46-9912-9153
Fax:	46-3263-1321
Período:	27/10/2014 a 31/10/2014
Juiz:	Carolina Gabriele Pinto
Responsável:	JULIANA FERREIRA DA ROCHA - TÉCNICA JUDICIÁRIA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Edifício do Fórum
Telefone:	46-8409-7611
Fax:	46-3263-1321

PALMITAL

Período:	01/10/2014 a 31/10/2014
Juiz:	Maria de Lourdes Araujo Cavalcanti Mundim

Responsável:	João Helisson Vaz de Souza-01 a 05/10/2014; Marcia Regina Braga-6 a 10/10/2014; Paoliane Bilski -11 a 15/10/2014; Geovane Gonçalves Azevedo-16 a 20/10/2014; Elisabete Leal Golanoski-21 a 26/10/2014 e Aldeci Sandro Pierog-27 a 31/10/2014.
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Interventor Manoel Ribas, s/n.
Telefone:	(42)99218601 ou (42)91193143-Elisabete; (42) 84189178-Paoliane; (42)91549595-Marcia; (42)91153374-João Helisson; (42) 994455315-Aldeci e (42) 99157133-Geovane;
Fax:	(42)36571284
Período:	16/10/2014 a 20/10/2014
Juiz:	Maria de Lourdes Araujo Cavalcanti Mundim
Responsável:	Geovane Gonçalves de Azevedo
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	JUÍZO ÚNICO (PALMITAL)
Telefone:	(042) 8425-9845
Fax:	(042) 8425-9589

PARAÍSO DO NORTE

Período:	01/10/2014 a 12/10/2014
Juiz:	Gustavo Adolpho Perioto
Responsável:	Lucas Niero Flores (escrivão) e Daniel Malheros Vitto (Oficial de Justiça)
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Romário Martins, nº 40 - Fórum
Telefone:	44-3431-1172 (geral fórum) 44-99161386 (escrivão) e 44-99356522 (oficial de justiça)
Fax:	44-3431-1172
Período:	13/10/2014 a 18/10/2014
Juiz:	Gustavo Adolpho Perioto
Responsável:	Carla Ribeiro Mitsuhashi Cardoso (Técnico Judiciário) e Julio Cezar Florencio Cunha (Oficial de Justiça)
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Romário Martins 40
Telefone:	(44) 3431-1172 (fórum) 98734850 (Técnica Judiciária) e (44) 99045069
Fax:	(44) 3431-1172
Período:	20/10/2014 a 26/10/2014
Juiz:	Gustavo Adolpho Perioto
Responsável:	Carlos Alexandre Pacheco (Analista Judiciário) e Daniel Malaheros Vitto (Oficial de Justiça)Justiça)
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Romário Martins 40 - centro
Telefone:	(44) 3431-1172 (fórum) 44-99419555 (Analista Judiciário) e 44-99356522 (Oficial de Justiça)
Fax:	(44) 3431-1172
Período:	27/10/2014 a 02/11/2014
Juiz:	Gustavo Adolpho Perioto
Responsável:	Vicente Prizon Junior (Analista Judiciário) e Julio Cezar Florencio Cunha (Oficial de Justiça)
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Romário Martins 40 - centro
Telefone:	(44) 3431-1172 (fórum) 44-99078311 (Analista Judiciário) e 44-99045069(Oficial de Justiça)

Fax:	(44) 3431-1172

PÉROLA

Período:	01/10/2014 a 31/10/2014
Juiz:	Carlos Eduardo Zago Udenal
Responsável:	SERVIDORES em plantão para atuarem em feitos de natureza cível - VARA CÍVEL, FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE 1 Servidor: João Evangelista Aguiar Neves - telefone (44) 3636-1565 ou Celular (44) 9141-1116, no período de 01 à 15 de outubro de 2014. 2. Servidor: Zilmar José dos Santos - fone (44) 3636-1622 ou Celular 9118-2449, 9877-5443, no período de 16 a 31 de outubro de 2014. SERVIDORES EM PLANTÃO PARA ATUAREM EM FEITOS DE QUALQUER NATUREZA Oficial de Justiça: Orides Preto - telefone (44) 3636-2578 ou no Celular (44) 9145-1485 ou 9940-0302, no período de 01 à 15 de outubro de 2014. Técnico Judiciário em Atividade Externa: Glaicon Marini da Silva - telefone (44) 9990-0430, no período de 16 à 31 de outubro de 2014.
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Café Filho, 35 - Edifício do Fórum
Telefone:	João, telefone (44) 3636-1565 ou Celular (44) 9141-1116, Zilmar José dos Santos - fone (44) 3636-1622 ou Celular 9118-2449, 9877-5443 - Oficial de Justiça: Orides - telefone (44) 3636-2578 ou no Celular (44) 9145-1485 ou 9940-0302, Técnico Judiciário em Atividade Externa: Glaicon - telefone (44) 9990-0430
Fax:	0** (44) 3636-1331

QUEDAS DO IGUAÇU

Período:	29/09/2014 a 05/10/2014
Juiz:	Amanda Vaz Cortesi
Responsável:	Cleoni Sartor - Escrivã Criminal - Fone: (46) 991433515; e Magno Rossi - Of. de Justiça, fone (46) 9929-5092
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum local
Telefone:	(46) 3532-1623
Fax:	(46) 3532-1623 ramal 8009
Período:	06/10/2014 a 12/10/2014
Juiz:	Julio Cezar Vicentini
Responsável:	Cintia Regina Iesbik - Tecnica Judiciária - fone (46) 99369111 e (46) 8822-9111 -e Cleusa Maria de Rezende Prasnievski - Oficial de Justiça - Fone (46) 9974-3236
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum local
Telefone:	(46) 3532-1623
Fax:	(46) 3532-1623 ramal 8003
Período:	13/10/2014 a 18/10/2014
Juiz:	Paula Chedid Magalhães
Responsável:	Fernando Rodrigues - Técnico Judiciário - Fone (46) 9997-6875
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum local
Telefone:	(46) 3532-1623

Fax:	(46) 3532-1623 ramal 8003
Período:	20/10/2014 a 26/10/2014
Juiz:	Amanda Vaz Cortesi
Responsável:	Elenice Maria Kaipers - Técnica de Secretaria - Fone: (46) 9980-9313; e Magno Rossi - Of. de Justiça, fone (46) 9929-5092
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Forum local
Telefone:	(46) 3532-1623
Fax:	(46) 3532-1623 ramal 8012
Período:	27/10/2014 a 02/11/2014
Juiz:	Julio Cezar Vicentini
Responsável:	Guilherme Anater - Técnico Judiciária - fone (46) 9901-6969 -e Cleusa Maria de Rezende Prasniewski - Oficial de Justiça - Fone (46) 9974-3236
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum local
Telefone:	(46) 3532-1623
Fax:	(46) 3532-1623 ramal 8022

Cível

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 51-2014
JUIZ DE DIREITO - DR. CAMILA MARIANA DA LUZ
KAESTNER**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE HHONORÉ MARIE T 0003 003992/2008
ANA PAULA SELLER DE MOU 0009 003290/2011
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0009 003290/2011
CAMILA MURARA 0009 003290/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0001 001285/2007
EDUARDO DI GIGLIO MELO 0009 003290/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0006 013575/2010
FERNANDO VALENTE COSTACUT 0009 003290/2011
FERNANDO ZENATO NEGRELE 0004 001042/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 0001 001285/2007
0002 002102/2008
GUILHERME CAMILLO KRUGEN 0009 003290/2011
JADER KERCHER NOBRE 0004 001042/2009
JAIME LUIS TRONCO 0003 003992/2008
JEAN CARLOS CAMOZATO - 40 0005 004450/2010
JOELMA APARECIDA RODRIGUE 0009 003290/2011
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0009 003290/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0006 013575/2010
MARCELLO DE CAMARGO T. PA 0003 003992/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0008 002808/2011
MARIA AMELIA C. MASTROROS 0005 004450/2010
MARIA LUCIA LINS C. DE ME 0006 013575/2010
MAYLIN MAFFINI 0002 002102/2008
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0005 004450/2010
RAFAEL MOSELE 0005 004450/2010
RAPHAEL MEXICO MARTINS 0004 001042/2009
RICARDO ALBERTO ESCHER 0004 001042/2009
RICHARDT ANDRE ALBRECHT 0005 004450/2010
RITA DE CASSIA CORREIA VA 0006 013575/2010
RUBENS CESAR SFENDRYCH 0005 004450/2010
SERGIO MASANOBU NAKATANI 0004 001042/2009
TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0006 013575/2010
TOMMY FARAGO ANDRADE WIPP 0007 002807/2011
VANESSA SMAIL DE MORAES 0005 004450/2010

1. BUSCA E APREENSÃO-0004686-95.2007.8.16.0025-BANCO ABN AMRO REAL S/A x FREDERICO ZAPPELINI FERNANDES LUIZ- CERTIFICO que conforme Portaria nº 0015/2012 (deliberação a Vara Cível para digitalização dos processos físicos), e considerando o contido no Capítulo 2, Seção 21, Subseção 9, itens 2.21.9.1 e seguintes, o presente feito foi digitalizado ao Sistema PROJUDI sob nº único 0004686-95.2007.8.16.0025 (nº antigo 1285/2007). - Certifico que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, encaminhado o presente feito para publicação. Dou fé.-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

2. REVISÃO DE CONTRATOS-0003413-47.2008.8.16.0025-REINALDO CRUZ DE MORAES x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA- Certifico que considerando o contido na Portaria nº 19/2009 (delegação de poderes ao Sr.Escritor para atos de mero expediente, sem caráter decisório), e considerando o retorno dos Autos que se encontravam em Instância Superior, encaminhado para publicação, no sentido de INTIMAÇÃO das partes para manifestação sobre o V.Acórdão. Dou fé. -Advs. MAYLIN MAFFINI e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO-0003688-93.2008.8.16.0025-IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E IND DE ÓLEOS LTDA x MULTICRÉDITO I - FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITO- Certifico que considerando o contido na Portaria nº 19/2009 (delegação de poderes ao Sr.Escritor para atos de mero expediente, sem caráter decisório), e considerando o retorno dos Autos que se encontravam em Instância Superior, encaminhado para publicação, no sentido de INTIMAÇÃO das partes para manifestação sobre o V.Acórdão. Dou fé. -Advs. JAIME LUIS TRONCO, MARCELLO DE CAMARGO T. PANELLA e ALEXANDRE HHONORÉ MARIE THOLLIER FILHO-.

4. MONITORIA-0003183-68.2009.8.16.0025-EVA HALUCH KOSIBA x AMAURI JARGAS- Certifico que considerando o contido na Portaria nº 19/2009 (delegação de poderes ao Sr.Escritor para atos de mero expediente, sem caráter decisório),

e considerando o retorno dos Autos que se encontravam em Instância Superior, encaminhado para publicação, no sentido de INTIMAÇÃO das partes para manifestação sobre o V.Acórdão. Dou fé. -Advs. RAPHAEL MEXICO MARTINS, FERNANDO ZENATO NEGRELE, SERGIO MASANOBU NAKATANI, JADER KERCHER NOBRE e RICARDO ALBERTO ESCHER-.

5. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0004450-41.2010.8.16.0025-LUIS ELEANDRO DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A e outro- 1.Recebo a apelação de fls. 376/410 em seu duplo efeito. 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após cumprimento remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Intimações e diligências necessárias.- Advs. RUBENS CESAR SFENDRYCH, MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, RICHARDT ANDRE ALBRECHT, JEAN CARLOS CAMOZATO - 40.539/PR, RAFAEL MOSELE e VANESSA SMAIL DE MORAES-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0013575-33.2010.8.16.0025-ITAÚ UNIBANCO S.A. x ISABEL CRISTINA ROSSET LEMOS ME- CERTIFICO que conforme Portaria nº 0015/2012 (deliberação a Vara Cível para digitalização dos processos físicos), e considerando o contido no Capítulo 2, Seção 21, Subseção 9, itens 2.21.9.1 e seguintes, o presente feito foi digitalizado ao Sistema PROJUDI sob nº único 0013575-33.2010.8.16.0025 (nº antigo 13575/2010). - Certifico que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, encaminhado o presente feito para publicação. Dou fé.-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CASSIA CORREIA VASCONCELOS e MARIA LUCIA LINS C. DE MEDEIROS-.

7. ALVARA-0002807-14.2011.8.16.0025-ALMIR TELLES e outro- Vistos e examinados estes autos nº 0002807-14.2011.8.16.0025 - Alvará Judicial, em que figura como autor ALMIR TELLES, devidamente qualificado na inicial. JULGO, por sentença, EXTINTA a presente ação, face não ter o autor promovido atos processuais que lhe competiam, acarretando na paralisação do processo por mais de trinta dias, apesar de devidamente intimado, o que decidido com fundamento no art. 267, III do Código de Processo Civil, configurado o abandono da causa por mais de trinta dias, o que equivale a renúncia tácita. Custas ex lege, pelo requerente. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL-.

8. BUSCA E APREENSÃO-0002808-96.2011.8.16.0025-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x JOSE AVELINO DA SILVA- Vistos, etc...Julgo por sentença, para que produza todos os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente Ação de Busca, proposta por BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I., contra JOSE AVELINO DA SILVA, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, em face de desistência manifestada às fls.32.Custas "ex-lege".P.R.I. Transitada esta em julgado, proceda-se a baixa na distribuição e arquivem-se.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

9. REVISÃO DE CONTRATOS-0003290-44.2011.8.16.0025-LUIZ ARMANDO VIEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I- Vistos, etc. LUIZ ARMANDO VIEIRA opôs embargos de declaração sustentando que a sentença de fls. 132/144 é obscura e omissa, ao não esclarecer se a exclusão da TAC abrange as demais tarifas administrativas e em relação à mora contratual. É o breve relatório, passo a decidir. Os embargos de declaração são destinados a questões específicas, estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Sua finalidade é integrar a decisão omissa ou elucidá-la, dissipando obscuridades e contradições. Tratam os embargos de declaração de meio relevante de aperfeiçoamento da atividade judicante e assim, sendo fundada a pretensão declaratória, não há porque negar-lhe acolhimento. É justamente este o caso dos autos, senão vejamos: Compulsando os autos verifica-se que a sentença reconheceu a abusividade da capitalização de juros, comissão de permanência e TAC, contudo, deixou de se manifestar a respeito da descaracterização da mora, conforme requerido na petição inicial. Desta forma, passa a integrar o corpo da decisão: Como visto acima, ficou constatada a abusividade na capitalização de juros e na cobrança da TAC, o que significa dizer que o credor está a exigir valores além do que lhe é devido. Assim, descaracterizada a mora do devedor, pois sua recusa em pagar é justa. Não é possível atribuir ao autor qualquer fato ou omissão imputável, de modo que não incorre em mora, nos termos do art. 396 do CC/02. Ao contrário, revela-se flagrante a mora do credor, como reconhece a jurisprudência:

"Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisão de contrato bancário. Aplicabilidade do CDC. Disposições de ofício. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Repetição do indébito. Mora. Manutenção da posse. Inscrição do nome em órgão de proteção ao crédito. Ausência de fundamentos capazes de ilidir a decisão agravada. (...) - A existência de cláusula abusiva no contrato tem força para afastar a incidência da mora do devedor." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 934468/RS, Rel. Min. Nancy Andrihgi, julg. 04/09/2007) "Firmou-se a jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos, não tem o condão de constituir o devedor em mora. " (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 788369/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho junior, julg. 28/03/2006) Resta, portanto, elidida a mora debendi, bem como a incidência dos encargos moratórios. E na parte dispositiva: "(...) d) reconhecer a descaracterização da mora do autor; e) Determinar a compensação/ repetição (...)" Já a questão da abrangência das demais tarifas administrativas com a exclusão da TAC, não guarda relação com quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Isto porque, a sentença limitou-se a analisar aquilo que foi pedido pelo autor em sua petição inicial, que em momento algum abrangeu as demais tarifas.

Ressalte-se que a TAC confunde-se com a "tarifa de cadastro", cobrada no valor de R\$ 445,00. Em face ao exposto, ACOLHO EM PARTE os presentes embargos de declaração, para sanar a irregularidade em que incorreu a sentença, nos termos da fundamentação acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. -Advs. ANA PAULA SELLER DE MOURA,

FERNANDO VALENTE COSTACUTA, JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, EDUARDO DI GIGLIO MELO, ANGELIZE SEVERO FREIRE, CAMILA MURARA, GUILHERME CAMILLO KRUGEN e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

ARAUCARIA, 09 DE OUTUBRO DE 2014
IDILSON ANTONIO DE MELO - JURAMENTADO

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO PARANA
CARTORIO CIVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
Dr. MARCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI

RELAÇÃO Nº 70/14

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
KELVIM DA COSTA LOPES 7 18/2003
KELVIN DA COSTA LOPES 8 3/2005
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 6 337/2012
ROQUE BARBOSA DE OLIVEIRA 1 42/2002
ROSEMAR CRISTINA L.M.VALE 2 6/2008
VALDIR OLIVEIRA 3 379/2008
4 381/2008
VALDIR OLIVEIRA 5 239/2009

1. ORDINARIA ANULACAO ATO JURID.-0001254-72.2002.8.16.0048-HELIO SILVERIO MENDES x ESPOLIO DE ARLINDO SILVERIO DE SOUZA e outros-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo único do CPC. -Adv. ROQUE BARBOSA DE OLIVEIRA-.
 2. ORD. COMPL. APOSENTADORIA E P-0001476-30.2008.8.16.0048-THEREZA ALVES DO NASCIMENTO GOMES x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo único do CPC. -Adv. ROSEMAR CRISTINA L.M.VALE-.
 3. ORDINARIA-379/2008-JOAO LUCIANO DA SILVA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo único do CPC. -Adv. VALDIR OLIVEIRA-.
 4. ORDINARIA-381/2008-EDUARDO KAISER e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo único do CPC. -Adv. VALDIR OLIVEIRA-.
 5. ORDINARIA-0001581-70.2009.8.16.0048-JOSE PEREIRA DA SILVA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo único do CPC. -Adv. VALDIR OLIVEIRA-.
 6. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0002398-32.2012.8.16.0048-SIOMAR CAIRES F. DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo único do CPC. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.
 7. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-18/2003-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x BETANY IND. COM. DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo único do CPC. -Adv. KELVIM DA COSTA LOPES-.
 8. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-3/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x BETTANY INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS e outro-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo único do CPC. -Adv. KELVIN DA COSTA LOPES-.
- GUIDO CENCI
ESCRIVAO

Assis Chateaubriand, 09 de outubro de 2014

COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO PARANA
CARTORIO CIVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

Dr. MARCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI

RELAÇÃO Nº 69/14

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALBERTO LOSSO 95 37/2012
ADEMAR ULIANA NETO 88 208/2011
ADILSON ANDRADE AMARAL 41 141/2005
ADILSON ANDRADE AMARAL 61 132/2008
89 287/2011
ADIR LUIZ COLOMBO 63 176/2008
ADRIANO DE QUADROS 28 123/2000
82 421/2010
ALESSANDRA KLIPPEL BUENO 93 371/2011
ALESSANDRO ALVES LEME 64 211/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 1 340/1986
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 66 188/2009
ALITT HILDA F. BASSO PRAD 96 136/2012
ANA CLAUDIA FRANCA PODOLA 98 306/2012
ANA LUCIA FRANÇA 82 421/2010
ANDRE DALANHOL 97 201/2012
ANDRE POMPERMAYER OLIVO 100 26/1995
ANTONIO C. CASTELLON VILA 53 117/2007
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 66 188/2009
ANTONIO ELSON SABAINI 6 265/1994
ANTONIO R. RODRIGUES PINT 43 215/2005
52 50/2007
ANTONIO RONALDO R. PINTO 44 322/2005
ANTONIO RONALDO RODRIGUES 15 247/1997
17 103/1998
87 174/2011
91 344/2011
99 346/2012
ARIANE BINI DE OLIVEIRA 100 26/1995
AUGUSTO S. RIBAS 32 107/2002
BETINA TREIGER GRUPENMACH 100 26/1995
BRAULIO BELINATI GARCIA P 71 603/2009
BRAULIO BELINATO GARCIA P 69 578/2009
70 585/2009
72 604/2009
BRUNO CORREA DE OLIVEIRA 97 201/2012
CARLOS ALBERTO FURLAN 59 15/2008
CARLOS ALBERTO NICIOLI 23 229/1999
24 252/1999
54 269/2007
56 381/2007
CARLOS ARAUZ FILHO 27 71/2000
CARLOS ARAUZ FILHO 83 478/2010
CARLOS VICTOR BRUNE 20 28/1999
36 232/2004
CATANDUVA SERPA SÁ 2 392/1986
CRESTIANE ANDREIA ZANROSS 39 72/2005
DARCI HEERDT 103 122/2011
DARIO GENNARI 25 309/1999
DAYRO GENNARY 12 124/1996
DERMEVAL RIBEIRO VIANNA 13 432/1996
18 171/1998
DIRCEU BARSZCS 10 803/1995
DORISVALDO NOVAES CORREIA 67 238/2009
79 204/2010
EDSON RUBENS ANDRADE 44 322/2005
EDUARDO DANIEL RIBARIC 91 344/2011
ELCIO LUIS WECKERLIM FERN 88 208/2011
ELIAQUIM SOARES DE QUEIR 40 110/2005
ELOI ANTONIO POZZATI 37 295/2004
EMERSON ARTHUR ESTEVAM 21 115/1999
ENIMAR PIZZATTO 9 673/1995
45 37/2006
94 26/2012
ENZO ALEIXO 19 238/1998
73 622/2009
74 2/2010
ERICO DE CASTRO 17 103/1998
ERICSON MEISTER SCORSIM 57 483/2007
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 86 4/2011
EVERALDO BERALDO 2 392/1986
3 490/1986
FABIANE MORI 38 21/2005
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 85 526/2010
FABIO FARES DECKER 102 111/2007
FABIO Y. ARAKI 102 111/2007
FABRICIO SANTOS MUZEL DE 64 211/2008
FERNANDO ALBERTO SANTIN P 69 578/2009
70 585/2009
71 603/2009
72 604/2009
FERNANDO BONISSONI 9 673/1995
26 49/2000
45 37/2006
47 103/2006
FERNANDO MURILO COSTA GAR 85 526/2010
FRANCIELLO BINSFELD 78 177/2010

FRANCISCO CANDIDO DE ALME 19 238/1998
 GELCINA A. G. AMARAL 61 132/2008
 89 287/2011
 GILBERTO J. SARMENTO 80 280/2010
 GIORGIA ENRIETTI BIN BOCH 66 188/2009
 GLAUCE KELLY GONÇALVES 40 110/2005
 46 75/2006
 GRAZIELA GUAREZI MARTINS 49 228/2006
 GUIOMAR MARIO PIZZATTO 4 244/1987
 GUIOMAR MARIO PIZZATTO 45 37/2006
 HELENA LANZINI LOSSO 95 37/2012
 HELIO LULU 65 314/2008
 HENRIQUE JAMBISKI PINTO D 47 103/2006
 JACIRA APARECIDA W. SILOT 31 95/2002
 35 133/2004
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 98 306/2012
 JAIR APARECIDO ZANIN 75 61/2010
 JEAN CARLOS CAMOZATO 60 78/2008
 JEFFERSON L.D.FAZZOLARI 92 349/2011
 JEFFRY GERALDO AMARAL 94 26/2012
 JOAO LUIZ SPANCERSKI 68 571/2009
 JONAS ADALBERTO PEREIRA 29 28/2001
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 5 180/1992
 JOSE ESTEVAM NETO 3 490/1986
 JOSE FERNANDO PREZOTTO 5 180/1992
 37 295/2004
 101 13/2003
 JOSE FERNANDO VIALLE 3 490/1986
 JOSE GERALDO CANDIDO 55 318/2007
 76 64/2010
 JOSE MATULAITIS JUNIOR 97 201/2012
 JOSE REINALDO RODRIGUES 62 153/2008
 92 349/2011
 JOSEMAR ESTIGARIBIA 96 136/2012
 JOSÉ BOLIVAR BRETAS 42 168/2005
 JULIO CESAR DALMOLIN 98 306/2012
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 14 166/1997
 KAUANA VIEIRA DA ROSA KAL 64 211/2008
 KENJI D. P. HATAMOTO 69 578/2009
 70 585/2009
 71 603/2009
 72 604/2009
 KENNEDY MACHADO 19 238/1998
 LAURINDETE CORREA DA SILV 15 247/1997
 30 80/2002
 50 229/2006
 LEANDRO DE QUADROS 2 392/1986
 LEANDRO PIEREZAN 78 177/2010
 LEANDRO R. NESELLO 97 201/2012
 LINO MASSAYUKI ITO 58 1/2008
 LOISE RAINER PEREIRA GION 54 269/2007
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 75 61/2010
 LUCIO MAURO NOFFKE 38 21/2005
 LUIZ CARLOS RICATTO 90 311/2011
 LUIZ EDUARDO VOLPATO 8 420/1995
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 37 295/2004
 56 381/2007
 LUIZ FERNANDO PALMA 4 244/1987
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 86 4/2011
 MAGUEDA THOMAZ V. BOAS 63 176/2008
 87 174/2011
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 7 66/1995
 MARCELO DALANHOL 48 189/2006
 97 201/2012
 MARCELO JUNIOR CORREA 90 311/2011
 MARCELO L. PIAZZETTA 97 201/2012
 MARCELO MANOEL 36 232/2004
 MARCIA L. GUND 98 306/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 69 578/2009
 70 585/2009
 71 603/2009
 72 604/2009
 MARCOS ROBERTO HASSE 21 115/1999
 22 203/1999
 25 309/1999
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 58 1/2008
 MAURI MARCELO B. JUNIOR 86 4/2011
 MILTON PIRES MARTINS 28 123/2000
 NATALINO BARVIERA 53 117/2007
 NATALINO BARVIERA 84 500/2010
 NATALINO BARVIERA 99 346/2012
 OSMAR BARBOSA DA SILVA 80 280/2010
 OSVALDO BELO BRAGA 91 344/2011
 OSVALDO KRAMES NETO 9 673/1995
 26 49/2000
 45 37/2006
 PAULO CESAR DE SOUSA 88 208/2011
 PERICLES ARAUJO G. DE OLI 47 103/2006
 PRISCILA FERREIRA BLANC 64 211/2008
 REGINALDO L. ESTEPHANELLI 77 103/2010
 ROGERIO RAIZI BELICE 34 207/2003
 ROLDAO FAZZOLARI 92 349/2011
 RONALDO L. ESTEPHANELLI 77 103/2010
 RONIZE FANTIN 58 1/2008
 ROZELI MARIA PALTANIN 25 309/1999
 RUBENS JOSE DA COSTA 11 23/1996
 33 179/2003
 81 324/2010
 RUY FONSATTI JUNIOR 97 201/2012

SANTINO RUCHINSKI 39 72/2005
 SIDNEY RICARDO PRADO CORR 82 421/2010
 SIOMAR CAIRES FERREIRA DE 54 269/2007
 84 500/2010
 SYRLEI APARECIDA LUIZ PRE 37 295/2004
 TAMIRES GIACOMITTI MURARO 64 211/2008
 TANIA NUNES DE ROCCO BAST 102 111/2007
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 66 188/2009
 THAIS BAZZANEZE 64 211/2008
 THOMAS LUIZ PIEROZAN 77 103/2010
 VERONICA MATULAITIS RATUC 51 406/2006
 62 153/2008
 97 201/2012
 VLADIMIR JOSE RAMBO 62 153/2008
 WILSON JOSE ASSUMPCAO 16 347/1997
 20 28/1999
 39 72/2005
 59 15/2008

- EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-340/1986-BANCO ABN AMRO REAL S/A x JORGE HABASAKI-Determino o prosseguimento da ação, com fundamento no art. 265,§ 3º, do CPC, eis que a suspensão por requerimento das partes não poderá exceder seis meses. Intime-se a parte exequente na pessoa do último procurador que atuou no processo, para, no prazo de 10 (dez) dias, impulsionar o feito, indicando bens passíveis de expropriação. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
- EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000007-18.1986.8.16.0048-FINANCIADORA BRADESCO S/A x SIZENANDO FRANCISCO DOS SANTOS e outro-- (...) Diante do exposto, julgo extinto s presentes autos de execução de título extrajudicial, reconhecendo a falta de título executivo. Condeno o exequente no pagamento das custas processuais e, sem condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de interposição de embargos. -Advs. LEANDRO DE QUADROS, EVERALDO BERALDO e CATANDUVA SERPA SÁ-.
- EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-490/1986-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. x SIZENANDO F. SANTOS E OUTRO-(...) Diante do exposto, julgo extinto os presentes autos de execução de título extrajudicial, reconhecendo a falta de título executivo. Condeno o exequente no pagamento das custas processuais e, sem condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de interposição de embargos. -Advs. JOSE FERNANDO VIALLE, EVERALDO BERALDO e JOSE ESTEVAM NETO-.
- EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000008-66.1987.8.16.0048-BANCO ABN AMRO REAL S/A x JOAO IRINEU e outros-(...) Diante do exposto, considerando a disposição do artigo 267, incisos II e III e seu §1º, do Código de Processo Civil, não tendo a parte promovido as diligências que lhes competiam, demonstrando absoluta negligência e abandono, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito. Custas processuais pela parte exequente (art. 267, §2º, do Código de Processo Civil). -Advs. LUIZ FERNANDO PALMA e GUIOMAR MARIO PIZZATTO-.
- RESSARCIMENTO-180/1992-AGROPECUARIA ELDORADO S/A x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A.-Às partes no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de fls. 598/605. -Advs. JOSE FERNANDO PREZOTTO e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.
- EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-265/1994-COTIA LTDA. x EDSON KAZUO ISHIKAWA e outro-Intime-se o peticionário de fls. 372/377 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos procuração atualizada em nome de seus constituintes. -Adv. ANTONIO ELSON SABAINI-.
- EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-66/1995-BANCO DO BRASIL S.A. x PINTO & BOGGO LTDA-Para a continuidade do processo, deverá a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do item 5.8.8.2 do Código de Normas do Foro Judicial e art. 239 da Lei nº 6.015/1973, comprovar a averbação da penhora na matrícula imobiliária, consoante disciplina o art. 659,§4º, do CPC. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.
- SUSTACAO DE PROTESTO-0000034-83.1995.8.16.0048-JORGE ALCEU ALVES x BANCO AMERICA DO SUL S/A.-Decorrido o prazo de 3 (três) anos de suspensão determinado à fl.123, antes de analisar a possível prescrição intercorrente nos presentes autos, intime-se o exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. LUIZ EDUARDO VOLPATO-.
- EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000057-29.1995.8.16.0048-COPACE L S/A. x MANOEL FERREIRA-Às partes sobre a decisão de fls. 107/108. (...) Assim, por todas as razões acima expostas, recebo o recurso interposto, porém, no mérito, pelo manejo dos declaratórios não ser suficiente para reformar a decisão, lhe nego provimento, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. -Advs. ENIMAR PIZZATTO, FERNANDO BONISSONI e OSVALDO KRAMES NETO-.
- EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000023-54.1995.8.16.0048-BANCO DO BRASIL S.A. x MIRANDA & SANTANA LTDA e outros-Intime-se o procurador do requerido para retirar o alvará, oportunidade em que deverá se manifestar sobre eventual interesse na continuidade do feito pelo saldo remanescente, apresentando para tanto à planilha do débito, no prazo de 10 dias. -Adv. DIRCEU BARSZCS-.
- EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000042-26.1996.8.16.0048-BANCO AMERICA DO SUL S/A. x JORGE ALCEU ALVES e outro-Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, assim os intrínsecos (cabimento, letitimação e interesse em recorrer), como os extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer), recebo o presente recurso em seu duplo efeito, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se o apelado, caso tenha constituído procurador aos autos, para apresentar contrarrazões e, após ao E. Tribunal de Justiça para processamento e julgamento. -Adv. RUBENS JOSE DA COSTA-.

12. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-124/1996-AGRICOLA SPERAFICO LTDA. x JACIR LOURENCO- Manifeste-se o exequente sobre a ocorrência da prescrição intercorrente. -Adv. DAYRO GENNARY-.

13. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000062-17.1996.8.16.0048-ERINALDO GINU MONTEIRO x JOSE PEDROSO DIAS-As partes sobre a decisão de fls.94/96. (...) Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente do direito do exequente, na forma do artigo 269,IV, do Código de Processo Civil, extinguindo-se, assim, a execução. Condene o exequente ao pagamento das custas processuais, sem entretanto condenação em honorários advocatícios. -Adv. DERMEVAL RIBEIRO VIANNA-.

14. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-166/1997-BANCO DO BRASIL S.A. x COMERCIO DE FERRO VELHO TOCATI LTDA e outros-Defiro o pedido de fl.227, todavia, conforme minuta que segue em anexo, a diligência restou negativa. Intime-se o exequente para se manifestar no feito no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de expropriação para a continuidade do processo, ou, requerer a suspensão da execução como faculto o art. 791, III, do CPC. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

15. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000046-29.1997.8.16.0048-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. x ALCEU SACKSER e outro-(...) Diante do exposto, julgo extinto os presentes autos de execução de título extrajudicial, reconhecendo a falta de título executivo. Condene o exequente no pagamento das custas processuais e, sem condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de interposição de embargos. -Advs. ANTONIO RONALDO RODRIGUES PINTO e LAURINETE CORREA DA SILVA-.

16. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000037-67.1997.8.16.0048-DESTRO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x JOSE OGNIBENI-Diante da desnecessidade da liquidação da sentença, intime-se o peticionário de fls. 89/90 para, no prazo de 10 (dez) dias, adaptar seu requerimento nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. -Adv. WILSON JOSE ASSUMPCAO-.

17. EMBARGOS DO DEVEDOR-103/1998-LUIZ ANTONIO CALIZOTTI e outro x TERUO AZUMA- Homologo o pedido de desistência formulado pelo réu/embargante com anuência do autor/embargado (fl.113), e JULGO EXTINTO o processo sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267,VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas pelo réu/embargante. -Advs. ERICO DE CASTRO e ANTONIO RONALDO RODRIGUES PINTO-.

18. ORDINARIA DE INDENIZACAO-171/1998-ANTONIO RAFAEL FERREIRA e outros x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM - DER- Ao autor sobre a certidão de fl.258 verso. -Adv. DERMEVAL RIBEIRO VIANNA-.

19. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000071-08.1998.8.16.0048-BANCO DO BRASIL S.A. x TADASHI FUJISAWA E CIA LTDA e outro-(...) Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente do direito do exequente, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, extinguindo-se, assim, a execução. Condene o exequente ao pagamento das custas processuais, sem entretanto condenação em honorários advocatícios. -Advs. ENZO ALEIXO, KENNEDY MACHADO e FRANCISCO CANDIDO DE ALMEIDA-.

20. ACAO MONITORIA-28/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. x JOSE BOLIVAR BRETAS-Trata-se de cumprimento de sentença proposto por Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros em face de José Bolívar Bretas. Compulsando os autos, denota-se que o executado ofereceu às fls. 381/383 impugnação ao cumprimento de sentença sem, todavia, garantir o juízo, conforme preconiza o art. 475-J,§1º, do CPC. Portanto, deixo de conhecer a referida peça e declaro nulos às contas de fls. 414/416 e, 420/422, todas elaboradas pela contadoria judicial da comarca. (...) Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o saldo atualizado do débito para a continuidade do processo. -Advs. WILSON JOSE ASSUMPCAO e CARLOS VICTOR BRUNE-.

21. DECLARATORIA INEX.OBRIG.CAMB.-0000103-76.1999.8.16.0048-IRLANDO DO CARMO DOMINGUES e outro x BANCO DO BRASIL S.A.-(...) Posto isso, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para declarar parcialmente nula a cláusula quarta (INADIMPLENTO fl.264) determinando a redução da multa moratória de 10%(dez por cento) para 2% (dois por cento); aplicar a redução do índice de correção monetária aplicada (84,32%) para aquele efetivamente devido (41,28%); bem como determinado a liberação do fiador na obrigação contraída, cabendo nos casos que assim permitir, a competente devolução de eventuais valores saldados além, tudo conforme fundamentação alhures. Em razão da sucumbência recíproca, condene as partes, de forma pro rata, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §3º do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, fixo em 10% do valor da condenação, para cada patrono. Por se tratar de sucumbência recíproca, autorizo a compensação das verbas, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil e Súmula n.306,STJ. -Advs. EMERSON ARTHUR ESTEVAM e MARCOS ROBERTO HASSE-.

22. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-203/1999-BANCO DO BRASIL S.A. x EDSON DE PAULA e outro-Sobre os cálculos apresentados na petição de fls. 1.041/1.043,abra-se vista ao banco do Brasil, pelo prazo de 10 (dez) dias, atentando-se que a publicação deverá ser endereçada ao procurador que subscreveu a petição de fl. 1.038. Informe que a eventual impugnação aos cálculos apresentados deverá estar acompanhada do seu próprio demonstrativo dos débitos, e que a ausência de manifestação será interpretada como concordância à homologação daquele apresentado pelo requerido/executado. -Adv. MARCOS ROBERTO HASSE-.

23. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-229/1999-JEFFERSON ALEXANDER LOURENCO x JONI RODRIGUES-Intime-se a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar regular andamento no feito sob pena de extinção. -Adv. CARLOS ALBERTO NICIOLI-.

24. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-252/1999-JEFFERSON ALEXANDER LOURENCO x JONI RODRIGUES-Ao requerente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo. -Adv. CARLOS ALBERTO NICIOLI-.

25. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-309/1999-BANCO DO BRASIL S.A. x JOSE ROYER e outro- Defiro os pedidos do arrematante (fls.416/431), bem como, àqueles formulados pelo arrematado/executado às fls.440/441, eis que eventual cobrança e prestação de contas, deverá ocorrer em autos próprios. Indefiro o pedido de fl.458, porque não guarda relação com este processo. Desta feita, intime-se o Banco do Brasil, na pessoa de seu procurador para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente o extrato consolidado da dívida, sob pena da ausência ser considerada como inexistência de débito para a continuidade do processo. -Advs. ROZELI MARIA PALTANIN, DARIO GENNARI e MARCOS ROBERTO HASSE-.

26. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000088-73.2000.8.16.0048-I RIEDI & CIA LTDA x PAULO SIDNEY ZAMARIAN-Ao autor para instruir a carta precatória e encaminhá-la. -Advs. OSVALDO KRAMES NETO e FERNANDO BONISSONI-.

27. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000095-65.2000.8.16.0048-COOPERATIVA AGROP. DO MEDIO OESTE DO PARANA x TAKECI HIZUKA-Ao autor para informar se tem o endereço atual do réu. -Adv. CARLOS ARAUZO FILHO-.

28. ORDINARIA DE COBRANCA-0000089-58.2000.8.16.0048-ARNALDO OLSEN x BANCO DO BRASIL S.A.-Ao autor sobre o depósito realizado pelo executado. -Advs. MILTON PIRES MARTINS e ADRIANO DE QUADROS-.

29. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001345-02.2001.8.16.0048-REYNALDO VITOR x MOACIR CARVALHO BARBOSA-(...) Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente do direito do exequente, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, extinguindo-se, assim, a execução. Condene o exequente ao pagamento das custas processuais, sem entretanto, impor condenação em honorários advocatícios. -Adv. JONAS ADALBERTO PEREIRA-.

30. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001298-91.2002.8.16.0048-AGRICOLA HORIZONTE LTDA x VALDECIR DE JESUS LIBERATO- Às partes sobre a decisão de fls. 68/70. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente do direito do exequente, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, extinguindo-se, assim, a execução. Condene o exequente ao pagamento das custas processuais, sem, entretanto, condenação em honorários advocatícios. -Adv. LAURINETE CORREA DA SILVA-.

31. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001297-09.2002.8.16.0048-E. SILOTI A CIA LTDA x CAROLINA DA SILVEIRA MORO- (...) Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente do direito do exequente, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, extinguindo-se, assim, a execução. Condene o exequente ao pagamento das custas processuais, sem entretanto condenação em honorários advocatícios. -Adv. JACIRA APARECIDA W. SILOTI-.

32. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001296-24.2002.8.16.0048-VIACAO UMUARAMA LTDA x RITA APARECIDA NUNES DE SOUZA- Às partes sobre a decisão de fls. 52/56. (...) Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente do direito do exequente, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, extinguindo-se, assim, a execução. Condene o exequente ao pagamento das custas processuais, sem entretanto condenação em honorários advocatícios. -Adv. AUGUSTO S. RIBAS-.

33. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-179/2003-JOAO RODRIGUES DOS SANTOS x DOMINGOS MICELUTTI- (...) Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente do direito do exequente, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, extinguindo-se, assim, a execução. Condene o exequente ao pagamento das custas processuais, sem entretanto, condenação em honorários advocatícios. -Adv. RUBENS JOSE DA COSTA-.

34. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001116-71.2003.8.16.0048-ELIANDRO ANHOLETE COSTA x PASE E CIA LTDA-(...) Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o exequente deverá formular pedido nos autos, conforme prevê a Lei nº 1.060/50, cuja interpretação deve ocorrer à luz do art. 5º, LXXIV, da CRFB/88, e juntar, no prazo de 10 (dez) dias: a) declaração de próprio punho de que não pode arcar com os custos do processo em prejuízo do sustento próprio e familiar, e comprovar a insuficiência de recursos, mediante a apresentação: b) de certidão dos CRI da comarca e Detran/Pr, comprovando a inexistência de propriedade imobiliária e móvel; c) as duas últimas declarações de imposto de renda de pessoa física e jurídica, da qual eventualmente seja sócio, ou confirmação de que é isento; d) holerite dos três últimos meses, caso seja trabalhador empregado; e) contrato social atualizado, na hipótese de ser sócio de alguma pessoa jurídica; f) ou declaração por instrumento particular de que não possui rendimentos, caso em que deverá declarar qual a fonte de subsistência; g) outros documentos que eventualmente entender necessários para demonstrar a alegada situação de carência. -Adv. ROGERIO RAIZI BELICE-.

35. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001139-80.2004.8.16.0048-E. SILOTI & CIA. LTDA x RAIMUNDO FRANCISCRESIO DE LIMA- Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente do direito do exequente, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, extinguindo-se, assim, a execução. Condene o exequente ao pagamento das custas processuais, sem entretanto condenação em honorários advocatícios. -Adv. JACIRA APARECIDA W. SILOTI-.

36. EMBARGOS A EXECUCAO-232/2004-C.L. MANOEL E CIA LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- (...) Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente do direito do exequente, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, extinguindo-se, assim, a execução. Condene o exequente ao pagamento das custas processuais, sem entretanto condenação em honorários advocatícios. -Advs. MARCELO MANOEL e CARLOS VICTOR BRUNE-.

37. REVISIONAL DE CONTRATO-295/2004-ELOI ANTONIO POZZATI x JOAO ELOI DOS SANTOS-Compulsando os autos, denota-se que não foi dado início de forma correta ao cumprimento de sentença dos honorários advocatícios que

a parte restou condenada. Isso porque, após o pedido de cumprimento de senença pelo exequente (fl.528), os autos deveriam vir conclusos para se iniciar a respectiva fase, com a intimação do executado conforme determina o art. 475-J do CPC, entretanto, assim não ocorreu, uma vez que a Escrivania publicou a intimação de fl.530, a qual não pode substituir o início da fase de cumprimento de sentença. Desta feita, para que futuramente não se alegue a nulidade dos atos processuais, na hipótese da constrição dos bens do executado, e com isso atrase ainda mais o bem de vida buscado pelo exequente, declaro a nulidade de todos os atos praticados após a petição de fl.528. Considerando a alteração da fase do processo (cumprimento de sentença), faz-se mister a digitalização do processo físico, conforme determina o Código de Normas da corregedoria Geral de Justiça item 2.21.9.2. Assim, com base nos itens 2.21.9.1 e 2.21.9.2, inciso II, do Código de Normas, determino a digitalização das partes principais do processo nº295/2004. -Advs. JOSE FERNANDO PREZOTTO, ELOI ANTONIO POZZATI, SYRLEI APARECIDA LUIZ PREZOTTO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

38. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000994-87.2005.8.16.0048-KAZUE MORI x IRENO LOCATELLI- (...) Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente do direito do exequente, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, extinguindo-se, assim, a execução. Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais, sem entretanto condenação em honorários advocatícios. -Advs. FABIANE MORI e LUCIO MAURO NOFFKE-.

39. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000992-20.2005.8.16.0048-REAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO AGROPECUARIO DO OESTE-(...) Posto isso, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para declarar nula a alínea "c" da cláusula terceira - Dos Encargos Financeiros (fls.38/39 - autos nº 02/2005 - Execução de Título Extrajudicial) e determinar a redução da multa moratória de 10% (dez por cento) para 2% (dois por cento), condenando a parte requerida na devolução de eventuais valores saldados com base alínea, tudo conforme fundamentação alhures. Ante a sucumbência mínima do embargado com relação aos pedidos realizados, condeno o embargante ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador do embargado, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizada nos termos da Súmula 14 do E. STJ, com fundamento no artigo 20,§4º, do Código de Processo Civil, levando em consideração a natureza da causa, o tempo de duração da demanda, o grau de dificuldade e o zelo do profissional. Por sua vez, condeno o embargado ao pagamento de 20% (vinte por cento) das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador do embargante, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizada nos termos da Súmula 14 do E. STJ, na forma do artigo 20,§§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios poderão ser compensados, nos termos da Súmula 306 do Supremo Tribunal de Justiça. -Advs. SANTINO RUCHINSKI, WILSON JOSE ASSUMPCAO e CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO-.

40. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000990-50.2005.8.16.0048-VALINE CALÇADOS LTDA x CALÇADOS SANTOKETTI LTDA-(...) Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito do exequente, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, extinguindo-se, assim, a execução. Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais, sem entretanto condenação em honorários advocatícios. -Advs. ELIAQUIM SOARES DE QUEIROZ e GLAUCE KELLY GONÇALVES-.

41. ACAO MONITORIA-0000993-05.2005.8.16.0048-RONY PNEUS LTDA x JOSE CARLOS ALVES DA ROCHA-(...) Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente do direito do exequente, na forma do artigo 269, IV, do Código de processo Civil, extinguindo-se, assim, a execução. Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais, sem entretanto condenação em honorários advocatícios. -Adv. ADILSON ANDRADE AMARAL-.

42. ARROLAMENTO SUMARIO-168/2005-ANTONIETA SANVEZZO OLIVEIRA x LAURINDO MOREIRA-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. JOSÉ BOLIVAR BRETAS-.

43. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000989-65.2005.8.16.0048-COMERCIAL AGRICOLA DE NORISHI LTDA x MARCIO GOMES DA SILVA- (...) Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente do direito do exequente, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, extinguindo-se, assim, a execução. Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais, sem entretanto condenação em honorários advocatícios. -Adv. ANTONIO R. RODRIGUES PINTO-.

44. ACAO MONITORIA-0000991-35.2005.8.16.0048-GERDAU AÇOMINAS S.A x R A DE GIULI BARBOSA E CIA LTDA-- Às partes sobre a decisão de fls.50/52. (...) Antes o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, combinado, ainda, com o artigo 219, §5º, do mesmo código, DECLARO A PRESCRIÇÃO e JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO. Diante do princípio da sucumbência, condeno a exequente ao pagamento das custas processuais. -Advs. EDSON RUBENS ANDRADE e ANTONIO RONALDO R. PINTO-.

45. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-37/2006-I RIEDI & CIA LTDA x LUIZ CARLOS BONAFEDI-Intime-se a parte exequente para que diga se que: a) a homologação do acordo e a consequente extinção da presente execução sem suspensão, o que acarretará na formação de título judicial (art. 269, III c/c art. 794, II, CPC), ou; b) a suspensão da execução até o prazo final para pagamento das parcelas do acordo (art. 792, CPC) Saliento que as duas medidas são incompatíveis, pois para formar o título judicial é necessário haver sentença homologando o acordo e extinguindo o processo. Nesta hipótese caso ocorra o inadimplemento será possível buscar o cumprimento da sentença. Contudo, caso opte pela suspensão do feito, o inadimplemento gerará apenas a continuidade da execução do título extrajudicial.

-Advs. ENIMAR PIZZATTO, GUIOMAR MARIO PIZZATTO, OSVALDO KRAMES NETO e FERNANDO BONISSONI-.

46. INVENTARIO-75/2006-ERANIR PIRES DOS SANTOS e outros x JOAO ELOI DOS SANTOS-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. GLAUCE KELLY GONÇALVES-.

47. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001244-86.2006.8.16.0048-I RIEDI & CIA LTDA x JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA-Intime-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias digam se querem: a) a homologação do acordo e a consequente extinção da presente execução sem suspensão, o que acarretará na formação de título judicial (art.269, III c/c art. 794, II, CPC), ou; b) a suspensão da execução até o prazo final para pagamento das parcelas do acordo (art.792,CPC). Saliento que as duas medidas são incompatíveis, pois para formar o título judicial é necessário haver sentença homologando o acordo e extinguindo o processo. Nesta hipótese caso ocorra o inadimplemento será possível buscar o cumprimento da sentença. Contudo, caso opte pela suspensão do feito, o inadimplemento gerará apenas a continuidade da execução do título extrajudicial. -Advs. PERICLES ARAUJO G. DE OLIVEIRA, FERNANDO BONISSONI e HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS-.

48. ACAO MONITORIA-0001314-06.2006.8.16.0048-COOPERATIVA DE ECON.E CREDITO MUTUO-SICCOB OESTE x F MERLI- Às partes sobre a decisão de fls. 39/41. (...) Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente do direito do exequente, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, extinguindo-se, assim, a execução. Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais, sem entretanto condenação em honorários advocatícios. -Adv. MARCELO DALANHOL-.

49. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-228/2006-CAMPEIRO PRODUTOS ALIMENTICIOS IND.E COMERCIO LTDA x PARACERMAD MADEIRAS E CEREAIS LTDA-Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção. -Adv. GRAZIELA GUAREZI MARTINS-.

50. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001315-88.2006.8.16.0048-AUTO POSTO ENCANTADO DO OESTE LTDA x CAMPUSMOURAO CONSTRUCAO LTDA- Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente do direito do exequente, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, extinguindo-se, assim, a execução. Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais, sem entretanto condenação em honorários advocatícios. -Adv. LAURINDETE CORREA DA SILVA-.

51. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001270-84.2006.8.16.0048-BANCO BRADESCO S/A x R.M.AQUINO MOVEIS e outros-Ao requerido para retirar ofício de baixa penhora. -Adv. VERONICA MATULAITIS RATUCHENEI-.

52. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-50/2007-ALCEU WUDARSKI x ADALBERTO SGANDERLA COIMBRA- - Compulsando os autos, verifico que a parte requerida ainda não foi citada, o que impossibilita o deferimento do pedido e fl.78. Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do executado -Adv. ANTONIO R. RODRIGUES PINTO-.

53. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0001155-29.2007.8.16.0048-JOAO SILVA DA COSTA x MUNICIPIO DA ASSIS CHATEAUBRIAND-- (...) Ante todo o expendido, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu a pagar o adicional de insalubridade sobre o vencimento base (estatutário) do servidor, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizada pelos índices adotados pelo E. TJPR desde a data de cada vencimento, acrescidos de juros de mora à taxa aplicável às cadernetas de poupança por força do disposto no art. 1º-F, da lei nº 9.494/97, ou seja, de 0.5 % (meio por cento) ao mês a partir citação até a data do efetivo pagamento o qual deverá ser apurado em liquidação de sentença. Ante a sucumbência mínima do réu com relação aos pedidos realizados, condeno o autor ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador do réu, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizada nos termos da Súmula 14 do E. STJ, com fundamento no artigo 20,§4º, do Código de Processo Civil, levando em consideração a natureza da causa, o tempo de duração da demanda, o grau de dificuldade e o zelo do profissional. Por sua vez, condeno o réu ao pagamento de 20% (vinte por cento) das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do artigo 20,§3º, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios poderão ser compensados, nos termos da Súmula 306 do Supremo Tribunal de Justiça.5 Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos da previsão contida no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. -Advs. ANTONIO C. CASTELLON VILAR e NATALINO BARVIERA-.

54. PRESTACAO DE CONTAS-269/2007-FLORIANO MARIN FILHO x BANCO DO BRASIL S.A.-As partes sobre o esclarecimento do perito. -Advs. SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA, CARLOS ALBERTO NICIOLI e LOISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

55. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001136-23.2007.8.16.0048-FUMACOL FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x IVONE AP. SAVANI ZUCARELI-Intime-se a parte executada para comprovar a distribuição do agravo de instrumento juntado às fls. 149/154, uma vez que, compulsando detidamente referida peça processual, não há prova do protocolo deste recurso perante o E. TJPR. -Adv. JOSE GERALDO CANDIDO-.

56. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001255-81.2007.8.16.0048-FABIANA MARIN NICIOLI x BANCO DO BRASIL S.A.-Às partes sobre a decisão de fls.300/303. -Advs. CARLOS ALBERTO NICIOLI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

57. EMBARGOS A EXECUCAO-0001234-08.2007.8.16.0048-TERRAPLENAGEM BRASUL LTDA x UNIAO FEDERAL- (...) Desta feita, acolho os embargos declaratórios apresentados, julgando-os procedentes, nos termos da fundamentação supra, para o fim de corrigir o dispositivo da sentença, o qual passará a constar da seguinte forma: "... 2. Por conseguinte, homologo a renúncia procedida,e, com

fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil e julgo extinto o presente feito com resolução de mérito. 3 Condeno o embargante ao pagamento de eventuais custas processuais remanescentes e honorários advocatícios ao procurador da Fazenda Nacional, no importe de R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais). 4. Promovam-se as baixas necessárias...". -Adv. ERICSON MEISTER SCORSIM-.

58. ACAO MONITORIA-0001596-73.2008.8.16.0048-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x EMILLY SARAY FERRAZ MARTINS-As partes sobre a decisão de fls. 126/127. (...) Isto posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeito os embargos do réu e julgo procedente o pedido contido na presente ação monitoria, constituindo, de pleno direito como título executivo, o documento de fls.07/08, nos termos da petição inicial, consistente em R\$4.59,64 (quatro mil quinhentos e noventa e quatro reais e sessenta e quatro centavos), acrescidos dos juros legais de 1% (um por cento) desde a citação e da correção monetária pela média do INPC, a partir de 20 de novembro de 2007 (fls.10). Condeno a parte ré/embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador do (a) autor(a) na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando o grau de zelo e o trabalho realizado pelo profissional, conforme inteligência do art. 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Condeno o Estado do Paraná ao pagamento dos honorários advocatícios a curadora especial nomeada, Dra. Ronize Fantin, no valor R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO, MARCOS RODRIGUES DA MATA e RONIZE FANTIN-.

59. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-15/2008-COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE x JOAO BATISTA MANDOTTI- O executado impugna o laudo de avaliação realizado pelo avaliador público desta comarca, dizendo que o trabalho deve ser atualizado considerando que se subestimou o preço da terra (fl.196/202). Desta feita, nomeio como avaliador judicial o Sr. Juliano Verri. As partes querendo poderão oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos, tudo dentro do prazo legal. Intime-se ainda o autor para pagar a avaliação no importe de R\$368,17 conforme informação de fls.208/210. (guia na contra capa).-Advs. WILSON JOSE ASSUMPCAO e CARLOS ALBERTO FURLAN-.

60. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001522-19.2008.8.16.0048-CAIXA SEGURADORA S/A x JOSE ROSALIN BUCIOLI-FI e outros- Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, impulsionar o feito.-Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO-.

61. INTERDICAÇÃO-132/2008-CLEIDE MACULA x JARDELINO DOS SANTOS- Ao autor para que se manifeste acerca do laudo de fl.103.-Advs. GELCINA A. G. AMARAL e ADILSON ANDRADE AMARAL-.

62. REPARACAO DE DANOS-153/2008-ERINEU FERREIRA ESCRAMIM x DAUTON ROBERTO M. AVELLO-As partes sobre a proposta de honorários do perito, no prazo de 5 dias. -Advs. VLADIMIR JOSE RAMBO, JOSE REINALDO RODRIGUES e VERONICA MATULAITIS RATUCHENI-.

63. ORDINARIA DE COBRANCA-176/2008-ALAIDES TEREZINHA LAZZERI CAMOZZATO x MUNICIPIO DE TUPASSI e outro- As partes sobre os esclarecimentos do perito.-Advs. ADIR LUIZ COLOMBO e MAGUEDA THOMAZ V. BOAS-.

64. RESCISAO DE CONTRATO-211/2008-COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA x CREUZA FERREIRA DE ANDRADE- - Ao requerente, pelo prazo de 10 dias. -Advs. ALESSANDRO ALVES LEME, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, KAUANA VIEIRA DA ROSA KALACHE, PRISCILA FERREIRA BLANC, TAMIRES GIACOMITTI MURARO e THAIS BAZZANEZE-.

65. EXECUCAO P/ENTREGA C/INCERTA-314/2008-OSMAR MARQUES x LOURIVAL BOFFO-Intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. HELIO LULU-.

66. ORDINARIA-188/2009-GILDO ANTONIO DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-As partes sobre a proposta de honorários. -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

67. INTERDICAÇÃO-238/2009-CREUZA MARIA TOSCO x NAGILA RENATA TOSCO-Intime-se a curadora para prestar contas conforme sentença de fls.75. -Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA-.

68. ORDINARIA-0001561-79.2009.8.16.0048-GERALDA FRANCISCA DOS SANTOS PIRES x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. JOAO LUIZ SPANCERSKI-.

69. EXECUCAO DE SENTENÇA-578/2009-ADELINO FERNANDES e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente Cumprimento de Sentença, com resolução de mérito, em razão da prescrição da pretensão executória, com base no artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil, Súmula 150 do STF e Recurso Especial Repetitivo n.1.273.643-PR. CONDENO a parte autora/exequente no pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizada nos termos da Súmula 14, conforme os parâmetros do art. 20, §4º, do CPC. DECLARO ainda que a presente decisão está em conformidade com a Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e com o Recurso Especial Repetitivo n.1.273.643-PR, para os fins do art. 518, §1º do CPC. -Advs. KENJI D. P. HATAMOTO, BRAULIO BELINATO GARCIA PEREZ, FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

70. EXECUCAO DE SENTENÇA-585/2009-ANTONIO BERNINI e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente Cumprimento de Sentença, com resolução de mérito, em razão da prescrição da pretensão executória, com base no artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil, Súmula 150 do STF e Recurso Especial Repetitivo n.1.273.643-PR. CONDENO a parte autora/exequente no pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizada nos termos da Súmula 14, conforme os parâmetros do art. 20, §4º, do CPC.

DECLARO ainda que a presente decisão está em conformidade com a Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e com o Recurso Especial Repetitivo n.1.273.643-PR, para os fins do art. 518, §1º do CPC. -Advs. KENJI D. P. HATAMOTO, FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, BRAULIO BELINATO GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

71. EXECUCAO DE SENTENÇA-603/2009-AGOSTINHO CARNIATO e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro-As partes sobre a decisão de fls. 318/320. (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente Cumprimento de Sentença, com resolução de mérito, em razão da prescrição da pretensão executória, com base no artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil, Súmula nº 150 do STF e Recurso Especial Repetitivo n.1.273.643-PR. CONDENO a parte autora/exequente no pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizada nos termos da Súmula 14, STJ, conforme os parâmetros do art. 20, §4º, do CPC. -Advs. KENJI D. P. HATAMOTO, FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

72. EXECUCAO DE SENTENÇA-604/2009-ADEVANIR ANCELMO e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente Cumprimento de Sentença, com resolução de mérito, em razão da prescrição da pretensão executória, com base no artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil, Súmula 150 do STF e Recurso Especial Repetitivo n.1.273.643-PR. CONDENO a parte autora/exequente no pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizada nos termos da Súmula 14, conforme os parâmetros do art. 20, §4º, do CPC. DECLARO ainda que a presente decisão está em conformidade com a Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e com o Recurso Especial Repetitivo n.1.273.643-PR, para os fins do art. 518, §1º do CPC. -Advs. KENJI D. P. HATAMOTO, FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, BRAULIO BELINATO GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

73. USUCAPIAO-622/2009-LUIZ UGUCCIONI e outro x ANTONIO AMBROSIO DOS SANTOS e outros-Ao autor sobre a manifestação do curador de fls.132/134. -Adv. ENZO ALEIXO-.

74. EXECUCAO P/ENTREGA C/INCERTA-0000002-53.2010.8.16.0048-HEBER FRIZERRA FERREIRA x HEINZ MARTIN GUTSCH e outro-Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o retorno da carta precatória, bem como requerer o que de direito. Outrossim, determino que o procurador do exequente promova a cobrança de seus honorários em autos apartados, a fim de se evitar tumulto processual. -Adv. ENZO ALEIXO-.

75. PRESTACAO DE CONTAS-0000061-41.2010.8.16.0048-ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S.A.- (...) Fico como pontos controvertidos: se os encargos cobrados nos extratos apresentados constam no contrato, aditivos e demais instrumentos celebrados entre as partes, e, foram prestadas as contas satisfatoriamente, e, qual o valor cobrado que consta como não autorizado pelo autor, e, eventual existência de crédito/débito em favor ou em prejuízo do requerente. Desta feita, para exercer a função e perito, nomeio Evaldo Mendes Aguiar. (...) Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: a) A prestação de contas observa, rigorosamente, ao que foi contratado? B) Caso não haja estipulação dos juros no contrato, foram eles aplicados segundo média de mercado? C) A cobrança das tarifas lançadas possui previsão contratual, legal e normatização expressa do BACEN? D) Havendo valores cobrados sem previsão contratual ou normativa, quais são eles e qual o seu valor apurado na data da elaboração do laudo, atualizados pelo INPC, desde a cobrança indevida, e acrescidos de juros de mora de 1% a incidir desde a citação. As partes, querendo, poderão oferecer outros quesitos e indicar assistentes técnicos, tudo dentro do prazo legal. -Advs. JAIR APARECIDO ZANIN e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

76. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000064-93.2010.8.16.0048-LOURIVAL BOFFO e outro x MAURINO CAMILO PAGANOTTO- Ao autor para que informe o endereço completo de todos os compromitentes vendedores do contrato de fl.36/38. -Adv. JOSE GERALDO CANDIDO-.

77. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000661-62.2010.8.16.0048-H. BETARELLO CURTIDORA e CALCADOS LTDA x E.PIRES DOS SANTOS- Ao exequente para dar prosseguimento ao feito.-Advs. REGINALDO L. ESTEPHANELLI, RONALDO L. ESTEPHANELLI e THOMAS LUIZ PIEROZAN-.

78. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001294-73.2010.8.16.0048-FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x NILDO MEYER-- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Advs. LEANDRO PIEREZAN e FRANCILO BINSFELD-.

79. ACAO DE PEDIDO DE AUXILIO- DOENCA-0001374-37.2010.8.16.0048-ANTONIO EDISIO CARNEIRO DO NASCIMENTO x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, recebo a apelação interposta pela parte requerida, (fls. 135/142) somente no efeito devolutivo, face ao contido no art. 520, VII do CPC. Ao apelado, para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao recurso. -Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA-.

80. ORDINARIA DE REEST. APOSENTADORIA-0001898-34.2010.8.16.0048-ARMANDO SCRAMIM x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-- Ao autor sobre a manifestação do INSS. -Advs. GILBERTO J. SARMENTO e OSMAR BARBOSA DA SILVA-.

81. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002232-68.2010.8.16.0048-VALDIR FOGADA DA SILVA x MSS-COM. DE FRUTOS DO MAR LTDA- Ao exequente para apresentar bens passíveis de expropriação no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. RUBENS JOSE DA COSTA-.

82. ACAO MONITORIA-0002694-25.2010.8.16.0048-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x SOLINJECT IND. E COM. DE CONEXOES LTDA.-As partes sobre o teor da decisão de fls.251. (...) Assim, por todas as razões acima expostas, recebo o recurso interposto, porém, no mérito, pelo manejo dos declaratórios não ser suficiente para

reformular a decisão, lhe nego provimento, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. -Advs. ANA LUCIA FRANÇA, ADRIANO DE QUADROS e SIDNEY RICARDO PRADO CORRÊA-.

83. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002973-11.2010.8.16.0048-SICREDI NOSSA TERRA - COOP. DE CRED. DE LIVRE AD. NOSSA TERRA x MARCOS AURELIO KAYSER-Considerando o resultado positivo da consulta realizada nesta data, conforme o documento em anexo, atendendo o requerimento retro, intime-se o requerente para se manifestar no feito no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

84. ACAO MONITORIA-0003071-93.2010.8.16.0048-RETIFICADORA AMADEUS LTDA e outro x MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND-Isto posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os embargos monitorios e, consequentemente parcialmente procedente a ação monitoria, constituindo em favor da embargada/autora como título executivo judicial os documentos de fls. 15/26 que devem ser corrigidos monetariamente desde a emissão, pelo IPCA, e acrescidos de juros de mora de 0.5%, desde a citação. Portanto, deve o feito prosseguir, após o trânsito em julgado desta decisão, com a intimação do credor para que apresente, nos termos do artigo 604 do Código de Processo Civil, novo demonstrativo de cálculo do débito, considerando o valor da dívida aqui determinado e os critérios de atualização acima fixados. Constatada a existência de sucumbência recíproca, nos termos do que reza o art. 21 do Código de Processo Civil, condeno as partes, na proporção de 50% cada, ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, diante da simplicidade do pedido, do trabalho realizado, da duração do processo, com fundamento no artigo 20,§3º, do Código de Processo Civil, permitida a respectiva compensação (verbete da Súmula n.º 306 do STJ), levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. -Advs. SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA e NATALINO BARVIERA-.

85. COBRANCA DE SEGUROS-0003205-23.2010.8.16.0048-ADRIANO DE MATTOS BORGES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S.A-Ao signatário de fls.179/183 para firmá-la a petição sob pena de desentranhamento. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

86. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000018-70.2011.8.16.0048-BANCO ITAU S/A x VILMAR BESCROVAINE(...) Diante do exposto, considerando a disposição do artigo 267, incisos II e III e seu §1º, do Código de Processo Civil, não tendo a parte promovido as diligências que lhes competiam, demonstrando absoluta negligência e abandono, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito. Custas processuais pela parte exequente (art. 267, §2º, do Código de Processo Civil). -Advs. MAURI MARCELO B. JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

87. ORDINARIA DE COBRANCA-0001249-35.2011.8.16.0048-LUIZ CARLOS MOLINI x MUNICIPIO DE TUPASSI-As partes para manifestação no prazo de 10 dias. -Advs. ANTONIO RONALDO RODRIGUES PINTO e MAGUEDA THOMAZ V. BOAS-.

88. PRESTACAO DE CONTAS-0001550-79.2011.8.16.0048-ESPOLIO DE TOSHIAKI EKO x SILVIO CANTON BENETON e outro- (...) Posto isso, com fundamento no artigo 269,I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, condenando a parte requerida a prestar contas sobre a parceria agrícola firmada com o de cujus no período 2003/2004 e 2011/2005. Diante do princípio da sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizada de acordo com a Súmula n. 14, do E. STJ, na forma do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, levando em consideração a natureza da causa, o tempo de duração da demanda, o grau de dificuldade e o zelo do profissional, ressalvada a gratuidade. Com o trânsito em julgado, Intimem-se os réus para prestar as contas, de forma mercantil, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnarem as que o autor apresentar. -Advs. ADEMAR ULIANA NETO, PAULO CESAR DE SOUSA e ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES-.

89. CONCESSAO DE BEN. PREVIDENCIÁRIO-0002162-17.2011.8.16.0048-ONECIMO PIVA x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Ao autor sobre a proposta de honorários do perito. -Advs. ADILSON ANDRADE AMARAL e GELCINA A. G. AMARAL-.

90. ORDINARIA DE CONC. DO BENEFICIO DE AUXILIO-DOENCA-0002316-35.2011.8.16.0048-MARLENE MOTTA DA SILVA x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Ao autor para informar se houve a pericia. -Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e MARCELO JUNIOR CORREA-.

91. INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0002540-70.2011.8.16.0048-CLEBERSON ARANTES x JOAO MOTA DA SILVA- As partes sobre a decisão de fls.309/311. (...) Não havendo matérias preliminares ou questões processuais pendentes, dou o feito por saneado, fixando como pontos controvertidos: a) Culpa pelo acidente;b) Danos morais; c) Danos estéticos; d) danos emergentes e lucros cessantes; e) Responsabilidade securitária. Indefiro a realização da prova pericial, conforme requerido pelo autor, sob o fundamento de que a mesma mostra-se desnecessária para a solução da questão principal do processo, postos que a mesma finalidade poderá ser atingida por meio da prova documental existente no processo, e testemunhal que neste momento se defere. Diante da prova documental existente nos autos, a qual considero insuficiente, por ora, para sustentar tanto o pleito do requerente bem como a defesa, com fulcro no art. 130 do CPC, defiro a produção da prova documental e das provas orais requeridas, as quais, aliadas as demais provas presentes nos autos, servirão para formar meu convencimento a respeito da matéria ora debatida. Defiro o

requerimento de fls. 186/187, devendo a escrivania expedir ofício para a DAS/SEAP/PR (endereço à fl. 190). (...) Igualmente, oficie-se ao Hospital Militar do Paraná em Curitiba e a Clínica Ósteo de Cascavel. (...) ressalta-se que a prova oral consistirá no depoimento pessoal das partes, que deverão comparecer pessoalmente à audiência de instrução, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas que já foram arroladas na inicial. A prova documental suplementar, por sua vez, deverá observar o disposto no art. 397 do CPC. Por conseguinte, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 03 DE DEZEMBRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS, primeira data livre e desimpedida na pauta deste Juízo. -Advs. ANTONIO RONALDO RODRIGUES PINTO, OSVALDO BELO BRAGA e EDUARDO DANIEL RUBARIC-.

92. DISSOLUCAO E LIQUIDACAO DA SOC. COMERCIAL-0002566-68.2011.8.16.0048-JUCLI TEREZINHA HOFFMANN x CUPEHINSKI & HOFFMANN LTDA -ME e outro-As partes para providenciarem a juntada das certidões negativas ou positivas com efeitos negativos referentes aos bens pertencentes à Sociedade. -Advs. ROLDAO FAZZOLARI, JEFFERSON L.D.FAZZOLARI e JOSE REINALDO RODRIGUES-.

93. ACAO MONITORIA-0002725-11.2011.8.16.0048-M. FRIES & CIA LTDA. e outro x NIVALDO PICHININI- Ao autor para instruir a carta precatória e encaminhá-la. -Adv. ALESSANDRA KLIPPEL BUENO-.

94. ACAO DE EXECUCAO-0000071-17.2012.8.16.0048-AGRICASE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA. x MARCO ANTONIO BELANCON e outros- O exequente peticiona às fls. 102/105 requerendo que o bem penhorado seja removido para sua posse. Contudo, este pedido não merece acolhimento tendo em vista que não há provas nos autos para justificar a necessidade de remoção do bem penhorado, havendo somente a alegação de que o executado agravaria o estado de degradação natural do maquinário, o que dificultaria o sucesso de uma eventual alienação, além da desvalorização do bem no mercado. Com efeito, não há informações, tampouco provas, no sentido de que o executado tenha praticado qualquer ato infrigente aos deveres inerentes ao depósito. Outrossim, em se tratando de maquinário agrícola, parece-me que a continuidade da sua utilização seria mais benéfica à manutenção de sua utilidade. No que tange a desvalorização econômica do bem, esta certamente ocorreria com a manutenção do maquinário em um depósito, sujeitando, sem intervenção humana preventiva, aos efeitos do tempo. Ademais, a não concordância do credor para que o executado seja o depositário do bem penhorado deve estar calcada em motivos plausíveis, não sendo absoluta a discricionariedade, uma vez que a execução deve ter a menor onerosidade possível ao devedor. O exequente não demonstrou a real necessidade da remoção do bem penhorado, pois eventual alienação somente ocorrerá findo o processo executivo. Importante mencionar, ainda, que a remoção do maquinário traria repercussão no trabalho do executado, visto que é agricultor, fato que deve ser evitado, sempre que possível. Finalmente, nenhum prejuízo apresenta-se ao exequente pela manutenção do bem sob depósito em mãos da parte executada. Ante o exposto, indefiro o pedido de remoção do bem. -Advs. JEFFRY GERALDO AMARAL e ENIMAR PIZZATTO-.

95. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0000139-64.2012.8.16.0048-SUPERMERCADO LOSSO LTDA. x UNIAO - FAZENDA NACIONAL(...) Diante da comunicação, pelo credor, de que o embargante aderiu ao parcelamento se seu débito (fls.52/54), JULGO EXTINTO o EMBARGOS com fundamento no art. 269, II c/c V do Código de Processo Civil. Custas remanescentes e honorários advocatícios pelo embargante, os quais fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do Art.20,§4º, do Código de Processo Civil. -Advs. HELENA LANZINI LOSSO e ADALBERTO LOSSO-.

96. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000822-04.2012.8.16.0048-JETFIO INDUSTRIA TEXTIL LTDA. x CAMPOS CONFECÇOES LTDA.- Diante da ausência de manifestação do exequente (fls.365/368), encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa no distribuidor, iniciando-se a contagem da prescrição, com base nos prazos de direito, material previstos em lei. O mero pedido de prazo para diligência genéricas, quando destituídos de fundamentos e prova, não é suficiente para o afastamento do prazo prescricional. -Advs. JOSEMAR ESTIGARIBIA e ALITT HILDA F. BASSO PRADO-.

97. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001304-49.2012.8.16.0048-COOATOL COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA. e outros x MARCIO BORGES DE MELO-Promova-se a lavratura do termo de conversão do arresto em penhora, intimando-se o exequente para dar cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do item 5.8.8.2 do Código de Normas do Foro Judicial e art. 239 da Lei nº6.015/1973, a averbação da penhora na matrícula imobiliária, consoante disciplina o art. 659,§4º, do CPC. Diante da concordância apresentada pelo exequente (fl71) com os pedidos pelos executados (fls.60/61), declaro estes citados, cujo prazo para a interposição de embargos iniciar-se-á com a intimação da procuradora constituída pelos executados (fls. 62/63), sobre a presente decisão, nos termos do art.214,§2º do CPC. -Advs. RUY FONSATTI JUNIOR, MARCELO DALANHOL, ANDRE DALANHOL, LEANDRO R. NESELLO, BRUNO CORREA DE OLIVEIRA, MARCELO L. PIAZZETTA, VERONICA MATULAITIS RATUCHENEI e JOSE MATULAITIS JUNIOR-.

98. ACAO MONITORIA-0002226-90.2012.8.16.0048-BIG DUTCHMAN BRASIL LTDA. x VAGNER APARECIDO ANDRIOLLI- As partes sobre a decisão de fls. 82/83. (...) Desta feita, acolho parcialmente os embargos declaratórios apresentados pelo autor e acolho os embargos declaratórios apresentados pelo réu, nos termos da fundamentação supra, passando o relatório possuir a seguinte redação: (...) O dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação: "Isto posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolho parcialmente os embargos monitorios e julgo parcialmente procedente a ação monitoria, constituindo, de pleno direito como título executivo, os documentos de fl. 18, devendo cada cheque ser corrigido monetariamente pelo INPC desde o seu vencimento, e acrescidos de juros de mora de 1%, desde a citação, nos termos da fundamentação supra. Portanto,

deve o feito prosseguir, após o trânsito em julgado desta decisão, com a intimação do credor para que apresente, nos termos do artigo 604 do Código de Processo Civil, novo demonstrativo de cálculo do débito. Considerando o valor da dívida aqui determinado e os critérios de atualização acima fixados. Condeno o autor/embargado ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador do réu/embargante, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, diante da simplicidade do pedido, do trabalho realizado, da duração do processo, com fundamento no artigo 20,§3º, do Código de Processo Civil. Condeno o réu/embargante ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador do autor/embargado os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizada nos termos da Súmula 14, do E. STJ, diante da simplicidade do pedido, do trabalho realizado, da duração do processo, com fundamento no artigo 20,§4º, do Código de Processo Civil". -Advs. ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK, JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND-.

99. ORDINARIA DE COBRANCA-0002466-79.2012.8.16.0048-JOAOQUIM BATISTA CALIXTO x MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND-- (...) Por conseguinte, considerando a ausência de outras preliminares na contestação, e que não existem nulidades ou irregularidades a serem sanadas, estando os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado. Fixo como pontos controvertidos na atual fase da presente relação jurídico-processual e que devem ser objeto de prova no processo a) Horas extras devidas e não pagas ao autor; b) Eventual nulidade do pré-contrato de horas extras; c) Grau de insalubridade do trabalho exercido pelo autor. Diante da prova documental existente nos autos, a qual considero insuficiente, por ora, para sustentar tanto o pleito do requerente bem como a defesa, com fulcro no art. 130 do CPC, defiro a produção da prova documental e das provas orais requeridas, as quais, aliadas as demais provas presentes nos autos, servirão para formar meu convencimento a respeito da matéria ora debatida. Indefiro o pedido de expedição de ofício para o INSS, feito pelo réu às fls. 45/63, tendo em vista que com o afastamento da impugnação a justiça gratuita, perdeu-se a razão para que tal prova seja produzida. Ressalta-se que a prova oral consistirá no depoimento pessoal das partes, que deverão comparecer pessoalmente à audiência de instrução, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas que já foram arroladas. A prova documental suplementar, por sua vez, deverá observar o disposto no art. 397 do CPC. Defiro ainda, a realização da prova pericial, conforme requerido pelo autor, e nomeio como Perito, junto à área de insalubridade, o dr. Ivo João Lora. As partes para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos (CPC, art. 421,§1º, incisos I e II). Fixo como quesitos do Juízo os seguintes: a) se a atividade exercida pelo autor era insalubre e em que grau? -Advs. ANTONIO RONALDO RODRIGUES PINTO e NATALINO BARIVIERA-.

100. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0000016-62.1995.8.16.0048-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x IRMAOS FELIPE LTDA-(...) Diante da comunicação, pelo credor, de que o débito foi pago (fls.575), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo executado. Intime-se o executado para que efetue o pagamento das custas e demais despesas processuais, sob pena de expropriação de seus bens para tanto. -Advs. BETINA TREIGER GRUPENMACHER, ARIANE BINI DE OLIVEIRA e ANDRE POMPERMAYER OLIVO-.

101. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-132003-INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS x VAMEL DA VEIGA AGRO MEC. LTDA-Ao executado sobre o laudo de avaliação, no prazo de 5 dias. -Adv. JOSE FERNANDO PREZOTTO-.

102. CARTA PRECATORIA-111/2007-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA-PR -2º VARA CÍVEL-PAUL ILLICH x EDIRCEU ROSSONI FEROLDI e outro-Tendo em vista o constante do petítório de fls. 119/124, onde o exequente requer a adjudicação do bem penhorado, defiro o requerimento, respeitando-se a existência do usufruto até que ocorra a sua extinção, devendo a adjudicação se processar sobre o valor atualizado da avaliação (fls. 73/74), nos termos do disposto no artigo 685-A do CPC, lavrando-se o respectivo auto. O direito de preferência dos credores na hipótese de multiplicidade de penhoras sobre o mesmo bem deve ser decidido tendo por orientação a primeira penhora lavrada e não a primeira a ser averbada na matrícula imobiliária. Portanto, o requerimento de fls.132/134 somente será atendido na hipótese do crédito buscado neste processo restar integralmente satisfeito. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL (cf, ART. 105,III, "c"). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONCURSO DE CREDORES. MARCO TEMPORAL DO DIREITO DE PREFERÊNCIA DE CREDOR. ANTERIORIDADE DA PENHORA OU DO REGISTRO (AVERBAÇÃO) DO ATO CONSTRITIVO. DIREITO DE PRELAÇÃO DECORRENTE DA MERA FORMALIZAÇÃO DA PENHORA NO PROCESSO. RELEVÂNCIA DO REGISTRO PARA FIM DIVERSO. 1. Havendo pluralidade de credores com penhora sobre o mesmo imóvel, o direito de preferência se estabelece pela anterioridade da penhora, conforme os arts. 612,613, 711 e 712 do CPC, que expressamente referem à penhora como o "título de preferência" do credor. 2. A precedência da data da averbação da penhora no registro imobiliário, nos termos da regra do art. 659,§4º, do CPC, tem relevância para efeito de dar publicidade ao ato de constrição, gerando presunção absoluta de conhecimento por terceiros, prevenindo fraudes, mas não constitui marco temporal definidor do direito de prelação entre credores. 3. Nos termos do art. 664 do CPC, "considerar-se-á feita a penhora mediante a apreensão e o depósito dos bens, lavrando-se um só auto se as diligências forem concluídas no mesmo dia". Assim, o registro ou a averbação não são atos constitutivos da penhora, que se formaliza mediante a lavratura do respectivo auto ou termo no processo. Não há exigência de averbação imobiliária ou referência legal a tal registro da penhora como condição para definição do direito de preferência, o qual dispensa essas formalidades. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1209807/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA

julgado em 15/12/2011, Dje 15/02/2012). -Advs. FABIO FARES DECKER, TANIA NUNES DE ROCCO BASTOS e FABIO Y. ARAKI-.

103. CARTA PRECATORIA-0002317-20.2011.8.16.0048-Oriundo da Comarca de TOLEDO - 2ª VARA CÍVEL-DARCI HEERDT x APARECIDO AGOSTINHO DONIZETTI- O exequente impugna o laudo de avaliação realizado pela Oficial de Justiça desta comarca, desta feita, nomeio como avaliador o Sr. Juliano Verri. As partes, querendo, poderão oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos, tudo dentro do prazo legal. -Adv. DARCI HEERDT-. GUIDO CENCI ESCRIVAO

Assis Chateaubriand, 08 de outubro de 2014

BARBOSA FERRAZ

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE BARBOSA FERRAZ - ESTADO DO PARANÁ

VARA UNICA - CARTÓRIO CÍVEL

LUÍS MAURO LINDENMEYER ECHE

JUIZ DE DIREITO

JOAO RENATO PEDRO

ESCRIVÃO DESIGNADO

RELAÇÃO Nº036/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON CASTRO JÚNIOR (OAB: 018435/PR)	00044	000016/2005
ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA	00017	000145/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)	00017	000145/2009
	00043	000140/2012
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (OAB: 056355/PR)	00029	000048/2011
	00037	000040/2012
ALFREDO LEÔNCIO DIAS NETO	00013	000225/2008
	00030	000051/2011
	00036	000022/2012
ANDERSON RENY HECK (OAB: 029701/PR)	00012	000103/2008
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA	00029	000048/2011
	00037	000040/2012
ANTÔNIO FACHINI JUNIOR (OAB: 012182/PR)	00026	000218/2010
AQUILE ANDERLE (OAB: 017677/PR)	00041	000105/2012
BEATRIZ FONSECA DONATO (OAB: 018990/PR)	00037	000040/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00011	000023/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00038	000074/2012
CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA (OAB: 03789)	00040	000097/2012
CLAYSON MORIMOTO (OAB: 045815/PR)	00013	000225/2008
CLOVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR	00005	000082/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00038	000074/2012
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	00031	000054/2011
CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 027691/PR)	00009	000243/2007
	00010	000245/2007
	00018	000256/2009
	00019	000294/2009
DAILTON GONÇALVES DE SOUZA	00003	000091/1993
EDIVAN JOSE CUNICO (OAB: 053242/PR)	00031	000054/2011
EDUARDO DO LAGO SILVA (OAB: 055834/PR)	00013	000225/2008
	00030	000051/2011
EDVAL MORADOR (OAB: 024327/PR)	00025	000206/2010
ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE	00041	000105/2012
ELIEL DIAS MARCOLINO (OAB: 041333/PR)	00033	000131/2011
ERENICE MARIA BOTELHO PALMA (OAB: 043654)	00040	000097/2012
EVERALDO JOAO FERREIRA (OAB: 001967/SC)	00009	000243/2007
	00010	000245/2007
	00018	000256/2009
	00019	000294/2009
	00020	000295/2009
FELIPE SÁ FERREIRA (OAB: 017661/SC)	00017	000145/2009
FERNANDA DA SILVEIRA RAMOS	00009	000243/2007
	00010	000245/2007
	00018	000256/2009
	00019	000294/2009
	00020	000295/2009

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE	00003	000091/1993
	00022	000047/2010
	00028	000017/2011
	00035	000011/2012
	00039	000086/2012
FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE (OAB: 045723/P	00023	000051/2010
GERSON DOS SANTOS CANTON	00003	000091/1993
GILBERTO BORGES DA SILVA	00038	000074/2012
GIOVANI MARCELO RIOS (OAB: 036084/PR)	00031	000054/2011
HENRIQUE DA COSTA NETO (OAB: 003710/MT)	00016	000144/2009
	00017	000145/2009
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00018	000256/2009
	00019	000294/2009
	00020	000295/2009
INDIANARA PAVESI PINI SONNI (OAB: 039808	00014	000297/2008
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00006	000125/2006
	00011	000023/2008
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00009	000243/2007
	00010	000245/2007
	00018	000256/2009
	00019	000294/2009
	00020	000295/2009
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00017	000145/2009
JOAO EDER CORNELIAN (OAB: 016561/PR)	00009	000243/2007
	00010	000245/2007
	00018	000256/2009
	00019	000294/2009
	00020	000295/2009
JONAS RODRIGUES (OAB: 046245/PR)	00027	000357/2010
	00022	000047/2010
	00023	000051/2010
JOSE ALBARI SLOMP DE LARA	00004	000305/2002
JOSE ANUNCIATO SONNI (OAB: 032240/PR)	00008	000151/2007
	00014	000297/2008
JOSÉ RIZZO DE ANDRADE (OAB: 019522/PR)	00026	000218/2010
JULIANO LUIS ZANELATO (OAB: 029602/PR)	00033	000131/2011
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR)	00006	000125/2006
	00011	000023/2008
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00001	000140/1992
	00002	000141/1992
	00032	000064/2011
KARINA HASHIOMOTO (OAB: 045658/RR)	00018	000256/2009
	00020	000295/2009
KEILA CRISTINA RODRIGUES DA COSTA	00022	000047/2010
KEILA CRISTINA RODRIGUES DA COSTA (OAB:	00023	000051/2010
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ	00017	000145/2009
	00043	000140/2012
LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ	00012	000103/2008
	00015	000129/2009
	00021	000354/2009
	00025	000206/2010
LUÍS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR)	00007	000209/2006
MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA (OAB: 04	00040	000097/2012
MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR)	00006	000125/2006
	00011	000023/2008
MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB: 012826/SC)	00017	000145/2009
MARCOS ROBERTO HASSE (OAB: 056941/PR)	00034	000158/2011
MOACIR NUNES DA SILVA (OAB: 013165/PR)	00005	000082/2006
	00030	000051/2011
MONICA GARCIA DIAS (OAB: 031316/PR)	00013	000225/2008
	00036	000022/2012
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)	00011	000023/2008
NELSON JOAO SCARPIN (OAB: 051441/PR)	00034	000158/2011
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00018	000256/2009
	00019	000294/2009
	00020	000295/2009
NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)	00024	000134/2010
NELSON SARAIVA DOS SANTOS	00016	000144/2009
	00017	000145/2009
PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA	00020	000295/2009
PAULA DANIELE JEDLICZKA (OAB: 039928/PR)	00036	000022/2012
PEDRO CARLOS PALMA (OAB: 014380/PR)	00040	000097/2012
RODRIGO BIEZUS (OAB: 036244/PR)	00031	000054/2011
RUBENS SILVA (OAB: 020239/PR)	00041	000105/2012
RUBIA ANDRADE FAGUNDES (OAB: 047282/PR)	00019	000294/2009
	00020	000295/2009
SEBASTIAO DA COSTA GUIMARAES	00005	000082/2006
	00015	000129/2009
	00021	000354/2009
SERGIO PAVESI FIGUEROA (OAB: 027919/PR)	00029	000048/2011
	00032	000064/2011
	00037	000040/2012
SHEILA MARIA DE CARLOS BOTAN	00042	000113/2012
TATIANA TAVARES DE CAMPOS	00009	000243/2007
	00010	000245/2007
	00029	000048/2011
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	00017	000145/2009
	00043	000140/2012
WALMOR JÚNIOR DA SILVA (OAB: 027402/PR)	00033	000131/2011
WELINGTON BRASIL FÉLIX (OAB: 035962/PR)	00041	000105/2012
WESLEY ANGELO TONATTO VEIGA	00031	000054/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-140/1992-BANCO DO BRASIL S/A x JOAO PEREIRA e outro- Deferido o pedido de vista requerida pela parte autora. -Adv. do Exequente KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB: 054305/PR)-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-141/1992-BANCO DO BRASIL S/A x Jose Pereira Neto e outro- A parte exequente, para que, junto aos autos a nova composição realizada, sob pena de extinção do feito, pelo cumprimento do acordo anteriormente celebrado entre as partes, porquanto inexistia notícia de inadimplência nos autos. -Adv. do Exequente KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB: 054305/PR)-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000014-54.1993.8.16.0051 (91/1993)-JOSÉ SEBASTIÃO NUCCI x NELSON RIBEIRO DA CRUZ JUNIOR- Ciente (s) a (s) parte (s) da sentença proferida nos autos, nos termos da parte dispositiva a seguir transcrita "Diante do exposto, de ofício, pronuncio a prescrição intercorrente, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC). Custas pela parte exequente. Condono a parte exequente a pagar honorários de R\$ 200,00 em favor do advogado constituído pelo executado, forte no art. 20, § 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se com baixa. Barbosa Ferraz, 07 de outubro de 2014. Luís Mauro Lindenmey Eche - Juiz de Direito. " Ciente (s) ainda, que a integral da sentença, encontra-se disponível através do endereço eletrônico: "https://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital".-Advs. do Exequente DAILTON GONÇALVES DE SOUZA (OAB: 106733/SP) e GERSON DOS SANTOS CANTON (OAB: 074116/SP) e Adv. do Executado FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE (OAB: 045723/PR)-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000051-66.2002.8.16.0051 (305/2002)-BUNGE FERTILIZANTES S/A x ANTONIO DONIZETE LOREJAN- À parte autora, para retirar o alvará expedido nos autos, assim como para no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o levantamento dos valores.-Adv. do Exequente JOSE ALBARI SLOMP DE LARA (OAB: 006668/PR)-.

5. EMBARGOS À EXECUÇÃO-82/2006-RENATO FLORENTINO FABREGA x SEBASTIÃO DA COSTA GUIMARÃES- As partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Advs. do Embargante MOACIR NUNES DA SILVA (OAB: 013165/PR) e CLOVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR (OAB: 016746/PR) e Adv. do Embargado SEBASTIAO DA COSTA GUIMARAES (OAB: 013585/PR)-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000158-71.2006.8.16.0051 (125/2006)-HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO x G. CORDEIRO DE MACEDO E CIA LTDA - EPP e outro- -Advs. do Executado JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR)-A parte autora, para efetuar o pagamento das custas e despesas processuais finais a seguir descritas: Cível R\$ 42,92; Contador R\$ 11,23; Depositário Público R\$ 84,00 a fim de que sejam os autos remetidos ao arquivo definitivo.

7. EXECUÇÃO DE CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA-209/2006-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e outro x ESPÓLIO DE ARNALDO CONEGLIAN e outro- À parte Autora, para retirar, instruir e encaminhar para postagem o(s) ofício(s) expedido(s) nos autos ou caso se pretenda o envio pela Serventia, RECOLHER + R\$ 10,46 por cada ofício expedido + R\$ 25,00 DE DESPESA POSTAL CORRESPONDENTE A CADA OFÍCIO QUE PRETENDA A POSTAGEM), cujo boleto deve ser gerado no site: www.tjpr.jus.br, no campo: GUIAS DE RECOLHIMENTO + CUSTAS JUDICIAIS/DESPESAS PROCESSUAIS + COMARCA DE BARBOSA FERRAZ + unidade + ESCRIVANIA DO CÍVEL + RECEITA: Certidões extraídas de autos + CONFIRMAR + adicionar número e demais dados + CALCULAR GUIA.-Adv. do Exequente: LUÍS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR)-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-151/2007-AGRICOLA M. K. LTDA x GILBERTO TOME -Em cumprimento ao Item 2.1, Letra L, Portaria 023/2009, a parte autora, para que, apresente demonstrativo atualizado de débito e seus acréscimos legais: "2.1) intimar o exequente para a apresentação do demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor". -Adv. do Exequente JOSE ANUNCIATO SONNI (OAB: 032240/PR)-.

9. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000224-17.2007.8.16.0051 (243/2007)-IRENE VIEIRA DO ÂNGELO RODRIGUES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Mantida a Decisão agravada por seus jurídicos e legais fundamentos. -Advs. do Requerente JOAO EDER CORNELIAN (OAB: 016561/PR), EVERALDO JOAO FERREIRA (OAB: 001967/SC), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR) e FERNANDA DA SILVEIRA RAMOS (OAB: 066209/PR) e Advs. do Requerido CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 027691/PR) e TATIANA TAVARES DE CAMPOS (OAB: 003069/PE)-.

10. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000228-54.2007.8.16.0051 (245/2007)-ADILSON PEREIRA XAVIER e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Mantida a decisão agravada por seus jurídicos e legais fundamentos. -Advs. do Requerente JOAO EDER CORNELIAN (OAB: 016561/PR), FERNANDA DA SILVEIRA RAMOS (OAB: 066209/PR), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR) e EVERALDO JOAO FERREIRA (OAB: 001967/SC) e Advs. do Requerido CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 027691/PR) e TATIANA TAVARES DE CAMPOS (OAB: 003069/PE)-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000420-50.2008.8.16.0051 (23/2008)-G. CORDEIRO DE MACEDO E CIA LTDA - EPP x BANCO ITAU S/A- As partes, para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de dez dias (Portaria 023/2009, letra A item 13).-Advs. do Executado JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-103/2008-SICREDI VALE DO IVAÍ - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL VALE DO IVAÍ x CARLOS BOCARDI e outros- Extinto o feito, nos termos do art. 794, I, do CPC, em virtude do integral pagamento do acordo celebrado entre as partes. -Adv. do Exequente LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ (OAB: 039760/PR) e Adv. do Executado ANDERSON RENY HECK (OAB: 029701/PR)-.

13. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS-225/2008-GILDETE FRANÇA DOS SANTOS x MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL- As partes, para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentarem alegações finais. -Advs. do Requerente MONICA GARCIA DIAS (OAB: 031316/PR) e ALFREDO LEÔNCIO DIAS NETO (OAB: 006038/PR) e Advs. do Requerido CLAYSON MORIMOTO (OAB: 045815/PR) e EDUARDO DO LAGO SILVA (OAB: 055834/PR)-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-297/2008-AGRICOLA M. K. LTDA x FLORENTINO THOMÉ -Em cumprimento ao Item 2.1, Letra L, Portaria 023/2009, a parte autora, para que, apresente demonstrativo atualizado de débito e seus acréscimos legais: "2.1) intimar o exequente para a apresentação do demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor". -Advs. do Exequente INDIANARA PAVESI PINI SONNI (OAB: 039808/PR) e JOSE ANUNCIATO SONNI (OAB: 032240/PR)-.

15. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000511-09.2009.8.16.0051 (129/2009)-GILBERTO TOME x SICREDI VALE DO IVAÍ - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL VALE DO IVAÍ- Mantida a decisão agravada por seus jurídicos e legais efeitos. -Adv. do Embargante SEBASTIAO DA COSTA GUIMARAES (OAB: 013585/PR) e Adv. do Embargado LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ (OAB: 039760/PR)-.

16. AÇÃO MONITÓRIA-0000546-66.2009.8.16.0051 (144/2009)-HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO x JOCELENE APARECIDA SANTANA DA COSTA -ME e outros- Recebido o recurso de apelação no duplo efeito. A parte adversa, para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem contraposição, serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.-Advs. do Requerido HENRIQUE DA COSTA NETO (OAB: 003710/MT) e NELSON SARAIVA DOS SANTOS (OAB: 003710/MT)-.

17. AÇÃO MONITÓRIA-0000529-30.2009.8.16.0051 (145/2009)-HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO x JOCELENE APARECIDA SANTANA DA COSTA e outro- Ciente as partes do teor do despacho de fls. 425: "A parte autora possui condições técnico-financeira para a elaboração do cálculo para apurar eventual existência de crédito em seu favor, devendo, portanto, promover a competente inauguração da fase de liquidação ou cumprimento de sentença. O Contador Judicial atuará em caso de divergência entre as partes acerca dos valores apontados como devidos ou no caso de se tratar de parte credora que litiga sob o pálio da gratuidade, o que não se verifica na hipótese". As partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. -Advs. do Requerente ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA (OAB: 126070/SP), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), VALÉRIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR), MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB: 012826/SC), LEONARDO XAVIER ROUSSENQ (OAB: 025661/PR), FELIPE SÁ FERREIRA (OAB: 017661/SC) e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI (OAB: 057909/PR) e Advs. do Requerido HENRIQUE DA COSTA NETO (OAB: 003710/MT) e NELSON SARAIVA DOS SANTOS (OAB: 003710/MT)-.

18. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-256/2009-ARABELO RODRIGUES CARDOSO e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- As partes, para manifestação sobre o documento juntado pela COHAPAR de (fls.767/768) requeendo - se assim no prazo de 30 (trinta) dias. -Advs. do Requerente JOAO EDER CORNELIAN (OAB: 016561/PR), EVERALDO JOAO FERREIRA (OAB: 001967/SC), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR) e FERNANDA DA SILVEIRA RAMOS (OAB: 066209/PR) e Advs. do Requerido NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 061713/SP), KARINA HASHIOMOTO (OAB: 045658/RR), ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS (OAB: 027215/PR) e CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 027691/PR)-.

19. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000426-23.2009.8.16.0051 (294/2009)-CACILDA JOSÉ BENTO e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Mantida a decisão agravada por seus jurídicos e legais fundamentos. -Advs. do Requerente JOAO EDER CORNELIAN (OAB: 016561/PR), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR), FERNANDA DA SILVEIRA RAMOS (OAB: 066209/PR) e EVERALDO JOAO FERREIRA (OAB: 001967/SC) e Advs. do Requerido ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS (OAB: 027215/PR), NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 061713/SP), CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 027691/PR) e RUBIA ANDRADE FAGUNDES (OAB: 047282/PR)-.

20. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-295/2009-APARECIDA MENDES e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- 295/2009- Vista à Caixa Econômica Federal, das manifestações das partes (735/742 e 745/760), pelo prazo de 30 (trinta) dias. Às partes: autora e ré, a fim de que desconderem a publicação no E-DJ nº 1430, vinculado no dia 07/10/2014. -Advs. do Requerente JOAO EDER CORNELIAN (OAB: 016561/PR), EVERALDO JOAO FERREIRA (OAB: 001967/SC), FERNANDA DA SILVEIRA RAMOS (OAB: 066209/PR) e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR), Advs. do Requerido ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS (OAB: 027215/PR), NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 061713/SP), RUBIA ANDRADE FAGUNDES (OAB: 047282/PR) e KARINA HASHIOMOTO (OAB: 045658/RR) e Adv. de Terceiro PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA (OAB: 037706/PR)-.

21. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000510-24.2009.8.16.0051 (354/2009)-GILBERTO TOME x SICREDI VALE DO IVAÍ - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL VALE DO IVAÍ- Mantida a decisão agravada por seus jurídicos e legais fundamentos. Ciente que, inexistente obrigatoriedade da publicação da integralidade da sentença por meio de nota de expediente, sendo suficiente a publicação do resultado para fins de intimação das partes. -Adv. do Embargante SEBASTIAO DA COSTA GUIMARAES (OAB: 013585/PR) e Adv. do Embargado LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ (OAB: 039760/PR)-.

22. AÇÃO DE EXECUÇÃO P/ QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0000086-45.2010.8.16.0051 (47/2010)-RIBEIRO DA CRUZ JUNIOR E RIBEIRO LTDA - EPP x FABIANO DE JESUS GONÇALVES- A parte autora, para apresentar o original da petição apresentada, para fins de homologação. -Advs. do Requerente FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE (OAB: 045723/PR), JONAS RODRIGUES (OAB: 046245/PR) e KEILA CRISTINA RODRIGUES DA COSTA (OAB: 032355/PR)-.

23. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0000090-82.2010.8.16.0051 (51/2010)-RIBEIRO DA CRUZ JUNIOR E RIBEIRO LTDA - EPP x APARECIDO RODRIGUES DA SILVA-Em cumprimento ao Item 2.1, Letra L, Portaria 023/2009, a parte autora, para que, apresente demonstrativo atualizado de débito e seus acréscimos legais: "2.1) intimar o exequente para a apresentação do demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor". -Advs. do Exequente JONAS RODRIGUES (OAB: 046245/PR), KEILA CRISTINA RODRIGUES DA COSTA (OAB: 032355/PR) e FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE (OAB: 045723/PR)-.

24. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0000478-82.2010.8.16.0051 (134/2010)-BANCO PANAMERICANO S/A x ANTONIO RIBEIRO DA SILVA- A parte autora, para efetuar o pagamento das custas e despesas processuais finais a seguir descritas: Cível R\$ 62,81; Contador R\$ 11,23, a fim de que sejam os autos remetidos ao arquivo definitivo. -Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000621-71.2010.8.16.0051 (206/2010)-SICREDI VALE DO IVAÍ - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL VALE DO IVAÍ x GILBERTO TOME e outros- À parte Autora, para retirar, instruir e encaminhar para postagem o(s) ofício(s) expedido(s) nos autos ou caso se pretenda o envio pela Serventia, RECOLHER + R\$ 10,46 por cada ofício expedido + R\$ 25,00 DE DESPESA POSTAL CORRESPONDENTE A CADA OFÍCIO QUE PRETENDA A POSTAGEM), cujo boleto deve ser gerado no site: www.tjpr.jus.br, no campo: GUIAS DE RECOLHIMENTO + CUSTAS JUDICIAIS/DESPESAS PROCESSUAIS + COMARCA DE BARBOSA FERRAZ + unidade + ESCRIVANIA DO CÍVEL + RECEITA: Certidões extraídas de autos + CONFIRMAR + adicionar número e demais dados + CALCULAR GUIA. OUTROSSIM, a parte autora, para retirar o alvará expedido nos autos, assim como para no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o levantamento dos valores. -Advs. do Exequente LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ (OAB: 039760/PR) e EDVAL MORADOR (OAB: 024327/PR)-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000671-97.2010.8.16.0051 (218/2010)-COOPERATIVA DE LACINIOS DE MANDAGUARI LTDA. x JOSÉ LUIZ DE SOUZA- Sobre o prosseguimento no feito, manifeste-se a parte autora, sobre pena de extinção. -Advs. do Exequente ANTÔNIO FACHINI JUNIOR (OAB: 012182/PR) e JOSÉ RIZZO DE ANDRADE (OAB: 019522/PR)-.

27. RESCISÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO C/ C AÇÃO DE DESPEJO-0001109-26.2010.8.16.0051 (357/2010)-CARLOS ANTONIO PEREIRA x VANDERLEY BONIFÁCIO e outro- Deferido o pedido de fls. 81, sendo o feito suspenso pelo prazo de 90 (noventa) dias, na forma requerida. -Adv. do Requerente JOAO EDER CORNELIAN (OAB: 016561/PR)-.

28. EXECUÇÃO P/ TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0000058-43.2011.8.16.0051 (17/2011)-RIBEIRO DA CRUZ JUNIOR E RIBEIRO LTDA - EPP x JAIRO MOREIRA- À parte Autora, para retirar, instruir e encaminhar para postagem o(s) ofício(s) expedido(s) nos autos ou caso se pretenda o envio pela Serventia, RECOLHER + R\$ 10,46 por cada ofício expedido + R\$ 25,00 DE DESPESA POSTAL CORRESPONDENTE A CADA OFÍCIO QUE PRETENDA A POSTAGEM), cujo boleto deve ser gerado no site: www.tjpr.jus.br, no campo: GUIAS DE RECOLHIMENTO + CUSTAS JUDICIAIS/DESPESAS PROCESSUAIS

+ COMARCA DE BARBOSA FERRAZ + unidade + ESCRIVANIA DO CÍVEL + RECEITA: Certidões extraídas de autos + CONFIRMAR + adicionar número e demais dados + CALCULAR GUIA.-Adv. do Requerente FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE (OAB: 045723/PR)-.

29. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000359-87.2011.8.16.0051 (48/2011)-GERALDO FRANCISCO DA COSTA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- As partes, para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de dez dias (Portaria 023/2009, letra A item 13).-Adv. do Requerente SERGIO PAVESI FIGUEROA (OAB: 027919/PR) e Adv. do Requerido TATIANA TAVARES DE CAMPOS (OAB: 003069/PE), ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (OAB: 056355/PR) e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB: 016983/PE)-.

30. INTERDIÇÃO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0000373-71.2011.8.16.0051 (51/2011)-DORACI MARRUCHI PORTO x RICIERI ANGELO MARUCHI- Cientes às partes, da designação do dia 22/10/2014, às 15:30 horas, para início dos trabalhos periciais. à se realizar nas dependências da CLINIMÉDI, situada na Rua Santa Catarina, 2567, no Consultório do Dr. Wander Miguel Tamburus. Ciente que o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deverá realizado pela parte autora no ato da realização da perícia.-Adv. do Requerente EDUARDO DO LAGO SILVA (OAB: 055834/PR) e MOACIR NUNES DA SILVA (OAB: 013165/PR) e Adv. do Requerido ALFREDO LEÔNIO DIAS NETO (OAB: 006038/PR)-.

31. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0000384-03.2011.8.16.0051 (54/2011)-ANTONIA APARECIDA CORTES BELINATO e outros x IESDE - INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO e outros- Reiterando os termos da intimação do Diário da Justiça nº. 1412, de 12/09/2014, Aos autores para que digam se frequentaram o curso de extensão e se obtiveram os aludidos diplomas, o que se revela necessário para analisar os pedidos indenizatórios formulados no presente feito, ciente que, em caso de novo silêncio, será adotado como verdadeiros o fato de que os autores indicados pelo corréu frequentaram as horas complementares do curso, obtendo os respectivos diplomas.-Adv. do Requerente WESLEY ANGELO TONATTO VEIGA (OAB: 057417/PR) e Adv. do Requerido CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (OAB: 024456/PR), RODRIGO BIEZUS (OAB: 036244/PR), GIOVANI MARCELO RIOS (OAB: 036084/PR) e EDIVAN JOSE CUNICO (OAB: 053242/PR)-.

32. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0000512-23.2011.8.16.0051 (64/2011)-EDVALDO ESTEFANI E CIA LTDA ME e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Recebido os recursos de apelações interpostos pelas partes, no duplo feito. As partes, para querendo apresentarem contrarrazões, querendo. Após serão os autos remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.-Adv. do Requerente SERGIO PAVESI FIGUEROA (OAB: 027919/PR) e Adv. do Requerido KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB: 054305/PR)-.

33. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000930-58.2011.8.16.0051 (131/2011)-JOÃO ALTMAYER e outros x CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA- As partes, para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de dez dias (Portaria 023/2009, letra A item 13).-Adv. do Embargante WALMOR JÚNIOR DA SILVA (OAB: 027402/PR) e ELIEL DIAS MARCOLINO (OAB: 041333/PR) e Adv. do Embargado JULIANO LUIS ZANELATO (OAB: 029602/PR)-.

34. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0001156-63.2011.8.16.0051 (158/2011)-E. A. MARQUETE TAVARES E CIA LTDA - EPP x BANCO DO BRASIL S/A- As partes, para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de dez dias (Portaria 023/2009, letra A item 13).-Adv. do Requerente NELSON JOAO SCARPIN (OAB: 051441/PR) e Adv. do Requerido MARCOS ROBERTO HASSE (OAB: 056941/PR)-.

35. AÇÃO MONITÓRIA-0000024-34.2012.8.16.0051 (11/2012)-HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO x MARCOS WILHIAN ROZON- Recebido o recurso no duplo feito. A parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, serão os autos remetidos ao Tribunal de Justiça.-Adv. do Requerido FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE (OAB: 045723/PR)-.

36. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO C/C DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS-0000071-08.2012.8.16.0051 (22/2012)-EDSON RICARDO MICHILINI x MUNICIPIO DE FENIX- As partes, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se se concordam com o depoimento colhido na Carta Precatória expedida à Comarca de Maringá, para oitiva da testemunha, e em caso de não estiverem em acordo realizada, deverá pugnar por nova oitiva, ocasião em que será designada nova audiência, ou se permanecer inerte presumir sua aceitação com o depoimento referido e devolução da precatória.-Adv. do Requerente ALFREDO LEÔNIO DIAS NETO (OAB: 006038/PR) e MONICA GARCIA DIAS (OAB: 031316/PR) e Adv. do Requerido PAULA DANIELE JEDLICZKA (OAB: 039928/PR)-.

37. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000148-17.2012.8.16.0051 (40/2012)-NILZA DA SILVA MARQUES

e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- As partes, para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de dez dias (Portaria 023/2009, letra A item 13).-Adv. do Requerente SERGIO PAVESI FIGUEROA (OAB: 027919/PR), Adv. do Requerido ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (OAB: 056355/PR) e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB: 016983/PE) e Adv. de Terceiro BEATRIZ FONSECA DONATO (OAB: 018990/PR)-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000375-07.2012.8.16.0051 (74/2012)-BV. FINANCEIRA S/A - Crédito, Financiamento e investimento x EDNA TEODORO DOS SANTOS- A parte autora, para efetuar o pagamento das custas e despesas processuais finais a seguir descritas: Cível R\$ 26,17; Contador R\$ 11,23, a fim de que sejam os autos remetidos ao arquivo definitivo.-Adv. do Exequente CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN (OAB: 035785/PR), GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

39. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA-0000404-57.2012.8.16.0051 (86/2012)-SIDINEI DOS SANTOS x EXCELSIOR SEGUROS S/A- Recebido o recurso de apelação no duplo feito. A parte adversa, para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem contraposição, serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.-Adv. do Autor FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE (OAB: 045723/PR)-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000481-66.2012.8.16.0051 (97/2012)-BANCO BRADESCO S/A x JOSE MACIEL DOS SANTOS-Em cumprimento ao Item 2.1, Letra L, Portaria 023/2009, a parte autora, para que, apresente demonstrativo atualizado de débito e seus acréscimos legais: "2.1) intimar o exequente para a apresentação do demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor". -Adv. do Exequente PEDRO CARLOS PALMA (OAB: 014380/PR), CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA (OAB: 037894/PR), MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA (OAB: 042046/PR) e ERENICE MARIA BOTELHO PALMA (OAB: 043654/PR)-.

41. AÇÃO ORDINÁRIA - FAZENDA-0000508-49.2012.8.16.0051 (105/2012)-FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PARANA - FESMEPAR x MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ- Às partes, para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora.-Adv. do Autor AQUILE ANDERLE (OAB: 017677/PR), RUBENS SILVA (OAB: 020239/PR) e ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE (OAB: 024987/PR) e Adv. do Réu WELINGTON BRASIL FÉLIX (OAB: 035962/PR)-.

42. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL-0000542-24.2012.8.16.0051 (113/2012)-MARIA APARECIDA CARVALHO CAFISSI x ESTE JUÍZO- À parte autora, para retirar o alvará expedido nos autos.-Adv. do Requerente SHEILA MARIA DE CARLOS BOTAN (OAB: 027932/PR)-.

43. AÇÃO MONITÓRIA-0000615-93.2012.8.16.0051 (140/2012)-HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO x HELIO APARECIDO BABORA GARCIA e outro- A parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos a distribuição da Carta Precatória expedida.-Adv. do Requerente VALÉRIA CARAMURU CICALLELLI (OAB: 025474/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e LEONARDO XAVIER ROUSSENQ (OAB: 025661/PR)-.

44. EXECUÇÃO FISCAL-16/2005-MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ x BANCO ITAU S/A- Acerca da CDA retificada apresentada, manifeste-se a parte executada.-Adv. do Executado ADILSON CASTRO JÚNIOR (OAB: 018435/PR)-.

BARBOSA FERRAZ, 09 de Outubro de 2014

CAMBARÁ

JUÍZO ÚNICO

**COMARCA DE CAMBARÁ - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO - RENATO GARCIA**

RELAÇÃO Nº 27/2014-P

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA 00002 000829/2006

00005 000535/2008
 00010 000849/2009
 00011 000999/2009
 LUIZ CARLOS MAGRINELLI 00001 000434/2003
 00006 000855/2008
 MARCELO MARTINS DE SOUZA 00007 000100/2009
 00008 000143/2009
 00009 000148/2009
 OTÁVIO CADENASSI NETTO 00004 000486/2007
 PATRÍCIA SCANDOLO MANO 00003 000079/2007
 REINALDO CARAM 00012 000942/2010
 00013 002836/2010
 14 002597/2011

1. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-434/2003-PEDRINA GALVAO ASSIS RUFATO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Procede a retirada dos alvarás para posterior levantamento. -Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.

2. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0000297-11.2006.8.16.0055-IZUEL DO NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Tratam os autos de ação previdenciária. A ação foi julgada procedente (ff. 224-227), cuja sentença foi confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, de acordo com o cálculo apresentado pelo INSS. Cumpra-se o acórdão de ff. 374-376. Expeça-se o competente precatório, considerando a data base indicada a f. 380. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

3. PREVIDENCIÁRIA - AUX. DOENÇA-0000509-95.2007.8.16.0055-MARCIO ANTONIO ANDRADE PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre o novo Cálculo apresentado pelo contador judicial, manifeste-se a requerente. -Adv. PATRÍCIA SCANDOLO MANO-.

4. PREVIDENCIÁRIA-TEMPO SERVIÇO-0000537-63.2007.8.16.0055-OSCAR GOYA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ciente do atendimento, pelo agravante, do disposto no art. 526 do CPC. Mantenho a decisão agrava por seus próprios fundamentos, Aguarde-se eventual decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná acerca da concessão do efeito suspensivo. Não havendo efeito suspensivo, cumpra-se a decisão agravada, sob pena de reclusão da diligência pretendida. -Adv. OTÁVIO CADENASSI NETTO-.

5. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0001325-43.2008.8.16.0055-EVA APARECIDA DE MATTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Proceda a retirada dos alvarás para posterior levantamento. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

6. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0001493-45.2008.8.16.0055-EDINA LEITE DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Interposição de agravo em recurso especial pelo parte requerida. Despacho inicial determinando a suspensão do feito até pronunciamento definitivo do STJ sobre o temo recorrido - comprovação do trabalho rural e obtenção de benefício previdenciário (ff. 133v e 134). Assim com fundamento no art. 543-C, caput e § 1º do CPC, determino a suspensão do processo. -Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.

7. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, pelo pagamento, de acordo com o que dispõe o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. PREVIDENCIÁRIA - MATERNIDADE-0001813-61.2009.8.16.0055-ELIANE APARECIDA DOS SANTOS e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

8. PREVIDENCIÁRIA - MATERNIDADE-0001848-21.2009.8.16.0055-FERNANDA AZARIAS DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, Intime-se as partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada. Após o que, se não houver qualquer pedido, dever ser providenciada a conclusão. Em caso de anulação de sentença por cerceamento do direito de produção de provas ou cerceamento de defesa, as partes deverão ser intimadas para que, em cinco (5) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

9. PREVIDENCIÁRIA - MATERNIDADE-0001845-66.2009.8.16.0055-ELISAMA MARIA ANTONIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre os demonstrativos de valores, manifeste-se a requerente. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

10. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0001952-13.2009.8.16.0055-LEONICE BANDEIRA MUCHAGATA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a petição do INSS, manifeste-se a requerente. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

11. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0001780-71.2009.8.16.0055-ROSELI DE PAULA PESSONI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, pelo pagamento, de acordo com o que dispõe o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

12. PREVIDENCIÁRIA - INVALIDEZ-0000942-94.2010.8.16.0055-CELIA MARIA PIROLO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, pelo pagamento, de acordo com o que dispõe o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. -Adv. REINALDO CARAM-.

13. PREVIDENCIÁRIA - PENSÃO-0002836-08.2010.8.16.0055-ERICK ANSELMO DA SILVA SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ante

o exposto, julgo improcedente o pedido com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I do CPC. Condono o requerente no pagamento das custas e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com as observações contidas no art. 12 da lei nº 1.060/60. Após o transito e não havendo reforma desta decisão em eventual recurso, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. -Adv. REINALDO CARAM-.

14. PREVIDENCIÁRIA - INVALIDEZ-0002597-67.2011.8.16.0055-JOAO DE OLIVEIRA CARDOSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC e, por consequência, julgo extinto o presente processo. Ante a sucumbência, condono a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil), considerando a natureza da causa e o trabalho expendido e, ainda, o contido no art. 20, §4º, do CPC, ficando suspensa a sua execução por força do prescrito nos artigos 3º, inc. V e art. 12, ambos da Lei nº 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001). -Adv. REINALDO CARAM-.

1. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-434/2003-PEDRINA GALVAO ASSIS RUFATO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Procede a retirada dos alvarás para posterior levantamento. -Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.

2. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0000297-11.2006.8.16.0055-IZUEL DO NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Tratam os autos de ação previdenciária. A ação foi julgada procedente (ff. 224-227), cuja sentença foi confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, de acordo com o cálculo apresentado pelo INSS. Cumpra-se o acórdão de ff. 374-376. Expeça-se o competente precatório, considerando a data base indicada a f. 380. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

3. PREVIDENCIÁRIA - AUX. DOENÇA-0000509-95.2007.8.16.0055-MARCIO ANTONIO ANDRADE PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre o novo Cálculo apresentado pelo contador judicial, manifeste-se a requerente. -Adv. PATRÍCIA SCANDOLO MANO-.

4. PREVIDENCIÁRIA-TEMPO SERVIÇO-0000537-63.2007.8.16.0055-OSCAR GOYA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ciente do atendimento, pelo agravante, do disposto no art. 526 do CPC. Mantenho a decisão agrava por seus próprios fundamentos, Aguarde-se eventual decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná acerca da concessão do efeito suspensivo. Não havendo efeito suspensivo, cumpra-se a decisão agravada, sob pena de reclusão da diligência pretendida. -Adv. OTÁVIO CADENASSI NETTO-.

5. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0001325-43.2008.8.16.0055-EVA APARECIDA DE MATTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Proceda a retirada dos alvarás para posterior levantamento. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

6. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0001493-45.2008.8.16.0055-EDINA LEITE DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Interposição de agravo em recurso especial pelo parte requerida. Despacho inicial determinando a suspensão do feito até pronunciamento definitivo do STJ sobre o temo recorrido - comprovação do trabalho rural e obtenção de benefício previdenciário (ff. 133v e 134). Assim com fundamento no art. 543-C, caput e § 1º do CPC, determino a suspensão do processo. -Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.

7. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, pelo pagamento, de acordo com o que dispõe o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. PREVIDENCIÁRIA - MATERNIDADE-0001813-61.2009.8.16.0055-ELIANE APARECIDA DOS SANTOS e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

8. PREVIDENCIÁRIA - MATERNIDADE-0001848-21.2009.8.16.0055-FERNANDA AZARIAS DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, Intime-se as partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada. Após o que, se não houver qualquer pedido, dever ser providenciada a conclusão. Em caso de anulação de sentença por cerceamento do direito de produção de provas ou cerceamento de defesa, as partes deverão ser intimadas para que, em cinco (5) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

9. PREVIDENCIÁRIA - MATERNIDADE-0001845-66.2009.8.16.0055-ELISAMA MARIA ANTONIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre os demonstrativos de valores, manifeste-se a requerente. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

10. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0001952-13.2009.8.16.0055-LEONICE BANDEIRA MUCHAGATA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a petição do INSS, manifeste-se a requerente. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

11. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0001780-71.2009.8.16.0055-ROSELI DE PAULA PESSONI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, pelo pagamento, de acordo com o que dispõe o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

12. PREVIDENCIÁRIA - INVALIDEZ-0000942-94.2010.8.16.0055-CELIA MARIA PIROLO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, pelo pagamento, de acordo com o que dispõe o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. -Adv. REINALDO CARAM-.

13. PREVIDENCIÁRIA - PENSÃO-0002836-08.2010.8.16.0055-ERICK ANSELMO DA SILVA SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com a resolução do mérito, na forma do

artigo 269, inciso I do CPC. Condene o requerente no pagamento das custas e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com as observações contidas no art. 12 da lei nº 1.060/60. Após o transito e não havendo reforma desta decisão em eventual recurso, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. -Adv. REINALDO CARAM-.

14. PREVIDENCIÁRIA - INVALIDEZ-0002597-67.2011.8.16.0055-JOAO DE OLIVEIRA CARDOSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC e, por consequência, julgo extinto o presente processo. Ante a sucumbência, condene a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil), considerando a natureza da causa e o trabalho expendido e, ainda, o contido no art. 20, §4º, do CPC, ficando suspensa a sua execução por força do prescrito nos artigos 3º, inc. V e art. 12, ambos da Lei nº 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001). -Adv. REINALDO CARAM-.

Cambará, 09 de Outubro de 2014
ARNALDO CIA
ESCRIVÃO

COMARCA DE CAMBARÁ - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO - RENATO GARCIA

RELAÇÃO Nº 9/2014-C

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANA CAROLINA MONTAGNIERI SERAFIM 00019 000654/2012
ELAINE MÔNICA MOLIN 00008 000472/2009
ELVIS GALLERA GARCIA 00014 000959/2010
JOSE CARLOS DIAS NETO 00002 000163/2000
JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA 00004 000677/2004
KELLY CRISTINA BARBOSA CHAVES 00013 000952/2010
LUIZ CARLOS MAGRINELLI 00005 000185/2005
00007 000401/2009
MATHEUS NUNES DE MORAES 00018 000739/2011
MÉRCIA MIRANDA VASCONCELLOS 00001 000359/1999
00003 000406/2001
00006 000339/2008
00020 000899/2012
00021 000945/2012
00022 001210/2012
00025 000112/2001
OTÁVIO CADENASSI NETTO 00017 001632/2010
PEDRO VINHA 00024 000029/1999
RAFAEL OTAVIO DETONE DO NASCIMENTO 00012 000769/2010
00015 001090/2010
00016 001092/2010
REINALDO CARAM 00023 001233/2012
ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA SILVA 00009 000725/2009
00010 000727/2009
TALITA JAMBERSE PIRES 00011 000959/2009

1. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-0000077-57.1999.8.16.0055-ESTADO DO PARANÁ x CONSTRUTORA MICHELATO LTDA e outros-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. MÉRCIA MIRANDA VASCONCELLOS-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000084-15.2000.8.16.0055-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANCEIROS x CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A e outros-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO-0000143-66.2001.8.16.0055-ARAÚJO MARTINS & CIA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. MÉRCIA MIRANDA VASCONCELLOS-.

4. EMBARGOS A EXECUCAO-677/2004-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x ADELINA NUNES DA CRUZ VILELA e outro-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

5. PREVIDENCIÁRIA - PENSÃO-0000241-12.2005.8.16.0055-MARIA SOARES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador

que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.

6. INVENTARIO-0001513-36.2008.8.16.0055-IVANILDA PEREIRA DOS SANTOS x MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. MÉRCIA MIRANDA VASCONCELLOS-.

7. PREVIDENCIÁRIA - AUX. DOENÇA-0001812-76.2009.8.16.0055-ANTONIA DA SILVA SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.

8. AÇÃO ORDINÁRIA (DIVERSA)-0001521-76.2009.8.16.0055-JORGE ANTUNES ANDRADE PEREIRA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. ELAINE MÔNICA MOLIN-.

9. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-0001426-46.2009.8.16.0055-JOSÉ ALVES FARIA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA SILVA-.

10. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-0001402-18.2009.8.16.0055-BRANDINA DA SILVA TANCREDO e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA SILVA-.

11. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0001991-10.2009.8.16.0055-MARIA EDUARDA MORAIS x CONCEIÇÃO AUGUSTA JOAQUIM DE MORAIS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. TALITA JAMBERSE PIRES-.

12. AÇÃO DE COBRANÇA - HONORÁRIOS-0000769-70.2010.8.16.0055-RAFAEL OTAVIO DETONE DO NASCIMENTO x ESTADO DO PARANÁ-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. RAFAEL OTAVIO DETONE DO NASCIMENTO-.

13. AÇÃO DE COBRANÇA-0000952-41.2010.8.16.0055-SERAFIM MENEGHEL x CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. KELLY CRISTINA BARBOSA CHAVES-.

14. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0000959-33.2010.8.16.0055-MARIA DAS GRAÇAS CAMPION x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. ELVIS GALLERA GARCIA-.

15. AÇÃO DE COBRANÇA - HONORÁRIOS-0001090-08.2010.8.16.0055-RAFAEL OTAVIO DETONE DO NASCIMENTO x ESTADO DO PARANÁ-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. RAFAEL OTAVIO DETONE DO NASCIMENTO-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA - HONORÁRIOS-0001092-75.2010.8.16.0055-RAFAEL OTAVIO DETONE DO NASCIMENTO x ESTADO DO PARANÁ-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. RAFAEL OTAVIO DETONE DO NASCIMENTO-.

17. PREVIDENCIÁRIA-TEMPO SERVICO-0001632-26.2010.8.16.0055-EDNA MARIA BERNARDINO BETINE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. OTÁVIO CADENASSI NETTO-.

18. AÇÃO MONITORIA-0000739-98.2011.8.16.0055-MANOEL CHOJI KURIBAYASHI e outros x UNICOM AGRONEGÓCIOS LTDA-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. MATHEUS NUNES DE MORAES-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-0000654-78.2012.8.16.0055-COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS R.E. LTDA x SICREDI -Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. ANA CAROLINA MONTAGNIERI SERAFIM-.

20. INDENIZACAO (ORD)-0000899-89.2012.8.16.0055-FÁBIO DANIEL x ESTADO DO PARANÁ-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. MÉRCIA MIRANDA VASCONCELLOS-.

21. INVENTARIO-0000945-78.2012.8.16.0055-CLAUDETE APARECIDA CUSTÓDIO MALUZA e outros x EDISON CARLOS MALUZA-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. MÉRCIA MIRANDA VASCONCELLOS-.

22. INVENTARIO-0001210-80.2012.8.16.0055-APARECIDO DE PAULA x LUIZA MARTINELLI DE PAULA-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do

CPC. -Adv. MÉRCIA MIRANDA VASCONCELLOS-.

23. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001233-26.2012.8.16.0055-APARECIDA MOREIRA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. REINALDO CARAM-.

24. EXECUCAO FISCAL - I.N.S.S.-0000054-14.1999.8.16.0055-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x COOPERATIVA REG. AGRICOLA MISTA DE CAMBARA LTDA e outros-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. PEDRO VINHA-.

25. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0000064-87.2001.8.16.0055-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LUIZ FERNANDES E A FERNANDES LTDA e outro-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. MÉRCIA MIRANDA VASCONCELLOS-.

Cambará, 09 de Outubro de 2014
ARNALDO CIA
ESCRIVÃO

**COMARCA DE CAMBARÁ - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO - RENATO GARCIA**

RELAÇÃO Nº 36/2014

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCIDES APARECIDO FERRAZ 00001 000263/1991
00003 000171/1996
00007 000022/2001
00018 000173/2005
00054 000048/2000
00064 000342/2009
ALEXEY GASTÃO CONSELVAN 00019 000630/2005
ALMEIRINDO BARREIROS JÚNIOR 00032 000124/2011
ANDRE GUSTAVO DE SOUZA 00046 001139/2012
ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI 00034 001377/2011
ANGELA MUSSIAU YAMASAKI DE ROSSI 00062 000041/2008
ANTONIO CELSO DIAS ARCURI 00043 000540/2012
BRAULIO B. GARCIA PEREZ 00016 000639/2004
BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA 00041 002660/2011
BRUNO LEONARDO BATISTA ROSSIGNOLLI 00036 001857/2011
CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE 00060 000110/2003
CLEBER MARCONDES 00052 000019/1999
00053 000036/1999
DEBORA SPEROTTO DA SILVEIRA 00031 003052/2010
DELMO LUIZ CARDOSO DA SILVEIRA 00007 000022/2001
DENISE VAZQUEZ PIRES 00047 001366/2012
EDERALDO SOARES 00040 001974/2011
EDUARDO CHALFIN 00042 000322/2012
EMERSON AUGUSTO DE OLIVEIRA FELIPE 00011 000378/2002
00012 000380/2002
00013 000381/2002
ERIEL BARREIROS 00016 000639/2004
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00048 001743/2012
FLORENCE DE SOUZA BIAGGI 00017 000737/2004
GEIEL HEIDGGER FERREIRA 00020 000378/2006
GILBERTO PEDRIALI 00005 000476/1998
JACIRA ROSA TONELLO 00009 000113/2001
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00025 000456/2008
JAQUELINE DO ESPÍRITO SANTO PATRINI 00061 000037/2008
JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI 00049 000044/1996
00050 000045/1996
00055 000079/2001
00056 000080/2001
00057 000081/2001
00058 000082/2001
00059 000083/2001
JOSE CARLOS DIAS NETO 00014 000539/2002
JOSÉ APARECIDO DE LIMA 00035 001703/2011
JOSÉ CARLOS PEREIRA DE GODOY 00038 001868/2011
JOSÉ GLAUCO CARULA 00019 000630/2005
00028 000120/2010
00032 000124/2011
00033 000125/2011
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00002 000061/1995

00006 000186/1999
00015 000505/2004
KELLY CRISTINA SOUZA SANTOS MARZENTA 00001 000263/1991
00047 001366/2012
LEILA REGINA DIOGO GONÇALVES MEDINA 00014 000539/2002
LEONARDO PIMENTA DE FREITAS AGUIAR 00010 000124/2001
LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES 00044 000578/2012
LUÍS GUSTAVO TIRADO LEITE 00024 000426/2008
00029 001101/2010
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA 00008 000054/2001
MARCUS E. PERES DA SILVA 00003 000171/1996
MAYKON JONATHA RICHTER 00037 001862/2011
NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA 00004 000341/1997
OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO 00061 000037/2008
PAULO SERGIO STAHLSHCHMIDT CACHOEIRA 00045 000915/2012
PEDRO PAVONI NETO 00026 000199/2009
PEDRO VINHA 00063 000042/2008
00065 000456/2010
RAQUEL MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO 00024 000426/2008
REINALDO CARAM 00030 002556/2010
RONALDO REBELLATO 00038 001868/2011
ROSA MARIA STRADIOTTO 00017 000737/2004
RUI SANTOS DE SA 00051 000073/1998
SAULO ROBERTO DE ANDRADE 00021 000103/2007
SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE 00027 000523/2009
SÉRGIO ANTONIO MEDA 00003 000171/1996
00022 000406/2008
00023 000407/2008
TALITA JAMBERSE PIRES 00048 001743/2012
TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA 00039 001951/2011

1. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000004-66.1991.8.16.0055-CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A e outro x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Atento ao Provimento 223/2012, da CGJ/TJPR, determino a digitalização dos presentes autos, em conformidade com o item 2.21.9.2, I, do Provimento. Em consonância com o disposto no item 2.21.9.4, do referido Provimento, e sendo condição de procedibilidade para o desenvolvimento válido e regular do feito a habilitação do advogado dos autos no sistema Projudi, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização determinada. Ficam os advogados advertidos de que o descumprimento da determinação contida no parágrafo 2º da Lei 11.419/2006. Neste caso deverá a Serventia cumprir a determinação ali contida até a habilitação do advogado ou o encerramento do processo. No mais, a Secretaria deverá observar as disposições contidas na Subscção 9, do Provimento em tela.-Adv. ALCIDES APARECIDO FERRAZ e KELLY CRISTINA SOUZA SANTOS MARZENTA-.

2. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000018-11.1995.8.16.0055-BANCO DO BRASIL S/A x A.R. DE AGUIAR M. E. e outro- Em conformidade com a Portaria nº 19/2011 de 16 de setembro de 2011. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 10 (dez) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente (preferencialmente pela via postal com ARMP), fixando prazo de 48hs para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º do CPC. Persistindo a inércia devem ser conclusos os autos.-Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

3. ACAO DE COBRANÇA (ORD)-0000031-73.1996.8.16.0055-SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA x ADALGISO ANTONIO SILVA CASQUEL e outro- Atento ao Provimento 223/2012, da CGJ/TJPR, determino a digitalização dos presentes autos, em conformidade com o item 2.21.9.2, I, do Provimento. Em consonância com o disposto no item 2.21.9.4, do referido Provimento, e sendo condição de procedibilidade para o desenvolvimento válido e regular do feito a habilitação do advogado dos autos no sistema Projudi, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização determinada. Ficam os advogados advertidos de que o descumprimento da determinação contida no parágrafo 2º da Lei 11.419/2006. Neste caso deverá a Serventia cumprir a determinação ali contida até a habilitação do advogado ou o encerramento do processo. No mais, a Secretaria deverá observar as disposições contidas na Subscção 9, do Provimento em tela.-Adv. MARCUS E. PERES DA SILVA, SÉRGIO ANTONIO MEDA e ALCIDES APARECIDO FERRAZ-.

4. INDENIZAÇÃO (ORD)-0000016-70.1997.8.16.0055-AIRTON KOTARO ANABUKI x MINEKO NAGASSAWA- Intime-se o executado para complementação do saldo devedor no valor de R\$ 2.106,25, conforme petição de fls 490/491.-Adv. NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA-.

5. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000065-77.1998.8.16.0055-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A e outros- Atento ao Provimento 223/2012, da CGJ/TJPR, determino a digitalização dos presentes autos, em conformidade com o item 2.21.9.2, I, do Provimento. Em consonância com o disposto no item 2.21.9.4, do referido Provimento, e sendo condição de procedibilidade para o desenvolvimento válido e regular do feito a habilitação do advogado dos autos no sistema Projudi, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização determinada. Ficam os advogados advertidos de que o descumprimento da determinação contida no parágrafo 2º da Lei 11.419/2006. Neste caso deverá a Serventia cumprir a determinação ali contida até a habilitação do advogado ou o encerramento do processo. No mais, a Secretaria deverá observar as disposições contidas na Subscção 9, do Provimento em tela.-Adv. GILBERTO PEDRIALI-.

6. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000010-10.1990.8.16.0055-BANCO DO BRASIL S/A x MICHELATO ALIMENTOS LTDA e outros- Em conformidade com a Portaria nº 19/2011 de 16 de setembro de 2011. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 10 (dez) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente (preferencialmente pela via postal com ARMP), fixando prazo de 48hs para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º do CPC. Persistindo a inércia devem ser conclusos os autos.-Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000124-60.2001.8.16.0055-ALCIDES APARECIDO FERRAZ x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- Face a informação do contador judicial, manifestem-se as partes.-Advs. ALCIDES APARECIDO FERRAZ e DELMO LUIZ CARDOSO DA SILVEIRA-.

8. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000126-30.2001.8.16.0055-AGROBAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x ALCEU SCOPARO FILHO- Tendo em vista que houve esquecimento na publicação. Em conformidade com a Portaria nº 19/2011 de 16 de setembro de 2011. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 10 (dez) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente (preferencialmente pela via postal com ARMP), fixando prazo de 48hs para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º do CPC. Persistindo a inércia devem ser conclusos os autos.-Adv. MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000155-80.2001.8.16.0055-J.M. DUARTE CIA LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre a impugnação de fls 530/532, manifeste-se a contrária.-Adv. JACIRA ROSA TONELLO-.

10. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000038-89.2001.8.16.0055-A. MORETTI CAFE LTDA x PROMISOJA COMERCIO AGRICOLA LTDA- Manifeste-se a respeito do prosseguimento do feito.-Adv. LEONARDO PIMENTA DE FREITAS AGUIAR-.

11. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000053-24.2002.8.16.0055-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO PARANAPANEMA - SICREDI PARANAPANEMA PR x IPE PROJETOS AGROPECUARIOS S/C LTDA e outro- Face a petição de fls 339/340, manifeste-se o executado.-Adv. EMERSON AUGUSTO DE OLIVEIRA FELIPE-.

12. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000176-22.2002.8.16.0055-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO PARANAPANEMA - SICREDI PARANAPANEMA PR x MOACYR DE OLIVEIRA e outro- Manifeste-se o executado a respeito da petição de fls 213/214.-Adv. EMERSON AUGUSTO DE OLIVEIRA FELIPE-.

13. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000130-33.2002.8.16.0055-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO PARANAPANEMA - SICREDI PARANAPANEMA PR x LUIGI & BARTH LTDA e outros- Face a petição de fls 286/287, manifeste-se o executado.-Adv. EMERSON AUGUSTO DE OLIVEIRA FELIPE-.

14. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000153-76.2002.8.16.0055-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO PARANAPANEMA - SICREDI PARANAPANEMA PR x JURANDIR PROENÇA DE OLIVEIRA e outro- Sobre a exceção de pré-executividade, manifeste-se a exequente, e sobre a petição de fls 292/295 e cálculos, manifeste-se o executado.-Advs. JOSE CARLOS DIAS NETO e LEILA REGINA DIOGO GONÇALVES MEDINA-.

15. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000168-74.2004.8.16.0055-BANCO DO BRASIL S/A x CAMPAGRI COMERCIAL AGRICOLA LTDA- Atento ao Provimento 223/2012, da CGJ/TJPR, determino a digitalização dos presentes autos, em conformidade com o item 2.21.9.2, I, do Provimento. Em consonância com o disposto no item 2.21.9.4, do referido Provimento, e sendo condição de procedibilidade para o desenvolvimento válido e regular do feito a habilitação do advogado dos autos no sistema Projudi, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização determinada. Ficam os advogados advertidos de que o descumprimento da determinação contida no parágrafo 2º da Lei 11.419/2006. Neste caso deverá a Serventia cumprir a determinação ali contida até a habilitação do advogado ou o encerramento do processo. No mais, a Secretaria deverá observar as disposições contidas na Subscção 9, do Provimento em tela.-Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

16. AÇÃO MONITÓRIA-0000250-08.2004.8.16.0055-BANCO ITAÚ S/A x CAMPAGRI COMERCIAL AGRICOLA LTDA e outro- Atento ao Provimento 223/2012, da CGJ/TJPR, determino a digitalização dos presentes autos, em conformidade com o item 2.21.9.2, I, do Provimento. Em consonância com o disposto no item 2.21.9.4, do referido Provimento, e sendo condição de procedibilidade para o desenvolvimento válido e regular do feito a habilitação do advogado dos autos no sistema Projudi, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização determinada. Ficam os advogados advertidos de que o descumprimento da determinação contida no parágrafo 2º da Lei 11.419/2006. Neste caso deverá a Serventia cumprir a determinação ali contida até a habilitação do advogado ou o encerramento do processo. No mais, a Secretaria deverá observar as disposições contidas na Subscção 9, do Provimento em tela.-Advs. BRAULIO B. GARCIA PEREZ e ERIEL BARREIROS-.

17. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000297-79.2004.8.16.0055-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO PARANAPANEMA - SICREDI PARANAPANEMA PR x ADRIANO DA SILVA GARNE e outro- Atento ao Provimento 223/2012, da CGJ/TJPR, determino a digitalização dos presentes autos, em conformidade com o item 2.21.9.2, I, do Provimento. Em consonância com o disposto no item 2.21.9.4, do referido Provimento, e sendo condição de procedibilidade para o desenvolvimento válido e regular do feito a habilitação do advogado dos autos no sistema Projudi, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização determinada. Ficam os advogados advertidos de que o descumprimento da determinação contida

no parágrafo 2º da Lei 11.419/2006. Neste caso deverá a Serventia cumprir a determinação ali contida até a habilitação do advogado ou o encerramento do processo. No mais, a Secretaria deverá observar as disposições contidas na Subscção 9, do Provimento em tela.-Advs. ROSA MARIA STRADIOTTO e FLORENCE DE SOUZA BIAGGI-.

18. EMBARGOS DE TERCEIRO-173/2005-CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A x FAZENDA NACIONAL- Intime-se a embargante para o preparo das custas no valor de R\$ 1.202,03 (fls 475).-Adv. ALCIDES APARECIDO FERRAZ-.

19. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000288-83.2005.8.16.0055-DIRCEU BARELA x SEMENTES CONSELVAN LTDA e outro- Sobre a informação do Contador Judicial, manifestem-se as partes.-Advs. JOSÉ GLAUCO CARULA e ALEXEY GASTÃO CONSELVAN-.

20. INDENIZAÇÃO (ORD)-0000206-18.2006.8.16.0055-CARLOS CESAR MONTEIRO x BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA- Em conformidade com a Portaria nº 19/2011 de 16 de setembro de 2011. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 10 (dez) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente (preferencialmente pela via postal com ARMP), fixando prazo de 48hs para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º do CPC. Persistindo a inércia devem ser conclusos os autos.-Adv. GEIEL HEIDGGER FERREIRA-.

21. INDENIZAÇÃO (ORD)-0000379-08.2007.8.16.0055-SÍLVIO RODRIGUES DA SILVA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR- Intime-se a executada para efetuar preparo das custas no valor de R\$ 1.291,04 (fls 479).-Adv. SAULO ROBERTO DE ANDRADE-.

22. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001257-93.2008.8.16.0055-HENRIQUE FAEDA CRIVARI x PAULO ROBERTO MARZENTA e outros- Sobre o pedido de fls 547/548, manifeste-se o executado.-Adv. SÉRGIO ANTONIO MEDA-.

23. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001256-11.2008.8.16.0055-MARIA CÉLIA FAEDA CRIVARI x PAULO ROBERTO MARZENTA e outros- Sobre o pedido de fls 465/466, manifeste-se o executado.-Adv. SÉRGIO ANTONIO MEDA-.

24. AÇÃO MONITÓRIA-0001485-68.2008.8.16.0055-PAY - COMÉRCIO DE TRATORES E PEÇAS LTDA x LUIZ CARLOS SALMAZO E CIA LTDA- Atento ao Provimento 223/2012, da CGJ/TJPR, determino a digitalização dos presentes autos, em conformidade com o item 2.21.9.2, I, do Provimento. Em consonância com o disposto no item 2.21.9.4, do referido Provimento, e sendo condição de procedibilidade para o desenvolvimento válido e regular do feito a habilitação do advogado dos autos no sistema Projudi, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização determinada. Ficam os advogados advertidos de que o descumprimento da determinação contida no parágrafo 2º da Lei 11.419/2006. Neste caso deverá a Serventia cumprir a determinação ali contida até a habilitação do advogado ou o encerramento do processo. No mais, a Secretaria deverá observar as disposições contidas na Subscção 9, do Provimento em tela.-Advs. LUÍS GUSTAVO TIRADO LEITE e RAQUEL MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO-.

25. AÇÃO DE COBRANCA (SUM)-0001434-57.2008.8.16.0055-ROSELI ALVES MARTINS x AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS- Intime-se a requerida para pagamento das custas no valor de R\$ 1.404,35 (fls 251).-Adv. JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

26. AÇÃO DECLARATÓRIA-0001839-59.2009.8.16.0055-INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS MENOSSI x UNIÃO FEDERAL- Sobre o pedido de fls 254, manifeste-se o requerente.-Adv. PEDRO PAVONI NETO-.

27. IMISSÃO NA POSSE-0001984-18.2009.8.16.0055-CTEEP- CIA DE TRANS. DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA x ESPÓLIO DE JÁCOMO CHIARATO- Comprove o requerente o disposto no artigo 232, III do CPC.-Adv. SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE-.

28. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000120-08.2010.8.16.0055-BANCO BRADESCO S/A x AGENOR UGUCIONI e outro- Face a decisão dos embargos juntada aos autos, manifeste-se o exequente.-Adv. JOSÉ GLAUCO CARULA-.

29. AÇÃO MONITÓRIA-0001101-37.2010.8.16.0055-PAY - COMÉRCIO DE TRATORES E PEÇAS LTDA x DAMAZIO LEANDRO BAIÃO- A fim de viabilizar a penhor on line, apresente o credor calculo atualizado do débito.-Adv. LUÍS GUSTAVO TIRADO LEITE-.

30. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0002556-37.2010.8.16.0055-APARECIDA HELENA TOMAZINI TINONIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Atento ao Provimento 223/2012, da CGJ/TJPR, determino a digitalização dos presentes autos, em conformidade com o item 2.21.9.2, I, do Provimento. Em consonância com o disposto no item 2.21.9.4, do referido Provimento, e sendo condição de procedibilidade para o desenvolvimento válido e regular do feito a habilitação do advogado dos autos no sistema Projudi, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização determinada. Ficam os advogados advertidos de que o descumprimento da determinação contida no parágrafo 2º da Lei 11.419/2006. Neste caso deverá a Serventia cumprir a determinação ali contida até a habilitação do advogado ou o encerramento do processo. No mais, a Secretaria deverá observar as disposições contidas na Subscção 9, do Provimento em tela.-Adv. REINALDO CARAM-.

31. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0003052-66.2010.8.16.0055-ELEANDRO SÉRGIO DE SOUZA x NORIVAL COMÉRCIO E TRANSPORTE DE FRUTAS LTDA-ME e outro- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se as partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em 05 (cinco) dias: 11.1) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º do CPC; 11.2) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão.-Adv. DEBORA SPEROTTO DA SILVEIRA-.

32. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000124-11.2011.8.16.0055-BANCO BRADESCO S/A x CARREGAMENTO E TRANSPORTE RMG LTDA - ME e outros- Atento ao Provimento 223/2012, da CGJ/TJPR, determino a digitalização dos presentes autos, em conformidade com o item 2.21.9.2, I, do Provimento. Em consonância com o disposto no item 2.21.9.4, do referido Provimento, e sendo condição de procedibilidade para o desenvolvimento válido e regular do feito a habilitação do advogado dos autos no sistema Projudi, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização determinada. Ficam os advogados advertidos de que o descumprimento da determinação contida no parágrafo 2º da Lei 11.419/2006. Neste caso deverá a Serventia cumprir a determinação ali contida até a habilitação do advogado ou o encerramento do processo. No mais, a Secretaria deverá observar as disposições contidas na Subscção 9, do Provimento em tela.-Advs. JOSÉ GLAUCO CARULA e ALMEIRINDO BARREIROS JÚNIOR-.

33. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000125-93.2011.8.16.0055-BANCO BRADESCO S/A x CARREGAMENTO E TRANSPORTE RMG LTDA - ME e outros- Atento ao Provimento 223/2012, da CGJ/TJPR, determino a digitalização dos presentes autos, em conformidade com o item 2.21.9.2, I, do Provimento. Em consonância com o disposto no item 2.21.9.4, do referido Provimento, e sendo condição de procedibilidade para o desenvolvimento válido e regular do feito a habilitação do advogado dos autos no sistema Projudi, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização determinada. Ficam os advogados advertidos de que o descumprimento da determinação contida no parágrafo 2º da Lei 11.419/2006. Neste caso deverá a Serventia cumprir a determinação ali contida até a habilitação do advogado ou o encerramento do processo. No mais, a Secretaria deverá observar as disposições contidas na Subscção 9, do Provimento em tela.-Adv. JOSÉ GLAUCO CARULA-.

34. USUCAPIÃO-0001377-34.2011.8.16.0055-ISABEL ABRÃO DE CARVALHO x JUIZO LOCAL- Em conformidade com a Portaria nº 19/2011 de 16 de setembro de 2011. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 10 (dez) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente (preferencialmente pela via postal com ARMP), fixando prazo de 48hs para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º do CPC. Persistindo a inércia devem ser conclusos os autos.-Adv. ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI-.

35. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0001703-91.2011.8.16.0055-PAX COMÉRCIO DE PNEUS LTDA x RICARDO LITAWER- Intime-se o exequente para apresentar planilha de cálculo devidamente atualizada.-Adv. JOSÉ APARECIDO DE LIMA-.

36. AÇÃO DECLARATÓRIA-0001857-12.2011.8.16.0055-MARIO RIBEIRO DA SILVA e outros x LEONICE DE FÁTIMA FERREIRA e outros- Tendo em vista que o requerido Antonio Soares, ainda não foi devidamente citado, tendo em vista que a carta expedida retornou, informando que o mesmo mudou-se, manifeste-se o requerente.-Adv. BRUNO LEONARDO BATISTA ROSSIGNOLLI-.

37. INDENIZAÇÃO (ORD)-0001862-34.2011.8.16.0055-SUELI CÉLIA DE ARAÚJO x MUNICÍPIO DE CAMBARÁ- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se as partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em 05 (cinco) dias: 11.1) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º do CPC; 11.2) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão.-Adv. MAYKON JONATHA RICHTER-.

38. AÇÃO ORDINARIA (DIVERSA)-0001868-41.2011.8.16.0055-VALQUIRIA APARECIDA AGOSTINHO STRADIOTO x JOSE EDUARDO STRADIOTO- Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com a resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I do código de Processo Civil, para determinar a partilha do bem imóvel e o veículo do casal na proporção de 50% para cada um, cujo montante de cada um será estabelecido e concretizado em regular liquidação de sentença. Custas na forma da lei. -Advs. RONALDO REBELLATO e JOSÉ CARLOS PEREIRA DE GODOY-.

39. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001951-57.2011.8.16.0055-CRISLAINE LAPLECHADE x BANCO BANESTADO S/A- Manifeste-se o requerente a respeito do pedido de fls177.-Adv. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA-.

40. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-0001974-03.2011.8.16.0055-JOSÉ CARLOS DOS SANTOS SADERI e outro x NEIDE MARQUES PASCHOALINO e outro- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se o requerente.-Adv. EDERALDO SOARES-.

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002660-92.2011.8.16.0055-POSTO CALIFORNIA DE OURINHOS LTDA x BRAGA AUTO SERVICE - COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA-ME- Atento ao Provimento 223/2012, da CGJ/TJPR, determino a digitalização dos presentes autos, em conformidade com o item 2.21.9.2, I, do Provimento. Em consonância com o disposto no item 2.21.9.4, do referido Provimento, e sendo condição de procedibilidade para o desenvolvimento válido e regular do feito a habilitação do advogado dos autos no sistema Projudi, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização determinada. Ficam os advogados advertidos de que o descumprimento da determinação contida no parágrafo 2º da Lei 11.419/2006. Neste caso deverá a Serventia cumprir a determinação ali contida até a habilitação do advogado ou o encerramento do processo. No mais, a Secretaria deverá observar as disposições contidas na Subscção 9, do Provimento em tela.-Adv. BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA-.

42. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0000322-14.2012.8.16.0055-ALEX TIRONI x BANCO PANAMERICANO S/A- Em conformidade com a Portaria nº 19/2011 de 16 de setembro de 2011. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 10 (dez) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente (preferencialmente pela via postal com ARMP), fixando

prazo de 48hs para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º do CPC. Persistindo a inércia devem ser conclusos os autos.-Adv. EDUARDO CHALFIN-.

43. AÇÃO MONITÓRIA-0000540-42.2012.8.16.0055-SÃO JOÃO ABRASIVOS E MINÉRIOS LTDA x ABRACAN ABRASIVOS CAMBARA IND. E COMERCIO LTDA- Atento ao Provimento 223/2012, da CGJ/TJPR, determino a digitalização dos presentes autos, em conformidade com o item 2.21.9.2, I, do Provimento. Em consonância com o disposto no item 2.21.9.4, do referido Provimento, e sendo condição de procedibilidade para o desenvolvimento válido e regular do feito a habilitação do advogado dos autos no sistema Projudi, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização determinada. Ficam os advogados advertidos de que o descumprimento da determinação contida no parágrafo 2º da Lei 11.419/2006. Neste caso deverá a Serventia cumprir a determinação ali contida até a habilitação do advogado ou o encerramento do processo. No mais, a Secretaria deverá observar as disposições contidas na Subscção 9, do Provimento em tela.-Adv. ANTONIO CELSO DIAS ARCURI-.

44. AÇÃO ORDINARIA (DIVERSA)-0000578-54.2012.8.16.0055-GERSON CARLOS BUENO e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se o requerente.-Adv. LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES-.

45. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000915-43.2012.8.16.0055-PANTERA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA x COMERCIO DE COMBUSTIVEIS R.E. LTDA e outro- Face a informação do Contador Judicial, manifeste-se o exequente.-Adv. PAULO SERGIO STAHLSSHCHMIDT CACHOEIRA-.

46. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001139-78.2012.8.16.0055-VAGNER ELIZIÁRIO DA SILVA x BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A- Em conformidade com a Portaria nº 19/2011 de 16 de setembro de 2011. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 10 (dez) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente (preferencialmente pela via postal com ARMP), fixando prazo de 48hs para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º do CPC. Persistindo a inércia devem ser conclusos os autos.-Adv. ANDRE GUSTAVO DE SOUZA-.

47. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001366-68.2012.8.16.0055-OMNI S/A - CRÉDITO FINANC. E INVESTIMENTO x MÁRIO RAMOS DE CARVALHO- Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a reconvenção com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o reconvinte com as custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais) na forma do art. 20 §4º do CPC. Com relação à ação de busca e apreensão, diante do exposto, e com fundamento legal no que estabeleceu o Decreto-Lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na presente ação, declarando rescindido o contrato pactuado entre as partes e consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse pleno e exclusivos do bem, sendo facultada a venda pelo requerente, na forma do artigo 3º, §5º, do Decreto-Lei nº 911/69. Acará a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) na forma do art. 20 §4º do CPC. Transitada em julgado a presente decisão e nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo com as baixas necessárias. -Advs. DENISE VAZQUEZ PIRES e KELLY CRISTINA SOUZA SANTOS MARZENTA-.

48. AÇÃO DE COBRANÇA-0001743-39.2012.8.16.0055-HERMÍNIA KAROLINA BETINI x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A- Face a decisão do Agravo de Instrumento, manifestem-se s partes.-Advs. TALITA JAMBERSE PIRES e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

49. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0000030-88.1996.8.16.0055-FAZENDA NACIONAL x MASSA FALIDA DE DIST. GUAIRACA DE AUTOMOVEIS LTDA- Atento ao Provimento 223/2012, da CGJ/TJPR, determino a digitalização dos presentes autos, em conformidade com o item 2.21.9.2, I, do Provimento. Em consonância com o disposto no item 2.21.9.4, do referido Provimento, e sendo condição de procedibilidade para o desenvolvimento válido e regular do feito a habilitação do advogado dos autos no sistema Projudi, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização determinada. Ficam os advogados advertidos de que o descumprimento da determinação contida no parágrafo 2º da Lei 11.419/2006. Neste caso deverá a Serventia cumprir a determinação ali contida até a habilitação do advogado ou o encerramento do processo. No mais, a Secretaria deverá observar as disposições contidas na Subscção 9, do Provimento em tela.-Adv. JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI-.

50. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0000029-06.1996.8.16.0055-FAZENDA NACIONAL x MASSA FALIDA DE DIST. GUAIRACA DE AUTOMOVEIS LTDA- Atento ao Provimento 223/2012, da CGJ/TJPR, determino a digitalização dos presentes autos, em conformidade com o item 2.21.9.2, I, do Provimento. Em consonância com o disposto no item 2.21.9.4, do referido Provimento, e sendo condição de procedibilidade para o desenvolvimento válido e regular do feito a habilitação do advogado dos autos no sistema Projudi, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização determinada. Ficam os advogados advertidos de que o descumprimento da determinação contida no parágrafo 2º da Lei 11.419/2006. Neste caso deverá a Serventia cumprir a determinação ali contida até a habilitação do advogado ou o encerramento do processo. No mais, a Secretaria deverá observar as disposições contidas na Subscção 9, do Provimento em tela.-Adv. JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI-.

51. EXECUCAO FISCAL - I.N.S.S.-0000015-51.1998.8.16.0055-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x TRAUTWEIN COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA e outros- Atento ao Provimento 223/2012, da CGJ/TJPR, determino a digitalização dos presentes autos, em conformidade com o item 2.21.9.2, I, do Provimento. Em consonância com o disposto no item 2.21.9.4, do referido Provimento, e sendo condição de procedibilidade para o desenvolvimento

válido e regular do feito a habilitação do advogado dos autos no sistema Projudi, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização determinada. Ficam os advogados advertidos de que o descumprimento da determinação contida no parágrafo 2º da Lei 11.419/2006. Neste caso deverá a Serventia cumprir a determinação ali contida até a habilitação do advogado ou o encerramento do processo. No mais, a Secretaria deverá observar as disposições contidas na Subscção 9, do Provimento em tela.-Adv. RUI SANTOS DE SA-.

52. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0000033-38.1999.8.16.0055-FAZENDA NACIONAL x CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A- Ante o exposto, ACOLHO a Exceção de Pré-Executividade, para o fim de determinar a exclusão da excipiente ANDRÉA BARREIROS CASQUEL MARCONDES do polo passivo da relação processual. Em consequência julgo extinto o processo em face da excipiente SEM A RESOLUÇÃO DO MERITO, ma forma do artigo 267, VI do CPC, ilegitimidade passiva. Condene ainda o excepto ao pagamento da verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00.-Adv. CLEBER MARCONDES-.

53. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0000028-16.1999.8.16.0055-FAZENDA NACIONAL x CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A-Ante o exposto, ACOLHO a Exceção de Pré-Executividade, para o fim de determinar a exclusão da excipiente ANDRÉA BARREIROS CASQUEL MARCONDES do polo passivo da relação processual. Em consequência julgo extinto o processo em face da excipiente SEM A RESOLUÇÃO DO MERITO, ma forma do artigo 267, VI do CPC, ilegitimidade passiva. Condene ainda o excepto ao pagamento da verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00.-Adv. CLEBER MARCONDES-.

54. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0000036-56.2000.8.16.0055-FAZENDA NACIONAL x ROMANO & CIA LTDA- Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, pelo pagamento, de acordo com o que dispõe o art. 794, inciso I do CPC.-Adv. ALCIDES APARECIDO FERRAZ-.

55. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0000118-53.2001.8.16.0055-FAZENDA NACIONAL x DISTRIBUIDORA GUAIRACA DE AUTOMÓVEIS LTDA- Atento ao Provimento 223/2012, da CGJ/TJPR, determino a digitalização dos presentes autos, em conformidade com o item 2.21.9.2, I, do Provimento. Em consonância com o disposto no item 2.21.9.4, do referido Provimento, e sendo condição de procedibilidade para o desenvolvimento válido e regular do feito a habilitação do advogado dos autos no sistema Projudi, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização determinada. Ficam os advogados advertidos de que o descumprimento da determinação contida no parágrafo 2º da Lei 11.419/2006. Neste caso deverá a Serventia cumprir a determinação ali contida até a habilitação do advogado ou o encerramento do processo. No mais, a Secretaria deverá observar as disposições contidas na Subscção 9, do Provimento em tela.-Adv. JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI-.

56. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-80/2001-FAZENDA NACIONAL x DISTRIBUIDORA GUAIRACA DE AUTOMÓVEIS LTDA- Atento ao Provimento 223/2012, da CGJ/TJPR, determino a digitalização dos presentes autos, em conformidade com o item 2.21.9.2, I, do Provimento. Em consonância com o disposto no item 2.21.9.4, do referido Provimento, e sendo condição de procedibilidade para o desenvolvimento válido e regular do feito a habilitação do advogado dos autos no sistema Projudi, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização determinada. Ficam os advogados advertidos de que o descumprimento da determinação contida no parágrafo 2º da Lei 11.419/2006. Neste caso deverá a Serventia cumprir a determinação ali contida até a habilitação do advogado ou o encerramento do processo. No mais, a Secretaria deverá observar as disposições contidas na Subscção 9, do Provimento em tela.-Adv. JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI-.

57. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-81/2001-FAZENDA NACIONAL x DISTRIBUIDORA GUAIRACA DE AUTOMÓVEIS LTDA- Atento ao Provimento 223/2012, da CGJ/TJPR, determino a digitalização dos presentes autos, em conformidade com o item 2.21.9.2, I, do Provimento. Em consonância com o disposto no item 2.21.9.4, do referido Provimento, e sendo condição de procedibilidade para o desenvolvimento válido e regular do feito a habilitação do advogado dos autos no sistema Projudi, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização determinada. Ficam os advogados advertidos de que o descumprimento da determinação contida no parágrafo 2º da Lei 11.419/2006. Neste caso deverá a Serventia cumprir a determinação ali contida até a habilitação do advogado ou o encerramento do processo. No mais, a Secretaria deverá observar as disposições contidas na Subscção 9, do Provimento em tela.-Adv. JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI-.

58. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-82/2001-FAZENDA NACIONAL x DISTRIBUIDORA GUAIRACA DE AUTOMÓVEIS LTDA- Atento ao Provimento 223/2012, da CGJ/TJPR, determino a digitalização dos presentes autos, em conformidade com o item 2.21.9.2, I, do Provimento. Em consonância com o disposto no item 2.21.9.4, do referido Provimento, e sendo condição de procedibilidade para o desenvolvimento válido e regular do feito a habilitação do advogado dos autos no sistema Projudi, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização determinada. Ficam os advogados advertidos de que o descumprimento da determinação contida no parágrafo 2º da Lei 11.419/2006. Neste caso deverá a Serventia cumprir a determinação ali contida até a habilitação do advogado ou o encerramento do processo. No mais, a Secretaria deverá observar as disposições contidas na Subscção 9, do Provimento em tela.-Adv. JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI-.

59. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-83/2001-FAZENDA NACIONAL x DISTRIBUIDORA GUAIRACA DE AUTOMÓVEIS LTDA- Atento ao Provimento 223/2012, da CGJ/TJPR, determino a digitalização dos presentes autos, em conformidade com o item 2.21.9.2, I, do Provimento. Em consonância com o disposto no item 2.21.9.4, do referido Provimento, e sendo condição de procedibilidade para o desenvolvimento válido e regular do feito a habilitação do advogado dos autos no sistema Projudi, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização determinada. Ficam os advogados advertidos de que o descumprimento da determinação contida no parágrafo 2º da Lei 11.419/2006. Neste caso deverá a Serventia cumprir a

determinação ali contida até a habilitação do advogado ou o encerramento do processo. No mais, a Secretaria deverá observar as disposições contidas na Subscção 9, do Provimento em tela.-Adv. JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI-.

60. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-110/2003-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ASSAMAG - ASSAI MAQUINS AGRICOLAS LTDA e outro- Atento ao Provimento 223/2012, da CGJ/TJPR, determino a digitalização dos presentes autos, em conformidade com o item 2.21.9.2, I, do Provimento. Em consonância com o disposto no item 2.21.9.4, do referido Provimento, e sendo condição de procedibilidade para o desenvolvimento válido e regular do feito a habilitação do advogado dos autos no sistema Projudi, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização determinada. Ficam os advogados advertidos de que o descumprimento da determinação contida no parágrafo 2º da Lei 11.419/2006. Neste caso deverá a Serventia cumprir a determinação ali contida até a habilitação do advogado ou o encerramento do processo. No mais, a Secretaria deverá observar as disposições contidas na Subscção 9, do Provimento em tela.-Adv. CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE-.

61. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0001321-06.2008.8.16.0055-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DAROM MÓVEIS LTDA- Atento ao Provimento 223/2012, da CGJ/TJPR, determino a digitalização dos presentes autos, em conformidade com o item 2.21.9.2, I, do Provimento. Em consonância com o disposto no item 2.21.9.4, do referido Provimento, e sendo condição de procedibilidade para o desenvolvimento válido e regular do feito a habilitação do advogado dos autos no sistema Projudi, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização determinada. Ficam os advogados advertidos de que o descumprimento da determinação contida no parágrafo 2º da Lei 11.419/2006. Neste caso deverá a Serventia cumprir a determinação ali contida até a habilitação do advogado ou o encerramento do processo. No mais, a Secretaria deverá observar as disposições contidas na Subscção 9, do Provimento em tela.-Adv. OMÍRES PEDROSO DO NASCIMENTO e JAQUELINE DO ESPÍRITO SANTO PATRINI-.

62. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0001318-51.2008.8.16.0055-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DAROM MÓVEIS LTDA- Atento ao Provimento 223/2012, da CGJ/TJPR, determino a digitalização dos presentes autos, em conformidade com o item 2.21.9.2, I, do Provimento. Em consonância com o disposto no item 2.21.9.4, do referido Provimento, e sendo condição de procedibilidade para o desenvolvimento válido e regular do feito a habilitação do advogado dos autos no sistema Projudi, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização determinada. Ficam os advogados advertidos de que o descumprimento da determinação contida no parágrafo 2º da Lei 11.419/2006. Neste caso deverá a Serventia cumprir a determinação ali contida até a habilitação do advogado ou o encerramento do processo. No mais, a Secretaria deverá observar as disposições contidas na Subscção 9, do Provimento em tela.-Adv. ANGELA MUSSIAU YAMASAKI DE ROSSI-.

63. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0001398-15.2008.8.16.0055-FAZENDA NACIONAL x COOPERATIVA REGIONAL AGRÍCOLA MISTA DE CAMBARÁ LTDA- Ante o exposto JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento, de acordo com que dispõe o art 794 inciso I, do CPC.-Adv. PEDRO VINHA-.

64. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0001675-94.2009.8.16.0055-UNIÃO x ANTÔNIO CASQUEL NETO- Ante o exposto, reconheço a fraude a execução, por consequência declaro a ineficácia da alienação realizada em relação a parte ideal de ANTONIO CASQUEL NETO, registro 07 da matrícula nº 6.398, ff. 65-66. Preclusas as vias impugnativas, defiro o pedido de penhora do bem. Expeça-se o necessário, devendo o credor cumprir o disposto no artigo 659, § 4º do CPC.-Adv. ALCIDES APARECIDO FERRAZ-.

65. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0000456-12.2010.8.16.0055-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CHELKEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO ALIMENTOS LTDA- Atento ao Provimento 223/2012, da CGJ/TJPR, determino a digitalização dos presentes autos, em conformidade com o item 2.21.9.2, I, do Provimento. Em consonância com o disposto no item 2.21.9.4, do referido Provimento, e sendo condição de procedibilidade para o desenvolvimento válido e regular do feito a habilitação do advogado dos autos no sistema Projudi, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização determinada. Ficam os advogados advertidos de que o descumprimento da determinação contida no parágrafo 2º da Lei 11.419/2006. Neste caso deverá a Serventia cumprir a determinação ali contida até a habilitação do advogado ou o encerramento do processo. No mais, a Secretaria deverá observar as disposições contidas na Subscção 9, do Provimento em tela.-Adv. PEDRO VINHA-.

Cambará, 09 de Outubro de 2014
ARNALDO CIA
ESCRIVÃO

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE
DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPINA
GRANDE DO SUL - ESTADO DO PARANÁ
VARA CÍVEL
GUSTAVO DE SOUZA BRITO - TÉCNICO JUDICIÁRIO
ADRIANA BENINI - JUÍZA DE DIREITO**

RELAÇÃO Nº 48/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMILSON EDSON DOS SANTOS	034	4313/2010
ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI	006	1167/2004
ALACIR DA ROSA GASPAR-CURADOR	037	267/1996
	032	2169/2007
ALEXANDRE POLATI	036	636/2009
AMARILIS VAZ CORTESI	037	267/1996
	029	1339/2010
ANA LUCIA MATEUS	025	1208/2006
ANDERSON HATAQUEIAMA	028	99/2004
ANDRE MAURICIO RIBEIRO PFAFFENZELLER	029	1339/2010
ANGELA DE CASTRO CARMANIM	028	99/2004
ANGELA MARIA FURLANETO KATCHE	039	1235/2006
ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE	024	489/2008
ARTUR SABINO DAMASCENO	025	1208/2006
BIHL ELERIAN ZANETTI	036	636/2009
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT	007	231/1998
CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY	038	246/1995
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	027	1407/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	027	1407/2010
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	031	3650/2010
CARLOS KRUEGER	038	246/1995
CESAR AUGUSTO TERRA	001	4378/2011
CHARLES PARCHEN	036	636/2009
CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA	036	636/2009
CLAUDIA MONTARDO RIGONI	025	1208/2006
CLINIO L. L. LYRA	023	42/1998
	022	277/1998
	007	231/1998
CRIS CAROLINE FONTANA	006	1167/2004
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	027	1407/2010
DANIELE DE BONA	026	1719/2007
DANIEL HACHEM	002	202/2006
DIEGO RUBENS GOTTARDI	026	1719/2007
DIRCEU PRÉCOMA	038	246/1995
EDSON ISFER	021	690/2006
	021	690/2006
	020	1225/2007
	018	1335/2006
	016	983/2006
	010	1146/2005
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	026	1719/2007
ELERSON GALIOTTO	032	2169/2007
	031	3650/2010
	028	99/2004
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	017	29/1999
ESTHER BORGES THIELE	025	1208/2006
FERNANDO JOSE GASPAR	031	3650/2010
	030	2085/2010
	026	1719/2007
FERNANDO LUZ PEREIRA	026	1719/2007
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	025	1208/2006
FLAVIO SANTANA VALGAS	027	1407/2010
GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES	025	1208/2006
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	025	1208/2006
GLENDA GONÇALVES GONDIN	005	2129/2007
GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE	024	489/2008
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	034	4313/2010
IVAN DE AZEVEDO GUBERT	038	246/1995
	015	144/1997
	002	202/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	025	1208/2006
JANAINA GIOZZA ÁVILA	034	4313/2010
JAQUELINE LOBO DA ROSA	005	2129/2007
JEAN RICARDO NICOLODI	026	1719/2007
JEFFERSON ROSA CORDEIRO	028	99/2004
JOAO EDEMIR THEODORO CORREA	022	277/1998
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	001	4378/2011
JOSE ANTONIO GOMES DE ARAUJO	021	690/2006
	020	1225/2007
	018	1335/2006
	016	983/2006
JOSÉ CARLOS FAGUNDES CUNHA	035	2170/2010
JULIANA HEINDYK DUARTE	027	1407/2010
JULIANA MARA DA SILVA	025	1208/2006
LEANDRO SOUZA ROSA	029	1339/2010
LUCIANO ANGHINONI	025	1208/2006
LUIS FERNANDES DA CUNHA	039	1235/2006
LUIZ EDUARDO GOLDMAN	025	1208/2006
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	025	1208/2006
MARCELO LINHARES FREHSE	032	2169/2007

MARCELO ROBERTO LOMBARDI	024	489/2008
MARCELO SOUZA TAQUES	018	1335/2006
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE	028	99/2004
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA	001	4378/2011
MARIO ROGERIO DIAS	024	489/2008
MAURICIO JULIO FARAH	038	246/1995
	002	202/2006
MILKEN J. C. JACOMINI	027	1407/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	028	99/2004
NORBERTO BONAMIN JUNIOR	005	2129/2007
OTTO JOÃO LYRA NETO	018	1335/2006
PAULO HENRIQUE CARRANO SANTOS	015	144/1997
PAULO ROBERTO ANGHINONI	025	1208/2006
PAULO ROBERTO FADEL	036	636/2009
PEDRO PAULO CARDOZO LAPA	021	690/2006
	010	1146/2005
RAFAEL MAYER CESAR	028	99/2004
REINALDO MIRICO ARONIS	036	636/2009
RICARDO ALEXANDRE DA SILVA	018	1335/2006
RODRIGO RAMATIS LOURENCO - SINDICO	019	256/2003
	015	144/1997
	014	100/2003
	009	1086/2007
	008	331/2003
	006	1167/2004
	004	1085/2007
	003	966/2005
	002	202/2006
RODRIGO REPP	033	4825/2010
ROSANEA ELIZABETH FERREIRA	028	99/2004
SERGIO DA CRUZ	033	4825/2010
SILVIA DANIELE AKIKO ARAKI	018	1335/2006
SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA	007	231/1998
TELMO DORNELLES SINDICO	028	99/2004
	013	698/2008
TELMO DORNELLES - SINDICO	012	13/2006
	011	497/2008
THIERRY PIERRE EL OMAIRI	010	1146/2005
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	031	3650/2010
WILLY CARLOS ALTENHOFEN	015	144/1997
ZALNIR CAETANO JUNIOR	033	4825/2010

001. REINTEGRACAO DE POSSE - 0004378-81.2011.8.16.0037 - SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL X JEFERSON SANTOS REDED- Fica intimada a parte Requerida a efetuar o pagamento das custas remanescentes, devendo cada valor ser recolhido ao respectivo destinatário: ao Escrivão R \$ 6,28..Adv. do Requerente: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (16948/PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (17556/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (41929/PR)-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA

002. HABILITACAO DE CREDITO - 0002800-59.2006.8.16.0037 - DANIEL HACHEM X MASSA FALIDA INDUSTRIA MECANICA CHILANTI LTDA-DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - 1. Manifeste-se o administrador judicial sobre o pagamento do crédito habilitado, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Cumpra-se. Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: DANIEL HACHEM (11347/PR) e Adv. do Requerido: MAURICIO JULIO FARAH (4767/PR), IVAN DE AZEVEDO GUBERT (7495/PR) e RODRIGO RAMATIS LOURENCO - SINDICO (24913/PR)-Adv. DANIEL HACHEM, IVAN DE AZEVEDO GUBERT, MAURICIO JULIO FARAH e RODRIGO RAMATIS LOURENCO - SINDICO

003. HABILITACAO DE CREDITO - 0003066-80.2005.8.16.0037 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. X MERCADO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA-DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - 1. Manifeste-se o administrador judicial sobre o pagamento do crédito habilitado, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Cumpra-se. Diligências necessárias. .Adv. do Requerido: RODRIGO RAMATIS LOURENCO - SINDICO (24913/PR)-Adv.RODRIGO RAMATIS LOURENCO - SINDICO-.

004. HABILITACAO DE CREDITO - 0003309-53.2007.8.16.0037 - JOSE ANDRE BAGATIN. X MERCADO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e Outros-DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - 1. Manifeste-se o administrador judicial sobre o pagamento do crédito habilitado, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Cumpra-se. Diligências necessárias. .Adv. do Requerido: RODRIGO RAMATIS LOURENCO - SINDICO (24913/PR)-Adv.RODRIGO RAMATIS LOURENCO - SINDICO-.

005. INDENIZACAO POR RESP.MÉDICA HOSPITALAR - 0002137-76.2007.8.16.0037 - APARECIDA LIMA DE ALCANTARA X COCA COLA SPAIPA S.A IND.BRAS.BEBIDAS-- DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - 1. Proceda-se à anotação na capa dos autos de que o presente feito é afeto à META2 DO CNJ; 2. Recebo o agravo retido e mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos; 3. Com as contrarrazões de fls. 134/144 determino que o recurso permaneça retido nos autos para que dele, eventualmente, conheça o TJPR, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil; 4. Intime-se o perito nomeado à fl. 85, conforme dados em anexo para apresentar proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias; 5. Tendo em vista que o feito não deve aguardar, indefinidamente, à realização da perícia designo a data de 27 DE FEVEREIRO DE 2015 ÀS 14H00MIN

à realização da audiência de instrução de julgamento; 6. Fixo a data de 01 DE DEZEMBRO DE 2014 como data limite para apresentação de rol de testemunhas pelas partes nos autos, sob pena de preclusão, na forma do art. 407 do Código de Processo Civil; 7. Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 18; 8. Cumpra-se..Adv. do Requerente: NORBERTO BONAMIN JUNIOR (31223/PR) e Adv. do Requerido: JAQUELINE LOBO DA ROSA (17452/PR) e GLENDA GONÇALVES GONDIN (31043/PR)-Advs. GLENDA GONÇALVES GONDIN, JAQUELINE LOBO DA ROSA e NORBERTO BONAMIN JUNIOR

006. HABILITACAO DE CREDITO - 0001283-87.2004.8.16.0037 - M. D. Q. B. X P. P. S. L. -- DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - 1. Manifeste-se o administrador judicial sobre o pagamento do crédito habilitado, no prazo de 10 (trinta) dias. 2. Cumpra-se. Diligências necessárias..Adv. do Requerente: CRIS CAROLINE FONTANA (31342/PR) e Adv. do Requerido: ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI (29101/PR) e RODRIGO RAMATIS LOURENCO - SINDICO (24913/PR)-Advs. ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI, CRIS CAROLINE FONTANA e RODRIGO RAMATIS LOURENCO - SINDICO

007. HABILITACAO DE CREDITO - 0000302-68.1998.8.16.0037 - COMERCIAL GERDAU LTDA. X APOIO ENGENHARIA E PLANEJAMENTO S/A LTDA.-- DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - 1. Manifeste-se o administrador judicial sobre o pagamento do crédito habilitado, no prazo de 10 (trinta) dias. 2. Cumpra-se. Diligências necessárias..Adv. do Requerente: BRAULIO ROBERTO SCHMIDT (17306/PR) e SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA (15311/PR) e Adv. do Requerido: CLINIO L. L. LYRA (3678/PR)-Advs. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT, CLINIO L. L. LYRA e SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA

008. HABILITACAO DE CREDITO - 0001248-64.2003.8.16.0037 - L. & C. LOCACAO DE GUINDASTES LTDA. X SPM PRE MOLDADOS LTDA.-- DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - 1. Manifeste-se o administrador judicial sobre o pagamento do crédito habilitado, no prazo de 10 (trinta) dias. 2. Cumpra-se. Diligências necessárias..Adv. do Requerido: RODRIGO RAMATIS LOURENCO - SINDICO (24913/PR)-Adv. RODRIGO RAMATIS LOURENCO - SINDICO-.

009. HABILITACAO DE CREDITO - 0003310-38.2007.8.16.0037 - REALINA PEREIRA CHAVES BATISTEL. X NOVA DENOMINACAO DE PLANESERV PLANEJAMENTO E SERVI e Outros-- DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - 1. Manifeste-se o administrador judicial sobre o pagamento do crédito habilitado, no prazo de 10 (trinta) dias. 2. Cumpra-se. Diligências necessárias..Adv. do Requerido: RODRIGO RAMATIS LOURENCO - SINDICO (24913/PR)-Adv. RODRIGO RAMATIS LOURENCO - SINDICO-.

010. HABILIT. DE CREDITO TRABALHISTA - 0003065-95.2005.8.16.0037 - ERNANI MAGNUS PEREIRA DA HORA. X MASSA FALIDA DA PEDREIRA ITAPOA LTDA.-- DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - 1. Manifeste-se o administrador judicial sobre o pagamento do crédito habilitado, no prazo de 10 (trinta) dias. 2. Cumpra-se. Diligências necessárias..Adv. do Requerente: PEDRO PAULO CARDOZO LAPA (18838/PR) e Adv. do Requerido: EDSON ISFER (11307/PR) e THIERRY PIERRE EL OMAIRI (32464/PR)-Advs. EDSON ISFER, PEDRO PAULO CARDOZO LAPA e THIERRY PIERRE EL OMAIRI

011. HABILIT. CRED. PREVIDENCIARIO - 0003564-74.2008.8.16.0037 - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e Outro X MASSA FALIDA DE APOIO ENG. E PLANEJAMENTO S/C LTDA-- DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - 1. Manifeste-se o administrador judicial sobre o pagamento do crédito habilitado, no prazo de 10 (trinta) dias. 2. Cumpra-se. Diligências necessárias..Adv. do Requerido: TELMO DORNELLES - SINDICO (8272/AC)-Adv. TELMO DORNELLES - SINDICO-.

012. HABILITACAO DE CREDITO - 0002814-43.2006.8.16.0037 - JOSE LUIZ KACHEL. X MASSA FALIDA DE APOIO ENG. E PLANEJAMENTO S/C LTDA-- DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - 1. Manifeste-se o administrador judicial sobre o pagamento do crédito habilitado, no prazo de 10 (trinta) dias. 2. Cumpra-se. Diligências necessárias..Adv. do Requerido: TELMO DORNELLES - SINDICO (8272/AC)-Adv. TELMO DORNELLES - SINDICO-.

013. HABILITAÇÃO DE HONORÁRIOS - 0003560-37.2008.8.16.0037 - LAURI PRYBYSZ e Outro X MASSA FALIDA DE APOIO ENG. E PLANEJAMENTO S/C LTDA-- DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - 1. Manifeste-se o administrador judicial sobre o pagamento do crédito habilitado, no prazo de 10 (trinta) dias. 2. Cumpra-se. Diligências necessárias..Adv. do Requerido: TELMO DORNELLES SINDICO (8272/PR)-Adv. TELMO DORNELLES SINDICO-.

014. HABILIT. DE CREDITO TRABALHISTA - 0001250-34.2003.8.16.0037 - MARCELO CRISSANTO MALLIN X MASSA FALIDA DE QUIMIBARRAS IND.COM. TINTAS E VERN.-- DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - 1. Manifeste-se o administrador judicial sobre o pagamento do crédito habilitado, no prazo de 10 (trinta) dias. 2. Cumpra-se. Diligências necessárias..Adv. do Requerido: RODRIGO RAMATIS LOURENCO - SINDICO (24913/PR)-Adv. RODRIGO RAMATIS LOURENCO - SINDICO-.

015. HABILITACAO DE CREDITO - 0000231-03.1997.8.16.0037 - WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A X INDUSTRIA MECANICA CHILANTI LTDA--

DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - 1. Manifeste-se o administrador judicial sobre o pagamento do crédito habilitado, no prazo de 10 (trinta) dias. 2. Cumpra-se. Diligências necessárias..Adv. do Requerente: WILLY CARLOS ALTENHOFEN (15452/AC) e RODRIGO RAMATIS LOURENCO - SINDICO (24913/PR) e Adv. do Requerido: PAULO HENRIQUE CARRANO SANTOS (17762/PR) e IVAN DE AZEVEDO GUBERT (7495/PR)-Advs. IVAN DE AZEVEDO GUBERT, PAULO HENRIQUE CARRANO SANTOS, RODRIGO RAMATIS LOURENCO - SINDICO e WILLY CARLOS ALTENHOFEN

016. HABILIT. DE CREDITO TRABALHISTA - 0002523-43.2006.8.16.0037 - JOAO ACIR TINESKI. X MASSA FALIDA DE PEDREIRA ITAPOA LTDA.-- DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - 1. Manifeste-se o administrador judicial sobre o pagamento do crédito habilitado, no prazo de 10 (trinta) dias. 2. Cumpra-se. Diligências necessárias..Adv. do Requerido: JOSE ANTONIO GOMES DE ARAUJO (28198/PR) e EDSON ISFER (11307/PR)-Advs. EDSON ISFER e JOSE ANTONIO GOMES DE ARAUJO

017. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000289-35.1999.8.16.0037 - RIO PARANA CIA.SECURITIZADORA DE CRED.S.FINANCEIROS X JOAO BATISTA VARGAS e Outro-(O subscritor que retirou os presentes autos em carga, deverá devolver-los imprimeiramente no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC "É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único. Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa.", nos termos do item D16.1 da portaria nº 11/2012, deste Juízo e item 2.10.2.1 do CN).Adv. do Requerente: ERIKA HIKISHIMA FRAGA (26204/PR)-Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

018. HABILIT. DE CREDITO TRABALHISTA - 0002520-88.2006.8.16.0037 - ADEMIR CAVALCANTI DA SILVA FRANCO. X MASSA FALIDA DE PEDREIRA ITAPOA LTDA.-- DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - 1. Manifeste-se o administrador judicial sobre o pagamento do crédito habilitado, no prazo de 10 (trinta) dias. 2. Cumpra-se. Diligências necessárias..Adv. do Requerido: JOSE ANTONIO GOMES DE ARAUJO (28198/PR), OTTO JOÃO LYRA NETO (18778/PR), MARCELO SOUZA TAQUES (32258/PR), SILVIA DANIELE AKIKO ARAKI (40564/PR), RICARDO ALEXANDRE DA SILVA (37097/AC) e EDSON ISFER (11307/PR)-Advs. EDSON ISFER, JOSE ANTONIO GOMES DE ARAUJO, MARCELO SOUZA TAQUES, OTTO JOÃO LYRA NETO, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e SILVIA DANIELE AKIKO ARAKI

019. HABILITACAO DE CUSTAS - 0001262-48.2003.8.16.0037 - RAQUEL CRISTINA MOREIRA X MASSA FALIDA DE QUIMIBARRAS IND.COM. TINTAS E VERN.-- DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - 1. Manifeste-se o administrador judicial sobre o pagamento do crédito habilitado, no prazo de 10 (trinta) dias. 2. Cumpra-se. Diligências necessárias..Adv. do Requerido: RODRIGO RAMATIS LOURENCO - SINDICO (24913/PR)-Adv. RODRIGO RAMATIS LOURENCO - SINDICO-.

020. HABILITACAO DE CREDITO - 0002944-96.2007.8.16.0037 - JOAO DIAS FERREIRA X MASSA FALIDA DE PEDREIRA ITAPOA LTDA.-- DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - 1. Manifeste-se o administrador judicial sobre o pagamento do crédito habilitado, no prazo de 10 (trinta) dias. 2. Cumpra-se. Diligências necessárias..Adv. do Requerido: JOSE ANTONIO GOMES DE ARAUJO (28198/PR) e EDSON ISFER (11307/PR)-Advs. EDSON ISFER e JOSE ANTONIO GOMES DE ARAUJO

021. HABILITACAO TRABALHISTA - 0002519-06.2006.8.16.0037 - JOSE MARIA NOVAKI. X MASSA FALIDA DE PEDREIRA ITAPOA LTDA.-- DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - 1. Manifeste-se o administrador judicial sobre o pagamento do crédito habilitado, no prazo de 10 (trinta) dias. 2. Cumpra-se. Diligências necessárias..Adv. do Requerido: PEDRO PAULO CARDOZO LAPA (18838/PR), JOSE ANTONIO GOMES DE ARAUJO (28198/PR), EDSON ISFER (0/PR) e EDSON ISFER (11307/PR)-Advs. EDSON ISFER, EDSON ISFER, JOSE ANTONIO GOMES DE ARAUJO e PEDRO PAULO CARDOZO LAPA

022. HABILITACAO DE CREDITO - 0000317-37.1998.8.16.0037 - QUIMESP COMERCIAL LTDA. X QUIMIBARRA IND. E COM. DE TINTAS E VERNIZES LTDA.-- DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - 1. Manifeste-se o administrador judicial sobre o pagamento do crédito habilitado, no prazo de 10 (trinta) dias. 2. Cumpra-se. Diligências necessárias..Adv. do Requerido: JOAO EDEMIR THEODORO CORREA (138359/SP) e CLINIO L. L. LYRA (3678/PR)-Advs. CLINIO L. L. LYRA e JOAO EDEMIR THEODORO CORREA

023. HABILITACAO DE CREDITO - 0000319-07.1998.8.16.0037 - LUVIZOTTO MAQUINAS DE ESCRITORIO LTDA X QUIMIBARRA IND. E COM. DE TINTAS E VERNIZES LTDA-- DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - 1. Manifeste-se o administrador judicial sobre o pagamento do crédito habilitado, no prazo de 10 (trinta) dias. 2. Cumpra-se. Diligências necessárias..Adv. do Requerido: CLINIO L. L. LYRA (3678/PR)-Adv. CLINIO L. L. LYRA-.

024. REINTEGRACAO POSSE C/P/LIM. - 0002137-42.2008.8.16.0037 - ANTONIO MORAIS SERAFIM X MARCELLO ROBERTO LOMBARDI-Em cumprimento à portaria n. 11/2012, item "A.38", deste juízo, pratico o ato ordinatório de intimar as partes para mera ciência quanto a inclusão dos presentes autos no Sistema de Processo Eletrônico (PROJUDI). OBSERVAÇÃO: Este processo foi digitalizado e tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB).Adv. do Requerente: MARIO ROGERIO DIAS (25626/PR), ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE (8227/PR) e GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE (42164/PR) e Adv. do Requerido: MARCELO ROBERTO LOMBARDI (25302/PR)-Advs. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE, MARCELO ROBERTO LOMBARDI e MARIO ROGERIO DIAS

025. MED.CAUT INOM. P/ TRAT.MED. E OB. FAZER - 0002154-49.2006.8.16.0037 - FLAVISON DE AZEVEDO BARBOZA. X BANCO BRADESCO S.A- Cumprimento de Sentença - fls. 56/57 - 1. Intime-se a parte requerida a efetuar o pagamento da importância apontada pelo credor na exordial, devidamente atualizada, no prazo de (quinze) dias da intimação, sob pena de não o fazendo, incidir sobre o valor multa de 10% (dez por cento) e ser realizada a penhora sobre bens de sua propriedade, na forma do Art. 475-J do Código de Processo Civil e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. 2. Ressalvo que, caso seja realizado o pagamento parcial do débito, a multa de 10% (dez por cento), somente incidirá sobre o saldo do débito (§3º do art. 475-J do CPC); 3. Defiro o pedido de mov. 76, devendo ser expedido ALVARÁ DE LEVANTAMENTO em favor da parte autora; 4. Cumpra-se. Adv. do Requerente: LUIZ EDUARDO GOLDMAN (13079/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (17427/PR), GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES (39157/PR), LUCIANO ANGHINONI (33553/PR), PAULO ROBERTO ANGHINONI (39335/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (35336/PR), CLAUDIA MONTARDO RIGONI (53264/PR), ESTHER BORGES THIELE (55520/PR), JULIANA MARA DA SILVA (45523/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (20835/PR), ANA LUCIA MATEUS (48845/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (19180/PR) e ARTUR SABINO DAMASCENO (41323/PR)-Advs. ANA LUCIA MATEUS, ARTUR SABINO DAMASCENO, CLAUDIA MONTARDO RIGONI, ESTHER BORGES THIELE, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, JULIANA MARA DA SILVA, LUCIANO ANGHINONI, LUIZ EDUARDO GOLDMAN, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e PAULO ROBERTO ANGHINONI

026. BUSCA E APREENSAO (CAU) - 0002762-13.2007.8.16.0037 - BANCO FINASA S/A X AUBARI ESPERIDIAO RIBEIRO-DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - 1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que o veículo não foi apreendido, o que impossibilita o julgamento antecipado; 2. Após, voltem conclusos; 3. Cumpra-se. Adv. do Requerente: FERNANDO LUZ PEREIRA (147020/SP), FERNANDO JOSE GASPAR (51124/PR), JEAN RICARDO NICOLodi (61182/PR), EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (41629/PR), DIEGO RUBENS GOTTARDI (35646/PR) e DANIELE DE BONA (39476/PR)-Advs. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, FERNANDO JOSE GASPAR, FERNANDO LUZ PEREIRA e JEAN RICARDO NICOLodi

027. REINTEGRACAO POSSE C/P/LIM. - 0001407-60.2010.8.16.0037 - BANCO ITAUCARD S/A. X DIONE AUGUSTO RIBEIRO NOGUEIRA-DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - 1. Dou por encerrada a instrução processual, considerando que eventual prova pericial, única necessária ao deslinde da causa, será realizada em fase de liquidação por arbitramento; 2. Intimem-se as partes da presente decisão; 3. Após, voltem conclusos para sentença. 4. Cumpra-se..Adv. do Requerente: MILKEN J. C. JACOMINI (31722/PR), FLAVIO SANTANA VALGAS (44331/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (35785/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR) e CARINE DE MEDEIROS MARTINS (46469/PR) e Adv. do Requerido: JULIANA HEINDYK DUARTE (48837/PR)-Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANA VALGAS, JULIANA HEINDYK DUARTE e MILKEN J. C. JACOMINI

028. COBRANCA - 0000431-63.2004.8.16.0037 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA X OGGI IND.COM.DE MOVEIS LTDA. e Outro--DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE- 1. Baixem os autos para atualização da conta. 2. Após, manifeste-se a parte Autora requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, através de pedidos claros e objetivos e não genéricos, a fim de dar impulso no feito. 3. Cumpra-se. // As custas equivalem a R\$ 1.349,23 (mil e trezentos e quarenta e nove reais e vinte e três centavos), sendo R\$ 1.106,22 (mil e cento e seis reais e vinte e dois centavos) referentes a custas do Escrivão, R\$ 10,03 (vinte reais e três centavos) referentes a custas do Distribuidor, R\$ 33,69 (trinta e três reais e sessenta e nove centavos) referentes a custas do Contador, R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos) referentes a custas do Oficial de Justiça e R\$ 122,82 (cento e vinte e dois reais e oitenta e dois centavos) referentes a Outras Custas..Adv. do Requerente: ELERSON GALIOTTO (32847/PR) e JEFFERSON ROSA CORDEIRO (30549/PR) e Adv. do Requerido: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (7919/PR), ANGELA DE CASTRO CARMANIM (59900/RS), ANDERSON HATAQUEIAMA (27328/PR), ROSANEA ELIZABETH FERREIRA (34995/PR), MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE (27507/PR), RAFAEL MAYER

CESAR (60227/) e TELMO DORNELLES SINDICO (8272/PR)-Advs. ANDERSON HATAQUEIAMA, ANGELA DE CASTRO CARMANIM, ELERSON GALIOTTO, JEFFERSON ROSA CORDEIRO, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAEL MAYER CESAR, ROSANEA ELIZABETH FERREIRA e TELMO DORNELLES SINDICO

029. DECL.DE NULIDADE DE TITULO - 0001339-13.2010.8.16.0037 - BRAVO DIESEL LTDA X IDAZA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA-- DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DESPACHO SANEADOR- 1. Tendo em vista a impossibilidade de conciliação, passo a sanear o feito por escrito, a fim de dar impulso ao feito e resolver questões pendentes quanto à prova. 2. Não existem preliminares a serem analisadas, razão pela qual, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, dou o feito por saneado. 3. Fixo como pontos controvertidos a serem provados pelas partes: a) pagamento dos títulos de crédito gerando inexigibilidade; b) restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente. 4. Defiro exclusivamente a produção de prova pericial e documental superveniente. 5. NOMEAÇÃO DO PERITO. Nomeio o contador, ROBSON HUDSON VICENTE EZEQUIEL, cujos dados seguem no currículo em anexo, para realizar a perícia, a fim de responder os quesitos a serem formulados pelas partes, devendo cumprir escrupulosamente o encargo, independente de termo de compromisso, nos termos do artigo 422 do Código de Processo Civil. Notifique-se o perito nomeado, a qual terá o prazo de 10 (dez) dias, para dizer se aceita o encargo e indicar o valor dos honorários. A perícia deverá ser arcada exclusivamente pela parte autora, uma vez que somente ela postulou a realização da prova. Em sequência a apresentação do valor dos honorários a autora deverá ser intimada a proceder ao depósito, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Após o depósito dos honorários pelas partes, o perito deverá apresentar o laudo pericial em Cartório, no prazo de 10 (trinta dias) a partir da realização dos exames periciais, podendo ter vista dos autos para completa conformação dos fatos ali versados. Intimem-se as partes, a fim de que, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, §1º, Incisos I e II, do Código de Processo Civil. 6. Cumpra-se. Adv. do Requerente: AMARILIS VAZ CORTESI (12839/PR) e Adv. do Requerido: LEANDRO SOUZA ROSA (30474/PR) e ANDRE MAURICIO RIBEIRO PFAFFENZELLER (57406/PR)-Advs. AMARILIS VAZ CORTESI, ANDRE MAURICIO RIBEIRO PFAFFENZELLER e LEANDRO SOUZA ROSA

030. REINTEGRACAO POSSE C/P/LIM. - 0002085-75.2010.8.16.0037 - BANCO FINASA BMC S/A X SERGIO RODRIGUES-- DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - 1. Cumpra-se o apenso; 2. Após, voltem conclusos. Adv. do Requerente: FERNANDO JOSE GASPAR (51124/PR)-Adv.FERNANDO JOSE GASPAR.-

031. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0003650-74.2010.8.16.0037 - SERGIO RODRIGUES X BANCO FINASA BMC S/A-- DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - 1. Dou por encerrada a instrução processual, considerando que eventual prova pericial, única necessária ao deslinde da causa, será realizada em fase de liquidação por arbitramento; 2. Intimem-se as partes da presente decisão; 3. Após, voltem conclusos para sentença. 4. Cumpra-se. Adv. do Requerente: ELERSON GALIOTTO (32847/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDO JOSE GASPAR (51124/PR), VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA (38547/PR) e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA (47900/PR)-Advs. CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, ELERSON GALIOTTO, FERNANDO JOSE GASPAR e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA

032. DECLARATORIA - 0002462-51.2007.8.16.0037 - VANDERLEI ROSSI X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL e Outro-- DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - 1. Os presentes autos serão julgados por Juiz Substituto a ser designado pela Presidência do TJPR, em auxílio a este Juízo, ante a sobrecarga do trabalho; 2. Aguardem os autos em cartório o envio da portaria de designação para remessa; 3. Cumpra-se. // - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - 1. Determino que a parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, especifique as provas que, efetivamente, pretende produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fato busca demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130); 2. Observe a secretaria que a intimação deve ser pessoal; 3. Após, volte conclusos para saneamento em gabinete ou julgamento antecipado; 4. Cumpra-se..Adv. do Requerente: ELERSON GALIOTTO (32847/PR) e Adv. do Requerido: ALACIR DA ROSA GASPAR-CURADOR (7750/PR) e MARCELO LINHARES FREHSE (16515/PR)-Advs. ALACIR DA ROSA GASPAR-CURADOR, ELERSON GALIOTTO e MARCELO LINHARES FREHSE

033. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0004825-06.2010.8.16.0037 - CLEVERSON CLEI VON DENTZ e Outro X JOSÉ VALDEMIR ALVES DE PAULA e Outro-- DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - 1. Promova-se o apensamento eletrônico com os autos n. 1947/2010 mencionados à fl. 46; 2. Após, voltem conclusos; 3. Cumpra-se. Adv. do Requerente: RODRIGO REPP (55304/PR) e Adv. do Requerido: ZALNIR CAETANO JUNIOR (37059/PR) e SERGIO DA CRUZ (37085/PR)-Advs. RODRIGO REPP, SERGIO DA CRUZ e ZALNIR CAETANO JUNIOR

034. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0004313-23.2010.8.16.0037 - MERI SUTILLI X CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-- DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE- 1. Dou por encerrada a instrução processual, considerando que eventual prova pericial, única necessária ao deslinde da causa, será realizada em fase de liquidação por arbitramento; 2. Intimem-se as partes da presente decisão; 3. Após, voltem conclusos para sentença. 4. Cumpra-se. Adv. do

Requerente: ADEMILSON EDSON DOS SANTOS (64547/PR) e Adv. do Requerido: JANAINA GIOZZA ÁVILA (283177) e GUSTAVO SALDANHA SUCHY (28222/PR)-Advs. ADEMILSON EDSON DOS SANTOS, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA

035. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002170-61.2010.8.16.0037 - ROBERTO CARLOS DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (AUTARQUIA FEDERAL)-ATO ORDINATÓRIO - Nesta data, em cumprimento à portaria n. 11/2012, item "A,8", deste juízo, pratico o ato ordinatório de intimar a parte autora para manifestar-se sobre a contestação de movimento retro, em 10 (dez) dias. Adv. do Requerente: JOSÉ CARLOS FAGUNDES CUNHA (23213/SC)-Adv. JOSÉ CARLOS FAGUNDES CUNHA-.

036. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO - 0002533-82.2009.8.16.0037 - SIDNEY DA ROSA SOUSA X BANCO SANTANDER BANESPA S/A-- DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - 1. Dou por encerrada a instrução processual, considerando que a matéria a ser analisada é exclusivamente de direito, sendo despendida a produção de prova oral para comprovar o eventual dano moral; 2. Intimem-se as partes da presente decisão; 3. Após, voltem conclusos para SENTENÇA; 4. Cumpra-se. Adv. do Requerente: ALEXANDRE POLATI (42711/PR), CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA (42336/PR) e BIHL ELERIAN ZANETTI (28481/PR) e Adv. do Requerido: REINALDO MIRICO ARONIS (35137/PR), CHARLES PARCHEN (37253/PR) e PAULO ROBERTO FADEL (13474/PR)-Advs. ALEXANDRE POLATI, BIHL ELERIAN ZANETTI, CHARLES PARCHEN, CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO FADEL e REINALDO MIRICO ARONIS

037. COBRANCA - 0000695-61.1996.8.16.0037 - LOCATELLI COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA X TRANSPORTADORA QUATRO BARRAS LTDA-SENTENÇA DE EXTINÇÃO RECONHECIMENTO PRESCRIÇÃO 269, INC IV, DO CPC -FUNDAMENTA-SE E DECIDE-SE - Cuida-se de execução de título judicial proposta em 31/10/2003 (fl. 140). Configura-se a prescrição intercorrente quando o processo executivo se encontra paralisado em decorrência da desídia do exequente. Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência do STJ, como bem demonstram os seguintes precedentes: "PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO QUE SEQUER INICIOU. A prescrição intercorrente supõe a inércia do credor, enquanto os devedores são solidários- só pode ser reconhecida se beneficia a todos (CC, art. 176, §1º); enquanto o credor perseguiu a penhora ou aguardou o desfecho dos embargos opostos pelos co-devedores, o prazo de prescrição intercorrente sequer iniciou. Recurso especial não conhecido. (Resp. 846.470/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2007, DJ 04/06/2007. p. 350) " "PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A desídia do credor constitui, a teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, causa para a prescrição intercorrente. Agravo regimental não provido. (Ag.Rg no Ag 169.842/PR, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2000, DJ 01/08/2000 p. 260)". Como bem observa o insigne Araken de Assis, a pretensão de executar prescreve no prazo da ação. Tal prazo varia conforme a natureza do título. Desse abalizado entendimento doutrinário não dissente a jurisprudência, como bem demonstra o enunciado n. 150 da Súmula do STF: prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Veja-se, a respeito da matéria, ainda, o seguinte julgado do STJ: PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO. O prazo da prescrição intercorrente é o mesmo fixado para a prescrição da ação. (AgRg no REsp 983.803/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008). No caso em tela, a execução lastreia-se em crédito de título extrajudicial, cujo prazo prescricional, presente a norma contida no art. 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002, é de cinco anos, sendo que a última manifestação do exequente nos autos, por seu procurador ocorreu em 02/05/2008 (fl. 187), tendo deixado transcorrer in albis as demais intimações, nem compareceu espontaneamente nos autos. Sendo assim, é forçoso reconhecer que se operou a prescrição intercorrente, pois transcorridos mais de cinco anos entre a última manifestação da exequente nos autos e a presente data. EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, incisos IC do Código de Processo Civil, reconhecendo, de ofício, a ocorrência da prescrição. Condono a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Honorários advocatícios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum. À secretaria para que proceda a retificação dos dados constante na cada dos autos, os quais se encontram postos erroneamente. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e Cumpra-se. Adv. do Requerente: AMARILIS VAZ CORTESI (12839/PR) e Adv. do Requerido: ALACIR DA ROSA GASPAR-CURADOR (7750/PR)-Advs. ALACIR DA ROSA GASPAR-CURADOR e AMARILIS VAZ CORTESI

038. COBRANCA - 0000364-16.1995.8.16.0037 - POSTO TIO ZICO LTDA X TRANSPORTADORA QUATRO BARRAS LTDA-- EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO- ART 267, INC III, DO CPC. - FUNDAMENTA-SE E DECIDE-SE. Compulsando os autos verifica-se seu arquivamento provisório desde 28/12/2001. A ação foi proposta em 12/08/1995, sendo convertida em ação de cobrança em 1998 e até a presente data a parte autora não promoveu as diligências necessárias a fim de citar o requerido, conforme certidões de fls 97-v, 104-v e 109-v. Ressalto, após o narrado acima, que o feito não pode aguardar indefinidamente a vontade do procurador da parte autora obrar em proceder o devido impulso oficial no processo e providenciar as diligências necessárias ao seu devido andamento, bem como proceder ao recolhimento das custas de

citação, pois que exige intervenção imediata para fins de antamento ou extinção. O processo foi autuado em 1995 e até a presente data, aproximadamente 18 (dezoito) anos após a sua interposição, a parte autora sequer manifestou seu interesse no regular prosseguimento do feito, deixando transcorrer, in albis, o prazo assinalado para se manifestar. É caso, portanto, de extinção, sem julgamento do mérito, segundo o disposto no art. 267, incisos III, do CPC, ante a desídia da parte e também, da falta de pagamento das custas do processo (art. 257, CPC), pressuposto indispensável à propositura da ação. EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil e artigo 257 do mesmo Codex. Condono a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Honorários advocatícios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum. Proceda o Cartório as diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e Cumpra-se. Adv. do Requerente: CARLOS KRUEGER (14008/PR) e DIRCEU PRÉCOMA (7345/PR) e Adv. do Requerido: MAURICIO JULIO FARAH (4767/PR), CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY (21576/PR) e IVAN DE AZEVEDO GUBERT (7495/PR)-Advs. CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY, CARLOS KRUEGER, DIRCEU PRÉCOMA, IVAN DE AZEVEDO GUBERT e MAURICIO JULIO FARAH

039. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0002265-33.2006.8.16.0037 - R. J. T. S. e Outro X I. G. M. - DECISÃO -1. Deixo de revogar o mandado de pensão uma vez que foi decretado em virtude das três últimas parcelas vencidas anteriormente a propositura da ação, bem como daquelas que se venceram até que fosse realizado o desconto junto ao benefício do executado. Ressalto ainda, que nos autos constam apenas comprovantes de pagamentos parciais das parcelas vencidas, de modo que para que o mandado de prisão seja revogado, é necessário o pagamento integral do débito alimentar. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao petitionado pelo executado nas fls. 231/237, bem como atualize o valor do débito alimentar, separando os ritos coercitivos e expropriatórios, devendo, para tanto, ser descontado o valor já efetuado pelo mesmo, por meio de um memorial de cálculo. 3. Após, vista dos autos ao Ministério Público. 4. Cumpridos os itens anteriores, voltem conclusos. Intimações e diligências necessárias. Adv. do Requerente: LUIS FERNANDES DA CUNHA (41255/PR) e Adv. do Requerido: ANGELA MARIA FURLANETO KATCHE (51739/PR)-Advs. ANGELA MARIA FURLANETO KATCHE e LUIS FERNANDES DA CUNHA

Campina Grande do Sul, 09 de Outubro de 2014

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara Cível de Campo Largo-PR
Dr. Felipe Forte Cobo
Juiz de Direito
Cristina Polli Bittencourt Gaideski
Diretora da Secretaria

RELAÇÃO Nº 644/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE RODRIGO MAZZETTO	002	1225/2009
ANA LUCIA KLEMS RIBEIRO	014	3305/2011
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	012	9988/2010
CARLA MARIA KÖHLER	012	9988/2010
CRISTIANE F. RAMOS	012	9988/2010
DELMAR SELMAR METZ	007	1906/2011
DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI	016	1126/2007
EDISON JOSÉ DAMAS	011	203/2012
EDMILSON PEREIRA XEQUE	013	1326/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	003	32/2012
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	002	1225/2009
FABIANA SILVEIRA	013	1326/2012
	009	2299/2011
	001	636/2012
FERNANDA BAHL	005	214/2009
	004	1628/2009

JULIO CESAR DALMOLIN	017	1345/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	009	2299/2011
	006	647/2008
LEANDRO GALLI	015	230/2012
LEANDRO NEGRELLI	003	32/2012
LOANA MICOANSKI DA COSTA	003	32/2012
LUIZ ANTONIO MORES	006	647/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	002	1225/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	003	32/2012
MARCIO TADEU BRUNETTA	014	3305/2011
MARCO AURÉLIO SOUZA VILSEKI	015	230/2012
MARCO JULIANO FELIZARDO	017	1345/2012
MARIANE RIBAS DE SOUZA SBALQUEIRO	006	647/2008
MARIO LUIZ ANDREASSA	008	615/2007
MAURÍCIO SCANDELARI MILCZEWSKI	017	1345/2012
MAYLIN MAFFINI	003	32/2012
MURILO JASKIEVICZ	007	1906/2011
PAULO ROBERTO GLASER (PGE)	016	1126/2007
PNELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS ALMIRÃO	008	615/2007
RODRIGO DA ROCHA STREMLER TORRES	014	3305/2011
RODRIGO FERNANDES SARACENI	015	230/2012
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	002	1225/2009
THOR DE OLIVEIRA GODOY	007	1906/2011
TIAGO FEDALTO	010	2435/2011

001. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRI - 0003571-60.2012.8.16.0026 - BANCO PANAMERICANO S/A X JHEFERSON LUIZ GURSKI-Tendo em vista a inércia da parte autora em dar prosseguimento ao feito, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo. P. R. I.. Adv. do Requerente: FABIANA SILVEIRA (59127/PR)-Adv.FABIANA SILVEIRA-.

002. ORD DE REVISAO DE CONTRATO - 0002208-43.2009.8.16.0026 - MARCIO ROBERTO JOANA X BANCO ITAU S/A-I- RELATÓRIO MÁRCIO ROBERTO JOANA, já qualificado nos AUTOS Nº 1225/2009, propôs AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM NULIDADE DE CLÁUSULA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO, em face de BANCO ITAÚ S/A, também já qualificado no caderno processual. Alega, em síntese, que possui relação jurídica com o réu, concretizada na conta corrente n.º 319-2, junto à agência 4020, da qual se originaram os contratos mútuo feneratício que pretende discutir. Assevera, o autor, que: a) não é possível a cobrança de juros capitalizados; b) bem como é indevida a cobrança de comissão de permanência cumulada com multa, sobre os valores inadimplidos; c) juros acima do máximo legal; e d) taxa de abertura de crédito. Em contestação, a parte requerida suscitou preliminar de inépcia da inicial, alegando que dos fatos narrados não se deduz logicamente os pedidos do autor, posto que demasiadamente genéricos. No mérito, contestou as alegações da inicial, sustentando a legalidade das cobranças realizadas, ressaltando que não houve a prática de juros abusivos. Houve impugnação. O feito foi saneado, sendo rejeitada a preliminar de inépcia da inicial, fixados os pontos controvertidos e deferida a realização de prova pericial. Após, foi oportunizada a apresentação de alegações finais, e o feito veio concluso para sentença. É, em síntese, o relatório. Decido. II-FUNDAMENTAÇÃO Da contestação, bem como do laudo pericial se depreende que as prestações são originárias dos contratos apontados às fls. 446. Delimitado o objeto da revisão, passa-se à decisão. JUROS MENSASIS Segundo o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp n. 1.061.530, no sistema do recurso repetitivo: "...No julgamento de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), confirmou-se a pacificação da jurisprudência da Segunda Seção deste Superior Tribunal nas seguintes questões. Quanto aos juros remuneratórios: 1) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Dec. n. 22.626/1933), como já dispõe a Súm. n. 596-STF; 2) a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano não indica abusividade; 3) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/2002; 4) é admitida a revisão das taxas de juros em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) esteja cabalmente demonstrada, diante das peculiaridades do caso concreto." REsp n. 1.061.530, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, STJ, j. 22.10.2008, grifei e suprimi parte do acórdão. A partir da decisão do repetitivo, constata-se que para a revisão do contrato é necessária a demonstração cabal da abusividade. Na situação vertente, verifica-se, de acordo com o laudo pericial, que as taxas de juros praticadas pelo banco requerido foram superiores à média de mercado. Entretanto, a simples superioridade à média de mercado não é suficiente para a caracterização da abusividade, sob pena de não se ter uma média, mas sim um percentual único. Assim, a abusividade depende da demonstração da prática de juros abusivamente, ou seja, em muito, superior à média do mercado, o que não restou evidenciado. Com efeito, o laudo externaliza que as taxas praticadas foram poucos pontos percentuais acima da média do mercado, o que se justifica na medida da individualidade do contrato, pautado por perfil de risco que varia de correntista para correntista. Dessa forma, de se rejeitar o pleito pela abusividade dos juros. JUROS CAPITALIZADOS De acordo com as teses firmadas pelo STJ: "...3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória

n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." REsp n. 973.827, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, Rel. p/ acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, 08.08.2012. Examinando os documentos juntados pelo autor, constata-se que o autor tinha ciência da incidência da capitalização de juros, dado que a soma dos juros mensais (doze parcelas) é inferior aos juros anuais contratos, conforme, inclusive, ressalta o perito judicial. Em verdade, a aplicação dos juros compostos não se dera em todos os contratos, mas apenas em alguns, e nestes de forma clara. Tanto por isso, e de acordo com o entendimento fixado pelo STJ no julgamento do REsp n. 973.827, entendo que não há irregularidade alguma na cobrança dos juros pela demandada, porquanto devidamente pactuados entre as partes. JUROS MORATÓRIOS Segundo o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp n. 1.061.530, no sistema do recurso repetitivo: ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS: Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês. Ora, o contrato estipulado entre as partes não é regido por lei especial, de modo que os juros moratórios devem respeitar o limite de 1% ao mês. Nesse sentido: "(...) ABUSIVIDADE RECONHECIDA. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE JUROS LEGAIS 1% AO MÊS (ART. 406 DO C. CIVIL E ART. 161, 1º DO CTN), SEM CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MORA CARACTERIZADA. (...) Dos Juros Moratórios. A cláusula 18 do contrato prevê a cobrança de juros moratórios de 0,49% ao dia, capitalizados mensalmente. Esses juros têm função própria de sanção pelo retardamento voluntário no cumprimento da obrigação (artigo 395 do Código Civil) e limitados, segundo o art. 406 do mesmo Código à taxa de 1% ao mês, conforme art. 161, 1º do CTN. Assim, reconhece-se a abusividade desta cláusula contratual para determinar que os juros moratórios sejam cobrados à taxa de 1% ao mês, sem capitalização, esta permitida somente para os juros remuneratórios. Apelação Cível nº 940.169-4, Relator: Des. Stewalt Camargo Filho, 17.ª Câmara Cível, TJPR, j. 03.10.2012, grifei e suprimi parte do acórdão e do voto. Assim, os encargos devem respeitar o patamar fixado pelo STJ, limitando-se à taxa de 1% ao mês. Entretanto, da análise do laudo pericial, que faz remissão ao cálculo de fls. 371, verifica-se que não há aplicação de juros moratórios, mas apenas de juros remuneratório e comissão de permanência. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA A comissão de permanência, embora legal, não pode ser cumulada com outros encargos moratórios ou remuneratórios, e nem ultrapassar o valor desses encargos. Nesse sentido: Súmula n. 472, STJ A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Informativo n. 402, STJ - recurso repetitivo A Seção, ao julgar recursos representativos de controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ), conheceu parcialmente dos recursos especiais nos termos do voto da Min. Relatora e, por maioria, com relação à cobrança da comissão de permanência, deu-lhes provimento em maior extensão, adotando o voto do Min. João Otávio de Noronha. Reafirmou a Seção o entendimento jurisprudencial de ser é válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência desde que não cumulada com os juros moratórios, a multa moratória ou a correção monetária (Súms. ns. 30 e 296 do STJ). A comissão de permanência só é legal se calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pela Banco Central (Súm. n. 294/STJ). Ressaltou-se, ainda, que, em casos de abuso na cobrança da comissão de permanência, a aferição da sua legalidade há de ser feita diante do caso concreto pelo juiz, que irá analisar e verificar se a cláusula ajustada discrepa da taxa média de mercado, causando um injusto e pesado ônus ao consumidor. Note-se que o valor da comissão de permanência varia conforme a instituição bancária. Por isso, a Min. Relatora, vencida nesse ponto, votou pela nulidade da cláusula que estabelece a comissão de permanência, considerou a insegurança até quanto à sua definição; para ela, as taxas eram discrepantes e haveria falta de regulamentação relativa à sua composição, fato que, na sua opinião, ofenderia os princípios do CDC. Precedente citado: REsp 271.214-RS, DJ 4/8/2003. REsp 1.058.114-RS e REsp 1.063.343-RS, Rel. originária Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgados em 12/8/2009. Entretanto, como acima consignado, não restou demonstrado nos autos que tenha havido cumulação de comissão de permanência com qualquer outro encargo moratório, sendo, portanto, improcedente o pedido. TARIFA DE CADASTRO A partir da leitura do julgamento do REsp n. 1.251.331, STJ, decidido na sistemática do recurso repetitivo, conclui-se que a tarifa de cadastro permanece legítima, ou seja, continua sendo legítima. Nesse sentido: "... 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma

que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. (...) 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). REsp n. 1.251.331, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, STJ, j. 28.08.2013, grifei e suprimi parte do acórdão. Tanto por isso, reputo regular a cobrança de tarifa de cadastro. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO De acordo com o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp n. 1.251.331, no sistema do recurso repetitivo: "... Não é possível a pactuação de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) após 30/4/2008 (início da vigência da Resolução 3.518/2007 do CMN), permanecendo válida a pactuação de Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira." REsp n. 1.251.331, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 2.^a Seção, STJ, j. 28.8.13. Considerando que o contrato discutido nos autos foi pactuado anteriormente a 30/4/2008, conclui-se que a cobrança da tarifa de abertura de crédito e da tarifa de emissão de boleto era permitida, sendo o caso apenas de se verificar a abusividade nas cobranças. Todavia, não foi produzida prova nesse sentido, ou seja, não houve a juntada de documentos comprobatórios de que tais valores estariam em desacordo com os valores médios praticados no mercado, de modo que não há como reconhecer a alegada abusividade na cobrança pela prestação do serviço. Assim, não vislumbro abusividade nas cláusulas de cobrança das tarifas de emissão de boleto e de abertura de crédito. III-DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Tendo-se em vista a sucumbência da parte autora nos pedidos deduzidos, condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em virtude do valor discutido, bem como da ausência de instrução em audiência, e da boa qualidade do trabalho desenvolvido, nos termos do art. 20, § 4º, CPC, autorizando, desde já a compensação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se. Adv. do Requerente: ALEXANDRE RODRIGO MAZZETTO (45138/PR) e Adv. do Requerido: TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (22129/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (7295/PR) e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (24498/PR)-Advs. ALEXANDRE RODRIGO MAZZETTO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

003. REVISIONAL - 0000132-41.2012.8.16.0026 - TEREZA MACHADO X BANCO ITAUCARD S.A.-Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias.-Adv. do Requerente: LEANDRO NEGRELLI (45496/PR) e MAYLIN MAFFINI (34262/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (32504/PR), LOANA MICOANSKI DA COSTA (58178/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (37102/PR)-Advs. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, LEANDRO NEGRELLI, LOANA MICOANSKI DA COSTA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e MAYLIN MAFFINI

004. DEC DE NUL DE ATO JURIDICO - 0002044-78.2009.8.16.0026 - SUELI TEREZINHA MATUICZKI X AZ IMOVEIS LDТА-Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias.-Adv.FERNANDA BAHL-

005. DEC DE NUL DE ATO JURIDICO - 0002044-78.2009.8.16.0026 - SUELI TEREZINHA MATUICZKI X AZ IMOVEIS LDТА-Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias.-Adv. do Requerido: FERNANDA BAHL (36690/PR)-Adv.FERNANDA BAHL-

006. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - 0001837-16.2008.8.16.0026 - BANCO FINASA S/A X LUIS CARLOS BUDNIEVSKI ME-Ante o pagamento do débito, através do bloqueio realizado via BACEN-JUD, JULGO EXTINTO o feito nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo. P. R. I. Adv. do Requerente: KARINE SIMONE POFAHL WEBER (29296/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ ANTONIO MORES (12620/PR) e MARIANE RIBAS DE SOUZA SBALQUEIRO (31170/PR)-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, LUIZ ANTONIO MORES e MARIANE RIBAS DE SOUZA SBALQUEIRO

007. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - 0000546-73.2011.8.16.0026 - MARIA CRISTINA CAMINSKI X MUNICIPIO DE Balsa Nova-Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias.-Adv. do Requerente: DELMAR SELMAR METZ (51126/PR) e Adv. do Requerido: THOR DE OLIVEIRA GODOY (51903/) e MURILO JASKIEVICZ (52066/PR)-Advs. DELMAR SELMAR METZ, MURILO JASKIEVICZ e THOR DE OLIVEIRA GODOY

008. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0002201-22.2007.8.16.0026 - MARCO AURELIO GUEDES NASTARI - ESPOLIO e Outro X MUNICIPIO DE CAMPO LARGO-I - RELATÓRIO. Tratam os presentes autos de embargos de terceiro por

meio dos quais pretendem os embargantes o levantamento de penhora incidente sobre o mesmo, em virtude de execução fiscal promovida pelo Município de Campo Largo, por dívida de IPTU. Os embargantes alegam que adquiriram o apartamento objeto da matrícula sobre a qual recai a penhora antes da devida abertura da matrícula individualizada por unidade de condomínio horizontal. Assim, teriam lavrado escritura de compra e venda do apartamento, mas jamais registrado esta, já que à época não havia matrícula individualizada. Nesse sentido, os autores sustentam que a dívida tributária pertence à construtora, na medida em que referente ao imóvel originário, qual seja o lote sobre o qual fora edificado o condomínio edilício, não podendo os embargantes ser responsáveis pela totalidade da dívida de IPTU referente ao imóvel da matrícula mãe. A penhora, portanto, sobre sua unidade condominial, realizada agora em matrícula própria, na qual sequer consta o nome dos embargantes como proprietários, seria indevida. Suspensa a execução, o Município foi citado e contestou a ação. Em sede de contestação, a Fazenda Municipal alega, preliminarmente, a intempestividade dos embargos. No mérito, afirma que a dívida de IPTU é propter rem, sendo indiferente quem figure como proprietário do imóvel. Subsidiariamente, sustenta que, em caso de procedência dos embargos, não deu causa à ação, posto que a escritura de compra e venda dos autores jamais foi registrada. Houve impugnação. Por fim, houve petição de MARCO AURELIO GUEDES NASTARI FILHO, sucessor de Marco Aurélio Guedes Nastari, comunicando o término do inventário dos bens de seu pai, e a titularidade do imóvel objeto destes embargos em virtude de partilha entre os herdeiros. É, em síntese, o que há para relatar. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. O feito comporta julgamento antecipado, na medida em que todas as questões postas à baila são resolvíveis à luz de prova documental, sendo desnecessária a dilação probatória. Preliminarmente, de rigor a análise da tempestividade dos presentes embargos de terceiro. Sustenta a Fazenda municipal que o prazo do art. 1.048 do Código de Processo Civil deve ser contado da ciência da constrição, e não da adjudicação, arrematação ou remição, sempre que a ciência for anterior aos referidos atos. Sem razão. O prazo para oposição de embargos de terceiro é aquele expressamente constante do art. 1048 do Estatuto de Ritos, in verbis: Art. 1.048. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Assim, não tendo ocorrido, ainda, arrematação, adjudicação, remição, e, principalmente, assinatura da respectiva carta, não há que se falar em intempestividade dos embargos. Rejeito, portanto, a preliminar. No mérito, assiste parcial razão aos embargantes. A dívida decorrente de IPTU possui natureza propter rem. Vale dizer, segue a coisa, independentemente de quem seja seu dono, o que, em sede de bens imóveis, significa independente de quem figure na matrícula do imóvel. Assim, a alegação dos embargantes de que não seriam os devedores do tributo porque não haviam, ainda, registrado a escritura de compra e venda do imóvel não é suficiente para lhes socorrer. Da mesma forma, não lhes socorre o desconhecimento da abertura de matrícula referente à unidade individualizada adquirida, posto que a responsabilidade sobre os tributos incidentes sobre a coisa decorre não só do contrato de compra e venda, como da própria lei. Entretanto, se a dívida cobrada tem por origem o imóvel nu, sobre o qual se edificou o condomínio edilício, não há que se falar em centralização da cobrança dos tributos em única unidade. Com efeito, cada unidade responde apenas na medida de sua fração ideal do solo para as dívidas que sejam de interesse de todos. É o que se infere do art. 1.131 do Código Civil. Explica-se. A partir do momento que o legislador concebeu a possibilidade de se estabelecer propriedade exclusiva em decorrência do condomínio estabelecido com base na fração ideal do solo, de rigor o reconhecimento de que, para fins legais, cada condômino de condomínio edilício somente responde pelas dívidas referentes à sua fração ideal. Outro entendimento seria desarrazoado em face da intenção do legislador, que foi a de individualizar cada unidade edilícia como se não houvesse condomínio, pelo menos não condomínio na sua acepção originária, mas sim um condomínio especial, caracterizado pela propriedade exclusiva das unidades individualizadas, com participação para as dívidas comum limitada à respectiva fração ideal do solo. Nesse aspecto, portanto, os embargos são procedentes para que a penhora se limite ao valor da dívida correspondente à fração ideal titularizada pela unidade edilícia dos embargantes. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos de terceiro, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, I, CPC, para o fim de limitar a constrição aos termos da fundamentação supra. Em que pese a procedência parcial dos embargos de terceiro, deixo de condenar o Município embargado em ônus sucumbenciais na medida em que não foram quem dera causa ao ajuizamento dos embargos. Com efeito, a dívida existe, incide, ainda que parcialmente, sobre o imóvel dos embargantes, e, nos termos da matrícula deste, pertencia ao mesmo proprietário do imóvel originário sobre o qual se edificara o condomínio edilício, terreno objeto do fato gerador. Houve, portanto, desídia dos autores em diligenciar a abertura de matrícula individualizada, bem como em comunicar o Município a respeito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução onde o bem figura como constrito. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Arquivem-se. Adv. do Requerente: PNELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS ALMIRÃO (35804/PR) e Adv. do Requerido: MARIO LUIZ ANDREASSA (19260/PR)-Advs. MARIO LUIZ ANDREASSA e PNELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS ALMIRÃO

009. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0002750-90.2011.8.16.0026 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ADENILSON VALENTE DOS SANTOS-Tendo em vista a inércia da parte autora em dar prosseguimento ao feito, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo. P. R. I. .Adv. do Requerente: KARINE SIMONE POFAHL WEBER (29296/PR) e FABIANA SILVEIRA (59127/PR)-Advs. FABIANA SILVEIRA e KARINE SIMONE POFAHL WEBER

010. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003426-38.2011.8.16.0026 - LIS CLAUDIA KLEMTZ SILVA e Outro X AR CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA-Tendo em vista a inércia da parte autora em dar prosseguimento ao feito, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo. P. R. I. .Adv. do Requerente: TIAGO FEDALTO (44071/PR)-Adv. TIAGO FEDALTO-.

011. CAUTELAR INOMINADA - 0000927-47.2012.8.16.0026 - EDENIR MARCOS DAMAS X SÉRGIO SERRA THOMÉ-Tendo em vista a inércia da parte autora em dar prosseguimento ao feito, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo. P. R. I. .Adv. do Requerente: EDISON JOSÉ DAMAS (58510/PR)-Adv. EDISON JOSÉ DAMAS-.

012. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - 0009988-97.2010.8.16.0026 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X LUCIANO MIRANDA DA SILVA-Tendo em vista a inércia da parte autora em dar prosseguimento ao feito, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo. P. R. I. .Adv. do Requerente: CARLA MARIA KÖHLER (46047/PR), CRISTIANE F. RAMOS (53034/PR) e ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (42359/PR)-Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KÖHLER e CRISTIANE F. RAMOS

013. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0007660-29.2012.8.16.0026 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. X GIRLENE DE GODOY-RELATÓRIO: O Requerente propôs a presente ação, aduzindo que firmou com o Requerido um contrato de alienação fiduciária, tendo por objeto veículo Fiat/Uni Mille Economy, modelo 2012/2012, vermelha, placa AVF5029, sendo que a ré encontra-se inadimplente com relação ao pagamento das prestações vencidas desde 22/06/2012. A inicial foi recebida e a liminar pleiteada foi deferida (fls. 57/58). O auto positivo de busca e apreensão foi juntado às fls. 66/67. Após, a requerida ofereceu contestação fls. 69/72. Não houve arguição de preliminares. Quanto ao mérito, sustenta a abusividade do contrato, mediante capitalização de juros não respeitando as taxas legais. Por fim, requer a revogação da liminar. A impugnação à defesa foi apresentada às fls. 82/87. Dessa forma, os autos vieram conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de Busca e Apreensão, com base em contrato de alienação fiduciária, em que a instituição financeira pretende reaver a posse do bem dado em garantia, ante a inadimplência contratual do requerido. Desnecessária a dilação probatória, vez que aplicável à espécie o contido no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que tange ao mérito, a relação contratual firmada entre as partes restou comprovada pela documentação às fls. 13/17, o que comprova a legitimidade das partes e evidencia, de acordo com os termos da avença, que cabia ao requerido devolver o bem dado em garantia ao requerente ante o inadimplemento contratual. Estando o requerido em mora, de rigor a procedência da busca e apreensão. O requerido, quando da sua contestação, arguiu a possibilidade de questionar as cláusulas contratuais em sede de revisão de contrato, bem como pugnou pela extirpação da capitalização de juros, dos encargos administrativos e moratórios constantes no instrumento contratual. Não merecem guarida os pedidos do requerido pela revisão contratual em sede de busca e apreensão, eis que tal pleito transcende à discussão posta à baila e porque os fundamentos aduzidos pelo réu não se mostram suficientes para fins de elidir a mora contratual. Nesse sentido, transcrevo o entendimento do STJ, ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. RESp n. 1.061.530, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, STJ, j. 22.10.2008, grifei e suprimi parte do acórdão. A descaracterização da mora contratual se mostra cabível quando houver inequívoca demonstração da cobrança de encargos abusivos no período de normalidade contratual e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos reconhecidamente abusivos, ou ainda, com o depósito judicial pelo valor integral de cada parcela. Significa dizer que o meio hábil para afastar a mora contratual do devedor e os efeitos dela decorrentes (manutenção na posse do bem, por exemplo), seria o depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, expurgados exclusivamente os valores exigidos em virtude de ilegalidades ou

excessos, demonstrando, concomitantemente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, a inequívoca abusividade praticada pela instituição financeira. Dessa maneira, diante da ausência de depósito das parcelas tidas como incontroversas, quer nesses autos, quer em ação de revisão de contrato ou por ocasião de decisão liminar, o requerido encontra-se em mora. Neste cenário, a procedência da busca e apreensão é de rigor, uma vez que incontroverso o contrato e o inadimplemento, assim como de rigor a improcedência dos pedidos deduzidos pelo réu já que insuficientes ao afastamento da mora e, portanto, escassos à alteração do contexto de melhor posse do autor. DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, declarando rescindido o contrato e consolidando em suas mãos o domínio e posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. No mais, condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 700,00 (setecentos reais), de acordo com o artigo 20, §3º do Código de Processo Civil, em atenção ao grau de complexidade do feito e da desnecessária dilação probatória. Na forma do artigo 3º, § 4º do Dec. Lei 911/69, faculto ao autor a venda do mesmo, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. Em observância ao §1º do Dec. Lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004, cabe às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. .Adv. do Requerente: FABIANA SILVEIRA (59127/PR) e Adv. do Requerido: EDMILSON PEREIRA XEQUE (68052/PR)-Advs. EDMILSON PEREIRA XEQUE e FABIANA SILVEIRA

014. INDENIZATORIA - 0008037-34.2011.8.16.0026 - SCHIRLEI TEREZINHA BONATTO X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO-I - RELATÓRIO A requerente, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente ação de indenização por danos morais e materiais (dano emergente) contra o requerido, aduzindo, em síntese, que, possuía vínculo de trabalho temporário com a ré, para prestação de serviços junto à Secretaria de Promoção Social, atividade que envolvia o contato com menores do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI. Assim, no dia 09 de julho de 2008 a requerente, presenciando uma eminente briga entre dois menores (Jhonatan Pereira Andrade e Luiz Henrique da Silva) se postou entre eles, apartando-os, quando veio a sofrer um soco desferido Jhonatan Pereira Andrade. Em virtude da referida agressão, teve diversos problemas odontológicos, os quais implicaram nos gastos materiais e no sofrimento moral que descreve, buscando, assim, a devida reparação. Citado, o Município contesta a pretensão da autora alegando ausência de provas do fato (briga e consequente soco), ausência de prova de nexo causal entre as lesões alegadas e a suposta agressão, culpa exclusiva da autora, que tentara apartar a briga, e redução dos danos morais pleiteados. Houve impugnação, sendo o feito saneado às fls. 142. Em audiência de instrução, foram ouvidas a autora e duas testemunhas suas. Após, foram apresentadas alegações finais por escrito. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Encerrada a instrução e analisados com pericuidade os elementos de cognição colacionados aos autos, verifico que a pretensão da parte autora merece acolhida. Com efeito, a autora logrou demonstrar seu vínculo com o município, bem como a sua presença no local dos fatos em virtude do referido vínculo, e a agressão sofrida, advinda do menor Jhonatan. Tudo conforme prova oral devidamente colhida em audiência. A prova oral ainda corroborou a tese da autora de que na qualidade de funcionária do município, em recinto administrado por este, e no exercício de suas funções, tentou apartar eminente briga entre dois menores, sendo vitimada no rosto por soco de um deles. A prova oral também confirma os transtornos dentários e emocionais sofridos pela autora em virtude do acidente de trabalho. Nesse cenário, incontestada a responsabilidade do município contratante pelos danos advindos a funcionário público no exercício de suas funções. Referida responsabilidade é objetiva, quer em face do art. 37, §6º, da Constituição Federal, quer em virtude do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, ambas por extensão. Isso porque não é equânime o funcionário público, vítima de dano no exercício de suas funções, ou seja, no desempenho de atividade no interesse da Administração, possuir regra de reparação civil mais gravosa do que a prevista para todas as demais pessoas, para quem o ordenamento reserva a responsabilidade objetiva. Ademais, a atividade de monitoramento de menores, alguns, inclusive, com o porte físico do agressor, conforme descrito, implica em atividade de risco à integridade física, não sendo raras situações tal qual a descrita nos autos. Resta, portanto, apenas se aferir o quanto indenizatório. Nesse tópico, de rigor se tratar, inicialmente, do dano material. A autora alega e comprova ter sofrido dano material, na qualidade de dano emergente. Com efeito, os recibos trazidos aos autos demonstram os gastos com transporte e despesas médicas, atrelados, temporalmente e contextualmente, conforme depoimento das testemunhas, à agressão sofrida. Os danos materiais alegados pela autora restaram, portanto, devidamente comprovados, sendo de rigor a procedência na condenação do Município à reparação no valor de R\$ 2.133,00, devidamente corrigidos desde a data do respectivo desembolso (conforme recibo), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. No tocante ao dano moral, também merece acolhida o pleito autoral. De fato, o dano moral in casu é in re ipsa, dispensando outras provas além das que apontam para o acidente e para os transtornos odontológicos sofridos. A autora arcou com dor física e desgaste emocional notórios, merecendo, portanto, indenização que, se não suficiente para apagar o dano, pelo menos sirva de amenização. O dano moral não deve servir ao enriquecimento da vítima, motivo pelo qual de se tomar em consideração sua riqueza, com base em sua carteira de trabalho, bem como no fato de patrocinar ação sob a assistência judiciária gratuita. Ainda, devem orientar a fixação do quanto de dano o grau de culpa do responsável, e a inibição à repetição da agressão. In casu, tem-se que a responsabilização do Município foi objetiva, não se podendo falar em grau de culpa, nem em inibição à repetição da

conduta, que, em verdade, fora de terceiro. Nesse cenário, sopesando todos esses critérios, arbitro o dano moral em R\$5.000,00 (cinco mil reais), com o que tenho por atendida a pretensão autoral. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL para o fim de condenar o Município ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 2.133,00, devidamente corrigidos desde a data do respectivo desembolso (conforme recibo), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, bem como em danos morais, estes arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir desta decisão. Considerada a sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% do valor da condenação, em face do tempo demandado para esta ação, bem como pela qualidade do trabalho do causídico atuante, com fulcro no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se. Adv. do Requerente: ANA LUCIA KLEMS RIBEIRO (47360/PR) e Adv. do Requerido: RODRIGO DA ROCHA STREMEL TORRES (45206/PR) e MARCIO TADEU BRUNETTA (20986/PR)-Advs. ANA LUCIA KLEMS RIBEIRO, MARCIO TADEU BRUNETTA e RODRIGO DA ROCHA STREMEL TORRES

015. RESCISAO DE COMPRA E VENDA - 0001041-83.2012.8.16.0026 - CAMILA DE CASSIA KLOS X CLARIM IMOVEIS LTDA. e Outro-I - RELATÓRIO. A parte autora pretende a rescisão de compromisso particular de compra e venda, com a consequente desoneração das arras negociais, devolução da respectiva nota promissória e condenação da requerida em danos morais, tudo por descumprimento contratual, caracterizado pelo descumprimento do prazo avençado para a conclusão da obra. As requeridas, citadas, apresentaram contestação. Em sede preliminar, alegaram falta de pressuposto processual decorrente da pactuação de compromisso arbitral, o que subtrairia a competência judicial para primeiro conhecer da demanda. Ainda, alegaram ilegitimidade passiva da segunda ré, por não figurar na relação jurídica material controvertida, tendo agido como corretora do negócio, em contratação direta com a primeira ré. Sustentaram, ainda, inépcia da inicial por generalidade do pedido indenizatório. No mérito, afirmaram que o contrato foi devidamente cumprido, conforme se observa de seus termos. Assim, o parágrafo 4º do aditivo contratual garantiria o prazo de até 30 de novembro de 2011 para a averbação da construção e para a constituição de matrícula exclusiva de unidade edilícia. Referido prazo seria prorrogável por mais noventa dias, independentemente de justificativa, tendo, portanto, sido cumprido na medida em que a averbação da construção se dera em 12/12/2011 (conforme data da prenotação). Assim, segundo os réus, a autora desistiu do negócio e busca, com a presente ação, se ver livre as arras, bem como conseguir eventual condenação por dano moral. Houve, ainda, a apresentação de reconvenção. Intimada, a autora apresentou impugnação à contestação, bem como contestou a reconvenção. Às fls. 239 houve decisão pelo julgamento antecipado do feito, decisão que não foi recorrida. É, em síntese, o que há para relatar. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. II.1 - DA AÇÃO II.1.1 - Preliminar de juízo arbitral. Não há que se falar em falta de pressuposto processual na medida em que a previsão da cláusula arbitral não atendeu aos requisitos legais. Com efeito, trata-se de indiscutível relação de consumo, efetivada por contrato de adesão, o que requer a observância do § 2º do art. 4º da Lei 9.307/96, in verbis: Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou e negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula. Compulsando os autos, verifica-se que a pactuação da cláusula compromissória não atentou aos requisitos legais, estabelecidos justamente em face da excepcionalidade da jurisdição arbitral ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, principalmente em relação desiguais como as de consumo, sendo de rigor a rejeição da preliminar. II.1.2 - Preliminar de ilegitimidade passiva da requerida Clarim Imóveis. Assiste razão às requeridas quanto à ilegitimidade da ré Clarim Imóveis. Com efeito, a pertinência subjetiva para a ação requer que as partes da relação processual sejam as mesmas da relação material controvertida. Da análise dos documentos juntados pela própria autora (contrato e aditivo de fls. 30/36 e 37), verifica-se que a relação negocial de compra e venda sempre fora concretizada entre a autora e a primeira ré, Teles Ribeiro Incorporações e Construções Ltda., figurando a segunda requerida como corretora do negócio. Como corretora, a obrigação da Clarim Imóveis é aproximar as partes, ofertando publicamente o produto de sua contratante, Teles Ribeiro, mas não se confundindo com esta. Não fosse assim, todos os corretores, em todos os negócios de compra e venda, e locação, seriam responsáveis solidários pelo negócio, o que é um absurdo, mesmo em se tratando de relação de consumo. Ademais, não fora imputado nenhuma conduta específica da segunda requerida causadora de dano extracontratual, sendo inexorável sua ilegitimidade. II.1.3 - Preliminar de inépcia por generalidade de pedido condenatório Não há que se falar em inépcia da inicial, muito menos de sua pretensão condenatória por danos morais, na medida em que os fatos foram apresentados de forma clara e precisa, bem como os pedidos deles decorrem logicamente. A inexistência de prévia liquidação de dano moral não é causa de inépcia na medida em que referido dano é arbitrado pelo Juízo, conforme pacífica jurisprudência. Rejeito, portanto, a preliminar. II.1.4 - Mérito A questão posta à baila reside no descumprimento, ou não, contratual. Inicialmente, de rigor se esclarecer os limites dessa jurisdição, calcada nos fatos e pedidos deduzidos pela autora. Conforme se infere da inicial, a autora aponta como causa de pedir o descumprimento do prazo contratual previsto no aditivo ao contrato originário, o que lhe autorizaria rescindir o contrato. Assim, em que pese mencionado pela autora eventual alienação de unidade anteriormente contratada a terceiro, bem como qualquer outra causa para o aditivo contratual, de rigor se ter em mente que as causas para o referido

aditivo não são objeto de discussão nesses autos. Nesse cenário, de rigor se verificar se houve ou não inadimplemento contratual pela primeira requerida, caracterizado pelo descumprimento do prazo avençado. Nesse tocante, de rigor a improcedência da ação. Com efeito, como bem explica a contestação (sem impugnação específica da autora) a unidade que passou a fazer parte do contrato de compra e venda, por meio do aditivo de fls. 37, não estava ainda terminada quando da pactuação. Em não estando a unidade terminada, ou seja, estando ainda em obras, por óbvio que os prazos estipulados como limites para a averbação do término da construção não poderiam ser os mesmos dos pactuados originariamente, quando o objeto do contrato era unidade em fase distinta de construção. Assim, em virtude de a troca de apartamento objeto da avença ter implicado na troca do próprio bloco em edificação, não há que se falar em cláusula ou interpretação abusiva quando da aplicação dos prazos e termos previstos nos parágrafos 4º e 5º do aditivo contratual. Dessa forma, vê-se que o prazo para o término da construção da unidade era 30 de setembro de 2011, com averbação até o dia 30 de novembro de 2011, prazos que poderiam ser dilatados em até 90 dias nos termos do parágrafo 6º do contrato originário, cláusula não alterada pelo aditivo. E mais. Da análise do aditivo, verifica-se que este promove alterações justamente nos parágrafos 4º e 5º do contrato originário, meio que apenas os substituindo, com, inclusive, expressa menção aos referidos parágrafos, e manutenção dos demais. Nessa toada, no contrato originário havia a previsão em seus parágrafos 4º e 5º originários do término do apartamento primeiro contratado em até 30 de abril, com averbação em até 30 de junho, seguindo-se o parágrafo sexto, que previa a possibilidade de prorrogação por 90 dias, situação clara e incontestante. Com a substituição dos parágrafos 4º e 5º originários no tocante à identificação da unidade e aos prazos de construção e averbação, que agora passavam a ser 30 de setembro e 30 de novembro, por óbvio que ainda persistia a cláusula de prorrogação, parágrafo 6º, principalmente, frise-se, por se tratar de outro bloco, com construção em outra fase. Assim, restando incontroverso o término da obra em 18/11/2011 e a averbação em 12/12/2011, por óbvio que os prazos contratados foram obedecidos. Ausente inadimplemento contratual, de rigor a improcedência de todos os pedidos da autora. II.2 - DA RECONVENÇÃO. II.2.1 - Da preliminar de inépcia/ falta de interesse de agir da reconvenção diante de liminar inibitória de protesto de título. Não há que se falar em inépcia ou falta de interesse de agir para a reconvenção por conta da concessão de liminar inibitória de protesto. Com efeito, a liminar concedida pelo juízo visa obstar o protesto do título de crédito dado em garantia das arras, mas jamais poderia obstar a discussão judicial das próprias arras, inclusive mediante ação de cobrança. De fato, não é isso que se infere, quer da liminar concedida nesse processo, quer das liminares análogas concedidas em um sem número de processos todos os dias de inibição de protesto. Entendimento diverso seria inconstitucional por afrontar flagrantemente a inafastabilidade da jurisdição, art. 5º, LIV, da Constituição. Rejeito, portanto. II.2.2 - Do mérito da reconvenção. No mérito, assiste parcial razão ao reconvinte. Com efeito, conforme fundamentação supra, verifica-se que não houve, no caso em tela, descumprimento contratual por parte do reconvinte. Assim, a mora contratual verificada se dera por parte da reconvinda, que procedeu a retratação contratual unilateral e não permitida pelo contrato com a reconvincente. Como consequência, são devidas as arras contratuais, nos valores alegados pela reconvincente, os quais não foram impugnados. Entretanto, não lhe assiste razão quanto às perdas e danos. Isso porque, em se tratando de dano material, era necessária sua devida comprovação, o que não houve. Assim, à falta de outros elementos, de se reconhecer os danos sofridos pelo reconvinte na medida de sua prefixação decorrente das arras. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação principal, e PARCIALMENTE PROCEDENTE a reconvenção, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, I, CPC, para o fim de condenar a autora ao pagamento do valor estipulado a título de arras, em favor do primeiro réu, mediante correção monetária a partir da data do contrato, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação para a reconvenção. Em face da sucumbência na ação, condeno a autora nas respectivas custas, bem como em honorários advocatícios em favor dos advogados das requeridas, estes arbitrados em R\$2.000,00 (dois mil reais) para cada réu, em face da simplicidade da causa, que se encerra sem necessidade de instrução em audiência, nos termos do art. 20, §§3º e 4º, CPC, observada assistência judiciária gratuita já concedida. Em face da sucumbência parcial na reconvenção, condeno a reconvinda em metade das respectivas custas, e o reconvinte no restante, arcando cada parte com os respectivos honorários advocatícios, em face da simplicidade da causa, que se encerra sem necessidade de instrução em audiência, nos termos do art. 20, §§3º e 4º, CPC, observada assistência judiciária gratuita já concedida à reconvinda. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Arquivem-se. Adv. do Requerente: MARCO AURÉLIO SOUZA VILSEKI (53997/PR) e Adv. do Requerido: RODRIGO FERNANDES SARACENI (50191/) e LEANDRO GALLI (22821/PR)-Advs. LEANDRO GALLI, MARCO AURÉLIO SOUZA VILSEKI e RODRIGO FERNANDES SARACENI

016. INVENTARIO - 0001589-84.2007.8.16.0026 - ERNESTO GAPSKI X ROSA GAPSKI e Outro-Trata-se de inventário judicial dos bens deixados por Thomaz Gapki e Rosa Gapki, os quais faleceram em 15 de agosto de 1967 e 17 de agosto de 1993 e deixaram como herdeiros: Vadislao Gapski, Ernesto Gapski, Lucia Romaniuk, Maria Schanki, Luiz Carlos Sachanki, Cristiane Schanski, Daniele Schanski, Olga Romaniuk, Regina Schanki, Roseli Schanski Cordeiro, Lidia Schanski Ribeiro, Lidia Novak Gapski, Lidiane Aparecida Gapski (vide primeiras declarações). Ernesto Gapski foi nomeado inventariante (fl. 37) e o termo de compromisso foi prestado (fl. 39). Por fim, à fl. 130 o inventariante manifestou-se pela desistência da ação de inventário, ante a realização do inventário extrajudicialmente. Pois bem. Tendo em vista que todos os herdeiros são maiores e capazes, não vislumbro óbice à realização do inventário na forma extrajudicial, tendo em vista que perante o

cartório de notas os interessados demonstraram consenso e assistência jurídica de advogado, formalizando, assim, a partilha por meio de escritura pública. Sendo assim, HOMOLOGO o pedido de desistência do inventariante e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com força no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. P.R.I. Existindo custas processuais remanescentes, proceda-se a devida cobrança dos valores. Oportunamente, arquivem-se os autos. Adv. do Requerente: DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI (19347/PR) e PAULO ROBERTO GLASER (PGE) (32407/PR)-Adv. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)

017. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/P DE LIMINAR - 0007760-81.2012.8.16.0026 - BANCO J. SAFFRA S/A X MARISA PINHEIRO DE LACERDA-I - RELATÓRIO: O Requerente propôs a presente ação, aduzindo que firmou com a Requerida um contrato de arrendamento mercantil, tendo por objeto automóvel Chevrolet Astra Hatch, ano 2004/2005, prata, placas AMV-0170, sendo que a ré encontra-se inadimplente com relação ao pagamento das prestações vencidas desde 08 de junho de 2008. A inicial foi recebida e a liminar pleiteada foi deferida (fl. 32). Na sequência, anteriormente ao cumprimento da liminar, a requerida ofereceu contestação (fls. 55/60). Aduz, em síntese, que não se opõem ao pedido da parte autora, mas requer a devolução do VRG (valor residual garantido) pago antecipadamente. Impugnação à Contestação em fls. 66/79. Após, à fl. 107, o auto positivo de reintegração de posse foi acostado aos autos. Dessa forma, os autos vieram conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de Reintegração de Posse, com base em contrato de arrendamento mercantil - leasing - em que a instituição financeira arrendadora pretende reaver a posse do bem, arrendado à requerida, ante a inadimplência contratual deste. Desnecessária a dilação probatória, vez que aplicável a espécie o contido no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, verifica-se que a parte requerida não se opôs ao pleito inicial, contudo, requer a devolução do valor residual garantido pago antecipadamente. Desta forma, verifica-se que a única discussão existente nos presentes autos se refere ao direito ou não de a parte requerida ter restituído para si o valor pago antecipadamente a título de VRG. Além disso, a relação contratual firmada entre as partes restou comprovada pela documentação juntada na inicial, o que comprova a legitimidade das partes e evidencia, de acordo com os termos da avença, que cabia ao réu devolver o bem ao requerente ante o inadimplemento contratual. Não o fazendo, verifica-se o esbulho possessório. Assim, ante o esbulho ocorrido, que acarretou a perda da posse do autor sobre o bem, e também tendo restado demonstrada a data do esbulho, procede o pleito de reintegração. Quanto ao pleito de devolução do valor pago antecipadamente a título de VRG, o STJ consolidou o seguinte entendimento: RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VALOR RESIDUAL GARANTIDOR (VRG). FORMA DE DEVOLUÇÃO. 1. Para os efeitos do artigo 543-C do CPC: "Nas ações de reintegração de posse motivadas por inadimplemento de arrendamento mercantil financeiro, quando o produto da soma do VRG quitado com o valor da venda do bem for maior que o total pactuado como VRG na contratação, será direito do arrendatário receber a diferença, cabendo, porém, se estipulado no contrato, o prévio desconto de outras despesas ou encargos contratuais". REsp n. 1.099.212, Rel. Min. Massami Uyeda, Rel. p/ acórdão Ricardo Víllos Bôas Cueva, 2.ª Seção, j. 27.02.2013, grifei. A devolução, portanto, de eventuais valores pagos a título de VRG, somente é devida se o VRG quitado somado ao valor de venda do veículo for maior do que o VRG total pactuado, descontando-se, ainda, despesas e encargos contratuais. Assim, em atenção ao entendimento pronunciado pela Corte Superior, determino que eventual apuração de valores a serem restituídos, na forma de VRG, deverá ser efetuada em sede de liquidação de sentença, considerando a importância quitada a título de VRG e o valor de alienação do bem pela financeira perante o montante total de VRG pactuado no contrato. Neste cenário, a procedência da reintegração de posse é de rigor, uma vez que incontroverso o contrato e o inadimplemento. III - DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de confirmar a reintegração de posse concedida liminarmente. No mais, à Secretaria para que providência a baixa do bloqueio realizado, a fim de possibilitar ao requerente a venda do veículo. No mais, condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o artigo 20, §3º do Código de Processo Civil, em atenção ao grau de complexidade do feito e da desnecessária dilação probatória. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente: MAURÍCIO SCANDELARI MILCZEWSKI (52885/PR) e MARCO JULIANO FELIZARDO (34591/PR) e Adv. do Requerido: JULIO CESAR DALMOLIN (25162/PR)-Adv. JULIO CESAR DALMOLIN, MARCO JULIANO FELIZARDO e MAURÍCIO SCANDELARI MILCZEWSKI

Campo Largo, 09 de Outubro de 2014

1ª Vara Cível de Campo Largo-PR
Dr. Felipe Forte Cobo
Juiz de Direito
Cristina Polli Bittencourt Gaideski
Diretora da Secretaria

RELAÇÃO Nº 643/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR	012	6600/2010
	005	7808/2010
ÂNGELA MARIA FURLANETO KATCHE	004	1800/2009
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS	004	1800/2009
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	003	8022/2010
CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO	011	474/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	001	1035/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	010	1322/2012
DANIEL HACHEM	002	6259/2010
ELENIR KNISS GRAF	009	1093/2012
EZALTINA ROSI GABARDO ALVES	008	2693/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	008	2693/2011
FÁBIO SZESZ	007	8009/2010
	006	920/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	008	2693/2011
HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES	003	8022/2010
IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO	003	8022/2010
JAMES J. MARINS DE SOUZA	009	1093/2012
JANE SANDRA DE MELO BELTRÃO	009	1093/2012
JORGE SZESZ	006	920/2009
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	010	1322/2012
	001	1035/2012
JULIO ASSIS GEHLEN	009	1093/2012
JULIO CESAR DALMOLIN	004	1800/2009
LAURI JOAO ZAMBONI	011	474/2009
LEANDRO ZAMBONI	011	474/2009
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE	010	1322/2012
	001	1035/2012
MARCELO MARCO BERTOLDI	009	1093/2012
MARCIA ROSANE WITZKE	008	2693/2011
ODECIO LUIZ PERALTA	013	2153/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	001	1035/2012
PEDRO ANGELO ANDREASSA	007	8009/2010
RAPHAEL MARCONDES KARAN	003	8022/2010
ROOSWELT DOS SANTOS	006	920/2009
VALDEMAR BERNARDO JORGE	007	8009/2010
	006	920/2009
VALMIR SCHREINER MARAN	009	1093/2012
VIRGINIA MAZZUCCO	001	1035/2012
ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO	011	474/2009

001. REVISAO DE CONTRATO - 0005895-23.2012.8.16.0026 - REINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA X BANCO ITAULEASING S/A-Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido. Adv. do Requerente: LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (39912/PR) e JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (37171/PR) e Adv. do Requerido: PATRICIA PONTAROLI JANSEN (33825/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR) e VIRGINIA MAZZUCCO (43943/PR)-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e VIRGINIA MAZZUCCO

002. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0006259-63.2010.8.16.0026 - BANCO BRADESCO S.A. X MAURICIO DE OLIVEIRA RAMOS REPARAÇÕES e Outro-À parte interessada para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. do Requerente: DANIEL HACHEM (11347/PR)-Adv. DANIEL HACHEM-

003. EXECUCAO - 0008022-02.2010.8.16.0026 - BANCO ITAU S/A X INES UKASINSKI FABRIS e Outros-Quanto ao pedido, às fls.96/97, de buscas de bens do devedor via sistema RENAJUD, defiro-o, cabendo à Secretaria proceder às buscas. Intimações e diligências necessárias. Outrossim, intime-se a parte interessada para que se manifeste sobre o resultado do sistema RENAJUD. Adv. do Requerente: ANTONIO CELESTINO TONELOTO (8761/PR) e Adv. do Requerido: HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES (20797/PR), RAPHAEL MARCONDES KARAN (30375/PR) e IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO (23709/PR)-Adv. ANTONIO CELESTINO TONELOTO, HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO e RAPHAEL MARCONDES KARAN

004. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0001918-28.2009.8.16.0026 - AROLDI RIBAS DE BONFIM X RODRIGO ALEX BASSO-Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012 - 1ª CCv, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se a parte autora, pelo Diário de Justiça, para dar prosseguimento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção. Não havendo manifestação, intime-se pela via postal com ARMP, no endereço declinado nos autos. Adv. do Requerente: JULIO CESAR DALMOLIN (25162/PR), ÂNGELA MARIA FURLANETO KATCHE (51739/PR) e ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (10314/PR)-Adv. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, JULIO CESAR DALMOLIN e ÂNGELA MARIA FURLANETO KATCHE

005. DEC. DE USUCAPIAO ORDINARIA - 0007808-11.2010.8.16.0026 - GINA MARIA BATISTA PINTO e Outro X PEDRO DE JESUS-Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias..Adv. do Requerente: ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR (42318/PR)-Adv.ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR-.

006. INTERDITO PROIBITORIO - 0002143-48.2009.8.16.0026 - AMBRÓSIO FELIZARDO e Outro X ROGÉRIO SAUKIO e Outro-"Defiro o pedido de fls. 482 redesigno o ato para o dia 11 de fevereiro de 2015, às 14:00 horas. Designo audiência de conciliação para o mesmo dia e hora nos autos 0002143-48.2009.8.16.0026, conforme requerido às fls. 394 do referido processo. Traslade-se cópia deste termo de audiência para os autos nº 0002143-48.2009.8.16.0026 em apenso. Dou os presentes por intimados.".Adv. do Requerente: JORGE SZESZ (40643/), FÁBIO SZESZ (40643/PR) e VALDEMAR BERNARDO JORGE (25688/PR) e Adv. do Requerido: ROOSWELT DOS SANTOS (52520/AC)-Advs. FÁBIO SZESZ, JORGE SZESZ, ROOSWELT DOS SANTOS e VALDEMAR BERNARDO JORGE

007. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURIDICO - 0008009-03.2010.8.16.0026 - ROGÉRIO SAUKIO e Outros X JANETI MARA VIEIRA FELIZARDO e Outro-"Defiro o pedido de fls. 482 redesigno o ato para o dia 11 de fevereiro de 2015, às 14:00 horas. Designo audiência de conciliação para o mesmo dia e hora nos autos 0002143-48.2009.8.16.0026, conforme requerido às fls. 394 do referido processo. Traslade-se cópia deste termo de audiência para os autos nº 0002143-48.2009.8.16.0026 em apenso. Dou os presentes por intimados.".Adv. do Requerente: PEDRO ANGELO ANDREASSA (5803/PR) e Adv. do Requerido: FÁBIO SZESZ (40643/PR) e VALDEMAR BERNARDO JORGE (25688/PR)-Advs. FÁBIO SZESZ, PEDRO ANGELO ANDREASSA e VALDEMAR BERNARDO JORGE

008. COBRANÇA - 0004688-23.2011.8.16.0026 - GENEROSO DOS SANTOS COSTA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS SEGURO DPVAT-Às partes para que tomem ciência acerca do contido no ofício de folhas 147 (Exame a ser realizado por ordem de chegada, na Sede do Instituto Médico Legal, na data de 03 de fevereiro de 2015, 3ª feira, das 13:30h às 17:00h. O examinado deverá comparecer munido de BOLETIM DE OCORRÊNCIA e CÓPIA do PRONTUÁRIO MÉDICO HOSPITALAR COMPLETO, sem o qual o perito não poderá realizar a perícia..Adv. do Requerente: MARCIA ROSANE WITZKE (44684/PR) e EZALTINA ROSI GABARDO ALVES (17575/PR) e Adv. do Requerido: FABIANO NEVES MACIEYWSKI (29043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (42615/PR)-Advs. EZALTINA ROSI GABARDO ALVES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e MARCIA ROSANE WITZKE

009. COBRANÇA - 0003397-57.2011.8.24.0125 - VILLA DO SOL RESIDENCIAL CONDOMÍNIO X ADELIR SUZUKI e Outros-"Concedo o prazo de 10 dias para a autora se manifestar sobre a defesa, após venham conclusos. Dou os presentes por intimados.".Adv. do Requerente: ELENIR KNISS GRAF (28218/SC) e JANE SANDRA DE MELO BELTRÃO (32695/RS) e Adv. do Requerido: MARCELO MARCO BERTOLDI (21200/PR), JULIO ASSIS GEHLEN (13062/PR), JAMES J. MARINS DE SOUZA (17085/) e VALMIR SCHREINER MARAN (7936/PR)-Advs. ELENIR KNISS GRAF, JAMES J. MARINS DE SOUZA, JANE SANDRA DE MELO BELTRÃO, JULIO ASSIS GEHLEN, MARCELO MARCO BERTOLDI e VALMIR SCHREINER MARAN

010. REVISAO DE CONTRATO - 0007567-66.2012.8.16.0026 - IDAEL GOMES DOS SANTOS X BANCO ITAUCARD S/A-Conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 162/168 em face da decisão de fls. 157/160, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade. A parte embargante alega a omissão da decisão quanto ao pedido de devolução dos valores pagos a título de IOF e se opõe ao julgamento que reputou legal a cobrança das tarifas administrativas. Em análise à petição recursal, verifico que a embargante pretende a modificação do julgado por meio de embargos de declaração. Conforme dispõe o art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em análise à decisão questionada, verifica-se clareza e adequação da decisão que apreciou o pedido relativo ao IOF incidente na contratação. Isso porque, a incidência do imposto sobre as cobranças ilegais foi devidamente analisada, gerando afastamento dessa exigência quando devido. Da mesma forma, a controvérsia sobre a cobrança parcelada do imposto foi apreciada, restando incontestada a legalidade da incidência do tributo sobre a taxa de juros e no cômputo de juros compostos. Observa-se, ainda, que o Juízo analisou os pedidos relacionados às tarifas administrativas de forma fundamentada, apreciando com rigor a legalidade da cobrança de tarifa de registro de contrato e do gravame eletrônico, além de ter diferenciado a tarifa de cadastro da tarifa de abertura de crédito, analisando os pleitos de forma cautelosa. A jurisprudência é pacífica no sentido da rejeição dos embargos em situações onde se pretende a modificação do julgado: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ APRECIADA NO ACÓRDÃO - IMPOSSIBILIDADE ATRAVÉS DA VIA ELEITA - DECISÃO QUE EXAMINA TODA A QUESTÃO CONTRÓVERSA DEVOLVIDA AO TRIBUNAL - DESNECESSIDADE DE EXPRESSA MENÇÃO A DETERMINADOS DISPOSITIVOS LEGAIS - EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 16ª C.Cível - EDC 0411120-2/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto - Unanime - J. 04.03.2009) Diante do exposto, conheço os presentes embargos de declaração, por entender

presentes os requisitos de admissibilidade e, inexistindo a alegada omissão, no mérito, deixo de dar provimento. Ainda, recebo o recurso de apelação interposto às fls. 173/181 em seu duplo efeito. Colham-se as contrarrazões e subam ao E. Tribunal de Justiça, respeitadas as formalidades legais. P.R.I. Adv. do Requerente: LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (39912/PR) e JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (37171/) e Adv. do Requerido: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (19937/PR)-Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE

011. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0001760-70.2009.8.16.0026 - FRIGORIFICO Balsa Nova e Outro X LARISSA CRISTINA BRUNETTI ARMELIN ZANOTTI-Tendo em vista a inércia da parte autora em dar prosseguimento ao feito, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo. P. R. I. Adv. do Requerente: CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO (9264/PR) e ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO (21905/PR) e Adv. do Requerido: LEANDRO ZAMBONI (29449/PR) e LAURI JOAO ZAMBONI (5886/PR)-Advs. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO, LAURI JOAO ZAMBONI, LEANDRO ZAMBONI e ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO

012. DEC. DE USUCAPIAO ORDINARIA - 0006600-89.2010.8.16.0026 - ANTONIO CARLOS PEREIRA e Outro X -Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias..Adv. do Requerente: ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR (42318/PR)-Adv.ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR-.

013. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRI - 0001944-55.2011.8.16.0026 - OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X CELSO MOREIRA DOS SANTOS-Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por OMNI S/A CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de CELSO MOREIRA DOS SANTOS. Informaram as partes a ocorrência de composição amigável, cujos termos encontram-se em fls. 104/106. O instrumento do referido acordo foi assinado por ambas às partes, bem como pelos seus respectivos procuradores. Diante da referida composição, as partes pedem a extinção do processo com julgamento do mérito. De rigor a homologação do acordo. Assim, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Proceda-se o desbloqueio realizado à fl. 69/70 via RENAJUD. Custas e honorários nos termos do acordo. Com relação ao pedido de expedição de alvará, noto que o substabelecimento à fl. 89, refere-se ação em trâmite perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, assim intime-se os procuradores para que juntem procuração atual, com poderes específicos e firma reconhecida para a finalidade pretendida. Por fim, caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo, mediante as diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente: ODECIO LUIZ PERALTA (32426/PR)-Adv.ODECIO LUIZ PERALTA-.

Campo Largo, 09 de Outubro de 2014

1ª Vara Cível de Campo Largo-PR
Dr. Felipe Forte Cobo
Juiz de Direito
Cristina Polli Bittencourt Gaideski
Diretora da Secretaria

RELAÇÃO Nº 642/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR	010	787/2012
AGNALDO JUAREZ DAMASCENO	006	1904/2010
ALESSANDRO DIAS PRESTES	003	231/2001
ALEXANDRE LOYOLA DE OLIVEIRA ABBAS	011	1770/2008
ANDRE ALVES WLODARCZYK	002	1/2012
ANDREIA APARECIDA ZOWTYI	011	1770/2008
DANIELA MACHADO	003	231/2001
DEBORA JUNIA DE MORAIS LEONE	002	1/2012
DIEGO DA SILVA VENCATO	002	1/2012
EDSON GONCALVES	006	1904/2010
FABIO HENRIQUE RIBEIRO	004	814/2007
GERFANIA DO SOCORRO DAMASCENO SILVA	004	814/2007

INAIARA SILVA TORRES	004	814/2007
IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO	007	7889/2010
JEAN CARLOS CAMOZATO	007	7889/2010
JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA ABBAS FILHO	011	1770/2008
JULIANA LINHARES PEREIRA	006	1904/2010
LENITA NICOCELLI SOARES	005	237/2009
LIS CAROLINE BEDIM	001	1528/2008
LORIANE GUI SANTES DA ROSA	008	691/2007
LUCIANE MARIA ANDREASSA	003	231/2001
LUIZ ADAO MARQUES	004	814/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	009	1143/2012
MARILIZA CROCETTI	001	1528/2008
MARIO LUIZ ANDREASSA	003	231/2001
MARLON CORDEIRO	004	814/2007
MIEKO ITO	008	691/2007
PABLO PUGLIESE CASTELLARIN	003	231/2001
PAULO ROBERTO GLASER (PGE)	005	237/2009
RAFAEL GONCALVES ROCHA	003	231/2001
RAFAEL MOSELE	007	7889/2010
RAPHAEL MARCONDES KARAN	008	691/2007
	007	7889/2010

001. MONITÓRIA - 0002383-71.2008.8.16.0026 - FORÇA E AÇÃO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIO X WEBER PANIFICAÇÃO LTDA- Defiro a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira existente em nome dos devedores, por obedecer a ordem do artigo 655 do CPC, através da utilização do sistema BACEN JUD. Efetuado o protocolo: 1) sendo o bloqueio positivo, proceda-se a intimação do executado, na pessoa de seu procurador, para que, querendo, ofereça impugnação ou embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 652, § 4º e 5º do CPC. Não havendo procurador constituído, intime-se pessoalmente. 2) sendo o bloqueio parcial, manifeste-se o credor. 3) sendo irrisório o bloqueio, promova-se o desbloqueio. 4) sendo negativo o bloqueio, manifeste-se o credor sobre a frustração do bloqueio de valores, conforme protocolo em anexo. (Bloqueio negativo).Adv. do Requerente: MARILIZA CROCETTI (45114/PR) e LIS CAROLINE BEDIM (31105/PR)-Advs. LIS CAROLINE BEDIM e MARILIZA CROCETTI

002. CARTA PRECATÓRIA - 0020995-30.2011.8.16.0001 - CENTRUS FUNDACAO BANCO CENTRAL PREVIDENCIA PRIVADA X JOAO CARLOS KALCKMANN LOYOLA-Às partes para que tomem ciência acerca do Comunicado de Hasta Pública: PAULO ROBERTO NAKAKOGUE, Leiloeiro Oficial matriculado perante a Junta Comercial do Paraná sob o nº 12/048L, vem mui respeitosamente presença de Vossa Excelência, comunicar que se sente honrado pela designação na qualidade de Leiloeiros Públicos Oficiais nos autos em epígrafe e que não medirá esforços para apresentar o melhor resultado na venda judicial dos bens. Em cumprimento ao r. despacho de fls. 52/verso, comunica ainda que fará realizar Praça e Leilão do(s) Bem(ns) penhorado(s) nos autos referenciados, conforme determinação, nas seguintes datas: 1ª Hasta Pública dias 19/11/2014 às 09h15min. Ocasão que o bem será vendido por valor igual ou superior ao da avaliação. Local: Rua Senado Accioly Filho, 1625 - Curitiba/ PR. 2ª Hasta Pública dia 05/12/2014 às 09h15min. No caso do bem não alcançar lance superior às importâncias da arrematação, será vendido em segunda hasta pública, na data acima mencionada, pela melhor oferta ressalvando os casos de preço vil, entendido este como inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação nos termos do artigo 692 do Código de Processo Civil. Local: Rua Senador Accioly Filho, 1625 - Curitiba/ PR. comunica que já está providenciando a vistoria do bem a ser leiloado, bem assim a apuração atualizada de débitos, para que tais dados constem do Edital de Leilão a ser lavrado, bem assim para a expedição dos ofícios necessários. Assim, requer sejam as partes intimadas, por meio de seus advogados (art. 687, § 5º CPC), acerca da designação das datas para o praxeamento dos bens, informando que o leiloeiro oficial procederá, igualmente, a intimação pessoal das partes..Adv. do Requerente: ANDRE ALVES WLODARCZYK (29918/PR), DIEGO DA SILVA VENCATO (14798/DF) e DEBORA JUNIA DE MORAIS LEONE (0/PR)-Advs. ANDRE ALVES WLODARCZYK, DEBORA JUNIA DE MORAIS LEONE e DIEGO DA SILVA VENCATO

003. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000747-17.2001.8.16.0026 - XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X SAMIR MOUSSA - ME-Às partes para que tomem ciência acerca do Comunicado de Hasta Pública: JORGE FERLIN DALE NOGARI DOS SANTOS, leiloeiro judicial devidamente nomeado nos autos, vem, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento às atribuições profissionais e às obrigações legais para promover e executar a hasta pública, comunicar que fará realizar Leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos do processo em referência, nas datas, horário e local, citados a seguir: 1º Leilão 06 de fevereiro de 2015 às 14 horas; 2º Leilão 20 de fevereiro de 2015 às 14 horas. Local: Átrio do Fórum de Campo Largo/ PR. Outrossim, ocorrendo a suspensão do Leilão, em razão da remição, parcelamento ou acordo entre as partes, REQUER , o(a) Meritíssimo(a) Juiz(a), seja incluída na Conta Geral os honorários (Decreto Lei Nº 21.981/32) deste auxiliar da justiça, como convencionado: a) 3% sobre o valor da avaliação atualizada; b) Valores de diligências, avaliações, remoções, armazenagens, se efetivadas, conforme Tabela de Custas da Corregedoria Geral da Justiça - TJ Paraná, a serem calculados pelo contador judicial. Sejam intimados ainda, pela serventia, o exequente e o credor hipotecário, quando este figurar, e fixado o edital de leilão no local de costume..Adv. do Requerente: RAFAEL GONCALVES ROCHA (41486/RS), ALESSANDRO DIAS PRESTES (32569/PR), DANIELA MACHADO (34497/PR) e PABLO PUGLIESE CASTELLARIN (52382/RS) e Adv. do Requerido:

MARIO LUIZ ANDREASSA (19260/PR) e LUCIANE MARIA ANDREASSA (21746/PR)-Advs. ALESSANDRO DIAS PRESTES, DANIELA MACHADO, LUCIANE MARIA ANDREASSA, MARIO LUIZ ANDREASSA, PABLO PUGLIESE CASTELLARIN e RAFAEL GONCALVES ROCHA

004. DESPEJO - 0001412-23.2007.8.16.0026 - CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE CCPK X CARLA PORTO LUCHESI-O extrato da conta corrente bloqueada juntado à fl. 318/319, demonstra inequivocamente que os valores penhorados decorrem do provento percebido pela executada relativos aos trabalhos prestados ao seu empregador. Portanto, claro está que se trata de valores de natureza eminentemente alimentícia, sendo, portanto, impenhoráveis, conforme dispõe o artigo 649, inciso IV, do CPC. Desta feita, declaro a nulidade da penhora, determinando que seja realizado o imediato desbloqueio dos valores, ou, caso os valores tenham sido transferidos, a expedição do competente alvará de levantamento. Ademais, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Intimações e diligências necessárias. (Bloqueio parcial) .Adv. do Requerente: LUIZ ADAO MARQUES (132916/SP), INAIARA SILVA TORRES (29439/DF), GERFANIA DO SOCORRO DAMASCENO SILVA (17552/GO) e MARLON CORDEIRO (45063/PR) e Adv. do Requerido: FABIO HENRIQUE RIBEIRO (33029/PR)-Advs. FABIO HENRIQUE RIBEIRO, GERFANIA DO SOCORRO DAMASCENO SILVA, INAIARA SILVA TORRES, LUIZ ADAO MARQUES e MARLON CORDEIRO

005. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO - 0001997-07.2009.8.16.0026 - O ESTADO DO PARANA X JOÃO PEREIRA DOS SANTOS e Outro-Defiro a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira existente em nome dos devedores, por obedecer a ordem do artigo 655 do CPC, através da utilização do sistema BACEN JUD. Efetuado o protocolo: 1) sendo o bloqueio positivo, proceda-se a intimação do executado, na pessoa de seu procurador, para que, querendo, ofereça impugnação ou embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 652, § 4º e 5º do CPC. Não havendo procurador constituído, intime-se pessoalmente. 2) sendo o bloqueio parcial, manifeste-se o credor. 3) sendo irrisório o bloqueio, promova-se o desbloqueio. 4) sendo negativo o bloqueio, manifeste-se o credor sobre a frustração do bloqueio de valores, conforme protocolo em anexo. (Bloqueio parcial) .Adv. do Requerente: PAULO ROBERTO GLASER (PGE) (32407/PR) e Adv. do Requerido: LENITA NICOCELLI SOARES (46408/PR)-Advs. LENITA NICOCELLI SOARES e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)

006. INEXIBILIDADE DE DEBITO - 0001904-10.2010.8.16.0026 - ELIZANDRO ZANLORENZI e Outro X CIAPIETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA- Às partes para que se manifestem acerca da petição do Sr. Perito..Adv. do Requerente: EDSON GONCALVES (38291/PR) e Adv. do Requerido: AGNALDO JUAREZ DAMASCENO (18551/PR) e JULIANA LINHARES PEREIRA (40936/-)-Advs. AGNALDO JUAREZ DAMASCENO, EDSON GONCALVES e JULIANA LINHARES PEREIRA

007. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0007889-57.2010.8.16.0026 - RENATO RIBAS MACHADO e Outros X CAIXA SEGURADORA S/A-Às partes para que se manifestem acerca da petição do Sr. Perito..Adv. do Requerente: RAPHAEL MARCONDES KARAN (30375/PR) e IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO (23709/PR) e Adv. do Requerido: RAFAEL MOSELE (44752/PR) e JEAN CARLOS CAMOZATO (40539/PR)-Advs. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, JEAN CARLOS CAMOZATO, RAFAEL MOSELE e RAPHAEL MARCONDES KARAN

008. MONITORIA - 0001614-97.2007.8.16.0026 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X DIRLENE ESPACK KUDLAVIES e Outros-Intime-se o embargante para que promova o pagamento das custas, sob pena de desistência das provas..Adv. do Requerente: MIEKO ITO (6187/PR) e LORIANE GUI SANTES DA ROSA (42618/PR) e Adv. do Requerido: RAPHAEL MARCONDES KARAN (30375/PR)-Advs. LORIANE GUI SANTES DA ROSA, MIEKO ITO e RAPHAEL MARCONDES KARAN

009. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/P DE LIMINAR - 0006447-85.2012.8.16.0026 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X JEFFERSON FERNANDES PACHECO-Homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo. P.R.I. .Adv. do Requerente: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR)-Adv.LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

010. ALVARA JUDICIAL - 0004510-40.2012.8.16.0026 - ELIZABETH CRISTINA FERNANDES e Outros X -Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias..Adv. do Requerente: ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR (42318/PR)-Adv.ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR.-

011. DESAPROPRIACAO - 0001917-77.2008.8.16.0026 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR X HEITOR MERCHIORI e Outros-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas de expedição do Edital. Ainda Edital à disposição na secretaria..Adv. do Requerente: ANDREIA APARECIDA ZOWTYI (33470/PR) e Adv. do Requerido: ALEXANDRE LOYOLA DE OLIVEIRA ABBAS (28260/PR) e JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA ABBAS FILHO (45248/

PR)-Adv. ALEXANDRE LOYOLA DE OLIVEIRA ABBAS, ANDREIA APARECIDA ZOWTYI e JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA ABBAS FILHO

Campo Largo, 09 de Outubro de 2014

CÂNDIDO DE ABREU

JUÍZO ÚNICO

**PODER JUDICIARIO: COMARCA DE CANDIDO DE ABREU - PARANA
CARTORIO DA VARA CIVEL E ANEXOS DE CANDIDO DE ABREU
JUIZ SÉRGIO DECKER**

RELAÇÃO Nº 33/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

AFONSO CESAR DIAS COLLIN-OAB 14.850 00029 000089/2012ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00024 000189/2011 00025 000190/2011ALICE BATISTA HIRT 00006 000155/2004ALISSON LUIZ NICHEL 00009 000077/2008ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ 00009 000077/2008ANTONIO CESAR ZIEGEMANN-OAB 17136 00010 000120/2008 00016 000010/2011ARION DE CAMPOS-OAB 19283 00015 000187/2010BRUNO RABELO DOS SANTOS 00011 000011/2009CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00025 000190/2011CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO MAR 00009 000077/2008CARLOS WERZEL-OAB 10646 00004 000159/2000CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO - OAB/PR 13 00013 000057/2010CORRÊA & LARANJEIRA - ADVOGADOS ASSOCIAD 00009 000077/2008CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00025 000190/2011DANILO MOURA SERAPHIM 00020 000123/2011DAVERSON MOURA SERAPHIM 00020 000123/2011EDUARDO KUTIANSKI FRANCO-OABPR35374 00009 000077/2008ELAINE CRISTINA PORTELINHA MALHEIROS 00010 000120/2008ELOI CONTINI 00002 000133/1997 00008 000026/2006EODES APARICIO PROENÇA DE ARAÚJO 00011 000011/2009EVARISTO A. SANTOS - OAB/PR 24.498 00007 000164/2004EVELISE VERONESE DOS SANTOS 00017 000030/2011FABIANA DEZANETTI COSTA 00014 000135/2010 00018 000035/2011 00027 000018/2012 00030 000115/2012FABIANE MAZUROK SCHACTAE - OAB/PR 51.463 00003 000068/1998FABIANO BINHARA - OAB/PR 24.460 00009 000077/2008FERNANDO MADUREIRA - OAB/PR 20.316 00013 000057/2010FLAVIO CESAR CARNIATTO - OAB 24543 00009 000077/2008FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES 00009 000077/2008FÁBIO ROBERTO PIGNATARI 00026 000006/2012GILBERTO BORGES DA SILVA 00025 000190/2011GILSON GOULART JÚNIOR 00009 000077/2008GUILHERME VIEIRA SCRIPES 00023 000173/2011HELENA DIAS BARBAR OAB/PR 24750 00021 000162/2011JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 00024 000189/2011 00025 000190/2011JAMIL JOAO ZIEGEMANN-OAB 6702 00016 000010/2011JAO LUIZ DE LAIA 00029 000089/2012JOAQUIM ADEMAR DOS SANTOS 00032 000001/2012JOCELINO ALVES DE FREITAS 00022 000171/2011JOSE AUGUSTO A.DE NORONHA-OAB/PR 23.044 00006 000155/2004JOSE ELI SALAMACHA-OAB 10244 00004 000159/2000JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 00024 000189/2011 00025 000190/2011JULIANO RICARDO SCHMITT 00012 000158/2009JULIO CESAR BROTTTO 00009 000077/2008JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00024 000189/2011 00025 000190/2011KARINA LOFFY - MAT. 1610444 00031 000006/2008LARISSA MAZUROK 00014 000135/2010 00027 000018/2012 00030 000115/2012LEANDRO COELHO 00005 000152/2001 00019 000074/2011 00028 000059/2012LOUISE CAMARGO DE SOUZA 00002 000133/1997 00008 000026/2006LUIZ CARLOS LUGUES 00023 000173/2011LUIZ CARLOS SLONIK 00005 000152/2001 00006 000155/2004 00019 000074/2011 00028 000059/2012LUIZ CEZAR V. PEREIRA - OAB/PR23519 00009 000077/2008LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO - OAB 00006 000155/2004LUIZ RODRIGUES WAMBIER-OAB 7295 00004 000159/2000MARCELO FURMAN 00003 000068/1998 00007 000164/2004 00009 000077/2008 00013 000057/2010 00028 000059/2012MARCELO VARGAS DA ROSA 00002 000133/1997 00008 000026/2006MARILICE PERAZZOLI COLLIN-OAB35.505 00029 000089/2012MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI 00024 000189/2011 00025 000190/2011MARIO PEDROSO DE MORAES 00014 000135/2010MAYRELLA BINHARA - OAB/PR 40.571 00009 000077/2008MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00023 000173/2011MONICA FERREIRA MELLO BIORA 00023 000173/2011O PROPRIO 00009 000077/2008OSEAS SANTOS 00010 000120/2008 00016 000010/2011PAOLA DE ALMEIDA PETRIS 00017 000030/2011PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00025 000190/2011PAULO HENRIQUE GARDEMANN 00023 000173/2011PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 00025 000190/2011RENÉ ARIEL DOTTI 00009 000077/2008ROBISON LUIZ SEGA 00001 000013/1994 00030 000115/2012ROGÉRIA DOTTI 00009 000077/2008SARA FRACARO 00032 000001/2012SIMONE ALVES DE FREITAS

00022 000171/2011SIVONEI MAURO HASS 00021 000162/2011SUBTIL & SUBTIL ADVOGADOS ASSOCIADOS 00024 000189/2011 00025 000190/2011SUELI TOMOKO ANDO 00013 000057/2010 00027 000018/2012TADEU CERBARO 00008 000026/2006TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00028 000059/2012VALERIA C. CICALLELLI-OAB/PR 25.474 00024 000189/2011 00025 000190/2011VANDIR FRACARO - OAB/PR 60528 00032 000001/2012VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA 00009 000077/2008WILLIAN FURMAN-OAB 23051 00007 000164/2004ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00024 000189/2011 00025 000190/2011

1. INVENTARIO-13/1994-JOAO TELMAN x GUSTAVO TELMAN e outro- Considerando a data em que foram determinado a regularização processual (28.07.2009), bem como o prazo decorrido desde o ultimo despacho (12.02.2014), indefiro o pedido de fl. 213.Intime-se o procurador da inventariante para, no prazo de 05 (cinco) dias, de cabal cumprimento do item '3' da decisão de fl. 178. -Adv. ROBISON LUIZ SEGA-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-133/1997-BANCO DO BRASIL S/A x HENRIQUE SCHWARZ e outro-Indefiro o pedido de restituição obre o veiculo acenado na fl. 514, porquanto já existem cinco penhoras incidentes sobre o mesmo bem. Na medida em que o título executivo destes autos não induz privilegio geral ou especial , tenho que é aplicavel o brocardo prior in tempore, potior in jure (conforme preconizam os arts. 612 e 613, ambos do CPC). Logo não há efetividade que justifique o deferimento do pedido.Estando evidente a dificuldade da exequente em encontrar bens penhoraveis, deferi o pedido de consulta junto à Receita Federal, ao que verifiquei que os executados não prestaram declarações nos ultimos três anos.Assim manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ELOI CONTINI, LOUISE CAMARGO DE SOUZA e MARCELO VARGAS DA ROSA-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-68/1998-ERVINO REICHARDT x ESPOLIO DE HILARIO SCHACTAE e outros-As partes para se manifestarem sobre o laudo de avaliação em (05) cinco dias. -Adv. MARCELO FURMAN e FABIANE MAZUROK SCHACTAE - OAB/PR 51.463-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-159/2000-BANCO DO BRASIL S/A x LUCIMAR APARECIDA REIS e outro-Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo manifeste-se a apte autora em dez dias, independentemente de intimação. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-OAB 10244, CARLOS WERZEL-OAB 10646 e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-OAB 7295-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-152/2001-CESLAU SLONIK e outro x JORGE POLAN PORUCZENISKI-Manifeste-se a apte exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 dias. -Adv. LUIZ CARLOS SLONIK e LEANDRO COELHO-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000136-57.2004.8.16.0059-ESPOLIO DE RENAUD MARQUES DE OLIVEIRA e outros x BANCO ITAU SA-Intimem-se as partes para que no prazo de cinco dias, manifestarem sobre os documentos juntados pelo Sr. Perito (435/438). -Adv. LUIZ CARLOS SLONIK, JOSE AUGUSTO A.DE NORONHA-OAB/PR 23.044, LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO - OAB/PR 22.887 e ALICE BATISTA HIRT-.

7. ACAA DE EXECUCAO-164/2004-MIGUEL MARTINS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Diante da noticia do adimplemento do débito pela parte executada (fl. 104), julgo extinto o processo, com base no art. 794, I, do CPC.Custas pela parte executada.Transitada em julgado, realizem-se as diligências necessárias e arquivem-se com observância das formalidades legais. -Adv. WILLIAN FURMAN-OAB 23051, MARCELO FURMAN e EVARISTO A. SANTOS - OAB/PR 24.498-.

8. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0000356-84.2006.8.16.0059-ORLANDO JOSE WUJASTYK e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Considerando a data do protocolo da petição de fl. 2.191, intime-se a parte ré para juntar aos autos, no prazo de 05 dias, os documentos solicitados pelo expert, sob pena de incidir no pagamento de multa que desde já fixo em R\$ 200,00 por dias (art. 461 do CPC) -Adv. MARCELO VARGAS DA ROSA, ELOI CONTINI, LOUISE CAMARGO DE SOUZA e TADEU CERBARO-.

9. ACAA CIVIL PUBLICA-0000602-12.2008.8.16.0059-O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA. x OLGIERDE MALANOWSKI - CPF 006.899.479-68 e outros-Defiro o pleito ministerial de fl. 2317.Tendo em vista que no dia 19/11/2014 será realizada correição extraordinária pela Corregedoria-Geral do Ministerio Publico na promotoria de Justiça desta Comarca, Transfiro a solenidade para o dia 27/11/2014, às 13h30min. -Adv. O PROPRIO, LUIZ CEZAR V. PEREIRA - OAB/PR23519, FABIANO BINHARA - OAB/PR 24.460, MAYRELLA BINHARA - OAB/PR 40.571, FLAVIO CESAR CARNIATTO - OAB 24543, CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO MARTINS, CORRÊA & LARANJEIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS, EDUARDO KUTIANSKI FRANCO-OABPR35374, GILSON GOULART JÚNIOR, MARCELO FURMAN, RENÉ ARIEL DOTTI, ROGÉRIA DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA, ALISSON LUIZ NICHEL e ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ-.

10. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0000572-74.2008.8.16.0059-ORLANDO JOSE WUJASTYK - CPF 244.247.739-49 x SERGIO LUIZ MAZZUCCO - CPF 018.134.749-07-Intimem-se as partes para que se manifestem sobre as fls. 871/874 em (05) cinco dias. -Adv. OSEAS SANTOS, ANTONIO CESAR ZIEGEMANN-OAB 17136 e ELAINE CRISTINA PORTELINHA MALHEIROS-.

11. INVENTARIO-0000478-92.2009.8.16.0059-CLAUDEMIR ALVES DE ALMEIDA e outros x ESPOLIO DE MARIA DE PAULO DE ALMEIDA-Homologo por sentença, para os seus juridicos e legais efeitos, o plano de partilha amigável apresentado na petição de fls. 146/151.Após a verificação do pagamento de todos os tributos pela

Fazenda Pública Estadual, determino a expedição do competente formal de partilha, nos termos do disposto no artigo 1031, § 2º, do Código de Processo Civil. -Advs. EODES APARICIO PROENÇA DE ARAÚJO e BRUNO RABELO DOS SANTOS-.

12. AÇÃO ORD.REVISAO DE CONTRATO-158/2009-ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DO NASCIMENTO e outros x BANCO ITAU S/A-Trata-se de pedido de prazo para apresentar os documentos faltantes (fls. 155/156).O pedido requerendo prazo de 90 dias para juntada dos documentos faltantes, foi protocolado no dia 27/03/2014 (fls. 155/156), no entanto, percebe-se que já decorreu nos autos prazo muito superior ao que fora pleiteado no pedido (18/092014).Assim, concedo o prazo de 30 dias para que o requerido junte aos autos os documentos faltantes, sob as penas do art. 475-B, § 2º do CPC. -Adv. JULIANO RICARDO SCHMITT-.

13. REINTEGRACAO DE POSSE-0000371-14.2010.8.16.0059-SÉRGIO ANTÔNIO BIDA e outros x AUGUSTINHO BORGES e outros-Vistos e etc.Seja como for a demanda não esta tramitando em segredo de justiça. Sendo assim, nada impede que o interessado consulte os autos em Cartório.Digam-se as partes sobre a manifestação de fls. 253. -Advs. MARCELO FURMAN, SUELI TOMOKO ANDO, CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO - OAB/PR 13.751 e FERNANDO MADUREIRA - OAB/PR 20.316-.

14. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO AGRÍCOLA C/ C INDENIZATÓRIA POR PERD-0000687-27.2010.8.16.0059-EDILSON CARLOS TREIDER x JULIO CESAR BECKER e outro-Designo o dia 02/12/2014, às 13h, para a oitiva de JUAREZ DE OLIVEIRA ANDRADE. Intimem-se as partes sobre esse provimento e para que indiquem o endereço de Lucio Kudrek em cinco dias. -Advs. MARIO PEDROSO DE MORAES, FABIANA DEZANETTI COSTA e LARISSA MAZUKO-.

15. INDENIZACAO-0000833-68.2010.8.16.0059-IRACEMA DE SOUZA DOS SANTOS x HOSPITAL MUNICIPAL SAO FRANCISCO DE ASSIS e outros-De resto, pontuo que a pericia constituiria prova de crucial importância para o deslinde da causa. No entanto, na ausencia dos peritos, entendo que se indica a prejudicialidade da análise acerca dos vestígios de eventual ato ilícito. Sobre isso, diga a parte ré em 10 dias. -Adv. ARION DE CAMPOS-OAB 19283-.

16. EMBARGOS A EXECUCAO-0000062-56.2011.8.16.0059-ADEMIR STRESSER e outros x JULIO WUJASTYK-Intime-se as partes sobre o documento juntado inclusive a parte executada para que possa opor embargos em 15 dias. -Advs. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN-OAB 17136, JAMIL JOAO ZIEGEMANN-OAB 6702 e OSEAS SANTOS-.

17. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000219-29.2011.8.16.0059-ANADIR WALESKO JAREMCZUK x BANCO BANESTADO S/A e outros-Com a resposta do ofício, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se e requerer o que entender de direito sob pena de extinção. -Advs. PAOLA DE ALMEIDA PETRIS e EVELISE VERONESE DOS SANTOS-.

18. ABERTURA DE INVENTARIO-0000224-51.2011.8.16.0059-JACIRA VIEIRA DA ROSA AGUERA e outros x ESPOLIO DE OTAVIO LOPES AGUERA-Considerando o petitorio de fls. 110/112, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha amigável apresentado na petição de fls. 98/103.A Fazenda Publica Estadual em sua manifestação de fl. 94, requereu que depois da homologação da partilha, seja determinado à inventariante que solicite a avaliação dos bens arrolados no feito.Portanto a guarde-se o transito em julgado da decisão, e após intime-se a inventariante para proceder conforme requerido pela Fazenda Publica Estadual (fl. 940. -Adv. FABIANA DEZANETTI COSTA-.

19. AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO LIMINAR-0000382-09.2011.8.16.0059-OSVALDO REICHARDT e outro x GUSTAVO BRUNKE - CPF 131.287.879-72 e outro-Intime-se a parte requerida para se manifestar sobre o pedido de fl. 95 no prazo de dez dias. -Advs. LUIZ CARLOS SLONIK e LEANDRO COELHO-.

20. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000617-73.2011.8.16.0059-ANTONIO CARLOS MURARO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)-Sobre a baixa dos autos, digam as partes no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. DAVERSON MOURA SERAPHIM e DANILO MOURA SERAPHIM-.

21. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES REF. À ELETRIFICAÇÃO RURAL-0000862-84.2011.8.16.0059-JOSÉ ROMANEK x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-Sobre a baixa dos autos, digam as partes. -Advs. HELENA DIAS BARBAR OAB/PR 24750 e SIVONEI MAURO HASS-.

22. AÇÃO MONITORIA-0000881-90.2011.8.16.0059-COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA. x SAWCZUK & COELHO LTDA-Intime-se a credora sobre os documentos juntados para se manifesta em dez dias, sob pena de extinção. -Advs. SIMONE ALVES DE FREITAS e JOCELINO ALVES DE FREITAS-.

23. AÇÃO ORDINÁRIA-0000883-60.2011.8.16.0059-JOSNEI DE OLIVEIRA MEIRELLES e outros x CAIXA SEGURADORA S/A e outro-É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam Ilegitimidade da Caixa Economica Federal e UniãoConsiderando a manifestação da Caixa Economica Federal (fls. 817/818), nota-se que esta se manifestou pela não intervenção no feito, sendo que a presente lide não se trata de seguro habitacional relativo à apólice publica de ramo 66. Desta feita, restam prejudicadas as preliminares levantadas quanto à legitimidade passiva.Responsabilidade do Consultor e Ausência de Cobertura Contratual para vícios de construção.Destaco que a presente preliminar confunde-se como o mérito da ação, sendo que não esta ainda demonstrada a existência ou não de vícios construtivos, o que será analisado com a realização da pericia, razão pela qual postergo sua análise para a sentença.Preliminar de ilegitimidade da autora HERICA IRENE CRUCIUS - Ausencia de Comprovação de Vínculo Em observância aos documentos juntados pela parte autora, vislumbro que esta junto o documento " Termo de Permissão de Uso " (fls. 36/38), o qual consta que o conjugue do permissionário (Tadeu Koniski).Assim, percebe-se que a autora é condômina do bem, podendo, com base no caput do art. 1314 do CC, exercer todos os direitos relativos ao bem. Destarte, ela tem legitimidade para ajuizar esta demanda.No sentido tem julgado o Tribunal de Justiça do Estado do

Paraná.Deste modo rejeito a preliminar, de ilegitimidade ativa da autora HERICA IRENE CRUCIUS.Da preliminar de inepcia da inicial.Para evitar uma repetição desnecessária nos autos, deixo de analisar a preliminar de inepcia da inicial, sendo que esta já fora rechaçada no item "3" da decisão de fls. 448/451. Apesar de ser o título diferente. "Da preliminar de ausência de interesse de agir", trata-se do mesmo pedido , ou seja, falta de comunicação do sinistro. Assim deixo de analisar a preliminar de inépica da inicial.Da preliminar de carencia de ação - Contrato de financiamento dos imóveis inativoDe pronto, resalto que a presente preliminar não merece guarida. É que a quitação do financiamento dso imóveis não enseja a carência da ação, tampouco retira a obrigação da seguradora pelo pagamento da cobertura securitária. Além do mais, os sinistros constados têm origem no tempo da construção do imóvel e possuem caracter progressivo, os quais se preparam no período de vigência do muito e do respectivo seguro.Desta forma, rejeito a preliminar de carencia de ação.Da formação obrigatorio de litisconsorcio passivo necessario - Agente Financeiro - COHAPARInicialmente vale ressaltar, o que já foi objeto de manifestação pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, in verbis.Desta feita, não há que se falar em integração da COHAPAR no feito, uma vez que o agente financeiro ou habitacional não tem responsabilidade por cobertura securitária, que é exclusiva das companhias seguradoras.Percebe-se que a preliminar de prescrição já fora devidamente analisada na decisão de fls. 448/451 no item "5". Assim, apra evitar uma tautologia, deixo de apreciar tal preliminar.À mingua de outras preliminares DECLARO SANEADO o feito, fixando como pontos controvertidos: a existencia de danos nos bens mencionados da inicial, a causa de tais danos, se tais danos são progressivos, a data emq ue tais danos foram contratados e a possibilidade de recuperação de tais danos sem a demolição e reconstrução do imóvel. Imperioso destacar que a presente relação está submetida às regras do direito do consumidor, porquanto o contrato de seguro firmado entre as partes é nitidamente um contrato de adesão.Outrossim, a documentação contida nos autos demonstra que as alegações da parte autora são verossímeis, não podendo, também se afastar a hipossuficiência técnica e financeira.Assim com fundamento no artigo 6º, inciso VII, do Código de Defesa do Consumidor, inverte o ônus da prova.DEFIRO, portanto, a produção de prova documental e pericial, nomeando o Sr. Marcos Kehl - CREA-SC 46.589-8 - endereço Rua Manaus, 398, Bairro Alvorada Francisco Beltrão para, independentemente de compromisso, exercer o encargo de perito no presente feito.Inrtime-se as aptes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistentes tecnico (art. 421, § 1º, CPC). Após providencie-se a intimação do Perito nomeado para, no prazo de 10 (dez) dias, salientar se aceita a nomeação, apresentando proposta de honorarios; intimando-se as Partes em seguida para manifestaçãoem ultteriores 05 (cinco) dias. Desde logo formulo os seguintes quesitos do R. Juízo, quais são as avarias existentes nos imóveis , quais fatos ocasionaram as mencionadas avarias, tais avarias são progressivas, em razão de tais avarias os imóveis são passível de reforma, existem em razão de tais avarias , riscos para os moradores dos imóveis, qual é o valor necessario para que os imóveis sejam recuperados a ponto de inexistirem risco para os moradores, qual é o valor já gasto pelo morador com reparos necessarios já realizados nos imóveis.Não havendo impugnação ou sendo inconsistente,tal como a fulcrada na falta de numerario - HOMOLOGO, desde logo, os honorarios periciais, determinando que a ré proceda ao recolhimento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado, no prazo de 05 (cinco)dias, relegando-se o enquanto não quitada à ultima parcela. Acaso não efetivando o recolhimento venham conclusos.Em sendo recolhido o importe determinado, intime-se o Perito para iniciar os trabalhos, intimando-se, outrossim, eventuais assistentes tecnicos indicados , concluindo - o com o deposito do Laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Após o deposito do Laudo em Juízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá ser acostado eventual parecer tecnico.Em não havendo impugnação ao laudo , voltem-me conclusos.Acaso suscitada alguma discrepância no Laudo, manifeste-se o Perito no prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos em conclusão na sequencia. -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, GUILHERME VIEIRA SCRIPES, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e LUIZ CARLOS LUGUES-.

24. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0000944-18.2011.8.16.0059-NELY MENDES DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-As partes para se manifestarem sobre a baixa dos autos em 10 dias. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, SUBTIL & SUBTIL ADVOGADOS ASSOCIADOS, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA C. CICALLELLI-OAB/PR 25.474-.

25. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0000945-03.2011.8.16.0059-NERI FAGUNDES DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A-Sobre a baixa dos autos, digam as partes. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, SUBTIL & SUBTIL ADVOGADOS ASSOCIADOS, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA C. CICALLELLI-OAB/PR 25.474, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

26. AÇÃO DE EXECUCAO-0000085-65.2012.8.16.0059-REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA. x JUSSARA BATISTA ME-Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. FÁBIO ROBERTO PIGNATARI-.

27. REVOGAÇÃO DE CONTRATO DE COMODATO-0000109-93.2012.8.16.0059-ANA BORECKI e outro x LEOMAR NORDELI BORECKI e outro-Em razão do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (nos termos do inciso I do art. 269 do CPC), para DETERMINAR a rescisão do contrato de comodato sob a modalidade de resolução por inadimplemento voluntario de LEOMAR BORECKI.Nessa linha, defiro o pedido de

antecipação de tutela para determinar que LEOMAR BORECKI deixe o imóvel em trinta dias. sob pena de que a desocupação ocorra de forma coercitiva. Expeça-se mandado de desocupação da área referida na fl. 19.Tendo dado a causa a lide condeno LEOMAR BORECKI ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) conforme § 4º do art. 20 do CPC. -Advs. SUELI TOMOKO ANDO, FABIANA DEZANETTI COSTA e LARISSA MAZUROK-.

28. ACAO REVISIONAL DE CONTRATO-0000310-85.2012.8.16.0059-MARIANO GAÇA x BV FINANCEIRA S/A-Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (nos termos do inciso I do art. 269 do CPC).Por sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), na forma do art. 20 § 4º, do CPC, suspendo a exigibilidade de tais, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (art. 12, Lei nº 1.060/50).Cumpram-se ademais, todas as providências preconizadas no Código de Normas e , oportunamente, arquivem-se os autos. -Advs. LUIZ CARLOS SLONIK, LEANDRO COELHO, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e MARCELO FURMAN-.

29. EMBARGOS A EXECUCAO-0000529-98.2012.8.16.0059-EDOEL JOSE FERREIRA ALVES x A UNIAO (FAZENDA NACIONAL)-Vistos e etc.Assim, CONHEÇO os embargos de declaração de fls 1151/1159 e , no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão como está. -Advs. AFONSO CESAR DIAS COLLIN-OAB 14.850, MARILICE PERAZZOLI COLLIN-OAB35.505 e JOAO LUIZ DE LAIA-.

30. INVENTARIO-0000567-13.2012.8.16.0059-JOSE WALDECK e outro x ESPÓLIO DE SEGISMUNDO MATIAK-A controvérsia sobre a área deixada em herança constitui questão de alta indagação, devendo, portanto ser analisada na via processual própria.Assim, intime-se a inventariante para que promova a retificação da área aludida na matrícula 6.600 mediante o ajuizamento dde ação própria em trinta dias, inclusive informando nos autos. Intimem-se os demais herdeiros. -Advs. LARISSA MAZUROK, ROBISON LUIZ SEGA e FABIANA DEZANETTI COSTA-.

31. EXECUCAO FISCAL DIVERSA-6/2008-INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E Q e outro x LIDIA SLONIK - CNPJ 00.927.468/0001-26-Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 dias. -Adv. KARINA LOFFY - Mat. 1610444-.

32. EXECUCAO FISCAL - UNIAO-0000253-67.2012.8.16.0059-A UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES VANSUZA LTDA - EPP-Intime-se a parte requerida para se manifestar sobre o pedido e documentos de fls. 74/80, no prazo de dez dias. -Advs. VANDIR FRACARO - OAB/PR 60528, SARA FRACARO e JOAQUIM ADEMAR DOS SANTOS-.

Candido de Abreu,09 de Outubro de 2014
Sofia Sonia Schmidt de Carvalho

CAPANEMA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

CAPANEMA

Juiz: ROSEANA C.G. R. ASSUMPÇÃO

Relação Nº: 41/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACACIO PERIN	00008	000152/2009
CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA	00003	000029/2005
	00011	000364/2009
	00031	000394/2012
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	00011	000364/2009
CAROLINA KUWER BUNDCHEN	00010	000336/2009
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	00027	001353/2011
DANIELA FERREIRA TIBURTINO	00026	000803/2011
EDERSON LANZARINI MARAN	00026	000803/2011
ENELIO BAGGIO	00006	000144/2008
EVANDRO MAURO CARDOZO	00012	000007/2010

FELIPE DE LA CRUZ QUINTANA	00021	002497/2010
	00018	002177/2010
	00019	002441/2010
	00020	002444/2010
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI	00001	000210/2000
	00002	000358/2000
	00014	001184/2010
	00016	001766/2010
	00017	002038/2010
	00022	000185/2011
	00023	000441/2011
	00030	000197/2012
INES QUERUBINA CENI	00001	000210/2000
JOSE DORIVAL BANDEIRA	00013	000651/2010
KLEITON FRANCISCATTO	00006	000144/2008
	00012	000007/2010
	00021	002497/2010
	00024	000612/2011
	00025	000701/2011
	00028	001675/2011
LUCAS ZIMMER	00018	002177/2010
	00019	002441/2010
	00020	002444/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00004	000057/2006
MARCIO LUIZ BLAZIUS	00004	000057/2006
MARIO CEZAR TOMAZONI	00007	000041/2009
NILCEU NATALINO CAVALHEIRO	00015	001290/2010
PATRIQUE MATTOS DREY	00005	000249/2007
	00008	000152/2009
	00011	000364/2009
PEDRO BENTO TUBIANA	00013	000651/2010
	00018	002177/2010
	00029	001678/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00031	000394/2012
RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA	00011	000364/2009
RICARDO HOPPE	00009	000293/2009
ROSALINA SACRINI PIMENTEL	00003	000029/2005
ROSANGELA DIAS GUERREIRO	00010	000336/2009
TATIANE CORREIA DA SILVA SANTANA	00027	001353/2011
VALMOR DE MATTOS	00005	000249/2007

1. EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA-0000361-13.2000.8.16.0061-EDY SCHENCKEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Face ao pagamento efetuado e, ante o silêncio do requerido, quanto à extinção do feito, presumo sua anuência, pelo que declaro satisfeita a obrigação executada e, com fulcro nas disposições do artigo 794, inciso I, do CPC, julgo extinta a Execução. Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento, em prol dos beneficiários, contemplados pelo depósito encartado. Na sequência, arquivem-se. -Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e INES QUERUBINA CENI-.

2. EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA-0000376-79.2000.8.16.0061-HELMA HENKE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Face ao pagamento efetuado e, ante o silêncio do requerido, quanto à extinção do feito, presumo sua anuência, pelo que declaro satisfeita a obrigação executada e, com fulcro nas disposições do artigo 794, inciso I, do CPC, julgo extinta a Execução. Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento, em prol dos beneficiários, contemplados pelo depósito encartado. Na sequência, arquivem-se. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001288-03.2005.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO EXTREMO SUDOESTE DO PARANA - SICREDI FRONTEIRAI x ELETRO TOTAL COMERCIO DE FERRAGENS LTDA ME-Considerando as exautivas diligências encetadas, sem qualquer êxito, remeta-se ao arquivo. -Advs. ROSALINA SACRINI PIMENTEL e CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001517-26.2006.8.16.0061-BANCO DO BRASIL S A x MALAE CONFECÇOES LTDA - ME e outros- Suspendo o feito por 30 dias. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MARCIO LUIZ BLAZIUS-.

5. ORD. DE ANULACAO DE ATO JUR.-0001332-51.2007.8.16.0061-MARIA NOEMIA BAYERLE e outro x ROQUE LEOMAR BAYERLE e outros-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a certidão de fls. 192. -Advs. VALMOR DE MATTOS e PATRIQUE MATTOS DREY-.

6. EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA-0001533-09.2008.8.16.0061-ANGELINO DE LIMA MATTOS e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o pagamento da requisição, conforme demonstrativos colacionados aos autos, que encontram-se em depósito judicial. Ao ensejo, deverá, em igual prazo se manifestar sobre a extinção do feito. -Advs. KLEITON FRANCISCATTO e EVANDRO MAURO CARDOZO-.

7. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001584-83.2009.8.16.0061-LUIZ CLAUDIO VALIATTI x UNIAO - FAZENDA NACIONAL-Indefero o requerimento de fls. 103 (formulado pelo embargante), considerando as diversas dilações de prazo já concedidas e, ao ensejo, assino o prazo de 5 dias, para a juntada da documentação, sob pen a de extinção. -Adv. MARIO CEZAR TOMAZONI-.

8. INVENTARIO-0001325-88.2009.8.16.0061-JANDIR TREVIZAN x SAUL TREVIZAN- a) Intime-se o inventariante, a fim de apresentar as matrículas atualizadas, no prazo de 5 dias, a teor do já despachado às fls. 160, primeiro parágrafo. Adv. ACIO PERIN. b) Outrossim, manifeste o ilustre subscritor de fls. 44, em igual prazo, sobre a petição encartada às fls. 173/174. -Advs. PATRIQUE MATTOS DREY-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-0001319-81.2009.8.16.0061-OLMIRO DASSOLER x UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA-Manifeste-se o requerido, em 5 dias, sobre fa petição de fls. 270. -Adv. RICARDO HOPPE-.

10. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0001288-61.2009.8.16.0061-CLENICE LORAINÉ ZUGE e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-Manifeste-se o requerido, em 5 dias, sobre fls. 681/684. Outrossim, indefiro o requerimento de fls. 699/702 (formulado pela requerida), porquanto, dissociado da realidade processual. -Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-0001239-20.2009.8.16.0061-RENATO MIGUEL CAMERA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR-Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. -Advs. PATRIQUE MATTOS DREY, CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, CAROLINA KUWER BUNDCHEN e RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA-.

12. EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA-0000036.86.2010.8.16.0061-IVONE GOMES PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o pagamento da requisição, conforme demonstrativos colacionados aos autos, que encontram-se em depósito judicial. Ao ensejo, deverá, em igual prazo se manifestar sobre a extinção do feito. -Advs. KLEITON FRANCISCATTO e EVANDRO MAURO CARDOZO-.

13. DESAPROPRIACAO-0000651-76.2010.8.16.0061-MUNICIPIO DE PEROLA D OESTE x RUI CAETANO MELO e outros-Designo a data de 28/10/2014, às 14:00 horas, para início dos trabalhos periciais, na área do litígio. -Advs. JOSE DORIVAL BANDEIRA e PEDRO BENTO TUBIANA-.

14. EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA-0001184-35.2010.8.16.0061-VITORIA MENDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Face ao pagamento efetuado e, ante o silêncio do requerido, quanto à extinção do feito, presumo sua anuência, pelo que declaro satisfeita a obrigação executada e, com fulcro nas disposições do artigo 794, inciso I, do CPC. julgo extinta a Execução. Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento, em prol dos beneficiários, contemplados pelo depósito encartado. Na sequência, arquivem-se. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-0001290-94.2010.8.16.0061-LUCIMAR CEZAR MICHELON e outro x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDARIA DE PLANALTO - CRESOL PLANALTO-Defiro o prazo de mais 20 dias, para o recolhimento das custas processuais. -Adv. NILCEU NATALINO CAVALHEIRO-.

16. EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA-0001766-35.2010.8.16.0061-ANA AURORA DA VEIGA MARIANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Face ao pagamento efetuado e, ante o silêncio do requerido, quanto à extinção do feito, presumo sua anuência, pelo que declaro satisfeita a obrigação executada e, com fulcro nas disposições do artigo 794, inciso I, do CPC. julgo extinta a Execução. Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento, em prol dos beneficiários, contemplados pelo depósito encartado. Na sequência, arquivem-se. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

17. ORDINÁRIA - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0002038-29.2010.8.16.0061-EDINIS CARLA SOARES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-... Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, inciso, I, julgo procedente o pedido, pelo que determino a revisão do cálculo do benefício, conforme a fundamentação e, condeno a autarquia requerida ao pagamento das diferenças monetárias. As prestações deverão ser acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula nº 204 - STJ), com incidência, a partir de julho de 2009, da mesma taxa aplicável às cadernetas de poupança (atualmente de 6% ao ano), por força do artigo 1º F da Lei 9494/97; d) as prestações vencidas e, desde que se tornaram devidas, deverão ser corrigidas

monetariamente a partir do ajuizamento da ação (Lei nº 6.899/81, art. 1º, parágrafo 2º; Súmula nº 148 - STJ), pelos índices ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64); OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86; BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89); INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91; IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92); URV (03 a 06/94, Lei nº 8.840/94; IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94); INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95); IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, parágrafos 5º e 6º, da Lei 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, art. 31 da Lei nº 10.741/03 e art. 41-A da Lei nº 8.213/91); e, a partir de julho de 2009, de acordo com a remuneração básica das cadernetas de poupança, por força da Lei nº 949*4/97, alterada pela Lei nº 11.960/09. Condeno a requerida, com base no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de processo civil e atendidas as letras a e c, do mesmo dispositivo legal, ao pagamento de honorários advocatícios a razão de 10% sobre o valor total da condenação. Condeno, a demandada ao pagamento das custas processuais (Súmula nº 178-STJ). -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

18. USUCAPIAO-0002177-78.2010.8.16.0061-OSMAR REZER x ERNESTO BRAGER-... Ante ao exposto julgo procedente o pedido e declaro o domínio da autora, sobre o imóvel descrito na inicial. Respeitem-se as medidas e confrontações constantes no memorial e mapas dewscritivos encartados, que passam a integrar este decism, nos exatos termos do art. 1.238 e seguintes do Código Civil Brasileiro. Transitada em julgado, expeça-se mandado para o registro na Circunscrição Imobiliária. Condeno os requeridos a reembolsar à autora, o pagamento das custas processuais e arbitro os honorários advocatícios, em R\$ 400,00. Estipulo em prol do curador, o valor de R\$ 300,00, ao mesmos, como singela retribuição à sua atuação, a ser arcada de imediato pela autora, que a exemplo das demais despesas, serão reembolsadas pelos réus, oportunamente. -Advs. FELIPE DE LA CRUZ QUINTANA, LUCAS ZIMMER e PEDRO BENTO TUBIANA-.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002441-95.2010.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDARIA DE PLANALTO x JORGE PUME e outros-Assino o prazo de 5 dias, em dilação ao já concedido, para manifestação ado exequente. -Advs. FELIPE DE LA CRUZ QUINTANA e LUCAS ZIMMER-.

20. EXECUCAO DE HIPOTECA-0002444-50.2010.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDARIA DE PLANALTO x JORGE PUME e outros-Manifestem-se as partes, em 5 dias, sobre o laudo de avaliação (R \$ 50.579,00) e conta geral (5.058,45). -Advs. FELIPE DE LA CRUZ QUINTANA e LUCAS ZIMMER-.

21. INVENTARIO E PARTILHA-0002497-31.2010.8.16.0061-DARLI PETREKIC x ESTANISLAU PETREKIC e outro- Considerando o tempo transcorrido, intime-se o inventariante para que, em 5 deias, apresentar as documentações, conforme já despacho às fls. 92. -Advs. KLEITON FRANCISCATTO e EVANDRO MAURO CARDOZO-.

22. EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA-0000185-48.2011.8.16.0061-ROZELI FELTEN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o pagamento da requisição, conforme demonstrativos colacionados aos autos, que encontram-se em depósito judicial. Ao ensejo, deverá, em igual prazo se manifestar sobre a extinção do feito. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

23. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000441-88.2011.8.16.0061-GENTILA VITORINA GRAZIOLI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ciência às partes da devolução destes autos do STJ, para que, no prazo de 5 dias, se manifestem sobre o Acórdão, requerendo o que de direito. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

24. EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA-0000612-45.2011.8.16.0061-ASTOR MULLER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Face ao pagamento efetuado e, ante o silêncio do requerido, quanto à extinção do feito, presumo sua anuência, pelo que declaro satisfeita a obrigação executada e, com fulcro nas disposições do artigo 794, inciso I, do CPC. julgo extinta a Execução. Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento, em prol dos beneficiários, contemplados pelo depósito encartado. Na sequência, arquivem-se. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

25. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000701-68.2011.8.16.0061-JUREMA RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o pagamento da requisição, conforme demonstrativos colacionados aos autos, que encontram-se em depósito judicial. Ao ensejo, deverá, em igual prazo se manifestar sobre a extinção do feito. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

26. EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA-0000803-90.2011.8.16.0061-MANOEL FELIX DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-

Face ao pagamento efetuado e, ante o silêncio do requerido, quanto à extinção do feito, presumo sua anuência, pelo que declaro satisfeita a obrigação executada e, com fulcro nas disposições do artigo 794, inciso I, do CPC. julgo extinta a Execução. Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento, em prol dos beneficiários, contemplados pelo depósito encartado. Na sequência, arquivem-se. - Adv. EDERSON LANZARINI MARAN e ENELIO BAGGIO-.

27. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0001353-85.2011.8.16.0061-OMNI S/ A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PATRICIA KLEIN-Juntam as ilustres advogadas, em 10 dias, instrumento de mandato e/ou substabelecimento, regularizando a intervenção. -Adv. DANIELA FERREIRA TIBURTINO e TATIANE CORREIA DA SILVA SANTANA-.

28. EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA-0001675-08.2011.8.16.0061-ROSELI DE FATIMA KOSTRYSKI SCHMOELLER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Face ao pagamento efetuado e, ante o silêncio do requerido, quanto à extinção do feito, presumo sua anuência, pelo que declaro satisfeita a obrigação executada e, com fulcro nas disposições do artigo 794, inciso I, do CPC. julgo extinta a Execução. Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento, em prol dos beneficiários, contemplados pelo depósito encartado. Na sequência, arquivem-se. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

29. INTERDICAÇÃO-0001678-60.2011.8.16.0061-MARCIA BENEDIX HERMANN x ANILDO RAASCH-Acolho os presentes embargos, a fim de manter o dispositivo da sentença, acrescendo, tão somente, o tópico pertinente ao arbitramento, passando a constar: "Fixo os honorários do nobre defensor dativo, em R\$ 800,00, dado o grau simples de dificuldade da demanda, a serem custeados pelo Estado do Paraná, diante da inexistência de Defensoria Pública, atuando nesta Comarca. -Adv. PEDRO BENTO TUBIANA-.

30. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000197-28.2012.8.16.0061-TERESINHA FRANÇA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a extração das fotocópias necessárias para integrar o ofício já expedido. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000394-80.2012.8.16.0061-LEANDRO DE SA x NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA-1 - Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 15 dias, cumpra o julgado efetuando o pagamento do valor apontado, cujo valor atualizado importa em R\$ 11.243,47XX.XXX.XX, conforme cálculo efetuado pela Senhora Contadora Judicial, pena de incidir multa de 10% e penhora forçada. -Adv. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

CAPANEMA, 07 de Outubro de 2014

ALDO ANTONIO PAGANI

CASCABEL

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CASCABEL - ESTADO DO PARANÁ

CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL

DR. PEDRO IVO LINS MOREIRA JUIZ DE DIREITO

RELACAO Nº 88/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELINO MARCON (OAB: 008625/PR)	00004	000370/2005
ADILSON ANDRADE AMARAL	00070	000485/2012
ADRIANE HAKIM PACHECO (OAB: 033468/PR)	00028	001016/2009
ADRIANE PACHECO HAKIM (OAB: 033468/PR)	00017	000817/2008
ADRIANO HENRIQUE GOHR (OAB: 037114/PR)	00048	000055/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR)	00035	000430/2010
	00043	001156/2010
ALBADILO SILVA CARVALHO (OAB: 000333/PR)	00036	000440/2010
ALESSANDRA CORTINA SANTOS	00006	000513/2006
	00025	000432/2009
ALESSANDRA MACHADO DE OLIVEIRA	00007	001136/2006
ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA	00037	000454/2010
ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES	00013	001552/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)	00007	001136/2006
	00032	002350/2009
	00042	001122/2010
ALICE BATISTA HIRT (OAB: 070720/PR)	00021	001503/2008
	00050	000203/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00059	001113/2011
ALINE PIAIA (OAB: 051156-OAB/PR)	00048	000055/2011
ANA CAROLINA PIRES PINTO	00047	002327/2010
	00049	000073/2011
ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA	00019	001175/2008
ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 020941/PR)	00065	000242/2012
ANA PAULA FINGER MASCARELLO	00019	001175/2008
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	00022	001891/2008
ANDRE VINICIUS BECK LIMA	00063	001293/2011
ANDREA CRISTINANE PEREIRA	00018	001043/2008
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00031	002099/2009
ANDRÉIA APARECIDA BIAZOTO	00027	000919/2009
ANGELA FAVRETTO (OAB: 042153/PR)	00069	000416/2012
ANTONIO MINORU ASHAKURA (OAB: 005373/PR)	00036	000440/2010
ANTONIO NUNES NETO (OAB: 025571/PR)	00053	000617/2011
ANTONIO PEREIRA TOME (OAB: 003541-A/PR)	00010	000359/2007
ARI DE OLIVEIRA JUNIOR MARTINS	00070	000485/2012
BERNARDO GUEDES RAMINA (OAB: 041442/PR)	00022	001891/2008
BLAS GOMM FILHO (OAB: 049919/PR)	00065	000242/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00027	000919/2009
	00051	000281/2011
BRUNA MINUZZE FERNANDES (OAB: 055983/PR)	00067	000248/2012
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO	00014	001563/2007
BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA	00040	001003/2010
	00046	001829/2010
CAMILA BETIATO (OAB: 051092/PR)	00029	001105/2009
CAMILA GIANNINA BETIATO (OAB: 051092/PR)	00029	001105/2009
CARLA CRISTINA ARALDI (OAB: 047771/PR)	00023	000177/2009
CARLO ANDREAS DALCANALE (OAB: 016187/PR)	00053	000617/2011
CARLOS JOSE DAL PIVA (OAB: 020693/PR)	00011	001101/2007
CARLOS LUCIANO FLORES (OAB: 041863/PR)	00030	001665/2009
CARLOS ROBERTO FERRAREZI	00001	000521/1997
CARY CESAR MONDINI (OAB: 034451/PR)	00055	000941/2011
CERINO LORENZETTI (OAB: 039974/PR)	00040	001003/2010
	00051	000281/2011
CHAIANY BATISTA (OAB: 039975/PR)	00019	001175/2008
CIRO FLAVIO FIORINI BARBOSA	00070	000485/2012
CLEBER HAEFLIGER (OAB: 023020/SC)	00012	001544/2007
CLÁUDIA ULIANA ORLANDO (OAB: 035818/PR)	00052	000615/2011
	00056	000946/2011
CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO	00019	001175/2008
CRISTIANE CAVALCANTI DE MAGALHÃES	00055	000941/2011
CRISTIANE EMMENDOERFER	00063	001293/2011
CRISTIANO GUEIROS NARDI (OAB: 053738/PR)	00029	001105/2009
DAIANE DA ROSA LENGELER (OAB: 073480/RS)	00038	000525/2010
DANIEL ANDRADE DO VALE (OAB: 036229/PR)	00022	001891/2008
DARLAN PEREIRA MENEZES (OAB: 053896/PR)	00032	002350/2009
	00042	001122/2010
DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA	00053	000617/2011
DENIZE HEUKO (OAB: 030356/PR)	00052	000615/2011
	00056	000946/2011
DIEGO JACOB RECAMAN BARROS	00062	001277/2011
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR	00048	000055/2011
EDSON ANTONY ZANGRANDE (OAB: 056477/PR)	00047	002327/2010
	00049	000073/2011
EDUARDO DESIDÉRIO (OAB: 040321-OAB/PR)	00040	001003/2010
	00046	001829/2010
EDUARDO ESPIRIDÃO (OAB: 042745/PR)	00055	000941/2011
EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA	00005	001207/2005
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	00031	002099/2009
ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR)	00030	001665/2009
ELZA MEGUMI LIDA (OAB: 095740-OAB/SP)	00023	000177/2009
	00025	000432/2009
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00057	000979/2011
EMILI CRISTINA DE FREITAS	00054	000722/2011
ERICO SODRE QUIRINO FERREIRA	00005	001207/2005
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	00012	001544/2007
	00034	000212/2010
FABIO LUIS ANTONIO (OAB: 031149-OAB/PR)	00040	001003/2010
	00046	001829/2010
FABRICIO KAVA (OAB: 032308-OAB/PR)	00034	000212/2010
FABRICIO LAZARIN MARONEZ	00059	001113/2011
FABRICIO ROGERIO BECEGATO	00019	001175/2008
FELIPE SA FERREIRA (OAB: 060109/PR)	00032	002350/2009
FELIPE TURNES FERRARINI (OAB: 047307/PR)	00065	000242/2012
FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO	00010	000359/2007
FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR)	00038	000525/2010
	00068	000358/2012

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

FERNANDO PFEFFER (OAB: 036769/PR)	00013	001552/2007	MANOEL BRAULIO DOS SANTOS	00010	000359/2007
FLAVIO LAURI BECHER GIL (OAB: 041063/RS)	00024	000339/2009	MARCELA BACELLAR PIRES (OAB: 054909/PR)	00047	002327/2010
FRANCIELO BINSFELD (OAB: 049116/PR)	00066	000245/2012		00049	000073/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00030	001665/2009	MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA	00007	001136/2006
FREDERICO SEFRIN (OAB: 047608/PR)	00043	001156/2010		00032	002350/2009
GELCINA ALVES GERALDO AMARAL	00070	000485/2012		00042	001122/2010
GEORGEA VANESSA GAIOSKI	00058	001106/2011	MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR)	00030	001665/2009
GERCI LIBERO DA SILVA (OAB: 016784/PR)	00026	000708/2009		00033	000161/2010
GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR)	00027	000919/2009	MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00011	001101/2007
	00065	000242/2012		00017	000817/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00014	001563/2007		00028	001016/2009
GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA	00006	000513/2006	MARCELO FABIANO FLOPAS (OAB: 028729/PR)	00002	000125/2003
GILMAR ANTONIO OLTRAMARI	00022	001891/2008	MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MA	00034	000212/2010
GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO	00014	001563/2007		00041	001055/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA	00051	000281/2011	MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR)	00006	000513/2006
GIOVANA PICOLI (OAB: 051189/PR)	00019	001175/2008		00009	000324/2007
GIOVANI WEBBER (OAB: 033138/PR)	00052	000615/2011		00024	000339/2009
	00056	000946/2011		00028	001016/2009
GIOVANNA BENVENUTI PEREIRA	00035	000430/2010		00035	000430/2010
GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA	00014	001563/2007		00050	000203/2011
	00062	001277/2011		00057	000979/2011
	00067	000248/2012	MARCIO ANTONIO SASSO (OAB: 028922/PR)	00028	001016/2009
HARYSSON ROBERTO TRES	00064	000046/2012	MARCIO LUIZ BLAZIUS (OAB: 031478/PR)	00040	001003/2010
HUBERTO OTTO MAHLMANN (OAB: 026615-A/PR)	00011	001101/2007		00051	000281/2011
IANDRA DOS SANTOS MACHADO	00030	001665/2009	MARCIO LUIZ NIERO (OAB: 011333/PR)	00067	000248/2012
ILAN GOLDBERG (OAB: 100643/RJ)	00029	001105/2009	MARCIO RODRIGO FRIZZO (OAB: 033150/PR)	00040	001003/2010
ISAIAS GRASEL ROSMAN (OAB: 038277-A/PR)	00038	000525/2010		00051	000281/2011
JACIR STRAPAZZON JUNIOR	00018	001043/2008	MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB: 012826/PR)	00032	002350/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR)	00014	001563/2007	MARCO ANDRE S. BACELAR (OAB: 019449/PR)	00037	000454/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR)	00006	000513/2006	MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR)	00022	001891/2008
	00009	000324/2007		00027	000919/2009
	00024	000339/2009		00065	000242/2012
	00028	001016/2009	MARCOS RODRIGUES DA MATA	00044	001397/2010
	00035	000430/2010	MARCOS ROGERIO DE SOUZA	00002	000125/2003
	00050	000203/2011		00003	000588/2003
	00057	000979/2011	MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI	00017	000817/2008
JAIR ROBERTO PAGNUSSAT (OAB: 059281/PR)	00055	000941/2011		00020	001300/2008
JAIRO BASSO	00001	000521/1997		00028	001016/2009
JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR)	00036	000440/2010		00032	002350/2009
JANDIR SCHMITT (OAB: 050252/PR)	00031	002099/2009		00061	001213/2011
	00060	001148/2011	MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VANNA	00039	000883/2010
JANE MARA DA SILVA PILATTI	00008	001431/2006	MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL	00065	000242/2012
JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS	00001	000521/1997	MARIA LUCILA GOMES (OAB: 046234-A/RS)	00034	000212/2010
JEFFRY GERALDO AMARAL	00070	000485/2012	MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR)	00041	001055/2010
JOELCIA G. DE LIMA	00055	000941/2011	MARIA SUELI DE ALMEIDA MELLO SILVA	00026	000708/2009
JONAS ADALBERTO PEREIRA (OAB: 016094/PR)	00040	001003/2010	MARIANA CARNEIRO (OAB: 062571/RS)	00024	000339/2009
	00046	001829/2010	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00059	001113/2011
JORGE LOPES DE SOUZA (OAB: 043729/PR)	00069	000416/2012	MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA	00017	000817/2008
JOSE ANTONIO PUPO FILHO (OAB: 048924/PR)	00055	000941/2011		00020	001300/2008
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00031	002099/2009	MARINA JULIETI MARINI (OAB: 049506/PR)	00054	000722/2011
JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR)	00008	001431/2006	MARLENE JORDAO DA MOTTA ARMILIATO	00021	001503/2008
	00018	001043/2008	MARLENE LEITHOLD (OAB: 022619/PR)	00001	000521/1997
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	00052	000615/2011	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR	00012	001544/2007
	00056	000946/2011	MAURICIO KAVINSKI (OAB: 000999/PR)	00060	001148/2011
JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS	00029	001105/2009	MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA	00023	000177/2009
JULIANO RICARDO SCHMITT (OAB: 020875/SC)	00030	001665/2009		00025	000432/2009
JULIANO RICARDO TOLENTINO	00019	001175/2008	MICHEL ARON PLATCHEK (OAB: 027014-A/PR)	00004	000370/2005
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR)	00006	000513/2006	MICHELLE GONÇALVES DIAS	00065	000242/2012
	00009	000324/2007	MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	00026	000708/2009
	00024	000339/2009		00054	000722/2011
	00028	001016/2009		00058	001106/2011
	00035	000430/2010	MYCHELLE FORTUNATO (OAB: 023997-OAB/PR)	00035	000430/2010
	00050	000203/2011	MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)	00027	000919/2009
	00057	000979/2011		00051	000281/2011
KAMYL KARENN GOMES RODRIGUES	00039	000883/2010	NADIA MAZUREK (OAB: 027972/PR)	00040	001003/2010
KARIN LOISE HOLLER MUSSI BERSOT	00009	000324/2007		00046	001829/2010
KARINE ROMERO ALTHAUS (OAB: 042658/PR)	00048	000055/2011	NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00039	000883/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00015	000467/2008	NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)	00055	000941/2011
KATIA VALQUIRIA BORILLE Buseti	00018	001043/2008	NELSON PILLA FILHO (OAB: 041666/RS)	00060	001148/2011
KELLY ANDRESSA (OAB: 057204/PR)	00037	000454/2010	NEWTON DORNELES SARATT	00047	002327/2010
KLEBER ROUGLAS DE MELLO (OAB: 054109/PR)	00048	000055/2011		00049	000073/2011
KÁTIA REJANE STÜRMER ALVES DE OLIVEIRA	00008	001431/2006	NILCE REGINA TOMAZETO VIEIRA	00025	000432/2009
LARISSA SOARES DOS REIS (OAB: 055032/PR)	00047	002327/2010	NILTON LUIZ ANDRASCHKO (OAB: 009062/PR)	00016	000588/2008
	00049	000073/2011	NILTON QUIROLI JUNIOR (OAB: 058016/PR)	00036	000440/2010
LEANDRO DE OLIVEIRA (OAB: 029283/PR)	00016	000588/2008	ODECIO LUIZ PERALTA (OAB: 032426/PR)	00005	001207/2005
LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR)	00019	001175/2008	OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR)	00029	001105/2009
LEANDRO PIEREZAN (OAB: 042110/PR)	00066	000245/2012	ONIEL EMMENDOERFER (OAB: 002969-OAB/PR)	00063	001293/2011
LEONARDO ANTONIO NIZER	00044	001397/2010	OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS	00001	000521/1997
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ	00032	002350/2009	PAOLA B.B. SIGNORINI (OAB: 076699/RS)	00055	000941/2011
LILIAN TAVARES DA SILVA (OAB: 037439/PR)	00004	000370/2005	PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA	00043	001156/2010
LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595/PR)	00044	001397/2010	PATRICIA NABINGER DE A SENA	00029	001105/2009
LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI	00019	001175/2008	PATRICIA REGINA COMPAGNONI	00041	001055/2010
LUCIANA DE UNGARO ZACARDI GUIMARÃES	00062	001277/2011	PAULO CESAR TORRES	00005	001207/2005
LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO	00035	000430/2010	PAULO HENRIQUE DINIZ (OAB: 028556/PR)	00068	000358/2012
	00043	001156/2010	PAULO RENEU S. DOS SANTOS	00002	000125/2003
LUCIANO MEDEIROS PASA (OAB: 037919/PR)	00013	001552/2007		00003	000588/2003
LUCIO MAURO NOFFKE (OAB: 035569/PR)	00056	000946/2011	PAULO RODRIGUES MOREIRA (OAB: 047318/PR)	00045	001687/2010
LUILSON FELIPE GONÇALVES	00042	001122/2010	PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO	00036	000440/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR)	00036	000440/2010	RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES	00061	001213/2011
LUIZ ALBERTO GONÇALVES (OAB: 001212/PR)	00057	000979/2011	RAFAEL FURTADO MADI (OAB: 032688/PR)	00048	000055/2011
LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA	00008	001431/2006	RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS	00067	000248/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00033	000161/2010	RAFAELA PESSALI (OAB: 042730/PR)	00027	000919/2009
	00060	001148/2011	REINALDO MIRICO ARONIS	00013	001552/2007
	00064	000046/2012		00014	001563/2007
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00014	001563/2007	RICARDO SOUZA OLIVEIRA (OAB: 063053/PR)	00055	000941/2011
LUIZ PAULO WILLE (OAB: 025959/PR)	00032	002350/2009	ROBERTA PERINAZZO (OAB: 046356/PR)	00069	000416/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR)	00012	001544/2007	ROBERTO A. BUSATO (OAB: 007680/PR)	00029	001105/2009
	00034	000212/2010	RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA	00054	000722/2011
	00041	001055/2010	RODRIGO TESSER (OAB: 038566/PR)	00034	000212/2010

ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	00041	001055/2010
ROSANGELA SEABRA PEREIRA	00031	002099/2009
ROSEMAR ANGELO MELO (OAB: 026033/PR)	00028	001016/2009
ROSILEI NUNES DOS ANJOS (OAB: 038414/PR)	00012	001544/2007
SANDRA PALERMA CORDEIRO	00029	001105/2009
SANTINO RUCHINSKI (OAB: 026606-A/PR)	00065	000242/2012
SCHEILA PRISCILA QUIROLI	00019	001175/2008
SEBASTIAO MIRANDA PRADO	00036	000440/2010
SERGIO RICARDO FIOR (OAB: 018378/PR)	00005	001207/2005
SERGIO RICARDO TINOCO (OAB: 018619/PR)	00001	000521/1997
	00002	000125/2003
	00003	000588/2003
SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR)	00015	000467/2008
SILMARIA STROPARO (OAB: 000049-241/PR)	00042	001122/2010
SILVANA GOLDBECK (OAB: 017153/SC)	00018	001043/2008
SILVANA ZAVODINI VANZ (OAB: 041625/PR)	00008	001431/2006
	00018	001043/2008
STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA	00035	000430/2010
SUZANA VALDENIR PERBONI (OAB: 035573/PR)	00053	000617/2011
TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO	00040	001003/2010
	00046	001829/2010
TATIANA PIASECKI KAMINSKI	00009	000324/2007
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00012	001544/2007
	00034	000212/2010
THIAGO DE FREITAS MARCOLINI	00065	000242/2012
TÂNIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA	00008	001431/2006
	00058	001106/2011
TÔNIA ALTEIRO GROENWOLD	00047	002327/2010
	00049	000073/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00007	001136/2006
	00032	002350/2009
VALERIANO APARECIDO MEDEIROS	00042	001122/2010
VANESSA BARBOSA CHERUBINI	00026	000708/2009
VANTUIR AMILSON GUIMARAES	00070	000485/2012
VERGILIO SILIPRANDI (OAB: 048258/PR)	00062	001277/2011
VERONICA LIA RAMBO MORELI	00056	000946/2011
VINICIUS PAES DE MELLO (OAB: 052264/PR)	00018	001043/2008
VINICIUS SECAFEN MINGATI	00048	000055/2011
WAGNER TAPOROSKI MORELI (OAB: 044127/PR)	00061	001213/2011
EDEN OSMAR DA ROCHA JÚNIOR	00018	001043/2008
	00059	001113/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 521/1997 - BANCO DO BRASIL S/A x EZIRO MUROFUSE e outro - Manifeste-se o Exequente quanto ao pedido de fls. 170/173, no prazo de dez (10) dias. Int. Advs. do Exequente JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS (OAB: 018484/PR), CARLOS ROBERTO FERRAREZI (OAB: 012796/PR), JAIRO BASSO, MARLENE LEITHOLD (OAB: 022619/PR) e SERGIO RICARDO FIOR (OAB: 018378/PR) e Adv. do Executado OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS (OAB: 004527-OAB/PR).

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 125/2003 - DORIEL COSTA DO ROSARIO x MARCOS SOLANO VALE e outro - 1. Ante o teor de fl. 108 INTIME-SE o exequente para que efetue o preparo das custas da avaliação judicial conforme consta à fl. 97 v°. 2. Int. 6.229.65 VRCs. Advs. do Exequente PAULO RENEU S. DOS SANTOS (OAB: 019269/PR) e SERGIO RICARDO TINOCO (OAB: 018619/PR) e Advs. do Executado MARCELO FABIANO FLOPAS (OAB: 028729/PR) e MARCOS ROGERIO DE SOUZA (OAB: 035575-A/PR).

3. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0006496-59.2003.8.16.0021 - SELMA MIYAZAKI SOLANO VALE e outro x DORIEL COSTA DO ROSARIO - 1. Vez que não houve manifestação das partes, ARQUIVEM-SE provisoriamente, sem prejuízo de desarquivamento. 2. Intimem-se. Adv. do Embargante MARCOS ROGERIO DE SOUZA (OAB: 035575-A/PR) e Advs. do Embargado PAULO RENEU S. DOS SANTOS (OAB: 019269/PR) e SERGIO RICARDO TINOCO (OAB: 018619/PR).

4. EMBARGOS DE TERCEIRO - 370/2005 - WALDECIR GLAUCO GILI e outro x JOSÉ CARLOS SALVADORI - Manifeste-se o Exequente, requerendo o que entender de direito, no prazo de dez (10) dias. Int. Advs. do Embargante MICHEL ARON PLATCHEK (OAB: 027014-A/PR) e LILIAN TAVARES DA SILVA (OAB: 037439/PR) e Adv. do Embargado ADELINO MARCON (OAB: 008625/PR).

5. BUSCA E APREENSÃO (CAUTELAR) - 1207/2005 - BANCO OURINVEST S/A x JOAO GOMES JUNIOR - 1. Vez que o feito foi, há muito, extinto por sentença (fl.30), datada de 02.06.2006, arquivem-se. 2. Int. Advs. do Requerente PAULO CESAR TORRES, ERICO SODRE QUIRINO FERREIRA, SEBASTIAO MIRANDA PRADO, EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA e ODECIO LUIZ PERALTA (OAB: 032426/PR).

6. AÇÃO DE COBRANÇA - 513/2006 - BANCO DO BRASIL S/A x NILTON L. GUEDINI e outros - 1. INDEFIRO o pedido de fl. 262 para evitar tumulto processual. Além do mais, nada impede que a advogada, em se julgando detentora de algum crédito, persiga-o em ação autônoma (art. 23 da Lei 8.906/94). 2. Até então, as

Procuradoras subscreventes da petição de fls. 262/263 continuam representando a parte exequente, vez que não há comprovação da rescisão do mandato, tanto por parte do Banco do Brasil, quanto por parte das Procuradoras - o que, neste último caso deveria ocorrer com observância à forma prescrita no art. 45 do CPC. 3. Destarte, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de dez (10) dias, manifeste-se requerendo o que entender de direito. Advs. do Requerente GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA (OAB: 033060/PR) e ALESSANDRA CORTINA SANTOS (OAB: 043370/PR) e Advs. do Requerido JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR).

7. REVISIONAL - 0014297-21.2006.8.16.0021 - SILVIA REGINA ESTEVES DE ANDRADE x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 1. DEFIRO, em última oportunidade, a dilação do prazo, requerida à fl. 318. INTIMEM-SE. Prazo: dez (10) dias. Adv. do Requerente ALESSANDRA MACHADO DE OLIVEIRA (OAB: 040123/PR) e Advs. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR) e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA (OAB: 050994/PR).

8. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 1431/2006 - MARIA DA PENHA BATISTA DA SILVA e outros x JULIANO RODRIGUES BATATA e outro - Digam as partes, no prazo de dez (10) dias, a respeito do documento de fl. 632. Advs. do Requerente TÂNIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA (OAB: 037876/PR) e JANE MARA DA SILVA PILATTI (OAB: 039670/PR), Advs. do Requerido KÁTIA REJANE STÜRMER ALVES DE OLIVEIRA (OAB: 031195/PR) e LUIZ CARLOS REYES DE OLIVEIRA (OAB: 031197/PR) e Advs. de Terceiro JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR) e SILVANA ZAVODINI VANZ (OAB: 041625/PR).

9. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 324/2007 - CORNELIO ANTUNES x BANCO ITAÚ S/A - Sobre os documentos juntados, diga a parte autora, em cinco (05) dias. Intime-se. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido TATIANA PIASECKI KAMINSKI (OAB: 017997/PR) e KARIN LOISE HOLLER MUSSI BERSOT (OAB: 028944/PR).

10. REPARACAO CIVIL P/ATO ILICITO - 359/2007 - ELZA MARIA ANCHIONONI x EDSON KRUN - Manifeste-se a(o) réu sobre a perícia (fls. 231/233), no prazo de dez (10) dias. 2. Int. Advs. do Requerente ANTONIO PEREIRA TOME (OAB: 003541-A/PR) e MANOEL BRAULIO DOS SANTOS (OAB: 034715/PR) e Adv. do Requerido FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO (OAB: 033432/PR).

11. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0014471-93.2007.8.16.0021 - BANCO DO BRASIL S/A x INDÚSTRIA DE MÓVEIS KIRIE LTDA. e outros - 1. Conforme petição de fl. 366 e comprovante de DEPÓSITO de fl. 369, OS HONORÁRIOS DO DR. MARCOS VINÍCIUS DACOL BOSQUIROLI foram depositados na conta dele, pelo que INDEFIRO o pedido (fl. 384), de expedição de alvará. 2. intime-se AQUELE ADVOGADO a informar, em dez (10) dias, se recebeu o valor indicado à fl. 369. 3. INTIMEM-SE. Adv. do Requerente MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 056611/PR) e Advs. do Requerido CARLOS JOSE DAL PIVA (OAB: 020693/PR) e HUBERTO OTTO MAHLMANN (OAB: 026615-A/PR).

12. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0014352-35.2007.8.16.0021 - NAIR TESTA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 1. Intime-se o requerente pessoalmente, e seu advogado pelo DJ, a dar andamento no feito em 48:00 horas, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Int. Advs. do Requerente ROSEMAR ANGELO MELO (OAB: 026033/PR) e CLEBER HAEFLIGER (OAB: 023020/SC) e Advs. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR (OAB: 042277/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR) e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR).

13. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1552/2007 - HSBC SEGUROS BRASIL S/A x ALISSON CASSIO PFEFFER e outros - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. INTIMEM-SE. 2. Após, tornem conclusos para, se for o caso, prolação da sentença. Adv. do Embargante REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR) e Advs. do Embargado FERNANDO PFEFFER (OAB: 036769/PR), LUCIANO MEDEIROS PASA (OAB: 037919/PR) e ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES (OAB: 056377/PR).

14. REVISÃO DE CONTRATO - 0016055-98.2007.8.16.0021 - EDINERIO RICARDO SANTANA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - 1. Intime-se o requerente pessoalmente, e seu advogado pelo DJ, a dar andamento no feito em 48:00 horas, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Int. Adv. do Requerente GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO (OAB: 028942/PR) e Advs. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR), GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA (OAB:

033140/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR) e BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO (OAB: 053471/PR).

15. DEPÓSITO - 467/2008 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) x CLAUDIR DOS SANTOS MALACARNE - 1. Comprove a parte autora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de nulidade da citação, que atendeu ao disposto no art. 232 do CPC (especialmente o inciso III), no que tange à regularidade formal do edital de citação. Advs. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR) e SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR).

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0020026-57.2008.8.16.0021 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ALBINO DYBAS e outro - Apresente o exequente o valor atualizado do débito, bem como o CPF ou CNPJ do devedor. Int. Advs. do Exequente LEANDRO DE OLIVEIRA (OAB: 029283/PR) e NILTON LUIZ ANDRASCHKO (OAB: 009062/PR).

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 817/2008 - BANCO DO BRASIL S/A x ALBINO DYBAS e outro - Manifeste-se o Exequente, especificamente, sob pena de deferimento, a respeito do pedido de fls. 204/205. Int. Advs. do Exequente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 019647/PR), ADRIANE PACHECO HAKIM (OAB: 033468/PR) e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 056611/PR) e Adv. do Executado MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA (OAB: 029876-B/PR).

18. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS ESTÉTICOS MORAIS E LUCROS CESSANTES - 1043/2008 - JOAO RENATO FEITEN e outro x COMÉRCIO E REPRES. BORNHOLDT LTDA e outro - 1. Converto o julgamento em diligência. Há defeito na representação processual, pois sendo a ré BRADESCO SEGUROS pessoa jurídica, deve ser representado por "quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designado, por seus diretores" (art. 12 do CPC). Contudo, não consta da contestação a qualificação dos seus representantes. Ademais disso, não consta cópia do estatuto da ré - o que é essencial para que se possa verificar se os representantes têm poderes para administrar a sociedade. 2. Intime-se a parte ré BRADESCO SEGUROS a, no prazo de dez (10) dias, regularizar sua representação processual, fazendo constar a qualificação de seus representantes legais e juntando aos autos cópia autenticada de seu estatuto, demonstrando que aqueles representantes legais têm poderes para administrar a sociedade, sob pena de revelia (inc. II do art. 13 do CPC). 3. Por oportuno, manifeste-se a ré sobre o ofício de fls. 62/62v. 4. Por ora, o processo fica suspenso (art. 13 do CPC). Advs. do Requerente VERONICA LIA RAMBO MORELI (OAB: 041522-OAB/PR) e WAGNER TAPOROSKI MORELI (OAB: 044127/PR) e Advs. do Requerido SILVANA GOLDBECK (OAB: 017153/SC), JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR), KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETI (OAB: 039999/PR), SILVANA ZAVODINI VANZ (OAB: 041625/PR), JACIR STRAPAZZON JUNIOR (OAB: 040838-OAB/PR) e ANDREA CRISTINANE PEREIRA (OAB: 000062-578/PR).

19. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0017524-48.2008.8.16.0021 - R.G. COMERCIAL E IMOBILIÁRIA LTDA e outro x AYMORE - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - 1. INDEFIRO o pedido (fl. 238) de extinção com fulcro no art. 269, inc. V, CPC (renúncia, por parte do autor, ao direito sobre que se funda a ação) em razão de o processo já ter sido extinto (sentença de fls. 128/136 - confirmada em sede recursal), já tendo ocorrido o trânsito em julgado (fl. 235). 2. arquivem-se. Advs. do Embargante SANTINO RUCHINSKI (OAB: 026606-A/PR), CRESTIANE ANDREA ZANROSSO (OAB: 031462/PR), FABRICIO ROGERIO BECEGATO (OAB: 031350/PR), CHAIANY BATISTA (OAB: 039975/PR), LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI (OAB: 040002/PR) e GIOVANA PICOLI (OAB: 051189/PR) e Advs. do Embargado JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR) e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA (OAB: 020299/PR).

20. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1300/2008 - ALBINO DYBAS e outro x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Diante do descumprimento por parte dos embargantes da determinação de fl. 83, INDEFIRO a dilação probatória pleiteada à fls. 81/82. O feito será julgado antecipadamente. 2. INTIMEM-SE. Preclusa esta decisão, tornem conclusos para sentença. Adv. do Embargante MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA (OAB: 029876-B/PR) e Adv. do Embargado MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 019647/PR).

21. REVISIONAL DE CONTRATO - 0018356-81.2008.8.16.0021 - MARLENE JORDÃO DA MOTTA ARMILIATO x BANCO ITAÚ S/A - Sobre a proposta de honorários de fls., digam as partes em cinco (05) dias. R\$ 4.500,00. Adv. do Requerente MARLENE JORDAO DA MOTTA ARMILIATO (OAB: 004345/PR) e Adv. do Requerido ALICE BATISTA HIRT (OAB: 070720/PR).

22. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0018152-37.2008.8.16.0021 - HORTÊNCIO ARTÊMIO VILLA e outros x OI - BRASIL TELECOM S/A - 1. Intime-se o requerente

pessoalmente, e seu advogado pelo DJ, a dar andamento no feito em 48:00 horas, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Int. Advs. do Requerente GILMAR ANTONIO OLTRAMARI (OAB: 020626-B/PR) e MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR) e Advs. do Requerido DANIEL ANDRADE DO VALE (OAB: 036229/PR), ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 073385/RJ) e BERNARDO GUEDES RAMINA (OAB: 041442/PR).

23. EXECUÇÃO QUANTIA C.C/D.SOLV. - 177/2009 - KODAK BRASILEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVIÇOS LTDA x DISTRIBUIDORA JC MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA - 1. Manifeste-se o Autor. Intime-se. Adv. do Requerente ELZA MEGUMI LIDA (OAB: 095740-OAB/SP) e Advs. do Requerido MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA (OAB: 010477/PR) e CARLA CRISTINA ARALDI (OAB: 047771/PR).

24. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0020535-51.2009.8.16.0021 - RECAPADORA TECCHIO LTDA. x RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - 1. Defiro o pedido de fl. 121. Expeça-se alvará, autorizando o levantamento dos valores depositados (fls. 118/119), com acréscimos. 2. Após, abra-se vista à autora, conforme requerido à fl. 121, a fim de que se manifeste em dez (10) dias. 3. Intime-se. Dil. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido FLAVIO LAURI BECHER GIL (OAB: 041063/RS) e MARIANA CARNEIRO (OAB: 062571/RS).

25. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 432/2009 - DISTRIBUIDORA JC MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA x KODAK BRASILEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVIÇOS LTDA - INTIMEM-SE as partes para que, no prazo comum de dez (10) dias, especifiquem com pertinência e objetividade as provas que pretendem produzir e os fatos que com elas querem demonstrar, sob pena de indeferimento (art. 130, CPC). Advs. do Embargante MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA (OAB: 010477/PR), ALESSANDRA CORTINA SANTOS (OAB: 043370/PR) e NILCE REGINA TOMAZETO VIEIRA (OAB: 013685/PR) e Adv. do Embargado ELZA MEGUMI LIDA (OAB: 095740-OAB/SP).

26. COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - 708/2009 - VALÉRIO JOSÉ GURSKI x NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A. - Consoante petições reiteradas de fls. 76/77, 86/91 e 96, a parte ré indicou especificamente para qual causídico deveriam ser realizadas as intimações relativas aos atos processuais. 2 - Nada obstante, a escrivania continuou procedente à intimação de forma imprecisa (fls. 100, 106, 108, 110, 113 e 115), de modo que presumível que por conta disso não houve manifestação da parte ré acerca do último Laudo Pericial juntado à fl. 115, que inclusive alterou em muito a conclusão do Laudo Pericial anterior (fl. 103). 3 - É entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça que: Havendo requerimento expresso de intimação exclusiva de advogado indicado pela parte, restará configurado cerceamento de defesa com a publicação da comunicação processual em nome de qualquer outro causídico, ainda que também constituído nos autos. Caracterização da causa de nulidade prevista no artigo 236, § 1º, do CPC. Precedentes da Corte Especial. O vício existente na regularidade da intimação, ensejador da nulidade relativa do ato processual, deve ser alegado na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão (artigo 245 do CPC). Precedentes. Hipótese em que constatada a oportuna alegação do vício, bem como o prejuízo causado à parte (trânsito em julgado da decisão que lhe foi desfavorável), afigurando-se imperiosa a proclamação da nulidade. (AgRg no REsp 1416618/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014). 4 - Esse entendimento é seguido pelo TJ/PR: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ANTE A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO REVISIONAL PROPOSTA PELO APELADO. NULIDADE DO PROCESSO POR FALTA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO EXPRESSAMENTE INDICADO. CONEXÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SÚMULA 235 DO STJ. RETORNO DOS AUTOS À VARA ÚNICA DA COMARCA DE DIONÍSIO CERQUEIRA. (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1115483-5 - Barracão - Rel.: Luiz Henrique Miranda - Unânime - - J. 21.05.2014) 5 - Logo, visando evitar futura alegação de nulidade por cerceamento do contraditório constitucionalmente assegurado aos litigantes em geral, determino a intimação da parte ré, OBSERVANDO-SE o requerimento de fl. 96, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre todos os documentos e considerações deduzidas no processo a partir da fl. 99, vez que a partir de então o processo se tornou campo de jogo somente da parte autora. 6 - Após, conclusos. Advs. do Requerente GERCI LIBERO DA SILVA (OAB: 016784/PR), VALERIANO APARECIDO MEDEIROS (OAB: 038415/PR) e MARIA SUELI DE ALMEIDA MELLO SILVA (OAB: 051001/PR) e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER (OAB: 007919/PR).

27. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0018041-19.2009.8.16.0021 - ESPÓLIO DE ALCYDES DARCILO BRAGAGNOLO e outros x BANCO ITAÚ S/A - 1. Ante a controvérsia estabelecida entre as partes em relação às contas apresentadas, necessária a instrução probatória para se apurar eventual existência de saldo em favor de uma das partes (art. 915, § 3º, CPC). 2. Para verificação das contas, nomeio Perito o Sr. BRUNO HUSSEIN DALLA LIBERA (contador, CRC/PR. nº 065460/O-0), cujo contato é 45-9904-0483. 3. Nos termos do § 1º do art. 421

do CPC, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de dez (10) dias, indiquem assistentes técnico e apresentem quesitos. 4. Após, NOTIFIQUE-SE o Perito para que, ciente dos quesitos apresentados - tendo o conhecimento técnico/científico necessário e aceitando o encargo (CPC, art. 423), - formule proposta de honorários, devidamente instruída com tabelas e documentos que retratem o preço médio de serviços equivalentes àqueles que serão executados no processo. 5. Na sequência, INTIMEM-SE as partes para que se manifestem conclusivamente sobre a proposta de honorários. Em caso de discordância, a impugnação deverá ser arrazoadada, específica e documentada - sob pena de não acolhimento. 6. A fixação dos honorários (cujo ônus de pagamento se dará em acordo à regra do art. 33 do CPC), eventuais quesitos judiciais, o prazo e o início da perícia serão deliberados posteriormente. 7. INDEFIRO a inversão do ônus da prova, por não verificar a hipossuficiência (art. 6, inc. VIII, CDC) da parte autora. Destaque-se que a inversão do ônus da prova, prevista pelo CDC, não é destinada a todo e qualquer consumidor pela simples condição de "vulnerável" na relação de direito material. Depende da concorrência dos requisitos do inc. VIII do art. 6º do CDC - hipossuficiência e verossimilhança das alegações - a serem examinados julgador. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. REQUISITOS. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR OU VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A inversão do ônus da prova depende da aferição, pelo julgador, da presença da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor, a teor do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. (...) (STJ - AgRg no Ag 1247651/SP - QUARTA TURMA - Rel. Ministro RAUL ARAÚJO - DJe 20.10.2010). A respeito da hipossuficiência do consumidor (ora ausente no caso concreto), confira-se excerto da decisão monocrática proferida pelo Desembargador Lauri Caetano da Silva, da 17ª Câmara Cível do TJPR, nos Autos de Agravo de Instrumento n. 1237278-0, publicada no DJ (1371) em 16.07.2014: " A hipossuficiência vincula-se à impossibilidade ou extrema dificuldade técnica e de conhecimento do consumidor de desincumbir-se da prova necessária para demonstração do fato constitutivo do seu direito. Não se confunde com a idéia de dificuldade econômica, pois os carentes estão protegidos pelo benefício da justiça gratuita (Lei n. 1060/50). Tem ela aplicabilidade quando a prova perseguida pelo consumidor é extremamente difícil, encontrando-se em poder do fornecedor os elementos técnicos, científicos ou contábeis necessários a viabilizar a sua produção". A prova pericial que o processo demanda, embora complexa, não se enquadra no conceito de "extremamente difícil", sendo plenamente possível à parte autora se desincumbir do ônus que o art. 333, inc. I, CPC lhe impõe, especialmente neste caso em que se apontam lançamentos indevidos em conta corrente. 8. INTIMEM-SE. Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR), GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR) e RAFAELA PESSALI (OAB: 042730/PR) e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e ANDRÉIA APARECIDA BIAZOTO (OAB: 235957/SP).

28. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0018490-74.2009.8.16.0021 - CRISTIANI BACH BUENO SOMMAVILLA - ME x BANCO DO BRASIL S/A - Sobre os documentos juntados, diga a parte autora, em cinco (05) dias. Intime-se. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Advs. do Requerido MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 019647/PR), ROSANGELA SEABRA PEREIRA (OAB: 040157-B/PR), MARCIO ANTONIO SASSO (OAB: 028922/PR), MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 056611/PR) e ADRIANE HAKIM PACHECO (OAB: 033468/PR).

29. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0020555-42.2009.8.16.0021 - MARCOS LEMOS DOS SANTOS - ME x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 1. Os embargos de declaração são intempestivos, na medida em que não observaram o prazo de cinco (05) dias: início do prazo em 04.04.2013 (fl. 486); protocolo do recurso em 09.04.2013 (fls. 487/489). Dessa forma, não conheço dos embargos de declaração. 2. Vez que os embargos de declaração intempestivos não interrompem o curso do prazo para a interposição de outros recursos, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 474/485. 3. Intimem-se. Advs. do Requerente JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS (OAB: 019411/PR) e ROSILEI NUNES DOS ANJOS (OAB: 038414/PR) e Advs. do Requerido OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR), ROBERTO A. BUSATO (OAB: 007680/PR), ILAN GOLDBERG (OAB: 100643/RJ), CAMILA BETIATO (OAB: 051092/PR), CAMILA GIANNINA BETIATO (OAB: 051092/PR), CRISTIANO GUEIROS NARDI (OAB: 053738/PR) e PATRICIA NABINGER DE A SENA (OAB: 155004/RJ).

30. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0019468-51.2009.8.16.0021 - FABRICIO MARCELO WEBBER x UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A - Sobre os documentos juntados, diga a parte autora, em cinco (05) dias. Intime-se. Advs. do Requerente MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR) e CARLOS LUCIANO FLORES (OAB: 041863/PR) e Advs. do Requerido FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB: 069584-A/RS), ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR), JULIANO RICARDO SCHMITT (OAB: 020875/SC) e IANDRA DOS SANTOS MACHADO (OAB: 061287/PR).

31. REVISÃO DE CONTRATO - 0021295-97.2009.8.16.0021 - ANTONIO CESAR DAVANTEL x BANCO SAFRA S/A - 1. Vez que tempestivo, recebo o recurso

adesivo (fls. 203/213) nos mesmos efeitos do principal. 2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. 3. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossos cumprimentos. Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e JANDIR SCHMITT (OAB: 050252/PR) e Advs. do Requerido JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR) e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB: 032835/PR).

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2350/2009 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x GEANFRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - 1. Intime-se o requerente pessoalmente, e seu advogado pelo DJ, a dar andamento no feito em 48:00 horas, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Int. Advs. do Exequente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 019647/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB: 012826/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR), FELIPE SA FERREIRA (OAB: 060109/PR), LEONARDO XAVIER ROUSSENQ (OAB: 052625/PR), MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA (OAB: 050994/PR) e DARLAN PEREIRA MENEZES (OAB: 053896/PR) e Adv. do Executado LUIZ PAULO WILLE (OAB: 025959/PR).

33. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001585-57.2010.8.16.0021 - SIDNEI NUNES DE MOURA x AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Manifeste-se a(o) requerida(o) acerca da juntada dos documentos juntados (fl. 89/104) pelo autor, no prazo de quinze (15) dias. Adv. do Requerente MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR) e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002045-44.2010.8.16.0021 - BANCO CNH S/A x OTACÍLIO FOLADOR e outro - 1. Em consulta aos autos n. 0033639-76.2010.8.16.0021, em trâmite na 5ª Vara Cível desta Comarca, via sistema PROJUD, verifico que as partes naqueles autos transigiram (mov.324.1) e em relação também ao presente processo. INTIMEM-SE as partes para que no prazo de dez (10) dias, informem sobre a referida transação. 2. Intimem-se. Advs. do Exequente MARIA LUCILA GOMES (OAB: 046234-A/RS), MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS (OAB: 046668/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), FABRICIO KAVA (OAB: 032308-OAB/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR) e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR) e Adv. do Executado RODRIGO TESSER (OAB: 038566/PR).

35. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004646-23.2010.8.16.0021 - DARCY BEVILAQUA e outros x BANCO CNH S/A - Sobre o depósito efetuado, diga o exequente. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Advs. do Requerido ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR), LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO (OAB: 000999/PR), GIOVANNA BENVENUTI PEREIRA (OAB: 026631/PR), MYCHELLE FORTUNATO (OAB: 023997-OAB/PR) e STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA (OAB: 053612/PR).

36. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005897-76.2010.8.16.0021 - NILTON QUIROLI x UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO - Expeça-se alvará, autorizando o levantamento do valor de fl. 163 e acréscimos. Após, vista ao exequente, conforme pedido de fl. 164. Advs. do Requerente SCHEILA PRISCILA QUIROLI (OAB: 040020/PR), ANTONIO MINORU ASHAKURA (OAB: 005373/PR) e NILTON QUIROLI JUNIOR (OAB: 058016/PR) e Advs. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR), JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR), ALBADILO SILVA CARVALHO (OAB: 000333/PR) e PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB: 053391/PR).

37. DECLARATÓRIA - 0006091-76.2010.8.16.0021 - ILMA FELIS DE CARVALHO SANTOS x IRMA WEINICH CRUZ e outro - 1. Tendo em vista o disposto no art. 398 do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de lei, em relação aos documentos apresentados (fls. 214) pela parte ré. Adv. do Requerente MARCO ANDRE S. BACELAR (OAB: 019449/PR), Adv. do Requerido KELLY ANDRESSA (OAB: 057204/PR) e Adv. de Terceiro ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR).

38. REVISIONAL - 0006827-94.2010.8.16.0021 - ELIANA MARIA FRIZZO e outro x BANCO BRADESCO S/A - 1. Ante a extinção do feito por transação (fls. 117), DEFIRO o pedido de fl. 135. EXPEÇA-SE alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados à fl. 133. 2. Após, ARQUIVEM-SE, com as baixas e anotações pertinentes. Advs. do Requerente ISAIAS GRASEL ROSMAN (OAB: 038277-A/PR) e DAIANE DA ROSA LENGEL (OAB: 073480/RS) e Adv. do Requerido FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR).

39. COBRANÇA - 0010163-09.2010.8.16.0021 - BANCO DO BRASIL S/A x INDUSTRIA DE LATICÍNIOS BONALAT LTDA. e outros - Intime-se o autor para dar

prosseguimento ao feito, no prazo de dez (10) dias. 2. Após, conclusos. Advs. do Requerente NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB: 044056/PR), MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR) e KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES (OAB: 054459/PR).

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011313-25.2010.8.16.0021 - VEGRANDE - VEÍCULOS CASAGRANDE LTDA x LUIZ CARLOS NENEVE - A certidão que pretende a exequente (fl. 168) deve ser requerida à própria Escritúria. 2. INTIMEM-SE. Após a averbação, apreciar-se-á o pedido (fl.168) de expropriação do bem. Advs. do Exequente MARCIO LUIZ BLAZIUS (OAB: 031478/PR), MARCIO RODRIGO FRIZZO (OAB: 033150/PR), CERINO LORENZETTI (OAB: 039974/PR), EDUARDO DESIDÉRIO (OAB: 040321-OAB/PR) e FABIO LUIS ANTONIO (OAB: 031149-OAB/PR) e Advs. do Executado BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA (OAB: 054195/PR), JONAS ADALBERTO PEREIRA (OAB: 016094/PR), NADIA MAZUREK (OAB: 027972/PR) e TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO (OAB: 050975/PR).

41. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0014500-41.2010.8.16.0021 - OTACÍLIO FOLADOR e outro x BANCO CNH S/A - Contados e preparadas as custas de fls. 338 , voltem. 1. R\$ 296.50 para o CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL. 2. R\$ 13.99 para o Cartório Contador/Distribuidor/Avaliador. 3. R\$ para o Sr. Oficial de Justiça. 4. R\$ para o FUNJUS - (taxa judiciária). Adv. do Embargante RODRIGO TESSER (OAB: 038566/PR) e Advs. do Embargado MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR), MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS (OAB: 046668/PR), PATRICIA REGINA COMPAGNONI (OAB: 049454/PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR).

42. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0015439-21.2010.8.16.0021 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ODAIR VIDAL DA CRUZ - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de trinta (30) dias. Intime-se. Advs. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), VALERIA CARAMURU CICALLELLI (OAB: 025474/PR), MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA (OAB: 050994/PR) e DARLAN PEREIRA MENEZES (OAB: 053896/PR) e Advs. do Requerido SILMARA STROPARO (OAB: 000049-241/PR) e LUILSON FELIPE GONÇALVES (OAB: 000049-472/PR).

43. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0011931-67.2010.8.16.0021 - EDILSON PEREIRA DE FARIAS x PARANÁ BANCO S/A - Sobre o depósito efetuado, diga o exequente. Adv. do Requerente FREDERICO SEFRIN (OAB: 047608/PR) e Advs. do Requerido PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA (OAB: 031483/PR), ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR) e LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO (OAB: 000999/PR).

44. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0019642-26.2010.8.16.0021 - LUCIANO JOSE ZEILMANN x UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR - 1. Ante o descumprimento da determinação de fl. 201, o processo será julgado antecipadamente. 2. INTIMEM-SE. Preclusa esta decisão, tornem conclusos para sentença. Adv. do Embargante LEONARDO ANTONIO NIZER (OAB: 055131-OAB/PR) e Advs. do Embargado LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR).

45. CANCELAMENTO DE PROTESTO - 0023295-36.2010.8.16.0021 - MARINA INÁCIO SIRINO x PRÊMIO LTDA - 1. Esclareça a parte autora se, com o pedido de fls. 72/73, pretende a extinção do processo por desistência ou a extinção com resolução do mérito. Com efeito, se for deferido seu pedido de desistência, o processo será extinto com base no art. 267 , inc. VIII - portanto, sem resolução do mérito , - o que é incompatível com o pedido de que a ação seja julgada procedente (extinção com resolução do mérito - art. 269, inc. I do CPC). O julgamento de mérito, entretanto, não pode ocorrer sem a citação válida da parte ré, vez que esta é pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. 2. INTIME-SE. Adv. do Requerente PAULO RODRIGUES MOREIRA (OAB: 047318/PR).

46. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0021168-28.2010.8.16.0021 - LUIZ CARLOS NENEVE x VEGRANDE - VEÍCULOS CASAGRANDE LTDA - Anuncio o julgamento do processo no estado em que se encontra, tendo em vista a desnecessidade da produção de outras provas. 2. INTIMEM-SE. Preclusa esta decisão, tornem conclusos para sentença. Advs. do Embargante BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA (OAB: 054195/PR), JONAS ADALBERTO PEREIRA (OAB: 016094/PR), NADIA MAZUREK (OAB: 027972/PR) e TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO (OAB: 050975/PR) e Advs. do Embargado FABIO LUIS ANTONIO (OAB: 031149-OAB/PR) e EDUARDO DESIDÉRIO (OAB: 040321-OAB/PR).

47. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0032299-97.2010.8.16.0021 - JOÃO THOMAZINE SOBRINHO x BANCO BRADESCO S/A - Intime-se a requerente, para que se manifeste quanto ao contido na petição de fls. 49/50 e após, voltem. Intime-se. Adv. do Requerente TÔNIA ALTEIRO GROENWOLD (OAB: 042698-OAB/PR) e Advs. do Requerido NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/

PR), LARISSA SOARES DOS REIS (OAB: 055032/PR), ANA CAROLINA PIRES PINTO (OAB: 042034/PR), EDSON ANTONY ZANGRANDE (OAB: 056477/PR) e MARCELA BACELLAR PIRES (OAB: 054909/PR).

48. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0001313-29.2011.8.16.0021 - FRANCIELI DA SILVA x EDITORA GLOBO S/A. e outro - 1. Vez que tempestivo, recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de quinze (15) ias. 3. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossos cumprimentos. Adv. do Requerente KLEBER ROUGLAS DE MELLO (OAB: 054109/PR) e Advs. do Requerido ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR (OAB: 020062/PR), VINICIUS PAES DE MELLO (OAB: 052264/PR), KARINE ROMERO ALTHAUS (OAB: 042658/PR), ALINE PIAIA (OAB: 051156-OAB/PR), RAFAEL FURTADO MADI (OAB: 032688/PR) e ADRIANO HENRIQUE GOHR (OAB: 037114/PR).

49. COBRANÇA - 0001687-45.2011.8.16.0021 - JOÃO THOMAZINE SOBRINHO x BANCO BRADESCO S/A - INTIMEM-SE as partes para que, no prazo comum de dez (10) dias, especifiquem com pertinência e objetividade as provas que pretendem produzir e os fatos que com elas querem demonstrar, sob pena de indeferimento (art. 130, CPC). Adv. do Requerente TÔNIA ALTEIRO GROENWOLD (OAB: 042698-OAB/PR) e Advs. do Requerido NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR), LARISSA SOARES DOS REIS (OAB: 055032/PR), ANA CAROLINA PIRES PINTO (OAB: 042034/PR), EDSON ANTONY ZANGRANDE (OAB: 056477/PR) e MARCELA BACELLAR PIRES (OAB: 054909/PR).

50. REVISAO DE CONTRATO - 0004191-24.2011.8.16.0021 - SÉRGIO FERREIRA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - 1. Vez que tempestivo, recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de quinze (15) ias. 3. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossos cumprimentos. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Adv. do Requerido ALICE BATISTA HIRT (OAB: 070720/PR).

51. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0005906-04.2011.8.16.0021 - ISRAEL MOREIRA DOS SANTOS MAZUTTI e outros x BANCO ITAÚ S/A - Ao Autor para o depósito dos honorários Periciais - R\$ 2.400.00. Advs. do Embargante MARCIO RODRIGO FRIZZO (OAB: 033150/PR), MARCIO LUIZ BLAZIUS (OAB: 031478/PR) e CERINO LORENZETTI (OAB: 039974/PR) e Advs. do Embargado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020456/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA (OAB: 021070/PR).

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012735-98.2011.8.16.0021 - BANCO BRADESCO S/A x CLAUDIO KOPP & CIA LTDA. e outros - Manifeste-se o Exequente. Int. Advs. do Exequente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (OAB: 013037/PR) e DENIZE HEUKO (OAB: 030356/PR) e Advs. do Executado GIOVANI WEBBER (OAB: 033138/PR) e CLÁUDIA ULIANA ORLANDO (OAB: 035818/PR).

53. INDENIZAÇÃO - 0013767-41.2011.8.16.0021 - EZEQUIAS PAULO BITTENCOURT e outros x ADEMIR BEVILÁQUA e outro - INTIMEM-SE as partes para que, no prazo comum de dez (10) dias, especifiquem com pertinência e objetividade as provas que pretendem produzir e os fatos que com elas querem demonstrar, sob pena de indeferimento (art. 130, CPC). 2. As questões processuais pendentes - especialmente o pedido de produção de prova emprestada - serão decididas no saneamento. Advs. do Requerente DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA (OAB: 017884/PR) e SUZANA VALDENIR PERBONI (OAB: 035573/PR), Adv. do Requerido CARLO ANDREAS DALCANALE (OAB: 016187/PR) e Adv. de Terceiro ANTONIO NUNES NETO (OAB: 025571/PR).

54. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0016703-39.2011.8.16.0021 - SILVANE DE OLIVEIRA x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A - 1. Converto o julgamento em diligência. Há defeito na representação processual, pois sendo a ré pessoa jurídica, deve ser representado por "quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designado, por seus diretores" (art. 12 do CPC). Contudo, não consta da contestação a qualificação dos seus representantes. Ademais disso, não consta cópia do estatuto da ré - o que é essencial para que se possa verificar se os representantes têm poderes para administrar a sociedade. 2. Intime-se a parte ré a, no prazo de dez (10) dias, regularizar sua representação processual, fazendo constar a qualificação de seus representantes legais e juntando aos autos cópia autenticada de seu estatuto, demonstrando que aqueles representantes legais têm poderes para administrar a sociedade, sob pena de revelia (inc. II do art. 13 do CPC). 3. Por oportuno, manifeste-se a ré sobre o ofício de fls. 62/62v. 4. Por ora, o processo fica suspenso (art. 13 do CPC). Advs. do Requerente RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA (OAB: 049805/PR), EMILI CRISTINA DE FREITAS (OAB: 048982/PR) e MARINA JULIETI MARINI (OAB: 049506/PR) e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER (OAB: 007919/PR).

55. REVISIONAL DE CONTRATO - 0023421-52.2011.8.16.0021 - TAKAMASSA WAKIMOTO x BANCO PANAMERICANO S/A - Ante o contido no art. 267, § 4º, do CPC, intime-se o réu a informar, em dez (10) dias, se concorda com o pedido (fl. 119) do autor (desistência do processo). Advs. do Requerente PAOLA B.B. SIGNORINI (OAB: 076699/RS) e JAIR ROBERTO PAGNUSSAT (OAB: 059281/PR) e Advs. do Requerido NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR), CRISTIANE CAVALCANTI DE MAGALHÃES (OAB: 051113/PR), JOSE ANTONIO PUPO FILHO (OAB: 048924/PR), RICARDO SOUZA OLIVEIRA (OAB: 063053/PR), EDUARDO ESPIRIDÃO (OAB: 042745/PR), CARY CESAR MONDINI (OAB: 034451/PR) e JOELCIA G. DE LIMA.

56. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0023750-64.2011.8.16.0021 - CLAUDIO KOPP & CIA LTDA. e outros x BANCO BRADESCO S/A - 1. Denota-se que, na petição inicial dos embargos, havia pedido de inversão do ônus da prova, o qual, até o presente momento, não foi analisado. A análise desse pedido impede a prolação de sentença, já que a inversão do ônus probandi ope iudice é regra de instrução e não de julgamento. Aliás, é evitada de vício a sentença que inverte o ônus da prova no julgamento, sem que se oportunize à parte incumbida do encargo posterior manifestação. Nesse sentido: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEI 8078/90, ART. 6º, INC. VIII. REGRA DE INSTRUÇÃO. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. 1. O cabimento dos embargos de divergência pressupõe a existência de divergência de entendimento entre Turmas do STJ a respeito da mesma questão de direito federal. Tratando-se de divergência a propósito de regra de direito processual (inversão do ônus da prova) não se exige que os fatos em causa no acórdão recorrido e paradigma sejam semelhantes, mas apenas que divirjam as Turmas a propósito da interpretação do dispositivo de lei federal controvertido no recurso. 2. Hipótese em que o acórdão recorrido considera a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inciso VIII, do CDC regra de julgamento e o acórdão paradigma trata o mesmo dispositivo legal como regra de instrução. Divergência configurada. 3. A regra de imputação do ônus da prova estabelecida no art. 12 do CDC tem por pressuposto a identificação do responsável pelo produto defeituoso (fabricante, produtor, construtor e importador), encargo do autor da ação, o que não se verificou no caso em exame. 4. Não podendo ser identificado o fabricante, estende-se a responsabilidade objetiva ao comerciante (CDC, art. 13). Tendo o consumidor optado por ajuizar a ação contra suposto fabricante, sem comprovar que o réu foi realmente o fabricante do produto defeituoso, ou seja, sem prova do próprio nexo causal entre ação ou omissão do réu e o do alegado, a inversão do ônus da prova a respeito da identidade do responsável pelo produto pode ocorrer com base no art. 6º, VIII, do CDC, regra de instrução, devendo a decisão judicial que a determinar ser proferida "preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade" (RESP 802.832, STJ 2ª Seção, DJ 21.09.2011). 5. Embargos de divergência a que se dá provimento. (ERESP 422.778/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29.02.2012, DJe 21.06.2012). 2. INDEFIRO a inversão do ônus da prova, por não verificar a hipossuficiência (art. 6º, inc. VIII, CDC) da parte autora. Destaque-se que a inversão do ônus da prova, prevista pelo CDC, não é destinada a todo e qualquer consumidor pela simples condição de "vulnerável" na relação de direito material. Depende da concorrência dos requisitos do inc. VIII do art. 6º do CDC - hipossuficiência e verossimilhança das alegações - a serem examinados julgador. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. REQUISITOS. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR OU VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A inversão do ônus da prova depende da aferição, pelo julgador, da presença da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor, a teor do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. (...) (STJ - AgRg no Ag 1247651/SP - QUARTA TURMA - Rel. Ministro RAUL ARAÚJO - DJe 20.10.2010). A respeito da hipossuficiência do consumidor (ora ausente no caso concreto), confira-se excerto da decisão monocrática proferida pelo Desembargador Lauri Caetano da Silva, da 17ª Câmara Cível do TJPR, nos Autos de Agravo de Instrumento n. 1237278-0, publicada no DJ (1371) em 16.07.2014: "A hipossuficiência vincula-se à impossibilidade ou extrema dificuldade técnica e de conhecimento do consumidor de desincumbir-se da prova necessária para demonstração do fato constitutivo do seu direito. Não se confunde com a idéia de dificuldade econômica, pois os carentes estão protegidos pelo benefício da justiça gratuita (Lei n. 1060/50). Tem ela aplicabilidade quando a prova perseguida pelo consumidor é extremamente difícil, encontrando-se em poder do fornecedor os elementos técnicos, científicos ou contábeis necessários a viabilizar a sua produção". A comprovação dos fatos constitutivos do direito da parte embargante que o processo demanda, não se enquadra no conceito de "extremamente difícil", sendo plenamente possível à parte autora se desincumbir do ônus que o art. 333, inc. I, CPC lhe impõe, especialmente neste caso em que boa parte da controvérsia diz respeito à matérias exclusivamente de direito. 3. INTIMEM-SE. Preclusa esta decisão, tornem conclusos para sentença, já que as partes não especificaram as provas que pretende produzir. Advs. do Embargante GIOVANI WEBBER (OAB: 033138/PR), LUCIO MAURO NOFFKE (OAB: 035569/PR), CLÁUDIA ULIANA ORLANDO (OAB: 035818/PR) e VERGILIO SILIPRANDI (OAB: 048258/PR) e Advs. do Embargado JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (OAB: 013037/PR) e DENIZE HEUKO (OAB: 030356/PR).

57. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0022991-03.2011.8.16.0021 - DANIEL D. GRACIOLI E BRANDALISE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x BANCO

DO BRASIL S/A - Manifeste-se a(o) requerida(o) QUANTO AO CONTIDO ÀS FLS. 125/136. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB: 022759/PR) e LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: 001212/PR).

58. COBRANÇA - 0028919-32.2011.8.16.0021 - EDER PEGORARO x MBM SEGURADORA S/A - 1. A prova constante dos autos é suficiente para a formação do convencimento deste Juízo. INDEFIRO, portanto, o pedido de fls. 80/84. 2. O processo será julgado no estado em que se encontra. 3. INTIMEM-SE. Preclusa esta decisão, tornem conclusos. Adv. do Requerente TÂNIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA (OAB: 037876/PR) e Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER (OAB: 007919/PR) e GEORGEA VANESSA GAIOSKI (OAB: 000052-560/PR).

59. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0029297-85.2011.8.16.0021 - ALDEMIR DO NASCIMENTO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) - Intime-se o Requerido para, no prazo de dez (10) dias, se manifeste sobre o pedido de fls. 81/82. Intime-se. Advs. do Requerente ÉDEN OSMAR DA ROCHA JÚNIOR (OAB: 049601/PR) e FABRICIO LAZARIN MARONEZ (OAB: 062535/PR) e Advs. do Requerido MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO (OAB: 055335/PR).

60. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0030581-31.2011.8.16.0021 - GEMIRO SALVADOR x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - 1. DEFIRO o pedido de fls. 49, EXPEÇA-SE o alvará, em favor do advogado da parte autora, para levantamento dos valores depositados às fls. 41/45. 2. Após, REMETAM-SE ao arquivo com as baixas e anotações pertinentes. Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT (OAB: 050252/PR) e Advs. do Requerido MAURICIO KAVINSKI (OAB: 000999/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e NELSON PILLA FILHO (OAB: 041666/RS).

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0032363-73.2011.8.16.0021 - ITAU UNIBANCO S.A. x VIETNAM MASSAS LTDA e outro - Manifeste-se o Exequente. Int. Advs. do Exequente VINICIUS SECAFEN MINGATI (OAB: 043401/PR) e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES (OAB: 035979/PR) e Adv. do Executado MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 019647/PR).

62. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE - 0033505-15.2011.8.16.0021 - AQUARELA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA e outro x CELOFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. - 1. Intime-se a parte autora, para, no prazo de dez (10) dias, juntar no processo documentação apta a comprovar as alegações informadas à fl. 148. 2. Após, voltem conclusos para deliberação. 3. Dil. Nec. Adv. do Requerente GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA (OAB: 033140/PR) e Advs. do Requerido VANTUIR AMILSON GUIMARAES, DIEGO JACOB RECAMAN BARROS (OAB: 424921/PR) e LUCIANA DE UNGARO ZACARDI GUIMARÃES (OAB: 056689/PR).

63. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0031925-47.2011.8.16.0021 - BOM RETIRO COMERCIO REPRESENTAÇÕES E ENSINO DE IDIOMAS LTDA. e outros x WALERIA DIAS ISIDÓRIO - 1. Vez que tempestivo, recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. 3. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossos cumprimentos. Advs. do Requerente ONIEL EMMENDOERFER (OAB: 002969-OAB/PR) e CRISTIANE EMMENDOERFER (OAB: 021453-OAB/PR) e Adv. do Requerido ANDRE VINICIUS BECK LIMA (OAB: 034774/PR).

64. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001563-28.2012.8.16.0021 - SILVANA MARIA DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO BANK S/A (BANCO SANTANDER S/ A - AYMORÉ C.F.I. S/A) - Contados e preparados as custas de fls. 65, voltem. 1. R\$ 9.42 para o CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL. 2. R\$ 13.99 para o Cartório Contador/Distribuidor/Avaliador. 3. R\$ para o Sr. Oficial de Justiça. 4. R\$ para o FUNJUS - (taxa judiciária). 1. INDEFIRO o pedido de fl. 60, vez que já foi decidido às fl. 54. 2. ARQUIVEM-SE. Adv. do Requerente HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081-OAB/PR) e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

65. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003341-33.2012.8.16.0021 - NEUDI MOSCONI x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Manifeste-se a(o) requerida(o), em dez (10) dias, quanto ao contido na petição de fls. 108/109 e após, voltem. Advs. do Requerente GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR) e MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR) e Advs. do Requerido ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 020941/PR), SANDRA PALERMA CORDEIRO (OAB: 055122-OAB/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB: 049919/PR), MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL (OAB: 028083/PR), FELIPE TURNES FERRARINI (OAB: 047307/PR), MICHELLE GONÇALVES DIAS e THIAGO DE FREITAS MARCOLINI (OAB: 045607-OAB/PR).

66. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0005797-53.2012.8.16.0021 - FIPAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CARLOS EDUARDO DE SOUZA e outro - INTIME-SE o autor para dar prosseguimento ao feito no prazo de dez (10) dias. Adv. do Requerente FRANCIELO BINSFELD (OAB: 049116/PR) e LEANDRO PIEREZAN (OAB: 042110/PR).

67. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0005256-20.2012.8.16.0021 - CELOFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. x AQUARELA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA e outro - 1. INTIME-SE a parte excipiente para que, no prazo de dez (10) dias, apresente a cópia das duplicatas que ensejaram a inclusão da exceção (fl.35 dos autos principais) em cadastro de proteção ao crédito. Adv. do Requerente BRUNA MINUZZE FERNANDES (OAB: 055983/PR), MARCIO LUIZ NIERO (OAB: 011333/PR) e RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS (OAB: 036389/PR) e Adv. do Requerido GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA (OAB: 033140/PR).

68. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0008329-97.2012.8.16.0021 - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSPORTES RODOVIARIOS DADALT LTDA. - 1. Manifeste-se o Autor, no prazo de dez (10) dias, a respeito da alegação de quitação do contrato (fls. 137/138), apresentando o demonstrativo atualizado do débito. Intime-se. Adv. do Requerente FERNANDO JOSE GASPARG (OAB: 051124/PR) e Adv. do Requerido PAULO HENRIQUE DINIZ (OAB: 028556/PR).

69. AÇÃO MONITÓRIA - 0009913-05.2012.8.16.0021 - J. LISBOA DA HORA x CLAIR FREDERICO KUQUER - 1. Consoante a Súmula 235 do STJ, as ações conexas não devem ser reunidas se, em uma delas, já houver sido proferida sentença. Por isso, REJEITO o pedido (fl. 71) formulado pela parte embargada em sua manifestação aos embargos à ação monitoria. 2. DEFIRO os pedidos (fls. 334 e 335) de aproveitamento da prova oral dos autos 1332/2007 da 3ª Vara Cível. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de dez (10) dias, apresente cópia (em mídia digital) da audiência realizada perante aquele Juízo. 3. Após, manifeste-se a parte embargante no mesmo prazo e, em seguida, tornem conclusos. Adv. do Requerente ANGELA FAVRETTO (OAB: 042153/PR) e ROBERTA PERINAZZO (OAB: 046356/PR) e Adv. do Requerido JORGE LOPES DE SOUZA (OAB: 043729/PR).

70. RESTAURACAO DE AUTOS - 485/2012 - ALDO CASTANHA x ARI DE OLIVEIRA JUNIOR MARTINS e outro - INTIMEM-SE as partes para que, no prazo comum de dez (10) dias, especifiquem com pertinência e objetividade as provas que pretendem produzir e os fatos que com elas querem demonstrar, sob pena de indeferimento (art. 130, CPC). Adv. do Requerente ADILSON ANDRADE AMARAL (OAB: 018142-OAB/PR), JEFFRY GERALDO AMARAL (OAB: 054100-OAB/PR) e GELCINA ALVES GERALDO AMARAL (OAB: 039154/PR) e Adv. do Requerido ARI DE OLIVEIRA JUNIOR MARTINS (OAB: 046855-OAB/PR), CIRO FLAVIO FIORINI BARBOSA (OAB: 234341/SP) e VANESSA BARBOSA CHERUBINI (OAB: 057117/PR).

Cascavel, 09 de Outubro de 2014.

ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR

ESCRIVA

CIANORTE

1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE CIANORTE - ESTADO DO PARANÁ
1ª VARA CÍVEL
RELACAO Nº 57/2014
JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON - JUIZ DE DIREITO
BEL. VIRGILINO FERREIRA VARELLA - SERVENTUÁRIO

RELACAO Nº 57/2014

ADENILSON CRUZ 0100 000672/2008
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0046 000259/2012
0047 000264/2012
0094 000031/2007
ADILSON RODRIGUES FERNAND 0051 000472/2012
0105 007017/2010
ADRIANE HAKIM PACHECO 0059 000687/2012
0062 000701/2012
ADRIANO M C RANCIARO 0107 000243/2004
AGNALDO JUAREZ DAMASCENO 0040 009660/2011
0045 000254/2012
0046 000259/2012
0047 000264/2012
0088 000401/2003
0096 000621/2007
ALEX JIMI POMIN 0107 000243/2004
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0013 002409/2011
0054 000521/2012
0071 001372/2012
ALEXANDRE DE TOLEDO 0007 001741/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0002 000125/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0025 004532/2011
ALEXANDRE PELISSARI CIDAD 0087 000036/2003
0090 000032/2004
0095 000047/2007
0098 000133/2008
ALFREDO ANTONIO CANEVER 0051 000472/2012
ALISON MARTINS GOMES 0084 000147/2001
ALISSON SANCHES DE ALENCA 0036 008781/2011
ALTIMAR PASIN DE GODOY 0081 000078/1996
0108 000160/2006
ANA CLAUDIA MOLONHI 0001 000191/2004
ANA PAULA CARDOSO MOMESSO 0038 009334/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0032 007499/2011
ANDREA REGINA SCHWENDLER 0012 002347/2011
ANDRÉ ESCAME BRANDANI 0035 008665/2011
ANGELA DE SOUZA HESPANHOL 0038 009334/2011
ANTONIO CARLOS LOURO DE M 0033 007973/2011
ANTONIO LUIZ ZEPONE JÚNIO 0007 001741/2011
0008 001857/2011
0018 003374/2011
0026 005085/2011
0028 005324/2011
0064 000880/2012
ANTONIO ROGÉRIO 0107 000243/2004
0108 000160/2006
BEATRIZ FONSECA DONATO 0084 000147/2001
0100 000672/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0011 002028/2011
0075 001759/2012
CARLOS EDUARDO PINTO 0088 000401/2003
CESAR AUGUSTO PRAXEDES 0051 000472/2012
CEZAR AUGUSTO SARTORI 0010 001956/2011
0104 006925/2010
CLAUDIO SIDINEY DE LIMA 0092 000548/2006
CLAUDIOMAR APARECIDO ANDR 0030 005961/2011
0066 001040/2012
CLAYTON HERNANE ALVES 0056 000619/2012
CLEITON DAHMER 0006 001654/2011
CLÁUDIO MARCELO R. IAREMA 0040 009660/2011
0045 000254/2012
0046 000259/2012
CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN 0004 000151/2011
0009 001917/2011
0014 002747/2011
0019 003830/2011
0020 003837/2011
0021 004060/2011
0022 004214/2011
0023 004267/2011
0024 004269/2011
0034 008411/2011
0067 001107/2012
0068 001139/2012
0069 001145/2012
0070 001159/2012
0076 001788/2012
0077 001837/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0041 000012/2012
0043 000091/2012
DANIEL HACHEM 0021 004060/2011
DANIELA BENES SENHORA HIR 0012 002347/2011
DANILO TITTATO CORRALES 0005 000375/2011
0039 009437/2011
DARLAN SEGABINAZI SILVEST 0031 007494/2011
DENILSON DA ROCHA E SILVA 0001 000191/2004
0036 008781/2011
DEOLINDO ANTONIO NOVO 0103 000063/2009
DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI 0004 000151/2011
0009 001917/2011
0021 004060/2011
0024 004269/2011
DOUGLAS DANTAS MORETI 0005 000375/2011
DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA 0029 005431/2011
EDEGARD AUGUSTO CRUZZARA 0107 000243/2004
0108 000160/2006
EDNEI SABINO DA COSTA 0001 000191/2004

0101 000782/2008
 0102 000786/2008
 EDUARDO CHALFIN 0015 003093/2011
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0027 005320/2011
 0028 005324/2011
 EDUARDO YUKIO CHIULO MORI 0037 009113/2011
 ELICHIELLI GABRIELLI PERI 0084 000147/2001
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0061 000695/2012
 0076 001788/2012
 EVARISTO ARAGÃO F.DOS SAN 0045 000254/2012
 FERNANDO GRECCO BEFFA 0010 001956/2011
 0066 001040/2012
 0075 001759/2012
 0109 000203/2009
 FERNANDO SANTIAGO JANUNCI 0037 009113/2011
 FLÁVIO STEINBERG BEXIGA 0013 002409/2011
 0053 000520/2012
 0058 000686/2012
 0059 000687/2012
 0061 000695/2012
 0062 000701/2012
 FRANCISCO ANDERSON RIBEIR 0019 003830/2011
 0033 007973/2011
 GENÉSIO FELIPE DE NATIVID 0061 000695/2012
 GILBERTO PEDRIALI 0070 001159/2012
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0011 002028/2011
 0075 001759/2012
 GLÁUCIO MIAKI 0091 000078/2005
 GUILHERME DONATI 0080 001963/2012
 GUILHERME MUNHOZ DA COSTA 0056 000619/2012
 GUSTAVO HENRIQUE RANIERI 0051 000472/2012
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0009 001917/2011
 GUSTAVO RODRIGO GÔES NICO 0069 001145/2012
 GUSTAVO VIANA CAMATA 0072 001396/2012
 HERON ANDERSON 0002 000125/2010
 0065 001012/2012
 0073 001527/2012
 0074 001528/2012
 0096 000621/2007
 ILAN GOLDBERG 0015 003093/2011
 INEZ FRANCISCA VIEIRA MEY 0001 000191/2004
 JANICE KELLER ARAÚJO 0107 000243/2004
 0108 000160/2006
 JEAN GUSTAVO SILVA NUNES 0035 008665/2011
 JESUS ALVES SOARES 0063 000736/2012
 JOAO LIBERATI JUNIOR 0030 005961/2011
 JOSE AIRTON GONÇALVES 0082 001085/1998
 0083 000064/1999
 JOSE IRAJÁ DE ALMEIDA 0084 000147/2001
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 0032 007499/2011
 JULIANO CESAR LAVANDOSKI 0032 007499/2011
 JULIANO RICARDO SCHMITT 0052 000518/2012
 0055 000526/2012
 JÚNIOR CARLOS FREITAS MOR 0006 001654/2011
 0007 001741/2011
 0008 001857/2011
 0018 003374/2011
 0026 005085/2011
 0028 005324/2011
 0064 000880/2012
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0023 004267/2011
 0068 001139/2012
 KARINE MARIA HAYDN CREDID 0080 001963/2012
 KARLA MENDES PAULA 0080 001963/2012
 KELLEN SILVA MOREIRA FERN 0049 000328/2012
 LAISA THEODORO BRÔIS 0051 000472/2012
 0074 001528/2012
 0086 000026/2003
 LAURI TRENTINI 0092 000548/2006
 LAURO GOERLL FILHO 0036 008781/2011
 LEONARDO RUIZ DE ALEMAR 0066 001040/2012
 0075 001759/2012
 0109 000203/2009
 LINO MASSAYUKI ITO 0016 003278/2011
 0017 003285/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0065 001012/2012
 LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI 0040 009660/2011
 0045 000254/2012
 0046 000259/2012
 LUIS EDMUNDO LABANCA 0109 000203/2009
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0061 000695/2012
 0076 001788/2012
 LUIZ ALFREDO BOARETO. 34. 0040 009660/2011
 LUIZ CARLOS BIAGGI 0066 001040/2012
 0109 000203/2009
 LUIZ CARLOS FRANCO 0107 000243/2004
 LUIZ GUILHERME DE SOUZA L 0042 000066/2012
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0006 001654/2011
 0007 001741/2011
 0008 001857/2011
 0018 003374/2011
 0026 005085/2011
 0028 005324/2011
 0064 000880/2012
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0045 000254/2012
 MARCELE POLYANA PAIO 0033 007973/2011
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0053 000520/2012
 0057 000681/2012
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0059 000687/2012

MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0060 000692/2012
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0062 000701/2012
 MARCIA REGINA GONÇALVES G 0029 005431/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0027 005320/2011
 0028 005324/2011
 MARCIO DINIZ FANCELLI 0082 001085/1998
 0083 000064/1999
 0085 000187/2002
 MARCO ANTONIO OLIVEIRA SI 0031 007494/2011
 MARCOS AMARAL VASCONCELLO 0070 001159/2012
 MARCOS ROBERTO HASSE 0034 008411/2011
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0072 001396/2012
 MARIA FÁTIMA DA SILVA NOV 0103 000063/2009
 MARIA JIMENA NEME ICART 0002 000125/2010
 0065 001012/2012
 0073 001527/2012
 0074 001528/2012
 MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO 0045 000254/2012
 MARILIA MARINS CANEVER 0051 000472/2012
 MARIO SERGIO BIEDA DE FRE 0002 000125/2010
 MAURÍCIO GONÇALVES PEREIR 0003 005597/2010
 0010 001956/2011
 0066 001040/2012
 0075 001759/2012
 0087 000036/2003
 0109 000203/2009
 MIRELLA PARRA FULOP 0072 001396/2012
 MIRIAM FECCHIO CHUEIRI 0049 000328/2012
 MOACIR FRENHANI JUNIOR 0080 001963/2012
 MURILO CRUZ GARCIA 0080 001963/2012
 MÁRCIA CRISTINA DA SILVA 0063 000736/2012
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0011 002028/2011
 0075 001759/2012
 NEWTON DORNELES SARATT 0014 002747/2011
 0077 001837/2012
 NIVALDO TAVARES TORQUATO 0082 001085/1998
 0083 000064/1999
 0085 000187/2002
 0089 000013/2004
 PAULA KARENA FELICE DE SA 0089 000013/2004
 PAULA RODRIGUES DA SILVA 0022 004214/2011
 PAULA SANTIN MAZARO 0006 001654/2011
 PAULO ROBERTO GOMES 0044 000096/2012
 PROCURADOR DO MUNICIPIO D 0096 000621/2007
 RAFAEL CESCHINI DE SOUZA 0051 000472/2012
 RAFAEL GRECCO BEFFA 0093 000969/2006
 0099 000614/2008
 0106 008744/2011
 RAFAEL VIVA GONZALEZ 0002 000125/2010
 0051 000472/2012
 0065 001012/2012
 0073 001527/2012
 0074 001528/2012
 RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGR 0002 000125/2010
 0074 001528/2012
 RENATO DA SILVA OLIVEIRA 0015 003093/2011
 RENATO PIZANI - OAB/PR 44 0097 001134/2007
 0103 000063/2009
 RENÉ DE ALMEIDA RUSSI 0002 000125/2010
 RICARDO RIBEIRO 0078 001917/2012
 0079 001918/2012
 ROBERTA IARA BUZZINARO ME 0002 000125/2010
 0065 001012/2012
 0074 001528/2012
 0096 000621/2007
 ROBERTO CATALANO BOTELHO 0040 009660/2011
 ROBERTO RESQUETTI CERQUEI 0031 007494/2011
 RODRIGO AUGUSTO BEGO SOAR 0063 000736/2012
 RODRIGO FRASSETTO GOES 0009 001917/2011
 RODRIGO MARTINS BARBOSA 0082 001085/1998
 0083 000064/1999
 RODRIGO VALENTE GIUBLIN T 0109 000203/2009
 ROGEL MARTINS BARBOSA 0085 000187/2002
 RONALDO CAMILO 0084 000147/2001
 RUBENS PEREIRA DE CARVALH 0087 000036/2003
 RUY RIBEIRO. 24.263-A 0050 000372/2012
 SERGIO SCHULZE 0032 007499/2011
 SIDNEY CASTANHO SCHOLTÃO 0003 005597/2010
 0082 001085/1998
 0083 000064/1999
 0085 000187/2002
 0092 000548/2006
 TAÍS LAVEZO FERREIRA - PR 0006 001654/2011
 0048 000299/2012
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0045 000254/2012
 THIAGO CAMARGO RIBAS 0108 000160/2006
 THIAGO FARIA. 32.554 0108 000160/2006
 VALDIR DE SOUZA DANTAS 0079 001918/2012
 VALÉRIA CARAMURU CICARELL 0002 000125/2010
 WALDIR FRARES. 13.588/PR 0042 000066/2012
 WALTER GONÇALVES 0029 005431/2011
 WILLIAM FRACALLOSSI 0033 007973/2011

1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-191/2004-JOSEMEIRE VAGDA DE SOUZA FELIS x VALMIR LUIZ JEZUALDO e outro- Despacho de fls. 552. Diante da desistência da parte autora na coleta do depoimento do Requerido Valmir Luiz Jezualdo (fls. 550), o feito está apto à imediata ouvida de testemunhas. Para oitiva

das aqui residentes, e arroladas pela parte autora (fls. 228 e 232), designo o dia 19/11/2014, às 13:00 horas. Intimem-se com as advertências legais. De outro lado, vendo-se que as testemunhas dos Requeridos residem fora da Comarca (fls. 206), desde logo depreque(m)-se o(s) ato(s), consignando-se contudo que deverão ser levados à efeito depois da data acima indicada. // À parte requerida para retirar a CARTA PRECATÓRIA no prazo de dez dias, sob pena de preclusão da prova e comprovando a sua distribuição em trinta dias, mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$ 10,46 (isento de pagamento em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-la. -Advs. DENILSON DA ROCHA E SILVA, ANA CLAUDIA MOLONHI, EDNEI SABINO DA COSTA e INEZ FRANCISCA VIEIRA MEYER-.

2. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA RELAÇÃO JURÍDICA-0000125-85.2010.8.16.0069-CARLOS APARECIDO SABINO DA COSTA x BMG - BANCO BMG S/A. - BANCO DE MINAS GERAIS e outro- Manifestem-se as partes acerca da certidão de fls. 367. (Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho retro foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 19/11/2014, às 16:30 horas, para oitiva da testemunha da requerida Credimarc). // À parte requerida para em cinco dias retirar a carta de INTIMAÇÃO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$ 10,46 (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-la, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. RAFAEL VIVA GONZALEZ, HERON ANDERSON, RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGRI, ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER, MARIA JIMENA NEME ICART, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARIO SERGIO BIEDA DE FREITAS e RENÉ DE ALMEIDA RUSSI-.

3. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0005597-67.2010.8.16.0069-FAZENDA NACIONAL x MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA- Despacho de fls. 46/47. Tempestivos os Embargos, deles conheço. Com efeito, a decisão mostrou-se viciada. É de rigor, nesse excepcional caso, a concessão de efeitos infringentes. A uma porque há entendimento que o suplanta. Veja-se: "Efeitos modificativos e caráter infringente são excepcionais a erro evidente ou manifesta nulidade." (TJPR - 717064-9/01 - REL. ROBERTO PORTUGAL BACELLAR - dec. 13.01.2011) A duas porque a parte contrária não se insurgiu. E, com efeito, embargando a Fazenda execução contra ela intentada, e sendo vitoriosa, os honorários fixados nos Embargos são compensáveis com honorários porventura fixados na execução embargada em prol da parte exequente. Isto posto, dou provimento aos Embargos de Declaração e autorizo a compensação pretendida. Pagas as custas pelo Embargado, archive-se. -Advs. SIDNEY CASTANHO SCHOLTÃO e MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA-.

4. REVISIONAL DE CONTRATO-0000151-49.2011.8.16.0069-DOMINGUES GUIETI x BANCO RAOBANK INTERNACIONAL BRASIL S/A- Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. Caso inertes, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após archive-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

5. USUCAPÃO-0000375-84.2011.8.16.0069-ELIANE RODRIGUES VIUDES x COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ e outros- Despacho de fls. 149. Em substituição ao curador especial que declinou do encargo, intime-se outro dos advogados previamente indicados pelo Juízo e mediante alternância entre eles, até que sobrevenha aceitação. Desde logo contudo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/11/2014, às 13: 20 horas. Na ocasião será colhido o depoimento pessoal do(a)s autor(a)(es) (sendo de apenas um suficiente, em caso de litisconsórcio), bem como proceder-se-á a oitiva de testemunhas. Pela parte autora já há indicação dos depoentes (fls. 13 e 14) e pelos requeridos nenhum testemunho foi pedido. Intimem-se com as advertências legais. // Ao advogado (DANILO TITTATO CORRALES) nomeado para que no prazo de cinco (05) dias, dizer se aceita o encargo de curador lhe confiado pelo MM. Juiz de Direito nos autos supramencionados. -Advs. DOUGLAS DANTAS MORETI e DANILO TITTATO CORRALES-.

6. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0001654-08.2011.8.16.0069-IVAN ALENCAR MEIRA x ESTADO DO PARANÁ- Despacho de fls. 281. Tempestiva a apelação de fls. 250-272 interposta pela parte ré, e se preparadas custas incidentes (o que deve / deverá ser certificado pela Escrivia / Secretaria) (a menos que beneficiária a parte da assistência judiciária gratuita, ou entidade de direito público / entidade isenta), recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. A parte autora para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias (caso já não antes instado ou caso já não tenha exercido essa prerrogativa), a menos que revel sem representação nos autos / ainda não citado / ausente parte requerida. Observe-se, caso for, os artigos 188 e 191 do CPC. -Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, JÚNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA 33550, PAULA SANTIN MAZARO, CLEITON DAHMER e TAÍS LAVEZO FERREIRA - PROC. ESTADO-.

7. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001741-61.2011.8.16.0069-CLEONICE DOS SANTOS BARBOZA e outros x OMNI S/A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fls. 92. Ao devedor para pagamento em 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10 % sobre o débito. -Advs. JÚNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA 33550, ANTONIO LUIZ ZEPONE JÚNIOR, LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

8. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001857-67.2011.8.16.0069-MARIA NILSA SANTANA e outros x OMNI S/A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Manifeste-se a parte, no prazo legal, acerca do depósito de fls. 88/90, no valor de R\$ 511,00 informando se aceita os valores como quitação integral ou parcial. -Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, ANTONIO LUIZ ZEPONE JÚNIOR e JÚNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA 33550-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0001917-40.2011.8.16.0069-ALEX RUFINO RODRIGUES e outros x OMNI FINANCEIRA S/A- Despacho de fls. 340/341. Com relação aos embargos de declaração opostos, de acordo com o estabelecido na Lei 11.419/2.006, a publicação foi veiculada no Diário em 05.08.2014 (fls. 335). A data da publicação ocorreu em 06.08.2014. Então, do cotejo dos autos vê-se que o prazo recursal iniciou-se no dia 07 de agosto de 2.014 (inclusive). O artigo 536 do CPC confere prazo de cinco dias para a insurgência em tela. Portanto, os cinco dias (à mingua de qualquer regra especial de contagem, v.g. arts. 188 e 191 do CPC) decorreram em 11 de agosto, pelo que o recurso interposto em 15 de agosto (fls. 336 e seguintes), é intempestivo. Dessa forma, a decisão transitou em julgado para a parte que o intentou. No que concerne ao incidente de impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 311 e seguintes), outra não é a solução. A parte foi intimada da penhora em 11.04.2014 (fls. 303), sendo que o prazo de quinze dias escoou em 28 de abril de 2.014, ao passo que a impugnação foi protocolada apenas em 24.06.2014 (fls. 311). Diante do exposto, não recebo a insurgência. No mais, tendo em vista que a presente execução já foi extinta (fls. 309), archive-se os autos, com as baixas e anotações necessárias. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI e RODRIGO FRASSETTO GOES-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001956-37.2011.8.16.0069-ERICSSON DIÓGENES MACHADO x BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - BANESTES S/A- Os autos encontram-se à disposição da parte em cartório. -Advs. FERNANDO GRECO BEFFA, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA e CEZAR AUGUSTO SARTORI-.

11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002028-24.2011.8.16.0069-BANCO ITAÚ S/A x PLASTINORTE IND.E COM.DE PLÁSTICOS LTDA- Sentença de fls. 101/102. Do cotejo dos autos vê-se que a(s) parte(s) maneja(m) embargos de declaração sustentando contradição(ões). É o relatório. Decido. Tempestivos os Embargos, deles conheço. No mérito, e em primeiro lugar, as contradições a que faz alusão o artigo 535 do CPC e que autorizam o esclarecimento da decisão por embargos, dizem respeito a vícios da própria decisão com suas proposições, e não conflito ou lacuna entre o que foi decidido e o material legislativo, jurisprudencial ou probatório. Veja-se: "Contradição. A decisão é contraditória quando encerra duas ou mais proposições inconciliáveis. A contradição ocorre entre proposições que se encontram dentro da mesma decisão. Obviamente, não configura contradição o antagonismo entre as razões da decisão e as alegações das partes." (Luiz Guilherme Marinoni. Código de processo civil comentado artigo por artigo. São Paulo: RT, 2008, pág. 548). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO EXTERNA - INADMISSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL INCABÍVEL. A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado; tampouco dá guarida à insurgência a suposta dissonância entre duas ou mais decisões, ainda que oriundas do mesmo órgão julgador." (STJ - REsp. 1.250.367 - Rel. Min. Eliana Calmon - p. 22.8.2013) Em segundo lugar, registre-se que os embargos não se mostram aptos à reforma infringente do julgado. Veja-se: "Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535, do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes". (STJ, EDAG Nº 522283/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, in DJU 25.02.2004, p. 00108)" (TJPR - 8ª Câmara Cível - Embargos de Declaração Cível 0385427- 1/01 - Rel. Carvilio da Silveira Filho - j. 30/04/2007) Deve a parte interessada, em querendo, manejar o competente recurso, que ataca eventual error in judicando. Pelo exposto, conheço dos embargos interpostos, eis que tempestivos e admissíveis, mas deixo de acolhê-los por inexistência de obscuridade, contradição ou omissão, com fulcro no art. 535, do CPC. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

12. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0002347-89.2011.8.16.0069-EDIR BERTULINI x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e outro- Despacho de fls. 231. A parte credora para atualização do cálculo, com acréscimo da multa de 10%. -Advs. ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA e DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD-.

13. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002409-32.2011.8.16.0069-W.R. SOBRINHO CONFECÇÕES ME x BANCO ITAÚ S/A- Despacho de fls. 391/392. Defiro a produção de prova pericial, única necessária ao deslinde dos pontos controversos. Para a realização de perícia nomeio o(a) Senhor(a) Elenês Domingos Campos, o(a) qual atuará nos termos dos arts. 422 e seguintes do CPC, devendo ser intimado(a) para, em cinco dias, dizer se aceita a nomeação. Em caso positivo, deverá apresentar proposta de honorários no mesmo prazo. A despeito de já haver me posicionado em sentido contrário, o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, uniformizando a controversa jurisprudência antes existente, sumulou no verbete n. 42 o seguinte entendimento: "O ônus do adiantamento dos honorários periciais na segunda fase da ação de prestação de contas é daquele que requereu a realização da prova ou da parte autora, quando determinado de ofício pelo juiz". No mesmo raciocínio, ainda que a instituição requerida também tenha demandado a prova, se a parte autora também a solicitou, o artigo 33 do CPC impõe a esta o ônus. Diante dessas premissas, o ônus de adimplir os honorários periciais, no caso, recai sobre a parte autora. Intime-se a para, em 15 dias, proceder ao depósito dos honorários, pena de presumir-se a desistência à produção da prova técnica. Independentemente da intimação do perito para que forneça sua proposta de honorários, intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos. // Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários da Sra. Perita de fls. 393/394. Foram juntados os seguintes documentos: (...) Foram juntados

quesitos fls. 386/387 (Autor); O tempo estimado para elaboração do trabalho é de aproximadamente 53 horas técnicas. A tabela de honorários do FECOPAR prevê o valor de R\$ 288,00 por hora técnica. Por todo exposto, proponho o valor dos honorários em R\$ 4.000,00 (Quatro Mil Reais), abaixo do valor previsto na tabela orientativa. Caso sejam apresentados novos documentos ou quesitos, os honorários também poderão ser complementados; Desde já, deixo agendado o início dos trabalhos, para o 10º dia subsequente disponibilização dos autos para perícia. -Advs. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002747-06.2011.8.16.0069-ADRIANO RICARDO CUNHA e outros x BANCO BMC S/A- Manifestem-se as partes, no prazo comum de quinze dias, acerca do laudo pericial de fls. 195/214. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e NEWTON DORNELES SARATT-.

15. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003093-54.2011.8.16.0069-IZIDORIO PEREIRA DE SOUZA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Sentença de fls. 936. A título de Embargos de Declaração pugnou a parte interessada pela supressão de suposta(s) omissão(ões), eis que a sentença julgou boas as contas sem declarar saldo. É o relatório. Decido. Tempestivos os Embargos, deles conheço. No mérito, razão não ampara a parte. Ao se julgar boas as contas, o Juízo reputou como parte integrante da sentença justamente os cálculos da instituição financeira, não impugnados, ou com impugnação rejeitada. Portanto, desnecessária nova e quantificada menção, que seria de cunho redundante. Isso não tolhe a eficácia da sentença como título executivo, na esteira do que dispõe o artigo 918 do CPC, e conforme o valor apurado nos cálculos / nas contas encampados. Ainda que assim não fosse, ou seja, mesmo que se cogitasse de sentença ilíquida, o que não é o caso, "na ação de prestação de contas, segunda fase, admite-se a sentença ilíquida, desde que indicados os critérios para refazimento dos cálculos." (TJPR - 15ª C.Cível - AC 925125-6 - Cascavel - Rel.: Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 31.10.2012). Pelo exposto, conheço dos embargos interpostos, eis que tempestivos e admissíveis, mas deixo de acolhê-los por inexistência de obscuridade, contradição ou omissão, com fulcro no art. 535, do CPC. -Advs. RENATO DA SILVA OLIVEIRA, ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN-.

16. MONITÓRIA-0003278-92.2011.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ANDREIA APARECIDA MINIELLO- Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para manifestação da parte interessada. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

17. MONITÓRIA-0003285-84.2011.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JENIFER CARDOSO DE SOUZA- Manifestem-se as partes acerca da certidão de fls. 90 v. (Certifico e dou fé que, o edital encontra-se expedido às fls. 78. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

18. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0003374-10.2011.8.16.0069-ADILSON LEANDRO VIANA e outros x OMNI FINANCEIRA S/A- Manifeste-se a parte, no prazo legal, acerca do depósito de fls. 84/86, no valor de R\$ 374,00 informando se aceita os valores como quitação integral ou parcial. -Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, JÚNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA 33550 e ANTONIO LUIZ ZEPONE JÚNIOR-.

19. REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0003830-57.2011.8.16.0069-ORLANDO BUENO DA SILVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- Despacho de fls. 216. A parte autora, diante da insurgência do INSS quanto à base de cálculo, para que, em relação aos benefícios vencidos, quantifique sua pretensão de forma atualizada, e visando execução pelo rito do artigo 730 do CPC. Paralelamente, para obtenção da implantação que entende devida, deverá executar o ente público com anteparo no artigo 461 do CPC. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e FRANCISCO ANDERSON RIBEIRO DE ALMEIDA - PROCURADOR FEDERAL-.

20. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0003837-49.2011.8.16.0069-DELMIRO ALVES DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls. 1016: Vara Cível no valor de R\$ 18,00; Total de Outras Custas no valor de R\$ 5.495,10; OBS: tal depósito poderá ser recolhido mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

21. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0004060-02.2011.8.16.0069-DELMIRO ALVES DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A (BANCO DO ESTADO DO PARANÁ-BANESTADO)- Despacho de fls. 458. Se interposto no prazo de apresentação das contrarrazões ao recurso principal (CPC - art. 500, inc. I) - o que deverá ser certificado nos autos pelo Cartório, desde logo RECEBO O RECURSO ADESIVO apresentado pela parte ré (fls. 435/450), nos mesmos efeitos conferidos ao apelo. A parte apelante (recorrida no recurso adesivo) para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC - arts. 500 par. Único e 508). -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI e DANIEL HACHEM-.

22. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004214-20.2011.8.16.0069-DECORMAT COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Manifestem-se as partes acerca da petição da Sra. Perita de fls. 247. Que a proposta de honorários foi apresentada às fls. 227/228, no valor de R\$ 3.300,00, com opção de parcelamento em 6 vezes; Que em 23/01/2014, as fls. 231, a parte autora apresentou petição aonde concordou com o valor proposto, e informou que o pagamento seria feito em seis vezes iguais; Que os autos foram encaminhados para perícia sem que tivesse sido comprovado o pagamento de nenhuma das parcelas acertadas; Assim solicita-se que a parte autora seja intimada para efetuar o depósito, assim, após a comprovação dos depósitos retornem os autos para continuidade dos trabalhos periciais. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e PAULA RODRIGUES DA SILVA-.

23. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004267-98.2011.8.16.0069-SANTO EXPEDITO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA-ME x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fls. 311/314. A despeito de eventualmente não prestadas as contas pela instituição financeira ou de prestadas as contas além do prazo (o que oportunamente

será sopesado), reputo ainda assim necessária a perícia para que se demonstre, com relativa segurança, se os cálculos da parte autora (no caso de a requerida não tê-los prestados a qualquer momento), ou da parte requerida (ainda que prestados a destempo), possuem base para alcançar os valores questionados / pretendidos, ainda que projetando-se no tempo médias dos períodos comprovados. Assim, para a realização de perícia nomeio o(a) Senhor(a) Elenês Domingos Campos, o(a) qual atuará nos termos dos arts. 422 e seguintes do CPC, devendo ser intimado(a) para, em cinco dias, dizer se aceita a nomeação. Em caso positivo, deverá apresentar proposta de honorários no mesmo prazo. A despeito de já haver me posicionado em sentido contrário, o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, uniformizando a controversa jurisprudência antes existente, sumulou no verbete n. 42 o seguinte entendimento: "O ônus do adiantamento dos honorários periciais na segunda fase da ação de prestação de contas é daquele que requereu a realização da prova ou da parte autora, quando determinado de ofício pelo juiz". Nesse raciocínio, portanto, impõe-se a parte autora este ônus. Intime-se a para, em 15 dias, proceder ao depósito dos honorários, pena de presumir-se a desistência à produção da prova técnica. Independentemente da intimação do perito para que forneça sua proposta de honorários, intem-se as partes para que, no prazo de dez dias, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos. // Manifestem-se as partes acerca da proposta da Sra. Perita de fls. 315/316. "Foram juntados os seguintes documentos: Folha de SISBB fls. 87/88, 143; Extrato da conta Corrente no período de 12/04 a 02/09 fls. 220/305. O tempo estimado para elaboração do trabalho é de aproximadamente 40 horas técnicas. A tabela de honorários do FECOPAR prevê o valor de R\$ 288,00 por hora técnica. Por todo o exposto, proponho o valor dos honorários em R\$ 3.000,00, abaixo do valor previsto na tabela orientativa. Caso sejam apresentados novos quesitos ou documentos, os honorários também poderão ser complementados. Desde já, deixo agendado o início dos trabalhos, para o 10º dia subsequente a disponibilização dos autos para perícia. Que não me oponho ao pagamento em 3 (Três) parcelas mensais, ficando a entrega do laudo condicionada ao pagamento da última parcela conforme o art. 19 § 2º e art. 33 do CPC". -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

24. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0004269-68.2011.8.16.0069-CELULAR 2.000 C.R.A. PARA COMUNICAÇÃO LTDA x BANCO HSBC - BANCO MÚLTIPLO S/A- Manifeste-se a parte requerente no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004532-03.2011.8.16.0069-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CESAR MIGUEL DA SILVA- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada de fls. 126/139. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

26. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0005085-50.2011.8.16.0069-LUIZ ALBERTO MIRANDA e outros x FINASA- Manifeste-se a parte, no prazo legal, acerca do depósito de fls. 109/112, no valor de R\$ 354,99, informando se aceita os valores como quitação integral ou parcial. -Advs. ANTONIO LUIZ ZEPONE JÚNIOR, LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA e JÚNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA 33550-.

27. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005320-17.2011.8.16.0069-ANTÔNIO GARCIA TORRES FILHO e outros x ITAU UNIBANCO HOLDING S/A- Despacho de fls. 94. No tocante à exibição de documentos, a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 357) (ou outro diverso que eventualmente tenha sido estipulado na decisão do caso), exibir os documentos em seu poder. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

28. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005324-54.2011.8.16.0069-ANTÔNIO BELIZARIO e outros x BANCO FIAT S/A- À parte autora para em cinco dias, retirar ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$ 10,46 (isento de pagamento da taxa em caso de Justiça Gratuita). // À parte requerida para em cinco dias, retirar ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$ 10,46 (isento de pagamento da taxa em caso de Justiça Gratuita). Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, JÚNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA 33550, ANTONIO LUIZ ZEPONE JÚNIOR, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005431-98.2011.8.16.0069-DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA x BANCO BRADESCO S/A- Manifestem-se as partes acerca da certidão de fls. 67 v. (Certifico e dou fé que, deixo de incluir a minuta via BACENJUD, tendo em vista não constar nos autos o nº do CNPJ do requerido). -Advs. DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA, WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA GONÇALVES GASPAR-.

30. REPARAÇÃO DE DANOS-0005961-05.2011.8.16.0069-ROGÉRIO VAZ x JOSÉ SIDENEI ACORDES- Os autos encontram-se à disposição da parte em cartório. -Advs. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI e JOAO LIBERATI JUNIOR-.

31. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007494-96.2011.8.16.0069-ANGELICA MOREIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Manifeste-se a parte, no prazo legal, acerca do depósito de fls. 118/120, no valor de R\$ 385,85 informando se aceita os valores como quitação integral ou parcial. -Advs. MARCO ANTONIO OLIVEIRA SILVA, DARLAN SEGABINAZI SILVESTRE e ROBERTO RESQUETTI CERQUEIRA-.

32. BUSCA E APREENSÃO-0007499-21.2011.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x MAGNO CAPICHE DA SILVA- Manifestem-se as partes acerca da devolução da carta precatória de fls. 85/92. -Advs. JULIANO CESAR LAVANDOSKI, JULIANA RIGOLON DE MATOS, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

33. PREVIDENCIÁRIA-0007973-89.2011.8.16.0069-MARIA LOURDES SENA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- Despacho de fls. 163. Recebo o recurso de apelação da parte requerida, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. A parte autora para, em

querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias (caso já não antes instado ou caso já não tenha exercido essa prerrogativa), a menos que revel sem representação nos autos / ainda não citado / ausente parte requerida. Observe-se, caso for, os artigos 188 e 191 do CPC. -Advs. MARCELO POLYANA PAIO, ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS, FRANCISCO ANDERSON RIBEIRO DE ALMEIDA - PROCURADOR FEDERAL e WILLIAM FRACALLOSSI-.

34. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0008411-18.2011.8.16.0069-DUVILIO CODATO CIONI x BANCO DO BRASIL S/A- Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. Caso inertes, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após archive-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e MARCOS ROBERTO HASSE-.

35. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0008665-88.2011.8.16.0069-SERGIO GONZALEZ x FLEURY S/A- À parte para em cinco dias, retirar os 2 ALVARÁS DE LEVANTAMENTO, que serão entregues mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$ 10,46 (isento de pagamento da taxa em caso de Justiça Gratuita). -Advs. ANDRÉ ESCAME BRANDANI e JEAN GUSTAVO SILVA NUNES-.

36. USUCAPÃO-0008781-94.2011.8.16.0069-JOSÉ CANDIDO DA SILVA e outro x COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ e outros- Despacho de fls. 100. Não há questões preliminares pendentes ou prejudiciais arguidas, pelo que dou o feito por saneado. No tocante às provas, defiro a colheita do depoimento pessoal de um dos litisconsortes autores, e a oitiva de testemunhas (já arroladas às fls. 12), e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/11/2014, às 13:00 horas. Intimem-se com as advertências legais. Aguarde-se audiência. -Advs. LAURO GOERLL FILHO, DENILSON DA ROCHA E SILVA e ALISSON SANCHES DE ALENCAR-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009113-61.2011.8.16.0069-BONSAI MOTORS VEÍCULOS LTDA x TANIA CRISTO- Manifestem-se as partes acerca da certidão de fls. 111. (Certifico e dou fé que, em cumprimento a Ordem de Serviço sob n. 02/2013, foram realizadas buscas no INFOJUD, SIEL, SINTEGRA, RECEITA FEDERAL, a fim de localizar endereço(s) do requerido, conforme extrato(s) anexo(s)). // Manifestem-se as partes acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 113 v. (DEIXEI de citar a executada Tânia Cristo, por não tê-la encontrado, no endereço a Sra. Angelina, não soube informar o atual endereço da executada, motivo pelo qual devolvo o presente mandado em cartório para os devidos fins). -Advs. FERNANDO SANTIAGO JANUNCIO e EDUARDO YUKIO CHIULO MORITA-.

38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009334-44.2011.8.16.0069-DL LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA x LUCIA FIGUEIREDO CONFECÇÕES LTDA- Manifeste-se a parte requerente no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. ANGELA DE SOUZA HESPANHOL e ANA PAULA CARDOSO MOMESSO-.

39. REPARAÇÃO DE DANOS-0009437-51.2011.8.16.0069-HAMILTON MARQUES x MEGANORTE - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e outros- Ao advogado nomeado para que no prazo de cinco (05) dias, dizer se aceita o encargo de curador lhe confiado pelo MM. Juiz de Direito nos autos supramencionados. -Adv. DANILO TITTATO CORRALES-.

40. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0009660-04.2011.8.16.0069-MERCEDES BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE- Despacho de fls. 212. Recebo o recurso de apelação da parte requerida, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. A parte autora para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias (caso já não antes instado ou caso já não tenha exercido essa prerrogativa), a menos que revel sem representação nos autos / ainda não citado / ausente parte requerida. Observe-se, caso for, os artigos 188 e 191 do CPC. -Advs. LUIZ ALFREDO BOARETO. 34.407/PR, ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ. 11.700/PR, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, CLÁUDIO MARCELO R. IAREMA e AGNALDO JUAREZ DAMASCENO-.

41. MONITÓRIA-0000012-63.2012.8.16.0069-BANCO ITAÚCARD S/A x MARCELO DOMINGUES DE LIMA- Certifico e dou fé que, procedi a transmissão do Edital de Citação, para ser publicado no Diário Eletrônico, através do site www.tj.pr.gov.br. Certifico ainda, que a data provável para veiculação do edital é: 10/09/2014. Certifico ainda, que a data provável para a veiculação do edital é: 10/09/2014. Certifico mais, que o exemplar de publicação deverá ser acostado aos autos pelo Requerente, devendo dar atendimento ao provimento 232 do CPC. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

42. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-0000066-29.2012.8.16.0069-MAICON PEREIRA DA SILVA e outros x GONÇALO CARLOS DA SILVA e outros- Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. LUIZ GUILHERME DE SOUZA LIMA e WALDIR FRARES. 13.588/PR-.

43. BUSCA E APREENSÃO-0000091-42.2012.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x SIDNEY DE MORAIS- Sentença de fls. 73. Após sucessivas intimações (fls. / movimento 69 e 71), dentre as quais a dirigida pessoalmente à parte autora (reputada válida, nos termos do artigo 238, parágrafo único, do CPC), não se logrou êxito em movimentar o feito. É o sucinto relatório. Veja-se que no caso não incide a Súmula n. 240 do STJ, posto que o(a) Requerido(a) sequer foi citado(a) / não há parte requerida / o(a) requerido(a) foi citado(a) por Edital; ou se incidente, foi ela atendida. Assim, tendo em vista o enquadramento da hipótese no art. 267, III, do CPC, e atendida a exigência contida no parágrafo primeiro, extingo o processo sem resolução de mérito. Nos termos do art. 26 do CPC, custas e despesas pelo(a)(s) autor(a)(s), observado,

caso antes concedido, o art. 12 da LAJ. Com fulcro nas disposições contidas no art. 20 § 4º do mesmo diploma, arbitro os honorários em R\$ 500,00, caso tenha havido intervenção por curador nomeado ou por procurador constituído (e para cada parte representada, em havendo litisconsórcio), e caso não tenha havido estipulação diferente pelas partes. Decorrido o prazo recursal, levantem-se eventuais atos de constrição e bloqueio pendentes. Oportunamente, archive-se. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

44. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000096-64.2012.8.16.0069-DURVALINO GOLDIN x BANCO ITAÚ S/A- À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls. 170/171: Vara Cível no valor de R\$ 1.723,60; Distribuidor no valor de R\$ 39,19; Contador no valor de R\$ 81,31; bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R\$ 80,21. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

45. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0000254-22.2012.8.16.0069-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x MUNICÍPIO DE CIANORTE- Despacho de fls. 305. Recebo o recurso de apelação da parte requerida, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. A parte autora para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias (caso já não antes instado ou caso já não tenha exercido essa prerrogativa), a menos que revel sem representação nos autos / ainda não citado / ausente parte requerida. Observe-se, caso for, os artigos 188 e 191 do CPC. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO F.DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.22129/A, MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS, CLÁUDIO MARCELO R. IAREMA, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI e AGNALDO JUAREZ DAMASCENO-.

46. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0000259-44.2012.8.16.0069-BANCO ITAÚCARD S/A x MUNICÍPIO DE CIANORTE- Despacho de fls. 396. Recebo os recursos de apelação de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. As partes para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias (caso já não antes instado ou caso já não tenha exercido essa prerrogativa), a menos que revel sem representação nos autos / ainda não citado / ausente parte requerida. Observe-se, caso for, os artigos 188 e 191 do CPC. -Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, CLÁUDIO MARCELO R. IAREMA e AGNALDO JUAREZ DAMASCENO-.

47. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0000264-66.2012.8.16.0069-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MUNICÍPIO DE CIANORTE- Despacho de fls. 991. Recebo o recurso de apelação de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. As partes para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias (caso já não antes instado ou caso já não tenha exercido essa prerrogativa), a menos que revel sem representação nos autos / ainda não citado / ausente parte requerida. Observe-se, caso for, os artigos 188 e 191 do CPC. -Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR e AGNALDO JUAREZ DAMASCENO-.

48. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000299-26.2012.8.16.0069-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LEIF CONFECÇÕES LTDA- Despacho de fls. 41/43. O(A)(s) Exequente(s), alegando ter(em) esgotado todos os meios ordinários para localização de bens do(a)(s) devedor(a)(es), requereu(ram) seja-lhe(s) decretada a quebra do sigilo fiscal. A quebra de sigilo de dados é medida excepcional, autorizada somente quando resta comprovada nos autos a ineficácia da obtenção de informações sobre a existência de bens em nome do(a)(s) devedor(a)(es) por meios convencionais. Nesse sentido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: "O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados a via extrajudicial." (STJ - AgRg no Resp 1135568/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 28/05/2010). No caso, verifica-se que não foram encontrados (ou se encontrados, não em valores suficientes a fazer frente à quantia exequenda) bens suscetíveis de penhora pelos meios ordinários em nome do(a)(s) executado(a)(s). Assim, tendo o(a)(s) exequente(s) comprovado suficientemente o insucesso na busca por bens penhoráveis que assegurem o crédito objeto da execução, é de rigor que se decrete a quebra de sigilo de dados almejada. Diante do exposto, defiro a quebra de sigilo fiscal em desfavor do(a)(s) executado(a)(s) e eventuais sócios administradores (caso antes incluídos na execução por desconsideração da personalidade jurídica ou redirecionamento do débito). (...) -Adv. TAÍS LAVEZO FERREIRA - PROC. ESTADO-.

49. ORDINÁRIA-0000328-76.2012.8.16.0069-MARIA ROSA RAZERA PEZOTI e outros x FIELTEC COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outros-Sentença de fls. 371. Às fls. / movimento 368/369 dos autos, o(a)(s) requerente(s) / exequente(s) formulou(aram) pedido de desistência e/ou noticiou composição sem acostar os termos do acordo e querendo a extinção do feito, que logrou a anuência da parte contrária / que logrou a anuência tácita da parte contrária / que não obteve resposta por haver a parte contrária alterado seu endereço, com incidência do art. 238, parágrafo único, do CPC / com parte contrária revel nos autos / com parte contrária não citada / com parte contrária não existente / com parte contrária citada por edital. É o sucinto relatório. Tendo em vista o enquadramento da hipótese no art. 267, VIII, do CPC, (e atendida a exigência contida no parágrafo quarto) extingo o processo sem resolução de mérito. Nos termos do art. 26 do CPC, custas e despesas pelo(a)(s) autor(a)(es), atendendo-se outrossim o princípio da causalidade da demanda, e observando-se, caso antes concedido, o art. 12 da LAJ (ou na forma de eventual acordo entre as partes). Com fulcro nas disposições contidas no art. 20 § 4º do mesmo diploma, arbitro os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), caso tenha havido intervenção de advogado pela parte requerida ou por curador nomeado, e caso não tenha havido estipulação diferente pelas

partes, excluindo-se a verba em se tratando de mandado de segurança onde não incidem honorários (ou na forma de eventual acordo entre as partes). Expeçam-se as comunicações devidas, caso for. Revoga(m)-se eventual(is) medida(s) liminar(es) antes concedida(s) diante da extinção sem resolução de mérito (REsp 738.028/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006, p. 197). Comunique-se a Superior Instância em havendo recurso pendente. Levantem-se eventuais valores e documentos por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes. Caso eventualmente recolhida diligência de Oficial não cumprida, restitua-se a quantia. Oportunamente, archive-se. - Advs. KELLEN SILVA MOREIRA FERNANDES e MIRIAM FECCHIO CHUEIRI-.

50. MONITÓRIA-0000372-95.2012.8.16.0069-MERCANTIL FARMED LTDA x DROGARIA GIRASSOL LTDA- Manifestem-se as partes acerca da certidão de fls. 108. (Certifico e dou fé que, verificado o sistema BANCENJUD foi constatado que não houve bloqueio de valores em nome do(s) requerido(s), portanto, nesta data faço a pesquisa via RENAJUD, o qual houve restrição sobre veículo(s), cuja cópia anexa). // À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GR-Oficial de Justiça no valor de R\$ 435,44, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-la. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. - Adv. RUY RIBEIRO. 24.263-A-.

51. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0000472-50.2012.8.16.0069-MARIA LÚCIA DONEDA x FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE - SANTA CASA DE CIANORTE e outro- Despacho de fls. 314/315. Nos termos do artigo 5º, da Lei 1.060/50, defiro, por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita, eis que os documentos carreados às fls. 280/310 demonstram efetivamente a ausência de finalidade lucrativa precípua e a atual crise financeira da entidade. A concessão ora encampada não tolhe contudo o direito da parte contrária, em qualquer fase da lide, requerer a revogação do benefício, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão (art. 7º). Idêntica providência é ainda franqueada ao Juiz, ex vi do artigo 8º, do mesmo diploma, não sem antes, em qualquer hipótese, a ouvida da parte beneficiada em quarenta e oito horas. Há de se sopesar, entretanto, que a concessão não isenta a parte no tocante ao pagamento de verbas exigíveis / exigidas antes do requerimento, eis que a assistência judiciária deferida no curso da lide não tem efeito retroativo. Sobre o tema: "A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não tem efeitos retroativos, mormente quando formulado com o objetivo de afastar pagamento de multa processual imposta ao requerente." (STJ - EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no RESp 765.878/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 07/06/2010) Assim sendo, e oportunamente, a Requerida deverá custear os honorários periciais eis que determinou-se a realização da prova em questão e seu custeio em momento prévio. Caso assim não proceda, como já exposto, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. De outro lado, vê-se que o procurador da Fundação retirou os autos em carga rápida, e não os restituiu no tempo prescrito em lei (uma hora, artigo 40, parágrafo 2º, do CPC). Assim, restituiu à parte autora o prazo para formularem quesitos e indicarem assistente (10 dias). A oportunidade da Requerida Fundação, contudo, já precluiu, eis que retirou os autos em carga e não se manifestou a esse particular respeito. - Advs. CESAR AUGUSTO PRAXEDES, GUSTAVO HENRIQUE RANIERI, MARILIA MARINS CANEVER, ALFREDO ANTONIO CANEVER, ADILSON RODRIGUES FERNANDES, RAFAEL CESCHINI DE SOUZA, LAISA THEODORO BRÓIS e RAFAEL VIVA GONZALEZ-.

52. CAUTELAR EXIBITÓRIA-0000518-39.2012.8.16.0069-DARCI BORTOLATO x BANCO ITAÚ S/A- À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls. 189: Vara Cível no valor de R\$ 138,75; OBS: tal depósito poderá ser recolhido mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Adv. JULIANO RICARDO SCHMITT-.

53. CAUTELAR EXIBITÓRIA-0000520-09.2012.8.16.0069-ADEMIR AFONSO x BANCO ITAÚ S/A- A r. sentença transitou em julgado. // 1. Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. 2. Caso inertes, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após, archive-se definitivamente, nos termos do artigo 475-J, § 5º do CPC. -Advs. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

54. CAUTELAR EXIBITÓRIA-0000521-91.2012.8.16.0069-LAURA SCHIBLER CARRASCO x BANCO ITAÚ S/A- À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls. 187: Vara Cível no valor de R\$ 145,75; Contador no valor de R\$ 11,23; OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

55. CAUTELAR EXIBITÓRIA-0000526-16.2012.8.16.0069-WILSON GRITTI x BANCO ITAÚ S/A- À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls. 132: Vara Cível no valor de R\$ 148,00; OBS: tal depósito poderá ser recolhido mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Adv. JULIANO RICARDO SCHMITT-.

56. COBRANÇA-0000619-76.2012.8.16.0069-FABI & SILVA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E JARDINS LTDA ME e outro x LAURA DE FÁTIMA MOROTTI VIEIRA e outro- À parte para em cinco dias retirar as 2 cartas de INTIMAÇÃO, que serão entregues mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$ 10,46 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. GUILHERME MUNHOZ DA COSTA e CLAYTON HERNANE ALVES-.

57. CAUTELAR EXIBITÓRIA-0000681-19.2012.8.16.0069-LUIZ CARLOS PERONDI x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fls. 144/145. De outro lado, declinando a parte exequente valor(es) ainda pendente(s), ao(a)(s) devedor(a)(es) Banco do Brasil S/A, para que efetue(m) o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação / no acordo homologado (fls. / movimento 140 - R\$ 623,31), atualizados desde o dia seguinte à data do cálculo exequendo (24.05.2014) até o efetivo pagamento pela média entre o IGP-DI e o INPC (TJPR - 3ª C.Cível - AI 0642521-6) e juros de 12% ao ano (caso outros índices não tenham sido estabelecidos em decisões definitivas pretéritas que devem prevalecer), no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa de 10% (art. 475-J do CPC), e início do cumprimento de sentença (com ulterior arbitramento de honorários referentes ao incidente de cumprimento de sentença, sem prejuízo das custas incidentes), a menos que revele e sem representação nos autos, quando o prazo correrá em cartório. Sobre a exigibilidade de intimação depois do trânsito em julgado, confira-se o seguinte precedente: "Segundo entendimento pacificado pela Corte Especial do STJ, o cumprimento de sentença, a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC depende do trânsito em julgado da sentença condenatória e da intimação da parte, por seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, após a baixa dos autos à comarca de origem e oposição do "cumpra-se" pelo juízo processante, o que restou devidamente observado no presente caso." (EDcl no AgRg no Ag 1189384/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 10/12/2010) (destaque inexistente no original) Sobre o descabimento de honorários em havendo adimplemento no prazo declinado: "O entendimento do Tribunal de origem coaduna-se com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo depósito do valor da condenação pela ré, sem apresentação de impugnação, não são devidos honorários advocatícios." (STJ - 2012 - Decisão: Publ. em 7-12-2011 - Recurso: AgRg-REsp. 1.273.417 - RS - Relator: Rel. Min. Sidnei Beneti) ACÓRDÃO 138994 - ADVCOAD. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

58. CAUTELAR EXIBITÓRIA-0000686-41.2012.8.16.0069-ARMANDO BONANI x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se a parte, no prazo legal, acerca do depósito de fls. 130/135, no valor de R\$ 794,54 informando se aceita os valores como quitação integral ou parcial. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.

59. CAUTELAR EXIBITÓRIA-0000687-26.2012.8.16.0069-LEONEL MORO x BANCO ITAÚ S/A- Sentença de fls. 114. Tendo em vista as disposições estabelecidas às fls. / mov. 111/112, entre o(a)(s) Autor(a)(es) e o(a)(s) Requerido(a)(s), homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC. Não obstante, ante a notícia de oportuno adimplemento / não tendo havido informação de descumprimento mesmo depois de já expirado o prazo estabelecido, extingo o feito executivo com anteparo no artigo 794, I, do CPC. Archive-se, com as baixas necessárias e observadas as cautelas de praxe. Expeçam-se as comunicações requeridas, caso for. Promova a Escrivania as devidas anotações. Custas na forma do acordo. Em eventual omissão, observe-se o artigo 26, parágrafo 2º, do CPC. Honorários na forma do acordo ou, omisso, cada parte custeando os de seu patrono. Levantem-se eventuais valores por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes. Comunique-se a Superior Instância caso haja recurso pendente. Havendo renúncia ao prazo recursal, certifique-se de imediato o trânsito em julgado. Desde logo autorizo, caso requerida, a devolução dos documentos que instruem a ação (a menos que seja processo virtual), mediante substituição por fotocópia, às expensas da parte interessada. -Advs. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

60. CAUTELAR EXIBITÓRIA-0000692-48.2012.8.16.0069-CAETANO MARTINS CARRANÇA x BANCO DO BRASIL S/A- À parte requerida para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls.115: Vara Cível no valor de R\$ 138,75; Contador no valor de R\$ 11,23. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. - Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

61. CAUTELAR EXIBITÓRIA-0000695-03.2012.8.16.0069-NATANAEL CARLI BONICONTRO x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fls. 189. Considerando-se o adimplemento da obrigação sem que iniciada a fase de cumprimento da sentença, arquivem-se os autos com as baixas necessárias e observadas as cautelas de praxe, não sem antes levantados eventuais valores depositados por quem de direito e pagas as custas eventualmente pendentes pela parte sucumbente. // À parte requerida para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls. 190: Vara Cível no valor de R\$ 135,75; Contador no valor de R\$ 11,23; OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA, LUIZ ALBERTO GONÇALVES, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE-.

62. CAUTELAR EXIBITÓRIA-0000701-10.2012.8.16.0069-ANTONIO MAREGA x BANCO ITAÚ S/A- Despacho de fls. 100. No tocante a exibição de documentos, a Súmula 372 do STJ impede a cominação de multa cominatória para hipóteses como tais. De outro lado, não havendo arquivo físico da documentação, a busca e apreensão seria fatalmente infrutífera. E, como "em sede de ação cautelar de exibição de documentação, não se admite a presunção de veracidade dos fatos alegados (art. 359 do CPC)" (AgRg no ARESP. 317.507/SP, Rel. Ministro Joao Otavio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 20/06/2013, DJE 01/07/2013), cabe a parte intentar a ação principal para que faça incidir tal presunção. // À parte requerida para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls. 101: Vara Cível no valor de R\$ 138,75; OBS: tal depósito poderá ser recolhido mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA, ADRIANE HAKIM PACHECO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

63. ORDINÁRIA-0000736-67.2012.8.16.0069-CLAUDEMIR ZANETE x CONSTRUTORA E INCORPORADORA MARTELI DE IMÓVEIS LTDA- Despacho de fls. 255/256. Ao(a)(s) devedor(a)(es) Construtora e Incorporadora Marteli de Imóveis Ltda., para que efetue(m) o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação / no acordo homologado (fls. / movimento 250/252 - R\$ 5.759,17), atualizados desde o dia seguinte à data do cálculo exequendo (25.06.2014) até o efetivo pagamento pela média entre o IGP-DI e o INPC (TJPR - 3ª C.Cível - AI 0642521- 6) e juros de 12% ao ano (caso outros índices não tenham sido estabelecidos em decisões definitivas pretéritas que devem prevalecer), no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa de 10% (art. 475-J do CPC), e início do cumprimento de sentença (com ulterior arbitramento de honorários referentes ao incidente de cumprimento de sentença, sem prejuízo das custas incidentes), a menos que revel e sem representação nos autos, quando o prazo correrá em cartório. Sobre a exigibilidade de intimação depois do trânsito em julgado, confira-se o seguinte precedente: "Segundo entendimento pacificado pela Corte Especial do STJ, no cumprimento de sentença, a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC depende do trânsito em julgado da sentença condenatória e da intimação da parte, por seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, após a baixa dos autos à comarca de origem e aposição do "cumpra-se" pelo juízo processante, o que restou devidamente observado no presente caso." (EDcl no AgRg no Ag 1189384/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 10/12/2010) (destaque inexistente no original) Sobre o descabimento de honorários em havendo adimplemento no prazo declinado: "O entendimento do Tribunal de origem coaduna-se com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo depósito do valor da condenação pela ré, sem apresentação de impugnação, não são devidos honorários advocatícios." (STJ - 2012 - Decisão: Publ. em 7-12-2011 - Recurso: AgRg-REsp. 1.273.417 - RS - Relator: Rel. Min. Sidnei Beneti) ACÓRDÃO 138994 - ADVCOAD. -Advs. MÁRCIA CRISTINA DA SILVA, JESUS ALVES SOARES e RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES-.

64. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000880-41.2012.8.16.0069-WASHINGTON LARA PINTO e outros x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- À parte para em cinco dias retirar a carta de CITAÇÃO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$ 10,46 (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-la, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. ANTONIO LUIZ ZEPONE JÚNIOR, JÚNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA 33550 e LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

65. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0001012-98.2012.8.16.0069-MARIA APARECIDA ANIBAL BONDEZAN x VIVO S/A- À parte requerente para em cinco dias, retirar ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$ 10,46 (isento de pagamento da taxa em caso de Justiça Gratuita). // A r. sentença transitou em julgado. // 1. Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. 2. Caso inerte, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após, archive-se definitivamente, nos termos do artigo 475-J, § 5º do CPC. -Advs. RAFAEL VIVA GONZALEZ, HERON ANDERSON, ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER, MARIA JIMENA NEME ICART e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

66. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001040-66.2012.8.16.0069-MICHEL GUERINO VICENTINI x MARLEI DE LIMA LUCENA- Despacho de fls. 147/148. Do cotejo dos autos vê-se que a decisão que outorou deferia a inversão do ônus da prova fora revertida pelo Tribunal. Com isso, o encargo de promover a perícia passou a parte autora, que, devidamente intimada, quedou-se inerte. (...) Em continuidade, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/11/2014 as 15: 45 horas. Na ocasião será colhido o depoimento pessoal do embargante bem como ouvidas as testemunhas tempestivamente arroladas as fls. 89 e 90, limitada a instrução contudo ao numero de 3 por fato controverso. Intimem-se com as advertências legais, notadamente os efeitos da confissão caso ausentes as partes (se no ato forem colhidos seus depoimentos). Diligências necessárias. // À parte autora para em cinco dias retirar as 5 cartas de INTIMAÇÃO, que serão entregues mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$ 10,46 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. // À parte requerida para em cinco dias retirar as 2 cartas de INTIMAÇÃO, que serão entregues mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$ 10,46 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI, FERNANDO GRECCO BEFFA, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA, LUIZ CARLOS BIAGGI e LEONARDO RUIZ DE ALEMAR-.

67. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001107-31.2012.8.16.0069-JOSÉ ANTONIO BARRANCO PICCINATO x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se a parte acerca da petição juntada de fls. 222/233.

68. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001139-36.2012.8.16.0069-MARIA LÚCIA DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. Caso inerte, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após archive-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

69. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001145-43.2012.8.16.0069-LUIZ BEZERRA DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A- Sentença de fls. 130/132. DISPOSITIVO. Diante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC JULGO BOAS AS CONTAS APRESENTADAS pela Requerida, consolidando-se a apuração nela

inscrita. Sem nova condenação de custas e honorários nesta mera etapa de prestação de contas (segunda fase) diante dos honorários e ônus sucumbenciais já fixados anteriormente na 1ª etapa (A 2ª etapa se resumiu no mero cumprimento das deliberações da primeira etapa de prestação contas), e considerando-se que não houve litígio no tocante à discussão remanescente. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Transitada em julgado, archive-se o presente feito. Levantem-se eventuais valores pendentes no tocante à sucumbência da primeira fase. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI-.

70. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001159-27.2012.8.16.0069-ROBERTO PAZINATTO x BANCO BRADESCO S/A- À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls. 768: Vara Cível no valor de R\$ 273,50; Distribuidor no valor de R\$ 10,01; Contador no valor de R\$ 34,54; OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, MARCOS AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

71. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001372-33.2012.8.16.0069-CÉLIO MARCOS BARRANCO x BANCO ITAÚ S/A- Despacho de fls. 274/275. De outro lado, declinando a parte exequente valor(es) ainda pendente(s), ao(a)(s) devedor(a)(es) Banco Itaú S/A, para que efetue(m) o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação / no acordo homologado (fls. / movimento 272 - R\$ 390,06), atualizados desde o dia seguinte à data do cálculo exequendo (11.04.2014) até o efetivo pagamento pela média entre o IGP-DI e o INPC (TJPR - 3ª C.Cível - AI 0642521- 6) e juros de 12% ao ano (caso outros índices não tenham sido estabelecidos em decisões definitivas pretéritas que devem prevalecer), no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa de 10% (art. 475-J do CPC), e início do cumprimento de sentença (com ulterior arbitramento de honorários referentes ao incidente de cumprimento de sentença, sem prejuízo das custas incidentes), a menos que revel e sem representação nos autos, quando o prazo correrá em cartório. Sobre a exigibilidade de intimação depois do trânsito em julgado, confira-se o seguinte precedente: "Segundo entendimento pacificado pela Corte Especial do STJ, no cumprimento de sentença, a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC depende do trânsito em julgado da sentença condenatória e da intimação da parte, por seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, após a baixa dos autos à comarca de origem e aposição do "cumpra-se" pelo juízo processante, o que restou devidamente observado no presente caso." (EDcl no AgRg no Ag 1189384/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 10/12/2010) (destaque inexistente no original) Sobre o descabimento de honorários em havendo adimplemento no prazo declinado: "O entendimento do Tribunal de origem coaduna-se com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo depósito do valor da condenação pela ré, sem apresentação de impugnação, não são devidos honorários advocatícios." (STJ - 2012 - Decisão: Publ. em 7-12-2011 - Recurso: AgRg-REsp. 1.273.417 - RS - Relator: Rel. Min. Sidnei Beneti) ACÓRDÃO 138994 - ADVCOAD. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

72. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001396-61.2012.8.16.0069-BANCO DO BRASIL S/A x PLASTINORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA e outros- À parte para em cinco dias, retirar ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$ 10,46 (isento de pagamento da taxa em caso de Justiça Gratuita). -Advs. GUSTAVO VIANA CAMATA, MIRELLA PARRA FULOP e MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001527-36.2012.8.16.0069-ANTÔNIO CARLOS BORGES x J.P. BENDER NETTO & CIA LTDA e outros- Manifestem-se as partes acerca da certidão do Sr. Oficial de fls. 94. (...) E tendo decorrido in albis o prazo para pagamento da presente execução, e a não indicação de bens dos executados pela parte autora, venho a presença de Vossa Excelência requerer que seja a mesma intimada a proceder o recolhimento do valor de R\$ 322,35 via GRC para conduções e diligências para localizações de bens da executada para efetivação de penhora e demais atos. Razão pela qual devolvo o presente mandado em Cartório para os devidos fins. -Advs. HERON ANDERSON, MARIA JIMENA NEME ICART e RAFAEL VIVA GONZALEZ-.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001528-21.2012.8.16.0069-LAURENTINO MARCUZ x J.P. BENDER NETTO & CIA LTDA e outros- À parte para retirar a CARTA PRECATÓRIA no prazo de dez dias, sob pena de preclusão da prova e comprovando a sua distribuição em trinta dias, mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$ 10,46 (isento de pagamento em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-la. -Advs. HERON ANDERSON, MARIA JIMENA NEME ICART, RAFAEL VIVA GONZALEZ, RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGRI, ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER e LAISA THEODORO BRÓIS-.

75. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001759-48.2012.8.16.0069-A. GUIDELI - CONFECÇÕES e outro x ITAÚ UNIBANCO S/A- Sentença de fls. 187. Do cotejo dos autos vê-se que a(s) parte(s) interessada(s) maneja(m) embargos de declaração por suposta(s) omissão(ões). É o relatório. Decido. Tempestivos os Embargos, deles conheço. No mérito, razão não ampara o Banco. O que está em discussão é uma ação autônoma e de conhecimento nominada Embargos. A despeito de conexa com a execução, com ela não se confunde. A verba honorária arbitrada na sentença de embargos, portanto, apenas a ela se refere. Fossem os honorários da exclusão englobados, haveria expressa disposição, o que não é o caso. Pelo exposto, conheço dos embargos interpostos, eis que tempestivos e admissíveis, e julgo-os improcedentes, com fulcro no art. 535, II, do CPC, e nos termos acima expostos. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça aplicáveis à espécie. -Advs. FERNANDO GRECCO BEFFA, LEONARDO RUIZ DE ALEMAR, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI,

GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

76. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001788-98.2012.8.16.0069-JOSÉ ANTONIO BARRANCO PICCINATO x BANCO DO BRASIL S/A- Sentença de fls. 104/107. Dispositivo. Ante o exposto em primeira fase da ação de prestação de contas sob nº 1788-98.2012, condeno o réu BANCO DO BRASIL S/A a prestar contas ao autor José Antonio Barranco Piccinato, relativas a conta corrente nº 2375-2, agência 0975-X de Rondon/PR, e contratos a ela relacionados, atentando-se quanto a prescrição que a pretensão deve se limitar ou ao pedido da parte, se mais restrito do que o prazo prescricional, ou ao prazo prescricional, se mais amplo que este o pedido da parte, na forma preconizada pelos artigos 915, § 2º, segunda parte, e 917 do CPC, no prazo de 48 horas contados do trânsito em julgado deste sentença pena de não poder contestar as eventuais contas apresentadas pela parte autora. (...) -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

77. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001837-42.2012.8.16.0069-JOÃO ALBANEZI e outro x BANCO BRADESCO S/A- Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários da Sra. Perita de fls. 285/286. (...) Serão analisados os seguintes documentos: (...) Foram juntados quesitos fls. 282 e versos (Juízo); O tempo estimado para elaboração do trabalho é de aproximadamente 53 horas técnicas. A tabela de honorários do FECOPAR prevê o valor de R\$ 288,00 por hora técnica. Por todo o exposto, proponho o valor dos honorários em R\$ 3.000,00, abaixo do valor previsto na tabela orientativa. Caso sejam apresentados novos quesitos ou documentos, os honorários também poderão ser complementados; Desde já, deixo agendado o início dos trabalhos, para o 10º dia subsequente a disponibilização dos autos para perícia. Que não me oponho ao pagamento da última parcela conforme o art. 19 § 2º e art. 33 do CPC. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e NEWTON DORNELES SARATT-.

78. MONITÓRIA-0001917-06.2012.8.16.0069-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ x CARVALHO & ANDRADE LTDA e outros- Conforme despacho de fls. 200. Na hipótese de ausência de pagamento voluntário, a parte credora para atualização do débito, mediante a inclusão da multa de 10%, bem como dos honorários advocatícios acima fixados). -Adv. RICARDO RIBEIRO-.

79. MONITÓRIA-0001918-88.2012.8.16.0069-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ x CARVALHO & ANDRADE LTDA e outro- A r. sentença transitou em julgado. // 1. Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. 2. Caso inertes, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após, arquivem-se definitivamente, nos termos do artigo 475-J, § 5º do CPC. -Advs. RICARDO RIBEIRO e VALDIR DE SOUZA DANTAS-.

80. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001963-92.2012.8.16.0069-VICUNHA TÊXTIL S/A x FRANCIELY ANDRES DA SILVA e outro- À parte para, no prazo de cinco dias, providenciar as fotocópias necessárias para instruir o mandato. -Advs. KARINE MARIA HAYDN CREDIDIO, MOACIR FRENHANI JUNIOR, KARLA MENDES PAULA, MURILO CRUZ GARCIA e GUILHERME DONATI-.

81. EXECUÇÃO FISCAL - I.N.S.S.-78/1996-INSTIT.NAC.DO SEGURO SOCIAL-INSS x POLPERON ALIMENTOS LTDA e outros- À parte para em cinco dias retirar o OFÍCIO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$ 10,46 (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-lo, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. ALTIMAR PASIN DE GODOY-.

82. EXECUÇÃO FISCAL-0000150-21.1998.8.16.0069-FAZENDA NACIONAL x M. BARBIERI E REIS LTDA-ME e outro-Sentença de fls. 176/177. As fls. Movimento evento 218/219 (autos 187/2002) noticiou-se o pagamento do débito tributário. É o sucinto relatório decidido. Segundo disciplina o artigo 156 I do CTN, extingue o crédito tributário o pagamento. A modalidade em tela implica ainda na extinção da execução com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pelo exposto com fulcro no art. 794 I do CPC, julgo extinta a presente execução com base no adimplemento da quantia exequenda. Certifique o trânsito em julgado (imediatamente após eventual renúncia ou desistência de prazo), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Eventuais custas pelos executados (ou conforme eventual acordo entre as partes). (...) -Advs. NIVALDO TAVARES TORQUATO, SIDNEY CASTANHO SCHOLTÃO, JOSE AIRTON GONÇALVES, MARCIO DINIZ FANCELLI e RODRIGO MARTINS BARBOSA-.

83. EXECUÇÃO FISCAL-0000087-59.1999.8.16.0069-FAZENDA NACIONAL x VALIN E BARBIERI LTDA e outro- Sentença de fls. 185/186. As fls. / movimento / evento 180 noticiou-se o pagamento do débito tributário. É o sucinto relatório. Decido. Segundo disciplina o artigo 156, I, do CTN, extingue o crédito tributário o pagamento. A modalidade em tela implica ainda na extinção da execução com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Pelo exposto, com fulcro no art. 794, Ido CPC, julgo extinta a presente execução com base no adimplemento da quantia exequenda. Certificado o trânsito em julgado (imediatamente após eventual renúncia ou desistência de prazo), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Eventuais custas pelo(a)s Executado(a)s (ou conforme eventual acordo entre as partes). Caso não expressamente ressalvados ou em se tratando de títulos executados pela União (Súmula 168 do TRF), honorários já incluídos na verba quitada. Do contrário, e já arbitrados, pela parte Executada (ou conforme eventual acordo entre as partes). Para o caso de não haver prévio arbitramento, estipulam-se os seguintes parâmetros: 20% (se o valor exequendo não for superior a R\$ 1.000,00); 18% (se o valor for superior a R\$ 1.000,00 mas não superior a R\$ 5.000,00); 16% (superior a R\$ 5.000,00 e não excedente a R\$ 10.000,00); 14% (superior a R\$ 10.000,00 e não excedente a R\$ 50.000,00); 12% (superior a R\$ 50.000,00); 10% (superior a R\$ 100.000,00). Custas e honorários devidos na forma supra exposta ainda que tenha havido pagamento extrajudicial do quantum após ajuizada a ação e antes de promovida a citação (REsp 1178874/PR). Cumpram-se os pertinentes comandos do Código de Normas,

da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. Levantem-se eventuais valores por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes. Comunique-se a Superior Instância em havendo recurso pendente. Solicite-se a devolução de eventuais atos deprecados. -Advs. NIVALDO TAVARES TORQUATO, SIDNEY CASTANHO SCHOLTÃO, JOSE AIRTON GONÇALVES, MARCIO DINIZ FANCELLI e RODRIGO MARTINS BARBOSA-.

84. EXECUÇÃO FISCAL-147/2001-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F. x EICHENBERG E BARBOSA LTDA e outro- Despacho de fls. 89. Nos termos do item 5.8.20 do CN (não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor), aguarde-se a iniciativa da parte em arquivo, com as devidas anotações no BMMF. -Advs. JOSE IRAJÁ DE ALMEIDA, BEATRIZ FONSECA DONATO, ALISON MARTINS GOMES, RONALDO CAMILO e ELICHIELI GABRIELLI PERILIS.34.619-.

85. EXECUÇÃO FISCAL-0000634-94.2002.8.16.0069-FAZENDA NACIONAL x M. BARBIERI E REIS LTDA-ME e outro- Sentença de fls. 220/221. As fls. Movimento evento 218/219 (autos 187/2002) noticiou-se o pagamento do débito tributário. É o sucinto relatório decidido. Segundo disciplina o artigo 156 I do CTN, extingue o crédito tributário o pagamento. A modalidade em tela implica ainda na extinção da execução com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pelo exposto com fulcro no art. 794 I do CPC, julgo extinta a presente execução com base no adimplemento da quantia exequenda. Certifique o trânsito em julgado (imediatamente após eventual renúncia ou desistência de prazo), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se Registre-se Intimem-se. Eventuais custas pelos executados (ou conforme eventual acordo entre as partes). (...) -Advs. NIVALDO TAVARES TORQUATO, SIDNEY CASTANHO SCHOLTÃO, MARCIO DINIZ FANCELLI e ROGEL MARTINS BARBOSA-.

86. EXECUÇÃO FISCAL-26/2003-FAZENDA NACIONAL x M.N. OHASHI E CIA LTDA e outros- A parte para no prazo legal, apresentar contestação nestes autos. -Adv. LAISA THEODORO BRÓIS-.

87. EXECUÇÃO FISCAL-0001073-71.2003.8.16.0069-FAZENDA NACIONAL x INSTITUTO DO RIM DE CIANORTE S/C LTDA e outros- À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls. 350: Vara Cível no valor de R \$ 1.072,60; Distribuidor no valor de R\$ 39,19; Contador no valor de R\$ 95,59; Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47; Total do Depositária Público no valor de R\$ 84,00; Total de Outras Custas no valor de R\$ 403,53. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA e ALEXANDRE PELISSARI CIDADE-.

88. EXECUÇÃO FISCAL-0001086-70.2003.8.16.0069-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE x JOSE APOLINARIO DIAS- Sentença de fls. 96. As fls. / movimento / evento 93 noticiou-se o pagamento do débito tributário. É o sucinto relatório. Decido. Segundo disciplina o artigo 156, I, do CTN, extingue o crédito tributário o pagamento. A modalidade em tela implica ainda na extinção da execução com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Pelo exposto, com fulcro no art. 794, Ido CPC, julgo extinta a presente execução com base no adimplemento da quantia exequenda. Certificado o trânsito em julgado (imediatamente após eventual renúncia ou desistência de prazo), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Eventuais custas pelo(a)s Executado(a)s (ou conforme eventual acordo entre as partes). Caso não expressamente ressalvados ou em se tratando de títulos executados pela União (Súmula 168 do TRF), honorários já incluídos na verba quitada. Do contrário, e já arbitrados, pela parte Executada (ou conforme eventual acordo entre as partes). Para o caso de não haver prévio arbitramento, estipulam-se os seguintes parâmetros: 20% (se o valor exequendo não for superior a R\$ 1.000,00); 18% (se o valor for superior a R\$ 1.000,00 mas não superior a R\$ 5.000,00); 16% (superior a R\$ 5.000,00 e não excedente a R\$ 10.000,00); 14% (superior a R\$ 10.000,00 e não excedente a R\$ 50.000,00); 12% (superior a R\$ 50.000,00); 10% (superior a R\$ 100.000,00). Custas e honorários devidos na forma supra exposta ainda que tenha havido pagamento extrajudicial do quantum após ajuizada a ação e antes de promovida a citação (REsp 1178874/PR). Cumpram-se os pertinentes comandos do Código de Normas, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. Levantem-se eventuais valores por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes. Comunique-se a Superior Instância em havendo recurso pendente. Solicite-se a devolução de eventuais atos deprecados. -Advs. AGNALDO JUAREZ DAMASCENO e CARLOS EDUARDO PINTO-.

89. EXECUÇÃO FISCAL-0001268-22.2004.8.16.0069-FAZENDA NACIONAL x INPAL S/A INDUSTRIAS QUIMICAS- Sentença de fls. 105. As fls. / movimento / evento 103 noticiou-se o pagamento do débito tributário. É o sucinto relatório. Decido. Segundo disciplina o artigo 156, I, do CTN, extingue o crédito tributário o pagamento. A modalidade em tela implica ainda na extinção da execução com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Pelo exposto, com fulcro no art. 794, Ido CPC, julgo extinta a presente execução com base no adimplemento da quantia exequenda. Certificado o trânsito em julgado (imediatamente após eventual renúncia ou desistência de prazo), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Eventuais custas pelo(a)s Executado(a)s (ou conforme eventual acordo entre as partes). Caso não expressamente ressalvados ou em se tratando de títulos executados pela União (Súmula 168 do TRF), honorários já incluídos na verba quitada. Do contrário, e já arbitrados, pela parte Executada (ou conforme eventual acordo entre as partes). Para o caso de não haver prévio arbitramento, estipulam-se os seguintes parâmetros: 20% (se o valor exequendo não for superior a R\$ 1.000,00); 18% (se o valor for superior a R\$ 1.000,00 mas não superior a R\$ 5.000,00); 16% (superior a R\$ 5.000,00 e não excedente a R\$ 10.000,00); 14% (superior a R\$ 10.000,00 e não excedente a R\$ 50.000,00); 12% (superior a R\$ 50.000,00); 10% (superior a R\$ 100.000,00). Custas e honorários devidos na forma supra exposta ainda que tenha havido pagamento extrajudicial do quantum após ajuizada a ação e antes de promovida a citação (REsp 1178874/PR). Cumpram-se os pertinentes comandos do Código de Normas, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. Levantem-se eventuais

valores por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes. Comunique-se a Superior Instância em havendo recurso pendente. Solicite-se a devolução de eventuais atos deprecados. -Advs. NIVALDO TAVARES TORQUATO e PAULA KARENA FELICE DE SALES.-

90. EXECUÇÃO FISCAL-32/2004-FAZENDA NACIONAL x INSTITUTO DO RIM DE CIANORTE S/C LTDA- À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls. 99: Vara Cível no valor de R\$ 744,80; Distribuidor no valor de R\$ 39,19; Contador no valor de R\$ 69,08; Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47; Total de Outras Custas no valor de R\$ 131,06. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Adv. ALEXANDRE PELISSARI CIDADE.-

91. EXECUÇÃO FISCAL-78/2005-FAZ.PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO MANOEL DO PARANA x ESPÓLIO DE JOAO MOACIR BORBA- À parte para retirar a CARTA PRECATÓRIA no prazo de dez dias, sob pena de preclusão da prova e comprovando a sua distribuição em trinta dias, mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$ 10,46 (isento de pagamento em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-la. -Adv. GLÁUCIO MIAKI.-

92. EXECUÇÃO FISCAL-548/2006-FAZENDA NACIONAL x JOSE GARCIA SOBRINHO- Despacho de fls. 139/140. Dispõe o artigo 683, inciso III, do CPC, que é admitida nova avaliação quando houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem. E, no caso, a discrepância não foi aventada com base em meras alegações e conjecturas, mas sim com anteparo em laudo técnico firmado por pessoa(s) / empresa ordinariamente afeta(s) à avaliação de bens. Sobre o tema: "PENHORA DE BEM IMÓVEL. AVALIAÇÃO DO BEM POR OFICIAL AVALIADOR. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO. DISPARIDADE ENTRE O LAUDO JUDICIAL E O APRESENTADO PELO DEVEDOR - FUNDADA DÚVIDA SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO AO BEM DIREITO À REAVALIAÇÃO ARTIGO 683, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (...) RECURSO PROVIDO." (TJPR - 12ª C.Cível - AI 0780351-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Clayton Camargo - Unânime - J. 20.07.2011) Isto posto, reputo necessária nova avaliação, devendo-se promovê-la por intermédio do Sr. Avaliador Judicial Luiz Henrique Códolo, que no exercício de seu encargo deverá observar sobretudo o item 3.15.4, do Código de Normas, pelo qual "o laudo de avaliação descreverá pormenorizadamente o bem avaliado, enunciando as suas características e o estado em que se encontra, bem como os critérios utilizados para a avaliação e as indicações de pesquisas de mercado efetuadas". Feito novo laudo, manifestem-se as partes, e voltem conclusos. // Manifestem-se as partes acerca do Laudo de Avaliação de fls. 141/144. -Advs. SIDNEY CASTANHO SCHOLTÃO, CLAUDIO SIDINEY DE LIMA e LAURI TRENTINI.-

93. EXECUÇÃO FISCAL-969/2006-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE x ABUCARMA & ABUCARMA LTDA-ME- Ao advogado nomeado para que no prazo de cinco (05) dias, dizer se aceita o encargo de curador lhe confiado pelo MM. Juiz de Direito nos autos supramencionados. -Adv. RAFAEL GRECCO BEFFA.-

94. EXECUÇÃO FISCAL-31/2007-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls. 59. A parte executada para que comprove o julgamento dos Embargos em sede de apelação, e eventual trânsito em julgado, eis que este Juízo ainda não recebeu qualquer comunicação do Tribunal, nem dispõe do número da apelação para promover consulta pelo sítio. -Adv. ADILSON DE CASTRO JUNIOR.-

95. EXECUÇÃO FISCAL-47/2007-FAZENDA NACIONAL x INSTIT. DO RIM DE CIANORTE SC LTDA- À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls. 90: Vara Cível no valor de R\$ 962,90; Distribuidor no valor de R\$ 39,19; Contador no valor de R\$ 69,08; Oficial de Justiça no valor de R\$ 332,35; Total do Depositário Público no valor de R\$ 106,14; Total de Outras Custas no valor de R\$ 171,70. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Adv. ALEXANDRE PELISSARI CIDADE.-

96. EXECUÇÃO FISCAL-621/2007-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE x GELSON TADEU VITT DE LINHARES e outro- Sentença de fls. 102. As fls. / movimento / evento 100 noticiou-se o pagamento do débito tributário. É o sucinto relatório. Decido. Segundo disciplina o artigo 156, I, do CTN, extingue o crédito tributário o pagamento. A modalidade em tela implica ainda na extinção da execução com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Pelo exposto, com fulcro no art. 794, Ido CPC, julgo extinta a presente execução com base no adimplemento da quantia exequenda. Certificado o trânsito em julgado (imediatamente após eventual renúncia ou desistência de prazo), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Eventuais custas pelo(a)s Executado(a)s (ou conforme eventual acordo entre as partes). Caso não expressamente ressalvados ou em se tratando de títulos executados pela União (Súmula 168 do TRF), honorários já incluídos na verba quitada. Do contrário, e já arbitrados, pela parte Executada (ou conforme eventual acordo entre as partes). Para o caso de não haver prévio arbitramento, estipulam-se os seguintes parâmetros: 20% (se o valor exequendo não for superior a R\$ 1.000,00); 18% (se o valor for superior a R\$ 1.000,00 mas não superior a R\$ 5.000,00); 16% (superior a R\$ 5.000,00 e não excedente a R\$ 10.000,00); 14% (superior a R\$ 10.000,00 e não excedente a R\$ 50.000,00); 12% (superior a R\$ 50.000,00); 10% (superior a R\$ 100.000,00). Custas e honorários devidos na forma supra exposta ainda que tenha havido pagamento extrajudicial do quantum após ajuizada a ação e antes de promovida a citação (REsp 1178874/PR). Cumpram-se os pertinentes comandos do Código de Normas, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. Levantem-se eventuais valores por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes. Comunique-se a Superior Instância em havendo recurso pendente. Solicite-se a devolução de eventuais atos deprecados. -Advs. PROCURADOR DO MUNICIPIO DE CIANORTE, AGNALDO JUAREZ DAMASCENO, ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER e HERON ANDERSON.-

97. EXECUÇÃO FISCAL-1134/2007-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ x CILEUZA IZIDORO-ME- Manifeste-se a parte acerca da certidão de fls. 80 v. (Certifico e dou fé que, a parte autora para trazer aos autos a planilha atualizada da dívida). -Adv. RENATO PIZANI - OAB/PR 44.431.-

98. EXECUÇÃO FISCAL-133/2008-FAZENDA NACIONAL x INSTITUTO DO RIM DE CIANORTE S/C LTDA- À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls. 127: Vara Cível no valor de R\$ 948,60; Distribuidor no valor de R\$ 39,19; Contador no valor de R\$ 34,54; Oficial de Justiça no valor de R\$ 122,94, bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R\$ 220,43. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Adv. ALEXANDRE PELISSARI CIDADE.-

99. EXECUÇÃO FISCAL-614/2008-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE x IZABEL PEREIRA CIANORTE ME- Ao advogado nomeado para que no prazo de cinco (05) dias, dizer se aceita o encargo de curador lhe confiado pelo MM. Juiz de Direito nos autos supramencionados. -Adv. RAFAEL GRECCO BEFFA.-

100. EXECUÇÃO FISCAL-672/2008-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F. x INGADOCES ALIMENTOS LTDA- Manifestem-se as partes acerca da certidão de fls. 77. (Certifico e dou fé que, procedi a transmissão do Edital de Citação, para ser publicado no Diário Eletrônico, através do site www.tj.pr.gov.br, nesta data. Certifico ainda, que a data provável para veiculação do edital é: 14/02/2014. Certifico mais, que o exemplar de publicação deverá ser acostado aos autos pelo Requerente, devendo dar atendimento ao provimento 232 do CPC. -Advs. ADENILSON CRUZ e BEATRIZ FONSECA DONATO.-

101. EXECUÇÃO FISCAL-782/2008-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUSSARA x GILBERTO CEZAR LOPES- À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47 bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-la. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. EDNEI SABINO DA COSTA.-

102. EXECUÇÃO FISCAL-786/2008-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUSSARA x JACI RODRIGUES FELIS- Manifestem-se as partes acerca da certidão de fls. 46. (Certifico e dou fé que, nesta data faço a pesquisa via RENAJD, o qual houve a restrição sobre veículo(s), cuja cópia anexa. Certifico mais, que tendo em vista que o veículo encontra-se alienado fiduciariamente, houve sua restrição junto ao RENAJD, bem como, procedo à intimação da parte autora, para que junte aos autos em qual BANCO referido veículo encontra-se alienado). -Adv. EDNEI SABINO DA COSTA.-

103. EXECUÇÃO FISCAL-63/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ x SERGIO FADONI- Manifestem-se as partes acerca da certidão de fls. 60. (Certifico e dou fé que, nesta data faço a pesquisa via RENAJD, o qual houve a restrição sobre veículo(s), cuja cópia segue anexa. Certifico mais, que tendo em vista o veículo encontra-se alienado fiduciariamente, houve restrição junto ao RENAJD, bem como, procedo à intimação da parte autora, para que junte aos autos em qual BANCO referido veículo encontra-se alienado). -Advs. RENATO PIZANI - OAB/PR 44.431, DEOLINDO ANTONIO NOVO e MARIA FÁTIMA DA SILVA NOVO OAB/PR 34987.-

104. EXECUÇÃO FISCAL-0006925-32.2010.8.16.0069-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE x ARABELLE MODA FEMININA LTDA - ME- Ao advogado nomeado para que no prazo de cinco (05) dias, dizer se aceita o encargo de curador lhe confiado pelo MM. Juiz de Direito nos autos supramencionados. -Adv. CEZAR AUGUSTO SARTORI.-

105. EXECUÇÃO FISCAL-0007017-10.2010.8.16.0069-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE x FULY & CIA LTDA- Ao advogado nomeado para que no prazo de cinco (05) dias, dizer se aceita o encargo de curador lhe confiado pelo MM. Juiz de Direito nos autos supramencionados. -Adv. ADILSON RODRIGUES FERNANDES.-

106. EXECUÇÃO FISCAL-0008744-67.2011.8.16.0069-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE x JOÃO FRAGA NETO- Ao advogado nomeado para que no prazo de cinco (05) dias, dizer se aceita o encargo de curador lhe confiado pelo MM. Juiz de Direito nos autos supramencionados. -Adv. RAFAEL GRECCO BEFFA.-

107. CARTA PRECATÓRIA - CIVEL-0004160-93.2007.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 4.VARA FAZ.PUBL.FAL.CONC.CURITIBA-PR-BANCO REG. DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL-BRDE x IND.E COM.DE CONFECÇÕES TOFANIN LTDA e outro- Manifestem-se as partes acerca da certidão de fls. 328 v. (Certifico e dou fé que, os embargos a arrematação 007/2007, Nº único 4042-20.2007, estão sendo remetidos para o E. Tribunal de Justiça a apelação foi recebida no efeito devolutivo). // Manifestem-se as partes acerca da certidão de fls. 329. (Certifico e dou fé, que compulsando os referidos autos, verifiquei constar que o auto de arrematação lançado às fls. 118/119, foi assinado pela MM. Juíza de Direito Dra. Stela Maris Perez Rodrigues, em data de 08/01/2007, quando foi expedido, certidão lançadas às fls. (117 verso). -Advs. ADRIANO M C RANCIARO, JANICE KELLER ARAÚJO, EDEGARD AUGUSTO CRUZZARA LESSNAU, ALEX JIMI POMIN, ANTONIO ROGÉRIO e LUIZ CARLOS FRANCO.-

108. CARTA PRECATÓRIA - CIVEL-160/2006-Oriundo da Comarca de 3.VARA FAZ.PUBL.FAL.CONC.CURITIBA-PR-BANCO REG. DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL-BRDE x NUTRINORTE RAOES LTDA e outros- Despacho de fls. 479/482. A parte executada insurge-se contra a continuidade do feito alegando, em síntese avaliação erroa, e excesso de penhora. A parte exequente manifestou-se contrariamente a tempo e modo. (...) // As partes para efetuarem o pagamento das custas processuais, conforme fls. 483: Total do Avaliador no valor de R\$ 368,17. OBS: tal depósito poderá ser recolhido mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. THIAGO FARIA. 32.554,

EDEGARD AUGUSTO CRUZZARA LESSNAU, JANICE KELLER ARAÚJO, THIAGO CAMARGO RIBAS, ALTIMAR PASIN DE GODOY e ANTONIO ROGÉRIO-
109. CARTA PRECATÓRIA - CIVEL-203/2009-Oriundo da Comarca de 21.VARA CIVEL - COM. RIO DE JANEIRO-RJ-PAULO CESAR SOUZA DE QUEIROZ x CEREALISTA SÃO PAULO LTDA- Despacho de fls. 141/143. Trata-se de Carta Precatória para avaliação de imóvel. A avaliação foi inicialmente feita por Oficial (na esteira do artigo 143, V, do CPC). A parte impugnou as conclusões da apuração. O Juízo então determinou a feitura de avaliação por expert. Nomeou-se perito que ofertou proposta de honorários. Diante de discordância da parte, este Juízo arbitrou o valor. Ainda assim a parte executada impugnou a quantia mediante Agravo. O Tribunal reduziu o patamar dos honorários. Intimada para adimplir a quantia, a parte uma vez mais quedou-se inerte, empregou evasiva e postergou ainda mais o andamento do feito. Pois bem. A inércia da parte em adimplir os honorários configura desistência tácita à realização da prova. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA. PRAZO PARA ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DO DEPÓSITO. DESISTÊNCIA DA PROVA. INTIMADA A PARTE DE PRAZO PARA DEPÓSITO PARCIAL DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, SOB PENA DE DESISTÊNCIA DA PROVA, AUSENTE ESTE LONGO TEMPO APÓS O TERMO DAQUELE, NÃO É DE SER DEFERIDO NOVO PEDIDO DA MESMA PROVA PELA MESMA PARTE. AGRAVO PROVIDO." (Agravado de Instrumento Nº 598407625, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fernando Bráf Henning Júnior, Julgado em 17/11/1998) Já havia se determinado o pagamento de quantia fixada sem parcelamento. Não houve portanto comprovada apuração que desconstituísse o valor apurado pelo Oficial Avaliador, o que aliás já havia sido objeto de expressa advertência à parte interessada, como se extrai da decisão de fls. 123. Isto posto, não há elementos a se encampar qualquer impugnação à avaliação outrora feita. De qualquer sorte, caso realmente o bem valha muito mais do que o apurado, como insiste a parte, certamente o concurso de licitantes em hasta pública irá elevar em muito a quantia pedida. De mais a mais, por se tratar de bem aqui situado, a ulterior expropriação deverá ser cumprida com as diretrizes deste Juízo, que estão consubstanciadas na Portaria 1/2013 deste Juízo, que determina automática reavaliação conquanto decorrido mais de um ano da última apuração, como no caso. A fim de se evitar alegação de nulidade, oficie-se o Juízo Deprecante para que adite a precatória, nela incluindo atos de expropriação do bem. Em assim se procedendo, cumpram-se os itens 5.8.14.2, 5.8.14.3 (em se tratando de imóvel rural em que a CCIR não conste da matrícula), e 5.8.14.4 (todos com redação dada pelo Provimento 194) do CN, caso já não antes atendidos, no tocante ao(s) bem(ns) imóvel(is) construído(s). Consigne-se que a ausência de resposta aos ofícios expedidos não impedirá a realização da praça. Positiva a diligência, e considerando-se que o feito está apto à realização de hasta pública, cumpra a Escrivia para a Portaria 01/2013, deste Juízo, observando-se as datas já indicadas pelo Leiloeiro Oficial, ou que vierem a ser indicadas. // À parte autora para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$ 401,05 bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-la. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. // À parte autora para em cinco dias retirar a carta de SOLICITAÇÃO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$ 10,46 (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-la, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. LUIS EDMUNDO LABANCA, RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA, FERNANDO GRECCO BEFFA, LUIZ CARLOS BIAGGI, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA e LEONARDO RUIZ DE ALEMAR-.

Cianorte, 09 de Outubro de 2014.

COLORADO

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE COLORADO - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO: RICARDO PIOVESAN

RELAÇÃO Nº 76 /2014

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA APARECIDA MARTINE 0006 000439/2009
0007 000928/2010
0019 002302/2012
ALESSANDRO ALVES LEME 0005 000226/2008
0013 001217/2011
ALEXANDRE JOÃO BARBUR NET 0005 000226/2008
ALICE BATISTA HIRT 0003 000141/2002
ALVARO MANOEL FURLAN 0020 000061/2008
ANTONIO CARDIN 0004 000211/2004
ANTONIO CARLOS MENEGASSI 0001 000385/1997
ANTONIO LEAL DO MONTE 0007 000928/2010
BEATRIZ FONSECA DONATO 0020 000061/2008
CARINA MARINI 0006 000439/2009
0019 002302/2012
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0014 001726/2011
CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 0005 000226/2008
DANIELE DE BONA 0014 001726/2011
DANILO ANDRIGO ROCCO 0006 000439/2009
DANILO CRISTINO DE OLIVEI 0010 000349/2011
0011 000350/2011
0012 001147/2011
EDMILSON LUIZ SERGIO BON 0018 002258/2012
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0016 002719/2011
FABRICIO SANTOS MUZEL DE 0013 001217/2011
FERNANDO JOSÉ GASPAR 0014 001726/2011
FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ 0013 001217/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0017 001999/2012
GILBERTO BAUMANN DE LIMA 0013 001217/2011
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 0018 002258/2012
JANAINA ALVES ARCEINIO 0002 000317/1998
JEAN CARLOS CAMOZATO 0004 000211/2004
JEANNE MARCELLE TEIXEIRA 0005 000226/2008
JOSE DOS SANTOS 0002 000317/1998
JOSE IRAJÁ DE ALMEIDA 0020 000061/2008
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0018 002258/2012
JUBRAIL ROMEU ARCEINIO 0002 000317/1998
KLAUS SCHNITZLER 0014 001726/2011
LUCIANA LUPI ALVES 0014 001726/2011
LUCINDA APARECIDA POLOTTO 0019 002302/2012
LUIZ CARLOS ANGELI 0007 000928/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0004 000211/2004
0007 000928/2010
MARCO ANTONIO MICHNA 0005 000226/2008
MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0008 002302/2010
0009 000103/2011
MARCOS MARTINEZ CARRARO 0017 001999/2012
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0016 002719/2011
MAURICIO BELESKI DE CARVA 0005 000226/2008
0013 001217/2011
NILZA AP. SACOMAN BAUMANN 0013 001217/2011
PEDRO MIGUEL 0001 000385/1997
PETRUSKA LAGINSKI GROTH 0013 001217/2011
PRISCILA FERREIRA BLANC 0005 000226/2008
0013 001217/2011
PRISCILA GONÇALVES GABASS 0005 000226/2008
PRISCILA RAQUEL PINHEIRO 0013 001217/2011
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0018 002258/2012
RAFAEL MOSELE 0004 000211/2004
REINALDO MIRICO ARONIS 0010 000349/2011
0011 000350/2011
RENATA PACCOLA MESQUITA 0018 002258/2012
ROBERTA PEDROSO FERREIRA 0013 001217/2011
ROSANGELA CRISTINA BARBOS 0018 002258/2012
ROSANGELA CRISTINA BARBOZ 0018 002258/2012
RUBENS CARLOS BITTENCOURT 0013 001217/2011
SIDINEI CANDIDO DE ALMEID 0002 000317/1998
SILVIA FATIMA SOARES 0005 000226/2008
SONIA MARIA DE MENEZES 0004 000211/2004
SUELI CASTELUZZI VECHIATT 0015 002021/2011
TAMIRES GIACOMITTI MURARO 0013 001217/2011
THAIS BAZZANEZE 0005 000226/2008
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0014 001726/2011
VINÍCIUS SECAPEN MINGATI 0018 002258/2012
WILSON JOSE DE FREITAS 0008 002302/2010
0009 000103/2011

1. INSOLVÊNCIA-0000030-03.1997.8.16.0072-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ASTORGA LTDA. x DIOGENES GERVASIO- Reitere-se a intimação do requerente para o pagamento das custas(mais atualização) dos Autos: 76/1995 no valor de R\$-210,17,; Autos 297/2003 no valor de R\$-103,78, ; Autos 51/1997 no valor de R\$-54,63, e Autos 74/1995 no valor de R\$- 77,70, todos apensos aos autos de insolvência, sob pena de penhora "on-line". -Advs. PEDRO MIGUEL e ANTONIO CARLOS MENEGASSI-.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-317/1998-HUGO VIRMONTES BORGES FILHO x JOSE MARIA DA SILVA e outro- " Decisão em resumo ... Sendo assim, não conheço da petição de fls. 461/462 e documentos correlatos . Intime-se o exequente para que requerira o que entender necessário ao regular prosseguimento do feito, em especial, informando este Juízo quanto ao andamento da Carta Procatória nº 0000049-652013.8.16.006, expedida para cumprimento do mandado de emissão de posse."-Advs. JANAINA ALVES ARCEINIO, JUBRAIL ROMEU ARCEINIO, JOSE DOS SANTOS e SIDINEI CANDIDO DE ALMEIDA-.
3. AÇÃO MONITÓRIA-0000237-26.2002.8.16.0072-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A. x VAGNER APARECIDO CHARA- " Intime-se a parte do resultado

das diligências e para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias."Adv. ALICE BATISTA HIRT-.

4. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0000294-73.2004.8.16.0072-ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS x ANTONIO VALDECIR PADULLA e outro- "...Ressalta-se que, os embargos de declaração não podem ter escopo a modificação da decisão proferida, sendo cabíveis apenas nas hipóteses previstas no art. 535 do CPC, o que não ocorre, motivo pelo qual, centrado nestes fundamentos, REJEITO os presentes embargos declaratórios. Publique-se, registre-se e intime-se."-Advs. ANTONIO CARDIN, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JEAN CARLOS CAMOZATO, RAFAEL MOSELE e SONIA MARIA DE MENEZES-.

5. ORDINÁRIA DE RESCISAO DE CONTRATO-226/2008-COHAPAR-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO PARANA x LOURIVAL JOSE DA SILVA e outro- 1- Considerando a ordem de preferência de bens à penhora estabelecida no Art. 655 do CPC, procedi à tentativa de bloqueio de valores via Sistema BACENJUD (penhora on-line). Desde já anexo o resultado, o qual restou negativo, conforme comprovante em anexo. 2- Assim, intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora, no prazo de 10(dez) dias. -Advs. SILVIA FATIMA SOARES, PRISCILA GONÇALVES GABASSA PEREZ VINCENZO, JEANNE MARCELLE TEIXEIRA FARIA, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO, MARCO ANTONIO MICHNA, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, THAIS BAZZANEZE e ALESSANDRO ALVES LEME-.

6. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-439/2009-DIVINA MARIA DE LIMA x MUNICIPIO DE COLORADO - PR e outro- CERTIFICO que, a procuradora da autora entrou em contato por telefone com esta escrivania, e informou que o IML não realizou a perícia na Sra. DIVINA MARIA DE LIMA, alegando que o devido instituto só efetua perícia relacionadas a acidentes de trânsito, DPVAT. CERTIFICO também, que intimo as partes para no prazo de 10(dez) dias manifestarem sobre a proposta de honorários periciais, de fls. 276. -Advs. CARINA MARINI, ADRIANA APARECIDA MARTINEZ e DANILO ANDRIGO ROCCO-.

7. REPARAÇÃO DE DANOS - SUMARIO-0000928-59.2010.8.16.0072-MARCOS TAVEIRA DOS SANTOS x SILVERIO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. e outros- Ciência às partes acerca do V. Acórdão de fls., intimando-as para se manifestarem no prazo comum de 5(cinco) dias.-Advs. ANTONIO LEAL DO MONTE, ADRIANA APARECIDA MARTINEZ, LUIZ CARLOS ANGELI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002302-13.2010.8.16.0072-BANCO BRADESCO S/A. x KOYAMA TRANSPORTES TLDA ME e outro- 1- Considerando a ordem de preferência de bens à penhora estabelecida no Art. 655 do CPC, procedi à tentativa de bloqueio de valores via Sistema BACENJUD (penhora on-line). Desde já anexo o resultado, o qual restou negativo, conforme comprovante em anexo. 2- Assim, intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora, no prazo de 10(dez) dias. -Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000103-81.2011.8.16.0072-BANCO BRADESCO S/A. x RAFAEL SILVY- Consultando os sistemas BACENJUD E INFOJUD retornaram as informações conforme certidões em anexo. Intime-se a parte do resultado das diligências, bem como requeira o que for de seu interesse no prazo de 10(dez) dias. -Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

10. DECLARATÓRIA-0000349-77.2011.8.16.0072-OSWALDO GOMES x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- Intime-se o Executado, na pessoa de seu Advogado e procurador, para o cumprimento voluntário conforme o determinado na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução. -Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

11. DECLARATÓRIA-0000350-62.2011.8.16.0072-JOSE MARIANO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- Intime-se o executado, na pessoa de seu Advogado e procurador, para o cumprimento voluntário conforme determinado na sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de execução. -Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

12. AÇÃO DE COBRANÇA-0001147-38.2011.8.16.0072-LAÇO - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. x JOSE VALDENICIO CAVALCANTE- Considerando a ordem de preferência de bens à penhora estabelecida no art. 655 do CPC, procedi à tentativa de bloqueio de valores via Sistema BACENJUD (penhora on-line). Desde já anexo o resultado, o qual restou negativo, conforme comprovante em anexo. Assim, intime-se o exequente para que dê prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA-.

13. DECLARATÓRIA-0001217-55.2011.8.16.0072-JOSE CARLOS DA SILVA x COHAPAR-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ- Ciência às partes acerca do V. Acórdão de fls., intimando-as para se manifestarem no prazo comum de 5(cinco) dias.-Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, RUBENS CARLOS BITTENCOURT, ROBERTA PEDROSO FERREIRA, ALESSANDRO ALVES LEME, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERDA, PETRUSKA LAGINSKI GROTH, PRISCILA FERREIRA BLANC, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO e TAMIRES GIACOMITTI MURARO-.

14. AÇÃO DECL.NUL.CLÁUSULAS CONT.-0001726-83.2011.8.16.0072-CLAUDEMIR RODRIGUES DE SOUZA x BANCO FINASA S/A- Ciência às partes acerca do V. Acórdão de fls., intimando-as para se manifestarem no prazo comum de 5(cinco) dias.-Advs. LUCIANA LUPI ALVES, FERNANDO JOSÉ GASPAR, DANIELE DE BONA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e KLAUS SCHNITZLER-.

15. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA- SALARIO-MATERNIDADE-0002021-23.2011.8.16.0072-ROSILEIDE DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ciência às partes acerca do

V. Acórdão de fls., intimando-as para se manifestarem no prazo comum de 5(cinco) dias.-Adv. SUELI CASTELUZZI VECHIATTO-.

16. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0002719-29.2011.8.16.0072-BANCO ITAU S/A x VLAUDEMIL MENDES DE CAMPOS- " Intime-se a parte do resultado das diligências e para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias."-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR-.

17. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001999-28.2012.8.16.0072-EDSON APOLINARIO x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- Ciência às partes acerca do V. Acórdão de fls., intimando-as para se manifestarem no prazo comum de 5(cinco) dias.-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002258-23.2012.8.16.0072-ITAU UNIBANCO S.A. x FUZION ENGENHARIA LTDA EPP e outros- Intime-se a parte do resultado das diligências e para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. VINÍCIUS SECAFEN MINGATI, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI, RENATA PACCOLA MESQUITA, ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER, ROSANGELA CRISTINA BARBOSA SLEDER e EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE-.

19. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002302-42.2012.8.16.0072-AUREA MARIA LOPES ANASTACIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ciência às partes acerca do V. Acórdão de fls., intimando-as para se manifestarem no prazo comum de 5(cinco) dias.-Advs. CARINA MARINI, ADRIANA APARECIDA MARTINEZ e LUCINDA APARECIDA POLOTTO BAVELONI-.

20. EXECUCAO FISCAL-0001872-32.2008.8.16.0072-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x LOBATO JEANS LTDA - ME e outro- " Intime-se a parte do resultado das diligências e para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias."-Advs. ALVARO MANOEL FURLAN, JOSE IRAJÁ DE ALMEIDA e BEATRIZ FONSECA DONATO-.

Colorado, 09 de Outubro de 2014

CURIÚVA

JUIZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL

DA COMARCA DE

CURIÚVA - PR

GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA

JUIZ TITULAR

RELAÇÃO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00048	000370/2012
ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO DA SILVA	00007	000184/2007
ALBERTO GIUNTA BORGES	00037	000157/2011
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA	00011	000361/2008
	00016	000317/2009
	00023	000928/2009
	00024	000931/2009
	00027	000282/2010
	00028	000283/2010
	00032	000627/2010
	00033	000743/2010
	00035	000077/2011
	00038	000183/2011
	00045	000106/2012
	00046	000176/2012
	00050	000420/2012
ALESSANDRO ALVES LEME	00050	000420/2012
ALEXANDRE ALVES BAZANELLA	00020	000805/2009
ALEXANDRE DOS SANTOS	00029	000511/2010
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	00044	000097/2012
ALTENAR APARECIDO ALVES	00001	000226/1990
AMANDIO F. TERESO JUNIOR	00039	000285/2011

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

ANA LARISSA NEVES	00050	000420/2012
ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA	00037	000157/2011
ANA PAULA DINIZ RAMOS	00022	000922/2009
ANESIO ROSSI JUNIOR	00044	000097/2012
	00050	000420/2012
ANGELICA DUARTE MARTINSKI	00008	000350/2007
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA	00044	000097/2012
BELCHIOR QUEIROZ DA ROCHA	00001	000226/1990
BRUNA MALINOWSKI SCHARF	00039	000285/2011
BRUNA MARCANTONIO FARAH	00040	000348/2011
CAMILA BRANDALISE ROMEL	00012	000421/2008
CARMEN GLORIA ARRIGADA ANDRIOLI	00043	000017/2012
CAROLINA BRANDALISE ROMEL	00012	000421/2008
CELSO DOS SANTOS FILHO	00026	000242/2010
CINTIA ENDO	00042	000479/2011
CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS	00008	000350/2007
DANIEL HACHEM	00005	000259/2004
DIOGO RODRIGUES	00050	000420/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00017	000467/2009
EDVAGNER MARCOS DA SILVA	00020	000805/2009
ERCILIO RODRIGUES DE PAULA	00043	000017/2012
FABRICIO SORIA MÜZEL DE MOURA	00050	000420/2012
FERNANDO PIERI LEONARDO	00008	000350/2007
FRANCISCO CARLOS RIBEIRO	00002	000113/2001
	00004	000163/2003
	00006	000100/2007
	00007	000184/2007
	00018	000666/2009
	00041	000448/2011
GEMERSON JUNIOR DA SILVA	00011	000361/2008
	00023	000928/2009
	00024	000931/2009
	00027	000282/2010
	00028	000283/2010
	00032	000627/2010
	00033	000743/2010
	00035	000077/2011
	00038	000183/2011
	00045	000106/2012
	00046	000176/2012
	00050	000420/2012
GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI	00001	000226/1990
GLAUCO IWERSSEN	00050	000420/2012
HAMILTON PEREIRA ZANELLA	00013	000732/2008
HOMERO LEONARDO LOPES	00008	000350/2007
INGRID DE MATTOS	00017	000467/2009
JADHER FERNANDES DINIZ	00041	000448/2011
JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA	00025	000965/2009
JOEL MACEDO SOARES PEREIRA JR.	00001	000226/1990
JOSE MAURICIO DO REGO BARROS	00003	000252/2001
JOSE RAUL DE VEIGA BOABAI	00001	000226/1990
JULIANO MACIEL ABRAO	00047	000313/2012
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00017	000467/2009
JULIO ALFREDO PRESTES ANTUNES	00041	000448/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00044	000097/2012
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00040	000348/2011
KAUANA VIEIRA DA ROSA KALACHE	00050	000420/2012
LAURO FERNANDO ZANNETTI	00040	000348/2011
LEANDRO CESAR FERREIRA	00049	000408/2012
LETICIA FATIMA RIBEIRO	00019	000674/2009
LOA VIEIRA RAMALHO	00050	000420/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00043	000017/2012
LUCIANA HAINOSKI	00042	000479/2011
LUCIANO FRANCIOLI MACHADO	00029	000511/2010
LUCILENE SMITH	00001	000226/1990
LUIZ CARLOS LUGUES	00009	000569/2007
MARCELO MARTINS DE SOUZA	00015	000196/2009
	00031	000586/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00017	000467/2009
MARCO ANTONIO JOAQUIM	00047	000313/2012
MARCOS AMARAL VASCONCELLOS	00037	000157/2011
MARCUS VINICIUS GUIMARAES SANCHES	00017	000467/2009
MARIA LUCILIA GOMES	00025	000965/2009
	00039	000285/2011
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	00050	000420/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00050	000420/2012
PABLO JOSE DE BARROS LOPES	00029	000511/2010
PAULO ADRIANO BORGES	00047	000313/2012
PAULO SERGIO WINCKLER	00021	000872/2009
PEDRO VINHA	00026	000242/2010
PEDRO VINHA JUNIOR	00026	000242/2010
PRISCILA FERREIRA BLAC	00050	000420/2012
PRISCILA RAQUEL PINHEIRO	00050	000420/2012
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00005	000259/2004
RODRIGO MENDES DOS SANTOS	00001	000226/1990
ROMULO MOREIRA TORRES	00008	000350/2007
ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES	00010	000660/2007
	00014	000140/2009
	00030	000533/2010
SERGIO SCHULZE	00036	000155/2011
SHIRLEY ALEIXO GOMES	00049	000408/2012
TAMIRES GIACOMITTI MURARO	00050	000420/2012
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00036	000155/2011
THAIS BAZZANEZE	00050	000420/2012
THIAGO DEGELO VINHA	00026	000242/2010
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00034	000004/2011

1. INDENIZACAO-226/1990-NOIR NUNES MENDES e outros x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS DO PARANA-DIANTE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS AS FLS. 1848-1858, MANIFESTEM-SE O QUE ENTENDER DE DIREITO, NO PRAZO DE 10 DIAS. -Advs. JOEL MACEDO SOARES PEREIRA JR., JOSE RAUL DE VEIGA BOABAI, GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI, BELCHIOR QUEIROZ DA ROCHA, ALTENAR APARECIDO ALVES, LUCILENE SMITH e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

2. REINT. DE POSSE (IMOVEIS)-0000073-77.2001.8.16.0078-EVERTON ROSNEI KIRCHOF e outro x PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA e outros- DIANTE DO MANDADO ACOSTADO AOS AUTOS, MANIFESTE-SE A PARTE REQUERENTE, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. FRANCISCO CARLOS RIBEIRO-.

3. ORDINARIA DE COBRANCA-0000136-05.2001.8.16.0078-COESA EQUIPAMENTOS S/A x MUNICIPIO DE CURIUVA-PR- DIANTE DA PETIÇÃO E DOCUMENTOS JUNTADOS AS FLS. 174/176, MANIFESTE-SE A PARTE REQUERENTE, NO PRAZO DE ATE 10 DIAS.-Adv. JOSE MAURICIO DO REGO BARROS-.

4. SEP. JUDICIAL CONTENCIOSA-0000062-77.2003.8.16.0078-V.B. x G.G.M.J.- MANIFESTE-SE SOBRE A CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. FRANCISCO CARLOS RIBEIRO-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000077-12.2004.8.16.0078-BANCO BANESTADO S/A x CLAUDEMIR ANTONIO DA CUNHA e outros- MANIFESTE-SE A PARTE EXEQUENTE ACERCA DA PETIÇÃO E DOCUMENTO ACOSTADOS AS FLS. 212/214, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

6. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0000358-60.2007.8.16.0078-ANTONIO CARLOS SOARES TIJOLOS x A UNIAO (FAZENDA NACIONAL)- MANIFESTE-SE SOBRE OS VALORES DEPOSITADOS NO PRESENTE PROCESSO, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. FRANCISCO CARLOS RIBEIRO-.

7. DECLAR.INEX.CRED.C/C INDENIZA-0000472-96.2007.8.16.0078-CURIMAD-COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x SEBASTIAO RODRIGUES DA CRUZ e outro-ARQUIVEM-SE OS AUTOS, PROVISORIAMENTE E POR TEMPO INDETERMINADO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. -Adv. FRANCISCO CARLOS RIBEIRO-.

8. ANULACAO DE ATO JURIDIDO-0000527-47.2007.8.16.0078-T.C.B.R. x A.R.C.S.- INTIME-SE A PARTE REQUERENTE PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DOS DOCUMENTOS DE FLS. 920/921, NO PRAZO DE 20 DIAS.- Advs. HOMERO LEONARDO LOPES, FERNANDO PIERI LEONARDO, ROMULO MOREIRA TORRES, CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS e ANGELICA DUARTE MARTINSKI-.

9. COBRANCA-0000474-66.2007.8.16.0078-JOSE AILTON BOTELHO ANDRADE x CAIXA SEGUROS S/A- DEFIRO O PEDIDO DE FLS. 301, NO PRAZO DE 10 DIAS-Adv. LUIZ CARLOS LUGUES-.

10. ORDINARIA DE APOSENTADORIA-0000516-18.2007.8.16.0078-LUCIA DA CONCEICAO OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- MANIFESTE-SE SOBRE OS VALORES DEPOSITADOS NO PRESENTE PROCESSO, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES-.

11. CONC. DE BENEFICIO ACIDENTARI-0000946-33.2008.8.16.0078-ALAIDE ROSA LIMA DE MELO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- INTIME-SE A PARTE REQUERENTE, VIA DIÁRIO ELETRONICO DA JUSTICA, PARA, NO PRAZO DE ATE 10 DIAS, DAR PROSSEGUIMENTO AO PROCESSO.- Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

12. BUSCA E APRE.TRANS P/DEPOSITO-0001064-09.2008.8.16.0078-C.A.C. x C.A.C.- INTIME-SE O EXEQUENTE, PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DA COSULTA REALIZADA POR MEIO DO SISTEMA RENAJD. PRAZO DE 10 DIAS.- Advs. CAROLINA BRANDALISE ROMEL e CAMILA BRANDALISE ROMEL-.

13. PRESTACAO DE CONTAS (RITO ORDINÁRIO)-0001087-52.2008.8.16.0078-NAIR DE FREITAS CORREA x BANCO BRADESCO S/A- INTIME-SE A PARTE REQUERENTE PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DA PETIÇÃO E DOCUMENTOS DE FLS. 133/152, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. HAMILTON PEREIRA ZANELLA-.

14. ORDINARIA DE APOSENTADORIA-0001294-17.2009.8.16.0078-LEONICE DO NASCIMENTO AVANCO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- MANIFESTE-SE SOBRE OS VALORES DEPOSITADOS NO PRESENTE PROCESSO, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES-.

15. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000842-07.2009.8.16.0078-LUCIANA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- MANIFESTE-SE SOBRE OS VALORES DEPOSITADOS NO PRESENTE PROCESSO, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

16. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000871-57.2009.8.16.0078-EVANIR DOS SANTOS GUEDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Tendo em vista que o destino do valor que permanece depositado em juízo será decidido na Ação Civil Pública nº. 754-27.2013.8.16.0078, aguarde-se, em arquivo provisório, o desfecho da referida ação.-Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.

17. BUSCA E APRE. TRANS P/DEPOSITO-0001123-60.2009.8.16.0078-B.P. x J.V.J.C.L.- DEFIRO A SUSPENSÃO DO FEITO PELO PRAZO REQUERIDO AS FLS. 87, A INICIAR DA DATA DO PEDIDO.-Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e MARCUS VINICIUS GUIMARAES SANCHES-.

18. INVENTARIO-0001352-20.2009.8.16.0078-LEONARDA DOS SANTOS x ESPOLIO DE FELIX PRESTES DE OLIVEIRA- ARQUIVEM-SE OS AUTOS, PROVISORIAMENTE E POR TEMPO INDETERMINANDO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.-Adv. FRANCISCO CARLOS RIBEIRO-.

19. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001171-19.2009.8.16.0078-SINVALDO FERNANDES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- MANIFESTE-SE SOBRE OS DOCUMENTOS DE FLS. 164-171, PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. LETICIA FATIMA RIBEIRO-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-0000976-34.2009.8.16.0078-COOPERATIVA AGROPECUARIA CAETE x CELSO PEDROSO e outro- CONCEDO O PRAZO DE 05 DIAS AO EXECUTADO, PARA QUE COMPROVE QUE A PROPRIEDADE PENHORADA É EXPLORADA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.-Advs. ALEXANDRE ALVES BAZANELLA e EDVAGNER MARCOS DA SILVA-.

21. REINT. DE POSSE (VEICULO)-0001065-57.2009.8.16.0078-H.B.B.S.M. x M.E.D.S.- INTIME-SE A PARTE REQUERIDA PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DA PETIÇÃO DE FLS. 283/284, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

22. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000951-21.2009.8.16.0078-ADENIRA PEREIRA BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- MANIFESTE-SE SOBRE OS DOCUMENTOS DE FLS. 137-140, PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. ANA PAULA DINIZ RAMOS-.

23. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000877-64.2009.8.16.0078-VITOR SEVIRINO DE FREITAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- INTIME-SE A PARTE REQUERENTE PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO PROCESSO, NO PRAZO DE 10 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

24. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001176-41.2009.8.16.0078-MARIA ZELIA DE FREITAS BUENO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- MANIFESTEM-SE AS PARTES, SOBRE A BAIXA DOS AUTOS, NO PRAZO DE 15 DIAS.-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

25. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0000633-38.2009.8.16.0078-BANCO FINASA BMC SA x MARCOS SOUZA RIBEIRO- INDEFIRO O PEDIDO DE FLS. 70, TENDO EM VISTA QUE O PROCESSO JA FOI SENTENCIADO.-Advs. MARIA LUCILIA GOMES e JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA-.

26. PRESTAÇÃO DE CONTAS (RITO ORDINÁRIO)-0000754-32.2010.8.16.0078-EDINA MARIA ALVES YASUHARA x ERICA SUENE SILVESTRE- Homologo a desistência da oitiva da testemunha Tânia... Analisando os autos, verifica-se que a parte requerida concordou expressamente com o valor dos honorários periciais... A parte requerente, embora devidamente intimada, deixou transcorrer o prazo sem se manifestar quanto aos valores apresentados pelo Sr. Perito. Diante da ausência de impugnação do valor dos honorários periciais, na proporção de 50% para a parte requerente e 50% para parte requerida, no prazo de 05 dias... Sob pena de preclusão da prova. Sem

prejuízo da determinação acima, as partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo sucessivo de 05 dias. Com o depósito dos honorários, intime-se o Sr. Perito para que de início aos trabalhos, ...-Advs. CELSO DOS SANTOS FILHO, PEDRO VINHA, PEDRO VINHA JUNIOR e THIAGO DEGELO VINHA-.

27. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000826-19.2010.8.16.0078-RAQUEL DE OLIVEIRA MACHADO PALMA e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- SUSPENDA-SE O PROCESSO ATÉ DECISÃO FINAL PELO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RECURSO ESPECIAL SOB N. 546231.-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

28. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000827-04.2010.8.16.0078-ELZIRA DE LIMA BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Tendo em vista que o destino do valor que permanece depositado em juízo será decidido na Ação Civil Pública nº. 754-27.2013.8.16.0078, aguarde-se, em arquivo provisório, o desfecho da referida ação.-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

29. MED.CAUTELAR DE ARRESTO-0001410-86.2010.8.16.0078-VISION DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA x MERCADO DUAS AGUIAS LTDA- DEFIRO A SUSPENSÃO DO FEITO PELO PRAZO REQUERIDO AS FLS. 177, A INICIAR DA DATA DO PEDIDO.-Advs. LUCIANO FRANCIOLI MACHADO, ALEXANDRE DOS SANTOS e PABLO JOSE DE BARROS LOPES-.

30. REGULAMENTAÇÃO DE VISITA-0001499-12.2010.8.16.0078-I.S. e outro x F.A.R.O.-DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS, MANIFESTE-SE EM 10 DIAS, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO - -Adv. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES-.

31. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001648-08.2010.8.16.0078-LENIRA APARECIDA DE SENE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- INTIME-SE A PARTE REQUERENTE PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DA PETIÇÃO DE FLS. 133, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

32. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001759-89.2010.8.16.0078-MARLI MOREIRA DELFINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- TENDO EM VISTA QUE O DESTINO DO VALOR QUE PERMANECE DEPOSITADO EM JUÍZO SERÁ DECIDIDO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº. 754-27.2013.8.16.0078, AGUARDE-SE, EM ARQUIVO PROVISÓRIO, O DESFECHO DA REFERIDA AÇÃO.-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

33. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0002107-10.2010.8.16.0078-FRANCISCO QUIRINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- SUSPENDA-SE O PROCESSO ATÉ DECISÃO FINAL PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RECURSO ESPECIAL SOB N. 532390.-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

34. COBRANCA-0000012-70.2011.8.16.0078-ALEX SANDRO DE OLIVEIRA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- INDEFIRO O PEDIDO DE FLS. 235, TENDO EM VISTA QUE JÁ HOVE A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA NOS AUTOS. INTIME-SE A PARTE REQUERENTE PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DO LAUDO PERICIAL JUNTADO AS FLS. 23/224VERSO, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

35. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000295-93.2011.8.16.0078-HELENA FERREIRA FRANCA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- MANIFESTE-SE SOBRE OS VALORES DEPOSITADOS NO PRESENTE PROCESSO, PRAZO DE 10 DIAS.-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

36. AÇÃO REVISÃO DE CONTRATO-0000617-16.2011.8.16.0078-EDSON LUIZ DA SILVA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-INTIME-SE O REQUERIDO NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, PARA CUMPRIR A SENTENÇA NO PRAZO DE 15 DIAS, SOB PENA DE ACRESCIMO DA MULTA DE 10% PREVISTA NO ART 475-J,CPC. -Advs. SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI-.

37. AÇÃO REVISÃO DE CONTRATO-0000619-83.2011.8.16.0078-FABIANO DA SILVA ROSATI x BRADESCO FINANCIAMENTOS-MANIFESTEM-SE AS PARTES, SOBRE A BAIXA DOS AUTOS, NO PRAZO DE 15 DIAS.-Advs. ALBERTO GIUNTA BORGES, MARCOS AMARAL VASCONCELLOS e ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA-.

38. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000720-23.2011.8.16.0078-MARIA SILVA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Tendo em

vista que o destino do valor que permanece depositado em juízo será decidido na Ação Civil Pública nº. 754-27.2013.8.16.0078, aguarde-se, em arquivo provisório, o desfecho da referida ação.-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

39. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0001190-54.2011.8.16.0078-B.B. x D.A.H.L.-INTIME-SE A PARTE REQUERENTE, VIA DIARIO ELETRONICO DA JUSTICA, PARA, NO PRAZO DE ATE 10 DIAS, DAR PROSSEGUIMENTO AO PROCESSO.-Advs. MARIA LUCILIA GOMES, BRUNA MALINOWSKI SCHARF e AMANDIO F. TERESO JUNIOR-.

40. REVISIONAL DE CONTRATO-0001524-88.2011.8.16.0078-NIVALDO SILVA JUNIOR x BANCO BANESTADO S/A- DIANTE DO OFÍCIO DE FLS. 315, MANIFESTEM-SE AS PARTES, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, BRUNA MARCANTONIO FARAH e LAURO FERNANDO ZANNETTI-.

41. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001877-31.2011.8.16.0078-MERI BERNARDINA ANTUNES x MARCOS ANTONIO DE ASSIS- EM SE TRATANDO DE PROCESSO DE EXECUÇÃO, NÃO HÁ QUE SE FALAR NO OFERECIMENTO DE CONTESTAÇÃO, MOTIVO PELO QUAL REVOGO O ITEM 2 DA DECISÃO DE FLS. 58 E DEIXO DE CONHECER DA MANIFESTAÇÃO DE FLS. 65/70. DETERMINO A ATUALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL PENHORADO E A JUNTADA DE CALCULO ATUALIZADO DO VALOR DO DÉBITO. DILIGENCIAR GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUIÇA CLOVIS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Advs. JULIO ALFREDO PRESTES ANTUNES, FRANCISCO CARLOS RIBEIRO e JADHER FERNANDES DINIZ-.

42. ACAO PREVIDENCIARIA-0002156-17.2011.8.16.0078-MARIA FERNANDA DOS SANTOS BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DESP.: RECEBO A APELAÇÃO DE FLS. 212/215 NO SEU EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. NO QUE TANGE A PARCELA DA TUTELA JURISDICIONAL QUE FOI OBJETO DE ANTECIPAÇÃO, NA FORMA DO ARTIGO 273, DO CPC, RECEBO A APELAÇÃO APENAS EM EFEITO DEVOLUTIVO, SENDO FACULTO A PARTE SUA EXECUÇÃO PROVISORIA, CASO NAO HAJA CUMPRIMENTO ESPONTANEO DA OGRIGAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 520, INC. VII DO CPC. TENDO EM VISTA QUE A APRESENTAÇÃO AS FLS. 217/223, REMETAM-SE AO AGREGIO trf DA 4 REGIÃO.-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI-.

43. INDENIZACAO-0000043-56.2012.8.16.0078-ESDRÓ MELO DE OLIVEIRA x BANCO HSBC S/A- JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO...CONDENO O REQUERENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS, FICA SUSPENSA, NA FORMA DO ART. 12 DA LEI 1060/50. DIANTE DA PRÁTICA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, CONDENO O AUTOR AO PAGAMENTO DE MULTA EM VALOR CORRESPONDENTE A 1% DO VALOR...-Advs. ERCILIO RODRIGUES DE PAULA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e CARMEN GLORIA ARRIGADA ANDRIOLI-.

44. INDENIZACAO-0000394-29.2012.8.16.0078-ADÃO CARDOSO x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- DIANTE DO DOCUMENTO ACOSTADO AS FLS. 503, MANIFESTEM-SE AS PARTES, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e ANESIO ROSSI JUNIOR-.

45. ACAO PREVIDENCIARIA-0000452-32.2012.8.16.0078-SANDRA DE SOUZA MOREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- MANIFESTE-SE SOBRE OS VALORES DEPOSITADOS NO PRASENTE PROCESSO, PRAZO DE 10 DIAS.-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

46. ACAO ORDINARIA-0000632-48.2012.8.16.0078-SUZAMARA FERREIRA DE OLIVEIRA x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS e outro- INTIME-SE A PARTE REQUERENTE, VIA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA, PARA, NO PRAZO DE ATÉ 10 DIAS, DAR PROSSEGUIMENTO AO PROCESSO.-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

47. DECLARATORIA-0000952-98.2012.8.16.0078-LEONARDO TERCÍ MAINARDES x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CAMPOS GERAIS - SICREDI CAMPOS GERAIS/PR e outro- INTIME-SE A PARTE REQUERENTE PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DA PETIÇÃO DE FLS. 159/161, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Advs. PAULO ADRIANO BORGES, MARCO ANTONIO JOAQUIM e JULIANO MACIEL ABRAO-.

48. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001243-98.2012.8.16.0078-RENATA DA SILVA MAZZO x BANCO FICSA S/A- INTIME-SE A PARTE REQUERENTE, VIA DIARIO OFICIAL, PARA, NO PRAZO DE ATE 10 DIAS, DAR PROSSEGUIMENTO AO PROCESSO.-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

49. INVENTARIO-0001357-37.2012.8.16.0078-MARIA DE JESUS SUTIL BARBOSA e outros x ESPOLIO DE LINDOLFO DOMINGUES DE OLIVEIRA-DEFIRO A SUSPENSÃO DO FEITO PELO PRAZO REQUERIDO AS FLS. 106/107 (30 DIAS), A INICIAR DA DATA DO PEDIDO.-Advs. SHIRLEY ALEIXO GOMES e LEANDRO CESAR FERREIRA-.

50. ORDINARIA-0001387-72.2012.8.16.0078-DARCI DOS SANTOS x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS e outro- DIANTE DO DOCUMENTO ACOSTADO AS FLS. 462, MANIFESTEM-SE AS PARTES, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA, GEMERSON JUNIOR DA SILVA, ALESSANDRO ALVES LEME, ANA LARISSA NEVES, FABRICIO SANTOS MÜZEL DE MOURA, KAUANA VIEIRA DA ROSA KALACHE, LOA VIEIRA RAMALHO, PRISCILA FERREIRA BLAC, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO, TAMIRES GIACOMITTI MURARO, THAIS BAZZANEZE, DIOGO RODRIGUES, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e ANESIO ROSSI JUNIOR-.

NELSON F. SALLES BITTAR

ESCRIVAO

FAXINAL

JUÍZO ÚNICO

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE
FAXINAL VARA CIVEL COMERCIO E ANEXO
GUILHERME MORAES NIETO

Relação Única 22/2014

DR. MARCUS BECHARA SANCHEZ
DR. ANDREA CAROLINA LEITE BATISTA
DR. MARIO PEDROZO DE MORAES
DR. DEMETRIUS NICHELE MACEI

Autos 202/2012, ESP. DE JOÃO LUIZ CLEVE MACHADO X JOSÉ AGUINALDO LEUCH - Manifeste-se quanto a correspondência devolvida à fls. 1100/1103.

Faxinal, 09.10.2014, Vanessa Mantoan- Escrivã

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE
FAXINAL VARA CIVEL COMERCIO E ANEXO
GUILHERME MORAES NIETO

Relação Única 23/2014

DR. LOURIVAL APARECIDO CRUZ
DR. JULIO CEZAR CHRISTOFFOLI
DR. VALDIR DE FREITAS JUNIOR
DR. FABIO ROBERTO QUINATO

Autos 546/2011, ESP. DE JOSÉ MARIA VERDASCA SOBRINHO e outro x JOSÉ FLAVIO DE FREITAS e outros - Recebo o recurso de agravo retido. Nos termos do

art. 523, §2º, do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para se manifestar no prazo de dez dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem conclusos para reexame da decisão. À parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto as correspondências devolvidas às fls. 2809/2822.

Faxinal, 09.10.2014, Vanessa Mantoan- Escrivã

FOZ DO IGUAÇU

2ª VARA CÍVEL

**2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU -
ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR. GABRIEL LEONARDO SOUZA DE
QUADROS**

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE N.º 192/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00011 000642/2008
ANDRE ABREU DE SOUZA 00013 000682/2009
ANDREZA DOLATTO INACIO 00021 000744/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00005 000600/2006
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00016 001295/2009
CARLOS WISLAND SANWAYS 00031 000926/2012
CLEVERTON LORDANI 00017 001502/2009
CRISTIAN ANDRE SULZBACHER KASPER 00026 000255/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00016 001295/2009
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00025 000231/2012
DANIEL NUNES ROMERO 00030 000858/2012
DELY DIAS DAS NEVES 00009 000895/2007
DENER PAULO MARTINI 00005 000600/2006
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR 00014 000887/2009
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00003 000135/1997
00031 000926/2012
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00016 001295/2009
FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA 00021 000744/2011
GABRIELE PESCH GARBIN DE CARVALHO 00024 001452/2011
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE 00003 000135/1997
00031 000926/2012
GEORGE DE ALMEIDA DAVID JUNIOR 00023 000853/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00014 000887/2009
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 00013 000682/2009
GUSTAVO VIANA CAMATA 00017 001502/2009
HERICK PAVIN 00011 000642/2008
HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA 00009 000895/2007
JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA 00024 001452/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00014 000887/2009
JANAINA ROVARIS 00013 000682/2009
JEAN CARLO CANESSO 00004 000506/2005
JOEL FERNANDO GONCALVES 00008 000632/2007
JORGE LUIZ DE MELO 00019 000874/2010
JOSE CARLOS BUSATTO 00001 000547/1993
JOSE CARLOS KIECHLE 00023 000853/2011
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00002 000194/1995
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT 00007 000527/2007
00020 000262/2011
LEANDRO DE OLIVEIRA 00006 000176/2007
00018 000520/2010
LUCELAINE DOS SANTOS WEISS WANDSCHEER 00015 001242/2009
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 00013 000682/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00014 000887/2009
LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI 00026 000255/2012
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00027 000443/2012
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA 00004 000506/2005
00009 000895/2007
MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA 00017 001502/2009
MONICA RIBEIRO TAVARES 00021 000744/2011
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00017 001502/2009
PAULO SERGIO DIAS DA SILVA 00012 000954/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 00029 000828/2012
SERGIO SIMÃO DIAS 00010 000033/2008
00028 000819/2012
SIDNEI FERRARIA 00030 000858/2012
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00007 000527/2007
00020 000262/2011
TATIANE APARECIDA LANGE 00019 000874/2010
VAGNER DE OLIVEIRA 00022 000821/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00011 000642/2008
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR 00009 000895/2007

WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA 00015 001242/2009

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000545-09.1993.8.16.0030 (547/1993) - CIA. ULTRAGAZ S/A x ABASTECEDORA DE COMB. ARIADNE LTDA e outros - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Adv. do Exequente JOSE CARLOS BUSATTO.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 194/1995 - BANCO BRADESCO S/A x LATICINIOS MIRITI LTDA e outro - Tendo em vista o insucesso da busca de veículos através do sistema RENAJUD. Ao exequente para que em 10 (dez) dias, indicar outors bens passíveis de penhora. Adv. do Exequente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004149-36.1997.8.16.0030 (135/1997) - BANCO DO BRASIL S/A x JOAO APARECIDO PINHEIRO FILHO e outros - Advs. do Exequente EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014584-88.2005.8.16.0030 (506/2005) - ITAFOZ MARMORARIA LTDA x ITACIR BERNARDO DOMARESKI - Tendo em vista que embora devidamente intimada a parte exequente quedou-se inerte, não demonstrando interesse no prosseguimento do feito, remetam-se os presentes autos ao arquivo, aguardando-se a manifestação da parte interessada. Advs. do Exequente MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA e JEAN CARLO CANESSO.
5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015116-28.2006.8.16.0030 (600/2006) - GILMAR FRITSCH x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL - Manifeste-se o interessado acerca do prosseguimento do feito. Adv. do Exequente DENER PAULO MARTINI e Adv. do Executado ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015530-89.2007.8.16.0030 (176/2007) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SILVA E CIESCA LTDA e outro - Manifeste-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Adv. do Exequente LEANDRO DE OLIVEIRA.
7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015772-48.2007.8.16.0030 (527/2007) - LUIZ ACOSTA e outro x NEWTON PARODI - ESPOLIO - Manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do contido na fl. 182. no mais para que acoste aos autos os contratos sociais da empresa colonial de Hotéis Ltda. Advs. do Exequente KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT e TATIANA PIASECKI KAMINSKI.
8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014969-65.2007.8.16.0030 (632/2007) - MUHAMMAD YASIN x MARIA DE LOURDES CHANAN SANTOS - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do regular prosseguimento do feito. Adv. do Exequente JOEL FERNANDO GONCALVES.
9. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 0015752-57.2007.8.16.0030 (895/2007) - HISHAN FAKIH KADRY x UNIMED - COOPERATIVA DE TRABALHOS MEDICOS DE FOZ - Ciência acerca do despacho de fl. 515. "Nos termos do art.475-J, do CPC, Ao executado para, em 15 (quinze) dias, efetuar voluntariamente o cumprimento da condenação fixada nestes autos⁴, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor da execução, limitados a de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, § 4.º, do CPC. Adv. do Requerente DELY DIAS DAS NEVES e Advs. do Requerido MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA, WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR e HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA.
10. INVENTARIO - 0015864-89.2008.8.16.0030 (33/2008) - CELINA DE SOUZA MARTINS e outro x ELIO JOSE MARTINS - ESPOLIO - Manifeste-se a Fazenda Pública do Estado acerca das fls. 329/335, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Requerido SERGIO SIMÃO DIAS.
11. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0015614-56.2008.8.16.0030 (642/2008) - LEILA NEUMANN x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Despacho.: Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposto intempestivamente, ou seja, após o prazo de 15 (quinze) dias estipulado no art. 475-J, § 1º, do CPC. Consta dos autos que o executado foi intimado da penhora em 23/04/2014, sendo que o prazo da impugnação iniciou-se em 24/04/2014 (FLS. 338). Porém a impugnação ao cumprimento de sentença somente foi protocolada em Juízo em 07/08/2014 (fls. 349), quando já havia decorrido o prazo preclusivo. Assim, o prosseguimento da impugnação torna-se, portanto, inadmissível diante do instituto da preclusão. Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, Rejeito a impugnação de fls. (349/351). Advs. do Executado VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e HERICK PAVIN.
12. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 954/2008 - RAIDE ARMANDO ASSAF x MOHSEN AHMAD YOUSSEF - Ciência acerca do despacho de fl. 262. "Nos termos do art.475-J, do CPC, Ao executado para, em 15 (quinze) dias, efetuar voluntariamente o cumprimento da condenação fixada nestes autos⁴, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor da execução, limitados a de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, § 4.º, do CPC. Adv. do Requerido PAULO SERGIO DIAS DA SILVA.
13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0018400-39.2009.8.16.0030 (682/2009) - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x BARBARA COM. VAREJISTA DE PRODUTOS ALIM. LTDA. e outros - Tendo em vista que embora devidamente intimada a parte exequente quedou-se inerte, não demonstrando interesse no prosseguimento do feito, remetam-se os presentes autos ao arquivo, aguardando-se a manifestação da parte interessada. Advs. do Exequente

LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN e ANDRE ABREU DE SOUZA.

14. REVISIONAL DE CONTRATO - 0017380-13.2009.8.16.0030 (887/2009) - OSORIO JOSE SMANIOTTO x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Aguardem-se os autos em cartório, por 6 (seis) meses, a manifestação da parte interessada. Adv. do Requerente EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e Adv. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0016033-42.2009.8.16.0030 (1242/2009) - FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY x LILIAN MERCEDES PALMA - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Adv. do Requerente WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA e LUCELAINE DOS SANTOS WEISS WANDSCHEER.

16. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0016422-27.2009.8.16.0030 (1295/2009) - BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x LUCAS TEIXEIRA - Ao autor para que em 05 (cinco) dias promova o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016807-72.2009.8.16.0030 (1502/2009) - BANCO DO BRASIL S/A x R M AMORTECEDORES E MOLAS LTDA. e outros - Procedi a busca de endereço em nome do executado através do sistema renajus, conforme fl. 470. No mais ao exequente para no prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que entender de direito. Adv. do Exequente MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, GUSTAVO VIANA CAMATA e CLEVERTON LORDANI.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0009880-56.2010.8.16.0030 (520/2010) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outro x SELMAR ANTONIO ZANTUTE - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do regular prosseguimento do feito. Adv. do Requerente LEANDRO DE OLIVEIRA.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017400-67.2010.8.16.0030 (874/2010) - BANCO ITAU S/A x BUCKER & ZAGO LTDA. e outro - Defiro a suspensão do feito, sine die, o que faço com fulcro no art. 791, inc. III, do CPC. Adv. do Exequente JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006331-04.2011.8.16.0030 (262/2011) - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x ID QUALIFICAÇÃO EM TECNOLOGIA LTDA. e outros - Tendo em vista o insucesso da busca de veículos através do sistema RENAJUD, determino a intimação do exequente para, em 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora. Adv. do Exequente KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT e TATIANA PIASECKI KAMINSKI.

21. DESPEJO C/C COBRANCA - 0017408-10.2011.8.16.0030 (744/2011) - JOSE FRANCISCO CASTENHEIRA x LIMA LUMINOSO e outros - Ciência acerca do despacho de fl. 254. "Nos termos do art.475-J, do CPC, Ao executado para, em 15 (quinze) dias, efetuar voluntariamente o cumprimento da condenação fixada nestes autos⁵, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor da execução, limitados a de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, § 4.º, do CPC. Adv. do Requerente MONICA RIBEIRO TAVARES e Adv. do Requerido FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA e ANDREZA DOLATTO INACIO.

22. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 0019073-61.2011.8.16.0030 (821/2011) - A BIFF & CIA LTDA. x MARILOIVA C. MACHADO CALÇADOS ME e outro - À parte autora para que, no prazo de 05(cinco) dias manifeste-se sobre o retorno negativo da citação, sob pena de extinção. Adv. do Requerente VAGNER DE OLIVEIRA.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0019855-68.2011.8.16.0030 (853/2011) - WILSON JOSE SANTOS e outro x JOSE PEDRO DA SILVA VEÍCULOS - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do regular prosseguimento do feito. Adv. do Requerente GEORGE DE ALMEIDA DAVID JUNIOR e JOSE CARLOS KIECHLE.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0035849-39.2011.8.16.0030 (1452/2011) - JJGC INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DENTARIOS S/ A - NEODENT x MARCO ANTONIO HORTENSE ERMACURA - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do regular prosseguimento do feito. Adv. do Exequente JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA e GABRIELE PESCH GARBIN DE CARVALHO.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004902-65.2012.8.16.0030 (231/2012) - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x JEFFERSON MENEGUSSO - Manifeste-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do regular prosseguimento do feito, com o pagamento da guia do oficial de justiça, sob pena de arquivamento. Adv. do Exequente CÉSAR AUGUSTO TERRA.

26. INVENTARIO - 0005627-54.2012.8.16.0030 (255/2012) - NEDI CANEVESE CANEPELE e outros x ALVOCI CANEPELE - ESPÓLIO - À inventariante para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos, o laudo mencionado no parecer de fl. 249. Adv. do Requerente LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI e CRISTIAN ANDRE SULZBACHER KASPER.

27. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0012520-61.2012.8.16.0030 (443/2012) - BANCO VOLKSWAGEN S/A x ANDREIA DE CAMPOS - Ciência ao procurador da parte autora, de que seu constituinte esta sendo intimado pessoalmente a promover o regular andamento do feito, sob pena de arquivamento. Adv. do Requerente MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

28. INVENTARIO - 0019885-69.2012.8.16.0030 (819/2012) - LENIRA DE JESUS MACHADO GARCIA x LEONI DE JESUS MACHADO - ESPÓLIO - Manifeste-se a Fazenda Pública do Estado, acerca das avaliações dos imóveis (fls. 75/79 e 112). Adv. do Requerido SERGIO SIMÃO DIAS.

29. EXECUÇÃO - 0020041-57.2012.8.16.0030 (828/2012) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARLI ANTUNES DE LIMA - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do regular prosseguimento do feito. Adv. do Requerente REINALDO MIRICO ARONIS.

30. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0020720-57.2012.8.16.0030 (858/2012) - BANCO VOLKSWAGEN S/A x MARCIO DA SILVA ALMEIDA - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do regular prosseguimento do feito. Adv. do Requerente DANIEL NUNES ROMERO e SIDNEI FERRARIA.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0023193-16.2012.8.16.0030 (926/2012) - BANCO DO BRASIL S/A x GOLD ENGENHARIA LTDA e outros - tendo em vista que embora devidamente intimada a parte exequente quedou-se inerte. não demonstrando interesse no prosseguimento do feito, remetam-se os presentes autos ao arquivo, aguardando-se a manifestação da parte interessada. Adv. do Exequente EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE e Adv. do Executado CARLOS WISLAND SANWAYS.

FOZ DO IGUAÇU, 09 de Outubro de 2014
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

**2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU -
ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR. GABRIEL LEONARDO SOUZA DE
QUADROS**

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE N.º 191/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR MARTINS MONTORO 00009 000401/2008
ADRIANE HAKIM PACHECO 00003 000300/2004
00025 000909/2012
ALDRIANO RIBEIRO NEGRAO 00001 000014/1998
ALEX DISARZ 00025 000909/2012
ALLAN WESTON DE LIMA WANDERLEY 00006 000426/2006
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00015 000224/2010
ANDREIA STRASSBURGER 00020 000605/2011
ANTONIO LU 00012 000327/2009
CARLA PASSOS MELHADO 00007 000793/2007
CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA 00004 000117/2006
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS 00018 001268/2010
CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK 00004 000117/2006
CLECIO ALMEIDA VIANA 00006 000426/2006
CLEIDE SANTOS CHAVES 00006 000426/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00011 000235/2009
CRISTIANE MARIA SILVA 00009 000401/2008
DANIEL HACHEM 00007 000793/2007
DANIELLE RIBEIRO 00008 000061/2008
DANILO AUGUSTO DE PAULA SOUZA 00025 000909/2012
EDIMAR GRITHEM 00005 000144/2006
EDUARDO GUIMARAES BORGES 00008 000061/2008
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR 00014 001269/2009
ELCILENE DA SILVA ROCHA 00006 000426/2006
ELIANE VARGAS ROCHA 00022 001239/2011
ELVIS BITTENCOURT 00005 000144/2006
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00002 000233/2001
ENIR BECKER 00009 000401/2008
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00010 000770/2008
FABIANA CALDEIRA CARBONI 00008 000061/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00019 001407/2010
FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI 00009 000401/2008
FERNANDO CAMPOS VARNIERI 00011 000235/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00019 001407/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00019 001407/2010
FRANCIELE WOLF 00024 000294/2012
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE 00002 000233/2001
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00019 001407/2010
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH 00024 000294/2012
INDIA MARA MOURA TORRES 00024 000294/2012
ISABELLA SANTIAGO DE JESUS 00018 001268/2010
JADER ALBERTO PAZINATO 00025 000909/2012
JAIR MOURA 00006 000426/2006
JAQUELINE CAPELETTO 00022 001239/2011
JEAN CARLOS CANESSO 00023 000173/2012
JEFFERSON PAULO FINK 00015 000224/2010
JEFFERSON XAVIER DA SILVA 00019 001407/2010
JESSICA DOS SANTOS ISBRECHT 00009 000401/2008
JOAO JORGE ZIEMANN 00023 000173/2012
JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO 00024 000294/2012
JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO 00017 001005/2010
JOSE CARLOS PEIXOTO PERITO 00010 000770/2008
JULIO CESAR GOULART LANES 00017 001005/2010
JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER 00022 001239/2011
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT 00021 000956/2011
KELYN CRISTINA TRENTA DE MOURA 00024 000294/2012
LUCELAINE DOS SANTOS WEISS WANDSCHEER 00013 000905/2009

LUIZ ALBERTO GONÇALVES 00002 000233/2001
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00019 001407/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00010 000770/2008
 MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE 00012 000327/2009
 MARCOS ROBERTO HASSE 00003 000300/2004
 00025 000909/2012
 MARIA JACIRA PEREIRA 00002 000233/2001
 MARLUS JORGE DOMINGOS 00018 001268/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00012 000327/2009
 NEANDRO LUNARDI 00017 001005/2010
 OSMAR CODOLO FRANCO 00006 000426/2006
 PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI 00005 000144/2006
 REGIS PANIZZON ALVES 00005 000144/2006
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00007 000793/2007
 ROBERTO MARTINS GUIMARÃES 00008 000061/2008
 ROGÉRIO XAVIER RODRIGUES 00024 000294/2012
 SANDRO MATTEVI DAL BOSCO 00024 000294/2012
 SERGIO SCHULZE 00015 000224/2010
 00016 000886/2010
 SILVIO RORATTO 00010 000770/2008
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00016 000886/2010
 TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00010 000770/2008
 VLADIMIR CASTRO JORDAO 00001 000014/1998
 WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA 00013 000905/2009
 YOSHIHIRO MIYAMURA 00009 000401/2008

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004158-61.1998.8.16.0030 (14/1998) - JAIR LONGHI x CARLINHO WOLSCHECK e outro - Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Adv. do Exequente VLADIMIR CASTRO JORDAO e Adv. do Executado ALDRIANO RIBEIRO NEGRAO.
2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 233/2001 - BANCO DO BRASIL S/A x IDVANI VALERIA SENA DE SOUZA - Defiro a suspensão do feito, sine die, o que faço com fulcro no art. 791, inc. III, do CPC. Advs. do Requerente EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE e LUIZ ALBERTO GONÇALVES e Adv. do Requerido MARIA JACIRA PEREIRA.
3. AÇÃO DE DEPOSITO - 0012161-92.2004.8.16.0030 (300/2004) - BANCO DO BRASIL S/A x AEREA CONFECÇÕES LTDA e outros - Manifeste-se a parte exequente para no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Advs. do Requerente MARCOS ROBERTO HASSE e ADRIANE HAKIM PACHECO.
4. INDENIZACAO POR ATO ILICITO - 0016527-09.2006.8.16.0030 (117/2006) - INACIO RODRIGUES DE SOUZA x SM MADEIRAS LTDA e outro - Ciência as partes acerca da sentença de fl. 178. "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação de fls. 169/170 celebrada nestes autos. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, III, do CPC. Custa pela parte autora..." Adv. do Requerente CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA e Adv. do Requerido CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK.
5. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0015109-36.2006.8.16.0030 (144/2006) - IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA x LUIZ MISTURINI - Defiro a suspensão do feito pelo prazo 6 (seis) meses conforme requerido à fl. 381. Advs. do Requerente ELVIS BITTENCOURT, REGIS PANIZZON ALVES, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI e EDIMAR GRITHEN.
6. DECLARAT. NULIDADE ATO JURID. - 0015099-89.2006.8.16.0030 (426/2006) - ANGELA BATISTA MARTINS x DAYSE MANSANO WERLANG e outros - Ciência as partes acerca da sentença de fls. 265/271. Julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito, bem como revogo a liminar proferida às fls. 66. Condeno, ainda, a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em favor do requeridos Hermes Vettorello e Lecir Vettorello, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais0...) Advs. do Requerente OSMAR CODOLO FRANCO, JAIRO MOURA e ELCILENE DA SILVA ROCHA e Advs. do Requerido ALLAN WESTON DE LIMA WANDERLEY, CLECIO ALMEIDA VIANA e CLEIDE SANTOS CHAVES.
7. AÇÃO DE DEPOSITO - 0015370-64.2007.8.16.0030 (793/2007) - BANCO ITAU S/A x RABIH KHIZAI ABOU LTAIF - Procedi a busca de veículos pelo sistema renajud, conforme expediente anexos. Ao exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. Advs. do Requerente DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e CARLA PASSOS MELHADO.
8. EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL - 0016359-36.2008.8.16.0030 (61/2008) - INVESTFOZ ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA. x NOEMI DA SILVA LIMA - Manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a contraproposta ofertada, com a advertência de que seu silêncio será interpretado como recusa à proposta de acordo, No mais ao executado para que junte aos autos certidões dos CRIs da comarca, a fim de lastrear a alegação de ser o único bem imóvel. Adv. do Requerente FABIANA CALDEIRA CARBONI e Advs. do Requerido DANIELLE RIBEIRO, EDUARDO GUIMARAES BORGES e ROBERTO MARTINS GUIMARÃES.
9. REPARAÇÃO DE DANOS - (Ordinária) - 0015991-27.2008.8.16.0030 (401/2008) - SONIA FARIAS DAMACENO DA SILVA x FLAVIO MORYTA NAKASHIMA e outro - Ciência as partes acerca da sentença de fls. 513/531. "...Diante do exposto, com base no art. 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido proposto por Sonia Farias Damaceno da Silva, para CONDENAR o requerido Flávio Moryta Nakashima ao pagamento de: Indenização por danos emergentes, em favor da autora, na importância de R\$ 2.211,45 (dois mil, duzentos e onze reais, e quarenta e cinco centavos), corrigida monetariamente; indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigido monetariamente; indenização por danos estéticos no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigido monetariamente,

- Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes, na proporção de 30% (trinta por cento) para a parte autora e 70% (setenta por cento) para o réu, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20%(vinte por cento) sobre o valor da condenação... Julgo, também, PROCEDENTE o pedido da lide secundária para o fim de reconhecer o direito de regresso do réu em face da denunciada Yasuda Seguros, nos limites previstos na apólice de seguros, conforme consignado na fundamentação desta sentença. No mais deixo de condenar a litisdenunciada no pagamento da sucumbência, pois "Se não há resistência da denunciação, ou seja, vindo ela a aceitar a sua condição e se colocando como litisconsorte do réu denunciante, descabe sua condenação em honorários pela sua condenação." Advs. do Requerente ENIR BECKER, CRISTIANE MARIA SILVA e JESSICA DOS SANTOS ISBRECHT e Advs. do Requerido ADEMAR MARTINS MONTORO, YOSHIHIRO MIYAMURA e FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI.
10. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0015014-35.2008.8.16.0030 (770/2008) - JHS TELECOMUNICAÇÕES LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A - Ciência as partes acerca da sentença de fls. 422/427. "... Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos= s iniciais para o fim de: a) Condenar a ré ao pagamento dos valores referentes aos créditos adquiridos com a romoção "pula-pula" durante a vigência e nos termos do contrato denominado Plano Brasil Empresa; b) Condenar a ré ao pagamento dos valores referentes aos créditos adquiridos com a promoção "Bônus todo mês", durante a vigência do contrato Plano Tarifa Vip Empresa; c) Condenar a ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil)... Por consequência, julgo extinto o processo com resolução, nos termos do art 269, I do CPC. Condeno, ainda, o autor ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores do requerido no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), e condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte autora no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando o grau zer..." Advs. do Requerente SILVIO RORATTO e JOSE CARLOS PEIXOTO PERITO e Advs. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS.
 11. EXECUTIVA - 0017405-26.2009.8.16.0030 (235/2009) - BANCO FINASA BMC S/A x EDSON LEANDRO DA SILVA MELO - Ciência do despacho de fl. 154/155. " Analisando os autos, verifica-se que o bem alienado não foi encontrado em mãos do devedor. Porem, persiste em aberto o débito, o que autoriza o credor a busca-lo pela via da ação de execução, tanto é assim permite o art. 5º do DL 911/1969. Deste modo, em observância aos princípios da economia, celeridade e instrumentalidade, defiro a conversão da ação de depósito em ação executiva. Advs. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FERNANDO CAMPOS VARNIERI.
 12. INDENIZAÇÃO (ordinário) - 0016800-80.2009.8.16.0030 (327/2009) - EDSON LAURI MARSCHNER x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Ciência as partes acerca da decisão de fl. 449. Recebo o recurso de apelação de fls. 412/436, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, caput, do CPC. Ao apelado para responder em 15 (quinze) dias. Adv. do Requerente MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE e Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ANTONIO LU.
 13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0016282-90.2009.8.16.0030 (905/2009) - FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY x ADRIANA FATIMA DE OLIVEIRA - Manifeste-se a parte exequente para no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Advs. do Requerente WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA e LUCELAINE DOS SANTOS WEISS WANDSCHEER.
 14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0016825-93.2009.8.16.0030 (1269/2009) - DEBORA PICCO x PANAMERICANO S/A - Indefiro o pedido de fl. 334, pois inexistente no presente feito comando judicial no sentido de baixar o gravame do veículo, conforme verifica-se nas fls. 86/93 e 122/128. Adv. do Requerente EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR.
 15. EXECUTIVA - 0004789-82.2010.8.16.0030 (224/2010) - B.V.FINANCEIRA S/A x JEFERSON DA CRUZ - Ciência do despacho de fl. 154/155. " Analisando os autos, verifica-se que o bem alienado não foi encontrado em mãos do devedor. Porem, persiste em aberto o débito, o que autoriza o credor a busca-lo pela via da ação de execução, tanto é assim permite o art. 5º do DL 911/1969. Deste modo, em observância aos princípios da economia, celeridade e instrumentalidade, defiro a conversão da ação de depósito em ação executiva. Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e JEFERSON PAULO FINK.
 16. REVISIONAL DE CONTRATO - 0017522-80.2010.8.16.0030 (886/2010) - RAUL SILVA x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Ao requerido para que se manifeste acerca das fls. 420/421. Concede-se o prazo de 05 (cinco) dias. Advs. do Requerido SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.
 17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0019702-69.2010.8.16.0030 (1005/2010) - ALEGRIA BENEFICIOS E ASSESSORIA DE COBRANÇA LTDA. x CLARO S/A - Ciência as partes acerca da sentença de fl. 385. "Expeçam-se alvarás em favor do exequente e de seu advogado, conforme requerido na fl. 383. No mais ante a satisfação do débito, nos termos do art. 794 I, do CPC. Custas pelo executado. Advs. do Requerente JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO e NEANDRO LUNARDI e Adv. do Requerido JULIO CESAR GOULART LANES.
 18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0025310-48.2010.8.16.0030 (1268/2010) - SOFT SISTEMAS ELETRONICOS LTDA. x MARLY APARECIDA SCHREINER DE BARROS - Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido à fl. 176/178. Advs. do Exequente MARLUS JORGE DOMINGOS, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS e ISABELLA SANTIAGO DE JESUS.
 19. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumário) - 0028575-58.2010.8.16.0030 (1407/2010) - ORACI BARBOSA DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS

DO SEGURO DPVAT - Ciência as partes acerca da sentença de fl. 256. "Expeça-se alvará em favor da parte autora para o levantamento da importância depositada(fl.254). Ante a satisfação do débito, nos termos do art. 794 I, do CPC, julgo extinto o presente processo. Eventuais custas remanescentes serão pagas pela parte ré." Adv. do Requerente JEFFERSON XAVIER DA SILVA e Advs. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

20. INVENTARIO - 0014644-51.2011.8.16.0030 (605/2011) - MARILENE DOS SANTOS x ESPOLIO DE AVELINO DA ROSA e outro - Manifeste-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do regular prosseguimento do feito. Adv. do Requerente ANDREIA STRASSBURGER.

21. AÇÃO DE COBRANÇA - 0021680-47.2011.8.16.0030 (956/2011) - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x VALDECIR ERWANG DE SOUZA RAMÃO - F.I. - Manifeste-se a parte exequente para no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Adv. do Requerente KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.

22. AÇÃO DE COBRANÇA - 0030446-89.2011.8.16.0030 (1239/2011) - ESPÓLIO DE WALDIR SAUER e outro x ALLA JAMAL JAMIL AMER - Ciência as partes acerca da sentença de fls. 104/107. "...Em face ao exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o requerido ALLA JAMAL JAMIL AMER, ao pagamento da importância de R\$ 23.642,91 (vinte e três mil, seiscientos e quarenta e dois reais e noventa e um centavos), corrigida monetariamente... Condeno ainda, o requerido, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios tanto em favor do procurador do autor, como em benefício do curador nomeado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação..." Advs. do Requerente ELIANE VARGAS ROCHA e JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER e Adv. do Requerido JAQUELINE CAPELETTTO.

23. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0003525-59.2012.8.16.0030 (173/2012) - HOSPITAL CATARATAS LTDA. x PAULO SERGIO FERREIRA - Ciência as partes acerca da decisão de fl. 1785. Recebo o recurso de apelação de fls. 1767/1773, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, caput, do CPC. Ao apelado para responder em 15 (quinze) dias. Adv. do Requerente JOAO JORGE ZIEMANN e Adv. do Requerido JEAN CARLOS CANESSO.

24. INDENIZAÇÃO (ordinário) - 0007658-47.2012.8.16.0030 (294/2012) - ALZIRA NARESSI CORREA x CONSORCIO SORRISO DE FOZ - Ciência as partes acerca da sentença de fl. 233. "Homologo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, a transação de fl. 229 celebrada nestes autos. Em consequência tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução do mérito... Custas na forma pactuada..." Advs. do Requerente KELYN CRISTINA TRENTTO DE MOURA, INDIA MARA MOURA TORRES e ROGÉRIO XAVIER RODRIGUES e Advs. do Requerido JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO e FRANCIELE WOLF.

25. MONITORIA - 0022788-77.2012.8.16.0030 (909/2012) - BANCO DO BRASIL S/A x JATOBÁ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. e outros - Ciência as partes acerca da sentença de fl. 148. " Ante a notícia do cumprimento dos termos acordados, e tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 269, III, do CPC. Custas remanescentes pela parte ré. Advs. do Requerente MARCOS ROBERTO HASSE e ADRIANE HAKIM PACHECO e Advs. do Requerido ALEX DISARZ, JADER ALBERTO PAZINATO e DANILO AUGUSTO DE PAULA SOUZA.

FOZ DO IGUAÇU, 08 de Outubro de 2014
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

3ª VARA CÍVEL

3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

JUIZA DE DIREITO DRA. MARCELA SIMONARD LOUREIRO CESAR

RELAÇÃO Nº 94/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO

ORDEM

PROCESSO

ADEMIR FONTANA	00008	000280/1997
	00016	000024/2009
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA	00039	001332/2011
	00046	000789/2012
ANDRE EDUARDO QUEIROZ	00009	000382/2002
ANDREIA STRASSBURGER	00025	000839/2010
ARACELY DE SOUZA	00041	000016/2012
BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOSI	00017	000746/2009
CARLOS HENRIQUE ROCHA	00015	000636/2007
	00022	000300/2010
CELIO PIRES	00031	000131/2011
CLEUSA TEREZINHA BAU	00003	000163/1994
CLEVERTON LORDANI	00028	001035/2010
	00030	001475/2010
	00032	000192/2011
	00044	000574/2012
EDSON PEREIRA DA SILVA	00021	000207/2010
ELIETE FERREIRA	00013	000060/2005
ELVIO LEGNANI	00004	000231/1994
	00005	000059/1996
	00006	000589/1996
EMERSON BACELAR MARINS	00029	001368/2010
FREDERICO SEFRIN	00047	000865/2012
HIRAN JOSE DENES VIDAL	00007	000838/1996
IJAIR VAMERLATTI	00024	000447/2010
ISMAIL HASSAN OMAIRI	00023	000427/2010
JOEL FERNANDO GONCALVES	00010	000650/2002
JORGE AUGUSTO MATOS	00043	000214/2012
JOSIMAR DINIZ	00014	000084/2006
JOÃO MARCOS BRAIS	00036	000802/2011
JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER	00001	000104/1990
	00045	000587/2012
KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT	00019	001254/2009
	00038	001145/2011
MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE	00011	000857/2003
MARLISE RADOWITZ CAMPOS	00018	000978/2009
	00037	001009/2011
	00042	000067/2012
PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR	00027	000927/2010
ROBERTO MARTINS GUIMARAES	00026	000862/2010
RODRIGO CAVALCANTE GAMA DE AZEVEDO	00012	000307/2004
SIDNEI PRESTES JUNIOR	00035	000726/2011
VALTER CANDIDO DOMINGOS	00020	000133/2010
VANESSA DAS NEVES PICOUTO	00040	001356/2011
VERA LUCIA BASTIANI	00033	000236/2011
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA	00002	000025/1994
WELINGTON EDUARDO LUDKE	00034	000405/2011

1. USUCAPIAO-0000212-62.1990.8.16.0030-NADIR DA SILVA BARBOSA x ALEXANDRE BLATT-A parte para que devolva os autos em cartorio no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartorio, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER-.

2. RESSARCIMENTO DE DANOS-25/1994-AGNALDO JOSE DA SILVEIRA x SERGIO THOMAZ BUTENAS COSTA-A parte para que devolva os autos em cartorio no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministerio Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartorio, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA-.

3. NULIDADE-163/1994-KATIA REGINA DE TOLEDO PEREZ x DOMINGO ROBERT PIRIS DA MOTA CARDOSO e outros-A parte para que devolva os autos em cartorio no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministerio Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartorio, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. de Terceiro CLEUSA TEREZINHA BAU-.

4. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000949-26.1994.8.16.0030-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO x MIRELLA MARIANA BIASONE CARRIJO-A parte para que devolva os autos em cartorio no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministerio Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não

sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente ELVIO LEGNANI-.

5. EXECUCAO-0002689-48.1996.8.16.0030-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A x JOVELINO MARTINI E CIA LTDA e outro-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente ELVIO LEGNANI-.

6. EXECUCAO-0002745-81.1996.8.16.0030-BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A x VALDINEIA CALCIOLARI BOGO e outro-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente ELVIO LEGNANI-.

7. DESAPROPRIACAO-838/1996-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MEZOMO LTDA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente HIRAN JOSE DENES VIDAL-.

8. ACAO MONITORIA-280/1997-DURATEX S/A x EXPOMEL MOVEIS BRASIL LTDA-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente ADEMIR FONTANA-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-382/2002-ITAUCARD ADM DE CARTOES DE CRED E IMOB LTDA x JOSE DOMINGOS INACIO-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Executado ANDRE EDUARDO QUEIROZ-.

10. COBRANCA (ORD)-650/2002-T MORO E CIA LTDA x EDANIR DALPIAZ-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerido JOEL FERNANDO GONCALVES-.

11. EXECUCAO-0010074-03.2003.8.16.0030-CHEVRON BRASIL LTDA. x LI HSING CHANG e outros-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerido MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE-.

12. DESPEJO-307/2004-IMOBILIARIA FOZ NAÇÕES S/A LTDA x WAHIB WEHBE HOBALLAH-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado

de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente RODRIGO CAVALCANTE GAMA DE AZEVEDO-.

13. EXECUCAO-60/2005-CARLOS ALBERTO SANTIN x DIRCE MARIA KIST e outro-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente ELIETE FERREIRA-.

14. RESC CONTRATUAL C/C REINT POS-0015702-65.2006.8.16.0030-JACKSON GOMEZ DE OLIVEIRA e outro x SATURNINO MOREIRA ANDRION e outro-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerido JOSIMAR DINIZ-.

15. EXECUCAO-636/2007-STEPHANIE THAIS FERREIRA x CASSIO FRAGA DA SILVA-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente CARLOS HENRIQUE ROCHA-.

16. DEPOSITO-0017458-07.2009.8.16.0030-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ELIZA FELIX DA SILVA-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerido ADEMIR FONTANA-.

17. INVENTARIO-746/2009-MARIA THEODORA MACIEL x ESPOLIO DE JAIRO PEREIRA MACIEL-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOSI-.

18. REINTEGRACAO DE POSSE-978/2009-NOELI PASTORELLO COLOMBELLI x MARCELO MERCADO-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente MARLISE RADOWITZ CAMPOS-.

19. EXECUCAO-1254/2009-BANCO ITAU S/A x O.S. EMPRENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.

20. EXECUCAO DE HIPOTECA-0003280-19.2010.8.16.0030-ANIBAL ABBATE SOLEY e outro x OSVALDO FERRAZ DAMIAO e outro-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente VALTER CANDIDO DOMINGOS-.

21. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004758-62.2010.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. x TALITA RODRIGUES DA SILVA-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerido EDSON PEREIRA DA SILVA-.

22. INDENIZACAO (SUM)-0006580-86.2010.8.16.0030-GILBERTO DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente CARLOS HENRIQUE ROCHA-.

23. DECLARATORIA-0008612-64.2010.8.16.0030-FOUAD CENTER NEW TIME YKY COMERCIO DE MANUFATURADOS LTDA x JULIANO SCHMIDT CALÇADOS LTDA e outros-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente ISMAIL HASSAN OMAIRI-.

24. EXECUCAO-0008840-39.2010.8.16.0030-NEREU AMBONI x LEILA TEREZINHA CHEWAY SALVATTI-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente IJAIR VAMERLATTI-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0017630-12.2010.8.16.0030-MSL IMOVEIS LTDA - ME x MARIA NILSE ROUVER-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Exequente ANDREIA STRASSBURGER-.

26. EXECUCAO-0018126-41.2010.8.16.0030-JOÃO FERNANDEZ DE QUEIROZ x MARCELO BITTENCOURT-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente ROBERTO MARTINS GUIMARAES-.

27. INVENTARIO-0019423-83.2010.8.16.0030-LUCIANE QUADROS GODOY x ESPOLIO DE RAUL DE OLIVEIRA QUADROS-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não

sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR-.

28. REVISAO DE CONTRATO-0021587-21.2010.8.16.0030-JOSE TEIXEIRA x BANCO ITAU CARD S/A-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente CLEVERTON LORDANI-.

29. INVENTARIO-0029095-18.2010.8.16.0030-ALDEMIRA DOS SANTOS DUARTE COSTA x ESPOLIO DE ANTONIO ZIGOMAR CICHORSKI-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente EMERSON BACELAR MARINS-.

30. ORDINARIA-0031929-91.2010.8.16.0030-ROBERTO ROCCO TEIXEIRA x BANCO FINASA BMC S/A-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente CLEVERTON LORDANI-.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0003658-38.2011.8.16.0030-BRASIL TELECOM S/A - OI x PAULO ROBERTO VIEIRA e outros-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Executado CELIO PIRES-.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0005160-12.2011.8.16.0030-PAULINO NITITHIRO SUZUKI e outros x CBL - CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA.-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Exequente CLEVERTON LORDANI-.

33. DESPEJO-0005872-02.2011.8.16.0030-JOSE APARECIDO ALVES x CYBER'S CENTRO DE TREINAMENTO LTDA e outro-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente VERA LUCIA BASTIANI-.

34. ALVARA-0010065-60.2011.8.16.0030-MARIA JUDITE ASNES DE ALMEIDA x O JUIZO-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente WELINGTON EDUARDO LUDKE-.

35. PRESTACAO DE CONTAS-0017439-30.2011.8.16.0030-SIDNEI SILVA PRESTES x BANCO ITAU S/A-A parte para que devolva os autos em cartório no

prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente SIDNEI PRESTES JUNIOR-.

36. EXECUCAO-0019337-78.2011.8.16.0030-DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ATHENAS LTDA x COMERCIO DE PEÇAS MENDES E GONÇALVES LTDA-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente JOÃO MARCOS BRAIS-.

37. REVISAO DE CONTRATO-0024326-30.2011.8.16.0030-ROSANGELA OLMEDO BENEDET x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANNCIAMENTO E INVESTIMENTO-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente MARLISE RADOWITZ CAMPOS-.

38. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0028976-23.2011.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x MITA COMERCIO DE FOTOCOPIADORAS LTDA-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.

39. EXECUCAO-0034592-76.2011.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x AGROPASSO - IND. PRODUÇÃO E COMERCIO DE PROD. AGROPEC. LTDA-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerido ALESSANDRO ALCINO DA SILVA-.

40. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0035182-53.2011.8.16.0030-JOAO MANOEL SIQUEIRA x CEMASA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Exequente VANESSA DAS NEVES PICOUTO-.

41. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000262-19.2012.8.16.0030-BANCO WOLKSWAGEN S/A x JOSE SATURINO FERRAZ -A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Executado ARACELY DE SOUZA-.

42. REVISIONAL-0001515-42.2012.8.16.0030-SUZANA DE OLIVEIRA x AYMORE FINANCIAMENTO-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do

Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Autor MARLISE RADOWITZ CAMPOS-.

43. INDENIZACAO (ORD)-0005205-79.2012.8.16.0030-TRANSPORTADORA AMIZADE LTDA x TRANSPORTE KALITE LTDA e outro-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente JORGE AUGUSTO MATOS-.

44. INVENTARIO-0016728-88.2012.8.16.0030-DIEGO GAZZONE ARAUJO e outros x ESPOLIO DE JOÃO IRINEU DE ARAUJO e outros-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. de Terceiro CLEVERTON LORDANI-.

45. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0017135-94.2012.8.16.0030-ANDERSON LUIZ ENGEL x MARGARETH DE OLIVEIRA KRAUSER-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Exequente JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER-.

46. COBRANCA SUMARIO-0021245-39.2012.8.16.0030-SOCIEDADE DE ENSINO SEMEADOR LTDA x JOSE ARCENO-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente ALESSANDRO ALCINO DA SILVA-.

47. COBRANCA SUMARIO-0023583-83.2012.8.16.0030-TORRES POPENGA & CIA LTDA x P.C. DO FAVARETTO LTDA e outro-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensejara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que deveria ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Requerente FREDERICO SEFRIN-.

FOZ DO IGUAÇU, 08 de Outubro de 2014

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

JUIZA DE DIREITO DRA. MARCELA SIMONARD LOUREIRO CESAR

RELAÇÃO Nº 92/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO	JANAINA BAPTISTA TENTE	00038	000174/2011
ADEMAR MARTINS MONTORO	00046	001051/2011	JEAN CARLO CANESSO	00059	000681/2012
ADILSON JOSE DE MELO	00037	001235/2010	JEFERSON PAULO FINK	00044	000962/2011
ADRIANE HAKIM PACHECO	00011	000024/2005		00053	000184/2012
ADÃO FERNANDES DE OLIVEIRA	00015	000765/2007	JIHADI KALIL TAGHLOBI	00046	001051/2011
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA	00019	000794/2008	JOAO ROBERTO DE SÁ JUNIOR	00017	000617/2008
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA	00038	000174/2011	JOAO ROBERTO LIMA BERTOLDO	00009	000520/2003
	00054	000377/2012	JOCEMIR DE MELLO	00026	000003/2010
ALEX AIRES DA SILVA	00039	000257/2011	JOHNNY PASIN	00040	000321/2011
ALEX DISARZ	00015	000765/2007	JOSE ALBERTO RODRIGUES	00028	000475/2010
ALEXANDRE MARIOS KUHN	00041	000350/2011	JOSE ANTONIO PUPO FILHO	00039	000257/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00047	001313/2011	JOSE BENTO VIDAL FILHO	00002	000240/1998
ALINE WALDELM	00039	000257/2011	JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO	00023	000885/2009
ALIÇAR MANNAH GHOTME	00046	001051/2011	JOSE FERNANDO VIALLE	00007	000062/2002
AMANDA GIMENES COUTINHO	00035	001165/2010	JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA	00001	000040/1996
ANA CHRISTINA HELBLING VIDAL	00002	000240/1998		00042	000691/2011
ANA LUCIA PEREIRA	00039	000257/2011	JOSE MARTINS	00019	000794/2008
ANA MARCIA SOARES MARTINS	00006	000042/2002	JOSIANE BORGES	00015	000765/2007
ANA PAULA FINGER MASCARELLO	00001	000040/1996	JOSIANE MICHELLE DE ALMEIDA	00039	000257/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00038	000174/2011	JOÃO MARCOS BRAIS	00022	000771/2009
	00044	000962/2011	JOÃO VIEIRA RODRIGUES	00052	000025/2012
	00056	000526/2012	JULIANO RICARDO TOLENTINO	00001	000040/1996
ANDERSON MANGINI ARMANI	00029	000599/2010	KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT	00051	001402/2011
ANDERSON RENY HECK	00022	000771/2009		00057	000603/2012
ANDREIA STRASSBURGER	00004	000514/1999	KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT	00060	000899/2012
ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00056	000526/2012	LAURO FERNANDO ZANETTI	00010	000573/2004
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR	00032	001051/2010	LEANDRO DE OLIVEIRA	00010	000573/2004
ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE	00025	001001/2009		00049	001374/2011
ARLETE MOREIRA ANDRION BONATO	00009	000520/2003	LEANDRO DE QUADROS	00050	001399/2011
AUGUSTO ASSAD LUPPI BALALLAI	00030	000751/2010	LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA	00001	000040/1996
BLAS GOMM FILHO	00021	000179/2009	LIZIA CEZARIO DE MARCHI	00005	000535/2001
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00017	000617/2008	LUCIANO ANGHINONI	00039	000257/2011
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT	00043	000821/2011	LUCIMARA PLAZA TENA	00054	000377/2012
BRUNO RODRIGO LICHTNOW	00046	001051/2011	LUIZ ALBERTO GONÇALVES	00018	000692/2008
CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIN SUTIL	00037	001235/2010	LUIZ EDUARDO DA SILVA	00003	000526/1998
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN	00018	000692/2008	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00005	000535/2001
CARLOS FERNANDO BOMFIM	00015	000765/2007	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00026	000003/2010
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO	00033	001061/2010	MAGDA LUIZA RIGODANZO	00054	000377/2012
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO	00039	000257/2011	MANOEL M DE ANDRADE	00034	001099/2010
CARLOS HENRIQUE ROCHA	00006	000042/2002	MARCELO DE BORTOLO	00012	000190/2005
	00025	001001/2009	MARCELO PINTO SANCANDI	00033	001061/2010
	00041	000350/2011	MARCELO R. URIZZI DE BRITO ALMEIDA	00004	000514/1999
CARLOS SERGIO SCHIMMELPFENG	00001	000040/1996	MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	00040	000321/2011
CAROLINE BARBOSA PEREIRA	00006	000042/2002	MARCIA L. GUND	00031	000796/2010
CHRISTIANO SOCCOL BRANCO	00050	001399/2011	MARCIA M DE C HAUPTMAN	00010	000573/2004
CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO	00007	000062/2002	MARCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ	00009	000520/2003
CLAUCIA CANZI	00004	000514/1999	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00006	000042/2002
CLAUDEMIR MORAIS DA SILVA	00020	000058/2009	MARCO AURELIO FAGUNDES	00017	000617/2008
CLAUDIA BLUMLE SILVA	00017	000617/2008	MARCOS ROBERTO HASSE	00006	000042/2002
CLEA MARA LUVIZOTTO	00008	000320/2002		00011	000024/2005
CLEVERTON LORDANI	00031	000796/2010	MARIANGELA MESSIAS PASSINHO	00027	000261/2010
CRISTIAN MIGUEL	00018	000692/2008	MARILI R TABORDA	00009	000520/2003
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00018	000692/2008	MARILI R. TABORDA	00022	000771/2009
CRISTIANE CAVALCANTE DE MAGALHÃES	00039	000257/2011	MARILI R. TABORDA	00036	001233/2010
CRYSTIANE LINHARES	00014	000065/2007	MARILI R. TABORDA	00034	001099/2010
DANIEL BARCELLOS BALDO	00043	000821/2011	MARILI RIBEIRO TABORDA	00016	000013/2008
DANIEL LUIS ZANETTE MARIANI	00015	000765/2007	MARIO GERMANO DUARTE GALICIELLI	00007	000062/2002
DANIEL SIQUEIRA RIBAS	00030	000751/2010	MARIO SERGIO KECHÉ GALICIELLI	00007	000062/2002
DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI	00039	000257/2011	MAURICIO DEFASSI	00040	000321/2011
DANILO AUGUSTO DE PAULA SOUZA	00015	000765/2007	MUNIRAH MUHIEDDINE	00030	000751/2010
DEBORAH GUIMARÃES	00012	000190/2005	NADIA JAOUAT KAHALIL	00046	001051/2011
DENIZE HEUKO	00001	000040/1996	NELSON PASCHOALOTTO	00039	000257/2011
	00042	000691/2011	NEWTON DORNELES SARATT	00023	000885/2009
DIONE KLEI MEDEIRA	00015	000765/2007	NEWTON SCHIMMELPFENG	00001	000040/1996
DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR	00035	001165/2010		00013	000011/2006
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	00047	001313/2011	ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA	00009	000520/2003
ELIANA MARTINEZ	00052	000025/2012	OSMAR CODOLO FRANCO	00006	000042/2002
ELIANE DAVILLA SAVIO	00025	001001/2009	PATRICIA PASSONI DONATO	00028	000475/2010
EMANUELLE GONÇALVES CASARIL	00056	000526/2012	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00018	000692/2008
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00003	000526/1998	PAULA MENA CORTARELLI	00028	000475/2010
EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO	00007	000062/2002	PAULO EDUARDO AKIYAMA	00049	001374/2011
FABIANA CAROLINA GALEAZZI	00001	000040/1996	PAULO ROBERTO FADEL	00014	000065/2007
	00009	000520/2003	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00018	000692/2008
FABIANA TIEMI HOSHINO	00010	000573/2004	RAFAEL SAVARIS GHELLERE	00049	001374/2011
FABIANO LOPES BORGES	00039	000257/2011	REINALDO MIRICO ARONIS	00014	000065/2007
FERNANDO AUGUSTO OGURA	00023	000885/2009		00035	001165/2010
FERNANDO JOSE GASPAR	00045	000979/2011	RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA	00044	000962/2011
FERNANDO LUZ PEREIRA	00045	000979/2011		00048	001347/2011
FILOMENA CECILIA DUARTE	00007	000062/2002	RICARDO SOUZA OLIVEIRA	00053	000184/2012
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00018	000692/2008	RICARDO ZAMPIER	00039	000257/2011
GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES	00054	000377/2012	ROBERTO JOSE DALPASQUALE BERTOLDO	00020	000058/2009
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE	00003	000526/1998	RODRIGO CARLESSO MORAES	00009	000520/2003
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA	00017	000617/2008	RODRIGO CAVALCANTE GAMA DE AZEVEDO	00007	000062/2002
HERICK PAVIN	00040	000321/2011	RODRIGO GOMES RODRIGUES	00011	000024/2005
HIRAN JOSE DENES VIDAL	00002	000240/1998	RODRIGO JONAS SAVALHIA	00017	000617/2008
	00046	001051/2011	ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	00015	000765/2007
HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA	00020	000058/2009	SALMA ELIAS EID SERIGATO	00047	001313/2011
HYON JIN CHOI	00033	001061/2010	SERGIO BARROS DA SILVA	00024	000893/2009
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS	00032	001051/2010	SERGIO SCHULZE	00008	000320/2002
	00058	000671/2012		00038	000174/2011
IGOR ROGERIO FERREIRA	00015	000765/2007	SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00044	000962/2011
ISABELA BERMUDEZ GOMES	00003	000526/1998	SUELY TAMIKO MAEOKA	00056	000526/2012
IVAN PAIM DA SILVEIRA	00015	000765/2007	TATIANA PIASECKI KAMINSKI	00012	000190/2005
IVERALDO NEVES	00055	000500/2012	TATIANA VALESKA VROBLEWSKI	00035	001165/2010
JADER ALBERTO PAZINATO	00015	000765/2007		00010	000573/2004
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00054	000377/2012	TEREZA CRISTINA TEIXEIRA DELGADO	00055	000500/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00010	000573/2004	VAGNER DE OLIVEIRA	00056	000526/2012
				00003	000526/1998
				00034	001099/2010

VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA	00037	001235/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00047	001313/2011
VALERIA CRISTINA RODRIGUES	00009	000520/2003
VANESSA C.MAIA VASQUES MONTAGNER	00009	000520/2003
VANESSA CRISTINA MAIA VASQUES ALVES	00056	000526/2012
VANESSA M S DE OLIVEIRA	00025	001001/2009
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO	00018	000692/2008
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR	00020	000058/2009
WALTER JOSE DE FONTES	00026	000003/2010
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA	00020	000058/2009
	00022	000771/2009
WELINGTON EDUARDO LUDKE	00049	001374/2011
JAQUELINE SCOTA STEIN	00054	000377/2012
JULIANA MARA DA SILVA	00054	000377/2012
NALU ALVES SILVEIRA GONÇALVES	00023	000885/2009
TALITA MARI BURGATH	00055	000500/2012

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-40/1996-BANCO BRADESCO S.A. x BELVEDERE EMPRESA HOTELEIRA LTDA e outro- Transcorrido o prazo de suspensão do feito (fl. 328), intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira providência úteis ao andamento do feito, sob pena de extinção ou aplicação do artigo 79, III do CPC.-Advs. do Requerente ANA PAULA FINGER MASCARELLO, JULIANO RICARDO TOLINTINO, LEANDRO DE QUADROS, JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA e DENIZE HEUKO e Advs. do Requerido NEWTON SCHIMMELPFENG, CARLOS SERGIO SCHIMMELPFENG e FABIANA CAROLINA GALEAZZI-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003882-30.1998.8.16.0030-CENTRAL TINTAS LTDA e outro x MOACIR BIESUZ- Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira providência úteis ao andamento do feito, sob pena de extinção ou aplicação do artigo 79, III do CPC.-Advs. do Requerente HIRAN JOSE DENES VIDAL, ANA CHRISTINA HELBLING VIDAL e JOSE BENTO VIDAL FILHO-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-526/1998-BANCO DO BRASIL S/A x PEDRO LEONI DE OLIVEIRA - FI e outros- Parte exequente para proceder o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$-1.168,08, para fins de expedição de carta de arrematação. Int.-Advs. do Requerente ISABELA BERMUDEZ GOMES, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE e LUIZ ALBERTO GONÇALVES e Adv. do Requerido TEREZA CRISTINA TEIXEIRA DELGADO-.

4. EXECUCAO-514/1999-HECTOR CESAR DOMINGO MARTINEZ x MUNIR MOHAMAD DARWICH- Carta precatoria à disposição da parte.-Advs. do Requerente CLAUCIA CANZI, ANDREIA STRASSBURGER e MARCELO PINTO SANCANDI-.

5. INVENTARIO-535/2001-IVONE PICCOLI x ESPOLIO DE ANGELO PICCOLI- Efetivamente foi omissa a sentença homologatória da partilha quanto à questão da indisponibilidade dos bens decretada pelo Juízo Federal. Assim, para sanar a omissão, e diante do requerimento do inventariante de fl. 196, para não prejudicar o direito dos demais herdeiros, detemino que a indisponibilidade recaia sobre o lote número 10-A, que corresponde a 1/6 do monte mor, quata-parte cabível ao espólio de Celso Pedro Piccoli.-Advs. do Requerente LUIZ EDUARDO DA SILVA e LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0009382-38.2002.8.16.0030-FLAVIO GEYER e outro x ESPOLIO DE JOÃO RODRIGUES PEREIRA e outros- Acolho a manifestação de fls. 435/436. Intime-se os herdeiros já habilitados nos autos para que informem os endereços das demais.-Advs. do Exequente MARCO AURELIO FAGUNDES, MARCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ, ANA MARCIA SOARES MARTINS, CARLOS HENRIQUE ROCHA e CAROLINE BARBOSA PEREIRA e Adv. do Executado OSMAR CODOLO FRANCO-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0009490-67.2002.8.16.0030-JOSE PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR x CAPEMI CAIXA DE PECULIOS PENSÕES e MONTEPIOS BENEFICIENTE-Conforme mencionado às fls. 930/931 e repisando na decisão de fls. 964/965 houve inúmeras irregularidades nos presentes embargos à execução, no entanto não se evidencia a existência de má-fé das partes, uma vez que os fatos ocorrem em razão de sucessivo equívoco. Revogo o item "b" do despacho de fl. 1001, eis que a decisão de fls.. 965/965 afastou expressamente a aolicação dos juros moratórios. Homologo o cálculo judicial de fl. 1.008, pois condizente com as determinações contidas nos autos, inclusive quanto ao índice de correção monetária a ser utilizado (inpc/IBGE). -Advs. do Exequente FILOMENA CECILIA DUARTE, MARIO SERGIO KECHE GALICIELLI e MARIO GERMANO DUARTE GALICIELLI e Advs. do Executado CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO, RODRIGO CARLESSO MORAES e JOSE FERNANDO VIALLE-.

8. EXECUCAO DE HIPOTECA-320/2002-TRANSCONTINENTAL EMPREEND IMOBIL E ADM CRED LTDA x ORLEI ANTONIO DE SOUZA- Intime-se a parte executada, por sua procuradora nominada à fl. 161, para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste sobre a avaliação (fls. 152/156), bem como sobre a memória de

cálculo apresentada pela exequente (fls. 167/169).-Adv. do Requerente CLEA MARA LUVIZOTTO e Adv. do Requerido SERGIO BARROS DA SILVA-.

9. REINTEGRACAO DE POSSE-520/2003-SERGIO MOREIRA ANDRION e outro x CELESTE LIANES e outro- Parte exequente para proceder o recolhimento da guia destinada ao Sr. Oficial de Justiça, para fins, de intimação da parte executada, referente ao bem que será levado a leilão em data a ser designada. Int.-Advs. do Requerente MARCIA M DE C HAUPTMAN, ARLETE MOREIRA ANDRION BONATO, ROBERTO JOSE DALPASQUALE BERTOLDO, JOAO ROBERTO LIMA BERTOLDO e ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA e Advs. do Requerido VANESSA C.MAIA VASQUES MONTAGNER, FABIANA CAROLINA GALEAZZI, VALERIA CRISTINA RODRIGUES e MARIANGELA MESSIAS PASSINHO-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-573/2004-AUGUSTO SANTO TITTON x BANCO BANESTADO S/A- Digam os litigantes, ante a proposta de honorários periciais apresentada, bem assim, a parte autora para que providencie o respectivo depósito em juízo, no prazo de cinco (05) dias. Int.-Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA L. GUND e Advs. do Requerido KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, LAURO FERNANDO ZANETTI e FABIANA TIEMI HOSHINO-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-24/2005-BANCO DO BRASIL S/A x MARTINEZ AGENCIA DE PUB.E PROPAGANDA LTDA e outros- Comprove o exequente o registro da penhora às margens da matrícula. Ciência ao exequente acerca da avaliação do imóvel. Intime-se a parte executada acerca da penhora e avaliação.-Advs. do Exequente MARCOS ROBERTO HASSE e ADRIANE HAKIM PACHECO e Adv. do Executado RODRIGO CAVALCANTE GAMA DE AZEVEDO-.

12. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0009408-36.2002.8.16.0030-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x EDITE PROVENSI DOS SANTOS RIBEIRO e outro- Parte autora proceder o recolhimento das custas, em guia própria, do Sr. Avaliador, no valor de R\$-406,85, conforme informação lançada às fls. 130 dos autos. Int.-Advs. do Requerente SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e DEBORAH GUIMARÃES e Adv. do Requerido MANOEL M DE ANDRADE-.

13. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0015929-55.2006.8.16.0030-ESPOLIO DE ROBERTO LUIZ MEDALHA x VIACAO ITAIPU LTDA e outro- A parte parte autora para que providencie o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. do Requerente NEWTON SCHIMMELPFENG-.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-65/2007-HSBC BANK BRASIL S/ A-BANCO MULTIPLO x VALMIR CARNEIRO- A parte para que providencie o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. do Requerente CRYSTIANE LINHARES, REINALDO MIRICO ARONIS e PAULO ROBERTO FADEL-.

15. DECLARATORIA-0017101-95.2007.8.16.0030-RAFAGNIN MARAN E CIA LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A - OI- Ciente do acordão. Ciência as partes da baixa dos autos. Manifeste-se a parte vencedora quanto ao interesse na execução do julgado-Advs. do Requerente JADER ALBERTO PAZINATO, DANILO AUGUSTO DE PAULA SOUZA e ALEX DISARZ e Advs. do Requerido RODRIGO JONAS SAVALHIA, IGOR ROGERIO FERREIRA, JOSIANE BORGES, ADÃO FERNANDES DE OLIVEIRA, CARLOS FERNANDO BOMFIM, DANIEL LUIS ZANETTE MARIANI, DIONE KLEI MEDEIRA e IVAN PAIM DA SILVEIRA-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-13/2008-BANCO VOLKSWAGEN S/A x NADIR APARECIDA BOMBASSARO- A ré foi revel durante a fase de conhecimento, razão pela qual a fase de cumprimento de sentença é deflagrada independentemente de nova intimação, conforme restou consignado na decisão de fls. 173/174. Diante do levantamento dos valores penhorados, forneça a parte exequente demonstrativo atualizado do seu crédito. Após, requesite-se a restrição de eventuais veículos registrados em nome da parte vencedora, através do RENAJUD. O pedido de quebra de sigilo fiscal, por ser medida excepcional só será apreciado se a exequente demonstrar que diligenciou e não localizou bens penhoráveis em nome do devedor, inclusive com a juntada de certidão negativa de registro imobiliário.-Adv. do Exequente MARILI RIBEIRO TABORDA-.

17. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-617/2008-BANCO ITAU S/A x MARIO APARECIDO ROSSINI E CIA LTDA e outros- A parte autora se manifeste acerca da remessa do resumo da petição inicial, tendo em vista que a serventia não logrou êxito em sua localização no endereço do e-mail da serventia.-Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, RODRIGO GOMES RODRIGUES, CLAUDIA BLUMLE SILVA e JOAO ROBERTO DE SÁ JUNIOR-.

18. AÇÃO DE DEPOSITO-692/2008-BANCO FINASA S/A x ABINADAB COSTA LEITE- A parte para que providencie o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. do Requerente LUCIMARA PLAZA TENA, CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIAN MIGUEL, VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

19. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-794/2008-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x SABRINA GOMES- Intimação da parte autora para proceder o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$-137,90. Após o prazo legal, sem o devido pagamento, será encaminhado para protesto. Int.-Advs. do Requerente JOSE MARTINS e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA-.

20. INDENIZACAO (ORD)-58/2009-REGINA GOMES DOS SANTOS x ALI BAKRI e outro- Por ser remota a possibilidade de conciliação e com fulcro no artigo 331, par. 3º, do CPC, passo a sanear diretamente o processo, por nao ser o caso de extinção do feito sem resolução do mérito ou do julgamento antecipado da lide. As preliminares de inépcia da inicial e ilegalidade passiva já foram afastadas por este juízo. Em que tenha sido admitida denunciação a lide da empresa prestadora de serviços, efetivamente não é o caso de intervenção de terceiros, pois se está diante da relação de consumo mantida entre o hospital e o paciente, aplicando-se o disposto no artigo 88, do CDC: (...) Verifica-se que o hospital requerido se trata de fundação que presta serviços médicos ambulatoriais e hospitalares e, portanto, se enquadra no conceito de fornecedor de serviços, na forma do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, é responsável, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores pelo eventual serviços defeituoso que venha a ser prestado por ato de médico de seu corpo clínico em suas dependências, razão pela qual não cabe a denunciação a lide ao médico a quem se atribui o erro, ressaltando, no entanto, o direito de regresso em feito próprio, consoante o disposto no art. 88 do CDC. (...) Impõe-se, desta forma, a mediata extinção da denunciação da lide, pela carência da ação, em razão da inadequação da via eleita. Pelo exposto, JULGO EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a denunciação da lide e, em razão da sucumbência, condeno o denunciante ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência devidos ao procurador do denunciado, que fixo em R\$ 500,00, considerando o trabalho desenvolvido e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. 3. O feito irá prosseguir entre e réus originários. Inexistindo outras preliminares a serem analisadas e presentes as condições da ação, declaro o feito saneado. 3.1 Fixo como pontos controvertidos os seguintes, sem prejuízo de que as partes definam outras questões sobre a qual recairá a prova: a) conduta entre o procedimento realizado pelo requerido e material retirado posteriormente do corpo da autora; d) montante dos prejuízos materiais. 3.2 Defiro a produção de prova pericial, depoimento pessoal das partes e testemunhal. Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova, verifica-se que a ação foi proposta contra o médico e o hospital, sendo a responsabilidade do primeiro subjetiva e do segundo objetiva, mas dependendo da demonstração de culpa do primeiro. Nada impede, portanto, seja aplicada a regra do artigo 6º, VIII, do CDC, por se tratar de relação de consumo, impondo-se aos requeridos o ônus de demonstrar a regularidade do procedimento realizado. Veja-se que a inversão não tem o condão de fazer presumir verdadeiros os fatos alegados na inicial mas, tão somente, impõe-se ao médico e a hospital o ônus de demonstrar que foram adotados os procedimentos cortos. A lição do Desembargador Paulo de Tarso Vieira Sanseverino é oportuna no caso em tela, em sua obra Responsabilidade Civil no Código de Defesa do Consumidor e a Defesa do Fornecedor, de 202. (...) Assim, defiro a inversão do ônus probatório, nos termos da fundamentação supra. Por oportuno, ressalto que a inversão do ônus da prova implica, tão somente, na transferência ao fornecedor do serviço de provar o seu direito, pra elidir a presunção que passou a vigor em favor do consumidor, já que, mesmo nesse caso, deve prevalecer a regra processual prevista nos artigos 19 e 33, do CPC (...) 3.4 Nomeio perito o Dr. (a) Ana Cristina G. Martins. Intime-o, da presente nomeação, e para que apresente proposta de honorários. Apresentada a proposta, intemem-se, no prazo de 10 dias, podendo indicar assistentes técnicos, bem como a autora pra que formule seus quesitos. Após, deverá a outra efetuar o depósito dos pela autora, intemem-se os requeridos para que, também, no prazo de 10 dias, efetuem o depósito dos honorários, sob pena de sofrerem os ônus decorrentes da não realização da prova, diante da onversão já deferida. Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. 3.5 como quesitos do Juízo fixo os seguintes: 1) É possível precisar se o material cirúrgico retirado do corpo da autora foi deixado pelo primeiro requerido quando da realização do parto? 2) Houve conduta imperita do primeiro requerido no procedimento de parto? 3) Acaso o material cirúrgico tenha sido deixado no corpo da autora por ocasião do parto, quanto tempo ela poderia permanecer com tal material sem a realização do procedimento de retirada? 4) Realizado a procedimento de retirada do material cirúrgico, a autora pode permanecer com algumas sequela? 3.6 Apresentado o laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias.//// Embargos de Declaração... Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão prolatada por este Juízo, na qual sustentou o embargante que a sentença foi contraditória e omissa, diante da extinção do feito quanto ao pedido de denunciação da lide e da não concessão de prazo para que o requerido apresente seus quesitos. Pleiteou seja o presente conhecido e provido, concedendo-lhe efeito modificativo, de forma a alterar a decisão questionada. O recurso foi interposto tempestivamente, preenchendo os requisitos intrínsecos e extrínsecos pra seu conhecimento. no mérito, percebe-se que o inconformismo do embargante merece parcial acolhida. Quanto à alegação de que houve omissão no julgamento da denunciação da lide, totalmente despropositada a alegação da parte, uma vez que o juízo bem fundamentou a decisão que culminou com a sua extinção. Diante da extinção sem resolução do mérito da denunciação da lide, pela carência da ação, era desnecessária a abertura de prazo para a denunciante se manifestasse sobre a contestação, considerando que tal matéria tem relação com as condições da ação e poderia se analisar de ofício pelo juízo. Na verdade, o que busca a recorrente, neste aspecto, é a reforma da r. decisão, o que é vedado em sede de embargos declaratórios, o qual não possui, em princípio, carácter infringente. (...) Apenas no que se refere à oportunidade para que o réu apresente quesitos

é que foi omissa a decisão, pois apenas consignou o prazo de 10 dias para o autor. Assim para sanar a omissão apontada, o prazo de 10 dias é também para o requerido apresentar seus quesitos. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os Embargos de Declaração opostos, na forma da fundamentação supra. -Adv. do Requerente CLAUDEMIR MORAIS DA SILVA e Adv. do Requerido WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA, WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR, RICARDO ZAMPIER e HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA-.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-179/2009-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I x ADRIANO LOPES DE MOREIRA- Intime-se o exequente para que impulsione corretamente o feito, no prazo de 10 dias.-Adv. do Requerente BLAS GOMM FILHO-.

22. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016065-47.2009.8.16.0030-BANCO VOLKSVAGEN S/A x AMELIA LUIZA CARLESSI- Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente às fls. 233/237, em ambos os efeitos. A parte apelada, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo de quinze dias. Int.-Advs. do Requerente MARILI R TABORDA e JOÃO MARCOS BRAIS e Adv. do Requerido WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA e ANDERSON RENEY HECK-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0018803-08.2009.8.16.0030-EXPORTADORA DE MANUFATURADOS FRAGOSO x VALINOX MANUFATURADOS INOXIDAVEIS LTDA e outro- Parte exequente para indicar o CGC da primeira executada, para fins de cumprimento do determinado no despacho de fls. e fls., e recolher custas processuais no valor de R\$-695,49 . Int.-Adv. do Exequente JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO e Adv. do Executado NEWTON DORNELES SARATT, nalu alves silveira gonçalves e FERNANDO AUGUSTO OGURA-.

24. AÇÃO DE DEPOSITO-893/2009-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x NILGAIR DIAS CARNEIRO- Parte autora juntar comprovante da remessa da Carta Citatória expedida (fls. 75). "AR". Int.-Adv. do Requerente SALMA ELIAS EID SERIGATO-.

25. EMBARGOS A EXECUCAO-1001/2009-LUCIANA CRISTINA MELLO MICHELLON x ARTE TINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA- Ante a negativa de BACENJUD e RENAJUD, diga a parte interessada. Int.-Advs. do Requerente ELIANE DAVILLA SAVIO e ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE e Adv. do Requerido CARLOS HENRIQUE ROCHA e VANESSA M S DE OLIVEIRA-.

26. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000043-74.2010.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOAQUIM SOARES LOPES- Parte autora recolher o remanescente das custas processuais, no valor de R\$-42,63. Int.-Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES e Adv. do Requerido JOCEMIR DE MELLO-.

27. DECLARATORIA-0005787-50.2010.8.16.0030-LAMISUL COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Defiro o pedido constante à fls. 251 e concedo a dilação de prazo de 20 (vinte) dias para a parte requerida.-Adv. do Requerido MARCOS ROBERTO HASSE-.

28. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0009476-05.2010.8.16.0030-RIBEIRO S/ A COMERCIO DE PNEUS x XANDO WHEEL TIRE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA e outros- Ante a certidão negativa do Oficial de Justiça, diga a parte exequente. Int.-Advs. do Requerente PAULA MENA CORTARELLI, JOSE ALBERTO RODRIGUES e PATRICIA PASSONI DONATO-.

29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0012004-12.2010.8.16.0030-LABASKI INVEST. FOMENTO MERCANTIL LTDA x EDIR ALMEIDA DA SILVA & CIA LTDA e outros- Compulsando a caixa de correios eletrônico da serventia, não foi logrado êxito na localização do recebimento do e-mail. Face o contido, a parte autora para que proceda nova remessa ou esclareça a data do envio.-Adv. do Requerente ANDERSON MANGINI ARMANI-.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0015633-91.2010.8.16.0030-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS CADORE LTDA x CEREAS CLAUDIA LTDA- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o contido às fls. 157/158, no prazo de 15 (quinze) dias.-Adv. do Exequente DANIEL SIQUEIRA RIBAS e Adv. do Executado AUGUSTO ASSAD LUPPI BALALLAI e MUNIRAH MUHIEDDINE-.

31. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0016778-85.2010.8.16.0030-PULCINELLI & PULCINELLI LTDA x JACOB ALFEU MULLER- Ante a certidão negativa do Oficial de Justiça, diga a parte exequente. Int.-Advs. do Requerente MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e CLEVERTON LORDANI-.

32. AÇÃO DE DEPOSITO-0021889-50.2010.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x VELAMIR STRADA- Parte autora para dar cumprimento a carta citatória expedida, ante a inexistência de comprovante da carta expedida "AR". Int.-Advs. do Requerente IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.

33. USUCAPIAO-0022084-35.2010.8.16.0030-MARIA LIDIA ROSSI CABRAL e outro x GAURAMA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA- (...) Esclareço que a requerida GAURAMA INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA assume também a posição de confiante, uma vez que o imóvel que se pretende usucapir está encravado dentro da área maior do lote 0985 pertencente a requerida (fls. 240/241). Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias esclareça qual a metragem da área que pretende usucapir, pois à fls. 214 menciona que a área é de 3655,60 m (trezentos e sessenta e cinco metros e sessenta centímetros quadrados), já à fls. 227 afirma que a área pretendida é de 1.677,86m (um mil, seiscentos e setenta e sete metros e oitenta e seis centímetros quadrados).-Adv. do Requerente HYON JIN CHOI e Adv. do Requerido CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO e MARCELO DE BORTOLO-.

34. REVISAO DE CONTRATO-0022843-96.2010.8.16.0030-MARIA DO SOCORRO BARBOSA DOS REIS x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Ante o cálculo elaborado pela contadoria, digam os litigantes. Int.-Adv. do Requerente VAGNER DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido MARILI R.TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO-.

35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0024062-47.2010.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. x PAGANOTTO & PEREIRA LTDA e outro- Ante o decurso do prazo requerido, diga a parte autora. Int.-Adv. do Requerente DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS e SUELY TAMIKO MAEOKA e Adv. do Requerido AMANDA GIMENES COUTINHO-.

36. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0025700-18.2010.8.16.0030-BANCO VOLKSWAGEN S/A x WAGNER WANDEMBRUCK- A parte autora proceda nova publicação do edital, face ao r. despacho exado às fls. 150, devendo ser comunicado ao Juízo as datas que serão publicadas, para simultaneamente possua o Juízo publicar o edital junto ao Diário da Justiça, evitando nulidade.-Adv. do Requerente MARILI R. TABORDA-.

37. INDENIZACAO (SUM)-0025750-44.2010.8.16.0030-WEEL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x VILA A VEICULOS LTDA- Renovação da intimação da parte ré, para proceder o devido preparo das custas processuais, no valor de R\$-510,49. Int.-Adv. do Requerente ADILSON JOSE DE MELO e Adv. do Requerido CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIN SUTIL e VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA-.

38. REVISAO DE CONTRATO-0004607-62.2011.8.16.0030-ADILSON PRADO DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A-Ciente do acórdão. Ciência às partes da baixa dos autos. Manifeste-se a parte vencedora quanto ao interesse na execução do julgado. -Adv. do Requerente JANAINA BAPTISTA TENETE e ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e Adv. do Requerido SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

39. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0006269-61.2011.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x SANNY ANDERSON NASCIMENTO DAVILA- A parte para providencie o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, ANA LUCIA PEREIRA, ALEX AIRES DA SILVA, FABIANO LOPES BORGES, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI, ALINE WALDHELM, JOSE ANTONIO PUPO FILHO, CRISTIANE CAVALCANTE DE MAGALHÃES, JOSIANE MICHELLE DE ALMEIDA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e RICARDO SOUZA OLIVEIRA-.

40. DECLARATORIA-0007862-28.2011.8.16.0030-CIDELEIA APARECIDA DA SILVA LUDVICHAK x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Intime-se as partes para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela requerente.-Adv. do Requerente MAURICIO DEFASSI e JOHNNY PASIN e Adv. do Requerido HERICK PAVIN e MARCELO R. URIZZI DE BRITO ALMEIDA-.

41. AÇÃO MONITÓRIA-0008542-13.2011.8.16.0030-S.R NARDINO & CIA LTDA x BORDIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA- Ciência às partes da baixa dos autos a este juízo. Aguarde-se o decurso do prazo de 6 (seis) meses previsto no artigo 475-J, § 5º, do CPC no arquivo provisório. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se em definitivo.-Adv. do Requerente CARLOS HENRIQUE ROCHA e Adv. do Requerido ALEXANDRE MARIOS KUHN-.

42. AÇÃO DE DEPOSITO-0016578-44.2011.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x ALEXANDRO VENDELINO ZIMMERMANN - FI e outro- Defiro o requerimento de fls. 122/124 em que foi manifestado expressa estimativa pecuniária do valor da dívida e com fundamento no art. 4º do Decreto- Lei nº 911/69, com redação da Lei nº 6071-74, conveto a ação de busca e apreensão em depósito. A parte para que providencie o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de justiça.-Adv. do Requerente JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

43. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0019706-72.2011.8.16.0030-GERDAU ACOS LONGOS S/A. x CM PRE-MOLDADOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA- A parte para que providencie o recolhimento da diligência do Sr. oficial de justiça no valor de R\$ 132,94, Agência 0589, C/C 1507418-0, Op 040,

Caixa Econômica Federal.-Adv. do Requerente BRAULIO ROBERTO SCHMIDT e DANIEL BARCELLOS BALDO-.

44. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0023206-49.2011.8.16.0030-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x EDEMAR VIEIRA DE OLIVEIRA- Ante a certidão negativa do Oficial de Justiça, diga a parte exequente. Int.-Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e JEFERSON PAULO FINK-.

45. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0023609-18.2011.8.16.0030-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x EDITA SEGOVIA DUARTE- Defiro o pedido de carga dos autos, pelo prazo de 10 dias.-Adv. do Exequente FERNANDO JOSE GASPAS e FERNANDO LUZ PEREIRA-.

46. INDENIZACAO (ORD)-0025215-81.2011.8.16.0030-CHIRLEANE SCHERER CRUZ x ESPOLIO DE KHALIL MOHAMAD AHMAD KHALIL e outros- Parte autora recolher diligências do Oficial de Justiça, para cumprimento do despacho de fls.156. Int.-Adv. do Requerente ADEMAR MARTINS MONTORO e HIRAN JOSE DENES VIDAL e Adv. do Requerido NADIA JAUDAT KAHALIL, ALIÇAR MANNAH GHOTME, JIHADI KALIL TAGHLOBI e BRUNO RODRIGO LICHTNOW-.

47. REVISAO DE CONTRATO-0034121-60.2011.8.16.0030-NEUZA WINKERT x BANCO AYMORE FINANCIAMENTO- Ciência às partes da baixa dos autos. Manifeste-se a parte vencedora quanto ao interesse na execução do julgado, no que se referir à verba de sucumbência. E,m caso de inércia, ARQUIVEM-SE.-Adv. do Requerente EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Adv. do Requerido VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

48. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0035019-73.2011.8.16.0030-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I x JONATAS TIAGO BERTOCHI- A parte para que providencie o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

49. EMBARGOS DE TERCEIRO-0035357-47.2011.8.16.0030-NEUZA TEREZINHA COUTINHO x MICRON INFORMATICA LLC- Ciente do acórdão. Ciência às partes da baixa dos autos. -Adv. do Requerente RAFAEL SAVARIS GHELLERE e Adv. do Requerido PAULO EDUARDO AKIYAMA, LEANDRO DE OLIVEIRA e WELINGTON EDUARDO LUDKE-.

50. AÇÃO MONITÓRIA-0035991-43.2011.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S.A-BANCO MULTIPLO x COMERCIO DE HORTIGRANGEIROS MORESCO LTDA e outro- Primeiramente, manifeste-se a parte exequente acerca do pedido de parcelamento formulado pelo executados às fls. 189/191, no prazo de 5 dias.-Adv. do Requerente LEANDRO DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido CHRISTIANO SOCCOL BRANCO-.

51. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0036011-34.2011.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x TRIGO FOZ LTDA-ME e outro- A parte exequente, para que proceda a remessa da petição inicial de forma resumida para o endereço eletrônico da serventia, cart_3civelfoz@hotmail.com, devendo peticionar informando o ato.-Adv. do Requerente KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.

52. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000383-47.2012.8.16.0030-CROMUS EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x VERMONT - CESTAS E MERCADORIAS PARA PRESENTES LTDA- A parte exequente para envie a petição inicial de forma resumida para o endereço eletrônico da serventia cart_3civelfoz@hotmail.com, devendo posterior a remessa ser peticionado nos autos informando o ato.-Adv. do Requerente ELIANA MARTINEZ e JOÃO VIEIRA RODRIGUES-.

53. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004216-73.2012.8.16.0030-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x JURAIR RIBEIRO DA SILVA- A parte para que proceda o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de justiça.-Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA e JEFERSON PAULO FINK-.

54. REVISIONAL-0011941-16.2012.8.16.0030-CESAR IRIA MACHADO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- Ciente do acórdão. Ciência às partes da baixa dos autos. Manifeste-se a parte vencedora quanto ao interesse na execução do julgado, no que se refere à verba de sucumbência. Em caso de inércia, ARQUIVEM-SE.-Adv. do Autor ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e Adv. do Reu GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, juliana mara da silva e jaqueline scota stein-.

55. REVISIONAL-0015118-85.2012.8.16.0030-REGINALDO ALVES MARTINS x BV FINANCEIRA S/A- Ciência às partes da baixa dos autos a este juízo. Aguarde-se o decurso do prazo de 6 (seis) meses previsto no artigo 475-J, § 5º, do CPC no arquivo provisório. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se

definitivo.-Adv. do Autor IVERALDO NEVES e Adv. do Reu TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e talita mari burgath-.

56. REVISAO DE CONTRATO-0015690-41.2012.8.16.0030-ITACIR SILVESTRI x BANCO PANAMERICANO S/A- Aguarde-se o decurso do prazo previsto no artigo 475-J, parágrafo 5º, do CPC. transcorrido, e nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE, com as baixas necessaria.-Adv. do Requerente VANESSA CRISTINA MAIA VASQUES ALVES e EMANUELLE GONÇALVES CASARIL e Adv. do Requerido TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.

57. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0017107-29.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x M. A. JOMAR CONFECÇÕES LTDA e outro- Vistos. Considerando a petição de fl. 73, DEFIRO a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. do Requerente KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.

58. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0018338-91.2012.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x LUCAS MEDEIROS DA SILVA- Ante a negativa de BACENJUD e RENAJUD, diga a parte interessada. Int.-Adv. do Requerente IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

59. MEDIDA CAUTELAR-0018461-89.2012.8.16.0030-TIAGO JERONIMO DE MATOS x SUPPORT CONGRESSOS MEDICOS E EVENTOS DA INDUSTRIA FARMACEUTICAS LTDA- Intime-se a parte autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo providências úteis, sob pena de arquivamento.-Adv. do Requerente JEAN CARLO CANESSO-.

60. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0024221-19.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x MIRALEX PROMOÇÕES EVENTOS LTDA e outro- Ante o decurso do prazo requerido, diga a parte autora. Int.-Adv. do Requerente KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.

FOZ DO IGUAÇU, 08 de Outubro de 2014

4ª VARA CÍVEL

RELAÇÃO Nº 141/2014

BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI OAB/PR 00006 000522/2002 00030 000427/2011CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIN SUTIL OAB 00033 000762/2011CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208 00040 000536/2012CAROLINA FOURAUX ABREU OAB/PR 51.569 00021 000180/2009CASSIA APARECIDA MIZIARA 16511-A/PR 00003 000546/2000CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556 00015 000033/2009CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798 00038 000249/2012CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 1 00005 000300/2002 00016 000217/2009DANIELI MICHELON DO VALLE 00007 000838/2003DENER PAULO MARTINI OAB/PR 24.413 00033 000762/2011DENIZE HEUKO OAB/PR - 30.356 00004 000379/2001 00011 000561/2006 00018 000959/2009 00039 000366/2012JOUGLAS DOS SANTOS OAB/PR 22966 00009 000478/2005EDUARDO GUIMAR ES BORGES 00008 000513/2004ELIETE FERREIRA DA SILVA 32.217/ PR 00020 001145/2009ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO OA 00032 000522/2011EMERSON DEUNER 00030 000427/2011FABIANA CAROLINA GALEAZZI OAB/PR 33.575 00012 001083/2007FADUA SOBHÍ ISSA OAB/PR 49948 00036 000116/2012FERNANDA G S ANGELI OAB/PR 37.433 00002 000105/2000FERNANDO LUIZ JOHANN 00030 000427/2011GILDER CEZAR LONGUI NERES 00030 000427/2011GLAUCIA MARIA ASCOLI OAB/PR 23.848 00002 000105/2000HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA OAB/PR 30.6 00002 000105/2000IGNIS CARDOSO DO SANTOS OAB/PR 12.415 00028 001500/2010JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421 00024 000846/2010JEFFERSON XAVIER DA SILVA 00005 001140/2010JOANA D'ARC PEREIRA DA SILVA 00031 000488/2011JOANA DARCY PEREIRA DA SILVA 00031 000488/2011JOAO JOAQUIM MARTINELLI OAB/PR25430 00021 001180/2009JORGE LUIZ DE MELO 00012 001083/2007JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 00010 000313/2006 00017 000585/2009JOSE FERNANDO MARUCCI OAB/PR 24483 00007 000838/2003JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA OAB/PR 21.731 00033 000762/2011JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA OAB/PR 13.03 00004 000379/2001 00011 000561/2006 00018 000959/2009 00039 000366/2012JOÃO PAULO SILVEIRA GONÇALVES 00028 001500/2010KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.9 00042 000737/2012KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 2 00031 000488/2011KARINA GISELLI PIMENTA JORGE 00030 000427/2011KEILA CRISTINA LIMA 00031 000488/2011LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283 00040 000536/2012LEANDRO SOUZA ROSA OAB/PR 30474 00014 000605/2008LEILA DE FATIMA OLIVI 00008 000513/2004LUCIANA HOFFMANN CECCHET 00018 000959/2009MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00038 000249/2012MARCELO TESHEINER CAVASSANI OAB/PR 29.40 00013 001221/2007MARCIA FERNANDA C.R. JOHANN 00030 000427/2011MARCOS APOLLONI NEUMANN 00039 000366/2012MARCOS ROBERTO HASSE OAB/SC 10.623/OAB/ 00043 000844/2012MARCOS VINICIUS AFFORNALLI 00001 000740/1999MARIANGELA MESSIAS PASSINHO OAB/PR 32.9 00029 000072/2011MATHEUS CAPOANI MEINE 00014 000605/2008MAYKON CRISTIANO JORGE 00030 000427/2011MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB/PR 7919 00025 001140/2010NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745 00029 000072/2011NOSLEI

DOMINGUES DINIZ OAB/PR 28.978 00034 000985/2011ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA OAB/PR 5411 00023 000441/2010PAULA RAGO FALLER 00021 001180/2009PAULO AFONSO RODRIGUES OAB/PR 67.445 00007 000838/2003 00026 001300/2010RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES OAB/PR 00033 000762/2011RAFAEL SANTOS CARNEIRO OAB/PR 42.922 00009 000478/2005REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35137-A 00023 000441/2010RICARDO ZAMPIER OAB/PR 31.225 00002 000105/2000ROBERTO JOSE DALPASQUALE BERTOLODO OAB/PR 00023 000441/2010RODRIGO CORONA MENEZAS OAB/PR 23.235 00036 000116/2012ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB/RS 30.820 00037 000132/2012RUBENS ALEXANDRE DA SILVA OAB/PR 6.346 00021 001180/2009SADI MEINE OAB/PR 10.674 00003 000546/2000 00014 000605/2008SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A 00035 000091/2012TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N 00031 000488/2011THIAGO MONTEIRO NAIA OAB/SP 273.402 00036 000116/2012THIAGO SOMBRIO OAB/PR 00034 000985/2011VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA OAB/PR 46. 00033 000762/2011VALERIA CRISTINA RODRIGUES OAB/PR 30.98 00029 000072/2011VANESSA DAS NEVES PICOUTO OAB/PR 34.728 00002 000105/2000VIRGINIA DALLA FLORA 00014 000605/2008VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO OAB/PR 43.9 00005 000300/2002WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR OAB/PR 00002 000105/2000WASHINGTON LUIZ STELE TEIXEIRA OAB/PR 1 00002 000105/2000WILLY COSTA DOLINSKI OAB/PR 28.302 00008 000513/2004

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005517-12.1999.8.16.0030-AUTO FOZ COMERCIAL DE AUTOMOVEIS FOZ DO IGUAÇU LTD x PAULO ROBERTO MUNIZ- A parte exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade às fls. 80/86, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARCOS VINICIUS AFFORNALLI e ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI-2. INDENIZACAO-0005385-18.2000.8.16.0030-A. e outros x C.L. e outro- I. Ciente do Agravo interposto. II. A decisão agravada resta mantida, mesmo porque não houve qualquer alteração fática que justificasse a revogação. III. Aguarde-se eventual pedido de informações, pelo prazo de 30 dias. -Adv. WASHINGTON LUIZ STELE TEIXEIRA OAB/PR 16.243, VANESSA DAS NEVES PICOUTO OAB/PR 34.728, WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR OAB/PR 15.937, RICARDO ZAMPIER OAB/PR 31.225, HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA OAB/PR 30.604, GLAUCIA MARIA ASCOLI OAB/PR 23.848 e FERNANDA G S ANGELI OAB/PR 37.433-.3. COMINATORIA-0005831-21.2000.8.16.0030-MARIA CONCILIA COSTA DOS SANTOS x CIDADELA S/A- REITERANDO: Carta de Sentença à disposição em cartório-Adv. CASSIA APARECIDA MIZIARA 16511-A/PR e SADI MEINE OAB/PR 10.674-.4. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0006431-08.2001.8.16.0030-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A x NOEMIA PEREIRA VNUK e outro- REITERANDO: Indefiro novamente o pleito retro, devendo a parte se manifestar acerca do despacho de fl. 150.-Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA OAB/PR 13.037 e DENIZE HEUKO OAB/PR - 30.356-.5. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-0009972-15.2002.8.16.0030-BANCO FORD S/A x CERLEI APARECIDA FONSECA- Ao executado, ante o Auto de Conversão do Bloqueio em Penhora de fls. 332, no valor de R \$ 4.302,19, (quatro mil trezentos e dois reais e dezenove centavos), para querendo, no prazo de 15 dias, oferecer impugnação (Art. 475, J, § 1º do CPC). -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937 e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO OAB/PR 43.943-.6. MONIT.CONV.EM ACAA EXECUCAO-0009575-53.2002.8.16.0030-UNICA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x NEDIO LUIZ CARBONI- REITERANDO: Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Intimação.), para intimação do perito. CONTA OFICIAL DE JUSTIÇA: Banco Caixa Econômica Federal, Agência 0589, Operação 040 e Conta nº 1507452-0-Adv. BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI OAB/PR 19.497 e AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI 23836PR-.7. PEDIDO DE FALENCIA-0010134-73.2003.8.16.0030-COOPERATIVA CENTRAL REG. IGUAÇU LTDA - COTRIGUACU x ADM - MASSA - PAULO AFONSO RODRIGUES- Apresentada a lista ou decorrido o prazo in albis, manifestem-se a requerente, administrador judicial e o Ministério Público, sucessivamente. -Adv. JOSE FERNANDO MARUCCI OAB/PR 24483, PAULO AFONSO RODRIGUES OAB/PR 67.445, DANIELI MICHELON DO VALLE e ADM.JUD. PAULO AFONSO RODRIGUES CRC 020713-8. INTERDIÇÃO-0012426-94.2004.8.16.0030-TEREZINHA MIRANDA LIMA x EGIDIO FERREIRA LIMA- Para data da realização da perícia, com Dr. Eduardo Shiokawa, foi designado o dia 13/10/2014, às 13:00 horas, no Ambulatório de Saúde Mental, (fundos do Hospital Municipal Padre Germano Lauck), localizado na Avenida Parana 1525, polo Centro. O requerido deve estar acompanhado por familiar(es) proximo(s), em especial a requerente, Sra. Terezinha Miranda Lima. Os acompanhantes poderão ser interrogados sobre o quadro atual e a história do requerido durante a entrevista. Caso seja necessário, por parte do requerido ou acompanhante, a mudança na data da avaliação, solicitar aos envolvidos que entre em contato através do fone: (45) 9902-1579 ou email: eshiokawa2gmail.com. -Adv. LEILA DE FATIMA OLIVI, WILLY COSTA DOLINSKI OAB/PR 28.302 e EDUARDO GUIMAR ES BORGES-.9. COBRANCA (ORDINÁRIO)-0014718-18.2005.8.16.0030-NERI DA ROSA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- I - Ao devedor, por meio de seus advogados, para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição e demonstrativo de fls. 303/304, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). II - Em caso de pagamento espontâneo, diga a parte exequente e voltem os autos conclusos em seguida. III - Em caso de inércia ou havendo impugnação ao cumprimento de sentença, em atendimento ao item 2.21.9.2, II, do CN, digitalize-se o presente processo, incluindo-o no Sistema Projudi para que passe a tramitar de forma exclusivamente eletrônica (art. 154, §20, do CPC e art. 12 da Lei nº 11.419/06). Nos autos físicos, o procedimento de digitalização deverá observar as seguintes etapas: a) cadastre-se o processo no Sistema de Numeração Única (SNU), acaso ainda não cadastrado (item 2.21.9.1 do

CN); b) intemem-se os advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3, I, do CN), observando-se que nos processos em que houver mais de um procurador constituído para a mesma parte, haverá somente o cadastramento daquele(s) que estiver(em) habilitado(s) no sistema (item 2.21.9.4.1 do CN); b.1) observe-se que é dispensada a intimação prévia das partes que não estão assistidas por advogado, nos processos cuja digitalização houver sido determinada (item 2.21.9.3.1 do CN); b.2) quando nenhum dos advogados da parte possuir habilitação no Sistema Projudi o fato deverá ser certificado no processo eletrônico, desde já determinando-se que independentemente de nova conclusão sejam os advogados intimados através de publicação no Diário da Justiça para que se habilitem no sistema no prazo de 20 (vinte) dias (item 2.21.9.4 do CN), sob pena do reconhecimento de defeito de representação, com a aplicação das consequências processuais daí decorrentes (extinção do processo no caso de parte autora/exequente ou revelia no caso de parte ré/executada), tendo em vista a obrigatoriedade do uso do sistema, nos termos da Lei nº 11.419/06; b.3) não cumprido o determinado no subitem anterior certifique-se e intime(m) pessoalmente a(s) parte(s) para que diante da omissão de seu(s) atual(is) advogado(s) constitua(m) no prazo de 10 (dez) dias novo advogado, que deverá obrigatoriamente ter habilitação no Sistema Projudi (processo eletrônico), sob pena do reconhecimento de defeito de representação, com a aplicação das consequências processuais daí decorrentes (extinção do processo no caso de parte autora/exequente ou revelia no caso de parte ré/executada); c) proceda-se a intimação do curador especial mediante publicação no Diário da Justiça, quando atuar nos autos; c.1) quando o curador especial não possuir habilitação no Sistema Projudi o fato deverá ser certificado no processo eletrônico, desde já determinando-se que independentemente de nova conclusão seja intimado o curador através de publicação no Diário da Justiça para que se habilite no sistema no prazo de 20 (vinte) dias, tendo em vista a obrigatoriedade do uso do sistema, nos termos da Lei nº 11.419/06; c.2) não cumprido o determinado no subitem anterior certifique-se e remetam-se os autos conclusos; d) proceda-se a intimação pessoal do defensor público ou dativo e do Ministério Público, quando atuarem nos autos (item 2.21.9.3, II, do CN); e) proceda-se o cadastramento dos autos, partes e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, a ser realizada, exclusivamente, pela escrivania/secretaria (item 2.21.9.3, III, do CN), que deverá digitalizar tão somente as peças a seguir relacionadas (item 2.21.9.2.2 do CN), atendendo para o disposto nos itens 2.21.3.4, 2.21.3.4.1, 2.21.3.5, 2.21.3.5.1, 2.21.3.5.2 e 2.21.3.5.3 do CN: I - petição inicial e eventuais emendas; II - procurações/substabelecimentos; III - citações; IV - sentença, eventuais acórdãos (ou decisões monocráticas) e, se for o caso, correlatas decisões proferidas em embargos de declaração; V - certidão de trânsito em julgado; VI - eventuais decisões concessivas do benefício da gratuidade de justiça; VII - intimação para cumprimento espontâneo da condenação (art. 475-J do CPC); VIII - pedido de cumprimento de sentença; IX - cálculos; X - comprovantes de recolhimento de custas; XI - impugnação ao cumprimento da sentença; XII - decisão que determinou a digitalização do processo físico; XIII - certidão atestando o cumprimento de todas as diligências determinadas na presente decisão e o arquivamento do processo físico, com referência circunstanciada a eventuais intercorrências ocorridas durante o procedimento de digitalização, hipótese em que também deverão ser digitalizadas as peças relacionadas às intercorrências; XIV - outras peças que forem eventualmente indicadas pelas partes dentro do prazo de 05 (cinco) dias das intimações supra determinadas. f) lance-se certidão nos autos físicos atestando o cadastramento do processo eletrônico (item 2.21.9.3, IV, do CN); g) arquive-se o processo físico com as baixas necessárias (item 2.21.9.3, V, do CN).-Advs. DOUGLAS DOS SANTOS OAB/PR 22966 e RAFAEL SANTOS CARNEIRO OAB/PR 42.922.-10. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0015494-81.2006.8.16.0030-DOMINGUES DIBB E CIA LTDA x AIRTON DE OLIVEIRA BAR - ME e outros- Ao Dr. José Bento Vidal Filho para que assine o termo de quitação. -Adv. JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936.-11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0017975-17.2006.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x DISTRIBUIDORA SULAMERICANA MAT DE CONSTRUCAO LTDA e outros- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação, Penhora, e Intimação.). CONTA OFICIAL DE JUSTIÇA: Banco Caixa Econômica Federal, Agência 0589, Operação 040 e Conta nº 1507452-0.-Advs. DENIZE HEUKO OAB/PR - 30.356 e JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA OAB/PR 13.037.-12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0017620-70.2007.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO O JV LTDA e outro- Com o decurso do prazo, manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito. -Advs. JORGE LUIZ DE MELO e FABIANA CAROLINA GALEAZZI OAB/PR 33.575.-13. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-0016124-06.2007.8.16.0030-BANCO VOLKSWAGEN S/A x IRACEMA GARCIA- A parte requerente para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira providência úteis ao andamento do feito. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI OAB/PR 29.404-A e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO OAB/PR 29.062-A.-14. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0016212-10.2008.8.16.0030-TAXI AEREO HERCULES LTDA e outros x MEAT CENTER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA- I. Oficie-se ao Exmo. Des. Relator noticiando que a decisão agravada foi mantida, pelo que nela se contém, inexistindo alteração fática superveniente. II. Informe-se, ainda o cumprimento ao que dispõe o artigo 526, do Código de Processo Civil, pela parte agravante. III. Comunique-se via mensageiro. IV. No mais, diante da não concessão do efeito suspensivo almejado pelo agravante, impende o prosseguimento do feito. Cumpra-se o item III. de fls. 509. (fl. 509) III. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. -Advs. LEANDRO SOUZA ROSA OAB/PR 30474, VIRGINIA DALLA FLORA, ARY DE SOUZA OLIVEIRA JUNIOR OAB/PR 52292, SADI MEINE OAB/PR 10.674 e MATHEUS CAPOANI MEINE.-15. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0020550-90.2009.8.16.0030-AYMORE - CREDITO

FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LAIR ALVES RIBEIRO- I. Com esteio nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pela parte autora à f. 84, e julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito, REVOGANDO a liminar de Busca e Apreensão deferida à fl. 28. II. Levantem-se eventuais constrições. III. Custas remanescentes pela parte autora. IV. Publique-se. Registre-se. Intime-se. V. Oportunamente, arquivem-se observando-se as formalidades legais. os autos, observando-se as formalidades legais. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556.-16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0020577-73.2009.8.16.0030-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE LISIERO- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação.). CONTA OFICIAL DE JUSTIÇA: Banco Caixa Econômica Federal, Agência 0589, Operação 040 e Conta nº 1507452-0.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937.-17. PRESTACAO DE CONTAS-0018359-72.2009.8.16.0030-IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME- Digam o antigo e o atual administrador da massa, bem como o ministério público, sucessivamente. -Advs. JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 e BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA OAB/PR 35.747.-18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0018806-60.2009.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x GENESIO PADILHA RESTAURANTE ME e outro- I. Compulsando os autos, verifico que as partes transigiram, resultando referida transação no acordo trazido às fls. 80/81, corroborado pela petição de fls. 101/102. II. Desta feita, homologo o acordo firmado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. III. Via de consequência, julgo o presente feito extinto com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso II, c/c o artigo 269, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. IV. Levantem-se eventuais constrições. V. Custas na forma do acordo celebrado. VI. Defiro, desde já, a dispensa do prazo recursal, caso requerida. VII. Publique-se. Registre-se. Intime-se. VIII. Oportunamente, arquivem-se os autos. -Advs. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA OAB/PR 13.037, DENIZE HEUKO OAB/PR - 30.356 e LUCIANA HOFFMANN CECCHET.-19. COBRANCA (SUMÁRIO)-0018376-11.2009.8.16.0030-ODILVO FURTAVO x BRADESCO SEGUROS S/A- A parte autora para que informe o cumprimento do ofício expedido ao IML para que seja dado andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono. -Adv. BEATE SIRLEI PETRY OAB/PR 49911.-20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0020239-02.2009.8.16.0030-RICARDO HORTOLAM x ALBERTO AMARILHA e outro- Acerca do decurso do prazo manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. -Advs. ELIETE FERREIRA DA SILVA 32.217/PR e ANDRE EDUARDO QUEIROZ OAB/PR 36.818.-21. ABSTENÇÃO DE ATU CUMULADA COM PED. DE PERDAS E DANOS-0020220-93.2009.8.16.0030-MAHLE METAL LEVE S.A. x PRE- COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE AUTO PEÇAS LTDA e outro- I. Defiro o pedido constante à fl. 161 e concedo a dilação de prazo de 30 (trinta) dias para a parte requerida realizar o pagamento dos honorários periciais. 2. Decorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação. -Advs. PAULA RAGO FALLER, RUBENS ALEXANDRE DA SILVA OAB/PR 6.346, CAROLINA FOURAUX ABREU OAB/PR 51.569 e JOAO JOAQUIM MARTINELLI OAB/PR 25430.-22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0018169-12.2009.8.16.0030-FLAVIO CANUTO DE SOUSA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Alvará à disposição junto à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 07-10-2014. -Adv. ANA CAROLINA DE CAMPOS FROZI OAB/PR 60.895.-23. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0008634-25.2010.8.16.0030-EDICARLOS GALLI PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.- Ciência às partes acerca da baixa dos autos.-Advs. ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA OAB/PR 54116, ROBERTO JOSE DALPASQUALE BERTOLDO OAB/PR 25.832 e REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35137-A.-24. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0017281-09.2010.8.16.0030-FRANCISCA BRITOS MARTINEZ BARBOSA x BANCO FINASA BMC S/A- III. Escoando o prazo, com ou sem manifestação da ré, intime-se a requerente para manifestação e tornem conclusos. -Advs. JANAÍNA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421 e ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518.-25. COBRANCA (SUMÁRIO)-0022464-58.2010.8.16.0030-RODRIGO MEREDIGYA GONÇALVES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da inicial, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento da importância de R \$ R\$4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), a título de indenização por invalidez parcial permanente de membro superior, corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE, desde a ocorrência do evento danoso (15/02/2010) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data da citação. Por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais pro rata e honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor da condenação ao procurador do autor e R\$ 800,00 (oitocentos reais) ao advogado da ré, com fundamento no §3º do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando a complexidade da causa, a desnecessidade de produção de provas em audiência e o local de prestação do serviço, que não exigiu maiores deslocamentos por parte dos patronos. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. JEFFERSON XAVIER DA SILVA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB/PR 7919.-26. EMBARGOS DE TERCEIRO-0025759-06.2010.8.16.0030-HSIU JU HUNG e outro x COMPANHIA NACIONAL DE VESTUÁRIO - CNV- O Sr. Administrador para que se manifeste ante os documentos juntados às fls. 332/339-verso, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. PAULO AFONSO RODRIGUES OAB/PR 67.445.-27. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0027037-42.2010.8.16.0030-ANNA PAULA CARDOSO DE PAULA PATRUNI e outro x ALPHAVILLE URBANISMO

S.A e outros- Efetuar o recolhimento das custas processuais: Cartório R\$ 117,25.-Adv. ALINE TRINDADE OAB/PR 46.738-28. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0030614-28.2010.8.16.0030-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x SIDINEY MARTINS e outro- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Remoção.). CONTA OFICIAL DE JUSTIÇA: Banco Caixa Econômica Federal, Agência 0589, Operação 040 e Conta nº 1507452-0.-Adv. IGNIS CARDOSO DO SANTOS OAB/PR 12.415, ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR OAB/PR 28.214 e JOÃO PAULO SILVEIRA GONÇALVES-29. REVISIONAL-0001813-68.2011.8.16.0030-FATIMA MUSTAFA ISSA x BANCO FINASA BMC S/A- I. Compulsando os autos, verifico que as partes transigiram, resultando referida transação no acordo trazido às fls. 232/233. II. Desta feita, homologo o acordo firmado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. III. Via de consequência, julgo o presente feito extinto com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. IV. Custas remanescentes na forma do acordo. V. Levantem-se eventuais constringções. VI. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso seja requerida. VII. Publique-se. Registre-se. Intime-se. VIII. Oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. VALERIA CRISTINA RODRIGUES OAB/PR 30.983, MARIANGELA MESSIAS PASSINHO OAB/PR 32.936 e NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745-30. OBRIGACAO DE FAZER (ORDINARIO)-0011022-61.2011.8.16.0030-VILSON FERGS x TELMO JAHN e outro- Ciência às partes acerca da baixa dos autos.-Adv. KARINA GISELLI PIMENTA JORGE, EMERSON DEUNER, FERNANDO LUIZ JOHANN, MAYCON CRISTIANO JORGE, MARCIA FERNANDA C.R. JOHANN, BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI OAB/PR 19.497 e GILDER CEZAR LONGUI NERES-31. REVISIONAL-0012070-55.2011.8.16.0030-VIDRAÇARIA INDEPENDENTE LTDA x BANCO ITAUCARD S/A- Ciência às partes acerca da baixa dos autos.-Adv. ALSIDINEI DE OLIVEIRA OAB/PR 46.785, JOANA DARCI PEREIRA DA SILVA, KEILA CRISTINA LIMA, JOANA D'ARC PEREIRA DA SILVA, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944 e TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N-32. REVISIONAL-0013009-35.2011.8.16.0030-LOIR GUIMARÃES DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A- REITERANDO: Diga a requerida sobre a petição de fl. 216/217. No mais, comparecer em cartório a Dra. Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, para assinar o Termo de Quitação-Adv. ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO OAB/PR 26.225-33. DECLARATORIA (ORDINARIO)-0018372-03.2011.8.16.0030-VANDERLEI PANZENHAGEN DE BRUM x QUIMICA FOZ DO IGUAÇU COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS e outro- I. Recebo o recurso de apelação (fl. 269), nos efeitos devolutivos e suspensivos (CPC, art. 520). II. Intime-se o recorrido para responder, no prazo legal. III. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. -Adv. DENER PAULO MARTINI OAB/PR 24.413, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES OAB/PR 35.979, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA OAB/PR 21.731, CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIN SUTIL OAB/PR 47.993 e VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA OAB/PR 46.585-34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0023241-09.2011.8.16.0030-ANTERO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x EDUARDO CESAR PINELI e outros- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação.), para intimação do perito. CONTA OFICIAL DE JUSTIÇA: Banco Caixa Econômica Federal, Agência 0589, Operação 040 e Conta nº 1507452-0.-Adv. NOSLEI DOMINGUES DINIZ OAB/PR 28.978 e THIAGO SOMBRIO OAB/PR-35. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002121-70.2012.8.16.0030-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x VANESSA EDUARDA DE SOUZA CHAGAS- 1. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta pela Fundo de Investimento em Direito Creditórios não Padronizados PCG - Brasil Multimarca em desfavor de Vanessa Eduarda de Souza Chagas, já qualificados nos autos. A requerente pleiteou pela extinção do feito sem resolução do mérito, em face da desistência formulada à fl. 73, diante da dificuldade em localizar a requerida. Eis o sucinto relato. DECIDO, 2. Tendo em vista o contido no presente caderno processual, é imperiosa a extinção do processo, em conformidade com o requerido pela parte autora, inexistindo finalidade processual para a continuidade deste feito. Ante o exposto, com fulcro no artigo 158, parágrafo único c/c 267, VIII, ambos do CPC, homologo o pedido de desistência deduzido à fl. 73, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito. Custas remanescentes pela parte autora. Levante-se eventual restrição imposta ao veículo descrito na inicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observem-se as demais disposições contidas no Código de Normas da Corregedoria Geral de justiça. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES OAB/PR 31.073-A-36. INDENIZAÇÃO POR DANOS MAT. E MORAL-0002739-15.2012.8.16.0030-MACGYVER SANTOS HSU x ALLIANZ SEGUROS S/A- I. Recebo o recurso de apelação (fl. 284), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). II. Intime-se o recorrido para responder, no prazo legal. III. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. -Adv. FADUA SOBHI ISSA OAB/PR 49948, RODRIGO CORONA MENEGAZZI OAB/PR 23.235 e THIAGO MONTEIRO NAIA OAB/SP 273.402-37. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003202-54.2012.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A x MARIO GOMES DE BARROS- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Entrega.). CONTA OFICIAL DE JUSTIÇA: Banco Caixa Econômica Federal, Agência 0589, Operação 040 e Conta nº 1507452-0.-Adv. ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB/RS 30.820-38. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007582-23.2012.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO TRES FRONTEIRA x BENDER E BENITES LTDA e outros- Manifeste-

se a parte exequente acerca do prosseguimento do feito. -Adv. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA OAB/PR 30.715, ALESSANDRA CELANT OAB/PR 57.984 e CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798-39. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0011934-24.2012.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x CAGP - DESPACHOS ADUANEIROS LTDA. e outro- I. Com pulsando os autos, verifico que as partes transigiram, resultando referida transação no acordo trazido às fls. 98/99, corroborado pela petição de fls. 101/102. II. Desta feita, homologo o acordo firmado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. III. Via de consequência, julgo o presente feito extinto com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso II, c/c o artigo 269, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. IV. Levantem-se eventuais constringções. V. Custas na forma do acordo celebrado. VI. Expeça-se alvará para levantamento do valor bloqueados às fls. 45 e 83, em nome do procurador da parte ré, desde que possua poderes para tanto. VII. Defiro, desde já, a dispensa do prazo recursal, caso requerida. VIII. Publique-se. Registre-se. Intime-se. IX. Oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. DENIZE HEUKO OAB/PR - 30.356, JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA OAB/PR 13.037 e MARCOS APOLLONI NEUMANN-40. ORDINÁRIA DE CUMP. DE CONTRATO-0015819-46.2012.8.16.0030-ITAMAR ROSA DA SILVA NUNES x LOTEADORA TUPARENDI LTDA- I. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. II. Por fim, o agravo de fls. 116/126 permanecerá retido nos autos a fim de que dele conheça o E. Tribunal, se requerido expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal (art. 522, CPC). III. Após a preclusão desta decisão, voltem os autos conclusos para sentença, em conjunto com os autos de nº9739-66.2012. -Adv. CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208 e LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283-41. USUCAPIAO-0019651-87.2012.8.16.0030-HUSEIN MOHAMAD HIMADI x FLORITES PEREIRA DE LARA e outros- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação.). CONTA OFICIAL DE JUSTIÇA: Banco Caixa Econômica Federal, Agência 0589, Operação 040 e Conta nº 1507452-0.-Adv. ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE OAB/PR 2.602 e ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE NETO-42. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0019801-68.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x MARCO AURELIO ELIAS BASTOLLA - ME e outro- A Dra. Karin L. Holler Mussi Bersot para que assine a petição de fls. 69. -Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944-43. DEPOSITO-0023481-61.2012.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S/A x NOELI RODRIGUES E CIA LTDA- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação.). CONTA OFICIAL DE JUSTIÇA: Banco Caixa Econômica Federal, Agência 0589, Operação 040 e Conta nº 1507452-0.-Adv. MARCOS ROBERTO HASSE OAB/SC 10.623/OAB/PR 56.941-.

FOZ DO IGUAÇU, 09 de Outubro de 2014
P/ESCRIVÃO

FRANCISCO BELTRÃO

1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
FRANCISCO BELTRÃO - ESTADO DO PARANÁ
1ª SECRETARIA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZA DE DIREITO: -DRA. JOSEANE CATUSSO LOPES DE OLIVEIRA

RELAÇÃO Nº 40/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACACIO PERIN	068	250/2002
ADEMAR LUIZ TOMAZI JUNIOR	073	146/2005
ADRIANO MUNIZ REBELLO	103	4853/2010
ALBERTO KNOLSEISEN	002	1217/2011
ALDINA PAGANI	086	569/2006
ALECXANDRO MANFREDINI SCHWARTZ	076	416/2008
	022	652/2008
ALENCAR LEITE AGNER	065	296/1995
ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA	095	117/2007
ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA	061	55/1993
	060	84/1995
ALEXANDRE DE ALMEIDA	024	12507/2010
ALINE BERLATTTO	057	13926/2010
	056	143/2011
	049	12228/2010
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	044	313/2012
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER	093	104/2007
	092	161/2007

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	089	154/2007	EWERTON LINEU BARRETO RAMOS	117	668/2007
	077	267/2008		097	988/2009
ANA LUCIA FRANÇA	025	1347/2010		066	226/2004
ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO	116	14503/2010	FABIANO CASTILHOS DE MATTOS	114	947/2011
	115	7170/2010	FABIO ALBERTO DE LORENSI	009	283/2011
	112	11391/2010	FABIO FORSELINI	091	61/2006
	104	14477/2010	FABIO JUNIOR BUSSOLARO	007	779/2011
	103	4853/2010	FABIO LUIS ANTONIO	088	449/2006
	101	645/2011	FABIO ROBERTO PIGNATARI	085	536/2007
	054	7552/2010	FELIPE CORONA MENEGASSI	070	914/2005
	051	589/2006	FERNANDO BIAVA DA SILVA	048	640/2009
	043	4514/2010		005	616/2011
	028	7568/2010	FERNANDO DORIVAL DE MATTOS	051	589/2006
	027	10322/2010	FERNANDO LUIZ CHIAPETTI	106	114/2011
	026	14415/2010		097	988/2009
	025	1347/2010		094	125/2007
	024	12507/2010	FERNANDO MADUREIRA	053	389/2007
	020	7582/2010	FERNANDO SAGGIN	099	1354/2010
	018	771/2010	FERNANDO VERNALHA GUIMARAES	114	947/2011
	012	4646/2010	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	057	13926/2010
	011	5111/2010		049	12228/2010
	010	10324/2010	GELINDO JOAO FOLLADOR	097	988/2009
	001	852/2011	GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE	005	616/2011
ANA VALCI SANQUETA	095	117/2007	GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI	039	928/2006
ANDRE ABREU DE SOUZA	062	391/1998	GEOVANI GHIDOLIN	013	9550/2010
ANDRESSA C. BLENK	057	13926/2010		004	285/2011
	056	143/2011	GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR	100	4223/2010
	055	146/2011		047	383/2006
	050	342/2011		046	255/2006
	049	12228/2010	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	101	645/2011
	042	793/2011		057	13926/2010
	023	13840/2010		049	12228/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	109	452/2008	GILBERTO STINGLIN LOTH	116	14503/2010
	012	4646/2010	GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE	082	229/2007
	001	852/2011	GLAUCIO JOSAFAT BORDUN	062	391/1998
ANGELITA TEREZINHA GUARDINI FLESSAK	117	668/2007	GLAUCIO RICARDO FAUST	048	640/2009
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO	061	55/1993	GUILHERME ASSAD DE LARA	114	947/2011
	060	84/1995	GUIOMAR DE QUEIROS MACHADO	113	27/2009
ARNI DEONILDO HALL	039	928/2006		007	779/2011
	002	1217/2011	GUSTAVO FASCIANO SANTOS	082	229/2007
AURIMAR JOSE TURRA	067	26/2005	GUSTAVO M. DE ARAUJO	117	668/2007
	028	7568/2010	GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI	038	412/2008
AURINO MUNIZ DE SOUZA	111	14129/2010		013	9550/2010
	110	553/2008	HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI	113	27/2009
BLAS GOMM FILHO	025	1347/2010	HENRIQUE JOSE DA ROCHA	058	724/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	084	150/2007	HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER	086	569/2006
	075	619/2008		065	296/1995
	036	207/2009		040	262/1998
	035	664/2008		021	119/2011
	020	7582/2010	HILSON DUTRA UMPIERRE JUNIOR	065	296/1995
	011	5111/2010	IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTTO CARDOSO	069	89/2003
CARLOS FERNANDES	017	6301/2010	IDEMAR ANTONIO POZZEBON	071	61/1996
	014	10602/2010	ILAN GOLDBERG	080	65/2008
CARLOS MURILO PAIVA	065	296/1995		022	652/2008
CAROLINE MUNIZ DE SOUZA	110	553/2008		010	10324/2010
CELSO FARIA DE MONTEIRO	072	90/2005	IRINEU JUNIOR BOLZAN	031	703/2008
CERINO LORENZETTI	065	296/1995	IVO SANTOS JUNIOR	033	482/2008
	030	1647/2010	IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	107	35/2012
CESAR AUGUSTO CARVALHO	015	15765/2010	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	101	645/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	098	12999/2010		057	13926/2010
CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI	116	14503/2010		049	12228/2010
CIRO ALBERTO PIASECKI	082	229/2007	JAIR ANTONIO WIEBELLING	106	114/2011
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO	038	412/2008		084	150/2007
CLOVIS CARDOSO	053	389/2007		072	90/2005
	113	27/2009	JAIR FREDERICO GALVAN FILHO	031	703/2008
	069	89/2003	JAIR R. DA SILVA	064	59/1999
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	056	143/2011	JAIR ROBERTO DA SILVA	016	1645/2010
	055	146/2011	JANE MARA PILATTI	098	12999/2010
DANIEL HACHEM	052	521/2000	JHONNY RAFAEL BERTO	079	524/2007
DEBORA CANDIDA SPAGNOL	005	616/2011		075	619/2008
DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL	096	192/2009		037	620/2008
DEBORA MARZAGAO SEDOR	047	383/2006		034	366/2008
	046	255/2006		019	620/2008
DIOGO RAFAEL DE OLIVEIRA	066	226/2004	JOAO ALBERTO MARCHIORI	061	55/1993
DOUGLAS ALBERTO LUVISON	086	569/2006		060	84/1995
	021	119/2011	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	116	14503/2010
EDSON ROSEMAR DA SILVA	021	119/2011	JOAO PAULO C. BARBOSA LIMA	098	12999/2010
EDSON SILVA DA COSTA	041	386/2011	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	081	256/2007
EDUARDO CHALFIN	080	65/2008		079	524/2007
	010	10324/2010	JORGE JOSE GOTARDI	052	521/2000
EDUARDO DESIDERIO	088	449/2006	JORGE LUIZ DE MELO	079	524/2007
EDUARDO RAFAEL SABADIN	109	452/2008		051	589/2006
ELIEL DE ALMEIDA	097	988/2009		007	779/2011
ELISANDRA FUNGHETTO	078	293/2008	JORGE WADIIH TAHECH	095	117/2007
	078	293/2008	JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA	083	290/2007
	029	10855/2010	JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA	057	13926/2010
	023	13840/2010		049	12228/2010
	016	1645/2010	JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI	110	553/2008
ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES	067	26/2005	JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA	113	27/2009
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	115	7170/2010	JOSIANE P. BRUSTOLIN	061	55/1993
	112	11391/2010	JULIANA MARA NESPOLO	021	119/2011
	005	616/2011	JULIANA WERLANG	110	553/2008
EMIR BENEDETE	078	293/2008	JULIANE CAROLINE PANNEBECKER	098	12999/2010
	008	33/2011	JULIANO LAGO	066	226/2004
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	042	793/2011	JULIANO RICARDO SCHMITT	081	256/2007
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	037	620/2008		079	524/2007
	019	620/2008		106	114/2011
	032	506/2008	JULIO CESAR DALMOLIN	084	150/2007
	018	771/2010		081	256/2007
EVARISTO ARAGAO SANTOS	017	6301/2010			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	074	458/2006		047	383/2006
	072	90/2005		046	255/2006
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	027	10322/2010		026	14415/2010
KARIN LOIZE H. MUSSI BERSOT	104	14477/2010		013	9550/2010
	034	366/2008	NICHILLE BELLANDI ZAPELINI	097	988/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI	074	458/2006	NILO NORBERTO NESI	083	290/2007
	034	366/2008	NILTO SALES VIEIRA	109	452/2008
	004	285/2011		063	116/1998
LAURO ROCHA HOFF	058	724/2005		046	255/2006
LETICIA FERRARINI	059	131/2007	ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO	076	416/2008
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	065	296/1995		033	482/2008
LILIANE GRUHN	053	389/2007		022	652/2008
LIZETE CECILIA DEIMLING	080	65/2008	PAULA REGINA ANTUNES	107	35/2012
LIZEU ADAIR BERTO	079	524/2007		003	963/2011
	075	619/2008	PAULO CESAR TORRES	059	131/2007
	051	589/2006	PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA	023	13840/2010
	037	620/2008		013	9550/2010
	036	207/2009	PEDRO ROBERTO ROMAO	105	948/2011
	034	366/2008	RAFAEL DALL AGNOL	105	948/2011
	019	620/2008	RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES	113	27/2009
	032	506/2008	RAUL JOSE PROLO	039	928/2006
LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI	009	283/2011	REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	052	521/2000
LUIS EDUARDO S. BOTTON	062	391/1998	REINALDO MIRICO ARONIS	025	1347/2010
LUIZ ALBERTO GONCALVES	005	616/2011		009	283/2011
LUIZ CARLOS CACERES	065	296/1995	RENI BAGGIO	008	33/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	116	14503/2010	RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	037	620/2008
	110	553/2008		019	620/2008
	006	533/2011		018	771/2010
	003	963/2011	ROBERTO CARLOS BANDEIRA SEDOR	047	383/2006
LUIZ FERNANDO PEREIRA	114	947/2011		046	255/2006
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	101	645/2011	RODRIGO ALBERTO CRIPPA	061	55/1993
	057	13926/2010		038	412/2008
	049	12228/2010	RODRIGO DALL AGNOL	105	948/2011
LUIZ RAMME	082	229/2007	RODRIGO FRASSETTO GOES	038	412/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	045	186/2012	RODRIGO LONGO	082	229/2007
	037	620/2008	RODRIGO MENDES DOS SANTOS	093	104/2007
	019	620/2008		092	161/2007
	032	506/2008		089	154/2007
	018	771/2010		077	267/2008
LUIZ TRINDADE CASSETTARI	008	33/2011	RODRINEI CRISTIAN BRAUN	106	114/2011
MANUELA MARTINI	002	1217/2011		097	988/2009
MANUELA RUPEL	045	186/2012		073	146/2005
MARCELO ANTONIO STEPHANUS	022	652/2008	ROSANE BERTOLIN	064	59/1999
MARCELO VARASCHIN	087	386/2006	ROSANGELA DA ROSA CORREA	108	136/2012
MARCIA LORENI GUND	072	90/2005		096	192/2009
MARCIO LUIZ BLAZIUS	090	157/2007		044	313/2012
	065	296/1995	SEGIO SINHORI	117	668/2007
	030	1647/2010		100	4223/2010
	015	15765/2010		082	229/2007
MARCIO MARCON MARCHETTI	109	452/2008		035	664/2008
	046	255/2006	SERGIO SCHULZE	043	4514/2010
MARCIO RODRIGO FRIZZO	090	157/2007	SILVANO GHISI	038	412/2008
	065	296/1995	STEFANIA BASSO	015	15765/2010
	030	1647/2010	STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA	054	7552/2010
	015	15765/2010	TATIANA PIASECKI KAMINSKI	074	458/2006
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	084	150/2007		034	366/2008
	075	619/2008	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	043	4514/2010
	036	207/2009	TATIANE APARECIDA LANGE	007	779/2011
	035	664/2008	TATIANE CORREIA DA SILVA SANTANA	059	131/2007
	020	7582/2010	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	037	620/2008
	011	5111/2010		019	620/2008
MARCOS LUCIANO GOMES	008	33/2011		032	506/2008
MARCOS ROBERTO HASSE	111	14129/2010		018	771/2010
MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH	110	553/2008	THAIS RENATA ZAMARCHI	041	386/2011
MARIA LUCIA LINS CONCEICAO	037	620/2008	ULISSES FALCI JUNIOR	067	26/2005
	019	620/2008	VALMIR ANTONIO SGARBI	086	569/2006
	032	506/2008	VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN	063	116/1998
MARIA LUCILIA GOMES	099	1354/2010		061	55/1993
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	096	192/2009	VANDERLEI JOSE FOLLADOR	097	988/2009
	044	313/2012	VICTOR ANTONIO GALVAO	023	13840/2010
MARILIA ZIMERMANN FREESE	068	250/2002	VICTOR ANTONIO GALVÃO	023	13840/2010
MARLI RIBEIRO TABORDA	102	14291/2010	VILSON MACHADO DOS SANTOS	023	13840/2010
MARLEY TREVISAN SABADIN	109	452/2008	VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA	098	12999/2010
MAURICIO KAVINSKI	003	963/2011		088	449/2006
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	045	186/2012		069	89/2003
	018	771/2010	WAGNER BUTURE CARNEIRO	114	947/2011
MAURO SALVI DE OLIVEIRA	094	125/2007	WANDERLEY PEREIRA DE LIMA	045	186/2012
MICHAEL JUNIOR FERREIRA DOS SANTOS	064	59/1999			
	029	10855/2010			
MONICA CRISTINA CASALI	116	14503/2010			
	115	7170/2010			
	112	11391/2010			
	054	7552/2010			
	043	4514/2010			
	028	7568/2010			
	027	10322/2010			
	026	14415/2010			
	025	1347/2010			
	024	12507/2010			
	020	7582/2010			
	018	771/2010			
	012	4646/2010			
	011	5111/2010			
	010	10324/2010			
	001	852/2011			
MONICA DALMOLIN	081	256/2007			
	074	458/2006			
NAIM NASIHGIL FILHO	065	296/1995			
NEWTON DORNELES SARATT	050	342/2011			

001. PRESTACAO DE CONTAS - 0009022-26.2011.8.16.0083 - EDMAR BRANDELERO X BANCO BRADESCO S.A-Intima-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 32,45 ao Escrivão, conforme calculo de fl. 131.Adv. do Requerente: ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO (56178/PR) e MONICA CRISTINA CASALI (60897/PR) e Adv. do Requerido: ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (29486/PR)-Advys. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e MONICA CRISTINA CASALI

002. CAUTELAR INOMINADA - 0013962-34.2011.8.16.0083 - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE ABELARDO LUZ - CRESOL/CREDILUZ X CRESOL - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTEGRAÇÃO SOLIDARIA - CENTRAL CRESOL BASER-Intima-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 9,94 ao Escrivão e R\$ 5,61 ao Contador, conforme calculo de fl. 218. Da mesma forma, intima-se a parte

requerida para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 9,94 ao Escrivão e R\$ 5,61 ao Contador, conforme calculo de fl. 218..Adv. do Requerente: MANUELA MARTINI (0/) e ALBERTO KNOLSEISEN (0/) e Adv. do Requerido: ARNI DEONILDO HALL (13837/PR)-Advs. ALBERTO KNOLSEISEN, ARNI DEONILDO HALL e MANUELA MARTINI

003. - 0011049-79.2011.8.16.0083 - DECIO FABIANI X BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I.-Intima-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 957,10 ao Escrivão, R\$ 33,67 ao Distribuidor, R\$ 61,10 de taxa judiciária e R\$ 11,22 ao Contador, conforme calculo de fl. 100.Adv. do Requerente: PAULA REGINA ANTUNES (43348/PR) e Adv. do Requerido: MAURICIO KAVINSKI (21612/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR)-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e PAULA REGINA ANTUNES

004. - 0002938-09.2011.8.16.0083 - AGENOR BASCHERA X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PR - DER-Sobre a proposta de honorários periciais de fl. 386, no valor de R\$ 1.448,00, os quais poderão ser pagos R\$ 448,00 no momento do aceite, (Caixa economica federal, ag: 0601, conta 20002-1) e o restante na conclusão de sentença, manifestem-se as partes no prazo da lei. Adv. do Requerente: GEOVANI GHIDOLIN (30797/PR) e Adv. do Requerido: LAURO ROCHA HOFF (14897/PR)-Advs. GEOVANI GHIDOLIN e LAURO ROCHA HOFF

005. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0007326-52.2011.8.16.0083 - BANCO DO BRASIL S/A X DILAIR TERRAPLANAGEM LTDA.-Intima-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 11,23 ao Contador, conforme calculo de fl. 110..Adv. do Requerente: EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (22759/PR), GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE (10747/PR) e LUIZ ALBERTO GONCALVES (8146/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDO BIAVA DA SILVA (45330/PR) e DEBORA CANDIDA SPAGNOL (36823/PR)-Advs. DEBORA CANDIDA SPAGNOL, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, FERNANDO BIAVA DA SILVA, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE e LUIZ ALBERTO GONCALVES

006. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0006455-22.2011.8.16.0083 - BANCO VOTORANTIN S/A X EITOR GREGORIO CAMILOTTI e Outros-Intima-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 44,92 ao Contador, conforme calculo de fl. 140.Adv. do Requerente: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR)-Adv.LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

007. COBRANCA (ORD) - 0004504-90.2011.8.16.0083 - BANCO ITAU UNIBANCO S/A X CHS COML HIDR SUDOESTE LTDA.-Intima-se a parte requerida, para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 89/92, requerendo o que entender de direito e promovendo o devido prosseguimento ao feito..Adv. do Requerente: FABIO JUNIOR BUSSOLARO (48082/PR), JORGE LUIZ DE MELO (17145/PR) e TATIANE APARECIDA LANGE (38494/PR) e Adv. do Requerido: GUIOMAR DE QUEIROS MACHADO (50335/PR)-Advs. FABIO JUNIOR BUSSOLARO, GUIOMAR DE QUEIROS MACHADO, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE

008. ORD RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 0013594-59.2010.8.16.0083 - GILSE MARA WESCINSKI DE OLIVEIRA e Outros X BRADESCO SEGUROS-Nos termos do item "4" do despacho de fls. 370/370-verso, intima-se a Caixa Economica Federal para se manifestar, no prazo de dez dias..Adv. do Requerente: EMIR BENEDETE (16754/PR) e RENI BAGGIO (52602/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ TRINDADE CASSETTARI (43851/PR).Adv. Outras Partes: MARCOS LUCIANO GOMES (24605/PR)-Advs. EMIR BENEDETE, LUIZ TRINDADE CASSETTARI, MARCOS LUCIANO GOMES e RENI BAGGIO

009. - 0003037-76.2011.8.16.0083 - VALTUIR CIOATTO X PELEGRINI & SILVA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA. e Outro-Intima-se a parte autora, para que se manifeste acerca do retorno do ar de fls. 115/116, requerendo o que entender de direito e promovendo o devido prosseguimento ao feito..Adv. do Requerente: LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI (34713/PR) e FABIO ALBERTO DE LORENSI (28308/PR) e Adv. do Requerido: REINALDO MIRICO ARONIS (35137/PR)-Advs. FABIO ALBERTO DE LORENSI, LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI e REINALDO MIRICO ARONIS

010. PRESTACAO DE CONTAS - 0010324-27.2010.8.16.0083 - JOANIN LAURINDO DA SILVA X HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-Intima-se a parte autora para apresentar Contraminuta ao Agravo de fls. 301/304.Adv. do Requerente: ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO (56178/PR) e MONICA CRISTINA CASALI (60897/PR) e Adv. do Requerido: ILAN GOLDBERG (58973/PR) e EDUARDO CHALFIN (58971/PR)-Advs. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, EDUARDO CHALFIN, ILAN GOLDBERG e MONICA CRISTINA CASALI

011. PRESTACAO DE CONTAS - 0005111-40.2010.8.16.0083 - EDIVAL VICENTE DA SILVA X BANCO ITAU S/A-Sobre a proposta de honorários periciais de fl. 811, no valor de R\$ 3.900,00, manifestem-se as partes no prazo da lei. Adv. do

Requerente: ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO (56178/PR) e MONICA CRISTINA CASALI (60897/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e MONICA CRISTINA CASALI

012. PRESTACAO DE CONTAS - 0004646-31.2010.8.16.0083 - OLDEMAR KIELING X BANCO BRADESCO S.A-Sobre a proposta de honorários periciais de fl. 372/373, no valor de R\$ 3.900,00, manifestem-se as partes no prazo da lei. Adv. do Requerente: ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO (56178/PR) e MONICA CRISTINA CASALI (60897/PR) e Adv. do Requerido: ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (29486/PR)-Advs. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e MONICA CRISTINA CASALI

013. - 0009550-94.2010.8.16.0083 - FERNANDO DONDATTI & FILHOS LTDA. X EDR COMERCIO DE TINTAS E MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA. e Outros-Intima-se a parte autora para que se manifeste quanto a Contestação de fls. 165/167, requerendo o que entender de direito..Adv. do Requerente: GEOVANI GHIDOLIN (30797/PR) e Adv. do Requerido: GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI (56918/PR), PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA (46809/PR) e NEWTON DORNELES SARATT (38023/PR)-Advs. GEOVANI GHIDOLIN, GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI, NEWTON DORNELES SARATT e PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA

014. ALVARA - 0010602-28.2010.8.16.0083 - ANA CARLA DAL PIZZOL X -ANA CARLA DAL PIZZOL, ofereceu embargos de declaração da decisão inserta à fl. 207, alegando omissão ao indeferir os pleitos calcados à fl. 206. Assim, requer a supressão da omissão alegada, com a consequente reforma da decisão de fl. 207. É o relatório, em sua concisão necessária. Decido. Conheço dos embargos, pois opostos no prazo legal. Os embargos de declaração, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, apenas são cabíveis quando a decisão apresentar omissão, obscuridade ou contradição, não se prestando, com isso, ao reexame da matéria já decidida. Com efeito, os embargos de declaração servem para que se esclareçam obscuridades, omissões, contradições ou ambiguidades contidas na sentença. Eles não impugnem, assim, a decisão, limitando-se a pedir esclarecimentos sobre pontos obscuros do decisório. Justificam a existência de tais embargos os requisitos de clareza e precisão da sentença ou do acórdão. Não devem os embargos, contudo, revestir-se de caráter infringente, ou seja, não podem ser utilizados com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório. A decisão ora guerreada encontra-se devidamente fundamentada e claro está o motivo pelo qual foram indeferidos os pleitos insertos à fl. 206. Oportuno ressaltar que se infere do petítório de fl. 206 que a requerente pretende a exibição de documentos, pretensão que se amolda a ação cautelar específica, cujo rito não coaduna com o da jurisdição voluntária, in casu. No mais, pelas alegações da parte embargante, reflete-se mero inconformismo com a decisão prolatada e que esta almeja o reexame de matéria suficientemente esclarecida e superada, ou seja, rever o mérito da decisão atacada. Contudo, tal providência não é permitida em sede de embargos de declaração, devendo a parte, em caso de discordância da referida decisão, ingressar com os meios recursais cabíveis. Ressalto que o(s) ponto(s) rebatido(s), fora(m) objeto de análise e fundamentação da decisão, não apresentando quaisquer contradições. Destarte, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração, uma vez que não se admite efeito infringente, por ausência de elementos que impliquem a alteração da decisão. Diante do exposto, conheço do recurso oposto e, no mérito, rejeito os embargos de declaração de fls. 209/210, permanecendo a decisão tal como lançada. Adv. do Requerente: CARLOS FERNANDES (21381/PR)-Adv. CARLOS FERNANDES.-

015. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL - 0015765-86.2010.8.16.0083 - ESTADO DO PARANA X R DA ROCHA COLOMBARI & CIA LTDA e Outro-1. Defiro o pedido formulado pela parte exequente, suspendendo o trâmite processual pelo prazo de doze (12) meses. 2. Digitalize-se o feito, com certidão nos autos, encaminhando-o, após, ao arquivo provisório, com as baixas e comunicações devidas. Ressalto que a Secretaria deverá observar o contido no item 2.21.9.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 3. Vencido o prazo, intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente: STEFANIA BASSO (34807/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO LUIZ BLAZIUS (31478/PR), MARCIO RODRIGO FRIZZO (33150/PR) e CERINO LORENZETTI (39974/PR)-Advs. CERINO LORENZETTI, MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO e STEFANIA BASSO

016. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL - 0001645-38.2010.8.16.0083 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X MARCOS ROQUE MONTEIRO-1. Ante o contido à fl. 33, suspendo o feito pelo prazo máximo de um ano, no aguardo da manifestação da parte interessada. 2. Transcorrido o prazo, intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente: JAIR ROBERTO DA SILVA (48118/PR) e Adv. do Requerido: ELISANDRA FUNGHETTO (45344/PR)-Advs. ELISANDRA FUNGHETTO e JAIR ROBERTO DA SILVA

017. PRESTACAO DE CONTAS - 0006301-38.2010.8.16.0083 - ETANA DESENHOS TECNICOS LTDA. X BANCO ITAU S/A-"(...) Por fim, defiro a produção

da prova pericial requerida exclusivamente pela parte autora e nomeio como perito do Juízo o Sr. Paulo M. Telocken, economista/contabilista, independentemente de termo de compromisso. 5. Intime-se o Sr. Perito para dizer se aceita a nomeação, bem como para, em caso positivo, apresentar a proposta de honorários no prazo de cinco (5) dias. 6. Faculto as partes, dentro do prazo de cinco (5) dias, a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Adv. do Requerente: CARLOS FERNANDES (21381/PR) e Adv. do Requerido: EVARISTO ARAGAO SANTOS (0/-) Adv. CARLOS FERNANDES e EVARISTO ARAGAO SANTOS

018. PRESTACAO DE CONTAS - 0000771-53.2010.8.16.0083 - LIANE MARIA ANTES MONTEIRO X HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-Sobre a proposta de honorários periciais de fl. 674, no valor de R\$ 3.900,00, manifestem-se as partes no prazo da lei. Adv. do Requerente: ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO (56178/PR) e MONICA CRISTINA CASALI (60897/PR) e Adv. do Requerido: RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (15711/PR), MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR (42277/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (24498/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (7295/PR) e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (22129/PR)-Adv. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, MONICA CRISTINA CASALI, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

019. PRESTACAO DE CONTAS - 0006139-14.2008.8.16.0083 - VIRNA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. X HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-Intima-se a parte autora, para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 472/480, requerendo o que entender de direito e promovendo o devido prosseguimento ao feito..Adv. do Requerente: LIZEU ADAIR BERTO (24752/PR) e JHONNY RAFAEL BERTO (48174/PR) e Adv. do Requerido: RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (15711/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (24498/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (7295/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (22129/PR) e MARIA LUCIA LINS CONCEICAO (15348/PR)-Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, JHONNY RAFAEL BERTO, LIZEU ADAIR BERTO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

020. PRESTACAO DE CONTAS - 0007582-29.2010.8.16.0083 - ANTONIO ALBINO JACOBOWSKI X BANCO ITAU S/A-Intima-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 204/205, requerendo o que entender de direito.Adv. do Requerente: ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO (56178/PR) e MONICA CRISTINA CASALI (60897/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Adv. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e MONICA CRISTINA CASALI

021. - 0000772-04.2011.8.16.0083 - EDER CLAITON BONETTI X GRANVEL GRANVILLE VEICULOS LTDA-Fica a parte ré intimada de que deverá anexar aos autos a via da guia do Sr. Oficial de Justiça que deve ser assinada pela magistrada, na qual consta a autorização para levantamento. Adv. do Requerente: JULIANA MARA NESPOLO (49390/PR) e EDSON ROSEMAR DA SILVA (43435/PR) e Adv. do Requerido: DOUGLAS ALBERTO LUVISON (38396/PR) e HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER (16994/PR)-Adv. DOUGLAS ALBERTO LUVISON, EDSON ROSEMAR DA SILVA, HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER e JULIANA MARA NESPOLO

022. PRESTACAO DE CONTAS - 0006074-19.2008.8.16.0083 - GERCINDO SENHORIN X HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-Intima-se a parte autora para que se manifeste quanto ao Agravo Retido de fls. 404/408, no prazo de cinco dias.Adv. do Requerente: ALEXANDRO MANFREDINI SCHWARTZ (2709/AC), MARCELO ANTONIO STEPHANUS (41777/PR) e ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO (41187/PR) e Adv. do Requerido: ILAN GOLDBERG (58973/PR)-Adv. ALEXANDRO MANFREDINI SCHWARTZ, ILAN GOLDBERG, MARCELO ANTONIO STEPHANUS e ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO

023. - 0013840-55.2010.8.16.0083 - DELFINO JOSE DOS SANTOS X RICARDO DE LIMA SOUZA e Outros-Intima-se a parte ré para que se manifeste quanto ao Agravo Retido de fls. 452, no prazo de cinco dias. Intima-se também a parte autora para que tome ciência da regularização do polo passivo, requerendo o que entender de direito..Adv. do Requerente: VILSON MACHADO DOS SANTOS (29558/PR) e Adv. do Requerido: ELISANDRA FUNGHETTO (45344/PR), ANDRESSA C. BLENK (41809/PR), PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA (46809/PR), VICTOR ANTONIO GALVÃO (47944/) e VICTOR ANTONIO GALVAO (47944/PR)-Adv. ANDRESSA C. BLENK, ELISANDRA FUNGHETTO, PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA, VICTOR ANTONIO GALVAO, VICTOR ANTONIO GALVÃO e VILSON MACHADO DOS SANTOS

024. PRESTACAO DE CONTAS - 0012507-68.2010.8.16.0083 - MILHORETO E CIA LTDA. X BANCO ITAU S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem

produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. Ainda, no mesmo prazo, digam as partes sobre o interesse na designação da audiência de conciliação prevista no artigo 331 do Código de processo Civil. Adv. do Requerente: ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO (56178/PR) e MONICA CRISTINA CASALI (60897/PR) e Adv. do Requerido: ALEXANDRE DE ALMEIDA (56124/PR)-Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA, ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO e MONICA CRISTINA CASALI

025. PRESTACAO DE CONTAS - 0001347-46.2010.8.16.0083 - ANTONIO BERLANDA X BANCO SANTANDER S/A-Intima-se a parte ré para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 59,67 ao Escrivão e R\$ 45,76 ao Contador, conforme calculo de fl. 495. Adv. do Requerente: ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO (56178/PR) e MONICA CRISTINA CASALI (60897/PR) e Adv. do Requerido: BLAS GOMM FILHO (4919/PR), ANA LUCIA FRANÇA (0/) e REINALDO MIRICO ARONIS (35137/PR)-Adv. ANA LUCIA FRANÇA, ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, BLAS GOMM FILHO, MONICA CRISTINA CASALI e REINALDO MIRICO ARONIS

026. PRESTACAO DE CONTAS - 0014415-63.2010.8.16.0083 - TRANSPORTES BALOTIN LTDA. ME X BANCO BRADESCO S.A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. Ainda, no mesmo prazo, digam as partes sobre o interesse na designação da audiência de conciliação prevista no artigo 331 do Código de processo Civil..Adv. do Requerente: ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO (56178/PR) e MONICA CRISTINA CASALI (60897/PR) e Adv. do Requerido: NEWTON DORNELES SARATT (38023/PR)-Adv. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, MONICA CRISTINA CASALI e NEWTON DORNELES SARATT

027. PRESTACAO DE CONTAS - 0010322-57.2010.8.16.0083 - ANDRYO MORESCO X BANCO DO BRASIL S/A-Nos termos do item "2" da decisão de fls. 286, intima-se a parte autora para se manifestar no prazo de cinco dias..Adv. do Requerente: ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO (56178/PR) e MONICA CRISTINA CASALI (60897/PR) e Adv. do Requerido: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (54305/PR)-Adv. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e MONICA CRISTINA CASALI

028. PRESTACAO DE CONTAS - 0007568-45.2010.8.16.0083 - SERGIO MORESCO X SICREDI IGUAÇU PR/SC-" (...) Por fim, entendo que, ao contrário do que alega o autor, a parte ré prestou contas na forma do artigo 917 do Código de Processo Civil. Intime-se, pois, a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, conteste as contas apresentadas (art. 915, §1º, do Código de Processo Civil), advertido das penalidades legais"..Adv. do Requerente: ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO (56178/PR) e MONICA CRISTINA CASALI (60897/PR) e Adv. do Requerido: AURIMAR JOSE TURRA (17305/PR)-Adv. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, AURIMAR JOSE TURRA e MONICA CRISTINA CASALI

029. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL - 0010855-16.2010.8.16.0083 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X SUPERMERCADO INDUSTRIAL LTDA.-1. Ante o contido à fl. 96, suspendo o feito pelo prazo máximo de um ano, no aguardo da manifestação da parte interessada. 2. Transcorrido o prazo, intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. 3. Intimações e diligências necessárias. Adv. do Requerente: MICHAEL JUNIOR FERREIRA DOS SANTOS (64512/PR) e Adv. do Requerido: ELISANDRA FUNGHETTO (45344/PR)-Adv. ELISANDRA FUNGHETTO e MICHAEL JUNIOR FERREIRA DOS SANTOS

030. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL - 0001647-08.2010.8.16.0083 - X MAREL INDUSTRIA DE MOVEIS S/A-1. Defiro o pedido formulado pela parte exequente, suspendendo o trâmite processual pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.2. Vencido o prazo, intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Aguarde-se em cartório. Adv. do Requerido: MARCIO LUIZ BLAZIUS (31478/PR), MARCIO RODRIGO FRIZZO (33150/PR) e CERINO LORENZETTI (39974/PR)-Adv. CERINO LORENZETTI, MARCIO LUIZ BLAZIUS e MARCIO RODRIGO FRIZZO

031. MONITORIA - 0007324-87.2008.8.16.0083 - N & G COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X LUIZ CARLOS METZLER-Intima-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 67,38 ao contador, conforme calculo de fl. 69. Adv. do Requerente: IRINEU JUNIOR BOLZAN (45323/PR) e JAIR FREDERICO GALVAN FILHO (48234/PR)-Adv. IRINEU JUNIOR BOLZAN e JAIR FREDERICO GALVAN FILHO

032. PRESTACAO DE CONTAS - 0006140-96.2008.8.16.0083 - M.Z ALIMENTOS LTDA. X HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-Sobre a proposta de honorários periciais de fl. 404/405, no valor de R\$ 3.900,00, manifestem-se as partes no prazo da lei. Adv. do Requerente: LIZEU ADAIR BERTO (24752/PR) e Adv. do Requerido: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (24498/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (7295/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (22129/PR) e MARIA LUCIA LINS CONCEICAO (15348/PR)-Adv.

EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LIZEU ADAIR BERTO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

033. ALVARA - 0006927-28.2008.8.16.0083 - EILIAN DOS SANTOS e Outros X -1. Acolho a cota ministerial de fl. 142 para deferir o pleiteado à fl. 141, consignando o prazo de quinze dias para cumprimento e comprovação nos autos pelos Cartórios competentes.2. Após, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de cinco dias e dê-se ciência ao parquet. 3. Sem oposições, voltem conclusos para análise das contas prestadas, cujo parecer ministerial foi exarado à fl. 142. 4. Intimações e diligências necessárias. .Adv. do Requerente: IVO SANTOS JUNIOR (25394/PR) e ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO (41187/PR)-Advs. IVO SANTOS JUNIOR e ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO

034. PRESTACAO DE CONTAS - 0007010-44.2008.8.16.0083 - JOAO SIEIKA X BANCO ITAU S/A-Intima-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 528,08 ao Escrivão e R\$ 11,22 ao Contador, conforme calculo de fl. 327 .Adv. do Requerente: LIZEU ADAIR BERTO (24752/PR) e JHONNY RAFAEL BERTO (48174/PR) e Adv. do Requerido: TATIANA PIASECKI KAMINSKI (17997/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI (5438/PR) e KARIN LOIZE H. MUSSI BERSOT (28944/PR)-Advs. JHONNY RAFAEL BERTO, KARIN LOIZE H. MUSSI BERSOT, LAURO FERNANDO ZANETTI, LIZEU ADAIR BERTO e TATIANA PIASECKI KAMINSKI

035. PRESTACAO DE CONTAS - 0006116-68.2008.8.16.0083 - TOPANOTTI & ANTONIAZZI LTDA. - ME X BANCO ITAU S/A-Sobre a proposta de honorários periciais de fl. 456, no valor de R\$ 3.900,00, manifestem-se as partes no prazo da lei. .Adv. do Requerente: SEGIO SINHORI (40800/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e SEGIO SINHORI

036. PRESTACAO DE CONTAS - 0005870-38.2009.8.16.0083 - CONSTRUTORA SCHENATTO X BANCO ITAU S/A-Sobre a proposta de honorários periciais de fl. 244, no valor de R\$ 3.900,00, manifestem-se as partes no prazo da lei. .Adv. do Requerente: LIZEU ADAIR BERTO (24752/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, LIZEU ADAIR BERTO e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

037. PRESTACAO DE CONTAS - 0006139-14.2008.8.16.0083 - VIRNA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. X HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-Intima-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 472/480, requerendo o que entender de direito.Adv. do Requerente: LIZEU ADAIR BERTO (24752/PR) e JHONNY RAFAEL BERTO (48174/PR) e Adv. do Requerido: RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (15711/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (24498/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (7295/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (22129/PR) e MARIA LUCIA LINS CONCEICAO (15348/PR)-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, JHONNY RAFAEL BERTO, LIZEU ADAIR BERTO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

038. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0006212-83.2008.8.16.0083 - MIGUEL TELLES RODRIGUES X OMNY S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Considerando que o pagamento de custas noticiado às fls. 235/239, foi feito para a 1º Secretaria Cível, quando os valores na verdade deveriam ter sido pagos ao Contador, intime-se a parte, para que promova o correto pagamento dos valores devidos. Ressalta-se que os valores pagos para a 1º Secretaria Cível de forma equivocada podem ser restituídos mediante requerimento ao FUNJUS, através do endereço online: <http://www.tjpr.jus.br/pedido-de-restituicao-funjus>.Adv. do Requerente: RODRIGO ALBERTO CRIPPA (18213/PR), SILVANO GHISI (40970/PR) e CIRO ALBERTO PIASECKI (11383/PR) e Adv. do Requerido: GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI (56918/PR) e RODRIGO FRASSETTO GOES (64914/PR)-Advs. CIRO ALBERTO PIASECKI, GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, RODRIGO FRASSETTO GOES e SILVANO GHISI

039. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0005727-54.2006.8.16.0083 - SIGA BEM CONTAINER TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA. X INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS AGUA BRANCA LTDA.-Intima-se a parte autora para que se manifeste acerca do ofício de fls. 74, requerendo o que entender de direito e promovendo o devido prosseguimento ao feito.Adv. do Requerente: ARNI DEONILDO HALL (13837/PR), RAUL JOSE PROLO (5360/PR) e GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI (17507/PR)-Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e RAUL JOSE PROLO

040. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000411-41.1998.8.16.0083 - HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER X WILSON PENSO-Intima-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 20,94 ao Escrivão,

R\$ 11,22 ao Contador e R\$ 37,00 ao Oficial de Justiça, conforme calculo de fl. 88.Adv. do Requerente: HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER (16994/PR)-Adv.HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER-.

041. - 0005014-06.2011.8.16.0083 - NOE DE SOUZA VIEIRA LOPES X AIRTON ORESTE DALOSTO BRUM e Outro-Intima-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 64,91 ao Escrivão, conforme calculo de fl. 173.Adv. do Requerente: THAIS RENATA ZAMARCHI (55341/PR) e Adv. do Requerido: EDSON SILVA DA COSTA (37790/PR)-Advs. EDSON SILVA DA COSTA e THAIS RENATA ZAMARCHI

042. ORDINARIA - 0005001-07.2011.8.16.0083 - JACI PEDRO RIBEIRO e Outros X BANCO BMG S/A-Intima-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 9,42 ao Escrivão e R\$ 11,22 ao Contador, conforme calculo de fl. 298.Adv. do Requerente: ANDRESSA C. BLENK (41809/PR) e Adv. do Requerido: ERIKA HIKISHIMA FRAGA (26204/PR)-Advs. ANDRESSA C. BLENK e ERIKA HIKISHIMA FRAGA

043. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0004514-71.2010.8.16.0083 - BV FINANCEIRA S.A. - CFI X JONAS RIBEIRO DE ASSUNCAO-Intima-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 29,31 ao Escrivão, R\$ 5,52 ao Distribuidor e R\$ 11,22 ao Contador, conforme calculo de fl. 64.Adv. do Requerente: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (27293/PR) e SERGIO SCHULZE (31034/PR) e Adv. do Requerido: ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO (56178/PR) e MONICA CRISTINA CASALI (60897/PR)-Advs. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, MONICA CRISTINA CASALI, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

044. REINTEGRACAO DE POSSE - 0002309-98.2012.8.16.0083 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A X TRANSPORTADORA ZANINI LTDA.-Intima-se a parte ré para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 16,75 ao Escrivão, conforme calculo de fl. 78.Adv. do Requerente: ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO (55335/PR), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (34453/PR) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (30820/RS)-Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA

045. - 0001196-12.2012.8.16.0083 - GILSON APARECIDO CERBI X BV FINANCEIRA S.A. - CFI-Intima-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 23,03 ao Escrivão, conforme calculo de fl. 157.Adv. do Requerente: WANDERLEY PEREIRA DE LIMA (26694/GO) e Adv. do Requerido: MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR (42277/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (7295/PR) e MANUELA RUPEL (44349/PR)-Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MANUELA RUPEL, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e WANDERLEY PEREIRA DE LIMA

046. - 0005737-98.2006.8.16.0083 - DEBORA MARZAGAO SEDOR e Outros X BANCO BRADESCO S.A-Intima-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 57,00 ao Contador, conforme calculo de fl. 139.Adv. do Requerente: ROBERTO CARLOS BANDEIRA SEDOR (19452/PR) e DEBORA MARZAGAO SEDOR (19820/PR) e Adv. do Requerido: GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR (54686/PR), MARCIO MARCON MARCHETTI (45355/PR), NILTO SALES VIEIRA (11038/PR) e NEWTON DORNELES SARATT (38023/PR)-Advs. DEBORA MARZAGAO SEDOR, GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR, MARCIO MARCON MARCHETTI, NEWTON DORNELES SARATT, NILTO SALES VIEIRA e ROBERTO CARLOS BANDEIRA SEDOR

047. - 0005736-16.2006.8.16.0083 - JOAO CARLOS BOFF X BANCO BRADESCO S.A-Intima-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 34,54 ao Contador, conforme calculo de fl. 109.Adv. do Requerente: ROBERTO CARLOS BANDEIRA SEDOR (19452/PR) e DEBORA MARZAGAO SEDOR (19820/PR) e Adv. do Requerido: GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR (54686/PR) e NEWTON DORNELES SARATT (38023/PR)-Advs. DEBORA MARZAGAO SEDOR, GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR, NEWTON DORNELES SARATT e ROBERTO CARLOS BANDEIRA SEDOR

048. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0006752-97.2009.8.16.0083 - FAUST PNEUS S LTDA X FRANCISCO CRESTANI-Intima-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 67,38 ao Contador, conforme calculo de fl. 83. .Adv. do Requerente: GLAUCIO RICARDO FAUST (43885/PR) e FERNANDO BIAVA DA SILVA (45330/PR)-Advs. FERNANDO BIAVA DA SILVA e GLAUCIO RICARDO FAUST

049. - 0012228-82.2010.8.16.0083 - JULIANO DA SILVA LOPES e Outros X BV FINANCEIRA S.A. - CFI-Intima-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 6,28 ao Escrivão e R\$ 10,08 ao Contador, conforme calculo de fl. 287.Adv. do Requerente: ALINE BERLATO (50461/PR), JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA (18344/PR) e ANDRESSA C. BLENK (41809/

PR) e Adv. do Requerido: FLAVIO PENTEADO GEROMINI (35336/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (20835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (17421/PR) e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (19180/PR)-Adv. ALINE BERLATTO, ANDRESSA C. BLENK, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

050. ACIDENTE DE TRABALHO - 0001959-47.2011.8.16.0083 - CLAUDIO COVER e Outros X BANCO FINASA S/A-Intima-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 9,42 ao Escrivão e R\$ 10,08 ao Contador, conforme calculo de fl. 361. Adv. do Requerente: ANDRESSA C. BLENK (41809/PR) e Adv. do Requerido: NEWTON DORNELES SARATT (38023/PR)-Adv. ANDRESSA C. BLENK e NEWTON DORNELES SARATT

051. PRESTACAO DE CONTAS - 0005489-35.2006.8.16.0083 - NARCISO CAVALARO X BANCO ITAU S/A-Intima-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 85,84 ao Escrivão e R\$ 11,22 ao Contador, conforme calculo de fl. 381. Adv. do Requerente: FERNANDO DORIVAL DE MATTOS (39880/PR), LIZEU ADAIR BERTO (24752/PR) e ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO (56178/PR) e Adv. do Requerido: JORGE LUIZ DE MELO (17145/PR)-Adv. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, FERNANDO DORIVAL DE MATTOS, JORGE LUIZ DE MELO e LIZEU ADAIR BERTO

052. - 0000769-35.2000.8.16.0083 - BANCO ITAU S/A X REVIL LUIZ SAVANHAGO-Intima-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 70,14 ao Escrivão e R\$ 11,22 ao Contador, conforme calculo de fl. 103. Adv. do Requerente: DANIEL HACHEM (11347/PR) e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (20185/PR) e Adv. do Requerido: JORGE JOSE GOTARDI (7959/PR)-Adv. DANIEL HACHEM, JORGE JOSE GOTARDI e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM

053. ORDINARIA - 0006798-57.2007.8.16.0083 - MONALISA RODRIGUES ZOLDAN X UNIOESTE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARAN-Intima-se a parte requerida para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 34,54 ao Contador, conforme calculo de fl. 219. Adv. do Requerente: FERNANDO MADUREIRA (0/PR) e CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO (0/PR) e Adv. do Requerido: LIZETE CECILIA DEIMLING (51022/PR)-Adv. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, FERNANDO MADUREIRA e LIZETE CECILIA DEIMLING

054. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0007552-91.2010.8.16.0083 - CESAR ROZIN X BANCO CNH CAPITAL S/A-Intima-se a parte requerida para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 26,17 ao Escrivão e R\$ 11,22 ao Contador, conforme calculo de fl. 124. Adv. do Requerente: ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO (56178/PR) e MONICA CRISTINA CASALI (60897/PR) e Adv. do Requerido: STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA (53612/PR)-Adv. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, MONICA CRISTINA CASALI e STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA

055. REPETICAO DE INDEBITO - 0014554-15.2010.8.16.0083 - ANTONINHO ROSA e Outros X BV FINANCEIRA S.A. - CFI-Intima-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 26,17 ao Escrivão e R\$ 11,22 ao Contador, conforme calculo de fl. 283. Adv. do Requerente: ANDRESSA C. BLENK (41809/PR) e Adv. do Requerido: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR)-Adv. ANDRESSA C. BLENK e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

056. - 0014555-97.2010.8.16.0083 - AUGUSTINHO SAUER e Outro X BV FINANCEIRA S.A. - CFI-Intima-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 23,03 ao Escrivão e R\$ 11,22 ao Contador, conforme calculo de fl. 218. Adv. do Requerente: ALINE BERLATTO (50461/PR) e ANDRESSA C. BLENK (41809/PR) e Adv. do Requerido: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR)-Adv. ALINE BERLATTO, ANDRESSA C. BLENK e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

057. REPETICAO DE INDEBITO - 0013926-26.2010.8.16.0083 - VILMAR STADNIK e Outros X BV FINANCEIRA S.A. - CFI-Intima-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 47,11 ao Escrivão e R\$ 11,22 ao Contador, conforme calculo de fl. 507. Adv. do Requerente: ALINE BERLATTO (50461/PR), JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA (18344/PR) e ANDRESSA C. BLENK (41809/PR) e Adv. do Requerido: FLAVIO PENTEADO GEROMINI (35336/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (20835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (17421/PR) e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (19180/PR)-Adv. ALINE BERLATTO, ANDRESSA C. BLENK, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

058. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0002764-10.2005.8.16.0083 - PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S.A. X MARILIZE DE PAULA VARGAS & CIA.

LTDA-Considerando que o pagamento de custas noticiado às fls. 131/132, foi feito para a 1ª Secretaria Cível, quando os valores na verdade deveriam ter sido pagos ao Contador, intima-se a parte, para que promova o correto pagamento dos valores devidos. Ressalta-se que os valores pagos para a 1ª Secretaria Cível de forma equivocada podem ser restituídos mediante requerimento ao FUNJUS, através do endereço online: <http://www.tjpr.jus.br/pedido-de-restituicao-funjus>. Adv. do Requerente: HENRIQUE JOSE DA ROCHA (36568/RS) e LETICIA FERRARINI (69707/RS)-Adv. HENRIQUE JOSE DA ROCHA e LETICIA FERRARINI

059. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0006187-07.2007.8.16.0083 - OMNY S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ANDERSON LUIZ DA SILVA-Intima-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 74,33 ao Escrivão, conforme calculo de fl. 70. Adv. do Requerente: TATIANE CORREIA DA SILVA SANTANA (65243/PR), LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO (40309/PR) e PAULO CESAR TORRES (42353/PR)-Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, PAULO CESAR TORRES e TATIANE CORREIA DA SILVA SANTANA

060. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL - 0000128-23.1995.8.16.0083 - ESTADO DO PARANA X ROBERTO BETTIATTO e Outros-1. Ante o contido à fl. 253, suspendo o feito pelo prazo máximo de um ano, no aguardo da manifestação da parte interessada. 2. Transcorrido o prazo, intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. 3. Intimações e diligências necessárias. Adv. do Requerente: ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (0/PR) e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO (0/PR) e Adv. do Requerido: JOAO ALBERTO MARCHIORI (21635/PR)-Adv. ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e JOAO ALBERTO MARCHIORI

061. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL - 0000152-22.1993.8.16.0083 - E. D. P. X I. C. D. R. L. e Outro-1. Em face do contido na petição de fls. 297, com fundamento nos artigos 26 da Lei nº 6.830/80 e 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução fiscal movida pela Fazenda Pública do Estado do Paraná contra Incrosul Comércio de Refrigeração Ltda. e outros. 2. Em razão de expressa previsão legal, tratando-se de serventia oficializada, isento as partes do pagamento de custas processuais (nesse sentido: ?PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 26 E 39, DA LEI Nº 6.830/80. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS REGIMENTAIS. REMUNERAÇÃO DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. (...)) 3. Se for o caso, levante-se a penhora, o bloqueio judicial ou arresto incidente sobre bens da parte executada. 4. Publique-se, registre-se e intemem-se. 5. Observadas as formalidades legais e pagas eventuais custas processuais, arquivem-se os autos, com comunicação ao Cartório Distribuidor para as devidas baixas. Adv. do Requerente: VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN (20929/PR), ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (0/PR) e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO (0/PR) e Adv. do Requerido: RODRIGO ALBERTO CRIPPA (18213/PR), JOSIANE P. BRUSTOLIN (65011/RS) e JOAO ALBERTO MARCHIORI (21635/PR)-Adv. ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, JOAO ALBERTO MARCHIORI, JOSIANE P. BRUSTOLIN, RODRIGO ALBERTO CRIPPA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN

062. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000335-17.1998.8.16.0083 - BANCO ITAU S/A X OSORIO MACHADO FILHO-Intima-se a parte autora, para que se manifeste acerca da certidão e documentos de fls. 128/132, requerendo o que entender de direito e promovendo o devido prosseguimento ao feito. Adv. do Requerente: LUIS EDUARDO S. BOTTON (63455/PR), ANDRE ABREU DE SOUZA (32201/PR) e GLAUCIO JOSAFAT BORDUN (45376/PR)-Adv. ANDRE ABREU DE SOUZA, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN e LUIS EDUARDO S. BOTTON

063. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL - 0000279-81.1998.8.16.0083 - ESTADO DO PARANA e Outro X TRANSPORTES RODOVIARIOS TRANSPENSITO LTDA-1. Certificado o trânsito em julgado à fl. 118, intemem-se as partes. 2. Após, aguarde-se o decurso do prazo de 06 (seis) meses, previsto no artigo 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil.3. Não sendo requerido o cumprimento da sentença nesse prazo, arquivem-se os autos, observadas as diligências necessárias.4. Intimações e diligências necessárias. Adv. do Requerente: VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN (20929/PR) e Adv. do Requerido: NILTO SALES VIEIRA (11038/PR)-Adv. NILTO SALES VIEIRA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN

064. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL - 0000513-29.1999.8.16.0083 - ESTADO DO PARANA X DEONICE DIOTTO GALVAN e Outros-Intima-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 584,01 ao Escrivão, R\$ 33,67 ao Distribuidor, R\$ 134,64 ao Contador e R\$ R\$ 32,40 de Taxa Judiciária, conforme calculo de fl. 196. Adv. do Requerente: JAIR R. DA SILVA (48118/PR) e MICHAEL JUNIOR FERREIRA DOS SANTOS (64512/PR) e Adv. do Requerido: ROSANE BERTOLIN (9636/SC)-Adv. JAIR R. DA SILVA, MICHAEL JUNIOR FERREIRA DOS SANTOS e ROSANE BERTOLIN

065. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000122-16.1995.8.16.0083 - CASA CHICO DE PNEUS LTDA X BANCO DO BRASIL S/A-Intima-se a parte executada para

efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 47,09 ao Escrivão, R\$ 56,10 ao Contador e R\$ 66,47 ao Oficial de Justiça, conforme calculo de fl. 373. Adv. do Requerente: MARCIO LUIZ BLAZIUS (31478/PR), MARCIO RODRIGO FRIZZO (33150/PR), HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER (16994/PR) e CERINO LORENZETTI (39974/PR) e Adv. do Requerido: LILIANE GRUHN (20217/PR), LUIZ CARLOS CACERES (26822/PR), ALENCAR LEITE AGNER (10419/PR), NAIM NASIHGIL FILHO (0/PR), HILSON DUTRA UMPIERRE JUNIOR (57984/RS) e CARLOS MURILO PAIVA (21469/PR)-Advs. ALENCAR LEITE AGNER, CARLOS MURILO PAIVA, CERINO LORENZETTI, HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, HILSON DUTRA UMPIERRE JUNIOR, LILIANE GRUHN, LUIZ CARLOS CACERES, MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO e NAIM NASIHGIL FILHO

066. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0001852-47.2004.8.16.0083 - MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO X DILVA ANTONIAZZI E CIA LTDA-Intima-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 280,51 ao Escrivão, R\$ 33,67 ao Distribuidor, R\$ 33,66 ao Contador e R\$ 23,80 de Taxa Judiciária, conforme calculo de fl. 65. Adv. do Requerente: EWERTON LINEU BARRETO RAMOS (26366/PR) e JULIANO LAGO (34256/PR) e Adv. do Requerido: DIOGO RAFAEL DE OLIVEIRA (0/)-Advs. DIOGO RAFAEL DE OLIVEIRA, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS e JULIANO LAGO

067. DESPEJO - 0002767-62.2005.8.16.0083 - JAQUELINE TEREZINHA TOCHETTO SANDI X SERGIO GONZATTO-Intima-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 22,46 ao Contador, conforme calculo de fl. 159. Adv. do Requerente: ULISSES FALCI JUNIOR (0/PR), ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES (22006/PR) e AURIMAR JOSE TURRA (17305/PR)-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES e ULISSES FALCI JUNIOR

068. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0001836-64.2002.8.16.0083 - MUNICIPIO DE RENASCENCA X ANTONIO FERNANDES DA SILVA-Intima-se a parte exequente, para comparecer a Secretaria a fim de retirar a Carta Precatória e promover seu encaminhamento..Adv. do Requerente: MARILIA ZIMERMANN FREESE (45332/PR) e Adv. do Requerido: ACACIO PERIN (21623/PR)-Advs. ACACIO PERIN e MARILIA ZIMERMANN FREESE

069. - 0001630-16.2003.8.16.0083 - NAIR ELAINE NESI FLESSAK X ELIZABETE BRIZOLA DE ALMEIDA-Intima-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 50,25 ao Escrivão, R\$ 2,76 ao Distribuidor, R\$ 11,22 ao Contador e R\$ 147,00 ao Oficial de Justiça, conforme calculo de fl. 102. Adv. do Requerente: VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA (31619/PR) e Adv. do Requerido: CLOVIS CARDOSO (24656/PR) e IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTTO CARDOSO (14546/PR)-Advs. CLOVIS CARDOSO, IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTTO CARDOSO e VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA

070. - 0002669-77.2005.8.16.0083 - SUZANE DE SOUZA e Outros X ANDRINO MUSSOI JUNIOR e Outros-Considerando que o pagamento de custas noticiado às fls. 229/231, foi feito para a 1º Secretaria Cível, quando os valores na verdade deveriam ter sido pagos da seguinte forma: (R\$ 944,10 ao Escrivão e R\$ 45,76 ao Contador, através de guia própria), intima-se a parte, para que promova o correto pagamento dos valores devidos. Ressalta-se que os valores pagos para a 1º Secretaria Cível de forma equivocada podem ser restituídos mediante requerimento ao FUNJUS, através do endereço online: <http://www.tjpr.jus.br/pedido-de-restituicao-funjus>. Adv. do Requerido: FELIPE CORONA MENEGASSI (0/PR)-Adv.FELIPE CORONA MENEGASSI.

071. ARROLAMENTO - 0000168-68.1996.8.16.0083 - NELCIO LUIZ APPIO e Outros X MARIA SALETE TRAIANO APPIO-Intima-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 56,52 ao Escrivão e R\$ 60,00 ao Oficial de Justiça, conforme calculo de fl. 133. Adv. do Requerente: IDEMAR ANTONIO POZZEBON (13070/PR)-Adv.IDEMAR ANTONIO POZZEBON.-

072. PRESTACAO DE CONTAS - 0002766-77.2005.8.16.0083 - CLAUDIO RENATO MACIEL ALENDE X BANCO SANTANDER S/A-Considerando que o pagamento de custas noticiado às fls. 1076/1077, foi feito para a 1º Secretaria Cível, quando os valores na verdade deveriam ter sido pagos da seguinte forma: (R \$ 12,56 ao Escrivão e R\$ 11,22 ao Contador, através de guia própria), intima-se a parte, para que promova o correto pagamento dos valores devidos. Ressalta-se que os valores pagos para a 1º Secretaria Cível de forma equivocada podem ser restituídos mediante requerimento ao FUNJUS, através do endereço online: <http://www.tjpr.jus.br/pedido-de-restituicao-funjus>. Adv. do Requerente: JULIO CESAR DALMOLIN (25162/PR), JAIR ANTONIO WIEBELLING (24151/PR) e MARCIA LORENI GUND (29734/PR) e Adv. do Requerido: CELSO FARIA DE MONTEIRO (138436/SP)-Advs. CELSO FARIA DE MONTEIRO, JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND

073. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0002860-25.2005.8.16.0083 - MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO X NELZA MARIA TANQUES-Intima-se a

parte executada, para que se manifeste acerca da petição de fls. 65/66, requerendo o que entender de direito e promovendo o devido prosseguimento ao feito..Adv. do Requerente: RODRINEI CRISTIAN BRAUN (34640/PR) e Adv. do Requerido: ADEMAR LUIZ TOMAZI JUNIOR (54799/-)Advs. ADEMAR LUIZ TOMAZI JUNIOR e RODRINEI CRISTIAN BRAUN

074. PRESTACAO DE CONTAS - 0005743-08.2006.8.16.0083 - VALDOMIRO VICENTE DIDONE X BANCO ITAU S/A-Intimam-se as partes, para que tomem ciência do inicio da pericia dos presentes autos, na data de 18/11/2014, as 13:30 horas, na rua Adão Mackiewicz, Residencial Manre, nº 55, casa 115, bairro São Francisco, Pato Branco, Paraná..Adv. do Requerente: JULIO CESAR DALMOLIN (25162/PR) e MONICA DALMOLIN (38230/PR) e Adv. do Requerido: TATIANA PIASECKI KAMINSKI (17997/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (5438/PR)-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, LAURO FERNANDO ZANETTI, MONICA DALMOLIN e TATIANA PIASECKI KAMINSKI

075. PRESTACAO DE CONTAS - 0006136-59.2008.8.16.0083 - VIRNA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. X BANCO ITAU S/A-Intima-se a parte requerente para que se manifeste quanto ao Agravo Retido de fls. 375/378, no prazo de lei. Adv. do Requerente: LIZEU ADAIR BERTO (24752/PR) e JHONNY RAFAEL BERTO (48174/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, JHONNY RAFAEL BERTO, LIZEU ADAIR BERTO e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

076. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0007276-31.2008.8.16.0083 - PLANTANENSE DISTRIBUIDORA DE INSUMORS AGRICOLAS X ADRIANE DA ROSA CAMERA e Outro-Intima-se a parte autora para que se manifeste no prazo de cinco dias acerca da certidão e documentos de fl. 77/80, requerendo o que entender de direito e promovendo o devido prosseguimento ao feito. Adv. do Requerente: ALEXANDRO MANFREDINI SCHWARTZ (2709/AC) e ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO (41187/PR)-Advs. ALEXANDRO MANFREDINI SCHWARTZ e ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO

077. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL - 0006524-59.2008.8.16.0083 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X R. DA ROCHA COLOMBARI & CIA LTDA-1. Defiro o pedido formulado pela parte exequente, suspendendo o trâmite processual pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Vencido o prazo, intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Aguardar-se em cartório. .Adv. do Requerido: ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (30628/PR) e RODRIGO MENDES DOS SANTOS (30500/PR)-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS

078. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL - 0007313-58.2008.8.16.0083 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X SUPERMERCADO INDUSTRIAL LTDA.-1. Ante o contido à fl. 92, suspendo o feito pelo prazo máximo de um ano, no aguardo da manifestação da parte interessada. 2. Transcorrido o prazo, intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. .Adv. do Requerido: EMIR BENEDETE (16754/PR) e ELISANDRA FUNGHETTO (45344/PR)-Advs. ELISANDRA FUNGHETTO e EMIR BENEDETE

079. PRESTACAO DE CONTAS - 0006253-84.2007.8.16.0083 - ERNESTO KAZMIERCZAK X BANCO ITAU S/A-Intimam-se as partes para que se manifestem acerca do laudo complementar do Sr. Perito às fls. 525/607, requerendo o que entender de direito..Adv. do Requerente: LIZEU ADAIR BERTO (24752/PR) e JHONNY RAFAEL BERTO (48174/PR) e Adv. do Requerido: JORGE LUIZ DE MELO (17145/PR), JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (58886/PR) e JULIANO RICARDO SCHMITT (58885/PR)-Advs. JHONNY RAFAEL BERTO, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, JORGE LUIZ DE MELO, JULIANO RICARDO SCHMITT e LIZEU ADAIR BERTO

080. PRESTACAO DE CONTAS - 0006749-79.2008.8.16.0083 - MAXIMINO ANTONIO ASQUIDAMINI X HSBC BANK BRASIL S.A.BANCO MULTIPLO-Intima-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 83,75 ao Escrivão, R\$ 2,76 ao Distribuidor e R\$ 11,22 ao Contador, conforme calculo de fl. 750. Adv. do Requerente: LIZEU ADAIR BERTO (24752/PR) e Adv. do Requerido: ILAN GOLDBERG (58973/PR) e EDUARDO CHALFIN (58971/PR)-Advs. EDUARDO CHALFIN, ILAN GOLDBERG e LIZEU ADAIR BERTO

081. PRESTACAO DE CONTAS - 0006299-73.2007.8.16.0083 - PAULO ROBERTO VETTORELLO X BANCO ITAU S/A-1. Em atenção ao contido na certidão de fl. 395, intime-se, derradeiramente, a apelante para que, no prazo de cinco dias, prepare o recurso às fls. 373/390, sob pena de deserção. .Adv. do Requerente: JULIO CESAR DALMOLIN (25162/PR) e MONICA DALMOLIN (38230/PR) e Adv. do Requerido: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (58886/PR) e JULIANO RICARDO SCHMITT (58885/PR)-Advs. JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, JULIANO RICARDO SCHMITT, JULIO CESAR DALMOLIN e MONICA DALMOLIN

082. INDENIZACAO POR ATO ILICITO - 0006025-12.2007.8.16.0083 - NEIDE MARIA DE LIMA PELUSO X POLICLINICA SAO VICENTE DE PAULA e Outro-Intima-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição e depósito de fls. 435/436- verso, requerendo o que entender de direito. .Adv. do Requerente: LUIZ RAMME (40005/PR) e GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE (31519/PR) e Adv. do Requerido: CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI (37296/PR), RODRIGO LONGO (25652/PR), SEGIO SINHORI (40800/PR) e GUSTAVO FASCIANO SANTOS (27768/PR)-Advs. CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI, GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE, GUSTAVO FASCIANO SANTOS, LUIZ RAMME, RODRIGO LONGO e SEGIO SINHORI

083. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0006530-03.2007.8.16.0083 - BUNGE FERTILIZANTES S/A X VALDIR MAFIOLETTI-Intima-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 11,23 ao Contador, conforme calculo de fl. 141. .Adv. do Requerente: JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA (6668/PR) e Adv. do Requerido: NILO NORBERTO NESI (18285/PR)-Advs. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e NILO NORBERTO NESI

084. PRESTACAO DE CONTAS - 0006310-05.2007.8.16.0083 - CARLOS ALBERTO BIAZUS e Outro X BANCO ITAU S/A-Intima-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 86,89 ao Escrivão e R\$ 11,22 ao Contador, conforme calculo de fl. 617. .Adv. do Requerente: JULIO CESAR DALMOLIN (25162/PR) e JAIR ANTONIO WIEBELLING (24151/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

085. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0006118-72.2007.8.16.0083 - REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA. X L. R. PERIN INFORMATICA - DESTAK SUPRIMENTOS-Intima-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão e documentos de fls. 121/123, requerendo o que entender de direito e promovendo o devido prosseguimento ao feito.Adv. do Requerente: FABIO ROBERTO PIGNATARI (199808/SP)-Adv.FABIO ROBERTO PIGNATARI-.

086. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0005642-68.2006.8.16.0083 - ANGELO CAMILOTTI & CIA LTDA. X SIRLEI ZANETTI-Intima-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 22,46 ao Contador, conforme calculo de fl. 49.Adv. do Requerente: ALDINA PAGANI (36453/PR), DOUGLAS ALBERTO LUVISON (38396/PR), VALMIR ANTONIO SGARBI (38416/PR) e HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER (16994/PR)-Advs. ALDINA PAGANI, DOUGLAS ALBERTO LUVISON, HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER e VALMIR ANTONIO SGARBI

087. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0005729-24.2006.8.16.0083 - R. C. B. D. F. V. X L. N. -Intima-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 70,14 ao Contador, conforme calculo de fl. 127.Adv. do Requerente: MARCELO VARASCHIN (21407/PR)-Adv.MARCELO VARASCHIN-.

088. - 0005740-53.2006.8.16.0083 - INGÁ VEÍCULOS LTDA X TEREZINHA GASPARIN FRIGHETTO-Intima-se a parte autora para que se manifeste acerca do mandado e auto de penhora e avaliação de fls. 99/101, requerendo o que entender de direito e promovendo o devido prosseguimento ao feito.Adv. do Requerente: EDUARDO DESIDERIO (40321/PR) e FABIO LUIS ANTONIO (31149/PR) e Adv. do Requerido: VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA (31619/PR)-Advs. EDUARDO DESIDERIO, FABIO LUIS ANTONIO e VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA

089. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL - 0006483-29.2007.8.16.0083 - FAZENDA DO ESTADO DO PARANA X R DA ROCHA COLOMBARI & CIA LTDA.-1. Ante o contido à fl. 156, suspendo o feito pelo prazo máximo de um ano, no aguardo da manifestação da parte interessada. 2. Transcorrido o prazo, intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. .Adv. do Requerido: ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (30628/PR) e RODRIGO MENDES DOS SANTOS (30500/PR)-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS

090. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL - 0006262-46.2007.8.16.0083 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X MAREL INDUSTRIA DE MOVEIS S/A-1. Ante o contido à fl. 115, suspendo o feito pelo prazo máximo de um ano, no aguardo da manifestação da parte interessada. 2. Transcorrido o prazo, intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. .Adv. do Requerido: MARCIO LUIZ BLAZIUS (31478/PR) e MARCIO RODRIGO FRIZZO (33150/PR)-Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS e MARCIO RODRIGO FRIZZO

091. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL - 0005724-02.2006.8.16.0083 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X MARIUZA CORREA DALL AGNESE-1. Ante o contido à fl. 56, suspendo o feito pelo prazo máximo de um ano, no aguardo da manifestação da parte interessada. 2. Transcorrido o prazo, intime-

se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. .Adv. do Requerido: FABIO FORSELINI (0/PR)-Adv.FABIO FORSELINI-.

092. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL - 0006501-50.2007.8.16.0083 - ESTADO DO PARANÁ X R DA ROCHA COLOMBARI & CIA LTDA.-1. Ante o contido à fl. 112, suspendo o feito pelo prazo máximo de um ano, no aguardo da manifestação da parte interessada. 2. Transcorrido o prazo, intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. .Adv. do Requerido: ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (30628/PR) e RODRIGO MENDES DOS SANTOS (30500/PR)-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS

093. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL - 0006241-70.2007.8.16.0083 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X USINA DE BENEFICIAMENTO DE LEITE LACTO LTDA.-1. Ante o contido à fl. 208, suspendo o feito pelo prazo máximo de um ano, no aguardo da manifestação da parte interessada. 2. Transcorrido o prazo, intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. .Adv. do Requerido: ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (30628/PR) e RODRIGO MENDES DOS SANTOS (30500/PR)-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS

094. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0006228-71.2007.8.16.0083 - MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO X DARCY DOS SANTOS ROCHA-Intima-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 140,81 ao Escrivão, R\$ 44,88 ao Contador e R\$ 66,47 ao Oficial de Justiça, conforme calculo de fl. 76. .Adv. do Requerente: FERNANDO LUIZ CHIAPETTI (30885/PR) e Adv. do Requerido: MAURO SALVI DE OLIVEIRA (69817/PR)-Advs. FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e MAURO SALVI DE OLIVEIRA

095. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL - 0006496-28.2007.8.16.0083 - ESTADO DO PARANA X JOSEFINA BRUNONI DE BAIRROS-1. Face o contido na petição de fl. 74, nostermos do artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil, julgo extinta a presente execucao fiscal movida pela Fazenda Publica do Estado do Paraná em face de Josefina Brunoni de Bairros. 2. Custas pela executada. 3. Se for o caso levante-se a penhora, o arresto ou eventual bloqueio judicial sobre bens da parte executada. .Adv. do Requerido: ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA (0/PR), ANA VALCI SANQUETA (11457/PR) e JORGE WADIIH TAHECH (0/PR)-Advs. ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA, ANA VALCI SANQUETA e JORGE WADIIH TAHECH

096. ACIDENTE DE TRABALHO - 0007063-88.2009.8.16.0083 - ITOLO FERNANDES MONTEMEZZO X BANCO FINASA S/A-Intima-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 43,97 ao Escrivão e R\$ 10,08 ao Contador, conforme calculo de fl. 200. .Adv. do Requerente: DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL (52599/PR) e Adv. do Requerido: ROSANGELA DA ROSA CORREA (34524/PR) e MARIANE CARDOSO MACAREVICH (34453/PR)-Advs. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA

097. ORDINARIA - 0007322-83.2009.8.16.0083 - CLAUDETE ZONTA BERTE X SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE e Outro-Intima-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 56,53 ao Escrivão, R\$ 11,22 ao Contador e R\$ 37,00 ao Oficial de Justiça, conforme calculo de fl. 180. .Adv. do Requerente: NICHELLE BELLANDI ZAPELINI (51344/PR), VANDERLEI JOSE FOLLADOR (15034/PR), ELIEL DE ALMEIDA (48032/PR) e GELINDO JOAO FOLLADOR (4411/PR) e Adv. do Requerido: EWERTON LINEU BARRETO RAMOS (26366/PR), FERNANDO LUIZ CHIAPETTI (30885/PR) e RODRINEI CRISTIAN BRAUN (34640/PR)-Advs. ELIEL DE ALMEIDA, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, GELINDO JOAO FOLLADOR, NICHELLE BELLANDI ZAPELINI, RODRINEI CRISTIAN BRAUN e VANDERLEI JOSE FOLLADOR

098. INDENIZACAO - 0012999-60.2010.8.16.0083 - MARILENE FATIMA PEREIRA X CLASSIVEL COMERCIO E LOCAAO DE VEICULOS LTDA. e Outro-Intima-se a parte requerida para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 969,21 ao Escrivão, R\$ 39,19 ao Distribuidor, R\$ 11,22 ao Contador e R\$ 92,06 de Taxa Judiciária, conforme calculo de fl. 292. .Adv. do Requerente: VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA (31619/PR) e JANE MARA PILATTI (39670/PR) e Adv. do Requerido: JOAO PAULO C. BARBOSA LIMA (36403/PR), CESAR AUGUSTO CARVALHO (12647/PR) e JULIANE CAROLINE PANNEBECKER (54647/PR)-Advs. CESAR AUGUSTO CARVALHO, JANE MARA PILATTI, JOAO PAULO C. BARBOSA LIMA, JULIANE CAROLINE PANNEBECKER e VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA

099. - 0001354-38.2010.8.16.0083 - MAIRA CUNHA SCHONDERMARK DE OLIVEIRA X BANCO FINASA S/A-Intima-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 40,83 ao Escrivão, conforme calculo de fl. 233. .Adv. do Requerente: FERNANDO SAGGIN (38383/PR) e Adv. do Requerido:

MARIA LUCILIA GOMES (84206/SP)-Advs. FERNANDO SAGGIN e MARIA LUCILIA GOMES

100. USUCAPIAO - 0004223-71.2010.8.16.0083 - NATALICIA ROSA GUIMARAES CORREA X JOVINA VERICIMO SANTOS BUENO-Intima-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 9,42 ao Escrivão, R\$ 10,08 ao Contador e R\$ 66,47 ao Oficial de Justiça, conforme calculo de fl. 135 .Adv. do Requerente: SEGIO SINHORI (40800/PR) e Adv. do Requerido: GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR (54686/PR)-Advs. GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR e SEGIO SINHORI

101. - 0008116-36.2011.8.16.0083 - DEONIR DOS SANTOS SCHMIDT X BV FINANCEIRA S.A. - CFI-Intima-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição de fls. 198/199, requerendo o que entender de direito..Adv. do Requerente: ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO (56178/PR) e Adv. do Requerido: JAIME OLIVEIRA PENTEADO (20835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (17421/PR) e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (19180/PR)-Advs. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

102. - 0014291-80.2010.8.16.0083 - BANCO VOLKSWAGEN S.A X JURACI MACHADO-Intima-se a parte ré para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 6,28 ao Escrivão e R\$ 11,22 ao Contador, conforme calculo de fl. 66 .Adv. do Requerente: MARILI RIBEIRO TABORDA (12293/PR)-Adv.MARILI RIBEIRO TABORDA-.

103. - 0004853-30.2010.8.16.0083 - ADILSON LUIZ ANTUNES X PANAMERICANO LEASING E ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Intima-se a parte requerida para que promova a juntada da minuta de acordo, devidamente assinada pelos procuradores das partes..Adv. do Requerente: ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO (56178/PR) e Adv. do Requerido: ADRIANO MUNIZ REBELLO (24730/PR)-Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO e ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO

104. - 0014477-06.2010.8.16.0083 - WINTERSCHIEDT E CIA LTDA. -ME X BANCO ITAÚ-Intima-se a parte autora, para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 148/166, requerendo o que entender de direito e promovendo o devido prosseguimento ao feito..Adv. do Requerente: ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO (56178/PR) e Adv. do Requerido: KARIN LOIZE H. MUSSI BERSOT (28944/PR)-Advs. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO e KARIN LOIZE H. MUSSI BERSOT

105. - 0009935-08.2011.8.16.0083 - HSBC BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. X DIEGO FRANCISCO CARNEIRO-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. Ainda, no mesmo prazo, digam as partes sobre o interesse na designação da audiência de conciliação prevista no artigo 331 do Código de processo Civil..Adv. do Requerente: PEDRO ROBERTO ROMAO (209551/SP) e Adv. do Requerido: RODRIGO DALL AGNOL (59814/PR) e RAFAEL DALL AGNOL (49393/PR)-Advs. PEDRO ROBERTO ROMAO, RAFAEL DALL AGNOL e RODRIGO DALL AGNOL

106. EMBARGOS A EXECUCAO - 0008778-97.2011.8.16.0083 - RICARDO ANTONIO BORDIGNON X MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO-" (...) Em face do exposto, conheço dos embargos declaratórios e acolho-os, determinando a compensação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, suprimindo a omissão apontada.No mais, persiste a sentença tal como está lançada.Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.Intimações necessárias".Adv. do Requerente: JULIO CESAR DALMOLIN (25162/PR) e JAIR ANTONIO WIEBELLING (24151/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDO LUIZ CHIAPETTI (30885/PR) e RODRINEI CRISTIAN BRAUN (34640/PR)-Advs. FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e RODRINEI CRISTIAN BRAUN

107. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0000263-39.2012.8.16.0083 - ELICE FIORELLI KARNOSKI X BANCO HSBC S/A-Intima-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 380,10 ao Escrivão e R\$ 45,03 ao Contador, conforme calculo de fl. 100. Da mesma forma, intima-se a parte requerida para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 570,20 ao Escrivão e R\$ 56,25 ao Contador, conforme calculo de fl. 101.Adv. do Requerente: PAULA REGINA ANTUNES (43348/PR) e Adv. do Requerido: IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (25814/PR)-Advs. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e PAULA REGINA ANTUNES

108. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000358-69.2012.8.16.0083 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A X SUZANA APARECIDA RIBEIRO-Considerando que o pagamento de custas noticiado às fls. 72/74, foi feito para a 1º Secretaria Cível, quando os valores na verdade deveriam ter sido pagos ao Contador,

intima-se a parte, para que promova o correto pagamento dos valores devidos, no valor de R\$ 11,23. Ressalta-se que os valores pagos para a 1º Secretaria Cível de forma equivocada podem ser restituídos mediante requerimento ao FUNJUS, através do endereço online: <http://www.tjpr.jus.br/pedido-de-restituicao-funjus>. Adv. do Requerente: ROSANGELA DA ROSA CORREA (34524/PR)-Adv.ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

109. PRESTACAO DE CONTAS - 0006209-31.2008.8.16.0083 - CATANI CARGAS SUL LTDA. X BANCO BRADESCO S.A-Intima-se a parte autora para que se manifeste acerca da prestação de contas de fls. 219/1177. Intima-se da mesma forma para que se manifeste também acerca da petição de fls. 1193/1195, requerendo o que entender de direito..Adv. do Requerente: EDUARDO RAFAEL SABADIN (28706/PR) e MARLEY TREVISAN SABADIN (27657/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO MARCON MARCHETTI (45355/PR), ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (29486/PR) e NILTO SALES VIEIRA (11038/PR)-Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, EDUARDO RAFAEL SABADIN, MARCIO MARCON MARCHETTI, MARLEY TREVISAN SABADIN e NILTO SALES VIEIRA

110. PRESTACAO DE CONTAS - 0003640-57.2008.8.16.0083 - ROBERTO SAVARRO X BANCO DO BRASIL S/A-Intimam-se as partes para que tomem ciência da data de início da perícia dos presentes autos, no dia de 06/11/2014..Adv. do Requerente: AURINO MUNIZ DE SOUZA (42568/PR) e CAROLINE MUNIZ DE SOUZA (45359/PR) e Adv. do Requerido: MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH (15402/PR), JULIANA WERLANG (33883/PR), JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI (56134/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR)-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI, JULIANA WERLANG, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH

111. PRESTACAO DE CONTAS - 0014129-85.2010.8.16.0083 - GRANSOLO LTDA. - ME X BANCO DO BRASIL S/A-Intimam-se as partes para que tomem ciência da data de início da perícia dos presentes autos, no dia de 05/11/2014..Adv. do Requerente: AURINO MUNIZ DE SOUZA (42568/PR) e Adv. do Requerido: MARCOS ROBERTO HASSE (10623/SC)-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e MARCOS ROBERTO HASSE

112. PRESTACAO DE CONTAS - 0011391-27.2010.8.16.0083 - ELDIZIO LUIZ WESSLER X BANCO DO BRASIL S/A-Intimam-se as partes para que tomem ciência da data de início da perícia dos presentes autos, no dia de 06/11/2014..Adv. do Requerente: ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO (56178/PR) e MONICA CRISTINA CASALI (60897/PR) e Adv. do Requerido: EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (22759/PR)-Advs. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e MONICA CRISTINA CASALI

113. - 0005890-29.2009.8.16.0083 - JOSIAS BOLDUAN X BANCO ITAU S/ A-Intimam-se as partes para que tomem ciência da data de início da perícia dos presentes autos, no dia de 05/11/2014..Adv. do Requerente: GUIOMAR DE QUEIROS MACHADO (50335/PR) e CLOVIS CARDOSO (24656/PR) e Adv. do Requerido: HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI (35939/PR), RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES (35979/PR) e JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA (21731/PR)-Advs. CLOVIS CARDOSO, GUIOMAR DE QUEIROS MACHADO, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES

114. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0009615-55.2011.8.16.0083 - BANIF BANCO DE INVESTIMENTO (BRASIL) S/A X ANTONIO RUBENS CAMILOTTI e Outros-Intima-se a parte autora para que se manifeste, promovendo o devido prosseguimento ao feito..Adv. do Requerente: FABIANO CASTILHOS DE MATTOS (60168/RS) e GUILHERME ASSAD DE LARA (42373/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ FERNANDO PEREIRA (0/PR), WAGNER BUTURE CARNEIRO (58269/PR) e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES (0/PR)-Advs. FABIANO CASTILHOS DE MATTOS, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, GUILHERME ASSAD DE LARA, LUIZ FERNANDO PEREIRA e WAGNER BUTURE CARNEIRO

115. PRESTACAO DE CONTAS - 0007170-98.2010.8.16.0083 - JORGE FRIGO DA SILVA X BANCO DO BRASIL S/A-Intima-se a parte ré, para que se manifeste acerca da petição de fls. 239, requerendo o que entender de direito.Adv. do Requerente: ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO (56178/PR) e MONICA CRISTINA CASALI (60897/PR) e Adv. do Requerido: EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (22759/PR)-Advs. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e MONICA CRISTINA CASALI

116. PRESTACAO DE CONTAS - 0014503-04.2010.8.16.0083 - JULIO ELIAS HOFFMANN X BANCO SANTANDER S/A-Nos termos do item "2" da decisão de fls. 134, intime-se a parte requerente para se manifestar no prazo de cinco dias..Adv. do Requerente: ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO (56178/PR) e MONICA CRISTINA CASALI (60897/PR) e Adv. do Requerido: CESAR AUGUSTO TERRA (17556/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (34230/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (0/) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR)-Advs. ANA

PAULA TENORIO DE ARAUJO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN
LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e
MONICA CRISTINA CASALI

117. INDENIZACAO - 0006545-69.2007.8.16.0083 - ALBERTO LUZA e Outros
X POLICLINICA SAO VICENTE DE PAULA-Intimam-se as partes para que
tomem ciencia da data da perícia dos presentes autos para dia 20 de outubro
de 2014, as 16 :00 horas, na rua Romeu Lauro Werlang, 849 em Francisco
Beltrão, na sede do Laboratório Exame, para realização dos procedimentos
de coleta de material genético. Se faz necessário que todos os envolvidos
compareçam levando documento de identidade e CPF originais, mais uma cópia
de cada. .Adv. do Requerente: ANGELITA TEREZINHA GUARDINI FLESSAK
(35814/PR) e GUSTAVO M. DE ARAUJO (58012/PR) e Adv. do Requerido:
EWERTON LINEU BARRETO RAMOS (26366/PR) e SEGIO SINHORI (40800/PR)-
Advs. ANGELITA TEREZINHA GUARDINI FLESSAK, EWERTON LINEU BARRETO
RAMOS, GUSTAVO M. DE ARAUJO e SEGIO SINHORI

Francisco Beltrão, 09 de Outubro de 2014

GOIOERÊ

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIOERÊ - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 170/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABDIAS ABRANTES NETO	015	240/2005
ADEMIR ANTONIO DE LIMA	021	417/2005
	017	268/2009
ADRIANE HAKIM PACHECO	018	1623/2012
ALESSANDRA CHRISTIAN ABRANTES	015	240/2005
ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS	020	3030/2011
	010	87/1998
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	008	2879/2011
ANTONIO EDSON CORREA DA FONSECA	011	518/2012
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR	007	187/1996
	003	33/2001
BEATRIZ FONSECA DONATO	008	2879/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	009	483/2008
	007	187/1996
	003	33/2001
CARLA FABIANA H. ZAGOTTO CONSALTER	023	403/2011
CARLOS ALVES	008	2879/2011
CARLOS ARAUZ FILHO	023	403/2011
CLAUDIO FORTUNATO DOS REIS	004	2586/2010
CLEVERSON TOMAZONI MICHEL	005	115/2007
DANIELA FERREIRA TIBURTINO	001	326/2007
ELZA MARIA BUZZETTI	013	173/1997
EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA	012	3440/2012
FABIO BERTOGLIO	003	33/2001
FERNANDO AUGUSTO OGURA	002	186/2007
FERNANDO MARTINS GONCALVES	020	3030/2011
HEBER MARCELO GOMES DA SILVA-21.814	021	417/2005
HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO	006	521/2005
HERICK MARDEGAN	003	33/2001
JAIR ANTONIO WIEBELLING -	002	186/2007
JAIR FERNANDO BELINI	023	403/2011
JOAO CARLOS GOMES	022	57/2009
JOSÉ HERIBERTO MICHELETO	009	483/2008
LUCIANE GUEDES DE CARVALHO	020	3030/2011
	010	87/1998
LUIZ ALEXANDRE BARBOSA	023	403/2011

LUIZ RENATO KNIGGENDORF	016	3388/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	009	483/2008
	007	187/1996
	003	33/2001
MARCOS ROBERTO HASSE	018	1623/2012
NEWTON DORNELES SARATT	002	186/2007
OSCAR BARBOSA BUENO	019	34/1993
	013	173/1997
	006	521/2005
OSMAR DOS SANTOS OAB/PR. 7.915	021	417/2005
PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA	008	2879/2011
PEDRO LUIZ MARQUES	013	173/1997
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA	003	33/2001
ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO	018	1623/2012
ROSANGELA DA ROSA CORREA	014	1046/2011
ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA	013	173/1997
ROZI MARI APOLONI	002	186/2007
TATIANA MESSIAS DA SILVA	023	403/2011
TATIANE CORREIA DA SILVA SANTANA	001	326/2007
WAGNER PETER KRAINER JOSÉ	012	3440/2012
WANDENIR DE SOUZA OAB/PR 21.604	013	173/1997
WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO	001	326/2007

001. ACAO DE DEPOSITO - 0001897-43.2007.8.16.0084 - OMNI S/A. -
CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X KAIO VINICIOS DOS SANTOS-
Depósito nº 326/2007 SENTENÇA 1. Homologo por sentença, a transação realizada
pelas partes, conforme inserto às fls. 116/117 dos autos, para que surta seus
jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art.269, inciso III, do Código de
Processo Civil. 2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 3. Custas pelo requerido.
4. À contadoria para conta de custas remanescentes. 5. Intime-se o requerido
para pagamento das custas remanescentes, no prazo de 15 dias. 6. Decorrido
o prazo sem o pagamento das custas remanescentes, determine a penhora on
line da conta do requerido (custas remanescentes). 7. Havendo penhora, baixe-se.
8. Oportunamente, archive-se após as cautelas legais. Goioerê, 26 de setembro
de 2014 FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito .Adv. do Requerente: Tatiane
Correia da Silva Santana (65243/PR) e Daniela Ferreira Tiburtino (69300/PR) e Adv.
do Requerido: WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO (32091/PR)-Advs. DANIELA
FERREIRA TIBURTINO, TATIANE CORREIA DA SILVA SANTANA e WANDERSON
MOREIRA ELIZIARIO

002. PRESTACAO DE CONTAS - 0002033-40.2007.8.16.0084 - SCARDEZANE
- INDUSTRIA E COMERCIA DE MOVEIS LTDA X BANCO BRADESCO S/A.-
Prestação de Contas nº 186/2007 1. Fls. 562: O autor informou a impossibilidade
de pagamento dos honorários periciais, portanto, SUSPENDO O PROCESSO, por
06 meses, ou antes, desde que o autor efetue o depósito judicial dos honorários
advocaticios. Intimem-se as partes. 2. Decorrido o prazo, sem o depósito judicial,
intime-se novamente o advogado do autor para efetuar o depósito judicial de R
\$ 800,00 referentes aos honorários periciais, no prazo de 5 dias. 3. Decorrido
o prazo, sem o depósito judicial, intime-se pessoalmente o autor para efetuar o
depósito judicial de R\$ 800,00 referentes aos honorários periciais, no prazo de 5
dias. 4. Com o depósito judicial, remetam-se os autos ao perito para dar início aos
trabalhos, com apresentação do laudo no prazo de 40 dias. 5. Apresentado o laudo,
concedo o prazo de 10 dias para que o autor se manifeste; e em seguida, 10 dias
para a parte ré. Goioerê, 3 de outubro de 2014 FABIANA MATIE SATO Juíza de
Direito .Adv. do Requerente: JAIR ANTONIO WIEBELLING - (24151/) e ROZI MARI
APOLONI (13080/PR) e Adv. do Requerido: NEWTON DORNELES SARATT (38023/
PR) e FERNANDO AUGUSTO OGURA (38205/PR)-Advs. FERNANDO AUGUSTO
OGURA, JAIR ANTONIO WIEBELLING -, NEWTON DORNELES SARATT e ROZI
MARI APOLONI

003. REVISIONAL - 0000464-14.2001.8.16.0084 - ALGODOEIRA GOIOERE
INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Outro X BANCO DO ESTADO DO PARANA
S/A- Execução nº 33/2001 1. Fls. 1472/1537: Intimem-se as partes, no prazo de
15 dias, sobre o pedido de RONDON. O pedido para ser conhecido deve ser
ratificado pela parte do processo. RONDON é terceiro. 2. Informações prestadas,
no AI nº 1.270.875-3. 3. Considerando a existência de crédito, nestes autos, intime-
se a Fazenda Pública da União, Estado e Município sobre eventual interesse na
penhora de valores. Na decisão de fls. 1430, item 11, o VICENTE OKAMOTO, CPF
nº 079.906.189-15 tem um crédito de R\$ 268.499,84; e ALGODOEIRA GOIOERÊ,
CNPJ nº 75.884.254/0001-19 tem R\$ 154.255,73. Prazo: 15 dias. 3.1 Faculto que
demais credores também formulem pedido de penhora de valores. 3.1. Segue e-
mail de intimação das Fazendas Públicas. Goioerê, 6 de outubro de 2014 FABIANA
MATIE SATO Juíza de Direito .Adv. do Requerente: PERICLES LANDGRAF
ARAUJO DE OLIVEIRA (18294/PR), FABIO BERTOGLIO (36424/PR) e HERICK
MARDEGAN (0/PR) e Adv. do Requerido: ANTONIO SOARES DE RESENDE
JUNIOR (37677/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR) e MARCIO
ROGERIO DEPOLLI (20456/PR)-Advs. ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR,
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, FABIO BERTOGLIO, HERICK MARDEGAN,
MARCIO ROGERIO DEPOLLI e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA

004. COBRANCA SUMARIA - 0002586-82.2010.8.16.0084 - PEDRO HARUO
TOROSHIMA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.-Intimo para apresentar
em 30 dias o exame oftalmológico atualizado, solicitado pelo Sr. Perito.Adv.

do Requerente: CLAUDIO FORTUNATO DOS REIS (34117/PR)-Adv.CLAUDIO FORTUNATO DOS REIS-.

005. DECLARATORIA - 0002213-56.2007.8.16.0084 - C GOMES & MARTINS LTDA X SILVIO HEMERSON GUERRA-Intimo para informar, data, horário e local que o réu deve entregar a moto, em 15 dias.Adv. do Requerente: CLEVERSON TOMAZONI MICHEL (31637/PR)-Adv.CLEVERSON TOMAZONI MICHEL-.

006. USUCAPIAO - 0000899-46.2005.8.16.0084 - QUITERIA SOARES DA SILVA FEITOSA e Outros X BANCO SANTANDER S/A.- Autos nº 521/2005 Ação de Usucapião. SENTENÇA I - RELATÓRIO QUITÉRIA SOARES DA SILVA FEITOSA, brasileira, do lar, inscrita no CPF sob nº 623.719.839-38, casada com ARNALDO ALVES FEITOSA, domiciliados e residentes na Rua Andirá nº 383, Bairro Jardim Curitiba, Goioerê - PR, ajuizaram ação de usucapião visando o reconhecimento do domínio sobre o imóvel urbano com 490m2, lote nº 12, quadra nº 36 da Planta Geral do Jardim Curitiba, neste município e comarca, transcrito em nome de BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A perante o Primeiro Ofício da Comarca de Campo Mourão/PR. Relatam, para tanto, que o referido imóvel urbano foi adquirido por Arnaldo Alves Feitosa, em 1990; vendido para Ioleide de Fatima Pasterez, em 1993; sendo vendido para os requerentes em 1999. Os requerentes aduziram possuir a posse mansa e pacífica, com ânimo de dono, ininterruptamente há mais de quinze anos. Assim, levando em conta a accessio possessionis, a posse cedida supera duas décadas, pois remonta a 1990. Sopesando que a posse foi exercida no interregno, com animus domini, de forma ininterrupta, mansa e pacífica, buscam o reconhecimento do domínio sobre o imóvel descrito na exordial. Instruíram a petição inicial com documentos de fls. 7 a 16. Despacho à fl. 18 determinou a citação por edital dos réus e seus cônjuges, bem como eventuais herdeiros ou terceiros interessados. À fl. 32 os requerentes juntaram declaração de pobreza. Devidamente citado (fl. 66v.), o réu apresentou contestação às fls. 68/77, na qual aduziu a preliminar de retificação do polo passivo e ausência de documentos essenciais. No mérito sustentou a inexistência de documentos comprobatórios da posse dos requerentes. Por fim requereu a improcedência dos pedidos formulados na exordial. Juntou documentos às fls. 78 a 91. Réplica às fls. 94/98. Exarado despacho às fls. 145/147 no qual determinou a substituição do polo passivo do Banco Meridional para o Banco Santander S/A, bem como determinada a correção do valor da causa. Às fls. 149/150 os requerentes realizaram a correção do valor da causa. Despacho à fl. 151 determinou a juntada de novo mapa e memorial descritivo, bem como a citação dos confinantes e a determinação de vistas ao Ministério Público. Citação dos confrontantes (fls. 165, 166 e 173) sem manifestação. O Município de Goioerê, à fl. 176, informou ter interesse na causa e sobre o bem usucapiendo. O Ministério Público às fls. 179/182 pugnou pela não intervenção no feito. Proferido despacho saneador às fls. 207/208. Oitiva da testemunha do juízo Ioleide de Fátima Pasterez, fls. 222/224. Na ata da audiência foi realizada a suspensão do processo e a habilitação dos sucessores, devido à morte de Arnaldo Alves Feitosa. Às fls. 228/229 realizou-se a habilitação dos herdeiros. Deferida a habilitação no polo ativo dos quatro filhos do de cujus Arnaldo Alves Feitosa, à fl. 243. Os requerentes apresentaram alegações finais, às fls. 245/251. O requerido apresentou alegações finais às fls. 252/256. Na continuidade, os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O procedimento completou seu ciclo com a produção da prova documental e testemunhal, suficiente para elucidação dos pontos essenciais ao julgamento da lide. Não há, de outro vértice, eiva que possa macular a validade formal do processado, razão pela qual prossigo com o enfrentamento do mérito. "Usucapião - nos ensina Orlando Gomes - é, no conceito clássico de Modestino, o modo de adquirir a propriedade pela posse continuada durante certo lapso de tempo, com os requisitos estabelecidos na lei: 'usucapio est adiectio domini per continuationem possessionis temporis lege definit'". Funda-se o instituto, segundo a doutrina objetivista, na utilidade social e na estabilização e proteção à propriedade, facilitando a aquisição do domínio, ou na expressão do saudoso jurista: "Bem certo é que acabar com as incertezas da propriedade é a «razão final» da usucapião". E sob esse aspecto dispõe o artigo 941 do Código de Processo Civil que "Compete a ação de usucapião ao possuidor para que se lhe declare, nos termos da lei, o domínio do imóvel ou a servidão predial", e com esse substrato normativo, submetem os autores a sua pretensão em juízo, aduzindo em síntese que externam posse contínua sobre o imóvel individualizado na petição inicial, exercida de forma mansa e pacífica. Com efeito, trata-se de usucapião extraordinário, cujo fundamento normativo repousa no artigo 550 do Código Civil de 1916 (CC/02, art. 1.238). Exige-se: a) res habilis; b) possessio; c) tempus. Presume-se a bona fides pelo simples transcurso do lapso temporal sem oposição justificável e não se exige o titulus por se tratar de longissimi temporis praescriptio. Demonstrou-se pelos documentos juntados aos autos, que o imóvel usucapiendo é apto à aquisição por intermédio do usucapião (res habilis). As intervenções da do Estado (fl. 56) e do Município (fl. 176), corroboram que não se trata de bem público. Igualmente não pode ser considerado como bem fora do Comércio (Código Civil/16, artigos 66, I, II e III e 69 - CC/02, arts. 99). Por outro lado, o exercício do poder de fato sobre a coisa (possessio), ficou patente nos autos, pois os documentos e as declarações da testemunha Ioleide de Fátima Pasterez de que instruem os autos corroboram a arguição de posse. Os autores demonstraram que são os legítimos possuidores de imóvel urbano com 490m2, situado no lote nº 12 da quadra nº 36 da Planta Geral do Jardim Curitiba, neste município e comarca, conforme os documentos juntados às fls. 10 a 16 e 154 a 158 e 187, 189 e 190. Os requerentes relatam que o referido imóvel urbano foi adquirido por Arnaldo Alves Feitosa, em 1990; vendido para Ioleide de Fatima Pasterez, em 1993; sendo vendido para os requerentes em 1999. Os requerentes aduziram possuir a posse mansa e pacífica, com ânimo de dono, ininterruptamente há mais de quinze anos. Assim, levando em conta a accessio possessionis, a posse cedida supera duas décadas,

pois remonta a 1990, eis que a posse foi exercida no interregno, com animus domini, de forma ininterrupta, mansa e pacífica. Como se vê, os autores agregaram o animus domini ao exercício da posse, que comprovadamente foi mansa e pacífica. Ademais, Ioleide de Fatima Pasterez, em seu depoimento afirmou que os requerentes sempre residiram no imóvel, mesmo quando a posse fora transmitida para ela em 1993. No que concerne ao lapso temporal (tempus), vemo-lo igualmente demonstrado, inclusive no que diz respeito à accessio possessionis (CC/16, art. 552 - CC/02, art. 1.243). Os autores são possuidores do imóvel e que a posse transmitida remonta há mais de vinte anos. Portanto, cumpridas as exigências formais, e comprovados os requisitos objetivos, mister que se acolha o pedido formulado pelos autores, para reconhecer em seu favor, o domínio da área descrita na exordial. DISPOSITIVO. Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, julgo PROCEDENTE o pedido para DECLARAR em favor de QUITÉRIA SOARES DA SILVA FEITOSA, LUIS CARLOS ALVES FEITOSA, MARCO ANTONIO ALVES FEITOSA, MARCIA ALVES FEITOSA DIAS e MARCELO ALVES FEITOSA a aquisição do domínio pelo usucapião , sobre o imóvel urbano com a seguinte descrição (fl. 156): "Lote nº 12 da Quadra nº 36 da Planta Geral do Jardim Curitiba. Localização: Município e Comarca de Goioerê/PR. Área total escriturada: 490m². Posse de Quitéria Soares da Silva Feitosa. Limites e Confrontações: O lote possui uma metragem de 14,00 metros, com frente voltada para a Rua Andirá. Do lado direito, como uma metragem de 35,00m, da frente aos fundos, o Lote divisa com o Lote nº 13 de propriedade do Sr. José Carlos dos Santos e Nirceânia Bueno dos Santos. Do lado esquerdo, com uma metragem de 35,00m, da frente aos fundos, o Lote divisa com o Lote nº 11 de propriedade da Srª Alice Tomie Kumamoto Suzuki. Pelos fundos, com uma metragem de 14,00m, o Lote nº 07 da propriedade da Srª Rosely Yukiko Otani.". Transitada em julgado, expeça-se mandado para transcrição no Registro Imobiliário (CPC, arts. 945 , e Lei 6.015/73, art. 167, I, n. 28 , c/c art. 226). Sucumbentes o requerido, condeno-o ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, porque em se tratando de sentença declaratória, por excelência, aquela que julga a ação de usucapião, os honorários advocatícios a cargo do sucumbente serão fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Yussef Said Cahali, Honorários Advocatícios, Ed. RT, 3ª ed., pág. 939), tendo em vista o trabalho desenvolvido nos autos, número de atos praticados, tempo decorrido da propositura da ação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Goioerê, 01 de Outubro de 2014. TATIANA HILDEBRANDT DE ALMEIDA Juíza Substituta. Adv. do Requerente: OSCAR BARBOSA BUENO (7404/PR) e Adv. do Requerido: HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO (221386/SP)-Advs. HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO e OSCAR BARBOSA BUENO

007. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000175-57.1996.8.16.0084 - BANCO ITAU S/A. X JOAO MANOEL RODRIGUES e Outros-Intimo para efetuar o recolhimento da emissão de alvará e para retirar o Alvará Judicial em 30 dias. Port. 10/2013.Adv. do Requerente: ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR (37677/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR)-Advs. ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

008. ACAO ORDINARIA - 0002879-18.2011.8.16.0084 - JOAO MARCOS PEREIRA DOS SANTOS e Outros X LIBERTY SEGUROS S/A- Autores: JOÃO MARCOS PEREIRA DOS SANTOS e sua esposa EDICLÉIA APARECIDA LEONI DOS SANTOS, SIMONI REGINA DA SILVA Réu: LIBERTY SEGUROS S/A Ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária nº 2879/11 I. RELATÓRIO Trata-se de ação de responsabilidade securitária contra LIBERTY SEGUROS S/A em que os autores alegam que são mutuários do SFH. Na aquisição do imóvel aderiram, compulsoriamente, à contratação de cobertura securitária. A COHAPAR informou a fls. 482, que os mutuários com imóveis construídos com recursos próprios da COHAPAR estão indicados como apólice fora do SFH ou SH-AM SEG EXCELSIOR, ou seja, pertencem ao ramo 68. Caixa Econômica Federal apresentou manifestação a fls. 664/665, alegando que os contratos foram firmados no Programa Vila Rural da Cohapar, ramo 68 (apólice privada), não vinculada ao Seguro Habitacional, não havendo assim, interesse da Caixa Econômica Federal. O réu defende sua ilegitimidade passiva, sustentando que nunca atuou junto ao agente financeiro COHAPAR (fls. 667/668). Os autores peticionaram requerendo a alteração do polo passivo para Companhia Excelsior de Seguros (fls. 669/690) É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO 1. A seguradora Federal de Seguros defende que nunca figurou como líder da Apólice nos contratos firmados pela COHAPAR, mas sim a Companhia Excelsior de Seguros S/A. O imóvel em questão foi construído com recursos próprios da COHAPAR - Programa Vila Rural (fls. 52/55 e 61/63), estando vinculado à apólice fora do SFH. A legitimidade por eventual indenização, neste caso, é da seguradora eleita pelo agente financiador - COHAPAR. Conforme informações da COHAPAR de fls. 482, trata-se da Companhia Excelsior de Seguros, contratada pelo Contrato de Prestação de Serviço nº 4271/CONT/2005 de 30/09/2005. Por se tratar de ramo fora do SFH, não é o caso de caracterização de um pool de seguradoras. No caso, somente a seguradora contratada pela COHAPAR é parte legítima para responder à pretensão dos autores. A simples alteração do polo passivo não é possível na fase processual que se encontra o processo. A consequência é a extinção do processo por ilegitimidade passiva. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da ré LIBERTY SEGUROS S/A e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Custas e honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelos autores, beneficiários da justiça gratuita. Publique-se, registre-se e intime-se. Goioerê, 26 de setembro de 2014 FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito. Adv. do Requerente: CARLOS ALVES (6732/PR) e Adv. do Requerido: ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (29486/PR).Adv. Outras

Partes: PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA (37706/PR) e BEATRIZ FONSECA DONATO (18990/PR)-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, BEATRIZ FONSECA DONATO, CARLOS ALVES e PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA

009. PRESTACAO DE CONTAS - 0002364-85.2008.8.16.0084 - TREVO DIESEL COMERCIO DE PETROLEO LTDA X BANCO ITAU S/A.- Prestação de Contas nº. 483/2008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - fls. 599/602 Trata-se de embargos de declaração de Banco Itaú S/A que alega omissão na sentença de fls. 589/594, sob o argumento de que não houve reconhecimento da prescrição do período de prestação de contas referente aos lançamentos ocorridos anteriormente a 03 anos da data da propositura da ação, com base no art. 206. § 3º, IV e V, CC. Requer o reconhecimento do abuso pela parte autora ao propor a presente ação e seja consequentemente aplicada a supressão de direito material de exigir/acolher as contas de qualquer lançamento ocorrido na conta corrente e o consequente ressarcimento. Aduz ainda que houve omissão com relação à capitalização de juros, com relação à aplicação do art. 354, CC, uma vez que referido artigo descreve que, por ocasião do pagamento da obrigação, o que se estende ao correntista, primeiro serão pagos os juros, para depois ocorrer o pagamento do capital. É o relatório. A questão da prescrição foi trazida, pela primeira vez, em sede de embargos de declaração, por isso, deixo de conhecer. Em 2ª fase da prestação de contas, é impertinente a discussão de reconhecimento do abuso pela parte autora ao propor a presente ação e aplicação da supressão de direito material de exigir/acolher as contas de qualquer lançamento ocorrido na conta. A matéria seria pertinente, na 1ª fase. Deixo de conhecer. Novamente, é impertinente a alegação de que o art. 354, CC prescreve que serão pagos os juros, para depois ocorrer o pagamento do capital, porque não foi negada vigência, nem a aplicação do referido artigo. Advirto o Itaú a observar com mais rigor a interposição de embargos de declaração, a fim de evitar a incidência de multa prevista no CPC, art. 538, parágrafo único. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Goioerê, 2 de outubro de 2014 FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito .Adv. do Requerente: JOSÉ HERIBERTO MICHELETO (15383/PR) e Adv. do Requerido: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR)-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, JOSÉ HERIBERTO MICHELETO e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

010. EXECUCAO DE SENTENCA - 0000288-40.1998.8.16.0084 - ANDERSON DOUGLAS GALI FALLEIROS X LUCIANA CRISTINA ROMANIN-Intimo para manifestação sobre a consulta ao sistema RENAJUD, no prazo de 15 dias. Adv. do Requerente: LUCIANE GUEDES DE CARVALHO (51579/PR) e ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS (19469/PR)-Adv. ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS e LUCIANE GUEDES DE CARVALHO

011. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000518-91.2012.8.16.0084 - LUCIA VIEIRA DE SOUZA X ERCY GOMES DE ARAUJO-Intimo para indicação de bens passíveis de penhora, em 15 dias. Adv. do Requerente: ANTONIO EDSON CORREA DA FONSECA (2504/MA)-Adv. ANTONIO EDSON CORREA DA FONSECA.-

012. EXECUCAO DE SENTENCA - 0003440-08.2012.8.16.0084 - REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S.A X CLEUSA MEIRE ZABINI PINTO e Outros-Para o cumprimento do(a) sentença/acórdão, quanto à obrigação de pagar, ante a nova sistemática da Lei nº 10.352, de 26.12.2005, intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, para pagar, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (CPC, art. 475-J), ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído. a) Ressalto que ficará a cargo do devedor o cálculo da quantia devida. b) No caso de pagamento parcial, a multa incidirá sobre a diferença. (CPC, art. 475-J, §4º) c) A multa é devida a partir e inclusive o 16º dia. Se o 15º dia cair em dia em que não há expediente forense, prorrogar-se-á até o primeiro dia útil subsequente. Adv. do Requerido: EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA (19016/PR) e WAGNER PETER KRAINER JOSÉ (19060/PR)-Adv. EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA e WAGNER PETER KRAINER JOSÉ

013. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000215-05.1997.8.16.0084 - COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA X SEBASTIAO PEREIRA LEITE e Outro-Intimo para manifestação acerca da avaliação de fls. 324/325, no prazo de comum de 10 dias. Adv. do Requerente: ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA (15739/PR) e WANDENIR DE SOUZA OAB/PR 21.604 (21604/PR) e Adv. do Requerido: PEDRO LUIZ MARQUES (17866/PR), ELZA MARIA BUZETTI (29619/PR) e OSCAR BARBOSA BUENO (7404/PR)-Adv. ELZA MARIA BUZETTI, OSCAR BARBOSA BUENO, PEDRO LUIZ MARQUES, ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA e WANDENIR DE SOUZA OAB/PR 21.604

014. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0001046-62.2011.8.16.0084 - BANCO BRADESCO S/A. X JOSE CARLOS HUBEN-Tendo em vista o pedido de desarquivamento, informo que os autos estão disponíveis para carga. Adv. do Requerente: ROSANGELA DA ROSA CORREA (34524/PR)-Adv. ROSANGELA DA ROSA CORREA.-

015. CAUTELAR DE ARRESTO - 0001013-82.2005.8.16.0084 - GOIOSOLO - COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X SEBASTIAO ADONIAS

DOS SANTOS-Intimo para efetuar o recolhimento das custas processuais finais, em 15 dias, sendo R\$ 10,46 da Vara Cível e R\$ 95,23 do Contador. As guias encontram-se preparadas no site tjpr.jus.br, guias de recolhimento, custas do 1º Grau, guias preparadas, devendo comprovar o efetivo recolhimento nos autos no mesmo prazo, sob pena de execução. Port. 10/2013. Adv. do Requerente: ALESSANDRA CHRISTIAN ABRANTES (28451/PR) e ABDIAS ABRANTES NETO (16509/PR)-Adv. ABDIAS ABRANTES NETO e ALESSANDRA CHRISTIAN ABRANTES

016. MONITORIA - 0003388-46.2011.8.16.0084 - ARMAZEM SANTA LUZIA LTDA X CODESA - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A.-Intimo para efetuar o recolhimento das custas processuais finais, em 15 dias, sendo R\$ 10,46 da Vara Cível e R\$ 11,23 do Contador. As guias encontram-se preparadas no site tjpr.jus.br, guias de recolhimento, custas do 1º Grau, guias preparadas, assim como efetuar o depósito dos honorários advocatícios no valor de R\$ 775,00, devendo comprovar o efetivo recolhimento nos autos no mesmo prazo, sob pena de execução. Port. 10/2013. Adv. do Requerente: LUIZ RENATO KNIGGENDORF (32450/PR)-Adv. LUIZ RENATO KNIGGENDORF.-

017. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0002859-95.2009.8.16.0084 - JOHN DEERE BRASIL LTDA X ANTONIO CARLOS SESTAK-Intimo para efetuar o recolhimento das custas processuais finais, em 15 dias, sendo R\$ 245,96 da Vara Cível e R\$ 35,03 do Contador. As guias encontram-se preparadas no site tjpr.jus.br, guias de recolhimento, custas do 1º Grau, guias preparadas, devendo comprovar o efetivo recolhimento nos autos no mesmo prazo, sob pena de execução. Port. 10/2013. Adv. do Requerente: ADEMIR ANTONIO DE LIMA (33022/PR)-Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA.-

018. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - 0001623-06.2012.8.16.0084 - BANCO DO BRASIL S/A X MARCOS ALIPERTI MAMMANA-Intimo para juntar a planilha de débito atualizada e a respectiva decisão homologatória, no prazo de 15 dias e para recolher as despesas postais por meio de guia de recolhimento, Unidade Secretária do Cível, no valor de R\$ 9,85 e a expedição de 01 intimação via postal no valor de R\$ 10,46, devendo comprovar o mesmo nos autos em 15 dias. Port. 10/2013. Adv. do Requerente: MARCOS ROBERTO HASSE (56941/PR), ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO (14488/SC) e ADRIANE HAKIM PACHECO (33468/PR)-Adv. ADRIANE HAKIM PACHECO, MARCOS ROBERTO HASSE e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO

019. USUCAPIAO - 0000240-57.1993.8.16.0084 - LUIS VIANA DE MOURA X VALDEREZ MIGUEL SERAFINI MICHELETTO e Outros-Intimo para retirar o mandado, em 15 dias. Port. 10/2013. Adv. do Requerente: OSCAR BARBOSA BUENO (7404/PR)-Adv. OSCAR BARBOSA BUENO.-

020. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003030-81.2011.8.16.0084 - ANDERSON DOUGLAS GALI FALLEIROS X MARCELO LOPES DA SILVA e Outros-Execução de Título Extrajudicial nº 3030/2011 1. Resumo: penhora do imóvel matrícula nº 9.899 em data de 25.06.2012 às fls. 98; avaliação em data de 01.07.2014 no valor de R\$ 3.473.732,00 às fls. 134/135. 2. Fls. 144/145: Com razão o executado, em razão da concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução nº 154/2012, o imóvel não deve ser levado à hasta pública. 3. Ao cartório para localizar a sentença dos embargos à execução nº 154/2012. 4. Ao cartório para informar se houve interposição de apelação. 5. Após, intime-se o exequente sobre a suspensão do processo e sobre o andamento da citação dos executados faltantes. Prazo: 15 dias. Intimem-se as partes integralmente deste despacho. Goioerê, 8 de setembro de 2014 FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito .Adv. do Requerente: LUCIANE GUEDES DE CARVALHO (51579/PR) e ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS (19469/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDO MARTINS GONCALVES (46325/PR)-Adv. ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS, FERNANDO MARTINS GONCALVES e LUCIANE GUEDES DE CARVALHO

021. INDENIZACAO (RITO SUMARIO) - 0000938-43.2005.8.16.0084 - NATALIA DA SILVA MARQUES e Outros X BENTO JOAO SILVEIRA e Outro- Indenização nº. 417/2005 Fls. 620/624: Trata-se de embargos de declaração de Lucinei Aparecido Nascimento e Bento João Silveira que alega contradição na decisão de fls. 617/618, sob o argumento de que em análise a certidão de fls. 581, foi determinada a baixa, com ressalva de que não deverão ter práticas de atos processuais, até o julgamento do Agravo de Instrumento. Alega que o Agravo está concluso para o Ministro Paulo de Tarso San Severino, ou seja, não ocorreu o julgamento. Requer a suspensão até o julgamento final do AResp nº 533196/PR. Por fim, alega que a fase de execução não deve ser instaurada de ofício pelo juiz e deve ser obedecida a ordem dos atos previstos pela lei, assim, requer, quando transitado em julgado o processo, seja dado início pelo cumprimento de sentença pela parte autora. É o relatório. Pelo que se infere, a certidão de fls. 581, do STJ é assinada por uma funcionária DAYANE ARAÚJO NEGREIROS. Não se trata de decisão judicial. Além do mais, tanto o recurso especial (CPC, art. 542, §2º) como o agravo contra a decisão que inadmitiu o recurso especial são recebidos apenas no efeito devolutivo. Por isso, é possível a intimação para pagamento voluntário, assim como, querendo o exequente, o início da execução provisória. A execução não foi iniciada de ofício, conforme fls. 617, item 3, letra "b", dependerá de ato do exequente. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Goioerê, 3 de outubro de 2014 FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito .Adv. do Requerente: HEBER MARCELO GOMES DA

SILVA-21.814 (0/PR) e OSMAR DOS SANTOS OAB/PR. 7.915 (7915/PR) e Adv. do Requerido: ADEMIR ANTONIO DE LIMA (33022/PR)-Advs. ADEMIR ANTONIO DE LIMA, HEBER MARCELO GOMES DA SILVA-21.814 e OSMAR DOS SANTOS OAB/PR. 7.915

022. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002688-41.2009.8.16.0084 - MJ - COM. DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. EPP X NERILDA BARBOSA ARAUJO WAKAMI- Execução Extrajudicial nº 57/2009 1. Intime-se a exequente, para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do pagamento realizado pela executada a fls. 119. 2. Após, retornem os autos cls para análise. Goioerê, 7 de outubro de 2014 FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito. Adv. do Requerente: JOAO CARLOS GOMES (9094/PR)-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

023. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - 0000403-07.2011.8.16.0084 - COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROPEC. DO BRASIL X ELIZABETE EGIMINIANO DE SOUZA e Outros- Carta Precatória nº. 403/2011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - fls. 125/127 1. Trata-se de embargos de declaração de Rosenil Batista Mendes, Elizabeth Egiminiano de Souza, Nelson Batista Mendes e Terezinha Mosoli Mendes que alega contradição na decisão de fls. 121/122, sob o argumento de que foi mantida a avaliação de fls. 93/95, que atribuiu aos imóveis o valor de R \$ 60.000,00 por alqueire, entretanto, conforme a própria decisão, a SEAB atribuiu o valor dos imóveis em R\$ 67.518,00 por alqueire. Aduz ainda que o valor atribuído pelos órgãos públicos é para fim estatístico e tributário e não corresponde ao preço real de mercado. Alega ainda, que 01 e 06 meses antes da avaliação de fls. 93/94 os mesmos imóveis foram avaliados pelo preço de R\$ 64.500,00 por alqueire (fls. 60/62 e 74). Aduz que a decisão é contraditória ao acatar o laudo de avaliação que atribuiu aos imóveis o valor inferior ao valor atribuído pela própria SEAB, e até mesmo inferior ao valor atribuído na avaliação de fls. 60/62 e 74. É o relatório. A pequena diferença de R\$ 67.518,00 por alqueire para R\$ 60.000,00 indica que a avaliação judicial está correta, que inexistente disparidade a indicar a incorreção da avaliação. 1.1 Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. 2. Ao cartório para dar cumprimento integral à decisão de fls. 121/122. Goioerê, 7 de outubro de 2014 FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito. Adv. do Requerente: JAIRO FERNANDO BELINI (59596/PR), CARLA FABIANA H. ZAGOTTO CONSALTER (25008/PR), TATIANA MESSIAS DA SILVA (31914/PR) e CARLOS ARAUZ FILHO (27171/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ ALEXANDRE BARBOSA (9798/PR)-Advs. CARLA FABIANA H. ZAGOTTO CONSALTER, CARLOS ARAUZ FILHO, JAIRO FERNANDO BELINI, LUIZ ALEXANDRE BARBOSA e TATIANA MESSIAS DA SILVA

Goioerê, 09 de Outubro de 2014

GUARANIAÇU

JUÍZO ÚNICO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE GUARANIAÇU
SECRETARIA DO CÍVEL E ANEXOS
RENATA LISOVSKI
CHEFE DE SECRETARIA

RELAÇÃO Nº 105/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANDERSON PEZZARINI	008	326/2008
BENJAMIM DE BASTIANI	012	75/2012
	002	75/2012
BLAMIR FRANCISCO BORTOLI	003	7/2011
CASSIO LISANDRO TELLES	009	151/2000
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	007	82/2009
EMANUEL MENDES DA SILVA	005	118/1994
FABRICIO PEREIRA	012	75/2012
	002	75/2012
FLAVIO SANTANNA VALGAS	007	82/2009
GILVANO COLOMBO	009	151/2000
JAIR ANTONIO WIEBELLING	001	163/2012

JALTON GODINHO DE MORAIS	005	118/1994
JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA	005	118/1994
JOSE FERNANDO VIALLE	004	226/2009
JULIANA S. NOGUEIRA DA ROCHA	009	151/2000
JULIO CESAR DALMOLIN	001	163/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI	001	163/2012
LEANDRO PETRY PEDRO	012	75/2012
	002	75/2012
LUCIANO DOUGLAS CAVALCANTI PINHEIRO	012	75/2012
	002	75/2012
LUIZ ANTONIO DE SOUZA	009	151/2000
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	011	35/2012
	010	21/1994
MARCIA L. GUND	001	163/2012
MARCO ANDRE SONI BACELAR	009	151/2000
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI	009	151/2000
NEREU LORENZZATTO	003	7/2011
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO	006	18/2009
RODRIGO CARLESSO MORAES	004	226/2009
ROGERIO GALLO	012	75/2012
	002	75/2012
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO	003	7/2011
SERGIO DA SILVA ALVES	010	21/1994
VINICIUS ANTONIO GAFFURI	012	75/2012
	002	75/2012
VINICIUS SIARCOS SANCHEZ	010	21/1994
VIVIANE WEIRICH STESCKI	004	226/2009

001. PRESTACAO DE CONTAS - 0001348-48.2012.8.16.0087 - LEOVALDO CASSOL DE OLIVEIRA X BANCO ITAU S/A-1. A parte autora requereu o julgamento da lide no estágio atual (fl. 477), ao passo que o banco demandado disse ter interesse na produção da prova pericial (fl. 478). Nesse quadro, a luz do disposto no art. 33 do CPC, incumbe ao demandado o custeio da prova pericial. 2. Nomeio para o encargo o contador Hélio Nethson, independente de compromisso, fixando-lhe honorários em R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), metade para levantamento no início dos trabalhos e metade quando da finalização. 3. Intime-se o banco para que efetue o pagamento dos honorários no prazo de 15 (quinze) dias, prazo no qual também terá para indicar assistentes técnicos a apresentar quesitos. No mesmo prazo, determino a exibição, por parte do requerido, dos extratos bancários e contratos bancários, sob as penas do artigo 359, do Código de Processo Civil. Ainda no mesmo prazo, poderá a parte autora indicar o assistente técnico e apresentar seus quesitos. 5. Apresento os quesitos do juízo: a) Todos os lançamentos efetuados na conta corrente (juros, capitalização, encargos de mora e tarifas bancárias) têm previsão contratual ou autorização do correntista? b) Em caso de não haver previsão contratual ou autorização, qual o valor cobrado a mais? c) Houve capitalização de juros (observando o artigo 354, do Código Civil)? Qual a periodicidade? Houve pactuação? d) Excluindo-se os lançamentos não previstos em contrato ou não autorizados e a capitalização de juros, o saldo restante é credor ou devedor? Adv. do Requerente: JAIR ANTONIO WIEBELLING (0/PR), MARCIA L. GUND (0/PR) e JULIO CESAR DALMOLIN (0/PR) e Adv. do Requerido: LAURO FERNANDO ZANETTI (5438/PR)-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, LAURO FERNANDO ZANETTI e MARCIA L. GUND

002. INVENTARIO E PARTILHA - 0000523-07.2012.8.16.0087 - MARIA DA LUZ DO PIHEN X ESPÓLIO DE JOÃO THEOTONIO DO PIHEN-1. Segundo informações extra-autos, o quinhão correspondente aos 3 alqueires objeto do pedido de fls. 120/125 já foi objeto de transferência para terceiras pessoas. Por tal motivo, manteve-se contato com o procurador subscritor da peça, indicando-lhe a possibilidade de Luiz Carlos Piotto e Alexsandro Rodrigues de Oliveira, atuais proprietários da integralidade do imóvel, venham a transferir os 3 alqueires diretamente ao terceiro comprador, visando, assim, regularizar definitivamente a propriedade registral. Diante de tal situação, aguarde-se a manifestação do procurador. 2. Expeça-se alvará em favor do herdeiro Osmar do Pihen acerca da quantia depositada conforme comprovante de fl. 117, em atenção ao pedido de fl. 128. Adv. do Requerente: FABRICIO PEREIRA (0/) e ROGERIO GALLO (0/) e Adv. do Requerido: BENJAMIM DE BASTIANI (45976/PR) e LEANDRO PETRY PEDRO (0/). Adv. Outras Partes: VINICIUS ANTONIO GAFFURI (38252/PR) e LUCIANO DOUGLAS CAVALCANTI PINHEIRO (0/)-Advs. BENJAMIM DE BASTIANI, FABRICIO PEREIRA, LEANDRO PETRY PEDRO, LUCIANO DOUGLAS CAVALCANTI PINHEIRO, ROGERIO GALLO e VINICIUS ANTONIO GAFFURI

003. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000013-28.2011.8.16.0087 - DIP PETROLEO DISTRIB. DE COMBUST. LTDA X ARLETE MARIA TONET ZANCANARO e Outro-Segue consulta de bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD. Considerando que restou infrutífera, procedi com a restrição de veículos. Em consulta ao Sistema RENAJUD, constatou-se a existência de um veículo, o qual se encontra alienado fiduciariamente, como segue. Assim, manifeste-se o exequente se pretende a penhora sobre este bem, no prazo de 10 (dez) dias, ou indique outros bens do devedor, passíveis de penhora, sob pena de suspensão. Adv. do Requerente: SANDRO MATTEVI DAL BOSCO (0/PR) e NEREU LORENZZATTO (0/) e Adv. do Requerido: BLAMIR FRANCISCO BORTOLI (0/)-Advs. BLAMIR FRANCISCO BORTOLI, NEREU LORENZZATTO e SANDRO MATTEVI DAL BOSCO

004. RESSARC.DE DANOS - 0000761-31.2009.8.16.0087 - LIBERTY PAULISTA SEGUROS X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO-1. A secretaria deixou de cumprir as intimações para a audiência designada para o dia de amanhã. De todo modo, analisando o feito, tenho que não se faz necessária a realização do ato. Com efeito, a parte autora arrolou duas testemunhas e postulo o depoimento pessoal do demandado Valmir (fl. 82). Quanto as primeiras, uma foi ouvida e desistiu-se do depoimento da outra. Em relação ao demandado Valmir, não cabe mais a tomada de seu depoimento pessoal, já que, por ter sido excluído da lide (fls. 109/110), insuscetível a almejada confissão. Em relação às testemunhas arroladas por Valmir (fl. 56), ante a exclusão deste do feito, não se procede à colheita da prova por ele indicada. E relativamente às testemunhas indicadas pelo município de Campo Bonito (fl. 130), indefiro a pretensão de ouvida, ante a preclusão operada. Anota-se que o feito foi ajuizado pelo rito sumário, olvidando-se procurador do município de indica o rol juntamente com a contestação. Não obstante, as partes foram intimadas para especificação das provas (fl. 79), tendo o município se mantido inerte (fl. 85-v). Assim, não havendo prova oral a ser colhida, cancelo a audiência designada. 2. Intimem-se a parte autora e o município a respeito dessa decisão e para que, no prazo consecutivo de 10 (dez) dias cada, apresentem seus memoriais. 3. A secretaria deverá proceder a retificação dos registros e da autuação em razão da exclusão do réu Valmir do feito. Adv. do Requerente: RODRIGO CARLESSO MORAES (45858/PR), JOSE FERNANDO VIALLE (0/PR) e VIVIANE WEIRICH STESCKI (0/PR)-Advs. JOSE FERNANDO VIALLE, RODRIGO CARLESSO MORAES e VIVIANE WEIRICH STESCKI

005. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000017-61.1994.8.16.0087 - E. M. D. S. X C. D. C. A. D. O. L. -Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto a tentativa frustrada de penhora online, dando prosseguimento ao feito, sob pena de suspensão. Adv. do Requerente: EMANUEL MENDES DA SILVA (0/PR), JALTON GODINHO DE MORAIS (0/PR) e JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA (0/PR)-Advs. EMANUEL MENDES DA SILVA, JALTON GODINHO DE MORAIS e JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA

006. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000440-93.2009.8.16.0087 - COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A X WANTUIL JOSE CORREA e Outros-Em consulta ao sistema INFOJUD não foi possível obter o CPF da requerida Josiane de Oliveira, por não existir dados suficientes nos autos. Consigno que o CPF constante na inicial pertence a sua mãe Maria Soeli de Oliveira Correa. Assim, intime-se o autor para que informe o CPF da requerida Josiane de Oliveira, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder a penhora online. Adv. do Requerente: REGILDA MIRANDA HEIL FERRO (0/PR)-Adv. REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-

007. BUSCA E APREENSAO (CAU) - 0000441-78.2009.8.16.0087 - BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X LAZARO COSTICHI-Intimem-se as partes para dar ciência do acórdão. Adv. do Requerente: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (0/PR) e FLAVIO SANTANNA VALGAS (0/PR)-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIO SANTANNA VALGAS

008. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000227-24.2008.8.16.0087 - B. E. S. X H. K. M. -Intime-se o exequente a se manifestar quanto aos comprovantes de depósito de fls. 104/107. Adv. do Requerente: ANDERSON PEZZARINI (0/PR)-Adv. ANDERSON PEZZARINI-

009. FALENCIA - 0000038-27.2000.8.16.0087 - EXIMCOOP S/A EXPORTACAO E IMPORTACAO X CEREALISTA GUARANIACU LTDA.-Desta relação devem ser intimados os credores habilitados ou que tenham apresentado declaração de crédito, para que no prazo de 05 dias apresentem eventuais impugnações, as quais poderão versar sobre legitimidade, importância ou classificação (art. 87). Eventuais impugnações deverão correr nestes autos serão encaminhados em vista ao Ministério Público. Adv. do Requerente: MARCO ANDRE SONI BACELAR (0/PR) e MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (0/PR) e Adv. do Requerido: JULIANA S. NOGUEIRA DA ROCHA (57788/PR), LUIZ ANTONIO DE SOUZA (0/PR), GILVANO COLOMBO (0/PR) e CASSIO LISANDRO TELLES (0/PR)-Advs. CASSIO LISANDRO TELLES, GILVANO COLOMBO, JULIANA S. NOGUEIRA DA ROCHA, LUIZ ANTONIO DE SOUZA, MARCO ANDRE SONI BACELAR e MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI

010. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000021-98.1994.8.16.0087 - BANCO DO BRASIL S. A. X IVO PINHEIRO DE FREITAS-Intimem-se as partes a dar prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (0/PR) e Adv. do Requerido: VINICIUS SIARCOS SANCHEZ (55036/PR) e SERGIO DA SILVA ALVES (0/PR)-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, SERGIO DA SILVA ALVES e VINICIUS SIARCOS SANCHEZ

011. EXEC. P/ QUANTIA CERTA - 0000187-03.2012.8.16.0087 - BANCO DO BRASIL S. A. X VALDIR DANIEL TOBALDINI e Outros-Decorrido o prazo, se manifeste a parte requerente. Adv. do Requerente: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (0/PR)-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-

012. INVENTARIO E PARTILHA - 0000523-07.2012.8.16.0087 - MARIA DA LUZ DO PIHEN X ESPÓLIO DE JOÃO THEOTONIO DO PIHEN-Aguarde-se

a juntada aos autos da escritura comprobatória da transferência do imóvel ao terceiro. Juntada essa, assim como procuração outorgada por Luis Carlos e Alessandro ao Dr. Rogério Gallo, expeça-se alvará para levantamento de depósito de fl. 127. Adv. do Requerente: FABRICIO PEREIRA (0/PR) e ROGERIO GALLO (0/PR) e Adv. do Requerido: BENJAMIM DE BASTIANI (45976/PR) e LEANDRO PETRY PEDRO (0/PR). Adv. Outras Partes: VINICIUS ANTONIO GAFFURI (38252/PR) e LUCIANO DOUGLAS CAVALCANTI PINHEIRO (0/PR)-Advs. BENJAMIM DE BASTIANI, FABRICIO PEREIRA, LEANDRO PETRY PEDRO, LUCIANO DOUGLAS CAVALCANTI PINHEIRO, ROGERIO GALLO e VINICIUS ANTONIO GAFFURI

Guaraniaçu, 09 de Outubro de 2014

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE GUARANIAÇU
SECRETARIA DO CÍVEL E ANEXOS
RENATA LISOVSKI
CHEFE DE SECRETARIA

RELAÇÃO Nº 104/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEX SANDER GALLIO	007	33/2009
ANA LUCIA FRANÇA	002	1380/2010
BLAS GOMM FILHO	002	1380/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	005	39/2010
EDSON TOMÉ	001	1383/2005
LEANDRO PETRY PEDRO	006	465/2010
MARCOS VINIVIU BOSCHIROLLI	007	33/2009
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	004	758/2010
NATHALIA KOWALSKI FONTANA	004	758/2010
SILVIA ARRUDA GOMM	002	1380/2010
THIAGO JOSÉ MANTOVANI DE AZEVEDO	002	1380/2010
VANESSA SMAIL DE MORAES	004	758/2010
VINICIUS ANTONIO GAFFURI	003	1161/2010

001. PRESTACAO DE CONTAS - 0000292-24.2005.8.16.0087 - COOP.AGROP.MISTA LARANJEIRAS DO SUL LTDA-CAMILAS X BANCO DO BRASIL S/A.-Considerando que o autor manifestou interesse na produção de prova pericial, intime-o para que diga se irá arcar com os honorários do perito (art. 33, CPC). Adv. do Requerente: EDSON TOMÉ (0/PR)-Adv. EDSON TOMÉ-

002. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001380-24.2010.8.16.0087 - BANCO ABN AMRO REAL S/A X JOSE DE PAULA JORGE FILHO e Outro-Intime-se o autor a dar prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente: ANA LUCIA FRANÇA (0/PR), BLAS GOMM FILHO (0/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (0/PR) e THIAGO JOSÉ MANTOVANI DE AZEVEDO (0/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, SILVIA ARRUDA GOMM e THIAGO JOSÉ MANTOVANI DE AZEVEDO

003. MONITORIA - 0001161-11.2010.8.16.0087 - ANTONIO GAFFURI X ARI ANTUNES DOS PRAZERES-Intime-se o autor a dar prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente: VINICIUS ANTONIO GAFFURI (38252/PR)-Adv. VINICIUS ANTONIO GAFFURI-

004. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000758-42.2010.8.16.0087 - BANCO DO BRASIL S. A. X I.M. BORGES E CIA LTDA. e Outros-1. Conclusão desnecessária. 2. O feito está suspenso, por força da decisão de fl. 137, até que se promova a adequação do polo passivo. Aguarde-se as providências do exequente. Adv. do Requerente: VANESSA SMAIL DE MORAES (63694/PR), MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (0/PR) e NATHALIA KOWALSKI FONTANA (0/PR)-Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e VANESSA SMAIL DE MORAES

005. BUSCA E APREENSAO (CAU) - 0000039-60.2010.8.16.0087 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA X FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS-1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Decorrido o prazo,

manifeste-se a parte exequente. Adv. do Requerente: CESAR AUGUSTO TERRA (0/PR)-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

006. EXEC. FISCAL - 0000465-72.2010.8.16.0087 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X ALEXSANDRO RAISKI SADOUNHIC-Em consulta ao sistema RENAJUD, verifiquei não existirem veículos cadastrados para o CPF do requerido. Diante disso, manifeste-se o credor, indicando bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do feito. Adv. do Requerente: LEANDRO PETRY PEDRO (0/)-Adv. LEANDRO PETRY PEDRO-.

007. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000635-78.2009.8.16.0087 - AGRICOLA ANDREIS LTDA. X CATIA INES BRITO CAGOL-Segue resultado da requisição de endereços através do Sistema BACENJUD. Quanto aos resultados que seguem, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Desde já defiro eventual pedido de expedição de carta precatória. Adv. do Requerente: MARCOS VINIVIVUS BOSCHIROLLI (19647/PR) e ALEX SANDER GALLIO (0/PR)-Advs. ALEX SANDER GALLIO e MARCOS VINIVIVUS BOSCHIROLLI

Guaraniaçu, 09 de Outubro de 2014

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE GUARANIAÇU
SECRETARIA DO CÍVEL E ANEXOS
RENATA LISOVSKI
CHEFE DE SECRETARIA

RELAÇÃO Nº 103/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEX SANDER GALLIO	002	91/2012
ANDERSON PEZZARINI	004	264/2007
	001	1514/2005
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	004	264/2007
BENJAMIM DE BASTIANI	009	2009/2010
CARLEFE MORAES DE JESUS	006	123/2012
	004	264/2007
	001	1514/2005
CARLOS MORAES DE JESUS	003	120/2012
	001	1514/2005
DIOGO HENDRIGO NEVES GERBER	003	120/2012
EDNO PEZZARINI JUNIOR	011	1614/2010
	004	264/2007
EDSON TOMÉ	008	259/2003
ELVIS BITTENCOURT	004	264/2007
GILVANO COLOMBO	005	137/2012
JARDEL RANGEL PALUDO BENTO	010	727/2010
JOAO DOMINGOS TONELLO	008	259/2003
LUCIANO COLOMBO	006	123/2012
MARCOS VINIVIVUS BOSCHIROLLI	002	91/2012
MARIO JOSE MACHADO E SILVA	007	99/2012
MINISTERIO PUBLICO	001	1514/2005
OSORIO ALBERTO CARAZZAI	001	1514/2005
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI	004	264/2007
RODRIGO JOSEFI DE JESUS	003	120/2012
VINICIUS ANTONIO GAFFURI	010	727/2010

001. ACAO CIVIL PUBLICA - 0000174-48.2005.8.16.0087 - M. P. D. E. D. P. X O. A. C. e Outros-1. Acolho o parecer ministerial, e nos termos do art. 794, inciso I, c/a art. 475-R, ambos do CPC, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em relação aos condenados CARLOS MORAES DE JESUS e OSÓRIO ALBERTO CARAZZAI. Adv. do Requerente: MINISTERIO PUBLICO (0/PR) e Adv. do Requerido: OSORIO ALBERTO CARAZZAI (0/PR), CARLOS MORAES DE JESUS (0/PR), ANDERSON PEZZARINI (0/PR) e CARLEFE MORAES DE JESUS (0/PR)-Advs. ANDERSON PEZZARINI, CARLEFE MORAES DE JESUS, CARLOS MORAES DE JESUS, MINISTERIO PUBLICO e OSORIO ALBERTO CARAZZAI

002. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000796-83.2012.8.16.0087 - AGRICOLA ANDREIS LTDA. X RUDIMAR JOSE DANI-Intime-se o exequente a dar

prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente: MARCOS VINIVIVUS BOSCHIROLLI (19647/PR) e ALEX SANDER GALLIO (0/PR)-Advs. ALEX SANDER GALLIO e MARCOS VINIVIVUS BOSCHIROLLI

003. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0001071-32.2012.8.16.0087 - ZULMA MARIA BORLIN X BV FINANCEIRA S/A.-Intime-se o requerente a se manifestar quanto a petição de fls. 47/52. Adv. do Requerente: RODRIGO JOSEFI DE JESUS (49385/PR), CARLOS MORAES DE JESUS (0/PR) e DIOGO HENDRIGO NEVES GERBER (54160/PR)-Advs. CARLOS MORAES DE JESUS, DIOGO HENDRIGO NEVES GERBER e RODRIGO JOSEFI DE JESUS

004. INDENIZACAO - 0000440-64.2007.8.16.0087 - ALBINO ELIAS BORSATO X NALDI GEMELLI JUNIOR e Outro-Intime-se as partes a dar ciência do acórdão. Adv. do Requerente: CARLEFE MORAES DE JESUS (0/PR) e Adv. do Requerido: EDNO PEZZARINI JUNIOR (0/PR), ELVIS BITTENCOURT (0/PR), ANDERSON PEZZARINI (0/PR), PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI (0/PR) e AUGUSTO JOSE BITTENCOURT (0/PR)-Advs. ANDERSON PEZZARINI, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, CARLEFE MORAES DE JESUS, EDNO PEZZARINI JUNIOR, ELVIS BITTENCOURT e PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI

005. INVENTARIO E PARTILHA - 0001168-32.2012.8.16.0087 - ADEMIR SILVERIO QUIROZ e Outros X ESPOLIO DE ROSALINO BISINELLA E MARIA BISINELLA-Vislumbrando a possibilidade de o feito seguir o rito do arrolamento, intime-se a inventariante para requerer a conversão e instruir os autos com as peças e documentos necessários. Adv. do Requerente: GILVANO COLOMBO (0/PR)-Adv. GILVANO COLOMBO-.

006. - 0001052-26.2012.8.16.0087 - MARISA DE SOUZA X FORTUNATA DE LIMA-Intime-se as partes para se manifestarem. Adv. do Requerente: CARLEFE MORAES DE JESUS (0/PR) e Adv. do Requerido: LUCIANO COLOMBO (61418/PR)-Advs. CARLEFE MORAES DE JESUS e LUCIANO COLOMBO

007. INTERDICAÇÃO E CURATELA - 0000873-92.2012.8.16.0087 - LEILA PEREIRA LENZ X MARCELO LENZ e Outro-Intime-se a parte autora para que junte aos autos certidões do Cartório de Registro de Imóveis respectivo quanto a inexistência de bens imóveis em nome dos requeridos na cidade de Ibema Pr. Adv. do Requerente: MARIO JOSE MACHADO E SILVA (0/)-Adv. MARIO JOSE MACHADO E SILVA-.

008. EXEC. DE SENTENÇA - 0000084-11.2003.8.16.0087 - EDSON TOMÉ X ALFREDO IRAPUAN MABA-1. Considerando que os honorários fixados por ocasião do julgamento dos embargos claramente englobam os já fixados na execução ("Fixo os honorários advocatícios do patrono dos Embargados, em 15% (quinze por cento), já incluídos os honorários da execução (...) - fl. 50), bem como que o acórdão limitou-se a afastar a sucumbência recíproca, mantendo o percentual de honorários que ora se executa (fl. 111), considerando ainda que nos autos principais o valor dos honorários continua a ser incluído na conta geral, manifeste-se o credor acerca do prosseguimento do feito. 2. Caso opte pela execução dos honorários no presente feito, não poderá prosseguir com a execução da referida verba nos autos principais. Adv. do Requerente: EDSON TOMÉ (0/PR) e Adv. do Requerido: JOAO DOMINGOS TONELLO (0/PR)-Advs. EDSON TOMÉ e JOAO DOMINGOS TONELLO

009. INDENIZACAO - 0002009-95.2010.8.16.0087 - FERNANDA ALBERTONI FUNEZ X MUNICIPIO DE GUARANIAÇU-Intime-se a parte autora a se manifestar quanto as fls. 230/234. Adv. do Requerente: BENJAMIM DE BASTIANI (45976/PR)-Adv. BENJAMIM DE BASTIANI-.

010. COBRANCA (ORD) - 0000727-22.2010.8.16.0087 - DORILDA DE SOUZA VARELA DA SILVA X MUNICIPIO DE GUARANIACU-1. Intime-se o Município acerca do cálculo apresentado pela credora. Adv. do Requerido: JARDEL RANGEL PALUDO BENTO (38646/PR) e VINICIUS ANTONIO GAFFURI (38252/PR)-Advs. JARDEL RANGEL PALUDO BENTO e VINICIUS ANTONIO GAFFURI

011. - 0001614-06.2010.8.16.0087 - L. M. B. M. e Outro X O. B. M. -1. Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento total do débito apontado pelo credor, sob pena de não o fazendo no prazo assinalado, acrescer-se multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor exequendo. Adv. do Requerido: EDNO PEZZARINI JUNIOR (0/PR)-Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR-.

Guaraniaçu, 09 de Outubro de 2014

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE GUARANIQUÊ
SECRETARIA DO CÍVEL E ANEXOS
RENATA LISOVSKI
CHEFE DE SECRETARIA

RELAÇÃO Nº 102/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANDERSON PEZZARINI	008	31/2008
	010	56/2008
	001	308/2007
CARLEFE MORAES DE JESUS	002	87/2002
CARMELA MANFROI TISSIANI	001	308/2007
CATARINA BRIGHENTI COLOMBO	012	19/2012
DANIEL HACHEM	011	371/2008
DIOGO HENRIQUE SOARES	007	39/2012
EDNO PEZZARINI JUNIOR	006	115/2008
	004	343/2007
	003	20/2007
EDSON TOMÉ	005	206/2007
EDUARDO OLEINIK	007	39/2012
FABRICIO PEREIRA	015	192/2012
	009	502/2008
GILVANO COLOMBO	012	19/2012
JOÃO MARCELO AREND FIEDLER	006	115/2008
JOSE EDILSON DE SOUZA CAVALCANTI	009	502/2008
JULIANA S. NOGUEIRA DA ROCHA	007	39/2012
LUCIANO DOUGLAS CAVALCANTI PINHEIRO	008	31/2008
LUIZ ANTONIO DE SOUZA	007	39/2012
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	009	502/2008
NEREU LORENZZATTO	013	5/2012
PAULO ROBERTO DUNAISKI	007	39/2012
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA	014	9/2012
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	011	371/2008
RICARDO HOPPE	012	19/2012
ROGERIO GALLO	015	192/2012
	009	502/2008
SANDRA MARIA LOCATELLI	007	39/2012
	002	87/2002
VINICIUS ANTONIO GAFFURI	015	192/2012

001. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000376-54.2007.8.16.0087 - CASCAVEL MAQUINAS AGRICOLAS S/A. X SIDNEI MANTOVANI e Outro-1. Diante do falecimento do executado Jandir Della Betta (fls. 113), nos moldes do ar. 791 II, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do feito até que se promova a habilitação dos herdeiros e/ou do espólio. 1.1 Intime-se a parte autora para as providências cabíveis, informando quanto à existência de inventário, e em caso positivo indicando o inventariante, e/ou comunicando o nome de todos os herdeiros, a fim de regularizar o polo passivo. 2. Considerando a penhora existente nos autos (fls 112/114), bem como o pedido tão somente de inclusão e não substituição do acordante Nelsi Della Betta no polo passivo, o acordo de fls. 126/128 será analisado posteriormente. Adv. do Requerente: CARMELA MANFROI TISSIANI (0/PR) e Adv. do Requerido: ANDERSON PEZZARINI (0/PR)-Advs. ANDERSON PEZZARINI e CARMELA MANFROI TISSIANI

002. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000051-55.2002.8.16.0087 - G. H. B. X M. V. F. -REJEITO as razões apresentadas pelo devedor em exceção de pré-executividade. Por outro lado, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à tentativa frustrada de penhora online, dando prosseguimento ao feito. Adv. do Requerente: SANDRA MARIA LOCATELLI (0/PR) e Adv. do Requerido: CARLEFE MORAES DE JESUS (0/PR)-Advs. CARLEFE MORAES DE JESUS e SANDRA MARIA LOCATELLI

003. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000392-08.2007.8.16.0087 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA X O JUIZO-2. Tendo havido resultado parcialmente positivo, proceda a intimação da parte executada para que, querendo, apresente impugnação pelo meio processual competente, no prazo legal. Adv. do Requerido: EDNO PEZZARINI JUNIOR (0/PR)-Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR.-

004. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000178-17.2007.8.16.0087 - SUZANA APARECIDA XAVIER X SEBASTIAO ROQUE BARBOSA-1. Em consulta ao sistema

RENAJUD, constatou-se a existência de três veículos, dos quais o veículo indiciado as fls. 109 encontra-se com alienação fiduciária, razão pela qual deixo de proceder a restrição referente a este veículo. No mais, DEFIRO a restrição dos dois outros veículos existentes em nome do executado e sua penhora. Segue consulta e ordem de restrição, através do Sistema RENAJUD. 2. Efetivada a restrição, intime-se o credor para indicar, no prazo de 10 (dez) dias, o paradeiro do(s) referido(s) veículo(s) a fim de formalizar a penhora, bem como manifestar se insiste na penhora sobre o veículo alienado. Adv. do Requerente: EDNO PEZZARINI JUNIOR (0/PR)-Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR.-

005. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000385-16.2007.8.16.0087 - COOP.DE CREDITO RURAL LARANJ.DO SUL LTDA.SICREDI X APARECIDA POSSO BOM PIVA e Outro-1. A carta de adjudicação só tem lugar em se tratando de bem imóvel, o que não ocorre nos autos (art. 685-B, CPC). Promova-se a entrega do auto de adjudicação ao requerente e oficie-se ao DETRAN para que promova a transferência do bem para o nome da exequente. 2. Intime-se a parte autora para indicar bens dos devedores sujeitos a penhora, sob pena de suspensão e arquivamento do feito pela execução frustrada, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Adv. do Requerente: EDSON TOMÉ (0/PR)-Adv. EDSON TOMÉ.-

006. PREVIDENCIARIA - 0000442-97.2008.8.16.0087 - ZENILDA ENCCHI DA SILVA X INSS-1. Recebo a apelação tempestivamente interposta, no duplo efeito (artigo 520, caput, do CPC), visto que presentes os pressupostos de admissibilidade. 2. Ao apelado para que apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Adv. do Requerente: EDNO PEZZARINI JUNIOR (0/PR) e Adv. do Requerido: JOÃO MARCELO AREND FIEDLER (0/)-Advs. EDNO PEZZARINI JUNIOR e JOÃO MARCELO AREND FIEDLER

007. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0000213-98.2012.8.16.0087 - CLARA PRZEPIORSKI IANKOSKI e Outro X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Dos valores decorrentes da Ação de Revisão de Benefício Previdenciário nº 18/2003, caberá 50% a companheira do segurado, Sra. Clara Przepiorski Iankoski, e 50% ao filho do segurado, Sr. Fábio Souza da Fonseca. Adv. do Requerente: JULIANA S. NOGUEIRA DA ROCHA (57788/PR), LUIZ ANTONIO DE SOUZA (0/PR), DIOGO HENRIQUE SOARES (0/), SANDRA MARIA LOCATELLI (0/PR) e EDUARDO OLEINIK (0/PR) e Adv. do Requerido: PAULO ROBERTO DUNAISKI (0/)-Advs. DIOGO HENRIQUE SOARES, EDUARDO OLEINIK, JULIANA S. NOGUEIRA DA ROCHA, LUIZ ANTONIO DE SOUZA, PAULO ROBERTO DUNAISKI e SANDRA MARIA LOCATELLI

008. CARTA PRECATORIA-EXEC.FISCAL - 0000459-36.2008.8.16.0087 - UNIAO- FAZENDA NACIONAL X SEBASTIAO SIMAO DE OLIVEIRA TERCEIRIZACAO ME.-Intime-se o requerente a se manifestar quanto as fls. 92/93. Adv. do Requerente: (0/) e Adv. do Requerido: LUCIANO DOUGLAS CAVALCANTI PINHEIRO (0/)-Advs. e LUCIANO DOUGLAS CAVALCANTI PINHEIRO

009. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 0000431-68.2008.8.16.0087 - ALCIR DE OLIVEIRA X REZEN COMERCIO VAREJISTA DE BEBIDAS LTDA. e Outros-1. Segue resultado da penhora online requerida. 2. Tendo havido resultado parcialmente positivo, proceda a intimação da parte executada para que, querendo, apresente impugnação pelo meio processual competente, no prazo legal. Adv. do Requerente: FABRICIO PEREIRA (0/) e ROGERIO GALLO (0/) e Adv. do Requerido: JOSE EDILSON DE SOUZA CAVALCANTI (20132/PR) e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (56611/PR)-Advs. FABRICIO PEREIRA, JOSE EDILSON DE SOUZA CAVALCANTI, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ROGERIO GALLO

010. DIVORCIO DIRETO - 0000466-28.2008.8.16.0087 - V. D. F. e Outro X E. J. -1. Defiro o pedido de expedição de ofício para desconto da pensão alimentícia diretamente na folha de pagamento do requerido, cujo valor deve ser depositado na conta mencionada a fl. 25 (art. 734, CPC). 2. Quanto ao valor a ser descontado, deve ser aquele ajustado entre as partes, sem qualquer correção. A necessidade de correção dos valores deve ser discutida em autos próprios, de revisão da prestação alimentícia. Adv. do Requerente: ANDERSON PEZZARINI (0/PR)-Adv. ANDERSON PEZZARINI.-

011. - 0000303-48.2008.8.16.0087 - JOAO BATISTA HECKER X BANCO ITAU S/A-1. Altere-se a fase processual para o cumprimento de sentença. 2. Intime-se o executado para que exiba os documentos solicitados, em 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão, as suas expensas. Adv. do Requerido: DANIEL HACHEM (0/) e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (0/)-Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM

012. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000129-97.2012.8.16.0087 - PEDRO RIBAS X UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA-O embargante é beneficiário de justiça gratuita (fl. 37), de modo que nada há para ser cobrado nesses autos. Arquivase. Adv. do Requerente: GILVANO COLOMBO (0/PR) e CATARINA BRIGHENTI COLOMBO (0/) e Adv. do Requerido: RICARDO HOPPE (13801/SC)-Advs. CATARINA BRIGHENTI COLOMBO, GILVANO COLOMBO e RICARDO HOPPE

013. EXEC. FISCAL - 0000373-26.2012.8.16.0087 - UNIAO-FAZENDA NACIONAL X DIOMAR LORENZZATTO-Intime-se o requerido a se manifestar quanto a fl. 90.Adv. do Requerido: NEREU LORENZZATTO (0/-)Adv.NEREU LORENZZATTO-.

014. EXEC. FISCAL - 0000377-63.2012.8.16.0087 - UNIAO-FAZENDA NACIONAL X TEREZINHA BADOTTI PRIETO e Outro-Intime-se o requerido a se manifestar quanto aos débitos atualizados nas fls. 41/43.Adv. do Requerido: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA (0/PR)-Adv.PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

015. INDENIZACAO - 0001471-46.2012.8.16.0087 - SILVANE ROSSET DE RÉ e Outro X CLUBE DOS IDOSOS ALEGRIA DE VIVER e Outro-No prazo para a contestação, o Município requerido ofereceu denúncia da lide à seguradora HDI SEGUROS (fls. 241/244). Contudo, observo que o período de vigência da apólice apresentada (02/08/2006 a 02/08/2007 - fl. 245) não abarca a data do sinistro (25/03/2008). Sendo assim, intem-se ambos os requeridos para que informem se, à época do fato, o veículo envolvido no acidente estava coberto por contrato de seguro, no prazo de 10 (dez) dias.Adv. do Requerente: FABRICIO PEREIRA (0/) e ROGERIO GALLO (0/) e Adv. do Requerido: VINICIUS ANTONIO GAFFURI (38252/PR)-Advs. FABRICIO PEREIRA, ROGERIO GALLO e VINICIUS ANTONIO GAFFURI

Guaraniaçu, 09 de Outubro de 2014

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE GUARANIAÇU
SECRETARIA DO CÍVEL E ANEXOS
RENATA LISOVSKI
CHEFE DE SECRETARIA

RELAÇÃO Nº 101/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEX SANDER GALLIO	010	1468/2010
CARLOS MORAES DE JESUS	007	1250/2010
FERNANDO MARIOT	003	246/2000
FLAVIO MARIOT	003	246/2000
GILVANO COLOMBO	003	246/2000
	002	123/1999
	001	20/2000
GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO	009	2030/2010
	005	2026/2010
IGOR FERLIN	010	1468/2010
JEAN JUNIOR ZANATTA	006	2241/2010
JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA	004	358/2008
KLEBER DE OLIVEIRA	002	123/1999
MARCOS VINIVIU BOSCHIROLLI	010	1468/2010
MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA	008	128/2010
MATEUS PEDRO TURRA	011	172/2004
MONALISA MICHEL	002	123/1999
NESTOR VALDO VISINTIM	008	128/2010
SOLANGE DA SILVA MACHADO	009	2030/2010
	005	2026/2010
VINICIUS ANTONIO GAFFURI	011	172/2004
	005	2026/2010

001. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0000040-94.2000.8.16.0087 - ARNALDO ORO X AUTOBENS ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA.-Intime-se o autor a dar prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias.Adv. do Requerente: GILVANO COLOMBO (0/PR)-Adv.GILVANO COLOMBO-.

002. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0000084-50.1999.8.16.0087 - RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CREDITO FINANCEIR X LUDOVICO LEOPOLSKI NETO-1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 06 (seis) meses, com base no artigo 791, III, do CPC. 2. Decorrido o prazo, manifeste-se

a parte exequente.Adv. do Requerente: MONALISA MICHEL (0/PR) e KLEBER DE OLIVEIRA (0/PR) e Adv. do Requerido: GILVANO COLOMBO (0/PR)-Advs. GILVANO COLOMBO, KLEBER DE OLIVEIRA e MONALISA MICHEL

003. COBRANCA (SUM) - 0000049-56.2000.8.16.0087 - FEDERACAO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANA e Outro X ANTONIO HELENA BARRANCO-1. Nos termos do artigo 791, III, do CPC, suspendo a execução por inexistência de bens penhoráveis. Remeta-se ao arquivo provisório, com baixa no boletim. 2. Cientifique-se o credor que a suspensão do lapso prescricional está limitada a 01 (um) ano, com base na interpretação sistemática e analógica dos artigos 265, §5º e 598, ambos do CPC. Findo este termo, mesmo que o processo permaneça no arquivo, ocorrerá reinício da fluência do lapso prescricional, independentemente de nova intimação, ficando a movimentação do feito sujeita a manifestação do exequente.Adv. do Requerente: GILVANO COLOMBO (0/PR) e Adv. do Requerido: FLAVIO MARIOT (0/PR) e FERNANDO MARIOT (0/PR)-Advs. FERNANDO MARIOT, FLAVIO MARIOT e GILVANO COLOMBO

004. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0000217-77.2008.8.16.0087 - JUNIOR CEZAR ZIGER X HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A.-Intime-se o requerente a se manifestar quanto as fls. 200/201.Adv. do Requerente: JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA (0/PR)-Adv.JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA-.

005. DECLARATORIA C/C.ANT.DE TUTELA - 0002026-34.2010.8.16.0087 - IZABEL BLOCHENSKI PEREIRA e Outros X MUNICIPIO DE GUARANIAÇU-A intimação de fl. 564 não condiz com a realidade dos autos. Assim, sobre a contestação e documentos diga a parte autora em 10 (dez) dias.Adv. do Requerente: SOLANGE DA SILVA MACHADO (0/PR) e GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO (0/) e Adv. do Requerido: VINICIUS ANTONIO GAFFURI (38252/PR)-Advs. GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO, SOLANGE DA SILVA MACHADO e VINICIUS ANTONIO GAFFURI

006. INDENIZACAO - 0002241-10.2010.8.16.0087 - MARLI DE OLIVEIRA RIBEIRO X IDETE ZANELLA e Outros-Intime-se a parte autora para que informe em 10 (dez) dias seu interesse no prosseguimento do feito, apresentando o endereço em que pode ser localizada a ré Idete Zanella para receber citação, sob pena de extinção por abandono da causa (art. 267, III do CPC).Adv. do Requerente: JEAN JUNIOR ZANATTA (28869/PR)-Adv.JEAN JUNIOR ZANATTA-.

007. EMBARGOS A EXECUCAO - 0001250-34.2010.8.16.0087 - MECHAMINO LAZARIM X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-1. Atribua-se a numeração única aos autos de execução em apenso, retificando-se a autuação. 2. Intime-se a embargada/exequente para que informe a data precisa em que ocorreu o pagamento do crédito perquirido nos autos principais, viabilizando melhor análise do caso.Adv. do Requerente: CARLOS MORAES DE JESUS (0/PR)-Adv.CARLOS MORAES DE JESUS-.

008. REINTEGRACAO POSSE c. LIMINAR - 0000128-83.2010.8.16.0087 - VOLKSWAGEN LEASING S/A. X CEREALISTA TURCATTO LTDA.-1. Recebo a apelação tempestivamente interposta, concedendo-lhe apenas o efeito devolutivo, ante a revogação da medida liminar, sendo caso, portanto, de cumprimento imediato da ordem de devolução do bem ou de depósito judicial do equivalente em dinheiro, nos moldes determinados. 2. Ao(s) apelado(s), para que apresentem(m) suas contrarrazões, no prazo legal.Adv. do Requerente: MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA (0/) e Adv. do Requerido: NESTOR VALDO VISINTIM (0/PR)-Advs. MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA e NESTOR VALDO VISINTIM

009. DECLARATORIA C/C.ANT.DE TUTELA - 0002030-71.2010.8.16.0087 - MARILIA FERLIN e Outros X MUNICIPIO DE GUARANIAÇU-Intime-se o autor a se manifestar quanto aos documentos fls. 157/266.Adv. do Requerente: SOLANGE DA SILVA MACHADO (0/PR) e GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO (0/-)Advs. GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO e SOLANGE DA SILVA MACHADO

010. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001468-62.2010.8.16.0087 - AGRICOLA ANDREIS LTDA. X SILVINO MARCOLIN e Outro-Intime-se o autor a dar prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias.Adv. do Requerente: IGOR FERLIN (0/), MARCOS VINIVIU BOSCHIROLLI (19647/PR) e ALEX SANDER GALLIO (0/PR)-Advs. ALEX SANDER GALLIO, IGOR FERLIN e MARCOS VINIVIU BOSCHIROLLI

011. DIVORCIO DIRETO - 0000216-34.2004.8.16.0087 - I. C. P. X A. P. - Considerando que o erro noticiado não emana de qualquer equívoco na sentença do divórcio, mas sim de erro no próprio assento de registro civil de casamento da requerente, deve o pedido ser formulado em autos próprios, perante a Vara de Registros Públicos. Autorizo o desentranhamento da petição e documentos de fls. 66/75 e a restituição a parte, para que possa promover o pedido adequado.Adv. do Requerente: MATEUS PEDRO TURRA (0/PR) e Adv. do Requerido: VINICIUS ANTONIO GAFFURI (38252/PR)-Advs. MATEUS PEDRO TURRA e VINICIUS ANTONIO GAFFURI

Guaraniaçu, 09 de Outubro de 2014

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE GUARANIAÇU
SECRETARIA DO CÍVEL E ANEXOS
RENATA LISOVSKI
CHEFE DE SECRETARIA

RELAÇÃO Nº 100/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANE NOGUEIRA FAUTH	001	200/2009
CARLEFE MORAES DE JESUS	004	105/2006
CLARO AMÉRICO GUIMARÃES SOBRINHO	004	105/2006
EDNO PEZZARINI JUNIOR	008	220/2003
EDUARDO OLEINIK	008	220/2003
EVARISTO ARAGAO SANTOS	002	556/2008
GILVANO COLOMBO	012	310/2003
	010	72/2001
	009	70/2003
	006	15/2001
	004	105/2006
JOAO CARLOS NARDI JUNIOR	001	200/2009
JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA	013	23/2001
	012	310/2003
	005	18/1998
JOSE VICENTE GUTIERREZ	010	72/2001
JULIANA S. NOGUEIRA DA ROCHA	005	18/1998
LAURI DA SILVA	003	455/2008
LUCIANO DOUGLAS CAVALCANTI PINHEIRO	006	15/2001
LUIZ ANTONIO DE SOUZA	005	18/1998
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	002	556/2008
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	002	556/2008
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	008	220/2003
SANDRA MARIA LOCATELLI	007	185/2003
VINICIUS ANTONIO GAFFURI	011	134/1999
	003	455/2008

001. GUARDA C/C.TUT. - 0000434-86.2009.8.16.0087 - C. P. X V. S. e Outros- Ficam as partes cientes de que os presentes autos foram digitalizados e tramitam eletronicamente perante as Cortes Superiores, não sendo mais aceitas petições físicas a partir desta.Adv. do Requerente: ADRIANE NOGUEIRA FAUTH (0/PR) e Adv. do Requerido: JOAO CARLOS NARDI JUNIOR (0/PR)-Advs. ADRIANE NOGUEIRA FAUTH e JOAO CARLOS NARDI JUNIOR

002. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000245-45.2008.8.16.0087 - HSBC BANK BRASIL S.A. X SANDRA REGINA GNOATTO-Segue consulta de bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD. Considerando o mesmo restou infrutífero, procedi consulta junto ao Sistema INFOJUD. Decreto o sigilo sobre a tramitação do feito, tendo em vista que as declarações são protegidas por sigilo fiscal. Dê-se vistas ao credor para que se manifeste sobre os documentos anexos.Adv. do Requerente: LUIZ RODRIGUES WAMBIER (0/PR), MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR (42277/PR), RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (15711/PR) e EVARISTO ARAGAO SANTOS (24498/PR)-Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS

003. IND ANT TUTELA - 0000200-41.2008.8.16.0087 - ROSA MARIA MODESTO DA ROSA DE LIMA X JOSE ERAIDES LOPES-1. Recebo a apelação tempestivamente interposta, no duplo efeito (artigo 520, caput, do CPC), visto que presentes os pressupostos de admissibilidade. 2. Ao apelado para que apresente suas contrarrazões, no prazo legal.Adv. do Requerente: VINICIUS ANTONIO GAFFURI (38252/PR) e Adv. do Requerido: LAURI DA SILVA (0/PR)-Advs. LAURI DA SILVA e VINICIUS ANTONIO GAFFURI

004. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000145-61.2006.8.16.0087 - ARCINO CANDIDO SANDRI E CIA LTDA. X OZIREZ JOSE VAIS FERNANDES- a) Conheço dos embargos de declaração e lhe dou provimento para declarar a

impenhorabilidade absoluta do imóvel de propriedade do executado, declarando nula a penhora de fl. 24, com amparo no art. 5º, XXVI, da Carta Magna, na Lei n. 8009/90 e no art. 649, inciso VIII, do Código de Processo Civil. b) Em consequência, torno sem efeito a arrematação operada; c) Condene o demandado ao pagamento de todas as despesas judiciais relacionadas à penhora, avaliação e expropriação, bem a reembolsar o credor da comissão por este paga ao leiloeiro, nos moldes da segunda parte do §3º do art. 267 do CPC, em razão da ausência de alegação da impenhorabilidade em momento anterior. d) Preclusa essa decisão, expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da quantia depositada (fl. 196) e intime-se o executado para ressarcir o credor das despesas indicadas no item anterior, após o cálculo que deve ser apresentado por esse. Pagas tais despesas, expeça-se ofício ao CRI, determinando o levantamento da penhora. e) Intime-se o credor para manifestar-se quanto ao andamento do feito.Adv. do Requerente: GILVANO COLOMBO (0/PR) e Adv. do Requerido: CLARO AMÉRICO GUIMARÃES SOBRINHO (9264/) e CARLEFE MORAES DE JESUS (0/PR)-Advs. CARLEFE MORAES DE JESUS, CLARO AMÉRICO GUIMARÃES SOBRINHO e GILVANO COLOMBO

005. MONITORIA - 0000036-28.1998.8.16.0087 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X MAGNANTI COMERCIO DE CEREAIS LTDA e Outro-1. Diante da manifestação do exequente à fl. 446, nos termos do artigo 791, III, do CPC, suspendo a execução por inexistência de bens penhoráveis. Remeta-se ao arquivo provisório, com baixa no boletim. 2. Cientifique-se o credor que a suspensão do lapso prescricional está limitada a 01 (um) ano, com base na interpretação sistemática e analógica dos artigos 265, §5º e 598, ambos do CPC. Findo este termo, mesmo que o processo permaneça no arquivo, ocorrerá reinício da fluência do lapso prescricional, independentemente de nova intimação, ficando a movimentação do feito sujeita à manifestação do exequente.Adv. do Requerente: JULIANA S. NOGUEIRA DA ROCHA (57788/PR) e LUIZ ANTONIO DE SOUZA (0/PR) e Adv. do Requerido: JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA (0/PR)-Advs. JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA, JULIANA S. NOGUEIRA DA ROCHA e LUIZ ANTONIO DE SOUZA

006. EXEC. FISCAL - 0000164-43.2001.8.16.0087 - FAZENDA NACIONAL X MECHAMINO LAZARIM-1. A impugnação ao valor da avaliação realizada às fls. 42/44 foram genéricas e, ademais, pautadas em valor do gado em Estados de SP, MS, MG, GO, MA e RJ, não servindo, pois, de parâmetro. 2. Ao leiloeiro para as providências que lhe são afetas. 3. Independente da medida acima, intime-se o exequente para em 10 dias apresentar o valor atualizado da dívida.Adv. do Requerente: LUCIANO DOUGLAS CAVALCANTI PINHEIRO (0/) e Adv. do Requerido: GILVANO COLOMBO (0/PR)-Advs. GILVANO COLOMBO e LUCIANO DOUGLAS CAVALCANTI PINHEIRO

007. INVENTARIO - 0000105-84.2003.8.16.0087 - CELSO PETRIKOVSKI X ESPOLIO DE ESTEVÃO PETRIKOVSKI-1. Considerando o teor da sentença proferida nos autos nº 0000090-18.2003.8.16.0087, manifeste-se o inventariante, que deve adequar o plano de partilha para respeitar o que restou decidido. Neste aspecto, devem ser inseridos os cessionários da meação. Saliento que não pode o inventariante, ao argumento de ser nulo sob seu ponto de vista o negócio jurídico como um todo, pretender desconsiderar o que restou decidido nos autos supracitados, devendo, se for o caso, requerer a suspensão até que haja trânsito em julgado da decisão após eventual recurso. 2. Certifique-se o atual estágio dos autos nº 0000090-18.2003.8.16.0087.Adv. do Requerente: SANDRA MARIA LOCATELLI (0/PR)-Adv.SANDRA MARIA LOCATELLI-

008. EXECUCAO P/ ENTREGA DE COISA - 0000150-88.2003.8.16.0087 - JOSE CANEDO JUNIOR X LICIO ELANSKI e Outro-1. Considerando que o pedido de fls. 50/53, datado de 09.12.2004 ainda pende de análise e, considerando ainda a relevância do tema suscitado, calcado na dignidade da pessoa humana e na teoria do patrimônio mínimo, suspendo temporariamente a adoção das medidas expropriatórias. 2. Intime-se o executado Augusto Gaieski para que carreie aos autos provas das alegações de que se trata o imóvel de bem impenhorável, ou seja, traga certidão indicando não possuir outros bens imóveis e provas de que a terra é cultivada para o sustento familiar (Lei nº 8009/90 e art. 649, VIII, CPC).Adv. do Requerente: EDNO PEZZARINI JUNIOR (0/PR) e Adv. do Requerido: SANDRA MARIA LOCATELLI (0/PR) e EDUARDO OLEINIK (0/PR)-Advs. EDNO PEZZARINI JUNIOR, EDUARDO OLEINIK e SANDRA MARIA LOCATELLI

009. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000186-33.2003.8.16.0087 - CLAUDINO ANTONIO FALABRETTI X JOSE SHULTZ-Decreto o sigilo sobre a tramitação do feito, tendo em vista que as declarações são protegidas por sigilo fiscal. Dê-se vistas ao credor para que se manifeste sobre os documentos anexos.Adv. do Requerente: GILVANO COLOMBO (0/PR)-Adv.GILVANO COLOMBO-

010. ALVARA - 0000051-89.2001.8.16.0087 - HELENA SLANSKI e Outros X ESTE JUIZO-Com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos Embargos de Declaração de fls. 398/402, para o fim de sanar erro material constatado na decisão de fl. 390, fazendo nela incluir, em substituição, a seguinte determinação: "Expeça-se alvará em favor das herdeiras Maria e Justina, para que levantem cada uma 1/3 do valor existente em conta judicial junto a Caixa Econômica Federal, conta esta possivelmente atrelada aos autos nº 250/2000, nos quais ocorreu a penhora". 2. No mais, mantenha-se a decisão de

fl. 390. Cumpra-se o item 04.Adv. do Requerente: GILVANO COLOMBO (0/PR) e JOSE VICENTE GUTIERREZ (0/PR)-Advs. GILVANO COLOMBO e JOSE VICENTE GUTIERREZ

011. EXEC. P/ QUANTIA CERTA - 0000041-16.1999.8.16.0087 - BANCO DO BRASIL S/A. X AIDA SARTOR BERTOLINI e Outros-Intime-se o requerido a se manifestar quanto ao cálculo no valor de R\$ 2.550,18 fls. 260.Adv. do Requerido: VINICIUS ANTONIO GAFFURI (38252/PR)-Adv.VINICIUS ANTONIO GAFFURI-.

012. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000104-02.2003.8.16.0087 - FERTILIZANTES HERINGER LTDA. X PEIXOTO E MARSOLA LTDA.-1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 12 (doze) meses, com base no artigo 791, III, do CPC. 2. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte exequente.Adv. do Requerente: JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA (0/PR) e Adv. do Requerido: GILVANO COLOMBO (0/PR)-Advs. GILVANO COLOMBO e JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA

013. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000085-64.2001.8.16.0087 - SEBASTIAO ROCHA BEDIN X SERGIO SOARES DE JESUS MORAES-Intime-se o autor a dar prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias.Adv. do Requerente: JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA (0/PR)-Adv.JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA-.

Guaranaçu, 09 de Outubro de 2014

GUARAPUAVA

2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE GUARAPUAVA - PR.
CARTÓRIO DA 2.ª VARA CÍVEL
Fone: (42) 3622 4547
Washington Simões - Escrivão
Adriano Eyng - Juiz de Direito

Relação 77/2014

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALFREDO MARCOS SILVERIO P 0016 000679/2008
 ARIBELCO CURI JUNIOR 0010 000195/2003
 ARTEMIO PEREIRA OAB/PR 8. 0015 000034/2007
 DIEGO SCHWAB PAISINI OAB/ 0031 000542/2007
 0032 000008/2008
 0033 000311/2008
 0034 000002/2009
 EDUARDO MUNARETTO OAB/PR 0018 000948/2009
 ELIZANGELA TEIXEIRA LEVY 0001 000769/1995
 FABIANA ANDREA FERNANDES 0012 000312/2004
 FABIO FERREIRA OAB/PR 29. 0011 000674/2003
 FERNANDO BLASZKOWSKI OAB/ 0008 000070/2001
 FERNANDO JOSE COSTA OAB/P 0003 000185/1998
 GUILHERME QUEIROZ OAB/PR 0026 000122/1997
 JOAO PAULO S. CABREIRA OA 0005 000651/1998
 JOAO RENATO DO NASCIMENTO 0027 000163/1999
 0028 000164/1999
 0029 000447/2001
 JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA 0020 000206/2010
 0023 001178/2010
 LUCIANO MARCHESINI OAB/PR 0030 000711/2006
 0035 000692/2010
 0036 002091/2011
 MARCIA STOEBERL OAB/PR 43 0014 000691/2006
 MARCOS SUNG IL JO OAB/PR 0009 000299/2001
 0024 001628/2010
 RENAN AMARILDO NEVES 0002 000811/1995
 0006 000653/1998
 RICARDO MARTINS KAMINSKI 0019 001038/2009
 ROGERIO DANGUY CLETO OAB/ 0017 000877/2008
 RONILDO DE OLIVEIRA LIMA 0025 000543/2011
 SAMUEL FERREIRA XALÃO OA 0013 000690/2004
 SILMARA STROPARO OAB/PR-4 0021 000216/2010
 THAISA PEREIRA MELLO OAB/ 0022 000343/2010
 VICTORIO HAUAGE OAB/PR 16 0004 000561/1998
 0007 000383/2000

1. BUSCA E APREENSAO-0000498-61.1995.8.16.0031-EMILIO FRANCISCO OLIVEIRA SILVA x LINCOLN FAVARETO DITTMAR- Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido, no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intime-se. - Adv. ELIZANGELA TEIXEIRA LEVY OAB/PR 46090-.
2. BUSCA E APREENSAO-0000527-14.1995.8.16.0031-BANCO NOROESTE S/A x JONAS SANCHES- Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido, no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intime-se. -Adv. RENAN AMARILDO NEVES-.
3. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002324-20.1998.8.16.0031-IHARABRAS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS x KAZUXIGUE KANEDA- Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido, no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intime-se. -Adv. FERNANDO JOSE COSTA OAB/PR 57024-.
4. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002306-96.1998.8.16.0031-CONCRETEX S/A x INDUSTRIA MADEIRIT S/A- Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido, no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intime-se. -Adv. VICTORIO HAUAGE OAB/PR 16.378-.
5. MONITORIA-0002868-08.1998.8.16.0031-COAMIG LTDA x JOAO MARIA LUSTOSA- Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido, no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intime-se. -Adv. JOAO PAULO S. CABREIRA OAB/PR 48859-.
6. BUSCA E APREENSAO-0002266-17.1998.8.16.0031-BANCO SANTANDER NOROESTE S/A x FABIANE GECHLE- Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido, no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intime-se. -Adv. RENAN AMARILDO NEVES-.
7. INVENTARIO-0002550-54.2000.8.16.0031-ANNA ZUBER x JOHANN ZUBER-Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido, no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intime-se. -Adv. VICTORIO HAUAGE OAB/PR 16.378-.
8. CONSTITUCAO DE SERVIDAO-0003015-29.2001.8.16.0031-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-SANEPAR x ESPOLIO DE ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS- Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido, no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intime-se. -Adv. FERNANDO BLASZKOWSKI OAB/PR 32.738-.
9. MONITORIA-0002871-55.2001.8.16.0031-EDGAR RIBEIRO x IVAN LAURO SIMIANO- Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido, no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intime-se. -Adv. MARCOS SUNG IL JO OAB/PR 26.362-.
10. MANDADO DE SEGURANCA-195/2003-MARIA DOS ANJOS RAMOS FURTADO, ZULEIDE MARIA GHILA e outro x PRESIDENTE DA CAMARA DE VEREADORES DE GUARAPUAVA- e outro- Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido, no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intime-se. -Adv. ARIBELCO CURI JUNIOR-.
11. INDENIZAÇÃO-0004431-61.2003.8.16.0031-DOMINGOS ANTONIO DAMBROS x CIRO COMERCIO DE PNEUS LTDA- Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido, no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intime-se. -Adv. FABIO FERREIRA OAB/PR 29.348-.
12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006823-37.2004.8.16.0031-EVIDENCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x PAULO MAURICIO PORTILHO-Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido, no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intime-se. -Adv. FABIANA ANDREA FERNANDES LIMA PEREIRA OAB/PR 43141-.
13. Alvara Assistencia Judiciaria-0007042-50.2004.8.16.0031-MATHEUS DE LACERDA LOURES x O JUIZO- Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido, no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intime-se. -Adv. SAMUEL FERREIRA XALÃO OAB/PR 16061-.
14. INVENTARIO-691/2006-LUCIA JANETE ROCHA x ESPOLIO DE CLAUDIO SEBASTIAO DA ROCHA- Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido, no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intime-se. -Adv. MARCIA STOEBERL OAB/PR 43.237-.
15. USUCAPIAO-0010105-78.2007.8.16.0031-TEREZA OLIVEIRA ROCHA x FRANCISCO BREGINSKI- Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido, no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intime-se. -Adv. ARTEMIO PEREIRA OAB/PR 8.275-.
16. PRESTACAO DE CONTAS-0008987-33.2008.8.16.0031-CICERO ROGERIO KUNTZ x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido, no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intime-se. -Adv. ALFREDO MARCOS SILVERIO PR/40.301-.
17. INVENTARIO-0009278-33.2008.8.16.0031-INES MARIA CLETO PACHECO e outros x ESPOLIO DE FRANCISCO SERGIO DA ROCHA PACHECO- Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido,

no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intime-se.-Adv. ROGERIO DANGUY CLETO OAB/PR 10.030-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0010351-06.2009.8.16.0031-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SANDRO A DOS SANTOS ME e outros- Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido, no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intime-se.-Adv. EDUARDO MUNARETTO OAB/PR 24.655-.

19. BUSCA E APREENSAO-0009291-95.2009.8.16.0031-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL TERCEIRO PLANALTO - SICREDI TERCEIRO PLANALTO x LEILA M PIRES E CIA LTDA- Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido, no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intime-se.-Adv. RICARDO MARTINS KAMINSKI OAB/PR 41.119-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0002195-92.2010.8.16.0031-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x KARINE DIB KAMINSKI e outro- Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido, no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intime-se.-Adv. JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA OAB/PR 11.584-.

21. ORDINARIA ANULACAO-0003051-56.2010.8.16.0031-CLEMILSON MACHADO DE PAULA x BANCO FINASA BMC S/A- Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido, no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intime-se.-Adv. SILMARA STROPARO OAB/PR-49241-.

22. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0004717-92.2010.8.16.0031-MASAHARU HASEGAHA x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido, no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intime-se.-Adv. THAISA PEREIRA MELLO OAB/PR 48.543-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0018371-49.2010.8.16.0031-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x DOM MARTINS COM DE ALIMENTOS e outro- Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido, no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intime-se.-Adv. JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA OAB/PR 11.584-.

24. DESPEJO-0024914-68.2010.8.16.0031-IMPERIUM - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x CRISALIDE COMERCIO DE COSMETICOS LTDA e outros- Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido, no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intime-se.-Adv. MARCOS SUNG IL JO OAB/PR 26.362-.

25. INVENTARIO-0005751-68.2011.8.16.0031-RODRIGO BENVENUTTI x ESPOLIO DE LODOVINO BENVENUTTI- Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido, no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intime-se.-Adv. RONILDO DE OLIVEIRA LIMA OAB 11.105-.

26. EXECUCAO FISCAL-0002648-44.1997.8.16.0031-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COBLINSKI & TAVARES LTDA- Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido, no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intime-se.-Adv. GUILHERME QUEIROZ OAB/PR 29.058-.

27. EXECUCAO FISCAL-0003251-49.1999.8.16.0031-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MOGIZA COM. DE PECAS ACESS. P/VEIC.REP.COML. LTDA- Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido, no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intime-se.-Adv. JOAO RENATO DO NASCIMENTO 14.403/PR-.

28. EXECUCAO FISCAL-0003252-34.1999.8.16.0031-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MOGIZA COM. DE PECAS ACESS. P/VEIC.REP. COML. LTDA- Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido, no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intime-se.-Adv. JOAO RENATO DO NASCIMENTO 14.403/PR-.

29. EXECUCAO FISCAL-447/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MOGIZA COM DE PEÇAS E ACESS P/VEICULOS E REP. COM e outros- Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido, no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intime-se.-Adv. JOAO RENATO DO NASCIMENTO 14.403/PR-.

30. EXECUCAO FISCAL-711/2006-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x AIRTON ALVES BONIFACIO- Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido, no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intime-se.-Adv. LUCIANO MARCHESINI OAB/PR 16524-.

31. EXECUCAO FISCAL-542/2007-MUNICIPIO DE GUARAPUAVA x ALVARO FERNANDO PAISANI- Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido, no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intime-se.-Adv. DIEGO SCHWAB PAISINI OAB/PR 41.847-.

32. EXECUCAO FISCAL-0012111-24.2008.8.16.0031-MUNICIPIO DE GUARAPUAVA x ALVARO FERNANDO PAISANI- Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido, no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intime-se.-Adv. DIEGO SCHWAB PAISINI OAB/PR 41.847-.

33. EXECUCAO FISCAL-0009387-47.2008.8.16.0031-MUNICIPIO DE GUARAPUAVA x ALVARO FERNANDO PAISANI- Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido, no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intime-se.-Adv. DIEGO SCHWAB PAISINI OAB/PR 41.847-.

34. EXECUCAO FISCAL-0010977-25.2009.8.16.0031-MUNICIPIO DE GUARAPUAVA x ALVARO FERNANDO PAISANI- Intime-se o(a) Sr.(a)

Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido, no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intime-se.-Adv. DIEGO SCHWAB PAISINI OAB/PR 41.847-.

35. EXECUCAO FISCAL-692/2010-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x NOELIA APARECIDA GARCIA- Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido, no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intime-se.-Adv. LUCIANO MARCHESINI OAB/PR 16524-.

36. EXECUCAO FISCAL-0015767-81.2011.8.16.0031-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x SULTÃO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE LAMINAS E COMPENSADOS LTDA- Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido, no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intime-se.-Adv. LUCIANO MARCHESINI OAB/PR 16524-.

08/10/2014

IRATI

1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE IRATI - ESTADO DO PARANA

RELAÇÃO Nº 094/2014

CESAR DIRLEI DE ALMEIDA 0001 012825/2011
IEDA REGINA SCHIMALESKI W 0001 012825/2011

1. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000128-25.2011.8.16.0095-ANTONIO DE LIMA e outro x ALLIANÇA ONE EXPORTADORA DE TABACOS LTDA- Ciência às partes, sobre AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DESIGNADA PARA O DIA 06/11/2014, ÀS 15:00h. Às partes, para que digam quais testemunhas deverão ser ouvidas (se possuir) , bem como para que recolham as custas de expedição de ofício para intimação.-Advs. CESAR DIRLEI DE ALMEIDA e IEDA REGINA SCHIMALESKI WAYDZIK-.

Irati, 09 de outubro de 2014.

IVAIPORÃ

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

dicionar um(a) Título
COMARCA DE IVAIPORÃ
VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO DR. ERNANI SCALA MARCHINI
JUIZ SUBSTITUTO DR. Guilherme Aranda Castro dos Santos

Adicionar um(a) Numeração
RELAÇÃO Nº 55

Adicionar um(a) Índice
Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO 00003 000351/2009
 ALVARO BRANCO 00005 002834/2011
 ARI PRUDÊNCIO DA SILVA 00006 003349/2011
 CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO 00009 001091/2012
 CARLOS AUGUSTO DIAS 00012 004809/2012
 CELSO HIDEO MAKITA 00010 004400/2012
 00011 004416/2012
 CLÓVIS ROBERTO DE PAULA 00005 002834/2011
 CYBELE DE FÁTIMA OLIVEIRA 00003 000351/2009
 DANIEL AUGUSTO CERIZZA PINHEIRO 00004 001384/2011
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00007 003594/2011
 FERNANDO GIL DOS SANTOS 00008 004322/2011
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00007 003594/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00007 003594/2011
 GRASIELA MACIAS NOGUEIRA 00009 001091/2012
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00007 003594/2011
 JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JUNIOR 00004 001384/2011
 00006 003349/2011
 JOÃO FÁBIO HILÁRIO 00001 000832/2006
 00012 004809/2012
 LEONARDO RODRIGUES SOARES 00002 000349/2009
 LESLIE JOSE PEREIRA DE ARRUDA 00001 000832/2006
 MARCO ANTONIO MICHNA 00003 000351/2009
 OMAR YASSIM 00002 000349/2009
 PAULO ROBERTO BELO 00001 000832/2006
 00010 004400/2012
 00011 004416/2012
 PRISCILA FERREIRA BLANC 00003 000351/2009
 PRISCILLA KOWALTSCHUK 00002 000349/2009
 RAFAEL LUCAS GARCIA 00007 003594/2011
 RENATA LIMA PETRASSI 00004 001384/2011
 00006 003349/2011
 RENATO DE OLIVEIRA 00008 004322/2011
 SILVIA FÁTIMA SOARES 00003 000351/2009
 TAMIRES GIACOMITTI MURARO 00002 000349/2009

Adicionar um(a) Conteúdo

1. AÇÃO ORDINÁRIA - 0000864-13.2006.8.16.0097 - EMILIA KIYOKO KURODA x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - Ao autor, para providenciar o recolhimento das custas processuais de fls. 185 - Advs. LESLIE JOSE PEREIRA DE ARRUDA, PAULO ROBERTO BELO e JOÃO FÁBIO HILÁRIO.

2. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 349/2009 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR x IZABEL CESARIO DE FREITAS e outro - Ao autor, para providenciar o pagamento das custas processuais no valor de 236,25 (duzentos e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos) - Advs. PRISCILLA KOWALTSCHUK, LEONARDO RODRIGUES SOARES, TAMIRES GIACOMITTI MURARO e OMAR YASSIM.

3. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-351/2009 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR x VALTER LEVORATO - Ao réu, para providenciar o recolhimento de R\$ 26,77 à Vara Cível, referente à expedição e postagem AR de fl. 91, para intimação do autor para comparecer na audiência. Ao autor, para providenciar o recolhimento de R\$ 66,47, correspondente à intimação do réu, para comparecer na audiência, em guia própria disponível no site do TJ, conta nº 01505265-1, Op. 040, agência 0724, Caixa Econômica Federal, referente à diligência do Oficial de Justiça (Joelma Perico) - Advs. ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO, MARCO ANTONIO MICHNA, CYBELE DE FÁTIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC e SILVIA FÁTIMA SOARES.

4. INDENIZAÇÃO ORDINÁRIA - 0001384-94.2011.8.16.0097 - RAFAEL DA COSTA x ESTADO DO PARANÁ - Deferido o pedido de fls. 232. Redesignado a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2014, às 14:00 horas, mantendo-se as demais disposições da decisão dew fl. 232. Advirto, porém, que poderá ocorrer atraso, pois o autor terá de participar primeiro de uma audiência na Vara Criminal às 13h:00min no mesmo dia. Ao autor, para providenciar o recolhimento de R\$ 26,77 à Vara Cível, referente à expedição e postagem AR de fl. 237, para intimação do réu para comparecer na audiência. Bem como, para providenciar o recolhimento, correspondente à intimação das testemunhas arroladas, para comparecer na audiência, em guia própria disponível no site do TJ, conta nº 01505265-1, Op. 040, agência 0724, Caixa Econômica Federal, referente à diligência do Oficial de Justiça (Joelma Perico) - Advs. JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JUNIOR, RENATA LIMA PETRASSI e DANIEL AUGUSTO CERIZZA PINHEIRO.

5. RESCISÃO DE CONT. CUMULADA COM INDE. POR DANOS MORAIS E RESTITUIÇÃO DE VALORES - 0002834-72.2011.8.16.0097 - JAIR GIANANTE x FRANCISCO AURÉLIO MENDONÇA e outro - Jair Giansante ajuizou a demanda que denominou "ação de rescisão de contrato c/c indenização por perdas e danos materiais e morais e reintegração de posse" proposta em face de Francisco Aurélio Mendonça e sua esposa Benedita Ribeiro Mendonça. O autor requer a resolução do contrato com declaração de culpa exclusiva dos réus e a condenação do pagamento de indenização por danos materiais e morais. Pleiteia, por fim, a reintegração na posse do imóvel. Citados, os réus apresentaram contestação (fls. 164-183), requerendo, preliminarmente, a declaração da prescrição das dívidas; a falta de interesse processual; a litispendência e, no mérito, a improcedência da pretensão deduzida na inicial.

Réplica às fls. 164-183. Instadas a especificarem as provas, ambas as partes pugnam pela realização de prova documental e testemunhal. Os autos foram apensados ao processo nº 1179-6,5.2011.8.16.0097.

Eis a síntese do necessário. Decido. Diante da improvável conciliação entre as partes, deixo de designar a audiência preliminar prevista no art. 331 do CPC. A transação, ademais, será proposta em audiência de instrução, o que não gerará qualquer prejuízo aos litigantes. Além disso, nada impede as partes comporem amigavelmente seus interesses e postularem a homologação do ajuste em juízo. Passo, assim, ao saneamento do processo. Ausência de interesse de agir. o autor pretende a extinção do processo sem resolução de mérito pela falta de interesse de agir decorrente de cláusula resolutiva expressa. Conquanto o ajuste de tal cláusula, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de exigir a intervenção judicial para a resolução de contratos de promessa de compra e venda, caso dos autos. Assim, há necessidade e utilidade do provimento judicial para o autor atingir o desiderato da pretensão deduzido na inicial: resolução do contrato e condenação em perdas e danos. Por isso, a preliminar merece ser afastada. Litispendência. Os réus sustentaram a existência entre a presente lide e a de usucapião por eles proposta em face do ora autor. Posteriormente à insurgência, houve o apensamento das demandas referidas (fl. 213). Ora, como já restou evidente pelo apensamento, no caso há conexão, e não litispendência. Nada obstante a identidade subjetiva dos processos, o elemento objetivo não é o mesmo.

Portanto, rejeito a preliminar. Prescrição. De acordo com o art. 206, § 5º, I, do Código Civil: "Art. 206.

Prescreve: § 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular". A pretensão dos autores é a de resolver o contrato firmado entre as partes, com o retorno ao estado anterior, e a indenização das perdas e danos. Não almejam cobrar a prestação supostamente inadimplida, como aventaram os réus. Registro que a pretensão de desconstituir o contrato não tem prazo, porque pode ser proposta enquanto vigor o pacto. O que pode prescrever é a pretensão das perdas e danos decorrentes do inadimplemento contratual, situação que passo a examinar.

No caso dos autos, o contrato de compromisso de compra e venda foi firmado em 13/7/94, sob a égide do Código Civil de 1916. Naquela época, como não havia prazo específico previsto no art. 178, a pretensão era regulada pelo prazo subsidiário: 20 anos. Importa destacar que o prazo prescricional não foi interrompido pela notificação extrajudicial realizada em 15/12/95 (fls. 25-28), visto que esse ato não era, e até hoje não é, apto a interromper a prescrição, conforme indicava o art. 172 do CC/16 e aponta o art. 202 do CC/2002. Vale lembrar que, no caso dos autos, não tem efeito a cláusula resolutória expressa, conforme visto anteriormente. Contando-se do dia em que firmado o contrato até a vigência do Código Civil de 2002 (11/1/2003), observo que decorreram pouco mais de 8 anos do prazo vintenário. A regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002 impõe que serão os prazos da lei anterior (CC/16) quando houver decorrido mais da metade do próprio prazo. Como esse não é o caso dos autos, a pretensão passa a ser regulada pelos novos lapsos prescricionais fixados no Código Civil de 2002. Em leitura ao art. 206 do CC, a pretensão do autor não se enquadra em nenhuma das hipóteses ali elencadas, de modo que o

prazo prescricional é regulado pelo subsidiário de 10 anos, previsto no art. 205. É nesse sentido o entendimento do TJPR (AC 1030822-6, rel. Des. Antenor Demeterco junior, 7ª C.Cível, j. 18/6/2013): Os réus foram interpelados judicialmente em 15/17/2011 (fl. 63), dia em que a prescrição foi interrompida (CC, art. 202, V). Da vigência do Código Civil de 2002 até essa data, vejo que não decorreu o prazo prescricional decenal. A presente demanda foi ajuizada em 22/8/2011, também em prazo bem inferior ao lapso prescricional. Assim, a pretensão deduzida pelos autores não foi alcançada pela prescrição, razão pela qual rejeito a prejudicial de mérito. Provas. Fixo o inadimplemento das prestações contratuais dos réus como ponto controvertido. As perdas e danos serão objeto de liquidação de sentença, caso verificada a resolução do pacto. Até porque nenhuma das partes requereu perícia, prova necessária para verificar os eventuais aluguéis devidos pelos réus ao autor. Defiro a produção de prova oral, consubstanciada no depoimento pessoal das partes e na oitiva de testemunhas, que deverão ser arroladas no prazo de até 20 dias antes da audiência, com a respectiva qualificação (CPC, art. 407), ainda que compareçam independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Para a produção da prova oral, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/11/2014 às 14:00 horas - Advs. CLÓVIS ROBERTO DE PAULA e ALVARO BRANCO.

6. AÇÃO DE ANULAÇÃO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO E TUTELA ANTECIPADA - 0003349-10.2011.8.16.0097 - LEONEL PRADO DOS SANTOS x MUNICÍPIO DE ARIARANHA DO IVAÍ - Indeferido o pedido de fls. 687/688, uma vez que o fato do procurador da requerente ter audiência designada, na mesma data, em outra comarca, não é fundamento a ensejar a redesignação da audiência, uma vez que o mesmo integra uma sociedade de advogados, conforme se verifica das referidas folhas, deste modo, pode o mesmo ser substituído por preposto. Ao requerido, para providenciar o recolhimento, correspondente à intimação das testemunhas arroladas, para comparecer na audiência, em guia própria disponível no site do TJ, conta nº 01505265-1, Op. 040, agência 0724, Caixa Econômica Federal, referente à diligência do Oficial de Justiça (Joelma Perico) Ao autor, para providenciar o recolhimento, correspondente à intimação das testemunhas arroladas, para comparecer na audiência, em guia própria disponível no site do TJ, conta nº 01505265-1, Op. 040, agência 0724, Caixa Econômica Federal, referente à diligência do Oficial de Justiça (Joelma Perico) - Advs. JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JUNIOR, RENATA LIMA PETRASSI e ARI PRUDÊNCIO DA SILVA.

7. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinária) - 0003594-21.2011.8.16.0097 - ADAILTON GLAUCO FURLAN DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.

- As partes, ante o ofício do Instituto Médico Legal, agendado perícia para o dia 13/11/2014 às 09:00 horas, com peritômico legista Dr. Orlando Sanches Junior no Instituto Médico Legal de Ivaiporã - Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

8. AÇÃO MONITÓRIA - 0004322-62.2011.8.16.0097 - TRATORCASE MAQUINAS AGRICOLAS S.A. x DEAGRO - SERVIÇOS DE COLHEITA MECANIZADA E TRANSPORTES LTDA. - Não existem preliminares a serem analisadas. Passo ao saneamento do processo. Verifico que o processo encontra-se em ordem, estando presentes as condições da ação e pressupostos processuais de existência e validade do processo, motivo pelo qual o declaro saneado. Para a produção da prova, fixo o seguinte ponto controvertido: a) existência do crédito apresentado pelo autor. Em face do ponto controvertido fixado, defiro as seguintes provas requeridas: prova testemunhal, devendo o rol das testemunhas ser apresentado pelas partes em até trinta dias antes da audiência. Para a produção da prova oral, designo audiência de instrução para o dia 13/11/2014 às 15:00 horas. As partes para apresentarem depoimento pessoal, sob pena de confissão. Bem como nas partes e as testemunhas que serão arroladas no prazo legal.

Ao réu, para providenciar o recolhimento de R\$ 32,77 à Vara Cível, referente à expedição e postagem ARMP de fl. 47, para intimação do autor para comparecer na audiência. Ao autor, para providenciar o recolhimento de R\$ 66,47, correspondente à intimação do réu, para comparecer na audiência, em guia própria disponível no site do TJ, conta nº 01505265-1, Op. 040, agência 0724, Caixa Econômica Federal, referente à diligência do Oficial de Justiça (Joelma Perico) - Adv. FERNANDO GIL DOS SANTOS e RENATO DE OLIVEIRA.

9. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0001091-90.2012.8.16.0097 - MOACIR JOSÉ DA SILVA e outro x HOSPITAL E MATERNIDADE IVAIPORÃ LTDA. - Defiro os pedidos de ofícios de fls. 54. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/11/2014 às 13:00 horas - Adv. GRASIELA MACIAS NOGUEIRA e CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO.

10. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO - 0004400-22.2012.8.16.0097 - ANTÔNIO BARBOSA x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - Ao réu, para providenciar o recolhimento de R\$ 265,88, correspondente à intimação das testemunhas, e R\$ 66,47, correspondente à intimação do requerente, em guia própria disponível no site do TJ, conta nº 01505265-1, Op. 040, agência 0724, Caixa Econômica Federal, referente à diligência do Oficial de Justiça (Joelma Perico) - Adv. CELSO HIDEO MAKITA e PAULO ROBERTO BELO.

11. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0004416-73.2012.8.16.0097 - LEONIL GARCIA x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - Ao autor, para providenciar o recolhimento de R\$ 66,47, correspondente à intimação do réu, para comparecer na audiência, em guia própria disponível no site do TJ, conta nº 01505265-1, Op. 040, agência 0724, Caixa Econômica Federal, referente à diligência do Oficial de Justiça (Joelma Perico). Ao réu, para providenciar o recolhimento de R\$ 66,47, correspondente à intimação do autor, para comparecer na audiência, em guia própria disponível no site do TJ, conta nº 01505265-1, Op. 040, agência 0724, Caixa Econômica Federal, referente à diligência do Oficial de Justiça (Joelma Perico) - Adv. CELSO HIDEO MAKITA e PAULO ROBERTO BELO.

12. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - 0004809-95.2012.8.16.0097 - EDIVALDO FULANATO DE CAMPOS e outros x WILLIAN OTÁVIO CAMPOS BARBOSA - Ao réu, para providenciar o recolhimento de R\$ 132,94, correspondente à intimação das testemunhas arroladas, para comparecer na audiência, em guia própria disponível no site do TJ, conta nº 01505265-1, Op. 040, agência 0724, Caixa Econômica Federal, referente à diligência do Oficial de Justiça (Joelma Perico) - Adv. CARLOS AUGUSTO DIAS e JOÃO FÁBIO HILÁRIO.

Adicionar um(a) Data
Ivaiporã, 09 de outubro de 2014.
Sady dos Santos Messias
Escrivão
same@tj.pr.gov.br

JACAREZINHO

VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JACAREZINHO -
ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 28/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADALBERTO PEREIRA	011	428/1997
ADRIANE HAKIM PACHECO	037	299/2010
ALEXANDRE FENANDO TORRECILLAS FERREIRA	065	188/1999
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	008	518/2011
ALFREDO AMBRÓSIO JUNIOR	050	26/2010
ALLAYMER RONALDO R.B.BONASSO	071	79/2003
ANA CAROLINA MONTAGNIERI SERAFIM	102	078/2009
ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENÇÃO	097	275/2000
ANA FLAVIA AIMONE	074	109/2008
ANA LUCIA FRANCISCO DOS SANTOS	101	302/2009
ANA PAULA CONDE BOGO	052	521/2011
ANDREA CAROLINE MARCONATTO CURY	051	251/2004
ANDRÉ EDUARDO DETZEL	052	521/2011
ANDRE LUIZ GALERANI ABDALLA	038	173/2003
ANNA CONSUELO LEITE MEREGE	092	340/2004
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA	073	325/2011
ANTÔNIO CLÓVIS GARCIA	079	525/2008
	026	522/2009
ANTONIO CLÓVIS GARCIA OAB/PR 43.691	060	421/2010
	030	548/2009
	020	108/2011
	007	466/2009
ANTÔNIO FARIAS FERREIRA NETTO	065	188/1999
ANTONIO HENRIQUE MARIANO	088	86/2011
	087	461/2008
ANTÔNIO JOÃO MANOEL DOS SANTOS	062	107/2006
AZIS JOSÉ ELIAS FILHO	033	123/2001
BLAS GOMM FILHO	056	420/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	107	393/2010
	103	440/2006
CAIO MÁRCIO EBERHART	031	028/2002
CARLOS ALBERTO DA SILVA JÚNIOR OAB/PR 41.893	101	302/2009
	079	525/2008
	026	522/2009
	020	108/2011
CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON	014	210/2011
CELSO ANTONIO ROSSI OAB/PR 1.744	104	213/2009
	086	373/1998
	072	44/2008
	065	188/1999
	049	81/2011
	042	101/2009
	044	400/2011
CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO	091	003/2001
CIBELE CRISTINA BOZGAZI	014	210/2011
CIBELE KUMAGAI	011	428/1997
CINTIA MOLINARI STEDILE	060	421/2010
CLAUDIA FERNANDES GUIDIO GUARENGHI	069	139/2009
CLAUDINE APARECIDO TERRA	101	302/2009
	065	188/1999
CLAUDINEI ALVES FERREIRA	101	302/2009
CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE OAB/PR 15.014	085	106/2004
	045	11/2008
	025	103/2000
	081	135/2009
CLEIDE CESCO	043	399/2007
DANIELA FERREIRA TIBURTINO	061	518/2009
DANIELA RODRIGUES RIBEIRO	033	123/2001
DELMO LUIZ CARDOSO DA SILVEIRA	075	375/1999
DENISE VAZQUEZ PIRES	061	518/2009
	055	513/2009
DIRCEU ROSA JUNIOR OAB/PR 22.275	089	281/2008
DOUGLAS DOS SANTOS	063	92/2010
DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN	010	381/2011
ELÓI CONTINI	060	421/2010
EMERSON BUZZETI	095	296/2008
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	021	127/2010
	012	12/2003
ÉRICA MARTONI OAB/PR 27.772	099	275/2007
	098	261/2011
	090	503/2011
ERIKA AZZOLINI PEREIRA GERIBOLLA	098	261/2011
	090	503/2011
FABIANA DE OLIVEIRA PASCOAL OAB/PR 35.118	053	360/2006
FABIANA PLICAN CIENA	040	214/2008
FABIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA	085	106/2004
FÁBIO ROTTER MEDA	101	302/2009
	030	548/2009
FABIULA MÜLLER KOENIG	057	430/2005
	004	017/2009
FERNANDA CORONADO F. MARQUES	039	288/2010
FERNANDA ZANICOTTI LEITE	105	157/2011
FERNANDO DE BRITO ALVES	040	214/2008
FERNANDO KAZUO SUZUKI	042	101/2009
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO	051	251/2004
FLORIANO GALEB	031	028/2002
FRANCINE FRANINI	062	107/2006
GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE	021	127/2010
	012	12/2003
GEORGE WILTON TOLEDO	025	103/2000
GILBERTO JOSÉ RODRIGUES	002	513/2010
GILBERTO PEDRIALLI	075	375/1999
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	063	92/2010
GUILHERME RESS BARBOZA	051	251/2004
GUSTAVO LUIS BALACUCH	029	438/2006

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	096	6/2010	SERGIO ANTÔNIO MEDA	101	302/2009
	057	430/2005		078	33/2008
	004	017/2009		030	548/2009
IEDA MARIA BRANDINO DOS SANTOS SOUZA	024	036/2010	SHEILA ISFER RIBAS	063	92/2010
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	024	036/2010	SIDNEY PALHARINI JUNIOR	040	214/2008
JACIRA ROSA TONELLO	046	302/2006	SIGISFREDO HOEPERS	026	522/2009
JAIME DOMINGUES BRITO OAB/PR 8.610	068	488/2011	SILVANA VISINTIN	006	394/2009
	033	123/2001	SIMONE DOMINSCHKE	105	157/2011
	032	228/2009	TADEU CERBARO	060	421/2010
JAMILE PATRÍCIA BONACIN	034	48/2007	THEBAS VIDAL VEIGA	102	078/2009
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	034	48/2007	THIAGO DE FREITAS MARCOLINI	056	420/2009
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA	063	92/2010	VINÍCIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA	054	390/2010
JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA FILHO	070	406/2010		005	302/2011
JOSÉ CARLOS FERNANDES MARTINS	019	444/2007	VINICIUS FERACIN LAUREANO	076	12/2007
	080	208/2003	VINICIUS HIROSHI TSURU	029	438/2006
	019	444/2007	WESLEY TOLEDO RIBEIRO	093	205/2008
JOSE FRANCISCO DO PRADO JUNIOR	083	24/2009			
JOSÉ GLAUCO CARULA	064	205/2005			
JOSÉ VICTOR MOUTA	094	410/2005			
JULIANA ANDRÉA DE OLIVEIRA	092	340/2004			
JULIANA CRISTINA CORREA DA SILVA	063	92/2010			
JULIANO RICARDO SCHMITT	070	406/2010			
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	108	527/2009			
	047	515/2009			
KARINA HASHIMOTO	024	036/2010			
KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES	063	92/2010			
LAIS APARICIO BENITE	081	135/2009			
LAURO ARTHUR GUIMARÃES DE SÁ RIBEIRO	029	438/2006			
LAURO FERNANDO ZANETTI	005	302/2011			
LEANDRO ALVES VIANA BACON	068	488/2011			
LEONARDO BAES LINO DE SOUZA	065	188/1999			
LEONARDO MARÇAL RIBEIRO	014	210/2011			
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	077	541/2009			
LUCAS AUGUSTO PINHEIRO	089	281/2008			
LUCYELLEN ROBERTA DIAS GARCIA	020	108/2011			
LUIS CARLOS DA COSTA	045	11/2008			
LUIZ FERNANDO BRUNHARI	064	205/2005			
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	036	340/2010			
	015	80/2003			
LUIZ FERNANDO KAZMIERCZAK	074	109/2008			
LUIZ GUSTAVO FRAXINO	067	266/2003			
LUIZ PEREIRA DA SILVA	054	390/2010			
	005	302/2011			
MANOELA LAUTERT CARON	029	438/2006			
MARCELO BUENO ELIAS OAB/PR 28.240	017	513/2011			
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	108	527/2009			
	059	514/2009			
	037	299/2010			
MARCELO FRANCO	025	103/2000			
MARCELO RAYES	022	342/2006			
	003	132/2001			
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA	063	92/2010			
MÁRCIO ROGERIO DEPOLLI	107	393/2010			
	103	440/2006			
MARCOS AURELIO BACCHIEGA SMANIA	057	430/2005			
	027	79/2007			
	004	017/2009			
MARCOS ROBERTO HASSE	048	366/2011			
MARCUS AURÉLIO LIOGI	054	390/2010			
	005	302/2011			
MATHEUS NUNES DE MORAES OAB/PR 50.370	106	301/2011			
MAURICI ANTONIO RUY	016	188/2008			
MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA	017	513/2011			
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	076	12/2007			
	018	267/2009			
MONICA ALMEIDA	084	239/2011			
	049	81/2011			
MURILO ENZ FAGÁ PEREIRA - OAB/PR 36.202	106	301/2011			
NELSON LUIZ NOUVEL	024	036/2010			
NELSON PASCHOALOTTO	001	436/2010			
NEWTON DORNELES SARATT	009	312/2010			
OMAR JOSÉ BADDAUY	065	188/1999			
ORIVAL GRAHL	065	188/1999			
PAULO RIBEIRO JÚNIOR OAB/PR 28.525	082	97/2010			
PAULO ROBERTO AZEREDO	063	92/2010			
PAULO ROBERTO BARBOSA TADDEI	028	125/2011			
PAULO ROBERTO BARBOSA TADDEI OAB/PR 34.194	023	65/2010			
PAULO ROBERTO D. CHAEK	033	123/2001			
PEDRO VINHA	016	188/2008			
RAFAELA POLYDORO KÜSTER	076	12/2007			
	018	267/2009			
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	063	92/2010			
RAMON PELICER FERRI	066	501/2010			
RAQUEL G. FABRETTI SANTOS	030	548/2009			
REINALDO MIRICO ARONIS	058	451/2010			
RENATA GIOVANA FERRARI	054	390/2010			
RENATO JENSEN ROSSI	035	540/2010			
RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR	100	32/2011			
ROBERTO PANICHI NETO	062	107/2006			
RODNEY ROSSI SANTOS	101	302/2009			
RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO	033	123/2001			
RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORRÊA	029	438/2006			
ROSANGELA PERES FRANÇA	065	188/1999			
ROSEMERI PEREIRA DA SILVA	097	275/2000			
RUBENS SIZENANDO LISBOA FILHO	041	221/2008			
SANDRA REGINA RODRIGUES	013	220/2011			
SAULO ROBERTO DE ANDRADE	016	188/2008			
SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA	065	188/1999			

001. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0003936-63.2010.8.16.0098 - BANCO PANAMERICANO S/A X BRUNO HENRIQUE BARCILIO DE DEUS-1- Manifesta-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito..Adv. do Requerente: NELSON PASCHOALOTTO (42745/PR)-Adv.NELSON PASCHOALOTTO-.

002. INVENTARIO - 0004833-91.2010.8.16.0098 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X OSMAR LORENCO DA SILVA-1- Considerando o trânsito em julgado da decisão judicial, deve a parte interessada, assim como fundamentado no parecer ministerial de fls. 132/133, socorrer-se dos meios necessários, tendo em vista a imutabilidade da coisa julgada. 2- INDEFIRO o pedido de fls. 123/126. 3- Intime-se a inventariante para que diga se ainda há algo a requerer na presente demanda, no prazo de 05 (cinco) dias..Adv. do Requerente: GILBERTO JOSÉ RODRIGUES (159250/SP)-Adv.GILBERTO JOSÉ RODRIGUES-.

003. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000234-27.2001.8.16.0098 - MANOEL MORATO DE LIMA X ALIANÇA DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS-1-Em vista do petítório de fls. 306, cumpre salientar que o comprovante encontra-se anexo à petição de fls. 294 2- Intime-se a peticionante para que manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias..Adv. do Requerido: MARCELO RAYES (141541/SP)-Adv.MARCELO RAYES-.

004. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0004034-82.2009.8.16.0098 - BANCO DO BRASIL S/A X BARBARA MARIA FRIGERI RAMOS e Outros-1- Acerca da avaliação realizada em fls. 144, intime-se a autora, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias..Adv. do Requerente: MARCOS AURELIO BACCHIEGA SMANIA (46990/PR), FABIULA MÜLLER KOENIG (22819/PR) e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (56918/PR)-Advs. FABIULA MÜLLER KOENIG, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI e MARCOS AURELIO BACCHIEGA SMANIA

005. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0002825-10.2011.8.16.0098 - MARIA JOSE DOS REIS TREVISANI X BANCO BANESTADO S/A e Outro-1- Considerando-se o total cumprimento das disposições do presente feito, arquivem-se com as cautelas legais..Adv. do Requerente: LUIZ PEREIRA DA SILVA (10172/PR), MARCUS AURÉLIO LIOGI (25816/PR) e VINÍCIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA (55966/PR) e Adv. do Requerido: LAURO FERNANDO ZANETTI (5438/PR)-Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURÉLIO LIOGI e VINÍCIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA

006. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0003778-42.2009.8.16.0098 - GLENIO JOSE DE MESQUITA BARROS X FAZENDA ESTADUAL DO PARANA-1- Arquivem-se..Adv. do Requerente: SILVANA VISINTIN (112797/SP)-Adv.SILVANA VISINTIN-.

007. REPETICAO DE INDEBITO - 0003788-86.2009.8.16.0098 - NELSON TAVIL X BANCO DO BRASIL S/A-1- Intime-se o executado para que se manifeste acerca do pedido de fls. 266, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Sem prejuízo, intime-o para que efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as disposições do artigo 475-J, do CPC..Adv. do Requerente: ANTONIO CLÓVIS GARCIA OAB/PR 43.691 (43691/PR)-Adv.ANTONIO CLÓVIS GARCIA OAB/PR 43.691-.

008. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0004661-18.2011.8.16.0098 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO X ANTONIO MARCOS FERREIRA-1- Considerando-se que já foi deferida a penhora online, a qual restou parcialmente frutífera e que, em sequência, o ora executado peticionou nos autos requerendo o desbloqueio dos valores, visto tratar-se de conta salarial, pedido este que foi deferido às fls. 130, INDEFIRO o pedido de penhora online requerido. 2- Intime-se o exequente para que diga, no prazo de 05 (cinco) dias, como deseja prosseguir no feito. .Adv. do Requerente: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (30890/PR)-Adv.ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

009. AÇÃO DE INDENIZACAO (ORD) - 0003268-92.2010.8.16.0098 - A C LEMES MINIMERCADO X BANCO BRADESCO S/A e Outro-C E R T I F I C O

que, para expedição do respectivo mandado de penhora/avaliação, é necessário o recolhimento das diligências relativas ao oficial de justiça. Tais valores deverão ser recolhidos no Banco do Brasil, na conta do oficial de justiça Nivaldo Pereira da Costa: agência 0100-7 e conta corrente 35.199-7 com telefone de contato: 9908-5334. (Atos: Citação/Intimação e notificação: R\$ 66,47; Penhora: R\$ 66,47; Despejo: 199,43; Verificação de Imissão na Posse: R\$ 132,94; Prisão, busca e apreensão, arresto, sequestro, reintegração de posse e embargos de obra nova: R\$ 332,35, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2/2012 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - Corregedoria-Geral da Justiça). Avaliação de Imóveis e outros bens (valor mínimo de R\$56,40, conforme Tabela XVII) Diante das informações e considerando o contido no art. 13 da Portaria n.º 01/2014, bem como o previsto no artigo 19, § 1º do Código de Processo Civil, a parte será intimada para proceder ao pagamento no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerido: NEWTON DORNELES SARATT (38023/PR)-Adv. NEWTON DORNELES SARATT-.

010. INVENTARIO - 0003740-59.2011.8.16.0098 - NILTON NÉIA NOGUEIRA e Outro X THEREZA DE JESUZ NÉIA NOGUEIRA e Outro-1- Defiro a cota ministerial. Intime-se o inventariante para que apresente as primeiras declarações, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme disposto no art. 993, do CPC..Adv. do Requerente: DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN (11822/MS)-Adv. DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN-.

011. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000079-63.1997.8.16.0098 - TOSHIO KUMAGAI X DUBONI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e Outros-C E R T I F I C O que, para expedição do respectivo mandado de penhora/avaliação, é necessário o recolhimento das diligências relativas ao oficial de justiça. Tais valores deverão ser recolhidos no Banco do Brasil, na conta do oficial de justiça Nivaldo Pereira da Costa: agência 0100-7 e conta corrente 35.199-7 com telefone de contato: 9908-5334. (Atos: Citação/Intimação e notificação: R\$ 66,47; Penhora: R\$ 66,47; Despejo: 199,43; Verificação de Imissão na Posse: R\$ 132,94; Prisão, busca e apreensão, arresto, sequestro, reintegração de posse e embargos de obra nova: R\$ 332,35, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2/2012 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - Corregedoria-Geral da Justiça). Avaliação de Imóveis e outros bens (valor mínimo de R\$56,40, conforme Tabela XVII) Diante das informações e considerando o contido no art. 13 da Portaria n.º 01/2014, bem como o previsto no artigo 19, § 1º do Código de Processo Civil, a parte será intimada para proceder ao pagamento no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente: ADALBERTO PEREIRA (17140/PR) e CIBELE KUMAGAI (44517/PR)-Advs. ADALBERTO PEREIRA e CIBELE KUMAGAI

012. COBRANCA (ORD) - 0000503-95.2003.8.16.0098 - BANCO DO BRASIL S/A X ANDRE LUIZ GALERANI ABDALLA e Outros-C E R T I F I C O que, para expedição do respectivo mandado de penhora/avaliação, é necessário o recolhimento das diligências relativas ao oficial de justiça. Tais valores deverão ser recolhidos no Banco do Brasil, na conta do oficial de justiça João Tibúrcio: agência 0100-7 e conta corrente 35.202-0 com telefone de contato: 9164-4218. (Atos: Citação/Intimação e notificação: R\$ 66,47; Penhora: R\$ 66,47; Despejo: 199,43; Verificação de Imissão na Posse: R\$ 132,94; Prisão, busca e apreensão, arresto, sequestro, reintegração de posse e embargos de obra nova: R\$ 332,35, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2/2012 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - Corregedoria-Geral da Justiça). Avaliação de Imóveis e outros bens (valor mínimo de R\$56,40, conforme Tabela XVII) Diante das informações e considerando o contido no art. 13 da Portaria n.º 01/2014, bem como o previsto no artigo 19, § 1º do Código de Processo Civil, a parte será intimada para proceder ao pagamento no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente: EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (22759/PR) e GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE (10747/PR)-Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE

013. AÇÃO DECLARATORIA - 0002339-25.2011.8.16.0098 - FRANCISCO ALVES DA SILVA X BRASIL TELECOM S/A-1- Defiro a dilação de prazo requerida em fls. 185, por quinze dias..Adv. do Requerido: SANDRA REGINA RODRIGUES (27497/PR)-Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

014. AÇÃO ORDINARIA - 0002192-96.2011.8.16.0098 - APARECIDO FERREIRA DA SILVA X BANCO PANAMERICANO S/A-Presentes os pressupostos recursais recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para no prazo de 15(quinze) dias oferecer contrarrazões. Adv. do Requerente: CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON (49971/PR), CIBELE CRISTINA BOZGAZI (55345/PR) e LEONARDO MARÇAL RIBEIRO (62467/PR)-Advs. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON, CIBELE CRISTINA BOZGAZI e LEONARDO MARÇAL RIBEIRO

015. COBRANCA (ORD) - 0000808-79.2003.8.16.0098 - BANCO DO BRASIL S/A X FRANCISCO DE PAULA FERREIRA KUKA e Outro-1- Considerando a certidão de fls. 313, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias..Adv. do Requerente: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR)-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

016. REPARACAO DE DANOS (SUM) - 0004538-25.2008.8.16.0098 - IVALDO SAMPAIO X MUNICIPIO DE JACAREZINHO e Outro-1- Presente os pressupostos recursais recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2- Intime-se a

parte apelada para no prazo de 15(quinze) dias oferecer contrarrazões..Adv. do Requerente: PEDRO VINHA (17377/PR) e Adv. do Requerido: SAULO ROBERTO DE ANDRADE (33385/PR) e MAURICI ANTONIO RUY (15858/PR)-Advs. MAURICI ANTONIO RUY, PEDRO VINHA e SAULO ROBERTO DE ANDRADE

017. AÇÃO DE INDENIZACAO (ORD) - 0004616-14.2011.8.16.0098 - IARA CAROLINA DE LIMA e Outro X TAM LINHAS AÉREAS S/A-Assim sendo e inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão de fls. 267 - verso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Publique-se, mantendo-se a decisão tal como foi lançada. Intime-se, observando a disposição do art. 538, caput, do CPC. Por fim, expeça-se alvará judicial em favor dos autores para levantamento dos valores depositados às fls. 252..Adv. do Requerente: MARCELO BUENO ELIAS OAB/PR 28.240 (28240/PR) e Adv. do Requerido: MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA (33443/PR)-Advs. MARCELO BUENO ELIAS OAB/PR 28.240 e MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA

018. COBRANCA (ORD) - 0003851-14.2009.8.16.0098 - ADRIANE APARECIDA DE SOUZA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/ A-Cumpra-se o despacho de fls. 236..Adv. do Requerido: RAFAELA POLYDORO KÜSTER (45057/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (7919/PR)-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER

019. AÇÃO DECLARATORIA - 0004151-44.2007.8.16.0098 - WXN ATACADAO DE MERCADORIAS LTDA - EPP X VANESSA ROLIM PALMA - EPP-1- De acordo com o §5º, do artgo 475-J, do CPC, aguarde-se em arquivo provisório pelo prazo de 06 (seis) meses..Adv. do Requerente: JOSÉ CARLOS FERNANDES MARTINS (19577/PR) e Adv. do Requerido: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA FILHO (187776/SP)-Advs. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA FILHO e JOSÉ CARLOS FERNANDES MARTINS

020. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 0001481-91.2011.8.16.0098 - MARCELO SILVA DE PAULA X NICK NETWORK SERVICE - RODRIGO BORGUI DA SILVA E CIA LTDA-Considerando a impugnação de fls. 235/239, intime-se a parte autora/impugnada para oferecer resposta no prazo de 15(quinze) dias..Adv. do Requerente: LUCYELLEN ROBERTA DIAS GARCIA (52275/PR), ANTONIO CLÓVIS GARCIA OAB/PR 43.691 (43691/PR) e CARLOS ALBERTO DA SILVA JÚNIOR OAB/PR 41.893 (41893/PR)-Advs. ANTONIO CLÓVIS GARCIA OAB/PR 43.691, CARLOS ALBERTO DA SILVA JÚNIOR OAB/PR 41.893 e LUCYELLEN ROBERTA DIAS GARCIA

021. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0001714-25.2010.8.16.0098 - BANCO DO BRASIL S/A X PRENORTE - PRE MOLDADOS NORTE DO PARANA LTDA-ME e Outros-1- Considerando a certidão de fls. 262, manifestar-se a parte autora/exequente, no prazo de 05(cinco) dias..Adv. do Requerente: EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (22759/PR) e GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE (10747/PR)-Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE

022. AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUCAO - 0003544-65.2006.8.16.0098 - COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL X SAMIR SAAD-1-Intime-se a parte autora, ora embargada, para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias..Adv. do Requerente: MARCELO RAYES (141541/SP)-Adv. MARCELO RAYES-.

023. AÇÃO MONITÓRIA - 0001063-90.2010.8.16.0098 - ROSIANI DO ROCIO GODOY X JOSE CARLOS DE OLIVIERA JUNIOR e Outros-Intime-se o requerido para que efetue o devido pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista os cálculos apresentados pelo contador judicial..Adv. do Requerido: PAULO ROBERTO BARBOSA TADDEI OAB/PR 34.194 (34194/PR)-Adv. PAULO ROBERTO BARBOSA TADDEI OAB/PR 34.194-.

024. AÇÃO DE INDENIZACAO (ORD) - 0003637-86.2010.8.16.0098 - JOSE APARECIDA ALEXANDRE e outros (14) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-(...) Assim sendo e inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença, JULGO IMPROCEDENTES os embargos..Adv. do Requerido: ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS (27215/SP), KARINA HASHIMOTO (45658/PR), NELSON LUIZ NOUVEL (61713/SP) e IEDA MARIA BRANDINO DOS SANTOS SOUZA (60555/PR)-Advs. IEDA MARIA BRANDINO DOS SANTOS SOUZA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, KARINA HASHIMOTO e NELSON LUIZ NOUVEL

025. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000224-17.2000.8.16.0098 - COOPERATIVA DOS PLANTADORES LEITE DA ALTA PAULISTA X LUCIANO CEZAR FERREIRA ROSA-1- Considerando a inércia do exequente, nos termos do § 5º, do art. 475-J, do CPC, aguarde-se em arquivo provisório pelo prazo de 06 (seis) meses. 2- Decorrido o prazo sem manifestação arquivem-se..Adv. do Requerente: GEORGE WILTON TOLEDO (136223/SP) e MARCELO FRANCO (151626/SP) e Adv. do Requerido: CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE OAB/PR 15.014 (15014/PR)-Advs. CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE OAB/PR 15.014, GEORGE WILTON TOLEDO e MARCELO FRANCO

026. REPETICAO DE INDEBITO - 0003809-62.2009.8.16.0098 - MARCELO FERNANDES PAIM X BANCO PANAMERICANO S/A-1- HOMOLOGO o laudo pericial de fls. 158/184. 2- Intime-se o Requerido, ora executado, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento do valor devido, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o montante da condenação, bem como, expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC..Adv. do Requerente: ANTÔNIO CLÓVIS GARCIA (43691/PR) e CARLOS ALBERTO DA SILVA JÚNIOR OAB/PR 41.893 (41893/PR) e Adv. do Requerido: SIGISFREDO HOEPERS (27769/PR)-Advs. ANTÔNIO CLÓVIS GARCIA, CARLOS ALBERTO DA SILVA JÚNIOR OAB/PR 41.893 e SIGISFREDO HOEPERS

027. ARROLAMENTO - 0004173-05.2007.8.16.0098 - JOZIANY GUEDES NEVES PEREIRA X CARLOS ALBERTO PEREIRA-CUMPRASE conforme requerido às fls. 129..Adv. do Requerente: MARCOS AURELIO BACCHIEGA SMANIA (46990/PR)-Adv.MARCOS AURELIO BACCHIEGA SMANIA-.

028. INVENTARIO - 0000181-94.2011.8.16.0098 - MARIA RODRIGUES DE LIMA X ANTONIO GONCALVES DE LIMA-1- Intime-se o inventariante para que apresente plano de partilha dos bens, no prazo de 05 (cinco) dias..Adv. do Requerente: PAULO ROBERTO BARBOSA TADDEI (34194/PR)-Adv.PAULO ROBERTO BARBOSA TADDEI-.

029. AÇÃO DECLARATORIA - 0003512-60.2006.8.16.0098 - NAUTILUS DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LT X DACALDA ACUCAR E ALCOOL LTDA-1- Intime-se a parte autora para que manifeste-se acerca do despacho de fls. 1394, no prazo de 05 (cinco) dias. 2-No mais, aguarda-se o retorno da carta precatória de Curitiba. (Fls.1394): 1- Analisando os autos, considerando o grande volume de Cartas Precatórias recepcionadas por esta Central sem a devida comprovação do recolhimento das custas processuais, verifico que houve um grande aumento no nosso acervo com impossibilidade de cumprimento de objeto deprecado. 2- Debito deste cenário, determino a devolução dos autos ao Juízo Deprecante em face da ausência de requisitos (custas processuais). 3- Saliente que, havendo interesse e suprida a falta, remeta-se nova Carta Precatória..Adv. do Requerente: MANOELA LAUTERT CARON (40937/PR), RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORRÊA (31182/PR) e GUSTAVO LUIS BALACUCH (34076/PR) e Adv. do Requerido: LAURO ARTHUR GUIMARÃES DE SÁ RIBEIRO (21482/PR) e VINICIUS HIROSHI TSURU (37875/PR)-Advs. GUSTAVO LUIS BALACUCH, LAURO ARTHUR GUIMARÃES DE SÁ RIBEIRO, MANOELA LAUTERT CARON, RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORRÊA e VINICIUS HIROSHI TSURU

030. REPETICAO DE INDEBITO - 0003961-13.2009.8.16.0098 - AGROCANA PRODUCAO E SERVICOS LTDA X BANCO DO BRASIL S/A-1- Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, tendo em vista estarem presentes os pressupostos de admissibilidade. 2- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias..Adv. do Requerente: RAQUEL G. FABRETTI SANTOS (62991/PR), SERGIO ANTÔNIO MEDA (6320/PR), FÁBIO ROTTER MEDA (25630/PR) e ANTONIO CLÓVIS GARCIA OAB/PR 43.691 (43691/PR)-Advs. ANTONIO CLÓVIS GARCIA OAB/PR 43.691, FÁBIO ROTTER MEDA, RAQUEL G. FABRETTI SANTOS e SERGIO ANTÔNIO MEDA

031. DECLAR.NULIDADE ATO JURIDICO - 0000238-30.2002.8.16.0098 - LUIZ ANTONIO PENTEADO SETTI X ROSANA DALCANALE MARTINELLI-Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo artigo 13 da Portaria nº 1/2014 (disponível na Vara Cível), pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte intimada a efetuar o recolhimento das custas no valor de total de R\$ 19,11, correspondente à Despesas Postais (R\$8,65) + ofício (R\$10,46), no prazo de 05 (cinco) dias..-Advs. CAIO MÁRCIO EBERHART e FLORIANO GALEB

032. AÇÃO DE INDENIZACAO (ORD) - 0004031-30.2009.8.16.0098 - IVAN IZIO GONCALVES X TOKIO MARINE SEGURADORA S/A e Outros-1- Presentes os pressupostos recursais recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2- Intime-se a parte apelada para no prazo de 15 (quinze) dias oferecer contrarrazões..Adv. do Requerente: JAIME DOMINGUES BRITO OAB/PR 8.610 (8610/PR)-Adv.JAIME DOMINGUES BRITO OAB/PR 8.610-.

033. COBRANCA (ORD) - 0000218-73.2001.8.16.0098 - HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ X VACIELE IACIURA (ESPÓLIO)-1- Defiro o petitório de fls. 1188/1190, no que tange à penhora reuquerida. 2-Indefiro o pedido de aproveitamento da avaliação, a qual encontra-se anexada à petição, tendo em vista o decurso de dez anos desde a avaliação. 3- Expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre imóvel descrito na petição. (Fls:1202): C E R T I F I C O que, para expedição do respectivo mandado de penhora/avaliação, é necessário o recolhimento das diligências relativas ao oficial de justiça. Tais valores deverão ser recolhidos no Banco do Brasil, na conta do oficial de justiça João Tibúrcio: agência 0100-7 e conta corrente 35.202-0; com telefone de contato: 9164-4218. (Atos: Citação/Intimação e notificação: R\$ 66,47; Penhora: R\$ 66,47; Despejo: 199,43; Verificação de Imissão na Posse: R\$ 132,94; Prisão, busca e apreensão, arresto, sequestro, reintegração de posse e embargos de obra nova: R\$ 332,35, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2/2012 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná -Corregedoria-Geral da Justiça). Avaliação de Imóveis e outros bens (valor mínimo de R\$56,40, conforme Tabela XVII) Diante das

informações e considerando o contido no art. 13 da Portaria n.º 01/2014, bem como o previsto no artigo 19, § 1º do Código de Processo Civil, a parte será intimada para proceder ao pagamento no prazo de 05 (cinco) dias. .Adv. do Requerente: DANIELA RODRIGUES RIBEIRO (52593/PR), RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO (0/), AZIS JOSÉ ELIAS FILHO (14242/SP) e PAULO ROBERTO D. CHAEK (22251/SP) e Adv. do Requerido: JAIME DOMINGUES BRITO OAB/PR 8.610 (8610/PR)-Advs. AZIS JOSÉ ELIAS FILHO, DANIELA RODRIGUES RIBEIRO, JAIME DOMINGUES BRITO OAB/PR 8.610, PAULO ROBERTO D. CHAEK e RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO

034. AÇÃO DE INDENIZACAO (ORD) - 0004140-15.2007.8.16.0098 - COMPANHIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO X F.C.V INDUSTRIA PLATINENSE DE EXTINTORES LTDA-1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o depósito dos honorários periciais de fls. 589..Adv. do Requerente: JAMILE PATRÍCIA BONACIN (34377/PR) e JAIME DOMINGUES BRITO OAB/PR 8.610 (8610/PR)-Advs. JAIME DOMINGUES BRITO OAB/PR 8.610 e JAMILE PATRÍCIA BONACIN

035. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0004944-75.2010.8.16.0098 - IRMAOS SOLDERA LTDA X FRANCINE FRANINI-CERTIFICO que os autos estão disponíveis em Cartório..Adv. do Requerente: RENATO JENSEN ROSSI (234554/SP)-Adv.RENATO JENSEN ROSSI-.

036. REPETICAO DE INDEBITO - 0003371-02.2010.8.16.0098 - LEILA DOROTEIA CONSOLIN X BANCO DO BRASIL S/A-1- HOMOLOGO o laudo pericial de fls. 196/213. 2- Intime-se o requerido, ora executado, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento do valor devido, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o montante da condenação, bem como, expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC..Adv. do Requerido: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR)-Adv.LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

037. REPETICAO DE INDEBITO - 0003196-08.2010.8.16.0098 - MARCO ANTONIO BATISTA X BANCO DO BRASIL S/A-1- Defiro o petitório de fls. 195. 2- Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de liquidação por arbitramento, nos termos do art. 475-J, do CPC..Adv. do Requerido: MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (34012/RS) e ADRIANE HAKIM PACHECO (33468/PR)-Advs. ADRIANE HAKIM PACHECO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH

038. AÇÃO MONITÓRIA - 0000784-51.2003.8.16.0098 - COOPERATIVA CREDITO RURAL PLANTADORES CANA PARANA X FRANCISCO DE PAULA FERREIRA KUKA e Outro-Considerando a certidão de fls. 71, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias..Adv. do Requerente: ANDRE LUIZ GALERANI ABDALLA (0/)-Adv.ANDRE LUIZ GALERANI ABDALLA-.

039. COBRANCA (ORD) - 0003133-80.2010.8.16.0098 - ODETE TEODORO DA SILVA E OUTROS (03) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1- Considerando o petitório de fls. 199/200, intime-se a parte ré para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias..Adv. do Requerido: FERNANDA CORONADO F. MARQUES (29565/PR)-Adv.FERNANDA CORONADO F. MARQUES-.

040. MANDADO DE SEGURANCA - 0004581-59.2008.8.16.0098 - MARINA RODRIGUES FERREIRA FANTINELLI X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO-Arquiveem-se com as cautelas de estilo..Adv. do Requerente: SIDNEY PALHARINI JUNIOR (141271/SP) e Adv. do Requerido: FERNANDO DE BRITO ALVES (44746/PR) e FABIANA PLICAN CIENA (35758/PR)-Advs. FABIANA PLICAN CIENA, FERNANDO DE BRITO ALVES e SIDNEY PALHARINI JUNIOR

041. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0004326-04.2008.8.16.0098 - ELETROTRAFIO PRODUTOS ELETRICOS LTDA X REVEST PRODUTOS E SERVICOS P/CONTRUCAO CIVIL E MON e Outros-Considerando-se a inércia do exequente, nos termos de §5º, do art. 475-J, do CPC, a guarde-se em arquivo provisório pelo prazo de 06(seis) meses. .Adv. do Requerente: RUBENS SIZENANDO LISBOA FILHO (12597/PR)-Adv.RUBENS SIZENANDO LISBOA FILHO-.

042. INVENTARIO - 0004000-10.2009.8.16.0098 - MARIA ESTELA ROCHA DE OLIVEIRA e Outro X NELSON GOMES DE OLIVEIRA-1- Intimem-se as partes para que apresentem as últimas declarações, de acordo com o disposto no artigo 1.012, do CPC, no prazo comum de 10 (dez) dias..Adv. do Requerente: FERNANDO KAZUO SUZUKI (158209) e CELSO ANTONIO ROSSI OAB/PR 1.744 (1744/PR)-Advs. CELSO ANTONIO ROSSI OAB/PR 1.744 e FERNANDO KAZUO SUZUKI

043. INTERDICAÇÃO - 0004263-13.2007.8.16.0098 - ARISTOFANES PEREIRA MENDES FILHO X CESAR HENRIQUE PEREIRA MENDES-Reitere-se o cumprimento ao determinado às fls. 102..Adv. do Requerente: CLEIDE CESCO (0/)-Adv.CLEIDE CESCO-.

044. RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0003872-19.2011.8.16.0098 - FABIANE MORANTE LAZARINI e Outro X LUIZ TADASHI KOBAYASHI e Outro-(...) Assim sendo, INDEFIRO o pedido de liminar, Expeça-se citação aos requeridos para que, querendo, apresentem contestação, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se o disposto no artigo 319, do CPC..Adv. do Requerente: CELSO ANTONIO ROSSI OAB/PR 1.744 (1744/PR)-Adv.CELSO ANTONIO ROSSI OAB/PR 1.744-.

045. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0004285-37.2008.8.16.0098 - COOPERATIVA CREDITO RURAL PLANTADORES CANA-PARANA X MONICA PEREIRA UCHA FREIRE e Outros-Aguarde-se em arquivo provisório pelo prazo de 06(seis) meses, conforme o art 475-J, §5º, do CPC..Adv. do Requerente: LUIS CARLOS DA COSTA (0/) e Adv. do Requerido: CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE OAB/PR 15.014 (15014/PR)-Advs. CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE OAB/PR 15.014 e LUIS CARLOS DA COSTA

046. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0003661-56.2006.8.16.0098 - AUTO PECAS SAO MARCOS LTDA X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANCO ITAU-1- Considerando a certidão de fls. 2179, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias..Adv. do Requerente: JACIRA ROSA TONELLO (24087/PR)-Adv.JACIRA ROSA TONELLO-.

047. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0003829-53.2009.8.16.0098 - BANCO DO BRASIL S/A X PAULO SERGIO SCHULHAN-1- Considerando a inércia do exequente, nos termos do § 5º, do art. 475-J, do CPC, aguarde-se em arquivo provisório pelo prazo de 06(seis) meses. 2- Decorrido o prazo sem manifestação arquivem-se.Adv. do Requerente: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (54305/PR)-Adv.KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

048. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0003634-97.2011.8.16.0098 - AUTO POSTO CROCODILO LTDA X BANCO DO BRASIL S.A.-Presentes os pressupostos recursais recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. .Adv. do Requerido: MARCOS ROBERTO HASSE (10623/SC)-Adv.MARCOS ROBERTO HASSE-.

049. COBRANCA (ORD) - 0001093-91.2011.8.16.0098 - ANTONIO SERAFIM X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT e Outro-1- Considerando o petítório de fls. 272/273, intime-se a parte autora/vencedora para manifestar-se..Adv. do Requerente: MONICA ALMEIDA (48355/PR) e CELSO ANTONIO ROSSI OAB/PR 1.744 (1744/PR)-Advs. CELSO ANTONIO ROSSI OAB/PR 1.744 e MONICA ALMEIDA

050. AÇÃO DECLARATORIA - 0000026-28.2010.8.16.0098 - ARI ORLANDI X BANCO DO BRASIL S/A-Intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, dizer se ainda há algo a requerer no presente feito..Adv. do Requerente: ALFREDO AMBRÓSIO JUNIOR (22146/PR)-Adv.ALFREDO AMBRÓSIO JUNIOR-.

051. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0001080-39.2004.8.16.0098 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A X PETROLUZ COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES e Outros-(...) Assim sendo e inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no despacho de fls. 334, JULGO IMPROCEDENTES os embargos..Adv. do Requerente: ANDREA CAROLINE MARCONATTO CURY (37393/PR) e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO (4093/PR) e Adv. do Requerido: GUILHERME RESS BARBOZA (30120/PR)-Advs. ANDREA CAROLINE MARCONATTO CURY, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e GUILHERME RESS BARBOZA

052. AÇÃO MONITÓRIA - 0004669-92.2011.8.16.0098 - BORDIGNON MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E DECORAÇÃO LTDA X MARIA APARECIDA MARCHIONI-Intime-se a parte autora para que diga como deseja prosseguir no feito, no prazo de 05(cinco) dias..Adv. do Requerente: ANDRÉ EDUARDO DETZEL (57651/PR) e ANA PAULA CONDE BOGO (58330/PR)-Advs. ANA PAULA CONDE BOGO e ANDRÉ EDUARDO DETZEL

053. AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUCAO - 0003503-98.2006.8.16.0098 - FERNANDO SANTOS e Outro X COOPERATIVA CREDITO RURAL PLANTADORES CANA PARANA-Considerando a certidão de fls. 336, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05(cinco) dias..Adv. do Requerente: FABIANA DE OLIVEIRA PASCOAL OAB/PR 35.118 (35118/PR)-Adv.FABIANA DE OLIVEIRA PASCOAL OAB/PR 35.118-.

054. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0003583-23.2010.8.16.0098 - SEBASTIAO SOARES X BANCO BANESTADO S/A-1- Intime-se a parte autora para que diga como deseja prosseguir no feito no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se a manifestação de fls. 193. Adv. do Requerente: LUIZ PEREIRA DA SILVA (10172/PR), MARCUS AURÉLIO LIOGI (25816/PR), VINÍCIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA (55966/PR) e RENATA GIOVANA FERRARI (62941/PR)-Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURÉLIO LIOGI, RENATA GIOVANA FERRARI e VINÍCIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA

055. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0004012-24.2009.8.16.0098 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X JOSE CARLOS FAGANELO-1- Considerando -se a certidão de fls. 102, intime-se a parte autora para que apresente procuração em nome da advogada subscritora da petição de fls. 101..Adv. do Requerente: DENISE VAZQUEZ PIRES (221831/SP)-Adv.DENISE VAZQUEZ PIRES-.

056. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0003712-62.2009.8.16.0098 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X JOSE HENRIQUE GARBELINI-1- Defiro o pedido de consulta on-line pelo sistema Renajud. (...) 3- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se..Adv. do Requerente: THIAGO DE FREITAS MARCOLINI (45607/) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. BLAS GOMM FILHO e THIAGO DE FREITAS MARCOLINI

057. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0002314-22.2005.8.16.0098 - BANCO DO BRASIL S/A X NIUCEIA RODRIGUES PINTO-Considerando a certidão de fls. 404, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05(cinco) dias..Adv. do Requerente: MARCOS AURELIO BACCHIEGA SMANIA (46990/PR), FABIULA MÜLLER KOENIG (22819/PR) e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (56918/PR)-Advs. FABIULA MÜLLER KOENIG, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI e MARCOS AURELIO BACCHIEGA SMANIA

058. AÇÃO MONITÓRIA - 0004038-85.2010.8.16.0098 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X AFONSO RODRIGUES NETO e Outro-1- Defiro a dilação de prazo requerida em fls. 22, por 10(dez) dias. .Adv. do Requerente: REINALDO MIRICO ARONIS (35137/PR)-Adv.REINALDO MIRICO ARONIS-.

059. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0004014-91.2009.8.16.0098 - BANCO DO BRASIL S/A X PAULO SERGIO SCHULHAN e Outros-1- Em que pese tenham sido bloqueados valores pelo sistema Bacen-Jud., denota-se que tais são irrórios em comparação com o débito total ensejando a aplicação do disposto no art. 659, §2º, do Código de Processo Civil (certidão de bloqueio de valores em anexo). 2- Desta forma, deixo de formalizar a penhora dos valores bloqueados e determino o desbloqueio dos mesmos. 3- Manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. .Adv. do Requerente: MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (34012/RS)-Adv.MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

060. AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUCAO - 0003844-85.2010.8.16.0098 - SAMIR SAAD e Outros X BANCO DO BRASIL S/A-1- Considerando a inércia do exequente, nos termos do § 5º, do art. 475-J, do CPC, aguarde-se em arquivo provisório pelo prazo de 06 (seis) meses. 2- Decorrido o prazo sem manifestação arquivem-se..Adv. do Requerente: ANTONIO CLÓVIS GARCIA OAB/PR 43.691 (43691/PR) e Adv. do Requerido: CINTIA MOLINARI STEDILE (25673/SC), TADEU CERBARO (25511/SC) e ELÓI CONTINI (25423/SC)-Advs. ANTONIO CLÓVIS GARCIA OAB/PR 43.691, CINTIA MOLINARI STEDILE, ELÓI CONTINI e TADEU CERBARO

061. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0004011-39.2009.8.16.0098 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X VALDETE SILVA-Considerando-se a certidão de fls. 123, intime-se a parte autora para que apresente procuração em nome da advogada subscritora da petição de fls. 120 e 122..Adv. do Requerente: DANIELA FERREIRA TIBURTINO (69300/PR) e DENISE VAZQUEZ PIRES (221831/SP)-Advs. DANIELA FERREIRA TIBURTINO e DENISE VAZQUEZ PIRES

062. INVENTARIO - 0003638-13.2006.8.16.0098 - Helinton Roberto Gonzaga Panichi e Outro X JAIR ROBERTO PANICHI-1- Defiro o petítório de fls. 236/237. Expeça-se alvará autorizando a alienação do bem a fim de que seja pago o tributo devido..Adv. do Requerente: ANTÔNIO JOÃO MANOEL DOS SANTOS (23194/PR), ROBERTO PANICHI NETO (219633/SP) e FRANCINE FRANINI (23189/PR)-Advs. ANTÔNIO JOÃO MANOEL DOS SANTOS, FRANCINE FRANINI e ROBERTO PANICHI NETO

063. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0001264-82.2010.8.16.0098 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X ELIANA RODRIGUES & CIA LTDA ME-Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito..Adv. do Requerente: GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO (36874/PR), RAFAEL SANTOS CARNEIRO (42922/PR), DOUGLAS DOS SANTOS (22966/PR), MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA (26227/PR), JULIANA CRISTINA CORREA DA SILVA (38586/PR), SHEILA ISFER RIBAS (45098/PR), KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES (52283/PR), JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI (57909/PR) e PAULO ROBERTO AZEREDO (43128/PR)-Advs. DOUGLAS DOS SANTOS, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI, JULIANA CRISTINA CORREA DA SILVA, KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO AZEREDO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e SHEILA ISFER RIBAS

064. INSOLVENCIA - 0002277-92.2005.8.16.0098 - TEREZA GALERANI X BANCO BRADESCO S/A e Outro-1- Intime-se a requerida para que manifeste-se acerca do pedido de fls. 365, no prazo de 05 (cinco) dias..Adv. do Requerido: LUIZ

FERNANDO BRUNHARI (66470/PR) e JOSÉ GLAUCO CARULA (15120/PR)-Advs. JOSÉ GLAUCO CARULA e LUIZ FERNANDO BRUNHARI

065. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000129-21.1999.8.16.0098 - BANCO DO BRASIL S/A X NELSON FERREIRA LIMA-1- Ciente da interposição do agravo de instrumento. 2- Em sede de Juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3-No mais, defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido às fls. 805/807 pelo Banco exequente..Adv. do Requerente: OMAR JOSÉ BADDAU (3748/PR), LEONARDO BAES LINO DE SOUZA (57161/PR), ORIVAL GRAHL (6266/SC), CLAUDINE APARECIDO TERRA (18482/PR) e ROSANGELA PERES FRANÇA (23977/PR) e Adv. do Requerido: ALEXANDRE FENANDO TORRECILLAS FERREIRA (39782/PR), SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA (11551/PR), ANTÔNIO FARIAS FERREIRA NETTO (31243/PR) e CELSO ANTONIO ROSSI OAB/PR 1.744 (1744/PR)-Advs. ALEXANDRE FENANDO TORRECILLAS FERREIRA, ANTÔNIO FARIAS FERREIRA NETTO, CELSO ANTONIO ROSSI OAB/PR 1.744, CLAUDINE APARECIDO TERRA, LEONARDO BAES LINO DE SOUZA, OMAR JOSÉ BADDAU, ORIVAL GRAHL, ROSANGELA PERES FRANÇA e SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA

066. AÇÃO ORDINARIA - 0004621-70.2010.8.16.0098 - LEANDRO DE AZEVEDO LIMA e Outro X BANCO DO BRASIL S/A-INDEFIRO a impugnação aos honorários periciais de fls. 222/223, uma vez ausente fundamentação razoável para seu deferimento. Em face das argumentações do senhor perito às fls. 156/158, entendo razoável a proposta de honorários formulada, haja vista, a complexidade dos trabalhos a serem desenvolvidos. Desta forma, HOMOLOGO os honorários pleiteados pelo sr. Perito (fls. 156/158). Notifique-se o autor para proceder ao depósito dos honorários do Sr. Perito no prazo de 10 (dez) dias (art. 19, do CPC). Uma vez depositados autorizo o levantamento dos honorários, devendo o Sr. Perito dar início aos trabalhos, informando as partes a data e local para início da produção da prova (art. 43-A, do CPC)..Adv. do Requerente: RAMON PELICER FERRI (62347/PR)-Adv.RAMON PELICER FERRI-.

067. AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUCAO - 0000506-50.2003.8.16.0098 - CARLOS ANTONIO VICARIO - LUBRIFICANTES X ESTADO DO PARANA (FAZENDA PUBLICA DO ESTADO)-1- Considerando-se o cálculo feito, intime-se a exequente para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias..Adv. do Requerente: LUIZ GUSTAVO FRAXINO (26220/PR)-Adv.LUIZ GUSTAVO FRAXINO-.

068. AÇÃO DE INDENIZACAO (ORD) - 0004439-50.2011.8.16.0098 - NADIR FERREIRA DA SILVA e Outro X COMPANHIA AGRÍCOLA DE JACAREZINHO-1-Presentes os pressupostos recursais recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2- Intime-se a parte apelada para no prazo 15 (quinze) dias oferecer contrarrazões..Adv. do Requerido: LEANDRO ALVES VIANA BACON (55014/PR) e JAIME DOMINGUES BRITO OAB/PR 8.610 (8610/PR)-Advs. JAIME DOMINGUES BRITO OAB/PR 8.610 e LEANDRO ALVES VIANA BACON

069. INVENTARIO - 0003916-09.2009.8.16.0098 - LUIZA DIAS FERREIRA X VITOR ENGELO FERREIRA-1- Considerando a certidão de fls. 146-verso, intime-se o inventariante para manifestação..Adv. do Requerente: CLAUDIA FERNANDES GUIDIO GUARENGHI (28649/PR)-Adv.CLAUDIA FERNANDES GUIDIO GUARENGHI-.

070. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0003581-53.2010.8.16.0098 - ROSA MARIA GONZAGA BACCON X BANCO BANESTADO S/A-1- Intime-se a requerida para que dê total cumprimento sentença, no prazo de 05(cinco) dias, tendo em vista a manifestação de fls. 197, sob pena de proceder penhora online..Adv. do Requerido: JULIANO RICARDO SCHMITT (58885/PR) e JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA (58886/PR)-Advs. JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT

071. COBRANCA (ORD) - 0000818-26.2003.8.16.0098 - BANCO DO BRASIL S/A X ESCRITORIO CONTABIL KUKA S/C LTDA e Outros-1- Considerando a certidão de fls. 341, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias..Adv. do Requerente: ALLAYMER RONALDO R.B.BONESSO (0/-)-Adv.ALLAYMER RONALDO R.B.BONESSO-.

072. COMPENSACAO DE DANO MORAL - 0004390-14.2008.8.16.0098 - THIAGO CATOSI DE MORAES e Outros X ESTADO DO PARANA-Nos termos de §5º do art 475-J do CPC, aguarde-se em arquivo provisório pelo prazo de 06(seis) meses..Adv. do Requerente: CELSO ANTONIO ROSSI OAB/PR 1.744 (1744/PR)-Adv.CELSO ANTONIO ROSSI OAB/PR 1.744-.

073. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0003349-07.2011.8.16.0098 - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENAC-PR X VALÉRIA OLIVEIRA FERREIRA-1- Defiro o petitório de fls 151. 2- Nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1060/50, concedo à executada os benefícios da gratuidade da justiça. .Adv. do Requerido: ANTÔNIO CARLOS PEREIRA (25500/PR)-Adv.ANTÔNIO CARLOS PEREIRA-.

074. AÇÃO DE INDENIZACAO (ORD) - 0004458-61.2008.8.16.0098 - HELENA APARECIDA MARTINS e Outro X CEREALISTA SANTO EXPEDITO LTDA-1- Intime-se a parte autora para que diga acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias..Adv. do Requerente: ANA FLAVIA AIMONE (24447/PR) e LUIZ FERNANDO KAZMIERCZAK (39827/PR)-Advs. ANA FLAVIA AIMONE e LUIZ FERNANDO KAZMIERCZAK

075. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000133-58.1999.8.16.0098 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - LIQ.EXTRAJUDICIAL X JUARES ASSIS SOARES e Outros-1- Defiro a suspensão do feito requerida em fls. 462, pelo prazo de 60 (sessenta) dias..Adv. do Requerente: GILBERTO PEDRIALLI (6816/PR) e DELMO LUIZ CARDOSO DA SILVEIRA (11815/PR)-Advs. DELMO LUIZ CARDOSO DA SILVEIRA e GILBERTO PEDRIALLI

076. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0004128-98.2007.8.16.0098 - TAIKO SAWATAISHI VIANA X VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1- Considerando a inércia do exequente, nos termos do § 5º, do art. 475-J, do CPC, aguarde-se em arquivo provisório pelo prazo de 06(seis) meses..Adv. do Requerente: VINICIUS FERACIN LAUREANO (30564/PR) e Adv. do Requerido: RAFAELA POLYDORO KÜSTER (45057/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (7919/PR)-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KÜSTER e VINICIUS FERACIN LAUREANO

077. REPETICAO DE INDEBITO - 0004141-29.2009.8.16.0098 - BERDENEGRO RODRIGUES X BANCO DO BRASIL S/A-HOMOLOGO o laudo pericial de fls. 339/560 e fls. 578/587. Intime-se o requerido, ora executado, para no prazo de 15(quinze)dias efetuar o pagamento do valor devido, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o montante da condenação, bem, como, expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. .Adv. do Requerido: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (8123/PR)-Adv.LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

078. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0004510-57.2008.8.16.0098 - DAMISA DESTILARIA DE ALCOOL MAJOR INFANTE S/A X BANCO DO BRASIL S/A-1- Considerando-se que o petitório de fls. 377, não observa o teor do contido às fls. 369, intime-se, novamente, o exequente para que diga acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias..Adv. do Requerente: SERGIO ANTÔNIO MEDA (6320/PR)-Adv.SERGIO ANTÔNIO MEDA-.

079. COBRANCA (ORD) - 0004386-74.2008.8.16.0098 - APAE-ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXEPCIONAIS X BANCO DO BRASIL S/A-1- Presentes os pressupostos recursais recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2- Intime-se a parte apelada para no prazo de 15 (quinze) dias oferecer contrarrazões..Adv. do Requerente: ANTÔNIO CLÓVIS GARCIA (43691/PR) e CARLOS ALBERTO DA SILVA JÚNIOR OAB/PR 41.893 (41893/PR)-Advs. ANTÔNIO CLÓVIS GARCIA e CARLOS ALBERTO DA SILVA JÚNIOR OAB/PR 41.893

080. REPARACAO DE DANOS - 0000488-29.2003.8.16.0098 - REINALDO SPOSITO X EDIVALDO BENEDITO DE OLIVEIRA e Outro-1- Considerando o petitório de fls. 368, procedi a consulta junto ao Sistema Renajud, conforme comprovante em anexo. 2- Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias..Adv. do Requerente: JOSÉ CARLOS FERNANDES MARTINS (19577/PR)-Adv.JOSÉ CARLOS FERNANDES MARTINS-.

081. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0004004-47.2009.8.16.0098 - MARCOS WITZEL STORTI X LEONILDA VILLAS BOAS-Considerando a certidão de fls. 143, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05(cinco) dias..Adv. do Requerente: LAIS APARICIO BENITE (66078/PR) e CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE OAB/PR 15.014 (15014/PR)-Advs. CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE OAB/PR 15.014 e LAIS APARICIO BENITE

082. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0001021-41.2010.8.16.0098 - PAULO RIBEIRO JUNIOR X ESTADO DO PARANA-1- Defiro o petitório de fls. 151..Adv. do Requerente: PAULO RIBEIRO JÚNIOR OAB/PR 28.525 (28525/PR)-Adv.PAULO RIBEIRO JÚNIOR OAB/PR 28.525-.

083. AÇÃO ORDINARIA - 0003701-33.2009.8.16.0098 - SIDNEY DE PAULA GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1- Considerando a inércia do exequente, nos termos do § 5º, art. 475-J, do CPC, aguarde-se em arquivo provisório pelo prazo de 06 (seis) meses. 2- Decorrido o prazo sem manifestação arquivem-se..Adv. do Requerente: JOSE FRANCISCO DO PRADO JUNIOR (43622/PR)-Adv.JOSE FRANCISCO DO PRADO JUNIOR-.

084. AÇÃO DE INDENIZACAO (ORD) - 0002629-40.2011.8.16.0098 - ADRIANA DA SILVA X ANTONIO CARLOS ROSA e Outro-1- Intime-se a parte autora para que diga como deseja prosseguir no feito, no prazo de 05 (cinco) dias..Adv. do Requerente: MONICA ALMEIDA (48355/PR)-Adv.MONICA ALMEIDA-.

085. RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0001047-49.2004.8.16.0098 - ADEMILSON ROQUE DE LIMA X GILBERTO ROCHA DE JESUS-1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se ainda há algo a requerer no presente feito..Adv. do Requerente: CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE OAB/PR 15.014 (15014/PR) e FABIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA (0/)-Advs. CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE OAB/PR 15.014 e FABIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA

086. ACAO ORDINARIA - 0000156-38.1998.8.16.0098 - ALBERTO FERNANDES e Outros X MUNICIPIO DE JACAREZINHO e Outro-1- Intime-se a parte autora para que diga acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias..Adv. do Requerente: CELSO ANTONIO ROSSI OAB/PR 1.744 (1744/PR)-Adv.CELSO ANTONIO ROSSI OAB/PR 1.744-.

087. ARROLAMENTO - 0004309-65.2008.8.16.0098 - ANTONIO HENRIQUE MARIANO X JOAO TARRABAICA-1- Homologo a sobrepartilha apresentada pelos requerentes, ora herdeiros, em fls. 97/98. 2- Expeçam-se os formais de partilha, nos termos do artigo 1.40, do CPC..Adv. do Requerente: ANTONIO HENRIQUE MARIANO (31743/PR)-Adv.ANTONIO HENRIQUE MARIANO-.

088. COBRANCA (ORD) - 0001052-27.2011.8.16.0098 - MONICA PEREIRA UCHA FREIRE X HSBC SEGUROS BRASIL S/A-Tendo em vista as solicitações do Juízo Deprecado (fls. 208), bem como o disposto na portaria 01/2014, fica a parte autora intimada para se manifestar em prazo de 05(cinco) dias..Adv. do Requerente: ANTONIO HENRIQUE MARIANO (31743/PR)-Adv.ANTONIO HENRIQUE MARIANO-.

089. AÇÃO DE INDENIZACAO (ORD) - 0004410-05.2008.8.16.0098 - RUTH SANTANA X GUARASAN SERVICOS TECNICOS LTDA e Outro-Após, diga o autor/ exequente se ainda há algo a requerer no presente feito..Adv. do Requerente: DIRCEU ROSA JUNIOR OAB/PR 22.275 (22275/PR) e LUCAS AUGUSTO PINHEIRO (47987/PR)-Advs. DIRCEU ROSA JUNIOR OAB/PR 22.275 e LUCAS AUGUSTO PINHEIRO

090. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 0004535-65.2011.8.16.0098 - MARIA APARECIDA DE FARIA CORREIA e Outro X PATRICIA CRISTINA DE SOUZA ALVES e Outro-Em conformidade com a Portaria 01/2014, fica a parte intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o andamento da Carta Precatória expedida para Comarca de Curitiba/PR. -Advs. ERIKA AZZOLINI PEREIRA GERIBOLLA e ERICA MARTONI OAB/PR 27.772

091. - 0000213-51.2001.8.16.0098 - LOURIVAL FIATES X JOSE DA CUNHA FIATES-Em conformidade com as diretrizes da Portaria 01/2014, pratiquei o seguinte ato ordinatório: fica a parte intimada a se manifestar sobre o andamento da Carta Precatória encaminhada para a comarca de Siqueira Campos, no prazo de 05(cinco) dias..Adv. do Requerente: CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO (6879/PR)-Adv.CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO-.

092. ACAO ORDINARIA - 0001055-26.2004.8.16.0098 - JANETE GASPAROTO DE OLIVEIRA e Outro X CAIXA DA PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO B.BRASIL-Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo artigo 99 da Portaria nº 1/2014 (disponível na Vara Cível), pratiquei o seguinte ato ordinatório: certifico que este processo de execução está paralisado por falta de iniciativa do credor. Certifico também que expedi a seguinte nota de intimação: Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, requerendo o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento. .Adv. do Requerente: JULIANA ANDRÉA DE OLIVEIRA (206247/SP) e ANNA CONSUELO LEITE MEREGE (175271/SP)-Advs. ANNA CONSUELO LEITE MEREGE e JULIANA ANDRÉA DE OLIVEIRA

093. COBRANCA (ORD) - 0004302-73.2008.8.16.0098 - CIPAPEL INDUSTRIA COMERCIO EMBALAGENS PAPEL PLASTI X ALEPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo artigo 99 da Portaria nº 1/2014 (disponível na Vara Cível), pratiquei o seguinte ato ordinatório: certifico que este processo de execução está paralisado por falta de iniciativa do credor. Certifico também que expedi a seguinte nota de intimação: Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, requerendo o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento. .Adv. do Requerente: WESLEY TOLEDO RIBEIRO (36211/PR)-Adv.WESLEY TOLEDO RIBEIRO-.

094. INVENTARIO - 0002342-87.2005.8.16.0098 - MARIA HELENA DA SILVA X OSWALDO NEIA- C E R T I D ã O: C E R T I F I C O que, tendo em vista a determinação da expedição da carta de adjudicação e o conteúdo nos arts. 96, II da Portaria 01/2014 e nos itens 5.8.15, II, "a" do Código de Normas da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, fica a parte solicitante intimada a comprovar o pagamento da guia de recolhimento de custas do TJ-PR para a expedição da Carta de Adjudicação (que deverá ter seu efetivo pagamento demonstrado no ato da entrega da Carta de Adjudicação). Fica intimada, também, que deverá fornecer cópia

à Secretaria da Vara Cível dos DOCUMENTOS PARA INSTRUÇÃO DE CARTA DE ARREMATACÃO, ADJUDICAÇÃO E FORMAL DE PARTILHA (ITEM 5.10.7 DO CODIGO DE NORMAS) E ART. 14, "C" DA PORTARIA 01/2014. para que os mesmos sejam autenticados e a Carta de Adjudicação expedida seja entregue..Adv. do Requerente: JOSÉ VÍCTOR MOUTA (50219/PR)-Adv.JOSÉ VÍCTOR MOUTA-.

095. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0004345-10.2008.8.16.0098 - JURANDIR ORLANDINI X WILSON FERREIRA e Outros- C E R T I D ã O: Certifico que a carta de adjudicação só será expedida com o trânsito em julgado da r. decisão ou com a renúncia do prazo recursal pelas partes, conforme da Portaria 01/2014 (disponível na Vara Cível). Por ser verdade, assino a presente..Adv. do Requerido: EMERSON BUZZETI (36295/PR)-Adv.EMERSON BUZZETI-.

096. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0004486-92.2009.8.16.0098 - BANCO DO BRASIL S/A. X D. LIMA PEREIRA E CIA LTDA-Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo artigo 99 da Portaria nº 1/2014 (disponível na Vara Cível), pratiquei o seguinte ato ordinatório: certifico que este processo de execução está paralisado por falta de iniciativa do credor. Certifico também que expedi a seguinte nota de intimação: Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, requerendo o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento..Adv. do Requerente: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (56918/PR)-Adv.GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

097. INDENIZACAO (SUM) - 0000179-13.2000.8.16.0098 - NEUSA MARIA DITZ e Outros X AFFONSO RODRIGUES e Outro-Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo artigo 99 da Portaria nº 1/2014 (disponível na Vara Cível), pratiquei o seguinte ato ordinatório: certifico que este processo em fase de cumprimento de sentença está paralisado por falta de iniciativa do credor. Certifico também que expedi a seguinte nota de intimação: Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, requerendo o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento..Adv. do Requerente: ROSEMERI PEREIRA DA SILVA (28819/PR) e ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENÇÃO (18798/PR)-Advs. ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENÇÃO e ROSEMERI PEREIRA DA SILVA

098. INVENTARIO - 0002570-52.2011.8.16.0098 - ANTONIA MARGARIDA FIRMINO X OCTAVIO FERMINO- C E R T I D ã O: Certifico que, na presente data, em cumprimento à decisão de fls. 115, expedi o respectivo formal de partilha. Diante das informações e considerando o conteúdo na Portaria n.º 01/2014, bem como o previsto no artigo 19, § 1º do Código de Processo Civil, fica a parte intimada a, caso não tenha sido deferido o pleito de justiça gratuita, fica a parte intimada a proceder ao pagamento de R\$ 157,00 - cento e cinquenta e sete reais - mediante guia de recolhimento de custas disponibilizada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, referente à expedição do formal ou carta de adjudicação. Fica intimada, ainda, nos termos do art. 14, "c" da Portaria 01/2014 a fornecer o traslado de peças necessárias à instrução do formal de partilha e retirar o respectivo documento na Secretaria, no prazo de cinco dias..Adv. do Requerente: ÉRICA MARTONI OAB/PR 27.772 (27772/PR) e ERIKA AZZOLINI PEREIRA GERIBOLLA (31072/PR)-Advs. ERIKA AZZOLINI PEREIRA GERIBOLLA e ÉRICA MARTONI OAB/PR 27.772

099. INVENTARIO - 0004164-43.2007.8.16.0098 - EDNA PEREIRA SANTOS DE CASTRO X ALCIDES DE SANTOS CASTRO-C E R T I D ã O: Certifico que, na presente data, em cumprimento à decisão anterior, expedi o respectivo alvará nº 251/2014. Certifico ainda que o formal de partilha está disponível para retirada na Secretaria desde novembro de 2012. Os documentos estão disponíveis para retirada no dia de cinco (05) dias..Adv. do Requerente: ÉRICA MARTONI OAB/PR 27.772 (27772/PR)-Adv.ÉRICA MARTONI OAB/PR 27.772-.

100. MEDIDA CAUTELAR - 0000174-05.2011.8.16.0098 - AGRONIZA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JCA EMPREENDIMENTOS-Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo artigo 15 da Portaria nº 1/2014 (disponível na Vara Cível), expedi a seguinte nota de intimação: Manifeste-se a parte interessada sobre os documentos de folhas 231/233, no prazo de 5 dias..Adv. do Requerido: RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR (43652/PR)-Adv.RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR-.

101. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0003721-24.2009.8.16.0098 - ANTONIO JOSE DA COSTA LIMA X BANCO DO BRASIL S/A-fls. 762/763: (...) Verifica-se que não há na decisão qualquer vício a ensejar a oposição de embargos de declaração, tendo sido apreciada e adequadamente fundamentada toda a matéria trazida à sua análise. Não merece acolhimento o remédio utilizado. Pelo exposto, mantenho, pois, a decisão, como foi lançada..Advs. ANA LUCIA FRANCISCO DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO DA SILVA JÚNIOR OAB/PR 41.893, CLAUDINE APARECIDO TERRA, CLAUDINEI ALVES FERREIRA, FÁBIO ROTTER MEDA, RODNEY ROSSI SANTOS e SERGIO ANTÔNIO MEDA

102. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0003703-03.2009.8.16.0098 - BANCO FINASA S/A X CRISTIANO MASSAFERA-Depois de formalizada a penhora, intime-se o executado cientificando-lhe de que dispõe do prazo de 15(quinze) dias para apresentar, se assim desejar, impugnação, nos termos do art 475-J, §1º, do

CPC..Adv. do Requerido: THEBAS VIDAL VEIGA (48865/PR) e ANA CAROLINA MONTAGNIERI SERAFIM (42082/PR)-Advs. ANA CAROLINA MONTAGNIERI SERAFIM e THEBAS VIDAL VEIGA

103. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0003796-68.2006.8.16.0098 - LUIZ CARLOS DUARTE e Outro X BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO e Outro-Depois de formalizada a penhora, intime-se o executado cientificando-lhe de que dispõe do prazo de 15(quinze) dias para apresentar, se assim desejar, impugnação, nos termos do art 475-J, §1º, do CPC..Adv. do Requerido: MÁRCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGERIO DEPOLLI

104. OPOSICAO - 0004963-18.2009.8.16.0098 - ADRIANA NAZIRA BARBOSA X SEBASTIAO PAULINO DE CERQUEIRA NETTO e Outros-Depois de formalizada a penhora, intime-se o executado cientificando-lhe de que dispõe do prazo de 15(quinze) dias para apresentar, se assim desejar, impugnação, nos termos do art 475-J, §1º, do CPC..Adv. do Requerido: CELSO ANTONIO ROSSI OAB/PR 1.744 (1744/PR)-Adv.CELSO ANTONIO ROSSI OAB/PR 1.744-.

105. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0001819-65.2011.8.16.0098 - ANTONIO MARCOS VITAL X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT-Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo art. 51, §1º da Portaria nº 1/2014 (disponível na Vara Cível), certifico que expedi a seguinte nota de intimação: Fica a parte ré intimada para recolher as custas remanescentes no valor de R\$ 896,29 (Referentes a Vara Cível) e R\$ 81,44 (Referentes ao Cartório Distribuidor) no prazo de 5 dias, sob pena de penhora online. .Adv. do Requerido: FERNANDA ZANICOTTI LEITE (57277/PR) e SIMONE DOMINSCHKE (66294/PR)-Advs. FERNANDA ZANICOTTI LEITE e SIMONE DOMINSCHKE

106. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002903-04.2011.8.16.0098 - JAIR LEÃO GARCIA X BANCO ITAÚ S/A-Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo art. 51, §1º da Portaria nº 1/2014 (disponível na Vara Cível), certifico que expedi a seguinte nota de intimação: Fica a parte ré intimada para recolher as custas remanescentes no valor de R\$ 441,50 (Referentes a Vara Cível) e R\$ 44,88 (Referentes ao Cartório Distribuidor) no prazo de 5 dias, sob pena de penhora online. .Adv. do Requerente: MURILO ENZ FAGÁ PEREIRA - OAB/PR 36.202 (36202/PR) e MATHEUS NUNES DE MORAES OAB/PR 50.370 (50370/PR)-Advs. MATHEUS NUNES DE MORAES OAB/PR 50.370 e MURILO ENZ FAGÁ PEREIRA - OAB/PR 36.202

107. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0003589-30.2010.8.16.0098 - JORGE RONEI LAURENTINO X BANCO BANESTADO S/A-Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo art. 51, §1º da Portaria nº 1/2014 (disponível na Vara Cível), certifico que expedi a seguinte nota de intimação: Fica a parte ré intimada para recolher as custas remanescentes no valor de R\$ 290,68 (Referentes a Vara Cível) e R\$ 56,10 (Referentes ao Cartório Distribuidor) no prazo de 5 dias, sob pena de penhora online. .Adv. do Requerido: MÁRCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGERIO DEPOLLI

108. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0003991-48.2009.8.16.0098 - BANCO DO BRASIL S/A X GRAZIELE ROSSITO e Outros-CERTIFICO que os autos estão disponíveis em Cartório para vista..Adv. do Requerente: MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (34012/RS) e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (54305/PR)-Advs. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH

Jacarezinho, 09 de Outubro de 2014

JAGUARIAÍVA

**VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA,
ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS
PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO
EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

RELAÇÃO 40/2014

COMARCA DE JAGUARIAÍVA - ESTADO DO PARANÁ
VARA UNICA - RELAÇÃO Nº 40/2014
JUIZ DE DIREITO: FÁBIO LUIS DECOUSSAU MACHADO
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADYR RAITANI JUNIOR 42 670/2010
ALAN CARLOS ORDAKOVSKI 50 361/2011
ALEXANDRE DOS SANTOS MATO 42 670/2010
ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜH 35 693/2009
ALICE BATISTA HIRT 7 241/2002
16 254/2007
ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA 11 435/2004
ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA 44 92/2011
53 447/2011
61 328/2012
ANA CAROLINA KASPRZAK ZAR 35 693/2009
ANA CLAUDIA FURQUIM 17 639/2007
ANDRE LUIZ CARNEIRO DE ME 18 712/2007
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 16 254/2007
AURINO MUNIZ DE SOUZA 37 66/2010
BARBARA SUCASAS POZZEBON 29 200/2009
BIANCA ROSSI TOTTI 3 267/2000
BRAULIO BELINATI GARCIA P 7 241/2002
16 254/2007
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 20 843/2007
40 489/2010
43 53/2011
54 519/2011
55 553/2011
58 49/2012
CARLOS AUGUSTO TORTORO JU 38 248/2010
CAROLINA BRANDALISE ROMEL 4 48/2001
CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA 23 465/2008
CESAR AUGUSTO PESSA FILHO 7 241/2002
CESAR AUGUSTO TERRA 27 55/2009
CLAUDIO ITO 46 140/2011
CLEMERSOM APARECIDO DA SI 45 112/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 40 489/2010
43 53/2011
49 208/2011
54 519/2011
55 553/2011
58 49/2012
CRISTIANE CAVALCANTI DE M 43 53/2011
DAIANE ANTUNES SALGADO 59 162/2012
DAIANE RODRIGUES DE MELO 59 162/2012
DANIELA FERREIRA TIBURTIN 41 505/2010
DIONE BATISTA DOS SANTOS 51 398/2011
DIONY ROBERT CONCEIÇÃO 5 292/2001
EDDY CLEBBER DALSSOTO 35 693/2009
EDER ROMEL 3 267/2000
4 48/2001
EDMAR ROBSON DE SOUZA 35 693/2009
59 162/2012
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 8 319/2002
53 447/2011
57 573/2011
ENEIDA WIRGUES 39 471/2010
ERICA MOCELIN FLUGEL 62 3842/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 26 778/2008
FABRICIO GUIMARAES VILAS 34 651/2009
FERNANDO FREDERICO 17 639/2007
34 651/2009
46 140/2011
FERNANDO JOSE GASPAR 24 475/2008
39 471/2010
60 275/2012
FERNANDO MADUREIRA 5 292/2001
FLAVIO SANTANNA VALGAS 40 489/2010
43 53/2011
49 208/2011
GENÉSIO FELIPE DE NATIVID 8 319/2002
GERALDO JOSÉ DO AMARAL GE 4 48/2001
GILBERTO BORGES DA SILVA 49 208/2011
54 519/2011
55 553/2011
58 49/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 27 55/2009
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 7 241/2002
GIOVANE MARCELO RIOS 51 398/2011
GISELE BIGUETTE 13 25/2006
GUSTAVO GIOVANINI MARINHO 57 573/2011
GUSTAVO MARTINI MULLER 17 639/2007
HUGO RAITANI 42 670/2010
IRACELES GARRETT LEMOS PE 48 204/2011
JACOBUS PERTUS JEAN LAMER 47 160/2011
JANICE IANKE 24 475/2008
39 471/2010
JAQUELINE MONTEIRO DOS SA 56 569/2011
JEAN RICARDO NICOLODI 24 475/2008
JOAO ROBERTO CHOCIAI 4 48/2001
16 254/2007
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 7 241/2002
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 28 152/2009
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 61 328/2012
JOSÉ ELI SALAMACHA 1 91/1991
JOSÉ ELI SALAMACHA 20 843/2007

JOÃO ALBERTO NIECKARS 44 92/2011
 JOÃO CARLOS SALINA SANCHE 18 712/2007
 JULIAN DERCIL SOUZA SANTO 29 200/2009
 36 63/2010
 51 398/2011
 JULIO CEZAR DALCOL 59 162/2012
 LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS 3 267/2000
 7 241/2002
 15 52/2007
 25 673/2008
 LAURO FERNANDO ZANETTI 3 267/2000
 LINCOLN FERREIRA DE BARRO 16 254/2007
 21 316/2008
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 13 25/2006
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 10 86/2003
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 8 319/2002
 53 447/2011
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 7 241/2002
 MARCELO MARTINS DE SOUZA 34 651/2009
 MARCOS CESAR DAS CHAGAS L 47 160/2011
 MARCOS ROBERTO HASSE 2 159/1999
 15 52/2007
 25 673/2008
 30 434/2009
 MARILINA PINHEIRO DO A. G 4 48/2001
 MARISTELA ZIEMER DA CRUZ 18 712/2007
 MAURICIO BARBOSA DOS SANT 9 59/2003
 MAURICIO JOSE MATRAS 52 404/2011
 MAURICIO JOSÉ FERNANDES Q 35 693/2009
 MIEKO ITO 26 778/2008
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 49 208/2011
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 20 843/2007
 40 489/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 13 25/2006
 43 53/2011
 OLDEMAR MARIANO 61 328/2012
 PABLO MATEUS PEREIRA ZANE 35 693/2009
 PATRICIA A MARCELI IZIDOR 3 267/2000
 7 241/2002
 15 52/2007
 25 673/2008
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 40 489/2010
 43 53/2011
 54 519/2011
 55 553/2011
 58 49/2012
 PEDRO GOMES MIRANDA E MOR 23 465/2008
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 40 489/2010
 43 53/2011
 49 208/2011
 54 519/2011
 55 553/2011
 58 49/2012
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 24 475/2008
 39 471/2010
 RAFAELA MARA BARROS SOLEK 31 469/2009
 RAFAELA SIEIRO QUADROS BE 29 200/2009
 RANDALL BASILIO MORENO 32 596/2009
 33 628/2009
 RAQUEL CAROLINA PALEGARI 23 465/2008
 REGINALDO COSTA JUNIOR 23 465/2008
 RENATA BECKERT ISFER 34 651/2009
 RICARDO LIMA MELO DANTAS 23 465/2008
 RICARDO RUH 20 843/2007
 RITA DE CASSIA BRITO BRAG 48 204/2011
 ROBERTO A. BUSATO 61 328/2012
 ROBERTO BALBELA 12 23/2006
 14 591/2006
 18 712/2007
 22 342/2008
 29 200/2009
 31 469/2009
 RODRIGO BIEZUS 51 398/2011
 RODRIGO PINTO MENDES 6 418/2001
 RODRIGO RUH 20 843/2007
 ROGERIO DYNIEWICZ 16 254/2007
 RONEI JULIANO FOGACA WEIS 24 475/2008
 RUBIÉLLE G. BANDEIRA MAGA 61 328/2012
 SANDRA REGINA RODRIGUES 44 92/2011
 SAULO VINICIUS DE ALCANTA 23 465/2008
 SHEALTIEL L. PEREIRA FIL 3 267/2000
 SILVIA ADRIANA BUENO 52 404/2011
 SUZINAIRA DE OLIVEIRA 20 843/2007
 TALITA SILVEIRA FEUSER 48 204/2011
 TANIA MARISTELA MUNHOZ 18 712/2007
 31 469/2009
 35 693/2009
 59 162/2012
 62 3842/2009
 TATIANA CORREIA DA SILVA 41 505/2010
 TATYANE P. PORTES LANTIER 50 361/2011
 VINICIUS MORAES CHAGAS LI 47 160/2011
 VIRGINIA MAZZUCCO 40 489/2010
 55 553/2011
 58 49/2012
 WILIAM SOUZA ALVES 19 746/2007

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-91/1991-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x NILCEU JOSÉ BRONGUEL- Como cedição, os bens penhorados serão depositados preferencialmente com o credor, uma vez que é o maior interessado na manutenção e conservação dos mesmos. O depósito recairá ao executado em duas hipóteses previstas no artigo 666, § 1º do CPC, quais sejam: expressa anuência (liberdade de o credor permitir assunção do encargo pelo devedor), e difícil remoção do bem (visando proteger o credor de obter mais gastos e o devedor de aumentar a dívida). Compulsando os autos, verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses. os veículos penhorados são de fácil remoção, além de o exequente ter manifestado no sentido de ser nomeado depositário (fl. 503). Outrossim, o exequente é o maior interessado na conservação dos bens. Dessa forma, não se vislumbra qualquer dificuldade ou risco na remoção, que imponha a permanência dos mesmos na posse do executado. Ante ao exposto, defiro o pedido constante à fl. 503 e determino a expedição de mandado de remoção dos veículos penhorados, devendo estes sere depositados em poder do exequente. -Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA-.

2. MONITORIA-159/1999-BANCO DO BRASIL S/A x GECI KRUBINIK F.I E OUTROS- Diante do lapso temporal, intíme-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o despacho constante à fl. 445. -Adv. MARCOS ROBERTO HASSE-.

3. ORDINARIA DE COBRANCA-267/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x AUTO POSTO SDAMPAIO LTDA JOSE C. SAMPAIO LUIZ A.S.- O exequente Itaú Unibanco S/A, com fundamento no artigo 535 do CPC, interpôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 1307/1308, alegando existir contradição e omissão, diante da não fixação de pontos controvertidos, ausência de prestação de caução e não indicação de custeio de prova pericial. É o relatório. Decido. A finalidade dos embargos de declaração é a de complementar a decisão omissa ou, ainda, dissipando obscuridades ou contradições. Analisando a decisão hostilizada não verifico qualquer contradição apta a ensejar correção via embargos de declaração. O ponto controvertido aos autos é claro, conforme se depreende do último parágrafo de fl. 1308, uma vez que se busca definir aos autos quem é credor e devedor, bem como o montante devido, diante das divergências apresentadas. Com relação à alegação da necessidade de caução, não há como se realizar tal exigência, posto que não se sabe quem seria o credor ou o devedor e tão pouco o valor devido. Já quanto ao custeio da prova pericial, a decisão de fls. 1307/1308 é clara em determinar que os mesmos serão custeados pelos executados. Inexistindo, portanto, motivo que justifique o acolhimento dos embargos e eventual inconformismo do embargante deve ser veiculado por intermédio de recurso próprio. Ante ao exposto, conheço dos embargos, porém nego-lhes provimento. -Advs. EDER ROMEL, SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI, BIANCA ROSSI TOTTI, LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS e PATRICIA A MARCELI IZIDORO-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-48/2001-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x M.G. AZEVEDO FILHO & AZEVEDO LTDA; MESSIAS GOMES e outro- O feito encontra-se paralisado por inércia da parte exequente desde janeiro de 2014 (fl. 599), quando foi intimado pessoalmente para dar regular andamento ao feito, diante da renúncia de seu procurador, sob pena de extinção por abandono (fls. 606/609). Todavia, não apresentou qualquer manifestação até a presente data. Assim, entendo que não há interesse da parte em dar seguimento ao processo, razão pela qual, julgo extinto o presente feito, com base no art. 267, inc.III, § 1º do CPC. Deste modo, procedi nesta data o desbloqueio dos valores constritos às fls. 490/491, conforme comprovante em anexo. Custas remanescentes pelo exequente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente ARQUIVEM-SE. -Advs. EDER ROMEL, JOAO ROBERTO CHOCIAI, CAROLINA BRANDALISE ROMEL, GERALDO JOSÉ DO AMARAL GENTILE e MARILINA PINHEIRO DO A. GENTILE-.

5. COBRANÇA-292/2001-ALENCAR DE OLIVEIRA RIOS x GILBERTO MUSI-Ao exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias promova o prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. -Advs. DIONY ROBERT CONCEIÇÃO e FERNANDO MADUREIRA-.

6. COBRANÇA PROC. SUMÁRIO-418/2001-CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA x PAULO SÉRGIO DA VEIGA- Ao exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias promova o prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. -Adv. RODRIGO PINTO MENDES-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-241/2002-BANCO BANESTADO S/A x ORCIVAL HENNING E IARA HENNING- A petição em anexo trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo Banco Banestado S/A em face da determinação de pagamento da quantia de R\$ 202.761,57 (duzentos e dois mil, setecentos e sessenta e um reais e cinquenta e sete centavos). Aduziu em síntese, excesso de execução, uma vez que o cálculo apresentado pelo Contador Judicial foi realizado em evidente equívoco, além de que a petição de fl. 122 dos autos teria sido substituída, acrescendo ao cálculo das custas devidas ao Escrivão o valor de R\$ 910,60 (novecentos e dez reais e sessenta centavos), conforme cópia em anexo. Pugnou pelo recebimento da presente impugnação, como consequente acolhimento do cálculo apresentado pelo Banco, fixando como devido a quantia de R\$ 67.346,38 (sessenta e sete mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e oito centavos). Em que pesem referidas alegações, já houve apresentação pelo executado de impugnação ao cumprimento de sentença, a qual restou rejeitada às fls. 993/994. Ademais, o executado foi devidamente intimado acerca do cálculo impugnado, conforme se verifica às fls. 1025/1028. Em sendo assim, a nova impugnação ao cumprimento de sentença encontra-se abrangida pela preclusão consumativa, de modo que não se mostra mais possível discutir o cálculo do valor exequendo elaborado pela Contadoria Judicial com base nos valores apurados pelo perito judicial. Saliente que o prazo para impugnar, é único, não admitindo reabertura, sob pena de admitir-se sucessivas impugnações ao cumprimento de sentença. Ante ao exposto, rejeito liminarmente a nova impugnação ao cumprimento de sentença.

Com relação às alegações de substituição de páginas dos autos, determino que a serventia cível e o cartório distribuidor prestem os devidos esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Dando andamento ao feito, e considerando o depósito realizado à fl. 1071/1073, determino a expedição de alvará no montante de R\$ 132.712,60 (cento e trinta e dois mil, setecentos e doze reais e sessenta centavos em favor do exequente. Com relação às custas processuais, determino a expedição de alvará em favor da serventia cível do montante de R\$ 1.138,88 (mil e cento e trinta e oito reais e oitenta e oito centavos), conforme o cálculo inicialmente apresentado. Após, todos os levantamentos, expeça-se alvará do saldo remanescente em favor do banco executado. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, CESAR AUGUSTO PESSA FILHO, ALICE BATISTA HIRT, LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS e PATRICIA A MARCELI IZIDORO-.

8. Execução entrega coisa certa-319/2002-BANCO DO BRASIL LEASING S/A ARREND. MERCANTIL x MARICELSO DAS BROTAS RODRIGUES- Ao exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias, promova o prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. -Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE e LUIZ ALBERTO GONÇALVES-.

9. MONITORIA-59/2003-E.L.SILVA LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA x EDA DOS SANTOS- Em restando o bloqueio infrutífero ou sendo o valor bloqueado irrisório, intime-se o exequente para que indique outros bens ou requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-86/2003-BB-ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A x JOHANNA ELISA RUPPERT KRUBNIKI- Considerando que o prazo requerido à fl. 211 já decorreu, intime-se o exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, promova o regular andamento do feito. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-435/2004-JONES CAVA GUIMARAES x SIMONE DELGADO MARTINS- Comparece o exequente às fls. 399/400, pugnando pela realização de penhora sobre os créditos de locação que a executada possui com a empresa "Pizzaria Primavera". É cediço que a penhora de créditos oriundos de contrato de locação deve ser considerada como dinheiro (artigo 655, I do CPC) tendo preferência com relação às demais hipóteses. No caso dos autos, verifica-se que, não obstante o cumprimento de sentença ter se iniciado em março de 2014, a executada insiste em obstar o seu cumprimento, sem apresentar qualquer solução para o débito, fazendo com que a dívida se perpetue no tempo, sem qualquer espécie de solução. Deste modo, a penhora dos aluguéis é medida que confere efetividade à Justiça e celeridade à execução, nos termos dos incisos LIV e LXXVIII do art. 5º da CF. Ante ao exposto, defiro a penhora sobre o crédito que a devedora possui com a empresa Pizzaria Primavera, referente aos aluguéis por ela recebidos, até o limite do débito. Intime-se o exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente demonstrativo atualizado do débito. -Adv. ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA-.

12. EX POR OBRIG DE FAZ,TIT JUD-23/2006-ARLENE CREMONEZZI BATISTA x FRANCISCO MIGUEL BATISTA- Considerando o lapso temporal, intime-se a exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, promova o regular andamento do feito. -Adv. ROBERTO BALBELA-.

13. REINT POSSE COM LIMINAR-25/2006-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARIA SIRLEY MACHADO- Ao autor para que no prazo de 05 (cinco) dias promova o recolhimento das custas remanescentes no valor de R\$ 115,36 (cento e quinze reais e trinta e seis centavos) devendo ser recolhido na guia própria da escrivania cível, sob pena de execução junto ao Juizado Especial Cível. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, GISELE BIGUETTE e LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-591/2006-RAUDINEI JESUS DINIZ x DAVI JORGE- Diante da certidão e documentos apresentados às fls. 143/146, manifeste-se o executado no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ROBERTO BALBELA-.

15. CAUT.EXIB. DE DOCUMENTOS-52/2007-HEVAIR DO NASCIMENTO x BANCO DO BRASIL S/A- O autor Hevaí do Nascimento, com fundamento no artigo 535, II do CPC, interpôs Embargos de Declaração em face da decisão de fl. 228, alegando existir omissão, uma vez que houve equívoco na decisão em que revogou a multa fixada, diante da decisão estar acobertada pela coisa julgada. Analisando a decisão hostilizada não verifico qualquer contradição apta a ensejar correção via embargos de declaração. Como cediço, é entendimento pacificado pelo STJ que incabível a multa diária para exibição de documentos, visto que ausente previsão legal para essa multa e por haver sanções processuais naturais no processo para o caso de não apresentação de documentos. Inexistindo portanto, motivo que justifique o acolhimento dos embargos e eventual inconformismo do embargante deve ser veiculado por intermédio de recurso próprio. Ante o exposto, conheço dos embargos, porém nego-lhes provimento. -Advs. LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS, PATRICIA A MARCELI IZIDORO e MARCOS ROBERTO HASSE-.

16. DECL DE NUL E REV CONTRAT C/C PED DE REPART DE IND, D MOR E LIM-254/2007-JOSE ANTUNES DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A- "...Assim sendo, os encargos ilegais apurados na sentença constituem fatos suficientes para autorizar o impedimento do cadastro do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que neste momento, não há como apurar o valor a ser depositado incidental e provisoriamente, o que possibilita a concessão da medida judicial obstando a exposição do autor aos efeitos negativos na inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Desta feita, CONHEÇO E ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, para o fim de antecipar os efeitos da tutela, determinando que seja excluído o apontamento negativo em nome do autor existente junto ao SERASA E SCPC, relativo à suposta dívida referida no presente feito, e para o fim de determinar à parte ré que se abstenha de providenciar novas inscrições pelo mesmo motivo, e estender os efeitos e suspender os efeitos do protesto apontado sob nº 36432, até ulterior determinar este Juízo. Estabeleço a pena diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais, no caso de descumprimento da presente ordem (artigo

461, § 4º do CPC). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. -Advs. LINCOLN FERREIRA DE BARROS, ROGERIO DYNIEWICZ, JOAO ROBERTO CHOCIAI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO e ALICE BATISTA HIRT-.

17. AMPARO ASSISTENCIAL-639/2007-VERA LUCIA FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do estudo social de fls. 78/83, bem como apresentem suas alegações finais. -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM e FERNANDO FREDERICO-.

18. EXECUCAO DE SENTENÇA-712/2007-P.N.D. e outro x M.J.- Os exequentes Paulo Nelson Delgado e outros, interpuseram Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 281, alegando existir contrariedade de interpretação com a jurisprudência dominante, a qual permite a execução por duas vias. Nos embargos em análise, o que pretendem os embargantes, em verdade, é a modificação da decisão quanto ao que foi decidido. Descabida a alteração do que já foi decidido por meio de embargos de declaração, que não é o recurso próprio para este fim. Se o embargante entende que a questão não foi bem apreciada, o recurso cabível é outro, que não os embargos de declaração, que se prestam a esclarecer, se existentes dúvidas, omissões ou contradições no julgado; não para que se conforme a decisão ao entendimento do embargante. Inexistindo portanto, motivo que justifique o acolhimento dos embargos e eventual inconformismo do embargante deve ser veiculado por intermédio de recurso próprio. Ante o exposto, conheço dos embargos, porém nego-lhes provimento. Porém, analisando os autos, verifica-se que realmente houve execução autônoma dos honorários advocatícios, conforme se verifica às fls. 266/267. Como cediço, é vedado o desmembramento do valor principal dos honorários advocatícios, quando do pagamento, conforme previsto no artigo 100, § 4º da Constituição Federal. Todavia, há uma exceção, a qual permite o fracionamento quando as execuções forem autônomas, ou seja, forem apresentadas de forma distintas, conforme ocorreu no presente caso. Deste modo, reconsidero a decisão proferida à fl. 281, e determino a expedição de RPV tão somente dos valores devidos a título de honorários advocatícios, ficando mantida a determinação de precatório acerca do principal. -Advs. MARISTELA ZIEMER DA CRUZ BANTELE, JOÃO CARLOS SALINA SANCHES, ANDRE LUIZ CARNEIRO DE MELLO (PERITO), TANIA MARISTELA MUNHOZ e ROBERTO BALBELA-.

19. USUCAPIAO ESPECIAL-746/2007-ESPÓLIO DE MARIA APARECIDA FERREIRA x O JUÍZO- Ao autor para que no prazo de 05 (cinco) dias de cumprimento ao determinado à fl. 109, juntando aos autos certidão cível de ações possessórias, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. WILLIAM SOUZA ALVES-.

20. BUSCA E APREENSÃO convertida em DEPOSITO-843/2007-BV FINANCEIRA S.A.-CREDITO, FINANC. E INVEST. x JULIO CESAR BARBOSA- Considerando que o prazo requerido à fl. 103 já decorreu, intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias, promova o regular prosseguimento do feito. -Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, RODRIGO RUH, RICARDO RUH, JOSÉ ELI SALAMACHA e SUZAINARA DE OLIVEIRA-.

21. PRESTACAO DE CONTAS-316/2008-GESSYARA PINTO TOKARSKI x EMILIA MARTINS TOKARSKI- Diante do resultado dos recursos interpostos, intime-se a ré para que no prazo de 20 (vinte) dias, preste as contas dos autos de inventário sob nº 145/2001, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar. -Adv. LINCOLN FERREIRA DE BARROS-.

22. AÇÃO DE USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-342/2008-CIREMA DA APARECIDA PRADO e outro x MANOEL FRANCISCO DA LUZ e outros- Diante do lapso temporal, intimem-se os autores para que no prazo de 20 (vinte) dias, cumpram o item II do despacho de fl. 131. -Adv. ROBERTO BALBELA-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-465/2008-CIRURGICA MAFRA LTDA x CONSELHO COMUNITÁRIO DR. SANTOS- Em restando o bloqueio infrutífero ou sendo o valor bloqueado irrisório, intime-se o exequente para que indique outros bens ou requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. SAULO VINICIUS DE ALCANTARA, PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA e SILVA, RAQUEL CAROLINA PALEGARI, RICARDO LIMA MELO DANTAS e REGINALDO COSTA JUNIOR-.

24. BUSCA E APREENSÃO convertida em DEPOSITO-475/2008-BANCO FINASA S/A x MARLOS BORGES PASSOS- Ao autor para que no prazo de 05 (cinco) dias, promova o recolhimento das custas remanescentes no valor de R\$ 317,10 (trezentos e dezessete reais e dez centavos), devendo R\$ 247,87 (duzentos e quarenta e sete reais e oitenta e sete centavos) ser recolhido na guia própria da escrivania cível, R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos) ao Sr. Oficial de Justiça na conta 17944-2, agência 2198-9 do banco do Brasil, R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos) à Sra. oficial de justiça na conta 9054-9, agência 2198-9, do banco do Brasil, sob pena de execução junto ao Juizado Especial Cível. -Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS, JANICE IANKE, FERNANDO JOSE GASPARD, RAFAELA DE AGUIAR RODRIGUES e JEAN RICARDO NICOLODI-.

25. ORD DECL DE NULIDADE E REV CONTRAT C/C ANTEC TUTELA-673/2008-GECI KRUBINIK x BANCO DO BRASIL S/A- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que não vieram aos autos razões suficientes para alterá-la neste momento. Com o pedido de informações pelo Tribunal, voltem imediatamente. -Advs. LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS, PATRICIA A MARCELI IZIDORO e MARCOS ROBERTO HASSE-.

26. BUSCA E APREENSÃO convertida em DEPOSITO-778/2008-BANCO BMG S/A x SEBASTIAO CORDEIRO- Ao autor para que no prazo de 05 (cinco) dias promova o recolhimento das custas remanescentes no valor de R\$ 779,02 (setecentos e setenta e nove reais e dois centavos), devendo R\$ 111,56 (cento e onze reais e cinquenta e seis centavos) ser recolhido na guia própria da escrivania cível e R\$ 664,70 (seiscentos e sessenta e quatro reais e setenta centavos) ao Sr. Oficial de Justiça na conta 17944-2, agência 2198-9 do Banco do Brasil S/A, sob pena de

execução junto ao Juizado Especial Cível. -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

27. BUSCA E APREENSÃO convertido em EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-55/2009-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARIA DENCIR SAMPAIO- Ao autor para que promova o prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

28. BUSCA E APREENSÃO-152/2009-BANCO ITAULEASING S/A x NEIA MARA TEIXEIRA- Ao autor para que no prazo de 05 (cinco) dias promova o prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

29. ANUL DE TIT DE CRED ANTEC DE TUT P SUST DE PROT E D MAT E MOR-200/2009-ANDERSON CREMONEZZI SANTOS ME x SP COBRANÇA EMPRESARIAL e outros- Após, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir bem como a pertinência de cada uma delas. No mesmo prazo acima estabelecido, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência, pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado por este Juízo por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. -Advs. ROBERTO BALBELA, BARBARA SUCASAS POZZEBON, RAFAELA SIEIRO QUADROS BETENHEUSER e JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-434/2009-BANCO DO BRASIL S.A x PEDRO PEREIRA FERNANDES- Indefero o pedido constante à fl. 82, diante da ausência de bens penhorados aos autos. Intime-se o exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. -Adv. MARCOS ROBERTO HASSE-.

31. INDEN. POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C PED. DE TUT. ANTEC. E PED. ALIMEN. PROVI-469/2009-GRACIANE GONÇALVES FARIA e outros x MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA - PR- Em que pese à manifestação apresentada pelo Município de Jaguariaíva às fls. 981/983, deveria o mesmo ter adotado as cautelas necessárias visando o pagamento do acordo somente após sua homologação, diante da existência de interesse de menor nos autos, cuja homologação necessita de concordância do Ministério Público. Da mesma forma não há como se determinar a devolução dos valores pagos a título de acordo, posto que os mesmos possuem caráter alimentar, destinando-se ao consumo e sobrevivência dos que os recebem. Descabe restituição ao Erário de valores indevidamente pagos ao beneficiário, se ele os percebeu de boa fé, cuja determinação seria mais danosa aos autores do que ao Município, uma vez que são credores de tal importância. Ante ao exposto, indefiro os pedidos constantes à fl. 983. -Advs. RAFAELA MARA BARROS SOLEK TEIXEIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ e ROBERTO BALBELA-.

32. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS C/C LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS-596/2009-GERALDO APARECIDO DE ALMEIDA x MARLENE HOREVITCH MORENO- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que não vieram aos autos razões suficientes para alterá-la neste momento. Ressalto que a ausência de preparo não se confunde com a insuficiência, de modo que não há que se falar em concessão de prazo. Isto porque, embora o art. 511, § 2º do CPC determine que a necessidade de intimação do recorrente para complementar o preparo, é expresso em determinar tal providência em casos de insuficiência do valor do preparo, e não de ausência, como no presente caso. Com o pedido de informações pelo Tribunal, voltem imediatamente. -Adv. RANDALL BASILIO MORENO-.

33. INDENIZACAO POR DESAPROPRIACAO INDIRETA-628/2009-ANTONIO JOAQUIM MORENO NETO e outro x MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA-Ao contrário das alegações do exequente à fl. 281, esclareço que o cumprimento de sentença apresentado sequer foi recebido por este Juízo, sendo determinado por diversas oportunidades sua regularização e apresentação na forma do artigo 730 do CPC. Deste modo, não há que se falar em ausência de embargos ou tão pouco expedição de precatório. Dando andamento ao feito, cite-se na forma do artigo 730 do CPC, observando que embora conste em referido artigo o prazo de 10 (dez) dias para a interposição de embargos, o artigo 1º-B da Lei 9494/97 ampliou esse prazo para trinta dias, motivo pelo qual deverá constar do mandado tal advertência. -Adv. RANDALL BASILIO MORENO-.

34. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-651/2009-JOÃO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre a baixa dos autos, digam às partes no prazo legal. -Advs. MARCELO MARTINS DE SOUZA, RENATA BECKERT ISFER, FABRICIO GUIMARAES VILAS BOAS e FERNANDO FREDERICO-.

35. INDENIZACAO-693/2009-ELIO ROSMAR DOS SANTOS e outros x ALCINO DOS SANTOS e outro- Às partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se sobre a possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER, ANA CAROLINA KASPRZAK ZARPELON BARBOSA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MAURICIO JOSÉ FERNANDES Q.TEIXEIRA, EDDY CLEBBER DALSSOTO, EDMAR ROBSON DE SOUZA e PABLO MATEUS PEREIRA ZANELLA-.

36. RESTABELECIMENTO DE BENEFICIO AUXILIO DOENÇA C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-63/2010-MARIA ELI DAVINI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao autor para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o documento de fl. 214/215-Adv. JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS-.

37. PRESTACAO DE CONTAS-66/2010-CAVACOS & CAVACOS COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA. x BANCO NOSSA CAIXA S.A.- Ao autor para que no prazo de 05 (cinco) dias promova o recolhimento das custas remanescentes no valor de R \$ 50,91 (cinquenta reais e noventa e um centavos), devendo R\$ 36,96 (trinta e seis reais e noventa e seis centavos) ser recolhido na guia própria da escrivania cível

sob pena de execução junto ao Juizado Especial Cível. -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

38. IND POR D MORAL C/C TUT ANTEC-0000737-27.2010.8.16.0100-J. WEIGERT ME x OMNILINK TECNOLOGIA S/A- Ao requerido para que no prazo de 05 (cinco) dias promova o recolhimento das custas remanescentes no valor de R\$ 126,87 (cento e vinte e seis reais e oitenta e sete centavos) devendo R\$ 49,18 (quarenta e nove reais e dezoito centavos) ser recolhido na guia própria da escrivania cível e R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos) ao Sr. Oficial de Justiça na conta 17944-2, agência 2198-9 do Banco do Brasil, sob pena de execução junto ao Juizado Especial Cível. -Adv. CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR-.

39. REINT POSSE COM LIMINAR-0001308-95.2010.8.16.0100-BANCO FINASA BMC S/A x ALCINEI TOMAZ DE MIRANDA- Ao autor para que no prazo de 05 (cinco) dias, promova o recolhimento das custas remanescentes no valor de R\$ 112,27 (cento e doze reais e vinte e sete centavos), devendo ser recolhido na guia própria da escrivania cível, sob pena de execução junto ao Juizado Especial Cível. -Advs. JANICE IANKE, ENEIDA WIRGUES, RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES e FERNANDO JOSE GASPAR-.

40. BUSCA E APREENSÃO-0001382-52.2010.8.16.0100-BV FINANCEIRA S/A - CFI x PEDRO VENANCIO- Ao autor para que no prazo de 05 (cinco) dias promova o recolhimento das custas remanescentes no valor de R\$ 409,06 (quatrocentos e nove reais e seis centavos), devendo R\$ 76,71 (setenta e seis reais e setenta e um centavos) ser recolhido na guia própria da escrivania cível e R\$ 332,35 (trezentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos) à Sra. Oficial de Justiça na conta 9054-9, agência 2198-9 do Banco do Brasil, sob pena de execução junto ao Juizado Especial Cível. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR e VIRGINIA MAZZUCCO-.

41. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-0001410-20.2010.8.16.0100-OMNI S/A - CFI x VALTER DE OLIVEIRA- Ao autor para que no prazo de 05 (cinco) dias promova o prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. -Advs. TATIANA CORREIA DA SILVA SANTANA e DANIELA FERREIRA TIBURTINO-.

42. EMBARGOS A EXECUCAO-0001796-50.2010.8.16.0100-MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA/PR x ADYR RAITANI E CIA. LTDA.- Recebo o recurso de apelação (fls. 298/309) somente em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida, para responder no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se aos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. HUGO RAITANI, ADYR RAITANI JUNIOR e ALEXANDRE DOS SANTOS MATOSO-.

43. BUSCA E APREENSÃO-0000193-05.2011.8.16.0100-BV FINANCEIRA S/A - CFI x PAULO GEOVANO ALMEIDA CARNEIRO- Ao autor para que no prazo de 05 (cinco) dias promova o recolhimento das custas remanescentes no valor de R\$ 662,05 (seiscentos e sessenta e dois reais e cinco centavos) devendo R \$ 182,35 (cento e oitenta e dois reais e trinta e cinco centavos) ser recolhido na guia própria da escrivania cível, R\$ 479,70 (quatrocentos e setenta e nove reais e setenta centavos) à Sra. Oficial de Justiça na conta 9054-9, agência 2198-9 do Banco do Brasil, sob pena de execução junto ao Juizado Especial Cível. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, NELSON PASCHOALOTTO e CRISTIANE CAVALCANTI DE MAGALHAES-.

44. DECL DE INEXIST DE DEBITO C/C TUT ANT C/C IND D MORAIS-0000430-39.2011.8.16.0100-F. DELGADO E CIA LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-Tendo em vista o pagamento do débito informado nas fls. 193/194, com fundamento no art. 794, inc. I do CPC, julgo extinto o feito, determinando o oportuno arquivamento destes autos, observadas as cautelas de praxe, inclusive com anotação junto à distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. -Advs. ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA, SANDRA REGINA RODRIGUES e JOÃO ALBERTO NIECKARS-.

45. REINT DE POSSE C/ REP DE DANOS C/ LIMIN-0000518-77.2011.8.16.0100-OLBARI MARTINS DA COSTA PASSOS x SENGES PAPEL E CELULOSE LTDA- Ao autor para que no prazo de 05 (cinco) dias promova o recolhimento das custas remanescentes no valor de R\$ 2.374,36 (dois mil trezentos e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos), devendo R\$ 1.182,26 (hum mil cento e oitenta e dois reais e vinte e seis centavos) ser recolhido na guia própria da escrivania cível, R\$ 58,84 (cinquenta e oito reais e oitenta e quatro centavos) ao Distribuidor, R\$ 997,04 (novecentos e noventa e sete reais e quatro centavos) ao Sr. Oficial de Justiça na conta 17944-2, agência 2198-9 do Banco do Brasil S/A, R\$ 136,22 (cento e trinta e seis reais e vinte e dois centavos) devidos à taxa Judiciária, sob pena de execução junto ao Juizado Especial Cível. -Adv. CLEMERSOM APARECIDO DA SILVA-.

46. REVISIONAL DA RMI DO AUXÍLIO-DOENÇA-0000615-77.2011.8.16.0100-RAUL FERNANDES RIBEIRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre a baixa dos autos, digam às partes no prazo legal. -Advs. CLAUDIO ITO e FERNANDO FREDERICO-.

47. EXECUCAO DE SENTENCA-0000720-54.2011.8.16.0100-CESAR AUGUSTO PESSA x SUPERMERCADOS RICKLI LTDA.- Esclareço ao exequente que a intimação de fls. 244/245, foi realizada em virtude da certidão constante à fl. 243, a qual indica o decurso do prazo para o executado efetuar o pagamento do débito, sem qualquer manifestação. Desse modo, indefiro o pedido constante à fl. 246. Dando prosseguimento ao feito, e considerando o certificado à fl. 243, intime-se o exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. -Advs. MARCOS CESAR DAS CHAGAS LIMA, VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA e JACOBUS PERTUS JEAN LAMERS-.

48. BUSCA E APREENSÃO-0002125-28.2011.8.16.0100-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x REGINA MARIA MACEDO TAQUES- Ao autor para que no prazo de 05 (cinco) dias promova o recolhimento das custas

remanescentes no valor de R\$ 71,80 (setenta e um reais e oitenta centavos) devendo ser recolhido na guia própria da escrivania cível, sob pena de execução junto ao Juizado Especial Cível. -Advs. RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA e TALITA SILVEIRA FEUSER-.

49. BUSCA E APREENSÃO-0003029-48.2011.8.16.0100-BV FINANCEIRA S/A - CFI x OLICO MOREIRA DA SILVA- Ao autor para que no prazo de 05 (cinco) dias promova o recolhimento das custas remanescentes no valor de R\$ 730,57 (setecentos e trinta reais e cinquenta e sete centavos), devendo R\$ 63,11 (sessenta e três reais e onze centavos) ser recolhido na guia própria da escrivania cível, R\$ 332,35 (trezentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos) ao Sr. Oficial de Justiça na conta 17944-2, agência 2198-9 do Banco do Brasil, R\$ 332,35 (trezentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos) a Oficial de Justiça na conta 9054-9, agência 2198-9 do Banco do Brasil, sob pena de execução junto ao Juizado Especial Cível. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004675-93.2011.8.16.0100-RWR LOGISTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA x JOSE APARECIDO DOS SANTOS MERCEARIA- Intime-se o exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. -Advs. TATYANE P. PORTES LANTIER e ALAN CARLOS ORDAKOVSKI-.

51. INDENIZ. DANOS MAT. E MORAIS-0004835-21.2011.8.16.0100-MARIA ADRIANA CARRER e outro x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVAL- Requer a ré que a oitiva de seu Representante legal seja por carta precatória, junto a Comarca de Dois Vizinhos/PR, tendo em vista a distância e a impossibilidade de seu deslocamento. O artigo 344 do CPC dispõe: A parte será interrogada na forma prescrita para inquirição de de testemunhas. Por sua vez, o artigo 410 do CPC determina: As testemunhas dispõem, na audiência de instrução perante o Juiz da causa, exceto: II as que inquiridas por carta; Com efeito, da interpretação de ambos os artigos, conclui-se que a parte pode ser interrogada por meio de carta precatória, caso não resida na Comarca em que tramita o processo. Deste modo, defiro o pedido constante à fl. 487, devendo ser deprecada a oitiva do Representante da Ré. Aguarde-se a audiência designada. -Advs. DIONE BATISTA DOS SANTOS, JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS, RODRIGO BIEZUS e GIOVANE MARCELO RIOS-.

52. MANUTENCAO DE POSSE com LIMINAR-0004897-61.2011.8.16.0100-AUTO POSTO MANASSES LTDA x HARALDO LOBO SOARES e outros- Ao autor para que no prazo de 05 (cinco) dias promova o prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. -Advs. MAURICIO JOSE MATRAS e SILVIA ADRIANA BUENO-.

53. REPETIÇÃO DE ENCARGOS COBRADOS-0005041-35.2011.8.16.0100-SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA - CONFECÇÕES x BANCO DO BRASIL S.A- Diante da concordância apresentada às fls. 616/617, intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias, promova o depósito da 1ª parcela devida, sendo que as demais deverão ser realizadas a cada trinta dias. Intime-se o réu para que no prazo de 20 (vinte) dias apresente os documentos requeridos pelo expert às fls. 616/617. -Advs. ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES-.

54. BUSCA E APREENSÃO-0005458-85.2011.8.16.0100-BV FINANCEIRA S/A - CFI x OSVALDO FORTUNATO DOS SANTOS- Ao autor para que no prazo de 05 (cinco) dias promova o recolhimento das custas remanescentes no valor de R\$ 728,85 (setecentos e vinte e oito reais e cinco centavos), devendo R\$ 64,15 (sessenta e quatro reais e quinze centavos) ser recolhido na guia própria da escrivania cível R\$ 664,70 (seiscentos e sessenta e quatro reais e setenta centavos) à Oficial de Justiça na conta 9054-9, agência 2198-9 do Banco do Brasil, sob pena de execução junto ao Juizado Especial Cível. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

55. BUSCA E APREENSÃO-0005588-75.2011.8.16.0100-BV FINANCEIRA S/A - CFI x ELIEZIO MIRANDA- Ao autor para que no prazo de 05 (cinco) dias promova o recolhimento das custas remanescentes no valor de R\$ 724,67 (setecentos e vinte e quatro reais e sessenta e sete centavos) devendo R\$ 59,97 (cinquenta e nove reais e noventa e sete centavos) ser recolhido na guia própria da escrivania cível e R\$ 664,70 (seiscentos e sessenta e quatro reais e setenta centavos) à Oficial de Justiça na conta 9054-9, agência 2198-9 do Banco do Brasil, sob pena de execução junto ao Juizado Especial Cível. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e VIRGINIA MAZZUCCO-.

56. INVENTÁRIO JUDICIAL-0005681-38.2011.8.16.0100-JEFFERSON KRUBNIK e outro x ESPÓLIO DE GECI KRUBNIKI- Decorreu o prazo de prorrogação. Ao inventariante para que no prazo de 10 (dez) dias promova o prosseguimento do feito. -Adv. JAQUELINE MONTEIRO DOS SANTOS-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005700-44.2011.8.16.0100-VITORIA REMOLDAGEM IMP. E EXP. DE PNEUS S/A x ADRIANE XAVIER DA SILVA JAGUARIAIVA - ME e outros- Em restando o bloqueio infrutífero ou sendo o valor bloqueado irrisório, intime-se o exequente para que indique outros bens ou requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e GUSTAVO GIOVANINI MARINHO ALMEIDA-.

58. BUSCA E APREENSÃO-0000196-23.2012.8.16.0100-BV FINANCEIRA S/A - CFI x ROGERIA DO ROSARIO DALCOL- Ao autor para que no prazo de 05 (cinco) dias promova o recolhimento das custas remanescentes no valor de R\$ 80,89 (oitenta reais e oitenta e nove centavos), devendo ser recolhido na guia própria da escrivania cível, sob pena de execução junto ao Juizado Especial Cível.

-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, VIRGINIA MAZZUCCO e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

59. AÇÃO POPULAR C/ PED. LIM DE ANT. TUTELA-0000895-14.2012.8.16.0100-NEY VEIGA x OTÉLIO RENATO BARONI e outros- Sobre à baixa dos autos, digam às partes no prazo legal. -Advs. DAIANE RODRIGUES DE MELO, JULIO CEZAR DALCOL, TANIA MARISTELA MUNHOZ, DAIANE ANTUNES SALGADO e EDMAR ROBSON DE SOUZA-.

60. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-0001534-32.2012.8.16.0100-BV FINANCEIRA S/A - CFI x MARIA APARECIDA XAVIER- Ao autor para que no prazo de 05 (cinco) dias promova o prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. -Adv. FERNANDO JOSE GASPAS-.

61. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001791-57.2012.8.16.0100-MARTA MOREIRA DA SILVA - ME x ITAU UNIBANCO S/A- Mantenho a decisão agravada (fls. 110/113) por seus próprios fundamentos, uma vez que não vieram aos autos razões suficientes para alterá-la neste momento. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 103/104. -Advs. ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA, ROBERTO A. BUSATO, RUBIELLE G. BANDEIRA MAGAGNIN, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH e OLDEMAR MARIANO-.

62. EXECUCAO FISCAL-3842/2009-PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIAIVA x ZEFERINO DE FATIMA CARNEIRO ME- "...A exceção de pré-executividade tem seu uso restrito a matérias de ordem pública e a questões nas quais, de plano, já se possa vislumbrar o insucesso da execução aforada. A fazenda pública municipal possui o prazo de 05 (cinco) anos para executar o seu crédito tributário. Com a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, o despacho que ordena a citação passou a ser causa interruptiva da prescrição do crédito tributário. A lei complementar 118/05 é norma de natureza processual e possui aplicabilidade imediata. Tendo em vista que os créditos foram constituídos em 2004 (02.01.04) 2005 e 2006 e que 18.12.09 a citação foi ordenada, tem-se por prescrito o crédito tributário constituído no exercício de 2004, CDA 6427. Sendo assim, reconheço a prescrição do débito fiscal representado pela Certidão da Dívida Ativa nº 6427, extinguindo-se o feito, com fulcro no artigo 156, inciso V e artigo 174, ambos do Código Tributário Nacional. Deve o exequente arcar parcialmente com as despesas e com os honorários advocatícios do procurador do excipiente. Por tais razões fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do crédito excluído da execução e determino a divisão das respectivas custas e despesas processuais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE INTIMEM-SE. -Advs. TANIA MARISTELA MUNHOZ e ERICA MOCELIN FLUGEL-.

JAGUARIAÍVA, 09 DE OUTUBRO DE 2014
ROSANE APARECIDA DE BARROS - Escrivã

JANDAIA DO SUL

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL
2ª VARA JUDICIAL DE JANDAIA DO SUL - VARA CRIMINAL E ANEXOS.

RELAÇÃO Nº 11/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
DELVAIR PAVEZI	001	683/2009
JOSE TEODORO ALVES	001	683/2009

001. REPRESENTACAO POR INFRACAO ADMINISTRATIV - 0002039-25.2009.8.16.0101 - M. P. D. P. e Outro X A. I. e Outro-Em cumprimento ao item 8-A, do artigo 1º, da Portaria 03/2012, certifico os presentes autos baixaram nesta escrivania, sendo que ao recurso interposto fora negado provimento. Adv. do Requerido: JOSE TEODORO ALVES (12547/PR) e DELVAIR PAVEZI (8547/PR)- Adv. DELVAIR PAVEZI e JOSE TEODORO ALVES

Jandaia do Sul, 09 de Outubro de 2014

JOAQUIM TÁVORA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR
JUIZ DE DIREITO: JOSÉ EUGENIO DO AMARAL SOUZA NETO

RELAÇÃO Nº 042/14

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	Nº DE ORDEM	AUTOS
ADELICIO CERUTI	42	67/06
ADEMIR PEDRO PELLIZZARI	42	67/06
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA	20	532/09
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA	47	357/12
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA	50	517/11
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA	53	356/12
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA	68	180/12
ALEX FREZZATO	10	507/11
ALEXANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA	03	588/11
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	04	122/10
ALEXSANDER VILELA	52	238/12
ALBERGONI		
ANDRE ALGE BALESTRA	09	049/12
TRESSOLDI		
ANTONIO EDUARDO	04	122/10
GONÇALVES DE RUEDA		
CAROLINE MACHADO DE MENEZES	01	125/06
CHRISTIANA MERCER	27	512/10
CHRISTINA MERCER	41	1.045/10
CLAUDIANE COELHO NETO DA LUZ	21	027/12
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	30	276/10
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	52	238/12
DELMO LUIZ CARDOSO DA SILVEIRA	29	160/95
ESTEVA FAUSTINO ZIBORDI	51	282/09
FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA	12	926/10
FABIÜLA MÜLLER KOENIG	07	564/09
FRANCISCO SPISLA	06	229/12
GIORGIA BACH MALACARNE	08	020/06
GIORGIA BACH MALACARNE	11	031/08
GUILHERME RESS BARBOZA	13	054/12
HUMBERTO BAGATIN	32	16/05
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	05	176/09
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	55	76/09
IRMO CELSO VIDOR	26	410/08
JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA	16	041/09
JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA	17	414/09
JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA	18	471/08
JULIANO RICARDO SCHMITT	68	180/12
JULIO APARECIDO RICARDO	02	019/12
APARECIDO MELO ROSA		
LARISSA MAIRA BRUNIERI DE ARAÚJO	23	092/09
LETICIA DANIELE ARAÚJO DE OLIVEIRA	23	092/09
LILLIANA MARIA CERUTI LASS	42	67/06
LUIZ FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA	45	691/10
LUIZ FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA	69	977/10
LUIZ FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA	70	989/10
MARCIA APARECIDA AVELINO	54	49/11
MARCIA CRISTINA AVELINO	15	457/12
BENEDETI IDALGO		
MARCIA CRISTINA AVELINO	22	457/11
BENEDETI IDALGO		
MARCIA CRISTINA AVELINO	24	194/09
BENEDETI IDALGO		
MARCIA CRISTINA AVELINO	25	496/11
BENEDETI IDALGO		

MARCIA CRISTINA AVELINO	49	044/10
BENEDETI IDALGO		
MARCIA CRISTINA AVELINO	40	83/10
BENEDETI IDALGO		
MARCIO BERUSKI	26	410/08
MARCIO BERUSKI	52	238/12
MARIA APARECIDA AVELINO	19	048/11
MARIA APARECIDA AVELINO	32	16/05
MARIA DE LURDES	01	125/06
MARCELINO DA SILVA		
MARIA DE LURDES	14	200/05
MARCELINO DA SILVA		
MARIANA P. VALÉRIO	06	229/12
MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS	27	512/10
MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS	28	358/10
MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS	31	694/10
MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS	33	717/10
MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS	34	875/10
MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS	35	841/10
MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS	36	1.002/10
MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS	37	586/10
MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS	38	689/10
MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS	39	547/10
MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS	41	1.045/10
MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS	43	687/10
MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS	44	1.093/10
MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS	45	691/10
MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS	46	1.091/10
MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS	56	548/10
MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS	57	1.018/10
MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS	58	536/10
MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS	59	690/10
MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS	60	628/10
MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS	61	667/10
MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS	62	705/10
MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS	63	545/10
MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS	64	749/10
MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS	65	750/10
MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS	66	472/10
MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS	67	530/10
MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS	69	977/10
MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS	70	989/10
MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS	71	508/10
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	06	229/12
NATALIA ERONY	29	160/95
BERTAPELLI		
NATHÁLIA GARCIA DE SOUSA	51	282/09
NELSON LUIZ NOUVEL	05	176/09
ALESSIO		
NELSON LUIZ NOUVEL	55	76/09
ALESSIO		
ODEMIL PINEDA	29	160/95
BERGAMASHI		
PAULO ROBERTO VIGNA	09	049/12
PEDRO PAVONI NETO	03	588/11
RAFAELA POLYDORO	48	466/12
KÜSTER		
SANDRO RAFAEL BONATTO	05	176/09
SANDRO RAFAEL BONATTO	55	76/09
SIVONEI MAURO HASS	28	358/10
SIVONEI MAURO HASS	31	694/10
SIVONEI MAURO HASS	33	717/10
SIVONEI MAURO HASS	35	841/10
SIVONEI MAURO HASS	36	1.002/10
SIVONEI MAURO HASS	37	586/10
SIVONEI MAURO HASS	38	689/10

SIVONEI MAURO HASS	43	687/10
SIVONEI MAURO HASS	44	1.093/10
SIVONEI MAURO HASS	46	1.091/10
SIVONEI MAURO HASS	56	548/10
SIVONEI MAURO HASS	57	1.018/10
SIVONEI MAURO HASS	58	536/10
SIVONEI MAURO HASS	59	690/10
SIVONEI MAURO HASS	60	628/10
SIVONEI MAURO HASS	61	667/10
SIVONEI MAURO HASS	62	705/10
SIVONEI MAURO HASS	63	545/10
SIVONEI MAURO HASS	64	749/10
SIVONEI MAURO HASS	66	472/10
SIVONEI MAURO HASS	67	530/10
SIVONEI MAURO HASS	71	508/10
THIAGO M. LIMA EL KADRI	07	564/09
WAGNER HENRIQUE VILAS BOAS	48	466/12

01) **AÇÃO DE COBRANÇA** - AUTOS Nº 125/06 - TISCOSKI & CIA LTDA X JOSÉ CARLOS DE CASTRO - Devidamente intimadas da baixa dos autos do Tribunal, as partes não se manifestaram. Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. DRA. CAROLINE MACHADO DE MENEZES: OAB/SC 21.572. DRA. MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA: OAB/PR 20.051.

02) **AÇÃO ORDINÁRIA** - AUTOS Nº 019/12 - LUCIO DOMINGUES FERREIRA e outros X COMPANHIA EXCELSIOR SEGUROS S/A - Diante do contido na certidão de fls. 212, arquivem-se os presentes autos, com as baixas e anotações necessárias. DR. JULIO APARECIDO RICARDO APARECIDO DE MELO ROSA: OAB/PR 21.421.

03) **EMBARGOS À EXECUÇÃO** - AUTOS Nº 588/11 - JEREMIAS XAVIER DE FREITAS X ANDREIA GONÇALVES DALDEGAN - [...] Nenhum dos argumentos relativos ao inadimplemento contratual pela Embargada foi corroborado por prova, sendo que sequer há instrumento negocial escrito pelo qual se possa examinar se as obrigações ditas descumpridas foram ao menos contratadas. Sendo assim, não demonstrada nenhuma alegação do Embargante, de rigor a improcedência dos embargos à execução. [...] Ante o exposto, julgo improcedente os embargos à execução, nos termos do art. 269, I, CPC. Deve o Embargante arcar com as custas e despesas processuais, bem como com honorários advocatícios, que arbitro e, 10% do valor atualizado da causa. DR. ALEXANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA: OAB/PR 30.942. DR. PEDRO PAVONI NETO: OAB/PR 14.329.

04) **AÇÃO DE COBRANÇA** - AUTOS Nº 122/10 - ANTONIO ELIAS e outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Presentes os pressupostos recursais, recebo o agravo retido interposto pela Ré. Intimem-se os Autores para que apresentem resposta ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. DR. ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA: OAB/PE 16.983. DR. ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO: OAB/PR 207.267.

05) **AÇÃO ORDINÁRIA** - AUTOS Nº 176/09 - ANTENOR PINTO e outros X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, dê-se ciência aos Autores dos recentes documentos juntados pela Ré e, caso queiram, se manifestem em 05 (cinco) dias. DR. SANDRO RAFAEL BONATTO: OAB/PR 22.788. DRA. ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS: OAB/SP 27.215. DR. NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO: OAB/PR 61.713.

06) **AÇÃO ORDINÁRIA** - AUTOS Nº 229/12 - CLEUZA RAMOS DA ROCHA JOSÉ e outros X SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGUROS S/A - Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, dê-se ciência às partes dos recentes documentos juntados pela Caixa Econômica Federal e, caso queiram, se manifestem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. DR. FRANCISCO SPISLA: OAB/PR 12.039. DR. MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER: OAB/PR 7.919. DRA. MARIANA P. VALÉRIO: OAB/PR 40.681.

07) **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - AUTOS Nº 564/09 - BANCO DO BRASIL S/A X HN SLONSKI & CIA LTDA ME e HELIA NANCIA SLONSKI - Intime-se o Exequente para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias. DRA. FABIÚLA MÜLLER KOENIG: OAB/PR 22.819. DR. THIAGO M. LIMA EL KADRI: OAB/PR 53.381.

08) **EXECUÇÃO FISCAL** - AUTOS Nº 020/06 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ X AGROPECUÁRIA QUATIGUÁ e ROBSON ALVES DA SILVA - Suspende-se o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. DRA. GIORGIA BACH MALACARNE: OAB/PR 26.737.

09) **AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO** - AUTOS Nº 049/12 - ANTONIO MENDES JUNIOR X CIFRA CREDITO RÁPIDO BANCO SCHAHIN - [...] Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente a demanda, apenas para declarar a ilegalidade da cobrança da tarifa de abertura de cadastro e condenar o Réu a repetir o indébito, de forma simples. Condeno o Réu a arcar com as custas processuais e com honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante o trabalho realizado, o tempo despendido para a solução da lide e a desnecessidade, por outro lado, de instrução processual, nos termos dos arts. 20, §§ 3º e 4º, e 21, parágrafo único, CPC. DR. PAULO ROBERTO VIGNA: OAB/SP 173.477. DR. ANDRE ALGE BALESTRA TRESSOLDI: OAB/PR 58.602.

10) **PREVIDENCIÁRIA** - AUTOS Nº 507/11 - MARIA MADALENA DE CARVALHO MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Às partes, para se manifestarem sobre a baixa do Tribunal. DR. ALEX FREZZATO: OAB/PR 37.966.

11) **EXECUÇÃO FISCAL** - AUTOS Nº 031/08 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ X AGROPECUÁRIA QUATIGUÁ LTDA e ROBSON ALVES DA SILVA - Suspende-se o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias). DR. GIORGIA BACH MALACARNE: OAB/PR 26.737.

12) **PREVIDENCIÁRIA** - AUTOS Nº 926/10 - CLARA APARECIDA DEVELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Diante da manifestação de fls. 115-v, e presentes os pressupostos recursais, recebo o agravo retido interposto pelo Réu. Intime-se a Autora para que apresente resposta ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. DRA. FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA: OAB/PR 46.999.

13) **PREVIDENCIÁRIA** - AUTOS Nº 054/12 - SEBASTIANA MARGARIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Indefiro o requerimento de fls. 83, tendo em vista que a diligência pode ser realizada sem a intervenção do Poder Judiciário. Dessa maneira, intime-se a Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito. DR. GUILHERME RESS BARBOZA: OAB/PR 30.120.

14) **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO** - AUTOS Nº 200/05 - AURÉLIO FILIPAKI X JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA e CLAUDILINO DOS SANTOS - À parte autora, para que se manifeste a respeito do mensageiro de fls. 100, item '1', tendo em vista que a Procuradora retirou a carta precatória em cartório no dia 22/02/2010 e não foi distribuída na comarca de Siqueira Campos/PR - cumpra-se no prazo de 10 (dez) dias. DRA. MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA: OAB/PR 20.051.

15) **PREVIDENCIÁRIA** - AUTOS Nº 457/12 - JOAO DE SOUZA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente a demanda, para declarar comprovado o trabalho rural do Autor no período de 18/05/1984 até 23/07/1991, determinando-se sua devida averbação perante o RGPS, na condição de segurado especial. Condeno o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, diante da razoável complexidade do processo e do zelo demonstrado pelo causídico, arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), observado o teor dos arts. 20, §§ 3º e 4º, e 21, parágrafo único, CPC. Deixo de encaminhar ao reexame necessário, uma vez que o valor atribuído à causa foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não sendo ele impugnado pelo Réu. Outrossim, não se trata de sentença ilíquida. DRA. MÁRCIA CRISTINA AVELINO BENEDETI IDALGO: OAB/PR 17.323.

16) **PREVIDENCIÁRIA** - AUTOS Nº 041/09 - DULCIMAR RODRIGUES SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Indefiro a realização de nova perícia, vez que não foram apresentados fatos ou fundamentos que a justifiquem. Não há contradição, omissão ou falha no trabalho do perito, embora com ele possa não concordar a Autora. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentarem alegações finais. DR. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA: OAB/PR 22.091.

17) **PREVIDENCIÁRIA** - AUTOS Nº 414/09 - JULIO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Indefiro o pedido de fls. 147/151, tendo em vista o esgotamento da prestação jurisdicional, diante do trânsito em julgado do acórdão, só podendo haver alteração da decisão de mérito nos casos do art. 463, I e II, CPC. Ademais, destaque-se que, como salientado pelo Réu, ainda não houve manifestação acerca da modulação dos efeitos da decisão que declarou parcialmente institucional a EC 62/09, motivo pelo qual os índices aplicados atualmente são os mesmo que vinham sendo aplicados antes da decisão proferida pelo STF. DR. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA: OAB/PR 22.091.

18) **PREVIDENCIÁRIA** - AUTOS Nº 471/08 - herdeiros de IDA IANK MAINARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Diante do contido na certidão de fls. 157-v, determino a suspensão do feito, até julgamento definitivo, pelo Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial interposto. DR. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA: OAB/PR 22.091.

19) **PREVIDENCIÁRIA** - AUTOS Nº 048/11 - MARIA ROSA DE MIRANDA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Sobre a baixa do Tribunal, manifestem-se as partes. DRA. MARIA APARECIDA AVELINO: OAB/PR 10.422.

20) **PREVIDENCIÁRIA** - AUTOS Nº 532/09 - MARLI APARECIDA MASSANARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - [...] Homologo o novo acordo celebrado pelas partes, para que surta seus regulares efeitos, com fundamento no art. 269, III, CPC. DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.

21) **AÇÃO DE USUCAPIÃO** - AUTOS Nº 027/12 - IDENI DOMINGUES DE CARVALHO e esposa - Suspende-se o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias. DRA. CLAUDIANE COELHO NETO DA LUZ: OAB/PR 59.992.

22) **PREVIDENCIÁRIA** - AUTOS Nº 457/11 - LAUDICEIA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente a demanda, a fim de condenar o Réu a conceder à Autora o benefício assistencial, no valor equivalente a um salário mínimo, desde a data do requerimento administrativo, bem como condenar o Réu ao pagamento das diferenças decorrentes, com atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada. Mantenho integralmente a liminar concedida, pelos seus próprios fundamentos e pelos fundamentos desta sentença. Condeno o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios, os quais, diante da razoável complexidade do processo e o zelo demonstrado pelo causídico, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a presente data, observado o teor da Súmula 111, STJ. DRA. MARCIA CRISTINA AVELINO BENEDETI IDALGO: OAB/PR 17.323.

23) **AÇÃO DE USUCAPIÃO** - AUTOS Nº 092/09 - NELSON NARCISO ALVES X herdeiros de JOSÉ BERNARDINO CASTANHEIRA e outros - Ante o exposto, com base no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e declaro a propriedade dos Autores sobre o imóvel descrito na inicial, constituindo-se a presente sentença em título hábil para o registro no Cartório do Registro de Imóveis. Custas pelo Autor. Sem honorários, ante a inexistência de pretensão resistida. DRA. LETÍCIA DANIELE ARAÚJO DE OLIVEIRA: OAB/PR 50.445. DRA. LARISSA MARIA BRUNIERI DE ARAÚJO: OAB/PR 50.368.

24) **PREVIDENCIÁRIA** - AUTOS Nº 194/09 - NAIR DA SILVA SIMEÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Considerando que o responsável

pelo levantamento dos valores prestou devidamente as contas, julgo, para que produzam os legais efeitos, boas as contas ofertadas às fls. 98/107. DRA. MARCIA CRISTINA AVELINO BENEDETI IDALGO: OAB/PR 17.323.

25) **PREVIDENCIÁRIA** - AUTOS Nº 496/11 - LUIZA MARTINS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, CPC, julgo procedente a demanda para condenar o Réu a conceder à Autora a aposentadoria por idade, na modalidade rural, desde o requerimento administrativo (DER 21/07/2011), sendo computados correção monetária e juros de mora a partir da citação, no índice aplicável à remuneração das cadernetas de poupança. Condeno o Réu ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, ante a razoável complexidade da causa, o trabalho realizado e o tempo despendido para a solução da lide, o qual deverá incidir sobre as prestações vencidas até a presente data. Tratando-se de sentença ilíquida, os autos devem ser encaminhados ao E. TRF da 4ª Região para reexame necessário. DRA. MARCIA CRISTINA AVELINO BENEDETI IDALGO: OAB/PR 17.323.

26) **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS** - AUTOS Nº 410/08 - ARMINDO ANTONIO DE MOURA FILHO e outros X MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA - Sobre a baixa do Tribunal, manifestem-se as partes. DR. IRMO CELSO VIDOR: OAB/PR 36.774. DR. MÁRCIO BERUSKI: OAB/PR 11.725.

27) **EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS** - AUTOS Nº 512/10 - ANTONIO JOSE BASSETO X COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - Sobre a baixa do Tribunal, manifestem-se as partes. DR. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS: OAB/PR 33.864. DRA. CHRISTIANA MERCER: OAB/PR 27.745.

28) **EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS** - AUTOS Nº 358/10 - LUCIANE GONÇALVES DE OLIVEIRA X COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - Às partes, para manifestarem sobre a baixa do Tribunal. DR. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS: OAB/PR 33.864. DR. SIVONEI MAURO HASS: OAB/PR 33.683.

29) **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO** - AUTOS Nº 160/95 - COMERCIAL DE CEREAIS MOCELIN BLANCO LTDA e outros X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - Sobre a baixa do Tribunal, manifestem-se as partes. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASHI: OAB/PR 7.892. DR. NATÁLIO ERONY BERTAPELLI: OAB/PR 7.607. DR. DELMO LUIZ CARDOSO DA SILVEIRA: OAB/PR 11.815.

30) **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE** - AUTOS Nº 276/10 - BANCO FINASA BMC S/A X ALESSANDRO CICONINI - Sobre a baixa do Tribunal, manifestem-se as partes. DRA. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES: OAB/PR 19.937.

31) **EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS** - AUTOS Nº 694/10 - SEBASTIÃO M. DA SILVA X COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - Sobre a baixa do Tribunal, manifestem-se as partes. DR. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS: OAB/PR 33.864. DR. SIVONEI MAURO HASS: OAB/PR 33.683.

32) **AÇÃO DE PEDIDO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE** - AUTOS Nº 16/05 - APARECIDO JOAQUIM DE OLIVEIRA e MARIA DA CONCEIÇÃO TRINDADE DE OLIVEIRA X IRIS TRINDADE DA SILVA - Sobre a baixa do Tribunal, manifestem-se as partes. DR. HUMBERTO BAGATIN: OAB/PR 14.957. DRA. MARIA APARECIDA AVELINO: OAB/PR 10.422.

33) **EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS** - AUTOS Nº 717/10 - ADILSON ALEX DOMINGUES X COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - Sobre a baixa do Tribunal, manifestem-se as partes. DR. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS: OAB/PR 33.864. DR. SIVONEI MAURO HASS: OAB/PR 33.683.

34) **EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS** - AUTOS Nº 875/10 - JOSÉ DONIZETE DE ALMEIDA X COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - Sobre a baixa do Tribunal, manifeste-se a parte. DR. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS: OAB/PR 33.864.

35) **EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS** - AUTOS Nº 841/10 - BENEDITO DIAS RIBEIRO X COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - [...] Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para determinar à Ré exibir os demais documentos solicitados na petição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, limitados em 10 (dez) anos, desde a propositura desta cautelar. Custas e despesas processuais no importe de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, no entanto, suspensa a exigibilidade dos valores devidos pelo Autor, eis que beneficiário da justiça gratuita. Quanto aos honorários advocatícios, deve cada litigante arcar com a verba de seu causídico, arbitrada em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada, observado o disposto na Lei nº 1.060/50. DR. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS: OAB/PR 33.864. DR. SIVONEI MAURO HASS: OAB/PR 33.683.

36) **EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS** - AUTOS Nº 1.002/10 - LUIZ GALDINO DA SILVA X COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - [...] Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para determinar à Ré exibir os demais documentos solicitados na petição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, limitados em 10 (dez) anos, desde a propositura desta cautelar. Custas e despesas processuais no importe de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, no entanto, suspensa a exigibilidade dos valores devidos pelo Autor, eis que beneficiário da justiça gratuita. Quanto aos honorários advocatícios, deve cada litigante arcar com a verba de seu causídico, arbitrada em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada, observado o disposto na Lei nº 1.060/50. DR. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS: OAB/PR 33.864. DR. SIVONEI MAURO HASS: OAB/PR 33.683.

37) **EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS** - AUTOS Nº 586/10 - IRENE LOPES DE ALMEIDA X COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - [...] Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para determinar à Ré exibir os demais documentos solicitados na petição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, limitados em 10 (dez) anos, desde a propositura desta cautelar. Custas e despesas processuais no importe de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, no entanto, suspensa a exigibilidade dos valores devidos pelo Autor, eis que beneficiário da justiça gratuita. Quanto aos honorários advocatícios, deve cada litigante arcar com a verba de seu causídico, arbitrada em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada,

observado o disposto na Lei nº 1.060/50. DR. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS: OAB/PR 33.864. DR. SIVONEI MAURO HASS: OAB/PR 33.683.

38) **EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS** - AUTOS Nº 689/10 - THIRSO DE FRANCO FILHO X COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - [...] Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para determinar à Ré exibir os demais documentos solicitados na petição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, limitados em 10 (dez) anos, desde a propositura desta cautelar. Custas e despesas processuais no importe de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, no entanto, suspensa a exigibilidade dos valores devidos pelo Autor, eis que beneficiário da justiça gratuita. Quanto aos honorários advocatícios, deve cada litigante arcar com a verba de seu causídico, arbitrada em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada, observado o disposto na Lei nº 1.060/50. DR. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS: OAB/PR 33.864. DR. SIVONEI MAURO HASS: OAB/PR 33.683.

39) **EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS** - AUTOS Nº 547/10 - EZEQUIEL MARQUES DE LIMA X COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - Sobre a baixa do Tribunal, manifeste-se a parte. DR. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS: OAB/PR 33.864.

40) **PREVIDENCIÁRIA** - AUTOS Nº 83/10 - DIVINO GONÇALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Sobre a baixa do Tribunal, manifestem-se as partes. DRA. MARCIA CRISTINA AVELINO BENEDETI IDALGO: OAB/PR 17.323.

41) **EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS** - AUTOS Nº 1.045/10 - MARIA ROSA SANTANA X COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - Sobre a baixa do Tribunal, manifestem-se as partes. DR. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS: OAB/PR 33.864. DRA. CHRISTIANA MERCER: OAB/PR 27.745.

42) **REPARAÇÃO DE DANOS** - AUTOS Nº 67/06 - BORDIGNON X SAMPATIRO FUKUCHI e EDVALDO FUKUCHI - Sobre a baixa do Tribunal, manifestem-se as partes. DR. ADEMIR PEDRO PELLIZZARI: OAB/PR 13.128. DR. ADELICIO CERUTI: OAB/PR 5.643. DRA. LILLIANA MARIA CERUTI LASS: OAB/PR 21.472.

43) **EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS** - AUTOS Nº 687/10 - OSCAR MARIANO DA SILVA X COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - [...] Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para determinar à Ré exibir os demais documentos solicitados na petição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, limitados em 10 (dez) anos, desde a propositura desta cautelar. Custas e despesas processuais no importe de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, no entanto, suspensa a exigibilidade dos valores devidos pelo Autor, eis que beneficiário da justiça gratuita. Quanto aos honorários advocatícios, deve cada litigante arcar com a verba de seu causídico, arbitrada em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada, observado o disposto na Lei nº 1.060/50. DR. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS: OAB/PR 33.864. DR. SIVONEI MAURO HASS: OAB/PR 33.683.

44) **EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS** - AUTOS Nº 1.093/10 - JOÃO BATISTA DA SILVA X COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - [...] Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para determinar à Ré exibir os demais documentos solicitados na petição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, limitados em 10 (dez) anos, desde a propositura desta cautelar. Custas e despesas processuais no importe de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, no entanto, suspensa a exigibilidade dos valores devidos pelo Autor, eis que beneficiário da justiça gratuita. Quanto aos honorários advocatícios, deve cada litigante arcar com a verba de seu causídico, arbitrada em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada, observado o disposto na Lei nº 1.060/50. DR. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS: OAB/PR 33.864. DR. SIVONEI MAURO HASS: OAB/PR 33.683.

45) **EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS** - AUTOS Nº 691/10 - SILMARA CRISTINA BERNARDO PEREIRA X OI -BRASIL TELECOM S/A - [...] Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para determinar à Ré exibir os demais documentos solicitados na petição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, limitados em 10 (dez) anos, desde a propositura desta cautelar. Custas e despesas processuais integralmente pela Ré. Quanto aos honorários advocatícios, ficam arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada. DR. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS: OAB/PR 33.864. DR. LUÍS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA: OAB/PR 24.189.

46) **EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS** - AUTOS Nº 1.091/10 - CLODOALDO CLEMENTE AZEVEDO X COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - [...] Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para determinar à Ré exibir os demais documentos solicitados na petição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, limitados em 10 (dez) anos, desde a propositura desta cautelar. Custas e despesas processuais no importe de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, no entanto, suspensa a exigibilidade dos valores devidos pelo Autor, eis que beneficiário da justiça gratuita. Quanto aos honorários advocatícios, deve cada litigante arcar com a verba de seu causídico, arbitrada em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada, observado o disposto na Lei nº 1.060/50. DR. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS: OAB/PR 33.864. DR. SIVONEI MAURO HASS: OAB/PR 33.683.

47) **PREVIDENCIÁRIA** - AUTOS Nº 357/12 - LOURDES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - [...] Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, CPC, julgo procedente a demanda, para condenar o Réu a conceder à Autora a aposentadoria por idade, na modalidade rural, desde o requerimento administrativo (DER 24/04/2012), sendo computados correção monetária e juros de mora a partir da citação, no índice aplicável à remuneração das cadernetas de poupança, conforme o teor do artigo 1º-F, Lei nº 9.494/97. Condeno o Réu ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, ante a razoável complexidade da causa, o trabalho realizado e o tempo despendido para a solução da lide, o qual deverá incidir sobre as prestações vencidas até a presente data. Tratando-se de sentença ilíquida, os autos devem ser encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região para reexame necessário. DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.

48) **AÇÃO DE COBRANÇA** - AUTOS Nº 466/12 - DIEGO JOSÉ THEODORO X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - [...] Em

sede de contestação, o Réu alega que estão ausentes documentos essenciais e obrigatórios por força de lei, motivo pelo qual deve ser indeferida a petição inicial. No entanto, tais alegações não merecem acolhimento. A apresentação dos documentos elencados para o recebimento do seguro DPVAT afigura-se indispensável tão somente na esfera administrativa. Judicialmente, pode o beneficiário comprovar o seu direito ao recebimento do seguro de outros modos. Além disso, uma vez que houve pagamento parcial realizado na esfera administrativa, resta demonstrado que o Autor já comprovou documentalmente sua qualidade de segurado. Pelo exposto, afasto a preliminar suscitada. Não havendo outras preliminares pendentes, declaro saneado o processo. [...]. DR. WAGNER HENRIQUE VILAS BOAS: OAB/PR 44.811. DRA. RAFAELA POLYDORO KÜSTER: OAB/PR 45.057.

49) **PREVIDENCIÁRIA** - AUTOS Nº 044/10 - LUIZA CLARA DO ESPÍRITO SANTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Comprovou-se a implantação do benefício às fls. 151. Tendo em vista o contido na certidão de fls. 147-v, determino a suspensão do feito, até julgamento definitivo, pelo STJ, do Recurso Especial interposto. DRA. MÁRCIA CRISTINA AVELINO BENEDETI IDALGO: OAB/PR 17.323.

50) **PREVIDENCIÁRIA** - AUTOS Nº 517/11 - VERIUDA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Manifestem-se as partes sobre a complementação de laudo juntada pelo perito, no prazo de 10 (dez) dias. DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.

51) **REPARAÇÃO DE DANOS** - AUTOS Nº 282/09 - MARIA PEREIRA DE SOUZA X RB MOVEIS E ELETRO e ROSANE APARECIDA BEGA ME - Fls. 123/124: Esclareça a Exequente quais créditos, junto a quais operadoras de cartão de crédito, requer a penhora, pois não é dever do juízo, e sim ônus do Exequente, diligenciar para encontrar bens do Executado. Prazo de 05 (cinco) dias. DRA. NATHÁLIA GARCIA DE SOUSA: OAB/SP 288.378. DR. ESTEVA FAUSTINO ZIBORDI: OAB/SP 208.633.

52) **REPARAÇÃO DE DANOS** - AUTOS Nº 238/12 - LEONOR DE OLIVEIRA DA LUZ e outros X GABRIELE CAROLINE MOREIRA MENDES e MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS - TERCEIRO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Tendo em vista a concordância das partes com a proposta de honorários do Perito, intimem-se as partes para recolher o importe de 50% (cinquenta por cento) cada. DR. MARCIO BERUSKI: OAB/PR 11.725. DR. ALEXSANDER VILELA ALBERGONI: OAB/PR 37.643. DRA. DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA: OAB/PR 51.867.

53) **PREVIDENCIÁRIA** - AUTOS Nº 356/12 - MARIA APARECIDA SPINA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - [...] Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, CPC, julgo improcedente a demanda. Condeno a Autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ante a complexidade da causa, o trabalho realizado e o tempo despendido para a solução da lide. DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.

54) **PREVIDENCIÁRIA** - AUTOS Nº 49/11 - MARIA LABS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Não havendo outras diligências a cumprir, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. DRA. MARIA APARECIDA AVELINO: OAB/PR 10.422.

55) **AÇÃO DE SEGURO** - AUTOS Nº 76/09 - ARMANDO APARECIDO DE ALMEIDA e outros X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Defiro conforme requerido às fls. 705/706. DR. SANDRO RAFAEL BONATTO: OAB/PR 22.788. DRA. ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS: OAB/SP 27.215. DR. NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO: OAB/SP 61.713.

56) **EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS** - AUTOS Nº 548/10 - NILTON FLÁVIO OVÇAR X COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - [...] Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para determinar à Ré exibir os demais documentos solicitados na petição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, limitados em 10 (dez) anos, desde a propositura desta cautelar. Custas e despesas processuais no importe de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, no entanto, suspensa a exigibilidade dos valores devidos pelo Autor, eis que beneficiário da justiça gratuita. Quanto aos honorários advocatícios, deve cada litigante arcar com a verba de seu causídico, arbitrada em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada, observado o disposto na Lei nº 1.060/50. DR. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS: OAB/PR 33.864. DR. SIVONEI MAURO HASS: OAB/PR 33.683.

57) **EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS** - AUTOS Nº 1.018/10 - JORGE KALEMPA X COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - [...] Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para determinar à Ré exibir os demais documentos solicitados na petição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, limitados em 10 (dez) anos, desde a propositura desta cautelar. Custas e despesas processuais no importe de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, no entanto, suspensa a exigibilidade dos valores devidos pelo Autor, eis que beneficiário da justiça gratuita. Quanto aos honorários advocatícios, deve cada litigante arcar com a verba de seu causídico, arbitrada em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada, observado o disposto na Lei nº 1.060/50. DR. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS: OAB/PR 33.864. DR. SIVONEI MAURO HASS: OAB/PR 33.683.

58) **EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS** - AUTOS Nº 536/10 - APARECIDO DE SOUZA X COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - [...] Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para determinar à Ré exibir os demais documentos solicitados na petição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, limitados em 10 (dez) anos, desde a propositura desta cautelar. Custas e despesas processuais no importe de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, no entanto, suspensa a exigibilidade dos valores devidos pelo Autor, eis que beneficiário da justiça gratuita. Quanto aos honorários advocatícios, deve cada litigante arcar com a verba de seu causídico, arbitrada em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada, observado o disposto na Lei nº 1.060/50. DR. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS: OAB/PR 33.864. DR. SIVONEI MAURO HASS: OAB/PR 33.683.

59) **EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS** - AUTOS Nº 690/10 - SIDINEI QUINTINO X COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - [...] Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para determinar à Ré exibir os demais documentos solicitados na petição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, limitados em 10 (dez) anos, desde a propositura desta cautelar. Custas e despesas processuais no importe de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, no entanto, suspensa a exigibilidade dos valores devidos pelo Autor, eis que beneficiário da justiça gratuita. Quanto aos honorários advocatícios, deve cada litigante arcar com a verba de seu causídico, arbitrada em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada, observado o disposto na Lei nº 1.060/50. DR. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS: OAB/PR 33.864. DR. SIVONEI MAURO HASS: OAB/PR 33.683.

60) **EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS** - AUTOS Nº 628/10 - LEVINO DA SILVA LUZ X COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - [...] Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para determinar à Ré exibir os demais documentos solicitados na petição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, limitados em 10 (dez) anos, desde a propositura desta cautelar. Custas e despesas processuais no importe de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, no entanto, suspensa a exigibilidade dos valores devidos pelo Autor, eis que beneficiário da justiça gratuita. Quanto aos honorários advocatícios, deve cada litigante arcar com a verba de seu causídico, arbitrada em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada, observado o disposto na Lei nº 1.060/50. DR. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS: OAB/PR 33.864. DR. SIVONEI MAURO HASS: OAB/PR 33.683.

61) **EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS** - AUTOS Nº 667/10 - ANGELITA FERRER PIRATELO DEPIZZOLI X COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - [...] Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para determinar à Ré exibir os demais documentos solicitados na petição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, limitados em 10 (dez) anos, desde a propositura desta cautelar. Custas e despesas processuais no importe de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, no entanto, suspensa a exigibilidade dos valores devidos pelo Autor, eis que beneficiário da justiça gratuita. Quanto aos honorários advocatícios, deve cada litigante arcar com a verba de seu causídico, arbitrada em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada, observado o disposto na Lei nº 1.060/50. DR. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS: OAB/PR 33.864. DR. SIVONEI MAURO HASS: OAB/PR 33.683.

62) **EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS** - AUTOS Nº 705/10 - JOSÉ REIS DONIZETE DE PAIVA X COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - [...] Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para determinar à Ré exibir os demais documentos solicitados na petição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, limitados em 10 (dez) anos, desde a propositura desta cautelar. Custas e despesas processuais no importe de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, no entanto, suspensa a exigibilidade dos valores devidos pelo Autor, eis que beneficiário da justiça gratuita. Quanto aos honorários advocatícios, deve cada litigante arcar com a verba de seu causídico, arbitrada em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada, observado o disposto na Lei nº 1.060/50. DR. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS: OAB/PR 33.864. DR. SIVONEI MAURO HASS: OAB/PR 33.683.

63) **EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS** - AUTOS Nº 545/10 - IDASIL BATISTA DE BRITO X COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - [...] Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para determinar à Ré exibir os demais documentos solicitados na petição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, limitados em 10 (dez) anos, desde a propositura desta cautelar. Custas e despesas processuais no importe de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, no entanto, suspensa a exigibilidade dos valores devidos pelo Autor, eis que beneficiário da justiça gratuita. Quanto aos honorários advocatícios, deve cada litigante arcar com a verba de seu causídico, arbitrada em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada, observado o disposto na Lei nº 1.060/50. DR. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS: OAB/PR 33.864. DR. SIVONEI MAURO HASS: OAB/PR 33.683.

64) **EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS** - AUTOS Nº 749/10 - MARTA MARIA RODRIGUES BROCAL X COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - [...] Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para determinar à Ré exibir os demais documentos solicitados na petição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, limitados em 10 (dez) anos, desde a propositura desta cautelar. Custas e despesas processuais no importe de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, no entanto, suspensa a exigibilidade dos valores devidos pelo Autor, eis que beneficiário da justiça gratuita. Quanto aos honorários advocatícios, deve cada litigante arcar com a verba de seu causídico, arbitrada em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada, observado o disposto na Lei nº 1.060/50. DR. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS: OAB/PR 33.864. DR. SIVONEI MAURO HASS: OAB/PR 33.683.

65) **EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS** - AUTOS Nº 750/10 - MARIA SIMONE DA SILVA X COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - Sobre a baixa do Tribunal, manifeste-se a parte. DR. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS: OAB/PR 33.864.

66) **EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS** - AUTOS Nº 472/10 - PEDRO CAMILO X COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - [...] Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para determinar à Ré exibir os demais documentos solicitados na petição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, limitados em 10 (dez) anos, desde a propositura desta cautelar. Custas e despesas processuais no importe de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, no entanto, suspensa a exigibilidade dos valores devidos pelo Autor, eis que beneficiário da justiça gratuita. Quanto aos honorários advocatícios, deve cada litigante arcar com a verba de seu causídico, arbitrada em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada, observado o disposto na Lei nº 1.060/50. DR. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS: OAB/PR 33.864. DR. SIVONEI MAURO HASS: OAB/PR 33.683.

67) **EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS** - AUTOS Nº 530/10 - CLAUDIONOR DUTRA SIQUEIRA X COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - [...] Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para determinar à Ré exibir os demais documentos solicitados na petição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, limitados em 10 (dez) anos, desde a propositura desta cautelar. Custas e

despesas processuais no importe de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, no entanto, suspensa a exigibilidade dos valores devidos pelo Autor, eis que beneficiário da justiça gratuita. Quanto aos honorários advocatícios, deve cada litigante arcar com a verba de seu causídico, arbitrada em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada, observado o disposto na Lei nº 1.060/50. DR. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS: OAB/PR 33.864. DR. SIVONEI MAURO HASS: OAB/PR 33.683.

68) **EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS** - AUTOS Nº 180/12 - ARI DE OLIVEIRA LEME CORREA X BANCO ITAU S/A e BANCO BANESTADO S/A - [...] Ante o exposto, com base no art. 269, II, CPC, julgo procedente o pedido de exibição de documentos, para determinar que o Réu exiba os documentos solicitados na petição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Condeno o Réu a arcar com as custas processuais e com honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante o trabalho realizado, o tempo despendido para a solução da lide e a desnecessidade, por outro lado de instrução processual. DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904. DR. JULIANO RICARDO SCHMITT: OAB/PR 58.885.

69) **EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS** - AUTOS Nº 977/10 - MARIA HELENA FRUDELI X OI BRASIL TELECOM S/A - [...] Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para determinar à Ré exibir os documentos solicitados na petição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, limitados em 10 (dez) anos, desde a propositura desta cautelar. Custas e despesas processuais integralmente pela Ré. Quanto aos honorários advocatícios, ficam arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada. DR. LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA: OAB/PR 24.189. DR. MAURICIO BARBOSA NETO: OAB/PR 33.864.

70) **EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS** - AUTOS Nº 989/10 - JOAO BATISTA DOS SANTOS X OI BRASIL TELECOM S/A - [...] Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para determinar à Ré exibir os documentos solicitados na petição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, limitados em 10 (dez) anos, desde a propositura desta cautelar. Custas e despesas processuais integralmente pela Ré. Quanto aos honorários advocatícios, ficam arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada. DR. LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA: OAB/PR 24.189. DR. MAURICIO BARBOSA NETO: OAB/PR 33.864.

71) **EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS** - AUTOS Nº 508/10 - NELSON FERNANDES X COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - [...] Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para determinar à Ré exibir os demais documentos solicitados na petição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, limitados em 10 (dez) anos, desde a propositura desta cautelar. Custas e despesas processuais no importe de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, no entanto, suspensa a exigibilidade dos valores devidos pelo Autor, eis que beneficiário da justiça gratuita. Quanto aos honorários advocatícios, deve cada litigante arcar com a verba de seu causídico, arbitrada em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada, observado o disposto na Lei nº 1.060/50. DR. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS: OAB/PR 33.864. DR. SIVONEI MAURO HASS: OAB/PR 33.683.

JOAQUIM TÁVORA, 09 DE OUTUBRO DE 2014.

Sueli Aparecida Araújo de Almeida
(Escrivã do Cível e demais anexos)

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

1ª VARA CÍVEL

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELACAO Nº280/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00014	034869/2011
ADRIANO MARRONI	00006	000381/2006
ADRIANO PROTA SANNINO	00013	034750/2011

ALEX CAETANO DO REIS	00011	000863/2009
AMANDA GODA GIMENES	00018	073699/2011
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00013	034750/2011
ANDRE TOLEDO RODRIGUEZ	00009	001408/2008
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA	00019	021137/2012
ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE	00012	002225/2009
ANTONIO CARLOS CANTONI	00008	000712/2008
ARVELINO PELISSON JUNIOR	00005	000407/2004
BLAS GOMM FILHO	00007	000663/2007
BRUNO PAVIN	00007	000663/2007
CAIO LAURO CAMPOS TEREZI	00002	000277/1998
CARLOS FERNANDES DA VEIGA	00018	073699/2011
CAROLINE THON	00007	000663/2007
CECILIO MAIOLI FILHO	00005	000407/2004
CHARLES PARCHEN	00011	000863/2009
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00004	000504/2003
DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD	00019	021137/2012
DANIELA PAZINATTO	00017	069299/2011
DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES	00002	000277/1998
EDSON ALVES DA CRUZ	00018	073699/2011
EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO	00010	000746/2009
EVELYN CRISTINA MATTERA	00009	001408/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00012	002225/2009
FABIO ROTTER MEDA	00009	001408/2008
FABRICIO MASSI SALLA	00010	000746/2009
FELIPE CARDOSO DA FREIRIA	00009	001408/2008
FELIPE TURNES FERRARINI	00007	000663/2007
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00012	002225/2009
FERNANDO PEREIRA DE GÔES	00011	000863/2009
GILBERTO PEDRIALI	00006	000381/2006
GLAUCO IWERSEN	00017	069299/2011
GUILHERME VIEIRA SCRIPES	00017	069299/2011
HEMERSON MARCOLINO	00008	000712/2008
HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO	00007	000663/2007
HERICK PAVIN	00007	000663/2007
IVAN MARTINS TRISTAO	00012	002225/2009
JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO	00002	000277/1998
JOAO EDSON LANCAS CAPUTO	00006	000381/2006
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA	00015	049631/2011
JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO	00010	000746/2009
JULIANA PAULINO DA COSTA MELLO	00010	000746/2009
JULIO RODOLFO ROEHRIG	00009	001408/2008
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00016	060959/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00009	001408/2008
LEANDRO AMBRÓSIO ALFIERI	00010	000746/2009
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00016	060959/2011
LEIZIANE NEGRÃO	00018	073699/2011
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00009	001408/2008
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	00007	000663/2007
LUIS ANTONIO MONTANHA	00010	000746/2009
LUIZ ASSI	00011	000863/2009
MANUEL PEREIRA DOS REIS	00018	073699/2011
MARCELO AUGUSTO BERTONI	00016	060959/2011
MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	00018	073699/2011
MARCIA A. MUNIZ NECKEL TEIXEIRA	00016	060959/2011
MARCIA GABRIELA BILBÃO LA VIEJA	00015	049631/2011
MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO	00007	000663/2007
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS	00001	000937/1996
	00003	000378/1999
	00006	000381/2006
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00010	000746/2009
MARIA JOSÉ SOARES DA SILVA	00015	049631/2011
MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	00019	021137/2012
MARIANA PIOVEZANI MORETI	00009	001408/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00017	069299/2011
MÁRCIA REGINA LOPES DA COSTA NOBREGA	00002	000277/1998
PATRICIA GRASSANO PEDALINO	00010	000746/2009
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00017	069299/2011
PAULO ROBERTO BONAFINI	00002	000277/1998
RAFAEL BRUM SILVA	00007	000663/2007
RAFAEL MICHELON	00016	060959/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00011	000863/2009
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00009	001408/2008
RODRIGO ALVES ABREU	00011	000863/2009
RODRIGO BRUM SILVA	00007	000663/2007
ROGÉRIO RESINA MOLEZ	00013	034750/2011
SERGIO ANTONIO MEDA	00009	001408/2008
SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA	00010	000746/2009
SERGIO SCHULZE	00013	034750/2011
SONIA MARIA CHALO	00008	000712/2008
SORAIA ARAUJO PINHOLATO	00001	000937/1996
TATIANA VALESKA VROBLEWSKI	00013	034750/2011
THAISA CRISTINA CANTONI	00008	000712/2008
TORAMATU TANAKA	00002	000277/1998
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00018	073699/2011
VINÍCIUS SECAPEN MINGATI	00015	049631/2011
WINNICIUS PEREIRA DE GÔES	00011	000863/2009

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004541-58.1996.8.16.0014-MOEDA FORTE IMOVEIS LTDA. x JULIO CESAR CORACA SARAVY- Tendo em vista a Portaria 04/2012, os processos Executivos ou em fase de Execução em que haja pedido de penhora por vias eletrônicas, processos com Recursos, processos de Conhecimento em fase de Cumprimento de Sentença deverão ser digitalizados para cumprimento e conhecimento através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM

os procuradores das partes, caso ainda NÃO tenham cadastro no sistema Projudi, promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos, a partir do momento em que forem digitalizados conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Advs. SORAIA ARAUJO PINHOLATO e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008836-70.1998.8.16.0014-M. B. BAER & CIA. LTDA. x JOSE NOVAES FARACO- Despacho de fls. 230: Defiro o pedido. Intime-se o executado pessoalmente, por carta, para que indique a localização do bem penhorado. Diligências necessárias. Intimem-se. Deve o autor retirar e postar a Carta de Intimação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Advs. JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO, DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES, MÁRCIA REGINA LOPES DA COSTA NOBREGA, CAIO LAURO CAMPOS TERENCE, TORAMATU TANAKA e PAULO ROBERTO BONAFINI-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-378/1999-BANCO BRADESCO S/A. x WILSON APARECIDO ANANIAS e outro- Tendo em vista a Portaria 04/2012, os processos Executivos ou em fase de Execução em que haja pedido de penhora por vias eletrônicas, processos com Recursos, processos de Conhecimento em fase de Cumprimento de Sentença deverão ser digitalizados para cumprimento e conhecimento através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes, caso ainda NÃO tenham cadastro no sistema Projudi, promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos, a partir do momento em que forem digitalizados conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010140-31.2003.8.16.0014-A.B.S. x A.M.T.- Em cumprimento à Portaria 01/2012, DEVE o credor recolher guia no importe de R\$ 10,46, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento de valores já deferido, o qual, somente após seu recolhimento, será confeccionado; devendo ainda acompanhar a movimentação do processo até a disponibilização do referido documento diretamente ao banco, onde deverá dirigir-se para proceder ao respectivo levantamento.-Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

5. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-0013083-84.2004.8.16.0014-JOSE ESTEVES JUNQUEIRA NETO x MADEL-COM. DE MADEIRAS LTDA-ME- Manifestem-se os interessados sobre a carta precatória juntada nos autos.-Advs. ARVELINO PELISSON JUNIOR e CECILIO MAIOLI FILHO-.

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0031141-67.2006.8.16.0014-COMERCIAL TABAJARA LTDA x BANCO BRADESCO S/A.- Despacho de fls. 843: Sobre os esclarecimentos pretendidos por ambas as partes, ao Sr. Perito para manifestação. Em seguida, às partes pelo prazo comum de 10 dias. Manifestem-se as partes sobre a petição do Sr. Perito. Prazo de 10 dias. -Advs. ADRIANO MARRONI, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI e JOAO EDSON LANCAS CAPUTO-.

7. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0021821-56.2007.8.16.0014-MÁRCIO PUREZA PAIXÃO x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A.- Reitero a intimação do credor para recolher guia para expedição de alvará no importe de R\$ 10,46, Para inércia, os valores não levantados poderão ser transferidos ao fundo judiciário. Prazo de 5 dias. -Advs. RODRIGO BRUM SILVA, MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO, RAFAEL BRUM SILVA, CAROLINE THON, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, BLAS GOMM FILHO, FELIPE TURNES FERRARINI, HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO, HERICK PAVIN e BRUNO PAVIN-.

8. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-0044027-30.2008.8.16.0014-MARIA NATALINA DE OLIVEIRA x TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA- Informem as partes sobre integral cumprimento do acordo. Ao devedor para efetuar o pagamento das custas remanescentes de fls. 515. Prazo de 5 dias. -Advs. ANTONIO CARLOS CANTONI, THAISA CRISTINA CANTONI, HEMERSON MARCOLINO e SONIA MARIA CHALO-.

9. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0042057-92.2008.8.16.0014-INDUSTRIA DE ROUPAS CONFIANÇA LTDA. x BANCO ITAÚ S/A.- Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias.-Advs. SERGIO ANTONIO MEDA, FABIO ROTTER MEDA, JULIO RODOLFO ROEHRIG, LAURO FERNANDO ZANETTI, EVELYN CRISTINA MATTERA, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ANDRE TOLEDO RODRIGUEZ, MARIANA PIOVEZANI MORETI e FELIPE CARDOSO DA FREIRA-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027945-84.2009.8.16.0014-DVA AGRO DO BRASIL - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE INSUMOS AROPECUÁRIOS LTDA. x ITAR OGAWA e outros- Manifestem-se o

exequente sobre os ofícios de fls. 163/164. Prazo de 5 dias. -Advs. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, PATRICIA GRASSANO PEDALINO, JULIANA PAULINO DA COSTA MELLO, EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO, SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA, LUIS ANTONIO MONTANHA, JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO, LEANDRO AMBRÓSIO ALFIERI e FABRICIO MASSI SALLA-.

11. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO-0027724-04.2009.8.16.0014-NEY KAZUHIKO DOY e outros x BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A. - BANESPA e outro- Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal e da certidão de fls. 401: Certifico, em cumprimento ao art. 1º da Resolução 66 de 08 de outubro de 2012, que os presentes autos foram digitalizados e tramitam eletronicamente perante as Cortes Superiores e ora estão sendo remetidos ao Arquivo deste Tribunal, onde deverão aguardar julgamento definitivo. -Advs. FERNANDO PEREIRA DE GÓES, ALEX CAETANO DO REIS, WINNICIUS PEREIRA DE GÓES, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, RODRIGO ALVES ABREU e CHARLES PARCHEN-.

12. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0034117-42.2009.8.16.0014-HUMBERTO TOMIOTTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.- Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal e da certidão de fls. 401: Certifico, em cumprimento ao art. 2º da Resolução 66 de 08 de outubro de 2012, que os presentes autos foram digitalizados e tramitam eletronicamente perante as Cortes Superiores e ora estão sendo remetidos ao Arquivo deste Tribunal, onde deverão aguardar julgamento definitivo. -Advs. IVAN MARTINS TRISTAO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE-.

13. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034750-82.2011.8.16.0014-MARIA TAVARES ROCHA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sobre depósito constante aos autos fls. 93, manifeste-se o interessado no prazo de 5 dias.-Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.

14. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034869-43.2011.8.16.0014-ANTONIO DOS SANTOS CELESTINO x ITAU S/A- Despacho de fls. 38: Defiro a solicitação retro. Proceda ao bloqueio de valores através do sistema BacenJud. Uma vez localizados valores, promova-se a transferência para conta bancária da Caixa Econômica Federal, agência 2711, Fórum/Londrina, remunerada e vinculada ao Juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação. Sobre depósito constante aos autos fls. 41, manifeste-se o interessado no prazo de 5 dias. Ciência às partes da penhora efetivada sobre a quantia de R\$291,94 (duzentos e noventa e um reais e noventa e quatro centavos) (fls. 42 dos autos), que encontra-se depositada em conta judicial vinculada a este Juízo. Ficando o executado devidamente intimado, para querendo, inclusive, impugnar nos termos do art. 475-J, §1º do CPC. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

15. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0049631-64.2011.8.16.0014-ALDAIR PAULO DE ALCÂNTARA - ME x BANCO ITAÚ S/A- Nos termos do despacho de fls. 540, reitero a intimação do autor para manifestar-se sobre o depósito de fls. 538. Para a inércia os valores não levantados poderão ser transferidos ao fundo judiciário. Prazo de 5 dias. -Advs. MARCIA GABRIELA BILBÃO LA VIEJA, MARIA JOSÉ SOARES DA SILVA, VINÍCIUS SECAPEN MINGATI e JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA-.

16. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0060959-88.2011.8.16.0014-ZULEIDE FERREIRA DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A- Tendo em vista a Portaria 04/2012, os processos Executivos ou em fase de Execução em que haja pedido de penhora por vias eletrônicas, processos com Recursos, processos de Conhecimento em fase de Cumprimento de Sentença deverão ser digitalizados para cumprimento e conhecimento através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes, caso ainda NÃO tenham cadastro no sistema Projudi, promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos, a partir do momento em que forem digitalizados conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, RAFAEL MICHELON e MARCIA A. MUNIZ NECKEL TEIXEIRA-.

17. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0069299-21.2011.8.16.0014-ELISANGELA CRISTINA FERREIRA e outro x CAIXA SEGURADORA S/A.- Sobre a contestação de fls. 201/2249 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, GUILHERME VIEIRA SCRIPES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e DANIELA PAZINATTO-.

18. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0073699-78.2011.8.16.0014-ANTONIO DONIZETE GERMANO x MANUEL PEREIRA DOS REIS e outro- Despacho de fls. 747/750: 1. Não conheço do agravo retido interposto às fls. 712/723. A decisão agravada foi proferida em audiência, cabendo interposição de recurso oral e

imediatamente, de acordo com a redação expressa do artigo §3º do artigo 523 do Código de Processo Civil: §3º Das decisões interlocutórias proferidas na audiência de instrução e julgamento caberá agravo na forma retida, devendo ser interposto oral e imediatamente, bem como constar do respectivo termo (art. 457), nele expostas sucintamente as razões do agravante. (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005) Sendo assim, operou-se a preclusão, em razão da ausência de irrisignação no tempo oportuno, de modo que a interposição posterior e por petição escrita é manifestamente extemporânea. 2. Para realização da prova técnica, a fim de verificar, se ao tempo em que as assinaturas foram lançadas (09 a 14.04.2010), o autor possuía condições de discernimento e capacidade para prática dos atos da vida civil, independente de sua alfabetização, notadamente no que tange aos atos praticados, nomeio o Dr. José Ivan Cipoli Ribeiro, médico neurologista e perito, que, já tendo prévio conhecimento da situação clínica do autor, certamente possuirá melhores condições, além de facilidade, na realização da perícia aqui determinada. Ressalto que, não há qualquer impedimento, porquanto o perito atuou nos autos de ação previdenciária por nomeação do juízo da 2ª Vara Federal de Londrina, e não por indicação das partes. Às partes para apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Com a apresentação dos quesitos, ao perito para aceitação do encargo e proposta de honorários, ressaltando que, o ônus da perícia recai sobre o autor, conforme artigo 33 do Código de Processo Civil, beneficiário da gratuidade, isento, portanto, do pagamento de custas ou despesas processuais no decorrer da demanda, ainda que se refira à realização de prova pericial. Entretanto, tão certo quanto o direito do autor à isenção do adiantamento, é o do Sr. Perito de se ver remunerado por seus trabalhos. Tem-se, assim, que esta demanda, como tantas outras, esbarra na, quase, inviabilidade de realização da prova, pois os peritos, em regra, e, de forma totalmente compreensível, não aceitam trabalhar de graça, arcando com os custos do trabalho e, ainda, suportar o risco de, ao final, nada receber, pois dependerá de uma futura execução. Portanto, o mínimo que se espera é que o interessado arque, ao menos, com os custos do trabalho a ser desenvolvido, podendo, caso vitorioso, ver-se posteriormente ressarcido pelo réu. Assim, diga o Sr. Perito acerca da possibilidade de recebimento de seus honorários ao final da demanda, pela parte vencida, ou, caso negativo, sobre uma possível redução dos valores, a fim de que a parte seja consultada sobre a possibilidade de pagamento adiantado. Caso o Sr. Perito manifeste-se sobre a impossibilidade de recebimento ao final, à parte autora para, em 5 dias, efetuar o depósito dos honorários periciais, ainda que de forma parcelada, em que pese beneficiário da gratuidade, tudo a fim de dar uma solução à lide. Inviabilizada a prova, voltem conclusos para deliberação. Resolvida a questão afeta aos honorários, ao Sr. Perito para dar início aos trabalhos, comunicando, diretamente, as partes através de seus procuradores do local e data. Ciência ao Ministério Público. -Advs. CARLOS FERNANDES DA VEIGA, MANUEL PEREIRA DOS REIS, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, AMANDA GODA GIMENES, LEIZIANE NEGRÃO, MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ e EDSON ALVES DA CRUZ-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0021137-58.2012.8.16.0014-FLÁVIO ALVES MOREIRA x ITAÚ SEGUROS S/A.- Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias.-Advs. MARIA ZELIA DE OLIVEIRA e OLIVEIRA, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA e DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD-.

LONDRINA, 08 de Outubro de 2014

EDSON JOSÉ BROGNOLI

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELACAO Nº279/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO
ADEMIR SIMÕES

ORDEM
00012

PROCESSO
001380/2009

ADEMIR TRIDA ALVES	00021	015478/2011
	00025	022368/2012
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	00019	002693/2011
ADRIANA HUMENIUK	00018	046122/2010
ADRIANO ZAITTER	00005	001053/2006
ALEXANDRE HAULY CAMARGO	00006	000653/2007
ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA	00012	001380/2009
ALEXANDRE VINÍCIUS WEISS	00009	000033/2009
AMANDA GODA GIMENES	00009	000033/2009
ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA	00008	001371/2008
ANDRE REZENDE MIGUEL E SILVA	00012	001380/2009
ANDRESSA CRISTINA DA COSTA	00009	000033/2009
ANTONIO APARECIDO DIOGENES	00005	001053/2006
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA	00018	046122/2010
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA	00005	001053/2006
CAMILLA SILVA LIMA	00009	000033/2009
CAROLINA TEIXEIRA CAPRA	00021	015478/2011
CECILIA INACIO ALVES	00008	001371/2008
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	00018	046122/2010
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00002	000635/2002
DANIEL HACHEM	00013	001850/2009
DANIELE NALDI LUCAS	00016	012226/2010
DANILO SCHIEFER	00003	000374/2004
EDSON ALVES DA CRUZ	00009	000033/2009
EDSON LUIS OLIVEIRA	00011	001126/2009
EDUARDO DIB LEITE	00015	010195/2010
ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO	00016	012226/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00015	010195/2010
FABRICIO MASSI SALLA	00011	001126/2009
FERNANDO PELLOSO	00024	014357/2012
FLÁVIA HELENA GOMES	00016	012226/2010
IANDRA DOS SANTOS MACHADO	00013	001850/2009
INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORG	00016	012226/2010
IRENE DE FATIMA HUMMEL	00005	001053/2006
ISABELLA CRISTINA GOBETTI	00016	012226/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00004	000605/2006
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00013	001850/2009
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	00013	001850/2009
JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA	00013	001850/2009
JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO	00011	001126/2009
JOÃO TAVARES DE LIMA NETO	00011	001126/2009
JULIANA RENATA DE OLIVEIRA GRALIKE	00014	000233/2010
JULIANO RICARDO SCHIMITT	00013	001850/2009
JÉSSICA MÉRIE TEIXEIRA	00016	012226/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	00007	000605/2008
	00010	000315/2009
	00016	012226/2010
	00019	002693/2011
LEANDRO AMBRÓSIO ALFIERI	00011	001126/2009
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00007	000605/2008
	00016	012226/2010
LOUISE BENFICA DA CÂMARA PINTO DINIZ	00023	081275/2011
LUCIANA SGARBI	00008	001371/2008
LUCIANA VIDAL FERNANDES	00008	001371/2008
LUCIANE KITANISHI	00016	012226/2010
LUIZ FABIANI RUSSO	00017	015934/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00025	022368/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00015	010195/2010
MARCELO GONÇALVES DA SILVA	00008	001371/2008
MARCO ANTONIO TILLVITZ	00008	001371/2008
MARCO AURELIO GRESPAN	00008	001371/2008
MARCOS ANTONIO ZAITTER	00005	001053/2006
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS	00001	000713/2000
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00022	017792/2011
MARIA ELIZABETH JACOB	00018	046122/2010
MARIA REGINA ALVES MACENA	00015	010195/2010
MARIANA ALVES RAIMUNDO	00008	001371/2008
MARIANA PIOVEZANI MORETI	00016	012226/2010
MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI	00013	001850/2009
MAURI BEVERVANÇO	00015	010195/2010
PRISCILA PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES	00013	001850/2009
RACHEL BOECHAT LUPPI RUIZ	00012	001380/2009
RAFAEL HENRIQUE TORRES	00007	000605/2008
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00013	001850/2009
REINALDO IGNACIO ALVES	00010	000315/2009
REINALDO IGNACIO ALVES JUNIOR	00010	000315/2009
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00016	012226/2010
RENATA CRISTINA COSTA	00016	012226/2010
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00009	000033/2009
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00016	012226/2010
	00019	002693/2011
SHIROKO NUMATA	00016	012226/2010
TATIANA TAVARES DE CAMPOS	00018	046122/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00015	010195/2010
THIAGO BRUNETTI RODRIGUES	00009	000033/2009
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00020	014751/2011
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00009	000033/2009
VIVIE NE SERRATO WITTMANN	00023	081275/2011
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	00016	012226/2010
WELLINGTON LUIS GRALIKE	00014	000233/2010
WESLEY TOLEDO RIBEIRO	00016	012226/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00013	001850/2009

1. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-713/2000-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CANASVIEIRAS x EDNEIA MARIA MACHADO- Deve o procurador da parte

AUTORA comparecer junto a Caixa Econômica Federal, agência Fórum para promover o levantamento do alvará expedido SOB N°800/2014. Prazo de 5 dias.- Adv. MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010308-67.2002.8.16.0014-A.B.S. x A.C.A.L. Despacho de fls. 161: Defiro o pedido retro (f. 160). Promova-se o bloqueio de transferência, licenciamento e circulação de eventuais veículos registrados em nome da empresa executada, via sistema RenaJud. Com a resposta, à exequente para requerer o que for de direito em cinco dias. Diligências necessárias. Intimem-se. -Tendo em vista a Portaria 04/2012, os processos Executivos ou em fase de Execução em que haja pedido de penhora por vias eletrônicas, processos com Recursos, processos de Conhecimento em fase de Cumprimento de Sentença deverão ser digitalizados para cumprimento e conhecimento através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes, caso ainda NÃO tenham cadastro no sistema Projudi, promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos, a partir do momento em que forem digitalizados conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I.-Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

3. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-374/2004-LEONARDO DE OLIVEIRA x MUNICÍPIO DE LONDRINA- Deve o procurador da parte AUTORA comparecer junto a Caixa Econômica Federal, agência Fórum para promover o levantamento do alvará expedido SOB N°808/2014. Prazo de 5 dias.-Adv. DANILO SCHIEFER-.

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0019197-68.2006.8.16.0014-PAULO CESAR CLAVISSO e outro x BANCO DO BRASIL S/A.- Deve o procurador da parte AUTORA comparecer junto a Caixa Econômica Federal, agência Fórum para promover o levantamento do alvará expedido SOB N°801/2014. Prazo de 5 dias.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

5. AÇÃO DE DEPÓSITO-1053/2006-CONSÓRCIO NACIONAL LUIZA LTDA. x FÁBIO AUGUSTO PALMA GONGÔRA- Em atenção à petição de fls. 101, fora procedido o desarquivamento dos autos; assim, deve a requerente providenciar a retirada dos mesmos em Cartório. Prazo de cinco dias.-Advs. BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA, ANTONIO APARECIDO DIOGENES, MARCOS ANTONIO ZAITTER, ADRIANO ZAITTER e IRENE DE FATIMA HUMMEL-.

6. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0037715-72.2007.8.16.0014-CELINA MENDONCA PELISSON - ESP. DE: e outros x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO- Deve o procurador da parte AUTORA comparecer junto a Caixa Econômica Federal, agência Fórum para promover o levantamento do alvará expedido SOB N°798/2014 E SOB N°799/2014. Prazo de 5 dias.-Adv. ALEXANDRE HAULY CAMARGO-.

7. AÇÃO DECLARATÓRIA-0039026-64.2008.8.16.0014-VICENTINA MELERO BORFER x FININVEST S.A. NEGÓCIOS DE VAREJO- Despacho-fls.367. Defiro o pedido de fls. 366. Expeça-se alvará em favor do requerente para levantamento dos valores depositados às fls.243, referentes ao pagamento de parcela incontroversa da dívida, conforme solicitado na petição de fls.366. Após manifeste-se o interessado no prazo de 05 (cinco) dias, para a inércia remetam-se os autos ao arquivo, com as baixas e anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuídos. Diligências necessárias. Int-Deve o procurador da parte RÉU comparecer junto a Caixa Econômica Federal, agência Fórum para promover o levantamento do alvará expedido SOB N°805/2014. Prazo de 5 dias.-Advs. RAFAEL HENRIQUE TORRES, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

8. INVENTÁRIO-1371/2008-HELIO CESAR INACIO ALVES x HELIO IGNACIO ALVES - ESP. DE:- Despacho-fls.284: Indefiro o pedido retro, porquanto os valores depositados a título de aluguéis pertencem as herdeiras Lidia Ignácio Alves e Cristina Ignácio Alves, conforme decidido no Agravo de Instrumento n. 604.214-2 (fls. 180/185) e já determinado às fls. 178. Assim, expeça-se alvará em favor das herdeiras referidas. Após, ao arquivo. Int-Deve o procurador da parte AUTORA comparecer junto a Caixa Econômica Federal, agência Fórum para promover o levantamento do alvará expedido SOB N°804/2014. Prazo de 5 dias.-Advs. MARCELO GONÇALVES DA SILVA, ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA, LUCIANA SGARBI, CECILIA INACIO ALVES, LUCIANA VIDAL FERNANDES, MARCO AURELIO GRESPAN, MARCO ANTONIO TILLVITZ e MARIANA ALVES RAIMUNDO-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-33/2009-NINA INVESTIMENTOS LTDA x INTERCONTINENTAL INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA- Digam as partes sobre o integral cumprimento do acordo. Prazo de 5 dias. -Advs. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, AMANDA GODA GIMENES, THIAGO BRUNETTI RODRIGUES, CAMILLA SILVA LIMA, EDSON ALVES DA CRUZ, ANDRESSA CRISTINA DA COSTA, ALEXANDRE VINÍCIUS WEISS e SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0037757-53.2009.8.16.0014-ANTONIO BRAZ NOGUEIRA - ESPOLIO DE. e outro x BANCO ITAÚ S/A.- Despacho de fls. 184: Defiro o pedido retro. Expeça-se alvará em favor do executado Itaú Unibanco S/A para restituição dos valores depositados nos autos. Nada mais sendo requerido, remeta-se os autos ao arquivo, com as e anotações necessárias. Em cumprimento à Portaria 01/2012, DEVE o credor recolher guia no importe de R\$ 10,46, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento de valores já deferido, o qual, somente após seu recolhimento, será confeccionado; devendo ainda acompanhar a movimentação do processo até a disponibilização do referido documento diretamente ao banco, onde deverá dirigir-se para proceder ao respectivo levantamento.-Advs. REINALDO IGNACIO ALVES, REINALDO IGNACIO ALVES JUNIOR e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

11. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0041209-71.2009.8.16.0014-RODRIGO FREDERICO PINHEIRO SILVA x SERGIO GARCIA NEVES- Sentença-fls110: Considerando que o exequente não se manifestou após levantar os valores penhorados, presume-se satisfeito. Assim, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Promova-se o levantamento de eventual penhora existente nos autos. Custas remanescentes, pelo executado. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. EDSON LUIS OLIVEIRA, JOÃO TAVARES DE LIMA NETO, JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRICIO MASSI SALLA e LEANDRO AMBRÓSIO ALFIERI-.

12. INVENTÁRIO-1380/2009-HELOÍSA CANEDO PRADO e outros x MARIO VALTER MOREIRA DO PRADO - ESP. DE:- Manifeste-se o inventariante sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias. -Advs. ADEMIR SIMÕES, ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA, ANDRE REZENDE MIGUEL E SILVA e RACHEL BOECHAT LUPPI RUIZ-.

13. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0037818-11.2009.8.16.0014-MARIA APARECIDA MOREIRA x BANCO BANESTADO S/A.- Despacho de fls. 137: Defiro o pedido retro (f. 136). Expeça-se ofício de levantamento da quantia depositada à f. 129. Mediante termo de entrega, dê-se vista do CD arquivado (f. 132), por dez dias, ao autor. Após, com a devolução da mídia e nada sendo requerido, arquivem-se. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, PRISCILA PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, JULIANO RICARDO SCHIMITT, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e IANDRA DOS SANTOS MACHADO-.

14. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0000233-85.2010.8.16.0014-LUIS EDUARDO CALIXTO x BANCO POPULAR DO BRASIL S.A. - BPB e outro- Deve o procurador da parte AUTORA comparecer junto a Caixa Econômica Federal, agência Fórum para promover o levantamento do alvará expedido SOB N°802/2014 E SOB N°803/2014. Prazo de 5 dias.-Advs. JULIANA RENATA DE OLIVEIRA GRALIKE e WELLINGTON LUIS GRALIKE-.

15. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0010195-35.2010.8.16.0014-EDEVALDO RAMOS x BANCO ITAÚ S/A.- Vista dos autos à parte ré, conforme despacho de fls. 281. Prazo de 5 dias. -Advs. MARIA REGINA ALVES MACENA, EDUARDO DIB LEITE, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0012226-28.2010.8.16.0014-OTAVIO LANGA x BANCO ITAÚ S/A.- Deve o autor promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas processuais, da seguinte forma: a) R\$ 774,52 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ao Sr. Escrivão; b) R\$ 67,33 através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R\$ 44,93 através da guia de recolhimento do FUNREJUS. Ficando as partes cientes de que, caso não haja o devido recolhimento, será cumprido o item 2.6.8, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, conforme despacho retro.-Advs. SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO, DANIELE NALDI LUCAS, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, FLÁVIA HELENA GOMES, INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES, ISABELLA CRISTINA GOBETTI, JÉSSICA MÉRIE TEIXEIRA, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LUCIANE KITANISHI, MARIANA PIOVEZANI MORETI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA CRISTINA COSTA, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO-.

17. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0015934-86.2010.8.16.0014-LUIZ FABIANI RUSSO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE FINANCIAMENTOS-Deve o procurador da parte AUTORA comparecer junto a Caixa Econômica Federal, agência Fórum para promover o levantamento do alvará expedido SOB N°809/2014. Prazo de 5 dias.-Adv. LUIZ FABIANI RUSSO-.

18. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0046122-62.2010.8.16.0014-MARIA APARECIDA BERNARDES x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A.- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor, sobre o Laudo Pericial juntado aos autos.-Ciencia a parte interessada que o Ofício de transferencia Sob N° 806/2014 foi entregue ao banco-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, ADRIANA HUMENIUK, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA-.

19. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002693-11.2011.8.16.0014-LONDRIFARMA - COMERCIO FARMACEUTICO LTDA - ME e outros x BANCO ITAÚ S/A.- Sobre o agravo retido interposto pela ré às fls. 372/374 e petição de fls. 375/382, manifeste-se a parte autora, no prazo legal.-Advs. ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

20. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0014751-46.2011.8.16.0014-JUSSARA DE MOURA x BANCO ITAÚ S/A- Deve o procurador da parte AUTORA comparecer junto a Caixa Econômica Federal, agência Fórum para promover o levantamento do alvará expedido SOB N°807/2014. Prazo de 5 dias.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

21. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015478-05.2011.8.16.0014-MARCOS ANTONIO MONTANI x BANCO FICSA S/A- Expeça-se alvará em favor do autor para levantamento dos valores depositados a título de pagamento da condenação, que deverá se manifestar sobre eventual necessidade complementação, no prazo de 5 dias, sob pena de presunção de quitação. Nada mais sendo requerido, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e CAROLINA TEIXEIRA CAPRA-.

22. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0017792-21.2011.8.16.0014-VAGNER DOS SANTOS DINIZ x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Deve o procurador da parte AUTORA comparecer junto a Caixa Econômica Federal, agência Fórum para promover o levantamento do alvará expedido SOB N°811/2014. Prazo de 5 dias.-Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE-.

23. ALVARÁ JUDICIAL-0081275-25.2011.8.16.0014-MARIA MAGNÓLIA BENFICA DA CÂMARA PINTO e outros x O JUÍZO- Em cumprimento à Portaria 01/2012, DEVE o credor recolher guia no importe de R\$ 10,46, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento de valores já deferido, o qual, somente após seu recolhimento, será confeccionado; devendo ainda acompanhar a movimentação do processo até a disponibilização do referido documento diretamente ao banco, onde deverá dirigir-se para proceder ao respectivo levantamento.-Advs. VIVIENE SERRATO WITTMANN e LOUISE BENFICA DA CÂMARA PINTO DINIZ-.

24. ALVARÁ JUDICIAL-0014357-05.2012.8.16.0014-ELIAS BOU ROUJEILE HACKMANN x O JUÍZO- Deve o requerente proceder a prestação de contas do alvará retirado em novembro de 2013. Prazo de 5 dias. -Adv. FERNANDO PELLOSO-.

25. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0022368-23.2012.8.16.0014-LUCIANO APARECIDO LADÁ x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fls. 53: Defiro o pedido retro (f. 52). Expeça-se ofício de levantamento da quantia depositada à f. 49. Após, manifeste-se o credor, em cinco dias, sobre eventual necessidade de complementação do depósito. Para a inércia, arquivem-se. Anotações e comunicações necessárias. Intimem-se. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

LONDRINA, 08 de Outubro de 2014

EDSON JOSÉ BROGNOLI

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ DE DIREITO MARCOS JOSÉ VIEIRA

CHEFE DE SECRETARIA ANA LIGIA GAZONI

RELAÇÃO Nº 350/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL FERREIRA	016	22089/2006
ALESSANDRO ALVES LEME	008	9910/2011
ALEX RODRIGUES SHIBATA	026	48980/2010
ANA LUCIA COSTA	001	30880/2006
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	005	463/2005
CARLOS RENATO CUNHA	015	1155/2008
CLAUDIA REGINA LIMA	004	14702/2010
CRISTIAN TREVISAN WENDLING	023	13884/2003
DANILO MEN DE OLIVEIRA	024	30334/2010
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA	013	30064/2009
EDGAR ALFREDO CONTATO	015	1155/2008
EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT	005	463/2005
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	009	942/2011
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	007	01-002267/2009
FABIO CESAR TEIXEIRA	013	30064/2009
FABRICIO SANTOS MÜZEL DE MOURA	008	9910/2011
FAUSTO VIEIRA DA CUNHA PEREIRA	012	20700/2004
	011	20700/2004
GABRIEL SENRA DA CUNHA PEREIRA	012	20700/2004
	011	20700/2004
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	030	14312/2011
	029	29454/2011
	028	63987/2010
	027	14307/2011
	026	48980/2010
	024	30334/2010
	019	59649/2010
	018	32377/2009
	017	23256/2010
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	031	30621/2009
	021	26526/2009
	016	22089/2006
	007	01-002267/2009
	006	29787/2010
	005	463/2005
GISELLE PASCUAL PONCE	004	14702/2010
GUSTAVO CALDINI LOURENÇON	009	942/2011
HELOISA TOLEDO VOLPATO	003	861/2006
HENRIQUE TUNES MASSARA	012	20700/2004
	011	20700/2004
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES	002	26644/2007
JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA	024	30334/2010
	022	18795/2010
	020	44422/2011
JOSE ANTONIO SPADAO MARCATTO	019	59649/2010
LEANDRO JOSE CABULON	014	30598/2009
LEONARDO RODRIGUES SOARES	008	9910/2011
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	023	13884/2003
LUCIANA VEIGA CAIRES	030	14312/2011
	029	29454/2011
	028	63987/2010
	021	26526/2009
	019	59649/2010
	018	32377/2009
	017	23256/2010
	016	22089/2006
	006	29787/2010
LUIZ ANTONIO TEIXEIRA	002	26644/2007
MARCELO MOREIRA CANDELORO	001	30880/2006
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	003	861/2006
MARIA INES MAIA CONEGUNDES	003	861/2006
MARINA PINTO GIORGI	011	20700/2004
MARINO SILVA	021	26526/2009
MARISA DA SILVA SIGULO	014	30598/2009
	004	14702/2010
MAURICI ANTONIO RUY	009	942/2011
MAURICIO DA SILVA MARTINS	023	13884/2003
MONICA PIMENTAL DE SOUZA LOBO	013	30064/2009
OSWALDO FERREIRA AYRES NETO	003	861/2006
PAULO NOBUO TSUCHIYA	010	7062/2004
PRISCILA FERREIRA BLANC	008	9910/2011
PRISCILA RAQUEL PINHEIRO	008	9910/2011
RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO	019	59649/2010
RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA	002	26644/2007
RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO	010	7062/2004
ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI	031	30621/2009
	022	18795/2010
	007	01-002267/2009
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	007	01-002267/2009
RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	004	14702/2010
RONY MARCOS DE LIMA	013	30064/2009

SALETE TEREZINHA DE SOUZA	001	30880/2006
SANDRA REGINA NAKAYAMA	027	14307/2011
	025	3639/2011
	020	44422/2011
SAULO ROBERTO DE ANDRADE	009	942/2011
SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS	001	30880/2006
SIVONEI MAURO HASS	023	13884/2003
SUELY MOYA MARQUES PEREIRA	001	30880/2006
TAMIRES GIACOMITTI MURARO	008	9910/2011
THIAGO RUIZ	014	30598/2009
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	031	30621/2009
	030	14312/2011
	029	29454/2011
	028	63987/2010
	027	14307/2011
	026	48980/2010
	025	3639/2011
	024	30334/2010
	022	18795/2010
	020	44422/2011
	018	32377/2009
TIRONE CARDOZO DE AGUIAR	017	23256/2010

001. AÇÃO DECLARATÓRIA - TUTELA - 0030880-05.2006.8.16.0014 - JOSE LEMES GONCALVES X MUNICIPIO DE LONDRINA-Nos termos do art.791, III, do CPC, suspendo o prosseguimento do feito por prazo indeterminado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde se aguardará manifestação da parte interessada. Adv. do Requerente: SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS (3907/TO) e SUELY MOYA MARQUES PEREIRA (48412/) e Adv. do Requerido: SALETE TEREZINHA DE SOUZA (18622/PR), MARCELO MOREIRA CANDELORO (57898/PR) e ANA LUCIA COSTA (25063/PR)-Advs. ANA LUCIA COSTA, MARCELO MOREIRA CANDELORO, SALETE TEREZINHA DE SOUZA, SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS e SUELY MOYA MARQUES PEREIRA

002. - 0026644-73.2007.8.16.0014 - Município de Londrina X PEDRO MACIEL DE OLIVEIRA-1. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias (fl. 152). 2. Com o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o Município do Londrina, independentemente de nova intimação. 3. Em caso de silêncio, aguarde-se manifestação da parte interessada em arquivo provisório. Adv. do Requerente: JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES (15082/PR) e RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA (19364/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ ANTONIO TEIXEIRA (16497/PR)-Advs. JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES, LUIZ ANTONIO TEIXEIRA e RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA

003. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - 0030357-90.2006.8.16.0014 - IDINEIA APARECIDA ELIZIARIO e Outros X GOVERNO DO ESTADO DO PARANA-Sobre a petição de fls. 372/373, manifeste-se a parte autora em cinco dias. Adv. do Requerente: OSWALDO FERREIRA AYRES NETO (220136/SP), HELOISA TOLEDO VOLPATO (36155/PR), MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE (16879/PR) e MARIA INES MAIA CONEGUNDES (225002/PR)-Advs. HELOISA TOLEDO VOLPATO, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, MARIA INES MAIA CONEGUNDES e OSWALDO FERREIRA AYRES NETO

004. RESTITUICAO DE INDEBITO - 0014702-39.2010.8.16.0014 - WELLINGTON APARECIDO CARDADOR X PARANAPREVIDÊNCIA e Outro-1. Deixo de apreciar, por ora, o pedido de cumprimento de sentença (fls. 366 e ss.), visto que o prosseguimento do feito em relação ao Parana previdência encontra-se suspenso por força de decisão judicial (fls. 465-468). 2. Seguem em anexo as informações do agravo de instrumento (AI 1.262.306-8), que deverão ser encaminhadas via mensageiro. 3. Tendo a execução sido redirecionada exclusivamente em face do Estado do Paraná, cabe à parte credora requerer o que de direito. 4. Aguarde-se julgamento definitivo do recurso ou manifestação da parte credora, mantendo-se suspenso o prosseguimento do feito em face do Parana previdência. Adv. do Requerente: CLAUDIA REGINA LIMA (21336/PR) e Adv. do Requerido: GISELLE PASCUAL PONCE (17729/PR), MARISA DA SILVA SIGULO (20538/PR) e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI (24574/PR)-Advs. CLAUDIA REGINA LIMA, GISELLE PASCUAL PONCE, MARISA DA SILVA SIGULO e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI

005. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - 0029413-25.2005.8.16.0014 - ELZITA DIAS DA ROSA e Outros X SERCOMTEL S/A -TELECOMUNICAÇÕES-1. Intime-se a parte autora para, em 10 dias, especifique o requerimento de fl. 332. 2. Em caso de silêncio, aguarde-se manifestação da parte interessada em arquivo provisório. Adv. do Requerente: EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT (11341/PR) e Adv. do Requerido: GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR) e CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES (27744/PR)-Advs. CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES, EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM

006. - 0029787-65.2010.8.16.0014 - LURDES DE OLIVEIRA CIOFE X SERCOMTEL S/A -TELECOMUNICAÇÕES-***Sobre a certidão de fl. 285-v, manifeste-se a Sercomtel, em cinco dias. Adv. do Requerido: GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR) e LUCIANA VEIGA CAIRES (42842/PR)-Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e LUCIANA VEIGA CAIRES

007. - 0033660-10.2009.8.16.0014 - Espolio de Juarez Ferreira X SERCOMTEL S/A -TELECOMUNICAÇÕES-1. Defiro o pedido retro (fls. 266/267). Nos termos do art. 655-A, caput, do CPC, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros depositados em instituições bancárias dos valores de fl. 263, de responsabilidade da Sercomtel. Na sequência, lavre-se o termo de penhora (fl. 272) e intime-se o executado para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. Adv. do Requerente: RODOLPHO ERIC MORENO DALAN (37760/PR) e FABIANO KLEBER MORENO DALAN (52871/PR) e Adv. do Requerido: ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI (40160/PR) e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR)-Advs. FABIANO KLEBER MORENO DALAN, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI e RODOLPHO ERIC MORENO DALAN

008. EXECUCAO - 0009910-08.2011.8.16.0014 - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR X ALEXANDRE NAZARENO DE BRITO-Intime-se a exequente para, em 5 dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Adv. do Requerente: ALESSANDRO ALVES LEME (45094/PR), PRISCILA RAQUEL PINHEIRO (53490/PR), FABRICIO SANTOS MÜZEL DE MOURA (59450/PR), LEONARDO RODRIGUES SOARES (46838/PR), TAMIRES GIACOMITTI MURARO (57648/PR) e PRISCILA FERREIRA BLANC (16667/PR)-Advs. ALESSANDRO ALVES LEME, FABRICIO SANTOS MÜZEL DE MOURA, LEONARDO RODRIGUES SOARES, PRISCILA FERREIRA BLANC, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO e TAMIRES GIACOMITTI MURARO

009. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD. - 0000942-86.2011.8.16.0014 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR X HOSPITAL DA MULHER S/C LTDA.-1. Reportando-me ao item "1" do despacho de fl. 124, esclareço à exequente que os benefícios da gratuidade judicial, ora concedidos à parte executada, se estendem à cobrança das custas adiantadas pela autora - que perfazem o total de R\$ 1.390,48. 2. Defiro o pedido de fls. 127/128, ressalvada a cobrança das custas adiantadas pela exequente. Nos termos do art. 475-J, caput, do CPC, intime-se a parte executada para, em 15 dias, proceder ao depósito da quantia indicada à fl. 129, decrescida das custas processuais adiantadas pela Sanepar, devidamente atualizada. A não realização, total ou parcial, do depósito implicará também, além da fixação de honorários, em incidência de multa de 10% e no prosseguimento da execução (penhora de bens e demais atos de expropriação). Adv. do Requerente: SAULO ROBERTO DE ANDRADE (33385/PR), MAURICI ANTONIO RUY (15858/PR) e GUSTAVO CALDINI LOURENÇON (48071/PR) e Adv. do Requerido: EDUARDO KUTIANSKI FRANCO (35374/PR)-Advs. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO, GUSTAVO CALDINI LOURENÇON, MAURICI ANTONIO RUY e SAULO ROBERTO DE ANDRADE

010. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SUMÁRIO - 0007062-92.2004.8.16.0014 - CANDIDA DE OLIVEIRA X Município de Londrina-***Retirar alvará. Adv. do Requerido: PAULO NOBUO TSUCHIYA (33116/PR) e RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO (16705/PR)-Advs. PAULO NOBUO TSUCHIYA e RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO

011. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0020700-95.2004.8.16.0014 - FOSSIL SANEAMENTO LTDA. X COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZACAO-CMTU.-Advs. FAUSTO VIEIRA DA CUNHA PEREIRA, GABRIEL SENRA DA CUNHA PEREIRA, HENRIQUE TUNES MASSARA e MARINA PINTO GIORGI

012. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0020700-95.2004.8.16.0014 - FOSSIL SANEAMENTO LTDA. X COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZACAO-CMTU-No tocante à petição retro (fl. 890), esclareça-se que o pedido de levantamento dos valores disponíveis em conta judicial (fl. 867) será apreciado por este Juízo oportunamente, por ocasião da decisão que decidir as impugnações oferecidas pela executada (fls. 859-864 e 878-882). Adv. do Requerente: HENRIQUE TUNES MASSARA (112516/MG), GABRIEL SENRA DA CUNHA PEREIRA (112512/MG) e FAUSTO VIEIRA DA CUNHA PEREIRA (39209/MG)-Advs. FAUSTO VIEIRA DA CUNHA PEREIRA, GABRIEL SENRA DA CUNHA PEREIRA e HENRIQUE TUNES MASSARA

013. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0030064-18.2009.8.16.0014 - LINDA ELIZABETE TEIXEIRA X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA - DETRAN/PR-1. Diante da expressa concordância da entidade devedora (fl. 175), homologo os valores apresentados à fl. 165. 2. Intime-se o Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN/PR para, em dez dias, manifestar-se acerca do cálculo de custas da fase de conhecimento (fl. 163). Adv. do Requerente: FABIO CESAR TEIXEIRA (37041/PR) e Adv. do Requerido: RONY MARCOS DE LIMA (10948/PR), MONICA PIMENTAL DE SOUZA LOBO (35455/PR) e DENISE

DUARTE SILVA MOREIRA (24607/PR)-Advs. DENISE DUARTE SILVA MOREIRA, FABIO CESAR TEIXEIRA, MONICA PIMENTAL DE SOUZA LOBO e RONY MARCOS DE LIMA

014. - 0030598-59.2009.8.16.0014 - THIAGO RUIZ X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Chamo o processo à ordem, para o fim de tornar sem efeito a decisão de fl. 95 - proferida com base em premissa equivocada -, bem como os alvarás de fls. 97-98. Isso porque o documento de fl. 92 não comprova o depósito do valor devido, mas sim o levantamento do montante cujo desbloqueio foi determinado à fl. 85.2. Visando a dar prosseguimento ao feito, determino o cumprimento integral do item "2" da decisão de fl. 85. 3. Após, intime-se o Estado do Paraná para, querendo, apresentar impugnação ao bloqueio no prazo de 15 dias (fls.105) .Adv. do Requerente: THIAGO RUIZ (39861/PR) e Adv. do Requerido: LEANDRO JOSE CABULON (27256/PR) e MARISA DA SILVA SIGULO (20538/PR)-Advs. LEANDRO JOSE CABULON, MARISA DA SILVA SIGULO e THIAGO RUIZ

015. - 0024097-26.2008.8.16.0014 - RYOICHI KANNO X MUNICÍPIO DE LONDRINA - PR-1. Os cálculos de custas feitos pela contadoria judicial seguem o estabelecido no Decreto Judiciário nº 2326/2013 e no Código de Normas. Ambas as diretrizes mencionadas acima, em especial o item 3.12.2 do Código de Normas, estabelecem como base para a apuração das custas o valor da causa, apontado inicialmente pela parte, e não o valor da condenação. 2. Estando o cálculo de custas em concordância com os parâmetros assentados nas diretrizes legais pertinentes, improcedente a alegação do Município de Londrina. 3. Rejeito, assim, a impugnação de fl. 184, e homologo o cálculo de custas de fl. 177. 4. Expeça-se ofício de RPV à Procuradoria-Geral do Município de Londrina, requisitando-lhe o pagamento das custas e despesas processuais (fl. 177), no prazo de 60 dias. Registre-se que dentro do lapso de tempo concedido para o adimplemento da RPV não incidirão juros de mora - Súmula Vinculante n. 17, aplicada por analogia..Adv. do Requerente: EDGAR ALFREDO CONTATO (45636/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS RENATO CUNHA (35367/PR)-Advs. CARLOS RENATO CUNHA e EDGAR ALFREDO CONTATO

016. DECLARATORIA - 0022089-47.2006.8.16.0014 - ADILSON NALIN LUIZ X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Tendo sido concluída a prova pericial nos autos n. 29630-29/2009, na qual foram elucidadas todas as questões alusivas à liquidação da obrigação constante do título judicial, hei por bem aproveitá-la como prova emprestada. 2. Entretanto, diante da notícia de interposição de agravos de instrumento contra a decisão de homologação do exame pericial realizado no processo-piloto (autos n. 29630-29/2009), suspendo, ad cautelam, o prosseguimento do feito até o julgamento dos aludidos recursos pelo eg. TJPR . 3. Arquivem-se provisoriamente os autos. .Adv. do Requerente: ABEL FERREIRA (13490/PR) e Adv. do Requerido: GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR) e LUCIANA VEIGA CAIRES (42842/PR)-Advs. ABEL FERREIRA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e LUCIANA VEIGA CAIRES

017. DECLARATORIA - 0023256-60.2010.8.16.0014 - SUELI FATIMA NEVES X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-1. Expeça-se alvará em favor do advogado Tírone Cardoso de Aguiar (OAB/PR 10.891), para levantamento da quantia depositada à fl. 202, referente aos honorários sucumbenciais. ***Retirar alvará. 2. No mais, tendo em vista a interposição de agravos de instrumento contra a decisão de homologação do exame pericial realizado no processo-piloto (autos n. 29630-29/2009), hei por bem, ad cautelam, suspender o prosseguimento do feito até o julgamento dos aludidos recursos pelo eg. TJPR. 3. Assim, cumprido o item "1", arquivem-se provisoriamente os autos..Adv. do Requerente: TIRONE CARDOZO DE AGUIAR (10891/PR) e Adv. do Requerido: GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR) e LUCIANA VEIGA CAIRES (42842/PR)-Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, LUCIANA VEIGA CAIRES e TIRONE CARDOZO DE AGUIAR

018. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - TUTELA - 0032377-49.2009.8.16.0014 - JOSE LOPES X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-1. Expeça-se alvará em favor do procurador da parte autora, para levantamento dos valores depositados à fl. 319, a título de honorários sucumbenciais. ***Retirar alvará. 2. Após, conforme determinado no item "3" do despacho de fl. 316, arquivem-se provisoriamente os autos..Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR) e Adv. do Requerido: GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR) e LUCIANA VEIGA CAIRES (42842/PR)-Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, LUCIANA VEIGA CAIRES e TIRONE CARDOSO DE AGUIAR

019. DECLARATORIA - 0059649-81.2010.8.16.0014 - RAMIRA NASCIMENTO X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-1. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 203 em favor do subscritor da petição retro. ***Retirar alvará. 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde se aguardará o efeito preclusivo da decisão que homologou o exame pericial realizado no processo-piloto (autos n. 29630-29/2009)..Adv. do Requerente: RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO (44307/PR) e JOSE ANTONIO SPADAO MARCATTO (43268/PR) e Adv. do

Requerido: GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR) e LUCIANA VEIGA CAIRES (42842/PR)-Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, JOSE ANTONIO SPADAO MARCATTO, LUCIANA VEIGA CAIRES e RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO

020. DECLARATORIA - 0044422-17.2011.8.16.0014 - IARA FONTÃO X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-1. Expeça-se alvará em favor do procurador da parte autora, para levantamento dos valores depositados à fl. 142, a título de honorários sucumbenciais. ***Retirar alvará. 2. Após, arquivem-se provisoriamente os autos..Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR) e JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA (10026/PR) e Adv. do Requerido: SANDRA REGINA NAKAYAMA (46038/PR)-Advs. JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA, SANDRA REGINA NAKAYAMA e TIRONE CARDOSO DE AGUIAR

021. AÇÃO ORDINÁRIA - 0026526-29.2009.8.16.0014 - DARI DE OLIVEIRA TOGINHO FILHO e Outro X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-1. Expeça-se alvará em favor do procurador da parte autora, para levantamento dos valores depositados à fl. 206, a título de honorários sucumbenciais. ***Retirar alvará. 2. Após, conforme determinado no item "1" do despacho de fl. 198, arquivem-se provisoriamente os autos..Adv. do Requerente: MARINO SILVA (16308/PR) e Adv. do Requerido: GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR) e LUCIANA VEIGA CAIRES (42842/PR)-Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, LUCIANA VEIGA CAIRES e MARINO SILVA

022. - 0018795-45.2010.8.16.0014 - FRANCISCO BARBIRATO CARNEIRO X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-1. Expeça-se alvará em favor do procurador da parte autora, para levantamento dos valores depositados à fl. 171, a título de honorários sucumbenciais.***Retirar alvará 2. Após, arquivem-se provisoriamente os autos..Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR) e JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA (10026/PR) e Adv. do Requerido: ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI (40160/PR)-Advs. JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA, ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI e TIRONE CARDOSO DE AGUIAR

023. EXECUCAO - 0013884-34.2003.8.16.0014 - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL X MARCELO AUGUSTO DE CASTRO SILVA e Outro-1. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias (fl. 240). 2. Com o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a COPEL, independentemente de nova intimação. 3. Em caso de silêncio, aguarde-se manifestação da parte interessada em arquivo provisório..Adv. do Requerente: SIVONEI MAURO HASS (33683/PR), MAURICIO DA SILVA MARTINS (47737/PR) e LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA (33191/PR) e Adv. do Requerido: CRISTIAN TREVISAN WENDLING (0/)-Advs. CRISTIAN TREVISAN WENDLING, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, MAURICIO DA SILVA MARTINS e SIVONEI MAURO HASS

024. DECLARATORIA - 0030334-08.2010.8.16.0014 - APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS X SERCOMTEL S. A TELECOMUNICOES-1. Expeça-se alvará em favor do procurador da parte autora, para levantamento dos valores depositados à fl. 268, a título de honorários sucumbenciais.***Retirar alvará. 2. Após, arquivem-se provisoriamente os autos..Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR) e JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA (10026/PR) e Adv. do Requerido: GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR) e DANILO MEN DE OLIVEIRA (46594/PR)-Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA e TIRONE CARDOSO DE AGUIAR

025. DECLARATORIA - 0003639-80.2011.8.16.0014 - EDITE DELATORE AGUIAR X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES-1. Expeça-se alvará em favor do procurador da parte autora para o levantamento dos valores depositados à fl. 202, a título de honorários sucumbenciais.***Retirar alvará. 2. No mais, no título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Tendo sido concluída a prova pericial nos autos n. 29630-29/2009, na qual foram elucidadas todas as questões alusivas à liquidação da obrigação constante do título judicial, hei por bem aproveitá-la como prova emprestada. 3. Entretanto, diante da notícia de interposição de agravos de instrumento contra a decisão de homologação do exame pericial realizado no processo-piloto (autos n. 29630-29/2009), suspendo, ad cautelam, o prosseguimento do feito até o julgamento dos aludidos recursos pelo eg. TJPR - ressalvada a possibilidade de execução quanto aos honorários sucumbenciais. 4. Cumpridas as diligências acima, arquivem-se provisoriamente os autos..Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR) e Adv. do Requerido: SANDRA REGINA NAKAYAMA (46038/PR)-Advs. SANDRA REGINA NAKAYAMA e TIRONE CARDOSO DE AGUIAR

026. - 0048980-66.2010.8.16.0014 - MARIA APARECIDA DE SOUZA X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-1. Expeça-se alvará em favor do

procurador da parte autora, para levantamento dos valores depositados à fl. 152, a título de honorários sucumbenciais. ***Retirar alvará. 2. Após, arquivem-se provisoriamente os autos..Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR) e Adv. do Requerido: GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR) e ALEX RODRIGUES SHIBATA (46972/PR)-Advs. ALEX RODRIGUES SHIBATA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e TIRONE CARDOSO DE AGUIAR

027. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0014307-13.2011.8.16.0014 - DALVO ZANI X SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES-1. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 218 em favor do subscritor da petição retro. ***Retirar alvará. 2. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Tendo sido concluída a prova pericial nos autos n. 29630-29/2009, na qual foram elucidadas todas as questões alusivas à liquidação da obrigação constante do título judicial, hei por bem aproveitá-la como prova emprestada. 3. Entretanto, diante da notícia de interposição de agravos de instrumento contra a decisão de homologação do exame pericial realizado no processo-piloto (autos n. 29630-29/2009), suspendo, ad cautelam, o prosseguimento do feito até o julgamento de tais recursos pelo eg. TJPR. 4. Arquivem-se provisoriamente os autos..Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR) e Adv. do Requerido: SANDRA REGINA NAKAYAMA (46038/PR) e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR)-Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, SANDRA REGINA NAKAYAMA e TIRONE CARDOSO DE AGUIAR

028. AÇÃO DECLARATÓRIA - TUTELA - 0063987-98.2010.8.16.0014 - ELIZETTE MARIS DARU ROSSETO X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-1. Expeça-se alvará em favor do advogado Tirone Cardoso de Aguiar (OAB/PR 10.891), para levantamento da quantia depositada à fl. 231, referente aos honorários sucumbenciais.***Retirar alvará. 2. Após, arquivem-se provisoriamente os autos, cf. item "2" da decisão de fls. 227-228..Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR) e Adv. do Requerido: GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR) e LUCIANA VEIGA CAIRES (42842/PR)-Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, LUCIANA VEIGA CAIRES e TIRONE CARDOSO DE AGUIAR

029. DECLARATORIA - 0029454-79.2011.8.16.0014 - IRENE PEREIRA BILL X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-1. Expeça-se alvará em favor do advogado Tirone Cardoso de Aguiar (OAB/PR 10.891), para levantamento da quantia depositada à fl. 134, referente aos honorários sucumbenciais.***Retirar alvará. 2. Após, arquivem-se provisoriamente os autos, cf. item "2" da decisão de fls. 130-131..Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR) e Adv. do Requerido: GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR) e LUCIANA VEIGA CAIRES (42842/PR)-Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, LUCIANA VEIGA CAIRES e TIRONE CARDOSO DE AGUIAR

030. DECLARATORIA - 0014312-35.2011.8.16.0014 - MARIA LUCIA MOREIRA PRATES X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- Expeça-se alvará em favor do procurador da parte autora, para levantamento dos valores depositados à fl. 157, a título de honorários sucumbenciais.***Retirar alvará. 2. No mais, no título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Tendo sido concluída a prova pericial nos autos n. 29630-29/2009, na qual foram elucidadas todas as questões alusivas à liquidação da obrigação constante do título judicial, hei por bem aproveitá-la como prova emprestada. 3. Entretanto, diante da notícia de interposição de agravos de instrumento contra a decisão de homologação do exame pericial realizado no processo-piloto (autos n. 29630-29/2009), suspendo, ad cautelam, o prosseguimento do feito até o julgamento dos aludidos recursos pelo eg. TJPR. 4. Cumprido o item "1" supra, arquivem-se provisoriamente os autos. .Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR) e Adv. do Requerido: GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR) e LUCIANA VEIGA CAIRES (42842/PR)-Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, LUCIANA VEIGA CAIRES e TIRONE CARDOSO DE AGUIAR

031. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C DANOS MORAIS - 0030621-05.2009.8.16.0014 - JORGE VIEIRA X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-1. Expeça-se alvará em favor do procurador da parte autora, para levantamento dos valores depositados à fl. 180, a título de honorários sucumbenciais.***Retirar alvará. 2. Após, conforme determinado no item "3" do despacho de fl. 169, arquivem-se provisoriamente os autos..Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR) e Adv. do Requerido: ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI (40160/PR) e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR)-Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI e TIRONE CARDOSO DE AGUIAR

Londrina, 09 de Outubro de 2014

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ DE DIREITO MARCOS JOSÉ VIEIRA
CHEFE DE SECRETARIA ANA LIGIA GAZONI

RELAÇÃO Nº 349/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMOES	008	1103/2007
ALEX RODRIGUES SHIBATA	014	25073/2007
BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA	009	10277/2011
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	011	31195/2009
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER	011	31195/2009
DANILO MEN DE OLIVEIRA	006	852/2004
DANILO SCHIEFER	011	31195/2009
EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO	011	31195/2009
ELLEN PATRICIA CHINI	008	1103/2007
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	014	25073/2007
	013	30557/2009
	007	38547/2011
	005	28259/2006
	004	25927/2009
GUILHERME REGIO PEGORARO	009	10277/2011
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	001	88/2008
HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO	002	12008001362
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	011	31195/2009
LUCIANA VEIGA CAIRES	006	852/2004
	005	28259/2006
LUIZ LOPES BARRETO	010	22351/2007
MARCELO RAMOS	012	22900/2007
MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	012	22900/2007
MARCIA TESHIMA	008	1103/2007
MARIA ELIZABETH JACOB	013	30557/2009
	005	28259/2006
	004	25927/2009
MARINETE VIOLIN	010	22351/2007
MOISES DE GODOY	006	852/2004
OMAR JOSE BADAUY	011	31195/2009
PAULO NOBUO TSUCHIYA	009	10277/2011
RENATA SILVA CASSIANO	001	88/2008
RENATO TAVARES YABE	001	88/2008
ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI	005	28259/2006
	004	25927/2009
SANDRA REGINA NAKAYAMA	013	30557/2009
	007	38547/2011
	003	986/2009
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	010	22351/2007
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	003	986/2009
VALDIR DEMARTINE DE CASTRO	011	31195/2009
VILMA THOMAL	014	25073/2007
VINÍCIUS DA SILVA BORBA	011	31195/2009
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	012	22900/2007

001. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - 0027367-58.2008.8.16.0014 - OZEIAS DA SILVA SOUZA e Outros X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA e Outro-1. Intimem-se as partes para, em 05 dias, manifestação acerca da proposta de honorários (fl. 749)..Adv. do Requerente: HELEN KATIA SILVA CASSIANO (22283/PR) e RENATA SILVA CASSIANO (0/) e Adv. do Requerido: RENATO TAVARES YABE (17656/PR)-Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO, RENATA SILVA CASSIANO e RENATO TAVARES YABE

002. - 0024377-94.2008.8.16.0014 - Odete Silva Basseto e Outros X CAAPSMML - CAIXA ASSIST.APOS.PENSOES SERV.MUN.LDNA-Lavre-se o termo de penhora (fl.482) e intimem-se as executadas para, querendo, se manifestar sobre a penhora realizada em dez dias..Adv. do Requerente: HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO (23195/PR)-Adv.HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO-.

003. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0026310-68.2009.8.16.0014 - ARTUR BOLIGIAN X SERCOMTEL S/A -TELECOMUNICAÇÕES-Sendo a

parte autora - a quem o pagamento das custas e despesas processuais foi atribuído - beneficiária da gratuidade judicial, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição..Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR) e Adv. do Requerido: SANDRA REGINA NAKAYAMA (46038/PR)-Advs. SANDRA REGINA NAKAYAMA e TIRONE CARDOSO DE AGUIAR

004. DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO - 0025927-90.2009.8.16.0014 - ALTAIR BELMIRO FERNANDES X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-1. Homologo o acordo noticiado às fls. 122 e 122-v, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III.2. Eventuais custas processuais remanescentes serão pagas pro rata, conforme ajustado pelas partes. 3. Tendo havido renúncia ao prazo recursal, certifique-se, de imediato, o trânsito em julgado.4. Após, certifique a Secretaria se há custas pendentes. ***Ciência à Sercomtel da certidão de fls.126-v. .Adv. do Requerente: MARIA ELIZABETH JACOB (15793/PR) e Adv. do Requerido: ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI (40160/PR) e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR)-Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, MARIA ELIZABETH JACOB e ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI

005. DECLARATORIA - 0028259-35.2006.8.16.0014 - JORGE ELIAS X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES-1. Homologo o acordo noticiado às fls. 322 e 322-v, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III. 2. Eventuais custas processuais remanescentes serão pagas pro rata, conforme ajustado pelas partes. 3. Tendo havido renúncia ao prazo recursal, certifique-se, de imediato, o trânsito em julgado. 4. Após, certifique a Secretaria se há custas pendentes.5. Em caso negativo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. .Adv. do Requerente: MARIA ELIZABETH JACOB (15793/PR) e Adv. do Requerido: ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI (40160/PR), GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR) e LUCIANA VEIGA CAIRES (42842/PR)-Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, LUCIANA VEIGA CAIRES, MARIA ELIZABETH JACOB e ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI

006. INDENIZACAO DE DANOS - 0021385-05.2004.8.16.0014 - CLEIDE RUIZ STEFFEN e Outros X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-1. Homologo os acordos noticiados à fl. 1158, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC, em relação ao autor Umberto Peçanha do Nascimento. As custas processuais já foram quitadas (vide certidão de fl. 1128-v). Após, considerando o determinado no item "4" da sentença de fl. 1125, arquivem-se provisoriamente os autos..Adv. do Requerente: MOISES DE GODOY (3546/PR) e Adv. do Requerido: LUCIANA VEIGA CAIRES (42842/PR) e DANILO MEN DE OLIVEIRA (46594/PR)-Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA, LUCIANA VEIGA CAIRES e MOISES DE GODOY

007. DECL.DIREITO ACIONARIO - 0038547-66.2011.8.16.0014 - ORIPEDE BAGGIO X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Intime(m)-se a(s) parte(s) obrigada(s) para, em cinco dias, proceder(em) o recolhimento das custas processuais (folha 184)..Adv. do Requerido: SANDRA REGINA NAKAYAMA (46038/PR) e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR)-Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e SANDRA REGINA NAKAYAMA

008. - 0021273-31.2007.8.16.0014 - ANTONIA VALDIRA CARDOZO PEDREIRA X MUNICÍPIO DE LONDRINA - PR-1. Diante da expressa concordância do Município de Londrina, homologo os valores apontados pela parte credora à fl. 266, referentes ao débito principal e aos honorários advocatícios. 2. Intime-se a entidade devedora para, em 10 dias, se manifestar quanto à exatidão dos valores relativos às custas processuais e aos honorários advocatícios da fase de execução (vide fl. 276). 3. Após, voltem-me para eventual homologação e determinação de expedição de RPV..Adv. do Requerente: ADEMIR SIMOES (8730/PR) e MARCIA TESHIMA (12202/PR) e Adv. do Requerido: ELLEN PATRICIA CHINI (19507/PR)-Advs. ADEMIR SIMOES, ELLEN PATRICIA CHINI e MARCIA TESHIMA

009. REENQUADRAMENTO DE SERVIDOR - 0010277-32.2011.8.16.0014 - ELIZETE TEREZINHA POLIMENO X CAAPSM - CAIXA ASSIST.APOS.PENSOES SERV.MUN.LDNA e Outro-Ciência às partes da baixa dos autos para que requeiram o que for de direito, em cinco dias..Adv. do Requerente: GUILHERME REGIO PEGORARO (34897/PR) e BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA (42422/PR) e Adv. do Requerido: PAULO NOBUO TSUCHIYA (33116/PR)-Advs. BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA, GUILHERME REGIO PEGORARO e PAULO NOBUO TSUCHIYA

010. ORDINARIA - 0022351-60.2007.8.16.0014 - NEIDE BATISTAA VENTURINI X UNIVER.ESTADUAL DE LONDRINA (HOSP.UNIVERSITARIO)-Tendo em vista que a parte autora, sucumbente, é beneficiária da gratuidade judicial, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição..Adv. do Requerente: LUIZ LOPES BARRETO (23516/PR) e TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER (25554/PR) e Adv. do Requerido: MARINETE VIOLIN (17033/PR)-Advs. LUIZ LOPES BARRETO, MARINETE VIOLIN e TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER

011. ACAO CIVIL PUBLICA - 0031195-28.2009.8.16.0014 - O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA X GINO AZZOLINI NETO e Outros-Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição..Adv. do Requerido: CARLOS HENRIQUE SCHIEFER (13088/PR), EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO (43267/PR), IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL (25333/PR), VALDIR DEMARTINE DE CASTRO (18197/PR), CARLOS FREDERICO VIANA REIS (22975/PR), DANILO SCHIEFER (36515/PR), VINÍCIUS DA SILVA BORBA (31296/PR) e OMAR JOSE BADDAUY (3748/PR)-Advs. CARLOS FREDERICO VIANA REIS, CARLOS HENRIQUE SCHIEFER, DANILO SCHIEFER, EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO, IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL, OMAR JOSE BADDAUY, VALDIR DEMARTINE DE CASTRO e VINÍCIUS DA SILVA BORBA

012. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0022900-70.2007.8.16.0014 - CAAPSM - CAIXA DE ASSIST. PENS. SERV. MUNIC. LOND X AMAURI GERALDO DOS SANTOS-Diante da inércia da parte credora em promover o prosseguimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo provisório..Adv. do Requerente: WAGNER DE OLIVEIRA BARROS (13683/PR) e MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO (21264/PR) e Adv. do Requerido: MARCELO RAMOS (55896/PR)-Advs. MARCELO RAMOS, MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO e WAGNER DE OLIVEIRA BARROS

013. AÇÃO ORDINARIA - TUTELA - 0030557-92.2009.8.16.0014 - ACACIO DA CRUZ NETO X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-1. Intime-se a Sercomtel para, em dez dias, proceder ao devido recolhimento das custas e despesas processuais (fl. 148), sob pena de bloqueio online. 2. No mais, no título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Tendo sido concluída a prova pericial nos autos n. 29630-29/2009, na qual foram elucidadas todas as questões alusivas à liquidação da obrigação constante do título judicial, hei por bem aproveitá-la como prova emprestada. 3. Entretanto, diante da notícia de interposição de agravos de instrumento contra a decisão de homologação do exame pericial realizado no processo-piloto (autos n. 29630-29/2009), suspendo, ad cautelam, o prosseguimento do feito até o julgamento dos aludidos recursos pelo eg. TJPR - ressalvada a possibilidade de execução quanto aos honorários sucumbenciais..Adv. do Requerente: MARIA ELIZABETH JACOB (15793/PR) e Adv. do Requerido: SANDRA REGINA NAKAYAMA (46038/PR) e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR)-Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, MARIA ELIZABETH JACOB e SANDRA REGINA NAKAYAMA

014. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - TUTELA - 0025073-67.2007.8.16.0014 - MAURO APARECIDO GONÇALVES e Outro X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES e Outro-Tomo sem efeito o despacho de fl. 293, vez que baseado em premissa equivocada. 2. Homologo o acordo noticiado à fl. 323, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, em relação ao autor Mauro Aparecido Gonçalves. 3. As custas processuais remanescentes serão pagas pro rata, conforme ajustado pelas partes..Adv. do Requerente: VILMA THOMAL (8306/PR) e Adv. do Requerido: GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR) e ALEX RODRIGUES SHIBATA (46972/PR)-Advs. ALEX RODRIGUES SHIBATA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e VILMA THOMAL

Londrina, 09 de Outubro de 2014

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 113/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00048	013635/2012
ADOLFO VISCARDI	00032	018947/2011
ADRIANE HAKIM PACHECO	00010	000010/2006
ADRIANO PROTA SANNINO	00051	028319/2012
AILTON DOMINGUES DE SOUZA	00010	000010/2006
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00041	072964/2011
ALEX ADAMCZIK	00015	001099/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00023	020587/2010
ALEXANDRE TEIXEIRA	00014	000890/2009
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA	00023	020587/2010
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI	00029	076293/2010
ANA LUCIA FRANÇA	00055	036596/2012
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00016	001138/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00037	047565/2011
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00035	027843/2011
ANDREIAAYUMI NITAHARA	00006	000571/2000
ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO	00028	054047/2010
ARMANDO GARCIA GARCIA	00049	021618/2012
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	00012	000812/2008
BLAS GOMM FILHO	00055	036596/2012
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00024	028173/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00036	033883/2011
	00050	026537/2012
CARLA PASSOS MELHADO COCHI	00056	038154/2012
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER	00018	001499/2009
CASSIO NAGASAWA TANAKA	00002	000732/1996
	00003	000842/1996
CHAUKI EL HAULI	00002	000732/1996
CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO	00043	074964/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00033	018961/2011
	00050	026537/2012
DANIELLE VICENTE	00028	054047/2010
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00046	003355/2012
DANILO SCHIEFER	00018	001499/2009
DARCI FELIX JUNIOR	00031	013639/2011
DIOGO BROCHARD MENONCIN	00038	055392/2011
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00047	013534/2012
DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS	00047	013534/2012
DORIVAL PADUAN HERNANDES	00001	000188/1996
EDGAR MITSUAKI FUKUDA	00004	000801/1997
EDUARDO GROSS	00012	000812/2008
EDUARDO LUIZ CORREIA	00005	000673/1999
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00019	001606/2009
ELTON ALAVER BARROSO	00009	000366/2005
ENÉAS COSTA GUIMARÃES	00026	041825/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00033	018961/2011
EVELISE VERONESE DOS SANTOS	00047	013534/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00020	001797/2009
	00032	018947/2011
FABIO LOUREIRO COSTA	00018	001499/2009
	00027	050947/2010
FABRICIO SICCHIROLLI POSOCCO	00037	047565/2011
FERNANDO AUGUSTO OGURA	00052	029911/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00020	001797/2009
	00032	018947/2011
FRANCISCO PAULO SMITEK SOBIERAY	00008	000982/2004
GILBERTO BORGES DA SILVA	00036	033883/2011
	00050	026537/2012
GILBERTO PEDRIALI	00016	001138/2009
	00024	028173/2010
	00038	055392/2011
	00057	040559/2012
GISELY BRAJÃO DE OLIVEIRA	00037	047565/2011
GISLAINE APARECIDA GOBETI MAZUR	00006	000571/2000
	00013	000479/2009
GLAUCE KELLY GONÇALVES	00012	000812/2008
GUSTAVO REZENDE DA COSTA	00028	054047/2010
HEBRON ELIZIÁRIO BONETTI	00052	029911/2012
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00042	073327/2011
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	00004	000801/1997
HWIDGER LOURENÇO FERREIRA	00043	074964/2011
IVAN PEGORARO	00025	040662/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00030	008726/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00009	000366/2005
JOAO MARCELO ROLDAO	00008	000982/2004
JOSE CARLOS BUSATTO	00008	000982/2004
JOSE CARLOS LUCCA	00001	000188/1996
JOSUEL DÉCIO DE SANTANA	00006	000571/2000
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00035	027843/2011
JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA BORTOLASSI	00020	001797/2009
JULIANA PEGORARO BAZZO	00025	040662/2010
KARINA MAYUMI OQUENDO	00048	013635/2012
KATIA NAOMI YAMADA	00001	000188/1996
LAUDENIR BARDELI	00004	000801/1997
LAURO FERNANDO ZANETTI	00011	000654/2007
	00013	000479/2009
	00047	013534/2012
LEANDRO LOVATTO CARMINATTI	00012	000812/2008
LENICE ARBONELLI MENDES TROYA	00045	002863/2012
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00011	000654/2007
	00013	000479/2009
	00047	013534/2012
LEONARDO SANTOS PERGO	00055	036596/2012
LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA	00036	033883/2011
LUCIANA PISA QUEIROZ	00008	000982/2004

LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES	00028	054047/2010
LUIS CARLOS DE SOUSA	00030	008726/2011
LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT	00007	000982/2002
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00037	047565/2011
LUIZ LOPES BARRETO	00032	018947/2010
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00005	000673/1999
	00010	000010/2006
MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	00037	047565/2011
MARCELO LUIZ FERRARI	00042	073327/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00041	072964/2011
MARCIA LORENI GUND	00030	008726/2011
MARCIO ANTONIO MIAZZO	00035	027843/2011
MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI	00012	000812/2008
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00001	000188/1996
MARCO ANTONIO ROLLWAGEN DA SILVA	00011	000654/2007
MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS	00016	001138/2009
	00024	028173/2010
	00026	041825/2010
	00038	055392/2011
	00057	040559/2012
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00052	029911/2012
MARCOS LEATE	00025	040662/2010
MARIA INES MAIA CONEGUNDES	00001	000188/1996
MARIA TEREZA MARTINS	00040	068304/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA	00054	034142/2012
MARINA D AMICO PEDRIALLI	00016	001138/2009
	00024	028173/2010
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00034	025073/2011
	00048	013635/2012
MARJORIE RUELA DE AZEVEDO	00027	050947/2010
MAURO MORO SERAFINI	00012	000812/2008
MICHEL DOS SANTOS	00042	073327/2011
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00036	033883/2011
MILTON J. SANTANA	00004	000801/1997
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00004	000801/1997
	00019	001606/2009
NAIARA POLISELI RAMOS	00025	040662/2010
NELSON PASCHOALOTTO	00017	001235/2009
NEWTON DORNELES SARATT	00052	029911/2012
OSMAR VIEIRA DA SILVA	00006	000571/2000
	00013	000479/2009
OTAVIO TAKAO FUJIMOTO	00040	068304/2011
PAULO JOSÉ CRAVO SOSTER	00023	020587/2010
PAULO ROBERTO FADEL	00027	050947/2010
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR	00033	018961/2011
PLUMA NATIVA T.P. DE O. MATOS	00053	033899/2012
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00047	013534/2012
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00034	025073/2011
	00048	013635/2012
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00019	001606/2009
RAQUEL PARREIRA MUSSI	00005	000673/1999
REINALDO MIRICO ARONIS	00027	050947/2010
	00028	054047/2010
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00011	000654/2007
RICARDO CREMONEZI	00005	000673/1999
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00042	073327/2011
RICARDO LAFFRANCHI	00022	017054/2010
	00029	076293/2010
RICARDO ZANELLO	00001	000188/1996
ROBERTO CARLOS BUENO	00021	002258/2009
ROBERTO MARCELINO DUARTE	00039	058945/2011
ROBSON FUMAGALI	00052	029911/2012
ROBSON SAKAI GARCIA	00019	001606/2009
RODRIGO DE ANDRADE ALVES BATISTA	00016	001138/2009
RODRIGO PEREIRA CUANO	00011	000654/2007
ROGERIO BUENO ELIAS	00034	025073/2011
ROGERIO LEANDRO DA SILVA	00040	068304/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00034	025073/2011
	00051	028319/2012
RONALDO GOMES NEVES	00001	000188/1996
ROSANGELA KHATER	00004	000801/1997
SEBASTIAO DE OLIVEIRA CESAR	00004	000801/1997
SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO	00011	000654/2007
SHEILA MARQUES BARDELI	00004	000801/1997
SUELI CRISTINA GALLELI	00011	000654/2007
SUELI KAZUE MURAMATSU PEREIRA	00020	001797/2009
SUSANA TOMOE YUYAMA	00006	000571/2000
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00032	018947/2011
TATIANA VILLAS BOAS ZANCONATO OLIVEIRA	00008	000982/2004
THAISA COMAR	00021	002258/2009
THIAGO CESAR GIAZZI	00031	013639/2011
THIAGO COLLETTI PODANOSQUI	00035	027843/2011
THIAGO FERNANDO CORREA	00057	040559/2012
TIAGO JEISS KRASOVSKI	00008	000982/2004
TORAMATU TANAKA	00002	000732/1996
	00003	000842/1996
WENDEL RICARDO NEVES	00052	029911/2012
WILMAR ANDERSON CAMPOS	00044	077054/2011

1. MONITORIA-0001381-59.1995.8.16.0014-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA x LUIZ ABI ANTOUN- Sobre o teor da certidão do Sr. Avaliador e prosseguimento do feito, diga a parte interessada, querendo, em 5 (cinco) dias. Em conformidade com a Portaria nº. 04/2009. Int.-Advs. RONALDO GOMES NEVES, KATIA NAOMI YAMADA, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, MARIA

INES MAIA CONEGUNDES, JOSE CARLOS LUCCA, RICARDO ZANELLO e DORIVAL PADUAN HERNANDES-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-732/1996-JOSIVAN FERREIRA TOMAZ x CHAUKI EL HAULI-Sobre a negativa de bloqueio e o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias (Port. 04/2009). -Advs. TORAMATU TANAKA, CASSIO NAGASAWA TANAKA e CHAUKI EL HAULI-.

3. MONITORIA-842/1996-JOSIVAN FERREIRA TOMAZ x PEDRO RIBEIRO DO CARMO-Sobre a negativa de bloqueio e o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias (Port. 04/2009). -Advs. TORAMATU TANAKA e CASSIO NAGASAWA TANAKA-.

4. REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-801/1997-ROSANGELA KHATER e outro x LAUDENIR BARDELI e outro-Sobre a negativa de bloqueio e o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias (Port. 04/2009). -Advs. ROSANGELA KHATER, HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, SEBASTIAO DE OLIVEIRA CESAR, SHEILA MARQUES BARDELI, MILTON J. SANTANA, LAUDENIR BARDELI e EDGAR MITSUAKI FUKUDA-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-673/1999-BANCO DO BRASIL S/A x M.P.V. INFORMATICA S/C. LTDA. e outros-Sobre a certidão lançada a fl.413 verso e o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte interessada no prazo de 10 (dez) dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. EDUARDO LUIZ CORREIA, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, RICARDO CREMONEZI e RAQUEL PARREIRA MUSSI-.

6. DECLARATORIA-571/2000-NORTEPEL COM. DE APARAS LTDA. x ATTOS FORENSE S/C. LTDA.-Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. retro) e prosseguimento do feito, diga a parte interessada, querendo, em 10 (dez) dias. Em conformidade com a Portaria nº. 04/2009. Intim.. -Advs. OSMAR VIEIRA DA SILVA, GISLAINE APARECIDA GOBETI MAZUR, SUSANA TOMOE YUYAMA, ANDRÉIA YUMI NITAHARA e JOSUEL DÉCIO DE SANTANA-.

7. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-982/2002-AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A x VALDENES GOMES - Deve o interessado retirar ofícios em cartório, no prazo de cinco dias, recolhendo as custas devidas pela expedição (R\$ 20,92) Portaria 04/2009. -Adv. LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-982/2004-CIA. ULTRAGAZ S.A x REINALDO SGUEBE e outro-Sobre a certidão lançada a fl. 240 e o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte no prazo de 10 (dez) dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. JOSE CARLOS BUSATTO, LUCIANA PISA QUEIROZ, FRANCISCO PAULO SMITEK SOBIERAY, TATIANA VILLAS BOAS ZANCONATO OLIVEIRA, TIAGO JEISS KRASOVSKI e JOAO MARCELO ROLDAO-.

9. DEPOSITO-366/2005-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x JORGE LUIZ NACLI BASTOS-Sobre a devolução da carta precatória retro e prosseguimento do feito, manifeste-se o interessado no prazo de 10 (dez) dias. Em conformidade com a Portaria nº 04/2009. -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e ELTON ALAVER BARROSO-.

10. COBRANÇA-10/2006-BANCO DO BRASIL S/A x TRIATLON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros- Intime-se o banco exequente para que comprove o pagamento das custas devidas ao oficial de justiça, necessárias ao cumprimento do mandado de penhora, conforme determinado nos despachos de fls. 224 e 226. Prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO -.

11. COBRANÇA-654/2007-ARI CALDEIRAO e outro x BANCO ITAU S.A-Sobre a certidão lançada a fl.184 verso e prosseguimento do feito, manifeste-se a parte interessada no prazo de 10 (dez) dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. MARCO ANTONIO ROLLWAGEN DA SILVA, RODRIGO PEREIRA CUANO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO, SUELI CRISTINA GALLELI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

12. REPARAÇÃO DE DANOS-0024415-09.2008.8.16.0014-LUZIA INÊZ BATILLANI x IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA-Sobre a negativa de bloqueio e o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias (Port. 04/2009). -Advs. MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI, MAURO MORO SERAFINI, GLAUCE KELLY GONÇALVES, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, EDUARDO GROSS e LEANDRO LOVATTO CARMINATTI-.

13. PRESTAÇÃO DE CONTAS-479/2009-ANTONIO CARLOS FREIT ROCHA - ME x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A- Cientifique-se as partes sobre a data fixada para início da perícia FLS. 534: 03 de novembro de 2014, às 08:00 horas. -Advs. GISLAINE APARECIDA GOBETI MAZUR, OSMAR VIEIRA DA SILVA, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0040708-20.2009.8.16.0014-FILIPPE CANDIDO DA SILVA x F.A.N. LIMA & CIA. LTDA e outros- 1- Defiro (fls.66). Solicito as informações por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJOUD, cujos comprovantes seguem adiante. 2- Proceda-se a pesquisa junto aos sistemas BACEN-JUD e SIEL, com intuito de constatar o atual endereço do(a)s requerido(a) (s). 3- Com a informação (fls. 74/77), manifeste-se o(a) requerente no prazo de 10 dias. Int.. -Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA-.

15. MONITORIA-1099/2009-LUCINETE MARIA DE OLIVEIRA x MARCELO DE OLIVEIRA CHARLES-Sobre a negativa de bloqueio e o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias (Port. 04/2009). -Adv. ALEX ADAMCZIK-.

16. EMBARGOS DE TERCEIRO-0038055-45.2009.8.16.0014-HUGO ERNANI TORRES CRUZ SOBRINHO x BANCO BRADESCO S.A- Sobre a negativa de bloqueio e o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias (Port. 04/2009). -Advs. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI, MARINA D AMICO PEDRIALLI e RODRIGO DE ANDRADE ALVES BATISTA-.

17. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1235/2009-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALM COMERCIO IMPRESSORAS E COPIADORAS- Deve a parte interessada recolher as custas referentes a diligência do Sr. Oficial de Justiça. Em conformidade com a Portaria nº. 04/2009. Int..-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

18. EXECUÇÃO-1499/2009-EBMAC TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA x CHIMENTÃO AGROINDUSTRIA LTDA-Sobre a negativa de bloqueio e o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias (Port. 04/2009). -Advs. FABIO LOUREIRO COSTA, DANILO SCHIEFER e CARLOS HENRIQUE SCHIEFER-.

19. COBRANÇA (DPVAT)-1606/2009-WILSON SOBRINHO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Ciência as partes de todo o teor do ofício 887/14 do IML - Instituto Médico Legal de MARINGÁ-PR, que informa haver designado o dia 28/10/2014, (atendimento a partir das 10:00hr até 12:30hr. exame às 13:00hr) para a realização do exame de lesões corporais em WILSON SOBRINHO DA SILVA. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

20. COBRANÇA (DPVAT)-1797/2009-CARLOS ROBERTO RODRIGUES JUNIOR x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A- Defiro (fls. 178/179). Expeça-se mandado para intimação do requerente acerca da realização da perícia agendada à fl. 180. Na oportunidade da realização da perícia, deverão ser respondidos os seguintes quesitos: a)A parte autora apresenta invalidez, total ou parcial? Especificar. b)A invalidez é temporária ou permanente? c)A invalidez é consistente com a ocorrência alegada (acidente de trânsito) e de acordo com a documentação médica juntada aos autos? d)É possível precisar ou, quando menos, estimar quando ocorreu a consolidação/estabilização da lesão? Justificar. e)Caso a invalidez seja permanente e parcial, qual é o seu percentual, considerando, como parâmetro, a legislação vigente à época do acidente levando-se em conta que para os acidentes ocorridos na vigência da Lei nº. 11.945/09 (a partir de 16/12/2008), a lesão deve ser qualificada em completa ou incompleta, de acordo com a tabela anexa à referida Lei, e sendo incompleta, deve-se aferir se é de repercussão grave, média, leva ou residual. Ressalte-se, porém, que caberá ao procurador da parte autora apresentar cópia da presente decisão, para que o perito responda os quesitos formulados pelo Juízo. Intimem-se. -Advs. JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA BORTOLASSI, SUELI KAZUE MURAMATSU PEREIRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2258/2009-BELAGRÍCOLA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA x CARLOS CASTORINO MACHADO-Sobre a devolução da carta precatória retro e prosseguimento do feito, manifeste-se o interessado no prazo de 10 (dez) dias -Advs. THAISA COMAR e ROBERTO CARLOS BUENO-.

22. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0017054-67.2010.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x DANIELA ALMEIDA DE OLIVEIRA-Sobre a resposta do BACENJUD (extrato) e o prosseguimento do feito, diga a parte interessada no prazo de 10 (dez) dias. (Port. 04/2009). Int.. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

23. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0020587-34.2010.8.16.0014-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL1 x MJC RESTAURANTE LTDA-Sobre a resposta do BACENJUD (endereço) e o prosseguimento do feito, diga a parte interessada no prazo de 10 (dez) dias. (Port. 04/2009). Int.. -Adv. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, PAULO JOSÉ CRAVO SOSTER e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

24. REVISAO CONTRATUAL-0028173-25.2010.8.16.0014-CARLOS DA SILVA CARVALHEIRO x BANCO FINASA S.A- Arquivem-se, dando-se prévia baixa na distribuição e demais anotações. Intimem-se. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI e MARINA D AMICO PEDRIALLI-.

25. INDENIZACAO C/C LUCRO CESSANT-0040662-94.2010.8.16.0014-DAVID ESMAEL DA SILVA x ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL TRABALHO PARA TODOS e outros- 1- Defiro (fls. 160/161). Expeça-se nova carta AR/MP em relação ao réu Emerson Lafayette Dias Soares, observando-se o endereço indicado pelo autor. Encaminhe-se o expediente através do convênio mantido entre o TJ e os Correios. Int.. 2- Ainda, considerando que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, expeça-se mandado como requerido em relação ao réu Reginaldo Lima Queiroz. Int.. -Advs. NAIARA POLISELI RAMOS, JULIANA PEGORARO BAZZO, MARCOS LEATE e IVAN PEGORARO-.

26. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0041825-12.2010.8.16.0014-CARLOS ROBERTO KOLODA FARINHA x MASP - CONSTRUÇÕES LTDA-Sobre a resposta do BACENJUD (fls.) e o prosseguimento do feito, diga a parte interessada no prazo de 10 (dez) dias. (Port. 04/2009). Int.. -Adv. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e ENÉAS COSTA GUIMARÃES-.

27. DECLAR. DE NULID. ATO JURIDICO-0050947-49.2010.8.16.0014-V.V.S.C. x L.V.L. e outro- Sobre a impugnação formulada pelo autor às 315/316 à nomeação do Dr. Alcindo, manifeste-se referido profissional em 05 dias. Intimem-se. -Advs. FABIO LOUREIRO COSTA, PAULO ROBERTO FADEL, REINALDO MIRICO ARONIS e MARJORIE RUELA DE AZEVEDO-.

28. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0054047-12.2010.8.16.0014-ÓTICAS REUNIDAS e outros x HSBC BANK BRASIL S/A.- Tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento (vide reprodução de fls., 827/830), intime-se o requerido para que, no prazo de 10 dias, comprove o depósito dos honorários periciais fixados na decisão de fls., 817e verso. NOTA DO ESCRIVÃO: VALOR DE R\$5.000,00. Deve o requerido, também no prazo de 10 dias, juntar aos autos toda a documentação indicada pelo Perito (petição de fls., 815/816 e verso), objetivando a realização da prova. Intimem-se. -Advs. ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO, LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES, GUSTAVO REZENDE DA COSTA, REINALDO MIRICO ARONIS e DANIELLE VICENTE-.

29. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0076293-02.2010.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x NELSON CARLET- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI e RICARDO LAFFRANCHI-.

30. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0008726-17.2011.8.16.0014-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC x ALEXANDRE MORTARI LOPES e outro-Sobre a resposta do BACENJUD (fls.) e o prosseguimento do feito, diga a parte interessada no prazo de 10 (dez) dias. (Port. 04/2009). Int.. -Adv. MARCIA LORENI GUND, LUIS CARLOS DE SOUSA e JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

31. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0013639-42.2011.8.16.0014-G.W.R. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - EPP x ROSANA CARRASCO LOPES- Sobre a resposta do BACENJUD (fls.) e o prosseguimento do feito, diga a parte interessada no prazo de 10 (dez) dias. (Port. 04/2009). Int.. -Adv. DARCI FELIX JUNIOR e THIAGO CESAR GIAZZI-.

32. COBRANÇA (DPVAT)-0018947-59.2011.8.16.0014-VAGNER MACIEL DE SOUZA e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1 - Reconheço a contradição apontada nos embargos declaratórios de fls. 84/86, assim, cancele-se a audiência designada comunicando com urgência as partes interessadas. 2 - Deve, ainda, a serventia proceder a retirada destes autos da Pauta de Audiências do Mutirão de Conciliação, com as comunicações necessárias. 3 - No mais, sobre a contestação e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. 4 - Intimem-se. -Advs. ADOLFO VISCARDI, LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

33. EXIB.DOCS.-0018961-43.2011.8.16.0014-CELSE FERNANDES x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Sobre a resposta do BACENJUD (fls.) e o prosseguimento do feito, diga a parte interessada no prazo de 10 (dez) dias. (Port. 04/2009). Int.. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

34. COBRANÇA (DPVAT)-0025073-28.2011.8.16.0014-JOSÉ VALENTINO ALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Remetam-se os autos a Comarca de Uberlândia-MG, conforme ordenado na decisão de fl.77/82, com urgência. Anote-se. Intimem-se. -Advs. ROGERIO BUENO ELIAS, ROGERIO RESINA MOLEZ, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

35. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0027843-91.2011.8.16.0014-ADELSON FERREIRA RIBEIRO x BANCO ITAU S/A- Declaro encerrado o processo; oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se. Intimem-se. -Advs. MARCIO ANTONIO MIAZZO, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, THIAGO COLLETTI PODANOSQUI e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

36. DEPOSITO-0033883-89.2011.8.16.0014-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ANDREA RUBIA PIAL-Sobre a resposta do BACENJUD (endereço) e o prosseguimento do feito, diga a parte interessada no prazo de 10 (dez) dias. (Port. 04/2009). Int.. -Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA-.

37. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0047565-14.2011.8.16.0014-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL1 x DIVANO IND. COM. MÓVEIS E DECOR LTDA e outro-Sobre certidão lançada a fl. 71 verso e o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte no prazo de 10 (dez) dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, FABRICIO SICCHIROLLI POSOCCO, GISELY BRAJÃO DE OLIVEIRA e MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ-.

38. EMB.EXEC.-0055392-76.2011.8.16.0014-HIDROVAL MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S.A-Sobre a resposta do BACENJUD (fls.) e o prosseguimento do feito, diga a parte interessada no prazo de 10 (dez) dias. (Port. 04/2009). Int.. -Adv. GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e DIOGO BROCHARD MENONCIN-.

39. MONITORIA-0058945-34.2011.8.16.0014-NOBI VEÍCULOS LTDA x MARCIO ROBERTO DOS SANTOS-Dê-se ciência a autora acerca do solicitado pelo Juízo Deprecado da Vara Cível de PORECATU-PR (fl.61), pela qual solicita o recolhimento de custas iniciais (referente a Secretaria Cível, Distribuidor e Oficial de Justiça) da precatória. Frise-se que o atendimento deve ser efetivado no referido Juízo Deprecado. -Adv. ROBERTO MARCELINO DUARTE-.

40. REPARAÇÃO DE DANOS-0068304-08.2011.8.16.0014-TIAGO DE ASSIS GONÇALVES x OSWALDO CRUZ MARTINS- As ponderações do Perito (fls., 337/339) são relevantes e este juízo não desconhece que o custo para realização da prova técnica não é baixo, não sendo justo que este encargo recaia na pessoa do próprio expert. Diante deste fato, não obstante ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, concito-o a dizer se não tem condições de antecipar os honorários periciais estimados pelo Perito, ficando desde logo autorizado a fazê-lo em 04 parcelas - mediante depósito judicial- ou mediante acerto diretamente com o Perito. Prazo de 10 dias para manifestação. Caso contrário, fica desde logo registrado que será necessária a nomeação de outros profissionais, não tendo como estimar o tempo necessário para conclusão do processo, notadamente porque não há corpo de peritos à serviço da Justiça Paranaense. Intimem-se. -Advs. ROGERIO LEANDRO DA SILVA, MARIA TEREZA MARTINS e OTAVIO TAKAO FUJIMOTO-.

41. BUSCA E APREENSAO-0072964-45.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) x SCANDELARI & REGIANI TRANSPORTES LTDA-Sobre a resposta do BACENJUD (endereço) e o prosseguimento do feito, diga a parte interessada no prazo de 10 (dez) dias. (Port. 04/2009). Int.. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

42. REMOCAO DE INVENTARIANTE-0073327-32.2011.8.16.0014-CELINA DE FÁTIMA GUARNIERI x BRUNO ALEXANDRE VON DER LEYEN- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. Considerando que o agravante fez pedido de concessão de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão

do Relator neste particular para dar efetivo cumprimento a decisão atacada. Intimem-se. -Advs. MARCELO LUIZ FERRARI, HENRIQUE AFONSO PIPOLO, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA e MICHEL DOS SANTOS-.

43. EMBARGOS DE TERCEIRO-0074964-18.2011.8.16.0014-ELIANE MARIA DE OLIVEIRA ARAMAN x E.D.A.P. LTDA- 1-Defiro o pedido formulado pelo Escrivão (solicitação supra). Assim, considerando o trânsito em julgado da sentença, intime-se a embargada-vencida para que comprove o pagamento das custas processuais em 05 dias, liquidando, assim, esta parte da condenação sucumbencial. Pena de bloqueio on line. 2-Intimem-se. VALOR DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS (CONTA DE FLS., 62)= R\$-1.083,90, SENDO: R\$-931,52 DE CARTÓRIO; R\$-44,89 DE DISTRIBUIÇÃO; E R\$-107,49 DE TAXA JUD FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS. -Advs. CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO e HWIDGER LOURENÇO FERREIRA-.

44. ORDINARIA-0077054-96.2011.8.16.0014-VIVIANI FERNANDA FERNANDES DE MENDONÇA e outro x BIG NORTE VEICULOS LTDA- 1-Defiro o pedido formulado pelo Escrivão (solicitação supra). Assim, considerando o trânsito em julgado da sentença, intime-se a re-vencida para que comprove o pagamento das custas processuais em 05 dias, liquidando, assim, esta parte da condenação sucumbencial. Pena de bloqueio on line. 2-Intimem-se. VALOR DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS (CONTA DE FLS., 125)= R\$-1.407,16, SENDO: R \$-952,44 DE CARTÓRIO; R\$-44,89 DE DISTRIBUIÇÃO; R\$-332,35 DE OFICIAL DE JUSTIÇA (ÉLCIO ROGÉRIO DA SILVA); E R\$-77,48 DE TAXA JUD FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS. -Adv. WILMAR ANDERSON CAMPOS-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002863-46.2012.8.16.0014-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO - SICREDI UNIÃO PR x EIDY TABORDA MENDES CONFECÇÕES e outro-Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça e prosseguimento do feito, diga a parte autora, querendo, em 10 (dez) dias. Em conformidade com a Portaria nº. 04/2009. Int.. -Adv. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA-.

46. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003355-38.2012.8.16.0014-JOSE CARLOS CANDIDO x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- Juntado o instrumento de substabelecimento, defiro o pedido de fls., 73. Intime-se. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA e MARCUS VINÍCIUS BELASQUE-.

47. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0013534-31.2012.8.16.0014-JOAO PEREIRA DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- 1-Registre-se o depósito (fls., 394). 2-Intime-se o Perito (pelo modo mais célere) para que informe dia, hora e local para início da realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, objetivando a intimação das partes. Frise-se que na ocasião não haverá qualquer formalidade, tal como reunião ou audiência de instalação da perícia, posto que a designação de dia e hora apenas registra o marco inicial da realização da prova. O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 dias contados da data do início. Os autos ficam à disposição do Perito desde logo. Dê-se ciência às partes e ao Perito. 3-Intimem-se. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, EVELISE VERONESE DOS SANTOS, DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

48. COBRANÇA (DPVAT)-0013635-68.2012.8.16.0014-JORDECI MOIRA LEÃO x COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS S/A- Sobre o parecer ministerial de fls., 139, manifestem-se as partes no prazo comum de 10 dias. Intimem-se. NOTA DO ESCRIVÃO: SEGUE ÍNTEGRA DO R. PARCER MINISTERIAL DE FLS., 139: "Considerando que a ré, regularmente intimada (fls., 135-v) da decisão de fls., 135, descumpriu a ordem judicial de depósito do valor pertencente ao incapaz em conta judicial vinculada a este juízo, conforme se observa da petição de fl. 136, a proposta de acordo em questão não assegura a proteção integral aos interesses do menor, questão de ordem pública, razão pela qual o Ministério Público do Estado do Paraná se manifesta contrário à homologação da proposta de acordo, o que impede a extinção da obrigação (1)- situa jurisprudência -, pugnando pelo prosseguimento do feito....(a)-Maisa Aparecida de Araújo- Promotora de Justiça". -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, KARINA MAYUMI OQUENDO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

49. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANT.-0021618-21.2012.8.16.0014-JOAO GUILHERME COUTINHO AMARAL DE SOUZA x UNIMED DE LONDRINA - COOP. DE TRABALHO MEDICO- Intime-se a ré para que comprove o pagamento das custas e despesas processuais, vindo-me para homologação do acordo, na forma requerida. Intimem-se. VALOR DAS CUSTAS R\$-1.064,95, SENDO: R \$-921,06 DE CARTÓRIO; R\$-44,89 DE DISTRIBUIÇÃO; R\$-99,00 DE OFICIAL DE JUSTIÇA (SILVANA ASSIS); E R\$-113,80 DE TAXA JUD FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS. -Adv. ARMANDO GARCIA GARCIA-.

50. BUSCA E APREENSAO-0026537-53.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO. x TANIA OTACIO ROMERO-Sobre a resposta

do BACENJUD (endereço) e o prosseguimento do feito, diga a parte interessada no prazo de 10 (dez) dias. (Port. 04/2009). Int.. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

51. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0028319-95.2012.8.16.0014-JOSE SAVOLDI DE VASCONCELOS x BV FINANCEIRA S/A-Sobre a resposta do BACENJUD (fls.) e o prosseguimento do feito, diga a parte interessada no prazo de 10 (dez) dias. (Port. 04/2009). Int.. -Adv. ADRIANO PROTA SANNINO e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

52. ANULATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0029911-77.2012.8.16.0014-SUPRANIP - COMERCIO ATACADISTA DE RAÇÕES PARA ANIMAIS x IPE FABRICA DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA EPP e outro-O feito comporta julgamento antecipado (CPC, 330, I) Intimem-se as partes a respeito e retorne-me os autos conclusos para sentença. -Advs. ROBSON FUMAGALI, WENDEL RICARDO NEVES, HEBRON ELIZIÁRIO BONETTI, FERNANDO AUGUSTO OGURA, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e NEWTON DORNELES SARATT-.

53. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033899-09.2012.8.16.0014-EMERSON DA COSTA SILVA x OMNI S/A- 1-Defiro o pedido formulado pelo Escrivão (solicitação supra). Assim, considerando o trânsito em julgado da decisão, intime-se o requerido para que comprove o pagamento das custas processuais em 05 dias, liquidando, assim, esta parte da condenação sucumbencial. 2-Librem-se em favor do patrono judicial da autora os honorários advocatícios depositados pelo requerido (petição retro). Expeça-se alvará judicial. 3-Comprovado o pagamento das custas, arquivem-se, anotando-se. 4-Intimem-se. VALOR DAS CUSTAS: R\$-325,11, SENDO: R \$-256,42 DE CARTÓRIO; R\$-44,89 DE DISTRIBUIÇÃO/CONTADORIA; E R\$-23,80 DE TAXA JUDICIÁRIA FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS. -Adv. PLUMA NATIVA T.P. DE O. MATOS e CAMILA SILVA ALMEIDA PIMENTA-.

54. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0034142-50.2012.8.16.0014-BANCO VOLKSWAGEN S/A x GERSON PINHEIRO LIMA-Deve o requerente retirar Carta Precatória em cartório, no prazo de cinco dias (Portaria 04/2009). -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

55. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0036596-03.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x GARCIA BIJETTI COMERCIO DE CONFECÇÕES e outros-Sobre a resposta do BACENJUD (fls.) e o prosseguimento do feito, diga a parte interessada no prazo de 10 (dez) dias. (Port. 04/2009). Int.. -Adv. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e LEONARDO SANTOS PERGO-.

56. BUSCA E APREENSAO-0038154-10.2012.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S/A x JOSEFA NOGUEIRA FONTES-Sobre a resposta do BACENJUD (endereço) e o prosseguimento do feito, diga a parte interessada no prazo de 10 (dez) dias. (Port. 04/2009). Int.. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

57. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0040559-19.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x BELLOS JEANS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME e outro-Sobre a resposta do BACENJUD (fls.) e o prosseguimento do feito, diga a parte interessada no prazo de 10 (dez) dias. (Port. 04/2009). Int.. -Adv. GILBERTO PEDRIALI, THIAGO FERNANDO CORREA e MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS-.

Londrina, 07 de Outubro de 2014.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ DE DIREITO EMIL TOMÁS GONÇALVES
CHEFE DE SECRETARIA KÉTLIN CAROLINE DE CARVALHO RIBEIRO

RELAÇÃO Nº 307/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI	022	
ALAN ROGE DE CASTILHO	002	
ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA	019	16083/2005
ANA CLAUDIA NEVES RENNO	020	
ANA LUCIA BOHMANN	016	37737/2007
	010	
ANDRÉ FUSTAINO COSTA	009	
ANTONIO CABRERA JUNIOR	015	
ANTONIO ROBERTO MONTEIRO OLIVEIRA	012	
AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA	020	
BERNADETE GOMES DE SOUZA	012	
CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO	023	
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	021	
CARLOS RENATO CUNHA	011	
CLECIUS ALEXANDRE DURAN	019	16083/2005
DANIELE CRISTIANE DRULLA	009	
DANIEL HIROYUKI VATANABE	030	
DANIELLE CAMILA DOS SANTOS	030	
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	017	
DENISE TEIXEIRA REBELLO	030	
DEVAIL DE GOES	013	
DOUGLAS MOREIRA NUNES	018	
ELDBERTO MARQUES	020	
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	028	
	025	
FABIO FERNANDES NEVES BENFATTI	031	
FERNANDO RUMIATO	002	37737/2007
GISLENE ALMEIDA BARROZO	016	
GRAZIELE DE LIMA OLIVEIRA	002	
HAMILTON ANTONIO DE MELO	027	
	023	
HELOISA TOLEDO VOLPATO	029	
HELTON NOGUEIRA	025	
HEMERSON MARCOLINO	026	
	004	
JAIR ANCIOTO	022	
JEFFERSON CARLOS RABELO	004	
JOAO LOPES DE OLIVEIRA	010	
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES	011	
JOÃO TAVARES DE LIMA	011	
JULIANA FERREIRA LIMA EGGER	002	
JULIANO TOMANAGA	023	
	009	
LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA	023	
LUCIANA VEIGA CAIRES	033	
LUDMEIRE CAMACHO MARTINS	030	
MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	014	26800/2009
	008	
	006	
MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA	005	
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	029	
MARCOS ROGERIO LOBO COLLI	021	
MARIA APARECIDA YANO	014	26800/2009
MARIA DAS GRAÇAS VICELLI	031	
MARIA ELIZABETH JACOB	007	
	006	
MARIA MARGARIDA LEIBANTTI	014	26800/2009
MARINETE VIOLIN	027	
	023	
MAURICI ANTONIO RUY	026	
	001	
MIGUEL ANGELO ARANEGA GARCIA	031	
PAULO CESAR GONÇALVES VALLE	020	
PAULO CESAR TIENE	014	26800/2009
PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI	002	
PAULO NOBUO TSUCHIYA	004	
RAFAEL BALAROTTI	015	
RAQUEL MORENO	012	
RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA	005	
RENATA SILVA BRANDÃO	012	
RENATO TAVARES YABE	009	
RICARDO FURLAN	017	
RITA DE CÁSSIA MAISTRO TENÓRIO	021	
	009	
	007	
RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES	012	
ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI	017	
	013	
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	028	
	025	
SANDRA REGINA NAKAYAMA	033	
	032	
	013	
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	022	
SILVIA BENADUCE CASELLA	007	
SIVONEI MAURO HASS	018	
THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES COELHO	022	

TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	024	
	003	59303/2010
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	031	
WALDOMIRO CARVALHO GRADE	010	
WESLEY TOMASZEWSKI	022	
ZULMAR ANTONIO FACHIN	007	

001. - 0031539-43.2008.8.16.0014 - SANEPAR - CIA DE SANEAMENTO DO PARANA X B.G.F. BRASIL LTDA - ME-manifeste-se o autor quanto ao retorno de carta com a informação "mudou-se" e "não existe o número".Adv. do Requerente: MAURICI ANTONIO RUY (15858/PR)-Adv.MAURICI ANTONIO RUY-.

002. - 0029023-50.2008.8.16.0014 - ALBERTO CÉSAR DO NASCIMENTO e Outro X COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA - COHAB-LD-Intimam-se o autor para que se manifeste sobre petição/documentos apresentados pelo requerido fl. 309-323.Adv. do Requerente: ALAN ROGE DE CASTILHO (61468/PR), GRAZIELE DE LIMA OLIVEIRA (233731/SP), PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI (33311/PR), JULIANA FERREIRA LIMA EGGER (43/PR) e FERNANDO RUMIATO (35261/PR)-Advs. ALAN ROGE DE CASTILHO, FERNANDO RUMIATO, GRAZIELE DE LIMA OLIVEIRA, JULIANA FERREIRA LIMA EGGER e PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI

003. DECLAR.DE RESTIT.VALOR PAGO - 0059303-33.2010.8.16.0014 - VALDECIR DO NASCIMENTO X SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-II.1. Se for o caso, intime-se a parte exequente para, em dez dias, emendar a petição sob pena de indeferimento (artigo 475-R combinado com o artigo 616, ambos do CPC), juntando aos autos o demonstrativo de cálculo atualizado do débito (artigo 475-J, "caput", combinado com o art. 475-B, combinados com o 614, II e 475-R, todos do CPC).Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR)-Adv.TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

004. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA - 0025407-62.2011.8.16.0014 - ANA MARIA CAVAZZANA FERNANDES e Outros X MUNICIPIO DE LONDRINA-decisão de fl. 376:I - Intimada para se manifestar quanto aos valores apresentados, insurgiu a municipalidade sob a alegação de que por se tratar de Fazenda Pública, não há que se falar em intimação, e sim, citação. II - Verifica-se às fls. 366-367 que se trata de execução por menor quantia, uma vez que o montante devido para cada autor enquadra-se no limite definido no art. 1.º, da lei municipal n.º 11.467/2011, nos termos do art. 100, §3.º da CF/88. Neste interim, há que se destacar que por se tratar de litisconsórcio, deve-se considerar o montante atribuído a cada credor, não havendo incidência do disposto no art. 100, § 8.º da CF/88, conforme também disciplinado na lei municipal n.º 11.467/2011, art. 1.º, §2.º. Nos casos de execução por menor quantia, em face da Fazenda Pública, antes da instauração da execução, por meio da citação da entidade devedora nos moldes do art. 730 do CPC, é conferido à municipalidade a oportunidade para pagamento voluntário do valor, não havendo incidência de custas e honorários de execução. Razão pela qual houve a intimação para pronunciamento acerca dos cálculos. Contudo, tendo em vista que a municipalidade deixou de manifestar quanto aos cálculos, bem como expressamente requereu a instauração da execução, deve esta ser citada nos termos do art. 730 do CPC. III - Remetam-se os autos ao Distribuidor para fins do disposto no Código de Normas, 5.8.1 (artigo 475-R, do Código de Processo Civil); -Advs. HEMERSON MARCOLINO, JEFFERSON CARLOS RABELO e PAULO NOBUO TSUCHIYA

005. - 0013884-97.2004.8.16.0014 - jose carlos alves e Outros X MUNICIPIO DE LONDRINA-1. Tendo em vista a concordância do Município de Londrina em relação aos cálculos de fls. 332-333, homologo os cálculos; 2. Expeça-se ofício ao representante da Fazenda Pública devedora para, no prazo máximo de 60 dias (artigo 17, "caput", da Lei n.º 10.259/2001 e no artigo 13, I, da Lei n.º 12.153/2009, combinados com o artigo 22, I, da CF) , efetuar o pagamento voluntário, hipótese em que, não instaurada a execução forçada, não haverá sucumbência da fase de execução. Intimem-se. Adv. do Requerente: MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA (17369/PR) e Adv. do Requerido: RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA (19364/PR)-Advs. MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA e RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA

006. - 0021273-36.2004.8.16.0014 - JUVENAL RODRIGUES DA ROCHA X MUNICIPIO DE LONDRINA - PR-I - Indefiro a expedição de alvará pugnada às fls. 249, eis que o valor consignado nos autos já foi levantado pela parte autora (fls. 233), bem como o petitório de fls. 243-244 corresponde à cópia do depósito já acostado às fls. 222-223. II - Quanto às custas processuais, cumpre destacar a decisão exarada no Pedido de Providências n.º 2013.0299802-1/000, em que foi aprovada a proposta de Provimento (n.º 256/2014) a fim de alterar a redação dos itens 2.7.6 e 2.7.6.1 do Código de Normas (veiculado no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça n.º 1359 de 24 de junho de 2014 com entrada em vigor em 07 de julho de 2014), passando a conter a seguinte redação: 2.7.6 - Quanto à titularidade das custas judiciais, nas hipóteses a seguir tratadas, aplicam-se as seguintes regras: I - Quando por motivo de conexão, continência, exceção

de incompetência o processo foi remetido para outra vara ou comarca, as custas pertencem a quem de direito era seu titular na data do efetivo pagamento destas, seja a serventia que as recebeu explorada em regime público ou privado, sendo repassado ao titular da vara destinaria dos autos a importância de 50% (cinquenta por cento) das custas iniciais. As custas pendentes, ainda não pagas, passam a ser destinadas ao titular da vara para qual o processo foi remetido. Se escrituraria privadas ao escrivão ou titular e, se secretaria ou escrivania estatizada, ao Fundo da Justiça (FUNJUS). II - Quando na comarca for criada nova vara que absorva a competência de determinadas ações que necessitem ser remetidas a esta unidade, as custas pertencem a quem de direito era seu titular na data do efetivo pagamento destas. As custas pendentes, ainda não pagas, passam a ser destinadas ao Fundo da Justiça. III - Caso ocorra a estatização de determinada escrituraria, as custas efetivamente pagas antes da data de estatização pertencem ao antigo titular. A partir da data de estatização, ao Fundo da Justiça (Funjus), não ensejando nenhum repasse de ambas as partes. 2.7.6.1 - Em nenhuma hipótese poderá ser cobrado da parte valor por este já pago perante outra serventia, pela prática do mesmo ato, bem como não haverá transferência de valores a título de compensação pela remessa dos autos no caso de custas pendentes ainda não pagas. "grifo nosso". Assim e tendo em vista que os autos foram remetidos com custas pendentes, tais valores são de titularidade do Funjus, motivo pela qual estas possuem natureza tributária, sujeitos, portanto, ao prazo prescricional previsto no Código Tributário Nacional (art. 173), a saber: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS JUDICIAIS. NATUREZA JURÍDICA DE TAXA. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. Em se tratando de crédito de natureza tributária (custas processuais), o prazo prescricional é o quinquenal previsto no Código Tributário Nacional. Precedentes do STJ e do STF. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70041167560, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 06/04/2011) Código Tributário Nacional (70041167560 RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Data de Julgamento: 06/04/2011, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/05/2011) Neste sentido e considerando que o trânsito em julgado ocorreu em 12 de dezembro de 2007, constata-se que se encontram prescritas referidas verbas. III - Ante ao exposto, cumpra-se o item III da decisão de fls. 231. Intimem-se. Cumpra-se. Adv. do Requerente: MARIA ELIZABETH JACOB (15793/PR) e Adv. do Requerido: MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO (21264/PR)-Advs. MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO e MARIA ELIZABETH JACOB

007. - 0011325-41.2002.8.16.0014 - VALQUIRIA COUTINHO BENADUCE X MUNICIPIO DE LONDRINA e Outro-I. Transitado em julgado o acórdão que condenou o réu no presente processo ao pagamento de indenização à autora, bem como custas processuais e honorários advocatícios, deu-se início à fase de execução. Oposta exceção de pré-executividade, esta foi rejeitada por este juízo, condenando o executado ao pagamento de R\$100,00 a título de honorários sucumbenciais. Assim, os autos foram encaminhados ao contador do cartório distribuidor para que apresentasse demonstrativo de atualização do crédito. Contra o demonstrativo apresentado, insurgiu a parte executada a respeito da forma de aplicação dos juros e correção monetária, enquanto a parte exequente pleiteou pelo pagamento do crédito por meio de RPV. Diante de tal divergência, os autos foram encaminhados ao contador judicial deste juízo, o qual apresentou cálculos às fls. 333-337. A respeito destes cálculos, ambas as partes demonstraram concordância, sendo que a exequente reforçou o pedido para que seu crédito seja adimplido por meio de Requisição de Pequeno Valor. II. Ao compulsar os autos verifica-se às fls. 476-477 que a municipalidade foi citada em 17 de dezembro de 2010, ou seja, tomou ciência da quantia devida, bem como a execução teve seu início à época da vigência da lei n.º 8.575/2001. Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - FASE DE EXECUÇÃO - REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR - LEI MUNICIPAL VIGENTE À ÉPOCA DO INÍCIO DA EXECUÇÃO - APLICAÇÃO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO PRIMEIRA - NÃO CONHECER DE PARTE DO RECURSO E NA PARTE CONHECIDA NEGAR PROVIMENTO. - É cediço que não é admissível que o Tribunal ad quem conheça originariamente uma questão a respeito da qual não haja manifestação do Juiz de primeiro grau, sob pena de estar-se violando o princípio do duplo grau de jurisdição, bem como o princípio do juiz natural. - Tratando-se de requisição de pequeno valor - RPV, deve ser observado o valor do teto apontado pela Lei Municipal vigente à época do início da execução da decisão judicial. (TJ-MG - AI: 10024060745411001 MG, Relator: Hilda Teixeira da Costa, Data de Julgamento: 19/11/2013, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/12/2013) PEQUENO VALOR - FIXAÇÃO POR LEI MUNICIPAL - LIMITAÇÃO TEMPORAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09 (ALTERA § 4º, ART. 100, CF/88)- VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR AO TETO PREVISTO NO ARTIGO 87 II DO ADCT.62100CF/8887IIA redação do § 3º do art. 100 da CF, definida pela EC nº 62 de 09 de dezembro de 2009, revoga legislação municipal que estabelecia cifra inferior à prevista no dispositivo constitucional como pequeno valor, voltando a prevalecer a regra geral do art. 87, II, do ADCT. Porém, o marco definidor da legislação a ser aplicada para fins de determinar a adoção ou não do precatório é a data em que a parte toma ciência do quantum debeat a ser adimplido. Se o valor da condenação não superar o limite previsto no artigo 87, II, do ADCT (30 salários mínimos), a execução deve prosseguir via Requisição de Pequeno Valor, sem a necessidade de formação de precatório judicial. Segurança admitida e não concedida. § 3º 100CF62 (144201000016009 MA 00144-2010-000-16-00-9, Relator: JOSÉ EVANDRO DE SOUZA, Data de Julgamento: 15/09/2011, Data de Publicação: 22/09/2011) grifo nosso. Assim e em respeito à segurança jurídica, deve ser aplicada no caso em tela a lei municipal n.º 8.575/2001, a qual preconiza em seu art. 1º: "Ficam definidas em até quarenta vezes o valor do salário mínimo as obrigações de pequeno valor a que alude o § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação

dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000." Grifamos. Uma vez que o valor do crédito não ultrapassa o limite estipulado pela Lei, este deve ser adimplido por meio de Requisição de Pequeno Valor. III a) Tendo em vista a concordância das partes em relação aos demonstrativos apresentados às fls. 333-337, homologo os cálculos; b) Expeça-se "RPV" (Requisição de Pequeno Valor), conforme disposições constantes na Portaria 03/2013 vigente neste juízo; c) Cumpram-se as Portarias 06/2012 e 03/2013. Intimem-se. Adv. do Requerente: SILVIA BENADUCE CASELLA (29570/PR) e MARIA ELIZABETH JACOB (15793/PR) e Adv. do Requerido: ZULMAR ANTONIO FACHIN (12748/PR) e RITA DE CÁSSIA MAISTRO TENÓRIO (16705/PR)-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, RITA DE CÁSSIA MAISTRO TENÓRIO, SILVIA BENADUCE CASELLA e ZULMAR ANTONIO FACHIN

008. - 0024326-20.2007.8.16.0014 - CAAPSMEL CAIXA DE ASSIST. AP. PENS. SERV. MUNICÍP. X GIOVANA CONCEIÇÃO FERNANDES ROCHA-decisão de fl. 68:...tendo em vista que a última tentativa realizada até a presente data transcorreu período de tempo superior a um ano, determino nova tentativa de bloqueio via BACENJUD, observada as disposições da Portaria 03/2013 vigente neste juízo. Adv. do Requerente: MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO (21264/PR)-Adv. MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO-

009. - 0012515-05.2003.8.16.0014 - DEYCON COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X MUNICIPIO DE LONDRINA-I - Trata-se de Ação de Indenização em fase de Execução, promovido por Deycon Comércio e Representações Ltda. em face do Município de Londrina, ambos já devidamente qualificados. Em sentença exarada às fls. 104-107 a demanda fora julgada parcialmente procedente, a fim de condenar o executado ao pagamento de indenização por danos materiais, ressarcimento das custas processuais adiantadas pelos autores, bem como honorários advocatícios calculados na porcentagem de 20% da condenação principal. O réu interpôs recursos de apelação em face da sentença retro mencionada, ao qual fora negado provimento (fls. 173-179). Inconformado, o Município interpôs recurso especial contra o acórdão, ao qual foi negado seguimento pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 221-226). Desta forma, a parte autora pugnou pela execução de título de judicial às fls. 215-217, no montante de R\$ 54.470,78. A parte ré fora devidamente citada nos termos do art. 730 do CPC, a qual manifestou concordância aos cálculos apresentados (fls. 233), razão pela qual o cálculo foi homologado judicialmente (fls. 237). Às fls. 289-290 foi deferido o pedido de reconhecimento do caráter alimentar do crédito referente aos honorários advocatícios. O exequente informou nos autos a existência de débitos em nome do exequente a serem compensados, contudo, restou demonstrado nos autos que referidas dívidas já se encontram quitadas. Desta forma, a parte exequente foi intimada a apresentar atualização de seu crédito, contra a qual insurgiu o Município alegando que a atualização monetária e a incidência dos juros moratórios foram aplicadas de forma errada. Intimado, o exequente concordou com os cálculos do executado, requerendo a expedição do precatório de natureza comum quanto ao principal e quanto às custas, e do precatório de natureza alimentar, referente aos honorários sucumbenciais. II - Verifica-se que: a) A parte autora não possui crédito a ser abatido no montante do precatório a ser expedido, nos termos do art. 100, §9.º da CF; b) Fora homologado às fls. 237 o cálculo apresentado pela parte autora (fls. 216), tendo em vista a concordância manifestada pela parte ré (fls. 233); c) O precatório referente aos honorários advocatícios possui natureza alimentar, nos termos do art. 100, §1.º da CF; III - Ante ao exposto: a) Expeça-se ofício requisitório de precatório de natureza comum, ao Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça (CF, art. 100; Código de Processo Civil, art. 730, I e II), no valor de R\$ 79.382,95 (setenta e nove mil, trezentos e oitenta e dois reais e noventa e cinco centavos), referente à condenação principal e custas processuais, com observância do disposto na Resolução CNJ n.º 115/2010 e nos demais atos normativos que regem a matéria. b) Expeça-se ofício requisitório de precatório de natureza alimentar, ao Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça (CF, art. 100; Código de Processo Civil, art. 730, I e II), no valor de R\$ 15.512,52 (quinze mil, quinhentos e doze reais e cinquenta e dois centavos), referente aos honorários advocatícios, calculados na porcentagem de 20% sobre a condenação principal, com observância do disposto na Resolução CNJ n.º 115/2010 e nos demais atos normativos que regem a matéria. Intimem-se. Cumpra-se. Adv. do Requerente: DANIELE CRISTIANE DRULLA (42762/PR), JULIANO TOMANAGA (24469/PR) e RENATO TAVARES YABE (17656/PR) e Adv. do Requerido: ANDRÉ FUSTAINO COSTA (47181/PR) e RITA DE CÁSSIA MAISTRO TENÓRIO (16705/PR)-Advs. ANDRÉ FUSTAINO COSTA, DANIELE CRISTIANE DRULLA, JULIANO TOMANAGA, RENATO TAVARES YABE e RITA DE CÁSSIA MAISTRO TENÓRIO

010. - 0015804-77.2002.8.16.0014 - CLEUZA TEREZINHA LOBO X MUNICIPIO DE LONDRINA-I - Após a sentença exarada nos autos de Embargos à Execução, a secretaria certificou o cumprimento do item 5.13.4 do Código de Normas da Corregedoria, razão pela qual foi acostada a cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado. Contra a qual insurgiu a municipalidade, sob a alegação de nulidade desta, ante a interposição de recurso de apelação. II - A certidão mencionada se trata de mera cópia juntada nestes autos, uma vez que diz respeito aos autos de Embargos à Execução Contra a Fazenda Pública. Devendo, portanto, a municipalidade apresentar referida insurgência nos autos cabíveis. III - Na ausência de trânsito em julgado, conforme alegado, promovam-se o apensamento das demandas até decisão definitiva. Ressalvado que nesta hipótese, estes autos deverão ser suspensos. Adv. do Requerente: JOAO LOPES DE OLIVEIRA (13305/PR) e WALDOMIRO CARVALHO GRADE (3338/PR) e Adv. do Requerido: ANA

LUCIA BOHMANN (15953/PR)-Advs. ANA LUCIA BOHMANN, JOAO LOPES DE OLIVEIRA e WALDOMIRO CARVALHO GRADE

011. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0009972-97.2001.8.16.0014 - ADMINISTRADORA SANTANA SC LTDA X MUNICIPIO DE LONDRINA-I - Compulsando os autos, verifica-se que discussão relacionada aos valores pertencentes a cada parte está preclusa, uma vez que a autora, devidamente intimada do teor de fls. 294, restou inerte. II - Compulsando os autos verifica-se que: a) o depósito não se destina a garantir a execução, nos termos do art. 652, "caput" e 475-J, "caput", do CPC, uma vez que a parte depositante/executada não fez nenhuma ressalva a respeito e os valores se referem ao depósito judicial visando a discussão da legalidade dos tributos cobrados pela ré; b) não se trata de execução provisória (art. 475-0, do CPC), nem houve o oferecimento de embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença com efeito suspensivo; c) os valores abrangem importância suficiente para quitação do crédito principal, custas (remanescentes da fase de conhecimento e/ou da execução - inclusive custas referentes à expedição de oportuno alvará em favor da parte credora, antecipáveis por força do disposto nos arts. 19 e 27 do CPC); d) os valores não foram impugnados; e) os procuradores possuem poderes específicos para levantamento dos valores depositados (conforme folhas 07 e 50-54) e não houve substabelecimento com reserva de poderes nos termos do art. 26 da Lei 8.906/1994. III - Ante o exposto, inclusive presentes as condições mencionadas na Portaria 03/2013 deste juízo: III.I- Oficie-se o estabelecimento bancário detentor dos valores de fls. 285-289 para que proceda a transferência do percentual de 33.6569% devidos ao Município de Londrina (conforme indicado às fls. 260-263 e fls. 298-301) para conta informada à fl. 283, observadas as formalidades legais, bem como as disposições constantes na Portaria 03/2013 vigente neste Juízo. III.II- Após, expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento do valor remanescente, com dedução das custas processuais., com observância: a) do disposto nos artigos 169 e 171 do Código de Processo Civil, no item 2.6.10 do Código de Normas e em outras orientações previstas em portaria pertinente deste juízo (inclusive a contida no art. 25, §§ 1.º a 4.º, no que couber, da Portaria 03/2013); b) de que a retirada do alvará se condiciona a assinatura de termo de quitação pro solvendo nos autos (artigo 709, parágrafo único, do CPC). IV - Ressalva-se que, no caso, não há se falar em sentença de extinção da execução, uma vez que a mencionada fase processual não fora instaurada (pois houve o cumprimento voluntário antes da instauração da execução forçada). V - Oportunamente arquivem-se os autos, observado, no que couber, o previsto nos §§ 5.º e 6.º, do art. 7.º, da Portaria 02/2013 e no art. 14-A da Portaria 03/2013, ambas deste juízo. Intimem-se. Adv. do Requerente: JOÃO TAVARES DE LIMA (1731/PR) e Adv. do Requerido: JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES (15082/PR) e CARLOS RENATO CUNHA (35367/PR)-Advs. CARLOS RENATO CUNHA, JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES e JOÃO TAVARES DE LIMA

012. - 0019188-09.2006.8.16.0014 - JOSE BATISTA DA SILVA X ESTADO DO PARANÁ e Outro-I. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Estado do Paraná contra a decisão constante a fls. 250-251, sob alegação de obscuridade, omissão e/ou contradição. O embargante alega que a decisão está eivada de contradição, uma vez que teria constado naquela a "concordância do Município de Londrina em relação aos cálculos de fls. 169". II. Os embargos de declaração se sujeitam aos requisitos de admissibilidade intrínsecos (atinentes ao direito de recorrer) e extrínsecos (concernentes ao exercício do direito de recorrer). Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, passo a ponderar sobre a falha apontada. Compulsando os autos, verifica-se que ocorreu erro material na publicação de fls. 249. Dessa maneira, não há contradição/omissão/obscuridade a ser sanada. III. Posto isso, conheço do recurso de embargos de declaração para, no mérito, negar-lhe provimento. A fim de se evitar nulidades processuais ou cerceamento de defesa, deverá a secretária novamente publicar a decisão de fls. 242-247, restituindo integralmente o prazo para as partes. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Intimem-se. Adv. do Requerente: RENATA SILVA BRANDAO (30452/PR) e RAQUEL MORENO (36637/PR) e Adv. do Requerido: ANTONIO ROBERTO MONTEIRO OLIVEIRA (33341/PR), RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES (13284/PR) e BERNADETE GOMES DE SOUZA (15583/PR)-Advs. ANTONIO ROBERTO MONTEIRO OLIVEIRA, BERNADETE GOMES DE SOUZA, RAQUEL MORENO, RENATA SILVA BRANDAO e RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES

013. DECLARATORIA - 0031956-25.2010.8.16.0014 - RAIG GEBARA DE SOUZA X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES-I- Compulsando os autos, verifica-se que a advogada requerente (fls. 211-212) não possui procuração nos autos. Dessa maneira, indefiro, por ora, o levantamento dos valores de fls. 213-215. II- Intime-se o patrono da exequente constante na procuração de fls. 07 para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os valores em comento ou então, se for o caso, regularizar a representação processual. III- Após, volvem-me os autos conclusos. Adv. do Requerente: DEVAL DE GOES (48587/PR) e Adv. do Requerido: ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI (40160/PR) e SANDRA REGINA NAKAYAMA (46038/PR)-Advs. DEVAL DE GOES, ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI e SANDRA REGINA NAKAYAMA

014. - 0026800-90.2009.8.16.0014 - ANTONIO CARVALHO DE OLIVEIRA X ACESF - ADMINISTRAÇÃO DE CEMITERIOS E SERVIÇOS FUNERARIOS DE LONDRINA-1. Tendo em vista a concordância tácita da exequente em relação aos cálculos de fls. 191-192, homologo os cálculos; 2. Expeça-se ofício ao representante

da Fazenda Pública devedora para, no prazo máximo de 60 dias (artigo 17, "caput", da Lei n.º 10.259/2001 e no artigo 13, I, da Lei n.º 12.153/2009, combinados com o artigo 22, I, da CF), efetuar o pagamento voluntário, hipótese em que, não instaurada a execução forçada, não haverá sucumbência da fase de execução. 3. Cumpra-se a Portaria 06/2012, observando o disposto no art. 7º, parágrafo único. Adv. do Requerente: MARIA APARECIDA YANO (14095/PR) e MARIA MARGARIDA LEIBANTTI (10928/PR) e Adv. do Requerido: MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO (21264/PR) e PAULO CESAR TIENE (22622/PR)-Advs. MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO, MARIA APARECIDA YANO, MARIA MARGARIDA LEIBANTTI e PAULO CESAR TIENE

015. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0053019-09.2010.8.16.0014 - SIDNEY CALMON VIEIRA X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL e Outro-1. Considerando a informação trazida pela parte autora, às folhas 57-59, de que os autos nº 31582-43.2009 encontram-se no Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de possibilitar o esclarecimento do item II.2.a. do despacho de folhas 44-46, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acostar cópia de documento que demonstre qual a numeração única dos autos nº 1.784/2009 e qual sua fase atual. Adv. do Requerente: RAFAEL BALAROTTI (36388/PR) e ANTONIO CABRERA JUNIOR (24887/PR)-Advs. ANTONIO CABRERA JUNIOR e RAFAEL BALAROTTI

016. - 0037737-33.2007.8.16.0014 - GISLENE ALMEIDA BARROZO X MUNICIPIO DE LONDRINA-Sobre o contido às fls. 54/55, faculto prévia manifestação da parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá o promovente, no mesmo prazo, anexar planilha de cálculo analítica e atualizada de eventual diferença que entende devida, sob pena de indeferimento do pleito constante às fls. 35/36. Após, conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: GISLENE ALMEIDA BARROZO (32082/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA BOHMANN (15953/PR)-Advs. ANA LUCIA BOHMANN e GISLENE ALMEIDA BARROZO

017. AÇÃO DECLARATORIA DIREITO ACIONARIO - 0032480-85.2011.8.16.0014 - MAICK FABIAN PONCHIELI RIBEIRO X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-I. O feito se encontra em fase de liquidação de sentença por arbitramento para a apuração do valor de recompra do direito de uso da linha telefônica, na data da constituição da sociedade anônima e seu equivalente em quantidade de ações, pelo seu preço de emissão na época da constituição ou, não sendo possível, pelo seu valor patrimonial. Como é de conhecimento geral, enquadra-se o feito em espécie de ação repetitiva, onde se assemelham os pedidos e a causa de pedir, alterando-se, tão somente, as partes. Há, inclusive, Ação Civil Pública versando sobre a temática. Os feitos são resolvidos mediante sentenças ilíquidas, cujas liquidações se darão por arbitramento, nos mesmos moldes determinados nestes autos. Nesse ponto, vê-se que todas as liquidações, porque idênticas, deverão apurar o mesmo valor para cada um dos autores. Isso porque na data da constituição da sociedade anônima, o valor de recompra do direito de uso de cada linha telefônica era único, tal qual o será o seu equivalente em quantidade de ações pelo seu preço de emissão na época da constituição ou o preço de emissão, pelo seu valor patrimonial na mesma data. Daí porque se faz possível o deferimento do pleito constante às fls. 200/204. Não é razoável que se procedam a milhares de perícias de idêntico teor e conteúdo, com oneração às partes e retardio na entrega da prestação jurisdicional, quando já se sabe que o resultado perseguido será idêntico em todos os feitos. É sabido que nos autos nº 29630-29.2009.8.16.0014, da 1.ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, foi determinada a realização de perícia para os mesmos fins pretendidos neste feito. Ademais, é do conhecimento deste Juízo que, naqueles autos, todos os advogados que patrocinam essas causas, nesta Comarca, serão intimados para acompanhamento da produção pericial, inclusive com a possibilidade de formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em figura processual conceitualmente aproximada à de amicus curiae. De igual em relação ao Ministério Público, autor da mencionada Ação Civil Pública. Assim, a realização de perícia única não implica em prejuízo aos milhares de autores dessa espécie de demanda. II. Apoiando-se nos lúcidos argumentos tecidos pelo nobre magistrado Luiz Valério dos Santos, tem-se, ainda, que a inexistência de previsão legal expressa não impede a suspensão do feito, à luz das seguintes regras e princípios: a) princípios constitucionais do acesso à justiça, à celeridade e da razoável duração do processo; b) princípios processuais da razoabilidade, da economia e da instrumentalidade das formas; c) desnecessidade de perícia em vista de outras provas produzidas (CPC, art. 420, II); d) admissibilidade de prova emprestada. II.I. Nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, para assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, deve o juiz deve lançar mão dos meios legais ao seu alcance, nos limites da due processes of law. Nesse plano, é evidente que o aproveitamento da prova a ser realizada nos autos nº 29630-29.2009.8.16.0014, da 1.ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Londrina, conferirá celeridade no trâmite processual. Por outro lado, não há prejuízo ao devido processo legal, uma vez que o direito dos assinantes já foi reconhecido em fase prévia de conhecimento, restando, apenas, o arbitramento dos valores devidos. Ao mais, vê-se que a grande maioria dos feitos tramitam sob a égide da assistência judiciária gratuita, viabilizando o acesso à justiça no que pertine à desnecessidade de custeio da prova. II.II. De tudo que se viu, conclui-se não ser razoável a realização de uma perícia que pode ser dispensada, com o aproveitamento de prova idêntica a ser produzida em outro processo. Nesse ponto, diz o Código de Processo Civil: "Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro

modo, lhe preencham a finalidade essencial". A própria lei processual permite que se prestigie a finalidade em detrimento da forma, salvo exigência expressa. Reputa-se válida a prova que, realizada de outro modo, preenche a finalidade essencial do ato, que, no caso concreto, é a de obter parâmetros para o arbitramento dos valores devidos. II.III. A propósito, dispõe o artigo 420, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil: "Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: (...) II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas". Havendo outras provas produzidas que indiquem a desnecessidade da perícia, torna-se a medida dispensável. III. Diante do exposto, suspendo o processo até o julgamento, pelo egrégio Tribunal de Justiça do Paraná de todos os recursos interpostos contra a decisão de homologação do exame pericial realizado nos autos n.º 29630-29.2009.8.16.0014, da 1.ª Vara da Fazenda Pública, desta Comarca. Intimem-se. Adv. do Requerente: DANIEL TOLEDO DE SOUSA (44253/PR) e RICARDO FURLAN (39143/PR) e Adv. do Requerido: ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI (40160/PR)-Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUSA, RICARDO FURLAN e ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI

018. DECLARATORIA - 0033319-81.2009.8.16.0014 - EDISON GEREMIAS DE MATTOS X COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-1. Recebo o recurso interposto pelo autor (fls. 206/214), em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. 2. Abra-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508), observado, quando for o caso, o disposto nos arts. 188 e 191, ambos do CPC. 3. Em seguida, se o Ministério Público estiver intervindo na causa, ao seu representante, por igual prazo. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Adv. do Requerente: DOUGLAS MOREIRA NUNES (31190/PR) e Adv. do Requerido: SIVONEI MAURO HASS (33683/PR)-Adv. DOUGLAS MOREIRA NUNES e SIVONEI MAURO HASS

019. - 0016083-58.2005.8.16.0014 - ANA MENDES DE OLIVEIRA X DIRETOR DA 17ª REGIONAL DE SAÚDE DE LONDRINA-PR-1. Tem-se da nova redação conferida ao item 2.7.6, II, do Código de Normas, que as custas pendentes (ainda não pagas) passaram à titularidade do Fundo de Justiça (FUNJUS). Em relação a elas, cumpram-se as disposições previstas na Portaria nº 06/2012, deste Juízo. 2. O mesmo não ocorre em relação ao montante devido ao Ofício Distribuidor, à Contadoria Judicial e Avaliador, serventias não estatizadas que se remuneram por custas, e aos Srs. Oficiais de Justiça, cujos valores são devidos a título de ressarcimento de despesas. Nessas condições, intimem-se esses interessados para postular administrativamente a verba a que têm direito, munidos dos documentos relacionados pela Lei Estadual nº 12.601/1999, dentro do prazo prescricional. Intimem-se. Adv. do Requerente: ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA (38140/AC) e Adv. do Requerido: CLECIUS ALEXANDRE DURAN (25373/PR)-Adv. ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA e CLECIUS ALEXANDRE DURAN

020. - 0035955-88.2007.8.16.0014 - LUZIA RODRIGUES DE MORAIS X MUNICÍPIO DE LONDRINA-1. Tendo em vista a concordância do Município de Londrina em relação ao valor das custas juntado à fl. 110, homologo os cálculos; 2. Expeça-se ofício ao representante da Fazenda Pública devedora para, no prazo máximo de 60 dias (artigo 17, "caput", da Lei n.º 10.259/2001 e no artigo 13, I, da Lei n.º 12.153/2009, combinados com o artigo 22, I, da CF), efetuar o pagamento voluntário, hipótese em que, não instaurada a execução forçada, não haverá sucumbência da fase de execução. 3. Cumpra-se a Portaria 06/2012, observando o disposto no art. 7º, parágrafo único. Intimem-se. Adv. do Requerente: ELDBERTO MARQUES (52999/PR) e AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA (23691/PR) e Adv. do Requerido: PAULO CESAR GONÇALVES VALLE (31323/PR) e ANA CLAUDIA NEVES RENNÓ (14198/PR)-Adv. ANA CLAUDIA NEVES RENNÓ, AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA, ELDBERTO MARQUES e PAULO CESAR GONÇALVES VALLE

021. - 0036057-13.2007.8.16.0014 - SINDICATO DOS SERVID.PUBL.MUNIC.LONDRINA-SINDSERV X SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA e Outro-1. Tendo em vista a concordância do Município de Londrina em relação ao valor das custas juntado à fl. 405, homologo os cálculos; 2. Expeça-se ofício ao representante da Fazenda Pública devedora para, no prazo máximo de 60 dias (artigo 17, "caput", da Lei n.º 10.259/2001 e no artigo 13, I, da Lei n.º 12.153/2009, combinados com o artigo 22, I, da CF), efetuar o pagamento voluntário, hipótese em que, não instaurada a execução forçada, não haverá sucumbência da fase de execução. 3. Cumpra-se a Portaria 06/2012, observando o disposto no art. 7º, parágrafo único. Intimem-se. Adv. do Requerente: CARLOS FREDERICO VIANA REIS (22975/PR) e MARCOS ROGERIO LOBO COLLI (16198/PR) e Adv. do Requerido: RITA DE CÁSSIA MAISTRO TENÓRIO (16705/PR)-Adv. CARLOS FREDERICO VIANA REIS, MARCOS ROGERIO LOBO COLLI e RITA DE CÁSSIA MAISTRO TENÓRIO

022. INDENIZACAO POR DANO MATERIAL - 0048244-48.2010.8.16.0014 - JOSÉ MARIA BARBOSA DOS SANTOS X MUNICÍPIO DE LONDRINA e Outros-III DISPOSITIVO Posto isso, julgo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extinto o processo com resolução de mérito, pela IMPROCEDÊNCIA dos pedidos formulados na petição inicial. Revogo a decisão à fls. 93-96 que

deferiu, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (mil reais). A exigibilidade das verbas de sucumbência se condiciona ao disposto nos artigos 11, § 2º, 12 e 13 da Lei n.º 1.060/1950. No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, registrando-se esta sentença e, em seguida, certificando-se acerca do cumprimento desta providência. Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/2009 bem como o previsto no § 5º, do art. 475-J do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente: ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI (20169/PR) e WESLEY TOMASZEWSKI (41148/PR) e Adv. do Requerido: SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA (11551/PR) e THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES COELHO (35887/PR)-Adv. Outras Partes: JAIR ANCIOTO (11789/PR)-Adv. ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, JAIR ANCIOTO, SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES COELHO e WESLEY TOMASZEWSKI

023. EMBARGOS A EXECUCAO - 0018178-51.2011.8.16.0014 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA X MARIA DE LOURDES ARAUJO PALERMO e Outro-intima-se da decisão de fl. 112-114- Certifique a secretaria se foi concedida à parte embargada, nos autos principais em que tramita a execução de título judicial, os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que este se estende a presente demanda. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AJG - EXTENSÃO DO BENEPLÁCITO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO À EXECUÇÃO E AOS EMBARGOS. Litigando o exequente/embargado, no processo de conhecimento, sob o pálio da AJG, e considerando que o processo de execução é um simples prosseguimento daquele primeiro, bem como que os presentes embargos são acessórios em relação à execução, tem-se que o benefício de AJG deva ser estendido para todos. Precedentes. Apelação improvida. (TRF-4 - AC: 50569484520124047100 RS 5056948-45.2012.404.7100, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 13/11/2013, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 14/11/2013). Adv. do Requerente: MARINETE VIOLIN (17033/PR) e HAMILTON ANTONIO DE MELO (11323/PR) e Adv. do Requerido: CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO (33271/PR), JULIANO TOMANAGA (24469/PR) e LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA (15494/PR)-Adv. CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO, HAMILTON ANTONIO DE MELO, JULIANO TOMANAGA, LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA e MARINETE VIOLIN

024. - 0027095-64.2008.8.16.0014 - CECILIA MARIA DE SOUZA e Outro X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-manifeste o vencedor eventual interesse na execução dos honorários. Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR)-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-

025. DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO - 0030756-80.2010.8.16.0014 - OLGA APARECIDA CALDEIRA FARIAS X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES-2. intima-se a parte credora a apresentar demonstrativo atualizado do débito, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente: HELTON NOGUEIRA (51967/PR), RODOLPHO ERIC MORENO DALAN (37760/PR) e FABIANO KLEBER MORENO DALAN (52871/PR)-Adv. FABIANO KLEBER MORENO DALAN, HELTON NOGUEIRA e RODOLPHO ERIC MORENO DALAN

026. - 0036002-91.2009.8.16.0014 - OSWALDO MARCOLINO X SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ-1. Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, recebo a apelação interposta pela parte ré Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, "caput", 1.ª parte, do CPC), bem como recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, Oswaldo Marcolino, nos mesmos efeitos. 2. Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo (CPC, art. 508) de 15 (quinze) ou 30 (trinta) dias, conforme a incidência, ou não, do disposto nos artigos 188 ou 191, ambos do Código de Processo Civil. 3. Em seguida, se o Ministério Público estiver intervindo na causa como fiscal da lei (CPC, art. 82), ao seu representante por igual prazo, observado o disposto no art. 236, § 2º do CPC combinado com o art. 41, IV, da Lei n.º 8.625/1993. 4. Mesmo que seja alegado na resposta ao recurso, ou em parecer Ministerial, preliminar de ausência de pressupostos recursais - salvo caso de evidente erro material, constatado pelo gestor de processos da Secretaria -, deixo de exercer a faculdade prevista no art. 518, § 2º, do CPC, haja vista o excerto doutrinário abaixo: Outro princípio fundamental é o de que, seja qual for o recurso, pelo menos a questão da admissibilidade não deve jamais ser subtraída à apreciação do órgão ad quem. Por conseguinte, com ressalva de expressa exceção legal, nenhum recurso pode ser rejeitado como inadmissível pelo órgão perante o qual se interpõe, se contra essa decisão a lei não concede ao recorrente outro recurso, ou remédio análogo, para o juízo a que tocara julgar o primeiro. A competência atribuída ao órgão perante o qual se interpõe o recurso, para aferir-lhe a admissibilidade, não exclui obviamente a competência do órgão ad quem no tocante a esse ponto (MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento. 18ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1996, § 16, II, 2, pp. 139-40). Assim, decorrido o prazo para resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as devidas cautelas e homenagens de estilo. Se, todavia, for constatado evidente erro material do juízo, retornem conclusos com informação pertinente. No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, registrando-se esta decisão e, em seguida, certificando-se acerca do cumprimento desta providência. Adv. do Requerente: HEMERSON

MARCOLINO (45939/PR) e Adv. do Requerido: MAURICI ANTONIO RUY (15858/PR)-Adv. HEMERSON MARCOLINO e MAURICI ANTONIO RUY

027. - 0003822-76.1996.8.16.0014 - AMERICO TSUNEO FUGII e Outros X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA-Vistos e examinados estes autos de "Medida Cautelar de Abstenção de Aplicação de Norma Inconstitucional" em que são autores Américo Tsuneo Fugii e outros é ré Universidade Estadual de Londrina, todos devidamente qualificados. I RELATÓRIO Aduz a parte requerente que inovação legislativa culminou na aplicação de "reductor" à remuneração dos servidores, que viria a incidir, inclusive na parcela denominada "incentivo de mérito". Requer, assim, a concessão de liminar para determinar à requerida que se abstenha de aplicar o disposto na Lei Estadual 11071/95 sobre a verba paga sob a rubrica "incentivo de mérito". A liminar foi deferida. A ré apresentou contestação. Interposto agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a liminar, ao recurso foi dado provimento para revogar a liminar deferida. II FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, insta destacar que tendo sido a ação principal julgada pela procedência dos pedidos (fls. 86-90 dos autos de nº 3481-50.1996) e não tendo sido modificada, inclusive tendo transitado em julgado, esta cautelar perdeu seu objeto, devendo ser o feito extinto sem resolução de mérito. Neste sentido: EMENTA Agravo regimental. Ação cautelar. Extinção. Julgamento definitivo do processo principal. Prejudicialidade. 1. A extinção da ação cautelar se deu em razão do provimento do recurso extraordinário da autora. 2. Desinteresse na tutela cautelar, uma vez acobertada a decisão favorável do processo principal pelo manto da coisa julgada. 3. A rejeição do recurso impõe-se pela ausência completa de utilidade na prestação de jurisdição de garantia. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AC: 328 SP, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 21/08/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 05-09-2012 PUBLIC 06-09-2012) Ação cautelar preparatória de exibição de documentos. Julgamento da ação principal. Perda do objeto da medida cautelar. Reconhecimento. (1411742720058260000 SP 0141174-27.2005.8.26.0000, Relator: Gomes Varjão, Data de Julgamento: 25/07/2011, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/08/2011) III DISPOSITIVO Posto isso, tendo em vista carência de ação superveniente, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, condenando a ré (diante do princípio da causalidade) ao pagamento das custas e despesas processuais bem como de honorários advocatícios, que arbitro em R\$800,00 (oitocentos reais), observado o disposto no artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, registrando-se esta sentença e, em seguida, certificando-se acerca do cumprimento desta providência. Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/2009 bem como o previsto no § 5.º, do art. 475-J do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerido: MARINETE VIOLIN (17033/PR) e HAMILTON ANTONIO DE MELO (11323/PR)-Adv. HAMILTON ANTONIO DE MELO e MARINETE VIOLIN

028. DECLARATORIA - 0026653-30.2010.8.16.0014 - MARIA ANGELO DA SILVA X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Intima-se a parte para que se manifeste em 05 dias sobre o depósito da fl. 255. No caso de haver substabelecimento com reserva de poderes entre os advogados nesse processo, informa-se ao procurador da parte que, ao requerer o levantamento dos valores por alvará, deverá ser atendido o artigo 26 da lei 8.906/1994, como dispõe o artigo 4º V.h da portaria 03-2013 desta secretaria.#. Adv. do Requerente: RODOLPHO ERIC MORENO DALAN (37760/PR) e FABIANO KLEBER MORENO DALAN (52871/PR)-Adv. FABIANO KLEBER MORENO DALAN e RODOLPHO ERIC MORENO DALAN

029. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C DANOS MORAIS - 0030631-49.2009.8.16.0014 - MARCELO FERREIRA GARCIA X ESTADO DO PARANÁ-Intimam-se o autor para que se manifeste sobre petição/documentos apresentados pelo requerido de fl. 303-305. Adv. do Requerente: HELOISA TOLEDO VOLPATO (36155/PR) e MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE (16879/PR)-Adv. HELOISA TOLEDO VOLPATO e MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE

030. - 0037105-36.2009.8.16.0014 - DJANIRA DE CARVALHO X COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COAHB LD-Intimam-se as partes da juntada aos autos de documento do Sr. Perito Moisés Antonio Durães, no qual apresenta a proposta de honorários no valor de R\$ 1850,00. Adv. do Requerente: DANIELLE CAMILA DOS SANTOS (59712/PR) e DANIEL HIROYUKI VATANABE (51296/PR) e Adv. do Requerido: DENISE TEIXEIRA REBELLO (13891/PR) e LUDMEIRE CAMACHO MARTINS (27735/PR)-Adv. DANIEL HIROYUKI VATANABE, DANIELLE CAMILA DOS SANTOS, DENISE TEIXEIRA REBELLO e LUDMEIRE CAMACHO MARTINS

031. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0014642-47.2002.8.16.0014 - ILDA SOARES BARBOSA X MUNICIPIO DE TAMARANA-intimam-se as partes que os autos serão digitalizados nesta secretaria, conforme certidão de fls. 591: "Certifico e dou fé que em cumprimento à Portaria 03/2013 (Com redação alterada pelas Portarias 01/2014 e 02/2014) desta Secretaria, encaminho os autos para digitalização, em razão do início da fase de execução contra a Fazenda Pública: Art. 19 Em se tratar de petição de execução de título executivo judicial contra a Fazenda Pública certifique-se a respeito do seu trânsito em julgado, providencie-se a digitalização dos autos em conformidade com a previsão do Código de Normas,

e remetam-se os autos (ou comunique-se) ao Distribuidor para fins do disposto no Código de Normas, 5.8.1 (art. 475-R do CPC). " Adv. do Requerente: WAGNER DE OLIVEIRA BARROS (13683/PR) e MARIA DAS GRAÇAS VICELLI (9804/PR) e Adv. do Requerido: MIGUEL ANGELO ARANEGA GARCIA (24093/PR) e FABIO FERNANDES NEVES BENFATTI (29510/PR)-Adv. FABIO FERNANDES NEVES BENFATTI, MARIA DAS GRAÇAS VICELLI, MIGUEL ANGELO ARANEGA GARCIA e WAGNER DE OLIVEIRA BARROS

032. DECLARATORIA - 0035697-73.2010.8.16.0014 - JULIANE APARECIDA DE PAULA X SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Intima-se a parte devedora para, em 15 dias, efetuar o pagamento, sob pena de multa legal de 10% sobre o valor da condenação (artigo 475-j, caput, do CPC) e de incidência de custas processuais e de honorários advocatícios da execução. Adv. do Requerido: SANDRA REGINA NAKAYAMA (46038/PR)-Adv. SANDRA REGINA NAKAYAMA-.

033. - 0030547-48.2009.8.16.0014 - WANDERLEIA REGINA PAGANI PIRES X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES-Intima-se a parte devedora para, em 15 dias, efetuar o pagamento, sob pena de multa legal de 10% sobre o valor da condenação (artigo 475-j, caput, do CPC) e de incidência de custas processuais e de honorários advocatícios da execução. Adv. do Requerido: LUCIANA VEIGA CAIRES (42842/PR) e SANDRA REGINA NAKAYAMA (46038/PR)-Adv. LUCIANA VEIGA CAIRES e SANDRA REGINA NAKAYAMA

Londrina, 09 de Outubro de 2014

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ DE DIREITO EMIL TOMÁS GONÇALVES
CHEFE DE SECRETARIA KÉTLIN CAROLINE DE CARVALHO RIBEIRO

RELAÇÃO Nº 306/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI	015 003	
ADEMIR SIMOES	021	
ANDRÉ FUSTAINO COSTA	025	
ANTONIO CARLOS CARMONA	022	
APARECIDO DELEGA RODRIGUES	020	
BERNADETE GOMES DE SOUZA	016	
	012	31421/2009
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	017	31816/2006
	007	
CLODOALDO JOSE VIGIANNI	013	
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA	010	
EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA	019	
FLAVIA RIBEIRO E SILVA GARCIA	011	
GISLAINE APARECIDA GOBETI MAZUR	014	
GUILHERME REGIO PEGORARO	027	
GUILHERME ZORATO	022	
	019	
	016	
	014	
	004	30637/2009
GUSTAVO MUNHOZ	013	
INAJA MARIA DA C. VIANNA SILVESTRE	015	
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	019	
LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA	004	30637/2009
LOURIBERTO VIEIRA GONÇALVES	002	
LUCIANA VEIGA CAIRES	006	
LUIS EDUARDO PALIARINI	008	
LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE	019	
LUIZ FELLIPE PRETO	027	
MARCELO RICIERI PINHATARI	008	
MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	027	
MARCIA TESHIMA	021	
MARCIO GOBBO COSTA	010	
MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA	019	
MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA	008	
MARIA ELIZABETH JACOB	018	

MARINETE VIOLIN	024	
	013	
MARISA DA SILVA SIGULO	012	31421/2009
MOACI MENDES LEITE	014	
NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA	021	
OSMAR VIEIRA DA SILVA	014	
RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES	019	
	004	30637/2009
ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI	009	
ROBERTO MURAWSKI RABELLO	001	
ROBERTO MURAWSKI RABELLO JUNIOR	001	
ROGERIO AUGUSTO SILVA	023	9882/2011
RONY MARCOS DE LIMA	010	
SANDRA REGINA NAKAYAMA	009	
	005	
THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES	015	
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	026	
VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO	024	
VINICIOS DA SILVA BORBA	007	
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	025	
WESLEY TOMASZEWSKI	015	
	003	

001. DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO - 0044550-37.2011.8.16.0014 - ELIZABETH DE OLIVEIRA X SERCOMTEL S/A -TELECOMUNICAÇÕES-Intima-se o autor a manifestar seu interesse na execução do julgado..Adv. do Requerente: ROBERTO MURAWSKI RABELLO JUNIOR (44274/PR) e ROBERTO MURAWSKI RABELLO (9812/PR)-Advs. ROBERTO MURAWSKI RABELLO e ROBERTO MURAWSKI RABELLO JUNIOR

002. INDENIZAÇÃO C/C PERDAS E DANOS - 0036953-85.2009.8.16.0014 - SONIA DA SILVA KUSABA X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- Manifeste-se o autor o eventual interesse na liquidação do acórdão..Adv. do Requerente: LOURIBERTO VIEIRA GONÇALVES (14353/PR)-Adv.LOURIBERTO VIEIRA GONÇALVES-.

003. - 0024276-57.2008.8.16.0014 - JOSE CARLOS SOBRAL e Outro X MUNICÍPIO DE LONDRINA e Outro-Intimam-se o autor para que se manifeste sobre petição/documentos apresentados pelo requerido fls. 616-617.Adv. do Requerente: ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI (20169/PR) e WESLEY TOMASZEWSKI (41148/PR)-Advs. ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI e WESLEY TOMASZEWSKI

004. DECLARATORIA - 0030637-56.2009.8.16.0014 - ELZA MARIA DE MELO MIGUEL X PARANA PREVIDENCIA e Outro-Intima-se o procurador da Fazenda Pública para que se manifeste em relação ao cálculos de fls. 250-254.Adv. do Requerente: GRAZIELA DE MELO MIGUEL (36377/PR) e Adv. do Requerido: GUILHERME ZORATO (30126/PR), LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA (24371/PR) e RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES (34817/PR)-Advs. GUILHERME ZORATO, LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA e RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES

005. DECLARATORIA - 0016306-98.2011.8.16.0014 - IRINEU BARBOSA DE OLIVEIRA X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES-Intima-se a parte devedora para, em 15 dias, efetuar o pagamento, sob pena de multa legal de 10% sobre o valor da condenação (artigo 475-j, caput, do CPC) e de incidência de custas processuais e de honorários advocatícios da execução.Adv. do Requerido: SANDRA REGINA NAKAYAMA (46038/PR)-Adv.SANDRA REGINA NAKAYAMA-.

006. - 0019603-16.2011.8.16.0014 - MARIA JOSÉ PALODETO BASTOS X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Intima-se a parte devedora para, em 15 dias, efetuar o pagamento, sob pena de multa legal de 10% sobre o valor da condenação (artigo 475-j, caput, do CPC) e de incidência de custas processuais e de honorários advocatícios da execução.Adv. do Requerente: RAQUEL CABRERA BORGES (13896/PR), SEVERINO NETO MARQUES DA SILVA (43287/PR), MARIA ODETTE DA SILVA (37754/PR) e ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA (44246/PR) e Adv. do Requerido: LUCIANA VEIGA CAIRES (42842/PR)-Adv.LUCIANA VEIGA CAIRES-.

007. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO - 0049721-09.2010.8.16.0014 - DEJAIR FERREIRA CANDIDO X AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE - MAS-Intima-se o autor a manifestar seu interesse na execução do julgado..Adv. do Requerente: CARLOS FREDERICO VIANA REIS (22975/PR) e VINICIOS DA SILVA BORBA (31296/PR)-Advs. CARLOS FREDERICO VIANA REIS e VINICIOS DA SILVA BORBA

008. - 0030357-85.2009.8.16.0014 - LUCIANA XAVIER AZEVEDO e Outro X GOVERNO DO ESTADO DO PARANA-Intimam-se os procuradores acerca

da baixa dos autos do Tribunal de Justiça para prosseguimento do feito.Adv. do Requerente: LUIS EDUARDO PALIARINI (16448/PR), MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA (15454/PR) e MARCELO RICIERI PINHATARI (37970/-) -Advs. LUIS EDUARDO PALIARINI, MARCELO RICIERI PINHATARI e MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA

009. - 0043804-77.2008.8.16.0014 - HELENA MITIE INOUE e Outro X SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES-intima-se a parte ré a promover o adimplemento do valor informado, nos termos do ar. 475-j do CPC, o qual deverá ser atualizado até o dia do adimplemento.Adv. do Requerido: ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI (40160/PR) e SANDRA REGINA NAKAYAMA (46038/PR)-Advs. ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI e SANDRA REGINA NAKAYAMA

010. DECLARATORIA - 0032009-40.2009.8.16.0014 - CLAUDIO JOSE DOURADO X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA - DETRAN-intime-se a parte exequente ao regular prosseguimento do feito, oportunidade em que deverá se manifestar quanto ao retorno dos ofícios expedidos aos cartórios de registros de imóveis, conforme informado às fls. 92..Adv. do Requerido: MARCIO GOBBO COSTA (32065/PR), DENISE DUARTE SILVA MOREIRA (24607/PR) e RONY MARCOS DE LIMA (10948/PR)-Advs. DENISE DUARTE SILVA MOREIRA, MARCIO GOBBO COSTA e RONY MARCOS DE LIMA

011. - 0083976-90.2010.8.16.0014 - JOSE APARECIDO DE LIMA RODRIGUES X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA-Intimam-se os procuradores acerca da baixa dos autos do Tribunal de Justiça para prosseguimento do feito.Adv. do Requerente: FLAVIA RIBEIRO E SILVA GARCIA (52681/PR)-Adv.FLAVIA RIBEIRO E SILVA GARCIA-.

012. - 0031421-33.2009.8.16.0014 - EDSON JAMIL MARCELINO X ESTADO DO PARANÁ-ante o trânsito em julgado manifeste-se o vencedor sobre o prosseguimento do feito.Adv. do Requerido: MARISA DA SILVA SIGULO (20538/PR) e BERNADETE GOMES DE SOUZA (15583/PR)-Advs. BERNADETE GOMES DE SOUZA e MARISA DA SILVA SIGULO

013. - 0024801-05.2009.8.16.0014 - AYLTON ARIMATEAS CALDAS X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL-intimam-se as partes que os autos serão digitalizados nesta secretaria, conforme certidão de fls. 591: "Certifico e dou fé que em cumprimento à Portaria 03/2013 (Com redação alterada pelas Portarias 01/2014 e 02/2014) desta Secretaria, encaminhando os autos para digitalização, em razão do início da fase de execução contra a Fazenda Pública: Art. 19 Em se tratando de petição de execução de título executivo judicial contra a Fazenda Pública certifique-se a respeito do seu trânsito em julgado, providencie-se a digitalização dos autos em conformidade com a previsão do Código de Normas, e remetam-se os autos (ou comunique-se) ao Distribuidor para fins do disposto no Código de Normas, 5.8.1 (art. 475-R do CPC). " .Adv. do Requerente: CLODOALDO JOSE VIGIANNI (42354/PR) e GUSTAVO MUNHOZ (37043/PR) e Adv. do Requerido: MARINETE VIOLIN (17033/PR)-Advs. CLODOALDO JOSE VIGIANNI, GUSTAVO MUNHOZ e MARINETE VIOLIN

014. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0008485-97.1998.8.16.0014 - PAULO SACOMAN e Outros X ESTADO DO PARANÁ-INTIMAM-SE AS PARTES QUE A SECRETARIA PROVIDENCIARÁ A DIGITALIZAÇÃO DESTES AUTOS, conforme certidão: "Certifico e dou fé que em cumprimento à Portaria 03/2013 (Com redação revista e alterada pela Portaria 01/2014) desta Secretaria, encaminhando os autos para digitalização, em razão do início da fase de cumprimento de sentença: Art. 13 Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo de 15 dias (art. 475-J, #caput#, do CPC), mas a parte credora requerer a execução forçada (integral ou de eventual diferença - § 4.º, do art. 475-J, do CPC), deve a secretaria tomar as providências necessárias quanto a eventuais custas remanescentes (cumprindo o disposto no Código de Normas, em outros atos normativos e em Portaria deste juízo pertinentes) e, na sequência, providenciar as anotações necessárias quanto ao cumprimento de sentença (CN, 5.2.5, II; 5.8.1). § 1.º Em autos tradicionais (físicos), DEVE A SECRETARIA PROVIDENCIAR A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, cumprindo-se o determinado no CN, itens 2.21.9.3 a 2.21.9.4.1, em atenção ao disposto no item 2.21.9.2, II, do CN c/c os arts. 8.º, #caput# e 12, #caput#, da Lei Federal n.º 11.419/2006, e atendendo ao disposto na previsão dos itens 2.21.9.2.1 e 2.21.9.2.2, também do CN. § 2.º Os seguintes atos processuais deverão ser digitalizados nesses casos, independentemente de despacho judicial, nesta ordem: petição de requerimento de cumprimento e demonstrativo de cálculos (artigo 475-J, #caput#, combinado com o art. 475-B e com o art. 614, II, do CPC), procurações e substabelecimento(s) vigente(s) do(s) advogado(s) da parte exequente e da parte executada; sentença, acórdão (se houver), decisão/acórdão de julgamento de embargos de declaração (se houver, e desde que aos embargos tenha sido dado provimento total ou parcial), certidão de trânsito em julgado, decisão/acórdão de liquidação e certidão de seu trânsito em julgado; certidão de intimação e de decurso do prazo para cumprimento voluntário dentro do prazo de espera de 15 dias; pedido de execução (ainda que de eventual diferença); atualização dos cálculos e conta de custas da fase de execução. § 3.º As intimações de que tratam os itens 2.21.9.3, I e II deverão também FACULTAR A INDICAÇÃO DE "PEÇAS" E DOCUMENTOS" cuja digitalização pretendam as partes, no prazo de 10 dias (comum para as

partes; individual para o Ministério Público), evitando-se posteriores pedidos de desarquivamento dos autos físicos (CN, 2.21.9.3, V). § 4.º Em caso de dúvida quanto aos atos a serem digitalizados, a Secretaria deverá efetuar conclusão dos autos, com informação sobre a dúvida. § 5.º Para a hipótese de ocorrência da situação prevista no CN, 2.21.9.4, fica estabelecido o prazo de dez dias para regularização pelo advogado, o qual deverá, após a conclusão dos procedimentos previstos no CN 2.21.9.3, ser intimado para tal finalidade". Adv. do Requerente: OSMAR VIEIRA DA SILVA (19278/PR) e GISLAINE APARECIDA GOBETI MAZUR (26434/PR) e Adv. do Requerido: GUILHERME ZORATO (30126/PR) e MOACI MENDES LEITE (15091/PR)-Advs. GISLAINE APARECIDA GOBETI MAZUR, GUILHERME ZORATO, MOACI MENDES LEITE e OSMAR VIEIRA DA SILVA

015. INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL - 0026775-14.2008.8.16.0014 - MARIA APARECIDA COSTA BERNINI e Outro X URBANIZADORA NACIONAL S/C LTDA e Outro-despacho de fl. 637:... 4. Com as informações, às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente: ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI (20169/PR) e WESLEY TOMASZEWSKI (41148/PR) e Adv. do Requerido: THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES (35887/PR) e INAJA MARIA DA C. VIANNA SILVESTRE (33996/PR)-Advs. ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, INAJA MARIA DA C. VIANNA SILVESTRE, THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES e WESLEY TOMASZEWSKI

016. - 0035230-65.2008.8.16.0014 - LAVANDERIA E TINTURARIA BOLHA DE SABAO X ESTADO DO PARANÁ-sobre os cálculos de fls. 222-223, manifeste-se a Fazenda Pública. Adv. do Requerido: BERNADETE GOMES DE SOUZA (15583/PR) e GUILHERME ZORATO (30126/PR)-Advs. BERNADETE GOMES DE SOUZA e GUILHERME ZORATO

017. - 0031816-30.2006.8.16.0014 - CASSIO JOSE COSTA X CAAPSML - CAIXA DE ASSISTENCIA E PENSOES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-sobre o ofício de fls. 293/294 manifeste-se o autor. Adv. do Requerente: CARLOS FREDERICO VIANA REIS (22975/PR)-Adv. CARLOS FREDERICO VIANA REIS-.

018. - 0019430-65.2006.8.16.0014 - EMILIA AKEMY SAKAY SASAHARA X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Intima-se o autor a manifestar seu interesse na execução do julgado.. Adv. do Requerente: MARIA ELIZABETH JACOB (15793/PR)-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

019. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - ORD. - 0035094-05.2007.8.16.0014 - MARCIO CASTILHO DOS SANTOS AGOSTINHO X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANA e Outros-conforme certidão de fl. 232, manifeste-se a parte interessada acerca da resposta dos ofícios. Adv. do Requerente: LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE (33299/PR) e Adv. do Requerido: LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI (37775/PR), MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA (24625/PR), EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA (48709/PR), RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES (34817/PR) e GUILHERME ZORATO (30126/PR)-Advs. EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, GUILHERME ZORATO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE, MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA e RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES

020. ANULACAO DE ATO JURIDICO - 0030493-82.2009.8.16.0014 - ADILSON FERMINO DE PAULA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-conforme certidão de fl. 90, Intima-se a parte devedora para, em 15 dias, efetuar o pagamento, sob pena de multa legal de 10% sobre o valor da condenação (artigo 475-j, caput, do CPC) e de incidência de custas processuais e de honorários advocatícios da execução. Adv. do Requerente: APARECIDO DELEGA RODRIGUES (61341/SP)-Adv. APARECIDO DELEGA RODRIGUES-.

021. AÇÃO DE USUCAPIAO - 0026785-92.2007.8.16.0014 - JESUS APARECIDO VIEIRA X COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA - COHAB-LD-conforme Portaria 02/2013, deste juízo, Art. 6.º - III - intima-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação em dez dias (artigos 326 e 327 do CPC) bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC), observado, quando for o caso, o disposto no art. 191 do CPC; IV # na hipótese de ter sido formulado pedido incidental de exibição de documentos (na petição inicial), na mesma oportunidade prevista no inciso anterior deverá ser intimada a parte autora para (no mesmo prazo para impugnação à contestação) se manifestar sobre a resposta da parte ré, inclusive produzindo (ou requerendo) a produção de provas: a) se negada a existência do documento ou da coisa (art. 357, in fine, do CPC); b) se alegadas algumas das hipóteses de escusa, previstas no art. 363 do CPC. Adv. do Requerente: NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA (33309/PR), ADEMIR SIMOES (8730/PR) e MARCIA TESHIMA (12202/PR)-Advs. ADEMIR SIMOES, MARCIA TESHIMA e NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA

022. - 0042733-35.2011.8.16.0014 - ESTADO DO PARANÁ X LUCAS GONÇALVES DE OLIVEIRA-INTIMAM-SE AS PARTES QUE A SECRETARIA PROVIDENCIARÁ A DIGITALIZAÇÃO DESTES AUTOS, conforme certidão:

"Certifico e dou fé que em cumprimento à Portaria 03/2013 (Com redação revista e alterada pela Portaria 01/2014) desta Secretaria, encaminho os autos para digitalização, em razão do início da fase de cumprimento de sentença: Art. 13 Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo de 15 dias (art. 475-J, #caput#, do CPC), mas a parte credora requerer a execução forçada (integral ou de eventual diferença - § 4.º, do art. 475-J, do CPC), deve a secretaria tomar as providências necessárias quanto a eventuais custas remanescentes (cumprindo o disposto no Código de Normas, em outros atos normativos e em Portaria deste juízo pertinentes) e, na sequência, providenciar as anotações necessárias quanto ao cumprimento de sentença (CN, 5.2.5, II; 5.8.1). § 1.º Em autos tradicionais (físicos), DEVE A SECRETARIA PROVIDENCIAR A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, cumprindo-se o determinado no CN, itens 2.21.9.3 a 2.21.9.4.1, em atenção ao disposto no item 2.21.9.2, II, do CN c/c os arts. 8.º, #caput# e 12, #caput#, da Lei Federal n.º 11.419/2006, e atendendo ao disposto na previsão dos itens 2.21.9.2.1 e 2.21.9.2.2, também do CN. § 2.º Os seguintes atos processuais deverão ser digitalizados nesses casos, independentemente de despacho judicial, nesta ordem: petição de requerimento de cumprimento e demonstrativo de cálculos (artigo 475-J, #caput#, combinado com o art. 475-B e com o art. 614, II, do CPC), procurações e substabelecimento(s) vigente(s) do(s) advogado(s) da parte exequente e da parte executada; sentença, acórdão (se houver), decisão/acórdão de julgamento de embargos de declaração (se houver, e desde que aos embargos tenha sido dado provimento total ou parcial), certidão de trânsito em julgado, decisão/acórdão de liquidação e certidão de seu trânsito em julgado; certidão de intimação e de decurso do prazo para cumprimento voluntário dentro do prazo de espera de 15 dias; pedido de execução (ainda que de eventual diferença); atualização dos cálculos e conta de custas da fase de execução. § 3.º As intimações de que tratam os itens 2.21.9.3, I e II deverão também FACULTAR A INDICAÇÃO DE "PEÇAS" E DOCUMENTOS" cuja digitalização pretendam as partes, no prazo de 10 dias (comum para as partes; individual para o Ministério Público), evitando-se posteriores pedidos de desarquivamento dos autos físicos (CN, 2.21.9.3, V). § 4.º Em caso de dúvida quanto aos atos a serem digitalizados, a Secretaria deverá efetuar conclusão dos autos, com informação sobre a dúvida. § 5.º Para a hipótese de ocorrência da situação prevista no CN, 2.21.9.4, fica estabelecido o prazo de dez dias para regularização pelo advogado, o qual deverá, após a conclusão dos procedimentos previstos no CN 2.21.9.3, ser intimado para tal finalidade". Adv. do Requerente: GUILHERME ZORATO (30126/PR) e Adv. do Requerido: ANTONIO CARLOS CARMONA (7486/PR)-Advs. ANTONIO CARLOS CARMONA e GUILHERME ZORATO

023. - 0009882-40.2011.8.16.0014 - FABIO AUGUSTO MAGALHAES BARBOSA X ESTADO DO PARANÁ-sobre os cálculos impugnados diga o exequente no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente: ROGERIO AUGUSTO SILVA (40284/PR)-Adv. ROGERIO AUGUSTO SILVA-.

024. REPETICAO DE INDEBITO - 0066277-86.2010.8.16.0014 - LUCIENE GARCIA PRETTO GIORDANO X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL e Outro-Manifeste o requerido sobre petição/documentos juntados pelo autor de fl. 105. Adv. do Requerido: VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO (34278/PR) e MARINETE VIOLIN (17033/PR)-Advs. MARINETE VIOLIN e VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO

025. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0036815-50.2011.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS-manifeste-se o autor sobre o retorno de correspondência com a informação "mudou-se". Adv. do Requerente: ANDRÉ FUSTAINO COSTA (47181/PR) e WAGNER DE OLIVEIRA BARROS (13683/PR)-Advs. ANDRÉ FUSTAINO COSTA e WAGNER DE OLIVEIRA BARROS

026. - 0033559-70.2009.8.16.0014 - EUNICE GRANGE X SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES-II.1. Se for o caso, intime-se a parte exequente para, em dez dias, emendar a petição sob pena de indeferimento (artigo 475-R combinado com o artigo 616, ambos do CPC), juntando aos autos o demonstrativo de cálculo atualizado do débito (artigo 475-J, "caput", combinado com o art. 475-B, combinados com o 614, II e 475-R, todos do CPC). Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR)-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

027. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - 0037362-90.2011.8.16.0014 - MARIA ANGELA GARCIA X MUNICÍPIO DE LONDRINA e Outro-Autos nº 0037362-90.2011.8.16.0014 e nº 0061666-85.2013.8.16.0014 1. Em relação aos autos sob nº 0061666-85.2013.8.16.0014, frequentando o polo passivo da lide pessoa jurídica de direito público, tem-se por desnecessária a designação de audiência preliminar, razão pela qual passo diretamente ao saneamento do processo (CPC, art. 331, §3º). 1.1. Em sede preliminar, sustenta o MUNICÍPIO DE LONDRINA a inépcia da inicial, por ter a autora se omitido de informar o seu trabalho e remuneração, o que, a seu ver, bloqueia a análise dos pleitos exordiais. Não lhe assiste razão. A inicial é clara ao descrever os fundamentos fáticos e jurídicos do pedido, formulando pedidos compatíveis aos fatos narrados, tanto que viabilizou a ré o exercício pleno do direito de defesa. Ao mais, ao contrário do que se afirma, informou a autora claramente sua condição de aposentada quando de sua qualificação inicial. 1.2. Presentes, assim, os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado. 1.3. Fixo como pontos controvertidos: a) a existência de sinalização adequada na obra que originou o buraco no qual caiu a autora, acidentando-se;

b) a existência de nexo causal entre o acidente e os danos alegados; c) se houve culpa concorrente ou exclusiva da autora para a ocorrência dos eventos; d) se o acidente acarretou sequelas à autora, consistentes na incapacidade permanente para o trabalho ou diminuição de sua capacidade laborativa, desencadeando, ainda, doenças de caráter neurológico ou físico; e) se a autora, em razão do evento, faz uso frequente de medicamentos; f) se a autora, em razão do evento, necessita de tratamento na especialidade de fisioterapia e com qual frequência; g) se a autora, em razão do evento, necessita de acompanhamento de profissional da área de saúde ou de terceiros em seus afazeres diários e domésticos. 1.4. Defiro a produção das seguintes provas: a) oral, consistente no depoimento pessoal da autora e do representante da primeira ré, e oitiva de testemunhas a serem arroladas no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da decisão que designar a audiência de instrução e julgamento; b) documental, consistente na juntada de novos documentos; c) pericial, consistente na análise dos prontuários e exames médicos encartados aos autos de nº 0037362-90.2011.8.16.0014 e 0061666-85.2013.8.16.0014, e avaliação do atual estado de saúde da autora, com vistas a solucionar os pontos controvertidos fixados no item 1.3, "d", "e", "f", e "g". 1.5. Nomeio para funcionar como perito nos autos o Dr. Wallinson Moraes Silva, estabelecido à Av. Duque de Caxias, 1980, Sala 204, tel. 3323-9784, Londrina, que servirá escrupulosamente o encargo independentemente de compromisso (CPC, art. 422). As partes poderão, no prazo comum de 05 dias (art. 421, § 1.º, do CPC), apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. 1.6. Após, com os quesitos ou sem eles, notifique-se o Sr. Perito, para que, em 10 (dez) dias: a) comprove o disposto no art. 145, § 2.º, do CPC (especialidade na matéria sobre a qual deverá efetuar o exame, mediante certidão do órgão profissional em que estiver inscrito), salvo se já constar de cadastro perante este Juízo; b) apresente proposta de honorários, à vista dos quesitos formulados, ciente de que receberá seus honorários ao final pelo vencido, ciente de que, caso vencida a parte autora, o recebimento dos valores estará condicionado às hipóteses do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Na sequência, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a proposta de honorários que, não impugnados, ficam arbitrados no valor proposto pelo perito. Havendo impugnação, manifeste-se o(a) Sr(a). Perito(a) em 05 (cinco) dias, tornando-me conclusos. Arbitrados, deposite a parte que requereu (ou a quem se atribui o ônus da prova) a perícia (ou a parte autora, se requerida por ambas ou determinada de ofício - CPC, art. 33 -) os honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que o feito possa prosseguir, sob pena de se presumir que se desistiu da prova pericial requerida. Para fiel cumprimento do encargo, poderá o Sr. Perito realizar todas as diligências necessárias, inclusive colher testemunhos e requisitar documentos (CPC, art. 429). Caso requerido, autorizo carga/vista dos autos ao Sr. Perito nomeado, pelo prazo de 05 dias (item 5.6.4 do Código de Normas), para apresentação da proposta de honorários. 2. Em razão do apensamento de autos físicos e virtuais, determino a digitalização integral dos autos físicos sob nº 0037362-90.2011.8.16.0014, para trâmite conjunto em ambiente virtual, nos termos do item 2.21.9.2, I, do CNCGJ. Cumpra-se, para tanto, o item 2.21.9.3 e seg. do CN. 2.1. No mais, os autos sob nº 0037362-90.2011.8.16.0014 se encontram devidamente saneados, restando pendente de análise o agravo retido interposto às fls. 200/204, voltado ao deferimento da produção de prova pericial para demonstração do alegado dano estético. Entendo que a conexão dos presentes aos autos sob nº 0061666-85.2013.8.16.0014, onde a prova pericial restou deferida, permite a reconsideração da decisão de saneamento nesse ponto, em homenagem à ampla defesa, máxime porque vem se pacificando no âmbito do Superior Tribunal de Justiça a compreensão da autonomia e possibilidade de cumulação dos danos de natureza estética e moral (REsp 705.457 e 254.445). 2.2. Defiro, assim, a produção de prova pericial, nos mesmos moldes acima determinados, para aferição da eventual existência de danos de natureza estética, assim consideradas as lesões de caráter morfológico, que afetam a aparência, vale dizer, o aspecto físico e visual da autora. Defiro às partes a possibilidade de formulação de quesitos, assim, também em relação a este ponto. 3. Oportunamente será designada audiência de instrução e julgamento (CPC, art. 452). 4. Junte-se cópia desta decisão aos autos físicos sob nº 0037362-90.2011.8.16.0014, procedendo-se, na sequência, a sua digitalização na forma acima determinada, com as demais diligências aqui deferidas. Intemem-se. Demais diligências necessárias. Marcus Renato Nogueira Garcia Juiz de Direito Substituto (assinado digitalmente).Adv. do Requerente: GUILHERME REGIO PEGORARO (34897/PR) e Adv. do Requerido: MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO (21264/PR) e LUIZ FELLIPE PRETO (51793/PR)-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, LUIZ FELLIPE PRETO e MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO

Londrina, 09 de Outubro de 2014

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ DE DIREITO EMIL TOMÁS GONÇALVES
CHEFE DE SECRETARIA KÉTLIN CAROLINE DE CARVALHO RIBEIRO

RELAÇÃO Nº 305/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	005	
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO	010	
ANA LUCIA BOHMANN	004	
ANA MARIA BATISTA	020	
ANDREIA FERRAZ M. ROBLES MARTELLI	014	
CARLOS RENATO CUNHA	005	
CLODOALDO JOSE VIGIANNI	001	
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	008	
	007	
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	011	
FABIO CESAR TEIXEIRA	016	
	014	
GLAUCO LUCIANO RAMOS	023	
GUILHERME ZORATO	020	
HAMILTON ANTONIO DE MELO	001	
HELEN KÁTIA SILVA CASSIANO	006	
IOLAINE KISNER TEIXEIRA	014	
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES	003	
JOSE MANOEL DO AMARAL	022	
JULIANA ESTROPE BELEZE	010	
LIA CORREIA	009	
LUCIANA VEIGA CAIRES	006	
LUIZ LOPES BARRETO	013	
MARCELO HENRIQUE F.S. MATOS	018	
MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	005	
MARIA ELIZABETH JACOB	021	
	015	
	009	
	004	
MAURICI ANTONIO RUY	013	
PAULO CESAR GONÇALVES VALLE	012	
RENATA SILVA CASSIANO	006	
RICARDO FURLAN	008	
	007	
ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI	019	
	007	
	006	
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	011	
ROGER STRIKER TRIGUEIROS	014	
	005	
	003	
SANDRA REGINA NAKAYAMA	008	
SÔNIA REGINA DIAS BARATA DA COSTA BISPO	002	40848/2011
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	013	
THAIS FERRAZ MATIN ROBLES	012	
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	017	
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	005	

001. - 0036529-43.2009.8.16.0014 - JOSE GERALDO EVARISTO X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA-I. Compulsando os autos, verifica-se que ocorreu erro material no item I da decisão de fls. 498-499. Todavia, a publicação de fls. 501 foi realizada corretamente, não causando prejuízo às partes. II. Dessa maneira, para sanar o erro, revogo o item 1 da decisão de fls. 498-499, que passa a constar com a seguinte redação: Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, recebo a apelações interpostas, pela parte ré Universidade Estadual de Londrina e pela autora, José Geraldo Evaristo, nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, "caput", 1.ª parte, do CPC). III. Preclusa esta decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as devidas cautelas e homenagens de estilo. No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, registrando-se esta decisão e, em seguida, certificando-se acerca do cumprimento desta providência. Adv. do Requerente: CLODOALDO JOSE VIGIANNI (42354/PR) e Adv. do Requerido: HAMILTON ANTONIO DE MELO (11323/PR)-Advs. CLODOALDO JOSE VIGIANNI e HAMILTON ANTONIO DE MELO

002. - 0040848-83.2011.8.16.0014 - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA X HELENA MARIA OKANO GIMENES e Outro-À parte exequente para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, no prazo legal..Adv. do Requerente: SÔNIA REGINA DIAS BARATA DA COSTA BISPO (20763/PR)-Adv.SÔNIA REGINA DIAS BARATA DA COSTA BISPO-

003. - 0011185-70.2003.8.16.0014 - SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA X MUNICIPIO DE LONDRINA-I - Em decisão exarada às fls. 4018-4020 foi deferida a compensação pretendida pela municipalidade e determinada a sua intimação para apresentar memória de cálculo do valor devido a cada exequente, com a correspondente compensação, bem como se determinou a intimação da parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados. Neste sentido, o Município de Londrina juntou aos autos às fls. 4024-4036 os

cálculos dos débitos com a compensação, contra os quais insurgiu a parte exequente apenas no que se refere aos honorários advocatícios, os quais defendeu deverem ser calculados com base no valor da execução antes da compensação. Quanto a isto concordou a municipalidade. II - Ante o exposto: a) Homologo a compensação pretendida; b) Quanto aos credores que serão pagos por meio de RPV, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, destacar nos cálculos do devedor quais são eles. Adv. do Requerente: ROGER STRIKER TRIGUEIROS (23055/PR) e Adv. do Requerido: JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES (15082/PR)-Advs. JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES e ROGER STRIKER TRIGUEIROS

004. REPETICAO DE INDEBITO - 0019947-41.2004.8.16.0014 - ELISEU DE CASTRO SILVA X MUNICÍPIO DE LONDRINA-1. Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, recebo a apelação interposta pela parte ré Município de Londrina nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, "caput", 1.ª parte, do CPC). 2. Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo (CPC, art. 508) de 15 (quinze) ou 30 (trinta) dias, conforme a incidência, ou não, do disposto nos artigos 188 ou 191, ambos do Código de Processo Civil. 3. Em seguida, se o Ministério Público estiver intervindo na causa como fiscal da lei (CPC, art. 82), ao seu representante por igual prazo, observado o disposto no art. 236, § 2.º do CPC combinado com o art. 41, IV, da Lei n.º 8.625/1993. 4. Mesmo que seja alegado na resposta ao recurso, ou em parecer Ministerial, preliminar de ausência de pressupostos recursais - salvo caso de evidente erro material, constatado pelo gestor de processos da Secretaria -, deixo de exercer a faculdade prevista no art. 518, § 2.º, do CPC, haja vista o excerto doutrinário abaixo: Outro princípio fundamental é o de que, seja qual for o recurso, pelo menos a questão da admissibilidade não deve jamais ser subtraída à apreciação do órgão ad quem. Por conseguinte, com ressalva de expressa exceção legal, nenhum recurso pode ser rejeitado como inadmissível pelo órgão perante o qual se interpõe, se contra essa decisão a lei não concede ao recorrente outro recurso, ou remédio análogo, para o juízo a que tocara julgar o primeiro. A competência atribuída ao órgão perante o qual se interpõe o recurso, para aferir-lhe a admissibilidade, não exclui obviamente a competência do órgão ad quem no tocante a esse ponto (MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento. 18ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1996, § 16, II, 2, pp. 139-40). Assim, decorrido o prazo para resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as devidas cautelas e homenagens de estilo. Se, todavia, for constatado evidente erro material do juízo, retornem conclusos com informação pertinente. No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, registrando-se esta decisão e, em seguida, certificando-se acerca do cumprimento desta providência. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: MARIA ELIZABETH JACOB (15793/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA BOHMANN (15953/PR)-Advs. ANA LUCIA BOHMANN e MARIA ELIZABETH JACOB

005. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0010763-95.2003.8.16.0014 - JOSE GIULIANGELI DE CASTRO X AUTARQUIA DO SERVICO MUNICIPAL DE SAUDE-I- Compulsando os autos, verifica-se que a Fazenda Pública devedora não foi citada nos termos do art. 730 do CPC e, ainda, conforme manifestação de fls. 145, houve concordância com os valores apresentados pelo credor, porém sem a incidência de multa e a fixação de honorários advocatícios. Dessa maneira, também observando o teor do art. 1.103 do CPC - uma vez que não há procedimento especial referente a expedição de RPV - deixo de fixar honorários advocatícios relacionados à fase de execução, pois não se iniciou esta fase processual. II- Isto posto, homologo os cálculos de fls. 133 e os cálculos de fls. 136-141. Preclusa esta decisão, expeça-se ofício ao representante da Fazenda Pública devedora para, no prazo máximo de 60 dias (artigo 17, "caput", da Lei n.º 10.259/2001 e no artigo 13, I, da Lei n.º 12.153/2009, combinados com o artigo 22, I, da CF), efetuar o pagamento voluntário, hipótese em que, não instaurada a execução forçada, não haverá sucumbência da fase de execução. III- Cumpra-se a Portaria 06/2012. Adv. do Requerente: ROGER STRIKER TRIGUEIROS (23055/PR) e Adv. do Requerido: MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO (21264/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (30890/PR), VALÉRIA CARAMURU CICARELLI (25474/PR) e CARLOS RENATO CUNHA (35367/PR)-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, CARLOS RENATO CUNHA, MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO, ROGER STRIKER TRIGUEIROS e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI

006. - 0033460-03.2009.8.16.0014 - ADRIANA VAROTO CALDEIRA e Outros X SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES-I. O feito se encontra em fase de liquidação de sentença por arbitramento para a apuração do valor de recompra do direito de uso da linha telefônica, na data da constituição da sociedade anônima e seu equivalente em quantidade de ações, pelo seu preço de emissão na época da constituição ou, não sendo possível, pelo seu valor patrimonial. Como é de conhecimento geral, enquadra-se o feito em espécie de ação repetitiva, onde se assemelham os pedidos e a causa de pedir, alterando-se, tão somente, as partes. Há, inclusive, Ação Civil Pública versando sobre a temática. Os feitos são resolvidos mediante sentenças ilíquidas, cujas liquidações se dão por arbitramento, nos mesmos moldes determinados nestes autos. Nesse ponto, vê-se que todas as liquidações, porque idênticas, deverão apurar o mesmo valor para cada um dos autores. Isso porque na data da constituição da sociedade anônima, o valor de recompra do direito de uso de cada linha telefônica era único, tal qual o será o seu equivalente em quantidade de ações pelo seu preço de emissão na época da constituição ou o preço de emissão, pelo seu valor patrimonial na mesma data. Daí porque se faz possível o deferimento do pleito de fls. 277/278. Não é

razoável que se procedam a milhares de perícias de idêntico teor e conteúdo, com oneração às partes e retardo na entrega da prestação jurisdicional, quando já se sabe que o resultado perseguido será idêntico em todos os feitos. É sabido que nos autos nº 29630-29.2009.8.16.0014, da 1.ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, foi determinada a realização de perícia para os mesmos fins pretendidos neste feito. Ademais, é do conhecimento deste Juízo que, naqueles autos, todos os advogados que patrocinam essas causas, nesta Comarca, serão intimados para acompanhamento da produção pericial, inclusive com a possibilidade de formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em figura processual conceitualmente aproximada à de amicus curiae. De igual em relação ao Ministério Público, autor da mencionada Ação Civil Pública. Assim, a realização de perícia única não implica em prejuízo aos milhares de autores dessa espécie de demanda. II. Apoiando-se nos lúcidos argumentos tecidos pelo nobre magistrado Luiz Valério dos Santos, tem-se, ainda, que a inexistência de previsão legal expressa não impede a suspensão do feito, à luz das seguintes regras e princípios: a) princípios constitucionais do acesso à justiça, à celeridade e da razoável duração do processo; b) princípios processuais da razoabilidade, da economia e da instrumentalidade das formas; c) desnecessidade de perícia em vista de outras provas produzidas (CPC, art. 420, II); d) admissibilidade de prova emprestada. II.I. Nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, para assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, deve o juiz deve lançar mão dos meios legais ao seu alcance, nos limites da due processes of law. Nesse plano, é evidente que o aproveitamento da prova a ser realizada nos autos nº 29630-29.2009.8.16.0014, da 1.ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Londrina, conferirá celeridade no trâmite processual. Por outro lado, não há prejuízo ao devido processo legal, uma vez que o direito dos assinantes já foi reconhecido em fase prévia de conhecimento, restando, apenas, o arbitramento dos valores devidos. Ao mais, vê-se que a grande maioria dos feitos tramitam sob a égide da assistência judiciária gratuita, viabilizando o acesso à justiça no que pertine à desnecessidade de custeio da prova. II.II. De tudo que se viu, conclui-se não ser razoável a realização de uma perícia que pode ser dispensada, com o aproveitamento de prova idêntica a ser produzida em outro processo. Nesse ponto, diz o Código de Processo Civil: "Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial". A própria lei processual permite que se prestigie a finalidade em detrimento da forma, salvo exigência expressa. Reputa-se válida a prova que, realizada de outro modo, preenche a finalidade essencial do ato, que, no caso concreto, é a de obter parâmetros para o arbitramento dos valores devidos. II.III. A propósito, dispõe o artigo 420, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil: "Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: (...) II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas". Havendo outras provas produzidas que indiquem a desnecessidade da perícia, torna-se a medida dispensável. III. Diante do exposto, suspendo o processo até o julgamento, pelo egrégio Tribunal de Justiça do Paraná de todos os recursos interpostos contra a decisão de homologação do exame pericial realizado nos autos n.º 29630-29.2009.8.16.0014, da 1.ª Vara da Fazenda Pública, desta Comarca. IV. Tendo em vista que somente o capítulo de sentença atinente ao montante principal se encontra suspenso, mostra-se possível a cobrança dos honorários advocatícios requerida às fls. 277/278. Entretanto, necessário se faz a intimação prévia da parte requerente para, em 10 (dez) dias, anexar aos autos planilha analítica e atualizada do débito. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: HELEN KÁTIA SILVA CASSIANO (22283/PR) e RENATA SILVA CASSIANO (26314/PR) e Adv. do Requerido: ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI (40160/PR) e LUCIANA VEIGA CAIRES (42842/PR)-Advs. HELEN KÁTIA SILVA CASSIANO, LUCIANA VEIGA CAIRES, RENATA SILVA CASSIANO e ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI

007. AÇÃO DECLARATORIA DIREITO ACIONARIO - 0038562-35.2011.8.16.0014 - ERMINIO FRANCO RODRIGUES X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-I. O feito se encontra em fase de liquidação de sentença por arbitramento para a apuração do valor de recompra do direito de uso da linha telefônica, na data da constituição da sociedade anônima e seu equivalente em quantidade de ações, pelo seu preço de emissão na época da constituição ou, não sendo possível, pelo seu valor patrimonial. Como é de conhecimento geral, enquadra-se o feito em espécie de ação repetitiva, onde se assemelham os pedidos e a causa de pedir, alterando-se, tão somente, as partes. Há, inclusive, Ação Civil Pública versando sobre a temática. Os feitos são resolvidos mediante sentenças ilíquidas, cujas liquidações se dão por arbitramento, nos mesmos moldes determinados nestes autos. Nesse ponto, vê-se que todas as liquidações, porque idênticas, deverão apurar o mesmo valor para cada um dos autores. Isso porque na data da constituição da sociedade anônima, o valor de recompra do direito de uso de cada linha telefônica era único, tal qual o será o seu equivalente em quantidade de ações pelo seu preço de emissão na época da constituição ou o preço de emissão, pelo seu valor patrimonial na mesma data. Daí porque se faz possível o deferimento do pleito constante às fls. 140/144. Não é razoável que se procedam a milhares de perícias de idêntico teor e conteúdo, com oneração às partes e retardo na entrega da prestação jurisdicional, quando já se sabe que o resultado perseguido será idêntico em todos os feitos. É sabido que nos autos nº 29630-29.2009.8.16.0014, da 1.ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, foi determinada a realização de perícia para os mesmos fins pretendidos neste feito. Ademais, é do conhecimento deste Juízo que, naqueles autos, todos os advogados que patrocinam essas causas, nesta Comarca, serão intimados para acompanhamento da produção pericial, inclusive com a possibilidade de formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em figura processual

conceitualmente aproximada à de amicus curiae. De igual em relação ao Ministério Público, autor da mencionada Ação Civil Pública. Assim, a realização de perícia única não implica em prejuízo aos milhares de autores dessa espécie de demanda. II. Apoiando-se nos lúcidos argumentos tecidos pelo nobre magistrado Luiz Valério dos Santos, tem-se, ainda, que a inexistência de previsão legal expressa não impede a suspensão do feito, à luz das seguintes regras e princípios: a) princípios constitucionais do acesso à justiça, à celeridade e da razoável duração do processo; b) princípios processuais da razoabilidade, da economia e da instrumentalidade das formas; c) desnecessidade de perícia em vista de outras provas produzidas (CPC, art. 420, II); d) admissibilidade de prova emprestada. II.I. Nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, para assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, deve o juiz deve lançar mão dos meios legais ao seu alcance, nos limites da due processes of law. Nesse plano, é evidente que o aproveitamento da prova a ser realizada nos autos nº 29630-29.2009.8.16.0014, da 1.ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Londrina, conferirá celeridade no trâmite processual. Por outro lado, não há prejuízo ao devido processo legal, uma vez que o direito dos assinantes já foi reconhecido em fase prévia de conhecimento, restando, apenas, o arbitramento dos valores devidos. Ao mais, vê-se que a grande maioria dos feitos tramitam sob a égide da assistência judiciária gratuita, viabilizando o acesso à justiça no que pertine à desnecessidade de custeio da prova. II.II. De tudo que se viu, conclui-se não ser razoável a realização de uma perícia que pode ser dispensada, com o aproveitamento de prova idêntica a ser produzida em outro processo. Nesse ponto, diz o Código de Processo Civil: "Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial". A própria lei processual permite que se prestigie a finalidade em detrimento da forma, salvo exigência expressa. Reputa-se válida a prova que, realizada de outro modo, preenche a finalidade essencial do ato, que, no caso concreto, é a de obter parâmetros para o arbitramento dos valores devidos. II.III. A propósito, dispõe o artigo 420, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil: "Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: (...) II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas". Havendo outras provas produzidas que indiquem a desnecessidade da perícia, torna-se a medida dispensável. III. Diante do exposto, suspendo o processo até o julgamento, pelo egrégio Tribunal de Justiça do Paraná de todos os recursos interpostos contra a decisão de homologação do exame pericial realizado nos autos n.º 29630-29.2009.8.16.0014, da 1.ª Vara da Fazenda Pública, desta Comarca. Intimem-se. Demais diligências necessárias. .Adv. do Requerente: DANIEL TOLEDO DE SOUSA (44253/PR) e RICARDO FURLAN (39143/PR) e Adv. do Requerido: ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI (40160/PR)-Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA, RICARDO FURLAN e ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI

008. DECLATORIA - 0044410-03.2011.8.16.0014 - SUELI TENORIO DE ALMEIDA X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-I. O feito se encontra em fase de liquidação de sentença por arbitramento para a apuração do valor de recompra do direito de uso da linha telefônica, na data da constituição da sociedade anônima e seu equivalente em quantidade de ações, pelo seu preço de emissão na época da constituição ou, não sendo possível, pelo seu valor patrimonial. Como é de conhecimento geral, enquadra-se o feito em espécie de ação repetitiva, onde se assemelham os pedidos e a causa de pedir, alterando-se, tão somente, as partes. Há, inclusive, Ação Civil Pública versando sobre a temática. Os feitos são resolvidos mediante sentenças ilíquidas, cujas liquidações se darão por arbitramento, nos mesmos moldes determinados nestes autos. Nesse ponto, vê-se que todas as liquidações, porque idênticas, deverão apurar o mesmo valor para cada um dos autores. Isso porque na data da constituição da sociedade anônima, o valor de recompra do direito de uso de cada linha telefônica era único, tal qual o será o seu equivalente em quantidade de ações pelo seu preço de emissão na época da constituição ou o preço de emissão, pelo seu valor patrimonial na mesma data. Daí porque se faz possível o deferimento do pleito constante às fls. 171/175. Não é razoável que se procedam a milhares de perícias de idêntico teor e conteúdo, com oneração às partes e retardo na entrega da prestação jurisdicional, quando já se sabe que o resultado perseguido será idêntico em todos os feitos. É sabido que nos autos nº 29630-29.2009.8.16.0014, da 1.ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, foi determinada a realização de perícia para os mesmos fins pretendidos neste feito. Ademais, é do conhecimento deste Juízo que, naqueles autos, todos os advogados que patrocinam essas causas, nesta Comarca, serão intimados para acompanhamento da produção pericial, inclusive com a possibilidade de formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em figura processual conceitualmente aproximada à de amicus curiae. De igual em relação ao Ministério Público, autor da mencionada Ação Civil Pública. Assim, a realização de perícia única não implica em prejuízo aos milhares de autores dessa espécie de demanda. II. Apoiando-se nos lúcidos argumentos tecidos pelo nobre magistrado Luiz Valério dos Santos, tem-se, ainda, que a inexistência de previsão legal expressa não impede a suspensão do feito, à luz das seguintes regras e princípios: a) princípios constitucionais do acesso à justiça, à celeridade e da razoável duração do processo; b) princípios processuais da razoabilidade, da economia e da instrumentalidade das formas; c) desnecessidade de perícia em vista de outras provas produzidas (CPC, art. 420, II); d) admissibilidade de prova emprestada. II.I. Nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, para assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, deve o juiz deve lançar mão dos meios legais ao seu alcance, nos limites da due processes of law. Nesse plano, é evidente que o aproveitamento da prova a ser realizada nos autos nº 29630-29.2009.8.16.0014, da 1.ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca de

Londrina, conferirá celeridade no trâmite processual. Por outro lado, não há prejuízo ao devido processo legal, uma vez que o direito dos assinantes já foi reconhecido em fase prévia de conhecimento, restando, apenas, o arbitramento dos valores devidos. Ao mais, vê-se que a grande maioria dos feitos tramitam sob a égide da assistência judiciária gratuita, viabilizando o acesso à justiça no que pertine à desnecessidade de custeio da prova. II.II. De tudo que se viu, conclui-se não ser razoável a realização de uma perícia que pode ser dispensada, com o aproveitamento de prova idêntica a ser produzida em outro processo. Nesse ponto, diz o Código de Processo Civil: "Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial". A própria lei processual permite que se prestigie a finalidade em detrimento da forma, salvo exigência expressa. Reputa-se válida a prova que, realizada de outro modo, preenche a finalidade essencial do ato, que, no caso concreto, é a de obter parâmetros para o arbitramento dos valores devidos. II.III. A propósito, dispõe o artigo 420, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil: "Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: (...) II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas". Havendo outras provas produzidas que indiquem a desnecessidade da perícia, torna-se a medida dispensável. III. Diante do exposto, suspendo o processo até o julgamento, pelo egrégio Tribunal de Justiça do Paraná de todos os recursos interpostos contra a decisão de homologação do exame pericial realizado nos autos n.º 29630-29.2009.8.16.0014, da 1.ª Vara da Fazenda Pública, desta Comarca. Intimem-se. .Adv. do Requerente: DANIEL TOLEDO DE SOUSA (44253/PR) e RICARDO FURLAN (39143/PR) e Adv. do Requerido: SANDRA REGINA NAKAYAMA (46038/PR)-Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA, RICARDO FURLAN e SANDRA REGINA NAKAYAMA

009. - 0030289-43.2006.8.16.0014 - IZENAIDE RODRIGUES e Outros X MUNICIPIO DE LONDRINA-1. Ciente da interposição do inconformismo recursal. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Na eventual requisição de informações, façam os autos conclusos. 3. Ad cautelam, aguarde-se a comunicação acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso. Intimem-se. Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: MARIA ELIZABETH JACOB (15793/PR) e Adv. do Requerido: LIA CORREIA (28052/PR)-Advs. LIA CORREIA e MARIA ELIZABETH JACOB

010. - 0012201-78.2011.8.16.0014 - COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA - COHAB LD X EDUARDO ALVES DE SOUZA e Outro-Diante do pagamento das custas processuais remanescentes (fls. 102), arquivem-se os autos, observando-se as devidas anotações e comunicações previstas no Código de Normas. Intimações e diligências necessárias. .Adv. do Requerente: JULIANA ESTROPE BELEZE (37045/PR) e ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO (28664/PR)-Advs. ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO e JULIANA ESTROPE BELEZE

011. DECLATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO - 0033805-32.2010.8.16.0014 - YWAO MIYAMOTO X SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Intima-se o procurador da parte para retirar alvará. Informa-se que, para retirá-lo, o procurador intimo deverá comparecer com documento de identificação (no caso do procurador que deverá retirar o alvará, a carteira da OAB é 52871 ou 37760). Caso o procurador da parte autorize estagiário para retirada do alvará, deverá peticionar dando quitação nos autos dos valores levantados pelo referido alvará e deverá constar autorização específica para a retirada. A data da expedição do alvará é 07/10/2014 e o prazo de validade é de 30 dias..Adv. do Requerente: RODOLPHO ERIC MORENO DALAN (37760/PR) e FABIANO KLEBER MORENO DALAN (52871/PR)-Advs. FABIANO KLEBER MORENO DALAN e RODOLPHO ERIC MORENO DALAN

012. INDENIZACAO (ORD) - 0071588-58.2010.8.16.0014 - ONDINA APARECIDA GONÇALVES DE OLIVEIRA X MUNICIPIO DE LONDRINA e Outros-conforme certidão de fls. 426, intima-se o Município de Londrina do deferimento de restituição do prazo.Adv. do Requerente: MARIA REGINA ALVES MACENA (51937/PR) e Adv. do Requerido: PAULO CESAR GONÇALVES VALLE (31323/PR) e THAIS FERRAZ MATIN ROBLES (35887/PR)-Advs. PAULO CESAR GONÇALVES VALLE e THAIS FERRAZ MATIN ROBLES

013. OBRIGACAO DE FAZER (ORD) - 0077087-23.2010.8.16.0014 - MARIO HISASHI SATO e Outro X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-5. Na sequência, intimem-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, se manifestarem sobre a proposta de honorários..Adv. do Requerente: TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER (25554/PR) e LUIZ LOPES BARRETO (23516/PR) e Adv. do Requerido: MAURICI ANTONIO RUY (15858/PR)-Advs. LUIZ LOPES BARRETO, MAURICI ANTONIO RUY e TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER

014. - 0013527-20.2004.8.16.0014 - MUNICIPIO DE LONDRINA X EDSON KIYOSHI ANEGAWA-III. Na sequência, intimem-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, se manifestarem sobre a proposta de honorários..Adv. do Requerente: ANDREIA FERRAZ M. ROBLES MARTELLI (29561/PR) e FABIO CESAR TEIXEIRA (37041/PR) e Adv. do Requerido: IOLAINA KISNER TEIXEIRA (16062/PR) e ROGER STRIKER TRIGUEIROS (23055/PR)-Advs. ANDREIA FERRAZ M. ROBLES MARTELLI, FABIO CESAR TEIXEIRA, IOLAINA KISNER TEIXEIRA e ROGER STRIKER TRIGUEIROS

015. DECLARATORIA - 0032462-35.2009.8.16.0014 - OSCAR AUGUSTO DE MELO X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Manifeste-se o autor o eventual interesse na liquidação do acórdão..Adv. do Requerente: MARIA ELIZABETH JACOB (15793/PR)-Adv.MARIA ELIZABETH JACOB-.

016. - 0019906-74.2004.8.16.0014 - MIRIAM MORENO AGUILA E OUTROS X MUNICIPIO DE LONDRINA-sobre os cálculos do credor manifeste-se o réu.Adv. do Requerido: FABIO CESAR TEIXEIRA (37041/PR)-Adv.FABIO CESAR TEIXEIRA-.

017. AÇÃO DECLARATORIA DIREITO ACIONARIO - 0031517-48.2009.8.16.0014 - TERENCE DE LIMA X SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Intima-se o autor a manifestar seu interesse na execução do julgado..Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR)-Adv.TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

018. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0033133-24.2010.8.16.0014 - ANTONIO CESAR LEMES DOS SANTOS X AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA-Intima-se o autor a manifestar seu interesse na execução do julgado..Adv. do Requerente: MARCELO HENRIQUE F.S. MATOS (46668/PR)-Adv.MARCELO HENRIQUE F.S. MATOS-.

019. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA - 0069724-82.2010.8.16.0014 - JOSÉ ROSARIO CELESTE PONCE X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Intima-se a parte devedora para, em 15 dias, efetuar o pagamento, sob pena de multa legal de 10% sobre o valor da condenação (artigo 475-j, caput, do CPC) e de incidência de custas processuais e de honorários advocatícios da execução.Adv. do Requerido: ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI (40160/PR)-Adv.ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI-.

020. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003918-91.1996.8.16.0014 - FAZENDA PUBLICA DA ESTADO DO PARANA X MADERLI INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA e Outros-com a resposta, manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.Adv. do Requerente: ANA MARIA BATISTA (0/PR) e GUILHERME ZORATO (30126/PR)-Advs. ANA MARIA BATISTA e GUILHERME ZORATO

021. - 0020697-43.2004.8.16.0014 - MATILDE LOPES CORREIA X MUNICÍPIO DE LONDRINA-Intima-se a parte para que apresente planilha atualizada de débitos necessária ao prosseguimento do feito conforme certidão de fl. 168.Adv. do Requerente: MARIA ELIZABETH JACOB (15793/PR)-Adv.MARIA ELIZABETH JACOB-.

022. - 0022852-14.2007.8.16.0014 - MUNICIPIO DE LONDRINA X MARIA MERCÊS DE ALMEIDA e Outros-conforme parecer ministerial de fls. 641-642: item b, intima-se o patrono de Maria Mercês de Almeida e para que se manifestem sobre o pedido.Adv. do Requerido: JOSE MANOEL DO AMARAL (8120/PR)-Adv.JOSE MANOEL DO AMARAL-.

023. REPETICAO DE INDEBITO - 0010536-08.2003.8.16.0014 - LEILA LAYLA MARTINS e Outros X MUNICIPIO DE LONDRINA e Outro-Em atendimento ao item III do despacho da fl. 363/364, intima-se o procurador da parte autora para, no prazo de 10 dias, comprovar nos autos a transferência dos valores devidos à parte autora..Adv. do Requerente: GLAUCO LUCIANO RAMOS (19211/PR)-Adv.GLAUCO LUCIANO RAMOS-.

Londrina, 09 de Outubro de 2014

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
QUINTA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. ALBERTO JUNIOR VELOSO .

RELACAO N. 187/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADAU TO DE ALMEIDA TOMASZEWS 0025 037216/2009
ADEMIR TRIDA ALVES 0047 012483/2012
0052 044783/2012
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA 0004 000774/1999
ADOLFO LUIZ DE SOUZA GOIS 0017 031176/2006
ADRIANO PROTA SANNINO 0043 076321/2011
0044 002534/2012
ALDIVINO ALVES PEREIRA 0042 048576/2011
ALESSANDRA TREVISAN FERREIR 0017 031176/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0028 025522/2010
ALINE MATOS ARIUKUDO 0039 036144/2011
AMANDA APARECIDA ALVES MARC 0033 084407/2010
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA F 0006 012050/1999
ANA CAROLINA DE MORAES ALVE 0010 010196/2003
ANDERSON HATAQUEIAMA 0031 055873/2010
ANDRE LUIS GIUDICISSI CUNHA 0046 006412/2012
ANDREA BASTOS F. BADIN 0001 000187/1995
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLI 0031 055873/2010
ANTONIO CARLOS LOPES 0024 036464/2009
ANTONIO HENRIQUE DE CARVALH 0019 031271/2008
ARAO MOREIRA SANTOS NETO 0016 000625/2006
ARIOVALDO HEBERT CRUZ 0012 014954/2003
ARMANDO MAURI SPIACCI 0033 084407/2010
ARTHUR FLAMARION SANTIAGO D 0038 028495/2011
ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA 0051 035058/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0004 000774/1999
0010 010196/2003
0018 001645/2008
BRUNO PEDALINO 0028 025522/2010
CAROLINA FREEIRIA TSUKAMOTO 0040 039618/2011
CELSE UMBERTO LUCHESI 0024 036464/2009
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0037 019546/2011
CLAUDIA REGINA LIMA 0031 055873/2010
CLAUDIO AKIHITO ITO 0021 000368/2009
CLAUDIO ANTONIO CANESIN -80 0003 006845/1997
0009 010187/2003
CLAUDIO CESAR MACHADO MOREN 0025 037216/2009
DANIEL HACHEM 0002 005918/1997
0042 048576/2011
DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVE 0007 010189/2002
DENISE VAZQUEZ PIRES 0050 032960/2012
DOUGLAS DOS SANTOS 0023 034598/2009
0028 025522/2010
EDUARDO VECCHIA FERNANDEZ 0018 001645/2008
ELISANGELA FLORENCIO DE FAR 0040 039618/2011
EMERSON MIGUEL WOHLERS DE M 0019 031271/2008
ERICA MARTINS FREDIANI 0007 010189/2002
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0027 007917/2010
FABIO LOUREIRO COSTA 0020 042781/2008
FABIO LUIS CARRARA 0009 010187/2003
FABRICIO MASSI SALLA 0026 037986/2009
FERNANDA CAROLINA ADAM 0001 000187/1995
FERNANDA NISHIDA XAVIER 0022 031433/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0027 007917/2010
FERNANDO STEIN BARBOSA 0051 035058/2012
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 0047 012483/2012
0049 017405/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILV 0048 017404/2012
GILBERTO PEDRIALI 0008 016655/2002
0011 014953/2003
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 0028 025522/2010
GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE 0042 048576/2011
GUSTAVO VIANA CAMATA 0026 037986/2009
ILMO TRISTAO BARBOSA 0015 029476/2005
IVAN GIROTTI MOLINA 0029 027296/2010
JACKSON ROMEU ARIUKUDO 0039 036144/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0048 017404/2012
JOAO FRANCISCO SOARES 0009 010187/2003
JOAO HENRIQUE CRUCIOL 0001 000187/1995
JOAO MARCELO ROLDAO 0014 016242/2005
JOSE MANOEL DO AMARAL 0017 031176/2006
JOSE MAURICIO BASTOS DA COS 0009 010187/2003
JULIO CESAR GUILHEN AGUILER 0041 044921/2011
0050 032960/2012
JULIO RODOLFO ROEHRIG 0002 005918/1997
JURANDIR VENANCIO DE OLIVEI 0045 002571/2012
0045 002571/2012
JURGEN JAKOBS PULS 0001 000187/1995
KAREN YUMI SHIGUEOKA 0022 031433/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI 0004 000774/1999
0030 049423/2010
0034 000875/2011
LEANDRO LOVATTO CARMINATTI 0033 084407/2010
LENER ESCUDERO MARCHI CRUZ 0004 000774/1999
LIGIA DO PRADO BURGO CORREA 0021 000368/2009
LINCO KCZAM 0030 049423/2010
LUDMILA SARITA RODRIGUES SI 0042 048576/2011
LUIZ FLAVIO MARINS 0017 031176/2006
LUIZ CARLOS FREITAS 0048 017404/2012
0049 017405/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0041 044921/2011
0043 076321/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0048 017404/2012
LUIZ HENRIQUE DA F. FREITAS 0049 017405/2012
LUIZ SGANZELLA LOPES 0028 025522/2010

MACIEL TRISTAO BARBOSA 0015 029476/2005
 MAICON SERGIO FONSECA 0013 000595/2004
 MARA ELIS CODATO 0006 012050/1999
 MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0028 025522/2010
 MARCELA MILCZEWSKI BATISTA 0044 002534/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0004 000774/1999
 0010 010196/2003
 0018 001645/2008
 MARCO ANTONIO BRANDALIZE 0004 000774/1999
 MARCOS CIBISCHINI AMARAL VA 0001 000187/1995
 0008 016655/2002
 0011 014953/2003
 0029 027296/2010
 MARCOS ROBERTO VRENNIA 0015 029476/2005
 MARCOS VINICIUS BELASQUE 0032 068507/2010
 MARCUS VINICIUS GINEZ DA SI 0035 002679/2011
 MARIA CRISTINA DA SILVA 0020 042781/2008
 MARIO GERALDO COSTA BARROZO 0009 010187/2003
 MATEUS QC COELHO VERGARA 0013 000595/2004
 MATHEUS OCCULATI DE CASTRO 0014 016242/2005
 MAURICIO KAVINSKI 0043 076321/2011
 MAURICIO SCANDELARI MILCZEW 0044 002534/2012
 MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXE 0026 037986/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0022 031433/2009
 0036 006421/2011
 MONICA AKEMI I.THOMAZ DE AQ 0039 036144/2011
 NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBE 0022 031433/2009
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 0037 019546/2011
 NELSON PILLA FILHO 0041 044921/2011
 NICANOR BUENO TEIXEIRA 0006 012050/1999
 NOE APARECIDO DA COSTA 0038 028495/2011
 ODILON ALEXANDRE SILVEIRA M 0019 031271/2008
 OSVALDO SESTARIO FILHO 0007 010189/2002
 PATRICIA ELISABETE H. ATTA 0009 010187/2003
 PAULO FRANCISCO BORGES JUNI 0019 031271/2008
 0019 031271/2008
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0040 039618/2011
 PAULO ROBERTO AZEREDO 0028 025522/2010
 PLUMA NATIVA TEIXEIRA PINTO 0050 032960/2012
 PRISCILA ODETE DA SILVA MAC 0040 039618/2011
 RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO 0023 034598/2009
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0028 025522/2010
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0022 031433/2009
 0036 006421/2011
 RAQUEL PARREIRA MUSSI 0027 007917/2010
 REGINALDO CASELATO 0051 035058/2012
 REINALDO EMILIO AMADEU HACH 0002 005918/1997
 RENATA CAROLINE TALEVI DA C 0034 000875/2011
 RENATA DE MELLO SEVERO 0038 028495/2011
 RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA 0025 037216/2009
 RICARDO LAFFRANCHI 0013 000595/2004
 0014 016242/2005
 0020 042781/2008
 ROBERTO DE MELLO SEVERO 0038 028495/2011
 ROBERTO LAFRANCHI 0013 000595/2004
 ROBSON SAKAI GARCIA 0023 034598/2009
 RODRIGO BELIGNI 0007 010189/2002
 RODRIGO JOSE CELESTE 0048 017404/2012
 0049 017405/2012
 ROGERIO BUENO ELIAS 0037 019546/2011
 ROGERIO RESINA MOLEZ 0043 076321/2011
 0044 002534/2012
 ROMEU BELIGNI 0007 010189/2002
 RONALDO GOMES NEVES 0012 014954/2003
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0032 068507/2010
 ROSILENE PROSPERO 0019 031271/2008
 SAMIR THOME FILHO 0040 039618/2011
 SAMIRA CALIXTO PEIJO 0013 000595/2004
 SANDRO RAFAEL BARIONI DE MA 0001 000187/1995
 SEBASTIAO BUENO DOS SANTOS 0006 012050/1999
 SERGIO ANTONIO MEDA 0010 010196/2003
 SHIROKO NUMATA 0005 009079/1999
 0006 012050/1999
 SILVIA REGINA GAZDA 0027 007917/2010
 SOLANGE CRISTINA DE LIMA FR 0007 010189/2002
 THAIS ARANDA BARROZO 0009 010187/2003
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS S 0032 068507/2010
 VALDECI ELEUTERIO 0025 037216/2009
 VLAMIR ANTONIO DA SILVA 0019 031271/2008
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 0036 006421/2011
 WESLEY TOMASESZWKI 0025 037216/2009
 WILSON GOMES DA SILVA 0011 014953/2003
 WILSON LOPES DA CONCEICAO 0018 001645/2008
 WILSON SANCHES MARCONI 0008 016655/2002
 ZAQUEL SUBTIL DE OLIVEIRA 0034 000875/2011

1.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-187/1995-MONICA CARVELLO MONTANS ZAMARIAN X JORGE CHALFUN e Outro - I. Tendo em vista a não localização de bens em nome da parte executada, defiro o pedido de suspensão do processo nos termos do art. 791, inciso III, do CPC, pelo período de 30 (trinta) dias. II. Decorrido o prazo, intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito. III. Diligências necessárias. - Adv(s). JOAO HENRIQUE CRUCIOL, SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS, FERNANDA CAROLINA ADAM, ANDREA BASTOS F. BADIN e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS, JURGEN JAKOBS PULS. 2.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-5918/1997-BANCO BANDEIRANTES S/A. X MILTON ROEHRING e Outro - I. Esclareço que os honorários advocatícios para a

fase de cumprimento de sentença podem ser cobrados apenas no caso de execução forçada, pelo que se deve conceder à parte vencida a oportunidade de pagar o valor da condenação voluntariamente. Dessa maneira, necessária prévia intimação da parte vencida para que efetue o cumprimento de sentença, a qual deve ser requerida pelo próprio credor/parte vencedora. No presente caso ainda não houve intimação para o pagamento com fulcro no artigo 475-J do CPC, pelo que não devem ser incididas verbas honorárias para a fase de cumprimento de sentença, por ora. Outra questão a ser esclarecida é o fato de que simples condenação ao pagamento de honorários não é motivo relevante para concessão de tutela liminar, com prazo inferior ao regular para o pagamento, muito menos fator determinante de arbitramento de multa diária, bastando apenas a pena de multa fixa, contida em lei, e o início dos procedimentos de penhora como medida de coação ao pagamento. Desta forma, intime-se o Banco vencido para efetuar o cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do artigo 475-J do Código de Processo Civil, bem como honorários advocatícios para a fase de execução forçada, que, desde já, arbitro também em 10% (dez por cento) sobre o valor total exequendo. II. Diligências necessárias. - Adv(s). DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e JULIO RODOLFO ROEHRIG.

3.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-6845/1997-MILENIA AGROCIENCIAS S/ A X PROTESUL DEFENSIVOS LTDA. e Outro - I. Ante o informado em fls. 481/483, retifique-se o nome da parte exequente, que a partir de agora deverá passar a constar como ADAMA BRASIL S/A. II. Intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito. Diligências necessárias. - Adv(s). CLAUDIO ANTONIO CANESIN - 8007/PR e .

4.-ORDINARIA-774/1999-LENER ESCUDERO MARCHI CRUZ X BANCO ITAU S/ A. - CREDITO IMOBILIARIO - I. Diante do pedido de fl. 868, defiro a expedição de alvará de levantamento: a) à Sra. Escrivã para o levantamento dos valores correspondentes às custas processuais nos termos do cálculo de fl. 852, devendo ser por ela repassados os valores pertencentes ao Contador Judicial, ao Cartório do Distribuidor e a taxa judiciária por meio de guia própria; b) em nome do procurador da parte requerente para levantamento do valor depositado a título de pagamento (cálculo de fl. 852). - II. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias. - Adv(s). LENER ESCUDERO MARCHI CRUZ, MARCO ANTONIO BRANDALIZE, ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO e LAURO FERNANDO ZANETTI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

5.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-9079/1999-RIO PARANA CIA SECURATIZACAO DE CREDITO FINANCEIRO X COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES AVAI LTDA. e Outros - I - Tendo em vista a não localização de bens em nome da parte executada, defiro o pedido de suspensão do processo nos termos do art. 791, III do CPC, pelo período de 120 dias. II - Decorrido o prazo, intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito. dilig-ências necessárias. - Adv(s). SHIROKO NUMATA e .

6.-PAULIANA-12050/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO X SUELI GIASANTI BORGES DE MORAES e Outros - Conforme determinação do CN-CGJ-PR e suas alterações, ante as regulamentações do sistema PROJUDI, deixo, por ora, de receber a inicial de cumprimento de sentença para que o ofício tome as seguintes providências: a) Se ainda não criado o número único do procedimento, em sistema, proceda-se a criação e anotação em sistema; b) Após tal verificação, intime-se a parte exequente para, em 10 dias, proceder o oferecimento de cópias digitalizadas e cumuladas, dos seguintes documentos: I - capa os autos, II - Da sentença de primeiro grau, III - do acórdão de segundo grau relativo à apelação, embargos de declaração de acórdão (caso haja), IV - Acórdão de Recurso Especial ou Recurso Extraordinário embargos de declaração tirados destes (caso haja); V - Certidão de trânsito em julgado de quaisquer dos acórdãos dos itens II e IV, exceto se se tratar de cumprimento provisório de sentença, VI petição inicial de cumprimento de sentença com subestabelecimento em caso de alteração de procuradores da fase de conhecimento, se assim se der, VII cálculo demonstrativo do crédito e; VIII procuração das partes. c) De posse de tais documentos, cadastre-se o procedimento, com sua numeração única, no campo de digitalização permitida pelo sistema PROJUDI e certifique-se nos autos físicos a digitalização, arquivando-se e procedendo-se as baixas de estilo quanto ao processo físico, evitando-se duplicidade de contagem sistêmica, que prejudicam a desobstrução processual; d) sequencialmente, concluem-se os autos em sistema PROJUDI para exame inicial e processamento na forma dos arts. 461, 461-A e 475-J e ss do CPC. - Adv(s). SHIROKO NUMATA e AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO, NICANOR BUENO TEIXEIRA, MARA ELIS CODATO, SEBASTIAO BUENO DOS SANTOS.

7.-INDENIZACAO (ORD)-10189/2002-JURACI DE JESUS CAMPOS e Outro X HOSPITAL INFANTIL SAGRADA FAMILIA-ISCAL e Outro - Sobre a proposta do perito, intem-se e manifestem-se. - Adv(s). ERICA MARTINS FREDIANI, OSVALDO SESTARIO FILHO, ROMEU BELIGNI, RODRIGO BELIGNI e SOLANGE CRISTINA DE LIMA FROES, DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS.

8.-COBRANCA (ORD)-16655/2002-BANCO BRADESCO S/A X VALMAR VEICULOS LTDA - (...) DISPOSITIVO: Posto isso, reconheço, pela segurança das relações jurídicas a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE do crédito exequendo, pela impossibilidade de discussão dos pedidos em juízo e julgo extinta a presente execução, notadamente com base nos arts. 206, §5o, I e 190 do CC/2002 e; 269, IV e 794, II do CPC. Condono a parte exequente ao pagamento das custas processuais. SEM honorários pela não instauração do contraditório. Com o recolhimento de eventuais custas remanescentes remetam-ose os presentes autos ao arquivo com as baixas necessárias, inclusive junto ao cartório distribuidor. P. R. I. (...) - Adv(s). MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI e WILSON SANCHES MARCONI.

9.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-10187/2003-ADAMA BRASIL SA X EMPORIO AGRICOLA COMERCIO DE INSUMOS LTDA e Outros - I. Ante o informado em fls. 190/192, retifique-se o nome da parte exequente, que a partir de

agora deverá passar a constas como ADAMA BRASIL S/A.II. Ratifique-se a intimação de fl.189.Diligências necessárias. - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN -8007/PR e JOAO FRANCISCO SOARES,FABIO LUIS CARRARA,PATRICIA ELISABETE H. ATTA,MARIO GERALDO COSTA BARROZO,JOSE MAURICIO BASTOS DA COSTA,THAIS ARANDA BARROZO.

10.-ORDINARIA-10196/2003-IVAN APARECIDO CAETANO PARAISO X BANCO ITAU S/A - ITAU SEGUROS S/A - I. Acerca da petição de fls. 575/581, determino a remessa dos autos ao contador para verificar se realmente não houve a inclusão da taxa honorária alegada.Quanto à impossibilidade de compensação alegada, esclareço que não há como se alterar a decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça deste Estado, haja vista que sobre ela paira o manto da coisa julgada.II. Com retorno dos autos do contador, vistas às partes e, após, voltem-me conclusos para análise.Diligências necessárias. - Adv(s).SERGIO ANTONIO MEDA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI,ANA CAROLINA DE MORAES ALVES.

11.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-14953/2003-BANCO BRADESCO S/A X ESPINOSA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e Outro - (...) DISPOSITIVO: Posto isso, reconheço, pela segurança das relações jurídicas, A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE do crédito exequendo, pela impossibilidade de discussão dos pedidos em juízo e julgo extinta a presente execução, notadamente com base nos arts. 70 c/c 77, ambos da lei Uniforme de Duplicatas (...) Condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários pela não instauração do contraditório. Com o recolhimento de eventuais custas remanescentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as baixas necessárias, inclusive ao distribuidor. P. R. I. - Adv(s).WILSON GOMES DA SILVA, GILBERTO PEDRIALI, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e.

12.-EMBARGOS A EXECUCAO-14954/2003-LUCITA FERNANDES NEME CARAM X ARIIVALDO HERBERT DA CRUZ - Conforme determinação do CN-CGJ-PR e suas alterações, ante as regulamentações do sistema PROJUDI, deixo, por ora, de receber a inicial de cumprimento de sentença para que o ofício tome as seguintes providências: a) Se ainda não criado o número único do procedimento, em sistema, proceda-se a criação e anotação em sistema; b) Após tal verificação, intime-se a parte exequente para, em 10 dias, proceder o oferecimento de cópias digitalizadas e cumuladas, dos seguintes documentos: I - capa os autos, II - Da sentença de primeiro grau, III - do acórdão de segundo grau relativo à apelação, embargos de declaração de acórdão (caso haja), IV - Acórdão de Recurso Especial ou Recurso Extraordinário embargos de declaração tirados destes (caso haja); V - Certidão de trânsito em julgado de quaisquer dos acórdãos dos itens II e IV, exceto se se tratar de cumprimento provisório de sentença, VI petição inicial de cumprimento de sentença com substabelecimento em caso de alteração de procuradores da fase de conhecimento, se assim se der, VII cálculo demonstrativo do crédito e; VIII procuração das partes. c) De posse de tais documentos, cadastre-se o procedimento, com sua numeração única, no campo de digitalização permitida pelo sistema PROJUDI e certifique-se nos autos físicos a digitalização, arquivando-se e procedendo-se as baixas de estilo quanto ao processo físico, evitando-se duplicidade de contagem sistêmica, que prejudicam a desobstrução processual; d) sequencialmente, conclua-se os autos em sistema PROJUDI para exame inicial e processamento na forma dos arts. 461, 461-A e 475-J e ss do CPC. - Adv(s).RONALDO GOMES NEVES e ARIIVALDO HERBERT CRUZ.

13.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-595/2004-DIOGO SALLUM DAHER X UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA - I - Preliminarmente acerca da petição e demais documentos de fls. 199/204, manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias. II - Oportunamente voltem para deliberações necessárias. - Adv(s).SAMIRA CALIXTO PEIJO, MATEUS QC COELHO VERGARA, MAICON SERGIO FONSECA e ROBERTO LAFRANCHI,RICARDO LAFFRANCHI.

14.-MONITORIA-16242/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA X RICARDO DE SOUZA OLIVIERA - Intime-se o credor da certidão de fl. 186, para prosseguimento do feito. - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, MATHEUS OCCULATI DE CASTRO e JOAO MARCELO ROLDADO.

15.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-29476/2005-COOPERATIVA AGROP. DE PROD. INTEGRADA DO PARANA X NEUSA APARECIDA BRITA MAJE - Intime-se o credor sobre a certidão de fl. 129. - Adv(s).ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA e MARCOS ROBERTO VRENNIA.

16.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-625/2006-AGRAPEC LTDA X JORGE HAULY - I. Tendo em vista a não localização de bens em nome da parte executada, defiro o pedido de suspensão do processo nos termos do art. 791, inciso III, do CPC, pelo período de 1 (um) ano.II. Decorrido o prazo, intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito.III. Diligências necessárias. - Adv(s).ARAO MOREIRA SANTOS NETO e .

17.-ORDINARIA-31176/2006-ADRIANA ALI EL JANNANI MANDELLI e Outros X NORTE IMOVEIS LTDA -A sentença transitou em julgado. À parte interessada para providenciar a retirada de ofício - Adv(s).ADOLFO LUIZ DE SOUZA GOIS, ALESSANDRA TREVISAN FERREIRA, JOSE MANOEL DO AMARAL e LUIS FLAVIO MARINS.

18.-EXECUCAO DE HIPOTECA-1645/2008-BANCO ITAU S/A X ALVARO SALLES DE CAMARGO LEITE e Outro - I - Acerca da manifestação de fl. 156, intime-se a parte executada para, em 5 dias, se manifestar. II - Após, voltem-me conclusos para deliberações necessárias, bem como, se for o caso, extinção do processo. - Adv(s).BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e WILSON LOPES DA CONCEICAO,EDUARDO VECCHIA FERNANDEZ.

19.-REPARACAO DE DANOS (ORD)-31271/2008-MARIA REGINA RAMOS ANDRADE X EDSON SADAO MIZUBUTI e Outro - I - preliminarmente, acerca dos novos documentos apresentados pelo requerido Márcio nas fls. 936/957, manifestem-se as partes no prazo e 5 dias. II - Em não havendo insurgências ou apresentação de novos documentos, voltem conclusos com anotação para

sentença. - Adv(s).PAULO FRANCISCO BORGES JUNIOR, ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO, VLAMIR ANTONIO DA SILVA, PAULO FRANCISCO BORGES JUNIOR, EMERSON MIGUEL WOHLERS DE MELLO e ODILON ALEXANDRE SILVEIRA M.PEREIRA,ROSILENE PROSPERO.

20.-DECLARATORIA-42781/2008-JEFERSON GERMANO X UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte autora, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).FABIO LOUREIRO COSTA e RICARDO LAFFRANCHI,MARIA CRISTINA DA SILVA.

21.-BUSCA E APREENSAO (FID)-368/2009-NORPAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X LIGIA DO PRADO BURGO CORREIA - I. Defiro os benefícios da justiça gratuita a parte autora, nos termos e sob as penas da Lei nº 1060/50.II. Sobre a minuta do RENAJD à fl. 74, intime-se o requerente para dar prosseguimento ao feito e requerendo o que de direito em 05 (cinco) dias. - Adv(s).CLAUDIO AKIHITO ITO e LIGIA DO PRADO BURGO CORREA.

22.-COBRANCA (SUM)-31433/2009-MARCOS GIUSTI DE ARAUJO X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Ciência da baixa dos autos. Intimem-se para prosseguimento do feito. - Adv(s).FERNANDA NISHIDA XAVIER, KAREN YUMI SHIGUEOKA, Nanci TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

23.-COBRANCA (ORD)-34598/2009-AMAURI APARECIDO MARTINS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I. Trata-se de impugnação apresentada pela instituição ré, a qual alega haver excesso nos cálculos apresentados pelo autor, e que já havia efetuado depósito anteriormente, de maneira espontânea (fl. 152), sendo que, posteriormente, o E. Tribunal de Justiça do Paraná modificou a sentença, no sentido de iniciar a correção monetária da data do sinistro.Dessa maneira, diante desta alteração em 2º grau, a instituição ré novamente efetuou o pagamento voluntário, referente ao valor da correção monetária conforme determinado no acórdão.Analisando ambas as planilhas, percebe-se que aquelas apresentadas pela instituição ré seguem piamente o estabelecido em sentença/acórdão, utilizando dos índices corretos para correção (do TJ/PR), as datas base da correção monetária e juros de mora conforme determinado pelo acórdão (sinistro para a primeira, citação para a segunda), além de que computou os honorários advocatícios na porcentagem correta (20% dos 15% sobre o valor total da condenação.Por outro lado, a parte autora apresentou diversos erros em seus cálculos, como incidência automática da multa do artigo 475-J e honorários advocatícios (o que já é matéria completamente pacificada pelos Tribunais Pátrios, no sentido de que é necessária sim a intimação para o pagamento voluntário, para aí sim computar a multa e honorários, em caso de inércia no prazo legal), além de computar os honorários de maneira equivocada, sendo que, conforme determinado em sentença, da verba total de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, apenas 20% seriam recebidos pelo patrono da autora, ante a sucumbência recíproca, porém mesmo assim a parte autora considerou em seus cálculos que todo o 15% era devido, o que causou um grande excesso no valor total.A sentença, bem como o acórdão que a alterou parcialmente, são claros e objetivos, não havendo necessidade para tamanha controvérsia de valores. Basta comprar o que foi determinado e os cálculos apresentados. A condenação imposta à parte ré foi, simplificada, R\$950,00 corrigidos monetariamente desde a data do sinistro e com juros de mora desde a citação, além dos honorários advocatícios no percentual de 20% sobre 15% da condenação total, sendo que as únicas planilhas que obedeceram tal disposto foram as da instituição ré.Deste modo, julgo procedente a impugnação apresentada pela parte ré, pelo que determino que, do depósito de fls. 211:I.1. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, no valor de R \$311,33 (trezentos e onze reais e trinta e três centavos), haja vista a concordância do réu no levantamento de tal verba pela autora.I.2. Do valor remanescente no depósito, a expedição de alvará em favor da parte ré, para restituição do valor penhorado a maior.II. Após, não havendo qualquer recurso manifestação acerca desta decisão e sendo cumpridos os itens I.1 e I.2 supra, voltem-me os autos conclusos para extinção.III. Intime-se. Diligências necessárias. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO,DOUGLAS DOS SANTOS.

24.-REPARACAO DE DANOS (SUM)-36464/2009-VIAÇÃO GARCIA LTDA X MARIA JOSE DA SILVA - I. Intime-se a parte executada para apresentar bens à penhora, no prazo legal, sob pena de multa (que desde já arbitro em 10%) por ato atentatório à dignidade da justiça, com fulcro nos artigos 600, IV e 601 do Código de Processo Civil.II. Diligências necessárias. - Adv(s).CELSON UMBERTO LUCHESI e ANTONIO CARLOS LOPES.

25.-USUCAPIAO-37216/2009-OLIMPIO ANTONIO DA SILVA X COHABAN - COOP. HABITACIONAL BANDEIRANTES LONDRINA - Intimem-se sobre a manifestação do Município e sobre a certidão negativa do Sr. oficial de justiça. - Adv(s).WESLEY TOMASESZWIKI, ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, VALDECI ELEUTERIO, CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO e ,RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA.

26.-REPARACAO DE DANOS (SUM)-37986/2009-FERNANDO MAROLDI PEDRO X THIAGO VIANA CAMATA - Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, diante do não seguimento do agravo. II - Diligências necessárias. - Adv(s).FABRICIO MASSI SALLA e GUSTAVO VIANA CAMATA,MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA.

27.-COBRANCA (ORD)-7917/2010-ROSA MARIA DE JESUS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - A sentença transitou em julgado. Intimem-se para prosseguimento do feito. - Adv(s).RAQUEL PARREIRA MUSSI, SILVIA REGINA GAZDA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

28.-EMBARGOS A EXECUCAO-25522/2010-ALUNAR AGENCIA DE VIAGENS LTDA LTDA e Outros X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - A sentença transitou em julgado. Intimem-se para prosseguimento do feito. -

Adv(s).BRUNO PEDALINO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ,DOUGLAS DOS SANTOS,MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA,RAFAEL SANTOS CARNEIRO,GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO,PAULO ROBERTO AZEREDO,LUIZ SGANZELLA LOPES.

29.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-27296/2010-BANCO BRADESCO S/A X MA GARCIA COSMETICOS e Outro - I. Tendo em vista a não localização de bens em nome da parte executada, defiro o pedido de suspensão do processo nos termos do art. 791, inciso III, do CPC, pelo período de 1 (um) ano.II. Decorrido o prazo, intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito.III. Diligências necessárias. - Adv(s).MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e IVAN GIROTTI MOLINA.

30.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-49423/2010-MANOEL SANCHES SARAUAZ e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - Conforme determinação do CN-CGJ-PR e suas alterações, ante as regulamentações do sistema PROJUDI, deixo, por ora, de receber a inicial de cumprimento de sentença para que o ofício tome as seguintes providências:a) Se ainda não criado o número único do procedimento, em sistema, proceda-se à criação e anotação em sistema;b) Após tal verificação, intime-se a parte exequente para, em 10 dias, proceder ao oferecimento de cópias digitalizadas e cumuladas, dos seguintes documentos: (i) da capa dos autos; (ii) da sentença de primeiro grau; (iii) do acórdão de segundo grau relativo à apelação, embargos de declaração de acórdão (caso haja), negativa de seguimento de recurso especial ou extraordinário (caso haja); (iv) acórdão de Recurso Especial ou Recurso Extraordinário e embargos de declaração tirados destes (caso haja); (v) certidão de trânsito em julgado de quaisquer dos acórdãos dos itens (iii) e (iv), exceto se tratar-se de cumprimento provisório de sentença; (vi) petição inicial do cumprimento de sentença, com subestabelecimentos em caso de alteração de procuradores da fase de conhecimento, se assim se der; (vii) Cálculo demonstrativo do crédito e; (viii) procuração das partes.c) De posse de tais documentos, cadastre-se o procedimento, com sua numeração única, no campo de digitalização permitida pelo sistema PROJUDI e certifique-se nos autos físicos a digitalização, arquivando-se e procedendo-se às baixas de estilo, quanto ao processo físico, evitando-se duplicidades de contagem sistêmica, que prejudicam a desobstrução processual.d) Sequencialmente, conclua-se os autos em sistema PROJUDI, para exame inicial e processamento na forma dos Arts. 461, 461-A e 475-J e ss do CPC; - Adv(s).LINCO KZCAM e LAURO FERNANDO ZANETTI.

31.-ORDINARIA-55873/2010-HERMINIA GOLZER DENI POTTI e Outros X BRADESCO SEGUROS S.A. - Recebo os embargos de declaração, por tempestivos, mas a eles nego provimento, posto que não houve contradição ou omissão.O que a parte pretende é rediscutir o mérito da causa, ou seja, obter a modificação do julgado conforme o ponto de vista que sustenta. Para tal fim não se prestam os embargos de declaração, devendo a questão ser debatida em recurso próprio.Nada há para ser declarado.Intime-se. - Adv(s).CLAUDIA REGINA LIMA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI,ANDERSON HATAQUEIAMA.

32.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-68507/2010-DANIELE DA SILVA ROSOLIN X BANCO FINASA BMC S/A - Autor: Daniele da Silva Rosolin.Ré: Banco Bradesco Financiamentos S/A.Diante do pagamento das custas processuais efetuadas e o tempo despendido desde a notícia do acordo, bem como da sua homologação sem que houvesse qualquer irrisignação anunciada pelo credor, JULGO EXTINTO este processo de "AÇÃO REVISIONAL", o que faço com amparo no artigo 794, I, do CPC.Custas já quitadas.Proceda-se com as baixas necessárias, inclusive no Distribuidor.Publique-se,Registre-se,Intime-se. - Adv(s).MARCOS VINICIUS BELASQUE e ROSANGELA DA ROSA CORREA,THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.

33.-MONITORIA-84407/2010-SAPIA E SAPIA LTDA X LUIS CARLOS OLIVEIRA SANTANA - I - A fim de regularizar o feito, lavre-se termo de penhora sobre os direitos que o executado possui sobre o bem bloqueado via sistema RENAJD, nos termos do art. 655, XI do CPC, intimando-se em seguida o devedor para, querendo, impugnar.II - Intime-se a financeira para que não transfira o domínio do bem e nem libere o ônus sem que haja prévia autorização judicial, sob pena de responder pelo crédito penhoradoInforme ainda ao Juízo quantas parcelas foram quitadas e quantas restam para a quitação integral da dívida.Diligências necessárias. - Adv(s).LEANDRO LOVATTO CARMINATTI e ARMANDO MAURI SPIACCI,AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS OLIVEIRA.

34.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-875/2011-MARIA DE LOURDES RODRIGUES SANTOS X BANCO BANESTADO S/A - Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes no prazo de 10 dias cada, a começar pela prte autora. - Adv(s).ZAQUEL SUBTIL DE OLIVEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

35.-COBRANCA (ORD)-2679/2011-RESIDENCIAL ITAMARATI X ROSANGELA GOBBO - I. Considerando o alegado descumprimento do acordo, já homologado por sentença, intime-se a parte devedora para efetuar o pagamento, conforme indicado no petítório de fls. 86/seguíntes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do artigo 475-J do Código de Processo Civil, bem como honorários advocatícios que desde já arbitro também na mesma porcentagem.II. Transcorrido o prazo supra sem qualquer manifestação, remetam-se os autos ao contador judicial para inclusão das taxas supra referidas, e, após, promova-se o bloqueio online, em numerários existentes nas contas bancárias da parte executada, até o limite do valor exequendo.II.1. Havendo bloqueio, requirite-se a transferência dos valores para conta judicial.II.2. Confirmada a transferência, lavre-se o respectivo termo e intime-se a parte executada, para os devidos fins.III. Após, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.Diligências necessárias. - Adv(s).MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e .

36.-COBRANCA (ORD)-6421/2011-PABLO FERNANDO BURMESTER RAMIREZ X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - O prazo de dilação findou-se. Intimem-

se para prosseguimento do feito. - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

37.-INDENIZACAO (ORD)-19546/2011-MARCILIO BATISTA e Outros X SUL AMERICA CAMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A - Recebo os embargos de declaração, por tempestivos, mas a eles nego provimento, posto que não houve contradição ou omissão.O que a parte pretende é rediscutir o mérito da decisão, ou seja, obter a modificação do julgado conforme o ponto de vista que sustenta, fim para o qual não se prestam os embargos de declaração, devendo a questão ser debatido em recurso próprio.Nada há para ser declarado.Intime-se. - Adv(s).ROGERIO BUENO ELIAS e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO,CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.

38.-DESPEJO-28495/2011-RUY PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA X FG INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA -ME e Outro - I. Antes de proferir efetiva decisão acerca dos pedidos de fls. 167/168, intime-se a parte exequente para comprovar se efetivamente houve a baixa do gravame, visto que, diante do resultado do bloqueio, só houve mera alegação da referida baixa.Já quanto ao pedido de penhora de faturamento da empresa, necessário que seja juntado o contrato social atualizado da empresa executada, que pode ser requisitado pela própria parte exequente junto à JUCEPAR.II. Após intimada a parte e juntados os referidos documentos, voltem-me conclusos para análise dos pedidos de penhora.Diligências e intimações necessárias. - Adv(s).NOE APARECIDO DA COSTA, ARTHUR FLAMARION SANTIAGO DA SILVA e ROBERTO DE MELLO SEVERO,RENATA DE MELLO SEVERO.

39.-ORDINARIA-36144/2011-CARMEN KAZUKO HIEDA X SERGIO BRIANEZI - I. Conforme entendimento da corte especial do STJ, a multa prevista no art. 475-J do CPC não possui incidência automática, havendo necessidade de intimação prévia do executado para a fase de cumprimento de sentença.Assim, determino que a parte credora apresente nova planilha de cálculo aos autos, com exclusão da mencionada multa de 10%, a fim de que a executada seja intimada para a fase de cumprimento de sentença.II. Cumprida a determinação acima, intime-se a executada para efetuar o pagamento do principal e custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de, agora sim, incorrer na multa do artigo 475-J do CPC, além de custas e despesas processuais para fase de cumprimento de sentença e honorários advocatícios que fixo, desde já, em 10% do valor devido.III. Intimações e diligências necessárias. - Adv(s).MONICA AKEMI I.THOMAZ DE AQUINO e JACKSON ROMEU ARIKUDO,ALINE MATOS ARIKUDO.

40.-ALVARA ASSISTENCIA JUDICIARIA-39618/2011-SENA CONSTRUCOES LTDA. X ALMIR FELINTO DA SILVA e Outro - Vistas as partes, em 5 dias, sucessivamente. - Adv(s).ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS, PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO, CAROLINA FREEIRIA TSUKAMOTO e SAMIR THOME FILHO,PAULO HENRIQUE GARDEMANN.

41.-DECLARATORIA-44921/2011-EDNA LEONOR KUBASKI e Outros X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - O prazo de dilação findou-se. Intimem-se para prosseguimento do feito. - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e NELSON PILLA FILHO,LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

42.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-48576/2011-APARECIDA FRANCISCA DE OLIVEIRA X BANCO ITAU S/A - I. Ante o contido na certidão de fl. 104, intime-se a parte requerente para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.II. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem-me conclusos para extinção.III. Intime-se. - Adv(s).LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES, ALDIVINO ALVES PEREIRA, GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA e DANIEL HACHEM.

43.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-76321/2011-SELMA MARIA BENTO MARTINS X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - I. Considerando a sentença de fl. 66, bem como a expressa anuência do requerente acerca do valor depositado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados na conta de fl. 95 em favor da parte requerente.II. Dos valores depositados em fl. 96, expeça-se alvará para levantamento das custas remanescentes, em favor da Sra. Escrivã.II.1. Quitadas as custas e ainda restando numerários depositados na conta de fl. 96, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerida.III. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as baixas necessárias. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e MAURICIO KAVINSKI,LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

44.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-2534/2012-JHONY DIAS DUARTE X BANCO SAFRA S/A - I. Ante o não cumprimento da ordem judicial, para transferência dos valores, expeça-se mandado de penhora a ser realizado no endereço da empresa, ou seja, a ser cumprido diretamente na "boca do caixa", conforme solicitado em fl. 111.II. Após, manifeste-se a parte exequente, esclarecendo se sua pretensão foi integralmente satisfeita. - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI,MARCELA MILCZEWSKI BATISTA.

45.-COBRANCA (ORD)-2571/2012-CONDOMINIO EDIFICIO PRINCIPE DE GALLES X AGUINALDO PEREIRA DE GODOY JUNIOR e Outro - I. Diante do pedido de fl. 201, defiro a expedição de alvará de levantamento:a) à Sra. Escrivã para o levantamento da quantia correspondente às custas processuais, nos termos do cálculo de fl.106, uma vez que o depósito da parte ré abrange tanto o valor principal, quanto o valor das despesas processuais;b) em nome do procurador da parte requerente para levantamento do valor depositado a título de pagamento (fl.194).II. Tendo em vista o integral cumprimento da sentença de fls.55/56, intime-se o autor para que se manifeste sobre a extinção do feito, bem como se concorda com a baixa da penhora que consta à fl. 110.-III. Defiro o requerimento de desentranhamento do cheque acostado à fl. 200.IV. Após, ocorrendo concordância do autor pela extinção, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias. - Adv(s).JURANDIR VENANCIO DE OLIVEIRA e .

46.-SUSTACAO DE PROTESTO-6412/2012-NOVO MUNDO EQUIPAMENTOS PARA SUPERMERCADOS LTDA X METALURGICA VALENÇA INDUSTRIA E

COMERCIO LTDA e Outro - Sobre resposta do ofício, intimem-se e manifestem-se. - Adv(s).ANDRE LUIS GIUDICISSI CUNHA e .

47.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-12483/2012-JOSE GOMES DE LIMA NETO X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I. Remetam-se os autos ao contador judicial para que calcule o montante devido pela parte ré na data do depósito de fl. 53, a fim de que seja apurada se o depósito foi suficiente para quitação do débito integral ou não.II. Feitos os cálculos, vista à parte autora.III. Intime-se a instituição ré para exibir o(s) referido(s) documento(s), no prazo de 5 (cinco) dias.III.1. Inerte, defiro desde já a expedição de mandado de busca e apreensão.IV. Diligências necessárias. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

48.-DECLARATORIA-17404/2012-LUCIMAR FAGUNDES LIMA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Recebo os embargos de declaração, por tempestivos, mas a eles nego provimento, posto que não houve contradição ou omissão.O que a parte pretende é rediscutir o mérito da causa, ou seja, obter a modificação do julgado conforme o ponto de vista que sustenta. Para tal fim não se prestam os embargos de declaração, devendo a questão ser debatida em recurso próprio.Nada há para ser declarado.Intime-se. - Adv(s).RODRIGO JOSE CELESTE, LUIZ CARLOS FREITAS e JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA,GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

49.-ORDINARIA-17405/2012-AILTON TAVARES DE MELO X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I. Recebo as apelações interpostas pelas partes (fls. 130/133 e 134/148), por tempestivas, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.II. Intimem-se os apelados para, querendo, apresentarem suas contrarrazões ao recurso no prazo de 15 dias.III. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo. - Adv(s).RODRIGO JOSE CELESTE, LUIZ HENRIQUE DA F. FREITAS, LUIZ CARLOS FREITAS e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

50.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-32960/2012-MONIA CARVALHO E SILVA X OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e DENISE VAZQUEZ PIRES,PLUMA NATIVA TEIXEIRA PINTO DE OLIVEIRA.

51.-COBRANCA (ORD)-35058/2012-JOSE ANTONIO PIMENTA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA SA - Considerando a notícia de falecimento de um dos requerentes, qual seja Antônio de Oliveira Pimenta, suspendo o feito, o que faço com fulcro no art. 265, I do CPC. Dito isto, determino a intimação dos procuradores da parte requernete para que traga aos autos a certidão de óbito do de cujus, bem como para informar se houve abertura de inventário e nomeação de inventariante, juntando cópia do respectivo termo aos autos, oportunidade em que somente deverá ser juntada a procuração do inventariante, ou, em caso negativo, promover a habilitação dos herdeiros a fim de regularizar o polo ativo da lide. II - Intime-se. - Adv(s).ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, REGINALDO CASELATO, FERNANDO STEIN BARBOSA e .

52.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-44783/2012-MAURO DA SILVA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I. Primeiramente esclareço a parte autora que não é possível, neste momento, o mero cancelamento da distribuição, porquanto o feito já foi autuado e despachado, razão pela qual seria possível, no máximo, a extinção do feito com base no art. 284, do CPC, o que não afastaria o pagamento das custas.Sendo assim, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se realmente pretende deixar de dar prosseguimento à demanda, o que não afastará, conforme mencionado, à condenação ao pagamento das custas.II. Havendo interesse no prosseguimento da demanda, deve a parte autora recolher as custas iniciais no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.III. Diligências necessárias. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e .

LONDRINA,03/10/2014

RAQUEL SANT ANNA

8ª VARA CÍVEL

**** COMARCA DE LONDRINA - PR ****

CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MATHEUS ORLANDI MENDES

RELAÇÃO Nº 205/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALESSANDRO BRANDALIZE	00011	000533/2004
	00012	000499/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00019	000304/2008
ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA	00039	061439/2011
ALEXANDRE SCHMITT DA SILVA MELLO	00001	000468/1996
ALEXANDRE SITTA SCARAMAL	00025	012165/2010
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCH	00018	000287/2008
ANDRE LUIZ POLIMENI MASSI	00001	000468/1996
ANDRE LUIZ TARDELLI MAGALHAES POLI	00016	001131/2006
ANGELO TAGLIARI TORRECILHA	00021	001052/2008
ANTONIO GOMES DA SILVA JR.	00002	000557/1996
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00007	000433/2000
	00019	000304/2008
	00010	000075/2004
CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO	00016	001131/2006
CARLA GEANE ANTUNES BILHAO	00004	000123/1997
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00025	012165/2010
CARLOS JOSE DE BERTOLIS TUDISCO	00026	013171/2010
CARMELA MANFROI TISSIANI	00028	036499/2010
CAROLINE MITIE IWAMA	00008	000166/2002
CASSIO NAGASAWA TANAKA	00013	000987/2005
CECILIO MAIOLI FILHO	00002	000557/1996
CELSO ALDINUCCI	00023	001079/2009
CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO	00027	026119/2010
CINTIA MOLINARI STEDILE	00038	044194/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00037	034860/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00035	007659/2011
DAVI ANTUNES PAVAN	00024	002345/2009
DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS	00035	007659/2011
EDGAR ARANTES VIEIRA	00014	001003/2005
EDGAR AUGUSTO MARCOLINO	00013	000987/2005
ELEZER DA SILVA NANTES	00010	000075/2004
ELISANGELA FLORENCIO	00027	026119/2010
ELOI CONTINI	00037	034860/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00014	001003/2005
FERNANDA FIALHO BLESSMANN	00022	000228/2009
	00031	051142/2010
GERALDO SALVIANI DA SILVA	00017	001351/2006
GERSON DOS SANTOS CANTON	00008	000166/2002
GILBERTO NAGASAWA TANAKA	00031	051142/2010
GISELE ASTURIANO	00019	000304/2008
GISELENE ALMEIDA BARROZO	00039	061439/2011
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI	00001	000468/1996
IRINEU CODATTO	00016	001131/2006
IVAN ARIOWALDO PEGORARO	00002	000557/1996
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00004	000123/1997
JOAO HENRIQUE DA SILVA	00026	013171/2010
JOAQUIM PEREIRA JUNIOR	00012	000499/2005
JORGE BRANDALIZE	00020	000700/2008
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO	00039	061439/2011
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA	00010	000075/2004
JULIANO TOMANAGA	00007	000433/2000
JÉFFERSON JOSÉ CAVALCANTE	00027	026119/2010
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00012	000499/2005
LAURO FERNANDO ZANETTI	00019	000304/2008
	00032	061136/2010
	00033	075626/2010
LEANDRO I.C.DE ALMEIDA	00010	000075/2004
LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA	00012	000499/2005
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00032	061136/2010
LINCO KCZAM	00038	044194/2011
LUIZ EDUARDO NETO	00038	044194/2011
LUIZ HASEGAWA	00031	051142/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00008	000166/2002
LUIZ FERNANDO PEREIRA	00015	000860/2006
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00034	079479/2010
MARCELINO BISPO DOS SANTOS	00007	000433/2000
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00019	000304/2008
MARCO ANTONIO BRANDALIZE	00001	000468/1996
MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	00029	043942/2010
MARCOS LEATE	00016	001131/2006
MARCOS LUIS SANCHES	00014	001003/2005
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00009	000034/2004
MARIA APARECIDA CORTELASSI PINOTTI	00020	000700/2008
MARILU CRUZ GARCIA	00016	001131/2006
MARIO GERALDO COSTA BARROZO	00027	026119/2010
MARISA BOTTER ADORNO GEBARA	00023	001079/2009
MICHEL DOS SANTOS	00015	000860/2006
OSMAR VIEIRA DA SILVA	00002	000557/1996
PATRICIA MOREIRA CANUTO	00025	012165/2010
PAULO HENRIQUE GONÇALVES PENA FILHO	00002	000557/1996
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES	00039	061439/2011
RAFAEL NUNES DA SILVEIRA	00004	000123/1997
RAFAEL ROSSI RAMOS	00017	001351/2006
RENATA SILVA BRANDAO	00022	000228/2009
RENATO BARROS DE CAMARGO JUNIOR	00013	000987/2005
RICARDO LAFFRANCHI	00018	000287/2008
	00036	026249/2011
RITA DE CÁSSIA VASCONCELOS	00015	000860/2006
ROBERTA CÁSSIA NOBILE BASTOS	00028	036499/2010
RODOLFO DE JESUS FERMINO	00017	001351/2006
RODRIGO CELESTINO DARINI	00023	001079/2009
ROMULO AUGUSTO FERNANDES MARTINS	00009	000034/2004
SANDRO PANISIO	00020	000700/2008
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00030	047878/2010

SEBASTIAO NEI DOS SANTOS	00002	000557/1996
SERGIO EDUARDO CANELLA	00022	000228/2009
SHEATIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00030	047878/2010
SHIROKO NUMATA	00003	001006/1996
	00005	000236/1997
SIDNEY LUIZ PEREIRA	00028	036499/2010
SIMONE M. LEANDRO DA SILVA SATO	00014	001003/2005
	00022	000228/2009
SÉRGIO REZENDE DE OLIVEIRA	00036	026249/2011
TADEU CERBARO	00027	026119/2010
TAIGOARA FINARDI MARTINS	00025	012165/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00015	000860/2006
TORAMATU TANAKA	00008	000166/2002
VALENTIM ZAZYCKI	00010	000075/2004
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00019	000304/2008
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00004	000123/1997
	00013	000987/2005
VIVIANE POMINI RAMOS	00017	001351/2006
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00006	000845/1999

1. AÇÃO DE EXECUÇÃO-468/1996-NERONE DO BRASIL - COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS x JUBRAN REIS DAHER JUNIOR e outro-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.**** -Adv. MARCO ANTONIO BRANDALIZE, ANDRE LUIZ POLIMENI MASSI, IRINEU CODATTO e ALEXANDRE SCHMITT DA SILVA MELLO-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004889-76.1996.8.16.0014-ESTADO DE MINAS GERAIS x NEURANDI FERNANDES E OUTRO-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.**** -Adv. OSMAR VIEIRA DA SILVA, SEBASTIAO NEI DOS SANTOS, CELSO ALDINUCCI, PAULO HENRIQUE GONÇALVES PENA FILHO, JEFFERSON DO CARMO ASSIS e ANTONIO GOMES DA SILVA JR.-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1006/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x ESPÓLIO DE LUIZ FAVORETO e outro-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.**** -Adv. SHIROKO NUMATA-.

4. EMBARGOS DO DEVEDOR-0007461-68.1997.8.16.0014-VILLELA GUIMARAES-IND. E COM.DE CONFECÇOES LTDA. e outros x CONSTRUTORA KHOURI LTDA.-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.**** -Adv. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, JOAO HENRIQUE DA SILVA e RAFAEL NUNES DA SILVEIRA-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-236/1997-SHIROKO NUMATA e outro x ESPÓLIO DE LUIZ FAVORETO e outro-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.**** -Adv. SHIROKO NUMATA-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011274-35.1999.8.16.0014-JOSE APARECIDO CARDOSO x MARIA CELIA MATIAS-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.**** -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

7. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-433/2000-BANCO ITAU S/A x AGOSTINHO BACK e outro-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.**** -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e JÉFFERSON JOSÉ CAVALCANTE-.

8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-166/2002-MARCELO GODOY CORONADO x JOSE NOVAES FARACO-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.**** -Adv. TORAMATU TANAKA, LUIZ FERNANDO PEREIRA, GILBERTO NAGASAWA TANAKA e CASSIO NAGASAWA TANAKA-.

9. SUMARISSIMA DE COBRANCA-34/2004-CONJUNTO RESIDENCIAL TIETE x SONIA MARLY SIQUEIRA MOREIRA-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.**** -Adv. ROMULO AUGUSTO FERNANDES MARTINS e MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

10. DEVOLUCAO DE QUANTIA CERTA-0012972-03.2004.8.16.0014-NOEL FERNANDES ROSA e outro x MONREAL SC LTDA-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.**** -Advs. CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO, LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA, JULIANO TOMANAGA, VALENTIM ZAZYCKI e ELISANGELA FLORENCIO-.

11. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-533/2004-TOSHIHIKO TAN e outro x BANCO BANESTADO S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.**** -Adv. ALESSANDRO BRANDALIZE-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-499/2005-TOSHIHIKO TAN e outros x BANCO BANESTADO S.A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.**** -Adv. JORGE BRANDALIZE, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI e ALESSANDRO BRANDALIZE-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-987/2005-TIL - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA. x JOSE GOMES-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.**** -Adv. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, CECILIO MAIOLI FILHO, ELEZER DA SILVA NANTES e RENATO BARROS DE CAMARGO JUNIOR-.

14. RESCISAO DE CONTRATO C/C DEVOL. DE QUANTIA PAGA-1003/2005-CARLOS ROBERTO MARCOLINO x CONSTRUTORA ALMANARY EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.**** -Advs. MARCOS LUIS SANCHES, EDGAR AUGUSTO MARCOLINO, SIMONE M. LEANDRO DA SILVA SATO e FERNANDA FIALHO BLESSMANN-.

15. AÇÃO MONITÓRIA-860/2006-BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A x DERLEI RIBEIRO OURINHOS ME e outro-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.**** -Adv. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MICHEL DOS SANTOS e RITA DE CÁSSIA VASCONCELOS-.

16. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-1131/2006-Z.M. FIGUEIREDO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x ARROW BRASIL S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no

PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.**** -Advs. MARCOS LEATE, IVAN ARIovaldo PEGORARO, MARILU CRUZ GARCIA, ANDRE LUIZ TARDELLI MAGALHAES POLI e CARLA GEANE ANTUNES BILHAO-.

17. AÇÃO MONITÓRIA-0031834-51.2006.8.16.0014-MIGUEL ANTONIO RAMOS x ZELIA FURLAN SOUBIHE-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.**** -Advs. VIVIANE POMINI RAMOS, RAFAEL ROSSI RAMOS, RODOLFO DE JESUS FERMINO e GERSON DOS SANTOS CANTON-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0043815-09.2008.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x CLAUDIA LIMA NALIN ZAGATO-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.**** -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCH-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0022144-27.2008.8.16.0014-MULTIBELT IND. E COM. DE CORREIAS LTDA x SIGLA S.A IND. DE ARTEFATOS DE BORRACHA e outros-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.**** -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GISLENE ALMEIDA BARROZO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, LAURO FERNANDO ZANETTI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

20. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0022142-57.2008.8.16.0014-CELIA PETRUCCI x DEZIO ESTRELA BARBOSA-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.**** -Advs. SANDRO PANISIO, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO e MARIA APARECIDA CORTELESSI PINOTTI-.

21. RESCISAO DE CONTRATO C/C DEVOL. DE QUANTIA PAGA-1052/2008-IZABEL GERMANO BARBOSA x ONG TRABALHO PARA TODOS - ORG. NAO GOVERNAMENTAL D-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.**** -Adv. ANGELO TAGLIARI TORRECILHA-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0039628-21.2009.8.16.0014-ADEMIR ANTONIO CAVALINI x CONSTRUTORA ALMANARY EMPREENDE E ASSESSORIA LTDA e outros-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.**** -Advs. SERGIO EDUARDO CANELLA, RENATA SILVA BRANDAO, FERNANDA FIALHO BLESSMANN e SIMONE M. LEANDRO DA SILVA SATO-.

23. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1079/2009-MUNICIPIO DE BAURU x PAULO ENRIQUE GOMES-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.**** -Advs. MARISA BOTTER ADORNO GEBARA, RODRIGO CELESTINO DARINI e CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-2345/2009-IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA x TEREZA APARECIDA ZAPAROLI e SILVA-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.**** -Adv. DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012165-70.2010.8.16.0014-CARGO WORLD BRASIL LTDA x ZETA S/A COMERCIO E IMPORTAÇÃO-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos,

ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.**** -Adv. ALEXANDRE SITTA SCARAMAL, PATRICIA MOREIRA CANUTO, CARLOS JOSE DE BERTOLIS TUDISCO e TAIGOARA FINARDI MARTINS -.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013171-15.2010.8.16.0014-DIMED S/A - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS x FARMA VIP MEDICAMENTOS LTDA e outro-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.**** -Adv. CARMELA MANFROI TISSIANI e JOAQUIM PEREIRA JUNIOR-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0026119-86.2010.8.16.0014-LUIS BORSATO x BANCO DO BRASIL S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.**** -Adv. MARIO GERALDO COSTA BARROZO, TADEU CERBARO, ELOI CONTINI, CINTIA MOLINARI STEDILE e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0036499-71.2010.8.16.0014-TEREZINHA APARECIDA AVELINO x DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.**** -Advs. ROBERTA CÁSSIA NOBILE BASTOS, CAROLINE MITIE IWAMA e SIDNEY LUIZ PEREIRA-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0043942-73.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x HIGIPROL COMÉRCIO DE DETERGENTES INDUSTRIAIS LTDA e outro-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.**** -Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0047878-09.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x SALMEN COM. MAT. DE CONSTRUÇÃO LTDA e outros-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.**** -Advs. SHEATIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA-.

31. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS-0051142-34.2010.8.16.0014-GUMERCINDO CORDEIRO NETO x BANCO DO BRASIL S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.**** -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, GISELE ASTURIANO e GERALDO SALVIANI DA SILVA -.

32. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0061136-86.2010.8.16.0014-LAURO FERNANDO ZANETTI e outros x MARIA TEREZA CAMPOS ALCOVER e outros-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.**** -Adv. LINCO KCZAM e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0075626-16.2010.8.16.0014-JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outro-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.**** -Advs. LEANDRO I.C. DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0079479-33.2010.8.16.0014-LUCIANO NOREMBERG MOREIRA x CARMITA CECILIA MELO BENAZI-Em atendimento

ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. MARCELINO BISPO DOS SANTOS-.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007659-17.2011.8.16.0014-PETROBAND COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA x LACTO FRIOS LTDA-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Advs. DAVI ANTUNES PAVAN e EDGAR ARANTES VIEIRA-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0026249-42.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x ADEMAR RAMOS DA SILVA-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e SÉRGIO REZENDE DE OLIVEIRA-.

37. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0034860-81.2011.8.16.0014-LUIZ CARLOS DA SILVA x BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0044194-42.2011.8.16.0014-GAMBA E SOUZA x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. LUIS HASEGAWA, LUIS EDUARDO NETO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0061439-66.2011.8.16.0014-ITAÚ UNIBANCO S/A x SOFERPLAST COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA e outros-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Advs. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES e ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA-.

LONDRINA 09 de Outubro de 2014

*** CELIA GARCIA DA SILVA ***

ESCRIVÃ DESIGNADA

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 216/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMOES	00002	000026/1997
ALEXANDRE DUTRA	00002	000026/1997
AMANDA VIVES GOMES	00001	000002/1990

ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO	00015	028354/2012
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00003	000142/1997
	00005	000540/1999
	00006	000977/1999
DANIA MARIA RIZZO	00003	000142/1997
DENISE NISHIYAMA PANISIO	00004	000275/1998
EDUARDO SANTOS REBELLO	00001	000002/1990
ELAINE YUMI SUZUKI	00011	028985/2010
FABIO HIROMORI GOMES	00001	000002/1990
GILBERTO PEDRIALLI	00016	035010/2012
GLAUCO IWERSEN	00010	015579/2010
HENRIQUE GINESTE SCHROEDER	00012	029111/2011
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00009	000071/2001
JULIANA TORRES MILANI	00007	000386/2000
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	00001	000002/1990
LUIZ EDUARDO VACÇÃO S. CARVALHO	00008	000712/2000
LUIZ LOPES BARRETO	00007	000386/2000
	00009	000071/2001
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00016	035010/2012
MARINA DE OLIVEIRA	00001	000002/1990
MARIO LUCIO ZANATTA	00013	056818/2011
MATHEUS CURY SAHÃO	00001	000002/1990
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00010	015579/2010
	00013	056818/2011
NEWTON DORNELES SARATT	00014	071770/2011
REGINALDO MONTICELLI	00017	039015/2012
RENATO TAVARES YABE	00002	000026/1997
ROBERTA E. D. BEFFA BARBUGIANI	00002	000026/1997
ROBERTO TADEU FURTADO	00011	028985/2010
ROGERIO RESINA MOLEZ	00014	071770/2011
RONALDO GOMES NEVES	00010	015579/2010
ROSANGELA PERES	00001	000002/1990
SHIROKO NUMATA	00004	000275/1998
WAGNER INACIO DE SOUZA	00002	000026/1997

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000213-32.1989.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE CURY SAHÃO- Ciente da revogação de mandato outorgado pelo exequente. Despicienda, porém, a intimação pessoal do banco para constituição de novo procurador, eis que, como cedoço, a revogação dos poderes não se confunde com a sua renúncia. Isso porque a revogação traduz-se em ato praticado pelo próprio representado, e que, por obviedade, tem inequívoca ciência acerca de sua realização... Observe-se, portanto, o ordenado à fl. 726.- Advs. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN, AMANDA VIVES GOMES, ROSANGELA PERES, FABIO HIROMORI GOMES, EDUARDO SANTOS REBELLO, MARINA DE OLIVEIRA e MATHEUS CURY SAHÃO-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006540-12.1997.8.16.0014-JUAREZ BORGES GARCIA x CASA DE CARNES LEOMAN LTDA e outros- O levantamento dos valores depositados em contas judiciais a título de alugueres fica condicionado à prévia intimação da parte executada na forma consignada no item 2 de fl. 582. Tal intimação deve realizar-se, com relação à executada que constituiu advogado (fl. 364), na pessoa deste, e, quanto aos demais, via postal com AR. Intime-se, pois, a executada SANDRA LUIZA VITALINO FLORIANO, via Diário, conforme acima ordenado. No mais, assinalo ao exequente o prazo de 05 dias para providenciar o ato intimatório quanto aos demais devedores. Em caso de inércia, certifique-se, remetendo-se os autos, independentemente de novo despacho, ao arquivo provisório.-Advs. WAGNER INACIO DE SOUZA, RENATO TAVARES YABE, ADEMIR SIMOES, ALEXANDRE DUTRA e ROBERTA E. D. BEFFA BARBUGIANI-.

3. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0005900-09.1997.8.16.0014-VALDEMAR KLEBER x AGNALDO APARECIDO DE ALMEIDA e outros- Manifeste-se sobre as fls. 180/248.-Advs. DANIA MARIA RIZZO e CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008896-43.1998.8.16.0014-RIO PARANA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FI x ALZIRA MARQUES RICHIERI e outro- Retirar Carta Precatória.-Advs. SHIROKO NUMATA e DENISE NISHIYAMA PANISIO-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011352-29.1999.8.16.0014-ADAMA BRASIL S/A x RICARDO RENATO CASARIN- Diante da alteração da razão social retronoticiada, retifiquem-se a autuação e demais registros. No mais, aguarde-se em arquivo oportuna manifestação da parte interessada.-Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011338-45.1999.8.16.0014-ADAMA BRASIL S/A x ARAUJO LIMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e outros- Diante da alteração da razão social retronoticiada, retifiquem-se a autuação e demais registros. No mais, aguarde-se em arquivo oportuna manifestação da parte interessada.-Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

7. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0011133-79.2000.8.16.0014-PEDRO FRANCISCO DA SILVA NETO e outros x MASSA FALIDA DE TEIXEIRA JUNIOR COM DE CEREAIS E M- Manifeste-se sobre as fls.446/452.-Advs. LUIZ LOPES BARRETO e JULIANA TORRES MILANI-.

8. FALENCIA-0011111-21.2000.8.16.0014-CONSORCIO NACIONAL APIS S/C LTDA LIQUIDAÇÃO EXTRAJ- Retirar Ofício.-Adv. LUIZ EDUARDO VACÇÃO S. CARVALHO-.

9. HABILITAÇÃO DE CREDITO-0012484-53.2001.8.16.0014-BRF S/A x TEIXEIRA JUNIOR COM DE CEREAS E MANUF LTDA- Manifeste-se sobre as fls. 2161/2163 no prazo de dez dias.-Advs. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO e LUIZ LOPES BARRETO-.

10. INDENIZACAO (ORD)-0015579-76.2010.8.16.0014-EDMILSON CAETANO DE ALMEIDA x CAIXA SEGURADORA S/A-Ficam as partes cientes de que os presentes autos estão tramitando perante ao Tribunal de Justiça do Paraná de forma eletrônica. -Advs. RONALDO GOMES NEVES, GLAUCO IWERSSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

11. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0028985-67.2010.8.16.0014-RENATA CRISTINA MENDONÇA NOVO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outro- Conforme verifício dos autos, a reforma da decisão pelo Tribunal de Justiça ensejou a readequação da sucumbência, ficando distribuída na proporção de 70% a cargo da parte ré e o remanescente a ser pago pelo autor. Desta forma, sendo mantido o valor dos honorários sucumbenciais arbitrados e devendo ser observada a compensação, nos termos da súmula 306 do STJ, independente da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, o cálculo apresentado pelo exequente deverá ser reformulado. Vale ressaltar que o amparo à parte para que possa litigar sob o palio da assistência judiciária gratuita, não obsta a compensação da verba honorária, devendo ser observados os termos da súmula 306, do STJ. Desta forma, intime-se o exequente para readequar o cálculo, no prazo de dez dias, devendo observar a proporção sucumbencial redefinida no acórdão, bem como a compensação.-Advs. ELAINE YUMI SUZUKI e ROBERTO TADEU FURTADO-.

12. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0029111-83.2011.8.16.0014-CIONARA SILVEIRA ZAMBRIAN x BANCO BMG S/A-Autos disponiveis em cartório pelo prazo de 05 dias. -Adv. HENRIQUE GINESTE SCHROEDER-.

13. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0056818-26.2011.8.16.0014-VITOR APARECIDO SANTANA DE SOUZA e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT- HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 238/240, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contém, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 794, II, do CPC. Custas na forma pactuada. Contadas as custas processuais, intime-se a seguradora demandada para efetuar o recolhimento no importe de R \$776,95, no prazo de dez dias. Ressalto que os valores convencionados devidos aos menores, deverão remanescer em contas judiciais distintas vinculadas aos autos até que atinjam a maioria ou a pedido justificado da parte a este Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capítulo 5, seção 13, do Código de Normas.-Advs. MARIO LUCIO ZANATTA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

14. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0071770-10.2011.8.16.0014-TIAGO MILITÃO REBEQUE x BANCO BRADESCO S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e NEWTON DORNELES SARATT-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-0028354-55.2012.8.16.0014-TRANSPORTADORA E COMERCIAL YOSHIDA LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Retirar Alvará.-Adv. ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO-.

16. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0035010-28.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x SAN GERMANO RECICLAGEM LTDA e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento". -Advs. GILBERTO PEDRIALLI e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

17. INVENTARIO-0039015-93.2012.8.16.0014-JUCINEIDE MATOS LIMA x JUAREZ BARBOSA LIMA- Com vistas a evitar imprimir ao feito, que se arrasta há mais de dois anos, ainda maior morosidade, notadamente diante da cediça complexidade de procedimentos de tal jaez, hei por bem remeter às vias ordinárias a apuração de haveres referentes à sociedade da qual sócio o de cujus. Sendo assim, à inventariante para apresentação, em 10 dias, das últimas declarações. Em igual prazo, deverá manifestar-se acerca da dívida tributária estadual informada à fl. 258, apresentando comprovante de quitação ou plano de pagamento, especificando qual a cota de responsabilidade de cada herdeiro por eventual saldo devedor. -Adv. REGINALDO MONTICELLI-.

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR

Relação Nº 181/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABELARDO VIEIRA DE MACEDO	00006	000370/2003
ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR)	00052	062792/2011
	00054	065136/2011
	00056	070737/2011
	00058	077038/2011
	00063	009971/2012
	00066	024962/2012
	00075	041114/2012
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	00053	065082/2011
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO	00005	000377/2001
ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR)	00061	002463/2012
	00074	035806/2012
AFONSO CELSO NORONHA DUTRA	00019	000203/2008
AFONSO FERNANDES SIMON	00059	079094/2011
ALCEU OKAGAWA FALLEIROS	00018	000191/2008
ALDIVINO ALVES PEREIRA (OAB: 014896/PR)	00065	024460/2012
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00021	000697/2008
ALEXANDRE DUTRA (OAB: 053011/PR)	00049	036535/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)	00021	000697/2008
	00026	000398/2009
	00029	001001/2009
	00039	042965/2010
ALICE BATISTA HIRT (OAB: 000070-720/PR)	00034	010184/2010
AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS	00041	079056/2010
AMANDA TORTATO (OAB: 054265/)	00071	033062/2012
ANA PAULA BIANCO (OAB: 048416/PR)	00060	000653/2012
ANDRE LUIZ AQUINO ARRUDA	00068	029934/2012
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00052	062792/2011
ANDRÉ FUSTAINO COSTA (OAB: 047181/PR)	00008	001039/2004
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO	00028	000517/2009
ANISIO SANTOS OLIVEIRA (OAB: 023523/PR)	00004	000434/2000
ANTONIO CARLOS CANTONI (OAB: 007380/PR)	00012	001101/2006
ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA	00031	001713/2009
BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)	00019	000203/2008
	00037	036705/2010
	00040	052632/2010
BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ	00034	010184/2010
	00043	003696/2011
BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR)	00039	042965/2010
	00044	008254/2011
BRUNO RIBEIRO GONÇALVES (OAB: 058040/PR)	00073	035421/2012
CARLA HELIANA V MENEGOSI TANTIN	00046	018401/2011
CARLA PASSOS MELHADO	00061	002463/2012
	00075	041114/2012
CARLOS AUGUSTO PERANDREA JUNIOR	00043	003696/2011
CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR)	00073	035421/2012
CARLOS MARÇAL DE LIMA SANTOS	00002	000713/1996
CAROLINA BARBOSA MINETTO	00002	000713/1996
CAROLINA BARGA MORESCO (OAB: 054288/PR)	00041	079056/2010
CELSO ALDINUCCI (OAB: 000023-166/PR)	00006	000370/2003
CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR)	00025	000304/2009
	00027	000409/2009
CESAR AUGUSTO MARÇAL	00019	000203/2008
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)	00073	035421/2012
CIRO BRUNING (OAB: 000020-336/PR)	00050	050158/2011
CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO	00010	000871/2005
CLAUDIA REGINA LIMA (OAB: 021336/PR)	00045	017418/2011
CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR)	00003	000060/1998
CLOVES JOSE DE PINHO (OAB: 008737/PR)	00015	000286/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00021	000697/2008
	00037	036705/2010
	00046	018401/2011
	00056	070737/2011
DANIA MARIA RIZZO (OAB: 013649/PR)	00012	001101/2006
DANIEL HACHEN (OAB: 011347/PR)	00070	031496/2012
DANIELA D AMICO MORAES (OAB: 029503/PR)	00060	000653/2012
DEBORA DE OLIVEIRA BARCELLOS	00032	001715/2009
DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS	00041	079056/2010
DOUGLAS ANDREOLI SILVA (OAB: 062205/RS)	00036	033056/2010
EDILSON PANICHI (OAB: 000049-692/PR)	00047	019536/2011
EDSON LAERTE DE MORAES	00001	000268/1996
EDSON LUIZ GUEDES DE BRITO	00009	000174/2005
EDUARDO CHALFIN (OAB: 000058-971/PR)	00044	008254/2011
ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA	00025	000304/2009
ELIETH VIEIRA RODRIGUES (OAB: 050128/PR)	00051	062453/2011

Londrina, 09 de Outubro de 2014

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR)	00044	008254/2011	MARCUS VERRI (OAB: 000045-243/PR)	00047	019536/2011
ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS	00009	000174/2005	MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00008	001039/2004
ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO	00067	029602/2012	MARCUS VINICIUS SANCHES	00036	033056/2010
ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO RIBEIRO	00036	033056/2010	MARIA ANTONIA GONCALVES (OAB: 016324/PR)	00014	001260/2006
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00052	062792/2011	MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR)	00010	000871/2005
	00056	070737/2011		00076	048482/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00038	042906/2010	MARIA REGINA ALVES MACENA	00034	010184/2010
FABIO ROBERTO B. QUINATO	00007	000503/2004	MARIANA DE CAMARGO SANTANA	00044	008254/2011
FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES	00060	000653/2012	MARIANA FILGUEIRAS DOS REIS	00050	050158/2011
FERNANDO COSTA PICCININ (OAB: 058739/PR)	00022	001245/2008	MARIO BORGES FERNANDES	00036	033056/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00038	042906/2010	MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00011	000446/2006
FERNANDO RUMIATO (OAB: 035261/PR)	00069	030277/2012		00027	000409/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB: 044331/PR)	00037	036705/2010	MARIO PAGANI NETO	00060	000653/2012
FLORENCE DE SOUZA BIAGGI	00009	000174/2005	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	00058	077038/2011
FRANCESCO AMORESE (OAB: 006314/PR)	00064	023792/2012	MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO	00033	001873/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00044	008254/2011	MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00020	000401/2008
FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI	00043	003696/2011	MELLANIE RAISA RUBBO (OAB: 055994/PR)	00062	006418/2012
FRANCISCO SPISLA (OAB: 000012-039/PR)	00025	000304/2009	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00011	000446/2006
	00027	000409/2009		00023	001394/2008
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00062	006418/2012	MOACIR MANSUR MARUM (OAB: 058882/PR)	00008	001039/2004
GERMANO JORGE RODRIGUES (OAB: 030490/PR)	00026	000398/2009	NARCISO FERREIRA (OAB: 007869/PR)	00007	000503/2004
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00074	035806/2012	NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00025	000304/2009
GLAUCO IWERSSEN (OAB: 021582/PR)	00011	000446/2006		00027	000409/2009
	00042	081654/2010		00032	001715/2009
	00051	062453/2011	NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)	00049	036535/2011
GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR)	00024	001463/2008	NEWTON DORNELES SARATT	00045	017418/2011
	00031	001713/2009	NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS	00009	000174/2005
GUILHERME ZORATO (OAB: 030126/PR)	00064	023792/2012	PAOLA CAETANO DE CARVALHO	00025	000304/2009
GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA	00065	024460/2012		00032	001715/2009
GUSTAVO DAL BOSCO (OAB: 058222/PR)	00019	000203/2008	PAOLA VIDOTTI (OAB: 057449/)	00041	079056/2010
	00040	052632/2010	PATRICIA FREYER (OAB: 058223/PR)	00019	000203/2008
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	00059	079094/2011		00040	052632/2010
	00067	029602/2012	PATRICIA GRASSANO PEDALINO	00008	001039/2004
GUSTAVO VIANA CAMATA	00055	066451/2011	PAULO ALVIM ROBERTO DA SILVA	00031	001713/2009
HELIO CAMILO DE ALMEIDA (OAB: 012595/PR)	00021	000697/2008	PAULO CESAR ROSA GOES (OAB: 065011/PR)	00067	029602/2012
HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR)	00039	042965/2010	PAULO ROBERTO VIGNA (OAB: 173477/SP)	00054	065136/2011
	00073	035421/2012	RAFAEL ROSSI RAMOS (OAB: 030297/PR)	00006	000370/2003
HUGO FRANCISCO GOMES (OAB: 017527/PR)	00025	000304/2009	RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)	00023	001394/2008
	00027	000409/2009		00024	001463/2008
ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS	00025	000304/2009	REGINALDO MONTICELLI (OAB: 016445/PR)	00030	001249/2009
IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR)	00010	000871/2005	REINALDO MIRICO ARONIS	00001	000268/1996
IVOMAR M. MASSI (OAB: 009594/PR)	00018	000191/2008		00044	008254/2011
JACIRA ROSA TONELLO (OAB: 024087/PR)	00018	000191/2008	RENATA MARIA DE ALENCAR COSTA	00047	019536/2011
JACQUES NUNES ATTIE (OAB: 072403/RJ)	00025	000304/2009	RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR)	00070	031496/2012
	00027	000409/2009	ROBERTO EDUARDO LAGO (OAB: 031028/RS)	00051	062453/2011
JADERSON PORTO (OAB: 043286/PR)	00062	006418/2012	ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR)	00013	001148/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR)	00074	035806/2012		00042	081654/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR)	00017	001419/2007	RODRIGO FRASSETTO GOES	00030	001249/2009
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00025	000304/2009	RODRIGO MOREIRA DE A. V. NETO	00038	042906/2010
	00027	000409/2009	ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR)	00067	029602/2012
JEFFERSON BOMBARDI FREITAS	00022	001245/2008		00026	000398/2009
JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO	00065	024460/2012	ROSANA DE SEABRA (OAB: 098996/SP)	00061	002463/2012
JOAO PEDRO TAGLIARI (OAB: 015966/PR)	00022	001245/2008	ROSANGELA DIAS GUERREIRO	00072	033443/2012
JORGE BRANDALIZE (OAB: 009793/PR)	00008	001039/2004	SANDRO RAFAEL BONATTO	00033	001873/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00034	010184/2010		00025	000304/2009
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO	00025	000304/2009	SEBASTIAO BUENO DOS SANTOS	00011	000446/2006
	00032	001715/2009	SERGIO LUIZ BELOTTO JR. (OAB: 036063/PR)	00027	000409/2009
JOSE EDUARDO MORENO MAESTRELLI	00042	081654/2010	SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR)	00041	079056/2010
JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI	00005	000377/2001	SHARON CRISTINE FERREIRA DE SOUZA	00020	000401/2008
JOSE HISSATO MORI (OAB: 044266/PR)	00006	000370/2003	SUSANA TOMOE YUYAMA (OAB: 027752/PR)	00072	033443/2012
JOSE LUIZ NUNES DA SILVA	00062	006418/2012		00055	066451/2011
JOSE MIGUEL GIMENEZ	00019	000203/2008	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00057	074200/2011
JOSUEL DECIO DE SANTANA (OAB: 045596/PR)	00057	074200/2011	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00070	031496/2012
JULIANA KIYOSSEN NAKAYAMA	00014	001260/2006	TONY ALVES (OAB: 016425/PR)	00072	033443/2012
JULIANA STOPPA ARAGON (OAB: 040438/PR)	00067	029602/2012	TORAMATU TANAKA (OAB: 003450/PR)	00005	066451/2011
JULIANO TOMANAGA (OAB: 024469/PR)	00008	001039/2004	VALDIR DE FREITAS JUNIOR	00002	000713/1996
KARINA HASHIMOTO (OAB: 045658/PR)	00027	000409/2009	VALERIA CARAMURU CICARELLI	00007	000503/2004
KLAUS DIAS KUHNEN (OAB: 000022-220/PR)	00004	000434/2000	VALTER DIAS PRADO (OAB: 000236-505/SP)	00026	000398/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)	00028	000517/2009	VERIDIANA BORBA BUENO (OAB: 000047-752/)	00036	033056/2010
	00048	027517/2011	VIVIANE POMINI (OAB: 030914/PR)	00018	000191/2008
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00040	052632/2010		00006	000370/2003
LENICE ARBONELLI MENDES TROYA	00071	033062/2012	WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00015	000286/2007
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	00019	000203/2008	WANDERLEY PAVAN (OAB: 017240/PR)	00023	001394/2008
LINCO KCZAM (OAB: 000020-407/PR)	00048	027517/2011	ZENO BBETTONI BORTOLOTTI (OAB: 057462/)	00041	079056/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00011	000446/2006		00065	024460/2012
	00025	000304/2009			
	00027	000409/2009			
	00032	001715/2009			
LUDMILA SARITA R. SIMOES	00055	066451/2011			
LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA	00028	000517/2009			
LUIZ CARLOS DELFINO (OAB: 054214/PR)	00019	000203/2008			
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00046	018401/2011			
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA PINTO	00026	000398/2009			
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00034	010184/2010			
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR)	00074	035806/2012			
MARCELO BALDASSARE CORTEZ	00020	000401/2008			
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00015	000286/2007			
MARCELO GIOVANNINI (OAB: 032609/PR)	00017	001419/2007			
MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)	00071	033062/2012			
	00034	010184/2010			
	00043	003696/2011			
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00004	000434/2000			
	00007	000503/2004			
MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS	00035	032775/2010			
	00068	029934/2012			
MARCOS J. R. SALAMUNES	00036	033056/2010			
MARCOS LEATE (OAB: 014815/PR)	00001	000268/1996			
MARCOS ROBERTO HASSE (OAB: 056941/PR)	00053	065082/2011			

1. INDENIZACAO - ORD-268/1996-VALDECIR D AGOSTINI x XISTO HUMBERTO SALARI-Intime-se o credor para que retire o(s) ofício(s) em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. EDSON LAERTE DE MORAES, MARCOS LEATE (OAB: 014815/PR) e REGINALDO MONTICELLI (OAB: 016445/PR)-.

2. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004987-61.1996.8.16.0014-JOSE FRANCISCO FERRAZ DE TOLEDO x APARECIDO FRANCISCO ANDRADE-Defiro o pedido retro, tendo em vista que caberá ao arrematante comprovar o recolhimento do ITBI junto ao CRI competente. Cumpra-se, no que couber, a decisão retro. -Advs. CARLOS MARÇAL DE LIMA SANTOS (OAB: 016555/PR), TORAMATU

TANAKA (OAB: 003450/PR) e CAROLINA BARBOSA MINETTO (OAB: 044264/PR)-.

3. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009995-48.1998.8.16.0014-ADAMA BRASIL S/A x MANOEL FALCAO DA CUNHA-Intime-se o requerente para que retire o(s) A.R(s) em cartório, recolhendo as taxas devidas, em cinco dias. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR)-.

4. EXECUCAO DE SENTENÇA-434/2000-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x JOSE MARIO PERASOLO- 6- Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE (OAB: 016879/PR), KLAUS DIAS KUHLEN (OAB: 000022-220/PR) e ANISIO SANTOS OLIVEIRA (OAB: 023523/PR)-.

5. MONITORIA-377/2001-GECEL VASNI PAROSKI x SILVA E PANZA S/C LTDA- Ante a penhora no rosto dos autos, manifestem-se as partes. -Advs. ADILSON VIEIRA DE ARAUJO (OAB: 019851/PR) e JOSE EDUARDO MORENO MAESTRELLI (OAB: 032073/PR)-.

6. INDENIZACAO - ORD-370/2003-SUELI DE OLIVEIRA x FLAVIO DANTAS F. CANARIO-Ante a consulta efetuada junto ao RENAJUD, intime-se o credor. -Advs. VIVIANE POMINI (OAB: 030914/PR), RAFAEL ROSSI RAMOS (OAB: 030297/PR), CELSO ALDINUCCI (OAB: 000023-166/PR), JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI (OAB: 000031-265/PR) e ABELARDO VIEIRA DE MACEDO (OAB: 006323/PR)-.

7. ADJUDICACAO COMPULSORIA-503/2004-Rizia Antunes Franco Coltro e outros x SOCIEDADE EVANGELICA E BENEFICENTE DE LONDRINA- 1- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita à ré (Lei 1060/1950). 2- Ante o bem indicado à penhora, manifeste-se o exequente, em cinco dias. Intimem-se. -Advs. FABIO ROBERTO B. QUINATO, VALDIR DE FREITAS JUNIOR (OAB: 000044-145/PR), NARCISO FERREIRA (OAB: 007869/PR) e MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE (OAB: 016879/PR)-.

8. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1039/2004-ANTONIO SILVESTRE PAULI e outro x PAULO FERREIRA MUNIZ-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. JULIANO TOMANAGA (OAB: 024469/PR), MOACIR MANSUR MARUM (OAB: 058882/PR), MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO (OAB: 021151/PR), PATRICIA GRASSANO PEDALINO (OAB: 016932/PR), JORGE BRANDALIZE (OAB: 009793/PR) e ANDRÉ FUSTAINO COSTA (OAB: 047181/PR)-.

9. RESTITUICAO DE PARC.PAGAS-174/2005-PEDRO REINALDO ROGALA e outro x SENA CONSTRUCOES LTDA=- ..Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Advs. NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS (OAB: 026109/PR), EDSON LUIZ GUEDES DE BRITO, ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS (OAB: 035378/PR) e FLORENCE DE SOUZA BIAGGI (OAB: 032348/PR)-.

10. RESTAURACAO DE AUTOS-871/2005-BANCO FINASA BMC S/A x ORLANDO VIEIRA NEVES- Ante a inércia da instituição financeira defiro o pedido retro. Intime-se a instituição financeira para que, no prazo improrrogável de quinze dias, proceda à regularização da transferência do veículo. Em caso de não cumprimento da obrigação imposta, condeno o Banco Finasa BMC S/A ao pagamento de multa diária no valor de R\$- 1.000,00 até o seu efetivo cumprimento. Intime-se. -Advs. IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR), MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR) e CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO (OAB: 000032-528/PR)-.

11. EXECUCAO DE SENTENÇA-446/2006-CELINA CARVALHO DOS SANTOS e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.- 1- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente informem-se. 2- Aguarde-se pelo prazo de trinta dias por notícia quanto à concessão de efeito suspensivo ou julgamento do recurso. 3- Em caso de indeferimento de efeito suspensivo ou decorrido o prazo sem notícia quanto à suspensão, cumpra-se, no que couber, a decisão recorrida. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 052944/PR), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR), SANDRO RAFAEL BONATTO (OAB: 000022-788/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e GLAUCO IWERSSEN (OAB: 021582/PR)-.

12. ACAO ORDINARIA-1101/2006-LAURO SODRE DA VEIGA JUNIOR x VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA- 2- Após, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. ANTONIO CARLOS CANTONI (OAB: 007380/PR) e DANIA MARIA RIZZO (OAB: 013649/PR)-.

13. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1148/2006-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x NAIM GEHA JUNIOR-Intime-se o credor para que retire o(s) ofício(s) em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR)-.

14. INVENTARIO-1260/2006-MARIA DE LOURDES MOREIRA e outros x JOAO MOREIRA- 2- Com a resposta, manifeste-se, em cinco dias. -Advs. MARIA ANTONIA GONCALVES (OAB: 016324/PR) e JULIANA KIYOSEN NAKAYAMA (OAB: 000001/PR)-.

15. MONITORIA-286/2007-TEREZINHA DAGMAR ROSSI RAMOS x NEODILSO BRAZAO- Ante o cálculo apresentado pelo contador, manifeste-se o autor em cinco dias. -Advs. VIVIANE POMINI (OAB: 030914/PR), MARCELO BALDASSARE CORTEZ (OAB: 033810/PR) e CLOVES JOSE DE PINHO (OAB: 008737/PR)-.

16. INVENTARIO NEGATIVO-0035683-94.2007.8.16.0014-JOSE MARIA LUIZ FERREIRA x ROSANGELA MARIA DOS SANTOS-.Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Adv. TONY ALVES (OAB: 016425/PR)-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-0037795-36.2007.8.16.0014-G. LOURENÇO & L. RODRIGUES LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A.-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR) e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 056611/PR)-.

18. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-191/2008-CONDOMINIO EDIFICIO JABUR x ROBERTO PEDALINO-1- Suspenda-se, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 208. 2- Ante a procedência dos embargos à execução limitando o valor da multa (fls. 215), intime-se o credor para que apresente novo cálculo, adequando o valor da dívida ao acórdão transitado em julgado. Prazo de dez dias. 3- Por fim, voltem-me para decisão. -Advs. IVOMAR M. MASSI (OAB: 009594/PR), ALCEU OKAGAWA FALLEIROS (OAB: 000046-852/PR), JACIRA ROSA TONELLO (OAB: 024087/PR) e VERIDIANA BORBA BUENO (OAB: 000047-752/PR)-.

19. REVISAO CONTRATUAL-203/2008-DJALMA EUGENIO GUARDA JUNIOR x BANCO SANTANDER S/A- Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. Em caso de inércia, arquivem-se. -Advs. JOSE LUIZ NUNES DA SILVA (OAB: 027255/PR), AFONSO CELSO NORONHA DUTRA (OAB: 007193/PR), LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA (OAB: 144877/PR), CESAR AUGUSTO MARÇAL, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA (OAB: 033191/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR), GUSTAVO DAL BOSCO (OAB: 058222/PR) e PATRICIA FREYER (OAB: 058223/PR)-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-401/2008-NEIDE BARREIRO OLIVEIRA DE SOUZA x BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- 1- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente informem-se. 2- Aguarde-se pelo prazo de trinta dias por notícia quanto à concessão de efeito suspensivo ou julgamento do recurso. 3- Em caso de indeferimento de efeito suspensivo ou decorrido o prazo sem notícia quanto à suspensão, cumpra-se, no que couber, a decisão recorrida. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR), SERGIO LUIZ BELOTTO JR. (OAB: 036063/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR)-.

21. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-697/2008-BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x WANDERSON ROBERTO DA ROCHA-Intime-se o requerente para que retire o(s) A.R(s) em cartório, recolhendo as taxas devidas, em cinco dias. -Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE (OAB: 035417/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e HELIO CAMILO DE ALMEIDA (OAB: 012595/PR)-.

22. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-0023071-90.2008.8.16.0014-MASAKATO TSUDA x UBALDO JOSE LEMOS CHAGAS e outro-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor: cartório R\$2.773,64, contador :R\$64,91, FUNJUS: R\$77,08) -Advs. JEFFERSON BOMBARDI FREITAS (OAB: 035388/PR), FERNANDO COSTA PICCINIIN (OAB: 058739/PR) e JOAO PEDRO TAGLIARI (OAB: 015966/PR)-.

23. ORDINARIA-0041656-93.2008.8.16.0014-ODAIR REZENDE x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor: cartório R\$931,52, contador :R\$44,89, FUNJUS: R\$59,30) -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

24. COBRANCA - SUM.-0022363-40.2008.8.16.0014-REGIAN COSTA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor: cartório R \$544,22, contador :R\$47,66, FUNJUS: R\$31,64) -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

25. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0029104-62.2009.8.16.0014-ANTONIO PEREIRA DE SOUZA e outros x SUL AMERICA - COMP. NACIONAL DE SEG. GERAIS S/A- 1- As questões relativas à intervenção da CEF e a competência deste juízo já foram decididas pela sentença e pelo acórdão prolatados nos autos, razão pela qual não cabe sua rediscussão sob pena de ofensa à coisa julgada. Deixo de conhecer dos pedidos neste sentido e advirto a CEF e à seguradora ré que a reiteração de pedidos neste sentido poderá configurar litigância de má-fé (CPC, ART. 600, II e III). 2- Manifeste-se o credor, quanto ao interesse na execução da sentença, em cinco dias. -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR), HUGO FRANCISCO GOMES (OAB: 017527/PR), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR), CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR), ROSANGELA DIAS GUERREIRO (OAB: 048812/RJ), JACQUES NUNES ATTIE (OAB: 072403/RJ), FRANCISCO SPISLA (OAB: 000012-039/PR), JOSE CARLOS PINOTTI FILHO (OAB: 025375/PR), PAOLA CAETANO DE CARVALHO (OAB: 000062-948/PR), ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS (OAB: 027215/RJ), NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 061713/SP) e ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA (OAB: 027747/PR)-.

26. REVISAO CONTRATUAL-0027301-44.2009.8.16.0014-JOSE PONCIANO BARBOSA x BANCO REAL ABN AMRO S/A-Da baixa dos autos intemem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. RODRIGO MOREIRA DE A. V. NETO (OAB: 034002/PR), GERMANO JORGE RODRIGUES (OAB: 030490/PR), VALERIA CARAMURU CICALLELLI (OAB: 025474/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

27. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0031681-13.2009.8.16.0014-ANDRESA NAVARRO MARQUES TOSA e outros x SUL AMERICA - COMP. NACIONAL DE SEG. GERAIS S/A-Da baixa dos autos intemem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 052944/PR), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR), HUGO FRANCISCO GOMES (OAB: 017527/PR), CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR), JACQUES NUNES ATTIE (OAB: 072403/RJ), NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 061713/SP), KARINA HASHIMOTO (OAB: 045658/PR), FRANCISCO SPISLA (OAB: 000012-039/PR), SANDRO RAFAEL BONATTO (OAB: 000022-788/PR) e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR)-.

28. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0024763-90.2009.8.16.0014-GEFFERSON GUILHERME MARTINS E CIA LTDA x BANCO ITAU S/A.- Ante o alegado pelo requerido, manifeste-se o requerente (CPC, art. 357). Prazo de cinco dias. -Advs. ANGELICA VIVIANE RIBEIRO (OAB: 045314/PR), LUDMILA SARITA R. SIMOES (OAB: 049595/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

29. EXECUCAO DE SENTENCA-1001/2009-BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x NOVAES FERNANDES E CIA LTDA ME e outro-Intime-se o requerente para que retire o(s) A.R(s) em cartório, recolhendo as taxas devidas, em cinco dias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

30. COBRANCA - ORD-0034083-67.2009.8.16.0014-MARIA MAFALDA DA SILVA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Da baixa dos autos intemem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

31. COBRANCA - ORD-0041051-16.2009.8.16.0014-SYRIUS FOMENTO MERCANTIL LTDA x SANEOR INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA e outros-Intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-à mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA (OAB: 051390/PR) e PAULO ALVIM ROBERTO DA SILVA (OAB: 271816/SP)-.

32. ORDINARIA-0041049-46.2009.8.16.0014-ADOLFO NOVAES RIBEIRO e outros x SUL AMERICA - COMP. NACIONAL DE SEG. GERAIS S/A-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR), NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 061713/SP), DEBORA DE OLIVEIRA BARCELLOS (OAB: 043524/RS), JOSE CARLOS PINOTTI FILHO (OAB: 025375/PR) e PAOLA CAETANO DE CARVALHO (OAB: 000062-948/PR)-.

33. PRESTACAO DE CONTAS-0034078-45.2009.8.16.0014-TERRA NOBRE INCORPORAÇÕESIMOBILIARIAS LTDA x INTRA S.A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO (OAB: 030458/PR) e ROSANA DE SEABRA (OAB: 098996/SP)-.

34. REVISAO CONTRATUAL-0010184-06.2010.8.16.0014-PAULO ROBERTO DE SOUZA SALARI x BANCO ITAU S/A.- Indefiro o pedido de impugnação aos honorários periciais, eis que o valor da proposta é condizente com o trabalho a ser realizado. Ademais, o juízo não pode aceitar impugnação genérica. Assim sendo, homologo o valor atribuído aos honorários do Sr. Perito. Intime-se o réu para que deposite os honorários, em dez dias, sob pena de desistência da perícia. -Advs. MARIA REGINA ALVES MACENA (OAB: 051937/PR), JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR), LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA PINTO (OAB: 022887/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e ALICE BATISTA HIRT (OAB: 000070-720/PR)-.

35. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0032775-59.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x LEO SERVIÇOS DE MAO DE OBRA LTDA.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor: cartório R\$52,30, contador :R\$11,22, FUNJUS: R\$0,00) -Adv. MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.

36. INDENIZACAO - ORD-0033056-15.2010.8.16.0014-DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS e outro x ONIXSAT - RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA e outros-Intime-se o réu Transcell Gerenciamento de Risco Ltda, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-à mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). -Advs. MARIO BORGES FERNANDES (OAB: 000008-501/PR), MARCOS J. R. SALAMUNES (OAB: 000004-843/PR), VALTER DIAS PRADO (OAB: 000236-505/SP), ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO RIBEIRO (OAB: 028829/PR), MARCUS VINICIUS SANCHES e DOUGLAS ANDREOLI SILVA (OAB: 062205/RS)-.

37. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0036705-85.2010.8.16.0014-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x EDI MARIA DA SILVA-Intime-se o requerente para que retire o(s) A.R(s) em cartório, recolhendo as taxas devidas, em cinco dias. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB: 044331/PR), CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.

38. COBRANCA - ORD-0042906-93.2010.8.16.0014-ELIANDRO JOSE NOGUEIRA FARIAS x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor: cartório R\$962,90, contador :R\$44,89, FUNJUS: R \$66,61) -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

39. REVISAO CONTRATUAL-0042965-81.2010.8.16.0014-ELZO LUIZ GARBOSI x BANCO SANTANDER S/A- 1- Aguarde-se o decurso do prazo para que o réu apresente impugnação ao cumprimento de sentença. 2- Em caso de inércia, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR), HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

40. PRESTACAO DE CONTAS-0052632-91.2010.8.16.0014-SERGIO AFONSO FERRER x SANTANDER BANESPA- Tendo em vista que, embora intimada a complementar as contas prestadas, a parte ré permaneceu inerte, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, apresente suas contas, na forma que entende devida. (CPC, 915, parágrafo terceiro, segunda parte). Após, voltem-me para prolação de sentença. -Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA (OAB: 028889/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR), GUSTAVO DAL BOSCO (OAB: 058222/PR) e PATRICIA FREYER (OAB: 058223/PR)-.

41. INDENIZACAO - ORD-0079056-73.2010.8.16.0014-MARLI DOS SANTOS e outros x EMBRA GRAFICA LTDA e outros- Sobre o agravo retido, manifeste-se a parte contrária em dez dias (CPC, art. 523, parágrafo segundo). Após, voltem-me para decisão. -Advs. CAROLINA BARGA MORESCO (OAB: 054288/PR), PAOLA VIDOTTI (OAB: 057449/), SEBASTIAO BUENO DOS SANTOS (OAB: 000017-822/PR), WANDERLEY PAVAN (OAB: 017240/PR), DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS (OAB: 020127/PR) e AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS (OAB: 000038-750/PR)-.

42. INDENIZACAO - ORD-0081654-97.2010.8.16.0014-ELENIR LOPES TEIXEIRA e outros x SUL AMERICA - COMP. NACIONAL DE SEG. GERAIS S/A-Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias. -Advs. ROBERTO EDUARDO LAGO (OAB: 031028/RS), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR) e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO (OAB: 025375/PR)-.

43. INDENIZACAO - ORD-0003696-98.2011.8.16.0014-MARCELO JOSE DE MIRANDA FAHUR x BANCO ITAU S/A- Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor no prazo de 05 dias. -Advs. FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI (OAB: 038735/PR), CARLOS AUGUSTO PERANDREA JUNIOR (OAB: 000045-852/PR),

BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

44. REVISAO CONTRATUAL-0008254-16.2011.8.16.0014-BRUNO DA ROCHA x BANCO PANAMERICANO S/A.-Da baixa dos autos intem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB: 039768/SP), ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR), EDUARDO CHALFIN (OAB: 000058-971/PR) e MARIANA DE CAMARGO SANTANA (OAB: 000054-594/PR)-.

45. REVISAO CONTRATUAL-0017418-05.2011.8.16.0014-HEBER RAUL BARBI x BANCO FINASA S/A.-Da baixa dos autos intem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA (OAB: 021336/PR) e NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR)-.

46. EMBARGOS DE TERCEIRO-0018401-04.2011.8.16.0014-MADALENA VILAS BOAS x BANCO PAULISTA S/A.-Intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-à mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). -Advs. LUIZ CARLOS DELFINO (OAB: 054214/PR), CARLA HELIANA V MENEGOSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

47. REVISAO CONTRATUAL-0019536-51.2011.8.16.0014-CARLOS HENRIQUE ZAROS VERRI x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST.-Intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-à mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). -Advs. MARCUS VERRI (OAB: 000045-243/PR), EDILSON PANICHI (OAB: 000049-692/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

48. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0027517-34.2011.8.16.0014-BANCO DO ESTADO DO PARANA SA x HELENA DE SIQUEIRA CASTRO e outros- Ciência às partes da certidão de fls. 82.-Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) e LINCO KCZAM (OAB: 000020-407/PR)-.

49. REVISAO CONTRATUAL-0036535-79.2011.8.16.0014-MARCOS PAULO STRESA x BANCO CREDIBEL S/A.-Da baixa dos autos intem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. ALEXANDRE DUTRA (OAB: 053011/PR) e NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-.

50. REGRESSIVA DE REPARACAO DANOS-0050158-16.2011.8.16.0014-ALLIANZ SEGUROS S/A x BRASIL SUL LINHAS RODOVIARIAS LTDA.-Intime-se o requerente para que retire o(s) A.R(s) em cartório, recolhendo as taxas devidas, em cinco dias. -Advs. CIRO BRUNING (OAB: 000020-336/PR) e MARIANA FILGUEIRAS DOS REIS (OAB: 031319/PR)-.

51. ORDINARIA-0062453-85.2011.8.16.0014-RODRIGO RODRIGUES AGUILA x CAIXA CONSORCIOS S/A ADM DE CONSORCIOS- 5- Intime-se e, após o decurso do prazo para interposição de recurso, manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. ELIETH VIEIRA RODRIGUES (OAB: 050128/PR), RENATA MARIA DE ALENCAR COSTA (OAB: 055561/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e GLAUCO IWERSSEN (OAB: 021582/PR)-.

52. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0062792-44.2011.8.16.0014-ROGERIO CARARO x ITAU S/A.-Da baixa dos autos intem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR), ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB: 000032-835/PR)-.

53. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0065082-32.2011.8.16.0014-CENA INTIMA CONFECÇÕES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A.- 1- Intime-se a instituição financeira a fim de que apresente a documentação solicitada pelo requerente, no prazo improrrogável de quinze dias. 2- Decorrido o prazo sem a exibição dos documentos, expeça-se desde logo, mandado de busca e apreensão. -Advs. ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO (OAB: 029231/PR) e MARCOS ROBERTO HASSE (OAB: 056941/PR)-.

54. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0065136-95.2011.8.16.0014-LUCIANE MARILENA DOS SANTOS x CIFRA S/A CRED.FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal. (Valor: cartório R\$287,80, contador :R \$44,89, FUNJUS: R\$23,80) -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) e PAULO ROBERTO VIGNA (OAB: 173477/SP)-.

55. COBRANCA - ORD-0066451-61.2011.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x KADESIVA ROTULOS E ETIQUETAS LTDA ME e outros-Intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-à mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR), GUSTAVO VIANA CAMATA (OAB: 000038-114/PR) e SHARON CRISTINE FERREIRA DE SOUZA (OAB: 067370/-).

56. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0070737-82.2011.8.16.0014-LUIZ CARLOS DE MELLO x BANCO FINASA BMC S/A.-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR), EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

57. RESCISAO DE CONT. C/C REINTEG-0074200-32.2011.8.16.0014-SANTA ALICE LOTEADORA S/C LTDA x IZABEL CEZAR MATOS e outro-Ante a devolução do mandado do Sr. Avaliador, manifeste-se a parte interessada. -Advs. JOSE MIGUEL GIMENEZ (OAB: 000037-236B/PR), JOSUEL DECIO DE SANTANA (OAB: 045596/PR) e SUSANA TOMOE YUYAMA (OAB: 027752/PR)-.

58. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0077038-45.2011.8.16.0014-ROBERTO DE SOUZA RIBEIRO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal. (Valor: cartório R\$277,34, contador :R\$44,89, FUNJUS: R\$23,80) -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR (OAB: 042277/PR)-.

59. REVISAO CONTRATUAL-0079094-51.2011.8.16.0014-CARLOS EDUARDO DE LIMA x BANCO DO BRASIL S/A.-Da baixa dos autos intem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. AFONSO FERNANDES SIMON (OAB: 000045-223/PR) e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB: 056918/PR)-.

60. ACOA ANULATORIA-0000653-22.2012.8.16.0014-TAKENAKA & OLIVEIRA LTDA x NAMPO & VELAZQUEZ LTDA-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. ANA PAULA BIANCO (OAB: 048416/PR), FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES (OAB: 043299/PR), MARIO PAGANI NETO e DANIELA D AMICO MORAES (OAB: 029503/PR)-.

61. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002463-32.2012.8.16.0014-LLUCIANA LAGASSI FERREIRA BATISTA x BANCO ITAUCARD S/A.-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR), ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e CARLA PASSOS MELHADO (OAB: 000044-843/PR)-.

62. REVISAO CONTRATUAL-0006418-71.2012.8.16.0014-LUIZ DE JESUS VIEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST.-Da baixa dos autos intem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. JADERSON PORTO (OAB: 043286/PR), MELLANIE RAISA RUBBO (OAB: 055994/PR), JOSE HISSATO MORI (OAB: 044266/PR) e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 058497/PR)-.

63. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009971-29.2012.8.16.0014-OSEAS DOS SANTOS SOUSA x BANCO DIBENS S/A.-Ao requerente para que apresente a contrafé em cartório para devista postagem da carta de citação. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR)-.

64. INVENTARIO-0023792-03.2012.8.16.0014-ADRIANA OYAMA e outros x JOSE YUTI OIAMA e outro- 1- Intime-se o advogado dos inventariantes para que junte aos autos as procurações dos herdeiros Flávia Oyama e André Oyama. 2- Após, voltem-me para homologação do plano de partilha. -Advs. FRANCESCO AMORESE (OAB: 006314/PR) e GUILHERME ZORATO (OAB: 030126/PR)-.

65. USUCAPIAO-0024460-71.2012.8.16.0014-IRENE BARBOSA JORGE x ASTIR APARECIDA PRESCINOTTI.-Ao requerente para que apresente a contrafé em cartório para devista postagem da carta de citação. -Advs. ZENO BBETTONI BORTOLOTTI (OAB: 057462/), JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO (OAB: 042447/PR), ALDIVINO ALVES PEREIRA (OAB: 014896/PR) e GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA (OAB: 047599/PR)-.

66. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0024962-10.2012.8.16.0014-ALVINO PEREIRA CHAVES x BANCO DIBENS S/A.-Ao requerente para que apresente a contrafé em cartório para devista postagem da carta de citação. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR)-.

67. REVISAO CONTRATUAL-0029602-56.2012.8.16.0014-AGNALDO VALERIO MARQUES x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. JULIANA STOPPA ARAGON (OAB: 040438/PR), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB: 056918/PR), RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB: 000033-416/SC), ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO (OAB: 064915/PR) e PAULO CESAR ROSA GOES (OAB: 065011/PR)-.

68. EMBARGOS A EXECUCAO-0029934-23.2012.8.16.0014-BRAZON POLPAS DE FRUTAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. ANDRE LUIZ AQUINO ARRUDA (OAB: 041312/PR) e MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.

69. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0030277-19.2012.8.16.0014-MERCADO MILIOZZI LTDA x SUZI ANY MICHELE K. DA SILVA- 1- Intime-se o autor para que apresente a matrícula do imóvel para apreciação do pedido de penhora requerida, no prazo de cinco dias. 2- Após, voltem-me para decisão. -Adv. FERNANDO RUMIATO (OAB: 035261/PR)-.

70. REVISAO CONTRATUAL-0031496-67.2012.8.16.0014-CECILIA NOGUEIRA SOARES x BANCO ITAU UNIBANCO S.A.-Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Advs. SUSANA TOMOE YUYAMA (OAB: 027752/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR) e DANIEL HACHEN (OAB: 011347/PR)-.

71. REVISAO CONTRATUAL-0033062-51.2012.8.16.0014-MARCOS GUSTAVO DURAES x BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.- 1. Intime-se o devedor para que deposite as custas remanescentes indicadas pelo cálculo da contadoria, em cinco dias, sob pena de penhora on-line. 2. Em caso de inércia, proceda-se à penhora via BACENJUD, expedito-se, em seguida, alvará em favor da escrituraria. 3. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. AMANDA TORTATO (OAB: 054265/), MARCELO GIOVANINI (OAB: 032609/PR) e LENICE ARBONELLI MENDES TROYA (OAB: 000037-496/PR)-.

72. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0033443-59.2012.8.16.0014-EMERSON DA COSTA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR) e SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR)-.

73. REPARACAO DE DANOS - ORD-0035421-71.2012.8.16.0014-LUCIANA FERREIRA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR), BRUNO RIBEIRO GONÇALVES (OAB: 058040/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR)-.

74. REVISAO CONTRATUAL-0035806-19.2012.8.16.0014-MARIO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- 1- Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença. ANote-se no distribuidor. 2- Intime-se o credor para que se manifeste sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de quinze dias. -Advs. ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-.

75. REVISAO CONTRATUAL-0041114-36.2012.8.16.0014-EDINEIA REFUNDINI x BANCO ITAU S/A-Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) e CARLA PASSOS MELHADO (OAB: 000044-843/PR)-.

76. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0044842-85.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x SUELLEN DA SILVA CABECAS ME.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor: cartório R\$41,81, contador :R\$0,00, FUNJUS: R\$0,00) -Adv. MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR)-.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MAMBORÉ - ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA CÍVEL E ANEXOS
HUGO MICHELINI JUNIOR - JUIZ DE DIREITO
HUGO ISMAEL MOREIRA DA LUZ - CHEFE DE SECRETARIA

RELAÇÃO Nº 54/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR ANTONIO LIMA	019	50/2006
	010	226/2005
ADILSON MIRANDA GASPARELLI	018	14/2009
ADRIANA CHAVES DE PAULA	021	87/1990
ADRIANA JETON CARDOSO	002	14/2008
AIISLAN MIGUEL TIBURCIO	012	148/2002
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	021	87/1990
ALESSANDRO ALVES LEME	013	33/2008
	001	289/2012
ALESSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS	018	14/2009
ALEXANDRE BARBOSA LEMES	018	14/2009
ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO	001	289/2012
ALESSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS	022	330/2010
	008	141/2009
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	003	103/2010
ANA LARISSA NEVES	001	289/2012
ANDERSON NEJNEK SAVARIZ	029	353/2005
	022	330/2010
ANDREIA RICCI SILVA CARVALHO	025	120/2006
	011	152/2009
ANGELA MARIA SANCHEZ E SILVA	028	89/1996
ARTHUR NAGUEL	002	14/2008
CAIO FERNANDO MAZIERO RUPP	001	289/2012
CARLOS ALVES	027	244/1999
	020	1001/2010
CESAR AURELIO CINTRA	025	120/2006
CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA	023	348/2010
	019	50/2006
	016	98/2006
	014	201/2006
	006	326/2009
	005	387/2012
CRISTINA SMOLAREK	015	128/2012
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	021	87/1990
DANIELLE BITTENCOURT LIASCH	001	289/2012
DEVAIRTON MUNHOZ ZIGANTE	025	120/2006
DORNELES ADÃO CAVALI JUNIOR	005	387/2012
EDALMO DA SILVA	023	348/2010
	012	148/2002
EDSON HENRIQUE DO AMARAL	021	87/1990
ERIC FIEDLER BARBOSA	002	14/2008
FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA	013	33/2008
	001	289/2012
FERNANDA MARTINEZ SILVA SCHORR	002	14/2008
FERNANDO LUZ PEREIRA	016	98/2006
GABRIEL VELOSO DE ARAUJO	010	226/2005
GIORGIA BACH MALACARNE	002	14/2008
HAMILTON JOSE OLIVEIRA	021	87/1990
HELTON BECKER DE OLIVEIRA	024	1119/2010
	006	326/2009
	001	289/2012
JHONATHAS SUCUPIRA	015	128/2012
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA	009	488/2010
JOÃO CARLOS DE LIMA	009	488/2010
JOÃO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO	002	14/2008
JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA ABBAS	021	87/1990
JOSE CARLOS DA COSTA	021	87/1990
JULIANO LUIS ZANELATO	009	488/2010
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	015	128/2012
KAUANA VIEIRA DA ROSA KALACHE	001	289/2012
LEONARDO RODRIGUES SOARES	013	33/2008
LOA VIEIRA RAMALHO	001	289/2012
MARCELO AUGUSTO BERTONI	015	128/2012
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	011	152/2009
MARCIANA RODRIGUES DA SILVA	017	794/2010
MARCO ANTONIO MICHNA	001	289/2012
MARCOS ROBERTO GOLDONI	026	155/2005
MARCOS ROBERTO HASSE	005	387/2012
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	015	128/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	003	103/2010
MARIO SENHORINI	024	1119/2010
MARISTELA KLOSTER DA SILVA	025	120/2006
	011	152/2009
MAURICIO BELESKI CARVALHO	001	289/2012
MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI	026	155/2005
MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA	015	128/2012
MOSHE LABIAK EVANGELISTA	004	260/1995
NELSON PASCHOALOTTO	007	332/2010
NEUZA TEBINKA SENHORN	024	1119/2010

Londrina, 08 de Outubro de 2014

Manuela Rezende Queiroz/Funcionária Juramentada

MAMBORÉ

JUIZO ÚNICO

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

NILSON SARAIVA DOS SANTOS	021	87/1990
OLIVALDO BATISTA DA SILVA	004	260/1995
PAULO HIROSHI KIMURA	029	353/2005
PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA	021	87/1990
PAULO MORELI	028	89/1996
PRISCILA FERREIRA BLANC	013	33/2008
	001	289/2012
PRISCILA RAQUEL PINHEIRO	013	33/2008
	001	289/2012
RAPHAEL DUARTE DA SILVA	009	488/2010
REGINA BACELLAR TEODORO DA SILVA	021	87/1990
RODRIGO EDUARDO CAMARGO	001	289/2012
RONILDO DE OLIVEIRA LIMA	023	348/2010
ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA	003	103/2010
ROSIIVALDO PEREIRA AMARÃES	025	120/2006
RUTH DE GODOY MACHADO NOGARA	027	244/1999
SANDRA ISLENE DE ASSIS	020	1001/2010
SANDRA REGINA SCORSATO GARCIA	021	87/1990
SAULO BARRETO	004	260/1995
SIRLEI DE LURDES PERI	020	1001/2010
TAMIRES GIACOMITTI MURARO	013	33/2008
	001	289/2012
THAIS BAZZANEZE	001	289/2012
TIAGO FERREIRA SEHABER	029	353/2005
TOSHIMARU HIROKI	014	201/2006
VALERIA BRAGA TEBALDE	015	128/2012

001. REINTEGRACAO DE POSSE - 0000289-62.2012.8.16.0107 - COMPANHIA DE HABILITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR X OLIVINA JANICKI-DIGITALIZAÇÃO E CADASTRAMENTO DE PROCESSO NO PROJUDI nos termos do Item 2.21.9.2, inciso II do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, determina que é obrigatória a digitalização dos processos quando da alteração da fase de processo. E do Item 2.21.9.1 e a Portaria nº 07/2014, que permite a digitalização de todos os processo físicos. Que o presente processo foi INTEGRALMENTE digitalizado e incluído no PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente de forma eletrônica com a mesma numeração, ou seja, número único 289-62.2012.8.16.0107..Adv. do Requerente: KAUANA VIEIRA DA ROSA KALACHE (58945/PR), RODRIGO EDUARDO CAMARGO (59409/PR), DANIELLE BITTENCOURT LIASCH (34974/PR), TAMIRES GIACOMITTI MURARO (57648/PR), LOA VIEIRA RAMALHO (32249/PR), PRISCILA FERREIRA BLANC (16667/PR), MAURICIO BELESKI CARVALHO (36578/PR), ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO (22012/PR), FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA (59450/PR), PRISCILA RAQUEL PINHEIRO (53490/AC), THAIS BAZZANEZE (50524/PR), MARCO ANTONIO MICHNA (8774/PR), ALESSANDRO ALVES LEME (45094/PR), ANA LARISSA NEVES (40713/PR) e CAIO FERNANDO MAZIERO RUPP (56608/PR) e Adv. do Requerido: HELTON BECKER DE OLIVEIRA (60737/PR)-Advs. ALESSANDRO ALVES LEME, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, ANA LARISSA NEVES, CAIO FERNANDO MAZIERO RUPP, DANIELLE BITTENCOURT LIASCH, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, HELTON BECKER DE OLIVEIRA, KAUANA VIEIRA DA ROSA KALACHE, LOA VIEIRA RAMALHO, MARCO ANTONIO MICHNA, MAURICIO BELESKI CARVALHO, PRISCILA FERREIRA BLANC, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO, RODRIGO EDUARDO CAMARGO, TAMIRES GIACOMITTI MURARO e THAIS BAZZANEZE

002. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL - 0000447-59.2008.8.16.0107 - CONSEL. REG. MEDICINA VETERINARIA X M. STANDLER PROD. AGROPEC. - ME-DIGITALIZAÇÃO E CADASTRAMENTO DE PROCESSO NO PROJUDI nos termos do Item 2.21.9.2, inciso II do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, determina que é obrigatória a digitalização dos processos quando da alteração da fase de processo. E do Item 2.21.9.1 e a Portaria nº 07/2014, que permite a digitalização de todos os processo físicos. Que o presente processo foi INTEGRALMENTE digitalizado e incluído no PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente de forma eletrônica com a mesma numeração, ou seja, número único 447-59.2008.8.16.0107..Adv. do Requerente: ERIC FIEDLER BARBOSA (45301/PR), ARTHUR NAGUEL (45166/PR), JOÃO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO (36961/PR), ADRIANA JETON CARDOSO (28548/PR), GIORGIA BACH MALACARNE (26737/PR) e FERNANDA MARTINEZ SILVA SCHORR (37791/PR)-Advs. ADRIANA JETON CARDOSO, ARTHUR NAGUEL, ERIC FIEDLER BARBOSA, FERNANDA MARTINEZ SILVA SCHORR, GIORGIA BACH MALACARNE e JOÃO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO

003. - 0000103-10.2010.8.16.0107 - HSBC BANK BRASIL S/A X OSVALDO DE OLIVEIRA-DIGITALIZAÇÃO E CADASTRAMENTO DE PROCESSO NO PROJUDI nos termos do Item 2.21.9.2, inciso II do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, determina que é obrigatória a digitalização dos processos quando da alteração da fase de processo. E do Item 2.21.9.1 e a Portaria nº 07/2014, que permite a digitalização de todos os processo físicos. Que o presente processo foi INTEGRALMENTE digitalizado e incluído no PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente de forma eletrônica com a mesma numeração, ou seja, número único 103-10.2010.8.16.0107..Adv. do Requerente: ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO (55335/PR), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (30264/RS) e ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA (34524/PR)-Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA

004. EXECUCAO DE TITULO EX. EXTRAJ - 0000015-94.1995.8.16.0107 - DERNIVAL CARLOS VIOMAR X VALENTIN BAGINI e Outro-DIGITALIZAÇÃO E CADASTRAMENTO DE PROCESSO NO PROJUDI nos termos do Item 2.21.9.2, inciso II do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, determina que é obrigatória a digitalização dos processos quando da alteração da fase de processo. E do Item 2.21.9.1 e a Portaria nº 07/2014, que permite a digitalização de todos os processo físicos. Que o presente processo foi INTEGRALMENTE digitalizado e incluído no PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente de forma eletrônica com a mesma numeração, ou seja, número único 15-94.1995.8.16.0107..Adv. do Requerente: OLIVALDO BATISTA DA SILVA (14959/PR), MOSHE LABIAK EVANGELISTA (24826/PR) e SAULO BARRETO (0/PR)-Advs. MOSHE LABIAK EVANGELISTA, OLIVALDO BATISTA DA SILVA e SAULO BARRETO

005. CAUTELAR - 0000387-47.2012.8.16.0107 - MARCOS ROBERTO CAVALI X BANCO DO BRASIL S/A-DIGITALIZAÇÃO E CADASTRAMENTO DE PROCESSO NO PROJUDI nos termos do Item 2.21.9.2, inciso II do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, determina que é obrigatória a digitalização dos processos quando da alteração da fase de processo. E do Item 2.21.9.1 e a Portaria nº 07/2014, que permite a digitalização de todos os processo físicos. Que o presente processo foi INTEGRALMENTE digitalizado e incluído no PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente de forma eletrônica com a mesma numeração, ou seja, número único 387-47.2012.8.16.0107..Adv. do Requerente: CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA (28461/PR) e DORNELES ADÃO CAVALI JUNIOR (56002/PR) e Adv. do Requerido: MARCOS ROBERTO HASSE (56941/PR)-Advs. CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA, DORNELES ADÃO CAVALI JUNIOR e MARCOS ROBERTO HASSE

006. - 0000432-56.2009.8.16.0107 - ABILIO ANTONIO PEREIRA X ESPÓLIO DE MARIA CANDIDA PEREIRA-DIGITALIZAÇÃO E CADASTRAMENTO DE PROCESSO NO PROJUDI nos termos do Item 2.21.9.2, inciso II do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, determina que é obrigatória a digitalização dos processos quando da alteração da fase de processo. E do Item 2.21.9.1 e a Portaria nº 07/2014, que permite a digitalização de todos os processo físicos. Que o presente processo foi INTEGRALMENTE digitalizado e incluído no PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente de forma eletrônica com a mesma numeração, ou seja, número único 432-56.2009.8.16.0107..Adv. do Requerente: CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA (28461/PR) e HELTON BECKER DE OLIVEIRA (60737/PR)-Advs. CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA e HELTON BECKER DE OLIVEIRA

007. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0000332-67.2010.8.16.0107 - BANCO DO BRASIL S/A X CRISTIANO CANDIDO FARIA-DIGITALIZAÇÃO E CADASTRAMENTO DE PROCESSO NO PROJUDI nos termos do Item 2.21.9.2, inciso II do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, determina que é obrigatória a digitalização dos processos quando da alteração da fase de processo. E do Item 2.21.9.1 e a Portaria nº 07/2014, que permite a digitalização de todos os processo físicos. Que o presente processo foi INTEGRALMENTE digitalizado e incluído no PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente de forma eletrônica com a mesma numeração, ou seja, número único 332-67.2010.8.16.0107..Adv. do Requerente: NELSON PASCHOALOTTO (42745/PR)-Adv.NELSON PASCHOALOTTO-.

008. INVENTARIO - 0000605-80.2009.8.16.0107 - AMANDA LAURENCIO ROSA e Outros X ESPÓLIO DE SUELI LAURENCIO-DIGITALIZAÇÃO E CADASTRAMENTO DE PROCESSO NO PROJUDI nos termos do Item 2.21.9.2, inciso II do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, determina que é obrigatória a digitalização dos processos quando da alteração da fase de processo. E do Item 2.21.9.1 e a Portaria nº 07/2014, que permite a digitalização de todos os processo físicos. Que o presente processo foi INTEGRALMENTE digitalizado e incluído no PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente de forma eletrônica com a mesma numeração, ou seja, número único 605-80.2009.8.16.0107..Adv. do Requerente: ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS (42363/PR)-Adv.ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS-.

009. EXECUCAO DE TITULO EX. EXTRAJ - 0000488-55.2010.8.16.0107 - CAMPAGRO INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA X CELSO KOZLONSKI-Intimo o requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o que entender de direito..Adv. do Requerente: JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA (35649/PR), JULIANO LUIS ZANELATO (29602/PR), JOÃO CARLOS DE LIMA (42084/PR) e RAPHAEL DUARTE DA SILVA (42085/PR)-Advs. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA, JOÃO CARLOS DE LIMA, JULIANO LUIS ZANELATO e RAPHAEL DUARTE DA SILVA

010. PRESTACAO DE CONTAS - 0000089-02.2005.8.16.0107 - MARLI RIBEIRO FISCHER X BANCO DO BRASIL S/A-Intimo o requerido para efetuar o deposito referente aos honorários periciais (R\$ 8.500,00 oito mil e quinhentos reais) no prazo de 10 dias..Adv. do Requerido: ADEMIR ANTONIO LIMA (33022/PR) e GABRIEL VELOSO DE ARAUJO (0/PR)-Advs. ADEMIR ANTONIO LIMA e GABRIEL VELOSO DE ARAUJO

011. EXECUCAO DE TITULO EX. EXTRAJ - 0000548-62.2009.8.16.0107 - BANCO DO BRASIL S/A X CARVALHO E CARVALHO HENEMAN LTDA - ME e

Outros-DECISÃO 1. Em razão do requerimento de fl. 112, determino o cancelamento da audiência de conciliação anteriormente designada. 2. Defiro o requerimento de fl. 88, uma vez que os embargos não foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 49). Assim, nos termos do art. 5871 do CPCe Súmula nº 3172 do Superior Tribunal de Justiça, expeça-se alvará em favor do exequente, atinente aos valores vinculados às fls. 66/67, com as cautelas de praxe. 3. Defiro o pedido de reserva de honorário sucumbenciais formulado à fl. 94, pelo antigo patrono do exequente pois entendo que cabe remuneração proporcional ao trabalho por ele executado até este momento processual. Desta forma, providencie a Secretaria a anotação na capa dos autos. 3.1. Quanto aos honorários contratuais, cabe ao referido advogado utilizar-se de via própria. Adv. do Requerente: MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (56611/PR) e Adv. do Requerido: ANDREIA RICCI SILVA CARVALHO (32173/PR) e MARISTELA KLOSTER DA SILVA (33979/PR)-Advs. ANDREIA RICCI SILVA CARVALHO, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e MARISTELA KLOSTER DA SILVA

012. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0000049-25.2002.8.16.0107 - OSVILMAR DA FONSECA X ANTONIO MARTINS e Outro-DECISÃO 1. Nos moldes da disposição contida no item 2.21.9.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça à digitalização dos processos físicos ocorrerá (i) a critério do magistrado, em qualquer, momento da tramitação do processo. Tendo-se em vista que a digitalização dos presentes autos será benéfica para as partes em razão da necessidade de uma maior eficiência e celeridade processual, 2. DETERMINO a digitalização e inserção no sistema PROJUDI deste processo físico. 2.1. Quanto aos demais processos físicos existentes na Secretaria Cível e Anexos da Comarca de Mamborê/PR, determino a gradual digitalização e inserção no sistema PROJUDI, sempre observando o disposto nos itens nº 2.21.9.1. 3. Em atendimento ao item 2.21.9.2.1, cópia desta decisão servirá para todos os processos submetidos à digitalização, devendo ser juntada nos autos físicos. 4. Em atendimento ao item 2.21.9.2.2, a digitalização dos autos deverá ser INTEGRAL. 5. Ressalte-se que a inserção dos arquivos deverá se dar nos termos dos itens 2.21.3.5.1, 2.21.3.5.2 e 2.21.3.5.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 6. RESSALTO QUE A PORTARIA 07/2014 FACULTA AOS ADVOGADOS PROMOVEREM A DIGITALIZAÇÃO DOS PROCESSOS PARA POSTERIOR INCLUSÃO NO SISTEMA PROJUDI PELA SECRETARIA. 7. Oportunamente, voltem conclusos. Adv. do Requerente: EDALMO DA SILVA (29962/PR) e AISLAN MIGUEL TIBURCIO (29339/PR)-Advs. AISLAN MIGUEL TIBURCIO e EDALMO DA SILVA

013. RESCISAO DE CONTRATO - 0000340-15.2008.8.16.0107 - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR X MARLI TEREZINHA DA SILVA PEREIRA e Outro-DECISÃO 1. Nos moldes da disposição contida no item 2.21.9.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça à digitalização dos processos físicos ocorrerá (i) a critério do magistrado, em qualquer, momento da tramitação do processo. Tendo-se em vista que a digitalização dos presentes autos será benéfica para as partes em razão da necessidade de uma maior eficiência e celeridade processual, 2. DETERMINO a digitalização e inserção no sistema PROJUDI deste processo físico. 2.1. Quanto aos demais processos físicos existentes na Secretaria Cível e Anexos da Comarca de Mamborê/PR, determino a gradual digitalização e inserção no sistema PROJUDI, sempre observando o disposto nos itens nº 2.21.9.1. 3. Em atendimento ao item 2.21.9.2.1, cópia desta decisão servirá para todos os processos submetidos à digitalização, devendo ser juntada nos autos físicos. 4. Em atendimento ao item 2.21.9.2.2, a digitalização dos autos deverá ser INTEGRAL. 5. Ressalte-se que a inserção dos arquivos deverá se dar nos termos dos itens 2.21.3.5.1, 2.21.3.5.2 e 2.21.3.5.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 6. RESSALTO QUE A PORTARIA 07/2014 FACULTA AOS ADVOGADOS PROMOVEREM A DIGITALIZAÇÃO DOS PROCESSOS PARA POSTERIOR INCLUSÃO NO SISTEMA PROJUDI PELA SECRETARIA. 7. Oportunamente, voltem conclusos. Adv. do Requerente: TAMIRES GIACOMITTI MURARO (57648/PR), PRISCILA FERREIRA BLANC (16667/PR), Leonardo Rodrigues Soares (46838/PR), FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA (59450/PR), PRISCILA RAQUEL PINHEIRO (53490/AC) e ALESSANDRO ALVES LEME (45094/PR)-Advs. ALESSANDRO ALVES LEME, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, LEONARDO RODRIGUES SOARES, PRISCILA FERREIRA BLANC, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO e TAMIRES GIACOMITTI MURARO

014. EXECUCAO DE TITULO EX. EXTRAJ - 0000118-18.2006.8.16.0107 - RETIFICA PARANA LTDA X VALTER BALIERO VALEZE-DECISÃO 1. Nos moldes da disposição contida no item 2.21.9.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça à digitalização dos processos físicos ocorrerá (i) a critério do magistrado, em qualquer, momento da tramitação do processo. Tendo-se em vista que a digitalização dos presentes autos será benéfica para as partes em razão da necessidade de uma maior eficiência e celeridade processual, 2. DETERMINO a digitalização e inserção no sistema PROJUDI deste processo físico. 2.1. Quanto aos demais processos físicos existentes na Secretaria Cível e Anexos da Comarca de Mamborê/PR, determino a gradual digitalização e inserção no sistema PROJUDI, sempre observando o disposto nos itens nº 2.21.9.1. 3. Em atendimento ao item 2.21.9.2.1, cópia desta decisão servirá para todos os processos submetidos à digitalização, devendo ser juntada nos autos físicos. 4. Em atendimento ao item 2.21.9.2.2, a digitalização dos autos deverá ser INTEGRAL. 5. Ressalte-se que a inserção dos arquivos deverá se dar nos termos dos itens 2.21.3.5.1, 2.21.3.5.2 e 2.21.3.5.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 6. RESSALTO QUE A PORTARIA 07/2014 FACULTA AOS ADVOGADOS PROMOVEREM A DIGITALIZAÇÃO DOS PROCESSOS PARA POSTERIOR

INCLUSÃO NO SISTEMA PROJUDI PELA SECRETARIA. 7. Oportunamente, voltem conclusos. Adv. do Requerente: TOSHIHARU HIROKI (5433/PR) e Adv. do Requerido: CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA (28461/PR)-Advs. CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA e TOSHIHARU HIROKI

015. EXECUCAO DE TITULO EX. EXTRAJ - 0000128-52.2012.8.16.0107 - BANCO DO BRASIL S/A X DIRLEI MARTINS PEREIRA-DECISÃO 1. Nos moldes da disposição contida no item 2.21.9.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça à digitalização dos processos físicos ocorrerá (i) a critério do magistrado, em qualquer, momento da tramitação do processo. Tendo-se em vista que a digitalização dos presentes autos será benéfica para as partes em razão da necessidade de uma maior eficiência e celeridade processual, 2. DETERMINO a digitalização e inserção no sistema PROJUDI deste processo físico. 2.1. Quanto aos demais processos físicos existentes na Secretaria Cível e Anexos da Comarca de Mamborê/PR, determino a gradual digitalização e inserção no sistema PROJUDI, sempre observando o disposto nos itens nº 2.21.9.1. 3. Em atendimento ao item 2.21.9.2.1, cópia desta decisão servirá para todos os processos submetidos à digitalização, devendo ser juntada nos autos físicos. 4. Em atendimento ao item 2.21.9.2.2, a digitalização dos autos deverá ser INTEGRAL. 5. Ressalte-se que a inserção dos arquivos deverá se dar nos termos dos itens 2.21.3.5.1, 2.21.3.5.2 e 2.21.3.5.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 6. RESSALTO QUE A PORTARIA 07/2014 FACULTA AOS ADVOGADOS PROMOVEREM A DIGITALIZAÇÃO DOS PROCESSOS PARA POSTERIOR INCLUSÃO NO SISTEMA PROJUDI PELA SECRETARIA. 7. Oportunamente, voltem conclusos. Adv. do Requerente: MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA (33443/PR), KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (54305/PR), MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA (29284/PR) e MARCELO AUGUSTO BERTONI (54545/PR) e Adv. do Requerido: CRISTINA SMOLAREK (49297/PR), JHONATHAS SUCUPIRA (42382/PR) e VALERIA BRAGA TEBALDE (41137/PR)-Advs. CRISTINA SMOLAREK, JHONATHAS SUCUPIRA, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA e VALERIA BRAGA TEBALDE

016. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0000090-50.2006.8.16.0107 - BANCO PANAMERICANO S/A X MARIA VIANA ZANIN-DECISÃO 1. Nos moldes da disposição contida no item 2.21.9.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça à digitalização dos processos físicos ocorrerá (i) a critério do magistrado, em qualquer, momento da tramitação do processo. Tendo-se em vista que a digitalização dos presentes autos será benéfica para as partes em razão da necessidade de uma maior eficiência e celeridade processual, 2. DETERMINO a digitalização e inserção no sistema PROJUDI deste processo físico. 2.1. Quanto aos demais processos físicos existentes na Secretaria Cível e Anexos da Comarca de Mamborê/PR, determino a gradual digitalização e inserção no sistema PROJUDI, sempre observando o disposto nos itens nº 2.21.9.1. 3. Em atendimento ao item 2.21.9.2.1, cópia desta decisão servirá para todos os processos submetidos à digitalização, devendo ser juntada nos autos físicos. 4. Em atendimento ao item 2.21.9.2.2, a digitalização dos autos deverá ser INTEGRAL. 5. Ressalte-se que a inserção dos arquivos deverá se dar nos termos dos itens 2.21.3.5.1, 2.21.3.5.2 e 2.21.3.5.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 6. RESSALTO QUE A PORTARIA 07/2014 FACULTA AOS ADVOGADOS PROMOVEREM A DIGITALIZAÇÃO DOS PROCESSOS PARA POSTERIOR INCLUSÃO NO SISTEMA PROJUDI PELA SECRETARIA. 7. Oportunamente, voltem conclusos. Adv. do Requerente: FERNANDO LUZ PEREIRA (147020/SP) e Adv. do Requerido: CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA (28461/PR)-Advs. CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA e FERNANDO LUZ PEREIRA

017. - 0000794-24.2010.8.16.0107 - GERALDINO TOMÉ DA CRUZ e Outros X ESPÓLIO DE IDELZINA TOMÉ DA CRUZ e Outro-DECISÃO 1. Nos moldes da disposição contida no item 2.21.9.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça à digitalização dos processos físicos ocorrerá (i) a critério do magistrado, em qualquer, momento da tramitação do processo. Tendo-se em vista que a digitalização dos presentes autos será benéfica para as partes em razão da necessidade de uma maior eficiência e celeridade processual, 2. DETERMINO a digitalização e inserção no sistema PROJUDI deste processo físico. 2.1. Quanto aos demais processos físicos existentes na Secretaria Cível e Anexos da Comarca de Mamborê/PR, determino a gradual digitalização e inserção no sistema PROJUDI, sempre observando o disposto nos itens nº 2.21.9.1. 3. Em atendimento ao item 2.21.9.2.1, cópia desta decisão servirá para todos os processos submetidos à digitalização, devendo ser juntada nos autos físicos. 4. Em atendimento ao item 2.21.9.2.2, a digitalização dos autos deverá ser INTEGRAL. 5. Ressalte-se que a inserção dos arquivos deverá se dar nos termos dos itens 2.21.3.5.1, 2.21.3.5.2 e 2.21.3.5.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 6. RESSALTO QUE A PORTARIA 07/2014 FACULTA AOS ADVOGADOS PROMOVEREM A DIGITALIZAÇÃO DOS PROCESSOS PARA POSTERIOR INCLUSÃO NO SISTEMA PROJUDI PELA SECRETARIA. 7. Oportunamente, voltem conclusos. Adv. do Requerente: MARCIANA RODRIGUES DA SILVA (28329/PR)-Adv. MARCIANA RODRIGUES DA SILVA.

018. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL - 0000435-11.2009.8.16.0107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E Q X PALMITAL POSTOS DE SERVIÇOS 4 A LTDA-DECISÃO 1. Nos moldes da disposição contida no item 2.21.9.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça à digitalização dos processos físicos ocorrerá (i) a critério do magistrado, em qualquer,

momento da tramitação do processo. Tendo-se em vista que a digitalização dos presentes autos será benéfica para as partes em razão da necessidade de uma maior eficiência e celeridade processual, 2. DETERMINO a digitalização e inserção no sistema PROJUDI deste processo físico. 2.1. Quanto aos demais processos físicos existentes na Secretaria Cível e Anexos da Comarca de Mamborê/PR, determino a gradual digitalização e inserção no sistema PROJUDI, sempre observando o disposto nos itens nº 2.21.9.1. 3. Em atendimento ao item 2.21.9.2.1, cópia desta decisão servirá para todos os processos submetidos à digitalização, devendo ser juntada nos autos físicos. 4. Em atendimento ao item 2.21.9.2.2, a digitalização dos autos deverá ser INTEGRAL. 5. Ressalte-se que a inserção dos arquivos deverá se dar nos termos dos itens 2.21.3.5.1, 2.21.3.5.2 e 2.21.3.5.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 6. RESSALTO QUE A PORTARIA 07/2014 FACULTA AOS ADVOGADOS PROMOVEREM A DIGITALIZAÇÃO DOS PROCESSOS PARA POSTERIOR INCLUSÃO NO SISTEMA PROJUDI PELA SECRETARIA. 7. Oportunamente, voltem conclusos..Adv. do Requerente: ADILSON MIRANDA GASPARELLI (33828/RJ) e ALEXANDRE BARBOSA LEMES (0/PR) e Adv. do Requerido: ALESSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS (42363/PR)-Advs. ADILSON MIRANDA GASPARELLI, ALESSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS e ALEXANDRE BARBOSA LEMES

019. EXECUCAO DE TITULO EX. EXTRAJ - 0000138-09.2006.8.16.0107 - BANCO DO BRASIL S/A X ADRIANO JOSE MARCAO-DECISÃO 1. Nos moldes da disposição contida no item 2.21.9.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça à digitalização dos processos físicos ocorrerá (i) a critério do magistrado, em qualquer, momento da tramitação do processo. Tendo-se em vista que a digitalização dos presentes autos será benéfica para as partes em razão da necessidade de uma maior eficiência e celeridade processual, 2. DETERMINO a digitalização e inserção no sistema PROJUDI deste processo físico. 2.1. Quanto aos demais processos físicos existentes na Secretaria Cível e Anexos da Comarca de Mamborê/PR, determino a gradual digitalização e inserção no sistema PROJUDI, sempre observando o disposto nos itens nº 2.21.9.1. 3. Em atendimento ao item 2.21.9.2.1, cópia desta decisão servirá para todos os processos submetidos à digitalização, devendo ser juntada nos autos físicos. 4. Em atendimento ao item 2.21.9.2.2, a digitalização dos autos deverá ser INTEGRAL. 5. Ressalte-se que a inserção dos arquivos deverá se dar nos termos dos itens 2.21.3.5.1, 2.21.3.5.2 e 2.21.3.5.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 6. RESSALTO QUE A PORTARIA 07/2014 FACULTA AOS ADVOGADOS PROMOVEREM A DIGITALIZAÇÃO DOS PROCESSOS PARA POSTERIOR INCLUSÃO NO SISTEMA PROJUDI PELA SECRETARIA. 7. Oportunamente, voltem conclusos..Adv. do Requerente: ADEMIR ANTONIO LIMA (33022/PR) e Adv. do Requerido: CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA (28461/PR)-Advs. ADEMIR ANTONIO LIMA e CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA

020. DESPEJO - 0001001-23.2010.8.16.0107 - VILMAR MARTIGNAGO X OSVALDO MARQUES DAS NEVES-DECISÃO 1. Nos moldes da disposição contida no item 2.21.9.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça à digitalização dos processos físicos ocorrerá (i) a critério do magistrado, em qualquer, momento da tramitação do processo. Tendo-se em vista que a digitalização dos presentes autos será benéfica para as partes em razão da necessidade de uma maior eficiência e celeridade processual, 2. DETERMINO a digitalização e inserção no sistema PROJUDI deste processo físico. 2.1. Quanto aos demais processos físicos existentes na Secretaria Cível e Anexos da Comarca de Mamborê/PR, determino a gradual digitalização e inserção no sistema PROJUDI, sempre observando o disposto nos itens nº 2.21.9.1. 3. Em atendimento ao item 2.21.9.2.1, cópia desta decisão servirá para todos os processos submetidos à digitalização, devendo ser juntada nos autos físicos. 4. Em atendimento ao item 2.21.9.2.2, a digitalização dos autos deverá ser INTEGRAL. 5. Ressalte-se que a inserção dos arquivos deverá se dar nos termos dos itens 2.21.3.5.1, 2.21.3.5.2 e 2.21.3.5.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 6. RESSALTO QUE A PORTARIA 07/2014 FACULTA AOS ADVOGADOS PROMOVEREM A DIGITALIZAÇÃO DOS PROCESSOS PARA POSTERIOR INCLUSÃO NO SISTEMA PROJUDI PELA SECRETARIA. 7. Oportunamente, voltem conclusos..Adv. do Requerente: SANDRA ISLENE DE ASSIS (51913/PR) e SIRLEI DE LURDES PERI (51416/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS ALVES (6732/PR)-Advs. CARLOS ALVES, SANDRA ISLENE DE ASSIS e SIRLEI DE LURDES PERI

021. INDENIZACAO (ORD) - 0000010-48.1990.8.16.0107 - ANTONIO PRADO FILHO e Outros X COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-COPEL-DECISÃO 1. Nos moldes da disposição contida no item 2.21.9.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça à digitalização dos processos físicos ocorrerá (i) a critério do magistrado, em qualquer, momento da tramitação do processo. Tendo-se em vista que a digitalização dos presentes autos será benéfica para as partes em razão da necessidade de uma maior eficiência e celeridade processual, 2. DETERMINO a digitalização e inserção no sistema PROJUDI deste processo físico. 2.1. Quanto aos demais processos físicos existentes na Secretaria Cível e Anexos da Comarca de Mamborê/PR, determino a gradual digitalização e inserção no sistema PROJUDI, sempre observando o disposto nos itens nº 2.21.9.1. 3. Em atendimento ao item 2.21.9.2.1, cópia desta decisão servirá para todos os processos submetidos à digitalização, devendo ser juntada nos autos físicos. 4. Em atendimento ao item 2.21.9.2.2, a digitalização dos autos deverá ser INTEGRAL. 5. Ressalte-se que a inserção dos arquivos deverá se dar nos termos dos itens 2.21.3.5.1, 2.21.3.5.2 e 2.21.3.5.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 6. RESSALTO QUE A PORTARIA 07/2014 FACULTA AOS ADVOGADOS

PROMOVEREM A DIGITALIZAÇÃO DOS PROCESSOS PARA POSTERIOR INCLUSÃO NO SISTEMA PROJUDI PELA SECRETARIA. 7. Oportunamente, voltem conclusos..Adv. do Requerente: EDSON HENRIQUE DO AMARAL (0/), NILSON SARAIVA DOS SANTOS (0/PR), SANDRA REGINA SCORSATO GARCIA (0/PR), PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA (14477/PR), HAMILTON JOSE OLIVEIRA (17587/PR) e JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA ABBAS (0/PR) e Adv. do Requerido: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR (15171/PR), JOSE CARLOS DA COSTA (0/PR), ADRIANA CHAVES DE PAULA (21844/PR), ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO (35676/PR) e REGINA BACELLAR TEODORO DA SILVA (0/PR)-Advs. ADRIANA CHAVES DE PAULA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, EDSON HENRIQUE DO AMARAL, HAMILTON JOSE OLIVEIRA, JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA ABBAS, JOSE CARLOS DA COSTA, NILSON SARAIVA DOS SANTOS, PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA, REGINA BACELLAR TEODORO DA SILVA e SANDRA REGINA SCORSATO GARCIA

022. REC. SOCIEDADE DE FATO - 0000330-97.2010.8.16.0107 - L. A. D. O. X J. C. C. -DECISÃO 1. Em vista do princípio do devido processo legal, bem como do direito público subjetivo da ampla defesa e do contraditório, levando em consideração que a citação por edital é ato extremo e que somente em raríssimos casos efetivamente comunica a parte ré do ajuizamento da ação, entendendo necessário, razoável e proporcional que, anteriormente ao deferimento da citação pela via editalícia, meio ficto de comunicação processual, busque-se por todos os meios possíveis o endereço em que o requerido pode ser encontrado, preservando, inclusive, o processo de inafastável nulidade absoluta, causa de ordem pública que pode ser conhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição. Neste sentido, iterativa jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 740922-7, DE PATO BRANCO - 2ª VARA CÍVEL RELATOR: DES. GAMALIEI SEME SCAFF AGRAVANTE BANCO ITAÚ SA AGRAVADOS : VOIMAR ANTONIO CAMPARA ME E OUTROS AGRAVO DE INSTRUMENTO EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL CITAÇÃO POR EDITAL NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS POSSÍVEIS E DISPONÍVEIS PARA LOCALIZAR O DEVEDOR INOCORRÊNCIA NOS AUTOS NULIDADE DA CITAÇÃO. A citação pessoal, no caso, é a regra segundo o disposto no artigo 224 do Código de Processo Civil, ao passo que a citação por edital só se efetiva quando esgotados todos os meios possíveis de localização do citando ora executado. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. Agravo de Instrumento nº 740.922-7. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 0740922-7 - Pato Branco - Rel.: Des. Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 01.06.2011)". No entanto, nos presentes autos, a citação ficta foi deferida (fl. 57) sem que fossem realizadas as mínimas buscas pelo endereço da parte ré, o que, per se, conspurca o andamento processual após o deferimento e efetivação da citação por meio de edital. Por conseguinte, vislumbrando efetiva ofensa ao devido processo legal, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa, hei por bem decretar a nulidade da citação editalícia e os demais atos posteriores a ela. 2. Desta forma, determino que a Secretaria consulte os sistemas de praxe, bem como expeça ofícios à Copel, à Sanepar, ao Detran e às operadoras de telefonia, a fim de localizar o endereço do executado. 3. Após, cumpra-se o despacho de fl. 39..Adv. do Requerente: ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS (42363/PR) e Adv. do Requerido: ANDERSON NEJNEK SAVARIZ (55825/PR)-Advs. ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS e ANDERSON NEJNEK SAVARIZ

023. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000348-21.2010.8.16.0107 - ESPOLIO ARMANDO ALVES DE SOUZA X GILMAR GOMES-DECISÃO 1. Nos moldes da disposição contida no item 2.21.9.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça à digitalização dos processos físicos ocorrerá (i) a critério do magistrado, em qualquer, momento da tramitação do processo. Tendo-se em vista que a digitalização dos presentes autos será benéfica para as partes em razão da necessidade de uma maior eficiência e celeridade processual, 2. DETERMINO a digitalização e inserção no sistema PROJUDI deste processo físico. 2.1. Quanto aos demais processos físicos existentes na Secretaria Cível e Anexos da Comarca de Mamborê/PR, determino a gradual digitalização e inserção no sistema PROJUDI, sempre observando o disposto nos itens nº 2.21.9.1. 3. Em atendimento ao item 2.21.9.2.1, cópia desta decisão servirá para todos os processos submetidos à digitalização, devendo ser juntada nos autos físicos. 4. Em atendimento ao item 2.21.9.2.2, a digitalização dos autos deverá ser INTEGRAL. 5. Ressalte-se que a inserção dos arquivos deverá se dar nos termos dos itens 2.21.3.5.1, 2.21.3.5.2 e 2.21.3.5.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 6. RESSALTO QUE A PORTARIA 07/2014 FACULTA AOS ADVOGADOS PROMOVEREM A DIGITALIZAÇÃO DOS PROCESSOS PARA POSTERIOR INCLUSÃO NO SISTEMA PROJUDI PELA SECRETARIA. 7. Oportunamente, voltem conclusos..Adv. do Requerente: CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA (28461/PR) e Adv. do Requerido: RONILDO DE OLIVEIRA LIMA (11105/PR) e EDALMO DA SILVA (29962/PR)-Advs. CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA, EDALMO DA SILVA e RONILDO DE OLIVEIRA LIMA

024. MANDADO DE SEGURANCA - 0001119-96.2010.8.16.0107 - THALITA MARIANI SENHORINI X PREFEITO MUNICIPAL DE MAMBORÊ, SR. HENRIQUE SANCHES SALLAS-ato ordinatório - Intimo para manifestação acerca do retorno dos autos do Egrégio TJPR, em cinco dias.Adv. do Requerente: NEUZA TEBINKA SENHORN (34269/PR) e MARIO SENHORINI (10880/PR) e Adv. do Requerido: HELTON BECKER DE OLIVEIRA (60737/PR)-Advs. HELTON BECKER DE OLIVEIRA, MARIO SENHORINI e NEUZA TEBINKA SENHORN

025. REVISIONAL DE ALIMENTOS - 0000106-04.2006.8.16.0107 - D. F. B. X B. H. K. B. e Outros-ato ordinatório - Intimo para manifestação acerca do retorno dos autos do Egrégio TJPR, em cinco dias. Adv. do Requerente: DEVAIRTON MUNHOZ ZIGANTE (54206/PR), ROSIVALDO PEREIRA AMARÃES (47645/PR) e CESAR AURELIO CINTRA (28313/PR) e Adv. do Requerido: ANDREIA RICCI SILVA CARVALHO (32173/PR) e MARISTELA KLOSTER DA SILVA (33979/PR)-Advs. ANDREIA RICCI SILVA CARVALHO, CESAR AURELIO CINTRA, DEVAIRTON MUNHOZ ZIGANTE, MARISTELA KLOSTER DA SILVA e ROSIVALDO PEREIRA AMARÃES

026. CUMPRIMENTO DE SENT. - 0000108-08.2005.8.16.0107 - DANIELE APPELT X CARMO APPELT e Outro-DIGITALIZAÇÃO E CADASTRAMENTO DE PROCESSO NO PROJUDI nos termos do Item 2.21.9.2, inciso II do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, determina que é obrigatória a digitalização dos processos quando da alteração da fase de processo. E do Item 2.21.9.1 e a Portaria nº 07/2014, que permite a digitalização de todos os processo físicos. Que o presente processo foi INTEGRALMENTE digitalizado e incluído no PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente de forma eletrônica com a mesma numeração, ou seja, número único 108-08.2005.8.16.0107..Adv. do Requerente: MARCOS ROBERTO GOLDONI (60738/PR) e Adv. do Requerido: MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI (40455/PR)-Advs. MARCOS ROBERTO GOLDONI e MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI

027. INVENTARIO - 0000053-67.1999.8.16.0107 - SEBASTIAO ALVES BATISTA X ESPOLIO DE APARECIDA MARIA DOS REIS-ato ordinatório - INTIMO para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. do Requerente: RUTH DE GODOY MACHADO NOGARA (16017/PR) e CARLOS ALVES (6732/PR)-Advs. CARLOS ALVES e RUTH DE GODOY MACHADO NOGARA

028. EXECUCAO DE TITULO EX. EXTRAJ - 0000027-74.1996.8.16.0107 - COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA X ANA LUCIA VAZ e Outros-DIGITALIZAÇÃO E CADASTRAMENTO DE PROCESSO NO PROJUDI nos termos do Item 2.21.9.2, inciso II do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, determina que é obrigatória a digitalização dos processos quando da alteração da fase de processo. E do Item 2.21.9.1 e a Portaria nº 07/2014, que permite a digitalização de todos os processo físicos. Que o presente processo foi INTEGRALMENTE digitalizado e incluído no PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente de forma eletrônica com a mesma numeração, ou seja, número único 27-74.1996.8.16.0107..Adv. do Requerente: ANGELA MARIA SANCHEZ E SILVA (0/PR) e Adv. do Requerido: PAULO MORELI (13052/PR)-Advs. ANGELA MARIA SANCHEZ E SILVA e PAULO MORELI

029. EXECUCAO DE TITULO EX. EXTRAJ - 0000105-53.2005.8.16.0107 - H. M. X A. N. S. e Outro-DIGITALIZAÇÃO E CADASTRAMENTO DE PROCESSO NO PROJUDI nos termos do Item 2.21.9.2, inciso II do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, determina que é obrigatória a digitalização dos processos quando da alteração da fase de processo. E do Item 2.21.9.1 e a Portaria nº 07/2014, que permite a digitalização de todos os processo físicos. Que o presente processo foi INTEGRALMENTE digitalizado e incluído no PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente de forma eletrônica com a mesma numeração, ou seja, número único 105-53.2005.8.16.0107..Adv. do Requerente: PAULO HIROSHI KIMURA (0/PR) e Adv. do Requerido: ANDERSON NEJNEK SAVARIZ (55825/PR) e TIAGO FERREIRA SEHABER (66691/PR)-Advs. ANDERSON NEJNEK SAVARIZ, PAULO HIROSHI KIMURA e TIAGO FERREIRA SEHABER

Mamborê, 09 de Outubro de 2014

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE MARECHAL CANDIDO RONDON
ESTADO DO PARANA
EMAIL: sopr@tjpr.jus.br
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO: DR. LUIZ FERNANDO MONTINI

VARA CIVEL - RELACAO Nº 169/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALEXANDRE FERREIRA ABRÃO 00057 001760/2010
 ALCEMIR DA SILVA MORAES 00138 000542/2011
 ALEX SANDER GALLIO 00004 000038/2002
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 00139 000579/2011
 00142 001960/2011
 00145 002592/2011
 00152 003749/2011
 00153 004148/2011
 00157 004670/2011
 ALEXANDRO DALLA COSTA 00029 000992/2009
 00030 000993/2009
 00034 000657/2010
 00059 001852/2010
 ALMIR ROGÉRIO DENIG BANDEIRA 00023 000115/2009
 ANDRE MORAES RIEGER 00016 000540/2007
 ANGELICA KOEFENDER MAIA 00016 000540/2007
 ANGELICA MAJOLO 00001 000482/1997
 ANTONIO FERREIRA FRANÇA 00003 000250/2001
 00008 000094/2004
 00010 000347/2004
 00011 000351/2004
 00015 000217/2007
 00148 002722/2011
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA 00003 000250/2001
 AUGUSTO C. ABEGG 00151 003004/2011
 BIANCA PIZZATTO DE CARVALHO 00004 000038/2002
 00011 000351/2004
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00013 000137/2006
 00022 000986/2008
 00024 000354/2009
 00027 000941/2009
 00028 000955/2009
 00029 000992/2009
 00030 000993/2009
 00031 001061/2009
 00032 001062/2009
 00033 000399/2010
 00034 000657/2010
 00036 001326/2010
 00037 001328/2010
 00038 001332/2010
 00039 001333/2010
 00040 001334/2010
 00041 001339/2010
 00042 001343/2010
 00043 001344/2010
 00044 001347/2010
 00045 001349/2010
 00046 001355/2010
 00047 001362/2010
 00048 001365/2010
 00049 001375/2010
 00050 001376/2010
 00051 001377/2010
 00052 001384/2010
 00053 001386/2010
 00054 001388/2010
 00055 001703/2010
 00056 001709/2010
 00058 001784/2010
 00059 001852/2010
 00060 002593/2010
 00061 002807/2010
 00062 002815/2010
 00063 002816/2010
 00064 002818/2010
 00065 002820/2010
 00066 002821/2010
 00067 002822/2010
 00068 003007/2010
 00069 003026/2010
 00070 003033/2010
 00071 003040/2010
 00072 003046/2010
 00073 003275/2010
 00074 003276/2010
 00075 003278/2010
 00077 003417/2010
 00078 003419/2010
 00079 003431/2010
 00080 003432/2010
 00081 003634/2010
 00082 004108/2010
 00083 004109/2010
 00084 004111/2010
 00085 004169/2010
 00086 004170/2010
 00087 004171/2010
 00088 004172/2010
 00089 004173/2010
 00090 004176/2010
 00091 004177/2010
 00092 004178/2010
 00093 004182/2010
 00094 004257/2010

00096 004481/2010
 00097 004482/2010
 00098 004486/2010
 00099 004487/2010
 00100 004491/2010
 00101 004494/2010
 00102 004677/2010
 00103 004781/2010
 00104 004842/2010
 00105 004845/2010
 00106 004904/2010
 00107 005019/2010
 00108 005020/2010
 00109 005021/2010
 00110 005023/2010
 00111 005024/2010
 00112 005027/2010
 00113 005152/2010
 00114 005169/2010
 00115 005173/2010
 00116 005174/2010
 00117 005193/2010
 00118 005288/2010
 00120 005581/2010
 00121 005583/2010
 00122 005612/2010
 00123 005785/2010
 00124 005786/2010
 00125 005789/2010
 00127 006493/2010
 00128 006755/2010
 00129 006757/2010
 00130 006758/2010
 00131 006785/2010
 00132 006787/2010
 00133 006788/2010
 00134 007208/2010
 00135 007270/2010
 00137 000208/2011
 00140 000738/2011
 00141 000924/2011
 00143 002096/2011
 00144 002310/2011
 00146 002595/2011
 00147 002596/2011
 00150 002868/2011
 00164 003683/2012
 BRUNO PAVIN 00155 004201/2011
 CARLA TEREZA DOS SANTOS DIEL 00036 001326/2010
 00037 001328/2010
 00038 001332/2010
 00039 001333/2010
 00040 001334/2010
 00041 001339/2010
 00042 001343/2010
 00043 001344/2010
 00045 001349/2010
 00046 001355/2010
 00049 001375/2010
 00050 001376/2010
 00055 001703/2010
 00056 001709/2010
 00058 001784/2010
 00060 002593/2010
 00061 002807/2010
 00062 002815/2010
 00063 002816/2010
 00064 002818/2010
 00065 002820/2010
 00066 002821/2010
 00067 002822/2010
 00068 003007/2010
 00069 003026/2010
 00070 003033/2010
 00071 003040/2010
 00072 003046/2010
 00073 003275/2010
 00074 003276/2010
 00075 003278/2010
 00077 003417/2010
 00078 003419/2010
 00079 003431/2010
 00080 003432/2010
 00081 003634/2010
 00082 004108/2010
 00083 004109/2010
 00084 004111/2010
 00085 004169/2010
 00086 004170/2010
 00087 004171/2010
 00088 004172/2010
 00089 004173/2010
 00090 004176/2010
 00091 004177/2010
 00092 004178/2010
 00093 004182/2010
 00098 004486/2010
 00099 004487/2010
 00100 004491/2010

00101 004494/2010
 00102 004677/2010
 00103 004781/2010
 00104 004842/2010
 00106 004904/2010
 00107 005019/2010
 00108 005020/2010
 00109 005021/2010
 00110 005023/2010
 00111 005024/2010
 00112 005027/2010
 00113 005152/2010
 00114 005169/2010
 00115 005173/2010
 00116 005174/2010
 00117 005193/2010
 00118 005288/2010
 00120 005581/2010
 00121 005583/2010
 00122 005612/2010
 00123 005785/2010
 00124 005786/2010
 00125 005789/2010
 00128 006755/2010
 00129 006757/2010
 00130 006758/2010
 00131 006785/2010
 00132 006787/2010
 00133 006788/2010
 00134 007208/2010
 00140 000738/2011
 00141 000924/2011
 00143 002096/2011
 00144 002310/2011
 00153 004148/2011
 00157 004670/2011
 CARLOS ARAUZ FILHO 00020 000913/2007
 00149 002811/2011
 00161 001297/2012
 00163 003644/2012
 00166 001477/2012
 CESAR AUGUSTO SCHOMMER 00119 005340/2010
 CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO 00166 001477/2012
 CRISTOFER MAJOLO SIMON 00137 000208/2011
 DANIELLE RAQUEL HACHMANN DE MOURA 00022 000986/2008
 DARCI HEERDT 00007 000524/2003
 DARIO GENNARI 00142 001960/2011
 DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU 00142 001960/2011
 DAYRO GENNARI 00142 001960/2011
 DENIZE HEUKO 00002 000145/1999
 EDER WAINE CUARELI 00162 002682/2012
 EDGAR INGRACIO DA SILVA 00154 004155/2011
 EDINEI CARLOS DAL MAGRO 00162 002682/2012
 EDUARDO CHALFIN 00006 000283/2003
 EDUARDO VANZELLA 00021 000721/2008
 00044 001347/2010
 00047 001362/2010
 00048 001365/2010
 00051 001377/2010
 00052 001384/2010
 00053 001386/2010
 00054 001388/2010
 00094 004257/2010
 00096 004481/2010
 00097 004482/2010
 00105 004845/2010
 00135 007270/2010
 00139 000579/2011
 00150 002868/2011
 00152 003749/2011
 00155 004201/2011
 ELLEN PEDROSO INGRACIO DA SILVA 00154 004155/2011
 ENIMAR PIZZATTO 00167 003145/2012
 ERNANI FERREIRA DO ROSARIO 00004 000038/2002
 EVERTON BOGONI 00166 001477/2012
 EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR 00166 001477/2012
 FABIO PALAVER 00028 000955/2009
 FABIO YOSHIHARU ARAKI 00158 000114/2012
 FABIULA MULLER KOENIG 00014 000184/2006
 FERNANDO ALOISIO HEIN 00024 000354/2009
 FERNANDO AUGUSTO OGURA 00019 000722/2007
 00026 000524/2009
 FERNANDO BONISSONI 00167 003145/2012
 FERNANDO LUIZ PERIN 00151 003004/2011
 FERNANDO DE SOUZA LEAL 00005 000054/2003
 FLAVIO ERVINO SCHMIDT 00007 000524/2003
 FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 00138 000542/2011
 FÁBIO JOSÉ REATO 00136 000103/2011
 FÁBIO STECCA CIONI 00145 002592/2011
 00146 002595/2011
 00147 002596/2011
 GELCIR ANIBIO ZMYSLONY 00011 000351/2004
 GERALDO NOGUEIRA GAMA 00011 000351/2004
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00138 000542/2011
 GIANMARCO COSTABEBER 00023 000115/2009
 00095 004313/2010
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SCHCAIRA 00127 006493/2010
 00164 003683/2012
 GIOVANA PICOLI 00166 001477/2012

GIOVANI MIGUEL LOPES 00095 004313/2010
 GUILHERME CLIVATI BRANDT 00160 000855/2012
 GUIOMAR MARIO PIZZATTO 00167 003145/2012
 GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI 00014 000184/2006
 HERICK PAVIN 00155 004201/2011
 ILAN GOLDBERG 00006 000283/2003
 ITAMAR DALL'AGNOL 00076 003338/2010
 IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00035 001207/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00138 000542/2011
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00006 000283/2003
 00013 000137/2006
 00014 000184/2006
 00026 000524/2009
 00127 006493/2010
 JOAO CESAR SILVEIRA PORTELA 00004 000038/2002
 JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA 00002 000145/1999
 JOSÉ RENACIR MARCONDES 00004 000038/2002
 00004 000038/2002
 JOÃO MARIA DE GOES JUNIOR 00012 000106/2006
 KEYLA MONQUERO 00033 000399/2010
 00143 002096/2011
 00144 002310/2011
 LEONARDO DELLA COSTA 00027 000941/2009
 00029 000992/2009
 00030 000993/2009
 00031 001061/2009
 00032 001062/2009
 00033 000399/2010
 00034 000657/2010
 00059 001852/2010
 LEONARDO DIAS FERREIRA 00004 000038/2002
 LORIVALDO GUTTLE 00003 000250/2001
 LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 00031 001061/2009
 00032 001062/2009
 00034 000657/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00138 000542/2011
 MARCELO ELENO BRUNHARA 00148 002722/2011
 MARCIO GUEDES BERTI 00151 003004/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00024 000354/2009
 00028 000955/2009
 00029 000992/2009
 00030 000993/2009
 00033 000399/2010
 00034 000657/2010
 00036 001326/2010
 00037 001328/2010
 00038 001332/2010
 00039 001333/2010
 00040 001334/2010
 00041 001339/2010
 00042 001343/2010
 00043 001344/2010
 00044 001347/2010
 00045 001349/2010
 00046 001355/2010
 00047 001362/2010
 00048 001365/2010
 00049 001375/2010
 00050 001376/2010
 00051 001377/2010
 00052 001384/2010
 00053 001386/2010
 00054 001388/2010
 00055 001703/2010
 00056 001709/2010
 00058 001784/2010
 00059 001852/2010
 00060 002593/2010
 00061 002807/2010
 00062 002815/2010
 00063 002816/2010
 00064 002818/2010
 00065 002820/2010
 00066 002821/2010
 00067 002822/2010
 00068 003007/2010
 00069 003026/2010
 00070 003033/2010
 00071 003040/2010
 00073 003275/2010
 00074 003276/2010
 00075 003278/2010
 00077 003417/2010
 00078 003419/2010
 00079 003431/2010
 00080 003432/2010
 00081 003634/2010
 00082 004108/2010
 00083 004109/2010
 00084 004111/2010
 00085 004169/2010
 00086 004170/2010
 00087 004171/2010
 00088 004172/2010
 00089 004173/2010
 00090 004176/2010
 00091 004177/2010
 00092 004178/2010
 00093 004182/2010

00094 004257/2010
 00096 004481/2010
 00097 004482/2010
 00098 004486/2010
 00099 004487/2010
 00100 004491/2010
 00101 004494/2010
 00103 004781/2010
 00105 004845/2010
 00106 004904/2010
 00107 005019/2010
 00108 005020/2010
 00109 005021/2010
 00110 005023/2010
 00111 005024/2010
 00112 005027/2010
 00113 005152/2010
 00114 005169/2010
 00115 005173/2010
 00116 005174/2010
 00117 005193/2010
 00118 005288/2010
 00120 005581/2010
 00121 005583/2010
 00122 005612/2010
 00123 005785/2010
 00124 005786/2010
 00125 005789/2010
 00127 006493/2010
 00128 006755/2010
 00129 006757/2010
 00130 006758/2010
 00131 006785/2010
 00132 006787/2010
 00133 006788/2010
 00140 000738/2011
 00141 000924/2011
 00144 002310/2011
 00164 003683/2012
 MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI 00004 000038/2002
 MICHELE BARBOSA BASSAN 00156 004463/2011
 MICHELE CRISTINE BUSSOLARO 00158 000114/2012
 MILTON JOSE HERMANN 00018 000710/2007
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00126 005927/2010
 NEWTON DORNELES SARATT 00019 000722/2007
 00026 000524/2009
 NILSON PEDRO WENZEL 00003 000250/2001
 00009 000182/2004
 OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL 00003 000250/2001
 00009 000182/2004
 00010 000347/2004
 00011 000351/2004
 PATRICIA TIEPPO ROSSI 00015 000217/2007
 RAFAEL HAMM FARO 00160 000855/2012
 RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 00011 000351/2004
 RALPH PEREIRA MACORIM 00163 003644/2012
 RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI 00142 001960/2011
 RICARDO FERREIRA DAMIÃO JUNIOR 00165 000594/2012
 RICARDO DE AGUIAR FERONE 00095 004313/2010
 ROBERTO ANTONIO ENDRES 00024 000354/2009
 ROBSON ANDRE SCHWINGEL 00005 000054/2003
 ROBSON LUIZ GIOLLO 00151 003004/2011
 ROSELI SILVA SCHEFFEL 00017 000699/2007
 RUBENS GASPAR SERRA 00095 004313/2010
 SANDRA PLETSCHE BREGOLI 00016 000540/2007
 SANTINO RUCHINSKI 00166 001477/2012
 SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA 00025 000428/2009
 SILVIA ANRIANE CAPELLETTI NOGIRI 00159 000598/2012
 SÉRGIO LEAL MARTINEZ 00023 000115/2009
 TATIANE MUNCINELLI 00138 000542/2011
 ULICES PIZZATTO 00004 000038/2002
 00007 000524/2003
 VAGNER CELSO GOMES PESSOA 00024 000354/2009
 VLAMIR EMERSON FERREIRA 00126 005927/2010
 WALDOMIRO BARBIÉRI 00014 000184/2006
 WALMOR MERGENER 00021 000721/2008
 00119 005340/2010

1. MONITORIA - 0000083-58.1997.8.16.0112 - MAJOLO E CIA LTDA x GERVASIO DILLMANN - "(...)Posto isto, com fulcro no disposto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o executado satisfaz sua obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução. Se requerido, desde logo defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Custas na forma da lei. P.R.I. Oportunamente, observada as cautelas legais, arquivem-se". - Adv. Angelica Majolo.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000096-86.1999.8.16.0112 - BANCO BRADESCO S/A x MOTOPAMPA COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA e outros - Realizada consulta para bloqueio de valores via Sistema BACENJUD, a qual restou negativa, havendo apenas bloqueio de valores ínfimos, os quais foram desbloqueados, conforme comprovantes de fls. 274/277. Ao Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Advs. Jose Ivan Guimarães Pereira e Denize Heuko.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000184-56.2001.8.16.0112 - CELSO WEIS x GUIDO WOLFF - Às partes para que fiquem cientes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça/Superior Tribunal de Justiça, e para, querendo, se

manifestarem, cientes de que, em não havendo manifestação no prazo de 6 (seis) meses, os autos serão arquivados, com fulcro no §5º, 475-J, do CPC. Advs. Oscar Estanislau Nasihgil, Antonio Ferreira França, Nilson Pedro Wenzel, Lorisvaldo Guttler e Aristides Alberto Tizzot França.

4. RESCISAO DE CONTRATO - 0000118-42.2002.8.16.0112 - ERLITA LEOCADIA KROTH x RUDI HEINRICH - Às partes para que fiquem cientes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça/Superior Tribunal de Justiça, e para, querendo, se manifestarem, cientes de que, em não havendo manifestação no prazo de 6 (seis) meses, os autos serão arquivados, com fulcro no §5º, 475-J, do CPC. Advs. Joao Cesar Silveira Portela, Ulices Pizzatto, Bianca Pizzatto de Carvalho, Ernani Ferreira do Rosario, José Renacir Marcondes, Leonardo Dias Ferreira, José Renacir Marcondes, Alex Sander Gallio e Marcos Vinicius Dacol Boschirolli.

5. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0000123-30.2003.8.16.0112 - MARGARETE INES BIAZUS LEAL x TRANSGIRO'S TUR - Às partes para que fiquem cientes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça/Superior Tribunal de Justiça, e para, querendo, se manifestarem, cientes de que, em não havendo manifestação no prazo de 6 (seis) meses, os autos serão arquivados, com fulcro no §5º, 475-J, do CPC. Advs. Fernando de Souza Leal e Robson Andre Schwingel.

6. PRESTACAO DE CONTAS - 0000199-54.2003.8.16.0112 - RUDI ARNDT x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Às partes para que fiquem cientes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça/Superior Tribunal de Justiça, e para, querendo, se manifestarem, cientes de que, em não havendo manifestação no prazo de 6 (seis) meses, os autos serão arquivados, com fulcro no §5º, 475-J, do CPC. Advs. Jair Antonio Wiebelling, Ilan Goldberg e Eduardo Chalfin.

7. REPARAÇÃO DE DANOS - 0000304-31.2003.8.16.0112 - DIRCEU IRIO MANTEUFEL x GERALDO PASINATO e outro - "01. Trata-se de ação de reparação de danos promovida por Dirceu Irio Manteufel em face de Geraldo Pasinato e outro, visando o cumprimento de sentença contida à fl. 337. As partes conciliaram em audiência restando sentenciada a ação. Posteriormente o exequente ajuizou cumprimento de sentença visando à execução do acordo estabelecido. O processo seguiu o trâmite normal, até que as partes notificaram a composição de novo acordo, requerendo sua homologação (fls. 390/391) e consequente extinção do feito após o adimplemento. É o relatório. Decido. 02. O acordo firmado e juntado nas fls. 390/391 apenas de direitos patrimoniais disponíveis, sendo que não há qualquer notícia de incapacidade das partes. Nestas matérias e diante das peculiaridades do caso concreto, as partes podem exercer o livre arbítrio e transigirem. Todavia, importante destacar que o acordado não pode, de forma alguma, prejudicar direitos de terceiros não signatários, pois a transação só tem validade e existência se envolver apenas direitos próprios. 03. Constatado que o prazo para cumprimento do acordo era até 15 de junho de 2014, sendo que as partes esclareceram que, em nada sendo requerido nos 15 dias posteriores, pleiteavam a extinção do feito. Transcorrido o prazo, as partes quedaram-se silentes. 04. Por todo exposto, homologo por sentença o acordo extrajudicial juntado nos autos nas fls. 390/391 celebrado pelas partes e, consequentemente, com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, considero resolvido o mérito do processo pela transação. Em consequência, extingue-se a presente execução com base no inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil. 05. Custas e honorários, se existentes, nos termos do acordo. 06. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, certifique-se. 07. Diligências necessárias." - Advs. Darci Heerd, Ulices Pizzatto e Flavio Ervino Schmidt.

8. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0000115-19.2004.8.16.0112 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x EDIO FERNANDES e outros - DECISÃO DE FL. 385: "Em face a certidão de fl. 382, bem como a informação juntada à fl. 383, cujos teores demonstram o ajuizamento de embargos de terceiros por parte do suposto proprietário do veículo penhorado à fl. 364, pugnou o Ministério Público em fl. 384, para que seja aguardado o julgamento dos embargos para que possa prosseguir com os ulteriores termos do cumprimento de sentença. Aguarde-se o julgamento dos embargos de terceiro sob o nº 000217-55.2014.8.16.0112, certifique-se. Intime-se. Diligências necessárias." Adv. Antonio Ferreira França.

9. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0000114-34.2004.8.16.0112 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ARISTON LUIS LIMBERGER e outro - DECISÃO DE FL. 406: "Analisado o pedido de fls. 405. Não é necessária a divisão do imóvel para nova praça, sendo possível ser remarcado leilão tendo como objeto "fração ideal" remanescente do imóvel denominado Chácara 41, matrícula 13.508, pelos valores já avaliados. No entanto, o edital deverá esclarecer aos licitantes que a aquisição será na qualidade de condomínio. Cuija extinção se dará judicialmente, nos termos do que determina o Art. 1320 do Código Civil: "A todo tempo será lícito ao condômino exigir a divisão da coisa comum, respondendo o quinhão de cada um pela sua parte nas despesas da divisão"." Advs. Oscar Estanislau Nasihgil e Nilson Pedro Wenzel.

10. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0000027-78.2004.8.16.0112 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e outro x ARISTON LUIS LIMBERGER e outro - DECISÃO DE FL. 355: "Em face a certidão de fl. 352, bem como a informação juntada à fl. 353, cujos teores demonstram o ajuizamento de embargos de terceiros por parte do suposto proprietário do veículo penhorado à fl. 339, pugnou o Ministério Público em fl. 384, para que seja aguardado o julgamento dos embargos para que possa prosseguir com os ulteriores termos do cumprimento de sentença. Aguarde-se o julgamento dos embargos de terceiro sob o nº 000217-55.2014.8.16.0112, certifique-se. Intime-se. Diligências necessárias." Advs. Antonio Ferreira França e Oscar Estanislau Nasihgil.

11. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO - 0000043-32.2004.8.16.0112 - ADYR LUIZ JOHANN x SIDINEI PAULO STEINBACH e outro - Às partes para que fiquem cientes acerca da Certidão da Escrivã à fl. 1039 verso, bem como, da Certidão do Cartório Distribuidor e Anexos à fl.1032 e do item "3", do despacho de fl. 1.013 verso, onde há determinação de arquivamento do feito e, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. Oscar Estanislau Nasihgil, Gelcir Anibio Zmyslony, Antonio

Ferreira França, Bianca Pizzatto de Carvalho, Rafael Nogueira da Gama e Geraldo Nogueira Gama.

12. COBRANÇA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 106/2006 - BANCO DO BRASIL S/A x ALTAIR LOPES - ME e outros - Ao Embargante, para no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em cartório o Alvará sob nº 291/2014. Adv. João Maria de Goes Junior.

13. PRESTACAO DE CONTAS - 0000688-86.2006.8.16.0112 - CLARICE HETTWER RIBEIRO x BANCO ITAU S.A - Às partes para que fiquem cientes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça/Superior Tribunal de Justiça, e para, querendo, se manifestarem, cientes de que, em não havendo manifestação no prazo de 6 (seis) meses, os autos serão arquivados, com fulcro no §5º, 475-J, do CPC. Advs. Jair Antonio Wiebelling e Bráulio Belinati Garcia Perez.

14. PRESTACAO DE CONTAS - 184/2006 - TIERLING & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Às partes para que fiquem cientes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça/Superior Tribunal de Justiça, e para, querendo, se manifestarem, cientes de que, em não havendo manifestação no prazo de 6 (seis) meses, os autos serão arquivados, com fulcro no §5º, 475-J, do CPC. Advs. Jair Antonio Wiebelling, Waldomiro Barbiéri, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli e Fabiula Muller Koenig.

15. MONITORIA - 0000720-57.2007.8.16.0112 - MARCELINE MARTINS ANTUNES BRADELEIRO x JOSE DONIZETH DE SOUZA - Às partes para que fiquem cientes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça/Superior Tribunal de Justiça, e para, querendo, se manifestarem, cientes de que, em não havendo manifestação no prazo de 6 (seis) meses, os autos serão arquivados, com fulcro no §5º, 475-J, do CPC. Advs. Patricia Tieppo Rossi e Antonio Ferreira França.

16. INDENIZACAO/EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 540/2007 - ESPOLIO DE ELMIRO SCHULZ x SUINOX - EQUIPAMENTOS PARA SUINO CULTURA e outro - DECISÃO DE FL. 153: "Defiro o pedido de fl. 152. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção para depósito particular do exequente. Na sequência, intime-se o exequente e todos os interessados (art. 685-A do CPC), na pessoa do executado, para dizer se tem interesse na adjudicação dos bens penhorados. Havendo interesse, lavre-se auto de adjudicação e, decorrido o prazo legal, expeça-se o competente mandado de entrega (art. 685-B do CPC). Não havendo, designe-se hasta pública. Infrutífera a diligência acima, diga o exequente. Diligências necessárias." Advs. Angelica Koefender Maia, Sandra Pletsch Bregoli e Andre Moraes Rieger.

17. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0001155-31.2007.8.16.0112 - ESPOLIO DE JULIO RUDTKE x MUNICIPIO DE NOVA SANTA ROSA - Diante do contido na certidão de fl. 89 verso, expeça-se alvará em favor do Município de Nova Santa Rosa, representado por seu procurador judicial, Dr. Ricardo M. Massambani, para levantamento do valor total depositado na conta judicial de fls.85-86. Dê-se ciência desta decisão e da sentença, pessoalmente ao procurador do Município e para retirar o alvará a ser expedido. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença para o Embargante e intime-se sua procuradora desta decisão. Após, arquivem-se os autos, conforme já determinado pela parte final da sentença de fl. 87. Diligências necessárias. Adv. Roseli Silma Scheffel.

18. ORD.DE IMPLANTACAO BENEFICIO - 0001167-45.2007.8.16.0112 - VALDIR DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - "01. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário promovida por Valdir da Silva em face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. No decorrer do processo houve o reconhecimento administrativo do direito de se aposentar, por parte da autarquia ré. As partes estabeleceram acordo requerendo a extinção do feito (fls. 149/150; 155 e 157). 02. Não identifique motivos a justificar o prosseguimento do feito, razão pela qual homologo por sentença o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. 03. Determino custas nos termos do acordo e fixo honorários advocatícios, com base no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. 04. Se requerido, desde logo defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. 05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 06. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias." - Adv. Milton Jose Hermann.

19. PRESTACAO DE CONTAS - 0000939-70.2007.8.16.0112 - HENRIQUE LEONARDO CAMILO & CIA LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Realizada consulta para bloqueio de valores via Sistema BACENJUD, a qual restou negativa, conforme comprovante juntado à fl. 385. Ao Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Advs. Newton Dorneles Saratt e Fernando Augusto Ogura.

20. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0000733-56.2007.8.16.0112 - ALFREDO LICKOWSKI x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE - Diante do contido nos artigos 1º e 24 da Portaria nº 001/2009 desta Vara Cível, que autoriza a Escrivã e seus funcionários juramentados a impulsionarem os autos sem causar prejuízo às partes, e tendo em vista a petição de fls. 309/314, o Embargado para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o preparo das custas de cumprimento de sentença, assim discriminadas: CÍVEL: R \$235,50 (duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos); DISTRIBUIDOR: R\$ 2,76 (dois reais e setenta e seis centavos). Através de guia DIFERENCIADA a ser emitida no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Adv. Carlos Arauz Filho.

21. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0000810-31.2008.8.16.0112 - WILSON CORBARI e outro x JUVINO PAULO COTTICA - Diante da petição e documentos acostados aos autos às fls. 215-262, ao Requerido para, querendo, manifestar-se sobre os mesmos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, os autos serão conclusos para julgamento. Advs. Eduardo Vanzella e Walmor Mergener.

22. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0001210-45.2008.8.16.0112 - LUZIA HITOMI MAKIYAMA KLOSOWSKI x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - III - Conclusão Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito, ao declarar a prescrição da pretensão executória do autor. Condono o Exequente ao pagamento das custas processuais e dos honorários

advocatícios do patrono do requerido, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no §4º do art. 20 do CPC, tendo em vista que a atuação do advogado nos autos é de pouca complexidade e o causídico possui inúmeras demandas onde a verba de sucumbência de igual valor será fixada, o que implicará um montante razoável. Entender o contrário é desarrazoado, pois nos presentes autos não se instaurou a ordinização do feito, tendo em vista que a decisão de fl. 134 suspendeu o processo até o julgamento do Resp. 1.273.643. Sendo que agora o feito teve fim porque este magistrado avocou os autos. Determino o levantamento do montante eventualmente bloqueado/depositado, em favor do Executado. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Sobrevidendo recurso, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito, conforme artigo 520, caput, do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo "in albis", ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Não havendo recurso, decorrido o prazo do §5º do artigo 475-J do CPC, arquivem-se os autos. Transitada em julgado a presente sentença, restitua-se ao executado eventual depósito. Havendo Agravo de Instrumento pendente de julgamento, comunique-se ao relator. P. R. I Adv. Danielle Raquel Hachmann de Moura e Bráulio Belinati Garcia Perez.

23. REPARAÇÃO DE DANOS - 0002917-14.2009.8.16.0112 - PEDRO LUIS AUTH e outros x TIM CELULAR S.A - Às partes para que fiquem cientes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça/Superior Tribunal de Justiça, e para, querendo, se manifestarem, cientes de que, em não havendo manifestação no prazo de 6 (seis) meses, os autos serão arquivados, com fulcro no §5º, 475-J, do CPC. Adv. Almir Rogério Denig Bandeira, Sérgio Leal Martinez e Gianmarco Costabeber.

24. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0003672-38.2009.8.16.0112 - ALVINO LENZ x BANCO ITAU S.A. - III - Conclusão Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito, ao declarar a prescrição da pretensão executória do autor. Condono o Exequente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no §4º do art. 20 do CPC, tendo em vista que a atuação do advogado nos autos é de pouca complexidade e o causídico possui inúmeras demandas onde a verba de sucumbência de igual valor será fixada, o que implicará um montante razoável. Entender o contrário é desarrazoado, pois nos presentes autos não se instaurou a ordinização do feito, tendo em vista que a decisão de fl. 174 suspendeu o processo até o julgamento do Resp. 1.273.643. Sendo que agora o feito teve fim porque este magistrado avocou os autos. Determino o levantamento do montante eventualmente bloqueado/depositado, em favor do Executado. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Sobrevidendo recurso, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito, conforme artigo 520, caput, do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo "in albis", ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Não havendo recurso, decorrido o prazo do §5º do artigo 475-J do CPC, arquivem-se os autos. Transitada em julgado a presente sentença, restitua-se ao executado eventual depósito. Havendo Agravo de Instrumento pendente de julgamento, comunique-se ao relator. P. R. I Adv. Roberto Antonio Endres, Vagner Celso Gomes Pessoa, Fernando Aloisio Hein, Bráulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

25. MONITORIA - 428/2009 - JOSE ARENHART x INDUSTRIA E COMERCIO DE FRIOS PEIXEBOM LTDA - Ao Requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em cartório a fim de retirar o ofício sob nº1703/2014 - JD e encaminhá-lo ao destinatário. Adv. Sergio Luiz de Oliveira.

26. PRESTACAO DE CONTAS - 0003036-72.2009.8.16.0112 - TONINHO LIVRARIA LTDA. x BANCO BRADESCO S/A - Às partes para que fiquem cientes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça/Superior Tribunal de Justiça, e para, querendo, se manifestarem, cientes de que, em não havendo manifestação no prazo de 6 (seis) meses, os autos serão arquivados, com fulcro no §5º, 475-J, do CPC. Adv. Jair Antonio Wiebelling, Newton Dorneles Saratt e Fernando Augusto Ogura.

27. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0003676-75.2009.8.16.0112 - LAURA DREIER e outros x BANCO ITAU S.A - 03. Conclusão Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito declarando a prescrição da pretensão executória do autor. Condono o Requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a atuação do advogado nos autos é de pouca complexidade e o causídico possui inúmeras demandas onde a verba de sucumbência de igual valor será fixada, o que implicará um montante razoável. Entender o contrário é desarrazoado, pois nos presentes autos não se instaurou a ordinização do feito, tendo em vista que a decisão de fls. 162/164 suspendeu o processo até o julgamento do Resp. 1.273.643. Sendo que agora o feito teve fim porque este magistrado avocou os autos. Verificando o Termo de Penhora à fl. 263, determino o levantamento do montante em favor do executado. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Sobrevidendo recurso, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito, conforme artigo 520 caput do Código de Processo Civil. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo in albis, ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Não havendo recurso, decorrido o prazo do § 5º do artigo 475-J do Código de Processo Civil, arquivem-se os autos. Transitada em julgado a presente sentença, restitua-se ao executado eventual depósito. Havendo Agravo de Instrumento pendente de julgamento, comunique-se ao relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Leonardo Della Costa e Bráulio Belinati Garcia Perez.

28. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0003674-08.2009.8.16.0112 - ALCEU JOÃO SAUSEN e outros x BANCO ITAU S.A - III - Conclusão Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito declarando a prescrição da pretensão executória do autor. Condono o Requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no §4º do art. 20 do CPC, tendo em vista que a atuação do advogado nos autos é de pouca complexidade e o causídico possui inúmeras demandas onde a verba de sucumbência de igual valor será fixada, o que implicará um montante razoável. Entender o contrário é desarrazoado, pois nos presentes autos não se instaurou a ordinização do feito, tendo em vista que a decisão de fls. 256 suspendeu o processo até o julgamento do Resp. 1.273.643. Sendo que agora o feito teve fim porque este magistrado avocou os autos. Verificando o Termo de Penhora de valor às fls. 191, determino o levantamento do montante em favor do Executado, expeça-se alvará. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Sobrevidendo recurso, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito, conforme artigo 520 caput do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo "in albis", ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Não havendo recurso, decorrido o prazo do §5º do artigo 475-J do CPC, arquivem-se os autos. Transitada em julgado a presente sentença, restitua-se ao executado eventual depósito. Havendo Agravo de Instrumento pendente de julgamento, comunique-se ao relator. P. R. I Adv. Fabio Palaver, Bráulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

29. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0003678-45.2009.8.16.0112 - PAULA MICHAELSEN e outros x BANCO ITAU S.A - Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito declarando a prescrição da pretensão executória do autor. Condono o Requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no §4º do art. 20 do CPC, tendo em vista que a atuação do advogado nos autos é de pouca complexidade e o causídico possui inúmeras demandas onde a verba de sucumbência de igual valor será fixada, o que implicará um montante razoável. Entender o contrário é desarrazoado, pois nos presentes autos não se instaurou a ordinização do feito, tendo em vista que a decisão de fls. 162 suspendeu o processo até o julgamento do Resp. 1.273.643. Sendo que agora o feito teve fim porque este magistrado avocou os autos. Verificando o Termo de Penhora de fl. 181, determino o levantamento do montante em favor do Executado. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Sobrevidendo recurso, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito, conforme artigo 520 caput do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo "in albis", ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Não havendo recurso, decorrido o prazo do §5º do artigo 475-J do CPC, arquivem-se os autos. Transitada em julgado a presente sentença, restitua-se ao executado eventual depósito. Havendo Agravo de Instrumento pendente de julgamento, comunique-se ao relator. P. R. I Adv. Alexandre Dalla Costa, Leonardo Della Costa, Bráulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

30. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0003673-23.2009.8.16.0112 - JORGE ZENKER e outros x BANCO ITAU S.A - III - Conclusão Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito declarando a prescrição da pretensão executória do autor. Condono o Requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no §4º do art. 20 do CPC, tendo em vista que a atuação do advogado nos autos é de pouca complexidade e o causídico possui inúmeras demandas onde a verba de sucumbência de igual valor será fixada, o que implicará um montante razoável. Entender o contrário é desarrazoado, pois nos presentes autos não se instaurou a ordinização do feito, tendo em vista que a decisão de fls. 162 suspendeu o processo até o julgamento do Resp. 1.273.643. Sendo que agora o feito teve fim porque este magistrado avocou os autos. Verificando o Termo de Penhora de valor à fl. 196, determino o levantamento do montante em favor do Executado, expeça-se alvará. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Sobrevidendo recurso, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito, conforme artigo 520 caput do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo "in albis", ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Não havendo recurso, decorrido o prazo do §5º do artigo 475-J do CPC, arquivem-se os autos. Transitada em julgado a presente sentença, restitua-se ao executado eventual depósito. Havendo Agravo de Instrumento pendente de julgamento, comunique-se ao relator. P. R. I Adv. Leonardo Della Costa, Alexandre Dalla Costa, Bráulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

31. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0003675-90.2009.8.16.0112 - NAIR GENOVAY e outros x BANCO ITAU S.A - "(...)03. Conclusão Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito declarando a prescrição da pretensão executória do autor. Condono o Requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a atuação do advogado nos autos é de pouca complexidade e o causídico possui inúmeras demandas onde a verba de sucumbência de igual valor será fixada, o que implicará um montante razoável. Entender o contrário é desarrazoado, pois nos presentes autos não se instaurou a ordinização do feito, tendo em vista que a decisão de fl. 161 suspendeu o processo até o julgamento do Resp. 1.273.643. Sendo que agora o feito teve fim porque este

magistrado avocou os autos. Verificando a existência de depósito judicial, determino o levantamento do montante em favor do executado. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Sobrevidendo recurso, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito, conforme artigo 520 caput do Código de Processo Civil. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo in albis, ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Não havendo recurso, decorrido o prazo do § 5º do artigo 475-J do Código de Processo Civil, arquivem-se os autos. Transitada em julgado a presente sentença, restitua-se ao executado eventual depósito. Havendo Agravo de Instrumento pendente de julgamento, comunique-se ao relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se". - Advs. Leonardo Della Costa, Luciano Marcio dos Santos e Braulio Belinati Garcia Perez.

32. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0003679-30.2009.8.16.0112 - JOSE MAURO RAMBO e outros x BANCO ITAU S.A - Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito declarando a prescrição da pretensão executória do autor. Condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no §4º do art. 20 do CPC, tendo em vista que a atuação do advogado nos autos é de pouca complexidade e o causídico possui inúmeras demandas onde a verba de sucumbência de igual valor será fixada, o que implicará um montante razoável. Entender o contrário é desarrazoado, pois nos presentes autos não se instaurou a ordinização do feito, tendo em vista que a decisão de fls. 162 suspendeu o processo até o julgamento do Resp. 1.273.643. Sendo que agora o feito teve fim porque este magistrado avocou os autos. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Sobrevidendo recurso, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito, conforme artigo 520 caput do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo "in albis", ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Não havendo recurso, decorrido o prazo do §5º do artigo 475-J do CPC, arquivem-se os autos. Transitada em julgado a presente sentença, restitua-se ao executado eventual depósito. Havendo Agravo de Instrumento pendente de julgamento, comunique-se ao relator. P. R. I. Advs. Leonardo Della Costa, Luciano Marcio dos Santos e Braulio Belinati Garcia Perez.

33. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0000399-17.2010.8.16.0112 - FRIDOLINO VANROO e outros x BANCO ITAU S.A - III - Conclusão Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito declarando a prescrição da pretensão executória do autor. Condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no §4º do art. 20 do CPC, tendo em vista que a atuação do advogado nos autos é de pouca complexidade e o causídico possui inúmeras demandas onde a verba de sucumbência de igual valor será fixada, o que implicará um montante razoável. Entender o contrário é desarrazoado, pois nos presentes autos não se instaurou a ordinização do feito, tendo em vista que a decisão de fls. 172 suspendeu o processo até o julgamento do Resp. 1.273.643. Sendo que agora o feito teve fim porque este magistrado avocou os autos. Determino o levantamento da penhora às fls.212. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Sobrevidendo recurso, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito, conforme artigo 520 caput do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo "in albis", ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Não havendo recurso, decorrido o prazo do §5º do artigo 475-J do CPC, arquivem-se os autos. Transitada em julgado a presente sentença, restitua-se ao executado eventual depósito. Havendo Agravo de Instrumento pendente de julgamento, comunique-se ao relator. P. R. I. Advs. Leonardo Della Costa, Braulio Belinati Garcia Perez, Marcio Rogerio Depolli e Keyla Monquero.

34. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0000657-27.2010.8.16.0112 - ADOLFO CARLOS BERTHOLD LEITZKE e outros x BANCO ITAU S.A - "(...) III - Conclusão Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito declarando a prescrição da pretensão executória do autor. Condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no §4º do art. 20 do CPC, tendo em vista que a atuação do advogado nos autos é de pouca complexidade e o causídico possui inúmeras demandas onde a verba de sucumbência de igual valor será fixada, o que implicará um montante razoável. Entender o contrário é desarrazoado, pois nos presentes autos não se instaurou a ordinização do feito, tendo em vista que a decisão de fls. 256 suspendeu o processo até o julgamento do Resp. 1.273.643. Sendo que agora o feito teve fim porque este magistrado avocou os autos. Determino o levantamento do da penhora às fls. 154. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Sobrevidendo recurso, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito, conforme artigo 520 caput do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo "in albis", ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Não havendo recurso, decorrido o prazo do §5º do artigo 475-J do CPC, arquivem-se os autos. Transitada em julgado a presente sentença, restitua-se ao executado eventual depósito. Havendo Agravo de Instrumento pendente de julgamento, comunique-se ao relator. P. R. I. - Advs. Luciano Marcio dos Santos, Alexandro Dalla Costa, Leonardo Della Costa, Marcio Rogerio Depolli e Braulio Belinati Garcia Perez.

35. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO - 0001207-22.2010.8.16.0112 - NUTRIMAX ALIMENTOS LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO -

Realizada consulta para bloqueio de valores via Sistema BACENJUD, a qual restou negativa, conforme comprovante de fl. 180. Ao Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito Adv. Izabela Rucker Curi Bertoncello.

36. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0001326-80.2010.8.16.0112 - CLAIR LURDES SCHNEIDER x BANCO BANESTADO S.A - Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito declarando a prescrição da pretensão executória do autor. Condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no §4º do art. 20 do CPC, tendo em vista que a atuação do advogado nos autos é de pouca complexidade e o causídico possui inúmeras demandas onde a verba de sucumbência de igual valor será fixada, o que implicará um montante razoável. Entender o contrário é desarrazoado, pois nos presentes autos não se instaurou a ordinização do feito, tendo em vista que a decisão de fls. 142 suspendeu o processo até o julgamento do Resp. 1.273.643. Sendo que agora o feito teve fim porque este magistrado avocou os autos. Verificando o Termo de Penhora à fl. 72, determino o levantamento do montante em favor do Executado, após o transito em julgado. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Sobrevidendo recurso, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito, conforme artigo 520 caput do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo "in albis", ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Não havendo recurso, decorrido o prazo do §5º do artigo 475-J do CPC, arquivem-se os autos. Havendo Agravo de Instrumento pendente de julgamento, comunique-se ao relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

37. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0001328-50.2010.8.16.0112 - LAURA DREIER x BANCO BANESTADO S.A - Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito declarando a prescrição da pretensão executória do autor. Condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no §4º do art. 20 do CPC, tendo em vista que a atuação do advogado nos autos é de pouca complexidade e o causídico possui inúmeras demandas onde a verba de sucumbência de igual valor será fixada, o que implicará um montante razoável. Entender o contrário é desarrazoado, pois nos presentes autos não se instaurou a ordinização do feito, tendo em vista que a decisão de fls. 179/181 suspendeu o processo até o julgamento do Resp. 1.273.643. Sendo que agora o feito teve fim porque este magistrado avocou os autos. Verificando o Termo de Penhora à fl. 141, determino o levantamento do montante em favor do Executado, após o transito em julgado. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Sobrevidendo recurso, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito, conforme artigo 520 caput do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo "in albis", ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Não havendo recurso, decorrido o prazo do §5º do artigo 475-J do CPC, arquivem-se os autos. Havendo Agravo de Instrumento pendente de julgamento, comunique-se ao relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

38. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0001332-87.2010.8.16.0112 - SELMIRA MERCEDES KUNAST x BANCO BANESTADO S.A - Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito declarando a prescrição da pretensão executória do autor. Condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no §4º do art. 20 do CPC, tendo em vista que a atuação do advogado nos autos é de pouca complexidade e o causídico possui inúmeras demandas onde a verba de sucumbência de igual valor será fixada, o que implicará um montante razoável. Entender o contrário é desarrazoado, pois nos presentes autos não se instaurou a ordinização do feito, tendo em vista que a decisão de fls. 151 suspendeu o processo até o julgamento do Resp. 1.273.643. Sendo que agora o feito teve fim porque este magistrado avocou os autos. Verificando o Termo de Penhora de valor às fls. 138 determino o levantamento do montante em favor do Executado. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Sobrevidendo recurso, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito, conforme artigo 520 caput do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo "in albis", ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Não havendo recurso, decorrido o prazo do §5º do artigo 475-J do CPC, arquivem-se os autos. Transitada em julgado a presente sentença, restitua-se ao executado eventual depósito. Havendo Agravo de Instrumento pendente de julgamento, comunique-se ao relator. P. R. I. Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

39. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0001333-72.2010.8.16.0112 - MATHEUS BONZANINI e outros x BANCO BANESTADO S.A - "(...) III - Conclusão Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito declarando a prescrição da pretensão executória do autor. Condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no §4º do art. 20 do CPC, tendo em vista que a atuação do advogado nos autos é de pouca complexidade e o causídico possui inúmeras demandas onde a verba de sucumbência de igual valor será fixada, o que implicará um montante razoável. Entender o contrário é

desarrazoado, pois nos presentes autos não se instaurou a ordinização do feito, tendo em vista que a decisão de fls. 175 suspendeu o processo até o julgamento do Resp. 1.273.643. Sendo que agora o feito teve fim porque este magistrado avocou os autos. Verificando o Termo de Penhora de valor às fls. 166, determino o levantamento do montante em favor do Executado. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Sobre vindo recurso, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito, conforme artigo 520 caput do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo "in albis", ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Não havendo recurso, decorrido o prazo do §5º do artigo 475-J do CPC, arquivem-se os autos. Transitada em julgado a presente sentença, restitua-se ao executado eventual depósito. Havendo Agravo de Instrumento pendente de julgamento, comunique-se ao relator. P. R. I" - Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

40. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0001334-57.2010.8.16.0112 - AQUILES COMIN x BANCO BANESTADO S.A - III - Conclusão Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito declarando a prescrição da pretensão executória do autor. Condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no §4º do art. 20 do CPC, tendo em vista que a atuação do advogado nos autos é de pouca complexidade e o causídico possui inúmeras demandas onde a verba de sucumbência de igual valor será fixada, o que implicará um montante razoável. Entender o contrário é desarrazoado, pois nos presentes autos não se instaurou a ordinização do feito, tendo em vista que a decisão de fls. 151 suspendeu o processo até o julgamento do Resp. 1.273.643. Sendo que agora o feito teve fim porque este magistrado avocou os autos. Verificando o Termo de Penhora de valor às fls. 138, determino o levantamento do montante em favor do Executado. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Sobre vindo recurso, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito, conforme artigo 520 caput do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo "in albis", ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Não havendo recurso, decorrido o prazo do §5º do artigo 475-J do CPC, arquivem-se os autos. Transitada em julgado a presente sentença, restitua-se ao executado eventual depósito. Havendo Agravo de Instrumento pendente de julgamento, comunique-se ao relator. P. R. I Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

41. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0001339-79.2010.8.16.0112 - BERNADETE TERESA SARTORI BONZANINI x BANCO BANESTADO S.A - Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito declarando a prescrição da pretensão executória do autor. Condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no §4º do art. 20 do CPC, tendo em vista que a atuação do advogado nos autos é de pouca complexidade e o causídico possui inúmeras demandas onde a verba de sucumbência de igual valor será fixada, o que implicará um montante razoável. Entender o contrário é desarrazoado, pois nos presentes autos não se instaurou a ordinização do feito, tendo em vista que a decisão de fls. 152 suspendeu o processo até o julgamento do Resp. 1.273.643. Sendo que agora o feito teve fim porque este magistrado avocou os autos. Verificando eventuais Penhoras, determino o levantamento do montante em favor do Executado, após o transitado em julgado. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Sobre vindo recurso, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito, conforme artigo 520 caput do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo "in albis", ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Não havendo recurso, decorrido o prazo do §5º do artigo 475-J do CPC, arquivem-se os autos. Havendo Agravo de Instrumento pendente de julgamento, comunique-se ao relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Marcio Rogerio Depolli e Braulio Belinati Garcia Perez.

42. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0001343-19.2010.8.16.0112 - ARNILDO ERNO GRAFF x BANCO BANESTADO S.A - (...) III - Conclusão Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito declarando a prescrição da pretensão executória do autor. Condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no §4º do art. 20 do CPC, tendo em vista que a atuação do advogado nos autos é de pouca complexidade e o causídico possui inúmeras demandas onde a verba de sucumbência de igual valor será fixada, o que implicará um montante razoável. Entender o contrário é desarrazoado, pois nos presentes autos não se instaurou a ordinização do feito, tendo em vista que a decisão de fls. 147 suspendeu o processo até o julgamento do Resp. 1.273.643. Sendo que agora o feito teve fim porque este magistrado avocou os autos. Verificando o Termo de Penhora de valor às fls. 130, determino o levantamento do montante em favor do Executado. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Sobre vindo recurso, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito, conforme artigo 520 caput do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo "in albis", ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Não havendo recurso, decorrido o prazo do §5º do artigo 475-J do CPC, arquivem-se os autos. Transitada em julgado a presente sentença, restitua-se ao executado eventual depósito. Havendo Agravo de

Instrumento pendente de julgamento, comunique-se ao relator. P. R. I" - Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Marcio Rogerio Depolli e Braulio Belinati Garcia Perez.

43. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0001344-04.2010.8.16.0112 - ESPOLIO DE ARCILDO CASSEL x BANCO BANESTADO S.A - Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito declarando a prescrição da pretensão executória do autor. Condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido que fixo em R \$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no §4º do art. 20 do CPC, tendo em vista que a atuação do advogado nos autos é de pouca complexidade e o causídico possui inúmeras demandas onde a verba de sucumbência de igual valor será fixada, o que implicará um montante razoável. Entender o contrário é desarrazoado, pois nos presentes autos não se instaurou a ordinização do feito, tendo em vista que a decisão de fls. 165 suspendeu o processo até o julgamento do Resp. 1.273.643. Sendo que agora o feito teve fim porque este magistrado avocou os autos. Verificando o Termo de Penhora de valor às fls. 124, determino o levantamento do montante em favor do Executado, após o transitado em julgado. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Sobre vindo recurso, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito, conforme artigo 520 caput do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo "in albis", ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Não havendo recurso, decorrido o prazo do §5º do artigo 475-J do CPC, arquivem-se os autos. Havendo Agravo de Instrumento pendente de julgamento, comunique-se ao relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Marcio Rogerio Depolli e Braulio Belinati Garcia Perez.

44. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0001347-56.2010.8.16.0112 - SEIDI EHRlich x BANCO BANESTADO S.A - III - Conclusão Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito declarando a prescrição da pretensão executória do autor. Condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido que fixo em R \$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no §4º do art. 20 do CPC, tendo em vista que a atuação do advogado nos autos é de pouca complexidade e o causídico possui inúmeras demandas onde a verba de sucumbência de igual valor será fixada, o que implicará um montante razoável. Entender o contrário é desarrazoado, pois nos presentes autos não se instaurou a ordinização do feito, tendo em vista que a decisão de fls. 200/201v suspendeu o processo até o julgamento do Resp. 1.273.643. Sendo que agora o feito teve fim porque este magistrado avocou os autos. Verificando o Termo de Penhora de valor às fls. 186, determino o levantamento do montante em favor do Executado. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Sobre vindo recurso, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito, conforme artigo 520 caput do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo "in albis", ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Não havendo recurso, decorrido o prazo do §5º do artigo 475-J do CPC, arquivem-se os autos. Transitada em julgado a presente sentença, restitua-se ao executado eventual depósito. Havendo Agravo de Instrumento pendente de julgamento, comunique-se ao relator. P. R. I Advs. Eduardo Vanzella, Marcio Rogerio Depolli e Braulio Belinati Garcia Perez.

45. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0001349-26.2010.8.16.0112 - ESPOLIO DE ALOYSIO PILZ x BANCO BANESTADO S.A - III - Conclusão Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito declarando a prescrição da pretensão executória do autor. Condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no §4º do art. 20 do CPC, tendo em vista que a atuação do advogado nos autos é de pouca complexidade e o causídico possui inúmeras demandas onde a verba de sucumbência de igual valor será fixada, o que implicará um montante razoável. Entender o contrário é desarrazoado, pois nos presentes autos não se instaurou a ordinização do feito, tendo em vista que a decisão de fls. 192/193 suspendeu o processo até o julgamento do Resp. 1.273.643. Sendo que agora o feito teve fim porque este magistrado avocou os autos. Verificando o Termo de Penhora de valor às fls. 191, determino o levantamento do montante em favor do Executado. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Sobre vindo recurso, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito, conforme artigo 520 caput do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo "in albis", ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Não havendo recurso, decorrido o prazo do §5º do artigo 475-J do CPC, arquivem-se os autos. Transitada em julgado a presente sentença, restitua-se ao executado eventual depósito. Havendo Agravo de Instrumento pendente de julgamento, comunique-se ao relator. P. R. I Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Marcio Rogerio Depolli e Braulio Belinati Garcia Perez.

46. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0001355-33.2010.8.16.0112 - OLEGARIO INACIO ZIMMER e outro x BANCO BANESTADO S.A - Aos autores para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuarem o preparo do valor de R\$801,32 (oitocentos e um reais e trinta e dois centavos), atinentes às custas processuais remanescentes, sob pena de execução. Após, os autos serão arquivados. Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

47. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0001362-25.2010.8.16.0112 - JOSE ARNO MAYER x BANCO BANESTADO S.A - Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito declarando a prescrição da pretensão executória do autor. Condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido que fixo em R\$ 300,00

(trezentos reais), com fulcro no §4º do art. 20 do CPC, tendo em vista que a atuação do advogado nos autos é de pouca complexidade e o causídico possui inúmeras demandas onde a verba de sucumbência de igual valor será fixada, o que implicará um montante razoável. Entender o contrário é desarrazoado, pois nos presentes autos não se instaurou a ordinização do feito, tendo em vista que a decisão de fls. 131/132 suspendeu o processo até o julgamento do Resp. 1.273.643. Sendo que agora o feito teve fim porque este magistrado avocou os autos. Verificando o Termo de Penhora de valor às fls. 71, determino o levantamento do montante em favor do Executado, após o transitio em julgado. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Sobre vindo recurso, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito, conforme artigo 520 caput do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo "in albis", ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Não havendo recurso, decorrido o prazo do §5º do artigo 475-J do CPC, arquivem-se os autos. Havendo Agravo de Instrumento pendente de julgamento, comunique-se ao relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se Adv. Eduardo Vanzella, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

48. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0001365-77.2010.8.16.0112 - MILTON SCHMITT x BANCO BANESTADO S.A - Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito declarando a prescrição da pretensão executória do autor. Condono o Requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no §4º do art. 20 do CPC, tendo em vista que a atuação do advogado nos autos é de pouca complexidade e o causídico possui inúmeras demandas onde a verba de sucumbência de igual valor será fixada, o que implicará um montante razoável. Entender o contrário é desarrazoado, pois nos presentes autos não se instaurou a ordinização do feito, tendo em vista que a decisão de fls. 147 suspendeu o processo até o julgamento do Resp. 1.273.643. Sendo que agora o feito teve fim porque este magistrado avocou os autos. Verificando o Termo de Penhora de valor às fls. 107, determino o levantamento do montante em favor do Executado, após o transitio em julgado. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Sobre vindo recurso, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito, conforme artigo 520 caput do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo "in albis", ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Não havendo recurso, decorrido o prazo do §5º do artigo 475-J do CPC, arquivem-se os autos. Havendo Agravo de Instrumento pendente de julgamento, comunique-se ao relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se Adv. Eduardo Vanzella, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

49. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0001375-24.2010.8.16.0112 - ARMINDO RUPPENTHAL x BANCO BANESTADO S.A - (...)III - Conclusão Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito declarando a prescrição da pretensão executória do autor. Condono o Requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no §4º do art. 20 do CPC, tendo em vista que a atuação do advogado nos autos é de pouca complexidade e o causídico possui inúmeras demandas onde a verba de sucumbência de igual valor será fixada, o que implicará um montante razoável. Entender o contrário é desarrazoado, pois nos presentes autos não se instaurou a ordinização do feito, tendo em vista que a decisão de fls. 172 suspendeu o processo até o julgamento do Resp. 1.273.643. Sendo que agora o feito teve fim porque este magistrado avocou os autos. Verificando o Termo de Penhora de valor às fls. 171, determino o levantamento do montante em favor do Executado. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Sobre vindo recurso, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito, conforme artigo 520 caput do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo "in albis", ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Não havendo recurso, decorrido o prazo do §5º do artigo 475-J do CPC, arquivem-se os autos. Transitada em julgado a presente sentença, restitua-se ao executado eventual depósito. Havendo Agravo de Instrumento pendente de julgamento, comunique-se ao relator. P. R. I" - Adv. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

50. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0001376-09.2010.8.16.0112 - ARIQ PEDRO MARTINY x BANCO BANESTADO S.A - (...)III - Conclusão Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito declarando a prescrição da pretensão executória do autor. Condono o Requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no §4º do art. 20 do CPC, tendo em vista que a atuação do advogado nos autos é de pouca complexidade e o causídico possui inúmeras demandas onde a verba de sucumbência de igual valor será fixada, o que implicará um montante razoável. Verificando o Termo de Penhora de valor às fls. 123, determino o levantamento do montante em favor do Executado. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Sobre vindo recurso, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito, conforme artigo 520 caput do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo "in albis", ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Não havendo recurso, decorrido o prazo do §5º do artigo 475-J do CPC, arquivem-se os autos. Transitada em julgado a presente sentença, restitua-se ao executado eventual depósito. Havendo Agravo de Instrumento pendente de julgamento, comunique-se

ao relator. P. R. I" - Adv. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

51. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0001377-91.2010.8.16.0112 - ILMO ERNO BLENDOW x BANCO BANESTADO S.A - Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito declarando a prescrição da pretensão executória do autor. Condono o Requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no §4º do art. 20 do CPC, tendo em vista que a atuação do advogado nos autos é de pouca complexidade e o causídico possui inúmeras demandas onde a verba de sucumbência de igual valor será fixada, o que implicará um montante razoável. Entender o contrário é desarrazoado, pois nos presentes autos não se instaurou a ordinização do feito, tendo em vista que a decisão de fls. 142 suspendeu o processo até o julgamento do Resp. 1.273.643. Sendo que agora o feito teve fim porque este magistrado avocou os autos. Verificando o Termo de Penhora de valor à fl. 72, determino o levantamento do montante em favor do Executado, após o transitio em julgado. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Sobre vindo recurso, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito, conforme artigo 520 caput do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo "in albis", ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Não havendo recurso, decorrido o prazo do §5º do artigo 475-J do CPC, arquivem-se os autos. Havendo Agravo de Instrumento pendente de julgamento, comunique-se ao relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se Adv. Eduardo Vanzella, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

52. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0001384-83.2010.8.16.0112 - IRINEU KLUMB x BANCO BANESTADO S.A - III - Conclusão Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito, ao declarar a prescrição da pretensão executória do autor. Condono o Exequente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no §4º do art. 20 do CPC, tendo em vista que a atuação do advogado nos autos é de pouca complexidade e o causídico possui inúmeras demandas onde a verba de sucumbência de igual valor será fixada, o que implicará um montante razoável. Havendo Penhora ou bloqueio de valores, determino o levantamento do montante em favor do Executado. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Sobre vindo recurso, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito, conforme artigo 520, caput, do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo "in albis", ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Não havendo recurso, decorrido o prazo do §5º do artigo 475-J do CPC, arquivem-se os autos. Transitada em julgado a presente sentença, restitua-se ao executado eventual depósito. Havendo Agravo de Instrumento pendente de julgamento, comunique-se ao relator. P. R. I Adv. Eduardo Vanzella, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

53. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0001386-53.2010.8.16.0112 - LIVINO WACHHOLZ x BANCO BANESTADO S.A - Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito declarando a prescrição da pretensão executória do autor. Condono o Requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no §4º do art. 20 do CPC, tendo em vista que a atuação do advogado nos autos é de pouca complexidade e o causídico possui inúmeras demandas onde a verba de sucumbência de igual valor será fixada, o que implicará um montante razoável. Entender o contrário é desarrazoado, pois nos presentes autos não se instaurou a ordinização do feito, tendo em vista que a decisão de fls. 188 suspendeu o processo até o julgamento do Resp. 1.273.643. Sendo que agora o feito teve fim porque este magistrado avocou os autos. Verificando o Termo de Penhora de valor à fl. 159, determino o levantamento do montante em favor do Executado, expeça-se alvará. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Sobre vindo recurso, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito, conforme artigo 520 caput do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo "in albis", ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Não havendo recurso, decorrido o prazo do §5º do artigo 475-J do CPC, arquivem-se os autos. Havendo Agravo de Instrumento pendente de julgamento, comunique-se ao relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se Adv. Eduardo Vanzella, Marcio Rogerio Depolli e Braulio Belinati Garcia Perez.

54. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0001388-23.2010.8.16.0112 - CECILIA DA SILVA x BANCO BANESTADO S.A - Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito declarando a prescrição da pretensão executória do autor. Condono o Requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no §4º do art. 20 do CPC, tendo em vista que a atuação do advogado nos autos é de pouca complexidade e o causídico possui inúmeras demandas onde a verba de sucumbência de igual valor será fixada, o que implicará um montante razoável. Entender o contrário é desarrazoado, pois nos presentes autos não se instaurou a ordinização do feito, tendo em vista que a decisão de fl. 160 suspendeu o processo até o julgamento do Resp. 1.273.643. Sendo que agora o feito teve fim porque este magistrado avocou os autos. Verificando o Termo de Penhora de valor à fl. 71, determino o levantamento do montante em favor do Executado, após o transitio em julgado. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Sobre vindo recurso, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito, conforme artigo 520

caput do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo "in albis", ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Não havendo recurso, decorrido o prazo do §5º do artigo 475-J do CPC, arquivem-se os autos. Havendo Agravo de Instrumento pendente de julgamento, comunique-se ao relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se Adv. Eduardo Vanzella, Bráulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

55. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0001703-51.2010.8.16.0112 - AMADO ZANATTA e outro x BANCO ITAU S.A. - Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito declarando a prescrição da pretensão executória do autor. Condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no §4º do art. 20 do CPC, tendo em vista que a atuação do advogado nos autos é de pouca complexidade e o causídico possui inúmeras demandas onde a verba de sucumbência de igual valor será fixada, o que implicará um montante razoável. Entender o contrário é desarrazoado, pois nos presentes autos não se instaurou a ordinização do feito, tendo em vista que a decisão de fls. 187 suspendeu o processo até o julgamento do Resp. 1.273.643. Sendo que agora o feito teve fim porque este magistrado avocou os autos. Verificando eventuais penhoras determino o levantamento do montante em favor do Executado, após o transitado em julgado. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Sobre vindo recurso, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito, conforme artigo 520 caput do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo "in albis", ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Não havendo recurso, decorrido o prazo do §5º do artigo 475-J do CPC, arquivem-se os autos. Havendo Agravo de Instrumento pendente de julgamento, comunique-se ao relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se Adv. Carla Tereza dos Santos Diel, Bráulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

56. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0001709-58.2010.8.16.0112 - MAFALDA OLGA LEMKE e outro x BANCO ITAU S.A. - III - Conclusão Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito declarando a prescrição da pretensão executória do autor. Condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no §4º do art. 20 do CPC, tendo em vista que a atuação do advogado nos autos é de pouca complexidade e o causídico possui inúmeras demandas onde a verba de sucumbência de igual valor será fixada, o que implicará um montante razoável. Entender o contrário é desarrazoado, pois nos presentes autos não se instaurou a ordinização do feito, tendo em vista que a decisão de fls. 174 suspendeu o processo até o julgamento do Resp. 1.273.643. Sendo que agora o feito teve fim porque este magistrado avocou os autos. Verificando o Termo de Penhora de valor às fls. 71, determino o levantamento do montante em favor do Executado. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Sobre vindo recurso, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito, conforme artigo 520 caput do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo "in albis", ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Não havendo recurso, decorrido o prazo do §5º do artigo 475-J do CPC, arquivem-se os autos. Transitada em julgado a presente sentença, restitua-se ao executado eventual depósito. Havendo Agravo de Instrumento pendente de julgamento, comunique-se ao relator. P. R. I Adv. Carla Tereza dos Santos Diel, Bráulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

57. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0001760-69.2010.8.16.0112 - A. R. G. XAVIER - HIGIENE CORPORATIVA-EPP x TOLIMP SERVIÇOS LTDA - A Requerente/Exequente, para no prazo de 05(cinco) dias se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Adv. ALEXANDRE FERREIRA ABRÃO.

58. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0001784-97.2010.8.16.0112 - LEONILLA ILIDONEA DE SOUZA x BANCO ITAU S.A. - III - Conclusão Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito declarando a prescrição da pretensão executória do autor. Condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no §4º do art. 20 do CPC, tendo em vista que a atuação do advogado nos autos é de pouca complexidade e o causídico possui inúmeras demandas onde a verba de sucumbência de igual valor será fixada, o que implicará um montante razoável. Entender o contrário é desarrazoado, pois nos presentes autos não se instaurou a ordinização do feito, tendo em vista que a decisão de fls. 166 suspendeu o processo até o julgamento do Resp. 1.273.643. Sendo que agora o feito teve fim porque este magistrado avocou os autos. Verificando o Termo de Penhora de valor às fls. 78-A, determino o levantamento do montante em favor do Executado. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Sobre vindo recurso, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito, conforme artigo 520 caput do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo "in albis", ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Não havendo recurso, decorrido o prazo do §5º do artigo 475-J do CPC, arquivem-se os autos. Transitada em julgado a presente sentença, restitua-se ao executado eventual depósito. Havendo Agravo de Instrumento pendente de julgamento, comunique-se ao relator. P. R. I Adv. Carla Tereza dos Santos Diel, Bráulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

59. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0001852-47.2010.8.16.0112 - ESPOLIO DE JOSE OTTO KUHN e outros x BANCO ITAU S.A. - (...) III - Conclusão Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito declarando a

prescrição da pretensão executória do autor. Condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido que fixo em R\$ R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no §4º do art. 20 do CPC, tendo em vista que a atuação do advogado nos autos é de pouca complexidade e o causídico possui inúmeras demandas onde a verba de sucumbência de igual valor será fixada, o que implicará um montante razoável. Entender o contrário é desarrazoado, pois nos presentes autos não se instaurou a ordinização do feito, tendo em vista que a decisão de fls. 260 suspendeu o processo até o julgamento do Resp. 1.273.643. Sendo que agora o feito teve fim porque este magistrado avocou os autos. Verificando o Termo de Penhora de valor às fls. 150, determino o levantamento do montante em favor do Executado, expeça-se alvará. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Sobre vindo recurso, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito, conforme artigo 520 caput do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo "in albis", ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Não havendo recurso, decorrido o prazo do §5º do artigo 475-J do CPC, arquivem-se os autos. Transitada em julgado a presente sentença, restitua-se ao executado eventual depósito. Havendo Agravo de Instrumento pendente de julgamento, comunique-se ao relator. P. R. I - Adv. Leonardo Della Costa, Alexandro Dalla Costa, Bráulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

60. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0002593-87.2010.8.16.0112 - CHARLES LUIZ HOPPEN e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - III - Conclusão Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito declarando a prescrição da pretensão executória do autor. Condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no §4º do art. 20 do CPC, tendo em vista que a atuação do advogado nos autos é de pouca complexidade e o causídico possui inúmeras demandas onde a verba de sucumbência de igual valor será fixada, o que implicará um montante razoável. Entender o contrário é desarrazoado, pois nos presentes autos não se instaurou a ordinização do feito, tendo em vista que a decisão de fls. 217 suspendeu o processo até o julgamento do Resp. 1.273.643. Sendo que agora o feito teve fim porque este magistrado avocou os autos. Verificando o Termo de Penhora de valor às fls. 193, determino o levantamento do montante em favor do Executado. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Sobre vindo recurso, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito, conforme artigo 520 caput do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo "in albis", ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Não havendo recurso, decorrido o prazo do §5º do artigo 475-J do CPC, arquivem-se os autos. Havendo Agravo de Instrumento pendente de julgamento, comunique-se ao relator. P. R. I Adv. Carla Tereza dos Santos Diel, Bráulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

61. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0002807-78.2010.8.16.0112 - ACILDA LAGEMANN x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - III - Conclusão Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito declarando a prescrição da pretensão executória do autor. Condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no §4º do art. 20 do CPC, tendo em vista que a atuação do advogado nos autos é de pouca complexidade e o causídico possui inúmeras demandas onde a verba de sucumbência de igual valor será fixada, o que implicará um montante razoável. Entender o contrário é desarrazoado, pois nos presentes autos não se instaurou a ordinização do feito, tendo em vista que a decisão de fls. 172 suspendeu o processo até o julgamento do Resp. 1.273.643. Sendo que agora o feito teve fim porque este magistrado avocou os autos. Determino o levantamento da penhora às fls.194 Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Sobre vindo recurso, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito, conforme artigo 520 caput do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo "in albis", ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Não havendo recurso, decorrido o prazo do §5º do artigo 475-J do CPC, arquivem-se os autos. Transitada em julgado a presente sentença, restitua-se ao executado eventual depósito. Havendo Agravo de Instrumento pendente de julgamento, comunique-se ao relator. P. R. I Adv. Carla Tereza dos Santos Diel, Bráulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

62. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0002815-55.2010.8.16.0112 - ALICE WONSOSKI SCHWERTNER e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - III - Conclusão Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito declarando a prescrição da pretensão executória do autor. Condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no §4º do art. 20 do CPC, tendo em vista que a atuação do advogado nos autos é de pouca complexidade e o causídico possui inúmeras demandas onde a verba de sucumbência de igual valor será fixada, o que implicará um montante razoável. Entender o contrário é desarrazoado, pois nos presentes autos não se instaurou a ordinização do feito, tendo em vista que a decisão de fls. 151 suspendeu o processo até o julgamento do Resp. 1.273.643. Sendo que agora o feito teve fim porque este magistrado avocou os autos. Verificando o Termo de Penhora de valor às fls. 138, determino o levantamento do montante em favor do Executado. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do

Paraná. Sobrevido recurso, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito, conforme artigo 520 caput do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo "in albis", ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Não havendo recurso, decorrido o prazo do §5º do artigo 475-J do CPC, arquivem-se os autos. Transitada em julgado a presente sentença, restitua-se ao executado eventual depósito. Havendo Agravo de Instrumento pendente de julgamento, comunique-se ao relator. P. R. I Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

63. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0002816-40.2010.8.16.0112 - ESPOLIO DE EDUARDO DECKERT e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito declarando a prescrição da pretensão executória do autor. Condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no §4º do art. 20 do CPC, tendo em vista que a atuação do advogado nos autos é de pouca complexidade e o causídico possui inúmeras demandas onde a verba de sucumbência de igual valor será fixada, o que implicará um montante razoável. Verificando o Termo de Penhora à fl. 227, determino o levantamento do montante em favor do Executado, após o transito em julgado. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Sobrevido recurso, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito, conforme artigo 520 caput do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo "in albis", ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Não havendo recurso, decorrido o prazo do §5º do artigo 475-J do CPC, arquivem-se os autos. Havendo Agravo de Instrumento pendente de julgamento, comunique-se ao relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

64. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0002818-10.2010.8.16.0112 - ADELIA JESKE x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - "(...)III - Conclusão Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito declarando a prescrição da pretensão executória do autor. Condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no §4º do art. 20 do CPC, tendo em vista que a atuação do advogado nos autos é de pouca complexidade e o causídico possui inúmeras demandas onde a verba de sucumbência de igual valor será fixada, o que implicará um montante razoável. Entender o contrário é desarrazoado, pois nos presentes autos não se instaurou a ordinização do feito, tendo em vista que a decisão de fls. 155 suspendeu o processo até o julgamento do Resp. 1.273.643. Sendo que agora o feito teve fim porque este magistrado avocou os autos. Determino o levantamento da penhora às fls.30 em favor do exequente. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Sobrevido recurso, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito, conforme artigo 520 caput do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo "in albis", ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Não havendo recurso, decorrido o prazo do §5º do artigo 475-J do CPC, arquivem-se os autos. Transitada em julgado a presente sentença, restitua-se ao executado eventual depósito. Havendo Agravo de Instrumento pendente de julgamento, comunique-se ao relator. P. R. I" - Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

65. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0002820-77.2010.8.16.0112 - GOTTFRIED BERNARDO SCHWANKE x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - "(...)III - Conclusão Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito declarando a prescrição da pretensão executória do autor. Condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no §4º do art. 20 do CPC, tendo em vista que a atuação do advogado nos autos é de pouca complexidade e o causídico possui inúmeras demandas onde a verba de sucumbência de igual valor será fixada, o que implicará um montante razoável. Entender o contrário é desarrazoado, pois nos presentes autos não se instaurou a ordinização do feito, tendo em vista que a decisão de fls. 188v suspendeu o processo até o julgamento do Resp. 1.273.643. Sendo que agora o feito teve fim porque este magistrado avocou os autos. Verificando o Termo de Penhora de valor às fls. 147, determino o levantamento do montante em favor do Executado. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Sobrevido recurso, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito, conforme artigo 520 caput do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo "in albis", ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Não havendo recurso, decorrido o prazo do §5º do artigo 475-J do CPC, arquivem-se os autos. Transitada em julgado a presente sentença, restitua-se ao executado eventual depósito. Havendo Agravo de Instrumento pendente de julgamento, comunique-se ao relator. P. R. I" - Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

66. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0002821-62.2010.8.16.0112 - LEDI MARIA HILBIG x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - III - Conclusão Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito declarando a prescrição da pretensão executória do autor. Condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios

do patrono do requerido que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no §4º do art. 20 do CPC, tendo em vista que a atuação do advogado nos autos é de pouca complexidade e o causídico possui inúmeras demandas onde a verba de sucumbência de igual valor será fixada, o que implicará um montante razoável. Entender o contrário é desarrazoado, pois nos presentes autos não se instaurou a ordinização do feito, tendo em vista que a decisão de fls. 176 suspendeu o processo até o julgamento do Resp. 1.273.643. Sendo que agora o feito teve fim porque este magistrado avocou os autos. Verificando o Termo de Penhora de valor às fls. 129, determino o levantamento do montante em favor do Executado. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Sobrevido recurso, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito, conforme artigo 520 caput do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo "in albis", ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Não havendo recurso, decorrido o prazo do §5º do artigo 475-J do CPC, arquivem-se os autos. Transitada em julgado a presente sentença, restitua-se ao executado eventual depósito. Havendo Agravo de Instrumento pendente de julgamento, comunique-se ao relator. P. R. I Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

67. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0002822-47.2010.8.16.0112 - ORLANDO BALDUINO DOS SANTOS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - "(...)III - Conclusão Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito declarando a prescrição da pretensão executória do autor. Condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no §4º do art. 20 do CPC, tendo em vista que a atuação do advogado nos autos é de pouca complexidade e o causídico possui inúmeras demandas onde a verba de sucumbência de igual valor será fixada, o que implicará um montante razoável. Entender o contrário é desarrazoado, pois nos presentes autos não se instaurou a ordinização do feito, tendo em vista que a decisão de fls. 177 suspendeu o processo até o julgamento do Resp. 1.273.643. Sendo que agora o feito teve fim porque este magistrado avocou os autos. Verificando o Termo de Penhora de valor às fls. 109, determino o levantamento do montante em favor do Executado. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Sobrevido recurso, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito, conforme artigo 520 caput do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo "in albis", ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Não havendo recurso, decorrido o prazo do §5º do artigo 475-J do CPC, arquivem-se os autos. Transitada em julgado a presente sentença, restitua-se ao executado eventual depósito. Havendo Agravo de Instrumento pendente de julgamento, comunique-se ao relator. P. R. I" - Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

68. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0003007-85.2010.8.16.0112 - RUDI ERNO SCHEMMER x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - III - Conclusão Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito declarando a prescrição da pretensão executória do autor. Condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no §4º do art. 20 do CPC, tendo em vista que a atuação do advogado nos autos é de pouca complexidade e o causídico possui inúmeras demandas onde a verba de sucumbência de igual valor será fixada, o que implicará um montante razoável. Entender o contrário é desarrazoado, pois nos presentes autos não se instaurou a ordinização do feito, tendo em vista que a decisão de fls. 167 suspendeu o processo até o julgamento do Resp. 1.273.643. Sendo que agora o feito teve fim porque este magistrado avocou os autos. Verificando o Termo de Penhora de valor às fls. 116, determino o levantamento do montante em favor do Executado. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Sobrevido recurso, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito, conforme artigo 520 caput do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo "in albis", ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Não havendo recurso, decorrido o prazo do §5º do artigo 475-J do CPC, arquivem-se os autos. Transitada em julgado a presente sentença, restitua-se ao executado eventual depósito. Havendo Agravo de Instrumento pendente de julgamento, comunique-se ao relator. P. R. I Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

69. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0003026-91.2010.8.16.0112 - JOEL WECOLOVIS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito declarando a prescrição da pretensão executória do autor. Condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no §4º do art. 20 do CPC, tendo em vista que a atuação do advogado nos autos é de pouca complexidade e o causídico possui inúmeras demandas onde a verba de sucumbência de igual valor será fixada, o que implicará um montante razoável. Entender o contrário é desarrazoado, pois nos presentes autos não se instaurou a ordinização do feito, tendo em vista que a decisão de fl. 189 suspendeu o processo até o julgamento do Resp. 1.273.643. Sendo que agora o feito teve fim porque este magistrado avocou os autos. Verificando eventuais penhoras, determino o levantamento do montante em favor do Executado, após o transito em julgado. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Sobrevido recurso, certificado

sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito, conforme artigo 520 caput do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo "in albis", ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Não havendo recurso, decorrido o prazo do §5º do artigo 475-J do CPC, arquivem-se os autos. Havendo Agravo de Instrumento pendente de julgamento, comunique-se ao relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se Adv. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

70. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0003033-83.2010.8.16.0112 - HENRIQUE HIRT e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - III - Conclusão Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito declarando a prescrição da pretensão executória do autor. Condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no §4º do art. 20 do CPC, tendo em vista que a atuação do advogado nos autos é de pouca complexidade e o causídico possui inúmeras demandas onde a verba de sucumbência de igual valor será fixada, o que implicará um montante razoável. Entender o contrário é desarrazoado, pois nos presentes autos não se instaurou a ordinização do feito, tendo em vista que a decisão de fls. 183 suspendeu o processo até o julgamento do Resp. 1.273.643. Sendo que agora o feito teve fim porque este magistrado avocou os autos. Verificando o Termo de Penhora de valor às fls. 115, determino o levantamento do montante em favor do Executado. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Sobre vindo recurso, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito, conforme artigo 520 caput do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo "in albis", ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Não havendo recurso, decorrido o prazo do §5º do artigo 475-J do CPC, arquivem-se os autos. Transitada em julgado a presente sentença, restitua-se ao executado eventual depósito. Havendo Agravo de Instrumento pendente de julgamento, comunique-se ao relator. P. R. I Adv. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

71. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0003040-75.2010.8.16.0112 - CLARA LAMBERT x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - "(...) III - Conclusão Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito, ao declarar a prescrição da pretensão executória do autor. Condeno o Exequente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no §4º do art. 20 do CPC, tendo em vista que a atuação do advogado nos autos é de pouca complexidade e o causídico possui inúmeras demandas onde a verba de sucumbência de igual valor será fixada, o que implicará um montante razoável. Entender o contrário é desarrazoado, pois nos presentes autos não se instaurou a ordinização do feito, tendo em vista que a decisão de fl. 207 suspendeu o processo até o julgamento do Resp. 1.273.643. Sendo que agora o feito teve fim porque este magistrado avocou os autos. Determino o levantamento do montante bloqueado em favor do Executado. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Sobre vindo recurso, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito, conforme artigo 520, caput, do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo "in albis", ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Não havendo recurso, decorrido o prazo do §5º do artigo 475-J do CPC, arquivem-se os autos. Transitada em julgado a presente sentença, restitua-se ao executado eventual depósito. Havendo Agravo de Instrumento pendente de julgamento, comunique-se ao relator. P. R. I - Adv. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

72. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0003046-82.2010.8.16.0112 - SELMIRA LIZZONI MEERT e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - III - Conclusão Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito declarando a prescrição da pretensão executória do autor. Condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no §4º do art. 20 do CPC, tendo em vista que a atuação do advogado nos autos é de pouca complexidade e o causídico possui inúmeras demandas onde a verba de sucumbência de igual valor será fixada, o que implicará um montante razoável. Entender o contrário é desarrazoado, pois nos presentes autos não se instaurou a ordinização do feito, tendo em vista que a decisão de fls. 149 suspendeu o processo até o julgamento do Resp. 1.273.643. Sendo que agora o feito teve fim porque este magistrado avocou os autos. Verificando o Termo de Penhora de valor às fls. 186, determino o levantamento do montante em favor do Executado. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Sobre vindo recurso, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito, conforme artigo 520 caput do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo "in albis", ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Não havendo recurso, decorrido o prazo do §5º do artigo 475-J do CPC, arquivem-se os autos. Transitada em julgado a presente sentença, restitua-se ao executado eventual depósito. Havendo Agravo de Instrumento pendente de julgamento, comunique-se ao relator. P. R. I Adv. Carla Tereza dos Santos Diel e Braulio Belinati Garcia Perez.

73. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0003275-42.2010.8.16.0112 - ESPOLIO DE WILLY HENRIQUE MOHR x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - "(...) Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o

presente feito, ao declarar a prescrição da pretensão executória do autor. Condeno o Exequente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no §4º do art. 20 do CPC, tendo em vista que a atuação do advogado nos autos é de pouca complexidade e o causídico possui inúmeras demandas onde a verba de sucumbência de igual valor será fixada, o que implicará um montante razoável. Entender o contrário é desarrazoado, pois nos presentes autos não se instaurou a ordinização do feito, tendo em vista que a decisão de fl. 200 suspendeu o processo até o julgamento do Resp. 1.273.643. Sendo que agora o feito teve fim porque este magistrado avocou os autos. Verificando o Termo de Penhora de valor à fl. 199, determino o levantamento do montante em favor do Executado. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Sobre vindo recurso, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito, conforme artigo 520, caput, do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo "in albis", ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Não havendo recurso, decorrido o prazo do §5º do artigo 475-J do CPC, arquivem-se os autos. Transitada em julgado a presente sentença, restitua-se ao executado eventual depósito. Havendo Agravo de Instrumento pendente de julgamento, comunique-se ao relator. P. R. I - Adv. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

74. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0003276-27.2010.8.16.0112 - MANUELLI BRAMBATI e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - III - Conclusão Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito declarando a prescrição da pretensão executória do autor. Condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no §4º do art. 20 do CPC, tendo em vista que a atuação do advogado nos autos é de pouca complexidade e o causídico possui inúmeras demandas onde a verba de sucumbência de igual valor será fixada, o que implicará um montante razoável. Entender o contrário é desarrazoado, pois nos presentes autos não se instaurou a ordinização do feito, tendo em vista que a decisão de fls. 185 suspendeu o processo até o julgamento do Resp. 1.273.643. Sendo que agora o feito teve fim porque este magistrado avocou os autos. Verificando o Termo de Penhora de valor às fls. 150, determino o levantamento do montante em favor do Executado. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Sobre vindo recurso, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito, conforme artigo 520 caput do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo "in albis", ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Não havendo recurso, decorrido o prazo do §5º do artigo 475-J do CPC, arquivem-se os autos. Transitada em julgado a presente sentença, restitua-se ao executado eventual depósito. Havendo Agravo de Instrumento pendente de julgamento, comunique-se ao relator. P. R. I Adv. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

75. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0003278-94.2010.8.16.0112 - ERISEU TONELLI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito declarando a prescrição da pretensão executória do autor. Condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no §4º do art. 20 do CPC, tendo em vista que a atuação do advogado nos autos é de pouca complexidade e o causídico possui inúmeras demandas onde a verba de sucumbência de igual valor será fixada, o que implicará um montante razoável. Entender o contrário é desarrazoado, pois nos presentes autos não se instaurou a ordinização do feito, tendo em vista que a decisão de fls. 173 suspendeu o processo até o julgamento do Resp. 1.273.643. Sendo que agora o feito teve fim porque este magistrado avocou os autos. Verificando o Termo de Penhora de valor à fl. 115, determino o levantamento do montante em favor do Executado, após o transito em julgado. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Sobre vindo recurso, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito, conforme artigo 520 caput do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo "in albis", ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Não havendo recurso, decorrido o prazo do §5º do artigo 475-J do CPC, arquivem-se os autos. Havendo Agravo de Instrumento pendente de julgamento, comunique-se ao relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se Adv. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003338-67.2010.8.16.0112 - AGRÍCOLA HORIZONTE LTDA x PAULO ALESSANDRO FABRIS - "(...) Posto isto, com fulcro no disposto no art. 794, I, do CPC, tendo em vista que o executado satisfaz sua obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução (...)" - Adv. Itamar Dall' Agnol.

77. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0003417-46.2010.8.16.0112 - MARIANNE RIECK DOCKHORN x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - III - Conclusão Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito declarando a prescrição da pretensão executória do autor. Condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no §4º do art. 20 do CPC, tendo em vista que a atuação do advogado nos autos é de pouca complexidade e o causídico possui inúmeras demandas onde a verba de sucumbência de igual valor será fixada, o que implicará um montante razoável. Entender o contrário é desarrazoado, pois nos presentes autos não se instaurou

a ordinização do feito, tendo em vista que a decisão de fls. 176/178 suspendeu o processo até o julgamento do Resp. 1.273.643. Sendo que agora o feito teve fim porque este magistrado avocou os autos. Verificando o Termo de Penhora de valor às fls. 113, determino o levantamento do montante em favor do Executado. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Sobre vindo recurso, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito, conforme artigo 520 caput do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo "in albis", ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Não havendo recurso, decorrido o prazo do §5º do artigo 475-J do CPC, arquivem-se os autos. Transitada em julgado a presente sentença, restitua-se ao executado eventual depósito. Havendo Agravo de Instrumento pendente de julgamento, comunique-se ao relator. P. R. I Adv. Carla Tereza dos Santos Diel, Bráulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

78. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0003419-16.2010.8.16.0112 - FERNANDO DANIEL HENZ VOLPATO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito declarando a prescrição da pretensão executória do autor. Condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no §4º do art. 20 do CPC, tendo em vista que a atuação do advogado nos autos é de pouca complexidade e o causídico possui inúmeras demandas onde a verba de sucumbência de igual valor será fixada, o que implicará um montante razoável. Entender o contrário é desarrazoado, pois nos presentes autos não se instaurou a ordinização do feito, tendo em vista que a decisão de fls. 176 suspendeu o processo até o julgamento do Resp. 1.273.643. Sendo que agora o feito teve fim porque este magistrado avocou os autos. Verificando o Termo de Penhora de valor à fl. 112, determino o levantamento do montante em favor do Executado, após o trânsito em julgado. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Sobre vindo recurso, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito, conforme artigo 520 caput do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo "in albis", ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Não havendo recurso, decorrido o prazo do §5º do artigo 475-J do CPC, arquivem-se os autos. Havendo Agravo de Instrumento pendente de julgamento, comunique-se ao relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se Adv. Carla Tereza dos Santos Diel, Bráulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

79. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0003431-30.2010.8.16.0112 - ESPOLIO DE OLAVO LEOPOLDO MASSING x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - "(...)III - Conclusão Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito declarando a prescrição da pretensão executória do autor. Condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no §4º do art. 20 do CPC, tendo em vista que a atuação do advogado nos autos é de pouca complexidade e o causídico possui inúmeras demandas onde a verba de sucumbência de igual valor será fixada, o que implicará um montante razoável. Entender o contrário é desarrazoado, pois nos presentes autos não se instaurou a ordinização do feito, tendo em vista que a decisão de fls. 170 suspendeu o processo até o julgamento do Resp. 1.273.643. Sendo que agora o feito teve fim porque este magistrado avocou os autos. Verificando o Termo de Penhora de valor às fls. 45, determino o levantamento do montante em favor do Executado. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Sobre vindo recurso, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito, conforme artigo 520 caput do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo "in albis", ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Não havendo recurso, decorrido o prazo do §5º do artigo 475-J do CPC, arquivem-se os autos. Transitada em julgado a presente sentença, restitua-se ao executado eventual depósito. Havendo Agravo de Instrumento pendente de julgamento, comunique-se ao relator. P. R. I" - Adv. Carla Tereza dos Santos Diel, Bráulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

80. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0003432-15.2010.8.16.0112 - VALDEMAR BRIETZKE x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito declarando a prescrição da pretensão executória do autor. Condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no §4º do art. 20 do CPC, tendo em vista que a atuação do advogado nos autos é de pouca complexidade e o causídico possui inúmeras demandas onde a verba de sucumbência de igual valor será fixada, o que implicará um montante razoável. Entender o contrário é desarrazoado, pois nos presentes autos não se instaurou a ordinização do feito, tendo em vista que a decisão de fls. 168 suspendeu o processo até o julgamento do Resp. 1.273.643. Sendo que agora o feito teve fim porque este magistrado avocou os autos. Verificando o Termo de Penhora de valor às fls. 104, determino o levantamento do montante em favor do Executado, após o trânsito em julgado. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Sobre vindo recurso, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito, conforme artigo 520 caput do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo "in albis", ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Não havendo recurso, decorrido o prazo do §5º do artigo 475-J do CPC, arquivem-se os autos. Havendo

Agravo de Instrumento pendente de julgamento, comunique-se ao relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se Adv. Carla Tereza dos Santos Diel, Bráulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

81. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0003634-89.2010.8.16.0112 - IVONE SCHMITT x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito declarando a prescrição da pretensão executória do autor. Condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no §4º do art. 20 do CPC, tendo em vista que a atuação do advogado nos autos é de pouca complexidade e o causídico possui inúmeras demandas onde a verba de sucumbência de igual valor será fixada, o que implicará um montante razoável. Entender o contrário é desarrazoado, pois nos presentes autos não se instaurou a ordinização do feito, tendo em vista que a decisão de fls. 139/140 suspendeu o processo até o julgamento do Resp. 1.273.643. Sendo que agora o feito teve fim porque este magistrado avocou os autos. Verificando o Termo de Penhora de valor à fl. 102, determino o levantamento do montante em favor do Executado. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Sobre vindo recurso, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito, conforme artigo 520 caput do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo "in albis", ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Não havendo recurso, decorrido o prazo do §5º do artigo 475-J do CPC, arquivem-se os autos. Transitada em julgado a presente sentença, restitua-se ao executado eventual depósito. Havendo Agravo de Instrumento pendente de julgamento, comunique-se ao relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se Adv. Carla Tereza dos Santos Diel, Bráulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

82. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0004108-60.2010.8.16.0112 - LOURENA VON MUHLEN MEIERLING x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - "(...)III - Conclusão Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito, ao declarar a prescrição da pretensão executória do autor. Condeno o Exequente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no §4º do art. 20 do CPC, tendo em vista que a atuação do advogado nos autos é de pouca complexidade e o causídico possui inúmeras demandas onde a verba de sucumbência de igual valor será fixada, o que implicará um montante razoável. Entender o contrário é desarrazoado, pois nos presentes autos não se instaurou a ordinização do feito, tendo em vista que a decisão de fl. 132 suspendeu o processo até o julgamento do Resp. 1.273.643. Sendo que agora o feito teve fim porque este magistrado avocou os autos. Verificando o Termo de Penhora de valor à fl. 45, determino o levantamento do montante em favor do Executado. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Sobre vindo recurso, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito, conforme artigo 520, caput, do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo "in albis", ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Não havendo recurso, decorrido o prazo do §5º do artigo 475-J do CPC, arquivem-se os autos. Transitada em julgado a presente sentença, restitua-se ao executado eventual depósito. Havendo Agravo de Instrumento pendente de julgamento, comunique-se ao relator. P. R. I" - Adv. Carla Tereza dos Santos Diel, Bráulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

83. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0004109-45.2010.8.16.0112 - MARIO LUIZ URNAUER x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - "(...)III - Conclusão Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito declarando a prescrição da pretensão executória do autor. Condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no §4º do art. 20 do CPC, tendo em vista que a atuação do advogado nos autos é de pouca complexidade e o causídico possui inúmeras demandas onde a verba de sucumbência de igual valor será fixada, o que implicará um montante razoável. Entender o contrário é desarrazoado, pois nos presentes autos não se instaurou a ordinização do feito, tendo em vista que a decisão de fls. 170 suspendeu o processo até o julgamento do Resp. 1.273.643. Sendo que agora o feito teve fim porque este magistrado avocou os autos. Verificando o Termo de Penhora de valor às fls. 32, determino o levantamento do montante em favor do Executado. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Sobre vindo recurso, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito, conforme artigo 520 caput do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo "in albis", ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Não havendo recurso, decorrido o prazo do §5º do artigo 475-J do CPC, arquivem-se os autos. Transitada em julgado a presente sentença, restitua-se ao executado eventual depósito. Havendo Agravo de Instrumento pendente de julgamento, comunique-se ao relator. P. R. I" - Adv. Carla Tereza dos Santos Diel, Bráulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

84. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0004111-15.2010.8.16.0112 - ESPOLIO DE MARIA REGINA JUNGES x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - III - Conclusão Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito declarando a prescrição da pretensão executória do autor. Condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no §4º do art. 20 do CPC, tendo em vista que a atuação do advogado nos

autos é de pouca complexidade e o causídico possui inúmeras demandas onde a verba de sucumbência de igual valor será fixada, o que implicará um montante razoável. Entender o contrário é desarrazoado, pois nos presentes autos não se instaurou a ordinização do feito, tendo em vista que a decisão de fls. 120 suspendeu o processo até o julgamento do Resp. 1.273.643. Sendo que agora o feito teve fim porque este magistrado avocou os autos. Verificando o Termo de Penhora de valor às fls. 36, determino o levantamento do montante em favor do Executado. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Sobrevido recurso, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito, conforme artigo 520 caput do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo "in albis", ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Não havendo recurso, decorrido o prazo do §5º do artigo 475-J do CPC, arquivem-se os autos. Transitada em julgado a presente sentença, restitua-se ao executado eventual depósito. Havendo Agravo de Instrumento pendente de julgamento, comunique-se ao relator. P. R. I Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Bráulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

85. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0004169-18.2010.8.16.0112 - DULCE HOSCHIED e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito declarando a prescrição da pretensão executória do autor. Condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no §4º do art. 20 do CPC, tendo em vista que a atuação do advogado nos autos é de pouca complexidade e o causídico possui inúmeras demandas onde a verba de sucumbência de igual valor será fixada, o que implicará um montante razoável. Entender o contrário é desarrazoado, pois nos presentes autos não se instaurou a ordinização do feito, tendo em vista que a decisão de fls. 166 suspendeu o processo até o julgamento do Resp. 1.273.643. Sendo que agora o feito teve fim porque este magistrado avocou os autos. Verificando o Termo de Penhora de valor às fls. 36, determino o levantamento do montante em favor do Executado, após o transitado em julgado. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Sobrevido recurso, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito, conforme artigo 520 caput do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo "in albis", ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Não havendo recurso, decorrido o prazo do §5º do artigo 475-J do CPC, arquivem-se os autos. Havendo Agravo de Instrumento pendente de julgamento, comunique-se ao relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Bráulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

86. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0004170-03.2010.8.16.0112 - JULIO DAUBERMANN x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito declarando a prescrição da pretensão executória do autor. Condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no §4º do art. 20 do CPC, tendo em vista que a atuação do advogado nos autos é de pouca complexidade e o causídico possui inúmeras demandas onde a verba de sucumbência de igual valor será fixada, o que implicará um montante razoável. Entender o contrário é desarrazoado, pois nos presentes autos não se instaurou a ordinização do feito, tendo em vista que a decisão de fls. 155 suspendeu o processo até o julgamento do Resp. 1.273.643. Sendo que agora o feito teve fim porque este magistrado avocou os autos. Verificando o Termo de Penhora de valor às fls. 31, determino o levantamento do montante em favor do Executado, após o transitado em julgado. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Sobrevido recurso, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito, conforme artigo 520 caput do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo "in albis", ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Não havendo recurso, decorrido o prazo do §5º do artigo 475-J do CPC, arquivem-se os autos. Havendo Agravo de Instrumento pendente de julgamento, comunique-se ao relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Bráulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

87. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0004171-85.2010.8.16.0112 - GIOVANI VARGAS e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito declarando a prescrição da pretensão executória do autor. Condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no §4º do art. 20 do CPC, tendo em vista que a atuação do advogado nos autos é de pouca complexidade e o causídico possui inúmeras demandas onde a verba de sucumbência de igual valor será fixada, o que implicará um montante razoável. Verificando o Termo de Penhora à fl. 33, determino o levantamento do montante em favor do Executado, após o transitado em julgado. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Sobrevido recurso, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito, conforme artigo 520 caput do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo "in albis", ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Não havendo recurso, decorrido o prazo do §5º do artigo 475-J do CPC, arquivem-se os autos. Havendo Agravo de Instrumento pendente de julgamento, comunique-se

ao relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Bráulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

88. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0004172-70.2010.8.16.0112 - FRANCISCO DAL FORNO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - III - Conclusão Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito declarando a prescrição da pretensão executória do autor. Condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no §4º do art. 20 do CPC, tendo em vista que a atuação do advogado nos autos é de pouca complexidade e o causídico possui inúmeras demandas onde a verba de sucumbência de igual valor será fixada, o que implicará um montante razoável. Entender o contrário é desarrazoado, pois nos presentes autos não se instaurou a ordinização do feito, tendo em vista que a decisão de fls. 123 suspendeu o processo até o julgamento do Resp. 1.273.643. Sendo que agora o feito teve fim porque este magistrado avocou os autos. Verificando o Termo de Penhora de valor às fls. 102, determino o levantamento do montante em favor do Executado. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Sobrevido recurso, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito, conforme artigo 520 caput do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo "in albis", ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Não havendo recurso, decorrido o prazo do §5º do artigo 475-J do CPC, arquivem-se os autos. Transitada em julgado a presente sentença, restitua-se ao executado eventual depósito. Havendo Agravo de Instrumento pendente de julgamento, comunique-se ao relator. P. R. I Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Bráulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

89. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0004173-55.2010.8.16.0112 - FLÁVIO MIGUEL PRIGOL x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - "(...)III - Conclusão Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito declarando a prescrição da pretensão executória do autor. Condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no §4º do art. 20 do CPC, tendo em vista que a atuação do advogado nos autos é de pouca complexidade e o causídico possui inúmeras demandas onde a verba de sucumbência de igual valor será fixada, o que implicará um montante razoável. Entender o contrário é desarrazoado, pois nos presentes autos não se instaurou a ordinização do feito, tendo em vista que a decisão de fls. 166 suspendeu o processo até o julgamento do Resp. 1.273.643. Sendo que agora o feito teve fim porque este magistrado avocou os autos. Verificando o Termo de Penhora e Depósito de valor às fls. 31, determino o levantamento do montante em favor do Executado. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Sobrevido recurso, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito, conforme artigo 520 caput do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo "in albis", ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Não havendo recurso, decorrido o prazo do §5º do artigo 475-J do CPC, arquivem-se os autos. Transitada em julgado a presente sentença, restitua-se ao executado eventual depósito. Havendo Agravo de Instrumento pendente de julgamento, comunique-se ao relator. P. R. I - Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Bráulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

90. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0004176-10.2010.8.16.0112 - LEVINO FENNER e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - "(...)3. CONCLUSÃO: Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, IV do CPC, julgo extinto o presente feito declarando a prescrição da pretensão executória do autor. Condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido que fixo em R\$300,00 (trezentos reais), com fulcro no §4º do artigo 20 do CPC, tendo em vista que a atuação do advogado nos autos é de pouca complexidade e o causídico possui inúmeras demandas onde a verba de sucumbência de igual será fixada, o que implicará um montante razoável. (...) - Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Bráulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

91. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0004177-92.2010.8.16.0112 - EULALIA GROMOSKI e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - III - Conclusão Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito declarando a prescrição da pretensão executória do autor. Condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no §4º do art. 20 do CPC, tendo em vista que a atuação do advogado nos autos é de pouca complexidade e o causídico possui inúmeras demandas onde a verba de sucumbência de igual valor será fixada, o que implicará um montante razoável. Entender o contrário é desarrazoado, pois nos presentes autos não se instaurou a ordinização do feito, tendo em vista que a decisão de fls. 162 suspendeu o processo até o julgamento do Resp. 1.273.643. Sendo que agora o feito teve fim porque este magistrado avocou os autos. Verificando o Termo de Penhora de valor à fl. 33, determino o levantamento do montante em favor do Executado, expeça-se alvará. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Sobrevido recurso, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito, conforme artigo 520 caput do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo "in albis", ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Não havendo recurso, decorrido o prazo do §5º do artigo 475-J do CPC, arquivem-se os autos. Transitada em julgado a presente sentença, restitua-se ao executado eventual

depósito. Havendo Agravo de Instrumento pendente de julgamento, comunique-se ao relator. P. R. I Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

92. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0004178-77.2010.8.16.0112 - BRUNO STOEFE e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito declarando a prescrição da pretensão executória do autor. Condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no §4º do art. 20 do CPC, tendo em vista que a atuação do advogado nos autos é de pouca complexidade e o causídico possui inúmeras demandas onde a verba de sucumbência de igual valor será fixada, o que implicará um montante razoável. Entender o contrário é desarrazoado, pois nos presentes autos não se instaurou a ordinização do feito, tendo em vista que a decisão de fls. 171 suspendeu o processo até o julgamento do Resp. 1.273.643. Sendo que agora o feito teve fim porque este magistrado avocou os autos. Verificando o Termo de Penhora de valor às fls. 124, determino o levantamento do montante em favor do Executado, após o trânsito em julgado. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Sobre vindo recurso, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito, conforme artigo 520 caput do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo "in albis", ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Não havendo recurso, decorrido o prazo do §5º do artigo 475-J do CPC, arquivem-se os autos. Havendo Agravo de Instrumento pendente de julgamento, comunique-se ao relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

93. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0004182-17.2010.8.16.0112 - EDGAR SODER x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - (...) III - Conclusão Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito declarando a prescrição da pretensão executória do autor. Condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no §4º do art. 20 do CPC, tendo em vista que a atuação do advogado nos autos é de pouca complexidade e o causídico possui inúmeras demandas onde a verba de sucumbência de igual valor será fixada, o que implicará um montante razoável. Entender o contrário é desarrazoado, pois nos presentes autos não se instaurou a ordinização do feito, tendo em vista que a decisão de fls. 162 suspendeu o processo até o julgamento do Resp. 1.273.643. Sendo que agora o feito teve fim porque este magistrado avocou os autos. Verificando o Termo de Penhora de valor às fls. 36, determino o levantamento do montante em favor do Executado. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Sobre vindo recurso, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito, conforme artigo 520 caput do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo "in albis", ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Não havendo recurso, decorrido o prazo do §5º do artigo 475-J do CPC, arquivem-se os autos. Transitada em julgado a presente sentença, restitua-se ao executado eventual depósito. Havendo Agravo de Instrumento pendente de julgamento, comunique-se ao relator. P. R. I - Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

94. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0004257-56.2010.8.16.0112 - CLAUDIO IRINEU NIENOW e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - III - Conclusão Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito declarando a prescrição da pretensão executória do autor. Condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no §4º do art. 20 do CPC, tendo em vista que a atuação do advogado nos autos é de pouca complexidade e o causídico possui inúmeras demandas onde a verba de sucumbência de igual valor será fixada, o que implicará um montante razoável. Entender o contrário é desarrazoado, pois nos presentes autos não se instaurou a ordinização do feito, tendo em vista que a decisão de fls. 134 suspendeu o processo até o julgamento do Resp. 1.273.643. Sendo que agora o feito teve fim porque este magistrado avocou os autos. Verificando o Termo de Penhora de valor às fls. 131, determino o levantamento do montante em favor do Executado. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Sobre vindo recurso, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito, conforme artigo 520 caput do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo "in albis", ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Não havendo recurso, decorrido o prazo do §5º do artigo 475-J do CPC, arquivem-se os autos. Transitada em julgado a presente sentença, restitua-se ao executado eventual depósito. Havendo Agravo de Instrumento pendente de julgamento, comunique-se ao relator. P. R. I Advs. Eduardo Vanzella, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

95. REPETICAO DE INDEBITO - 0004313-89.2010.8.16.0112 - FRANCISCO MENDES x TIM CELULAR S.A - Às partes para que fiquem cientes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça/Superior Tribunal de Justiça, e para, querendo, se manifestarem, cientes de que, em não havendo manifestação no prazo de 6 (seis) meses, os autos serão arquivados, com fulcro no §5º, 475-J, do CPC. Advs. Giovanni Miguel Lopes, Gianmarco Costabeber, Rubens Gaspar Serra e Ricardo de Aguiar Ferone.

96. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0004481-91.2010.8.16.0112 - THERESINHA BOTH x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - (...) III - Conclusão

Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito declarando a prescrição da pretensão executória do autor. Condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no §4º do art. 20 do CPC, tendo em vista que a atuação do advogado nos autos é de pouca complexidade e o causídico possui inúmeras demandas onde a verba de sucumbência de igual valor será fixada, o que implicará um montante razoável. Entender o contrário é desarrazoado, pois nos presentes autos não se instaurou a ordinização do feito, tendo em vista que a decisão de fls. 185 suspendeu o processo até o julgamento do Resp. 1.273.643. Sendo que agora o feito teve fim porque este magistrado avocou os autos. Verificando o Termo de Penhora de valor às fls. 31, determino o levantamento do montante em favor do Executado. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Sobre vindo recurso, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito, conforme artigo 520 caput do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo "in albis", ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Não havendo recurso, decorrido o prazo do §5º do artigo 475-J do CPC, arquivem-se os autos. Transitada em julgado a presente sentença, restitua-se ao executado eventual depósito. Havendo Agravo de Instrumento pendente de julgamento, comunique-se ao relator. P. R. I - Advs. Eduardo Vanzella, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

97. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0004482-76.2010.8.16.0112 - ALICE KROLL LANGE x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - 03. Conclusão Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito declarando a prescrição da pretensão executória do autor. Condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a atuação do advogado nos autos é de pouca complexidade e o causídico possui inúmeras demandas onde a verba de sucumbência de igual valor será fixada, o que implicará um montante razoável. Entender o contrário é desarrazoado, pois nos presentes autos não se instaurou a ordinização do feito, tendo em vista que a decisão de fls. 162/164 suspendeu o processo até o julgamento do Resp. 1.273.643. Sendo que agora o feito teve fim porque este magistrado avocou os autos. Verificando o Termo de Penhora à fl. 97, determino o levantamento do montante em favor do executado. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Sobre vindo recurso, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito, conforme artigo 520 caput do Código de Processo Civil. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo in albis, ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Não havendo recurso, decorrido o prazo do § 5º do artigo 475-J do Código de Processo Civil, arquivem-se os autos. Transitada em julgado a presente sentença, restitua-se ao executado eventual depósito. Havendo Agravo de Instrumento pendente de julgamento, comunique-se ao relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Eduardo Vanzella, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

98. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0004486-16.2010.8.16.0112 - HILSON ALESSIO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - 03. Conclusão Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito declarando a prescrição da pretensão executória do autor. Condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido que fixo em R\$ R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a atuação do advogado nos autos é de pouca complexidade e o causídico possui inúmeras demandas onde a verba de sucumbência de igual valor será fixada, o que implicará um montante razoável. Entender o contrário é desarrazoado, pois nos presentes autos não se instaurou a ordinização do feito, tendo em vista que a decisão de fl. 140 suspendeu o processo até o julgamento do Resp. 1.273.643. Sendo que agora o feito teve fim porque este magistrado avocou os autos. Verificando o Termo de Penhora à fl. 48, determino o levantamento do montante em favor do executado. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Sobre vindo recurso, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito, conforme artigo 520 caput do Código de Processo Civil. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo in albis, ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Não havendo recurso, decorrido o prazo do § 5º do artigo 475-J do Código de Processo Civil, arquivem-se os autos. Transitada em julgado a presente sentença, restitua-se ao executado eventual depósito. Havendo Agravo de Instrumento pendente de julgamento, comunique-se ao relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

99. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0004487-98.2010.8.16.0112 - INEZ JUSTINA BECKER x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito declarando a prescrição da pretensão executória do autor. Condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no §4º do art. 20 do CPC, tendo em vista que a atuação do advogado nos autos é de pouca complexidade e o causídico possui inúmeras demandas onde a verba de sucumbência de igual valor será fixada, o que implicará um montante razoável. Entender o contrário é desarrazoado, pois nos presentes autos não se instaurou a ordinização do feito,

tendo em vista que a decisão de 182 e 186 suspendeu o processo até o julgamento do Resp. 1.273.643. Sendo que agora o feito teve fim porque este magistrado avocou os autos. Verificando o Termo de Penhora de valor à fl. 99, determino o levantamento do montante em favor do Executado, após o trânsito em julgado. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Sobrevidendo recurso, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito, conforme artigo 520 caput do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo "in albis", ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Não havendo recurso, decorrido o prazo do §5º do artigo 475-J do CPC, arquivem-se os autos. Havendo Agravo de Instrumento pendente de julgamento, comunique-se ao relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se Adv. Carla Tereza dos Santos Diel, Bráulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

100. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0004491-38.2010.8.16.0112 - HARI CERNY e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - "(...)III - Conclusão Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito, ao declarar a prescrição da pretensão executória do autor. Condono o Exequente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no §4º do art. 20 do CPC, tendo em vista que a atuação do advogado nos autos é de pouca complexidade e o causídico possui inúmeras demandas onde a verba de sucumbência de igual valor será fixada, o que implicará um montante razoável. Entender o contrário é desarrazoado, pois nos presentes autos não se instaurou a ordinização do feito, tendo em vista que a decisão de fl. 178 suspendeu o processo até o julgamento do Resp. 1.273.643. Sendo que agora o feito teve fim porque este magistrado avocou os autos. Verificando o Termo de Penhora de valor à fl. 109, determino o levantamento do montante em favor do Executado. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Sobrevidendo recurso, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito, conforme artigo 520, caput, do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo "in albis", ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Não havendo recurso, decorrido o prazo do §5º do artigo 475-J do CPC, arquivem-se os autos. Transitada em julgado a presente sentença, restitua-se ao executado eventual depósito. Havendo Agravo de Instrumento pendente de julgamento, comunique-se ao relator. P. R. I Adv. Carla Tereza dos Santos Diel, Bráulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

101. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0004494-90.2010.8.16.0112 - WILLI ALBINO STORCH e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito declarando a prescrição da pretensão executória do autor. Condono o Requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no §4º do art. 20 do CPC, tendo em vista que a atuação do advogado nos autos é de pouca complexidade e o causídico possui inúmeras demandas onde a verba de sucumbência de igual valor será fixada, o que implicará um montante razoável. Entender o contrário é desarrazoado, pois nos presentes autos não se instaurou a ordinização do feito, tendo em vista que a decisão de fls. 160/161 suspendeu o processo até o julgamento do Resp. 1.273.643. Sendo que agora o feito teve fim porque este magistrado avocou os autos. Verificando o Termo de Penhora de valor à fl. 37, determino o levantamento do montante em favor do Executado, após o trânsito em julgado. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Sobrevidendo recurso, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito, conforme artigo 520 caput do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo "in albis", ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Não havendo recurso, decorrido o prazo do §5º do artigo 475-J do CPC, arquivem-se os autos. Havendo Agravo de Instrumento pendente de julgamento, comunique-se ao relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se Adv. Carla Tereza dos Santos Diel, Bráulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

102. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0004677-61.2010.8.16.0112 - DOMINGOS ANTONIO RUPOLO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - III - Conclusão Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito, ao declarar a prescrição da pretensão executória do autor. Condono o Exequente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no §4º do art. 20 do CPC, tendo em vista que a atuação do advogado nos autos é de pouca complexidade e o causídico possui inúmeras demandas onde a verba de sucumbência de igual valor será fixada, o que implicará um montante razoável. Entender o contrário é desarrazoado, pois nos presentes autos não se instaurou a ordinização do feito, tendo em vista que a decisão de fl. 196 suspendeu o processo até o julgamento do Resp. 1.273.643. Sendo que agora o feito teve fim porque este magistrado avocou os autos. Verificando o Termo de Penhora de valor à fl. 193, determino o levantamento do montante em favor do Executado. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Sobrevidendo recurso, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito, conforme artigo 520, caput, do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo "in albis", ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Não havendo recurso, decorrido o prazo do §5º do artigo 475-J do CPC, arquivem-se os autos. Transitada em julgado a presente sentença, restitua-

se ao executado eventual depósito. Havendo Agravo de Instrumento pendente de julgamento, comunique-se ao relator. P. R. I Adv. Carla Tereza dos Santos Diel e Bráulio Belinati Garcia Perez.

103. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0004781-53.2010.8.16.0112 - THEOBALDO AUGUSTO FREDERICO MOHR e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - III - Conclusão Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito declarando a prescrição da pretensão executória do autor. Condono o Requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no §4º do art. 20 do CPC, tendo em vista que a atuação do advogado nos autos é de pouca complexidade e o causídico possui inúmeras demandas onde a verba de sucumbência de igual valor será fixada, o que implicará um montante razoável. Entender o contrário é desarrazoado, pois nos presentes autos não se instaurou a ordinização do feito, tendo em vista que a decisão de fls. 161 suspendeu o processo até o julgamento do Resp. 1.273.643. Sendo que agora o feito teve fim porque este magistrado avocou os autos. Verificando o Termo de Penhora de valor às fls. 148, determino o levantamento do montante em favor do Executado, expeça-se alvará. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Sobrevidendo recurso, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito, conforme artigo 520 caput do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo "in albis", ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Não havendo recurso, decorrido o prazo do §5º do artigo 475-J do CPC, arquivem-se os autos. Transitada em julgado a presente sentença, restitua-se ao executado eventual depósito. Havendo Agravo de Instrumento pendente de julgamento, comunique-se ao relator. P. R. I Adv. Carla Tereza dos Santos Diel, Bráulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

104. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0004842-11.2010.8.16.0112 - VALDIR ADOLFO TOMM L20 Q16 e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito declarando a prescrição da pretensão executória do autor. Condono o Requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no §4º do art. 20 do CPC, tendo em vista que a atuação do advogado nos autos é de pouca complexidade e o causídico possui inúmeras demandas onde a verba de sucumbência de igual valor será fixada, o que implicará um montante razoável. Verificando o Termo de Penhora à fl. 117, determino o levantamento do montante em favor do Executado, após o trânsito em julgado. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Sobrevidendo recurso, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito, conforme artigo 520 caput do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo "in albis", ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Não havendo recurso, decorrido o prazo do §5º do artigo 475-J do CPC, arquivem-se os autos. Havendo Agravo de Instrumento pendente de julgamento, comunique-se ao relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se Adv. Carla Tereza dos Santos Diel e Bráulio Belinati Garcia Perez.

105. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0004845-63.2010.8.16.0112 - DANILO GRIEP WOHLFAHRT e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - 03. Conclusão Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito declarando a prescrição da pretensão executória do autor. Condono o Requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a atuação do advogado nos autos é de pouca complexidade e o causídico possui inúmeras demandas onde a verba de sucumbência de igual valor será fixada, o que implicará um montante razoável. Entender o contrário é desarrazoado, pois nos presentes autos não se instaurou a ordinização do feito, tendo em vista que a decisão de fl. 216 suspendeu o processo até o julgamento do Resp. 1.273.643. Sendo que agora o feito teve fim porque este magistrado avocou os autos. Verificando o Termo de Penhora à fl. 170, determino o levantamento do montante em favor do executado. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Sobrevidendo recurso, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito, conforme artigo 520 caput do Código de Processo Civil. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo in albis, ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Não havendo recurso, decorrido o prazo do § 5º do artigo 475-J do Código de Processo Civil, arquivem-se os autos. Transitada em julgado a presente sentença, restitua-se ao executado eventual depósito. Havendo Agravo de Instrumento pendente de julgamento, comunique-se ao relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Eduardo Vanzella, Bráulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

106. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0004904-51.2010.8.16.0112 - ERNA ALVINA KRUGER x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - "(...)III - Conclusão Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito, ao declarar a prescrição da pretensão executória do autor. Condono o Exequente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no §4º do art. 20 do CPC, tendo em vista que a atuação do advogado nos autos é de pouca complexidade e o causídico possui inúmeras demandas onde a verba de sucumbência de igual valor será fixada, o que implicará um montante razoável. Entender o contrário é desarrazoado, pois nos presentes autos não se instaurou a ordinização do feito, tendo em vista que a decisão de fl. 160 suspendeu

o processo até o julgamento do Resp. 1.273.643. Sendo que agora o feito teve fim porque este magistrado avocou os autos. Verificando o Termo de Penhora de valor à fl. 129, determino o levantamento do montante em favor do Executado. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Sobrevido recurso, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito, conforme artigo 520, caput, do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo "in albis", ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Não havendo recurso, decorrido o prazo do §5º do artigo 475-J do CPC, arquivem-se os autos. Transitada em julgado a presente sentença, restitua-se ao executado eventual depósito. Havendo Agravo de Instrumento pendente de julgamento, comunique-se ao relator. P. R. I - Advts. Carla Tereza dos Santos Diel, Bráulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

107. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0005019-72.2010.8.16.0112 - LONI ROHLOFF e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - 03. Conclusão Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito declarando a prescrição da pretensão executória do autor. Condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido que fixo em R\$ R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a atuação do advogado nos autos é de pouca complexidade e o causídico possui inúmeras demandas onde a verba de sucumbência de igual valor será fixada, o que implicará um montante razoável. Entender o contrário é desarrazoado, pois nos presentes autos não se instaurou a ordinização do feito, tendo em vista que a decisão de fls. 176 suspendeu o processo até o julgamento do Resp. 1.273.643. Sendo que agora o feito teve fim porque este magistrado avocou os autos. Verificando o Termo de Penhora às fls. 117, determino o levantamento do montante em favor do executado. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Sobrevido recurso, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito, conforme artigo 520 caput do Código de Processo Civil. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo in albis, ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Não havendo recurso, decorrido o prazo do § 5º do artigo 475-J do Código de Processo Civil, arquivem-se os autos. Transitada em julgado a presente sentença, restitua-se ao executado eventual depósito. Havendo Agravo de Instrumento pendente de julgamento, comunique-se ao relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advts. Carla Tereza dos Santos Diel, Bráulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

108. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0005020-57.2010.8.16.0112 - RAMIRO LAMB x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - 03. Conclusão Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito declarando a prescrição da pretensão executória do autor. Condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a atuação do advogado nos autos é de pouca complexidade e o causídico possui inúmeras demandas onde a verba de sucumbência de igual valor será fixada, o que implicará um montante razoável. Entender o contrário é desarrazoado, pois nos presentes autos não se instaurou a ordinização do feito, tendo em vista que a decisão de fl. 144 suspendeu o processo até o julgamento do Resp. 1.273.643. Sendo que agora o feito teve fim porque este magistrado avocou os autos. Verificando o Termo de Penhora de valor à fl. 111, determino o levantamento do montante em favor do executado. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Sobrevido recurso, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito, conforme artigo 520 caput do Código de Processo Civil. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo in albis, ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Não havendo recurso, decorrido o prazo do § 5º do artigo 475-J do Código de Processo Civil, arquivem-se os autos. Transitada em julgado a presente sentença, restitua-se ao executado eventual depósito. Havendo Agravo de Instrumento pendente de julgamento, comunique-se ao relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advts. Carla Tereza dos Santos Diel, Bráulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

109. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0005021-42.2010.8.16.0112 - HERMINIO SERGIO DASSOLER x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - (...) III - Conclusão Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito, ao declarar a prescrição da pretensão executória do autor. Condeno o Exequente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no §4º do art. 20 do CPC, tendo em vista que a atuação do advogado nos autos é de pouca complexidade e o causídico possui inúmeras demandas onde a verba de sucumbência de igual valor será fixada, o que implicará um montante razoável. Entender o contrário é desarrazoado, pois nos presentes autos não se instaurou a ordinização do feito, tendo em vista que a decisão de fl. 132 suspendeu o processo até o julgamento do Resp. 1.273.643. Sendo que agora o feito teve fim porque este magistrado avocou os autos. Verificando o Termo de Penhora de valor à fl. 133, determino o levantamento do montante em favor do Executado. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Sobrevido recurso, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito, conforme artigo 520, caput, do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo "in albis", ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se

ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Não havendo recurso, decorrido o prazo do §5º do artigo 475-J do CPC, arquivem-se os autos. Transitada em julgado a presente sentença, restitua-se ao executado eventual depósito. Havendo Agravo de Instrumento pendente de julgamento, comunique-se ao relator. P. R. I - Advts. Carla Tereza dos Santos Diel, Bráulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

110. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0005023-12.2010.8.16.0112 - PEDRINHO ALOISIO TONELLI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - III - Conclusão Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito, ao declarar a prescrição da pretensão executória do autor. Condeno o Exequente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no §4º do art. 20 do CPC, tendo em vista que a atuação do advogado nos autos é de pouca complexidade e o causídico possui inúmeras demandas onde a verba de sucumbência de igual valor será fixada, o que implicará um montante razoável. Entender o contrário é desarrazoado, pois nos presentes autos não se instaurou a ordinização do feito, tendo em vista que a decisão de fl. 132 suspendeu o processo até o julgamento do Resp. 1.273.643. Sendo que agora o feito teve fim porque este magistrado avocou os autos. Verificando o Termo de Penhora de valor à fl. 99, determino o levantamento do montante em favor do Executado. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Sobrevido recurso, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito, conforme artigo 520, caput, do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo "in albis", ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Não havendo recurso, decorrido o prazo do §5º do artigo 475-J do CPC, arquivem-se os autos. Transitada em julgado a presente sentença, restitua-se ao executado eventual depósito. Havendo Agravo de Instrumento pendente de julgamento, comunique-se ao relator. P. R. I Advts. Carla Tereza dos Santos Diel, Bráulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

111. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0005024-94.2010.8.16.0112 - OTAVIO SENO LIMBERGER x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - III - Conclusão Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito declarando a prescrição da pretensão executória do autor. Condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no §4º do art. 20 do CPC, tendo em vista que a atuação do advogado nos autos é de pouca complexidade e o causídico possui inúmeras demandas onde a verba de sucumbência de igual valor será fixada, o que implicará um montante razoável. Entender o contrário é desarrazoado, pois nos presentes autos não se instaurou a ordinização do feito, tendo em vista que a decisão de fls. 162 suspendeu o processo até o julgamento do Resp. 1.273.643. Sendo que agora o feito teve fim porque este magistrado avocou os autos. Verificando o Termo de Penhora de valor às fls. 119, determino o levantamento do montante em favor do Executado. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Sobrevido recurso, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito, conforme artigo 520 caput do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo "in albis", ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Não havendo recurso, decorrido o prazo do §5º do artigo 475-J do CPC, arquivem-se os autos. Transitada em julgado a presente sentença, restitua-se ao executado eventual depósito. Havendo Agravo de Instrumento pendente de julgamento, comunique-se ao relator. P. R. I Advts. Carla Tereza dos Santos Diel, Bráulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

112. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0005027-49.2010.8.16.0112 - ANICIA RECKZIEGEL JONER e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - III - Conclusão Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito declarando a prescrição da pretensão executória do autor. Condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no §4º do art. 20 do CPC, tendo em vista que a atuação do advogado nos autos é de pouca complexidade e o causídico possui inúmeras demandas onde a verba de sucumbência de igual valor será fixada, o que implicará um montante razoável. Entender o contrário é desarrazoado, pois nos presentes autos não se instaurou a ordinização do feito, tendo em vista que a decisão de fls. 275 suspendeu o processo até o julgamento do Resp. 1.273.643. Sendo que agora o feito teve fim porque este magistrado avocou os autos. Verificando o Termo de Penhora de valor às fls. 224, determino o levantamento do montante em favor do Executado, expeça-se alvará. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Sobrevido recurso, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito, conforme artigo 520 caput do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo "in albis", ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Não havendo recurso, decorrido o prazo do §5º do artigo 475-J do CPC, arquivem-se os autos. Transitada em julgado a presente sentença, restitua-se ao executado eventual depósito. Havendo Agravo de Instrumento pendente de julgamento, comunique-se ao relator. P. R. I Advts. Carla Tereza dos Santos Diel, Bráulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

113. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0005152-17.2010.8.16.0112 - ESPOLIO DE ARSENIO CARLOS HENZ e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - III - Conclusão Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito declarando a prescrição da pretensão

executória do autor. Condene o Requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no §4º do art. 20 do CPC, tendo em vista que a atuação do advogado nos autos é de pouca complexidade e o causídico possui inúmeras demandas onde a verba de sucumbência de igual valor será fixada, o que implicará um montante razoável. Entender o contrário é desarrazoado, pois nos presentes autos não se instaurou a ordinização do feito, tendo em vista que a decisão de fls. 156 suspendeu o processo até o julgamento do Resp. 1.273.643. Sendo que agora o feito teve fim porque este magistrado avocou os autos. Verificando o Termo de Penhora de valor às fls. 112, determino o levantamento do montante em favor do Executado. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Sobreindo recurso, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito, conforme artigo 520 caput do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo "in albis", ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Não havendo recurso, decorrido o prazo do §5º do artigo 475-J do CPC, arquivem-se os autos. Transitada em julgado a presente sentença, restitua-se ao executado eventual depósito. Havendo Agravo de Instrumento pendente de julgamento, comunique-se ao relator. P. R. I. Adv. Carla Tereza dos Santos Diel, Bráulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

114. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0005169-53.2010.8.16.0112 - NATALICIO NOWOTNY x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - III - Conclusão Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito declarando a prescrição da pretensão executória do autor. Condene o Requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no §4º do art. 20 do CPC, tendo em vista que a atuação do advogado nos autos é de pouca complexidade e o causídico possui inúmeras demandas onde a verba de sucumbência de igual valor será fixada, o que implicará um montante razoável. Entender o contrário é desarrazoado, pois nos presentes autos não se instaurou a ordinização do feito, tendo em vista que a decisão de fls. 152 suspendeu o processo até o julgamento do Resp. 1.273.643. Sendo que agora o feito teve fim porque este magistrado avocou os autos. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Sobreindo recurso, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito, conforme artigo 520 caput do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo "in albis", ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Não havendo recurso, decorrido o prazo do §5º do artigo 475-J do CPC, arquivem-se os autos. Transitada em julgado a presente sentença, restitua-se ao executado eventual depósito. Havendo Agravo de Instrumento pendente de julgamento, comunique-se ao relator. P. R. I. Adv. Carla Tereza dos Santos Diel, Bráulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

115. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0005173-90.2010.8.16.0112 - EDI HEDEL e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - "(...)Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito declarando a prescrição da pretensão executória do autor. Condene o Requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no §4º do art. 20 do CPC, tendo em vista que a atuação do advogado nos autos é de pouca complexidade e o causídico possui inúmeras demandas onde a verba de sucumbência de igual valor será fixada, o que implicará um montante razoável. Entender o contrário é desarrazoado, pois nos presentes autos não se instaurou a ordinização do feito, tendo em vista que a decisão de fls. 204 suspendeu o processo até o julgamento do Resp. 1.273.643. Sendo que agora o feito teve fim porque este magistrado avocou os autos. Verificando o Termo de Penhora de valor às fls. 181, determino o levantamento do montante em favor do Executado, expeça-se alvará. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Sobreindo recurso, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito, conforme artigo 520 caput do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo "in albis", ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Não havendo recurso, decorrido o prazo do §5º do artigo 475-J do CPC, arquivem-se os autos. Transitada em julgado a presente sentença, restitua-se ao executado eventual depósito. Havendo Agravo de Instrumento pendente de julgamento, comunique-se ao relator. P. R. I. - Adv. Carla Tereza dos Santos Diel, Bráulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

116. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0005174-75.2010.8.16.0112 - ADEMAR BUHL e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - "(...)III - Conclusão Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito declarando a prescrição da pretensão executória do autor. Condene o Requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no §4º do art. 20 do CPC, tendo em vista que a atuação do advogado nos autos é de pouca complexidade e o causídico possui inúmeras demandas onde a verba de sucumbência de igual valor será fixada, o que implicará um montante razoável. Entender o contrário é desarrazoado, pois nos presentes autos não se instaurou a ordinização do feito, tendo em vista que a decisão de fls. 269 suspendeu o processo até o julgamento do Resp. 1.273.643. Sendo que agora o feito teve fim porque este magistrado avocou os autos. Verificando o Termo de Penhora de valor às fls. 191, determino o levantamento do montante em favor do Executado, expeça-se alvará. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Sobreindo recurso, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito, conforme artigo 520 caput do CPC. Ao apelado para, querendo,

apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo "in albis", ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Não havendo recurso, decorrido o prazo do §5º do artigo 475-J do CPC, arquivem-se os autos. Transitada em julgado a presente sentença, restitua-se ao executado eventual depósito. Havendo Agravo de Instrumento pendente de julgamento, comunique-se ao relator. P. R. I. - Adv. Carla Tereza dos Santos Diel, Bráulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

117. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0005193-81.2010.8.16.0112 - JOAO MAURICIO LORSCHETER e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito declarando a prescrição da pretensão executória do autor. Condene o Requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no §4º do art. 20 do CPC, tendo em vista que a atuação do advogado nos autos é de pouca complexidade e o causídico possui inúmeras demandas onde a verba de sucumbência de igual valor será fixada, o que implicará um montante razoável. Entender o contrário é desarrazoado, pois nos presentes autos não se instaurou a ordinização do feito, tendo em vista que a decisão de fls. 154 suspendeu o processo até o julgamento do Resp. 1.273.643. Sendo que agora o feito teve fim porque este magistrado avocou os autos. Verificando o Termo de Penhora de valor às fls. 112 determino o levantamento do montante em favor do Executado. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Sobreindo recurso, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito, conforme artigo 520 caput do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo "in albis", ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Não havendo recurso, decorrido o prazo do §5º do artigo 475-J do CPC, arquivem-se os autos. Transitada em julgado a presente sentença, restitua-se ao executado eventual depósito. Havendo Agravo de Instrumento pendente de julgamento, comunique-se ao relator. P. R. I. Adv. Carla Tereza dos Santos Diel, Bráulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

118. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0005288-14.2010.8.16.0112 - ESPOLIO DE GUIDO FRIDOLINO DEIMLING x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito declarando a prescrição da pretensão executória do autor. Condene o Requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no §4º do art. 20 do CPC, tendo em vista que a atuação do advogado nos autos é de pouca complexidade e o causídico possui inúmeras demandas onde a verba de sucumbência de igual valor será fixada, o que implicará um montante razoável. Entender o contrário é desarrazoado, pois nos presentes autos não se instaurou a ordinização do feito, tendo em vista que a decisão de fls. 174 suspendeu o processo até o julgamento do Resp. 1.273.643. Sendo que agora o feito teve fim porque este magistrado avocou os autos. Verificando o Termo de Penhora de valor à fl. 110 determino o levantamento do montante em favor do Executado. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Sobreindo recurso, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito, conforme artigo 520 caput do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo "in albis", ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Não havendo recurso, decorrido o prazo do §5º do artigo 475-J do CPC, arquivem-se os autos. Transitada em julgado a presente sentença, restitua-se ao executado eventual depósito. Havendo Agravo de Instrumento pendente de julgamento, comunique-se ao relator. P. R. I. Adv. Carla Tereza dos Santos Diel, Marcio Rogerio Depolli e Bráulio Belinati Garcia Perez.

119. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005340-10.2010.8.16.0112 - A.B. COMERCIO DE INSUMOS LTDA x MARCIO ANDRÉ WONSOSKI - DECISÃO DE FL. 83: "Diante da decisão do Juízo "ad quem" (acórdão acostado às fls. 75-79), que deu provimento ao recurso de apelação do Embargante, determinando o retorno dos autos a esta Vara Cível para restabelecimento do trâmite regular do feito, de modo a possibilitar a realização das provas requeridas, bem assim aquelas que se mostrarem imprescindíveis ao deslinde da controvérsia, tudo nos termos da fundamentação, defiro o pedido de fl. 82. Determino a suspensão desta Execução até novo julgamento dos Embargos à Execução autuados sob nº 6441/2010. Intimem-se." Adv. Cesar Augusto Schommer e Walmar Mergener.

120. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0005581-81.2010.8.16.0112 - ESPOLIO DE CECILIA WEHRMANN x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - "(...)III - Conclusão Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito declarando a prescrição da pretensão executória do autor. Condene o Requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no §4º do art. 20 do CPC, tendo em vista que a atuação do advogado nos autos é de pouca complexidade e o causídico possui inúmeras demandas onde a verba de sucumbência de igual valor será fixada, o que implicará um montante razoável. Entender o contrário é desarrazoado, pois nos presentes autos não se instaurou a ordinização do feito, tendo em vista que a decisão de fls. 114 suspendeu o processo até o julgamento do Resp. 1.273.643. Sendo que agora o feito teve fim porque este magistrado avocou os autos. Verificando o Termo de Penhora de valor às fls. 101, determino o levantamento do montante em favor do Executado. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Sobreindo recurso, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito, conforme artigo 520 caput do CPC. Ao apelado para, querendo,

apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo "in albis", ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Não havendo recurso, decorrido o prazo do §5º do artigo 475-J do CPC, arquivem-se os autos. Transitada em julgado a presente sentença, restitua-se ao executado eventual depósito. Havendo Agravo de Instrumento pendente de julgamento, comunique-se ao relator. P. R. I" - Advts. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

121. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0005583-51.2010.8.16.0112 - VELEDA KRINDGES e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - "(...) III - Conclusão Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito declarando a prescrição da pretensão executória do autor. Condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no §4º do art. 20 do CPC, tendo em vista que a atuação do advogado nos autos é de pouca complexidade e o causídico possui inúmeras demandas onde a verba de sucumbência de igual valor será fixada, o que implicará um montante razoável. Entender o contrário é desarrazoado, pois nos presentes autos não se instaurou a ordinização do feito, tendo em vista que a decisão de fls. 159 suspendeu o processo até o julgamento do Resp. 1.273.643. Sendo que agora o feito teve fim porque este magistrado avocou os autos. Verificando o Termo de Penhora de valor às fls. 65, determino o levantamento do montante em favor do Executado. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Sobre vindo recurso, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito, conforme artigo 520 caput do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo "in albis", ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Não havendo recurso, decorrido o prazo do §5º do artigo 475-J do CPC, arquivem-se os autos. Transitada em julgado a presente sentença, restitua-se ao executado eventual depósito. Havendo Agravo de Instrumento pendente de julgamento, comunique-se ao relator. P. R. I" - Advts. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

122. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0005612-04.2010.8.16.0112 - DANIELE VANESSA BÂR e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - "(...) III - Conclusão Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito, ao declarar a prescrição da pretensão executória do autor. Condeno o Exequente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no §4º do art. 20 do CPC, tendo em vista que a atuação do advogado nos autos é de pouca complexidade e o causídico possui inúmeras demandas onde a verba de sucumbência de igual valor será fixada, o que implicará um montante razoável. Entender o contrário é desarrazoado, pois nos presentes autos não se instaurou a ordinização do feito, tendo em vista que a decisão de fl. 154 suspendeu o processo até o julgamento do Resp. 1.273.643. Sendo que agora o feito teve fim porque este magistrado avocou os autos. Verificando o Termo de Penhora de valor à fl. 183, determino o levantamento do montante em favor do Executado. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Sobre vindo recurso, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito, conforme artigo 520, caput, do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo "in albis", ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Não havendo recurso, decorrido o prazo do §5º do artigo 475-J do CPC, arquivem-se os autos. Transitada em julgado a presente sentença, restitua-se ao executado eventual depósito. Havendo Agravo de Instrumento pendente de julgamento, comunique-se ao relator. P. R. I" - Advts. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

123. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0005785-28.2010.8.16.0112 - CLECI LUCIA WINTER e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - "(...) Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito declarando a prescrição da pretensão executória do autor. Condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no §4º do art. 20 do CPC, tendo em vista que a atuação do advogado nos autos é de pouca complexidade e o causídico possui inúmeras demandas onde a verba de sucumbência de igual valor será fixada, o que implicará um montante razoável. Entender o contrário é desarrazoado, pois nos presentes autos não se instaurou a ordinização do feito, tendo em vista que a decisão de fls. 162 suspendeu o processo até o julgamento do Resp. 1.273.643. Sendo que agora o feito teve fim porque este magistrado avocou os autos. Verificando o Termo de Penhora de valor às fls. 208, determino o levantamento do montante em favor do Executado, expeça-se alvará. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Sobre vindo recurso, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito, conforme artigo 520 caput do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo "in albis", ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Não havendo recurso, decorrido o prazo do §5º do artigo 475-J do CPC, arquivem-se os autos. Transitada em julgado a presente sentença, restitua-se ao executado eventual depósito. Havendo Agravo de Instrumento pendente de julgamento, comunique-se ao relator. P. R. I" - Advts. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

124. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0005786-13.2010.8.16.0112 - CLEVERSON FELIPE LIMBERGER e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. -

BANESTADO - III - Conclusão Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito declarando a prescrição da pretensão executória do autor. Condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no §4º do art. 20 do CPC, tendo em vista que a atuação do advogado nos autos é de pouca complexidade e o causídico possui inúmeras demandas onde a verba de sucumbência de igual valor será fixada, o que implicará um montante razoável. Entender o contrário é desarrazoado, pois nos presentes autos não se instaurou a ordinização do feito, tendo em vista que a decisão de fls. 162 suspendeu o processo até o julgamento do Resp. 1.273.643. Sendo que agora o feito teve fim porque este magistrado avocou os autos. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Sobre vindo recurso, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito, conforme artigo 520 caput do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo "in albis", ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Não havendo recurso, decorrido o prazo do §5º do artigo 475-J do CPC, arquivem-se os autos. Transitada em julgado a presente sentença, restitua-se ao executado eventual depósito. Havendo Agravo de Instrumento pendente de julgamento, comunique-se ao relator. P. R. I Advts. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

125. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0005789-65.2010.8.16.0112 - HELMI DOERZBACHER e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito declarando a prescrição da pretensão executória do autor. Condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no §4º do art. 20 do CPC, tendo em vista que a atuação do advogado nos autos é de pouca complexidade e o causídico possui inúmeras demandas onde a verba de sucumbência de igual valor será fixada, o que implicará um montante razoável. Entender o contrário é desarrazoado, pois nos presentes autos não se instaurou a ordinização do feito, tendo em vista que a decisão de fls. 227 suspendeu o processo até o julgamento do Resp. 1.273.643. Sendo que agora o feito teve fim porque este magistrado avocou os autos. Verificando o Termo de Penhora de valor às fls. 132, determino o levantamento do montante em favor do Executado, expeça-se alvará. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Sobre vindo recurso, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito, conforme artigo 520 caput do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo "in albis", ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Não havendo recurso, decorrido o prazo do §5º do artigo 475-J do CPC, arquivem-se os autos. Transitada em julgado a presente sentença, restitua-se ao executado eventual depósito. Havendo Agravo de Instrumento pendente de julgamento, comunique-se ao relator. P. R. I Advts. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

126. SUMARISSIMA DE COBRANÇA - 0005927-32.2010.8.16.0112 - ELOI ALOISIO HUBNER x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - DISPOSITIVO DA SENTENÇA:: "(...) Face ao exposto, com supedâneo na Súmula 474 do STJ e no artigo 269, inciso I do CPC, resolvendo o mérito, julgo procedentes o pedido de cobrança, condenando a requerida: I- a pagar ao autor, a importância de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, com observância dos critérios acima mencionados descontando o valor de R\$6.750,00, visto que já recebido pelo autor. II-ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios os quais fixo em 20% (vinte por cento), observados o zelo profissional e o trabalho desenvolvido. Constatado preenchidos os requisitos, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte requerente. Advertência sobre o cumprimento de sentença: da data do trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que a confirme, será contado, independentemente de intimação, o prazo de 15 dias para o pagamento da verba condenatória e da sucumbência, após o que será acrescida a multa de 10% prevista do art. 475-J do CPC. Publique-se, Registre-se. Intime-se. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Diligências necessárias". - Advts. Vlamir Emerson Ferreira e Milton Luiz Cleve Kuster.

127. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006493-78.2010.8.16.0112 - BANCO ITAU S.A x TRANSPORTADORA KATINATO LTDA e outros - "Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por Banco Itau S/A em face de Transportadora Katinato LTDA e outros. O processo teve tramite normal até que as partes anunciaram composição de acordo às fls. 109/110, requerendo sua homologação e, após, noticiado o cumprimento integral, a extinção da execução (fl. 112). É o relatório. 02. Decido O acordo firmado e juntado nas fls. 109/110 trata apenas de direitos patrimoniais disponíveis, sendo que não há qualquer notícia de incapacidade das partes. Nestas matérias e diante das peculiaridades do caso concreto, as partes podem exercer o livre arbítrio e transigirem. Todavia, importante destacar que o acordado não pode, de forma alguma, prejudicar direitos de terceiros não signatários, pois a transação só tem validade e existência se envolver apenas direitos próprios. 03. Dispositivo Assim, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo extrajudicial juntado nos autos nas fls. 109/110, celebrado pelas partes e, consequentemente, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, considero resolvido o mérito do processo pela transação. Em consequência, efetuado e comprovado o depósito noticiado no referido acordo, extinga-se a presente execução com base no inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, certifique-se. Diligências necessárias". - Advts. Braulio Belinati Garcia

Perez, Marcio Rogerio Depolli, Giovana Christie Favoretto Schcaira e Jair Antonio Wiebelling.

128. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0006755-28.2010.8.16.0112 - ADEMAR WAYHS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - "(...) Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito declarando a prescrição da pretensão executória do autor. Condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a atuação do advogado nos autos é de pouca complexidade e o causídico possui inúmeras demandas onde a verba de sucumbência de igual valor será fixada, o que implicará um montante razoável. Entender o contrário é desarrazoado, pois nos presentes autos não se instaurou a ordinização do feito, tendo em vista que a decisão de fl. 239 suspendeu o processo até o julgamento do Resp. 1.273.643. Sendo que agora o feito teve fim porque este magistrado avocou os autos. Verificando o Termo de Penhora à fl. 197, determino o levantamento do montante em favor do executado. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Sobrevido recurso, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito, conforme artigo 520 caput do Código de Processo Civil. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo in albis, ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Não havendo recurso, decorrido o prazo do § 5º do artigo 475-J do Código de Processo Civil, arquivem-se os autos. Transitada em julgado a presente sentença, restitua-se ao executado eventual depósito. Havendo Agravo de Instrumento pendente de julgamento, comunique-se ao relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se". - Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

129. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0006757-95.2010.8.16.0112 - IRACEMA DA ROCHA CARLET e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - 03. Conclusão Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito declarando a prescrição da pretensão executória do autor. Condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido que fixo em R\$ R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a atuação do advogado nos autos é de pouca complexidade e o causídico possui inúmeras demandas onde a verba de sucumbência de igual valor será fixada, o que implicará um montante razoável. Entender o contrário é desarrazoado, pois nos presentes autos não se instaurou a ordinização do feito, tendo em vista que a decisão de fl. 222 suspendeu o processo até o julgamento do Resp. 1.273.643. Sendo que agora o feito teve fim porque este magistrado avocou os autos. Verificando o Termo de Penhora à fl. 207, determino o levantamento do montante em favor do executado. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Sobrevido recurso, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito, conforme artigo 520 caput do Código de Processo Civil. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo in albis, ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Não havendo recurso, decorrido o prazo do § 5º do artigo 475-J do Código de Processo Civil, arquivem-se os autos. Transitada em julgado a presente sentença, restitua-se ao executado eventual depósito. Havendo Agravo de Instrumento pendente de julgamento, comunique-se ao relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

130. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0006758-80.2010.8.16.0112 - ADENSON ECKSTEIN e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - "(...)III - Conclusão Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito declarando a prescrição da pretensão executória do autor. Condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no §4º do art. 20 do CPC, tendo em vista que a atuação do advogado nos autos é de pouca complexidade e o causídico possui inúmeras demandas onde a verba de sucumbência de igual valor será fixada, o que implicará um montante razoável. Entender o contrário é desarrazoado, pois nos presentes autos não se instaurou a ordinização do feito, tendo em vista que a decisão de fls. 228 suspendeu o processo até o julgamento do Resp. 1.273.643. Sendo que agora o feito teve fim porque este magistrado avocou os autos. Verificando a Penhora de valor às fls. 183, determino o levantamento do montante em favor do Executado. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Sobrevido recurso, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito, conforme artigo 520 caput do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo "in albis", ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Não havendo recurso, decorrido o prazo do §5º do artigo 475-J do CPC, arquivem-se os autos. Transitada em julgado a presente sentença, restitua-se ao executado eventual depósito. Havendo Agravo de Instrumento pendente de julgamento, comunique-se ao relator. P. R. I" - Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

131. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0006785-63.2010.8.16.0112 - RENATE SCHIER e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - "(...) III - Conclusão Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito declarando a prescrição da pretensão executória do autor. Condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no §4º do art. 20 do CPC, tendo em vista que a atuação do advogado nos autos é de pouca complexidade e o causídico possui inúmeras demandas onde a verba

de sucumbência de igual valor será fixada, o que implicará um montante razoável. Entender o contrário é desarrazoado, pois nos presentes autos não se instaurou a ordinização do feito, tendo em vista que a decisão de fls. 251 suspendeu o processo até o julgamento do Resp. 1.273.643. Sendo que agora o feito teve fim porque este magistrado avocou os autos. Determino levantamento da penhora de fls. 206 do montante em favor do Executado. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Sobrevido recurso, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito, conforme artigo 520 caput do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo "in albis", ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Não havendo recurso, decorrido o prazo do §5º do artigo 475-J do CPC, arquivem-se os autos. Transitada em julgado a presente sentença, restitua-se ao executado eventual depósito. Havendo Agravo de Instrumento pendente de julgamento, comunique-se ao relator. P. R. I" - Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

132. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0006787-33.2010.8.16.0112 - ROSALINA ITTNER STORCH e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - III - Conclusão Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito, ao declarar a prescrição da pretensão executória do autor. Condeno o Exequente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no §4º do art. 20 do CPC, tendo em vista que a atuação do advogado nos autos é de pouca complexidade e o causídico possui inúmeras demandas onde a verba de sucumbência de igual valor será fixada, o que implicará um montante razoável. Entender o contrário é desarrazoado, pois nos presentes autos não se instaurou a ordinização do feito, tendo em vista que a decisão de fl. 154 suspendeu o processo até o julgamento do Resp. 1.273.643. Sendo que agora o feito teve fim porque este magistrado avocou os autos. Verificando o Termo de Penhora de valor à fl. 65, determino o levantamento do montante em favor do Executado. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Sobrevido recurso, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito, conforme artigo 520, caput, do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo "in albis", ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Não havendo recurso, decorrido o prazo do §5º do artigo 475-J do CPC, arquivem-se os autos. Transitada em julgado a presente sentença, restitua-se ao executado eventual depósito. Havendo Agravo de Instrumento pendente de julgamento, comunique-se ao relator. P. R. I Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

133. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0006788-18.2010.8.16.0112 - IRIA LAGEMANN e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - 03. Conclusão Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito declarando a prescrição da pretensão executória do autor. Condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a atuação do advogado nos autos é de pouca complexidade e o causídico possui inúmeras demandas onde a verba de sucumbência de igual valor será fixada, o que implicará um montante razoável. Entender o contrário é desarrazoado, pois nos presentes autos não se instaurou a ordinização do feito, tendo em vista que a decisão de fl. 163 suspendeu o processo até o julgamento do Resp. 1.273.643. Sendo que agora o feito teve fim porque este magistrado avocou os autos. Verificando o Termo de Penhora à fl. 130, determino o levantamento do montante em favor do executado. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Sobrevido recurso, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito, conforme artigo 520 caput do Código de Processo Civil. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo in albis, ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Não havendo recurso, decorrido o prazo do § 5º do artigo 475-J do Código de Processo Civil, arquivem-se os autos. Transitada em julgado a presente sentença, restitua-se ao executado eventual depósito. Havendo Agravo de Instrumento pendente de julgamento, comunique-se ao relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

134. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0007208-23.2010.8.16.0112 - ESPÓLIO DE ARNO STAFFEN e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - "(...)III - Conclusão Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito, ao declarar a prescrição da pretensão executória do autor. Condeno o Exequente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no §4º do art. 20 do CPC, tendo em vista que a atuação do advogado nos autos é de pouca complexidade e o causídico possui inúmeras demandas onde a verba de sucumbência de igual valor será fixada, o que implicará um montante razoável. Entender o contrário é desarrazoado, pois nos presentes autos não se instaurou a ordinização do feito, tendo em vista que a decisão de fl. 334 suspendeu o processo até o julgamento do Resp. 1.273.643. Sendo que agora o feito teve fim porque este magistrado avocou os autos. Verificando o Termo de Penhora de valor à fl. 226, determino o levantamento do montante em favor do Executado. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Sobrevido recurso, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito, conforme artigo 520, caput, do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo "in albis", ou em

vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Não havendo recurso, decorrido o prazo do §5º do artigo 475-J do CPC, arquivem-se os autos. Transitada em julgado a presente sentença, restitua-se ao executado eventual depósito. Havendo Agravo de Instrumento pendente de julgamento, comunique-se ao relator. P. R. I" - Advs. Carla Tereza dos Santos Diel e Bráulio Belinati Garcia Perez.

135. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0007270-63.2010.8.16.0112 - VOLMIR INACIO WAGNER e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito declarando a prescrição da pretensão executória do autor. Condene o Requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no §4º do art. 20 do CPC, tendo em vista que a atuação do advogado nos autos é de pouca complexidade e o causídico possui inúmeras demandas onde a verba de sucumbência de igual valor será fixada, o que implicará um montante razoável. Entender o contrário é desarrazoado, pois nos presentes autos não se instaurou a ordinização do feito, tendo em vista que a decisão de fls. 208 suspendeu o processo até o julgamento do Resp. 1.273.643. Sendo que agora o feito teve fim porque este magistrado avocou os autos. Verificando o Termo de Penhora à fl. 116, determino o levantamento do montante em favor do Executado, após o transito em julgado. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Sobrevido recurso, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito, conforme artigo 520 caput do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo "in albis", ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Não havendo recurso, decorrido o prazo do §5º do artigo 475-J do CPC, arquivem-se os autos. Havendo Agravo de Instrumento pendente de julgamento, comunique-se ao relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se Advs. Eduardo Vanzella e Bráulio Belinati Garcia Perez.

136. EMBARGOS A EXECUCAO TIT. EXTR. - 0000103-58.2011.8.16.0112 - OPÇÃO FEST DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA x BUCHOLZ & CIA LTDA - Diante do contido na petição do procurador judicial do Autor de fls. 59, expedido ofício de transferência do valor depositado nos autos. Ao Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento de R\$38,96 (trinta e oito reais e noventa e seis centavos), através de guia a ser emitida no site do TJPR, atinente a expedição e entrega do ofício de transferência. - Adv. Fábio José Reato.

137. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0000208-35.2011.8.16.0112 - LUCILA LUCIA MAJOLO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outro - Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito declarando a prescrição da pretensão executória do autor. Condene o Requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no §4º do art. 20 do CPC, tendo em vista que a atuação do advogado nos autos é de pouca complexidade e o causídico possui inúmeras demandas onde a verba de sucumbência de igual valor será fixada, o que implicará um montante razoável. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Sobrevido recurso, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito, conforme artigo 520 caput do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo "in albis", ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Não havendo recurso, decorrido o prazo do §5º do artigo 475-J do CPC, arquivem-se os autos. Havendo Agravo de Instrumento pendente de julgamento, comunique-se ao relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se Advs. Cristoforo Majolo Simon e Bráulio Belinati Garcia Perez.

138. ORDINARIA DE REVISAO CONTRATO - 0000542-69.2011.8.16.0112 - VALDECIR HAMMERSCHMITT x BV FINANCEIRA S/A CFI - Às partes para que fiquem cientes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça/Superior Tribunal de Justiça, e para, querendo, se manifestarem, cientes de que, em não havendo manifestação no prazo de 6 (seis) meses, os autos serão arquivados, com fulcro no §5º, 475-J, do CPC, bem como para que fique ciente e para, querendo, se manifestarem sobre o depósito judicial de fls. 173. Advs. Alcemir da Silva Moraes, Tatiane Muncinelli, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra e Flávio Penteado Geromini.

139. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0000579-96.2011.8.16.0112 - BENTO PAULO KAPPES e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - BANESTADO - "(...)III - Conclusão Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito, ao declarar a prescrição da pretensão executória do autor. Condene o Exequente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no §4º do art. 20 do CPC, tendo em vista que a atuação do advogado nos autos é de pouca complexidade e o causídico possui inúmeras demandas onde a verba de sucumbência de igual valor será fixada, o que implicará um montante razoável. Entender o contrário é desarrazoado, pois nos presentes autos não se instaurou a ordinização do feito, tendo em vista que a decisão de fl. 218 suspendeu o processo até o julgamento do Resp. 1.273.643. Sendo que agora o feito teve fim porque este magistrado avocou os autos. Verificando o Termo de Penhora de valor à fl. 186, determino o levantamento do montante em favor do Executado. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Sobrevido recurso, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito, conforme artigo 520, caput, do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo "in albis", ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Não havendo recurso, decorrido o prazo do §5º do artigo 475-J do CPC, arquivem-se os autos.

Transitada em julgado a presente sentença, restitua-se ao executado eventual depósito. Havendo Agravo de Instrumento pendente de julgamento, comunique-se ao relator. P. R. I" - Advs. Eduardo Vanzella e Alexandre de Almeida.

140. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0000738-39.2011.8.16.0112 - VENDELINO SCHRODER VORPAGEL e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - "(...)III - Conclusão Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito declarando a prescrição da pretensão executória do autor. Condene o Requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no §4º do art. 20 do CPC, tendo em vista que a atuação do advogado nos autos é de pouca complexidade e o causídico possui inúmeras demandas onde a verba de sucumbência de igual valor será fixada, o que implicará um montante razoável. Entender o contrário é desarrazoado, pois nos presentes autos não se instaurou a ordinização do feito, tendo em vista que a decisão de fls. 341 suspendeu o processo até o julgamento do Resp. 1.273.643. Sendo que agora o feito teve fim porque este magistrado avocou os autos. Verificando o Termo de Penhora de valor às fls. 338, determino o levantamento do montante em favor do Executado, expeça-se alvará. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Sobrevido recurso, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito, conforme artigo 520 caput do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo "in albis", ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Não havendo recurso, decorrido o prazo do §5º do artigo 475-J do CPC, arquivem-se os autos. Transitada em julgado a presente sentença, restitua-se ao executado eventual depósito. Havendo Agravo de Instrumento pendente de julgamento, comunique-se ao relator. P. R. I" - Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Bráulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

141. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0000924-62.2011.8.16.0112 - DANILA UEBEL LETTNIN e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO - "(...)III - Conclusão Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito declarando a prescrição da pretensão executória do autor. Condene o Requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no §4º do art. 20 do CPC, tendo em vista que a atuação do advogado nos autos é de pouca complexidade e o causídico possui inúmeras demandas onde a verba de sucumbência de igual valor será fixada, o que implicará um montante razoável. Entender o contrário é desarrazoado, pois nos presentes autos não se instaurou a ordinização do feito, tendo em vista que a decisão de fls. 172 suspendeu o processo até o julgamento do Resp. 1.273.643. Sendo que agora o feito teve fim porque este magistrado avocou os autos. Determino o levantamento do da penhora às fls.275. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Sobrevido recurso, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito, conforme artigo 520 caput do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo "in albis", ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Não havendo recurso, decorrido o prazo do §5º do artigo 475-J do CPC, arquivem-se os autos. Transitada em julgado a presente sentença, restitua-se ao executado eventual depósito. Havendo Agravo de Instrumento pendente de julgamento, comunique-se ao relator. P. R. I" Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Bráulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

142. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0001960-42.2011.8.16.0112 - FRENO FROHLICH x BANCO ITAU S.A. - "(...)III - Conclusão Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito, ao declarar a prescrição da pretensão executória do autor. Condene o Exequente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no §4º do art. 20 do CPC, tendo em vista que a atuação do advogado nos autos é de pouca complexidade e o causídico possui inúmeras demandas onde a verba de sucumbência de igual valor será fixada, o que implicará um montante razoável. Entender o contrário é desarrazoado, pois nos presentes autos não se instaurou a ordinização do feito, tendo em vista que a decisão de fls. 180/181-verso suspendeu o processo até o julgamento do Resp. 1.273.643. Sendo que agora o feito teve fim porque este magistrado avocou os autos. Havendo penhora ou bloqueio de valores nos autos, determino o levantamento do montante em favor do Executado. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Sobrevido recurso, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito, conforme artigo 520, caput, do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo "in albis", ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Não havendo recurso, decorrido o prazo do §5º do artigo 475-J do CPC, arquivem-se os autos. Transitada em julgado a presente sentença, restitua-se ao executado eventual depósito. Havendo Agravo de Instrumento pendente de julgamento, comunique-se ao relator. P. R. I" - Advs. Dayro Gennari, Rayka Rafaela Dal Pai Bin Gennari, Dario Gennari, Daryene Maria Gennari Prochnau e Alexandre de Almeida.

143. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0002096-39.2011.8.16.0112 - LEINA REGINA REUTER MARTIN e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - BANESTADO - III - Conclusão Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito declarando a prescrição da pretensão executória do autor. Condene o Requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no §4º do art. 20 do CPC, tendo em vista que a atuação do advogado nos autos é de pouca complexidade e o causídico possui inúmeras

demandas onde a verba de sucumbência de igual valor será fixada, o que implicará um montante razoável. Entender o contrário é desarrazoado, pois nos presentes autos não se instaurou a ordinização do feito, tendo em vista que a decisão de fls. 204 suspendeu o processo até o julgamento do Resp. 1.273.643. Sendo que agora o feito teve fim porque este magistrado avocou os autos. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Sobrevidendo recurso, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito, conforme artigo 520 caput do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo "in albis", ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Não havendo recurso, decorrido o prazo do §5º do artigo 475-J do CPC, arquivem-se os autos. Havendo Agravo de Instrumento pendente de julgamento, comunique-se ao relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se Adv. Carla Tereza dos Santos Diel, Keyla Monquero e Bráulio Belinati Garcia Perez.

144. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0002310-30.2011.8.16.0112 - REINILDA JANKE e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - 03. Conclusão Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito declarando a prescrição da pretensão executória do autor. Condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a atuação do advogado nos autos é de pouca complexidade e o causídico possui inúmeras demandas onde a verba de sucumbência de igual valor será fixada, o que implicará um montante razoável. Entender o contrário é desarrazoado, pois nos presentes autos não se instaurou a ordinização do feito, tendo em vista que a decisão de fl. 310 suspendeu o processo até o julgamento do Resp. 1.273.643. Sendo que agora o feito teve fim porque este magistrado avocou os autos. Verificando o Termo de Penhora à fl. 289, determino o levantamento do montante em favor do executado. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Sobrevidendo recurso, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito, conforme artigo 520 caput do Código de Processo Civil. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo in albis, ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Não havendo recurso, decorrido o prazo do § 5º do artigo 475-J do Código de Processo Civil, arquivem-se os autos. Transitada em julgado a presente sentença, restitua-se ao executado eventual depósito. Havendo Agravo de Instrumento pendente de julgamento, comunique-se ao relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Carla Tereza dos Santos Diel, Keyla Monquero, Bráulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

145. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0002592-68.2011.8.16.0112 - FERMINO FIDLER x BANCO BANESTADO S.A. - 03. Conclusão Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito declarando a prescrição da pretensão executória do autor. Condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a atuação do advogado nos autos é de pouca complexidade e o causídico possui inúmeras demandas onde a verba de sucumbência de igual valor será fixada, o que implicará um montante razoável. Entender o contrário é desarrazoado, pois nos presentes autos não se instaurou a ordinização do feito, tendo em vista que a decisão de fl. 164 suspendeu o processo até o julgamento do Resp. 1.273.643. Sendo que agora o feito teve fim porque este magistrado avocou os autos. Havendo eventuais penhoras determino o levantamento do montante em favor do executado. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Sobrevidendo recurso, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito, conforme artigo 520 caput do Código de Processo Civil. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo in albis, ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Não havendo recurso, decorrido o prazo do § 5º do artigo 475-J do Código de Processo Civil, arquivem-se os autos. Transitada em julgado a presente sentença, restitua-se ao executado eventual depósito. Havendo Agravo de Instrumento pendente de julgamento, comunique-se ao relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Fábio Stecca Cioni e Alexandre de Almeida.

146. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0002595-23.2011.8.16.0112 - CLAUDIA CRISTIANE SOMERFELD x BANCO BANESTADO S.A. - III - Conclusão Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito declarando a prescrição da pretensão executória do autor. Condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no §4º do art. 20 do CPC, tendo em vista que a atuação do advogado nos autos é de pouca complexidade e o causídico possui inúmeras demandas onde a verba de sucumbência de igual valor será fixada, o que implicará um montante razoável. Entender o contrário é desarrazoado, pois nos presentes autos não se instaurou a ordinização do feito, tendo em vista que a decisão de fls. 189 suspendeu o processo até o julgamento do Resp. 1.273.643. Sendo que agora o feito teve fim porque este magistrado avocou os autos. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Sobrevidendo recurso, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito, conforme artigo 520 caput do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo "in albis", ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Não havendo recurso, decorrido o prazo do §5º do artigo 475-J do CPC, arquivem-se os autos.

Transitada em julgado a presente sentença, restitua-se ao executado eventual depósito. Havendo Agravo de Instrumento pendente de julgamento, comunique-se ao relator. P. R. I Adv. Fábio Stecca Cioni e Bráulio Belinati Garcia Perez.

147. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0002596-08.2011.8.16.0112 - ERNA SCHINDLER x BANCO BANESTADO S.A. - III - Conclusão Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito declarando a prescrição da pretensão executória do autor. Condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no §4º do art. 20 do CPC, tendo em vista que a atuação do advogado nos autos é de pouca complexidade e o causídico possui inúmeras demandas onde a verba de sucumbência de igual valor será fixada, o que implicará um montante razoável. Entender o contrário é desarrazoado, pois nos presentes autos não se instaurou a ordinização do feito, tendo em vista que a decisão de fls. 149 suspendeu o processo até o julgamento do Resp. 1.273.643. Sendo que agora o feito teve fim porque este magistrado avocou os autos. Verificando Penhora de valor excedente às custas processuais referentes a impugnação do cumprimento de sentença, determino o levantamento do excedente em favor do Impugnante. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Sobrevidendo recurso, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito, conforme artigo 520 caput do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo "in albis", ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Não havendo recurso, decorrido o prazo do §5º do artigo 475-J do CPC, arquivem-se os autos. Transitada em julgado a presente sentença, restitua-se ao executado eventual depósito. Havendo Agravo de Instrumento pendente de julgamento, comunique-se ao relator. P. R. I Adv. Fábio Stecca Cioni e Bráulio Belinati Garcia Perez.

148. COBRANÇA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0002722-58.2011.8.16.0112 - SEMEAR MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x MANOEL PERES LAJARIN - As partes, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre a proposta de honorários apresentada as fls. 518. Adv. Antonio Ferreira França e Marcelo Eleno Brunhara.

149. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002811-81.2011.8.16.0112 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x KASCIANE LAIS BELLE e outros - Fica Vossa Senhoria ciente de que, nesta data, foi expedida Carta Precatória à Comarca de Cascavel/PR via sistema Malote Digital Ao exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, entrar em contato com o Cartório Distribuidor daquela comarca efetuar o recolhimento das custas de distribuição. Como também, deverá no mesmo prazo efetuar o recolhimento de R\$20,92 (vinte reais e noventa e dois centavos), através de guia a ser emitida no site do TJPR, atinentes a lavratura do termo e expedição da carta precatória. - Adv. Carlos Arauz Filho.

150. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0002868-02.2011.8.16.0112 - BRENO MAINERI SOBRINHO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - "(...)III - Conclusão Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito declarando a prescrição da pretensão executória do autor. Condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no §4º do art. 20 do CPC, tendo em vista que a atuação do advogado nos autos é de pouca complexidade e o causídico possui inúmeras demandas onde a verba de sucumbência de igual valor será fixada, o que implicará um montante razoável. Entender o contrário é desarrazoado, pois nos presentes autos não se instaurou a ordinização do feito, tendo em vista que a decisão de fls. 162 suspendeu o processo até o julgamento do Resp. 1.273.643. Sendo que agora o feito teve fim porque este magistrado avocou os autos. Verificando o Termo de Penhora de valor às fls. 234, determino o levantamento do montante em favor do Executado. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Sobrevidendo recurso, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito, conforme artigo 520 caput do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo "in albis", ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Não havendo recurso, decorrido o prazo do §5º do artigo 475-J do CPC, arquivem-se os autos. Transitada em julgado a presente sentença, restitua-se ao executado eventual depósito. Havendo Agravo de Instrumento pendente de julgamento, comunique-se ao relator. P. R. I - Adv. Eduardo Vanzella e Bráulio Belinati Garcia Perez.

151. MONITORIA - 0003004-96.2011.8.16.0112 - NISHI MOTORS VEÍCULOS LTDA x CBV VEÍCULOS LTDA - As partes para que fiquem cientes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça/Superior Tribunal de Justiça, e para, querendo, se manifestarem, cientes de que, em não havendo manifestação no prazo de 6 (seis) meses, os autos serão arquivados, com fulcro no §5º, 475-J, do CPC. Adv. Fernando Luiz Perin, Augusto C. Abegg, Robson Luiz Giollo e Marcio Guedes Bert.

152. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0003749-76.2011.8.16.0112 - ADEMAR SEIFERT e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito declarando a prescrição da pretensão executória do autor. Condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no §4º do art. 20 do CPC, tendo em vista que a Condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no §4º do art. 20 do CPC, tendo em vista que a atuação do advogado nos autos é de pouca complexidade e o causídico possui inúmeras demandas onde a verba de sucumbência de igual valor será fixada, o que implicará um montante razoável. Entender o contrário é desarrazoado, pois nos presentes autos não se instaurou a ordinização do feito,

tendo em vista que a decisão de fls. 162 suspendeu o processo até o julgamento do Resp. 1.273.643. Sendo que agora o feito teve fim porque este magistrado avocou os autos. Verificando o Termo de Penhora de valor à fl. 196, determino o levantamento do montante em favor do Executado, expeça-se alvará. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Sobre vindo recurso, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito, conforme artigo 520 caput do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo "in albis", ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Não havendo recurso, decorrido o prazo do §5º do artigo 475-J do CPC, arquivem-se os autos. Transitada em julgado a presente sentença, restitua-se ao executado eventual depósito. Havendo Agravo de Instrumento pendente de julgamento, comunique-se ao relator. P. R. I. Adv. Eduardo Vanzella e Alexandre de Almeida.

153. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0004148-08.2011.8.16.0112 - MARCO AURELIO STENZEL e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - III - Conclusão Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito declarando a prescrição da pretensão executória do autor. Condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no §4º do art. 20 do CPC, tendo em vista que a atuação do advogado nos autos é de pouca complexidade e o causídico possui inúmeras demandas onde a verba de sucumbência de igual valor será fixada, o que implicará um montante razoável. Entender o contrário é desarrazoado, pois nos presentes autos não se instaurou a ordinarização do feito, tendo em vista que a decisão de fls. 203 suspendeu o processo até o julgamento do Resp. 1.273.643. Sendo que agora o feito teve fim porque este magistrado avocou os autos. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Sobre vindo recurso, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito, conforme artigo 520 caput do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo "in albis", ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Não havendo recurso, decorrido o prazo do §5º do artigo 475-J do CPC, arquivem-se os autos. Transitada em julgado a presente sentença, restitua-se ao executado eventual depósito. Havendo Agravo de Instrumento pendente de julgamento, comunique-se ao relator. P. R. I. Adv. Carla Tereza dos Santos Diel e Alexandre de Almeida.

154. ORDINARIA - 0004155-97.2011.8.16.0112 - JULIANA SCHMIDT x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - "(...) DISPOSITIVO: Por tudo exposto, em analogia ao inciso I do artigo 794, bem como ao artigo 475-R, ambos do Código de Processo Civil, forte na satisfação da obrigação, julgo extinto o feito quanto ao valor honrado (...)" - Adv. Edgar Ingracio da Silva e Ellen Pedrosa Ingracio da Silva.

155. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0004201-86.2011.8.16.0112 - MARLI TEPPER x SANTANDER FINANCIAMENTOS - "(...) DISPOSITIVO: Assim, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo extrajudicial juntado nos autos nas fls. 76/78, celebrado pelas partes e, consequentemente, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, considero resolvido o mérito do processo pela transação. Em consequência, já efetuado e comprovado o depósito notificado no referido acordo (fls. 87/89), extingua-se a presente execução com base no inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil (...)" - Adv. Eduardo Vanzella, Herick Pavin e Bruno Pavin.

156. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004463-36.2011.8.16.0112 - J.L. PEÇAS DE PRECISÃO LTDA - EPP x NUTRICLIMA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA - O Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Adv. Michele Barbosa Bassan.

157. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0004670-35.2011.8.16.0112 - COMUNIDADE EVANGELICA MARTIN LUTHER e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO e outro - III - Conclusão Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito declarando a prescrição da pretensão executória do autor. Condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no §4º do art. 20 do CPC, tendo em vista que a atuação do advogado nos autos é de pouca complexidade e o causídico possui inúmeras demandas onde a verba de sucumbência de igual valor será fixada, o que implicará um montante razoável. Entender o contrário é desarrazoado, pois nos presentes autos não se instaurou a ordinarização do feito, tendo em vista que a decisão de fls. 210/213 suspendeu o processo até o julgamento do Resp. 1.273.643. Sendo que agora o feito teve fim porque este magistrado avocou os autos. Verificando o Termo de Penhora de valor às fls. 180, determino o levantamento do montante em favor do Executado, expeça-se alvará. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Sobre vindo recurso, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo no seu duplo efeito, conforme artigo 520 caput do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo "in albis", ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Não havendo recurso, decorrido o prazo do §5º do artigo 475-J do CPC, arquivem-se os autos. Transitada em julgado a presente sentença, restitua-se ao executado eventual depósito. Havendo Agravo de Instrumento pendente de julgamento, comunique-se ao relator. P. R. I. Adv. Carla Tereza dos Santos Diel e Alexandre de Almeida.

158. EXECUCAO HIPOTECARIA - 0000114-53.2012.8.16.0112 - RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MAURO JOAO SZCZUK e outro - "01. Relatório Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por Rivel Administradora de Consórcios LTDA em face de Mauro João Szczyk e outro. O

processo teve tramite normal até que as partes anunciaram composição de acordo às fls. 71/73, requerendo sua homologação e suspensão, sem que fosse proferida a extinção da execução. É o relatório. 02. Decido O acordo firmado e juntado nas fls. 71/73 trata apenas de direitos patrimoniais disponíveis, sendo que não há qualquer notícia de incapacidade das partes. Nestas matérias e diante das peculiaridades do caso concreto, as partes podem exercer o livre arbítrio e transigirem. Todavia, importante destacar que o acordado não pode, de forma alguma, prejudicar direitos de terceiros não signatários, pois a transação só tem validade e existência se envolver apenas direitos próprios. Quando ao requerimento de suspensão até a data de 05.10.2014, entendo que não merece acolhimento o pleito, haja vista que incidindo eventual inadimplemento do acordo é facultado às partes pleitear nova execução através do cumprimento de sentença. Nesse sentido: (.... JURISPRUDÊNCIAS ...). 03. Dispositivo Assim, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo extrajudicial juntado nos autos nas fls. 71/73, celebrado pelas partes e, consequentemente, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, considero resolvido o mérito do processo pela transação. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, certifique-se. Diligências necessárias". - Adv. Fabio Yoshiharu Araki e Michele Cristine Bussolaro.

159. MONITORIA - 0000598-68.2012.8.16.0112 - DISAM-DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRÍCOLAS SUL AMÉRICA LTDA x TATIANE RAFAELI LOPES - Diante do decurso de prazo do mandado de intimação de fls.69, a Requerente para no prazo de 05(cinco) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Adv. Silvia Antriane Capelletti Nogri.

160. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000855-93.2012.8.16.0112 - EMIDIO KOTHE x EMERSON BOLSONARO -" 01. Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por Emidio Kothe em face de Emerson Bolsonaro. O processo teve tramite normal até que as partes anunciaram composição de acordo às fls. 72/74, requerendo sua homologação e consequente levantamento da penhora online e da penhora na matrícula do imóvel existente nos autos. Após, pugnou pela extinção do feito. 02. Diante disso, verifiquei que os embargos existentes já foram julgados e, sobre vindo o acordo, foram arquivados. 03. Por tudo exposto, homologo o acordo de fls. 72/74 para que surta seus efeitos legais. Expeça-se alvará, em favor dos patronos dos requerentes, para levantamento do valor bloqueado via BACENJUD. Levante-se penhora constante do imóvel, conforme requerido à fl. 74. 04. De conformidade com o disposto no art. 794 do Código de Processo Civil, a execução só se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, obtém a remissão da dívida ou o credor renuncia ao crédito. No caso concreto, constata-se o pagamento da dívida. Posto isto, com fulcro no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o executado satisfaz sua obrigação, julgo extinta a presente execução. 05. Se requerido, desde já dispense o prazo recursal. 06. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias. 07. Após o trânsito em julgado, arquivem-se". - Adv. Guilherme Clivati Brandt e Rafael Hamm Faro.

161. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0001297-59.2012.8.16.0112 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x JOÃO EGIDIO KRUMMENAUER - "Não identifiquei motivos a justificar o prosseguimento do feito, razão pela qual HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes, e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DO ARTIGO 794, II, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. O devedor arcará exclusivamente com os honorários advocatícios do patrono da parte credora, no valor de 10% (dez por cento), os quais serão descontados do valor do débito acordado, e que as custas remanescentes correrão por parte dos executados, nos termos do acordo, à fl. 78. Se requerido, desde logo, defiro a dispensa a dispensa do prazo recursal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. P.R.I." - Adv. Carlos Arauz Filho.

162. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - 0002682-42.2012.8.16.0112 - SISTEG CONSULTORIA EM TRATAMENTO DE EFLUENTES LTDA. x SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE - As PARTES, para ficarem cientes acerca da manifestação do Sr. Perito de fls. 139. Adv. Eder Waine Cuareli e Edinei Carlos Dal Magro.

163. MONITORIA - 0003644-65.2012.8.16.0112 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x SERGIO OSMAR LOPES GONÇALVES - Realizado consulta para bloqueio de valores via Sistema BACENJUD, a qual restou negativa, conforme comprovante de fl. 113. A Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Adv. Carlos Arauz Filho e Ralph Pereira Macorim.

164. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003683-62.2012.8.16.0112 - BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x L.C.G. TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA e outro - Tendo em vista que foi efetuado apenas o preparo das custas atinentes a expedição de 01 (um) um ofício, o Exequente será intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o preparo de das custas referente a expedição e postagem dos ofícios aos Gerentes do Sicoob, Gerente do Sicredi, Gerente da Uniprime e Gerente da Cresol, no total de R\$ 116,88 (cento e dezesseis reais e oitenta e oito centavos). Adv. Giovana Christie Favoretto Schcaira, Marcio Rogerio Depolli e Bráulio Belinati Garcia Perez.

165. CARTA PRECATORIA - 0000594-31.2012.8.16.0112 - Oriundo da Comarca de J. D. VARA CIVEL SAO MIGUEL DO IGUAU PR - A.B.COMERCIO DE INSUMOS LTDA x PEDRO LUIS HOPPEN e outros - Diante do decurso do prazo, REITERO a intimação: A Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o laudo de avaliação de fls. 85 no valor de R\$520.000,00. - Adv. Ricardo Ferreira Damião Junior.

166. CARTA PRECATORIA - 0001477-75.2012.8.16.0112 - Oriundo da Comarca de 1A. VARA CIVEL - TOLEDO - PARANA - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE - SICREDI COSTA OESTE x IVO MATHIAS e outros - DECISÃO DE FL. 122: "Diante do contido na petição de fls. 119-120, cancelo a

arrematação realizada no dia 16/09/2014, às 12:30 h, tornando sem efeito o auto de arrematação lavrado à fl. 102. Expeça-se alvará em favor do arrematante para liberação do valor total depositado judicialmente à fl.107. Cientifiquem-se a Sra. Escrivã, o leiloeiro e o Município de Marechal Cândido Rondon de que deverão reembolsar os valores despendidos pelo arrematante. Após, intime-se a Exequente para manifestar seu interesse no cancelamento da penhora realizada à fl. 22, por se tratar área de reserva legal e indicar outros bens do Executado passíveis de penhora." Adv. Evilasio de Carvalho Junior, Carlos Arauz Filho, Giovana Picoli, Crestiane Andreia Zanrosso, Santino Ruchinski e Everton Bogoni.

167. CARTA PRECATORIA - 0003145-81.2012.8.16.0112 - Oriundo da Comarca de JD. DA VARA CIVEL DA COMARCA DE PALOTINA - I. RIEDI E CIA LTDA. x DJALVAN RODRIGO SCHNEIDER e outros - Tendo em vista que até a presente data não houve retorno dos ofícios sob nº 1018 e 1027/2014-CART, sendo que os mesmos foram retirados nesta Serventia em 26/08/2014, A Requerente para no prazo de 05(cinco) dias, comprovar o encaminhamento dos ofícios. Adv. Fernando Bonissoni, Guiomar Mario Pizzatto e Enimar Pizzatto.

MARECHAL CANDIDO RONDON,09 DE OUTUBRO 2014.

MARILÂNDIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARILANDIA DO SUL - PARANA
CARTORIO DA VARA CIVEL E ANEXOS
Rua Silvio Beligni, 480 - Ed. Forum
Juiz de Direito: CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT

Relacao Nº 31/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADONIS GALILEU DOS SANTOS 00065 000003/2010

AIRTON JOSE MARGARIDO 00003 000362/1999

ALBINA MARIA DOS ANJOS 00003 000362/1999

00005 000207/2003

00027 000068/2011

ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS S 00010 000141/2007

ALEX ADAMCZIK 00030 000221/2011

00038 000121/2012

ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER 00044 000037/2004

00045 000038/2004

00046 000042/2004

00047 000050/2004

00048 000002/2005

00049 000009/2005

00050 000010/2005

00052 000061/2005

00053 000007/2006

00054 000015/2006

00055 000017/2006

00058 000020/2008

00059 000021/2008

00060 000027/2008

00061 000037/2008

00062 000059/2009

00063 000080/2009

00064 000002/2010

00065 000003/2010

00066 000004/2010

00067 000029/2010

00069 000032/2010

00070 000038/2010

00072 000031/2012

ANA CARLOSTA DE ALMEIDA 00001 000187/1988

ANA LUCIA FRANÇA 00037 000093/2012

ANDREA DE SOUZA AGUIAR 00027 000068/2011

ANTONIO CARLOS DE CARVALHO 00041 000193/2012

00043 000136/2001

00071 000009/2012

ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO 00051 000020/2005

ANTONIO ROBERTO ELIAS 00020 000629/2009

ARIANA VIEIRA DE LIMA 00057 000001/2008

BRAULIO B. G. PEREZ 00036 000024/2012

CARLOS ARAÚZ FILHO 00020 000629/2009

00034 000311/2011

CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00009 000114/2007

CASSIO NAGASAWA TANAKA 00042 000205/2012

CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00017 000480/2009

00018 000481/2009

00019 000487/2009

CESAR AUGUSTO MORENO 00002 000226/1997

CIRINEU DIAS 00007 000296/2005

00009 000114/2007

00015 000315/2009

00041 000193/2012

CLOVIS ROBERTO DE PAULA 00006 000260/2004

DANIEL CLAYTON MORETI 00051 000020/2005

DANIELA APARECIDA PACHECO BOBIG 00039 000177/2012

DANIELA APARECIDA PACHECO BOBIG 00035 000342/2011

DANIELA PAZINATTO 00017 000480/2009

DIOGO YANAI 00071 000009/2012

ELSO CARDOSO BITENCOURT 00017 000480/2009

00018 000481/2009

00019 000487/2009

ELZA RIBEIRO VALIM 00013 000382/2008

00014 000406/2008

EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTO 00032 000284/2011

FABIO JOSÉ POSSAMAI 00009 000114/2007

GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA 00002 000226/1997

GLADIMIR ADRIANI POLETTI 00009 000114/2007

GLAUCO IWERSEN 00009 000114/2007

HELDER MASQUETE CALIXTI 00008 000005/2007

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 00017 000480/2009

00019 000487/2009

IRACELES GARRET LEMOS PEREIRA 00028 000088/2011

IVAIR GRANADO BARREIRA 00023 000482/2010

JAIR ANTONIO GONCALVES FILHO 00012 000284/2007

JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI 00040 000189/2012

JOANI RADUY 00042 000205/2012

JOAO APARECIDO MICHELIN 00026 000040/2011

JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00021 000220/2010

JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY 00001 000187/1988

JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 00017 000480/2009

00018 000481/2009

00019 000487/2009

JOSE NOGUEIRA FILHO 00006 000260/2004

JOSE RICARDO P. FERREIRA 00030 000221/2011

JOSE TEODORO ALVES 00015 000315/2009

JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00031 000232/2011

00036 000024/2012

LAURO FERNANDO ZANETTI 00031 000232/2011

LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00018 000481/2009

00019 000487/2009

LOURIVAL LINO DE SOUZA 00033 000295/2011

LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS 00009 000114/2007

LUIZ ANTONIO ZANLORENZI 00029 000156/2011

00040 000189/2012

LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA 00011 000250/2007

MARCELA VÂNIA MARIA PAMPLONA 00025 000032/2011

MARCIA ELISA DE SOUZA 00003 000362/1999

MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00036 000024/2012

MARCOS J. R. SALAMUNES 00007 000296/2005

MARIA APARECIDA DE SOUZA 00001 000187/1988

MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00017 000480/2009

MATEUS APARECIDO DOS SANTOS 00022 000343/2010

MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR 00032 000284/2011

MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA 00073 000007/2005

MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00009 000114/2007

00040 000189/2012

MÁRIO RIBEIRO DOS SANTOS 00015 000315/2009

00026 000040/2011

00033 000295/2011

NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00017 000480/2009

00019 000487/2009

PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM 00017 000480/2009

00018 000481/2009

00019 000487/2009

PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA 00047 000050/2004

00056 000048/2006

PRISCILLA KOWALTSCHUK 00016 000335/2009

RAFAEL JAZAR ALBERGE 00009 000114/2007

RAFAEL LUCAS GARCIA 00024 000569/2010

REBECA ZANLORENZI FORNACIARI 00040 000189/2012

RODRIGO MENDES DOS SANTOS 00048 000002/2005

00050 000010/2005

00058 000020/2008

00059 000021/2008

00060 000027/2008

00061 000037/2008

00062 000059/2009
 00064 000002/2010
 00066 000004/2010
 00068 000030/2010
 RODRIGO VICTOR DA SILVA 00033 000295/2011
 ROGEL MARTINS BARBOSA 00015 000315/2009
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00018 000481/2009
 00019 000487/2009
 SANDRA PALERMA CORDEIRO 00037 000093/2012
 SEBASTIAO CEZARIO ABRAHAO 00004 000362/2001
 SILVIA HELENA NEVES DE SALES 00003 000362/1999
 WANDERLEI DE PAULA BARRETO 00009 000114/2007
 WANDERLEY AUGUSTO PINTO 00023 000482/2010

1. ORDINARIA DE INDENIZACAO-187/1988-LUIZ GONZAGA DA LUZ e outro x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM- Manifestem-se.-Advs. ANA CARLOSTA DE ALMEIDA, MARIA APARECIDA DE SOUZA e JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY-.

2. EXECUCAO TIT.EXTRAJUDICIAL-226/1997-AYTON TIMOTEO DA CRUZ x HELIO RODRIGUES PODADEIRO e outro- Intime-se a parte exequente para que traga aos autos a matrícula atualizada do imóvel, o qual pretende adjudicar-Advs. GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA e CESAR AUGUSTO MORENO-.

3. SUMARIA P/CONCESSAO BENEFICIO-362/1999-ANA BUENO DOS SANTOS e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a parte autora para se manifestar em 10 (dez) dias, sobre o interesse pelo prosseguimento do feito-Advs. AIRTON JOSE MARGARIDO, ALBINA MARIA DOS ANJOS, SILVIA HELENA NEVES DE SALES e MARCIA ELISA DE SOUZA-.

4. EXECUCAO DE ALIMENTOS-362/2001-GEOVANA GONCALVES DE PAULA TAVARES e outro x JOEL TAVARES- Diante da manifestação de fls. 133, requer a intimação para que o procurador da parte autora apresente planilha de cálculo atualizada do débito alimentar-Adv. SEBASTIAO CEZARIO ABRAHAO-.

5. ACAA ORD.CONCESSAO APOSENTADO-207/2003-DONIZETE BATISTA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS- Feitas as anotações necessárias e comunicações, oportunamente arquivem-se os autos-Adv. ALBINA MARIA DOS ANJOS-.

6. MEDIDA CAUTELAR-260/2004-COMERCIO E INDUSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S.A. x JACIDIO CARANDINA- Diante do contido na certidão (fls. 296 v) intime-se a parte autora para se manifestar em 10 dias, sobre o interesse pelo prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento-Advs. JOSE NOGUEIRA FILHO e CLOVIS ROBERTO DE PAULA-.

7. INDENIZACAO-296/2005-PEDRO GOMES DA SILVA E OUTROS x JOSE TADEU SMOLKA e outro- Compulsando os autos, nota-se que novamente como em vários outros processos em trâmite perante esta Comarca, a escrivania não foi diligente na juntada dos documentos e petições que instruem os autos, no intuito de viabilizar o correto prosseguimento e o melhor manuseio dos autos, conforme observado (fls. 346/347 e 358). Ressalta-se ainda que são constantes as omissões e as falhas do Sr. Escrivão na condução de sua escrivania, causando situações de perda de atos, atrasos no cumprimento das determinações judiciais, e etc. No mais, recebo os embargos de declaração oposto (fls. 350/354), em seus regulares efeitos, eis que tempestivos. No mérito, porém, rejeito os embargos opostos, eis que não há previsão legal para saneamento de dúvida ou de esclarecimento às partes. As questões postas foram todas resolvidas e de forma fundamentada. Não há contradições na sentença proferida, no sentido de haver dúvidas no tocante ao reconhecimento da culpa concorrente dos autores, eis que foi claramente observada na sentença. Assim,, rejeito os embargos. -Advs. CIRINEU DIAS e MARCOS J. R. SALAMUNES-.

8. INTERDICAÇÃO-5/2007-MARIA GALAN FENELON x MARIA CRISTINA REIS- Assim sendo, inexistindo outras providências a serem adotadas de ofício por este Juízo, determino a extinção do processo, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 267, § 1º, do CPC. P.R.I-Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-.

9. INDENIZACAO ACIDENTE VEICULO-114/2007-MARIA CASTORINA DA SILVA e outros x RODONORTE e outros- Diante do contido no petítório (fls. 515/516), vistas aos requerentes em 10 (dez) dias-Advs. CIRINEU DIAS, RAFAEL JAZAR ALBERGE, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS, GLAUCO IWERSSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, WANDERLEI DE PAULA BARRETO, FABIO JOSÉ POSSAMAI e GLADIMIR ADRIANI POLETTTO-.

10. ACAA DE ALIMENTOS-141/2007-J.V.S.L. e outro x E.F.L.- Diante do contido na certidão de fls. 43, intime-se o exequente em termos de prosseguimento-Adv. ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS SANTOS-.

11. EMBARGOS DE TERCEIROS-250/2007-NEUZA MARIA DE ALMEIDA PRADO x MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA- Digam as partes-Adv. LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA-.

12. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTRJ-284/2007-ISAIA BATISTA DE OLIVEIRA e outro x CREDIVAL PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E ASSESS.LTDA- bDiante do contido em fl. 101, para produção de prova pericial quanto aos cálculos de liquidação do julgamento nomeio o perito sergio henrique Miranda de Sousa.-Adv. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

13. ACAA DE COBRANCA-382/2008-DIVINO FONSECA e outros x MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A- Intime-se a parte autora para que comprove no prazo de 30 (trinta) dias o pagamento do ITCMD ou demonstrar a sua isenção, com relação ao falecido Sr. Amarildo Fonseca-Adv. ELZA RIBEIRO VALIM-.

14. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-406/2008-G.R.M. e outro x R.D.S.P.- Intime-se o advogado para comprovar que deram ciência da renúncia do advogado.

Sem prejuízo, intime-se as partes para informar se há mais provas que pretendem produzir.-Adv. ELZA RIBEIRO VALIM-.

15. ACAA DE DESAPROPRIACAO-315/2009-MUNICIPIO DE CALIFORNIA x MARIA DE LOURDES ISOYAMA e outro- Intime-se os requerentes para que informem se houve a abertura de inventário na forma extrajudicial dos de cujus acima citados-Advs. MÁRIO RIBEIRO DOS SANTOS, ROGEL MARTINS BARBOSA, CIRINEU DIAS e JOSE TEODORO ALVES-.

16. ACAA DE RESCISAO DE CONTRATO-335/2009-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x APARECIDO PINHEIRO- Diante do contido no petítório de fls. 70/71, nada tenho a reconsiderar com relação a decisão proferida fls. 65, sem prejuízo, feitas as anotações necessárias e comunicações, oportunamente arquivem-se os autos-Adv. PRISCILLA KOWALTSCHUK-.

17. ORDINARIA DE INDENIZACAO-480/2009-ALVINA FERNANDES DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S- Informe o numero do agravo para posterior pesquisa ou informe se já houve o julgamento do agravo de instrumento interposto ou decisão liminar concedendo efeito suspensivo-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ELSON CARDOSO BITENCOURT, PATRÍCIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO, DANIELA PAZINATTO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

18. ORDINARIA DE INDENIZACAO-481/2009-CLOVIS PINHEIRO ABRANTES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S- Tendo em vista ter restado irrecorrida cumpra-se a decisão de fls. 459-Advs. ELSON CARDOSO BITENCOURT, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, PATRÍCIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.

19. ORDINARIA DE INDENIZACAO-487/2009-ANTONIA DE SOUZA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S- Ciencias as partes da baixa do agravo de instrumento-Advs. ELSON CARDOSO BITENCOURT, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, PATRÍCIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.

20. ACAA DE PRESTACAO DE CONTAS-629/2009-SIDNEY MORI DA CRUZ x COOPERATIVA DE CREDITO LIVRE ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL- conforme redação do art. 331 do Código de Processo Civil, determino a intimação das partes a informarem, em 10 dias, acerca da possibilidade de conciliação, em igual prazo e sem prejuízo da determinação supra, intime-se as partes a que especifiquem, justificadamente, as provas pretendidas, sob pena de restar preclusa a oportunidade para tanto-Advs. ANTONIO ROBERTO ELIAS e CARLOS ARAÚZ FILHO-.

21. PEDIDO DE INFORMACOES-0001185-55.2010.8.16.0114-MARLI MARIA DE FIGUEIREDO x BANCO DO ESTADO DO PARANA / ITAU S.A.- Intim-se para que informe se o instrumento de revogação, procuração e subestabelecimento juntados as fls. 49/56 dos autos 247/10 pertencem a estes autos 220/2010-Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

22. ORDINARIA DE CONCESSAO BENEFICI-0001723-36.2010.8.16.0114-LUANA CASTORINO ALVES e outros x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Providencie o preparo das custas-Adv. MATEUS APARECIDO DOS SANTOS-.

23. MANDADO DE SEGURANCA-0002137-34.2010.8.16.0114-PEDRO JOSE VIANA x ROMEO LINO COELHO - PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE CALIFÓRNIA-PR- Feita as anotações necessárias e comunicações, oportunamente arquivem-se os autos-Advs. WANDERLEY AUGUSTO PINTO e IVAIR GRANADO BARREIRA-.

24. ACAA DE COBRANCA-0000338-19.2011.8.16.0114-ANANIAS ALVES DE SOUZA x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Diante do contido na certidão (fls. 138 - v) intime-se a parte autora para se manifestar em 10 (dez) dias, sobre o interesse pelo prosseguimento do feito. sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

25. INVENTARIO-0000436-04.2011.8.16.0114-ANAILSON HENRIQUE MOREIRA x IRACI DIAS MOREIRA- diante da sentença retro referente aos autos 47/2008, feitas as anotações necessárias, oportunamente arquivem-se os autos-Adv. MARCELA VÂNIA MARIA PAMPLONA-.

26. RECLAMACAO TRABALHISTA-0000473-31.2011.8.16.0114-IVANILDO APARECIDO DE MELO x MUNICIPIO DE CALIFÓRNIA- conforme redação do art. 331 do Código de Processo Civil, determino a intimação das partes a informarem, em 10 dias, acerca da possibilidade de conciliação, em igual prazo e sem prejuízo da determinação supra, intime-se as partes a que especifiquem, justificadamente, as provas pretendidas, sob pena de restar preclusa a oportunidade para tanto-Advs. JOAO APARECIDO MICHELIN e MÁRIO RIBEIRO DOS SANTOS-.

27. ORDINARIA DE CONCESSAO BENEFICI-0000664-76.2011.8.16.0114-ANTONIO BATISTA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Diante do contido em petição de fls. 149, aguarde-se julgamento definitivo dos recursos excepcionais pelos tribunais Superiores, conforme determina a Resolução n. 45, de 28 de julho de 2009, do Presidente do Tribunal Federal da 4 Região.-Advs. ALBINA MARIA DOS ANJOS e ANDREA DE SOUZA AGUIAR-.

28. ACAA DE BUSCA E APREENSAO-0000970-45.2011.8.16.0114-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST x CLARICE APARECIDA CARVALHO- Providencie o preparo das custas processuais-Adv. IRACELES GARRET LEMOS PEREIRA-.

29. INVENTARIO-0001383-58.2011.8.16.0114-DONÍLIA NOSMÁRIO DE LIMA x ELÓI NOGUEIRA e outro- Intime-se o inventariante para que traga aos autos plano de partilha e comprovantes de recolhimentos das referidas guias ITBI, para posterior homologação-Adv. LUIZ ANTONIO ZANLORENZI-.

30. INDENIZACAO-0001635-61.2011.8.16.0114-CARLOS PAULO DOS SANTOS ROSSETE x PANIFICADORA E CONFEITARIA SANTO ANTÔNIO- Retire o alvará em cartório-Advs. ALEX ADAMCZIK e JOSE RICARDO P. FERREIRA-.

31. REVISAO CONTRATUAL-0001859-96.2011.8.16.0114-IRONI MACIEL E CIA LTDA x BANCO BANESTADO S.A.- Assim declaro saneado o processo, posto que se apresente formalmente perfeito. Fixo como ponto controvertido a existência de cobrança de tarifas, taxas ou encargos de mora em desacordo com o contrato, ou com a lei. Defiro a prova pericial, Paro o encargo de perito judicial nomeio Sergio henrique Miranda de Sousa-Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

32. ACAO DE COBRANCA-0002037-45.2011.8.16.0114-BANCO ITAU S/A x MANOELINO FORTUNATO- Providencie o preparo das custas processuais sob pena de execução e penhora online-Advs. MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTO-.

33. RECLAMACAO TRABALHISTA-0002026-16.2011.8.16.0114-ALICE MARIA DA FONSECA x MUNICÍPIO DE CALIFORNIA- conforme redação do art. 331 do Código de Processo Civil, determino a intimação das partes a informarem, em 10 dias, acerca da possibilidade de conciliação, em igual prazo e sem prejuízo da determinação supra, intime-se as partes a que especifiquem, justificadamente, as provas pretendidas, sob pena de restar preclusa a oportunidade para tanto-Advs. LOURIVAL LINO DE SOUZA, RODRIGO VICTOR DA SILVA e MÁRIO RIBEIRO DOS SANTOS-.

34. EXECUCAO TIT.EXTRAJUDICIAL-0002214-09.2011.8.16.0114-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESARIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL PARANÁ x LAURINDO AKIRA HIGASHIBARA- Manifeste-se sobre o mandado juntado aos autos de fls. 119 v 120 e 121.-Adv. CARLOS ARAÚZ FILHO-.

35. ORDINARIA DE CONCESSAO BENEFI-0000059-96.2012.8.16.0114-MARIA JOSE NUNES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo . Intime-se o apelado para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal-Adv. DANIELA APARECIDA PACHECO BOBIG-.

36. REVISAO CONTRATUAL-0000390-78.2012.8.16.0114-JOÃO MENDES MACHADO x BANCO BANESTADO S.A.- Ciente da interposição do agravo retido (fls. 208/2012). manifeste-se o agravado. Após, voltem para eventual exercício de juízo de retratação. manifeste-se as partes sobre a proposta de honorários apresentada as fls. 218/220-Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, BRAULIO B. G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

37. ACAO MONITORIA-0000694-77.2012.8.16.0114-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x EVELLAY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA- Providencie o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. ANA LUCIA FRANÇA e SANDRA PALERMA CORDEIRO-.

38. PEDIDO DE INFORMACOES-0001152-94.2012.8.16.0114-SALETE ALVES FERREIRA x BANCO ITAU S/A- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre contestação apresentada em fls. 71/106, no prazo de 10 (dez) dias-Adv. ALEX ADAMCZIK-.

39. ORDINARIA DE CONCESSAO BENEFI-0001221-29.2012.8.16.0114-JOSÉ SEBASTIÃO BARBOSA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Isto posto, julgo procedente o pedido veiculado na inicial, e condeno o INSS a averbar o tempo se trabalho rural do autor José Sebastião Barbosa, compreendido entre 01/01/1959 a 31/12/1960 e de 01/01/1962 a 31/12/1966 e, consequentemente condeno o INSS à concessão do benefício previdenciário ao requerente (NB 109.772.266-5), com condenação das parcelas em atraso (compensados os valores já recebidos), com efeitos econômicos a partir de 28/04/2007 5 (cinco) anos antes da prapostura do feito, diante da prescrição prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Correção monetária calculada pelo IGP-DI (ou índice legal que vier a substituí-lo), incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela. Juros de mora fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 30/06/2009. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n. 11.960, de 29/06/2009 publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei n. 9494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá incidência, uma única vez até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, no importe de 10 % do valor da condenação, atendidos os parâmetros do art. 20, § 3º, alíneas "a" a "c", do CPC, respeitada a Súmula 111 do STJ (os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas). Sentença sujeita a reexame necessário por força do art. 475, § 2º, do CPC, diante da impossibilidade de se saber o valor da condenação (súmula 490, STJ). P. R. l.-Adv. DANIELA APARECIDA PACHECO BOBIG-.

40. INDENIZACAO-0001294-98.2012.8.16.0114-MARISTELA DE PAULA FERREIRA e outros x CARLOS ALBERTO QUESSA e outro- Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em sede de audiência de instrução e julgamento, a parte ré requereu a expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas na Comarca de Curitiba. A ré foi intimada para retirar as cartas precatórias para envio em 13/06/2013. No entanto, até o presente momento não cumpriu a determinação (certidão de fl. 499). Sendo assim, declaro precluso o seu direito de produzir prova testemunhal bem como encerrada a instrução. Intime-se as partes para que no prazo sucessivo de 10 (dez) dias apresentem, querendo, alegações finais na forma de memoriais, iniciando -senpela parte autora. Com ou sem apresentação de razões, devidamente certificado, abre-se vista dos autos ao Ministério Público. Após , venham conclusos para sentença-Advs. LUIZ ANTONIO ZANLORENZI, REBECA ZANLORENZI FERNACIARI, JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

41. DECLARATORIA DE NULIDADE-0001681-16.2012.8.16.0114-ROSELY ADRIANA LUIZ x MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL - PR- conforme redação do

art. 331 do Código de Processo Civil, determino a intimação das partes a informarem, em 10 dias, acerca da possibilidade de conciliação, em igual prazo e sem prejuízo da determinação supra, intime-se as partes a que especifiquem, justificadamente, as provas pretendidas, sob pena de restar preclusa a oportunidade para tanto-Advs. CIRINEU DIAS e ANTONIO CARLOS DE CARVALHO-.

42. ACAO DE DESPEJO-0001373-77.2012.8.16.0114-ITALIA DE GASPARI GUIZELINI e outro x ESPÓLIO DE CLÁUDIO GUIZELINI e outros- ESCLAREÇAM AS PARTES, NO PRAZO DE 5 DIAS, SE O ACORDO FIRMADO NOS AUTOS 181/2012, ABRANGE ESTES AUTOS 205/2012. Em caso positivo, à conta e preparo para pagamento das custas remanescentes, ficando desde já intimadas as partes para pagamento.-Advs. CASSIO NAGASAWA TANAKA e JOANI RADUY-.

43. EXECUCAO FISCAL-136/2001-MUNICIPIO DE MARILÂNDIA DO SUL x OSVALDO AUGUSTO ZARDO- Diante do documento contido em fls. 116/125), intime-se a parte autora para se manifestar em 10 (dez) dias, sobre o interesse pelo prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento-Adv. ANTONIO CARLOS DE CARVALHO-.

44. EXECUCAO FISCAL-FAZ. ESTADUAL-37/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x S L CEREALIS E ALIMENTOS LTDA- Diante do contido em petição de fls. 167, intime-se a parte executada para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias-Adv. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER-.

45. EXECUCAO FISCAL-FAZ. ESTADUAL-38/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x S L CEREALIS E ALIMENTOS LTDA- Diante do contido em petição de fls. 93, intime-se a parte executada para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias-Adv. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER-.

46. EXECUCAO FISCAL-FAZ. ESTADUAL-42/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SL CEREALIS E ALIMENTOS- Diante do contido em petição de fls. 93, intime-se a parte executada para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias-Adv. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER-.

47. EXECUCAO FISCAL-FAZ. ESTADUAL-50/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x S L CEREALIS E ALIMENTOS LTDA- Diante do contido em petição de fls. 145, intime-se a parte executada para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias-Advs. PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER-.

48. EXECUCAO FISCAL-FAZ. ESTADUAL-2/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x S L CEREALIS E ALIMENTOS- Diante do contido em petição de fls. 105, intime-se a parte executada para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias-Advs. RODRIGO MENDES DOS SANTOS e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER-.

49. EXECUCAO FISCAL-FAZ. ESTADUAL-9/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x S L CEREALIS E ALIMENTOS LTDA- Diante do contido em petição de fls. 109, intime-se a parte executada para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias-Adv. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER-.

50. EXECUCAO FISCAL-FAZ. ESTADUAL-10/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x S L CEREALIS E ALIMENTOS LTDA- Diante do contido em petição de fls. 174, intime-se a parte executada para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

51. EXECUCAO FISCAL-20/2005-UNIAO x CALIFORNIA RUBBER IND.COM.IMP.EXP.ART.LATEX LTDA e outros- Ciente da interposição de agravo de instrumento fls. 265/281. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento ou eventual pedido de informações pelo E.TJPR-Advs. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO e DANIEL CLAYTON MORETI-.

52. EXECUCAO FISCAL-FAZ. ESTADUAL-61/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x S L CEREALIS E ALIMENTOS LTDA- Diante do contido em petição de fls. 471, intime-se a parte executada para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias-Adv. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER-.

53. EXECUCAO FISCAL-FAZ. ESTADUAL-7/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x S.L. CEREALIS E ALIMENTOS LTDA- Diante do contido em petição de fls. 205, intime-se a parte executada para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias-Adv. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER-.

54. EXECUCAO FISCAL-FAZ. ESTADUAL-15/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SL CEREALIS E ALIMENTOS LTDA- Diante do contido em petição de fls. 213, intime-se a parte executada para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias-Adv. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER-.

55. EXECUCAO FISCAL-FAZ. ESTADUAL-17/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SL CEREALIS E ALIMENTOS LTDA- Diante do contido em petição de fls. 210, intime-se a parte executada para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias-Adv. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER-.

56. EXECUCAO FISCAL-FAZ. ESTADUAL-48/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x S.L. CEREALIS E ALIMENTOS LTDA- Diante do contido em petição de fls.64, intime-se a parte executada para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias-Adv. PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA-.

57. EXECUCAO FISCAL-FAZ. ESTADUAL-1/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SL CEREALIS E ALIMENTOS LTDA- Diante do contido em petição de fls. 138, intime-se a parte executada para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias-Adv. ARIANA VIEIRA DE LIMA-.

58. EXECUCAO FISCAL-FAZ. ESTADUAL-20/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SL CEREALIS E ALIMENTOS LTDA- -Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

59. EXECUCAO FISCAL-FAZ. ESTADUAL-21/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SL CEREALIS E ALIMENTOS LTDA- Diante do contido em petição de fls. 194, intime-se a parte executada para que se manifeste no prazo de 10

(dez) dias-Advs. RODRIGO MENDES DOS SANTOS e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER-.

60. EXECUCAO FISCAL-FAZ. ESTADUAL-27/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SL CEREAIS E ALIMENTOS LTDA- Diante do contido em petição de fls. 80, intime-se a parte executada para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

61. EXECUCAO FISCAL-FAZ. ESTADUAL-37/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SL CEREAIS E ALIMENTOS LTDA- Diante do contido em petição de fls. 258, intime-se a parte executada para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

62. EXECUCAO FISCAL-FAZ. ESTADUAL-59/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SL CEREAIS E ALIMENTOS LTDA- Diante do contido em petição de fls. 105, intime-se a parte executada para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

63. EXECUCAO FISCAL-FAZ. ESTADUAL-80/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESATDO DO PARANA x S L CEREAIS E ALIMENTOS- Diante do contido em petição de fls. 94, intime-se a parte executada para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias-Adv. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER-.

64. EXECUCAO FISCAL-FAZ. ESTADUAL-0000002-49.2010.8.16.0114-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x S.L. CEREAIS E ALIMENTOS LTDA- Diante do contido em petição de fls. 64, intime-se a parte executada para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

65. EXECUCAO FISCAL-FAZ. ESTADUAL-0000920-53.2010.8.16.0114-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SL CEREAIS E ALIMENTOS LTDA- Diante do contido em petição de fls. 90, intime-se a parte executada para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias-Advs. ADONIS GALILEU DOS SANTOS e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER-.

66. EXECUCAO FISCAL-FAZ. ESTADUAL-0000921-38.2010.8.16.0114-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SL CEREAIS E ALIMENTOS LTDA- Diante do contido em petição de fls. 97, intime-se a parte executada para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

67. EXECUCAO FISCAL-FAZ. ESTADUAL-0001954-63.2010.8.16.0114-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SL CEREAIS E ALIMENTOS LTDA- Diante do contido em petição de fls. 80, intime-se a parte executada para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias-Adv. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER-.

68. EXECUCAO FISCAL-FAZ. ESTADUAL-0001955-48.2010.8.16.0114-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SL CEREAIS E ALIMENTOS LTDA- Diante do contido em petição de fls. 125, intime-se a parte executada para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias-Adv. RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

69. EXECUCAO FISCAL-FAZ. ESTADUAL-0002224-87.2010.8.16.0114-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SL CEREAIS E ALIMENTOS LTDA- Diante do contido em petição de fls. 61, intime-se a parte executada para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias-Adv. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER-.

70. EXECUCAO FISCAL-FAZ. ESTADUAL-0000135-57.2011.8.16.0114-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SL CEREAIS E ALIMENTOS LTDA- Diante do contido em petição de fls. 80, intime-se a parte executada para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias-Adv. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER-.

71. EXECUCAO FISCAL-0000206-25.2012.8.16.0114-MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL - PR x MAURONEY APARECIDO DE ANDRADE- Julgo por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o pagamento efetuado pelo executado, noticiado pela exequante nos termos do petitório (fls. 17), e por conseguinte, dou por Extinto o presente feito, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC. Custas já solvidas (fls. 17 versos). P.R.I.-Advs. ANTONIO CARLOS DE CARVALHO e DIOGO YANAI-.

72. EXECUCAO FISCAL-FAZ. ESTADUAL-0000794-32.2012.8.16.0114-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SL CEREAIS E ALIMENTOS LTDA- Diante do contido em petição de fls. 35, intime-se a parte executada para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias-Adv. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER-.

73. SINDICANCIA-7/2005-ESTE JUIZO DE DIREITO x CARTORIO DE MAUA DA SERRA- Diante do exposto, julgo improcedente a presente sindicância, em desfavor do sindicato Orlando Ribeiro Junior, diante da prescrição, com fundamento nos arts 208 e 209, do CODJ/PR e determino o seu arquivamento. P.R.I.-Adv. MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA-.

Marilandia do Sul, 08 de Outubro de 2014
Mario Nakazima
Escrivao

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
4ª SECRETARIA DO CÍVEL
JUIZ DE DIREITO ALBERTO LUÍS MARQUES DOS SANTOS
CHEFE DE SECRETARIA ENRICO KLASMANN PEREIRA DE OLIVEIRA

RELAÇÃO Nº 114/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON REINA COUTINHO	032	590/2008
ALCEU MACHADO NETO	023	1223/2009
ALESSANDRA DE SOUZA MARTINS	041	55/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA	020	459/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	060	217/2006
ALEX MANGOLIM	004	504/2010
	004	504/2010
ALVARO MANOEL FURLAN	012	508/2006
ANA CAROLINA BEZERRA RODRIGUES	041	55/2009
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	002	211/2009
ANDIARA BARBOSA SILVEIRA	060	217/2006
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO	023	1223/2009
ANDRE RICARDO FORCELLI	043	834/2004
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	026	1421/2007
ANICI PREMEBIDA	032	590/2008
BIANCA SOUSA ABRANTES	041	55/2009
BLAS GOMM FILHO	055	1068/2010
	042	805/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	059	891/2007
	012	508/2006
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	055	1068/2010
CARLA PASSOS MELHADO COCHI	011	674/2007
CARLOS ALEXANDRE HIRATA	023	1223/2009
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	047	1294/2009
CESAR AUGUSTO MORENO	006	842/2010
CHARLES GLIFER DA SILVA	016	369/1999
CHRISTIANE REGINA FONTANELLA	002	211/2009
CLEIDE APARECIDA GOMES RODRIGUES	044	423/2011
FERMENTAO		
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	055	1068/2010
	029	2032/2010
CRISTINA SMOLARECK	038	1031/2010
DESIREE ZOLET KURIKE FERRER	049	549/2009
	037	192/2005
	034	192/2005
DINO COSTACURTA	021	134/2003
DIONISIO PEDRO ALCANTARA	048	876/2005
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS	060	217/2006
EDSON MITSUO TIUJO	033	887/2010
EDUARDO MARIOTTI	060	217/2006
EDUARDO SANTOS HERNANDES	008	348/1995
ELIEUZA SOUZA ESTRELA	056	1786/2009
EMANUEL FRANCISCO NASSIF MARQUES	060	217/2006
ENI DOMINGUES	006	842/2010
ERNANI JOSE PERA JUNIOR	041	55/2009
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	062	362/2011
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA	005	852/2011
EVERALDO JOÃO FERREIRA	047	1294/2009
FABIO DE MELO FERRAZ	046	368/2011
FABIO LAMONICA PEREIRA	022	357/2010
FABIO ROBERTO COLOMBO	045	954/2008
FABIO STECCA CIONI	013	1193/2008
FABRICIO ZIR BOTHOMÉ	006	842/2010
FERNANDA DA SILVEIRA RAMOS	047	1294/2009
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	062	362/2011
FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS	051	822/2007
GERALDO NILTON KORNEICZUK	048	876/2005
GILBERTO STINGLIN LOTH	034	192/2005
	033	887/2010
GIOVANA MICHELIN LETTI	006	842/2010
GUSTAVO FONTEQUE GIOZET	006	842/2010
GUSTAVO REIS MARSON	054	978/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	011	674/2007
HELEN ZANELLATO MOTTA RIBEIRO	023	1223/2009
IVANIR HELENA KLEMM	018	1931/2010
IZABELLA FERREIRA MARTINS	058	2000/2010
JAFFE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA	021	134/2003
JAIME PEGO SIQUEIRA	041	55/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING	015	2257/2009
JAQUELINE LETICIA DA FONSECA	040	64/2010
JEANINE PEREIRA INÉS	007	511/2011
JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA	002	211/2009
JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA	038	1031/2010
JOAO JOAQUIM MARTINELLI	001	1553/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	034	192/2005
JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA	006	842/2010
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	033	887/2010
JOSE FRANCISCO PEREIRA	052	338/2007
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	056	1786/2009
	050	648/2000

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	026	1421/2007
	019	631/1996
	015	2257/2009
JOSÉ LUIZ BUCH	037	192/2005
	034	192/2005
JOSEMAR CAETANO	016	369/1999
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA	007	511/2011
JOSIELE ZAMPIERI DA MATA	041	55/2009
JOVI VIEIRA BARBOZA	003	567/2011
KRÍSSLEY RIBEIRO DOS SANTOS	041	55/2009
LARISSA TOLOI	025	759/2007
LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	034	192/2005
LIA DAMO DEDECCA	062	362/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	058	2000/2010
	022	357/2010
LUANA GONCALVES	021	134/2003
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	011	674/2007
	010	1191/2010
LUIZ ROBERTO DE SOUZA	025	759/2007
MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO	045	954/2008
MARCIA LORENI GUND	059	891/2007
MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS	036	2/2014
MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI	043	834/2004
MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	028	628/2009
MARILI RIBEIRO TABORDA	031	690/2011
MARLENE TISSEI SÃO JOSÉ	051	822/2007
MATHEUS ZORZI SÁ	045	954/2008
MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI	040	64/2010
MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA	028	628/2009
MILTON COSTA FARIAS	016	369/1999
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	053	1297/2007
NELSON PASCHOALOTTO	039	2398/2009
NEWTON DORNELES SARATT	013	1193/2008
ODAIR VICENTE MORESCHI	050	648/2000
OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA	028	628/2009
PATRICIA DE PAULA PEREIRA INES	007	511/2011
PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA	047	1294/2009
PAULO AFONSO RODRIGUES	057	506/1997
PAULO CEZAR DE SOUZA CUMANI	027	467/2011
PAULO HIROSHI KIMURA	008	348/1995
PAULO SERGIO BRAGA	039	2398/2009
	010	1191/2010
	009	335/2008
PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA	004	504/2010
	002	211/2009
RAFAEL CAMPANA DE OLIVEIRA	017	577/2008
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES	007	511/2011
RAFAEL FONDAZZI	008	348/1995
RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA DE CARVALHO	037	192/2005
	034	192/2005
RAPHAEL ANDERSON LUQUE	061	417/2010
REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE ASSIS	004	504/2010
REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS	038	1031/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	063	427/2011
RENATA MONTEIRO DE ANDRADE	002	211/2009
RHOGER MARTIN RODRIGUES SILVA	005	852/2011
RICARDO BARROS DE ASSIS	030	1520/2010
RICARDO PINTO MANOERA	017	577/2008
ROBERTO TABORDA CAVALHEIRO	035	1006/2008
RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA	054	978/2011
ROSANGELA DIAS GUERREIRO	047	1294/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES	014	899/2004
	002	211/2009
SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI	060	217/2006
SOLANGE DE SANTA DORO	027	467/2011
STAEEL MARIA DE OLIVEIRA	058	2000/2010
STEPHEN WILSON	016	369/1999
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	024	962/2010
VALDECI APARECIDO DA SILVA	003	567/2011
VILMA THOMAL	014	899/2004
VINICIUS FRANCOZO	039	2398/2009
VINICIUS OCCHI FRANCOZO	010	1191/2010
	009	335/2008
VINICIUS SECAFEN MINGATI	007	511/2011
WALTER POPPI	028	628/2009
WILSON GOMES DA SILVA	019	631/1996
WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO	035	1006/2008

001. ACAO MONITORIA - 0017539-92.2009.8.16.0017 - ARGUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CLEIDE BARROS NOBRE e Outro-Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito dos embargos monitorios apresentados pelo devedor. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1HC>).Adv. do Requerente: JOAO JOAQUIM MARTINELLI (25430/PR)-Adv.JOAO JOAQUIM MARTINELLI-.

002. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO - 0010081-24.2009.8.16.0017 - ANA BONFIM DE CASTRO e Outro X BRASIL TELECOM S/A-Expeça-se alvará, em favor da parte Heltom Bonfim de Castro, nos moldes determinados na decisão de fls. 265. Intimem-se..Adv. do Requerente: JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA (41282/PR) e Adv. do Requerido: RENATA MONTEIRO DE ANDRADE (40015/PR), SANDRA REGINA RODRIGUES (27497/PR), CHRISTIANE REGINA FONTANELLA (39618/PR) e ANA PAULA

DOMINGUES DOS SANTOS (24774/PR).Adv. Outras Partes: PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA (33570/PR)-Advs. ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, CHRISTIANE REGINA FONTANELLA, JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA, PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA, RENATA MONTEIRO DE ANDRADE e SANDRA REGINA RODRIGUES

003. MEDIDA CAUTELAR - 0011470-73.2011.8.16.0017 - GISELI ETGETON X ALCIR FERREIRA DA SILVA e Outro-A apelação foi recebida nos dois efeitos, vez que a liminar não foi concedida e o processo foi extinto sem julgamento de mérito. A finalidade do art. 520, VI, do CPC é resguardar a eficácia e exigibilidade da medida de urgência, não sendo este, portanto, o caso dos autos. No mais, tendo em vista o cumprimento do item 2, de fl. 144, pela parte ré (apresentação de contrarrazões - fl. 146 e ss), cumpra-se o item 3, daquela decisão (remessa do feito ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). Intimem-se..Adv. do Requerente: JOVI VIEIRA BARBOZA (38030/PR) e Adv. do Requerido: VALDECI APARECIDO DA SILVA (53953/PR)-Advs. JOVI VIEIRA BARBOZA e VALDECI APARECIDO DA SILVA

004. INVENTARIO - 0010372-87.2010.8.16.0017 - ROBSON BERNARDO DE SOUZA X PABLO ROSA DE SOUZA e Outro-Fica o processo suspenso por 30 dias, conforme requerimento da parte requerente. Decorrido o prazo, manifeste-se sobre o prosseguimento, em cinco dias (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>).Adv. do Requerente: REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE ASSIS (28813/PR) e Adv. do Requerido: ALEX MANGOLIM (30932/PR) e ALEX MANGOLIM (30932/PR).Adv. Outras Partes: PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA (33570/PR)-Advs. ALEX MANGOLIM, ALEX MANGOLIM, PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA e REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE ASSIS

005. SUMARIA DE COBRANCA - 0017409-34.2011.8.16.0017 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SILVIO MAGALHÃES BARROS X ALEXANDER MAICON DE OLIVEIRA e Outro-Fica o credor intimado para que, em 10 dias, informe se concorda com o parcelamento requerido pela parte devedora, bem como requeira o que entender pertinente, sob pena de presumir-se concordância tácita com o pedido formulado pela devedora..Adv. do Requerente: RHOGER MARTIN RODRIGUES SILVA (33125/PR) e Adv. do Requerido: EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA (40760/PR)-Advs. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA e RHOGER MARTIN RODRIGUES SILVA

006. ORDINARIA DE REVISAO - 0015168-24.2010.8.16.0017 - LEONIDES GREMASCHI X FUNDAÇÃO ATLANTICO DE SEGURIDADE SOCIAL-Nos termos do art. 322, § único do Código de Processo Civil, contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório, sendo que o réu revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar. Tendo em vista o teor da manifestação retro, as futuras intimações deverão ser direcionadas, também, aos procuradores da parte ré. Anote-se e observe-se doravante.Intime-se a devedora Fundação Atlântico de Seguridade Social para que, em 15 dias, exhiba nos autos os extratos de pagamento de aposentadoria referente ao período de 03/1993 a 08/1998, a fim de possibilitar o término da perícia deferida pelo Juízo. O pedido de fl. 375 e ss. será oportunamente analisado.Intimem-se. .Adv. do Requerente: GUSTAVO FONTEQUE GIOZET (50939/PR), CESAR AUGUSTO MORENO (15072/PR) e ENI DOMINGUES (19942/PR) e Adv. do Requerido: Giovana Michelin Letti (50113/PR), JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA (56519/PR) e Fabricio Zir Bothomé (50020/PR)-Advs. CESAR AUGUSTO MORENO, ENI DOMINGUES, FABRICIO ZIR BOTHOMÉ, GIOVANA MICHELIN LETTI, GUSTAVO FONTEQUE GIOZET e JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA

007. ACAO CONSTITUTIVA NEGATIVA - 0010371-68.2011.8.16.0017 - PEREIRA E PRADELLA LTDA - ME X BANCO ITAU S/A-Tendo em vista petição retro, desnecessário é o envio dos autos ao contador judicial, sendo assim defiro o pedido retro concedendo assim o prazo de 45 dias para que seja apresentada a liquidação de sentença. Intimem-se..Adv. do Requerente: JEANINE PEREIRA INÊS (10775/PR) e PATRICIA DE PAULA PEREIRA INES (41722/PR) e Adv. do Requerido: RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES (35979/PR), VINICIUS SECAFEN MINGATI (43401/PR) e JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA (21731/PR)-Advs. JEANINE PEREIRA INÊS, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, PATRICIA DE PAULA PEREIRA INES, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES e VINICIUS SECAFEN MINGATI

008. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000563-98.1995.8.16.0017 - CON EDIF GOLDEN PARK RESID SERV X CONSTRUTORA GARS A LTDA-Nos termos do art. 93 da portaria 03/2012, tendo em vista requerimento de adjudicação, intime-se o senhorio, os terceiros com garantia real ou penhora registrada e os condôminos, se for o caso, para se manifestarem no prazo de 10 dias..Adv. do Requerente: EDUARDO SANTOS HERNANDES (46530/PR) e RAFAEL FONDAZZI (58844/PR) e Adv. do Requerido: PAULO HIROSHI KIMURA (6876/PR)-Advs. EDUARDO SANTOS HERNANDES, PAULO HIROSHI KIMURA e RAFAEL FONDAZZI

009. REVISAO DE CONTRATO - 0007053-82.2008.8.16.0017 - COMERCIAL DE FRUTAS PRESIDENTE LTDA X BANCO SANTANDER S/A e Outro-Intime-se o exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que de direito quanto aos

atos executórios..Adv. do Requerente: VINICIUS OCCHI FRANCOZO (41723/PR) e PAULO SERGIO BRAGA (41734/PR)-Advs. PAULO SERGIO BRAGA e VINICIUS OCCHI FRANCOZO

010. REVISAO DE CONTRATO - 0020883-47.2010.8.16.0017 - L A ROVERI E ROVERI LTDA EPP X BANCO DO BRASIL S/A-Fica a parte vencedora intimada para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em 45 dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: PAULO SERGIO BRAGA (41734/PR) e VINICIUS OCCHI FRANCOZO (41723/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR)-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, PAULO SERGIO BRAGA e VINICIUS OCCHI FRANCOZO

011. REVISAO DE CONTRATO - 0009595-10.2007.8.16.0017 - ANGELA MIRTES DE SOUZA X ABN AMRO BANK AYMORE FINANCIAMENTOS e Outros-Os autos foram desarquivados e se encontram na Secretaria, à disposição da parte interessada. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerido: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR), CARLA PASSOS MELHADO COCHI (44843/PR) e GUSTAVO SALDANHA SUCHY (0/-)-Advs. CARLA PASSOS MELHADO COCHI, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

012. PRESTACAO DE CONTAS - 0005829-80.2006.8.16.0017 - A AVELINO NUNES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO ME X BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A-Ficam as partes científicas da baixa dos autos das instâncias superiores. Fica, ainda, intimada a parte autora para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em quarenta e cinco dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: ALVARO MANOEL FURLAN (11285/PR) e Adv. do Requerido: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. ALVARO MANOEL FURLAN e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

013. PRESTACAO DE CONTAS - 0012376-68.2008.8.16.0017 - CEREALISTA PANTANEIRA LTDA X BANCO BRADESCO S/A--- A segunda fase da ação de prestação de contas visa apurar se há saldo credor em favor de alguma das partes, e a quanto monta. A sentença tem de ser líquida. A ques-tão a julgar, portanto, não é só de direito: é indispensável aferir se houve as cobranças ilegais que a inicial alega, e qual o valor exato do saldo credor existente em favor de alguma das partes. Para tanto, neste caso, indispensável o exame pericial das contas prestadas e documentos que as acompanham. Indispensável a realização de perícia.Assim, determino que o réu, na forma do art. 355 e sob as penas do art. 359 do CPC, junte aos autos, em trinta dias, todos os contratos que celebrou com os executados, e todos os extratos de todas as contas que eles têm ou tiveram na instituição, desde a data da abertura até o presente.Nomeio perita Graziela Aparecida de Azevedo, Av. Floriano Peixoto, 120, centro, Marialva, Paraná, (44) 3015-4139, (44) 9121-9075, grazi_azevedo@yahoo.com.br, sob a fé do grau. Int-se as partes para, em cinco dias, apresentarem os quesitos. Juntados os quesitos, int.-se a perita para formular proposta de honorários, esclarecendo a proposta deve consignar valor que abranja a remuneração para responder a eventuais críticas ao laudo ou pedidos de esclarecimentos após o laudo. Apresentada a proposta, digam as partes sobre ela. Se não houver impugnação à proposta, int.-se o réu para promover o depósito dos honorários. Autorizo o perito a levantar 50% do valor dos honorários na instalação dos trabalhos. Prazo para entrega do laudo: trinta dias. -- Anoto que o dever de custear a perícia, nesta fa-se, é do réu, nos termos da jurisprudência(...)-- Desde já apresento o seguinte quesito do Juízo. "Premissas: na solução de dezenas de outros casos semelhantes ao presente este Juízo decidiu a matéria de direito adotando as seguintes premissas: 1) A novação não convalida as cláusulas nulas dos contratos que ela extingue. Contratos pagos também são sujeitos à revisão. 2) Havendo continuidade na relação negocial, podem-se revisar as cláusulas do contrato desde a sua celebração. 3) A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para con-tratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que expres-samente pactuada. 4) É ilegal a utilização da TBF como índice de correção monetária, mas a utilização da TJLP é admitida, se foi contratada. 5) Não vigora limitação legal ou constitucional aos ju-ros cobrados por instituições financeiras. 6) É vedada a cobrança de juros não pactuados por es-crito pelas partes. Não havendo contrato prevendo taxa de juros, prevalece a taxa média de mercado para o mesmo período e gênero de operação. 7) Entendem-se como contratados os juros anunciados ao consumidor previamente nos extratos mensais de conta corrente. Excetuada essa hipótese, entende-se como contratado só o que constar expressamente dos do-cumentos já existentes nos autos. É intempestiva, e não pode ser admitida, a juntada de contratos durante a perícia. 8) É nula a cláusula que prevê juros calculados pela taxa ANDIB ou CETIP, devendo ser substituída pelo INPC mais juros à taxa legal de 1% ao mês, sem capitalização. 9) Só são abusivos juros a taxas que superem em 50% ou mais a média de mercado para a mesma época e mesmo gênero de operação. 10) A exigência de autorização do CMN para cobrança de juros acima de 12% a.a., se aplica somente a créditos incentivados (cédulas de crédito rural, comercial e industrial) e não nos demais casos. 11) A capitalização de juros é ilegal, a não ser nas exceções seguintes: a) os casos mencionados pela Súmula nº 93 do STJ, b) o caso

do art. 4º do Decreto nº 22.626/33, que estabelece a capitalização anual aos saldos líquidos em conta corrente c) no caso de cédula de crédito bancário, e d) nos contratos bancários firmados a partir de 30/3/2000. Em qualquer caso a capitalização de juros é ilegal se não foi expressamente contratada. 12) A pactuação de taxa efetiva anual que supere o duodécuplo da taxa efetiva mensal de juros representa pactuação expressa de capitalização de juros. 13) O emprego da chamada Tabela Price ou do cha-mado método francês de amortização implica necessariamente em capitalização de juros. 14) A cobrança de comissão de permanência é legal, desde que a) expressamente pactuada, b) não cumulada com b.1) juros remuneratórios, b.2) juros moratórios, b.3) multa, ou b.4) correção monetária. Se houver cumulação, os demais encargos devem ser afastados, e cobrados somente a comissão de permanência. A cobrança da co-missão de permanência só é legal se calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN, ou pe-la taxa de juros remuneratórios contratada, se esta for menor que aquela, mas não pela taxa de mercado" flutuante e arbitrariamente fixada pelo credor. 15) A multa contratual é limitada a 2% nos contratos bancários celebrados na vigência da Lei 9.298, de 1/8/1996. 16) Cobrança de tarifas por serviços bancários é lícita se houver autorização do Bacen. 17) A repetição de encargos cobrados ilegalmente de-ve ser feita em dobro. QUESITO ÚNICO DO JUÍZO: Considerando as premissas supra, queira o sr. perito recalcular as contas e informar qual o saldo final delas." Adv. do Requerente: FABIO STECCA CIONI (37163/PR) e Adv. do Requerido: NEWTON DORNELES SARATT (25185/RS)-Advs. FABIO STECCA CIONI e NEWTON DORNELES SARATT

014. DECLARATORIA - 0006175-02.2004.8.16.0017 - ADEMAR COSTA FUENTES e Outros X BRASIL TELECOM S/A-Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº.1155188-7, interposto em face de decisão proferida nestes autos, ou por seis meses, o que ocorrer primeiro..Adv. do Requerente: VILMA THOMAL (8306/PR) e Adv. do Requerido: SANDRA REGINA RODRIGUES (27497/PR)-Advs. SANDRA REGINA RODRIGUES e VILMA THOMAL

015. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0010333-27.2009.8.16.0017 - B. B. S. X M. A. B. e Outros-Fica o processo suspenso por 60 dias, conforme requerimento da parte exequente. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (13037/PR) e Adv. do Requerido: JAIR ANTONIO WIEBELLING (24151/PR)-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

016. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001042-52.1999.8.16.0017 - CAFEIEIRA e CEREALISTA BORSARI X NATAL MARTINS MOQUE-Fica o processo suspenso por 90 dias, conforme requerimento da parte exequente. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: JOSEMAR CAETANO (21880/PR) e STEPHEN WILSON (26259/PR) e Adv. do Requerido: MILTON COSTA FARIAS (2931/MS) e CHARLES GLIFER DA SILVA (10496/MS)-Advs. CHARLES GLIFER DA SILVA, JOSEMAR CAETANO, MILTON COSTA FARIAS e STEPHEN WILSON

017. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0012291-82.2008.8.16.0017 - LURDES FILA X PEDRO ROBERTO FELIZBINO e Outro-Ficam as partes científicas do arquivamento provisório do feito, em razão da inércia da parte exequente. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: RAFAEL CAMPANA DE OLIVEIRA (64406/AC) e Adv. do Requerido: RICARDO PINTO MANOERA (21096/PR)-Advs. RAFAEL CAMPANA DE OLIVEIRA e RICARDO PINTO MANOERA

018. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0032107-79.2010.8.16.0017 - JULIO CESAR DE SENA X KATIA REGINA SCHMEISKE-Fica a parte exequente intimada a promover o andamento do feito, no prazo de 10 dias, preparando as custas de expedição de 1 carta precatória (R\$ 10,46 cada), bem como retirando-a em Secretaria e instruindo-a para o devido cumprimento, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO DO FEITO. Fica ainda intimada para comprovar a distribuição da(s) mesma(s) no prazo de 20 (vinte) dias. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: IVANIR HELENA KLEMM (213420/SP)-Adv.IVANIR HELENA KLEMM-

019. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000328-97.1996.8.16.0017 - BANCO BRADESCO S/A X MAURO JOSE RIBEIRO e Outro-Fica a parte exequente intimada para promover o andamento do feito, requerendo o que for cabível, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.(Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: WILSON GOMES DA SILVA (12357/PR) e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (13037/PR)-Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e WILSON GOMES DA SILVA

020. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0008491-46.2008.8.16.0017 - F. D. I. E. D. C. N. N. X P. T. L. e Outros-Fica a parte exequente intimada para

promover o andamento do feito, requerendo o que for cabível, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente: ALEXANDRE DE ALMEIDA (56124/PR)-Adv.ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

021. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO - 0004033-59.2003.8.16.0017 - AUTO ELETRICA GONDO LTDA X TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A-Ficam as partes científicas do arquivamento provisório do feito, em razão da inércia da parte exequente. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente: DINO COSTACURTA (16627/PR) e Adv. do Requerido: JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA (00) e LUANA GONCALVES (58567/PR)-Adv. DINO COSTACURTA, JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA e LUANA GONCALVES

022. REVISAO DE CONTRATO - 0008164-33.2010.8.16.0017 - PAULO NEWTON BERNINI e Outro X BANCO DO BRASIL S/A-Certifico que o valor bloqueado foi transferido para a conta judicial da agência 2499 do Banco Caixa Econômica Federal, conforme extrato anexo.---Certifico também que o extrato de transferência substitui o termo de penhora.-----Fica a parte credora científica da penhora. Fica, também, o devedor intimado da penhora para, promover, no prazo legal, a defesa que lhe for cabível, sob pena de preclusão. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente: FABIO LAMONICA PEREIRA (35936/PR) e Adv. do Requerido: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (8123/PR)-Adv. FABIO LAMONICA PEREIRA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

023. EXECUCAO HIPOTECARIA - 0010529-94.2009.8.16.0017 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA X RAFAEL ROMAGNOLE FERNANDES e Outros-Sobre a petição e documentos retro, diga a parte autora em dez dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente: ALCEU MACHADO NETO (32767/PR), ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO (25697/PR), HELEN ZANELLO MOTA RIBEIRO (45388/PR) e CARLOS ALEXANDRE HIRATA (59103/PR)-Adv. ALCEU MACHADO NETO, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, CARLOS ALEXANDRE HIRATA e HELEN ZANELLO MOTA RIBEIRO

024. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0016604-18.2010.8.16.0017 - CECILIA TORRENTE DOS SANTOS X BANCO DO ESTADO DO PARANA (BANCO ITAU S/A)-Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 dias, providenciar a retirada e distribuição da carta precatória expedida, provando dita distribuição em vinte dias contados da retirada. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR)-Adv.TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

025. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS - 0010159-86.2007.8.16.0017 - ROGERIO SANT ANNA BEZERRA X PAULO ARAUJO DE CARVALHO e Outro-Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, no prazo de 48 horas, procedendo o depósito dos honorários do curador, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente: LARISSA TOLOI (00) e Adv. do Requerido: LUIZ ROBERTO DE SOUZA (18088/PR)-Adv. LARISSA TOLOI e LUIZ ROBERTO DE SOUZA

026. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0011036-26.2007.8.16.0017 - B. B. S. X M. M. D. D. M. L. e Outro-Fica a parte exequente intimada para promover o andamento do feito, requerendo o que for cabível, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente: ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL (21057/PR) e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (13037/PR)-Adv. ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

027. SUMARIA DE INDENIZACAO - 0009321-07.2011.8.16.0017 - VALDO ALVES PEREIRA X CRISTIAN DA SILVA RODRIGUES e Outro-Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de 4 carta(s) de intimação (R \$ 10,46 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R \$ 11,65 para cada carta, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento mão própria. Fica, ainda, intimado para comprovar a postagem da(s) carta(s), no prazo de 10 dias.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente: PAULO CEZAR DE SOUZA CUMANI (55979/

PR) e SOLANGE DE SANTA DORO (58767/PR)-Adv. PAULO CEZAR DE SOUZA CUMANI e SOLANGE DE SANTA DORO

028. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0019203-61.2009.8.16.0017 - NIDERA SEMENTES LTDA X MARCOS ALEXANDRE GARCIA DE BRITO e Outro-Fica a parte credora científica da penhora. Fica, também, o devedor intimado da penhora para, promover, no prazo legal, a defesa que lhe for cabível, sob pena de preclusão. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA (82357/MG) e Adv. do Requerido: WALTER POPPI (6116/PR), OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA (15524/PR) e MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA (6450/PR)-Adv. MARIA ZELIA DE OLIVEIRA e OLIVEIRA, MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA, OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA e WALTER POPPI

029. ORDINARIA DE RESOLUCAO CONTRATUAL - 0033752-42.2010.8.16.0017 - JOANA D ARC ANDRADE X BANCO ITAU S/A-Fica a parte vencedora intimada para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em 45 dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR)-Adv.CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

030. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0025555-98.2010.8.16.0017 - ODACIO DE PAULA X JOAO MARCOS MARIANI JUNIOR-Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 01 carta(s) de intimação (R\$ 10,46 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R\$ 11,65 para cada carta, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento mão própria. Fica, ainda, intimado para comprovar a postagem da(s) carta(s), no prazo de 10 dias.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente: RICARDO BARROS DE ASSIS (26351/PR)-Adv.RICARDO BARROS DE ASSIS-.

031. PRESTACAO DE CONTAS - 0014325-25.2011.8.16.0017 - MANOEL GONCALVES DE AGUIAR X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Fica a parte requerida intimada para retirar a(s) carta(s) de intimação expedida(s) em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido: MARILI RIBEIRO TABORDA (12293/PR)-Adv.MARILI RIBEIRO TABORDA-.

032. DEPOSITO - 0011356-42.2008.8.16.0017 - TRIANGULO ADMINSTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X MAYCON RODRIGO DOS SANTOS-Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 01 carta(s) de intimação (R\$ 10,46 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R\$ 11,65 para cada carta, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento mão própria. Fica, ainda, intimado para comprovar a postagem da(s) carta(s), no prazo de 10 dias.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente: ANICI PREMEBIDA (15501/PR) e ADILSON REINA COUTINHO (00)-Adv. ADILSON REINA COUTINHO e ANICI PREMEBIDA

033. MEDIDA CAUTELAR - 0016114-93.2010.8.16.0017 - J C LAQUANETE E CIA LTDA ME e Outro X PRISMA RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA e Outros-Ficam as partes científicas da baixa dos autos das instâncias superiores. Fica, ainda, intimada a parte autora para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em quarenta e cinco dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente: EDSON MITSUO TIUJO (35933/PR) e Adv. do Requerido: GILBERTO STINGLIN LOTH (34230/PR) e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (126504/SP)-Adv. EDSON MITSUO TIUJO, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

034. REVISAO DE CONTRATO - 0007448-79.2005.8.16.0017 - ARISTIDES ZEQUIM X BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. (Publicação efetuada

independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>..Adv. do Requerente: DESIREE ZOLET KURIKE FERRER (25739/PR) e RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA DE CARVALHO (8568/PR) e Adv. do Requerido: GILBERTO STINGLIN LOTH (34230/PR), LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL (37611/PR), JOSÉ LUIZ BUCH (21938/SP) e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (16948/PR)-Advs. DESIREE ZOLET KURIKE FERRER, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, JOSÉ LUIZ BUCH, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL e RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA DE CARVALHO

035. IMISSAO DE POSSE - 0011395-39.2008.8.16.0017 - JOCEMARA REGINA NOGUEIRA X TAIS SANTIAGO e Outro-Fica a parte vencedora intimada para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em 45 dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>..Adv. do Requerente: ROBERTO TABORDA CAVALHEIRO (267271/SP) e Adv. do Requerido: WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO (20424/PR)-Advs. ROBERTO TABORDA CAVALHEIRO e WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

036. - 0016811-75.2014.8.16.0017 - O JUÍZO X -Intime-se os advogados dos interessados para dizerem se têm interesse em promover a restauração dos autos desaparecidos, apresentando desde já, se for o caso, as cópias que tiverem em seu poder. No silêncio, arquivem-se, com as baixas, comunicações e anotações necessárias..Adv. do Requerente: MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS (25487/PR)-Adv.MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS-.

037. REVISAO DE CONTRATO - 0007448-79.2005.8.16.0017 - ARISTIDES ZEQUIM X BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Defiro o requerimento de fl. 2302. Assim, desentranhem-se, substituindo por cópias, a petição e documentos de fls. 2269/2285, especialmente a certidão de fl. 2285-verso. Observem-se que as intimações referentes ao executado Banco Santander S.A deverão ser feitas em nome de José Luiz Buch e que os advogados Alexandre Nelson Ferraz e Simone Chioderolli Negrelli, tal qual os advogados substabelecidos por estes, não serão mais procuradores nos autos. Oportunamente, esclareço que a penalidade imposta na decisão de fl. 2304, item 1, mantém-se intacta, ainda que o executado alegue equívoco na terceirização dos procuradores.2. Quanto ao petitório de fl. 2314, esclarecido o equívoco no protocolo da via original dos embargos de fls. 2287/2288, friso que o recurso já foi decidido à fl. 2304. 3. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão de fl. 2304. .Adv. do Requerente: DESIREE ZOLET KURIKE FERRER (25739/PR) e RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA DE CARVALHO (8568/PR) e Adv. do Requerido: JOSÉ LUIZ BUCH (21938/SP)-Advs. DESIREE ZOLET KURIKE FERRER, JOSÉ LUIZ BUCH e RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA DE CARVALHO

038. EMBARGOS A EXECUCAO - 0017493-69.2010.8.16.0017 - MAURILIA VICENTINA ORVATTI e Outros X COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS CAMPOS VERDE LTDA-Arquivem-se, facultando-se aos credores da sucumbência e/ou das custas a oportuna execução, se a requererem. Se houver custas pendentes, são devidas pela parte sucumbente, na forma prevista no dispositivo da sentença. Se a parte incumbida das custas não for beneficiária da Lei Federal nº 1060/50, int-se para pagar as custas em dez dias, sob pena de bloqueio via Bacenjud. Se não ocorrer o pagamento no prazo, providencie a escrivania o bloqueio via Bacenjud, no valor das custas, seguindo, de-pois, o que consta da Portaria 3/2012. Se houver bloqueio de dinheiro, transfira-se em favor do Funjus, quitando as custas. Se as diligências via Bacenjud forem infrutíferas, oficie-se ao Funjus pedindo a inscrição do crédito em dívida ativa. Depois de cumpridos os procedimentos acima deter-minados quanto às custas, arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. Notar, todavia, que se a parte condenada ao paga-mento das custas for o réu, e se as custas não forem quitadas, os autos deverão ser arquivados sem a baixa na distribuição, nos termos do CN 5.13.3. -----Fica a parte EMBARGANTE intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora, sob pena de bloqueio via Sistema Bacenjud. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Processo = R\$ 910,60, 1 autuação = R\$ 10,46, 06 aviso(s) de publicação = R\$ 18,84,Taxa Judiciária=R\$ 289,79. Segunda guia destinada ao Distribuidor e Contador: Distribuição para o foro judicial = R\$ 15,54, Averbação a margem da Distribuição = R\$ 2,76, Baixa ou Retificação de distribuição = R\$ 4,49, Busca = R\$ 13,64 e 2 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 22,44. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/> custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>..Adv. do Requerente: CRISTINA SMOLARECK (42927/PR) e JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA (42382/PR) e Adv. do Requerido: REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS (42002/PR)-Advs. CRISTINA SMOLARECK, JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA e REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS

039. REVISAO DE CONTRATO - 0011096-28.2009.8.16.0017 - SAULO MAZIN LOPES e Outro X BANCO BRADESCO S/A-Int.-se o Banco réu para que junte aos autos os extratos da conta corrente do autor à época em que foram firmados cada

um dos contratos mencionados nas f.481, sob as penas do art. 359, I, do CPC e, por consequência entender-se que o saldo das operações realizadas entre autor réu é zero..Adv. do Requerente: VINICIUS FRANCOZO (41723/PR) e PAULO SERGIO BRAGA (41734/PR) e Adv. do Requerido: NELSON PASCHOALOTTO (42745/PR)-Advs. NELSON PASCHOALOTTO, PAULO SERGIO BRAGA e VINICIUS FRANCOZO

040. - 0000524-76.2010.8.16.0017 - UNINGA UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA LTDA X LUCIENE CRISTINA DE MELO e Outro-O feito comporta julgamento imediato. Precluso o direito de recorrer desta determinação, contados e preparados, registre-se para sentença e voltem..Adv. do Requerente: MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI (52081/PR) e Adv. do Requerido: JAQUELINE LETICIA DA FONSECA (52703/PR)-Advs. JAQUELINE LETICIA DA FONSECA e MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI

041. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS - 0008305-23.2008.8.16.0017 - ALEXANDRE FELIPE DE COLLA X LUCIO KAZUO TAKIZAWA-Int.-se o devedor para indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 652, §§3º e 4º, do CPC, sob as penas dos arts. 600 e 601, do CPC. Caso não haja resposta e, tendo em vista que a execução corre no interesse do credor, suspendo o processo pelo prazo de 180 dias..Adv. do Requerente: BIANCA SOUSA ABRANTES (61864/PR), ANA CAROLINA BEZERRA RODRIGUES (55864/PR), ALESSANDRA DE SOUZA MARTINS (62693/PR), KRÍSSLEY RIBEIRO DOS SANTOS (61512/PR) e JAIME PEGO SIQUEIRA (18593/PR) e Adv. do Requerido: JOSIELE ZAMPIERI DA MATA (28910/PR) e ERNANI JOSE PERA JUNIOR (36423/PR)-Advs. ALESSANDRA DE SOUZA MARTINS, ANA CAROLINA BEZERRA RODRIGUES, BIANCA SOUSA ABRANTES, ERNANI JOSE PERA JUNIOR, JAIME PEGO SIQUEIRA, JOSIELE ZAMPIERI DA MATA e KRÍSSLEY RIBEIRO DOS SANTOS

042. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006449-58.2007.8.16.0017 - BANCO SANTANDER BANESPA S/A X VANDERLEI PIRASOL e Outros-Suspendo o processo até o fim da liquidação da sentença dos embargos apensos. Após, digam. Int-se..Adv. do Requerente: BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Adv.BLAS GOMM FILHO-.

043. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0007366-82.2004.8.16.0017 - INSTITUICAO DE CREDITO SOLIDARIO DE MARINGA X J S SEGANTINE PRODUTOS ORTOPEDICOS M E e Outros-Recebo e desprovejo os embargos declaratórios, porque não há contradição, omissão ou obscuridade que os justifique. Há, neste caso, apenas contradição entre a decisão e o entendimento da parte, o que justifica o recurso à instância superior, e não a oposição de embargos com efeitos nitidamente infringentes: (...). Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso..Adv. do Requerente: MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI (12198/PR) e Adv. do Requerido: ANDRE RICARDO FORCELLI (27685/PR)-Advs. ANDRE RICARDO FORCELLI e MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI

044. INVENTARIO - 0008027-17.2011.8.16.0017 - CREONICE CURTI QUINSLER X KREILI QUINSLER (ESPÓLIO)-Int.-se a inventariante para dar prosseguimento ao feito, sob pena de destituição do cargo..Adv. do Requerente: CLEIDE APARECIDA GOMES RODRIGUES FERMENTAO (7627/PR)-Adv.CLEIDE APARECIDA GOMES RODRIGUES FERMENTAO-.

045. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0008692-38.2008.8.16.0017 - ARY BORGES DA SILVA e Outro X DELCIDES FERREIRA RIBEIRO-Int.-se o executado para, em cinco dias, juntar aos autos os extratos dos três meses anteriores ao bloqueio, para que se possa verificar a origem do saldo subsistente..Adv. do Requerido: FABIO ROBERTO COLOMBO (43382/PR), MATHEUS ZORZI SÁ (60644/PR) e MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO (16640/PR)-Advs. FABIO ROBERTO COLOMBO, MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO e MATHEUS ZORZI SÁ

046. ORDINARIA DE COBRANCA - 0006666-62.2011.8.16.0017 - MARIA SILVESTRE ESPINOLA BENTO X BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS-Int.-se a subscritora da petição de fls. 219 para regularizar a sua representação, juntando as procurações necessárias, sob pena de tal petição ser desconsiderada..Adv. do Requerente: FABIO DE MELO FERRAZ (8919/MS)-Adv.FABIO DE MELO FERRAZ-.

047. COBRANÇA - 0009827-51.2009.8.16.0017 - JOSE PORFIRIO DE SOUZA e Outros X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/ A-Recebo e desprovejo os embargos declaratórios, porque não há contradição, omissão ou obscuridade que os justifique. Há, neste caso, apenas contradição entre a decisão e o entendimento da parte, o que justifica o recurso à instância superior, e não a oposição de embargos com efeitos nitidamente infringentes: (...).Anoto, somente a título de esclarecimento, que a decisão recorrida, em observância à Súmula 150 do STJ, somente determinou a remessa dos autos à Justiça Federal para que lá se decida sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso..Adv. do Requerente: FERNANDA DA SILVEIRA RAMOS (66209/PR) e EVERALDO JOÃO FERREIRA (1967/SC) e Adv. do Requerido: ROSANGELA DIAS GUERREIRO (48812/PR)

e CESAR AUGUSTO DE FRANCA (27691/PR).Adv. Outras Partes: PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA (37706/PR)-Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANCA, EVERALDO JOÃO FERREIRA, FERNANDA DA SILVEIRA RAMOS, PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO

048. ARROLAMENTO - 0007497-23.2005.8.16.0017 - ANA ALVES DE SANTANA OLIVEIRA X CASSEMIRO ANTONIO DE OLIVEIRA-Ante a informação retro, suspenda-se o processo até o transito em julgado da sentença proferida nos autos em trâmite perante a 5ª Vara Cível..Adv. do Requerente: DIONISIO PEDRO ALCANTARA (20131/PR) e GERALDO NILTON KORNEICZUK (15508/PR)-Advs. DIONISIO PEDRO ALCANTARA e GERALDO NILTON KORNEICZUK

049. AÇÃO MONITORIA - 0017037-56.2009.8.16.0017 - C N A COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA ME X ELVIRA APARECIDA DOS SANTOS PRIMO-Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 01 carta(s) de citação (R\$ 10,46 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, ou efetuar o recolhimento das despesas postais, em valor a ser informado pela Secretaria. Fica, ainda, intimada para comprovar a postagem da carta, no prazo de 10 dias.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: DESIREE ZOLET KURIKE FERRER (25739/PR)-Adv.DESIREE ZOLET KURIKE FERRER-.

050. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001432-85.2000.8.16.0017 - BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A X JOSE VALDIR LOURENCO e Outro-Fica o processo suspenso por 30 dias. Decorrido o prazo, digam. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>). Adv. do Requerente: JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (13037/PR) e Adv. do Requerido: ODAIR VICENTE MORESCHI (10036/PR)-Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e ODAIR VICENTE MORESCHI

051. EMBARGOS A EXECUCAO - 0011302-13.2007.8.16.0017 - ROSNEY EVANDRO CONTARDI X NATALINA DE BASTIANI e Outro-Defiro a suspensão como requerido na petição retro..Adv. do Requerente: FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS (37234/PR) e Adv. do Requerido: MARLENE TISSEI SÃO JOSÉ (15999/PR)-Advs. FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS e MARLENE TISSEI SÃO JOSÉ

052. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006796-91.2007.8.16.0017 - B. I. S. X H. B. e Outros-Defiro o prazo requerido na petição retro..Adv. do Requerido: JOSE FRANCISCO PEREIRA (15728/PR)-Adv.JOSE FRANCISCO PEREIRA-.

053. DECLARATORIA - 0006934-58.2007.8.16.0017 - JOSE HESPAHNA e Outros X CAIXA SEGURADORA S/A-Defiro o prazo requerido na petição retro..Adv. do Requerido: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (7919/PR)-Adv.MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

054. ORDINARIA DE COBRANCA - 0020874-51.2011.8.16.0017 - FRANCIELE BEATRIZ DIAS RIBEIRO OLIVEIRA X CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Fica o exequente intimado para, em dez dias,manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>).Adv. do Requerente: GUSTAVO REIS MARSON (44855/PR) e RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA (41063/PR)-Advs. GUSTAVO REIS MARSON e RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA

055. - 0017565-56.2010.8.16.0017 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO X CLEITON BARROS-Indefiro a habilitação de f. 74, tendo em vista que não foi comprovada a cessão alegada. Int.-se..Adv. do Requerente: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (35785/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. BLAS GOMM FILHO, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

056. PRESTACAO DE CONTAS - 0009554-72.2009.8.16.0017 - NADIA REGINA MORENO - ME X BANCO BRADESCO S/A-Quanto às f. 522, recebo e desprovejo os embargos declaratórios, porque não há contradição, omissão ou obscuridade que os justifique. Há, neste caso, apenas contradição entre a decisão e o entendimento da parte, o que justifica o recurso à instância superior, e não a oposição de embargos com efeitos nitidamente infringentes: (...). Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. No mais, cumpra-se f. 514..Adv. do Requerente: ELIEUZA SOUZA ESTRELA (46917/PR) e Adv. do Requerido: JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (13037/PR)-Advs. ELIEUZA SOUZA ESTRELA e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

057. FALENCIA - 0000643-91.1997.8.16.0017 - AGROPECUARIA IPE S/C LTDA X COTRIGO COMERCIAL AGRICOLA LTDA-Ante a recusa de f. 1010, nomeio como administrador judicial, em substituição, o sr PAULO AFONSO RODRIGUES. Int.-se

para dizer se aceita o múnus e, e, caso positivo, para que se manifeste e providencie o requerido pelo Ministério Público no item III.c e III.f do parecer de f. 891, no prazo de 30 dias..Adv. do Requerente: PAULO AFONSO RODRIGUES (67445/PR)-Adv.PAULO AFONSO RODRIGUES-.

058. ORDINARIA RESCISAO DE CONTRATO - 0032753-89.2010.8.16.0017 - NAC CENTRAL PARANA COMERCIAL DE LUBRIFICANTES LTDA X VIVO S/A-O feito foi devidamente sentenciado (fls. 578 e ss) e, posteriormente, as partes apresentaram transação extrajudicial (fl. 600). Assim sendo, homologo o acordo de fls. 600/603 apenas para os fins do art. 475 -N, a fim de que tenha força de título executivo. Intimem-se..Adv. do Requerente: IZABELLA FERREIRA MARTINS (41791/PR) e STAEL MARIA DE OLIVEIRA (17546/PR) e Adv. do Requerido: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (8123/PR)-Advs. IZABELLA FERREIRA MARTINS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e STAEL MARIA DE OLIVEIRA

059. PRESTACAO DE CONTAS - 0011004-21.2007.8.16.0017 - ELENIRA APARECIDA PASCHUINI X BANCO ITAU S/A-Recebo a apelação interposta pela parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Deixo de intimar a parte ré para apresentação de contrarrazões, eis que já foram apresentadas às fls. 801/806. Recebo a apelação interposta pelo requerido (fls. 808/823) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias..Adv. do Requerente: MARCIA LORENI GUND (29734/PR) e Adv. do Requerido: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIA LORENI GUND

060. PRESTACAO DE CONTAS - 0008122-23.2006.8.16.0017 - RAMALU COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS (27334/PR) e Adv. do Requerido: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (30890/PR), EMANUEL FRANCISCO NASSIF MARQUES (59550/PR), ANDIARA BARBOSA SILVEIRA (62188/RS), SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI (25748/PR) e EDUARDO MARIOTTI (25672/RS)-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANDIARA BARBOSA SILVEIRA, DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, EDUARDO MARIOTTI, EMANUEL FRANCISCO NASSIF MARQUES e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI

061. REPARACAO DE DANOS - 0008421-58.2010.8.16.0017 - INSTITUTO DA VOZ CENTRO AVANÇADO EM FONOAUDIOLOGIA X TIM CELULAR S/A-Conforme entendimento do Juízo, compete à própria parte exibir o cálculo atualizado de seu crédito. Fica, pois, intimado o credor para juntar a planilha em que conste a evolução do crédito exequendo, em 10 dias. (publicação efetuada independentemente de despacho, nos termos da Portaria nº 03/2012, disponível em: <https://sites.google.com/site/4civelmga>).Adv. do Requerente: RAPHAEL ANDERSON LUQUE (37141/PR)-Adv.RAPHAEL ANDERSON LUQUE-.

062. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0006783-53.2011.8.16.0017 - NEIDE ADELAIDE DE ASSUNÇÃO X BANCO SOFISA S/A-Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença proferida em ação de Exibição de Documentos, em que figura como exequente Neide Adelaide Assunção e executado Banco Safra. 2. Após iniciado o cumprimento de sentença, o contrato foi exibido pela parte devedora (fl. 75/76), bem como efetuado o pagamento referente à condenação em honorários advocatícios (fl. 78). Não havendo pagamento de custas processuais pelo executado, este Juízo bloqueou os valores devidos via Bacenjud, que, posteriormente, foram levantados pela Secretaria (fl. 106 e fl. 112). 3. Por conseguinte, declaro EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 4. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso haja requerimento neste sentido. 5. Procedidas as necessárias baixas e anotações, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente: EVANDRO ALVES DOS SANTOS (52678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (50890/PR) e Adv. do Requerido: LIA DAMO DEDECCA (207407/SP)-Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES e LIA DAMO DEDECCA

063. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0008406-55.2011.8.16.0017 - LEONARDO SALU X BV FINANCEIRA S/A CFI-Fica a parte requerida intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistentes na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível, sob pena de bloqueio via Sistema Bacenjud: 08 aviso(s) de publicação = R\$ 25,12. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerido: REINALDO MIRICO ARONIS (35137/PR)-Adv.REINALDO MIRICO ARONIS-.

MATINHOS

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

SERVENTIA CIVEL E ANEXOS - COM. DE MATINHOS
RELACAO DE PUBLICACAO E PRAZO N.º 59/2014
DANIELLE GUIMARÃES DA COSTA
Juíza de Direito
AIRTON JOSE VENDRUSCOLO JUNIOR
Escrivão Designado

Relação de Publicação e Prazo n.º 59/2014

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANA CHAMPION 0149 004533/2012
 ADYR SEBASTIÃO FERREIRA 0004 000642/1999
 AGUINALDO DE CASTRO OLIVE 0141 003923/2012
 AGUINALDO DE CASTRO OLIVE 0163 006367/2012
 ALBINO ALTAMIR DE VITTO 0091 015429/2010
 ALCEU FERNANDES CENATTI 0045 000489/2008
 0078 003231/2010
 0116 006451/2011
 0123 000168/2012
 0147 004470/2012
 0152 005086/2012
 ALCIDES GALICIELLO FILHO 0136 002858/2012
 ALESSANDRO RAVAZZANI 0067 000821/2009
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0131 002554/2012
 0137 003100/2012
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0142 003978/2012
 ALEXANDRE PAVANELLI CAPOL 0051 000934/2008
 0066 000798/2009
 ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0120 007345/2011
 ALINE LOURENÇO CERIALLI 0164 006475/2012
 ALINE MARTINS MIRANDA 0053 000027/2009
 ALMIR LAMIN 0044 000481/2008
 ANA CAROLINA LOPES DOS SA 0118 007130/2011
 ANA LETÍCIA GARCIA CHAGAS 0070 000888/2009
 ANA LUCIA FRANÇA 0001 000128/1999
 ANA MARIA SILVERIO LIMA 0016 000638/2003
 ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 0142 003978/2012
 ANA PAULA SANTOS VALADÃO 0014 000063/2003
 0042 000127/2008
 0049 000575/2008
 0136 002858/2012
 0153 005090/2012
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0087 013833/2010
 ANDERSON FERREIRA 0073 000876/2010
 ANDRÉ JULIANO BORNANCIM 0048 000547/2008
 ANDRÉA MARIA SOARES QUADR 0003 000616/1999
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0044 000481/2008
 ANGÉLICA DUARTE MARTINSKI 0020 000015/2005
 ANNA CHRISTINA GONCALVES 0014 000063/2003
 ANTONIO CARLOS EFING 0001 000128/1999
 ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI 0039 000796/2007
 0141 003923/2012
 0163 006367/2012
 ANTONIO ELOY BERNARDIN 0016 000638/2003
 ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 0151 004973/2012
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0130 002072/2012
 ARNALDO DAVID BARACAT 0015 000500/2003
 AURELIANO PERNETTA CARON 0020 000015/2005
 BARBARA A. GUEDERT PROENÇ 0149 004533/2012
 BENJAMIM PEDRO ZONATO 0083 007460/2010
 BIANCA CORDEIRO BERQUÓ DE 0126 001637/2012
 BLAS GOMM FILHO 0001 000128/1999
 0101 001494/2011
 BRENO MARQUES DA SILVA 0168 011772/2010
 BRUNO SANTOS DE LIMA 0074 000933/2010
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0121 007433/2011
 0146 004331/2012
 CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0050 000588/2008
 CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0151 004973/2012
 CARLOS AUGUSTO ST. N. MAR 0118 007130/2011
 CARLOS CESAR LESSKIU 0104 001969/2011
 CARLOS EDUARDO BORGES MAR 0032 000008/2007
 0059 000384/2009
 0063 000699/2009
 0124 000862/2012

0132 002594/2012
 0140 003646/2012
 0157 005485/2012
 CARLOS LEAL S. JÚNIOR 0085 012128/2010
 CAROLINA MATTAR LEISTER 0118 007130/2011
 CHRISTIAN ROBERT THIEL GU 0084 008740/2010
 CHRISTIAN TREVISAN WENDLI 0003 000616/1999
 0004 000642/1999
 CHRISTIANE MESQUITA DE OL 0001 000128/1999
 CHRYSTIANNE DE FREITAS A. 0131 002554/2012
 CICERO DA SILVA 0166 001730/2003
 CICERO JULIANO STAUT DA S 0166 001730/2003
 CLARICE MARIA DAL COMUNE 0025 002021/2005
 CLARICE ZENDRON DIAS TANA 0022 001885/2005
 CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE 0005 000989/1999
 CLAUDINEI SZYMCAK 0171 005418/2012
 CLAUDIO DE FRAGA 0003 000616/1999
 CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL 0060 000389/2009
 CLESTON JIMENES CARDOSO 0001 000128/1999
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0105 002661/2011
 CRISTIAN LUIZ MORAES 0011 000264/2002
 0024 001986/2005
 0074 000933/2010
 0077 002804/2010
 0092 019075/2010
 CRISTIAN MIGUEL 0121 007433/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0069 000871/2009
 0082 006589/2010
 0121 007433/2011
 0146 004331/2012
 CRYSTIANE LINHARES 0161 006104/2012
 CÉSAR AUGUSTO TERRA 0008 000190/2001
 0009 000750/2001
 0167 010466/2010
 DALVA RODRIGUES PIRES 0156 005371/2012
 DANIEL GILBERTO LEMOS PER 0016 000638/2003
 0019 000014/2005
 0022 001885/2005
 0024 001986/2005
 0033 000011/2007
 0035 000302/2007
 0059 000384/2009
 0110 004612/2011
 0122 007511/2011
 0124 000862/2012
 0134 002770/2012
 0156 005371/2012
 DANIEL HACHEM 0072 000244/2010
 DANIELE CRISTINA UBIALI B 0139 003635/2012
 0144 004049/2012
 DENISE DUARTE SILVA MOREI 0106 002768/2011
 DIEGO MOURA MALHEIROS 0045 000489/2008
 0073 000876/2010
 0114 006206/2011
 0116 006451/2011
 0123 000168/2012
 0147 004470/2012
 0152 005086/2012
 DIOGO GUEDERT 0149 004533/2012
 DORA MARIA SCHULLER 0160 006016/2012
 DORIVALDO SCHULLER 0048 000547/2008
 DÉBORA FÁBIA DO NASCIMENT 0159 005929/2012
 DÉNIO LEITE NOVAES JÚNIOR 0085 012128/2010
 EDGARD C. DE ALBUQUERQUE 0038 000792/2007
 EDGARD CAVALCANTI DE ALBU 0052 000006/2009
 EDSON CARLOS PEREIRA DE S 0021 000892/2005
 EDUARDO CORDEIRO SOARES M 0013 000662/2002
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0113 005406/2011
 0140 003646/2012
 EDUARDO THIESEN DA SILVEI 0085 012128/2010
 EGON KOJIMA 0143 003981/2012
 ELIAS ROBERTO SCHLUGA 0003 000616/1999
 ELIO MASSAO KAWAMURA 0031 000866/2006
 0052 000006/2009
 0117 007098/2011
 0118 007130/2011
 ELOA REGINA BITTENCOURT R 0096 000552/2011
 0162 006359/2012
 ELVIS BITTENCOURT 0126 001637/2012
 ELÓI CONTINI 0090 015088/2010
 ERENI INÊS CASARIN 0065 000761/2009
 ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0138 003272/2012
 ESPÓLIO DE MARIO LOPES DA 0093 019253/2010
 EVANDRO MÁRIO LÁZZARI 0005 000989/1999
 0011 000264/2002
 0015 000500/2003
 0017 001003/2003
 0077 002804/2010
 0092 019075/2010
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0009 000750/2001
 FABIANA NAWATE MIYATA 0107 002836/2011
 FABIANA SILVEIRA 0087 013833/2010
 0112 005007/2011
 0127 001715/2012
 0150 004826/2012
 FABIANO AUGUSTO PIAZZA BA 0015 000500/2003
 FABIULA MULLER KOENIG 0086 012605/2010
 FABRÍCIO FABIANI PEREIRA 0036 000718/2007
 0041 000088/2008

0056 000086/2009
 FABRÍCIO KAVA 0107 002836/2011
 FABIOLA PAULA BEÉ 0037 000754/2007
 FELIPE GOMIERO RIGO 0038 000792/2007
 FERNANDA LORENZET 0005 000989/1999
 0011 000264/2002
 FERNANDO JOSÉ GASPAR 0105 002661/2011
 FERNANDO LUZ PEREIRA 0105 002661/2011
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0146 004331/2012
 FRANCIELLE EDNA CHECHELSK 0110 004612/2011
 FUAD SALIM NAJI 0052 000006/2009
 Facundo Eduardo Mendoza 0058 000312/2009
 FÁBIO BIRCKHOLZ 0079 005801/2010
 0080 005802/2010
 GABRIEL MARCONDES KARAN 0012 000627/2002
 GABRIEL YARED FORTE 0145 004210/2012
 GABRIELA M. DA SILVA PINH 0083 007460/2010
 GABRIELE POPP 0168 011772/2010
 GELSON RICARDO FABRO 0023 001922/2005
 GENI NOEMIA OLECZINSKI 0106 002768/2011
 GERSON TIMM 0006 001528/1999
 GERUSA LINHARES LAMORTE 0019 000014/2005
 GIANMARCO COSTABEBER 0163 006367/2012
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0121 007433/2011
 0146 004331/2012
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0008 000190/2001
 0009 000750/2001
 0167 010466/2010
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0008 000190/2001
 0167 010466/2010
 GIOVANNA LORENZO NIECE 0088 013923/2010
 GIZÉLI BELOLI 0161 006104/2012
 GLAUCIA RODRIGUES TORRES 0122 007511/2011
 GLAUCIUS GHEBUR 0165 006716/2012
 GUSTAVO BERTO ROÇA 0165 006716/2012
 GUSTAVO FRANCISCO NARDELL 0003 000616/1999
 GUSTAVO R. GÔES NICOLADEL 0086 012605/2010
 HAROLDO ALVES RIBEIRO JUN 0037 000754/2007
 HELIO KRAWCZUK 0014 000063/2003
 IDELANIR ERNESTI 0001 000128/1999
 IGOR LUBY KRAVTCHEKNO 0045 000489/2008
 0046 000494/2008
 IRAN PAULO PEREIRA FELIX 0065 000761/2009
 IRIA REGINA MARCHIORI 0004 000642/1999
 IRLANET ANACLETO MARQUES 0160 006016/2012
 IRMA ROSSATTO 0061 000513/2009
 ISRAEL LIUTTI 0160 006016/2012
 IVAN RICARDO GOMES DA SIL 0073 000876/2010
 JAIME LUIZ SCHLUGA 0003 000616/1999
 JAQUELINE ZAMBON 0009 000750/2001
 JEFERSON CARLOS PINHEIRO 0060 000389/2009
 0103 001778/2011
 JEFFERSON ROSA CORDEIRO 0111 004836/2011
 JERIEL DOS PASSOS 0111 004836/2011
 JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMB 0071 000066/2010
 JOEL HENRIQUE MELNIK 0096 000552/2011
 JOEL KRAVTCHEKNO 0053 000027/2009
 JORGE ANDRÉ RITZMANN DE O 0083 007460/2010
 JORGE HAROLDO MARTINS 0062 000557/2009
 JOSE ANTONIO BRIGLIO ARAL 0053 000027/2009
 JOSE CARLOS DA ROCHA 0048 000547/2008
 JOSE FERNANDO R VIEIRA 0014 000063/2003
 JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0007 000169/2000
 JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0154 005162/2012
 JOSEMAR PERUSSOLO 0133 002693/2012
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÁ 0083 007460/2010
 JOSÉ ANTONIO SCHULLER DA 0160 006016/2012
 JOSÉ CARLOS ALVES SILVA 0074 000933/2010
 JOSÉ MARIA MARTINS DO NAS 0159 005929/2012
 JOSÉ OSCAR KLUPPEL TEIXEI 0011 000264/2002
 JOSÉ SILVIO GORI FILHO 0027 002098/2005
 JOÃO BATISTA DOS ANJOS 0008 000190/2001
 JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0008 000190/2001
 0009 000750/2001
 0167 010466/2010
 JOÃO LUIZ VIEIRA DA SILVA 0047 000532/2008
 0134 002770/2012
 JOÃO OTAVIO SIMÕES NETO 0048 000547/2008
 JOÃO RICARDO CUNHA DE ALM 0034 000297/2007
 JULIANA HEINDYK 0042 000127/2008
 JULIANO GONDIM VIANNA 0003 000616/1999
 0004 000642/1999
 0022 001885/2005
 0027 002098/2005
 0045 000489/2008
 0048 000547/2008
 0049 000575/2008
 0068 000825/2009
 0102 001724/2011
 0148 004478/2012
 0153 005090/2012
 0169 000602/2012
 JULIO DONATO PEREIRA 0053 000027/2009
 JULIO JACOB JUNIOR 0014 000063/2003
 KAMYLIA KARENN GOMES RODRI 0085 012128/2010
 0098 001131/2011
 KARINE GUIRAUD SILVEIRA K 0049 000575/2008
 0155 005257/2012
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0087 013833/2010

0094 019258/2010
 0097 000792/2011
 KARLA PATRICIA POLLI DE S 0056 000086/2009
 KELLY CRISTINA WORM 0018 002471/2004
 KELLY DEFANI SCOARIZE 0032 000008/2007
 0140 003646/2012
 KLISSIA GLES MOURA FURLAN 0065 000761/2009
 LARISSA SILVEIRA RIBAS 0147 004470/2012
 LARISSA STIEVEN TRIZOTTO 0038 000792/2007
 LAUREN HELENE KUEHNE 0083 007460/2010
 LAURO CARNEIRO DE SIQUEIR 0005 000989/1999
 LEANDRO NEGRELLI 0082 006589/2010
 LEONARDO CICHELLA 0037 000754/2007
 LEONARDO KURPIEL JUNIOR 0064 000756/2009
 LEONARDO MACHADO TARGINO 0088 013923/2010
 LEONARDO PENTEADO DE CARV 0075 001203/2010
 LEONARDO V. PEREIRA 0043 000298/2008
 LINCOLN THIAGO CALIXTO 0028 000216/2006
 0074 000933/2010
 LINEU A. DALARMI JUNIOR 0048 000547/2008
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0098 001131/2011
 LUCAS AMARAL DASSAN 0085 012128/2010
 LUCIANA PEREZ GUIMARÃES D 0121 007433/2011
 LUCIANA SANTOS COSTA 0043 000298/2008
 0125 001071/2012
 LUCINEI ANTONIO LUGLI 0039 000796/2007
 0141 003923/2012
 0163 006367/2012
 LUCINEIDE MARIA DE ALMEID 0074 000933/2010
 LUDMILA RIBEIRO PIMENTEL 0003 000616/1999
 0102 001724/2011
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0009 000750/2001
 LUIZ CARLOS BARRETO 0019 000014/2005
 LUIZ CARLOS DA SILVA 0019 000014/2005
 LUIZ CARLOS GUIESELER JUN 0057 000211/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0053 000027/2009
 0108 003404/2011
 LUIZ FERNANDO KÜSTER 0057 000211/2009
 LUIZ FERNANDO ZORNIG FILH 0125 001071/2012
 LUIZ GUILHERME LEITE MEND 0014 000063/2003
 0022 001885/2005
 0029 000220/2006
 0031 000866/2006
 0038 000792/2007
 0042 000127/2008
 0062 000557/2009
 0064 000756/2009
 0068 000825/2009
 0096 000552/2011
 0100 001320/2011
 0116 006451/2011
 0128 001973/2012
 0128 001973/2012
 0152 005086/2012
 LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 0125 001071/2012
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0161 006104/2012
 LUIZ HUMBERTO MENEGOTTO 0014 000063/2003
 MACAZUMI FURTADO NIWA 0160 006016/2012
 MAGDA CRISTINA VILLANUEVA 0119 007297/2011
 MAGDA LUIZA R. EGGER 0093 019253/2010
 MANUEL PEDRO MENGELBERG J 0096 000552/2011
 MARCELO CRISSANTO MALLIN 0019 000014/2005
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0113 005406/2011
 0140 003646/2012
 MARCIO HAIS DE NATAL BALE 0015 000500/2003
 MARCO ANTONIO DE LIMA 0171 005418/2012
 MARCO ANTONIO GOMES DE OL 0002 000193/1999
 MARCOS CÂNDIDO RODEIRO 0095 000423/2011
 MARCOS LUCIO CARNEIRO DE 0166 001730/2003
 MARCUS ELY SOARES DOS REI 0102 001724/2011
 MARDEN M. L. CORDEIRO 0119 007297/2011
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0098 001131/2011
 MARIA CRISTINA MELQUÍADES 0167 010466/2010
 MARIA HELENA DA ROSA 0142 003978/2012
 MARIA TEREZINHA CHENSO 0004 000642/1999
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0093 019253/2010
 MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 0112 005007/2011
 MARINA TABALIPA KALLUF 0085 012128/2010
 MARINO GALVÃO 0099 001157/2011
 MARINÉS DE ANDRADE 0153 005090/2012
 MARIO DE NATAL BALERA 0015 000500/2003
 MARIO ROGERIO DIAS 0042 000127/2008
 MARTIM LOPES MARTINEZ JR. 0158 005711/2012
 MAURICIO DI PAULA SOARES 0022 001885/2005
 MAURO JOSÉ RAMOS BEMFICA 0047 000532/2008
 MAYLIN MAFFINI 0082 006589/2010
 MAÍNA OLBERTZ 0008 000190/2001
 MEURIS JOÃO CARON CASSOU 0081 005835/2010
 MICHEL LAUREANTI 0004 000642/1999
 0027 002098/2005
 0048 000547/2008
 0139 003635/2012
 0162 006359/2012
 MICHELE APARECIDA FERRARI 0010 000233/2002
 MICHELLE MENEGUETI GOMES 0135 002798/2012
 MIEKO ITO 0131 002554/2012
 0142 003978/2012
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 0073 000876/2010
 MURILO FREITAS 0143 003981/2012

MÁRCIO NOVAES CAVALCANTI 0096 000552/2011
MÁRIO GURA 0003 000616/1999
NARCIZO LIPKA 0083 007460/2010
NEITON M. PRIEBE 0030 000809/2006
NELSON PASCHOALOTTO 0138 003272/2012
NILMA DA SILVEIRA 0019 000014/2005
0022 001885/2005
0033 000011/2007
0035 000302/2007
0059 000384/2009
0110 004612/2011
0124 000862/2012
0134 002770/2012
0144 004049/2012
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0109 004351/2011
OSMANN DE OLIVEIRA 0003 000616/1999
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0146 004331/2012
PAULO MACHADO JUNIOR 0143 003981/2012
PAULO RODRIGO PAIVA DE AZ 0129 002032/2012
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0083 007460/2010
0146 004331/2012
PRISCILA SERRA MARCONDES 0022 001885/2005
0031 000866/2006
0038 000792/2007
0064 000756/2009
0068 000825/2009
0076 001604/2010
0096 000552/2011
0100 001320/2011
0116 006451/2011
0122 007511/2011
0152 005086/2012
RAFAEL CAVALCANTI DE ALBU 0038 000792/2007
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0154 005162/2012
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 0019 000014/2005
RAFAELA KARMANN MONTEIRO 0045 000489/2008
RAPHAEL JOSÉ ROMERA 0088 013923/2010
RAUL DE CASSIUS MARCIUS B 0047 000532/2008
REGINA SAYURI NAKAMORI 0014 000063/2003
REGINALDO BALÃO 0008 000190/2001
REINALDO MIRICO ARONIS 0054 000030/2009
0107 002836/2011
0115 006311/2011
0161 006104/2012
RENANN ALEXANDRE DA SILVA 0103 001778/2011
RENATA C. W. PANCHENIAK 0092 019075/2010
RENATA DEQUECH 0074 000933/2010
RENATO DACÍLIO FLÓRES 0044 000481/2008
0170 004215/2012
RICARDO GIOVANNETTI 0158 005711/2012
RICARDO IVANKIO 0062 000557/2009
RICARDO XIMENES 0104 001969/2011
RITA DE CASSIA CORREA DE 0107 002836/2011
RODRIGO FONTANA FRANÇA 0130 002072/2012
RODRIGO J. CASAGRANDE 0129 002032/2012
RODRIGO LUIZ CARDOSO 0088 013923/2010
RONYSSON ANTONIO PONTES 0043 000298/2008
0063 000699/2009
0081 005835/2010
0089 014053/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0026 002044/2005
RUDIMAR RIBEIRO DE LIMA 0057 000211/2009
RUDINEI REIS ALEXANDRE 0077 002804/2010
RUDISNEY GIMENES FILHO 0089 014053/2010
SAMUEL JOSÉ FERREIRA 0071 000066/2010
SANDRA MARA PEREIRA 0008 000190/2001
SAULO GOMES KARVAT 0070 000888/2009
SERGIO SCHULZE 0087 013833/2010
SILVANA LÉA FETTER 0168 011772/2010
SILVANA TORMEM 0109 004351/2011
SILVIO RUBENS MEIRA PRADO 0041 000088/2008
SIMONE TEODÓSIO MALUCCELLI 0162 006359/2012
SIRLEI DO ROCIO BERNO 0004 000642/1999
SIVONEI MAURO HASS 0036 000718/2007
SOLANGE FATIMA STUNDER 0084 008740/2010
SUELEN LOURENÇO GIMENES 0097 000792/2011
SUZANA DIAS TÁVORA 0139 003635/2012
0144 004049/2012
Sergio Batista Henriks 0058 000312/2009
TADEU CERBARO 0090 015088/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0047 000532/2008
TATIANE CAMILA DE PAULA P 0042 000127/2008
TERCIO AMARAL DE CAMARGO 0014 000063/2003
THAYSA PRADO RICARDO DOS 0070 000888/2009
THIAGO CASARIN DA SILVA 0065 000761/2009
TIÂNIA MATTAR URBANO 0118 007130/2011
TOBIAS DE MACEDO 0018 002471/2004
UBIRATAM COELHO DO NASCIM 0023 001922/2005
VALDEVINO SIMÕES PÉRICO 0056 000086/2009
VALÉRIA CARAMURU CICARELL 0131 002554/2012
0137 003100/2012
0142 003978/2012
VERA LUCIA DE PAULA XAVIE 0036 000718/2007
0040 000813/2007
0041 000088/2008
VIRGINIA NEUSA COSTA COST 0146 004331/2012
VITÓRIO KARAN 0012 000627/2002
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0093 019253/2010
VIVIANE KARINE TEIXEIRA 0105 002661/2011

WALESKA NAZÁRIO DA SILVA 0003 000616/1999
WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0009 000750/2001
WILLIAN ALBUQUERQUE DE AN 0164 006475/2012
WILSON ACCIOLI DE BARROS 0046 000494/2008
WILSON ROBERTO DE LIMA 0003 000616/1999
0008 000190/2001
YASMIN ZIPPIN NASSER 0106 002768/2011
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 0142 003978/2012

1. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000357-39.1999.8.16.0116 - BANCO SANTANDER BANESPA S/A. x ALBINO SILVA TRAMUJAS - Ante a ausência de impugnação do executado, diga o exequente sobre o prosseguimento do feito. Advs. ANTONIO CARLOS EFING, CHRISTIANE MESQUITA DE OLIVEIRA, CLESTON JIMENES CARDOSO, IDELANIR ERNESTI, BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA.
2. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000498-58.1999.8.16.0116 - ADMINISTRADORA DE IMOVEIS E COND MINEIRA LTDA x LUIZ CARLOS MENDES - Tendo em vista a informação constante às fls. 374, ao réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, levantar a quantia depositada às fls. 286. Adv. MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA.
3. DESAPROPRIAÇÃO - 0000291-59.1999.8.16.0116 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ARMANDO SCHIER e outros - Sobre o novo cálculo manifestem-se as partes em cinco dias. Advs. JULIANO GONDIM VIANNA, LUDMILA RIBEIRO PIMENTEL DARGAN, WILSON ROBERTO DE LIMA, MÁRIO GURA, CHRISTIAN TREVISAN WENDLING, WALESKA NAZÁRIO DA SILVA, CLAUDIO DE FRAGA, JAIME LUIZ SCHLUGA, ELIAS ROBERTO SCHLUGA, OSMANN DE OLIVEIRA, ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS e GUSTAVO FRANCISCO NARDELLI BORGES.
4. ORDINÁRIA ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - 0001610-62.1999.8.16.0116 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ACINDINO RICARDO DUARTE e outros - Ciência às partes quanto a baixa dos autos. Advs. JULIANO GONDIM VIANNA, MICHEL LAUREANTI, MARIA TEREZINHA CHENSO, ADYR SEBASTIÃO FERREIRA, IRIS REGINA MARCHIORI, CHRISTIAN TREVISAN WENDLING e SIRLEI DO ROCIO BERNO.
5. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO - 0000626-78.1999.8.16.0116 - MARIA TAVARES DO NASCIMENTO e outros x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Ciência às partes quanto a baixa dos autos. Advs. LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA, CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE SIQUEIRA, EVANDRO MÁRIO LÁZZARI e FERNANDA LORENZET.
6. INVENTÁRIO - 1528/1999 - CARLOS AFFONSO ALVES DE CAMARGO e outros x ESPÓLIO DE MARIA DA C. TAVARES DE CAMARGO e outro - A homologação da Partilha encontra-se condicionada a prévia comprovação pelo Inventariante da quitação de todos os tributos, nos termos do artigo 1031 do CPC (nesse sentido STJ, Resp. 650.325, 434.483). Ao inventariante para que comprove a quitação de todos os tributos municipais, no prazo de 30 dias. Adv. GERSON TIMM.
7. REIVINDICATÓRIA - 0000141-44.2000.8.16.0116 - PEDRO ALEXANDRE RIOS NETO e outro x SEBASTIAO PIRES DA CRUZ e outro - Ante o decurso do prazo solicitado às fls. 1027, diga a parte quanto ao prosseguimento do feito. Adv. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH.
8. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0000156-76.2001.8.16.0116 - CONDOMINIO EDIFICIO VILLA DI PARMA x MARCIO ALBINO DARIN e outro - Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte vencida onde alega, em síntese, que realizou pagamento em favor da parte exequente, após pedido de atualização da conta pela contabilidade do juízo e, que muito embora houvesse outro pagamento/ acordo realizado por terceiro nos autos, a sentença de extinção deveria fazer menção ao acordo havido entre os litigantes, constante de fls. 401/402. Conheço dos embargos na forma do artigo 471, inciso II do Código de Processo Civil, todavia, rejeitando-os conforme adiante exposto. Primeiramente, observemos que os autos permaneceram em carga com o procurador da parte vencida entre os meses de outubro/13 e fevereiro/14, ou seja, o pagamento efetuado pelo terceiro Jair Vitorino foi noticiado ao juízo em 04/11/2013, sendo juntado aos autos somente em 13/02/2014, pois, foi a primeira oportunidade possível, portanto, o pedido de atualização da conta de fls. 500 não foi protocolado na mesma data da comunicação do pagamento como quer fazer crer o executado/embargante. De outro turno, o terceiro Jarci Vitorino também fez frente ao pagamento das custas processuais remanescentes (fls. 512/518), honrando não só o principal mas também os acessórios advindos da execução. Por fim, ressalto que não estamos em sede de conhecimento sendo, pois, perfeitamente cabível pelo exequente a obtenção da quitação do débito pelo instituto da sub-rogação, que foi exatamente o que houve nos autos. Assim, incorrentes as hipóteses de contradição, obscuridade ou omissão, rejeito os embargos declaratório de fls. 522/523. Advs. SANDRA MARA PEREIRA, JOÃO BATISTA DOS ANJOS, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA, REGINALDO BALÃO, WILSON ROBERTO DE LIMA e MAÍNA OLBERTZ.
9. EXECUÇÃO DE HIPOTECA - 0000270-15.2001.8.16.0116 - BANCO ITAÚ S/ A. x AFONSO CELSO RANGEL SANTOS e outro - Deve o exequente efetuar o recolhimento das custas da Senhora Avaliadora Judicial, no importe de R\$ 334,94, referente a atualização da Avaliação, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas), conforme certidão de fls. 204. Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, LUIS EDUARDO MIKOWSKI, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e JAQUELINE ZAMBON.
10. USUCAPIÃO ORDINÁRIO - 0000331-36.2002.8.16.0116 - DEYSI CRISTHINA DA CUNHA x CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. e outro - Certidão à disposição. Adv. MICHELE APARECIDA FERRARINI.

11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000339-13.2002.8.16.0116 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x LUCIANO MARCOS DIOGO - Manifeste-se o exequente quanto ao contido na certidão de fls. 120, lavrada pela Serventia Cível. Certidão: "Certifico que quando da inserção do bloqueio determinado verifiquei que o veículo s encontra anotado como baixado junto ao órgão responsável, o que indicar ter sido sucateado ou que está impróprio para rodagem." Advs. EVANDRO MÁRIO LÁZZARI, JOSÉ OSCAR KLUPPEL TEIXEIRA, FERNANDA LORENZET e CRISTIAN LUIZ MORAES.

12. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0000200-61.2002.8.16.0116 - ESPOLIO DE PAULO KADOWAKI e outro x MARIO KADOWAKI - Manifeste-se o autor quanto ao contido na certidão de fls. 356, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixe de proceder a penhora dos bens mencionados, face até a presente data, a parte não forneceu matrícula." Advs. VITÓRIO KARAN e GABRIEL MARCONDES KARAN.

13. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0000292-39.2002.8.16.0116 - CONDOMINIO EDIFICIO AREIAS BRANCAS x ALFREDO RAHAL - Comprove o autor a distribuição da Carta Precatória. Adv. EDUARDO CORDEIRO SOARES MIRANDA.

14. USUCAPIÃO ORDINÁRIO - 0001684-77.2003.8.16.0116 - ELZA APARECIDA MARQUETI GONCALVES x COMPANHIA DE COLONIZACAO E DESENVOLVIMENTO RURAL e outros - Considerando que houve a cassação da sentença declarando nulidade da citação, e em vista da instalação da Comarca de Pontal do Paraná, ocorrida em 17 de dezembro de 2012, e em face do que dispõe os artigos 94 e seguintes do Código de Processo Civil, de ofício determino a remessa destes autos àquela Comarca, observados as cautelas legais. A questão da perpetuação jurisdictionis não influi nesta decisão em razão de que o requerido lá reside ou se trata de direito real afeto a bem localizado nessa última. Face ao exposto, este juízo se declara incompetente para julgar o pedido inicial, determinando a remessa dos autos à Comarca de Pontal do Paraná, procedendo-se às devidas baixas e anotações de praxe, inclusive no distribuidor. Ressalto a aplicação do item 2.7.6 do CN. Advs. ANNA CHRISTINA GONCALVES DE POLI, HELIO KRAWCZUK, REGINA SAYURI NAKAMORI, LUIZ HUMBERTO MENEGOTTO, JOSE FERNANDO R VIEIRA, LUIZ GUILHERME LEITE MENDES, JULIO JACOB JUNIOR, TERCIO AMARAL DE CAMARGO e ANA PAULA SANTOS VALADÃO CANEVARI.

15. RESCISÃO DE CONTRATO - RITO SUMÁRIO - 500/2003 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x RENATO VOTTO BRAGA e outro - Reconheço a existência de erro material na sentença de fls. 833/835, uma vez que foi homologado o cálculo sem a incidência de custas, assim, encaminhe-se os presentes autos à contadaria para que proceda novos cálculos. Sobre o novo cálculo apresentado, manifestem-se as partes em cinco dias. Advs. EVANDRO MÁRIO LÁZZARI, MARIO DE NATAL BALERA, MARCIO HAIS DE NATAL BALERA, ARNALDO DAVID BARACAT e FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT.

16. MONITÓRIA - 0001003-10.2003.8.16.0116 - AUTO POSTO IPANEMA LTDA. x DISTRIBUIDORA SARTORI DE JORNAIS E REVISTAS LTDA. e outros - Prestei informações via mensageiro. Aguarde julgamento do agravo, tendo em vista o efeito suspensivo. Advs. ANTONIO ELOY BERNARDIN, ANA MARIA SILVERIO LIMA e DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.

17. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO - 0001089-78.2003.8.16.0116 - CHARLES ADRIANO GOMES e outros x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Alvará à disposição. Adv. EVANDRO MÁRIO LÁZZARI.

18. DECLARATÓRIA - 0000447-71.2004.8.16.0116 - SUPERMERCADO CLAYTON LTDA. e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Ante a inexistência de ativos para a consulta realizada, salvo a quantia ínfima de R\$ 92,38 que foi deixada de ser bloqueada, por não ser suficiente ao menos para cobrir as custas da execução, manifeste-se o exequente em cinco dias. Advs. KELLY CRISTINA WORM e TOBIAS DE MACEDO.

19. COBRANÇA - 0000814-61.2005.8.16.0116 - ESPÓLIO DE DOMINGOS MESQUITA NETTO x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e outros - Observo que, apesar do pedido de cumprimento de sentença às fls. 403/404, com reiteração às fls. 515 e seguintes, até a presente data não houve formal recebimento e processamento dos pedidos, o que faço a partir deste, desta forma, à parte vencida Federal Seguros S.A., na pessoa de seu procurador constituído, para que no prazo de 15 (quinze) dias cumpra voluntariamente a sentença depositando em juízo o valor da condenação devidamente corrigido, sem a aplicação da multa indicada nos pedidos de fls. 403 e 515 equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida, observando-se que somente após o prazo assinalado será aplicada a multa prevista no art. 475-J caput do CPC. Advs. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA, NILMA DA SILVEIRA, LUIZ CARLOS BARRETO, LUIZ CARLOS DA SILVA, MARCELO CRISSANTO MALLIN, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA e GERUSA LINHARES LAMORTE.

20. IMISSÃO DE POSSE - 0000587-71.2005.8.16.0116 - L C BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x AFONSO CELSO REBELLO BAPTISTA e outro - Diga o autor quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Advs. AURELIANO PERNETTA CARON e ANGÉLICA DUARTE MARTINSKI.

21. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 892/2005 - MOYSES NOVLOSKI E CIA LTDA ME x LUCEMAR CAMPOS - Sentença em uma lauda. Os presentes autos encontram-se paralisados por mais de trinta (30) dias, tendo sido o autor intimado, primeiramente, para que desse andamento no feito via Diário da Justiça, permanecendo inerte. Após, foi intimado por edital, haja vista que a intimação pessoal restou infrutífera, para que dentro do prazo de quarenta e oito horas, manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito, o que não ocorreu. (fls. 127/128). Diante do exposto, julgo por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, pelo autor. Baixe-se a distribuição. Após o

trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. EDSON CARLOS PEREIRA DE SÁ.

22. INDENIZAÇÃO - RITO SUMÁRIO - 0000647-44.2005.8.16.0116 - ROZANA RIBEIRO CAMPOS e outro x GUILHERME DE JESUS NAYMOR e outro - Ciência às partes quanto às fls. 387 e seguintes. Advs. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA, NILMA DA SILVEIRA, PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA, JULIANO GONDIM VIANNA, CLARICE ZENDRON DIAS TANAKA, MAURICIO DI PAULA SOARES GUIMARÃES e LUIZ GUILHERME LEITE MENDES.

23. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0002220-20.2005.8.16.0116 - JOSÉ CARLOS DA SILVA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Precatória à disposição. Advs. UBIRATAM COELHO DO NASCIMENTO e GELSON RICARDO FABRO.

24. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0004147-21.2005.8.16.0116 - CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ e outro x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ e outro - Ante o pagamento noticiado pelo Município, manifeste-se o autor em cinco dias. Advs. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA e CRISTIAN LUIZ MORAES.

25. INVENTÁRIO - 2021/2005 - YANN CARLOS TINOCO x ESPOLIO DE CARLOS ERNESTO TINOCO DE SOUZA - Deve a inventariante Susan Kelly Tonico, comparecer em juízo para o fim de assinar o Termo de Compromisso de Inventariante, no prazo de cinco dias, sob pena de substituição. Adv. CLARICE MARIA DAL COMUNE.

26. BUSCA E APREENSÃO - 2044/2005 - BANCO FINASA S/A x JORGE JOSE SCHADLICK - À procuradora do autor para que apresente o comprovante de pagamento do depósito judicial mencionado no petítório de fls. 227. Adv. ROSANGELA DA ROSA CORREA.

27. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0000554-81.2005.8.16.0116 - LAURENTINO MOURA COSTA x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Ciência às partes quanto a baixa dos autos. Advs. JOSÉ SILVIO GORI FILHO, JULIANO GONDIM VIANNA e MICHEL LAUREANTI.

28. USUCAPIÃO ORDINÁRIO - 0001497-64.2006.8.16.0116 - JOSE LOPES DA SILVA e outro x ESPÓLIO DE OSWALDO RHEINHHEIMER - Sentença em oito laudas. Publicação em resumo (fundamentou). ...Assim sendo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, ao fim de declarar o domínio do autor sobre o imóvel urbano com descrição "Lote 09 de quadra 103 da planta Cidade Balneário Calubá", conforme memorial e planta carreados à exordial, constituindo-se a presente sentença em título hábil para o registro no Cartório do Registro de Imóveis (artigo 1.241, parágrafo único, do Código Civil), tornando-se responsáveis tributários pelos eventuais débitos existentes sobre o imóvel. Custas pela parte autora. Transitada em julgado, expeça-se o competente mandado para registro da presente sentença no Ofício Imobiliário (que deverá ser instruído com cópias autenticadas da petição inicial, memorial descritivo e respectiva planta), nos termos do art. 945 do Código de Processo Civil. Em sendo o caso, atente-se ao disposto na Lei n.º 1.060/50. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, à Serventia para que realize as baixas e diligências necessárias e, na sequência, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Adv. LINCOLN THIAGO CALIXTO.

29. NUNCIACÃO DE OBRA NOVA - 0001503-71.2006.8.16.0116 - ROSELI DELVA BASSANI ZAMPIER e outros x ELTON COUTINHO - À parte vencida para que no prazo de 15 (quinze) dias cumpra voluntariamente a sentença depositando em juízo o valor da condenação devidamente corrigido, observando-se que somente após o prazo assinalado será aplicada multa prevista no art. 475-J caput do CPC. Adv. LUIZ GUILHERME LEITE MENDES.

30. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000871-45.2006.8.16.0116 - LUZIA MARCATI FERREIRA e outro x ANA CLAUDIA DOS SANTOS e outros - Ao exequente para que acoste aos autos a memória discriminada e atualizada do cálculo, eis que este será feito pela contadaria do juízo em apenas duas situações: a) quando o juiz desconfiar que a memória apresentada pelo credor esteja errada; b) quando o credor for beneficiário da justiça gratuita (presume-se que ele não pode contratar alguém para fazer os seus cálculos), nos termos do artigo 475-B, § 3º do CPC. Adv. NEITON M. PRIEBE.

31. DESPEJO - 866/2006 - IOLANDA DE PAULA PERUSSOLO x DILCEIA ARTIGAS CAVALLI e outro - À parte requerida/vencida para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça impugnação a penhora realizada. Advs. LUIZ GUILHERME LEITE MENDES, ELIO MASSAO KAWAMURA e PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA.

32. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0004231-51.2007.8.16.0116 - BANCO ABN AMRO REAL S/A. x JANE MARIN COUSSEAU - Diga o exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Advs. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN e KELLY DEFANI SCOARIZE.

33. DECLARATÓRIA - 0003199-11.2007.8.16.0116 - ADRIANA APPEL e outro x CICERO ROBERTO DE ANDRADE - Ante a consulta realizada, manifeste-se o autor em cinco dias. Advs. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA e NILMA DA SILVEIRA.

34. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005753-16.2007.8.16.0116 - CIMENVAN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. x COMPANHIA DE CIMENTO ITAMBÉ - Ante a inexistência de ativos para a consulta realizada, diga o exequente. Adv. JOÃO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001588-23.2007.8.16.0116 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PARIS x FIO DE PRUMO IMÓVEIS LTDA e outros - Diga o autor quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Advs. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA e NILMA DA SILVEIRA.

36. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0001650-63.2007.8.16.0116 - COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x MARIA MADALENA CAMONA - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Advs. SIVONEI MAURO HASS, FABRÍCIO FABIANI PEREIRA e VERA LUCIA DE PAULA XAVIER.

37. DESPEJO - 0007835-20.2007.8.16.0116 - POSTO MARU LTDA. x LEDAIR RITA BATISTUSSI LORENCENA e outro - Sentença em uma lauda. Vistos... Ante os termos expostos na certidão retro e levando em conta que a sentença de fls. 112 deixou de condenar a parte nas custas processuais e, ainda, em vista do contido no artigo 463, I do CPC, tenho por bem integrar a respectiva sentença devendo constar o seguinte: "Tendo-se em vista que a extinção deu-se pela inércia da parte autora, condeno a mesma nas custas processuais, facultando aos servidores o cumprimento da sentença". Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. LEONARDO CICHELLA, FABIOLA PAULA BEÊ e HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR.

38. REIVINDICATÓRIA - 0004227-14.2007.8.16.0116 - CARLOS ALCIDES BAUMGARTE e outro x MARIA PINHEIRO - Manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas para tanto e, no mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando quais fatos deverão ser demonstrados através de cada meio probatório indicado, sob pena de preclusão. Advs. RAFAEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, EDGARD C. DE ALBUQUERQUE NETO, FELIPE GOMIERO RIGO, LARISSA STIEVEN TRIZOTTO, LUIZ GUILHERME LEITE MENDES e PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA.

39. USUCAPÍÃO ORDINÁRIO - 0006944-96.2007.8.16.0116 - MILTON ALVES CARDOSO e outro x LUIZA DE DOMINICIS DE CARVALHO RODRIGUES - Aos autores para que no prazo de 15 (quinze) dias cumpra voluntariamente a sentença depositando em juízo o valor da condenação devidamente corrigido, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J caput do CPC, bem como incidência de custas. Advs. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI e LUCINEI ANTONIO LUGLI.

40. MONITÓRIA - 0001674-91.2007.8.16.0116 - COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x JAIME LUIZ COUSSEAU ME - Sobre o ofício respondido, manifeste-se o exequente em cinco dias. Adv. VERA LUCIA DE PAULA XAVIER.

41. DECLARATÓRIA - 0003484-67.2008.8.16.0116 - COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x BERNARDETE FERREIRA GOMES - Manifeste-se o exequente quanto ao contido na certidão de fls. 331, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a penhora nos veículos indicados, em virtude de que não foi possível localizar estes automóveis, segundo informação da requerida, já faz vários anos que ela vendeu este 2 automóveis, desconhece o endereço dos mesmos." Advs. FABRÍCIO FABIANI PEREIRA, VERA LUCIA DE PAULA XAVIER e SILVIO RUBENS MEIRA PRADO.

42. REIVINDICATÓRIA - 127/2008 - ERFRIEDO STEFHAN e outro x MANOEL FRANCISCO GOMES e outro - Redesigno o dia 20/11/2014, às 16:00 horas. Advs. LUIZ GUILHERME LEITE MENDES, MARIO ROGERIO DIAS, JULIANA HEINDYK, TATIANE CAMILA DE PAULA PIAZZALUNGA e ANA PAULA SANTOS VALADÃO CANEVARI.

43. USUCAPÍÃO EXTRAORDINÁRIO - 298/2008 - RUFINO DA SILVA x VERA SILVA TRAMUJAS e outro - Deve o autor diligenciar sobre o cumprimento da Carta Precatória n.º 4915-95.2011 em tramite na 2ª Vara Cível de Paranaguá. Advs. LEONARDO V. PEREIRA, LUCIANA SANTOS COSTA e RONYSSON ANTONIO PONTES.

44. ORDINÁRIA - 0004677-20.2008.8.16.0116 - LAURENTINA MARIA PAIVA x BANCO CITICARD S/A. e outros - Depreende-se do termo de audiência, de fls. 184, que a requerida Metropolitan insistiu na realização de perícia, cujo deferimento consignou prazo para formulação de quesitos e intimação do expert, para proposta de honorários, dizendo as partes em seguida. Ocorre que, cumpridos os dois primeiros itens, as partes não foram intimadas do preço apresentado na fl. 241, não obstante tivessem ciência de que, dele tendo ciência, deveriam falar, incumbindo à Metropolitan o pagamento. Sem embargo da falta de intimação específica, observa-se que, em 22/04/12 (fl. 254), as partes foram intimadas que foi designado o dia 22/05/12, o que ensejou manifestação da autora na fl. 255. A Metropolitan só falou depois de intimada para o pagamento, externando intenção em desistir da perícia, isso no dia 31/05/12 (fls. 259) depois que a mesma já tinha sido realizada! Ora, ainda que o laudo de fls. 262/267 seja datado de 06/07/12, é certo que o exame fora realizado em maio, inclusive com intimação dos requeridos, para eventual acompanhamento. Assim, ciente do rito processual, considera-se precluso o direito da requerida desistir da perícia depois da sua realização, mormente porque previamente intimada da data para tanto, ocasião em que deveria diligenciar para saber o preço e, se fosse o caso, buscar evitá-la, afinal, a intimação da data aconteceu com um mês de antecedência. Assim, à requerida Metropolitan, para recolher as custas relativas aos honorários periciais, no prazo de dez dias, a título de custas remanescentes, eis que devidas embora não incluídas na conta de fls. Advs. ALMIR LAMIN, RENATO DACÍLIO FLÓRES e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

45. ORDINÁRIA ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - 0004312-63.2008.8.16.0116 - MOACYR ROBERTO DE PINHO SPINOLA e outro x MUNICÍPIO DE MATINHOS e outros - Sentença em 18 laudas. Publicação em resumo. ...Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos veiculados na presente inicial e, via de consequência, julgo extinto o feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Diante da sucumbência, condeno o Município de Matinhos ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como verba honorária adversa, a qual fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o patrono dos autores, bem como para os patronos do arrematante e dos terceiros adquirentes, em conformidade com o artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, haja vista complexidade da causa, trabalho efetivamente realizado, entre outras determinantes. Em sendo o caso, atente-se ao disposto na lei n.º 1.060/50. Cumram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Junte-se cópia deste decisório nos autos ora apenas de Execução Fiscal n.º 997/2003. Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, baixas e diligências necessárias, desansem-se e arquivem-se apenas os presentes autos

com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. IGOR LUBY KRAVITCHENKO, JULIANO GONDIM VIANNA, RAFAELA KARMANN MONTEIRO DE ALMEIDA, ALCEU FERNANDES CENATTI e DIEGO MOURA MALHEIROS.

46. ORDINÁRIA ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - 0004538-68.2008.8.16.0116 - MOACYR ROBERTO DE PINHO SPINOLA e outro x MUNICÍPIO DE MATINHOS e outro - Sobre as manifestações de fls. 249 e 291 diga o exequente. Advs. IGOR LUBY KRAVITCHENKO e WILSON ACCIOLI DE BARROS FILHO.

47. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0003831-03.2008.8.16.0116 - JUCÉLIA VENDRAMIN x BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. e outros - Em cumprimento à Portaria n.º 02/2013, os presentes autos foram digitalizados e incluídos no Sistema Projudi, sendo que futuras manifestações deverão ocorrer no processo virtual. Advs. MAURO JOSÉ RAMOS BEMFICA, JOÃO LUIZ VIEIRA DA SILVA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e RAUL DE CASSIUS MARCIUS BATISTA RANGEL.

48. EMBARGOS À ARREMAÇÃO - 0003825-93.2008.8.16.0116 - YAOS ENGENHARIA CIVIL LTDA. x MUNICÍPIO DE MATINHOS e outros - Vistos etc. Município de Matinhos, interpôs os presentes Embargos de Declaração da decisão prolatada, asseverou que a decisão encontra-se omissiva, demonstrando assim seu inconformismo. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, todavia deixo de acolhê-los. Isto porque para o cabimento dos embargos de declaração é necessário que a parte embargante demonstre a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão embargada, entendendo-se estes requisitos da seguinte maneira: (fundamentou). ...No caso a decisão mencionada não padece de qualquer dos vícios antes mencionados. Portanto, persiste a decisão conforme foi lançada. Advs. JOSE CARLOS DA ROCHA, JOÃO OTAVIO SIMÕES NETO, DORIVALDO SCHULLER, JULIANO GONDIM VIANNA, ANDRÉ JULIANO BORNANCIM, LINEU A. DALARMÍ JUNIOR e MICHEL LAUREANTI.

49. REPARAÇÃO DE DANOS - 0004034-62.2008.8.16.0116 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x OLÍMPIO BRUNO DA SILVA - Trata-se de exceção de pré-executividade pela qual os executados alegam a impenhorabilidade do bem imóvel penhora, em razão de se tratar bem de família. Sobre a exceção, manifestou-se o exequente, pugnando pela manutenção da penhora, já que não comprovados os requisitos legais. É o relatório. Decido. Primeiramente, saliente-se que a alegação de impenhorabilidade de bem imóvel poder ser arguida em qualquer tempo, mediante incidente à execução ou por simples petição nos autos, por tratar-se de matéria de ordem pública, que implica em nulidade absoluta, podendo ser declarada de ofício. De outro lado, tal constatação não impede o reconhecimento da impenhorabilidade prevista no artigo 649, VIII, do Código de Processo Civil, que se refere a pequena propriedade rural, assim definida em lei, quando trabalhada pela família. No que se refere ao termo "assim definida em lei", conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, deve-se aplicar o conceito de propriedade familiar contida no art. 4º, II, do Estatuto da Terra (Lei n.º 4.504/64): (fundamentou). ...Inicialmente, é importe asseverar que o cerne da lide reside em identificar se o bem imóvel penhorado é bem de família (Lei n.º 8.009/1990), de modo a nulificar ou não o ato de constrição embargado. Sobressai, sem dúvida, a constatação de que os embargantes realmente residem na unidade imóvel penhorada, a qual inequivocamente se presta à moradia deles, mediante simples exame da documentação que acompanhou a petição. Aliás, o embargado sequer ofereceu impugnação específica nesse ponto, impondo-se, destarte, o reconhecimento da veracidade dos fatos alegados na petição inicial. Em reforço, as embargantes demonstram que não são proprietários de outros bens imóveis, conforme diversas certidões acostadas nestes autos. Não bastasse isso, sem o intuito de ofender a coisa julgada, é impossível deixar de considerar que o devedor realmente não seja proprietário da unidade imóvel na qual reside nesta comarca, consoante mera análise da matrícula e da certidão do Oficial de Justiça. Além disso, o embargado sequer forneceu elementos de convicção que desmintam essa assertiva. Nessas condições, é indubitável que o bem imóvel penhorado efetivamente se destina à moradia exclusiva das embargantes e, portanto, está imune a qualquer ato de constrição nos termos do artigo 1º, caput, da Lei n.º 8.009/1990. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade dos excipientes, exclusivamente para reconhecer a impenhorabilidade do imóvel indicado a penhora. Oficie-se o Registro de Imóvel se necessário. Advs. JULIANO GONDIM VIANNA, ANA PAULA SANTOS VALADÃO CANEVARI e KARINE GUIRAUD SILVEIRA KUWABARA.

50. USUCAPÍÃO ORDINÁRIO - 0004095-20.2008.8.16.0116 - HERALDO JOSÉ FORNAROLI e outros x ELEONORA GUARINELLO THÁ e outros - Ante o decurso do prazo sem impugnação, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Adv. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO.

51. DEPÓSITO - 0004032-92.2008.8.16.0116 - ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x SIRLENE MARTINS SILVA - Ante a pesquisa realizada, manifeste-se o autor em cinco dias. Adv. ALEXANDRE PAVANELLI CAPOLETTI.

52. USUCAPÍÃO ORDINÁRIO - 0006498-25.2009.8.16.0116 - LUIZ CARLOS BRASIL DOS SANTOS e outro x CLEVERSON MARINO TEIXEIRA e outro - Sentença em 10 laudas. Publicação em resumo. (fundamentou)...Assim sendo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, ao fim de declarar o domínio do autor sobre o imóvel urbano com descrição "Lote 09 da quadra 90 da planta Cidade Balneária Caiubá", conforme memorial e planta carreados à exordial, constituindo-se a presente sentença em título hábil para o registro no Cartório do Registro de Imóveis (artigo 1.241, parágrafo único, do Código Civil). Diante do princípio da sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios adversos, os quais, nos termos do artigo 20, § 4º, fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Transitada em julgado, expeça-se o competente mandado para registro da presente sentença no Ofício Imobiliário (que deverá ser instruído

com cópias autenticadas da petição inicial, memorial descritivo e respectiva planta), nos termos do art. 945 do Código de Processo Civil. Em sendo o caso, atente-se ao disposto na Lei n.º 1.060/50. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, à Serventia para que realize as baixas e diligências necessárias e, na sequência, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Advs. FUAD SALIM NAJI, ELIO MASSAO KAWAMURA e EDGARD CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO.

53. RESCISÃO DE CONTRATO - RITO SUMÁRIO - 0006750-28.2009.8.16.0116 - VALDEVINO SIMOES PÉRICO x YAMANÁUTICA EQUIPAMENTOS NÁUTICO LTDA. e outros - Diga a parte quanto ao interesse no julgado. Advs. JOEL KRAVITCHENKO, ALINE MARTINS MIRANDA, JULIO DONATO PEREIRA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BRIGLIO ARAULDI.

54. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0006033-16.2009.8.16.0116 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x HAMILTON CESAR BIANCHI - Ante a ausência de citação da parte requerida, diga a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

55. DESAPROPRIAÇÃO - 0006172-65.2009.8.16.0116 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x JAIR RODRIGUES e outro - À procuradora do autor para que assine o petição de fls. 405/406. Adv. .

56. DECLARATÓRIA - 0006723-45.2009.8.16.0116 - COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA - Sentença em 10 laudas. Publicação em resumo. (fundamentou). ...Diante de tais fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de declarar válidos os procedimentos adotados pela autora na apuração da irregularidade ocorrida na unidade consumidora indicada na inicial, condenando a ré ao pagamento dos valores relativos à média do consumo efetuado na unidade consumidora entre os meses de dezembro de 2000 e novembro de 2001, nos moldes do laudo pericial. As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária pela média do INPC e IGPM-DI, a partir da ciência da consumidora quanto ao novo valor apurado, atendendo-se aos parâmetros ora estabelecidos, além de juros de mora de 1% ao mês, estes devidos a partir da citação. Tendo em linha de conta que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados, com base no § 3º do artigo 20 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando que apesar da diligência de ambos os Patronos, inexistiram empecos, entraves e/ou dificuldades processuais durante o tramitar da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. FABRÍCIO FABIANI PEREIRA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA e VALDEVINO SIMÕES PÉRICO.

57. ANULATÓRIA - 211/2009 - ROSELIS MARIA FONSECA BUECHNER e outros x CÍNTIA BUECHNER DE FREITAS e outro - Designado nos autos de Carta Precatória sob n.º 2137-43.2014.8.16.0001 em trâmite na Vara de Precatórias Cíveis da Comarca de Curitiba/PR, o dia 21/10/2014, às 14:30 para oitiva das testemunhas arroladas pelo requerida. Advs. LUIZ CARLOS GUIESLER JUNIOR, RUDIMAR RIBEIRO DE LIMA e LUIZ FERNANDO KÜSTER.

58. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0004369-47.2009.8.16.0116 - COIMPA-COMERCIAL IMOBILIÁRIA PARANAENSE LTDA. x HERDEIROS DE ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS e outros - Manifeste-se a parte requerida quanto ao contido na certidão de fls. 170, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a intimação de Dani Marta, pois a Sra. Marta Kaja de Lima, informou que reside neste imóvel há 25 anos, e que desconhece a pessoa a ser intimada." Advs. Sergio Batista Henrichs e Facundo Eduardo Mendoza.

59. DESPEJO - 0006668-94.2009.8.16.0116 - EDMA LUIZA HUNZICKER ZANARDI x ROBERTO ANTONIO DOS SANTOS NETO - Sentença em 10 laudas. Publicação em resumo (fundamentou). ...Diante de todo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para o fim de confirmar a liminar outorga concedida, declarando a resolução do contrato de locação de fls. 10/11, ante descumprimento de cláusula contratual (cláusula 5ª - realização de obra/reforma sem o consentimento do locador), bem como determinando a restituição da posse do bem locado à autora-locadora. Via de consequência, julgo extinto o feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Diante da sucumbência, condeno a parte requerida (locatário) ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária adversa, a qual fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), em conformidade com o artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, haja vista a singeleza da causa, trabalho efetivamente realizado, entre outras determinantes. Ressalto que tal verba deverá ser corrigida monetariamente pelo índice INPC e aplicado juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos desde a data do proferimento deste decisório. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, à Serventia para que realize as baixas e diligências necessárias e, na sequência, desansemem-se e arquivem-se os presentes autos este com as cautelas de praxe. Advs. NILMA DA SILVEIRA, DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA e CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

60. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO - SUMÁRIO - 389/2009 - MARIA DE FÁTIMA DAS NEVES DA SILVA x ESPÓLIO DE ANTONIO MOACIR BONATTO - Converto o feito em diligência. Chamo o feito à ordem, evitando-se assim futura e eventual alegação de nulidade da sentença a ser proferida nestes autos. Primeiramente, em que pese petição de fls. 128, à parte autora para que dê integral cumprimento ao decisório de fls. 123, no prazo de 5 (cinco) dias, ante ausência de citação editalícia de terceiros eventualmente interessados. Após cumprida a diligência supra, ao Sr. Curador Especial já nomeado à fl. 117 para apresentar defesa, no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando esclarecida a desnecessidade de intimação do Espólio, conforme requerido à fl. 122, vez que já providenciada sua citação editalícia,

consoante já ressaltado no decisório de fls. 123. Por fim à Serventia para anotações e diligências necessárias, inclusive na atuação e capa dos presentes autos, ante a necessidade de alteração do pólo passivo, no qual deverá figurar o Espólio de Antônio Moacir Bonatto, devidamente representado por seus herdeiros. Advs. CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL FILHO e JEFERSON CARLOS PINHEIRO DE AZEVEDO.

61. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0003836-88.2009.8.16.0116 - IRIO MARIO SCHODER x CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL e outro - Quanto a impugnação à penhora apresentada, manifeste-se o vencedor. Adv. IRMA ROSSATTO.

62. INVENTÁRIO - 0005566-37.2009.8.16.0116 - FÁTIMA APARECIDA ISKANDAR x ESPÓLIO FAOUAZ KASSEM ISKANDAR e outro - Considerando a determinação de fls. 168, aguarde-se o julgamento daquele. Advs. LUIZ GUILHERME LEITE MENDES, JORGE HAROLDO MARTINS e RICARDO IVANKIO.

63. INDENIZAÇÃO - RITO SUMÁRIO - 0006632-52.2009.8.16.0116 - ERINER MARTINS x SANDRO ROGÉRIO PEREIRA DOS SANTOS - Recebo a apelação em ambos os efeitos, em vista do disposto nos artigos 520, do Código de Processo Civil. Ao apelado para responder o recurso em 15 (quinze) dias. Advs. RONYSSON ANTONIO PONTES e CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

64. USUCAPIÃO ORDINÁRIO - 756/2009 - LUIZ CARLOS CARVALHO e outro x FLORIANO M GUIMARAES e outros - Da análise detida dos autos verifico que os réus Floriano Macedo, Laércio Valle e Gabriel Antenor não foram devidamente citados, porquanto os ARs de fls. 60/61 e fls. 66 não foram assinados pessoalmente, mas por terceiro, o que não condiz com o parágrafo único do artigo 223, do Código de Processo Civil, ao falar em assinatura do citando. Outro não é o entendimento da jurisprudência: (fundamentou). ...Assim, aos autores para que se manifestem a respeito em 10 (dez) dias. Defiro o pedido de substituição do pólo ativo, devendo a serventia proceder às devidas substituições. Advs. LEONARDO KURPIEL JUNIOR, PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA e LUIZ GUILHERME LEITE MENDES.

65. RESOLUÇÃO DE CONTRATO - 761/2009 - GENIVAL BANDEIRA DE SOUZA x IZABEL CRISTINA RIBEIRO - Sentença em 15 laudas. Publicação em resumo. (fundamentou). ...Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, condenando a ré ao pagamento de R\$ 1.005,17 (mil e cinco reais e dezessete centavos) relativos às parcelas do financiamento do imóvel pagas indevidamente pelo autor, com a incidência de juros moratórios legais, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do vencimento da obrigação (art. 397), visto tratar-se de obrigação com mora ex re. Via de consequência, julgo extinto o feito, resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de 50% das despesas processuais e honorárias em favor do procurador da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC), permitida a compensação. Suspendo, contudo, a exigibilidade de tais encargos em relação à parte ré, visto que litiga ao abrigo da assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1.060/50). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Transitado em julgado, procedam-se as baixas e arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ERENI INÊS CASARIN, THIAGO CASARIN DA SILVA, KLISSIA GLES MOURA FURLAN e IRAN PAULO PEREIRA FELIX.

66. DEPÓSITO - 0004479-46.2009.8.16.0116 - ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x RONI DE JESUS OLIVEIRA - Sentença em uma lauda. Os presentes autos encontram-se paralisados por mais de trinta (30) dias, tendo sido o autor intimado, primeiramente, para que desse andamento no feito via Diário da Justiça, permanecendo inerte. Após, foi intimado pessoalmente, para que dentro do prazo de quarenta e oito horas, manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito, o que não ocorreu. (fls. 108). Diante do exposto, julgo por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, pelo autor. Baixe-se a distribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ALEXANDRE PAVANELLI CAPOLETTI.

67. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0006755-50.2009.8.16.0116 - ERNANI LOPES BUCHMANN e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Diga o autor sobre o depósito dos honorários informado às fls. 158. Adv. ALESSANDRO RAVAZZANI.

68. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0005726-62.2009.8.16.0116 - HILDA ROSA DE OLIVEIRA GROCHOSKI x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Ciência às partes quanto a baixa dos autos. Advs. PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA, LUIZ GUILHERME LEITE MENDES e JULIANO GONDIM VIANNA.

69. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0004443-04.2009.8.16.0116 - BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x SAULO FANTE FERREIRA - Arquivem-se provisoriamente estes autos, procedendo a respectiva baixa no boletim mensal do movimento forense, até ulterior manifestação da parte interessada, nos termos do item 5.8.20 do CN e do artigo 791, III do CPC. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

70. USUCAPIÃO ORDINÁRIO - 0005775-06.2009.8.16.0116 - IVONE DE FÁTIMA LIMA x RUBENS PEREIRA GARRIDO PORTELLA e outros - Ciência às partes quanto a baixa dos autos. Advs. ANA LETÍCIA GARCIA CHAGAS, SAULO GOMES KARVAT e THAYSA PRADO RICARDO DOS SANTOS.

71. ANULATÓRIA - 0000066-53.2010.8.16.0116 - JEFFERSON NEGOCEKI DE ANDRADE x JOSÉ RAMOS DE CASTRO e outros - À parte vencida para que no prazo de 15 (quinze) dias cumpra voluntariamente a sentença depositando em juízo o valor da condenação devidamente corrigido, observando-se que somente após o prazo assinalado será aplicada a multa prevista no art. 475-J caput do CPC. Advs. SAMUEL JOSÉ FERREIRA e JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000244-02.2010.8.16.0116 - BANCO BRADESCO S/A. x LUZIA SANTOS DE MELO e outros - Sobre o pedido de desbloqueio de fls. 59/60, diga o exequente. Adv. DANIEL HACHEM.

73. COBRANÇA - 0000876-28.2010.8.16.0116 - EDSON AURELIO FERREIRA DE LIMA DA SILVA x CAIXA SEGURADORA S/A. - Sentença em sete laudas. Publicação em resumo. (fundamentou). ...Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial e, via de consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ainda, ante princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios sucumbenciais da parte adversa, os quais fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em conformidade com o artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, haja vista o grau de complexidade da causa e trabalho efetivamente realizado, acrescido de correção monetária anual do índice INPC calculável desde o proferimento deste decisório. Atente-se, no entanto, ao disposto na Lei n.º 1.060/50. Cumpra-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, à Serventia para que realize as baixas e diligências necessárias e, na sequência, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Advs. ANDERSON FERREIRA, IVAN RICARDO GOMES DA SILVA, DIEGO MOURA MALHEIROS e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

74. REPARAÇÃO DE DANOS - 0000933-46.2010.8.16.0116 - MOACIR JAQUES x OCEÂNICA SUL TRANSPORTES LTDA. - Sentença em 13 laudas. Publicação em resumo. (fundamentou). ...a) - Quanto à lide principal de Indenização, julgo IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial e, via de consequência, julgo extinto o feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. b) Ante o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais) em favor do patrono da parte ré-litisdenuciante, na forma do artigo 20, § 3º e 4º, do Código de Processo Civil, notadamente, em razão do grau da demanda e necessidade de dilação probatória, os quais deverão ser corrigidos monetariamente pelo índice INPC e aplicados juros moratórios no patamar de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar da data do proferimento desta decisão. Em sendo o caso, atente-se ao disposto na Lei n.º 1060/50. c) Quanto à lide secundária (Denúnciação à lide), pelas razões do decisório saneador de fls. 161, com relação à litisdenunciada Nobre Seguradora do Brasil S/A julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 267, VI, ante ilegitimidade da seguradora litisdenunciada. d) Ante o princípio da sucumbência, condeno a parte pré-litisdenuciante ao pagamento das custas e despesas processuais referentes à lide secundária, além de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor do patrono da seguradora litisdenunciada, na forma do artigo 20 §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, notadamente, em razão do grau da demanda e de serviço efetivamente realizado, os quais deverão ser corrigidos monetariamente pelo índice INPC e aplicados juros moratórios no patamar de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar da data do proferimento desta decisão. Em sendo o caso, atente-se ao disposto na lei n.º 1.060/50. - Das demais diligências aplicáveis a ambas as lides: e) - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. f) Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. g) - Transitado em julgado, à Serventia para que realize as baixas e diligências necessárias e, na sequência, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Advs. CRISTIAN LUIZ MORAES, JOSÉ CARLOS ALVES SILVA, BRUNO SANTOS DE LIMA, RENATA DEQUECH, LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE e LINCOLN THIAGO CALIXTO.

75. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - 0001203-70.2010.8.16.0116 - THIAGO VINICIUS ARAUJO DE LIMA x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PALLADIUM RESIDENCE e outro - Alvará à disposição. Adv. LEONARDO PENTEADO DE CARVALHO.

76. MANUTENÇÃO DE POSSE - 0001604-69.2010.8.16.0116 - TEREZA OLIVEIRA IGERSKI GALVÃO e outros x OSMAR JESUS MOLONHA e outro - Aos autores para, que no prazo de 10 dias, se manifestarem quanto ao pedido de fls. 250/251. Adv. PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA.

77. REPARAÇÃO DE DANOS - SUMÁRIO - 0002804-14.2010.8.16.0116 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x RENATA CECÍLIA DA SILVA MARINHO - Ante a inexistência de veículo para o CPF indicado, diga o exequente em cinco dias. Advs. EVANDRO MÁRIO LÁZZARI, RUDINEI REIS ALEXANDRE e CRISTIAN LUIZ MORAES.

78. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0003231-11.2010.8.16.0116 - CONDOMÍNIO VILLA DEL MARE x MARA CRISTIANE RODRIGUES AGUILA - À autora para que se manifeste sobre a petição acostada às fls. 226/232, no prazo de 10 dias, se entender necessário. Manifeste-se ainda, quanto ao contido no expediente de fls. 234. Adv. ALCEU FERNANDES CENATTI.

79. MONITÓRIA - 0005801-67.2010.8.16.0116 - HOTEL VALE DAS PEDRAS LTDA. x PRAIANA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. - Sobre a correspondência devolvida à fl. 90, manifeste-se a parte autora em cinco dias. Adv. FÁBIO BIRCKHOLZ.

80. MONITÓRIA - 0005802-52.2010.8.16.0116 - HOTEL VALE DAS PEDRAS LTDA. x MARCOS PAULO TAMANINI - Sobre a correspondência devolvida à fl. 72, manifeste-se a parte autora em cinco dias. Adv. FÁBIO BIRCKHOLZ.

81. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0005835-42.2010.8.16.0116 - LEONILDA CZECK PEREIRA x ALTAIR ALVES DE LIMA - Ciência às partes quanto a baixa dos autos. Advs. MEURIS JOÃO CARON CASSOU e RONYSSON ANTONIO PONTES.

82. REVISÃO DE CONTRATO - 0006589-81.2010.8.16.0116 - ADEMAR JOSÉ DA SILVA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Breve relatório dos autos. À fl. 108, foi determinado que o requerido apresentasse o contrato entabulado entre as partes, sob pena de aplicação de multa. Na fl. 109, houve

interposição de agravo de instrumento, o qual foi julgado às fls. 141/149, dizendo que não havia possibilidade de aplicação de multa, mas deveria ser aplicado o art. 359 do CPC. Veio a sentença fundamentada sob art. 359 do CPC, o requerido apresentou apelação, a qual foi recebido no efeito suspensivo. Nas fls. 242/252, a sentença foi cassada pelo E. Tribunal de Justiça, uma vez que é impossível julgamento sem o contrato entabulado entre as partes. Pois bem, devem as partes juntar aos autos o contrato, no prazo de dez dias. Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

83. INDENIZAÇÃO - RITO SUMÁRIO - 0007460-14.2010.8.16.0116 - MARIA ZELI CADATTEN e outros x LEANDRO GARBUIO THUR e outros - Os autores apresentaram embargos de declaração à sentença que julgou procedente o pedido, apontando a existência de omissão quanto ao salário do de cujus que servirá de base para a pensão, quanto ao tempo de sobrevida provável do falecido, quanto à obrigação dos requeridos pagarem abonos anuais na pensão devida e quanto à atualização monetária/juros de mora nos valores da condenação, fls. 547/549. A requerida-embargante também apresentou embargos de declaração à aludida sentença, no que se refere aos limites da responsabilidade contratual da seguradora, a título de danos materiais, bem como quanto ao pretendido desconto dos valores recebidos pelos autores por conta do DPVAT, fls. 551/553. Ambos os embargos declaratórios são conhecidos, porque tempestivos, sendo que merecem provimento parcial, visto que, embora a sentença não tenha consignado expressamente o salário do falecido, ressaltou que deveria ser considerado aquele comprovado através de contracheque juntado aos autos. Outro lado, houve omissão quanto aos demais pontos questionados. Igualmente, não houve quanto à pretensão da requerida descontar os valores já recebidos pela família em razão do seguro obrigatório. Face ao exposto, este juízo dá provimento parcial aos embargos de declaração apresentados e declara que o segundo parágrafo da fl. 522 e a alínea b (fl. 527) da sentença embargada passam a ter a seguinte redação: "Portanto, diante do comando constitucional (artigo 7º, XXXIII), considerando que o de cujus era um adulto em atividade laboral comprovada, é devida pensão mensal no valor de 2/3 do salário recebido pelo falecido à época do acidente, no valor de R\$ 2.100,00, conforme contracheque anexo à exordial, até a data em que a vítima completasse 70,2 anos. b) - condenar solidariamente os três primeiros demandados ao pagamento de pensão mensal em favor da parte autora, cônjuge e filhos, respectivamente, do de cujus, no valor de 2/2 do salário recebido pelo falecido à época do acidente, no valor de R\$ 2.100,00, conforme contracheque anexo à exordial e informações colhidas durante a instrução, até a data em que a vítima completasse 70,2 anos, sendo devido 1/3 (um terço) por cada um dos três primeiros réus; Ainda ficam os requeridos condenados ao pagamento do 13º salário anual, em Tais valores serão atualizados, pelo INPC, a partir do ajuizamento da ação - Lei n.º 6.899/91, e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado desta sentença". No que tange aos embargos da litisdenunciada, o terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redação: a) - condenar solidariamente a seguradora, ora litisdenunciada junto à terceira ré, apenas ao pagamento da indenização por danos materiais de quota parte da terceira demandada, com base nas apólices de fls. 349/351, haja vista não contratada cobertura quanto a danos morais, tudo nos termos do negócio jurídico entabulado entre a terceira ré-litisdenuciante e a seguradora litisdenunciada, devendo o montante ser corrigido monetariamente pelo índice INPC e juros moratórios no patamar de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar da data do proferimento desta decisão, não se falando em compensação com os valores já recebidos pelos autores, a título de DPVAT, porque o recebimento do seguro obrigatório pelo mesmo fato não exime a seguradora de arcar com o pagamento dos danos materiais, pois sua obrigação resulta da culpa de seu segurado pelo acidente, enquanto que a do DPVA resulta da propriedade de veículo automotor, cujo pagamento é endereçado a terceiro, não podendo a litisdenunciada se beneficiar desse valor, mesmo porque não deve ter dado desconto ao segurado, quando a contratação pelo fato de ser contribuinte do DPVAT. O prazo para interposição de recurso por quaisquer das partes interrompeu-se com a oposição dos embargos, e recomencará a fluir por inteiro com a intimação desta decisão (art. 538, CPC). À apelante para ratificação ou ratificação de suas razões. Advs. NARCIZO LIPKA, PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR, GABRIELA M. DA SILVA PINHEIRO, BENJAMIM PEDRO ZONATO, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA e LAUREN HELENE KUEHNE.

84. REPARAÇÃO DE DANOS - 0008740-20.2010.8.16.0116 - BIANCA RAFAELY PEREIRA DA SILVA x MARCOS ANTONIO CARDOSO WINKER - Precatórios à disposição. Advs. SOLANGE FATIMA STUNDER e CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012128-28.2010.8.16.0116 - BANCO BRADESCO S/A. x ALEXANDRE MANOEL DE MELO DA COSTA ME e outro - Ante as consultas realizadas, manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias. Advs. DÊNIO LEITE NOVAES JÚNIOR, EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA, KAMYL KARENN GOMES RODRIGUES, LUCAS AMARAL DASSAN, MARINA TABALIPA KALLUF e CARLOS LEAL S. JÚNIOR.

86. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0012605-51.2010.8.16.0116 - BANCO DO BRASIL S/A. x JOÃO FRANCISCO BONDAN E CIA. LTDA. ME. e outros - Ante a inércia do executado, manifeste-se o exequente. Advs. GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG.

87. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0013833-61.2010.8.16.0116 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x SELMA BEZERRA - Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 139,98, sendo que R\$ 125,99, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma e, R\$ 11,23, refere-se ao Contador, que deverá ser recolhido em favor do Distribuidor e Anexos. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias

emitidas diretamente no site do TJ/PR. Advts. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE e FABIANA SILVEIRA.

88. RESCISÃO DE CONTRATO - RITO SUMÁRIO - 0013923-69.2010.8.16.0116 - GRASSI LINHAS LTDA. x VALCIR PAULO CRIST - Precatória à disposição. Advts. LEONARDO MACHADO TARGINO DE AZEVEDO, RODRIGO LUIZ CARDOSO, RAPHAEL JOSÉ ROMERA e GIOVANNA LORENZO NIECE.

89. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0014053-59.2010.8.16.0116 - RUDISNEY GIMENES x ERINER MARTINS - Ciência às partes quanto a baixa dos autos. Advts. RUDISNEY GIMENES FILHO e RONYSSON ANTONIO PONTES.

90. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0015088-54.2010.8.16.0116 - BANCO FINASA BMC S/A. x CICERO VIEIRA DA SILVA - Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 144,08, sendo que R\$ 132,85, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma e, R\$ 11,23, refere-se ao Contador, que deverá ser recolhido em favor do Distribuidor e Anexos. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Advts. ELÓI CONTINI e TADEU CERBARO.

91. INDENIZAÇÃO - 0015429-80.2010.8.16.0116 - TIAGO F. DA CRUZ ME x SERZEGRAF IND. EDIT. GRÁFICA LTDA. e outros - Declarações arquivadas em pasta própria à disposição para verificação. Adv. ALBINO ALTAMIR DE VITTO.

92. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0019075-98.2010.8.16.0116 - SIDNEI ANTONIO TREVIZAN / TAS CONSTRUÇÕES CIVIS x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Ciência às partes quanto a baixa dos autos. Advts. RENATA C. W. PANCHENIAK, CRISTIAN LUIZ MORAES e EVANDRO MÁRIO LÁZZARI.

93. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0019253-47.2010.8.16.0116 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JAIR PIMENTA BRAGA - Arquivem-se provisoriamente estes autos, procedendo a respectiva baixa no boletim mensal de movimento forente, até ulterior manifestação da parte interessada, nos termos do item 5.8.20 do CN e do artigo 791, III do CPC. Advts. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA R. EGGER, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e ESPÓLIO DE MARIO LOPES DA SILVA NETTO.

94. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0019258-69.2010.8.16.0116 - BANCO PANAMERICANO S/A x DIEGO ALVES CELESTINO - Sobre as respostas de fls., manifeste-se a parte requerente, requerendo o que entender de direito. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

95. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000423-96.2011.8.16.0116 - GENI VANDA OLIVEIRA DE JESUS e outro x JUCELINO CIDONIO MARCZEWSKI e outro - Ao exequente para que indique o endereço do executado para que seja expedido o mandado de penhora. Adv. MARCOS CÂNDIDO RODEIRO.

96. INDENIZAÇÃO - 0000552-04.2011.8.16.0116 - SANDRA MARA JEPP DE ANDRADE x LUSON VEÍCULOS LTDA. e outro - Dando sequência ao processo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/11/2014, às 16:00 horas (despacho saneador às fls. 230/232), oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, desde que o rol seja apresentado até 30 (trinta) dias antes da audiência. Advts. LUIZ GUILHERME LEITE MENDES, PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA, JOEL HENRIQUE MELNIK, MANUEL PEDRO MENGELBERG JUNIOR, MÁRCIO NOVAES CAVALCANTI e ELOA REGINA BITTENCOURT RAMOS PINTO.

97. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0000792-90.2011.8.16.0116 - BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x JOÃO ADRIANO GNATTA - Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 124,08, sendo que R\$ 112,85, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma e, R\$ 11,23, refere-se ao Contador, que deverá ser recolhido em favor do Distribuidor e Anexos. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Advts. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SUELEN LOURENÇO GIMENES.

98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001131-49.2011.8.16.0116 - BANCO DO BRASIL S/A. x EXPEDITO LOURES MELO REFRIGERAÇÃO ME e outros - Sobre o retorno da precatória aos autos manifeste-se o autor. Advts. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, KAMYLIA KARENN GOMES RODRIGUES e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

99. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0001157-47.2011.8.16.0116 - LUIZ FERNANDO RIBEIRO KATER x VANDECI HARMEL - Deixo de analisar o pedido constante às fls. 150/151 até que se aporte nos autos de n.º 17889-40.2010 a manifestação do réu, haja vista a possibilidade de compensação do débito ora pleiteado. Adv. MARINO GALVÃO.

100. DESPEJO - 0001320-27.2011.8.16.0116 - CLEONICE APARECIDA MOREIRA x DÉBORA CRISTINA DOS ANJOS SILVEIRA - Diga o autor quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Advts. PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA e LUIZ GUILHERME LEITE MENDES.

101. INDENIZAÇÃO - RITO SUMÁRIO - 0001494-36.2011.8.16.0116 - LUCIO MAURO DE LIMA PEDROSO x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A - Deve a parte requerida efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 1.228,89, sendo que R\$ 994,61, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma, R\$ 36,43 refere-se ao Distribuidor e R\$ 22,33 Contador, que deverão ser recolhidos em favor do Distribuidor e Anexos; R\$ 99,71 refere-se ao Ofício da Justiça e R\$ 75,82 refere-se ao FUNJUS. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Adv. BLAS GOMM FILHO.

102. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0001724-78.2011.8.16.0116 - ROSANI ALVES SOBRINHO x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Recebo a apelação em ambos os efeitos, em vista do disposto nos artigos 520, do Código de Processo Civil. Ao apelado para responder o recurso em 15 (quinze) dias. Advts. MARCUS ELY SOARES DOS REIS, JULIANO GONDIM VIANNA e LUDMILA RIBEIRO PIMENTEL DARGAN.

103. USUCAPÃO ESPECIAL URBANO - SUMÁRIO - 0001778-44.2011.8.16.0116 - JOANA D'ARC BATISTELLA x WILSON MAINGUÊ - Sentença em 08 laudas. Publicação em resumo. (fundamentou). ...Assim sendo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, ao fim de declarar o domínio do autor sobre o imóvel urbano como com descrição "Lote n.º 09 como Lote 09 - Quadra 71 da Planta Cidade Balneário Caiubá, matrícula com número de ordem n.º 22.848 (CRI Paranaguá), em Matinhos/PR", conforme memorial e planta carreados à exordial, constituindo-se a presente sentença em título hábil para o registro no Cartório de Registro de Imóveis (artigo 1.241, parágrafo único, do Código Civil). Custas pela parte autora. Transitada em julgado, expeça-se o competente mandado para registro da presente sentença no Ofício Imobiliário (que deverá ser instruído com cópias autenticadas da petição inicial, memorial descritivo e respectiva planta), nos termos do art. 945 do Código de Processo Civil. Em sendo o caso, atente-se ao disposto na Lei n.º 1.060/50. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, à Serventia para que realize as baixas e diligências necessárias e, na sequência, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Advts. JEFERSON CARLOS PINHEIRO DE AZEVEDO e RENANN ALEXANDRE DA SILVA MATHIAS.

104. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001969-89.2011.8.16.0116 - CLARICE APARECIDA FEMAN e outros x ODETE ALVES SANTANA - Sentença em seis laudas. Publicação em resumo. (fundamentou). ...Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e, via de consequência, julgo extinto o feito, resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária adversa, a qual fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, §§ 3º e 4º, haja vista grau de complexidade da causa e trabalho efetivamente realizado. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Transitado em julgado, procedam-se as baixas e arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advts. CARLOS CESAR LESSKI e RICARDO XIMENES.

105. REVISÃO DE CONTRATO - 0002661-88.2011.8.16.0116 - CAMILLA CAROLINA PAUPERIO x BANCO BRADESCO BMC S/A. - Ciência às partes quanto a baixa dos autos. Advts. VIVIANE KARINE TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, FERNANDO JOSÉ GASPAR e FERNANDO LUIZ PEREIRA.

106. DECLARATÓRIA - 0002768-35.2011.8.16.0116 - ROSI THEREZINHA FUGGIATO x DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ DETRAN - Sentença em seis laudas. Publicação em resumo. (fundamentou). ...Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e, via de consequência, julgo extinto o feito, resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária adversa, a qual fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 3º e 4º, haja vista grau de complexidade da causa e trabalho efetivamente realizado. Considerando o conteúdo dos documentos de fls. 16 e 27, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Atente-se, portanto, ao disposto na lei n.º 1.060/50. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Transitado em julgado, procedam-se as baixas e arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advts. GENI NOEMIA OLECZINSKI, YASMIN ZIPPIN NASSER e DENISE DUARTE SILVA MOREIRA.

107. MONITÓRIA - 0002836-82.2011.8.16.0116 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ALUMÍNIOS CURITIBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EXTRUDADO LTDA. - Autos à disposição. Advts. FABIANA NAWATE MIYATA, REINALDO MIRICO ARONIS, FABRÍCIO KAVA e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS.

108. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0003404-98.2011.8.16.0116 - ITAÚ UNIBANCO S/A. x WILLIAN GOBETTI E CIA. LTDA. e outro - Ante a devolução da CP diga o exequente em cinco dias. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

109. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0004351-55.2011.8.16.0116 - BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x JUCELIA DA SILVA CRISPIM DOS SANTOS - Sentença em uma lauda. Vistos e analisados. Ante os termos exposto às fls. 111, tenho que operou-se a extinção do cumprimento de sentença em razão do adimplemento da obrigação perquerida, pelo que julgo EXTINTA a presente ação em fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor dos servidores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se, observadas baixas e anotações de estilo. Advts. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA.

110. INDENIZAÇÃO - RITO SUMÁRIO - 0004612-20.2011.8.16.0116 - KÁTIA MARA GONÇALVES e outro x VALDECI BALBINO DA SILVA e outro - Sentença em 20 laudas. Publicação em resumo. (fundamentou). ...Diante de todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial, para fins de: a) declarar a culpa única e exclusiva da parte ré pelo acidente relatado na exordial; b) condenar solidariamente os requeridos ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos, em favor da parte autora, no montante de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por cada um dos demandantes, corrigido monetariamente pelo índice INPC e juros moratórios no patamar de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar da data do proferimento desta decisão, sendo devido 50% (cinquenta por cento) por cada um dos réus; c) condenar solidariamente os demandados ao pagamento de indenização por danos materiais na espécie de lucros cessantes, em favor da parte autora, no valor referente à diferença entre o salário recebido pelos autores à época do acidente e o valor recebido junto à Previdência Social em decorrência do afastamento dos requerentes dos seus respectivos empregos,

conforme cópia de registro na CTPS anexa à exordial, durante o período de afastamento das atividades laborais, sendo devido 50% (cinquenta por cento) por cada um dos réus; d) condenar solidariamente os demandados ao pagamento de indenização por danos materiais, a título de reparo da motocicleta da autora-proprietária e conduzida pelo demandante, devendo retornar o bem ao seu estado anterior ao abaloamento, devendo a monta ser paga em favor da autora proprietária da motocicleta, devendo ser realizado em fase de liquidação de sentença três orçamentos, cabendo à parte ré arcar com os reparos de acordo com o orçamento menos custoso. d.1) condenar a parte ré, solidariamente, ao pagamento em favor da autora proprietária da motocicleta, de monta correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da tabela FIPE à época dos ocorridos, o que igualmente deverá ser apurado em fase de sentença. e) ante o princípio da sucumbência, condeno solidariamente os demandados ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 50% (cinquenta por cento) a ser pago por cada um dos réus, além de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor do patrono da parte autora, na forma do artigo 20, § 3º e 4º, do Código de Processo Civil, notadamente, em razão do grau da demanda e a desnecessidade de dilação probatória, os quais deverão ser pagos na mesma proporção das despesas, bem como serem corrigidos monetariamente pelo índice INPC e aplicados juros moratórios no patamar de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar da data do proferimento desta decisão. f) Via de consequência, julgo extinto o feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. g) em sendo o caso, atente-se ao disposto na Lei n.º 1.060/50. h) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. i) Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. j) - Transitado em julgado, à Serventia para que realize as baixas e diligências necessárias e, na sequência, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Advs. NILMA DA SILVEIRA, DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA e FRANCIELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA.

111. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0004836-55.2011.8.16.0116 - LAUDIR JOÃO CARDOSO e outro x DEVONILDA GODOY DOS SANTOS - Ante as consultas realizadas, manifeste-se a parte autora em cinco dias. Advs. JERIEL DOS PASSOS e JEFFERSON ROSA CORDEIRO.

112. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0005007-12.2011.8.16.0116 - BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - Diga o autor quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Advs. MARINA BLASKOVSKI FONSAKA e FABIANA SILVEIRA.

113. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0005406-41.2011.8.16.0116 - BANCO ITAULEASING S/A. x VALDIR CEZAR FERREIRA - Ante os endereços informados através das consultas realizadas, manifeste-se o autor em cinco dias. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

114. MONITÓRIA - 0006206-69.2011.8.16.0116 - LUIS RENATO PEDROSO JÚNIOR e outros x OSNIR BAUMANN e outro - Ante a pesquisa realizada, diga a parte autora. Adv. DIEGO MOURA MALHEIROS.

115. MONITÓRIA - 0006311-46.2011.8.16.0116 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x JUREMA RODRIGUES ARZÃO - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 348,50, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

116. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0006451-80.2011.8.16.0116 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MATINHOS-APAE x LÍVIA REGINA LAY MARQUES GIORDANO e outros - Aos requeridos para que se manifestem quanto ao contido nas fls. 296/297, requerendo o que entender de direito. Advs. LUIZ GUILHERME LEITE MENDES, PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA, ALCEU FERNANDES CENATTI e DIEGO MOURA MALHEIROS.

117. USUCAPIÃO ORDINÁRIO - 0007098-75.2011.8.16.0116 - ANTONIO JORGE MODENUTT e outro x JOSÉ CORTIÇO BUGALLO - Diga o autor quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. ELIO MASSAO KAWAMURA.

118. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0007130-80.2011.8.16.0116 - NELSON CARLOS DA CUNHA BASTOS x ALBERTO ALEXANDRE ZANARDI - Sentença em 10 laudas. Publicação em resumo. (fundamentou). ...Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial, mantendo a decisão que indeferiu o pleito liminar e, via de consequência, julgo extinto o feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, inciso I. Ante o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais) em favor do patrono da parte ré, na forma do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, notadamente, em razão do grau da demanda e necessidade de dilação probatória, os quais deverão ser corrigidos monetariamente pelo índice INPC e aplicados juros moratórios no patamar de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar da data do proferimento desta decisão. Em sendo o caso, atente-se ao disposto na Lei n.º 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Transitada em julgado, à Serventia para que realize as baixas e diligências necessárias e, na sequência, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Advs. TIÂNIA MATTAR URBANO, ANA CAROLINA LOPES DOS SANTOS DE SOUZA, CARLOS AUGUSTO ST. N. MARTINS, CAROLINA MATTAR LEISTER e ELIO MASSAO KAWAMURA.

119. DESPEJO - 0007297-97.2011.8.16.0116 - PEDRO LOURENÇO PAGLIA x DEBORA PAGLIOSA DE MORAIS CAMPOS e outro - Indefiro o pedido constante às fls. 181/182, pois a correspondência acostada às fls. 170 e 172 retornou em virtude do endereço ser insuficiente, não havendo qualquer indicativo de ocultação por parte da ré. Assim, à parte autora para que cumpra o despacho de fls. 178. Advs. MARDEN M. L. CORDEIRO e MAGDA CRISTINA VILLANUEVA FRANCO.

120. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007345-56.2011.8.16.0116 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PRIVÉ PRAIA DE LESTE x RITA DE CÁSSIA PIMENTEL - Deve a parte exequente efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 66,47, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.

121. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0007433-94.2011.8.16.0116 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MARCEL DO CARMO GOES - Tendo-se em vista os documentos trazidos defiro os pedidos de fls. 49ss, devendo a serventia proceder às devidas substituições no pólo ativo, bem como a inclusão dos procuradores substabelecidos, anotando-se inclusive perante o distribuidor. À parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito. Advs. CRISTIAN MIGUEL, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA.

122. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0007511-88.2011.8.16.0116 - IRMA MARTINS NOGUEIRA - Deve a parte comprovar o alegado no prazo de dez dias. Mantenho a audiência designada. Diga a autora. Advs. PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA, GLAUCIA RODRIGUES TORRES DE OLIVEIRA MELLO e DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.

123. USUCAPIÃO ORDINÁRIO - 0000168-07.2012.8.16.0116 - ATAÍDES BARBOSA DOS SANTOS x CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. e outro - A citação por edital é medida excepcional, fato que se não observado poderá resultar em futura arguição de nulidade, razão pelo qual indefiro ao menos por ora o pedido de fls. 150 (RJTJESP 124/46, Bol. AASP 1.387/176). Assim, deve a parte autora diligenciar junto às empresas de serviço público com o fito de obter o endereço atualizado do réu não localizado, podendo, se houver necessidade, requerer a expedição de ofícios. Advs. ALCEU FERNANDES CENATTI e DIEGO MOURA MALHEIROS.

124. INDENIZAÇÃO - 0000862-73.2012.8.16.0116 - ROBERTO ANTONIO DOS SANTOS NETO x EDMA LUIZA HUNZICKER ZANARDI - Sentença em 11 laudas. Publicação em resumo. (fundamentou). ...Diante do exposto, acolho parcialmente a preliminar de litispendência, apenas com relação ao pleito de dano material, extinguindo esta parte do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do CPC; e, com relação ao requerimento de condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral, julgo IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial e, via de consequência, julgo extinto o feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Diante da sucumbência, condeno a parte autora (locatário) ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária adversa, a qual fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 20, § 3º e 4º, do Código de Processo Civil, haja vista a singeleza da causa, trabalho efetivamente realizado, entre outras determinantes. Ressalto que tal verba deverá ser corrigida monetariamente pelo índice INPC e aplicado juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos desde a data do proferimento deste decisório. Em sendo o caso, atente-se ao disposto na Lei n.º 1.060/50. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, baixas e diligências necessárias, desansemem-se e arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN, DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA e NILMA DA SILVEIRA.

125. CAUTELAR INOMINADA - 0001071-42.2012.8.16.0116 - APARECIDA F. P. MARCONDES E CIA. LTDA. e outro x ESTRUTURAÇÃO ESTRUTURAS LTDA. e outros - Ante a pesquisa realizada, manifestem-se o autor em cinco dias. Advs. LUCIANA SANTOS COSTA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO e LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE.

126. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0001637-88.2012.8.16.0116 - IRMÃOS MUFFATO E CIA LTDA. x ROGÉRIO ROMAGNOLI TRIANI ME FILIAL - Diga o exequente quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, dizendo para tanto, quanto ao contido na informação de fls. 142da Senhora Avaliadora Judicial. Advs. ELVIS BITTENCOURT e BIANCA CORDEIRO BERQUÓ DE SOUZA DIAS.

127. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0001715-82.2012.8.16.0116 - BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x JOSE DA SILVA - À parte autora para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de cinco dias, sob pena de pedido de cumprimento de sentença. Adv. FABIANA SILVEIRA.

128. USUCAPIÃO ORDINÁRIO - 0001973-92.2012.8.16.0116 - FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO NO ESTADO DO PARANÁ x LUIZ ANTONIO TOSSIN - Alvará à disposição. Advs. LUIZ GUILHERME LEITE MENDES e LUIZ GUILHERME LEITE MENDES.

129. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002032-80.2012.8.16.0116 - PLOTTER TECH SUPRIMENTOS LTDA. x TUBIAS TAVARES AFONSO - Deve o exequente efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 66,47, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Advs. RODRIGO J. CASAGRANDE e PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO.

130. DEPÓSITO - 0002072-62.2012.8.16.0116 - ITAÚ UNIBANCO S/A. x MARCOS DO NASCIMENTO LAPA - Sobre a correspondência devolvida à fl. 72, manifeste-se o autor em cinco dias. Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANÇA.

131. MONITÓRIA - 0002554-10.2012.8.16.0116 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x MARCUS VINICIUS LOBO - Manifeste-se o autor quanto ao contido na certidão de fls. 187, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixe de proceder a citação do requerido acima, face ter sido informado pelo seu irmão, Armando José Lobo Junior, que o mesmo reside à Rua Marechal Deodoro, n.º 385 ou 285, Centro, Paranaguá/PR." Advs.

MIKIO ITO, CHRYSTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

132. APUAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA - 0002594-89.2012.8.16.0116 - JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MATINHOS x ROBERTO ANTONIO DOS SANTOS NETO - Sentença em 5 laudas. Publicação em resumo. (fundamentou). ...Diante do exposto, quanto aos pedidos formulados na inicial deste incidente, JULGO-OS IMPROCEDENTES e, vis de consequência, indefiro o pleito de concessão dos benefícios da gratuidade processual, uma vez não atendidos os requisitos da Lei n.º 1.060/50. No mais, julgo extinto o presente feito, resolvendo o mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Custas pelo impugnante-autor, não sendo devidos honorários advocatícios eis que ausente pretensão resistida, pois autuado o presente incidente em desfavor do próprio Juízo. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Junte-se cópia deste decisório nos autos principais, ora apensos, de Indenização n.º 862.73.2012. Transitada em julgado, à parte autora para que providencie o pagamento das custas iniciais e demais despesas que lhe caibam nos autos de Indenização supramencionados. Em nada mais sendo requerido, baixas e diligências necessárias, desansem-se e, na sequência, arquivem-se os presentes autos incidentais com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

133. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR - 0002693-59.2012.8.16.0116 - FABIANO CUNICO CONRADO x FÊNIX VEÍCULOS - À parte vencedora para, querendo, providenciar a vinda aos autos de memória discriminada e atualizada das condenações constantes da sentença de fls., para o cumprimento do contido no artigo 475, J do CPC (Lei 11.232/2005). Adv. JOSEMAR PERUSSOLO.

134. DECLARATÓRIA - 0002770-68.2012.8.16.0116 - LARISSA MAYARA COSTA FERREIRA x ESPINDOLA DISTRIBUIDORA LTDA. e outro - Sentença em seis laudas. Publicação em resumo. (fundamentou). ...Diante de tais fundamentos, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de reconhecer o pagamento dos cheques n.º AA-000139 e AA-000130, ambos do Banco Itaú, com a consequente extinção da obrigação relativa aos referidos títulos de crédito, com a exclusão definitiva do nome da autora dos cadastros de inadimplentes. Diante do princípio da sucumbência condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios adversos, os quais, nos termos do artigo 20, § 4º, fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Último o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos competentes. Autorizo, desde logo, o levantamento dos valores depositados nos autos pelos legítimos credores (réus), devendo ser expedido alvará para tanto, observando-se, no que couber, a Portaria vigente perante o juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. NILMA DA SILVEIRA, DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA e JOÃO LUIZ VIEIRA DA SILVA.

135. DECLARATÓRIA - RITO SUMÁRIO - 0002798-36.2012.8.16.0116 - ELIANE DE LIMA CALEGARI x TERRA NETWORKS BRASIL S/A. - Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 375,55, sendo que R\$ 298,57, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma, R\$ 41,95, refere-se ao Distribuidor e R\$ 11,23 refere-se ao Contador, que deverão ser recolhidos em favor do Distribuidor e Anexos e, R\$ 23,80 refere-se ao FUNJUS. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Adv. MICHELLE MENEQUETI GOMES DE OLIVEIRA.

136. INVENTÁRIO - 0002858-09.2012.8.16.0116 - A.C.N. e outro x E.I.U.F. - Diga o inventariante quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de remoção. Advs. ANA PAULA SANTOS VALADÃO CANEVARI e ALCIDES GALICOLI FILHO.

137. MONITÓRIA - 0003100-65.2012.8.16.0116 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ROSANA PACHECO - Ante a pesquisa realizada, manifeste-se o autor em cinco dias. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

138. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0003272-07.2012.8.16.0116 - BANCO PANAMERICANO S/A x JANDERSON PERES SENER - Ante a informação de fls. 66 dando conta da apreensão do veículo, manifeste-se a parte autora. Advs. ERIC GARMES DE OLIVEIRA e NELSON PASCHOALOTTO.

139. USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO - 0003635-91.2012.8.16.0116 - ANA GLACIR BRAGA x CIDADE BALNEÁRIA DE CAIUBÁ LTDA. - Ante as consultas realizadas, manifeste-se o autor em cinco dias. Advs. DANIELE CRISTINA UBIALI BITTERN COURT FARIA, SUZANA DIAS TÁVORA e MICHEL LAUREANTI.

140. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0003646-23.2012.8.16.0116 - BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x ROSELAINE CALGARI FAVARO - Recebo o recurso de agravo retido retro. Manifeste-se o requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 523, § 3º do CPC. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA, CARLOS EDUARDO BORGES MARIN e KELLY DEFANI SCOARIZE.

141. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0003923-39.2012.8.16.0116 - OLAF FEY JUNIOR x DIOGO CORREA FALCE DE MACEDO e outros - Ante as pesquisas realizadas, manifeste-se a parte autora em cinco dias. Advs. AGUINALDO DE CASTRO OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI e LUCINEI ANTONIO LUGLI.

142. MONITÓRIA - 0003978-87.2012.8.16.0116 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x PILEQUINHO RESTAURANTE LTDA. e outro - Diga o autor quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Advs. ANA PAULA FALLEIROS KEPPE, MARIA HELENA DA ROSA, MIEKO ITO, ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

143. DESPEJO - 0003981-42.2012.8.16.0116 - EUZÉBIO MENDES x NETKRON TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. ME (ANDRE ANDREGHETONE ME) e outros - Sentença em sete laudas. Publicação em resumo. (fundamentou). ...Diante de tais fundamentos e, por tudo que dos autos consta e os princípios de direito e justiça recomendam, julgo procedente o pedido formulado

às fls. 07/08 da presente demanda, para o fim de decretar a rescisão do contrato de locação firmado entre as partes, condenando os Réus Netkron Tecnologia e Telecomunicações Ltda. ME, Otávio Andreghetone e Regina Maria Andreghetone ao pagamento dos aluguéis vencidos e não pagos, no importe de R\$ 9.657,72 (Nove mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e setenta e dois centavos), mais os aluguéis vencidos até a data da efetiva desocupação, todos devidamente corrigidos monetariamente a partir do vencimento do primeiro aluguel não pago, ou seja, de 15.10.2011, com a incidência de juros moratórios legais, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data de citação dos réus, na forma do artigo 405 do Código de Processo Civil. Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim procedendo este R. Juízo em virtude da aplicabilidade do § 3º do artigo 20 do CPC, considerando que, a despeito do zelo profissional dos Causídicos que laboraram no feito ter sido elevado, não houve qualquer incidente e/ou dificuldade considerável ao transcorrer da demanda, ou, ainda, dificuldade quanto ao local da prestação dos serviços advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. PAULO MACHADO JUNIOR, EGON KOJIMA e MURILO FREITAS.

144. USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO - 0004049-89.2012.8.16.0116 - FELIX DE OLIVEIRA AYRES e outro x CIDADE BALNEÁRIA DE CAIUBÁ LTDA. - O procedimento especial previsto para as ações de usucapião, consoante nos artigos 941 a 945, do Código de Processo Civil, não afasta as disposições relativas ao processo ordinário, em especial o princípio relacionados ao livre convencimento do juiz, estabelecidos nos artigos 130 e 131, do referido Código. De igual sorte, não deixam de ser aplicáveis ao procedimento especial a norma prevista no artigo 330, do CPC, autorizadora do julgamento antecipado nas hipóteses ali elencadas. Observe-se que tal dispositivo legal outorga ao magistrado o dever de conhecer diretamente do pedido, independentemente da produção de provas, nos casos em que se revela desnecessária a dilação probatória. E tal regra é aplicável aos casos de ações de usucapião, ainda mais quando o próprio artigo 400, do Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de indeferimento da prova testemunhal quando os fatos já se encontram provados por documentos ou perícia ou quando a prova somente pode ocorrer através destes meios. A jurisprudência atual já vem acolhendo a possibilidade de julgamento antecipado no âmbito das ações de usucapião; (fundamentou). ...Ademais, tendo a parte apresentado prova constitutiva de seu direito, cumpriria à parte contrária a prova de fato modificativo ou extintivo do direito do autor, na forma do artigo 333, II, do Código de Processo Civil. Nesse caso, cumpriria a parte em nome de quem encontra-se registrado o imóvel, confinantes, réus incertos ou desconhecidos ou mesmo ao Ministério Público no caso de inexistência de registro da área, apresentar provas que viessem a desconstituir o direito da parte autora. No caso em análise, ressalte-se que o Ministério Público entendeu pela desnecessidade de intervenção. Ante ao exposto, entendo desnecessária a designação da audiência de instrução e julgamento, todavia, deverá a parte autora no prazo de dez (10) dias providenciar a vinda aos autos de ao menos três declarações por instrumento público, de pessoas que conheçam e atestem a qualidade e o tempo da posse exercida sobre o imóvel usucapiendo. Advs. DANIELE CRISTINA UBIALI BITTERN COURT FARIA, SUZANA DIAS TÁVORA e NILMA DA SILVEIRA.

145. REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - RITO SUMÁRIO - 0004210-02.2012.8.16.0116 - ARTEMIO NARCISO BERNARDI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS - Ante a inércia do requerido, diga o autor em cinco dias. Adv. GABRIEL YARED FORTE.

146. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0004331-30.2012.8.16.0116 - BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x GILBERTO ANTONIO BARBOSA JUNIOR - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 86, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixe de proceder a Apreensão do veículo objeto da ação, face não ter obtido êxito na localização, nem tampouco qualquer informação onde este automóvel possa ser localizado." Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e VIRGINIA NEUSA COSTA COSTA MAZZUCCO.

147. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0004470-79.2012.8.16.0116 - SEBASTIÃO NUNES DOS SANTOS e outro x NILZA G. SILVA BERNARDO e outro - Sentença em sete laudas. Publicação em resumo. (fundamentou). ...Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, haja vista falta de uma das condições da ação, vez que ausente o interesse processual (interesse-utilidade), ante inadequação da via eleita. Tendo dado causa à propositura da ação, em que pese eleita via inadequada e, fase confessada inadimplência quanto aos alugueres devidos pelos réus aos autores, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária adversa, a qual fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 3º e 4º, haja vista grau de complexidade da causa e trabalho efetivamente realizado. Em sendo o caso, atente-se ao disposto na Lei n.º 1060/50. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, à Serventia para que realize as baixas e diligências necessárias e, na sequência, arquivem-se este com as cautelas de praxe. Advs. LARISSA SILVEIRA RIBAS, ALCEU FERNANDES CENATTI e DIEGO MOURA MALHEIROS.

148. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - 0004478-56.2012.8.16.0116 - ROGÉRIO ALAN STAHNKE x MUNICÍPIO DE MATINHOS - À parte vencedora para que no prazo de dez dias, apresente o memorial de cálculo atualizado. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

149. MONITÓRIA - 0004533-07.2012.8.16.0116 - CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. x LEANDRO GUARIM CHIQUIM ME e outro - Ante a pesquisa

realizada, diga o autor em cinco dias. Advs. DIOGO GUEDERT, BARBARA A. GUEDERT PROENÇA e ADRIANA CHAMPION.

150. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0004826-74.2012.8.16.0116 - BANCO BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x EMERSON JOSE MIRANDA - Ciência quanto a baixa dos autos. Adv. FABIANA SILVEIRA.

151. REVISÃO DE CONTRATO - 0004973-03.2012.8.16.0116 - SANDRA MARIA DE SOUZA ALVES x BANCO ITAÚCARD S/A - O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que não se faz necessária a produção de provas em audiência, nos termos do art. 330, I do CPC. Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA.

152. COBRANÇA - 0005086-54.2012.8.16.0116 - VERA LUCIA MARQUE DOS SANTOS x TANIA MARGARETH MARQUES DOS SANTOS NANAMI e outro - Sentença em nove laudas. Publicação em resumo. (fundamentou). ...Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, via de consequência, julgo extinto o feito, resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como da verba honorária adversa, a qual fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 3º e 4º, haja vista grau mediano da causa. Ressalto que tal verba deverá ser corrigida monetariamente pelo índice INPC e aplicado juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar do proferimento deste decisório. Em sendo o caso, atente-se ao disposto na Lei n.º 1.060/50. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, à Serventia para que proceda as baixas e diligências necessárias e, na sequência, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ALCEU FERNANDES CENATTI, DIEGO MOURA MALHEIRES, PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA e LUIZ GUILHERME LEITE MEENDES.

153. ANULATÓRIA - 0005090-91.2012.8.16.0116 - MARIA APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS x MUNICÍPIO DE MATINHOS e outros - Sentença em 12 laudas. Publicação em resumo. (fundamentou). ...Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos veiculados na presente inicial, para fins de declarar nula a diligência de citação negativa de fls. 07 dos autos de Execução Fiscal n.º 1499/2003 e, via de consequência, restam prejudicados os demais atos que se seguiram, inclusive a penhora e demais atos expropriatórios, como a arrematação do bem em apreço, pois realizados sem a devida citação e intimações do possessor à época dos fatos, tendo sido certificado erroneamente que o bem não possuía benfeitorias. Ainda por consequência, defiro o pleito de manutenção da autora na posse do imóvel em testilha. No mais, julgo extinto o feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Diante da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária adversa, a qual fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais) para o patrono da autora, em conformidade com o artigo 20, § 3º e 4º, do Código de Processo Civil, haja vista complexidade da causa, trabalho efetivamente realizado, entre outras determinantes. A sucumbência deverá ser suportada na proporção de 1/3 (um terço) por cada um dos réus. Em sendo o caso, atente-se ao disposto na lei n.º 1.060/50. A lei n.º 11.382/06 alterou o Código de Processo Civil em diversos pontos, dando nova redação ao art. 746 que dispõe, in verbis: (fundamentou). ...Por analogia, desde logo autorizo, por consequência o levantamento dos valores depositados pelas arrematantes. Expeça-se alvará, ficando ressalvado que em caso de levantamento dos valores por iniciativa do patrono, este deverá nos presentes autos instrumento de procuração com poderes específicos para tanto. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Junte-se cópia deste decisório nos autos ora apensos de Execução Fiscal n.º 1499/2003. Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, baixas e diligências necessárias, desansem-se e arquivem-se apenas os presentes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ANA PAULA SANTOS VALADÃO CANEVARI, JULIANO GONDIM VIANNA e MARINÊS DE ANDRADE.

154. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005162-78.2012.8.16.0116 - ITAÚ UNIBANCO S/A. x RICARDO APARECIDO MOREIRA AUTO PEÇAS ME e outro - Diga o autor quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Advs. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

155. COBRANÇA - 0005257-11.2012.8.16.0116 - THIAGO AUGUSTO FERREIRA DA COSTA x ADRIANO GERALDO CRUZ RIBEIRO e outro - À parte para que indique o número do CPF de Ramona Rosa Ortega, possibilitando assim, a realização da consulta. Adv. KARINE GUIRAUD SILVEIRA KUWABARA.

156. ANULATÓRIA - 0005371-47.2012.8.16.0116 - ROBERTO CARLOS RODRIGUES DA SILVA e outros x ALZI FERST RODRIGUES DA SILVA e outros - As partes estão devidamente representadas, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. O réu em sede de contestação arguiu preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido de ausência de interesse de agir. Tais preliminares devem ser afastadas, primeiro, porque pedido juridicamente impossível é aquele que a ordem jurídica não prevê a providência requerida, ou porque a ordem jurídica expressamente proíbe a manifestação judicial sobre a questão entre as partes. Segundo, tenho que as preliminares na verdade confundem-se com o mérito da causa, não tendo relação com as condições da ação. Alegou ainda a ocorrência de prescrição, com fundamento no artigo 1.029, parágrafo único, do CPC. Verifico que tal preliminar também deve ser afastada, pois o prazo previsto no artigo 1029, parágrafo único, tem como termo inicial a homologação por sentença, que ocorreu em 31.01.2012. Sendo a ação proposta em 11.09.2012, portanto, dentro do prazo de um ano, não há que se falar em perda do direito. Não forma arguidas outras preliminares, portanto, não há questões a serem decididas, declaro pois, saneado o processo. Defiro a produção de prova documental e oral, consistente

no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/12/14, às 13:15 horas. Intimem-se as partes para comparecer pessoalmente ao ato, a fim de prestarem depoimento pessoal. Ainda, deverão as partes apresentar rol de testemunhas em 20 (vinte) dias a contar da publicação desta decisão, informando se as mesmas comparecerão independente de intimação. Caso contrário, cabe às partes recolher as custas do ato, sob pena de preclusão. Fixo como pontos controvertidos: a) se os autores incorrem em algum vício de consentimento; b) se a ré sonegou bens na partilha; c) se os bens descritos no acordo de partilha foram avaliados corretamente; d) se algumas dívidas do espólio já tinham sido extintos. Advs. DALVA RODRIGUES PIRES e DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.

157. USUCAPIÃO ORDINÁRIO - 0005485-83.2012.8.16.0116 - JULIANO CARLOS LESNIOVSKI x ESPÓLIO DE JACINTO SANTANA NEVES e outros - Concedido o pedido de dilação de prazo, conforme requer o autor. Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

158. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0005711-88.2012.8.16.0116 - BURITI PARTICIPAÇÕES LTDA. NOVA DENOMINAÇÃO DE BURITI S/C. LTDA. x LAERTE VULGO CHITÃO PROPRIETÁRIO DO MINIMERCADO DO CHITÃO - Ante as razões expostas pelo Senhor Escrivão, tenho que efetivamente o início do cumprimento do julgado em relação as custas processuais dispensa maiores formalidades, pois os valores necessariamente não de obedecer a tabela fixada pela Corregedoria-Geral da Justiça, o que afasta inclusive a possibilidade de impugnação, salvo em casos excepcionais. Do exposto, defiro o início do cumprimento do julgado em relação as custas processuais, devendo a parte vencida pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas remanescentes apuradas, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J caput do CPC, bem como incidência de custas devidas pela fase de cumprimento. Advs. MARTIM LOPES MARTINEZ JR. e RICARDO GIOVANNETTI.

159. USUCAPIÃO ORDINÁRIO - 0005929-19.2012.8.16.0116 - WILSON ALVES DOS SANTOS e outro - Ante a manifestação do Município, diga o autor em cinco dias. Advs. JOSÉ MARIA MARTINS DO NASCIMENTO e DÉBORA FÁBIA DO NASCIMENTO.

160. INDENIZAÇÃO - 0006016-72.2012.8.16.0116 - ADRIANA VALES FERREIRA x UNIMED - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - Sentença em 14 laudas. Publicação em resumo. (fundamentou). ...Diante de tais fundamentos, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, para o fim de condenar a ré ao pagamento, de forma simples, em favor da autora, do valor de R\$ 1.923,62 (mil novecentos e vinte e três reais e sessenta e dois centavos) referentes aos valores despendidos com despesas médico-hospitalar, estes com correção monetária pelo índice INPC desde a data do proferimento deste decisório o juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar da data do proferimento desta decisão. Via de consequência, julgo extinto o feito, resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao procurador da parte autora, os quais arbitro em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), consoante regra do Código de Processo Civil, art. 20, § 4º, bem como considerando o grau de zelo do procurador, a complexidade da causa. Ressalto que tal verba deverá ser corrigida monetariamente pelo índice INPC e aplicado juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar da data do proferimento deste decisório. Em sendo o caso, observe-se o disposto na Lei n.º 1.060/50. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Transitada a julgada e nada mais sendo requerido, baixas e diligências necessárias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. IRLANET ANACLETO MARQUES, DORA MARIA SCHULLER, JOSÉ ANTONIO SCHULLER DA CRUZ, MACAZUMI FURTADO NIWA e ISRAEL LIUTTI.

161. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0006104-13.2012.8.16.0116 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x TIAGO DODORICO SILVA - Os artigos 4º e 5º do Decreto-Lei 911/69 preveem expressamente a possibilidade de conversão da ação de busca e apreensão em depósito ou execução, respectivamente, à escolha livre do credor, na hipótese de o bem alienado fiduciariamente não ser encontrado ou não se achar na posse do devedor. Vale ressaltar que, na esteira da lie, a conversão da busca e apreensão em ação de depósito não exclui a via executiva. Assim, embora anteriormente aquela se afigurasse de maior interesse ao credor à vista da possibilidade de prisão civil do depositário infiel, tal pena restritiva de liberdade não encontra mais guarida legal com a edição da Súmula Vinculante n.º 25-STF, resguardando-se ao alienante tão-somente o direito de satisfação do débitos inadimplido, razão porque a execução, desde que preexistente título executivo extrajudicial (contrato de alienação fiduciária, assinado pelas partes e por duas testemunhas), nos termos do artigo 585, do Código de Processo Civil, mostra-se igualmente efetiva, propiciando a penhora de bens do devedor fiduciante, com o abandono do caráter reipersecutório inerente à busca e apreensão da coisa dada em garantia. Cite-se. Advs. CRYSTIANE LINHARES, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, GIZÉLI BELOLI e REINALDO MIRICO ARONIS.

162. ALVARÁ - 0006359-68.2012.8.16.0116 - IGOR LEANDRO CUNHA SIQUEIRA e outros - Homologo o pedido de desistência de fls. 78, para fins do art. 158, do CPC. Pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 620,62, sendo que R\$ 297,99, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma, R\$ 36,43 refere-se ao Distribuidor, R\$ 22,33 refere-se ao Contador e R\$ 236,05 refere-se ao Avaliador, que deverão ser recolhidos em favor do Distribuidor e Anexos; R\$ 23,80 refere-se ao FUNJUS e R\$ 4,02 refere-se ao Ministério Público. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Advs. SIMONE TEODÓSIO MALUCELLI, ELOA REGINA BITTENCOURT RAMOS PINTO e MICHEL LAUREANTI.

163. INDENIZAÇÃO - RITO SUMÁRIO - 0006367-45.2012.8.16.0116 - JOSÉ GUELERE DE OLIVEIRA x TIM CELULAR S/A - Ciência às partes quanto a baixa dos autos. Adv. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI, LUCINEI ANTONIO LUGLI, AGUINALDO DE CASTRO OLIVEIRA JUNIOR e GIANMARCO COSTABEBER.

164. MONITÓRIA - 0006475-74.2012.8.16.0116 - RODRIGO ERNANE MARQUES x RILDO DE TOLEDO e outro - Ao requerido/vencido para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente impugnação à penhora realizada. Adv. ALINE LOURENÇO CERIALI e WILLIAN ALBUQUERQUE DE ANDRADE.

165. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0006716-48.2012.8.16.0116 - JUVENAL DE ALCÂNTARA e outro x GENÉSIO MORESCHI e outro - Verifico que o confrontante Oséias Alves Leite não foi citado (fls. 98), assim, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. Adv. GLAUCIUS GHEBUR e GUSTAVO BERTO ROÇA.

166. CARTA PRECATÓRIA - 1730/2003 - Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 11ª VARA CÍVEL - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTO GALLO x LIN RONG - Deve o autor efetuar o preparo das custas da Senhora Avaliadora Judicial, no importe de R\$ 334,94, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. CICERO DA SILVA, MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO e CICERO JULIANO STAUT DA SILVA.

167. CARTA PRECATÓRIA - 0010466-29.2010.8.16.0116 - Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 9ª VARA CÍVEL - CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MARINA BAY x MARIA DE LOURDES MILEK - Ao autor para que efetue o preparo das custas da Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 334,94, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO RODRIGUES BAENA.

168. CARTA PRECATÓRIA - 0011772-33.2010.8.16.0116 - Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 20ª VARA CÍVEL - A. P. M. ASSESSORIA PLANEJAMENTO E MARKETING SC LTDA. x ABAGGE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. - Deve o exequente juntar aos autos matrícula atualizada do imóvel, no prazo de cinco dias, sob pena de prejuízo do processamento. Adv. BRENO MARQUES DA SILVA, SILVANA LÉA FETTER e GABRIELE POPP.

169. CARTA PRECATÓRIA - 0000602-93.2012.8.16.0116 - Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR FORO REGIONAL DE PINHAIS - BANCO DO BRASIL S/A. x METALÚRGICA UNIDA LTDA. e outros - Ressalto que a habilitação deve ser requerida no Juízo de origem. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

170. CARTA PRECATÓRIA - 0004215-24.2012.8.16.0116 - Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 1ª VARA CÍVEL - LUIS RENATO PEDROSO JÚNIOR x JOSÉ SANTOS DE SOUZA - Ante o decurso do prazo sem resposta ao mensageiro de fls. 34 e ofício de fls. 36, levando-se em conta o cumprimento negativo pelo Sr. Oficial de Justiça e a ausência de manifestação da parte interessada (fls. 28), devolva-se a presente ao juízo de origem com nossas homenagens de estilo. Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 77,80, sendo que R\$ 29,57, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma, R\$ 11,23, refere-se ao Contador, que deverá ser recolhido em favor do Distribuidor e Anexos e, R\$ 37,00 refere-se as Diligências do Senhor Oficial de Justiça. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Adv. RENATO DACÍLIO FLÓRES.

171. CARTA PRECATÓRIA - 0005418-21.2012.8.16.0116 - Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 5ª VARA CÍVEL - ADÍLSON ASSANUMA x VANDERLEI GUAITA - Tendo-se em vista a realização da avaliação e levando-se em conta que no objeto da carta não consta outros atos a serem praticados, entendo que o pedido de processamento de fls. 70 não se mostra possível, salvo eventual aditamento do objeto da carta precatória pelo juízo deprecante. Desta forma, sendo do seu interesse, ao autor para que providencie o aditamento da carta precatória com o fito de realizar os atos expropriatórios perante este juízo, fixo para tanto prazo de 30 (trinta) dias. Adv. MARCO ANTONIO DE LIMA e CLAUDINEI SZYMCAK.

09/10/2014

PALOTINA

**VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA,
ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS
PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO
EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANÁ
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA - Escrivão
RUA XV DE NOVEMBRO Nº 1.170 - FONE FAX
(44)3649-5281.
e-mail:adorinansiqueira@uol.com.br e ou adba@tjpr.jus.br

RELAÇÃO Nº 133/2014.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0033 000167/2011
 ADRIANA SILVANO FRANCISC 0033 000167/2011
 AIRTON THIAGO CHERPINSKY 0020 000169/2010
 ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0014 000191/2009
 ALINE MANFRIN BENATTI 0028 000728/2010
 ALINE PEREIRA DOS SANTOS 0016 000491/2009
 ALINE URBAN 0021 000251/2010
 ALINE WALDHLM 0017 000597/2009
 ALLYNE PAMELA HEY 0024 000431/2010
 ANA BEATRIZ BELLUZZO NAVE 0026 000623/2010
 ANA CAROLINE DIAS LIBANIO 0024 000431/2010
 ANA LUCIA FRANCA 0027 000670/2010
 ANA LUCIA PEREIRA 0011 000092/2008
 0017 000597/2009
 0025 000601/2010
 ANA PAULA CAMILO 0024 000431/2010
 ANA PAULA MAGALHAES 0033 000167/2011
 ANDERSON HATAQUEIAMA 0023 000409/2010
 ANDERSON RENEY HECK 0008 000545/2007
 ANDRE CASTILHO 0018 000719/2009
 0020 000169/2010
 ANDREA PAULA DA ROCHA ESC 0033 000167/2011
 ANDRÉ MIRANDA CARVALHO 0018 000719/2009
 0020 000169/2010
 ANDRÉIA CRISTINA CAREGNAT 0009 000593/2007
 ANGELA F. B. S. PINTO OAB 0010 000607/2007
 ANGELA MARIA STEPANIV 0024 000431/2010
 ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI 0023 000409/2010
 ANGELO ITAMAR DE SOUZA 0013 000004/2009
 ANNA KARINA DO NASCIMENTO 0019 000760/2009
 ANNA PAULA BAGLIOLI DOS S 0024 000431/2010
 ARINALDO BITTENCOURT 0008 000545/2007
 ARY HENKE OAB/PR 10.959 0021 000251/2010
 BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4. 0027 000670/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0016 000491/2009
 BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO 0024 000431/2010
 BRUNO FABRICIO LOBO PACHE 0024 000431/2010
 BRUNO GALLI 0025 000601/2010
 CAMILA ENRIETTI BIN 0014 000191/2009
 CAMILA GIANNINA BETIATO 0028 000728/2010
 CAMILA VALERENTO ROMANO 0024 000431/2010
 CARLOS ARAUZ FILHO 0018 000719/2009
 0020 000169/2010
 CARLOS FREIRE FARIA 0010 000607/2007
 CARLOS HENRIQUE KUNZLER 0018 000719/2009
 0020 000169/2010
 CARLOS ROBERTO FABRO FILH 0024 000431/2010
 CARLOS VICTOR BRUNE OAB/P 0009 000593/2007
 CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0024 000431/2010
 0029 000848/2010
 0030 000075/2011
 CARY CESAR MONDINI 0017 000597/2009
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0014 000191/2009
 CESAR FRANCA 0015 000319/2009
 CHARLES PARCHEN 0024 000431/2010
 CLARA VAINBOIM 0028 000728/2010
 CLEONE MEDIANEIRA CAETANO 0023 000409/2010
 CLOVIS SUPLYC WIEDMER FI 0018 000719/2009
 0020 000169/2010
 CRISTIANE APARECIDA MOREI 0033 000167/2011
 CRISTIANE CAVALCANTI DE M 0011 000092/2008
 0017 000597/2009
 0025 000601/2010
 CRISTIANE LEMES FERREIRA 0033 000167/2011
 CRISTIANO GUEIRO NARDI 0028 000728/2010
 CRISTINA BRUNETTI 0014 000191/2009
 DANIEL HACHEM 0003 000317/1998
 DANIELLA DE SOUZA 0011 000092/2008
 0012 000093/2008
 0017 000597/2009
 DANIELLA LETICIA BROERING 0033 000167/2011
 DANIELLE CRISTHINA DEDA 0024 000431/2010
 DIOGO MISSFELD HOFFMANN 0018 000719/2009
 0020 000169/2010
 DIOGO ZAVADZKY 0024 000431/2010
 DIRCEU EDSON WOMMER 0007 000430/2005
 0015 000319/2009
 DJALMA B. DOS SANTOS JUNI 0024 000431/2010
 EDGAR KINDERMANN SPECK 0018 000719/2009
 0020 000169/2010
 EDUARDO CHALFIN 0028 000728/2010
 EDUARDO ESPIRIDÃO 0017 000597/2009
 ELAINE PATRICIA BOMBATO 0023 000409/2010
 ELCIO LUIS WECKERLIM FERN 0001 000082/1992
 0004 000052/2000
 0032 000516/2012
 ELIANA AKEMI NAKAMURA 0021 000251/2010
 ELIZÂNGELA SAYURI TATEISH 0029 000848/2010
 EMILIANA SILVA SPERANCETT 0024 000431/2010
 0029 000848/2010
 0030 000075/2011
 ENIMAR PIZZATTO 0002 000162/1996
 0005 000170/2003

0006 000120/2004
 0008 000545/2007
 0010 000607/2007
 0029 000848/2010
 0030 000075/2011
 EPAMINONDAS CAETANO JUNIO 0012 000093/2008
 0017 000597/2009
 ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0011 000092/2008
 0012 000093/2008
 0017 000597/2009
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0013 000004/2009
 EUCLIDES E. PANAZZOLO OAB 0007 000430/2005
 EVANDRO MAURO VIEIRA DE M 0001 000082/1992
 0007 000430/2005
 0010 000607/2007
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0019 000760/2009
 0022 000398/2010
 EVILASIO CARVALHO JUNIOR 0018 000719/2009
 EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0020 000169/2010
 FABIANA ARAUJO TOMADON DA 0019 000760/2009
 FABIO M. CONSTANTINO OAB/ 0007 000430/2005
 FABIO SPAGNOLLI 0008 000545/2007
 FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB 0009 000593/2007
 FERNANDO BONISSONI 0002 000162/1996
 0029 000848/2010
 0030 000075/2011
 FERNANDO O'REILLY CABRAL 0029 000848/2010
 FLAVIA RIBEIRO TIMOTEO 0011 000092/2008
 0012 000093/2008
 FLAVIO ADOLFO VEIGA 0024 000431/2010
 FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA 0018 000719/2009
 0020 000169/2010
 GABRIEL LOPES MOREIRA 0022 000398/2010
 0024 000431/2010
 GABRIELA TUBA 0033 000167/2011
 GIORGIA ENRIETTI BIN 0014 000191/2009
 GIORGIA PAULA MESQUITA 0024 000431/2010
 GIOVANI GIONÉDIS 0024 000431/2010
 0029 000848/2010
 0030 000075/2011
 GIOVANI GIONÉDIS FILHO 0024 000431/2010
 0029 000848/2010
 0030 000075/2011
 GISELE RIBEIRO PASCHOAL 0026 000623/2010
 GIZELI BELLOLI 0022 000398/2010
 0024 000431/2010
 GRACIELI DE GRACIA RIBEIR 0028 000728/2010
 GUILHERME TOLENTINO RIBEI 0024 000431/2010
 GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0002 000162/1996
 0005 000170/2003
 0006 000120/2004
 0008 000545/2007
 0010 000607/2007
 0029 000848/2010
 0030 000075/2011
 GUSTAVO GOMES XAVIER DE O 0018 000719/2009
 0020 000169/2010
 GUSTAVO REZENDE DA COSTA 0024 000431/2010
 HEITOR ALCANTARA DA SILVA 0026 000623/2010
 HELIO ALONSO FILHO OAB/SP 0011 000092/2008
 0012 000093/2008
 0017 000597/2009
 IDEMILSON DE OLIVEIRA 0024 000431/2010
 ILAN GOLDBERG 0028 000728/2010
 ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0015 000319/2009
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0018 000719/2009
 0020 000169/2010
 0022 000398/2010
 0024 000431/2010
 0026 000623/2010
 0027 000670/2010
 0028 000728/2010
 JAIR APARECIDO ZANIN 0016 000491/2009
 JAIRO DE LACERDA 0023 000409/2010
 JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0015 000319/2009
 JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 0009 000593/2007
 JOAO IVAN BORGES DE LIMA 0004 000052/2000
 JOAQUIM PORTES DE CERQUEI 0024 000431/2010
 0029 000848/2010
 JOELCIA GONÇALVES DE LIMA 0017 000597/2009
 JORGE HENRIQUE PINTO FILH 0015 000319/2009
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0007 000430/2005
 JOSE GUILHERME GERIN 0026 000623/2010
 JOSE HENRIQUE ZAGO MARQUE 0026 000623/2010
 JOSÉ LUIZ BENEDETTI 0020 000169/2010
 JOSÉ VALDIR WESCHENFELDER 0023 000409/2010
 JULIANA CHAVES DE OLIVEIR 0011 000092/2008
 0012 000093/2008
 JULIANA DE SOUZA TALARICO 0021 000251/2010
 0024 000431/2010
 JULIANA LIMA PONTES 0024 000431/2010
 JULIO CESAR DALMOLIN OAB/ 0018 000719/2009
 0020 000169/2010
 0022 000398/2010
 0024 000431/2010
 0026 000623/2010
 0027 000670/2010
 0028 000728/2010
 KAMYLA KARENN GOMES RODRI 0024 000431/2010

KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0026 000623/2010
 KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 0024 000431/2010
 KATIA SANTOS CARVALHO 0023 000409/2010
 KLEBER FERREIRA KLEN 0031 000132/2011
 LARISSA DOS SANTOS HIPOLI 0028 000728/2010
 LARISSA LEOPOLDINA PIACES 0024 000431/2010
 LARISSA NICOLE LEMES CARN 0029 000848/2010
 LEOCIR JOAO RODIO 0001 000082/1992
 0006 000120/2004
 0010 000607/2007
 LEONEL LOURENÇO CARRASCO 0017 000597/2009
 LESLIE MERCEDES FRANCISCO 0022 000398/2010
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0025 000601/2010
 LORENA BONAROSKI TORRES 0029 000848/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0021 000251/2010
 0024 000431/2010
 0029 000848/2010
 0030 000075/2011
 LUANA MARICY PINHEIRO 0024 000431/2010
 LUCIANO DE SOUZA CASTELAN 0026 000623/2010
 LUCIANO F. DE OLIVEIRA LE 0005 000170/2003
 LUCIANO SILVA ALVES 0002 000162/1996
 LUCIO CLOVIS PELANDA 0005 000170/2003
 0006 000120/2004
 0008 000545/2007
 0010 000607/2007
 LUIZ ASSI 0024 000431/2010
 LUIZ GUILHERME CARVALHO G 0024 000431/2010
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0007 000430/2005
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0022 000398/2010
 0024 000431/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER OA 0019 000760/2009
 0022 000398/2010
 LÉA CRISTINA DE CARVALHO 0024 000431/2010
 MAICK FELISBERTO DIAS 0019 000760/2009
 MANUELA GOMES MAGALHÃES B 0024 000431/2010
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0026 000623/2010
 MARCELO HONJO OAB/PR 31.3 0007 000430/2005
 MARCIA LORENI GUND OAB/PR 0018 000719/2009
 0020 000169/2010
 0022 000398/2010
 0024 000431/2010
 0026 000623/2010
 0027 000670/2010
 0028 000728/2010
 MARCIO ANTONIO SASSO OAB/ 0008 000545/2007
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI OA 0016 000491/2009
 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0005 000170/2003
 MARCOS JULIO ANTONIETTI C 0026 000623/2010
 MARCOS LUCIANO GOMES 0015 000319/2009
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0026 000623/2010
 MARCOS VIANA COSTÓDIO 0020 000169/2010
 MARCUS VINICIUS BOAÇALHE 0021 000251/2010
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0021 000251/2010
 0024 000431/2010
 0029 000848/2010
 0030 000075/2011
 MARIA DE LURDES R. MANDAL 0026 000623/2010
 MARIA LUCIA LINS CONCEIÇA 0019 000760/2009
 0022 000398/2010
 MARIANA CLIVATI SOARES 0015 000319/2009
 MARIANA DE CAMARGO SANTAN 0028 000728/2010
 MARINA DE CASTRO CARVALHO 0026 000623/2010
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0019 000760/2009
 0022 000398/2010
 MICHELLE MENEGUETTI GOMES 0026 000623/2010
 MIEKO ITO 0013 000004/2009
 MIGUEL OSCAR VIANA PEIXOT 0008 000545/2007
 MOISÉS VALÉRIO GHINELLI 0011 000092/2008
 0025 000601/2010
 MYLENNIA WOJCIECHOWSKI MAI 0028 000728/2010
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0021 000251/2010
 0024 000431/2010
 0029 000848/2010
 0030 000075/2011
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0015 000319/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 0011 000092/2008
 0012 000093/2008
 0017 000597/2009
 0025 000601/2010
 ORIVAL GRAHL 0026 000623/2010
 OSVALDO KRAMES NETO 0002 000162/1996
 0005 000170/2003
 0006 000120/2004
 0010 000607/2007
 0029 000848/2010
 0030 000075/2011
 PAMERA EMANUELE RIEGEL 0011 000092/2008
 0025 000601/2010
 PAOLA CAETANO DE CARVALHO 0015 000319/2009
 PATRICIA NABINGER DE ALME 0028 000728/2010
 PATRICIA TRAMONTINI 0029 000848/2010
 PAULA RODRIGUES DA SILVA 0026 000623/2010
 PAULO MAXIMILIAN W M SCHO 0028 000728/2010
 PAULO ROBERTO FADEL 0024 000431/2010
 PRISCILA KEI SATO 0019 000760/2009
 0022 000398/2010
 PRISCILA PEREIRA G. RODRI 0003 000317/1998
 RAFAEL COMAR ALENCAR 0020 000169/2010

RAFAEL MACEDO DA ROCHA LO 0021 000251/2010
0024 000431/2010
RAFAELA CASTANHO VIEIRA 0018 000719/2009
0020 000169/2010
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 0026 000623/2010
RALPH PEREIRA MACORIM 0018 000719/2009
0020 000169/2010
REGINA DE SOUZA PREUSSLER 0024 000431/2010
REINALDO AMADEU HACHEM OA 0003 000317/1998
RENATA BORDIGNON DE MORAES 0024 000431/2010
RENATO TORINO 0027 000670/2010
RENY ANGELO PASTRE 0008 000545/2007
RICARDO SOUZA OLIVEIRA 0017 000597/2009
RITA DE CÁSSIA CORREA DE 0019 000760/2009
0022 000398/2010
ROBERTO ANTONIO SONEGO 0015 000319/2009
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0024 000431/2010
0029 000848/2010
SANDRO RAFAEL BONATTO 0024 000431/2010
0029 000848/2010
SERGIO GORDON 0033 000167/2011
SERGIO HENRIQUE GOMES 0001 000082/1992
0032 000516/2012
SERGIO SOUZA FERNANDES JU 0033 000167/2011
SILVIA ARRUDA GOMM 0027 000670/2010
SILVIA MARIA BERTICELLI V 0010 000607/2007
SIMONE BEAL 0008 000545/2007
SIMONE CARNEIRO DE MELLO 0029 000848/2010
SIMONE MARQUES SZESZ 0013 000004/2009
SIMONE MARTINS CUNHA 0014 000191/2009
SOFIA CAROLINA JACOB DE P 0026 000623/2010
SUZANA HILARIO MONTANARI 0028 000728/2010
TATIANA DE JESUS NEVES 0024 000431/2010
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0014 000191/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0019 000760/2009
0022 000398/2010
THIAGO GARDAI COLLODEL 0020 000169/2010
URSULA E. S. GUIMARÃES 0016 000491/2009
VANESSA ALZANI LAGATA 0026 000623/2010
VANESSA SMAIL DE MORAES 0029 000848/2010
VERIDIANA GARCIA FERNANDE 0033 000167/2011
VERIDIANA PERIN 0023 000409/2010
VERONICA MARTIN BATISTA D 0019 000760/2009
0022 000398/2010
VINICIUS CARDOSO BRAGA 0015 000319/2009
VINÍCIUS ROBERTO NASCIMENT 0028 000728/2010
VIVIAN NICOLE KOEHLER PIE 0028 000728/2010
WANDERLEY SANTOS BRASIL 0024 000431/2010
WASHINGTON LUIS BEZERRA D 0023 000409/2010
WASHINGTON SCHWARTZ MACHA 0024 000431/2010
WELLINGTON FARINHUKA DA S 0024 000431/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-82/1992-COOP. AGRIC. MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA x ANTONIO GASPARIN-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso XI, item XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão. -Advs. SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: 035245-OAB/PR), ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR) e EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR)-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-162/1996-I. RIEDI & CIA LTDA. x LINO ROBERTO PINTO ALVES e outros-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso XI, item XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão. -Advs. OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), ENIMAR PIZZATTO (OAB: 015818/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR) e LUCIANO SILVA ALVES (OAB: 000008-882/MT)-.

3. DEPOSITO-317/1998-BANCO ITAU S/A x ALDO LOTHARIO STENTZLER- 1. Ante o decurso do prazo retro requerido, intime-se a parte autora/exequente, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 48 horas, se manifeste quanto ao prosseguimento da ação. 2. Mantendo-se inerte, na forma do artigo 267, § 1º, do CPC, determino a intimação pessoal do autor/exequente a fim de que, no prazo de 48 horas, se manifeste quanto ao prosseguimento da ação. Cumpra-se. -Advs. PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES (OAB: 067363/RS), REINALDO AMADEU HACHEM OAB/PR 20185 (OAB: 020185-OAB/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR)-.

4. INDENIZ.AC.TRABALHO R.SUMARIO-52/2000-ROSELI MARGARIDA LUCKNER x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Manifeste-se o autor, em cinco dias, acerca do novo cálculo apresentado pelo réu, de folhas 421/435.-Advs. JOAO IVAN BORGES DE LIMA (OAB: 026363/PR) e ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR)-.

5. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-0000098-72.2003.8.16.0126-JOSE AMARO TEIXEIRA ARAUJO x FIPAL AUTO PECAS LTDA- Manifestem-se as partes, em cinco dias, acerca da certidão de folhas 601 (... que em cumprimento ao Provimento nº 223, Subseção 9, item 2.21.9.2 II e a determinação na Inspeção, será procedido à digitalização e a inclusão dos presentes autos no Sistema Projudi...)-. -Advs. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO (OAB: 020162/PR), LUCIANO F. DE OLIVEIRA LEANDRO (OAB: 034099/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), ENIMAR PIZZATTO (OAB: 015818/PR) e LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR)-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-120/2004-ASSOC. DE ENSINO AGROPEC. OESTE DO PR - AGROPAR x EVANIR ROBERTO BALLER-Ao interessado, para em cinco dias, efetuar o pagamento das custas de folhas

124/125, no valor de R\$-552,95. -Advs. LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR), ENIMAR PIZZATTO (OAB: 015818/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR)-.

7. AÇÃO DE COBRANÇA-0000180-35.2005.8.16.0126-LIDIA MARINA BRUSCO e outros x FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSOES-FAPEN e outro- Vistos etc.

1. Aos autores, para que cumpram integralmente as determinações de fl. 411, manifestando-se claramente sobre o contido no item 2, letras "a", "b" e "c" do aludido despacho, bem como para que liquidem adequadamente os cálculos indicando o valor individual devido a cada um dos credores, conforme certidão de fl. 415, para possibilitar a expedição dos alvarás judiciais competentes. 2. Em seguida, sobre os cálculos e demais questões, dê-se vista dos autos ao município executado, para os devidos fins. 3. Por fim, tomem oportunamente conclusos. 4. Oficie-se via sistema Mensageiro, em resposta ao requerimento retro, informando acerca do andamento destes autos e em especial encaminhando cópia do presente despacho, destacando que ainda não há sentença de extinção da presente execução, em virtude das questões supra colocadas. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FABIO M. CONSTANTINO OAB/PR 37.054 (OAB: 037054/PR), EUCLIDES E. PANAZZOLO OAB/PR 18.655 (OAB: 018655/PR), MARCELO HONJO OAB/PR 31.365 (OAB: 031365/PR), LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB: 023044/PR), JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR), DIRCEU EDSON WOMMER (OAB: 027658/PR) e EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR)-.

8. AÇÃO DE COBRANÇA-545/2007-BANCO DO BRASIL S.A. x VITTELIO RUBERT e outros- 1. Quanto ao pleito de suspensão da demanda (item "a" fl. 271), resta indeferido, vez que, conforme decisão de fl. 213, houve a desistência do prosseguimento do feito em face das pessoas de Vittelio Rubert e Ida Zago Rubert. 2. À parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos solicitados pelos réus à fl. 271 (item "c"). 3. Com a juntada dos documentos, ao Sr. perito para complementação da prova pericial. 4. Após, digam as partes. Diligências necessárias.-Advs. RENY ANGELO PASTRE (OAB: 008016/PR), ANDERSON RENY HECK (OAB: 029701/PR), MIGUEL OSCAR VIANA PEIXOTO OAB/CE 8.648 (OAB: 008648/CE), MARCIO ANTONIO SASSO OAB/PR28.922-A (OAB: 028922-A/PR), ARINALDO BITTENCOURT (OAB: 030815/PR), FABIO SPAGNOLLI (OAB: 023268/PR), SIMONE BEAL (OAB: 027934/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO (OAB: 015818/PR) e LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR)-.

9. AÇÃO ORDINARIA-593/2007-SIMONE APARECIDA PASSOLONGO PALUDO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. À parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu às fls. 267/268. 2. Em havendo concordância, tornem conclusos para homologação e extinção. 3. Não sendo frutífero o acordo, venham os autos conclusos para decisão de mérito. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 27.877 (OAB: 027877/PR), FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR), JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR) e ANDRÉIA CRISTINA CAREGNATO BULLA (OAB: 158494/PR)-.

10. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-607/2007-LEONIR JOAO BARBACOVÍ x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA e outro- 1. Os honorários periciais devem ser arbitrados segundo critérios de natureza e complexidade do trabalho, tempo exigido para a elaboração do laudo, lugar da prestação do serviço, a fim de se obter de forma justa a remuneração da prestação de serviços. Os honorários periciais oferecidos pela Sra. Perita, mostram-se exorbitante, a meu ver, diante da natureza da perícia no caso em exame, o que não obedece ao princípio da razoabilidade. Isto porque, conforme se verifica dos autos, a requerida efetuou a retirada da rede objeto da presente lide e onde seria realizada a perícia (informação de fl. 205), sendo que, a prova será realizada apenas por base nos croquis a serem apresentados pela ré (informação de fl. 216), não havendo necessidade de perícia no local do suposto dano, o que, a princípio, facilita o trabalho a ser realizado pela Sra. Perita. Quanto a possibilidade de redução dos honorários periciais pelo Juiz, citam-se os seguintes julgados: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - ÔNUS IMPUTÁVEL À PARTE QUE REQUEREU A PROVA - INTELIGÊNCIA DO ART. 33, DO CPC - FIXAÇÃO - ATO DISCRICIONÁRIO E EXCLUSIVO DO JUIZ - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - REDUÇÃO DA QUANTIA ARBITRADA PELO JULGADOR PRIMEVO - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Nos termos do art. 33, do CPC, o ônus de promover o depósito dos honorários periciais deve ser imputado à parte que requereu a prova técnica. O objetivo da verba honorária pericial é remunerar os serviços do perito, proporcionalmente aos esforços por este despendidos, sendo oportuno anotar que o perito deve proceder às constatações técnicas necessárias, com a atenção e cuidado que elas necessitam. Esta Corte tem deixado claro que, na fixação dos honorários periciais, o Juiz deve atentar, contudo, ao princípio da razoabilidade, o que importa em observar a proporcionalidade entre a quantia a ser arbitrada e a complexidade da tarefa que será realizada. Honorários periciais reduzidos para R \$622,00, correspondentes a um salário mínimo. Recurso parcialmente provido. (TJMG. Agravo de Instrumento 1.0433.10.321481- 6/001, Relatar (a): Des.(a) Eduardo Mariné da Cunha, Data de Julgamento: 03/05/2012, Data da publicação da súmula: 15/0512012)." EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA HOMOLOGAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - VALOR CONDINZENTE COM A TAREFA A SER DESEMPENHADA - RECURSO IMPROVIDO. O objetivo da verba honorária pericial é remunerar os serviços do perito, proporcionalmente aos esforços por este despendidos, sendo oportuno anotar que o perito deve proceder às constatações técnicas necessárias, com a atenção que elas necessitam. Esta Corte tem deixado claro que, na fixação dos HONORÁRIOS PERICIAIS, o

Juiz deve atender ao princípio da razoabilidade, o que importa em observar a proporcionalidade entre a quantia a ser arbitrada e a complexidade da tarefa que será realizada." (Ap. 1.0479.06.119194-2, Passos, TJMG, Rel. Des. Eduardo Mariné, D.J. 17/07/08). Posto isso, promovo a redução da verba honorária, para fixar os honorários periciais em R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), por entender compatível com as atividades a serem realizadas no presente feito, em sede de prova pericial. Assim, intime-se o autor para depósito, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 33, segunda parte). Caso o autor não efetue tal depósito, intime-se o réu para que eventualmente cumpra tal mister, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a prova pericial também fora requerida por ele. 2. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente croqui contendo a área de servidão de passagem e a implantação de rede, conforme requerido pela Sra. Perita à fl. 213. 3. Efetuado o depósito e apresentados os documentos, à Sra. Perita para que dê início aos trabalhos, cumprindo integralmente a decisão de fls. 161/162, restando o levantamento de 50% do honorários. 4. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes a respeito do laudo, bem como de que, querendo, poderão oferecer seus pareceres, no prazo de 10 dias. Diligências necessárias.- Adv. LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR), EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR), SILVIA MARIA BERTICELLI VENDRUSCOLO (OAB: 047533/PR), ANGELA F. B. S. PINTO OAB/PR 26.414 (OAB: 026414/PR), CARLOS FREIRE FARIA (OAB: 004708/PR), ENIMAR PIZZATTO (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR) e LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR)-.

11. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-92/2008-BANCO BRADESCO S/A x HERMES DOS SANTOS- 1. Intime-se a parte autora/exequente, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 48 horas, se manifeste quanto ao prosseguimento da ação. 2. Mantendo-se inerte, na forma do artigo 267, § 1º, do CPC, determino a intimação pessoal do autor/exequente a fim de que, no prazo de 48 horas, se manifeste quanto ao prosseguimento da ação. Cumpra-se. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR), ERIC GARMES DE OLIVEIRA (OAB: 013121/CE), HELIO ALONSO FILHO OAB/SP 120.596 (OAB: 014720/CE), JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA (OAB: 000038-650/PR), DANIELLA DE SOUZA (OAB: 037039/PR), FLAVIA RIBEIRO TIMOTEO (OAB: 000250-330/SP), ANA LUCIA PEREIRA (OAB: 000038-553/PR), MOISÉS VALÉRIO GHINELLI (OAB: 000243-042/SP), PAMERA EMANUELE RIEGEL (OAB: 049383/PR) e CRISTIANE CAVALCANTI DE MAGALHÃES (OAB: 051113/PR)-.

12. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-93/2008-BANCO BRADESCO S/A x CLAUDIO MARCELO QUAGLIO- 1. Intime-se a parte autora/exequente, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 48 horas, se manifeste quanto ao prosseguimento da ação. 2. Mantendo-se inerte, na forma do artigo 267, § 1º, do CPC, determino a intimação pessoal do autor/exequente a fim de que, no prazo de 48 horas, se manifeste quanto ao prosseguimento da ação. Cumpra-se. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR), ERIC GARMES DE OLIVEIRA (OAB: 013121/CE), HELIO ALONSO FILHO OAB/SP 120.596 (OAB: 014720/CE), JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA (OAB: 000038-650/PR), DANIELLA DE SOUZA (OAB: 037039/PR), FLAVIA RIBEIRO TIMOTEO (OAB: 000250-330/SP) e EPAMINONDAS CAETANO JUNIOR (OAB: 000057-792/PR)-.

13. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-4/2009-BANCO BMG S/A x VALDIR APARECIDO SILVA REGO- 1. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 48 horas, se manifeste quanto ao prosseguimento da ação. 2. Mantendo-se inerte, na forma do artigo 267, § 1º, do CPC, determino a intimação pessoal do autor a fim de que, no prazo de 48 horas, se manifeste quanto ao prosseguimento da ação. Cumpra-se. -Adv. MIEKO ITO (OAB: 000006-187/PR), ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 000026-204/PR), SIMONE MARQUES SZESZ (OAB: 000017-296/PR) e ANGELO ITAMAR DE SOUZA (OAB: 000018-916/PR)-.

14. AÇÃO ORDINARIA-191/2009-ANTONIA ALVES MARTINS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- I. Tendo em vista que a farta documentação acostada aos autos requer uma análise apurada para a verificação dos supostos sinistros nos imóveis em razão da complexidade da prova a ser apreciada, não se verifica nenhum exagero no valor dos honorários propostos pela Sra. Perita (R\$ 1.300,00 por unidade, totalizando R\$ 10.400,00), o qual deve ser mantido. Assim, intimem-se os autores para depósito, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 33, segunda parte). Caso o autor não efetue tal depósito, intime-se o réu para que eventualmente cumpra tal mister, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a inversão do ônus probatório promovida às fls. 352/353, a qual, muito embora não importe em inversão da responsabilidade pelo pagamento da perícia, evidentemente reflete juridicamente no que diz respeito às consequências pela eventual não produção de tal prova. II. Efetuado o depósito, à Sra. Perita para que dê início aos trabalhos, cumprindo integralmente a decisão de fls. 352/353, devendo fixar a data e horário para a realização da perícia, intimando-se as partes com antecedência mínima de 10 dias. III. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes, que poderão oferecer seus pareceres, no prazo de 10 dias. IV. Se necessário, oportunamente, será designada audiência de instrução e julgamento. Diligências necessárias. -Adv. GIORGIA ENRIETTI BIN (OAB: 025334-PR/), CAMILA ENRIETTI BIN (OAB: 014987-SP/), SIMONE MARTINS CUNHA (OAB: 039342-PR/), CRISTINA BRUNETTI (OAB: 024283-PR/), CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR), TATIANA TAVARES DE CAMPOS (OAB: 000003-069/PE) e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (OAB: 000056-355/PR)-.

15. AÇÃO ORDINARIA-319/2009-AIRTON PEREIRA e outros x SUL AMERICA CIA NAC. DE SEGUROS GERAIS S/A- 1. Ante o teor do acórdão retro, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 690/691, remetendo-se os autos à Justiça Federal. 2. Indefiro, por ora, o pedido de execução da multa fixada pelo acórdão, haja vista que causaria grande tumulto processual o início de fase executiva no curso dos autos, neste momento, devendo a parte credora aguardar o final da fase de conhecimento

para postular a referida pretensão. Diligências necessárias. -Adv. DIRCEU EDSON WOMMER (OAB: 027658/PR), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 000040-357/PR), ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS (OAB: 000027-215/SP), NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 000061-713/), CESAR FRANCA (OAB: 027691-PR/), JORGE HENRIQUE PINTO FILHO (OAB: 028145/PE), MARIANA CLIVATI SOARES (OAB: 048015/PR), PAOLA CAETANO DE CARVALHO (OAB: 062948/PR), VINICIUS CARDOSO BRAGA (OAB: 061473/PR), MARCOS LUCIANO GOMES (OAB: 024605/PR) e ROBERTO ANTONIO SONEGO (OAB: 050650/PR)-.

16. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001006-22.2009.8.16.0126-CARLESSO & WEBER LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Sobre o petitório e documentos de fls. 329 e seguintes, manifeste-se a parte autora. Diligências necessárias.-Adv. JAIR APARECIDO ZANIN (OAB: 018782/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20456 (OAB: 020456/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), URSULA E. S. GUIMARÃES (OAB: 025754/PR) e ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS (OAB: 047593/PR)-.

17. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-597/2009-BANCO BRADESCO S/A x ROBERTO PASSOLD- 1. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 48 horas, se manifeste quanto ao prosseguimento da ação. 2. Mantendo-se inerte, na forma do artigo 267, § 1º, do CPC, determino a intimação pessoal do autor a fim de que, no prazo de 48 horas, se manifeste quanto ao prosseguimento da ação. Cumpra-se. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR), ERIC GARMES DE OLIVEIRA (OAB: 013121/CE), HELIO ALONSO FILHO OAB/SP 120.596 (OAB: 014720/CE), DANIELLA DE SOUZA (OAB: 037039/PR), ALINE WALDHLM (OAB: 045309/PR), LEONEL LOURENÇO CARRASCO (OAB: 000047-683/PR), ANA LUCIA PEREIRA (OAB: 000038-553/PR), EPAMINONDAS CAETANO JUNIOR (OAB: 000057-792/PR), CARY CESAR MONDINI (OAB: 000034-451/PR), RICARDO SOUZA OLIVEIRA (OAB: 000063-053/PR), EDUARDO ESPIRIDÃO (OAB: 000065-854/PR), CRISTIANE CAVALCANTI DE MAGALHÃES (OAB: 051113/PR) e JOELCIA GONÇALVES DE LIMA (OAB: 000033-348/SC)-.

18. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001017-51.2009.8.16.0126-PAULO CEZAR CANTU & CIA LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, artigo 6º, inciso I, alínea J, procedo a intimação das partes, acerca do V. acórdão. Não havendo manifestação no prazo de trinta dias, proceda-se o arquivamento dos autos. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), CLOVIS SUPPLY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR), ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR), RAFAELA CASTANHO VIEIRA (OAB: 049200/PR), GUSTAVO GOMES XAVIER DE OLIVEIRA (OAB: 049768/PR), DIOGO MISSFELD HOFFMANN (OAB: 000041-328/PR) e ANDRE CASTILHO (OAB: 052074/PR)-.

19. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001004-52.2009.8.16.0126-EDSON LEITE x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Vistos etc. 1. Tratando-se de relação banco-cliente, inegável a incidência do Código de Defesa do Consumidor, questão já pacificada por entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 2. Outrossim, tratando-se a inversão do ônus da prova, segundo o nosso entendimento, de regra de instrução processual¹, passamos à análise do cabimento da aplicação da norma inserta no art. 6º, VIII, do CDC, segundo o qual é direito básico do consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". Estando os elementos necessários ao deslinde da controvérsia em poder do banco, tais como documentos, registros contábeis etc, bem como sendo ele quem, na relação contratual, calcula as prestações, faz as devidas amortizações de capital e juros, calcula saldo devedor etc, tem-se por evidente ser ele parte hiperssuficiente na comprovação da regularidade das cobranças efetuadas. Ora, se é a Instituição Financeira que detém a técnica, deve ela demonstrar que age em conformidade com a lei, não cobrando taxas superiores às legais, bem como não capitalizando os juros ou debitando encargos não pactuados, impondo-se, assim, a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), já que a produção das informações essenciais apresenta-se extremamente difícil para a parte hipossuficiente, sendo clara a superioridade processual da instituição financeira nesse sentido. É o que tem se decidido: ¹ RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE POR VÍCIO NO PRODUTO (ART. 18 DO CDC). ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO 'OPE JUDICIS' (ART. 6º, VIII, DO CDC). MOMENTO DA INVERSÃO. PREFERENCIALMENTE NA FASE DE SANEAMENTO DO PROCESSO. - A inversão do ônus da prova pode decorrer da lei (ope legis), como na responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (arts. 12 e 14 do CDC), ou por determinação judicial (ope judicis), como no caso dos autos, versando acerca da responsabilidade por vício no produto (art. 18 do CDC). Inteligência das regras dos arts. 12, § 3º, II, e 14, § 3º, I, e. 6º, VIII, do CDC. - A distribuição do ônus da prova, além de constituir regra de julgamento dirigida ao juiz (aspecto objetivo), apresentase também como norma de conduta para as partes, pautando, conforme o ônus atribuído a cada uma delas, o seu comportamento processual (aspecto subjetivo). Doutrina. - Se o modo como distribuído o ônus da prova influi no comportamento processual das partes (aspecto subjetivo), não pode a inversão 'ope judicis' ocorrer quando do julgamento da causa pelo juiz (sentença) ou pelo tribunal (acórdão). Previsão nesse sentido do art. 262, §1º, do Projeto de Código de Processo Civil. - A inversão 'ope judicis' do ônus probatório deve ocorrer preferencialmente na fase

de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade para apresentação de provas. Divergência jurisprudencial entre a Terceira e a Quarta Turma desta Corte. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 802.832/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 21/09/2011). "(...) Sendo presumível a hipossuficiência técnica do consumidor perante a instituição financeira, que se submete a um complexo sistema, cujas normas simplesmente adere, assumindo divida de difícil acesso e compreensão, viável a inversão do ônus da prova" (TJPR 13ª Câmara Cível, Agravo de instrumento nº 377034-1, rel. des. Airvaldo Stela Alves, j. 22/11/2006). "No caso em exame, é possível dizer que o agravante detém a qualidade de hipossuficiente na relação de consumo, o que, por si só, é suficiente para autorizar a pretendida inversão do ônus da prova. De fato, é possível extrair das regras de experiência que o ora agravante, na qualidade de consumidor dos serviços prestados pelo agravado, instituição financeira de grande porte, não têm condições de levar a efeito a defesa de seus alegados direitos, à medida que apenas esta tem acesso direto a toda a documentação inerente à contratação, principalmente no que se refere aos cálculos das operações em discussão. Aliás, em relações contratuais como a da espécie, os documentos são, geralmente, produzidos de forma unilateral de modo que, comumente, não apresentam os consumidores condições técnicas ou jurídicas de examiná-los. Presente o requisito da hipossuficiência, revela-se possível a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, Inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. (...) (STJ, REsp 856820 / SC; Ministro Jorge Scartezzini; Quarta Turma; DJ 11.12.2006)." (TJPR - 14ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento n. 0400328-1 - Rel. Maria Aparecida Branco de Lima - j. 16.02.2007) É o que basta frente à lei consumerista (art. 6º, VIII, CDC), razão pela qual declaro a inversão do ônus da prova, determinando ao réu que prove a inexistência de práticas ilegais, arcando com as consequências de eventual desídia nesse ponto. 3. Com vistas ao princípio do contraditório e da ampla defesa, digam novamente as partes acerca do interesse em produzir as provas no feito, especificando-as e justificando-as. 4. Preclusa esta decisão, contados e preparados, tornem conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FABIANA ARAUJO TOMADON DA SILVA (OAB: 027917/PR), ANNA KARINA DO NASCIMENTO BONATO (OAB: 055664/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR 7.295 (OAB: 007295/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129-A/PR), RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB: 015711/PR), VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS (OAB: 047435/PR), MAICK FELISBERTO DIAS (OAB: 037555/PR), MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR (OAB: 042277/PR), MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO MEDEIROS (OAB: 015348/PR) e PRISCILA KEI SATO (OAB: 042074/PR)-.

20. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000867-36.2010.8.16.0126-EDSON FREITAG x COOP. DE CRED. DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI - SICREDI- Manifeste-se o exequente em cinco dias, acerca da certidão de folhas 322 verso (...procedo a intimação da parte autora, para efetuar o pagamento da custas referente à expedição de Alvará, e reproduções, no valor de R\$ 16,75...).-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), CARLOS ARAUZO FILHO (OAB: 027117/PR), CLOVIS SUPLYC WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB: 038637/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR), ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR), RAFAELA CASTANHO VIEIRA (OAB: 049200/PR), GUSTAVO GOMES XAVIER DE OLIVEIRA (OAB: 049768/PR), DIOGO MISSFELD HOFFMANN (OAB: 000041-328/PR), RAFAEL COMAR ALENCAR (OAB: 041585/PR), ANDRE CASTILHO (OAB: 052074/PR), AIRTON THIAGO CHERPINSKY (OAB: 000053-439/PR), JOSÉ LUIZ BENEDETTI (OAB: 000054-088/PR) e MARCOS VIANA COSTÓDIO (OAB: 000049-526/PR)-.

21. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001256-21.2010.8.16.0126-JONI ELVES DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se a parte autora sobre o depósito de fl. 126, bem como sobre as contas prestadas às fls. 133/157, no prazo de 10 dias, restando, desde logo, deferida a expedição de alvará em seu favor. Diligências necessárias. -Advs. ARY HENKE OAB/PR 10.959, MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR), ALINE URBAN (OAB: 000049-245/PR), ELIANA AKEMI NAKAMURA (OAB: 048509/PR), MARCUS VINICIUS BOAÇALHE (OAB: 053152/PR), NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB: 044056/PR), LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (OAB: 008123/PR), JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI (OAB: 058895/PR) e RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES (OAB: 036728/PR)-.

22. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001877-18.2010.8.16.0126-PAULO CEZAR CANTU & CIA LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- 1. Recebo o agravo retido (fls. 499/510).

2. À agravada para, querendo, oferecer suas contrarrazões, no prazo de 10 dias. 3. Após, voltem para o juízo de retratação às fls. 4. Certifique-se. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS (OAB: 047435/PR), LESLIE MERCEDES FRANCISCO DA COSTA (OAB: 028455-B/PR), LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH (OAB: 018673/RS), GIZELI BELLOLI (OAB: 021438/RS), GABRIEL LOPES MOREIRA (OAB: 057313/RS), LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR 7.295 (OAB: 007295/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129-A/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR), RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB: 015711/PR), MAURI

MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR (OAB: 042277/PR), MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO MEDEIROS (OAB: 015348/PR) e PRISCILA KEI SATO (OAB: 042074/PR)-.

23. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001894-54.2010.8.16.0126-MAURICIO CORDEIRO x METLIFE METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S/A- I. Tendo em vista que a presente demanda vem se arrastando desde 2010, sem resolução do mérito, já tendo sido nomeados outros peritos para realização da prova pericial, a nomeação de novo perito apenas atrasaria o andamento do feito, assim, não se verifica nenhum exagero no valor dos honorários propostos pelo Sr. Perito (R\$ 1.700,00), o qual deve ser mantido. Intime-se o autor para depósito, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 33, segunda parte). Caso o autor não efetue tal depósito, intime-se o réu para que eventualmente cumpra tal mister, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a inversão do ônus probatório promovida à fl. 192, a qual, muito embora não importe em inversão da responsabilidade pelo pagamento da perícia, evidentemente reflete juridicamente no que diz respeito às consequências pela eventual não produção de tal prova. II. Efetuado o depósito, o Sr. Perito deverá fixar a data e horário para a realização da perícia, intimando-se as partes com antecedência mínima de 10 dias. III. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes, que poderão oferecer seus pareceres, no prazo de 10 dias. IV. Se necessário, oportunamente, será designada audiência de instrução e julgamento. Diligências necessárias.-Advs. JOSÉ VALDIR WESCHENFELDER (OAB: 035694/PR), VERIDIANA PERIN (OAB: 037324/PR), ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI (OAB: 029486/PR), WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA (OAB: 000119-241/SP), CLEONE MEDIANEIRA CAETANO DA SILVA (OAB: 000251-457B/SP), KATIA SANTOS CARVALHO (OAB: 000232-7214/SP), ELAINE PATRICIA BIMBATO (OAB: 000190-411/SP), JAIRO DE LACERDA (OAB: 173173/SP) e ANDERSON HATAQUEIAMA (OAB: 021502-A/SC)-.

24. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002040-95.2010.8.16.0126-ITAIPU POÇOS ARTESIANO LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.- Manifeste-se o exequente em cinco dias, acerca da certidão de folhas 374 verso (...procedo a intimação da parte autora, para efetuar o pagamento da custas referente à expedição de Alvará, e reproduções, no valor de R\$ 16,75...).-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), CAMILA VALERENTO ROMANO (OAB: 050207/PR), JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR (OAB: 0721110-B/SP), LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH (OAB: 018673/RS), GABRIEL LOPES MOREIRA (OAB: 057313/RS), GIZELI BELLOLI (OAB: 021438/RS), MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO (OAB: 016760/SC), LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR), GIORGIA PAULA MESQUITA (OAB: 028864/PR), PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013474/PR), WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA (OAB: 000053-453/PR), CHARLES PARCHEN (OAB: 037253/PR), REGINA DE SOUZA PREUSSLER (OAB: 044615/PR), LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES (OAB: 040975/PR), ANA PAULA CAMILO (OAB: 048111/PR), WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA (OAB: 000053-515/PR), ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA (OAB: 043938/PR), GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 051912/PR), KARINE DE PAULA PEDLOWSKI (OAB: 045499/PR), FLAVIO ADOLFO VEIGA (OAB: 054191-B/PR), WANDERLEY SANTOS BRASIL (OAB: 047907/PR), DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR (OAB: 000044-113/PR), LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI (OAB: 052154/PR), LÉA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI (OAB: 046000/PR), IDEMILSON DE OLIVEIRA (OAB: 050711/PR), CARLOS ROBERTO FABRO FILHO (OAB: 049942/PR), JULIANA LIMA PONTES (OAB: 041502/PR), DIOGO ZAVADZKY (OAB: 050280/PR), TATIANA DE JESUS NEVES (OAB: 053643/PR), BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO (OAB: 044102/PR), ALLYNE PAMELA HEY (OAB: 042049/PR), DANIELLE CRISTHINA DEDA (OAB: 046165/PR), GUSTAVO REZENDE DA COSTA (OAB: 055698/PR), BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO (OAB: 053471-PR/), LUANA MARICY PINHEIRO (OAB: 055155/PR), ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS (OAB: 000010-993E/PR), RENATA BORDIGNON DE MORAES (OAB: 010992/PR), LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (OAB: 008123/PR), MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR), CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI (OAB: 020668/PR), GIOVANI GIONÉDIS (OAB: 008128/PR), GIOVANI GIONÉDIS FILHO (OAB: 039496/PR), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS (OAB: 027078/PR), EMILIANA SILVA SPERANCETTA (OAB: 022234/PR), SANDRO RAFAEL BONATTO (OAB: 022788/PR), JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI (OAB: 058895/PR), NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB: 044056/PR), RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES (OAB: 036728/PR), KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES (OAB: 000054-459/PR) e ANGELA MARIA STEPANIV (OAB: 054863/PR)-.

25. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002772-76.2010.8.16.0126-BANCO BRADESCO S/A x PAULO SERGIO LEMES- 1. Intime-se a parte autora/exequente, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 48 horas, se manifeste quanto ao prosseguimento da ação. 2. Mantendo-se inerte, na forma do artigo 267, § 1º, do CPC, determino a intimação pessoal do autor/exequente a fim de que, no prazo de 48 horas, se manifeste quanto ao prosseguimento da ação. Cumpra-se. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR), ANA LUCIA PEREIRA (OAB: 000038-553/PR), MOISÉS VALÉRIO GHINELLI (OAB: 000243-042/SP), PAMELA EMANUELE RIEGEL (OAB: 049383/PR), LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB: 000045-448/PR), CRISTIANE CAVALCANTI DE MAGALHÃES (OAB: 051113/PR) e BRUNO GALLI (OAB: 042527/PR)-.

26. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002877-53.2010.8.16.0126-EDU MARCOS DITZ x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Intime-se a parte ré nos termos do item "X" da decisão de fls. 186/192. 2. No mais, cumpra-se integralmente a decisão acima citada. Diligências necessárias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI

(OAB: 054305/PR), MARCELO AUGUSTO BERTONI (OAB: 054545/PR), SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA (OAB: 045077/PR), RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA (OAB: 052629/PR), LUCIANO DE SOUZA CASTELANI (OAB: 037812/PR), HEITOR ALCANTARA DA SILVA (OAB: 053518/PR), ORIVAL GRAHL (OAB: 006266/SC), MARIA DE LURDES R. MANDALITI (OAB: 134450/SP), PAULA RODRIGUES DA SILVA (OAB: 221271/SP), MARINA DE CASTRO CARVALHO CURY (OAB: 237625/SP), JOSE GUILHERME GERIN (OAB: 264515/SP), ANA BEATRIZ BELLUZZO NAVEGA (OAB: 193313/SP), GISELE RIBEIRO PASCHOAL (OAB: 231440/SP), JOSE HENRIQUE ZAGO MARQUES (OAB: 263433/SP), VANESSA ALZANI LAGATA (OAB: 194282/SP), MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA (OAB: 029284/PR), MICHELLE MENEGUETTI GOMES DE OLIVEIRA (OAB: 033443/PR) e MARCOS JULIO ANTONIETTI CLAUS (OAB: 051230/PR)-.

27. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003142-55.2010.8.16.0126-NELSON FROZZA - ME x BANCO SANTANDER S/A- 1. Indefero o requerimento de fl. 2.008, vez que, a parte ré já fora devidamente intimada para pagamento, conforme se vê à fl. 2.006. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas. Diligências necessárias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR), BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4.919 (OAB: 004919/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (OAB: 000022-764/PR) e RENATO TORINO (OAB: 162697/SP)-. 28. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003365-08.2010.8.16.0126-EDSON CORREIA DA SILVA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- I. Tendo em vista que a falta documentação acostada aos autos requer uma análise contábil apurada para a verificação dos cálculos em razão da complexidade da prova a ser apreciada, não se verifica nenhum exagero no valor dos honorários propostos pelo Sr. Perito (R\$ 3.500,00), o qual deve ser mantido. Assim, intime-se o autor para depósito, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 33, segunda parte). Caso o autor não efetue tal depósito, intime-se o réu para que eventualmente cumpra tal mister, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a inversão do ônus probatório promovida às fls. 250/254, a qual, muito embora não importe em inversão da responsabilidade pelo pagamento da perícia, evidentemente reflete juridicamente no que diz respeito às consequências pela eventual não produção de tal prova .. II. Efetuado o depósito, ao Sr. Perito para que dê início aos trabalhos, encaminhando cópias dos quesitos apresentados pelas partes, e informando-o de que terá o prazo de 30 dias para apresentação do laudo, restando deferido o levantamento de 50% do honorários. III. Tratando-se de mero trabalho intelectual, realizado em escritório, não há necessidade de ciência das partes sobre a data e local designados para ter início a produção probatória (art. 431-A, CPC), como vêm decidindo os Tribunais IV. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes a respeito do laudo, bem como de que, querendo, poderão oferecer seus pareceres, no prazo de 10 dias. Diligências necessárias.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), EDUARDO CHALFIN (OAB: 058971/PR), ILAN GOLDBERG (OAB: 058973/PR), CLARA VAINBOIM (OAB: 117219/RJ), PAULO MAXIMILIAN W M SCHONBLUM (OAB: 092946/RJ), CAMILA GIANNINA BETIATO (OAB: 051092/PR), CRISTIANO GUEIRO NARDI (OAB: 053738/PR), LARISSA DOS SANTOS HIPOLITO (OAB: 057206/PR), PATRICIA NABINGER DE ALMEIDA SENA (OAB: 155004/RJ), VINÍCIUS ROBERTO NASCIMENTO VARGAS (OAB: 057676/PR), VIVIAN NICOLE KOEHLER PIERRI (OAB: 056285/PR), SUZANA HILARIO MONTANARI (OAB: 049969/PR), ALINE MANFRIN BENATTI (OAB: 012802/MT), GRACIELI DE GRACIA RIBEIRO SANTUCCI (OAB: 000058-519/PR), MARIANA DE CAMARGO SANTANA (OAB: 000054-594/PR) e MYLENNA WOJCIECHOWSKI MAIA (OAB: 000052-367/PR)-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-0004178-35.2010.8.16.0126-BANCO DO BRASIL S.A. x ROGERIO ANTONIO BERTICELLI e outro- Vistos etc. 1. Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela devedora, tendo como matéria os mesmos argumentos lançados na Exceção de Pré-Executividade de fls. 69ss, JULGO PREJUDICADO o referido incidente. 2. Manifeste-se o banco exequente sobre a ausência de citação do executado ROGÉRIO ANTONIO BERTICELLI neste feito (fl. 65), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR), NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB: 044056/PR), SIMONE CARNEIRO DE MELLO (OAB: 059656/PR), JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR (OAB: 072110-B/SP), GIOVANI GIONÉDIS (OAB: 008128/PR), LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (OAB: 008123/PR), GIOVANI GIONÉDIS FILHO (OAB: 039496/PR), CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI (OAB: 020668/PR), EMILIANA SILVA SPERANCETTA (OAB: 022234/PR), FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRINUEVO (OAB: 029022/PR), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS (OAB: 027078/PR), SANDRO RAFAEL BONATTO (OAB: 022788/PR), LARISSA NICOLE LEMES CARNEIRO (OAB: 000053-404/PR), LORENA BONAROSKI TORRES (OAB: 064124/PR), PATRICIA TRAMONTINI (OAB: 064901/PR), VANESSA SMAIL DE MORAES, ELIZÂNGELA SAYURI TATEISHI (OAB: 071438/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO (OAB: 015818/PR) e OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR)-.

30. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000652-26.2011.8.16.0126-ELZIRA SIGNORI BERTICELI x BANCO DO BRASIL S.A.- Vistos etc. 1. Em juízo de retratação, MANTENHO a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. Cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra, uma vez que a matéria controversa é essencialmente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas (CPC, art. 330, I). 3. Anote-se para sentença, tornando conclusos, oportunamente. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR),

ENIMAR PIZZATTO (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR), NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB: 044056/PR), LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (OAB: 008123/PR), GIOVANI GIONÉDIS (OAB: 008128/PR), GIOVANI GIONÉDIS FILHO (OAB: 039496/PR), CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI (OAB: 020668/PR) e EMILIANA SILVA SPERANCETTA (OAB: 022234/PR)-.

31. INVENTARIO-0001059-32.2011.8.16.0126-WILLI GUSTAV KOKERNAK e outro x CARLOS GUSTAVO KOKERNAK, ESPOLIO DE- Manifeste-se o interessado em cinco dias, acerca da certidão de folhas 124 (...deixo de expedir por ora o Ofício, tendo em vista que as custas referente a expedição / 01 reprodução no valor de R\$ 13,61, não forma recolhidos...)-.Adv. KLEBER FERREIRA KLEN (OAB: 049534/PR)-. 32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-0002994-73.2012.8.16.0126-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x VALDIR SIEBENEICHLER e outro- Edital expedido à disposição.-Advs. ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR) e SÉRGIO HENRIQUE GOMES (OAB: 035245-OAB/PR)-.

33. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0004177-16.2011.8.16.0126-MUNICIPIO DE PALOTINA x ITAU UNIBANCO S/A- Intime-se o apelante, para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R\$ 6,01, referente ao complemento do porte remessa.-Advs. SÉRGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR (OAB: 037027/RJ), ADRIANA SILVIANO FRANCISCO (OAB: 013860/SP), SÉRGIO GORDON (OAB: 164074/SP), CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI (OAB: 117611/SP), CRISTIANE LEMES FERREIRA (OAB: 155061/SP), GABRIELA TUBA (OAB: 155081/SP), VERIDIANA GARCIA FERNANDES (OAB: 163107/), ADILSON DE CASTRO JUNIOR 18435 (OAB: 018435/PR), ANA PAULA MAGALHAES (OAB: 022496/PR), DANIELLA LETICIA BROERING (OAB: 030694/PR) e ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN (OAB: 041945/PR)-.

PALOTINA, 09 DE OUTUBRO DE 2014.
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA
Escrivão do Cível

PATO BRANCO

2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Cidade e Comarca de PATO BRANCO - PARANA.
Juizo de Direito da 2ª SERVENTIA CIVEL
ELISA MATIOTTI POLLI - JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA
PAULO CESAR CARUSO: TITULAR DA SERVENTIA
CONSULTAS PROCESSUAIS: www.assejepar.com.br
PEDIDOS DE PROCESSOS TAMBEM PELO E-MAIL:
cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com

RELAÇÃO DO DIARIO DA JUSTIÇA Nº 65/2014

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AIRTON JOSE ALBERTON 108 5049/2010
ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI 28 4770/2012
31 140/1995
33 564/1996
38 35/1997
39 46/1997
41 61/1997
ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI 30 45/1993
32 421/1996
34 568/1996
35 576/1996
36 584/1996
37 34/1997
40 60/1997
42 93/1997
43 104/1998
44 107/1998
45 112/1998
46 114/1998
47 116/1998
48 27/1999
49 29/1999
50 38/1999
51 62/1999
52 91/1999
53 106/1999
54 110/1999
55 114/1999
56 98/2000
57 77/2001
58 98/2001
59 140/2001
60 164/2001

61 173/2001
64 8/2002
66 83/2003
67 103/2003
68 121/2003
69 259/2003
70 84/2004
71 42/2005
72 45/2005
73 46/2005
84 42/2006
85 45/2006
89 15/2007
90 21/2007
92 63/2007
93 92/2007
94 94/2007
95 17/2008
96 18/2008
97 62/2008
98 122/2008
99 4/2009
103 150/2009
104 156/2009
109 6733/2010
110 7196/2010
112 9953/2010
114 361/2011
116 3173/2011
117 8569/2011
119 3273/2012
120 7514/2012
121 103/2009
ANDREY HERGET 9 660/2007
11 96/2009
ANGELA ERBES 6 406/2005
8 440/2006
62 235/2001
63 638/2001
65 517/2002
74 55/2005
75 75/2005
76 84/2005
77 96/2005
78 104/2005
79 180/2005
80 266/2005
81 361/2005
82 382/2005
83 590/2005
86 65/2006
87 89/2006
88 244/2006
91 27/2007
100 95/2009
101 106/2009
105 1715/2010
106 2123/2010
107 4711/2010
111 8205/2010
113 312/2011
115 1490/2011
118 3066/2012
ANGELO PILATTI NETO 4 157/1999
15 709/2009
26 9193/2011
ANTONIO OZIREZ BATISTA VIEIRA 17 5841/2010
AURIMAR JOSE TURRA 21 921/2011
CASSIO HUMBERTO AVER 1 80/1992
DANIEL CARLETO 102 113/2009
DIEGO BODANESE 13 576/2009
20 608/2011
EDER JOSE SEBRENSKI 25 7730/2011
ELIANDRA CRISTINA WINCK 3 588/1998
5 35/2003
ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA 12 163/2009
EZEQUIEL FERNANDES 10 800/2008
FRANCELISE CAMARGO DE LIMA 24 6282/2011
JULIANE CARVALHO DA SILVA LORA 29 9291/2012
LUCAS SCHENATO 27 413/2012
LUCIANO DALMOLIN 19 7226/2010
LUIZ FERNANDO POZZA 14 696/2009
MIRIAM RITA SPONCHIADO 22 4538/2011
OSVALDO LUIZ GABRIEL 16 866/2009
RICARDO JOSE CARNIELETO 18 7033/2010
SIDNEI MARCELO FASSINI 2 226/1995
VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR 23 5168/2011
VALMIR LUIZ CHIOQUETTA JUNIOR 7 21/2006

1. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000050-84.1992.8.16.0131-OTICA CARVALHO LTDA x CEREALISTA DE FAVERI LTDA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr.

Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. CASSIO HUMBERTO AVER-.

2. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000064-63.1995.8.16.0131-NESTOR LACHMANN E CIA LTDA x IONE ALBANO NOGUEIRA LEMPEK-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. SIDNEI MARCELO FASSINI-.

3. PRESTACAO DE CONTAS-0000159-88.1998.8.16.0131-MADEIREIRA SAO PEDRO LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. ELIANDRA CRISTINA WINCK-.

4. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000157-84.1999.8.16.0131-TELECOMUNICACOES DO PARANA S/A - TELEPAR x TANIA MARIA SOARES FASOLIN-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. ANGELO PILATTI NETO-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000390-42.2003.8.16.0131-JOECY ELIETE SOARES x GIOVANI LUIZ DALMOLIN-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. ELIANDRA CRISTINA WINCK-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-406/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x SANTINA BORSOLA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. ANGELA ERBES -.

7. INVENTARIO-21/2006-NADIR STABELSKI ZANELLA e outro x ESP. DE FREDERICO STBELSKI-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. VALMIR LUIZ CHIOQUETTA JUNIOR-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001418-40.2006.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x ALEXANDRE SIMOKA e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. ANGELA ERBES -.

9. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001852-92.2007.8.16.0131-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SAO CRISTOVAO - SICRE x AMAORI SCHIOCHET-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. ANDREY HERGET-.

10. INDENIZACAO (ORD)-0003967-52.2008.8.16.0131-MUNICIPIO DE ITAPEJARA D OESTE x ROBERTO RIVILINO PRESCHLAK-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. EZEQUIEL FERNANDES-.

11. EXECUÇÃO ENTREGA DE COISA-0004983-07.2009.8.16.0131-VERDESUL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA. x VANDERLEI MARCOS ZWICKER e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. ANDREY HERGET-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006111-62.2009.8.16.0131-EDNEI WARMLING x MOINHO BOARETO LTDA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA-.

13. INDENIZACAO (ORD)-0005859-59.2009.8.16.0131-EVERTON LUIZ MARTINELLI x AMIGAO REDE DE SERVIÇOS LTDA. (BANCO POPULAR)-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. DIEGO BODANESE -.

14. MONITORIA-0006141-97.2009.8.16.0131-ESTADO DO PARANA x FRIGOESTE - FRIGORIFICO SUDESTE LTDA. e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. LUIZ FERNANDO POZZA-.

15. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0005576-36.2009.8.16.0131-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI x MARCOS GUILHERME GAZOLA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. ANGELO PILATTI NETO-.

16. SUSTACAO DE PROTESTO-0005884-72.2009.8.16.0131-POCHINSKI E MEDEIROS LTDA. x MECANICA LORENZETTI (NELITO JOSE LORENZETTI - ME)-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. OSVALDO LUIZ GABRIEL-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005841-04.2010.8.16.0131-ABILIO ADAO LAMB x ARCANJO CANOPF e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. ANTONIO OZIREZ BATISTA VIEIRA-.

18. MONITORIA-0007033-69.2010.8.16.0131-SHARK DISTRIBUIDORA DE TRATORES E PEÇAS LTDA x ARCULINO ONNING-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. RICARDO JOSE CARNIELETO-.

19. DECLARATORIA-0007226-84.2010.8.16.0131-NELI RITA DAL MOLIN CORTESE x MUNICIPIO DE ITAPEJARA D OESTE - PARANA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. LUCIANO DALMOLIN-.

20. REVISIONAL -0000608-89.2011.8.16.0131-LAUCI MORAIS x CIFRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. DIEGO BODANESE -.

21. MONITORIA-0000921-50.2011.8.16.0131-ZULMIR BERTUOL - ME x PAPELARIA DGR LTDA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.

22. PRESTACAO DE CONTAS-0004538-18.2011.8.16.0131-SERGIO SLONGO GIROLETTI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO-.

23. ARROLAMENTO DE BENS (CAU)-0005168-74.2011.8.16.0131-WENDEL CHRISTIAN ZANOTO x LUCIANITA SCARTEZINI e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR-.

24. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0006282-48.2011.8.16.0131-ANDRADE E FILHA LTDA x MOTTA E HARTMANN LTDA ME-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

25. INTERDICAÇÃO-0007730-56.2011.8.16.0131-NOERI FERREIRA GNOATTO x IRES GNOATTO-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. EDER JOSE SEBRENSKI-.

26. RESCISAO DE CONTRATO (SUM)-0009193-33.2011.8.16.0131-RICARDO JOSE ZIMMER x IDEAL CAR COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. ANGELO PILATTI NETO-.

27. INVENTARIO-0000413-70.2012.8.16.0131-MARINES STROSKI x ESPOLIO DE TEREZINHA MENEGARO-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. LUCAS SCHENATO-.

28. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0004770-93.2012.8.16.0131-ESTADO DO PARANA x ROBSON DANIEL ROSA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI-.

29. ALVARA-0009291-81.2012.8.16.0131-PEDRO HENRIQUE ZIGER e outro x ESTE JUIZO-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o

item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo. Solicitamos os bons préstimos do Sr. Advogado para que devolva em cartório os presentes autos com maior brevidade possível, sob as penas da lei." -Adv. JULIANE CARVALHO DA SILVA LORA-.

30. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-45/1993-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x HERMES MACEDO S/A- (COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

31. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0000097-53.1995.8.16.0131-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LOREMADE INDUSTRIAL DE MADEIRAS-“(COBRANCA DE AUTOS - DEVOLUCAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justica deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA N° 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei.” -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI-.

32. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-421/1996-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x BINI ACESSORIOS LTDA e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS DEVOÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel. sob as penas da lei." - Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -

33. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0000125-84.1996.8.16.0131-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SOUZA NORA E SIMPLICIO LTDA - ME e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA N° 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI-.

34. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-568/1996-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LOREMADE INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA e outro-"(COBRANCA DE AUTOS - DEVOLUCAO EM 24 - VINTE E QUATRO HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justica deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA N° 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -

35. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0000103-26.1996.8.16.0131-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x AVILIS INFORMATICA LTDA-“(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei.” -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

36. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-584/1996-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DILEN - COMERCIO DE PERFUMES LTDA-“(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUCAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 doCodigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, doCodigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei.” -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

37. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-34/1997-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SERGIO CLAUDACIR DONADUZZI e outro-“(COBRANCA DE AUTOS - DEVOLUCAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 doCodigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, doCodigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei.” Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -

38. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0000139-34.1997.8.16.0131-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x JOAO LUIZ DA SILVA LEAL-“(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS,

conforme dispõe o artigo 196 do Código de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo. Solicitamos os bons préstimos do Sr. Advogado para que devolva em cartório os presentes autos com maior brevidade possível, sob as penas da lei." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI-.

39. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0000158-40.1997.8.16.0131-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SALETE TEREZINHA COLELLA DE CARVALHO-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI-.

40. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-60/1997-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x RENOVADORA DE PNEUS A.G. LTDA. e outro-”(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 doCodigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, doCodigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel. sob as penas da lei.” - Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -

41. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0000138-49.1997.8.16.0131-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MOESTEL-MOINHO OESTE INDUSTRIA COM. LTDA. e outro-“(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/ Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei.” - Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI-.

42. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0000102-07.1997.8.16.0131-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MOINHO DE TRIGO E PASTIFICIO OESTE LTDA. e outros-"(COBRANCA DE AUTOS - DEVOLUCAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/ Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." - Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -

43. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0000198-85.1998.8.16.0131-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BOIKO-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -

44. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0000180-64.1998.8.16.0131-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ZELIA SCHEIDET "(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." Adv. ANDRE GUSTAVO VAI IN SA TORREI I I -

45. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0000168-50.1998.8.16.0131-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS FERRARINI LTDA e outros-“(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justica deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei.” -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

46. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-114/1998-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x AGROTEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e outros-”(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei.” -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -

47. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-116/1998-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x J.A. DAL MAGRO-“(COBRANCA DE AUTOS - DEVOLUCAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Secao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justica deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei.” -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

48. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0000180-30.1999.8.16.0131-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x BOFF & CATTANI LTDA e outro-“(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispõe o artigo 196 do Código de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo. Solicitamos os bons préstimos do Sr. Advogado para que devolva em cartório os presentes autos com maior brevidade possível, sob as penas da lei.” -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

49. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-29/1999-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SUDOMAP PECAS E ACES. PARA VEICULOS AUTOMOTORES LT e outros--"(COBRANCA DE AUTOS - DEVOLUCAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justica deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -

50. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-38/1999-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ALECIO J. FONTANA & CIA LTDA e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -

51. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0000145-70.1999.8.16.0131-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ASSIS COSTA E FONTANA LTDA e outro"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -

52. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-91/1999-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x NOBRE INDUSTRIA E COM.DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTD e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -

53. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0000181-15.1999.8.16.0131-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FABIANE COMERCIO DE CEREAIS LTDA e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -

54. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0000148-25.1999.8.16.0131-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x A L PARIZOTTO & CIA LTDA e outro- (COBRANCA DE AUTOS - DEVOLUCAO EM 24 - VINTE E QUATRO HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justica deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA N° 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -

55. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0000152-62.1999.8.16.0131-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ALIMENTARE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justica deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº

01/2008 deste Juízo. Solicitamos os bons préstimos do Sr. Advogado para que devolva em cartório os presentes autos com maior brevidade possível, sob as penas da lei." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

56. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-98/2000-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x KIKO S INDUSTRIA E COMERCIO DE PASTAS ESCOLARES e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO HORAS) Processo que devesa ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

57. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-77/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x GG WELLNES COM. PROD. IMPORTADOS E NACIONAIS LTDA e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que deveria ser devolvido em Cartório, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispõe o artigo 196 do Código de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo. Solicitamos os bons préstimos do Sr. Advogado para que devolva em cartório os presentes autos com maior brevidade possível, sob as penas da lei." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -

58. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0000368-52.2001.8.16.0131-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ESTOFADOS KAREN LTDA-“(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 doCodigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, doCodigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei.” -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

59. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-140/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIO DE SUINOS MOURA LTDA e outro-”(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUCAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes aullin com maior brevidade possivel, sob as penas da lei.” Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -

60. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-164/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ALFA INDUSTRIA E COMERCIO DE FUNDIDOS LTDA. e outro- (COBRANCA DE AUTOS - DEVOLUCAO EM 24 - VINTE E QUATRO HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justica deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -

61. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0000362-45.2001.8.16.0131-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MEGA SUL METALURGICA LTDA. e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO HORAS) Processo que devesa ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispõe o artigo 196 do Código de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo. Solicitamos os bons préstimos do Sr. Advogado para que devolva em cartório os presentes autos com maior brevidade possível, sob as penas da lei." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -

62. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000310-49.2001.8.16.0131-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PR x ENEDINO DA SILVA DUARTE-“(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei.” -Adv. ANGELA ERBES -

63. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-638/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PATO BRANCO x ESP. DE LUIZ A. MOSCON- "(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel. sob as penas da lei." Adv. ANGELA ERBES -

64. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0000358-71.2002.8.16.0131-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COPABRA - COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA. e outro-“(COBRANCA DE AUTOS - DEVOLUCAO EM 24 - VINTE E QUATRO HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE

dispoe o artigo 196 do Código de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo. Solicitamos os bons préstimos do Sr. Advogado para que devolva em cartório os presentes autos com maior brevidade possível, sob as penas da lei." -Adv. ANGELA ERBES -.

83. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000966-64.2005.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x CLAUDIO A. RIBEIRO-“(COBRANÇA DE AUTOS DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que deveria ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei.”- Adv. ANGELA ERBES -

84. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0001180-21.2006.8.16.0131-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x GIRO COMERCIO DE CAMINHOS LTDA. e outro-"COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispõe o artigo 196 do Código de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo. Solicitamos os bons préstimos do Sr. Advogado para que devolva em cartório os presentes autos com maior brevidade possível, sob as penas da lei." -Adv. ANDRÉ GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -

85. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-45/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JOSEFINA BRUNONI DE BAIRROS-"COBRANÇA DE AUTOS DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que deveria ser devolvido em Cartório, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispõe o artigo 196 do Código de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo. Solicitamos os bons préstimos do Sr. Advogado para que devolva em cartório os presentes autos com maior brevidade possível, sob as penas da lei." - Adv. ANDRÉ GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -

86. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001120-48.2006.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x LUIZ ARGENTA e outros-“(COBRANÇA DE AUTOS DEVOÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei.” Adv. ANGELA ERBES -

87. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001428-84.2006.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x ANGELO BERLATTO- "COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. ANGELA ERBES -.

88. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-244/2006-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x SEBASTIAO GOMES DO AMARAL-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. ANGELA ERBES -.

89. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0001653-70.2007.8.16.0131-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x VALE PARANA TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA. e outro-”(COBRANÇA DE AUTOS DEVOUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que deveria ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 doCodigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, doCodigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei.” -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

90. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-21/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x BOARETTO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. -“(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que deveria ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispõe o artigo 196 do Código de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo. Solicitamos os bons préstimos do Sr. Advogado para que devolva em cartório os presentes autos com maior brevidade possível, sob as penas da lei.” - Adv. ANDRÉ GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -

91. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001721-20.2007.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x PROTASSIO VIEIRA-1(COBRANÇA DE AUTOS DEVOÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO HORAS) Processo que deveria ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispõe o artigo 196 do Código de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda,

conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartório os presentes autos com maior brevidade possível, sob as penas da lei." -Adv. ANGELA ERBES -.

92. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0001783-60.2007.8.16.0131-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA FARMAUTIL LTDA-"COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

93. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0001099-38.2007.8.16.0131-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA FARMATIL LTDA-“(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO HORAS) Processo que deveria ser devolvido em Cartório, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispõe o artigo 196 do Código de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo. Solicitamos os bons préstimos do Sr. Advogado para que devolva em cartório os presentes autos com maior brevidade possível, sob as penas da lei.” -Adv. ANDRÉ GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

94. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0001515-06.2007.8.16.0131-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ANTONIO ZANELLA E CIA LTDA e outro-”(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO HORAS) Processo que deveria ser devolvido em Cartório, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispõe o artigo 196 do Código de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo. Solicitamos os bons préstimos do Sr. Advogado para que devolva em cartório os presentes autos com maior brevidade possível, sob as penas da lei." -Adv. ANDRÉ GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -

95. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0004340-83.2008.8.16.0131-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SONIA APARECIDA FERREIRA (COBRANCA DE AUTOS - DEVOLUCAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 doCodigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, doCodigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

96. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0004354-67.2008.8.16.0131-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ALCENI ANGELO GUERRA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 doCodigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, doCodigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

97. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0004552-07.2008.8.16.0131-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LETAK LTDA. e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -

98. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0004616-17.2008.8.16.0131-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MOVEPABRA COMERCIO DE MOVEIS LTDA.-(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -

99. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-4/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ELETROLAR SARANDI LTDA- ("COBRANÇA DE AUTOS DEVOÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 doCodigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, doCodigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -

100. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0005606-71.2009.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x ELETRO IMPORT - INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA. e outros-”(COBRANCA DE AUTOS - DEVOLUCAO

EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartório, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispõe o artigo 196 do Código de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo. Solicitamos os bons préstimos do Sr. Advogado para que devolva em cartório os presentes autos com maior brevidade possível, sob as penas da lei." -Adv. ANGELA ERBES -.

101. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0006033-68.2009.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x INDUSTRIA DE FOGOS PETRYCOSKI LTDA.-(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. ANGELA ERBES -

102. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0005886-42.2009.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x GRANDE SUL ASSESSORIA E COBRANÇAS LTDA.-("COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. DANIEL CARLETTO-.

103. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0005788-57.2009.8.16.0131-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LETAK LTDA. e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devesa ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/ Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -

104. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0005846-60.2009.8.16.0131-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x QUIMICA FORTE LTDA." (COBRANCA DE AUTOS - DEVOLUCAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 doCodigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, doCodigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justica deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." - Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -

105. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001715-08.2010.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x OSVALDO LUIZ GABRIEL- (COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispõe o artigo 196 do Código de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo. Solicitamos os bons préstimos do Sr. Advogado para que devolva em cartório os presentes autos com maior brevidade possível, sob as penas da lei." Adv. ANGELA ERBES -

106. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002123-96.2010.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x JACINTO BAGGIO- "(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justica deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. ANGELA ERBES -.

107. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0004711-76.2010.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x JABUR PNEUS S/A- (COBRANÇA DE AUTOS DEVOÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que deve ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispõe o artigo 196 do Código de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo. Solicitamos os bons préstimos do Sr. Advogado para que devolva em cartório os presentes autos com maior brevidade possível, sob as penas da lei." -Adv. ANGELA ERBES -

108. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0005049-50.2010.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x ESP. DE CONSTANTINO BONATTO e outros-"COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que deveria ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispõe o artigo 196 do Código de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo. Solicitamos os bons préstimos do Sr. Advogado para que devolva em cartório os presentes autos com maior brevidade possível, sob as penas da lei." -Adv. AIRTON JOSE ALBERTON-

109. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0006733-10.2010.8.16.0131-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que deveria ser devolvido em Cartório.

no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispõe o artigo 196 do Código de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo. Solicitamos os bons préstimos do Sr. Advogado para que devolva em cartório os presentes autos com maior brevidade possível, sob as penas da lei." -Adv. ANDRÉ GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

110. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0007196-49.2010.8.16.0131-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ESTOFADOS PIACENTINI LTDA.-(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

111. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0008205-46.2010.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x ROTTINI & ROTTINI LTDA e outros - ("COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUCAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 doCodigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, doCodigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel. sob as penas da lei." - Adv. ANGELA ERBES -

112. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0009953-16.2010.8.16.0131-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MARLY BERTOLDO (COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 doCodigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, doCodigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel. sob as penas da lei." - Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -

113. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000312-67.2011.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x ANGELO BERLATTO"(COBRANÇA DE AUTOS DEVOÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 doCodigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, doCodigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel. sob as penas da lei." - Adv. ANGELA ERBES -

114. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0000361-11.2011.8.16.0131-ESTADO DO PARANA x JUDITE MARTINAZZO & CIA LTDA. e outro- "(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." Adv. ANDRE GUSTAVO VALI LIN SARTORELLI -

115. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001490-51.2011.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x OSWALDO TELLES-“(COBRANÇA DE AUTOS DEVOÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel. sob as penas da lei.” Adv. ANGELA ERBES -

116. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0003173-26.2011.8.16.0131-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PRIMOS COMERCIO E TRANSPORTES LTDA. e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

117. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0008569-81.2011.8.16.0131-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COINSUL - CIA INDUSTRIAL SUL BRASILEIRA LTDA e outro-“(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justica deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei.” -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

118. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0003066-45.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS -(COBRANCA DE AUTOS - DEVOLUCAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme

dispoe o artigo 196 do Código de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo. Solicitamos os bons prestímos do Sr. Advogado para que devolva em cartório os presentes autos com maior brevidade possível, sob as penas da lei." -Adv. ANGELA ERBES -.

119. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0003273-44.2012.8.16.0131-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x OESTESUL TRANSPORTES LTDA EPP-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que deverá ser devolvido em Cartório, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Código de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo. Solicitamos os bons prestímos do Sr. Advogado para que devolva em cartório os presentes autos com maior brevidade possível, sob as penas da lei." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

120. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0007514-61.2012.8.16.0131-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x P S G DISTRIBUIDORA LTDA e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que deverá ser devolvido em Cartório, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Código de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo. Solicitamos os bons prestímos do Sr. Advogado para que devolva em cartório os presentes autos com maior brevidade possível, sob as penas da lei." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

121. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0005837-98.2009.8.16.0131-Oriundo da Comarca de CHAPECO-SC/JUIZO DE DIREITO VARA FAZENDA-ESTADO DE SANTA CATARINA x WLADIMIR PRESLACK-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que deverá ser devolvido em Cartório, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Código de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo. Solicitamos os bons prestímos do Sr. Advogado para que devolva em cartório os presentes autos com maior brevidade possível, sob as penas da lei." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

Pato Branco, 09 de outubro de 2014.

Cidade e Comarca de PATO BRANCO - PARANA.
Juízo de Direito da 2ª SERVENTIA CIVEL
ELISA MATIOTTI POLLI - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA.
PAULO CESAR CARUSO: TITULAR DA SERVENTIA
CONSULTAS PROCESSUAIS: www.assejepar.com.br
PEDIDOS DE PROCESSOS TAMBEM PELO E-MAIL:
cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com

RELAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 64/2014

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADAIR CASAGRANDE 14 477/2003
 25 423/2006
 ADAM HAAS 77 848/2009
 ADRIANA ALVES DE AGUIAR 158 3191/2012
 ADRIANE HAKIM PACHECO 160 3418/2012
 ADRIANO ZAITTER 74 754/2009
 AIRTON JOSE ALBERTON 71 480/2009
 136 10050/2011
 183 9386/2012
 ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 33 216/2007
 39 503/2007
 40 517/2007
 68 325/2009
 ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 181 8351/2012
 ALESSANDRO JOSE HOHMANN 57 3/2009
 ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA 130 7406/2011
 154 2093/2012
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 130 7406/2011
 154 2093/2012
 ALEXANDRE DE TOLEDO 106 1207/2011
 ALEXANDRE JOÃO B NETO 159 3213/2012
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 53 472/2008
 103 978/2011
 ALMIRANTE MELATI 57 3/2009
 ALVARO SCHENATO 41 564/2007
 66 171/2009
 165 4274/2012
 ANA CRISTINA SIQUEIRA VALLE 77 848/2009
 ANA LUCIA MACEDO MANSUR 129 7215/2011
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANRDES 102 367/2011
 105 1200/2011
 127 7147/2011
 156 3069/2012
 178 7553/2012

ANA TEREZA PALHARES BASILIO 49 366/2008
 55 649/2008
 ANDRE ABREU DE SOUZA 85 276/2010
 ANDRE AGOSTINHO HAMERA 84 242/2010
 93 5878/2010
 180 8345/2012
 ANDRE LUIZ DOS SANTOS 77 848/2009
 ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 166 4459/2012
 ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA 82 901/2009
 ANDREIA CRISTINE PARZIANELLO 56 733/2008
 ANDREY HERGET 5 491/1998
 6 493/1998
 23 319/2006
 30 694/2006
 41 564/2007
 66 171/2009
 88 2797/2010
 107 1795/2011
 122 5431/2011
 149 868/2012
 174 6412/2012
 176 6673/2012
 182 9278/2012
 ANELICIA VERONICA BOMBANA CONSOLI 78 870/2009
 ANGELA ERBES 12 157/2001
 107 1795/2011
 150 1232/2012
 162 3996/2012
 185 177/2008
 186 619/2012
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 3 591/1996
 8 174/1999
 17 400/2004
 135 9397/2011
 172 5789/2012
 ANGELIZE SEVERO FREIRE 171 5389/2012
 ANGELO PILATTI NETO 24 403/2006
 ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO 85 276/2010
 ARIVALDO MOREIRA DA SILVA 75 765/2009
 ARLINDO FERREIRA FREITAS 18 246/2005
 ARNI DEONILDO HALL 11 156/2001
 AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 82 901/2009
 AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO 76 781/2009
 AURIMAR JOSE TURRA 27 487/2006
 AURINO MUNIZ DE SOUZA 20 1/2006
 28 540/2006
 37 358/2007
 49 366/2008
 50 378/2008
 65 153/2009
 81 893/2009
 83 949/2009
 94 6290/2010
 117 4070/2011
 142 12447/2011
 154 2093/2012
 173 5831/2012
 BERNARDO GUEDES RAMINA 49 366/2008
 55 649/2008
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 60 54/2009
 76 781/2009
 83 949/2009
 117 4070/2011
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 144 12737/2011
 CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND 16 268/2004
 CARLOS FERNANDES 64 137/2009
 CARLOS FERNANDO BOMFIM 166 4459/2012
 CARLOS JUAREZ WEBER 14 477/2003
 CARLOS ROBERTO TINTI DE LIMA 151 1421/2012
 CARLOS WERZEL 27 487/2006
 CARLOS WERZEL JUNIOR 27 487/2006
 CAROLINA TEIXEIRA CAPRA 181 8351/2012
 CASSIANO LUIZ IURK 15 214/2004
 16 268/2004
 67 173/2009
 CASSIO HUMBERTO AVER 115 3488/2011
 CASSIO LISANDRO TELLES 14 477/2003
 41 564/2007
 CELSO DAVID ANTUNES 146 12893/2011
 CEZAR BASSO 27 487/2006
 CEZAR EDUARDO ZILIO 77 848/2009
 CILMAR FRANCISCO PASTORELLO 46 177/2008
 170 5310/2012
 CIRO ALEXANDRE COSMOSKI CAMPAGNOLI 10 161/2000
 CIRO BRUNING 149 868/2012
 CLAUDIOMIR FONSECA VICENSI 12 157/2001
 CRISTIAN DENARDI DE BRITTO 14 477/2003
 51 423/2008
 76 781/2009
 137 11247/2011
 CRISTIAN DENARD DE BRITO 85 276/2010
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 45 102/2008
 137 11247/2011
 148 524/2012
 DANIEL ANDRADE DO VALE 65 153/2009
 DANIEL CARLETO 86 420/2010
 177 7274/2012
 DANIEL HACHEM 26 432/2006
 85 276/2010

DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD 82 901/2009
 DANIELLE IEDA FRANCESCON DE LIMA CICHOCK 101 10765/2010
 177 7274/2012
 DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA 97 9355/2010
 DEISI CRISTIANE FAVERO 132 8049/2011
 DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA 126 6727/2011
 127 7147/2011
 143 12735/2011
 144 12737/2011
 148 524/2012
 161 3519/2012
 163 3997/2012
 168 4912/2012
 171 5389/2012
 DENISE OLTRAMARI TASCA 123 5700/2011
 DENISE VAZQUEZ PIRES 164 4055/2012
 DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL 44 15/2008
 DIEGO BALEM 153 2001/2012
 DIEGO BODANESE 34 242/2007
 120 4727/2011
 DIEGO BULIGON 54 519/2008
 DILIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA 72 586/2009
 DIOGO BELLO BIGHI 58 13/2009
 152 1909/2012
 DIRCEU CONSOLI 82 901/2009
 177 7274/2012
 DOUGLAS ALBERTO LUVISON 164 4055/2012
 EDSON LUIZ DAL BEM 136 10050/2011
 EDUARDO AUGUSTO MATOS PARDAL 122 5431/2011
 EDUARDO CHALFIN 29 589/2006
 50 378/2008
 98 10244/2010
 119 4538/2011
 EDUARDO MUNARETTO 38 444/2007
 124 5997/2011
 EGIDIO MUNARETTO 38 444/2007
 124 5997/2011
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 74 754/2009
 146 12893/2011
 ELVIS BITTENCOURT 82 901/2009
 EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO 120 4727/2011
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 99 10253/2010
 EMILIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIR 108 1930/2011
 ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA 14 477/2003
 25 423/2006
 53 472/2008
 76 781/2009
 85 276/2010
 137 11247/2011
 138 12070/2011
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 33 216/2007
 EVERSON GARCIA DE OLIVEIRA 151 1421/2012
 EZEQUIEL FERNANDES 96 7771/2010
 112 3089/2011
 113 3304/2011
 114 3305/2011
 118 4374/2011
 147 50/2012
 FABIANA ELIZA MATTOS 61 87/2009
 153 2001/2012
 FABIANO JORGE STAINZACK 15 214/2004
 16 268/2004
 67 173/2009
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 61 87/2009
 FABIO BUSSOLARO 69 364/2009
 FABIO JUNIOR BUSSOLARO 86 420/2010
 155 2824/2012
 FABIULA MULLER KOENIG 4 107/1998
 7 11/1999
 69 364/2009
 70 442/2009
 100 10536/2010
 FABRICIO PRETTO GUERRA 62 107/2009
 FABRICIO ZIR BOTHOME 9 77/2000
 FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES 177 7274/2012
 FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES 61 87/2009
 FERNANDA LOUYSE BOGDANOVIZ CASTRO 12 157/2001
 FERNANDA LUIZA LONGHI 25 423/2006
 53 472/2008
 FERNANDA QUERINO DO PRADO 146 12893/2011
 FERNANDO AUGUSTO OGURA 84 242/2010
 FERNANDO JOSE GARCIA 32 172/2007
 FERNANDO JOSE GASPAR 144 12737/2011
 175 6545/2012
 FERNANDO MATTOS 29 589/2006
 31 166/2007
 35 247/2007
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 61 87/2009
 FERNANDO PEGORARO ROSA 44 15/2008
 124 5997/2011
 135 9397/2011
 183 9386/2012
 FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA 54 519/2008
 FLAVIA CANDIDO DA SILVA 61 87/2009
 FLAVIO RODRIGO SANTOS DUTRA 1 513/1995
 FRANCELISE CAMARGO DE LIMA 92 5591/2010
 104 1000/2011
 106 1207/2011
 108 1930/2011

146 12893/2011
 150 1232/2012
 160 3418/2012
 164 4055/2012
 175 6545/2012
 181 8351/2012
 FRANCIANE CRISTINA TEIXEIRA DE SA 141 12266/2011
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 52 425/2008
 109 1975/2011
 134 8941/2011
 156 3069/2012
 178 7553/2012
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 74 754/2009
 GABRIEL CAMBRUZZI 122 5431/2011
 GEANDRO LUIZ SCOPEL 44 15/2008
 GELINDO JOAO FOLLADOR 42 577/2007
 GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI 11 156/2001
 12 157/2001
 GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR 82 901/2009
 GERONIMO ANTONIO DEFAVERI 170 5310/2012
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 123 5700/2011
 165 4274/2012
 GIANMARCO COSTABEBER 44 15/2008
 GIOR GIO PASINI 18 246/2005
 GIOVANA MICHELIN LETTI 9 77/2000
 GIOVANI MARCELO RIOS 47 182/2008
 48 228/2008
 GISELE VEZZARO BOLZAN 53 472/2008
 160 3418/2012
 168 4912/2012
 179 7897/2012
 GISELLE PASCUAL PONCE 16 268/2004
 GUILHERME BROTO FOLLADOR 42 577/2007
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 4 107/1998
 7 11/1999
 69 364/2009
 70 442/2009
 100 10536/2010
 HEBER SUTILI 72 586/2009
 179 7897/2012
 183 9386/2012
 HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 94 6290/2010
 HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO 96 7771/2010
 112 3089/2011
 113 3304/2011
 114 3305/2011
 118 4374/2011
 147 50/2012
 HILARIO ANTONIO FANTINEL JUNIOR 125 6286/2011
 IANDRA DOS SANTOS MACHADO 35 247/2007
 40 517/2007
 142 12447/2011
 ILAN GOLDBERG 29 589/2006
 50 378/2008
 98 10244/2010
 119 4538/2011
 IRINEU JUNIOR BOLZAN 91 5508/2010
 IRIO JOSE TABELA KRUNN 10 161/2000
 ISABELLA BITTENCOURT MADER GONÇALVES 42 577/2007
 ISAIAS MORELLI 170 5310/2012
 IVONE BIGOLIN SIVIERO 22 281/2006
 IVONE EIKO KURAHARA 78 870/2009
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 61 87/2009
 123 5700/2011
 165 4274/2012
 JEFERSON LUIZ PICHETTI 13 163/2002
 18 246/2005
 JHONNY RAFAEL BERTO 35 247/2007
 JOAO PAULO MIOTTO AIRES 125 6286/2011
 JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA 20 1/2006
 31 166/2007
 35 247/2007
 40 517/2007
 142 12447/2011
 JORGE FRANCISCO FAGUNDES 9 77/2000
 JORGE LUIZ DE MELO 20 1/2006
 59 43/2009
 69 364/2009
 116 3924/2011
 142 12447/2011
 JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO 2 565/1995
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI 167 4576/2012
 173 5831/2012
 JOSE ANTONIO MOREIRA 75 765/2009
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 76 781/2009
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 139 12092/2011
 145 12867/2011
 JOSE HOTZ 14 477/2003
 JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 94 6290/2010
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 171 5389/2012
 JULIANO RICARDO SCHMITT 20 1/2006
 31 166/2007
 35 247/2007
 40 517/2007
 142 12447/2011
 KARINA DA SILVA BELOTO 75 765/2009
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 52 425/2008
 KELIN GHIZZI 63 118/2009
 122 5431/2011

KLEBERSON PEDROSO MACHADO 184 554/2005
 LAERCIO ANTONIO VICARI 43 809/2007
 LAIS VANHAZEBROUCK 44 15/2008
 LAURO FERNANDO ZANETTI 28 540/2006
 81 893/2009
 LEOMAR ANTONIO JOHANN 140 12165/2011
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 28 540/2006
 LEONESIO ECKERT 13 163/2002
 LIRIANE MARASCHIN 72 586/2009
 LIZEU ADAIR BERTO 19 527/2005
 29 589/2006
 31 166/2007
 35 247/2007
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 80 879/2009
 LUCAS SCHENATO 90 5010/2010
 100 10536/2010
 165 4274/2012
 LUCIANO BADIA 46 177/2008
 170 5310/2012
 LUCIANO DALMOLIN 60 54/2009
 132 8049/2011
 166 4459/2012
 167 4576/2012
 178 7553/2012
 LUCIMAR DE FARIA 144 12737/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 85 276/2010
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 99 10253/2010
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 140 12165/2011
 LUIZ ANTONIO CORONA 15 214/2004
 16 268/2004
 LUIZ CARLOS LAZARINI 18 246/2005
 21 120/2006
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 180 8345/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 143 12735/2011
 167 4576/2012
 173 5831/2012
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 76 781/2009
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 61 87/2009
 123 5700/2011
 165 4274/2012
 LUIZ LOOF JUNIOR 132 8049/2011
 166 4459/2012
 167 4576/2012
 LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI 55 649/2008
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 33 216/2007
 163 3997/2012
 MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA 53 472/2008
 MARCELO GAMBORGI 56 733/2008
 MARCELO VARASCHIN 2 565/1995
 36 322/2007
 71 480/2009
 136 10050/2011
 183 9386/2012
 MARCELO VINICIUS ZOCCHI 86 420/2010
 MARCIA SATIL PARREIRA 77 848/2009
 MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA 51 423/2008
 54 519/2008
 MARCIO MARCON MARCHETTI 8 174/1999
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 60 54/2009
 76 781/2009
 83 949/2009
 117 4070/2011
 MARCOS ANTONIO PAGLIOSA ALVES 115 3488/2011
 MARCOS ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA 133 8053/2011
 MARCOS ANTONIO ZAITTER 74 754/2009
 MARCOS JOSE DLUGOSZ 141 12266/2011
 MARCOS ROBERTO HASSE 160 3418/2012
 MARI SANDRA CANTON 30 694/2006
 182 9278/2012
 MARIA AMELIA CASTANHA MASTROROSA VIANNA 80 879/2009
 MARIA CECILIA SANCHES SOARES VANNUCCHI 128 7156/2011
 131 7852/2011
 MARIA CLAUDIA BEIN DE VERGUEIRO LOBO 32 172/2007
 MARINA BLASKOVSKI 120 4727/2011
 MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI 87 678/2010
 MAURI MARCELO BEVERÇO JUNIOR 163 3997/2012
 MAURICIO JACOBI DOS SANTOS 133 8053/2011
 MAURICIO KAVINSKI 143 12735/2011
 167 4576/2012
 173 5831/2012
 MAURICIO SIDNEY FAZOLO 86 420/2010
 101 10765/2010
 177 7274/2012
 MAX HUMBERTO RECUERO 57 3/2009
 115 3488/2011
 MICHELLI CRISTINA MARCANTE 90 5010/2010
 100 10536/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 63 118/2009
 MIRIAM RITA SPONCHIADO 79 876/2009
 80 879/2009
 95 6706/2010
 98 10244/2010
 110 2002/2011
 NATALIA SCHWINGEL DE SOUZA 74 754/2009
 NELSON PILLA FILHO 143 12735/2011
 167 4576/2012
 NERII LUIZ CEMZI 37 358/2007
 73 673/2009
 NEWTON DORNELES SARATT 84 242/2010

NILTO SALES VIEIRA 8 174/1999
 17 400/2004
 NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ 129 7215/2011
 PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA 82 901/2009
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 45 102/2008
 148 524/2012
 168 4912/2012
 PATRICK ROBERTO GASPARETTO 51 423/2008
 54 519/2008
 184 554/2005
 PAULA MIRIA SANTA CATARINA 160 3418/2012
 PAULO ANTONIO BARCA 85 276/2010
 PAULO GIOVANI FORNAZARI 2 565/1995
 36 322/2007
 PEDRO MOLINETTE 115 3488/2011
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 45 102/2008
 148 524/2012
 168 4912/2012
 PRISCILA RAQUEL PINHEIRO 159 3213/2012
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES 94 6290/2010
 121 4965/2011
 RAFAEL NOVAKOSKI ARRUDA 181 8351/2012
 RAFAEL PAGLIOSA CORONA 15 214/2004
 16 268/2004
 67 173/2009
 RAFAEL VIGANO 72 586/2009
 REGIANE CAPELEZZO 33 216/2007
 39 503/2007
 40 517/2007
 68 325/2009
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 26 432/2006
 85 276/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 96 7771/2010
 161 3519/2012
 REMO RIGON 2 565/1995
 RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA 28 540/2006
 RENATA PACCOLA MESQUITA 121 4965/2011
 RENATA REOLON CAVASOTTO 44 15/2008
 RICARDO BERLATTO 63 118/2009
 77 848/2009
 84 242/2010
 RICARDO DE AGUIAR FERONE 44 15/2008
 RICARDO JOSE CARNIELETTO 89 3352/2010
 RICARDO LINCOLN FURTADO 179 7897/2012
 ROBERTO EDUARDO LAGO 56 733/2008
 ROBSON ALFREDO MASS 164 4055/2012
 RODRIGO BIEZUS 47 182/2008
 48 228/2008
 ROGER LOPES 15 214/2004
 67 173/2009
 ROGER RASADOR OLIVEIRA 162 3996/2012
 RONALDO JOSE E SILVA 180 8345/2012
 RONILSON VICENSI 12 157/2001
 ROSANA BENENCASE 78 870/2009
 ROSELI PINHEIRO FERRARINI 169 5225/2012
 RUBENS GASPAR SERRA 44 15/2008
 SERGIO LEAL MARTINEZ 44 15/2008
 SERGIO SCHULZE 52 425/2008
 102 367/2011
 105 1200/2011
 120 4727/2011
 127 7147/2011
 156 3069/2012
 SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO 28 540/2006
 SIDCLEI JOSE DE GODOIS 84 242/2010
 93 5878/2010
 180 8345/2012
 STHAEL GUADALUPE MOTTA BELLO 58 13/2009
 152 1909/2012
 SUZANE MARIE ZAWADZKI 15 214/2004
 67 173/2009
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 89 3352/2010
 118 4374/2011
 120 4727/2011
 127 7147/2011
 TATIANE APARECIDA LANGE 69 364/2009
 86 420/2010
 177 7274/2012
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 33 216/2007
 THIAGO BENATO 157 3143/2012
 166 4459/2012
 167 4576/2012
 178 7553/2012
 THIAGO PAESE 89 3352/2010
 TIAGO SPOHR CHIESA 89 3352/2010
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC 63 118/2009
 TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA 21 120/2006
 ULISSES FALCI JUNIOR 27 487/2006
 VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR 90 5010/2010
 100 10536/2010
 128 7156/2011
 131 7852/2011
 VALMOR ANTONIO WEISSHEIMER 169 5225/2012
 VANDERLEI JOSE FOLLADOR 42 577/2007
 VANISE MELGAR TALAVERA 158 3191/2012
 VICENTE LUCIO MICHALISZYN 111 2854/2011
 VINICIUS BULIGON 54 519/2008
 VINICIUS SECAFEN MINGATI 94 6290/2010
 121 4965/2011

VITOR EDUARDO HUFFNER PARDAL 122 5431/2011
 VIVIAN NICOLE KOEHLER PIERRI 50 378/2008
 98 10244/2010
 119 4538/2011
 VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME 16 268/2004
 VIVIANE APARECIDA BRISOLA 169 5225/2012
 WAGNER MUNARETTO 38 444/2007
 WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS 61 87/2009
 WILLIAM LUCINI MALACARNE 60 54/2009
 WILLIAN LUIZ R LAZARINI 18 246/2005
 YURI JOHN FORSELINI 115 3488/2011
 ZILANDIA PEREIRA ALVES 24 403/2006
 LOMBARDI DE MENEZES ISMAEL 11 156/2001

1. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 513/1995 - EDSON DALL IGNA x JOAREZ CORDEIRO BRASIL & CIA LTDA. - Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse a parte interessada, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça. Dados da conta - Caixa Economica Federal - CEF. Agencia nº 0602. Conta nº 1510108-0. Operacao 040. Oficial de Justiça - Itamar dos Santos Mathias - CPF/MF nº 373.849.709-97 e RG Nº 3.077.045-5. Observacao - O proprio sistema de impressao da GRC do Tribunal de Justicia, calcula o valor da diligencia, de acordo com o numero dos atos a serem praticados. A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTAS)." -Adv. FLAVIO RODRIGO SANTOS DUTRA-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000079-32.1995.8.16.0131 (565/1995) - VITORIA AGROPASTORIL LTDA x BANCO RURAL S/A. - DESPACHO DE FL. 53 - "Intime-se a parte exequente, pessoalmente, bem como seus procuradores, estes via diário, para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção." -Adv. MARCELO VARASCHIN, REMO RIGON, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO e PAULO GIOVANI FORNAZARI-.

3. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0000139-68.1996.8.16.0131 (591/1996) - BANCO BRADESCO S/A x CATTANI VEICULOS S/A e outros - "Nos termos da PORTARIA nº 01/2008 deste juízo, defiro o pedido de dilação do prazo pelo período de 30 (trinta) dias. PRAZO DE TRINTA DIAS PARA MANIFESTAÇÃO." - Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

4. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0000209-17.1998.8.16.0131 (107/1998) - BANCO DO BRASIL S/A x INCAS EMBALADORAS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outro - AUTOS Nº 107/1998. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o retorno, sem cumprimento, da carta AR de citacao-intimacao da Re a fl. 192, manifeste-se o Autor, requerendo o que for a bem de seus direitos devendo informar aos autos o seu correto endereço. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG-.

5. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0000152-96.1998.8.16.0131 (491/1998) - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x HARRI FERRARINI e outros - "AUTOS Nº 491/1998. "Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse a parte interessada, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça. Dados da conta - Caixa Economica Federal - CEF. Agencia nº 0602. Conta nº 1510108-0. Operacao 040. Oficial de Justiça - Itamar dos Santos Mathias - CPF/MF nº 373.849.709-97 e RG Nº 3.077.045-5. Observacao - O proprio sistema de impressao da GRC do Tribunal de Justicia, calcula o valor da diligencia, de acordo com o numero dos atos a serem praticados. A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTAS)." -Adv. ANDREY HERGET-.

6. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0000175-42.1998.8.16.0131 (493/1998) - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x HARRI FERRARINI e outro - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o retorno, sem cumprimento, da carta AR de citacao-intimacao do Executado a fl. 268-verso, manifeste-se o Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos devendo informar aos autos o seu correto endereço. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. ANDREY HERGET-.

7. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0000133-56.1999.8.16.0131 (11/1999) - BANCO DO BRASIL S/A x INDESPAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA e outros - "AUTOS Nº 11/1999. "Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse a parte interessada, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça. Dados da conta - Caixa Economica Federal - CEF. Agencia nº 0602. Conta nº 1510108-0. Operacao 040. Oficial de Justiça - Juraci Rodrigues de Moraes - CPF/MF nº 026.234.688-50 e RG Nº 3.409.824-7. Observacao - O proprio sistema de impressao da GRC do Tribunal de Justicia, calcula o valor da diligencia, de acordo com o numero dos atos a serem praticados.

A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTAS)." -Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG-.

8. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0000186-37.1999.8.16.0131 (174/1999) - BANCO BRADESCO S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS MASTER LTDA e outros - "AUTOS Nº 174/1999. "Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse a parte interessada, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça. Dados da conta - Caixa Economica Federal - CEF. Agencia nº 0602. Conta nº 1510108-0. Operacao 040. Oficial de Justiça - Itamar dos Santos Mathias - CPF/MF nº 373.849.709-97 e RG Nº 3.077.045-5. Observacao - O proprio sistema de impressao da GRC do Tribunal de Justicia, calcula o valor da diligencia, de acordo com o numero dos atos a serem praticados. A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTAS)." -Adv. NILTO SALES VIEIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e MARCIO MARCON MARCHETTI-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000168-79.2000.8.16.0131 (77/2000) - CARLOS BALBINOTTE e outros x FUNDAÇÃO ATLANTICO DE SEGURIDADE SOCIAL - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se o Executado, requerendo o que for a bem de seus direitos, ante o pedido de desarquivamento. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. FABRICIO ZIR BOTHOME, GIOVANA MICHELIN LETTI e JORGE FRANCISCO FAGUNDES-.

10. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0000210-31.2000.8.16.0131 (161/2000) - ACIR JOSE CARVALHO DE SOUZA x ALDERICO JOSE ZANDONA CAVAZOLA - DECISÃO DE FL. 94 - "Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual a parte exequente requereu a suspensão do feito (fls. 90). Depois de transcorrido mais de um ano da data de concessão da suspensão (fl. 91), a parte requerente foi devidamente intimada via diário oficial para dar andamento ao feito (fl. 93). Contudo, não houve manifestação no prazo estabelecido. Sendo assim, na forma do art. 267, §1º, do CPC, determino seja intimada pessoalmente a parte requerente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a diligência terminada às fls.93, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, bem como a sua condenação ao pagamento das custas." -Adv. CIRO ALEXANDRE COSMOSKI CAMPAGNOLI e IRIJO JOSE TABELA KRUNN-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000371-07.2001.8.16.0131 (156/2001) - ALEXANDRE SIMOKA e outros x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se a parte interessada, especificamente sobre o contido de fls. 782/783, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, ARNI DEONILDO HALL e lombardi de menezes ismael-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000257-68.2001.8.16.0131 (157/2001) - ADAO FERREIRA DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - "Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, intemem-se as partes do conteúdo do ofício de fls. 550/553." -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI, RONILSON VICENSI, FERNANDA LOUYSE BOGDANOVIZ CASTRO e ANGELA ERBES-.

13. EXECUCAO FORCADA - 0000429-73.2002.8.16.0131 (163/2002) - RETLAW CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA x LIBRAMASSA BALANÇAS LTDA/ME e outro - "Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, intemem-se as partes do contido do ofício de fl. 202." -Adv. JEFFERSON LUIZ PICHETTI e LEONESIO ECKERT-.

14. CONDENATORIA - 0000291-72.2003.8.16.0131 (477/2003) - WALTER CRESPO x RODRIGO RIBAS GONÇALVES e outros - "AUTOS Nº 477/2003. Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." -Adv. CASSIO LISANDRO TELLES, ADAIR CASAGRANDE, ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, CARLOS JUAREZ WEBER, JOSE HOTZ e CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000410-96.2004.8.16.0131 (214/2004) - JOAO PEDRO MOREIRA x PARANA PREVIDENCIA e outro - "AUTOS Nº 214/2004. Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." -Adv. RAFAEL PAGLIOSA CORONA, LUIZ ANTONIO CORONA, CASSIANO LUIZ IURK, FABIANO JORGE STAINZACK, SUZANE MARIE ZAWADZKI e ROGER LOPES-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000409-14.2004.8.16.0131 (268/2004) - OSVALDO RODRIGUES FERREIRA x PARANA PREVIDENCIA e outro - "Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." -Adv. RAFAEL PAGLIOSA CORONA, LUIZ ANTONIO CORONA, FABIANO JORGE STAINZACK, CASSIANO LUIZ IURK, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND e GISELLE PASCUAL PONCE-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000542-56.2004.8.16.0131 (400/2004) - BANCO BRADESCO S/A x MASSA FALIDA DE ALUMINIO PATOTEX LTDA - "AUTOS Nº 400/2004. "Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse a parte interessada, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça. Dados da conta - Caixa Economica Federal - CEF. Agencia

nº 0602. Conta nº 1510108-0. Operacao 040. Oficial de Justica - Itamar dos Santos Mathias - CPF/MF Nº 373.849.709-97 e RG Nº 3.077.045-5. Observacao - O proprio sistema de impressao da GRC do Tribunal de Justica, calcula o valor da diligencia, de acordo com o numero dos atos a serem praticados. A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTAS)." -Advs. NILTO SALES VIEIRA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001278-40.2005.8.16.0131 (246/2005) - PIRAMIDE VEICULOS LTDA x GRAN MAR COMERCIO DE GRANITOS E MARMORES - DECISÃO DE FL. 169 - "À fl. 165 foi requerida a suspensão do processo, o que foi deferido. Contudo, a parte requerente, tendo decorrido o prazo da suspensão, mesmo devidamente intimada, não se manifestou no prazo estipulado (fl. 168). Sendo assim, na forma do art. 267, 1º, do CPC, determino seja o requerente intimado pessoalmente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a diligência determinada à fl. 168, ou seja, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, bem como sua condenação ao pagamento das custas." -Advs. GIOR GIO PASINI, LUIZ CARLOS LAZARINI, WILLIAN LUIZ R LAZARINI, ARLINDO FERREIRA FREITAS e JEFERSON LUIZ PICHETTI-.

19. PRESTACAO DE CONTAS - 0000612-39.2005.8.16.0131 (527/2005) - TRANSPORTADORA ILHA VERDE LTDA x BANCO ITAU S/A - DESPACHO DE FL. 805 - "Em seguida, acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a Exequente, advertindo-o, desde já, que em não havendo manifestação, presumir-se-á na sua satisfação com o crédito exequendo, bem como satisfação na pretensão jurisdicional pretendida inicialmente." -Adv. LIZEU ADAIR BERTO-.

20. PRESTACAO DE CONTAS - 0000715-12.2006.8.16.0131 (01/2006) - OTTO CARLOS DAENECKE x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - "AUTOS Nº 01/2006. Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE LUIZ DE MELO, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001421-92.2006.8.16.0131 (120/2006) - PIRAMIDE VEICULOS LTDA x ROBSON RIBEIRO DOS SANTOS - DESPACHO DE FL. 166 - "O pedido de expedição de ofício a Receita Federal para o envio da Declaração sobre a Renda e ou DOI consiste em quebra do sigilo fiscal. E, para tanto, é necessário que a parte exequente esgote as possibilidades legais de localização de bens da parte executada. Assim, concedo o prazo de cinco dias para a parte exequente trazer aos autos certidão negativa de bens imóveis de propriedade da parte executada. Após, será analisado o pedido retro." -Advs. LUIZ CARLOS LAZARINI e TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA-.

22. EX. QUANT. CERTA C/DEV. SOLVENT - 0001294-57.2006.8.16.0131 (281/2006) - GELSON OCCHI x ANTONIO LUIZ PAZIN - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, manifeste-se a parte Exequente do contido da manifestação de fls. 249/252. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO. -Adv. IVONE BIGOLIN SIVIERO-.

23. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0001304-04.2006.8.16.0131 (319/2006) - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SAO CRISTOVAO LTDA-SI x LUCIDORIO NASCIMENTO LOUREIRO - DESPACHO DE FL. 137 - "Tendo em vista que o devedor, devidamente intimado, não intimado, não indicou bens passíveis de penhora e nem justificou a inexistência, apesar da ordem judicial, configurado está o ato atentatório à dignidade da justiça, a teor do artigo 600, VI, do Código de Processo Civil. Assim, nos termos do artigo 601, do Código de Processo Civil, aplico-lhe a multa de 10% sobre o valor atualizado da execução, a qual reverterá em favor do credor. Defiro a suspensão retro requerida, pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. ANDREY HERGET-.

24. REIVINDICATORIA-0001071-07.2006.8.16.0131-EDSON CONSTANTINO LEIRIA DE WITT e outro x JACQUELINE APARECIDA DE SOUZA e outro-Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse a parte interessada, no prazo de cinco dias, encaminhar por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com à petição inicial em formato de WORD para confecção do Edital de Citação. -Advs. ANGELO PILATTI NETO e ZILANDIA PEREIRA ALVES-.

25. INDENIZACAO (ORD) - 0001242-61.2006.8.16.0131 (423/2006) - WERNER, WERNER E FILHOS LTDA. x VALDIR KERBER e outros - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, ADAIR CASAGRANDE e FERNANDA LUIZA LONGHI-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001036-47.2006.8.16.0131 (432/2006) - MILTON LUIZ ZUCCHI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, intime-se a parte Requerida do contido dos extratos de fls. 1197/1202. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

27. INDENIZACAO - 0000835-55.2006.8.16.0131 (487/2006) - VINICIUS DE ROSSI e outros x EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A - "Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execução do julgado (CPC, art. 475-J, caput), no prazo de quinze dias. Caso manifestação não haja, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de seis

meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte."

-Advs. ULISSES FALCI JUNIOR, AURIMAR JOSE TURRA, CARLOS WERZEL, CEZAR BASSO e CARLOS WERZEL JUNIOR-.

28. PRESTACAO DE CONTAS - 0001227-92.2006.8.16.0131 (540/2006) - LABORATORIO ANALAB LTDA. x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - "AUTOS Nº 540/2006. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre o esclarecimento pericial de fls. 611/616." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

29. PRESTACAO DE CONTAS - 0001043-39.2006.8.16.0131 (589/2006) - MILTON CESAR DELAZERI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "AUTOS Nº 589/2006. Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. FERNANDO MATTOS, LIZEU ADAIR BERTO, ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN-.

30. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0001265-07.2006.8.16.0131 (694/2006) - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SAO CRISTOVAO LTDA-SI x ROMILDO SANTANA MACIEL e outro - "Nos termos da Portaria Nº 01/2008, deste Juízo, promova o Exequente o pagamento das custas processuais remanescentes, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R\$ 550,83 (quinhentos e cinquenta reais e oitenta e três centavos); sendo R\$ 80,79 custas desta Serventia. R\$ 45,77 custas do Contador e R\$ 424,27 custas da diferença Funrejus, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária' ou 'Oficial de Justiça', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. ANDREY HERGET e MARI SANDRA CANTON-.

31. PRESTACAO DE CONTAS - 0001555-85.2007.8.16.0131 (166/2007) - SIRLEI SALETE PAGNONCELLI STANQUEVISKI x BANCO ITAU S/A - "AUTOS Nº 166/2007. Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. FERNANDO MATTOS, LIZEU ADAIR BERTO, JULIANO RICARDO SCHMITT e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

32. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0001726-42.2007.8.16.0131 (172/2007) - EDALBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x DIRCEU JOAO GIACOMINI - DESPACHO DE FL. 199 - "O pedido de expedição de ofício a Receita Federal para o envio da Declaração sobre a Renda consiste em quebra do sigilo fiscal. E, para tanto, é necessário que a parte exequente esgote as possibilidades legais de localização de bens da parte executada. Assim, concedo o prazo de cinco dias para a parte exequente trazer aos autos certidão negativa de bens imóveis de propriedade da parte executada." -Advs. FERNANDO JOSE GARCIA e MARIA CLAUDIA BEIN DE VERGUEIRO LOBO-.

33. PRESTACAO DE CONTAS - 0001282-09.2007.8.16.0131 (216/2007) - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS GEBER LTDA x BANCO BANESTADO S/A e outro - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se a parte interessada, especificamente sobre o contido da manifestação de proposta de honorários periciais de fls. 865/867, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

34. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0001876-23.2007.8.16.0131 (242/2007) - B O & M ASSESSORIA EMPRESARIAL E PESQUISAS LTDA x PEDREIRA VILA LOBOS LTDA e outros - DESPACHO DE FL. 153 - "Decorrido o prazo, intime-se a parte autora pessoalmente, por carta com aviso de recebimento ou carta precatória, bem como seu procurador por Diário de Justiça, para que promova o regular seguimento de feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção." -Adv. DIEGO BODANESE-.

35. PRESTACAO DE CONTAS - 0001494-30.2007.8.16.0131 (247/2007) - ARIVONE DAL SANTI BELLE x BANCO ITAU S/A (sucessor do Banco banestado S/A) - "AUTOS Nº 247/2007. Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, FERNANDO MATTOS, JHONNY RAFAEL BERTO, IANDRA DOS SANTOS MACHADO, JULIANO RICARDO SCHMITT e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

36. IMPUGNACAO AO VALOR DO CRED. - 322/2007 - VITORIA AGROPASTORIL LTDA x BANCO RURAL S/A - DESPACHO DE FL. 52 - "Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos em apenso, nesta mesma data. Após, façam-me conclusos ambos os efeitos." -Advs. MARCELO VARASCHIN e PAULO GIOVANI FORNAZARI-.

37. PRESTACAO DE CONTAS - 0001052-64.2007.8.16.0131 (358/2007) - COBEMATTOS COMERCIO ATACADISTA DE BEBIDAS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - "AUTOS Nº 358/2007. Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e NERII LUIZ CEMZI-.

38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001687-45.2007.8.16.0131 (444/2007) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x AROLD BARBOSA RODRIGUES - AUTOS Nº 444/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o retorno, sem cumprimento, das cartas ARs de citacao-intimacao da Re as fls. 210-verso e 212-verso e 213-verso, manifeste-se o Autor, requerendo o que for a bem de seus direitos devendo informar aos autos o seu correto endereço. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO

(Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. EGIDIO MUNARETTO, EDUARDO MUNARETTO e WAGNER MUNARETTO-.

39. PRESTACAO DE CONTAS - 0002091-96.2007.8.16.0131 (503/2007) - AMELIO ZUFFO x BANCO BANESTADO S/A e outro - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se a parte interessada, especificamente sobre o contido da manifestação do Sr. Perito de fl. 588, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e REGIANE CAPELEZZO-.

40. PRESTACAO DE CONTAS - 0001785-30.2007.8.16.0131 (517/2007) - VENDOLINO HENZ FI x BANCO BANESTADO S/A e outro - "AUTOS Nº 517/2007. Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." -Adv. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, IANDRA DOS SANTOS MACHADO, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT-.

41. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0001757-62.2007.8.16.0131 - VILA ROMANA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x DERIVADOS DE CIMENTO PATO BRANCO LTDA e outros - Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer técnico de avaliação juntado nas fls. 261/291. - Adv. ALVARO SCHENATO, ANDREY HERGET e CASSIO LISANDRO TELLES-.

42. REPARACAO DE DANOS - 0001165-18.2007.8.16.0131 (577/2007) - J.E.P. x E.P. - "AUTOS Nº 577/2007. Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." - Adv. VANDERLEI JOSE FOLLADOR, GELINDO JOAO FOLLADOR, GUILHERME BROTO FOLLADOR e ISABELLA BITTENCOURT MADER GONÇALVES-.

43. COBRANCA (ORD) - 0002017-42.2007.8.16.0131 (809/2007) - EVANDRO MARCIO BATISTONI x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA - DESPACHO DE FL. 452 - "Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito.

Intime-se o apelado para que responder no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná." -Adv. LAERCIO ANTONIO VICARI-.

44. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004572-95.2008.8.16.0131 (15/2008) - MISSIO & FARIAS LTDA. x TIM CELULAR S/A - "Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, intemem-se as partes no prazo comum de cinco dias sobre o contido da decisão do agravo de instrumento de fls.635/661, ainda manifeste-se o Executado sobre os contidos de fls. 663 e 664." -Adv. FERNANDO PEGORARO ROSA, GEANDRO LUIZ SCOPEL, SERGIO LEAL MARTINEZ, DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL, LAIS VANHAZEBROUCK, GIANMARCO COSTABEBER, RENATA REOLON CAVASOTTO, RUBENS GASPAR SERRA e RICARDO DE AGUIAR FERONE-.

45. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0004696-78.2008.8.16.0131 (102/2008) - BANCO FINASA S/A x CARLOS ROBERTO NUNES - DESPACHO DE FL. 102 - "Defiro a pesquisa de endereço através dos Sistemas Bacenjud e Siel as quais realizei nesta data e restaram frutíferas conforme documentos em anexo. Manifeste-se a parte autora quanto à pesquisa de endereços realizada fls. 103/106." -Adv. PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

46. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 177/2008 - SILVIO MAIER x DORVALINO MINGOTTI - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensão 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. CILMAR FRANCISCO PASTORELLO e LUCIANO BADIA-.

47. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0004725-31.2008.8.16.0131 (182/2008) - ANHAMBI ALIMENTOS LTDA. x CENTRO RURAL COM DE SEMENTES E RAÇÕES LTDA. e outros - AUTOS Nº 182/2008. Compareça a parte exequente em cartório para efetuar a retirada da carta precatoria expedida, bem como providenciar as fotocópias necessárias para instruírem-na. -Adv. GIOVANI MARCELO RIOS e RODRIGO BIEZUS-.

48. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0004337-31.2008.8.16.0131-ANHAMBI ALIMENTOS LTDA. x JOAO CARLOS HONORIO DE OLIVEIRA-(228/2008) - ANHAMBI ALIMENTOS LTDA. x JOAO CARLOS HONORIO DE OLIVEIRA - DESPACHO DE FL. 123 - "O pedido de expedição de ofício a Receita Federal para o envio da Declaração sobre a Renda e ou DOI consiste em quebra do sigilo fiscal. E, para tanto, é necessário que a parte exequente esgote as possibilidades legais de localização de bens da parte executada. Assim, concedo o prazo de cinco dias para a parte exequente trazer aos autos certidão negativa de bens imóveis de propriedade da parte executada. Após, será analisado o pedido retro." -Adv. GIOVANI MARCELO RIOS e RODRIGO BIEZUS-.

49. ORDINARIA - 0003581-22.2008.8.16.0131 (366/2008) - EVERALDO DE AGUIAR e outros x BRASIL TELECOM S/A - "AUTOS Nº 366/2008. Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

50. PRESTACAO DE CONTAS - 0004122-55.2008.8.16.0131 (378/2008) - ELVADIO JOSE PEDROTTI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "AUTOS Nº 378/2008. Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, ILAN GOLDBERG, VIVIAN NICOLE KOEHLER PIERRI e EDUARDO CHALFIN-.

51. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004879-49.2008.8.16.0131 (423/2008) - MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA x VARDELIRIO HOFFMANN DA SILVA - DESPACHO DE FL. 233 - "Intime-se a parte exequente, pessoalmente e por meio de seu advogado, para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção." -Adv. PATRICK ROBERTO GASPARETTO, CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO e MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA-.

52. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0004329-54.2008.8.16.0131 (425/2008) - BANCO FINASA BMC S/A x JAIRSON DE CAMPOS PEREIRA - "Nos termos da

PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execução do julgado (CPC, art. 475-J, caput), no prazo de quinze dias. Caso manifestação não haja, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

53. MONITORIA - 0004378-95.2008.8.16.0131 (472/2008) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ZELI CATARINA DE LIMA NISGOSKI - "Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." -Adv. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, GISELE VEZZARO BOLZAN, ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA e FERNANDA LUIZA LONGHI-.

54. CIVIL PUBLICA - 0003953-68.2008.8.16.0131 (519/2008) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x DIRCEU ANTONIO RUARO e outros - "AUTOS Nº 519/2008. Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." -Adv. PATRICK ROBERTO GASPARETTO, DIEGO BULIGON, VINICIUS BULIGON, MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA e FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA-.

55. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003675-67.2008.8.16.0131 (649/2008) - BRASIL TELECOM S/A x ELIDIA TRAMONTIN e outros - "AUTOS Nº 649/2008. Compareça a parte Exequente em Cartório para efetuar a retirada do alvara de levantamento expedido." -Adv. ANA TEREZA PALHARES BASILIO, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

56. RESPONSABILIDADE CIVIL - 0004504-48.2008.8.16.0131 (733/2008) - ELIDIA KUBIAKE OTTO GUIBES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - DESPACHO DE FL. 1005 - "Manifestem-se os autores acerca do parecer técnico apresentado pela ré (fls. 855/1004)." PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO. -Adv. MARCELO GAMBORGHI, ROBERTO EDUARDO LAGO e ANDREA CRISTINE PARZIANELLO-.

57. REIVINDICATORIA - 0005212-64.2009.8.16.0131 (03/2009) - ANDRE RICARDO COLOMBO x VERA LUCIA RIBEIRO - "AUTOS Nº 03/2009. Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." -Adv. ALMIRANTE MELATI, ALESSANDRO JOSE HOHMANN e MAX HUMBERTO RECUERO-.

58. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0005793-79.2009.8.16.0131 (13/2009) - PATOAGRO - PRODUTOS AGRICOLAS LTDA x GILBERTO TARTARI - "Nos termos da Portaria nº 01/2008, deste Juízo, promova o Executado o pagamento das custas processuais remanescentes, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R\$ 458,73 (quatrocentos e cinquenta e oito reais e setenta e três centavos); sendo R\$ 127,79 custas desta Serventia, R\$ 45,77 custas do Contador e R\$ 285,17 custas do Avaliador Judicial, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária' ou 'Oficial de Justiça', conforme a guia a ser recolhida. Observação - A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. STHAEL GUADALUPE MOTTA BELLO e DIOGO BELLO BIGHI-.

59. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0006054-44.2009.8.16.0131 (43/2009) - BANCO ITAU S/A x COLUMBIA DECORAÇÕES LTDA ME e outro - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juízo, manifeste-se a parte Exequente, em face do decurso do prazo de suspensão, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.

60. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0005657-82.2009.8.16.0131 (54/2009) - NEURI VALDIR TESTA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - "AUTOS Nº 54/2009. Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." - Adv. LUCIANO DALMOLIN, WILLIAM LUCINI MALACARNE, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

61. COBRANCA (ORD) - 0004763-09.2009.8.16.0131 (87/2009) - ARIALBA DOS SANTOS MOURA x BRADESCO SEGUROS S/A - "AUTOS Nº 87/2009. Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." -Adv. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, FABIANA ELIZA MATTOS, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, FLAVIA CANDIDO DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

62. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 107/2009 - COLEGIO MATER DEI LTDA. x SIMONE CRISTINA ZANIN - DESPACHO DE FL. 102 - "Intime-se a parte autora pessoalmente, por carta com aviso de recebimento ou carta precatória, bem como seu procurador por Diário de Justiça, para que promova o regular seguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção." -Adv. FABRICIO PRETTO GUERRA-.

63. COBRANCA (SUM) - 0005355-53.2009.8.16.0131 (118/2009) - CLENOIR JUNIOR NECHEL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." -Adv. KELIN GHIZZI, RICARDO BERLATO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC-.

64. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0005947-97.2009.8.16.0131-JOVENAL BRANDÃO ALIMENTOS ME x OMERIO ROGERIO KEITEL DA ROSA-Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, deverá a parte interessada, no prazo de cinco dias, encaminhar por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com à petição inicial

em formato de WORD para confecção do Edital de Citação. -Adv. CARLOS FERNANDES-.

65. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0004551-85.2009.8.16.0131(153/2009) - GENTIL RODRIGUES DE ANDRADE e outros x BRASIL TELECOM S/A - "AUTOS Nº 153/2009. Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciencia as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e DANIEL ANDRADE DO VALE-.

66. INDENIZACAO - 0006045-82.2009.8.16.0131 (171/2009) - DARISSON BOLIGON e outro x LUIZ VESPERTINO OZORIO e outro - DESPACHO DE FL. 316 - "Ante o conteúdo da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 304), manifeste-se a parte autora se insiste na oitiva da testemunha, bem como indicando o endereço para a realização do ato. Anote-se a alteração de endereço mencionada na petição retro." -Advs. ANDREY HERGET e ALVARO SCHENATO-.

67. EMBARGOS A EXECUCAO - 0004986-59.2009.8.16.0131 (173/2009) - PARANAPREVIDENCIA x JOAO PEDRO MOREIRA - "AUTOS Nº 173/2009. Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciencia as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. SUZANE MARIE ZAWADZKI, CASSIANO LUIZ IURK, FABIANO JORGE STAINZACK, ROGER LOPES e RAFAEL PAGLIOSA CORONA-.

68. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0004777-90.2009.8.16.0131 (325/2009) - SONIA APARECIDA FERRI - ME x BANCO BRADESCO S/A - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se a parte Exequente sobre o contido dos extratos e contrato de fls. 224/268, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e REGIANE CAPELEZZO-.

69. PRESTACAO DE CONTAS - 0005927-09.2009.8.16.0131 (364/2009) - TRIZOTTO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. x BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - "Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciencia as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. JORGE LUIZ DE MELO, FABIO BUSSOLARO, TATIANE APARECIDA LANGE, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG-.

70. DECLARATORIA - 0005209-12.2009.8.16.0131 (442/2009) - GENEZIO ESPINDOLA e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, defiro o pedido retro fl. 219, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG-.

71. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0005769-51.2009.8.16.0131 (480/2009) - CANTU COMERCIO DE PNEUMATICOS LTDA. x ACESSORIOS PARA VEICULOS SIMARA LTDA. e outros - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se a parte Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. MARCELO VARASCHIN e AIRTON JOSE ALBERTON-.

72. DECLAR.NULIDADE ATO JURIDICO - 0005634-39.2009.8.16.0131 (586/2009) - W. A. D. O., neste ato representado por sua mae MARCIA REGINA EVANGELISTA e outro x DARCI CORREA TUSKI e outro - "Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciencia as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. DILIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA, LIRIANE MARASCHIN, HEBER SUTILI e RAFAEL VIGANO-.

73. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0005830-09.2009.8.16.0131 (673/2009) - BANCO DO BRASIL S/A e outro x PESTANA MOTO PEÇAS LTDA. e outros - DESPACHO DE FL. 117 - "Indefiro o pedido de consulta BACENJUD, tendo em vista que o pagamento dos honorários pleiteados ocorrerão ao final da execução e o valor fixado inicialmente será proporcional ao trabalho até aqui desenvolvido, bem como também devido aos novos procuradores." -Adv. NERII LUIZ CEMZI-.

74. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0005745-23.2009.8.16.0131 (754/2009) - LUIZ CESAR PICOLOTO x BANCO PANAMERICANO - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se o Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos, ante o pedido de desarquivamento. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. ADRIANO ZAITTER, MARCOS ANTONIO ZAITTER, NATALIA SCHWINGEL DE SOUZA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

75. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0005841-38.2009.8.16.0131 (765/2009) - BUNGE FERTILIZANTES S/A x ARMANDO LUCINI e outros - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juízo, manifeste-se a parte Exequente, em face do decurso do prazo de suspensao, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. JOSE ANTONIO MOREIRA, ARIVALDO MOREIRA DA SILVA e KARINA DA SILVA BELOTO-.

76. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004977-97.2009.8.16.0131 (781/2009) - FLAVIO FRANCISCO DAMETO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Manifestem-se as partes sobre o contido do esclarecimentos periciais de fls. 523/524. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO. -Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

77. RESPONSABILIDADE CIVIL - 0005589-35.2009.8.16.0131 (848/2009) - SIDNEI SOUZA MACHADO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT - "AUTOS Nº 848/2009. Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciencia as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. ANA CRISTINA SIQUEIRA VALLE, ADAM HAAS, ANDRE LUIZ DOS

SANTOS, RICARDO BERLATTO, MARCIA SATIL PARREIRA e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO-.

78. INDENIZACAO (ORD) - 0005142-47.2009.8.16.0131 (870/2009) - JOI HEMERSON CASAGRANDE x SERASA S/A - "AUTOS Nº 870/2009. Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciencia as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. ANELICIA VERONICA BOMBANA CONSOLI, ROSANA BENENCASE e IVONE EIKO KURAHARA-.

79. PRESTACAO DE CONTAS - 0004754-47.2009.8.16.0131 (876/2009) - MIGUEL CILVESTRE ZANOELLO x BANCO DO BRASIL S/A - DESPACHO DE FL. 838 - "Manifeste-se a parte autora acerca do parecer técnico apresentado pela parte ré às fls. 830/835." PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO. -Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO-.

80. PRESTACAO DE CONTAS - 0004580-38.2009.8.16.0131 (879/2009) - FAUSTINO RIZZON PAGNONCELLI x BANCO DO BRASIL S/A - "AUTOS Nº 879/2009. Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciencia as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA CASTANHA MASTROROSA VIANNA-.

81. PRESTACAO DE CONTAS - 0004600-29.2009.8.16.0131 (893/2009) - RAFAEL WEISSHEIMER x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se a parte interessada, especificamente sobre o contido de fl. 178, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

82. INDENIZACAO (ORD) - 901/2009 - CLAUDIOMIRO PERGHER e outro x RODOVIA DAS CATARATAS S/A e outro - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, manifestem-se as partes sobre os retornos das depreciadas. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO. -Advs. DIRCEU CONSOLI, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA, ELVIS BITTENCOURT, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA e DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD-.

83. PRESTACAO DE CONTAS - 0004572-61.2009.8.16.0131 (949/2009) - ALCIR RIBEIRO BRIZOLA x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - DESPACHO DE FL. 278 - "Intime-se a parte autora pessoalmente, por carta com aviso de recebimento ou carta precatória, bem como seu procurador, por Diário de Justiça, para que promova o regular seguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

84. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0000242-84.2010.8.16.0131 - FERNANDO LUCAS SUTILI x BANCO FINASA BMC S/A - DESPACHO DE FL. 228 - "Com razão a parte ré na manifestação retro. De fato, conforme se extrai do Acórdão de fls. 207/209, que julgou o recurso o Recurso de Apelação interposto pela réu, a parte autora foi condenada ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais foram fixados em R\$ 1.500,00. Assim, equivocada a publicação de fls. 226 ao determinou "[...] intime-se para que promova o Requerido o pagamento das custas processuais remanescentes...", eis que, como visto, a totalidade das custas deve ser arcada pela autora, pois sucumbente. Contudo, em que pese a parte autora deva arcar com as custas processuais, compulsando os autos, observa-se que esta goza de Assistência Judiciária Gratuita. Assim, ante a evidente contradição com a decisão de fls. 224, revogo a segunda parte da publicação de fls. 226, eis que as custas devem ser arcadas pela parte autora, observados os termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Não obstante isso, tendo em vista que a parte ré, de forma expressa às fls. 227, preferiu deixar de apresentar execução de honorários de sucumbência, determino seja cumprida integralmente a decisão de fls. 224, para o fim de remeter os autos ao arquivo provisório." -Advs. ANDRE AGOSTINHO HAMERA, SIDCLEI JOSE DE GODOIS, RICARDO BERLATTO, FERNANDO AUGUSTO OGURA e NEWTON DORNELES SARATT-.

85. IMPUGNACAO AO VALOR DO CRED. - 0000276-59.2010.8.16.0131 - BANCO ITAU S/A x GLADIMIR JOSE DONDONI - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, manifestem-se as partes , especificamente sobre o conteúdo do esclarecimento pericial de fls. 232/233, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. PAULO ANTONIO BARÇA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA e CRISTIAN DENARD DE BRITO-.

86. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000420-33.2010.8.16.0131 - PATOLUZ PROJETOS E INSTALAÇÕES ELETRICAS LTDA. x LOURDES DE FATIMA MORESQUE VIZENTIN - "Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciencia as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. MAURICIO SIDNEY FAZOLO, MARCELO VINICIUS ZOCCHI, DANIEL CARLETO, TATIANE APARECIDA LANGE e FABIO JUNIOR BUSSOLARO-.

87. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000678-43.2010.8.16.0131 - PROVENCI VEICULOS x ZANTUTI COMERCIO DE VEICULOS LTDA. - DESPACHO DE FL. 154 - "Defiro a pesquisa através do sistema INFOJUD a qual realizei nesta data e resrtou infrutífera conforme documentos anexos. Intime-se o exequente para que no prazo de 10 (dez) dias atenda ao disposto no artigo 656, §1º do Código de Processo Civil, sob pena de incorrer no cometimento de ato atentatório à dignidade da justiça, nos moldes do disposto no art. 600, IV, do Código de Processo Civil, observando também a sanção imposta pelo artigo 601 do mesmo diploma legal." -Adv. MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI-.

88. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0002797-74.2010.8.16.0131 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO SAO CRISTOVAO - SICREDI

SAO CRISTOVAO x SANTOS ALBERTON - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao 30 (trinta) dias. Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANDREY HERGET.-

89. REVISIONAL - 0003352-91.2010.8.16.0131 - ANTONIO ZIQUEL HUNING x BV FINANCEIRA S/A - "Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciencia as partes. Prazo comum de cinco dias." -Adv. THIAGO PAESE, RICARDO JOSE CARNEIETTO, TIAGO SPOHR CHIESA e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI.-

90. OBRIGACAO DE FAZER (ORD) - 0005010-53.2010.8.16.0131 - STELAMARI GRIGOLIN ALBANI BIONI x ESTADO DO PARANA - "Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre o laudo complementar de fl. 169." -Adv. LUCAS SCHENATO, MICHELLI CRISTINA MARCANTE e VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR.-

91. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0005508-52.2010.8.16.0131 - DOVAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E TRANSPORTES LTDA x LUIZ DIVONZIR PACHECO - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se a parte Exequente sobre o contido de fl. 83, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. IRINEU JUNIOR BOLZAN.-

92. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0005591-68.2010.8.16.0131-EDSON PIASSA x JOSE FRANCISCO DA LUZ e outro-Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse a parte interessada, no prazo de cinco dias, encaminhar por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com à petição inicial em formato de WORD para confecção do Edital de Citação. -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA.-

93. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0005878-31.2010.8.16.0131 - SIDNEI CLEVERSON AVER x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "Nos termos da Portaria nº 01/2008, deste Juízo, promova o Requerente o pagamento das custas processuais remanescentes, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R\$ 1.177,52 (um mil cento e setenta e sete reais e cinquenta e dois centavos); sendo R\$ 1.014,10 custas desta Serventia, R\$ 44,90 custas do Distribuido e R\$ 118,52 custas da Taxa Judiciaria Funjus, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria' ou 'Oficial de Justica', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto ao e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com." - Adv. ANDRE AGOSTINHO HAMERA e SIDCLEI JOSE DE GODOIS.-

94. PRESTACAO DE CONTAS - 0006290-59.2010.8.16.0131 - JOAO PROVIDO DORINI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - "Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 978/998." -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI, VINICIUS SECAFEN MINGATI e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES.-

95. PRESTACAO DE CONTAS - 0006706-27.2010.8.16.0131 - LOURENA L GRUBER DE MATTOS x BANCO ITAU S/A - DESPACHO DE FL. 713 - "Manifeste-se a parte autora acerca do parecer técnico apresentado pela parte ré às fls. 707/712." PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO. -Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO.-

96. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0007771-57.2010.8.16.0131 - MARIA SALETE DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES - "Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciencia as partes. Prazo comum de cinco dias." -Adv. EZEQUIEL FERNANDES, HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e REINALDO MIRICO ARONIS.-

97. EMBARGOS DE TERCEIRO-0009355-62.2010.8.16.0131-JUÇARA SOLETTI GAVA x CONSULTA - PESQUISAS, PUBLICIDADE E REPRESENTAÇÕES LTDA.- Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse a parte interessada, no prazo de cinco dias, encaminhar por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com à petição inicial em formato de WORD para confecção do Edital de Citação. -Adv. DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA.-

98. PRESTACAO DE CONTAS - 0010244-16.2010.8.16.0131 - ODETE SPULDARO SGUISSARDI PAN x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Nos termos da PORTARIA nº 01/2008 deste juízo, manifeste-se a parte Requerente do conteúdo do petição de fls. 594/1068, ainda manifeste-se o Requerido do contido da petição de fls. 1069/1284." PRAZO DE DEZ DIAS PARA MANIFESTAÇÕES. -Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO, EDUARDO CHALFIN, ILAN GOLDBERG e VIVIAN NICOLE KOEHLER PIERRI.-

99. PRESTACAO DE CONTAS - 0010253-75.2010.8.16.0131 - KAISEN ARTIGOS CAMA, MESA e BANHO LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A - "Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifeste-se a parte Requerida no prazo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 822/834." -Adv. LUIZ ALBERTO GONCALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.-

100. EMBARGOS A EXECUCAO - 0010536-98.2010.8.16.0131 - PLASTICOS GRALHA AZUL LTDA. e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciencia as partes. Prazo comum de cinco dias." -Adv. LUCAS SCHENATO, MICHELLI CRISTINA MARCANTE, VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG.-

101. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0010765-58.2010.8.16.0131 - COOPERATIVA DE CREDITO LIVRE ADMISSAO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU x CELESTINO CANDATEN e outro - "Nos termos da Portaria nº 01/2008, deste Juízo,

promova o Executado o pagamento das custas processuais remanescentes, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R\$ 456,16 (quatrocentos e cinquenta e seis reais e dezesseis centavos), através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria' ou 'Oficial de Justica', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." - Adv. DANIELLE IEDA FRANCESCON DE LIMA CICHOCKI e MAURICIO SIDNEY FAZOLO.-

102. REVISIONAL - 0000367-18.2011.8.16.0131 - VALMOR MONDARDO x BANCO PANAMERICANO - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se o Executado, requerendo o que for a bem de seus direitos, ante o pedido de desarquivamento. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES e SERGIO SCHULZE.-

103. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0000978-68.2011.8.16.0131 - BANCO SAFRA S/A x P S G DISTRIBUIDORA LTDA - "Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciencia as partes. Prazo comum de cinco dias." -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

104. DECLARATORIA - 0001000-29.2011.8.16.0131 - VALDEVIR DA ROCHA x BANCO PANAMERICANO S/A - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se a parte interessada, especificamente sobre o contido de fls.137/140, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA.-

105. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0001200-36.2011.8.16.0131 - NARA ESTELA BORGES x BANCO PANAMERICANO S/A - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se o Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos, desarquivamento. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES e SERGIO SCHULZE.-

106. DECLARATORIA - 0001207-28.2011.8.16.0131 - ELIANE LOHN x BANCO OMNI S/A CFI - "Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execução do julgado (CPC, art. 475-J, caput), no prazo de quinze dias. Caso manifestação não haja, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e ALEXANDRE DE TOLEDO.-

107. COBRANCA (ORD) - 0001795-35.2011.8.16.0131 - JANE MAGALI FRNÇA FORNARI DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - "Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciencia as partes. Prazo comum de cinco dias." -Adv. ANDREY HERGET e ANGELA ERBES.-

108. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0001930-47.2011.8.16.0131 - ALMIRANTE RIBEIRO DOS SANTOS x BANCO CREFISA S/A - "Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciencia as partes. Prazo comum de cinco dias." -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e EMILIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIRA.-

109. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0001975-51.2011.8.16.0131 - BV FINANCEIRA S/A CFI x PEDRO FERREIRA NETO - "Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciencia as partes. Prazo comum de cinco dias." -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA.-

110. PRESTACAO DE CONTAS - 0002002-34.2011.8.16.0131 - PROVINO ANTONIO BRESOLIN x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - "Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, intime-se a Requerente sobre o contido da manifestação do Sr. Perito de fl. 762, ainda no prazo de cinco dias promova o pagamento da primeira parcela dos honorários periciais no valor de R\$ 833,35 reais." -Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO.-

111. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002854-58.2011.8.16.0131 - JOAO ALVES DOS SANTOS x AVIM - ASSOCIAÇÃO DA VILA MILITAR - "Nos termos da Portaria nº 01/2008, deste Juízo, promova o Requerido o pagamento das custas processuais remanescentes, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R\$ 37,40 (trinta e sete reais e quarenta centavos); sendo R\$ 26,17 custas desta Serventia e R\$ 11,23 custas do Contador, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria' ou 'Oficial de Justica', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. VICENTE LUCIO MICHALISZYN.-

112. USUCAPIAO - 0003089-25.2011.8.16.0131 - ARCELINO PORTELA x GUILHERME CECCON e outros - "Compareça a parte Requerente em Cartorio para efetuar a retirada do mandado de registro da sentença expedido." -Adv. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e EZEQUIEL FERNANDES.-

113. USUCAPIAO - 0003304-98.2011.8.16.0131 - IDACIR MAKOSKI x GUILHERME CECCON e outros - "Compareça a parte Requerente em Cartorio para efetuar a retirada do mandado de registro da sentença expedido." -Adv. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e EZEQUIEL FERNANDES.-

114. USUCAPIAO - 0003305-83.2011.8.16.0131 - ARNALDO LOPES DE MEIRA e outro x GUILHERME CECCON e outros - "Compareça a parte Autora em Cartorio para efetuar a retirada do Mandado de Registro da Sentença expedido." -Adv. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e EZEQUIEL FERNANDES.-

115. INDENIZACAO - 0003488-54.2011.8.16.0131 - ANDERSON FOLLE x EDSON VICENTE BARANCELLI - "Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciencia as partes. Prazo comum de cinco dias." -Adv. MAX

HUMBERTO RECUERO, PEDRO MOLINETTE, YURI JOHN FORSELINI, MARCOS ANTONIO PAGLIOSA ALVES e CASSIO HUMBERTO AVER-.

116. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0003924-13.2011.8.16.0131 - BANCO ITAÚ - UNIBANCO S/A x PATOCOM AUTOMAÇÃO COMERCIAL - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensão 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.

117. PRESTACAO DE CONTAS - 0004070-54.2011.8.16.0131 - EDSON LUIZ BELO DE ARAUJO x BANCO ITAÚ S/A - "Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 383/400." -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

118. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0004374-53.2011.8.16.0131 - PAULO CESAR GEMELI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." -Adv. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO, EZEQUIEL FERNANDES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

119. PRESTACAO DE CONTAS - 0004538-18.2011.8.16.0131 - SERGIO SLOGO GIROLETTI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Nos termos do item 2.13.4.3 do Código de Normas, republico DESPACHO DE FL. 1287 - "Recebo o recurso de apelação interposto pelo Requerente às fls. 1278 a 1283 em seu duplo efeito (Artigo 520 "caput" do Código de Processo Civil). Ao Apelo para que apresente, requerendo, suas contrarrazões recursais no prazo legal (Artigo 508 do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo referido, com ou sem contrarrazões, cumpra a Serventia o disposto no item 5.12.5 do Código de Normas. Caso não seja interposto recurso adesivo, bem como caso mais nenhuma questão pendente haja, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado." -Adv. ILAN GOLDBERG, EDUARDO CHALFIN e VIVIAN NICOLE KOEHLER PIERRI-.

120. REVISIONAL - 0004727-93.2011.8.16.0131 - FRANCISCO CARLOS STINGELER DLUGOSS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execução do julgado (CPC, art. 475-J, caput), no prazo de quinze dias. Caso manifestação não haja, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Adv. EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO, DIEGO BODANESE, MARINA BLASKOVSKI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SERGIO SCHULZE-.

121. REINTEGRACAO DE POSSE - 0004965-15.2011.8.16.0131 - BANCO ITAULEASING S/A x PSG DISTRIBUIDORA LTDA ME - "Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo máximo de até seis meses ou até o cumprimento e retorno da carta precatória expedida nestes autos. (OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos)." -Adv. VINICIUS SECAFEN MINGATI, RENATA PACCOLA MESQUITA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

122. COBRANCA (ORD) - 0005431-09.2011.8.16.0131 - VERDESUL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA. x EDSON ROBERTO SILVEIRA e outros - DESPACHO DE FL. 247 - "Por ora, defiro o chamamento ao processo de COOPERATIVA AGROPECUÁRIA TRADIÇÃO, com fulcro no art. 77, III, do Código de Processo Civil. Determino a citação da mesma para, querendo, contestarem no prazo legal. A chamante deverá providenciar a citação nos prazos referidos no § 1º, do art. 72, do Código de Processo Civil. Suspendo os autos nos termos do artigo 79, também do Código de Processo Civil." -Adv. ANDREY HERGET, VITOR EDUARDO HUFFNER PARDAL, KELIN GHIZZI, GABRIEL CAMBRUZZI e EDUARDO AUGUSTO MATOS PARDAL-.

123. REVISIONAL - 0005700-48.2011.8.16.0131 - TEREZINHA DE JESUS GIRIOLI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." -Adv. DENISE OLTRAMARI TASCA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

124. EMBARGOS A EXECUCAO - 0005997-55.2011.8.16.0131 - VISIE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." -Adv. FERNANDO PEGORARO ROSA, EDUARDO MUNARETTO e EGIDIO MUNARETTO-.

125. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0006286-85.2011.8.16.0131 - COMERCIAL DE TINTAS ZOLET LTDA. x VALDIR EMIDIO RIBEIRO - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. HILARIO ANTONIO FANTINEL JUNIOR e JOAO PAULO MIOTTO AIRES-.

126. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0006727-66.2011.8.16.0131 - NERI ROQUE DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Compareça a parte Exequente em Cartório para efetuar a retirada do alvara de levantamento expedido." -Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA-.

127. REVISIONAL - 0007147-71.2011.8.16.0131 - CECILIA HAACK x BANCO PANAMERICANO S/A - "Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execução do julgado (CPC, art. 475-J, caput), no prazo de quinze dias. Caso manifestação não haja, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

128. DECLARATORIA - 0007156-33.2011.8.16.0131 - DUNYA VIEIRA NOVAES SCHUCHOVSKI e outro x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - "Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." -Adv. MARIA CECILIA SANCHES SOARES VANNUCCHI e VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR-.

129. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0007215-21.2011.8.16.0131 - GEREMIA REDUTORES LTDA x PLASTICOS GRALHA AZUL LTDA. e outro - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se a parte interessada, especificamente sobre o conteúdo da certidão de fl. 89, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ e ANA LUCIA MACEDO MANSUR-.

130. PRESTACAO DE CONTAS - 0007406-66.2011.8.16.0131 - TRANSPORTADORA MUNARETTO LTDA ME x BANCO ITAÚ S/A - "Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, intimem-se a parte requerida para querendo se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, do Agravo Retido." -Adv. ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

131. DECLARATORIA - 0007852-69.2011.8.16.0131 - PATO BRANCO 2º OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - "Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." -Adv. MARIA CECILIA SANCHES SOARES VANNUCCHI e VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR-.

132. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 0008049-24.2011.8.16.0131 - MARGARIDA ANTUNES BARBOSA x CASA FAVERO - "Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." -Adv. LUCIANO DALMOLIN, LUIZ LOOF JUNIOR e DEISI CRISTIANE FAVERO-.

133. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 0008053-61.2011.8.16.0131 - JULIANE ANGELICA ALVES x DALANDA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA e outro - "Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." -Adv. MAURICIO JACOBI DOS SANTOS e MARCOS ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA-.

134. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0008941-30.2011.8.16.0131 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOSE ADEMAR DE OLIVEIRA - "Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

135. EMBARGOS A EXECUCAO - 0009397-77.2011.8.16.0131 - EDELITA MARIA KELM e outro x BANCO BRADESCO S/A - "Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." -Adv. FERNANDO PEGORARO ROSA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

136. MONITORIA - 0010050-79.2011.8.16.0131 - LAVOURA, INDUSTRIA, COMERCIO OESTE S/A x VADILSON CORREA DE NOVAES - "Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." -Adv. MARCELO VARASCHIN, AIRTON JOSE ALBERTON e EDSON LUIZ DAL BEM-.

137. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0011247-69.2011.8.16.0131 - LUIS CARLOS CAPPOANI x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO DE FL. 127-verso - "Considerando que a signatária da petição de fl. 127 não possui procuração nos autos. Intime-se a mesma para regularizar sua representação processual no prazo de 15 dias, sob as penas da lei." -Adv. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

138. INVENTARIO - 0012070-43.2011.8.16.0131 - LUCINEIDE CAVALLI NOSKOSKI x ESPOLIO DE OSCAR CARLOS NOSKOSKI - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se a parte interessada, especificamente sobre o Laudo de Avaliação de fls. 99/100, total da presente avaliação R\$ 2.274.000,00 (dois milhões duzentos e setenta e quatro mil reais). PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA-.

139. REVISIONAL - 0012092-04.2011.8.16.0131 - SUZANA DE FATIMA GONÇALVES x BANCO ITAUCARD S/A - "Nos termos da Portaria nº 01/2008, deste Juízo, promova o Requerente o pagamento das custas processuais remanescentes, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R\$ 79,13 (setenta e nove reais e treze centavos); sendo R\$ 67,90 custas desta Serventia e R\$ 11,23 custas do Contador, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária' ou 'Oficial de Justiça', conforme a guia a ser recolhida. Observação - A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

140. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0012165-73.2011.8.16.0131 - NELSON DIEL ANACLETO x ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA - "Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." -Adv. LEOMAR ANTONIO JOHANN e LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-.

141. USUCAPIAO - 0012266-13.2011.8.16.0131 - LACILA LOURDES SCHMITZ x EMILIO WURTZEI - Nos termos da portaria Nº 01/2008, deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, compareça os autores em cartório para efetuem a retirada do edital, bem como providenciarem as publicações devidas no jornal local, conforme previsto no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. - Adv. MARCOS JOSE DLUGOSZ e FRANCIANE CRISTINA TEIXEIRA DE SA-.

142. IMPUGNACAO AO VALOR DO CRED. - 0012447-14.2011.8.16.0131 - MARCO ANTONIO POLETTI x BANESTADO S/A - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008

deste juízo, manifestem-se as partes sobre o contido do esclarecimento pericial de fls. 192/194. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO. - Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE LUIZ DE MELO, JULIANO RICARDO SCHMITT, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e IANDRA DOS SANTOS MACHADO.

143. REVISIONAL - 0012735-59.2011.8.16.0131 - VALDELY MACHADO GALERA x BV FINANCEIRA S/A - "Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." - Advs. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO e MAURICIO KAVINSKI.

144. REVISIONAL - 0012737-29.2011.8.16.0131 - ANILDO FRANCISCO MERLIN x BANCO DIEBENS S/A - "Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." - Advs. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, LUCIMAR DE FARIA e FERNANDO JOSE GASPAR.

145. REVISIONAL - 0012867-19.2011.8.16.0131 - AUGUSTO ISRAEL GRUBER x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Nos termos da Portaria nº 01/2008, deste Juízo, promova o Requerente o pagamento das custas processuais remanescentes, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R\$ 68,95 (sessenta e oito reais e noventa e cinco centavos) sendo custas desta Serventia, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária' ou 'Oficial de Justiça', conforme a guia a ser recolhida. Observação - A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." - Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

146. DECLARATORIA - 0012893-17.2011.8.16.0131 - ANTONIO EVANDRO DOS SANTOS x BANCO BMG S/A - "Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." - Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, FERNANDA QUERINO DO PRADO, CELSO DAVID ANTUNES e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.

147. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0000050-83.2012.8.16.0131 - NILDO CALDATTO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se a parte Autora, especificamente sobre o contido da manifestação de fls. 196/205, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). - Advs. EZEQUIEL FERNANDES e HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO.

148. REVISIONAL - 0000524-54.2012.8.16.0131 - NATALICIO DARCI DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - "Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." - Advs. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

149. INDENIZACAO - 0000868-35.2012.8.16.0131 - JOSE BORGES DE OLIVEIRA x TOKIO MARINE SRGURADORA S/A - "Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." - Advs. ANDREY HERGET e CIRO BRUNING.

150. REPARACAO DE DANOS - 0001232-07.2012.8.16.0131 - ISADORA HELOISE DEBASTIANI e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO e outro - "Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." - Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e ANGELA ERBES.

151. INDENIZACAO - 0001421-82.2012.8.16.0131 - SAMIR FRANCISCO PEREIRA x JACIR LUIZ SANTIAN ME - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, manifestem-se as partes, especificamente sobre o contido na manifestação do Sr. Perito de fls. 77/79, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). - Advs. EVERSON GARCIA DE OLIVEIRA e CARLOS ROBERTO TINTI DE LIMA.

152. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0001909-37.2012.8.16.0131 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PATO BRANCO - SICOOB PATO BRANCO x DATASLOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA e outros - AUTOS N.º 1909-37/2012. Compareça o Executado Arsione de Aquino Souto, em cartório, para assinar o Termo de Penhora, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. - Advs. DIOGO BELLO BIGHI e STHAEL GUADALUPE MOTTA BELLO.

153. ORDINARIA - 0002001-15.2012.8.16.0131 - DIEGO FRACCARO CAVALHEIRO x ESTADO DO PARANA - "Nos termos da Portaria nº 01/2008, deste Juízo, promova o Requite o pagamento das custas processuais remanescentes, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R\$ 433,48 (quatrocentos e trinta e três reais e quarenta e oito centavos); através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária' ou 'Oficial de Justiça', conforme a guia a ser recolhida. Observação - A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." - Advs. DIEGO BALEM e FABIANA ELIZA MATTOS.

154. PRESTACAO DE CONTAS - 0002093-90.2012.8.16.0131 - JOAO RODRIGUES ORTIZ x BANCO ITAU S/A - "Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 407/524." - Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, ALEXANDRE DE ALMEIDA e ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA.

155. CONSTITUICAO DE SERVIDAO - 0002824-86.2012.8.16.0131 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x FABIANO LUIZ CARNIEL -

"Compareça a parte Requerido em Cartório para efetuar a retirada do alvara de levantamento expedido." - Adv. FABIO JUNIOR BUSSOLARO.

156. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0003069-97.2012.8.16.0131 - BV FINANCEIRA S/A CFI x MARCIA DOS SANTOS - DESPACHO DE FL. 68 - "Tendo em vista a decisão proferida no acórdão de fls. 79/85, defiro o pedido de inclusão de restrição via RENAJUD, no sentido de bloquear a circulação e transferência do veículo objeto da presente ação, o qual não foi possível realizar nesta data pelo fato do veículo estar baixado junto ao Dentran, conforme comprovante anexo." - Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANRDES e SERGIO SCHULZE.

157. MONITORIA - 0003143-54.2012.8.16.0131 - CHIOSI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x DIVOMAR MIGUEL LUSSI - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juízo, manifeste-se a parte Requerente, em face do decurso do prazo de suspensão, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Código de Processo Civil). - Adv. THIAGO BENATO.

158. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0003191-13.2012.8.16.0131 - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANA - SENAC-PR x CARMEM APARECIDA DOS SANTOS - "Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo máximo de até seis meses ou até o cumprimento e retorno da carta precatoria expedida nestes autos. (OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos)." - Advs. VANISE MELGAR TALAVERA e ADRIANA ALVES DE AGUIAR.

159. EMBARGOS A EXECUCAO - 0003213-71.2012.8.16.0131 - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PATO BRANCO - "Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execução do julgado (CPC, art. 475-J, caput), no prazo de quinze dias. Caso manifestação não haja, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." - Advs. PRISCILA RAQUEL PINHEIRO e ALEXANDRE JOÃO B NETO.

160. DECLARATORIA - 0003418-03.2012.8.16.0131 - ADEMIR FERREIRA DE JESUS x BANCO DO BRASIL S/A - "Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." - Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, PAULA MIRIA SANTA CATARINA, ADRIANE HAKIM PACHECO, MARCOS ROBERTO HASSE e GISELE VEZZARO BOLZAN.

161. REVISIONAL - 0003519-40.2012.8.16.0131 - MARCIO ROBERTO LANGE x BV FINANCEIRA S/A - "Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." - Advs. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA e REINALDO MIRICO ARONIS.

162. MANDADO DE SEGURANCA - 0003996-63.2012.8.16.0131 - ROGER RASADOR OLIVEIRA x EXCELENTISSIMO PREFEITO DE PATO BRANCO - ROBERTO VIGANÔ e outro - "Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." - Advs. ROGER RASADOR OLIVEIRA e ANGELA ERBES.

163. REVISIONAL - 0003997-48.2012.8.16.0131 - VALDECIR MONTEIRO CARNEIRO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." - Advs. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERÇO JUNIOR.

164. DECLARATORIA - 0004055-51.2012.8.16.0131 - NELSON PEREIRA DA SILVEIRA x BANCO OMNI S/A CFI - "Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." - Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, DENISE VAZQUEZ PIRES, ROBSON ALFREDO MASS e DOUGLAS ALBERTO LUVISON.

165. REVISIONAL - 0004274-64.2012.8.16.0131 - MARILEI HELENA MARCANTE ROSTIROLA x BANCO BRADESCO S/A - "Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." - Advs. LUCAS SCHENATO, ALVARO SCHENATO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

166. REVISIONAL - 0004459-05.2012.8.16.0131 - ENEIDE JOKOSKI QUILIM x BANCO FINASA S/A - "Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." - Advs. LUCIANO DALMOLIN, THIAGO BENATO, LUIZ LOOF JUNIOR, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e CARLOS FERNANDO BOMFIM.

167. REVISIONAL - 0004576-93.2012.8.16.0131 - SANDRO ANDRIEL DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." - Advs. LUCIANO DALMOLIN, LUIZ LOOF JUNIOR, THIAGO BENATO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, NELSON PILLA FILHO e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI.

168. REVISIONAL - 0004912-97.2012.8.16.0131 - ALOIS KRASSOTA x BANCO FINASA S/A - "Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." - Advs. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e GISELE VEZZARO BOLZAN.

169. REPARACAO DE DANOS - 0005225-58.2012.8.16.0131 - THEREZINHA AMADO x DOUGLAS LUIZ BELLO e outro - "Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." - Advs. ROSELI PINHEIRO FERRARINI, VALMOR ANTONIO WEISSHEIMER e VIVIANE APARECIDA BRISOLA.

170. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0005310-44.2012.8.16.0131 - EDSON FRANCISCO SANTIN x VITALAR MOVEIS LTDA - "Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execução do julgado (CPC, art. 475-J, caput), no prazo de quinze dias. Caso manifestação não haja, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." - Advs. CILMAR FRANCISCO PASTORELLO, LUCIANO BADIA, GERONIMO ANTONIO DEFAVERI e ISAIAS MORELLI-.

171. REVISIONAL - 0005389-23.2012.8.16.0131 - LUCIANO LUIZ PETRYKOSKI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." - Advs. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA, ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

172. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0005789-37.2012.8.16.0131 - BANCO BRADESCO S/A x ALCENIR JOSE CADORIN e outro - DESPACHO DE FL. 89 - "O pedido de expedição de ofício a Receita Federal para o envio da Declaração sobre a Renda e ou DOI consiste em quebra do sigilo fiscal. E, para tanto, é necessário que a parte exequente esgote as possibilidades legais de localização de bens da parte executada. Assim, concedo o prazo de cinco dias para a parte exequente trazer aos autos certidão negativa de bens imóveis de propriedade da parte executada. Após, será analisado o pedido retro." - Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

173. PRESTACAO DE CONTAS - 0005831-86.2012.8.16.0131 - OTOMAR CALEFFI DE ALMEIDA x BANCO DO BRASIL S/A - "Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." - Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

174. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0006412-04.2012.8.16.0131 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO PARQUE DAS ARAUCÁRIAS - SICREDI PARQUE DAS ARAUCÁRIAS PR/SC x CARLOS EDUARDO MOTT ME e outro - "Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse a parte interessada, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligência do Técnico Judiciário, através de guia própria, a qual devesse ser obtida junto a Serventia. A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTAS)." - Adv. ANDREY HERGET-.

175. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0006545-46.2012.8.16.0131 - RUI FERNANDO KAISER x BANCO ITAU S/A - "Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." - Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e FERNANDO JOSE GASPARI-.

176. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0006673-66.2012.8.16.0131 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO SAO CRISTOVAO - SICREDI SAO CRISTOVAO PR/SC x JOÃO MULLER e outro - "Comprove a Exequente, através de documento hábil, a distribuição da carta precatória junto ao Juízo deprecado, bem como sua fase atual. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (artigo 185, do Código de Processo Civil)." - Adv. ANDREY HERGET-.

177. DANO MORAL - 0007274-72.2012.8.16.0131 - JUCELI FATIMA BROTO x CLC MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outro - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, ciência as partes de todo o conteúdo da manifestação do Sr. Perito de fl. 159 - "Informar a data, hora e local da realização da perícia: dia 31/10/2014 às 15:00hs, para ciência das partes, sendo o local de encontro com os assistentes técnicos, o próprio endereço do imóvel da Requerente." - Advs. DIRCEU CONSOLI, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, TATIANE APARECIDA LANGE, DANIELLE IEDA FRANCESCON DE LIMA CICHOCKI, MAURICIO SIDNEY FAZOLO e DANIEL CARLETTO-.

178. REVISIONAL - 0007553-58.2012.8.16.0131 - NEURI HRENECZEN x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "AUTOS Nº 7553-58/2012. Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." - Advs. LUCIANO DALMOLIN, THIAGO BENATO, FRANCELIE DA ROZA COLLA e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES-.

179. NULIDADE - 0007897-39.2012.8.16.0131 - HONESKO INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA x LEAO ENGENHARIA S/A e outro - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, intemem-se as partes no prazo sucessivo de 15 dias para que apresentem alegações finais. - Advs. HEBER SUTILI, GISELE VEZZARO BOLZAN e RICARDO LINCOLN FURTADO-.

180. DECLARATORIA - 0008345-12.2012.8.16.0131 - MAQUIFER MAQUINAS E FERRAMENTARIA LTDA. x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL - DESPACHO DE FL. 255 - "Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor (fls. 237/248) em seu duplo efeito. Intime-se o apelado para responder no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná." - Advs. ANDRE AGOSTINHO HAMERA, SIDCLEI JOSE DE GODOIS, RONALDO JOSE E SILVA e LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

181. DECLARATORIA - 0008351-19.2012.8.16.0131 - ROSANE CRISTINA GOMES x BANCO FICSA S/A - "Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." - Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, RAFAEL NOVAKOSKI ARRUDA, CAROLINA TEIXEIRA CAPRA e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

182. COBRANCA (ORD) - 0009278-82.2012.8.16.0131 - ELLCON REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juízo, manifeste-se a parte Requerente, em face do decurso do prazo de suspensão, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito. PRAZO DE 05 (CINCO)

DIAS (Artigo 185 do Código de Processo Civil). - Advs. ANDREY HERGET e MARI SANDRA CANTON-.

183. EMBARGOS A EXECUCAO-0009386-14.2012.8.16.0131 - VISIE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outro x OMERO FRANCISCO BERTOL - Nos termos da PORTARIA 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, manifestem-se as partes, acerca da certidão de folha 156, devendo informar aos autos que comprometem-se a trazer as partes independentemente de intimação pessoal, para o ato designado, neste juízo. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). - Advs. HEBER SUTILI, FERNANDO PEGORARO ROSA, MARCELO VARASCHIN e AIRTON JOSE ALBERTON -.

184. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0001255-94.2005.8.16.0131 (554/2005) - MUNICIPIO DE VITORINO - PARANA x DARCIA LURDES ZEBE - SENTENÇA DE FL. 94 - "Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública do Município Vitorino em face de DARCIA LURDES ZEBER. Em petição de fl. 87/88, requereu o exequente a extinção do feito com amparo no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980. Breve relatório. DECIDO. Às fls. 87/88, o exequente requereu a extinção da ação tendo em vista o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa em razão da remissão do débito, por seu baixo valor. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, sem exame do mérito, o que faço com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ainda, em razão do conteúdo do enunciado nº 03, do TJ/PR¹, bem como dos demais entendimentos jurisprudenciais do Tribunal de Justiça deste Estado², isento o Município exequente do pagamento de custas processuais. Proceda-se ao levantamento de eventuais constrições. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certifique-se. Oportunamente arquivem-se, observando-se, para tanto, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná." - Advs. PATRICK ROBERTO GASPARETTO e KLEBERSON PEDROSO MACHADO-.

185. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 177/2008 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PR x RUARO & NYLAND LTDA e outros - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensão 06 (seis) meses. Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. - Adv. ANGELA ERBES-.

186. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0000619-84.2012.8.16.0131 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x JOLCEMAR BELUSSO - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, intima-se a parte Exequente sobre o laudo de avaliação de fl. 48, em que o total da presente avaliação restou em R\$ 177.000,00 (cento e setenta e sete mil reais). - Adv. ANGELA ERBES-.

Pato Branco, 09 de outubro de 2014.

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
JUIZ TITULAR: Augusto Gluszcak Junior
ESCRIVA: Alice Beatriz Silva Portugal**

RELACAO Nº 173/2014

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON ARY TODESCHI 0007 000033/2001
ADRIANO MELNISKI (LEILOEI 0026 000002/2011
AIDEMAR GUILHERME BAHR/PR 0004 001224/1999
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0013 000023/2005
ALEXANDER SILVA SANTANA 0008 001141/2001
ALEXANDRE THIOILLIER FILHO 0026 000002/2011
ALLAN KARDEC CARVALHO ROD 0018 005262/2010
ALVARO PEREIRA PORTO JUNI 0026 000002/2011
ANTONIO LUIZ AMARAL 0006 001141/2000
CARLOS ALEXANDRE LORGA 0006 001141/2000
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0008 001141/2001
0020 002158/2011
CEZAR HENRIQUE BOJARCZUK 0006 001141/2000
CLAUDIO LUIZ LOMBARDI 0021 000214/2012
CLAUS GUENTER ROTTSCHAEFF 0022 000350/2012
CRISTIANE FEROLDI MAFFINI 0015 000413/2008
DANIEL HACHEM 0001 000877/1998
DECIO FORTES MARCONDES 0002 000801/1999
0004 001224/1999
EDEMILSON PINTO VIEIRA 0006 001141/2000
ELIZABETH DALVA MARINS SC 0001 000877/1998
ELVIO RENATO SEVERO OAB/P 0010 001725/2002
FABIO REIMANN 28.230/PR 0011 001884/2002

FERNANDO JOSE GASPAR 0024 001359/2012
 FERNANDO LUZ PEREIRA 0024 001359/2012
 FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF 0008 001141/2001
 GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE 0001 000877/1998
 GUILHERME ASSAD DE LARA 0026 000002/2011
 HELMUTH VALESKO 0001 000877/1998
 HUMBERTO FERNANDES LEITE 0017 000188/2009
 JOSE AUGUSTO ROZEIRA OAB/ 0002 000801/1999
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0024 001359/2012
 JOSE ELI SALAMACHA 0014 001583/2006
 LAURI JOAO ZAMBONI 5.886/ 0008 001141/2001
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0008 001141/2001
 0020 002158/2011
 0026 000002/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0022 000350/2012
 LUIZ AFONSO DIZ CLETO 0003 000979/1999
 LUIZ ANTONIO DUARESKI 0025 000066/1999
 MARCELO VANZELLI 0006 001141/2000
 MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0003 000979/1999
 MARCUS VINICIUS MACHADO 0026 000002/2011
 MARTA ENILDA DE BRITTO 0022 000350/2012
 MAURICIO BONATTO GUIMARAE 0003 000979/1999
 MAURICIO VIEIRA 0007 000033/2001
 MAX HERCILIO GONÇALVES 0012 000967/2003
 MILTON DE AZEVEDO CAMPOS 0023 000441/2012
 NILTON CEZAR MAGURNA DE M 0002 000801/1999
 PAULO VINICIUS B.MARTINS 0008 001141/2001
 RAFAEL AZEREDO COUTINHO M 0017 000188/2009
 REGES JOSE REIMANN OAB/PR 0009 001002/2002
 0011 001884/2002
 RICARDO BAUMANN BINDO 0019 007193/2010
 RODRIGO ARRUDA SANCHEZ 0005 000080/2000
 RODRIGO RUH 0014 001583/2006
 WESLEY TOLEDO RIBEIRO 0016 000595/2008

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-877/1998-BANCO BRADESCO S.A x EDMILSON BARBOSA e outro-"Diante do acordo noticiado às fls. 205/207, suspendo o trâmite processual pelo prazo de cento e vinte (120) dias."-Advs. DANIEL HACHEM, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, HELMUTH VALESKO e ELIZABETH DALVA MARINS SCHWARTZ-.

2. HOMOLOGACAO DE ACORDO-801/1999-EXPRESSO AZUL LTDA. CGC 76.576.313/0001-54 e outros x ESTE JUÍZO-"Em razão do contido no Ofício-Circular nº 148/2013 do TJPR, atento à Meta de Nivelamento nº 2 do CNJ, mostra-se forçosa a digitalização de todas as ações de conhecimento distribuídas até 31.12.2006, ainda não julgadas, excetuadas aquelas que tenham ordem de sobrestamento exarada em instância superior. Destarte, intem-se as partes de que os presentes autos serão digitalizados e registrados no Sistema PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente por meio eletrônico, bem como que não mais serão aceitas pela Serventia petições e documentos encaminhados por meio físico. Cumpra-se o item 2.21.9.3 do Código de Normas. Em atenção ao contido no item 2.21.9.4 do Código de Normas, no caso do advogado constituído no processo físico ainda não possuir cadastro no PROJUDI, intime-se para que o faça, em 10 (dez) dias. Oficie-se à CEF para que informem o número da conta e o saldo vinculado a estes autos em nome de Daiane Silveira da Costa dos Santos. Doravante, em razão do contido na manifestação de fl. 652, nomeio defensor dativo José Inácio Costa Filho, sob a fé de seu grau e as penas da lei. Arbitro, pelo trabalho a ser realizado, R\$ 100,00 (cem reais) de honorários advocatícios (art. 20, § 4º, do CPC), os quais serão compensados pelo Estado, na forma da lei. Intime-se o causídico para que pleiteie, em 5 (cinco) dias, o que entender de direito. Após, voltem conclusos. Intimem-se."-Advs. NILTON CEZAR MAGURNA DE MENEZES, DECIO FORTES MARCONDES e JOSE AUGUSTO ROZEIRA OAB/PR 5.310-.

3. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-979/1999-L.D.P.A. x S.B.P.A.L."-Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 3469 (decorreu o prazo legal sem o retorno do ofício retro), no prazo de cinco dias". -Advs. LUIZ AFONSO DIZ CLETO, MAURICIO BONATTO GUIMARAES 22.817 e MARCOS AUGUSTO MALUCELLI - 5.403-.

4. ALVARÁ JUDICIAL-1224/1999-CARMELINA SILVEIRA DA COSTA x JUÍZO DESTA-"Em razão do contido no Ofício-Circular nº 148/2013 do TJPR, atento à Meta de Nivelamento nº 2 do CNJ, mostra-se forçosa a digitalização de todas as ações de conhecimento distribuídas até 31.12.2006, ainda não julgadas, excetuadas aquelas que tenham ordem de sobrestamento exarada em instância superior. Destarte, intem-se as partes de que os presentes autos serão digitalizados e registrados no Sistema PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente por meio eletrônico, bem como que não mais serão aceitas pela Serventia petições e documentos encaminhados por meio físico. Cumpra-se o item 2.21.9.3 do Código de Normas. Em atenção ao contido no item 2.21.9.4 do Código de Normas, no caso do advogado constituído no processo físico ainda não possuir cadastro no PROJUDI, intime-se para que o faça, em 10 (dez) dias. Intimem-se."-Advs. DECIO FORTES MARCONDES e AIDEMAR GUILHERME BAHR/PR 4.793-.

5. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO-0000399-12.2000.8.16.0033-SEAGULL INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA e outro x MUNICÍPIO DE PINHAIS-"Defiro a digitalização dos autos pelo advogado. Observe-se quanto ao evento, nos termos do Provimento 223 da Doutra Corregedoria Geral de Justiça, a necessidade da documentação estar integralmente legível e nítida (item 2.21.3.4). Atente-se também ao contido no item 2.21.3.5 do sobredito provimento, acerca da disciplina cronológica da documentação digitalizada e da nomenclatura específica para cada documento. Recebidos os arquivos pela Serventia, certifique-se sobre a regularidade do procedimento realizado pelo advogado. Havendo falha, intime-se o

causídico para que, em 5 (cinco) dias, corrija o lapso. Estando em ordem, intimem-se as partes de que os presentes autos serão digitalizados e registrados no Sistema PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente por meio eletrônico, bem como que não mais serão aceitas pela Serventia petições e documentos encaminhados por meio físico. Cumpra-se o item 2.21.9.3 do Código de Normas. Em atenção ao contido no item 2.21.9.4 do Código de Normas, no caso do advogado constituído no processo físico ainda não possuir cadastro no PROJUDI, intime-se para que o faça, em 10 (dez) dias. Intimem-se."-Adv. RODRIGO ARRUDA SANCHEZ-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1141/2000-AFC - REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x HALTAIR MARIA DE SOUZA CROVADOR-"Considerando o calculo juntado aos autos (R\$ 10.323,90), este juízo respondeu, nesta data, o mensageiro anteriormente recebido, consoante detalhamento em anexo. Ciência as partes do calculo efetuado pela contadoria judicial. No mais, aguardem-se os autos em Cartório o julgamento do agravo de instrumento interposto. Intimações e diligências necessárias."-Advs. CEZAR HENRIQUE BOJARCZUK, CARLOS ALEXANDRE LORGA, MARCELO VANZELLI, EDEMILSON PINTO VIEIRA e ANTONIO LUIZ AMARAL-.

7. USUCAPÃO-33/2001-RICARDO ANTUNES DE LARA e outros-"Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as certidões atualizadas do Cartório Distribuidor atestando acerca da (in)existência de ações possessórias ajuizadas contra cada um que figure no polo ativo da presente demanda, diante do falecimento do Sr. Waldir de Lara. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se. Diligência necessária."-Advs. ADILSON ARY TODESCHI e MAURICIO VIEIRA-.

8. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-1141/2001-BENERTI INDUSTRIA MECANICA LTDA x MASSA FALIDA DE SIGEL ELETROMETALURGICA LTDA-"De acordo com a cognição mais apurada, as custas processuais possuem natureza jurídica tributária, sendo incluídas no campo das taxas judiciárias. Quanto à instrumentalidade falimentar, depreende-se do contido no caput do art. 102 e nos arts. 124, I, e 125 do dec.-lei nº 7.661/45 que o pagamento das custas judiciais precede aos demais credores, sendo consideradas dívidas da massa falida. Portanto, ao Síndico para que, em 10 (dez) dias, anote no bojo dos autos da falência o crédito principal afeto a esta demanda, bem como o valor das custas processuais (fl. 105), reservando o respectivo montante para o competente pagamento. Feito isso, se nada mais for pleiteado, ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações de praxe. Intimem-se."-Advs. LAURI JOAO ZAMBONI 5.886/PR, ALEXANDER SILVA SANTANA, PAULO VINICIUS B.MARTINS JR PR19608, LINCOLN TAYLOR FERREIRA, CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR-.

9. AÇÃO DECLARATÓRIA-1002/2002-MEFRANA ELETROMECHANICA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-"Remetam-se os autos a conta e ao preparo das custas processuais. Renovem-se a intimação das partes, na pessoa de seu procurador via Diário da Justiça, para informar acerca do acordo noticiado ou promover o regular tramite do processo, requerendo o que lhe convier no prazo de le." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 33,20, em 5 (cinco) dias." -Adv. REGES JOSE REIMANN OAB/PR 8.289-.

10. USUCAPÃO-1725/2002-CIRILO PUZAK e outro x DARCI OLAVO WOELLER-"Em razão do contido no Ofício-Circular nº 148/2013 do TJPR, atento à Meta de Nivelamento nº 2 do CNJ, mostra-se forçosa a digitalização de todas as ações de conhecimento distribuídas até 31.12.2006, ainda não julgadas, excetuadas aquelas que tenham ordem de sobrestamento exarada em instância superior. Destarte, intem-se as partes de que os presentes autos serão digitalizados e registrados no Sistema PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente por meio eletrônico, bem como que não mais serão aceitas pela Serventia petições e documentos encaminhados por meio físico. Cumpra-se o item 2.21.9.3 do Código de Normas. Em atenção ao contido no item 2.21.9.4 do Código de Normas, no caso do advogado constituído no processo físico ainda não possuir cadastro no PROJUDI, intime-se para que o faça, em 10 (dez) dias. Intimem-se."-Adv. ELVIO RENATO SEVERO OAB/PR 26.146-.

11. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1884/2002-MEFRANA ELETROMECHANICA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-"Remetam-se os autos a conta e ao preparo das custas processuais. Renovem-se a intimação das partes, na pessoa de seu procurador via Diário da Justiça, para informar acerca do acordo noticiado ou promover o regular tramite do processo, requerendo o que lhe convier no prazo de le." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 23,78, em 5 (cinco) dias."-Advs. REGES JOSE REIMANN OAB/PR 8.289 e FABIO REIMANN 28.230/PR-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-967/2003-BONASSOLI E CIA LTDA. x MASSA FALIDA DE AARGAU ELETROMETALURGICA LTDA-"Manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, sobre o contido na petição de fls. 90/93. Intimem-se."-Adv. MAX HERCILIO GONÇALVES-.

13. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-23/2005-JOSE RAMOS DA CRUZ x MUNICÍPIO DE PINHAIS-"Deve a parte autora retirar alvara expedido, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

14. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1583/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x ADRIANA MARIA PINHO-"Em razão do contido no Ofício-Circular nº 148/2013 do TJPR, atento à Meta de Nivelamento nº 2 do CNJ, mostra-se forçosa a digitalização de todas as ações de conhecimento distribuídas até 31.12.2006, ainda não julgadas, excetuadas aquelas que tenham ordem de sobrestamento exarada em instância superior. Destarte, intem-se as partes de que os presentes autos serão digitalizados e registrados no Sistema PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente por meio eletrônico, bem como que não mais serão aceitas pela Serventia petições e documentos encaminhados por meio físico. Cumpra-se o item 2.21.9.3 do Código de Normas. Em atenção ao contido no item 2.21.9.4 do Código de Normas, no caso do advogado constituído no processo físico ainda não

possuir cadastro no PROJUDI, intime-se para que o faça, em 10 (dez) dias. Intimem-se."-Advs. RODRIGO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.

15. INDENIZACAO (rito sumário)-0003498-09.2008.8.16.0033-CARGO SOFT TRANSPORTES LTDA. x CARLOS PEREIRA DE CASTRO-"Deve a parte autora retirar alvara expedido, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. CRISTIANE FEROLDI MAFFINI-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-595/2008-CIPAPEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PAPEL E PLÁSTICOS LTDA x ARTEFATOS DE PAPEL DEL REY LTDA e outro-"Manifeste-se a exequente o seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se."-Adv. WESLEY TOLEDO RIBEIRO-.

17. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-0004611-61.2009.8.16.0033-KARIN AMALIA GUMZ GONÇALVES FI x NICOSDEGREAS IND E COM DE MAIOS E BIQUINIS LTDA-"1 - Relatório: Trata-se de ação de cobrança proposta por KARIN AMALIA GUMZ GONÇALVES - FI em face de NICOSDEGREAS IND. E COM. DE MAIOS E BIQUINIS LTDA., na qual aduziu que firmou com a ré contrato de representação comercial nos termos da Lei 4886/1965 autônoma, passando a autora a agenciar as vendas dos produtos da ré recebendo como contraprestação comissões mercantis no importe de 10% sobre o valor das vendas realizadas por seu intermédio. Aduz que foi conferida a autora exclusividade de atuação nos estados do Paraná e Santa Catarina. Assevera que em 2007 a ré deixou de pagar as comissões de 10% sobre o valor das vendas, bem como quebrou a cláusula de exclusividade, passando a efetuar vendas diretas nos clientes angariados pela autora nos estados do PR e SC. Aduziu que em 2008 rescindiu por justa causa o contrato de representação comercial firmado. Requereu a condenação da ré no pagamento das diferenças de comissões para a menor, bem como nas comissões não pagas, comissões por quebra de exclusividade, indenização por aviso prévio e indenização por 1/12 avos. Juntou documentos (fls.15/355). Inexistia a conciliação (fl.360), a ré apresentou contestação (fls.361/368), na qual aduziu que firmou com a autora em junho de 2006 contrato de representação por tempo determinado relacionado a marca Blue Girls, se encerrando em 01/06/2007, no qual teria direito a autora a uma comissão de 10% sobre o valor das vendas realizadas por seu intermédio para a qual bastava preencher formulários de pedidos. Assevera que tinha clientes que procuravam diretamente a ré, cuja venda era feita sem a intermediação da autora e por isso nada lhe era devido. Assevera que a comissão não seria devida caso houvesse falta de pagamento pelo comprador, recusa no recebimento da mercadoria ou devolução destas. Aduz que em fevereiro de 2007 foi acordado entre as partes que a comissão seria de 9,5% e em junho de 2007 referido contrato foi rescindido por fim de prazo e como não houve mais venda pela autora, esta recebeu a comissão somente em relação as vendas realizadas. Ainda em 2007 firmaram novo contrato em relação a marca Adriana Degreas, cuja comissão pela venda seria de 7% o qual foi rescindido em abril de 2008. Aduz que efetuou o pagamento das verbas contratuais finais. Requereu a improcedência dos pedidos. A autora apresentou impugnação à contestação (fls.416/425). Saneado o feito (fl.427), foi deferida a produção de prova pericial e oral. Laudo Pericial anexado (fls.783/796). Esclarecimentos do perito (fls.819/835 e 850/864). Audiência de Instrução e Julgamento realizada mediante Termo (fl.896), as partes desistiram da produção de prova testemunhal. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. 2 - Fundamentação: Trata-se de ação de cobrança, na qual a autora visa a condenação da ré no pagamento das diferenças de comissões e comissões não pagas, bem como comissões por quebra de exclusividade, indenização por aviso prévio e indenização por 1/12 avos. Inexistindo qualquer ponderação referente aos aspectos das condições da ação e pressupostos processuais, adentra-se desde logo, ao mérito da causa. Em análise aos documentos anexados aos autos, verifica-se (fls.21/23), o contrato de Representação Comercial firmado entre as partes, cujo objeto era intermediar a venda de produtos que se constituem em confecções em geral fabricados pela representada ora ré, com a atuação nos Estados de SC e PR. Há no parágrafo 1º da cláusula II, previsão de exclusividade nas áreas de atuação. Referido contrato foi firmado pelo prazo determinado de 1(um) ano, a contar de 01/06/2006 a 01/06/2007, envolvendo a marca Blue Girls por Adriana Degreas. Ficou acordado que a representante autora receberia 10% de comissão sobre as vendas realizadas por seu intermédio. Segundo a autora, o contrato firmado em 01/06/2006 previa 10% de comissão pelas vendas. Porém já no início de 2007 a ré teria descumprido o acordado deixando de pagar a comissão no percentual pactuado, eis que de março a setembro de 2007 as comissões foram pagas no percentual de 9,5% e de setembro de 2007 a maio de 2008 o percentual reduziu para 7%. Por outro lado a ré sustenta que em fevereiro de 2007 foi acordado entre as partes que a comissão seria de 9,5% e em junho de 2007 referido contrato foi rescindido por fim de prazo e como não houve mais venda pela autora, esta recebeu a comissão somente em relação as vendas realizadas. Assevera ainda que em 2007 firmaram novo contrato em relação a marca Adriana Degreas, cuja comissão pela venda seria de 7% o qual foi rescindido em abril de 2008. Em análise ao Laudo Pericial (fls.786/788), verifica-se em resposta ao primeiro quesito, que após dezembro de 2007 até 2008, o percentual pago a título de comissão foi de no máximo 7%. Em resposta ao segundo quesito, a diferença da comissão apurada considerando os 10% contratados, corrigida até 31/01/2012, totalizaria R\$3.616,43, restando claro na perícia que a autora não recebeu conforme o acordado. Em esclarecimento a perícia (fl.859), nota-se que o valor total originário constante nas notas fiscais anexas (fls.460/471), atinge o montante de R\$826.360,86, sendo que 10% do referido valor totalizaria R\$82.636,08, o que corresponderia ao total da comissão, sendo que a comissão recebida pela autora teria sido de R\$8.427,27, havendo um pagamento a menor de R\$74.208,81, o qual atualizado atingiria o montante de R\$99.699,83. Já o contrato de representação comercial juntado aos autos (fls.322/326), se refere a exclusividade da marca Bain Hotel 33. Porém nota-se que referido contrato não tem data, tampouco foi assinado pelas partes, tratando-se de mera cópia. Ademais,

observa-se que o contrato de representação da Marca Adriana Degreas não foi juntado aos autos. Nota-se ainda, que em relação as comissões pagas em percentual reduzido, bem como as comissões não pagas para as clientes MAS, Madame Bobage e Via Rápida, o laudo pericial apresentou valores na totalidade em relação a todas as vendas, sem especificar porém o total exato que corresponderia a cada um dos contratos e os respectivos períodos e percentuais. Assim, para evitar maiores delongas no tramite processual, passo a especificar os pedidos que devem ser julgados favoreceis a autora. Porém em relação ao quantum exato, entendo que poderá ser apurado em futura liquidação da sentença, eis que em relação ao exato valor devido, o laudo pericial não foi conclusivo por não separar cada um dos contratos firmados. Passo a análise de cada um dos pedidos pretendidos com base em cada um dos contratos firmados. O primeiro contrato foi firmado pelo prazo determinado de 1(um) ano, a contar de 01/06/2006 a 01/06/2007, envolvendo a marca Blue Girls por Adriana Degreas, conforme já exposto acima. Ficou acordado que a representante autora receberia 10% de comissão sobre as vendas realizadas por seu intermédio. Quanto as comissões, o primeiro contrato vigorou por um ano de 01/06/2006 até 01/06/2007. Até início de 2007 as comissões estavam sendo pagas no percentual de 10%, conforme acordado, o que não ocorreu com as comissões posteriores a que tem direito a autora, o que pode ser visto pelas próprias afirmações da ré (fl.364), quando afirma que teria realizado acordo com a autora em fevereiro de 2007, reduzindo o percentual de 10% para 9,5%. No entanto, referido acordo não restou demonstrado nos autos, ônus que recai a ré (art. 333, II do CPC), restando claro apenas que a comissão foi firmada em 10% e paga de março de 2007 até junho de 2007 (fim do prazo do primeiro contrato) no percentual de 9,5%. Por isso entendo que assiste razão a autora quanto a condenação da ré no pagamento da diferença da comissão paga até o fim do contrato em questão, ou seja, até 01/06/2007, eis que os 10% deveriam ser pagos em todas as vendas realizadas no referido período. Assim, de 01/06/2006 até início de 2007, a autora recebeu corretamente os 10%. A condenação se limita deste modo a início do ano de 2007 até junho/2007 quanto findou-se o prazo determinado do primeiro contrato. Quanto ao percentual relativo a diferença a que tem direito a autora, consta na própria inicial que de março a setembro de 2007 as comissões foram pagas no percentual de 9,5%. Portanto, a diferença entre as comissões de 10% contratada e 9,5% efetivamente paga é 5%. Desta forma, no período de março de 2007 até junho/2007 a autora faz jus ao percentual de 5% correspondente a diferença na comissão, a incidir sobre as vendas realizadas no referido período por seu intermédio. Ademais, desconsidero o contido no email (fl.400) eis que se refere a mero comunicado de percentual sugerido pela fábrica, sem demonstrar que as partes efetivamente firmaram acordo de redução do percentual da comissão, ou ainda de que a autora propunha referida redução como faz entender a ré. Após findar-se o contrato, ou seja, junho/2007, é incontroverso que as partes firmaram novo contrato, conforme (fls.322/326), no que pese não estar assinado pelas mesmas. No referido contrato consta o percentual de 7% sobre o valor das vendas confirmadas e efetivamente realizadas. Referido contrato sequer tem data de início, porém findou-se em maio de 2008, conforme comunicado de rescisão anexa (fl.24). No entanto, nota-se na própria inicial que de setembro de 2007 a maio de 2008 as comissões foram pagas a autora no percentual de 7%, nos exatos termos contratados. Ademais, não há nos autos qualquer outro contrato firmado pelas partes após junho de 2007 que apresente outro percentual de 10%. Portanto, quanto ao contrato firmado (fls.322/326), entendo que não assiste direito a autora em relação a diferença de percentual de comissões, eis que pactuado 7% e recebido 7%. Já o contrato firmado entre as partes, em agosto de 2007, com a Marca Adriana Degreas não foi anexado aos autos pela autora, porém a ré não nega a existência do referido contrato. No entanto, a autora não demonstrou que nele também foi firmado o percentual de 10% de comissão, bem como que referido percentual não teria sido pago pela ré na forma acordado, ônus que lhe compete (art.333, I do CPC). Por isso entendo que não faz jus a autora a diferença de percentual pretendida quanto a este ponto. Aduz ainda que a ré deixou de pagar no período de março a setembro de 2007 toda a comissão relativa a venda para as clientes MAS, Madame Bobage e Via Rápida, ou seja, em relação a tais clientes a autora não teria recebido qualquer comissão. Em resposta ao quesito "3" (fls.822/823), o laudo pericial concluiu que não se pode afirmar que a autora recebeu todas as comissões devidas decorrentes das vendas feitas as clientes acima mencionadas. Ademais, a ré somente afirma que referidas clientes eram atendidas diretamente pela ré e que por isso a autora não teria direito a comissão correspondes. No entanto, conforme exposto acima, o contrato firmado previa a cláusula de exclusividade à autora nas áreas de atuação. Por isso entendo que a autora faz jus as comissões não recebidas. Porém é de ressaltar novamente que foram dois os contratos em questão, um que vigorou de 01/06/2006 até 01/06/2007 (marca Blue Girls), cuja comissão foi acordada no percentual de 10% e o segundo de agosto de 2007 a maio de 2008 (marca Adriana Degreas) cuja comissão foi de 7%, conforme fundamentação acima, eis que não foi juntado aos autos cópia do contrato, demonstrando ter sido pactuado entre as partes a comissão de 10%. Deste modo, como a autora realizou a venda às clientes MAS, Madame Bobage e Via Rápida no período de março a setembro de 2007, englobando ambos os contratos, deve ser considerado o percentual da comissão de cada um deles. Assim, deve a ré ser condenada ao pagamento de comissão no percentual de 10% a incidir sobre todas as vendas realizadas pela autora às clientes MAS, Madame Bobage e Via Rápida no período de março de 2007 até junho de 2007 quando deu-se rescisão do primeiro contrato por fim do prazo determinado. Ainda, deve a ré ser condenada ao pagamento de comissão no percentual de 7% a incidir sobre todas as vendas realizadas pela autora às clientes MAS, Madame Bobage e Via Rápida no período de julho de 2007 até maio de 2008, quando deu-se rescisão do segundo contrato. Nota-se ainda que os valores encontrados pela perícia (fl.832), inclui todas as vendas realizadas, inclusive para outras clientes, atingindo o quantum de R\$826.360,86. Por isso entendo que não há como calcular os percentuais relativo as comissões sobre referido valor, eis que não se referem

apenas as clientes MAS, Madame Bobage e Via Rápida, além de que não separa os dois contratos firmados entre as partes, cujos percentuais de comissão são distintos. Assevera ainda a autora, que no mesmo ano de 2007 a ré quebrou a cláusula de exclusividade, passando a efetuar vendas diretas aos clientes angariados pela autora nos Estado do PR e SC. Alega que possui direito a comissão por quebra de exclusividade. Assiste razão a autora quanto a este ponto. Sobre o assunto a Lei 8420/1992, que introduz alterações na Lei nº 4.886/1965, a qual regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, dispõe em seu artigo 31 que "Prevendo o contrato de representação a exclusividade de zona ou zonas, ou quando este for omissivo, fará jus o representante à comissão pelos negócios aí realizados, ainda que diretamente pelo representado ou por intermédio de terceiros. Parágrafo único. A exclusividade de representação não se presume na ausência de ajustes expressos." O contrato de Representação Comercial firmado entre as partes (fls.21/23), previa no parágrafo 1º da cláusula II exclusividade para a autora nas áreas de atuação. O mesmo ocorreu com o contrato (fl.322) em relação às áreas de atuação. Quanto ao contrato firmado em agosto de 2007 com a Marca Adriana Degreas, no que pese não ter sido anexado aos autos, tem-se que a própria ré afirma (fl.366), que algumas empresas passaram a comprar diretamente da ré, sem o intermédio da autora e que por isso a comissão não seria devida. Nota-se que a ré não afirma e demonstra a ausência de cláusula de exclusividade em relação ao contrato com a Marca Adriana Degreas. Desta forma, entendo que assiste razão a autora quanto a este ponto, eis que a lei é clara no sentido de que fará jus o representante à comissão pelos negócios aí realizados, ainda que diretamente pelo representado ou por intermédio de terceiros. Portanto, deve a ré ser condenada ao pagamento de comissão por quebra de exclusividade no seguinte percentual: a) 10% no período de 01/06/2006 até 01/06/2007, incidentes em todas as demais vendas efetivadas com a marca Blue Girls, sem o intermédio da autora, porém realizadas em sua área de atuação, ou seja PR e SC; b) 7% no período de agosto/2007 até maio/2008, incidentes em todas as demais vendas efetivadas com a marca Adriana Degreas, sem o intermédio da autora, porém realizadas em sua área de atuação. Por fim, cabe ressaltar que o contrato (fls.322 e seg.), se refere a atuação da autora no interior do Estado de São Paulo, além de que está relacionado a marca Bain Hotel 33, sendo que a inicial se limita as comissões por quebra de exclusividade nas áreas de atuação do Paraná e Santa Catarina, bem como para as marcas Blue Girls e Adriana Degreas, inexistindo pedido em relação a marca Bain Hotel 33. Quanto ao aviso prévio indenizado, assiste razão autora. Dispõe o artigo 34 da Lei 4.886/1965 que "A denúncia, por qualquer das partes, sem causa justificada, do contrato de representação, ajustado por tempo indeterminado e que haja vigorado por mais de seis meses, obriga o denunciante, salvo outra garantia prevista no contrato, à concessão de pré-aviso, com antecedência mínima de trinta dias, ou ao pagamento de importância igual a um terço (1/3) das comissões auferidas pelo representante, nos três meses anteriores." A autora denunciou a quebra do contrato, conforme (fl.24), com base nos artigos 31, 32 e 35 da Lei 8420/92. Referida rescisão se refere ao contrato com a Marca Adriana Degreas, que previa, conforme acima dito, o percentual de 7% relativo as comissões. Não há dúvidas de que a ré deu causa a rescisão contratual pela autora, eis que descumpriu parte do acordado. Desta forma, a autora faz jus a 1/3 das comissões auferidas nos três meses anteriores a rescisão do contrato, a título de aviso prévio, conforme previsão legal, cujo percentual das comissões no referido período era de 7% conforme já exposto acima. Assiste também direito a autora a indenização de 1/12 avos, senão vejamos: Dispõe o artigo 27, "I" da Lei 8420/1992 que "Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente: (...)) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art.35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação." Já o artigo 36 da Lei 4886/65 prescreve que "Art. 36. Constituem motivos justos para rescisão do contrato de representação comercial, pelo representante: a) redução de esfera de atividade do representante em desacordo com as cláusulas do contrato; b) a quebra, direta ou indireta, da exclusividade, se prevista no contrato; (...) d) o não-pagamento de sua retribuição na época devida; (...) " No caso em comento não há dúvidas de que a ré deu ensejo a rescisão do segundo contrato firmado (marca Adriana Degreas), lembrando que em relação ao primeiro contrato (marca Blue Girls), no que pese o parcial descumprimento contratual por parte da ré durante sua execução, este somente foi rescindido por ter findado o prazo pactuado. Desta forma, como a ré descumpriu o acordado entre as partes em relação ao segundo contrato, deve ser condenada ao pagamento de 1/12 avos relativo a indenização prevista na lei, considerando o total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação. Conforme já exposto acima, referido contrato foi firmado em agosto de 2007 e perdurou até maio de 2008, cuja comissão era de 7% sobre as vendas. Portanto, referida indenização deve corresponder a 1/12 avos calculados sobre o total das comissões recebidas pela autora no referido período (agosto de 2007 a maio de 2008). Portanto, é de concluir pela parcial procedência dos pedidos da autora, cujo quantum final devido deverá ser apurado em liquidação de sentença, pelo fato do laudo pericial não ter sido conclusivo em relação aos valores exatos da condenação. 3 - Dispositivo: Isso posto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, a fim de: a) condenar a ré no pagamento a autora da diferença na comissão devida, correspondente ao percentual de 5% a incidir sobre as vendas realizadas por seu intermédio no período de março de 2007 até junho/2007, conforme fundamentação acima. O valor em questão deverá ser apurado em liquidação de sentença nos exatos termos aqui delimitados, e acrescido de correção monetária, tendo por índice o INPC do IBGE, a contar de quando as comissões deveriam ser integralmente pagas, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. b) condenar a ré ao pagamento de comissão no percentual de 10% a incidir sobre todas as vendas realizadas pela autora às clientes MAS, Madame Bobage e Via Rápida, no período de março de 2007 até junho de 2007 quando deu-se rescisão do primeiro contrato por

fim do prazo determinado, bem como condenar a ré ao pagamento de comissão no percentual de 7% a incidir sobre todas as vendas realizadas pela autora às clientes MAS, Madame Bobage e Via Rápida no período de julho de 2007 até maio de 2008, quando deu-se rescisão do segundo contrato, conforme fundamentação acima. O valor em questão deverá ser apurado em liquidação de sentença nos exatos termos aqui delimitados, e acrescido de correção monetária, tendo por índice o INPC do IBGE, a contar de quando as comissões deveriam ser pagas, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. c) condenar a ré no pagamento a autora de comissão por quebra de exclusividade no seguinte percentual: 10% no período de 01/06/2006 até 01/06/2007, incidentes em todas as vendas efetivadas com a marca Blue Girls, sem o intermédio da autora, porém realizadas em sua área de atuação, ou seja PR e SC e 7% no período de agosto/2007 até maio/2008, incidentes em todas as vendas efetivadas com a marca Adriana Degreas, sem o intermédio da autora, porém realizadas em sua área de atuação. O valor em questão deverá ser apurado em liquidação de sentença nos exatos termos aqui delimitados, e acrescido de correção monetária, tendo por índice o INPC do IBGE, a contar de quando as comissões deveriam ser pagas, conforme o período acima indicado, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. d) condenar a ré no pagamento a autora na fração de 1/3 das comissões auferidas nos três meses anteriores a rescisão, ou seja, nos três meses anteriores a 12 de maio de 2008, a título de aviso prévio, conforme fundamentação acima. O valor em questão deverá ser apurado em liquidação de sentença nos exatos termos aqui delimitados, e acrescido de correção monetária, tendo por índice o INPC do IBGE, a contar de quando referido aviso deveria ser pago, conforme o período acima indicado, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. e) condenar a ré no pagamento a autora de 1/12 avos relativo a indenização prevista na Lei 8420/1992, calculados sobre o total das comissões recebidas pela autora no período de agosto de 2007 a maio de 2008, tempo em que exerceu a representação. O valor em questão deverá ser apurado em liquidação de sentença nos exatos termos aqui delimitados, e acrescido de correção monetária, tendo por índice o INPC do IBGE, a contar de quando o valor em questão deveria ser pago, conforme o período acima indicado, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Por consequência julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Há sucumbência recíproca. Por isso condeno a autora ao pagamento de 10% (dez por cento) das custas e despesas processuais, arcando a ré com os 90% (noventa por cento) remanescentes, e, atento ao comando da norma contida no art. 20 do CPC, e seu § 3º, considerando o trabalho profissional desenvolvido, o tempo despendido, o médio grau de complexidade da causa, arbitro os honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação, distribuídos entre os patronos das partes na mesma proporção das custas e despesas acima, compensando-se até onde se equivalerem (Súmula 306 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se."-Advs. RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS e HUMBERTO FERNANDES LEITE-.

18. INVENTARIO P/RITO ARROLAMENTO-0005262-59.2010.8.16.0033-JULIA MOREIRA DOS SANTOS MAGALHAES x ESPOLIO DE ETELIVINO MAGALHAES-"Defiro, em termos, o pedido formulado através da petição de fl. 145 para o fim de acatar o requerimento de retificação e determinar a lavratura do termo de re-retificação, suprimindo a falta apontada na documentação dos herdeiros de Etelvino Magalhães. Havendo regularização do termo e não havendo outros requerimentos, voltem conclusos para homologação. Intimem-se. Providências necessárias." "A parte interessada para assinar o termo de Retificação, bem como manifeste-se sobre a certidão de fls. 152 (apresente o formal de partilha em Cartório para ser procedida a devida retificação), em cinco dias." -Adv. ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

19. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0007193-97.2010.8.16.0033-WIVIAN ALVES DE CARVALHO x FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PINHAIS-"Deve a parte requerida retirar alvara expedido, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. RICARDO BAUMANN BINDO-.

20. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0009587-43.2011.8.16.0033-VARA DO TRABALHO DE PINHAIS - 9º REGIAO x MASSA FALIDA DE AARGAU ELETROMETALURGICA LTDA-De acordo com a cognição mais apurada, as custas processuais possuem natureza jurídica tributária, sendo incluídas no campo das taxas judiciais. Quanto à instrumentalidade falimentar, depreende-se do contido no caput do art. 102 e nos arts. 124, I, e 125 do dec.-lei nº 7.661/45 que o pagamento das custas judiciais precede aos demais credores, sendo consideradas dívidas da massa falida. Portanto, ao Síndico para que, em 10 (dez) dias, anote no bojo dos autos da falência o crédito principal afeto a esta demanda, bem como o valor das custas processuais (fl. 19), reservando o respectivo montante para o competente pagamento. Feito isso, se nada mais for pleiteado, ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações de praxe. Intimem-se."-Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e LINCOLN TAYLOR FERREIRA-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009274-82.2011.8.16.0033-MERIDIANO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NÃO PADRONIZADOS x LAMBORQUINHO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e outro-"Diante do contido na petição de fl. 120, convém salientar ao subscritor acerca da possibilidade da ratificação do pedido pela parte cessionária, haja vista que o r. despacho proferido à fl. 118 foi lançado em face do pedido unilateral formulado pela parte autora. Destarte, diante do interesse na substituição no pólo ativo da demanda, manifestado pelo cessionário às fls. 120/121, defiro o pedido para determinar: a) retifiquem-se o pólo ativo desta relação jurídica para excluir Banco Triângulo S/A e incluir em substituição Meridiano Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos - Não Padronizados. Anotem-se e comuniquem-se. b) Para efeito de intimações, deverá ser observado o contido às fls. 82/117 e 121/122. Anotem-se. c) Para prosseguimento da ação, intimem-se o requerente para manifestar-se acerca do relatório extraído do

sistema Bacenjud. Prazo de dez (10) dias. d) Intimem-se. Providências necessárias."- Adv. CLAUDIO LUIZ LOMBARDI-.

22. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0001059-83.2012.8.16.0033-NELSON VALENCIO COLAÇO x LOSANGO PROMOÇÕES E VENDA LTDA e outro-"Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados, para que se manifestem, em 5 (cinco) dias, acerca do contido na manifestação do Perito (fls. 152/155). Consigne-se no ato a intimação para manifestação sobre o valor dos honorários periciais, a necessidade dos documentos solicitados pelo expert, bem como a força presença das partes, como solicitado pelo Perito na sobredita manifestação. Intimem-se."-Advs. MARTA ENILDA DE BRITTO, CLAUS GUENTER ROTTSCHAEFER - PERITO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

23. ARROLAMENTO-0001081-44.2012.8.16.0033-LUIZ FRANCO DE SOUZA x ESPOLIO DE NATALIA FRANCO DE SOUZA e outros-"Diante da notícia de falecimento do inventariante (fls. 139/140), nomeio em substituição o herdeiro Luiz Augusto Campos Franco de Souza, conforme requerimento de fl. 146. Lavrem-se o competente termo de compromisso e intimem-se para regularização. Isso feito, intimem-se para a devida prestação de contas em até dez (10) dias. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. MILTON DE AZEVEDO CAMPOS-.

24. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEÍCULO-0004921-62.2012.8.16.0033-JOAO CARLOS RIBEIRO x BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-"Trata-se de embargos de declaração por suposta omissão no julgado alvejado. Não obstante o mérito veiculado no sucedâneo, nota-se que a decisão contraditada pelos embargos não perece por qualquer vício, uma vez que está fundamentada e avalia os elementos suficientes a justificá-la. Portanto, conheço os embargos de declaração interpostos e, no seu mérito, nego-lhes provimento. Cumpram-se os termos da respeitável sentença (fls. 148/160). Intimem-se."-Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, FERNANDO JOSE GASPAR e FERNANDO LUZ PEREIRA-.

25. EXECUÇÃO FISCAL-0000559-71.1999.8.16.0033-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ORTOMED INDUSTRIA E COM DE PRODUTOS HOSPITALARES L e outros-"Trata-se, em suma, de execuções fiscais contra as quais foram apresentadas exceções de pré-executividade. Com efeito, as exceções de pré-executividade dos autos 66/1999, 1321/1998, 1322/1998 foram rejeitadas, julgando-se procedentes as execuções. Por sua vez, as exceções de pré-executividade dos autos 1323/1998 e 1324/1998 foram conhecidas e, em consequência, extinguíram-se as respectivas execuções. A Fazenda Pública foi intimada e se manifestou, por todos, nos autos 66/1999 (fls. 184/204). Do mérito veiculado, depreende-se desnecessário o julgamento de procedência da execução, uma vez que a CDA, por si só, detém força executiva suficiente para reluzir os efeitos do julgado, sendo, em verdade, um paradoxo manter a situação em comento. Trata-se, então, de patente erro material. Doravante, o executado, irrisignado, interpôs agravos e apelações contra o decism (autos 1321/1998, 1322/1998). Entretanto, descabido falar em apelação nos casos, uma vez que os julgados não puseram fim à lide, sendo cabíveis apenas os agravos interpostos. Em tempo, nos autos nº 1323/1998 e 1324/1998 o executado interpôs também embargos de declaração visando à correção da sentença para que se insira correção monetária e juros sobre o valor dos honorários. Objetivamente, na iminência de ordenar o feito: Conheço dos termos dos Agravos de Instrumento propostos nos autos 1321/1998 e 1322/1998, mantendo os termos das decisões proferidas pelo então MM. Juiz de Direito, corrigindo, no entanto, o que concerne à procedência das execuções, sendo descabido ao dispositivo "julgar a causa", pelas razões já expostas. Portanto, desconsidere-se o julgamento de procedência dos autos 66/1999, 1321/1998 e 1322/1998, bem como da sucumbência registrada nos julgados (acerca da aplicação do art. 475-J do CPC, das multas e correções monetárias, vez que tais emolumentos já estão regulados pelos dispositivos inscritos na CDA), devendo-se os feitos prosseguir naturalmente, mantendo-se o que diz respeito à rejeição das exceções de pré-executividade, bem como à expedição de alvarás, em favor do exequente, para levantamento do valor constrito nos autos. Deixo de receber as apelações interpostas pelo executado nos autos nº 1323/1998 e 1324/1998, pois não se trata da via cabível em face da decisão alvejada, pois destoa da unicidade atenta a que fora nomeado pelo legislador no codex. Desentranhem-se as referidas peças. Quanto aos termos dos embargos de declaração opostos nas execuções nº 1323/1998 e 1324/1998, nota-se que não há o que se corrigir nos julgados, uma vez que foram condizentes com o contido nos autos e a convicção do magistrado se fundou nas razões de direito em vigor. Pelo exposto, conheço os termos dos embargos de declaração opostos e, no seu mérito, nego-lhes provimento. Registrem-se as sentenças dos autos nº 1323/1998 e 1324/1998, intimando-se as partes, na forma da lei. Oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça estadual, na iminência de compor os termos dos Agravos de Instrumento propostos pelo executado. Desconsidere-se a decisão de fl. 221, pois inócuo no contexto. Intimem-se as partes sobre o contido nesta decisão."-Adv. LUIZ ANTONIO DUARESKI-.

26. FALÊNCIA-0000854-88.2011.8.16.0033-FATIMA FERRO E AÇO LTDA x MASSA FALIDA DE COMECE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA-"Intimem-se o advogado da Massa Falida, a fim de que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre o contido nos autos, especialmente acerca dos esclarecimentos perquiridos pelo Ministério Público (741/742). Intimem-se."-Advs. GUILHERME ASSAD DE LARA, ADRIANO MELNISKI (LEILOEIRO), ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR, LINCOLN TAYLOR FERREIRA, MARCUS VINICIUS MACHADO e ALEXANDRE THOLLIER FILHO-.

Pinhais, 06 de outubro de 2014.

PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
VARA CÍVEL - RELAÇÃO Nº 108/2014
JUIZA DE DIREITO: Daniela Flávia Miranda

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANA TITENIS 0034 001415/2009
 ADRIANE RAIN HOFFMANN CAX 0007 000099/1999
 0038 007846/2010
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0031 001043/2009
 AMAURI BECHINSKI 0027 000479/2009
 ANA CLAUDIA DE LIMA AUER 0055 022109/2011
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0045 962971/2010
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0061 034866/2011
 CARLOS EDUARDO MARTINS BI 0021 000002/2009
 0029 000761/2009
 0033 001333/2009
 CIRO ALEXANDRE COSMOSKI C 0012 000113/2004
 0049 017648/2011
 CLAUDIO CESAR ALVES DA CO 0011 002310/2003
 CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCI 0015 000732/2005
 DEBORA MACENO 0037 007286/2010
 EDY ANA FERREIRA SILVEIRA 0044 039136/2010
 FELIPE ALTHAUS 0016 001179/2006
 FERNANDA DE SA E BENEVIDE 0028 000668/2009
 FLORIAN STRASBURGER 0023 000108/2009
 FÁBIO MURARI VIEIRA 0056 022291/2011
 GARDENIA MASCARELO 0051 020654/2011
 JANAINA DE FÁTIMA CAPELLE 0039 010075/2010
 JEAN CARLO PAISANI 0025 000397/2009
 JOAO FRANCISCO GLIZT 0014 000277/2005
 0017 000084/2007
 JORGE LUIZ MARTINS 0005 000083/1996
 0040 016407/2010
 JOSE CARLOS MADALOZZO JUN 0064 005463/2012
 JOSE ELI SALAMACHA 0019 000047/2008
 JOSE VALDECI DA ROSA 0022 000064/2009
 JOÃO MARIA DE GOES JUNIOR 0042 033497/2010
 JULIANA MARQUES SANTOS OL 0053 021051/2011
 LAERTES JOSE SANT ANA COS 0052 020717/2011
 LUCIANE PORTELA 0026 000441/2009
 LUDMILO SENE 0006 000636/1996
 LUIS ALBERTO KUBASKI 0047 008002/2011
 0050 018198/2011
 LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 0004 000392/1992
 0018 000702/2007
 LUIZ EDUARDO MARTINS BERG 0036 006636/2010
 0054 021091/2011
 MARCIO ROBERTO PORTELA 0059 031212/2011
 MARCUS VINICIUS DE ANDRAD 0048 011167/2011
 MARGARETH APARECIDA BREUS 0009 000635/2001
 MARINICE SERAFIM SZEZERBI 0058 024703/2011
 MAURICIO BORBA 0001 000717/1988
 MAURICIO J. MATRAS 0013 000918/2004
 MICHELLY BARSZCZ MOREIRA 0041 018443/2010
 0043 038253/2010
 OSEAS SANTOS 0030 000763/2009
 PATRICIA FERREIRA MENDES 0035 000123/2010
 PEDRO HENRIQUE IGINO BORG 0057 023819/2011
 RENATO GRESKIV 0024 000305/2009
 RENATO VARGAS GUASQUE 0002 000288/1990
 0003 000358/1990
 0008 000522/2000
 RICARDO PAVAO TUMA 0063 002587/2012
 RODRIGO SAUTCHUK 0046 001442/2011
 RONEI JULIANO FOGACA WEIS 0060 032473/2011
 THAYAN GOMES DA SILVA 0032 001325/2009
 VALDEMIRO FACIN LANZARIN 0062 002188/2012
 VINYA MARA ANDERES DZIEVI 0010 002053/2003
 WILLIAM STREMEL BISCAIA D 0020 000746/2008

1. INDENIZACAO POR ATTO ILICITO-717/1988-TRANSPORTADORA AMERICA LTDA x HELENA MULLER DE ABREU LIMA- Intimo o (a) Sr. (a) Advogado (a), para devolver os autos em cartório em 24 horas sob pena de busca e apreensão e solução de providências disciplinares à OAB/PR.-Adv. MAURICIO BORBA-.

2. INVENTÁRIO CONVERTIDO EM ARROLAMENTO-0000137-56.1990.8.16.0019-KATHIE MARIA MANFRON POSTIGLIONI x CARLOS OSTERNACK POSTIGLIONI- Intimo o (a) Sr. (a) Advogado (a), para devolver os autos em cartório em 24 horas sob pena de busca e apreensão e solução de providências disciplinares à OAB/PR.-Adv. RENATO VARGAS GUASQUE-.

3. HABILITACAO-358/1990-BANCO DO BRASIL S/A x CARLOS OSTERNACK POSTIGLIONI- Intimo o (a) Sr. (a) Advogado (a), para devolver os autos em cartório

em 24 horas sob pena de busca e apreensão e solução de providências disciplinares à OAB/PR.-Adv. RENATO VARGAS GUASQUE-.

4. DESAPROPRIACAO-0000074-60.1992.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x REGINALDO VANTROBA- Intimo o (a) Sr. (a) Advogado (a), para devolver os autos em cartório em 24 horas sob pena de busca e apreensão e solução de providências disciplinares à OAB/PR.-Adv. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA-.

5. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001604-60.1996.8.16.0019-AGROPECUARIA BORG LTDA e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- Intimo o (a) Sr. (a) Advogado (a), para devolver os autos em cartório em 24 horas sob pena de busca e apreensão e solução de providências disciplinares à OAB/PR.-Adv. JORGE LUIZ MARTINS-.

6. RESCISAO DE CONTRATO-0001570-85.1996.8.16.0019-GABRIEL CAVANAGRI SOARES e outros x JAQUISON LUIZ BERTOLINI e outro- Intimo o (a) Sr. (a) Advogado (a), para devolver os autos em cartório em 24 horas sob pena de busca e apreensão e solução de providências disciplinares à OAB/PR.-Adv. LUDMILO SENE-.

7. ORD.RESC.CONTR.PERDAS E DANOS-0002978-09.1999.8.16.0019-FABIO RICARDO FURSTENBERGER x CIDAELA S/A- Intimo o (a) Sr. (a) Advogado (a), para devolver os autos em cartório em 24 horas sob pena de busca e apreensão e solução de providências disciplinares à OAB/PR.-Adv. ADRIANE RAIN HOFFMANN CAXAMBU-.

8. ALVARA JUDICIAL-522/2000-ESPOLIO DE CARLOS OSTERNACK POSTIGLIONI- Intimo o (a) Sr. (a) Advogado (a), para devolver os autos em cartório em 24 horas sob pena de busca e apreensão e solução de providências disciplinares à OAB/PR.-Adv. RENATO VARGAS GUASQUE-.

9. ORDINARIA DE COBRANCA-0004096-49.2001.8.16.0019-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA-CNA e outros x EVALDO DA LUZ GOMES- Intimo o (a) Sr. (a) Advogado (a), para devolver os autos em cartório em 24 horas sob pena de busca e apreensão e solução de providências disciplinares à OAB/PR.-Adv. MARGARETH APARECIDA BREUS-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-0004503-84.2003.8.16.0019-JULIA STRESKI FAGUNDES CUNHA x BANCO REAL S/A- Intimo o (a) Sr. (a) Advogado (a), para devolver os autos em cartório em 24 horas sob pena de busca e apreensão e solução de providências disciplinares à OAB/PR.-Adv. VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA-.

11. USUCAPIAO ESPECIAL-2310/2003-MIGUEL RIBAS PEREIRA e outro- Intimo o (a) Sr. (a) Advogado (a), para devolver os autos em cartório em 24 horas sob pena de busca e apreensão e solução de providências disciplinares à OAB/PR.-Adv. CLAUDIO CESAR ALVES DA COSTA-.

12. ORDINARIA RESCISAO DE CONTRATO-0006430-51.2004.8.16.0019-ALANCARDEK DI MARIO e outro x ROBERTO CARLOS NERES- Intimo o (a) Sr. (a) Advogado (a), para devolver os autos em cartório em 24 horas sob pena de busca e apreensão e solução de providências disciplinares à OAB/PR.-Adv. CIRO ALEXANDRE COSMOSKI CAMPAGNOLI-.

13. DECL. EXIST. DE REL. JURIDIC.-0006411-45.2004.8.16.0019-AP. WINNER IND. E COM. DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA x COMPREVILLE COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA- Intimo o (a) Sr. (a) Advogado (a), para devolver os autos em cartório em 24 horas sob pena de busca e apreensão e solução de providências disciplinares à OAB/PR.-Adv. MAURICIO J. MATRAS-.

14. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0008345-04.2005.8.16.0019-MARIA APARECIDA SANTI DE RAMOS e outros x GILBERTO GRUBE ERKS- Intimo o (a) Sr. (a) Advogado (a), para devolver os autos em cartório em 24 horas sob pena de busca e apreensão e solução de providências disciplinares à OAB/PR.-Adv. JOAO FRANCISCO GLIZT-.

15. ARROLAMENTO-0008396-15.2005.8.16.0019-CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO x JOSE CORREA FRANCISCO e outro- Intimo o (a) Sr. (a) Advogado (a), para devolver os autos em cartório em 24 horas sob pena de busca e apreensão e solução de providências disciplinares à OAB/PR.-Adv. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO-.

16. ALVARA JUDICIAL-1179/2006-DIRCEIA DE SOUZA e outros- Intimo o (a) Sr. (a) Advogado (a), para devolver os autos em cartório em 24 horas sob pena de busca e apreensão e solução de providências disciplinares à OAB/PR.-Adv. FELIPE ALTHAUS-.

17. EMBARGOS DE TERCEIRO-0011641-63.2007.8.16.0019-ROSENA CARNEIRO DE SOUZA x MARIA APARECIDA SANTI DE RAMOS e outro- Intimo o (a) Sr. (a) Advogado (a), para devolver os autos em cartório em 24 horas sob pena de busca e apreensão e solução de providências disciplinares à OAB/PR.-Adv. JOAO FRANCISCO GLIZT-.

18. COBRANCA-0011546-33.2007.8.16.0019-LOTEAMENTO PORTAL BOA VISTA x PLADAGI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA- Intimo o (a) Sr. (a) Advogado (a), para devolver os autos em cartório em 24 horas sob pena de busca e apreensão e solução de providências disciplinares à OAB/PR.-Adv. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA-.

19. EMBARGOS A EXECUCAO-47/2008-COMERCIO DE CARNES LAGOA DOURADA LTDA e outro x BANCO ITAU S/A- Intimo o (a) Sr. (a) Advogado (a), para devolver os autos em cartório em 24 horas sob pena de busca e apreensão e solução de providências disciplinares à OAB/PR.-Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.

20. INVENTARIO-0013131-86.2008.8.16.0019-WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA x ESPÓLIO DE VALDEMAR BISCAIA DA SILVA- Intimo o (a) Sr. (a) Advogado (a), para devolver os autos em cartório em 24 horas sob pena de busca e apreensão e solução de providências disciplinares à OAB/PR.-Adv. WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA-.

21. SUSTACAO DE PROTESTO-0013871-10.2009.8.16.0019-PEREIRA VAZ COMERCIO DE CARNES LTDA x AGROINDUSTRIAL DE CARNES NOBRES ESPLANADA LTDA e outro- Intimo o (a) Sr. (a) Advogado (a), para devolver os autos

em cartório em 24 horas sob pena de busca e apreensão e solução de providências disciplinares à OAB/PR.-Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO-.

22. DECLARATORIA DE USUCAPÃO-0014271-24.2009.8.16.0019-EDENILSON DE MATTOS x CLAUDIA ZALEUSKI- Intimo o (a) Sr. (a) Advogado (a), para devolver os autos em cartório em 24 horas sob pena de busca e apreensão e solução de providências disciplinares à OAB/PR.-Adv. JOSE VALDECI DA ROSA-.

23. REGISTRO DE TESTAMENTO-0013854-71.2009.8.16.0019-JOSE IDELCIO GASPARELO x OCALINA DA CRUZ SANTOS GASPARELO- Intimo o (a) Sr. (a) Advogado (a), para devolver os autos em cartório em 24 horas sob pena de busca e apreensão e solução de providências disciplinares à OAB/PR.-Adv. FLORIAN STRASBURGER-.

24. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012642-15.2009.8.16.0019-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x NELSON PROTICI- Intimo o (a) Sr. (a) Advogado (a), para devolver os autos em cartório em 24 horas sob pena de busca e apreensão e solução de providências disciplinares à OAB/PR.-Adv. RENATO GRESKIV-.

25. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012737-45.2009.8.16.0019-ANDERSON LUIS COSTA DORIGON x JEAN CARLO PAISANI- Intimo o (a) Sr. (a) Advogado (a), para devolver os autos em cartório em 24 horas sob pena de busca e apreensão e solução de providências disciplinares à OAB/PR.-Adv. JEAN CARLO PAISANI-.

26. ALVARA JUDICIAL-441/2009-EMANUELLY TABORDA PLEM e outro- Intimo o (a) Sr. (a) Advogado (a), para devolver os autos em cartório em 24 horas sob pena de busca e apreensão e solução de providências disciplinares à OAB/PR.-Adv. LUCIANE PORTELA-.

27. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-479/2009-BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A x VICENTE ERALDO BARBOSA- Intimo o (a) Sr. (a) Advogado (a), para devolver os autos em cartório em 24 horas sob pena de busca e apreensão e solução de providências disciplinares à OAB/PR.-Adv. AMAURI BECHINSKI-.

28. REVISIONAL DE CONTRATO-0014249-63.2009.8.16.0019-ELIANE DE FATIMA ANTUNES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- Intimo o (a) Sr. (a) Advogado (a), para devolver os autos em cartório em 24 horas sob pena de busca e apreensão e solução de providências disciplinares à OAB/PR.-Adv. FERNANDA DE SA E BENEVIDES CARNEIRO-.

29. DECLARATORIA DE USUCAPÃO-0013870-25.2009.8.16.0019-PEREIRA VAZ COMERCIO DE CARNES LTDA x AGROINDUSTRIAL DE CARNES NOBRES ESPLANADA LTDA e outro- Intimo o (a) Sr. (a) Advogado (a), para devolver os autos em cartório em 24 horas sob pena de busca e apreensão e solução de providências disciplinares à OAB/PR.-Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO-.

30. EXECUCAO-0014408-06.2009.8.16.0019-CAIXA DE PREVID.DOS FUNCIONARIOS BANCO DO BRASIL x ANTONIO EDUARDO CAILLOT e outro- Intimo o (a) Sr. (a) Advogado (a), para devolver os autos em cartório em 24 horas sob pena de busca e apreensão e solução de providências disciplinares à OAB/PR.-Adv. OSEAS SANTOS-.

31. REVISIONAL DE CONTRATO-0014590-89.2009.8.16.0019-FERREIRA MAINARDES E CIA LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Intimo o (a) Sr. (a) Advogado (a), para devolver os autos em cartório em 24 horas sob pena de busca e apreensão e solução de providências disciplinares à OAB/PR.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

32. ACAO DE COBRANCA (RITO EXEC.)-0014894-88.2009.8.16.0019-MOINHO CIDADE BELLA LTDA x JOAO MARIA DE PROENÇA- Intimo o (a) Sr. (a) Advogado (a), para devolver os autos em cartório em 24 horas sob pena de busca e apreensão e solução de providências disciplinares à OAB/PR.-Adv. THAYAN GOMES DA SILVA-.

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0014989-21.2009.8.16.0019-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAMPOS GERAIS-SICREDI x ARFIO MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outro- Intimo o (a) Sr. (a) Advogado (a), para devolver os autos em cartório em 24 horas sob pena de busca e apreensão e solução de providências disciplinares à OAB/PR.-Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO-.

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0014097-15.2009.8.16.0019-RITA DE CASSIA SILVA DOS SANTOS x OSANA DOS SANTOS SOUZA e outro- Intimo o (a) Sr. (a) Advogado (a), para devolver os autos em cartório em 24 horas sob pena de busca e apreensão e solução de providências disciplinares à OAB/PR.-Adv. ADRIANA TITENIS-.

35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0039736-98.2010.8.16.0019-RETIMAQ-RETIFICA DE MAQUINAS LTDA x PRIMO MÓVEIS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA- Intimo o (a) Sr. (a) Advogado (a), para devolver os autos em cartório em 24 horas sob pena de busca e apreensão e solução de providências disciplinares à OAB/PR.-Adv. PATRICIA FERREIRA MENDES-.

36. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS-0006636-55.2010.8.16.0019-MAG ROTH TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA x ESPÓLIO DE LAURIBERTO FRANCE CELANO JUNIOR- Intimo o (a) Sr. (a) Advogado (a), para devolver os autos em cartório em 24 horas sob pena de busca e apreensão e solução de providências disciplinares à OAB/PR.-Adv. LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER-.

37. NUL. DE CLAUS. CONTRAT. C/ REP. INDEB.-0007286-05.2010.8.16.0019-DEBORA MACENO e outro x DANIELSON SANMWAYS e outro- Intimo o (a) Sr. (a) Advogado (a), para devolver os autos em cartório em 24 horas sob pena de busca e apreensão e solução de providências disciplinares à OAB/PR.-Adv. DEBORA MACENO-.

38. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMÁRIO-0007846-44.2010.8.16.0019-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DONA HELENA x CLEUSA CALAZANS SANTANA- Intimo o (a) Sr. (a) Advogado (a), para devolver os autos em cartório em 24 horas sob pena de busca e apreensão e solução de providências disciplinares à OAB/PR.-Adv. ADRIANE RAIN HOFFMANN CAXAMBU-.

39. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMARIO REVISIONAL DE CONTRATO-0010075-74.2010.8.16.0019-CHRISTIAN GERALDO MONTUANI x BANCO BMG S/A- Intimo o (a) Sr. (a) Advogado (a), para devolver os autos em cartório em 24 horas sob pena de busca e apreensão e solução de providências disciplinares à OAB/PR.-Adv. JANAINA DE FÁTIMA CAPELETTI-.

40. TUTELA INIBITORIA-0016407-57.2010.8.16.0019-JOSMAR MENDES DOS SANTOS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Intimo o (a) Sr. (a) Advogado (a), para devolver os autos em cartório em 24 horas sob pena de busca e apreensão e solução de providências disciplinares à OAB/PR.-Adv. JORGE LUIZ MARTINS-.

41. USUCAPIAO-0018443-72.2010.8.16.0019-ADAIR LUIZ DUTRA x AVANI PIRES RIBAS- Intimo o (a) Sr. (a) Advogado (a), para devolver os autos em cartório em 24 horas sob pena de busca e apreensão e solução de providências disciplinares à OAB/PR.-Adv. MICHELLY BARSZCZ MOREIRA-.

42. USUCAPIAO-0033497-78.2010.8.16.0019-ELVIRA NOVOSAD MARTINS x MANOEL CORREIA CARDOSO- Intimo o (a) Sr. (a) Advogado (a), para devolver os autos em cartório em 24 horas sob pena de busca e apreensão e solução de providências disciplinares à OAB/PR.-Adv. JOÃO MARIA DE GOES JUNIOR-.

43. USUCAPIAO-0038253-33.2010.8.16.0019-MATILDE MORESCHI x COHALAR - COOPERATIVA NACIONAL DE HABITACAO- Intimo o (a) Sr. (a) Advogado (a), para devolver os autos em cartório em 24 horas sob pena de busca e apreensão e solução de providências disciplinares à OAB/PR.-Adv. MICHELLY BARSZCZ MOREIRA-.

44. USUCAPIAO-0039136-77.2010.8.16.0019-JOAO MARIA RODRIGUES e outro x HERALDO VIDAL CORREIA e outros- Intimo o (a) Sr. (a) Advogado (a), para devolver os autos em cartório em 24 horas sob pena de busca e apreensão e solução de providências disciplinares à OAB/PR.-Adv. EDY ANA FERREIRA SILVEIRA-.

45. REINTEGRACAO DE POSSE-0009629-71.2010.8.16.0019-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x FERREIRA MAINARDES & CIA LTDA- Intimo o (a) Sr. (a) Advogado (a), para devolver os autos em cartório em 24 horas sob pena de busca e apreensão e solução de providências disciplinares à OAB/PR.-Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

46. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0001442-40.2011.8.16.0019-EDIVALDO FELDE x JAIRO JOSÉ VAZ ME e outro- Intimo o (a) Sr. (a) Advogado (a), para devolver os autos em cartório em 24 horas sob pena de busca e apreensão e solução de providências disciplinares à OAB/PR.-Adv. RODRIGO SAUTCHUK-.

47. ABERTURA DE INVENTÁRIO-0008002-95.2011.8.16.0019-SUELI IRENE PRESEZENIAK SAVA x DORIO ELIAS SAVA- Intimo o (a) Sr. (a) Advogado (a), para devolver os autos em cartório em 24 horas sob pena de busca e apreensão e solução de providências disciplinares à OAB/PR.-Adv. LUIS ALBERTO KUBASKI-.

48. REPARACAO DE DANOS-0011167-53.2011.8.16.0019-ROBERTO DE MIRANDA OLIVEIRA x LEONCIO SOARES DE ALMEIDA- Intimo o (a) Sr. (a) Advogado (a), para devolver os autos em cartório em 24 horas sob pena de busca e apreensão e solução de providências disciplinares à OAB/PR.-Adv. MARCUS VINICIUS DE ANDRADE-.

49. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0017648-32.2011.8.16.0019-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CAMPOS GERAIS-SICREDI CAMPOS GERAIS x ROSELI SANTOS- Intimo o (a) Sr. (a) Advogado (a), para devolver os autos em cartório em 24 horas sob pena de busca e apreensão e solução de providências disciplinares à OAB/PR.-Adv. CIRO ALEXANDRE COSMOSKI CAMPAGNOLI-.

50. ALVARA-0018198-27.2011.8.16.0019-SUELI IRENE PRESEZENIAK SAVA x ESPOLIO DE DORIO ELIAS SAVA- Intimo o (a) Sr. (a) Advogado (a), para devolver os autos em cartório em 24 horas sob pena de busca e apreensão e solução de providências disciplinares à OAB/PR.-Adv. LUIS ALBERTO KUBASKI-.

51. EMBARGOS A EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0020654-47.2011.8.16.0019-S&L COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA e outro x BANCO ITAU S.A- Intimo o (a) Sr. (a) Advogado (a), para devolver os autos em cartório em 24 horas sob pena de busca e apreensão e solução de providências disciplinares à OAB/PR.-Adv. GARDENIA MASCARELO-.

52. REVISÃO CONTRATUAL c/c PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0020717-72.2011.8.16.0019-MARLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A- Intimo o (a) Sr. (a) Advogado (a), para devolver os autos em cartório em 24 horas sob pena de busca e apreensão e solução de providências disciplinares à OAB/PR.-Adv. LAERTES JOSE SANT ANA COSTA JUNIOR-.

53. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0021051-09.2011.8.16.0019-JOSE CARLOS GALVAO x ITAÚ UNIBANCO S.A- Intimo o (a) Sr. (a) Advogado (a), para devolver os autos em cartório em 24 horas sob pena de busca e apreensão e solução de providências disciplinares à OAB/PR.-Adv. JULIANA MARQUES SANTOS OLIVEIRA-.

54. AÇÃO DE COBRANÇA-0021091-88.2011.8.16.0019-COMPANHIA DE HABITACAO DE PONTA GROSSA - PROLAR x CONSTRUTORA ATRATIVA LTDA- Intimo o (a) Sr. (a) Advogado (a), para devolver os autos em cartório em 24 horas sob pena de busca e apreensão e solução de providências disciplinares à OAB/PR.-Adv. LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER-.

55. USUCAPIAO-0022109-47.2011.8.16.0019-ERMINIO DE MATTOS e outro x ERMELINDO DE MATTOS- Intimo o (a) Sr. (a) Advogado (a), para devolver os autos em cartório em 24 horas sob pena de busca e apreensão e solução de providências disciplinares à OAB/PR.-Adv. ANA CLAUDIA DE LIMA AUER-.

56. ALVARA JUDICIAL-0022291-33.2011.8.16.0019-JOSÉ HENRIQUE TRIBULATO e outros x ESPÓLIO DE ANTONIO TRIBULATO- Intimo o (a) Sr. (a) Advogado (a), para devolver os autos em cartório em 24 horas sob pena de busca e apreensão e solução de providências disciplinares à OAB/PR.-Adv. FÁBIO MURARI VIEIRA-.

57. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0023819-05.2011.8.16.0019-IVO RICHTER x CENTRAL NACIONAL DA UNIMED COOP. CENTRAL-UNIMED DO BRASIL- Intimo

o (a) Sr. (a) Advogado (a), para devolver os autos em cartório em 24 horas sob pena de busca e apreensão e solução de providências disciplinares à OAB/PR.-Adv. PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES-.

58. ALVARA JUDICIAL-0024703-34.2011.8.16.0019-KETHYN DE FÁTIMA FERREIRA e outros- Intimo o (a) Sr. (a) Advogado (a), para devolver os autos em cartório em 24 horas sob pena de busca e apreensão e solução de providências disciplinares à OAB/PR.-Adv. MARINICE SERAFIM SZEZERBICKI-.

59. ARROLAMENTO SUMÁRIO-0031212-78.2011.8.16.0019-JOSIANE DE ALMEIDA e outros x ESPÓLIO JACINTO DE ALMEIDA e outro- Intimo o (a) Sr. (a) Advogado (a), para devolver os autos em cartório em 24 horas sob pena de busca e apreensão e solução de providências disciplinares à OAB/PR.-Adv. MARCIO ROBERTO PORTELA-.

60. TUTELA INIBITORIA-0032473-78.2011.8.16.0019-MARIA MADALENA DO NASCIMENTO DA SILVA x BANCO ITAÚ S.A.- Intimo o (a) Sr. (a) Advogado (a), para devolver os autos em cartório em 24 horas sob pena de busca e apreensão e solução de providências disciplinares à OAB/PR.-Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS-.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0034866-73.2011.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x ANGIESKI E IVACHUK LTDA ME e outro- Intimo o (a) Sr. (a) Advogado (a), para devolver os autos em cartório em 24 horas sob pena de busca e apreensão e solução de providências disciplinares à OAB/PR.-Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

62. AÇÃO DECLARATÓRIA DE USUCAPIÃO-0002188-68.2012.8.16.0019-AIRTON FERREIRA x GENEROSO VIEIRA TIVES- Intimo o (a) Sr. (a) Advogado (a), para devolver os autos em cartório em 24 horas sob pena de busca e apreensão e solução de providências disciplinares à OAB/PR.-Adv. VALDEMIRO FACIN LANZARIN-.

63. EMBARGOS A EXECUCAO-0002587-97.2012.8.16.0019-ANA EMÍLIA GUIMARÃES GROLLMANN x DJALMA CEZAR BISSON PUTRIQUE- Intimo o (a) Sr. (a) Advogado (a), para devolver os autos em cartório em 24 horas sob pena de busca e apreensão e solução de providências disciplinares à OAB/PR.-Adv. RICARDO PAVAO TUMA-.

64. BUSCA E APREENSAO C/ PED. LIMINAR-0005463-25.2012.8.16.0019-BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S/A. x LEANDRO JOSÉ KIEL- Intimo o (a) Sr. (a) Advogado (a), para devolver os autos em cartório em 24 horas sob pena de busca e apreensão e solução de providências disciplinares à OAB/PR.-Adv. JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR-.

Ponta Grossa, 08 de outubro de 2014

Gladys Stolz Vendrami

Escrivã

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL - RELAÇÃO Nº107/2014
JUIZA DE DIREITO: Daniela Flávia Miranda

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE GUASQUE 0021 017982/2011
0025 027357/2011
ADRIANO ROLFH SIEG 0023 021873/2011
ALEX FERNANDO DAL PIZZOL 0014 022540/2010
ANA MARIA WOYCIECHOWSKI 0014 022540/2010
ANGELA BONTORIN 0008 000272/2009
CARLOS WERZEL 0004 000562/1995
CELINA SCULTETUS KRAUSS 0002 000099/1993
CESAR LUIZ TAVARNARO 0009 000675/2009
CLEOFAS VIANA DE MORAES 0020 015571/2011
DALTON LUIS SCREMIN 0018 001259/2011
DANIEL HOMERO BASSO 0023 021873/2011
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 0013 012180/2010
DANIELLE STADLER BISCAIA 0019 013319/2011
EMERSON ERNANI WOICEYCHOS 0014 022540/2010
FABIULA MULLER KOENIG 0007 000130/2009
FERNANDA DE SA E BENEVIDE 0012 009007/2010
GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 0007 000130/2009
JOAO MANOEL GROTT 0023 021873/2011
JOAO NEY MARCAL 0005 000405/1996
JOAQUIM ALVES DE QUADROS 0004 000562/1995
JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA 0001 000193/1990
JOSE ELI SALAMACHA 0004 000562/1995
0026 032395/2011
JOSÉ ALTEVIR M. B. DA CUN 0017 037667/2010
KAMYLA KERENN GOMES RODRI 0015 027444/2010
LEONARDO HAYO AOKI 0002 000099/1993
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0010 000347/2010
0011 006313/2010
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 0002 000099/1993
0003 000298/1993
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0022 019005/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0004 000562/1995
LUIZ SGANZELLA LOPES 0006 001149/2007
MARCO ANTONIO GROTT 0023 021873/2011
MARIA AMELIA C. MASTROROS 0010 000347/2010
0015 027444/2010
MARIA AMELIA CASSSIANA MA 0011 006313/2010
MONICA SCULTETUS KRAUSS 0002 000099/1993
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0015 027444/2010
OLTEN AYRES DE ABREU JUNI 0002 000099/1993

PATRICIA FERREIRA MENDES 0005 000405/1996
 PAULO ARMANDO CAETANO DE 0024 025563/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0006 001149/2007
 REINALDO MIRICO ARONIS 0006 001149/2007
 0016 035648/2010
 RENATO VARGAS GUASQUE 0025 027357/2011
 RODRIGO PRADO DE SOUZA 0002 000099/1993
 RODRIGO RUH 0026 032395/2011
 ROGÉRIO ALVES CARDOSO 0002 000099/1993
 RUBENS DE LIMA 0002 000099/1993
 0003 000298/1993
 TAIANA VALEJO ROCHA 0022 019005/2011
 TATIANE COLECHA 0020 015571/2011
 THAÍS REGINA MYLIUS MONTE 0024 025563/2011
 VANESSA PALUDZYSZYN 0024 025563/2011

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-193/1990-IPIRANGA SERRANA FERTILIZANTES S/A x EZERON SADOK SILVESTRE e outro- Intime-se a Exequente para que informe nos autos o número único dos autos da Carta Precatória, para consulta no sistema Projudi, em cinco dias.-Adv. JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA CUNHA-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000102-91.1993.8.16.0019-NERONE DO BRASIL COMPANHIA SECURITIZADORA CREDITOS x AGROPECUARIA SHIMOGUIRI LTDA e outro- Sobre os escallarecimentos prestados perito nas fl.1204/1210, manifestem-se as partes. Intime-se a exec utada para comprovar a distribuição da carta precatória expedida para a Comarca de Canoinhas /SC (fl.2111-v) em cinco dias. -Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, RUBENS DE LIMA, MONICA SCULTETUS KRAUSS, CELINA SCULTETUS KRAUSS, LEONARDO HAYO AOKI, OLTEN AYRES DE ABREU JUNIOR, ROGÉRIO ALVES CARDOSO e RODRIGO PRADO DE SOUZA-.

3. INDENIZACAO-0000103-76.1993.8.16.0019-JOAO LUIS BATISTA VERISSIMO x RICARDO TOMCZYK e outros- Sobre o andamento da Carta Precatória, manifeste-se a parte autora em cinco dias.-Advs. RUBENS DE LIMA e LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000433-05.1995.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x AGROPECUARIA BORG LTDA e outro- Intime-se o exequente para que indique o número dos autos da Carta Precatória para consulta no sistema Projudi, em cinco dias.-Advs. JOSE ELI SALAMACHA, CARLOS WERZEL, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e JOAQUIM ALVES DE QUADROS-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-405/1996-E. DEGRAF & CIA LTDA x APARECIDO CORREA- Intime-se o Exequente para que comprove nos autos o atual estágio da carta precatória. -Advs. JOAO NEY MARCAL e PATRICIA FERREIRA MENDES-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0011734-26.2007.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x EUZEBIO BATISTA ROSAS e outro- Consta na fl. 135-v que a carta precatória foi retirada em 25.03.2014. Na sequência o Exequente peticionou (fl. 138) requerendo a distribuição da carta precatória. Assim, intime-se o Exequente para que informe nos autos se houve a distribuição da carta precatória junto ao Juízo deprecado, ou não. -Advs. LUIZ SGANZELLA LOPES, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0014383-90.2009.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x AGROREGIONAL IMP. EXP. COMERCIO DE CEREALIS LTDA e outros- Sobre andamento da carta precatória, diga o exequente em cinco dias.-Advs. GUSTAVO R. GOES NICOLADELI e FABIULA MULLER KOENIG-.

8. Acao Monitoria-0013805-30.2009.8.16.0019-SOCIEDADE BENEFICENTE CEMITERIO PARQUE JARDIM PARAISO x JANE EIRE DAMAS- Recolhidas as custas atinentes à diligência, à escrivania, para que envie a Carta Precatória, conforme requerido na fl. 63.-Adv. ANGELA BONTORIN-.

9. COBRANCA-0014036-57.2009.8.16.0019-EDISON MOACIR ARAUJO - EPP x GIAN GEVERSON DA LUZ- Intime-se o Autor para comprovar a distribuição e atual estágio da carta precatória. -Adv. CESAR LUIZ TAVARNARO-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0039729-09.2010.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x SATO & DEFANI LTDA ME e outros- Intime-se o exequente para que comprove nos autos o atual estágio da carta precatória.-Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0006313-50.2010.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x YARA BEATRIZ BLUM & CIA LTDA ME e outro- Intime-se o Exequente para que comprove nos autos o atual estágio da carta precatória.-Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSSIANA MASTROROSA VIANNA-.

12. Acao Monitoria-0009007-89.2010.8.16.0019-IRIA REGINA MARTINS x NOELI APARECIDA DA LUZ DE FREITAS- Intime-se o Requerente para que comprove nos autos o atual estágio da carta precatória.-Adv. FERNANDA DE SA E BENEVIDES CARNEIRO-.

13. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMÁRIO-0012180-24.2010.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA x SIDNEY EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA- Intime-se o autor para que comprove nos autos o atual estágio da carta precatória.-Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.

14. DECLAR.INEXISTENCIA REL.JURID-0022540-18.2010.8.16.0019-TRATORCASE S/A x CASTRO & DOMANSKI LTDA- Intime-se o exequente para que comprove nos autos o atual estágio da carta precatória-Advs. EMERSON ERNANI WOICEYCHOSKI, ANA MARIA WOYCIECHOWSKI e ALEX FERNANDO DAL PIZZOL-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0027444-81.2010.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S.A x AMARAL E FREITAS LTDA e outros- Intime-se o exequente para que comprove nos autos o atual estágio da carta precatória-Advs. MARIA AMELIA C.

MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e KAMYL KAREN GOMES RODRIGUES-.

16. Acao Monitoria-0035648-17.2010.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x FRANGIRIALE COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME- Consta na fl. 116-v que a carta precatória foi retirada em 05.03.2014. Assim, intime-se o Requerente para que informe nos autos se houve a distribuição da carta precatória junto ao Juízo deprecado, ou não. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0037667-93.2010.8.16.0019-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE PONTA GROSSA x HENRIQUE AURELIO SALGADO e outro- Intime-se o requerente para que comprove nos autos o atual estágio da carta precatória-Adv. JOSÉ ALTEVIR M. B. DA CUNHA-.

18. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0001259-69.2011.8.16.0019-ISAIA SCHUPCHEK DE ANDRADE x GENOY ELSA PERLIN- Intime-se o Requerente para que comprove nos autos o atual estágio da carta precatória.-Adv. DALTON LUIS SCREMIN-.

19. DECLARAT. CONDENATÓRIA PENSÃO POR MORTE-0013319-74.2011.8.16.0019-CLEUZA FERREIRA DA ROCHA x PARANAPREVIDENCIA e outro- Intime-se o Requerente para que informe nos autos qual é o atual estágio da Carta Precatória.-Adv. DANIELLE STADLER BISCAIA MADUREIRA-.

20. USUCAPIAO-0015571-50.2011.8.16.0019-PEDRO ANILSON DE MATTOS e outro x ESPOLIO DE JOSÉ CLÁUDIO STIVAL e outro- Considerando que pessoalmente citado o réu deixou de apresentar contestação (fl.111), decreto sua revelia, aplicando-se o disposto no art. 322 do CPC. Nos termos da decisão de fl. 99/100-v, designo o dia 11/11/2014 às 16horas, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor na fl. 2/v. e julgamento do feito.-Advs. CLEOFAS VIANA DE MORAES e TATIANE COLECHA-.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0017982-66.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x DAIANE APARECIDA DE SOUZA BRECHO e outro- Intime-se o exequente para que comprove nos autos o atual estágio da carta precatória-Adv. ADRIANE GUASQUE-.

22. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0019005-47.2011.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S.A x DESAFIO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA e outros-Intime-se o autor para que informe no prazo de cincodias, o número único nos autos da CP, para consulta no sistema projudi-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TAIANA VALEJO ROCHA-.

23. CONDENATORIA REP. INDEB. C/C INDENIZAÇÃO-0021873-95.2011.8.16.0019-ROBERLEY ELIAS x JOCIANE DE PAULA e outro- Intime-se o Requerente para que comprove nos autos o atual estágio da carta precatória, tendo em vista que conforme fl. 138-v a mesma foi retirada em 20/02/2014-Advs. JOAO MANOEL GROTT, MARCO ANTONIO GROTT, DANIEL HOMERO BASSO e ADRIANO ROLFH SIEG-.

24. REINTEGRACAO DE POSSE-0025563-35.2011.8.16.0019-BANCO VOLVO (BRASIL) S.A x LUIZ MARCELO KUBASKI- Intime-se o Requerente para que comprove nos autos o atual estágio da carta precatória, tendo em vista que conforme fl. 87-v a mesma foi retirada em 25/02/2014-Advs. PAULO ARMANDO CAETANO DE OLIVEIRA, THAÍS REGINA MYLIUS MONTEIRO e VANESSA PALUDZYSZYN-.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0027357-91.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x ALICIANE KOZIEL E CIA LTDA e outros- Intime-se o Exequente para que comprove nos autos o atual estágio da carta precatória.-Advs. ADRIANE GUASQUE e RENATO VARGAS GUASQUE-.

26. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0032395-84.2011.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x PALINSKI LUCHESE E CIA LTDA ME- Intime-se o Autor para que informe nos autos o número único dos autos da Carta Precatória, para consulta no sistema Projudi, em cinco dias.-Advs. JOSE ELI SALAMACHA e RODRIGO RUH-.

Ponta Grossa, 08 de outubro de 2014
 Gladys Stolz Vendrami
 Escrivã

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
2ª VARA CIVEL - RELACAO Nº 155/2014.
WWW.assejepar.com.br
JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANE HAKIM PACHECO 3 1623/2003
 ANDERSON HATAQUEIAMA 37 2398/2012
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 29 8429/2011
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 32 19813/2011
 Adilson Morgado 22 21902/2010
 Adilson de Castro Junior 13 948/2008
 Adriane Guasque 36 969/2012
 Alexandre Nelson Ferraz 15 1097/2008
 Alexandre Postiglione Buh 7 146/2008
 30 9626/2011
 André Fontana França 32 19813/2011
 Angelica Onisko 8 223/2008
 Angelino Luiz Ramalho Tag 37 2398/2012
 Annie Ozga Ricardo 4 42/2004

Benvinda de L. Brenneisen 39 2818/2012
 CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIR 7 146/2008
 CARLOS ROBERTO TAVARNARO 4 42/2004
 CLEUSA MICIANO CARNEIRO 10 544/2008
 Carlos Gustavo Horst 41 6955/2012
 Carlos Roberto Fabro Filh 13 948/2008
 Cesar Augusto Terra 22 21902/2010
 Cintia Molinari Stédile 8 223/2008
 Consuelo Guasque 2 261/2000
 36 969/2012
 Cristiane Belinati Garcia 14 1035/2008
 35 30332/2011
 41 6955/2012
 42 7230/2012
 DENISE SCHERER 25 26882/2010
 Daniel Hachem 9 293/2008
 Debora Maceno 23 22109/2010
 EDUARDO CHALFIN 17 1428/2008
 21 1397/2009
 ERIC GARMES DE OLIVEIRA 25 26882/2010
 Eduardo Espiridião 20 1153/2009
 25 26882/2010
 Eduardo José Fumis Faria 19 667/2009
 Eloi Contini 8 223/2008
 Emerson L. Santana 14 1035/2008
 Everton Fernando Hegler 22 21902/2010
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 14 1035/2008
 FLAVIO LUIS SIMIONATO 30 9626/2011
 Fabio Roberto Pignatari 24 24225/2010
 Fabricio Zir Bothomé 4 42/2004
 Fernando Gil dos Santos 12 926/2008
 Fernando José Gaspar 5 179/2005
 26 29013/2010
 Fernando Luz Pereira 26 29013/2010
 Flaviano Bellinati Garcia 41 6955/2012
 Flavio Santanna Valgas 14 1035/2008
 GILBERTO BORGES DA SILVA 41 6955/2012
 42 7230/2012
 Gabriel Lopes Moreira 34 28693/2011
 Gilberto Stinglin Loth 22 21902/2010
 Gizeli Beloli 34 28693/2011
 Glauco Humberto Bork 6 522/2006
 Gustavo Suchy 41 6955/2012
 Isaquel Maia 36 969/2012
 Izaías Salustiano 22 21902/2010
 JANAINA GIOZZA AVILA 41 6955/2012
 JOSE LUIZ TADEU MULLER DE 10 544/2008
 Jackson Gorte 11 652/2008
 Janainna de Cássia Esteve 13 948/2008
 Jorge Francisco Fagundes 4 42/2004
 Jorge Luiz Martins 8 223/2008
 Jose Eli Salamacha 1 697/1997
 Jose Roberto Natulini Fil 10 544/2008
 26 29013/2010
 João Leonelho Gabardo Fil 22 21902/2010
 Juliana Peron Riffel 25 26882/2010
 LILIAN PENKAL 6 522/2006
 LOUISE CAMARGO DE SOUZA 8 223/2008
 LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 11 652/2008
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 34 28693/2011
 Luiz Alberto Fontana Fran 32 19813/2011
 Luiz Alberto de Oliveira 33 24325/2011
 38 2472/2012
 Luiz Carlos Lugues 29 8429/2011
 37 2398/2012
 Luiz Fernando Brusamolín 23 22109/2010
 Luiz Rodrigues Wambier 1 697/1997
 LÍVIA RUMENOS GUIDETTI ZA 33 24325/2011
 38 2472/2012
 MARCEL CRIPPA 29 8429/2011
 MARCELO VARGAS DA ROSA 8 223/2008
 MARCOS ROBERTO HASSE 3 1623/2003
 MARCOS VINICIUS MOLINA VE 14 1035/2008
 MARCUS VINICIUS GUIMARÃES 18 73/2009
 MARIANA DE CAMARGO SANTAN 17 1428/2008
 21 1397/2009
 MICHELLE A. GANHO ALMEIDA 7 146/2008
 MUNIQUE ELLEN CARNEIRO 40 6025/2012
 Manuela Leite Cardoso 29 8429/2011
 Marcio Ayres de Oliveira 19 667/2009
 Marcius Nadal Matos 15 1097/2008
 Mauricio Kavisnki 23 22109/2010
 Maurício J. Matras 31 15141/2011
 Murilo Zanetti Leal 28 7640/2011
 Nelson Paschoalotto 20 1153/2009
 25 26882/2010
 Patricia Fretta N. L. Cab 7 146/2008
 Patricia Pazos Vilas Boas 23 22109/2010
 Patricia Pontaroli Jansen 14 1035/2008
 Patricia Pontaroli Jansen 41 6955/2012
 Pio Carlos Freiria Junior 14 1035/2008
 41 6955/2012
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 9 293/2008
 Reinaldo Mirico Aronis 13 948/2008
 16 1376/2008
 34 28693/2011
 Renato Vargas Guasque 2 261/2000
 36 969/2012
 Roberto Ribas Tavarnaro 4 42/2004

Rodrigo Di Piero Mendes 11 652/2008
 Rodrigo Fontana França 32 19813/2011
 Rosângela Campanha de Pau 10 544/2008
 SANDRO FRANCO DE GODOY 41 6955/2012
 SARA JAQUELINE DOS SANTOS 41 6955/2012
 SERGIO JOSE VILLELA BARON 11 652/2008
 SIMONE R P FONSATTI 38 2472/2012
 Stefano La Guardia Zorzin 25 26882/2010
 Sven Strasburger 27 29297/2010
 TADEU CERBARO 8 223/2008
 Thiago Haviaras da Silva 29 8429/2011
 37 2398/2012
 VITOR LEAL JUNIOR 28 7640/2011
 Virginia Mazzucco 14 1035/2008
 Vitor Leal 28 7640/2011

1. REINTEGRACAO DE POSSE-697/1997-BANESTADO LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSPORTES RODOVIARIOS DUE FRATELLI LTDA- Leilão/prça negativo (a); manifestar-se sobre o prosseguimento do feito (indicar outro bem; adjudicação ou promover alienação por iniciativa privada); prazo: 05 dias. -Advs. Jose Eli Salamacha e Luiz Rodrigues Wambier-.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004581-83.2000.8.16.0019-BANCO MERCANTIL FINASA S/A SAO PAULO x GERALDO NADAL e outros- 1. Indefiro o pedido de fl. 140, vez que a diligência requerida pode ser realizada pela própria parte exequente. 2. Assim, sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exequente. -Advs. Renato Vargas Guasque e Consuelo Guasque-.
3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004401-62.2003.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x JOAO MARCIO ZANARDINI & CIA LTDA e outros-Manifestar-se sobre as diligências negativas do Sr. Oficial de Justiça (os requeridos não moram e/ou não estão mais estabelecidos nos endereços indicados); prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. MARCOS ROBERTO HASSE e ADRIANE HAKIM PACHECO-.
4. DEVOLUCAO DE FUNDO DE RESERVA-0008254-45.2004.8.16.0019-ANTONIO LEVY x REFER-FUNDACAO REDE FERROV. DE SEGURIDADE SOCIAL-Manifestem-se sobre a proposta do perito no valor de R\$ 1.500,00, e que deverá ser depositado pela parte requerida. -Advs. Annie Ozga Ricardo, CARLOS ROBERTO TAVARNARO, Roberto Ribas Tavarnaro, Fabricio Zir Bothomé e Jorge Francisco Fagundes D'Avila-.
5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009399-05.2005.8.16.0019-ESTELA DOS SANTOS AVILA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I.-Dar ciência do desarquivamento dos autos; prazo: 05 dias. -Adv. Fernando José Gaspar-.
6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014648-97.2006.8.16.0019-JOSE GONCALVES x BRASIL TELECOM S/A - OI- Ao autor para retirar alvará; valor: R\$ 10,46. -Advs. Glauco Humberto Bork e LILIAN PENKAL-.
7. AÇÃO DECLARATORIA DE INEXIG.DE TITULOS DE CREDITO-146/2008-JULIANO MICHELI x CONSEG ADM. DE CONSÓRCIOS LTDA e outro-Dar ciência do retorno dos autos das Instâncias Superiores. -Advs. Alexandre Postiglione Buhrer, CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, MICHELLE A. GANHO ALMEIDA e Patricia Fretta N. L. Cabral-.
8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012473-62.2008.8.16.0019-TALS INFORMÁTICA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- 1. A sentença de fls. 648/652, a qual não foi reformada em grau recursal, determinou a revisão do contrato que trata a presente lide (cheque especial, assentando que a cobrança da capitalização mensal de juros no contrato em questão deve ser afastada, admitindo-se apenas, em substituição, a periodicidade anula dos juros remuneratórios. 2. Dado início a fase de liquidação de sentença por arbitramento (fl. 444), o perito apresentou o laudo pericial (fl. 469/482), tendo a parte autora apresentado impugnação, na qual alegou que o perito não observou expressamente o disposto na sentença já transitada em julgado, ao optar pela imputação ao pagamento prevista no art. 354 do Código Civil (fl. 487/492). O réu, por sua vez, requereu a dilação de prazo de por 15 dias para manifestar-se sobre o laudo pericial (fl. 495), pedido que foi concedido, face à justificativa apresentada (fl. 496). Oportunamente, o banco apresentou parecer técnico do laudo pericial, conforme documentos juntados às fls. 773/972. 3. O perito apresentou esclarecimentos a respeito das insurgências lançadas em face do laudo pericial, mantendo incólume os valores anteriormente apresentados no laudo pericial. Todavia, a autora insistiu na tese de que: " ao optar pela imputação em pagamento prevista no artigo 354 do Código Civil, o laudo pericial afastou-se da determinação constante da sentença transitada em julgado, que autorizou unicamente a capitalização anual de juros." (fl. 984). Assim, tendo em vista que a irrisignação da autora se fundamenta na inobservância pelo perito do disposto na sentença em razão da imputação ao pagamento, determino a intimação do perito para que proceda, especificamente, os seguintes esclarecimentos: a) se os cálculos apresentados no laudo pericial de fls. 469/482 observaram, especificamente, as disposições objetivas previstas na sentença judicial já transitada em julgado: b) se o perito se utilizou a imputação ao pagamento para elaborar os cálculos periciais e culminar no valor do crédito devido ao autor, e se tal opção de cálculo desrespeita, de alguma forma, as disposições objetivas previstas na sentença. 4. Defiro o pedido de fl. 988, concedendo ao réu o prazo de 5 dias para manifestação sobre o laudo pericial complementar. 5. Com ou sem manifestação do réu, abra-se vista ao perito para que forneça os esclarecimentos dispostos no item 3, alínea 'a' e 'b', bem como, eventualmente, os esclarecimentos requeridos pelo réu. -Advs. Jorge Luiz Martins, Angelica Onisko, Eloi Contini, TADEU CERBARO, Cintia Molinari Stédile, MARCELO VARGAS DA ROSA e LOUISE CAMARGO DE SOUZA-.
9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014205-78.2008.8.16.0019-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ADEMIR TULLIO- 1. Anotem-se o subestabelecimento juntado pelo autor. 2. A parte credora não diligenciou perante os Registros imobiliários, ou mesmo perante o DETRAN, a fim de perquirir sobre

registros de bens imóveis ou automotores, sequer postulou pelo bloqueio de ativos financeiros via sistema BACEN-JUD. 3. Entendo que a busca de informações fiscais perante a Receita Federal antes do esgotamento dos meios possíveis de se investigar bens do devedor poderá implicar em indevida quebra de sigilo fiscal/financeira, passível de reparação ao eventual ofendido. 4. Assim, deve a parte credora esgotar os meios diligenciais, para somente depois requerer a investigação perante o Fisco Federal. 5. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. -Advs. Daniel Hachem e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

10. USUCAPIAO-0014738-37.2008.8.16.0019-VERA LUCIA IEDE x ENEDINA e outros- 1. Primeiramente, passa-se a análise das preliminares arguidas. 1.1. Nulidade da Citação por Edital: O Curador Especial alegou, em contestação, a nulidade da citação por edital, vez que não teriam sido esgotados todos os meios de busca de endereço. Em que pese tais alegações, não há que se falar em nulidade da citação, vez que a citação por edital corre por conta e risco da parte autora, nos termos do art. 232, I, do CPC. 1.2. Ausência de Documento Indispensável: O Curador Especial arguiu, ainda, pela ausência de documento indispensável à propositura da demanda, qual seja o ART (Anotação de Responsabilidade Técnica). Entretanto, tal vício foi sanado pela parte autora, a qual juntou o ART em fls. 214-215. 1.3. Ausência de Resposta do Município: Por fim, o Curador Especial afirmou que o Município não teria se manifestado no feito. Todavia, não há que se falar em nova intimação do Município, não necessitado de manifestação do mesmo, vez que já foi intimado e permaneceu inerte. 1.4. No mais, as partes, a princípio, estão dotadas de legitimidade (teoria da asserção) e encontram-se devidamente representadas. Presentes, ainda, os demais pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Com efeito, dou o feito por saneado. 2. Estabeleço como pontos controversos: a) a posse; b) o tempo de posse; c) a qualidade da posse. 3. Defiro a prova oral, consistente no depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, desde que apresentado o rol no prazo mínimo a que alude o art. 407, do CPC. 4. Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 06 de novembro de 2014, às 14h10min. As partes deverão providenciar as diligências necessárias para o cumprimento das intimações, mormente o recolhimento antecipado das despesas e custas processuais, sob pena de indeferimento da prova. -Advs. CLEUSA MICIANO CARNEIRO, JOSE LUIZ TADEU MULLER DE PAULA, Rosângela Campanha de Paula Fernandes e Jose Roberto Natulini Filho-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012975-98.2008.8.16.0019-FARJALLAH I. BAZZI x MP SERVIÇOS REGISTRO DCTOS LTDA e outro- 1. A controvérsia no feito, diz respeito sobre a possibilidade de adjudicação da garagem objeto da matrícula n. 37.249, do 1º CRI desta Comarca, seja pela filha dos executados nos termos do art. 685-A, § 2º, do CPC, seja pela proposta mais vantajosa lançada ao feito. 1.1. Para possibilitar o enfrentamento do pedido, o Juízo solicitou cópia atualizada da matrícula do imóvel. 1.2. Durante o decorrer processual, sobreveio informação do Juízo da 3ª Vara Cível que a questão também é discutida perante os autos 747/2007 daquele Juízo. 2. Do vício na penhora. 2.1. Primeiramente, oportuno se observar a existência de vício na penhora efetivada nestes autos. Isto porque, conforme se colhe da matrícula do bem, quando do deferimento da penhora, o imóvel pertencia à executada Suzane Marochi Podolan e seu cônjuge João Antunes Neto, o qual não é parte na presente ação. 2.2. Tal fato, a priori, influi diretamente no processo. A um, pois o imóvel somente poderia ser penhorado na proporção de 50% referente à propriedade da executada, resguardando-se a meação do seu cônjuge. A dois, pois diante da alteração da penhora, por certo haverá modificação do valor da avaliação, o que influi no pedido de adjudicação. 2.3. Assim, determino a retificação do termo de penhora constando que esta deve recair sobre a meação da executada Sazane Marochi Podolan. 2.4. Oficie-se ao CRI para que promova as devidas retificações no registros da penhora. 3. Do pedido de adjudicação. 3.1. Conforme se colhe das informações prestadas pelo Juízo da 3ª Vara Cível (fls. 307/312), inicialmente o imóvel objeto da matrícula 37.249, do 1º CRI desta Comarca havia sido adjudicado pela executada Suzane Marochi Podolan, a qual exerceu seu direito de preferência. 3.2. Posteriormente, houve nova penhora do imóvel. 3.3. A princípio, não consta na matrícula do bem o registro da adjudicação informada pelo Juízo da 3ª Vara Cível (fls. 315/317). Todavia, a ausência de registro, por si só, não implica em nulidade do ato, vez que houve transferência da propriedade com a assinatura do auto, conforme a regra do art. 685-B, do CPC. 3.4. Cabe mencionar que a efetivação do registro serve para dar publicidade ao ato e vincular aos terceiros. Todavia, a transferência da propriedade retroage à data da assinatura do termo de adjudicação. 3.5. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. EMBARGANTE QUE NÃO COMPÕE PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. CESSÃO CONTRATUAL. PROVA. AUSÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 746 DO CPC. CARÊNCIA DE AÇÃO. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ADJUDICAÇÃO. ASSINATURA DO AUTO E EXPEDIÇÃO DA CARTA. ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO. EXEGESE DO ART. 685-B DO CPC. DESCONTITUIÇÃO. VIA PRÓPRIA. AÇÃO ANULATÓRIA. EXEGESE DO ART. 486 DO CPC. CARÊNCIA DE AÇÃO. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REGRAS DE EQUIDADE. 1. Embargos à Adjudicação. Ilegitimidade ativa. Nos termos do art. 746 do CPC, é lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora. No caso, não tendo sido parte o embargante na execução movida em face da proprietária originária, e inexistindo prova da cessão contratual, não há que se cogitar na legitimidade do apelado para ingressar com embargos à adjudicação. 2. Adjudicação. Desconstituição. Ação Própria. Segundo o entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, eventual nulidade da adjudicação após assinado o termo e expedida

a respectiva carta, só poderá ser argüida em ação própria, anulatória, nos termos do art. 486, do CPC. 3. Princípio da sucumbência deve ser sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico em que cada parte decai de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas. Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado. (TJ - PR 8099456 PR 8099456-6 (Acórdão), Relator: Jurandyr Souza Junior, Data de Julgamento: 30/05/2012, 15ª Câmara Cível) 3.6. Assim, ainda que não tenha havido registro da adjudicação integral do bem pela Sr.ª Suzane Marochi Podolan, esta passou a ser a proprietária do bem penhorado, de modo que as penhoras deveriam ser retificadas segundo o novo proprietário do imóvel. 3.7. Todavia, tal questão ainda é controvertida perante o Juízo da 3ª Vara Cível. 3.8. A despeito da penhora firmada nestes autos ser a preferencial diante de sua data, inegável que a declaração a ser lançada pelo Juízo da 3ª Vara Cível é imprescindível ao prosseguimento do feito, quando então se terão maiores elementos quanto à propriedade do bem e ordem das penhoras. 3.9. Cumpre esclarecer, ainda, que os pedidos de adjudicação foram lançados nos autos 747/2007 em tramite perante a 3ª Vara Cível desta Comarca. 3.10. Por tais razões, suspendo o provimento de fls. 196 (que havia deferido o pedido de adjudicação da filha da executada), aguardando-se o pronunciamento do Juízo da 3ª Vara Cível quanto à propriedade do bem e demais pedidos de adjudicação lançados nos autos n. 747/2007. 3.11. Consigno, novamente, que, a princípio, o credor desta ação possui preferência em eventual valor a ser depositado nos autos, vez que sua penhora foi a primeira lavrada e registrada. Fica ressalvado eventual crédito com garantia real ou outro privilégio, do qual ainda não se tenha notícia nos autos. 3.12. Assim, comunique-se o Juízo da 3ª Vara Cível acerca desta decisão, encaminhando-se cópia deste provimento e solicitando informações assim que a questão controversa tenha sido resolvida. 4. Das propostas mais vantajosas. 4.1. Por fim, observo que vários credores lançaram propostas mais vantajosas para a adjudicação do bem penhorado. 4.2. A princípio, as pretensões são plenamente viáveis. Todavia, cumpre esclarecer que não há que se falar em compensação do crédito com a adjudicação, pois o valor oferecido deve ser depositado em juízo para estabelecimento do concurso de credores. 4.3. Assim, caso os credores mantenham interesse no oferecimento de suas propostas, poderão lança-las junto aos autos 747/2007 em trâmite junto a 3ª Vara Cível desta Comarca, onde existe a discussão primordial sobre a propriedade e preferência na adjudicação do imóvel. -Advs. Rodrigo Di Piero Mendes, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, SERGIO JOSE VILLELA BARONCINI e Jackson Gorte-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013227-04.2008.8.16.0019-OLGA KOCHMANSKI DE MATOS x WILLIAN LAPOLA-Manifestar-se sobre as diligências negativas do Sr. Oficial de Justiça (deixou de proceder a penhora, haja vista que não encontrou bens penhoráveis do executado); prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Fernando Gil dos Santos-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014488-04.2008.8.16.0019-EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES EMBRATEL x TRANSFADA - TRANSP. COLETIVO E ENCOMENDAS e outro- Autorizo a expedição de mandado de penhora na forma requerida pelo credor - (efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos). -Advs. Reinaldo Mirico Aronis, Janaína de Cássia Esteves, Carlos Roberto Fabro Filho e Adilson de Castro Junior-.

14. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012943-93.2008.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x RUDIMAR DA ROSA- Retirar carta de citação, comprovando a postagem no prazo de 05 dias. -Advs. Emerson L. Santana, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flavio Santanna Valgas, MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE, Patricia Pontaroli Jansen, Virginia Mazzucco e Pio Carlos Freiria Junior-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012113-30.2008.8.16.0019-JOAO NILSON BUENO x BANCO REAL ABN AMRO-1. Após a penhora efetivada nos autos, o requerido informou a realização do pagamento do débito (fls. 254), requerendo a extinção da execução. 2. Assim, autorizo a expedição de alvará em favor do credor referente ao numerário penhorado nos autos, deduzindo-se eventuais custas processuais remanescentes. 3. Quanto ao valor depositado pelo réu às fls. 254, autorizo a imediata restituição em favor do requerido, seja por meio de alvará judicial ou transferência bancária para conta a ser oportunamente indicada pela parte. 3.1. Atente-se, ainda, o requerido aos valores constantes no alvará já expedido em seu favor, anexado na contra capa dos autos. 4. Após, manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito (as partes para retirarem seus respectivos alvarás, valor de cada alvará: R\$ 10,46). -Advs. Marcus Nadal Matos e Alexandre Nelson Ferraz-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012391-31.2008.8.16.0019-DIRCEU DE JESUS RAMOS DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S/A-Dar ciência do desarquivamento dos autos; prazo: 05 dias. -Adv. Reinaldo Mirico Aronis-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0015277-03.2008.8.16.0019-GERALDINO ALVES SOBRINHO x BANCO PANAMERICANO S/A.- 1. Por seus próprios fundamentos, defiro o pedido de fl. 242. 2. Atente-se a parte requerida pelo fato de que o cumprimento de sentença já foi extinto em fl. 231. 3. Nada mais sendo requerido, retorem os autos ao ARQUIVO. -Advs. EDUARDO CHALFIN e MARIANA DE CAMARGO SANTANA-.

18. AÇÃO DE DEPOSITO-0014266-02.2009.8.16.0019-BANCO PAULISTA S/A x JOSÉ ARLAN GONÇALVES DOS SANTOS- 1. À Serventia para que realize a anotação, conforme petição de fls. 174 a 182. 2. Ciência ao novo advogado constituído quanto ao trânsito em julgado (fls. 167) da sentença proferida à fl. 165. 3. Após, arquivem-se com as cautelas e baixas de praxe. -Adv. MARCUS VINICIUS GUIMARÃES SANCHES-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-667/2009-VITORIO STANCZYKI x BANCO ITAU S/A-Dar ciência do desarquivamento dos autos; prazo: 05 dias. -Advs. Eduardo José Fumis Faria e Marcio Ayres de Oliveira-.

20. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013722-14.2009.8.16.0019-BANCO BRADESCO S/A x MARCIO DE LIMA MARTINS-Efetuar o pagamento das custas a seguir discriminadas: Escrivão R\$ 21,14 / Contador R\$ 11,22. Prazo: 05 dias. OBS.: recolher de forma individualizadas. -Advs. Nelson Paschoalotto e Eduardo Espiridião.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014167-32.2009.8.16.0019-SOLANGE TEREZINHA DE REZENDE x BANCO PANAMERICANO-Dar ciência do desarquivamento dos autos; prazo: 05 dias. -Advs. EDUARDO CHALFIN e MARIANA DE CAMARGO SANTANA-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0021902-82.2010.8.16.0019-BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- 1. O banco executado informou o depósito judicial via TED para garantia do juízo, sendo que o mesmo valor foi bloqueado via sistema Bacen-Jud (fls. 278 a 279). Requereu o imediato desbloqueio dos valores do Bacen-Jud (fls. 281 e 281-verso). 2. Indefiro, por ora, o desbloqueio dos valores. 3. Intime-se o credor sobre a satisfação do débito, estando satisfeita a dívida, levante-se os valores depositados pelo banco. 4. Após, voltem para a realização do desbloqueio do Bacen-Jud. -Advs. Everton Fernando Hegler, Izaías Salustiano, Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra e Adilson Morgado-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0022109-81.2010.8.16.0019-JOSE ISMAIL DA ROSA x BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a última adequação do cálculo apresentada pelo perito (fls. 207 a 209) e, requeiram aquilo que entenderem ser de direito. 2. Após, voltem para análise. -Advs. Debora Maceno, Mauricio Kavinski, Patricia Pazos Vilas Boas da Silva e Luiz Fernando Brusamolin-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0024225-60.2010.8.16.0019-REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA x E. C. COMERCIO DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA ME e outros-Manifestar-se sobre as diligências negativas do Sr. Oficial de Justiça (deixou de proceder a penhora, haja vista não encontrar bens de qualquer espécie dos executados); prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Fabio Roberto Pignatari-.

25. Acao DE DEPOSITO-0026882-72.2010.8.16.0019-BANCO SAFRA S/A x RICARDO JANECKO- Ao autor para depositar o valor de R\$ 10,46 + 13,15 para expedição de carta de despesa postal. -Advs. Nelson Paschoalotto, Juliana Peron Riffel, Stefano La Guardia Zorzini, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, Eduardo Espiridião e DENISE SCHERER-.

26. Acao DE DEPOSITO-0029013-20.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x ALMIR JOSE CARNEIRO- Por se tratar de direitos patrimoniais disponíveis, HOMOLOGO o acordo de vontades noticiado às fls. 146/147. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. -Advs. Fernando Luz Pereira, Fernando José Gaspar e Jose Roberto Natulini Filho-.

27. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0029297-28.2010.8.16.0019-BEATRIZ BABINSKI BERGER x CASSIANO FERREIRA e outros- Ao autor para depositar o valor de 41,84 + 32,80 para expedição de cartas e despesas postais. Prazo: 05 dias. -Adv. Sven Strasburger-.

28. DECLARATORIA DE NULIDADE-0007640-93.2011.8.16.0019-TÂNIA MARA BATISTA x JAQUELINE RIBAS BORATTO e outro- Ao procurador do autor para subscrever a petição de fls. 300, prazo: 5 dias. -Advs. Vitor Leal, Murilo Zanetti Leal e VITOR LEAL JUNIOR-.

29. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0008429-92.2011.8.16.0019-DIVONSIR TAQUES e outros x BRADESCO SEGUROS S/A.- 1. Em consulta ao site do E. Tribunal de Justiça, constatei que o recurso interposto está concluso com o relator, ou seja, pendente de julgamento até a presente data, conforme documento anexo. 2. Pelo exposto, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento. 3. Quanto ao pedido formulado pelo réu (fls. 664 a 666) já foi analisado na sentença proferida em fls. 732 a 736. 4. Após o julgamento do recurso, voltem conclusos para deliberação. -Advs. Thiago Haviaras da Silva, MARCEL CRIPPA, Manuela Leite Cardoso, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e Luiz Carlos Lugues-.

30. DECLARATÓRIA DE NULIDADE AO JURÍDICO-0009626-82.2011.8.16.0019-MAURICIO BRIK x LEONIDAS MERCER CARNEIRO-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. Alexandre Postiglione Bührer e FLAVIO LUIS SIMIONATO-.

31. DECLARATÓRIA-0015141-98.2011.8.16.0019-NEREU SEBASTIAO WEIBER x LUIZ CARLOS MENDES-Fica o Sr (a) advogado (a) intimado (a) a devolver os autos acima mencionado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o qual encontra-se com o prazo excedido, sob as penas do art.196, par.único, do CPC. -Adv. Maurício J. Matras-.

32. MONITORIA-0019813-52.2011.8.16.0019-ITAU UNIBANCO S/A x C.A.L DE ALCANTARA & CIA LTDA - ME e outros-Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA, Luiz Alberto Fontana França, Rodrigo Fontana França e André Fontana França-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024325-78.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROBSON LUIZ OLEGARIO- A despeito da manifestação de fls. 120/121, o feito já foi extinto, de modo que resta prejudicado a pretensão de substituição de partes no polo ativo da demanda. Cientifique-se o interessado. Após, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de estilo. -Advs. Luiz Alberto de Oliveira Lima e LÍVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO-.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0028693-33.2011.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x JOELMA DOS SANTOS RODRIGUES & SANTOS LTDA (JO PRESENTES) e outro- 1. Indefiro, por ora, o pedido de fl. 171, vez que o levantamento dos valores bloqueados em fls. 162-164 depende da lavratura do termo de penhora e da intimação da parte executada para, querendo,

impugnar. 2. Além, a execução não foi totalmente garantida, ficando, desde já, consignado que a intimação da parte executada somente será realizada quando da total garantia da execução, o que se faz em busca da efetividade do feito. 3. Assim, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. -Advs. Reinaldo Mirico Aronis, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, Gizeli Beloli e Gabriel Lopes Moreira-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030332-86.2011.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S/A- BANCO MÚLTIPLO x S.A MOUSA INDUSTRIA E COMÉRCIO ATACADISTA DE CONFEÇÕES LTDA ME e outro-Acolho o pedido de fls. 99 e com fundamento no art. 791, inciso III, do CPC, determino a SUSPENSÃO do feito e o seu arquivamento provisório. -Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

36. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0000969-20.2012.8.16.0019-JOAO CARLOS HANNECK x BANCO BRADESCO S/A-Dar ciência do retorno dos autos das Instâncias Superiores. -Advs. Isaquel Maia, Consuelo Guasque, Renato Vargas Guasque e Adriane Guasque-.

37. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0002398-22.2012.8.16.0019-JOSE CIPRIANO DA LUZ e outros x BRADESCO SEGUROS S/A.- 1. Em consulta ao site do E. Tribunal de Justiça, constatei que o recurso interposto está concluso com o relator, ou seja, pendente de julgamento até a presente data, conforme documento anexo. 2. Pelo exposto, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento. 3. Quanto ao pedido formulado pelo réu (fls. 825 a 827) já foi analisado na sentença proferida em fls. 768 a 772. 4. Após o julgamento do recurso, voltem conclusos para deliberação sobre o prosseguimento do feito em relação ao autor Silvio Kuboski. -Advs. Thiago Haviaras da Silva, Angelino Luiz Ramalho Tagliari, ANDERSON HATAQUEIAMA e Luiz Carlos Lugues-.

38. Acao DE DEPOSITO-0002472-76.2012.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A C.F.I x ERICKSON CORDEIRO-Dar ciência do desarquivamento dos autos; prazo: 05 dias. -Advs. LÍVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO, Luiz Alberto de Oliveira Lima e SIMONE R P FONSATTI-.

39. ARROLAMENTO-0002818-27.2012.8.16.0019-MARINA DALBA SALDANHA x RENE SALDANHA- 1. Deixo de conheço dos embargos de declaração de fls. 115-116, porque intempestivos. 2. Todavia, a título de argumentação, deixo consignado que a desnecessidade de prestação de contas ficará vinculada à manifestação da Fazenda Pública em concordância aos tributos pagos. 3. Assim, cumpra-se o item 2 do provimento de fl. 113. -Adv. Benvinda de L. Brenneisen-.

40. USUCAPIÃO ORDINÁRIO-0006025-34.2012.8.16.0019-JOAO CARLOS TRUJILLO COSTA e outros x CELITA GARBUIO e outros- Face a ausência de manifestação, nomeio em substituição para atuar como curadora especial em favor dos réus citados por edital, a Drª Muniqui Ellen Carneiro, advogada militante nesta Comarca. Intime-se a curadora nomeada para informar se aceita o encargo e, em caso positivo, oferecer contestação. -Adv. MUNIQUE ELLEN CARNEIRO-.

41. AÇÃO ORDINÁRIA-0006955-52.2012.8.16.0019-ROBERTO WILSON ALMEIDA x BANCO ITAÚ S/A-Dar ciência do retorno dos autos das Instâncias Superiores. -Advs. Carlos Gustavo Horst, SANDRO FRANCO DE GODOY, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen, SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA, GILBERTO BORGES DA SILVA, JANAINA GIOZZA AVILA, Gustavo Suchy e Flaviano Bellinati Garcia Perez-.

42. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007230-98.2012.8.16.0019-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x JOSE LUCIANO MENDES LUIZ-Manifestar-se sobre as diligências negativas do Sr. Oficial de Justiça (deixou de proceder a apreensão do veículo indicado em razão de não encontrá-lo); prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

P. Grossa, 08/10/2014-NIVALDO ORTIZ-Escrivão

GILBERTO ROMERO PERIOTO

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANA
JUIZ: DR. FÁBIO MARCONDES LEITE

RELAÇÃO Nº 124 / 2014 - 4ª VARA CÍVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADRIANE GUASQUE 00013 001146/2008

00018 001348/2009

00021 013142/2010

ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00033 020789/2011

ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00029 001821/2011

ANGELA BONTORIN 00024 024050/2010

CARLA HELIANA V. M. TANTIN 00030 002529/2011

CARLOS ALBERTO XAVIER 00038 027491/2011

CARLOS ROBERTO TAVARNARO 00031 015334/2011

CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA 00035 023135/2011

CLAUDIO BARCIK 00009 000063/2008

CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO 00037 005828/2011

CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00030 002529/2011

DALTON LUIS SCREMIN 00017 000589/2009

DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 00020 011841/2010
00026 026354/2010
DANIELLE MADEIRA 00033 020789/2011
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA 00016 000435/2009
EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR 00024 024050/2010
ELAINE TRAMOTIN SILVEIRA 00025 024417/2010
ELIZEU KOCAN 00028 038804/2010
EMERSON CARLOS PEDROSO 00007 000952/2007
EVELIZE APARECIDA DVULATK CORRÊA 00036 023889/2011
FABRICIO FONTANA 00005 000473/2007
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00004 000284/2007
GARDENIA MASCARELO 00039 028419/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00037 025828/2011
GIANMARCO COSTABEBER 00035 023135/2011
GILBERTO STINLIN LOTH 00034 021380/2011
GLAUCO HUMBERTO BORK 00001 000464/2006
JACKSON GORTE 00011 000761/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00037 025828/2011
JOAQUIM MIRO 00005 000473/2007
JORGE LUIZ LOMBARD CHAVES 00006 000567/2007
JOSE ELI SALAMACHA 00003 000898/2006
JOSÉ HENRIQUE DE GOES 00006 000567/2007
JOSÉ ROBERTO NATULINI FILHO 00013 001146/2008
JOÃO EDSON LOPES PEIXOTO 00016 000435/2009
LUDMILO SENE 00002 000711/2006
00023 014598/2010
LUILSON FELIPE GONÇALVES 00022 013191/2010
LUIZ CARLOS LUGUES 00032 020330/2011
LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER 00007 000952/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00022 013191/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00015 000212/2009
MANOEL PEDRO RIBAS DE LIMA 00029 001821/2011
MARCIO ROBERTO PORTELA 00010 000466/2008
MARCOS AURÉLIO MANTOVANI DE ALMEIDA 00036 023889/2011
MARCOS ROBERTO HASSE 00002 000711/2006
MARIANE MACAREVICH 00039 028419/2011
MIRIAN APARECIDA DOS SANTOS 00012 000785/2008
NELSON PASCHOALOTTO 00019 008958/2010
00027 028415/2010
ODENIR DIAS DE ASSUNCAO 00014 000090/2009
00021 013142/2010
PATRICIA FERREIRA MENDES 00015 000212/2009
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG 00006 000567/2007
RAULI GROSS JUNIOR 00006 000567/2007
RENATO V. GUASQUE 00014 000090/2009
RESHAD TAWFIEQ 00023 014598/2010
RODRIGO DI PIERO MENDES 00011 000761/2008
ROGERIO A. BARBOSA 00036 023889/2011
RONALDO MENEZES DA SILVA 00008 000024/2008
ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO 00002 000711/2006
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00039 028419/2011
SERGIO JOSE VILLELA BARONCINI 00016 000435/2009
SERGIO LEAL MARTINEZ 00035 023135/2011
THAIS SANSON SENE 00023 014598/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00012 000785/2008
VANESSA MEHRET HILGEMBERG 00034 021380/2011
WANDERVAL POLACHINI 00004 000284/2007
00007 000952/2007

1. ORD.ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 464/2006 - IVONE GOMES CARRICO x BRASIL TELECOM S/A - A parte autora para em cinco dias, retirar o alvará de Cartório. - Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK.
2. REVISIONAL - 0013754-24.2006.8.16.0019 - EMPRESA DE TRANSPORTES DIOKARB LTDA. x BANCO DO BRASIL S.A - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. LUDMILO SENE, ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO e MARCOS ROBERTO HASSE.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 898/2006 - BANCO ITAU S.A x PINEPLY COMPENSADOS LTDA e outros - Sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que necessário, manifeste-se a parte exequente, em cinco dias. Adv. JOSE ELI SALAMACHA.
4. PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA - DEPÓSITO - 0012069-45.2007.8.16.0019 - BANCO FINASA S/A x DANILO FRANCIS PYTLAK - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e WANDERVAL POLACHINI.
5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0011491-82.2007.8.16.0019 - DINARTE OPATA x BRASIL TELECOM S/A - A parte autora para em cinco dias, retirar o alvará de Cartório. -A parte ré para em cinco dias, retirar os documentos conforme determinado de Cartório, como também o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ - Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) em GUIAS DE RECOLHIMENTO, no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM UNIDADES INDIVIDUALIZADAS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$256,42), em nome de 4ª ESCRIVANIA DO CÍVEL. Advs. FABRICIO FONTANA e JOAQUIM MIRO.
6. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0012082-44.2007.8.16.0019 - ANTONIO CARLOS DE FRANCISO e outro x HIPOLITO JOSE KALINOWSKI e outros - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG, RAULI GROSS JUNIOR, JOSÉ HENRIQUE DE GOES e JORGE LUIZ LOMBARD CHAVES.
7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 952/2007 - MACROFERTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES x GERALDO GEBIELUCA - Sobre o petição último, apresentado pelo antigo procurador do exequente, manifestem-se as partes. Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias. Advs. EMERSON

CARLOS PEDROSO, WANDERVAL POLACHINI e LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER.
8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 24/2008 - CATARINA BARBOZA GUERRA x BANCO DO BRASIL S.A - Sobre a certidão de fls.274, manifeste-se a parte autora, em cinco (05) dias. Adv. RONALDO MENEZES DA SILVA.
9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0012086-47.2008.8.16.0019 - SELMA REGINA ISRAEL x BANCO ABN AMRO REAL S/A. - Sobre o prosseguimento do feito, diga a parte autora, em cinco (05) dias, requerendo o que for pertinente ao andamento do processo. Adv. CLAUDIO BARCIC.
10. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0014597-18.2008.8.16.0019 - LENIR SALETE NEVES e outro x LAURO CORDEIRO DOS SANTOS - Intime-se o executado nos moldes do art. 475-J, §1º do CPC.Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias. Adv. MARCIO ROBERTO PORTELA.
11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 761/2008 - FARJALLAH IBRAHIM BAZZI x MAROCHI PODOLAN & CIA LTDA e outro - 1. Restando infrutíferas as tentativas de encontrar patrimônio passível de penhora, salvo aquele que já foi objeto de expropriação perante a 3 Vara Cível desta Comarca, a parte exequente requereu a desconsideração da pessoa jurídica executada. Decide-se. 50 do Código Civil. 2. A desconsideração da personalidade jurídica está prevista no artigo Nas palavras de Fábio Konder Comparato, na desconsideração da personalidade jurídica "subsiste o princípio da autonomia subjetiva da pessoa coletiva, distinta da pessoa de seus sócios ou componentes, mas essa distinção é afastada, provisoriamente e tao só para o caso concreto" (Comparato, 1983, p. 283). O dispositivo legal citado estipula alguns requisitos para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, quais sejam: o abuso da personalidade jurídica, seguido do desvio de finalidade ou a confusão patrimonial. Além disso, pela via jurisprudencial, entende-se que o indício de dissolução irregular da sociedade atende aos requisitos legais supramencionados. Por fim, a jurisprudência vem se consolidando no sentido de entender que a falta de lastro financeiro por parte da executada, para fazer frente às dívidas assumidas e o uso dessa condição para permanecer inerte no processo executório, indica igualmente o abuso da personalidade jurídica. Neste sentido, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Paraná: Agravo de instrumento. Ação de indenização em fase de cumprimento de sentença. Ausência de bens em nome da empresa devedora. Pleito de desconsideração da personalidade jurídica. Possibilidade. Inércia da devedora. Desnecessidade de aguardar o esgotamento todos os meios de levantamento dos bens. Inclusão irrestrita de todos os que um dia foram sócios da empresa no pólo passivo. Impossibilidade. Artigo 1º, parágrafo único, do Código Civil. Responsabilidade dos antigos sócios pelo prazo de e (dois) anos da averbação da modificação contratual. Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido. 1. A lei possibilita a desconsideração da personalidade jurídica em caso de abuso, caracterizado pelo desvio de sua finalidade social ou confusão patrimonial. Se a pessoa jurídica não tem lastro financeiro para suportar a execução ou quando nenhum bem é encontrado em seu nome, a penhora recairá sobre os bens dos sócios que a integram. 2. A moderna jurisprudência estende os efeitos da Teoria da Desconsideração aos casos em que a pessoa jurídica demonstra desinteresse pelo processo condenatório ou executório utilizando-se da circunstância de não possuir bens que respondam pela dívida, embora os sócios os tenham. 3. Diante da comprovação da retirada dos ora agravantes do quadro societário da empresa executada em período superior a 02 (dois) anos da demanda inicial, deve ser realizada a exclusão de seus nomes do pólo passivo da presente lide. (TJ-PR - AI: 7579280 PR 0757928-e, Relator: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Data de Julgamento: 19/05/2011, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 644) - grifou-se. De fato, sobretudo pela última documentação acostada pela parte exequente, dando conta de que a parte executada está envolvida em ações penais nesta Comarca, por supostas apropriações indébitas realizadas em detrimento de seus clientes, fica demonstrado o abuso da personalidade jurídica, em clara má-fé, suficiente a ensejar a almejada desconsideração da personalidade jurídica. Assim, vislumbro os requisitos exigidos no artigo 50 do Código Civil, pois a conduta do executado demonstra o abuso da personalidade jurídica. Ante o exposto, DEFIRO a desconsideração da jurídica, para incluir no pólo passivo da ação os sócios da executada, documento de f. 176): [i] ALCY ANTONIO MAROCHI; [ii] JOÃO ANTUNES NETO; [iii] FÁBIO BAPTISTA MACHADO; [iv] SIMONE PODOLAN MAROCHI MACHADO. personalidade a saber (vide Realizem-se as retificações necessárias na autuação e registro e comunique-se ao Distribuidor, para iguais fins. No mais, citem-se os novos executados, para que, querendo, efetuem o pagamento do débito no prazo de 3 (três dias), sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação do débito. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. Advs. RODRIGO DI PIERO MENDES e JACKSON GORTE.
12. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0015382-77.2008.8.16.0019 - ILHANE APARECIDA DE ASSIS CUNHA - ME x BANCO SAFRA S.A. - Com o pagamento, extingue a execução (art. 794, I, do Código de Processo Civil). Pagas eventuais custas remanescentes, promovam-se as diligências necessárias (alvarás, baixas e levantamentos). P. R. I. Advs. MIRIAN APARECIDA DOS SANTOS e VALERIA CARAMURU CICARELLI.
13. MONITORIA - 1146/2008 - BANCO BRADESCO S.A x M. A. M. LEITE LISBOA e outros - 1. De fato, compulsando-se os autos, nota-se que por meio da petição de f. 84 a parte autora induziu o Juízo em erro, requerendo a penhora de valores, como se o feito tivesse natureza de execução de título extrajudicial. A partir de então - e uma vez proferido o despacho de f. 96, o feito passou a tramitar sempre de maneira equivocada, como se fosse execução de título extrajudicial, sem se observar que, como bem dito pelo Curador Especial, é uma ação monitoria. Portanto, a nulidade do feito salta aos olhos, por não observar as regras processuais atinentes à sua natureza, gerando, inclusive, prejuízo à defesa da parte ré, que sofreu tentativas de penhora, sem que sequer o mandado de pagamento tenha sido convertido em executivo até o momento. 2. Deste modo, decreto a nulidade de todos os atos

processuais que se sucederam a partir da f. 91 3. Visando-se por o feito em ordem, tomam-se as seguintes deliberações: [i] a parte ré compareceu espontaneamente ao feito, conforme f. 122-125. Assim, resta superada a fase de citação; [ii] ante o comparecimento espontâneo, por meio de advogado constituído, equivocada a nomeação de curador especial, a qual revoga-se desde já. De qualquer forma, o trabalho desenvolvido pelo nobre curador especial deve ser remunerado. Desta maneira, considerando que a parte ré compareceu aos autos e permaneceu silente, sem alegar a nulidade e desnecessidade de nomeação de curador especial, desde já a condeno ao pagamento de seus honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); [iii] a parte ré não ofereceu embargos monitorios nem tampouco realizou o pagamento do título, ainda que com advogado constituído nos autos. Assim sendo, operou-se a revelia. Deste modo, converto o débito em título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo (artigo 1.102c do Código de Processo Civil); [iv] intem-se os devedores para que, no prazo de 15 dias, efetuem o pagamento voluntário do débito, sob pena de incidência de multa de 10% e, a pedido do credor, expedição de mandado de penhora. [v] anote-se as procurações de f. 122-125 para futuras intimações. Intem-se. Advs. ADRIANE GUASQUE e JOSÉ ROBERTO NATULINI FILHO.

14. AÇÃO DE CONHECIMENTO - 0019834-96.2009.8.16.0019 - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS FRATELLI LTDA - ME x BANCO BRADESCO S.A - Cliente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. ODENIR DIAS DE ASSUNCAO e RENATO V. GUASQUE.

15. AÇÃO DE CONHECIMENTO - 0022601-10.2009.8.16.0019 - GILBERTO ONEY DE JESUS x BANCO ITAU S/A - RELATÓRIO GILBERTO ONEY DE JESUS moveram a presente ação em face de BANCO ITAU objetivando a cobrança dos expurgos inflacionários do Plano Collor I. Devidamente citado, o réu apresentou contestação, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam e carência de ação pela ausência dos documentos imprescindíveis a propositura da presente. No mérito insurgiu a ausência de saldo à época e a necessária utilização dos índices legalmente previstos pelas normativas vigentes na oportunidade do confisco. Houve réplica. Em julgamento antecipado foi prolatada sentença de procedência da ação. Irresignado, manejou o réu recurso de apelação que, conhecido, foi, pelo efeito translativo a ele dotado, acolhido para cassar a sentença alhures prolatada. Baixados os autos a este juízo, restou franqueado às partes a oportunidade de dilação probatória, o que se deu mediante apresentação de documentos. É, no essencial, o relatório. Seguem fundamentos e decisão. FUNDAMENTOS Trata-se de ação de cobrança de expurgos inflacionários decorrentes do chamado plano Collor I que, após restar devidamente oportunizado às partes a oportunidade de dilação probatória, a qual se consubstanciou com a juntada dos extratos atinentes ao período contemplado pelo indigitado plano, comporta julgamento imediato. A preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela ré, com fundamento de não ter qualquer relação com a parte autora, não merece prosperar. Afinal, a instituição ré sucedeu ao Banco Banestado o sucedendo, também, em todos os deveres anteriormente assumidos. De mesma forma improspera, também, a alegação de ilegitimidade passiva sob a fundamentação de que o BACEN seria a instituição legitimada, haja vista ter sido a instituição ré a favorecida monetariamente com as diferenças de índices apontadas, estando a matéria, inclusive, já pacificada no Superior Tribunal de Justiça. 2. Com relação ao Plano Collor, consoante decisão da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos REsp 167.544/PE (DJ de 09.04.2001), o banco depositário responde pela atualização monetária dos cruzados novos das cadernetas de poupança com data base até 15 de março de 1990, antes, portanto, da transferência do numerário para o Banco Central do Brasil, que, a seu turno, restou bloqueado. 3. Outrossim, a instituição financeira também possui legitimidade passiva ad causam quanto aos ativos financeiros que não foram bloqueados e permaneceram sob sua guarda após a aludida data limite (montante de até NCz \$ 50.000,00), hipótese inócua na espécie. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 773727 SP 2005/0133771-2, Relator: Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Data de Julgamento: 13/04/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/04/2010) Por derradeiro, por cuidar de matéria de ordem pública, destarte cognoscível ex officio pelo julgador, impende delimitar que a presente demanda está adstrita a cobrança dos expurgos que deveriam, ou se foram, lançados na conta nº 021.692-5. Afinal, consoante se depreende da exordial, na qual a parte autora delineia os limites objetivos da demanda a qual está o juiz adstrito princípio da congruência a outra conta, a que faz referência o réu e insiste em demonstrar a inexistência de saldo, não é, sequer, objeto do pedido. Logo, passa-se ao largo da questão embatida com objeto na conta nº 18.771-

4, posto estranha a presente demanda e implicar em análise de pretensão extra petita estando sob análise, apenas, a conta nº 021.692-5 Passemos, então, ao mérito. Sustenta a autora que, em 30 de março de 1990, o BACEN baixou o Comunicado 2.067, fixando os índices de correção monetária para os saldos de cadernetas de poupança não bloqueados, ou seja, abaixo de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) em 84,35% correspondente ao IPC daquele mês, baseando-se, para tanto, na Medida Provisória 172/90, que deu nova redação ao art. 6º da Medida Provisória 168/90. Com esses fundamentos pede, então, a condenação da ré ao creditamento de tal índice no saldo que possuía em sua conta em tal período, até o limite de R\$ NCz\$ 50.000,00 (cinquenta cruzados novos). E tal pretensão merece ser acolhida posto que já pacificada em nossos Tribunais Superiores, principalmente pelo e. Superior Tribunal de Justiça: STJ-195087) ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. MARÇO DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE DO BACEN. QUESTÃO NÃO VENTILADA NO APELO RARO. 1. Não se levantou nas razões do apelo raro a questão referente à ilegitimidade da autarquia para responder pela correção monetária dos cruzados bloqueados no mês de março de 1990, o que impede, por óbvio, a aplicação do entendimento desta Corte a respeito da matéria. 2. O índice

de correção monetária aplicável para o mês de março de 1990 nos depositados em conta poupança é o Índice de Preços ao Consumidor - IPC no percentual de 84,32%. 3. Agravo regimental improvido. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 803976/RJ (2005/0206310-0), 2ª Turma do STJ, Rel. Castro Meira. j. 16.03.2006, DJ 03.05.2006). STJ-188351) RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL. CABIMENTO DO APELO EXTREMO PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS COMPARADOS. RESPONSABILIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. SÚMULA 179/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. PRECEDENTES. 1. A demonstração do dissídio jurisprudencial impõe-se como indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo "decisum" embargado e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, havendo entre elas similitude. 2. In casu, forçoso reconhecer a inexistência de similaridade, indispensável na configuração do dissídio jurisprudencial, entre os acórdãos paradigmáticos, que versam sobre correção monetária de caderneta de poupança no Plano Collor, e o acórdão recorrido, que trata de correção monetária incidente sobre depósito judicial. Precedentes: REsp 665.739/MG, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, publicado no DJ de 25 de abril de 2005 e REsp 716.613/SC, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, publicado no DJ de 23 de maio de 2005. 3. A instituição financeira depositária é responsável pelo pagamento da correção monetária sobre os valores recolhidos a título de depósito judicial. Incidência da Súmula nº 179/STJ: "O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos." 4. A correção monetária dos depósitos impõe a aplicação judicial dos seguintes percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais: "Verão" (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), "Collor I" (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80% -, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e "Collor II" (13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91). 5. Agravo regimental provido. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 646215/SP (2004/0037718-0), 1ª Turma do STJ, Rel. Min. Luiz Fux. j. 11.10.2005, unânime, DJ 28.11.2005). E veja-se pelos documentos juntados com a inicial que as contas são efetivamente anteriores a março de 1990, fazendo jus, então, a autora, à diferença letiteada. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como se sabe, tem como prazo para os rendimentos da aplicação o período de trinta dias. Feito o depósito se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término dos trinta dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período, sob pena, ao contrário do que entende o réu, de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional, haja vista, conforme entendimento consolidado do e. Supremo Tribunal Federal (ADIN 493-0), o princípio segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou remuneração tenham ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória 32/89, posteriormente convertida na Lei 7.730/89, como é caso das elencadas na inicial, as quais não mereceram impugnação específica (art. 302, "caput", do Código de Processo Civil), suas regras não se aplicam em virtude do citado preceito constitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados posteriormente, já na vigência da referida MP. Não prospera, pois, o argumento trazido em contestação de inexistir direito adquirido. Outrossim, a atualização dos valores não creditados nas contas poupança dos autores, deve corresponder ao índice da inflação efetivamente verificada. Ou seja, deverão ser obedecidos, além dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, os índices para a correção monetária outrora bastante controvertidos, mas que, agora, encontram-se até sumulados pelo e. Tribunal Regional da 4ª Região# - IPC nos meses de abril/90; maio/90 e fevereiro/91, ou seja, 84,32%, 44,80% e 21,87% respectivamente -, sob pena de se promover o enriquecimento sem causa: 1. A jurisprudência desta Corte e do STJ se firmou no sentido de serem cabíveis os expurgos inflacionários na correção monetária dos débitos judiciais em execução de sentença, ainda que não haja previsão expressa no dispositivo sentencial. 2. "Os índices integrais de correção monetária, incluídos os expurgos inflacionários, a serem aplicados na execução de sentença, ainda que nela não haja previsão expressa, são de 42,72% em janeiro de 1989, 10,14% em fevereiro de 1989, 84,32% em março de 1990, 44,80% em abril de 1990, 7,87% em maio de 1990 e 21,87% em fevereiro de 1991". (Súmula nº 41/TRF 1ª Região). 3. Apelação e remessa oficial não providas. 4. Peças liberadas pelo Relator em 23/04/2002 para publicação do acórdão. (TRF 1ª R. AC 01001110684 GO 3ª T. Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral DJU 17.05.2002 p. 132). I. É legítima a decisão monocrática do relator que, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nega seguimento a recurso manifestamente improcedente, assim compreendido aquele que contraria a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal. II. A jurisprudência da Turma tem acolhido, nas execuções de título judicial, os expurgos inflacionários de: 42,72% (janeiro de 1989), 10,14% (fevereiro de 1989), 84,32% (março de 1990), 44,80% (abril de 1990), 7,87% (maio de 1990), 12,92% (julho de 1990), 12,03% (agosto/90), 14,20% (outubro de 1990) e 21,87% (fevereiro de 1991). III. Agravo regimental improvido. (TRF 1ª R. AGRAC . 01000039356 DF 2ª T.S. Relª Juíza Conv. Vera Carla Nelson de Oliveira Cruz DJU 04.03.2002 p. 134). 1. A jurisprudência da Turma tem acolhido, nas execuções de título judicial, os expurgos inflacionários de: 42,72% (janeiro de 1989), 10,14% (fevereiro de 1989); 84,32% (março de 1990); 44,80 (abril de 1990); 7,87 (maio de 1990); 12,92% (julho de 1990); 12,03% (agosto de 1990); 14,20% (outubro de 1990) e 21,87% (fevereiro de 1991). 2. Os expurgos, por se tratar de mera atualização monetária, podem ser incluídos na fase de liquidação ou execução, ainda, desde que a sentença liquidanda ou exequenda a eles não tenha feito referência expressa, ficando transferida a questão para a esfera executiva. 3. Apelação dos autores provida. 4. Apelação da União e remessa oficial, tida por interposta, providas, em parte. (TRF 1ª R. AC 38000384454 MG 4ª T. Rel.

Juiz Carlos Olavo DJU 21.02.2002 p. 54). DECISÃO Isto posto, julgo procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora os respectivos valores correspondentes às diferenças dos índices efetivamente utilizados para a correção monetária das importâncias depositadas na sua contas-poupança do reconhecidos na fundamentação, quais sejam, 44,80% em abril de 1990 e 7,87% em maio de 1990, devidamente corrigidos pelos índices oficiais a partir do equívoco, devendo para tanto, ser observado o contido na fundamentação desta sentença, mais juros de mora de meio por cento ao mês a partir dos respectivos vencimentos mensais, haja vista o contido no art. 960, primeira parte, do Código Civil de 1916, até a data em que passou que vigorar o novo Código Civil de 2002, passando a ser, então, de 12% ao ano, pela exegese do seu art. 406, isso porque, porquanto, com relação a juros moratórios, ressaltado os juros contratuais, aplica-se o princípio da incidência imediata da nova lei, conforme preleciona Wilson de Souza Campos Batalha (Direito Intertemporal, Rio de Janeiro, Forense, 1980, p. 329)##. Outrossim, condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, e considerando o julgamento antecipado e a matéria discutida, a qual já fora fartamente discutido no Poder Judiciário, fixo em 15% sobre o valor final da condenação. P. R. I. Advs. PATRICIA FERREIRA MENDES e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

16. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0015712-40.2009.8.16.0019 - MARCOS FERNANDES CEIGOL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Homologo a transação efetivada entre as partes, e, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, resolvo a lide no seu mérito. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias. Advs. SERGIO JOSE VILLELA BARONCINI, JOÃO EDSON LOPES PEIXOTO e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA.

17. INVENTARIO E ARROLAMENTOS - 589/2009 - LUCI KUTNER CALLEJO ESCOBAR x CRISTOBAL CALLEJO ESCOBAR - Sobre a certidão de fls.126, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. DALTON LUIS SCREMIN.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1348/2009 - BANCO BRADESCO S.A x EDIL MARIZES FERREIRA SOARES e outro - Sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que necessário, manifeste-se a parte exequente, em cinco dias. Adv. ADRIANE GUASQUE.

19. DEPOSITO - 0008958-48.2010.8.16.0019 - BANCO BRADESCO S.A x MAURICIO F. WACELECHEN & CIA LTDA - Sobre a certidão de fls.131, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0011841-65.2010.8.16.0019 - UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x ALEX PERACETTA - Vistos e examinados. 1. A aplicação da multa prevista no artigo 601 do Código de Processo Civil, por desatendimento ao previsto no artigo 600, Iº do mesmo estatuto processual, depende de dolo processual da parte executada, traduzida pela deliberada intenção de ocultar seus bens passíveis de penhora. No caso dos autos, já foram realizadas diversas tentativas de localização de bens, todas infrutíferas. Portanto, conclui-se que a parte executada não indicou bens à penhora porque não os tem. Logo, fica afastada a possibilidade e ter agido de má-fé, o que leva, também, ao afastamento da multa requerida. Neste sentido: [...] As penas por ato atentatório à dignidade da justiça, no entanto, dependem de a falta de apresentação e bens denotar ocultação e má-fé. Caso a parte devedora não tenha bens assíveis de constrição, a falta de indicação configura apenas atuação de má-fé, não cabendo penalizá-la. De outro lado, se a parte não indica bens, ot,lgando o credor a diligenciar para encontrá-los, a penalidade é automática, dada a ciência prévia e inequívoca ora invocada pelo juízo. 5. Recurso não provido, com observação. (TJ-SP - AI: 00416836620138260000 SP 0041883-66.2013.8.26.0000, Relator: Meio Colombi, Data de Julgamento: 08/05/2013, 14 Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/08/2013) - sem grifos no original. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO ATENTATÓRIO DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ART. 600, IV, CPC. COMPROVAÇÃO DOLO. IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIO. ART. 649, IV, CPC. 1 - PARA APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 801 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NECESSÁRIA À COMPROVAÇÃO DE QUE O AGRAVADO ESTÁ AGINDO COM DÓLO AO NÃO PROCEDER AO PAGAMENTO OU INDICAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. 2 - É IMPENHORÁVEL A VERBA DE NATUREZA. SALARIAL DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 649, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 3 - A PENHORA DO PERCENTUAL DE 30% (TRINTA POR CENTO) SOBRE O VALOR DO SALÁRIO ADMISSÍVEL APENAS QUANDO SE TRATAR DE DÉBITO ALIMENTAR. 4. AGRAVO IMPROVIDO. (TJ-DF - AG: 890950200980700Q0 DF 0008909-50.2009.807.0000, Relator: HECTOR VALVERDE SANTAA, Data de Julgamento: 30/09/2009, 4 Turma Cível, Data de Publicação: 1/10/2009, DJ-e Pág. 161) - sem grifos no original. 2. Portanto, indefiro o pedido de aplicação da multa prevista no artigo 601 do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a parte exequente para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 5 dias. Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI.

21. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0013142-81.2009.8.16.0019 - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS FRATELLI LTDA - ME x BANCO BRADESCO S.A - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. ODENIR DIAS DE ASSUNCAO e ADRIANE GUASQUE.

22. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0013191-88.2010.8.16.0019 - PAULO CEZAR DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - Homologo a transação efetivada entre as partes, e, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, resolvo a lide no seu mérito. Oportunamente, arquivem-se. P. R. Advs. LUILSON FELIPE GONÇALVES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

23. INVENTARIO E ARROLAMENTOS - 0014598-32.2010.8.16.0019 - DIGIANE RIBAS GOMES e outro x SIMONE REGINA RIBAS GOMES - Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha apresentada, atribuindo aos nela contemplados, os seus respectivos quinhões, ressaltados

eventuais erros, omissões e direitos de terceiros, cabendo ao fisco verificar a incidência de tributos sobre os excessos da legítima. Observadas a norma contida no § 2º, do art. 1.031, do Código de Processo Civil, expeçam-se os formais de partilha, com os requisitos do art. 1.027, também do Código de Processo Civil. Defiro a renúncia ao prazo recursal. P. R. I. Advs. LUDMILO SENE, RESHAD TAWFEIQ e THAIS SANSON SENE.

24. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0024050-66.2010.8.16.0019 - CÉLIA CRISTIANE OLIVEIRA x UNIMED PONTA GROSSA - Expeça-se alvará conforme requerido. Com o pagamento, extingo a execução (art. 794, I, do Código de Processo Civil). Pagas eventuais custas remanescente, promovam-se as diligências necessárias (alvarás, baixas e levantamentos). P. R. I. Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias. Advs. ANGELA BONTORIN e EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR.

25. USUCAPIÃO - 0024417-90.2010.8.16.0019 - MARIA IVONE MARTINS SILVA e outro x ELIEZER PEREIRA MUNIZ e outro - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o Mandado de Registro de Cartório, no valor de R\$ 71,08, devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. ELAINE TRAMOTIN SILVEIRA.

26. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0026354-38.2010.8.16.0019 - UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x CAMILA KRUGER - Sobre a certidão de fls.100, manifeste-se a parte autora, em cinco (05) dias. Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI.

27. PERDAS E DANOS - 0028415-66.2010.8.16.0019 - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x PONTAFER COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA - A parte autora para em cinco dias, retirar os ofícios de Cartório e sobre o INFOJUD Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

28. INTERDIÇÃO - 0038804-13.2010.8.16.0019 - SIMONE CRISTINA RIBEIRO x LUAN WILLIAN SILVESTRE RIBEIRO - Como requer o d. Representante do Ministério Público. Seja juntado ao feito as certidões de antecedentes civis e criminais, estaduais e federais do genitor do incapaz, Manoel Antonio dos Santos; seja intimado Manoel Antonio dos Santos para que se manifeste: a) expressamente nos autos -b)a respeito de seu interesse em assumir a curatela do requerido e a respeito do reconhecimento de paternidade (vide documentos de fl.12) e para que seja oficiado ao INSS para que informe qual o valor do benefício do incapaz, informando-os a respeito da destituição da curadora Odila do Rocio Swierk.Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias. Adv. ELIZEU KOCAN.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001821-78.2011.8.16.0019 - REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x PEDRISHI SERIGRAFIA LTDA ME e outro - Com pagamento, extingo a execução (art.794,I, do Código de Processo Civil) . Pagas eventuais custas remanescente, promovam-se as diligências necessárias (alvarás, baixas e levantamentos). P.R.I Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MANOEL PEDRO RIBAS DE LIMA.

30. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0002529-31.2011.8.16.0019 - BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x ZENITA RIBEIRO DOMINGUES GIOVANETTI - Sobre a certidão de fls.104, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Advs. CARLA HELIANA V. M. TANTIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

31. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0015334-16.2011.8.16.0019 - BADIH YOUSSEF ABI SAMRA e outro x GILMAR MOREIRA e outros - Sobre a certidão de fls.255, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO.

32. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0020330-57.2011.8.16.0019 - ANIBA MENDES CHENEK e outros x BRADESCO SEGUROS S.A. - Tendo em vista o teor da nova Lei nº13.000/14, renove-se intimação da CEF para que manifeste-se informando se possui interesse no feito. Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias. Adv. LUIZ CARLOS LUGUES.

33. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0020789-59.2011.8.16.0019 - ELIANE BRICK DOS SANTOS x BANCO FICSA S.A. - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. DANIELLE MADEIRA e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO.

34. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0021380-21.2011.8.16.0019 - ISABETE APARECIDA DINIZ x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. VANESSA MEHRET HILGEMBERG e GILBERTO STINLIN LOTH.

35. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0023135-80.2011.8.16.0019 - MARIA APARECIDA URBA x TIM CELULAR S.A. - Com o pagamento, extingo a execução (art. 794, I, do Código de Processo Civil). Pagas eventuais custas remanescente, promovam-se as diligências necessárias (alvarás, baixas e levantamentos). P.R.I Advs. CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA, SERGIO LEAL MARTINEZ e GIANMARCO COSTABEBER.

36. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0023889-22.2011.8.16.0019 - JOÃO VALDEMAR NASCIMENTO x OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO e INVESTIMENTO e outro - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. EVELIZE APARECIDA DVULATK CORRÊA, MARCOS AURÉLIO MANTOVANI DE ALMEIDA e ROGERIO A. BARBOSA.

37. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0025828-37.2011.8.16.0019 - TRANSPORTADORA HAYSSA LTDA ME x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - RELATÓRIO TRANSPORTADORA HAYSSA LTDA ME moveu a presente ação contra o BV FINANCEIRA S/A, buscando a revisão cédula de crédito bancário que com esta firmou em 30 (trinta) parcelas mensais fixas, sob o argumento de estar eivado de algumas ilegalidades, tais como: incidência de capitalização de juros; "qualquer tarifa que tenha sido cobrada pelo réu da autora"; impossibilidade de alienação do bem financiado para terceiros. Insurgiu, ademais, que o não compactuou com os valores insertos em várias disposições do contrato. Objetivou, nestes termos, pela concessão de tutela antecipada para

redução da parcela ao valor que aduz ter contratado requerendo, a título de pedido imediato, a declaração de abusividade dos encargos hostilizados e a confirmação dos efeitos da liminar postulada. Entendendo não estarem presentes os pressupostos ensejadores da liminar vindicada, esta foi indeferida [fl. 31]. Citado, o réu apresentou contestação onde arrazouo que os juros não devem ser reduzidos a taxa média, não haver capitalização mensal de juros e, em havendo, ser esta autorizada pelo ordenamento jurídico, tal como a cobrança de multas moratórias e a incidência de comissão de permanência no período de inadimplência. Argumentou, ademais, pela legalidade dos encargos repassados. Requereu, nestes termos, a improcedência dos pedidos formulados pelo autor. Houve réplica. Foi disponibilizado às partes a oportunidade de dilação probatória, a qual se consubstanciou na produção de um laudo técnico pericial contábil. É, no essencial, o relatório. Seguem fundamentos e decisão. FUNDAMENTOS Trata-se de revisão de cédula de crédito bancário que, após restar franqueado as partes a oportunidade de dilação probatória, a qual se prospectou mediante realização de perícia técnico contábil, comporta julgamento no estado em que se encontra. Preliminarmente, importa reconhecer, a falta de interesse de agir do autor no que alude ao pedido de reconhecimento das taxas e tarifas que intitula abusivas, simplesmente, com base nas disposições trazidas pelo Código de Defesa do Consumidor. É que, da atenta leitura da inicial, se extrai que a impugnação as cobranças lançadas e debitadas em conta corrente se fazem, tão somente, de uma depuração dos conceitos analíticos que representam os vocábulos alocados no texto legal. Ou seja, o autor insurge contra cobranças, as quais não discrimina, apenas com base na tese de que o legislador recrimina e permite a revisão de disposições leoninas potestativamente insertas nos contratos de adesão. Fato é que a simples menção a inclusão de taxas e tarifas em conta não remete, necessariamente, a ideia de abusividade e ilicitude que, teleologicamente, tenta induzir o autor; mercê de que muitas destas taxas encontram amparo no próprio contrato ou resoluções expedidas pelos órgãos fiscalizadores competentes. Destarte, cumprida esta breve dilação, e sendo de notório conhecimento que ao judiciário, segundo inteligência da súmula 381 do STJ, é vedado reconhecer de ofício da abusividade das cláusulas genericamente hostilizadas crucial reconhecer a falta de interesse de agir neste ponto. Superadas as questões preliminares e, em estando presentes as condições de existência e procedibilidade da ação, passa-se ao julgamento do mérito. Aprioristicamente, quanto a razão insurgida na inicial de que ao valor da parcela foi composto por cifras putativamente incluídas no contrato, as quais não assentiu e divergem do pactuado, não está a comportar guarida. Afinal, tal argumentação não perpassa os lindes da mera tergiversação e elucubração. Pois, o instrumento contratual apresentado nas laudas 21 a 24 está subscrito pela autora e conta com as cláusulas que induz desconhecer. Logo, se é signatária do contrato, inegável que assentiu com as cláusulas pois, não é crível que tenha assinado sem ler, apenas crendo na suposta palavra de alguém que intermediou o contrato. Ademais, não pugnou por qualquer prova que, decerto, pudesse evidenciar e tornar verossímil suas alegações. Cingem-se os pontos controversos sobejantes na litude da capitalização de juros e da cláusula que impossibilita a alienação do bem financiado. Capitalização de Juros O autor sustenta que houve a capitalização composta dos juros, enquanto que o banco réu afirmou que o anatocismo seria lícito, visto tratar-se de cédula de crédito bancário. A segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, após 31/3/2000, data da publicação da MP n.º 1963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, publicada no D.O.U. de 12.09.2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, desde que assim pactuada. Neste sentido, foi o julgamento do AgRg no REsp 646839/RS, em 14.02.06 (DJ 17.04.06) pela Quarta Turma do STJ, em que foi relator o ilustre Ministro Barros Monteiro. Diante de tais argumentos, não restam dúvidas a respeito da possibilidade de capitalização dos juros, após 31.03.2000, em periodicidade mensal ou anual. Todavia, para que possa o banco praticar o anatocismo, deve haver pacto a respeito. Quanto a tal pactuação, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos, firmou novo entendimento. O REsp 973827 teve como relator o Ministro Luis Felipe Salomão, sendo firmada a tese de que a previsão em contrato bancário de taxa de juros anual superior a 12 vezes (duodécuplo) a taxa mensal tem o condão de demonstrar ao consumidor a existência de capitalização de juros, bem como de permitir sua legalidade. No presente caso, do próprio contrato pode-se inferir a capitalização dos juros através de progressão aritmética dos valores mensalmente incidentes a título de juros e aqueles que incorre o mutuário no período anual, vez que no contrato [fls. 21 a 24] a taxa mensal é de 2,99% e a anual é de 42,41%. Desta forma, como o instrumento contratual foi firmado posteriormente a data de 31 de março de 2000, não há que se falar em ilegalidade da cobrança de juros sobre juros. Ademais, nos contratos de financiamento regulados pela cédula de crédito bancário, diante do que prescreve o art. 28, § 1º, I da Lei nº 10.931/04 e conforme remansoso entendimento jurisprudencial, é lícita incidência quando prevista. Assim, a capitalização de juros na presente cédula também observa o que prescreve a Súmula 93 do STJ#. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXISTÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO DA EXECUÇÃO. APLICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE MENSAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. 1. Nos contratos regidos pelo Código de Defesa do Consumidor há grande flexibilização do princípio da obrigatoriedade contratual, de modo que é possível a discussão das cláusulas e condições para o fim de afastar eventuais ilegalidades. 2. Comprovado que a comissão de permanência não foi cobrada, a partir de demonstrativo de cálculo apresentado em processo de execução, impõe-se a rejeição do pedido de expurgo desse encargo. 3. A teor do art. 28, § 1º, inc. I, da Lei nº 10.931/2004, "na cédula de crédito bancário poderão ser pactuados os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas

e os demais encargos decorrentes da obrigação". 4. O parcial provimento do recurso, que conduz à reforma da sentença, acarreta a redistribuição dos ônus da sucumbência. Apelação cível conhecida e provida. (Apelação Cível nº 0707228-0, 15ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Luiz Carlos Gabardo. j. 02.02.2011, unânime, DJe 23.02.2011). (destacou-se) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO. APLICAÇÃO DE TAXA DE JUROS DIFERENTE DO PERCENTUAL CONTRATADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE DEMONSTRAM UTILIZAÇÃO DE TAXA EFETIVA E NOMINAL EM PATAMAR SUPERIOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. EXEGESE DA LEI 10.931/2004. DECISÃO MANTIDA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo criado pela Lei 10.931/2004, que prevê a possibilidade de capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Apelação não provida. (Apelação Cível nº 0644934-1, 13ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Gamaliel Seme Scaff. j. 14.07.2010, unânime, DJe 22.07.2010). (destacou-se) Em assim sendo, demonstrou-se lícita a cobrança de juros sobre juros. DA POSSIBILIDADE DE CESSÃO DO OBJETO CONTRATUAL Por fim, no que concerne a possibilidade de cessão do crédito contratual, ou a própria alienação do bem objeto do contrato, independentemente da aquiescência do réu mutuário, impende registrar não guarnecer direito ao autor. Afinal, o bem é gravado fiduciariamente como garantia da operação, prestando-se como segurança de recebimento do crédito. Logo, autorizar sua alienação, antes de ter o débito sido amortizado, importaria na retirada da garantia da dívida que, o mutuante, deliberadamente assentiu. De outro vértice, há que se registrar, que a cessão de sua posição contratual, de fato, deve ser autorizada ao alvedrio da instituição financeira, mormente por contarem as partes com cláusula expressando tal vontade. Aliás, os contratos de financiamento, como bem se sabe, são entabulados em relação a uma pessoa, a qual passa por análise de crédito e risco pela instituição financeira, em verdadeira fidúcia de um para com o outro. Deste modo, caso se autorize a cessão, poderia a instituição financeira se ver obrigada a manter contrato com terceiro, com o qual não enseja contratar; seja pelo valor do objeto, pela modalidade do crédito ou outras circunstâncias que podem incidir na espécie. Deste modo, legítima a restrição, em nada referindo a boa-fé e segurança contratual. DECISÃO Ante o exposto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido inicial condenando, o autor, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, conforme disposição do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e atendendo as diretrizes das alíneas do parágrafo anterior, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). P. R. I. Adv. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO. 38. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0027491-21.2011.8.16.0019 - ACELINO JOSÉ SANTOS x BANCO SANTANDER S/A e outro - Sobre o depósito de fls.185 diga o autor em cinco dias. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER. 39. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0028419-69.2011.8.16.0019 - MICHEL GOMES CALIXTO x BANCO FINASA S/A - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Adv. GARDENIA MASCARELO, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

Ponta Grossa, 10 de outubro de 2014.
RODRIGO DUSO
Auxiliar Juramentado

PRUDENTÓPOLIS

**VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA,
ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS
PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO
EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
PRUDENTÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA CÍVEL E ANEXOS
Ronney Bruno dos Santos Reis - Juiz de Direito
Juliano Garcia - Chefe de Secretaria

RELAÇÃO Nº 97/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON DALTOÉ	014	489/2011
ALI MUSTAFA ATYEH	011	245/1997
ANDERSON RENY HECK	019	476/2008
ARTUR BITTENCOURT JUNIOR	013	8/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	017	537/2009
CESAR DIRLEI DE ALMEIDA	001	90/2007
DIOGO SANGALLI	005	168/2010
ELIZABET NASCIMENTO POLLI	022	242/2011
	012	5/2004
FABRICIO THOME	020	792/2010
FERNANDO AUGUSTO SPERB	019	476/2008
GENILSON PEREIRA	021	796/2010
	020	792/2010
	018	100/2011
	007	385/2007
GILBERTO STINGLIN LOTH	017	537/2009
HAMIDY OMAR SAFADI KASSMAS	009	289/2008
IDA REGINA PEREIRA	012	5/2004
ISABEL APARECIDA HOLM	015	46/2008
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO	017	537/2009
JOSE EDGARDO DA CUNHA BUENO FILHO	013	8/2011
JOSUE CORREA FERNANDES	018	100/2011
KIARA C. D. PEREIRA ANTONIO	022	242/2011
LUCIANA ROSA MEDEIROS	019	476/2008
MARCIA HELENA ALCANTARA DE LARA	012	5/2004
MARIO PEDROSO DE MORAES	004	472/2004
MAURICIO LUZ	018	100/2011
MIGUEL SARKIS MELHEM NETO	006	127/2000
MONICA FERREIRA MELLO BIORA	014	489/2011
PEDRO KUASNEI	003	344/2008
RENATO SEQUINEL	002	326/2008
RICARDO MARTINS KAMINSKI	006	127/2000
ROBERTO ANTONIO BUSATO	010	280/2000
	008	277/1997
ROBERTO CEZAR PINTO	001	90/2007
ROZANE MACHADO MARCONATO	020	792/2010
	016	214/2012
VANIA MARA MOREIRA DOS SANTOS	001	90/2007
VERA REGINA GRANDE DE MOURA CORDEIRO	021	796/2010
	016	214/2012
	009	289/2008
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA	019	476/2008

001. USUCAPIAO - 0000703-37.2007.8.16.0139 - ESPOLIO DE NEIDE GORGO PONTAROLO E VICENTE S. PONT e Outro X ESTE JUIZO- Certifico que expedi intimação as partes, a fim de promovam o recolhimento dos valores devidos a título de despesas processuais, conforme determinado na sentença, no prazo de 10 dias, sob pena de não o fazendo tais valores serem cobrados de forma compulsória, bem como que tais informações serão repassadas ao Fundo da Justiça - FUNJUS, credor de tal numerário. .Adv. do Requerente: VANIA MARA MOREIRA DOS SANTOS (0/PR) e CESAR DIRLEI DE ALMEIDA (0/PR) e Adv. do Requerido: ROBERTO CEZAR PINTO (0/PR)-Advs. CESAR DIRLEI DE ALMEIDA, ROBERTO CEZAR PINTO e VANIA MARA MOREIRA DOS SANTOS

002. DEMARCAÇÃO E DIVISÃO - 0000818-24.2008.8.16.0139 - MARIA BERNADETE TERNOUSKI KLOSOWSKI X CARLOS KLOSOWSKI e Outro-Intimem-se os executados, Donato Klosowski e Carlos Klosowski, para que, em 15 (quinze) dias fazer o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor do débito (art. 475-J, CPC). Escado o prazo sem o pagamento, voltem os autos conclusos para decisão no tocante ao pedido de Bacenjud formulado pela parte exequente, para posterior intimação do devedor para impugnar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (9 1º, do art. 475-J, do CPC). Em não sendo efetuado espontaneamente o pagamento, fixo honorários provisoriamente em 10% sobre o valor do débito, sujeito à alteração no curso do processo, à luz dos vetores das alíneas do 9 3º, do art. 20, do Código de processo civil e, tendo em consideração eventuais incidentes que possam surgir em seu curso. Antes de proceder a intimação dos executados remetam-se à contadoria para cálculo total do débito (honorários advocatícios e custas processuais recolhidas pela autora e eventual custas remanescentes). .Adv. do Requerido: RENATO SEQUINEL (12119/PR)-Adv.RENATO SEQUINEL-.

003. ARROLAMENTO - 0000776-72.2008.8.16.0139 - ROSA SALATESKI DE OLIVEIRA e Outro X ESPOLIO DE IZIDORO SALATESKI e Outro-Trata-se de pedido de inventário de bens deixados por falecimento de ILLDORO SALATESKI, ocorrido em 26 de novembro de 2007 e BASÍLIO SALATESKI, falecido em 17 de outubro de 2006, requerido por ROSA SALATESKI DE OLIVEIRA e ANTONIO SALATESKI, sob alegação de se tratarem de herdeiros colaterais. 2. Em despacho de fls. 19, verificou-se que não havia comprovação válida do óbito de Basílio Salateski, razão pela qual determinou-se a justificação de óbito. 3. Sobreveio aos autos cópia do Alvará Judicial sob n!! 382/2008, constando a cópia da Certidão de Óbito de Basílio Salateski, razão pela qual entendo desnecessária a suspensão para tal providência. 5. Todavia, do relatado, entendo imprescindível as seguintes providências: a. Devem os requerentes justificar e fundamentar, no prazo de 10 (dez)

dias, as razões de se processar nos mesmos autos o pedido de abertura de inventário de Izidoro Salateski e Basílio Salateski, sob penas de extinção. b. Após, devem os requerentes, no mesmo prazo, relacionar os bens a serem inventariados, à viabilizar o seu processamento..Adv. do Requerente: PEDRO KUASNEI (0/PR)-Adv.PEDRO KUASNEI-.

004. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000296-36.2004.8.16.0139 - BENEFICIADORA DE BATATAS GUARA LTDA X ALESSANDRO BOSAK-Fica a parte requerida Alessandro Bosak intimada a fim de que retire os autos em carga, conforme requerido, devendo os mesmos serem restituídos no prazo máximo de 10 dias..Adv. do Requerido: MARIO PEDROSO DE MORAES (43210/PR)-Adv.MARIO PEDROSO DE MORAES-.

005. CUPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000168-06.2010.8.16.0139 - JOAO OLEO SCHIRLO X BANCO ITAU S.A-Fica a parte autora intimada a fim de que no prazo de 10 dias se manifeste acerca da petição juntada aos autos pelo réu, sob pena de extinção e arquivamento..Adv. do Requerente: DIOGO SANGALLI (0/PR)-Adv.DIOGO SANGALLI-.

006. MONITORIA - 0000081-02.2000.8.16.0139 - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PRUDENTOPOLIS X SOELI TERESINHA OKARANSKI PAPIRNIK-Fica a parte autora intimada a fim de que, no prazo de 10 dias, dê andamento ao feito, sob pena de extinção do processo e arquivamento do feito..Adv. do Requerente: MIGUEL SARKIS MELHEM NETO (36790/AC) e RICARDO MARTINS KAMINSKI (41119/PR)-Advs. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO e RICARDO MARTINS KAMINSKI

007. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0000806-44.2007.8.16.0139 - TEODORO KOÇOUSKI e Outros X MUNICIPIO DE PRUDENTOPOLIS- Fica o Município de Prudentópolis intimado para que no prazo de 10 (dez) dias promova o recolhimento dos valores referentes à diligência do Oficial de Justiça, mediante guia a ser expedida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, constando a Agência 0401, Operação 040, Conta Judicial nº 01500095-7, nome: OFICIAIS DE JUSTIÇA - DESPESAS DE DILIGÊNCIA, da Caixa Econômica Federal..Adv. do Requerido: GENILSON PEREIRA (0/PR)-Adv.GENILSON PEREIRA-.

008. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000029-11.1997.8.16.0139 - B. B. D. B. S. X J. W. K. e Outro-1. Considerando a existência de informações protegidas por sigilo fiscal (fls. 159-177), processe-se em segredo de justiça, observando-se o disposto no item 5.8.6.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. 2. Lavre-se termo de penhora de cinquenta por cento do imóvel indicado pelo exequente, intimando-lhe para que providencie, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial, nos termos do ~ 49 do art. 659 do Código de Processo Civil. 2. Sem prejuízo, intime-se o executado e seu cônjuge acerca da penhora para que, querendo, adotem as providências que entenderem pertinentes. .Adv. do Requerente: ROBERTO ANTONIO BUSATO (0/PR)-Adv.ROBERTO ANTONIO BUSATO-.

009. INVENTARIO - 0000770-65.2008.8.16.0139 - ESTEVÃO KUZMA X ESPÓLIO DE ZACARIAS KUZMA-Ficam as partes intimadas a fim de que se manifestem acerca da certidão do Oficial de Justiça, bem como da manifestação de fls. 141/145, no prazo de 10 dias..Adv. do Requerente: HAMIDY OMAR SAFADI KASSMAS (44400/PR) e Adv. do Requerido: VERA REGINA GRANDE DE MOURA CORDEIRO (0/PR)-Advs. HAMIDY OMAR SAFADI KASSMAS e VERA REGINA GRANDE DE MOURA CORDEIRO

010. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000055-04.2000.8.16.0139 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A X AUGUSTO TERNOSKI & CIA LTDA e Outro- Fica a parte autora intimada a fim de que, no prazo de 10 dias, dê andamento ao feito, sob pena de extinção do processo e arquivamento do feito. .Adv. do Requerente: ROBERTO ANTONIO BUSATO (0/PR)-Adv.ROBERTO ANTONIO BUSATO-.

011. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000060-31.1997.8.16.0139 - NACIONAL DE GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA X VASSILO KINACH- Fica a parte autora intimada a fim de que, no prazo de 10 dias, dê andamento ao feito, sob pena de extinção do processo e arquivamento do feito. .Adv. do Requerente: ALI MUSTAFA ATYEH (0/PR)-Adv.ALI MUSTAFA ATYEH-.

012. CONSTITUICAO DE SERVIDAO - 0000318-94.2004.8.16.0139 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR X HELMUT TRASEL-Diante da manifestação de ambas as partes, concordando com o cálculo judicial de fls. 499, homologo-o. Expeça-se alvará em nome da parte requerente para levantamento da quantia indicada pela contadora judicial à fl. 499. Em havendo saldo remanescente na conta judicial, intimem-se as partes para manifestação em 05 dias..Adv. do Requerente: ELIZABET NASCIMENTO POLLI (12845/PR) e IDA REGINA PEREIRA (0/PR) e Adv. do Requerido: MARCIA HELENA ALCANTARA DE

LARA (21978/PR)-Advs. ELIZABET NASCIMENTO POLLI, IDA REGINA PEREIRA e MARCIA HELENA ALCANTARA DE LARA

013. RESTABELECIMENTO DE BENEFICIO DE AUXILIO - 0000054-33.2011.8.16.0139 - EMILIO ZAKALUGNE X BANCO CITIBANK S/A- Certifico que expedí intimação ao procurador da parte requerida, a fim de promova o recolhimento dos valores devidos a título de despesas processuais, conforme determinado na sentença, no prazo de 10 dias, sob pena de não o fazendo tais valores serem cobrados de forma compulsória, bem como que tais informações serão repassadas ao Fundo da Justiça - FUNJUS, credor de tal numerário. Deverá no mesmo prazo a parte autora se manifestar acerca do depósito judicial realizado pela requerida, requerendo o que entender de direito..Adv. do Requerente: ARTUR BITTENCOURT JUNIOR (0/PR) e Adv. do Requerido: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (54553/PR)-Advs. ARTUR BITTENCOURT JUNIOR e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

014. ORDINARIA - 0003735-11.2011.8.16.0139 - ERONDI TIBURCIO MAIA e Outros X LIBERTY SEGUROS S.A-Ficam as partes intimadas a fim de que no prazo de 10 dias se manifestem acerca dos documentos juntados aos autos pela COHAPAR..Adv. do Requerente: ADILSON DALTOÉ (59290/PR) e Adv. do Requerido: MONICA FERREIRA MELLO BIORA (0/PR)-Advs. ADILSON DALTOÉ e MONICA FERREIRA MELLO BIORA

015. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID. - 0000938-67.2008.8.16.0139 - ANTONIO RIBEIRO X BRASIL TELECOM S/A-Fica a parte ré intimada acerca do retorno dos autos da instância superior, bem como para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 dias..Adv. do Requerido: ISABEL APARECIDA HOLM (0/PR)-Adv.ISABEL APARECIDA HOLM.-

016. ORDINARIA - 0001159-11.2012.8.16.0139 - MAIRANE JAKELINE POGANSKI PRZYGOCKI e Outro X JOAO VICTOR PRZYGOCKI e Outro-1. A parte requerida interpôs apelação em face da sentença de fls. 277/281. No entanto, comprovou o preparo posteriormente ao ato da interposição do recurso (fls. 305/309), de modo que se operou a preclusão consumativa. 2. Tanto o preparo, quanto a apresentação da guia do recolhimento do preparo do recurso devem ocorrer com a sua interposição, sob pena de deserção, conforme prevê expressamente o art. 511, do Cpc. Nesse sentido: "DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO AGRAVO INOMINADO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APELAÇÃO DECLARADA DESERTA EM PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO (ART. 511 DO CPC). IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR, SALVO SE ALEGADO E COMPROVADO JUSTO IMPEDIMENTO (ART. 519 DO CPC).PRECEDENTES DO ST J. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. DECISÃO MANTIDA.AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO INOMINADO E, COMO TAL, DESPROVIDO. "Segundo o firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o recorrente deve comprovar a realização do preparo no ato de interposição do recurso. Ainda na linha de nossa jurisprudência, a comprovação tardia do preparo, mesmo que dentro do prazo recursal, impõe o reconhecimento da deserção" (ST J, AgRg no Ag 1388904/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 15/06/2012)." (TJ-PR - PET: 1121649001 PR 1121649-0/01 (Acórdão), Relator: Fernando Paulino da Silva Wolff Filho, Data de Julgamento: 06/11/2013, 173 Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1246) –destaquei 3. Assim, caracterizada a deserção, não recebo a apelação de fls. 284/303. 4. Com o tr–nsito em julgado e nada sendo requerido no prazo de trinta dias, arquivem-se, observadas as disposições constantes do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. .Adv. do Requerente: VERA REGINA GRANDE DE MOURA CORDEIRO (0/PR) e Adv. do Requerido: ROZANE MACHADO MARCONATO (40465/PR)-Advs. ROZANE MACHADO MARCONATO e VERA REGINA GRANDE DE MOURA CORDEIRO

017. MONITORIA - 0001527-25.2009.8.16.0139 - BANCO CNH CAPITAL S.A X LUIZ POCZENEK-Fica a parte autora intimada a fim de que no prazo de 10 dias se manifeste acerca do teor da certidão do Oficial de Justiça..Adv. do Requerente: GILBERTO STINGLIN LOTH (0/PR), JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO (16948/AC) e CESAR AUGUSTO TERRA (0/PR)-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO

018. DESAPROPRIACAO - 0000832-03.2011.8.16.0139 - MUNICIPIO DE PRUDENTOPOLIS X INCA INDUSTRIA DE MADEIRAS RIBEIRO DE CARVALHO LTDA-Ficam as partes intimadas a fim de que no prazo de 10 dias se manifestem acerca do laudo pericial juntado aos autos..Adv. do Requerente: GENILSON PEREIRA (0/PR) e Adv. do Requerido: JOSUE CORREA FERNANDES (0/PR) e MAURICIO LUZ (45759/PR)-Advs. GENILSON PEREIRA, JOSUE CORREA FERNANDES e MAURICIO LUZ

019. COBRANCA - 0000703-03.2008.8.16.0139 - FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY X VERA LUCIA CUSTODIO TARRAS-Fica a parte autora intimada a fim

de que no prazo de 10 dias apresente as suas alegações finais..Adv. do Requerente: ANDERSON RENEY HECK (29701/PR), FERNANDO AUGUSTO SPERB (22997/PR), LUCIANA ROSA MEDEIROS (15039/DF) e WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA (16243/PR)-Advs. ANDERSON RENEY HECK, FERNANDO AUGUSTO SPERB, LUCIANA ROSA MEDEIROS e WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA

020. - 0000792-55.2010.8.16.0139 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ X MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS-As partes, a fim de que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 dias, tendo em vista o retorno dos autos da instância superior..Adv. do Requerido: ROZANE MACHADO MARCONATO (40465/PR), GENILSON PEREIRA (0/PR) e FABRICIO THOME (0/PR)-Advs. FABRICIO THOME, GENILSON PEREIRA e ROZANE MACHADO MARCONATO

021. - 0000796-92.2010.8.16.0139 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ X YAKOTUR TRANSPORTES LTDA e Outro-As partes, a fim de que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 dias, tendo em vista o retorno dos autos da instância superior..Adv. do Requerido: VERA REGINA GRANDE DE MOURA CORDEIRO (0/PR) e GENILSON PEREIRA (0/PR)-Advs. GENILSON PEREIRA e VERA REGINA GRANDE DE MOURA CORDEIRO

022. INDENIZACAO - 0001865-28.2011.8.16.0139 - SOLANGE DA LUZ RIBEIRO e Outro X SANEPAR-Ficam as partes cientes de que o perito designou o dia 18 de novembro de 2014, às 14:00 horas para o início dos trabalhos periciais, conforme fls. 129..Adv. do Requerente: KIARA C. D. PEREIRA ANTONIO (0/PR) e Adv. do Requerido: ELIZABET NASCIMENTO POLLI (12845/PR)-Advs. ELIZABET NASCIMENTO POLLI e KIARA C. D. PEREIRA ANTONIO

Prudentópolis, 09 de Outubro de 2014

FORO REGIONAL DE ROLÂNDIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE LONDRINA FORO REGIONAL ROLÂNDIA - PR
JUIZA SUPERVISORA DR^a. ANA CRISTINA PENHALBEL MORAES
Avenida Presidente Bernardes nº 723 -
Fone (43) 3256-1872 - Fax (43) 3256-3720
CEP 86.600-117 - Rolândia - Paraná

REL A Ç Ã O 20 / 2 0 1 4

ÍNDICE DE ADVOGADOS:
ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO
ALBERTO SILVA GOMES
BADRYED DA SILVA
EDUARDO CHALFIN
EVELISE MARTIN DANTAS
GEANDRO LUIZ SCOPEL
HENRIQUE GINESTE SCHROEDER
HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO
IRINEU ANTONIO BERTAN JUNIOR
IRIS SORAIA INEZ
LOUISE RAINNER PEREIRA GIONÉDIS
LUIZ ANTONIO MANCHINI
LUIZ GONZAGA M. CORREIA
MARCIA REGINA ANTONIASSI
MARIANA DE CAMARGO SANTANA
PEDRO GARCIA LOPES JUNIOR
PETERSON MARTIN DANTAS
REINALDO MIRICO ARONIS
RODRIGO FRANCISCO FERNANDES

ROBERTA ELISA D. BEFFA BARBUGIANI
SANDRA REGINA RODRIGUES

1. AUTOS Nº 569/03 - CONTROLE Nº 569/03 - JOSÉ ANTONIO TREVISAN X JOSÉ MARIA TAVARES - Sentença: " (...). Dispositivo: Diante do exposto, declaro de ofício, a prescrição intercorrente, e como consequência, julgo extinto o processo de execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do CPC. Sem custas nem honorários nesta fase (artigo 55 da Lei 9.900/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se, com as baixas necessárias." - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADO: IRINEU ANTONIO BERTAN JUNIOR

2. AUTOS Nº 529/09 - CONTROLE Nº 529/09 - MARCOS ROBERTO SOARES RIBEIRO X BANCO PANAMERICANO S/A - Aos procuradores do reclamado a fim de informar que os autos em epígrafe encontram-se a disposição em cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, após retornarão ao arquivo. (LF)

ADVOGADO: EDUARDO CHALFIN

MARIANA DE CAMARGO SANTANA

3. AUTOS Nº 1109.26.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 287/10 - LUNA COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA - ME X ANTÔNIO TOMAZ DA COSTA - A procuradora da reclamante a fim de informar que os autos em epígrafe encontram-se a disposição em cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, após retornarão ao arquivo. (LF)

ADVOGADA: BADRYED DA SILVA

4. AUTOS Nº 598/09 - CONTROLE Nº 598/09 - DEPÓSITO ROLÂNDIA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA X MAURO CEZA CONTE - A procuradora da reclamante a fim de informar que os autos em epígrafe encontram-se a disposição em cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, após retornarão ao arquivo. (LF)

ADVOGADA: BADRYED DA SILVA

5. AUTOS Nº 1639.30.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 469/10 - MAURO RIBEIRO X BANCO DO BRASIL S/A - A procuradora do reclamado a fim de informar que os autos em epígrafe encontram-se a disposição em cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, após retornarão ao arquivo. (LF)

ADVOGADA: LOUISE RAINNER PEREIRA GIONÉDIS

6. AUTOS Nº 4650.67.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 1222/10- NAIR FERREIRA X BANCO PANAMERICANO S.A. - A procuradora do executado a fim de informar que os autos em epígrafe encontram-se a disposição em cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, após retornarão ao arquivo. (LF)

ADVOGADA: MARIANA DE CAMARGO SANTANA

7. AUTOS Nº 1638-45.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 468/10 - ESPÓLIO DE YUKIMASSA NAKANO E OUTROS X BANCO ITAÚ S.A. - A procuradora dos recorridos para no prazo de 10 (dez) dias, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto pelo recorrente. (RFSI)

ADVOGADA: ROBERTA ELISA D. BEFFA BARBUGIANI

8. AUTOS Nº 2026-45.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 617/10 - ESPÓLIO DE DOMICIO PEREIRA E OUTROS X HSBC BANK BRASIL S.A. - Aos procuradores dos recorridos para no prazo de 10 (dez) dias, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto pelo recorrente. (RFSI)

ADVOGADOS: EVELISE MARTIN DANTAS

PETERSON MARTIN DANTAS

9. AUTOS Nº 1030-52.2007.8.16.0148 - CONTROLE Nº 519/07 - DIVA RODRIGUES CONSANI X BANCO ITAÚ S.A. - A procuradora da recorrida para no prazo de 10 (dez) dias, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto pelo recorrente. (RFSI)

ADVOGADA: ROBERTA ELISA D. BEFFA BARBUGIANI

10. AUTOS Nº 4689-64.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 1226/10 - SOLITO ALEXANDRE X BANCO CACIQUE S/A - Intimo a procuradora do reclamante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o novo endereço do Reclamante, tendo em vista que a intimação sobre a retirada do Alvará voltou com a informação "Número inexistente". - (LF).

ADVOGADA: ROBERTA ELISA D. BEFFA BARBUGIANI

11. AUTOS Nº 0001868-87.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 536/10 - EDSON BORTOLASSI X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - De ordem da M.Ma. Juíza Supervisora, intimo o procurador do reclamado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste se pretende receber a restituição do valor de R\$-43,71-(quarenta e três reais e setenta e um centavos) mais rendimentos bancários depositados a maior no momento da interposição do recurso por meio de expedição de Alvará ou transferência para uma conta corrente, devendo para isso indicar os dados bancários correspondentes. Ficando ainda ciente, que ao escolher pela última opção, poderá ser descontado do montante, o custo da TED. - (ROTI).

ADVOGADO: REINALDO MIRICO ARONIS

12. AUTOS Nº 1447/09 - CONTROLE Nº 1447/09 - SANDRA MARIA ALVES SALES X BANCO BMG - Ao procurador do reclamado a fim de informar que os autos em epígrafe encontram-se a disposição em cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, após retornarão ao arquivo. (LF)

ADVOGADA: HENRIQUE GINESTE SCHROEDER

13. AUTOS Nº 599/09 - CONTROLE Nº 599/09 - DEPÓSITO ROLÂNDIA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA X BRUNO ALVES RIBEIRO - Ao procurador do reclamante a fim de informar que os autos em epígrafe encontram-se a disposição em cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, após retornarão ao arquivo. (LF)

ADVOGADA: BADRYED DA SILVA

14. AUTOS Nº 00003923-11.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 1080/10 - MARCELINO SERPELONI X BRASIL TELECOM S/A - Ciência à procuradora da parte executada, da transferência do valor de R\$-70,85-(setenta reais e oitenta e

cinco centavos) na data de 11/09/2014 para a conta indicada às fls. 187 dos autos, ou seja: Banco: CEF (104) - Agência: 202 - Pça Bandeira - Conta Corrente: 765-2. -(roti).

ADVOGADOS: SANDRA REGINA RODRIGUES

15. AUTOS Nº 00000642-47.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 162/10 - VERA LÚCIA FORTI X BRASIL TELECOM S/A - Ciência à procuradora da parte executada, da transferência do valor total de R\$-434,03-(quatrocentos e trinta e quatro reais e três centavos) na data de 11/09/2014 para a conta indicada às fls. dos autos, ou seja: Banco: CEF (104) - Agência: 202 - Pça Bandeira - Conta Corrente: 765-2. -(roti).

ADVOGADOS: SANDRA REGINA RODRIGUES

16. AUTOS Nº 0003761-16.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 1070/10 - ANTÔNIO ALVES NOGUEIRA X EDVALDO RIBEIRO DA SILVA - Sentença: [...] *Portanto, julgo IMPROCEDENTES os embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra. Sem custas e honorários. Submeto esta decisão ao MM. Juiz Supervisor, para homologação ou outra providência julgada necessária, após o que, P.R.I. [...] - Fabiano Maranhão Rodrigues Gomes - Juiz Leigo. [...] Nos termos do artigo 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a decisão proferida pelo(a) JUIZ(A) LEIGO(A), para que produza seus jurídicos e legais efeitos. [...] - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.*

ADVOGADOS: ROBERTA ELISA D. BEFFA BARBUGIANI RODRIGO FRANCISCO FERNANDES

17. AUTOS Nº 1671-35.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 488/10 - PAULO CÉSAR DE ARAUJO X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S.C. LTDA. - Despacho: " Consoante emerge dos autos, a reclamada, de forma reiterada, foi instada a trazer aos autos o instrumento particular de subscrição de título firmado entre as partes, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil, todavia quedou-se inerte. Considerando que o valor declarado pelo autor na petição inicial a título de pagamento pela aquisição do título de sócio do clube de campo não foi impugnado pelo reclamado, que se insurgiu somente me relação ao percentual a ser restituído, **HOMOLOGO** o valor declinado pelo autor às fls. 06 de R\$ 2.297,18 (dois mil e duzentos e noventa e sete reais e dezoito centavos) correspondentes ao valor pago pelo contrato, atualizado até o mês de janeiro de 2010. Esclareço que o valor da integralização de capital é o documento encartado às fls. 14. Assim posto, **intime-se o exequente para dar prosseguimento à fase de cumprimento de sentença**, apresentando planilha atualizada do débito, ou requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Por derradeiro, com base no provimento nº 233, de 20 de Janeiro de 2012, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, visando uma maior celeridade processual e a inclusão deste cartório nas diretrizes de gestão ambiental implantadas por este Tribunal de Justiça, **autorizo a Secretaria a digitalizar os presentes autos**. Determino ao Diretor de Secretaria que promova a digitalização deste feito, com a observância dos itens 2.21.3.4. e 2.21.3.5. do mesmo provimento. Intimem-se as partes, na figura de seus advogados, em atenção ao item 2.21.9.3, I e II, deste provimento. Cumpra-se. Diligências necessárias." - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADOS: HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO LUIZ ANTONIO MANCHINI

18. AUTOS Nº 0002276-78.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 693/10 - OSVALDO ROBERTO RICCI X PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA e GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A - Sentença: [...] 3. *Ex positis, conheço dos Embargos de Declaração de fls. 166 e, no mérito, nego-lhes provimento. 4. Por derradeiro, com base no provimento nº 223, de 20 de janeiro de 2012, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, visando uma maior celeridade processual e a inclusão deste cartório nas diretrizes de gestão ambiental implantada por este Tribunal de Justiça, autorizo a Secretaria a digitalizar os presentes autos. [...] - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.*

ADVOGADOS: IRIS SORAIA INEZ

PEDRO GARCIA LOPES JUNIOR

ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO

LUIZ GONZAGA M. CORREIA

ALBERTO SILVA GOMES

19. AUTOS Nº 678/08 - CONTROLE Nº 678/08 - MARCOS ANDRÉ SIMÕES DE MORAIS X TIM CELULAR S.A. - Intimo os procuradores do reclamado para no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem número de conta válida, a fim de que possa ser efetuada a transferência do valor depositado, ante a negativa de existência de conta no BANCO DO BRASIL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. (RFSI)

ADVOGADOS: MARCIA REGINA ANTONIASSI

GEANDRO LUIZ SCOPEL

20. AUTOS Nº 2034-22.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 606/10 - ESPÓLIO DE DOMICIO PEREIRA E OUTROS X HSBC BANK BRASIL S.A. - Ao procurador dos recorridos para no prazo de 10 (dez) dias, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto pelo recorrente. (RFSI)

ADVOGADO: PETERSON MARTIN DANTAS

21. AUTOS Nº 5585-10.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 1421/10 - JOÃO PEREIRA DOS SANTOS X BANCO BMG S/A - Ao procurador do reclamado a fim de informar que os autos em epígrafe encontram-se a disposição em cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, após retornarão ao arquivo. (LF)

ADVOGADO: HENRIQUE GINESTE SCHROEDER

22. AUTOS Nº 0000642.47-2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 162/10 - VERA LÚCIA FORTI X BRASIL TELECOM S/A - Á procuradora da parte exequente para manifestar-se sobre a satisfação do débito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito em razão do pagamento.

ADVOGADA: IRIS SORAIA INEZ

VARA CÍVEL

COMARCA DE ROLÂNDIA - ESTADO DO PARANA

MARCOS ROGÉRIO CÉSAR ROCHA

RELAÇÃO Nº 38/2014.

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID	00037	000969/2009
	00047	004389/2010
ADRIANE HAKIM PACHECO	00068	002629/2011
ADRIANO RODRIGUES ARRIERO	00022	000637/2008
ALESSANDRO ALVES LEME	00036	000899/2009
ALESSANDRO BRANDALIZE	00037	000969/2009
ALESSANDRO CESAR CUNHA	00040	001221/2009
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00078	004231/2011
	00087	006956/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00071	003538/2011
	00074	003800/2011
ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO	00036	000899/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00056	000732/2011
ALEXANDRE RAINATO GENTA	00053	000168/2011
ALINE SALMERON DE SOUZA	00068	002629/2011
ALINE SORPREZO DE ALMEIDA	00076	004092/2011
ALVINO APARECIDO FILHO	00093	001871/2012
AMANDA GODA GIMENES	00032	000555/2009
ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO	00104	000325/2010
ANA KAROLINA DA SILVEIRA	00092	001753/2012
ANA LARISSA NEVES	00036	000899/2009
ANA MARIA UTRERA	00040	001221/2009
ANA PAULA GRACIA PEREIRA PORTUGAL	00047	004389/2010
ANACLETO GIRALDELI FILHO	00003	000587/2002
	00030	000289/2009
	00038	001168/2009
	00039	001170/2009
	00043	000459/2010
	00081	005803/2011
	00093	001871/2012
	00095	002831/2012
ANDERSON DE AZEVEDO	00039	001170/2009
	00043	000459/2010
ANDRE LUIZ POLIMENI MASSI	00006	000108/2004
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00001	000464/1999
ANDREA REGINA SCHWINDLER CABEDA	00029	000203/2009
ANDRÉ LUIZ GARDIANO	00024	000849/2008
ANELISE CRISTINA TORRES PINCELLI	00058	000982/2011
ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE	00075	004001/2011
ANGELICA PEREIRA	00010	000250/2006
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR	00086	006395/2011
ARNO ANDRE GIESEN	00102	000206/2001
ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO	00066	002501/2011
BADRYED DA SILVA	00035	000894/2009
	00061	001290/2011
	00079	004604/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00084	006391/2011
	00086	006395/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00075	004001/2011
BRUNO HENRIQUE FERREIRA	00062	001432/2011
	00064	001804/2011
BRUNO LUNDGREN RODRIGUES ARANDA	00010	000250/2006
CAIO FERNANDO MAZIERO RUPP	00036	000899/2009
CAMILA VIALE	00042	001505/2009
	00077	004223/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00054	000560/2011
CARLA PASSOS MELHADO COCHI	00057	000829/2011
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	00064	001804/2011
CARLOS EDUARDO NETTO ALVES	00066	002501/2011
CARLOS EDUARDO PINCELLI	00048	004553/2010
	00050	007478/2010
	00058	000982/2011
	00060	001288/2011
	00070	003535/2011
	00071	003538/2011
	00072	003539/2011
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER	00017	000065/2008
	00018	000075/2008
CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO	00068	002629/2011
CAROLINE ZANETTI PAIVA	00050	007478/2010
CASSIA ROCHA MACHADO	00042	001505/2009
	00077	004223/2011
CELIA REGINA MARCOS PEREIRA	00006	000108/2004
CELSO ALDINUCCI	00003	000587/2002
	00029	000203/2009
CELSO GUSTAVO CHEQUIN	00004	000575/2003

CESAR AUGUSTO TERRA	00042	001505/2009
CHRISTINE MÁRCIA BRESSAN	00081	005803/2011
CIBELE FERNANDES DIAS KNOERR	00036	000899/2009
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI	00078	004231/2011
CLAUDINEI APARECIDO DAS NEVES	00016	002191/2007
CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ	00039	001170/2009
	00043	000459/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00054	000560/2011
DANIELLE ROSA E SOUZA	00089	007154/2011
DANILO SERRA GONÇALVES	00013	000626/2007
DENAIÑE DE ASSIS FONTOLAN	00061	001290/2011
	00079	004604/2011
DIEGO MANTOVANI	00066	002501/2011
EDIVAL MURADOR	00006	000108/2004
EDUARDO CARRARO	00002	000211/2000
EDUARDO LUIZ CORREA	00028	000184/2009
EDUARDO MOURA SELLA	00091	001533/2012
ELIZABETE MARIA BASSETTO	00036	000899/2009
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00058	000982/2011
	00092	001753/2012
EMERSON L. SANTANA	00054	000560/2011
EMMANUEL CASAGRANDE	00068	002629/2011
ERICA FERNANDA RAMOS	00052	007501/2010
EUGENIO LUCIANO PRAVATO	00105	001081/2012
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	00060	001288/2011
	00083	006246/2011
	00085	006393/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00075	004001/2011
	00082	005888/2011
FABIULA MULLER KOENIG	00005	000096/2004
FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA	00036	000899/2009
FABRÍCIO MASSI SALLA	00088	007112/2011
	00090	000696/2012
FELIPE SÁ FERREIRA	00056	000732/2011
FERNANDA MICHELLE KHATER FONTES BRITO	00017	000065/2008
	00018	000075/2008
FERNANDO AUGUSTO OGURA	00096	003410/2012
FERNANDO JOSÉ GASPAR	00064	001804/2011
FERNANDO KIKUCHI	00058	000982/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00075	004001/2011
	00082	005888/2011
FERNANDO TRINDADE DE MENEZES	00095	002831/2012
FILIPE VASCONCELOS SACCA	00050	007478/2010
FLAVIA REGINA FACCIONE	00066	002501/2011
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	00062	001432/2011
FLÁVIO SANTANNA VALGAS	00054	000560/2011
FRANCIELE FAGUNDES CABELLO	00102	000206/2001
GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO	00030	000289/2009
	00038	001168/2009
	00039	001170/2009
	00043	000459/2010
	00081	005803/2011
	00093	001871/2012
	00095	002831/2012
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR	00029	000203/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00062	001432/2011
GIACOMO RIZZO	00039	001170/2009
	00043	000459/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH	00042	001505/2009
GISELE ANDREA MARTINS NOGUEIRA	00017	000065/2008
	00018	000075/2008
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	00005	000096/2004
HELIO VIEIRA NETO	00002	000211/2000
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00039	001170/2009
	00043	000459/2010
HENRIQUE ZANONI	00039	001170/2009
	00043	000459/2010
HERICK PAVIN	00056	000732/2011
HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO	00019	000097/2008
	00044	000677/2010
	00076	004092/2011
	00103	000194/2009
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	00017	000065/2008
	00018	000075/2008
IGOR SILVA DE LIMA	00006	000108/2004
IHGOR JEAN REGO	00096	003410/2012
	00097	003417/2012
IRINEU CODATO	00006	000108/2004
IRIS SORAIA INEZ	00004	000575/2003
	00066	002501/2011
	00094	001944/2012
ISAAC JOSÉ ALTINO	00010	000250/2006
	00025	000886/2008
	00067	002562/2011
	00098	003487/2012
	00099	003494/2012
	00100	003540/2012
	00101	003552/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00062	001432/2011
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00041	001355/2009
	00045	001578/2010
JEANNE MARCELLE TEIXEIRA FARIA	00036	000899/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00042	001505/2009
JOAO PEDRO TAGLIARI	00042	001505/2009
JORGE BRANDALIZE	00037	000969/2009
JORGE DIAS PAIVA	00048	004553/2010
	00060	001288/2011
	00070	003535/2011
	00071	003538/2011

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

JORGE LUIS ZANON	00072	003539/2011	OTTO FEUCHT	00008	000455/2005
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI	00095	002831/2012	PATRICIA FERNANDA FANUCCHI PINTO	00068	002629/2011
JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA BORTOLASSI	00097	003417/2012	PAULO CELSO COSTA	00010	000250/2006
JOSE MARCOS CARRASCO	00092	001753/2012		00012	000743/2006
	00030	000289/2009		00049	005507/2010
	00038	001168/2009	PAULO SERGIO MARIN	00023	000694/2008
	00095	002831/2012	PEDRO AUGUSTO BUENO	00014	000781/2007
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF	00024	000849/2008		00015	001497/2007
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00041	001355/2009	PEDRO HENRIQUE CONTE DAMASCENO	00050	007478/2010
	00045	001578/2010	PEDRO RODRIGO KHATER FONTES	00017	000065/2008
JOSÉ CARLOS FERREIRA	00096	003410/2012		00018	000075/2008
	00097	003417/2012	PETERSON MARTIN DANTAS	00092	001753/2012
JOSÉ FLÁVIO CARSTEN DA SILVA	00055	000617/2011	PRICILLA KOWALTSCHUK	00036	000899/2009
JOSÉ MARIA DA SILVA	00002	000211/2000	PRISCILA FERREIRA BLANC	00036	000899/2009
	00016	002191/2007	PRISCILA GONÇALVES GABASA PEREZ VINCENZO	00036	000899/2009
	00034	000742/2009	PRISCILA PERELLES	00047	004389/2010
JOSÉ ROBERTO BEFFA	00033	000598/2009	RAFAELA MAICHAK DE CARVALHO	00047	004389/2010
JOÃO CARLOS RODRIGUES GOMES	00008	000455/2005	RAFAELA POLYDORO KUSTER	00058	000982/2011
JOÃO MARCOS CREMONEZI ROCHA	00010	000250/2006		00092	001753/2012
JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO	00053	000168/2011	RAPHAEL DIAS SAMPAIO	00044	000677/2010
	00088	007112/2011	RAQUEL SCHLOMMER HONESKO	00020	000416/2008
	00090	000696/2012	REGIANE ALDRI DA SILVA	00068	002629/2011
JOÃO TAVARES DE LIMA NETO	00053	000168/2011	REINALDO MIRICO ARONIS	00011	000530/2006
	00088	007112/2011		00065	002348/2011
	00090	000696/2012	RENATO ANTUNES VILLANOVA	00022	000637/2008
JOÃO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI	00029	000203/2009	RENEE CAMARGO RIBEIRO	00046	003868/2010
JULIANA KIYOSEN NAKAYAMA	00063	001647/2011	RICARDO CREMONEZI	00039	001170/2009
JULIANA PISICCHIO ZANONI PARRON	00017	000065/2008		00043	000459/2010
JULIANO CESAR LAVANDOSKI	00027	000116/2009	RICARDO DOMINGUES BRITO	00017	000065/2008
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00041	001355/2009		00018	000075/2008
	00045	001578/2010	RICARDO FRANÇA ROVERI	00004	000575/2003
KARINA ZANIN DA SILVA	00007	000180/2005	RICARDO SERRA	00040	001221/2009
	00016	002191/2007	RICARDO ZANELLO	00106	001211/2012
	00034	000742/2009	RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	00060	001288/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00027	000116/2009	ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA	00009	000666/2005
KAUANA VIEIRA DA ROSA KALACHE	00036	000899/2009		00033	000598/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI	00048	004553/2010	ROBSON SAKAI GARCIA	00082	005888/2011
	00070	003535/2011	RODOLFO CESAR DE OLIVA	00020	000416/2008
	00072	003539/2011	RODRIGO FRANCISCO FERNANDES	00049	005507/2010
	00080	004733/2011	ROSANA CAMARANI DA SILVA	00069	003344/2011
LEANDRO AMBROSIO ALFIERI	00088	007112/2011	ROSANGELA KHATER	00017	000065/2008
	00090	000696/2012		00018	000075/2008
LEANDRO ANTONIO CRESPIM	00078	004231/2011	RUBENS BENETTI	00033	000598/2009
LEONARDO COSME FORMAIO	00068	002629/2011	RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA	00006	000108/2004
LINO MASSAYUKI ITO	00025	000886/2008	SAMIR THOME FILHO	00046	003868/2010
LOA VIEIRA RAMALHO	00036	000899/2009	SANDRA REGINA RODRIGUES	00047	004389/2010
LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO	00057	000829/2011		00052	007501/2010
LUIS EDUARDO NETO	00068	002629/2011	SANDRO GONÇALVES FRANCISCO	00089	007154/2011
LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA	00068	002629/2011	SEBASTIAO NEI DOS SANTOS	00003	000587/2002
LUIZ ANTONIO SARTORI	00016	002191/2007	SERGIO AMÉRICO DE SOUZA	00068	002629/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00001	000464/1999	SHARLIZA KATHARY MOREIRA	00035	000894/2009
	00042	001505/2009	SHIROKO NUMATA	00080	004733/2011
	00077	004223/2011		00083	006246/2011
	00097	003417/2012		00084	006391/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00062	001432/2011		00085	006393/2011
LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA	00037	000969/2009		00086	006395/2011
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00051	007492/2010	SILIOMAR GUELFY TORRES	00023	000694/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00060	001288/2011	SILVIA BENADUCE CASELLA	00007	000180/2005
MARCELO CAVAGNARI	00031	000294/2009	SILVIA FATIMA SOARES	00036	000899/2009
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00028	000184/2009	SILVIO JOSÉ FARINHOLI ARCURI	00104	000325/2010
	00068	002629/2011	SÉRGIO SCHULZE	00027	000116/2009
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00078	004231/2011	TALITA SILVEIRA FEUSER	00027	000116/2009
	00087	006956/2011	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00027	000116/2009
MARCIO APARECIDO VIDOTTO	00032	000555/2009	TATIANE COSTA DE MORAIS	00027	000116/2009
MARCIO JOSE FARIA PALLA	00017	000065/2008	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00060	001288/2011
MARCIO RENATO PIERIN	00049	005507/2010	THAIS BAZZANEZE	00036	000899/2009
MARCIO RUBENS PASSOLD	00056	000732/2011	THAIS DE CAMPOS LEITE	00024	000849/2008
MARCO ANTONIO BRANDALIZE	00037	000969/2009	THAISLAINE BARBAA SUZUKI	00040	001221/2009
MARCO ANTONIO MICHNA	00036	000899/2009	THANYELLE GALMACCI	00036	000899/2009
MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA	00009	000666/2005	THATIANE BORDINI SERPELLONI	00016	002191/2007
	00033	000598/2009	THAÍSA COMAR	00019	000097/2008
MARCOS C. A. VASCONCELLOS	00063	001647/2011	VALERIA CARAMURU CICARELLI	00056	000732/2011
MARCUS AURELIO LIOGI	00051	007492/2010	VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00032	000555/2009
MARIA LUCILIA GOMES	00078	004231/2011	VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA	00051	007492/2010
MÁRIO HITOSHI NETO TAKAHASHI	00041	001355/2009	VLADIMIR STASIAK	00020	000416/2008
	00045	001578/2010	WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	00048	004553/2010
MARISA DA SILVA SIGULO	00031	000294/2009	WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	00096	003410/2012
MASSAMI TSUKAMOTO	00021	000509/2008		00097	003417/2012
	00026	001003/2008	WILSON SOCIO JUNIOR	00094	001944/2012
MAURICIO KAVINSKI	00097	003417/2012	ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00041	001355/2009
MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER	00066	002501/2011		00045	001578/2010
MEIRE REGINA DE FARIA PALLA	00017	000065/2008	ÁLVARO PESENTI	00001	000464/1999
	00018	000075/2008			
	00068	002629/2011			
	00054	000560/2011			
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00058	000982/2011			
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00092	001753/2012			
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	00102	000206/2001			
MOACIR MÁRIO KRETSCHMAR	00052	007501/2010			
MÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR	00017	000065/2008			
NEIDE NAOIMI HIRAMA SAKAZA	00018	000075/2008			
	00008	000455/2005			
NELCI APARECIDA MUNGO	00034	000742/2009			
	00059	001236/2011			
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00073	003684/2011			
	00096	003410/2012			
NEWTON DORNELES SARATT	00006	000108/2004			
NEY JOSÉ DE OLIVEIRA MACHADO FILHO	00006	000108/2004			
OSCAR IVAN PRUX	00089	007154/2011			
OSCAR SILVERIO DE SOUZA					

1. EXECUÇÃO-0000094-08.1999.8.16.0148-BANCO REAL S/A. x PALMO CARANI NETTO e outros-"À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$0,00". -Advs. do Requerente ÁLVARO PESENTI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

2. AÇÃO MONITÓRIA-0000124-09.2000.8.16.0148-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A. x OTAVIO SERPELONI & CIA. LTDA. e outro- "Aos Procuradores das Partes sobre o Acórdão bem como a Decisão do STJ. No prazo legal."-Advs. do Requerente HELIO VIEIRA NETO e EDUARDO CARRARO e Adv. do Requerido JOSÉ MARIA DA SILVA-.

3. COBRANÇA-587/2002-ITAMARATY INDUSTRIA E COMERCIO S/A e outros x NAOIR VIZOTO - REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.-"À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$0,00". -Advs. do Requerente ANACLETO GIRALDELI FILHO, SEBASTIAO NEI DOS SANTOS e CELSO ALDINUCCI-.

4. INDENIZAÇÃO-0000316-34.2003.8.16.0148-KETHELIN CAROLINE DE ARAUJO x ADILSON APARECIDO VIOLADO- "DEFIRO o requerimento formulado na petição de fls. 182 para DETERMINAR, contudo, a penhora, através do sistema RENAJUD, de eventuais veículos registrados em nome da parte devedora..." - Ao autor sobre a resposta negativa de fl. 184-v -Advs. do Requerente CELSO GUSTAVO CHEQUIN, RICARDO FRANÇA ROVERI e IRIS SORAIA INEZ-.

5. EXECUÇÃO-0000343-80.2004.8.16.0148-BANCO DO BRASIL S.A. x MASSA FALIDA GLOBO METAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA. e outros- "Defiro o pedido de fls. 214/215, tendo em vista que o valor penhorado às fls. 130-verso é insuficiente para garantir a execução.A escrivania para que proceda a pesquisa sobre a existência de valores em conta corrente, conta poupança, de investimento e de outros ativos financeiros em nome dos executados José da Silva e Paulo Sebastião Inez, via sistema BACENJUD, conforme requerido, cuja indisponibilidade determino desde já, até o valor total indicado na execução. INDEFIRO o pedido pelo RENAJUD, pois já realizado às fls. 170/173. Em sendo negativa, a busca anteriormente determinada, desde já, determino busca no sistema INFOJUD visando a localização de bens passíveis de constrição pertencentes aos executados." - A EXEQUENTE sobre a resposta do sistema BACENJUD e INFOJUD defls. 218/236 - -Advs. do Requerente GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG-.

6. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000304-83.2004.8.16.0148-TERTULINO AIRES NETO x FUNDAÇÃO LUSIADA - FACULDADE DE C. MED. DE SANTOS- "Ambas as partes interpuseram embargos de declaração relativamente à sentença de fls. 213/221, o autor objetivando uma série de esclarecimentos por parte deste Juízo, o que fez através de indagações diversas (fls. 226/228), e a ré, alegando que a decisão embargada padece de equívocos e contradições, o que levou a conclusões injustas e indevidas (fls. 229/233). Pois bem. Descabe, a este Juízo, responder indagações feitas pelas partes (este Juízo não é órgão consultivo), sendo certo, portanto, que a peça processual protocolizada pelo autor às fls. 226/228 em nada se confunde com embargos de declaração, este destinado a sanar obscuridade, contradição ou omissão, sequer aventadas em tal petição. É no mínimo curioso, aliás, que aquele que pugna por celeridade processual, apresente "embargos de declaração de tal espécie. Da mesma forma, à exceção da questão envolvendo a data em que o histórico escolar foi entregue ao autor, as demais insurgências manifestadas pela parte requerida também em nada guardam relação como obscuridade, contradição ou omissão, mas traduzem mero inconformismo, a ser deduzido, pois, no recurso apropriado. Por outro lado, conforme acima já adiantado, assiste razão à requerida quando afirma que houve equívoco deste Juízo ao considerar que o currículo escolar foi apresentado ao autor somente em junho de 2009 (fls. 169), já que tal documento fora apresentado nos autos com a contestação, é dizer, em março de 2005 (fls. 67). Seja como for, o equívoco ora reconhecido não detém o condão de alterar o desfecho da sentença embargada, vez que o autor concluiu seu curso em fevereiro de 1996 (fls. 67), o que torna injustificável seu diploma só lhe tenha sido entregue mediante juntada nestes autos, e em março de 2005 (fls. 57, verso). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 226/228 e 229/233, porque tempestivos, nego provimento àquele interposto pelo autor, e dou parcial provimento àquele interposto pela parte requerida tão somente para alterar o fundamento utilizado para condená-la ao pagamento de indenização de danos morais, nos termos acima expostos, mantendo, contudo, e incólume, o dispositivo da decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se."-Advs. do Requerente OSCAR IVAN PRUX, EDIVAL MURADOR e RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA e Advs. do Requerido IRINEU CODATO, CELIA REGINA MARCOS PEREIRA, ANDRE LUIZ POLIMENI MASSI, IGOR SILVA DE LIMA e NEY JOSÉ DE OLIVEIRA MACHADO FILHO-.

7. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000229-10.2005.8.16.0148-JAIME VIDAL x ATO DO CHEFE DO DEP DE TRANS DO EST. DO PR-DETRAN. e outro- "Ao Procurador do Autor sobre o retorno do AR encartado à fl. 235, devolvido com o seguinte motivo de devolução: 'Ausente'. Com máxima urgência."-Advs. do Requerente SILVIA BENADUCE CASELLA e KARINA ZANIN DA SILVA-.

8. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000238-69.2005.8.16.0148-EDINELSON AUGUSTO MELO x BR FACTORING LTDA.- "Aos Procuradores das Partes, sobre o ofício de fls. 205/219, no prazo legal, sob as penas da lei."-Adv. do Requerente NELCI APARECIDA MUNGO e Advs. do Requerido OTTO FEUCHT e JOÃO CARLOS RODRIGUES GOMES-.

9. INDENIZAÇÃO-0000183-21.2005.8.16.0148-JERRI AUGUSTO DA SILVA x EUSTAQUIO PEREIRA SANTOS- "Ao autor sobre a petição do réu de fls. 156/157". -Advs. do Requerente ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA, MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA e ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA-.

10. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000556-18.2006.8.16.0148-MOACIR HONORIO DA SILVA x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA- "MOACIR HONÓRIO DA SILVA, devidamente qualificado na petição inicial, e representado por advogado, interpôs os presentes Embargos do Devedor objetivando ilidir o prosseguimento dos autos da ação de execução nº 0561-74.2005.8.16.0148 (52/2005), e que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, alegando, para tanto, e em síntese: a) a Certidão da Dívida Ativa que embasa a pretensão executória é nula (por apresentar diversos exercícios do IPTU reunidos, e porque deixou de especificar com clareza e objetividade os valores alegadamente devidos); b) não houve entrega do camê de cobrança de IPTU, de tal modo que não houve o lançamento tributário devido; c) há cobrança indevida, posto que agregadas, ao valor do IPTU, cobranças diversas, a saber, de taxa de iluminação, coleta e limpeza, dentre outras; d) há prescrição parcial da pretensão executória, posto que transcorrido mais de 05 (cinco) anos entre a inscrição na dívida ativa do débito vencido em 31/01/2000, e a citação do devedor. Aduziu, ao final, que ainda que admitida a existência do débito, este é diverso daquele apontado pelo Fisco, mas corresponde a R\$ 5.048,27. Os embargos foram recebidos para discussão, com suspensão do trâmite da ação de execução (fls. 27). Intimada, a Fazenda Pública apresentou a impugnação, alegando, também em síntese, que a CDA apresenta todos os requisitos legais, inclusive no que pertine aos juros e correção monetária incidentes. Refutou, ademais, a alegação de ausência de notificação. Argumentou, ainda, que não houve prescrição, vez que esta foi interrompida pelo despacho que ordenou a citação, o que se deu em 05/01/2005, portanto, dentro do quinquídio legal. Por fim, esclareceu a origem dos valores lançados na CDA 270/2004, anexando planilha discriminando os valores lançados individualmente. A réplica encontra-se encartada às fls. 40/44. Realizada audiência de instrução e julgamento, colheu-se, na ocasião, o depoimento pessoal da parte autora e de preposto do ente público. Na ocasião, as partes apresentaram alegações finais remissivas (fls. 57/61). Na sequência, este Juízo converteu o feito em diligência para determinar à embargada que comprovasse a entrega dos camês de IPTU dos períodos alegadamente inadimplidos ao embargante (fls. 64). Em resposta à determinação supra, o ente público informou não dispor dos comprovantes de entrega dos camês (fls. 66). Instado a se manifestar, o embargante insistiu na procedência dos pedidos formulados na petição inicial (fls. 70/71). Ao final, o Ministério Público manifestou desinteresse em participar do feito, por inexistência de interesse público que justifique sua atuação (fls. 73/74). É o relatório. Decido. Conquanto o embargante não tenha se dignado a informar, infere-se, da leitura da petição inicial, bem como dos documentos que a acompanham, que a execução embargada é o processo nº 651 - 74.2005.8.16.0148, e que ora se encontra em apenso. Pois bem. A partir da análise daqueles autos, conclui-se, nenhuma irregularidade contém a Certidão da Dívida Ativa que embasa aquela pretensão executória, a uma, porque a cumulação de diversos exercícios financeiros relativos aos impostos inadimplidos numa mesma certidão nenhum prejuízo traz ao devedor, mormente quando especificados os valores relativos a cada uma delas, e a duas, porque ao contrário daquilo que afirmado pelo embargante, referido documento informa o percentual de juros cobrados, bem como a multa moratória decorrente, tudo amparado pela fundamentação legal pertinente e que foi também expressamente indicada. A tese de que o ente credor não procedeu ao lançamento do imposto, por sua vez, é igualmente inconvincente, vez que em se tratando de IPTU, dada a notoriedade da cobrança de tal exação tributária, ainda que se trate de lançamento de ofício, este é presumido, cabendo ao sujeito passivo o ônus de afastar tal presunção. Totalmente despropositada, por seu turno, a tese de que se encontram agregadas, aos valores de IPTU, quantias outras e relativas taxas diversas, vez que tal informação não consta da CDA, e nem o contribuinte demonstrou tais supostos acréscimos (ônus que lhe incumbia). Não há se falar, ademais disso, em prescrição da pretensão executória, vez que a interrupção da prescrição pela citação retroage à data do ajuizamento da ação (CPC, art. 219, § 1º), o que se deu em 05/01/2005, é dizer, esta ação foi proposta dentro do prazo de 05 (cinco) anos contados do vencimento da primeira obrigação tributária contida na CDA (termo "a quo" da contagem de referido prazo prescricional), o que se deu, por sua vez, em 31/01/2000 (fls. 03). No mais, quisesse, o embargante, demonstrar equívoco no cálculo do crédito promovido pelo ente credor, deveria, oportunamente, ter postulado pela produção de prova pericial (o que não fez), de forma que tal questão, afinal, encontra-se preclusa. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nestes embargos do devedor, extinguindo o feito, em consequência, com resolução de mérito, na forma do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Sucumbente, ao embargante caberá arcar com as custas processuais devidas, e com os honorários advocatícios devidos ao(s) procurador(es) da embargada, que fixo, por equidade, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devendo ser observado, contudo, um vez somado este percentual àquele eventualmente devido na ação de execução, o limite de 20% (vinte por cento) previsto no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil (STJ-AgRg no REsp 894937/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, TI - Primeira Turma, Julgamento: 11/03/2008, DJe: 16/04/2008). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 561-74.2005.8.16.0148, para tramitação autônoma dos feitos."-Adv. do Requerente PAULO CELSO COSTA e Advs. do Requerido JOÃO MARCOS CREMONEZI ROCHA, ANGELICA PEREIRA, ISAAC JOSÉ ALTINO e BRUNO LUNDGREN RODRIGUES ARANDA-.

11. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000574-39.2006.8.16.0148-ALESSANDRA HAUG PINHEIRO x HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO S/A-"Ao procurador do réu sobre as custas processuais de fls. 254 no valor de R\$ 48,15 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R\$ 54,25 do Oficial de Justiça Sirley Baptista, todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no site do Tribunal de Justiça - cidade Rolândia, no prazo legal." -Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS-.

12. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000437-57.2006.8.16.0148-NANCI BAPTISTA COLONO x BANCO ITAU S/A.- "Ao Procurador do Autor, sobre a Petição encartada às fls. 278/280, no prazo legal."-Adv. do Requerente PAULO CELSO COSTA-.

13. COBRANÇA-0000609-62.2007.8.16.0148-ADT CONFECÇÕES LTDA - EPP x ALEXANDRE CREPALDI- "Tendo em vista o não cumprimento da execução, DEFIRO desde já que proceda a Secretaria à pesquisa sobre a existência de valores em conta corrente, conta poupança, investimento e de outros ativos financeiros em nome da parte executada, via sistema BACENJU, conforme requerido, cuja indisponibilidade determino desde já, até o valor total indicado na execução. (...) INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, Justiça Eleitoral, Copel e Sanepar, posto que não existe qualquer óbice a que o exequente consiga as informações pessoalmente, na via administrativa. Ademais, INDEFIRO a busca do atual endereço do executado, tendo em vista que mesmo fora citado por edital. A escrivania para retificar a denominação da parte exequente, para que conste ADT Confecções Ltda-EP, tendo em vista os documentos juntados às fls. 77/83." - A AUTORA, em 05 (cinco) dias sobre a resposta negativa do sistema BACENJUD.-Adv. do Requerente DANILO SERRA GONÇALVES-.

14. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000926-60.2007.8.16.0148-DURVALINO ALVES MACHADO x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA- "Ao Procurador do Autor, sobre a Petição encartada às fls. 108/109, no prazo legal."-Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

15. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000935-22.2007.8.16.0148-MARIA ALICE BENETACI PIERRI x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA- "Ao Procurador do Autor, sobre a Petição encartada às fls. 112/113, no prazo legal."-Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

16. EXECUÇÃO-0000633-90.2007.8.16.0148-DEPOSITO ROLANDIA COM. DE MAT. P.CONSTRUÇÃO LTDA. x CAMILE NASSAR-"Aos interessados, sobre o Termo de Penhora On Line, onde restou bloqueado o valor de R\$ 1.368,43, da conta bancária do executado, para, querendo, apresentar impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias". -Adv. do Requerente LUIZ ANTONIO SARTORI, THATIANE BORDINI SERPELLONI e CLAUDINEI APARECIDO DAS NEVES e Adv. do Requerido JOSÉ MARIA DA SILVA e KARINA ZANIN DA SILVA-.

17. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0001170-52.2008.8.16.0148-JOSÉ PAULO MOLINA RAMOS e outro x COOPERATIVA CENTRAL AGRO IND. LTDA. - CONFEPAR- "Segundo os embargantes, a sentença que julgou improcedente a presente ação cautelar é omissa e contraditória, no primeiro caso, porque restou silente relativamente ao momento em que revogada a decisão liminar anteriormente proferida (ou seja, se imediatamente ou após o trânsito em julgado da decisão embargada), e no segundo caso, porque referida decisão contrariou o entendimento dos Tribunais Superiores (fls. 54/60). Com a devida vênia, inexistente a alegada omissão e contradição indicadas. Com efeito, no que pertine à revogação da liminar, constou, do dispositivo da decisão embargada, expressa determinação em tal sentido (sem quaisquer ressalvas quanto a eventual manutenção de seus efeitos), de tal forma aquela se deu, por óbvio, no momento em que publicada a sentença (imediatamente, portanto). Eventual recurso de apelação visando a reforma da decisão embargada, aliás, não detém o condão de suspender aquilo que nela decidido, ex vi do disposto no IV do art. 520 do Código de Processo Civil. A alegação de que a decisão embargada contrariou "entendimentos contidos nos entendimentos jurisprudenciais", por sua vez, é ainda mais despropositada, vez que tal circunstância, ainda que fosse o caso, em nada se confunde com contradição, mas traduz mero inconformismo, de tal sorte que enseja, diferentemente, o recurso apropriado. Aliás, muito diferentemente daquilo que argumentado pelos embargantes, a tese de que a ação cautelar perde seu escopo caso a ação principal seja julgada improcedente, é plenamente amparada, tanto pela doutrina, quanto pela jurisprudência. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 54/60, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO, por não vislumbrar a omissão e contradição alegadamente constantes da decisão embargada. Desapensem-se estes autos da ação de execução nº 676- 27.2007.8.16.0148, apensando-os (esta cautelar), aos autos da ação principal (processo nº 1171-37.2008.8.16.0148)." - Adv. do Requerente CARLOS HENRIQUE SCHIEFER e Adv. do Requerido HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU, ROSANGELA KHATER, PEDRO RODRIGO KHATER FONTES, RICARDO DOMINGUES BRITO, MEIRE REGINA DE FARIA PALLA, FERNANDA MICHELLE KHATER FONTES BRITO, GISELE ANDREA MARTINS NOGUEIRA, NEIDE NAOMI HIRAMA SAZAKA, MARCIO JOSE FARIA PALLA e JULIANA PISICCHIO ZANONI PARRON-.

18. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001171-37.2008.8.16.0148-T. J. TRANSPORTES LTDA. e outros x COOPERATIVA CENTRAL AGRO IND. LTDA. - CONFEPAR- "Muito ao contrário daquilo que sustentado pelos embargantes (fls. 1355/1360), o valor de R\$ 25.984,57 NÃO foi por eles indicado como aquele correspondente ao alegado excesso de execução, mas como "um saldo devedor em favor da embargada quando da rescisão do contrato de distribuição", o que se extrai,

aliás, do seguinte excerto da petição inicial (sequer constante do tópico "excesso de execução)": "Em primeiro lugar, os embargantes acostam todas as Notas Fiscais da aquisição de produtos para distribuição, o que remonta o valor de R\$ 1.304.956,23 (um milhão, trezentos e quatro reais, novecentos e cinquenta e seis reais e vinte e três centavos), enquanto que também se acosta comprovantes dos pagamentos efetuados pela compra destes produtos no valor de R\$ 1.278.971,66 (um milhão, duzentos e setenta e oito mil, novecentos e setenta e um real e sessenta e seis centavos). Desta forma, quando da rescisão do Contrato de Distribuição, remanesce um saldo devedor em favor da Embargada no importe de R\$ 25.984,57 (vinte e cinco mil, novecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), sem considerar o valor da indenização que fora fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mas que na realidade o seu valor mercadológico era infinitamente superior. Ou seja: praticamente Exa., o primeiro Embargante quando do seu desligamento dos quadros de Distribuidores da Embargada, nada devia, e se devia era uma quantia infinitamente inferior aquela fixada na Confissão de Dívida." Referida quantia, pois, foi expressamente referida pelos embargantes como correspondente a um suposto crédito da embargada, este remanescente ao tempo da rescisão contratual, o que NADA guarda relação com "excesso de execução". A alegação dos embargantes ora rebatida, note-se, esbarra na litigância de má-fé. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 1355/1360, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO, por inexistência da alegada omissão indicada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Apensem-se estes autos à ação cautelar nº 1170- 52.2008.8.16.0148, para tramitação conjunta."-Adv. do Requerente CARLOS HENRIQUE SCHIEFER e Adv. do Requerido HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU, ROSANGELA KHATER, PEDRO RODRIGO KHATER FONTES, RICARDO DOMINGUES BRITO, MEIRE REGINA DE FARIA PALLA, FERNANDA MICHELLE KHATER FONTES BRITO, GISELE ANDREA MARTINS NOGUEIRA e NEIDE NAOMI HIRAMA SAZAKA-.

19. EXECUÇÃO-0000699-36.2008.8.16.0148-BELAGRICOLA - COM. E REP. DE PROD. AGRICOLAS LTDA. x GERALDO ROSA LIMA FILHO e outro- "Aos interessados para se manifestar sobre o auto de adjudicação no prazo de 5 (cinco) dias."-Adv. do Requerente THAISA COMAR e Adv. do Requerido HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO-.

20. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001178-29.2008.8.16.0148-BELLAVIA - LOTEADORA INC. PAVIMENT. E OBRAS LTDA. e outros x COOP DE CRÉDITO DOS EMPRES DE ARAPONGAS-SICOOB- "Sobre o laudo de fls. 182/189, manifestem-se as partes, em 10 dias". -Adv. do Requerente RODOLFO CESAR DE OLIVA e Adv. do Requerido VLADIMIR STASIAK e RAQUEL SCHLOMMER HONENSKO-.

21. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0001298-72.2008.8.16.0148-M.F.M.S. x J.A.S.- "RECEBO o recurso de apelação interposto às fls. 224/234, posto que tempestivo, e porque a recorrente é beneficiária da gratuidade processual (fls. 81), o que lhe isenta do preparo. Dê-se vista dos autos ao recorrido, para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, aguarde-se a prolação de sentença na ação cautelar acima referida, eventual trânsito em julgado daquela decisão, ou eventual Juízo de admissibilidade de recurso a ser interposto naquele feito, para posterior remessa destes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, mantido ou não o apensamento àquela ação cautelar, dependendo da hipótese."-Adv. do Requerente MASSAMI TSUKAMOTO-.

22. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-637/2008-ROLAND PLAST. IND. COM. DE PLASTICOS LTDA. x CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA NONA REGIAO- "Aos Procuradores das Partes sobre o Acórdão bem como a Decisão do STJ. No prazo legal."-Adv. do Requerente ADRIANO RODRIGUES ARRIERO e Adv. do Requerido RENATO ANTUNES VILLANOVA-.

23. AÇÃO MONITÓRIA-0000616-20.2008.8.16.0148-LEIF CONFECÇÕES LTDA. x T TAVARES & CIA. LTDA.- "Considerando que a parte autora, pessoalmente intimada para dar regular prosseguimento do feito (fl. 103), deixou de se pronunciar nos autos (fl. 104), o caso é de extinção do processo, ante a inércia daquela. Em face ao exposto, JULGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, determinando o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Recolha-se o(s) mandado(s) eventualmente expedido(s). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, com anotações e comunicações necessárias."-Adv. do Requerente SILIOMAR GUELFY TORRES e PAULO SERGIO MARIN-.

24. EXECUÇÃO-0000625-79.2008.8.16.0148-GALIZA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. x CONFEITARIA AGRIDOCE ROLÂNDIA LTDA. e outros- "À credora, sobre a certidão da escrivania, informando que o leilão dos bens penhorados ficou prejudicado, tendo em vista que não houve a publicação do respectivo edital".-Adv. do Requerente JOSE ROBERTO BALAN NASSIF, THAIS DE CAMPOS LEITE e ANDRÉ LUIZ GARDIANO-.

25. EXECUÇÃO-0000697-66.2008.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x MARIO HENRIQUE DE CARVALHO MELLO- "À credora, sobre a certidão da escrivania, informando que o praxeamento dos bens penhorados ficou prejudicado, tendo em vista que não houve a publicação do respectivo edital".-Advs. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO e ISAAC JOSÉ ALTINO-.

26. ATENTADO-0001299-57.2008.8.16.0148-MARIA DE FÁTIMA MORAES SIQUEIRA x JOSE ALVES DE SIQUEIRA- "MARIA DE FÁTIMA MORAES SIQUEIRA ajuizou a presente ação cautelar de atentado em face JOSÉ ALVES SIQUEIRA, objetivando a condenação do réu: a) ao "restabelecimento" de matrículas imobiliárias fraudadas; b) à devolução de veículo automotor; c) ao pagamento de pensões atrasadas; c) à retomada e conclusão de construção de imóvel; d) à abstenção de oferecer o imóvel à venda; tudo com consequente suspensão do direito do requerido de falar nos autos principais até purgação de tais obrigações. Citado, o requerido apresentou contestação, rechaçando, ponto a ponto, os argumentos da autora (fls. 19/24). A réplica encontra-se encartada às fls. 52/58. É o relatório. Decido. Uma melhor análise da petição inicial teria ensejado seu indeferimento, e desde logo. É que a parte autora conferiu errônea interpretação ao instituto do atentado cautelar, atribuindo-lhe, pois, indevida elasticidade. Com efeito, inobstante o atentado tenha por escopo a restituição da situação anterior à prática do ato ilegal, afigura-se absolutamente despropositado que se pretenda, por meio de tal ação, compeli-la a parte ao cumprimento de diversas obrigações de fazer e não- fazer, e que demandam, cada uma delas, ação autônoma. Não se concebe, pois, o manejo de tal espécie de ação cautelar, para a pretendida desconstituição de negócios jurídicos, para reintegração possessória, e muito menos para a condenação do réu ao pagamento de valores e ao cumprimento de obrigação de fazer e não- fazer, conforme suposto. Seja como for, a razão de ser desta demanda, a esta altura, inexistente. É que a ação principal ajuizada pela autora foi julgada improcedente, de forma que ainda que pendia recurso daquela decisão, o periculum in mora e o fumus boni iuris amparadores desta pretensão cautelar, se existiram, desapareceram. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo esta ação cautelar, em consequência, com resolução de mérito, na forma do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Sucumbente, à parte autora caberá arcar com as custas processuais devidas pelo ajuizamento desta ação e com os honorários devidos ao(s) advogado(s) da parte requerida, que fixo, por equidade, em R\$ 800,00 (oitocentos reais), devendo ser observado, contudo, em qualquer caso, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, ante a gratuidade processual concedida (fls. 15). Translate-se cópia desta decisão para os autos da ação principal (processo nº 1298-72.2008.8.16.0148)."- Adv. do Requerente MASSAMI TSUKAMOTO-.

27. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001731-42.2009.8.16.0148-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x CELSO PEREIRA DOS SANTOS- "Sobre o Venerando Acórdão, manifestem-se os interessados, em 05 dias, sob pena de extinção". -Advs. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, TATIANE COSTA DE MORAIS, SÉRGIO SCHULZE, JULIANO CESAR LAVANDOSKI e TALITA SILVEIRA FEUSER-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0002678-96.2009.8.16.0148-ESPÓLIO DE ALFREDO LACHNER x BANCO DO BRASIL S.A.- "Inviável o pedido de fl. 128, uma vez que o levantamento de valores depositados judicialmente, somente pode ser realizado através de alvará judicial, segundo determinação no item 2.6.9 do Código de Normas. Expeça-se, então, alvará autorizando os procuradores da executada, a levantar o valor depositado judicialmente referente a estes autos. Satisfeita a determinação acima, arquivem-se os autos."-Advs. do Requerido EDUARDO LUIZ CORREA e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

29. COBRANÇA-0002255-39.2009.8.16.0148-ZÉLIA ALVES DE ALMEIDA x CHUBB DO BRASIL CIA. DE SEGUROS S.A.- "ZÉLIA ALVES DE ALMEIDA ajuizou a presente ação em face da CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS S/A objetivando a condenação desta ao pagamento da indenização decorrente do falecimento de seu filho em acidente de trânsito, já que beneficiária em contrato de seguro celebrado entre ele e a requerida. Citada, a pessoa jurídica apresentou contestação, aventando, em sede preliminar, a inépcia da petição inicial relativamente aos alegados danos morais. No mérito, sustentou que a indenização pleiteada é indevida, vez que o filho da autora não possuía habilitação necessária para conduzir motocicleta, e se encontrava embriagado no momento do acidente, daí as razões do acidente que culminaram com seu óbito. Argumentou, com isso, que segurado agravou o risco do sinistro, daí a inexistência do dever de indenizar. Consignou, mais, que o Código de Defesa é Proteção do Consumidor é inaplicável à hipótese dos autos, e que não há se falar na ocorrência de dano moral. Ao final, postulou pelo julgamento de improcedência dos pedidos formulados (fls. 39/74). A réplica encontra-se encartada às fls. 119/127. Instados a se manifestar quanto às provas que pretendiam produzir (fls. 130), a parte autora requereu a produção de prova oral e pericial, ao passo que a seguradora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 132 e 135, respectivamente). Em despacho saneador, este Juízo rejeitou a preliminar de mérito invocada na resposta processual, assentou o entendimento de que as regras previstas na Lei nº 8.078/90 aplicam-se à hipótese dos autos (por se tratar de relação de consumo), determinou a inversão do ônus da prova, fixou os pontos controvertidos, e deferiu a produção de prova oral (fls. 141/144). Somente a parte autora apresentou rol de testemunhas (fls. 148). É o relatório. Decido. A vista daquilo que decidido no despacho saneador, outra não pode ser a conclusão

senão que a realização de instrução processual, a esta altura, é prescindível, o que enseja o julgamento do feito desde logo, isto é, no estado em que se encontra. É que o mesmo despacho saneador fixou, como único ponto controvertido, se a embriaguez do segurado e o fato dele não possuir habilitação implicaram ou não no agravamento do risco. Ora, tendo sido determinada a inversão do ônus da prova, e por decisão irrecorrida, à seguradora, enfim, cabia demonstrar sua tese (agravamento do risco), de tal modo que porque tal empresa deixou de indicar rol de testemunhas no momento oportuno (única prova deferida), deixou, outrossim, de se desincumbir de seu dever processual. Há que se presumir, em consequência, isto é, por ausência de prova em sentido contrário, que nem a embriaguez, e nem o fato do segurado não possuir habilitação, foram causas decisivas para a ocorrência do evento danoso. Por consequência, outro não pode ser o desfecho da causa senão mediante acolhimento do pedido formulado na petição inicial, já que a jurisprudência, sobretudo do Superior Tribunal de Justiça, é pacífica no sentido de que a ausência de demonstração do agravamento do risco, a cargo, como se viu, da empresa seguradora, implica no dever de indenizar, nos termos da apólice contratada. De se notar, no mais, que a contratação e vigência do seguro, o valor da indenização e a ocorrência do sinistro, restaram incontroversos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para CONDENAR a empresa requerida a pagar, à autora, o valor de R\$ 33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais), acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados, em ambos os casos, desde a data da recusa administrativa (21/07/2008). Porque sucumbente, condeno, outrossim, a seguradora, ao pagamento das custas processuais devidas nesta demanda, e ao pagamento da verba honorária devida ao(s) advogado(s) da parte autora, que fixo, sopesados os critérios legais, em 15% (quinze por cento) do valor da condenação." -Advs. do Requerente CELSO ALDINUCCI e JOÃO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI e Advs. do Requerido ANDREA REGINA SCHWINDLER CABEDA e GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR-.

30. EXECUÇÃO-0001867-39.2009.8.16.0148-COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x TEREZINHA FAUSTINONI DE LIMA- " Ao autor sobre a Carta Precatória de fls. 123/267, no prazo de 05 (cinco) dias."-Advs. do Requerente ANACLETO GIRALDELI FILHO, GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO e JOSE MARCOS CARRASCO-.

31. INDENIZAÇÃO-0003128-39.2009.8.16.0148-DORIVAL VICENTE x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER- "...Seja como for, em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (FLS. 136/137), pelos seus próprios fundamentos (CPC, art. 523, § 2º). Cumpra, no mais, a Serventias, aquilo que determinado às fls. 175/176, em sua integralidade."-Adv. do Requerente MARCELO CAVAGNARI e Adv. do Requerido MARISA DA SILVA SIGULO-.

32. EXECUÇÃO-0001967-91.2009.8.16.0148-M.B.I.C.L. x O.V.N.- "As partes para ciência sobre a digitalização dos autos, para serem apensados aos embargos a execução, sob o nº 5786-60.2014.8.16.0148."-Advs. do Requerente VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO e AMANDA GODA GIMENES e Adv. do Requerido MARCIO APARECIDO VIDOTTO-.

33. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001414-44.2009.8.16.0148-JOAO NELSON BUROCK x JERRI AUGUSTO DA SILVA- "Sobre o Venerando Acórdão, manifestem-se os interessados, sucessivamente, em 05 dias". -Adv. do Requerente RUBENS BENETTI e Advs. do Requerido JOSÉ ROBERTO BEFFA, ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA e MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA-.

34. INTERDIÇÃO-0001777-31.2009.8.16.0148-JANDIRA MARIA DOS SANTOS x APARECIDA JOSÉ DOS SANTOS- "JANDIRA MARIA DOS SANTOS ajuizou o presente pedido de interdição e curatela de sua irmã, APARECIDA DOS SANTOS, brasileira, filha de Sebastiana Maria de Jesus e José Honório dos Santos, nascida no dia 20 de outubro de 1948, portadora do RG nº 13.959.003 (fls. 05 e 06), alegando, para tanto, e em síntese, que a requerida é portadora de enfermidade mental, no caso, depressão pós-esquizofrênica, que a toma absolutamente incapaz para os atos da vida civil. Realizou-se tentativa de interrogatório da interditanda (fls. 19). Nomeada curadora especial para a defesa processual da interditanda, aquela contestou a demanda pela negativa geral (fls. 36). Sobreveio aos autos parecer do Ministério Público, pugnando pela procedência do pedido formulado na petição inicial, independentemente da realização de prova pericial (fls. 40/41). É a síntese do essencial. Decido. Tenho que o feito, de fato, isto é, tal como argumentado pelo Ilustre Representante do Ministério Público, comporta julgamento desde logo, isto é, no estado em que se encontra. É que inobstante não se desconheça que parte da jurisprudência reputa imprescindível a realização de prova pericial para fins de interdição, há situações que prescindem da realização de tal espécie de prova, mormente como na hipótese dos autos, em que a incapacidade da interditanda para a prática dos atos da vida civil emerge de outros documentos, e que tornam a realização da prova pericial, enfim, mera formalidade. Com efeito, não apenas há atestado médico encartado aos autos que confirma que a interditanda demanda tratamento multidisciplinar, como se depreende, da tentativa de interrogatório realizada, que ela mal consegue se expressar, o que evidencia, enfim, sua absolutamente incapacidade para a prática dos atos da vida civil. Nesta medida, tem-se que a interdição é o caminho processual para se obter a declaração

de incapacidade da pessoa natural, impedindo-a de praticar atos da vida civil. No caso vertente, não restam dúvidas, a requerida deve ser declarada interditada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e decreto a interdição de APARECIDA JOSÉ DOS SANTOS, qualificado no preâmbulo desta decisão, declarando-a, em consequência, ABSOLUTAMENTE incapaz para os atos da vida civil, na forma do inciso II do art. 3º do Código Civil. A fim de suprir a incapacidade acima decretada, NOMEIO, a fim de que exerça a curatela da interditada, a sua irmã, Sra JANDIRA MARIA DOS SANTOS, atribuindo-lhe os direitos e deveres previstos nos arts. 1740 usque 1754, c/c art. 1774, todos do Código Civil. Lavre-se termo de curatela. Em obediência ao disposto no art. 18 do Código de Processo Civil, inscreva-se5 outrossim, esta sentença, no Registro Civil da interditanda, atentando-se ao Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça e ao disposto na Lei nº 6.015/73. Publique-se na Imprensa Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interditado e da curadora, a causa da interdição (CID 10 F 20.4), e os limites da curatela (exercício de todos os atos da vida civil). Os valores eventualmente recebidos do Instituto Previdenciário deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar do interditando, observando-se que a curatela destina-se a gerir a pessoa da interditada em todos os atos da vida civil, e em seu proveito e bem-estar. Intime-se o curador nomeado para o compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 1187), dispensando-o de especializar hipoteca legal, face a ausência de bens de propriedade da interditanda. Sem condenação em custas ou honorários. Transitada em julgamento esta decisão, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com anotações e comunicações necessárias." -Advs. do Requerente JOSÉ MARIA DA SILVA e KARINA ZANIN DA SILVA e Adv. de Terceiro NELCI APARECIDA MUNGO-.

35. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001951-40.2009.8.16.0148-MARIA APARECIDA DE JESUS MELO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- "Versam os presentes declaratórios acerca de eventual omissão na sentença de fls. 197/199, que julgou procedente o presente feito, determinando a concessão de aposentadoria por invalidez à autora, bem como a condenação da autarquia requerida ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas contadas da data em que houve a recusa administrativa. E, em síntese, o relatório. DECIDO. Pois bem. Inobstante os embargos declaratórios sejam intempestivos, mas porque se trata de erro material, retifico a sentença de fls. 197/199, para constar que as parcelas a serem pagas são aquelas eventualmente inadimplidas desde a data do primeiro requerimento administrativo, ou seja, desde 04/02/2008, observada, portanto, a prescrição quinquenal. Ficam mantidos os demais termos da sentença de fls. 197/199. Publique-se, intemem-se e retifique-se o registro da sentença, com obediência ao disposto no item 2.2.14 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Verifico, ainda, que houve a interposição de apelação pela parte requerida (fls. 204/208). Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, em seu efeito devolutivo, tendo em vista o artigo 520, inciso VII, do CPC. Dê-se vista à parte recorrida para apresentar as contrarrazões recursais no prazo legal. Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as homenagens deste Juízo."-Advs. do Requerente BADRYED DA SILVA e SHARLIZA KATHARY MOREIRA-.

36. EXECUÇÃO-0001813-73.2009.8.16.0148-COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ x JOSE CARLOS DE ARAUJO e outro-"À credora, sobre a certidão da escrituração, informando que o praxeamento dos bens penhorados ficou prejudicado, tendo em vista que não houve a publicação do respectivo edital". -Advs. do Requerente MARCO ANTONIO MICHNA, ELIZABETE MARIA BASSETTO, SILVIA FATIMA SOARES, PRISCILA FERREIRA BLANC, CIBELE FERNANDES DIAS KNOERR, THANYELLE GALMACCI, JEANNE MARCELLE TEIXEIRA FARIA, PRICILLA KOWALTSCHUK, PRISCILA GONÇALVES GABASA PEREZ VINCENZO, ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO, ALESSANDRO ALVES LEME, ANA LARISSA NEVES, CAIO FERNANDO MAZIERO RUPP, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, KAUANA VIEIRA DA ROSA KALACHE, LOA VIEIRA RAMALHO e THAIS BAZZANEZE-.

37. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0001515-81.2009.8.16.0148-VIDRAÇARIA GOUVEIA LTDA. x LOCAL PUBLICAÇÕES S/S. LTDA.- "VIDRAÇARIA GOUVEIA LTDA ajuizou a presente ação em face de LOCAL PUBLICAÇÕES LTDA objetivando a condenação desta ao pagamento de indenização por danos morais e ao cumprimento de obrigação de fazer, esta consistente em notificar os assinantes da lista telefônica por ela editada informando o seu correto número de terminal telefônico, posto que este foi inserido na última edição daquela lista como pertencente justamente à concorrente da autora (Vidraçaria Gomes), daí a prática do ato ilícito e o dever de indenizar. O pedido liminar foi indeferido (fls. 23). Convertido o rito processual para o sumário (fls. 35), a parte autora promoveu o aditamento àquela peça para arrolar testemunhas, ocasião em que consignou não possuir mais interesse na concessão da tutela antecipada almejada, ante o transcurso do tempo (fls. 38/39). Realizada a audiência a que alude o art. 277 do Código de Processo Civil, não houve conciliação entre as partes. Na ocasião, a empresa requerida apresentou contestação (fls. 58/84), arguindo, em sede preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, por ausência de culpa, que recai, segundo alegou, sobre a empresa Brasil Telecom, então responsável por repassar os dados de seus usuários. Alegou, neste contexto, que apenas adquire o banco de dados das concessionárias de telefonia, de tal forma que se limita a publicar o conteúdo de tais informações da forma como lhe foi repassado. Defendeu, ainda, a inaplicabilidade do Código

de Defesa e Proteção do Consumidor à hipótese dos autos, a ausência de nexo causal entre seu comportamento e os supostos danos suportados pela autora, e a inexistência de prova dos alegados danos morais. Subsidiariamente, requereu que eventual indenização não ultrapasse o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). A réplica encontra-se encartada às fls. 93/108. Submetido o feito a nova audiência de tentativa de conciliação, esta restou, uma vez mais, inexistente. Na ocasião, este Juízo afastou a preliminar de mérito invocada na resposta processual, fixou os pontos controvertidos e deferiu a produção de prova oral, neste caso, para fins de aferição do alegado dano moral suportado (fls. 113/114). Realizada audiência de instrução e julgamento, colheu-se, na ocasião, o depoimento pessoal dos representantes das partes, e procedeu-se à oitiva de duas testemunhas (fls. 132). Em suas alegações finais, a parte autora reprisou seus argumentos e insistiu nos pedidos formulados da petição inicial (fls. 149/151), ao passo que a requerida, na mesma fase processual, argumentou, dentre outras considerações, que o suposto erro foi equacionado nas publicações posteriores da lista telefônica por ela editada, inexistindo, enfim, o dever de indenizar (fls. 156/163). É o relatório. Decido. Segundo se extrai da contestação, tem-se que a causa de pedir remota articulada na petição inicial, qual seja, o fato de que o número do terminal telefônico da parte autora foi publicado na lista telefônica editada pela requerida como pertencente a outra empresa (e do mesmo ramo de atividades), restou, afinal, incontroverso, o que se infere, aliás, e dentre outras passagens, mas principalmente, a partir do seguinte excerto de referida resposta processual (fls. 61): "Consta em anexo a impressão da tela (arquivo Microsoft Excel) contendo as informações veiculadas no banco de dados adquirido junto a Brasil Telecom, onde se constata, outrossim, que os dados publicados pela Requerida são idênticos ao que consta na origem Ou seja, é da Brasil Telecom a origem da informação de que os dados da empresa "Vidraçaria Gomes" eram os seguintes: Telefone: 3256-9722; Endereço: Rua Topázio, 1101. E a Requerida somente veicula as informações conforme obtidas da Brasil Telecom." Não por outra razão, aliás, é que este Juízo fixou, como ponto controvertido, tão somente a ocorrência ou não dos alegados danos morais, e sua quantificação. Seja como for, é indubitável que o erro praticado pela requerida configurou a prática de ato ilícito, posto que decorrente de comportamento negligente, este consistente em publicar informação recebida de terceiro sem a devida averiguação acerca de sua veracidade. Aliás, a tese da requerida no sentido de que não agiu com culpa, eis que se limitou a publicar informações que lhe foram repassadas por outra empresa, é completamente despropositada, vez que lhe cabia, como já dito, averiguar a correção de tal informação, de tal modo que, porque confessadamente não o fez, sujeitou-se a responder por tal prática indevida. O nexo de causalidade entre o comportamento da requerida e os alegados danos morais, por seu turno, é igualmente patente, bastando ver que a autora não teria suportado quaisquer transtornos se o seu número de telefone não tivesse sido grafado como pertencente a outra empresa, curiosamente, do mesmo ramo de atividades exercidas pela requerente, o que evidentemente agrava a situação. Os danos morais decorrentes, por sua vez, muito ao contrário daquilo que sustentado pela requerida, são também evidentes, mesmo porque, presumidos (in re ipsa), já que decorrem da mera prática do ilícito. Note-se, a propósito, que ainda que não fosse o caso de presunção dos danos morais, estes restaram suficientemente demonstrados, vez que a testemunha Cleiton Rogério Pinto foi categórica em informar que a empresa autora suportou significativos transtornos decorrentes do ato ilícito praticado pela ré. Resta, enfim, apurar o quantum indenizatório. Como já se viu, o número da empresa autora foi grafado na lista telefônica editada pela requerida, justamente como pertencente a outra vidraçaria. Ora, apenas por isso, não é difícil imaginar a gravidade dos danos morais suportados pela empresa autora, que não apenas teve que responder, enfim, e por considerável período de tempo, por eventuais erros causados pela concorrente, como esta, possivelmente, angariou seus clientes. Nesta medida, considerando a extensão do dano (ora reconhecido como grave), considerando, mais, o aspecto punitivo da indenização (a fim de evitar reincidência), e considerando, por fim, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixo a indenização pleiteada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para CONDENAR a empresa requerida a pagar a autora, e a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC, a incidir a partir desta data (STJ - RESP 974965/BA, Ministro Ari Pargendler) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, neste caso, contado desde a data do evento danoso (publicação da lista telefônica em que contido o erro). Sucumbente, condeno, outrossim, a empresa requerida, a arcar com as custas deste processo, e com os honorários devidos ao(s) advogado(s) da parte autora, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação (CPC, art. 20, §3º)." -Adv. do Requerente ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID e Advs. do Requerido JORGE BRANDALIZE, MARCO ANTONIO BRANDALIZE, LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA e ALESSANDRO BRANDALIZE-.

38. EXECUÇÃO-0001534-87.2009.8.16.0148-COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x LUIZ REIS DE FRANÇA- "Ao Procurador do Autor sobre a devolução da Carta Precatória encartada às fls. 165/168. No prazo legal."-Advs. do Requerente GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO, ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSE MARCOS CARRASCO-.

39. EXECUÇÃO-0002066-61.2009.8.16.0148-COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ALTEVIR CARDOSO NOGUEIRA e outro- "HOMOLOGO, por sentença, e para que produza seus regulares efeitos jurídicos, o acordo celebrado entre as partes (fls. 88/92), EXTINGUINDO o feito, em consequência, com resolução de mérito, na forma do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme convenção. Autorizo, em consequência, o levantamento

da penhora existente no feito às fls. 110 e as necessárias comunicações, bem como a expedição de ofício ao SERASA e SPC para a baixa de eventual inscrição do nome dos executados dos órgãos de proteção ao crédito, referente ao débito que deu ensejo a estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Em havendo pedido de desistência do prazo recursal ou que venha a ser requerido oportunamente, defiro o desde já. No mais e ante a informação de que quitação integral da obrigação convencionada (fls. 119), arquivem-se, os presentes autos, procedendo-se às baixas e anotações necessárias."-Advs. do Requerente GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO e ANACLETO GIRALDELI FILHO e Advs. do Requerido ANDERSON DE AZEVEDO, CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ, GIACOMO RIZZO, HENRIQUE AFONSO PIPOLO, HENRIQUE ZANONI e RICARDO CREMONEZI-.

40. INDENIZAÇÃO-0003096-34.2009.8.16.0148-ANA MARIA UTRERA x COLETI PEÇAS LTDA. e outro-Em cumprimento ao respeitável despacho, procedi a digitalização das partes necessárias, para cumprimento de sentença, sob nº 6225-71.2014.8.16.0148. -Adv. do Requerente ANA MARIA UTRERA e Advs. do Requerido ALESSANDRO CESAR CUNHA, RICARDO SERRA e THAISLAINE BARBAA SUZUKI-.

41. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001394-53.2009.8.16.0148-ANTERO BERALDO x BANCO BANESTADO S/A.- "Ao Procurador do Autor, sobre a Petição encartada às fls. 307/308, no prazo legal."-Advs. do Requerente JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, Zaqueu Subtil de Oliveira, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI e JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA-.

42. REVISÃO DE CONTRATO-0001831-94.2009.8.16.0148-DENIELLE CAMARA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.-"Aos procuradores das partes sobre as custas processuais "pro rata" de fls. 161 no valor total de R\$ 950,38 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R\$ 31,26 do Contador (CNPJ 10.701.372/0001-07), mais R\$ 92,88 do FUNJUS (CNPJ 77.821.841/0001-94), de acordo com sentença de fls. 106/114, todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no site do Tribunal de Justiça - cidade Rolândia, no prazo legal." -Advs. do Requerente CAMILA VIALE e CASSIA ROCHA MACHADO e Advs. do Requerido JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO PEDRO TAGLIARI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

43. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000459-76.2010.8.16.0148-ALTEVIR CARDOSO NOGUEIRA e outro x COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- "Ante a homologação de acordo celebrado entre as partes, extingui, nesta data, os autos de execução nº 2066-61.2009, que dava ensejo a estes embargos, razão pela qual, JULGO esta ação EXTINTA, o que faço com arrimo no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil, posto que há evidente causa superveniente de falta de interesse de agir dos embargantes. Ante o princípio da causalidade, condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais, suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Cada parte deverá arcar com os honorários de seu respectivo patrono. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado esta decisão, e feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos."-Advs. do Requerente HENRIQUE ZANONI, ANDERSON DE AZEVEDO, HENRIQUE AFONSO PIPOLO, GIACOMO RIZZO, RICARDO CREMONEZI e CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ e Advs. do Requerido ANACLETO GIRALDELI FILHO e GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO-.

44. AÇÃO MONITÓRIA-0000677-07.2010.8.16.0148-DIMASA S/A. x ILZE BECKER- "Dimasa S/A propôs a presente ação monitoria em face de Hze Becker, alegando, em síntese, que é credora da requerida na quantia de R\$ 14.941,36 (quatorze mil, novecentos e quarenta e um reais e trinta e seis centavos), atualizada até o ingresso da ação, originária do cheque nº 421060 (fls. 11), haja vista que houve o pagamento parcial de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), conforme faz prova a cópia do recibo nº 89867 (fls. 12), não havendo o pagamento do restante da dívida, motivo pelo qual faz uso da presente ação. Finalmente, requereu a procedência do pedido e a condenação da ré ao ônus da sucumbência. Juntou os documentos de fls. 05/12. Recebida a inicial (fls. 17), fora determinada a expedição de mandado para pagamento, com a citação da ré para pagar ou oferecer embargos no prazo legal. Citada (fls. 21, verso), a ré apresentou embargos monitoriais às fls. 23/27, alegando preliminarmente, ilegitimidade passiva, haja vista que a dívida originária fora contraída pela Sra. Sueli Isolde Becker Magalhães. No mérito, sustenta que aceitou renegociar a dívida e emitiu o cheque, porém o valor constante no cheque não reflete o valor real do contrato de compra e venda originário, posto que foram incluídos juros extorsivos na quantia originária do débito. Pugnou pela procedência dos embargos monitoriais, bem como pela apresentação das notas fiscais pela autora e o recálculo da dívida com base em tais documentos, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Não juntou documentos. A autora impugnou os embargos (fls. 31/35), argumentando que o fato do negócio jurídico que originou o débito ter sido realizado pela filha da embargante, Sra. Sueli Isolde Becker Magalhães, não impede a cobrança do cheque, haja vista que fora emitido de forma lícita e o seu pagamento acarretará o enriquecimento ilícito da embargante; que não é necessária a vinculação do cheque ao negócio subjacente, em virtude de sua natureza cambiária e a causa de pedir reside exclusivamente na falta de pagamento do cheque; que não houve a cobrança de encargos ilegais ou excesso de cobrança como disse a embargante, posto que do valor originário da dívida

- duas notas fiscais emitidas em 30.11.06, nos seguintes valores: R\$ 2.265,15 (dois mil, duzentos e sessenta e cinco reais e quinze centavos) e R\$ 11.657,33 (onze mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e trinta e três centavos) - foram acrescidos juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo índice INPC, resultando no valor apontado no cheque; que a embargante sequer descreveu quais foram os encargos cobrados de forma ilícita pela embargada. Às fls. 39/44 a autora acostou aos autos a cópia das notas fiscais emitidas em 30.11.06. A ré apresentou procuração às fls. 48. Não houve conciliação entre as partes (fls. 52). Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, a ré requereu a produção de prova testemunhal (fls. 60), enquanto a autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide ou, alternativamente, pela produção de prova oral e testemunhal (fls. 62). Às fls. 64/65 fora afastada a preliminar de ilegitimidade de passiva e indeferido a produção de prova testemunhal pretendida pela ré. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. O feito tramitou regularmente, inexistindo vícios passíveis de nulidade, seja porque não alegados em época oportuna, seja porque prejuízo algum é diagnosticado, estando os fatos aptos a sofrerem julgamento nesta ocasião. Outrossim as partes são legítimas e estão bem representadas, o pedido mostra-se juridicamente possível e o autor tem interesse de agir. Assim, não havendo questões preliminares ou prejudiciais pendentes, passo à análise do mérito. Ante os argumentos apresentados pela ré/embargante, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, como pleiteado às fls. 24. O artigo 1.102-A do Código de Processo Civil deixa claro que a ação monitoria é espécie de ação que compete a quem pretender a cobrança de determinada soma em dinheiro, com base em prova escrita, sem eficácia de título executivo, significando que os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade não são requisitos indispensáveis à propositura da presente demanda. Desta forma, a ação monitoria tem como finalidade transformar um documento sem força executória em título executivo, podendo ser manejada por credor de quantia certa ou de coisa determinada, desde que tenha documento hábil que indique a existência de crédito. Pois bem, a pretensão contida na inicial busca o pagamento de soma em dinheiro representada pelo cheque nº 421060 (fls. 11), sem eficácia de título executivo judicial porque prescrito, de modo que a ação monitoria é pertinente. No caso dos autos, a juntada do cheque (fls. 11) e das notas fiscais (fls. 48/44) indicam a existência da dívida contida na inicial, sendo, pois, uma das hipóteses previstas no referido dispositivo legal a autorizar o exercício da ação monitoria. Saliente-se que do valor representado pelo cheque houve o pagamento parcial da quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), conforme cópia do recibo acostado às fls. 12, restando ser saldada a quantia de R\$ 14.941,36 (quatorze mil, novecentos e quarenta e um reais e trinta e seis centavos), atualizada até a data da propositura da presente ação. Contudo, foram apresentados embargos monitoriais pela ré sustentando, em resumo, ilegitimidade passiva, tema já apreciado por ocasião do despacho saneador (fls. 64/65), bem como a cobrança de juros extorsivos na quantia originária do débito. Note-se que, em termos de ação monitoria, os embargos monitoriais têm natureza de contestação, cabendo ao autor da ação monitoria o ônus da prova de suas alegações para constituir o título executivo e ao réu/embargante o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito deduzido pelo autor. No caso em tela, a ré/embargante não nega a emissão do cheque que embasa o presente pedido monitorio e muito menos a existência do débito, sendo, portanto, fato incontroverso nos autos. Sustenta, apenas, que há cobrança de juros extorsivos em relação à dívida originária, o que por si só não é o bastante, posto que não se desincumbiu do ônus previsto no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesta senda, não tendo a ré/embargante comprovado a cobrança ilegal de juros, o que poderia ter sido feito através da juntada aos autos de planilha de cálculo apontando os valores que reputa corretos, fica prejudicado tal argumento. Ademais não merece prosperar a alegação de que a dívida foi contraída por terceiro, no caso Sr. Sueli Isolde, posto que assumiu a dívida com a expedição da cártula, atreindo desta forma a responsabilidade pelo pagamento. Por todo o exposto, a procedência da ação monitoria e a improcedência dos embargos é medida que se impõe. Isto posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitoriais, constituindo, de pleno direito, como título executivo o documento de fls. 11, nos termos da petição inicial, consistente em R\$ 19.641,52 (dezenove mil, seiscentos e quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos) descontada a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) já paga, totalizando, assim, R\$ 13.641,42 (quatorze mil, novecentos e quarenta e um reais e trinta e seis centavos), corrigidos monetariamente pelo índice INPC/IBGE, desde o vencimento do título, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação. Diante do princípio da sucumbência, condeno, ainda, a ré/embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios ao procurador da autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, diante da simplicidade do pedido, do trabalho realizado e da duração do processo, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, cuja cobrança restará suspensa pelo tempo previsto em lei, em virtude da gratuidade processual deferida."-Adv. do Requerente RAPHAEL DIAS SAMPAIO e Adv. do Requerido HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO-.

45. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001578-72.2010.8.16.0148-OSVALDO PASSARINI x BANCO BANESTADO S/A.- Retirar alvará judicial e recolher a taxa de R\$10,46 no Site do Tribunal.- "Após , em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com anotações e comunicações necessárias."-Advs. do Requerente JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, Zaqueu Subtil de Oliveira, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI e JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA-.

46. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0003868-60.2010.8.16.0148-S.C.A.P.L. x J.L.C.P.U.- "A o autor sobre as informações prestadas pelos sistema INFOJUD e

RENAJUD às fls. 95/v a 98"-Advs. do Requerente RENEE CAMARGO RIBEIRO e SAMIR THOME FILHO.-

47. AÇÃO DECLARATÓRIA-0004389-05.2010.8.16.0148-JANE CRISTINA SEKO GARDIM x BRASIL TELECOM CELULAR S/A.- "Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada c/c reparação por danos morais com pedido liminar, movida por JANE CRISTINA SEKO GARDIM em face de BRASIL TELECOM CELULAR S/A, alegando, em apertada síntese, que foi inscrita em órgão negativo de crédito por débito não contratado, não possuindo qualquer vínculo com a empresa demandada que justificasse o débito inscrito. Requereu a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para a imediata exclusão de seu nome junto aos referidos órgãos, juntou documentos. Às fls. 39 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a exclusão do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito. A parte ré apresentou contestação (fls.57/75), alegando, em suma, que a contratação foi concretizada mediante atendimento telefônico, através de contrato verbal por adesão, havendo boa-fé por parte da empresa ré, bem como a regularidade na prestação dos serviços e na exigibilidade das cobranças. Argumenta que não praticou qualquer ato ilícito. Ademais, requereu que, caso ocorra condenação da ré ao pagamento de danos morais, estes devem ser arbitrados considerando o efetivo grau de lesão à requerente, além de pugnar pela inversão do ônus da prova. Postulou, ainda, a expedição de ofício à Companhia de Energia Elétrica do Paraná, para verificação de quem residia no endereço de instalação do terminal durante a vigência do contrato. A parte autora impugnou a contestação, rechaçando os argumentos da ré, ratificando os pedidos da peça exordial (fls.78/86). Intimadas às partes para se manifestarem acerca da especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 88), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 89) e a parte ré reiterou o pedido de expedição de ofício à Companhia de Energia Elétrica do Paraná, com o intuito de verificar o nome da pessoa que residia no local de instalação do terminal durante o período de 03/2007 à 08/2008, a fim de que esta pessoa preste depoimento em Juízo (prova testemunhal). Vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifica-se que as matérias alegadas são essencialmente de direito e já foram produzidas as provas documentais necessárias para sua análise, não se fazendo necessária maior dilação probatória. Assim, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra. O requerido postulou o expedição de ofício à Companhia de Energia Elétrica do Paraná, com o intuito de verificar o nome da pessoa que residia no local de instalação do terminal durante o período de 03/2007 à 08/2008. Os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Assim compulsando os autos entendo descabido o pedido de expedição de ofício a COPEL já que a discussão dos autos se baseia na existência ou não de relação contratual. Dessa forma para a comprovação da contratação a prova mais relevante e necessária seria a apresentação do contrato, no caso escrito, ou ainda a gravação, caso verbal, o que no caso não ocorreu. Ademais cabe a parte ré produzir provas de seu direito e a tomada de medidas seguras na realização de contrato verbal. Acrescento, ainda, que a conta de luz pode estar em nome de terceiros que sequer tenham qualquer relação com o feito, e não cabe ao juízo a busca de testemunhas para comprovar fato que cabia ao réu. Posto isso deve ser indeferida este meio de prova. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, em que a parte autora alega, em síntese, que foi inscrita indevidamente pela requerida junto aos órgãos de proteção ao crédito, por dívida inexistente. Depreende-se da documentação acostada à inicial que não há dúvidas quanto à inclusão do nome da reclamante em cadastro de devedores (ato fls. 16/17), tendo inclusive sido concedida a antecipação dos efeitos da tutela para sua retirada provisória (fl. 39). Dessa forma, a controvérsia no presente feito cinge-se a verificar a inexistência de débito que configure justo motivo para a inscrição da autora, pela requerida, nos registros mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito. Em sede de contestação, a empresa ré aduz que procedeu de forma legal a contratação e fruição dos serviços questionados, exercendo seu direito de credora na cobrança, pois nos seus registros constam débitos da requerente. Afirma ainda que não se caracteriza contratação fraudulenta por terceiros, uma vez que o terminal fora utilizado por mais de 1 (um) ano, com pedido de expedição de segunda via de conta telefônica, fatos que descaracterizam a possibilidade de fraude. Tais argumentos não devem prosperar, pois a parte autora nega relacionamento com a empresa ré. Portanto, verifica-se que, não há nos autos qualquer prova documental para comprovar as alegações da requerida, deixando, assim, de se desincumbir do ônus que lhe cabia (art. 333, II, do Código de Processo Civil). Ademais, não esclareceu maiores detalhes sobre o suposto débito da requerente, sem ao menos juntar as telas e a comprovação que o terminal estava ativo por certo período. Cumpre ressaltar que a autora afirma que jamais teve qualquer relação comercial com a empresa reclamada, sendo impossível a realização de prova negativa, isto é, de que não contratou o fornecimento de produtos ou serviços. Na verdade, observa-se que a requerida não comprovou qualquer razão ou motivo justo para incluir a reclamante nos cadastros de devedores, em face da inexistência de débito que justificasse a medida. Não foi juntado aos autos o contrato assinado ou o áudio da ligação que gerou a contratação. Posto isso reputo indevida a cobrança. Constatada que a inscrição nos serviços de proteção ao crédito foi indevida, inexistem dúvidas quanto ao cabimento de indenização por danos morais, porquanto a jurisprudência pátria encontra-se consolidada no sentido de que, em situações como a presente, o dano é presumido: Constatada que a inscrição nos serviços de proteção ao crédito foi indevida, inexistem dúvidas quanto ao cabimento de indenização por danos morais, porquanto a jurisprudência pátria encontra-se consolidada no sentido de que, em situações como a presente, o dano é presumido. Com efeito, o dano moral nas hipóteses de

inclusão imprópria em cadastros de inadimplentes não constitui mero aborrecimento e independe de prova, sendo desnecessária a comprovação do prejuízo, bem como da intensidade do sofrimento experimentado pelo ofendido. Uma vez admitida a ocorrência de dano moral, prossegue-se à fixação do quantum indenizatório. Neste ponto, devem ser observados os parâmetros previstos pelos artigos 944 e 945 do Código Civil, bem como os critérios apontados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Ainda acerca do tema, convém transcrever as lições de Flávio Tartuço, que assevera que "nunca se pode esquecer, ademais, da função social da responsabilidade civil. Se por um lado deve-se entender que a indenização é um desestímulo para futuras condutas, por outro não pode o valor pecuniário gerar o enriquecimento sem causa ou ruína do ofensor, devendo ser aplicado o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade na fixação do quantum indenizatório. É farta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça neste sentido" (Direito Civil. 6ª ed. Vol. 2. São Paulo: GEN/Método, 2008, p. 427). No caso dos autos, verifica-se que a requerida constitui pessoa jurídica que visa à obtenção de lucro, atua em âmbito nacional e tem considerável patrimônio. De outro lado, o requerente qualificou-se como esteticista. Ainda, não há qualquer evidência de que a requerente tenha contribuído culposamente para o evento danoso. Por derradeiro, não restou demonstrado que a requerente tenha sofrido maiores constrangimentos em razão da conduta perpetrada pela requerida, além dos relatados pela inicial, ou que o fato tenha repercutido na comunidade em que vive. À vista de tais considerações e em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e à função social da responsabilidade civil, a indenização deve ser fixada no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para (a) declarar a inexistência da dívida em discussão na exordial; (b) tornar definitiva a baixa do nome da requerente nos cadastros restritivos de crédito, no que tange ao débito discutido nestes autos; e (d) condenar a parte ré ao pagamento, em favor da parte reclamante, da importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para a reparação dos danos morais causados, observando-se a incidência de juros moratórios, no importe de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso (negativação) e de correção monetária, pela variação do INPC/IGPDI, a partir da citação. Condeno a requerida ao pagamento total das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante devido, com fundamento no art. 20, §3 do Código de Processo Civil." -Adv. do Requerente ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID e Advs. do Requerido ANA PAULA GRACIA PEREIRA RODRIGAL, PRISCILA PERELLES, RAFAELA MAICHAK DE CARVALHO e SANDRA REGINA RODRIGUES.-

48. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0004553-67.2010.8.16.0148-ODACIR BORIN x BANCO BANESTADO S/A. (BANCO ITAU S/A).- "Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública movida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que visa a cobrança de valores relativos aos expurgos inflacionários. É o breve relato do necessário. DECIDO. Considerando que a prescrição pode ser reconhecida de ofício, nos termos do artigo 219, §5º, do Código de Processo Civil, forço reconhecer que a pretensão executiva da presente demanda está prescrita, já que transcorreu período de tempo superior ao prazo prescricional entre o trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva e o ajuizamento do presente pedido, que se deu no ano de 2010. Neste aspecto, é de conhecimento geral que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual se aplicam nas execuções individuais de sentença coletiva o mesmo prazo prescricional previsto para o ajuizamento da ação, que é de 05 (cinco) anos. Deste modo, denota-se que a ação civil pública que está sendo objeto de cumprimento transitou em julgado em 03/09/2002, fato público e notório (artigo 334, inciso I, do Código de Processo Civil) e que a parte requerente somente ingressou com a demanda em 13/08/2010 (fls. 02), ou seja, 08 (oito) anos após o trânsito em julgado da sentença, data em que a pretensão já restava prescrita. Assim, face ao cenário fático jurídico apresentado, cabe, oportunamente, a extinção do feito. Ante ao exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, com resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, observado o artigo 12 da Lei 1.060/50, ante a gratuidade processual concedida às fls. 60."-Advs. do Requerente CARLOS EDUARDO PINCELLI e JORGE DIAS PAIVA e Advs. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI e WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO.-

49. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005507-16.2010.8.16.0148-PAULO CELSO COSTA x HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO S/A.- "RETIRAR OFÍCIO DE CITAÇÃO, mediante comprovante de recolhimento do valor de R\$ 10,46"-Advs. do Requerente PAULO CELSO COSTA, MARCIO RENATO PIERINI e RODRIGO FRANCISCO FERNANDES.-

50. AÇÃO MONITÓRIA-0007478-36.2010.8.16.0148-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A. x NEPAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA.-"Ao procurador do réu sobre as custas processuais de fls. 118 no valor de R\$ 8,46 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R\$ 10,09 do Contador (CNPJ 10.701.372/0001-07), mais R\$ 49,10 do Oficial de Justiça Lirio, todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no site do Tribunal de Justiça - cidade Rolândia, no prazo legal." -Advs. do Requerido PEDRO HENRIQUE CONTE DAMASCENO, CARLOS EDUARDO PINCELLI, CAROLINE ZANETTI PAIVA e FILIPE VASCONCELOS SACCA.-

51. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007492-20.2010.8.16.0148-BENTO FELIPE DA ROCHA x BV FINANCEIRA S/A.- "Intime-se, uma vez mais, o patrono da

parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste a respeito do comprovante de depósito juntado à fl. 68. No silêncio, deverá, a Escritúria, sem a necessidade de nova conclusão, promover o recolhimento de referida quantia em favor do FUNREJUS, o que determino ao amparo do disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça, ora aplicado por analogia. Oportunamente, arquivem-se os autos, com anotações e comunicações necessárias."-Advs. do Requerente VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

52. AÇÃO DECLARATÓRIA-0007501-79.2010.8.16.0148-OLIVEIRA E GIATTI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C x BRASIL TELECOM S/A. - OI- "[...] O feito, de fato, isto é, tal como argumentado pela parte autora, comporta julgamento antecipado, vez que os fatos encontram-se suficientemente demonstrados, e a matéria pendente de julgamento, em consequência, é exclusivamente jurídica, o que dispensa a produção de outras provas além daquelas já carreadas aos autos, mormente em audiência (CPC, art. 330,1). A propósito, na medida em que a requerida deixou de observar a regra prevista no art. 2o da Lei 9.800/99 (fls. 232, verso), não se pode conhecer da petição de fls. 225/226, razão pela qual, inclusive, houve preclusão da ré relativamente à possibilidade de requerer a produção de provas, circunstância que por si só impede que alegue cerceamento de defesa em razão deste julgamento antecipado. Não bastasse a circunstância supra, fato é que o pedido formulado na petição acima referida é completamente despropositado (expedição de ofício à GVT), já que o que importa aferir, diversamente, é o momento em que se deu a rescisão dos contratos celebrados com a ré. este sim o momento que interrompeu a prestação de serviços anteriormente contratada (ou que deveria interromper), e que tornou eventual cobrança posterior, em consequência, indevida. Assentadas as premissas supra, note-se, outro não pode ser o desfecho da causa senão mediante acolhimento dos pedidos formulados na petição inicial. E que, tratando-se, a relação jurídica havida entre as partes, de consumo, à requerida caberia demonstrar que diferentemente daquilo que sustentado na petição inicial, a autora continuou valendo-se de seus serviços, ônus, contudo, do qual não se desincumbiu. Ao contrário, em verdadeira contradição, a requerida, em sua resposta processual, confirmou a alegação de que a "portabilidade" promovida pela autora ocorreu no dia 24/02/2010 (fls. 118), o que toma absurdo que pretenda cobrar por serviço de internet - e é esta a insurgência da parte autora - relativo ao mês de março daquele ano. Nesta medida, ao incluir o nome da sociedade autora nos cadastros de inadimplentes por dívida inexigível, incorreu, com isso, a requerida, na prática de ato ilícito, causando danos indenizáveis, daí, inclusive, o patente nexo de causalidade entre uma coisa e outra. O dano moral suportado em tal situação, por sua vez, ainda que se trate de pessoa jurídica, é presumido (in re ipsa), prescindindo de comprovação. Resta, enfim, apurar o quantum indenizatório. Já se disse que as ações versantes sobre dano moral configuram verdadeira indústria no âmbito do Poder Judiciário, motivo pelo qual o valor das indenizações não pode ser alto, sob pena de fomentar tal tendência. Tenho, contudo, que no tocante ao tema, nada é mais equivocado. Primeiro, porque o direito de petição é garantia constitucional, de forma que descabe, sobretudo ao Poder Judiciário, estabelecer estratégias que visem inibir o seu exercício. Segundo, porque é exatamente o contrário, ou seja, é justamente porque as indenizações são fixadas em patamares pífios, por vezes, ridículos, que os fornecedores de produtos e serviços sentem-se à vontade para reiterar na prática de ilícitos, sempre em prejuízo de seus consumidores. Em outras palavras, é justamente porque não sentem uma resposta eficaz por parte do Estado-Juiz que as empresas não se incomodam em demonstrar maior cautela no trato com o consumidor. Ora, quantas são as ações em trâmite em nossos Tribunais que tratam de inscrição indevida do nome dos consumidores em cadastros de inadimplentes. Tenho, pois, que se a jurisprudência desse maior atenção ao aspecto punitivo da indenização por danos morais, menos ilícitos de tal natureza seriam praticados pelas empresas, e, em consequência, menos ações indenizatórias seriam ajuizadas cotidianamente. Nesse contexto, invocando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando a extensão do dano e, sobretudo, o aspecto pedagógico da indenização, fixo a verba indenizatória por danos morais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ante o exposto, ao tempo em que confirmo a decisão liminar de fls. 98/101, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para DECLARAR a inexigibilidade do valor relativo ao serviço de "assinatura IP profissional 4MB" constante da fatura de fls. 53, então correspondente à quantia de R\$ 626,21 (seiscentos e vinte e seis reais e vinte e um centavos), bem como para CONDENAR a requerida a pagar à sociedade autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Tratando-se de indenização arbitrada, eventual correção monetária, cujo índice a ser adotado é o do INPC, incidirá a partir desta data, nos termos da consolidada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ-REsp 974965/BA, Ministro Ari Pargendler). Os juros de mora, por sua vez, de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c art. 161, § 1o do CTN) contar-se-ão a partir do evento danoso (data da inclusão do nome da sociedade autora nos cadastros de inadimplentes), nos moldes da Súmula 54 do STJ e art. 398 do Código Civil. Sucumbente, condeno a requerida, ainda, a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios do(s) advogado(s) da parte autora, fixados estes, em atenção ao artigo 20, § 3o, do CPC, em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerando o grau de zelo profissional, o trabalho realizado, o tempo exigido para o feito e a natureza da demanda."-Adv. do Requerente MÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR e Advs. do Requerido ERICA FERNANDA RAMOS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

53. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000168-42.2011.8.16.0148-AGRICOLA JANDELLE LTDA. x ANA CRISTINA DEBETIR DE SOUSA- "Ante o decidido pelo Egrégio Tribunal de Justiça, a parte autora para, em 05 dias, requerer o que

entender de direito, em termos de prosseguimento do feito".-Advs. do Requerente ALEXANDRE RAINATO GENTA, JOÃO TAVARES DE LIMA NETO e JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO-.

54. BUSCA E APREENSÃO-0000560-79.2011.8.16.0148-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINAN. E INVESTIMENTO x CICERO GOMES DE MOURA- "Tratam-se os presentes autos de ação de busca e apreensão, ajuizada por BV FINANCEIRA S/A. em face de CICERO GOMES DE MOURA. Foi determinada à autora que promovesse a emenda à inicial, devendo esta trazer documentos que comprovassem a notificação do devedor de forma regular, bem como que haviam esgotados os meios para sua notificação (fls. 23/24). Inconformada, a parte autora interpôs agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, recurso este, que foi improvido, por restar intempestivo. De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de litigiosidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se."-Advs. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON L. SANTANA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

55. INVENTARIO-0000617-97.2011.8.16.0148-ELTON GABRIEL DE OLIVEIRA SANTOS x ELTON DE OLIVEIRA SANTOS- "O pedido formulado na petição 82 (levantamento de quantia depositada em conta bancária em nome do herdeiro menor), deverá ser formulado em procedimento próprio, mediante apresentação de causa de pedir. No mais, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos jurídicos, a adjudicação dos direitos decorrentes do contrato de fls. 40, e que foram deixados por Elton de Oliveira Santos, este falecido em 10/07/2008, atribuindo-os ao seu único herdeiro, o menor impúbere Elton Gabriel de Oliveira Santos (fls. 06), o que faço com arrimo no § 1o do art. 1031 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se a carta de adjudicação independentemente de prévio recolhimento do ITCMD, posto que o adjudicante foi beneficiado pela isenção legal (fls. 77). Custas pelo requerente (observada a isenção decorrente da gratuidade processual). Sem condenação em honorários. Dê-se ciência acerca desta decisão à Fazenda Pública do Estado do Paraná e ao Ministério Público. Cumpridas essas formalidades, e uma vez entregue a Carta de Adjudicação, arquivem-se os autos, após."-Adv. do Requerente JOSÉ FLÁVIO CARSTEN DA SILVA-.

56. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000732-21.2011.8.16.0148-JOÃO BATISTA BARBOSA DE SOUZA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.-"Ao procurador do réu sobre as custas processuais de fls. 126 no valor de R\$ 9,42 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R\$ 11,23 do Contador (CNPJ 10.701.372/0001-07), todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no site do Tribunal de Justiça - cidade Rolândia, no prazo legal." -Advs. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ, FELIPE SÁ FERREIRA, MARCIO RUBENS PASSOLD, VALERIA CARAMURU CICARELLI e HERICK PAVIN-.

57. BUSCA E APREENSÃO-0000829-21.2011.8.16.0148-BANCO FINASA BMC S/A. x IOLANDO CORDEIRO FERREIRA- "Cuida-se de ação de busca e apreensão movida BANCO FINASA BMC S/A em face de IOLANDO CORDEIRO FERREIRA motivada pelo alegado inadimplemento desta última relativamente às prestações pecuniárias que assumiu em contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária de veículo automotor. O pedido liminar de busca e apreensão foi deferido (fls. 29/30), o que foi levado a efeito (fl. 34). Certificou-se, à fl. 38/verso, o transcurso in albis do prazo para apresentação de eventual resposta processual. É o breve relatório. Passo a decidir. Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de busca e apreensão ajuizada com lastro nas disposições constantes do Decreto-Lei nº 911/69, e respectivas alterações promovidas pela Lei nº 10.931/04. Regularmente citada, a parte ré não ofereceu qualquer resposta processual, quedando-se, portanto, revel. Pois bem. Conquanto a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora seja de ordem relativa, o caso dos autos impõe o reconhecimento dos efeitos da tal revelia processual, vez que a pretensão encontra-se suficientemente amparada em prova documental. Afinal, referidos documentos demonstram a existência da avença celebrada entre as partes e a mora da parte requerida. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, o que faço com fulcro no Dec. Lei n.º 911/69 e alterações da Lei n.º 10.931/04, para tornar definitiva a liminar e declarar consolidada a posse e domínio do bem apreendido em favor da parte autora. Sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, por equidade, em R\$300,00 (trezentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com anotações e comunicações necessárias."-Advs. do Requerente CARLA PASSOS MELHADO COCHI e LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO-.

58. COBRANÇA-0000982-54.2011.8.16.0148-AUGUSTO GUIMARÃES NETO x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.-"Aos interessados, sobre a resposta do Senhor Perito Judicial de fls., do seguinte teor: " ... venho por meio deste que aceito o encargo de nomeação como consta nas fls. 199/200 e agenda a perícia para o dia 04/11/2014 às 9:00 horas, na Rua Pernambuco, nº 987, na cidade de Londrina - Pr., na Clínica Acesso Saúde." -Advs. do Requerente CARLOS EDUARDO PINCELLI e ANELISE CRISTINA TORRES PINCELLI e Advs. do Requerido ELLEN

KARINA BORGES SANTOS, FERNANDO KIKUCHI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

59. DEPÓSITO-0001236-27.2011.8.16.0148-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIEL PEREIRA DA SILVA- "DEFIRO o requerimento de fls. 40/42 que foi manifestado com expressa estimação pecuniária do valor do bem, e, em consequência, converto a ação de busca e apreensão em depósito, o que faço com arrimo no art. 4º do Decreto-lei n. 911/69. Efetuem-se as anotações necessárias, inclusive no Distribuidor, e retifique-se a autuação e registros cartorários. Cite-se o devedor.."-Adv. do Requerente NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.-

60. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001288-23.2011.8.16.0148-ELISIO FELIX DE OLIVEIRA e outros x BANCO BANESTADO S/A. (BANCO ITAU S/A.)-"Compulsando os autos, verifica-se a existência de matéria de ordem pública impeditiva de sua continuidade, o que impõe, em consequência, sua extinção. Com efeito, cuida-se, a presente demanda, de ação de cumprimento de sentença ajuizada por ELISIO FELIX DE OLIVEIRA E OUTROS em face do BANCO ITAU S/A, este na condição de sucessor do BANESTADO S/A, cujo escopo é a cobrança de valores referentes a expurgos inflacionários relativos aos períodos de junho de 1987 e janeiro de 1989, que se encontra amparada em decisão transitada em julgada proferida nos autos da Ação Civil Pública movida pela APADECO em face da mesma instituição financeira, e que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Curitiba/PR (autos nº 38765/98). Ocorre que, como se sabe, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, pacificou a tese de que a pretensão ao cumprimento de sentença proferida em sede de ação coletiva prescreve no mesmo prazo para a propositura daquela ação de conhecimento, neste caso, portanto, em 05 (cinco) anos, tudo em Acórdão ementado. Forçosa é a conclusão, portanto, de que esta ação, ao tempo em que ajuizada, já se encontrava prescrita. Note-se que ainda que se entenda que referido prazo prescricional passou a correr a partir da vigência do novo Código Civil (11/01/2003), ainda assim conclui-se pela prescrição, já que esta ação foi proposta no dia 04/03/2011, portanto, muito além do já citado prazo quinquenal. Em vista do exposto, reconhecida a prescrição da pretensão do autor, nos moldes da fundamentação supra, JULGO O FEITO EXTINTO com resolução de mérito, o que faço com fulcro no inciso IV do art. 269 c/c o previsto no § 5º do art. 219, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sem condenação em custas ou honorários, por se tratar de ação de cumprimento de sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com anotações e comunicações necessárias."-Adv. do Requerente CARLOS EDUARDO PINCELLI e JORGE DIAS PAIVA e Adv. do Requerido EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.-

61. DESPEJO-0001290-90.2011.8.16.0148-VALDEMIRO JOSÉ DE FIGUEIREDO x LAURINDA DOMINGOS COSTA- "A autora sobre a resposta negativa da consulta de bens no sistema RENAJDUD"-Adv. do Requerente BADRYED DA SILVA e DENAINE DE ASSIS FONTOLAN.-

62. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001432-94.2011.8.16.0148-DAWJALES MOISES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A.- "DAWJALES MOISES DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face da BV FINANCEIRA S/A objetivando ordem judicial de exibição de contrato de financiamento para aquisição de veículo, e que foi celebrado entre as partes. Citada, a requerido apresentou contestação, alegando, em sede preliminar, falta de interesse de agir da parte autora, ante a ausência de pretensão resistida. Ainda em sede preliminar, sustentou a inadequação do procedimento judicial adotado para pleitear a exibição de documentos, uma vez que os documentos foram fornecidos ao requerente no momento da celebração do contrato. No mérito, argumentou que eventual acolhimento do pedido não enseja a condenação do réu ao pagamento de custas ou verba honorária (fls. 21/26). É o relatório. Decido. Consoante se infere da leitura da petição inicial, esta ação tem por escopo a exibição de documentos com o fim de instruir futura ação revisional de contrato bancário. Ora, muito diferentemente daquilo que sustentado pela instituição financeira, há evidente interesse processual da parte autora para manejo desta demanda, não apenas porque não pode obter aquilo que almeja sem a intervenção do Poder Judiciário, mas porque inexiste obrigação legal de instruir o pedido com prévio requerimento administrativo. Ademais disso, se é verdade que a instituição financeira jamais se furtou a fornecer uma cópia do documento solicitado (ou o entregou oportunamente), ao ser citada, ao invés de contestar, deveria tê-lo apresentado (ainda que novamente), daí, inclusive, porque há resistência à pretensão. Seja como for, tivesse, realmente, a instituição financeira, entregado uma cópia do contrato ao consumidor por ocasião da celebração do negócio, esta ação, por certo, não teria sido ajuizada (o que poderia ter sido demonstrado mediante a apresentação de um simples recibo de entrega, caso houvesse). O boleto bancário juntado às fls. 12, por sua vez, é suficientemente indicativo da existência do contrato celebrado entre as partes, daí a obrigação legal da instituição financeira em apresentar o instrumento contratual relativo àquela avença. Dito isso, verifica-se, o fumus boni iuris da pretensão do requerente decorre da existência do incontroverso negócio jurídico celebrado, ao passo que o periculum in mora se justifica na necessidade da instrumentalizar futura e eventual ação revisional, que é pretensão sujeita à prescrição. No mais, uma vez que houve pretensão resistida, isto é, porque o autor teve que bater às portas do Poder Judiciário para obter aquilo que lhe é de direito, à parte sucumbente caberá arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios do patrono da parte vencedora. Verifica-se, por fim, que o requerido já

apresentou o documento indicado na petição inicial (fls. 49/53), o que importa, aliás, em reconhecimento jurídico do pedido. Ante o exposto, e mais do que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para DETERMINAR a exibição do contrato indicado pelo autor na petição inicial (obrigação já cumprida), extinguindo o feito, em consequência, com resolução de mérito, ex vi do disposto art. 269, II, do CPC. Condeno a instituição financeira, ainda, ao pagamento das despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º)."-Adv. do Requerente BRUNO HENRIQUE FERREIRA e Adv. do Requerido FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

63. EXECUÇÃO-0001647-70.2011.8.16.0148-BANCO BRADESCO S/A. x AUTO POSTO TIO CIDE LTDA. e outros- "A autora sobre as declarações de bens e rendimentos apresentados às fls. 56/76, bem assim, para recolher as custas referente ao acesso ao aludido sistema, ais quais importam em R\$ 31,38"-Adv. do Requerente JULIANA KIYOSEN NAKAYAMA e MARCOS C. A. VASCONCELLOS.-

64. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001804-43.2011.8.16.0148-APAPRECIDO RODRIGUES DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A.- "Cuida-se de ação de Exibição de Documentos movida por APARECIDO RODRIGUES DA SILVA, em face BANCO FINASA BMC S/A., objetivando que o requerido lhe exiba o contrato de financiamento de veículo firmado entre as partes, ao argumento de que necessita do mesmo para ajuizamento de ação revisional. Devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de eventual resposta processual (fls. 17/verso). Contudo, em data de 20/05/2011, o banco requerido apresentou sua manifestação acompanhada do contrato requerido na inicial (fl. 20/30). É o breve relatório. Decido. Consoante se infere da leitura da petição inicial, esta ação tem por escopo a exibição de documentos com o fim de instruir futura ação revisional de contrato bancário. Pois bem. Inobstante a ausência de contestação, mas na medida em que a parte autora teve que bater às portas do Poder Judiciário para obter aquilo que lhe é de direito, após, inclusive, previa notificação válida, à instituição financeira caberá arcar com as custas desta demanda e verbas de sucumbência. Tivesse a instituição financeira entregue uma cópia do contrato ao consumidor por ocasião da celebração do negócio, esta ação, por certo, não teria sido ajuizada (o que poderia ser demonstrado, aliás, mediante a apresentação de um simples recibo de entrega de tal documento, caso houvesse). Neste caso, pois, a apresentação do documento com a contestação implica reconhecimento jurídico do pedido, tão somente. Ante o exposto, e mais do que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DETERMINAR à instituição financeira requerida a exibição da plenitude dos documentos requeridos pela parte autora (já exibido), extinguindo o feito, em consequência, com resolução de mérito, ex vi do disposto art. 269, I, do CPC. Ante o princípio da causalidade, nos moldes da fundamentação supra, condeno, ainda, a instituição financeira, ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios do patrono da parte autora, estes arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se com as comunicações e anotações necessárias."-Adv. do Requerente BRUNO HENRIQUE FERREIRA e Adv. do Requerido CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e FERNANDO JOSÉ GASPARI.-

65. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002348-31.2011.8.16.0148-NEUZA APARECIDA ZAGO MAZZOCUT x HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO S/A- "Ao procurador do réu sobre as custas processuais de fls. 60 no valor de R\$ 269,00 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R\$ 44,90 do Contador (CNPJ 10.701.372/0001-07), mais R\$ 23,80 do FUNJUS (CNPJ 77.821.841/0001-94), todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no site do Tribunal de Justiça - cidade Rolândia, no prazo legal."-Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS.-

66. COMINATORIA-0002501-64.2011.8.16.0148-MIGUEL GRECCO x BARIGUI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS- "As partes sobre o retorno dos autos do Tribunal, bem como, ao requerido para informar os dados de uma conta bancária para devolução das custas pagas a maior no valor de R\$322,08."-Adv. do Requerente IRIS SORAIA INEZ e FLAVIA REGINA FACCIONE e Adv. do Requerido ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS EDUARDO NETTO ALVES, DIEGO MANTOVANI e MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER.-

67. AÇÃO MONITÓRIA-0002562-22.2011.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x MARIO HENRIQUE DE CARVALHO MELLO- Em cumprimento ao respeitável despacho, procedi a digitalização das partes necessárias, para cumprimento de sentença, sob nº 6159-91.2014.8.16.0148. -Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO.-

68. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002629-84.2011.8.16.0148-AMETISTA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. x CLAUDINA INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. e outro- "AMETISTA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA ajuizou a presente ação cautelar em face de CLAUDINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e do BANCO DO BRASIL S/A objetivando a exibição de documentos (cópias de duplicatas mercantis, respectivas notas fiscais e comprovantes de que o título foi descontado pela primeira requerida junto à segunda), além da sustação dos protestos de referidos títulos de crédito. A autora alegou, para tanto, e em síntese, que muito embora a

primeira requerida tenha confessado o equívoco na emissão dos títulos, culminou por endossá-los à instituição financeira ré, que indicou as duplicatas a protesto, ante a falta de pagamento. O pedido liminar para exibição de documentos foi indeferido, ao passo que aquele atinente à sustação de protesto, concedido (fls. 43/44). Citadas, as rés apresentaram contestação (fls. 53/58 e 68/75). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do inciso I e II do art. 330 do Código de Processo Civil, no primeiro caso, porque as matérias postas a julgamento são exclusivamente jurídicas, e prescindem, em consequência, da produção de outras provas além daquelas já carreadas aos autos, e no segundo, porque ambas as rés permaneceram despropositadas. É que segundo a própria autora, o negócio jurídico que deu ensejo à emissão das duplicatas jamais ocorreu, de tal sorte que não há qualquer sentido em postular pelo "comprovante de entrega de mercadoria" (posto que sabidamente inexistente). De mais a mais, não apenas as cópias das duplicatas indicadas a protesto encontram-se armazenadas no Cartório do Foro Extrajudicial em que tais constrições foram levadas a efeito, como inexistem qualquer indicativo acerca da existência dos supostos comprovantes de descontos dos títulos entre as requeridas, sendo certo que ainda que existentes, não se tratam de documentos comuns às partes desta demanda (autora e requeridas), não havendo, em consequência, qualquer obrigação legal de exibí-los que possa ser imputado às rés. Ante o exposto, ao tempo em que REVOGO a decisão liminar de fls. 42/42 e JULGO o pedido cautelar de sustação de protesto sem resolução de mérito, na forma do inciso IV do art. 267 c/c inciso I do art. 808, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de exibição de documentos, o que faço, neste caso, com arrimo no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Sucumbente, à empresa autora caberá arcar com as custas processuais devidas pelo ajuizamento desta demanda, e com os honorários advocatícios devidos aos patronos das requeridas, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais), para cada parte. Expeça-se ofício ao Cartório de Protesto (fls. 46), dando-lhe ciência do teor desta decisão."-Advs. do Requerente LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA, LUIS EDUARDO NETO, MEIRE REGINA DE FARIA PALLA, EMMANUEL CASAGRANDE, CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO, REGIANE ALDRI DA SILVA, PATRÍCIA FERNANDA FANUCCHI PINTO, ALINE SALMERON DE SOUZA, LEONARDO COSME FORMAO e SERGIO AMERICO DE SOUZA e Advs. do Requerido ADRIANE HAKIM PACHECO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

69. EXECUÇÃO-0003344-29.2011.8.16.0148-UNICRED NORTE DO PARANÁ - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS, PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE E ENMPRESARIOS DA REGIÃO NORTE DO PARANA LTDA. x MARCO ANTONIO TETE e outro- "A autora sobre a certidão da escritura judicial de fl 64-v informando que deixou de proceder a penhora dos veículos através do sistema RENAJUD visto que os veículos não se encontram mais registrados em nome dos executados"-Adv. do Requerente ROSANA CAMARANI DA SILVA-.

70. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0003535-74.2011.8.16.0148-MARIA APARECIDA MOURA x BANCO BANESTADO S/A. (BANCO ITAU S/A.)- "[...] Considerando que a prescrição pode ser reconhecida de ofício, nos termos do artigo 219, §5º, do Código de Processo Civil, forçoso reconhecer que a pretensão executiva da presente demanda está prescrita, já que transcorreu período de tempo superior ao prazo prescricional entre o trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva e o ajuizamento do presente pedido, que se deu no ano de 2011. Neste aspecto, é de conhecimento geral que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual se aplicam nas execuções individuais de sentença coletiva o mesmo prazo prescricional previsto para o ajuizamento da ação, que é de 05 (cinco) anos. Deste modo, denota-se que a ação civil pública que está sendo objeto de cumprimento transitou em julgado em 03/09/2002, fato público e notório (artigo 334, inciso I, do Código de Processo Civil) e que a parte requerente somente ingressou com a demanda em 21/06/2011 (fls. 02), ou seja, 09 (nove) anos após o trânsito em julgado da sentença, data em que a pretensão já restava prescrita. Assim, face ao cenário fático jurídico apresentado, cabe, oportunamente, a extinção do feito. Ante ao exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, com resolução de mérito. Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais, e honorários advocatícios. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do art. 20, § 42 do Código de Processo Civil."-Advs. do Requerente CARLOS EDUARDO PINCELLI e JORGE DIAS PAIVA e Adv. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI-.

71. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0003538-29.2011.8.16.0148-ERNESTO VANZELLA e outros x BANCO BANESTADO S/A. (BANCO ITAU S/A.)-

"Compulsando os autos, verifica-se a existência de matéria de ordem pública impeditiva de sua continuidade, o que impõe, em consequência, sua extinção. Com efeito, cuida-se, a presente demanda, de ação de cumprimento de sentença ajuizada por ERNESTO VANZELLA E OUTROS em face do BANCO ITAÚ S/A, este na condição de sucessor do BANESTADO S/A, cujo escopo é a cobrança de valores referentes a expurgos inflacionários relativos aos períodos de junho de 1987 e janeiro de 1989, que se encontra amparada em decisão transitada em julgada proferida nos autos da Ação Civil Pública movida pela APADECO em face da mesma instituição financeira, e que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Curitiba/PR (autos nº 38765/98). Ocorre que, como se sabe, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, pacificou a tese de que a pretensão ao cumprimento de sentença proferida em sede de ação coletiva prescreve no mesmo prazo para a propositura daquela ação de conhecimento, neste caso, portanto, em 05 (cinco) anos, tudo em Acórdão ementado. Forçosa é a conclusão, portanto, de que esta ação, ao tempo em que ajuizada, já se encontrava prescrita. Note-se que ainda que se entenda que referido prazo prescricional passou a correr a partir da vigência do novo Código Civil (11/01/2003), ainda assim conclui-se pela prescrição, já que esta ação foi proposta no dia 20/06/2011, portanto, muito além do já citado prazo quinquenal. Em vista do exposto, reconheça a prescrição da pretensão do autor, nos moldes da fundamentação supra, JULGO O FEITO EXTINTO com resolução de mérito, o que faço com fulcro no inciso IV do art. 269 c/c o previsto no § 5º do art. 219, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sem condenação em custas ou honorários, por se tratar de ação de cumprimento de sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com anotações e comunicações necessárias."-Advs. do Requerente CARLOS EDUARDO PINCELLI e JORGE DIAS PAIVA e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

72. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0003539-14.2011.8.16.0148-ESPÓLIO DE JERONIMA DE FARIA x BANCO BANESTADO S/A. (BANCO ITAU S/A.)- "Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública movida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que visa a cobrança de valores relativos aos expurgos inflacionários. É o breve relato do necessário. DECIDO. Considerando que a prescrição pode ser reconhecida de ofício, nos termos do artigo 219, §5º, do Código de Processo Civil, forçoso reconhecer que a pretensão executiva da presente demanda está prescrita, já que transcorreu período de tempo superior ao prazo prescricional entre o trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva e o ajuizamento do presente pedido, que se deu no ano de 2011. Neste aspecto, é de conhecimento geral que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual se aplicam nas execuções individuais de sentença coletiva o mesmo prazo prescricional previsto para o ajuizamento da ação, que é de 05 (cinco) anos. Deste modo, denota-se que a ação civil pública que está sendo objeto de cumprimento transitou em julgado em 03/09/2002, fato público e notório (artigo 334, inciso I, do Código de Processo Civil) e que a parte requerente somente ingressou com a demanda em 21/06/2011 (fls. 02), ou seja, 09 (nove) anos após o trânsito em julgado da sentença, data em que a pretensão já restava prescrita. Assim, face ao cenário fático jurídico apresentado, cabe, oportunamente, a extinção do feito. Ante ao exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, com resolução de mérito. Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, observado o artigo 12 da Lei 1.060/50, visto que concedo os benefícios da gratuidade processual."-Advs. do Requerente CARLOS EDUARDO PINCELLI e JORGE DIAS PAIVA e Adv. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI-.

73. BUSCA E APREENSÃO-0003684-70.2011.8.16.0148-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ARGEMIO DOS SANTOS OLIVEIRA- "Considerando que a parte autora, pessoalmente intimada para dar regular prosseguimento do feito (fl. 30), deixou de se pronunciar nos autos (fl. 31), o caso é de extinção do processo, ante a inércia daquela. Em face ao exposto, JULGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, determinando o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Recolha-se o(s) mandado(s) eventualmente expedido(s). Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, com anotações e comunicações necessárias."-Adv. do Requerente NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

74. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0003800-76.2011.8.16.0148-ZENE DONADELI BORIM e outros x BANCO BANESTADO S/A. (BANCO ITAU S/A.)- "Ao Procurador do Réu para que comprove o pagamento da quantia de R\$ 10,46 referentes ao Alvará já expedido à fl. 247 e determinado sua retirada à fl. 256, bem como comprovar o pagamento de mais R\$ 10,46 para que se expeça novo Alvará em cumprimento ao requerido às fls. 258/260. No prazo legal."-Adv. do Requerido ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

75. COBRANÇA-0004001-68.2011.8.16.0148-SERGIO HENRIQUE MESSIAS JUNIOR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.- "Compulsando os autos, verifica-se que a despeito da discussão travada entre as partes, a pretensão do autor, na verdade, e ao tempo do ajuizamento desta ação, já se encontrava prescrita. É que, como se sabe, a ação de cobrança de seguro obrigatório de danos pessoais por

veículo automotor de via terrestre (DPVAT) prescreve em 03 (três) anos contados da ciência inequívoca da invalidez permanente, ex vi do disposto no inciso IX do § 3º do art. 206 do Código Civil. Ora, segundo se infere da própria leitura da petição inicial, o acidente automobilístico que supostamente vitimou o autor ocorreu no dia 26.09.2004, ao passo que esta ação somente foi ajuizada em abril de 2011, portanto, quando já escoado o prazo prescricional acima referido. E nem se diga que incide, in casu, o disposto na Súmula nº 278 do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque, inobstante o termo inicial da contagem do prazo prescricional seja, de fato, consoante consignado linhas atrás, a data da ciência inequívoca da invalidez, a constatação desta não necessariamente decorre de laudo oficial de constatação, mas, também, e por óbvio, por diferentes meios. Em sendo assim, na medida em que inexistia, nos autos, qualquer indicativo de que o autor, entre o momento do acidente e o ajuizamento desta ação, submeteu-se a tratamento com o escopo de evitar a lesão permanente, lícito é concluir que teve ciência inequívoca de tal condição já no ano de 2004. Ante o exposto, reconhecida a prescrição da pretensão do autor, nos moldes supra, JULGO esta ação EXTINTA com resolução de mérito, no forma do inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene o autor a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios do patrono da requerida, fixados estes, em atenção ao artigo 20, § 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando o grau de zelo profissional, o trabalho realizado, o tempo exigido para o feito e a natureza da demanda, observada a gratuidade processual anteriormente concedida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações necessárias." -Adv. do Requerente BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e Adv. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE-.

76. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0004092-61.2011.8.16.0148-MARIA CRISTINA ALEXANDRE GOMES QUIROGA e outro x ANTONIO BROGIATO e outro- "A vista daquilo que alegado pelo embargante, retifico a sentença de fls. 232, para constar em seu dispositivo que: "Eventuais custas remanescentes deverão ser suportadas pelos réus e honorários conforme acordado". Ficam mantidos os demais termos da sentença de fls. 232. Publique-se, intem-se e retifique-se o registro da sentença, com obediência ao disposto no item 2.2.14 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná." -Adv. do Requerente ALINE SORPREZO DE ALMEIDA e Adv. do Requerido HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO-.

77. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004223-36.2011.8.16.0148-MARCELO GABRIEL DA COSTA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANÇ. E INVESTIMENTO- "MARCELO GABRIEL DA COSTA ajuizou a presente ação em face do BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, objetivando ordem judicial de exibição de contrato de financiamento para aquisição de veículo, e que foi celebrado entre as partes. Citada, a requerida apresentou contestação, alegando, em sede preliminar, falta de interesse de agir da parte autora, ante a ausência de pretensão resistida. No mérito, sustentou que o documento foi fornecido ao requerente no momento da celebração do contrato. Pleiteou pela improcedência da presente ação, com a condenação do autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Consoante se infere da leitura da petição inicial, esta ação tem por escopo a exibição de documentos com o fim de instruir futura ação revisional de contrato bancário. Ora, muito diferentemente daquilo que sustentado pela instituição financeira, há evidente interesse processual da parte autora para manejo desta demanda, não apenas porque não pode obter aquilo que almeja sem a intervenção do Poder Judiciário, mas porque inexistente obrigação legal de instruir o pedido com prévio requerimento administrativo. Ademais disso, se é verdade que a instituição financeira jamais se furtou a fornecer uma cópia do documento solicitado (ou o entregou oportunamente), ao ser citada, ao invés de contestar, deveria tê-lo apresentado (ainda que novamente), daí, inclusive, porque há resistência à pretensão. Seja como for, tivesse, realmente, a instituição financeira, entregado uma cópia do contrato ao consumidor por ocasião da celebração do negócio, esta ação, por certo, não teria sido ajuizada (o que poderia ter sido demonstrado mediante a apresentação de um simples recibo de entrega, caso houvesse). O boleto bancário juntado às fls. 08, por sua vez, é suficientemente indicativo da existência do contrato celebrado entre as partes, daí a obrigação legal da instituição financeira em apresentar o instrumento contratual relativo àquela avença. Dito isso, verifica-se, o fumus boni iuris da pretensão do requerente decorre da existência do incontestado negócio jurídico celebrado, ao passo que o periculum in mora se justifica na necessidade da instrumentalizar futura e eventual ação revisional, que é pretensão sujeita à prescrição. No mais, uma vez que houve pretensão resistida, isto é, porque o autor teve que bater às portas do Poder Judiciário para obter aquilo que lhe é de direito, à parte sucumbente caberá arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios do patrono da parte vencedora. Ante o exposto, e mais do que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para DETERMINAR a exibição do contrato indicado pelo autor na petição inicial, extinguindo o feito, em consequência, com resolução de mérito, ex vi do disposto art. 269, II, do CPC. Condene a instituição financeira, ainda, ao pagamento das despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º)." -Adv. do Requerente CAMILA VIALE e CASSIA ROCHA MACHADO e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

78. BUSCA E APREENSÃO-0004231-13.2011.8.16.0148-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. x VAGNER ANTONIO SALES- "Cuida-se de ação de busca e apreensão movida por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em face de

VAGNER ANTÔNIO SALES motivada pelo alegado inadimplemento do requerido em promover o pagamento das prestações relativas a contrato de financiamento bancário garantido por alienação fiduciária de veículo. Entendendo presentes os requisitos legais, este Juízo determinou a busca e apreensão liminar do bem dado em garantia da dívida (fls. 40/41), o que foi devidamente cumprido (fl. 47). Regularmente citado, o autor compareceu aos autos, manifestando interesse em purgar a mora (fls. 42), contudo, ao ser intimado acerca do cálculo de atualização do valor do débito, se manteve silente (fl. 52/verso). É o breve relatório. Passo a decidir. Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de busca e apreensão ajuizada com lastro nas disposições constantes do Dec. Lei nº 911/69, e respectivas alterações promovidas pela Lei nº 10.931/04. Regularmente citado (fls. 47/verso), o requerido não ofereceu contestação, quedando-se, portanto, revel. Pois bem, conquanto a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora seja de ordem relativa, o caso dos autos impõe o reconhecimento dos efeitos da revelia processual, vez que a pretensão encontra-se suficientemente amparada aos documentos acostados à petição inicial. Afinal, aqueles confirmam os termos do avençado entre as partes e a mora da parte requerida. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, o que faço com fulcro no Dec. Lei 911/69 e alterações da Lei 10.931/04, para tornar definitiva a liminar e declarar consolidada a posse e domínio do bem apreendido em favor da parte autora. Transitada em julgado a presente decisão, faculto a venda do bem pela instituição financeira. Expeçam-se os ofícios necessários. Condene o requerido, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, por equidade, em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se, com as comunicações e anotações necessárias."-Adv. do Requerente MARIA LUCILIA GOMES, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e Adv. do Requerido LEANDRO ANTONIO CRESPIM-.

79. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0004604-44.2011.8.16.0148-MARIA ONIRCE RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- "MARIA ONIRCE RODRIGUES, devidamente qualificada na petição inicial, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a condenação deste a lhe pagar o valor correspondente à aposentadoria por tempo de contribuição devida ao falecido esposo., bem como à pensão por morte decorrente de mencionado óbito, neste caso, desde a data do passamento do marido até o momento em que tal benefício passou a lhe ser pago. A autora alegou, para tanto, e em síntese, que muito embora o esposo tenha se sagrado vencedor em ação ajuizada em face da requerida, obtendo o direito, com isso, de receber a aposentadoria por tempo de contribuição, tal benefício jamais lhe foi pago, eis que culminou por falecer, sendo certo, ademais disso, que a despeito do INSS ter reconhecido seu direito à pensão por morte do cônjuge, deixou de pagar as parcelas vencidas e contadas desde a data do óbito, mas apenas a partir do deferimento do benefício. Instado a se manifestar, o Ministério Público ponderou inexistir interesse público que justifique sua participação no feito (fls. 61/63). Citada, a Autarquia Federal compareceu nos autos para formular proposta de acordo (fls. 67/68), o qual foi recusado pela parte autora (fls. 74/75). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil, não apenas porque a matéria debatida nos autos é exclusivamente jurídica, mas porque houve revelia substancial, vez que a requerida limitou-se a promover proposta de acordo, deixando, com isso, de impugnar os fatos articulados na petição inicial. Dito isso, tem-se que a pretensão da parte autora deve ser julgada apenas parcialmente procedente. Com efeito, no que pertine ao pedido da requerente relativamente aos valores devidos ao marido falecido e que este não recebeu em vida, afigura-se descabida a inércia da Autarquia em proceder a tal pagamento, vez que o de cujus, efetivamente, teve reconhecido o seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição, porém, ao que consta, nada recebeu (fls. 55). A propósito, se à autora foi reconhecido o direito ao recebimento da pensão por morte decorrente do falecimento do esposo (fls. 22), é porque se reconheceu, outrossim, sua condição de dependente, de tal sorte que ela possui legitimidade para requerer o pagamento dos valores a que o de cujus fazia jus (Lei nº 8213/91, art. 112). Por outro lado, na medida em que o requerimento de pensão por morte deu-se mais de um mês após o óbito do esposo da autora, descabido que a autora pretenda que referido benefício retroaja à data do passamento do cônjuge, já que, em tal caso, o benefício é devido tão somente a partir de mencionado requerimento, ex vi do disposto no inciso II do art. 74 da Lei nº 8313/91. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial tão somente para CONDENAR o INSS a pagar à autora o valor correspondente à aposentadoria por tempo de contribuição devida ao esposo falecido e relativo ao período compreendido entre 23/05/2007 até 18/08/2009, tudo acrescido de correção monetária pelo IPCA e juros de mora a serem calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei nº 9494/97, art. 1º-F), em ambos os casos, contados desde a data de cada prestação inadimplida. Tendo havido sucumbência recíproca, as custas deverão ser suportadas pro rata, compensando-se os honorários."-Adv. do Requerente BADRYED DA SILVA e DENAÍNE DE ASSIS FONTOLAN-.

80. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0004733-49.2011.8.16.0148-ESPÓLIO DE GERALDO MARCONDES ALVES x BANCO ITAÚ S/A. (BANESTADO)- "Compulsando os autos, verifica-se a existência de matéria de ordem pública impeditiva de sua continuidade, o que impõe, em consequência, sua extinção. Com efeito, cuida-se, a presente demanda, de ação de cumprimento de sentença ajuizada por ESPÓLIO DE GERALDO MARCONDES ALVES em face do BANCO ITAÚ S/A, este na condição de sucessor do BANESTADO S/A, cujo escopo é a cobrança

de valores referentes a expurgos inflacionários relativos aos períodos de junho de 1987 e janeiro de 1989, que se encontra amparada em decisão transitada em julgada proferida nos autos da Ação Civil Pública movida pela APADECO em face da mesma instituição financeira, e que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Curitiba/PR (autos nº 38765/98). Ocorre que, como se sabe, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, pacificou a tese de que a pretensão ao cumprimento de sentença proferida em sede de ação coletiva prescreve no mesmo prazo para a propositura daquela ação de conhecimento, neste caso, portanto, em 05 (cinco) anos, tudo em Acórdão ementado. Forçosa é a conclusão, portanto, de que esta ação, ao tempo em que ajuizada, já se encontrava prescrita. Note-se que ainda que se entenda que referido prazo prescricional passou a correr a partir da vigência do novo Código Civil (11/01/2003), ainda assim conclui-se pela prescrição, já que esta ação foi proposta no dia 12/08/2011, portanto, muito além do já citado prazo quinquenal. Em vista do exposto, reconhecida a prescrição da pretensão do autor, nos moldes da fundamentação supra, JULGO O FEITO EXTINTO com resolução de mérito, o que faço com fulcro no inciso IV do art. 269 c/c o previsto no § 5º do art. 219, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sem condenação em custas ou honorários, por se tratar de ação de cumprimento de sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com anotações e comunicações necessárias." -Adv. do Requerente SHIROKO NUMATA e Adv. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI-.

81. DEPÓSITO-0005803-04.2011.8.16.0148-J. MACÊDO S.A. x COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- "Ante a informação de que a requerida procedeu voluntariamente à entrega do bem descrito na inicial (fls. 137 e 138/verso), resta PREJUDICADO o pedido de depósito do bem descrito na inicial, razão pela qual, JULGO o feito EXTINTO, ante a evidente causa superveniente de falta de interesse de agir da autora, o que faço com arrimo no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Em face do princípio da causalidade, caberá à devedora arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios dos advogados da parte autora, fixados estes no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado esta decisão, e feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos."-Adv. do Requerente CHRISTINE MÁRCIA BRESSAN e Adv. do Requerido GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.

82. COBRANÇA-0005888-87.2011.8.16.0148-CELSON DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.- "Compulsando os autos, verifica-se que a despeito da discussão travada entre as partes, a pretensão do autor, na verdade, e ao tempo do ajuizamento desta ação, já se encontrava prescrita. É que, como se sabe, a ação de cobrança de seguro obrigatório de danos pessoais por veículo automotor de via terrestre (DPVAT) prescreve em 03 (três) anos contados da ciência inequívoca da invalidez permanente, ex vi do disposto no inciso IX do § 3º do art. 206 do Código Civil. Ora, segundo se infere da própria leitura da petição inicial, o acidente automobilístico que supostamente vitimou o autor ocorreu no dia 31/08/1996, ao passo que esta ação somente foi ajuizada em novembro de 2009, portanto, quando já escoado o prazo prescricional acima referido. E nem se diga que incide, in casu, o disposto na Súmula nº 278 do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque, inobstante o termo inicial da contagem do prazo prescricional seja, de fato, consoante consignado linhas atrás, a data da ciência inequívoca da invalidez, a constatação desta não necessariamente decorre de laudo oficial de constatação, mas, também, e por óbvio, por diferentes meios. Em sendo assim, na medida em que inexistem, nos autos, qualquer indicativo de que o autor, entre o momento do acidente e o ajuizamento desta ação, submeteu-se a tratamento com o escopo de evitar a lesão permanente, lícito é concluir que teve ciência inequívoca de tal condição já no ano de 1996. Ante o exposto, reconhecida a prescrição da pretensão do autor, nos moldes supra, JULGO esta ação EXTINTA com resolução de mérito, no forma do inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno o autor a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios do patrono da requerida, fixados estes, em atenção ao artigo 20, § 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando o grau de zelo profissional, o trabalho realizado, o tempo exigido para o feito e a natureza da demanda, observada a gratuidade processual anteriormente concedida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações necessárias."-Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA e Adv. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

83. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006246-52.2011.8.16.0148-ALEXANDRINA APARECIDA CHIARELLI x BANCO ITAÚ S/A. (BANESTADO)- "Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública movida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que visa a cobrança de valores relativos aos expurgos inflacionários. É o breve relato do necessário. DECIDO. Considerando que a prescrição pode ser reconhecida de ofício, nos termos do artigo 219, §5º, do Código de Processo Civil, forçoso reconhecer que a pretensão executiva da presente demanda está prescrita, já que transcorreu período de tempo superior ao prazo prescricional entre o trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva e o ajuizamento do presente pedido, que se deu no ano de 2011. Neste aspecto, é de conhecimento geral que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual se aplicam nas execuções individuais de sentença coletiva o mesmo prazo prescricional previsto para o ajuizamento da ação, que é de 05 (cinco) anos. Deste modo, denota-se que a ação civil pública que está sendo objeto de cumprimento transitou em julgado em 03/09/2002, fato público e notório (artigo 334, inciso I, do Código de Processo Civil) e que a parte requerente somente

ingressou com a demanda em 21/10/2011 (fls. 02), ou seja, 09 (nove) anos após o trânsito em julgado da sentença, data em que a pretensão já restava prescrita. Assim, face ao cenário fático jurídico apresentado, cabe, oportunamente, a extinção do feito. Ante ao exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, com resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4Q, do Código de Processo Civil, observado o artigo 12 da Lei 1.060/50, visto que concedo os benefícios da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Adv. do Requerente SHIROKO NUMATA e Adv. do Requerido EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

84. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006391-11.2011.8.16.0148-NELSON BEGO x BANCO ITAÚ S/A. (BANESTADO)- "Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública movida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que visa à cobrança de valores relativos aos expurgos inflacionários. É o breve relato do necessário. Considerando que a prescrição pode ser reconhecida de ofício, nos termos do artigo 219, §5º, do Código de Processo Civil, forçoso reconhecer que a pretensão executiva da presente demanda está prescrita, já que transcorreu período de tempo superior ao prazo prescricional entre o trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva e o ajuizamento do presente pedido, que se deu no ano de 2011 (fls.2). Neste aspecto, é de conhecimento geral que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual se aplicam nas execuções individuais de sentença coletiva o mesmo prazo prescricional previsto para o ajuizamento da ação, que é de 05 (cinco) anos. Deste modo, denota-se que a ação civil pública que está sendo objeto de cumprimento transitou em julgado em 03/09/2002 (fls.06), fato público e notório (artigo 334, inciso I, do Código de Processo Civil) e que a parte requerente somente ingressou com a demanda em 21/10/2011 (fls. 02), ou seja, 09 (nove) anos após o trânsito em julgado da sentença, data em que a pretensão já restava prescrita. Assim, face ao cenário fático jurídico apresentado, cabe, oportunamente, a extinção do feito. Ante ao exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, com resolução de mérito. Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a complexidade da causa e a ausência de instrução, nos termos do art. 20, §4Q, do Código de Processo Civil, observado o artigo 12 da Lei 1.060/50, visto que concedo os benefícios da gratuidade processual. Ainda sim, deixo de determinar o levantamento de penhora, posto que em que pese o executado nomear bem a penhora (fls.38/59) não houve apreciação judicial-deferimento de tal pedido". - Adv. do Requerente SHIROKO NUMATA e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

85. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006393-78.2011.8.16.0148-VALDECIR EMERSON BENASSI x BANCO ITAÚ S/A. (BANESTADO)- "Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública movida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que visa a cobrança de valores relativos aos expurgos inflacionários. É o breve relato do necessário. Considerando que a prescrição pode ser reconhecida de ofício, nos termos do artigo 219, §5º, do Código de Processo Civil, forçoso reconhecer que a pretensão executiva da presente demanda está prescrita, já que transcorreu período de tempo superior ao prazo prescricional entre o trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva e o ajuizamento do presente pedido, que se deu no ano de 2011. Neste aspecto, é de conhecimento geral que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual se aplicam nas execuções individuais de sentença coletiva o mesmo prazo prescricional previsto para o ajuizamento da ação, que é de 05 (cinco) anos. Deste modo, denota-se que a ação civil pública que está sendo objeto de cumprimento transitou em julgado em 03/09/2002, fato público e notório (artigo 334, inciso I, do Código de Processo Civil) e que a parte requerente somente ingressou com a demanda em 27/10/2011 (fls. 02), ou seja, 09 (nove) anos após o trânsito em julgado da sentença, data em que a pretensão já restava prescrita. Assim, face ao cenário fático jurídico apresentado, cabe, oportunamente, a extinção do feito. Ante ao exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, com resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, e honorários advocatícios. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do art. 20, § 4e do Código de Processo Civil, observado o artigo 12 da Lei 1.060/50, visto que concedo os benefícios da gratuidade processual."-Adv. do Requerente SHIROKO NUMATA e Adv. do Requerido EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

86. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006395-48.2011.8.16.0148-VLAMIR JOÃO BENASSI x BANCO ITAÚ S/A. (BANESTADO)- "Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública movida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que visa à cobrança de valores relativos aos expurgos inflacionários. É o breve relato do necessário. DECIDO. Considerando que a prescrição pode ser reconhecida de ofício, nos termos do artigo 219, §5º, do Código de Processo Civil, forçoso reconhecer que a pretensão executiva da presente demanda está prescrita, já que transcorreu período de tempo superior ao prazo prescricional entre o trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva e o ajuizamento do presente pedido, que se deu no ano de 2011 (fls.2). Neste aspecto, é de conhecimento geral que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual se aplicam nas execuções individuais de sentença coletiva o mesmo prazo prescricional previsto para o ajuizamento da ação, que é

de 05 (cinco) anos. Deste modo, denota-se que a ação civil pública que está sendo objeto de cumprimento transitou em julgado em 03/09/2002 (fls.06), fato público e notório (artigo 334, inciso I, do Código de Processo Civil) e que a parte requerente somente ingressou com a demanda em 21/10/2011 (fls. 02), ou seja, 09 (nove) anos após o trânsito em julgado da sentença, data em que a pretensão já restava prescrita. Assim, face ao cenário fático jurídico apresentado, cabe, oportunamente, a extinção do feito. Ante ao exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, com resolução de mérito. Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a complexidade da causa e a ausência de instrução, nos termos do art. 20, §4Q, do Código de Processo Civil, observado o artigo 12 da Lei 1.060/50, visto que concedo os benefícios da gratuidade processual. Ainda sim, deixo de determinar o levantamento de penhora, posto que em que pese o executado nomear bem a penhora (fls.166/187) não houve apreciação judicial/deferimento de tal pedido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se."-Adv. do Requerente SHIROKO NUMATA e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

87. BUSCA E APREENSÃO-0006956-72.2011.8.16.0148-BANCO VOLKSWAGEN S/A. - (CURITIBA) x F. E. BUENO & CIA. LTDA.- "Certificada a tempestividade, recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observando-se as cautelas de praxe, e com nossas homenagens". -Adv. do Requerente MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

88. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0007112-60.2011.8.16.0148-BIG FRANGO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. x IPE FÁBRICA DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA- "AGRÍCOLA JANDELLE LTDA ajuizou a presente ação cautelar em face de IPE FÁBRICA DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA objetivando sustar/suspender o protesto de duplicata mercantil contra si expedida. Pois bem. Como se sabe, e como já antecipado, a ação cautelar é meramente acessória da ação principal cujo resultado útil pretende garantir, de tal sorte que inteiramente dependente desta última. Nesta medida, outra não pode ser a conclusão senão que há causa superveniente de falta de interesse de agir no manejo deste procedimento cautelar, vez que foi cancelada a distribuição da ação principal, com arrimo no art. 257 do Código de Processo Civil, face o não recolhimento integral das custas processuais. Ante o exposto, JULGO esta ação EXTINTA sem resolução de mérito, na forma do inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Em consequência, REVOGO a decisão liminar de fls. 34/36. Custas pela parte autora. Não formado o contraditório, não há razão para condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições do Código de Normas. Oportunamente, arquivem-se os autos."-Adv. do Requerente JOÃO TAVARES DE LIMA NETO, JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO, LEANDRO AMBROSIO ALFIERI e FABRÍCIO MASSI SALLA-.

89. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0007154-12.2011.8.16.0148-ÁGUIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. x UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)- "Ainda que assista razão à embargante relativamente à insurgência quanto ao prazo considerado para interposição dos embargos, já que se aplica, in casu, por se tratar de embargos à execução fiscal, o disposto no art. 730 do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 9494/97), tal circunstância não detém o condão de alterar a conclusão obtida na decisão de fls. 71/72, senão seus fundamentos. É que há, em verdade, duas outras razões que também implicam na intempestividade dos presentes embargos. A primeira, porque a embargante protocolizou a petição inicial desta ação via fax, no dia 09/12/2011 (fls. 02, verso), ao passo que somente promoveu a substituição de tal peça pela via original no dia 20 daquele mesmo mês e ano (fls. 02), é dizer, fora do prazo de 05 (cinco) dias previsto no art. 2º da Lei nº 9800/99, que é peremptório. A alegação de que a embargante encaminhou a via original da petição inicial via correio e dentro do prazo de 05 (cinco) dias contados da transmissão do fac-símile, por sua vez, é despropositada, já que a data do protocolo de tal peça é aferida pelo registro na petição, e não pela postagem. E a segunda, porque ainda que superado o fundamento supra, verifica-se que inobstante a embargante tenha sido intimada da penhora realizada nos autos da execução fiscal no dia 08/11/2008 (fls. 63), somente transmitiu o fac-símile em questão no dia 09/12/2008, ou seja, um dia após escoado o prazo de 30 (trinta) dias contados daquela intimação, que, iniciado no dia 09/11/2008, findou-se em 08/11/2008. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 75/77, dou-lhes provimento para, reconhecendo a contradição indicada, alterar a fundamentação da decisão embargada (nos moldes supra), porém, sem alteração do dispositivo, mantendo, com isso, a extinção destes embargos sem resolução de mérito, na forma do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil, Publique-se. Registre-se. Intime-se. Preclusa esta decisão, arquivem-se os autos, com anotações e comunicações necessárias."-Adv. do Requerente DANIELLE ROSA E SOUZA, OSCAR SILVERIO DE SOUZA e SANDRO GONÇALVES FRANCISCO-.

90. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000696-42.2012.8.16.0148-BIG FRANGO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. x IPE FÁBRICA DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA- "Ante a desídia da parte autora em cumprir aquilo que determinado à fl. 25, no prazo concedido para tanto, DETERMINO o cancelamento da distribuição desta ação, o que faço com arrimo no art. 257 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao distribuidor. Publique-

se. Registre. Intime-se. Oportunamente, feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos."-Adv. do Requerente JOÃO TAVARES DE LIMA NETO, JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO, LEANDRO AMBROSIO ALFIERI e FABRÍCIO MASSI SALLA-.

91. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0001533-97.2012.8.16.0148-ALFREDO LACHNER FILHO e outro x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL CENTRO NORTE DO PARANÁ - SICREDI CENTRO NORTE- "Compulsando os autos da ação principal, verifica-se que as partes celebraram acordo, e que foi, inclusive, homologado por sentença (fls. 246, autos nº 4380-43.2010.8.16.0148), de forma que, fácil é ver, há causa superveniente de falta de interesse recursal relativamente os embargos de declaração opostos às fls. 61/62. Não conheço, pois, dos embargos de declaração opostos às fls. 61/62. Preclusa esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 60, arquivando-se os autos, após, tudo com anotações e comunicações necessárias."-Adv. do Requerente EDUARDO MOURA SELLA-.

92. COBRANÇA-0001753-95.2012.8.16.0148-LEVINO GOMES x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.- "LEVINO GOMES ajuizou a presente ação em face da empresa CENTAURO VIDA E SEGURADORA S/A objetivando a condenação desta ao pagamento da indenização relativa ao seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestres (DPVAT), alegando, para tanto, e em síntese, que se envolveu em acidente automobilístico no dia 09/09/2010 que o deixou permanentemente inválido, de forma parcial e incompleta. Atendendo à requisição deste Juízo, o Instituto Médico Legal realizou laudo de exame de lesões corporais (fls. 76). Citada, a requerida ofereceu contestação, sustentando que o relatório fisioterápico unilateralmente apresentado pelo autor é insuficiente à demonstração da alegada invalidez permanente. Fez, mais, considerações acerca do disposto na Lei 11.945/09, em especial, no tocante à forma de pagamento das indenizações. Aduziu que eventual correção monetária deve ser contada a partir da data do ajuizamento desta ação, e que os juros de mora, por sua vez, devem ser contados desde a citação (fls. 109/121). Em réplica, o autor reprisou seus argumentos e rechaçou aqueles invocados pela empresa requerida (fls. 133/137). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do inciso 1 do art. 330 do Código de Processo Civil, vez que a matéria posta a julgamento é exclusivamente jurídica, de forma que o desfecho da causa prescinde da produção de outras provas além daquelas já carreadas aos autos, mormente em audiência. Aliás, outra também não pode ser a conclusão senão que houve revelia substancial, já que a contestação apresentada pela requerida parece referir-se a outro processo, circunstância que tornou os fatos articulados na petição inicial, em consequência, incontroversos. Pois bem. A presente demanda visa a cobrança de seguro obrigatório DPVAT em razão de acidente ocorrido em 09/09/2010, quando já se encontrava em vigor a Lei nº 11.945/2009, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 6.194/1974, o qual passou a prever que as lesões sofridas pelo segurado DPVAT devem ser enquadradas na tabela anexa à lei, ressaltando-se que nos casos de invalidez permanente parcial incompleta, o valor da indenização deve ser reduzido proporcionalmente à perda anatômica ou funcional sofrida. Logo, in casu, o valor máximo indenizatório é de R \$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Verifica-se, neste contexto, que o laudo realizado pelo Instituto Médico Legal confirmou a alegação do autor, que, inobstante não tenha se dignado a informar a parte do corpo lesionada, teve, enfim, seu braço e ombros esquerdos permanentemente lesionados em razão do acidente de trânsito referido na petição inicial (membro superior esquerdo), e de forma parcial incompleta, com redução de 95% (noventa e cinco por cento) de perda funcional. O mesmo laudo, aliás, fez constar que o percentual acima indicado já levou em consideração os incisos I e II do art. 3º da Lei nº 11.945/09, o que impede que tais dispositivos legais sejam novamente utilizados para minorar o quanto indenizatório. Nesta medida, adequando o percentual auferido pelo profissional médico que subscreveu o laudo de fls. 78 àquele previsto na Tabela Anexa à Lei nº 11.945/2009, tem-se que se deve extrair 70% (setenta por cento) de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), já que se tratou de perda funcional permanente de um dos membros superiores, o que resulta em R\$ 9.470,00 (nove mil quatrocentos e setenta reais). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para CONDERAR a empresa requerida a pagar ao autor o valor de R\$ 9.470,00 (nove mil quatrocentos e setenta reais), devidamente atualizado pelo INPC, contado desde a edição da Medida Provisória nº 340/2006 (29/12/2006), e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, neste caso, contados desde a data da citação. Porque a parte autora sucumbiu de parte mínima de seu pedido, à empresa requerida caberá arcar com as custas devidas pelo ajuizamento desta ação, bem como com os honorários devidos ao(s) advogado(s) do requerente, que fixo, sopesados os critérios legais, em 10% (dez por cento) do valor da condenação."-Adv. do Requerente PETERSON MARTIN DANTAS e JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA BORTOLASSI e Adv. do Requerido ANA KAROLINA DA SILVEIRA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

93. AÇÃO MONITÓRIA-0001871-71.2012.8.16.0148-RETIFICADORA TIETÉ LTDA. x COROL AGROENERGIA USINA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.- "Assiste razão a embargante, uma vez que, por um lapso deste Juízo, a parte requerida foi condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, sendo que, uma vez citada, efetuou o pagamento da dívida ora cobrada no prazo concedido para tanto, devendo, pois, ficar isenta ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1102-C, 1º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos na petição de fls. 61/63, e dou-lhes provimento para, sanando a omissão indicada, proferir a seguinte decisão no lugar daquela que se lê às fls. 52: "Sem condenação em custas

processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1102-C, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil". Ficam mantidos os demais termos da sentença de fls. 52. Publique-se, intimem-se e retifique-se o registro da sentença, com obediência ao disposto no item 2.2.14 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Preclusa esta decisão, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações necessárias." - Adv. do Requerente ALVINO APARECIDO FILHO e Adv. do Requerido GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO e ANACLETO GIRALDELI FILHO.-

94. CURATELA-0001944-43.2012.8.16.0148-ALICE FELIX DE OLIVEIRA x BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA- "ALICE FELIX DE OLIVEIRA ajuizou o presente pedido de interdição e curatela de sua genitora, BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA, brasileira, filha de Manoel Severiano Pereira e Maria Eugênia do Espírito Santo, nascido no dia 22 de março de 1932 (fls. 09), alegando, para tanto, e em síntese, que a requerida, em razão de enfermidade mental, encontra-se absolutamente incapaz para a prática dos atos da vida civil. A requerente foi nomeada curadora da interditanda (fls. 17). Sobreveio aos autos laudo psiquiátrico acerca da higidez mental da interditanda (fls. 22/24). É a síntese do essencial. Decido. Tem-se que a interdição é o caminho processual para se obter a declaração de incapacidade da pessoa natural, impedindo-a de praticar atos da vida civil. Para tanto, deve tal incapacidade ser efetivamente demonstrada. Primeiramente, é de se ressaltar que o presente pedido é feito por pessoa legitimada, nos termos expressos do inciso II do art. 1177 do Código de Processo Civil, já que a requerente é filha da interditanda. Ademais disso, o laudo do perito nomeado pelo Juízo concluiu que a requerida, efetivamente, encontra-se absolutamente incapaz para a prática dos atos da vida civil, já que acometida da doença de Alzheimer. No caso vertente, a interditanda sofre de anomalia psíquica de caráter permanente e, consequentemente, deve ser considerado interditado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e decreto a interdição de BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA, qualificada no preâmbulo desta decisão, declarando-a, em consequência, ABSOLUTAMENTE incapaz para os atos da vida civil, na forma do inciso II do art. 30 do Código Civil. A fim de suprir a incapacidade acima decretada, tomo definitiva a decisão de fls. 17 para NOMEAR curadora do interditado a sua filha, Sra. ALICE FELIX DE OLIVEIRA, atribuindo-lhe os direitos e deveres previstos nos arts. 1740 usque 1754, c/c art. 1774, todos do Código Civil. O termo de curatela já foi expedido (fls. 26). Em obediência ao disposto no art. 18 do Código de Processo Civil, inscreva-se, outrossim, esta sentença, no Registro Civil da interditanda, atentando-se ao Código de Nonnas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça e à Lei nº 6.015/73. Publique-se na Imprensa Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interditado e da curadora, a causa da interdição (CID F-70), e os limites da curatela (exercício de todos os atos da vida civil). Os valores eventualmente recebidos do Instituto Previdenciário deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar do interditado, observando-se que a curatela destina-se a gerir a pessoa do interditado em todos os atos da vida civil, e em seu proveito e bem-estar. Dispensar a curadora nomeada de especializar hipoteca legal, face a ausência de bens de propriedade do interditado. Sem condenação em custas ou honorários. Ciência ao Ministério Público." - Adv. do Requerente IRIS SORAIA INEZ e WILSON SOCIO JUNIOR.-

95. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002831-27.2012.8.16.0148-COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e outros x DU PONT DO BRASIL S/A. - DIVISÃO PIONEER SEMENTES- "[...] O feito, de fato, isto é, tal como argumentado pela embargada, comporta julgamento antecipado, na forma do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil, vez que a matéria posta a julgamento é exclusivamente jurídica, o que prescinde, para desfecho da causa, da produção de outras provas além daquelas já carreadas aos autos, mormente em audiência. Aliás, na medida em que a embargante apresentou seu requerimento de produção de provas extemporaneamente, posto que além do prazo de 10 (dez) dias que lhe foi concedido para fazê-lo (o prazo iniciou-se no dia 26/08/2014, uma terça-feira, findo-se, portanto, no dia 04/09/2014, uma quinta-feira, sendo certo que referida petição somente foi protocolizada em 08/09/2014), forçoso é concluir que houve preclusão relativamente a tal prerrogativa processual, o que a impede, inclusive, que alegue cerceamento de defesa decorrente deste julgamento antecipado. Não bastasse aquilo que acima consignado, fato é que a pretendida prova pericial, nos termos em que pleiteada pela embargante, é completamente despropositada, vez que a "origem da dívida", ao contrário daquilo que por ela sugerido, é irrelevante para fins de apuração do alegado excesso de execução, mormente quando esta é a única tese exposta na petição inicial, e relativa a um único dentre os diversos títulos de crédito que embasam aquela demanda. Antes de adentrar ao mérito da lide, porém, cumpre dirimir as preliminares deduzidas de lado a lado, vez que os embargantes sustentaram que as pessoas físicas indicadas como devedoras na ação de execução não detêm legitimidade ad causam para figurar no polo passivo daquela demanda, ao passo que a embargada sustentou que essas mesmas pessoas físicas deixaram de regularizar suas respectivas representações processuais, neste caso, nestes embargos, o que impõe a extinção desta ação sem resolução de mérito relativamente a tais embargantes. Neste ponto, assiste razão à embargada, o que impede a apreciação da preliminar invocada pelos embargantes acima citados. Com efeito, muito embora tenha sido oportunizado aos embargantes que regularizassem suas respectivas representações processuais (fls. 201), somente a Cooperativa Corol dignou-se a fazê-lo (fls. 211/220), o que impõe, efetivamente, a extinção desta ação relativamente aos autores pessoas físicas, por ausência de pressuposto processual. De se notar, a propósito, que a notícia de renúncia ao mandado judicial promovida pelos advogados que subscreveram a petição inicial destes embargos deu-se em momento posterior à ordem para regularização da representação processual

acima referida (fls. 206/210), de tal modo que, ainda àquela altura, continuavam representando os interesses de seus clientes. Por mera consequência lógica daquilo que acima exposto, e conforme já adiantado, a preliminar de mérito invocada pelos embargantes pessoas físicas sequer pode ser conhecida, posto que prejudicada pelo acolhimento da preliminar aventada pela embargada. No mérito, outro não pode ser o desfecho da causa senão acolhimento dos pedidos formulados pela Cooperativa embargante. É que na medida em que a embargada confessou ter cobrado valor a maior do que o devido, reconhecendo, com isso, um excesso de cobrança no valor de R\$ 37.485,17 (trinta e sete mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e dezessete centavos), este, efetivamente, deve ser excluído do cômputo do débito, e da forma como pretendida pela embargante. Isso porque referida quantia foi paga em momento contemporâneo ao surgimento do débito (sub-rogação da credora no crédito da nota promissória nº 1009/2009), de forma que é o saldo devedor à época remanescente que deveria ter sido atualizado pela credora, e não, como quis fazer crer em sua resposta processual, que tal pagamento parcial fosse abatido do valor já atualizado até a data da propositura da ação de execução. Dito de outra forma, o valor a ser atualizado até a propositura da execução não correspondia a R\$ 610.477,77 (seiscentos e noventa e nove mil quatrocentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), mas este abatido do valor parcial previamente quitado, e que resultava, na época, em R\$ 581.992,60 (quinhentos e oitenta e um mil novecentos e noventa e dois reais e sessenta centavos). Por tudo isso, e porque o cálculo de atualização promovida pela embargante não foi impugnado pela embargada, senão através da tese acima exposta e ora refutada, forçoso é reconhecer pela lisura de tal cômputo, o que implica reconhecer, outrossim, a existência de um excesso de execução no valor de R\$ 63.946,49 (sessenta e três mil novecentos e quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos). Consigno, no mais, e por oportuno, que a alegação da embargada contida na petição de fls. 222/225 não procede, vez que não a embargante fez constar do próprio corpo de sua petição inicial a memória de cálculo no qual obteve o valor indicado como excesso de execução, o que se depreende, de mais a mais, por mera consequência lógica daquilo que acima exposto. Ante o exposto, ao tempo em que JULGO esta ação EXTINTA sem resolução de mérito relativamente aos embargantes Eliseu de Paula, Valdete Gracino de Paula, Luiz Maurício Violin e Luzia da Silva Violim, na forma do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil (ausência de pressuposto processual), JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial desta ação de embargos do devedor para reconhecer o excesso de execução no valor de R\$ 63.946,49 (sessenta e três mil novecentos e quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos), EXTINGUINDO o feito, em consequência, neste particular, com resolução de mérito, na forma do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários do(s) advogado(s) da parte embargada, os quais fixo, sopesados os critérios legais, em 10% (dez por cento) do valor correspondente ao excesso de execução ora reconhecido nesta decisão. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução nº 6770-49.2011.8.16.0148, para cumprimento." - Adv. do Requerente GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO, ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSE MARCOS CARRASCO e Adv. do Requerido JORGE LUIS ZANON e FERNANDO TRINDADE DE MENEZES.-

96. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003410-72.2012.8.16.0148-WILSON OLIMPIO DE ANDRADE x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.- "WILSON OLIMPIO DE ANDRADE ajuizou a presente ação em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A objetivando ordem judicial de exibição de cópia de contrato de financiamento bancário garantido por alienação fiduciária de veículo automotor, e que foi celebrado entre as partes. Citada, a instituição financeira, a princípio, limitou-se a requerer dilação de prazo para apresentar o documento referido na petição inicial (fl. 52/54). Na sequência, a instituição financeira trouxe aos autos cópia do contrato solicitado (fls. 75/81). É o breve relatório. Decido. Consoante se infere da leitura da petição inicial, esta ação tem por escopo a exibição de documento com o fim de instruir futura ação revisional de contrato bancário. Pois bem. Inobstante a ausência de contestação, mas na medida em que a parte autora teve que bater às portas do Poder Judiciário para obter aquilo que lhe é de direito, após, inclusive, prévia notificação válida, à instituição financeira caberá arcar com as custas desta demanda e verbas de sucumbência. A requerida, aliás, ao trazer aos autos o contrato almejado pela parte autora, nada mais fez do que senão reconhecer juridicamente o pedido formulado na petição inicial, o que enseja a extinção deste feito, inclusive, com resolução de mérito. Tivesse a instituição financeira entregue uma cópia do contrato ao consumidor por ocasião da celebração do negócio, esta ação, por certo, não teria sido ajuizada (o que poderia ser demonstrado, aliás, mediante a apresentação de um simples recibo de entrega de tal documento, caso houvesse). Ante o exposto, e mais do que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DETERMINAR à instituição financeira requerida a exibição da plenitude dos documentos requeridos pela parte autora (já exibido), extinguindo o feito, em consequência, com resolução de mérito, ex vi do disposto art. 269, II, do CPC. Ante o princípio da causalidade, nos moldes da fundamentação supra, condeno, ainda, a instituição financeira, ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios do patrono da parte autora, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, com anotações e comunicações necessárias." - Adv. do Requerente WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, IHGOR JEAN REGO e JOSÉ CARLOS FERREIRA e Adv. do Requerido FERNANDO AUGUSTO OGURA e NEWTON DORNELES SARATT.-

97. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003417-64.2012.8.16.0148-LEILA PRADO DIAS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.- "LEILA PRADO DIAS ajuizou a presente ação em face do AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, objetivando ordem judicial de exibição

de contrato de financiamento para aquisição de veículo, e que foi celebrado entre as partes. Citada, a requerida apresentou contestação, alegando, em sede preliminar, falta de interesse de agir da parte autora, ante a ausência de pretensão resistida. Ainda em sede preliminar, sustentou a inadequação do procedimento judicial adotado para pleitear a exibição de documentos, uma vez que os documentos foram fornecidos ao requerente no momento da celebração do contrato, bem como a preliminar de mérito de decadência de postular o que lhe cabia pelo prazo de 05 (cinco) anos. No mérito, sustentou que o documento foi fornecido ao requerente no momento da celebração do contrato. Pleiteou pela improcedência da presente ação, com a condenação do autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Consoante se infere da leitura da petição inicial, esta ação tem por escopo a exibição de documentos com o fim de instruir futura ação revisional de contrato bancário. Ora, muito diferentemente daquilo que sustentado pela instituição financeira, há evidente interesse processual da parte autora para manejo desta demanda, não apenas porque não pode obter aquilo que almeja sem a intervenção do Poder Judiciário, mas porque inexiste obrigação legal de instruir o pedido com prévio requerimento administrativo. Ademais disso, se é verdade que a instituição financeira jamais se furtou a fornecer uma cópia do documento solicitado (ou o entregou oportunamente), ao ser citada, ao invés de contestar, deveria tê-lo apresentado (ainda que novamente), daí, inclusive, porque há resistência à pretensão. Seja como for, tivesse, realmente, a instituição financeira, entregado uma cópia do contrato ao consumidor por ocasião da celebração do negócio, esta ação, por certo, não teria sido ajuizada (o que poderia ter sido demonstrado mediante a apresentação de um simples recibo de entrega, caso houvesse). Seja como for, tal discussão, in casu, é despropositada, vez que o autor requereu à requerida a exibição administrativa do documento (fls. 17/18), porém, não foi atendido, daí seu patente interesse processual, inclusive. O boleto bancário juntado às fls. 16, por sua vez, é suficientemente indicativo da existência do contrato celebrado entre as partes, daí a obrigação legal da instituição financeira em apresentar o instrumento contratual relativo àquela avença. No mais, não há que se falar em decadência da autora de postular o que lhe cabia dentro do prazo de 05 (cinco) anos, ao argumento de que a requerida não tem o dever de guardar documentos por um prazo maior do acima mencionado, uma vez que, cabe às instituições financeiras conservar documentos pelo período prescricional de suas obrigações, ou seja, 20 (vinte) anos. Dito isso, verifica-se, o fumus boni iuris da pretensão do requerente decorre da existência do incontestado negócio jurídico celebrado, ao passo que o periculum in mora se justifica na necessidade da instrumentalizar futura e eventual ação revisional, que é pretensão sujeita à prescrição. No mais, uma vez que houve pretensão resistida, isto é, porque o autor teve que bater às portas do Poder Judiciário para obter aquilo que lhe é de direito, à parte sucumbente caberá arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios do patrono da parte vencedora. Ante o exposto, e mais do que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para DETERMINAR a exibição do contrato indicado pela autora na petição inicial, extinguindo o feito, em consequência, com resolução de mérito, ex vi do disposto art. 269, II, do CPC. Condeno a instituição financeira, ainda, ao pagamento das despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º). - Adv. do Requerente WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, IGHOR JEAN REGO e JOSÉ CARLOS FERREIRA e Adv. do Requerido JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

98. AÇÃO MONITÓRIA-0003487-81.2012.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x DRIELY CRISTINA LONGHIN- "RETIRAR OFÍCIO DE CITAÇÃO EXPEDIDO, mediante comprovante de recolhimento no valor de R\$ 10,46"-Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO-.

99. AÇÃO MONITÓRIA-0003494-73.2012.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x BRUNA PAULETTI LOPES MACHADO- "Determino a localização de informações a respeito de eventuais endereços da parte ré junto ao sistema INFOJUD. Em sobrevivendo resposta positiva, sem a necessidade de nova conclusão, promova-se a citação da requerida nos endereços localizados." - A AUTORA para retirar o ofício de citação expedido no novo endereço diligenciado, mediante comprovante de recolhimento no valor de R\$ 10,46 - -Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO-.

100. EXECUÇÃO-0003540-62.2012.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x FRANCIELE MANTOVANI DE OLIVEIRA- "A autora sobre a resposta do sistema INFOJUD de fl.85v"-Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO-.

101. EXECUÇÃO-0003552-76.2012.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x KELLY PATRICIA SANCHES TORRES-"À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$0,00". -Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO-.

102. EXECUÇÃO FISCAL-0000128-12.2001.8.16.0148-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x VILASEG COMERCIO DE EQUIP. DE SEGURANCA LTDA. e outro- "As questões levantadas na petição de fls. 245/246 já foram apreciadas na irrecorrida decisão de fls. 203/204, razão pela qual, afinal, nada há o que decidir. Aguarde-se, pois, e tão somente, a realização do praxeamento designado. "-Adv. do Requerido MOACIR MÁRIO KRETSCHMAR, FRANCIELE FAGUNDES CABELLO e ARNO ANDRE GIESEN-.

103. EXECUÇÃO FISCAL-0003129-24.2009.8.16.0148-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA x ISMAEL FERREIRA MARTINS- "Trata-se de apreciar exceção substancial de pré-executividade, suscitada por ISMAEL FERREIRA MARTINS, em ação executiva fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, ambos qualificados nos autos. Alega o excipiente, em síntese, a carência da ação por nulidade da Certidão de Dívida Ativa, porquanto a dívida cobrada não constitui crédito tributário ou decorrente de direito financeiro hábil a instruir Execução Fiscal. Diante disso, requerer o acolhimento da exceção, com o reconhecimento da nulidade da Certidão de Dívida Ativa nº. 7/2009, observada a sucumbência (fls. 7/10). O excipiente, por sua vez, refuta a tese do excipiente, pugnano pela rejeição da exceção deduzida (fls. 19/21). Em fls. 27/30 foi juntada a decisão condenatória de restituição de valores emitida pela Diretoria de Execuções do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Vieram os autos conclusos. É relatório. Passo à fundamentação. Do cabimento da exceção. A exceção de pré-executividade constitui uma construção doutrinário-jurisprudencial, tendo por objetivo a apresentação de defesa sem que o executado seja obrigado a garantir o Juízo, admitida nos casos de haver objeções de ordem pública, passíveis de serem constatadas de plano, ou seja, a presença de vícios no título passíveis de torná-lo nulo de pleno direito. Assim, embora sem previsão legal, a exceção tem sido admitida quando se estiver diante de vício aferível de plano, que torne nulo o título executivo ou a própria execução, sendo dispensável, nesse caso, a garantia do juízo por meio de penhora dos bens da executada. Entretanto, a fim de que seja admitida a exceção, imprescindível que o vício indicado desponte com tal evidência a ponto de justificar o seu conhecimento de ofício pelo magistrado. Desta forma, o rol de matérias apreciáveis em exceção de pré- executividade, possui a característica de permitir o conhecimento de ofício pelo julgador, restando pacificada na jurisprudência dos Tribunais essa possibilidade. No presente caso, trata-se de alegação de nulidade da CDA por ausência do requisito legal disposto no inciso III do artigo 202 do Código Tributário Nacional, o que pode ser objeto de apreciação em exceção de pré-executividade, tendo em vista que a matéria independe de dilação probatória. Passa-se, então, à análise do mérito. No mérito a presente exceção de pré-executividade é totalmente improcedente. Quanto à argumentação da nulidade da Certidão de Dívida Ativa nº 7/2009, em razão da falta de requisitos autorizadores para sua inscrição, dispostos no artigo 202 do CTN, tenho que não procede, vez que a dívida ativa é um crédito público, sendo que todos os valores que a Fazenda Pública tem para receber de terceiro, envolve os de natureza tributária ou não tributária, logo, inexistente qualquer nulidade da CDA em comento, pois restou demonstrado dos autos, às fls. 28/30, que Certidão nº. 7/2009 origina-se da Certidão de Débito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná referente à condenação do excipiente à restituição de valores de sua responsabilidade. Com efeito, o artigo 2º da LEF prescreve que constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária e não tributária na Lei nº. 4.320/64 no artigo 39, §2º que assim dispõe: Diante do exposto, fica afastada a arguição de nulidade da Certidão de Dívida Ativa em face da falta de requisitos para sua cobrança em execução fiscal, porquanto, vislumbra-se que no caso em tela ficou demonstrada a origem e natureza do crédito, cuja dívida constitui natureza não tributária relativa à restituição de valores por ato ilegal de responsabilidade do excipiente, autorizando, a lei, a cobrança desta dívida ativa mediante Execução Fiscal. Em face do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade aforada por ISMAEL FERREIRA MARTINS em face da MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA. Incabível a fixação de honorários advocatícios, já que "Na hipótese de rejeição da exceção de pré-executividade, não há que se falar em condenação da parte executada ao pagamento de honorários advocatícios, na medida em que ocorre o prosseguimento da execução, na qual deve haver a fixação de tal verba. " (TJPR, EmbrInfriCiv nº 348.023-3/02,15º CCiv., Rei. Des. Luis Carlos Gabardo, j. em 14/03/2007)."-Adv. do Requerido HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO-.

104. EXECUÇÃO FISCAL-0000325-49.2010.8.16.0148-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x TOP METAL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO LTDA-EPP.- "Uma vez comprovado o pagamento do principal pelo devedor (fls. 08/09 e 17), JULGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. No mais, e porque mencionado pagamento fora efetuado após a citação da empresa devedora (fls. 07 e 17), à esta caberá arcar com eventuais custas processuais e honorários advocatícios do patrono da exequente (estes já fixados em 10% (dez por cento), conforme irrecorrida decisão de fls. 06). Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, ficando autorizado o levantamento de eventual penhora existente no feito e as necessárias comunicações. Em havendo pedido de desistência do prazo recursal ou que venha a ser requerido oportunamente, defiro o desde já. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais."-Adv. do Requerido ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO e SILVIO JOSÉ FARINHOLI ARCURI-.

105. EXECUÇÃO FISCAL-0001081-87.2012.8.16.0148-UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) x ALBRAX INDUSTRIA METALURGICA LTDA.- "A parte executada para se manifestar, no prazo legal, acerca da penhora realizada". -Adv. do Requerido EUGENIO LUCIANO PRAVATO-.

106. EXECUÇÃO FISCAL-0001211-77.2012.8.16.0148-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F. x DESIGN - INDUSTRIA MOVELEIRA LTDA.- "A exequente sobre a resposta NEGATIVA do sistema BACENJUD e sobre o endereço apresentado pelo sistema INFOJUD à fl. 29-V"-Adv. do Requerente RICARDO ZANELLO-.

Rolândia, 09 de Outubro de 2014

EDUARDO ANTONIO FRANZÃO

func. juramentado.

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. CAMILA MARIANA DA LUZ KAESTNER - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 739/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AGILSON MARIA DE OLIVEIRA	00006	002726/2010
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO	00004	000619/2008
ARISTON CARLOS GHIDIN	00006	002726/2010
BERNARDO GUEDES RAMINA	00004	000619/2008
BRUNO SANTOS DE LIMA	00008	001143/2011
DANIEL ANDRADE DO VALE	00004	000619/2008
DENISE DE JESUS FERREIRA	00005	002605/2009
ECLAIR TAVARES TESSEROLI	00003	000019/2006
EDSON APARECIDO STADLER	00002	000302/1997
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00007	001140/2011
GEDIAO TULIO	00001	025537/1984
GERSON LUIZ WENZEL	00004	000619/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH	00003	000019/2006
GILVAN ANTONIO DAL PONT	00002	000302/1997
GUILHERME ASSAD DE LARA	00001	025537/1984
JOAO CARLOS VENANCIO	00006	002726/2010
JOSE CARLOS ALVES SILVA	00008	001143/2011
JULIANA RIBEIRO	00005	002605/2009
LAURO BARROS BOCCACIO	00007	001140/2011
LEANDRO LIÇA	00008	001143/2011
LOURIVAL GIOVANI STADLER	00002	000302/1997
LUIGI MIRÓ ZILLOTTO	00004	000619/2008
MARCELO KUSTER DE ALMEIDA	00008	001143/2011
MARCELO MARQUES MUNHOZ	00001	025537/1984
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00007	001140/2011
PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO	00001	025537/1984
TELMO DORNELLES	00001	025537/1984

1. FALENCIA-0000012-50.1984.8.16.0035-SLAVIEIRO FLORESTAL S/A e outro x INDUSTRIA E COM DE EMBALAGENS PINHEIRO- Despacho fls.774. - Conforme se constata de fls. 722/723, o Sr. Síndico requereu a fixação de honorário em 15% (quinze por cento) do valor dos ativos realizados, sendo 5% (cinco por cento) remuneração ao síndico e 10% (dez por cento) honorários advocatício. O Ministério Público, em fl. 764, opinou pela fixação em 6% (seis por cento) do valor dos ativos realizados, o que foi acolhido por este juízo. Em decorrência lógica do acima exposto, tem-se que a remuneração do síndico, fixada em 6% (seis por cento) em fl. 765, engloba tanto a remuneração ao síndico como os honorários advocatícios. Intimem-se. -Advs. GUILHERME ASSAD DE LARA, MARCELO MARQUES MUNHOZ, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, GEDIAO TULIO e TELMO DORNELLES-.

2. DESCONSTITUICAO DE TITULO EXE-0001702-60.1997.8.16.0035-VALDOMIRO ANTONIO GONCALVES x KOTIC FACTORING COMERCIO DE

MOVEIS E e outro- Despacho fls. 19. - Haja vista o pedido de homologação de acordo, este restou prejudicado, pois não foi juntado aos presentes autos o acordo. Intime-se as partes para se manifestarem. Havendo inércia, intime-se novamente. Persistindo inertes, voltem conclusos para sentença. Intimações e diligências necessárias. -Advs. LOURIVAL GIOVANI STADLER, EDSON APARECIDO STADLER e GILVAN ANTONIO DAL PONT-.

3. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007960-71.2006.8.16.0035-BANCO ABN AMRO REAL S/A x JOSE FILHO TORRES- Despacho fls. 150. - 1. A Escrivania para que proceda conforme determina o item 2.21.9.2, II, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça: "2.21.9.2-A digitalização dos processos físicos ocorrerá: II - obrigatoriamente, auando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença)." Deverá ainda a Escrivania intuir o feito digital com cópia da sentença e/ou acórdão transitado em julgado, pedido de cumprimento e cálculos inclusive de custas, conforme dispõe o item 2.21.9.2.2. 3. Apos .arquivem-se estes autos físicos com as baixas e anotações necessárias. 4. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH e ECLAIR TAVARES TESSEROLI-.

4. ORDINARIA-0011659-02.2008.8.16.0035-CLAUDIO LUIZ BONGIOLO x BRASIL TELECOM S/A- Despacho fls. 278. - 1. A Escrivania para que proceda conforme determina o item 2.21.9.2, II, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça: "2.21.9.2-A digitalização dos processos físicos ocorrerá: II - obrigatoriamente, auando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença)." Deverá ainda a Escrivania intuir o feito digital com cópia da sentença e/ou acórdão transitado em julgado, pedido de cumprimento e cálculos inclusive de custas, conforme dispõe o item 2.21.9.2.2. 3. Apos .arquivem-se estes autos físicos com as baixas e anotações necessárias. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GERSON LUIZ WENZEL, DANIEL ANDRADE DO VALE, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO, BERNARDO GUEDES RAMINA e LUIGI MIRÓ ZILLOTTO-.

5. REVISIONAL DE CONTRATO-0012190-54.2009.8.16.0035-OLANDIR ALVES DE SOUZA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Conta de fls. 344. - I. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste quanto ao petitório de fls. 340-342. 2. Em nada sendo requerido, desde já, defiro a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados. -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e JULIANA RIBEIRO-.

6. RESCISAO DE CONTRATO-0018474-44.2010.8.16.0035-JULIEN DO BRASIL S/A x INDUSTRIA MECANICA SALTEC LTDA- Despacho fls. 386. - Intime-se as partes novamente para que, em cinco dias, se manifestem acerca da contido às fls. 383. Intimações e diligências necessárias. -Advs. JOAO CARLOS VENANCIO, ARISTON CARLOS GHIDIN e AGILSON MARIA DE OLIVEIRA-.

7. REVISIONAL DE CONTRATO-0007309-63.2011.8.16.0035-MARCO ANTONIO NORATO x BANCO ITAUCARD S/A- Despacho fls.289/290. - Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº 03/2009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue: Art 42. Nas Unidades jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2.º deste artigo. § 1.º. Os processos em framação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos. (grifei). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos, após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI. Portanto, intime-se o(a) credor(a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença através do sistema PROJUDI com a extração de cópia da sentença ou acórdão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas às formalidades legais, e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos dando-se as baixas devidas. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

8. INDENIZACAO - ORDINARIA-0007311-33.2011.8.16.0035-IVONILDA DO ROCIO STELLA PEREZ x AUTO VIACAO SANJOTUR LTDA- Despacho fls. 165. - I. Recebo a apelação (fls. 153/157), em seu efeito suspensivo e devolutivo, eis que tempestiva e adequada. 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de justiça, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimações e diligências necessárias. -Advs. LEANDRO LIÇA, MARCELO KUSTER DE ALMEIDA, BRUNO SANTOS DE LIMA e JOSE CARLOS ALVES SILVA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 09 de Outubro de 2014

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. CAMILA MARIANA DA LUZ KAESTNER - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 744/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMILSON DE MAGALHAES	00002	000810/1997
AIMORE OD ROCHA	00004	001619/2008
ALESSANDRA LABIAK	00005	000102/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00007	003043/2009
	00008	000319/2010
CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL	00009	000384/2010
CARLOS ALBIRONE TOAZZA	00003	000320/2002
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS	00009	000384/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00010	001500/2010
DANTE MARIANO GREGANIN SOBRINHO	00009	000384/2010
DEBORA SEGALA	00006	000515/2009
DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA	00003	000320/2002
FABIANA SILVEIRA	00007	003043/2009
	00008	000319/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00005	000102/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00010	001500/2010
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA	00006	000515/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00012	001024/2011
GILBERTO ADRIANE DA SILVA	00013	001211/2011
GIULIANO DOMIT OD ROCHA	00004	001619/2008
HERICK PAVIN	00005	000102/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00012	001024/2011
JORGE MIGUEL PILOTO NETTO	00010	001500/2010
JOSE CARLOS ALVES SILVA	00001	000327/1997
JULIANA DO ROCIO VIEIRA	00006	000515/2009
JULIANA PERON RIFFEL	00011	002931/2010
JULIANA RIBEIRO	00010	001500/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00008	000319/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00012	001024/2011
LUIZ RENATO COSTA AMORIM	00004	001619/2008
MARCUS VINICIUS MAGANHOTTE	00003	000320/2002
MAURICIO VIEIRA	00003	000320/2002
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00005	000102/2009
NELSON PASCHOALOTTO	00011	002931/2010
NEWTON DORNELES SARATT	00004	001619/2008
NORBERTO TARGINO DA SILVA	00013	001211/2011
PEDRO MENEGASSO SOBRINHO	00009	000384/2010
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR	00010	001500/2010
SERGIO SCHULZE	00007	003043/2009
	00008	000319/2010
TIAGO SPOHR CHIESA	00008	000319/2010
TOBIAS ANTONIO DE BRITO	00002	000810/1997
VALDINEI SANTOS SILVA	00001	000327/1997
VICTICIA KINASKI GONÇALVES	00012	001024/2011

1. DECLARACAO DE FALENCIA-0001705-15.1997.8.16.0035-VZA COMERCIO DE FERRAGENS LTDA x HIDRODRILL PERFURACAO DE POCOS e outro- Sentença fls. 80. - Homologo a desistência e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. VALDINEI SANTOS SILVA e JOSE CARLOS ALVES SILVA-.

2. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0001712-07.1997.8.16.0035-GERSON DOS SANTOS PAULO x CONSOLACAO INDUSTRIA & COMERCIO DE ARTEFATOS DE e outro- Sentença fls. 79. - Homologo o acordo realizado entre as partes, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e JULGO EXTINTO o feito, com

resolução de mérito, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ADEMILSON DE MAGALHAES e TOBIAS ANTONIO DE BRITO-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004891-70.2002.8.16.0035-GENI SIMOES MOREIRA x INDUSTRIA E SHOW ROOM DE MOVEIS HENRIQUE LTDA- Sentença fls. 202. - Apesar de devidamente intimado, inclusive pessoalmente, o autor deixou de dar continuidade ao feito, razão pela qual JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267 III, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, ressalvados, caso tenha, os benefícios da assistência judiciária gratuita Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA, CARLOS ALBIRONE TOAZZA, MARCUS VINICIUS MAGANHOTTE e MAURICIO VIEIRA-.

4. INDENIZACAO - SUMÁRIA-0012618-70.2008.8.16.0035-JORGE FERNANDO PERES x TECNICARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Sentença fls. 159/160. - RECNICARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 133148/153, pretendendo a declaração de culpa do Banco Bradesco e sua figuração no pólo passivo da demanda. É o breve relatório, passo a decidir. Nos embargos declaratórios, a atividade cognitiva do Julgador não é a de responder indagação sobre a essência da decisão, mas sim esclarecer obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão porventura existentes no julgado, como se observa: (...) Como regra, os embargos de declaração não tem efeito modificativo, ou seja, substitutivo da decisão embargada, destinando-se esta hipótese apenas em caso de erro material. O caso em exame não guarda relação com quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Diversamente do alegado, não há qualquer irregularidade na r. sentença. A pretensão da embargante demonstra clara tentativa de rediscutir a matéria já analisada, o que não é possível por este meio, mas através de recurso próprio, para análise de eventual error in judicando. Em face ao exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a sentença na forma em que foi lançada. Publique-se. Registre-se, intimem-se. -Advs. LUIZ RENATO COSTA AMORIM, GIULIANO DOMIT OD ROCHA, AIMORE OD ROCHA e NEWTON DORNELES SARATT-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0016039-34.2009.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NÃO PADRONIZADOS x HUGO RODRIGUES- Sentença fls. 111. - Apesar de devidamente intimados, inclusive pessoalmente, o exequente deixou de dar continuidade ao feito, conforme certidão de fl. 110, razão pela qual JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, III, do CPC. Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ALESSANDRA LABIAK, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e HERICK PAVIN-.

6. COBRANCA - ORDINÁRIA-0015356-94.2009.8.16.0035-MAURICIO COELHO DA ROCHA x BANCO ITAU SEGUROS S/A- Sentença fls.310/311. - MAURICIO COELHO DA ROCHA opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 302/305, pretendendo a aplicação de juros legais e correção monetária sobre a indenização fixada. É o breve relatório, passo a decidir. Nos embargos declaratórios, a atividade cognitiva do julgador não é a de responder indagação sobre a essência da decisão, mas sim esclarecer obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão porventura existentes no julgado, como se observa: (...) Tratam os embargos de declaração de meio relevante de aperfeiçoamento da atividade judicante e assim, sendo fundada a pretensão declaratória, não há porque negar-lhe acolhimento. É justamente este o caso dos autos, se não vejamos: Compulsando os autos verifica-se que a sentença deixou de fixar incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor da indenização. Deve ser suprida a omissão existente. Passa a r. sentença a constar: "Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial (art. 269, I, CPC), para condenar a seguradora re ao pagamento de indenização securitá ria ao autor, no percentual de 25%, acrescidos de correção monetária e juros de mora, ambos contados a partir da data da sentença." Em face ao exposto, ACOLHO os embargos de declaração para sanar a irregularidade, conforme fundamentação acima. Publique-se. Registre-se, Intimem-se. -Advs. JULIANA DO ROCIO VIEIRA, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA e DEBORA SEGALA-.

7. DEPOSITO-0010493-95.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x JOSE MARCELO DE CAMPOS- Sentença fls. 101. - Apesar de devidamente intimado, inclusive pessoalmente, o autor deixou de dar continuidade ao feito, razão pela qual JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, III, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, ressalvados, caso tenha, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se, Intimem-se. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA-.

8. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002066-75.2010.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT.

NAO PADRONIZADOS x ANTONIO DARLEI CARDOSO- Sentença fls.160. - Apesar de devidamente intimado, inclusive pessoalmente, o autor deixou de dar continuidade ao feito, razão pela qual JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução de mérito, com base no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TIAGO SPOHR CHIESA, FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001465-69.2010.8.16.0035-BANCO VOLKSWAGEN S/A x LUIS FABIANO DOMINGOS LEAL- Sentença fls. 116. - Homologo a desistência e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de sucumbência, pois não efetivada a citação do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. PEDRO MENEGASSO SOBRINHO, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL e DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-0010211-23.2010.8.16.0035-ADIR JULIO DA CONCEIÇÃO x BANCO FIAT S/A- Sentença fls. 219/224. - Em face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial (art. 269, I, CPC), para determinar a restituição dos valores cobrados a título de seguro, gravame eletrônico e ressarcimento de promotora de vendas. Determino a restituição dos valores pagos a maior, ainda que sob a forma de compensação, acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros de mora a partir da citação. Condeno cada parte ao pagamento de 50% das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 20, §4º, CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. JORGE MIGUEL PILOTO NETTO, JULIANA RIBEIRO, FLAVIO SANTANNA VALGAS, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

11. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0019780-48.2010.8.16.0035-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCELO PELISSARI- Sentença de fls.127. - Apesar de devidamente intimado, o autor deixou de dar continuidade ao feito, razão pela qual JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JULIANA PERON RIFFEL e NELSON PASCHOALOTTO-.

12. REVISIONAL DE CONTRATO-0006033-94.2011.8.16.0035-FRANCISCO PEREIRA DA CRUZ x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Sentença fls. 349. - Homologo o acordo realizado entre as partes, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sendo o caso, expeça-se alvará e/ou proceda o levantamento de restrições existentes sobre o bem. Custas e honorários conforme acordado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e baixas necessárias, Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. VICTICIA KINASKI GONÇALVES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0007742-67.2011.8.16.0035-CLOVIS AMBROSIO x BANCO FINASA S/A- Sentença fls. 173. - Homologo o acordo realizado entre as partes, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sendo o caso, expeça-se alvará de levantamento e proceda a baixa de eventuais restrições existentes sobre o bem. Custas e honorários conforme acordado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA e Norberto Targino da Silva-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 09 de Outubro de 2014

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. CAMILA MARIANA DA LUZ KAESTNER - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 740/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELINO VENTURI JUNIOR	00002	000329/2004
ALINE MACIEL BUDNEY	00001	001358/2003
DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH	00007	000480/2009
DOMENI GIORDANNI ALBERTI DANGUI	00007	000480/2009
ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA	00010	000044/2011
GILVAN ANTONIO DAL PONT	00006	002075/2008
JANETE DE FATIMA SOUZA B. BRINGHENTI	00009	002945/2010
LAURY LUCIR GEREMIA	00007	000480/2009
MAGALI FUERBRINGER	00005	000717/2008
MARCUS VINICIUS SALES PINTO	00008	000996/2010
MARIANA CARVALHO POZENATO	00004	000667/2006
PAULO SERGIO WINCKLER	00003	001219/2004
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	00004	000667/2006
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00003	001219/2004
RICARDO DA SILVA GAMA	00004	000667/2006
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00003	001219/2004
TELMA ROSANA DE LIMA	00007	000480/2009
TELMO DORNELLES	00005	000717/2008
VALDIRENE CORREIA DA SILVA WISCHRAL	00001	001358/2003
ZARA HUSSEIN	00007	000480/2009

1. RESCISAO COMPROMISSO COMPRA E-0006361-05.2003.8.16.0035-MARCOS ANTONIO ALMEIDA e outro x SIDNEY ANDRADE e outro- Despacho de fls. 319." Intimem-se os autores para que se manifestem sobre a proposta de fl. 308".- Advs. ALINE MACIEL BUDNEY e VALDIRENE CORREIA DA SILVA WISCHRAL-.

2. INTERDICAÇÃO-329/2004-MIGUEL LUIZ FRESSATO x MARLI TEREZINHA FRESSATO- 1. Anote-se quanto aos valores depositados em nome da incapaz. 3. Após, arquivem-se. -Adv. ADELINO VENTURI JUNIOR-.

3. REVISIONAL DE CONTRATO-0005847-18.2004.8.16.0035-CLEONIR MARIA PEREIRA x A.Z. IMOVEIS LTDA- As partes para que se manifestem acerca petição do perito de fls. 452/456 no prazo de 10 dias.-Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009305-72.2006.8.16.0035-SCONNTEC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x SML TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA e outro- Ao autor acerca da carta devolvida de fls. 252 no prazo de 10 dias.- Advs. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR, RICARDO DA SILVA GAMA e MARIANA CARVALHO POZENATO-.

5. USUCAPIAO-0014051-12.2008.8.16.0035-SANTINA BATISTA CHAMPOSKI e outro- Ao autor para que manifeste-se no prazo de 5 dias acerca do ofício de fls. 201.-Advs. TELMO DORNELLES e MAGALI FUERBRINGER-.

6. MONITORIA-0015873-36.2008.8.16.0035-OST FARM AGROPECUARIA LTDA x COMERCIAL EUROPEIA LTDA- Ao autor para que manifeste-se acerca da certidão de fls. 93 no prazo de 05 dias.-Adv. GILVAN ANTONIO DAL PONT-.

7. RESCISAO DE CONTRATO-0015607-15.2009.8.16.0035-MONTE BLANC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x DOMENI GIORDANNI ALBERTI DANGUI- As partes acerca da resposta do ofício da prefeitura de São José dos Pinhais no prazo de 5 dias.-Advs. LAURY LUCIR GEREMIA, TELMA ROSANA DE LIMA, ZARA HUSSEIN, DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH e DOMENI GIORDANNI ALBERTI DANGUI-.

8. REPARACAO DE DANOS-0007103-83.2010.8.16.0035-CARLINHOS GUIZISKI x SILVIO JOSE KOCIUBA- Ao autor para que se manifeste acerca da carta de intimação ao requerido Silvio José Kociuba devolvida sem cumprimento - não existe o número - -Adv. MARCUS VINICIUS SALES PINTO-.

9. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009884-15.2009.8.16.0035-MOISES MATHEUS x SALVADOR CERQUEIRA DE MORAES- Ao autor para que se

manifeste acerca das cartas devolvidas sem cumprimento referentes as testemunhas Efigenio Prado - não existe o numero - e João Leonel Farinelli - Mudou-se. Prazo de 05 dias.-Adv. JANETE DE FATIMA SOUZA B. BRINGHENTI-.

10. INDENIZACAO - ORDINARIA-0020476-84.2010.8.16.0035-IVETE DE FATIMA PETRANSKI x RIBEIRO E ANTUNES LTDA- Ao requerido acerca da certidão de fls. 149 no prazo de 05 dias.-Adv. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 09 de Outubro de 2014

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. CAMILA MARIANA DA LUZ KAESTNER - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 741/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANTONIO DANIEL DE CARVALHO NETO	00001	000054/1996
DIANA CRISTINA VANZ	00002	000792/2003
EDSON RIBAS MALACHINI	00001	000054/1996
FRANCIS AUGUSTO ZICA	00001	000054/1996
JOAQUIM GUILHERME R.S.P.DE OLIVEIRA	00001	000054/1996
JULIANE SELENA PERBONI	00002	000792/2003
LUIZ RENATO COSTA AMORIM	00001	000054/1996
PAULO SERGIO WINCKLER	00002	000792/2003

1. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0000709-51.1996.8.16.0035-COMFLORESTA COMPANHIA CATARINENSE DE e outro x VALDIR BUENO DE FARIA e outros- Despacho fls. 1917. - I. Intime-se com urgencia, as pessoas mencionadas no petição de fls. 1916, em especial Sr. Walmor Bueno de Farias, para que se abstenham de efetuar o corte de árvores, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como responder por crime de desobediência. Ressalte-se que não foi revogada a proibição dos cortes das árvores em litigio. 2 No mais, apensem-se esta ação aos autos nº 55/1996, pois não determinado seu desapensamento. - Adv. ANTONIO DANIEL DE CARVALHO NETO, JOAQUIM GUILHERME R.S.P.DE OLIVEIRA, FRANCIS AUGUSTO ZICA, EDSON RIBAS MALACHINI e LUIZ RENATO COSTA AMORIM-.

2. REVISIONAL DE CONTRATO-0005897-78.2003.8.16.0035-EDSON LUIZ EUFRASIO x V R IMOVEIS LTDA- Despacho fls. 1185. - Intime-se a parte contrária para que se manifeste a respeito da petição retro. Intimações e diligências necessárias. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER, JULIANE SELENA PERBONI e DIANA CRISTINA VANZ-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 09 de Outubro de 2014

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. CAMILA MARIANA DA LUZ KAESTNER - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 745/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	00008	000423/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00010	000990/2010
ANTONIO ALBINO CORDEIRO DA COSTA	00005	001692/2008
ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES	00003	000671/2005
APARECIDO JOSE DA SILVA	00003	000671/2005
AUGUSTINHO DA SILVA	00002	000718/1998
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL	00004	000244/2008
CESAR AUGUSTO TERRA	00007	001955/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00004	000244/2008
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00008	000423/2010
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00012	002270/2010
FABIANA SILVEIRA	00013	000572/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00008	000423/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00011	001122/2010
FRANCISCO CAMARGO CHIURATTO SILVA	00009	000499/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00011	001122/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH	00007	001955/2009
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS	00010	000990/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00011	001122/2010
JOCELINO ALVES DE FREITAS	00009	000499/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00013	000572/2011
LAZARO APARECIDO VILASBOAS MATTOS	00001	000591/1997
LEILA LIMA DA SILVA	00011	001122/2010
LUCIANE ROSA KANIGOSKI QUINTINO	00009	000499/2010
LUIZ RENATO MARTINS DE ALMEIDA	00006	000557/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00011	001122/2010
MAGALI FUERBRINGER	00013	000572/2011
MARIA MERCEDES UBA	00002	000718/1998
MARIO LOPES DA SILVA NETTO	00013	000572/2011
MARISE LAO	00006	000557/2009
MICHELE BARTH ROCHA	00006	000557/2009
MURILO CELSO FERRI	00012	002270/2010
PAULO SERGIO WINCKLER	00011	001122/2010
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR	00008	000423/2010
	00010	000990/2010
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO	00006	000557/2009
SERGIO SCHULZE	00010	000990/2010
SIMONE ALVES DE FREITAS	00009	000499/2010
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	00005	001692/2008
VALDEMAR RODRIGO MORAIS JUNIOR	00011	001122/2010
VERA LUCIA DE PAULA XAVIER	00006	000557/2009
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00010	000990/2010

1. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0001711-22.1997.8.16.0035-IPANEMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOPAS LTDA x BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Sentença fls. 55. - Homologo a desistência e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, CPC. Condono o autor ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LAZARO APARECIDO VILASBOAS MATTOS-.

2. EMBARGOS DO DEVEDOR-0003019-59.1998.8.16.0035-CTM SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e outro x NESTOR QUINTILIANO DA CRUZ- Sentença fls. 28. - Homologo o acordo realizado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O FEITO com resolução de mérito, com base no artigo 269, III, do CPC. Custas e honorários advocatícios conforme acordado. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso haja pedido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cauteladas e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. AUGUSTINHO DA SILVA e MARIA MERCEDES UBA-.

3. INDENIZACAO - SUMÁRIA-0006246-13.2005.8.16.0035-SUELI DE SOUZA x ROSANE CIT- Sentença fls. 281.- Homologo o acordo realizado entre as partes (fls. 279/280), para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O FEITO com resolução de mérito, com base no artigo 269, III, do CPC. Custas e honorários advocatícios conforme acordado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cauteladas e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES e APARECIDO JOSE DA SILVA-.

4. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015273-15.2008.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x JOADELSON OLIVEIRA DA ROSA- Sentença fls. 90. - Apesar de devidamente intimado, o autor deixou de dar continuidade ao feito, razão pela qual JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

5. MONITORIA-0012791-94.2008.8.16.0035-BEMUF PRODUTOS FLORESTAIS LTDA x EDSON DE BASTIANI E CIA LTDA- Sentença fls. 143. - Homologo o acordo realizado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O FEITO com resolução de mérito, com base no artigo 269, III, do CPC. Custas e honorários advocatícios conforme acordado. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso haja pedido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT e ANTONIO ALBINO CORDEIRO DA COSTA.-

6. MONITORIA-0014383-42.2009.8.16.0035-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x GONCALA TEIXEIRA DE MORAIS- Sentença fls. 237. - Homologo a desistência e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, MICHELE BARTH ROCHA, MARISE LAO, LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA e VERA LUCIA DE PAULA XAVIER.-

7. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-0015199-24.2009.8.16.0035-BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CASSIO RICARDO WOITCIK- Sentença fls. 82. - Homologo a desistência e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

8. NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0002924-09.2010.8.16.0035-DORALICE MARIA NIOTO NUNES x DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Sentença fls. 192. - Homologo o acordo realizado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O FEITO com resolução de mérito, com base no artigo 269, III, do CPC. Custas e honorários advocatícios conforme acordado. Defiro a dispensa do prazo recursal Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.-

9. NULIDADE DE ATO JURIDICO-0003301-77.2010.8.16.0035-ZUMARJO JHONATHAN COSTA DA SILVEIRA x JUDITH VALENTINI DA SILVEIRA e outros- Sentença fls. 288/289. - JUDITH VALENTINI DA SILVEIRA e OUTROS opuseram embargos de declaração em face da sentença de fls. 275/278, pretendendo a expedição de ofício à 2ª Vara Cível de São José dos Pinhais para determinar a liberação de valores depositados em ação tramitando naquela vara. É o breve relatório, passo a decidir. Nos embargos declaratórios, a atividade cognitiva do julgador não é a de responder indagação sobre a essência da decisão, mas sim esclarecer obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão porventura existentes no Julgado, como se observa: Como regra, os embargos de declaração não tem efeito modificativo, ou seja, substitutivo da decisão embargada, destinando-se esta hipótese apenas em caso de erro material. . O caso em exame não guarda relação com quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Diversamente do alegado, não há qualquer irregularidade na r. sentença. A pretensão da embargante demonstra clara tentativa de rediscutir a matéria já analisada, o que não é possível por este meio, mas através de recurso próprio, para análise de eventual error in judicando. Além do que, eventual levantamento de valores depositados em demanda que tramita perante a 2. Vara Cível de São José dos Pinhais deve ser determinado pelo juiz da causa. Em face ao exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a sentença na forma em que foi lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOCELINO ALVES DE FREITAS, SIMONE ALVES DE FREITAS, FRANCISCO CAMARGO CHIURATTO SILVA e LUCIANE ROSA KANIGOSKI QUINTINO.-

10. REVISIONAL DE CONTRATO-0007121-07.2010.8.16.0035-ARMINDO MACHADO DE CAMPOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Sentença fls. 112/120. - Em face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial (art. 269, I, CPC), apenas para determinar a restituição dos valores cobrados a título de "tarifa de abertura de crédito". Determino a restituição dos valores pagos a maior, ainda que sob a forma de compensação, acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros de mora a partir da citação. Reconheço a sucumbência mínima da instituição financeira e condeno o autor/mutuário ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (art. 20, §4º, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.-

11. REVISIONAL DE CONTRATO-0006758-20.2010.8.16.0035-ERVINO GURA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Sentença fls. 304. - Homologo o acordo realizado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O FEITO com resolução de mérito, com base no artigo 269, III, do CPC. Custas e honorários advocatícios conforme acordado. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso haja pedido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e baixas necessárias. Expeça-se o requerido alvará. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, LEILA LIMA DA SILVA, VALDEMAR RODRIGO MORAS JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.-

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013854-86.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x INJEFLEX PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA- Sentença fls. 128. -Homologo o acordo realizado entre as partes, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sendo o caso, expeça-se alvará e/ou proceda o levantamento de restrições existentes sobre o bem. Custas e honorários conforme acordado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.-

13. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016632-29.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ARMINDO MACHADO DE CAMPOS- Despacho fls. 135. - Avoquei os autos. Determino a suspensão do feito até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos em apenso, tendo em vista que neste momento é impossível determinar a existência de saldo credor ou devedor em favor da instituição financeira. Intimações e diligências necessárias. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA, MARIO LOPES DA SILVA NETTO e MAGALI FUERBRINGER.-

SAO JOSE DOS PINHAIS, 09 de Outubro de 2014

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. CAMILA MARIANA DA LUZ KAESTNER - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 746/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO CESAR MUNHOZ	00006	001881/2011
ANDREIA MARINA LATREILLE	00005	000941/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00004	001939/2010
FABIANA SILVEIRA	00003	000553/2010
HOMERO RASBOLD	00001	001324/2005
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00003	000553/2010
MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA	00001	001324/2005
RUBENS BORTOLI JUNIOR	00002	000379/2010

1. NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0007185-90.2005.8.16.0035-ATALLICIO DE OLIVEIRA SOARES e outro x CLAUDIO VARGAS CHICON E S/

M e outro- Cumpra-se o V.Acordao .Ciencia as partes da baixa dos autos.-Advs. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA e HOMERO RASBOLD-.

2. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-0000699-16.2010.8.16.0035-VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIZ JOSE DE SOUZA- Certifico que, tendo em vista a expedição de alvará, procedo a intimação da parte requerida para que efetue a retirada do alvará expedido. -Adv. RUBENS BORTOLI JUNIOR-.

3. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-0003054-96.2010.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x JOAO LUIS MARQUES DE MIRANDA- Cumpra-se o V.Acordao .Ciencia as partes da baixa dos autos.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

4. REVISIONAL DE CONTRATO-0012807-77.2010.8.16.0035-CRISTIANE MAGDA ALEGRI x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Certifico que, tendo em vista a expedição de alvará, procedo a intimação da parte autora para que efetue a retirada do alvará expedido. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005074-26.2011.8.16.0035-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x COMERCIO DE CARNES CARBANO LTDA e outros- Intimação a parte requerida para que no prazo de 3 (três) dias cumpra o devido procedimento, Art 652 do CPC, conforme anexo ao despacho de fl. 137. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ANDREIA MARINA LATREILLE-.

6. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS - SUMARIO-0011017-24.2011.8.16.0035-ALLIANZ SEGUROS S/A x PORSPER ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA e outros- Certifico que, tendo em vista a expedição de alvará, procedo a intimação da parte querelada para que efetue a retirada do alvará expedido. -Adv. ADRIANO CESAR MUNHOZ-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 09 de Outubro de 2014

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. CAMILA MARIANA DA LUZ KAESTNER - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 743/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00007	002438/2010
ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES	00006	002366/2010
ANTONIO SBANO	00001	000336/1996
ANTONIO SBANO JUNIOR	00001	000336/1996
BLAS GOMM FILHO	00005	001166/2010
DANIEL PESSOA MADER	00004	001130/2010
DENIZE RENATA PORTUGAL LINO DA SILVA	00006	002366/2010
ELOI TAMBOSI	00001	000336/1996
GABRIEL DA SILVA RIBAS	00004	001130/2010
IZABELLA ROSS EMMENDOERFER	00002	001763/2004
JOSAFA ANTONIO LEMES	00001	000336/1996
JULIO CESAR GOULART LANES	00009	000264/2011
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00008	000180/2011
MARIA AMELIA CAMARGO	00001	000336/1996
MARLI CARMEN MORESTONI	00003	002269/2009
MICHELE DORNELLES	00004	001130/2010
PATRICIA DA SILVEIRA	00006	002366/2010
TANIA MARA SBANO WITKOWSKI	00001	000336/1996

1. Execução de Título Extrajudicial-0000905-21.1996.8.16.0035-CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro x LAMINADORA BOM JESUS LTDA e outros- despacho de fls. 646. As executadas requerem em petição de fls. 631/633 a extinção da presente execução, com a condenação das exequentes em honorários de sucumbência, tendo em vista a desconstituição dos valores exequendos através de sentença proferida na Ação Declaratória nº 904/1999. Contudo, tendo em vista que há crédito em favor das executadas, intime-se a parte executada, através de seu procurador, para esclarecer se pretende o prosseguimento da execução, ou a extinção desta. Intimações e diligências necessárias.-Advs. ANTONIO SBANO, ANTONIO SBANO JUNIOR, TANIA MARA SBANO WITKOWSKI, ELOI TAMBOSI, JOSAFA ANTONIO LEMES e MARIA AMELIA CAMARGO-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008213-30.2004.8.16.0035-ADRIANA RIOS MENEGHIN x ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO e outro- Certifico que, tendo em vista a expedição de alvará, procedo a intimação da parte requerida para que efetue a retirada do alvará expedido. -Adv. IZABELLA ROSS EMMENDOERFER-.

3. COBRANCA - SUMÁRIO-0013935-69.2009.8.16.0035-ANDREI DA CRUZ DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Reitere-se a intimação da parte autora, tendo em vista que o aviso de recebimento foi assinado por pessoa diversa desta (fl. 227), intimações e diligências necessárias. -Adv. MARLI CARMEN MORESTONI-.

4. MONITORIA-0007027-59.2010.8.16.0035-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S/ LTDA x ANAGE COMERCIO DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA- 1. Recebo os embargos de fls. 137, oposto contra o pedido monitorio e que serão processadas de acordo com o § 2º do artigo 1.102- "C", do CPC. 2. As partes para, no prazo de 10 dias, manifestem-se sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e indicando sua pertinência e relevância diante dos fatos controvertidos, sob pena de indeferimento. 3. intimações e diligências necessárias. -Advs. DANIEL PESSOA MADER, GABRIEL DA SILVA RIBAS e MICHELE DORNELLES-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007362-78.2010.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NÃO PADRONIZADOS x EDISON CANDIDO DA SILVA- Defiro o pedido de vistas fora do Cartório pelo período de 20 (vinte) dias. Diligências necessárias. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

6. COBRANCA - ORDINÁRIA-0015187-73.2010.8.16.0035-J. CARLOS DA SILVA SOUZA TRANSPORTES x MULTICASE SYSTEMS PARANA LTDA- Cumpra-se o V.Acordao .Ciencia as partes da baixa dos autos.-Advs. PATRICIA DA SILVEIRA, ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES e Denize Renata Portugal Lino da Silva-.

7. REVISIONAL DE CONTRATO-0016646-13.2010.8.16.0035-CLEUSA APARECIDA GERALDO x BANCO FINASA BMC S/A- Certifico que, tendo em vista a expedição de alvará, procedo a intimação da parte requerida para que efetue a retirada do alvará expedido. -Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000320-41.2011.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x ETHOS GESTÃO DE PESSOAS LTDA e outros- Certifico que, tendo em vista a expedição de alvará, procedo a intimação da parte autora para que efetue a retirada do alvará expedido. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

9. RESCISAO DE CONTRATO-0001904-46.2011.8.16.0035-WILLIAN CARDOSO DA SILVA x CLARO TELET S/A- Intime-se a parte ré para que efetue o depósito do valor remanescente, conforme petição de fls. 257. Ato contínuo expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados conforme requerido no petição supra mencionado. Intimações e diligências necessárias. -Adv. Julio Cesar Goulart Lanes-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 09 de Outubro de 2014

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. CAMILA MARIANA DA LUZ KAESTNER - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 742/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00008	003144/2010
	00009	001878/2011
BERNARDO GUEDES RAMINA	00002	000382/2002
CÍCERO VICTOR IGLESIAS MELO DE ALENCAR	00004	000329/2009
DENISE SCOPARO	00001	000252/2001
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00007	001038/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00007	001038/2010
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI	00006	000486/2010
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS	00007	001038/2010
JAIDERSON RIVAROLA PEREIRA	00005	000308/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00007	001038/2010
JOAO ROBERTO SANTOS REGNIER	00002	000382/2002
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA	00006	000486/2010
LUIZ FERNANDO GOMES DA SILVA	00007	001038/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00007	001038/2010
MARCELO DE BORTOLO	00008	003144/2010
MAURO LEITNER GUIMARAES FILHO	00002	000382/2002
ODILON MENDES JUNIOR	00001	000252/2001
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES	00006	000486/2010
RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA	00002	000382/2002
VINICIUS ALVES MESQUITA	00004	000329/2009
VINICIUS SECAPEN MINGATI	00006	000486/2010
WILSON WENCESLAU JUNIOR	00003	000822/2003

1. EXECUCAO DE SENTENCA-0004398-30.2001.8.16.0035-MARCELO EDUARDO HAMBRUSCH e outro x ROSANA MARA CARBONAR- Despacho fls. 327. - intime-se o exequente para se manifestar quanto à possibilidade de acordo na presente demanda. Após a manifestação do exequente, havendo hipótese real de transação, à Escritania para que designe data de audiência de conciliação. Intimações e diligências necessárias. -Advs. DENISE SCOPARO e ODILON MENDES JUNIOR-.

2. COBRANCA - ORDINÁRIA-0004030-84.2002.8.16.0035-SCONNTEC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x BTN CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- Despacho fls. 1310. - 1. Recebo a apelação (fls. 1295-1308), em seu efeito suspensivo e devolutivo, eis que tempestiva, adequada, e devidamente preparada. 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após curnprimento pela serventia no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimações e diligências necessárias. -Advs. MAURO LEITNER GUIMARAES FILHO, RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA, BERNARDO GUEDES RAMINA e JOAO ROBERTO SANTOS REGNIER-.

3. Execucao de Titulo Extrajudicial-0007905-28.2003.8.16.0035-ACOS PINHAIS LTDA x MARIA OLINDA DA ROCHA BHER - ME- Despacho fls. 161. - Nos termos do art. 791, III, do CPC, SUSPENDO a execução por um ano, findo o qual deve o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Após as devidas anotações e baixas, inclusive no Boletim Mensal do Movimento Forense, remetam-se os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO até manifestação da parte interessada. Diligências necessárias. - Adv. WILSON WENCESLAU JUNIOR-.

4. RESTAURACAO DE AUTOS-0015040-81.2009.8.16.0035-TERESA DE JESUS ALVES MESQUITA e outros x PEDRO ALVES FARIA e outro- Despacho fls. 159. - 1. Acolho o parecer Ministerial. 2. Determino nova avaliação a ser realizada pela Sr. Dalva Lucia da Rocha, corretora de imóveis, independentemente de termo de compromisso (art. 422, CPC), devendo apresentar proposta de honorários periciais, no prazo de 05 dias. Ressalta-se que, deve Sra. Perita, elaborar laudo de avaliação do imóvel, com descrição pormenorizada do bem avaliado, enunciando as suas características, benfeitorias e o estado em que encontra, bem como os critérios utilizados para a avaliação e as indicações de pesquisa de mercado efetuadas, nos termos do item 3.15.4 do CN. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Com o laudo deavaliação, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias. Intimações e

diligências necessárias. -Advs. VINICIUS ALVES MESQUITA e Cícero Victor Iglesias Melo de Alencar-.

5. DECLARATORIA - Ordinario-0002305-79.2010.8.16.0035-COMPORTA LTDA x TIM CELULAR S/A- Despacho fls. 270. - Intime-se o autor para que proceda conforme determina o item 2.21.9.2, 11, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça do Estado do Paraná. 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). Deverá a parte autora instruir o feito digital com a cópia da sentença e acórdão transitado em julgado, pedido de cumprimento e cálculos, conforme dispõe o item 2.21.9.2.2. Após, arquivem-se estes autos físicos com as baixas e anotações necessárias. Intimações e diligências necessárias. Adv. JAIDERSON RIVAROLA PEREIRA-.

6. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0000025-38.2010.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x GUARDIOES SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA e outro- Despacho fls. 154. - 1. Anote-se quanto à substituição de procuradores, informado no petição de fls. 130/153. 2. No mais, intime-se a parte exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES, VINICIUS SECAPEN MINGATI e HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI-.

7. REVISIONAL DE CONTRATO-0007370-55.2010.8.16.0035-JOSE CARLOS PEREIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Despacho fls. 158. - 1. Recebo a apelação (fls. 139-156), em seu efeito suspensivo e devolutivo, eis que tempestiva, adequada, e devidamente preparada. 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar sua contrarrazões no prazo legal. 3- Após cumprido pela serventia do disposto no item 5.12.5 Código de Normas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. 4. intimações e diligências necessárias. - Advs. IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS, LUIZ FERNANDO GOMES DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

8. ADJUDICACAO COMPULSORIA - ORDINARIA-0021033-71.2010.8.16.0035-NELSON PEREIRA DA SILVA e outros x RECIERI GUERNIERI e outros- Despacho fls. 226. - Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo de suspensão, intímem-se os autores para que dêem prosseguimento o feito. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ALEX SANDRO NOEL NUNES e MARCELO DE BORTOLO-.

9. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0009518-05.2011.8.16.0035-DERICK MARTINS NOGUEIRA e outros- Despacho fls. 155. - Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias. Após, intirne-se o autor para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 09 de Outubro de 2014

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. CAMILA MARIANA DA LUZ KAESTNER - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 747/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AFONSO NOVAK	00003	000014/2005

ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00009	000963/2010
DANIEL HACHEM	00012	000727/2011
DANIEL HACHEN	00005	000622/2008
	00006	002505/2008
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00007	000802/2009
FABIANA SILVEIRA	00010	002606/2010
GILVAN ANTONIO DAL PONT	00008	001968/2009
HERICK PAVIN	00001	000425/2002
JOAO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA	00002	001473/2004
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00009	000963/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00010	002606/2010
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00004	001204/2006
LIDIANE MELINA GOBETTI	00008	001968/2009
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA	00001	000425/2002
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00009	000963/2010
MARTA P. BONK RIZZO	00011	000621/2011
MIEKO ITO	00007	000802/2009
PAULO ROBERTO BARBIERI	00004	001204/2006
TELMO DORNELLES	00008	001968/2009
VANESSA BENATO CARDOSO	00011	000621/2011

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005140-21.2002.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NÃO PADRONIZADOS x JOSE NILDO DIAS BARBOSA (FIRMA INDIVIDUAL) e outro- Vista as partes face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , NÃO CUMPRIDO - réu/executado sem saldo positivo. Bem como o resultado negativo da pesquisa junto ao sistema RENAJD e, ainda que tendo em vista a consulta à Receita Federal através do Sistema Infojud de documentos fiscais da parte requerida, procedo o arquivamento dos mesmos conforme Art. 5.8.6.11 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Procedo a intimação do credor nos termos do artigo 98,VII da Portaria nº 2/2010 : Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. A parte exequente deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça, deste arquivamento.-Advs. HERICK PAVIN e LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008385-69.2004.8.16.0035-GUIA VEICULOS LTDA x BUILT TELECOM SERVICOS LTDA- Vista as partes face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , NÃO CUMPRIDO - réu/executado sem saldo positivo. Procedo a intimação do credor nos termos do artigo 98,VII da Portaria nº 2/2010 : Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. A parte exequente deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça, deste arquivamento.-Adv. JOAO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA-.

3. INTERDICAÇÃO E CURATELA-14/2005-SERGIO BACHENSKI x MARCIA BACHENSKI DE BRITO- Intime(m)-se(m) o(s) autor(es) para que se manifeste quanto ao contido no ofício de fls. 107 e seguintes da Justiça Federal . Prazo 5 dias.-Adv. AFONSO NOVAK-.

4. Execução de Título Extrajudicial-0009962-14.2006.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x ELETROTEL INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA ME e outros- Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário, bem como o resultado da pesquisa de outros sistemas . RESULTADO POSITIVO PARA A PESQUISA DE ENDEREÇO.-Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e PAULO ROBERTO BARBIERI-.

5. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0011075-32.2008.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x PICCO PIONEER INDUSTRIA E COM.DE COSMETICOS LTDA e outros- Vista as partes face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , NÃO CUMPRIDO - réu/executado sem saldo positivo. Procedo a intimação do credor nos termos do artigo 98,VII da Portaria nº 2/2010 : Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. A parte exequente deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça, deste arquivamento.-Adv. DANIEL HACHEN-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012133-70.2008.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x THEREZA MAROCKI FRANQUETTO e outro- Vista as partes face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , NÃO CUMPRIDO - réu/executado sem saldo positivo. Procedo a intimação do credor nos termos do artigo 98,VII da Portaria nº 2/2010 : Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. A parte exequente deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça, deste arquivamento.-Adv. DANIEL HACHEN-.

7. DEPOSITO-0012863-47.2009.8.16.0035-BANCO BMG S/A x JOAO FRANCISCO DA SILVA NETO- Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário, bem como o resultado da pesquisa de outros sistemas . RESULTADO POSITIVO PARA A PESQUISA DE ENDEREÇO.-Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

8. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0012167-11.2009.8.16.0035-VIEIRA ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA x JOANIRA SAADE- Intimem-se as partes para ciência da Decisão de Agravo. -Advs. TELMO DORNELLES, GILVAN ANTONIO DAL PONT e LIDIANE MELINA GOBETTI-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006207-40.2010.8.16.0035-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x NOBRE REPARAÇÃO AUTOMOTIVA LTDA e outro- Vista as partes face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , NÃO CUMPRIDO - réu/executado sem saldo positivo. Procedo a intimação do credor nos termos do artigo 98,VII da Portaria nº 2/2010 : Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. A parte exequente deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça, deste arquivamento.-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

10. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016624-52.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x JULIO KRUPCZAK-Certifico que em cumprimento ao R. pronunciamento judicial foi realizada a baixa da restrição no veículo em nome da parte requerida, conforme demonstrativos juntados aos autos. Certifico ainda que deixei de proceder o arquivamento dos presentes autos, endo em vista que até a presente data não foi efetuado o preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 47,59 (quarenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), conforme conta de fls. 131. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

11. MONITORIA-0003789-95.2011.8.16.0035-DIVESA DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VEICULOS LTDA e outro x PEDRO CAMPANHARO- Certifico que a parte interessada não promoveu a antecipação do pagamento das despesas para o cumprimento do ato de fls. 108, nos termos do art. 19 do CPC.-Advs. MARTA P. BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004066-14.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x THIAGO SODRE DA CRUZ e outro- Vista as partes face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , NÃO CUMPRIDO - réu/executado sem saldo positivo. Procedo a intimação do credor nos termos do artigo 98,VII da Portaria nº 2/2010 : Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. A parte exequente deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça, deste arquivamento.-Adv. DANIEL HACHEM-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 09 de Outubro de 2014

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACCENDA
ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA

RELACAO Nº 173/2014

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADELINO VENTURI JUNIOR 00026 002207/2008
 ADRIANA WENK 00014 001359/2006
 ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00041 007453/2011
 ALESSANDRO MESTRINER FELIPE 00030 001982/2009
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 00047 011058/2011
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00007 000159/2003
 ANA LÚCIA FRANÇA 00019 001366/2007
 ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS 00014 001359/2006
 ANDRE MENDONÇA VIEIRA 00022 000459/2008
 ANDRESSA PINHEIRO 00047 011058/2011
 ANDRÉ GUILHERME ZAIA 00039 015106/2010
 00044 009618/2011
 ANTONIO SBANO JUNIOR 00020 001894/2007
 BLAS GOMM FILHO 00019 001366/2007
 BRUNNO RAFAEL VERSALLI SERAFINI 00020 001894/2007
 CARLOS ALBIRONE TOAZZA 00005 000375/2002
 CLAUDIA MARIA KIMO DE SOUZA 00016 000285/2007
 CLAUDIO MARIANI BERTI 00009 001030/2003
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00029 001911/2009
 00042 008554/2011
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00028 001446/2009
 DANIELE DIAS DOS REIS 00039 015106/2010
 DANIEL HACHEM 00017 000572/2007
 DENISE DE JESUS FERREIRA 00028 001446/2009
 00034 004059/2010
 00035 004816/2010
 00038 011030/2010
 DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRÉCOMA 00032 002430/2009
 ELENI JULIATO PIOVESAN 00008 000302/2003
 ELSON DE ALMEIDA RIBAS FILHO 00001 000491/1993
 ENILSON LUIZ WILLE 00002 000240/1998
 EUCLIDES ROBERTO FACCHI 00021 000299/2008
 FABIANE DA CONCEIÇÃO FERRAZ 00004 000740/2001
 FABRICIO DE SOUZA 00022 000459/2008
 FERNANDO JOSÉ GASPAR 00045 009936/2011
 FRANCIELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA 00046 010405/2011
 GEISON MELZER CHINCOSKI 00015 000190/2007
 GISSELY CARLA BIUHNA 00021 000299/2008
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 00031 002080/2009
 IZABEL AMALIA GOSCINSCKI 00027 001248/2009
 JAIDERSON RIVAROLA 00001 000491/1993
 JANETE DE FÁTIMA SOUZA BORGES BRINGHENTI 00012 000079/2006
 JOACIR DA LUZ SANTOS 00006 000007/2003
 JOAO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA 00013 001218/2006
 JOSÉ CARLOS ALVES SILVA 00013 001218/2006
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00040 017773/2010
 MARCELO FANCHIN 00024 001912/2008
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00039 015106/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00034 004059/2010
 00037 007023/2010
 MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ 00037 007023/2010
 00040 017773/2010
 MARCOS VINICIUS GROSSMANN 00018 000612/2007
 MARIA LUCILIA GOMES 00042 008554/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00010 000640/2005
 MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA 00004 000740/2001
 MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA 00016 000285/2007
 MIEKO ITO 00003 000588/1998
 MIRIAM ANGELA CAVALHEIRO 00008 000302/2003
 MURILO CELSO FERRI 00043 009149/2011
 ODACYR CARLOS PRIGOL 00022 000459/2008
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00028 001446/2009
 PAULO SERGIO WINCKLER 00011 000659/2005
 REINALDO MIRICO ARONIS 00023 001036/2008
 00029 001911/2009
 ROGÉRIO ALAN STAHNKE 00008 000302/2003
 SAIMI SEMIL FÚRIO 00005 000375/2002
 SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00004 000740/2001
 SÉRGIO SCHULZE 00036 005267/2010
 TATIANA VALESKA VROBLEWSKI 00006 000007/2003
 TELMO DORNELLES 00005 000375/2002
 THAIS DE PAULA FIPKE 00046 010405/2011
 VALDIRENE CORREIA DA SILVA WISCHRAL 00025 001979/2008
 VIANNEI ANTONIO GOMES 00033 002980/2009
 VILMA DE ALMEIDA BASTOS 00041 007453/2011
 VITENBERG GOMES MENDES 00044 009618/2011
 WALTER DOS ANJOS 00014 001359/2006

1. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0000162-16.1993.8.16.0035-HERMÍNIA COELHO x NOELI MARIA HOFFMAN-Designadas as datas de 24/10/2014 e 07/11/2014, ambos às 17:30 horas, para a realização do primeiro e segundo leilão, na 2ª Vara Cível da Comarca de Palhoça Sc, conforme ofício de fls. 435. -Advs. JAIDERSON RIVAROLA e ELSON DE ALMEIDA RIBAS FILHO-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002720-82.1998.8.16.0035-ANTÔNIO SETIM NETO x ANTÔNIO NUNES DA ROCHA RIOS JUNIOR-Acolhendo o pedido, requisitei via Renajud nesta data o bloqueio prévio de transferência de eventual veículo da executada, contudo o resultado mostrou-se frustrado, conforme comprovante a seguir acostado. Ao exequente, para que dê prosseguimento aos presentes autos, sob pena de extinção, na forma do art. 267, III, § 1º do CPC. Intime-se -Adv. ENILSON LUIZ WILLE-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002510-31.1998.8.16.0035-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x VIEGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA e outros- Deferindo o pedido de fls.245 e amparado em pacífica jurisprudência de nossos Tribunais, nesta data requisitei bloqueio junto ao sistema BACENJUD, conforme comprovante a seguir . Há que se aguardar manifestação de resposta pelo prazo de 48 horas. Verificando nesta oportunidade, ausência de manifestação positiva do pedido de bloqueio do BECENJUD, conforme comprovante a seguir acostado, entendo que o feito se amolda ao constante do artigo 791, III, do Código de Processo Civil e item 5.8.12 do Código de Normas, pelo que, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo provisório. Antes, porém, intime-se a parte autora/credora acerca dessa circunstância, e se não forem tomadas outras medidas, no prazo de 10 dias, cumpra-se o item 1 acima. Intime-se -Adv. MIEKO ITO-.

4. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinária-0003733-14.2001.8.16.0035-OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x GLACI RIBEIRO DA SILVA-Vistos, etc ... Compulsando os presentes autos percebo que poderá o processo trilhar em caminhos tortuosos que poderá acarretar futura nulidade com prejuízo para as partes e terceiro interessado, razão pelo qual. entendo prudente colocar a locomotiva nos trilhos legais . Analisando a avaliação levada a efeito às fls. 303 e verso, percebo que o avaliador judicial. por força da responsabilidade de seu mister, entendeu por bem incluir e avaliar as benfeitorias erigidas sobre o lote de terreno 36/37 da quadra 21 da Planta Jardim Eldorado, mormente nada conste na matrícula sobre a existência destas benfeitorias. Tendo em vista que não poderia ser diferente, o leiloeiro, por sua vez, também por força de sua responsabilidade, incluiu estas mesmas benfeitorias no auto de arrematação de fls. 373. Por outro vértice, nem o avaliador judicial nem o leiloeiro oficial ventilaram que estas benfeitorias não estavam averbadas na matrícula, mormente se tratar de um documento público de livre acesso a todas as pessoas, inclusive, ao arrematante. Estamos diante de um fato público, notório e incontroverso, a empresa arrematante arrematou o lote de terreno com suas benfeitorias, pois é o que consta de forma explícita tanto no auto de avaliação quanto no auto de arrematação. Portanto, esta circunstância a arrematante não poderia ter ignorado. Além disso, depositou em juízo o valor do lote e das benfeitorias. Este Juízo em decisão exarada às fls. 416/417 cometeu uma ilegalidade ao oportunizar a arrematante retificar o auto de arrematação. Ora. se o art. 694 do CPC considera a arrematação perfeita, acabada e irretratável quando tiver a assinatura do juiz, do arrematante e do serventário da justiça ou leiloeiro, por uma questão óbvia, não poderia ter sugestionado qualquer retificação. Tendo em vista que a arrematante adquiriu o lote e além deste, pagou também pelas benfeitorias nele inseridas, deverá regularizá-las perante o Registro Imobiliário, ou, então, requerer que a arrematação seja tornada sem efeito caso se encaixe em alguns dos casos previstos no § 1º do art. 694 do Código de Processo Civil. Importante ressaltar que em caso de nulidade a decisão judicial não preclui, razão pela qual. hei de revogá-la. ANTE O EXPOSTO, REVOGO a parte final da decisão de fls. 416/417, e, conforme já asseverado, uma vez que a arrematante adquiriu o lote e além deste, pagou também pelas benfeitorias nele inseridas, deverá regularizá-las perante o Registro Imobiliário, ou, então, requerer que a arrematação seja tornada sem efeito caso se encaixe em alguns dos incisos previstos no § 1º do art. 694 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA e FABIANE DA CONCEIÇÃO FERRAZ-.

5. EXECUÇÃO-0005226-89.2002.8.16.0035-MARIO TAVARES FILHO x RONALDO BUMBEER e outro-..... ANTE O EXPOSTO, REJEITO a presente exceção de pré-executividade quer pela ausência de motivo de extinção do processo pela cláusula de eleição do Tribunal de Arbitragem, quer pela necessidade de comprovação dos demais fatos alegados via embargos do devedor. Deixo de condenar em custas e honorários por se tratar de mero incidente. -Advs. TELMO DORNELLES, CARLOS ALBIRONE TOAZZA e SAIMI SEMIL FÚRIO-.

6. EMBARGOS DE TERCEIRO-0007225-43.2003.8.16.0035-ALAOR PAULO HUCH ESPÓLIO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-As partes, dando-lhes ciência de que em 07/10/2014, foi realizada a transferência de R\$ 124,55, para a conta de titularidade de Joacir da Luz Santos, através do alvará nº 797/2014. -Advs. JOACIR DA LUZ SANTOS e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI-.

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006792-39.2003.8.16.0035-BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A x SÃO JOSÉ DOS PINHAIS ADMINISTRADORA E CORRETORA e outros-Deferindo o pedido de fls. 168 e amparado em pacífica jurisprudência de nossos Tribunais, nesta data requisitei bloqueio junto ao sistema BACENJUD , conforme comprovante que acosto a seguir. Há que se aguardar manifestação de resposta pelo prazo de 48 horas. Verificando nesta data nos sistema BACENJUD bloqueio em valor irrisório (R\$3,02 + R\$ 2,43) que sequer cobre os custos da extração de cópias, com o desdobramentos que seguem, notadamente necessidade de cadastramento de conta poupança, etc..... nos termos do que autoriza

o item 5.8.7.3 do Código de Normas, não vislumbro conveniência na manutenção de tal bloqueio, razão pela qual determinei o cancelamento da mesma, conforme comprovante acostado (em azul). No caso, encontrar-se-ia presente a hipótese do artigo 791, Inciso III, do Códio de Processo Civil, bem como item 5.8.12 do Código de Normas, o que autorizaria o arquivamento provisório do feito. Antes, porém, intime-se o credor acerca dessa circunstância. Intime-se -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006507-46.2003.8.16.0035-PAULO DORTA & CIA. LTDA x STUDIOCARD SISTEMA DE IDENTIFICAÇÃO LTDA e outros-1. Advoco os presentes autos. 2. Revogo o item 2 do despacho dc fls. 234, eis que equivocado. 3. Junte o contido na petição de fls. 233, intime-se a parte executada para que cumpra integralmente a determinação de fls. 207, comprovando nos autos em 05 dias a sua propriedade sobre os bens nomeados à penhora. 4. Em paralelo, cumpra-se o contido no item 1 do despacho de fls. 234. -Advs. ROGÉRIO ALAN STAHNKE, ELENI JULIATO PIOVESAN e MIRIAM ANGELA CAVALHEIRO-.

9. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0005907-25.2003.8.16.0035-RENOVADORA DE PNEUS MERCURIO LTDA e outros x BORRACHAS VIPAL S/A-Intime-se a embargada para cumprimento do letra "a" do petitório de fls.430, sob pena de aplicar-se o art.359, I, do CPC. Intime-se -Adv. CLAUDIO MARIANI BERTI-.

10. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006033-07.2005.8.16.0035-BANCO HSBC S/A BANCO MÚLTIPLO x MARLUS CALIL AMIZ-Dê-se ciência às partes sobre o v. Acórdão. Nos termos do Provimento nr. 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue: 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá. I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo. II - Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). (grifei). Ver Enunciado 129 do FONAJE. Ver artigos 8º, caput e 12, caput da Lei Federal 11.419/2006. 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2, será necessária deliberação judicial. 2.21.9.2.2 - A decisão que determinar a digitalização dos processos físicos, nas hipóteses obrigatórias, indicará, conforme o caso, os documentos necessários para a tramitação do processo eletrônico. Por exemplo, nos casos de cumprimento de sentença, não serão necessários todos os documentos do processo, mas aqueles indispensáveis ao seu trâmite (sentença, trânsito em julgado, pedido de cumprimento de cálculos. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Portanto, intime-se o(a) credor (a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim,, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUD, com a extração da cópia da sentença ou acórdão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado, cálculos e procurações das partes com o recolhimento das custas nos termos da Instrução Normativa 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.. Após cumpridas e atendidas às formalidades legais, e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos dando-se as baixas devidas. Intime-se -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

11. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006883-61.2005.8.16.0035-ÂNGELA CRISTINA DA SILVA e outros x G LAFFITTE INCORPORAÇÕES E EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outros-Intime-se a parte autora para que promova o levantamento dos valores depositados nos autos, sob pena de encaminhar os valores ao FUNJUS. Intime-se -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

12. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinária-0008774-83.2006.8.16.0035-ANDRÉIA DOS SANTOS BALANI x MARIO TAVARES FILHO-À parte executada para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 432,89 , a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 394,99- ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 11,23 - ao Cartório do Distribuidor/Contador; R\$ 26,67 - taxa judiciária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Adv. JANETE DE FÁTIMA SOUZA BORGES BRINGHENTI-.

13. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0007580-48.2006.8.16.0035-FAZ PROJETOS E EXECUÇÃO DE SISTEMAS DE AUTOMOÇÃO x EDL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA-Deferindo o pedido, determinei a consulta de informações junto ao SISTEMA INFOJUD conforme demonstrativo que segue. Ao embargante, para que dê prosseguimento aos presentes autos, sob pena de extinção, na forma do art. 267, III, § 1º do CPC. Intime-se -Advs. JOSÉ CARLOS ALVES SILVA e JOAO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008174-62.2006.8.16.0035-ANTÔNIO MARCOS DALMOLIN x MARCO AURÉLIO SCHROEDER-Vistos, etc ... MARCO AURÉLIO SCHROEDER compareceu aos autos através do petitório de fls. 141/146, argumentando que o bem imóvel penhorado nos autos é considerado bem de família e, via de consequência, requer a nulidade da penhora porque incidiu sobre bem absolutamente impenhorável. Juntaram documentos em complemento às fls. 159/163. O credor ANTONIO MARCOS DALMOLIM argumentou que não comprovou os requisitos previstos no art. 8.009/90. Pugna ao final o não acolhimento do pedido. Os autos vieram conclusos. RELATEI. DECIDO. Cumpre ressaltar que a impenhorabilidade de bem de família é considerada matéria de ordem pública passível de ser analisada de ofício ou até mesmo através de um simples pedido formulado no bojo dos autos, conforme o caso presente. Razão assiste ao devedor, pois o bem objeto da penhora é o único bem de sua propriedade o qual é utilizado para moradia da família do casal. A caracterização do bem de família não gira em torno de o devedor possuir mais de um bem de raiz, mas o fato de utilizar um único para moradia. E, no caso presente, pelo que indica as provas colacionadas, além de ser o único bem, o mesmo está sendo utilizado pela família. Basta uma mera análise perfunctória dos documentos colacionados pelo executado para perceber

que para ele que são remetidas as contas de telefone, circunstância que, por si só, e na ausência de provas em sentido contrário, resta demonstrado onde o executado mora com sua família, e, portanto, bem absolutamente impenhorável. A juntada das certidões imobiliárias (fls. 162 e 163) também são provas de que se trata do único bem registrado em nome do devedor. É pacífico o entendimento de que havendo prova de que o imóvel é o único e que serve de moradia do casal e da família é considerado impenhorável por força da Lei nº 8.009/90. Assim, nula a penhora levada a efeito nos presentes autos, já que incidiu sobre um bem absolutamente impenhorável por força de lei. ANTE O EXPOSTO, acolho o pedido formulado às fls. 141/ 146 para fins de declarar a nulidade da penhora sobre o bem matriculado sob nº 22.124 da 1º Circunscrição Imobiliária desta cidade, por ser considerado bem de família, ferindo assim, a Lei nº 8.009/90, razão pela qual,determino o levantamento da constricção. Intimem-se -Advs. ADRIANA WENK, ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS e WALTER DOS ANJOS-.

15. REPARAÇÃO DE DANOS - Ordinária-0007772-44.2007.8.16.0035-ARNALDO AMARAL SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A e outros-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010373-23.2007.8.16.0035-YANGZI BRASIL CORPORATION LTDA x COMERCIO DE UTILIDADES DO LAR CHARM LTDA - ME-Ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. -Advs. MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA e CLAUDIA MARIA KIMO DE SOUZA-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010526-56.2007.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x AGROALVES CEREALIS LTDA e outro-Deferindo o pedido, determinei a consulta de informações junto ao SISTEMA INFOJUD e RENAJUD conforme demonstrativo que segue. Ao exequente, para que dê prosseguimento aos presentes autos, sob pena de extinção, na forma do art. 267, III, § 1º do CPC. Intime-se -Adv. DANIEL HACHEM-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009130-44.2007.8.16.0035-URIO INDUSTRIAL DE BATERIAS LTDA x ACUMULADORES ORION LTDA e outro-Intime-se o executado para cumprimento do que estás endo solicitado na petição de fls.192. -Adv. MARCOS VINICIUS GROSSMANN-.

19. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008878-41.2007.8.16.0035-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x IVAN RODRIGUES WILENBRING-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LÚCIA FRANÇA-.

20. INVENTARIO-0009907-29.2007.8.16.0035-SELMA DE JESUS ORTHMAM x DORVALINO RIBEIRO BATISTA-À inventariante ante as correspondências devolvidas, sem o devido cumprimento. -Advs. ANTONIO SBANO JUNIOR e BRUNNO RAFAEL VERSALLI SERAFINI-.

21. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0011261-55.2008.8.16.0035-OCIDENTAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA e outro x POSTO OTTO SCHERNNER & CIA LTDA e outro-1. INDEFIRO o pedido formulado às fls. 428, pois o registrador diligente não é obrigado a registrar a penhora de um imóvel quando se encontra em nome de terceira pessoa, pois quando o Juízo determinou a expedição do ofício não tinha este conhecimento. Ademais, este fato redundaria no inevitável processo de embargos de terceiro com prejuízo para ambas às partes. Para que seja possível efetivar o registro da penhora necessário, primeiramente, que seja reconhecida judicialmente a fraude à execução ou fraude contra credores. 2. Para que não seja designada audiência de forma inconsistente ou frustrante, indago da parte contrária (requerida) para que se manifeste sobre o possível interesse na composição, cuja sinalização positiva, este juízo prontamente designará audiência para esta finalidade. Intimem-se. -Advs. LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI, GISSELY CARLA BIUHNA e EUCLIDES ROBERTO FACCHI-.

22. USUCAPÍO-0012634-24.2008.8.16.0035-ABGAIR MARQUES BAIRROS x IMÓVEIS BASSOLI LTDA-Em prosseguimento, designo a data de 20 de novembro de 2014, às 13:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, em cuja oportunidade será aferida a necessidade e conveniência de produção de outras provas.]Concedo, o prazo de 30 dias antecedentes ao ato para as partes arrolarem testemunhas para a audiência acima designada, sob pena de preclusão. Esta disposição encontra-se sustentáculo no art.407 do CPC, além do que, é a única forma do juízo colaborar a se precaver para audiência se realize. Intimações e diligências necessárias -Advs. FABRÍCIO DE SOUZA, ODACYR CARLOS PRIGOL e ANDRE MENDONÇA VIEIRA-.

23. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013418-98.2008.8.16.0035-ÂNGELA MARIA RAMOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre o pedido formulado às fls.191/192 manifeste-se o requerido, cujo silêncio significará concordância com o referido pedido. Intime-se -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

24. INVENTARIO-0011370-69.2008.8.16.0035-SANDRA MARA DE ANDRADE x LOURIVAL CAMARGO SAAD-Renove-se a intimação da inventariante para no prazo improrrogável de 10 dias, dar atendimento à solicitação do fisco de fls.91, sob pena de ser removida do encargo, nos termos do artigo 995 do Código de Processo Civil. -Adv. MARCELO FANCHIN-.

25. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0013044-82.2008.8.16.0035-MARCOS ANTÔNIO ALMEIDA x EDILSON DERTOLDO BISPO e outro-Sobre a proposta de acordo de fls.186, manifeste-se a parte autora em 05 dias. Intime-se -Adv. VALDIRENE CORREIA DA SILVA WISCHRAL-.

26. MONITÓRIA - RITO ORDINÁRIO-0011445-11.2008.8.16.0035-VENTURI CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/C LTDA x ÁLVARO FRANCIOSI-Ao autor, para que retire o ofício expedido, mediante apresentação do comprovante de pagamento no valor de R\$ 10,46 de expedição, providenciando o respectivo encaminhamento. - Adv. ADELINO VENTURI JUNIOR-.

27. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013550-24.2009.8.16.0035-ARMELINDA RAMOS x BANCO ITAÚ S/A-Compulsando os presentes autos, denota-se que a parte requerente não providenciou o recolhimento das custas e Funrejus, deixando de fazê-lo por período superior a trinta dias, em que pese intimada para tal, motivo pela qual, nos termos do art.257 do Código de Processo Civil, a distribuição há que ser cancelada. Ante o exposto, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO uma vez que não houve integral preparo das custas e Funrejus, dentro do período de trinta dias, declarando-se extinto o processo. Averbem-se o cancelamento da distribuição para que se promova a respectiva compensação. Intime-se -Adv. IZABEL AMALIA GOSCINSKI-.

28. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010620-33.2009.8.16.0035-SEBASTIÃO SOARES x BANCO FINASA S/A-Vistos, etc ... O requerente ingressou em juízo para efetuar o depósito dos valores que considerou incontroverso e lhe foi deferida a tutela antecipada para obtenção de alguns benefícios. O requerente compareceu em juízo para formular o pedido de levantamento dos valores depositados. RELATEI. DECIDO. Importante ressaltar que o requerente bateu as portas do Poder Judiciário visando revisar as cláusulas que considera abusivas, se propondo a depositar valores incontroversos para a obtenção antecipada de alguns benefícios que de regra são as abstenções e exclusões junto aos órgãos de restrição de crédito e manutenção do veículo em sua posse. Independentemente de improcedência ou procedência parcial dos pedidos inseridos na demanda, trata-se de valores que a parte autora concordou em pagar para o seu débito em Juízo em favor de seu credor, e, via de consequência, o levantamento destes valores somente cabe ao Banco credor. Frise-se, uma vez mais, o requerente compareceu em juízo e confessou ter mantido contrato de financiamento com o requerido e resolveu discutir as cláusulas do contrato e pagar as parcelas em favor deste em juízo, valores estes incontroversos, ou seja, confessados pela parte autora como devidos. O pedido de levantamento da importância em favor de quem depositou valores incontroversos nos autos para obtenção de vantagem é juridicamente impossível e lhe falta interesse processual de agir. Sobre esta questão trago à colação a seguinte ementa jurisprudencial: Além disso, a obrigação do devedor continuar efetuando o pagamento dos valores incontroversos é uma imposição prevista no Código de Processo Civil. ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO O pedido formulado pelo requerente às fls. 188, pelos fundamentos acima ventilados. A expedição de novo alvará dar-se-á após o decurso de prazo para eventual recurso contra a presente decisão. Intime-se -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

29. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011176-35.2009.8.16.0035-JONATHAS HENRIQUE DE QUADROS x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Dê-se ciência às partes sobre o Acórdão. Vistos, etc..... Nos termos do Provimento nr. 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue: 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá. I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo. II - Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). (grifei). Ver Enunciado 129 do FONAJE. Ver artigos 8º, caput e 12, caput da Lei Federal 11.419/2006. 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2, será necessária deliberação judicial. 2.21.9.2.2 - A decisão que determinar a digitalização dos processos físicos, nas hipóteses obrigatórias, indicará, conforme o caso, os documentos necessários para a tramitação do processo eletrônico. Por exemplo, nos casos de cumprimento de sentença, não serão necessários todos os documentos do processo, mas aqueles indispensáveis ao seu trâmite (sentença, trânsito em julgado, pedido de cumprimento de cálculos. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Portanto, intime-se o(a) credor (a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim,, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUD, com a extração da cópia da sentença ou acórdão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado, cálculos e procurações das partes, com o recolhimento das custas nos termos da Instrução Normativa 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos dando-se as baixas devidas. Intimem-se.Diligências necessárias. -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012950-03.2009.8.16.0035-LUFER INDÚSTRIA MECÂNICA S/A x IARA MARTINS PEREIRA FI-Ao autor, para que retire o ofício expedido, mediante apresentação do comprovante de pagamento no valor de R\$ 10,46 de expedição, providenciando o respectivo encaminhamento. - Adv. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011559-13.2009.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x LEONTINO COELHO-Ao autor, para que retire o ofício expedido, mediante apresentação do comprovante de pagamento no valor de R\$ 20,92 de expedição (2 ofícios), providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

32. DESPEJO-0011988-77.2009.8.16.0035-CONSTANTINO PEREIRA DE LIMA x RECIPOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-Sobre o pedido formulado pela parte requerida através do petítório de fls.225/227, intime-se a parte autora para que cumpra ou requeira o que entender de direito em 05 dias. Intime-se -Adv. DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRÉCOMA-.

33. REPARAÇÃO DE DANOS - Ordinária-0012534-35.2009.8.16.0035-JOÃO ITAMIR BORGES DE SOUZA x EDSON RIBEIRO DOS SANTOS e outros-Conforme determinado anteriormente, anexo nesta oportunidade, a resposta extraída do sistema BACENJUD. Ao autor, para que dê prosseguimento aos presentes autos,

sob pena de extinção, na forma do art. 267, III, § 1º do CPC. Intime-se -Adv. VIANNEI ANTONIO GOMES-.

34. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004059-56.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HÉLIO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS-Vistos, etc..... Nos termos do Provimento nr. 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue: 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá. I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo. II - Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). (grifei). Ver Enunciado 129 do FONAJE. Ver artigos 8º, caput e 12, caput da Lei Federal 11.419/2006. 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2, será necessária deliberação judicial. 2.21.9.2.2 - A decisão que determinar a digitalização dos processos físicos, nas hipóteses obrigatórias, indicará, conforme o caso, os documentos necessários para a tramitação do processo eletrônico. Por exemplo, nos casos de cumprimento de sentença, não serão necessários todos os documentos do processo, mas aqueles indispensáveis ao seu trâmite (sentença, trânsito em julgado, pedido de cumprimento de cálculos. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Portanto, intime-se o(a) credor (a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUD, com a extração da cópia da sentença ou acórdão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado, cálculos e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas às formalidades legais, com o recolhimento de custas na fase de cumprimento de sentença nos termos da Instrução Normativa 05/2008 do Tribunal de Justiça e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos dando-se as baixas devidas. Intimem-se.Diligências necessárias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e DENISE DE JESUS FERREIRA-.

35. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0004816-50.2010.8.16.0035-HÉLIO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre o pedido de fls.82, manifestem-se as requerentes. Intime-se -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

36. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005267-75.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x MARILDA ALVES DA ROSA-Dê-se ciência às partes sobre o Acórdão. Vistos, etc..... Nos termos do Provimento nr. 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue: 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá. I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo. II - Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). (grifei). Ver Enunciado 129 do FONAJE. Ver artigos 8º, caput e 12, caput da Lei Federal 11.419/2006. 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2, será necessária deliberação judicial. 2.21.9.2.2 - A decisão que determinar a digitalização dos processos físicos, nas hipóteses obrigatórias, indicará, conforme o caso, os documentos necessários para a tramitação do processo eletrônico. Por exemplo, nos casos de cumprimento de sentença, não serão necessários todos os documentos do processo, mas aqueles indispensáveis ao seu trâmite (sentença, trânsito em julgado, pedido de cumprimento de cálculos. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Portanto, intime-se o(a) credor (a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim,, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUD, com a extração da cópia da sentença ou acórdão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado, cálculos e procurações das partes, com o recolhimento das custas nos termos da Instrução Normativa 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos dando-se as baixas devidas. Intimem-se.Diligências necessárias. -Adv. SÉRGIO SCHULZE-.

37. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007023-22.2010.8.16.0035-TELMA ALEXSANDRA STAVASZ x DIBENS LEASING S/A-Recebo o recurso de apelação de fls.280 e respectivas razões, interposto pelo requerido e suas razões no efeito meramente devolutivo, em relação ao objeto da tutela antecipada deferida antecipadamente e confirmada posteriormente na sentença (art.520, VII, CPC) e, em ambos os efeitos no restante da matéria discutida no recurso. Intime-se a autora/apelada para responder em 15 dias. Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça para os devidos fins. Intime-se -Advs. MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

38. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011030-57.2010.8.16.0035-CLEVERSON JOSÉ DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao autor para que retire o alvará expedido, no prazo de 10 dias. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

39. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0015106-27.2010.8.16.0035-ANTÔNIO PINHEIRO DA CRUZ x PARANÁ BANCO S/A e outro-Arquivem-se os presentes autos, na forma determinada às fls.242. Eventuais atos relativos ao cumprimento da sentença deverão ser praticados via PROJUDI. Intime-se -Advs. ANDRÉ GUILHERME ZAIA, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e DANIELE DIAS DOS REIS-.

40. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0017773-83.2010.8.16.0035-NILTON TOEDA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido às fls.252 e respectivas razões, no efeito meramente devolutivo, em relação ao objeto da tutela antecipada deferida antecipadamente e confirmada posteriormente na sentença (art.520, VII, CPC) e, em ambos os efeitos no restante da matéria discutida no recurso. Intime-se a autora/apelada para responder em 15 dias. Após, com ou sem resposta,

voltem conclusos para remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça para os devidos fins. Intime-se -Adv. MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

41. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007453-37.2011.8.16.0035-DANIEL BRANCO MACHADO x BANCO FICSA S/A-Intimem-se as partes para, em cinco dias, informarem a quem compete o levantamento dos valores depositados nos autos. Após, uma vez prestada a tutela jurisdicional e tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, determino que os presentes autos sejam arquivados, observadas as cautelas de praxe. -Adv. VILMA DE ALMEIDA BASTOS e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

42. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0008554-12.2011.8.16.0035-NIVALDO ROBERTO ALVES x BANCO FINASA BMC S/A-Trata-se a presente demanda de ação de revisão de contrato. Ocorre que, tanto o requerente quanto o requerido deixaram de juntar aos presentes autos cópia integral do contrato realizado entre as partes, eis que não consta nos autos cópia do preâmbulo do contrato, constando os valores cobrados, bem como os dados do contrato e as taxas de juros. Ora, não há como fazer o julgamento de ação de revisão de contrato, sem a análise de todas as cláusulas do contrato. Assim, converto o presente feito em diligência determinando que o banco requerido, no prazo de 10 dias, junte aos presentes autos a cópia integral do contrato firmado entre as partes (inclusive constando os dados da operação com as tarifas cobradas e as taxas de juros), do qual, evidentemente, possui cópia em seu poder. Diligências Necessárias Intime-se -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e MARIA LUCILIA GOMES-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009149-11.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x CLEONICE ROSA DOS SANTOS-Deferindo o pedido, determinei a consulta de informações junto ao SISTEMA INFOJUD conforme demonstrativo que segue. Ao exequente, para que dê prosseguimento aos presentes autos, sob pena de extinção, na forma do art. 267, III, § 1º do CPC. Intime-se -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

44. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0009618-57.2011.8.16.0035-EDIMARCIO MORAES DOS REIS e outros x LELIANA DOMINGUES DE MORAES e outro-Aos interessados, para que retire a (s) carta (s) precatória (s), providenciando o cumprimento da (s) mesma (s), devendo comprovar a distribuição nos autos no prazo de 20 dias. -Adv. VITENBERG GOMES MENDES e ANDRÉ GUILHERME ZAIA-.

45. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009936-40.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ALCENI ROMAN-Intime-se a parte autora para que se manifeste em 05 dias se o acordo celebrado nos autos conexos em apenso se estende aos presentes autos, cujo silêncio autorizará a extinção dos presentes. -Adv. FERNANDO JOSÉ GASPARI-.

46. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0010405-86.2011.8.16.0035-AMANDA CRISTINA PEDROSO RAMOS DE MEDEIROS x PEREIRA ASSESSORIA IMOBILIÁRIA e outro-..... Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos insertos na presente ação, para os fins de: 1. Declarar RESCINDIDO o contrato de compra e venda avençado entre as partes, 2. CONDENAR os requeridos SOLIDARIAMENTE à DEVOLUÇÃO em favor da autora dos valores despendidos por esta para a aquisição do imóvel, qual seja, R\$6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais) pagos à imobiliária requerida. Referidos valores deverão ser atualizados monetariamente pela média do INPC e IGPDI contados do efetivo desembolso, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. 3. CONDENAR SOLIDARIAMENTE os requeridos, em verba indenizatória a título de DANOS MORAIS, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Referido valor deve ser corrigido pela média entre o INPC e IGP-DI, com juros moratórios de 12% ao ano, a contar da data da publicação desta decisão. Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O cumprimento da sentença dar-se-á através do Sistema PROJUDI, pois nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Provimento nº 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, 'a digitalização dos processos físicos ocorrerá, obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo'. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIMEM-SE -Adv. THAIS DE PAULA FIPKE e FRANCIELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA-.

47. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0011058-88.2011.8.16.0035-TECHNOLINKS INFORMATICA LTDA ME x BANCO ITAÚ S/A-Vistos, etc ... Importante asseverar que após a sentença da primeira fase o Banco requerido tinha o prazo de 48 horas para prestar as contas na forma mercantil, nos termos do art. 915, § 2º, segunda parte, do Código de Processo Civil, o fazendo através de forma extemporânea às fls. 90/216. Portanto, nos termos do art. 915, § 3º, do Código de Processo Civil, julgarei as contas segundo meu arbitrio as apresentadas pelo requerido, não entanto, não abirei mão da realização da perícia contábil. Para a realização da prova pericial, nomeio o Dr. EMERSON RAKSA, devendo confeccionar o laudo em 45 dias. No prazo de 05 dias a partir da intimação do presente despacho, as partes poderão formular quesitos e indicar assistentes técnicos. No mesmo prazo de 05 dias deverá o perito realizar proposta de honorários e em sendo aceito, deverá ser paga pelo requerido (sucumbente da primeira fase) em uma única parcela, cujo pagamento ao perito dar-se-á em duas parcelas, uma imediatamente e a outra após a entrega do laudo pericial. O perito deverá intimar as partes da data do início da realização da prova pericial com bastante antecedência para evitar a frustração da prova, nos termos do art. 431-A, do CPC Intimem-se. -Adv. ANDRESSA PINHEIRO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA
Dr. Juan Daniel Pereira Sobreiro - Juiz de Direito

RELAÇÃO Nº 117/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELINO VENTURI JUNIOR	001	426/2002
ALEX SANDRO NOEL NUNES	010	01-000966/2008
	002	01-000966/2008
ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO	017	710/2005
ANDRÉA APARECIDA ZOWTYI TANAKA	005	790/2004
ANDREIA MARINA LATREILLE	009	842/2011
ANTONIO SBANO	008	272/2008
ANTONIO SBANO JUNIOR	008	272/2008
CAMILA SIMONI JUNQUEIRA	009	842/2011
CARLOS ALBERTO GROLI	007	1258/2005
CLAUDIO SOCCOLOSKI	001	426/2002
CLEVERSON JOSE GUSSO	006	32/2002
DANIELA CRISTINA CHAMBERLAIN	011	127/2005
EDAI SI KELLY GONCHOROWSKI	014	216/2003
EDUARDO TESSEROLLI	010	01-000966/2008
	002	01-000966/2008
EUGIDIO LATREILLE	009	842/2011
FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR	005	790/2004
GLAUCIA LOURENÇO STENCEL BOZZI	009	842/2011
	008	272/2008
GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA	005	790/2004
INACIO HIDEO SANO	006	32/2002
INGER KALBEN SILVA	018	14846/2010
	010	01-000966/2008
	009	842/2011
	004	14845/2010
	003	1890/2008
	002	01-000966/2008
IVANISE N. D. KORNELHUK	010	01-000966/2008
	002	01-000966/2008
JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA	005	790/2004
LUIZ ALBERTO MARIN	007	1258/2005
MAURÍLIO JANUÁRIO	010	01-000966/2008
	002	01-000966/2008
MILTON FERREIRA	015	89/2000
RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES	003	1890/2008
SEBASTIÃO SÉRGIO MIRANDA	018	14846/2010
	004	14845/2010
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	012	1387/2007
SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM	013	437/2001
SORAIA AL FARAHA	009	842/2011
WALDIR COELHO DE LOIOLA	006	32/2002
WILSON MAFRA MEILER FILHO	017	710/2005
	016	688/2006

001. EXECUTIVO FISCAL - 0003768-37.2002.8.16.0035 - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS X FERNANDO DE FELICE e Outro-1. Presto, nesta data, por ofício, as informações solicitadas pelo, E. Tribunal de Justiça. 2. De imediato e via mensageiro, remetam-se à autoridade solicitante as informações referentes ao Agravo de Instrumento nº 1.280.443-4, com cópia das, folhas mencionadas nas informações, bem como do despacho proferido nesta data. 3. Junte-se aos autos cópia das informações, certificando-se ainda a data em que foram remetidas. 4. Cumpram-se os itens 4 e seguintes da decisão de fls. 235/239. Adv. do Requerente: CLAUDIO SOCCOLOSKI (26228/PR) e Adv. do Requerido: ADELINO VENTURI JUNIOR (27058/PR)-Adv. ADELINO VENTURI JUNIOR e CLAUDIO SOCCOLOSKI

002. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0014124-81.2008.8.16.0035 - ESPÓLIO DE ANTÔNIO CAVALHEIRO DE LIMA X ERNESTO PONTINI FILHO e Outros-Em cumprimento ao Item 23, Seção A, da Portaria 01/2012 deste juízo, fica a parte autora intimada para retirar a carta precatória expedida, na secretaria, bem como comprovar nos autos a sua distribuição, no prazo de 15 dias. Adv. do Requerente: ALEX SANDRO NOEL NUNES (50787/PR) e Adv. do Requerido: MAURÍLIO JANUÁRIO (52049/PR) e EDUARDO TESSEROLLI (42925/PR). Adv. Outras Partes:

IVANISE N. D. KORNELHUK (23279/PR) e INGER KALBEN SILVA (14927/PR)- Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES, EDUARDO TESSEROLLI, INGER KALBEN SILVA, IVANISE N. D. KORNELHUK e MAURÍLIO JANUÁRIO

003. DESAPROPRIACAO - 0015901-04.2008.8.16.0035 - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS X CONSTRUTORA JUNCAO LTDA-Em cumprimento ao Item 17, Seção A, da Portaria 01/2012 deste juízo, ficam intimadas as partes para se manifestar sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 381/395, em cinco dias. Adv. do Requerente: INGER KALBEN SILVA (14927/PR) e Adv. do Requerido: RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES (40526/PR)-Adv. INGER KALBEN SILVA e RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES

004. DECLARATÓRIA - sumária - 0014845-62.2010.8.16.0035 - NEUSA MARIA TOCZEK TREZUP e Outros X MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-1. Recebo o recurso de apelação (fl.423/426) em seu duplo efeito (artigo 520, primeira parte, do Código de Processo Civil), posto que satisfeitos os pressupostos recursais que autorizam a apreciação da irresignação em superior instância. 2. Oportunize-se ao apelado a apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens e cautelas de estilo. Adv. do Requerente: SEBASTIÃO SÉRGIO MIRANDA (14547/PR) e Adv. do Requerido: INGER KALBEN SILVA (14927/PR)-Adv. INGER KALBEN SILVA e SEBASTIÃO SÉRGIO MIRANDA

005. DESAPROPRIACAO - 0006705-49.2004.8.16.0035 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR X ANTONIO WILSON PLANTES e Outros-Fica a parte autora intimada para retirar na secretaria o alvará e o mandado de registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. do Requerente: JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA (21384/PR), ANDRÉA APARECIDA ZOWTYI TANAKA (33470/PR) e FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR (24349/PR) e Adv. do Requerido: GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA (19227/PR)-Adv. ANDRÉA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA e JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA

006. DESAPROPRIACAO - 0004862-20.2002.8.16.0035 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR X PEQUENA OBRA DA DIVINA PROVIDENCIA - DOM ORIONE-Fica a parte autora intimada para retirar na secretaria o alvará expedido, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente: WALDIR COELHO DE LOIOLA (15138/PR), INACIO HIDEO SANO (15659/PR) e CLEVERSON JOSE GUSSO (29075/PR)-Adv. CLEVERSON JOSE GUSSO, INACIO HIDEO SANO e WALDIR COELHO DE LOIOLA

007. - 0007680-37.2005.8.16.0035 - CASA DO ACABAMENTO OLIVEIRA LTDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL-1) Indeferiu-se o parcelamento postulado à f. 130/131, uma vez que o exequente se manteve inerte sobre a proposta, o que revela seu desinteresse. Além disso, refuta-se o pedido de compensação, uma vez que não houve autorização explícita para tanto (f.107), sem olvidar que o crédito pertence ao patrono que defende o ente público e não a este, o que também impede a compensação. Em reforço, cabe ao titular dos honorários advocatícios arbitrados à f. 107 pleitear a cobrança desse crédito nestes autos, podendo postular a constrição dos valores que serão futuramente pagos, no limite do crédito; 2) Como não houve propriamente impugnação ao cálculo da contadoria judicial (f. 128). este é homologado em R\$ 8.071,13 para junho/2014. Ato contínuo, expeça-se o competente RPV (requisição de pequeno valor); Adv. do Requerente: LUIZ ALBERTO MARIN (20276/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS ALBERTO GROLLI (16208/PR)-Adv. CARLOS ALBERTO GROLLI e LUIZ ALBERTO MARIN

008. USUCAPIAO - 0014736-19.2008.8.16.0035 - JORGE TARASTCHUK X IMÓVEIS PARANÁ LTDA e Outro-Diante do exposto, julga-se extinto o processo, sem resolução do mérito, por abandono de causa, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: ANTONIO SBANO (19254/PR) e ANTONIO SBANO JUNIOR (28183/PR).Adv. Outras Partes: GLAUCIA LOURENÇO STENCEL BOZZI (28792/PR)-Adv. ANTONIO SBANO, ANTONIO SBANO JUNIOR e GLAUCIA LOURENÇO STENCEL BOZZI

009. DESAPROPRIACAO - 0000842-68.2011.8.16.0035 - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS X ANDREIA ZAMBOM-Fica a parte expropriada intimada para retirar o alvará, nesta secretaria, no prazo de 05 dias..Adv. do Requerente: SORAIA AL FARAH (14016/PR), CAMILA SIMONI JUNQUEIRA (62508/PR), GLAUCIA LOURENÇO STENCEL BOZZI (28792/PR) e INGER KALBEN SILVA (14927/PR) e Adv. do Requerido: EUGIDIO LATRELLE (8629/RS) e ANDREIA MARINA LATREILLE (38945/PR)-Adv. ANDREIA MARINA LATREILLE, CAMILA SIMONI JUNQUEIRA, EUGIDIO LATRELLE, GLAUCIA LOURENÇO STENCEL BOZZI, INGER KALBEN SILVA e SORAIA AL FARAH

010. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0014124-81.2008.8.16.0035 - ESPÓLIO DE ANTÔNIO CAVALHEIRO DE LIMA X ERNESTO PONTINI FILHO e Outros-Fica a parte intimada para retirar a Carta Precatória Expedida, "23) intimação das partes para retirada de cartas precatórias a serem distribuídas a outros juízos e para comprovarem a distribuição em quinze dias;".Adv. do Requerente: ALEX SANDRO NOEL NUNES (50787/PR) e Adv. do Requerido: MAURÍLIO JANUÁRIO (52049/PR) e EDUARDO TESSEROLLI (42925/PR).Adv. Outras Partes:

IVANISE N. D. KORNELHUK (23279/PR) e INGER KALBEN SILVA (14927/PR)- Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES, EDUARDO TESSEROLLI, INGER KALBEN SILVA, IVANISE N. D. KORNELHUK e MAURÍLIO JANUÁRIO

011. EXECUCAO FISCAL FEDERAL - 0007589-44.2005.8.16.0035 - UNIÃO - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL X AGUIRRE & BRISOT LTDA ME-Fica o(a) representante legal da parte executada (com os documentos comprobatórios) intimado(a), a comparecer a esta Secretaria para assinatura do Termo de Penhora expedido nos referidos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, "15) havendo concordância do Exequente com a nomeação de bens à penhora, intimar o devedor para assinar termo e prosseguir na forma legal. Caso o devedor não compareça em cartório para a assinatura do termo, expedir mandado de penhora do bem e intimar na forma legal;". Adv.DANIELA CRISTINA CHAMBERLAIN-

012. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL - 0011171-81.2007.8.16.0035 - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS X EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARAÍSO LTDA-Ante a notícia quanto ao pagamento do débito principal (f.62), JULGA-SE EXTINTA a presente execução. com fundamento no artigo 794. inciso I. do Código de Processo Civil..Adv. do Requerido: SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (21305/PR)-Adv.SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-

013. EXECUCAO FISCAL - 0004064-93.2001.8.16.0035 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X SAO JOSE COMPANY CHEMICAL LTDA-Ante a notícia quanto ao pagamento do débito principal (f. 52), JULGA-SE EXTINTA a presente execução. com fundamento no artigo 794. inciso I. do Código de Processo Civil. O executado fica intimado a efetuar o pagamentos das custas remanescentes no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução forçada..Adv. do Requerido: SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM (36597/PR)-Adv.SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM-

014. EXECUTIVO FISCAL - 0005066-30.2003.8.16.0035 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X COMPANHIA PROVIDENCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-Fica a parte <> intimada para o preparo das custas remanescentes, no prazo de 05 (cinco) dias..Adv. do Requerido: EDAISI KELLY GONCHOROWSKI (12496/PR)-Adv.EDAISI KELLY GONCHOROWSKI-

015. CONSTITUICAO DE SERVIDAO - 0002726-21.2000.8.16.0035 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR X EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARAÍSO LTDA e Outros-"Com a apresentação do cálculo, a SANEPAR deverá efetuar o pagamento do valor indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada?".Adv. do Requerente: MILTON FERREIRA (14453/PR)-Adv.MILTON FERREIRA-

016. EXECUTIVO FISCAL - 0006686-72.2006.8.16.0035 - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS X LEIVINHA FERREIRA DA CRUZ e Outro-Ante a notícia quanto ao pagamento do débito principal (f.69), JULGA-SE EXTINTA a presente execução. com fundamento no artigo 794. inciso I. do Código de Processo Civil..Adv. do Requerido: WILSON MAFRA MEILER FILHO (19787/PR)-Adv.WILSON MAFRA MEILER FILHO-

017. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL - 0008791-56.2005.8.16.0035 - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS X MM INCORPORAÇÕES LTDA e Outro-Ante a notícia quanto ao pagamento do débito principal (f.55), JULGA-SE EXTINTA a presente execução. com fundamento no artigo 794. inciso I. do Código de Processo Civil..Adv. do Requerido: WILSON MAFRA MEILER FILHO (19787/PR) e ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO (28255/PR)-Adv. ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO e WILSON MAFRA MEILER FILHO

018. DECLARATÓRIA - sumária - 0014846-47.2010.8.16.0035 - ANA PAULA BONETTI e Outros X MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-1. Recebo o recurso de apelação (fl. 519/522) em seu duplo efeito (artigo 520, primeira parte, do Código de Processo Civil), posto que satisfeitos os pressupostos recursais que autorizam a apreciação da irresignação em superior instância. 2. Oportunize-se ao apelado a apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens e cautelas de estilo. Adv. do Requerente: SEBASTIÃO SÉRGIO MIRANDA (14547/PR) e Adv. do Requerido: INGER KALBEN SILVA (14927/PR)-Adv. INGER KALBEN SILVA e SEBASTIÃO SÉRGIO MIRANDA

São José dos Pinhais, 09 de Outubro de 2014

SÃO MATEUS DO SUL

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO

EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICACOMARCA DE SAO MATEUS DO SUL - ESTADO DO
PARANA
VARA CIVEL E ANEXOS

RELAÇÃO Nº 66/2014

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRA CRISTINA DE LA 0029 000430/2011
0040 002040/2012
ANDREIA DE SOUZA SONEHARA 0040 002040/2012
ANDRESSA BLOMER CONRADI 0042 002338/2012
ANDRESSA CAROLINA NIGG 0008 000044/2005
ARGOS FAYAD 0027 001541/2010
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0046 000087/2006
0048 001835/2011
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0033 001460/2011
CASSIANO GERALDO PORTES 0042 002338/2012
CESAR AUGUSTO TERRA 0009 000291/2005
CINTIA MOLINARI STEDILE 0001 000412/1998
0005 000016/2003
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0044 003529/2012
CRISTIANO DE ASSIS NIZ 0043 003011/2012
DANIELA SILVA VIEIRA 0013 000379/2006
DANIELE DE FATIMA DE ALME 0040 002040/2012
DJENANE FAYAD 0027 001541/2010
ELCIO KOVALHUK 0013 000379/2006
ELOI CONTINI 0001 000412/1998
0005 000016/2003
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0002 000476/1998
0004 000512/2000
ENEAS HENRIQUE DOS SANTOS 0004 000512/2000
0039 001502/2012
ENEAS JEFERSON MELNISK 0011 000025/2006
0015 000236/2007
ENIMAR PIZZATTO 0033 001460/2011
FABIULA MULLER KOENIG 0006 000205/2004
FERNANDO JOSE GASPAR 0021 000348/2009
FIRMINO DE PAULA SANTOS L 0019 000423/2008
0020 000047/2009
0034 001894/2011
FRANCISCO LIRIO DE OLIVEI 0042 002338/2012
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0002 000476/1998
0004 000512/2000
GILBERTO STINGLIN LOTH 0009 000291/2005
GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0006 000205/2004
IEDA REGINA SCHIMALESKY W 0030 000465/2011
JACIR BALLAO 0031 001256/2011
JOAO HALABURA JUNIOR 0011 000025/2006
JORGE LUIZ DE MELO 0010 000453/2005
JOSE ELI SALAMACHA 0017 000485/2007
JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0009 000291/2005
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0024 000674/2009
LUCIANO ERNST 0038 000341/2012
LUCIANO MARCHESINI 0045 000069/2005
0046 000087/2006
0047 001746/2011
0048 001835/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0013 000379/2006
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0002 000476/1998
0004 000512/2000
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0026 000325/2010
LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER 0028 002759/2010
MARCELO GARCIA LAURIANO L 0036 002709/2011
MARCOS ROBERTO HASSE 0003 000549/1999
MORELI SOREANO DE OLIVEIR 0011 000025/2006
PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓ 0023 000599/2009
REGIS GRITTEM ZULTANSKI 0039 001502/2012
RENATO ANTUNES VILLANOVA 0049 003365/2012
RODRIGO GOLOMBIESKI SIBEN 0032 001373/2011
RODRIGO RUH 0017 000485/2007
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0022 000461/2009
SIMONE MARINA GELINSKI BR 0004 000512/2000
0015 000236/2007
0016 000370/2007
0037 003905/2011
0039 001502/2012
SONIA DROZDA 0010 000453/2005
0032 001373/2011
TADEU CERBARO 0001 000412/1998
0005 000016/2003
TADEU OLIVA KURPIEL 0012 000373/2006
0029 000430/2011
0035 002674/2011
VALTUIR LEAL GRITEN 0025 000087/2010
VIRGILIO CESAR DE MELO 0007 000387/2004
0014 000511/2006

0041 002104/2012
WANDERLEI DERETTI 0018 000314/2008

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-412/1998-BANCO DO BRASIL S.A. x RUTCKEVISKI E CIA LTDA e outros- Tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte exequente.-Advs. ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI STEDILE-.
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000164-29.1998.8.16.0158-BANCO DO BRASIL S.A. x CARLOS MASATAKE SHIMOGUIRI e outros- À parte exequente para, no prazo de dez dias, retirar de cartório as correspondências expedidas à parte executada e providenciar o encaminhamento das mesmas, comprovando nos autos, no prazo de cinco dias - (Custas da expedição das cartas: R\$ 20,92), ou efetuar o pagamento das despesas postais no valor R\$ 20,00 , para o encaminhamento através da vara - Custas: R\$ 40,92 (Custas da expedição das cartas: R\$ 20,92 e despesas postais: R\$ 20,00).-Advs. LUIZ ALBERTO GONÇALVES, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE-.
3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000219-43.1999.8.16.0158-BANCO DO BRASIL S.A. x JOAO WALPEKOWSKI NETO e outro- Manifeste-se a parte exequente, devendo indicar outros bens à penhora, no prazo de dez dias, tendo em vista o resultado negativo do Bacenjud.-Adv. MARCOS ROBERTO HASSE-.
4. REVISIONAL DE CONTRATO-512/2000-VALPIRIO DOS SANTOS FARIAS x BANCO DO BRASIL S.A.- "Tratam-se de processos de revisão de contrato e de cobranças, envolvendo Valpírio dos Santos e o Banco do Brasil. O feito foi julgado, tendo havido inclusive recurso ao Tribunal de justiça, bem como Recursos Extraordinário e Especial, devidamente analisados pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Com o retorno dos autos, houve manifestação do Banco do Brasil (fls. 365), pelo "prosseguimento da execução", imputando valor que, por sua vez, foi impugnado pelo autor da ação de revisão. Iniciou-se, então, discussão sobre os cálculos, que resultou na realização de perícia. Em seguida, as partes se manifestaram em alegações finais. Decido. Com todo o respeito, entendo que os processos devem ser chamados à ordem, eis que houve evidente tumulto processual. A revisão do contrato se opera diante da própria sentença, de modo que não há necessidade de execução de sentença, ou de fase de cumprimento de sentença (a não ser em relação aos encargos de sucumbência). Já no que tange às ações de cobrança, as mesmas foram inicialmente extintas pela sentença e, diante dos recursos interpostos, determinou-se seu prosseguimento, com a adequação do valor de acordo com o resultado da revisão de contrato em questão. Jamais houve pedido de liquidação de sentença e tal fase, ao que parece, restou suprida pela própria realização da perícia em questão. No entanto, não há que se falar em "alegações finais" ou "procedência do pedido", já que o processo já teve sentença. Com o provimento jurisdicional lançado, caberá a cada uma das partes - se assim o desejar - dar início à fase de cumprimento de sentença (ou mesmo liquidação), em cada um dos processos, que prosseguirão de forma autônoma e independente. Também caberá às partes a execução da sentença relativamente aos encargos de sucumbência, o que deverá ser feito - por medida de economia processual - em autos apartados, mediante simples juntada das decisões proferidas, acompanhadas da certidão do trânsito em julgado. O que não se pode permitir é a perpetuação da discussão em processo que já foi resolvido pela sentença, especialmente quando não foi iniciada propriamente qualquer fase superveniente e quando há determinação expressa do prosseguimento em cada um dos processos apensos. Ante o exposto, determino às partes que, se assim o desejarem, promovam as respectivas liquidações/pedidos de cumprimento de sentença nos autos próprios (observando a necessidade de digitalização no sistema PROJUDI em decorrência da mudança da fase do processo), no prazo legal. Assim, caberá ao autor a ação de revisão de contrato a eventual execução dos encargos de sucumbência e ao autor das ações de cobrança, o pedido de cumprimento de sentença nelas proferida, bem como dos eventuais encargos de sucumbência que lhe são devidos. Com relação a estes autos e os apensos, archive-se na forma do art. 475-J, § 5º, do CPC. Intime-se. Cumpra-se."-Advs. ENEAS HENRIQUE DOS SANTOS DITEFANO, SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE-.
5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000236-40.2003.8.16.0158-BANCO DO BRASIL S.A. x GUIOVANE FERREIRA DE OLIVEIRA e outro- Manifeste-se o exequente, devendo indicar outros bens à penhora da parte executada, no prazo de dez dias, tendo em vista o resultado negativo do Bacenjud.-Advs. ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI STEDILE-.
6. COBRANCA - ORDINARIO-205/2004-BANCO DO BRASIL S.A. x ALTEVIR MELNISKI - ME- À parte autora para, no prazo de 48 horas, promover o andamento do processo, sob pena de extinção, sem resolução de mérito (art. 267, § 1º, do CPC). -Advs. FABIULA MULLER KOENIG e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI-.
7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000341-80.2004.8.16.0158-BALDO S.A. COMERCIO, INDUSTRIA E EXPORTACAO x LAURO WOLFF- À parte autora para, no prazo de dez dias, indicar a localização dos veículos de fls. 87 verso, da parte executada e informar se deseja a remoção do mesmo ou se concorda com o depósito em mãos do executado.-Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.
8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000451-45.2005.8.16.0158-MULTILIT FIBROCIMENTO LTDA. x LUIZ CARLOS PECCININ- Manifeste-se a parte exequente, devendo indicar outros bens à penhora, no prazo de 10 dias, tendo em vista o resultado negativo do Bacenjud.-Adv. ANDRESSA CAROLINA NIGG-.
9. EXECUCAO DE SENTENCA-0000420-25.2005.8.16.0158-BANCO CNH CAPITAL S.A. x TIAGO BAUMAN FILHO- Ao exequente para efetuar o pagamento das custas do Cartório de Registro de Imóveis, referente à expedição de certidão atualizada do imóvel penhorado nos autos, em conformidade com a solicitação de

fls. 356.-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000352-75.2005.8.16.0158-A.A. ROTTIA CIA. LTDA. x EDIVALDO DE SOUZA- "Com razão o embargante. Nos termos do art. 463, I, do CPC, determino a correção do erro material contido na sentença, para que conste a extinção com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

No mais, resta mantida a decisão tal qual lançada. P.R.I. Cumpra-se"-Advs. JORGE LUIZ DE MELO e SONIA DROZDA-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000631-27.2006.8.16.0158-CREDIFAR S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x JOSE JACI RIBEIRO- Ante o resultado negativo do BACENJUD e RENAJUD, manifeste-se a parte autora. -Advs. ENEAS JEFFERSON MELNISK, MORELI SOREANO DE OLIVEIRA e JOAO HALABURA JUNIOR-.

12. ORDINARIA-373/2006-ELOI GOMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À parte autora para retirar de cartório o alvará expedido.-Adv. TADEU OLIVA KURPIEL-.

13. EXECUCAO DE CEDULA RURAL PIG-0000603-59.2006.8.16.0158-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. x ALFREDO RODRIGUES DOS SANTOS e outro- Ao autor para efetuar o pagamento das custas do avaliador judicial, no valor de R \$ 314,53 (PUBLICAÇÃO REITERADA). -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK e DANIELA SILVA VIEIRA-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000556-85.2006.8.16.0158-FRANCISCO KUCZERA & CIA LTDA. x IRMAOS MROZ LTDA- À parte autora para efetuar o pagamento das diligências do oficial de justiça, no valor de R\$ 132,94 (02 intimações), agência nº 3718 do Banco Itau S.A., conta corrente em nome do Tribunal de Justiça do Paraná nº 05420-2, comprovando nos autos, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão.-Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

15. INDENIZACAO-0000698-55.2007.8.16.0158-ANSELMO WACHAKI PEREIRA e outro x MARIO MACUCO e outro- À parte autora para retirar de cartório o alvará expedido. Despacho de fls. "290: "Tendo em vista a ausência de impugnação acerca da penhora realizada à fl. 257, expeça-se alvará para levantamento dos valores penhorados em nome da parte exequente. Defiro o pedido de fl. 288/289, item "b". Para tanto, determino que a penhora recaia sobre a parte ideal pertencente ao executado do imóvel constante da matrícula sob nº 13.293, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Mateus do Sul/PR, conforme indicado à fl. 271, até o limite da dívida. Diante do dispsto no artigo 659, § 5º, do Código de Processo Civil, lavre-se o termo de penhora, nomeando o executado como depositário. Após, da penhora e do depósito, intime-se pessoalmente os executados para que querendo apresentem embargos no prazo legal. Quanto ao pedido de fl. 288/289, item "c", considerando que houve somente a restrição de veículos em nome dos executados através do Sistema Renajud (fls. 285), cujo sistema é uma ferramenta eletrônica que interliga o Judiciário e o Denatran, possibilitando a efetivação de ordens judiciais de restrição de veículos, em tempo real. Tal sistema, no entanto, não substitui a penhora, ou seja, o ato concreto, que é realizado através do Oficial de Justiça, já que a transferência de propriedade de bens móveis se dá pela tradição. Assim, intime-se o credor para informar, no prazo de 10 dias, o paradeiro do veículo Fiat/Strada Working, placa AXI 5501, a fim de formalizar a penhora e a respectiva remoção, sendo que o exequente, assumirá o encargo de fiel depositário. Com a indicação do paradeiro do veículo e da pessoa que assumirá o depositário, expeça-se mandado de penhora, remoção e avaliação. Proceda-se o desbloqueio do veículo GM/Chevette SL, placa ADD 7490. Reitere-se o ofício expedido à fl. 272. Intime-se ainda, a parte exequente para que apresente cálculo atualizado do débito." -Advs. SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL e ENEAS JEFFERSON MELNISK-.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000722-83.2007.8.16.0158-EQUAGRIL S.A. EQUIPAMENTOS AGRICOLAS x CLAUDIO IRINEU CHICHOKI- À parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias. -Adv. SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL-.

17. DEPOSITO-485/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO AMERICA MULTICARTEIRA x EZEQUIAS DE FREITAS- À parte autora para efetuar o pagamento das diligências do oficial de justiça, no valor de R\$ 66,47 (01 intimação), agência nº 3718 do Banco Itau S.A., conta corrente em nome do Tribunal de Justiça do Paraná nº 05420-2, comprovando nos autos, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão.-Advs. JOSE ELI SALAMACHA e RODRIGO RUH-.

18. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001140-84.2008.8.16.0158-FABRICA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS TADEU LTDA x JWS IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA- Manifeste-se a parte exequente.-Adv. WANDERLEI DERETTI-.

19. COBRANCA - ORDINARIO-423/2008-IDA ELIANA TRINCO SAMWAYS e outros x BANCO VOLKSWAGEN S.A. e outro- À parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias.-Adv. FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA-.

20. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0001583-98.2009.8.16.0158-BANCO VOLKSWAGEN S.A. x ZILNEI DAVID SAMWAYS- À parte requerida para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias.-Adv. FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA-.

21. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-348/2009-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NELSON ANTONIO PAULUK- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 166/172.-Adv. FERNANDO JOSE GASPAR-.

22. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001491-23.2009.8.16.0158-BANCO FINASA S.A. x ADAO PIONOSKI- À parte autora para, no prazo de 48 horas, promover o andamento do processo, sob pena de extinção, sem resolução de mérito (art. 267, § 1º, do CPC)-Adv. ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001480-91.2009.8.16.0158-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL x MARIA CRISTINA LOPES e outro- "A avaliação deverá ser feita pela avaliadora judicial. Intime-se a

exequente para pagamento das custas do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca (fls. 162)..."-Adv. PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN-.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001591-75.2009.8.16.0158-BANCO DO BRASIL S.A. x VALDEVINO FERREIRA e outros- À parte autora para efetuar o pagamento das diligências da oficial de justiça "ad hoc" Denilse Aparecida Siqueira dos Santos, no valor de R\$ 166,17 (03 intimações), agência nº 3718 do Banco Itaú S.A., conta corrente em nome do Trubinal de Justiça do Paraná nº 05420-2, comprovando nos autos, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão do ato. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

25. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-87/2010-ATE IV SAO MATEUS TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. x ESPOLIO DE JOAO DA SILVA e outros- À parte requerida para se manifestar no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 258/259.-Adv. VALTUIR LEAL GRITEN-.

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-325/2010-BANCO DO BRASIL S.A. x TANIA MARA NOLLI e outro- Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 144, referente a carta precatória juntada às fls. 133/146.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

27. REINTEGRACAO DE POSSE-1541/2010-ROSELI ASCHIDAMINI x EUNICE G KUPCZIK- À parte autora para, no prazo de 48 horas, promover o andamento do processo, sob pena de extinção, sem resolução de mérito (art. 267, § 1º, do CPC)-Advs. ARGOS FAYAD e DJENANE FAYAD-.

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002759-78.2010.8.16.0158-SUL DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA x WALDECIR MARIO GEMNICZAK- Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, acerca do prosseguimento do feito.-Adv. LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER-.

29. MANDADO DE SEGURANCA-0000430-59.2011.8.16.0158-MARCIO GREGORIO AUGUSTINHAKI x OFICIAL DESIGNADO DO REGISTRO DE IMOVEIS- Ciência às partes da baixa dos autos em cartório.-Advs. TADEU OLIVA KURPIEL e ALESSANDRA CRISTINA DE LARA-.

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000465-19.2011.8.16.0158-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x JOSE WISNIEWSKI TRUSCZYNSKI e outro- À parte autora para efetuar o depósito referente às custas do avaliador judicial, no valor de R\$ 171,66. Adv. IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK-.

31. USUCAPIAO-0001256-85.2011.8.16.0158-NELSON STANIZOSKI e outro- "Vistos, para decisão interlocutória.

Trata-se de ação de usucapião onde não houve indicação da matrícula do imóvel objeto do pedido nem indicação do proprietário constante do registro.

DECIDO.

Da indicação da matrícula ou título de domínio e da exata definição do polo passivo da ação.

Tenho que o processo não pode prosseguir da maneira como foi ajuizado, pois a indicação da exata matrícula do imóvel ou do título de propriedade é essencial para a verificação do interesse de agir e da localização do polo passivo, cuja ausência no processo poderia gerar a nulidade absoluta do feito.

Ainda que exista certidão do Cartório de Registro de Imóveis que afirme não ter sido possível localizar a área objeto da usucapião, cabe à parte requerente promover as diligências necessárias para indicação da mesma, bem como do respectivo proprietário.

Para tanto, é obrigação da parte juntar aos autos as matrículas dos imóveis dos confrontantes, por dois motivos: primeiro, para possibilitar a identificação matrícula da área objeto do pedido de usucapião e, por outro lado, para comprovar que as pessoas indicadas como confrontantes efetivamente o são, eis que proprietárias dos imóveis vizinhos. Trata-se de diligência simples e que permite verificar se o imóvel possui registro e quem é o proprietário nele constante.

Não só a identificação da área objeto do pedido de usucapião é necessária, como a própria definição das pessoas que devem constar do polo passivo, sob pena de evidente nulidade absoluta do processo.

A existência de réus incertos ou indefinidos no polo passivo é medida excepcional, cuja admissão não pode ocorrer diante da simples desídia da parte na localização dos proprietários registraes, de modo que se mostra imprescindível a realização de diligências, pela parte autora, no intuito de se obter a matrícula do imóvel e indicar, com razoável nível de certeza, quem é o proprietário constante do registro.

Da alegação de área de "sobra".

A inexistência de registro da área objeto do usucapião pode advir de divergências constantes entre a área matriculada e a existente no local.

Em tal situação, verifica-se que a ação de usucapião não pode ser utilizada como sucedânea do procedimento administrativo de retificação de área ou da ação de demarcação/divisão de terras.

As chamadas "sobras" de áreas são evidentemente áreas de terras cujo registro não exprime a verdade e, portanto, não se tratam de áreas autônomas ou individuais, mas sim, de áreas que deveriam integrar o registro de uma ou mais dos imóveis confrontantes.

Logo, abrem-se duas hipóteses: 1) a usucapião envolve apenas a área de "sobra" e o confrontante à qual deveria pertencer a área é réu obrigatório e deve ser identificado ou 2) o proprietário da área confrontante pretende regularizar a documentação da área de "sobra", hipótese na qual se mostra inviável o ajuizamento da ação de usucapião, uma vez que já é proprietário do imóvel em questão.

A este respeito, colhe-se da jurisprudência:

"AÇÃO DE USUCAPIÃO - SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL - 1. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR DOS AUTORES - ACOLHIMENTO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - REQUERENTES QUE PRETENDEM USUCAPIR BEM PRÓPRIO - IMPOSSIBILIDADE - PRETENSÃO DE INDIVIDUALIZAÇÃO E RETIFICAÇÃO DE DIVISAS - NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE ACÕES PRÓPRIAS- EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

EM RELAÇÃO À ÁREA NÃO PERTENCENTE ÀS MATRÍCULAS IMOBILIÁRIAS - AUSÊNCIA, TODAVIA, DOS REQUISITOS DA USUCAPIÃO, PREVISTOS NO ARTIGO 1.238, DO CC - SENTENÇA MODIFICADA - 2. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - RECURSO PROVIDO." (TJPR - 17ª C.Cível - AC - 1114587-4 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Tito Campos de Paula - Unânime - - J. 12.03.2014).

Da indicação do tempo de posse própria e dos antecessores, bem como sua qualidade.

No presente caso, não restou especificado, de modo claro qual o período de posse exercido pessoalmente pela parte autora e por seus antecessores, ou mesmo a maneira pela qual a posse foi exercida.

A definição da qualidade da posse exercida pela parte autora e pelos antecessores é essencial para definir o tipo de usucapião pretendido, se ordinário, extraordinário ou especial, com reflexos intensos e importantíssimos a respeito do prazo necessário. Tanto é que o art. 1.243 do Código Civil prevê expressamente: "O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e nos casos do art. 1.242, com justo título e de boa-fé". Grifei.

A maneira pela qual o exercício da posse é feito também tem profundas implicações para o reconhecimento da usucapião, pois a realização de obras de caráter produtivo, bem como o estabelecimento de sua moradia no local são elementos que influenciam o prazo da declaração de propriedade.

Nesse aspecto, ensina TITO FULGÊNCIO que "não há usucapião sem posse, precisamente porque ele é a aquisição do domínio pela posse prolongada. Mas a posse de usucapião não é a mesma que para interditos, porque precisa reunir além das condições objetivas - continuidade e tranquilidade - mais o elemento intelectual - animus domini. não bastando a affectio tenendi de posse para interditos: quem pretende o domínio por esse modo de aquisição, precisa mostrar que possui a coisa como sua, além do que mais na lei se exige [...]". (Da posse e das Ações Possessórias. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984, v. 1, p. 15-16). Grifei.

Conforme leciona Sílvia de Sálvio Venosa "a lei exige que a posse seja contínua e incontestada, pelo tempo determinado, com o ânimo de dono. Não pode o fato da posse ser clandestino, violento ou precário. Para o período exigido é necessário não ter a posse sofrido impugnação. Desse modo, a natureza da posse ad usucapionem exclui a mera detenção" (Direito Civil, v. V. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 194).

Por tanto, entendo que cabe à parte autora informar de forma clara e objetiva a forma pela qual a posse sobre o bem é exercida atualmente bem como a maneira pela qual os antecessores obtiveram e exerceram a posse sobre o imóvel.

De outro lado, o tempo de posse exercido pelos antecessores também pode influenciar a contagem do prazo, de acordo com a regra de transição prevista pelo atual Código Civil.

Dispõe o referido código:

"Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

Art. 2.029. Até dois anos após a entrada em vigor deste Código, os prazos estabelecidos no parágrafo único do art. 1.238 e no parágrafo único do art. 1.242 serão acrescidos de dois anos, qualquer que seja o tempo transcorrido na vigência do anterior, Lei no 3.071, de 10 de janeiro de 1916.

Art. 2.030. O acréscimo de que trata o artigo antecedente, será feito nos casos a que se refere o § 4º do art. 1.228".

Leciona Maria Helena Diniz "Por isso, só há efeito retroativo da Lei 10406/2002, por sua disposição expressa, sem ofensa ao direito de aquisição sucessiva, se o prazo ad usucapionem transcorrido for menos da metade do tempo requerido pelo Código Civil de 1916" (Comentários ao código civil: parte especial: disposições finais e transitórias, v. 22 (arts. 2.028 a 2.046). São Paulo: Saraiva, 2003. p. 90).

E prossegue a doutrinadora: "O prazo de usucapião extraordinária, de 10 anos se o possuidor estabeleceu no imóvel sua moradia habitual ou nele realizou obras ou serviços de caráter produtivo [...] sofrerão, até 2 anos após a entrada em vigor do novo código civil, um acréscimo de 2 anos, pouco importando o tempo transcorrido sob a égide do antigo Código Civil. [...]"

Se, após 2 anos da entrada em vigor do novo Código Civil, alguém vinha possuindo, desde o império do Código Civil de 1916, com animus domini imóvel por 9 anos sem justo título e boa fé, tendo nele estabelecido sua moradia e o tornado produtivo, não terá de aguardar mais 11 anos para pedir a usucapião extraordinária, como previa o art 550 do Código Civil de 1916, que, para tanto, exige 20 anos de posse ininterrupta, pois, como reside no imóvel e nele realizou obras sociais e econômicas, configurou-se a posse- trabalho, logo bastar-lhe-á esperar apenas mais 3 anos para pedir a sentença declaratória de usucapião, pois, pelo art. 1.238, parágrafo único, o prazo é de 10 anos, acrescido de mais 2 anos, por força do art. 2.029 do Código Civil." (Idem. P. 87).

Por isso, tenho que para o correto prosseguimento do feito, deverá ser indicada de forma clara quais os períodos de posse da parte autora e de seus antecessores, além da forma pela qual a posse foi e vem sendo exercida.

Da usucapião utilizada como substituição ao inventário.

A ação de usucapião se destina à aquisição originária da propriedade, não podendo servir como forma de se regularizar a documentação de imóvel ou de parte dele em razão do falecimento dos proprietários.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados a respeito de tal matéria, cujo entendimento adoto inclusive como razão de decidir:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - PEDIDO QUE RECAI SOBRE IMÓVEL PREVIAMENTE HERDADO PELOS AUTORES. SUCESSORES LEGÍTIMOS DOS PROPRIETÁRIOS REGISTRAIS -

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE AFIRMA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DOS POSSUIDORES PARA O MANEJO DA USUCAPIÃO, POR FORÇA DE SAISINA - NECESSIDADE DE INVENTÁRIO E PARTILHA - CÓDIGO CIVIL DE 1916. ARTIGO 1.572 - CÓDIGO CIVIL DE 2002, ARTIGO 1.784 - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 267, IV E X - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR TAIS FUNDAMENTOS - APELAÇÃO DOS AUTORES - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO - ALEGAÇÃO DE FALTA DE CONCESSÃO DE OPORTUNIDADE DE REFUTAÇÃO DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DESPROVIMENTO - ATUAÇÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL COMO FISCAL DA LEI, QUE DETERMINA AO PROMOTOR "FALAR POR ÚLTIMO" - PREVISÃO EXPLÍCITA DO ARTIGO 83, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRECEDENTES - "(...) Atuando o Ministério Público no feito como "custos legis", ou seja, como fiscal da lei, e não como parte, a ausência de oportunidade para que as partes se manifestem sobre o parecer ministerial, não consubstancia violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa" (TJPR, AC 825.598-7 de Colombo, 17a CC, Rel. Des. Francisco Jorge, j. 06.06.2012, DJ 887, de 20.06.2012) - MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO SOBRE COISA PRÓPRIA - PROCESSO DECLARATÓRIO DA USUCAPIÃO QUE NÃO SUBSTITUI INVENTARIANÇA E JUÍZO VOLUNTÁRIO OU CONTENCIOSO DE RETIFICAÇÃO IMOBILIÁRIA - PRECEDENTES DESTE E DE OUTROS TRIBUNAIS - "... É vedado ao herdeiro, por sua vontade, eleger o meio pelo qual pretende regularizar a propriedade de bem imóvel, quando a exigência legal é o inventário." (TJPR, AC 611.439-0 de São José dos Pinhais. 17o CC. Rel. Des. Stewalt Camargo Filho, j. 27.01.2010. DJ 333, de 24.02.2010) - "(...) - INDEVIDA VIA UTILIZADA DO PROCEDIMENTO DO USUCAPIÃO PARA A AQUISIÇÃO DO DOMÍNIO DA ÁREA INDICADA, EM SUBSTITUIÇÃO AO PROCESSO DE INVENTÁRIO E PARTILHA DO BEM, EIS QUE NÃO SE CONSTITUI EM MEIO IDÔNEO AO FIM COLIMADO" (TJPR, AC 554.398-6 de Campo Largo, 18ª CC, Rel. Juíza Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, J. 09.12.2009, DJ 305, de 13.01.2010) - "USUCAPIÃO. IMÓVEL RECEBIDO POR HERANÇA.AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ART. 267, VI, DO CPC. No caso, a pretensão esbarra em óbice intransponível, ausência de interesse processual, pois, as autoras não podem adquirir a propriedade daquilo que já lhes pertence, por herança. Art. 267, VI, do CPC.APELAÇÃO DESPROVIDA." (TJRS, AC Nº 70046032991, 20ª CC, Rel. Glênio José Wasserstein Hekman.j. 14/12/2011 site tjrs) - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR - 18ª C.Cível - AC - 834980-4 - Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luis Espíndola - Unânime - - J. 03.10.2012). Grifei.

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE USUCAPIÃO - IMÓVEL REGISTRADO EM NOME DOS GENITORES DOS AUTORES - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. - A usucapião é modalidade de aquisição originária da propriedade, ou seja, quando desvinculada de qualquer relação com o titular anterior, inexistindo relação jurídica de transmissão, sendo irrelevante a figura do antecessor. - É vedado à parte se valer da ação de usucapião para a aquisição do domínio, em substituição ao processo de inventário, por constituir a via procedimental inadequada ao fim colimado." (TJMG. Ap. Civ. 1.0220.09.011106-7/002, Relator: Des.(a) Marco Aurélio Ferenzini, Data do Julgamento: 13/02/2014). Grifei.

"AÇÃO DE USUCAPIÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INCONFORMISMO - APELAÇÃO CÍVEL - AUTORES QUE SÃO HERDEIROS DOS ANTIGOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL USUCAPIENDO - TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE COM O FALECIMENTO DOS ASCENDENTES - PRINCÍPIO DA SAISINA - ART. 1.784, DO CC - NECESSIDADE DE REGISTRO DOS FORMAIS DE PARTILHA - DIMENSÃO E CONFRONTAÇÕES QUE SE MODIFICARAM COM O TEMPO - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO - ARTS. 212 E 213, DA LRP - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. "É um rematado absurdo reclamar o autor da ação de usucapião o direito de prescrição aquisitiva sobre bem de seu próprio domínio, quando se sabe que somente é exercitável esse direito sobre bem de propriedade alheia" (RT 532/188). 2. Quando há inexistência de lançamentos, ou seja, "se o teor do registro não exprimir a verdade" (art. 1247, do CC e art. 212, LRP), é admissível a retificação de registro, lembrando que se atingir a descrição de divisas ou área do imóvel, assumirá natureza contenciosa, razão pela qual deverão ser citados os confrontantes, o alienante ou seus sucessores, com oitiva do Ministério Público (art. 213 e §§, da LRP). 3. Recurso conhecido e não provido." (TJPR 0 18ª C.Cível - AC - 445799-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ruy Muggiati - Unânime - - J. 19.03.2008).

É comum que o imóvel objeto de usucapião tenha sido objeto de negociação havida com os herdeiros da pessoa que anteriormente exercia a posse e que o atual "comprador" venha a postular a usucapião em nome próprio, contando a posse do(s) falecido(s) e dos herdeiros como seus antecessores.

Tal procedimento, porém, não pode ser admitido desta forma.

Se o antigo possuidor já detinha o tempo necessário para a declaração da usucapião, verifica-se que já era de fato proprietário do imóvel. Assim, uma vez ocorrido seu falecimento, o imóvel automaticamente se transmite aos herdeiros, que deverão realizar a divisão do bem através do competente processo de inventário. Caberá ao espólio (ou aos próprios herdeiros) buscar a declaração de propriedade em nome do falecido e, posteriormente sua divisão por meio da partilha. Há inclusive a possibilidade de cessão de direitos hereditários, que deverá ser realizada pelos meios ordinários.

Ainda que não seja este o caso, verifica-se que é imprescindível a participação de todos os herdeiros do antigo possuidor falecido no processo, diante da possibilidade de que o feito envolva direitos hereditários.

Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE USUCAPIÃO - POSSE - TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS - NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE TODOS OS HERDEIROS - INTELIGÊNCIA DO ART. 47 DO CPC - NULIDADE

CONFIGURADA - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, PARA QUE SEJA DETERMINADA A CITAÇÃO DE TODOS OS HERDEIROS - PRELIMINAR ARGUIDA PELO MUNISTÉRIO PÚBLICO AD QUEM ACOLHIDA - DECISÃO UNÂNIME. - Considerando a existência de outros herdeiros, além da ausência, nos autos, de eventual renúncia expressa à herança (art. 1.806/CC), faz-se necessária regularização do feito, determinando-se a citação dos litisconsortes necessários, em observância ao disposto no art. 47 do CPC." (APELAÇÃO CÍVEL Nº 5633/2009, CAPELA, Tribunal de justiça do Estado de Sergipe, DES. CLÁUDIO DINART DÉDA CHAGAS, RELATOR, Julgado em 15/06/2010).

E isso também deve ocorrer quando há alegação de que o imóvel objeto do pedido seja decorrente "de herança", não só pela necessidade dos herdeiros, como também em razão da modificação da contagem do prazo para a usucapião.

A este respeito, verifica-se:

"USUCAPÃO DE IMÓVEL PERTENCENTE A ESPÓLIO. PLEITO FORMULADO POR UMA SÓ HERDEIRA. MORTE QUE OPERA A TRANSMISSÃO UNIVERSAL A TODOS OS HERDEIROS. NECESSIDADE DE INVENTÁRIO OU SOBREPARTILHA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 1.572 DO CC1916 E 1.784 DO CC 2002. IMÓVEL SONEGADO AO INVENTÁRIO. NECESSIDADE DE SOBREPARTILHA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 1.779 CC 1916, 2.022 CC 2002 E 1.040 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O artigo 1.572 do CC 1916 determina, aberta a sucessão, a transmissão do domínio e posse da herança aos herdeiros legítimos e testamentários. O artigo 1.784 do CC 2002, igualmente, dispõe sobre a transmissão da herança com a abertura da sucessão, não obstante a generalidade do comando. Assim, é inviável que apenas um herdeiro, isoladamente, requeira a usucapião de imóvel possuído anteriormente pelo autor da herança, pois, com o falecimento, a posse do imóvel é transmitida a todos os herdeiros. É necessária ação de inventário para a apuração do quinhão de cada um, ou a de usucapião, movida por todos, em litisconsórcio. E, ainda que existente inventário ou partilha em que haja sido sonegado determinado bem, é cabível a sobrepartilha, para a apuração do quinhão de cada herdeiro, nos termos do artigo 1.779 do CC 1916, artigo 2.022 CC 2002 e artigo 1.040 do CPC." (TJSC. Apelação Cível n. 2011.003150-4, de Lages. Relator: Des. Jaime Luiz Vicari).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIA. POSSE EXCLUSIVA NÃO DEMONSTRADA. POSSE DO PAI. FALECIMENTO. TRANSMISSÃO AOS HERDEIROS. PRETENSÃO INDIVIDUAL. FALTA DE PRESSUPOSTO PARA DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. OUTRO FUNDAMENTO. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME." (TJRS. Apelação Cível Nº 70045176765, Décima Oitava Câmara Cível Comarca De Canoas. Rel. Des. NARA LEONOR CASTRO GARCIA).

Das determinações.

Diante de todo o acima exposto e como forma de possibilitar o prosseguimento do feito, CONCEDO o prazo de 60 (sessenta dias) para que a parte autora promova as seguintes diligências:

- Informe a matrícula do imóvel objeto do pedido. Para tanto, deverá diligenciar junto ao Cartório de Registro de Imóveis (inclusive de Comarca diversa, caso a área tenha pertencido a Comarca anterior) e informar a matrícula dos imóveis confrontantes (que deverão ser juntadas aos autos), procedendo a busca junto ao registro tanto pelo indicador pessoal (nome dos confrontantes e possuidores anteriores) como pelo indicador real (indicação do número de matrícula dos confrontantes para cruzamento de dados).

- Informe toda a cadeia de possuidores anteriores, indicando o nome completo (inclusive do cônjuge, se casado) e a forma pela qual a posse foi exercida pelos antecessores e vem sido exercida atualmente, bem como informando qual a espécie da usucapião pretendida.

- Informe qual o início da contagem do prazo de usucapião, para verificação da incidência das normas de transição do Código Civil;

- Informe se houve morte dos possuidores anteriores e se a transmissão da posse se deu em razão disso, juntando aos autos as respectivas certidões de óbito e informando o nome de todos os herdeiros, bem como se houve inventário dos bens deixados pelo falecido e se a posse em questão foi objeto de partilha (juntando neste caso toda a documentação e cópias do processo a respeito).

- Se for o caso, promover a adequação do polo passivo do feito, incluindo nele os proprietários constantes do registro, bem como todos os herdeiros e interessados e os verdadeiros confrontantes (de acordo com as matrículas dos respectivos imóveis).

- Informe se a área objeto do pedido se trata de "sobra" e, em tal caso, especificar se o autor é proprietário de imóvel confrontante ou se este faz parte do polo passivo do feito, informando ainda, se for o caso, se houve procedimento de retificação de área. Caso a parte seja beneficiária da assistência judiciária, autorizo desde já a expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis (pelo sistema "mensageiro"), o que somente será feito após serem informados todos os dados necessários para a expedição do ofício (nomes completos das partes, indicação expressa dos imóveis, etc), sendo que para tanto concedo o mesmo prazo de 60 dias acima.

Decorrido o prazo, certifique-se a respeito do cumprimento de todos os itens acima mencionados.

Intime-se. Cumpra-se."-Adv. JACIR BALLAO-.

32. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0001373-76.2011.8.16.0158-MARCOS DANIEL HEIDER x JB NUNES ME COMP MARACANA e outro- Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.-Advs. RODRIGO GOLOMBIESKI SIBEN e SONIA DROZDA-.

33. MONITORIA-0001460-32.2011.8.16.0158-EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA. x LUIZ CARLOS PRZYWITOWSKI IANOSKI- Manifeste-se a parte autora, ante o resultado negativo do RENAJUD e BACENJUD (R\$ 26,90). -Advs. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS e ENIMAR PIZZATTO-.

34. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0001894-21.2011.8.16.0158-DEINA E DEINA LTDA x UNIAO- "Recebo os recursos interpostos às fls. 130 e 146, em ambos os efeitos, eis que tempestivos. Considerando que as contrarrazões em ambos os recursos já foram apresentadas, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo."-Adv. FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA-.

35. ORD.APOSENTADORIA POR IDADE-0002674-58.2011.8.16.0158-ANTONIA BACH x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ciência às partes da baixa dos autos em cartório.-Adv. TADEU OLIVA KURPIEL-.

36. REVISIONAL DE CONTRATO-0002709-18.2011.8.16.0158-BEATRIZ APARECIDA GOLL GUIMARAES x BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL- À parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias.-Adv. MARCELO GARCIA LAURIANO LEME-.

37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003905-23.2011.8.16.0158-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO PLANALTO DAS ARAUCARIAS SICREDI PLANALTO DAS ARAUCARIAS PR/SC x JOSE ACIR TRAVINSKI- Ante a penhora realizada pela oficial de justiça, manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito.-Adv. SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL-.

38. USUCAPIAO-0000341-02.2012.8.16.0158-DAIANE WZENCZNY SANTANA e outros x SALVADOR BUENO CAVALHEIRO e outros- "Defiro o pedido retro, suspendo o andamento do feito por trinta dias, cabendo ao procurador da parte autora se manifestar ao final do prazo, independentemente de nova determinação. Caso não haja manifestação no prazo, intime-se a parte pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção, sem resolução do mérito."-Adv. LUCIANO ERNST-.

39. ARROLAMENTO-0001502-47.2012.8.16.0158-KYRA DOMBROWSKI x ELY TEREZINHA DOMBROSKI e outro- Deferido o pedido de fls. 161/162 e concedido o prazo de 45 dias para manifestação. À inventariante para retirar de cartório o alvará expedido. Custas: R\$ 10,46. -Advs. SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL, ENEAS HENRIQUE DOS SANTOS DISTEFANO e REGIS GRITTEM ZULTANSKI-.

40. INDENIZACAO-0002040-28.2012.8.16.0158-AUGUSTO BUENO e outros x MUNICIPIO DE ANTONIO OLINTO- "Considerando a certidão de fl. 99, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/02/2015, às 13:30 horas. Defiro a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal das partes e na oitiva de testemunhas a serem arroladas no prazo de até 30 dias antes da audiência, caso seja necessária a respectiva intimação; caso compareçam espontaneamente, as testemunhas poderão ser arroladas no prazo de até 10 dias antes da audiência (art. 407 do CPC)."

-Advs. ANDREIA DE SOUZA SONEHARA, DANIELE DE FATIMA DE ALMEIDA LOPES e ALESSANDRA CRISTINA DE LARA-.

41. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0002104-38.2012.8.16.0158-INDUSPLAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA NONA REGIAO- "Considerando a certidão retro, intemem-se o procurador da parte autora, para que, no prazo de trinta dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, intemem-se pessoalmente a parte autora para se manifestar no prazo de 48 horas, dando o regular prosseguimento ao feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incís III, do CPC."-Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

42. REVISIONAL DE CONTRATO-0002338-20.2012.8.16.0158-MARIA MARILI DE OLIVEIRA x SALETE DE BORBA MELO- Sobre o laudo pericial de fls. 195/207, manifestem-se as partes. -Advs. ANDRESSA BLOMER CONRAD, FRANCISCO LIRIO DE OLIVEIRA PORTES e CASSIANO GERALDO PORTES-.

43. INVENTARIO-0003011-13.2012.8.16.0158-ILSON MORSCH x CLEMENTINO JOSE AMARANTE- Manifeste-se o inventariante sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 144 verso.-Adv. CRISTIANO DE ASSIS NIZ-.

44. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003529-03.2012.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VINICIUS TEIXEIRA DE LIMA- Manifeste-se a parte exequente, tendo em vista haver decorrido o prazo legal, sem que o executado efetuasse o pagamento da dívida, bem como, sem que fossem interpostos embargos.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

45. EXECUCAO FISCAL - UNIAO-69/2005-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x SERRARIA SAO MATEUS e outro- Ao exequente para, no prazo de 48 horas, promover o andamento do processo, sob pena de extinção, sem resolução de mérito (art. 267, § 1º, do CPC). -Adv. LUCIANO MARCHESINI-.

46. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-87/2006-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x WILMAR KUCZERA KOZLOWSKI- Deferido o pedido de suspensão do autos, pelo prazo de trinta dias. Decorrido este, manifeste-se a parte exequente.-Advs. LUCIANO MARCHESINI e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

47. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0001746-10.2011.8.16.0158-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x JOAO ALBINO GORDIA- "Considerando as informações da petição retro, manifeste a exequente sobre o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção e arquivamento." -Adv. LUCIANO MARCHESINI-.

48. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0001835-33.2011.8.16.0158-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x CATARINA PREZEBIOVICZ- Ao exequente para, no prazo de 48 horas, promover o andamento do processo, sob pena de extinção, sem resolução de mérito (art. 267, § 1º, do CPC).-Advs. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO e LUCIANO MARCHESINI-.

49. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0003365-38.2012.8.16.0158-CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA NONA REGIAO x LETICIA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA ME- Ao exequente para, no prazo de dez dias, indicar o paradeiro dos veículos GM/Meriva Joy, placa ARM 7660 e Ford/F350 G, placa CSD 7266, de propriedade da parte executada.-Adv. RENATO ANTUNES VILLANOVA-.

Sao Mateus do Sul, 09 de outubro de 2014

SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA,
ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS
PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO
EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU-PR**
VARA CÍVEL/ANEXOS
GABRIEL LEÃO DE OLIVEIRA - JUIZ SUBSTITUTO
JAIR LOURENÇO DE SOUZA - ESCRIVÃO TITULAR**RELAÇÃO Nº40/2014**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALGIR CARLOS COMUNELLO 0004 000158/1996
ADRIANA CHRISTINA DE CAST 0032 000468/2008
ALESSANDRO ALCINO DA SILV 0088 000650/2012
ALEXANDRE JUNIOR REIS 0032 000468/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0082 000205/2012
0083 000206/2012
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0068 003334/2010
0069 003337/2010
ALEXANDRE POLITA 0025 000157/2007
0085 000482/2012
ALVARO MARTINHO WALKER 0073 000767/2011
AMAURO GARCIA MIRANDA 0103 000228/2007
ANA CLAUDIA FINGER-20299/ 0014 000488/2003
ANA CLAUDIA RIBAS KINCHES 0024 000038/2007
ANA P.FINGER MASCARELLO-2 0014 000488/2003
ANDERSON ALEX VANONI 0078 002160/2011
0089 000779/2012
ANDREIA CRISTINA FACIONI 0094 001630/2012
ANDRÉ PORTUGAL CEZAR 0016 000032/2004
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 0065 003105/2010
ANGELA BUENO DE SOUZA PIN 0054 000894/2010
ANGELA F. B. DE S. PINTO- 0048 000730/2009
ANTONIO HENRIQUE MARSARO 0061 002220/2010
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 0024 000038/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0065 003105/2010
0076 001053/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0049 000746/2009
CARLOS MAXIMILIANO MAFRA 0044 000304/2009
CARLOS ROBERTO GOMES SALG 0053 000476/2010
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0012 000319/2003
CELSE RUDINEI SILVA DA RO 0095 001741/2012
0097 002074/2012
0098 002202/2012
CESAR AUGUSTO SCHOMMER 0013 000444/2003
0017 000538/2004
0040 000042/2009
0090 000860/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0049 000746/2009
0079 002582/2011
CYNTHIA SOCCOL BRANCO 0070 000300/2011
DANIEL HACHEM 0014 000488/2003
DANIELLA SILVANE SERENI 0050 000122/2010
DANIELLA SILVANE SERENI 0057 001488/2010
DAVID HERMES DEPINI 0056 001389/2010
0058 001575/2010
0078 002160/2011
0089 000779/2012
0092 001197/2012
DENIZE HEUKO 0027 000511/2007
0029 000105/2008
0038 000684/2008
EDILSON CHIBIAQUI 0046 000620/2009
0059 002036/2010
0068 003334/2010
0069 003337/2010
EDSON SILVA DA COSTA 0022 000132/2006
0025 000157/2007
0034 000541/2008
0043 000249/2009
0064 002809/2010
0067 003265/2010
0109 000722/2011
EDUARDO CHALFIN 0021 000643/2005
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0088 000650/2012

ELISA G. P. DE CARVALHO 0060 002085/2010
ELVIS BITTENCOURT 0024 000038/2007
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0053 000476/2010
EVELIN PAVELSKI 0024 000038/2007
EVELYNE DANIELLE PALUDO 0005 000445/2000
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0063 002392/2010
0085 000482/2012
0089 000779/2012
FABIULA MULLER KOENIG 0099 002311/2012
FABRICIO R. BERTELLI 0037 000680/2008
0039 000008/2009
FABRICIO ZIR BOTHOMÉ 0064 002809/2010
FABRÍCIO PERON FAGION 0085 000482/2012
FAUSTO LUIS MORAIS DA SIL 0082 000205/2012
0083 000206/2012
FERNANDO BONISSONI 0087 000642/2012
FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ 0012 000319/2003
0047 000708/2009
FERNANDO JOSÉ GASPAS 0095 001741/2012
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0063 002392/2010
0085 000482/2012
0089 000779/2012
FLAVIA PICCININ PAZ-33956 0013 000444/2003
FLAVIANO BELINATTI GARCIA 0079 002582/2011
FLÁVIO SANTANA VALGAS 0049 000746/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0060 002085/2010
GENÉSIO FELIPE DE NATIVID 0053 000476/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0086 000485/2012
GISELLE PASCUAL PONCE 0028 000050/2008
GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 0099 002311/2012
GUSTAVO VIANA CAMATA 0047 000708/2009
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 0091 000887/2012
HENRIQUE J.P.DOS SANTOS-3 0023 000013/2007
0082 000205/2012
0083 000206/2012
HÉRICK PAVIN 0071 000389/2011
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0002 000001/1996
0061 002220/2010
IJAIR VAMERLATTI 0001 000048/1995
0002 000001/1996
0009 000614/2002
0011 000292/2003
0017 000538/2004
0036 000611/2008
0062 002298/2010
IJAIR VAMERLATTI 0084 000419/2012
0090 000860/2012
IJAIR VAMERLATTI 0100 000035/1998
ILAN GOLDBERG 0021 000643/2005
ISRAEL BOGO 0077 001340/2011
0079 002582/2011
JAIME LUIZ REMOR 0062 002298/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0086 000485/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0012 000319/2003
0014 000488/2003
0018 000392/2005
0021 000643/2005
0027 000511/2007
0029 000105/2008
0042 000110/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0061 002220/2010
0065 003105/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0072 000555/2011
0076 001053/2011
0080 000043/2012
0091 000887/2012
0093 001258/2012
JEAN CARLOS CONFORTIN 0052 000239/2010
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0059 002036/2010
JORGE F.F. D'AVILA 0064 002809/2010
JOSE A.VALLE MACHADO-6316 0001 000048/1995
JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIR 0027 000511/2007
0029 000105/2008
0038 000684/2008
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0091 000887/2012
JOSIANE BORGES PRADO 0032 000468/2008
JOÃO BATISTA DE ANDRADE 0078 002160/2011
0092 001197/2012
JULIO CESAR DALMOLIN 0021 000643/2005
0061 002220/2010
0080 000043/2012
0091 000887/2012
0093 001258/2012
KARIN LOISE HOLLER MUSSI 0015 000699/2003
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0074 000836/2011
0080 000043/2012
KAZUMI C.B. DE OLIVEIRA 0107 000361/2009
KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE O 0101 000810/2005
0102 000964/2005
0104 000324/2007
0105 000029/2009
0106 000315/2009
0108 000367/2009
KELLEN CRISTINA BOMBONATO 0082 000205/2012
0083 000206/2012
KELY DALL'IGNA FOGAÇA HAR 0035 000573/2008
LARISSA CRISTINA MAGALHÃE 0028 000050/2008
LAURA VERONESE MARCON 0007 000420/2002
LAURO FERNANDO ZANETTI 0018 000392/2005

LEANDRO DE QUADROS 0014 000488/2003
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0018 000392/2005
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0012 000319/2003
 LUCIANA ESTEVES MARRAFAO- 0023 000013/2007
 LUCIANA MYRRHA 0029 000105/2008
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0053 000476/2010
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 0050 000122/2010
 0054 000894/2010
 LUIZ FELIPE FALCAO 0037 000680/2008
 0039 000008/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0023 000013/2007
 0082 000205/2012
 0097 002074/2012
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0081 000062/2012
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0086 000485/2012
 LUIZ JORGE GRELLMANN 0058 001575/2010
 MARCELO BARZOTTO 0077 001340/2011
 0079 002582/2011
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0005 000445/2000
 MARCELO WORDELL GUBERT-33 0013 000444/2003
 MARCIA LORENI GUND 0012 000319/2003
 0014 000488/2003
 0021 000643/2005
 0061 002220/2010
 0065 003105/2010
 0072 000555/2011
 0076 001053/2011
 0080 000043/2012
 0091 000887/2012
 0093 001258/2012
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0046 000620/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0088 000650/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0065 003105/2010
 0076 001053/2011
 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 0016 000032/2004
 MARCOS LUCIANO GOMES 0046 000620/2009
 MARCOS ROBERTO HASSE 0011 000292/2003
 0020 000597/2005
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0046 000620/2009
 MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE 0069 003337/2010
 MARILEI A. BAYERLE FOLLMA 0062 002298/2010
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0046 000620/2009
 0059 002036/2010
 0068 003334/2010
 0069 003337/2010
 MAURICIO DEFASSI 0057 001488/2010
 0067 003265/2010
 MAURICIO KAVINSKI 0082 000205/2012
 MERIANE DA GRACA SANDER 0019 000473/2005
 MICHELLY ALBERTI 0032 000468/2008
 MILKEN JACQUELINE C.JACOM 0049 000746/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0046 000620/2009
 MIRELLA PARRA FULOP 0047 000708/2009
 NAYANE GUASTALA 0048 000730/2009
 NEWTON DORNELES SARATT 0073 000767/2011
 OSMAR CODOLO FRANCO 0012 000319/2003
 0014 000488/2003
 0053 000476/2010
 PATRICIA FRANCISCO DE SOU 0024 000038/2007
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0079 002582/2011
 PAULO EDUARDO MORENO DIAS 0030 000216/2008
 PAULO FERNANDO BRAGHINI 0013 000444/2003
 PAULO JOSE PRESTES 0006 000488/2001
 0008 000425/2002
 0026 000270/2007
 0055 000915/2010
 PAULO ROBERTO PEGORARO JU 0007 000420/2002
 PERICLES LANDGRAF ARAÚJO 0023 000013/2007
 0082 000205/2012
 0083 000206/2012
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0079 002582/2011
 POLIANA CAVAGLIERI SALDAN 0041 000108/2009
 RAFAEL BOGO 0077 001340/2011
 0079 002582/2011
 RAFAEL CRISTIANO BRUGNERO 0052 000239/2010
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0091 000887/2012
 RAFAEL SAVARIS GHELLERE 0015 000699/2003
 0031 000447/2008
 0032 000468/2008
 0036 000611/2008
 REGILDA MIRANDA HEIL FERR 0050 000122/2010
 0070 000300/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0094 001630/2012
 0096 002034/2012
 RICARDO FERREIRA DAMIAO J 0026 000270/2007
 RICARDO MATUCCI 0037 000680/2008
 0039 000008/2009
 RICARDO RUH 0033 000527/2008
 0045 000497/2009
 ROBERTO ANTONIO SONEGO 0068 003334/2010
 RODRIGO RUH 0033 000527/2008
 0045 000497/2009
 RONALDO JOSE E SILVA 0048 000730/2009
 RONALDO JOSE E SILVA 0050 000122/2010
 0051 000216/2010
 RONALDO JOSE E SILVA 0054 000894/2010
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0059 002036/2010
 ROXANA BARLETA MARCHIORAT 0028 000050/2008
 SANDRO MARCON 0010 000134/2003

0048 000730/2009
 0054 000894/2010
 0084 000419/2012
 SILVIA ANTRIANI CAPELLETT 0038 000684/2008
 0058 001575/2010
 0066 003244/2010
 0075 000949/2011
 0101 000810/2005
 0102 000964/2005
 0104 000324/2007
 0105 000029/2009
 0106 000315/2009
 0107 000361/2009
 0108 000367/2009
 SILVIO RORATO 0016 000032/2004
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0003 000092/1996
 0015 000699/2003
 VALDEMAR MORAS 0008 000425/2002
 VALÉRIA CARAMURU CICARELL 0082 000205/2012
 VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZ 0079 002582/2011
 VITOR EDUARDO FROSI 0056 001389/2010
 0078 002160/2011
 0086 000485/2012
 0089 000779/2012
 WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0017 000538/2004
 WILLIAN JULIO DE OLIVEIRA 0081 000062/2012
 WODDY PAULO MARTINI 0041 000108/2009

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000169-53.1995.8.16.0159-JOAO CORNELLA FAGION x IRRIGACAO PLATINA LTDA- "Em despacho de fl. 166 foi recebido o recurso de apelação em seus regulares efeitos, porquanto tempestivo (interposto pelo exequente), nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e JOSE A.VALLE MACHADO-6316-A/PR-.
2. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000187-40.1996.8.16.0159-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x JOSE EDER AMBONI e outro- "Conforme despacho de fl. 304, tendo em vista o transito em julgado da sentença, fls. 301-verso, os presentes autos serão arquivados". -Advs. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e IJAIR VAMERLATTI-.
3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000200-39.1996.8.16.0159-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x VILSON LUIZ GUZZO e outro- Conforme despacho de fl. 80, diante do contido na certidão de fl. 79-verso, deverá o procurador do exequente, promover o seguimento ao feito no prazo de 15 (quinze) dias". -Adv. TATIANA PIASECKI KAMINSKI-.
4. ALVARA JUDICIAL-0000210-83.1996.8.16.0159-ESTANISLAU RAKOCZY MAZUREK x JUIZO DA COMARCA- "Manifeste-se em 05 (cinco) dias, sobre o contido na certidão do Oficial de Justiça de fl. 162-verso, requerendo o que entender de direito". -Adv. ADALGIR CARLOS COMUNELLO-.
5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000223-43.2000.8.16.0159-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE AMILTON TRAJANO DA ROSA e outro- "Conforme despacho de fl. 283, manifeste-se a procuradora do Executado Antonio Trajano Vargas, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fl. 246, conforme já determinado no despacho de fl. 248. Deverá o exequente, também em 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito". -Advs. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e EVELYNE DANIELLE PALUDO-.
6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000354-81.2001.8.16.0159-ACIOLI MARTINHAGO E CIA LTDA x AMBONI DAL MORO LTDA- "Conforme despacho de fl. 155, diante dos esclarecimentos prestados pela Secretaria às fls. 154-verso, o MM. Juiz tornou sem efeito a decisão de fl. 148, determinando o retorno das peças de fl. 135/141 a estes autos, haja vista estar a exequente devidamente representada. Foi acolhido o pedido de fl. 150 para o fim de que futuras citações e/ou intimação não ocorram mais em nome do ex-sócio Valdir Presa Amboni". -Adv. PAULO JOSE PRESTES-.
7. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000393-44.2002.8.16.0159-HOSPITAL POLICLINICA CASCAVEL LTDA x CLAUDETE CASSOL SCHONS- "Conforme despacho de fls. 208, em cinco (5) dias deve o exequente através de seus procuradores Dr. Paulo e/ou Drª Laura, retirar em Cartório o alvará para levantamento de valores e manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito". -Advs. PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR e/ou LAURA VERONESE MARCON-.
8. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000367-46.2002.8.16.0159-ANTONIO LUCIR WESSLING x INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS MISSAL LTDA- "Em despacho de fls. 280/281, o MM. Juiz manteve a avaliação realizada às fls. 257/268. Foi indeferido os pedidos de fls. 277/278. Foi nomeado aos autos como leiloeiro oficial, o Sr. Magno Rocha. O valor da comissão será de 05% sobre o valor da avaliação, atualizado, em caso de arrematação, a ser pago pelo arrematante". (Demais deliberações constantes no referido despacho). -Advs. PAULO JOSE PRESTES e VALDEMAR MORAS-.
9. PEDIDO ABERTURA INVENTARIO-614/2002-NEISA RITA TREVISAN CEMIN x ESPOLIO DE JOVENTINO JOSE TREVISAN- "Conforme determinado no despacho de fl. 163, deverão os herdeiros darem prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão de fls. 161-verso". -Adv. IJAIR VAMERLATTI-.
10. ACAO MONITORIA-0000891-09.2003.8.16.0159-ACIOLI MARTINHAGO & CIA LTDA e outros x SAN GHERMANI INDUSTRIA E COMERCIO ALIMENTOS LTDA- "Manifeste-se em 05 (cinco) dias, acerca do retorno da Carta de Intimação AR, sem cumprimento às fl.264, requerendo o que entender de direito". -Adv. SANDRO MARCON-.

11. DEPOSITO-0000833-06.2003.8.16.0159-BANCO DO BRASIL S/A x JOAO SILVIO GRUBER- "Conforme despacho de fl. 118, a demanda prosseguirá como cumprimento de sentença nos termos do art. 475-J do CPC. Deverá o executado, na pessoa de seu procurador, em 15 (quinze) dias, pagar o montante indicado, sob pena de incidir a multa de 10% (dez por cento). Do auto de penhora e avaliação, manifeste-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Foi concedido os benefícios do Código de Processo Civil, art. 172. Foi indeferida, por ora, a fixação de honorários advocatícios, eis que eles devem ser arbitrados se houver impugnação, como assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.134.186/RS, julgado sob o rito do artigo 543-C do CPC". -Advs. MARCOS ROBERTO HASSE e IJAIR VAMERLATTI-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-319/2003-ARNOLDO JANK x BANCO DO BRASIL S/A- "Em atendimento ao despacho de fl. 415, tendo em vista a petição de fl. 413, manifestem-se às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, se possuem interesse na produção da prova pericial". -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e/ou MARCIA LORENI GUND e/ou OSMAR CODOLO FRANCO; LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e/ou CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI e/ou FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO-.

13. REPETICAO DE INDEBITO-0000918-89.2003.8.16.0159-ADENIR ALUISE e outros x MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA-PR- "Em despacho de fl. 428, foi deferida a compensação requerida na fl. 403. Os presentes autos serão remetidos ao Contador Judicial para atualizar o débito contabilizando as compensações". -Advs. PAULO FERNANDO BRAGHINI e/ou MARCELO WORDELL GUBERT-33913/PR e/ou FLAVIA PICCININ PAZ-33956/PR; e CESAR AUGUSTO SCHOMMER-.

14. PRESTACAO DE CONTAS-488/2003-AUTO POSTO MISSOES LTDA x BANCO BRADESCO S/A- "Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Diante do exposto, no prazo sucessivo de dez (10) dias manifestem-se as partes requerendo o que entenderem de direito". -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e/ou MARCIA LORENI GUND e/ou OSMAR CODOLO FRANCO; ANA CLAUDIA FINGER-20299/PR e/ou ANA P.FINGER MASCARELLO-21649/PR e/ou LEANDRO DE QUADROS e/ou DANIEL HACHEM-.

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000884-17.2003.8.16.0159-BANCO ITAU S/A x CENTRO OLIMPICO DE TREINAMENTO NC LTDA e outro- "Em despacho de fl. 117 foi recebido o recurso de apelação de fls. 103/107 em seus regulares efeitos, porquanto tempestivo (interposto pelo autor), nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal". -Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI e/ou KARIN LOISE HOLLER MUSSI BERSOT; e RAFAEL SAVARIS GHELLERE-.

16. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-32/2004-MARILENE PAPA TEIXEIRA MARINHO x CLAYTOM LUIZ FERNANDES DA CONCEICAO e outro- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na íntegra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Advs. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA e/ou ANDRÉ PORTUGAL CEZAR; e SILVIO RORATO-.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001209-55.2004.8.16.0159-ARI MORAES DE QUADROS x CARLOS BARBOSA DE LIMA- "Em face da decisão de fls. 143 e verso, no prazo de cinco (5) dias sucessivos manifestem-se as partes requerendo o que entenderem de direito". -Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA; IJAIR VAMERLATTI e/ou CESAR AUGUSTO SCHOMMER-.

18. PRESTACAO DE CONTAS-0001920-26.2005.8.16.0159-MARIA JOSE PERES SAVIATTO x BANCO ITAU S/A- "Em despacho de fl. 600 foi recebido o recurso de apelação em seus regulares efeitos, porquanto tempestivo (interposto pela autora), nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal". -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING; LAURO FERNANDO ZANETTI e/ou LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

19. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0001443-03.2005.8.16.0159-IRMAOS ZANELLA GABOARDI E CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- "Em face do princípio do contraditório, em dez (10) dias manifeste-se o requerente sobre os termos do petição de fls. 497/498 apresentado pela Procuradoria do Estado do Paraná". -Adv. MERIANE DA GRACA SANDER-.

20. COBRANCA-0001875-22.2005.8.16.0159-BANCO DO BRASIL S/A x EDERLEI MONDARDO E CIA LTDA e outros- "Nos termos do despacho de fls. 282, e após consulta junto ao registro do Detran - através do sistema Renajud, conforme comprovante de fls. 283/288, deverá o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao efetivo interesse no prosseguimento da ação". -Adv. MARCOS ROBERTO HASSE-.

21. PRESTACAO DE CONTAS-0001381-60.2005.8.16.0159-JOAO LUIS SILVEIRA JOBIM x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO- "Em decisão de fl. 864, foram conhecidos dos embargos declaratórios posto que tempestivos, dando-lhe provimento para tornar sem efeito a sentença de fl. 846/846v, até decisão ao cumprimento de sentença. Foi determinado ainda, a digitalização dos autos de cumprimento de sentença devendo serem apensados aos autos de impugnação, via Projud". -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e/ou MARCIA LORENI GUND e/ou JULIO CESAR DALMOLIN; ILAN GOLDBERG e/ou EDUARDO CHALFIN-.

22. ALVARA-0001624-67.2006.8.16.0159-THAINA GHELLERE SILVA x JUIZO DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU- "Conforme determinado no despacho de fl. 95, deverá o procurador da autora no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao resultado do ato deprecado, trazendo informações sobre o paradeiro da representante legal da autora". -Adv. EDSON SILVA DA COSTA-.

23. ACAO CONSTITUTIVA NEGATIVA-0002213-25.2007.8.16.0159-NILTON PEREIRA x BANCO SANTANDER S/A- "Em despacho de fls. 1048/1049, foi indeferido o pedido constante às fls. 1022/1023. Consequentemente, tendo em vista que não houve apresentação dos documentos solicitados pelo autor, nos termos do art. 475-B, § 2º do CPC, homologo os cálculos apresentados pelo autor às fls. 1083, eis que reputados corretos. Assim, a demanda prosseguirá como

cumprimento da sentença nos termos do art. 475-J do CPC. Deverá o executado, na pessoa de seu procurador, em 15 (quinze) dias, pagar o montante indicado, sob pena de incidir a multa de 10% (dez por cento). Do autor de penhora e de avaliação, manifeste-se o executado, na pessoa de seu advogado, para querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Foram concedidos os benefícios do Código de Processo Civil, art. 172". -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA e/ou LUCIANA ESTEVES MARRAFAO-26346/PR e/ou HENRIQUE J.P.DOS SANTOS-31694/PR; e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

24. INDENIZACAO-0001091-74.2007.8.16.0159-ANTONIO JAIR PLACK x RODOVIA DAS CATARATAS- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na íntegra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Advs. EVELIN PAVELSKI; ANA CLAUDIA RIBAS KINCHESKI MEZZOMO e/ou ELVIS BITTENCOURT e/ou AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e/ou PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA-.

25. REIVINDICATORIA-0001727-40.2007.8.16.0159-NELSON GONCALVES MACHADO x SADI PIRES e outro- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na íntegra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Advs. ALEXANDRE POLITA e EDSON SILVA DA COSTA-.

26. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER - VARA DA FAZENDA PÚBLICA-270/2007-ADRIANA MORETTO x UNIMED DO OESTE DO PARANA- "Em despacho de fl. 295 foi recebido o recurso de apelação em seus regulares efeitos, porquanto tempestivo (interposto pela requerida), nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal". -Advs. PAULO JOSE PRESTES e RICARDO FERREIRA DAMIAO JÚNIOR-.

27. PRESTACAO DE CONTAS-0001751-68.2007.8.16.0159-SANTANA ANDRADE E ANDRADE LTDA-ME x BANCO BRADESCO S/A- "Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Diante no prazo comum de trinta (30) dias manifestem-se as partes requerendo o que entenderem de direito". -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING; JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA e/ou DENIZE HEUKO-.

28. ACAO DECLARATORIA-50/2008-SUELY REGINA RAGAZZI CARNEIRO x PARANAPREVIDENCIA e outro- "Conforme determinação contida na decisão de fls. 327 e verso - em sua parte final - em dez (10) dias, deve a ParanaPrevidência reiterar a documentação apresentada (fls. 250/256), apresentando as informações referentes ao período de janeiro a julho de 1986. Observe a parte a urgênCia no processamento do presente feito, eis que o mesmo se encontra enquadrado na Meta 2/2014 do CNJ". -Advs. ROXANA BARLETA MARCHIORATTO e/ou GISELLE PASCUAL PONCE e/ou LARISSA CRISTINA MAGALHÃES ZARUR-.

29. PRESTACAO DE CONTAS-0002346-33.2008.8.16.0159-CLODOALDO CHAGAS PINTO x BANCO BRADESCO S/A- "Em despacho de fl. 489 foi recebido o recurso de apelação em seus regulares efeitos, porquanto tempestivo (interposto pelo autor), nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal". -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING; JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA e/ou DENIZE HEUKO e/ou LUCIANA MYRRHA-.

30. ACAO PREVIDENCIARIA-0002195-67.2008.8.16.0159-ELISEMA EVA CRESTANI AMOROSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Em cinco (5) dias, deve o procurador judicial da requerente informar nos autos se efetivamente a sua patrocinada compareceu junto o IML/Foz do Iguaçu em data de 14/7/14 para realização da perícia, visto que todas as providências/intimações foram efetivadas pela Escritania. Observe a parte a urgência no processamento do presente feito, eis que o mesmo encontra-se inserido na Meta 2/2014 do CNJ". -Adv. PAULO EDUARDO MORENO DIAS-.

31. RESCISAO DE CONTRATO-0002351-55.2008.8.16.0159-EDICARLOS GALLI PEREIRA x SEBERINO PEREIRA- "Em atendimento ao despacho de fl. 95, manifeste-se o autor em 05 (cinco) dias sobre o Ofício de fl. 97, requerendo o que de direito". -Adv. RAFAEL SAVARIS GHELLERE-.

32. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002145-41.2008.8.16.0159-REINALDO ALCEU GASPARELO-FI x BRASIL TELECOM S/A- "Manifestem-se às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da Certidão de Validação de Peças Indexadas juntadas pelo Superior Tribunal de Justiça, às fls. 448/454". -Advs. RAFAEL SAVARIS GHELLERE e/ou ALEXANDRE JUNIOR REIS; ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHOS ANDREA e/ou JOSIANE BORGES PRADO e/ou MICHELLY ALBERTI-.

33. DEPOSITO-0002571-53.2008.8.16.0159-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x LUIZ LIRIO PLETSCH- "Conforme determinado no despacho de fl. 88, deverá o procurador juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o Termo de Cessão de Crédito". -Advs. RICARDO RUH e/ou RODRIGO RUH-.

34. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002474-53.2008.8.16.0159-ANTENOR MONSANI x MIRALDO ANTONIO SCHEFFER- "Manifeste-se em 05 (cinco) dias, acerca do contido no despacho de fl. 80, requerendo o que entender de direito". -Adv. EDSON SILVA DA COSTA-.

35. PRESTACAO DE CONTAS-0002601-88.2008.8.16.0159-EUGENIO VIER x BANCO DO BRASIL S/A- "Conforme despacho de fls. 1052, em cinco (5) dias deve a procuradora judicial do Banco do Brasil S/A (Drª Kely) retirar em Cartório o alvará para levantamento de valores". -Adv. KELY DALL'IGNA FOGAÇA HARLOS-.

36. COBRANCA-0001596-31.2008.8.16.0159-SERGIO LUIZ STEFFLER x LUIZ AGNES- "Conforme despacho de fl. 96, diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 88/89-verso, certificado às fls. 91-verso, os presentes autos serão arquivados nos termos do item 5.13.3 do Código de Normas do Foro Judicial do Paraná". -Advs. RAFAEL SAVARIS GHELLERE e IJAIR VAMERLATTI-.

37. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0002591-44.2008.8.16.0159-COSTA MARINE COM. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x COMERCIAL LUZAFO LTDA - EPP- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente

INTIMADA(S) de que conforme teor na íntegra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Advs. RICARDO MATUCCI e/ou FABRICIO R. BERTELLI e/ou LUIZ FELIPE FALCAO-.

38. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002322-05.2008.8.16.0159-GENEZI DA ROSA REYS e outro x BANCO BRADESCO S/A- "Conforme despacho de fl. 713, a demanda prosseguirá como cumprimento de sentença nos termos do art. 475-J do CPC. Deverá o executado, na pessoa de seu procurador, em 15 (quinze) dias, pagar o montante indicado, sob pena de incidir a multa de 10% (dez por cento). Do autor de penhora e avaliação, manifeste-se de imediato, o executado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Foi concedido os benefícios do Código de Processo, art. 172. Foi indeferida, por ora, a fixação de honorários advocatícios, eis que eles devem ser arbitrados se houver impugnação, como assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.134.186/RS, julgado sob o rito do artigo 543-C do CPC". (Demais deliberações constantes no referido despacho). -Advs. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI; DENIZE HEUKO e/ou JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

39. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0003062-26.2009.8.16.0159-COSTA MARINE COM. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA x COMERCIAL LUZAF LTDA - EPP- "Em despacho de fl. 41, foi deferido o pedido de fl. 40, nos termos do art. 791, III, do CPC, ficando os presentes autos no arquivo provisório por 1 (um) ano". -Advs. RICARDO MATUCCI e/ou FABRICIO R. BERTELLI e/ou LUIZ FELIPE FALCAO-.

40. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001955-44.2009.8.16.0159-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA - PR x JENUARIO SIDNEI DO NASCIMENTO COSTA e outros- "Manifeste-se em 05 (cinco) dias, sobre o retorno da Carta Precatória de fls. 158/161, requerendo o que entender de direito". -Adv. CESAR AUGUSTO SCHOMMER-.

41. INDENIZACAO-0002469-94.2009.8.16.0159-CELIA CONTI GHELLERE x BANCO DO BRASIL S/A e outro- "Deve a Drª Poliana retirar em Cartório, o alvará pra levantamento de 50% dos honorários depositados nos autos. Deve ainda o Dr. Woddy, querendo, indicar número de conta/agência bancária para transferência de sua parte nos honorários advocatícios. Nos termos do despacho de fls. 201, como não houve integral satisfação dos créditos, foi determinada a remessa dos autos ao Contador Judicial para apurar o valor remanescente, bem como, em ao contínuo, determinou-se seja procedida pesquisa através do sistema Renajud, a fim de localizar eventuais veículos de propriedade do executado". -Advs. POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS e WODDY PAULO MARTINI-.

42. PRESTACAO DE CONTAS-0002142-52.2009.8.16.0159-LAERTE DAL PONTE x BANCO BRADESCO S/A- "Nos termos do despacho de fl. 400, manifeste-se em 05 (cinco) dias, acerca do comprovante de depósito judicial apresentado pela parte contrária às fls. 203/204". -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

43. INDENIZAÇÃO - VARA DA FAZENDA PUBLICA-0002987-84.2009.8.16.0159-SIMONE ANATACHA SOARES x ESTADO DO PARANA- "Em despacho de fls. 103, foram recebidos ambos os recursos de apelação de fls. 82/95 e fls. 96/101 em seus regulares efeitos, porquanto tempestivos, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Aos apelados para, querendo, apresentarem suas contrarrazões no prazo legal". -Adv. EDSON SILVA DA COSTA-.

44. COBRANCA-0002276-79.2009.8.16.0159-IEDA MARIZA VOGEL COSTA x BRADESCO SEGUROS S/A- "Em despacho de fl. 178, foi deferido o pedido de fl. 174 de desarquivamento dos autos e vista dos mesmos pelo prazo de 05 (cinco) dias". -Adv. CARLOS MAXIMILIANO MAFRA DE LAET-.

45. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003045-87.2009.8.16.0159-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x WAGNER ALVES PINTO- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na íntegra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Advs. RICARDO RUH e/ou RODRIGO RUH-.

46. ORDINARIA DE COBRANCA-0002419-68.2009.8.16.0159-IVANI DOS SANTOS AZEVEDO e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- "Em face do despacho de fl. 672, manifestem-se às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre a possibilidade de conciliação, hipótese em que se designará audiência para esse fim, na qual, caso não seja solucionado o litígio, será o feito saneado, fixando-se os pontos controversos e determinando-se as provas a serem produzidas. Considerando a hipótese de não haver confluência entre o desejo de conciliação, desde já se manifestem as partes também sobre os pontos que entendem controversos e, de forma fundamentada, os meios de provas pertinentes à busca de sua comprovação". -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e/ou EDILSON CHIBIAQUI e/ou MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA; MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e/ou MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e/ou MARCOS LUCIANO GOMES-.

47. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002030-83.2009.8.16.0159-BANCO DO BRASIL S/A x VALDEMAR CARDOSO CARVALHO e outros- "Em atendimento ao despacho de fl. 106, tendo em vista a certidão de fl. 104-verso, providencie o autor o adiantamento das custas das diligências do Sr. Oficial de Justiça para citação". -Advs. GUSTAVO VIANA CAMATA e/ou MIRELLA PARRA FULOP e/ou FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO-.

48. DECLARAT.INEXIST.DE DEBITO-0001936-38.2009.8.16.0159-EVERALDO WEBER x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na íntegra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Advs. SANDRO MARCON; ANGELA F. B. DE S. PINTO-26414/PR e/ou RONALDO JOSE E SILVA e/ou NAYANE GUASTALA-.

49. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002476-86.2009.8.16.0159-BANCO FINASA BMC S/A x JAIR DOS ANJOS- "Para que se possa por fim à presente demanda, em cinco (5) dias deve a parte autora comprovar nos autos o depósito

em favor do requerido no valor remanescente de R\$-614,85 corrigido desde a data de 16/01/2014". -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASI TANTIN e/ou MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI e/ou FLÁVIO SANTANA VALGAS e/ou CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

50. DECLARAT.INEXIST.DE DEBITO-0000122-54.2010.8.16.0159-JAQUELINE ANGINHONI MAGAGNIN x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- "Em despacho de fl. 111, o MM. Juiz manteve a decisão agravada, independentemente da manifestação da parte contrária, pois, não vislumbra a modificação do mesmo, nos termos da fundamentação de fls. 186/187. Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, acerca do comprovante de recolhimento dos honorários periciais juntados pela requerida às fls. 112/113". -Advs. DANIELLA SILVANE SERENI; LUIZ CARLOS PASQUALINI e/ou REGILDA MIRANDA HEIL FERRO e/ou RONALDO JOSE E SILVA-.

51. DECLARAT.INEXIST.DE DEBITO-0000216-02.2010.8.16.0159-ELIAS DOMINGOS CAVALLI e outro x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- "Em dez (10) dias, manifeste-se a parte requerida em face do agravo retido (fls. 208 e verso)". -Adv. RONALDO JOSE E SILVA-.

52. REVISIONAL DE CONTRATO-0000239-45.2010.8.16.0159-JAIRO DOS ANJOS x BANCO FINASA BMC S/A- "Em face da informação de fls. 245, em cinco (5) dias deve a parte autora comprovar nos autos o preparo das custas devidas em decorrência do Protocolo Judicial Integrado referente à remessa de sua apelação de sentença (protocolo 005299 datado de 22/09/14 - 17h31min)". -Advs. RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO e/ou JEAN CARLOS CONFORTIN-.

53. REVISIONAL DE CONTRATO-0000476-79.2010.8.16.0159-ADELIR AMBONI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- "Em despacho de fl. 472 foi recebido o recurso de apelação em seus regulares efeitos, porquanto tempestivo (interposto pelo requerido), nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal". -Advs. CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO e/ou OSMAR CODOLO FRANCO e/ou EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA; GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE e/ou LUIZ ALBERTO GONÇALVES-.

54. DECLARAT.INEXIST.DE DEBITO-0000894-17.2010.8.16.0159-NEUSA SOARES DE OLIVEIRA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- "Em despacho de fl. 202 foi recebido o recurso de apelação em seus regulares efeitos, porquanto tempestivo (interposto pela requerida), nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal". -Advs. SANDRO MARCON; LUIZ CARLOS PASQUALINI e/ou RONALDO JOSE E SILVA e/ou ANGELA BUENO DE SOUZA PINTO-.

55. COBRANCA-0000915-90.2010.8.16.0159-AIRES GASPARIANO e outro x CELSO VICENTE KAMPMANN e outro- "Em face da sentença de fls. já transitada em julgado sem interposição de recurso, em trinta (30) dias manifeste-se a parte autora quanto à execução do julgado; restando desde já cientificada de que em nada sendo requerido os autos serão remetidos ao arquivo conforme já determinado pelo juízo". -Adv. PAULO JOSE PRESTES-.

56. INVENTARIO-0001389-61.2010.8.16.0159-NEURI MACULAN x ESPOLIO DE LIBERO TOPANOTTI- "Em face do princípio do contraditório, em dez (10) dias manifeste-se o requerente sobre os termos do petição de fls. 38/41. Observe-se a urgência no processamento do presente feito, eis que o mesmo encontra-se enquadrado na Meta 2/2014 do CNJ". -Advs. VITOR EDUARDO FROSI e/ou DAVID HERMES DEPINE-.

57. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001488-31.2010.8.16.0159-MULTILIBRA FACTORING MERCANTIL LTDA -ME x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU- "Conforme despacho de fl. 69, tendo em vista a petição de fl. 67, deverão às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, juntarem aos autos o acordo mencionado na petição de fl. 40, requerendo o que de direito". -Advs. MAURICIO DEFASSI e DANIELLA SILVANE SERENI-.

58. COBRANÇA - VARA DA FAZENDA PÚBLICA-0001575-84.2010.8.16.0159-ANGELA MARIA ANGELINI PAGANI x MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU- "Em despacho de fl. 161 foi recebido o recurso de apelação em seus regulares efeitos, porquanto tempestivo (interposto pelo requerido), nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal". -Advs. LUIZ JORGE GRELLMANN; SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI e/ou DAVID HERMES DEPINE-.

59. ACO ORDINARIA-0002036-56.2010.8.16.0159-ANTONIO FERREIRA e outros x FEDERAL DE SEGUROS- "Em decisão de fls. 371/374, o MM. Juiz declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, desta região". -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e/ou JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e/ou EDILSON CHIBIAQUI; e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

60. DECLARAT.INEXIST.DE DEBITO-0002085-97.2010.8.16.0159-JAIME DE MOURA x FININVEST ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO S/C LTDA- "Este Escrivão compulsando os autos, verificou que na intimação para pagamento de custas por parte da requerida (fls. 101) não constou o valor devido à taxa judiciária (funjus) no valor de R\$-47,95. Diante do exposto, para que se possibilite a remessa dos autos ao arquivo, deve a parte em cinco (5) dias comprovar nos autos o referido pagamento". -Advs. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA G. P. DE CARVALHO-.

61. PRESTACAO DE CONTAS-0002220-12.2010.8.16.0159-A. ROMANHA & CIA LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CATARATAS DO IGUAÇU- "Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Diante no prazo comum de trinta (30) dias manifestem-se as partes requerendo o que entenderem de direito; restando desde já cientificadas de que em nada sendo requerido os autos serão remetidos ao arquivo". -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e/ou MARCIA LORENI GUND e/ou JULIO CESAR DALMOLIN; ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR e/ou IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

62. REINTEGRACAO DE POSSE-0002298-06.2010.8.16.0159-IRINEU INACIO STEFFLER e outro x ANISIO BOURSCHIEDT- "Em despacho de fl. 194 foi recebido o recurso de apelação em seus regulares efeitos, porquanto tempestivo (interposto pelos autores), nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal". -Advs. IJAIR VAMERLATTI; MARILEI A. BAYERLE FOLLMANN e/ou JAIME LUIZ REMOR-.

63. COBRANCA-0002392-51.2010.8.16.0159-MARCIO LUIZ GEYER x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A- "Em cinco (5) dias, deve o procurador judicial da requerida comprovar nos autos o depósito das diligências de Oficial de Justiça (R\$-74,01), restando a parte esclarecida que já está sendo intimada pela terceira vez para efetuar o depósito das diligências. Após a comprovação de pagamento os autos serão remetidos à conclusão para homologação do acordo e extinção do feito". -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e/ou FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

64. EMBARGOS A EXECUCAO-0002809-04.2010.8.16.0159-IRMA LEONOR RAHMEIER x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI- "Em despacho de fl. 317 foi recebido o recurso de apelação de fls. 284/304 em seu duplice efeito, porquanto tempestivo (interposto pela embargante), nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal". -Advs. EDSON SILVA DA COSTA; JORGE F.F. D'AVILA e/ou FABRICIO ZIR BOTHOMÉ-.

65. ACAO DECLATORIA-0003105-26.2010.8.16.0159-METALURGICA ROMANHA LTDA - ME x BANCO ITAU S/A- "Em despacho de fl. 131 foi recebido o recurso de apelação em seus regulares efeitos, porquanto tempestivo (interposto pelo requerido), nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal". -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e/ou MARCIA LORENI GUND; BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e/ou MARCIO ROGERIO DEPOLLI e/ou ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO-19009/ PR-.

66. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - VARA DA FAZENDA PUBLICA-0003244-75.2010.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x CLARISSA RIGOLI e outro- "Conforme despacho de fl. 184, tendo em vista que houve juntada de novos documentos pela parte reclamada (fls. 174/182), em observância aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, manifeste-se a reclamante no prazo de 05 (cinco) dias". -Adv. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI-.

67. EMBARGOS A EXECUCAO-0003265-51.2010.8.16.0159-ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU x MULTILIBRA FACTORING MERCANTIL LTDA -ME- "Conforme despacho de fl. 46, tendo em vista a petição de fl. 44, deverá às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, juntarem aos autos o acordo mencionado na petição de fl. 40, requerendo o que de direito". -Advs. EDSON SILVA DA COSTA e MAURICIO DEFASSI-.

68. ACAO DECLATORIA-0003334-83.2010.8.16.0159-ALBERTINA MEDEIROS DE SOUZA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- "Conforme despacho de fl. 468, manifestem-se às partes sobre as informações e documentos de fls. 464/467". -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e/ou EDILSON CHIBIAQUI; ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO; e ROBERTO ANTONIO SONEGO-.

69. ACAO DECLATORIA-0003337-38.2010.8.16.0159-OSCAR GOMES DE JESUS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- "Em face do despacho de fl. 522 manifestem-se às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre a possibilidade de conciliação, hipótese em que se designará audiência para esse fim, na qual, caso não seja solucionado o litígio, será o feito saneado, fixando-se os pontos controvertidos e determinando-se as provas a serem produzidas. Considerando a hipótese de não haver confluência entre o desejo de conciliação, desde já se manifestem as partes também sobre os pontos que entendem controvertidos e, de forma fundamentada, os meios de provas pertinentes à busca de sua comprovação". -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e/ou EDILSON CHIBIAQUI; ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e/ou MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA-.

70. DECLARAT.INEXIST.DE DEBITO-0000300-66.2011.8.16.0159-EVELINE FERREIRA ALVES GHELLERE x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- "Em despacho de fl. 228 foi recebido o recurso de apelação em seus regulares efeitos, porquanto tempestivo (interposto pela requerida), nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal". -Advs. CYNTHIA SOCCOL BRANCO e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-.

71. REPARACAO DE DANOS-0000389-89.2011.8.16.0159-LUCIO ZATTA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- "Conforme despacho de fl. 102, tendo em vista a manifestação da parte contrária, informando que houve o cumprimento do acordado, fls. 99/100, manifeste-se em 05 (cinco) dias, sobre a satisfação do crédito, sob pena de arquivamento". -Adv. HÉRIK PAVIN-.

72. EMBARGOS A EXECUCAO-0000555-24.2011.8.16.0159-L S INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- "Manifeste-se em 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela parte contrária às fls. 186/244, requerendo o que entender de direito". -Advs. MARCIA LORENI GUND e/ou JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

73. ACAO DECLATORIA-0000767-45.2011.8.16.0159-INES MARAFIGA DE ARAUJO x BANCO BRADESCO S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO- "Nos termos do despacho de fl. 33, especifiquem às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, ressaltando-se que a especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas". -Advs. ALVARO MARTINHO WALKER e NEWTON DORNELES SARATT-.

74. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000836-77.2011.8.16.0159-BANCO DO BRASIL S/A x SILVANO STOFFEL e outros- "Conforme despacho de fl. 90,

acerca da objeção à executividade oposta às fls. 81/86, manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias". -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

75. EMBARGOS A EXECUCAO-0000949-31.2011.8.16.0159-VENDRUSCULO & MARTINHAGO LTDA ME e outros x MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR- "Nos termos do despacho de fls. 93, e após consulta junto ao registro do Detran - através do sistema Renajud, conforme comprovante de fls. 109/110, deverá a parte, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao efetivo interesse no prosseguimento da ação". -Adv. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI-.

76. PRESTACAO DE CONTAS-0001053-23.2011.8.16.0159-ANDREA STEFANIA SERENI x BANCO ITAU S/A- "Em despacho de fl. 339 foi recebido o recurso de apelação em seus regulares efeitos, porquanto tempestivo (interposto pela autora), nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal". -Advs. MARCIA LORENI GUND e/ou JAIR ANTONIO WIEBELLING; BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e/ou MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

77. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001340-83.2011.8.16.0159-JOVELINA MERENCIO x BANCO FINASA S/A- "Em face do petição de fls. 108, resta esclarecido à parte autora, que as custas devidas já se encontram devidamente quitadas conforme comprovantes carreados aos autos. No tocante a seu pleito de devolução de valores equivocadamente recolhidos (R\$-320,29 ao fufjus), este Escrivão informa que tal valor deverá ser requerida sua devolução junto ao Funjus e não à Escrivania. Por fim, em estando os autos já devidamente sentenciados". -Advs. ISRAEL BOGO e/ou RAFAEL BOGO e/ou MARCELO BARZOTTO-.

78. REINTEGRACAO DE POSSE-0002160-05.2011.8.16.0159-LEOCIR MENON x SEBASTIAO CRUZ DA SILVA- "Em despacho de fl. 103, foram julgados improcedentes os Embargos Declaratórios posto que inexistente, in casu, a omissão invocada pelo embargante". -Advs. DAVID HERMES DEPINE e/ou ANDERSON ALEX VANONI e/ou VITOR EDUARDO FROSI e/ou JOÃO BATISTA DE ANDRADE-.

79. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-0002582-77.2011.8.16.0159-LUCIANA MANENTE x BANCO FINASA BMC S/A- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na íntegra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Advs. ISRAEL BOGO e/ou RAFAEL BOGO e/ou MARCELO BARZOTTO; CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e/ou FLAVIANO BELINATTI GARCIA PEREZ e/ou PATRICIA PONTAROLI JANSEN e/ou PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e/ou VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO-.

80. EMBARGOS A EXECUCAO-0000043-07.2012.8.16.0159-OLMIRO JACOB CAGLIARI e outro x BANCO DO BRASIL S/A- "Conforme despacho de fl. 144, a demanda prosseguirá como cumprimento de sentença nos termos do art. 475-J do CPC. Deverá o executado, na pessoa de seu procurador, em 15 (quinze) dias, pagar o montante indicado, sob pena de incidir a multa de 10% (dez por cento). Do auto de penhora e de avaliação, manifeste-se de imediato os executados, na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Foram concedidos os benefícios do Código de Processo Civil, art. 172 ". (Demais deliberações constantes no referido despacho). -Advs. MARCIA LORENI GUND e/ou JAIR ANTONIO WIEBELLING e/ou JULIO CESAR DALMOLIN; e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

81. COMINATORIA-0000062-13.2012.8.16.0159-O SERT - SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DO PARANÁ x ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU- "Em despacho de fl. 268 foi recebido o recurso de apelação em seus regulares efeitos, porquanto tempestivo (interposto pela requerida), nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal". -Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA e WILLIAN JULIO DE OLIVEIRA-.

82. CAUTELAR INOMINADA-0000205-02.2012.8.16.0159-BRASPERON COMERCIO DE CEREAS LTDA x BANCO SAFRA S/A- "Conforme despacho de fl. 384, trata-se de ação cautelar inominada incidental com o fim de permanecer na posse dos bens alienados até a decisão final da ação principal. Em sede de agravo de instrumento, o Tribunal de Justiça, fls. 338/340, concedeu a liminar considerando eficaz a caução prestada e autorizando a manutenção dos bens na posse do requerente. Considerando decisão de fls. 338/340, deverá o requerente comparecer em cartório, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de subscrever o termo de caução e de depósito judicial que será lavrado no ato de seu comparecimento, assumindo a condição de fiel depositário do bem, identificado de suas obrigações". -Advs. FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA e/ou HENRIQUE J.P.DOS SANTOS-31694/PR e/ou KELLEN CRISTINA BOMBONATO SANTOS DE ARAÚJO e/ou PERICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA; ALEXANDRE NELSON FERRAZ e/ou VALÉRIA CARAMURU CICARELLI e/ou LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e/ou MAURICIO KAVINSKI-.

83. CAUTELAR INOMINADA-0000206-84.2012.8.16.0159-BRASPERON COMERCIO DE CEREAS LTDA x BANCO SAFRA S/A- "Conforme despacho de fl. 418, trata-se de ação cautelar inominada incidental com o fim de suspender a inclusão do nome do requerente nos cadastros de proteção ao crédito, até a decisão final da ação principal. Em sede de agravo de instrumento, o Tribunal de Justiça, fls. 306/308, concedeu a liminar determinando que o requerido abstenha-se de incluir ou manter o nome do requerente junto aos cadastros de proteção ao crédito. Sendo assim, o MM. Juiz suspendeu a presente ação para que ambas sejam julgadas em conjunto". -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA e/ou KELLEN CRISTINA BOMBONATO SANTOS DE ARAÚJO e/ou HENRIQUE J.P.DOS SANTOS-31694/PR e/ou FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA; e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

84. DESPEJO-0000419-90.2012.8.16.0159-DIRCEU CARMINATI x LUIZ ALBERTO ZWIRTES- "Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Diante no prazo comum de trinta (30) dias manifestem-se as

partes requerendo o que entenderem de direito, restando desde já científicas de que em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo". -Advs. SANDRO MARCON e IJAIR VAMERLATTI-.

85. COBRANCA-0000482-18.2012.8.16.0159-DIEGO FERNANDES DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT- "Em face despacho de fls. 225 e verso, dentre as deliberações/ determinações do juízo, restou determinada a realização de perícia no requerente a ser efetivada a partir das 11h30min do dia 03/11/2014 junto ao IML/Foz do Iguaçu-PR, com endereço na Av. Paraná, 1199 - Jardim Polo Centro". - Advs. ALEXANDRE POLITA e/ou FABRÍCIO PERON FAGION; FABIANO NEVES MACIEYWSKI e/ou FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

86. COBRANCA-0000485-70.2012.8.16.0159-ILCO SAVI x HSBC SEGUROS S/A- "Conforme despacho de fls. 169 e demais deliberações constantes dos autos, em cinco (5) dias sucessivos manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários do perito judicial orçada em R\$-5.000,00" -Advs. VITOR EDUARDO FROSI; JAIME OLIVEIRA PENTEADO e/ou LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e/ou GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

87. ACAO MONITORIA-0000642-43.2012.8.16.0159-EQUAGRIL S/A EQUIPAMENTOS AGRICOLAS x SILVANO STOFFEL- "Em despacho de fl. 126, o MM. Juiz acolheu parcialmente os embargos de declaração, apenas para fixar os índices da correção monetária, que é a média INPC-IGPDI. Assim, manifeste-se em 05 (cinco) dias, quanto as demais deliberações constantes no referido despacho, requerendo o que entender de direito". -Adv. FERNANDO BONISSONI-.

88. REVISIONAL DE CONTRATO-0000650-20.2012.8.16.0159-DOUGLAS SECCKI MORO x BANCO FIAT S/A- "Em despacho de fl. 168 foi recebido o recurso de apelação em seus regulares efeitos, porquanto tempestivo (interposto pelo requerido), nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal". -Advs. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA; MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e/ou EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

89. COBRANCA-0000779-25.2012.8.16.0159-JOÃO BATISTA PEREIRA DA COSTA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A- "Em despacho de fl. 128 foi recebido o recurso de apelação de fls. 106/118 em seus regulares efeitos, porquanto tempestivo (interposto pela requerida), nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal". -Advs. ANDERSON ALEX VANONI e/ou DAVID HERMES DEPINE e/ou VITOR EDUARDO FROSI; FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e/ou FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

90. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER - VARA DA FAZENDA PÚBLICA-0000860-71.2012.8.16.0159-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA - PR x ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA ITAIPULÂNDIA- "Em despacho de fl. 60 foi recebido o recurso de apelação em seus regulares efeitos, porquanto tempestivo (interposto pela requerida), nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal". -Advs. CESAR AUGUSTO SCHOMMER e IJAIR VAMERLATTI-.

91. PRESTACAO DE CONTAS-0000887-54.2012.8.16.0159-LUGLI & PORTO LTDA x BANCO ITAU S/A- "Conforme despacho de fl. 91, a demanda prosseguirá como cumprimento de sentença nos termos do art. 475-J do CPC. Deverá o executado, na pessoa de seu procurador, em 15 (quinze) dias, pagar o montante indicado, sob pena de incidir a multa de 10% (dez por cento)". (Demais deliberações constantes no referido despacho). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e/ou MARCIA LORENI GUND e/ou JULIO CESAR DALMOLIN; HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI e/ou JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e/ou RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES-.

92. REPARACAO DE DANOS-0001197-60.2012.8.16.0159-TIAGO MARCELINO DE OLIVEIRA x GUILHERME DE OLIVEIRA BORGES e outro- "Conforme despacho de fl. 51, tendo em vista que o exequente noticia a existência de transação homologada judicialmente, deverá ele, adequar seu pedido ao rito do cumprimento de sentença, em 05 (cinco) dias". -Advs. DAVID HERMES DEPINE e/ou JOÃO BATISTA DE ANDRADE-.

93. PRESTACAO DE CONTAS-0001258-18.2012.8.16.0159-CERAMICA CACIC LTDA x BANCO ITAU S/A- "Conforme despacho de fl. 224, não há o que se falar em contradição. Foram julgados improcedentes os Embargos Declaratórios posto que inexistente, in casu, a contradição invocada pelo embargante. Manifeste-se o procurador nos autos, requerendo o que entender de direito, em 05 (cinco) dias". -Advs. MARCIA LORENI GUND e/ou JAIR ANTONIO WIEBELLING e/ou JULIO CESAR DALMOLIN-.

94. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0001630-64.2012.8.16.0159-AMARILDO WRASSE x BANCO VOTORANTIN- "Em despacho de fl. 79 foi recebido o recurso de apelação em seus regulares efeitos, porquanto tempestivo (interposto pelo requerido), nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal". -Advs. ANDREIA CRISTINA FACIONI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

95. REVISIONAL DE CONTRATO-0001741-48.2012.8.16.0159-VALDECIR BOHNENBERGER x BV FINANCEIRA S/A- "Em despacho de fl. 113 foi recebido o recurso de apelação em seus regulares efeitos, porquanto tempestivo (interposto pelo autor), nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal". -Advs. CELSO RUDINEI SILVA DA ROSA e FERNANDO JOSÉ GASPARE-.

96. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002034-18.2012.8.16.0159-ANGELA ROSA TEDESCO GREGOLIN e outro x BANCO DO BRASIL S/A- "Em atendimento ao despacho de fl. 83, conforme determinado no despacho de fl. 64, deverá o executado interpor impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, § 1º, do CPC). -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

97. REVISIONAL DE CONTRATO-0002074-97.2012.8.16.0159-OSMAR ALVES DO CARMO x AIMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO e INESTIMENTO S.A - BANCO SANTANDER- "Em despacho de fl. 103 foi recebido o recurso de apelação em seus regulares efeitos, porquanto tempestivo (interposto pela requerida), nos termos

do artigo 520, caput, do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal". -Advs. CELSO RUDINEI SILVA DA ROSA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

98. ACAO DECLARATORIA-0002202-20.2012.8.16.0159-CARLOS JOÃO REMOR x IMP. IND. DE EQUIP. AGRÍCOLAS e outro- "Manifeste-se em 10 (dez) dias, acerca do retorno da Carta Precatória de fls. 51/52 e Contestação de fls. 53/76, requerendo o que entender de direito". -Adv. CELSO RUDINEI SILVA DA ROSA-.

99. ORDINARIA DE COBRANCA-0002311-34.2012.8.16.0159-BANCO DO BRASIL S/A x FOZ ON LINE - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME e outros- "Manifeste-se em 05 (cinco) dias, sobre o retorno das correspondências sem cumprimento de fls. 108/109, requerendo o que entender de direito". -Advs. FABIULA MULLER KOENIG e/ou GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI-.

100. EXECUCOES FISCAIS - I.N.S.S.-0000136-58.1998.8.16.0159-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS x CERAMICA SAO JANUARIO LTDA- "Em face do despacho de fls. 116/117 e demais atos praticados nos autos (fls. 118/124), em dez (10) dias manifeste-se o defensor da executada, para que na sequência a Escrivia possa dar seguimento aos demais termos do despacho". -Adv. IJAIR VAMERLATTI-.

101. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0001826-78.2005.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x MARIA JOSE GODINHO- "Em face da sentença de fls., já transitada em julgado, em cinco (5) dias deve o exequente providenciar o preparo das custas e despesas processuais (fls. 46/47), sob pena de execução". -Advs. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

102. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0001731-48.2005.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x JOELI APARECIDA VIEIRA TAVARES- "Ciência ao exequente acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Diante do exposto, em trinta (30) dias manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito executivo". -Advs. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

103. EXECUCOES FISCAIS - I.N.S.S.-0002130-09.2007.8.16.0159-FAZENDA NACIONAL x JOSE NACONESKI SOBRINHO- "Em face da decisão de fls. 27/28v, em dez (10) dias querendo, manifeste-se a parte executada; restando desde já científica de que na ausência de recurso, a Escrivia dará seguimento aos demais termos da decisão". -Adv. AMAURI GARCIA MIRANDA-.

104. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0001998-49.2007.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x DIRSON GUILHERME SCHEMMER- "Em face dos comprovantes de pagamentos juntados aos autos, em cinco (5) dias manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, especificamente quanto ao bloqueio de valores (fls. 31)". -Advs. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

105. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0002882-10.2009.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR- "Em face do petítório e depósito judicial carreados aos autos, em cinco (5) dias manifeste-se o exequente quanto ao pleito da executada em relação à liberação de veículos com restrição junto ao Renajud". -Advs. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

106. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0002891-69.2009.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR- "Em face do petítório e depósito judicial carreados aos autos, em cinco (5) dias manifeste-se o exequente quanto ao pleito da executada em relação à liberação de veículos com restrição junto ao Renajud". -Advs. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

107. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0002890-84.2009.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR- "Em face do petítório e depósito judicial carreados aos autos, em cinco (5) dias manifeste-se o exequente quanto ao pleito da executada em relação à liberação de veículos com restrição junto ao Renajud". -Advs. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI e/ou KAZUMI C.B. DE OLIVEIRA-.

108. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0002952-27.2009.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR- "Em face do petítório e depósito judicial carreados aos autos, em cinco (5) dias manifeste-se o exequente quanto ao pleito da executada em relação à liberação de veículos com restrição junto ao Renajud". -Advs. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

109. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0000722-41.2011.8.16.0159-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x BOHNERT COMERCIO DE RECICLAGEM LTDA- "Em despacho de fl. 192 foi recebido o recurso de apelação em seus regulares efeitos, porquanto tempestivo (interposto pela exequente), nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal". -Adv. EDSON SILVA DA COSTA-.

São Miguel do Iguaçu, 06 de Outubro de 2014
Luciana Bonadimann Rovaris - Empregada Juramentada

SENGÉS

JUÍZO ÚNICO

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENEGES - PARANA
VARA CÍVEL, COMERCIO E ANEXOS
DRA. MARCELO QUENTIN
JUIZ DE DIREITO**

Relação nº 037/2014.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0015 000322/2011
0016 000396/2011
ALEXANDRE AUGUSTO DE JESU 0011 000118/2011
ALUÍSIO PIRES DE OLIVEIRA 0031 000084/2010
ANA CLAUDIA FURQUIM 0009 000612/2010
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0029 000334/2012
BRUNO MOREIRA DA CUNHA 0010 000026/2011
CARLOS ALBERTO XAVIER 0014 000274/2011
0016 000396/2011
CELIO APARECIDO RIBEIRO 0006 000473/2008
CELIO APARECIDO RIBEIRO 0026 000181/2012
CELIO APARECIDO RIBEIRO 0029 000334/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0028 000323/2012
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0014 000274/2011
DIOGO DA ROS GASPARIN 0030 000057/2006
EDGAR LUIZ DIAS 0029 000334/2012
EDUARDO PENA DE MOURA FRA 0026 000181/2012
EDUARDO S. DE MELLO FRANCO 0004 000065/2006
FABIO LUIZ DA CAMARA FALC 0008 000597/2010
FABIULA MULLER KOENIG 0005 000105/2007
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0023 000149/2012
GEORGINA MARIA JORGE 0006 000473/2008
GERMENE MALLMANN 0001 000086/2001
0002 000094/2001
0003 000009/2003
0017 000056/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0027 000277/2012
GILBERTO ALVES DA SILVA 0010 000026/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0014 000274/2011
GUSTAVO MARTINI MULLER 0009 000612/2010
0012 000156/2011
GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 0005 000105/2007
HARON GUSMÃO DOUBOVETS PI 0009 000612/2010
0012 000156/2011
HELAINÉ CRISTINA MARRERO 0006 000473/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0027 000277/2012
JOSLEIDE SCHEIDT DO VALL 0006 000473/2008
0029 000334/2012
JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE 0026 000181/2012
JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0014 000274/2011
JULIO CHRISTIAN LAURE 0004 000065/2006
LAURO FERNANDO ZANETTI 0022 000144/2012
LETÍCIA AP. SANTOS 0008 000597/2010
0021 000116/2012
LUCIANO ANGHINONI 0027 000277/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0013 000267/2011
0019 000084/2012
0020 000094/2012
0021 000116/2012
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0015 000322/2011
0016 000396/2011
MARCIA WESGUEBER 0005 000105/2007
0006 000473/2008
0026 000181/2012
0029 000334/2012
MARCIO NUNES DA SILVA 0006 000473/2008
0007 000539/2010
MARCOS ROBERTO HASSE 0024 000152/2012
MARCOS ROGERIO DOS SANTOS 0004 000065/2006
MAURICIO KAVINSKI 0021 000116/2012
MURILO ZANETTI LEAL 0004 000065/2006
NORTON EMMEL MUHLBEIER 0004 000065/2006
OLYNTHO DE RIZZO FILHO 0021 000116/2012
PAULO ROBERTO ANGHINONI 0027 000277/2012
RENATO DE LUIZI JÚNIOR 0021 000116/2012
RONEI JULIANO FOGACA WEIS 0018 000073/2012
0027 000277/2012
0028 000323/2012
ROSEMARY MIRANDA DA SILVA 0029 000334/2012
SILMARIA JUDEIKIS MARTINS 0030 000057/2006
SILVANO DENEGA SOUZA 0010 000026/2011
TELMA GUTIERREZ DE MORAIS 0031 000084/2010

VALDEMIR BARSALINI 0025 000155/2012
VIRGÍLIO CÉSAR DE MELO 0032 000031/2010
WILLIAN KEN ITI TAKANO 0030 000057/2006

1. REV.DE CLAUSULAS CONTRATUAIS - 0000038-62.2001.8.16.0161 (86/2001) - VILA BECA INDL. MADEIREIRA LTDA e outros x SISTEMA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL.-Oficie-se ao Detran-SP, nos termos requerido as fls. 756. Intime a requerente para recolher as custas devida e retirar em cartório o ofício. (R\$ 10,46). - Adv. do Requerente GERMENE MALLMANN.
2. REV.DE CLAUSULAS CONTRATUAIS - 94/2001 - VILA BECA INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA e outro x NOROESTE LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL.-Oficie-se ao Detran-SP., nos termos requerido as fls. 613. Intime-se a requerente para recolher as custas devida e retirar em cartório o ofício. (R\$ 10,46). - Adv. do Requerente GERMENE MALLMANN.
3. PROD. ANTECIPADA DE PROVAS - 9/2003 - VILA BECA-INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA. e outro x RIVAIL BUENO-SENGES.-Expeça-se certidão nos termos requerido as fls. 054. Intime-se a requerente para recolher as custas devidas e retirar em cartório a certidão. (R\$ 10,46). - Adv. do Requerente GERMENE MALLMANN.
4. ORDINARIA - 65/2006 - WILHEN MARQUES DIB x SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA.-Dê-se ciência as partes, que o presente processo será digitalizado na forma determinada no CN 2.21.9.1 e seguintes. -Advs. do Requerente NORTON EMMEL MUHLBEIER e MURILO ZANETTI LEAL e Advs. do Requerido JULIO CHRISTIAN LAURE, EDUARDO S. DE MELLO FRANCO e MARCOS ROGERIO DOS SANTOS.
5. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - 0000268-94.2007.8.16.0161 (105/2007) - BANCO DO BRASIL S/A x COMPENSADOS IRMAOS ROSSONI LTDA e outros.-Tendo em vista a inércia da parte autora, e considerando o teor da sumula 240 do STJ remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição. - Advs. do Exequente GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI, FABIULA MULLER KOENIG e MARCIA WESGUEBER.
6. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - 0000600-27.2008.8.16.0161 (473/2008) - J.L CONTABILIDADE LTDA x CARLOS CESAR SIQUEIRA e outro.-Para a arrematação do bem penhorado, designo 1º leilão para o dia 12/11/14, às 15:00 horas, pelo preço igual ou superior ao da avaliação, e, não havendo licitantes, designo para 2º leilão ou praça o dia 26/11/14, às 15:00 horas, para a venda a quem mais der, exceto se o preço ofertado for vil. - Adv. do Exequente MARCIO NUNES DA SILVA, Advs. do Executado CELIO APARECIDO RIBEIRO, GEORGINA MARIA JORGE, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE e MARCIA WESGUEBER e Adv. de Terceiro HELAINÉ CRISTINA MARRERO DE MOURA JORGE.
7. AÇÃO DE EXECUÇÃO - 0001432-89.2010.8.16.0161 (539/2010) - MARCIO NUNES DA SILVA x O ESTADO DO PARANA.-Ao autor parta manifestar acerca do contido na petição e documentos de fls. 247/248, no prazo de cinco dias. - Adv. do Requerente MARCIO NUNES DA SILVA.
8. INCIDENTE DE FALSIDADE - 0001611-23.2010.8.16.0161 (597/2010) - LINEA PARANA MADEIRAS LTDA e outro x BANCO SAFRA S/A.-Reitere-se o despacho de fls. 547, item aos requerentes: Manifestem-se os requerentes. - Advs. do Requerente FABIO LUIZ DA CAMARA FALCAO e LETÍCIA AP. SANTOS.
9. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - 0001636-36.2010.8.16.0161 (612/2010) - BEATRIZ ESMERALDA CORREA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-As testemunhas arroladas na inicial pelo autor já foram intimadas para a audiência designada para o dia 05/11/14 (certidão de fls. 212), assim, ante o contido na petição de fls. 213, manifeste precisamente o requerente, no prazo de cinco dias, se pretende a substituição das testemunhas anteriormente arroladas ou se pretende a oitiva da totalidade das testemunhas arroladas. - Advs. do Requerente GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM e HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.
10. ORDINARIA - 0000074-55.2011.8.16.0161 (26/2011) - LUCIANO APARECIDO CARDOSO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A.-Intimem-se novamente os requerentes, para que, no prazo de cinco dias, manifestem-se sobre o contido na petição de fls. 784 e 786. - Advs. do Requerente GILBERTO ALVES DA SILVA, BRUNO MOREIRA DA CUNHA e SILVANO DENEGA SOUZA.
11. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0000229-58.2011.8.16.0161 (118/2011) - R.M.S. e outros x D.T.D.S.-Reitere-se o despacho de fls. 42 ao exequente. (Ante o contido na certidão supra do Senhor Escrivão, manifeste o exequente se tem interesse no prosseguimento do feito, e se for o caso, indique endereço atual do executado) - Adv. do Requerente ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS.
12. DECLARACAO DE AUSENCIA - 0000371-62.2011.8.16.0161 (156/2011) - RUT DOS SANTOS DE CARVALHO e outros x OSWALDO DOS SANTOS.-Intime-se a requerente para que, no prazo de dez dias, comprove o recolhimento da taxa judiciária, conforme certidão/informação supra do Senhor Escrivão. (Valor da taxa judiciária - R\$ 42,03). - Advs. do Requerente GUSTAVO MARTINI MULLER e HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.
13. EXECUÇÃO-QUANTIA CERTA - 0000708-51.2011.8.16.0161 (267/2011) - BANCO DO BRASIL S/A x SAULO TEIXEIRA DE ALMEIDA.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido na certidão supra, no prazo de cinco dias. - Adv. do Exequente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
14. REVISAO DE CONTRATO - 0000740-56.2011.8.16.0161 (274/2011) - OSVALDO FERREIRA ANTUNES DE O.JUNIOR & CIA LTDA x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL.-Cumpra o acordão proferido. Manifestem-se as partes. (os autos baixaram do TJ-PR). - Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO XAVIER e Advs. do Requerido CÉSAR AUGUSTO TERRA, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.

15. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-MOVEL - 0000894-74.2011.8.16.0161 (322/2011) - BANCO VOLKSWAGEN S/A x OSVALDO F. ANTUNES DE OLIVEIRA JUNIOR & CIA LTDA.-Ao autor para manifestar-se acerca do contido na certidão supra, no prazo de cinco dias. - Adv. do Requerente ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

16. REVISÃO DE CONTRATO - 0001172-75.2011.8.16.0161 (396/2011) - OSVALDO F. ANTUNES DE OLIVEIRA JUNIOR & CIA LTDA x BANCO VOLKSWAGEN S/A.-Dê-se ciência as partes, que o presente processo será digitalizado na forma determinada no CN 2.21.9.1 e seguintes, para que, querendo requeiram o que de direito, no prazo de quinze dias. - Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO XAVIER e Adv. do Requerido MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

17. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - 0000195-49.2012.8.16.0161 (56/2012) - VILA RONDON INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA x IVANDIR RODRIGUES-MADEIRAS-EPP e outros.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido na certidão supra, no prazo de cinco dias. - Adv. do Exequente GERMENE MALLMANN.

18. REVISÃO DE CONTRATO - 0000250-97.2012.8.16.0161 (73/2012) - PEROSA TRANSPORTES LTDA ME x BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL.-Manifeste-se novamente o exequente. (decorreu o prazo de suspensão). - Adv. do Requerente RONEI JULIANO FOGACA WEISS.

19. EXECUÇÃO-QUANTIA CERTA - 0000297-71.2012.8.16.0161 (84/2012) - BB LEASIN S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DENISE DE SOUSA SAMPAIO BENATTO e outros.-Para a arrematação do bem penhorado, designo 1º leilão para o dia 12/11/14, às 15:00 horas, pelo preço igual ou superior ao da avaliação, e, não havendo licitantes, designo para 2º leilão ou praça o dia 26/11/14, às 15:00 horas, para a venda a quem mais der, exceto se o preço ofertado for vil. - Adv. do Exequente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

20. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - 0000342-75.2012.8.16.0161 (94/2012) - BB LEASIN S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DENISE DE SOUSA SAMPAIO BENATTO e outros.-Ao autor para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias. - Adv. do Exequente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

21. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO - 0000393-86.2012.8.16.0161 (116/2012) - BANCO VOTORANTIM S/A x LINEA PARANA MADEIRAS LTDA.-As partes para manifestarem sobre o laudo pericial em dez dias. - Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e OLYNTHO DE RIZZO FILHO e Adv. do Requerido RENATO DE LUIZI JÚNIOR e LETÍCIA AP. SANTOS.

22. REVISÃO DE CONTRATO - 0000465-73.2012.8.16.0161 (144/2012) - KEREK E VAN BEIK LTDA x BANCO ITAULEASING S/A.-Expeça-se alvará em favor do requerido, referente ao depósito judicial de fls. 82, conforme determinado na sentença de fls. 310/317, que foi mantido pelo acórdão de fls. 417/419. Intime-se o requerido para retirar o alvará em cartório no prazo de dez dias. - Adv. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI.

23. REVISÃO DE CONTRATO - 0000473-50.2012.8.16.0161 (149/2012) - LAUDIMIR NAHN x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST.-Expeça-se alvará em favor do requerido, conforme acordo realizado pelas partes (fls. 350/352) que foi devidamente homologado as fls. 330. Intime o requerido para retirar o alvará em cartório, no prazo de dez dias. - Adv. do Requerido GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

24. AÇÃO MONITORIA - 0000489-04.2012.8.16.0161 (152/2012) - BANCO DO BRASIL S/A x AVS MADEIRAS LTDA e outros.-Tendo em vista a inércia da parte autora, e considerando o teor da sumula 240 do STJ remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição. - Adv. do Requerente MARCOS ROBERTO HASSE.

25. ORD. DE COBRANÇA - 0000493-41.2012.8.16.0161 (155/2012) - GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x GELZA TRANSPORTES LTDA e outros.-Indefiro o requerimento de fls. 371 do exequente, pois não atende os requisitos do art. 475-J e seguintes. - Adv. do Requerente VALDEMIR BARSALINI.

26. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0000601-70.2012.8.16.0161 (181/2012) - EDU DE ALMEIDA BUENO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Dê-se ciência as partes, que o presente processo será digitalizado na forma determinada no CN 2.21.9.1 e seguintes, para que, querendo, requeiram o que de direito, no prazo de quinze dias. - Adv. do Requerente JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE, CELIO APARECIDO RIBEIRO e MARCIA WESGUEBER e Adv. do Requerido EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA.

27. REVISÃO DE CONTRATO - 0000852-88.2012.8.16.0161 (277/2012) - PEDRO ROBERTO DOS SANTOS LIMA x BV FINANCEIRA S/A.-Intimem-se novamente as partes, para que, no prazo de cinco dias, retirem em cartório, os alvarás expedidos (nº 291/14-autor e 315/14-requerido), sob as penas da Lei. - Adv. do Requerente RONEI JULIANO FOGACA WEISS e Adv. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUCIANO ANGHINONI e PAULO ROBERTO ANGHINONI.

28. REVISÃO DE CONTRATO - 0001033-89.2012.8.16.0161 (323/2012) - ELIZENE PADILHA BARBOSA x BANCO ITAULEASING S/A.-Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 231/232 realizado entre as partes, e em consequência julgo extinto este processos com fundamento no art. 269, III, do CPC. Custas finais pela requerente. - Adv. do Requerente RONEI JULIANO FOGACA WEISS e Adv. do Requerido CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

29. ORDINARIA - 0001052-95.2012.8.16.0161 (334/2012) - AGENOR QUEIROZ DE ANDRADE x BRADESCO SEGUROS S/A.-Cumpra o acórdão proferido. Manifestem-se as partes. Em igual prazo, manifeste-se o requerente sobre o contido na petição e documentos de fls. 129/236. - Adv. do Requerente ROSEMARY MIRANDA DA SILVA SANTOS, MARCIA WESGUEBER, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE e CELIO APARECIDO RIBEIRO, Adv. do Requerido ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e Adv. de Terceiro EDGAR LUIZ DIAS.

30. EX. FISCAL ESTADUAL - 0000314-83.2007.8.16.0161 (57/2006) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SENGENSE COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outros.-Para a arrematação do bem penhorado, designo 1º leilão para o dia 12/11/14, às 15:00 horas, pelo preço igual ou superior ao da avaliação, e, não havendo licitantes, designo para 2º leilão ou praça o dia 26/11/14, às 15:00 horas, para a venda a quem mais der, exceto se o preço ofertado for vil. - Adv. do Exequente DIOGO DA ROS GASPARIN e Adv. do Executado SILMARA JUDEIKIS MARTINS e WILLIAN KEN ITI TAKANO.

31. EX. FISCAL DA UNIAO - 0001389-55.2010.8.16.0161 (84/2010) - A UNIAO x FABIO MARCELO BRANCO E CIA LTDA.-Para a arrematação do bem penhorado, designo 1º leilão para o dia 12/11/14, às 15:00 horas, pelo preço igual ou superior ao da avaliação, e, não havendo licitantes, designo para 2º leilão ou praça o dia 26/11/14, às 15:00 horas, para a venda a quem mais der, exceto se o preço ofertado for vil. - Adv. do Exequente TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA e Adv. do Executado ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA.

32. CARTA PRECATORIA - CIVEL - 0000413-48.2010.8.16.0161 (31/2010) - Oriundo da Comarca de JUIZO DA COMARCA DE UNIAO DA VITORIA -PR - A. GIACOMINI & CIA LTDA x RENATO COSTA CURTA.-Ante o contido na petição de fls. 174, intime-se o exequente para que, no prazo de cinco dias, dizer se tem interesse na continuidade de atos expropriatórios nesta comarca. - Adv. do Deprecante VIRGILIO CÉSAR DE MELO.

09/10/2014-agfn.

TIBAGI

JUÍZO ÚNICO

**PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARANA
CARTÓRIO CIVEL E COMÉRCIO
RUA FREI GAUDENCIO 469
TIBAGI-PR**

RELAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO 20-2014

ADEMIR BASSO-23
ADRIANE GUASQUE-3
ADRIANO MARTINS RODRIGUES-65
ALBERTO JORGE BITTENCOURT-37-73-76
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI-40-41
ANA PAULA SALDANHA-23
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA -8
ARLINDO LIMA DE OLIVEIRA-18-25
CARLA LUCILLE ROTH-2-17
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO-20-26-46-60
CAROLINA BRANDALISE ROMEL-21-38
CESAR FLEISCHER-55
CHRISSIE DESIRRE LOPES DA SILVA HIGINO-27
CINTIA ENDO-43-52-53-54-64
CLAUDIA M Q TOLEDO -9
CLAUDIO LUIZ F C FRANCISCO-76
CONSUELO GUASQUE-70
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-12
DANIEL ESTEVAM FILHO-69
DANIELA FERREIRA TIBURTINO -6-42
DANIELA GONÇALVES-2-24
DANIELLA MADEIRA-5-39
DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO-51
DENISE VAZQUEZ PIRES-13
DINIZAR DOMINGUES-51
DOUGLAS OSAKO-36-37
EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR-21
EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA-35
ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE-24
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-16-22
ERNANI GONÇALVES MACHADO-56
FABIANA BUENO ZAPZALKA-30
FABIO ARAUJO GOMES-59
FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES-66
FABIULA MULLER KOENIG-50
FELIPE SANTOS RIBAS-47
FERNANDO JOSÉ GASPAR-10
FLAVIO SANTANNA VALGAS-33
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE-16-22
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-32

GILMAR KUHN-71
 GUSTAVO R.GÓES NICOLADELLI-50
 HELENA MARIA GOMES PEDROSO-63
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-58
 IEDA R S WAYDZIK-44
 IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO -75
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO-32
 JEAN CARLO PAISANI-20-26-38-71
 JEAN CARLOS CAMOZATO-19
 JOÃO CARLOS KREFETA-63
 JOÃO CARLOS LOZESKI FILHO-66
 JOÃO JOAQUIM MARTINELLI-1-4
 JOÃO LUIS MENEGATTI-61
 JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO-74
 JOSÉ ALBARI S LARA-45-48
 JOSÉ ANTONIO MOREIRA-62-68
 JOSEMAR JUNIOR SANTOS-11
 JOSUE DYONISIO HECKE -14
 LAERTES JOSE SANT'ANA COSTA JUNIOR -35
 LEONARDO BIBAS-49
 LEONARDO JOSÉ MENDES-2
 LIDIANI FADEL BUENO GOMES-51
 LUCIANA HAINOSKI-43-52-53-54-64
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS-57
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES-16-22
 LUIZ CARLOS CASARA-31
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-30-34
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-32
 OLDEMAR MARIANO-07
 OLINDO DE OLIVEIRA-02
 ORLANDO GOMES PEDROSO -63
 MARIA LUCILIA GOMES-15
 MIGUEL ELIAS FADEL NETO-51
 NILCEIA MOREIRA GOMES-7
 PEDRO ROBERTO ROMÃO-67
 RAFAEL MOSELE-19
 RICARDO LUIZ RIOS BRANDÃO-29-72-73
 ROBSON SOUZA DAL COL-2
 RODRIGO DI PIERO MENDES-2
 RODRIGO FONTANA FRANÇA-8
 RUBENS SILVA-24
 SANDRO ROMÃO-72-73
 SILVIO CESAR DE MEDEIROS-17
 TATIANE CORREIA DA SILVA SANTANA-6-42
 TICIANA REIS DE ANDRADE-65
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-28
 WANDERVAL POLACHINI-20-26-38

01 - 1569/2012 - execução - Hidroingá Poços Artesianais Ltda.x Ticiane Aparecida Banks - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, nada havendo a ser acrescentado, entendendo que a mesma não deve ser modificada. Prestei nesta data as informações que me foram solicitadas, via mensageiro, conforme cópia anexa. Manifeste-se o exequente, dando efetivo andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento. Adv. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
 02 - 1534/2012 - ordinária - Jordão Guilherme Javorski x Município de Tibagi - Proceda-se na forma do item 2.21.9.2, II do CN, dando-se início à execução do título judicial pelo Sistema Projudi, juntando-se, com a petição inicial de execução e cálculo apresentados, cópia da sentença, do acórdão, certidão do trânsito em julgado (item 2.21.9.2.2 do CN).Em seguida, cumpram-se as etapas previstas nos incisos I a V do item 2.21.9.3 do CN, observando-se, ainda, o mandamento contido no item 2.21.9.4 do CN, se for o caso.Após, e nos termos do artigo 475-J, do CPC, intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o montante da condenação indicado pelo credor, sob pena de incidência de multa no percentual de 10 % sobre o mesmo valor.Adv. OLINDO DE OLIVEIRA - CARLA LUCILLE ROTH - DANIELA GONÇALVES - ROBSON SOUZA DAL COL - RODRIGO DI PIERO MENDES - LEONARDO JOSÉ MENDES
 03 - 1405/2012 - execução - Banco Bradesco S A x Rubens Eugenio Leonardi e outro - Recolha o credor, em cinco dias, as custas solicitadas pelo avaliador - R\$ 290,60. Adv. ADRIANE GUASQUE
 04 - 1073/2012 - execução - Banco de Lage Landen Brasil S A x Henrique Winston Laforge Gomm - Sobre a resposta encaminhada pela Klabin diga o credor, em cinco dias. Adv. JOÃO LUIS MENEGATTI
 05 - 1057/2012 - revisão - Norinda Martins x Banco Itaucard S A - Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias atenda o item 'I' do despacho de fl. 65, sob pena de extinção/ arquivamento.Cumprida esta diligência, manifeste-se o autor sob o prosseguimento do feito, considerando o contido no ofício de fl.77. O despacho de fls. 65 foi publicado no DJE de 21.11.2012. Adv. DANIELLA MADEIRA
 06 - 1010/2012 - busca e apreensão convertido em depósito - OMNI S.A. x Nivaldo Alves de Souza - Vistos e examinados estes Autos Nº 1010-22.2012.8.16.0169 de Ação de Busca e Apreensão em que é autor Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento e réu Nivaldo Alves de Souza, ambos qualificados na inicial.I - Relatório - OMNI S/A - Crédito, Financiamento e Investimento ajuizou a presente Ação de

Busca e Apreensão em face de Nivaldo Alves de Souza, ambos qualificados às fls. 2, alegando, em resumo, que firmaram "Cédula de Crédito Bancária" sob o nº 1.00320.0000758.10 em 27/08/2010, pelo qual o autor financiou ao réu a importância de R\$ 6.726,00 (seis mil, setecentos e vinte e seis reais).Em garantia à operação e por alienação fiduciária, adquiriu o autor do fiduciante, sob condição resolutive, o seguinte bem, tendo o réu assumido o compromisso de fiel depositário:Um veículo Automóvel, marca Fiat, modelo Strada Cab.simples Working 1.5MPI GAS. 2P (básico) tipo 2, chassi 9BD278072Y2712609, ano 2000, cor Cinza, placa AIS3869.Tendo em conta a inadimplência verificada o devedor foi constituído em mora (fls. 17), após o quê o autor buscou a posse do bem que lhe foi alienado fiduciariamente.Requer, ao final, seja a ação julgada procedente, consolidando-se a posse plena e exclusiva e a propriedade do bem apreendido nas mãos do autor, com a condenação do réu ao pagamento das custas e despesas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais.Atribuiu à causa o valor de R\$6.726,00 (seis mil, setecentos e vinte e seis reais).Juntou documentos (fls. 05/17).Foi deferida a liminar (fls. 24 e v°).Após diversas diligências infrutíferas (fls. 33) visando o cumprimento do mandado de busca e apreensão, requereu o autor (fls. 36) a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, requerendo a citação do réu.Às fls. 43 foi deferida a conversão e a citação do réu na forma do art. 902 do Código de Processo Civil.Pessoalmente citado (fls. 47), o réu não apresentou contestação, conforme certificado às folhas 47 v °.Às fls. 50, o autor requereu o julgamento do feito, nos termos do art. 904 e seguintes do Código de Processo Civil.Contados e preparados, vieram conclusos.É o relatório do que interessa.Decido.II - A decisão e seus fundamentos:Regularmente citado, o requerido não apresentou contestação, ficando sujeito aos efeitos da revelia.Sob os efeitos do artigo 319, do Código de Processo Civil, têm-se por verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial."Art. 319 - Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.Nesse sentido, seguinte decisão da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça:"São verdadeiros os fatos argüidos na inicial em função do efeito da revelia" STJ - 3ª Turma, Resp 5.130-SP, rel. Ministro Dias Trindade, j. 08/04/91, v.u., D.J.U. 06/05/91, p. 5.663, 2ª col.).Portanto, a ação deve ser julgada procedente, pois o Requerente comprovou, através dos documentos juntados aos autos, a existência do débito do requerido, de acordo com os demonstrativos de débito que acompanham a inicial, conforme acima exposto.ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - BEM NÃO ENCONTRADO - CITAÇÃO - CONVERSÃO DE AÇÃO DE DEPOSITO ADMISSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. 1 - A ação de depósito e subsequente a ação de busca e apreensão. a autonomia a que se refere o art.3º., parágrafo 6º., de decreto lei no. 911/69, diz respeito a ação de busca e apreensão e não a ação de depósito regulada no art. 4º., pois a recíproca não e nem poderia mesmo ser verdadeira. 2 - Frustrado o cumprimento da liminar concedida na ação de busca e apreensão, por não ter sido encontrado o bem alienado fiduciariamente, e admissível a sua conversão em ação de depósito, independentemente da citação do réu. (AGRAVO DE INSTRUMENTO no. 4977, CURITIBA, rel. FABRICIO DE MELO, in DJ, de 02-08-96).Assim, evidenciou-se que o réu não entregou a coisa no prazo assinalado, não efetuou o pagamento do débito e não apresentou contestação, devendo o feito ser julgado procedente.III - Dispositivo-Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente Ação de Busca e Apreensão convertida em Ação de Depósito, proposta pelo requerente Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, condenando o réu Nivaldo Alves de Souza a entregar ao autor o veículo Automóvel, marca Fiat, modelo Strada Cab.simples Working 1.5MPI GAS. 2P (básico) tipo 2, chassi 9BD278072Y2712609, ano 2000, cor Cinza, placa AIS3869 ou efetuar o pagamento do saldo devedor indicado às folhas 04.Sucumbente, pagará o réu Nivaldo Alves de Souza as despesas do processo e os honorários do advogado do autor, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído ao feito, considerando o trabalho desenvolvido e o tempo demandado, o que faço com fundamento no artigo art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Tibagi, 16 de setembro de 2014. Adv. TATIANE CORREIA DA SILVA SANTANA - DANIELA FERREIRA TIBURTINO 07 - 1099/2012 - manutenção de posse - Batavo Cooperativa Agroindustrial x Wilson Gonçalves Gil e outros - Vistos...Trata-se de Ação de Manutenção de Posse, proposta por Batavo Cooperativa Agroindustrial em face de Wilson Gonçalves Gil, Maria Alice Del Padre Gil, Sérgio Luiz Gonçalves Gil e Juliana Dallarmi Gil.Afirma que o imóvel denominado "Fazenda Manto Azul", descrito às fls. 03 da inicial, era de propriedade dos dois primeiros réus e que, conforme registro nº R-03-R-02-M-5952, R-04-R-02-M 5952 e R-05-R-02-M-5952 foi hipotecado à autora, sendo que posteriormente foi objeto de uma datio in solution à mesma, conforme averbação nº AV-08-R-02-M-5952.Afirma também que o outro imóvel, descrito às fls. 4/5 da inicial era de propriedade do terceiro réu, Sérgio Luiz Gonçalves Gil e também foi dado em hipoteca à autora, conforme registro nº R-03-R-02-M-5953, R-04-R-02-M-5953 e R-05-R-02-M-5953 e posteriormente também foi objeto de uma datio in solution em favor da autora.Alega que ambos os casos as hipotecas foram canceladas, sendo portando proprietária das duas áreas.Diz que na mesma oportunidade em que recebeu os imóveis por dação em pagamento, celebrou com os réus, igualmente por escrituras públicas, contratos de compromisso de compra e venda das mesmas áreas, tendo então os réus, oportunidades de adquirirem os imóveis novamente.Prossegue dizendo que os réu não cumpriram a obrigação quanto ao pagamento do preço e que em 8 de agosto de 2011 celebraram uma transação, por instrumento particular, onde decidiram que:a)Os réus se comprometeram a distratar os compromissos celebrados por instrumento público, relativos aos imóveis constantes das matrículas nº. 5.952, 5.953 e outros dois, do Serviço Registral de Tibagi.b) que como os dois primeiros réus exerciam posse direta sobre os diversos imóveis, inclusive os das matrículas nº 5.952 e 5.953, onde desenvolviam atividades agrícolas, se comprometeram a restituir a posse direta, após o encerramento da colheita da safra de inverno 2011/2011, até 31/10/2011, bem como a desocupar a

residência que constitui a sede dos imóveis, até o dia 30/04/2012, livres da presença de quaisquer prepostos, obrigando-se, ainda, a não realizar o cultivo de qualquer outra cultura após a data da assinatura do presente instrumento, sendo que a não restituição da posse até a data convencionada, importará em esbulho possessório e ensejará o ajuizamento da ação possessória competente. Afirma que a parte relativa ao distrato foi cumprida pelos réus e, às Notas do Notário Luiz Carlos Sebastião, foram outorgadas as escrituras de distrato prometida, pelo que a propriedade do imóvel continuou com a autora, e sem qualquer compromisso de compra e venda ou outro ônus. Diz que os réus também cumpriram a obrigação de restituir à autora a posse direta sobre a parte agrícola, todavia outros fatos culminaram na necessidade de ajuizamento do presente feito, sendo estes os seguintes: Alega que através dos autos nº 349/2012 - NU 1788-16.2012.8.16.0064 da Vara Cível da Comarca de Castro, o primeiro réu, Wilson Gonçalves Gil e seu filho Daniel Estevão Gonçalves Gil, promoveram, contra a autora, uma Ação Anulatória de Negócio Jurídico cumulada com Revisão de Contratos, pretendendo, em síntese, permanecer na posse do imóvel e anular tudo o que foi contratado. Informa que o pedido de antecipação de tutela foi indeferido e a requerida, ora autora, citada em 21/06/2012. Reproduziu a decisão às fls. 7 da inicial. Prossegue dizendo que como os réus não cumpriram a obrigação de transferir à autora a posse direta sobre a sede da fazenda, obrigou-se a ajuizar, perante este juízo, uma ação de cumprimento de obrigação, consistente na entrega de coisa móvel. Diz que a ação foi ajuizada em 6/6/2012, tendo sido concedida a liminar em 15/05/2012, com o seguinte teor: "(...) Trata-se de Ação nominada como Ação De Cumprimento De Obrigação Consistente Na Entrega De Coisa Imóvel, onde os autores afirmam terem adquirido dos réus, mediante o instituto da dação em pagamento, o imóvel descrito às fls. 03 da inicial, conforme documentação que juntam. Alegam que vencido o prazo acordado para entrega voluntária do imóvel notificaram os réus para desocuparem o bem, que resultou infrutífero, permanecendo os mesmos no local. Pedem a título de liminar, a imissão na posse do referido imóvel. Juntaram documentos (fls. 13 usque 56). DECIDO. Não obstante o nome jurisdito pelo autor à presente demanda, a causa de pedir e o pedido revelam se tratar o presente feito de uma ação de imissão na posse, o que não afeta o andamento da ação, conforme o princípio da instrumentalidade das formas. Para o deferimento da tutela antecipada é necessário que estejam presentes os requisitos do art. 273 do CPC, quais sejam: a prova inequívoca que conduza à verossimilhança do alegado, bem como o perigo de dano grave irreparável ou de difícil reparação ou o abuso do direito de defesa. A documentação acostada aos autos dá conta da aquisição do imóvel pelos autores, bem como da recusa dos réus na entrega do imóvel, satisfazendo os requisitos legais. Diante deste quadro, tenho como evidenciada a verossimilhança das alegações dos autores, necessária ao deferimento da tutela antecipada, sendo que o risco de dano de difícil reparação resta evidente na medida em que os requerentes adquiriram o imóvel em questão, e os requeridos é que se encontram ocupando, o que fere o bom senso. Por tais razões DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando aos réus que procedam a desocupação do imóvel descrito na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se o competente mandado. Se não ocorrer a ocupação voluntária, deverá ser procedida a imissão de posse do imóvel em favor dos autores. Autorizo, desde já, a requisição de força policial, se necessária. CITE-SE a parte demandada para apresentar contestação, querendo, no prazo legal, com a observância das formalidades previstas na lei processual. Expeça-se mandado (...)". Afirma que os réus já foram citados e intimados desta decisão. Diz que muito embora tenham cumprido parte do convencionado e transmitido a posse direta sobre a área agrícola à autora, os réus passaram a turbar a posse, não permitindo inclusive que pretensos compradores visitem a área. Diz que além dos funcionários da autora, os réus repeliram os associados Max Walter Taques de Souza Kuhn e Rafael Hoogerheide. Alega que a sua posse está provada pela inclusa cópia do instrumento de um contrato de arrendamento, relativo às duas áreas, celebrado em 1º de novembro de 2014, com o Sr. Marcelo Rocha Wenceslau. Afirma que no começo o arrendatário pode plantar normalmente na área, tendo entregue certa quantia de soja à autora, conforme notas fiscais que acompanham a inicial. Prossegue dizendo que além da prova documental produzida nestes autos, a posse e a turbacão são expressamente confessadas através da inicial da ação ajuizada em Castro, cuja decisão reproduziu às fls. 12 da inicial. Afirma que até o momento mantém a posse mas nos últimos dias vem sofrendo turbacão, especialmente após a citação ocorrida na ação em que a autora busca se imitar na posse da sede. Reitera que a liminar foi concedida em 15/06/2012 e a citação efetivada em 22/06/2012. Diz que apesar de não ter sido citada, tomou conhecimento de que os réus ofereceram exceção de incompetência neste juízo, na ação de cumprimento de obrigação a que respondem. Às fls. 14, manifestou a sua discordância com o incidente. Finalizou requerendo: a) concessão liminar da proteção possessória consistente na manutenção de posse sobre os imóveis descritos nos autos, com intimação dos réus para que não criem obstáculos ao exercício da posse por parte da autora, permitindo a livre visitação por parte de prepostos da mesma e de pretensos compradores que queiram visitar as áreas, fixando-se multa diária em hipótese de descumprimento. b) Confirmação da liminar, com a condenação dos réus no pagamento dos prejuízos que a ofensa causar, e nos ônus da sucumbência. Juntou documentos de fls. 17 usque 87. Decisão inicial às fls. 94, na seguinte teor: "1-(...) Não obstante o nome jurisdito pelo autor à presente demanda, a causa de pedir e o pedido revelam se tratar o presente feito de uma ação de imissão na posse, já que esta permanece com os requeridos. 2- A esse respeito, verifica-se que o pedido destes autos já foi objeto da decisão proferida nos autos de nº 943-57.2010.8.16.0169, reproduzida pelo autor às fls. 8 e vº desta ação, cuja decisão consignou que não havendo desocupação voluntária do imóvel, no prazo fixado, os autores deveriam proceder a imissão na posse, requisitando força policial, se necessário. 3- Assim, constatada a identidade de pedido e verificando que o pólo passivo desta ação está composto não apenas pelos mesmos réus da ação que tramita nos autos nº 943-57.2010.8.16.0169, mas também

por outros réus que não integraram a lide instaurada nos autos retro referidos, deverão os autores se manifestar sobre possibilidade da ocorrência da litispendência, procedendo-se à emenda à inicial, caso optem pelo prosseguimento desta demanda. (...)". Às fls. 95/100 o autor manifestou-se, afirmando que o pedido formulado neste feito é distinto, que os réus não estão na posse da área agrícola sobre a qual a autora pretende a manutenção, estando ocorrendo apenas turbacão, onde os réus estão impedindo pretensos compradores de visitarem as terras. Diz que a proteção postulada neste feito é relativa à área agrícola, enquanto na ação precedente o objeto é a sede da fazenda. Diz que na outra ação foi determinada a desocupação voluntária da sede da fazenda num prazo de 15 dias, todavia nos autos de exceção de incompetência determinou-se a suspensão do processo, nos termos do artigo 306 do CPC. Alega que na ação proposta na Comarca de Castro-PR os réus reconhecem a posse da autora, quando afirmam que outro cooperado fez plantio nas terras 'dos requerentes'. Transcreveu a afirmativa às fls. 98 dos autos. Prossegue dizendo que na ação anulatória proposta na Comarca de Castro foi negado o pedido de antecipação de tutela formulado pelos requeridos, consistente na manutenção da posse, sendo que tal decisão foi agravada junto ao Tribunal de Justiça, contudo o recurso sequer foi conhecido. Juntou documentos de fls. 102/107. Decisão às fls. 108 designando audiência de justificação prévia. Sobre tal decisão o autor interpus agravo de instrumento, cumprindo o requisito do artigo 526 do CPC (fls. 114/130). A decisão agravada foi mantida, por seus próprios fundamentos (fls. 131). Às fls. 137 realizou-se audiência de justificação, constando em seu termo que a afirmação da autora de que os dois primeiros requeridos continuam morando na sede da fazenda e vem impedindo o acesso à mesma, bem como o livre exercício da posse pela autora, notadamente quanto ao acesso de pessoas interessadas na aquisição do imóvel. Diz que os requeridos já deveriam ter desocupado aquele imóvel e que a respeito disso existe ajuizada uma ação de obrigação de fazer. Diz ainda que a atitude dos requeridos vem lhe trazendo prejuízos uma vez que não estão conseguindo comercializar a área e nem mesmo ter acesso à mesma. As testemunhas ouvidas na mesma ocasião disseram que são, respectivamente, arrendatário e prestador de serviço para realização de lavoura no imóvel rural em questão e que por ocasião dos preparativos para lavoura de inverno passado foram solicitados pelo requerido Wilson que não mais adentrassem no imóvel. Disseram ainda que o mesmo requerido gerou dúvida quanto a segurança do maquinário ali guardado caso permanecesse no local. Disseram ambos, que tal atitude lhes tirou a segurança necessária para a continuidade dos trabalhos naquele imóvel e impediram, assim, que plantassem a lavoura de inverno, bem como os tratos culturais necessários à lavoura de verão. Ainda afirmaram que tem conhecimento que o requerido estaria impedindo o acesso de pessoas interessadas na aquisição da fazenda. Na mesma ocasião foi deferida a liminar de manutenção de posse em favor da autora, permitindo a mesma livre acesso ao imóvel, inclusive por prepostos e arrendatários para visitação e mesmo plantio de lavoura. Para hipótese de descumprimento fixou-se aos dois primeiros requeridos multa diária no montante de cinco mil reais. Às fls. 140 a autora peticionou requerendo a desistência do feito em relação aos réus Sergio Luiz e Juliana, ainda não citados. Na sequência (fls. 144) juntou-se aos autos certidão de cumprimento da liminar. Às fls. 146/152 os requeridos Wilson Gonçalves Gil e Maria Alice Del Padre Gil apresentaram contestação, seguida de documentos de fls. 153, onde alegam que diferentemente da afirmação da autora, os requeridos não restituíram a posse direta a requerente sobre a parte agrícola, mas tão somente permitiram o plantio de uma safra até que decidissem os caminhos legais que utilizariam para assegurar os seus direitos de propriedade. Diz que não houve turbacão ou esbulho, mas tão somente defesa legítima dos interesses dos reais proprietários. Prosseguiu alegando somente questões que dizem respeito ao mérito da ação proposta na Comarca de Castro-PR. Finalizou postulando a reconsideração da decisão que deferiu a liminar, bem como a improcedência da demanda com a condenação da requerente aos honorários de sucumbência. Réplica à contestação às fls. 159/161. Às fls. 163/167 juntou-se a cópia da decisão proferida em sede do agravo de instrumento manejado pela autora, negando seguimento ao mesmo. Na sequência (fls. 169/173) decisão do agravo regimental, igualmente negando provimento. Às fls. 186 foi proferida decisão homologando a desistência do feito em relação aos réus Sérgio Luiz Gonçalves Gil e Juliana Dallarmi Gil, manifestada pela autora às fls. 140. Especificadas as provas, o feito foi saneado (fls. 192 e vº), ocasião em que decidiu-se pelo julgamento antecipado da lide. Sobre tal decisão não houve agravo, conforme certificado às fls. 193-vº. Contados e preparados, vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. II. Inicialmente cumpre salientar que ante ao pedido de desistência formulado pela autora às fls. 140 em relação aos réus Sérgio Luiz Gonçalves Gil e Juliana Dallarmi Gil, e homologado pela decisão de fls. 186, o feito prossegue somente em relação aos requeridos Wilson Gonçalves Gil e Maria Alice Del Padre Gil. Trata-se de ação nominada como Ação de manutenção de Posse, onde relata a autora, em apertada síntese, que muito embora a posse da parte agrícola do imóvel descrito na inicial, comprovada pelos documentos que a instruem, e prova testemunhal, vem sofrendo turbacão pelos requeridos, os quais estão lhe impedindo o acesso para o plantio, bem como a visitação de pretensos compradores, pelo que necessitou socorrer-se da presente demanda. Ressalta-se que além da presente ação estão em trâmite outras demandas envolvendo as mesmas partes e o mesmo imóvel, dentre as quais Ação nominada como Obrigação de Fazer, proposta neste juízo, onde deferiu-se a liminar pleiteada determinando-se a desocupação do imóvel descrito na inicial. Já neste feito, deferiu-se em favor da autora a antecipação de tutela de manutenção de posse, permitindo a mesma livre acesso ao imóvel, inclusive por prepostos e arrendatários para visitação e também plantio de lavoura, fixando-se multa em caso de descumprimento. Na ação de manutenção, de acordo com o artigo 927 do CPC, o autor deve provar a sua posse, a turbacão e a data de seu início e a continuação da posse embora turbada. As testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que quando do arrendamento foram informados pela autora de que a sede da propriedade estava sendo ocupada pelo requerido, mas que logo iria

ocorrer a desocupação. Disse ainda a testemunha Marcelo Rocha Wenceslau, que é cooperado da requerida e arrendatário da propriedade; que arrendou a propriedade da requerida por três anos e que no 1º ano fez uma safra na área, mas que deixou de plantar no local em razão de ter sido solicitado pelo autor que não plantasse mais no local até que a questão fosse resolvida. Disse ainda que a propriedade só possui uma estrada de acesso, e que o réu reside no imóvel da sede. Disse também que foi informando por seus funcionários que o autor havia colocado em cadeado no portão e lhes dito que estava com problemas familiares e que não poderia se responsabilizar pelos equipamentos do arrendatário, caso esses permanecessem no local. - grifo. A testemunha Carlos Alfredo disse que presta serviços para o arrendatário, que a pedido deste foi fazer marcação na área de lavoura, que quando chegou o portão estava aberto e que como tinha livre acesso entrou no local, mas que no retorno, o portão estava fechado e havia um carro atravessado na frente deste, sendo que o réu e seu filho estavam no local e lhe disseram que não era para adentrar mais na propriedade enquanto não houvesse uma decisão judicial. Disse que transmitiu esse fato ao arrendatário, informando também a este que não iria fazer o trabalho no local enquanto não houvesse uma garantia de que não haveria confusão. Diz que diante de tais fatos não voltou mais no local e soube que o arrendatário não fez o seu plantio. Disse também que o réu teria dito que haviam muitas pessoas querendo visitar a propriedade e que não queria que isso continuasse ocorrendo até os fatos serem resolvidos judicialmente. Verifica-se então estar diante de uma hipótese não de turbacão, mas sim de esbulho, já que o possuidor está totalmente despojado do poder de exercício de fato sobre a propriedade. Ainda que a invasão seja de parte da propriedade, as testemunhas informaram que o réu trancou a porteira da única estrada de acesso à propriedade com um cadeado, impedindo o autor de exercer a posse, de maneira ilegal e ilegítima. Frise-se que em caso de esbulho, não é necessário que o desapossamento decorra de violência e in casu, não houve violência, mas sim total impedimento do exercício de posse. Ademais, pelo que se extrai dos autos, não houve a continuação da posse, mesmo que turbada, requisito necessário para a ação de manutenção de posse. Ocorre, que sendo a causa de pedir genericamente a ofensa ao direito de posse do autor, ainda que este tenha postulado tutela possessória diversa, pelo princípio da fungibilidade da ações, autorizada pelo artigo 90 do CPC convertendo a ação de manutenção de posse em ação de reintegração de posse. Neste sentido, as provas colhidas nos autos demonstram, de forma inequívoca a posse do requerente sobre o imóvel, bem como o esbulho do réu. Ademais, o art. 926 do Código de Processo Civil estabelece que "o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbacão e reintegrado no esbulho". Preenchidos tais requisitos, deve o autor ser reintegrado na posse do imóvel, a teor do disposto no art. 1.210 do Código Civil: Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbacão, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. § 1. O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção ou restituição da posse. § 2. Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa. Com isso, imperativo o reconhecimento das razões da inicial e a procedência do pedido, visto que o exercício indireto da posse do autor está evidenciada. DISPOSITIVO. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a liminar antes deferida, reintegrando definitivamente o autor na posse do imóvel descrito na inicial. Condene os réus ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), atendendo-se ao trabalho realizado, ao grau de zelo profissional e a pouca complexidade da causa, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. OLDEMAR MARIANO - NILCEIA MOREIRA GOMES

08 - 1003/2012 - monitoria - Itaú Unibanco S A x Abreu & Ribas Ltda ME e outros - Realizada, nesta data, pesquisa dos Bens e Direitos Declarados à Receita Federal, nos últimos três anos, através do sistema INFOJUD, cujo resultado obtido está nas cópias adiante, sendo que nos anos ausentes não houve entrega de declaração ou não houve alteração patrimonial em relação ao ano anterior. Para o CPF. 054968719-05 e CNPJ 079787540001-60, somente exercício de 2012. Doravante este feito deverá prosseguir em segredo de Justiça. Diligências e anotações necessárias. Destarte, manifeste-se o exequente no prazo de 5 dias, indicando, no mesmo prazo, bens passíveis de penhora para prosseguimento da execução, sob pena de extinção/arquivamento. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA - RODRIGO FONTANA FRANÇA

09 - 951/2012 - execução - Reval Atacado de Papelaria Ltda x James de Souza Alimentos - Manifeste-se a credora, em cinco dias, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. CLAUDIA M Q TOLEDO

10 - 935/2012 - busca e apreensão - B V Financeira S A C.F.I. x Maurício Bueno - Defiro o pedido. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora, para em cinco dias, se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Adv. FERNANDO JOSÉ GASPARI

11 - 901/2012 - indenização - Elaine C Silva ME x Clovis Verena e outro - Aprente a autora alegações finais, no prazo de dez dias. Adv. JOSEMAR JUNIOR SANTOS

12 - 722/2012 - busca e apreensão - B V Financeira S A x Alexandre Vagner Ribeiro - Manifeste-se a autora, em cinco dias, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

13 - 711/2012 - busca e apreensão - OMNI S A C.F.I. x Adriano dos Santos - Manifeste-se a autora, em cinco dias, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES

14 - 264/2012 - Indenização - Marielbes Aparecida B S Santos e outros x Irmãos Bocchi & Cia Ltda e Luiz José da Costa - Alegações finais, no prazo de dez dias. Adv. JOSUE DYONISIO HECKE

15 - 253/2012 - busca e apreensão - Banco Bradesco S A x Wagner de Biassio - Manifeste-se a autora, em cinco dias, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Adv. MARIA LUCILIA GOMES

16 - 246/2012 - execução - Banco do Brasil S A x José Dirceone Betim e outros - Considerando a decisão do agravo de instrumento retro, reconhecendo a ilegitimidade passiva dos avalistas para figurarem no polo passivo da presente demanda, promovam-se as baixas necessárias. Levante-se a penhora que recaiu sobre os bens dos avalistas. Intime-se o exequente para que indique bens do devedor, passíveis de penhora, sob pena de extinção e arquivamento. Adv. GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - LUIZ ALBERTO GONÇALVES - EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA

17 - 108/2012 - mandado de segurança - Ana Paula Santana Fernandes x Prefeito Municipal - Cientifique as partes do retorno dos autos. Cientifique-se Sra Escrivã acerca do andamento processual dos autos de Ação de obrigação de Fazer n º 1695-63.2011 que tramita perante o Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca. Adv. SILVIO CESAR DE MEDEIROS - CARLA LUCILLE ROTH

18 - 64/2012 - execução - Ramon Canhoni Dematte x Enrique Sato - Manifeste-se a autora, em cinco dias, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento Adv. ARLINDO LIMA DE OLIVEIRA

19 - 58/2012 - Execução - Ativos S A Securitizadora de Créditos Financeiros x Leonardo A de Geus - Sobre as petições que alegam exceção de pré-executividade, diga a credora, em dez dias. Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO - RAFAEL MOSELE

20 - 51/2012 - Embargos a execução - Neri Aleixo Gomes x Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Campos Gerais SICREDI CAMPOS GERAIS - ...Diante do contido na petição em conjunto às fls. 211/214 firmada pelos procuradores das partes, com poderes especiais, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, e com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto este processo com julgamento do mérito. Custas na forma da lei. P.R.I. Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO - WANDERVAL POPLACHINI - JEAN CARLO PAISANI

21 - 1817/2011 - Ordinária em fase de cumprimento de sentença - Nilse T B Romel x Unimed - Verificando que o executado Unimed Ponta Grossa Cooperativa de Trabalho Médico Ltda quitou integralmente a obrigação, conforme certidão de fls 166, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinto este processo. Custas pelo executado, já pagas, Com o trânsito em julgado dê-se baixa na distribuição e na penhora, caso existente, observando-se as devidas anotações e comunicações de estilo, arquivando-se, oportunamente. P.R.I. Adv. CAROLINA B ROMEL - EDMAR LUIZ COSTA JR

22 - 1759/2011 - execução - Banco do Brasil S A x José Dirceone Betim e outro - Recolha o credor, em cinco dias, as custas solicitadas pelo avaliador judicial - R\$ 290,60. Adv. GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA - LUIZ ALBERTO GONÇALVES

23 - 1716/2011 - monitoria - Farroupilha Administradora de Consórcios Ltda x Iolanda Machado Queiroz - Diga o autor, uma vez que decorreu o prazo legal de 15 dias, sem manifestação da parte requerida, citada pelo meirinho em 05.09.2014. Adv. ANA PAULA SALDANHA - ADEMIR BASSO

24 - 1715/2011 - ordinária - Federação dos Sindicatos de Servidores Públicos Municipais e Estaduais do Paraná x Município de Tibagi - Diante do contido na petição em conjunto às fls. 191/192 firmada pelos procuradores das partes, com poderes especiais, HOMOLOGO POR SENTENÇA ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, e com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinto este processo com julgamento de mérito. Custas na forma da lei. Oportunamente, promovam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. Adv. ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE - RUBENS SILVA - DANIELA GONÇALVES

25 - 1626/2011 - execução - Ramon Canhoni Dematte A x Enrique Sato e Tereza Naomi Sato - Manifeste-se a autora, em cinco dias, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento Adv. ARLINDO LIMA DE OLIVEIRA

26 - 1275/2011 - Execução - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Campos Gerais SICREDI CAMPOS GERAIS X Neri Aleixo Gomes - Vistos, etc. Objetivando por fim à presente execução, as partes formularam acordo, conforme noticiado na petição às folhas 51/54, assinado pelas mesmas e pelos seus procuradores. Diante disso, nos termos do ARTIGO 449, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes e juntada às fls. 51/54. Tendo sido acordado o pagamento parcelado da dívida, e requerido pelas partes, com fundamento no artigo 792, do CPC, decreto a SUSPENSÃO DESTE FEITO até o dia estipulado para término da obrigação. Decorridos 10 dias do final do prazo de suspensão, sem manifestação das partes e independentemente de nova intimação, o acordo será considerado como cumprido, devendo o feito vir concluso para sentença de extinção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO - WANDERVAL POLACHINI - JEAN CARLO PAISANI

27 - 860/2011 - usucapião - Nelson de Souza Bueno e outro - Vistos e examinados os presentes Autos, registrados sob o nº 860-75.2011.8.16.0169, de AÇÃO DE USUCAPIÃO, no qual são requerentes Nelson de Souza Bueno e Daltiva Mendes Bueno, com qualificação às fls. 2 da exordial. I. RELATÓRIO-NELSON DE SOUZA BUENO E DALTIVA MENDES BUENO, acima qualificados, propuseram a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO, aduzindo, em síntese, que são possuidores de um imóvel rural identificado às folhas 03 e 10, onde possuem residência, e sobre o qual exercem posse mansa e pacífica há mais de 35 anos e com "animus domini. Alegam ainda que o referido imóvel não possui registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca (certidão fls. 27). Requer, ao final, citação de réus incertos e não sabidos e eventuais interessados, e demais intimações de estilo, requerendo a procedência do pedido inicial, expedindo-se o competente mandado para registro da sentença. Juntou com a petição inicial documentos de fls. 10/18,

27/33 e 67/104 dos autos. As Fazendas Federal, Estadual e Municipal, bem como IAP, INCRA, IBAMA, não manifestaram interesse no feito (fls. 59, 106, 113/114, 119, 120, 130). Citados os confrontantes por mandado, bem como citados réus incertos e não sabidos e eventuais interessados, via edital, somente a requerida Florestal Alvorada Florestamento e Reflorestamento Ltda, apresentou contestação. Contudo, o ato foi declarado inexistente, considerando que veio desacompanhada do instrumento procuratório (fls. 156 vº, 160 vº e 108/111). Dado vista ao Ministério Público, o representante ministerial manifestou-se às fls. 144/145 no sentido de não existir, neste feito, interesse público relevante que justifique a sua intervenção, não obstante a obrigatoriedade estabelecida pelo artigo 944 do CPC. Certidão do cartório distribuidor demonstrando a inexistência de demandas possessórias envolvendo o imóvel, bem como o autor, nos últimos 20 anos (fls. 63). Despacho saneador às fls. 182 e vº. Audiência de instrução e julgamento realizada às fls. 185, onde foram ouvidas três testemunhas arroladas. Alegações Finais pelo autor, às fls. 193/195, postulando pela procedência da ação. Contados e preparados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório do que interessa. Passo à decisão e seus fundamentos. II. FUNDAMENTAÇÃO - Postula o autor a declaração do domínio do imóvel urbano descrito às folhas 03, ao entendimento de que em relação a ele se operou a prescrição aquisitiva, pela posse mansa e pacífica e com animus domini por mais de 35 anos. Usucapião é forma de aquisição da propriedade pela posse prolongada, contínua e incontestada, com animus domini. Não há réu e a única contestação apresentada foi declarada como ato inexistente; intimada para se manifestar (fls. 155), deixou transcorrer o prazo (certidão d fl. 181 vº). Os informantes ouvidos comprovam que os autores encontram-se na posse das referidas terras, há mais de 10 (dez) anos, lapso exigido em lei e que está plenamente demonstrado. Nesse sentido a melhor jurisprudência (in JUIS - Jurisprudência Informatizada Saraiva, CD-ROM nº 17): "REIVINDICATORIA - USUCAPIAO ESPECIAL - MATERIA DE DEFESA - REQUISITOS - ART. 183 DA CF - PROVA - INDISCUTIVEL SE APRESENTA A POSSIBILIDADE DE SE ARGUIR A USUCAPIAO COMO DEFESA EM DEMANDA REIVINDICATORIA, SENDO DESNECESSARIA A EXIBICAO DE QUALQUER DOCUMENTO OU REGISTRO COMO PRESSUPOSTO PARA TESTESTAR O PEDIDO E SUSCITAR A ALUDIDA MATERIA EXTINTIVA DO DIREITO DE PROPRIEDADE DO AUTOR. - A USUCAPIAO ESPECIAL, INSTITUTO PREVISTO NO ART. 183 DA CF CONSTITUI INSTRUMENTO ALTAMENTE EFICAZ DE REGULARIZACAO FUNDIARIA, UMA VEZ QUE OBJETIVA CONFERIR LEGITIMIDADE AS SITUACOES DE USO, OCUPACAO E DESENVOLVIMENTO DA TERRA NAS CIDADES, EXCLUINDO AS CONSEQUENCIAS DO MONOPOLIO DA PROPRIEDADE E ESPECULACAO IMOBILIARIA, DE MODO A CONCRETIZAR OS PRINCIPIOS ENUNCIADOS NOS ARTS. 5, XXIII, 170, III E 182 DA CF. - TENDO EM VISTA A AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 183 DA CF DE 88, MESMO EM SE CONSIDERANDO A AUSENCIA, NO PLANO MUNICIPAL, DOS DIPLOMAS LEGAIS PREVISTOS NO ART. 182, LICITO E AO INTERESSADO BUSCAR A TUTELA JURISDICCIONAL PARA OBTEN O RECONHECIMENTO DO DOMINIO DA AREA DE ATÉ 250 (DUZENTOS E CINQUENTA) METROS QUADRADOS DE QUE TENHA POSSE POR MAIS DE 5 (CINCO) ANOS, MANSO, ININTERRUPTA E PACIFICAMENTE, DESDE QUE A UTILIZE PARA SUA MORADIA OU DE SUA FAMILIA E QUE NAO SEJA PRPRIETARIO DE QUALQUER OUTRO IMOVEL, SENDO IRRELEVANTE O MODO COMO SE ADQUIRIU A POSSE DO QUESTIONADO BEM. - A CF DE 88, EM SEU ART. 183, NAO ESTABELECE O LIMITE MINIMO PARA SE INVOCAR A USUCAPIAO, MAS APENAS O MAXIMO, NAO SE PODENDO, ASSIM, ATRAVES DE UMA PRETENSÃO INTERPRETACAO RESTRITIVA FUNDADA EM NORMA INFRACONSTITUCIONAL ANTERIOR A LEI MAIOR, REDUZIR INDEVIDAMENTE O ALCANCE DE UMA REGRA CONSTITUCIONAL DE EFICACIA PLENA, QUE VISA A BENEFICIAR OS HABITANTES DAS CIDADES" (apelação cível nº 0246924-5/00, 3ª Câmara Cível, rel. Dra. Jurema Brasil Marins, v.u., j. 06-05-98 - sem grifo no original). A inexistência de contestação por parte de réus incertos e dos demais interessados, devidamente citados, no regime do Código de Processo Civil vigente, produz os efeitos do artigo 319, presumindo-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. III. CONCLUSÃO - Ante o exposto, com base no artigo 191 da Constituição da República e 941 e seguintes do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido por NELSON DE SOUZA BUENO E DALTIVA MENDES BUENO para declarar o domínio dos autores sobre a área discriminada às folhas 03. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado expeça-se o competente mandado para registro no CRI local, arquivando-se posteriormente os autos, com as devidas anotações e comunicações, observando-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável à espécie. Adv. CHRISSE DESIRRE LOPES DA SILVA HIGINO

28 - 793/2011 - ordinária - Rafael Duarte Freire x Centauro Vida e Previdência - Concedido prazo de 30 dias, solicitados pela petição datada de 08.09.2014. Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA

29 - 700/2011 - alvará- Sandra Mara Cordeiro de Jesus e outros - Uma vez que os filhos do de cujus já atingiram a maioridade, intime-os para que regularizem a sua representação. Cumprida tal diligência, retornem conclusos para sentença. Adv. RICARDO LUIZ RIOS BRANDÃO

30 - 673/2011 - consignação em pagamento - Thais C Negrelli e outro x B V Financeira S A C.F.I. - Ciência às partes, para que em cinco dias, se manifestem nos autos. Adv. FABIANA BUENO ZAPZALKA - LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

31 - 342/2011 - carta precatória oriunda da execução proposta por Lavoura Indústria Comércio Oeste S A x Antip Anufriev - Recolha o executado, através de guias distintas, as custas do contador judicial (R\$ 10,09), pelo site do T Justiça e do oficial de justiça (R\$ 179,55) pelo site da Caixa Econômica Federal. Adv. LUIZ CARLOS CASARA

32 - 1883/2010 - revisão de contrato - Leonardo B da Silva x Banco Bradesco Finasa S A - Presentes os pressupostos recursais, recebo o recurso de apelação, nos seus

efeitos legais. Ao(s) apelado(s), para suas contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA - JAIME OLIVEIRA PENTEADO - LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

33 - 1882/2010 - revisão de contrato - Leonardo B da Silva x B V Financeira S A C.F.I. - Presentes os pressupostos recursais, recebo o recurso de apelação, nos seus efeitos legais. Ao(s) apelado(s), para suas contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS

34 - 1881/2010 - revisão de contrato - Edson Soares da Silva x B V Financeira S A C.F.I. - Presentes os pressupostos recursais, recebo o recurso de apelação, nos seus efeitos legais. Ao(s) apelado(s), para suas contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

35 - 1743/2010 - indenização - José Toloir Bueno dos Santos x OMNI S A - Ciência as partes da baixa dos autos e para que requeriram o que entender necessário, em cinco dias, sob pena de arquivamento. Adv. LAERTES JOSE SANT'ANA COSTA JUNIOR - EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA

36 - 1608/2010 - execução - Comercial Sul Paraná S A Agropecuária x Marilza Vieira da Rosa - Manifeste-se o credor, em cinco dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, ante o não atendimento da intimação feita pelo DJE de 12.09.2014. Adv. DOUGLAS OSAKO

37 - 1607/2010 - execução - Comercial Sul Paraná S A Agropecuária x Joaquim Pedrosa Rodrigues - Objetivando por fim à presente execução, as partes formularam acordo, conforme noticiado na petição de fls. 78/79, assinada pelas mesmas e pelos seus procuradores (fls. 79 e 86). Diante disso, nos termos do Artigo 449, do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes e juntada às fls. 78/79. Tendo sido acordado o pagamento parcelado da dívida, e requerido pelas partes, com fundamento no artigo 792, do CPC, decreto a SUSPENSÃO DESTE FEITO até o prazo estipulado para término da obrigação, aguardando que o(s) devedor(es) cumpra(m) voluntariamente a obrigação. Decorridos 10 dias do final do prazo de suspensão, sem manifestação das partes e independentemente de nova intimação, o acordo será considerado como cumprido, devendo o feito vir concluso para sentença de extinção. Adv. DOUGLAS OSAKO - ALBERTO JORGE BITTENCOURT

38 - 1460/2010 - Execução - Batavo Cooperativa Agroindustrial x Rita de Cássia Leonardi - Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, onde a exequente pretende o recebimento da importância de R\$ 78.846,92, representada pelo contrato que acompanha a inicial. As fls. 61/64 a executada interpor exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, que o contrato executado traz expresso em sua cláusula segunda que a origem da dívida é a " aquisição de produtos destinados ao uso nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento, bem como, por ter autorizado o Sr. Riel Serenato a retirar óleo diesel, etc. no posto de combustível da credora, conforme autorização expressa por ela firmada no dia 10 de abril de 2006, ' e que inexistente nos autos a juntada da presente autorização, o que descaracteriza a certeza do título executivo. Diz também que inexistente a juntada dos comprovantes da efetiva retirada dos produtos pelo autorizado, o que retira a liquidez da obrigação. Sobre a exceção de pré-executividade, a excepta se manifestou às fls. 67, afirmando que no título executivo em questão estão presentes todas as formalidades exigidas, postulando pela rejeição da mesma e prosseguimento da execução. Manifestação pelos excipientes às fls. 75/76.

Decido. A postulação dos executados/ excipientes não merece prosperar. O contrato particular de assunção e confissão de dívida juntado às fls. 13/16, assinado pela excipiente e por mais duas testemunhas, é título executivo, e a ausência dos documentos acima referidos não tem o condão de afastar a certeza e liquidez do mesmo. Pelo exposto julgo improcedente a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 61/64, devendo o feito retomar seu regular seguimento. Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. CAROLINA BRANDALISE ROMEL - JEAN CARLO PAISANI - WANDERVAL POLACHINI

39 - 1284/2010 - revisão - Mauro José Mendes x B V Financeira S A C.F.I. - Sobre a contestação e documentos, diga a parte autora, em dez dias. Adv. DANIELLE MADEIRA

40 - 1108/2010 - execução - Cooperativa de Crédito Rural Campos Gerais x Marcio José de Castro - Sobre a correspondência enviada pela Chubb Seguros manifeste-se o credor, em cinco dias. Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI

41 - 1107/2010 - execução - Cooperativa de Crédito Rural Campos Gerais x Eric T Santos e outros - Sobre a informação de fls. 146, manifeste-se o exequente. Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI

42 - 1000/2010 - busca e apreensão - OMNI S A C.F.I. x Jacira de Fátima Batista - Vistos, etc. 1. Trata-se de ação de busca e apreensão, proposta por OMNI S/A C.F.I., em face de Jacira de Fátima Batista. 2. Pela decisão de fls. 23-vº foi concedida a liminar requerida. 3. As fls. 55 certificou-se que o bem não foi localizado no endereço informado nos autos, e que encontra-se em mãos de terceiros, na cidade de Ortigueira-Pr. A ré ainda não foi citada. 4. Na sequência o autor requereu diversas diligências, a fim de localizar o endereço da requerida, sem êxito. As fls. 86, requereu o arquivamento provisório, até a localização do endereço da requerida. Tal diligência foi indeferida pela decisão de fls. 87, em razão da requerida ter sido localizada, e, a sua citação somente não ocorreu em virtude da não localização do veículo. 5. Intimado para dar efetivo andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento, o autor permaneceu inerte, conforme certificado às fls. 88 vº. 6. Decido. 7. Diante de exposto, e caracterizado o desinteresse da parte autora, deixando de promover as diligências que lhe competia por mais de 30 dias, o que torna impossível o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, e § 1º do Código de Processo Civil. 8. Revogo a liminar concedida às fls. 23-vº. Custas na forma da lei. 9. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as devidas anotações

e comunicações de estilo, arquivando-se, oportunamente. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Adv. TATIANE CORREIA DA SILVA - DANIELA FERREIRA TIBURTINO 43 - 953/2010 - previdenciária - Moacir Manoel da Silva x INSS - Sobre o laudo pericial, diga o autor, em dez dias. Adv. CINTIA ENDO - LUCIANA HAINOSKI 44 - 897/2010 - monitoria - Alliance One Brasil Exportadora de Tabacos Ltda x Emerson Dias dos Santos e outra - Manifeste-se a autora, em cinco dias, tendo em conta a devolução do mandado, com certidão do meirinho de que deixou de penhorar o imóvel descrito na matrícula 7826, posto que nele está edificada a residência da executada., que declarou ao oficial não possuir outro bem. Adv. IEDA R S WAYDZIK 45 - 883/2010 - execução - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Campos Gerais x Massamiti Munefica - Diga o credor sobre o interesse no prosseguimento do feito, ante o decurso do prazo de suspensão. Adv. JOSÉ ALBARI S LARA 46 - 833/2010 - execução - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Campos Gerais x Marcio do Rosário Sampaio - Diga o credor sobre a petição e documentos apresentados pelo executado. Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO 47 - 826/2010 - execução - Rota 340 Combustíveis Ltda x Auto Escola Pioneiro - Sobre o ofício enviado pelo DETRAN, manifeste-se a credora, em cinco dias. Adv. FELIPE SANTOS RIBAS 48 - 706/2010 - execução - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Campos Gerais x Joel Machado da Silva Ventania e outro - Resultado da pesquisa via INFOJUD adiante. Manifeste-se a autora. Adv. JOSE ALBARI S LARA 49 - 564/2010 - Execução - Uni Combustíveis Ltda x Galmade Ind. Com de Madeiras Ltda. - Defiro o pedido formulado às fls. 267, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente dando efetivo andamento ao feito, sob pena de extinção/arquivamento. Adv. LEONARDO BIBAS 50 - 245/2009 - execução - Banco do Brasil S A x E O Bittencourt Transportes Ltda e outros - Manifeste-se o credor sobre o interesse no andamento do feito, uma vez que não atendeu a intimação feita pelo DJE de 28.08.2014. Adv. GUSTAVO R. GOÊS NICOLADELLI - FABIULA MULLER KOENIG. 51 - 229/2009 - ordinária - Virginia Pache de Almeida e outra x Gessy Gomes Bueno e outros - Considerando a decisão de fls. 361, que declarou competente para processo e julgamento deste feito o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, remetam-se os autos aquele juízo. Cumpra-se no que aplicável o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Adv. MIGUEL ELIAS FADEL NETO - LIDIANI FADEL BUENO GOMES - DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO - DINIZAR DOMINGUES 52 - 214/2009 - Marina Felix Domingues x INSS - Sobre o laudo pericial, diga a parte autora, em dez dias. Adv. CINTIA ENDO - LUCIANA HAINOSKI 53 - 177/2009 - Roberto Lemes Gonçalves x INSS - Sobre o laudo pericial, diga a parte autora, em dez dias. Adv. CINTIA ENDO - LUCIANA HAINOSKI 54 - 174/2009 - João da Silva Nascimento x INSS - Sobre o laudo pericial, diga a parte autora, em dez dias. Adv. CINTIA ENDO - LUCIANA HAINOSKI 55 - 141/2009 - monitoria - Dorafex Comércio de Madeiras Ltda x Indústria Comércio e Exportação de Madeiras Docena Ltda - Manifeste-se o autor, em cinco dias, sobre interesse em execução da sentença, sob pena de arquivamento. Adv. CESAR FLEISCHER 56 - 88/2009 - Cobrança - Aduato J C Prestes x Marcelo Ari de Geus - Defiro o pedido formulado às fls. 91, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente dando efetivo andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento. Adv. ERNANI GONÇALVES MACHADO 57 - 45/2009 - cumprimento de preceito legal - Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD x Rádio Itay de Rio Claro Ltda e outros - Concedido vista dos autos, fora do cartório, por dez dias. Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS 58 - 32/2009 - busca e apreensão - Banco Finasa S A x Cláudio Molina Sanches - Manifeste-se o autor ante o falecimento do requerido, ocorrido em 31.08.2010, conforme certidão de óbito de fls.93. Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 59 - 25/2009 - Elise Aparecida Machado Silva x INSS - Sobre o laudo pericial, diga a parte autora, em dez dias. Adv. FABIO ARAUJO GOMES 60 - 3/2009 - usucapião - Derly T Ferraz e outra - Sobre o pedido do Estado do Paraná (fls. 178), manifeste-se a parte autora, em dez dias. Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO 61 - 208/2008 - Busca e Apreensão convertida em execução - Banco de Lage Landen Brasil x Henrique W L Gomm - Deferido prazo de sessenta dias, solicitados pela petição datada de 11.09.2014. Adv. JOÃO LUIS MENEGATTI 62 - 163/2008 - execução - Bunge Fertilizantes S A x Aloísio Francisco de Moura e outro - Deferido prazo de quarenta e cinco dias, solicitados pela petição datada de 1º.09.2014. Adv. JOSÉ ANTONIO MOREIRA 63 - 93/2008 - usucapião - Orival Batista Ribeiro e outro - Vistos e examinados os presentes Autos, registrados sob o nº 988-03.2008.8.16.0169, de AÇÃO DE USUCAPÃO, no qual são requerente Orival Batista Ribeiro e Josi de Jesus Bittencourt Ribeiro, com qualificação às fls. 2 da exordial. I. RELATÓRIO - ORIVAL BATISTA RIBEIRO E JOSI DE JESUS BITTENCOURT RIBEIRO, acima qualificados, propuseram a presente AÇÃO DE USUCAPÃO, aduzindo, em síntese, que são possuidores de um imóvel rural identificado às folhas 02, onde possui residência, e sobre o qual exerce posse mansa e pacífica há mais de 10 anos e com "animus domini". Alega ainda que o referido imóvel não possui registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca (certidão fls. 138/139). Requer, ao final, citação de réus incertos e não sabidos e eventuais interessados, e demais intimações de estilo, requerendo a procedência do pedido inicial, expedindo-se o competente mandado para registro da sentença. Juntou com a petição inicial documentos de fls. 5 usque 43 e 100/103 dos autos. As Fazendas Federal, Estadual e Municipal, bem como o IAP e INCRA não manifestaram interesse no feito (fls. 96, 54, 103, 94 e 130). Citados os confrontantes por mandado, bem como citados réus incertos e não sabidos e eventuais interessados, via edital, não apresentaram qualquer contestação (certidão de fls. 157-vº). Dado vista ao Ministério Público, o representante ministerial manifestou-se às fls. 150/155 no sentido de não existir,

neste feito, interesse público relevante que justifique a sua intervenção, não obstante a obrigatoriedade estabelecida pelo artigo 944 do CPC. Certidão do cartório distribuidor demonstrando a inexistência de demandas possessórias envolvendo o imóvel, bem como o autor, nos últimos 20 anos (fls. 136/137). Às fls. 195/200, o Sr. Antenor Vicente Correa interpôs intervenção, a qual foi rejeitada pela decisão de fls. 269. No qual não houve interposição de recurso. Despacho saneador às fls. 269. Audiência de instrução e julgamento realizada às fls. 187/189, onde foi ouvido um informante. Manifestação final do autor, às fls. 191/192, postulando pela procedência da ação. Contados e preparados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório do que interessa. Passo à decisão e seus fundamentos. II. FUNDAMENTAÇÃO. Postula o autor a declaração do domínio do imóvel urbano descrito às folhas 02/05, ao entendimento de que em relação a ele se operou a prescrição aquisitiva, pela posse mansa e pacífica e com animus domini por mais de 10 anos. Usucapião é forma de aquisição da propriedade pela posse prolongada, contínua e incontestada, com animus domini. Não há réu e não foi apresentada contestação por confrontante ou terceiro. O informante ouvido comprova que o autor adquiriu o imóvel do senhor Antenor, que o autor é o possuidor legítimo do imóvel e que encontra-se na posse do mesmo há mais de 10 (dez) anos, lapso exigido em lei e que está plenamente demonstrado. Às fls. 143/146 constam Declarações de testemunhas que confirmam que o autor é o possuidor legítimo do terreno a mais de 10 (dez) anos. Nesse sentido a melhor jurisprudência (in JUIS - Jurisprudência Informatizada Saraiva, CD-ROM nº 17): "REIVINDICATORIA - USUCAPÃO ESPECIAL - MATERIA DE DEFESA - REQUISITOS - ART. 183 DA CF - PROVA - INDISCUTIVEL SE APRESENTA A POSSIBILIDADE DE SE ARGUIR A USUCAPÃO COMO DEFESA EM DEMANDA REIVINDICATORIA, SENDO DESNECESSARIA A EXIBICAO DE QUALQUER DOCUMENTO OU REGISTRO COMO PRESSUPOSTO PARA CONTESTAR O PEDIDO E SUSCITAR A ALUDIDA MATERIA EXTINTIVA DO DIREITO DE PROPRIEDADE DO AUTOR. - A USUCAPÃO ESPECIAL, INSTITUTO PREVISTO NO ART. 183 DA CF CONSTITUI INSTRUMENTO ALTAMENTE EFICAZ DE REGULARIZACAO FUNDIARIA, UMA VEZ QUE OBJETIVA CONFERIR LEGITIMIDADE AS SITUACOES DE USO, OCUPACAO E DESENVOLVIMENTO DA TERRA NAS CIDADES, EXCLUINDO AS CONSEQUENCIAS DO MONOPOLIO DA PROPRIEDADE E ESPECULACAO IMOBILIARIA, DE MODO A CONCRETIZAR OS PRINCIPIOS ENUNCIADOS NOS ARTS. 5, XXIII, 170, III E 182 DA CF. - TENDO EM VISTA A AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 183 DA CF DE 88, MESMO EM SE CONSIDERANDO A AUSENCIA, NO PLANO MUNICIPAL, DOS DIPLOMAS LEGAIS PREVISTOS NO ART. 182, LICITO E AO INTERESSADO BUSCAR A TUTELA JURISDICCIONAL PARA OBTEN O RECONHECIMENTO DO DOMINIO DA AREA DE ATE 250 (DUZENTOS E CINQUENTA) METROS QUADRADOS DE QUE TENHA POSSE POR MAIS DE 5 (CINCO) ANOS, MANSA, ININTERRUPTA E PACIFICAMENTE, DESDE QUE A UTILIZE PARA SUA MORADIA OU DE SUA FAMILIA E QUE NAO SEJA PROPRIETARIO DE QUALQUER OUTRO IMOVEL, SENDO IRRELEVANTE O MODO COMO SE ADQUIRIU A POSSE DO QUESTIONADO BEM. - A CF DE 88, EM SEU ART. 183, NAO ESTABELECE O LIMITE MINIMO PARA SE INVOCAR A USUCAPAO, MAS APENAS O MAXIMO, NAO SE PODENDO, ASSIM, ATRAVES DE UMA PRETENSÃO INTERPRETACAO RESTRITIVA FUNDADA EM NORMA INFRACONSTITUCIONAL ANTERIOR A LEI MAIOR, REDUZIR INDEVIDAMENTE O ALCANCE DE UMA REGRA CONSTITUCIONAL DE EFICACIA PLENA, QUE VISA A BENEFICIAR OS HABITANTES DAS CIDADES" (apelação cível nº 0246924-5/00, 3ª Câmara Cível, rel. Dra. Jurema Brasil Marins, v.u., j. 06-05-98 - sem grifo no original). A inexistência de contestação por parte de réus incertos e dos demais interessados, devidamente citados, no regime do Código de Processo Civil vigente, produz os efeitos do artigo 319, presumindo-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. III. CONCLUSÃO - Ante o exposto, com base no artigo 191 da Constituição da República e 941 e seguintes do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido por ORIVAL BATISTA RIBEIRO E JOSI DE JESUS BITTENCOURT RIBEIRO para declarar o domínio do autor sobre a área discriminada às folhas 02/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado expeça-se o competente mandado para registro no CRI local, arquivando-se posteriormente os autos, com as devidas anotações e comunicações, observando-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável à espécie. Adv. ORLANDO GOMES PEDROSO - HELENA MARIA GOMES PEDROSO - JOÃO CARLOS KREFETA 64 - 67/2008 - previdenciária - Santana A Oliveira x INSS - Manifeste-se a autora, tendo em conta a informação da Secretaria Municipal de Saúde de Ventania, de que Santana está residindo na cidade de Campo Mourão e não mais nesta comarca. Adv. CINTIA ENDO - LUCIANA HAINOSKI 65 - 440/2007 - reivindicatória - Rosni Aparecida Costa - Verificando que o(s) executado(s) Manoel Claudio Teixeira e Marieta Costa Teixeira quitaram integralmente a obrigação perante o(s) exequente(s) (execução de honorários) conforme quitação dada às fls. 245, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO ESTE PROCESSO. Custas pelo(a) executado(a). Com o trânsito em julgado dê-se baixa na distribuição e na penhora, caso existente, observando-se as devidas anotações e comunicações de estilo, arquivando-se, oportunamente. - Adv. ADRIANO MARTINS RODRIGUES - TICIANA REIS DE ANDRADE 66 - 392/2007 - monitoria (em fase de execução de sentença) Fazenda Ventania Agropecuária Ltda x R G de Lara Comércio de Madeiras Ltda. Verificando que o (a) executado(a) R G de Lara Comércio e Transporte de Madeiras Ltda EPP quitou integralmente a obrigação perante o(s) exequente(s), conforme alvará de fl. 1423, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO ESTE PROCESSO. Custas pelo executado(a). Com o trânsito em julgado dê-se baixa na distribuição e na penhora, caso existente, observando-

se as devidas anotações e comunicações de estilo, arquivando-se, oportunamente. P.R.I.Adv. FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES - JOÃO CARLOS LOZESKI FILHO 67 - 182/2007 - busca e apreensão convertida em depósito - Centro Sul Administradora de Consórcios Ltda. x Neri Aleixo Gomes - O subestabelecimento juntado em 20.08.2014 não está assinado. Regularizar no prazo de cinco dias. Adv. PEDRO ROBERTO ROMÃO

68 - 455/2006 - Execução - Bunge Fertilizantes S A x Mauricio César V Gomes - Deferido prazo de quarenta e cinco dias, solicitados pela petição datada de 1º.09.2014. Adv. JOSÉ ANTONIO MOREIRA

69 - 321/2006 - execução de alimentos - A M P O x R M O - Manifeste-se o credor, em cinco dias, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Adv. DANIEL ESTEVAM FILHO

70 - 87/2006 - carta precatória oriunda dos autos 932/2005 - de execução movida por Banco Bradesco S A x Jorge Tetsuo Oyama - Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se o credor, sobre o prosseguimento. Adv. CONSUELO GUASQUE

71 - 291/2005 - inventário - espólio de Francisco Assis Reis - Vieram conclusos para sentença. Em relação ao terceiro interveniente, foi entabulado acordo (fls.211/213), pelo qual o espólio reconhece o direito do interveniente ao imóvel pleiteado, afirmando que houve alienação do mesmo anteriormente ao falecimento do de cujus. No mesmo acordo pedem a inclusão de Jair Bueno de Camargo neste feito para que possa ser contemplado com o formal de partilha do imóvel adquirido. A respeito da penhora no rosto dos autos, houve acordo com o credor, já cumprido, tendo este anuído com o levantamento da referida penhora. Diante disso, determino o levantamento da aludida penhora no rosto destes autos. Às fls. 229 o inventariante pede a homologação da partilha apresentada às fls. 122/126 (sic 152/156?). No entanto, tal formal de partilha deve ser retificado para contemplar o acordo feito às fs.211/213, incluindo-se o Sr. Jair como titular dos direitos aos imóveis ali especificados. Assim sendo, converto o feito em diligência para que seja apresentado o formal de partilha retificado para a posterior homologação pretendida. Int. Adv. GILMAR KUHN - JEAN CARLO PAISANI

72 - 114/2005 - indenização - Antonio Vieira dos Santos x E A Souza Alberti - Autos nº 114/2005. Vistos, etc. Trata-se de ação de Indenização por Danos Morais e Materiais decorrentes de Acidente de Trânsito em fase de Cumprimento de Sentença, proposta por Antônio Vieira dos Santos em face de E A Souza Alberti e José Fernandes Fonseca da Silva. Intimado para dar efetivo andamento ao feito, o defensor da parte autora não se manifestou, conforme certidão de fls. 332 v°. Ressalte-se que o autor faleceu no curso da execução e não houve habitação dos herdeiros, conforme certificado às fls. 333. Decido. Diante de exposto, e caracterizado a desídia da parte autora, deixando de promover as diligências que lhe competia por mais de 30 dias, o que torna impossível o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, e §1º do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as devidas anotações e comunicações de estilo, arquivando-se, oportunamente. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Adv. SANDRO ROMÃO - RICARDO LUIZ RIOS BRANDÃO

73 - 203/2004 - indenização - Antonio Vieira dos Santos x José Fernandes Fonseca da Silva e outro - Vistos, etc. Trata-se de ação de Indenização por Danos Morais e Materiais decorrentes de Acidente de Trânsito em fase de Cumprimento de Sentença, proposta por Antônio Vieira dos Santos em face de E A Souza Alberti e José Fernandes Fonseca da Silva. Intimado para dar efetivo andamento ao feito, o defensor da parte autora não se manifestou, conforme certidão de fls. 373 v°. Ressalte-se que o autor faleceu no curso da execução e não houve habitação dos herdeiros, conforme certificado às fls. 374. Decido. Diante de exposto, e caracterizado a desídia da parte autora, deixando de promover as diligências que lhe competia por mais de 30 dias, o que torna impossível o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, e §1º do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as devidas anotações e comunicações de estilo, arquivando-se, oportunamente. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Adv. SANDRO ROMÃO - ALBERTO JORGE BITTENCOURT - RICARDO LUIZ RIOS BRANDÃO

74 - 225/2003 - execução - Valdomira P Silva e outra x Transportes Cavol Ltda - Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, ante a devolução da carta precatória sem cumprimento (avaliação do bem penhorado). Adv. JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO

75 - 20/2001 - execução - Attilio Bassani & Filho Ltda x Eliana de Oliveira Trindade - Retire o autor a carta precatória expedida, comprovando seu ajuizamento em vinte dias. Adv. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO

76 - 137/1997 - execução - Nazem Fadel x Adriano J Maria Sleutjes - Vistos, etc. Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial, proposta por Nazem Fadel em face de Adriano João Maria Sleutjes. Intimado pra prosseguimento do feito, via Diário da Justiça, o procurador do autor não se manifestou (fls. 190 v°). Determinada a intimação pessoal da parte autora, a correspondência retornou com a certidão de "não procurado" (fls. 192). Decido. Diante de exposto, e caracterizado o desinteresse da parte autora, deixando de promover as diligências que lhe competia por mais de 30 dias, o que torna impossível o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, e §1º do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as devidas anotações e comunicações de estilo, arquivando-se, oportunamente. Adv. CLAUDIO LUIZ F C FRANCISCO - ALBERTO JORGE BITTENCOURT

TOLEDO

2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL
DRª. DENISE T C DE MELO KRUEGER JUIZA DE DIREITO

RELAÇÃO N. 84/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA - 39.31.00059 007718/2012
 ALEXANDRE DE ALMEIDA OAB/PR 56.124 00059 007718/2012
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ-30890-B/PR 00058 006754/2012
 ALEXANDRE TAKASHI ITO 46.118/PR 00022 005623/2010
 ALEXANDRE VANIN JUSTO 45.942/PR 00011 000396/2007
 AMAURI CARLOS ERZINGER 00001 000228/1996
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 31073- 00050 010701/2011
 ANDERSON PAULO DE LIMA-32093/PR 00018 001151/2009
 ANDREIA ARAUJO LEIDENS 00018 001151/2009
 00034 005084/2011
 AUGUSTINHO DA SILVA-37.336-PR 00039 005477/2011
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20. 00002 000587/2003
 00007 000193/2005
 CARLOS ALBERTO FURLAN-35433/PR 00056 005403/2012
 CLAUDIO MERTEN - OAB/RS 15647 00068 004150/2012
 DANIEL HACHEM-OAB/PR - 11347 00006 000149/2005
 DARCI HEERDT-24908/PR 00055 003327/2012
 DARIO GENNARI-10130/PR 00055 003327/2012
 DAYRO GENNARI-18679/PR 00055 003327/2012
 DIRCEU EDSON WOMMER 00048 008307/2011
 DOUGLAS DIOGO DE QUEIROZ - OAB/PR 51020 00053 001353/2012
 EDMAR LUIZ COSTA JR-24928/PR 00004 000135/2004
 EDUARDO MARIOTTI 25.672/RS 00024 006491/2010
 EMELY BORTOLOTTO 42.802/PR 00066 010076/2012
 EMILIANO H.DELLA COSTA-27958/PR 00043 005945/2011
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS-24.498/PR 00004 000135/2004
 FABIANO SCUZZIATO 42.602 00032 004211/2011
 FABIO YOSHIHARU ARAKI-33.486/PR 00046 007325/2011
 FABRICIO NATAL PODER 59.913/PR 00058 006754/2012
 FERNANDO JOSÉ GASPAR OAB/PR 51.124 00057 005587/2012
 00060 008540/2012
 00064 009926/2012
 00065 009934/2012
 FERNANDO LUZ PEREIRA - 147.020/SP 00060 008540/2012
 FLORISVALDO HAROLDO ANSELM-19349PR 00043 005945/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-19180 00032 004211/2011
 GILCIMAR MACHADO DA SILVA 00018 001151/2009
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI OAB PR 00061 008666/2012
 HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR 00033 004576/2011
 00057 005587/2012
 00060 008540/2012
 00061 008666/2012
 00062 009203/2012
 00063 009446/2012
 00064 009926/2012
 00065 009934/2012
 HELIO DE JESUS SANTANA OAB/PR 48.192 00056 005403/2012
 INES MARIA UNSER KANASHIRO-OAB/PR 52543 00056 005403/2012
 INOR SILVA DOS SANTOS-45.798/PR 00037 005419/2011
 ISLAN PINTO RODRIGUES OAB/PR 46.583 00056 005403/2012
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO-20835/PR 00032 004211/2011
 JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR 00008 000242/2006
 00059 007718/2012
 JAIR ROBERTO PAGNUSSAT OAB/PR-59.309 00054 002415/2012
 JOAO IVAN BORGES DE LIMA 00021 003463/2010
 JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA-OAB/PR 00062 009203/2012
 JOSE GERALDO CANDIDO-15688/PR 00017 001117/2009
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 13.037/PR 00041 005726/2011
 JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA-21731/PR 00035 005297/2011
 JOVANA CARLA DOMINGUES POSSANI OAB/PR 51 00051 011554/2011
 JULIA BARBOSA HESSE 00044 006490/2011
 JULIANO RICARDO SCHMITT- OAB/PR 58.885 E 00062 009203/2012
 JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR 00008 000242/2006
 00059 007718/2012
 KARIN L.HOLLER M.BERSOT-28944/PR 00026 007765/2010
 KLEBER FERREIRA KLEN - OAB/PR 49534 00020 001860/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR 00008 000242/2006
 LEONICE ROSINEI KASPER OAB PR 56548 00067 008072/2011
 LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR 00047 007420/2011
 00052 011689/2011
 LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES 00016 000530/2009
 LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO 00010 000491/2006
 LUCILEI ORIBKA - OAB/PR 35568 00034 005084/2011
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS-5398/PR 00003 000014/2004
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-21777/PR 00034 005084/2011

00042 005799/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-17.427/PR 00032 004211/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER-7.295/PR 00004 000135/2004
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH OAB/PR 56.6 00005 000504/2004
 00014 000697/2008
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI-20456/PR 00002 000587/2003
 00007 000193/2005
 MARCOS ANDRÉ WERNER OAB/PR 63793 00023 006150/2010
 MARCOS ANTONIO DE O. LEANDRO-20.162/PR 00010 000491/2006
 MARCOS VINICIUS ZIMMERMANN-53.686/PR 00014 000697/2008
 MARINES ELGER OAB PR 69704 00027 007876/2010
 MARIO RAUL CASTILHO OAB PR 66464 00015 000182/2009
 MATHEUS GUILHERME BOTTOLI OAB PR65530 00049 009156/2011
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-42277/PR 00004 000135/2004
 MAURICIO KAVINSKI - 21612/PR 00042 005799/2011
 MAURO JOVANI DUARTE 55.767/PR 00039 005477/2011
 NORTON EMMEL MUHLBEIER-22720/PR 00019 000295/2010
 00028 008489/2010
 OLYNTHO DE RIZZO FILHO-81.210/SP 00038 005420/2011
 OSNI JOSE ZORZO - 41.933 00032 004211/2011
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES-35.979/PR 00035 005297/2011
 RAFAEL LEITE FERREIRA CABRAL - OAB/PR 61 00001 000228/1996
 RAQUEL SACHSER COLPANI - OAB/PR 54182 00055 003327/2012
 RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI-51024/ 00055 003327/2012
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-OAB/PR2018 00006 000149/2005
 REINALDO MIRICO ARONIS-35.137-A/PR 00020 001860/2010
 00031 004125/2011
 RICARDO CANAN-33819/PR 00005 000504/2004
 00023 006150/2010
 RITA DE CASSIA CORRÊA DE VASCONCELOS-15. 00004 000135/2004
 ROBERTO WYPYCH JUNIOR - 9134/PR 00001 000228/1996
 RODRIGO FRASSETTO GOES - OAB/PR 64914 00061 008666/2012
 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR 00029 001992/2011
 00050 010701/2011
 RONIZE FANTIN-26722/PR 00024 006491/2010
 ROSANGELA DA ROSA CORREA - OAB/PR 34524- 00029 001992/2011
 RUBIA MARA CAMANA - OAB/PR 33897 00022 005623/2010
 SADI NUNES DA ROSA OAB/PR-45.948 00052 011689/2011
 SAULO FERREIRA NETO 00009 000362/2006
 00024 006491/2010
 SERGIO CANAN-7459/PR 00005 000504/2004
 00013 000947/2007
 SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA-5991/PR 00012 000773/2007
 00045 007150/2011
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI-17.997/PR 00026 007765/2010
 TATIANA VALESKA VROBLEWSKI-27293/PR 00050 010701/2011
 00063 009446/2012
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-22129-A/PR 00004 000135/2004
 THAÍS VIVIANA NONATO 00044 006490/2011
 THIAGO TAGLIAFERRO LOPES OAB/SP 208.972 00036 005310/2011
 THOMAS FRANCISCO DA ROSA 00005 000504/2004
 THOMAS LUIZ PIEROZAN 00014 000697/2008
 THOMAS LUIZ PIEROZAN OAB/PR 43.548 00014 000697/2008
 VALERIA CARAMURU CICALLELLI-25474/PR 00040 005561/2011
 00058 006754/2012
 VALÉRIA SANDRA SOARES DA SILVA URIBANO 00044 006490/2011
 VANILDA SALVADOR SCHUMACHER 50.012/PR 00023 006150/2010
 VLADIMIR JOSE RAMBO-32165/PR 00030 003290/2011
 VLAMIR EMERSON FERREIRA-9672/PR 00025 006737/2010

1. ACAA CIVIL PUBLICA-228/1996-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ANELIO VALENTIM ROTTA- Ao executado para que compareça em cartório para assinar o termo de penhora e depositário, do bem imóvel indicado.- Adv. AMAURI CARLOS ERZINGER, RAFAEL LEITE FERREIRA CABRAL - OAB/PR 61339 e ROBERTO WYPYCH JUNIOR - 9134/PR.-
 2. PRESTACAO DE CONTAS-0001730-98.2003.8.16.0170-ILDA FRIEDRICH x BANCO ITAU S/A-Ao autor, por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457 e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-20456/PR.-
 3. ORDINARIA-14/2004-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECAD.E DISTRIB.-ECAD x SOCIEDADE RURAL DE TOLEDO- Ao autor ante depósito no valor de R\$ 3.184,52, no prazo de 5 (cinco) dias.-Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS-5398/PR.-
 4. PRESTACAO DE CONTAS-0003835-14.2004.8.16.0170-PEDRO SOARES MARTINS x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPL0- 1. Não obstante os argumentos expostos no petição de fls. 1135/1136, recebo o pedido de Cumprimento de Sentença de fls. 877/1134, até porque a prova do pagamento cabe a quem alega. 2. Assim, baixem os autos à Contadora para o cálculo das custas processuais do Pedido de Cumprimento de Sentença, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná 3. Após, intime-se o Executado, por intermédio de seus advogados, se houver constituído, ou pessoalmente, para pagar o débito executado acrescido das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor do débito, no prazo de quinze (15) dias, conforme dispõe o artigo 475-J do CPC ou garantido o Juízo apresentar impugnação. 4. Na hipótese do devedor não concordar com o valor do débito exigido, lhe é facultado o direito de pagar a parte incontroversa e depositar o valor remanescente como garantia do Juízo e, nesta hipótese, a multa de 10% somente incidirá sobre a diferença entre o valor considerado devido e o pagamento efetuado, artigo 475-J, § 4º do mesmo diploma legal. 5. Não sendo efetuado o pagamento ou apenas parte dele, intime-se o credor, para apresentar demonstrativo do seu crédito, acrescido com a multa de 10%, observado o disposto no item supra. 6. Atendido o item 4, requirite-se informações do Banco Central do Brasil, através do BACENJUD, acerca de eventuais ativos (contas

correntes e/ou outras aplicações financeiras) do Executado junto ao SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL e para proceder o bloqueio desses ativos até o limite da execução, (principal, custas e honorários advocatícios). 7. Não sendo localizados ativos para serem bloqueados deverá ser repetido o procedimento por mais uma vez com intervalo de aproximadamente 20 (vinte) dias. 8. Efetuado eventual bloqueio, proceda-se a transferência de recursos para conta judicial, servindo o documento de protocolamento como Termo de Penhora, intimando-se a seguir o Executado, para os devidos fins. 9. Não havendo bloqueio de recursos pelo BACENJUD ou sendo ele insuficiente, defiro, desde logo, a requisição de informações sobre a existência de veículos de propriedade do Executado junto ao DETRAN, por intermédio do sistema RENAJUD. 10. Atendido o item supra, manifeste-se a Exequente seu interesse no bloqueio desses veículos ou a sua penhora, que deverá observar o limite da execução (débito atualizado, custas e honorários), a fim de evitar o excesso de penhora, excluindo aqueles alienados fiduciariamente, no prazo de 05 (cinco) dias. 11. Após, peça-se Mandado de Penhora sobre os bens indicados ou, na sua ausência, sobre outros bens do Executado, intimando-o, a seguir, para querendo apresente eventual impugnação no prazo de quinze (15) dias, artigo 475-J, § 1º do Código de Processo Civil, a qual só poderá versar sobre as matérias referidas no artigo 475-L desse mesmo Código e observando-se o disposto no § 2º desse artigo. Valor Principal: R\$ 9.247,29. Honorários advocatícios 10%: R\$ 924,73. Custas Processuais: (cível R\$ 502,40 - Contador/dist/deposit/avaliador/partidor R\$ 28,66 que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. Os honorários advocatícios devem ser recolhidos através de depósito Judicial junto a Caixa Econômica Federal. Ao executado cumprir o item 3. -Adv. EDMAR LUIZ COSTA JR-24928/PR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER-7.295/PR, EVARISTO ARAGÃO SANTOS-24.498/PR, RITA DE CASSIA CORRÊA DE VASCONCELOS-15.711/PR, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-42277/PR e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-22129-A/PR.-
 5. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-504/2004-ODIR ANTONIO STURM e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Às partes ante decisão do Superior Tribunal de Justiça, fls.413/425, em cumprimento ao art. 185, § Único da Portaria 58/2013 deste juízo-Advs. SERGIO CANAN-7459/PR, RICARDO CANAN-33819/PR, THOMAS FRANCISCO DA ROSA e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH OAB/PR 56.611.-
 6. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0003881-66.2005.8.16.0170-B.B. x T.U. e outros-Ao autor, dar andamento ao feito ante decurso do prazo de suspensão. (art. 57, parágrafo único da Portaria 58/2013). -Advs. DANIEL HACHEM-OAB/PR - 11347 e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-OAB/PR20185.-
 7. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-193/2005-CHIELLA & CHIELLA LTDA x BANCO BANESTADO S/A- Ao Banco requerido ante ausência de resposta ao ofício expedido à fl. 69.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457 e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-20456/PR.-
 8. PRESTACAO DE CONTAS-0005035-85.2006.8.16.0170-DRUM E DRUM LTDA x BANCO ITAU S/A- (...) Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta segunda fase da ação de prestação de contas para rejeitar as contas apresentadas pelo réu e por conseguinte reconhecer a existência de saldo credor em favor da parte autora no valor de R\$ 91.063,77 (noventa e um mil e sessenta e três reais e setenta e sete centavos) atualizado em 28/07/2014, a ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data do cálculo (28/07/2014). Condene o réu ao pagamento das custas e despesas processuais desta segunda fase, bem como dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 20, §3º do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional e o tempo em que a demanda está em trâmite. (...) OBSERVAÇÃO: sentença na íntegra disponível no site <http://www.tjpr.jus.br/> sentença-digital, acessando através do número único com 24 caracteres. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR.-
 9. MONITORIA-0004555-10.2006.8.16.0170-S.C.L. x V.D.-Em cumprimento ao artigo 68 da Portaria nº 58/2013, os presentes autos serão remetidos ao arquivo provisório até ulterior manifestação da parte autora. -Adv. SAULO FERREIRA NETO.-
 10. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-491/2006-FANBAS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x TRANSPORTADORA DAMADENE LTDA e outros-Autos que aguardam a antecipação de custas no valor de R\$ 10,46, referente a consulta Renajud, conforme requerido na petição de fl. 269. (Art. 19 do CPC). -Advs. MARCOS ANTONIO DE O. LEANDRO-20.162/PR e LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO.-
 11. SUMARIA DE INDENIZACAO-0005258-04.2007.8.16.0170-PEDRO VICTOR SCHMIDT e outro x AMARILDO ANTONIO GUERINI- "(...) 2. Após, intime-se o Executado, por intermédio de seus advogados, se houver constituído, ou pessoalmente, para pagar o débito de fls. 203/205 acrescido das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor do débito, no prazo de quinze (15) dias, conforme dispõe o artigo 475-J do CPC ou garantido o Juízo apresentar impugnação. 3. Na hipótese do devedor não concordar com o valor do débito exigido, lhe é facultado o direito de pagar a parte incontroversa e depositar o valor remanescente como garantia do Juízo e, nesta hipótese, a multa de 10% somente incidirá sobre a diferença entre o valor considerado devido e o pagamento efetuado, artigo 475-J, § 4º do mesmo diploma legal. 4. Não sendo efetuado o pagamento ou apenas parte dele, intime-se o credor, para apresentar demonstrativo do seu crédito, acrescido com a multa de 10%, observado o disposto no item supra. 5. Atendido o item 4, requirite-se informações do Banco Central do Brasil, através do BACENJUD, acerca de eventuais ativos (contas correntes e/ou outras aplicações financeiras) do Executado junto ao SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL e para proceder o bloqueio

desses ativos até o limite da execução, (principal, custas e honorários advocatícios). 6. Não sendo localizados ativos para serem bloqueados deverá ser repetido o procedimento por mais uma vez com intervalo de aproximadamente 20 (vinte) dias. 7. Efetuado eventual bloqueio, proceda-se a transferência de recursos para conta judicial, servindo o documento de protocolamento como Termo de Penhora, intimando-se a seguir o Executado, para os devidos fins. 8. Não havendo bloqueio de recursos pelo BACENJUD ou sendo ele insuficiente, defiro, desde logo, a requisição de informações sobre a existência de veículos de propriedade do Executado junto ao DETRAN, por intermédio do sistema RENAJUD. 9. Atendido o item supra, manifeste-se a Exequente seu interesse no bloqueio desses veículos ou a sua penhora, que deverá observar o limite da execução (débito atualizado, custas e honorários), a fim de evitar o excesso de penhora, excluindo aqueles alienados fiduciariamente, no prazo de 05 (cinco) dias. 10. Após, expeça-se Mandado de Penhora sobre os bens indicados ou, na sua ausência, sobre outros bens do Executado, intimando-o, a seguir, para querendo apresente eventual impugnação no prazo de quinze (15) dias, artigo 475-J, § 1º do Código de Processo Civil, a qual só poderá versar sobre as matérias referidas no artigo 475-L desse mesmo Código e observando-se o disposto no § 2º desse artigo. Valor Principal: R\$ 52.934,60. Honorários advocatícios 10%: R\$ 5.293,46. Custas Processuais: (cível R\$ 910,60 - Contador/deposit/avaliador/partidor R\$ 16,75 que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. Os honorários advocatícios devem ser recolhidos através de depósito Judicial junto a Caixa Econômica Federal. Ao executado cumprir o item 2.-Adv. ALEXANDRE VANIN JUSTO 45.942/PR-. 12. ANULATORIA-0005318-74.2007.8.16.0170-LUIZ DECIO BECKER e outros x ELIZETE MARIA SCHNEIDER- Aos autores recolher R\$ 35,00 referente a expedição e postagem do ofício para intimação da testemunha, e R\$10,46 para expedição de carta precatória para inquirição da testemunha residente em Cascavel/PR, disponível em guia própria no site www.tjpr.jus.br.-Adv. SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA-5991/PR-. 13. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-947/2007-LEONARDO DELLA COSTA x ORILDO PEDRO DEON- Ao Requerido ante manifestação de fls. 157/158 do Avaliador.-Adv. SERGIO CANAN-7459/PR-. 14. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-697/2008-BANCO DO BRASIL S/A x PLACAS DO BRASIL LTDA e outros - Às partes ante avaliação R\$ 197.000,00 em setembro/2014, no prazo comum de 05 dias -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH OAB/PR 56.611, THOMAS LUIZ PIEROZAN OAB/PR 43.548, MARCOS VINICIUS ZIMMERMANN-53.686/PR e THOMAS LUIZ PIEROZAN-. 15. DEPOSITO-0006412-86.2009.8.16.0170-H. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JOAO PEGO DE OLIVEIRA- I - Ante o teor da petição juntada aos autos às fls. 137, nomeio novo curador a parte ré, constante em lista própria desta escrivania para atuar nos autos a partir desta publicação com a finalidade de evitar cerceamento de defesa ou outra eventual nulidade processual. (DR MARIO RAUL CASTILHO OAB PR 66464). O curador especial tem, além da possibilidade de contestar por negativa geral, inclusive requerer a produção de provas, considerando-se a própria natureza pública do múnus conferido, o direito à intimação pessoal (Lei nº 1.060/50, Art. 5º, §5º, conforme jurisprudência do STJ, in RSTJ 64:247 e DJU 18.10.93, p.21886) e poderá arguir prescrição (como já admitiu o STJ, no julgamento do REsp.9961/SP, Rel. Min. Athos Carneiro, publ. DJU 2.12.91, p. 17542), nulidades ou mesmo recorrer (cf. precedente do STJ, in RSTJ47:272), inclusive lhes sendo dispensado o preparo ("O recurso interposto por curador de réu revel. independe de preparo, por exercer múnus público" - TA/ MG, Ac.un.4ªCâm., Ap.158.685-2, Rel. Juiz Célio Paduani, in Revista de Julgados 52:206). O curador especial poderá, ainda, denunciar a lide a terceiro, no caso contemplado no artigo 70, inciso I do Código de Processo Civil. Por consequência, não é lícito ao curador especial praticar atos de disposição do direito, tais como reconhecer, juridicamente, a procedência do pleito, confessar ou transigir, visto que o curador especial é representante judicial (processual) do revel citado ficta mente, não podendo praticar atos de disponibilidade do direito material controvertido, o que implicará, em último plano, em descumprimento do múnus. Deste modo, implicará em nulidade a eventual anuência ao pedido (concordando com a parte autora), confessando ou reconhecendo-o como procedente ou mesmo a eventual transação efetuada, seja porque tal concordância colide com a sua função basilar de promover defesa do acionado, seja porque, em conformidade com o artigo 38 do Código de Processo Civil, para confessar ou reconhecer a procedência do pedido é preciso que o representante processual detenha poderes especiais, em razão de significarem atos de disposição do direito, o que incorre na curadoria especial. Em tais hipóteses (prática de atos de disposição do direito material). há ocorrência de cerceamento de defesa e descumprimento do múnus para o qual foi nomeado judicialmente e. como consequência, caracterizar-se-á a nulidade do processo. II- Fixo honorários de Curador no valor de um salário mínimo, que deverá ser depositado ao final pela parte vencida. III- Em caso de frustração da nomeação supra, em substituição, nomeio desde já, o próximo advogado da lista mencionada, certificando-se. IV - Intime-se o curador nomeado para apresentar a sua manifestação nos autos (contestação, impugnação, embargos, etc.). no prazo legal.-Adv. MARIO RAUL CASTILHO OAB PR 66464-. 16. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0005468-84.2009.8.16.0170-SUELI CRISTINA DOS SANTOS x GAZETA MUNDIAL LTDA-Ao autor para apresentar demonstrativo do seu crédito, acrescido com a multa de 10%, observado o item 3 do despacho de fls. 191/192 (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES-. 17. DEC.INEX.REL.JURIDICA-1117/2009-NEURI FRANCISCO PRIMA e outro x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - GRUPO ITAU- Ao autor ante depósito no valor de R\$ 5.180,90 e R\$ 7.430,08, no prazo de 5 (cinco) dias.-Adv. JOSE GERALDO CANDIDO-15688/PR-. 18. ORDINARIA-0005241-94.2009.8.16.0170-IVO ANTONIO x SOUZA & ROECKER LTDA e outro-“(…) Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fundamento

no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil e Lei 1060/50, se for o caso. A ideologia da Carta Magna assegura aos cidadãos jurisdicionados as garantias fundamentais e a respectiva tutela jurisdicional, de forma célere. Assim, em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário, por qualquer das partes, ao cartório para que certifique acerca de sua tempestividade bem como do efetivo preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Desde já, recebo o (s) recurso (s), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC e seus respectivos incisos, conforme cada caso, abrindo-se vista para oferta de contrarrazões, no prazo legal, se necessário. Na realidade, tal prática processual foi objeto de deferimento pelo Instituto Inovare no ano de 2009, pois com o recebimento da apelação na própria sentença, evita-se a prática de inúmeros atos no processamento do recurso, tais como preparação de minutas, conclusão dos autos, assinatura do despacho pelo juiz e lançamento das respectivas fases, sem qualquer prejuízo às partes, no processamento das apelações, com substancial economia de tempo e de recursos. Tal prática já estava em funcionamento, à época (2009), por aproximadamente oito anos, inicialmente na Justiça Federal de Florianópolis e, nos últimos três anos, na 4ª Vara Federal de Porto Alegre, pelo Juiz de Direito Dr. Jurandi Borges Pinheiro. O Instituto Inovare tem por objetivo identificar, premiar e disseminar práticas inovadoras realizadas por magistrados, membros do Ministério Público estadual e federal, defensores públicos e advogados públicos e privados de todo Brasil, que estejam aumentando a qualidade da prestação jurisdicional e contribuindo com a modernização da Justiça Brasileira. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou aos autos à Instância Superior. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificado a sua tempestividade, pela escrivania, recebo-o, desde já, abrindo-se vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (...)” OBSERVAÇÃO: sentença na íntegra disponível no site <http://www.tjpr.jus.br/> sentença-digital, acessando através do número único com 24 caracteres.-Adv. ANDREIA ARAUJO LEIDENS, GILCIMAR MACHADO DA SILVA e ANDERSON PAULO DE LIMA-32093/PR-. 19. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0000295-45.2010.8.16.0170-H. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x TEREZA DO NASCIMENTO DA SILVA-Ao preparo das custas: (cível R\$ 6,71 - Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R\$ 13,96 - oficial de justiça Paulino Antunes Ribeiro R\$ 132,94), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. A diligência do Sr. Oficial de Justiça deverá ser recolhida em guia própria, disponível no site supra, na conta n.120.306-0, ag.0726, oper. 013, da Caixa Econômica Federal.-Adv. NORTON EMMEL MUHLBEIER-22720/PR-. 20. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0001860-44.2010.8.16.0170-FERNANDO BATISTA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO-Às partes ante baixa do processo, em cumprimento ao artigo 90 da Portaria 58/2013 deste juízo.-Adv. KLEBER FERREIRA KLEN - OAB/PR 49534 e REINALDO MIRICO ARONIS-35.137-APR-. 21. DECLARATORIA-0003463-55.2010.8.16.0170-GIROMIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VEGETAIS, ANIMAIS E INSUMOS LTDA - ME x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA-Ao preparo das custas: (cível R\$ 910,60 - Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R\$ 33,83), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. -Adv. JOAO IVAN BORGES DE LIMA-. 22. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0005623-53.2010.8.16.0170-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x NERCI GOMES GRANDO e outros- 1. Tendo em vista que o valor depositado à fl. 175, não revela o integral valor constante do laudo pericial de fls. 119/161, na medida em que o saldo inicialmente depositado, nestes autos, foi levantado, em favor do perito nomeado, na forma pleiteada pela Autora à fl. 113, faculto a Autora, depositar a diferença entre o valor indicado à fl. 175 e aquele apontado pelo perito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Atendido o item supra, com o depósito dos valores, com fundamento no caput do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365/41, DEFIRO a imissão provisória na posse do bem, nos termos já definidos no item 3 da decisão de fls. 37/39, os quais determino sejam observados. 3. Ainda, observo que a Autora discorda dos valores apresentados pela avaliação judicial prévia realizada pelo perito nomeado, ao argumento que o expert laborou em negligência, na medida em que deixou de diligenciar sobre a real localização do imóvel, bem como agiu com parcialidade, vez que totalmente tendencioso a fim de beneficiar os réus, já que as Leis de Urbanismo do Município de Toledo dão conta que as áreas, objeto desta demanda são consideradas rurais, de modo que representam valor de indenização muito aquém aquele apontado, Contudo, a irrisignação da Autora não merece acolhida, pelo menos nesta fase processual, até porque a avaliação realizada às fls. 119/161, foi efetuada objetivando verificar se o valor ofertado pela Autora se encontra dentro dos valores de mercado dos imóveis, a fim de assegurar justa indenização em dinheiro. Neste contexto, a avaliação preliminar sobre a qual a Autora manifestou discordância, não se confunde com aquela a ser realizada, no momento oportuno, a teor do que dispõe o artigo 23 do Decreto Lei 3.365/1941. Assim, considerando a existência de momento processual apropriado, sem que isso importe em ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, não conheço da Impugnação da Autora apresentada às fls. 170/172 e 181/192. 4. No mais, intímam-se as partes, para manifestarem seu interesse na produção de provas, especificando-as e justificando a sua necessidade. no prazo de 05 (cinco) dias, sob

pena de preclusão, 5, Em seguida, voltem para saneamento.-Adv. RUBIA MARA CAMANA - OAB/PR 33897 e ALEXANDRE TAKASHI ITO 46.118/PR-.

23. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0006150-05.2010.8.16.0170-ANTONIO MARTINS x ADALBERTO RODRIGUES DA SILVA e outro- I- Verifico que a data designada para audiência de conciliação à fl. 181, constou equivocada, logo, a data correta é 11 de dezembro de 2014 às 14h45min. Intimações e diligências necessárias -Adv. RICARDO CANAN-33819/PR, MARCOS ANDRÉ WERNER OAB/PR 63793 e VANILDA SALVADOR SCHUMACHER 50.012/PR-.

24. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0006491-31.2010.8.16.0170-CLEDES BIELUCZYK PEREIRA e outro x SLAVIEIRO DE CASCAVEL LTDA e outro- Aos procuradores das partes para que informem acerca do comparecimento espontâneo ou da necessidade de intimação pessoal do(s) requerente(s) e requerido(s) na audiência designada -Adv. RONIZE FANTIN-26722/PR, SAULO FERREIRA NETO e EDUARDO MARIOTTI 25.672/RS-.

25. SUMARIA DE INDENIZACAO-0006737-27.2010.8.16.0170-HILDOR EHLERT e outros x DILMAR LUIZ MUNER e outro- Ao autor recolher o valor de R\$10,46 ref. expedição de carta precatória para inquirição da testemunha Alan Marcos R. Formighieri, em guia própria disponível no site www.tjpr.jus.br-Adv. VLAMIR EMERSON FERREIRA-9672/PR-.

26. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0007765-30.2010.8.16.0170-BANCO ITAU S/A x SUPERMERCADO GISELA LTDA e outros-Em cumprimento ao artigo 68 da Portaria nº 58/2013, os presentes autos serão remetidos ao arquivo provisório até ulterior manifestação da parte autora. -Adv. KARIN L.HOLLER M.BERSOT-28944/PR e TATIANA PIASECKI KAMINSKI-17.997/PR-.

27. MONITORIA-0007876-14.2010.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CLOVIS BATISTA DAS MERCES-Nomeio curador ao réu citado por edital o(a) Dr.(a) MARINES ELGER que atuará sob a fé de seu grau. Intime-se o Curador nomeado para apresentar a sua manifestação nos autos (contestação, impugnação, embargos, etc) no prazo legal. (ART. 162 § 4º PORTARIA 58/2013).- -Adv. MARINES ELGER OAB PR 69704-.

28. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0008489-34.2010.8.16.0170-H.H.L. x I.M.- Não obstante a ilegitimidade da Srª Marli Kinas Mathias para sustentar as matérias ventiladas no petítório de fls. 133/134, verifico que, em verdade, àquelas relativas ao vício de ctação do Executado, além da prescrição são de ordem pública, de modo que podem ser apreciadas de ofício pelo Juízo, inclusive em fase de suscitação. Nestas condições, a fim de evitar futura alegação de cerceamento de defesa, faculto a Exequente, manifestar-se sobre as alegações apresentadas no petítório de fls. 133/134, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. NORTON EMMEL MUHLBEIER-22720/PR-.

29. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0001992-67.2011.8.16.0170-NEIVA JANE FERNANDES DELLA COSTA x BANCO FINASA S/A- Às partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários periciais, fls. 254/257, bem como ante solicitação do Sr. Perito à fl.254, em cumprimento ao art. 103, § 3º da Portaria 58/2013 deste juízo-Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR e ROSANGELA DA ROSA CORREA - OAB/PR 34524-A-.

30. ORDINARIA-0003290-94.2011.8.16.0170-PAULO DONIZETE MACIEL x MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IGUAÇU- Ante a baixa dos autos, em cumprimento ao art. 90 da Portaria 58/2013 deste juízoAdv. VLADIMIR JOSE RAMBO-32165/PR-.

31. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004125-82.2011.8.16.0170-B.H.B.S.B.M. x T.B.L. e outros-Em cumprimento ao artigo 68 da Portaria nº 58/2013, os presentes autos serão remetidos ao arquivo provisório até ulterior manifestação da parte autora. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-35.137-A/PR-.

32. DEC.INEXISTENCIA DE DEBITO-0004211-53.2011.8.16.0170-PAULO INACIO MARTINS x BV FINANCEIRA S/A e outro-Conforme sentença proferida às fls. 330/336, o recurso interposto (pelo autor) às fls. 340/347, foi recebido nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC e seus respectivos incisos, conforme cada caso. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. OSNI JOSE ZORZO - 41.933, JAIME OLIVEIRA PENTEADO-20835/PR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-19180, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-17.427/PR e FABIANO SCUZZIATO 42.602-.

33. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0004576-10.2011.8.16.0170-JUAREZ PEREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CFI- Ao autor ante depósito no valor de R\$ 3.153,62, no prazo de 5 (cinco) dias.-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

34. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0005084-53.2011.8.16.0170-MICHELE CRISTINA BANDEIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO- Tendo em vista que o procurador da Requerida foi instado a subscrever o petítório de fls. 164/165, em 02 (duas) oportunidades, conforme se infere das certidões de publicação e prazo de fls. 166/167 e, não obstante isso restou silente, não conheço da manifestação de fls. 164/165, porque o documento apócrifo deve ser considerado inexistente, para todos os fins de direito. Ainda, intime-se a Autora, para emendar o pedido de Cumprimento de entença de fls. 157/161, a fim de apresentar o demonstrativo do crédito que julga devido, excluindo a importância já depositada pela requerida às fls. 143/146, no prazo de 10 (dez) dias, objetivando evitar futura alegação de excesso de execução. -Adv. ANDREIA ARAUJO LEIDENS, LUCILEI ORIBKA - OAB/PR 35568 e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-21777/PR-.

35. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005297-59.2011.8.16.0170-D.L.S.A.M. x C.V.P.L. e outros- Recolher despesas de expedição e postagem do ofício de intimação da empresa requerida no valor de R\$ 35,00 em guia própria disponível no site www.tjpr.jus.br. -Adv. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA-21731/PR e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES-35.979/PR-.

36. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0005310-58.2011.8.16.0170-ADEMIR LUIZ ANSCHAU x RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA- Ao autor recolher as custas no valor de R\$ 35,00 referente a expedição e

postagem de ofício - que deverá ser recolhido em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br) (INTIMAÇÃO REITERADA)-Adv. THIAGO TAGLIAFERRO LOPES OAB/SP 208.972-.

37. HABILITACAO DE CREDITO-0005419-72.2011.8.16.0170-BAMERINDUS COMPANHIA DE SEGUROS x IMPATOL INDUSTRIA DE MADEIRAS TOLEDO LTDA - MASSA FALIDA- Ao autor ante ausência de manifestação do executado intimado à fl. 135-verso da penhora efetuada via BACENJUD.-Adv. INOR SILVA DOS SANTOS-45.798/PR-.

38. HABILITACAO DE CREDITO-0005420-57.2011.8.16.0170-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x IMPATOL INDUSTRIA DE MADEIRAS TOLEDO LTDA - MASSA FALIDA-Ao autor para apresentar demonstrativo do seu crédito, acrescido com a multa de 10%, observado o item 4 do despacho de fls.98/98-verso (INTIMAÇÃO REITERADA). -Adv. OLYNTHO DE RIZZO FILHO-81.210/SP-.

39. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0005477-75.2011.8.16.0170-MOINHO IGUAÇU AGROINDUSTRIAL LTDA x EGOM ANTONIO KUHN-"(...) HOMOLOGO por sentença o acordo noticiado às fl. 87/92 celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos. e, considerando que ambas as partes deram quitação recíproca do direito almejado nos autos, reconhecendo que ambas as partes nada mais têm a reclamar a que título for, sobre o objeto da demanda, julgo EXTINTO o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 794, II, do CPC. Determino, se necessário, desbloqueio de penhora via bacenjud ou de veículo, via renajud ou mediante ofício. Oficie-se, se necessário, ao competente registro imobiliário. Levante-se a penhora porventura existente nos autos. Custas e honorários na forma acordada, na ausência de disposição sobre as custas processuais aplique-se o art. 26, §2º do CPC. Autorizo a dispensa do prazo recursal e a substituição dos documentos juntados aos autos por fotocópias autenticadas. Oficie-se ao Juizado Especial local, via mensageiro, encaminhando cópia do acordo de fl. 87/92 e desta sentença.

OBSERVAÇÃO: sentença na íntegra disponível no site <http://www.tjpr.jus.br/> sentença-digital, acessando através do número único com 24 caracteres.-Adv. AUGUSTINHO DA SILVA-37.336-PR e MAURO JOVANI DUARTE 55.767/PR-.

40. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0005561-76.2011.8.16.0170-WAGNER VIEIRA DA SILVA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Ao preparo das custas conforme sentença de fls. 129/142: (cível R\$ 431,05 - Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R\$ 46,76 - oficial de justiça Ronaldo Claudino da Silva R\$ 199,41 - funrejus R\$ 26,83), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. A diligência do Sr. Oficial de Justiça deverá ser recolhida em guia própria, disponível no site supra, na conta n.120.122-0, ag. 0726, oper. 013, da Caixa Econômica Federal. - Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI-25474/PR-.

41. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005726-26.2011.8.16.0170-BANCO BRADESCO S/A x BRILHOFORTE SUPERMERCADO LTDA e outro-Ao autor, dar andamento ao feito ante decurso do prazo de suspensão. (art. 57, parágrafo único da Portaria 58/2013). -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 13.037/PR-.

42. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0005799-95.2011.8.16.0170-GERALDO FERREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CFI-Ao executado, para no prazo de 15(quinze) dias, querendo, se manifeste ante a penhora constante à fl. 180. -Adv. MAURICIO KAVINSKI - 21612/PR e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-21777/PR-.

43. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005945-39.2011.8.16.0170-E.P. x A.D.D.C.-Ao preparo das custas: (Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R \$ 59,57), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br). -Adv. EMILIANO H.DELLA COSTA-27958/PR e FLORISVALDO HAROLDO ANSELM-19349PR-.

44. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0006490-12.2011.8.16.0170-ANTONIO MARCOS BOLONHESI x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao executado, para no prazo de 15(quinze) dias, querendo, se manifeste ante a penhora constante à fl. 226. -Adv. VALÉRIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO, JULIA BARBOSA HESSE e THAÍS VIVIANA NONATO-.

45. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0007150-06.2011.8.16.0170-RUBENS JOSE CAMPO x COMERCIO DE CARNES NOBRE LTDA- Ante o contido na certidão de fl. 52 verso, intime-se o Exequente, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Outrossim, decorrido o prazo supra concedido, sem qualquer manifestação do exequente, preparadas eventuais custas processuais remanescentes, remeta-se os autos ao arquivo provisório no aguardo de eventual manifestação do interessado.-Adv. SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA-5991/PR-.

46. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0007325-97.2011.8.16.0170-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ELISETTE DOS REIS- Ao autor para manifestar sobre o prosseguimento do feito. -Adv. FABIO YOSHIIHARU ARAKI-33.486/PR-.

47. MONITORIA-0007420-30.2011.8.16.0170-U.P.U. x P.L.B.B.- Ao autor para comprovar nos autos a postagem do ofício retirado à fl. 109-verso.-Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

48. SUMARIA DE INDENIZACAO-0008307-14.2011.8.16.0170-ELOIR SILVEIRA SILVA x EXPRESSO LIMEIRA DE VIAÇÃO LTDA e outro- Ao autor para que providenciar a retirada do ofício de citação junto à serventia e respectiva postagem via ARMP, instruindo com as cópias necessárias. (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. DIRCEU EDSON WOMMER-.

49. MONITORIA-0009156-83.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x FERNANDO VAZATTA-Nomeio curador ao réu citado por edital o(a) Dr. (a) MATHEUS GUILHERME BOTTOLI que atuará sob a fé de seu grau. Intime-se o Curador nomeado para apresentar a sua manifestação nos autos (contestação, impugnação, embargos, etc) no prazo legal.- -Adv. MATHEUS GUILHERME BOTTOLI OAB PR65530-.

50. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0010701-91.2011.8.16.0170-JOSIMEIRE APARECIDA DE SOUZA x BANCO PANAMERICANO S/A-Às partes ante baixa do processo, em cumprimento ao artigo 90 da Portaria 58/2013 deste juízo. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 31073-A/PR e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-27293/PR-.

51. SUMARIA DE COBRANCA-0011554-03.2011.8.16.0170-JOSE KELMIAR x MUNICIPIO DE TOLEDO- Ante baixa do processo, bem como, a parte interessada para apresentar o pedido de cumprimento de sentença previsto no art. 475-J do CPC ou a liquidação de sentença, se for o caso, em cumprimento aos artigos 90 e 152 da Portaria 58/2013 deste juízo. -Adv. JOVANA CARLA DOMINGUES POSSANI OAB/PR 51.926-.

52. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0011689-15.2011.8.16.0170-ANA CLAUDIA GIASSON BASTOS x UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR-Ao preparo das custas: (cível R\$ 1.928,09 - Contador/distribuidor R\$ 76,63 - oficial de justiça Ronaldo Claudino da Silva R\$ 132,94 - funrejus R\$ 71,28, que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.jus.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. A diligência do Sr. Oficial de Justiça deverá ser recolhida em guia própria, disponível no site supra, na conta n.120.122-0, ag. 0726, oper.040, da Caixa Econômica Federal. -Advs. SADI NUNES DA ROSA OAB/PR-45.948 e LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

53. EMBARGOS A EXECUCAO JUDICIAL-0001353-15.2012.8.16.0170-ESTADO DO PARANA x DILZA APARECIDA PEREIRA DA LUZ- Ante baixa do processo, em cumprimento ao artigo 90 da Portaria 58/2013 deste juízo. -Adv. DOUGLAS DIOGO DE QUEIROZ - OAB/PR 51020-.

54. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0002415-90.2012.8.16.0170-EP PANIFICADORA LTDA ME x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Ao preparo das custas: (cível R\$ 3,12 - Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R\$ 16,38 - oficial de justiça Eliane Galdino Ribeiro R\$ 66,47 - funrejus R\$ 100,78), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. A diligência do Sr. Oficial de Justiça deverá ser recolhida em guia própria, disponível no site supra, na conta n.120.140-8, ag.0726, oper.013, da Caixa Econômica Federal.-Adv. JAIR ROBERTO PAGNUSSAT OAB/PR-59.309-.

55. USUCAPIAO-0003327-87.2012.8.16.0170-ROSEMERI KORPALKSI KOVALSKI PEREIRA e outro x INCORPORADORA E IMOBILIARIA SADI RIL LTDA- As partes para que informem acerca do comparecimento espontâneo ou da necessidade de intimação pessoal do(s) requerente(s) e requerido(s) na audiência designada-Advs. DARCI HEERDT-24908/PR, DAYKA RAFAEL DAL PAI BIN GENNARI-51024/PR, DARIO GENNARI-10130/PR, DAYRO GENNARI-18679/PR e RAQUEL SACHSER COLPANI - OAB/PR 54182-.

56. ORDINARIA DE NULIDADE-0005403-84.2012.8.16.0170-FABIO VINHA x ALOISIO RASCHE e outro- Com fundamento ao art. 162, § 4º do CPC, e ao item 2.19.1 do Código de Normas e em cumprimento ao art. 28 da Portaria 58/2013, procedo a intimação dos procuradores das partes, ante a designação de data para audiência de conciliação para o dia 11/12/2014 às 15:00 hs, advertindo-os de que lhes incumbe informar os clientes da audiência a ser realizada e de que o juízo poderá designar nova audiência se entender que a ausência de alguma das partes possa ter prejudicado a composição amigável do litígio.-Advs. HELIO DE JESUS SANTANA OAB/PR 48.192, INES MARIA UNSER KANASHIRO-OAB/PR 52543, ISLAN PINTO RODRIGUES OAB/PR 46.583 e CARLOS ALBERTO FURLAN-35433/PR-.

57. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0005587-40.2012.8.16.0170-NUBIA DANIELA FONSECA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMEN-“(…) Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil e Lei 1060/50, se for o caso. (...)”

OBSERVAÇÃO: sentença na íntegra disponível no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>, acessando através do número único com 24 caracteres.-Advs. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR e FERNANDO JOSÉ GASPAS OAB/PR 51.124-.

58. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0006754-92.2012.8.16.0170-JOSE CARLOS DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Às partes ante baixa do processo, bem como ao autor ante documentos juntados, fls.108/166, em cumprimento ao artigo 90 da Portaria 58/2013 deste juízo. -Advs. FABRICIO NATAL PODER 59.913/PR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ-30890-B/PR e VALERIA CARAMURU CICARELLI-25474/PR-.

59. PRESTACAO DE CONTAS-0007718-85.2012.8.16.0170-PAPELARIA CESAR LTDA - ME x BANCO ITAU S/A-Abra-se vista às partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, ALEXANDRE DE ALMEIDA OAB/PR 56.124 e ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA - 39.314 PR-.

60. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0008540-74.2012.8.16.0170-CATARINO MACHADO DOS SANTOS x CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-“(…) Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil e Lei 1060/50, se for o caso. (...)”

OBSERVAÇÃO: sentença na íntegra disponível no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>, acessando através do número único com 24 caracteres.-Advs. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR, FERNANDO JOSÉ GASPAS OAB/PR 51.124 e FERNANDO LUZ PEREIRA - 147.020/SP-.

61. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0008666-27.2012.8.16.0170-FABIO JUNIOR FLACH x OMNI S/A - CFI-“(…) Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Por consequência, determino a devolução de R\$ 393,36, relativo a taxa denominada como “outros”, atualizada pelo INPC e acrescido de juros de mora, ambos desde a citação. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, §4º e 21, parágrafo único do Código de Processo Civil e Lei 1.060/50, se for o caso, visto que o requerido decaiu de parte mínima do pedido. (...)”

OBSERVAÇÃO: sentença na íntegra disponível no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>, acessando através do número único com 24 caracteres.-Advs. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI OAB PR 56.918 e RODRIGO FRASSETTO GOES - OAB/PR 64914-.

62. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0009203-23.2012.8.16.0170-MARCOS ANTONIO DE SOUZA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Às partes ante baixa do processo. Ao requerido ante depósito de fls. 94, que foi vinculado à 1ª Vara Cível da Comara de Toledo-Paraná, bem como ao autor para que se manifeste acerca dos documentos juntados às fls.99/109, em cumprimento ao artigo 90 da Portaria 58/2013 deste juízo. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA-OAB/PR 58886 E 11985/SC e JULIANO RICARDO SCHMITT- OAB/PR 58.885 E OAB/SC 20.875-.

63. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0009446-64.2012.8.16.0170-LUIS CARLOS DOMINGOS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO-“(…) Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil e Lei 1060/50, se for o caso. (...)”

OBSERVAÇÃO: sentença na íntegra disponível no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>, acessando através do número único com 24 caracteres.-Advs. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-27293/PR-.

64. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0009926-42.2012.8.16.0170-SERGIO PATOS DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO-“(…) Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil e Lei 1060/50, se for o caso. (...)”

OBSERVAÇÃO: sentença na íntegra disponível no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>, acessando através do número único com 24 caracteres.

-Advs. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR e FERNANDO JOSÉ GASPAS OAB/PR 51.124-.

65. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0009934-19.2012.8.16.0170-MARCIANO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO-“(…) Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil e Lei 1060/50, se for o caso. (...)”

OBSERVAÇÃO: sentença na íntegra disponível no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>, acessando através do número único com 24 caracteres.-Advs. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR e FERNANDO JOSÉ GASPAS OAB/PR 51.124-.

66. SUMARIA DE COBRANCA-0010076-23.2012.8.16.0170-RETIBOMBAS RETIFICA DE BOMBAS E BICOS INJETORES LTDA x JOAO MARTINS-Ao autor em 05 dias, ante diligência negativa do oficial justiça -Adv. EMELY BORTOLOTO 42.802/PR-.

67. EXECUCAO FISCAL-0008072-47.2011.8.16.0170-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TOLEDO x ELIANE REGINA ALLES BRUIMSMA- (...) 5. Após, intime-se a parte executada, bem como seu conjugue para querendo oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 16, da Lei 6830/90.-Adv. LEONICE ROSINEI KASPER OAB PR 56548-.

68. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0004150-61.2012.8.16.0170-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MUNICIPIO DE TOLEDO-Digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das provas que pretendem produzir, informando acerca da necessidade e real pertinência de cada uma das provas requeridas. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes, desde logo, o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico. Caso seja requerida a prova oral, apresentem as partes, desde logo, o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sob pena de indeferimento da prova requerida. Informem as partes, ainda, acerca da possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, no silêncio das partes, o feito será saneado diretamente por este Juízo, para fins de economia e celeridade processualou será julgado, se for o caso, no estado em que se encontra. -Adv. CLAUDIO MERTEN - OAB/RS 15647-.

Toledo, 08 de outubro de 2014
Fátima Ines Felipetto
Escrivã

Crime

AMPÉRE

JUÍZO ÚNICO

EDITAL PROVISÓRIO DE ALISTAMENTO DE JURADOS - 2015

COMARCA DE AMPÉRE

A doutora Pryscila Barreto Passos, MMª. Juíza de Direito Presidente da Secretaria do Crime da Comarca de Ampére, Estado do Paraná, em cumprimento ao disposto nos artigos 439 e 440, do Código de Processo Penal, FAZ SABER

Ao público em geral e a quem interessar possa que, em face das manifestações espontâneas e indicações recebidas de autoridades, repartições públicas e outras entidades locais, foram ALISTADOS, em CARÁTER PROVISÓRIO, para o ano 2015, os(as) CIDADÃOS(ÃS) adiante relacionados(as), para servirem como JURADOS deste Tribunal, durante o citado exercício, na forma e sob as penas da lei.

1. Adão Jaguszeski - Aposentado
2. Ademir Delani Cecconi - Funcionário Público
3. Adriana Avila de Jesus - Professora
4. Adriana de Souza Saggiorato - Professora
5. Adriana Marta Favretto - Professora
6. Adriana Pelisari - Professora
7. Adriane Berte - Professora
8. Adriane Cristine Torresan - Agente Educacional
9. Adriano Assing Rocha - Analista de Sistemas
10. Agenor Lazzaroto - Agricultor
11. Alfredo dos Santos - Funcionário Público Municipal
12. Almir Vargas - Operador de Máquina
13. Anair Pinto - Agente Social
14. Ana Maria de Barros - Secretária
15. Andrea Maria Dallacort Sierota - Professora
16. Andreia Castagnara - Agente Educacional
17. Andreia Rodrigues da Silva - Oficial Administrativo
18. Andressa Favretto de Oliveira - Professora
19. Arquimedes Bobco - Comerciante
20. Baltazar de Lima - Motorista
21. Beatriz Garda - Professora
22. Bernardete Bialeski Poltronieri - Professora
23. Bernardete Lurdes Gonzatto Stemibach - Auxiliar de Enfermagem
24. Brazilino Farias de Lima - Aposentado
25. Camila Zampirão - Auxiliar de Contabilidade
26. Carla Luiza Konrad - Agente de Saúde
27. Carla Regina de Almeida Jaguszesk - Conselheira Tutelar
28. Carla Roberta Formao Ferreira - Professora
29. Carmen Lurdes Marques - Agente Social
30. Cesar Cima Junior - Professor
31. Claudio Roberto Luquini - Motorista
32. Cleci Aparecida Barth Faccio - Professora
33. Cleiton Gaspar - Estudante
34. Clenir Terezinha Corá - Auxiliar Administrativo
35. Cleonice Dominski - Técnica em Enfermagem
36. Cleusa Aparecida da Silva Zanella - Professora
37. Cley Antonelli - Professor
38. Cristiane Crespão - Professora
39. Cristiane Furlan Bertochi - Professora
40. Cristiano Moreira - Pedreiro
41. Cristina Bertochi - Enfermeira
42. Cristina Teresinha Borges de Barros - Auxiliar de Farmácia
43. Dalva Cuppini Veceloski - Professora
44. Daniela Stieven Zboralski - Médica Veterinária
45. Daniele Patricia Tonello - Professora
46. Daniel Weber - Motorista
47. Debora Leiria Chiarello - Oficial Administrativo
48. Denise Biali Corá - Auxiliar Administrativo
49. Derli Barbosa Granja - Agricultor
50. Dethiele Savagnago - Professora
51. Dilamar da Silva Malhmann - Agente Social
52. Dilamar Savagnago - Professora
53. Dilse Menegusso dos Santos - Professora
54. Dirce Catarina Tremea Basso - Professora
55. Douglas Diems Morockoski Potrich - Agente Educacional
56. Douglas Mazurek - Oficial Administrativo
57. Edina Fiametti Puto - Atendente
58. Edna Joselaine Randon Pavellegini - Professora
59. Einetes Spada - Professora
60. Elaine Marta Basso - Agente Social
61. Elena Pereira - Conselheira Tutelar
62. Elenita de Fátima Corbari dos Santos - Professora
63. Eliane Aparecida Longhi dos Santos - Professora
64. Eliane Maria Barbieri - Professora
65. Eliane Rappe Menegotti - Funcionária Pública Municipal
66. Eliane Vilma Modzinski - Professora
67. Elidio da Silva - Pedreiro
68. Elisandra Regina Grassi Sari - Professora
69. Elis Regina Fagundes Cardoso de Siqueira - Professora
70. Elizandra Cristina Menegotti Rappe - Recepcionista
71. Elizete Massolo - Professora
72. Eloir David Sirtoli - Auxiliar Administrativo
73. Eloi Rosa de Oliveira - Autônomo
74. Elza Carnin - Técnica em Enfermagem
75. Emerson Deriviani Cesca - Professor
76. Enory Verona - Comerciante
77. Ernesto Silva - Funcionário Público Municipal
78. Evandro Tavares - Secretário Administrativo
79. Evania Cátia de Toni Dalla Valle - Professora
80. Everson de Souza - Secretário
81. Felipe Graff - Fiscal Fazendário
82. Fernanda Fioresi Vansetto - Professora
83. Francieli Leiras de Oliveira - Agente Social
84. Francieli Menin Alves - Nutricionista
85. Francieli Rocker Miotto - Professora
86. Francisca Angelita Rodrigues Culpiani - Professora
87. Gilmar Antonio Vedana - Professora
88. Gilse Marli Menin Cesca - Professora
89. Gilvane Gilioli Bernardi - Atendente
90. Giovana Facchi Parisotto - Agente Educacional
91. Giovanni Fiorese - Funcionário Público Estadual
92. Gisele Dellani - Enfermeira
93. Graciela Agda dos Santos - Agente Educacional
94. Gustavo Ellwanger Calovi - Professor
95. Handreia Salette Dorneles - Agente de Saúde
96. Iarte Lurdes Neckel de Moraes - Auxiliar em Enfermagem
97. Idanir José Gregol - Funcionário Público Municipal
98. Iluiva Rodrigues Daluz - Professora
99. Inelde Pasqualotto - Professora
100. Ionara de Fátima Karas - Diretora de Ação Social
101. Iracema de Lourdes de Carvalho - Professora
102. Irene Sima de Lima - Professora
103. Irineu José Cecco - Comerciante
104. Itamara Ortlieb - Professora
105. Ivete Marines Fuchs - Serviços Gerais
106. Ivonei Machado Dias - Auxiliar de Costura
107. Izolina Bernadete Telles Ferreira - Professora
108. Janaine Aparecida Mignoni Bianchetto - Professora
109. Janete Ana Prilla - Professora
110. Jesus Joelsi Gaspar - Agricultor
111. João Carlos Nava - Professor
112. Joice Gaspar - Professora
113. Joira Samniotto - Professora
114. Jonas Rodrigues Freire - Vigia
115. José Carlos Vargas - Operador de Moto - Niveladora
116. Jose Fagnello Sobrinho - Pedreiro
117. José Oreles de Witt - Técnico em Agropecuária
118. Jucelino Franke - Operador de Máquinas
119. Juliana Sotile Grasel Tavares - Diretora de Recursos Humanos
120. Juliane Aparecida Cavalheiro - Telefonista
121. Juliane Klein Chiarello - Professora
122. Juliano André Deotti da Silva - Coordenador de Negócios
123. Julio Cesar Alves - Jornalista
124. Junior Bedin - Auxiliar Administrativo
125. Jussiel Gregol Steinhorst - Professora
126. Karine Scomparim - Odontóloga
127. Katiúça Mara Pasa - Enfermeira
128. Keila Cristina Batista - Professora
129. Keitilanger Grisa Hann - Professora
130. Kelli Vargas - Agente Social
131. Lediana Caneppele Brustolin - Professora
132. Lenir dos Santos Lima Hanck - Professora
133. Leomar Chiarello - Funcionário Público Municipal
134. Leonice Roggia - Odontóloga
135. Leonir Carneiro Sebastião - Professor
136. Leonir Gambin - Autônomo
137. Lidiani Piccolotto - Professora
138. Loris Roggia - Professora
139. Lovani Dreier Rukhaber - Agente Educacional
140. Lucas Butzge de Oliveira - Auxiliar de Produção
141. Luchele Furlan Sirtoli - Engenheiro Agrônomo

142. Lucia Elaine Freire - Professora
 143. Luciane Maier Vargas - Agente Educacional
 144. Luciane Wieczorek Dal Molin - Professora
 145. Luis Edelar de Lima - Funcionário Público
 146. Magali Suzana de Souza Dutkiewicz - Professora
 147. Magnus José Zaleski - Professor
 148. Maikon Fabio Weber - Diretor de Tributação
 149. Marcelo Dal Molin - Agente de Endemias
 150. Marcelo Rizzotti Gregol - Operador de Máquinas
 151. Marcia Marchesan Pires - Professora
 152. Marcos Silva de Queiroz - Vendedor
 153. Maria Borges Pains - Professora
 154. Maria de Fátima Moschetta - Agente Social
 155. Maria Regina Barreto - Professora
 156. Marilei de Fátima Martins - Professora
 157. Marilene de Toni Vieira - Professora
 158. Marilene Marquesin - Agente de Saúde
 159. Maristela de Fátima Pavelegini de Souza - Professora
 160. Mariza Lucia Pavelegini Matias - Professora
 161. Marizette Maffi - Professora
 162. Marta Weber Benvenuti - Professora
 163. Maurício Antonio Giacchini - Professor
 164. Mauricio Ricardo Dieckel - Agente Educacional
 165. Mauro César Cordova - Professor
 166. Moacir Motta da Silva - Professor
 167. Monica Talyne Putton - Agente Educacional
 168. Nadir Laci Dieckel Mainardi - Professora
 169. Nair Olivia Dieckel - Agente de Saúde
 170. Neidi Dalazen Pereira - Professora
 171. Neilor Kniphoff - Professor
 172. Neiva Terezinha Fedrizzi - Auxiliar de Biblioteca
 173. Nilde Terezinha - Encarregada de Produção
 174. Nileu Pedro Villani - Controlador Interno
 175. Oziel Benfeito Amaro - Auxiliar de Produção
 176. Pamela Vanessa Dalposso - Professora
 177. Paulo Ricardo Bandeira - Administrador
 178. Pedro Rodrigues da Silva - Empresário
 179. Peterson Bulgarelli - Técnico em Agropecuária
 180. Raquel Andretti Mazzuco - Assistente Administrativo
 181. Raquel Aparecida Doneda - Secretária
 182. Rejane Maria Alves dos Santos Hardt - Professora
 183. Renato Aparecido Kuczera - Empresário
 184. Renato Cavalheiro da Rosa - Funcionário Público Municipal
 185. Rivelino de Farias Cavejon - Agricultor
 186. Roberto Martins - Serviços Gerais
 187. Robson Machado - Estudante
 188. Robson Sari - Farmacêutico
 189. Rocheli Massola Silva - Enfermeira
 190. Rosa Maria Briedes - Agente Social
 191. Rosa Meznerovvitz Fitz - Professora
 192. Rosane Torresan - Técnico em Higiene Bucal
 193. Roseli Kronbauer Peretto - Professora
 194. Rosicler da Silva Bazanella - Professora
 195. Rosilei Menin Fagundes - Professora
 196. Rudinete Bialeski - Agente Educacional
 197. Salete Oleis Moscheto - Professora
 198. Samara Walbrinck - Agente de Saúde
 199. Sandro Filgueiras - Professor
 200. Santin Zanin - Agricultor
 201. Sergio Dal Vesco - Comerciante
 202. Sergio Reis da Rosa - Vendedor
 203. Sidinei Tesche - Chefe de Gabinete
 204. Silvia de Souza Neto dos Santos - Recepcionista
 205. Silvonei Speroto Bertolini - Professora
 206. Sirlei M Marafon - Professora
 207. Sirlei Regina Bertochi Grigol - Auxiliar Administrativo
 208. Solange Fátima de Bastiani - Auxiliar Administrativo
 209. Tanecler Ilui Schneider Campos - Professora
 210. Tania Maria de Moura - Professora Pedagoga
 211. Tania Teresinha Butzke Maffi - Professora
 212. Tania Ziliotto Pavanelo - Professora
 213. Tatiane Stange Ghizoni - Orientadora Pedagógica
 214. Tatieli Odorcik - Professora
 215. Terezinha Fatima Michelotti - Professora
 216. Terezinha Neri Pinto de Moraes Franke - Professora
 217. Thais Milani Favreto - Farmacêutica
 218. Valnir Demarco - Autônomo
 219. Vanderlei Camera - Professor
 220. Vania Maria Barbieri - Funcionário Pública Municipal
 221. Vilson José Fasolo - Autônomo
 222. Vilson Meotti - Diretor de Contabilidade
 223. Vladimir Pelissari - Técnico em Agropecuária

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I - o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - os Governadores e seus respectivos Secretários;

III - os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV - os Prefeitos Municipais;

V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII - os militares em serviço ativo;

IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. § 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.

E, para que não possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL a ser publicado no Diário de Justiça do Estado e afixado no local de costume do Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ampére, Estado do Paraná, ao(s) 07 de novembro de 2013. Eu, _____ (Gustavo Palla Maier), Técnico Judiciário - Supervisor de Secretaria, o digitei e subscrevi.

Pryscila Barreto Passos

Juíza de Direito - Presidente

ANDIRÁ

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Andirá Vara Criminal - Relação de 09/10/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edson Roberto Stefanuto OAB PR017265	004	2014.0000191-9
Odair Batista de Oliveira OAB PR009571	001	2014.0000071-8
Odair Martins OAB PR024901	005	2006.0000217-1
Saad Chammes OAB SP027461	002	2014.0000334-2
	003	2014.0000334-2

- 001** 2014.0000071-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Odair Batista de Oliveira OAB PR009571
Réu: Rosemary de Fátima Rodrigues de Oliveira
Objeto: 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, ROSEMARY DE FÁTIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA, às fls. 471.
2. Intime-se o apelante para que apresente as razões recursais no prazo legal.
3. Ao apelado para contrarrazões (art. 600 do CPP).
4. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso.
5. Intimações e diligências necessárias.
- 002** 2014.0000334-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Duartina / SP
Autos de origem: 0002850-93.2009.8.26.0169
Advogado: Saad Chammes OAB SP027461
Réu: Luciano Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:00 do dia 27/11/2014
- 003** 2014.0000334-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Duartina / SP
Autos de origem: 0002850-93.2009.8.26.0169
Advogado: Saad Chammes OAB SP027461
Réu: Luciano Ribeiro
Objeto: Despacho em 08/10/2014: 1. Redesigno a audiência para o dia 27 de novembro de 2014, às 13h00min.
2. Intimem-se.
3. Diligências necessárias.
- 004** 2014.0000191-9 Execução da Pena
Advogado: Edson Roberto Stefanuto OAB PR017265
Réu: Adilson de Paula
Objeto: Despacho em 25/09/2014: 1. Considerando-se a insuficiência das informações apresentadas pelo requerente (fls. 41/44), intime-se sua defesa para que junte aos autos documentos comprobatórios da atividade e dados sobre o local da obra, bem como comprovante de rendimentos do sentenciado para eventual conversão em prestação pecuniária.
2. Diligências necessárias.
- 005** 2006.0000217-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Odair Martins OAB PR024901
Réu: Valdir Gonçalves de Oliveira
Réu: Valdir Gonçalves de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da condenação"
Dispositivo: "...
Ante o exposto, considerando o integral cumprimento da reprimenda imposta nestes autos, com fulcro no artigo 66, inciso II, da Lei nº 7.210/1984 declaro extinta a punibilidade de Valdir Gonçalves de Oliveira.
Sem custas.
Cumram-se as disposições do Código de Normas.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se."
Dispositivo: "...
Ante o exposto, considerando o integral cumprimento da reprimenda imposta nestes autos, com fulcro no artigo 66, inciso II, da Lei nº 7.210/1984 declaro extinta a punibilidade de Valdir Gonçalves de Oliveira.
Sem custas.
Cumram-se as disposições do Código de Normas.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se."
Magistrado: Marco Antônio Azevedo Júnior

APUCARANA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 09/10/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328	001	2013.0003527-7

- 001** 2013.0003527-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328
Réu: Hugo Araujo dos Santos
Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência de "Instrução e Julgamento" dia 04 de NOVEMBRO de 2.014 às 13:40 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 08/10/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Luciano Mioszkovski OAB PR065996	001	2012.0000433-7

- 001** 2012.0000433-7 Execução da Pena
Advogado: Luciano Mioszkovski OAB PR065996
Objeto: Por decisão de 30/09/14 foi DEFERIDO ao sentenciado o pedido de saída temporária por 04(quatro) dias, considerando o preenchimento do artigo 122 da LEP.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 08/10/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Celso Paulo da Costa OAB PR012549	001	2009.0002485-5
Danilo Lemos Freire OAB PR040738	001	2009.0002485-5
Edina Maria de Rezende OAB PR045845	001	2009.0002485-5
Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316	001	2009.0002485-5

- 001** 2009.0002485-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Celso Paulo da Costa OAB PR012549
Advogado: Danilo Lemos Freire OAB PR040738
Advogado: Edina Maria de Rezende OAB PR045845
Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316
Réu: Rogerio Cesar de Carvalho
Réu: Tiago Aparecido Pereira
Réu: Vanessa da Cunha Pereira
Réu: Rogerio Cesar de Carvalho
Objeto: Recebido recurso
Data do Recebimento: "31/08/2011"
Recorrente: "R"
Data da Remessa: "05/10/2011"
Instância: "Tribunal de Justiça"
Data da baixa: "05/10/2014"
Decisão: "Mantida a sentença"
Data do acórdão: "14/03/2013"
Número do acórdão: "860652-8"
Câmara julgadora: "5ª ccr"
Objeto: Proferido acórdão: "Absolutória"
Réu: Tiago Aparecido Pereira
Objeto: Recebido recurso
Data do Recebimento: "31/08/2011"
Recorrente: "R"
Data da Remessa: "15/09/2011"
Instância: "Tribunal de Justiça"
Data da baixa: "05/10/2014"
Decisão: "Reformada parcialmente"
Data do acórdão: "14/03/2013"
Número do acórdão: "860652-8"
Câmara julgadora: "5ª CCR"
Objeto: Proferido acórdão: "Pronúncia"
Sentença: "Condenatória"
Dispositivo: "provido em parte para desconsiderar a reincidência."
Penas
Privativa de liberdade: 14 anos e 7 meses e 11 dias em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multas: 2266
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Vanessa da Cunha Pereira
Objeto: Recebido recurso
Data do Recebimento: "31/08/2011"
Recorrente: "R"
Data da Remessa: "15/09/2011"
Instância: "Tribunal de Justiça"
Data da baixa: "05/10/2014"
Decisão: "Mantida a sentença"
Data do acórdão: "14/03/2013"
Número do acórdão: "860652-8"
Câmara julgadora: "5ª CCR"
Objeto: Proferido acórdão: "Absolutória"

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 2ª Vara Criminal - Relação de 09/10/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Jamusse OAB PR026472	005	2013.0003785-7
Clayton Teixeira Bettanin OAB PR040953	001	2014.0000488-8
Jonathan Ribeiro Cilião OAB PR024048	002	2013.0000902-0
Marcelo Aparecido Martins OAB PR065389	006	2013.0001973-5
Mauro Quilles Baldassarre OAB PR010081	004	2013.0001639-6
Odair Cordeiro dos Santos OAB PR030265	001	2014.0000488-8
Paulo Henrique Pavolak OAB PR052053	003	2014.0001172-8
Raphael Chamorro OAB PR041679	001	2014.0000488-8

- 001** 2014.0000488-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Clayton Teixeira Bettanin OAB PR040953
Advogado: Odair Cordeiro dos Santos OAB PR030265
Advogado: Raphael Chamorro OAB PR041679
Réu: Valquiria Batista Vilas Boas
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:20 do dia 13/11/2014
- 002** 2013.0000902-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Jonathan Ribeiro Cilião
Advogado: Jonathan Ribeiro Cilião OAB PR024048
Objeto: Fica o defensor intimado da decisão proferida nos autos acima mencionados, cujo teor abaixo se vê: Compulsando os autos, realmente afere-se que não houve à apreciação do pedido para condenação do Estado no pagamento dos honorários advocatícios, razão pela qual não há qualquer óbice quanto ao seu reconhecimento nesta fase processual. Assim, considerando o dever do Estado na prestação de assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, a rigor do artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, e pela inexistência de Defensoria Pública devidamente constituída nesta Comarca, condeno o Estado do Paraná ao pagamento de honorários advocatícios em favor do defensor dativo, Dr. Marcelo Palú (fls. 151), que fixo em R\$ 1.800,00, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/PR, ante o grau de dificuldade do processo que atuou. Diligências necessárias.
- 003** 2014.0001172-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Paulo Henrique Pavolak OAB PR052053
Réu: Elso Pereira de Lima
Objeto: Fica o defensor intimado da decisão proferida nos autos acima mencionados, cujo teor abaixo se vê:
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para os fins de CONDENAR o acusado ELSON PEREIRA DE LIMA, VULGO ?MANGA LARGA?, pelo crime previsto no artigo 129, §9º, do Código Penal c/c os artigos 5º e 7º da Lei 11.340/06. Condeno-o, ainda, nas custas processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal. Assim, nada mais havendo para ser considerado nesta terceira fase da dosimetria da pena, fica a pena do acusado aplicada em 03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO. Assim, fixo como regime inicial de cumprimento de pena ao réu o ABERTO, nos termos do art. 33, §2º, "c", do Código Penal, a ser cumprido mediante condições a serem fixadas pelo juízo da execução de pena.
- 004** 2013.0001639-6 Execução da Pena
Advogado: Mauro Quilles Baldassarre OAB PR010081
Objeto: O defensor do sentenciado acostou às fls. 53 os comprovantes de pagamento referente à prestação pecuniária, cujo montante é superior ao valor de 01 salário mínimo, quitando, assim, a prestação pecuniária imposta como condição do regime aberto, razão pela qual não há qualquer saldo remanescente a ser pago pelo sentenciado. Do mesmo modo, não há o que se falar em devolução dos valores pagos porquanto que os pagamento de fls. 42/43 foram realizados anteriormente à reconversão da pena, momento em que o réu deveria efetuar o pagamento de 02 salários mínimos. Dessa forma, INDEFIRO o pedido de fls. 62. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Diligências necessárias.
- 005** 2013.0003785-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Jamusse OAB PR026472
Réu: Henrique Aurelio Marones
Objeto: Fica o defensor intimado para apresentar as Alegações Finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos autos acima mencionados.
- 006** 2013.0001973-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcelo Aparecido Martins OAB PR065389
Réu: Marlon de Oliveira Lopes
Objeto: Fica o defensor intimado a apresentar as alegações finais, no prazo legal.

ARAPONGAS

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Arapongas 2ª Vara Criminal - Relação de 08/10/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Célio César Fernandes OAB PR055295	006	2011.0001743-7
Clemente Bazan Hurtado Neto OAB MT007264	007	2014.0000346-6
Ellen Rita Santana OAB PR060864	002	2010.0000661-1
Fernando Augusto Sartori OAB PR023047	004	2009.0000921-0

Henrique Baraldi Tavares de Mello OAB SP341274	007	2014.0000346-6
Juliana Aprygio Bertoncello OAB PR037999	005	2011.0000012-7
Lucio Flavo Moreno OAB SP323853	007	2014.0000346-6
Luiz Carlos de Lima Junior OAB PR047873	001	2014.0001180-9
	003	2011.0001237-0
	006	2011.0001743-7
Mariléia Rodrigues Mungo dos Santos OAB PR029538	004	2009.0000921-0
	005	2011.0000012-7
Moacir Júnior Carnevalle OAB PR029005	004	2009.0000921-0
	005	2011.0000012-7
Rosilene Borges Domingos OAB PR039853	004	2009.0000921-0
	005	2011.0000012-7

- 001** 2014.0001180-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos de Lima Junior OAB PR047873
Réu: Ailton Luz Junior
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 21/10/2014
- 002** 2010.0000661-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ellen Rita Santana OAB PR060864
Réu: Camila Noda Pereira
Objeto: À defesa para que apresente as alegações finais no prazo legal.
- 003** 2011.0001237-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos de Lima Junior OAB PR047873
Réu: Willis Candido do Prado
Objeto: À defesa para que apresente as alegações finais no prazo legal.
- 004** 2009.0000921-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Augusto Sartori OAB PR023047
Advogado: Mariléia Rodrigues Mungo dos Santos OAB PR029538
Advogado: Moacir Júnior Carnevalle OAB PR029005
Advogado: Rosilene Borges Domingos OAB PR039853
Réu: Diego Rojas Rocha de Araújo
Objeto: À DEFESA DO RÉU DIEGO ROJAS, PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.
- 005** 2011.0000012-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Aprygio Bertoncello OAB PR037999
Advogado: Mariléia Rodrigues Mungo dos Santos OAB PR029538
Advogado: Moacir Júnior Carnevalle OAB PR029005
Advogado: Rosilene Borges Domingos OAB PR039853
Réu: Claudemir Cardoso da Costa
Objeto: À DEFESA, PARA MANIFESTAÇÃO NA FASE SO ART. 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, NO PRAZO LEGAL.
- 006** 2011.0001743-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Célio César Fernandes OAB PR055295
Advogado: Luiz Carlos de Lima Junior OAB PR047873
Réu: Matheus Nagy
Réu: Michael Alessandro de Souza
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: LONDRINA/PR
Finalidade: Intimação Réu Audiência
Réu: Matheus Nagy
Prazo: 30 dias
- 007** 2014.0000346-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Clemente Bazan Hurtado Neto OAB MT007264
Advogado: Henrique Baraldi Tavares de Mello OAB SP341274
Advogado: Lucio Flavo Moreno OAB SP323853
Réu: Antonio Laurindo dos Santos
Objeto: FICAM AS PARTES DEVIDAMENTE CIENTIFICADAS QUANTO À INSERÇÃO DOS AUTOS NO PROJUDI (PROCESSO JUDICIAL DIGITAL DO PARANÁ), CUJA TRAMITAÇÃO É FEITA EXCLUSIVAMENTE POR MEIO ELETRÔNICO, CABENDO ÀS PARTES REALIZAREM O DEVIDO CADASTRAMENTO NO REFERIDO SISTEMA PROJUDI PARA ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL, POSTO QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITOS PROTOCOLOS DE PETIÇÕES EM MEIO FÍSICO, NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Arapongas 1ª Vara Criminal - Relação de 09/10/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Galdino Santana OAB PR046013	017	2012.0001454-5
	018	2012.0001454-5
Airto Aparecido Gianello OAB PR046031	009	2005.0000278-1
Alexander Vieira OAB PR034449	025	2011.0001298-2
Aline Grazielle de Oliveira OAB PR032027	027	2011.0000688-5
Arnaldo Costa Faria OAB PR012152	006	1998.0000027-2
Célio César Fernandes OAB PR055295	015	2012.0000279-2
Christin Sereno de Resende OAB PR053547	003	2014.0001617-7

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Daniel Estevão Sakay Bortoletto OAB PR042839	010	2014.0000590-6
Danielli Christina dos Santos OAB PR059604	022	2012.0000022-6
Diogo Scolari de Araujo OAB PR035144	016	2013.0000220-4
Fernando Henrique Oliveira OAB PR040040	007	2004.0000167-8
Fidelis Canguçu Rodrigues Júnior OAB PR027788	007	2004.0000167-8
Gabriel Murinelli Francisco OAB PR060926	025	2011.0001298-2
George Gustavo Calixto OAB PR057938	007	2004.0000167-8
Íris Soraia Inêz OAB PR033289	002	2003.0000172-2
Itamar Wilson de Brito Moraes OAB PR036086	020	2013.00001670-1
Ivan Luiz Goulart OAB PR021632	028	2014.0000225-7
Jefferson Luís Biancolini OAB PR024723	024	2013.0002205-1
Jorge Luís Roiko OAB PR044748	024	2013.0002205-1
Julio Cesar da Silva OAB PR065112	016	2013.0000220-4
	023	2006.0000220-1
	029	2014.0000001-7
Kelly Cristine Dias OAB PR062908	003	2014.0001617-7
Luiz Alberto Yokomizo OAB PR016384	027	2011.0000688-5
Marcio Roberto Strassacapa OAB PR047847	004	2007.0001218-7
Marcos Aurélio Alves Teixeira OAB PR038225	013	2008.0000076-8
Marcos Daniel Veltrini Ticianelli OAB PR030311	028	2014.0000225-7
Mariléia Rodrigues Mungo dos Santos OAB PR029538	019	2013.0001342-7
Mirian Galiciani OAB PR064615	005	2013.0000196-8
	014	2014.0001624-0
Natália Regina Karolensky OAB PR046953	007	2004.0000167-8
Pedro César Pereira OAB PR053276	021	2014.0000707-0
Ricardo de Abreu Arambul OAB PR035158	007	2004.0000167-8
Rinaldo Edson de Oliveira OAB PR061561	013	2008.0000076-8
Sandra Lúcia Fagundes OAB SC035937	012	2003.0000297-4
Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316	001	2014.0001589-8
Sebastião Ferreira do Prado OAB PR016387	008	2013.0001326-5
Sílvia Garcia da Silva OAB PR036271	030	2012.0000096-0
Simeão Sampaio de Paula OAB PR055803	026	2014.0001222-8
Thiago Barboza de Faria Franco OAB PR043247	013	2008.0000076-8
Valdemir Anselmo Pontes OAB PR040511	013	2008.0000076-8
Vinícius Gabriel Zanoni de Oliveira OAB PR041703	013	2008.0000076-8
Vladimir Stasiak OAB PR028354	011	2002.0000118-6
001 2014.0001589-8 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MARILÂNDIA DO SUL / PR Autos de origem: 201100001883 Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316 Réu: Adriano da Silva Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 17:15 do dia 25/11/2014		
002 2003.0000172-2 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Íris Soraia Inêz OAB PR033289 Réu: Márcia Alves dos Santos de Souza Objeto: "Fica a defensora intimada da Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 26/11/2014 às 13:45 horas, neste juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Arapongas Pr."		
003 2014.0001617-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança Advogado: Christin Sereno de Resende OAB PR053547 Advogado: Kelly Cristine Dias OAB PR062908 Requerente: Amilton da Silva Objeto: "SEM IMERGIR DE FORMA EXAURIENTE NO MÉRITO DA PRESENTE REITERAÇÃO DE PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, TENHO QUE A QUESTJAP DE MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR JÁ FORA POR VEZES ENFRENTADA POR ESTE JUÍZO, SENDO, INCLUSIVE, UM DOS MOTIVOS PARA O ARRASTAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, POIS ESTÁ MAGISTRADA ATEM-SE A ENFRENTAR OS PORMENOS VENTILADOS E, POR ESTA CONSEQUÊNCIA, NÃO DISPENSA A ESPECIAL ATENÇÃO QUE OS AUTOS PRINCIPAIS EXIGEM. POR OPORTUNI, DESTACO QUE NÃO HÁ FALAR EM EXCESSO DE PRAZO PARA EVENTUAL FORMAÇÃO DA CULPA, POIS HOUE CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA PARA TANTO E, AINDA, COMO RESSALTOU O MINISTERIO PUBLICO, A INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCONTRA-SE ENCERRADA, ESTANDO OS AUTOS CONCLUSOS, DENTRO DO PRAZO PARA PROLAÇÃO DE SENTENÇA."		
004 2007.0001218-7 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Marcio Roberto Strassacapa OAB PR047847 Réu: Marco Aurelio Vieira Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: LONDRINA/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia Réu: Marco Aurelio Vieira Prazo: 30 dias		
005 2013.0000196-8 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Mirian Galiciani OAB PR064615 Réu: Nilton César Rodrigues Objeto: "Fica a defensora intimada da Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 04/11/2014 às 15:00 horas, neste juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Arapongas Pr."		
006 1998.0000027-2 Ação Penal de Competência do Júri		

Advogado: Arnaldo Costa Faria OAB PR021252 Réu: Natanael Rodrigues dos Santos Réu: Natanael Rodrigues dos Santos Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição" Dispositivo: "Ante o exposto, fulcro no art. 107, IV, primeira figura, Artigos 109, V e 110, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do sentenciado Natanael Rodrigues dos Santos, qualificado preambularmente." Magistrado: Raphaella Benetti da Cunha Rios		
007 2004.0000167-8 Ação Penal de Competência do Júri Assistente de Acusação: Rosimeire Rodrigues dos Santos Assistente de Acusação: Terêncio Rodrigues dos Santos Advogado: Fernando Henrique Oliveira OAB PR040040 Advogado: Fidelis Canguçu Rodrigues Júnior OAB PR027788 Advogado: George Gustavo Calixto OAB PR057938 Advogado: Natália Regina Karolensky OAB PR046953 Advogado: Ricardo de Abreu Arambul OAB PR035158 Réu: Gesivaldo Castilho Réu: Gesivaldo Castilho Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória" Dispositivo: "Assim sendo, impõe-se a desclassificação para o delito de homicídio culposo(art. 121, §3º do CP), com fulcro no art. 419 do CPP, declarando a incompetencia do tribunal do Júri para julgar o fato versado nos presentes autos." Magistrado: Raphaella Benetti da Cunha Rios		
008 2013.0001326-5 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Sebastião Ferreira do Prado OAB PR016387 Réu: Jonathan Wellington da Silva Gomes Objeto: "Fica o defensor intimado a participar de Audiência de Instrução e Julgamento Designada para o dia 25/11/2014 às 12:30 horas, neste juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Arapongas Pr."		
009 2005.0000278-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Aírto Aparecido Gianello OAB PR046031 Réu: Dean Lincoln Nascimento de Oliveira Réu: Dean Lincoln Nascimento de Oliveira Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente" Dispositivo: "Declaro extinta a punibilidade do réu DEAN LINCOLN NASCIMENTO DE OLIVEIRA, (...) COM FULCRO NO ART. 107, I DO CP." Magistrado: Raphaella Benetti da Cunha Rios		
010 2014.0000590-6 Carta Precatória Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / LONDRINA / PR Autos de origem: 201200046218 Advogado: Daniel Estevão Sakay Bortoletto OAB PR042839 Réu: Michael Lemos Nery Réu: Thiago Rodrigues da Silva Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 11/11/2014		
011 2002.0000118-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Vladimir Stasiak OAB PR028354 Réu: Claudemir Cabrera Réu: Paulo Sérgio Argati Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 23/06/2015		
012 2003.0000297-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Sandra Lúcia Fagundes OAB SC035937 Réu: Marcio Padilha Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:30 do dia 03/12/2014		
013 2008.0000076-8 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Marcos Aurélio Alves Teixeira OAB PR038225 Advogado: Rinaldo Edson de Oliveira OAB PR061561 Advogado: Thiago Barboza de Faria Franco OAB PR043247 Advogado: Valdemir Anselmo Pontes OAB PR040511 Advogado: Vinícius Gabriel Zanoni de Oliveira OAB PR041703 Réu: Leandro Souza Mattos Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CASCVEL/PR Finalidade: Intimação de Sentença Réu: Leandro Souza Mattos Prazo: 30 dias		
014 2014.0001624-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança Advogado: Mirian Galiciani OAB PR064615 Requerente: Jonathan Gonçalves da Cruz Objeto: "INTIMADA A DEFENSORA DO REQUERENTE JONATHAN GONÇALVES DA CRUZ PARA QUE INSTRUA O PETIÓTI COM FOTOCÓPIA DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DO REQUERENTE, DECLARAÇÕES DAS TESTEMUNHAS, AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO DA DROGA E DECISÃO QUE DECRETOU A CUSTÓDIA CAUTELAR."		
015 2012.0000279-2 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Célio César Fernandes OAB PR055295 Réu: Magno Gustavison de Moura Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 23/06/2015		
016 2013.0000220-4 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular Querelado: Aline dos Santos Farias Indiciado: Elza Francisco dos Santos Advogado: Diogo Scolari de Araujo OAB PR035144 Advogado: Julio Cesar da Silva OAB PR065112 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 17/06/2015		
017 2012.0001454-5 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Adriana Galdino Santana OAB PR046013 Réu: Gabriel Rodrigo Gomes dos Santos Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CRUZEIRO DO OESTE/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia Testemunha de Acusação: Leandro Jose da Silva Prazo: 30 dias		
018 2012.0001454-5 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Adriana Galdino Santana OAB PR046013 Réu: Gabriel Rodrigo Gomes dos Santos Objeto: Expedida Carta Precatória		

Juízo deprecado: CRUZEIRO DO OESTE/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Leandro Jose da Silva
Prazo: 30 dias

- 019** 2013.0001342-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Mariléia Rodrigues Mungo dos Santos OAB PR029538
Réu: Maicon César Salvarani
Objeto: Fica por meio desta, intimada a Dra. Mariléia Rodrigues Mungo dos Santos (OAB/PR 29.538) da data da audiência 18/11/2014 às 12:30 neste Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Arapongas
- 020** 2013.0001670-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Itamar Wilson de Brito Moraes OAB PR036086
Réu: Nilson de Sousa Marques
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 24/06/2015
- 021** 2014.0000707-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ROLÂNDIA / PR
Autos de origem: 201400001919
Advogado: Pedro César Pereira OAB PR053276
Réu: Michael Aparecido de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:00 do dia 04/02/2015
- 022** 2012.0000022-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Danielli Christina dos Santos OAB PR059604
Réu: Bruno Fernando Borrasca
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 30/06/2015
- 023** 2006.0000220-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Julio Cesar da Silva OAB PR065112
Réu: Wellington Aparecido dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 24/06/2015
- 024** 2013.0002205-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SÃO JOÃO DO TRIUNFO / PR
Autos de origem: 201300001550
Advogado: Jefferson Luís Biancolini OAB PR024723
Advogado: Jorge Luís Roiko OAB PR044748
Réu: Luiz de Lima
Objeto: Venho por meio desta, intimar o defensor Jefferson Luís Biancolini, portador da OAB/PR n.º 24.723, da audiência de Instrução e Julgamento designada para 25/11/2014 às 14h00min, nesta, a 1ª Vara Criminal da Comarca de Arapongas/PR.
- 025** 2011.0001298-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Alexander Vieira OAB PR034449
Advogado: Gabriel Murinelli Francisco OAB PR060926
Réu: Adalgisa Wenceslau Ribeiro da Silva
Réu: Gerson Torres Vaz
Réu: João Sergio Vidotto
Réu: Maria Soberana Torres Vaz
Réu: Neide da Silva dos Santos
Réu: Sergio Carlos Fernandes
Réu: Suelli Aparecida de Oliveira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MARINGÁ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Adalgisa Wenceslau Ribeiro da Silva
Réu: Gerson Torres Vaz
Réu: João Sergio Vidotto
Réu: Maria Soberana Torres Vaz
Réu: Neide da Silva dos Santos
Réu: Sergio Carlos Fernandes
Réu: Suelli Aparecida de Oliveira
Prazo: 30 dias
- 026** 2014.0001222-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / RIBEIRÃO CLARO / PR
Autos de origem: 201400001137
Advogado: Simeão Sampaio de Paula OAB PR055803
Réu: Jardel Soares Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 03/11/2014
- 027** 2011.0000688-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aline Grazielle de Oliveira OAB PR032027
Advogado: Luiz Alberto Yokomizo OAB PR016384
Réu: Flávia Sella Mendonça
Réu: Gustavo Sella Mendonça
Réu: José Mendonça
Réu: Rafael Sella Mendonça
Réu: S N T Comercio e Distribuidora de Carnes Ltda
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 30/06/2015
- 028** 2014.0000225-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 201000051170
Advogado: Ivan Luiz Goulart OAB PR021632
Advogado: Marcos Daniel Veltrini Ticianelli OAB PR030311
Réu: Fábio André Scarant
Réu: Sandro Panisio
Objeto: Fica por meio deste, intimados os Advogados Ivan Luiz Goulart e Marcos Daniel Veltrini Ticianelli da data de 10/12/2014 onde será realizada a audiência dos Réus Fabio André Scarant e Sandro Panisio às 15h:00min, Na 1ª Vara Criminal da Comarca de Arapongas/PR.
- 029** 2014.0000001-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Julio Cesar da Silva OAB PR065112
Réu: Vítor Hugo Pereira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 20/10/2014
- 030** 2012.0000096-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sílvia Garcia da Silva OAB PR036271
Objeto: "Fica a defensora intimada no prazo de 05 (cinco) dias a manifestar-se acerca da desistência da oitiva da testemunha Leandro Messias de Souza, arrolada pela defesa e acusação, externada Pelo Ministério Público pelo fato de não ter sido encontrada pessoalmente."

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Araucária Vara Criminal - Relação de 09/10/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Bruno Huren OAB PR054555	006	2008.0000878-5
Bruno Thiele Araujo Silveira OAB PR037581	005	1999.0000093-2
Cezar Andre Kosiba OAB PR051699	006	2008.0000878-5
Dicesar Beches Vieira Junior OAB PR028231	004	2007.0000092-8
	011	2007.0000023-5
Fabiana de Vasconcellos Pedrosa Magnani OAB PR031643	012	2007.0000025-1
Floresba Paim Vieira OAB PR006195	001	2013.0000529-7
Gardênia Fernandes Oliveira OAB PR046466	006	2008.0000878-5
Gilberto Gomes de Lima OAB PR020233	013	2012.0000237-9
Gilson Luiz da Silva OAB PR021915	007	2014.0001554-5
Janei Zytkevies Rezende dos Santos Silva OAB SC036392	010	1993.0000034-6
João Miguel Raffaeli OAB PR012053	014	2005.0000203-0
Jose da Costa Valim Neto OAB PR039621	008	2011.0000246-4
Jose Leocadio de Camargo OAB PR001240	006	2008.0000878-5
José Luiz Loureiro Palota OAB PR034376	005	1999.0000093-2
Julio Freire da Silva OAB PR059334	008	2012.0000246-4
Maicon Guedes OAB PR039075	003	2005.0000842-9
Mário André de Souza OAB PR045622	003	2005.0000842-9
Mario Masahar Suzuki OAB PR016903	009	2013.0000180-1
Marli Jankovski OAB PR046136	003	2005.0000842-9
Petrus Tybur Junior OAB PR025702	005	1999.0000093-2
Ricardo Alberto Escher OAB PR032129	002	2007.0001188-1
Rodolfo Daniel Garcia OAB PR058251	008	2011.0000246-4
Viviane Mazeppa Simioni OAB PR050800	006	2008.0000878-5

- 001** 2013.0000529-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Floresba Paim Vieira OAB PR006195
Réu: Celso Alves dos Santos
Objeto: Indefero o pedido de adiamento da audiência de fls. 63, tendo em vista que não logrou o procurador comprovar a ocorrência das circunstâncias noticiadas como impeditivas de seu comparecimento na audiência designada às fls. 58.
- 002** 2007.0001188-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Alberto Escher OAB PR032129
Réu: Sebastião Moreira Santos
Réu: Sebastião Moreira Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "(...) Ante o exposto, opero o Emandatio Libelli, alterando a classificação do fato para o tipo penal previsto no art. 14 da Lei nº 10826/03 e julgo procedente a pretensão punitiva, para o fim de condenar o réu Sebastião Moreira Santos como incurso nas sanções do art. 14 da Lei nº 10826/03."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos em regime inicial Aberto.Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: a ser cumprida pelo prazo da pena corporal fixada
- Prestação pecuniária: 1 salário mínimo vigente
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Maria Sílvia Cartaxo Fernandes Luiz
- 003** 2005.0000842-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Maicon Guedes OAB PR039075
Advogado: Mário André de Souza OAB PR045622
Advogado: Marli Jankovski OAB PR046136
Réu: José Juarez Antunes Vieira
Objeto: Aos defensores constituído pelo réu, para que apresentem alegações finais no prazo legal.
- 004** 2007.0000092-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Dicesar Beches Vieira Junior OAB PR028231
Réu: Robison dos Santos
Objeto: Ao defensor constituído pelo réu para que apresente alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.
- 005** 1999.0000093-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Bruno Thiele Araujo Silveira OAB PR037581

Advogado: José Luiz Loureiro Palota OAB PR034376

Advogado: Petrus Tybur Junior OAB PR025702

Réu: Cleverson Luis Pereira

Réu: Helio Garcia

Réu: Manoel Messias Garcia

Réu: Wilson Bueno Ferreira

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 09/02/2015

006 2008.0000878-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Advogado: Bruno Huren OAB PR054555

Advogado: Cezar Andre Kosiba OAB PR051699

Advogado: Gardênia Fernandes Oliveira OAB PR046466

Advogado: Jose Leocadio de Camargo OAB PR001240

Advogado: Viviane Mazeppa Simioni OAB PR050800

Réu: Aderson Marques de França

Réu: Anderson Eduardo Leal

Réu: Gevaldo da Silva Valentim

Réu: Guaracinan Possidonio

Objeto: Intima-se o oferecimento de aditamento à denúncia pelo Ministério Público (fls 556/561), nos termos do §2º, do art. 384, do CPP, manifeste-se a defesa dos acusados, no prazo de 5 (cinco) dias, voltando os autos, na sequencia, conclusos para decisão.

007 2014.0001554-5 Carta Precatória

Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / XAMBRÊ / PR

Autos de origem: 201200003365

Advogado: Gilson Luiz da Silva OAB PR021915

Réu: Azarias Antunes de Campos

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 13/02/2015

008 2011.0000246-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Jose da Costa Valim Neto OAB PR039621

Advogado: Julio Freire da Silva OAB PR059334

Advogado: Rodolfo Daniel Garcia OAB PR058251

Réu: Gilmar Leocadio de Lima

Objeto: Diante do exposto, e com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e art. 107, inciso IV c/c art. 109, inciso VI, art. 110 § 1º e § 2º, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do denunciado Gilmar Leocadio de Lima quanto ao fato capitulado no artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro.

009 2013.0000180-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Mario Masahar Suzuki OAB PR016903

Réu: Felipe Cabral Schonardie

Réu: Felipe Cabral Schonardie

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "(...) Ante o exposto, e o que mais dos autos consta, julgo procedente a pretensão punitiva para condenar o acusado Felipe Cabral Schonardie, nas sanções do artigo 14 da Lei nº 10826/2003."

Penas

Privativa de liberdade: 2 anos em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas

restritivas de direitos:

- Prestação de serviços: 02 anos

- Prestação pecuniária: 1 salário mínimo vigente

Pecuniária (multa):

- Dias-multa: 10

- Proporção do Salário Mínimo: 1/30

Magistrado: Maria Sílvia Cartaxo Fernandes Luiz

010 1993.0000034-6 Ação Penal de Competência do Júri

Advogado: Janei Zytkevies Rezende dos Santos Silva OAB SC036392

Réu: José Carlos dos Santos

Objeto: À defensora constituído pelo réu, para que cumpra o contido no art. 422 do CPP, no prazo de 5 (cinco) dias.

011 2007.0000023-5 Ação Penal de Competência do Júri

Advogado: Dicesar Beches Vieira Junior OAB PR028231

Réu: Mariuska Gomes da Cunha

Objeto: Expedida Carta Precatória

Juízo deprecado: MARINGÁ/PR

Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia

Vítima: Sidney Benedito Linhares Freitas

Prazo: 30 dias

012 2007.0000025-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Fabiana de Vasconcellos Pedroso Magnani OAB PR031643

Réu: Leandro Palakovski Martins

Objeto: À defensora constituída pelo réu, para que apresente alegações finais no prazo legal.

013 2012.0000737-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Gilberto Gomes de Lima OAB PR020233

Réu: Jaime Nunes

Objeto: Ao defensor constituído pelo réu, para que apresente alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, na mesma ocasião, juntar as declarações abonatórias pretendidas.

014 2005.0000203-0 Ação Penal de Competência do Júri

Advogado: João Miguel Raffaelli OAB PR012053

Réu: Alberto Batista de Souza

Objeto: Diante do exposto, com base no artigo 414, do Código de Processo Penal, IMPRONUNCIO o acusado Alberto Batista de Souza, relativamente à acusação da prática do crime previsto no artigo 121, caput, do Código Penal.

JUÍZA DE DIREITO: ÂNGELA TONETTI BIAZUS
RELAÇÃO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**RELAÇÃO 08/2014**

ADVOGADOS

Izabel Cristina Gomes da Silva Araujo

José de Oliveira Paes

PROCESSO VARA DE FAMÍLIA:

AUTOS DE REVISIONAL DE ALIMENTOS SOB Nº 145/09, autor: E.J., ré: L.C.R - "Intimem-se as partes para tomar ciência do contido no ofício juntado às fls. 240 e, se for o caso, manifestar-se nos autos, em cinco dias." - Adv. José de Oliveira Paes e Izabel Cristina Gomes da Silva Araujo.

ASSAÍ, 09 de outubro de 2014.

BARBOSA FERRAZ**JUÍZO ÚNICO****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório**
Criminal Comarca de Barbosa Ferraz Vara Criminal - Relação de 09/10/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO

ORDEM

PROCESSO

Fabio Tizzani OAB SP021903

003

2012.0000246-6

João Alves da Cruz OAB PR023061

002

2011.0000285-5

Moacir Nunes da Silva OAB PR013165

001

2010.0000143-1

001 2010.0000143-1 Ação Penal - Procedimento Sumário

Advogado: Moacir Nunes da Silva OAB PR013165

Réu: Sebastião Assis Roberto

Réu: Sebastião Assis Roberto

Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"

Dispositivo: "Em face do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 107, I, do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu SEBASTIÃO ASSIS ROBERTO, devidamente qualificado nos autos, quanto ao delito capitulado no art. 306 do CTB, ante a cabal comprovação do seu falecimento."

Dispositivo: "Em face do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 107, I, do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu SEBASTIÃO ASSIS ROBERTO, devidamente qualificado nos autos, quanto ao delito capitulado no art. 306 do CTB, ante a cabal comprovação do seu falecimento."

Magistrado: Luís Mauro Lindenmeyer Eche

002 2011.0000285-5 Ação Penal de Competência do Júri

Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061

Réu: Rodrigo Lourenço dos Santos

Objeto: REITERAÇÃO da Intimação da defesa para que no prazo legal apresente razões de recurso. (art. 588 do CPP).

003 2012.0000246-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Fabio Tizzani OAB SP021903

Réu: Jose Nilton Cordeiro

Objeto: Intimação para que desconsidere a publicação enviada anteriormente quanto a devolução dos autos em cartório, tendo em vista que os mesmos já se encontram no cartório e, em andamento.

BOCAÍÚVA DO SUL**JUÍZO ÚNICO****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório**
Criminal Comarca de Bocaiúva do Sul Vara Criminal - Relação de 09/10/2014**ASSAÍ****VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E**
SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE
E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marysol Schindler Fagundes OAB PR069944	001	2014.0000014-9

- 001** 2014.0000014-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marysol Schindler Fagundes OAB PR069944
Réu: Valdeinei Batista dos Santos
Réu: Valdeinei Batista dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante ao exposto e tudo mais do que nos autos consta, Julgo Procedente a denúncia de fls.02/04, para CONDENAR o réu Valdeinei Batista dos Santos, nas sanções do art. 129, §9º, do Código Penal, nestes autos de Ação Penal registrados sob nº 2014.014-9."
Penas
Privativa de liberdade: 3 meses em regime inicial Aberto.
Magistrado: Paulo Antonio Fidalgo

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campina Grande do Sul Vara Criminal - Relação de 08/10/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Parisi OAB PR038915	002	2007.0000156-8
Defensoria Pública de Campina Grande do Sul - Pr OAB PR333333	002	2007.0000156-8
Edson Ricardo Salmoiraghi OAB SP229068	003	2014.0000454-3
Elerson Galiotto OAB PR032847	004	2006.0000499-9

Érico Rodrigo Tashiro Gonçalves OAB PR054046	007	2009.0000080-8
Fernando Boberg OAB PR028212	005	2014.0000208-7
Heiridan Nobile OAB PR010159	005	2014.0000208-7
Ivan de Lima OAB PR053452	001	2012.0000314-4
José Feldhaus OAB PR021577	008	2005.0000059-2
José Mario Rabello Filho OAB PR032352	008	2005.0000059-2
Jose Pedro Said Junior OAB SP125337	003	2014.0000454-3
Juliana Heindyk Duarte OAB PR048837	009	2009.0000687-3
Mário Rogério Dias OAB PR252626	009	2009.0000687-3
Paulo Antonio Said OAB SP146938	003	2014.0000454-3
Paulo Rogério de Almeida OAB SP295939	003	2014.0000454-3
Ronaldo Rebellato OAB PR053806	005	2014.0000208-7
Rosane Marlise Giron Tesserolli OAB PR053825	006	2013.0000616-1

- 001** 2012.0000314-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivan de Lima OAB PR053452
Réu: Antonio da Silva Santos
Objeto: Nomeio o Dr. Ivan de Lim, sob a fé do seu grau como defensor de ANTONIO DA SILVA SANTOS, bem como apresentar resposta, por escrito, no prazo de 10 dias.
- 002** 2007.0000156-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Parisi OAB PR038915
Advogado: Defensoria Pública de Campina Grande do Sul - Pr OAB PR333333
Réu: A Apurar
Réu: Ney Prosdócimo
Réu: Sergio Luiz de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 17/04/2015
- 003** 2014.0000454-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ANTONINA / PR
Autos de origem: 201400001323
Advogado: Edson Ricardo Salmoiraghi OAB SP229068
Advogado: Jose Pedro Said Junior OAB SP125337
Advogado: Paulo Antonio Said OAB SP146938
Advogado: Paulo Rogério de Almeida OAB SP295939
Réu: Janio Silva Bezerra dos Santos
Objeto: A inquirição da testemunha arrolada, ato deprecado, será realizada em 20/10/2014 às 17:00hs
- 004** 2006.0000499-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elerson Galiotto OAB PR032847

Réu: Edson Martins Pereira
Réu: Edson Martins Pereira
Objeto: Recebido recurso
Data do Recebimento: "01/12/2009"
Recorrente: "R"
Data da Remessa: "09/06/2010"
Instância: "Tribunal de Justiça"
Data da baixa: "16/09/2010"
Decisão: "Mantida a sentença"
Data do acórdão: "16/09/2010"
Número do acórdão: "06394261"
Câmara julgadora: "III camara Criminal"
Objeto: Proferido acórdão: "Absolutória"

- 005** 2014.0000208-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBARÁ / PR
Autos de origem: 201300009110
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Advogado: Heiridan Nobile OAB PR010159
Advogado: Ronaldo Rebellato OAB PR053806
Réu: Jaqueline Aparecida Gomes Sauer
Réu: Marcelo da Silva Lemos
Réu: Moacir Palharin
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:20 do dia 15/12/2014
- 006** 2013.0000616-1 Execução da Pena
Advogado: Rosane Marlise Giron Tesserolli OAB PR053825
Réu: Johni dos Santos
Objeto: Nomeio a Dra. Rosane Giron Tesserolli, sob a fé do seu grau para promover a defesa do denunciado.
- 007** 2009.0000080-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Érico Rodrigo Tashiro Gonçalves OAB PR054046
Réu: Adriano Adão de Oliveira
Réu: Marcos José de Oliveira
Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria devidamente intimado da expedição de Cartas Precatórias à Comarca de Jundiaí/SP, para a inquirição das testemunhas de acusação ALESSANDRO RODRIGUES DOS SANTOS, ROSE CLELE DOS SANTOS, ANDERSON DOS SANTOS e GERALDA DOS SANTOS.
- 008** 2005.0000059-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elerson Galiotto OAB PR032847
Advogado: José Feldhaus OAB PR021577
Advogado: José Mario Rabello Filho OAB PR032352
Réu: Alexandre de Macedo Carvalho
Réu: Aloir Inglês da Silva
Réu: Anderson dos Santos Valadão
Réu: Cleverson dos Santos Silva
Réu: Dyone Soares
Réu: Elizeu José Denck
Réu: Fernando José da Silva Cezare
Réu: Hozoniel Catini
Réu: Marcio Ferreira de Queiroz Koide
Réu: Michel Honorato
Réu: Neri de França
Réu: Ricardo Ferreira
Réu: Rodrigo Moura Ramos
Réu: Rogério Nandes da Cruz
Réu: Rogério Nandes da Cruz
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Ante o exposto, com amparo no artigo 109, inciso IV e artigo 107, inciso IV, ambos do Código Penal, declaro extinta a prescrição da pretensão punitiva em favor dos denunciados destes autos."
Dispositivo: "Ante o exposto, com amparo no artigo 109, inciso IV e artigo 107, inciso IV, ambos do Código Penal, declaro extinta a prescrição da pretensão punitiva em favor dos denunciados destes autos."
Réu: Rodrigo Moura Ramos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Ante o exposto, com amparo no artigo 109, inciso IV e artigo 107, inciso IV, ambos do Código Penal, declaro extinta a prescrição da pretensão punitiva em favor dos denunciados destes autos."
Dispositivo: "Ante o exposto, com amparo no artigo 109, inciso IV e artigo 107, inciso IV, ambos do Código Penal, declaro extinta a prescrição da pretensão punitiva em favor dos denunciados destes autos."
Réu: Neri de França
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Ante o exposto, com amparo no artigo 109, inciso IV e artigo 107, inciso IV, ambos do Código Penal, declaro extinta a prescrição da pretensão punitiva em favor dos denunciados destes autos."
Dispositivo: "Ante o exposto, com amparo no artigo 109, inciso IV e artigo 107, inciso IV, ambos do Código Penal, declaro extinta a prescrição da pretensão punitiva em favor dos denunciados destes autos."
Réu: Ricardo Ferreira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Ante o exposto, com amparo no artigo 109, inciso IV e artigo 107, inciso IV, ambos do Código Penal, declaro extinta a prescrição da pretensão punitiva em favor dos denunciados destes autos."
Dispositivo: "Ante o exposto, com amparo no artigo 109, inciso IV e artigo 107, inciso IV, ambos do Código Penal, declaro extinta a prescrição da pretensão punitiva em favor dos denunciados destes autos."
Réu: Michel Honorato
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Ante o exposto, com amparo no artigo 109, inciso IV e artigo 107, inciso IV, ambos do Código Penal, declaro extinta a prescrição da pretensão punitiva em favor dos denunciados destes autos."
Dispositivo: "Ante o exposto, com amparo no artigo 109, inciso IV e artigo 107, inciso IV, ambos do Código Penal, declaro extinta a prescrição da pretensão punitiva em favor dos denunciados destes autos."
Réu: Marcio Ferreira de Queiroz Koide
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"

Dispositivo: "Ante o exposto, com amparo no artigo 109, inciso IV e artigo 107, inciso IV, ambos do Código Penal, declaro extinta a prescrição da pretensão punitiva em favor dos denunciadoes destes autos."

Dispositivo: "Ante o exposto, com amparo no artigo 109, inciso IV e artigo 107, inciso IV, ambos do Código Penal, declaro extinta a prescrição da pretensão punitiva em favor dos denunciadoes destes autos."

Réu: Hozoniel Catini

Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"

Dispositivo: "Ante o exposto, com amparo no artigo 109, inciso IV e artigo 107, inciso IV, ambos do Código Penal, declaro extinta a prescrição da pretensão punitiva em favor dos denunciadoes destes autos."

Dispositivo: "Ante o exposto, com amparo no artigo 109, inciso IV e artigo 107, inciso IV, ambos do Código Penal, declaro extinta a prescrição da pretensão punitiva em favor dos denunciadoes destes autos."

Réu: Fernando José da Silva Cezare

Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"

Dispositivo: "Ante o exposto, com amparo no artigo 109, inciso IV e artigo 107, inciso IV, ambos do Código Penal, declaro extinta a prescrição da pretensão punitiva em favor dos denunciadoes destes autos."

Dispositivo: "Ante o exposto, com amparo no artigo 109, inciso IV e artigo 107, inciso IV, ambos do Código Penal, declaro extinta a prescrição da pretensão punitiva em favor dos denunciadoes destes autos."

Réu: Elizeu José Denck

Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"

Dispositivo: "Ante o exposto, com amparo no artigo 109, inciso IV e artigo 107, inciso IV, ambos do Código Penal, declaro extinta a prescrição da pretensão punitiva em favor dos denunciadoes destes autos."

Dispositivo: "Ante o exposto, com amparo no artigo 109, inciso IV e artigo 107, inciso IV, ambos do Código Penal, declaro extinta a prescrição da pretensão punitiva em favor dos denunciadoes destes autos."

Réu: Dyone Soares

Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"

Dispositivo: "Ante o exposto, com amparo no artigo 109, inciso IV e artigo 107, inciso IV, ambos do Código Penal, declaro extinta a prescrição da pretensão punitiva em favor dos denunciadoes destes autos."

Dispositivo: "Ante o exposto, com amparo no artigo 109, inciso IV e artigo 107, inciso IV, ambos do Código Penal, declaro extinta a prescrição da pretensão punitiva em favor dos denunciadoes destes autos."

Réu: Cleverson dos Santos Silva

Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"

Dispositivo: "Ante o exposto, com amparo no artigo 109, inciso IV e artigo 107, inciso IV, ambos do Código Penal, declaro extinta a prescrição da pretensão punitiva em favor dos denunciadoes destes autos."

Dispositivo: "Ante o exposto, com amparo no artigo 109, inciso IV e artigo 107, inciso IV, ambos do Código Penal, declaro extinta a prescrição da pretensão punitiva em favor dos denunciadoes destes autos."

Réu: Anderson dos Santos Valadão

Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"

Dispositivo: "Ante o exposto, com amparo no artigo 109, inciso IV e artigo 107, inciso IV, ambos do Código Penal, declaro extinta a prescrição da pretensão punitiva em favor dos denunciadoes destes autos."

Dispositivo: "Ante o exposto, com amparo no artigo 109, inciso IV e artigo 107, inciso IV, ambos do Código Penal, declaro extinta a prescrição da pretensão punitiva em favor dos denunciadoes destes autos."

Réu: Aloir Inglês da Silva

Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"

Dispositivo: "Ante o exposto, com amparo no artigo 109, inciso IV e artigo 107, inciso IV, ambos do Código Penal, declaro extinta a prescrição da pretensão punitiva em favor dos denunciadoes destes autos."

Dispositivo: "Ante o exposto, com amparo no artigo 109, inciso IV e artigo 107, inciso IV, ambos do Código Penal, declaro extinta a prescrição da pretensão punitiva em favor dos denunciadoes destes autos."

Magistrado: Paula Priscila Candeo Haddad Figueira

009 2009.0000687-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Juliana Heindyk Duarte OAB PR048837

Advogado: Mário Rogério Dias OAB PR252626

Réu: Claudinei Guimarães Carneiro

Réu: Maycon Suliman Nis

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 30/10/2014

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

**VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE CAMPO
LARGO/PR, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA/PR
DR. MARCOS ANTONIO DA CUNHA ARAÚJO, MM. JUIZ DE
DIREITO**

Relação de Publicação 55/2014

Índice de Publicação

Dr. Alus Natal Alessi - OAB/PR 24.633 (11)

Dra. Elaine Samira Pope da Silva - OAB/PR 31.106 (04)

Dr. Elton Cesar Navarrete de Azevedo - OAB/PR 27.099 (07)

Dr. Fábio Roberto Portella - OAB/PR 44.091 (14)

Dr. Heitor Otávio de Jesus Lopes - OAB/PR 20.797 (09)

Dr. Iuri Víctor Romero Machado - OAB/PR 64.224 (01)

Dr. Ivo Cezário Gobbato de Carvalho - OAB/PR 23.709 (03)

Dr. Jose Carlos Portella Junior - OAB/PR 34.790 (05)

Dr. Luis Roberto de Oliveira Zagonel - OAB/PR 68.061 (01)

Dr. Luiz Adão Marques - OAB/PR 57.445 (07)

Dr. Luiz Mazza - OAB/PR 30.217 (13)

Dr. Marcos Silva Oliveira - OAB/PR 57.095 (10)

Dr. Maurício Stegemann Dieter - OAB/PR 40.855 (02)

Dr. Norberto Bonamin Junior - OAB/PR 31.223 (12)

Dr. Ricardo Bertotti - OAB/PR 18.979 (08)

Dra. Sahyne Marcondes Karan - OAB/PR 53.424 (12)

Tacielle de Assis (12)

Dra. Vivian Regina Lazzaris - OAB/PR 49.190 (06)

1. Ação Penal: 2013.2757-6

Réu: Maicon Gonçalves dos Santos e Thiago Lopes da Silva

Advogado: Dr. Luis Roberto de Oliveira Zagonel - OAB/PR 68.061

Dr. Iuri Víctor Romero Machado - OAB/PR 64.224

Objeto: Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 268-v e fls. 270.

Intimem-se as defesas dos réus para, no prazo de 08 (oito) dias, ofertar razões.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público para apresentar suas contrarrazões ao recurso no prazo de 08 (oito) dias.

Após, certificado o trânsito em julgado para a acusação remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens.

2. Ação Penal: 2012.573-2

Réu: Deive Acione Koltum Vasick

Advogado: Dr. Maurício Stegemann Dieter - OAB/PR 40.855

Objeto: Considerando o petítório de fls. 506/507, concedo a devolução do prazo para apresentação das respostas à acusação, em cada processo (autos 2010.1217-4, 2011.1089-0, 2011.1078-5), no prazo de 10 (dez) dias para cada um deles, sem haver somatório desse prazo, sob pena de nomeação de advogado dativo para tanto.

No tocante ao pedido de réplica à manifestação ministerial de fls. 395/410, tenho que não há contradição no despacho proferido às fls. 500, pois, mesmo que o Ministério Público eventualmente tenha adentrado ao mérito da causa, esta questão não será analisada neste momento processual, quando serão observadas apenas as hipóteses de absolvição sumária.

As questões de mérito eventualmente suscitadas pelo Ministério Público serão enfrentadas apenas na sentença, dessa feita, com prévia manifestação da defesa por ocasião das alegações, que é justamente o momento oportuno para fazê-lo.

3. Ação Penal: 2013.2459-3

Réu: Edson Darlei Basso

Advogado: Dr. Ivo Cezário Gobbato de Carvalho - OAB/PR 23.709

Objeto: Em que pese à manifestação das Doutas Defesas, entendo que a sentença que rejeitou a denúncia, nos termos impugnados, não deve ser modificada, posto que os fundamentos resistam às razões do recurso.

Pois que todas as provas colhidas na fase investigativa indicou que a conduta do denunciado se encerrou na assinatura da portaria de nomeação do médico para cargo de assessoramento de nível superior, conduta prevista no artigo 37, inciso V da Constituição Federal, não havendo qualquer indício de que o acusado tenha determinado desvio de função ou de fato conhecesse tal desvio, tal como nos termos da decisão de fls. 184/184, sob pena da aplicação de uma responsabilidade penal objetiva, ao arrepio do ordenamento jurídico pátrio, uma vez que as condutas imputadas no presente feito, não há provas de indícios sequer de culpa na conduta imputada ao denunciado.

Sendo assim, os fundamentos e as razões apresentadas pelo recorrente não tem o condão de alterar o mérito de referida decisão, razão pela qual a mantenho.

Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas homenagens.

4. Petição: 2014.771-2

Requerente: Renato de Souza Pinto

Advogado: Dra. Elaine Samira Pope da Silva - OAB/PR 31.106

Objeto: Considerando-se a decisão de fls. 104, bem como o alvará de soltura devidamente cumprido às fls. 108/109, determino o arquivamento do presente feito.

5. Petição: 2014.582-5

Requerente: Caroline Teixeira Carlos

Advogado: Dr. Jose Carlos Portella Junior - OAB/PR 34.790

Objeto: Trata-se de pedido de interrupção de gravidez feito por CAROLINE TEIXEIRA CARLOS em face da anencefalia do feto, condição incompatível com a vida, pedido devidamente instruído com declarações médicas a respeito do quadro clínico, fls. 1/21.

O Ministério Público, às fls. 23/24, ciente da documentação juntada aos presentes autos, concordou com o pedido de autorização da interrupção terapêutica da gravidez de feto anencefálico, requerendo a expedição de alvará judicial autorizatório.

O Juízo entendeu pelo deferimento do pedido e expedição de alvará para a realização do referido procedimento, fls. 25/27.

Tendo em vista a realização do procedimento, isto é, o cumprimento do pedido e não havendo mais nada a ser feito neste Juízo, promovo a extinção e arquivamento do presente feito.

6. Ação Penal: 2013.2462-3

Réu: Micael de Jesus Dias

Advogado: Dra. Vivian Regina Lazzaris - OAB/PR 49.190

Objeto: Tendo em vista a certidão de óbito, fl. 117, e a manifestação do representante do Ministério Público, fls. 118, com esteio nos artigos 107, inciso I, do Código Penal e 62, do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de MICAEL JESUS DIAS.

7. Ação Penal: 1990.8-1

Réu: Celso Ricardo de Melo e Jacira de Melo

Advogado: Dr. Luiz Adão Marques - OAB/PR 57.445

Dr. Elton Cesar Navarrete de Azevedo - OAB/PR 27.099

Objeto: Tendo em vista os documentos referenciados e a manifestação do representante do Ministério Público, fl. 316, com esteio nos artigos 107, inciso I, do Código Penal e 62, do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de CELSO RICARDO DE MELO.

Quanto à JACIRA DE MELO, verifica-se que já havia, às fls. 157, sentença de extinção por óbito.

Promovam-se as anotações e comunicações de estilo. Oportunamente arquivem-se.

8. Ação Penal: 2011.98-4

Réu: Marcio André de Lima

Advogado: Dr. Ricardo Bertotti - OAB/PR 18.979

Objeto: Intime-se o defensor constituído para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente Alegações Finais por Memoriais.

9. Ação Penal: 2002.302-2

Réu: A.L.S., D.I., D.C.R., E.F.G., I.F.M., I.T.G.B., J.P.S., J.F.I., J.A.S., J.F.O.S., L.M.G., M.R.L., M.A.C., M.T.A.B., P.A.P. e R.C.L.

Advogado: Dr. Heitor Otávio de Jesus Lopes - OAB/PR 20.797

Objeto: Intime-se o defensor constituído pelo réu Declécio Ionk para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente Alegações Finais por Memoriais.

10. Ação Penal: 2011.871-3

Réu: A.B.

Advogado: Dr. Marcos Silva Oliveira - OAB/PR 57.095

Objeto: Assim, ante a inexistência de indícios mínimos de materialidade e autoria aptos a justificar o prosseguimento da persecução penal, o reconhecimento de ausência de justa causa é medida que se impõe, pelos motivos declinados alhures. Em face do exposto, com fulcro no art. 395, III, do Código de Processo Penal, REJEITO a denúncia, por ausência de justa causa, deixando, no entanto, de determinar o arquivamento do feito, determinando sua baixa à Delegacia de origem, a fim de que se promovam as diligências necessárias à elucidação do caso em tela, com a prioridade que o caso requer.

11. Ação Penal: 2013.2515-8

Réu: Eder Bruno Teixeira, Jhonatan Willian Afonso e Sergio Celirio dos Santos

Advogado: Dr. Alus Natal Alessi - OAB/PR 24.633

Objeto: Sendo tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu SERGIO DOS SANTOS, às fls. 376 e 378.

Intime-se a defesa de SERGIO DOS SANTOS para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente razões.

12. Ação Penal: 2009.1114-1

Réu: Antonio de Mattos

Advogado: Dr. Norberto Bonamin Junior - OAB/PR 31.223

Assistente de Acusação: Tacielle de Assis

Dra. Sahyne Marcondes Karan - OAB/PR 53.424

Objeto: Em que pese a manifestação da defesa, entendo que a sentença de pronúncia, nos termos impugnados, não deve ser modificada, posto que os fundamentos resistem às razões do recurso.

Nesta fase processual não há necessidade de existência de provas irrefutáveis sobre a autoria indicada na Pronúncia, nesta fase, há a existência do princípio *in dubio pro societate* de forma que caberá ao julgamento em plenário decidir sobre a irrefutabilidade das provas juntadas no processo. Desta forma não verifico causa de retratação de qualquer das alegações propostas pela defesa sobre a decisão de pronúncia de fls. 308/311. No que tange à tese da negativa de autoria, cumpre ressaltar que a apreciação desta matéria é de competência do juiz natural da causa, ou seja, do próprio Conselho de Sentença, e não deste Juízo, a quem cabe apenas realizar um juízo de probabilidade acerca da existência ou não da materialidade e indícios de autoria do delito.

Assim, os fundamentos e as razões apresentadas pelo recorrente não tem o condão de alterar o mérito da referida decisão, razão pela qual a mantenho e, de consequência, determino o seguimento do recurso, com sua remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça.

13. Ação Penal: 2011.1311-3

Réu: Carlos Henrique Martins da Silva e Luiz Fernando Puppi

Advogado: Dr. Luiz Mazza - OAB/PR 30.217

Objeto: Intime-se o defensor constituído pelo acusado Luiz Fernando Puppi, Dr. Luiz Mazza, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente Alegações Finais por Memoriais.

14. Ação Penal: 2010.1240-9

Réu: Cleverson Fernandes e Iran Sabino da Silva

Advogado: Dr. Fábio Roberto Portella - OAB/PR 44.091

Objeto: Isto posto, revogo a suspensão condicional concedida ao acusado IRAN SABINO DA SILVA, determinando o prosseguimento do feito.

Intime-se o defensor para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal.

Campo Largo, 09 de Outubro de 2014

VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO/PR COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR JUIZ DE DIREITO MARCOS ANTÔNIO DA CUNHA ARAÚJO

17/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO.

DR. ANDERSON LUIS CORDEIRO - OAB/PR: 54.639 (1,2)

DR. ANDREZZA MARIA BELTONI - OAB/PR: 30.313 (3)

DR. DIVAL CARVALHO GOMES - OAB/PR: 62.123 (4)

DR. EDSON GONÇALVES - OAB/PR: 38.291 (5, 6, 7, 8).

DR. EDISON JOSÉ DAMAS - OAB/PR: 58.510 (9)

DR. ERICK AUGUSTO SILVEIRA - OAB/PR: 59.424 (10)

DR. ISAIAS DA SILVA - OAB/SP: 142.450 (11)

DR. LUIZ HENRIQUE HEUCZUK - OAB/PR: 60.962 (12)

DR. MARLON CORDEIRO - OAB/PR: 45.063 (13,16)

DR. SÉRGIO GERALDO GARCIA BARAN - OAB/PR: 53.599 (14,15)

01. AÇÃO PENAL: 2007.808-2

RÉU: ELOIR DE JESUS ROSA

ADVOGADO: ANDERSON LUIS CORDEIRO - OAB/PR 54.639

OBJETO: INTIME-SE O ADVOGADO PARA QUE NO PRAZO DE 48H DEVOLVA OS AUTOS NA ÚNICA SECRETARIA CRIMINAL DE CAMPO LARGO/PR

02. AÇÃO PENAL: 2013.958-6

RÉU: MARCOS ANTÔNIO FRANQUITO

ADVOGADO: ANDERSON LUIS CORDEIRO - OAB/PR: 54.639

OBJETO: INTIME-SE O ADVOGADO PARA QUE NO PRAZO DE 48H DEVOLVA OS AUTOS NA ÚNICA SECRETARIA CRIMINAL DE CAMPO LARGO/PR

03. AÇÃO PENAL: 2013.1401-6

QUERELADO: PEDRO ROBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO: ANDREZZA MARIA BELTONI

OBJETO: INTIME-SE O ADVOGADO PARA QUE NO PRAZO DE 48H DEVOLVA OS AUTOS NA ÚNICA SECRETARIA CRIMINAL DE CAMPO LARGO/PR

04. AÇÃO PENAL: 2002.36-8

RÉU: JOSÉ CARLOS DE LARA LINO

ADVOGADO: DIVAL CARVALHO GOMES - OAB/PR: 62.123

OBJETO: INTIME-SE O ADVOGADO PARA QUE NO PRAZO DE 48H DEVOLVA OS AUTOS NA ÚNICA SECRETARIA CRIMINAL DE CAMPO LARGO/PR

05. AÇÃO PENAL: 2003.310-5

RÉU: ADRIANO BATISTA

ADVOGADO: EDSON GONÇALVES - OAB/PR: 38.291

OBJETO: INTIME-SE O ADVOGADO PARA QUE NO PRAZO DE 48H DEVOLVA OS AUTOS NA ÚNICA SECRETARIA CRIMINAL DE CAMPO LARGO/PR

06. AÇÃO PENAL: 2012.1606-8

RÉU: DOUGLAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: EDSON GONÇALVES - OAB/PR: 38.291

OBJETO: INTIME-SE O ADVOGADO PARA QUE NO PRAZO DE 48H DEVOLVA OS AUTOS NA ÚNICA SECRETARIA CRIMINAL DE CAMPO LARGO/PR

07. AÇÃO PENAL: 2013.1974-3

RÉU: RAFAEL JOSÉ DA GRAÇA

ADVOGADO: EDSON GONÇALVES - OAB/PR: 38.291

OBJETO: INTIME-SE O ADVOGADO PARA QUE NO PRAZO DE 48H DEVOLVA OS AUTOS NA ÚNICA SECRETARIA CRIMINAL DE CAMPO LARGO/PR

08. AÇÃO PENAL: 2012.534-1

RÉU: JÚLIO CÉSAR CAMARGO

ADVOGADO: EDSON GONÇALVES - OAB/PR: 39.291

OBJETO: INTIME-SE O ADVOGADO PARA QUE NO PRAZO DE 48H DEVOLVA OS AUTOS NA ÚNICA SECRETARIA CRIMINAL DE CAMPO LARGO/PR

09. AÇÃO PENAL: 2011.753-9

RÉU: JOSÉ ISMAEL TURSKI

ADVOGADO: EDISON JOSÉ DAMAS - OAB/PR: 58.510

OBJETO: INTIME-SE O ADVOGADO PARA QUE NO PRAZO DE 48H DEVOLVA OS AUTOS NA ÚNICA SECRETARIA CRIMINAL DE CAMPO LARGO/PR

10. AÇÃO PENAL: 2011.1434-9

RÉU: JOSÉ ALBARI FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: ERICK AUGUSTO SILVEIRA - OAB/PR: 59.424

OBJETO: INTIME-SE O ADVOGADO PARA QUE NO PRAZO DE 48H DEVOLVA OS AUTOS NA ÚNICA SECRETARIA CRIMINAL DE CAMPO LARGO/PR

11. AÇÃO PENAL: 2012.904-5

RÉU: ALEIXO WIEZBICKI

ADVOGADO: ISAIAS DA SILVA - OAB/SP: 142.450

OBJETO: INTIME-SE O ADVOGADO PARA QUE NO PRAZO DE 48H DEVOLVA OS AUTOS NA ÚNICA SECRETARIA CRIMINAL DE CAMPO LARGO/PR

12. AÇÃO PENAL: 2013.1716-3

RÉU: ERICO ANDRADE DINIZ

ADVOGADO: LUIZ HENRIQUE HEUCZUK - OAB/PR: 60.962

OBJETO: INTIME-SE O ADVOGADO PARA QUE NO PRAZO DE 48H DEVOLVA OS AUTOS NA ÚNICA SECRETARIA CRIMINAL DE CAMPO LARGO/PR

13. AÇÃO PENAL: 2013.2184-5

RÉU: ALBERTO BRONHOLO

ADVOGADO: MARLON CORDEIRO - OAB/PR: 45.063

OBJETO: INTIME-SE O ADVOGADO PARA QUE NO PRAZO DE 48H DEVOLVA OS AUTOS NA ÚNICA SECRETARIA CRIMINAL DE CAMPO LARGO/PR

14. AÇÃO PENAL: 2012.906-1

RÉU: LUIZ JOVANI CORDEIRO

ADVOGADO: SÉRGIO GERALDO GARCIA BARAN - OAB/PR: 53.599

OBJETO: INTIME-SE O ADVOGADO PARA QUE NO PRAZO DE 48H DEVOLVA OS AUTOS NA ÚNICA SECRETARIA CRIMINAL DE CAMPO LARGO/PR

15. AÇÃO PENAL: 2013.932-2

RÉU: JONAS JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO: SÉRGIO GERALDO GARCIA BARAN - OAB/PR: 53.599

OBJETO: INTIME-SE O ADVOGADO PARA QUE NO PRAZO DE 48H DEVOLVA OS AUTOS NA ÚNICA SECRETARIA CRIMINAL DE CAMPO LARGO/PR

16. AÇÃO PENAL: 2013.978-0

RÉU: PAULO ROBERTO RODRIGUES BATISTA

ADVOGADO: MARLON CORDEIRO - OAB/PR: 45.063

OBJETO: INTIME-SE O ADVOGADO PARA QUE NO PRAZO DE 48H DEVOLVA OS AUTOS NA ÚNICA SECRETARIA CRIMINAL DE CAMPO LARGO/PR

Campo Largo, 08 de outubro de 2014

CAMPO MOURÃO

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 08/10/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Izael Skowronski OAB PR036260	001	2011.0001990-1

001 2011.0001990-1 Execução da Pena
Advogado: Izael Skowronski OAB PR036260
Réu: Marcio dos Santos Ribeiro
Objeto: Intime-se o Dr. Defensor do teor da decisão de 18/08/2014: (...) III. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do sentenciado quanto ao fato que originou a presente execução de pena.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 08/10/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cesar Aurelio Cintra OAB PR028313	001	2012.0001474-0
Deodato Bernardes de Brito OAB PR035730	001	2012.0001474-0

001 2012.0001474-0 Execução da Pena
Advogado: Cesar Aurelio Cintra OAB PR028313
Advogado: Deodato Bernardes de Brito OAB PR035730
Réu: Valdevino de Jesus Machado
Objeto: Intime-se o Dr. Defensor do teor da seguinte decisão proferida em 29/09/2014: "ISTO POSTO, com fulcro no artigo 181, caput e parágrafo 1º, letra "b", da Lei nº 7.210/84, combinado com o artigo 44, § 4º, do Código Penal, converto a pena aplicada ao condenado VALDEVINO DE JESUS MACHADO - 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão - em privativa de liberdade, a ser cumprida inicialmente em regime aberto."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 08/10/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Sidnei de Souza Jardim OAB PR033901	001	2011.0002192-2

001 2011.0002192-2 Execução da Pena
Advogado: Sidnei de Souza Jardim OAB PR033901
Réu: João Paulo Fuente Lucas
Objeto: Intime-se o Dr. Defensor do teor da seguinte decisão proferida em 29/09/2014: "ISTO POSTO, com fulcro no artigo 181, caput e parágrafo 1º, letra "b", da Lei nº 7.210/84, combinado com o artigo 44, § 4º, do Código Penal, converto a pena aplicada ao condenado JOÃO PAULO FUENTE LUCAS - 2 (dois) anos de reclusão - em privativa de liberdade, a ser cumprida inicialmente em regime aberto."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 08/10/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elso de Sousa Novais OAB PR032849	001	2009.0001984-3

001 2009.0001984-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Elso de Sousa Novais OAB PR032849
Réu: Wellington Silva
Objeto: Intime-se o Dr. defensor do teor da seguinte sentença, de 19 de agosto de 2014: "(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado a fim de ABSOLVER o acusado WELLINGTON SILVA em decorrência da insuficiência de provas quanto à prática delituosa, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 08/10/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Kelen Cristina de Oliveira OAB MS015859	001	2014.0000396-2
Valdemir Alves Junior OAB MS009460	001	2014.0000396-2

001 2014.0000396-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Kelen Cristina de Oliveira OAB MS015859
Advogado: Valdemir Alves Junior OAB MS009460
Réu: Thiago José Alves Silva
Réu: Thiago José Alves Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolver o réu THIAGO JOSÉ ALVES SILVA dos crimes que lhe foram imputados na denúncia."
"Dispositivo: "ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolver o réu THIAGO JOSÉ ALVES SILVA dos crimes que lhe foram imputados na denúncia."
"Magistrado: Mario Carlos Carneiro

CÂNDIDO DE ABREU

JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Cândido de Abreu Vara Criminal - Relação de 09/10/2014**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Allan Gilberto Pereira Barcelos OAB PR050647	001	2013.0000074-0
Elso de Sousa Novais OAB PR032849	001	2013.0000074-0
Gabriel Pierozan OAB PR057249	001	2013.0000074-0
Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199	001	2013.0000074-0

001 2013.0000074-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Allan Gilberto Pereira Barcelos OAB PR050647
Advogado: Elso de Sousa Novais OAB PR032849
Advogado: Gabriel Pierozan OAB PR057249
Advogado: Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199
Réu: Pedro Valdir Ferreira de Ramos
Réu: Sidnei Adão Jarenco
Réu: Valdecir Jose Ferreira de Ramos
Réu: Valmor Sidinei Moeller

Deci são: Intimem-se os procuradores dos réus que a partir desta data os presentes autos tramitarão em meio eletrônico pelo Sistema PROJUDI. Devendo os mesmos providenciarem a devida habilitação junto ao referido sistema

CASCABEL

1ª VARA CRIMINAL

CASCABEL - ESTADO DO PARANÁ
PRIMEIRA VARA CRIMINAL
DRA. FILOMAR HELENA PEROSA CAREZIA
Juíza de Direito

Aline Cristina Bond Reis 03 **2013.3827-6**
Cezar Paulo Lazzarotto 02 **2013.8805-2**
Edson José Perlin 06 **2013.3503-0**
Juhadi Kalil Taghlobi 01 **2013.7140-0**
Lauri da Silva 05 **2014.4861-3**
Marconi Freire Fontoura Gomes 04 **2011.1340-7**
Sidimar Lazzarotto 02 **2013.8805-2**
Zelindo Tibola 04 **2011.1340-7**

01. PROCESSO CRIME nº 2013.7140-0 - Acusado(s): DENIS OCAMPOS DUARTE - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(es) para apresentar memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Código de Processo Penal, ressaltando tratar-se de feito envolvendo acusado preso. - Dr(a). Juhadi Kalil Taghlobi.

02. PROCESSO CRIME nº 2013.8805-2 - Acusado(s): IDIVAN BRANCALHÃO - Intime-se os Dr(es). Defensor(es) do inteiro teor da sentença absolutória do acusado com fundamento no artigo 386, III do Código de Processo Penal. - Dr(a). Cezar Paulo Lazzarotto e; Dr(a). Sidimar Lazzarotto.

03. PROCESSO CRIME nº 2013.3827-6 - Acusado(s): GILMAR PALHANA - Intime-se os Dr(es). Defensor(es) do inteiro teor da sentença absolutória do acusado com fundamento no artigo 386, III do Código de Processo Penal. - Dr(a). Aline Cristina Bond Reis.

04. PROCESSO CRIME nº 2011.1340-7 - Acusado(s): DORVALINO HEPYRIDIAO DALL'IGNA e OUTROS - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(es) do inteiro teor da sentença condenatória em relação ao acusado Dorvalino, declarando-o como incurso nas sanções do artigo 17, caput da Lei 10.826/036, condenando-o a pena de 04 (quatro) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa, a ser cumprida em regime aberto; condenatória em relação aos acusados Edemar e Roque, declarando-os como incurso nas sanções do artigo 14, caput da Lei 10.826/03, impondo-lhe pena de 02 (dois) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa, a serem cumpridas em regime aberto; todas substituídas por duas penas restritivas de direito consistentes em a) interdição temporária de direitos proibindo-se de frequentar bares, boates, casas noturnas, pelo tempo da pena privativa de liberdade fixada e, b) prestação pecuniária em favor do Conselho da Comunidade de Cascavel no valor de 01 (um) salário mínimo nacional, ciente ficando de que o início da contagem do prazo recursal se dará a partir da publicação do presente. - Dr(a). Zelindo Tibola e; Dr(a). Marconi Freire Fontoura Gomes.

05. PEDIDO DE RELAXAMENTO DE PRISÃO nº 2014.4861-3 - Requerente(s): THIAGO RODRIGO GOTARDO - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) do inteiro teor da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva pelos fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva do requerente, especialmente por não vislumbrar nenhum novo elemento que pudesse conduzir o juízo a reconsideração daquela, cabendo ao requerente, caso queira, impetrar ordem de habeas corpus. - Dr(a). Lauri da Silva.

06. PROCESSO CRIME nº 2013.3503-0 - Acusado(a)(s): DEYZE MARIA CIELO e JOÃO KEILON PIMENTEL DE OLIVEIRA - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(es) para promover o traslado dos autos afim de possibilitar o processamento do recurso interposto, ressaltando tratar-se de feito envolvendo acusado preso. - Dr(a). Edson José Perlin.

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS E DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Cascavel 4ª Vara Criminal - Relação de 09/10/2014**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989	002	2011.0006459-1
Mauro Jovani Duarte OAB PR055767	001	2012.0005921-2
Teresinha Depubel Dantas OAB PR013124	003	2011.0004115-0
	004	2011.0004115-0

001 2012.0005921-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Mauro Jovani Duarte OAB PR055767
Réu: Claudionor Rodrigues da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Art. 129, § 9º, do CP."
Penas
Privativa de liberdade: 3 meses em regime inicial Aberto.
Magistrado: Pamela Dalle Grave Flores

002 2011.0006459-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989
Réu: Braulo Miranda Menez
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Art. 386, VII, do CP."
Dispositivo: "Art. 386, VII, do CP."
Magistrado: Pamela Dalle Grave Flores

003 2011.0004115-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Teresinha Depubel Dantas OAB PR013124
Réu: Maria Francisco Carraro
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Art. 129, § 9º, do CP, no âmbito da Lei 11.340/2006."
Penas
Privativa de liberdade: 3 meses em regime inicial Aberto.
Magistrado: Pamela Dalle Grave Flores

004 2011.0004115-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Teresinha Depubel Dantas OAB PR013124
Réu: Cleber Carraro
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Art. 129, § 9º, do CP, no âmbito da Lei 11.340/2006."
Penas
Privativa de liberdade: 3 meses em regime inicial Aberto.
Réu: Jurandy Menegon Carraro
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Art. 129, § 9º, do CP, no âmbito da Lei 11.340/2006."
Penas
Privativa de liberdade: 3 meses em regime inicial Aberto.
Magistrado: Pamela Dalle Grave Flores

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Cascavel 4ª Vara Criminal - Relação de 08/10/2014**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Claudemir Schmidt OAB PR053282	001	2013.0005396-8
Joao Alcione Lora OAB PR047278	004	2014.0004856-7
Lucas Vilela Ferreira OAB PR059848	005	2010.0001715-0
Luiz Paulo Wille OAB PR025959	001	2013.0005396-8
Marcelo Navarro de Moraes OAB PR037418	005	2010.0001715-0
Orildo de Souza OAB PR040846	002	2010.0000049-4
Roberlando Veras de Oliveira OAB PR017320	003	2010.0006394-1
Samuel Alves Portugal OAB PR061013	002	2010.0000049-4
Tiago Bastos de Andrade OAB PB016242	003	2010.0006394-1
Verena Lira de Almeida OAB PB017437	003	2010.0006394-1

- 001** 2013.0005396-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Claudemir Schmidt OAB PR053282
Advogado: Luiz Paulo Wille OAB PR025959
Réu: Milton de Freitas
Objeto: "Noutro vértice, indefiro a expedição de ofícios requerida pela douda defesa (fl. 157), porquanto a produção de prova documental instada é manifestamente desinfluyente para a elucidação do caso concreto, em apuração."
- 002** 2010.0000049-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Orildo de Souza OAB PR040846
Advogado: Samuel Alves Portugal OAB PR061013
Réu: Felipe Bragião
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 05/11/2014
- 003** 2010.0006394-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Roberlando Veras de Oliveira OAB PR017320
Advogado: Tiago Bastos de Andrade OAB PB016242
Advogado: Verena Lira de Almeida OAB PB017437
Réu: Emerson Luciano da Cruz
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: JOÃO PESSOA/PB
Finalidade: Interrogatório
Réu: Emerson Luciano da Cruz
Prazo: 40 dias
- 004** 2014.0004856-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PATO BRANCO / PR
Autos de origem: 201300035064
Advogado: Joao Alcione Lora OAB PR047278
Réu: Alvandir Benedito Camargo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:51 do dia 21/10/2014
- 005** 2010.0001715-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lucas Vilela Ferreira OAB PR059848
Advogado: Marcelo Navarro de Moraes OAB PR037418
Réu: Oldair Jose da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:20 do dia 27/11/2014

CATANDUVAS

JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Catanduvas Vara Criminal - Relação de 09/10/2014**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Nereu Carlos Massignan OAB PR004537	001	2013.0000117-8
Otávio Augusto Inacio Massignan OAB PR054171	001	2013.0000117-8

- 001** 2013.0000117-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / CASCABEL / PR
Autos de origem: 200200019522
Advogado: Nereu Carlos Massignan OAB PR004537
Advogado: Otávio Augusto Inacio Massignan OAB PR054171
Réu: Lauri Polucena Nunes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 30/10/2014

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Catanduvas Vara Criminal - Relação de 09/10/2014**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Blamir Francisco Bortoli OAB PR046003	001	2013.0000284-0

- 001** 2013.0000284-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUARANIAÇU / PR
Autos de origem: 201100002138
Advogado: Blamir Francisco Bortoli OAB PR046003
Réu: Aparecido Dias Sales
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 30/10/2014

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Catanduvas Vara Criminal - Relação de 09/10/2014**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989	001	2013.0000231-0
Luiz Alberto Domingues Galvão OAB PR015992	001	2013.0000231-0

- 001** 2013.0000231-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUARANIAÇU / PR
Autos de origem: 201100000372
Advogado: Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989
Advogado: Luiz Alberto Domingues Galvão OAB PR015992
Réu: Arizomar Conceição Rocha
Réu: Jaime Dezan
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:10 do dia 30/10/2014

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Catanduvas Vara Criminal - Relação de 09/10/2014**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jussimar Link OAB PR059864	001	2013.0000419-3
Paulo Reneu S. Santos OAB PR019269	002	2013.0000017-1

- 001** 2013.0000419-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / CASCABEL / PR
Autos de origem: 200900001049
Advogado: Jussimar Link OAB PR059864
Réu: Marco Afonso Bona
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:50 do dia 30/10/2014
- 002** 2013.0000017-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal, Família E Sucessões, Infância E Juventude E Juizado Especial Criminal / MEDIANEIRA / PR
Autos de origem: 201000012026
Advogado: Paulo Reneu S. Santos OAB PR019269
Réu: Willan do Nascimento
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 30/10/2014

CHOPINZINHO

**VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E
SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE
E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

Intimações e diligências necessárias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal - Relação de 09/10/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Gislaine Civa OAB PR034627	001	1997.0000014-9

- 001** 1997.0000014-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gislaine Civa OAB PR034627
Réu: Jose Mendes Neto
Objeto: Despacho em 08/10/2014: 1. Devidamente intimada (fl. 95/95-v), a defesa não se manifestou acerca do disposto no art. 402 do CPP. Saliente-se que, nessa fase, as partes podem requerer a realização de diligências, "cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou de fatos apurados na instrução" conforme o disposto no referido dispositivo legal. Ainda assim, caberá ao Magistrado, de acordo com seu prudente arbítrio, decidir pelo deferimento ou não do pedido. Portanto, resta claro que a audiência de requerimento ou expressa manifestação nessa etapa processual não causa nulidade. (...) 2. Destarte, intem-se as partes para que apresentem alegações finais, via memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Ministério Público, nos termos do art. 403, §3º do CPP.
3. Após, tornem conclusos para a prolação de sentença.
Intimações e diligências necessárias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal - Relação de 09/10/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ampélio Parzianello OAB PR045547	001	2010.0000519-4

- 001** 2010.0000519-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ampélio Parzianello OAB PR045547
Réu: Patricia dos Reis
Réu: Volmir dos Reis
Objeto: Intimo o defensor dos acusados para que no prazo legal de 05 (cinco) dias apresente manifestação no art. 402, do CPP.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal - Relação de 09/10/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fernando Lamartini Serpa de Oliveira Viana OAB PR017914	001	2014.0000003-3
Luiz Fernando de Oliveira Viana Filho OAB PR042215	001	2014.0000003-3

- 001** 2014.0000003-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fernando Lamartini Serpa de Oliveira Viana OAB PR017914
Advogado: Luiz Fernando de Oliveira Viana Filho OAB PR042215
Réu: Solismar Mezzomo
Objeto: Despacho em 08/10/2014: 1. Tendo em vista que já foram ouvidas as testemunhas da acusação (fls. 81/82) e diante do retorno da carta precatória contendo o interrogatório do réu (fl. 98) e o depoimento da testemunha de defesa (fl. 97), intem-se as partes nos termos do artigo 402 do CPP.
2. Nada requerido, às partes para que apresentem alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

CLEVELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Clevelândia Vara Criminal - Relação de 09/10/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
João Alcione Lora OAB PR041278	001	2007.0000112-6
Valtair José da Silva OAB SC021447	001	2007.0000112-6

- 001** 2007.0000112-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Alcione Lora OAB PR041278
Advogado: Valtair José da Silva OAB SC021447
Réu: Jocemar Lemes
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: PIRAQUARA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Paulo Marcos Adão Lemes
Prazo: 60 dias

**FORO REGIONAL DE COLOMBO
DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 1ª Vara Criminal - Relação de 09/10/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Salomão OAB PR035252	011	2008.0000382-1
Allan Gilberto Pereira Barcellos OAB PR050647	006	2003.0000997-9
Aribert Joao Rannow OAB PR008703	005	2000.0000010-0
Eduardo Zanoncini Milleo OAB PR034662	008	2008.0001936-1
Fernando Chin Fei OAB PR018858	003	2013.0001829-1
Gustavo Sartor de Oliveira OAB PR046442	011	2008.0000382-1
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097	008	2008.0001936-1
Jorge Rivadavia Vargas Neto OAB PR055141	002	2012.0001211-9
Leila Lucia Teixeira da Silva OAB PR28144A	012	2008.0000382-1
Luis Rogerio Garcia Baran OAB PR050779	010	2009.0001634-8
Luiz Eduardo da Silva OAB PR28143A	012	2008.0000382-1
Marcello Trajano da Rocha OAB PR025056	007	2013.0001737-6
Maria Elisabeth Neves OAB PR013191	001	1997.0000103-0
Moises de Jesus Teixeira Junior OAB PR040116	004	2011.0001488-8
Muricy Moscardi dos Santos Junior OAB PR054506	004	2011.0001488-8
Ricardo Alves Pereira OAB PR057737	009	2011.0001536-1
Rubens Sundin Pereira OAB PR008741	001	1997.0000103-0

- 001** 1997.0000103-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Maria Elisabeth Neves OAB PR013191
Advogado: Rubens Sundin Pereira OAB PR008741
Réu: Erotildes de Oliveira Dal Molin

Réu: Nelson Jose Soares
Réu: Paulo Roberto Soares
Réu: Ricardo Marques Dantas
Objeto: A Defesa, para que se manifeste nos termos do artigo 422 do CPP, no prazo legal.

- 002 2012.0001211-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Rivadavia Vargas Neto OAB PR055141
Réu: Anderson Gregório
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 18/11/2014
- 003 2013.0001829-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Chin Fei OAB PR018858
Réu: Weslij Pereira de Lira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 13/11/2014
- 004 2011.0001488-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Moises de Jesus Teixeira Junior OAB PR040116
Advogado: Muricy Moscardi dos Santos Junior OAB PR054506
Réu: Reginaldo Pereira Aparecido
Objeto: Ficam os defensores intimados da expedição da certidão de honorários.
- 005 2000.0000010-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aribert Joao Rannow OAB PR008703
Réu: Heliton Filipak
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 11/11/2014
- 006 2003.0000997-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Allan Gilberto Pereira Barcellos OAB PR050647
Réu: Jorge Rocha de Lima
Objeto: "Abra-se vista ao defensor nomeado para patrocinar a defesa do réu Jorge Rocha de Lima, Dr. Allan Gilberto Pereira, para que se manifeste na fase do artigo 422 do Código de Processo Penal."
- 007 2013.0001737-6 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Marcello Trajano da Rocha OAB PR025056
Requerente: Dagoberto Marzinkowski
Objeto: "Intime-se o requerente, por intermédio de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos anteriormente requeridos, sob pena de indeferimento."
- 008 2008.0001936-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Eduardo Zanoncini Milleo OAB PR034662
Advogado: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097
Réu: Vanderlei Camargo Delgado
Objeto: "Intime-se a defesa técnica para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o telefone de Roberta Rodrigues de Medeiros a este Juízo."
- 009 2011.0001536-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Alves Pereira OAB PR057737
Réu: Eliseu Alves Ruella
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 11/11/2014
- 010 2009.0001634-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Rogerio Garcia Baran OAB PR050779
Réu: Adenilson Bueno da Silva
Objeto: Fica a defesa intimada da expedição da certidão de honorários.
- 011 2008.0000382-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alexandre Salomão OAB PR035252
Advogado: Gustavo Sartor de Oliveira OAB PR046442
Réu: Renato Aparecido dos Santos
Objeto: A defesa de Renato Aparecido dos Santos para que decline, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado do Réu, não encontrado conforme certidão prolatada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 6143.
- 012 2008.0000382-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Leila Lucia Teixeira da Silva OAB PR28144A
Advogado: Luiz Eduardo da Silva OAB PR28143A
Réu: Lai Hsing Yung
Objeto: A defesa de Lai Hsing Yung para que decline, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado do Réu, não encontrado conforme certidão prolatada pela Sra. Oficial de Justiça à fl. 6140.

COLORADO

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E
SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE
E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colorado Vara Criminal - Relação de 09/10/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Idianne Alves Pires de Oliveira Silva OAB PR046920	001	2008.0000463-1

001 2008.0000463-1 Execução da Pena

Advogado: Idianne Alves Pires de Oliveira Silva OAB PR046920
Réu: Rafael Junior Bagateli
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada de que foi designado o dia 23 de fevereiro de 2015 às 14:00 para realização de audiência de justificação nos autos acima mencionados.

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cornélio Procópio Vara Criminal - Relação de 08/10/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Dr. Edivaldo Gomes OAB PR006640	005	2006.0000971-0
Dr. Emerson Carazzai Fonseca OAB PR031346	003	2013.0000931-4
Dr. Lourenço Pereira Borges OAB PR012064	005	2006.0000971-0
Dr. Raphael Dias Sampaio OAB PR024315	001	2014.0000226-5
Eliane Aparecida Giarretta Marcato OAB PR057310	002	2014.0000687-2
Priscilla dos Santos Ferreira Malta OAB PR056822	004	2006.0000717-3
001 2014.0000226-5 Execução da Pena Advogado: Dr. Raphael Dias Sampaio OAB PR024315 Réu: Angélica Quini Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 14:00 do dia 30/10/2014		
002 2014.0000687-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Eliane Aparecida Giarretta Marcato OAB PR057310 Réu: Antônio André Santos Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:45 do dia 20/10/2014		
003 2013.0000931-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Dr. Emerson Carazzai Fonseca OAB PR031346 Réu: Luiz Henrique Vanini Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 10/02/2015		
004 2006.0000717-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Priscilla dos Santos Ferreira Malta OAB PR056822 Réu: Luiz Fernando Rodrigues Objeto: Despacho em 30/09/2014: ANALISANDO DETIDAMENTE OS AUTOS, VERIFICA-SE QUE AS TESTEMUNHAS DE DEFESA NÃO FORAM OUVIDAS, BEM COMO OS RÉUS. ASSIM CONSIDERANDO QUE AS REFERIDAS TESTEMUNHAS FORAM ARROLADAS PELO DEFENSOR DO RÉU LUIZ, DEVERÁ O DEFENSOR INFORMAR SE INSISTE NA OITIVA DAS MESMAS.		
005 2006.0000971-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Dr. Edivaldo Gomes OAB PR006640 Advogado: Dr. Lourenço Pereira Borges OAB PR012064 Réu: Cleber Matos da Silva Réu: Luciano Xavier Camilo Réu: Luciano Xavier Camilo Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Em coerência ao exposto, e tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia, para o fim de CONDENAR os réus LUCIANO XAVIER CAMILO como incurso nas sanções do art. 129, §9º, do CP, e CLEBER MATOS DA SILVA como incurso nas sanções do art. 163, Parágrafo Único, inciso III, do CP." Penas Privativa de liberdade: 3 meses em regime inicial Aberto.Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos: - Prestação de serviços: a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação Réu: Cleber Matos da Silva Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Em coerência ao exposto, e tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia, para o fim de CONDENAR os réus LUCIANO XAVIER CAMILO como incurso nas sanções do art. 129, §9º, do CP, e CLEBER MATOS DA SILVA como incurso nas sanções do art. 163, Parágrafo Único, inciso III, do CP." Penas Privativa de liberdade: 6 meses em regime inicial Aberto.Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos: - Prestação de serviços: razão de uma hora de tarefa por dia de condenação - Prestação pecuniária: R\$500,00 (danos suportados pelo Estado) Pecuniária (multa): - Dias-multa: 10 - Proporção do Salário Mínimo: 1/30 Magistrado: Vanessa Aparecida Pelhe Gimenez Dias		

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CRIMINAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E SUCESSÕES E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 08/10/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	001	2013.0001577-2

- 001** 2013.0001577-2 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443
Requerente: Sinvaldo Tiene
Objeto: INTIMAÇÃO do advogado constituído sobre a decisão deste juízo: Concedo ao requerente derradeiros 60 (sessenta) dias para a regularização do domínio sobre o bem que pretende a restituição, ante o ofício de fls.58 (Banco Itaú) juntado nos autos.
Acaso não comprove ou permaneça inerte, reputar-se-á a flata de interesse no pedido.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 09/10/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Nelson Ferreira Dangelo OAB PR005801	001	2014.0001420-4

- 001** 2014.0001420-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SANTA HELENA / PR
Autos de origem: 201400004500
Advogado: Nelson Ferreira Dangelo OAB PR005801
Réu: Cezar Valacio de Araujo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 17/10/2014

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 09/10/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Edmauro Carnezi OAB PR067818	001	2014.0001460-3

- 001** 2014.0001460-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CIDADE GAÚCHA / PR
Autos de origem: 201300007621
Advogado: Edmauro Carnezi OAB PR067818
Réu: Douglas Ferreira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 17/10/2014

DOIS VIZINHOS

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Dois Vizinhos Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal - Relação de 09/10/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Alexandre Henrique Guzzo OAB PR026562	001	2012.0000494-9
Fátima dos Santos Santana Ney OAB SC014885	005	2008.0000428-3
Franciane Cristina Teixeira de Sá OAB PR051398	002	2011.0000588-9
Jair Frederico Galvan Filho OAB PR048234	002	2011.0000588-9
Paulo Cesar da Rosa OAB PR070764	003	2014.0000117-0
	004	2014.0000833-6
Rosana S. Vaz Bordignon OAB PR019307	006	2011.0000639-7
	007	2011.0000639-7
Simone Aparecida Corrêa OAB PR056240	002	2011.0000588-9

- 001** 2012.0000494-9 Execução da Pena
Advogado: Alexandre Henrique Guzzo OAB PR026562
Réu: Rosany Dias Mantovanello
Réu: Rosany Dias Mantovanello
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: "Considerando que a acusada Rosany Dias Mantovanello cumpriu integralmente as condições estabelecidas na audiência admonitória de fl. 33, conforme certidão de fl. 48-v, declaro extinta a sua punibilidade."
Magistrado: Susan Nataly Dayse Perez da Silva
- 002** 2011.0000588-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Franciane Cristina Teixeira de Sá OAB PR051398
Advogado: Jair Frederico Galvan Filho OAB PR048234
Advogado: Simone Aparecida Corrêa OAB PR056240
Réu: Sérgio Fritzen
Réu: Sérgio Fritzen
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "Considerando que o acusado Sergio Fritzen cumpriu integralmente as condições da Suspensão Condicional do Processo, conforme certidão de fl. 62-v, declaro extinta a sua punibilidade, com fundamento no artigo 89, §5º, da Lei nº 9.099/95."
Dispositivo: "Considerando que o acusado Sergio Fritzen cumpriu integralmente as condições da Suspensão Condicional do Processo, conforme certidão de fl. 62-v, declaro extinta a sua punibilidade, com fundamento no artigo 89, §5º, da Lei nº 9.099/95."
Magistrado: Susan Nataly Dayse Perez da Silva
- 003** 2014.0000117-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Paulo Cesar da Rosa OAB PR070764
Réu: Joares Rocha
Objeto: "(...)"
2. Quanto ao requerimento da defesa do réu Joares Rocha, à fl. 265, tal pedido resta prejudicado, haja vista que conforme se denota às fls. 255/262, foi juntada aos autos a carta precatória expedida à Comarca de São João/PR, ainda, a audiência onde foi inquirida a testemunha Adriane Tuliano dos Santos, se encontra devidamente gravada no CD de áudio e vídeo de fl. 166."
- 004** 2014.0000833-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Paulo Cesar da Rosa OAB PR070764
Requerente: Nilson Pilonetto
Objeto: "(...)"
3. Ante o exposto, com fundamento no artigo 316 do CPP, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva.
- 005** 2008.0000428-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fátima dos Santos Santana Ney OAB SC014885
Réu: Rubens Cleverson Antunes de Ramos
Objeto: Intimo referido defensor para que se manifeste acerca do art. 402 do cpp.
- 006** 2011.0000639-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Rosana S. Vaz Bordignon OAB PR019307
Réu: Vanderlei Biavati
Objeto: Intimo referida defensora que foi expedida carta precatória à Comarca de Francisco Beltrão/PR, para inquirição da testemunha de acusação Claudiomir Alcides Vedoi, com prazo de 40 (quarenta) dias para cumprimento.
- 007** 2011.0000639-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Rosana S. Vaz Bordignon OAB PR019307
Réu: Vanderlei Biavati
Objeto: "2. Intime-se a defensora do acusado, para que informe se continua atuando no feito, e em caso negativo, para que comprove, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a notificação válida do acusado quanto à renúncia do patrocínio da causa comunicado nos autos, sob pena de permanência no patrocínio da causa ou, no caso de abandono, aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal e comunicação à OAB."

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 09/10/2014**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Vanderli Moreira OAB PR005287	005	2012.0005324-9
Celio Celso Hermes Beckmann Filho OAB PR067867	006	2013.0006831-0
Daniel Elias da Silva Cantele OAB PR058632	003	2013.0002552-2
José Henrique da Silva OAB PR046250	007	2012.0004103-8
Leandro Maia Betine OAB PR050011	004	2012.0004791-5
Maria das Dores Vilhalva dos Santos Camargo OAB PR032359	002	2008.0005000-5
Marinson Luiz de Albuquerque OAB PR063197	001	2014.0001274-0

- 001** 2014.0001274-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara da Auditoria da Justiça Militar / CURITIBA / PR
Autos de origem: 201300341130
Advogado: Marinson Luiz de Albuquerque OAB PR063197
Réu: Marcos Venício da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 13/10/2014
- 002** 2008.0005000-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maria das Dores Vilhalva dos Santos Camargo OAB PR032359
Réu: Anderson Vozniak
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: TRÊS COROAS/RS
Finalidade: Realização Audiência Suspensão e Fiscalização - Proposta Mp
Réu: Anderson Vozniak
Prazo: 40 dias
- 003** 2013.0002552-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Daniel Elias da Silva Cantele OAB PR058632
Réu: Enio Roque Pommer
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 18/12/2014
- 004** 2012.0004791-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leandro Maia Betine OAB PR050011
Réu: Edson Pires
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 23/03/2015
- 005** 2012.0005324-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Vanderli Moreira OAB PR005287
Réu: Nelson da Conceição Mendes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 26/11/2014
- 006** 2013.0006831-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Celio Celso Hermes Beckmann Filho OAB PR067867
Réu: Avelino Gabriel Borges
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 28/11/2014
- 007** 2012.0004103-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: José Henrique da Silva OAB PR046250
Réu: Franciely Santos de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 24/11/2014

2ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 2ª Vara Criminal - Relação de 09/10/2014**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Luciano Flores OAB PR041863	001	2013.0005621-5
Vitor Jose Spazzini OAB PR045951	002	2014.0004299-2

- 001** 2013.0005621-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Carlos Luciano Flores OAB PR041863
Réu: Fabio José Coelho
Objeto: Manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias acerca da testemunha Valdir Urias Ribeiro, não encontrado no endereço fornecido.
- 002** 2014.0004299-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SANTA HELENA / PR

Autos de origem: 200800000962

Advogado: Vitor Jose Spazzini OAB PR045951

Réu: Marcelino Kasper

Objeto: Despacho em 03/10/2014: " 1- Avoquei estes autos.

2- Readequando a pauta, rededigno o dia 28/11/2014, às 13:10 horas, para realização do ato deprecado.

3- Diligências necessárias, inclusive comunicando-se o Juízo deprecante."

GOIOERÊ

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Goioerê Vara Criminal - Relação de 08/10/2014**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Aparecido Borges dos Santos OAB PR016958	001	2011.0000516-1
Wanderson Moreira Eliziario OAB PR032091	001	2011.0000516-1

- 001** 2011.0000516-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Aparecido Borges dos Santos OAB PR016958
Advogado: Wanderson Moreira Eliziario OAB PR032091
Réu: Yuri Renan de Moraes Cardoso
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 14:00 do dia 24/10/2014

GRANDES RIOS

JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Grandes Rios Vara Criminal - Relação de 08/10/2014**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademir Simões OAB PR008730	001	2014.0000137-4
Dely Dias das Neves OAB PR014778	001	2014.0000137-4
Eliane Luiz Ricieri OAB PR035755	004	2009.0000076-0
Elias Mattar Assad OAB PR009857	001	2014.0000137-4
Fábio Henrique Xavier OAB PR019905	001	2014.0000137-4
Geroncio Taborda Rocha Junior OAB PR019137	005	2008.0000096-2
	006	2012.0000132-0
João Maria Brandão OAB PR005858	001	2014.0000137-4
Jose Augusto Ribas Vedan OAB PR012531	005	2008.0000096-2
José Luiz Brandão Filho OAB PR024678	001	2014.0000137-4
Marcos Ticianelli OAB PR030311	001	2014.0000137-4
Mauro Luiz Taborda Rocha OAB PR013114	003	2010.0000070-2
	007	2014.0000018-1
	008	2014.0000057-2
	009	2014.0000057-2
	011	2014.0000057-2
Mauro Viotto OAB PR001806	001	2014.0000137-4
Omar José Baudaury OAB PR003748	001	2014.0000137-4
Renato Lima Barbosa OAB PR019282	001	2014.0000137-4
Ronaldo Antonio Botelho OAB PR003593	001	2014.0000137-4

Ronaldo Gomes Neves OAB PR004853	001	2014.0000137-4
Thiago Moreira de Souza Sabião OAB PR060809	005	2008.0000096-2
Vandro Marcio Taborda Rocha OAB PR013784	002	2009.0000237-1
	010	1996.0000003-1

- 001** 2014.0000137-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 200900075689
Advogado: Ademir Simões OAB PR008730
Advogado: Dely Dias das Neves OAB PR014778
Advogado: Elias Mattar Assad OAB PR009857
Advogado: Fábio Henrique Xavier OAB PR019905
Advogado: João Maria Brandão OAB PR005858
Advogado: José Luiz Brandão Filho OAB PR024678
Advogado: Marcos Ticianelli OAB PR030311
Advogado: Mauro Viotto OAB PR001806
Advogado: Omar José Baudaury OAB PR003748
Advogado: Renato Lima Barbosa OAB PR019282
Advogado: Ronaldo Antonio Botelho OAB PR003593
Advogado: Ronaldo Gomes Neves OAB PR004853
Réu: Cassimiro Zavierucha
Réu: Daise Malaguido Ponich S. Pereira
Réu: Eduardo Alonso de Oliveira
Réu: Gino Azzolini Neto
Réu: Gogliardo Maragno
Réu: Ivano Abdo
Réu: Ivo Marcos de Oliveira Tauil
Réu: João Batista da Almeida
Réu: João Gilberto Santos Filho
Réu: Kakunen Kyosen
Réu: Lúcia Maria Brandão
Réu: Luiz Carlos Ribeiro
Réu: Luiz Cesar Auvray Guedes
Réu: Marcio Raimundo Mendes do Amaral
Réu: Mary Miekio Sogabe Nakagawa
Réu: Miguel Estevão Petriv
Réu: Roselio da Silveira
Réu: Vicente de Paulo Cunha e Castro
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 16:00 do dia 04/11/2014
- 002** 2009.0000237-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vandro Marcio Taborda Rocha OAB PR013784
Réu: Luana Fernanda Ricarte
Objeto: Intimação do defensor do Réu, para que apresente as alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.
- 003** 2010.0000070-2 Execução da Pena
Advogado: Mauro Luiz Taborda Rocha OAB PR013114
Réu: Mauro Celso Camargo da Silva
Objeto: A manifestação do defensor no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da justificativa apresentada pelo réu.
- 004** 2009.0000076-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eliane Luiz Ricieri OAB PR035755
Réu: Eliane Luiz Ricieri
Objeto: A defensora para apresentação de alegações finais no prazo legal de 05 (cinco) dias.
- 005** 2008.0000096-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geroncio Taborda Rocha Junior OAB PR019137
Advogado: Jose Augusto Ribas Vedan OAB PR012531
Advogado: Thiago Moreira de Souza Sabião OAB PR060809
Réu: Antonio Francisco de Abreu
Réu: Elisangela da Silva Tassi
Réu: Emerson Luiz Rosa
Réu: José Augusto Ribas Vedan
Réu: Otavio Augusto Almeida Fernandes
Réu: Emerson Luiz Rosa
Objeto: Recebido recurso
Data do Recebimento: "25/08/2014"
Recorrente: "R"
Data da Remessa: "02/10/2014"
Instância: "Tribunal de Justiça"
Réu: Otavio Augusto Almeida Fernandes
Objeto: Recebido recurso
Data do Recebimento: "25/08/2014"
Recorrente: "R"
Data da Remessa: "02/10/2014"
Instância: "Tribunal de Justiça"
Réu: Antonio Francisco de Abreu
Objeto: Recebido recurso
Data do Recebimento: "25/08/2014"
Recorrente: "R"
Data da Remessa: "02/10/2014"
Instância: "Tribunal de Justiça"
Réu: José Augusto Ribas Vedan
Objeto: Recebido recurso
Data do Recebimento: "25/08/2014"
Recorrente: "R"
Data da Remessa: "02/10/2014"
Instância: "Tribunal de Justiça"
Réu: Marcos dos Santos
Réu: Marcos dos Santos
- 006** 2012.0000132-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geroncio Taborda Rocha Junior OAB PR019137
Réu: Marcos dos Santos
Réu: Marcos dos Santos

Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "REGISTRADA NO BANCO DE SENTENÇAS DO TJ SOB O Nº 458.073.492"
Dispositivo: "REGISTRADA NO BANCO DE SENTENÇAS DO TJ SOB O Nº 458.073.492"
Magistrado: Dirceu Gomes Machado Filho

- 007** 2014.0000018-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauro Luiz Taborda Rocha OAB PR013114
Réu: Adriano de Oliveira
Objeto: [...]
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE pretensão punitiva estatal estampada na denúncia, para o fim de CONDENAR o réu ADRIANO DE OLIVEIRA como incurso nas sanções do artigo 129, caput, do Código Penal, e ABSOLVÊ-LO com relação ao delito previsto no artigo 155, caput, do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código Penal.
[...]
- 008** 2014.0000057-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauro Luiz Taborda Rocha OAB PR013114
Réu: Rivadavia Santos de Lara
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CÂNDIDO DE ABREU/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Estanislau Kanish
Testemunha de Defesa: Eurides Nunes de Oliveira
Prazo: dias
- 009** 2014.0000057-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauro Luiz Taborda Rocha OAB PR013114
Réu: Rivadavia Santos de Lara
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CÂNDIDO DE ABREU/PR
Finalidade: Intimação Réu Audiência
Réu: Rivadavia Santos de Lara
Prazo: dias
- 010** 1996.0000003-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vandro Marcio Taborda Rocha OAB PR013784
Réu: Valdelei de Oliveira
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: FAXINAL/PR
Finalidade: Fiscalização de Medidas Cautelares
Réu: Valdelei de Oliveira
Prazo: dias
- 011** 2014.0000057-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauro Luiz Taborda Rocha OAB PR013114
Réu: Rivadavia Santos de Lara
Objeto: A intimação do defensor por todo conteúdo do despacho judicial que designou audiência de instrução e julgamento para o dia 04/11/2014, às 13h30min, da expedição das precatórias para inquirição das testemunhas de defesa e intimação do réu para audiência designada, bem como a manifestação do defensor, quanto a anuência da remessa da arma apreendida nos autos ao exército.

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 08/10/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abrão Jose Melhem OAB PR004425	001	2011.0003213-4
Andréia Farias OAB PR051598	002	2013.0002167-5
Miguel Nicolau Junior OAB PR007708	002	2013.0002167-5

- 001** 2011.0003213-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Abrão Jose Melhem OAB PR004425
Réu: Miguel Rodrigo do Carmo
Objeto: Fica o d. Defensor constituído do réu intimado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente suas Alegações Finais.
- 002** 2013.0002167-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Andréia Farias OAB PR051598
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
Réu: Edson Ribeiro dos Santos
Objeto: Fica intimado o defensor acima nominado e assiste acusação para tomarem ciência da documento juntado a fls.303.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 09/10/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO

Irineu dos Santos Vainer OAB PR051970

ORDEM

001

PROCESSO

2012.0001013-2

- 001** 2012.0001013-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Irineu dos Santos Vainer OAB PR051970
Réu: Felipe Vinicius da Silva Oliveira
Objeto: Fica intimado o defensor acima nominado para tomar ciência da certidão de antecedentes juntada aos presentes autos.

2ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Guarapuava 2ª Vara Criminal - Relação de 09/10/2014**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO

Jose Luiz Loureiro Palota OAB PR034376

ORDEM

001

PROCESSO

2009.0002819-2

- 001** 2009.0002819-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jose Luiz Loureiro Palota OAB PR034376
Réu: Roslei Fernandes
Objeto: para que apresente alegações finais, por memoriais no prazo legal.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Guarapuava 2ª Vara Criminal - Relação de 08/10/2014**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO

Abrão Jose Melhem OAB PR004425

ORDEM

002

PROCESSO

2009.0002115-5

Allan Quartiero OAB PR041837

001

2014.0000232-0

André Luiz Sberze OAB PR052254

002

2009.0002115-5

Andréia Farias OAB PR051598

011

2012.0001784-6

Antonio Lavratti Pontes OAB PR015830

009

2013.0001495-4

Artur Bittencourt Junior OAB PR045735

002

2009.0002115-5

Ayr Azevedo de Moura Cordeiro OAB PR012164

008

2014.0002191-0

Carlos Henrique Redkva OAB PR052436

002

2009.0002115-5

Claudio Rotunno OAB PR028344

002

2009.0002115-5

Diego Fernando Schwab Paisani OAB PR041847

012

2013.0001158-0

013

2013.0001158-0

Diogo dos Santos Brandalise OAB PR046391

002

2009.0002115-5

Diogo Sangalli OAB PR037789

008

2014.0002191-0

Elcio Jose Melhem OAB PR007169

001

2014.0000232-0

002

2009.0002115-5

Elda Martins da Silva Poloni OAB PR044556

003

2013.0001339-7

Elizete de Fatima Estrela OAB PR046255

004

2012.0001659-9

Everton de Souza Ferreira OAB PR041839

005

2012.0001891-5

Fabio Leal de Souza OAB PR046794

002

2009.0002115-5

Guilherme Benites da Rosa OAB PR067229

007

2013.0000551-3

Ivonete Terezinha Brandalise OAB PR044125

004

2012.0001659-9

Jair de Meira Ramos OAB PR014350

002

2009.0002115-5

Jair Gavino Filho OAB PR046125

001

2014.0000232-0

Luiz Fernando Garcia Campos OAB PR036103

002

2009.0002115-5

Marcos Roberto Karazinski OAB PR062805

002

2009.0002115-5

Rodrigo Borges de Lis OAB PR053700

006

2012.0002056-1

Romeu Felchak OAB PR013157

011

2012.0001784-6

Thercius Antonio Gabriel Neiva Rezende OAB PR025513

002

2009.0002115-5

Ticiane Dalla Vecchia Cecon OAB PR042307

010

2009.0000291-6

Vinicius Kaminski Milazzo OAB PR047284

007

2013.0000551-3

- 001** 2014.0000232-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciado: Claudécir da Silva Chagas
Advogado: Allan Quartiero OAB PR041837
Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169
Advogado: Jair Gavino Filho OAB PR046125
Réu: Adriano da Silva Chagas
Réu: Alex Bruno Camargo
Objeto: Para que fique ciente da sentença de fls. 718/769.
"(...) ISTO POSTO, e pelo mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia de fls. 02/04, para o fim de:
a) ABSOLVER o réu ADRIANO DA SILVA CHAGAS, acima qualificado, da imputação que lhe fora feita na denúncia, isto é, de como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.
b) CONDENAR o réu ALEX BRUNO CAMARGO, inicialmente qualificado, como incurso nas penas do artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal Brasileiro. (...)”
Fixada a pena em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão em regime semiaberto e 20 (vinte) dias-multa.
Negado o direito do réu Alex Bruno Camargo apelar em liberdade.
Detração penal: o réu permaneceu preso provisoriamente durante 06 (meses) e 24 (vinte e quatro) dias, restando a ele 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 06 (seis) dias de reclusão.
- 002** 2009.0002115-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Abrão Jose Melhem OAB PR004425
Advogado: André Luiz Sberze OAB PR052254
Advogado: Artur Bittencourt Junior OAB PR045735
Advogado: Carlos Henrique Redkva OAB PR052436
Advogado: Claudio Rotunno OAB PR028344
Advogado: Diogo dos Santos Brandalise OAB PR046391
Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169
Advogado: Fabio Leal de Souza OAB PR046794
Advogado: Jair de Meira Ramos OAB PR014350
Advogado: Luiz Fernando Garcia Campos OAB PR036103
Advogado: Marcos Roberto Karazinski OAB PR062805
Advogado: Thercius Antonio Gabriel Neiva Rezende OAB PR025513
Réu: Alexandro Vítonski da Silva
Réu: Anderson Anildo Cordeiro
Réu: Andre Machado
Réu: Arysso Edvaldo Woiciechovski
Réu: Cleverson de Jesus Ribeiro
Réu: Hilário Hilário Martins Junior
Réu: Jacir Horocoski Filho
Réu: Joao Felipe Barboza
Réu: Maria Cristina Souto
Réu: Maria de Lourdes Gonçalves Souza
Réu: Maria Lucia Remes Alves
Réu: Mauro Cesar Galvão
Réu: Nilce de Fátima Kuchar Lima
Réu: Patrike Ernandes Kinape
Réu: Valdir Pinheiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:15 do dia 11/12/2014
- 003** 2013.0001339-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elda Martins da Silva Poloni OAB PR044556
Réu: Leandro Ribeiro dos Santos
Objeto: "Para apresentar as alegações finais no prazo legal".
- 004** 2012.0001659-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Elizete de Fatima Estrela OAB PR046255
Advogado: Ivonete Terezinha Brandalise OAB PR044125
Réu: Anildo Sergio de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 17/12/2014
- 005** 2012.0001891-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Everton de Souza Ferreira OAB PR041839
Réu: Edson Ricardo Betim Padilha
Objeto: Para que fique ciente da baixa dos autos do Tribunal de Justiça.
- 006** 2012.0002056-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Rodrigo Borges de Lis OAB PR053700
Réu: Jhonata Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 15/12/2014
- 007** 2013.0000551-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Guilherme Benites da Rosa OAB PR067229
Advogado: Vinicius Kaminski Milazzo OAB PR047284
Réu: Jefferson Augusto Felix
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:15 do dia 12/12/2014
- 008** 2014.0002191-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PRUDENTÓPOLIS / PR
Autos de origem: 201400002745
Advogado: Ayr Azevedo de Moura Cordeiro OAB PR012164
Advogado: Diogo Sangalli OAB PR037789
Réu: Gustavo Monteiro de Souza
Réu: Leonardo Luan de Oliveira
Réu: Sidinei Pafre dos Santos
Réu: Tiago Felipe Vogivoda de Souza
Réu: Wilson Andolfer
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:00 do dia 11/11/2014
- 009** 2013.0001495-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Antonio Lavratti Pontes OAB PR015830
Réu: Luiz Orlando Araújo
Objeto: Para que fique ciente do despacho de fl. 91.
"(...) 1. Indefero o pedido de reconsideração da decisão de fl. 88, formulado pelo ilustre Defensor do acusado Luiz Orlando Araújo, uma vez que, conforme declaração feita pelo denunciado, este permanecerá a trabalho, na cidade Gaúcha do Norte/MT, no período de outubro à dezembro de 2014, razão pela qual, não há que se falar em revogação da condição de comparecimento bimestral em Juízo, mas sim, em autorização para se ausentar da Comarca, pelo período acima referido, após o qual, o denunciado deverá dar continuidade as condições que lhe foram fixadas no termo de fl. 76.(...)"

- 010** 2009.0000291-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ticiane Dalla Vecchia Cecon OAB PR042307
Réu: Maria Angela Mayer Alves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:40 do dia 10/12/2014
- 011** 2012.0001784-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andréia Farias OAB PR051598
Advogado: Romeu Felchak OAB PR013157
Réu: Jeferson Pereira Silva
Réu: Rodrigo Diego Rocha
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:30 do dia 10/12/2014
- 012** 2013.0001158-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Diego Fernando Schwab Paisani OAB PR041847
Réu: Rafael Bork Valentim
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PONTA GROSSA/PR
Finalidade: Intimação Audiência Réu
Réu: Rafael Bork Valentim
Prazo: 30 dias
- 013** 2013.0001158-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Diego Fernando Schwab Paisani OAB PR041847
Réu: Rafael Bork Valentim
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 03/12/2014

IPORÃ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Iporã Vara Criminal - Relação de 08/10/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Julio Montini Junior OAB MS009485	001	2013.0000322-7
Luiz Fernando Cavalcante Cabral OAB PR018489	004	2013.0000501-7
Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936	004	2013.0000501-7
Osvaldo Krames Neto OAB PR021186	003	2013.0000213-1
Paulo Henrique Rocha Peixoto OAB PR054004	003	2013.0000213-1
	005	2013.0000437-1
Ronei Ederson Rodrigues OAB PR032818	002	2004.0000186-4

- 001** 2013.0000322-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Julio Montini Junior OAB MS009485
Réu: Joao Batista Chaves Ferreira
Objeto: Intima-se o defensor do réu de que foi adiada a audiência de interrogatório do réu para o dia 21/10/2014 às 17h.
- 002** 2004.0000186-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ronei Ederson Rodrigues OAB PR032818
Réu: Valdemir de Moura Ferreira
Réu: Valdemir de Moura Ferreira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Julgo extinta a punibilidade do réu VALDEMIR DE MOURA FERREIRA, em relação aos fatos que lhe são imputados no presente processo-crime, o que faço com fundamento no artigo 107, inciso V do Código Penal."
Dispositivo: "Julgo extinta a punibilidade do réu VALDEMIR DE MOURA FERREIRA, em relação aos fatos que lhe são imputados no presente processo-crime, o que faço com fundamento no artigo 107, inciso V do Código Penal."
Magistrado: Luciano Lara Zequinão
- 003** 2013.0000213-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Osvaldo Krames Neto OAB PR021186
Advogado: Paulo Henrique Rocha Peixoto OAB PR054004
Réu: Paulo Sergio Holanda Vieira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 28/01/2015
- 004** 2013.0000501-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Luiz Fernando Cavalcante Cabral OAB PR018489
Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936
Réu: Robson Umbelino da Rocha
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Curitiba/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Robson Umbelino da Rocha
Prazo: 10 dias
- 005** 2013.0000437-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Henrique Rocha Peixoto OAB PR054004
Réu: Maickon de Souza Rodrigues
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PALOTINA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: José Rafael Eugênio da Silva
Prazo: 20 dias

JAGUAPITÃ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jaguapitã Vara Criminal - Relação de 09/10/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abimael Baldani OAB PR010821	001	2007.0000002-2
	003	2013.0000449-5
Anderson Marcelo de Moraes Oliveira OAB PR023269	002	2014.0000360-1
Flavio Henrique Franco de Oliveira OAB PR056122	001	2007.0000002-2
Jose Carlos Silveira Belintani OAB PR004353	001	2007.0000002-2
Rodrigo Bueno Ribeiro de Jesus OAB PR032757	002	2014.0000360-1
Thelma Letícia Lemes da Cruz OAB PR037839	001	2007.0000002-2

- 001** 2007.0000002-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Abimael Baldani OAB PR010821
Advogado: Flavio Henrique Franco de Oliveira OAB PR056122
Advogado: Jose Carlos Silveira Belintani OAB PR004353
Advogado: Thelma Letícia Lemes da Cruz OAB PR037839
Réu: Vagner da Costa
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória"
Dispositivo: "Isto posto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 110, 112, inciso I e 114, inciso II, todos do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do sentenciado, qualificado nos autos, em face da ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA das penas aplicadas, persistindo, no entanto, os demais efeitos da sentença condenatória."
Dispositivo: "Isto posto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 110, 112, inciso I e 114, inciso II, todos do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do sentenciado, qualificado nos autos, em face da ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA das penas aplicadas, persistindo, no entanto, os demais efeitos da sentença condenatória."
Réu: Rafael Aparecido Pereira Torres
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: "Diante do exposto, presente a manifestação favorável do Ministério Público, JULGO EXTINTA A PENA DE MULTA, cumulativamente exposta ao sentenciado RAFAEL APAREIDO PEREIRA TORRES em face integral do seu cumprimento."
Dispositivo: "Diante do exposto, presente a manifestação favorável do Ministério Público, JULGO EXTINTA A PENA DE MULTA, cumulativamente exposta ao sentenciado RAFAEL APAREIDO PEREIRA TORRES em face integral do seu cumprimento."
Réu: José de Oliveira Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: "Diante do exposto, presente a manifestação favorável do Ministério Público, JULGO EXTINTA A PENA DE MULTA, cumulativamente exposta ao sentenciado JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA em face integral do seu cumprimento."
Dispositivo: "Diante do exposto, presente a manifestação favorável do Ministério Público, JULGO EXTINTA A PENA DE MULTA, cumulativamente exposta ao sentenciado JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA em face integral do seu cumprimento."
Magistrado: Ricardo Mitsuo Abe
- 002** 2014.0000360-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ASTORGA / PR
Autos de origem: 201100003118
Advogado: Anderson Marcelo de Moraes Oliveira OAB PR023269
Advogado: Rodrigo Bueno Ribeiro de Jesus OAB PR032757
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 04/11/2014
- 003** 2013.0000449-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Abimael Baldani OAB PR010821
Objeto: Nos termos do art. 422, do Código de Processo Penal, fica Vossa Senhoria intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 05 (cinco), bem como juntar documentos e requerer diligências.

JANDAIA DO SUL

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 09/10/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabio Henrique Navarro OAB PR049862	001	2011.0000362-2

001 2011.0000362-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Fabio Henrique Navarro OAB PR049862
 Réu: Marcelo Aparecido Menegacci
 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:10 do dia 03/02/2015

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
 Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 09/10/2014**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520	001	2013.0000356-1
Luiz Carlos Rossi OAB PR012854	001	2013.0000356-1
Robson Davi França Costa OAB PR067155	001	2013.0000356-1

001 2013.0000356-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
 Advogado: Luiz Carlos Rossi OAB PR012854
 Advogado: Robson Davi França Costa OAB PR067155
 Réu: Alexandra Alves Ferreira
 Réu: Diego Juvenal Gomes Ribeiro
 Réu: Thiago Lucas Alves Ferreira
 Objeto: Despacho em 30/09/2014: 1. Não sendo aplicável nenhuma das hipóteses do artigo 397 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/02/2015, às 15:30 horas (art. 399 do CPP).
 2. Deixo de determinar o desmembramento do feito em relação a Ré ALEXANDRA para que a instrução possa ser feita de forma conjunta em relação a todos acusados. Após, o encerramento da instrução, se necessário, far-se-á o desmembramento.
 3. Intimem-se e/ou requisitem as testemunhas arroladas na denúncia.
 4. Ciência ao Ministério Público e ao (s) defensor (es).
 5. Diligências necessárias.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
 Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 09/10/2014**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520	001	2013.0000356-1
Luiz Carlos Rossi OAB PR012854	001	2013.0000356-1
Robson Davi França Costa OAB PR067155	001	2013.0000356-1

001 2013.0000356-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
 Advogado: Luiz Carlos Rossi OAB PR012854
 Advogado: Robson Davi França Costa OAB PR067155
 Réu: Alexandra Alves Ferreira
 Réu: Diego Juvenal Gomes Ribeiro
 Réu: Thiago Lucas Alves Ferreira
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 03/02/2015

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
 Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 09/10/2014**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520	001	2014.0000205-2

001 2014.0000205-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
 Réu: Rosivaldo de Moraes

Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: MANDAGUARI/PR
 Finalidade: Intimação Testemunha Acusação
 Testemunha de Acusação: Abner Castilho Petta
 Prazo: 30 dias

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
 Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 09/10/2014**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabio Henrique Navarro OAB PR049862	001	2011.0000362-2

001 2011.0000362-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Fabio Henrique Navarro OAB PR049862
 Réu: Marcelo Aparecido Menegacci
 Objeto: Despacho em 02/10/2014: 1. Compulsando os autos verifico que a testemunha JOÃO ARGENTON foi inquirida à fl. 220, logo não se faz mais necessária a manifestação da defesa quanto ao interesse de sua inquirição.
 2. Designo o dia 03/02/2015, às 16:10 horas para o interrogatório do réu.
 3. Intime-se.
 4. Ciência ao Ministério Público e ao defensor.
 5. Diligências necessárias.

LAPA

**VARA CRIMINAL, INFÂNCIA E
 JUVENTUDE E FAMÍLIA E SUCESSÕES**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
 Criminal Comarca de Lapa Vara Criminal - Relação de 08/10/2014**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andrey Ribas Mendes OAB PR058528	005	2014.0000865-4
Bianca Ribas Wolff OAB PR062394	014	2013.0000801-6
Christian Bueno Moreira OAB PR065572	025	2011.0001002-5
	026	2011.0001002-5
Diego Timbirussu Ribas OAB PR053876	018	2010.0000672-7
Elias Henrique da Silva Souza OAB PR024718	016	2013.0000894-6
Fenelon Bueno Moreira OAB PR054675	029	2010.0000564-0
Helba Regina Mendes de Moraes OAB PR006851	011	2010.0000265-9
	019	2013.0000113-5
	024	2012.0000058-7
	027	2009.0000124-3
Januário José Wszoek OAB PR052076	001	2013.0000910-1
	009	2007.0000256-4
	014	2013.0000801-6
	015	2012.0000514-7
Jeverson Marques Ricetto OAB PR066802	012	2004.0000039-6
Joaquim Felipe de Azevedo Neto OAB PR060815	007	2009.0000655-5
Jose Valmor Ribeiro Nardes OAB PR007331	008	2007.0000046-4
Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033	004	2014.0000124-2
	023	2008.0000190-0
	028	2010.0000486-4
Leticia Nogueira Gardona OAB PR046566	021	2013.0000968-3
Marcus Leandro A. Genovezi OAB PR028524	007	2009.0000655-5
Mardem Marcelo Leite Cordeiro OAB PB007582	003	2004.0000089-2
Osmel Grittem Lopes OAB PR065571	020	2011.0001094-7
Paulo Sergio Ferrari OAB PR019584	017	2012.0000463-9
Rafael Enes OAB PR044181	002	2014.0000128-5
Rodrigo Berlez OAB PR064002	013	2014.0000861-1
Ronaldo Gimenez Monteiro OAB PR067095	006	2012.0000201-6
Werner Kovaltchuk OAB PR035710	016	2013.0000894-6
Willian Carneiro Bianeck OAB PR055013	010	2006.0000186-8
Willyam da Silva Laranjeira OAB PR060239	022	2010.0000671-9

- 001** 2013.0000910-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Januário José Wszoek OAB PR052076
Réu: Neli Antonio Kosiba
Objeto: Concedo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para a defesa apresentar suas alegações finais.
- 002** 2014.0000128-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Enes OAB PR044181
Réu: Lauro Erminio dos Santos
Objeto: Concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para a defesa apresentar suas alegações finais.
- 003** 2004.0000089-2 Petição
Advogado: Mardem Marcelo Leite Cordeiro OAB PB007582
Requerente: Silvio Espinola
Réu: Hermes Bindes Filho
Objeto: DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS... COM AS RESSALVAS DO ARTIGO 18 DO CPP
- 004** 2014.0000124-2 Petição
Querelado: Gerson Kutz Valachinski
Querelado: Guilherme Kutz Valachinski
Querelado: João Knaut
Advogado: Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033
Objeto: Despacho em 07/10/2014: Fica novamente intimado o defensor para que proceda a regularização do instrumento procuratório, no prazo de 03 dias. , sob pena de extinção da presente queixa-crime.
- 005** 2014.0000865-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / RIO NEGRO / PR
Autos de origem: 201400000475
Advogado: Andrey Ribas Mendes OAB PR058528
Réu: Geraldo de Oliveira Mendes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 30/10/2014
- 006** 2012.0000201-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ronaldo Gimenez Monteiro OAB PR067095
Réu: Eduardo Kossovski
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:20 do dia 11/11/2014
- 007** 2009.0000655-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Joaquim Felipe de Azevedo Neto OAB PR060815
Advogado: Marcus Leandro A. Genovezi OAB PR028524
Réu: Junior Santana
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 20/11/2014
- 008** 2007.0000046-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jose Valmor Ribeiro Nardes OAB PR007331
Réu: Diego Dalto Lourenço
Objeto: Despacho em 07/10/2014: FICA INTIMADA A DEFESA DA BAIXA DO RECURSO.
- 009** 2007.0000256-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Januário José Wszoek OAB PR052076
Réu: Jose Alcides Petrechen Ribas
Objeto: NOMEIO PARA A DEFESA DO RÉU O DR. JANUÁRIO JOSE WSZOEK
- 010** 2006.0000186-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Willian Carneiro Bianeck OAB PR055013
Réu: Idilio dos Santos
Objeto: Despacho em 07/10/2014: NOMEIO PARA A DEFESA DO RÉU O DR. WILLIAN CARNEIRO BIANECK
- 011** 2010.0000265-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Helba Regina Mendes de Moraes OAB PR006851
Réu: José Lins
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 07/11/2014
- 012** 2004.0000039-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jeverson Marques Ricetto OAB PR066802
Réu: Alex Marcelo Baptista
Objeto: Despacho em 07/10/2014: FICA INTIMADO O DEFENSOR SUBSCRITOR DO PEDIDO DEFLS. 404/405 PARA QUE PROMOVA A JUNTADA DE PROCURAÇÃO AOS AUTOS, SOB PENA DE DESENTANHAMENTO DA PETIÇÃO MENCIONADA, BEM COMO PARA QUE APRESENTE O ATUAL ENDEREÇO DO ACUSADO.
- 013** 2014.0000861-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / RIO NEGRO / PR
Autos de origem: 201400004861
Advogado: Rodrigo Berlez OAB PR064002
Réu: Jose de Paula Amaral
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 21/11/2014
- 014** 2013.0000801-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bianca Ribas Wolff OAB PR062394
Advogado: Januário José Wszoek OAB PR052076
Réu: Manoel Pereira Leal
Réu: Marcos Ferreira Vieira
Réu: Sergio Renato Varchach
Objeto: Nomeio para a defesa do réu MANOEL PEREIRA LEAL a Drª Bianca Ribas Wolff
Nomeio para a defesa do réu SERGIO RENATO VARCHACH O Dr. Januário Jose Wszoek
- 015** 2012.0000514-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Januário José Wszoek OAB PR052076
Réu: Andre Bressani Pinto
Réu: Andre Bressani Pinto
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "JULGO PROCEDENTE A DENUNCIA"
Penas
Privativa de liberdade: 20 dias em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação pecuniária: 01 SALÁRIO MÍNIMO À VITIMA
Magistrado: Franciele Cit
- 016** 2013.0000894-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elias Henrique da Silva Souza OAB PR024718
Advogado: Werner Kovaltchuk OAB PR035710
Réu: Jose Antonio Alcalde
- Réu: Willian da Silva
Réu: Jose Antonio Alcalde
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENUNCIA"
Penas
Privativa de liberdade: 12 anos e 7 meses e 10 dias em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 56
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Willian da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENUNCIA"
Penas
Privativa de liberdade: 15 anos e 10 meses e 22 dias em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 60
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Franciele Cit
- 017** 2012.0000463-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Sergio Ferrari OAB PR019584
Réu: Thalís Gonçalves Teixeira
Réu: Thalís Gonçalves Teixeira
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "JULGO IMPROCEDENTE A DENUNCIA"
Magistrado: Franciele Cit
- 018** 2010.0000672-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diego Timbirussu Ribas OAB PR053876
Réu: Mauricio da Silva Colaço
Réu: Mauricio da Silva Colaço
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA"
Magistrado: Franciele Cit
- 019** 2013.0000113-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Helba Regina Mendes de Moraes OAB PR006851
Réu: Hélio Gawleta
Réu: Hélio Gawleta
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "julgo procedente"
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos em regime inicial Semiaberto.
Sursis
- Proibição frequentar lugares: bares, boates e estabelecimentos afins
- Proibição ausentar-se comarca: sem autorização judicial
- Comparecer em juízo: mensalmente
Magistrado: Franciele Cit
- 020** 2011.0001094-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Osmael Grittem Lopes OAB PR065571
Réu: Bruno Gonçalves Cardoso
Réu: Clementina Gonçalves Tenorio
Réu: Bruno Gonçalves Cardoso
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "JULGO POCEDENTE ..."
Penas
Privativa de liberdade: 9 anos e 6 meses em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 810
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Clementina Gonçalves Tenorio
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "JULGO PROCEDENTE"
Penas
Privativa de liberdade: 6 anos e 7 meses e 10 dias em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 600
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Franciele Cit
- 021** 2013.0000968-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Leticia Nogueira Gardona OAB PR046566
Réu: Olívia Kobachuk da Silveira
Objeto: FICA A DEFESA INTIMADA DO TEOR DO LAUDO PERICIAL ACOSTADO AO FEITO.
- 022** 2010.0000671-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Willyam da Silva Laranjeira OAB PR060239
Réu: Richard Moura Galvão
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 30/10/2014
- 023** 2008.0000190-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033
Réu: Vera de Oliveira
Objeto: Concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para a defesa apresentar suas alegações finais.
- 024** 2012.0000058-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Helba Regina Mendes de Moraes OAB PR006851
Réu: Marcos Aurelio da Cruz
Objeto: Concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para a defesa apresentar suas alegações finais
- 025** 2011.0001002-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Christian Bueno Moreira OAB PR065572
Réu: Jarcy Ferreira dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 18/11/2014
- 026** 2011.0001002-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Christian Bueno Moreira OAB PR065572
Réu: Jarcy Ferreira dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 12:10 do dia 14/10/2014
- 027** 2009.0000124-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Helba Regina Mendes de Moraes OAB PR006851
Réu: Divonsir Antonio Neves Santos

Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:30 do dia 31/10/2014

028 2010.0000486-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033
Réu: Inajara Gonçalves de Oliveira
Réu: Jacir Pechefiste Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 16/10/2014

029 2010.0000564-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fenelon Bueno Moreira OAB PR054675
Réu: Joel Amarante
Objeto: Antes da análise do pedido de fls. 165... fica o defensor intimado para que no prazo de cinco dias, junte procuração aos autos. , sob pena de desentranhamento da petição juntada.

LOANDA

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E
SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE
E JUIZADO ESPECIAL CRIMINALJUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA
DE LOANDA

Juiz de Direito: Dr. Rubens dos Santos Junior
Chefe de Secretaria: Jesuina de Oliveira Primo

RELAÇÃO Nº 215/2014

Advogado Autos nº Ordem

Dr. Johnny Willian da Silva (OAB/PR 51.607) 2014.443-8 - 01

01 - *PROCESSO CRIME Nº 2014.443-8* - RÉU: **JOÃO REGINALDO**. Fica o defensor do acusado, intimado de que foi expedida carta precatória para a Comarca de Araçatuba/SP, para inquirição da vítima F.S.R. **Dr. Johnny Willian da Silva (OAB/PR 51.607)**.

Loanda, 08 de outubro de 2014.
Bel. JESUINA DE OLIVEIRA PRIMO
Chefe de Secretaria

FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Londrina 1ª Vara Criminal - Relação de 09/10/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Bruno Mangile OAB PR058712	006	2014.0006825-8
Deiwiti de Almeida OAB PR041977	020	2014.0006868-1
Edgar Noboru Ehara OAB PR037773	012	1998.0000401-4
Fabricio Almeida Carraro OAB PR036464	023	2013.0001888-7
Geovane Leal Bandeira OAB PR025083	014	2007.0002084-8
Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677	008	2013.0009979-8
Januário Silvério de Souza OAB PR027045	004	2009.0005461-4
	005	2009.0005461-4
José Henrique de Souza Zagato OAB PR067352	009	2014.0005956-9
	015	2012.0004359-6

José Romeu do Amaral Filho OAB PR007824	016	1996.0000005-8
Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	010	2007.0002457-6
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	001	2007.0000367-6
	007	2013.0008681-5
	017	2007.0000367-6
	018	2003.0001287-2
	019	2012.0006172-1
	021	2014.0006793-6
Mauro Sergio Martins dos Santos OAB PR054394	011	2008.0004875-2
	013	2013.0006954-6
Mauro Viotto OAB PR001806	022	1994.0000092-5
Natália Regina Karolensky OAB PR046953	023	2013.0001888-7
Peter Jurgen Kelter OAB PR049329	024	2014.0006569-0
Rafael Júnior Soares OAB PR045177	022	1994.0000092-5
Soraia Araújo Pinholato OAB PR019208	002	2011.0006825-2
	003	2011.0006825-2
Walter Barbosa Bittar OAB PR020774	022	1994.0000092-5

- 001** 2007.0000367-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Réu: Adilson Marcio da Silva
Réu: Cléber Batista Tibães
Réu: Marcelo Aparecido da Silva
Réu: Maurício Aparecido de Oliveira
- Deci** são: Ciência às partes da digitalização dos autos
- 002** 2011.0006825-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Soraia Araújo Pinholato OAB PR019208
Objeto: Ciência de que serão utilizados, por parte do Representante do Ministério Público, recursos audiovisuais, quando do julgamento em plenário, para a exibição de documentos e vídeos já juntados aos autos, ou que venham a ser juntados no prazo do artigo 479, do Código de Processo Penal.
- 003** 2011.0006825-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Soraia Araújo Pinholato OAB PR019208
Objeto: Intime-se a Douta Defesa do réu para se manifestar na fase do artigo 422, do Código de Processo Penal, pelo prazo legal.
- 004** 2009.0005461-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Januário Silvério de Souza OAB PR027045
Objeto: Intime-se a Douta Defesa do réu para se manifestar na fase do artigo 422, do Código de Processo Penal, pelo prazo legal.
- 005** 2009.0005461-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Januário Silvério de Souza OAB PR027045
Objeto: Ciência de que serão utilizados, por parte do Representante do Ministério Público, recursos audiovisuais, quando do julgamento em plenário, para a exibição de documentos e vídeos já juntados aos autos, ou que venham a ser juntados no prazo do artigo 479, do Código de Processo Penal.
- 006** 2014.0006825-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Bruno Mangile OAB PR058712
Objeto: Ciência, à Douta Defesa do réu, da decisão de fls. 11/17.
- 007** 2013.0008681-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Objeto: Proceder à devolução dos autos, pelo prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e comunicação à OAB.
- 008** 2013.0009979-8 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677
Objeto: Proceder à devolução dos autos, pelo prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e comunicação à OAB.
- 009** 2014.0005956-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: José Henrique de Souza Zagato OAB PR067352
Objeto: Proceder à devolução dos autos, pelo prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e comunicação à OAB.
- 010** 2007.0002457-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Objeto: Proceder à devolução dos autos, pelo prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e comunicação à OAB.
- 011** 2008.0004875-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Mauro Sergio Martins dos Santos OAB PR054394
Objeto: Proceder à devolução dos autos, pelo prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e comunicação à OAB.
- 012** 1998.0000401-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Edgar Noboru Ehara OAB PR037773
Objeto: Proceder à devolução dos autos, pelo prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e comunicação à OAB.
- 013** 2013.0006954-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Mauro Sergio Martins dos Santos OAB PR054394
Objeto: Proceder à devolução dos autos, pelo prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e comunicação à OAB.
- 014** 2007.0002084-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Geovane Leal Bandeira OAB PR025083
Objeto: Proceder à devolução dos autos, pelo prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e comunicação à OAB.
- 015** 2012.0004359-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Henrique de Souza Zagato OAB PR067352
Réu: Allysson Domingues Novoli
Objeto: Proceder à devolução dos autos, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão e comunicação à OAB".
- 016** 1996.0000005-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: José Romeu do Amaral Filho OAB PR007824

Réu: Elvino Xavier

Objeto: Proceder à devolução dos autos, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão e comunicação à OAB".

017 2007.0000367-6 Ação Penal de Competência do Júri

Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275

Réu: Adilson Marcio da Silva

Réu: Cléber Batista Tibães

Réu: Marcelo Aparecido da Silva

Réu: Maurício Aparecido de Oliveira

Objeto: "Proceder à devolução dos autos, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão e comunicação à OAB".

018 2003.0001287-2 Ação Penal de Competência do Júri

Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275

Réu: Cristian Junior de Vasconcelos

Objeto: Proceder à devolução dos autos, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão e comunicação à OAB".

019 2012.0006172-1 Ação Penal de Competência do Júri

Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275

Réu: Axel Leite Neri

Objeto: Proceder à devolução dos autos, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão".

020 2014.0006868-1 Carta Precatória

Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / JOAQUIM TÁVORA / PR

Autos de origem: 201200000455

Advogado: Deiwiti de Almeida OAB PR041977

Réu: Luis Ricardo de Araújo

Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 31/10/2014

021 2014.0006793-6 Restituição de Coisas Apreendidas

Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275

Requerente: Ricardo de Assis Dias Pereira

Objeto: "Defiro o pedido (...)"

022 1994.0000092-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Mauro Viotto OAB PR001806

Advogado: Rafael Júnior Soares OAB PR045177

Advogado: Walter Barbosa Bittar OAB PR020774

Réu: Vanda de Souza Pepiliasco

Objeto: Intimem-se as partes do teor do ofício de fls. 3502.

023 2013.0001888-7 Ação Penal de Competência do Júri

Advogado: Fabricio Almeida Carraro OAB PR036464

Advogado: Natália Regina Karolensky OAB PR046953

Réu: Robson Batista da Silva

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 31/10/2014

024 2014.0006569-0 Carta Precatória

Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBÉ / PR

Autos de origem: 201400005566

Advogado: Peter Jurgen Kelter OAB PR049329

Réu: Vinicius Bezerra dos Santos

Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 24/10/2014

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 2ª Vara Criminal - Relação de 09/10/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cláudia Maria Fernandes OAB PR045738	003	2014.0004531-2
Eduardo dos Santos OAB PR019861	004	2009.0002314-0
Heli Augusto Machado Correia OAB PR038622	001	2003.0000377-6
Homero da Rocha OAB PR037044	005	2007.0000554-7
Leonardo Lobo de Andrade Vianna OAB PR041144	002	2014.0005898-8
Renato de Souza Santos OAB PR038870	004	2009.0002314-0
Rubens Hamilton de Oliveira OAB SP177420	003	2014.0004531-2

001 2003.0000377-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Heli Augusto Machado Correia OAB PR038622
Réu: Amarildo Ribeiro
Objeto: Despacho em 05/09/2014: Para a realização da audiência de instrução e julgamento em continuação, DESIGNO O DIA 26.11.2014, ÀS 16:30 HORAS(...)

002 2014.0005898-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GRANDES RIOS / PR
Autos de origem: 201400000599
Advogado: Leonardo Lobo de Andrade Vianna OAB PR041144
Réu: Adolfo Luis de Souza Gois
Objeto: Despacho em 01/09/2014: Para a inquirição das testemunhas Aristeu Rodrigues e Roberto Brasileiro da Silva, ambos arrolados pela douta defesa, designo audiência para o dia 19 de novembro de 2014, às 16h30min. Intimem-se e comuniquem-se.

003 2014.0004531-2 Carta Precatória

Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / TOLEDO / PR

Autos de origem: 201000001156

Advogado: Cláudia Maria Fernandes OAB PR045738

Advogado: Rubens Hamilton de Oliveira OAB SP177420

Réu: Joacir Antunes Vieira

Objeto: Despacho em 29/08/2014: Diante da resposta de ofício de fl.15, para a realização da audiência de instrução e julgamento, REDESIGNO O ATO PARA O DIA 24.11.2014, ÀS 15:30 HORAS...

004 2009.0002314-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Eduardo dos Santos OAB PR019861

Advogado: Renato de Souza Santos OAB PR038870

Réu: Sérgio Reis Alves

Objeto: Despacho em 27/08/2014: Para a realização da audiência de instrução e julgamento em continuação, DESIGNO O DIA 19.11.2014, ÀS 14:50 HORAS(...)

005 2007.0000554-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Homero da Rocha OAB PR037044

Réu: Júnior Marcos Trindade

Objeto: Despacho em 08/09/2014: Em atendimento ao contido no parecer ministerial, para a realização do interrogatório do réu, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 18.11.2014, ÀS 17:00 HORAS(...)

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 3ª Vara Criminal - Relação de 09/10/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eliane Aparecida Giaretta Marcato OAB PR057310	001	2013.0004892-1
Priscilla dos Santos Ferreira Malta OAB PR056822	001	2013.0004892-1

001 2013.0004892-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Eliane Aparecida Giaretta Marcato OAB PR057310
Advogado: Priscilla dos Santos Ferreira Malta OAB PR056822
Réu: Adilson Celestino
Réu: Angelo Balassa Bueno de Moraes
Réu: David Luan de Oliveira
Réu: Thiago Vinicius Ribeiro da Silva
Objeto: Pela presente fica Vossa Senhoria INTIMADA para apresentar Alegações Finais, no prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 3ª Vara Criminal - Relação de 09/10/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aldo Cezar Makiolke OAB PR016929	003	2013.0001621-3
Daniel Estevão Sakay Bortoletto OAB PR042839	003	2013.0001621-3
	006	2010.0006692-4
Dionei Galdino de Farias Filho OAB PR046657	003	2013.0001621-3
Henrico Cesar Tamiozzo OAB PR058792	003	2013.0001621-3
Itacir José Rockenbach OAB PR032588	001	2006.0006959-4
João Marcelo Roldão OAB PR045703	003	2013.0001621-3
José Henrique de Souza Zagato OAB PR067352	009	2013.0010901-7
Leila Denise Velasque Cruz OAB PR021491	002	1996.0000391-0
Luciano Matioro Barbon OAB PR030348	010	2010.0002440-7
Luis Guilherme Kley Vazzi OAB PR035509	008	2010.0004185-9
Marco Antonio Busto de Souza OAB PR017662	003	2013.0001621-3
Philippe Antônio Azedo Monteiro OAB PR057883	003	2013.0001621-3
Renato Fernandes Silva Junior OAB PR009117	005	2004.0005041-5
Rodrigo Moreira de Almeida Vieira Neto OAB PR034002	004	2009.0008592-7
Valdeci Eleutério OAB PR020911	003	2013.0001621-3
Vinicius da Silva Borba OAB PR031296	007	2013.0004892-1

- 001** 2006.0006959-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Itacir José Rockenbach OAB PR032588
Réu: Carlos Alberto Ribeiro
Réu: João Batista Mendes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 03/12/2014
- 002** 1996.0000391-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leila Denise Velasque Cruz OAB PR021491
Réu: Tereza Taramelli
Réu: Tereza Taramelli
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "..."
Dispositivo: "..."
Magistrado: José Marcos de Moura
- 003** 2013.0001621-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aldo Cezar Makiolke OAB PR016929
Advogado: Daniel Estevão Sakay Bortoletto OAB PR042839
Advogado: Dionel Galdino de Farias Filho OAB PR046657
Advogado: Henrico Cesar Tamiozzo OAB PR058792
Advogado: João Marcelo Roldão OAB PR045703
Advogado: Marco Antonio Busto de Souza OAB PR017662
Advogado: Philippe Antônio Azedo Monteiro OAB PR057883
Advogado: Valdeci Eleutério OAB PR020911
Réu: Fabio Luiz dos Santos Pires
Réu: Iuri Albert dos Santos Pires
Réu: Pedro Amaro da Silva Neto
Réu: Peter Pablo Ferreira do Nascimento
Réu: Tiago da Silva Ferreira
Réu: Fabio Luiz dos Santos Pires
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "EM SÍNTESE: "ANTE O EXPOSTO E O MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia (fls. 02/19) e CONDENO os réus IURI ALBERT DOS SANTOS PIRES, PETER PABLO FERREIRA DO NASCIMENTO e PEDRO AMARO DA SILVA NETO, inicialmente qualificados, nas sanções dos delitos tipificados no artigo 288, parágrafo único (fato 01), no artigo 351, § 1º (fato 03), e no 157, § 2º, incisos I e II (fato 05), combinados com os artigos 29 e 69, todos do Código Penal; CONDENO os réus FABIO LUIZ DOS SANTOS PIRES e TIAGO DA SILVA FERREIRA, já qualificados, nas sanções do delito tipificado no artigo 351, § 1º (fato 03), combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal; CONDENO os réus IURI ALBERT DOS SANTOS PIRES e PETER PABLO FERREIRA DO NASCIMENTO, já qualificados, nas sanções do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, alínea a, e § 3º, da Lei nº 9.455/1997 (fato 04), combinado com o artigo 29 e 69, ambos do Código Penal (fato 03); CONDENO o réu PEDRO AMARO DA SILVA NETO, já qualificado, nas sanções do delito tipificado 16, caput, da Lei nº 10.826/2003 (fato 02), bem como o ABSOLVO das iras do artigo 1º, inciso I, alínea a, e § 3º, da Lei nº 9.455/1997 (fato 04), com fundamento no artigo 387, inciso VII, do Código de Processo Penal; ABSOLVO os réus FABIO LUIZ DOS SANTOS PIRES, IURI ALBERT DOS SANTOS PIRES, PEDRO AMARO DA SILVA NETO, PETER PABLO FERREIRA DO NASCIMENTO e TIAGO DA SILVA FERREIRA das iras do artigo 244-B da Lei nº 8.069/1990 (fato 06), com fundamento no artigo 387, inciso VII, do Código de Processo Penal.""
Penas
Privativa de liberdade: 4 anos e 6 meses em regime inicial Fechado.
Réu: Iuri Albert dos Santos Pires
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "EM SÍNTESE: "ANTE O EXPOSTO E O MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia (fls. 02/19) e CONDENO os réus IURI ALBERT DOS SANTOS PIRES, PETER PABLO FERREIRA DO NASCIMENTO e PEDRO AMARO DA SILVA NETO, inicialmente qualificados, nas sanções dos delitos tipificados no artigo 288, parágrafo único (fato 01), no artigo 351, § 1º (fato 03), e no 157, § 2º, incisos I e II (fato 05), combinados com os artigos 29 e 69, todos do Código Penal; CONDENO os réus FABIO LUIZ DOS SANTOS PIRES e TIAGO DA SILVA FERREIRA, já qualificados, nas sanções do delito tipificado no artigo 351, § 1º (fato 03), combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal; CONDENO os réus IURI ALBERT DOS SANTOS PIRES e PETER PABLO FERREIRA DO NASCIMENTO, já qualificados, nas sanções do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, alínea a, e § 3º, da Lei nº 9.455/1997 (fato 04), combinado com o artigo 29 e 69, ambos do Código Penal (fato 03); CONDENO o réu PEDRO AMARO DA SILVA NETO, já qualificado, nas sanções do delito tipificado 16, caput, da Lei nº 10.826/2003 (fato 02), bem como o ABSOLVO das iras do artigo 1º, inciso I, alínea a, e § 3º, da Lei nº 9.455/1997 (fato 04), com fundamento no artigo 387, inciso VII, do Código de Processo Penal; ABSOLVO os réus FABIO LUIZ DOS SANTOS PIRES, IURI ALBERT DOS SANTOS PIRES, PEDRO AMARO DA SILVA NETO, PETER PABLO FERREIRA DO NASCIMENTO e TIAGO DA SILVA FERREIRA das iras do artigo 244-B da Lei nº 8.069/1990 (fato 06), com fundamento no artigo 387, inciso VII, do Código de Processo Penal.""
Penas
Privativa de liberdade: 4 anos e 6 meses em regime inicial Fechado.
Réu: Iuri Albert dos Santos Pires
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "EM SÍNTESE: "ANTE O EXPOSTO E O MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia (fls. 02/19) e CONDENO os réus IURI ALBERT DOS SANTOS PIRES, PETER PABLO FERREIRA DO NASCIMENTO e PEDRO AMARO DA SILVA NETO, inicialmente qualificados, nas sanções dos delitos tipificados no artigo 288, parágrafo único (fato 01), no artigo 351, § 1º (fato 03), e no 157, § 2º, incisos I e II (fato 05), combinados com os artigos 29 e 69, todos do Código Penal; CONDENO os réus FABIO LUIZ DOS SANTOS PIRES e TIAGO DA SILVA FERREIRA, já qualificados, nas sanções do delito tipificado no artigo 351, § 1º (fato 03), combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal; CONDENO os réus IURI ALBERT DOS SANTOS PIRES e PETER PABLO FERREIRA DO NASCIMENTO, já qualificados, nas sanções do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, alínea a, e § 3º, da Lei nº 9.455/1997 (fato 04), combinado com o artigo 29 e 69, ambos do Código Penal (fato 03); CONDENO o réu PEDRO AMARO DA SILVA NETO, já qualificado, nas sanções do delito tipificado 16, caput, da Lei nº 10.826/2003 (fato 02), bem como o ABSOLVO das iras do artigo 1º, inciso I, alínea a, e § 3º, da Lei nº 9.455/1997 (fato 04), com fundamento no artigo 387, inciso VII, do Código de Processo Penal; ABSOLVO os réus FABIO LUIZ DOS SANTOS PIRES, IURI ALBERT DOS SANTOS PIRES, PEDRO AMARO DA SILVA NETO, PETER PABLO FERREIRA DO NASCIMENTO e TIAGO DA SILVA FERREIRA das iras do artigo 244-B da Lei nº 8.069/1990 (fato 06), com fundamento no artigo 387, inciso VII, do Código de Processo Penal.""
Penas
Privativa de liberdade: 17 anos e 3 meses em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multas: 15
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Pedro Amaro da Silva Neto
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "EM SÍNTESE: "ANTE O EXPOSTO E O MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia (fls. 02/19) e CONDENO os réus IURI ALBERT DOS SANTOS PIRES, PETER PABLO FERREIRA DO NASCIMENTO e PEDRO AMARO DA SILVA NETO, inicialmente qualificados, nas sanções dos delitos tipificados no artigo 288, parágrafo único (fato 01), no artigo 351, § 1º (fato 03), e no 157, § 2º, incisos I e II (fato 05), combinados com os artigos 29 e 69, todos do Código Penal; CONDENO os réus FABIO LUIZ DOS SANTOS PIRES e TIAGO DA SILVA FERREIRA, já qualificados, nas

- sanções do delito tipificado no artigo 351, § 1º (fato 03), combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal; CONDENO os réus IURI ALBERT DOS SANTOS PIRES e PETER PABLO FERREIRA DO NASCIMENTO, já qualificados, nas sanções do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, alínea a, e § 3º, da Lei nº 9.455/1997 (fato 04), combinado com o artigo 29 e 69, ambos do Código Penal (fato 03); CONDENO o réu PEDRO AMARO DA SILVA NETO, já qualificado, nas sanções do delito tipificado 16, caput, da Lei nº 10.826/2003 (fato 02), bem como o ABSOLVO das iras do artigo 1º, inciso I, alínea a, e § 3º, da Lei nº 9.455/1997 (fato 04), com fundamento no artigo 387, inciso VII, do Código de Processo Penal; ABSOLVO os réus FABIO LUIZ DOS SANTOS PIRES, IURI ALBERT DOS SANTOS PIRES, PEDRO AMARO DA SILVA NETO, PETER PABLO FERREIRA DO NASCIMENTO e TIAGO DA SILVA FERREIRA das iras do artigo 244-B da Lei nº 8.069/1990 (fato 06), com fundamento no artigo 387, inciso VII, do Código de Processo Penal.""
Penas
Privativa de liberdade: 13 anos e 9 meses em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multas: 25
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Peter Pablo Ferreira do Nascimento
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "EM SÍNTESE: "ANTE O EXPOSTO E O MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia (fls. 02/19) e CONDENO os réus IURI ALBERT DOS SANTOS PIRES, PETER PABLO FERREIRA DO NASCIMENTO e PEDRO AMARO DA SILVA NETO, inicialmente qualificados, nas sanções dos delitos tipificados no artigo 288, parágrafo único (fato 01), no artigo 351, § 1º (fato 03), e no 157, § 2º, incisos I e II (fato 05), combinados com os artigos 29 e 69, todos do Código Penal; CONDENO os réus FABIO LUIZ DOS SANTOS PIRES e TIAGO DA SILVA FERREIRA, já qualificados, nas sanções do delito tipificado no artigo 351, § 1º (fato 03), combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal; CONDENO os réus IURI ALBERT DOS SANTOS PIRES e PETER PABLO FERREIRA DO NASCIMENTO, já qualificados, nas sanções do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, alínea a, e § 3º, da Lei nº 9.455/1997 (fato 04), combinado com o artigo 29 e 69, ambos do Código Penal (fato 03); CONDENO o réu PEDRO AMARO DA SILVA NETO, já qualificado, nas sanções do delito tipificado 16, caput, da Lei nº 10.826/2003 (fato 02), bem como o ABSOLVO das iras do artigo 1º, inciso I, alínea a, e § 3º, da Lei nº 9.455/1997 (fato 04), com fundamento no artigo 387, inciso VII, do Código de Processo Penal; ABSOLVO os réus FABIO LUIZ DOS SANTOS PIRES, IURI ALBERT DOS SANTOS PIRES, PEDRO AMARO DA SILVA NETO, PETER PABLO FERREIRA DO NASCIMENTO e TIAGO DA SILVA FERREIRA das iras do artigo 244-B da Lei nº 8.069/1990 (fato 06), com fundamento no artigo 387, inciso VII, do Código de Processo Penal.""
Penas
Privativa de liberdade: 15 anos e 6 meses em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multas: 15
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Tiago da Silva Ferreira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "EM SÍNTESE: "ANTE O EXPOSTO E O MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia (fls. 02/19) e CONDENO os réus IURI ALBERT DOS SANTOS PIRES, PETER PABLO FERREIRA DO NASCIMENTO e PEDRO AMARO DA SILVA NETO, inicialmente qualificados, nas sanções dos delitos tipificados no artigo 288, parágrafo único (fato 01), no artigo 351, § 1º (fato 03), e no 157, § 2º, incisos I e II (fato 05), combinados com os artigos 29 e 69, todos do Código Penal; CONDENO os réus FABIO LUIZ DOS SANTOS PIRES e TIAGO DA SILVA FERREIRA, já qualificados, nas sanções do delito tipificado no artigo 351, § 1º (fato 03), combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal; CONDENO os réus IURI ALBERT DOS SANTOS PIRES e PETER PABLO FERREIRA DO NASCIMENTO, já qualificados, nas sanções do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, alínea a, e § 3º, da Lei nº 9.455/1997 (fato 04), combinado com o artigo 29 e 69, ambos do Código Penal (fato 03); CONDENO o réu PEDRO AMARO DA SILVA NETO, já qualificado, nas sanções do delito tipificado 16, caput, da Lei nº 10.826/2003 (fato 02), bem como o ABSOLVO das iras do artigo 1º, inciso I, alínea a, e § 3º, da Lei nº 9.455/1997 (fato 04), com fundamento no artigo 387, inciso VII, do Código de Processo Penal; ABSOLVO os réus FABIO LUIZ DOS SANTOS PIRES, IURI ALBERT DOS SANTOS PIRES, PEDRO AMARO DA SILVA NETO, PETER PABLO FERREIRA DO NASCIMENTO e TIAGO DA SILVA FERREIRA das iras do artigo 244-B da Lei nº 8.069/1990 (fato 06), com fundamento no artigo 387, inciso VII, do Código de Processo Penal.""
Penas
Privativa de liberdade: 5 anos em regime inicial Fechado.
Magistrado: Julianio Nanuncio
- 004** 2009.0008592-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodrigo Moreira de Almeida Vieira Neto OAB PR034002
Réu: Eliane Ramos de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 03/12/2014
- 005** 2004.0005041-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renato Fernandes Silva Junior OAB PR009117
Réu: Marcos Aurélio da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 03/12/2014
- 006** 2010.0006692-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Estevão Sakay Bortoletto OAB PR042839
Réu: Leandro Molina Leal
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 03/12/2014
- 007** 2013.0004892-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Vinicius da Silva Borba OAB PR031296
Réu: Adilson Celestino
Réu: Angelo Balassa Bueno de Moraes
Réu: David Luan de Oliveira
Réu: Sidnei Batista da Silva Filho

Réu: Thiago Vinicius Ribeiro da Silva
Objeto: Pela presente fica Vossa Senhoria INTIMADA a devolver os autos em cartório, NO PRAZO DE 24 HORAS, sob pena de incorrer nas sanções do artigo 196 do CPC, conforme determina o item 2.10.2.1 do Código de Normas.

- 008** 2010.0004185-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Guilherme Kley Vazzi OAB PR035509
Réu: Aristeu Pereira de Carvalho
Réu: Ayoub Hanna Ayoub
Réu: Márcia Bastos de Almeida
Réu: Rogério Lincoln Nicolini
Réu: Wilson Forim
Réu: Zuleide Aparecida Dante Forim
Objeto: Pela presente fica Vossa Senhoria INTIMADA a devolver os autos em cartório, NO PRAZO DE 24 HORAS, sob pena de incorrer nas sanções do artigo 196 do CPC, conforme determina o item 2.10.2.1 do Código de Normas.
- 009** 2013.0010901-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: José Henrique de Souza Zagato OAB PR067352
Réu: Vitorio Americo Caçador Sodre
Objeto: Pela presente fica Vossa Senhoria INTIMADA a devolver os autos em cartório, NO PRAZO DE 24 HORAS, sob pena de incorrer nas sanções do artigo 196 do CPC, conforme determina o item 2.10.2.1 do Código de Normas.
- 010** 2010.0002440-7 Inquérito Policial
Indiciado: Rafael Guimarães da Silveira
Advogado: Luciano Matioro Barbon OAB PR030348
Objeto: Pela presente fica Vossa Senhoria INTIMADA a devolver os autos em cartório, NO PRAZO DE 24 HORAS, sob pena de incorrer nas sanções do artigo 196 do CPC, conforme determina o item 2.10.2.1 do Código de Normas.

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 4ª Vara Criminal - Relação de 09/10/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adolfo Luis de Souza Gois OAB PR022165	010	1998.0000970-9
Aécio Flávio de Paula OAB PR002831	007	2000.0001336-9
Alikan Zanoti OAB PR023485	013	2014.0005668-3
Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202	010	1998.0000970-9
Derli Cardozo Fiuza OAB PR021607	006	2006.0006883-0
Elizabeth Nadalim OAB PR011863	005	2002.0001906-9
Fernando Augusto Hipólito OAB PR067451	001	2014.0002421-8
Homero da Rocha OAB PR037044	006	2006.0006883-0
Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582	009	2011.0002233-3
Ivan Sergio Ribeiro OAB PR013276	013	2014.0005668-3
Jefferson Dias Santos OAB PR045249	013	2014.0005668-3
Jhean Rodrigo dos Reis Alípio da Silva OAB PR057307	013	2014.0005668-3
João Carlos de Oliveira OAB PR006360	010	1998.0000970-9
João dos Santos Gomes Filho OAB PR016214	010	1998.0000970-9
Leandro Bruno Lula OAB PR051309	002	2014.0004215-1
Luciano Gaioski OAB PR023956	012	2014.0005767-1
Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582	013	2014.0005668-3
Marco Antonio Busto de Souza OAB PR017662	007	2000.0001336-9
Marco Aurélio da Assunção OAB PR064948	013	2014.0005668-3
Omar José Baddauy OAB PR003784	004	2010.0006626-6
Paulo Roberto Portelo Rodrigues OAB PR041586	011	2009.0005225-5
Péricles Bento Lemos OAB PR017485	008	2006.0000303-8
Renato Aparecido Simionato OAB PR067544	001	2014.0002421-8
Ronan Wielewski Botelho OAB PR053591	003	2013.0010537-2
Thiago Batista Fernandes OAB PR061797	014	2014.0005792-2
Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807	009	2011.0002233-3
Valdir Judai OAB PR015291	010	1998.0000970-9

- 001** 2014.0002421-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBÉ / PR
Autos de origem: 201200003896
Advogado: Fernando Augusto Hipólito OAB PR067451
Advogado: Renato Aparecido Simionato OAB PR067544
Réu: Juliano Etori da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 03/11/2014
- 002** 2014.0004215-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBÉ / PR
Autos de origem: 201200000056
Advogado: Leandro Bruno Lula OAB PR051309

- Réu: Ricardo Olanda Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:15 do dia 17/11/2015
- 003** 2013.0010537-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / PRIMEIRO DE MAIO / PR
Autos de origem: 201100001034
Advogado: Ronan Wielewski Botelho OAB PR053591
Réu: Luciano Gaburro Arantes Madeira
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:15 do dia 28/11/2014
- 004** 2010.0006626-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Omar José Baddauy OAB PR003784
Réu: Leandro Rodrigo Fernandes
Réu: Leandro Rodrigo Fernandes
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Assiste razão à ilustre agente ministerial, pelo que, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LEANDRO RODRIGUES FERNANDES, já qualificado, tendo em vista que cumpriu integralmente, as condições propostas e aceitas para a suspensão condicional do processo, o que faço com fundamento no artigo 89, § 5º, da Lei nº 9.099/1995."
Magistrado: Luiz Valerio dos Santos
- 005** 2002.0001906-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elizabeth Nadalim OAB PR011863
Réu: Jefferson Andre de Abreu
Objeto: Despacho de fl.120: "...As respostas preliminares de fls...99/102, de imediato, não lidem as imputações o bastante para ensejar um juízo primário de improcedência...Nos moldes do artigo 399, do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento...Londrina, 10/04/2014.(a) Luiz Valerio dos Santos, Juiz de Direito." Despacho de fls.123: "...Considerando a suspensão do expediente forense no dia 27.10.2014, nos termos do Decreto Judiciário nº 1331/2014, redesigno para o dia 12 de novembro de 2014, às 14h30min, a audiência prevista nestes autos. Renovem-se as diligências...Londrina, 09 de setembro de 2014.(a) Luiz Valerio dos Santos, Juiz de Direito."
- 006** 2006.0006883-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Derli Cardozo Fiuza OAB PR021607
Advogado: Homero da Rocha OAB PR037044
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SÃO JERÔNIMO DA SERRA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Juliano dos Santos
Réu: Lucas Amaro
Réu: Rogério dos Santos
Prazo: dias
- 007** 2000.0001336-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aécio Flávio de Paula OAB PR002831
Advogado: Marco Antonio Busto de Souza OAB PR017662
Réu: Alberto Youssef
Réu: Antonio Carlos Neri Romero
Réu: Arthur Ênio Frederico Júnior
Réu: Eroni Miguel Peres
Réu: João Edson Danziger
Réu: José Collete
Réu: Maria Regina Fazan Bosqui
Réu: Wilson Tsutomu Maeda
Objeto: Ficam os procuradores constituídos pelos acusados João Edson Danziger e Maria Regina Fazan Bosqui, Drs. Marco Antônio Busto de Souza e Aécio Flavio de Paula, intimados para que se manifestem sobre as testemunhas ausentes, nos autos de Processo Criminal 2000.1336-9, NU 0001316-88.2000.8.16.0014, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.
- 008** 2006.0000303-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Péricles Bento Lemos OAB PR017485
Réu: Anderson Henrique dos Santos Barbosa
Objeto: Despacho de fl.82: "...acusado Anderson Henrique dos Santos Barbosa, sua resposta preliminar de fl.69, de imediato não lide a imputação o bastante para ensejar um juízo primário de improcedência, não alcançando, portanto, o fim visado...não sendo o caso de absolvição sumária, nos termos do artigo 397, do Código de Processo Penal. É o caso, portanto, para a instauração da ação penal, chamando o princípio da instrução, já que não se vislumbra a necessidade de determinar nenhuma diligência de ofício...Lond.08/04/14.(a) Luiz Valerio dos Santos. Despacho de fl.86: "...redesigno para o dia 12 de novembro de 2024, às 13:00 horas, a audiência prevista nestes autos '(Audiência de instrução e Julgamento)' ... Londrina, 09 de setembro de 2014.(a) Luiz Valerio dos Santos, Juiz de Direito."
- 009** 2011.0002233-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582
Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807
Réu: Joaquim Avelar Geraldís
Réu: Joaquim Avelar Geraldís
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Diante disso, assiste razão à ilustre agente ministerial, pelo que, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do indiciado JOAQUIM AVELAR GERALDIS, já qualificado, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, fazendo-o com base nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV, todos do Código Penal."
Dispositivo: "Diante disso, assiste razão à ilustre agente ministerial, pelo que, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do indiciado JOAQUIM AVELAR GERALDIS, já qualificado, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, fazendo-o com base nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV, todos do Código Penal."
Magistrado: Luiz Valerio dos Santos
- 010** 1998.0000970-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Cooperativa Agropecuária de Londrina-pr-cativa
Advogado: Adolfo Luis de Souza Gois OAB PR022165
Advogado: Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202
Advogado: João Carlos de Oliveira OAB PR006360
Advogado: João dos Santos Gomes Filho OAB PR016214
Advogado: Valdir Judai OAB PR015291
Réu: Aristeu Neves Rodrigues
Réu: Fredimax Mota
Réu: Jaci Cezar de Aguiar
Réu: José Rojas Gavilam

- Réu: José Teodoro Alves

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 21/07/2015
- 011

2009.0005225-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Paulo Roberto Portelo Rodrigues OAB PR041586

Réu: Francismar Augusto de Amarins

Réu: Francismar Augusto de Amarins

Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"

Dispositivo: "Diante disso, assiste razão à defesa e ao agente ministerial, pelo que, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado FRANCISMAR AUGUSTO DE AMARINS, já qualificado, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, fazendo-o com base nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, todos do Código Penal."

Magistrado: Luiz Valerio dos Santos
- 012

2014.0005767-1 Carta Precatória

Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MARIALVA / PR

Autos de origem: 201400001455

Advogado: Luciano Gaioski OAB PR023956

Réu: Victor Silva Leandro

Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:45 do dia 28/11/2014
- 013

2014.0005668-3 Carta Precatória

Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / ARAPONGAS / PR

Autos de origem: 201400002150

Advogado: Alikan Zanoti OAB PR023485

Advogado: Ivan Sergio Ribeiro OAB PR013276

Advogado: Jefferson Dias Santos OAB PR045249

Advogado: Jhean Rodrigo dos Reis Alípio da Silva OAB PR057307

Advogado: Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582

Advogado: Marco Aurélio da Assunção OAB PR064948

Réu: Ederson dos Santos da Silva

Réu: Jefferson Rangel Arruda

Réu: João Pedro dos Santos

Réu: Rodrigo Valeriano Alves

Réu: Tatiane Aparecida Calderam Menezes

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 28/11/2014
- 014

2014.0005792-2 Carta Precatória

Juízo deprecante: Vara Criminal / SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / PR

Autos de origem: 201400005035

Advogado: Thiago Batista Hernandes OAB PR061797

Réu: Adriano José Rocha

Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:00 do dia 28/11/2014

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 5ª Vara Criminal - Relação de 09/10/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Adriane Ravelli OAB PR045207	002	2013.0010924-6
	003	2013.0010924-6
	006	2013.0010924-6
	007	2013.0010924-6
Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151	001	2013.0007943-6
Cláudio Rodrigues Oliveira OAB PR047004	001	2013.0007943-6
Dorval Francisco da Silva OAB PR012858	004	2012.0002618-7
Marco Aurélio da Assunção OAB PR064948	002	2013.0010924-6
	003	2013.0010924-6
	006	2013.0010924-6
	007	2013.0010924-6
Maria Fernanda de Oliveira OAB PR043866	002	2013.0010924-6
	003	2013.0010924-6
	006	2013.0010924-6
	007	2013.0010924-6
Mercio de Macedo Galvão OAB PR011504	002	2013.0010924-6
	003	2013.0010924-6
	006	2013.0010924-6
	007	2013.0010924-6
Milton Coutinho de Macedo Galvão OAB PR013528	002	2013.0010924-6
	003	2013.0010924-6
	006	2013.0010924-6
	007	2013.0010924-6
Rodrigo Celestino Darini OAB PR027267	005	2011.0007975-0
Vanderley Doin Pacheco OAB PR053543	005	2011.0007975-0

- 001

2013.0007943-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151

Advogado: Cláudio Rodrigues Oliveira OAB PR047004

- Réu: Alexandre Balbino Ramos

Réu: Douglas Willian Gonçalves

Réu: Lucas Damasio da Silva

Réu: Matheus dos Santos Martins

Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CURITIBA/PR

Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia

Testemunha de Acusação: Luiza Burda Bodanese

Prazo: 40 dias
- 002

2013.0010924-6 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos

Advogado: Adriane Ravelli OAB PR045207

Advogado: Marco Aurélio da Assunção OAB PR064948

Advogado: Maria Fernanda de Oliveira OAB PR043866

Advogado: Mercio de Macedo Galvão OAB PR011504

Advogado: Milton Coutinho de Macedo Galvão OAB PR013528

Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CURITIBA/PR

Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa

Testemunha de Defesa: Caio Cassou

Testemunha de Defesa: Desembargadora Lídia Maejima

Testemunha de Defesa: Desembargador José Marcos de Moura

Prazo: 40 dias
- 003

2013.0010924-6 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos

Advogado: Adriane Ravelli OAB PR045207

Advogado: Marco Aurélio da Assunção OAB PR064948

Advogado: Maria Fernanda de Oliveira OAB PR043866

Advogado: Mercio de Macedo Galvão OAB PR011504

Advogado: Milton Coutinho de Macedo Galvão OAB PR013528

Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: MARINGÁ/PR

Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia

Testemunha de Acusação: Adriano Zampieri Calvo

Prazo: 40 dias
- 004

2012.0002618-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Dorval Francisco da Silva OAB PR012858

Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: Ponta Porã/MS

Finalidade: Citação e Interrogatório

Réu: Thiago Saldanha Madruga

Prazo: 60 dias
- 005

2011.0007975-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Rodrigo Celestino Darini OAB PR027267

Advogado: Vanderley Doin Pacheco OAB PR053543

Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CURITIBA/PR

Finalidade: Citação e Interrogatório

Réu: Marcus Vinicius Vrenna

Prazo: 40 dias
- 006

2013.0010924-6 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos

Advogado: Adriane Ravelli OAB PR045207

Advogado: Marco Aurélio da Assunção OAB PR064948

Advogado: Maria Fernanda de Oliveira OAB PR043866

Advogado: Mercio de Macedo Galvão OAB PR011504

Advogado: Milton Coutinho de Macedo Galvão OAB PR013528

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 04/12/2014
- 007

2013.0010924-6 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos

Advogado: Adriane Ravelli OAB PR045207

Advogado: Marco Aurélio da Assunção OAB PR064948

Advogado: Maria Fernanda de Oliveira OAB PR043866

Advogado: Mercio de Macedo Galvão OAB PR011504

Advogado: Milton Coutinho de Macedo Galvão OAB PR013528

Objeto: Despacho em 20/08/2014: VI. Assim, diante de todo o exposto, e com a finalidade de resguardar a privacidade e dignidade dos acusados, bem como em prestígio ao artigo 54 da LOMAN, indefiro o pedido Ministério Público de fls. 400/403. VII. Diligências necessárias.

FORO REGIONAL DE MANDAGUAÇU DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Mandaguauçu Vara Criminal - Relação de 09/10/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Bruno Preti de Souza OAB PR067826	003	2013.0000050-3
Diego Franco Pereira OAB PR057778	001	2014.0000352-0
Eduardo Pereira Damázio OAB PR049898	004	2014.0000045-9
	005	2014.0000180-3
Leonardo Augusto Genari OAB PR028284	007	2014.0000353-9
Manoel Rodrigo Amado OAB PR054211	002	2013.0000592-0
Mário Martin Filho OAB PR063350	008	2013.0000612-9
	009	2013.0000570-0
Paulo Cezar Magalhães Penha OAB PR055877	006	2014.0000199-4

- 001

2014.0000352-0 Execução da Pena
Advogado: Diego Franco Pereira OAB PR057778
Réu: Sirlei da Silva de Paula
Objeto: Despacho em 09/10/2014: Autorizada a saída da executada da cadeia pública local, sem escolta, nos dias 09 e 13/10/2014, a partir das 09h00min, com retorno até as 17h00min, do mesmo dia. A executada deverá juntar aos autos, comprovante de agendamento do dia 13/10/2014, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que só há comprovante nos autos do agendamento referente ao dia 069/10/2014.
- 002

2013.0000592-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Manoel Rodrigo Amado OAB PR054211
Réu: Ailton Alves Cardoso de Sá
Objeto:
A Defesa para apresentação das alegações finais, no prazo legal.
- 003

2013.0000050-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Preti de Souza OAB PR067826
Réu: Fernando Lima de Macedo
Objeto: Intime-se a Defesa novamente para que se manifeste especificamente quanto ao desentranhamento do depoimento de Rafael Henrique dos Santos Quiozini (f. 267), no prazo de 05 (cinco) dias.
- 004

2014.0000045-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Pereira Damázio OAB PR049898
Réu: Anderson Gabriel de Oliveira
Réu: Douglas Moretti Bedin
Objeto: 1. Ante o teor da petição de f. 271, nomeio em substituição, o Dr. Eduardo Pereira Damázio, aos denunciados.2. Intime-o para ciência e aceitação do encargo, bem como para apresentação de defesa, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal.
- 005

2014.0000180-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Pereira Damázio OAB PR049898
Réu: Rubens Fonseca Silva
Objeto: Ante o teor da petição de f. 61, nomeio em substituição, o Dr. Eduardo Pereira Damázio, ao denunciado. Intime-o para ciência e aceitação do encargo, bem como para apresentação de defesa, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal.
- 006

2014.0000199-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Paulo Cezar Magalhães Penha OAB PR055877
Réu: Alex Sandro Antunes Sola
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:10 do dia 29/10/2014
- 007

2014.0000353-9 Execução da Pena
Advogado: Leonardo Augusto Genari OAB PR028284
Réu: Ivan Castro de Lima
Objeto: Processo digitalizado
- 008

2013.0000612-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mário Martin Filho OAB PR063350
Réu: Wellington Ferreira dos Santos
Objeto:
A defesa para apresentação das alegações finais, em cinco dias.
- 009

2013.0000570-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mário Martin Filho OAB PR063350
Réu: Wellington Ferreira dos Santos
Objeto:
A defesa para apresentação das alegações finais, no prazo de cinco dias.

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Marechal Cândido Rondon Vara Criminal - Relação de 09/10/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Felipe Jorge da Silva OAB PR057290	005	2014.0000366-0
	006	2014.0000366-0
Bruno Rafael Cipriano OAB PR069833	009	2014.0001207-4
Caroline Barbosa Pereira OAB PR058753	001	2009.0000696-2
Elio Hachmann OAB PR057185	002	2013.0000647-1
Getulio Marcondes OAB PR016252	002	2013.0000647-1
Helio Ideriha Junior OAB PR028683	005	2014.0000366-0
	006	2014.0000366-0
Henrique Kurtz OAB PR045995	003	2014.0000230-3
Jean Oliver José Garcia OAB PR063263	005	2014.0000366-0
	006	2014.0000366-0
Joao Alberto Rachele OAB PR044672	003	2014.0000230-3
Jorge da Silva Giulian OAB PR039108	004	2014.0001214-7
Moacir Jose Colombo OAB PR019031	007	2014.0000836-0
Reginaldo Luiz Sampaio Schisler OAB PR029294	008	2014.0001016-0

- 001

2009.0000696-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Caroline Barbosa Pereira OAB PR058753
Réu: Valmir Voigt
Objeto: Fica a defesa intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar as respectivas alegações finais.
- 002

2013.0000647-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elio Hachmann OAB PR057185
Advogado: Getulio Marcondes OAB PR016252
Réu: Delcio Luiz Mendes
Réu: Valderi Afonso Alves
Réu: Valderi Afonso Alves
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "...ISTO POSTO, diante da prova produzida durante a instrução, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a prefacial acusatória e, de consequência, com fulcro no disposto no art. 107, inciso IV, conjugado com o art. 225, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus Délcio Luiz Mendes e Valderi Afonso Alves, prefacialmente qualificados, quanto ao crime de estupro narrado no primeiro fato da exordial, ao mesmo tempo em que os CONDENO, como incursos nas sanções do art. 157, § 2º, inciso II, do mesmo Codex (2º fato), passando a dosar a reprimenda a lhes ser imposta!
Délcio Luiz Mendes é tecnicamente primário e a certidão de fls. 181/182 não permite a majoração de sua reprimenda (Súmula 444, do STJ), enquanto Valderi Afonso Alves, apesar de ainda jovem, é reincidente..
Assim sendo, FIXO-LHES as penas, - para Délcio Luiz Mendes..em 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 20 (vinte) dias-multa;
- para Valderi Afonso Alves..em 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 28 (vinte e oito) dias-multa!
CONDENO-OS, ainda, ao pagamento das custas processuais, pro rata (art. 804, CPP).
..os sentenciados deverão iniciar o cumprimento de suas respectivas penas privativas de liberdade, em regime semiaberto, para o que designo a Colônia Penal Agrícola do Estado, em Piraquara-PR!
No caso, os sentenciados, estão custodiados desde o dia 26 de maio de 2013, quando ilhados em flagrante delito (fls. 36), de sorte que já cumpriram 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 12 (doze) dias de pena. Por isso, operada a DETRAÇÃO PENAL, o restante de pena privativa de liberdade a ser cumprido por Délcio Luiz Mendes é de 04 (quatro) anos e 28 (vinte e oito) dias de reclusão e por Valderi Afonso Alves, 04 (quatro) anos, 03 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão!
O período de segregação cautelar dos sentenciados já permite a progressão do regime de cumprimento da pena lhes imposto, visto que eles j[á] cumpriram mais de 1/6 (um sexto) do total de suas penas em REGIME SEMIABERTO!
..os sentenciados deverão continuar cumprindo suas penas privativas de liberdade em REGIME ABERTO, mediante as seguintes condições..
Consequentemente, REVOGO o decreto prisional preventivo dos sentenciados (fls. 74/77), determinando a expedição de alvarás de soltura, em seu favor, se por al não estiverem presos. CONCEDO-LHES o direito de apelar em liberdade!
"
Penas
Privativa de liberdade: 5 anos e 8 meses em regime inicial Aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 28
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Delcio Luiz Mendes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "...ISTO POSTO, diante da prova produzida durante a instrução, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a prefacial acusatória e, de consequência, com fulcro no disposto no art. 107, inciso IV, conjugado com o art. 225, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus Délcio Luiz Mendes e Valderi Afonso Alves, prefacialmente qualificados, quanto ao crime de estupro narrado no primeiro fato da exordial, ao mesmo tempo em que os CONDENO, como incursos nas sanções do art. 157, § 2º, inciso II, do mesmo Codex (2º fato), passando a dosar a reprimenda a lhes ser imposta!
Délcio Luiz Mendes é tecnicamente primário e a certidão de fls. 181/182 não permite a majoração de sua reprimenda (Súmula 444, do STJ), enquanto Valderi Afonso Alves, apesar de ainda jovem, é reincidente..
Assim sendo, FIXO-LHES as penas, - para Délcio Luiz Mendes..em 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 20 (vinte) dias-multa;
- para Valderi Afonso Alves..em 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 28 (vinte e oito) dias-multa!
CONDENO-OS, ainda, ao pagamento das custas processuais, pro rata (art. 804, CPP).
..os sentenciados deverão iniciar o cumprimento de suas respectivas penas privativas de liberdade, em regime semiaberto, para o que designo a Colônia Penal Agrícola do Estado, em Piraquara-PR!
No caso, os sentenciados, estão custodiados desde o dia 26 de maio de 2013, quando ilhados em flagrante delito (fls. 36), de sorte que já cumpriram 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 12 (doze) dias de pena. Por isso, operada a DETRAÇÃO PENAL, o restante de pena privativa de liberdade a ser cumprido por Délcio Luiz Mendes é de 04 (quatro) anos e 28 (vinte e oito) dias de reclusão e por Valderi Afonso Alves, 04 (quatro) anos, 03 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão!
O período de segregação cautelar dos sentenciados já permite a progressão do regime de cumprimento da pena lhes imposto, visto que eles j[á] a cumpriram mais de 1/6 (um sexto) do total de suas penas em REGIME SEMIABERTO!
..os sentenciados deverão continuar cumprindo suas penas privativas de liberdade em REGIME ABERTO, mediante as seguintes condições..
Consequentemente, REVOGO o decreto prisional preventivo dos sentenciados (fls. 74/77), determinando a expedição de alvarás de soltura, em seu favor, se por al não estiverem presos. CONCEDO-LHES o direito de apelar em liberdade!
"
Penas
Privativa de liberdade: 5 anos e 5 meses e 10 dias em regime inicial Aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 20
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Clairton Mario Spinassi
- 003

2014.0000230-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Henrique Kurtz OAB PR045995
Advogado: Joao Alberto Rachele OAB PR044672

Réu: Leandro Carvalho Nascimento
Réu: Wesley Rodrigues Nunes

Deci são: Ficam as defesas intimadas de que os presentes autos passam a tramitar, a partir desta data, em meio virtual, no sistema Projudi Digital.

004 2014.0001214-7 Petição
Advogado: Jorge da Silva Giulian OAB PR039108
Réu: Adenilson Marques
Objeto: Despacho em 02/10/2014: I - Diante do parecer de fls. 43, diga o postulante. II - Intimem-se.

005 2014.0000366-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: André Felipe Jorge da Silva OAB PR057290
Advogado: Helio Ideriha Junior OAB PR028683
Advogado: Jean Oliver José Garcia OAB PR063263
Réu: Ivan Luiz Horn
Réu: Juliano Jardel Daros
Réu: Mauro Emmel
Réu: Valdir Kunzler
Objeto: Despacho em 07/10/2014: I - HOMOLOGO a desistência, pelo Ministério Público, da inquirição da testemunha Cleidir Kuznievski (fls. 415). II - Diante do expediente de fls. 405 verso, DEPREQUE-SE, à Comarca de Cascavel-PR, o interrogatório do réu VALDIR KUNZLER, em data posterior à 17 de novembro de 2014. III - Aguarde-se o cumprimento das precatas. IV - Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

006 2014.0000366-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: André Felipe Jorge da Silva OAB PR057290
Advogado: Helio Ideriha Junior OAB PR028683
Advogado: Jean Oliver José Garcia OAB PR063263
Réu: Ivan Luiz Horn
Réu: Juliano Jardel Daros
Réu: Mauro Emmel
Réu: Valdir Kunzler
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CASCATEL/PR
Finalidade: Interrogatório
Réu: Valdir Kunzler
Prazo: 20 dias

007 2014.0000836-0 Execução da Pena
Advogado: Moacir Jose Colombo OAB PR019031
Réu: Luzia Muniz da Silva

Deci são: Ficam intimados da Digitalização destes autos no Sistema Projudi: Vara de Execução em Meio Fechado e Semiaberto de Marechal, sob o nº 0003470-85.2014.8.16.0112.

008 2014.0001016-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Reginaldo Luiz Sampaio Schisler OAB PR029294
Réu: Miqueias Diesel Vargas
Objeto: I - MIQUEIAS DIESEL VARGAS requer a concessão de liberdade provisória com ou sem fiança, informando ter residência fixa e ocupação lícita e que os motivos de sua segregação antecipada não se fazem mais presentes. O MP opinou contrariamente à sua pretensão (fls. 34/44). II - Na verdade, trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, no qual o epígrafe não trouxe aos autos qualquer fato novo a alterar a decisão que decretou sua prisão provisória, de sorte que as razões que a ensejaram remanescem e, persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar, despiendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, já que tais características não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade, quando a necessidade da prisão é recomendada por outros elementos. Assim sendo, acolhendo o parecer do MP (fls. 34/44), INDEFIRO o pedido de fls. 02/06 e MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de MIQUEIAS DIESEL VARGAS.

009 2014.0001207-4 Transferência entre estabelecimentos penais
Advogado: Bruno Rafael Cipriano OAB PR069833
Réu: Edison Antonio Perdoná da Silva
Objeto: Despacho em 01/10/2014: I - Diante do parecer de fls. 25, defiro o pedido de fls. 02/07. Para tanto, preliminarmente, OFICIE-SE, à Coordenadoria do Estabelecimento Prisional da Comarca de Vacaria-RS, para que informe este Juízo se há disponibilidade de vaga para a transferência do postulante. Ao expediente, juntem-se cópias de fls. 02/07, da manifestação de fls. 25 e deste despacho.

MARILÂNDIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Marilândia do Sul Vara Criminal - Relação de 09/10/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Moacyr Paulo Sêga OAB PR002263	001	2013.0000184-4

001 2013.0000184-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Moacyr Paulo Sêga OAB PR002263
Réu: Adilson de Jesus Miranda
Objeto: Fica o defensor supra indicado intimado para que no prazo de 05 (cinco dias) apresente alegações finais no feito acima indicado.

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Maringá 2ª Vara Criminal - Relação de 09/10/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Claudia Aparecida Soares OAB PR015244	005	2009.0003339-0
Diego Franco Pereira OAB PR057778	008	2012.0008250-8
Edson Lucas da Silva OAB PR059695	002	2014.0004683-1
Eliane Regina dos Santos Borges da Silva OAB	PR0210749	2013.0010549-6
Emerson Miguel Wohlers de Mello OAB PR023389	002	2014.0004683-1
Henrique Tomazoni OAB PR062668	004	2014.0004711-0
Irineu dos Santos Vainer OAB PR051970	002	2014.0004683-1
Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260	003	2014.0004702-1
Jessica da Silva Santos OAB PR070060	004	2014.0004711-0
Luciano Maestri OAB PR058568	006	2013.0010332-9
Márcio Barbosa Zerner OAB PR015582	002	2014.0004683-1
Marcos Augusto Damiani OAB PR008544	001	2014.0003079-0
Raffael Santos Benassi OAB PR044338	007	2010.0005148-0

001 2014.0003079-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / TERRA RICA / PR
Autos de origem: 200800002345
Advogado: Marcos Augusto Damiani OAB PR008544
Réu: Valdenor Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 06/11/2014

002 2014.0004683-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 5ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 201200097670
Advogado: Edson Lucas da Silva OAB PR059695
Advogado: Emerson Miguel Wohlers de Mello OAB PR023389
Advogado: Irineu dos Santos Vainer OAB PR051970
Advogado: Márcio Barbosa Zerner OAB PR015582
Réu: Carlos Marcellini Neto
Réu: Erick Ariozi Franco
Réu: Mikael Fernandes Alves Parente
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 20/11/2014

003 2014.0004702-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / PR
Autos de origem: 201100005188
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Réu: Jhonathan Aparecido Fernandes
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:20 do dia 20/11/2014

004 2014.0004711-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ROLÂNDIA / PR
Autos de origem: 201000001741
Advogado: Henrique Tomazoni OAB PR062668
Advogado: Jessica da Silva Santos OAB PR070060
Réu: Carlos Roberto Lopes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:15 do dia 20/11/2014

005 2009.0003339-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudia Aparecida Soares OAB PR015244
Réu: Ademir Braga Pereira
Objeto: DEVOLVER OS AUTOS EM 24 HORAS

006 2013.0010332-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Maestri OAB PR058568
Réu: Maycon Diego Ribeiro de Mello
Réu: Wellington Nunes de Oliveira
Objeto: DEVOLVER OS AUTOS EM 24 HORAS

007 2010.0005148-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338
Réu: Charles Roger da Silva
Réu: João Pedro Tiburcio Junior
Réu: Nilson Carlos
Objeto: DEVOLVER OS AUTOS EM 24 HORAS.

008 2012.0008250-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Diego Franco Pereira OAB PR057778
Réu: Dirley Belini Domingues
Objeto: DEVOLVER OS AUTOS EM 24 HORAS

009 2013.0010549-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eliane Regina dos Santos Borges da Silva OAB PR021074
Réu: Anderson Simões Luchete Vieira
Objeto: Ciente de que os autos físicos foram digitalizados e cadastrados no sistema Projudi

MATELÂNDIA

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E
SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE
E JUIZADO ESPECIAL CRIMINALRelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Matelândia Vara Criminal - Relação de 08/10/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Ademar Martins Montoro Filho OAB PR053746	010	2014.0000201-0
Alano Machado Macedo OAB SP221323	007	2014.0000899-9
Daniel Viuniski OAB RS017603	014	2014.0000406-3
Elso de Sousa Novais OAB PR032849	004	2014.0000982-0
Henrique Schelder OAB RS078796	014	2014.0000406-3
Jairo Moura OAB PR022362	006	2014.0000687-2
Jean Carlos Frogeri OAB PR049205	002	2008.0000136-5
João Silva dos Santos OAB PR055794	009	2009.0000345-9
Karine Ferreira OAB PR062804	011	2010.0001310-3
	012	2010.0001310-3
Marciano Egidio Branco Neto OAB PR047136	001	2014.0000820-4
Marilza Faria OAB PR065215	004	2014.0000982-0
Olavo David Junior OAB PR039505	005	2013.0000653-6
Ozias Vidal de Almeida Júnior OAB PR065098	004	2014.0000982-0
Paulo Cavalcanti OAB PR059611	014	2014.0000406-3
Rafael Safaris Ghellere OAB PR031881	003	2014.0000505-1
Rodrigo Marcon Santana OAB PR038413	013	2013.0001231-5
Rogério Martins Albieri OAB PR018346	008	1995.0000012-9
Ronaldo Camilo OAB PR026216	004	2014.0000982-0
Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155	005	2013.0000653-6

- 001** 2014.0000820-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal, Família E Sucessões, Infância E Juventude E Juizado Especial Criminal / MEDIANEIRA / PR
Autos de origem: 201300006803
Advogado: Marciano Egidio Branco Neto OAB PR047136
Réu: Marcos Marcolino dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 27/10/2014
- 002** 2008.0000136-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jean Carlos Frogeri OAB PR049205
Réu: Jesiel Almeida da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:50 do dia 10/03/2015
- 003** 2014.0000505-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL / SÃO MIGUEL DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 200900010358
Advogado: Rafael Safaris Ghellere OAB PR031881
Réu: Alberi Dorneles de Meira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 10/03/2015
- 004** 2014.0000982-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ALTO PIQUIRI / PR
Autos de origem: 201400001188
Advogado: Elso de Sousa Novais OAB PR032849
Advogado: Marilza Faria OAB PR065215
Advogado: Ozias Vidal de Almeida Júnior OAB PR065098
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Réu: Jose Andre Martins dos Santos
Réu: Valdecir Garcia Dantas
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:15 do dia 12/12/2014
- 005** 2013.0000653-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Olavo David Junior OAB PR039505
Advogado: Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155
Réu: Josemar Ferreira
Objeto: Intima-lo para que apresente as alegações finais, no devido prazo legal.
- 006** 2014.0000687-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jairo Moura OAB PR022362
Réu: Antonio Pedro Ferreira Filakoski
Réu: Claudinei Freitas Vieira
Réu: Patricia Daniela Filachovski Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:15 do dia 02/12/2014
- 007** 2014.0000899-9 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Alano Machado Macedo OAB SP221323
Requerente: Hdi Seguros S.a
Objeto: Assim, determino a restituição do veículo Honda/Civic LXS placas originais INY-9613/RS, em favor da requerente devidamente qualificada nos autos.

- 008** 1995.0000012-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogério Martins Albieri OAB PR018346
Réu: Paulo Conceição da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Assim, reconhece-se o advento da prescrição em virtude da pena em abstrato."
Dispositivo: "Assim, reconhece-se o advento da prescrição em virtude da pena em abstrato."
Magistrado: Thiago Flôres Carvalho
- 009** 2009.0000345-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Silva dos Santos OAB PR055794
Objeto: Intimá-lo para que apresente as alegações finais no devido prazo legal.
- 010** 2014.0000201-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ademar Martins Montoro Filho OAB PR053746
Objeto: Intimá-lo para que apresente as alegações finais, no devido prazo legal.
- 011** 2010.0001310-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Karine Ferreira OAB PR062804
Réu: Adenilson Pereira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 11/11/2014
- 012** 2010.0001310-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Karine Ferreira OAB PR062804
Réu: Adenilson Pereira da Silva
Objeto: Intimá-la para que no prazo de 05 (cinco) dias, diga se as testemunhas arroladas na defesa trarão relatos relevantes para o deslinde do feito, considerando eventual silêncio no prazo concedido acarretará a presunção de que houve desistência quanto às oitivas.
- 013** 2013.0001231-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodrigo Marcon Santana OAB PR038413
Réu: Ernesto Bado
Objeto: Intima-lo para que apresente as razões recursais, no prazo sucessivo de oito dias (artigo 600 do Código de Processo Penal)
- 014** 2014.0000406-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Daniel Viuniski OAB RS017603
Advogado: Henrique Schelder OAB RS078796
Advogado: Paulo Cavalcanti OAB PR059611
Réu: Edivar Nelson de Meira Minho
Réu: Jeronimo Guedes da Silva
Objeto: Intima-lo para que apresente as alegações finais, no devido prazo legal.

MATINHOS

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E
SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE
E JUIZADO ESPECIAL CRIMINALRelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Matinhos Vara Criminal - Relação de 09/10/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Ana Leticia Garcia Chagas OAB PR050043	002	2014.0000283-4
	004	2009.0001287-3
Andre Luis Santos Valadão OAB PR028705	001	2009.0000321-1
Leonardo Mazepa Buchmann OAB PR058396	003	2007.0000491-5
Marcio Gobbo OAB PR032065	003	2007.0000491-5
Maria Eterna Vidal Rangel OAB PR021789	003	2007.0000491-5
Mauro Tironi Esteves OAB PR062893	002	2014.0000283-4
Pedro Henrique Martins Ribas OAB PR062851	003	2007.0000491-5

- 001** 2009.0000321-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Andre Luis Santos Valadão OAB PR028705
Réu: Maurilio Nascimento Crissanto
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente alegações finais.
- 002** 2014.0000283-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Leticia Garcia Chagas OAB PR050043
Advogado: Mauro Tironi Esteves OAB PR062893
Réu: Severino Veiga da Silva
Objeto: Fica INTIMADA a douda defesa do réu da expedição de Carta Precatória para a Comarca de Curitiba - PR, para inquirição da vítima Ailton José da Silva.
- 003** 2007.0000491-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leonardo Mazepa Buchmann OAB PR058396
Advogado: Marcio Gobbo OAB PR032065
Advogado: Maria Eterna Vidal Rangel OAB PR021789
Advogado: Pedro Henrique Martins Ribas OAB PR062851
Réu: Elaine Cristina Ferreira
Réu: Leonil de Oliveira
Réu: Roberto Bueno Jardim
Réu: Ubirajara Arcanjo de Assis

Objeto: ... SEM PREJUÍZO, VISTA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO E A DEFESA, PELO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS, PARA QUE REQUEIRAM O QUE DE DIREITO.

- 004** 2009.0001287-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Leticia Garcia Chagas OAB PR050043
Objeto: Pelo presente, fica a douta assistente de acusação intimada para apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.

MEDIANEIRA

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Medianeira Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal - Relação de 09/10/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Tarcisio Matte OAB PR014985	003	2012.0000416-7
Cleto Pessini OAB PR060952	011	2012.0001455-3
Eliana Maria Colusso OAB PR020788	001	2014.0001007-1
	002	2014.0001007-1
Eliezer Paz Coutinho OAB PR046302	009	2010.0000978-5
	010	2010.0000978-5
Geziel Pereira da Silva OAB PR055137	006	2012.0001440-5
Jean Carlos Frogeri OAB PR049205	005	2013.0000262-0
Jossimar Ioris OAB PR021822	001	2014.0001007-1
	002	2014.0001007-1
Larissa Guimarães OAB PR061874	004	2014.0001064-0
Marciano Egídio Branco Neto OAB PR047136	012	2014.0000919-7
Roberto Martins Guimarães OAB PR057028	004	2014.0001064-0
Rogério Ernesto Grenzel OAB PR036164	007	2009.0000446-3
Selmo Mazzurana OAB PR059816	004	2014.0001064-0
Sidnei Prestes Junior OAB PR033055	008	2014.0000953-7

- 001** 2014.0001007-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eliana Maria Colusso OAB PR020788
Advogado: Jossimar Ioris OAB PR021822
Réu: Fabio Antunes da Silva
Réu: Maicon Aguilera Sobral
Réu: Valmir Rodrigues da Silva
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Fabio Antunes da Silva
Prazo: 20 dias
- 002** 2014.0001007-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eliana Maria Colusso OAB PR020788
Advogado: Jossimar Ioris OAB PR021822
Réu: Fabio Antunes da Silva
Réu: Maicon Aguilera Sobral
Réu: Valmir Rodrigues da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 15/10/2014
- 003** 2012.0000416-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Tarcisio Matte OAB PR014985
Réu: Gilda Aparecida Lara
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Julgo IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia para ABSOLVER a acusada GILDA APARECIDA LARA nas penas cominadas no artigo 155, "caput", do Código Penal.
Sem custas processuais, na forma da lei."
Dispositivo: "Julgo IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia para ABSOLVER a acusada GILDA APARECIDA LARA nas penas cominadas no artigo 155, "caput", do Código Penal.
Sem custas processuais, na forma da lei."
Magistrado: André Doi Antunes
- 004** 2014.0001064-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Larissa Guimarães OAB PR061874
Advogado: Roberto Martins Guimarães OAB PR057028
Advogado: Selmo Mazzurana OAB PR059816
Réu: Andriano de Oliveira Dias
Réu: Jeferson Ferreira da Silva
Réu: Wagner Luis de Souza
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Wagner Luis de Souza
Prazo: 20 dias

- 005** 2013.0000262-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jean Carlos Frogeri OAB PR049205
Réu: Helen Cristina Delfino Rodrigues
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros"
Dispositivo: "Determino a extinção da pena de multa aplicada ao sentenciado."
Dispositivo: "Determino a extinção da pena de multa aplicada ao sentenciado."
Magistrado: André Doi Antunes
- 006** 2012.0001440-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geziel Pereira da Silva OAB PR055137
Réu: Fioravante Roberto Meiras
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: FAZENDA RIO GRANDE/PR
Finalidade: Citação e Interrogatório
Réu: Fioravante Roberto Meiras
Prazo: 30 dias
- 007** 2009.0000446-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogério Ernesto Grenzel OAB PR036164
Réu: Ana Lucia Bonfim
Objeto: Recebida a apelação interposta pela ré Ana Lucia Bonfim.
INTIMAÇÃO do advogado para em 08 (oito) dias, oferecer suas razões.
- 008** 2014.0000953-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Justica Publica
Advogado: Sidnei Prestes Junior OAB PR033055
Réu: Jarbas Curi
Objeto: Intimação do itens "I" e "2" do despacho de fls. 67, dos autos:
Tendo em vista que o advogado constituído pelo réu não cumpriu a determinação de fls. 63, embora devidamente intimado via Diário da Justiça, denota-se a configuração de abandono da causa. Desta forma, aplico-lhe a multa dd 10 (dez) salários mínimos, o que faço com base no artigo 265 do CPP.
II - intime-se pessoalmente o réu para, querendo, constituir novo defensor para atuar em sua defesa.
- 009** 2010.0000978-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Eliezer Paz Coutinho OAB PR046302
Réu: Derly Nascimento Ferreira
Objeto: decisão datada de 03/10/2014 que indeferiu o pedido de fls. 90/95.
- 010** 2010.0000978-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Eliezer Paz Coutinho OAB PR046302
Réu: Derly Nascimento Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:30 do dia 07/10/2014
- 011** 2012.0001455-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleto Pessini OAB PR060952
Réu: Marcos Antonio Maister
Objeto: Em atenção à decisão de fls. 251/252, que indeferiu a restituição do veículo apreendido ao réu Marcos Antonio Maister em virtude de que o mesmo não é proprietário do automóvel, sendo que não vislumbro mudança fática desta situação apta a ensejar o deferimento da restituição do automóvel, indefiro o pedido de igual teor formulado pelo condenado Marcos Antonio Maister às fls. 365/367, reportando-me aos fundamentos lançados na aludida decisão.
- 012** 2014.0000919-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marciano Egídio Branco Neto OAB PR047136
Réu: Ronaldo Heidecke
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Ronaldo Heidecke
Prazo: 20 dias

FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Nova Esperança Vara Criminal - Relação de 08/10/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Glaucione de Alancar Arrais OAB PR024541	003	2009.0000136-7
Claudemir Sérgio Santoro OAB PR014626	008	2005.0000052-5
	009	2011.0000461-0
Edmar José Chagas OAB PR033356	001	2008.0000611-1
Edson Elias de Andrade OAB PR016630	010	2011.0000735-0
Edson Olivatti OAB PR008549	006	2014.0000136-6
Fernando Gonzaga Garrido Arrabal OAB PR064339	004	2012.0000028-5
Gilson Jose dos Santos OAB PR031128	001	2008.0000611-1
Graciely Bezerra dos Anjos OAB PR070732	002	2011.0000940-0

Luiz Carlos Aoki OAB PR040161	001	2008.0000611-1
Luiz Pires de Mattos Filho OAB PR033936	007	2012.0000449-3
Miguel Angelo Aranega Garcia OAB PR024093	001	2008.0000611-1
Pedro D'Alcantara Miranda Filho OAB RJ069620	010	2011.0000735-0
Roberto Jonas OAB PR030403	005	2014.0000172-2
Valter Akira Ywazami OAB PR041792	001	2008.0000611-1
Wilson de Jesus Guarneri Junior OAB PR048764	010	2011.0000735-0

- 001** 2008.0000611-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edmar José Chagas OAB PR033356
Advogado: Gilson Jose dos Santos OAB PR031128
Advogado: Luiz Carlos Aoki OAB PR040161
Advogado: Miguel Angelo Aranega Garcia OAB PR024093
Advogado: Valter Akira Ywazami OAB PR041792
Réu: Eduardo Cintra Lugli
Réu: Larussa Leoni Bordin Rodrigues
Réu: Lenir Ferreira Machado
Réu: Luiz Antonio Trevisan
Réu: Rosângela Guandalini Belentani
Réu: Vagner Pereira Mari
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 24/11/2014
- 002** 2011.0000940-0 Execução da Pena
Advogado: Graciely Bezerra dos Anjos OAB PR070732
Réu: Cleiton Pereira
Objeto: Em cumprimento ao item 2.10.2.1 do Código de Normas, procedo a intimação da Advogada constituída do apenado Cleiton Pereira, Dra. Graciely Bezerra dos Anjos, para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil.
- 003** 2009.0000136-7 Execução da Pena
Advogado: Antonio Glaucione de Alancar Arrais OAB PR024541
Réu: Carlos Roberto Costa Silva
Objeto: Em cumprimento ao item 2.10.2.1 do Código de Normas, procedo a intimação do Advogado constituído do apenado Carlos Roberto Costa Silva, Dr. Antônio Glaucione de Alancar Arrais, para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil.
- 004** 2012.0000028-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Gonzaga Garrido Arrabal OAB PR064339
Réu: Wanderley Campos
Objeto: Em cumprimento ao item 2.10.2.1 do Código de Normas, procedo a intimação do Advogado dativo do réu Wanderley Campos, Dr. Fernando Gonzaga Garrido Arrabal, para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil.
- 005** 2014.0000172-2 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular Querelado: Ana Claudia Cafasso
Advogado: Roberto Jonas OAB PR030403
Objeto: Em cumprimento ao item 2.10.2.1 do Código de Normas, procedo a intimação do Advogado constituído da querelada Ana Cláudia Cafasso, Dr. Roberto Jonas, para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil.
- 006** 2014.0000136-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Edson Olivatti OAB PR008549
Réu: Thays Fernanda da Silva Cardoso
Objeto: Em cumprimento ao item 2.10.2.1 do Código de Normas, procedo a intimação do Advogado dativo da ré Thays Fernanda da Silva Cardoso, Dr. Edson Olivatti, para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil.
- 007** 2012.0000449-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Pires de Mattos Filho OAB PR033936
Réu: Leonildo Arvelino da Silva
Réu: Rivelino Batista da Silva
Objeto: Em cumprimento ao item 2.10.2.1 do Código de Normas, procedo a intimação do Advogado constituído dos réus Leonildo Arvelino da Silva e Rivelino Batista da Silva, Dr. Luiz Pires de Mattos Filho, para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil.
- 008** 2005.0000052-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudemir Sérgio Santoro OAB PR014626
Réu: Celso Salvaterra
Objeto: Em cumprimento ao item 2.10.2.1 do Código de Normas, procedo a intimação do Advogado constituído do réu Celso Salvaterra, Dr. Claudemir Sérgio Santoro, para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil.
- 009** 2011.0000461-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudemir Sérgio Santoro OAB PR014626
Réu: Lucília Quirino de Araújo
Objeto: Ao Advogado constituído da acusada para que apresente os memoriais finais, no prazo legal.
- 010** 2011.0000735-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Elias de Andrade OAB PR016630
Advogado: Pedro D'Alcantara Miranda Filho OAB RJ069620
Advogado: Wilson de Jesus Guarneri Junior OAB PR048764
Réu: Luiz Eduardo Silva dos Santos
Réu: Paulo Jorge da Silva
Réu: Solange Carraro
Réu: Viviane de Oliveira de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 03/12/2014

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Nova Esperança Vara Criminal - Relação de 09/10/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edson Olivatti OAB PR008549	001	2014.0000261-3
	003	2014.0000261-3
Jose Carlos Gomes de Souza OAB PR013383	002	2013.0000492-4

- 001** 2014.0000261-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Olivatti OAB PR008549
Réu: Claudio Balbo
Objeto: Nos termos do item 6.20.11 do Código de Normas, ao Advogado constituído do acusado para manifestar quanto ao interesse na restituição da arma de fogo apreendida, bem como acerca de eventual contraprova ao laudo pericial definitivo de fls. 46/48, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de destinação para destruição dos cartuchos e espinga apreendidos.
- 002** 2013.0000492-4 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Jose Carlos Gomes de Souza OAB PR013383
Objeto: Ao acusado para que comprove a existência da Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Presidente Castelo Branco - ACODECAB, juntando aos autos o estatuto, e demais documentos necessários, no prazo legal.
- 003** 2014.0000261-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Olivatti OAB PR008549
Réu: Claudio Balbo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 20/01/2015

NOVA LONDRINA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Nova Londrina Vara Criminal - Relação de 09/10/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ivã Duarte Augusto OAB PR015184	001	2013.0000340-5

- 001** 2013.0000340-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivã Duarte Augusto OAB PR015184
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 16/12/2014

PALOTINA

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 08/10/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademar Antonio Rodio OAB PR009451	002	2013.0000925-0
Evandro Mauro Vieira de Moraes OAB PR038583	001	2010.0000638-7
Leocir João Ródio OAB PR016127	002	2013.0000925-0

- 001** 2010.0000638-7 Crimes Ambientais
Advogado: Evandro Mauro Vieira de Moraes OAB PR038583
Réu: Clarindo Antonio Londero
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MARECHAL CÂNDIDO RONDON/PR

Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Acusação: Carlos Alberto Miotto
Réu: Clarindo Antonio Londero
Prazo: 40 dias

002 2013.0000925-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ademar Antonio Rodio OAB PR009451
Advogado: Leocir João Ródio OAB PR016127
Réu: Anderson Rodrigues Piskor
Réu: Elivaldo dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: GUAÍRA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Anderson Rodrigues Piskor
Réu: Elivaldo dos Santos
Prazo: 40 dias

PATO BRANCO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Pato Branco Vara Criminal - Relação de 08/10/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Manique Barreto OAB PR025979	003	2014.0001956-7
	004	2014.0001956-7
Andre Fernando Guerra Machado OAB PR031407	015	2014.0002031-0
	016	2014.0002403-0
Antonio Ozires Batista Vieira OAB PR019178	008	2014.0001084-5
Caroline Spader OAB PR051499	012	2014.0001578-2
Delomar Soares Godoi OAB PR051368	009	2013.0003612-5
Gilmar Polez OAB PR050309	013	2011.0000049-6
Giór Gio Pasini OAB PR045025	006	2014.0000350-4
Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575	001	2012.0002748-5
	005	2012.0002159-2
	007	2013.0001183-1
	017	2013.0001936-0
Ivam Marcos Fernandes OAB PR065377	008	2014.0001084-5
Marcos Dulcir Mozzer Fim OAB PR036068	014	2012.0000967-3
	015	2014.0002031-0
Marlon Jivago Figurski Leal OAB PR052809	010	2014.0002608-3
Matilde de Miranda OAB PR051988	018	2014.0002631-8
Naoto Yamasaki OAB PR034753	011	2013.0002809-2
Neiro Sergio Duarte Fonseca OAB PR052811	008	2014.0001084-5
Oswaldo Luiz Gabriel OAB PR008670	005	2012.0002159-2
	007	2013.0001183-1
Rita de Cássia Ghizzi OAB PR064504	001	2012.0002748-5
	002	2012.0002748-5
Viviane Aparecida Brizola OAB PR051483	012	2014.0001578-2

001 2012.0002748-5 Execução da Pena
Advogado: Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575
Advogado: Rita de Cássia Ghizzi OAB PR064504
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:25 do dia 03/11/2014

002 2012.0002748-5 Execução da Pena
Advogado: Rita de Cássia Ghizzi OAB PR064504
Réu: Carlos Vanderlei Barbosa Pinto
Objeto: Em razão disso, converto as penas restritivas de direitos em pena privativa de liberdade, fixando o regime aberto para o seu cumprimento, impondo as condições da sentença condenatória.

003 2014.0001956-7 Execução da Pena
Advogado: Anderson Manique Barreto OAB PR025979
Réu: Cesar Storostz
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:30 do dia 06/11/2014

004 2014.0001956-7 Execução da Pena
Advogado: Anderson Manique Barreto OAB PR025979
Réu: Cesar Storostz
Objeto: Em razão disso, converto as penas restritivas de direitos em pena privativa de liberdade, fixando o regime aberto para o seu cumprimento, impondo as condições da sentença condenatória.

005 2012.0002159-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575
Advogado: Oswaldo Luiz Gabriel OAB PR008670
Objeto: Fica intimado para devolver os autos neste cartório criminal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, de acordo com o art. 196 do Código de Processo Civil.

006 2014.0000350-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Giór Gio Pasini OAB PR045025
Réu: Carlos Santoro
Objeto: Para que informe o atual endereço do réu no prazo de 05 (cinco) dias.

007 2013.0001183-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575
Advogado: Oswaldo Luiz Gabriel OAB PR008670
Réu: Alexandre Tomazi
Objeto: Prazo para a apresentação das razões no prazo legal.

008 2014.0001084-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Antonio Ozires Batista Vieira OAB PR019178
Advogado: Ivam Marcos Fernandes OAB PR065377
Advogado: Neiro Sergio Duarte Fonseca OAB PR052811
Réu: David Anderson Hansel
Réu: Douglas Ricardo Cordeiro Ferreira
Réu: Jean Soares dos Santos
Réu: Marlon Kort
Objeto: Fica intimado para apresentar as contrarrazões recursais, no prazo legal.

009 2013.0003612-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Delomar Soares Godoi OAB PR051368
Réu: Cleverson Sutil
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:15 do dia 29/10/2014

010 2014.0002608-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / CASCABEL / PR
Autos de origem: 200000006990
Advogado: Marlon Jivago Figurski Leal OAB PR052809
Réu: Antonio Ademar Martins
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:50 do dia 30/10/2014

011 2013.0002809-2 Execução da Pena
Advogado: Naoto Yamasaki OAB PR034753
Réu: Alcir Ghidini
Objeto: Fica intimado para que comprove o trânsito em julgado para o Ministério Público do v. acórdão de fl. 498/512.

012 2014.0001578-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Caroline Spader OAB PR051499
Advogado: Viviane Aparecida Brizola OAB PR051483
Réu: Darlan Cousseau dos Santos
Objeto: Fica intimada para os fins do artigo 422 do Código de Processo Penal.

013 2011.0000049-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gilmar Polez OAB PR050309
Réu: Adão Linhar
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 21/11/2014

014 2012.0000967-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Dulcir Mozzer Fim OAB PR036068
Réu: Diogo Ricardo de Melo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 20/11/2014

015 2014.0002031-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Andre Fernando Guerra Machado OAB PR031407
Advogado: Marcos Dulcir Mozzer Fim OAB PR036068
Réu: Andréia Ribeiro
Réu: Iurki Alves Dreher
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 04/11/2014

016 2014.0002403-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andre Fernando Guerra Machado OAB PR031407
Réu: Gelson Medeiros da Rosa Simoes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 04/11/2014

017 2013.0001936-0 Petição
Advogado: Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575
Requerente: Emerson Lemes
Objeto: Diante do exposto, revogo a regressão de regime determinada à fl. 85, mantendo, por consequência, o regime aberto ao apenado Emerson Lemes, mediante o cumprimento das condições anteriormente impostas na sentença.

018 2014.0002631-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Matilde de Miranda OAB PR051988
Réu: Julio Cesar Pirolli
Objeto: Nestes termos, indefiro o pedido formulado por Julio Cesar Pirolli.

PEABIRU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Peabiru Vara Criminal - Relação de 09/10/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jair Candido de Almeida OAB PR031491	001	2014.0000527-2

001 2014.0000527-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ENGENHEIRO BELTRÃO / PR
Autos de origem: 201300001550
Advogado: Jair Candido de Almeida OAB PR031491

Réu: Wilson Pereira Gomes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 26/11/2014

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Peabiru Vara Criminal - Relação de 09/10/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Tarciso Beltrame de Castilhos OAB PR060369	001	2014.0000558-2

001 2014.0000558-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PARANAVÁ / PR
Autos de origem: 201300000295
Advogado: Tarciso Beltrame de Castilhos OAB PR060369
Réu: Ronaldo Aparecido dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:45 do dia 27/01/2015

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Peabiru Vara Criminal - Relação de 09/10/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cleverson Giovanni Bertotti OAB PR064804	001	2014.0000277-0

001 2014.0000277-0 Execução da Pena
Advogado: Cleverson Giovanni Bertotti OAB PR064804
Réu: Jhonathan Pereira da Conceição
Objeto: Despacho em 06/10/2014: "Na última inspeção mensal na cadeia pública (...) Regrediu ao regime fechado (fl. 77) por ter se evadido de 19/02/14 a 12/03/14, com esta última data contabilizada como marco para novos benefícios, seja pela recaptura, seja pela prática de nova infração penal. (...) Alimentando a calculadora eletrônica disponibilizada no CNJ (documento que segue anexo), apuro para 21/02/2015 o requisito objetivo para nova progressão de regime..."

PÉROLA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pérola Vara Criminal - Relação de 08/10/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dorisvaldo Novaes Correia OAB PR031641	005	2014.0000094-7
Franciane Couto OAB PR044575	001	2013.0000193-3
	002	2013.0000200-0
João Eduardo Caliani OAB PR025114	004	2012.0000247-4
	006	2010.0000223-3
	007	2012.0000085-4
Jose Maria do Couto OAB PR009108	001	2013.0000193-3
	002	2013.0000200-0
	003	2014.0000104-8
Marcio Alexandre Cavenague OAB PR027507	008	2008.0000087-3

001 2013.0000193-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Franciane Couto OAB PR044575
Advogado: Jose Maria do Couto OAB PR009108
Réu: Welenton da Hora
Objeto: Fica a defesa intimada para no prazo de oito dias apresentar suas razões recursais

002 2013.0000200-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Franciane Couto OAB PR044575
Advogado: Jose Maria do Couto OAB PR009108
Réu: Cristiele Ribeiro Camargo

Réu: Dirceu Aparecido Borgonhoni
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 06/11/2014

003 2014.0000104-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jose Maria do Couto OAB PR009108
Réu: Rogerio Serino da Silva
Objeto: Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.

004 2012.0000247-4 Execução da Pena
Advogado: João Eduardo Caliani OAB PR025114
Réu: Valdecir Cândido da Silva
Objeto: Vistos, etc. 1. (...) 2. Diante do exposto, acolho o pleito formulado às fls. 1933/1937, concedendo a Valdecir Cândido da Silva, 200 (duzentos) dias de remição de sua pena (...). Obs.: Decisão cadastrada no Banco de Sentenças sob nº 463.113.336.

005 2014.0000094-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Dorisvaldo Novaes Correia OAB PR031641
Réu: Jose Carlos Ferreira
Réu: Meire Elen Lavezo Vieira
Objeto: Fica a defesa intimada para manifestação do laudo de fls. 85/87

006 2010.0000223-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Eduardo Caliani OAB PR025114
Réu: Jose Carlos Pestana da Cunha
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:00 do dia 02/12/2014 Fica ainda a defesa intimada para manifestar sobre o laudo de fls. 281/288

007 2012.0000085-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: João Eduardo Caliani OAB PR025114
Réu: Cleberson Baroni de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "Vistos. (...) Ex positis, com fundamento no art. 89, § 5º da Lei nº 9099/95, declaro extinta a punibilidade do réu.....PRI. Oportunamente, ao arquivo."
Dispositivo: "Vistos. (...) Ex positis, com fundamento no art. 89, § 5º da Lei nº 9099/95, declaro extinta a punibilidade do réu.....PRI. Oportunamente, ao arquivo."
Magistrado: Carlos Eduardo Zago Udenal

008 2008.0000087-3 Execução da Pena
Advogado: Marcio Alexandre Cavenague OAB PR027507
Objeto: Vistos, etc.1. Tendo em vista que o write ainda não foi julgado, vez que o Habeas Corpus está no Superior Tribunal de Justiça desde 2007 concluso para decisão final, determino a suspensão desta execução, até o julgamento final do HC nº 92.809. Intimações e diligências necessárias. Obs.: Decisão cadastrada no Banco de Sentenças sob nº 462.467.007.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pérola Vara Criminal - Relação de 09/10/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Claudecir Aparecido de Oliveira OAB PR031805	001	2012.0000198-2
Wagner Kyiochi da Silva OAB PR031773	001	2012.0000198-2

001 2012.0000198-2 Petição
Advogado: Claudecir Aparecido de Oliveira OAB PR031805
Advogado: Wagner Kyiochi da Silva OAB PR031773
Réu: Reinaldo Soares Bandeira
Réu: Reinaldo Soares Bandeira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "Vistos. (...) Ex positis, com fundamento no art. 89, § 5º da Lei 9099/95, declaro extinta a punibilidade do réu Reinaldo Soares Bandeira.....PRI. Oportunamente, ao arquivo."
Dispositivo: "Vistos. (...) Ex positis, com fundamento no art. 89, § 5º da Lei 9099/95, declaro extinta a punibilidade do réu Reinaldo Soares Bandeira.....PRI. Oportunamente, ao arquivo."
Magistrado: Carlos Eduardo Zago Udenal

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pinhais Vara Criminal - Relação de 08/10/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adalberto Grein OAB PR046897	001	2013.0001319-2
Adriano Machado Landgraf OAB PR030746	004	2012.0000960-6
Ane Caroline Silva Romano OAB PR064907	012	2014.0001922-2

Aurea de Oliveira Navarrete OAB PR043920	007	2013.0000895-4
	008	2013.0000895-4
Dagmar Hernandez OAB PR034119	005	2012.0002013-8
Eduardo Calizario Neto OAB PR044024	006	2012.0000988-6
Eduardo Lippmann Trovão OAB PR045688	001	2013.0001319-2
Fabício Luiz Weshenfelder OAB PR031826	002	2007.0001089-3
Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR015518	003	2008.0000323-6
Hermengarda Santos Fonseca Câmara OAB PR011250	005	2012.0002013-8
Jacqueline Dombrowski OAB PR051640	009	2014.0001767-0
José Antonio de Carvalho OAB PR048624	010	2014.0001902-8
Luis Alberto dos Santos Pacheco OAB SC027882	014	2009.0000509-5
Luiz Antonio Lopes OAB PR062138	015	2011.0000912-4
Paulo Sergio Piasecki OAB PR020930	013	2010.0001124-0
Sergio Renato Sinhori OAB PR064808	011	2014.0001904-4

- 001** 2013.0001319-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adalberto Grein OAB PR046897
Advogado: Eduardo Lippmann Trovão OAB PR045688
Réu: Maikon Alexandre Barra
Réu: Marcelo Gonçalves da Maia
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 05/11/2014
- 002** 2007.0001089-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabício Luiz Weshenfelder OAB PR031826
Réu: Robson Ribeiro da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 10/11/2014
- 003** 2008.0000323-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR015518
Réu: Pamela Simoni da Santana
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 06/11/2014
- 004** 2012.0000960-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Adriano Machado Landgraf OAB PR030746
Réu: Davinim Elisandra da Silva
Réu: Davinim Elisandra da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo procedente a denúncia, para condenar a acusada Davinim Elisandra da Silva, como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006."
Penas
Privativa de liberdade: 5 anos e 6 meses em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação pecuniária: No importe de 01 (um) salário-mínimo, em favor do Conselho da Comunidade de Pinhais.
- Interdição de direitos: Pelo tempo da condenação, na proibição de frequentar estabelecimentos de duvidosa reputação.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 550
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: José Orlando Cerqueira Bremer
- 005** 2012.0002013-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dagmar Hernandez OAB PR034119
Advogado: Hermengarda Santos Fonseca Câmara OAB PR011250
Réu: Franciele Oliveira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 05/11/2014
- 006** 2012.0000988-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Calizario Neto OAB PR044024
Réu: Marlene Pereira da Rocha Israel
- Deci** são: Fica a Defesa intimada de que os autos de Processo Crime nº 2012.988-6 foram digitalizados e inseridos no sistema PROJUDI.
- 007** 2013.0000895-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aurea de Oliveira Navarrete OAB PR043920
Réu: Edgar Aparecido Ramalho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 23/10/2014
- 008** 2013.0000895-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aurea de Oliveira Navarrete OAB PR043920
Réu: Edgar Aparecido Ramalho
Objeto: "Em razão do réu não poder comparecer para a audiência do dia 23.10.2014, fica a defesa intimada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se requer a presença do réu para realização do ato".
- 009** 2014.0001767-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SÃO JOÃO DO TRIUNFO / PR
Autos de origem: 201300000945
Advogado: Jacqueline Dombrowski OAB PR051640
Réu: Joelson Luiz Baginski da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:30 do dia 04/11/2014
- 010** 2014.0001902-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / PR
Autos de origem: 201400007194
Advogado: José Antonio de Carvalho OAB PR048624
Réu: Elson Aparecido da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 17:05 do dia 11/12/2014
- 011** 2014.0001904-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / FRANCISCO BELTRÃO / PR
Autos de origem: 201200000366
Advogado: Sergio Renato Sinhori OAB PR064808
Réu: Alexandro Zeferino

Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 17:15 do dia 11/12/2014

- 012** 2014.0001922-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ANDIRÁ / PR
Autos de origem: 201200000382
Advogado: Ane Caroline Silva Romano OAB PR064907
Réu: William de Souza Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 17:30 do dia 11/12/2014
- 013** 2010.0001124-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Paulo Sergio Piasecki OAB PR020930
Réu: Samuel Rodrigues Moreira
Objeto: Fica a defesa intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o endereço atualizado da testemunha so réu, sob pena de comunicação à OAB.
- 014** 2009.0000509-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Alberto dos Santos Pacheco OAB SC027882
Réu: Raquel Gomes de Siqueira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 03/11/2014
- 015** 2011.0000912-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Antonio Lopes OAB PR062138
Réu: Vilson Prestes dos Santos
- Deci** são: FICA A DEFES INTIMADA QUE OS PRSENTES AUTOS FORAM DIGITALIZADOS E INSERIDOS NO SISTEMA PROJUDI.

FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Piraquara Vara Criminal - Relação de 08/10/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Adyr Tacla Filho OAB PR018688	004	2013.0002246-9
	024	2013.0002246-9
	027	2013.0002246-9
Anderson Adalton da Silva OAB PR022099	011	2014.0002182-0
Antonio Neiva de Macedo Filho OAB PR026103	006	2012.0002335-8
Antonio Pellizzetti OAB PR007549	004	2013.0002246-9
	024	2013.0002246-9
	027	2013.0002246-9
Ari Bernardi OAB PR025297	012	2013.0008020-5
Bruno Vinícius Stoppa Carvalho OAB SP320632	013	2014.0001240-6
	017	2014.0004019-1
	019	2014.0004240-2
	021	2014.0004227-5
	025	2014.0004173-2
	026	2014.0004302-6
Carolina Martins Pedrol OAB PR045061	007	2005.0000921-2
	010	2002.0000003-1
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	012	2013.0008020-5
Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179	004	2013.0002246-9
	005	2014.0001287-2
	018	2000.0000009-7
	024	2013.0002246-9
Douglas Pikussa OAB PR044011	001	2009.0000411-0
Edson Adir da Cruz OAB PR018641	006	2012.0002335-8
Fernando Ferreira Serafim OAB PR047932	001	2009.0000411-0
Fineio Vieira de Souza OAB PR042551	022	2007.0000492-3
	023	2007.0000492-3
João Theodoro da Silva Júnior OAB PR028737	018	2000.0000009-7
José Halley de Assis Fernandes Suliano OAB PR035308	018	2000.0000009-7
Michele Pinzetta OAB SC025471	016	2013.0007755-7
Omar Campos da Silva Junior OAB PR040902	002	2011.0000730-0
	003	2008.0001923-0
	020	2010.0001330-8
Orelia de Oliveira OAB PR043604	022	2007.0000492-3
	023	2007.0000492-3
Rafael Tomaz Ouriques OAB SC036852	014	2013.0007758-1
Roberto Brzezinski OAB PR025777	006	2012.0002335-8
Robson Antonio Galvao da Silva OAB PR033047	006	2012.0002335-8

Robson Luiz Romani Bucaneve OAB 009 2007.0001686-7
PR017712

Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190 008 2014.0004391-3
015 2014.0001089-6

- 001** 2009.0000411-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Douglas Pikussa OAB PR044011
Advogado: Fernando Ferreira Serafim OAB PR047932
Réu: Omar dos Santos
Objeto: Do Juízo deprecado - Pinhais/PR,
"Venho por meio deste, informar que foi designada audiência para o dia 21.10.2014 às 15:40, a fim de ser realizada a oitiva da testemunha de acusação."
- 002** 2011.0000730-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Omar Campos da Silva Junior OAB PR040902
Réu: Marciel Rogerio de Oliveira
Réu: Marciel Rogerio de Oliveira
Objeto: Recebido embargo
Data do Recebimento: "06/10/2014"
Embargante: "Réu"
Data da Decisão: "06/10/2014"
Decisão: "Conhecido/Provido"
Dispositivo: "Ante respectiva omissão na r. Sentença retro (f. 82 e verso), julgo procedentes os embargos de declaração e, consequentemente, arbitro honorários ao Advogado dativo, dr. Omar Campos da Silva Junior, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Estado do Paraná."
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros"
Magistrado: Flávio Dariva de Resende
- 003** 2008.0001923-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Omar Campos da Silva Junior OAB PR040902
Réu: Patrique Mizael de Lara
Objeto: Digam as partes se concordam com o aproveitamento da prova já produzida netes autos.
- 004** 2013.0002246-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adyr Tacla Filho OAB PR018688
Advogado: Antonio Pellizzetti OAB PR007549
Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179
Réu: Edson Mariano Atanazio
Réu: Waldomiro Rodrigues da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Intimação
Réu: Edson Mariano Atanazio
Prazo: 10 dias
- 005** 2014.0001287-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179
Réu: Elias Ferreira Fidelis
Objeto: Indefiro o pedido de "realização de novo laudo" (f. 139 à 142), pois o "LAUDO PSICOLÓGICO" (F. 84 à 88) está nos autos desde 19 de maio deste ano, ou seja, foi juntado antes mesmo da resposta à acusação, a qual não contém referência sobre o laudo.
Ademais, encerrou-se a instrução criminal sem nenhum requerimento da Defesa, inclusive sobre o laudo.
Outrossim, o laudo faz parte do conjunto probatório, ou seja, será apreciado, no momento oportuno, com as demais provas já produzidas nos presentes autos.
Portanto, apresente a Defesa alegações finais, por memoriais, no przo de cinco dias.
- 006** 2012.0002335-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Neiva de Macedo Filho OAB PR026103
Advogado: Edson Adir da Cruz OAB PR018641
Advogado: Roberto Brzezinski OAB PR025777
Advogado: Robson Antonio Galvao da Silva OAB PR033047
Requerente: Camara Municipal de Piraquara
Réu: Leonel de Barros Castro
Réu: Rozeli Rodrigues Colaço
Réu: Sandra Teixeira Alves da Costa
Réu: Valmir Soares Maciel
Réu: Weliton Santos Figueiredo
Objeto: Retorno de carta precatória de inquirição de MAROS DE ALMEIDA TAVARES:
"Deixei de intimar MARCOS DE ALMEIDA TAVARES pois na Rua Ademir Lino de Farias, 7, fui informada por moradores que a testemunha requerida não reside mais no endereço diligenciado. Acreditam que resida em Piraquara, mas não souberam informar o endereço completo do mesmo. Comentaram que a testemunha é jornalista e seria um dos proprietários do Jornal Folha Metropolitana de Piraquara."
Artigo 52 da Portaria 03/2014:
"Sendo a carta precatória expedida para a inquirição de testemunha e retornando a mesma sem o devido cumprimento em virtude da não localização daquela, deve a parte que a arrolou, independente de despacho, ser intimada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias."
- 007** 2005.0000921-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carolina Martins Pedrol OAB PR045061
Réu: Marcos Juliano Welke
Réu: Marcos Juliano Welke
Objeto: Recebido embargo
Data do Recebimento: "07/04/2014"
Embargante: "Réu"
Data da Decisão: "21/05/2014"
Decisão: "Conhecido/Provido"
Dispositivo: "Diante da petição de fl. 146, acolho os embargos de declaração e fixo honorários em favor da defensora no valor de R\$ 1.500,00 pela zelosa atuação no feito, o qual culminou na declaração de extinção de punibilidade de réu. A quantia deve ser arcada pelo Estado do Paraná, haja vista que o papel desempenhado pela causídica era de incumbência da Defensoria Pública."
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Magistrado: Juliana Olandoski Barboza

- 008** 2014.0004391-3 Petição
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Objeto: Reiteração: prazo de 05 dias para o recolhimento das custas processuais conforme decisão de fls.175/177.
- 009** 2007.0001686-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Robson Luiz Romani Bucaneve OAB PR017712
Réu: Romildo de Oliveira
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CASCATEL/PR
Finalidade: Citação Ciente Denúncia
Réu: Romildo de Oliveira
Prazo: 10 dias
- 010** 2002.0000003-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Carolina Martins Pedrol OAB PR045061
Réu: João Domingos Gonçalves
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: FAZENDA RIO GRANDE/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Valdecir Pereira Fabricio
Prazo: 10 dias
- 011** 2014.0002182-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / JOAQUIM TÁVORA / PR
Autos de origem: 201300001216
Advogado: Anderson Adalton da Silva OAB PR022099
Réu: Pedro Evaristo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:59 do dia 03/11/2014
- 012** 2013.0008020-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 201200035313
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Réu: Jackson Wesley Santana
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:40 do dia 02/03/2015
- 013** 2014.0001240-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Bruno Vinicius Stoppa Carvalho OAB SP320632
Réu: Orlando de Abreu Seguro
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:37 do dia 31/10/2014
- 014** 2013.0007758-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Única / Garuva / SC
Autos de origem: 119.08.597-4
Advogado: Rafael Tomaz Ouriques OAB SC036852
Réu: Andre Eduardo Baptista
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:10 do dia 26/01/2015
- 015** 2014.0001089-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Réu: Fabricio de Almeida Guedes
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:36 do dia 31/10/2014
- 016** 2013.0007755-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara / Xaxim / SC
Autos de origem: 081.10.1959-6
Advogado: Michele Pinzetta OAB SC025471
Réu: Paulo Marcos Adão Lemes
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:10 do dia 02/02/2015
- 017** 2014.0004019-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara de Delitos de Trânsito / CURITIBA / PR
Autos de origem: 201200208145
Advogado: Bruno Vinicius Stoppa Carvalho OAB SP320632
Réu: Gillarde Sousa Silva
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:35 do dia 31/10/2014
- 018** 2000.0000009-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179
Advogado: João Theodoro da Silva Júnior OAB PR028737
Advogado: José Halley de Assis Fernandes Suliano OAB PR035308
Réu: Paulo Bay
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: "Tendo em vista o falecimento do réu Paulo Bay, conforme certidão de óbito de fl. 433, bem como diante da cota Ministerial retro, declaro extinta a sua punibilidade, nos termos do art. 62 do Código de Processo Penal e art. 107, I, do Código Penal."
Magistrado: Juliana Olandoski Barboza
- 019** 2014.0004240-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara de Delitos de Trânsito / CURITIBA / PR
Autos de origem: 201300287241
Advogado: Bruno Vinicius Stoppa Carvalho OAB SP320632
Réu: Antonio Sergio Ramos Pinheiro
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:34 do dia 31/10/2014
- 020** 2010.0001330-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Omar Campos da Silva Junior OAB PR040902
Réu: Jefferson dos Santos Silva
Objeto: Vista à Defesa para apresentação de memoriais no prazo de 05 dias.
- 021** 2014.0004227-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara de Delitos de Trânsito / CURITIBA / PR
Autos de origem: 201400090016
Advogado: Bruno Vinicius Stoppa Carvalho OAB SP320632
Réu: Mauricio Tomasoni Estefane
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:33 do dia 31/10/2014
- 022** 2007.0000492-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Fineio Vieira de Souza OAB PR042551
Advogado: Orelino de Oliveira OAB PR043604
Réu: Adriano Ferreira
Objeto:

Intime-se a defesa para que dentro de 05 (cinco) dias, apresente o rol de testemunhas que irão depor em plenário, no máximo de 05 (cinco), e ainda para que possa juntar documentos e requerer diligências, à luz do artigo 422 do Código de Processo Penal.

- 023** 2007.0000492-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Fineio Vieira de Souza OAB PR042551
Advogado: Orelino de Oliveira OAB PR043604
Réu: Adriano Ferreira
Réu: Adriano Ferreira
Objeto: Recebido recurso
Data do Recebimento: "22/08/2013"
Recorrente: "Réu"
Data da Remessa: "09/12/2013"
Instância: "Tribunal de Justiça"
Data da baixa: "11/09/2014"
Decisão: "Mantida a sentença"
Data do acórdão: "10/07/2014"
Número do acórdão: "1.181.766-4"
Câmara julgadora: "1ª"
Objeto: Proferido acórdão: "Absolutória"
- 024** 2013.0002246-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adyr Tacla Filho OAB PR018688
Advogado: Antonio Pellizzetti OAB PR007549
Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179
Réu: Edson Mariano Atanazio
Réu: Waldomiro Rodrigues da Silva
Objeto: Apresente o apelante Waldomiro Rodrigues da Silva respectivas razões, no prazo de lei.
- 025** 2014.0004173-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara de Delitos de Trânsito / CURITIBA / PR
Autos de origem: 201400065585
Advogado: Bruno Vinicius Stoppa Carvalho OAB SP320632
Réu: Rodrigo Pereira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:32 do dia 31/10/2014
- 026** 2014.0004302-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara de Delitos de Trânsito / CURITIBA / PR
Autos de origem: 201400057892
Advogado: Bruno Vinicius Stoppa Carvalho OAB SP320632
Réu: Allyton Jose Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:31 do dia 31/10/2014
- 027** 2013.0002246-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adyr Tacla Filho OAB PR018688
Advogado: Antonio Pellizzetti OAB PR007549
Réu: Edson Mariano Atanazio
Objeto: Indique o réu Edson Mariano Atanazio, em dois dias, por meio dos referidos advogados, qual dos dois advogados deve continuar a patrocinar sua Defesa nestes autos.

PONTA GROSSA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 1ª Vara Criminal - Relação de 09/10/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	002	2013.0000541-6
Cleverson Paulo Santana Costa OAB PR022845	004	2007.0003062-2
Davi de Paula Quadros OAB PR012147	005	2002.0000332-4
Gilmar Costa Vaz OAB PR008631	003	2013.0005462-0
Luis Fernando Lopes de Oliveira OAB PR023273	005	2002.0000332-4
Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589	001	2011.0004483-3
Talita Angelica Henriques Gasparetto OAB PR022107	002	2013.0000541-6
001 2011.0004483-3 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589 Réu: Claudir de Andrade Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 08:31 do dia 25/11/2014		
002 2013.0000541-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662 Advogado: Talita Angelica Henriques Gasparetto OAB PR022107 Réu: Althieres Galdino dos Santos Réu: Althieres Galdino dos Santos Objeto: Proferida sentença "Condenatória"		

Dispositivo: "(...) julgo procedente a pretensão punitiva estatal para o fim de condenar o réu Althieres Galdino dos Santos como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal."

Penas

Privativa de liberdade: 5 anos e 6 meses em regime inicial Semiaberto.

Pecuniária (multa):

- Dias-multa: 13

- Proporção do Salário Mínimo: 1/30

Magistrado: Luiz Carlos Fortes Bittencourt

- 003** 2013.0005462-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Autor: Ministério Público
Advogado: Gilmar Costa Vaz OAB PR008631
Réu: Odenilson Fagundes
Objeto: Intima-se a Defesa para apresentação de DEFESA PREVIA no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 396 do CPP.
- 004** 2007.0003062-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleverson Paulo Santana Costa OAB PR022845
Réu: Arildo Rocha
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 22/01/2015
- 005** 2002.0000332-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: Davi de Paula Quadros OAB PR012147
Advogado: Luis Fernando Lopes de Oliveira OAB PR023273
Réu: José Osni Góis
Réu: José Osni Góis
Objeto: Proferida sentença "Declínio de competência"
Dispositivo: "(...) acolho a promoção ministerial e declino a competência para apreciação do presente feito a Justiça Federal desta comarca, o que faço com fundamento no art. 109, IV da Constituição Federal..."
Magistrado: Luiz Carlos Fortes Bittencourt

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 3ª Vara Criminal - Relação de 08/10/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Ari Bernardi OAB PR025297	007	2011.0005006-0
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	003	2011.0000959-0
Dirceia Moreira OAB PR015344	001	2012.0002984-4
Fausto Penteado OAB PR047399	005	2014.0004030-2
Heder Luis Albuquerque de Araújo OAB PR057533	002	2014.0004032-9
Leslie José Pereira de Arruda OAB PR020304	002	2014.0004032-9
Leticia Lopes Jahn OAB PR036158	008	2013.0000787-7
Monia Regina Serafim OAB SP291493	001	2012.0002984-4
Oswaldo Luiz Maia OAB PR038904	006	2014.0004045-0
Paulo César de Souza OAB PR025118	004	2013.0001194-7

- 001** 2012.0002984-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dirceia Moreira OAB PR015344
Advogado: Monia Regina Serafim OAB SP291493
Réu: Divonei Alves Carneiro
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, e pelo que mais consta dos autos, julgo parcialmente procedente a denúncia para condenar DIVONEI ALVES CARNEIRO, já qualificado, nas penas dos artigos 331 e 329, §1º, ambos do Código Penal e artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. E CILMARA DE FATIMA DE PEREIRA DE FREITAS, já qualificada, nas penas dos artigos 331 do Código Penal e artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente."
Penas
Privativa de liberdade: 10 meses em regime inicial Aberto.Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: à comunidade à razão de uma hora por dia de condenação
Réu: Cilmar de Fatima de Pereira de Freitas
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, e pelo que mais consta dos autos, julgo parcialmente procedente a denúncia para condenar DIVONEI ALVES CARNEIRO, já qualificado, nas penas dos artigos 331 e 329, §1º, ambos do Código Penal e artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. E CILMARA DE FATIMA DE PEREIRA DE FREITAS, já qualificada, nas penas dos artigos 331 do Código Penal e artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente."
Penas
Privativa de liberdade: 7 meses em regime inicial Aberto.Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação pecuniária: 1 salário mínimo a ser recolhido em conta vinc. ao Juízo e dest, a Ent. Esquadrão da Vida
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt
- 002** 2014.0004032-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IVAIPORÃ / PR

	Autos de origem: 200600002589 Advogado: Heder Luis Albuquerque de Araújo OAB PR057533 Advogado: Leslie José Pereira de Arruda OAB PR020304 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:30 do dia 22/10/2014
003	2011.0000959-0 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:20 do dia 10/11/2014
004	2013.0001194-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Paulo César de Souza OAB PR025118 Réu: Eva Aparecida Dionisio dos Santos Réu: Rosely Aparecida dos Santos Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:30 do dia 03/11/2014
005	2014.0004030-2 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / IMBITUVA / PR Autos de origem: 201400003490 Advogado: Fausto Penteado OAB PR047399 Réu: Weslei Pontarolo Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:45 do dia 22/10/2014
006	2014.0004045-0 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PIRAÍ DO SUL / PR Autos de origem: 201400002109 Advogado: Oswaldo Luiz Maia OAB PR038904 Réu: Willian Rodrigues Carneiro Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 22/10/2014
007	2011.0005006-0 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297 Réu: Cristian Romero Francisco Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: piraquara/PR Finalidade: Intimação de Custas e Multa Réu: Cristian Romero Francisco Prazo: 30 dias
008	2013.0000787-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Leticia Lopes Jahn OAB PR036158 Réu: Adriano Ribeiro Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CURITIBA/PR Finalidade: Intimação Custas e Multas Réu: Adriano Ribeiro Prazo: 30 dias

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 3ª Vara Criminal - Relação de 08/10/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Paulo Cesar Rodrigues OAB PR062378	001	2012.0005248-0

001	2012.0005248-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Paulo Cesar Rodrigues OAB PR062378 Réu: Maria Aparecida Castello Genipro Objeto: INTIMA-SE O DEFENSOR DO RÉU PARA QUE APRESENTE RESPOSTA DE ACUSAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

PONTAL DO PARANÁ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pontal do Paraná Vara Criminal - Relação de 08/10/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Carlos Eduardo Borges Marin OAB PR030442	001	2013.0001013-4
Diego Delfino OAB PR065142	001	2013.0001013-4
Filipe Dircieu Bueno de Freitas OAB PR068532	001	2013.0001013-4
Giordano Saddy Vilarinho Reinert OAB PR026738	001	2013.0001013-4
Jeferson Martins Leite OAB PR049082	001	2013.0001013-4
Joao Batista dos Santos OAB PR025989	001	2013.0001013-4
Rafael Stelle OAB PR044544	001	2013.0001013-4

001	2013.0001013-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Carlos Eduardo Borges Marin OAB PR030442 Advogado: Diego Delfino OAB PR065142 Advogado: Filipe Dircieu Bueno de Freitas OAB PR068532 Advogado: Giordano Saddy Vilarinho Reinert OAB PR026738 Advogado: Jeferson Martins Leite OAB PR049082 Advogado: Joao Batista dos Santos OAB PR025989 Advogado: Rafael Stelle OAB PR044544 Réu: Jefferson Vanderlei Borcath da Cruz Réu: Renato Pompeo Baptista Rosa Réu: Thammy Cristine Hipolito de Oliveira Réu: Thays Ticiane Medina Réu: Renato Pompeo Baptista Rosa Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "... Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva, para o fim de condenar os réus RENATO POMPEO BAPTISTA ROSA, JEFERSON VANDERLEI BORCATH DA CRUZ, THAMMY CRISTINE HIPOLITO DE OLIVEIRA E THAYS TICIANA MEDINA pela prática prevista pelo artigo 33, caput, da lei 11.343/06, crime este que é equiparado a hediondo (art. 2º da lei nº 8.072/90), bem como absolvê-los da acusação de terem praticado o delito previsto no artigo 35 da lei nº 11.343/06, na forma do art. 386, inciso II, do CPP. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais pro rata. Do réu RENATO POMPEO BAPTISTA ROSA: Por todas essas razões, considerando as circunstâncias desfavoráveis expostas acima, majoro a pena mínima e fixo-lhe a Pena Base no mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão. Na fase derradeira, cabível, no caso, a causa especial de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º do art. 33 da lei 11.343/06, tendo em vista que o réu é primário, de bons antecedentes e não se dedica às atividades criminosas, nem integra organização criminal. Diante disso, reduzo a pena em dois terços, tendo em vista a natureza da droga apreendida e as condições pessoais do réu, resultando em 01(um) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Atendendo-se às mesmas circunstâncias acima expostas, fixo a pena de multa em 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente na data dos fatos (13/09/2013), a partir daí corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE ou outro índice que venha a substituí-lo, tendo em vista demonstrada a carência econômica do acusado (STJ RESP 799334). Verifica-se que o presente delito foi praticado sem o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa e a pena definitiva aplicada é superior a 1 (um) ano> Assim, considerando as circunstâncias judiciais inerentes, deve-se operar a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, que consistem em prestação de serviços à comunidade, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, e prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários mínimos em benefício de entidade definida pelo juízo da execução. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. "
	Penas Privativa de liberdade: 1 ano e 8 meses em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos: - Prestação de serviços: prestação de serviços à comunidade, razão de 01 hora, por dia de condenação - Prestação pecuniária: Valor de 05 salários mínimos em benefício de entidade definida pelo juízo da execução. Pecuniária (multa): - Dias-multa: 166 - Proporção do Salário Mínimo: 1/30 Réu: Jefferson Vanderlei Borcath da Cruz Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "... Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva, para o fim de condenar os réus RENATO POMPEO BAPTISTA ROSA, JEFERSON VANDERLEI BORCATH DA CRUZ, THAMMY CRISTINE HIPOLITO DE OLIVEIRA E THAYS TICIANA MEDINA pela prática prevista pelo artigo 33, caput, da lei 11.343/06, crime este que é equiparado a hediondo (art. 2º da lei nº 8.072/90), bem como absolvê-los da acusação de terem praticado o delito previsto no artigo 35 da lei nº 11.343/06, na forma do art. 386, inciso II, do CPP. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais pro rata. Do réu JEFERSON VANDERLEI BORCATH DA CRUZ: Por todas essas razões, considerando as circunstâncias desfavoráveis expostas acima, majoro a pena mínima e fixo-lhe a Pena Base no mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão. Na fase derradeira, cabível, no caso, a causa especial de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º do art. 33 da lei 11.343/06, tendo em vista que o réu é primário, de bons antecedentes e não se dedica às atividades criminosas, nem integra organização criminal. Diante disso, reduzo a pena em dois terços, tendo em vista a natureza da droga apreendida e as condições pessoais do réu, resultando em 01(um) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Atendendo-se às mesmas circunstâncias acima expostas, fixo a pena de multa em 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente na data dos fatos (13/09/2013), a partir daí corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE ou outro índice que venha a substituí-lo, tendo em vista demonstrada a carência econômica do acusado (STJ RESP 799334). Verifica-se que o presente delito foi praticado sem o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa e a pena definitiva aplicada é superior a 1 (um) ano> Assim, considerando as circunstâncias judiciais inerentes, deve-se operar a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, que consistem em prestação de serviços à comunidade, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, e prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários mínimos em benefício de entidade definida pelo juízo da execução. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade." Penas Privativa de liberdade: 1 ano e 8 meses em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos: - Prestação de serviços: prestação de serviços à comunidade, à razão de 01 hora por dia de condenação. - Prestação pecuniária: prestação pecuniária no valor de 05 salários mínimos em favor de entidade a ser definida pelo juízo. Pecuniária (multa): - Dias-multa: 166

- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
 Réu: Thammy Cristine Hipólito de Oliveira
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "... Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva, para o fim de condenar os réus RENATO POMPEO BAPTISTA ROSA, JEFERSON VANDERLEI BORGATH DA CRUZ, THAMMY CRISTINE HIPOLITO DE OLIVEIRA E THAYS TICIANA MEDINA pela prática prevista pelo artigo 33, caput, da lei 11.343/06, crime este que é equiparado a hediondo (art. 2º da lei nº 8.072/90), bem como absolvê-los da acusação de terem praticado o delito previsto no artigo 35 da lei nº 11.343/06, na forma do art. 386, inciso II, do CPP.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais pro rata.

Do réu THAMMY CRISTIANE HIPÓLITO DE OLIVEIRA:

Por todas essas razões, considerando as circunstâncias desfavoráveis expostas acima, majoro a pena mínima e fixo-lhe a Pena Base no mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão.

Na fase derradeira, cabível, no caso, a causa especial de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º do art. 33 da lei 11.343/06, tendo em vista que o réu é primário, de bons antecedentes e não se dedica às atividades criminosas, nem integra organização criminal. Diante disso, reduzo a pena em dois terços, tendo em vista a natureza da droga apreendida e as condições pessoais do réu, resultando em 01(um) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

Atendendo-se às mesmas circunstâncias acima expostas, fixo a pena de multa em 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente na data dos fatos (13/09/2013), a partir daí corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE ou outro índice que venha a substituí-lo, tendo em vista demonstrada a carência econômica do acusado (STJ RESP 799334).

Verifica-se que o presente delito foi praticado sem o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa e a pena definitiva aplicada é superior a 1 (um) ano> Assim, considerando as circunstâncias judiciais inerentes, deve-se operar a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, que consistem em prestação de serviços à comunidade, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, e prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários mínimos em benefício de entidade definida pelo juízo da execução.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade."

Penas

Privativa de liberdade: 1 ano e 8 meses em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:

- Prestação de serviços: prestação de serviços à comunidade, à razão de 01(uma) hora de tarefa por dia de condenação.

- Prestação pecuniária: prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos.

Pecuniária (multa):

- Dias-multa: 166

- Proporção do Salário Mínimo: 1/30

Réu: Thays Ticiane Medina

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "... Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva, para o fim de condenar os réus RENATO POMPEO BAPTISTA ROSA, JEFERSON VANDERLEI BORGATH DA CRUZ, THAMMY CRISTINE HIPOLITO DE OLIVEIRA E THAYS TICIANA MEDINA pela prática prevista pelo artigo 33, caput, da lei 11.343/06, crime este que é equiparado a hediondo (art. 2º da lei nº 8.072/90), bem como absolvê-los da acusação de terem praticado o delito previsto no artigo 35 da lei nº 11.343/06, na forma do art. 386, inciso II, do CPP.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais pro rata.

Da ré THAYS TICIANA MEDINA:

Por todas essas razões, considerando as circunstâncias desfavoráveis expostas acima, majoro a pena mínima e fixo-lhe a Pena Base no mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão.

Na fase derradeira, cabível, no caso, a causa especial de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º do art. 33 da lei 11.343/06, tendo em vista que o réu é primário, de bons antecedentes e não se dedica às atividades criminosas, nem integra organização criminal. Diante disso, reduzo a pena em dois terços, tendo em vista a natureza da droga apreendida e as condições pessoais do réu, resultando em 01(um) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

Atendendo-se às mesmas circunstâncias acima expostas, fixo a pena de multa em 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente na data dos fatos (13/09/2013), a partir daí corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE ou outro índice que venha a substituí-lo, tendo em vista demonstrada a carência econômica do acusado (STJ RESP 799334).

Verifica-se que o presente delito foi praticado sem o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa e a pena definitiva aplicada é superior a 1 (um) ano. Assim, considerando as circunstâncias judiciais inerentes, deve-se operar a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, que consistem em prestação de serviços à comunidade, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, e prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários mínimos em benefício de entidade definida pelo juízo da execução.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade."

Penas

Privativa de liberdade: 1 ano e 8 meses em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:

- Prestação de serviços: Prestação de serviços à comunidade, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação.

- Prestação pecuniária: No valor de 05 (cinco) salários mínimos em benefício de entidade a ser definido pelo juízo da exec..

Pecuniária (multa):

- Dias-multa: 166

- Proporção do Salário Mínimo: 1/30

Magistrado: Leonardo Marcelo Mounic Lago

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Porecatu Vara Criminal - Relação de 08/10/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edmilson Luiz Sergio Bonache OAB PR026909	001	2014.0000446-2
Elaine Cristina Filgueira OAB SP182253	002	2007.0000152-5
Hercules Muniz Gimenez Moralez OAB PR052774	005	2014.0000185-4
Joel Geraldo Coimbra Filho OAB PR032806	001	2014.0000446-2
Joel Geraldo Coimbra OAB PR006605	001	2014.0000446-2
Jonatas Cesar Dias OAB PR047641	001	2014.0000446-2
Jose Romeu do Amaral Filho OAB PR007824	001	2014.0000446-2
Mauro Faidiga OAB PR017371	003	2013.0000089-9
Monica Maia do Prado OAB SP186279	002	2007.0000152-5
Sérgio Frassati OAB PR003290	004	2012.0000375-6

- 001** 2014.0000446-2 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
 Autos de origem: 200800041952
 Advogado: Edmilson Luiz Sergio Bonache OAB PR026909
 Advogado: Joel Geraldo Coimbra OAB PR006605
 Advogado: Joel Geraldo Coimbra Filho OAB PR032806
 Advogado: Jonatas Cesar Dias OAB PR047641
 Advogado: Jose Romeu do Amaral Filho OAB PR007824
 Réu: João Jaime Marson
 Réu: Joao Marcos Mariani
 Réu: Marcelo Elor Wisniewski
 Réu: Walter Tenan
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 13:31 do dia 27/11/2014
- 002** 2007.0000152-5 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
 Advogado: Elaine Cristina Filgueira OAB SP182253
 Advogado: Monica Maia do Prado OAB SP186279
 Réu: Eudimar Vieira Fidalgo
 Objeto: Despacho em 07/10/2014: Considerando que o endereço declinado na petição de fls. 216 é o mesmo que consta da carta precatória de fls. 208, no qual o réu não foi encontrado (fls. 210), intimem-se novamente as ilustres procuradoras indicadas na citação petição para, em três dias, informar o atual endereço onde o réu poderá ser localizado para notificação, sob pena de regular prosseguimento do feito.
 Diligencie-se com oportuna conclusão
- 003** 2013.0000089-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Mauro Faidiga OAB PR017371
 Réu: Wesley Ricardo Pereira
 Objeto: Despacho em 25/09/2014: Recebo o recurso de apelação interposto pelo MP por petição às fls. 132, somente no efeito devolutivo cujas razões já foram apresentadas às fls. 133/139.
 Intime-se o Defensor para contraminuta, no prazo legal.
 Cumpridas as determinações supra e não havendo nenhum outro requerimento para ser apreciado, remeta-se o presente feito ao nosso Egrégio tribunal de Justiça.
- 004** 2012.0000375-6 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / Paranaíba / MS
 Autos de origem: 0002971-79.8.12.0018
 Advogado: Sérgio Frassati OAB PR003290
 Réu: Dario Gomes dos Santos
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 20/11/2014
- 005** 2014.0000185-4 Execução Provisória
 Advogado: Hercules Muniz Gimenez Moralez OAB PR052774
 Réu: Rafael Henrique dos Santos
 Objeto: Despacho em 06/10/2014: Cientifique o Defensor do pronunciamento Ministerial de fls. 62 para, querendo, manifestar-se a respeito, em observância ao princípio do contraditório.

REBOUÇAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rebouças Vara Criminal - Relação de 09/10/2014

PORECATU

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Everton Divanor Leal de Jesus OAB PR040637	002	2012.0000394-2
Hugo de Almeida Barbosa OAB PR011047	001	2014.0000363-6
Jetson Josias Szrajia OAB PR038606	002	2012.0000394-2
Nelson Anciutti Bronislowski OAB PR027521	002	2012.0000394-2

- 001** 2014.0000363-6 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Advogado: Hugo de Almeida Barbosa OAB PR011047
Requerente: Maria de Lurdes Plodowski
Objeto: Intime-se a requerente, através de seu advogado, para que traga aos autos mais elementos de prova acerca do presente procedimento, tendo em vista que nos autos não consta nenhum documento comprobatório acerca dos fatos (Boletim de Ocorrência ou declaração de testemunhas). Ainda, para que informe nos autos a qualificação completa do indiciado, para ser possível sua intimação.
- 002** 2012.0000394-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Everton Divanor Leal de Jesus OAB PR040637
Advogado: Jetson Josias Szrajia OAB PR038606
Advogado: Nelson Anciutti Bronislowski OAB PR027521
Réu: Celso Mazur
Réu: Elísio Leal da Silva
Réu: Elói Mazur
Réu: Jerônimo Braz Principal
Objeto: r. despacho de fl. 594: "Manifeste-se a defesa quanto ao retorno da precatória para oitiva da testemunha sem cumprimento (fl. 588), consignando-se que o seu silêncio será interpretado como desistência de sua oitiva. (...)."

RIBEIRÃO CLARO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ribeirão Claro Vara Criminal - Relação de 09/10/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
João Batista Cardoso OAB PR010896	001	2014.0000113-7

- 001** 2014.0000113-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: João Batista Cardoso OAB PR010896
Objeto:
Senhor Doutor JOÃO BATISTA CARDOSO - OAB n.PR 010896
Pela presente fica Vossa Senhoria INTIMADO acerca do R. despacho de fls. 358, dos autos de Ação Penal n. 2014.113-7, em trâmite nesta Comarca em que figura como réu Jardel Soares Santos, no teor seguinte:
Intime-se novamente o Ilustre Defensor do réu para que informe o atual endereço da testemunha João Andrade Santana, sob pena de, em caso de inércia, ser presumida pela desistência de sua inquirição.
Ribeirão Claro, 09/10/2014.
Carlos Alberto Salvalaggio - VC

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ribeirão Claro Vara Criminal - Relação de 09/10/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Simeão Sampaio de Paula OAB PR055803	001	2014.0000113-7

- 001** 2014.0000113-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Simeão Sampaio de Paula OAB PR055803

Objeto:

Senhor Doutor Simeão Sampaio de Paula - OAB n. PR055803

Senhor Doutor JOÃO BATISTA CARDOSO - OAB n.PR 010896

Pela presente fica Vossa Senhoria INTIMADO acerca do R. despacho de fls. 358, dos autos de Ação Penal n. 2014.113-7, em trâmite nesta Comarca em que figura como réu Jardel Soares Santos, no teor seguinte:

Intime-se novamente o Ilustre Defensor do réu para que informe o atual endereço da testemunha João Andrade Santana, sob pena de, em caso de inércia, ser presumida pela desistência de sua inquirição.

Ribeirão Claro, 09/10/2014.

Carlos Alberto Salvalaggio - VC

RIBEIRÃO DO PINHAL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ribeirão do Pinhal Vara Criminal - Relação de 08/10/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alysson Henrique Venâncio Rocha OAB PR035546	001	2004.0000063-9
José Roberto de Souza OAB PR028915	001	2004.0000063-9

- 001** 2004.0000063-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alysson Henrique Venâncio Rocha OAB PR035546
Advogado: José Roberto de Souza OAB PR028915
Réu: Edson Fernando Lourenço
Réu: Gilsemar Douglas Castro
Objeto: Fica intimado que foi designado o dia 23/10/2014 às 15:30 horas, para audiência de interrogatório dos réus, na Comarca de Londrina- Pr.

RIO BRANCO DO SUL

VARA CRIMINAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE E FAMÍLIA E SUCESSÕES

57ª SEÇÃO JUDICIÁRIA
COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
Cartório Criminal e Anexos
Escrivã Criminal: Margaret Regina Wolf Fernandes
Juiza de Direito: Drª Sigret Heloyna R. de Camargo Vianna

RELAÇÃO 144/2014

ADVOGADO ORDEM Nº DO FEITO
Ozimo Costa Pereira 01 2014.164-1
Marcel Bento Amaral 02 2012.832-4
Edson Adir da Cruz 03 2014.366-0
Paula Eloisa de Oliveira 04 2014.167-6
Carlos Eduardo de Novaes 05 2011.124-7
Alessandro Rossegalli 06 2014.162-5
Virgílio Samuel Martinez Calomeno 07 2013.1022-3
Roberto Antonio Dalle Laste 08 2014.790-9
Benjamin de Oliveira Correia 09 2011.39-9
Marcel Bento Amaral 10 2010.544-5
Virgílio Samuel Martinez Calomeno 11 2012.512-0
José Hilário Trigo 12 2014.165-0
Jean Elthon Martins 13 2014.466-7
Ini Pilatti 14 2014.809-3
Ronaldo Gimenez Monteiro 15 2013.749-4
Fernando Michalizen 16 2014.865-4
Antonio Claudiomar Lugli 17 2014.810-7
Lucinei Antonio Lugli
Juliano Vidal de Oliveira 18 2014.787-9
19 2014.792-5
20 2014.789-5

21 2014.802-6

01 - AÇÃO PENAL nº 2014.164-1 - Réu: PEDRO PROENÇA DOS SANTOS - Intimo o Sr. Defensor da audiência de instrução e julgamento a ser realizada na data de 24.11.2014, às 13h30min. Ato contínuo, intimo-o da expedição de carta precatória para o Juízo de Rio Negro, para a oitiva de testemunha de acusação. Adv. Dr. Ozimo Costa Pereira - OAB/PR 37.375.

02 - AÇÃO PENAL nº 2012.832-4 - Réu: ALAN JOVINSKI - Intimo o Sr. Defensor da audiência de instrução e julgamento a ser realizada na data de 04.11.2014, às 17h00min. Adv. Dr. Marcelo Bento Amaral - OAB/PR 64.851.

03 - AÇÃO PENAL nº 2014.366-0 - Réu: DORIVAL DE CAMARGO - Intimo o Sr. Defensor da audiência de instrução e julgamento a ser realizada na data de 04.11.2014, às 13h30min. Ato contínuo, intimo-o da expedição de cartas precatórias para o Juízo de Almirante Tamandaré para as oitivas das testemunhas de acusação. Adv. Dr. Edson Adir da Cruz - OAB/PR 18.641 e Dra. Alessandra Paola Ferreira - OAB/PR 67.420.

04 - AÇÃO PENAL nº 2014.167-6 - Réu: JOSE HENRIQUE DA PAZ - Intimo o Sr. Defensor da audiência de instrução e julgamento a ser realizada na data de 03.11.2014, às 14h30min. Adv. Dra. Paula Heloisa de Oliveira - OAB/PR 46.174.

05 - AÇÃO PENAL nº 2014.124-7 - Réu: MARCOS ROBERTO DA SILVA - Intimo o Sr. Defensor da audiência de instrução e julgamento a ser realizada na data de 01.12.2014, às 14h30min. Adv. Dr. Carlos Eduardo de Novaes - OAB/PR 55.060.

06 - AÇÃO PENAL nº 2014.162-5 - Réu: ADELIA RADECKI - Intimo o Sr. Defensor da audiência de instrução e julgamento a ser realizada na data de 24.11.2014, às 13h30min. Ato contínuo, intimo-o da expedição de carta precatória para o Juízo de Rio Negro, para a oitiva de testemunha de acusação. Adv. Dr. Alessandro Rossegalli - OAB/PR 68.751.

07 - AÇÃO PENAL nº 2013.1022-3 - Réu: KLAUSEN DE ALMEIDA MAURICIO - Intimo o Sr. Defensor da audiência de instrução e julgamento a ser realizada na data de 20.10.2014, às 16h00min. Adv. Dr. Virgílio Samuel Martinez Calomeno - OAB/PR 56.225.

08 - CARTA PRECATÓRIA nº 2014.790-9 - Réu: ROBSON DOS SANTOS - Intimo o Sr. Defensor da audiência de oitiva de testemunhas a ser realizada na data de 10.11.2014, às 15h00min. Adv. Dr. Roberto Antonio Dalle Laste - OAB/PR 34.806.

09 - AÇÃO PENAL nº 2011.39-9 - Réu: BENJAMIN DE OLIVEIRA CORREIA - Intimo o Sr. Defensor da audiência de oitiva de testemunhas a ser realizada na data de 03.11.2014, às 13h30min. Adv. Dr. Marcel Bento Amaral - OAB/PR 64.851.

10 - AÇÃO PENAL nº 2010.544-5 - Réu: CLEVERSON DOS SANTOS E VALDIR COSTA ROSA - Intimo o Sr. Defensor da audiência de oitiva de testemunhas a ser realizada na data de 03.11.2014, às 15h30min. Adv. Dr. Marcel Bento Amaral - OAB/PR 64.851.

11 - AÇÃO PENAL nº 2012.512-0 - Réu: ADJAIR DOS SANTOS BUTCHER - Intimo o Sr. Defensor da audiência de instrução e julgamento a ser realizada na data de 11.11.2014, às 13h30min. Adv. Dr. Virgílio Samuel Martinez Calomeno - OAB/PR 56.225.

12 - AÇÃO PENAL nº 2014.165-0 - Réu: GILBERTO CLAUDIO WOTKOSKI - Intimo o Sr. Defensor da audiência de instrução e julgamento a ser realizada na data de 10.11.2014, às 13h30min. Adv. Dr. José hilário Trigo - OAB/PR 11.506.

13 - AÇÃO PENAL nº 2014.466-7 - Réu: VALDIR PRUDENTE DE OLIVEIRA - Intimo o Sr. Defensor da audiência de instrução e julgamento a ser realizada na data de 04.11.2014, às 16h00min. Adv. Dr. Jean Elthon Martins - OAB/PR 69.358.

14 - CARTA PRECATÓRIA nº 2014.809-3 - Réus: EDILAINE DE SOUZA E EZEQUIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - Intimo o Sr. Defensor da audiência de oitiva de testemunhas a ser realizada na data de 17.11.2014, às 13h30min. Adv. Dr. Ini Pilatti - OAB/PR 8.628.

15 - AÇÃO PENAL nº 2013.749-4 - Réus: CELSO MACHADO DOS SANTOS E RODRIGO DE FARIA - Intimo o Sr. Defensor da audiência de instrução e julgamento a ser realizada na data de 04.11.2014, às 14h30min. Adv. Dr. Ronaldo Gimenez Monteiro - OAB/PR 67.095.

16 - CARTA PRECATÓRIA nº 2014.865-4 - Réu: EZEQUIEL PACHECO - Intimo o Sr. Defensor da audiência de oitiva de testemunhas a ser realizada na data de 11.11.2014, às 14h30min. Adv. Dr. Fernando Michalizen - OAB/PR 70.537.

17 - CARTA PRECATÓRIA nº 2014.810-7 - Réu: SANDRO ROGÉRIO LOPES - Intimo o Sr. Defensor da audiência de oitiva de testemunha a ser realizada na data de 17.11.2014, às 14h00min. Adv. Dr. Antonio Claudimar Lugli - OAB/PR 7.524 e Dr. Lucinei Antonio Lugli OAB/PR 48.840.

18 - CARTA PRECATÓRIA nº 2014.787-9 - Réu: JULIANO DOS SANTOS MACHADO - Intimo o Sr. Defensor da nomeação para atuar como defensor dativo do acusado Juliano dos Santos Machado, para acompanhamento da audiência de oitiva de testemunha nos autos de Carta Precatória 2014.787-9, a ser realizada neste Juízo na data de 10.11.2014, às 15h30min. Adv. Dr. Juliano Vidal de Oliveira OAB/PR 68.419.

19 - CARTA PRECATÓRIA nº 2014.792-5 - Réus: ALBERTO DA SILVA E GILMAR ARNOLD - Intimo o Sr. Defensor da nomeação para atuar como defensor dativo dos acusados Alberto da Silva e Gilmar Arnold, para acompanhamento da audiência de oitiva de testemunha nos autos de Carta Precatória 2014.792-5, a ser realizada neste Juízo na data de 10.11.2014, às 16h00min. Adv. Dr. Juliano Vidal de Oliveira OAB/PR 68.419.

20 - CARTA PRECATÓRIA nº 2014.789-5 - Réu: JULIANO DOS SANTOS MACHADO - Intimo o Sr. Defensor da nomeação para atuar como defensor dativo do acusado Juliano dos Santos Machado, para acompanhamento da audiência de oitiva de testemunha nos autos de Carta Precatória 2014.789-5, a ser realizada neste Juízo na data de 10.11.2014, às 16h30min. Adv. Dr. Juliano Vidal de Oliveira OAB/PR 68.419.

21 - CARTA PRECATÓRIA nº 2014.802-6 - Réu: ALMIR ROBERTO DE MELO - Intimo o Sr. Defensor da nomeação para atuar como defensor dativo do acusado Almir Roberto de Melo, para acompanhamento da audiência de oitiva de testemunha nos autos de Carta Precatória 2014.802-6, a ser realizada neste Juízo na data de 17.11.2014, às 14h30min. Adv. Dr. Juliano Vidal de Oliveira OAB/PR 68.419.

Rio Branco do Sul, 08 de outubro de 2014.

SANTA ISABEL DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA DO CRIME
DA COMARCA DE SANTA ISABEL DO IVAÍ - PR
JUÍZA DE DIREITO: Dra. ANDREA RUSSAR RACHEL

Relação 47/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado(s) nº de Ordem

João Alves da Cruz 01 e 02

Maycon Franco Sad de Souza 03

Carlos da Costa Florencio 04

01 - Ação Penal Nº 2013.0000278-6 - Réu: ALINE DE FARIA SILVA- Intimá-lo acerca da decisão de fl.166, deferindo o requerimento pela defesa de fl.165 e, redesignando a audiência para a realização da oitiva da testemunha ALINE GRASIELE DIAS CHAVES e para interrogatório da Ré para o dia 31/10/2014 às 13h00m - **João Alves da Cruz - OAB/PR 23.061 - Advogado.**

02 - Ação Penal Nº 2012.0000209-1 - Réu: ANDREI GUDIELE SARTORI- Intimá-lo acerca da decisão de fl.104, redesignando a audiência de instrução e julgamento para o dia 03/12/2014 às 14h00m - **João Alves da Cruz - OAB/PR 23.061 - Advogado.**

03 - Ação Penal Nº 2014.0000046-7- Réu: ANDRÉ LUIZ DA SILVA E OUTRO - Intima-se o defensor constituído do Réu ANDRÉ LUIZ DA SILVA de que os presentes autos encontram-se em Cartório, para apresentação de Alegações Finais da defesa, no prazo de 05(cinco) dias. - **Maycon Franco Sad de Souza - OAB/PR 51.246 - Advogado.**

04 - Ação Penal Nº 2006.0000022-5 - Réu: ROBERTO LOPES MENEZES - Intimá-lo acerca da decisão de fl.192, redesignando a audiência de INTERROGATÓRIO do réu para o dia 03/12/2014 às 15h30m- **Carlos da Costa Florencio - OAB/PR 43.764 - Advogado.**

Santa Isabel do Ivaí-PR, 09 de Outubro de 2014.

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E
SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE
E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Santo Antônio da Platina Vara Criminal - Relação de 08/10/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adrian Hinterlang de Barros OAB PR022463	021	2014.0001132-9
Alecio Colione Junior OAB PR060874	022	2014.0001168-0
Celso Augusto Milani Cardoso OAB PR006879	001	2011.0000057-7
	003	2011.0000057-7
	004	2011.0000057-7
	005	2011.0000057-7
	006	2011.0000057-7

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	008	2011.0000057-7	Réu: Matheus Vinicius Acosta Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: JACAREZINHO/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa Testemunha de Defesa: Aparecido Luiz da Silva Prazo: 20 dias
	011	2011.0000057-7	
	012	2011.0000057-7	
	013	2011.0000057-7	
Deiwiti de Almeida OAB PR041977	014	2014.0001109-4	007 2014.0000137-4 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Rafael Otávio Detone do Nascimento OAB PR039178 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 23/06/2015
Esli Arantes OAB PR066429	001	2011.0000057-7	008 2011.0000057-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Celso Augusto Milani Cardoso OAB PR006879 Advogado: Esli Arantes OAB PR066429 Réu: Aldecir Bruno Réu: Edinaldo Antonio Venura Réu: Matheus Vinicius Acosta Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: JAGUAPITÁ/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia Vítima: Jose Carlos Rodrigues Santana Prazo: 20 dias
	003	2011.0000057-7	
	004	2011.0000057-7	
	005	2011.0000057-7	
	006	2011.0000057-7	
	008	2011.0000057-7	
	011	2011.0000057-7	
	012	2011.0000057-7	
	013	2011.0000057-7	
Etienne Wallace Pascuti OAB PR059442	016	2014.0001117-5	009 2014.0001152-3 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / IBAITI / PR Autos de origem: 201400004730 Advogado: Marilza Siqueira Ferreira Mattioli OAB PR050697 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 03/06/2015
Fernando Aparecido Matias OAB PR057281	010	2013.0000492-4	010 2013.0000492-4 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / RIBEIRÃO DO PINHAL / PR Autos de origem: 201000002853 Advogado: Fernando Aparecido Matias OAB PR057281 Advogado: Silvia Maria de Melo Rosa OAB PR010892 Advogado: Silvio Raimundo OAB PR055406 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 03/06/2015
Jose Antonio de Carvalho OAB PR048624	019	2013.0000506-8	
José Leite Júnior OAB PR066856	018	2014.0001126-4	011 2011.0000057-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Celso Augusto Milani Cardoso OAB PR006879 Advogado: Esli Arantes OAB PR066429 Réu: Aldecir Bruno Réu: Edinaldo Antonio Venura Réu: Matheus Vinicius Acosta Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: PARANACITY/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia Vítima: Paulo Cesar dos Santos Oliveira Prazo: 20 dias
Marilza Siqueira Ferreira Mattioli OAB PR050697	009	2014.0001152-3	
	020	2014.0001151-5	
Michel de Souza OAB PR065104	022	2014.0001168-0	012 2011.0000057-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Celso Augusto Milani Cardoso OAB PR006879 Advogado: Esli Arantes OAB PR066429 Réu: Aldecir Bruno Réu: Edinaldo Antonio Venura Réu: Matheus Vinicius Acosta Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: ANDIRÁ/PR Finalidade: Interrogatório Réu: Aldecir Bruno Prazo: 40 dias
Rafael Otávio Detone do Nascimento OAB PR039178	007	2014.0000137-4	
	015	2012.0000021-8	013 2011.0000057-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Celso Augusto Milani Cardoso OAB PR006879 Advogado: Esli Arantes OAB PR066429 Réu: Aldecir Bruno Réu: Edinaldo Antonio Venura Réu: Matheus Vinicius Acosta Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: ANDIRÁ/PR Finalidade: Intimação do Denunciado Aldecir Bruno da Audiência Designada Neste Juízo Réu: Aldecir Bruno Prazo: 20 dias
	017	2012.0000021-8	
Ramon Pellicer Ferri OAB PR062347	022	2014.0001168-0	014 2014.0001109-4 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / JOAQUIM TÁVORA / PR Autos de origem: 201200003187 Advogado: Deiwiti de Almeida OAB PR041977 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 29/05/2015
Silvia Maria de Melo Rosa OAB PR010892	010	2013.0000492-4	015 2012.0000021-8 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Rafael Otávio Detone do Nascimento OAB PR039178 Réu: Alceu Benedito da Silva Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: JACAREZINHO/PR Finalidade: Interrogatório Réu: Alceu Benedito da Silva Prazo: 40 dias
Silvio Raimundo OAB PR055406	010	2013.0000492-4	
Valeria Dare OAB SP116815	002	1999.0000040-1	016 2014.0001117-5 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ALTONIA / PR Autos de origem: 201300004088 Advogado: Etienne Wallace Pascuti OAB PR059442 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 29/05/2015
			017 2012.0000021-8 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Rafael Otávio Detone do Nascimento OAB PR039178 Réu: Alceu Benedito da Silva Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: JACAREZINHO/PR Finalidade: Intimação do Denunciado Alceu Benedito da Silva da Audiência Designada Neste Juízo Réu: Alceu Benedito da Silva Prazo: 20 dias
001 2011.0000057-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Celso Augusto Milani Cardoso OAB PR006879 Advogado: Esli Arantes OAB PR066429 Réu: Aldecir Bruno Réu: Edinaldo Antonio Venura Réu: Matheus Vinicius Acosta Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: JACIARA/MT Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa Testemunha de Defesa: Luiz Claudio de Paiva Junior Prazo: 30 dias			018 2014.0001126-4 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / RIBEIRÃO DO PINHAL / PR Autos de origem: 201300005343 Advogado: José Leite Júnior OAB PR066856 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 29/05/2015
002 1999.0000040-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Valeria Dare OAB SP116815 Réu: Maria Eni Pires da Silva Objeto: Recebido recurso Data do Recebimento: "28/04/2014" Recorrente: "R" Data da Remessa: "09/10/2014" Instância: "Tribunal de Justiça"			019 2013.0000506-8 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Jose Antonio de Carvalho OAB PR048624 Réu: Pedro Quirino Vieira Neto Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: JACAREZINHO/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
003 2011.0000057-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Celso Augusto Milani Cardoso OAB PR006879 Advogado: Esli Arantes OAB PR066429 Réu: Aldecir Bruno Réu: Edinaldo Antonio Venura Réu: Matheus Vinicius Acosta Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: fatura/SP Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa Testemunha de Defesa: Marcelo Vctor de Carvalho Prazo: 30 dias			
004 2011.0000057-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Celso Augusto Milani Cardoso OAB PR006879 Advogado: Esli Arantes OAB PR066429 Réu: Aldecir Bruno Réu: Edinaldo Antonio Venura Réu: Matheus Vinicius Acosta Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: LONDRINA/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia e Defesa Vítima: Junior Cesar de Lima Testemunha de Defesa: Marcos Paulo Rigona Rubina Prazo: 20 dias			
005 2011.0000057-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Celso Augusto Milani Cardoso OAB PR006879 Advogado: Esli Arantes OAB PR066429 Réu: Aldecir Bruno Réu: Edinaldo Antonio Venura Réu: Matheus Vinicius Acosta Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: SANTA MARIANA/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa Testemunha de Defesa: Eduardo Francisco Moreira Prazo: 20 dias			
006 2011.0000057-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Celso Augusto Milani Cardoso OAB PR006879 Advogado: Esli Arantes OAB PR066429 Réu: Aldecir Bruno Réu: Edinaldo Antonio Venura			

- Réu: Pedro Quirino Vieira Neto
Testemunha de Acusação: Renan Farias Brugnari
Prazo: 20 dias
- 020 2014.0001151-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / IBAITI / PR
Autos de origem: 201400004730
Advogado: Marilza Siqueira Ferreira Mattioli OAB PR050697
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 28/04/2015
- 021 2014.0001132-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / JOAQUIM TÁVORA / PR
Autos de origem: 201200000242
Advogado: Adrian Hinterlang de Barros OAB PR022463
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:30 do dia 07/04/2015
- 022 2014.0001168-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBARÁ / PR
Autos de origem: 201400002303
Advogado: Alecio Colione Junior OAB PR060874
Advogado: Michel de Souza OAB PR065104
Advogado: Ramon Pellicer Ferri OAB PR062347
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:00 do dia 18/03/2015

SÃO JOÃO DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São João do Ivaí Vara Criminal - Relação de 08/10/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Sarge Figueiredo OAB PR052824	001	2013.0000059-7
Bruna Maria Piga Simão OAB PR033989	002	2011.0000133-6
001 2013.0000059-7 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo Advogado: Alexandre Sarge Figueiredo OAB PR052824 Réu: Bruno Cesar de Lima Milanez Objeto: Intimo-o de que em sentença datada de 24/09/2014 o sentenciado Bruno Cesar de Lima Milanez foi absolvido das sanções do artigo 309, do CTB, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.		
002 2011.0000133-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Bruna Maria Piga Simão OAB PR033989 Réu: Renan dos Santos Fernandes Objeto: Intimo-a de que em sentença datada de 30/09/2014 o sentenciado foi absolvido imprópriamente das sanções do artigo 155, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VI c/c parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Penal, sendo aplicada medida de segurança consubstanciada em tratamento médico ambulatorial.		

SÃO MATEUS DO SUL

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL
JUIZ SUBSTITUTO: ALBERTO MOREIRA CORTES NETO
VARA CRIMINAL

RELAÇÃO nº 69/2014

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jefferson Luis Biancolini	01	1494-07.2011.8.16.0158
Francisco Lírio de Oliveira	02	0295-47.2011.8.16.0158
Portes		

Mara Angélica Sabin de Souza	03	3181-19.2011.8.16.0158
Jorge Luis Roiko	04	0235-45.2009.8.16.0158
Ricardo Alexandre Sauer	05	2428-57.2014.8.16.0158
Roberto Carlos Parise	05	2428-57.2014.8.16.0158
Francisco Lírio de Oliveira	06	3455-80.2011.8.16.0158
Portes		
Alex José Ciboto	07	3455-80.2011.8.16.0158
Diego Timbirussu Ribas	07	3455-80.2011.8.16.0158
Alessandra Cristina de Lara	08	0045-57.2006.8.16.0158
Francisco Lírio de Oliveira	09	3895-42.2012.8.16.0158
Portes		
Tadeu Oliva Kurpiel	10	0829-59.2009.8.16.0158
Cid Ferreira de Camargo Junior	11	80-57.2000.8.16.0158
Jefferson Luis Biancolini	12	1895-06.2011.8.16.0158

- 01) Ação Penal - 1494-07.2011.8.16.0158 - 2011.0000334-7 - Réu: Davi Chudyk - Intima o defensor do réu acerca da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 19/11/2014 às 14:30. ADV: JEFFERSON LUIS BIANCOLINI.
- 02) Ação Penal - 0295-47.2011.8.16.0158 - 2011.0000080-1 - Réu: Jonathan Marchevitz - Intima o defensor do réu acerca da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 19/11/2014 às 16:30. ADV: FRANCISCO LÍRIO DE OLIVEIRA PORTES.
- 03) Ação Penal - 3181-19.2011.8.16.0158 - 2011.0000730-0 - Réu: Edson Lima Silveira - Intima o defensor do réu acerca da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 20/11/2014 às 13:00. ADV: MARA ANGÉLICA SIBEN DE SOUZA.
- 04) Ação Penal - 0235-45.2009.8.16.0158 - 2009.0000205-3 - Réu: João Orlando Panek - Intima o defensor do réu acerca da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 26/11/2014 às 14:00. ADV: JORGE LUIS ROIKO.
- 05) Carta Precatória - 02428-57.2014.8.16.0158 - 2014.0000667-8 - Réu: Jaime Luis Grisa - Intima os defensores do réu acerca da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 26/11/2014 às 17:00. ADV: RICARDO ALEXANDRE SAUER e ROBERTO CARLOS PARISE.
- 06) Ação Penal - 3455-80.2011.8.16.0158 - 2011.0000779-2 - Réu: Djonathan Wellington Motta - Intima o assistente de acusação da vítima, Peterson Lemes de Oliveira, acerca da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 31/10/2014 às 15:00. ADV: FRANCISCO LÍRIO DE OLIVEIRA PORTES.
- 07) Ação Penal - 3455-80.2011.8.16.0158 - 2011.0000779-2 - Réu: Djonathan Wellington Motta - Intima os defensores do réu acerca da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 31/10/2014 às 15:00. ADV: ALEX JOSÉ CIBOTO e DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS.
- 08) Ação Penal - 0045-87.2006.8.16.0158 - 2006.0000046-2 - Réu: Elio Waldemar Kurpiel - Intima o defensor do réu acerca da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 27/11/2014 às 16:00. ADV: ALESSANDRA CRISTINA DE LARA
- 09) Ação Penal - 3895-42.2012.8.16.0158 - 2012.0000719-0 - Réu: Vanderlei Vieira de Castro - Intima o defensor do réu acerca da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 27/11/2014 às 15:00. ADV: FRANCISCO LÍRIO DE OLIVEIRA PORTES.
- 10) Ação Penal - 0829-59.2009.8.16.0158 - 2009.0000747-0 - Réu: Davi José Ribeiro - Intima o defensor do réu acerca da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 27/11/2014 às 13:00. ADV: TADEU OLIVA KURPIEL
- 11) Ação Penal - 80-57.2000.8.16.0158 - 2000.0000082-8 - Réu: Luiz Vicente Bazz - Intima o defensor do réu acerca da decisão de fls. 291 para pagamento do valor apurado, no prazo de 10 (dez) dias. ADV: CID FERREIRA DE CAMARGO JUNIOR
- 12) Ação Penal - 1895-06.2011.8.16.0158 - 2011.0000422-0 - Réu: Paulo Zwierzikowski Filho - Intima o assistente de acusação para que em 03 (três) dias apresente as razões de apelação. ADV: JEFFERSON LUIS BIANCOLINI.

São Mateus do Sul, 08 de outubro de 2014.

TERRA BOA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Terra Boa Vara Criminal - Relação de 08/10/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luciano Maestri OAB PR058568	001	2007.0000017-0
Paulo Sérgio Abel dos Santos OAB PR058921	002	2014.0000004-1
Stella Maris Gimenes dos Reis OAB PR034225	003	2013.0000310-3

- 001** 2007.0000017-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luciano Maestri OAB PR058568
Réu: Sivaldo Lopes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 30/10/2014
- 002** 2014.0000004-1 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Paulo Sérgio Abel dos Santos OAB PR058921
Réu: Jorge Rosa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 19/11/2014
- 003** 2013.0000310-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Stella Maris Gimenes dos Reis OAB PR034225
Réu: Nelson Fernandes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 19/11/2014

TERRA ROXA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Terra Roxa Vara Criminal - Relação de 09/10/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Levi Palma OAB PR029224	001	2014.0000061-0

- 001** 2014.0000061-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Levi Palma OAB PR029224
Réu: Maicon Cosme do Nascimento
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 18/11/2014

TOLEDO

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Toledo 2ª Vara Criminal - Relação de 09/10/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amalia Noti OAB PR000281	010	2011.0000589-7
Camila Milazotto Ricci OAB PR041250	008	2012.0000048-0
Claudio Aparecido Ferreira OAB PR045975	007	2011.0000578-1
Delmar Marino Hoffmann OAB PR029709	006	2013.0000255-7
Jorge Nei Santos Amarante OAB PR029726	009	2013.0000020-1
Jose Geraldo Candido OAB PR015688	004	2009.0001855-3
Leandro Rohr Nesello OAB PR031858	005	2008.0001069-0
Luzia Terezinha Duarte Frizzo OAB PR055759	011	2012.0001850-8
Omar Gnach OAB PR042934	003	2012.0000365-9
Suzana Rodrigues da Silva Orlando OAB PR041481	001	2008.0001105-0
Vanilda Salvador Schumacher OAB PR050012	002	2013.0000752-4

- 001** 2008.0001105-0 Execução da Pena
Advogado: Suzana Rodrigues da Silva Orlando OAB PR041481
Réu: Daniel Carlos Ferreira
Objeto: Intimá-la do agendamento de consulta para o Réu, bem como para, querendo, acompanhá-lo no dia 16/10/2014, às 8:00 horas no CAPS AD - Centro de Atenção Psicossocial de Alcool e Drogas - (sito à Rua Bento Munhoz da Rocha Neto, 1876, Toledo/PR (fone: 3252-8856 ou 3278-2723)), para a realização de atendimento e acompanhamento de tratamento especializado curativo, devendo ele portar CÓPIA de RG,

CPF, Cartão SUS, comprovante de residência e uma foto 3x4. Por fim, cientificá-la de que o Réu será intimado por mandado.

- 002** 2013.0000752-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Vanilda Salvador Schumacher OAB PR050012
Réu: Valcir Luiz Ely
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:10 do dia 17/11/2014
- 003** 2012.0000365-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Omar Gnach OAB PR042934
Réu: Valdecir Bogler
Objeto: Intimá-lo para apresentar alegações finais no prazo de 05 dias.
- 004** 2009.0001855-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Geraldo Candido OAB PR015688
Réu: Jose Geraldo Candido
Objeto: Intime-se para que no prazo de 05(cinco) dias, apresente as alegações finais.
- 005** 2008.0001069-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leandro Rohr Nesello OAB PR031858
Réu: Maurilio Machado
Objeto: Intime-se para que no prazo de 05(cinco) dias, apresente as alegações finais.
- 006** 2013.0000255-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Delmar Marino Hoffmann OAB PR029709
Réu: Ildo Roque Johann
Objeto: Intime-se a defesa para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.
- 007** 2011.0000578-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Claudio Aparecido Ferreira OAB PR045975
Réu: Eguinaldo de Souza Torres
Objeto: Intime-se a defesa para apresentar alegações finais no prazo cinco (05) dias.
- 008** 2012.0000048-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Camila Milazotto Ricci OAB PR041250
Réu: Claudemir Renato dos Santos
Objeto: Fica o defensor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as alegações finais.
- 009** 2013.0000020-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jorge Nei Santos Amarante OAB PR029726
Réu: Osvaldo Dallmann
Objeto: Fica o defensor intimado para apresentação das alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
- 010** 2011.0000589-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amalia Noti OAB PR000281
Réu: Paulo Ricardo Tavares
Objeto: Fica o defensor intimado da expedição de Carta Precatória para a Comarca de Foz do Iguaçu/PR, para inquirição da testemunha arrolada na denúncia.
- 011** 2012.0001850-8 Execução da Pena
Advogado: Luzia Terezinha Duarte Frizzo OAB PR055759
Réu: Fabiano Marcelino
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 14:00 do dia 08/10/2014

TOMAZINA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Tomazina Vara Criminal - Relação de 09/10/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Demetrio Rubens da Rocha Junior OAB PR048888	002	2014.0000200-1
	003	2014.0000200-1
	004	2014.0000200-1
	005	2014.0000200-1
Julio Cezar Correia Gomes OAB PR007553	001	2014.0000104-8
Laercio Ademir dos Santos OAB PR006576	006	2014.0000271-0

- 001** 2014.0000104-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Julio Cezar Correia Gomes OAB PR007553
Réu: Jhone Junior da Silva Rodrigues Barbosa
Objeto: Fica o advogado acima relacionado intimado para a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena do artigo 196 do CPC, conforme determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, Seção 10, item 2.10.2.1.
- 002** 2014.0000200-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Demetrio Rubens da Rocha Junior OAB PR048888
Réu: Anderson Paredes de Oliveira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: IBIPORÁ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Leonardo Bruno Berini Barbosa

Testemunha de Acusação: Marcos Henrique Camilo
Prazo: 30 dias

003 2014.0000200-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Demétrio Rubens da Rocha Junior OAB PR048888
Réu: Anderson Paredes de Oliveira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CONGONHINHAS/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Eder Fernando de Lima
Testemunha de Acusação: Fernando Zampieri
Prazo: 30 dias

004 2014.0000200-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Demétrio Rubens da Rocha Junior OAB PR048888
Réu: Anderson Paredes de Oliveira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: IBAITI/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Juares Euzébio
Prazo: 30 dias

005 2014.0000200-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Demétrio Rubens da Rocha Junior OAB PR048888
Réu: Anderson Paredes de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 07/11/2014

006 2014.0000271-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Laercio Ademir dos Santos OAB PR006576
Réu: Carlos Emilio Honig
Objeto: Decisão:
Vistos.
I. Indefero o pedido de fls. 405/407, uma vez que o artigo 191 do CPC não encontra aplicação em processos criminais.
II. Indefero também o pedido de xerocópias das peças uma vez que não existe previsão para retirada de cópias para defensor constituído.
III. Intimem-se. Diligências necessárias.

UNIÃO DA VITÓRIA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de União da Vitória 1ª Vara Criminal - Relação de 09/10/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luciano Ribas Passos OAB SC018616	003	2014.0001277-5
Maísa V. P. C. Chaves OAB SC018858	004	2006.0000514-6
Marcelo José Boldori OAB PR029402	001	2010.0001502-5
Marcos Danilo Berejuck OAB PR023255	002	2010.0001867-9
Patricia A. de Toledo dos Santos OAB SC018859	004	2006.0000514-6
Samuel de Andrade Canfield OAB PR18369A	002	2010.0001867-9

001 2010.0001502-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marcelo José Boldori OAB PR029402
Réu: Manoel Alves Filho
Réu: Rijani de Almeida Ferreira
Objeto: Despacho em 08/10/2014: Acolho a justificativa apresentada pelo representante do Ministério Público, pelo que fica adiada a sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri para a data de 30/10/2014, com início às 9:00 horas.
Proceda-se com urgência às comunicações e intimações necessárias.

002 2010.0001867-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Danilo Berejuck OAB PR023255
Advogado: Samuel de Andrade Canfield OAB PR18369A
Réu: Gilson dos Reis
Réu: Orlei Jucelino da Silva Santos
Objeto: Despacho em 18/09/2014: 1. Designo audiência em continuação, a ser realizada em 17/11/2014 às 17:00 horas.
2. Intime-se conforme requerido pelo Ministério Público às fls. 189.
Intimações e diligências necessárias.

003 2014.0001277-5 Petição
Advogado: Luciano Ribas Passos OAB SC018616
Requerente: Sandro José Nogueira
Objeto: Despacho em 08/10/2014: 1. Acolho a quota ministerial retro, que adoto como razão de decidir, através da qual revogo a prisão preventiva anteriormente indeferida, substituindo-a pela medida cautelar do art. 319 do CPP: inciso I - (comparecimento em juízo deverá ser mensal); IV - (não se ausentar da comarca por mais de 08 dias e nem mudar de residência sem prévia autorização judicial); V- (permanecer durante a noite e dias de folg em sua residência)....

004 2006.0000514-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Maísa V. P. C. Chaves OAB SC018858

Advogado: Patricia A. de Toledo dos Santos OAB SC018859

Réu: Sebastião Santos de Lima

Objeto: Fica intimada a Defesa para se manifestar na fase do art. 422 CPP, no prazo de cinco dias, apresentando o rol de testemunhas a deporem em plenário, até o máximo de cinco (5), oportunidade em que poderá juntar documentos e requerer diligências.

URAI

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Uraí Vara Criminal - Relação de 08/10/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amanda Caroline de Oliveira Kataoka Moselli OAB PR066683	001	2013.0000452-5
Dr. Eduardo Correa Claro OAB PR059629	004	2014.0000277-0
Emerson Carazzai Fonseca OAB PR031346	003	2014.0000337-7
Ivan Rogerio da Silva OAB PR031122	006	2013.0000400-2
João Luiz do Prado OAB PR035390	007	2011.0000420-3
Juliana Prado OAB PR047658	007	2011.0000420-3
Marcus Leandro Alcantara Genovezi OAB PR028524	002	2014.0000279-6
	003	2014.0000337-7
Rafael Leite de Medeiros OAB PR062618	005	2014.0000229-0
Sergio Wagner de Oliveira OAB PR053000	001	2013.0000452-5

001 2013.0000452-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Amanda Caroline de Oliveira Kataoka Moselli OAB PR066683
Advogado: Sergio Wagner de Oliveira OAB PR053000
Réu: Flavio Dornelas Araujo
Réu: Ronne Cezar do Amaral
Objeto: INTIMAÇÃO DO DEFENSOR DA DESIGNAÇÃO DE SORTEIO DE JURADOS PARA O DIA 20 DE OUTUBRO DE 2014 ÀS 14:00 HORAS, BEM COMO A DATA DE 05 DE NOVEMBRO DE 2014 ÀS 12:30 - SESSÃO DE JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI.

002 2014.0000279-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcus Leandro Alcantara Genovezi OAB PR028524
Réu: David Jose de Oliveira
Objeto: INTIMAÇÃO DO DEFENSOR DA DESIGNAÇÃO DE AUDIENCIA PARA O DIA 20/10/2014 ÀS 14:30 HORAS, PERANTE A VARA CRIMINAL DE URAI/PR

003 2014.0000337-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CORNÉLIO PROCÓPIO / PR
Autos de origem: 201400002419
Advogado: Emerson Carazzai Fonseca OAB PR031346
Advogado: Marcus Leandro Alcantara Genovezi OAB PR028524
Réu: Andreivid Rosa Caetano
Réu: Mayara Marlla Xavier dos Santos
Objeto: INTIMAÇÃO DO DEFENSOR DA DESIGNAÇÃO DE AUDIENCIA PARA O DIA 14/10/2014 ÀS 14:00 HORAS, PERANTE A VARA CRIMINAL DE URAI/PR

004 2014.0000277-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CORNÉLIO PROCÓPIO / PR
Autos de origem: 201400004411
Advogado: Dr. Eduardo Correa Claro OAB PR059629
Réu: Lucas de Souza Dutra
Objeto: INTIMAÇÃO DO DEFENSOR DA DESIGNAÇÃO DE AUDIENCIA PARA O DIA 14/10/2014 ÀS 13:30 HORAS, PERANTE A VARA CRIMINAL DE URAI/PR.

005 2014.0000229-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / NOVA FÁTIMA / PR
Autos de origem: 200900000930
Advogado: Rafael Leite de Medeiros OAB PR062618
Réu: Ailton Alves Chaves
Réu: José Delanhof
Objeto: INTIMAÇÃO DA DESIGNAÇÃO DE AUDIENCIA PERANTE A VARA CRIMINAL DE URAI PARA O DIA 30/10/2014 - 13:00 HORAS.

006 2013.0000400-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivan Rogerio da Silva OAB PR031122
Réu: Wilson de Abreu Branco
Objeto: INTIMAÇÃO DO DEFENSOR DO RÉU PARA APRESENTAR RAZÕES DE RECURSO NO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 600 DO CPP.

007 2011.0000420-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Luiz do Prado OAB PR035390
Advogado: Juliana Prado OAB PR047658
Réu: Danyann da Silva Francisco
Objeto: intimação do defensor do deferimento parcial do pedido de restituição dos seguintes bens: espingarda de pressão marca cbc, capa e luneta e do indeferimento da espingarda de pressão da marca taurus.

WENCESLAU BRAZ

JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Wenceslau Braz Vara Criminal - Relação de 09/10/2014**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Clodoaldo de Meira Azevedo OAB PR019197	002	2013.0000052-0
Dirce Maria Martins OAB PR015112	001	2008.0000266-3
	004	2014.0000260-5
Krikor Torossian Neto OAB SP148455	003	2014.0000499-3
Luciane Regina Nogueira Andraus OAB PR032987	002	2013.0000052-0

- 001** 2008.0000266-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dirce Maria Martins OAB PR015112
Réu: Eielton do Prado
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada, para que dentro do prazo legal, apresente as alegações finais.
- 002** 2013.0000052-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Clodoaldo de Meira Azevedo OAB PR019197
Advogado: Luciane Regina Nogueira Andraus OAB PR032987
Réu: Thiago da Silva Vaz
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada, para que dentro do prazo legal, apresente as razões de recurso.
- 003** 2014.0000499-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ANDIRÁ / PR
Autos de origem: 200500001785
Advogado: Krikor Torossian Neto OAB SP148455
Réu: Paulo Evangelista Barreiros Sobrinho
Réu: Sérgio Luiz Junqueira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 23/02/2015
- 004** 2014.0000260-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dirce Maria Martins OAB PR015112
Réu: Sebastião Marcondes
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada, para que dentro do prazo legal, apresente as alegações finais.

Juizados Especiais

ANTONINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

**Adicionar um(a) TítuloVARA CÍVEL DA
COMARCA DE ANTONINA - ESTADO DO PARANÁ
Juíza de Direito: Dra. Louise Nascimento e Silva
Escrivão: Sérgio Augusto Silva**

Relação de Publicação 43/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ABILIO VIEIRA NETO 00002 000289/2000

ALBERT DO CARMO AMORIM 00078 001213/2011

ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00052 000495/2009

ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 00003 000232/2001

00004 000437/2001

00016 000272/2008

00017 000274/2008

00018 000293/2008

00019 000392/2008

00020 000482/2008

00024 000557/2008

00025 000596/2008

00026 000600/2008

00027 000603/2008

00028 000605/2008

00030 000676/2008

00032 000823/2008

00034 000875/2008

00038 000957/2008

00039 000962/2008

00040 001082/2008

00043 000052/2009

00046 000130/2009

00048 000160/2009

00049 000281/2009

00050 000426/2009

00054 000561/2009

00062 000794/2009

00063 000818/2009

00064 000821/2009

00067 000502/2010

00071 001151/2010

00074 000522/2011

00076 001042/2011

00080 001412/2011

00084 002213/2012

ANTONIO PAULO TIRADENTES 00031 000771/2008

ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO 00086 000059/2006

00087 000455/2009

BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVÁTICO 00005 001824/2004

CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES 00008 000170/2006

CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES MONTANH 00007 000948/2005

CLAUDIA DALLA BENETTA 00006 002039/2004

CORNÉLIO AFONSO CAPAVERDE 00056 000619/2009

CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00051 000463/2009

CÉSAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO 00058 000746/2009

DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA 00085 002282/2012

DANIEL HACHEM 00060 000765/2009

00068 001033/2010

DANIELA DE BONA 00077 001111/2011

DANIELE DE BONA 00059 000749/2009

DAVID THIESSEN 00041 001156/2008

DENILSON JANDERSON TROMBETTA 00009 000089/2007

DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00073 002457/2010

EDSON LUIZ MILLNITZ 00008 000170/2006

EDUARDO CARRARO 00001 000120/1997

EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00051 000463/2009

EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA 00073 002457/2010

ELIANE THIESSEN 00041 001156/2008

ERNANI KAVALTKEVICZ JUNIOR 00031 000771/2008

EUCLEDI MAGGIONI 00089 002525/2010

FABIANA SILVEIRA 00013 000196/2008

00082 002149/2011

FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00012 000182/2008

00015 000264/2008

00017 000274/2008

00018 000293/2008

00021 000526/2008

00022 000547/2008

00023 000551/2008

00024 000557/2008

00025 000596/2008

00026 000600/2008

00027 000603/2008

00028 000605/2008

00030 000676/2008

00033 000838/2008

00034 000875/2008

00035 000921/2008

00036 000926/2008

00037 000945/2008

00038 000957/2008

00039 000962/2008

00042 000043/2009

00043 000052/2009

00044 000086/2009

00045 000120/2009

00046 000130/2009

00047 000138/2009

00048 000160/2009

00049 000281/2009

00050 000426/2009

00054 000561/2009

00055 000565/2009

00057 000734/2009

00061 000788/2009

00062 000794/2009

00063 000818/2009

00064 000821/2009

00065 000186/2010

00067 000502/2010

00074 000522/2011

00076 001042/2011

00080 001412/2011

00084 002213/2012

FABRICIO DE SOUZA 00079 001360/2011

FERNANDO JOSE GASPAR 00059 000749/2009

00077 001111/2011

FRANÇOIS YOUSSEF DAOU 00088 001193/2010

GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO 00083 001515/2012

GIULIANO SADDAY VILARINHO REINERT 00006 002039/2004

IDAMARA ROCHA FERREIRA 00001 000120/1997

JAIME BELMIRO TASCA 00014 000250/2008

JANAINA F. FERREIRA AKSENEN 00011 000347/2007

JEAN CARLO DE ALMEIDA 00059 000749/2009

JOAQUIM MIRÓ 00056 000619/2009

JOSE DORIVAL PEREZ 00001 000120/1997

JOSE SECUNDINO DE OLIVEIRA FILHO 00002 000289/2000

00007 000948/2005

00069 001053/2010

JULIANO FRANÇA TETTO 00072 001723/2010

JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA 00005 001824/2004

KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00013 000196/2008

KARINE YURI MATSUMOTO 00001 000120/1997

LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA 00001 000120/1997

00075 001030/2011

00081 001422/2011

LUCIANA SANTOS COSTA 00085 002282/2012

LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00011 000347/2007

LUIZ CARLOS GUIESLER JUNIOR 00014 000250/2008

LUIZ LEANDRO GASPAR DIAS 00085 002282/2012

MANOEL ESTEVAM DE CAMARGO NETO 00010 000112/2007

MARA DENISE VASSELAI 00007 000948/2005

MARCIO RUBENS PASSOLD 00052 000495/2009

MARIA LUCILIA GOMES 00070 001097/2010

MARIO DE NATAL BALERA 00058 000746/2009

MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA 00007 000948/2005

MIRNA LUCHMANN 00001 000120/1997

MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA 00051 000463/2009

NAPOLEAO PELUSO JUNIOR 00029 000650/2008

NARELVI CARLOS MALUCELLI 00085 002282/2012

NATÁLIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS 00066 000414/2010

NILISA MACHADO XAVIER ASSUNÇÃO 00006 002039/2004

NILMA DA SILVEIRA 00085 002282/2012

PATRÍZIA DAYANE CALIXTO DE SOUZA 00053 000525/2009

PAULO SÉRGIO RIBEIRO DA SILVA 00014 000250/2008
 RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS 00066 000414/2010
 RAFAELA DE AGUIAR RODRIGUES 00077 001111/2011
 RICARDO ALENCAR ULRICH 00008 000170/2006
 RODRIGO CADERMATORI LISE 00078 001213/2011
 RODRIGO GARCIA SANT' ANNA BEVILAQUA 00072 001723/2010
 RUTH FERNANDES DE OLIVEIRA 00029 000650/2008
 SAULO BONAT DE MELLO 00003 000232/2001
 00004 000437/2001
 SUELEN LOURENÇO GIMENES 00082 002149/2011
 SULLY ADONAY F. R. VILARINHO 00006 002039/2004
 TADEU COELHO CAMPOS ROCHA 00006 002039/2004
 00053 000525/2009
 00083 001515/2012
 TIAGO BUFFERLI BARBOSA 00007 000948/2005
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00052 000495/2009
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00077 001111/2011

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-120/1997-RIO SÃO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS x MULTISAT COM. ANTENAS PARABOLICAS LTDA e outros- (...) Indefiro o pedido de digitalização dos autos. Intime-se pela última vez a exequente para que dê andamento à execução, sob pena de arquivamento. Não havendo manifestação no prazo de 05(cinco) dias, voltem concluso. -Advs. LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, MIRNA LUCHMANN, JOSE DORIVAL PEREZ, KARINE YURI MATSUMOTO e EDUARDO CARRARO-.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-289/2000-JANDIR RIBEIRO MOREIRA - ME e outro x LUIZA MARIA APARECIDA KUCHACHI - ME- As partes para que se manifestem quanto ao Laudo de Avaliação. -Advs. ABILIO VIEIRA NETO e JOSE SECUNDINO DE OLIVEIRA FILHO-.
3. ORDINARIA DE INDENIZACAO-232/2001-GENIVAL MENDES e outros x PETROLEO BRASILEIRO S.A.-PETROBRAS- As partes para especificarem as provas que pretendem produzir. -Advs. SAULO BONAT DE MELLO e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
4. ORDINARIA DE INDENIZACAO-437/2001-LILIAN FONSECA ALVES x PETROLEO BRASILEIRO S.A.-PETROBRAS- Considerando o teor da certidão de fls. 365, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso pendente, o que deverá sere oportunamente certificado pela escrivania. -Advs. SAULO BONAT DE MELLO e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
5. INDENIZAÇÃO-1824/2004-ANTONIO ALVES CARDOSO e outros x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- A parte autora para que se manifeste a respeito do depósito efetuado pela executada às fls. 1297/1299. -Advs. JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA e BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVÁTICO-.
6. INVENTARIO-2039/2004-F.A.A.M. e outro x B.M.M.H.-A cessionária para que promova o pagamento do ITCMD, relativamente ao imóvel cedido e a inventariante para que promova o pagamento do ITCMD relativamente ao imóvel situado na Rua XV de Novembro. -Advs. NILISA MACHADO XAVIER ASSUNÇÃO, TADEU COELHO CAMPOS ROCHA, SULLY ADONAY F. R. VILARINHO, GIULIANO SADDAY VILARINHO REINERT e CLAUDIA DALLA BENETTA-.
7. SERVIDAO-948/2005-GENESIO BARBOSA x ROBERTO BARRANCO e outro-Defiro o pedido de fls. 360/366 para que Leopoldino Luiz Gubert e sua mulher Luciana Oliveira da Silva Gubert igressessem no feito na qualidade de assistentes, recebendo o processo no estado em que se encontra. Por consequência, torno sem efeito o item 4 de fls. 337 e recebo o agravo retido de fls. 303/307. A parte autora para, querendo, impugnar as razões do recurso, no prazo legal. Após, topnem para juízo de retratação. As fls. 337/338 foi homologada a distância da prova pericial. Resta, apenas, a produção da prova oral requerida pelo réus as fls. 119/121, considerando que a parte autora, intimada da determinação de fls. 114, limitouse a apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Dessa forma, designo o dia 12/11/2014, às 14 horas para prestar depoimento pessoal e as testemunhas arroladas Às fls. 119/121. Depreque-se a oitiva das testemunhas residentes fora da Comarca. Por fim, na esteirado já consignado Às fls. 114, a questão reiteradamente arguida pelos réus e assistentes quanto à posse do bem pela parte autora, diz a respeito ao Mérito da demanda, não ensejado a extinção do feito. A parte autora ainda para retirar a Carta precatória a fim de ser distribuída junto ao Juiz Deprecante devendo comprovar nos autos sua distribuição. -Advs. JOSE SECUNDINO DE OLIVEIRA FILHO, CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES MONTANHA TEIXEIRA, MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, MARA DENISE VASSELAI e TIAGO BUFFERLI BARBOSA-.
8. EXECUCAO-170/2006-I.V.N.L. x W.E.D.S.- Ao executado do acerca do termo de penhora de fls. 100.-Advs. EDSON LUIZ MILLNITZ, RICARDO ALENCAR ULRICH e CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES-.
9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-89/2007-MORA-TEC EQUIPAMENTOS LTDA x HOSPITAL E MATERNIDADE DO LITORAL LTDA- Compulsando os autos, verifico que o bem indicado Às fls. 114 já encontra-se penhorado, conforme auto de fls., 80. A exequente para manifestação, nos exatos termos do despacho de fls. 83. -Adv. DENILSON JANDERSON TROMBETTA-.
10. MONITORIA-112/2007-MANOEL ESTEVAM DE CAMARGO NETO x MARA REGINA CORISCO- Intime-se o autor, novamente, pelo Diário de Justiça Eletrônico, para que dê andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. MANOEL ESTEVAM DE CAMARGO NETO-.
11. MONITORIA-347/2007-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ELISABETE FREIRE ALVES- A parte autora para que efetue o pagamento

- das custas remanescentes, sendo que.: R\$ 60,72(Vara Cível); R\$ 45,77 (Contador Judicial); R\$ 132,94 (Oficial de Justiça), totalizando aimportância de R\$ 239,43, no prazo de 10(dez) dias. Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA e JANAINA F. FERREIRA AKSENEN-.
12. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-182/2008-MARCOS ANDRIOLI DE SOUZA x PETROLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS- A exequente para que esclareça o que requer com o petitório retro, eis que não fora localizada nos autos a decisão a qual faz referência. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.
 13. RESCISAO DE CONTRATO-0000508-15.2008.8.16.0043-DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x VANESSA VALERIA NUNES FERNANDES- Ao requerente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento. Decorrido o prazo sem manifestação intime-se na parte ré para que se manifeste nos termos da Súmula 240 do STJ, sendo que a ausência de manifestação implicará em concordância com aplicação de pena de extinção do processo. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.
 14. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-250/2008-NELSON FERNANDES DE SOUZA JUNIOR e outro x IRONALDO PEREIRA DE DEUS e outros- Manifestem-se as partes sobre a nova proposta de honorários (fls. 225/233). No caso de concordância, considerando que a perícia atende a pedido e interesse de ambas as partes, determino que a metade do valor seja antecipado por cada polo litigante (5-% prela parte autora e 50% pelos requeridos.) -Advs. JAIME BELMIRO TASCA, LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR e PAULO SÉRGIO RIBEIRO DA SILVA-.
 15. EXECUCAO DE SENTENCA-264/2008-JOEL COSTA FREIRE x PETROBRAS - PETROLEO BRASILEIRO S.A.- A exequente para que manifeste-se a respeito do último depósito efetuado pela executada (fls. 258/262). Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provisório o julgamento do recurso pedente nestes autos e nos autos principais. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.
 16. EXECUCAO DE SENTENCA-272/2008-JUREMA CORDEIRO SEVERINO x PETROBRAS - PETROLEO BRASILEIRO S.A.- A executada para que deposite em juízo a qwuantia necessária para alcançar o valor calculado às fls. 224/226, levando em consideração o depósito parcial já realizado às fls. 234. Eventual alegação de erro no cálculo deve ser tratada em sede de impugnação ao cumprimento de sentença. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
 17. EXECUCAO DE SENTENCA-274/2008-MARILIA CHAURAIS COSTA x PETROBRAS - PETROLEO BRASILEIRO S.A.- Considerando que não há requerimento anterior pendente de análise, nada a deferir quanto à reiteração genérica de levantamento de valores. Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo provisório o julgamento do recurso pendente nos autos principais. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWISKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
 18. EXECUCAO DE SENTENCA-293/2008-ANTONIO RICARDO x PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS- Manifeste-se a executada acerca da habilitação dos sucessores do exequente. Sem prejuízo, considerando que o falecimento do exequente é anterior ao ajuizamento da execução, intemem-se o i. advogados subscritores da inicial para que justifiquem a ausência de oportuna habilitação dos sucessores, considerando inclusive o levantamento da quantia de fls. 89. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWISKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
 19. EXECUCAO DE SENTENCA-392/2008-GABRIEL SILVA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- A executada para que deposite na íntegra o valor apontado no cálculo de fls. 205/207 ou justifique por que motivo fez o depósito de forma parcial. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
 20. EXECUCAO DE SENTENCA-482/2008-GERALDO MARQUES VELLOSO x PETROLEO BRASILEIRO SA - PETROBRAS-A A requerida para retirar o Alvará de autorização de levantamento. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
 21. EXECUCAO DE SENTENCA-526/2008-ADEMIR MENDES x PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS- Ao causídico para que junte procuração atualizada ou diga se prefere que se expeça alvará em nome da parte exequente-Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.
 22. EXECUCAO DE SENTENCA-547/2008-SOLANGE VIEIRA RODRIGUES x PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Regularize a parte exequente a sua representação processual, eis que a procuração acostada não esta datada. Na inércia, aguarde-se em arquivo provisório o julgamento do recurso pendente nos autos principais, ficando ciente a parte exequente de que eventual alvará de levantamento não será expedido em nome do i. causídico sem regularização acima determinada. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.
 23. EXECUCAO DE SENTENCA-551/2008-ALCEU COSTA FREIRE x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- indefiro o pedido de fls. 219, pois compete à parte exequente a realização de cálculo para apontar o valor que entende devido (art. 475-B do CPC). Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, ao arquivo provisório até a notícia do trânsito em julgado. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.
 24. EXECUCAO DE SENTENCA-557/2008-MARCOS ANTONIO MENDES DOULART x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Considerando a certidão de fls. 247, manifestem-se as partes sobre o novo cálculo apresentado pelo Sr. Contador Judicial, requerendo o que entenderem de direito. Na inércia, aguarde-se no arquivo provisório o julgamento do recurso pendente nos autos principais. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWISKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
 25. IMPUGNACAO-596/2008-PETROLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS x LOURDES FREIRE DA COSTA- As partes sobre o o calculo apresentado pelo Contador Judicial. -Advs. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA e FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.
 26. IMPUGNACAO-600/2008-PETROLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS x ROSILDA DA SILVA RODRIGUES- RehRejeito os embargos de declaração de fls. 168, uma vez que o ponto supostamente omissio foi expressamente tratado na decisão de fls. 25(item 8). Em relação ao recurso de fls. 158/166, matenho a decisão agravada pelos pr' prios fundamentos. O recorrente cumpriu o prazo do art.

526 do CPC. caso haja pedido de informações, remeta cópia desta decisão, sem necessidade de nova conclusão. Aguarde-se o julgamento do recurso noticiado no item 3. -Advs. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

27. IMPUGNACAO-603/2008-PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS x JANICEIA ALVES XAVIER- As partes para que se manifestem sobre o cálculo apresentado pelo Sr. Contador Judicial. -Advs. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

28. IMPUGNACAO-605/2008-PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS x JORANDIR COSTA- As partes para que se manifestem no prazo de 05(cinco) dias, sobre o calculo apresentado pelo contador judicial. -Advs. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

29. INTERDITO PROIBITORIO-650/2008-AMARILDO LOPES DOS SANTOS e outros x NELSON FERNANDES DE SOUZA JUNIOR- O feito deve ser trazido à ordem, uma vez que se trata de interdito proibitório ajuizado em 2008 em que ainda não houve sequer a apreciação do pedido de liminar nem citação do requerido. Discute-se no caso interdito proibitório ajuizado por Amarildo Lopes dos Santos e outros em face de Nelson Fernandes de Souza Junior, tendo objeto servidão de passagem informal ajuizada pelos autores alegadamente há mais de 30(trinta) anos. O pedido de liminar deve ser indeferido. primeiramente, mesmo que eventualmente houvesse perigo de lesão grave suficiente para o deferimento do pedido, é incontroverso que ele se perdeu ao longo do tempo, uma vez que o processo já está tramitando há seis anos, período no qual, não se sabe como, as pessoas obtiveram via alternativa para acessar suas residências. Além disso, também não constata a presença da verossimilhança neste caso, pois conforme relatório do CAPS desta Comarca (fls. 135/136) as pessoas que moravam no local já foram realocadas há algum tempo e, atualmente, residem no local apenas pessoas estranhas e com residência humana (fls. 84). (...) Intime-se o Dr. Napoleão Luiz Peluso Junior para que esclareça qual das partes representa, uma vez que há procuração outorgada pelos autores deste processo (fls. 126) e, ao mesmo tempo, procuração outorgada pelo proprietário do imóvel (fls. 83 dos autos em apenso). -Advs. NAPOLEAO PELUSO JUNIOR e RUTH FERNANDES DE OLIVEIRA-.

30. IMPUGNACAO-676/2008-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x IVO RIBEIRO- Não conheço os embargos de declaração de fls. 40, pois mera repetição o recurso de fls. 29. Acerca dos embargos de declaração de fls. 29 assite razão em parte à executada. Há omissão da decisão sobre o requerimento de aplicação da penalidade prevista no art. 940 do Código Civil. A pretensão do embargante, no entanto, não merece prosperar, uma vez que não se constata no caso má-fé da parte exequente, o que afasta a aplicação da penalidade. No tocante a fixação de honorários não há qualquer omissão, pois constou expressamente da decisão que "[...] 8. Tratando-se de execução provisória de sentença incabível a fixação de honorários advocatícios eis que tal não dependerá apenas da existência de impugnação, rejeitada ou acolhida, mas também do trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento" (fls. 25). Diante do exposto, acolho em parte os embargos de declaração de fls. 29 para sanar a omissão apontada. -Advs. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

31. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-0000506-45.2008.8.16.0043-MULTILABOR PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. x SECRETARIA MUN. DE FINANÇAS MUNICÍPIO DE ANTONINA- A executada para que pague o valor de 500,00 (quinhentos reais) conforme requerimento de fls. 254-255, atualizado monetariamente, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, CPC). -Advs. ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR e ANTONIO PAULO TIRADENTES-.

32. EXECUCAO DE SENTENCA-823/2008-WILSON DOS SANTOS CACILHA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Manifeste-se a executada acerca do requerimento de habilitação dos sucessores do exequente (fls. 248/254). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

33. EXECUCAO DE SENTENCA-838/2008-WALTER PEREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- deferido o pedido de vistas dos autos fora do cartório pelo prazo legal. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

34. EXECUCAO DE SENTENCA-875/2008-JEREMIAS DOS SANTOS DOMINGUES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-(...) Torno sem efeito a decisão de fls. 221, porquanto não há notícia de trânsito em julgado da decisão nos autos principais. Verifico, então, que informa a exequente que foi negado seguimento ao Recurso especial interposto pela executada, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC., tendo a parte interposto Agravo perante o E. Superior Tribunal de Justiça. (...) Diante disso, defiro o levantamento, dispensada caução, do valor remanescente atinente à condenação dos autos principais(incontroverso/não objeto de impugnação) depositado nos autos em nome da parte exequente. Expeça-se o competente alvará de levantamento, com prazo de 60(sessenta) dias. Caso a procuração acostada aos autos seja cópia ou tenha lapso temporal superior a 06(seis) meses, intime-se o i. causídico para que junte procuração atualizada ou diga se prefere que se expeça alvará em nome da parte exequente. No mais considerando que não houve julgamento definitivo da lide (ante agravo interposto), indefiro, por ora, o levantamento das garantias já prestada. Quanto à fixação de honorários advocatícios, aguarde-se a solução desta fase, a fim de se aquilar o conjunto de atos efetivamente praticados para eventual fixação do quantum devido. Cumpridas as determinações acima, aguarde no arquivo provisório o julgamento do recurso pendente. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

35. EXECUCAO DE SENTENCA-921/2008-RUMILDO ALVES DIAS x PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS- Defiro o pedido de vistas fora de cartório pelo prazo de cinco dias. (fls. 225). -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

36. EXECUCAO DE SENTENCA-926/2008-ODAIR VEIGA ALVES x PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS- Considerando que o feito está suspenso até o trânsito em julgado (fls. 197), intime-se a exequente para que informe se já

houve trânsito em julgado definitivo do(s) recurso(s). -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

37. EXECUCAO DE SENTENCA-945/2008-CLAUDEMIR MORAIS x PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS-Regularize a parte exequente a sua representação processual, eis que a procuração acostada não está datada. Na inércia, aguarde em arquivo provisório o julgamento do recurso pendente nos autos principais, ficando ciente a parte exequente de que eventual alvará de levantamento não será expedido em nome do i. causídico sem a regularização acima determinada. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

38. EXECUCAO DE SENTENCA-957/2008-ORLANDO MARTINS x PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS-(...) Diante disso, defiro o levantamento, dispensada caução, do valor remanescente atinente à condenação dos autos principais(incontroverso/não objeto de impugnação) depositado nos autos em nome da parte exequente. Expeça-se o competente alvará de levantamento, com prazo de 60(sessenta) dias. Caso a procuração acostada aos autos seja cópia ou tenha lapso temporal superior a 06(seis) meses, intime-se o i. causídico para que junte procuração atualizada ou diga se prefere que se expeça alvará em nome da parte exequente. No mais considerando que não houve julgamento definitivo da lide (ante agravo interposto), indefiro, por ora, o levantamento das garantias já prestada. Cumpridas as determinações acima, aguarde no arquivo provisório o julgamento do recurso pendente. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

39. EXECUCAO DE SENTENCA-962/2008-NAZIR PEREIRA x PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS- Prejudicado o pedido de levantamento de remanescente sem caução, ante a notícia de julgamento definitivo do recurso até então pedente nos autos principais. Indefiro o pedido de apensamento, por entender que a juntada dos Acórdão proferidos nos autos principais e da certidão do trânsito em julgado é medida que melhor atende à pronta solução do cumprimento de sentença. Anote-se a conversão em definitiva. Levantem-se as garantias oferecidas e oficie-se à instituição financeiras, requisitando extratos das contas vinculadas ao presente feito, podendo o Sr. Escrivão Cível subscrever os atos necessários para este fim. Existindo saldo expeça-se alvará em nome do exequente. Caso o procurador do exequente tenha nos autos ou junte procuração datada e atualizada (menos de seis meses), com poderes específicos para levantamento de dinheiro e quitação, expeça-se em nome do procurador-Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

40. EXECUCAO DE SENTENCA-1082/2008-ACIR DAS NEVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Os procuradores da parte exequente para que devolvam a diferença levantada a maior dos honorários fixados para o cumprimento provisório de sentença. Houve pagamento de honorários no percentual de 15% sobre o valor do débito, mas o tribunal de Justiça reduziu este valor para 10%. Indefiro o pedido de compensação com o valor que ainda falta ser depositado pela requerida, uma vez que a medida pretendida pelos advogados pode causar confusão e inviabilizar a prestação de contas em relação a o que é referente à condenação principal e o que se refere aos honorários do cumprimento pertencem ao advogado. Por todos esses motivos, o valor levantado a maior a título de honorários deve ser depositado em conta vinculada a este processo no prazo de 10 dias e lá permanecer até a decisão final acerca do cabimento da verba e do seu valor exato. Caso haja depósito voluntário no prazo antes referido, voltem concluso para penhora online-Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

41. MANUTENCAO DE POSSE-0000519-44.2008.8.16.0043-AGROPECUARIA MARCOSANTO LTDA x EDSON DE SOUZA e outros- A parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 455,02, sendo que: R\$ 54,44 (serventia cível); R\$ 68,23 (contador judicial); R\$ 332,35- Oficial de Justiça "Ad hoc": Josemar Forigo Costa, no prazo de 10(dez) dias. -Advs. DAVID THIESSEN e ELIANE THIESSEN-.

42. EXECUCAO DE SENTENCA-43/2009-LUIZ CARLOS ALEXANDRE x PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS-Regularize a parte exequente a sua representação processual, eis que a procuração acostada não está datada.Considerando que não há requerimento anterior pendente de análise, nada a deferir quanto a reiteração genérica para levantamento de valores Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo provisório o julgamento do recurso pendente nos autos principais, ficando ciente a parte exequente de que eventual alvará de levantamento não será expedido em nome do i. causídico sem regularização acima determinada. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

43. EXECUCAO DE SENTENCA-52/2009-GILSON NEVES RIBEIRO x PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS-[...] Diante disso, defiro o levantamento do valor remanescente atinente à condenação dos autos principais(incontroverso/não objeto de impugnação) depositado nos autos em nome da parte exequente. Coso a procuração acostada aos autos seja cópia ou tenha lapso temporal superior 06(seis) meses, intime-se o advogado do exequente para que junte procuração datada e atualizada (menos de seis) meses) com poderes para levantamento de dinheiro ou diga se prefere que se expeça alvará em nome do exequente. Cumprido o item 3 expeça-se o alvará de levantamento. No mais, com fundamento no poder geral de cautela, na inexistência de prejuízo à parte exequente e considerando que não houve trânsito em julgado (agravo mencionado no item 2), indefiro, por ora, o requerimento para levantamento das garantias que já foram prestadas. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, aguarde-se a solução desta fase para verificar o conjunto de atos efetivamente praticados pelo advogado. Cumpridas as determinações acima, aguarde no arquivo provisório o julgamento do recurso pendente. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

44. EXECUCAO DE SENTENCA-86/2009-RUBENS PENICHE x PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS- fls. 2003. A questão dos honorários advocatícios, em sede de execução provisória, já foi analisada às fls. 146/147, cuja decisão foi alvo de Agravo de Instrumento (nº 784874-4), o qual, conforme consulta junto ao site do

TJP, ainda pende de julgamento definitivo. Fls. 200. Regularize a parte exequente a sua representação processual, eis que a procuração acostada não está datada, ficando ciente que eventual alvará de levantamento não será expedido em nome do i. causídico sem a regularização acima determinada. (...) Finalmente aguarde-se no arquivo provisório o julgamento do recurso pendente nestes autos e nos autos principais. acostada -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

45. EXECUCAO DE SENTENCA-120/2009-JOAO PEREIRA SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Tendo em vista o julgamento do recurso pelo Tribunal de Justiça (fls. 182/187), os procuradores da parte exequente para que informem quabnto levantaram a título de honorários em razão deste cumprimento de sentença e devolvam por meio de depósito judicial o que superar a quantia de R\$ 1.500,00. Após aguarde-se em arquivo provisório. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

46. EXECUCAO DE SENTENCA-130/2009-DAVID FERNANDES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-[...] Diante disso, defiro o levantamento do valor remanescente atinente à condenação dos autos principais(incontroverso/não objeto de impugnação) swpositado nos autos em nome da parte exequente. Coso a procuração acostada aos autos seja cópia ou tenha lapso temporal superior 06(seis) meses, intime-se o advogado do exeunete para ue junte procuração datada e atualizada (menos de seis) meses) com poderes para levantamento de dinheiro ou diga se prefere que se expeça alvará em nome do exequente. Cumprido o item 3, expeça-se o alvará de levantamento. No mais, com fundamento no poder geral de cautela, na inexistência de prejuízo à parte exequente e considerando que não houve trânsito em julgado (agravo mencionado no uitem 2), indefiro, por ora, o requerimento para levantamento dsa garantias que já foram prestadas. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, aguarde-se a splução desta fase para verificar o conjunto de atos efetivamente praticados pelo advogado. Cumpridas as determinações acima, aguarde no arquivo provisório o julgamento do recurso pendente. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWISKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

47. EXECUCAO DE SENTENCA-138/2009-VICENTE GALDINO FRANÇA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Diga a parte exequente, em termos de prosseguimento. Na inércia, aguarde-se no arquivo provisório o julgamento do recurso pendente nos autos principais. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

48. EXECUCAO DE SENTENCA-160/2009-JOACYR COSTA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Prejudicado o pedido de levantamento de remanescente sem caução, ante a notícia de julgamento definitivo do recurso até então pedente nos autos principais. Indefiro o pedido de apensamento, por entender que a juntada dos Acórdão proferidos nos autos principais e da certidão do trânsito em julgado é medida que melhor atende à pronta solução do cumprimebnto de sentença. Anote-se a conversão em definitiva. Levantem-se as garantias oferecidas e oficie-sse à instituiç-íoes financeiras, requisitando extratos das contas vinculadas ao presente feito, podendo o Sr. Escrivão Cível subscrever os atos necessários para este fim. Existindo saldo expeça-se alvará em nome do exequente. Caso o procurador do exequente tenha nos autos ou junte procuração datada e atualizada (menos de seis meses), com opoderes específicos para levantamento de dinheiro e quitação, expeça-se em nome do procurador-Advs. FABIANO NEVES MACIEYWISKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

49. EXECUCAO DE SENTENCA-281/2009-ADEMAR ONORATO DO ESPIRITO SANTO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-[...] Diante disso, defiro o levantamento do valor remanescente atinente à condenação dos autos principais(incontroverso/não objeto de impugnação) swpositado nos autos em nome da parte exequente. Coso a procuração acostada aos autos seja cópia ou tenha lapso temporal superior 06(seis) meses, intime-se o advogado do exeunete para ue junte procuração datada e atualizada (menos de seis) meses) com poderes para levantamento de dinheiro ou diga se prefere que se expeça alvará em nome do exequente. Cumprido o item 3, expeça-se o alvará de levantamento. No mais, com fundamento no poder geral de cautela, na inexistência de prejuízo à parte exequente e considerando que não houve trânsito em julgado (agravo mencionado no uitem 2), indefiro, por ora, o requerimento para levantamento dsa garantias que já foram prestadas. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, aguarde-se a splução desta fase para verificar o conjunto de atos efetivamente praticados pelo advogado. Cumpridas as determinações acima, aguarde no arquivo provisório o julgamento do recurso pendente. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWISKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

50. EXECUCAO DE SENTENCA-426/2009-VILSON DA CRUZ FERREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Dou por prejudicado os Embargos de Declaração de Fls. 198. Ante a notícia de Julgamento definitivo de recurso pendente, cumpra-se a Ordem de Serviço nº 01/2014 deste Juízo, no que pertinente. Após tornem concluso. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWISKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

51. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-463/2009-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS NPL I x JOSE MARIA MARQUES DE OLIVEIRA- A parte autora para que efetue o pagamento das custas renescntes, sedo que: R\$ 15,70(serventia cível); R\$ 22,46 (contador judicial); Oficial de Justiça 66,47 e taxa Judiciária R\$ 38,22, no prazo de 10(dez) dias. -Advs. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

52. REVISAO CONTRATUAL-495/2009-SILMARA JUCELI TÚLIO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Ao requerido para retirar o Alvará de autorização de levantamento. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

53. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-525/2009-ZELIA RODRIGUES x VILSON RODRIGUES-As partes para que, no prazo comum de 05(cinco) dias, a) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC; b) indiquem os pontos controvertidos que pretendem ver fixados na fase

saneadora; e c) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de pleclusão. -Advs. PATRÍZIA DAYANE CALIXTO DE SOUZA e TADEU COELHO CAMPOS ROCHA-.

54. EXECUCAO DE SENTENCA-561/2009-GENIVAL MENDES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Prejudicado o pedido de levantamento de remanescente sem caução, ante a notícia de julgamento definitivo do recurso até então pedente nos autos principais. Indefiro o pedido de apensamento, por entender que a juntada dos Acórdão proferidos nos autos principais e da certidão do trânsito em julgado é medida que melhor atende à pronta solução do cumprimebnto de sentença. Anote-se a conversão em definitiva. Levantem-se as garantias oferecidas e oficie-sse à instituiç-íoes financeiras, requisitando extratos das contas vinculadas ao presente feito, podendo o Sr. Escrivão Cível subscrever os atos necessários para este fim. Existindo saldo expeça-se alvará em nome do exequente. Caso o procurador do exequente tenha nos autos ou junte procuração datada e atualizada (menos de seis meses), com opoderes específicos para levantamento de dinheiro e quitação, expeça-se em nome do procurador-Advs. FABIANO NEVES MACIEYWISKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

55. EXECUCAO DE SENTENCA-565/2009-SONIA REGINA RODRIGUES SILVA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- A exequente para que se manifeste a respeito do último depósito efetuado pela executada (fls. 188/190). -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

56. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-619/2009-MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES FLORIANO x BRASIL TELECOM S/A- Em cumprimento a decisão de fls. 174/178, a apelação deve ser recebida em ambos os efeitos. A apelada para apresentação das contrarrrazões no prazo de 15(quinze) dias. Advs. CORNÉLIO AFONSO CAPIVERDE e JOAQUIM MIRÓ-.

57. EXECUCAO DE SENTENCA-734/2009-ADNA FERREIRA BARBOSA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Regularize a parte exequente a sua representação processual, eis que a procuração acostada não está datada. Na inércia, aguarde no arquivo provisório o julgamento do recurso pendente nos autos principais, ficando ciente a parte exequente de que eventual alvará de levantamento não será expedido em nome do i. causídico sem a regularização acima determinada. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

58. ORDINARIA-746/2009-JORGE ANTONIO DE SOUZA x GIADINILSON SANTOS-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré às fls. 96/103, em ambos os efeitos, posto que presentes os requisitos de admissibilidade recursal. O recorrido para apresentar contrarrrazões no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o praz, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná-Advs. CÉSAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO e MARIO DE NATAL BALERA-.

59. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-749/2009-BANCO FINASA BMC S/A x GENEI ALVES CARDOSO- A parte autora para que promova o pagamento das custas do depositário no valor de R\$ 256,71, e assine o respectivo termo, em 10(dez) dias, bem como para que promova o regular andamento do feito, requerendo o que entender de direito. -Advs. DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSE GASPARE e JEAN CARLO DE ALMEIDA-.

60. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-765/2009-BANCO BRADESCO S/A x CAROLINA GUIMARÃES RECH- A exequente para que comprove a distribuição da Carta precatória expedida às fls. 97 verso. -Adv. DANIEL HACHEM-.

61. EXECUCAO DE SENTENCA-788/2009-ADEMAR FRANCISCO DAS DORES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- O i. causídico para que junte procuração atualizada ou diga se prefere que se expeça alvará em nome da parte exequente. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

62. EXECUCAO DE SENTENCA-794/2009-MANOEL DE ABREU GOUVEIA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-(...) Diante disso, defiro o levantamento, dispensada caução, do valor remanescente atinente à condenação dos autos principais(incontroverso/não objeto de impugnação) depositado nos autos em nome da parte exequente. Expeça-se o compentente alvará de levantamento, com prazo de 60(sessenta) dias. Caso a procuração acostada aos auos eja cópia ou tenha lapso temporal superior a 06(seis) meses, intime-se o i. causídico para que junte procuração atualizada ou diga se prefere que se expeça alvará em nome da parte exequente. No mais considerando que não houve julgamento definitivo da lide (ante agravo interposto), indefiro, por ora, o levantamento das garantias já prestada. Indefiro a remessa dos autos ao contador, por ser ônus da parte a conferência dos pagamentos e levantamentos efetivados, à luz do valor que entende devido, Quanto à majoração ou fixação de honorários advocatícios, aguarde-se a solução desta fase, a fim de se aquilar o conjunto de atos efetivamente praticados para eventual fixação do quantum devido. Cumpridas as determinações acima, aguarde no arquivo provisório o julgamento do recurso pendente. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWISKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

63. EXECUCAO DE SENTENCA-818/2009-ADEMIR ALVES PEREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Verifico que foi deferido o levantamento dos honorários da execução, condicionada à juntada de matrícula do im'óvel ofertado em garantia " com inscrição definitiva em nome do requerentes" (fls. 189, item 1). A determinação judicial não foi cumprida até a presente data, porquanto os imóveis oferecidos estão registrados em nome dePARTNERS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, que sequer subscreveu o termo de caução de fls. 190. Dessa forma, na esteira do já consignado a fls. 189, determino a devolução em 48 (quarenta e oito) horas, dos honorários advocatícios atinentess à fase de cumprimento provisório de sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada, desse já, a R\$ 2000,00(dois mil reais) em favor da executada. Outrossim, com referência ao pedido de fls. 259, e documentos que o acompanham, esclareça a parte exequente quem é falecido João Pedro e sua relação com o presente feito. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWISKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

64. EXECUCAO DE SENTENÇA-821/2009-JOSE FELIPE DA SILVA NETO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Acolho os embargos de declaração de fls. 217/219 para determinar que a execução tramite nos autos de cumprimento de sentença. Os autos de conhecimento devem ser desapensados e arquivados provisoriamente, como determinado na Ordem de Serviço nº 1/2014 desde juízo. Outrossim, revogo também a fixação de honorários para cumprimento de sentença. o cabimento desta verba está sendo discutido em recurso interposto pela executada e só ao final desta fase será possível analisar o trabalho efetivamente realizado pelos advogados. Anote-se como cumprimento de sentença. Levantem-se as garantias oferecidas e oficie-se à instituições financeiras, requisitando extratos das contas vinculadas ao presente feito, podendo o Sr. Escrivão Cível subscrever os atos necessários para este fim. Existindo saldo expeça-se alvará em nome do exequente. Caso o procurador do exequente tenha nos autos ou junte procuração datada e atualizada (menos de seis meses), com opoderes específicos para levantamento de dinheiro e quitação, expeça-se em nome do procurador-Advs. FABIANO NEVES MACIEYWISKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

65. EXECUCAO DE SENTENÇA-0000186-24.2010.8.16.0043-TEREZA POLIDORO ROCHA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Deferido o pedido de vistas dos autos dora do cartório pelo prazo legal. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

66. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000414-96.2010.8.16.0043-FERNANDO JERÔNIMO BAPTISTETE MATARAZZO x ENEIDA BAPTISTETE MATARAZZO e outro- Conheço dos embargos declaração oposto, porque tempestivo e presente os demais requisitos de admissibilidade. (...) dessa forma, sem maiores comentários, acolho os embargos de declaração de fls. 254/255, sanando a contrariedade existente na decisão embargada quanto aos benefícios da assist-ência judiciária gratuita, os quais efetivamente, já haviam sido concedidos à parte embargante nestes autos. -Advs. RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS e NATÁLIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS-.

67. EXECUCAO DE SENTENÇA-0000502-37.2010.8.16.0043-JOAO PEREIRA DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-[...] Diante disso, defiro o levantamento do valor remanescente atinente à condenação dos autos principais(incontroverso/não objeto de impugnação) depositado nos autos em nome da parte exequente. Caso a procuração acostada aos autos seja cópia ou tenha lapso temporal superior 06(seis) meses, intime-se o advogado do exequente para ue junte procuração datada e atualizada (menos de seis) meses) com poderes para levantamento de dinheiro ou diga se prefere que se expeça alvará em nome do exequente. Cumprido o item 3, expeça-se o alvará de levantamento. No mais, com fundamento no poder geral de cautela, na inexistência de prejuízo à parte exequente e considerando que não houve trânsito em julgado (agravo mencionado no item 2), indefiro, por ora, o requerimento para levantamento das garantias que já foram prestadas. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, aguarde-se a splução desta fase para verificar o conjunto de atos efetivamente praticados pelo advogado. Cumpridas as determinações acima, aguarde no arquivo provisório o julgamento do recurso pendente. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWISKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

68. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0001033-26.2010.8.16.0043-BANCO BRADESCO S/A x CÁSSIO MAURICIO DE ABREU CALIXTO - ME e outro-A parte autora para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias;. -Adv. DANIEL HACHEM-.

69. REIVINDICATORIA-0001053-17.2010.8.16.0043-MUNICIPIO DE GUARAUQUECABA x ARINALDO JOSÉ DA COSTA e outro- parte autora para que junte aos autos, no prazo de 05(cinco) dias, matrícula atualizada do imóvel em questão, considerando que os documentos acostado às fls. 93 não está com data legível.-Adv. JOSE SECUNDINO DE OLIVEIRA FILHO-.

70. DEPOSITO-0001097-36.2010.8.16.0043-BANCO DO BRASIL S/A x EMERSON LUIZ COSTA- Providencie a parte autora o regular andamento do feito, no prazo de 05(cinco) dias, dando cumprimento ao despacho de fls. 84. Deverá a demandante, ainda, apresnetar planilha de débito atualizada. Decorrido o prazo in albis, intime-se pessoalmente, a parte autora, para promover o andamento do feito, em 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

71. EXECUCAO DE SENTENÇA-0001151-02.2010.8.16.0043-JOSÉ NORBERTO MENDONÇA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Prejudicado o pedido de levantamento de remanescente sem caução, ante a notícia de julgamento definitivo do recurso até então pedente nos autos principais. Indefiro o pedido de apensamento, por entender que a juntada dos Acórdão proferidos nos autos principais e da certidão do trânsito em julgado é medida que melhor atende à pronta solução do cumprimento de sentença. Anote-se a conversão em definitiva. Levantem-se as garantias oferecidas e oficie-se à instituições financeiras, requisitando extratos das contas vinculadas ao presente feito, podendo o Sr. Escrivão Cível subscrever os atos necessários para este fim. Existindo saldo expeça-se alvará em nome do exequente. Caso o procurador do exequente tenha nos autos ou junte procuração datada e atualizada (menos de seis meses), com opoderes específicos para levantamento de dinheiro e quitação, expeça-se em nome do procurador. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

72. ORDINARIA-0001723-55.2010.8.16.0043-BEATRIZ DE CASTRO CORDEIRO e outros x MUNICIPIO DE ANTONINA- Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, acolho parcialmente os embargos, nos seguintes termos: 1. reconhecer o erro material na parte do dispositivo da sentença (o qual poder ser sanado a qualquer tempo, nos termos do art. 463, inciso I, do CPC), passando o item c do dispositivo da sentença de fls. 221/223 a ter a seguinte redação: c) Condenar o réu ao pagamento das diferenças salariais decorrentes das progressões ilegalmente não concedidas desde 09/07/2005 até a efetiva implantação do nível correto, com juros de mora nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 e correção monetária pelo índice INPC, contados a partir de cada mês não implementado. 2- Verifica-se que razão assiste à

parte embargante quanto à omissão ao pedido de justiça gratuita. de fato, a sentença de fls. 106/110 foi cassada pelo órgão ad quem e, ao retornar o curso da demanda, o MM. Juiz prolator do despacho de fls. 167 não analisou o pedido de assistência judiciária formulado pela parte autora na petição inicial. Sebdno assim, defiro o pedido formulado na inicial e concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte embargante, devendo tal situação ser considerada quanto ao pagamento das custas, despesas processuais e honorárias advocatícios. No mais a decisão embargada não contém obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC), pretendendo o embargante, claramente, revisão do conteúdo do decisum, sendo, para tanto, inproprado o recurso manejado. Acrescente-se, por fim, que a necessidade de prequestionamento da matéria para interposição de outros recursos não constitui razão para alteração do julgamento por meio de embargos de declaração. Diante disso, persiste a sentença tal como está lançada, nada havendo a deliberar quanto ao ônus da sucumbência e à intempestividade da contestação (até porque contra a Fazenda Pública não se opera os efeitos da revelia). Advs. RODRIGO GARCIA SANT' ANNA BEVILAQUA e JULIANO FRANÇA TETTO-.

73. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002457-06.2010.8.16.0043-BANCO BRADESCO S.A. x A W SOARES E WERNER LTDA ME e outro- A parte autora para que se manifeste nos autos no prazo de 05(cinco) dias. -Advs. EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

74. EXECUCAO DE SENTENÇA-0000522-91.2011.8.16.0043-CLAUDIO CARVALHO PEREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- As partes, para se manifestarem acerca da existência de saldo neste processo, cientes de que em silêncio será interpretado como concordância com todos os depósitos e levantamentos efetivados nos autos e quitação do débito. Fica desde já indeferida a remessa dos Autos ao Contador, por ser de responsabilidade das partes a indicação do valor que entendem devido. Para fins de apuração de eventuais remanescentes, ressalto que a correção monetária e o juros de mora de valores já admpilidos devem ser calculados apenas até a data do pagamento, não se justificando incidência posterior ao respectivos depósito judicial. Por fim, quanto a fixação de honorários advocatícios, aguarde-se a solução desta fase para que se analise o conjunto de atos efetivamente praticados. Cumpridas todas determinações voltem concluso. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWISKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

75. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001030-37.2011.8.16.0043-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outro x KLEBER CORDEIRO CORREA- A parte autora para cumprimento do item 3 do despacho de fls. 57. -Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA-.

76. EXECUCAO DE SENTENÇA-0001042-51.2011.8.16.0043-DERLI BATISTA DA COSTA x PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS- Revogo a decisão de fls. 503 dos autos da ação de conhecimento. A execução deve tramitar nestes autos de cumprimento provisório de sentença. Como determinado na Ordem de Serviço nº 1/2014 deste Juízo. Os autos da ação de conhecimento devem ser desapensados e arquivados provisoriamente. Outrossim, revogo também a fixação de honorários para cumprimento de sentença, pois o cabimento desta verba esta sendo discutido em recurso interposto pela executada(fl. 124/131) e só ao final desta fase será possível analisar o trabalho efetivamente realizado pelos advogados (caso devidos os honorários) Anote-se como cumprimento de sentença definitivo de sentença. Levantem-se as garantias oferecidas. A escrivania deve diligenciar para obter os extratos das contas vinculadas ao presente feito, podendo o Sr. Escrivão subscrever os atos necessários para este fim. Existindo saldo expeça-se alvará em nome do exequente. Caso a procuração datada e atualizada (menos de seis meses), com poderes específicos para levantamento de dinheiro e quitação, expeça-se em nome do procurador. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWISKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

77. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001111-83.2011.8.16.0043-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x WILLIAN GOMES SANTIAGO- A parte autora para que se manifeste quanto ao contido na certidão de fls. 55. -Advs. FERNANDO JOSE GASPARG, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELA DE BONA e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

78. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001213-08.2011.8.16.0043-BV FINANCEIRA S.A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x ANTONIO DIAS PEREIRA- Providencie a parte autora o regular andamento do feito, no prazo de 059(cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, intime-se, pessoalmente, a parte autora, para promover o andamento do feito, em 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e RODRIGO CADERMATORI LISE-.

79. ALVARA JUDICIAL-0001360-34.2011.8.16.0043-ALEX SANDRO DE OLIVEIRA FONSECA e outro x IVONE DE OLIVEIRA- Manifestem-se os autores sobre os documentos juntados, dando andamento ao feito no prazo de 05(cinco) dias. -Adv. FABRICIO DE SOUZA-.

80. EXECUCAO DE SENTENÇA-0001412-30.2011.8.16.0043-AMAURI ARAUJO DA CUNHA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Anote-se a conversão para cumprimento definitivo. indefiro o pedido de apensamento, por entender que a juntada dos Acórdãos proferidos nos autos principais e da certidão de trânsito em julgado (o que já foi feito) é medida que melhor atende à pronta solução do cumprimento de sentença. Autorizo o levantamento das garantias oferecidas. A escrivania para diligenciar para obter os extratos das contas judiciais vinculadas ao presente feito juntando-os aos autos. Existindo saldo. Existindo saldo expeça-se alvará em nome do exequente. Caso o procurador do exequente tenha nos autos ou junte procuração datada e atualizada (menos de seis meses), com opoderes específicos para levantamento de dinheiro e quitação, expeça-se em nome do procurador-Advs. FABIANO NEVES MACIEYWISKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

81. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001422-74.2011.8.16.0043-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIADOS PCG -

BRASIL MULTICARTEIRA x ALTEMAR DO AMARAL SANTOS-Deferido o pedido de vistas dos autos. -Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA-.

82. REINTEGRACAO DE POSSE-0002149-33.2011.8.16.0043-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JEREMIAS RIBEIRO- A parte autora para que se manifeste nos autos quanto ao retorno da Carta Precatório, requerendo o que entender de direito. -Advs. SUELEN LOURENÇO GIMENES e FABIANA SILVEIRA-.
83. REINTEGRACAO DE POSSE-0001515-03.2012.8.16.0043-MARDIL SALETE CESARIO GRACIANO e outro x LUIS VALDIR TULIO- Conheço os embargos de declaração oposto, porque tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito deixo de acolhe-lo, porque a decisão embargada não contém obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC), pretendendo o embargante, claramente, revisão do conteúdo do decisor, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado. (...) Por consequência, rejeito os embargos de declaração. Cumpra-se a r. decisão. -Advs. GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO e TADEU COELHO CAMPOS ROCHA-.

84. IMPUGNACAO-0002213-09.2012.8.16.0043-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x OSMAR VELLOSO FREIRE- Conheço dos embargos de declaração oposto por ambas as partes, porque tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito acolho parcialmente os embargos opostos pela impugnante, eis que, embora a r. decisão tenha se manifestado expressamente sobre o ônus da sucumbência, foi omissa quanto às penas do artigo 940 do Código Civil. (...) Quanto aos embargos da parte impugnada, deixo de acolhê-los, porque a decisão embargada não contém obscuridade, contradição ou omissão (artigo 535 do CPC), pretendendo a parte embargante, claramente, revisão do conteúdo do decisor, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado. Acrescente-se, por fim, que a necessidade de questionamento da matéria para interposição de outros recursos não constitui razão para alteração do julgado por meio de embargos de declaração. Por consequência, rejeito esses embargos de declaração. -Advs. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA e FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

85. RECLAMACAO TRABALHISTA-0002282-41.2012.8.16.0043-NERLEIA DO CARMO SANTOS x PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA- (...) Diante do exposto, acolho em parte os embargos de declaração, apenas para corrigir a atuação do processo, nos termos acima exposto. Retifique-se a atuação e demais registros para que conste corretamente o nome da autora como " Nerleia do Carmo Santos "-Advs. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA, NILMA DA SILVEIRA, LUCIANA SANTOS COSTA, NARELVI CARLOS MALUCELLI e LUIZ LEANDRO GASPAS DIAS-.

86. EXECUCAO FISCAL-59/2006-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x FERNANDO JERONIMO NAPTISTETE MATARAZZO- Deferido a transferência do valor nos termos requerido. Quanto aos remanescentes, considerando que nos presentes autos não foi localizado o devedor ou bem penhorável, em que pese as diligências realizadas, cabe o Juízo a aplicação do artigo 40 da LEF e da Súmula 314 do E. STJ, como medidas de garantia da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional. Assim, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, pelo prazo de 1(um) ano(LEF art. 40, § 1º). -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

87. EXECUCAO FISCAL-455/2009-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x AGROPECUARIA FAZENDA CALDEIRAO LTDA- A parte autora para que promova o seguimento do feito, requerendo o que entender de direito, em caso de inércia a exequente será intimada pessoalmente sob pena de extinção. -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

88. EXECUCAO FISCAL-0001193-51.2010.8.16.0043-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x GUARANATIBA IND.COM. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros- Tendo em vista a ausência de concessão de efeito suspensivo ao recurso, cumpra-se a decisão agravada. A executada para que, querendo, ofereça embargos no prazo de 30(trinta) dias. -Adv. FRANÇOIS YOUSSEF DAOU-.

89. CARTA PRECATORIA-0002525-53.2010.8.16.0043-Oriundo da Comarca de VARA FEDERAL DE FRANCISCO BELTRAO - PR-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x MADEIREIRA SANTANA COLONIZADORA LTDA- (DESPACHO DE FLS. 158/159) Acolho a impugnação apresentada às fls. 121/127. Designo como perito Raul Condessa Beltrami, cujos honorários serão arcados pelo executado, conforme art. 33 do CPC. Concedo as partes o prazo de cinco dias para apresentação dos quesitos e indicação de assistente. -Adv. EUCLEDI MAGGIONI-.

Antonina, 09 de outubro de 2014

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação 05/2014

Advogado	Ordem	Processo
Henrique Gineste Schroeder (OAB/PR 53.465)	001	2010.0000073-2/0

001 Autos: 2010.0000073-2/0 (NRU: 0000518-45.2010.8.16.0025). Requerente: JOÃO MANOEL ANDRADE. Requerido: BANCO BMG S.A. Despacho de 08/10/2014 às fls. 158: "Defiro o pedido de vistas dos autos, por dez dias".
ADV. HENRIQUE GINESTE SCHROEDER, OAB/PR 53465

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CAMPINA GRANDE DO SUL JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 016/2014

Advogado	Ordem	Processo
BIHL ELERIAN ZANETTI	004	2005.0000161-0/0
BIHL ELERIAN ZANETTI	008	2006.0000292-0/0
BIHL ELERIAN ZANETTI	010	2007.0000286-2/0
BIHL ELERIAN ZANETTI	027	2009.0000403-0/0
ADAM PRUDENCIANO DE SOUZA	010	2007.0000286-2/0
ALBERTO RODRIGUES	007	2005.0000616-5/0
ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN	026	2009.0000385-1/0
ALINE AMARAL UCHOA	029	2010.0000181-0/0
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA	007	2005.0000616-5/0
BERENICE MULLER DA SILVA	008	2006.0000292-0/0
BRUNO MIRANDA QUADROS	031	2010.0000588-2/0
CARLOS ALBERTO AHLFELDT	027	2009.0000403-0/0
CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES	027	2009.0000403-0/0
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA	009	2007.0000120-6/0
CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA	012	2007.0000622-0/0
CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA	025	2009.0000374-9/0
CRISTINA KAISS	018	2008.0000300-0/0
DANIELLA LETICIA BROERING	018	2008.0000300-0/0
DARCI JOSE FINGER	022	2009.0000062-4/0
DENISE OLIVEIRA FOGACA	008	2006.0000292-0/0
DOUGLAS DOS SANTOS	020	2008.0000603-5/0
EDISON CESAR SANTIAGO DE SOUZA JUNIOR	009	2007.0000120-6/0
ELERSON GALIOTTO	002	2005.0000015-3/0
ELERSON GALIOTTO	011	2007.0000498-7/0
ELERSON GALIOTTO	014	2008.0000021-3/0
ELERSON GALIOTTO	019	2008.0000507-2/0
ELERSON GALIOTTO	021	2009.0000026-8/0
ELERSON GALIOTTO	024	2009.0000363-6/0
ELERSON GALIOTTO	026	2009.0000385-1/0
ELERSON GALIOTTO	029	2010.0000181-0/0
ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA	015	2008.0000090-8/0
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR	009	2007.0000120-6/0
GERSON LUIZ DE OLIVEIRA	020	2008.0000603-5/0
GIOVANI ZORZI RIBAS	026	2009.0000385-1/0
GUILHERME DE SALLES GONCALVES	026	2009.0000385-1/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

ILAN GOLDBERG	028	2009.0000526-8/0
IVAN DE LIMA	028	2009.0000526-8/0
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	010	2007.0000286-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	020	2008.0000603-5/0
JENERSON RENATO TALACHINSKI	030	2010.0000511-3/0
JERIEL DOS PASSOS	004	2005.0000161-0/0
JERIEL DOS PASSOS	008	2006.0000292-0/0
JERIEL DOS PASSOS	010	2007.0000286-2/0
JOÃO BOSCO BOAVENTURA	012	2007.0000622-0/0
JOAO EDUARDO LOUREIRO	009	2007.0000120-6/0
JOAO MARTINS	025	2009.0000374-9/0
JOSÉ EDGARDO DA CUNHA BUENO FILHO	027	2009.0000403-0/0
JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO	013	2007.0000704-1/0
JOSE PASTORE	006	2005.0000308-8/0
JOSE SILVERIO SANTA MARIA	009	2007.0000120-6/0
JUAREZ BORTOLI	001	2004.0000076-5/0
JULIANA HEINDYK	029	2010.0000181-0/0
JULIANE MOCELIN SIMÃO.	018	2008.0000300-0/0
JULIANO PESCUA	027	2009.0000403-0/0
RODRIGUEZ		
KELSONS AMATO	005	2005.0000271-1/0
LEIA MARIA DE FARIA MELECH	017	2008.0000263-0/0
LEO ROBERT PADILHA	007	2005.0000616-5/0
LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA	009	2007.0000120-6/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	020	2008.0000603-5/0
LUIZ HENRIQUE ZANELATTO	005	2005.0000271-1/0
MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO	006	2005.0000308-8/0
MARCELO GROPPA	006	2005.0000308-8/0
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS	030	2010.0000511-3/0
MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA	027	2009.0000403-0/0
MARCIO ADRIANO PINHEIRO	001	2004.0000076-5/0
MARCO ANTONIO DE SOUZA	013	2007.0000704-1/0
MARGARETH DA SILVA LIMA ALVES	003	2005.0000160-9/0
MARGARETH DA SILVA LIMA ALVES	004	2005.0000161-0/0
MARI KAKAWA	008	2006.0000292-0/0
Maria Letícia Brusch	010	2007.0000286-2/0
MARIA LUCILIA GOMES	030	2010.0000511-3/0
MARIANA DE CAMARGO SANTANA	028	2009.0000526-8/0
MARIO ROGERIO DIAS	009	2007.0000120-6/0
MARIO ROGERIO DIAS	017	2008.0000263-0/0
MARIO ROGERIO DIAS	029	2010.0000181-0/0
MARLI SALETE PASTORE	006	2005.0000308-8/0
MONICA RIEKES MAJEWSKI	016	2008.0000122-5/0
PATRICIA GOMES ARAÚJO	012	2007.0000622-0/0
PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES	012	2007.0000622-0/0
RAFAEL LUIS NADALINE	018	2008.0000300-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	029	2010.0000181-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	031	2010.0000588-2/0
RICARDO CAPARICA APARICIO	029	2010.0000181-0/0
ROBSON IVAN STIVAL	027	2009.0000403-0/0
ROSSINEIA DE OLIVEIRA	022	2009.0000062-4/0
SALETE DE LOURDES TOMASONI	023	2009.0000261-2/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	007	2005.0000616-5/0
SIDNEI DE QUADROS	009	2007.0000120-6/0
SUZIENY BAPTISTA DE OLIVEIRA	013	2007.0000704-1/0
VERA LUCIA DE PAULA XAVIER	008	2006.0000292-0/0
WALTER GUANDALINI JUNIOR	008	2006.0000292-0/0

001 2004.0000076-5/0 - Processo de Conhecimento	ELIANE CARIAS X CURITIBA ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - "Encontrando-se o feito paralisado por mais de 30 dias aguardando providências da parte autora, julgo-o extinto com amparo no artigo 267, inciso III, do CPC."	
Adv(s) MARCIO ADRIANO PINHEIRO, JUAREZ BORTOLI	
002 2005.0000015-3/0 - Execução de Título Judicial	GILSON BARBOSA DA SILVA X JOSÉ BUENO DA SILVA
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - "Encontrando-se o feito paralisado por mais de 30 dias aguardando providências da parte autora, julgo-o extinto com amparo no artigo 267, inciso III, do CPC."	
Adv(s) ELERSON GALIOTTO	
003 2005.0000160-9/0 - Execução Título Extrajudicial	CHIN CHUEN LIN X NAIRA BEATRIZ DE MORAES GONÇALVES
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - "Encontrando-se o feito paralisado por mais de 30 dias aguardando providências da parte autora, julgo-o extinto com amparo no artigo 267, inciso III, do CPC."	
Adv(s) MARGARETH DA SILVA LIMA ALVES	
004 2005.0000161-0/0 - Processo de Conhecimento	CHIN CHUEN LIN X NAIRA BEATRIZ DE MORAES GONÇALVES
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - "Encontrando-se o feito paralisado por mais de 30 dias aguardando providências da parte autora, julgo-o extinto com amparo no artigo 267, inciso III, do CPC."	
Adv(s) MARGARETH DA SILVA LIMA ALVES, BIHL ELERIAN ZANETTI, JERIEL DOS PASSOS	
005 2005.0000271-1/0 - Processo de Conhecimento	EDUARDO LEAL MACEDO X PAULO ORSO
Ante o retorno do Ofício do Banco do Brasil, vistas ao requerente por 05 dias.	
Adv(s) LUIZ HENRIQUE ZANELATTO, KELSONS AMATO	
006 2005.0000308-8/0 - Execução de Título Judicial	ROSANGELA RAISEL KOSSAR X MASTER CORPUS - COMERCIAL DE COLCHÕES LTDA (ORTOMAX)
Ante o retorno da carta precatória, vistas à parte promovente para que requeira o que de direito em 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento.	
Adv(s) MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO, MARCELO GROPPA, JOSE PASTORE, MARLI SALETE PASTORE	
007 2005.0000616-5/0 - Processo de Conhecimento	Kuniko Saito Motomura X BRASIL TELECOM S.A
Defiro o pedido de desarquivamento e vistas por 05 (cinco) dias. Oportunamente retornem ao arquivo.	
Adv(s) LEO ROBERT PADILHA, SANDRA REGINA RODRIGUES, ALBERTO RODRIGUES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA	
008 2006.0000292-0/0 - Execução de Título Judicial	OSMAR BATISTA PRADO X COPEL
Recebo a petição de fls. 111 a 116 como impugnação ao cumprimento de sentença. Intime-se a credora (COPEL) para manifestação no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos.	
Adv(s) BIHL ELERIAN ZANETTI, VERA LUCIA DE PAULA XAVIER, JERIEL DOS PASSOS, MARI KAKAWA, WALTER GUANDALINI JUNIOR, DENISE OLIVEIRA FOGACA, BERENICE MULLER DA SILVA	
009 2007.0000120-6/0 - Processo de Conhecimento	JURANDIR DA SILVA FILHO X NELSON NOTTO LEPCA
Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, arquivem-se.	
Adv(s) MARIO ROGERIO DIAS, LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA, JOSE SILVERIO SANTA MARIA, JOAO EDUARDO LOUREIRO, EDISON CESAR SANTIAGO DE SOUZA JUNIOR, CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR, SIDNEI DE QUADROS	
010 2007.0000286-2/0 - Execução de Título Judicial	Celso José Strapasson X HSBC BANK BRASIL
Intime-se para apresentação do cálculo em cinco dias.	
Adv(s) BIHL ELERIAN ZANETTI, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, Maria Letícia Brusch, ADAM PRUDENCIANO DE SOUZA, JERIEL DOS PASSOS	
011 2007.0000498-7/0 - Execução de Título Judicial	OSNI BUBLITZ X Leôncio Donato da Silva Neto
Intime-se o promovente para que impulsione o feito, requerendo o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.	
Adv(s) ELERSON GALIOTTO	
012 2007.0000622-0/0 - Execução de Título Judicial	DAHIANE GISELE DOS SANTOS X SPC - Serviço de Proteção ao Crédito
Quanto ao pedido de fls. 187 a 193, deixo de conhecê-lo, uma vez que a petição não integra a lide, e não há mandado de penhora expedido em seu desfavor, nem mesmo. Com efeito, o que ocorreu foi a mera busca da devedora no endereço da petição. Estando claro que é estranha à lide e nada há contra si nos autos, nada há a ser decidido. Dê-se ciência. Defiro o pedido de fl. 198, itens II a III, condicionando-os ao cumprimento do item 17.2.9.7 do Código de Normas, devendo a parte interessada trazer aos autos, em 5 dias, o CPF/CNPJ do devedor e planilha atualizada.	
Adv(s) PATRICIA GOMES ARAÚJO, JOÃO BOSCO BOAVENTURA, CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA, PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES	
013 2007.0000704-1/0 - Execução Título Extrajudicial	Gladys Haydee Salice X JOSE AGUINELO CROZETTA
Sentença julgando improcedentes os embargos - Indefiro o pedido de fl. 102, determinando o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença.	
Adv(s) MARCO ANTONIO DE SOUZA, JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO, SUZIENY BAPTISTA DE OLIVEIRA	
014 2008.0000021-3/0 - Execução de Título Judicial	Luciana Cristina Calsavara X Alexandre Rogerio de Mello

Intime-se a interessada para que dê cumprimento ao item 17.2.9.7 do Código de Normas, no prazo de 5 dias e sob pena de extinção, a fim de viabilizar a penhora através do sistema BACEN JUD

Adv(s) ELERSON GALIOTTO

015 2008.0000090-8/0 - Execução de Título Judicial JP Lorençone & Cia LTDA ME X Adalmi Gusmão da Silva

Intime-se o exequente para que dê prosseguimento à execução, requerendo o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Adv(s) ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA

016 2008.0000122-5/0 - Processo de Conhecimento D.F. Viana- Supermercado X Marlene de Lima Pereira

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - "Encontrando-se o feito paralisado por mais de 30 dias aguardando providências da parte autora (certidão de fl. 54), julgo-o extinto com amparo no artigo 267, inciso III, do CPC."

Adv(s) MONICA RIEKES MAJEWSKI

017 2008.0000263-0/0 - Processo de Conhecimento CLAUDIO RAMOS DE SOUZA (E OUTRO) X OMNI INTERNACIONAL BRASIL COMERCIO IMP E EXP LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - "Encontrando-se o feito paralisado por mais de 30 dias aguardando providências da parte autora (certidão de fl. 136), julgo-o extinto com amparo no artigo 267, inciso III, do CPC."

Adv(s) MARIO ROGERIO DIAS, LEIA MARIA DE FARIA MELECH

018 2008.0000300-0/0 - Processo de Conhecimento MARIA DA LUZ DE SOUZA ASSUNÇÃO ESTEVAN X BIG HIPERMERCADO

A petição de fl. 159/160 foi protocolada muito após o prazo assinalado (fl. 156), mostrando-se acertada a diligência mencionada à fl. 164. Dessarte, cabe à parte interessada valer-se dos meios administrativos próprios para reaver as custas, motivo pelo qual indefiro o pedido e determino o arquivamento do feito. Intimem-se e após, arquivem-se.

Adv(s) RAFAEL LUIS NADALINE, DANIELLA LETICIA BROERING, JULIANE MOCELIN SIMÃO., CRISTINA KAISS

019 2008.0000507-2/0 - Processo de Conhecimento CLAUDEMIR CORREA X JACIR ALVES CORRÊA

Ante o pedido de fl. 91, mantenho a condenação ao pagamento das custas, vez que não justificada a ausência, porém defiro ao autor as benesses da Lei 1.060/50, ficando o pagamento condicionado ao disposto no art. 12 da referida lei. Dê-se ciência e, oportunamente, archive-se.

Adv(s) ELERSON GALIOTTO

020 2008.0000603-5/0 - Processo de Conhecimento CLAUDINEI DA ROSA SOUSA X NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A

Indefiro o pedido de fl. 143 vez que a diligência requerida não encontra previsão na Res. 01/2005 do CSJEs ou no Código de Normas. Intime-se para que, no prazo de 10 dias, manifeste interesse no levantamento por alvará, com prazo de 30 dias, sob pena de reversão ao FUNJUS.

Adv(s) GERSON LUIZ DE OLIVEIRA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, DOUGLAS DOS SANTOS

021 2009.0000026-8/0 - Processo de Conhecimento IRENE DO ROCIO FERREIRA X GLÁUCIO XAVIER BARBOSA

Uma vez que o réu não mais reside no endereço indicado, e que não consta dos autos seu CPF, deve a parte autora manifestar-se circunstanciadamente quanto ao prosseguimento do feito. Assinalo o derradeiro prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Adv(s) ELERSON GALIOTTO

022 2009.0000062-4/0 - Execução de Título Judicial LAUDELINA BARBOZA BRASIL X HCCB - HOTEIS, CHALES E CAMPING DO BRASIL

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - "Encontrando-se o feito paralisado por mais de 30 dias aguardando providências da parte autora, julgo-o extinto com amparo no artigo 267, inciso III, do CPC."

Adv(s) ROSSINEIA DE OLIVEIRA, DARCI JOSE FINGER

023 2009.0000261-2/0 - Processo de Conhecimento APARECIDO JOSÉ DA SILVA X FORNECEDOR INBRA TRATAMENTOS ODONTOLÓGICOS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - "Encontrando-se o feito paralisado por mais de 30 dias aguardando providências da parte autora, julgo-o extinto com amparo no artigo 267, inciso III, do CPC."

Adv(s) SALETE DE LOURDES TOMASONI

024 2009.0000363-6/0 - Execução de Título Judicial OSNI BUBLITZ X P&P MADEIRAS

Defiro em parte o pedido, assinalando o prazo de 30 dias para que o outro adote as providências necessárias à continuidade do feito, sob pena de extinção e arquivamento.

Adv(s) ELERSON GALIOTTO

025 2009.0000374-9/0 - Execução de Título Judicial MARCELO DA SILVA PEDROSO X ELIZABETE PEREIRA DOS SANTOS

Indefiro o pedido de fls. 229 a 230. A sentença transitou em julgado e trouxe fundamentação específica acerca da legitimidade passiva da petionária, tratando-se portanto de matéria preclusa.

Adv(s) CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA, JOAO MARTINS

026 2009.0000385-1/0 - Execução de Título Judicial ISABEL COSTA FERRARINI X VIAÇÃO CASTELO BRANCO LTDA

Sentença julgando procedentes os embargos - "Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à impugnação, para a finalidade de determinar à Secretaria que realize novos cálculos, observando o dispositivo da Sentença, o valor já pago, e a multa de 10% apenas sobre o valor remanescente."

Adv(s) ELERSON GALIOTTO, ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, GIOVANI ZORZI RIBAS, GUILHERME DE SALLES GONÇALVES

027 2009.0000403-0/0 - Processo de Conhecimento JOÃO FRANCO GONÇALVES X CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA (E OUTRO)

Conforme a certidão de fl. 255, há saldo devedor remanescente no valor de R\$ 2.362,69 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e sessenta e nove centavos). Ciência às rés para que no prazo de 5 (cinco) dias provem nos autos o pagamento do valor remanescente, sob pena de penhora.

Adv(s) CARLOS ALBERTO AHLFELDT, ROBSON IVAN STIVAL, BIHL ELERIAN ZANETTI, JULIANO PESCUA RODRIGUEZ, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES

028 2009.0000526-8/0 - Processo de Conhecimento CELSO ANTONIO KONRAT X BANCO PANAMERICANO S/A - FINANCIAMENTO DE VEICULOS

Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 5 dias, cientes de que, nadasendo requerido, será este arquivado em definitivo.

Adv(s) IVAN DE LIMA, MARIANA DE CAMARGO SANTANA, ILAN GOLDBERG

029 2010.0000181-0/0 - Execução de Título Judicial ALMIR ANTONIO DOMINGUES X CARREFOUR - COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Conforme o cálculo de fl. 174, há saldo devedor remanescente no valor de R\$ 2.178,55 (dois mil cento e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos). Ciência à ré para que no prazo de 5 (cinco) dias prove nos autos o pagamento do valor remanescente, sob pena de penhora.

Adv(s) JULIANA HEINDYK, RICARDO CAPARICA APARICIO, ELERSON GALIOTTO, ALINE AMARAL UCHOA, REINALDO MIRICO ARONIS, MARIO ROGERIO DIAS

030 2010.0000511-3/0 - Execução de Título Judicial MISLENE LUIZA DOS SANTOS X BANCO FINASA S/A

Acolho por ora os cálculos apresentados pela credora. Intime-se a parte Reclamada para pagamento do débito no valor de R\$ 19.701,14 no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Adv(s) JENERSON RENATO TALACHINSKI, MARIA LUCILIA GOMES, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS

031 2010.0000588-2/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Manifestem-se as partes acerca dos autos que já se encontram em cartório.

Adv(s) BRUNO MIRANDA QUADROS, REINALDO MIRICO ARONIS

PARANAGUÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
COMARCA DE PARANAGUÁ JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 013/2014

Advogado	Ordem	Processo
CLAUDIO LUIZ FURTADO CORREA FRANCISCO	001	2010.0001229-8/0
MARCELO PAES	001	2010.0001229-8/0

001 2010.0001229-8/0 - Execução de Título Judicial TATYANA FARIAS DO NASCIMENTO X LUCAS SANDRINO (E OUTRO)

"... Homologo o acordo de fls. 207/208, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil...".

Adv(s) MARCELO PAES, CLAUDIO LUIZ FURTADO CORREA FRANCISCO

PONTA GROSSA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
COMARCA DE PONTA GROSSA 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 031/2014

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANO ROLPH SIEG	017	2010.0002951-5/0
ALEXANDRE COELHO VIEIRA	012	2009.0002160-9/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

ALEXANDRE POSTIGLIONE	006	2008.0001804-6/0
BUHRER		
CARLOS CLEBER NALIVAICO	016	2010.0001892-1/0
CARLOS ROBERTO TAVARNARO	002	2001.0001722-1/0
CARLOS ROBERTO TAVARNARO	005	2006.0000566-5/0
CESAR LUIZ TAVARNARO	005	2006.0000566-5/0
CHARLES METZGER FERREIRA	007	2008.0002838-5/0
CLEOFAS VIANA DE MORAES	011	2009.0000668-5/0
DANIEL ESTEVAM FILHO	003	2002.0002091-5/0
DANIEL HOMERO BASSO	017	2010.0002951-5/0
DANILO LEAL NOGUEIRA	016	2010.0001892-1/0
ELAINE TRAMONTIN SILVEIRA	014	2009.0004320-3/0
ELISA GEHLEN BARROS DE CARVALHO	017	2010.0002951-5/0
ERNANI GONÇALVES MACHADO	008	2008.0003663-8/0
ERNANI GONÇALVES MACHADO	014	2009.0004320-3/0
EUCLIDES DE LIMA JUNIOR	005	2006.0000566-5/0
FABIANE MAZUROK SCHACTAE	018	2010.0004009-3/0
FERNANDO GIL DOS SANTOS	012	2009.0002160-9/0
FILOMENA CRISTOFORO	001	2000.0000396-4/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	017	2010.0002951-5/0
FRANCK LEONARDO LEFFLER	015	2010.0000287-0/0
HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE	018	2010.0004009-3/0
JACKSON GORTE	010	2008.0004486-4/0
JOAO MANOEL GROTT	017	2010.0002951-5/0
JOSE ELI SALAMACHA	015	2010.0000287-0/0
JULIANO CAMPOS	008	2008.0003663-8/0
JULIANO DEMIAN DITZEL	009	2008.0004466-2/0
LIGIA VOSGERAU	004	2003.0000193-7/0
LINEU FERREIRA RIBAS	009	2008.0004466-2/0
MARCO ANTONIO GROTT	017	2010.0002951-5/0
MAURICIO JOSE MATRAS	013	2009.0003093-6/0
PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS	013	2009.0003093-6/0
PAULO HENRIQUE FRANK JUNIOR	011	2009.0000668-5/0
PEDRO NEREU GOMES DA SILVA	002	2001.0001722-1/0
RENAN SIMIONATO	015	2010.0000287-0/0
RENATO JOSE MENDES	010	2008.0004486-4/0
RODRIGO DI PIERO MENDES	010	2008.0004486-4/0
SILVANA MENDES HELMES	003	2002.0002091-5/0
SIRIANE GEMI FOGACA DE ALMEIDA	007	2008.0002838-5/0

001 2000.0000396-4/0 - Execução Título Extrajudicial FILOMENA CHISTOFORO X ANA MELINA DE OLIVEIRA

I - Ficam as partes intimadas de que foi designado leilão para o dia 27/10/2014 às 13:30h, a realizar-se no átrio do Edifício do Juizado Especial Cível. II - É dispensável a publicação na imprensa local. Foi afixado o edital de leilão respectivo no átrio dos Juizados Especiais. Somente serão admitidos lances iguais ou superiores ao valor da avaliação. Facultam-se outras formas de divulgação do ato, a critério do exequente. III - Negativo o leilão, faculta-se ao exequente adjudicar o bem penhorado pelo valor da avaliação ou requerer novo leilão. IV - Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a opção do item anterior nos 05 dias seguintes ao leilão, sob pena de arquivamento.

Adv(s) FILOMENA CRISTOFORO

002 2001.0001722-1/0 - Execução de Título Judicial TAVARNARO IMOVEIS LTDA X LUCILDA APARECIDA LEITE

INTIMAÇÃO: Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a resposta do sistema Infojud (fls.153).

Adv(s) CARLOS ROBERTO TAVARNARO, PEDRO NEREU GOMES DA SILVA

003 2002.0002091-5/0 - Processo de Conhecimento GEFSON LUIS RAZEIRA - 2049/2002 X ELIANE TULIO

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se no processo, ante o esaurimento do prazo de suspensão, sob pena de arquivamento.

Adv(s) SILVANA MENDES HELMES, DANIEL ESTEVAM FILHO

004 2003.0000193-7/0 - Execução Título Extrajudicial RAUL RIBEIRO FILHO X LUIZ DARCI MOCELIN

Fica a parte exequente intimada que se encontra disponível em cartório para consulta a declaração de imposto de renda do executado. Devendo requerer o que entender cabível ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) LIGIA VOSGERAU

005 2006.0000566-5/0 - Execução Título Extrajudicial EMÍDIO ENRIQUE ORELLANA JIMENEZ X T & A PARANA - COBRANÇAS LTDA.

INTIMAÇÃO: Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender cabível ao prosseguimento da execução, ante o indeferimento do pedido de nova tentativa de penhora on line.

Adv(s) CESAR LUIZ TAVARNARO, CARLOS ROBERTO TAVARNARO, EUCLIDES DE LIMA JUNIOR

006 2008.0001804-6/0 - Execução de Título Judicial ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER X GERALDO PEIXOTO

INTIMAÇÃO: Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o ofício do juízo deprecante de fls. 88.

Adv(s) ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER

007 2008.0002838-5/0 - Execução Título Extrajudicial INCA INDUSTRIA METALURGICA LTDA X KARPEL SUPRIMENTOS E UTENSÍLIOS PARA ESCRITÓRIO LTDA ME (E OUTROS)

INTIMAÇÃO: Indeferem-se os pedidos anteriores. Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender cabível ao prosseguimento da execução.

Adv(s) SIRIANE GEMI FOGACA DE ALMEIDA, CHARLES METZGER FERREIRA

008 2008.0003663-8/0 - Execução de Título Judicial IRACEMA NAZARKO X PAULO ROBERTO TRAMONTIN SILVEIRA - TRAMONTIN AUTOMÓVEIS (E OUTRO)

INTIMAÇÃO: Na sentença de fls. 15 foi aplicada multa diária de R\$ 150,00 caso o executado não cumprisse a obrigação de fazer. As fls. 19 já houve a conversão da obrigação de fazer para perdas e danos. Fica a parte executada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição anterior (fls.114/115).

Adv(s) ERNANI GONÇALVES MACHADO, JULIANO CAMPOS

009 2008.0004466-2/0 - Execução de Título Judicial SHEYLA MONY ANDREANI BARBOSA X SIDNEI MICHALSKI

INTIMAÇÃO: Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o endereço encontrado através do sistema RENAJUD às fls. 105.

Adv(s) LINEU FERREIRA RIBAS, JULIANO DEMIAN DITZEL

010 2008.0004486-4/0 - Execução de Título Judicial MARIA DE LOURDES POSTIGLIONE X MAROCHI PODOLAN & COMPANHIA LIMITADA (E OUTROS)

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas de que foi deferido o pedido anterior.

Adv(s) RENATO JOSE MENDES, JACKSON GORTE, RODRIGO DI PIERO MENDES

011 2009.0000668-5/0 - Execução de Título Judicial LUZIA HELENA NABOZNY X JOSÉ ELIAS NABOZNY (E OUTRO)

Ficam as partes intimadas que o processo foi digitalizado e a execução de sentença passará a tramitar pelo sistema PROJUDI sob o número único 0005828-84.2009.8.16.0019.

Adv(s) PAULO HENRIQUE FRANK JUNIOR, CLEOFAS VIANA DE MORAES

012 2009.0002160-9/0 - Execução Título Extrajudicial JOELSON DA SILVA DUTRA X RODIL RUBENS DE ARAUJO

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o ofício de fls.112/114.

Adv(s) FERNANDO GIL DOS SANTOS, ALEXANDRE COELHO VIEIRA

013 2009.0003093-6/0 - Processo de Conhecimento MARIA DA GLORIA COPLA X ROSALDO LUIZ DE SOUZA PINTO

INTIMAÇÃO: Ante a ausência de manifestação do executado em indicar bens passíveis de penhora, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender cabível ao prosseguimento da execução.

Adv(s) PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS, MAURICIO JOSE MATRAS

014 2009.0004320-3/0 - Execução de Título Judicial NILSON GONÇALVES MACHADO X PAULO ROBERTO TRAMONTIN SILVEIRA-TRAMONTIN AUTOMÓVEL

INTIMAÇÃO: Fica a parte executada intimada sobre a penhora on line no valor de R\$ 43,02 (quarenta e três reais e dois centavos), dispondo do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender cabível.

Adv(s) ERNANI GONÇALVES MACHADO, ELAINE TRAMONTIN SILVEIRA

015 2010.0000287-0/0 - Execução de Título Judicial FRANCK LEONARDO LEFFLER X ELISÂNGELA GONÇALVES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO: Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se o acordo foi cumprido integral ou parcialmente e/ou requerer o que entender cabível.

Adv(s) FRANCK LEONARDO LEFFLER, RENAN SIMIONATO, JOSE ELI SALAMACHA

016 2010.0001892-1/0 - Execução de Título Judicial ERIVELTON BARBOSA X MOACIR MARIANO DE OLIVEIRA FILHO

INTIMAÇÃO: Fica a parte executada intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo de fl.135.

Adv(s) CARLOS CLEBER NALIVAICO, DANILO LEAL NOGUEIRA

017 2010.0002951-5/0 - Processo de Conhecimento LEONILDA MEIRA X BANCO PANAMERICANO S/A

INTIMAÇÃO: Fica a parte ré intimada que o processo foi desarquivado e está disponível em cartório.

Adv(s) ELISA GEHLEN BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, JOAO MANOEL GROTT, MARCO ANTONIO GROTT, DANIEL HOMERO BASSO, ADRIANO ROLPH SIEG

018 2010.0004009-3/0 - Execução de Título Judicial CELSO LUIZ CÉZAR X NETWORK ASSESSORIA E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

INTIMAÇÃO: Os autos serão arquivados sem baixas na distribuição e sem prejuízo de posterior prosseguimento da execução de sentença com nova manifestação do exequente. Ante a ausência de manifestação do exequente, a penhora de fls.110 será cancelada.

Adv(s) HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE, FABIANE MAZUROK SCHACTAE

Concursos

Família

FORO REGIONAL DE CAMPO
LARGO DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES,
INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES
DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA DE FAMÍLIA,
INFÂNCIA, JUVENTUDE,
REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL. DO FORO
REGIONAL DE CAMPO LARGO.
CAROLINA ARANTES DA CONCEIÇÃO NUNES - JUÍZA DE
DIREITO

RELAÇÃO Nº 19/2014 - Família

Dr. Alfredo Ruy Santos Costa OAB/BA 37.964
Dr. Antonio Carlos dos Santos Junior OAB/PR 42.555
Dr. Luiz Claudio da S. Arcanjo OAB/BA 27.113
Dra. Ângela Maria Furlaneto Katche OAB/PR 51.739
Dra. Elmira Müller OAB/PR 12.393
Dra. Tania Cristina Ferreira OAB/PR 36.739

1. Autos nº 1730-74.2005 - Carta Precatória
Requerente/Requerido: JMR X WIR
Advogado(a): Dr. Antonio Carlos dos Santos Junior OAB/PR 42.555, Dra. Ângela Maria Furlaneto Katche OAB/PR 51.739 e Dra. Elmira Müller OAB/PR 12.393.
Objeto: Determinar que seja promovida a integral digitalização dos processos físicos ainda em tramitação.
2. Autos nº 1881-40.2005 - Execução de Prestação Alimentícia
Requerente/Requerido: JSA rep. mãe ES X JSA
Advogado: Dr. Alfredo Ruy Santos Costa OAB/BA 37.964, Dr. Luiz Claudio da S. Arcanjo OAB/BA 27.113 e Dra. Tania Cristina Ferreira OAB/PR 36.739
Objeto: Determinar que seja promovida a integral digitalização dos processos físicos ainda em tramitação.

Execuções Penais

Infância e Juventude

Fazenda Pública

CASCAVEL

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CASCAVEL
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
VANESSA TREZZI FEIX
CHEFE DE SECRETARIA

RELAÇÃO Nº 69/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
CARLOS ALBERTO BORTOLOTO	006	103/2005
CARLOS ALBERTO SILIPRANDI	017	170/2011
	012	759/2009
	009	15/2009
	007	33/2009
	005	37/2009
DR. MICHEL ARON PLATCHEK	004	629/2010
DR. WILSON SEBASTIAO GUAITA JUNIOR	004	629/2010
DYOGO HENRYQUE BARONIO	001	33/2009
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	002	660/2002
FRANCIELI DIAS	017	170/2011
	016	771/2009
	015	769/2009
	014	767/2009
	013	761/2009
	012	759/2009
	011	757/2009
	010	755/2009
	009	15/2009
	008	783/2009
	007	33/2009
	006	103/2005
	005	37/2009
GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA	001	33/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	002	660/2002
MARCELO PALACIO	001	33/2009
MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS	002	660/2002
MARISTELA FREDERICO	003	631/2009
NEUSA FATIMA REFATTI	018	142/2012
OTAVIO GUTKOSKI	018	142/2012
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	002	660/2002
VERGINIA BERNARDO JORGE PATERNO	001	33/2009
VIVIANE BERNARDO JORGE	001	33/2009

001. MANDADO DE SEGURANÇA - 0021058-63.2009.8.16.0021 - HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTO LTDA X EDGAR BUENO - PREFEITO MUNICIPAL DE CASCAVEL - PR-À parte autora, para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação de fls. 215/222, no prazo de 15 dias, nos moldes da deliberação de fls. 231..Adv. do Requerente: VERGINIA BERNARDO JORGE PATERNO (22669/PR), DYOGO HENRYQUE BARONIO (46132/PR), GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA (33140/PR), MARCELO PALACIO (52810/PR) e VIVIANE BERNARDO JORGE (25689/PR)-Advs. DYOGO HENRYQUE BARONIO, GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA, MARCELO PALACIO, VERGINIA BERNARDO JORGE PATERNO e VIVIANE BERNARDO JORGE

002. DECLARATORIA - 0003261-21.2002.8.16.0021 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO X PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL-À parte autora, para que promova o regular andamento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. .Adv. do Requerente: LUIZ RODRIGUES WAMBIER (7295/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (24498/PR), MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS (15348/PR) e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (22129/PR)-Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ

RODRIGUES WAMBIER, MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

003. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS - 0019210-41.2009.8.16.0021 - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR X OSNI DE ARAUJO PAULO-Tendo em vista o contido na petição de fls. 104, abro vistas para manifestação, bem como para demonstrar o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento, nos termos do item 2.25 da Portaria nº 04/2013 deste juízo. Adv. do Requerente: MARISTELA FREDERICO (32041/PR)-Adv.MARISTELA FREDERICO-.

004. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0007572-74.2010.8.16.0021 - PETROBIO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Compulsando os autos, verifica-se que o embargante questiona a arrematação de bem imóvel levado à hasta pública nos autos de execução fiscal sob nº 425/2003, sob a alegação de não ter sido intimado dos atos posteriores à realização da penhora, dente outras nulidades. Não obstante a isso, verifica-se que a escrivania certificou que a arrematante do imóvel formulou pedido de desistência da arrematação, o que foi deferido, tendo sido, inclusive, restituído o valor pago (fl. 104-v). Assim, converto o julgamento do feito em diligência, a fim de determinar que a Secretaria proceda à juntada da decisão que deferiu o pedido de desistência da arrematação e os posteriores atos de sua concretização. Tendo em vista que a Escrivania já cumpriu a diligência determinada, manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10 dias. .Adv. do Requerente: DR. MICHEL ARON PLATCHEK (27014/PR) e DR. WILSON SEBASTIAO GUAITA JUNIOR (36599/PR)-Advs. DR. MICHEL ARON PLATCHEK e DR. WILSON SEBASTIAO GUAITA JUNIOR

005. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO - 0022192-28.2009.8.16.0021 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL/PR X ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI-Ficam os advogados abaixo relacionados para tomarem ciência da decisão que deferiu a substituição da CDA, bem como da certidão informando o apensamento dos presentes autos aos autos de Embargos à Execução nº 0001544-56.2011.8.16.0021. Prazo 10 (dez) dias .Adv. do Requerido: FRANCIELI DIAS (37608/PR) e CARLOS ALBERTO SILIPRANDI (21671/PR)-Advs. CARLOS ALBERTO SILIPRANDI e FRANCIELI DIAS

006. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO - 0014738-36.2005.8.16.0021 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL/PR X ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e Outro-Ficam os advogados abaixo relacionados para tomarem ciência da decisão que deferiu a substituição da CDA, bem como da certidão informando o apensamento dos presentes autos aos autos de Embargos à Execução nº 0001544-56.2011.8.16.0021. Prazo 10 (dez) dias. Adv. do Requerido: FRANCIELI DIAS (37608/PR) e CARLOS ALBERTO BORTOLOTO (16411/PR)-Advs. CARLOS ALBERTO BORTOLOTO e FRANCIELI DIAS

007. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO - 0022201-87.2009.8.16.0021 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL/PR X ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI-Ficam os advogados abaixo relacionados para tomarem ciência da decisão que deferiu a substituição da CDA, bem como da certidão informando o apensamento dos presentes autos aos autos de Embargos à Execução nº 0001544-56.2011.8.16.0021. Prazo 10 (dez) dias. Adv. do Requerido: FRANCIELI DIAS (37608/PR) e CARLOS ALBERTO SILIPRANDI (21671/PR)-Advs. CARLOS ALBERTO SILIPRANDI e FRANCIELI DIAS

008. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO - 0022202-72.2009.8.16.0021 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL/PR X OLINDA BASTIAN SILIPRANDI e Outros-Ficam os advogados abaixo relacionados para tomarem ciência da decisão que deferiu a substituição da CDA, bem como da certidão informando o apensamento dos presentes autos aos autos de Embargos à Execução nº 0001544-56.2011.8.16.0021. Prazo 10 (dez) dias. Adv. do Requerido: FRANCIELI DIAS (37608/PR)-Adv.FRANCIELI DIAS-.

009. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO - 0022200-05.2009.8.16.0021 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL/PR X OLINDA BASTIAN SILIPRANDI e Outro-Ficam os advogados abaixo relacionados para tomarem ciência da decisão que deferiu a substituição da CDA, bem como da certidão informando o apensamento dos presentes autos aos autos de Embargos à Execução nº 0001544-56.2011.8.16.0021. Prazo 10 (dez) dias. Adv. do Requerido: FRANCIELI DIAS (37608/PR) e CARLOS ALBERTO SILIPRANDI (21671/PR)-Advs. CARLOS ALBERTO SILIPRANDI e FRANCIELI DIAS

010. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO - 0022193-13.2009.8.16.0021 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL/PR X OLINDA BASTIAN SILIPRANDI e Outros-Ficam os advogados abaixo relacionados para tomarem ciência da decisão que deferiu a substituição da CDA, bem como da certidão informando o apensamento dos presentes autos aos autos de Embargos à Execução nº 0001544-56.2011.8.16.0021. Prazo 10 (dez) dias. Adv. do Requerido: FRANCIELI DIAS (37608/PR)-Adv.FRANCIELI DIAS-.

011. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO - 0022194-95.2009.8.16.0021 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL/PR X ESPÓLIO DE EDI

SILIPRANDI e Outros-Ficam os advogados abaixo relacionados para tomarem ciência da decisão que deferiu a substituição da CDA, bem como da certidão informando o apensamento dos presentes autos aos autos de Embargos à Execução nº 0001544-56.2011.8.16.0021. Prazo 10 (dez) dias. Adv. do Requerido: FRANCIELI DIAS (37608/PR)-Adv.FRANCIELI DIAS-.

012. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO - 0022195-80.2009.8.16.0021 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL/PR X CARLOS ALBERTO SILIPRANDI e Outros-Ficam os advogados abaixo relacionados para tomarem ciência da decisão que deferiu a substituição da CDA, bem como da certidão informando o apensamento dos presentes autos aos autos de Embargos à Execução nº 0001544-56.2011.8.16.0021. Prazo 10 (dez) dias. Adv. do Requerido: FRANCIELI DIAS (37608/PR) e CARLOS ALBERTO SILIPRANDI (21671/PR)-Advs. CARLOS ALBERTO SILIPRANDI e FRANCIELI DIAS

013. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO - 0022196-65.2009.8.16.0021 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL/PR X OLINDA BASTIAN SILIPRANDI e Outros-Ficam os advogados abaixo relacionados para tomarem ciência da decisão que deferiu a substituição da CDA, bem como da certidão informando o apensamento dos presentes autos aos autos de Embargos à Execução nº 0001544-56.2011.8.16.0021. Prazo 10 (dez) dias. Adv. do Requerido: FRANCIELI DIAS (37608/PR)-Adv.FRANCIELI DIAS-.

014. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO - 0022197-50.2009.8.16.0021 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL/PR X OLINDA BASTIAN SILIPRANDI e Outros-Ficam os advogados abaixo relacionados para tomarem ciência da decisão que deferiu a substituição da CDA, bem como da certidão informando o apensamento dos presentes autos aos autos de Embargos à Execução nº 0001544-56.2011.8.16.0021. Prazo 10 (dez) dias. Adv. do Requerido: FRANCIELI DIAS (37608/PR)-Adv.FRANCIELI DIAS-.

015. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO - 0022198-35.2009.8.16.0021 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL/PR X CARLOS ALBERTO SILIPRANDI e Outros-Ficam os advogados abaixo relacionados para tomarem ciência da decisão que deferiu a substituição da CDA, bem como da certidão informando o apensamento dos presentes autos aos autos de Embargos à Execução nº 0001544-56.2011.8.16.0021. Prazo 10 (dez) dias. Adv. do Requerido: FRANCIELI DIAS (37608/PR)-Adv.FRANCIELI DIAS-.

016. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO - 0022199-20.2009.8.16.0021 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL/PR X CARLOS ALBERTO SILIPRANDI e Outros-Ficam os advogados abaixo relacionados para tomarem ciência da decisão que deferiu a substituição da CDA, bem como da certidão informando o apensamento dos presentes autos aos autos de Embargos à Execução nº 0001544-56.2011.8.16.0021. Prazo 10 (dez) dias. Adv. do Requerido: FRANCIELI DIAS (37608/PR)-Adv.FRANCIELI DIAS-.

017. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 0001544-56.2011.8.16.0021 - OLINDA SILIPRANDI e Outro X MUNICIPIO DE CASCAVEL-Ficam os advogados abaixo relacionados, para tomarem ciência do despacho de fls. 475: "(...) Ante a restituição do prazo dos embargos em razão da substituição das CDA's nas execuções fiscais em apenso, intemem-se os embargantes para ratificação e/ou complementação aos presentes embargos. Prazo 10 (dez) dias. Adv. do Requerente: FRANCIELI DIAS (37608/PR) e CARLOS ALBERTO SILIPRANDI (21671/PR)-Advs. CARLOS ALBERTO SILIPRANDI e FRANCIELI DIAS

018. EXECUCAO DE HONORARIOS ADVOC. - 0003555-24.2012.8.16.0021 - OTAVIO GUTKOSKI X ESTADO DO PARANÁ-Considerando que os presentes autos encontram-se paralisado por mais de 30 dias. Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) da parte exequente, para que no prazo de 10 dias, promova o prosseguimento do feito, conforme dispõe o item 11.5, da Portaria 04/2013, deste Juízo.-Adv. do Requerente: NEUSA FATIMA REFATTI (31003/PR) e OTAVIO GUTKOSKI (20661/PR)-Advs. NEUSA FATIMA REFATTI e OTAVIO GUTKOSKI

JUIZ DE DIREITO: DR. RODRIGO LUIS GIACOMIN
KAREN LUIZA LICHTNOW TONTINI
CHEFE DE SECRETARIA

RELAÇÃO Nº 99/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMAR MARTINS MONTORO	011	200/2009
ADEMIR FLOR	006	34754/2011
ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029	014	1233/2011
ANA CHRISTINA HELBLING VIDAL	004	080/2007
ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA	016	228/2011
ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ	007	16455/2010
ANTONIO VANDERLI MOREIRA	006	34754/2011
BRUNO ROCKENBACH FERREIRA OAB/PR 59-043	021	463/2012
CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO OAB/PR 25.517	021	463/2012
DANIELA GASPEROTO PAGNONCELLI	011	200/2009
DANIELE RIBEIRO COSTA	013	121/2009
DANIELLE RIBEIRO	009	49/2005
EDSON LUIZ AMARAL	007	16455/2010
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	004	080/2007
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 30.713	004	080/2007
ELVIS GIMENES	012	156/2006
FRANCIELE WOLF	003	225/2008
GUILHERME DI LUCA	013	121/2009
	004	080/2007
GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140	020	1195/2009
	019	245/2009
HIRAN JOSE DENES VIDAL	004	080/2007
IVO KRAESKI	013	121/2009
	004	080/2007
JANAINA BAPTISTA TENTE	013	121/2009
JEFERSON FOSQUIERA	016	228/2011
JOSE BENTO VIDAL FILHO	004	080/2007
JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER	017	18238/2012
LAURO ROCHA HOFF	007	16455/2010
LUANA GABRIELA DE SOUZA MOURA	001	229/2008
LUIZ ANTONIO DE SOUZA	002	70/2003
LUIZ ANTONIO IURKIEWIECZ	016	228/2011
MARCELO BRUNO SOARES	004	080/2007
MARCELO ZACHARIAS	010	408/2007
MARCOS VINICIUS AFFORNALLI	016	228/2011
MARCUS VENICIO CAVASSIN	004	080/2007
MARIANE MENEGAZZO	013	121/2009
NAYANE GUASTALA	005	700/2008
OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JUNIOR OAB/PR 5.195	018	354/2012
PAULO ROBERTO DAL BO LIMA OAB/PR 57.145	008	898/2009
RAFAEL BARONI OAB/PR 37.618	010	408/2007
RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI	010	408/2007
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 18742/PR	005	700/2008
RICARDO JOSÉ MOREIRA CAMARGO OAB/PR 51614	016	228/2011
RODOLFO FAIÇAL COUTO	017	18238/2012
ROSALDO JORGE DE ANDRADE	004	080/2007
RUBIA MARA CAMANA	004	080/2007
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	004	080/2007
SAVINE MERTIG MARTINS PRADO OAB/PR 50.803	020	1195/2009
SORAIA MARTINS HOFFMANN	018	354/2012
VANESSA DAS NEVES PICOUTO	018	354/2012
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA OAB/PR 16.243	015	415/2001
WILLY COSTA DOLINSKI	021	463/2012
	009	49/2005

001. INDENIZACAO POR DANO MORAL - 0015373-82.2008.8.16.0030 - VALDECIR SILVA X ESTADO DO PARANÁ-Ao advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: LUANA GABRIELA DE SOUZA MOURA (69023/PR)-Adv.LUANA GABRIELA DE SOUZA MOURA-.

002. EXECUCAO FISCAL - 0010815-43.2003.8.16.0030 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. X EDERSON CASSEL CZEKALSKI e Outro-Ao advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerido: LUIZ ANTONIO DE SOUZA (21718/PR)-Adv.LUIZ ANTONIO DE SOUZA-.

003. ORDINARIA DE NULIDADE - 0016060-59.2008.8.16.0030 - HORTIGRANJEIRA BIEGER LTDA. X COPEL DISTRIBUICAO S/A.-Ao advogado

Cascavel, 09 de Outubro de 2014

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: FRANCIELE WOLF (73178/RS)-Adv.FRANCIELE WOLF-.

004. Acao DE COBRANCA (RITO EXEC.) - 0016802-21.2007.8.16.0030 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA S/A.- SANEPAR X CONDOMINIO RESIDENCIAL TRES IRMAOS e Outros-I. As partes para que digam se têm interesse na designação de audiência de conciliação do art. 331 do CPC e, em caso negativo, indiquem as provas que pretendem produzir, de forma precisa e fundamentada, sob pena de indeferimento. Prazo comum de 10 dias. [.....]. Adv. do Requerente: RUBIA MARA CAMANA (33897/PR), IVO KRAESKI (46688/PR), ROSALDO JORGE DE ANDRADE (0/), GUILHERME DI LUCA (36140/PR) e MARCUS VENICIO CAVASSIN (23162/PR) e Adv. do Requerido: MARCELO BRUNO SOARES (11355/PR), ANA CHRISTINA HELBLING VIDAL (22599/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (30713/PR), JOSE BENTO VIDAL FILHO (15936/PR), HIRAN JOSE DENES VIDAL (29154/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 30.713 (30713/PR) e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO (31025/PR)-Advs. ANA CHRISTINA HELBLING VIDAL, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 30.713, GUILHERME DI LUCA, HIRAN JOSE DENES VIDAL, IVO KRAESKI, JOSE BENTO VIDAL FILHO, MARCELO BRUNO SOARES, MARCUS VENICIO CAVASSIN, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, RUBIA MARA CAMANA e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO

005. - 0016385-34.2008.8.16.0030 - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL X KARIN PRISCILA DE ARAUJO DE JESUS-[...] 2. Decorrido o prazo e não havendo notícia de pagamento, ao exequente para que atualize o débito e manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. [.....]. Adv. do Requerente: NAYANE GUASTALA (39206/PR) e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 18742/PR (0/PR)-Advs. NAYANE GUASTALA e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 18742/PR

006. - 0034754-71.2011.8.16.0030 - JOAO THOMAZ LEÃO COSTA X MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-Manifeste-se a parte exequente sobre a continuidade do feito principal. Adv. do Requerente: ANTONIO VANDERLI MOREIRA (5287/PR) e ADEMIR FLOR (8396/PR)-Advs. ADEMIR FLOR e ANTONIO VANDERLI MOREIRA

007. EMBARGOS A EXECUCAO - 0016455-80.2010.8.16.0030 - VIACAO ITAIPU LTDA X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PR - DER/PR-Ante do depósito de fls. 298, manifeste-se a parte acerca da satisfação do crédito..Adv. do Requerido: ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ (6786/PR), EDSON LUIZ AMARAL (15049/PR) e LAURO ROCHA HOFF (14897/PR)-Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL e LAURO ROCHA HOFF

008. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0018715-67.2009.8.16.0030 - PPT INSTITUTO DE LINGUAS S/C LTDA. X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-A parte credora para o pagamento das custas processuais que importam em R\$ 379,81 (Trezentos e setenta e nove reais e oitenta e um centavos), conforme cálculo de fls. 374, caso ainda não tenha sido recolhidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de constrição. (Portaria 04/2013 deste Juízo)..Adv. do Requerente: PAULO ROBERTO DAL BO LIMA OAB/PR 57.145 (57145/PR)-Adv. PAULO ROBERTO DAL BO LIMA OAB/PR 57.145-.

009. REPETICAO DE INDEBITO - 0015273-35.2005.8.16.0030 - GILBERTO LOPEZ OVELAR e Outros X MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR-Tendo em vista que as custas processuais foram equivocadamente recolhidas, na sua integralidade, em favor da 1ª Secretaria da Fazenda Pública, encaminho os presentes autos para intimação da parte requerida para que proceda o recolhimento de custas devidas ao Contador Judicial, no valor de R\$ 83,04, nos termos do cálculo de fls. 264. Fica a parte orientada que eventual pedido de restituição deverá ser efetuado através do link <http://www.tjpr.jus.br/pedido-de-restituição>. Adv. do Requerido: DANIELLE RIBEIRO (29007/PR) e WILLY COSTA DOLINSKI (28302/PR)-Advs. DANIELLE RIBEIRO e WILLY COSTA DOLINSKI

010. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO - 0016068-70.2007.8.16.0030 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU X JD. AGRICULTURA E PARTICIPAÇÃO ES SOCIAIS LTDA-[.....] 4. Por estas razões, na forma do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução fiscal. [.....]. Adv. do Requerido: RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI (31199/PR), MARCELO ZACHARIAS (35733/PR) e RAFAEL BARONI OAB/PR 37.618 (37618/PR)-Advs. MARCELO ZACHARIAS, RAFAEL BARONI OAB/PR 37.618 e RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI

011. EXECUCAO FISCAL - 0019292-45.2009.8.16.0030 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU X AUTO MECANICA UAI LTDA. e Outro-À parte para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar embargos à penhora via BACENJUD de fls. 237, conforme Portaria 04/2013 - 1ª Vara da Fazenda Pública..Adv. do Requerido: ADEMAR MARTINS MONTORO (6004/PR) e DANIELA GASPEROTO PAGNONCELLI (47317/PR)-Advs. ADEMAR MARTINS MONTORO e DANIELA GASPEROTO PAGNONCELLI

012. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO - 0016338-31.2006.8.16.0030 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU X GILMAR ANTONIO GIMENES-À parte para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar embargos à penhora via BACENJUD de fls. 104/105, conforme Portaria 04/2013 - 1ª Vara da Fazenda Pública..Adv. do Requerido: ELVIS GIMENES (17922/PR)-Adv.ELVIS GIMENES-.

013. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0019650-10.2009.8.16.0030 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CORA CORALINA X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-I. Os autores, em respeito ao disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, informaram a interposição de agravo de instrumento contra a decisão proferida às fls. 379. II. No que tange à matéria de fundo, não há como reconsiderar a decisão agravada em sede de retratação, pois persistem as circunstâncias, motivos e condições que levaram à decisão atacada, pelo que MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA por seus próprios fundamentos. [.....]. Adv. do Requerente: JANAINA BAPTISTA TENTE (32421/PR), MARIANE MENEGAZZO (40009/PR) e DANIELE RIBEIRO COSTA (46710/PR) e Adv. do Requerido: IVO KRAESKI (46688/PR) e GUILHERME DI LUCA (36140/PR)-Advs. DANIELE RIBEIRO COSTA, GUILHERME DI LUCA, IVO KRAESKI, JANAINA BAPTISTA TENTE e MARIANE MENEGAZZO

014. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0032527-11.2011.8.16.0030 - ESTADO DO PARANÁ X LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA-Ao síndico da massa falida para comprovar a inclusão dos honorários advocatícios mencionados na certidão anexada, no quadro geral de credores. Adv. do Requerido: ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029 (29029/PR)-Adv.ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029-.

015. REPETICAO DE INDEBITO - 0006538-52.2001.8.16.0030 - VULCZAK E CIA LTDA e Outro X MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Pena de extinção. Adv. do Requerente: WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA OAB/PR 16.243 (16243/PR)-Adv.WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA OAB/PR 16.243-.

016. DECLARATORIA (ORDINÁRIO) - 0005858-18.2011.8.16.0030 - SANDRA SAUCEDO LEGUIZAMON e Outros X MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU-1. Ciência as partes da baixa dos autos. 2. Se nada for requerido em dez dias, remetam ao arquivo..Adv. do Requerente: ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA (50530/PR) e LUIZ ANTONIO IURKIEWIECZ (50323/PR) e Adv. do Requerido: MARCOS VINICIUS AFFORNALLI (16246/PR), RICARDO JOSÉ MOREIRA CAMARGO OAB/PR 51614 (51614/PR) e JEFERSON FOSQUIERA (17973/PR)-Advs. ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA, JEFERSON FOSQUIERA, LUIZ ANTONIO IURKIEWIECZ, MARCOS VINICIUS AFFORNALLI e RICARDO JOSÉ MOREIRA CAMARGO OAB/PR 51614

017. Acao DECLARATORIA - 0018238-39.2012.8.16.0030 - TATIANA MATTJE X ESTADO DO PARANA - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO-1. Ciência as partes da baixa dos autos. 2. Se nada for requerido em dez dias, remetam ao arquivo..Adv. do Requerente: JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER (31852/PR) e Adv. do Requerido: RODOLFO FAIÇAL COUTO (61979/PR)-Advs. JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER e RODOLFO FAIÇAL COUTO

018. MANDADO DE SEGURANÇA - 0011611-19.2012.8.16.0030 - LUIZ CARLOS DOS ANJOS OLIVEIRA X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE TRANSPORTE E TRANSITO DE FOZ DO IGUAÇU/PR-1. Ciência as partes da baixa dos autos. 2. Se nada for requerido em dez dias, remetam ao arquivo..Adv. do Requerente: OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JUNIOR OAB/PR 5.195 (5195/PR) e VANESSA DAS NEVES PICOUTO (34728/PR) e Adv. do Requerido: SORAIA MARTINS HOFFMANN (28048/PR)-Advs. OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JUNIOR OAB/PR 5.195, SORAIA MARTINS HOFFMANN e VANESSA DAS NEVES PICOUTO

019. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0019681-30.2009.8.16.0030 - ADEMIR VOLPATO e Outros X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-1. Sobre a petição de fls. 448, manifeste-se a parte exequente. [.....]. Adv. do Requerido: GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 (36140/PR)-Adv.GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140-.

020. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0018111-09.2009.8.16.0030 - JOAO VAZ DE OLIVEIRA X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-1. Ciência as partes da baixa dos autos. 2. Se nada for requerido em dez dias, remetam ao arquivo..Adv. do Requerente: SAVINE MERTIG MARTINS PRADO OAB/PR 50.803 (50803/PR) e Adv. do Requerido: GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 (36140/PR)-Advs. GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 e SAVINE MERTIG MARTINS PRADO OAB/PR 50.803

021. INDENIZACAO - 0014254-47.2012.8.16.0030 - SERGIO BATISTA DE PAULA X MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR-Ciência às partes que a perícia judicial foi agendada para o dia 14 de outubro de 2014, às 11:00 horas, no Instituto de Olhos e da Pele, na Rua Padre Montoya, 671, telefone 3028-9898. Adv.

do Requerente: BRUNO ROCKENBACH FERREIRA OAB/PR 59-043 (59043/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO OAB/PR 25.517 (25517/PR) e WILLY COSTA DOLINSKI (28302/PR)-Advs. BRUNO ROCKENBACH FERREIRA OAB/PR 59-043, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO OAB/PR 25.517 e WILLY COSTA DOLINSKI

Foz do Iguaçu, 09 de Outubro de 2014

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 51/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	059	697/2008
ALEXANDRE STURION DE PAULA	049	8726/2010
ALICIO DIAS DE OLIVEIRA	041	43811/2011
ANA PAULA MAGALHAES	059	697/2008
ANDERSON DE AZEVEDO	039	13103/2004
ANDRE RICARDO VIDIGAL FIRMINO	030	10885/2010
AUGUSTO LUPPI BALLALAI	045	6169/1997
BRUNO MONTENEGRO SACANI	052	77368/2010
	051	77352/2010
	023	7554/2010
	022	82445/2010
	018	809/2006
BRUNO MONTENEGRO SACCANI	050	77464/2010
	025	77187/2010
	024	77309/2010
BRUNO SACANI SOBRINHO	018	809/2006
CAMILA SIMOES MARTINS	055	48181/2011
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	003	20179/2005
CARLOS RAFAEL MENEGAZO	054	11564/2010
CLAUDIA MARIA TAGATA	029	11687/2010
CRISTIANE FEROLDI MAFFINI	028	555/2004
DARIO BECKER PAIVA	031	36349/2008
DENISE TEIXEIRA REBELLO	013	16939/2005
DENNER PIERRO LOURENÇO	043	54064/2011
	033	407/2003
	012	29107/2008
DIONEI GALDINO DE FARIAS FILHO	014	8730/2000
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	004	27138/2006
FÁBIO RENATO DE ASSIS	002	9060/2010
FLAVIA HELENA GOMES	021	31715/2008
GILBERTO LUIZ GRAÇA FILHO	044	10240/1999
GILBERTO NAGAZAWA TANAKA	011	480/2001
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	056	8719/1999
	039	13103/2004
	037	22416/2007
ISIS CAROLINA MASSI VICENTE	048	28478/2008
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	016	20506/2005
JOAO CELIO DE MOURA BERTHE	045	6169/1997
JOÃO DE CASTRO FILHO	058	1453/2009
JOAO RICARDO GOMES	026	1332/2005
JOEL GARCIA	036	85672/2010
JOSE FRANCISCO DE ASSIS	002	9060/2010
JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO	040	83604/2010
JULIANO SCHEEL TOBIAS ROSA	047	82470/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	027	23664/2008
LEANDRO ONESTI PEIXOTO	054	11564/2010
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	027	23664/2008
LEONARDO FIGUEIREDO ARRUDA	044	10240/1999
LUIZ ANTONIO TEIXEIRA	028	555/2004
MAIKO LUIS ODIZIO	015	5514/2011
MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	021	31715/2008
	006	868/2005
MARCIA TESHIMA	001	313/2008
MARIA LUCILDA SANTOS	042	8373/2010
	038	10607/1999

MARISTELA BUSETTI	020	1080/2007
MAURICIO EMMANUEL DA SILVA MARTINS	035	1560/2007
MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO	032	29619/2009
REGIS LUIS BOHRER	017	539/2006
REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGÃO	048	28478/2008
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	027	23664/2008
RENATA DE SOUSA ARAUJO	010	11363/2002
	009	1167/2008
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	004	27138/2006
RÔMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA	013	16939/2005
RONALDO GOMES NEVES	005	267/2004
RUI BARBOSA GAMON	034	20827/2006
SAMANTHA RODRIGUES HIRATA	015	5514/2011
SANDRA MATSUBARA	057	378/2006
SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA	019	11044/2003
SERGIO ANTONIO MEDA	007	257/2006
SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO	057	378/2006
THIAGO CARVESAN ANTUNES	053	10289/2003
TORAMATU TANAKA	011	480/2001
VALTER AKIRA YWAZAKI	014	8730/2000
VANDERLEI LANZ	055	48181/2011
VINÍCIUS DA SILVA BORBA	046	674/2005
	008	21812/2005

001. EXECUÇÃO FISCAL - 0031869-40.2008.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X MILTON DOMINGOS-Decisão de fls. 37/39: "(...) 3. Do exposto, acolho, em parte, a exceção de pré-executividade interposta pela parte executada e, em consequência, declaro a inexigibilidade da taxa de combate a incêndio. 4. Considerando que a Fazenda excepta decaiu de parte mínima, ou seja, somente quanto à exclusão da taxa de combate a incêndio, que equivale a aproximadamente 3% da dívida, deixo de condená-la ao pagamento da verba honorária em favor da parte adversa. As custas serão repartidas ao final da execução." Adv. do Requerido: MARCIA TESHIMA (12202/PR)-Adv.MARCIA TESHIMA-.

002. EXECUCAO FISCAL - 0009060-85.2010.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X SIVALDO ANTONIO DE SOUZA-Decisão de fls. 24/25: "(...) Diante do exposto, rejeito os pedidos formulados em sede de exceção de pré-executividade." Adv. do Requerido: FÁBIO RENATO DE ASSIS (41308/PR) e JOSE FRANCISCO DE ASSIS (20754/PR)-Advs. FÁBIO RENATO DE ASSIS e JOSE FRANCISCO DE ASSIS

003. EXECUCAO FISCAL - 0020179-19.2005.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X AMELIA BURRUFAL JUSTINO-Decisão de fls. 29/32: "(...) 4. Do exposto, acolho, em parte, a exceção de pré-executividade interposta pela parte executada e, em consequência: a) declaro parcialmente prescrita a exigibilidade do crédito tributário executado no presente feito e, em consequência, julgo parcialmente extinto o processo, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, relativamente à certidão de fl. 03; b) declaro a inexigibilidade das taxas de combate a incêndio e de conservação de vias e logradouros públicos, permanecendo a presente execução fiscal somente quanto à cobrança do IPTU e taxa de coleta de lixo da certidão de dívida ativa n. 90.176-0. 5. Havendo acolhida parcial da exceção de pré-executividade - embora sem extinção do executivo fiscal -, condeno a Fazenda exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Procurador da parte adversa, os quais fixo, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 100,00 (cem reais), considerando o valor controvertido, a importância da causa, a ausência de complexidade, o tempo despendido, a matéria e o trabalho realizado. " Fica a parte intimada, ainda, a regularizar a representação processual. Adv. do Requerido: CARLOS FREDERICO VIANA REIS (22975/PR)-Adv.CARLOS FREDERICO VIANA REIS-.

004. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0027138-69.2006.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X CELSO PONTES DALAN-Decisão de fls. 30/31"(...) 3. Do exposto, acolho, em parte, a exceção de pré-executividade interposta pela parte executada e, em consequência, declaro a inexigibilidade da taxa de combate a incêndio e de conservação de vias e logradouros públicos. 4. Considerando que a Fazenda excepta decaiu de parte mínima, ou seja, somente quanto à exclusão da taxa de combate a incêndio, que equivale a aproximadamente 2% da dívida, deixo de condená-la ao pagamento da verba honorária em favor da parte adversa. As custas serão repartidas ao final da execução." Adv. do Requerido: RODOLPHO ERIC MORENO DALAN (37760/PR) e FABIANO KLEBER MORENO DALAN (52871/PR)-Advs. FABIANO KLEBER MORENO DALAN e RODOLPHO ERIC MORENO DALAN

005. EXECUÇÃO FISCAL - 0014974-43.2004.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X RONALDO GOMES NEVES-Decisão de fls. 135/137: "(...) 3. Do exposto, acolho, em parte, a exceção de pré-executividade interposta pela parte executada e, em consequência, declaro a inexigibilidade das taxas de combate a incêndio e de conservação de vias e logradouros públicos, cujo montante deverá ser extirpado da dívida em execução. 4. Havendo acolhida parcial da exceção de pré-executividade - embora sem extinção do executivo fiscal -, condeno a Fazenda exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Procurador da parte adversa, os quais fixo, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando o valor controvertido, a importância da causa, a ausência de complexidade, o tempo despendido, a matéria

e o trabalho realizado. Faculto a compensação da verba honorária com aquela devida à Fazenda exequente e fixada no despacho inicial (CPC, art. 21, caput, do CPC, e Súmula n. 306/STJ). 5. Também diante da extinção parcial, cumpre repartir proporcionalmente as custas da presente execução, a serem recolhidas em momento oportuno. Desse modo, pagará a Fazenda 20% das custas e despesas. Na proporção de 80% é condenada a parte executada." Adv. do Requerido: RONALDO GOMES NEVES (4853/PR)-Adv. RONALDO GOMES NEVES-.

006. EXECUÇÃO FISCAL - 0020183-56.2005.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X ROMANO FREDERICO-Decisão de fls. 138/139: "(...) Do exposto declaro parcialmente prescrita a exigibilidade do crédito tributário executado no presente feito e, em consequência, julgo parcialmente extinto o processo, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, relativamente à certidão de fl. 03. 4. Considerando que a Fazenda excepta decaiu de parte mínima, ou seja, somente quanto à exclusão da certidão de fl. 03, que equivale a menos de 10% da dívida, deixo de condená-la ao pagamento da verba honorária em favor da parte adversa. As custas serão repartidas ao final da execução." Adv. do Requerido: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ (19886/PR)-Adv. MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ-.

007. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0020544-39.2006.8.16.0014 - MAKROQUIMICA - PRODUTOS QUIMICOS LTDA X ESTADO DO PARANÁ-Decisão de fls. 230/231: "(...) Diante do exposto, oporo a compensação das verbas honorárias fixadas na sentença, com fundamento no art. 21, do CPC c/c a Súmula n. 306 do C. STJ." Adv. do Requerente: SERGIO ANTONIO MEDA (6320/PR)-Adv. SERGIO ANTONIO MEDA-.

008. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO - 0021812-65.2005.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X MANOEL GRANADO RAMIREZ-Decisão de fls. 48/52: "(...) Nessas condições, acolho parcialmente os pedidos formulados em sede de exceção de pré-executividade, para o fim de declarar prescrita a exigibilidade do crédito tributário representado pela CDA encartada às fls. 03, e, consequentemente, a extinção daquele com fulcro no art. 156 do CTN. Afasto, ainda, a cobrança dos valores descritos a título de Combate Incêndio e Conservação de Vias, junto À Certidão de Dívida Ativa de fls. 04. Condeno a parte exequente, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, no importe de 70%, ao final do processo." Adv. do Requerido: VINÍCIUS DA SILVA BORBA (31296/PR)-Adv. VINÍCIUS DA SILVA BORBA-.

009. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0025739-34.2008.8.16.0014 - MIRANTE ADMINISTRAÇÃO SOCIEDADE CIVIL LTDA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Despacho de fl. 135: "1. intime-se a parte embargante para, em 10 dias, manifestar-se em réplica à impugnação, conforme determinado no despacho de fl. 98." Adv. do Requerente: RENATA DE SOUSA ARAUJO (31289/PR)-Adv. RENATA DE SOUSA ARAUJO-.

010. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 0011363-53.2002.8.16.0014 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X JOAO TRINDADE PEREIRA FILHO e Outros-Despacho de fl. 321: "1. Diante do equívoco noticiado no pedido de fls. 309/315, mais precisamente em relação à determinação de penhora de bem imóvel pertence ao postulante João da Trindade Pereira, que não faz parte do polo passivo, e, sim, a pessoa de João Trindade Pereira Filho, revogo a decisão de fl. 303. Entendo que houve mero equívoco na indicação da Fazenda exequente e, também porque não houve efetiva penhora do bem, não deve ser esta penalizada pelo pagamento de honorários advocatícios." Adv. do Requerido: RENATA DE SOUSA ARAUJO (31289/PR)-Adv. RENATA DE SOUSA ARAUJO-.

011. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009719-12.2001.8.16.0014 - FLIPPER CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA. X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Despacho de fl. 293: "Tendo em vista a necessidade de racionalizar a cobrança da verba honorária fixada nos embargos à execução em favor da Fazenda embargada, entendo que pode ser ela acrescida à dívida dos autos de execução para cobrança simultânea nesses últimos autos, sem prejuízo para as partes. Por essa razão, determino a verba honorária referida seja cobrada juntamente com a dívida principal, por iniciativa da credora. 4. As custas dos embargos, a cargo da parte embargante, deverão ser cobradas nos presentes autos, na forma da Portaria de atos da Secretaria." Adv. do Requerente: GILBERTO NAGAZAWA TANAKA (29055/PR) e TORAMATU TANAKA (3450/PR)-Advs. GILBERTO NAGAZAWA TANAKA e TORAMATU TANAKA

012. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0029107-51.2008.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X IMOBILIARIA MANAUS SC LTDA-Despacho de fl. 49: "1. Embora o peticionário de fls. 12/13 não seja parte passiva nesta execução, está, presume-se, como possuidor do imóvel de que decorreu o tributo, a sofrer diretamente os efeitos dos atos expropriatórios. Assim, diante dos documentos acostados e demonstrando seu interesse, defiro ao requerente os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei n. 1.060/50. 2. Intime-se o dos termos do item anterior, bem como para, em 15 dias, promover o pagamento da dívida fiscal perante a exequente ou eventual parcelamento ou, ainda, pronunciar-se no feito, requerendo o que de direito." Adv. Outras Partes: DENNER PIERRO LOURENÇO (46019/PR)-Adv. DENNER PIERRO LOURENÇO-.

013. EXECUÇÃO FISCAL - 0016939-22.2005.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X ARGEMIRO JORGINI DA SILVA-Decisão de fls. 68/71: "(...) 9. Do exposto, acolho, em parte, a exceção de pré-executividade e, em consequência: a) declaro prescrita a exigibilidade do crédito tributário de fls. 03 e, em consequência, julgo parcialmente extinta a execução, com fundamento no art. 269, IV, do CPC; b) declaro a inexigibilidade das taxas de combate a incêndio e de conservação de vias, cujos valores deverão ser extirpados da execução. 10. Havendo acolhida parcial da exceção de pré-executividade - embora sem extinção do executivo fiscal -, condeno a Fazenda exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Procurador da parte adversa, os quais fixo, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 100,00 (cem reais), considerando o valor controvertido, a importância da causa, a ausência de complexidade, o tempo despendido, a matéria e o trabalho realizado. 11. Também diante da extinção parcial, cumpre repartir proporcionalmente as custas da presente execução, a serem recolhidas em momento oportuno. Desse modo, pagará a Fazenda exequente 90% das custas e despesas deste processo. Na proporção de 10% é condenada a parte executada." Adv. Outras Partes: DENISE TEIXEIRE REBELLO (13891/PR) e RÔMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA (43334/PR)-Advs. DENISE TEIXEIRE REBELLO e RÔMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA

014. EXECUÇÃO FISCAL - 0008730-40.2000.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X WAGNER ROBERTO DE BRITO-Decisão de fls. 66/69: "(...) 2. Do exposto, acolho, parcialmente, a exceção de pré-executividade e, em consequência, declaro a inexigibilidade da taxa de combate a incêndio e de conservação de vias e logradouros públicos presente nas certidões de dívida ativa n. 134.508-6 e 134.509-4, permanecendo a presente execução fiscal somente quanto à cobrança do IPTU e taxa de coleta de lixo. 3. Havendo acolhida parcial da exceção de pré-executividade - embora sem extinção do executivo fiscal -, condeno a Fazenda exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Procurador da parte adversa, os quais fixo, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 100,00 (cem reais), considerando o valor controvertido, a importância da causa, a ausência de complexidade, o tempo despendido, a matéria e o trabalho realizado. As custas serão repartidas ao final da execução." Adv. do Requerido: DIONEI GALDINO DE FARIAS FILHO (46657/PR) e VALTER AKIRA YWAZAKI (41792/PR)-Advs. DIONEI GALDINO DE FARIAS FILHO e VALTER AKIRA YWAZAKI

015. EXECUÇÃO FISCAL - 0005514-85.2011.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X CLAUDENIR SUSSUMU ITO-Decisão de fls. 53/54: "(...) Assim, não conheço da exceção de pré-executividade oposta. Deixo de condenar a parte excipiente ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte adversa (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º), porque somente cabíveis em casos de acolhimento da exceção, conforme iterativa jurisprudência. As custas serão liquidadas ao final." Adv. do Requerido: SAMANTHA RODRIGUES HIRATA (43259/PR) e MAIKO LUIS ODIZIO (43705/PR)-Advs. MAIKO LUIS ODIZIO e SAMANTHA RODRIGUES HIRATA

016. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0020506-61.2005.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X EDEVALDO DOS SANTOS-Decisão de fls. 85/88: "(...) 3. Do exposto, acolho, em parte, a exceção de pré-executividade e, em consequência: a) declaro prescrita a exigibilidade do crédito tributário de fls. 04 e, em consequência, julgo parcialmente extinta a execução, com fundamento no art. 269, IV, do CPC; b) declaro a inexigibilidade das taxas de combate a incêndio e de conservação de vias, cujos valores deverão ser extirpados da execução. 4. Havendo acolhida parcial da exceção de pré-executividade - embora sem extinção do executivo fiscal -, condeno a Fazenda exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Procurador da parte adversa, os quais fixo, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), considerando o valor controvertido, a importância da causa, a ausência de complexidade, o tempo despendido, a matéria e o trabalho realizado. 5. Também diante da extinção parcial, cumpre repartir proporcionalmente as custas da presente execução, a serem recolhidas em momento oportuno. Desse modo, pagará a Fazenda exequente 60% das custas e despesas deste processo. Na proporção de 40% é condenada a parte executada." Adv. do Requerido: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR (16833/PR)-Adv. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR-.

017. EXECUÇÃO FISCAL - 0028442-06.2006.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X ROBERT TOSHIYUKI OTAKI-Decisão de fls. 31/32: "(...) III. Diante do exposto, rejeito os pedidos formulados pelo executado, determinando o regular prosseguimento do feito." Adv. do Requerido: REGIS LUIS BOHRER (30147/PR)-Adv. REGIS LUIS BOHRER-.

018. EXECUÇÃO FISCAL - 0024260-74.2006.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X OSVALDO GONZAGA DE OLIVEIRA e Outro-Decisão de fls. 65/68: "(...) Diante do exposto, acolho parcialmente os pedidos formulados em sede de objeção de pré-executividade, para o fim de: a) excluir a executada CONSTRUTORA DAHER LTDA do polo passivo, nos termos do art. 267, IV, do CPC; b) declarar prescrita a exigibilidade do crédito tributário representado pela CDA encartada às fls. 03 e, consequentemente, a extinção daquele com fulcro no art. 156 do CTN. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, devidos ao Dr. Advogado do executado, no montante equivalente a R\$ 200,00." Adv. do Requerido: BRUNO MONTENEGRO SACANI (29563/PR) e BRUNO SACANI SOBRINHO (5141/PR)-Advs. BRUNO MONTENEGRO SACANI e BRUNO SACANI SOBRINHO

019. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0011044-51.2003.8.16.0014 - MUNICIPIO DE LONDRINA e Outro X APARECIDA LUCIA CHARLES DE ARAUJO-Despacho de fls. 50: "(...) defiro os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei n. 1.060/50. 2. Intime-se para, em 15 dias, promover o pagamento da dívida fiscal perante a exequente ou eventual parcelamento ou, ainda, pronunciar-se no feito, requerendo o que de direito, sob pena de prosseguimento do feito." Adv. do Requerido: SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA (24383/PR)-Adv. SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA-.

020. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0030915-28.2007.8.16.0014 - RODRIGO MORENO ARIELO e Outro X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR-Despacho de fls. 79: "1. Tendo em vista que a parte embargante é beneficiária da gratuidade processual, conforme deferido à fl. 30, não há que se falar em cumprimento de sentença em relação às verbas sucumbenciais por ela devidas." Adv. do Requerente: CLAUDIA A. YOCHIDA MORIMOTO (17522/PR) e LUIZ ROSA COELHO (18290/PR) e Adv. do Requerido: MARISTELA Buseti (47129/PR)-Adv. MARISTELA Buseti-.

021. EXECUÇÃO FISCAL - 0031715-22.2008.8.16.0014 - MUNICIPIO DE LONDRINA X M T A CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA-Despacho de fls. 72/73: "(...) Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pela executada. Deixo de condenar a parte exipiente ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte adversa, porque somente cabíveis em casos de acolhimento da exceção, conforme iterativa jurisprudência. As custas serão liquidadas ao final." Intime-se a parte a regularizar a representação processual." Adv. do Requerido: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ (19886/PR) e FLAVIA HELENA GOMES (54188/PR)-Advs. FLAVIA HELENA GOMES e MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ

022. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0082445-66.2010.8.16.0014 - MUNICIPIO DE LONDRINA X REGINALDO ROVERI-Despacho de fls. 113/114: "(...) 2. Do exposto, acolho, em parte, a exceção de pré-executividade interposta pela parte executada e, em consequência, declaro inexigíveis os débitos que resultarem da incidência de alíquota superior a 1% sobre o valor do imóvel objeto da presente execução. A execução deve prosseguir quanto à fração do débito não abrangido pela antecipação de tutela (leia-se: alíquota de até 1%). 3. Havendo acolhida parcial da exceção de pré-executividade - embora sem extinção do executivo fiscal -, condeno a Fazenda exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Procurador da parte adversa, os quais fixo, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando o valor controvertido, a importância da causa, a ausência de complexidade, o tempo despendido, a matéria e o trabalho realizado. 4. Também diante da extinção parcial, cumpre repartir proporcionalmente as custas da presente execução. Desse modo, pagará a fazenda exequente 50% das custas e despesas. Na mesma proporção é condenada a parte executada." Adv. do Requerido: BRUNO MONTENEGRO SACANI (29563/PR)-Adv. BRUNO MONTENEGRO SACANI-.

023. EXEC. FISCAL-FAZ. MUNICIPAL - 0007554-74.2010.8.16.0014 - MUNICIPIO DE LONDRINA e Outro X CONSTRUTORA DAHER LTDA-Despacho de fls. 78/79: "(...) 2. Do exposto, acolho, em parte, a exceção de pré-executividade interposta pela parte executada e, em consequência, declaro inexigíveis os débitos que resultarem da incidência de alíquota superior a 3% sobre o valor do imóvel objeto da presente execução. A execução deve prosseguir quanto à fração do débito não abrangido pela antecipação de tutela (leia-se: alíquota de até 3%). 3. Havendo acolhida parcial da exceção de pré-executividade - embora sem extinção do executivo fiscal -, condeno a Fazenda exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Procurador da parte adversa, os quais fixo, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando o valor controvertido, a importância da causa, a ausência de complexidade, o tempo despendido, a matéria e o trabalho realizado. Também diante da extinção parcial, cumpre repartir proporcionalmente as custas da presente execução. Desse modo, pagará a fazenda exequente 30% das custas e despesas. Na proporção de 70% é condenada a parte executada." Adv. do Requerido: BRUNO MONTENEGRO SACANI (29563/PR)-Adv. BRUNO MONTENEGRO SACANI-.

024. EXECUÇÃO FISCAL - 0077309-88.2010.8.16.0014 - MUNICIPIO DE LONDRINA X CONSTRUTORA DAHER LTDA-Despacho de fls. 60/61: "(...) 2. Do exposto, acolho, em parte, a exceção de pré-executividade interposta pela parte executada e, em consequência, declaro inexigíveis os débitos que resultarem da incidência de alíquota superior a 3% sobre o valor do imóvel objeto da presente execução. A execução deve prosseguir quanto à fração do débito não abrangido pela antecipação de tutela (leia-se: alíquota de até 3%). 3. Havendo acolhida parcial da exceção de pré-executividade - embora sem extinção do executivo fiscal -, condeno a Fazenda exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Procurador da parte adversa, os quais fixo, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando o valor controvertido, a importância da causa, a ausência de complexidade, o tempo despendido, a matéria e o trabalho realizado. Também diante da extinção parcial, cumpre repartir proporcionalmente as custas da presente execução. Desse modo, pagará a fazenda exequente 30% das custas e despesas. Na proporção de 70% é condenada a parte executada." Adv. do Requerido: BRUNO MONTENEGRO SACANI (29563/PR)-Adv. BRUNO MONTENEGRO SACANI-.

025. EXECUÇÃO FISCAL - 0077187-75.2010.8.16.0014 - MUNICIPIO DE LONDRINA X CONSTRUTORA DAHER LTDA-Despacho de fls. 59/60: "(...) 2. Do exposto, acolho, em parte, a exceção de pré-executividade interposta pela parte executada e, em consequência, declaro inexigíveis os débitos que resultarem da incidência de alíquota superior a 3% sobre o valor do imóvel objeto da presente execução. A execução deve prosseguir quanto à fração do débito não abrangido pela antecipação de tutela (leia-se: alíquota de até 3%). 3. Havendo acolhida parcial da exceção de pré-executividade - embora sem extinção do executivo fiscal -, condeno a Fazenda exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Procurador da parte adversa, os quais fixo, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando o valor controvertido, a importância da causa, a ausência de complexidade, o tempo despendido, a matéria e o trabalho realizado. Também diante da extinção parcial, cumpre repartir proporcionalmente as custas da presente execução. Desse modo, pagará a fazenda exequente 50% das custas e despesas. Na proporção de 50% é condenada a parte executada." Adv. do Requerido: BRUNO MONTENEGRO SACANI (29563/PR)-Adv. BRUNO MONTENEGRO SACANI-.

026. EXECUÇÃO FISCAL - 0017586-17.2005.8.16.0014 - MUNICIPIO DE LONDRINA X LUCIANO DAHER BARATTO e Outro-Despacho de fl. 51: "1. Diante do comparecimento espontâneo da parte executada (fls. 14/15), dou-a por citada, nos termos do art. 214, § 1º, do CPC. 2. Intime-se a para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento da dívida demonstrada pela exequente, ou eventual parcelamento, que deverá ser atualizada monetariamente, além das custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, sob as penas da lei." Adv. do Requerido: JOAO RICARDO GOMES (54239/PR)-Adv. JOAO RICARDO GOMES-.

027. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0023664-22.2008.8.16.0014 - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO X MUNICIPIO DE LONDRINA-Despacho de fl. 84: "Intime-se a parte devedora, na pessoa do Procurador, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do montante da verba honorária discriminada pela parte credora, regularmente atualizada e acrescida de eventuais custas e despesas processuais remanescentes e dos honorários fixados no item "6" deste despacho, sob pena de ser acrescido multa de 10% sobre a condenação e, a requerimento da parte credora, serem penhorados bens que garantem o cumprimento de sentença. (...)". Adv. do Requerente: LAURO FERNANDO ZANETTI (5438/PR), LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI (37775/PR) e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA (39849/PR)-Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA

028. EXECUÇÃO FISCAL - 0013947-25.2004.8.16.0014 - MUNICIPIO DE LONDRINA X SPORT HOUSE FRANQUIAS LTDA e Outro-Despacho de fl. 61: "1. Diante do comparecimento espontâneo da parte executada (fls. 52/55), dou-a por citada, nos termos do art. 214, § 1º, do CPC. 2. Intime-se a para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento da dívida demonstrada pela exequente, ou eventual parcelamento, que deverá ser atualizada monetariamente, além das custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, sob as penas da lei." Adv. do Requerido: LUIZ ANTONIO TEIXEIRA (16497/PR) e CRISTIANE FEROLDI MAFFINI (19488/PR)-Advs. CRISTIANE FEROLDI MAFFINI e LUIZ ANTONIO TEIXEIRA

029. EXECUÇÃO FISCAL - 0011687-62.2010.8.16.0014 - MUNICIPIO DE LONDRINA X ESPÓLIO DE JOÃO MARIANO PAIXÃO-Despacho de fls. 25: "#(...) Defiro a parte executada os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei n. 1.060/50. 3. Intime-se a representante do Espólio para, em 15 dias, promover o pagamento da dívida fiscal perante a exequente ou eventual parcelamento ou, ainda, pronunciar-se no feito, requerendo o que de direito." Adv. do Requerente: SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO (32418/PR), MARIA CHRISTINA DE FREITAS RAMOS PUGSLEY (16231/PR) e RITA DE CÁSSIA MAISTRO TENÓRIO (16705/PR) e Adv. do Requerido: CLAUDIA MARIA TAGATA (12307/PR)-Adv. CLAUDIA MARIA TAGATA-.

030. EXECUÇÃO FISCAL - 0010885-64.2010.8.16.0014 - MUNICIPIO DE LONDRINA X ESPÓLIO DE ABÍLIO TEIXEIRA BATISTA-Despacho de fls. 24: "#(...) 2. Diante do comparecimento espontâneo da parte executada, dou-a por citada. Defiro à parte executada os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei n. 1.060/50. 3. Intime-se a representante do Espólio para, em 15 dias, promover o pagamento da dívida fiscal perante a exequente ou eventual parcelamento ou, ainda, pronunciar-se no feito, requerendo o que de direito." Adv. do Requerido: ANDRE RICARDO VIDIGAL FIRMINO (45857/PR)-Adv. ANDRE RICARDO VIDIGAL FIRMINO-.

031. EXECUÇÃO FISCAL - 0036349-61.2008.8.16.0014 - MUNICIPIO DE LONDRINA X LUIZ CARLOS ARAUJO-Despacho de fls. 25: "(...) defiro os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei n. 1.060/50. 2. Intime-se para, em 15 dias, promover o pagamento da dívida fiscal perante a exequente ou eventual parcelamento ou, ainda, pronunciar-se no feito, requerendo o que de direito, sob pena de prosseguimento do feito." Adv. do Requerido: DARIO BECKER PAIVA (23662/PR)-Adv. DARIO BECKER PAIVA-.

032. EXECUÇÃO FISCAL - 0029619-97.2009.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X ATAIDE SOARES TRINDADE-Despacho de fls. 36: "(...) defiro os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei n. 1.060/50. 2. Intime-se para, em 15 dias, promover o pagamento da dívida fiscal perante a exequente ou eventual parcelamento ou, ainda, pronunciar-se no feito, requerendo o que de direito, sob pena de prosseguimento do feito."Adv. do Requerido: MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO- DE TOLEDO (29539/PR)-Adv.MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO-.

033. EXECUÇÃO FISCAL - 0011496-61.2003.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X PAULO ROBERTO DOS SANTOS-Despacho de fls. 30: "(...) defiro os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei n. 1.060/50. 2. Intime-se para, em 15 dias, promover o pagamento da dívida fiscal perante a exequente ou eventual parcelamento ou, ainda, pronunciar-se no feito, requerendo o que de direito, sob pena de prosseguimento do feito."Adv. do Requerido: DENNER PIERRO LOURENÇO (46019/PR)-Adv.DENNER PIERRO LOURENÇO-.

034. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0020827-62.2006.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA e Outro X SANTINA DA SILVA-Despacho de fl.21 : "1. Embora o peticionário de fls. 12 não seja parte passiva nesta execução, está, presume-se, como possuidor do imóvel de que decorreu o tributo, a sofrer diretamente os efeitos dos atos expropriatórios. Assim, diante dos documentos acostados e demonstrando seu interesse, defiro ao requerente os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei n. 1.060/50. 2. Intime-se-o dos termos do item anterior, bem como para, em 15 dias, promover o pagamento da dívida fiscal perante a exequente ou eventual parcelamento ou, ainda, pronunciar-se no feito, requerendo o que de direito."..Adv. Outras Partes: RUI BARBOSA GAMON (7763/PR)-Adv.RUI BARBOSA GAMON-.

035. EXECUÇÃO FISCAL - 0030856-40.2007.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X IZABEL SAM MARTINS LEITE-Despacho de fl. 22: "1. Embora o peticionário de fls. 22 não seja parte passiva nesta execução, está, presume-se, como possuidor do imóvel de que decorreu o tributo, a sofrer diretamente os efeitos dos atos expropriatórios. Assim, diante dos documentos acostados e demonstrando seu interesse, defiro ao requerente os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei n. 1.060/50. 2. Intime-se-o dos termos do item anterior, bem como para, em 15 dias, promover o pagamento da dívida fiscal perante a exequente ou eventual parcelamento ou, ainda, pronunciar-se no feito, requerendo o que de direito."..Adv. Outras Partes: MAURICIO EMMANUEL DA SILVA MARTINS (47737/PR)-Adv.MAURICIO EMMANUEL DA SILVA MARTINS-.

036. EXECUÇÃO FISCAL - 0085672-64.2010.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X ARTUR MARQUES PEREIRA-Despacho de fls. 18: "(...) defiro os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei n. 1.060/50. 2. Intime-se para, em 15 dias, promover o pagamento da dívida fiscal perante a exequente ou eventual parcelamento ou, ainda, pronunciar-se no feito, requerendo o que de direito, sob pena de prosseguimento do feito."Adv. do Requerido: JOEL GARCIA (48898/PR)-Adv.JOEL GARCIA-.

037. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0022416-55.2007.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES-Despacho de fl. 32: Tendo em vista que a parte executada foi citada por edital, mas se ficou inerte, bem como a penhora realizada, nomeio, como curador o Dr. Henrique Afonso Pipolo, OAB/PR 25.756, do Escritório de Aplicação de Assuntos Jurídicos da Universidade Estadual de Londrina, sob a fé e compromisso de seu grau, por força do que dispõe o art. 9º, II, do CPC. Intime-se-o desta nomeação e, se a aceitar, para, no prazo de 30 dias, patrocinar nos autos os interesses do executado."Adv. do Requerido: HENRIQUE AFONSO PIPOLO (25756/PR)-Adv.HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

038. EXECUÇÃO FISCAL - 0010607-49.1999.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X GENI PERFEITO-Despacho de fl. 60: "1. Intime-se a parte executada dos termos do despacho que lhe concedeu a gratuidade processual (fl. 55), bem como para, em 15 dias, promover o pagamento da dívida fiscal perante a parte exequente ou eventual parcelamento ou, ainda, pronunciar-se nos autos, com observância do despacho inicial, requerendo o que de direito, sob pena de prosseguimento do feito."Adv. do Requerido: MARIA LUCILDA SANTOS (18607/PR)-Adv.MARIA LUCILDA SANTOS-.

039. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO - 0013103-75.2004.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X CENTRO DE DIAGNOSTICOS NEUROLOGICO S/C LTDA-Despacho de fl. 83: "1. Para otimizar o recebimento dos honorários devidos ao Patrono da parte expiente, intime-se-o para postular administrativamente a verba a que tem direito, munido dos documentos relacionados pela Lei Municipal n. 11467/2011, dentro do prazo prescricional."Adv. do Requerido: ANDERSON DE AZEVEDO (25759/PR) e HENRIQUE AFONSO PIPOLO (25756/PR)-Advs. ANDERSON DE AZEVEDO e HENRIQUE AFONSO PIPOLO

040. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0083604-44.2010.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X DILE SILVA DE OLIVEIRA-Despacho de fls. 20: "(...) defiro os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei n. 1.060/50. 2. Intime-se para, em 15 dias, promover o pagamento da dívida fiscal perante a exequente ou eventual parcelamento ou, ainda, pronunciar-se no feito, requerendo

o que de direito, sob pena de prosseguimento do feito."Adv. do Requerido: JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO (25326/PR)-Adv.JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO-.

041. EMBARGOS DE TERCEIRO/S - 0043811-64.2011.8.16.0014 - FRANCISCO DE OLIVEIRA X MUNICÍPIO DE LONDRINA-Despacho de fl. 38: "1. Considerando que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de transação, determino que as partes embargante e embargada sejam sucessivamente intimadas para, no prazo individual de 15 dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando de forma precisa a respectiva finalidade, sob pena de verem indeferida sua produção."Adv. do Requerente: ALICIO DIAS DE OLIVEIRA (8916/PR)-Adv.ALICIO DIAS DE OLIVEIRA-.

042. EXECUÇÃO FISCAL - 0008373-11.2010.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X JR LOTEADORA E INCORPORADORA S/C LTDA-Despacho de fl. 26: "1. Intime-se o terceiro interessado dos termos do despacho que lhe concedeu a gratuidade processual (fl. 19), bem como para, em 15 dias, promover o pagamento da dívida fiscal perante a parte exequente ou eventual parcelamento ou, ainda, pronunciar-se nos autos, com observância do despacho inicial, requerendo o que de direito, sob pena de prosseguimento do feito."..Adv. Outras Partes: MARIA LUCILDA SANTOS (18607/PR)-Adv.MARIA LUCILDA SANTOS-.

043. EXECUCAO FISCAL - 0030627-17.2006.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X GAMALIEL MARTINS-Despacho de fls. 24: "(...) defiro os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei n. 1.060/50. 2. Intime-se para, em 15 dias, promover o pagamento da dívida fiscal perante a exequente ou eventual parcelamento ou, ainda, pronunciar-se no feito, requerendo o que de direito, sob pena de prosseguimento do feito."Adv. do Requerido: DENNER PIERRO LOURENÇO (46019/PR)-Adv.DENNER PIERRO LOURENÇO-.

044. EXECUCAO FISCAL - 0010240-25.1999.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X RETIFICADORA METROPOLE LTDA.-Decisão de fls. 62/64:"(...) 3. Do exposto, acolho a exceção de pré-executividade e, em consequência: a) circunscrevo a responsabilidade dos sócios-gerentes incluídos, hoje representados por seus Espólios, até o dia em que se desligaram da sociedade; b) declaro prescrita a exigibilidade do crédito tributário executado nas certidões de dívida ativa de fls. 03/05, em consequência, julgo extinta a cobrança das certidões de n. 43.226-0, 43.227-9 E 43.228-7, com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Condeno a Fazenda exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Procurador da parte adversa, os quais fixo, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando o valor controvertido, a importância da causa, a ausência de complexidade, o tempo despendido, a matéria e o trabalho realizado.Sem custas, porque não incidentes à espécie neste momento processual."..Adv. Outras Partes: LEONARDO FIGUEIREDO ARRUDA (40694/PR) e GILBERTO LUIZ GRAÇA FILHO (41549/PR)-Advs. GILBERTO LUIZ GRAÇA FILHO e LEONARDO FIGUEIREDO ARRUDA

045. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0006169-48.1997.8.16.0014 - MUNICIPIO DE LONDRINA e Outro X FABIANA LUPPI BALLALAI e Outros-Despacho de fl. 96: "1. Intime-se a parte executada dos termos dos novos cálculos juntados, bem como para, em 5 dias, efetuar o pagamento ou eventual parcelamento da dívida, com comunicação a este Juízo em igual prazo, sob as penas da lei."Adv. do Requerido: JOAO CELIO DE MOURA BERTHE (8318/PR) e AUGUSTO LUPPI BALLALAI (34828/PR)-Advs. AUGUSTO LUPPI BALLALAI e JOAO CELIO DE MOURA BERTHE

046. EXECUÇÃO FISCAL - 0026398-48.2005.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X ROBERTO FERREIRA-Despacho de fls. 65: "(...) defiro os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei n. 1.060/50. 2. Intime-se para, em 15 dias, promover o pagamento da dívida fiscal perante a exequente ou eventual parcelamento ou, ainda, pronunciar-se no feito, requerendo o que de direito, sob pena de prosseguimento do feito."Adv. do Requerido: VINÍCIUS DA SILVA BORBA (31296/PR)-Adv.VINÍCIUS DA SILVA BORBA-.

047. EXECUÇÃO FISCAL - 0082470-79.2010.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X RENE CORREIA DE OLIVEIRA-Despacho de fls. 11: "(...) defiro os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei n. 1.060/50. 2. Intime-se para, em 15 dias, promover o pagamento da dívida fiscal perante a exequente ou eventual parcelamento ou, ainda, pronunciar-se no feito, requerendo o que de direito, sob pena de prosseguimento do feito."Adv. do Requerido: JULIANO SCHEEL TOBIAS ROSA (47061/PR)-Adv.JULIANO SCHEEL TOBIAS ROSA-.

048. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0028478-77.2008.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB LD-Despacho de fl. 25: "1. Embora o peticionário de fls. 11/12 não seja parte passiva nesta execução, está, presume-se, como possuidor do imóvel de que decorreu o tributo, a sofrer diretamente os efeitos dos atos expropriatórios. Assim, diante dos documentos acostados e demonstrando seu interesse, defiro ao requerente os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei n. 1.060/50. 2. Intime-se-o dos termos do item anterior, bem como para, em 15 dias, promover o pagamento da dívida fiscal perante a exequente ou eventual parcelamento ou, ainda, pronunciar-se no feito, requerendo o que de direito."..Adv. Outras Partes: REJANE

ROMAGNOLI TAVARES ARAGÃO (44401/PR) e ISIS CAROLINA MASSI VICENTE (48698/PR)-Advs. ISIS CAROLINA MASSI VICENTE e REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGÃO

049. EXECUÇÃO FISCAL - 0008726-51.2010.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X APARECIDA PASCOAL DOS SANTOS-Despacho de fl. 24: "1. Embora o peticionário de fls. 07/08 não seja parte passiva nesta execução, está, presume-se, como possuidor do imóvel de que decorreu o tributo, a sofrer diretamente os efeitos dos atos expropriatórios. Assim, diante dos documentos acostados e demonstrando seu interesse, defiro ao requerente os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei n. 1.060/50. 2. Intime-se-o dos termos do item anterior, bem como para, em 15 dias, promover o pagamento da dívida fiscal perante a exequente ou eventual parcelamento ou, ainda, pronunciar-se no feito, requerendo o que de direito...".Adv. Outras Partes: ALEXANDRE STURION DE PAULA (36505/PR)-Adv.ALEXANDRE STURION DE PAULA-.

050. EXECUÇÃO FISCAL - 0077464-91.2010.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X CONSTRUTORA DAHER LTDA-Decisão de fls. 58/59: "(...) 2. Do exposto, acolho, em parte, a exceção de pré-executividade interposta pela parte executada e, em consequência, declaro inexigíveis os débitos que resultarem da incidência de alíquota superior a 3% sobre o valor do imóvel objeto da presente execução. A execução deve prosseguir quanto à fração do débito não abrangido pela antecipação de tutela (leia-se: alíquota de até 3%). 3. Havendo acolhida parcial da exceção de pré-executividade - embora sem extinção do executivo fiscal -, condeno a Fazenda exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Procurador da parte adversa, os quais fixo, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando o valor controvertido, a importância da causa, a ausência de complexidade, o tempo despendido, a matéria e o trabalho realizado. 4. Também diante da extinção parcial, cumpre repartir proporcionalmente as custas da presente execução. Desse modo, pagará a fazenda exequente 50% das custas e despesas. Na proporção de 50% é condenada a parte executada...".Adv. do Requerido: BRUNO MONTENEGRO SACCANI (29563/PR)-Adv.BRUNO MONTENEGRO SACCANI-.

051. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0077352-25.2010.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - PR X CONSTRUTORA DAHER LTDA-Despacho de fl. 97: "1. Intime-se a parte executada dos termos dos novos cálculos juntados, bem como para, em 5 dias, efetuar o pagamento ou eventual parcelamento da dívida, com comunicação a este Juízo em igual prazo, sob as penas da lei...".Adv. do Requerido: BRUNO MONTENEGRO SACCANI (29563/PR)-Adv.BRUNO MONTENEGRO SACCANI-.

052. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0077368-76.2010.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X CONSTRUTORA DAHER LTDA-Decisão de fls. 75/76: "(...) 2. Do exposto, acolho, em parte, a exceção de pré-executividade interposta pela parte executada e, em consequência, declaro inexigíveis os débitos que resultarem da incidência de alíquota superior a 3% sobre o valor do imóvel objeto da presente execução. A execução deve prosseguir quanto à fração do débito não abrangido pela antecipação de tutela (leia-se: alíquota de até 3%). 3. Havendo acolhida parcial da exceção de pré-executividade - embora sem extinção do executivo fiscal -, condeno a Fazenda exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Procurador da parte adversa, os quais fixo, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando o valor controvertido, a importância da causa, a ausência de complexidade, o tempo despendido, a matéria e o trabalho realizado. 4. Também diante da extinção parcial, cumpre repartir proporcionalmente as custas da presente execução, a serem recolhidas em momento oportuno. Desse modo, pagará a fazenda exequente 50% das custas e despesas. Na proporção de 50% é condenada a parte executada...".Adv. do Requerido: BRUNO MONTENEGRO SACCANI (29563/PR)-Adv.BRUNO MONTENEGRO SACCANI-.

053. EXECUCAO FISCAL - 0010289-27.2003.8.16.0014 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X THAIS GIOVANA BAGGIO GIACOIA-Decisão de fl. 61: "1. intime-se a parte executada, na pessoa do Procurador, dos termos da penhora parcial e para, querendo, em 30 dias, ofertar embargos à execução, bem como de que, transcorrido o prazo sem oposição de defesa, o numerário será convertido em renda, com a consequente extinção do feito...".Adv. do Requerido: THIAGO CARVESAN ANTUNES (38469/PR)-Adv.THIAGO CARVESAN ANTUNES-.

054. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0011564-64.2010.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA e Outro X IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS-Despacho de fl. 65: "1. Para otimizar o recebimento dos honorários devidos ao Patrono da parte excipiente, intime-se-o para postular administrativamente a verba a que tem direito, munido dos documentos relacionados pela Lei Municipal n. 11467/2011...".Adv. do Requerido: LEANDRO ONESTI PEIXOTO (36033/PR) e CARLOS RAFAEL MENEGAZO (48017/PR)-Advs. CARLOS RAFAEL MENEGAZO e LEANDRO ONESTI PEIXOTO

055. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0029356-31.2010.8.16.0014 - JOB DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Despacho de fl. 44: "(...) 3. Portanto, intime-se a parte embargante,

na pessoa do Procurador, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do montante da verba honorária discriminada pela parte credora, regularmente atualizada e acrescida de custas e despesas processuais, além dos honorários fixados no item 6 deste despacho, sob pena de ser acrescida multa de 10% sobre a condenação e, a requerimento da parte credora, serem penhorados bens que garantem o cumprimento de sentença...".Adv. do Requerente: CAMILA SIMOES MARTINS (40227/PR) e VANDERLEI LANZ (41217/PR)-Advs. CAMILA SIMOES MARTINS e VANDERLEI LANZ

056. EXECUÇÃO FISCAL - 0008719-45.1999.8.16.0014 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X TECTIME COM. TECNICA INDL. DE MAQ. ELETRICAS LTDA-Despacho de fl. 141: Intime-se, novamente, o curador nomeado, Dr. Henrique Afonso Pipolo, OAB/PR 25.756, do Escritório de Aplicação de Assuntos Jurídicos da Universidade Estadual de Londrina, sob a fé e compromisso de seu grau, por força do que dispõe o art. 9º, II, do CPC. Intime-se-o desta nomeação e, se a aceitar, para, no prazo de 30 dias, patrocinar nos autos os interesses do executado...".Adv. do Requerido: HENRIQUE AFONSO PIPOLO (25756/PR)-Adv.HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

057. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0025024-60.2006.8.16.0014 - HELIO YUISHI MATSUMURA & CIA LTDA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Despacho de fl. 106: "1. Tendo em vista que este Juízo não mais adota o procedimento ex officio para expedição de requisição de pequeno valor de custas processuais devidas a auxiliares de justiça, revogo as determinações anteriores nesse sentido e determino a intimação dos interessados no recebimento das custas processuais para postulá-las administrativamente, munidos dos documentos relacionados pela Lei Municipal n. 11467/2011, dentro do prazo prescricional. 2. Igualmente, intime-se o Procurador da parte executada para postular a verba honorária a que tem direito, nos termos do item anterior...".Adv. do Requerente: SANDRA MATSUBARA (29109/PR) e Adv. do Requerido: SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO (20763/PR)-Advs. SANDRA MATSUBARA e SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO

058. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0029312-46.2009.8.16.0014 - MARA SUELI CLAIVISSO X MUNICÍPIO DE LONDRINA-Despacho de fl. 446: "1. Tendo em vista que este Juízo não mais adota o procedimento ex officio para expedição de requisição de pequeno valor de custas processuais devidas a auxiliares de justiça, revogo as determinações anteriores nesse sentido e determino a intimação dos interessados no recebimento das custas processuais para postulá-las administrativamente, munidos dos documentos relacionados pela Lei Municipal n. 11467/2011, dentro do prazo prescricional. 2. Igualmente, intime-se o Procurador da parte executada para postular a verba honorária a que tem direito, nos termos do item anterior...".Adv. do Requerente: JOÃO DE CASTRO FILHO (34054/PR)-Adv.JOÃO DE CASTRO FILHO-.

059. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0023193-06.2008.8.16.0014 - BANCO ITAU SA X MUNICÍPIO DE LONDRINA-Despacho de fl. 322: "1. Tendo em vista que este Juízo não mais adota o procedimento ex officio para expedição de requisição de pequeno valor de custas processuais devidas a auxiliares de justiça, revogo as determinações anteriores nesse sentido e determino a intimação dos interessados no recebimento das custas processuais para postulá-las administrativamente, munidos dos documentos relacionados pela Lei Municipal n. 11467/2011, dentro do prazo prescricional. 2. Igualmente, intime-se o Procurador da parte executada para postular a verba honorária a que tem direito, nos termos do item anterior...".Adv. do Requerente: ADILSON DE CASTRO JUNIOR (18435/PR) e ANA PAULA MAGALHAES (22496/PR)-Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR e ANA PAULA MAGALHAES

Londrina, 09 de Outubro de 2014

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZO DE DIREITO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ.

RELAÇÃO Nº 34/2014

Índice de Publicação				
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO		067
ADELINO INACIO G. NETO	022	265/2001		058
ALCIONE LE FOSSE ARANHA	028	3108/2010		021
ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO	039	21213/2010		019
AMAURO PIRAGIBE MORAIS - E	011	650/2001		018
ANDRE ACASSIO BARBOSA	027	548/2005		017
ANDREA GIOSA MANFRIM	013	2248/2011		016
ANTONIO MAGANHA GONCALVES	030	428/2006		015
ANTONIO MARTINI NETO	061	304/1992		014
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	025	505/2003		013
BRUNO ANGELI BONEMER	063	239/2004		010
CARLA SIQUEROLO	111	1055/2008		009
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS	087	15141/2011		008
CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES	102	19661/2011		006
CARLOS FABRICIO PERTILE	107	339/2004		005
CERINO LORENZETTI	024	34678/2010		003
CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS	086	120/2010		002
CESAR EDUARDO MISAE DE ANDRADE	077	970/2009		001
CHRISTIANE PAULA O. MANTOVANI	116	524/2008	LUIZ GUILHERME COVRE DE MARCO	048
	115	1020/2008	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	045
	114	1383/2008	MAIRA BARLETA JAVORSKI	039
	113	636/2008	MARCELO COELHO SILVA	018
	109	1063/2008	MARCELO DANTAS LOPES	037
	108	507/2008	MARCELO HENRIQUE GONCALVES	093
	106	870/2008		011
CLARICE GARCIA DE CAMPOS WATFE	105	864/2009	MARCIA PAIVA LOPES CURY	005
CLOVIS BARROS BOTELHO NETO	087	15141/2011	MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS	035
CRISTIANE GANEN KISNER	053	203/2003	MARCIO JENDIROBA FARAONI	037
DARIO NOGUEIRA DE CAMPOS	074	725/2001	MARCIO LUIZ BLAZIUS	024
DENISE AKEMI MITSUOKA	101	1584/2009	MARCIO RODRIGO FRIZZO	024
DIRCEU BERNARDI JUNIOR	010	220/2002	MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA	102
DIRCEU GALDINO CARDIN	063	239/2004	MARCO ANTONIO LEMOS DUTRA	057
DOUGLAS EDUARDO BARBIERI SCOPEL	039	21213/2010	MARCOS ANTONIO PIOLA	096
DOUGLAS GALVAO VILARDO	021	703/2009	MARCOS ROBERTO OLIVEIRA	044
DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU	079	621/1996	MARIA ANGÉLICA GASPAR PIOLI	020
EDSON NIELSEN	067	2066/2009	MARIA CRISTINA SEARA VELTRINI	026
	065	1625/2009	MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS	045
EDUARDO CANTELLI ROCCA	075	446/2010	MARIA LUIZA BACCARO GOMES	018
EDVALDO AVELAR SILVA	077	970/2009	MARIA MISUE MURATA	061
ELIANA JAVORSKI	051	1330/2008	MARIANA CARNEIRO GIANDON	091
ELIEUZA SOUZA ESTRELA	019	643/2009	MARLENE DE CASTRO MARDEGAM	004
ELISEU ALVES FORTES	118	26575/2010	MARLI SANTOS	046
ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS	068	898/2005	MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	039
ELSON SUGIGAN	118	26575/2010	MAURICIO KENJI YONEMOTO	098
ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR	048	717/1996	MAURO COMINATTO MEN	040
ERNANI JOSE PERA JUNIOR	062	54/2010	MERCIA CRISTINA MACEDO DE SOUZA	054
EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR	096	18786/2010	MICHEL LUCAS LAVEZZO MEN	040
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	045	5038/2010	MILTON HIROSHI TAZIMA	027
EVERTON APARECIDO CALDEIRA	064	1930/2009	MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	030
FABIANA KEYLLA SCHNEIDER	021	703/2009	NATALIA CRISTINE DE OLIVEIRA	103
FABIO ALEXANDRO PEREZ	055	120/2002	NIVALDO SOARES DE CERQUEIRA JUNIOR	033
FABRICIA KUTNE REDER	098	150/2007	NOROARA DE SOUZA MOREIRA	063
FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA	039	21213/2010	OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS	086
FERNANDO RIBAS	037	593/2001		073
	034	288/2001	OSVALDO CHIGHERO OGSUKO CHUI	116
FULVIO L. S. KAIPERS	064	1930/2009		115
GENTIL GUIDO DE MARCHI	004	101/1998	PABLO PEREZ FANHANI	038
GILBERTO REMOR	076	535/2007	PATRICIA MARCHI MARIN	077
	061	304/1992	PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON	091
	047	584/2009	PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS	076
GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA	103	828/2001	PAULO ROBERTO BAHLS DE LARA	063
GUILHERME GRUMMT WOLF	070	969/2005	PAULO SÉRGIO BRAGA	036
GUSTAVO REIS MARSON	050	5886/2006	PEDRO JOSE DE ALMEIDA	012
HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	104	1278/2008	PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA	013
INGO HOFMANN JUNIOR	052	8785/2011	PRISCILA RAQUEL PINHEIRO	095
IRAN NEGRAO FERREIRA	049	60/2002		039
ISABELLA NASSIF MARQUES	012	1342/2009	RACHEL BERGESCH	082
JOAO LUIZ AGNER REGIANI	068	898/2005	RAFAEL BRAVIN DE SOUZA	089
JOSE EDUARDO VASQUEZ RODRIGUES JUNIOR	112	1770/2009	RAFAEL PAVAN	075
JOSE FRANCISCO PEREIRA	059	9232/2011	REGINA ELIZABETH COUTINHO RIBARIC	068
	053	203/2003	RENATA EMI NUMOTO	047
	110	319/2009	RICARDO ANTONIO BALESTRA	103
JULIANA CRISTINA PRADO COELHO FRANCO			RICARDO BERTONCINI	032
MORAIS			RICARDO JAMAL KHOURI	073
JULIANA RESUN	056	659/1996	RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS	090
JULIANO NARDON NIELSEN	067	2066/2009		088
	065	1625/2009	ROBERTA PERALTO DE OLIVEIRA	097
JULIO CESAR GOULART LANES	100	15076/2011	ROBERTO APARECIDO DA SILVA JUNIOR	102
JULIO CEZAR ZEM CARDOSO	061	304/1992	ROBERTO E. S. JUNIOR	039
KAREN FRANCO PEDRONI	077	970/2009	ROBSON GONÇALVES DA SILVA	080
KATIA C PUCCA BERNARDI	010	220/2002		069
KELLEN CRISTINA GOMES BALEN	094	364/1998	RODOLFO DE LIMA GROPEN	043
LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS	055	120/2002	RODRIGO EDUARDO CAMARGO	039
LAERCIO FONDAZZI	004	101/1998	RODRIGO PELISSÃO DE ALMEIDA	050
LAURINDO GOBI	085	199/2001	ROGERIO MARIANI DE OLIVEIRA	060
LET CIA VENTURA SOARES ZANUTO	055	120/2002	ROSANGELA F JACOMINI	102
LIANA CLAUDIA B. PAULINO	078	835/2006	ROSIMAR ENDRISSI SANT'ANA	007
LOA VIEIRA RAMALHO	039	21213/2010	RUBENS CARLOS BITTENCOURT	039
LOURIVAL APARECIDO CRUZ	031	268/1998	RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO	119
LUCIANA CASTALDO COLOSIO	041	16/2009	SANDRA DA SILVA BERTONCINI	032
LUCIANA DE OLIVEIRA BATISTA	015	1634/2009	SANDRA MARIA DO N. G. SILVA	083
LUCIANA MARASSI	081	327/2003	SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G. SILVA	003
LUCIMARA PLAZA TENA	092	604/2007	SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES	084
LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR	055	120/2002		017
LUIZ CARLOS MANZATO	104	1278/2008		008
	099	1073/2009		001
	084	1461/2009	SANDRA REGINA RODRIGUES	066
	083	2034/2009		029
				2066/2009
				1124/2008
				703/2009
				643/2009
				1494/2008
				1098/2009
				778/2009
				1634/2009
				837/2009
				2248/2011
				220/2002
				374/2009
				1201/2009
				491/2009
				1215/2009
				1897/2009
				1480/2009
				1488/2009
				717/1996
				5038/2010
				21213/2010
				1494/2008
				593/2001
				299/1998
				650/2001
				1215/2009
				432/2001
				593/2001
				34678/2010
				34678/2010
				19661/2011
				246/2010
				18786/2010
				5854/2010
				1069/1991
				600/2009
				5038/2010
				1494/2008
				304/1992
				79/2009
				101/1998
				4/2001
				21213/2010
				150/2007
				487/2007
				307/2006
				487/2007
				548/2005
				428/2006
				828/2011
				478/2002
				239/2004
				120/2010
				174/2006
				524/2008
				1020/2008
				2265/2010
				970/2009
				79/2009
				535/2007
				239/2004
				285/2002
				1342/2009
				2248/2011
				12/2007
				21213/2010
				32596/2010
				502/2005
				446/2010
				898/2005
				584/2009
				828/2001
				5255/2010
				174/2006
				540/2007
				540/2007
				149/1998
				19661/2011
				21213/2010
				543/2001
				657/1996
				29803/2010
				21213/2010
				5886/2006
				71/2009
				19661/2011
				166/1997
				21213/2010
				1793/2009
				5255/2010
				2034/2009
				1897/2009
				1461/2009
				1098/2009
				1201/2009
				1488/2009
				17498/2010
				338/2006

SERGIO PAVESI FIGUEROA	022	265/2001
SERGIO RICARDO MELLER	059	9232/2011
SIDNEY PEREIRA NUNES	067	2066/2009
	065	1625/2009
SILVANIA MARIA BOLZON	015	1634/2009
	005	1215/2009
SIRLENE MARIA MARONEZE CAPELATO	014	837/2009
	013	2248/2011
SONIA REGINA VIEIRA KHOURY	117	729/2009
SUZELEI DE PAULA BENTO	051	1330/2008
TAMIRES GIACOMITTI MURARO	039	21213/2010
TARCISIO FURLAN	042	19076/2011
TATIANA RICHETTI	063	239/2004
TATIANE CRISTINA MARCONATO	075	446/2010
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WANBIER	045	5038/2010
THAIS ELENA DE ALMEIDA PRADO	070	969/2005
TIRSILEY DEBORA FORMIGONI CORREIA	031	268/1998
VALDELICE DE L. PALMIERI	014	837/2009
VALERIA SANTOS TONDATO	072	739/2009
	070	969/2005
VALERIA SILVA GALDINO	063	239/2004
VALTER SIMOES DE MELO	023	304/1996
VILMA THOMAL	120	1361/2009
	006	491/2009
VINICIUS OCCHI FRANÇOZO	036	285/2002
ZACARIAS QUINTANILHA	071	496/2009

001. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0012001-33.2009.8.16.0017 - ANA FURLAN DAVANCO e Outros X MUNICIPIO DE MARINGÁ-"A parte autora interpôs recurso de apelação contra a decisão de fls. 130 e 131, que extinguiu a execução e suspendeu o direito da advogada de retirar alvará para levantamento dos valores depositados nos autos, pertencentes aos exequentes. O inconformismo se resume ao fato de que os números de processos mencionados no pronunciamento, relativos às demandas em que haveria reclamações de jurisdicionados, não teriam sido do patrocínio de Sandra Maria do Nascimento Gonçalves Silva, advogada da causa, mas da doutora Vilma Thomal. Decido. Preceitua o art. 463, I, do CPC: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. No caso em tela, verifica-se erro material no decisum de fl. 125 e 125-v no que tange aos números de processos mencionados. Dessa forma, com fulcro no art. 463, I, CPC, CORRIJO de ofício o erro material havido na decisão de fl. 125 e 125-v, e, de corolário, onde constam exemplificativamente os números de processos "0001063-76.2008.8.16.0190 e 0001241-25.2008.8.16.0190" passa a constar "0003001-72.2009.8.16.0190 e 0009282-78.2009.8.16.0017", porque estes têm como advogada a doutora Sandra Maria do Nascimento Gonçalves Silva. Publique-se, registre-se e intime-se. 2. Conclui-se, no mais, que a parte autora perdeu o interesse recursal quanto à apelação interposta às fls. 129-137, pelo que DEIXO de receber aquele recurso. 3. De resto, visando a pôr fim na questão, DETERMINO a juntada, pela procuradora, de procurações atualizadas, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que seja expedido alvará para levantamento em seu nome, vez que as procurações juntadas aos autos são datadas de 2009. Saliente-se que tal providência acautelatória vai de encontro a orientação emitida pela Corregedoria-Geral da Justiça no protocolizado n. 2013.0187882-0/000, fls. 59/61 e 65 (item 6. b), que ensejou inclusive orientação, por meio de ofício-circular. No plano jurisdicional: STJ, REsp 830.158/MG, j. 24/03/2009 e REsp 229.068/SP, j. 06/03/2008. Por fim, destaque-se que não sendo juntado o instrumento procuratório no prazo acima assinalado, os alvarás deverão ser expedidos em nome da parte exequente, e caso haja a juntada de procuração com relação a apenas alguns dos autores, somente quanto a eles haverá a expedição de alvará em nome da procuradora."Adv. do Requerente: SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA (28301/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ CARLOS MANZATO (15748/PR)-Adv. LUIZ CARLOS MANZATO e SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA

002. - 0009989-46.2009.8.16.0017 - EDMILSON CARLOS MARSON X MUNICIPIO DE MARINGÁ-"Transitado em julgado, intime-se o vencedor para manifestação em 10 (dez) dias."Adv. do Requerido: LUIZ CARLOS MANZATO (15748/PR)-Adv.LUIZ CARLOS MANZATO-.

003. - 0003039-84.2009.8.16.0190 - MARIA APARECIDA MOTA e Outros X MUNICIPIO DE MARINGÁ-"Considerando que a parte credora afirmou encontrar-se satisfeita com os valores pagos, tem-se que houve satisfação da obrigação, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, o que faço com fundamento no disposto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado proceda-se ao levantamento de eventuais constrições de bens existentes em nome do executado. Cumpram as disposições pertinentes contidas no Código de Normas da egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias."Adv. do Requerente: SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G. SILVA (28301/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ CARLOS MANZATO (15748/PR)-Adv. LUIZ CARLOS MANZATO e SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G. SILVA

004. EXECUÇÃO FISCAL - 0000004-05.1998.8.16.0190 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ROGERIO CHAGAS MURADAS-"1. Determino a transferência do valor discriminado à fl. 378 na conta mencionada no petítório de fls. 381, devendo tal valor ser atualizado por ocasião da transferência, uma vez que o

cálculo data 28 de fevereiro de 2014. Expeça-se ofício à 3.ª Vara do Trabalho de Maringá comunicando a transferência. 2. Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. 3. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos até manifestação da parte interessada ou ocorrência da prescrição intercorrente."Adv. do Requerido: MARLENE DE CASTRO MARDEGAM (17094/PR), GENTIL GUIDO DE MARCHI (8456/PR) e LAERCIO FONDAZZI (13039/PR)-Adv. GENTIL GUIDO DE MARCHI, LAERCIO FONDAZZI e MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

005. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0011840-23.2009.8.16.0017 - RUBENS CURY X MUNICIPIO DE MARINGÁ-"Às fls. 145 a parte exequente requereu a expedição de alvará para levantamento da quantia sequestrada às fls. 141/142, não fazendo ressalva sobre a existência de valores remanescentes. Assim presume-se que houve a quitação integral do crédito exequendo. É a síntese do essencial. Decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, pela presunção de quitação do crédito exequendo por não ter havido ressalva de existência de valores remanescentes a serem pagos para a parte exequente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei. Independentemente do trânsito em julgado proceda o levantamento de eventual(is) constrição(ões) de bem(ns) existente(s) em nome do(a) executado(a). Cumpram as disposições pertinentes contidas no Código de Normas da Eg. Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. Ao contador para que proceda ao cálculo do valor do imposto de renda que deve ser retido por ocasião da expedição dos alvarás. Com a juntada da conta, defiro desde já a expedição de alvarás em favor da parte exequente, conforme petítório de fls. 145, em nome da advogada Dra. Silvana Maria Bolzon (OAB/PR nº. 12.743), com validade de 60 (sessenta) dias, dos valores sequestrados às fls. 141/142, devendo tal quantia ser atualizada monetariamente da data do depósito. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias."Adv. do Requerente: MARCIA PAIVA LOPES CURY (12201/PR) e SILVANIA MARIA BOLZON (12743/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ CARLOS MANZATO (15748/PR)-Adv. LUIZ CARLOS MANZATO, MARCIA PAIVA LOPES CURY e SILVANIA MARIA BOLZON

006. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - 0000947-36.2009.8.16.0190 - NERSON POCEBOM e Outros X MUNICIPIO DE MARINGÁ-"A parte exequente noticiou o pagamento integral do débito, requerendo a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados (fl. 150). É o relato. Decido. Considerando que a parte credora, ao requerer a expedição de alvará para levantamento, noticiou quitação do débito exequendo, tem-se que a obrigação se encontra satisfeita, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, o que faço com fundamento no disposto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. No que tange à expedição de alvará para levantamento, importante tecer algumas considerações. Tendo em vista a dificuldade de localização da parte (ADILSON DE SOUZA FERNANDES) para a devolução do dinheiro recebido pela advogada nos autos n. 0001063-76.2008.8.16.0190, situação que ensejou, inclusive, a necessidade de consignação para pagamento, por cautela DETERMINO a juntada, pela procuradora, de procuração atualizada, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que seja expedido alvará para levantamento em seu nome, vez que a procuração juntada aos autos é datada de 2009. Saliente-se que tal providência acautelatória vai de encontro a orientação emitida pela Corregedoria-Geral da Justiça no protocolizado n. 2013.0187882-0/000, fls. 59/61 e 65 (item 6. b), que ensejou inclusive orientação, por meio de ofício-circular. No plano jurisdicional: STJ, REsp 830.158/MG, j. 24/03/2009 e REsp 229.068/SP, j. 06/03/2008. Por fim, destaque-se que não sendo juntado o instrumento procuratório no prazo acima assinalado, os alvarás deverão ser expedidos em nome da parte exequente, e caso haja a juntada de procuração com relação a apenas alguns dos autores, somente quanto a eles haverá a expedição de alvará em nome da procuradora. Aliás, considerando a procuração juntada à fl. 152, o alvará para levantamento dos valores pertencentes a OTÁVIO RODRIGUES DA SILVA deverá ser expedido em nome da advogada, conforme solicitado à fl. 151. Quanto ao valor devido a título de honorários advocatícios, fica a procuradora autorizada a receber, devendo ser expedido alvará para este fim. Após o trânsito em julgado proceda-se ao levantamento de eventuais constrições de bens existentes em nome do executado. Cumpram as disposições pertinentes contidas no Código de Normas da egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias."Adv. do Requerente: VILMA THOMAL (8306/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ CARLOS MANZATO (15748/PR)-Adv. LUIZ CARLOS MANZATO e VILMA THOMAL

007. EXECUÇÃO FISCAL - 0000001-84.1997.8.16.0190 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ X JOSE ANTONIO MILANE e Outros-"Defiro a expedição de alvarás, em favor da parte exequente, conforme petítório de fls. 98 e 117, em nome de qualquer procurador municipal, com validade de 90 (noventa) dias, dos valores sequestrados às fls. 69 e 91, devendo tal quantia ser atualizada monetariamente da data do depósito. Intime-se a parte exequente para que dê regular prosseguimento para que diga se há valores remanescentes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de quitação."Adv. do Requerido: ROSIMAR ENDRISSE SANT'ANA (296560/SP)-Adv.ROSIMAR ENDRISSE SANT'ANA-.

008. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0013659-92.2009.8.16.0017 - DARCI MORAES e Outros X MUNICIPIO DE MARINGÁ-"A parte autora opôs embargos declaratórios contra a decisão de fl. 169, que suspendeu o direito da advogada de retirar alvará para levantamento dos valores depositados nos autos, pertencentes aos exequentes. Alegou "obscuridade e erro material", ao argumento de que os

números de processos mencionados no pronunciamento, relativos às demandas em que haveria reclamações de jurisdicionados, não teriam sido de seu patrocínio, mas da doutora Vilma Thomal. Todavia, nota-se que não houve omissão, contradição ou obscuridade no pronunciamento hostilizado (art. 535, do CPC), mas apenas erro material, que, inclusive, permite correção de ofício (art. 463, I, do CPC). Sendo assim, não há razão para que se receba a incriação formulada às fls. 185-186 como embargos de declaração. Dessa forma, com fulcro no art. 463, I, CPC, CORRIJO de ofício o erro material havido na decisão interlocutória de fls. 169, e, de corolário, onde constam exemplificativamente os números de processos "0001063-76.2008.8.16.0190 e 0001241-25.2008.8.16.0190" passa a constar "0003001-72.2009.8.16.0190 e 0009282-78.2009.8.16.0017", porque estes têm como advogada a doutora Sandra Maria do Nascimento Gonçalves Silva. No que tange à expedição de alvará para levantamento, importante tecer algumas considerações. Considerando as diversas reclamações de jurisdicionados que noticiaram dificuldade de contato com a procuradora, como aconteceu nos autos de n. 0003001-72.2009.8.16.0190 e 0009282-78.2009.8.16.0017, DETERMINO a juntada, pela advogada, de procurações atualizadas, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que seja expedido alvará para levantamento em seu nome, vez que as procurações juntadas aos autos são datadas de 2009. Saliente-se que tal providência acautelatória vai de encontro a orientação emitida pela Corregedoria-Geral da Justiça no protocolizado n. 2013.0187882-0/000, fls. 59/61 e 65 (item 6. b), que ensejou inclusive orientação, por meio de ofício-circular. No plano jurisdicional: STJ, REsp 830.158/MG, j. 24/03/2009 e REsp 229.068/SP, j. 06/03/2008. Por fim, destaque-se que não sendo juntado o instrumento procuratório no prazo acima assinalado, os alvarás deverão ser expedidos em nome da parte exequente, e caso haja a juntada de procuração com relação a apenas alguns dos autores, somente quanto a eles haverá a expedição de alvará em nome da procuradora. Quanto ao valor devido a título de honorários advocatícios, fica a procuradora autorizada a receber, devendo ser expedido alvará para este fim. No mais, a decisão atacada se mantém hígida, devendo ser cumprida integralmente." Adv. do Requerente: SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA (28301/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ CARLOS MANZATO (15748/PR)-Advs. LUIZ CARLOS MANZATO e SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA

009. LIQUIDACAO DE SENTENÇA - 0008404-56.2009.8.16.0017 - RENATO ROQUE MARIANI e Outros X MUNICIPIO DE MARINGÁ-"Antes de analisar a petição de fls.121/122, intime-se o executado acerca da ocorrência do sequestro (fls.110/113)." Adv. do Requerido: LUIZ CARLOS MANZATO (15748/PR)-Adv.LUIZ CARLOS MANZATO-.

010. DECLARATÓRIA - 0000187-34.2002.8.16.0190 - IVETE TEREZINHA CANTARELI DA SILVA e Outros X MUNICIPIO DE MARINGÁ-"Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA desencadeado por TESTI & FACHINI LTDA-ME nos autos de DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTOS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO DOS VALORES RECOLHIDOS, proposta em face do MUNICIPIO DE MARINGÁ. Apresentados os cálculos pela Contadoria (fls. 263-269), as partes concordaram com os valores apontados (fls. 271 e 272). Ora, havendo concordância das partes quanto ao débito exequendo, tem-se que nenhuma dúvida paira sobre ele, que é de natureza comum, tendo os honorários advocatícios natureza alimentar, a teor do art. 100, § 1º, da CF. Ante o exposto, HOMOLOGO o cálculo apresentado (fls. 263-269), no valor incontroverso de R\$ 15.554,84, mais R\$ 862,44 de custas processuais, e determino que o pagamento seja feito mediante o disposto na Resolução n. 06/2007 do Órgão Especial do TJPR, com expedição de Requisições de Pequeno Valor (RPVs) para o crédito principal, honorários advocatícios e custas. Aliás, quanto aos honorários, deverá constar na respectiva requisição a natureza alimentar do crédito, nos termos do item 2.13.2 do Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral de Justiça deste Estado. No mais, o Município deverá efetuar o depósito em conta judicial, nos termos da referida resolução. Assim, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que proceda à atualização do débito, expeçam-se RPVs e aguarde-se o depósito pelo Município." Adv. do Requerente: KATIA C PUECA BERNARDI (19153/PR) e DIRCEU BERNARDI JUNIOR (21377/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ CARLOS MANZATO (15748/PR)-Advs. DIRCEU BERNARDI JUNIOR, KATIA C PUECA BERNARDI e LUIZ CARLOS MANZATO

011. EXECUCAO FISCAL - 0000500-29.2001.8.16.0190 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ X LUIZ JOSE DE FARIA e Outro-"A decisão de fl. 111-v, deferindo a justiça gratuita para executada está em consonância com o que determina o artigo 12 da Lei n. 1.060/50, a concessão do benefício não afasta a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus de sucumbência, mas apenas viabiliza a suspensão da sua exigibilidade enquanto subsistente o estado de penúria do sucumbente." Adv. do Requerido: AMAURI PIRAGIBE MORAIS - E (10256/PR) e MARCELO HENRIQUE GONCALVES (36610/PR)-Advs. AMAURI PIRAGIBE MORAIS - E e MARCELO HENRIQUE GONCALVES

012. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0011876-65.2009.8.16.0017 - TOSHIO SHIINA e Outros X MUNICIPIO DE MARINGÁ-Manifestem-se os credores." Adv. do Requerente: ISABELLA NASSIF MARQUES (49636/PR) e PEDRO JOSE DE ALMEIDA (46208/PR)-Advs. ISABELLA NASSIF MARQUES e PEDRO JOSE DE ALMEIDA

013. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0002248-81.2011.8.16.0017 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ X CONCEIÇÃO APARECIDA DE CASTRO-"Ante o exposto JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ/PR em face de CONCEIÇÃO APARECIDA DE CASTRO e OUTROS, todos qualificados nos autos, para reconhecer a ilegitimidade de Leoesse Aparecido Furunchi e Arlete Furunchi Caldas em razão da inclusão, por ocasião do pedido de emenda à inicial, no polo ativo da ação de liquidação/execução de sentença, após o prazo prescricional de um ano e, em consequência, reconhecer o excesso de execução da forma como consta na fundamentação; e determinar a readequação do valor arbitrado a título de honorários advocatícios da execução, fixando-os em R \$ 900,00, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Houve sucumbência recíproca e a despeito do embargante ter formulado três pedidos e ver acolhidos dois deles, razão porque CONDENO os embargados ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios, o e embargante ao pagamento de 30% (trinta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios. Arbitro os honorários advocatícios em R \$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa, o tempo para solução da lide, o número de atos processuais praticados e a desnecessidade de produção de provas em audiência. Os honorários advocatícios se compensam, a teor da súmula 306 do STJ. Transitado em julgado extrai-se cópia desta sentença e certifique-se nos autos de liquidação de sentença nº 0010341-04.2009.8.16.0017 (1527/2009). Cumpram-se as instruções contidas no Código de Normas, o que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se." Adv. do Requerente: PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA (46506/PR), LUIZ CARLOS MANZATO (15748/PR) e ANDREA GIOSSA MANFRIM (34945/PR) e Adv. do Requerido: SIRLENE MARIA MARONEZE CAPELATO (34036/PR)-Advs. ANDREA GIOSSA MANFRIM, LUIZ CARLOS MANZATO, PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA e SIRLENE MARIA MARONEZE CAPELATO

014. LIQUIDACÃO DE SENTENÇA - 0010604-36.2009.8.16.0017 - ROSIMARA DOS SANTOS e Outros X MUNICIPIO DE MARINGÁ-"Ante a concordância de todos, homologo, para que surtam efeitos jurídicos, o cálculo trazido aos autos às fls.327/332, fixando o valor da indenização em R\$ 46.733,49 (quarenta e seis mil setecentos e trinta e três reais e quarenta e nove centavos), devendo ser acrescidas as custas processuais. Após o decurso do prazo legal para interposição de recurso, que deverá ser certificado, determino que o pagamento seja feito mediante o disposto na Resolução n. 06/2007 do Órgão Especial do TJPR, com expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou Precatórios para o crédito principal, honorários advocatícios e custas processuais. Saliente-se que deverá constar no respectivo precatório a natureza alimentar dos honorários, nos termos do item 2.13.2 do Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral de Justiça deste Estado. "Adv. do Requerente: VALDELICE DE L. PALMIERI (35671/PR) e SIRLENE MARIA MARONEZE CAPELATO (34036/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ CARLOS MANZATO (15748/PR)-Advs. LUIZ CARLOS MANZATO, SIRLENE MARIA MARONEZE CAPELATO e VALDELICE DE L. PALMIERI

015. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0000284-87.2009.8.16.0190 - ERNESTO BELINCANTA e Outros X MUNICIPIO DE MARINGÁ-"1. Em face da condição de mais de 60 (sessenta) anos de idade dos exequentes, concedo prioridade na tramitação desta demanda, nos termos da Lei n. 10.741/03. Certifique-se e anote-se. 2. Considerando a concordância das partes quanto aos valores apontados pela Contadoria do Juízo às fls. 142-43, expeçam-se RPVs, nos termos da decisão de fl. 118. 3. No mais, aguarde-se o pagamento pelo Município. 4. Intimem-se. Diligências necessárias." Adv. do Requerente: SILVANIA MARIA BOLZON (12743/PR) e LUCIANA DE OLIVEIRA BATISTA (47660/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ CARLOS MANZATO (15748/PR)-Advs. LUCIANA DE OLIVEIRA BATISTA, LUIZ CARLOS MANZATO e SILVANIA MARIA BOLZON

016. - 0011811-70.2009.8.16.0017 - ANTONIO APARECIDO SOUZA DOS REIS e Outro X MUNICIPIO DE MARINGÁ-"Intime-se a Fazenda Pública para, em até 05 (cinco) dias, comprovar se houve pagamento das RPVs expedidas nos autos." Adv. do Requerido: LUIZ CARLOS MANZATO (15748/PR)-Adv.LUIZ CARLOS MANZATO-.

017. - 0013595-82.2009.8.16.0017 - JOSÉ ANTONIO DA SILVA e Outros X MUNICIPIO DE MARINGÁ-A parte exequente noticiou o pagamento integral do débito, requerendo a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados. É o relato. Decido. Considerando que a parte credora, ao requerer a expedição de alvará para levantamento, noticiou quitação do débito exequendo, tem-se que a obrigação se encontra satisfeita, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, o que faço com fundamento no disposto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. No que tange à expedição de alvará para levantamento, importante tecer algumas considerações. Considerando as diversas reclamações de jurisdicionados que noticiaram dificuldade de contato com a procuradora, como aconteceu nos autos de n. 0003001-72.2009.8.16.0190 e 0009282-78.2009.8.16.0017, DETERMINO a juntada, pela advogada, de procurações atualizadas, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que seja expedido alvará para levantamento em seu nome, vez que as procurações juntadas aos autos são datadas de 2009. Saliente-se que tal providência acautelatória vai de encontro a orientação emitida pela Corregedoria-Geral da Justiça no protocolizado n. 2013.0187882-0/000, fls. 59/61 e 65 (item 6. b), que ensejou inclusive orientação, por meio de ofício-circular. No plano jurisdicional: STJ, REsp 830.158/MG, j. 24/03/2009

e REsp 229.068/SP, j. 06/03/2008. Por fim, destaque-se que não sendo juntado o instrumento procuratório no prazo acima assinalado, os alvarás deverão ser expedidos em nome da parte exequente, e caso haja a juntada de procuração com relação a apenas alguns dos autores, somente quanto a eles haverá a expedição de alvará em nome da procuradora. Quanto ao valor devido a título de honorários advocatícios, fica a procuradora autorizada a receber, devendo ser expedido alvará para este fim. Após o trânsito em julgado proceda-se ao levantamento de eventuais constrações de bens existentes em nome do executado. Cumpram as disposições pertinentes contidas no Código de Normas da egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias..Adv. do Requerente: SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA (28301/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ CARLOS MANZATO (15748/PR)-Advs. LUIZ CARLOS MANZATO e SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA

018. - 0000108-45.2008.8.16.0190 - ELIANE CRISTINA RODRIGUES RAMOS e Outros X MUNICIPIO DE MARINGÁ-"Requer a parte exequente, às fls. 93-94, regularização do polo ativo da demanda, para constar como credor ELIZEU ANTÔNIO RODRIGUES ao invés de LEILA FANI TORQUATO RODRIGUES, vez que ele consiste no titular dos históricos de iluminação pública. Todavia, não há como, a esta altura, deferir a regularização pleiteada. Isso porque já houve citação do réu (fl. 148) e este apresentou discordância quanto à emenda (fls. 105-106), de modo que o pedido formulado pelo exequente esbarra na norma contida no art. 264 do CPC, in verbis: Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. Soma-se a isso o fato de que os cálculos apresentados pela parte credora já foram, inclusive, homologados (fl. 152), encontrando-se o curso processual em fase bastante adiantada, de levantamento dos valores. Inviável, portanto, reiniciar-se o processo a fim de buscar o crédito alegado. Logo, tratando-se de parte ilegítima, determino a exclusão de LEILA FANI TORQUATO RODRIGUES do polo ativo da demanda. Baixas e anotações necessárias. No mais, INTIME-SE a parte credora para, em até 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. Diligências necessárias..Adv. do Requerente: MARIA LUIZA BACCARO GOMES (28438/PR) e Adv. do Requerido: MARCELO COELHO SILVA (44335/PR) e LUIZ CARLOS MANZATO (15748/PR)-Advs. LUIZ CARLOS MANZATO, MARCELO COELHO SILVA e MARIA LUIZA BACCARO GOMES

019. - 0002554-84.2009.8.16.0190 - LUCINDO MIRANDA DE LIMA e Outro X MUNICIPIO DE MARINGÁ-"Não há nos autos valores sequestrados para levantamento. O sequestro de fls. 112 referem-se tão somente às custas processuais e já foram levantados pelo Escrivão da 1ª Vara Cível (fl. 118). Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos até manifestação da parte interessada ou ocorrência da prescrição intercorrente..Adv. do Requerente: ELIEUZA SOUZA ESTRELA (46917/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ CARLOS MANZATO (15748/PR)-Advs. ELIEUZA SOUZA ESTRELA e LUIZ CARLOS MANZATO

020. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000146-87.1991.8.16.0017 - REST.E LANCONETE GEORGETO LTDA. X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-"1. Ante o contido no petítório de fls. 206, determino a exclusão do advogado JOÃO PAULO MARIN como procurador da embargante, procedendo-se às retificações necessárias. 2. Assim, intime-se a advogada MARIA ANGÉLICA GASPAS PIOLI para se manifestar sobre o despacho de fls. 191..Adv. do Requerente: MARIA ANGÉLICA GASPAS PIOLI (12194/PR)-Adv.MARIA ANGÉLICA GASPAS PIOLI-

021. ORDINÁRIA - 0008663-51.2009.8.16.0017 - UNIFRANGO AGROINDUSTRIAL S/A X MUNICIPIO DE MARINGÁ-Fica a parte vencedora intimada para promover a fase de cumprimento de sentença, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a instalação de referida fase, se requerido..Adv. do Requerido: FABIANA KEYLLA SCHNEIDER (47138/PR), LUIZ CARLOS MANZATO (15748/PR) e DOUGLAS GALVAO VILARDO (27419/PR)-Advs. DOUGLAS GALVAO VILARDO, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER e LUIZ CARLOS MANZATO

022. EXECUÇÃO FISCAL - 0000295-97.2001.8.16.0190 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ X INDUINGA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-"Trata-se de Execução Fiscal, proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ em face de INDUINGA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro, em que aquela visava ao recebimento de crédito tributário. As fls.268/270, a Exequente noticiou desistência do débito, requerendo a extinção da demanda sem qualquer ônus para as partes, com fundamento no artigo 26 da Lei de execução Fiscal. Pois bem. O pedido de desistência formulado pela exequente ocorreu depois da citação do executado e após que este constituísse advogado. Dessa forma, entendo que não se aplica o referido dispositivo legal. A propósito desta questão, trago à colação a seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A Fazenda Pública arcará com as custas e com os honorários advocatícios na hipótese de desistência da execução fiscal após a citação do devedor e contratação de advogado, mesmo que não sejam opostos embargos. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ

- REsp: 1237601 MG 2011/0027187-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 22/03/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/04/2011). Isto posto, diante do pedido de desistência, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos dos art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condono a exequente ao pagamento de custas e despesas processuais remanescentes, bem como fixo os honorários em R\$ 200,00 (duzentos reais). Determino levantamento de eventuais constrações judiciais realizadas nesta Execução..Adv. do Requerido: SERGIO PAVESI FIGUEROA (27919/PR) e ADELINO INACIO G. NETO (0/PR)-Advs. ADELINO INACIO G. NETO e SERGIO PAVESI FIGUEROA

023. EXECUCAO FISCAL - 0000451-95.1996.8.16.0017 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ X SONIA MARIA DE OLIVEIRA e Outros-Manifeste-se a parte Executada quanto aos cálculos em 5 (cinco) dias..Adv. do Requerido: VALTER SIMOES DE MELO (12210/PR)-Adv. VALTER SIMOES DE MELO-

024. EXECUCAO FISCAL - 0034678-23.2010.8.16.0017 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X CAMACHO & VIEIRA LTDA-"1. Considerando o contido no petítório de fls. 243-244, bem como o teor da certidão de fl. 245, defiro o pedido formulado pela parte executada, concedendo a ela a restituição do prazo assinalado à fl. 242..Adv. do Requerido: MARCIO RODRIGO FRIZZO (33150/PR), MARCIO LUIZ BLAZIUS (31478/PR) e CERINO LORENZETTI (39974/PR)-Advs. CERINO LORENZETTI, MARCIO LUIZ BLAZIUS e MARCIO RODRIGO FRIZZO

025. EXECUCAO FISCAL - 0000303-06.2003.8.16.0190 - MUNICIPIO DE MARINGÁ X BANCO ITAÚ S/A-"Considerando que as custas processuais foram saldados (fl.44) expeça-se alvará relativo ao valor restante depositado à fls.74 em favor do procurador do executado. Após, arquivem-se os autos..Adv. do Requerido: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Adv.BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-

026. EXECUCAO FISCAL - 0015985-25.2009.8.16.0017 - MUNICIPIO DE MARINGÁ X VICENTE PERNA-"Em que pese a decisão proferida à fl. 19, determinando a antecipação dos honorários do curador especial pela parte autora, entendo que estes deverão ser pagos pelo vencido, ao final e, portanto, cassa a referida decisão neste ponto. (...) Assim, intime-se a curadora nomeada para, no prazo de 10 dias, dizer se aceita o encargo, identificando-a do teor desta decisão..Adv. do Requerido: MARIA CRISTINA SEARA VELTRINI (50882/PR)-Adv.MARIA CRISTINA SEARA VELTRINI-

027. EXECUCAO FISCAL - 0006434-60.2005.8.16.0017 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ X MERCANTIL INTERNACIONAL-"Considerando que a petição de fls.171/172 alega direito municipal e que seu reconhecimento pode, em tese, levar à resolução do feito sem o julgamento do mérito, e ainda ponderando que a constituição da empresa ocorreu mais de cinco anos após a entrada em vigor da Lei Municipal n. 1581/1982, com fulcro no artigo 337, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para que comprove a vigência da aludida lei à época da constituição da empresa. Após, voltem-me conclusos..Adv. do Requerido: ANDRE ACASSIO BARBOSA (31671/PR) e MILTON HIROSHI TAZIMA (13575/PR)-Advs. ANDRE ACASSIO BARBOSA e MILTON HIROSHI TAZIMA

028. - 0003108-19.2010.8.16.0017 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ X MARIA TEREZA DE ANDRADE-"(...) Assim, DEIXO DE CONHECER esta exceção de pré-executividade, vez que se mostra como via adequada à arguição da matéria, por demandar dilação probatória. No mais, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao regular prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação ou prescrição intercorrente..Adv. do Requerido: ALCIONE LE FOSSE ARANHA (51599/PR)-Adv.ALCIONE LE FOSSE ARANHA-

029. EXECUCAO FISCAL - 0006900-20.2006.8.16.0017 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ X TELEPAR - BRASIL TELECOM S/A-Manifeste-se a parte Executada quanto aos cálculos em 5 dias..Adv. do Requerido: SANDRA REGINA RODRIGUES (27497/PR)-Adv.SANDRA REGINA RODRIGUES-

030. EXECUCAO FISCAL - 0007002-42.2006.8.16.0017 - DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANÁ X PAULO ROBERTO RAIMUNDO DA SILVA-Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias (publicação nos termos da Portaria 01/2013 da 1ª Secretaria da Fazenda Pública do Foro Central da Região Metropolitana de Maringá).Adv. do Requerente: MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO (35455/PR) e ANTONIO MAGANHA GONCALVES (11401/PR)-Advs. ANTONIO MAGANHA GONCALVES e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO

031. EXECUÇÃO FISCAL - 0000229-25.1998.8.16.0190 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X MARINGA EQUIPAMENTOS LTDA-"1. Ante o contido no petítório de fl. 209, DEFIRO carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, manifeste-se a Fazenda Pública acerca do prosseguimento do feito..Adv. Outras Partes: LOURIVAL APARECIDO CRUZ (13041/PR) e TIRSILEY

DEBORA FORMIGONI CORREIA (26084/PR)-Advs. LOURIVAL APARECIDO CRUZ e TIRSILEY DEBORA FORMIGONI CORREIA

032. EXECUCAO FISCAL - 0005255-18.2010.8.16.0017 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ X BERTONCINI & SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS SC LTDA-Ante a baixa dos autos da Instância Superior, manifeste-se a parte (publicação nos termos da Portaria 01/2013 da 1ª Secretaria da Fazenda Pública do Foro Central da Região Metropolitana de Maringá).Adv. do Requerido: RICARDO BERTONCINI (7276/SC) e SANDRA DA SILVA BERTONCINI (6760/SC)-Advs. RICARDO BERTONCINI e SANDRA DA SILVA BERTONCINI

033. EXECUCAO FISCAL - 0002309-54.2002.8.16.0017 - MUNICIPIO DE MARINGÁ X FRANCISCO ALVES DE ALCANTARA e Outros-"Ante o exposto acolho a exceção de pré-executividade proposta por F A ALCÂNTARA & CIA LTDA em face do MUNICÍPIO DE MARINGÁ e extingo parcialmente o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil pela ocorrência de prescrição dos tributos vencidos até 13 de fevereiro de 2000. Diante do reconhecimento do caráter irrisório do valor não prescrito (R\$ 89,65 - oitenta e nove reais e sessenta e cinco centavos, não atualizados), vislumbro falta de interesse de agir superveniente da exequente, por inutilidade do provimento final que poderá vir a obter, razão pela qual JULGO EXTINTA esta execução sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ressaltando, de outro lado, a higidez do crédito exequendo. No que tange aos honorários advocatícios pleiteados pelo excipiente, o entendimento jurisprudencial prevalente é no sentido de que são devidos nos casos em que a prescrição é reconhecida por meio da apresentação de exceção de pré-executividade, ainda que ocorra extinção parcial do feito. Registre-se: EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES.1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade acolhida para a extinção parcial da execução. 3. Recurso especial provido. (STJ - Resp 1192177 PR Relator: Ministra Eliana Calmon, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 22/06/2010). Considerando que a exceção deu causa à propositura da ação, ainda que acolhida a exceção de pré-executividade, considero pelo princípio da causalidade que houve sucumbência recíproca, razão porque CONDENO a exequente ao pagamento de 30% (trinta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro no valor total em R\$ 120,00 (cento e vinte reais), com fundamento no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e CONDENO a Fazenda Pública ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios, com fundamento no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando a ausência de relevante complexidade da causa. Os honorários advocatícios se compensam, a teor da súmula 306 do STJ. Cumpram-se as instruções contidas no Código de Normas, no que for pertinente. Oportunamente, arquivem-se os autos."Adv. do Requerido: NIVALDO SOARES DE CERQUEIRA JUNIOR (56881/PR)-Adv.NIVALDO SOARES DE CERQUEIRA JUNIOR-.

034. EXECUÇÃO FISCAL - 0000292-45.2001.8.16.0190 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ X FERNANDO RIBAS-Fica a parte Executada intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a SEREM PAGAS EM QUATRO GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. PRIMEIRA GUIA destinada à Secretaria da 1ª Vara da Fazenda Pública: Processo = R\$ 235,50 , 1 autuação = R\$ 10,46, 4 ofício(s)/ alvará(s)/carta(s) = R\$ 41,88, 1 Alvará = R\$ 10,46, 1 aviso(s) de publicação = R \$ 3,14, Taxa Judiciária= R\$ 23,80. SEGUNDA GUIA destinada ao Distribuidor e Contador: Distribuição para o foro judicial = R\$ 15,54, Averbação a margem da Distribuição = R\$ 2,76, Baixa ou Retificação de distribuição = R\$ 4,49, Busca = R \$ 13,64 e 2 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 22,46. ----- Guias para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. TERCEIRA GUIA para pagamento de custas do Oficial de Justiça, o que deverá ser feito mediante Guia de Recolhimento de Custas # GRC, a ser obtida no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica>), preenchida com os dados: Banco: Caixa Econômica Federal. Agência: 2499. Conta: 1560779-7. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Oficial de Justiça: Silvestre. Diligência: 2 Citação, Intimação ou Notificação = R\$ 132,94; 1 Penhora (até 30Km) = 66,47; 1 Avaliação = R\$ 62,80. QUARTA GUIA para pagamento de custas do Oficial de Justiça, o que deverá ser feito mediante Guia de Recolhimento de Custas # GRC, a ser obtida no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica>), preenchida com os dados: Banco: Caixa Econômica Federal. Agência: 2499. Conta: 1560779-7. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Oficial de Justiça: Edminson. Diligência: 1 Citação, Intimação ou Notificação = R\$ 66,47. Efetuado o pagamento deve ser promovida a juntada dos comprovantes aos autos, devendo ainda A PARTE ENTREGAR EM SECRETARIA AS VIAS IMPRESSAS COM O(S) DEVIDO(S) COMPROVANTE(S), SENDO ESTE ATO IMPRESCINDÍVEL AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. Adv. do Requerido: FERNANDO RIBAS (13917/PR)-Adv.FERNANDO RIBAS-.

035. EXECUÇÃO FISCAL - 0000350-48.2001.8.16.0190 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ X ANTONIO MACEDO DE LIMA-"(...) Considerando que houve a satisfação da obrigação, conforme requerido pela Fazenda Pública, JULGO EXTINTO O PROCESSO, o que faço com fundamento no disposto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o executado ao pagamento das

eventuais custas processuais remanescentes. Independente do trânsito em julgado, proceda o levantamento de eventual constrição de bem existente em nome do Executado. Cumpram as disposições pertinentes contidas no Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias."Adv. do Requerido: MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS (25487/PR)-Adv.MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS-.

036. EXECUÇÃO FISCAL - 0002120-76.2002.8.16.0017 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ X VILMA TEREZINHA COSTA SILVA-Fica intimada a parte Executada para que retire e instrua a ofício expedido para levantamento da indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula nº 13.279(publicação nos termos da Portaria 01/2013 da 1ª Secretaria da Fazenda Pública do Foro Central da Região Metropolitana de Maringá)..Adv. do Requerido: VINICIUS OCCHI FRANÇOZO (41723/PR) e PAULO SÉRGIO BRAGA (41734/PR)-Advs. PAULO SÉRGIO BRAGA e VINICIUS OCCHI FRANÇOZO

037. EXECUÇÃO FISCAL - 0000102-82.2001.8.16.0190 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ X ANTONIO MARCIO FARAONI e Outros-"Expeça-se alvará em nome do procurador da Fazenda Pública, Dr. Giovanni Brancaglão de Jesus (OAB/PR nº. 46.293) para levantamento da quantia depositada às fls. 180/181, devendo a Secretaria observar o contido no § 3º do art. 2º do Decreto Judiciário nº. 940/2013. Levantada a quantia depositada, intime a Fazenda Pública para manifestar se há eventuais valores remanescentes a serem levantados, no prazo de 05 (cinco) dias."Adv. do Requerido: MARCIO JENDIROBA FARAONI (0/), FERNANDO RIBAS (13917/PR) e MARCELO DANTAS LOPES (25726/PR)-Advs. FERNANDO RIBAS, MARCELO DANTAS LOPES e MARCIO JENDIROBA FARAONI

038. EXECUÇÃO FISCAL - 0002265-54.2010.8.16.0017 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X DORA GIMENES FANHANI e Outro-"A executada, DORA GIMENES FANHANI, às 54/59, opôs exceção de pré-executividade asseverando a impossibilidade de bloqueio dos valores em conta utilizada para o recebimento de benefícios previdenciários. Às fls. 81/83, aduz que houve equívoco do Cartório ao proceder o bloqueio dos valores pelo Sistema Bacen-Jud, uma vez que o requerimento formulado às fls. 42 era para localização do endereço da executada. Manifestou sua concordância com o desbloqueio do valor, requereu a rejeição da exceção de pré-executividade e o prosseguimento da ação de execução fiscal. Tem-se que a exceção de pré-executividade, de criação doutrinária e jurisprudencial, consiste em medida processual hábil a obstar o prosseguimento da ação executiva, quando fundada em título eivado de algum vício ou nulidade flagrante que possam ser comprovados materialmente. Nessa esteira, tal exceção surgiu a fim de possibilitar sumária defesa ao devedor, independentemente de embargos, desde que calcada na existência vício evidente e inquestionável (a priori aferíveis) do título exequendo. Ou seja, dispensa prévia garantia do Juízo para questionamentos excepcionais, como esse. Aliás, assim entende e egrégio Superior Tribunal de Justiça, veja: "A exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento da Corte, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória" (Resp 915.503/PR, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, DJ 26/11/2007). No caso, portanto, a matéria arguida pelo excipiente/ executado, tem-se cabível esta exceção de pré-executividade, pelo que será apreciada a seguir. Às fls. 81/83 a Excepta/ exequente reconhece que o valor bloqueado é impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do CPC, manifestando a sua concordância com o desbloqueio. Contudo, conforme se depreende do petitório de fls. 42, o exequente pugnou pela busca de endereços via Bacenjud e, por equívoco, o Cartório procedeu ao bloqueio de valores. De fato, os documentos acostados com a exceção de pré-executividade demonstram que a mencionada conta bancária recebe os proventos pagos pelo INSS. Como não se trata de execução de verba alimentar, o salário é impenhorável, por força da disposição contida no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Desta forma, o valor bloqueado (fl. 47 e 66) deve ser imediatamente liberado, com a determinação de que não se proceda novo bloqueio na referida conta. 2. Para o cumprimento da ordem, expeça-se ofício ao Banco Santander (Banco 0033), agência n. 0163. É importante observar que, em que pese o bloqueio indevido, quem deu causa ao processo foi efetivamente o devedor. Ainda que a secretaria tenha procedido ao bloqueio de valores ao invés da busca de endereço, com a simples visualização do processo já é capaz de se perceber o equívoco material - que não desatura a obrigação de pagar ou implica em modificação relevante no processo. Resumindo: o executado continua devedor. Ante o exposto, ACOLHO esta EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, em parte, apenas para corrigir o ato praticado, determinando o desbloqueio de R\$ 5,29, conforme requerido. Por fim, tendo em vista requerimento expresso da parte Exequente à petição de fls. 81/83, defiro a penhora de bens via sistema RENAJUD, até o valor da execução acrescido dos honorários e custas processuais, o qual deverá seguir a seguinte rotina: I. Caso não haja indicação de CPF ou CNPJ do devedor ou atualização das contas, intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentá-los, sob pena de indeferimento do pedido. II. Com o valor atualizado do débito e contas, a Secretaria procederá à inclusão do espelho no sistema RENAJUD nos autos. II.I. Havendo resultado negativo quanto à pesquisa RENAJUD (item A9 da Portaria desta Secretaria), intime-se o credor para que se manifeste em 05 (cinco) dias, dando prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento. II.II. Sendo a diligência da pesquisa RENAJUD frutífera, intime-se o credor para que dê prosseguimento a execução, no prazo de 05 (cinco) dias, bem

como, dê-se ciência ao devedor do bloqueio realizado." Adv. do Requerido: PABLO PEREZ FANHANI (35592/PR)-Adv. PABLO PEREZ FANHANI-.

039. EMBARGOS A EXECUCAO - 0021213-44.2010.8.16.0017 - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA COHAPAR X FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-"1. A Resolução nº03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a qual regulamenta o Projudi, dispõe em seu art. 4º, que "nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no §2º deste artigo". O art. 4º, § 1º ainda dispõe que "os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos". 2. Com efeito, a interpretação que se extrai da referida norma é que após a implantação do processo eletrônico, os processos físicos continuarão a tramitar na forma física até o seu encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. 3. Dessa feita, a execução da sentença deverá ser distribuída e processada pelo sistema Projudi. 4. Intime-se a parte interessada para que, querendo, promova a execução sentença pelo sistema Projudi, juntando-se cópia da sentença ou acórdão, certidão de trânsito em julgado e procurações da partes. 5. Com a distribuição do cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao contador para que proceda ao cálculo das custas remanescentes. Em havendo custas, retornem os autos à Secretaria para deliberações necessárias. Em não havendo, comunique-se ao distribuidor para as baixas e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. 6. Em nada sendo requerido, certifique-se, arquivem-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente." Adv. do Requerente: FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA (59450/PR), RUBENS CARLOS BITTENCOURT (8974/PR), MAIRA BARLETA JAVORSKI (54627/), ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO (22012/PR), DOUGLAS EDUARDO BARBIERI SCOPEL (52794/), LOA VIEIRA RAMALHO (32249/PR), ROBERTO E. S. JUNIOR (14545/PR), MAURICIO BELESKI DE CARVALHO (36578/PR), PRISCILA RAQUEL PINHEIRO (53490/PR), TAMIRES GIACOMITTI MURARO (57648/PR) e RODRIGO EDUARDO CAMARGO (59409/PR)-Advs. ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO, DOUGLAS EDUARDO BARBIERI SCOPEL, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, LOA VIEIRA RAMALHO, MAIRA BARLETA JAVORSKI, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO, ROBERTO E. S. JUNIOR, RODRIGO EDUARDO CAMARGO, RUBENS CARLOS BITTENCOURT e TAMIRES GIACOMITTI MURARO

040. EXECUCAO FISCAL - 0001779-84.2001.8.16.0017 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ X CLOVIS PIRES MARTINS e Outro-À parte Executada para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes. Adv. do Requerido: MICHEL LUCAS LAVEZZO MEN (61525/PR) e MAURO COMINATTO MEN (23904/PR)-Advs. MAURO COMINATTO MEN e MICHEL LUCAS LAVEZZO MEN

041. EXECUCAO FISCAL - 0002694-21.2009.8.16.0190 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X FARMACIA DROGAN LTDA-"Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra decisão proferida à fl.72. Sustenta a embargante (fls. 83/85) que a referida decisão, que indeferiu o pedido de alienação judicial de precatório está eivada de contradição, haja vista que a Emenda Constitucional n. 62/09 não equiparou os precatórios a dinheiro. Sustenta ainda que há omissão, uma vez que a questão posta não foi analisada em conformidade com as disposições constitucionais. Ao final requereu o acolhimento dos embargos e a modificação da decisão guerreada, com o saneamento dos vícios alegados. É a síntese do essencial. Decido. O recurso foi tempestivamente ofertado, pelo que deve ser conhecido. Entretanto, no mérito, os embargos de declaração não merecem acolhimento, tendo em vista que não há contradição e nem qualquer outro vício na decisão de fls. 72. Em outras palavras, ainda que o Juízo tenha incorrido em erro, isso não pode ser atacado, muito menos corrigido, via embargos de declaração. Isso porque estes não se prestam a questionar error in iudicando (erro de julgamento, de conclusão decisória), mas unicamente error in procedendo (de procedimento, de forma: omissão, obscuridade, contradição). Destarte, qualquer mudança no pronunciamento deverá ser requerida ao segundo grau de jurisdição, e por via de agravo de instrumento. Convém anotar, ainda, que eventualmente os embargos declaratórios podem ter eficácia modificativa ou infringente, desde que como simples e lógica decorrência da eliminação de algum dos vícios formais da obscuridade, da contradição ou da omissão. Por exemplo, se o juízo deixou de apreciar tese de pagamento deduzida pelo réu, condenando-o a pagar dívida paga, é óbvio que, por conta de embargos, deverá mudar a conclusão decisória se concluir que a quitação realmente se operou. Mas, repita-se, isso será mero e inevitável corolário do ato de sanar o vício dessa omissão. Sendo assim não se vislumbram os vícios alegados, pois se trata de mero inconformismo da parte que opôs os presentes embargos com o objetivo de modificar o conteúdo do julgamento. Frise-se que os embargos de declaração possuem a função meramente integrativa da decisão recorrida a fim de aprimorá-la no caso de eventual omissão, obscuridade ou contradição. Eles não têm por escopo a alteração do conteúdo decisório. Neste sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO - IMPOSSIBILIDADE. Os embargos declaratórios não constituem meio hábil ao reexame da causa, por isso que são apelos de integração e não de substituição. A ausência dos pressupostos legais autoriza a rejeição dos embargos, de cunho infringentes." (STJ - EDcl no REsp 361020/SC; Ministro Francisco Peçanha Martins; DJ 03.05.2006;

p. 178). Assim, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho a decisão embargada (fl. 72), pois não vislumbro a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Todavia, REFORMO, DE OFÍCIO, a citada decisão, uma vez que a jurisprudência entende ser perfeitamente cabível a alienação judicial de precatórios. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGA PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. POSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO DOS CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS. OMISSÃO COM RELAÇÃO AO ART. 620 DO CPC E AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA, PROPORCIONALIDADE E MORALIDADE RECONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE MAIOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. NÃO HÁ QUALQUER ILEGALIDADE NO PLEITO DO ESTADO QUE PODE OPTAR POR NÃO SE SUBROGAR NOS DIREITOS PENHORADOS, ALIENANDO-OS JUDICIALMENTE, PRETENDENDO TÃO SOMENTE O CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SUPRIR A OMISSÃO APONTADA, SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO. (TJ-PR, Relator: Vania Maria da S Kramer, Data de Julgamento: 04/08/2009, 3ª Câmara Cível). Assim, considerando o lapso temporal decorrido entre os dias atuais e a última avaliação dos precatórios, determino a realização de nova avaliação. Após, intímem-se pessoalmente as partes que se manifestem no prazo sucessivo de cinco dias. Por derradeiro, havendo concordância das partes com o valor avaliado, voltem-me os autos conclusos para designação de leilão." Adv. do Requerido: LUCIANA CASTALDO COLOSIO (23608/PR)-Adv. LUCIANA CASTALDO COLOSIO-.

042. EXECUCAO FISCAL - 0019076-55.2011.8.16.0017 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ X LEONARDO YUKITAKA ISO-"1. Intime-se o inventariante para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o petítório de fls. 27, sob pena de prosseguimento da execução. 2. Decorrido o prazo, manifeste-se a Fazenda Pública, no mesmo prazo, requerendo o que entender de direito. 3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos até manifestação da parte interessada ou ocorrência da prescrição intercorrente." Adv. do Requerido: TARCISIO FURLAN (7789/PR)-Adv. TARCISIO FURLAN-.

043. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 0029803-10.2010.8.16.0017 - BRASIL TELECOM S/A X MUNICIPIO DE MARINGÁ-Manifeste-se a Embargante sobre o laudo pericial no prazo de 10 dias. Adv. do Requerente: RODOLFO DE LIMA GROPEN (53069/MG)-Adv. RODOLFO DE LIMA GROPEN-.

044. EXECUCAO FISCAL - 0005854-54.2010.8.16.0017 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ X LEO KRYSS e Outros-"Ante o exposto ACOLHO a presente exceção de pré-executividade e reconheço a ilegitimidade passiva do ex-sócio LEO KRYSS, extinguindo o processo sem resolução de mérito em relação ao excepiante, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No que tange aos honorários advocatícios pleiteados pelo excipiente, o entendimento jurisprudencial prevalente é no sentido de que são devidos nos casos em que a prescrição é reconhecida por meio da apresentação de exceção de pré-executividade, ainda que ocorra extinção parcial do feito. Registre-se: EXECUCAO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES.1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade acolhida para a extinção parcial da execução. 3. Recurso especial provido. (STJ - Resp 1192177 PR Relator: Ministra Eliana Calmon, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 22/06/2010). Destarte, condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais, bem como a honorários advocatícios ao procurador do excipiente, que arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em conta o grau de complexidade da matéria, o trabalho do profissional, o número de manifestações nos autos e o tempo de tramitação do feito, tudo nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Atendam-se, às recomendações insertas no Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral de Justiça deste Estado. Encaminhe-se ao Cartório Distribuidor para devidas anotações. Após o trânsito em julgado prossiga-se na execução, intimando-se a exequente a requer, em cinco dias, o que reputar de direito." Adv. do Requerido: MARCOS ROBERTO OLIVEIRA (133182/SP)-Adv. MARCOS ROBERTO OLIVEIRA-.

045. EXECUCAO FISCAL - 0005038-72.2010.8.16.0017 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-"(...) Havendo comprovação de pagamento (fl. 26), JULGO EXTINTA esta execução, com resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 794, inc. I, do CPC. Determino o levantamento de eventuais cistrições realizaas nesta Execução e a expedição do alvará em favor do credor e guia para recolhimento do FUNREJUS. Custas, pelo devedor. (...) - Sentença de fls. 46 "1. EXPEÇA-SE alvará para levantamento dos valores depositados à fl. 26, conforme solicitado à fl. 48. 2. Após, cumpra-se integralmente o decum de fl. 46, arquivando-se os autos." - Decisão de fls. 50. Adv. do Requerido: TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WANBIER (22129/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (7295/PR), MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS (15348/PR) e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (24498/PR)-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS e TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WANBIER

046. EXECUCAO FISCAL - 0000078-88.2000.8.16.0190 - MUNICIPIO DE MARINGÁ X BILHARES LEO LTDA-"(...) Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE

os embargos de declaração opostos por MARCOS ROBERTO SANTOS em face da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, nestes autos n. 0000078-88.2000.8.16.0190, de EXECUÇÃO FISCAL. De resto, a decisão atacada (fls. 73-74) se mantém hígida, devendo ser cumprida integralmente." Adv. do Requerido: MARLI SANTOS (19981/PR)-Adv.MARLI SANTOS-.

047. EXECUCAO FISCAL - 0012531-37.2009.8.16.0017 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ X MERCANTIL INTERNACIONAL-"Tendo em vista as petições de fls. 44 e 46, à Secretaria para que proceda a publicação apenas em nome do curador especial GILBERTO REMOR." Adv. do Requerido: RENATA EMI NUMOTO (44466/PR) e GILBERTO REMOR (49276/PR)-Advs. GILBERTO REMOR e RENATA EMI NUMOTO

048. EXECUCAO FISCAL - 0000290-85.1996.8.16.0017 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X MAFILUB MARINGA FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA e Outros-Manifeste-se a parte quanto a objeção de pré-executividade juntada às fls. 245/250..Adv. do Requerido: LUIZ GUILHERME COVRE DE MARCO (43681/PR) e ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR (23758/PR)-Advs. ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR e LUIZ GUILHERME COVRE DE MARCO

049. EXECUCAO FISCAL - 0000386-56.2002.8.16.0190 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ANA MARIA BENASSI ZANQUETA e Outros-"(...) Ante o exposto, DECLARO a prescrição intercorrente desta execução fiscal com relação às sócias da empresa executada (ANA MARIA BENASSI ZANQUETA e MARIA IRENE GOMES BENASSI), pelo que JULGO EXTINTA esta execução fiscal com relação a elas, o que faço com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Anote-se onde couber. Publique-se, registre-se e intime-se. 2. No mais, manifeste-se a Fazenda Pública quanto ao prosseguimento do feito (no que tange à empresa executada), requerendo o que entender de direito, em até 05 (cinco) dias. 3. Não havendo manifestação no prazo assinalado, a execução deverá ser suspensa por um ano (art. 40 da LEF), aguardando a iniciativa da parte interessada. Após o decurso desse prazo, não sendo localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, será ordenado o arquivamento dos autos, do que a parte exequente deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça." Adv. do Requerido: IRAN NEGRAO FERREIRA (7209/PR)-Adv.IRAN NEGRAO FERREIRA-.

050. EXECUCAO FISCAL - 0005886-98.2006.8.16.0017 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X LUFFAS INDÚSTRIA DE ESPONJAS VEGETAIS LTDA e Outro-"(...) Ora, havendo comprovação de pagamento do débito tributário (fls.), JULGO EXTINTA esta execução, com resolução de mérito, com fulcro no art. 794, inc. I, do CPC. Determino o levantamento de eventuais constrições realizadas. Intime-se o devedor para pagamento das custas e despesas processuais, em 05 (cinco) dias. Pagando, arquive-se. Deixando de pagar, encaminhe-se ao FUNJUS, com cópia da decisão que impôs o ônus, conta de custas, intimação para pagamento e certidão de não pagamento." Adv. do Requerido: GUSTAVO REIS MARSON (44855/PR) e RODRIGO PELISSÃO DE ALMEIDA (41063/PR)-Advs. GUSTAVO REIS MARSON e RODRIGO PELISSÃO DE ALMEIDA

051. INDENIZATORIA - 0009627-78.2008.8.16.0017 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA X COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA-Diga a parte autora quanto à fase processual em que se encontra a demanda anulatória que tramitam em Formosa do Oeste, em até 05 (cinco) dias..Adv. do Requerente: ELIANA JAVORSKI (47630/PR) e SUZELEI DE PAULA BENTO (49371/PR)-Advs. ELIANA JAVORSKI e SUZELEI DE PAULA BENTO

052. ABATIMENTO DE PREÇO - 0008785-93.2011.8.16.0017 - INSTITUTO DE MEDICINA INTEGRADA - IMI X MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Ficam as partes intimadas de que os presentes autos tramitarão por via eletrônica. Fica intimada a parte interessada para que, querendo, promova o cumprimento de sentença, conforme decisão de fls. 575..Adv. do Requerente: INGO HOFMANN JUNIOR (36431/PR)-Adv.INGO HOFMANN JUNIOR-.

053. EXECUÇÃO FISCAL - 0000184-45.2003.8.16.0190 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A-"I. Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Maringá em face do Banco Santander Noroeste S.A. II. Insurge-se o executado contra a penhora on line realizada pelo exequente a título de complementação dos valores devidos sob o argumento de que a execução fora originalmente garantida por depósito integral em dinheiro, atualizado até a data de oferecimento da garantia. É entendimento sumulado que o estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos e também pelos juros remuneratórios (Súmula 179, do Superior Tribunal de Justiça). Todavia, no caso em análise observa-se que houve substituição da certidão de dívida ativa (fl.168), e não oposição de embargos ou fato superveniente modificativo do direito da parte autora, fato que denota que o executado anuiu ao valor demonstrado no novel título. Logo, perfeitamente legal a complementação da penhora. III. Decorrido prazo para interposição agravo expeça-se alvará em favor do Município de Maringá. IV. Após, intime-se a Fazenda Pública para que se manifeste acerca da extinção do feito." Adv. do Requerido: CRISTIANE GANEN KISNER (0/PR) e JOSE FRANCISCO PEREIRA (15728/PR)-Advs. CRISTIANE GANEN KISNER e JOSE FRANCISCO PEREIRA

054. EXECUÇÃO FISCAL - 0000475-40.2006.8.16.0190 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X WESLEY MACEDO DE SOUZA e Outro-"Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado do Paraná em face de Mercotex do Brasil Ltda, visando o recebimento de crédito tributário. Devidamente citada a empresa executada (fls. 10), não foram localizados bens passíveis de penhora, pelo que a exequente requereu a inclusão do sócio da empresa (Wesley Macedo de Souza) no polo passivo da demanda, o que o Cartório da 1.ª Vara Cível desta Comarca realizou de ofício, nos termos da Portaria 002/2009 daquela Escrivania. Contudo, entendo que a inclusão dos sócios não pode se dar de ofício, uma vez que implica em decisão judicial. Assim, declaro nulo a ato de inclusão ocorrido às fls. 60. Passo, porém, a apreciar o pedido de fls. 98. Como se verifica pelas alterações contratuais juntadas pela Fazenda Pública (fls. 48/58), juntamente com a certidão do oficial de justiça de fls. 43, a empresa executada encerrou suas atividades de maneira irregular, mudando-se de endereço sem comunicar às autoridades competentes, e sem registrar tal modificação em seu contrato social. Diante de tal fato, está caracterizada a infração ao contrato social da empresa executada, como previsto no art. 135 do Código Tributário Nacional, de forma que é, por conseguinte, responsável tributário o representante da empresa, nos ditames do inciso III daquele artigo. É o que assevera Fábio Ulhoa Coelho, quanto à irregularidade da pessoa jurídica e consequente responsabilização dos sócios: "Com efeito, o procedimento extintivo da sociedade comercial é prescrito pelo direito no resguardo do interesse não apenas dos sócios, como também dos credores da sociedade. Se aqueles deixam de observar as normas disciplinadoras do procedimento extintivo, responderão pela liquidação irregular, de forma pessoal e, consequentemente, ilimitada." (COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de direito comercial. 9ª ed., Ed. Saraiva, p. 161). Grifamos. Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem sido no sentido que somente é possível a invasão do patrimônio dos sócios para satisfação de créditos de responsabilidade da empresa (ainda que tributários) quando configurada situação prevista no art. 135 do CTN, o que verifica-se neste caso, principalmente quanto à dissolução irregular da empresa, o que foi confirmado ainda pela certidão do oficial de justiça ao evento 9, que não encontrou a empresa em seu endereço registrado. Para ilustrar tal posicionamento jurisprudencial, colaciono o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. NOME DO CORRESPONSÁVEL NAO CONSTA NA CDA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM. REVISAO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional, sendo apenas admitida nas hipóteses expressamente previstas no art. 135 do CTN ou nos casos de dissolução irregular da empresa, que nada mais é que infração a lei. 2. No caso dos autos, a Corte afirmou a ocorrência da dissolução irregular. Logo, rever tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental provido. (STJ - AgRg no AgResp nº. 42.985/RS - Segunda Turma - Min. Rel. Humberto Martins - DJe 01/03/2013). Destacamos. Ante o exposto, deiro a inclusão do sócio administrador da empresa executada WESLEY MACEDO DE SOUZA, inscrito no CPF sob o nº. 762.179.301-53, no polo passivo desta demanda como responsável solidário tributário, o que faço com base no art. 135, III do Código Tributário Nacional. Considerando que a parte possui advogado constituído nos autos, intime-se. Ao distribuidor para as anotações e correções necessárias." Adv. do Requerido: MERCIA CRISTINA MACEDO DE SOUZA (39744/PR)-Adv.MERCIA CRISTINA MACEDO DE SOUZA-.

055. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0006645-62.2006.8.16.0017 - LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS e Outros X MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Realizado o bloqueio via sistema bacenjud, manifeste-se a parte no prazo de 10 (dez) dias..Adv. do Requerente: LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR (29663/PR), LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS (27332/PR), LET CIA VENTURA SOARES ZANUTO (31733/PR) e FABIO ALEXANDRO PEREZ (31715/PR)-Advs. FABIO ALEXANDRO PEREZ, LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS, LET CIA VENTURA SOARES ZANUTO e LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR

056. EXECUCAO FISCAL - 0000427-67.1996.8.16.0017 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ X FINICARD ADMINISTRADORA CARTO- "Com a expedição de alvará para levantamento dos valores sequestrados (fl. 209), tem-se que o devedor quitou o débito alusivo às custas processuais devidas a MARLENE MARQUESINI LOSACCO, Escrivã da 5ª Vara Cível desta Comarca, pelo que JULGO EXTINTA esta demanda, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitado em julgado, arquivem-se os autos." Adv. do Requerido: JULIANA RESUN (35945/PR)-Adv.JULIANA RESUN-.

057. EXECUCAO FISCAL - 0002725-41.2009.8.16.0190 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ X ORDIVAL ANTONIO FERREIRA-"(...) Considerando que houve a satisfação da obrigação, e como requerido pela Fazenda Pública, JULGO EXTINTO O PROCESSO, que faço com fundamento no disposto do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. As custas processuais já foram pagas conforme certidão de fls. 35. Após o trânsito em julgado proceda o levantamento de eventuais constrições de bens existentes em nome do executado. Cumpram as disposições pertinentes contidas no Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas

necessárias." Adv. do Requerido: MARCO ANTONIO LEMOS DUTRA (16641/PR)- Adv. MARCO ANTONIO LEMOS DUTRA-.

058. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - 0000594-30.2008.8.16.0190 - FRANCISCA DO CARMO e Outros X MUNICIPIO DE MARINGÁ-Realizado o bloqueio via sistema bacenjud, manifeste-se a parte no prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Requerido: LUIZ CARLOS MANZATO (15748/PR)-Adv. LUIZ CARLOS MANZATO-.

059. EX.FISCAL E - 0009232-81.2011.8.16.0017 - ESTADO DO PARANA X PURIPLAST PLASTICOS DO BRASIL LTDA-"(...) Ante o exposto REJEITO a exceção de pré-executividade e determino a suspensão da penhora e avaliação realizada às fls. 14/15 e, considerando o autor deu-se por citado por ocasião da apresentação da exceção de pré-executividade, autorizo a reabertura do prazo para pagamento da execução, nos termos fixados no despacho inicial, fl.06, ou indicar bens, devendo a secretaria posteriormente cumprir os seguintes itens: I-na hipótese de pagamento ou indicado bens, intime-se o exequente para manifestar concordância ou não. II-se transcorrido o prazo sem o pagamento ou indicação de bens a penhora, fica desde já sem efeito a decisão suspensiva à penhora e avaliação realizada, intimando-se o executado para apresentação de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias." Adv. do Requerido: SERGIO RICARDO MELLER (28274/PR) e JOSE FRANCISCO PEREIRA (15728/PR)-Advs. JOSE FRANCISCO PEREIRA e SERGIO RICARDO MELLER

060. EXECUCAO FISCAL - 0012569-49.2009.8.16.0017 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ X MANOEL PEREIRA DA SILVA-"Considerando que houve a satisfação da obrigação, e como requerido pela Fazenda Pública, JULGO EXTINTO O PROCESSO, que faço com fundamento no disposto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado proceda ao levantamento de eventual(is) constringção(ões) de bem(ns) existente(s) em nome do(a) executado(a). Cumpram as disposições pertinentes contidas no Código de Normas da Eg. Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias." Adv. do Requerido: ROGERIO MARIANI DE OLIVEIRA (27417/PR)-Adv. ROGERIO MARIANI DE OLIVEIRA-.

061. EXECUCAO FISCAL - 0000197-64.1992.8.16.0017 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X CEREALISTA MAYARA LTDA e Outros-"(...) Ante o exposto DECLARO PRESCRITA esta EXECUÇÃO FISCAL, proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ com relação à empresa executada (CEREALISTA MAYA-RA LTDA) e também aos sócios administradores, pelo que JULGO EXTINTO este processo, o que faço com fulcro no art. 269, IV, do CPC. A exequente restou vencida. Como tal, res-ponderá pelas custas e despesas processuais. Transitado em julgado, proceda-se ao desblo-queio de eventuais constringções realizadas e arquivem-se." Adv. do Requerente: JULIO CEZAR ZEM CARDOSO (19374/PR) e MARIA MISUE MURATA (15522/PR) e Adv. do Requerido: GILBERTO REMOR (49276/PR) e ANTONIO MARTINI NETO (11294/PR)-Advs. ANTONIO MARTINI NETO, GILBERTO REMOR, JULIO CEZAR ZEM CARDOSO e MARIA MISUE MURATA

062. EXECUÇÃO FISCAL - 0000319-47.2009.8.16.0190 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ X MARCOS ROGERIO LESZCZYNSKI-"(...) Logo, inevitável se concluir pela inexistência de prescrição nos autos. Assim sendo, rejeito a presente exceção de pré-executividade, autorizando o prosseguimento da Execução Fiscal na forma legal" Adv. do Requerido: ERNANI JOSE PERA JUNIOR (36423/PR)-Adv. ERNANI JOSE PERA JUNIOR-.

063. EXECUCAO FISCAL - 0005279-56.2004.8.16.0017 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ X TAO ASSESSORIA EM COMUNICAÇÃO LTDA e Outros-Ante a baixa dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes (publicação nos termos da Portaria 01/2013 da 1ª Secretaria da Fazenda Pública do Foro Central da Região Metropolitana de Maringá). Adv. do Requerido: NOROARA DE SOUZA MOREIRA (37705/PR), VALERIA SILVA GALDINO (13953/PR), PAULO ROBERTO BAHLIS DE LARA (11172/PR), TATIANA RICHETTI (31325/PR), BRUNO ANGELI BONEMER (50911/PR) e DIRCEU GALDINO CARDIN (6875/PR)-Advs. BRUNO ANGELI BONEMER, DIRCEU GALDINO CARDIN, NOROARA DE SOUZA MOREIRA, PAULO ROBERTO BAHLIS DE LARA, TATIANA RICHETTI e VALERIA SILVA GALDINO

064. EMBARGOS A EXECUCAO - 0002964-45.2009.8.16.0190 - MUNICIPIO DE MARINGÁ X LEOESE APARECIDO FURUNCHI-"Acerca do teor da petição de fls.22/23, diga o executado, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos." Adv. do Requerido: FULVIO L. S. KAIPERS (27834/PR) e EVERTON APARECIDO CALDEIRA (46274/PR)-Advs. EVERTON APARECIDO CALDEIRA e FULVIO L. S. KAIPERS

065. - 0001754-56.2009.8.16.0190 - ASSOCIACAO DOS ARTESAO S DE MARINGA e Outros X MUNICIPIO DE MARINGÁ-Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias (publicação nos termos da Portaria 01/2013 da 1ª Secretaria da Fazenda Pública do Foro Central da Região Metropolitana de Maringá). Adv. do Requerente: JULIANO NARDON NIELSEN (39750/PR), SIDNEY PEREIRA NUNES (21640/PR) e EDSON NIELSEN (8167/

PR)-Advs. EDSON NIELSEN, JULIANO NARDON NIELSEN e SIDNEY PEREIRA NUNES

066. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0017498-91.2010.8.16.0017 - BRASIL TELECOM S/A X FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-"1. A Resolução n. 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que regulamenta o Projudi (Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná), dispõe em seu art. 4º que "nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no §2º deste artigo". O parágrafo 1º daquele artigo ainda dispõe que "os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos". Com efeito, a interpretação que se extrai desta norma é que após a implantação do processo eletrônico, os processos físicos continuarão a tramitar na forma física até o seu encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Logo, o cumprimento de sentença, ainda que consista em nova fase do mesmo processo, deverá ser distribuído e processado pelo sistema Projudi. 2. Assim, INTIME-SE a parte interessada para que, querendo, promova o cumprimento de sentença pelo sistema Projudi, juntando-se cópia da sentença ou acórdão, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. 3. Com a distribuição do cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao contador para que proceda ao cálculo das custas remanescentes. Em havendo custas, retornem os autos à Secretaria para deliberações necessárias. Em não havendo, comunique-se ao distribuidor para as baixas e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. 4. Em nada sendo requerido, certifique-se, arquite-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente." Adv. do Requerente: SANDRA REGINA RODRIGUES (27497/PR) e Adv. do Requerido: GIOVANI BRANCAGLIAO DE JESUS (46293/PR), LUCIANA SGARBI (33294/PR), IRENE JUSINSKAS DONATTI (18585/PR), HAROLDO CAMARGO BARBOSA (58248/PR), MARIO CESAR MANSANO (50303/PR) e CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS (38857/PR)-Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

067. INDENIZAÇÃO - 0003591-49.2009.8.16.0190 - BENEDITO ALVES DA SILVA X MUNICIPIO DE MARINGÁ-Nos termos do item 11 do despacho de f. 239, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. (publicação nos termos da Portaria 01/2013 da 1ª Secretaria da Fazenda Pública do Foro Central da Região Metropolitana de Maringá). Adv. do Requerente: JULIANO NARDON NIELSEN (39750/PR), SIDNEY PEREIRA NUNES (21640/PR) e EDSON NIELSEN (8167/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ CARLOS MANZATO (15748/PR)-Advs. EDSON NIELSEN, JULIANO NARDON NIELSEN, LUIZ CARLOS MANZATO e SIDNEY PEREIRA NUNES

068. ACAO DECLARATORIA - 0000009-80.2005.8.16.0190 - LUCILIO GOBBI FILHO e Outros X UNIVERSIDAD ESTADUAL DE MARINGA-Sobre o teor das informações trazidas pelo expert às fls. 614 digam as partes, em cinco dias. Adv. do Requerente: JOAO LUIZ AGNER REGIANI (20557/PR) e ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS (18570/PR) e Adv. do Requerido: REGINA ELIZABETH COUTINHO RIBARIC (10340/PR)-Advs. ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS, JOAO LUIZ AGNER REGIANI e REGINA ELIZABETH COUTINHO RIBARIC

069. EXECUCAO FISCAL - 0000456-20.1996.8.16.0017 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ X JOSE OSMAR HIPOLITTO e Outros-Intime-se o devedor para o pagamento das custas e despesas processuais, em 05 (cinco) dias. Pagando, arquite-se. Deixando de pagar, encaminhe-se ao FUNJUS, com cópia da decisão que impôs o ônus, conta de custas, intimação para pagamento e certidão de não pagamento. Após, arquivem-se os autos. Adv. do Requerido: ROBSON GONÇALVES DA SILVA (29157/PR)-Adv. ROBSON GONÇALVES DA SILVA-.

070. EXECUÇÃO FISCAL - 0005581-51.2005.8.16.0017 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X VOLFFER INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA-A parte Executada para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes. Adv. do Requerido: VALERIA SANTOS TONDATO (33832/PR), GUILHERME GRUMMT WOLF (25679/PR) e THAIZ ELENA DE ALMEIDA PRADO (27578/PR)-Advs. GUILHERME GRUMMT WOLF, THAIZ ELENA DE ALMEIDA PRADO e VALERIA SANTOS TONDATO

071. EXECUCAO FISCAL - 0000267-51.2009.8.16.0190 - MUNICIPIO DE MARINGÁ X ANA CECILIA PEREIRA DOS SANTOS-"Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ em face de ANA CECÍLIA PEREIRA DOS SANTOS, em que aquela visava ao recebimento de crédito tributário. Já às fls. 32-34, a exequente noticiou desistência do feito, requerendo sua homologação e extinção da demanda. Da análise dos autos, constata-se que a desistência ocorreu após a citação da executada, de modo que, a rigor, ela deveria ser intimada a se manifestar quanto àquele petição, já que é isso o que apregoa o § 4º do art. 267 do CPC. Todavia, como já foi decidido pelo antigo Tribunal de Alçada de Minas Gerais, "o pedido de desistência da ação somente poderá ser acolhido se houver assentimento do réu, que já tenha oferecido resposta, ou por renúncia do autor ao direito pleiteado" (RJTAMG 38/230). No caso dos autos, contudo, a devedora não ofertou resistência à demanda, pelo que HOMOLOGO

a desistência formulada, para que surta seus efeitos jurídicos e legais (art. 158, parágrafo único, do CPC), e JULGO EXTINTA esta execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 26 da Lei n. 6.830/80). Transitando em julgado, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições judiciais e arquivem-se."Adv. do Requerido: ZACARIAS QUINTANILHA (13966/PR)-Adv.ZACARIAS QUINTANILHA-.

072. EXECUCAO FISCAL - 0002260-32.2009.8.16.0190 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X RHEMA FERRAMENTAS DE PRECISÃO LTDA-"Tendo em vista a concordância expressa das partes quanto ao levantamento do valor sequestrados às fls. 171/172. Defiro a expedição de alvará, em favor da parte exequente, em nome de qualquer procurador do Estado do Paraná, com validade de 60 (sessenta) dias, dos valores sequestrados às fls. 171/172 e depositados na conta da Caixa Econômica Federal, devendo tal quantia ser atualizada monetariamente da data do depósito e descontado o valor do imposto de renda. Intime-se a parte exequente para que dê regular prosseguimento do feito em relação aos valores remanescentes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de quitação."Adv. do Requerido: VALERIA SANTOS TONDATO (33882/PR)-Adv.VALERIA SANTOS TONDATO-.

073. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0000694-53.2006.8.16.0190 - JACOB CREMM JUNIOR e Outros X SECRETARIO DE FAZENDA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ-Sobre a petição de fls. 441-445, manifeste-se a parte autora (publicação nos termos da Portaria 01/2013 da 1ª Secretaria da Fazenda Pública do Foro Central da Região Metropolitana de Maringá).Adv. do Requerente: RICARDO JAMAL KHOURI (41251/PR) e OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS (4527/PR)-Advs. OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS e RICARDO JAMAL KHOURI

074. EXECUCAO FISCAL - 0000031-80.2001.8.16.0190 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ X IZABEL RUIZ DOS SANTOS EQUIPAMENTOS MEDICOS-"(...) Ante o exposto REJEITO a exceção de pré-executividade. Expeça-se alvará em favor da exequente em nome de seu subprocurador GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS OAB/PR nº 46.293, para levantamento do valor penhorado, fls. 100/101, devidamente corrigido, no valor de R\$ 4.281,73 (quatro mil duzentos e oitenta e um reais e setenta e três centavos), com prazo de validade de 30 (trinta) dias. Após intime a parte exequente para dar regular andamento do processo em relação ao saldo remanescente do crédito juntando conta atualizada do débito, bem como apresentar novos para bens para penhora ou requerer a substituição dos penhorados que foram a leilão."Adv. do Requerido: DARIO NOGUEIRA DE CAMPOS (12897/PR)-Adv.DARIO NOGUEIRA DE CAMPOS-.

075. EXECUCAO FISCAL - 0005831-11.2010.8.16.0017 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ X IG INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA-"Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ em face de IG INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA, já qualificados, na qual, a partir da petição da Fazenda Pública de fls.46/47, foi noticiado o pagamento integral do débito. É a síntese do essencial. Decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, e como requerido pelas partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO, que faço com fundamento no disposto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais já quitadas, conforme fls. 55/56. Após o trânsito em julgado proceda ao levantamento de eventual(is) constrição(ões) de bem(ns) existente(s) em nome do(a) executado(a). Cumpram as disposições pertinentes contidas no Código de Normas da Eg. Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias."Adv. do Requerido: TATIANE CRISTINA MARCONATO (306153/SP), EDUARDO CANTELLI ROCCA (237805/SP) e RAFAEL PAVAN (168638/SP)-Advs. EDUARDO CANTELLI ROCCA, RAFAEL PAVAN e TATIANE CRISTINA MARCONATO

076. EXECUCAO FISCAL - 0007866-46.2007.8.16.0017 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ X O GABRIEL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e Outros-"Recebo o recurso de apelação interposta nos efeitos suspensivo e devolutivo, de acordo com o disposto no artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se o Apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contrarrazões, nos termos dos artigos 508 e 518 do referido diploma legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com nossas homenagens."Adv. do Requerente: PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS (38127/PR) e Adv. do Requerido: GILBERTO REMOR (49276/PR)-Advs. GILBERTO REMOR e PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS

077. EXECUCAO FISCAL - 0000108-11.2009.8.16.0190 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ X IVO TUPAN BORGES-"(...) Ante o exposto, REJEITO esta EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, oposta por IVO TUPAN BORGES nos autos de execução fiscal aforada pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ (fls. 48-52) e, de corolário, determino o prosseguimento regular desta execução fiscal. Assim, manifeste-se a Fazenda Pública, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao regular prosseguimento do feito."Adv. do Requerido: KAREN FRANCO PEDRONI (44457/PR), CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE (17523/PR), PATRICIA MARCHI MARIN (46260/PR) e EDVALDO AVELAR SILVA (37685/PR)-Advs. CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, EDVALDO AVELAR SILVA, KAREN FRANCO PEDRONI e PATRICIA MARCHI MARIN

078. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA - 0000047-58.2006.8.16.0190 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ X TECPARK COM. E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA-"1. Trata-se de impugnação ao valor da causa proposta pela Fazenda Pública do Município de Maringá (fls.03/06), questionando o valor atribuído nos embargos à execução opostos por Tecpark Comércio e Prestação de Serviços Ltda (autos 0000049-28.2006.8.16.0190). Em apertada síntese, a Fazenda Pública alega que o valor cominado é errôneo, pois não representa o valor cobrado em sede de execução fiscal. Instada a se manifestar, a parte impugnada apresentou resposta às fls.11/15. Vieram os autos conclusos. 2. O cerne da questão cinge-se à discussão em torno do valor da causa nos embargos à execução fiscal. O valor da causa é um dos requisitos da petição inicial, contidos no art. 282, do Código de Processo Civil. Nos embargos à execução fiscal, o art. 6º, § 4º, da Lei 6.830/80 determina que o valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. A função do valor da causa não é apenas a de servir de parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios, mas também a de servir de base de cálculo das custas processuais e taxas judiciárias, com consequências, inclusive na interposição de recursos. Portanto, no caso em análise, em se tratando de embargos à execução, o valor da causa será o mesmo desta, com os acréscimos legais, nos termos do disposto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 6.830/80. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 9.139/95. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. EMBARGOS DE TERCEIRO. VALOR DO BEM OBJETO DA PENHORA. PRECEDENTES. I - O Valor da Causa em Embargos à Execução Fiscal deve ser idêntico ao valor da dívida constante da Certidão de Dívida Ativa. Precedentes (STJ:RESP 8.291, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 29/04/1991; e RESP 119.815, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 21/9/1998; e TRF1: AG 116.799, Rel. Juiz Tourinho Neto; AG 106.388, Rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJU 14/5/90). II - Agravo parcialmente provido." (TJDF - AG nº 2002.03.00.032934-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 02/12/2002, p. 385). PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO AUTÔNOMA - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE - VALOR DA CAUSA - CORRESPONDÊNCIA AO VALOR DA EXECUÇÃO. 1. Os embargos à execução possuem natureza jurídica de ação autônoma, logo, a petição inicial deve cumprir os requisitos exigidos pela legislação processual. 2. É possível ao juiz determinar à parte que regularize o valor inicialmente atribuído à causa, sob pena de extinção do feito, pois a sua correta indicação traduz-se em requisito de admissibilidade da petição inicial (arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC). 3. O valor da causa, nos embargos à execução, deve guardar correspondência com o valor da execução fiscal, ou seja, o montante indicado na Certidão da Dívida Ativa, com os acréscimos legais. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, RESP 174386/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 21/06/2001, DJ, 11/03/2002, p. 172 e RESP 82876/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j.20/05/1996, DJ, 07/07/1996, p. 24001). 3. Isto posto, julgo procedente a impugnação ofertada, para o fim de retificar o valor da causa atribuído à causa, autos n. 0000049-28.2006.8.16.0190, para R\$ 249.772,05 (duzentos e quarenta e nove reais e setecentos e setenta e dois reais e cinco centavos). Custas pelo impugnado. Sem honorários. Certifique o desfecho nos respectivos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, desapense-se e arquivem-se."-----À parte impugnada para que efetue o pagamento das custas processuais lançadas às fls. 21. Adv. do Requerido: LIANA CLAUDIA B. PAULINO (0/PR)-Adv.LIANA CLAUDIA B. PAULINO-.

079. EXECUCAO FISCAL - 0000455-35.1996.8.16.0017 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ X RM INDUSTRIA E COMERCIO DE-"A presente execução fiscal já foi extinta pelo pagamento (fl. 33), tendo inclusive, transitado em julgado (fl. 35-v). Assim, indefiro o pedido de fl. 39, eis que o pagamento, em caso de falência, deve obedecer à ordem legal dos credores, conforme disposto na Lei 11.101/2005. Por fim, determino a restituição da quantia depositada à fl. 22 aos autos de Falência 426/1999, nos termos do petitório de fl. 46. Feito isto, arquivem-se os autos com as baixas necessárias e cauteladas de estilo."Adv. do Requerido: DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU (39714/PR)-Adv.DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU-.

080. EXECUCAO FISCAL - 0001756-41.2001.8.16.0017 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ X RAIMUNDO LEITE DE OLIVEIRA-À parte Executada quanto à avaliação realizada às fls. 69. Adv. do Requerido: ROBSON GONÇALVES DA SILVA (29157/PR)-Adv.ROBSON GONÇALVES DA SILVA-.

081. EXECUCAO FISCAL - 0000371-53.2003.8.16.0190 - MUNICIPIO DE MARINGÁ X LUCIANA MARASSI-À parte Executada para que em 15 dias cumpra a sentença, efetuando o pagamento do débito conforme cálculo de folhas 229/230, sob pena de multa de 10% e imediata penhora de bens. Adv. do Requerido: LUCIANA MARASSI (19524/PR)-Adv.LUCIANA MARASSI-.

082. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 0032596-19.2010.8.16.0017 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SUCESSOR POR INCORP BCO ABN AMRO REAL S/A) X MUNICIPIO DE MARINGÁ-À parte Embargante para que efetue o pagamento das cistas processuais remanescentes para posterior conclusão para sentença. Adv. do Requerente: RACHEL BERGESCH (64447/RS)-Adv.RACHEL BERGESCH-.

083. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - 0000823-53.2009.8.16.0190 - LEONARDO GRETER e Outros X MUNICIPIO DE MARINGÁ-A parte exequente noticiou o

pagamento integral do débito, requerendo a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados (fl. 115). É o relato. Decido. Considerando que a parte credora, ao requerer a expedição de alvará para levantamento, noticiou quitação do débito exequendo, tem-se que a obrigação se encontra satisfeita, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, o que faço com fundamento no disposto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. No que tange à expedição de alvará para levantamento, importante tecer algumas considerações. Considerando as diversas reclamações de jurisdicionados que noticiaram dificuldade de contato com a procuradora, como aconteceu nos autos de n. 0003001-72.2009.8.16.0190 e 0009282-78.2009.8.16.0017, DETERMINO a juntada, pela advogada, de procurações atualizadas, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que seja expedido alvará para levantamento em seu nome, vez que as procurações juntadas aos autos são datadas de 2009. Saliente-se que tal providência acautelatória vai de encontro a orientação emitida pela Corregedoria-Geral da Justiça no protocolizado n. 2013.0187882-0/000, fls. 59/61 e 65 (item 6. b), que ensejou inclusive orientação, por meio de ofício-circular. No plano jurisdicional: STJ, REsp 830.158/MG, j. 24/03/2009 e REsp 229.068/SP, j. 06/03/2008. Por fim, destaque-se que não sendo juntado o instrumento procuratório no prazo acima assinalado, os alvarás deverão ser expedidos em nome da parte exequente, e caso haja a juntada de procuração com relação a apenas alguns dos autores, somente quanto a eles haverá a expedição de alvará em nome da procuradora. Quanto ao valor devido a título de honorários advocatícios, fica a procuradora autorizada a receber, devendo ser expedido alvará para este fim. Após o trânsito em julgado proceda-se ao levantamento de eventuais constrições de bens existentes em nome do executado. Cumpram as disposições pertinentes contidas no Código de Normas da egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Adv. do Requerente: SANDRA MARIA DO N. G. SILVA (28301/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ CARLOS MANZATO (15748/PR)-Advs. LUIZ CARLOS MANZATO e SANDRA MARIA DO N. G. SILVA

084. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0011999-63.2009.8.16.0017 - PAULO RODRIGUES DOS SANTOS (ESPOLIO) X MUNICIPIO DE MARINGÁ-Realizado o bloqueio via sistema bacenjud, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Adv. do Requerente: SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA (28301/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ CARLOS MANZATO (15748/PR)-Advs. LUIZ CARLOS MANZATO e SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA

085. EXECUCAO FISCAL - 0000038-72.2001.8.16.0190 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ X HERRMANN INDUSTRIA E COMERCIO DE SISTEMAS-("...") Ante o exposto, ACOLHO esta EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, e, de corolário, JULGO EXTINTA esta EXECUÇÃO FISCAL, aforada pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ em face de HERMANN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SISTEMAS E OUTROS, todos já qualificados, com fulcro no art. 156, V, do CTN, e arts. 269, IV c/c 598 do CPC, ou seja, em razão da prescrição ora reconhecida. Sucumbência como normatizado acima. Com o trânsito em julgado, havendo constrições judiciais pendentes, proceda-se ao levantamento. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerido: LAURINDO GOBI (8558/PR)-Adv. LAURINDO GOBI-

086. EXECUCAO FISCAL - 0016073-63.2009.8.16.0017 - MUNICIPIO DE MARINGÁ X KARINA MAIA RUGGERI DONIDA-"Considerando que houve a satisfação da obrigação, e como requerido pela Fazenda Pública, JULGO EXTINTO O PROCESSO, o que faço com fundamento no disposto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. As custas e despesas processuais já foram quitadas, conforme certidão do Contador Judicial de fls. 86. Após o trânsito em julgado, proceda o levantamento de eventual(is) constrição(ões) de bem(ns) existente(s) em nome do(a) executado(a). Cumpram as disposições pertinentes contidas no Código de Normas da Eg. Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Adv. do Requerente: CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS (38857/PR) e Adv. do Requerido: OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS (4527/PR)-Advs. CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS e OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS

087. EXECUCAO FISCAL - 0015141-07.2011.8.16.0017 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ X DESIGN EMPREENDIMIENTOS LTDA-"A parte exequente noticiou que houve o pagamento dos débitos e requereu a extinção da execução, conforme pedido de fls. 71. É o relato. Decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, conforme requerido pela Fazenda Pública, JULGO EXTINTO O PROCESSO, o que faço com fundamento no disposto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o(a) executado(a) ao pagamento das eventuais custas processuais remanescentes. Após o trânsito em julgado proceda o levantamento de eventual(is) constrição(ões) de bem(ns) existente(s) em nome do(a) executado(a). Cumpram as disposições pertinentes contidas no Código de Normas da Eg. Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Adv. do Requerido: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (22629/PR) e CLOVIS BARROS BOTELHO NETO (32840/PR)-Advs. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS e CLOVIS BARROS BOTELHO NETO

088. EXECUCAO FISCAL - 0007976-45.2007.8.16.0017 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ X M W INDUSTRIA E COMERCIO DE

REMANUFATURADOS LTD e Outros- "1. Traslade cópia da r. sentença (fls. 189/191), do cálculo (fls. 256/260), da certidão de trânsito em julgado (fls. 262), bem como desta decisão , para os autos de execução fiscal em apenso sob n. 10803-58.2008.8.16.0017, desapensando os autos. 2. Após, intime-se a parte embargante, do retorno dos autos, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito. 3. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos até manifestação da parte interessada ou ocorrência da prescrição. Adv. do Requerido: RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS (19990/PR)-Adv. RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS-

089. EXECUCAO FISCAL - 0006916-08.2005.8.16.0017 - MUNICIPIO DE MARINGÁ X NELDAIMO VIANA DA SILVA CRUZ E OUTRO-"Trata-se a presente de Ação de Execução Fiscal, movida por FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, em face de NEDALMO VIANA DA SILVA CRUZ e outro, já qualificados, tendo a parte exequente requerido a extinção do processo pelo pagamento, conforme petição de fls.30. É a síntese do essencial. Decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, e como requerido pela Fazenda Pública, JULGO EXTINTO O PROCESSO, que faço com fundamento no disposto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o executado para o pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, em 05(cinco) dias. Pagando, arquivem-se. Deixando de pagar, encaminhe-se ao FUNJUS, com cópia da decisão que impôs, conta de custas, intimação para pagamento e certidão de não pagamento. Após o trânsito em julgado proceda ao levantamento de eventual(is) constrição(ões) de bem(ns) existente(s) em nome do(a) executado(a). Cumpram as disposições pertinentes contidas no Código de Normas da Eg. Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Adv. do Requerido: RAFAEL BRAVIN DE SOUZA (46531/PR)-Adv. RAFAEL BRAVIN DE SOUZA-

090. EXECUCAO FISCAL - 0007976-45.2007.8.16.0017 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ X JULIANA BUSSADORE DOMINGOS e Outros-Fica a parte Executada intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM TRÊS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. PRIMEIRA GUIA destinada à Secretaria da 1ª Vara da Fazenda Pública: 1 Edital = R\$ 10,46, 1 alvará = R\$ 10,46, 2 aviso(s) de publicação = R\$ 6,28. SEGUNDA GUIA destinada ao Distribuidor e Contador: 2 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 22,46. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. TERCEIRA GUIA para pagamento de custas do Oficial de Justiça, o que deverá ser feito mediante Guia de Recolhimento de Custas # GRC, a ser obtida no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica>), preenchida com os dados: Banco: Caixa Econômica Federal. Agência: 2499. Conta: 1560779-7. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Oficial de Justiça: Sandra. Diligência: 2 Citação, Intimação ou Notificação = R\$ 132,94. Efetuado o pagamento deve ser promovida a juntada dos comprovantes aos autos, devendo ainda A PARTE ENTREGAR EM SECRETARIA AS VIAS IMPRESSAS COM O(S) DEVIDO(S) COMPROVANTE(S), SENDO ESTE ATO IMPRESCINDÍVEL AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. Adv. do Requerido: RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS (19990/PR)-Adv. RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS-

091. EXECUCAO FISCAL - 0015475-12.2009.8.16.0017 - MUNICIPIO DE MARINGÁ X CRISTHIANE MICHICO PASSOS OKAWA-"Vistos etc. Trata-se de Exceção de pré-executividade (fls. 24-30) oposta por Crísthiane Michiko Passos Okawa em face da Fazenda Pública do Município de Maringá, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, o cabimento da presente medida, a nulidade da inscrição em dívida ativa e, via de consequência, da CDA, uma vez que não há fato gerador a ensejar a incidência, pois no período de 2004 a 2006 não prestou nenhum serviço como profissional autônoma. Aventou, ainda, a ausência de procedimento administrativo. Pugnou pelo acolhimento da exceção de pré-executividade, com a extinção da presente execução fiscal e a condenação do excepto em custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 31-37). O Município apresentou impugnação às fls. 39-43, alegando, que os eventuais vícios arguidos pelo excipiente deveriam ser aduzidos em sede de embargos à execução. Asseverou que a excipiente não comprovou não ter exercido atividade de profissional autônoma, bem como que nos processos sujeitos a lançamento de ofícios não há necessidade de procedimento administrativo. Requereu a rejeição da exceção de pré-executividade, com o prosseguimento da exação. É o relatório. Decido. Deflui-se dos autos que a excipiente valeu-se de exceção de pré-executividade, em que pretende a nulidade da CDA, com a consequente extinção do feito, ao argumento de que se encontra com suas atividades paralisadas desde 2004, não tendo realizado o fato gerador objeto da presente exação. De início, registro que quando de sua criação, a exceção de pré-executividade era cabível para arguição de questões de ordem pública. Todavia, tem-se, cada vez mais, alargado o espectro de matérias comportadas pelo instituto. Assim é que, hoje, qualquer matéria que prescinda de dilação probatória pode ser arguida por meio da exceção de pré-executividade, conforme vem entendendo o Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp nº 45962/SC, 2ª T., Rel. Min. CASTRO MEIRA, J. em 07/06/2005). No caso presente, a excipiente instruiu o petição com os documentos: (i) certidão do CREA; (ii) termo de posse e exercício junto à Universidade Estadual de Maringá; (iii) demonstrativo de pagamento; (iv) protocolo administrativo junto à Prefeitura Municipal de Maringá. A excipiente alega que não prestou serviços como autônoma no período de 2004 a 2008, razão pela qual não haveria que se falar em autuação e, por consequência, cobrança do ISSQN. Ocorre que a questão relativa à inatividade não é matéria suscetível de conhecimento

via exceção de pré-executividade, na medida em que demanda dilação probatória, inviável na estreita via eleita. Lado outro, não se pode olvidar a presunção de liquidez e certeza da CDA que instrui a ação de execução e aponta o lançamento de débitos decorrentes do descumprimento da obrigação, na forma e prazo estabelecido na legislação Municipal. Destarte, tenho que a documentação acostada pela excipiente não é suficiente a demonstrar, de plano, a efetiva paralisação de suas atividades a ponto de afastar toda e qualquer possibilidade de ocorrência de fato gerador do ISSQN, motivo pelo qual, inadmissível a exceção de pré-executividade haja vista a imprescindibilidade de dilação probatória. No que tange à tese aventada acerca da necessidade de procedimento administrativo prévio, vislumbro que a encampação também não deve ser acolhida. No caso dos autos, diante da ausência de pagamento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), houve lançamento de ofício pelo FISCO MUNICIPAL. Assim, no caso vertente, nota-se que a Certidão de fls. 03 trouxe claramente todas as discriminações necessárias constantes do art. 202 do CTN, o que, a toda vista, indica a ausência da nulidade apontada pela excipiente sobre os processos administrativos que acabaram por constituí-la em dívida ativa, haja vista a jurisprudência já haver sedimentado entendimento que em se tratando de tributos lançados de ofício, como ocorreu no caso dos autos, em que incorreu o pagamento do ISSQN, não é necessário o prévio procedimento administrativo para constituição do crédito tributário, ou, se existente, prescindível a notificação do sujeito passivo, fato este que, inclusive, deixa claro não haver violação ao princípio do contraditório e ampla defesa. Confira-se: "APELAÇÃO CÍVEL - IPTU E TAXA DE ROÇADA - ALEGADA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - NAO COMPROVAÇÃO - ÔNUS DO CONTRIBUINTE - ENUNCIADO Nº 09 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - TRIBUTO LANÇADO DE OFÍCIO - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA PREENCHE TODOS OS REQUISITOS DO ART. 2º, 5º, DA LEI 6.830/80 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - Em se tratando de IPTU e suas taxas cabe ao contribuinte demonstrar a ausência de notificação, pois se trata de tributo cujo fato gerador ocorre todos os anos. II - Nos casos de tributos cujo lançamento ocorre de ofício, não é necessário a instauração de procedimento administrativo, sendo que tal fato não caracteriza cerceamento de defesa." (TJPR, Ac.40723, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, DJ 04.06.12) Assim sendo, rejeito a presente exceção de pré-executividade, autorizando o prosseguimento da Execução Fiscal na forma legal. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos até manifestação da parte interessada ou ocorrência da prescrição intercorrente." Adv. do Requerido: MARIANA CARNEIRO GIANDON (34357/PR) e PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON (32271/PR)- Adv. MARIANA CARNEIRO GIANDON e PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON

092. EXECUCAO FISCAL - 0008088-14.2007.8.16.0017 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ X SIMEIA FARIAS DA SILVA e Outros-"JULGO extinta a presente Execução Fiscal proposta em face da parte executada acima nominada, o que faço em razão do pagamento noticiado no petitório retro e com fundamento no art. 794, inciso I, cumulado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil Brasileiro. Condono a parte devedora ao pagamento das custas processuais. Tendo em vista que a própria Fazenda Pública pleiteou pela extinção do feito, independentemente do trânsito em julgado, recolhidas as custas, determino desde logo, a baixa de eventuais bloqueios, arrestos e/ou penhoras. Expeçam-se os ofícios e mandados necessários. Se acaso as partes pugnarem, defiro, desde logo, a desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas anotações, observando-se no que pertine a baixa o item 5.13.3, do Código de Normas, arquivem-se os autos.----- À parte Executada para que recolha as custas do Oficial de Justiça, o que deverá ser feito mediante Guia de Recolhimento de Custas # GRC, a ser obtida no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica>), preenchida com os dados: Banco: Caixa Econômica Federal. Agência: 2499. Conta: 1560779-7. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Oficial de Justiça: Luis Andrade. Diligência: 5 Citação, Intimação ou Notificação = R\$ 228,00. Efetuado o pagamento deve ser promovida a juntada dos comprovantes aos autos, devendo ainda A PARTE ENTREGAR EM SECRETARIA AS VIAS IMPRESSAS COM O(S) DEVIDO(S) COMPROVANTE(S), SENDO ESTE ATO IMPRESCINDÍVEL AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. Adv. do Requerido: LUCIMARA PLAZA TENA (30254/PR)-Adv.LUCIMARA PLAZA TENA.-

093. EXECUCAO FISCAL - 0000876-54.1998.8.16.0017 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ X ALCIDES CAETANO VIEIRA e Outro-"1. A Resolução nº03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a qual regulamenta o Projudi, dispõe em seu art. 4º, que "nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no §2º deste artigo". O art. 4º, § 1º ainda dispõe que "os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos". 2. Com efeito, a interpretação que se extrai da referida norma é que após a implantação do processo eletrônico, os processos físicos continuarão a tramitar na forma física até o seu encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito m julgado. 3. Dessa feita, o cumprimento de sentença, ainda que seja apenas uma nova fase do processo, deverá ter de ser distribuído e processado pelo sistema Projudi. 4. Intime-se a Parte interessada para que, querendo, promova o cumprimento de sentença pelo sistema Projudi, juntando-se cópia da sentença

ou acórdão, certidão de trânsito em julgado e procurações da Partes. 5. Com a distribuição do cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao contador para que proceda ao cálculo das custas remanescentes. Em havendo custas, retornem os autos à Secretaria para deliberações necessárias. Em não havendo, comunique-se ao distribuidor para as baixas e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. 6. Em nada sendo requerido, certifique-se, arquivem-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente." Adv. do Requerido: MARCELO HENRIQUE GONCALVES (36610/PR)-Adv.MARCELO HENRIQUE GONCALVES.-

094. EXECUCAO FISCAL - 0000584-69.1998.8.16.0017 - MUNICIPIO DE MARINGÁ X LAERCIO MIGUEL-Vistos. Tendo em vista a confirmação da quitação integral do débito, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas remanescentes, se houver, são devidas pela parte executada. Int-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Quando estiverem quitadas as custas, proceda-se o levantamento da penhora, se houver, com as cominações e liberações necessárias. Transitada a presente, se estiverem quitadas as custas arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. Adv. do Requerido: KELLEN CRISTINA GOMES BALLEEN (24980/PR)- Adv.KELLEN CRISTINA GOMES BALLEEN.-

095. EXECUCAO FISCAL - 0007944-40.2007.8.16.0017 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ X COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA e Outro-"COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR, por seu procurador judicial, apresentou EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em face da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ (fls.42/50) ao argumento de que não possui legitimidade passiva para figurar na presente execução, uma vez que sua condição de proprietária não é superveniente ao nascimento da obrigação tributária. A Fazenda Pública refutou a tese ventilada (fls.54/58). Eis o relato do essencial. Decido. Inicialmente cumpre esclarecer que a exceção de pré-executividade tem espaço quando há flagrante nulidade da execução ou visível falta das condições da ação ou dos pressupostos processuais, que possam ser demonstrados sem a necessidade de qualquer exame mais aprofundado. Neste sentido é a Súmula 393, do Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". De acordo com artigo 1.245 do Código Civil (Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.), bem como o seu § 1º (Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel). Não obstante, extrai-se da leitura do art. 172 da Lei 6.015/1973 (No Registro de Imóveis serão feitos, nos termos desta Lei, o registro e a averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintivos de direitos reais sobre imóveis reconhecidos em lei, inter vivos ou mortis causa, quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para sua disponibilidade). Depreende-se, portanto, que, para que se repute perfeita a alienação em relação ao adquirente, imprescindível que este realize a averbação e o registro no cartório de Registro de Imóveis, para que assim, seja considerado proprietário do imóvel adquirido. Verifica-se nos autos que, apesar da alegada transladação do imóvel, a matrícula do imóvel consta a excipiente como o proprietário do imóvel e, desta feita, constitui-se legitimado para figurar no polo passivo da demanda (fl.18). Ademais, dispõe o art. 34 do Código Tributário Nacional (Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título). Nada obstante, o enunciado sumular de nº 399 do STJ possui o seguinte verbete (Cabe à legislação municipal estabelecer o sujeito passivo do IPTU). Nesta toada, tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) quanto o proprietário (em cujo nome a propriedade está registrada no Registro de Imóveis) são responsáveis pelo pagamento do referido imposto, podendo, desta forma, ser responsabilizados pelo seu pagamento, conforme escolha do ente tributante. Posto isto, verifica-se que a excipiente é legitimada para figurar no polo passivo da demanda. Assim sendo, rejeito a presente exceção de pré-executividade, autorizando o prosseguimento da execução fiscal na forma legal. Intime-se a Fazenda Pública para requerer o que achar de direito, em dez dias." Adv. do Requerido: PRISCILA RAQUEL PINHEIRO (53490/PR)-Adv.PRISCILA RAQUEL PINHEIRO.-

096. EXECUCAO FISCAL - 0018786-74.2010.8.16.0017 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ X CURTUME CENTRAL LTDA-"Recebi em embargos de declaração. No mérito, porém, julgo-o improcedente, nos termos da decisão interlocutória de fls. 29/31. Friso, novamente, que quaisquer dilações probatórias são vedadas em sede de exceção de pré-executividade. Logo, os argumentos do embargante, por levarem em conta aspectos apegados ao Direito Material Tributário (exigibilidade ou não de uma taxa "x") devem ser discutidos em rito distinto. (...) Intime a Exequente para prosseguir o feito, como entender de Direito." Adv. do Requerido: MARCOS ANTONIO PIOLA (13574/PR) e EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR (26255/PR)-Adv. EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR e MARCOS ANTONIO PIOLA

097. EXECUCAO FISCAL - 0000183-36.1998.8.16.0190 - F. P. D. E. D. P. X E. P. R. e Outros-"Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Estado do Paraná em face de Edson Pingnatti Ricci e outro, todos qualificados, para a cobrança dos tributos descritos nas certidões de dívida ativa de fls.04/07. A empresa executada foi citada em 30 de julho de 1999 (fl.11vº). Desconsiderada a

personalidade jurídica da empresa, ocorreu a citação dos sócios em 25 de novembro de 1999 (fl.15v"). Em 04 de junho de 2002 a exequente requereu a expedição de ofícios para instituições financeiras (fl.64), vindo a se manifestar novamente em 26 de novembro de 2009 (fl.69), restando inerte, portanto, mais de sete anos. É a síntese do essencial. Decido. FUNDAMENTO Há no presente caso ocorrência de prescrição intercorrente, por não haver manifestação ou requerimentos por parte da Fazenda Pública no sentido de cobrar seu crédito tributário por mais de sete anos, cf. já mencionado. É de ciência inequívoca que o exercício do direito de ação de cobrança do crédito tributário pela Fazenda Pública prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva (art. 174, caput, do CTN). O termo inicial da contagem do quinquênio prescricional se dá com a constituição do crédito tributário, ou seja, com o lançamento e respectiva notificação do contribuinte ou, quando ausente prova dessa, do vencimento do tributo. Analisando os autos, pois, verifico que não houve manifestação da Fazenda Pública nos autos entre 04/06/2002 a 26/11/2009, perfazendo prescrição intercorrente da integralidade dos débitos cobrados na presente execução fiscal. Considerando o prazo prescricional intercorrente de 5(cinco) anos para cobrança dos créditos tributários, a exequente deveria dar prosseguimento ao feito, in casu, até o dia 04/06/2007, o que não ocorreu. Portanto, por se tratar de matéria de ordem pública, bem como nos termos do artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil deve o Juiz pronunciar a prescrição, por estarem comprovadamente prescritos de forma intercorrente os débitos tributários cobrados nesta ação, conforme acima fundamentado. DISPOSITIVO Ante o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, declarando a prescrição intercorrente dos tributos cobrados pela Fazenda Pública constante na Certidão de Dívida Ativa de fls. 04/07, que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), tendo em vista a complexidade da causa, o número de atos praticados e a importância do feito, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado proceda-se ao levantamento de eventuais constrições realizadas em desfavor dos executados. Cumpra-se o contido no Código de Normas no que for pertinente. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo." Adv. do Requerido: ROBERTA PERALTO DE OLIVEIRA (44856/PR)-Adv.ROBERTA PERALTO DE OLIVEIRA-.

098. EXECUCAO FISCAL - 0008904-93.2007.8.16.0017 - MUNICIPIO DE MARINGÁ X IGREJA TENRIYU RYUYO DO BRASIL DE MARINGÁ-("... Do exposto, forte nos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com os artigos 156, inciso V, e 174, ambos do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição intercorrente e julgo extinto o processo. Custas, pelo exequente. Proceda-se à eventual liberação de constrições existentes em bens de propriedade da parte executada. Com o trânsito em julgado, promova-se a secretaria as baixas necessárias, inclusive na distribuição. Antes, porém, encaminhe-se o feito ara conta de custas, com intimação do exequente para pagamento em 30 dias. Pagando, archive-se. Deixando de pagar, comunique-se ao FUNJUS e archive-se." Adv. do Requerido: MAURICIO KENJI YONEMOTO (17533/PR) e FABRICIA KUTNE REDER. (17525/PR)-Advs. FABRICIA KUTNE REDER. e MAURICIO KENJI YONEMOTO

099. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0013593-15.2009.8.16.0017 - NILCE PEREIRA DA SILVA BERTOLO e Outros X MUNICIPIO DE MARINGÁ-Fica a parte requerida intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 1ª Vara da Fazenda Pública: 1 ofício/ 2 alvará = R\$ 31,41, aviso(s) de publicação = R\$ 50,24. Segunda guia destinada ao Distribuidor e Contador: conta de qualquer natureza = R\$ 149,39. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria (publicação nos termos da Portaria 01/2013 da 1ª Secretaria da Fazenda Pública do Foro Central da Região Metropolitana de Maringá). Adv. do Requerido: LUIZ CARLOS MANZATO (15748/PR)-Adv.LUIZ CARLOS MANZATO-.

100. EXECUCAO FISCAL - 0015076-12.2011.8.16.0017 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ X BCP COMUNICAÇÕES S.A (CLARO)-"Trata-se a presente de Ação de Execução Fiscal, movida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ, em face de BCP COMUNICAÇÕES S.A. (CLARO), já qualificados, tendo a parte às fls. 14, requerido a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada (fls. 10), não fazendo ressalva sobre a existência de valores remanescentes. Assim presume-se que houve a quitação integral do crédito exequendo. É o relato. Decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, pela presunção de quitação do crédito exequendo por não ter havido ressalva de existência de valores remanescentes a serem pagos para a parte exequente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, o que faço com fundamento no disposto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda ao levantamento de eventual(is) constrição(ões) de bem(ns) existente(s) em nome do(a) executado(a). Ao contador para que proceda ao cálculo do valor do imposto de renda que deve ser retido por ocasião da expedição do alvará. Após, expeça-se alvará em favor da parte exequente, nos termos da Portaria 002/2013 desta Secretaria. Cumpram-se as disposições pertinentes contidas no Código de Normas da Eg. Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias." Adv.

do Requerido: JULIO CESAR GOULART LANES (43861/PR)-Adv.JULIO CESAR GOULART LANES-.

101. - 0002695-06.2009.8.16.0190 - UETA CINE FOTO SOM LTDA X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-"Expeça-se alvará em nome dos procuradores do Estado do Paraná da Comarca de Maringá dos valores em fls. 78. Após intime-se a parte embargada para que apresente as devidas prestações de contas." Adv. do Requerente: DENISE AKEMI MITSUOKA (19941/PR)-Adv.DENISE AKEMI MITSUOKA-.

102. EXECUÇÃO FISCAL - 0019661-10.2011.8.16.0017 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ X CRISTOVAM GUILHERME-"Considerando os petições de fls. 112/115 e 117/118, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos, eventual inconformidade deve ser objeto de recurso apropriado."...Adv. Outras Partes: MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA (29667/PR), ROSANGELA F JACOMINI (23322/PR), ROBERTO APARECIDO DA SILVA JUNIOR (62670/PR) e CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES (24585/PR)-Advs. CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES, MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA, ROBERTO APARECIDO DA SILVA JUNIOR e ROSANGELA F JACOMINI

103. EXECUÇÃO FISCAL - 0000036-05.2001.8.16.0190 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ X RICARDO ANTONIO BALESTRA-"1. Trata-se de Exceção de pré-executividade proposta por Edi Erifroeming em face do Município de Maringá, ambos qualificados nos autos, aduzindo, que deve ser reconhecida a sua ilegitimidade passiva, pelo fato de não ser o proprietário do imóvel atualmente, visto que o vendeu há mais de 20 (vinte) anos. 2. O Município apresentou impugnação às fls. 140/151 alegando, não ser cabível a análise da presente exceção de pré-executividade eis que necessita de dilação probatória, o que não é admissível no presente instrumento, posto que em sede de exceção de pré-executividade possível apenas à análise de matérias de ordem pública. Ainda, refutou a tese do Executado no tocante a não ser o legitimado a figurar no polo passivo da demanda, pois aduz que a matrícula do imóvel gerador do tributo consta o Executado como proprietário e, que a compra e venda foi averbada somente em 2003, portanto, posteriormente ao ajuizamento da presente execução. 3. É o relatório. Passo a decidir. 4. Pretende o Executado, através da presente medida, o reconhecimento da ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. 5. Necessário salientar, primeiramente, que a exceção de pré-executividade, criação doutrinária e jurisprudencial que é, constitui-se em medida hábil para obstar o prosseguimento da ação executiva quando esta se funda em título evadido de algum vício ou nulidade flagrante, as quais podem ser alegadas de ofício, sem necessidade de dilação probatória. 6. De acordo com art. 1.245 do Código Civil, "transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis", bem como o seu § 1º dispõe que "enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel". Não obstante, extrai-se da leitura do art. 172 da Lei 6.015/1973 (No Registro de Imóveis serão feitos, nos termos desta Lei, o registro e a averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintivos de direitos reais sobre imóveis reconhecidos em lei, inter vivos ou mortis causa, quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para sua disponibilidade). Depreende-se, portanto, que, para que se repute perfeita a alienação em relação ao adquirente, imprescindível que este realize a averbação e o registro no cartório de Registro de Imóveis, para que assim, seja considerado proprietário do imóvel adquirido. 7. Verifica-se nos autos que, apesar da alegada transladação do imóvel, a matrícula do imóvel consta o Excipiente como o proprietário do imóvel na data do fato gerador do tributo e, desta feita, constitui-se legitimado para figurar no polo passivo da demanda. Ademais, dispõe o art. 34 do Código Tributário Nacional (Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título). Nada obstante, o enunciado sumular de nº 399 do STJ possui o seguinte verbete (Cabe à legislação municipal estabelecer o sujeito passivo do IPTU). Nesta toada, tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) quanto o proprietário (em cujo nome a propriedade está registrada no Registro de Imóveis) são responsáveis pelo pagamento do referido imposto, podendo, desta forma, ser responsabilizados pelo seu pagamento, conforme escolha do ente tributante. Posto isto, verifica-se que o Excipiente é legitimado para figurar no polo passivo da demanda. 8. Cabe, portanto, ao Executado, ora Excipiente, o ônus de demonstrar, na forma do art. 333 inciso II do C.P.C., o fato modificativo do direito do autor, conforme fora aduzido. 9. Assim sendo, Rejeito a presente exceção de pré-executividade, autorizando o prosseguimento da Execução Fiscal na forma legal." Adv. do Requerido: RICARDO ANTONIO BALESTRA (6911/PR), NATALIA CRISTINE DE OLIVEIRA (349303/SP) e GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA (345780/SP)-Advs. GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA, NATALIA CRISTINE DE OLIVEIRA e RICARDO ANTONIO BALESTRA

104. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - 0000324-06.2008.8.16.0190 - ZENEIDE PERON FERRAZ e Outros X MUNICIPIO DE MARINGÁ-Realizado o bloqueio via sistema bacenjud, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Adv. do Requerente: HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ (52700/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ CARLOS MANZATO (15748/PR)-Advs. HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ e LUIZ CARLOS MANZATO

105. - 0002028-20.2009.8.16.0190 - ERNESTINA JORGE MACIEL DE OLIVEIRA e Outros X MUNICIPIO DE MARINGÁ-A parte autora para retirar os alvarás na agência 2499 da Caixa Econômica Federal, posto fórum, conforme determina a

Portaria nº 02/2013 desta Secretaria.Adv. do Requerente: CLARICE GARCIA DE CAMPOS WATFE (29644/PR)-Adv.CLARICE GARCIA DE CAMPOS WATFE-.

106. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - 0000835-04.2008.8.16.0190 - ANELITA ARAUJO DE OLIVEIRA e Outro X MUNICIPIO DE MARINGÁ-A parte autora para retirar os alvarás na agência 2499 da Caixa Econômica Federal, posto fórum, conforme determina a Portaria nº 02/2013 desta Secretaria.Adv. do Requerente: CHRISTIANE PAULA O. MANTOVANI (47643/PR)-Adv.CHRISTIANE PAULA O. MANTOVANI-.

107. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - 0000186-78.2004.8.16.0190 - CARLOS ALBERTO CONSONI GOMES X MUNICIPIO DE MARINGÁ - PR-A parte autora para retirar o alvará na agência 2499 da Caixa Econômica Federal, posto fórum, conforme determina a Portaria nº 02/2013 desta Secretaria.Adv. do Requerente: CARLOS FABRICIO PERTILE (31730/PR)-Adv.CARLOS FABRICIO PERTILE-.

108. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - 0000587-38.2008.8.16.0190 - BELA FORTUNATO DE SOUZA e Outros X MUNICIPIO DE MARINGÁ-A parte autora para retirar os alvarás na agência 2499 da Caixa Econômica Federal, posto fórum, conforme determina a Portaria nº 02/2013 desta Secretaria.Adv. do Requerente: CHRISTIANE PAULA O. MANTOVANI (47643/PR)-Adv.CHRISTIANE PAULA O. MANTOVANI-.

109. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - 0000513-81.2008.8.16.0190 - ROSA VICENTINA PORTETTA e Outros X MUNICIPIO DE MARINGÁ-A parte autora para retirar os alvarás na agência 2499 da Caixa Econômica Federal, posto fórum, conforme determina a Portaria nº 02/2013 desta Secretaria.Adv. do Requerente: CHRISTIANE PAULA O. MANTOVANI (47643/PR)-Adv.CHRISTIANE PAULA O. MANTOVANI-.

110. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0002444-85.2009.8.16.0190 - EDEGAR AQUOTTI e Outros X MUNICIPIO DE MARINGÁ-A parte autora para retirar os alvarás na agência 2499 da Caixa Econômica Federal, posto fórum, conforme determina a Portaria nº 02/2013 desta Secretaria.Adv. do Requerente: JULIANA CRISTINA PRADO COELHO FRANCO MORAIS (53760/PR)-Adv.JULIANA CRISTINA PRADO COELHO FRANCO MORAIS-.

111. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - 0001185-89.2008.8.16.0190 - PREVAL NEGRINI X MUNICIPIO DE MARINGÁ-A parte autora para retirar os alvarás na agência 2499 da Caixa Econômica Federal, posto fórum, conforme determina a Portaria nº 02/2013 desta Secretaria.Adv. do Requerente: CARLA SIQUEROLO (31689/PR)-Adv.CARLA SIQUEROLO-.

112. - 0002937-62.2009.8.16.0190 - SAMUEL SIQUEIRA e Outros X MUNICIPIO DE MARINGÁ-A parte autora para retirar o alvará na agência 2499 da Caixa Econômica Federal, posto fórum, conforme determina a Portaria nº 02/2013 desta Secretaria.Adv. do Requerente: JOSE EDUARDO VASQUEZ RODRIGUES JUNIOR (43388/PR)-Adv.JOSE EDUARDO VASQUEZ RODRIGUES JUNIOR-.

113. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - 0000585-68.2008.8.16.0190 - MARIA FIGUEIREDO DE REZENDE e Outros X MUNICIPIO DE MARINGÁ-A parte autora para retirar o alvará na agência 2499 da Caixa Econômica Federal, posto fórum, conforme determina a Portaria nº 02/2013 desta Secretaria.Adv. do Requerente: CHRISTIANE PAULA O. MANTOVANI (47643/PR)-Adv.CHRISTIANE PAULA O. MANTOVANI-.

114. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - 0000325-88.2008.8.16.0190 - FRANCISCO BARRETO e Outro X MUNICIPIO DE MARINGÁ-A parte autora para retirar os alvarás na agência 2499 da Caixa Econômica Federal, posto fórum, conforme determina a Portaria nº 02/2013 desta Secretaria.Adv. do Requerente: CHRISTIANE PAULA O. MANTOVANI (47643/PR)-Adv.CHRISTIANE PAULA O. MANTOVANI-.

115. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - 0000215-89.2008.8.16.0190 - IVO CAPELLI e Outros X MUNICIPIO DE MARINGÁ-A parte autora para retirar os alvarás na agência 2499 da Caixa Econômica Federal, posto fórum, conforme determina a Portaria nº 02/2013 desta Secretaria.Adv. do Requerente: OSVALDO CHIGHERO OGSUKO CHUI (8384/PR) e CHRISTIANE PAULA O. MANTOVANI (47643/PR)-Advs. CHRISTIANE PAULA O. MANTOVANI e OSVALDO CHIGHERO OGSUKO CHUI

116. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - 0000297-23.2008.8.16.0190 - OSMAR APARECIDO LOCATELLI e Outros X MUNICIPIO DE MARINGÁ-A parte autora para retirar os alvarás na agência 2499 da Caixa Econômica Federal, posto fórum, conforme determina a Portaria nº 02/2013 desta Secretaria.Adv. do Requerente: OSVALDO CHIGHERO OGSUKO CHUI (8384/PR) e CHRISTIANE PAULA O. MANTOVANI (47643/PR)-Advs. CHRISTIANE PAULA O. MANTOVANI e OSVALDO CHIGHERO OGSUKO CHUI

117. - 0002463-91.2009.8.16.0190 - NEUSA INADA e Outros X MUNICIPIO DE MARINGÁ-A parte autora para retirar os alvarás na agência 2499 da Caixa Econômica Federal, posto fórum, conforme determina a Portaria nº 02/2013 desta Secretaria.Adv. do Requerente: SONIA REGINA VIEIRA KHOURY (15539/PR)-Adv.SONIA REGINA VIEIRA KHOURY-.

118. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0026575-27.2010.8.16.0017 - MUNICIPIO DE MARINGÁ X OSNI ZEFERINO (ESPOLIO) e Outros-Fica intimada a parte para que retire e instrua a RPV expedida (publicação nos termos da Portaria 01/2013 da 1ª Secretaria da Fazenda Pública do Foro Central da Região Metropolitana de Maringá)..Adv. do Requerido: ELSON SUGIGAN (15723/PR) e ELISEU ALVES FORTES (27335/PR)-Advs. ELISEU ALVES FORTES e ELSON SUGIGAN

119. - 0000625-16.2009.8.16.0190 - JOSE ANSELMO DE SOUZA e Outros X MUNICIPIO DE MARINGÁ-Fica a parte intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento do valor de R\$ 13,60 para retirar, instruir e encaminhar a Requisição de Pequeno Valor # RPV expedida. OBSERVAÇÃO: o pagamento de custas e despesas processuais deverá ser efetuado via boleto bancário, o qual deverá ser gerado no site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br). A comprovação do pagamento (demonstrativo) somente é disponibilizada a Serventia, via Banco, 24 horas após o recolhimento. Diante de tal fato, se a retirada da RPV for acontecer antes de 24 horas do recolhimento, se faz necessária a apresentação do boleto recolhido (publicação nos termos da Portaria 01/2013 da 1ª Secretaria da Fazenda Pública do Foro Central da Região Metropolitana de Maringá).Adv. do Requerente: RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO (21110/PR)-Adv.RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO-.

120. - 0000901-47.2009.8.16.0190 - JOÃO BATISTA PILLER e Outros X MUNICIPIO DE MARINGÁ-Realizado o bloqueio via sistema bacenjud, manifeste-se a parte no prazo de 10 (dez) dias.Adv. do Requerente: VILMA THOMAL (8306/PR)-Adv.VILMA THOMAL-.

Maringá, 09 de Outubro de 2014

Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA / PARANÁ JUÍZO DE DIREITO DA
PRIMEIRA VARA CRIMINAL FORO CENTRAL
EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS.

RÉU: PEDRO MARCELINO SUAZO MORA Processo Criminal Nº 2007.4833-2
A DRA SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA, MMA Juíza de Direito
da Primeira Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba - Estado
do Paraná, Na Forma da Lei, Etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento
tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o denunciado PEDRO
MARCELINO SUZO MORA, nascido aos 06/02/1957, portador do RUN 7.131.967-9/
PR, filho de Agustin Suazo e Apolinária Mora, pelo presente EDITAL com prazo de 15
(QUINZE) dias, CITA-O e CHAMA-O a comparecer perante este Juízo de Direito da
Primeira Vara Criminal, situado à Rua João Máximo Kopp, n.º 274, bloco 02, Santa
Cândida - (FÓRUM CRIMINAL) em Curitiba/PR, eis que denunciado pela prática da
infração descrita no artigo 155, §4º, inciso IV do Código Penal, a fim de, nos termos do
artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentar no prazo de 10 dias a respectiva
Defesa Preliminar, pois caso assim não proceda ser-lhe-á nomeado um Defensor
Dativo para que exerça seu múnus.

Dado e passado nesta Cidade e Região Metropolitana da Comarca de Curitiba,
Capital do Estado do Paraná, aos 08 de outubro de 2014. Eu, Técnica Judiciária, o
digitei.

SUZANA M. HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL

COMARCA DE CURITIBA - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO 60 (SESENTA) DIAS.

RÉU: ELTON HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA

AÇÃO PENAL Nº 2007.0014977-5

A DRA. SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA, MMA. JUÍZA DE
DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO
DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 60
(sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar
pessoalmente da Sentença imposta ao réu ELTON HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA,
nascido em 25/09/1989, portador do RG nº 10.185.323/PR, ora em lugar incerto e não
sabido, pelo presente edital fica intimado de que foi EXTINTA SUA PUNIBILIDADE
com fulcro nos artigo 12 DA L.10.826/03, nos termos do art.107,III, do CP por sentença
datada de 05.06.2014. Expediu-se o presente Edital pelo que, vencido o prazo
deste, terá 05 (cinco) dias para, requerendo, interpor recurso e/ou apelação, junto à
Instância Superior, depois do que terá transitado em julgado na forma da Lei. Dado e
passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 08 de agosto de 2014. Eu, _____,
(assinado) Fred William Jocota, Técnico Judiciário, que o subscrevi.

(assinado) Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL
COMARCA DE CURITIBA - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO 90 (NOVENTA) DIAS.

RÉU: JERRI ADRIANO DOS SANTOS

AÇÃO PENAL Nº 2007.0014977-5

A DRA. SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA, MMA. JUÍZA DE
DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO
DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 90
(noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar
pessoalmente da Sentença imposta ao réu Jerri Adriano da Silva, filho de de Marina
Aparecida de Novais dos Santos e Elio dos Santos, portador do RG:9.385.815/PR,
ora em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica intimado de que foi
condenado com fulcro no artigo 15 da Lei 10.826/03, §2º, pena de 02 (dois) anos, de
Reclusão e multa de 10 (dez) Dias-Multa, em REGIME ABERTO, por sentença datada
de 05/06/2014. Expediu-se o presente Edital pelo que, vencido o prazo deste, terá
05 (cinco) dias para, requerendo, interpor recurso e/ou apelação, junto à Instância
Superior, depois do que terá transitado em julgado na forma da Lei. Dado e passado
nesta cidade e Comarca de Curitiba, 08 de outubro de 2014. Eu, Fred William Jocota,
Técnico Judiciário, que o subscrevi.

(assinado) SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL

COMARCA DE CURITIBA - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO 60 (SESENTA) DIAS.

RÉU: LUIZ CARLOS DOS REIS

AÇÃO PENAL Nº 2010.0024720-1

A DRA. SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA, MMA. JUÍZA DE
DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO
DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 60
(sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar
pessoalmente da Sentença imposta ao réu LUIZ CARLOS DOS REIS, nascido em
09/02/1983, portador do RG nº 8.110.816-1/PR filho de Vicente Paula da Silva dos
Reis, ora em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica intimado de que foi
absolvido com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal,
por sentença datada de 27.06.2014. Expediu-se o presente Edital pelo que, vencido
o prazo deste, terá 05 (cinco) dias para, requerendo, interpor recurso e/ou apelação,
junto à Instância Superior, depois do que terá transitado em julgado na forma da Lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 09 de outubro de 2014. Eu,
Fred William Jocota, Técnico Judiciário, que o subscrevi.

(assinado) Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL

COMARCA DE CURITIBA - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO 60 (SESENTA) DIAS.

RÉU: MARCELO BORGES FERRAZ KOWALSKI

AÇÃO PENAL Nº 2013.

A DRA. SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA, MMA. JUÍZA DE
DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO
DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 60
(sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível
intimar pessoalmente da Sentença imposta ao réu MARCELO BORGES FERRAZ
KOWALSKI, nascido em 07.01.1982, portador do RG nº 7606134/PR filho de Itamira
Borges Ferraz e José Kowalski, ora em lugar incerto e não sabido, pelo presente
edital fica intimado de que foi absolvido com fundamento no artigo 386, inciso
VII, do Código de Processo Penal, por sentença datada de 01.10.2014. Expediu-
se o presente Edital pelo que, vencido o prazo deste, terá 05 (cinco) dias para,
requerendo, interpor recurso e/ou apelação, junto à Instância Superior, depois do que
terá transitado em julgado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca
de Curitiba, 09 de outubro de 2014. Eu, Fred William Jocota, Técnico Judiciário, que
o subscrevi.

(assinado) Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira
Juíza de Direito

1ª VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS
E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Edital de Intimação

Curitiba - 1ª VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 02 - Santa Cândida, Curitiba/PR. CEP: 82630-900. Tel/Fax: (41) 3351-4017

PROCESSO CRIMINAL / Execução Criminal / Execução da Pena

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO IMEDIATO

PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0002138-09.2011.8.16.0009

O(A) Dr.(a) ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO, Juiz(a) de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

PEDRO PAULO CHAVES DA SILVA, RG 99332867 SSP/PR, CPF 058.614.489-73, brasileiro (a), nascido (a) aos dias 04/11/1987, natural de Curitiba/PR, filho de Maria Lucia Brasil Chaves da Silva e de Elias Chaves da Silva, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo **ser INTIMADO (a) a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 24 de NOVEMBRO de 2014, às 14h00min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 8 de outubro de 2014. Eu, Adriano da Silva Diatel, o subscrevi.

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE CURITIBA

SECRETARIA da SEGUNDA VARA CRIMINAL

Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 2, Santa Cândida, CEP: 82630-000

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO 15 DIAS.

A Dra. Carmen Lúcia de Azevedo e Mello, Juíza de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, **FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento com o prazo de **15 dias**, que por este Juízo tramita os autos de Processo Crime nº **2013.23702-3** que responde o(a) réu(é) abaixo qualificado(a), após ter sido devidamente processado(a), foi ao final, **CONDENADO** e, constando que o mesmo (a) encontra-se em lugar incerto e não sabido até a presente data, INTIMA-O(A) através deste edital, para comprovar o pagamento correspondente ao valor da multa e custas processuais ou justificar a ausência do pagamento, no prazo de 10(dez) dias.

RÉU: NIELSON TIAGO DA SILVA

FILIAÇÃO: Suely Rodrigues da Silva

AUTOS: 2013.23702-3

DATA DA SENTENÇA: 30/04/2014

Dado e passado. Nesta cidade e comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 9 de outubro de 2014. Eu, Maísa Annunziato, Técnica Judiciária da 2ª Secretaria do Crime, Matrícula 50142, o Subscrevi.

Carmen Lúcia de Azevedo e Mello

Juíza de Direito

2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO

Edital de Intimação

EDITAL

Prazo: 20 dias

A Doutora **MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA**, Excelentíssima Juíza de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua da Glória, n. 290, 6º andar, Centro Cívico, nesta Capital, os autos de Adoção cumulada com Destituição do Poder Familiar sob o n. 0024146-65.2011.8.16.0013, em que são requerentes João Luiz Tibério e Neide Aparecida da Cunha, requerido ROGÉRIO NANDES DA CRUZ, referente ao adolescente G. V. R., como consta nos autos que a requerida encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** de ROGÉRIO NANDES DA CRUZ, com o prazo de vinte (20) dias, de que foi proferida sentença que julgou procedente o feito e concedeu a adoção da adolescente aos requerentes, com fulcro no artigo 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente para que, querendo, no **prazo de dez (10) dias**, recorra da decisão. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente

EDITAL DE INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

CUMPRÁ-SE.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, 09 de outubro de 2014. Eu, Melissa F. S. Grein, técnica judiciária, o digitei e subscrevo.

MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA

Juíza de Direito

EDITAL

Prazo: 20 dias

A Doutora **MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA**, Excelentíssima Juíza de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua da Glória, n. 290, 6º andar, Centro Cívico, nesta Capital, os autos de Guarda sob o n. 0003094-13.2011.8.16.0013, em que é requerente Elizabeth dos Santos, requeridos ELISANDRA CRISTIANE DOS SANTOS e CLEVERSON JOSÉ DOS SANTOS, referente ao infante L. H. P. dos S. e outros, como consta nos autos que o requerido encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** de CLEVERSON JOSÉ DOS SANTOS, com o prazo de vinte (20) dias, de que foi proferida sentença que julgou procedente o feito e concedeu a guarda dos infantes à requerente, com fulcro no artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente para que, querendo, no **prazo de dez (10) dias**, recorra da decisão. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

CUMPRÁ-SE.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, 08 de outubro de 2014. Eu, Melissa F. S. Grein, técnica judiciária, o digitei e subscrevo.

MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA

Juíza de Direito

2ª VARA PRIVATIVA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Edital Geral

EDITAL No. 16/2014

O doutor Daniel Ribeiro Surdi de Avelar, MM. Juiz de Direito Presidente da 2ª Vara Privativa do Tribunal do Júri da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, em cumprimento ao disposto nos artigos 439 e 440, do Código de Processo Penal, FAZ SABER

Ao público em geral e a quem interessar possa que, em face das manifestações espontâneas e indicações recebidas de autoridades, repartições públicas e outras entidades locais, foram ALISTADOS. em CARÁTER DEFINITIVO, para o ano 2015, os(as) CIDADÃOS(ÃS) adiante relacionados(as), para servirem como JURADOS deste Tribunal, durante o citado exercício, na forma e sob as penas da lei.

- 1.Acir Onorato Vieira - Bancário e Economista
- 2.Adair Alves da Luz - Representante Comercial
- 3.ADAIR DOS SANTOS -
- 4.ADALBERTO PARAIBA -
- 5.Adao Ademar Branco - CARPINTEIRO, MARCENEIRO E ASSEMBLHADOS
- 6.Ademarcio Duarte Lopes - Vigilante
- 7.ADEMILSON TABORDA ROSA -
- 8.ADEMIR DE LIMA PLEP -
- 9.Adenilson Soares da Silva - Operador de Aparelhos de Produção
- 10.Adilson de Matos - Auxiliar de Escritório e Assemblhado
- 11.ADILSON DOS ANJOS -
- 12.Adilson Rodrigues - Analista de Sistemas
- 13.Admir Gallo Silveira - Assistente Administrativo
- 14.ADONIS KUZER LEHMKUHL -
- 15.ADRIANA DE CARVALHO KRINSKI -
- 16.Adriana de Fatima Moreira - TRABALHADOR DOS SERVIÇOS DE CONTABILIDADE, DE CAIXA E ASSEMBLHADOS
- 17.ADRIANA DE SOUZA SANTANA -
- 18.ADRIANA ELLER DOS SANTOS SOARES DA SILVA -
- 19.ADRIANA GARCIA -
- 20.ADRIANA ISABEL CHALUSNIKI -
- 21.Adriana Marcela Pompermaier - Administrador
- 22.ADRIANA PEREIRA DE ANDRADE PRIULI -
- 23.Adriana Pereira dos Santos - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
- 24.ADRIANA PIMENTA DE BARROS LEITE -
- 25.Adriana Possamai - Não Informada
- 26.ADRIANA RODRIGUES PEREIRA NUNES DE ALMEIDA -
- 27.ADRIANA TEREZINHA BURGARDT -
- 28.Adriana Torres Alves - Bacharel em Direito

29. ADRIANA ZALESKI PEREIRA DA SILVA -
30. ADRIANE CHIQUETTO -
31. ADRIANE DO ROCIO MANCIN -
32. ADRIANE GERCHESKI -
33. ADRIANE GUIDOLIN -
34. ADRIANE PROBST DE ABREU -
35. ADRIANE TEIXEIRA MOLINARI -
36. ADRIANE TEREZINHA MARTA -
37. Adriane Schroeder Reis - Servidor Público Federal
38. ADRIANO ALVES STEFANELLO -
39. ADRIANO CALISTRO DA COSTA -
40. Adriano Carvalho de Barros - TRABALHADOR DE MINAS E PEDREIRAS, SONDADOR E ASSEMBLHADOS
41. Adriano Cruz - Cobrador de Transporte Coletivo
42. ADRIANO DAVET MALHADAS -
43. ADRIANO DOS REIS -
44. Adriano Douglas de Sousa Cerqueira - Detetive Particular
45. Adriano Luz dos Santos - Funcionário Público
46. ADRIANO PEREIRA CORSO -
47. ADRIANO ROSA BIGONE -
48. ADRIANO VIEIRA MACIEL -
49. ADRIELE CRISTINA DA SILVA FRANÇA -
50. ADRYANO BRAZ FARIAS -
51. Afonso Ferreira Neto - Estudante
52. AFONSO RICARDO BATISTA LIMA -
53. AGATHA CHRISTIEN SANTOS FERRALHI -
54. Agatha Lousie Frederico - Estagiário
55. AGUINALDO CERDEIRO JUNIOR -
56. Aídee de Oliveira - Cozinheiro
57. ALAERCIO ALVES -
58. ALAIDE APARECIDA LAGUILLO BERGANTIN -
59. Alana Cristine Ferreira - Auxiliar de Escritório e Assemblhados
60. Alana Martins Becker - Advogada
61. Alana Silveira Pinto -
62. Alan Farael Cruz - ELETRICISTA E ASSEMBLHADOS
63. Alaoana Cristina das Chagas - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
64. ALBA VALERIA DE SOUZA MENEGHETTI -
65. Alberto Cristiano Jungles - Motorista de Veículo de Transporte
66. Alberto William Kretzschmar Junior - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
67. ALCIDES JOSE DE CARVALHO -
68. Alderica Bueno de Oliveira - ADVOGADO
69. ALDREI PAOLA SEPP DA ROSA -
70. ALDREY LARISSA GASTÃO NOGUEIRA -
71. ALEANDRO MARIANO DA SILVA -
72. ALECSANDRA JOCOSKI MURASKI -
73. Alecsandro Cocco - Servidor Público Federal
74. ALESSANDER MAYKEL ANDRADE DA SILVA -
75. Alessandra Almeida Gomes - Auxiliar de Escritório e Assembl.
76. ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA -
77. Alessandra Borba Vieira - Estudante
78. Alessandra Calisto Piloto - Estudante
79. ALESSANDRA CASSIA DA SILVA -
80. Alessandra de Oliveira Farias - Auxiliar de Escritório e Assemblhado
81. Alessandra Lourdes da Silva - PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL
82. ALESSANDRA NANNINI DE SOUZA -
83. ALESSANDRA PINHEIRO STRANO VIEIRA -
84. ALESSANDRA SLOMPO -
85. ALESSANDRO LOPES GUIRÃO -
86. Alexandra Domingues Ramos - DONA DE CASA
87. Alexandra dos S. Chaves de Oliveira - Auxiliar Administrativo
88. ALEXANDRA LEARDINI ALVES -
89. ALEXANDRE BRONDANI -
90. Alexandre Camargo Boaron - Servidor Público
91. ALEXANDRE CAVERSAN -
92. Alexandre da Luz Alves Pontes - Representante Comercial
93. Alexandre de Oliveira Villacian - Funcionário Público Federal
94. ALEXANDRE DE SOUZA FALCAO -
95. Alexandre Dias - Metalúrgico
96. Alexandre Eleuterio Bach - Professor de Ensino Superior
97. ALEXANDRE JOSE TORMENA -
98. ALEXANDRE MARCIO ILHEO DA ROSA -
99. Alexandre Oliveira da Silva - Auxiliar Administrativo
100. ALEXANDRE PENETTA LAUS -
101. ALEXANDRE ROMERO BRUM -
102. ALEX FERREIRA MUNHOZ -
103. Alex Luciano Vernize do Prado - Técnico em Informática
104. ALEXSANDER ZAGONEL CATAFESTA -
105. ALEXSANDRO GASPAR BARBOSA RUPPEL -
106. ALEXSSANDRO MOREIRA DOS SANTOS -
107. ALEX VIEIRA MACHADO -
108. ALFREDO ANTONIO TESSARI -
109. ALFREDO VALERIANO DE CAMPOS SOUZA -
110. Algacir Guimaraes Filho - Engenheiro
111. ALICE NUNES LIMA -
112. ALINE BROZA SANTOS -
113. Aline Cristiane dos Santos - AGENTE DE VIAGEM
114. Aline Cristina de Oliveira Paes - Agente Administrativo
115. Aline Cristine Perdonson - Auxiliar de Escritório e Assemblhados
116. ALINE DA CRUZ BELTRAME -
117. ALINE DAPHANE MENDES -
118. ALINE DA SILVA SANTOS -
119. Aline de Souza Silva - DONA DE CASA
120. ALINE DO LAGO TEIXEIRA SANTOS -
121. Aline Falconelio Machado - Auxiliar de Escritório
122. Aline Karen Duckmann Menino - Corretor de Imóveis, Seguros, Títulos
123. ALINE MALOVANI -
124. ALINE NADER DA ROCHA MELLO -
125. ALINE RANGEL DA SILVA -
126. ALINE ROBERTA GASPAS -
127. ALINE RODRIGUES DE LIMA LEMES -
128. ALINE SCHNEIDER FRANCO -
129. ALINNE MICHALSKI -
130. ALISSON ANDREY OLIVEIRA DE ANDRADE -
131. ALISSON GRANEMAN DE MELLO OLSEN -
132. ALISSON LUAN SANTOS DE MELO -
133. ALISSON LUIZ IVANOWSKI -
134. Alisson Michel dos Santos - Assistente Jurídico
135. ALISSON TOALDO -
136. ALLYSON FEITOSA DE MATOS SILVA -
137. ALLYSON RICARDO LOPES RIBEIRO -
138. ALMA WINTER -
139. Alonso Montezano Almeida - MOTORISTA DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS
140. Altair Mendes dos Santos - Produtor de Espetáculos Públicos
141. ALTAMIR EDUARDO CHIARELLO -
142. Aluizio Iwasse - Trabalhador em Atividade de Proces.
143. Alvaro Esperanceta - Servidor Público Federal
144. ALVARO JOSE DANCINI JUNIOR -
145. Alyne Caroline de Freitas - Administrador
146. Alyne Rafaela de Paula - PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL
147. ALYNE SULEVIS MACIEL -
148. Alysson Araujo Karopeka - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
149. ALYSSON AUGUSTO BRAZ -
150. Alziva Parnoff - Auxiliar Administrativo Ocupacional
151. AMANDA ANTUNES FERREIRA -
152. AMANDA BATTAGLIA FEITOSA GONZAGA -
153. Amanda Braga Pegoraro - Estudante
154. Amanda Cristina Tejero Borges - Estagiária
155. AMANDA DE LIMA SANTOS -
156. AMANDA DE PAULA DOS SANTOS -
157. AMANDA DE PAULA SILVA -
158. Amanda Gomes Demetino - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
159. Amanda Gomes Muneratto - Estagiária
160. Amanda Juliane Ribeiro - VENDEDOR DE COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA
161. AMANDA KELLY MENDES -
162. Amanda Rodrigues de Sousa - VENDEDOR DE COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA
163. Amanda Silva Machioski - Estagiária
164. AMANDA XIMENES MOTTA -
165. ANA CAROLINA ABUJAMRA ROSSI -
166. Ana Carolina de Carvalho Silva - Auxiliar de Cartório
167. ANA CAROLINA DE FATIMA GONÇALVES -
168. ANA CAROLINA DE MACEDO MACÁRIO -
169. Ana Carolina Flak Klein - Auxiliar Jurídico
170. ANA CAROLINA FUKISHIMA -
171. Ana Carolina Gonçalves Moreira -
172. ANA CAROLINA HYCZY DE SIQUEIRA -
173. ANA CAROLINA MORETTO HILÚ -
174. Ana Caroline dos Santos - Técnica de Enfermagem
175. Ana Ceres Gomes Nascimento - Corretor de Imóveis, Seguros, Títulos
176. ANA CLAUDIA DAVID JOAO -
177. Ana Claudia Schneider Garcia Suprano - Dona de Casa
178. ANA CRISTINA KASEKER -
179. Ana Cristine Ávila Rodbard - Empresária
180. Ana Eliza de Paula Freitas - Não Informada
181. Ana Elvira Casagrande Calachi - Professor
182. Ana Eugenia Gaspar dos Santos Siqueira - DONA DE CASA
183. Ana Fernandes Florsz Litz - Técnico em Enfermagem
184. Ana Joselma Cassepp Peres - Dona de Casa
185. ANA KETLIN GUEDES DE FREITAS -
186. ANALU ALVARES -
187. ANA LUCIA DE SA TEIXEIRA -
188. Ana Lucia de Souza - ALFAIATE E COSTUREIRO
189. Ana Lucia do Amaral Ferreira Riesemberg - Estagiária
190. ANA LUCIA PEDROSO DOS SANTOS PANDHOSSI -

- 191.ANA LUCIA ROCHA BARBALHO DA CRUZ -
 192.ANA LUCIA RODRIGUES -
 193.ANALU DA SILVA FREITAS -
 194.ANA LUIZA DE LUCCA -
 195.ANA LUIZA DE OLIVEIRA BASTOS -
 196.ANA MARIA DA SILVA -
 197.ANA MARIA GINESTE SZELIGOWSKI -
 198.ANA MARIA HARTMANN LUZ -
 199.ANA MARIA KRAWUTSCHKE CARDOSO -
 200.Ana Maria Rolao dos Santos Vargas - Supervisora Financeira
 201.ANA MARIA SILVEIRA SASSO -
 202.ANA MARIA VELLO -
 203.Ana Paula Berbetz Martins - Nutricionista
 204.Ana Paula da Silva Konkel - Estagiário
 205.Ana Paula de Campos Serratto - Estudante
 206.ANA PAULA DE QUADROS ANICESKI -
 207.Ana Paula de Souza Leonart - " Presidente Associação"
 208.ANA PAULA DOS SANTOS CERDEIRO -
 209.Ana Paula dos Santos Vieira - EMPREGADO DOMÉSTICO
 210.ANA PAULA FERREIRA GOMES -
 211.ANA PAULA LANG MARTINS MADI -
 212.ANA PAULA LEAO DE CAMARGO -
 213.Ana Paula Machado Gabardo - XXXXXXXXXXXXX
 214.ANA PAULA MARQUES DOS SANTOS -
 215.Ana Paula Moraes - Estudante
 216.Ana Paula Moraes Chavoni - DONA DE CASA
 217.ANA PAULA MOREIRA LOPES -
 218.ANA PAULA NASSER DAHER -
 219.ANA PAULA ROSA DE MORAES -
 220.ANA PAULA SANTANA RIBEIRO -
 221.Ana Paula Silveira - OPERADOR DE APARELHOS DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL
 222.Ana Paula Valença - ADMINISTRADOR
 223.ANA RITA GIACOMITI -
 224.ANA VICTORIA SPERANDIO SANTOS -
 225.ANA VITORIA FRESIA SCHORR -
 226.Ana Vitória Kummer - Estudante
 227.Ana Zaiczuk Raggio - Estagiária
 228.ANDERSON ADIR FERREIRA -
 229.ANDERSON BRITO SOUZA -
 230.ANDERSON CHINASSO -
 231.ANDERSON CZOCHER BARRETO -
 232.ANDERSON DE CAMARGO -
 233.Anderson dos Santos - Vendedor
 234.ANDERSON DOS SANTOS BUENO -
 235.Anderson Joaquim de Souza - Escultor e Pintor
 236.ANDERSON LUIZ RIBEIRO -
 237.ANDERSON MIRANDA DELFINO -
 238.ANDERSON PEREIRA MINETTO -
 239.ANDERSON RIBEIRO DIAS -
 240.ANDERSON SANTOS SAMPAIO -
 241.ANDERSON SILVA DE SOUZA -
 242.ANDERSON SPENA KOSAH -
 243.ANDERSON VINICIUS DOS SANTOS -
 244.Andiele Ferreira do Amaral - SUPERVISOR, INSPETOR E AGENTE DE COMPRAS E VENDAS
 245.ANDREA CRISTINA DUARTE -
 246.ANDREA GODOI PIMENTEL -
 247.ANDREA KUCLA -
 248.Andrea Nogueira de Souza Ferreira - Comerciante
 249.ANDREA PEREIRA LIMA PACCINI -
 250.ANDREA THIEMI LOBATO TEIXEIRA -
 251.André Bach Biss - Auxiliar Administrativo
 252.ANDRE DA SILVA DE ALMEIDA -
 253.ANDRE FELIPE DOS SANTOS NORTOK -
 254.ANDRE FELIPE NUNES -
 255.André Ferreira Feiges - Produtor Cultural
 256.ANDRE GUILHERME DOS SANTOS -
 257.ANDREIA AIYAKO DE SOUZA ADATI -
 258.Andreia Aparecida Auerbach Sertorio - Secretário e Datilógrafo
 259.Andreia Appelt da Cruz - Vendedor de Comércio Varejista e Atac.
 260.ANDREIA BOMFIM PIRES ALVES -
 261.ANDREIA CELIANE CORDEIRO DE SA -
 262.ANDREIA DA SILVA LEANDRO -
 263.ANDREIA DE FATIMA PERACINI DEL POZZO -
 264.ANDREIA DOS SANTOS -
 265.ANDREIA DOS SANTOS GONÇALVES -
 266.ANDREIA FERREIRA -
 267.Andreia Pereira de Franca - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
 268.Andreia Teixeira Alves Kossoski - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
 269.Andrei Renan Gonçalves Cordeiro Filho - Assessor Jurídico
 270.ANDRE LIMA BELTRAO -
 271.ANDRE LIMA BUZZA -
 272.Andre Louis Yamaguchi - Empresário
 273.ANDRE LUCAS CARDOZO DE ASSUNÇÃO -
 274.ANDRE LUIS COLETTI -
 275.ANDRE LUIS GONCALVES -
 276.Andre Luiz Brito - Bancário
 277.André Luiz Caballero - Estudante
 278.ANDRE LUIZ DE FARIA -
 279.Andre Luiz dos Santos Nascimento - Mecânico de Manutenção
 280.ANDRE LUIZ FLOR -
 281.ANDRE NONATO AMARAL -
 282.ANDRE PIERRI KUSTER -
 283.ANDRE RENATO KANEJI KASUYA SALDANHA -
 284.ANDRE ROBERTO RAITANI -
 285.ANDRESSA CLETO -
 286.ANDRESSA COSTA DA CRUZ -
 287.ANDRESSA COSTA DOS ANJOS -
 288.Andressa Cristina da Rosa - Assessora de Comunicação / Jornalista
 289.ANDRESSA DANDERFER BURZI -
 290.Andressa da Silva - Estudante
 291.Andressa da Silva - Auxiliar de Escritório
 292.Andressa Emmanuely Noronha - Estudante
 293.ANDRESSA FERNANDA FARINHAQUE -
 294.Andressa Lourdes de Souza - Estudante, Bolsista, Estagiários e Assem
 295.Andressa Paula Cwikla - Estudante
 296.ANDRESSA RAQUEL SEGALLA MACIEL -
 297.Andressa Sechi Marra Fabro - Advogada
 298.ANDRÉ VITOR DA SILVA DE OLIVEIRA -
 299.Andrezza Karla de França Dobeck - Assistente Administrativo
 300.Andryel Lincoln de Castro Voigt - Advogado
 301.Angela Balcevicz - Professor de Ensino Médio
 302.Angela Cristina Sales - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
 303.ANGELA GISELI DE SOUZA -
 304.ANGELA MARIA DA SILVA -
 305.ANGELA MARIA DOS SANTOS -
 306.Angela Maria Maia - Supervisor, Inspetor e Agente de Com.
 307.Angela Maria Moreno da Silva El Bokrioui - Estudante
 308.ANGELA MARIA STELLA -
 309.ANGELA MAROCHI KOMNITSKI -
 310.ANGELICA CAROLINE FERNANDES -
 311.ANGELICA DOS SANTOS CALERO -
 312.Angélica Lessa Mendes - Bancária
 313.Angeline de Moraes - Estudante
 314.ANGELITA SILVEIRA BORGES MATOS -
 315.ANGELO ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA -
 316.ANNA CAROLINA DE BARROS SILVEIRA -
 317.ANNA CAROLINE ANTONIAZZI PAN -
 318.ANNA LUIZA FOLLADOR GRANDE -
 319.ANNA PAULA BARDDAL -
 320.ANNE CAROLINE QUARTAROLLI DE MIRANDA -
 321.ANTOINE MOREAU -
 322.ANTONELLA VOLPE ZERGER -
 323.ANTONIA ALVES DE MACEDO -
 324.Antonia Neuma Pereira Viana - Manicure e Maquiador
 325.Antonio Augusto Fernandes Vara - Economista
 326.ANTONIO CARLOS LIMA E SILVA -
 327.Antonio Carlos Pacheco Junior - Advogado
 328.ANTONIO CARLOS PRADO SANTOS -
 329.ANTONIO CARLOS TIGRINHO JUNIOR -
 330.Antonio de Pádua Soares Bicudo Junior - Funcionário Público Estadual
 331.Antonio do Espírito Santo Barros - Aposentado
 332.ANTONIO FAVARO -
 333.ANTONIO FERREIRA DE MELO -
 334.ANTONIO GOMES DA SILVA NETO -
 335.Antonio Luciani - Supervisor, Inspetor e Agente de Cons.
 336.Antonio Marcelo Machado - Vendedor
 337.Antonio Marcos dos Santos - Amoxarife
 338.ANTONIO NEREU PROCOPIAK FILHO -
 339.APARECIDA DE LOURDES DAS NEVES -
 340.Aparecido Padilha de França - FUNILHEIRO
 341.AQUILINO BRUSTOLIN BALBINOTI -
 342.ARACELI DE ANDRADE GUOLO -
 343.ARIALDO ALVES DOS SANTOS -
 344.ARIANE CARVALHO BUNECK -
 345.ARIANE FERRAILO DE FREITAS -
 346.ARIANE NAVARRETE DOMINGUES -
 347.ARIANE ZABROSKI -
 348.ARI CARLOS CANTELE -
 349.Arildo Eugenio da Silva - Trabalhador de Artes Gráficas
 350.ARI MARCELO ZONATTO -
 351.ARISTEU JOSE LANGOWSKI -
 352.ARLINDO TOFE JUNIOR -
 353.ARNALDO LUIZ DE SOUZA DA SILVEIRA -
 354.ARNALDO SILVA RODRIGUES JUNIOR -
 355.Arnon Rodolfo Batista Bueno - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS

356. ARTHUR ANGELO DE SOUZA -
 357. ARTHUR RENATO BECHER -
 358. ASEMIRA MARIA SERRGLIO -
 359. Audrey Caroline Macagi - Advogada
 360. AUGUSTO DOMARESKI -
 361. AUREA SILVERIO -
 362. AURI PEDRO TISATTO JUNIOR -
 363. Auro Moreira Pedroso - Técnico Eletrotécnico/mecatrônico
 364. AZAIR PAMPUCHE FILHO -
 365. BARBARA ANDREA SCHMIDER -
 366. BARBARA ANDRESSA BOTTA NOVO -
 367. BARBARA BASTIAS RIBEIRO -
 368. BARBARA DA SILVA MENESES -
 369. Barbara Hellena Gonçalves Minatowicz - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
 370. Barbara Nunes - Servidora Pública Estadual
 371. Bárbara Oliveira Barbosa - Estagiária
 372. BATUEL SIMAO HENSEL -
 373. BEATRIS BASSO DE RAMOS -
 374. BEATRIZ DE FATIMA KNUTZ BUENO -
 375. BEATRIZ GARCEZ DA CRUZ -
 376. BEATRIZ KOPPE -
 377. Beatriz Orlandi - Não Informada
 378. Belenice Brun Maciel - VENDEDOR DE COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA
 379. BENITO MARTINEZ RODRIGUEZ -
 380. BENJAMIM BONFIM -
 381. BENONI JORGE ALVES DO NASCIMENTO JUNIOR -
 382. BERNADETE GRIBOGUE -
 383. Bernadete Mikes - VENDEDOR DE COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA
 384. Bernardo Lima Chapaval Kotzias D. Santos - Não Informada
 385. Betina Penner Andrade - Assistente Social
 386. BETINA REMBOLD -
 387. BIANCA ANZOATEGUI ALEXANDRINO -
 388. Bianca Natsumi Okabe - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
 389. BIANCA REGINA CRUZ ARENHART -
 390. Bianca Rigon Piccinin - Estudante
 391. Bianca Sans Salomao - Agente Administrativo
 392. Bianca Soares Lopes - Dona de Casa
 393. BIANCA TULIO YARCK -
 394. BIANKA PEREIRA PIACENTINI -
 395. Brenda Ariane Rodrigues Mota - Auxiliar de Escritório e Assemblhado
 396. BRENDA CECILIA SCHMIDLIN KLEMTZ -
 397. Bromilda Aparecida Boska Sondahl - Farmacêutica
 398. BRUNA BASILE MACHADO VAL -
 399. BRUNA CAROLINA MEDINA GONCALVES -
 400. BRUNA DAMACENO GODINHO -
 401. Bruna de Freitas Fernandes - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
 402. BRUNA DE LIMA -
 403. BRUNA DE SOUZA MENI -
 404. Bruna Figueiredo Abdalla - Assistente Jurídico
 405. Bruna Latronico de Camargo - Estagiária
 406. BRUNA LOUISE HEY AMARAL -
 407. BRUNA MARIA BRASSALOTTI -
 408. BRUNA MARIA DA LUZ -
 409. BRUNA MARIA HADAD DE SOUZA -
 410. BRUNA MARIA LUVIZOTTO DE ALMEIDA -
 411. Bruna Maria Wisinski Tomasoni - Estagiária
 412. BRUNA MARQUES SABBAG -
 413. BRUNA OLANDOSKI ERBANO -
 414. Bruna Probst Taborda Santos - Atleta Profissional e Técnico em Desp.
 415. Bruna Ranieri Leite - Dona de Casa
 416. Brunna Morbeque de Bastos Santos - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
 417. BRUNO CABRAL GARROTE -
 418. Bruno Cesar Balan - Militar
 419. BRUNO CESAR CAETANO -
 420. BRUNO CEZAR EXTEKOETTER -
 421. Bruno da Costa Vaz - Estudante/estagiário
 422. Bruno de Almeida da Rosa - Auxiliar de Serviços
 423. BRUNO DE FRANÇA -
 424. Bruno Digiovanni L. C. de Macedo Campos - Servidor Público
 425. BRUNO EDUARDO PEREIRA -
 426. BRUNO FELIPE LOSS -
 427. Bruno Guimarães Bianchi - Estudante
 428. Bruno Lofhagen Cherubino Junior - Advogado
 429. BRUNO LUAN GONÇALVES -
 430. BRUNO MAGNANI MULLER -
 431. BRUNO QUADROS E QUADROS -
 432. Bruno Rafael dos Santos Marques - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
 433. BRUNO SALVATORI MINOSSO FERREIRA -
 434. Bruno Tadeu Mudrek - Técnico em Edificações
 435. CAIO BRAGA DE BITTENCOURT BUDOLA -
 436. CAIO LUIZ FERNANDES DE SOUZA -
 437. CAIO MURILO FERNANDES POLETO -
 438. CAIO TOMY ONO KAMINARI -
 439. CAMILA AMARAL DE CASTRO -
 440. CAMILA APARECIDA DUCCI -
 441. Camila Cristina Tadeu - RECEPCIONISTA
 442. CAMILA CRISTINE ZEGLIN -
 443. CAMILA DANIELE VALLESE -
 444. CAMILA DE BARROS LIMA ESTAMBASSE -
 445. CAMILA DE CARVALHO ALMEIDA -
 446. CAMILA DE LIMA -
 447. Camila de Moura Gaia Campos - Gerente Comercial
 448. Camila de Souza - Estudante
 449. CAMILA D'ORAZIO TURQUETI -
 450. CAMILA DOUHEY DA SILVA ROCHA -
 451. CAMILA EDERMAN DE LARA XAVIER -
 452. CAMILA EVELIN PILATO -
 453. CAMILA GABRIELLY BONFIM -
 454. Camila Martins de Almeida - Assessora de Desembargador
 455. CAMILA MENDES CROZETA -
 456. CAMILA REGINA MINORELLO CARMESINI -
 457. CAMILA SALLES -
 458. Camila Suelyn Sertorio - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
 459. CAMILA ZAMBERLAN FLORES -
 460. Camile Assis Soar - Estagiária
 461. Camilla Simoes Macchi - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
 462. CAMILLO FERREIRA DE ARAUJO ROJAS -
 463. CAMILO RIBEIRO -
 464. CARLA DAIANA DALPRA NALEVAIKO -
 465. Carla Lizaura Ribas Schultz - Corretor de Imóveis
 466. Carla Micheli de Oliveira Floriani - ANALISTA DE SISTEMAS
 467. Carlos Alberto Silva Yansen - PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR
 468. CARLOS ARTUR SANTOS FILHO -
 469. CARLOS AUGUSTO LAZZAROTTO -
 470. CARLOS EDUARDO CIPRIANI -
 471. CARLOS EDUARDO DAMACENO ZAGO -
 472. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA RIBAS -
 473. CARLOS EDUARDO JAKSIM HEIN -
 474. CARLOS EDUARDO VIEIRA DO AMARAL -
 475. Carlos Evaristo Lembi - Operador de Aparelhos de Produção
 476. CARLOS HENRIQUE SCHEFFER JUNIOR -
 477. CARLOS ROBERTO CAFARELI -
 478. CARLOS ROBERTO FERREIRA -
 479. CARLOS ROBERTO FUNKE LENZ JUNIOR -
 480. CARLOS ULLYSES DA SILVA PATRICIO -
 481. CARMEM LUCIA MACHADO -
 482. Carmem Lucia Werneck de Miranda e Silva - Relações Públicas
 483. CARMEM LUCIA WERNECK DE MIRANDA E SILVA -
 484. CARMEM LUCIA ZONTTA RIBEIRO BAPTISTA -
 485. CARMEM LUISA DA ROSA SANTOLIN -
 486. CARMEN LUCIA DE ABREU OLIVEIRA -
 487. CARMEN LUCIA DE PAULA -
 488. CARMENSITA BERNARDES BARTOLAMEI -
 489. CARMEN TERESA COLETO MEDEIROS -
 490. Carolina Araujo Weiss - Secretária
 491. Carolina Brisch Zanlorenzi - Empresário
 492. Carolina Colognese Garcia - Advogada
 493. CAROLINA HALUCHE LAUTERT -
 494. CAROLINA MATHIAS -
 495. CAROLINA MEURER PAITRA -
 496. Carolina Prado Paiva Barbosa - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
 497. CAROLINA TROG DA NÓBREGA -
 498. CAROLINA VERONICA DA CRUZ -
 499. CAROLINE BEATRIZ MACHADO GAERTNER -
 500. Caroline Brotto - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
 501. CAROLINE CORTEZE -
 502. CAROLINE DEBORA PSCHIEDT -
 503. CAROLINE DE OLIVEIRA -
 504. Caroline de Paula e Silva Carneiro - Assessora Jurídica
 505. CAROLINE JOPPERT PEIXOTO -
 506. Caroline Pires Rubilar - Estudante
 507. Caroline Zanella de Oliveira - Recepcionista
 508. CAROLINNE GUSSO KUCZERA -
 509. CASSIA HELENA RIBEIRO PERROTTA FAGUNDES -
 510. Cassiana Gomes Calomeno - Estudante/estagiária
 511. CASSIA PARISE GARCIAS PINHEIRO -
 512. CASSIO AUGUSTO FERNANDES POLETO -
 513. CASSIO RODRIGO MONDIM DE MELO -
 514. CASSIUS SCHIOCHET SKIBINSKI -
 515. Catarina Favaretto - Servidor Público Estadual
 516. CATIANA DAL NEGRO REQUE -

517. CATIANI BANDIERI FERREIRA -
 518. CATIA SIMONE PEREIRA -
 519. CELENA APARECIDA DA SILVA -
 520. Celene Cristina Ribeiro - Assistente Financeira
 521. CELIA MARIA ZEVE -
 522. Celia Valdivia de Carvalho Wolter - Administrador
 523. Célio Borba - Autônomo
 524. CELIO DA SILVA SIQUEIRA -
 525. CELSO APARECIDO DE LIMA -
 526. CELSO DA CRUZ RIBEIRO -
 527. CELSO MELO -
 528. CELSO SOCHACEWSKI -
 529. Cesar Mateus Wolff - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
 530. Cesar Silveira - Detetive Particular
 531. CHARLENE DOS SANTOS -
 532. CHARLES CHUEIRI FILHO -
 533. CHARLES RENE MICHELON -
 534. CHARLES SILVA RODRIGUES -
 535. CHEILA APARECIDA MACHADO DE ALMEIDA -
 536. CHRISTIANE DE FATIMA GRANDE -
 537. Christiane Pacholok - Advogada
 538. CHRISTINA EMY KODAMA -
 539. CHRISTYAN DE MEDEIROS DA SILVA -
 540. CHRYSTINA RODRIGUES DOS SANTOS MUNDT -
 541. Cibele Cristina dos Santos - TRABALHADOR DOS SERVIÇOS DE CONTABILIDADE, DE CAIXA E ASSEMBLHADOS
 542. CIBELE MARIA CARNEIRO SALDANHA -
 543. Cibely Sampaio das Neves - TRABALHADOR DOS SERVIÇOS DE CONTABILIDADE, DE CAIXA E ASSEMBLHADOS
 544. Cicera Lucimeire da Silva - Empregado Doméstico
 545. CICERO AUGUSTO BRUSCATO -
 546. CICERO MARTELLI -
 547. Ciliane Aparecida dos Santos - Alfaiate e Costureiro
 548. CINTHIA REGINA GALVÃO -
 549. CINTIA ALVES NOGUEIRA -
 550. CINTIA CAVICHIOLO -
 551. CINTIA KAREN DE GOUVEIA -
 552. CINTIA ZILLIG KOYAMA -
 553. CIRINEU GALDINO -
 554. Cirlei da Aparecida Lopes - Servidor Público Federal
 555. Clair Colpani - Operador de Eq. de Rádio
 556. CLARA CONTI TEIXEIRA -
 557. CLARISSA MARTINEZ MENINI -
 558. Clarisse Pereira da Silva Nunes - Advogada
 559. Claudemir de Souza Moreira - Trabalhador Metalúrgico e Siderúrgico
 560. Claudenilse de Mello - EMPREGADO DOMÉSTICO
 561. CLAUDETE AGUIRRE DAEUBLE NOGUEIRA -
 562. Claudete Aparecida Araujo - Comerciante
 563. CLAUDETE HOKER BONGOZI -
 564. CLAUDETE MARIA DOS REIS -
 565. CLAUDETE ROMUALDA ROSENAU -
 566. Claudete Vailatti - Agente Administrativo
 567. Claudia da S. R. A. de Faria da Silva - Consultora Jurídica
 568. CLAUDIA FERREIRA -
 569. CLAUDIA FIDUNHO -
 570. CLAUDIA MACENO -
 571. Claudia Mara Sarturi da Silva - Dona de Casa
 572. Cláudia Maria Santos - Comerciante
 573. CLAUDIA PATRICIA LOPES RIBEIRO -
 574. CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS -
 575. CLAUDIMIR REPCZUK -
 576. CLAUDINEA COSTA DE OLIVEIRA -
 577. CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS -
 578. CLAUDINEIA NUNES DA SILVA -
 579. CLAUDINEI APARECIDO BARBOSA -
 580. Claudinei Borges - Trabalhador Metalúrgico e Siderúrgico
 581. CLAUDINEI LUIZ DAPPER -
 582. CLAUDINEI RONALDO DE SOUZA TELES -
 583. Claudine Max - Advogada
 584. CLAUDIO ANTONIO CETENARESKE -
 585. Claudio Antonio Vanzella - Contador
 586. Claudio Candido da Silva - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
 587. CLAUDIO FERNANDES DUARTE -
 588. CLAUDIO FRANCESCHI -
 589. CLAUDIO JOSE CONRADO DOS SANTOS -
 590. CLAUDIO ROGERIO BRATFISCH -
 591. Claudio Tokarski - Metalúrgico
 592. Claudomiro Pereira do Nascimento - Motorista de Veículo de Transporte
 593. CLAYTON BORGES DA SILVA -
 594. CLEBER CONRADO ARCELLO -
 595. CLEBER RODRIGUES DE OLIVEIRA -
 596. CLEBERSOM GRAEBIN -
 597. CLEBERSON JOSE MOREIRA -
 598. CLECI KORBES -
 599. Cleibe Adalberto Palhano - Administrador
 600. CLEMENTE KRENCHIGLOVA -
 601. CLEONEIDE TEREZA MILARKI VICENTE -
 602. CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS -
 603. CLEUSADIR LEITE -
 604. Cleusa Mara Gaio - Conciliadora
 605. CLEVERSON AIRES SILVEIRA -
 606. Cleverson Bueno de Oliveira - MOTORISTA DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE CARGA
 607. CLEVERSON RAMOS LIMA -
 608. Cleverson Renato e Silva - Operador de Aparelhos de Produção
 609. CLEVERSON RODRIGO VENDRAMIM -
 610. CLEVERTON LAURINDO -
 611. Cleyson Costa Landucci - Estudante
 612. Cleyton Muniz Farrapo - Advogado
 613. CLODOALDO DA SILVA -
 614. Clovis Nei da Fonseca Rodrigues - Funcionário Público Municipal
 615. CORNELIO GERMANO ZAPOTOSKI -
 616. CRISIANE REZENDE VILELA DE OLIVEIRA -
 617. Crislaine Nogueira - Agente Administrativo
 618. Crislaine Ribeiro da Silva - Agente Administrativo
 619. CRISTHIAN ANDERSON TEODORO -
 620. Cristiane Almeida da Silva - Estudante/empresária
 621. Cristiane Aparecida Alves Palma - Alfaiate e Costureiro
 622. CRISTIANE APARECIDA CECCON BELLO -
 623. CRISTIANE DAGUETTI BEZ -
 624. Cristiane da Rosa Hey - Advogada
 625. Cristiane de Fatima Stival - Vendedor de Comércio Varejista e Atacad.
 626. CRISTIANE FERREIRA DA SILVA -
 627. CRISTIANE GARCIA PIRES -
 628. CRISTIANE GASPAR DA VEIGA CHIURATTO -
 629. Cristiane Gazzola Zandona - Psicólogo
 630. Cristiane Gomide Nascimento - Agente Administrativo
 631. CRISTIANE GONCALVES LIMA CORDEIRO -
 632. CRISTIANE GUSSO DA ROCHA -
 633. CRISTIANE KULIBABA -
 634. CRISTIANE LAHIRY ROMERO TAYLOR -
 635. CRISTIANE LUIMAR CORREA -
 636. CRISTIANE MOURA -
 637. CRISTIANE NASS -
 638. CRISTIANE REGINA CECON -
 639. CRISTIANE WALGER -
 640. CRISTIAN MARTINS CARDOSO -
 641. Cristiano Marques da Silva - Empresário
 642. CRISTIANO ROBERT CORREA DA SILVA -
 643. CRISTIANO RODRIGUES DOS SANTOS -
 644. CRISTINA ALMEIDA MOREIRA GOMES -
 645. Cristina de Araujo Rosa - Estudante
 646. CRISTINA EKK JANZEN -
 647. CRISTINA MARA SGUARIO -
 648. CRISTINA MILANI -
 649. CRISTINA POLETTI GONÇALVES CUNHA -
 650. CRISTINE MOREAU BARBOSA DE OLIVEIRA -
 651. Criszelle Castellini Zdunek - Publicitário
 652. Cynthia Emi Stankewitz de Souza - Publicitário
 653. CYNTHIA GAERTNER -
 654. DAGLENE APARECIDA DE PAULA -
 655. Dagmar Roselene Gerke - Vendedora
 656. DAIANA DE FREITAS -
 657. Daiane Carmelo - Estudante
 658. DAIANE CRISTINA MATTOS -
 659. Daiane dos Santos - TÉCNICO DE ENFERMAGEM E ASSEMBLHADOS (EXCETO ENFERMEIRO)
 660. DAIANE JULITA MARTINS MUNHOZ -
 661. DAIANE MARA DOS SANTOS -
 662. DAIANE RIBEIRO GASPARETO -
 663. DAIANI REGINA TEIXEIRA -
 664. DALILA AVALOS BENITEZ -
 665. DALTON BUCHNER -
 666. Dalton Rafael Baiak de Oliveira -
 667. Dalva Pessin - Agente Administrativo
 668. DAMASO SCHUBERT DA CUNHA PEREIRA -
 669. Daniana Bastos Anselmo - Agente Administrativo
 670. DANIELA CASAGRANDE CALACHI -
 671. DANIELA DE LEMOS CORDEIRO SERRA -
 672. Daniela Lazzeris - Auxiliar Jurídico
 673. Daniel Amelio dos Santos - Agenciador de Propaganda
 674. Daniela Motta Lima Scher - TÉCNICO DE ENFERMAGEM E ASSEMBLHADOS (EXCETO ENFERMEIRO)
 675. DANIEL ANTUNES CAMPOLIN -
 676. Daniel Augusto Orchel - Guarda Municipal
 677. DANIEL CONCEICAO ASSIS MARTINS -
 678. DANIEL DENES CESARIO PEREIRA -
 679. Daniel dos Anjos Martins - Engenheiro

680.DANIEL DOS SANTOS PATRICIO -
 681.DANIELE CONCEICAO PERETTI DA VEIGA LEAL -
 682.DANIELE CRISTINA MENDES -
 683.Daniele Cristina Rutkoski - Padeiro, Confeiteiro
 684.DANIELE CRISTINA VIEIRA AUGUSTYN CZYK -
 685.DANIELE DANDERFER BURZI -
 686.DANIELE DA ROSA DE LIMA -
 687.DANIELE DA SILVA GABRIEL -
 688.DANIELE DE FATIMA KOT -
 689.DANIELE DOS SANTOS SOUZA -
 690.DANIEL EDSON COMIAC MODESTO -
 691.DANIELE GIACOMAZZI BEHRING -
 692.DANIELE GONCALVES DOS SANTOS -
 693.DANIELE LENZ -
 694.DANIELE NUNES -
 695.DANIELE RAUTH -
 696.DANIELE SANTOS WASLOV -
 697.DANIELE SQUIOQUETE -
 698.DANIEL FIORINI DA SILVA -
 699.DANIEL FRANCISCO BALENSIEFER -
 700.DANIEL HENRIQUE BARBOZA IARESK DA SILVA -
 701.DANIELLA DRESCH PATUCCI CORADIN -
 702.DANIEL LAYNES DE ANDRADE -
 703.DANIELLE ADALGISA DA SILVA -
 704.DANIELLE BOTAN DE LARA -
 705.DANIELLE COSTA SILVEIRA -
 706.Danielle Cristina Carvalho - Teleatendente
 707.Danielle de Jesus Gonçalves Penhabel - Assistente Jurídica
 708.DANIELLE DE LEON MACHADO LAURELLI -
 709.DANIELLE MONTEIRO SALLES DA SILVEIRA -
 710.DANIELLE YAMAGUCHI ALVES -
 711.Danielli Taiok - Pedagogo
 712.Daniel Lowen - Mecânico de Manutenção
 713.Daniel Luiz da Rocha - Estudante
 714.DANIEL LUIZ SKORA -
 715.Daniel Mauricio Kuhn - Assessor
 716.Daniel Moises Grande - JARDINEIRO
 717.Daniel Pereira Neves - MECÂNICO DE MANUTENÇÃO
 718.DANIEL SOARES CARVALHO -
 719.DANILLE SILVA PUGLIELLI -
 720.DANILO ANTONIO BUCHNER -
 721.DANILO BALMANT -
 722.Daniilo Bernett Junior - Engenheiro
 723.DANILO EDUARDO CALGARO MIQUELLETO -
 724.DANILO GODOY -
 725.Daniilo Guedes Oliveira Vilar - CONTADOR
 726.DANILO KALTMAYER -
 727.DARCIA OWADA -
 728.Dario Correa Durce - Arquiteto
 729.DARLI RAFAEL -
 730.DAVI DA ROCHA DORNELLAS MOREIRA -
 731.David Edson da Silva dos Santos - Assistente Administrativo
 732.DAVID HALLAN SALDIVAR CARARO -
 733.DAVID KELLER -
 734.David Patrick Mamede do Rosario - Carpinteiro, Marceneiro e Assemelhados
 735.Dayana Alves Batista - Estudante
 736.Dayane Cilizinski Silva - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
 737.DAYANE DA ROCHA MACEDO -
 738.DAYANE DE SOUZA EDVIRGES DE SANTANA -
 739.DAYANE MEY REIS -
 740.DAYANE NOVAKOWSKI -
 741.DAYANI FERRETE DE OLIVEIRA GIRON -
 742.DAYSE NAPOLEAO BARRICHELO -
 743.DEBORA ARENDARTCHUK -
 744.DEBORA BRAGA SCHWARZ -
 745.DEBORA CABRINI -
 746.DEBORA CRISTINA LOGATTO NOVAC -
 747.DEBORA DANIELA ZAMOISKI ESPINOLA -
 748.DEBORA DA SILVA -
 749.Debora da Silva Batista - VENDEDOR DE COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA
 750.DEBORA MACHADO -
 751.Debora Orso - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
 752.DEBORA SCHUCK BOLIS -
 753.Debora Tavares Feliciano de Deus - Dona de Casa
 754.Debora Vieira Lessa - Advogada
 755.Débora Vieira Lessa - Estudante
 756.DEISE DO ROCIO HABOVSKI -
 757.DEISE SIQUEIRA -
 758.DEISI DE OLIVEIRA -
 759.Deivid Ribeiro Alexandre - Cobrador de Transporte Coletivo
 760.DEJANIRA DE FATIMA DOS SANTOS -
 761.DELIANE APARECIDA CORREA -
 762.DELSO LEMES DA SILVA -

763.DENILSON DAMACENO -
 764.DENIS AUGUSTO DE LIMA -
 765.DENIS AUGUSTO LAZZAROTTO -
 766.DENISE GOES -
 767.DENISE RITA CAVALCANTI MIRANDA -
 768.Denise Roussenq Sguarizi - Secretário
 769.DENISE SANTIAGO RODRIGUES -
 770.DENISON COSTA LISBOA -
 771.Derick William Machado - Garçom
 772.DEVANIR LINO -
 773.DEYSE BELTRAME ROSA -
 774.DIANA ANDREAZZA -
 775.DIANA BATISTA DE ALBUQUERQUE BONIERSKI -
 776.DIEGO AYRES DOS SANTOS MELLO -
 777.DIEGO CAMPOS GASPARELO -
 778.DIEGO FARIA CARLOS -
 779.DIEGO FERNANDES DE FREITAS -
 780.Diego Giovanni Gasparetto - ATLETA PROFISSIONAL E TÉCNICO EM DESPORTOS
 781.DIEGO GUERIOS MEYER -
 782.DIEGO MAKI CASTRO -
 783.Diego Souza Olimpio - AUXILIAR DE ESCRITÓRIO E ASSEMBLHADOS
 784.DIJEAN DE OLIVEIRA FRANCO -
 785.DILMA DOS SANTOS COUTINHO -
 786.Dilmara Vaz dos Santos - Técnico em Enfermagem
 787.Dilson Renato Heiden - Vendedor Praticista, Representante Comerc.
 788.DINACIR DO LIVRAMENTO KASPEZAK -
 789.Dinora dos Santos Souza - Estudante
 790.DINORA RABELO DAYRELL -
 791.Dinor Francisco Bonato Junior - Comerciante
 792.Diogenes da Cruz Staback - Gerente Comercial
 793.DIOGENES VINICIUS DE PAULA OLIVEIRA -
 794.DIOGO ANDRE ARCIE -
 795.DIOGO MIGUEL DA LUZ -
 796.DIOGO RAFAEL GARCIA COMIN -
 797.Diego Vinicius Verissimo dos S. Kuster - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
 798.DIONEIA VIVIVANE DA SILVA -
 799.Dione Cezar Castanha - Empresário
 800.Dirce de Almeida - Cabeleireiro e Barbeiro
 801.DIRLEI FERREIRA -
 802.DIRLENE DE CARVALHO -
 803.Dirlene Rocio Ribeiro Calixto - Supervisora de Qualidade
 804.DIVAIR ANTONIO SAVA -
 805.Djeniffer Ferreira Pedro - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
 806.Dolmas Nicolau Xavier de Castro - Segurança
 807.Dolores Dias Garcia - Professor de Ensino Médio
 808.Domingos Gilberto Forchezatto - Engenheiro
 809.DORA LOWEN BALZER -
 810.DORIS JANDAIA COLACO DA SILVEIRA -
 811.DORIVAL DA COSTA -
 812.DORIVAL JOSE MENDONCA -
 813.DORIZETE RAMOS VIANA BONATTO -
 814.DOUGLAS PERELLES -
 815.DOUGLAS PIU DA SILVA -
 816.Drielle Giovana Monteiro - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
 817.DUARTE RODRIGUES SILVA -
 818.DYCKSON ARTHUR SANCHES HARMATIUK -
 819.DYESIKA BEATRIZ CORREA -
 820.DYESIKA MADAENEYNE RAMOS DE SOUZA -
 821.DYOGO ZELLA ZIELINSKI -
 822.Ebenesio Arcilho dos Santos - Operador de Aparelhos de Produção
 823.ECHELYN DAPHINY LOPES VELOZO -
 824.EDENA MARIA DE CARVALHO -
 825.EDENILSON ALVES DA CRUZ -
 826.EDENOR LUIZ KLAUMANN -
 827.Eder Nascimento - TRABALHADOR DE CONSTRUÇÃO CIVIL
 828.EDERSON ELOY DE ASSIS -
 829.Edilaine Gonçalves Gomes Bail - DONA DE CASA
 830.Ediloy Jose Vieira dos Anjos -
 831.EDINA MARIA LIPKE -
 832.EDINA MARTIN ROSSETE -
 833.Edison da Silva Cardoso - Motorista de Veículo de Transporte
 834.Edison Luis de Freitas - Contador
 835.Edna Aparecida Boeno Paes - Servidor Público Estadual
 836.Edna Maria Gozzi da Silva - Assistente Técnico Administrativo
 837.EDNEIA TABORDA BATISTA ZEPSON -
 838.Edsane Katille Faria - Auxiliar Administrativo
 839.EDSON BISPO DO NASCIMENTO -
 840.EDSON DE SOUZA SILVA -
 841.Edson Diogo Bissoto - Operador de Aparelhos de Produção
 842.EDSON LUIS GAI -
 843.Edson Luiz de Souza - Eletricista

- 844.EDSON VIANA -
845.EDSON YUJI FUCHIGAMI -
846.Eduarda Muniz de Oliveira - Administradora
847.EDUARDO ANTONIO ROSSATO IDEIA -
848.EDUARDO AUGUSTO KRELLING -
849.EDUARDO BENINCA DE OLIVEIRA -
850.EDUARDO CRISTIANO PEREIRA DE PAIVA -
851.Eduardo da Silva Rodrigues - PADEIRO, CONFEITEIRO E ASSEMBLHADOS
852.EDUARDO DIAS GENTIL -
853.EDUARDO FARIAS ESMANHOTO -
854.EDUARDO FELIPE LUCZAK HOSPITAL -
855.Eduardo Fernando Zaleski Teixeira - Advogado
856.EDUARDO GALEANO FERREIRA MERCURI -
857.Eduardo Gomes Fernandes Junior - Advogado
858.EDUARDO GUIMARAES OLIVEIRA -
859.EDUARDO HENRIQUE BEECK -
860.Eduardo Laune Bellio - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
861.Eduardo Matheus Zamboni Zeni - Estagiário
862.EDUARDO MATTOS FILGUEIRAS -
863.Eduardo Pereira de Souza - Lavador de Veículos
864.Eduardo Rafael Coutinho dos Santos - Bancário
865.Eduardo Rueda Fernandes - Estudante
866.EDUARDO VINÍCIUS FIGUEIREDO -
867.Eduardo Vosgerau - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
868.EDWARD EGLI DAL NEGRO -
869.EDWIRGE YANE AGUIAR COSTA LINHARES -
870.ELAINE COSTA MARTINS -
871.ELAINE CRISTINE BRUKOSKI -
872.Elaine Dalbianco Barbosa - Vendedor de Comércio Varejista e Atac.
873.ELAINE DE SOUZA MARIANO -
874.Elaine Petrelli - Administradora
875.ELCIO ANTONIO BERGOSSI -
876.Eleanora Goncalves Falcon - TÉCNICO DE ENFERMAGEM E ASSEMBLHADOS (EXCETO ENFERMEIRO)
877.Eleida Castex Soares - Pedagoga
878.Elen Cristian Tavares de Mello - Estudante
879.Elenice Barreto Teixeira - Contadora
880.ELENICE MARIA DA SILVA -
881.Elenice Michel - AGENTE ADMINISTRATIVO
882.ELENICE MIORANZA DE MORAES -
883.Elenice Peixoto Policarpo da Silva - Secretário
884.Elenice Peres da Silva - Vendedor Pracista, Representante Com.
885.ELEONORA CARMEN PIERSON RAMOS -
886.ELEZIANE GAIDA -
887.ELIANA BARBANTI FILON -
888.ELIANA CHRESTENZEN SOARES -
889.Eliana dos Santos Gondim - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
890.ELIANE DE RAMOS MOURA -
891.ELIANE DE SOUZA OLIVEIRA -
892.Eliane do Rocio Falate - Dona de Casa
893.ELIANE DOS SANTOS -
894.Eliane dos Santos Vaz - Negociadora
895.ELIANE GARCIA DE CAMARGO LIMA -
896.ELIANE MIYABARA -
897.Eliane Teotonio da Silva - Vendedor de Comércio Varejista e Atac.
898.ELIAS JOSE CURY BUSATO -
899.ELIAS LENZ -
900.ELI CORDEIRO JUNIOR -
901.ELIEL SANT ANA BATISTA -
902.ELIELTON DA SILVA DOS SANTOS -
903.Eliene Rodrigues de Oliveira - Auxiliar de Escritório e Assemblhado
904.Elieno Tamarazzi da Silva - Cabeleireiro e Barbeiro
905.Elieny Marcondes Tamarazzi - Professor e Instrutor de Formação F.
906.Elizeer Bitterman - Técnico Administrativo
907.ELIEZER DEMETRIUS CARVALHO DE ALMEIDA -
908.ELION VARGAS DOS SANTOS -
909.ELI RENATO BARBOSA -
910.ELISABETE DE SOUZA COSTA -
911.ELISABETE LOPES VOTROBA -
912.Elisabete Nicolau de Medeiros - Técnico de Enfermagem e Assemblhados
913.ELISABETH AUGUSTA TROIANO -
914.ELISABETH FUMIE HIRANO HENRIQUES -
915.ELISA LOPES DE OLIVEIRA -
916.ELISA MACHADO -
917.ELISA MARIA EWERT MEDEIROS -
918.ELISANA CRISTINE ROSSA DAMASCENO -
919.ELISANDRA PRISCILA FERREIRA SANTOS -
920.ELISANGELA ALVES MARTINS -
921.Elisângela Baungartner - Assessora de Juiz
922.ELISANGELA DE OLIVEIRA FARIAS -
923.ELISANGELA FERREIRA DA SILVA -
924.ELISANGELA ZAMBONI TREVIZAN DA LUZ -
925.ELISA RABELLO DE MELLO PARUCKER -
926.ELISA SHIGUEKO KASSUYA DAIRIKI -
927.Elis Bethania Roters Taffarel - Bancário e Economista
928.ELISETTE TELMAN NEVES -
929.Eliseu Alf - Vigilante
930.Eliseu Jose de Luccas - Servidor Público Estadual
931.ELISEU SIMEI SIDRAL SILVA -
932.ELIS REGINA MORO DA ROCHA -
933.Eliza Akemi Sato - Relações Públicas
934.ELIZABETE SEVERINO -
935.Elizabeth Unizicki - Economista
936.ELIZABETH ALESSI WALTER DA COSTA -
937.ELIZABETH CRISTINA SCREMIN TANGLEICA -
938.ELIZABETH DA SILVA -
939.ELIZABETH GEBAUER -
940.ELIZABETH MARIA MODESTO PEDRINHA -
941.ELIZABETH MARIA RATZKE -
942.ELIZABETH RODRIGUES DE AZEVEDO SANTOS -
943.Elizabeth Rohrbach - Dona de Casa
944.ELIZABETH VAZ DA CUNHA -
945.ELIZA CRISTINA WERLANG -
946.Eliza Miamoto - Aposentado
947.Elizandra Prestes do Rosario - Dona de Casa
948.Elizandro Rafael Barboza de Oliveira - Trabalhador Metalúrgico e Siderúrgico
949.ELIZETE APARECIDA CARDOSO -
950.ELIZETE QUEIROZ SIERRA -
951.ELIZEU PEREIRA -
952.ELIZIANA MARQUES DA PAIXAO -
953.ELKER NONATO DE MOURA -
954.ELLEN DE FATIMA SPRENGOSKI -
955.ELLEN JAQUELINE MOREIRA SANTOS VENDRUSCOLO -
956.ELOISA JACOB MULLER -
957.ELOISELENA CARVALHO DA COSTA LEITE -
958.ELOY MARTINS DE SIQUEIRA -
959.ELTON SANTOS ROCHA -
960.ELVIS RAMOS DE OLIVEIRA -
961.ELZA CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA PAZELLO -
962.ELZA DE FATIMA MURARO ZIETEK -
963.ELZA DERBLI WOLLMANN -
964.ELZA FERREIRA DA SILVA -
965.EMANOELE ELIZABETE RIBEIRO SOUZA DE OLIVEIRA -
966.EMANUELLE BRITO BUENO -
967.Emanuelle Clever Costa - Estudante
968.EMANUELLY MARIA OGG VICENTE -
969.Emeli Aparecida Gargioni Oshima - Vendedora
970.EMERSON ADILSON SABOTA -
971.Emerson dos Santos - Trabalhador Metalúrgico
972.Emerson Felipe Bouard - Estagiário
973.EMERSON SILVIO DE CASTRO MEIRA -
974.EMILIO RANGEL -
975.ENAIDE ERNESTINA PIMENTA -
976.ENDRIOS FELIPE DOS SANTOS -
977.ENEIAS DA SILVA INGLES -
978.ENILCE DE FATIMA ZWIERZYKOWSKI DO NASCIMENTO -
979.ERALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR -
980.Ercilio Antonio dos Santos - Motorista
981.ERICA GONCALVES MULLER VIEIRA -
982.ERIC DE LIMA CUQUEL -
983.Erick Norberto Basso - Estudante
984.ERICK SIDNEY ZIMER FELICIO -
985.Erisberto Pereira da Silva - TRABALHADOR DE CONSTRUÇÃO CIVIL
986.ERON BUENO DOS SANTOS LIMA -
987.Eronvaldo Machado - Carpinteiro, Marceneiro
988.ESMAILE MARCIELE DE ARAUJO -
989.ESTELAMARES RODRIGUES HIRAMATSU -
990.Estela Maris Balestrini - Servidor Público
991.Estela Miranda Ferreira dos Santos - Secretário, Estenógrafo e Datilógrafo
992.ESTELITA ALBUQUERQUE LIMA -
993.ESTER APARECIDA COELHO NASCIMENTO VILLAFANE -
994.ETHIANE CAROLINE DE CAMARGO MARTINEZ -
995.ETHIENE LUCAS -
996.Euclitom Terres - Carpinteiro, Marceneiro
997.Euclides Ribas - COBRADOR DE TRANSPORTE COLETIVO
998.Eudalia Vieira de Paulo - Servidora Publica
999.Euneia Bello Mounayer - Arquiteto
1000.EURICO LUCIANO NUNES -
1001.Eurico Rodrigues da Gama - COZINHEIRO
1002.EUSI MARIA PEREIRA FLESCHE -
1003.EVA ALICE ALVES DE MOURA -
1004.Evaldo Dyck - Técnico de Eletricidade, Eletrônica E
1005.EVANDRO JOSE DIAS DA SILVA -
1006.Evanor Rugeri - Advogado
1007.EVELI MORENA ROSA LUZ -
1008.EVELIN STENGLER -
1009.Evelise Mariano Alves - Técnica de Enfermagem

- 1010.Evelise Vígiano Bianconi - Operador de Computador
 1011.EVELYN CARLON DE CARVALHO -
 1012.EVERSON FLAVIO ZARDO -
 1013.Everson Langer Bueno - Empresário
 1014.EVERSON LUIZ SAVARIS -
 1015.EVERSON TREMBULAK -
 1016.Everton Braz de Lima - Auxiliar de Escritório
 1017.EVERTON CLAUDIO DE CAMPOS -
 1018.Éverton da Veiga - Estudante
 1019.EVERTON FERREIRA FUKUOKA -
 1020.EVERTON LUIZ ALVES DE FARIA -
 1021.EVERTON MARTINS PUCHALSKI -
 1022.Everton Luiz dos Santos - LOCUTOR E COMENTARISTA DE RÁDIO E TELEVISÃO E RADIALISTA
 1023.Fabiana Ayrosa Iwankiw - Administradora de Empresas
 1024.Fabiana da Silva - Estagiária
 1025.FABIANA DOS SANTOS FERREIRA -
 1026.Fabiana Lima Loss da Silva - SUPERVISOR, INSPETOR E AGENTE DE COMPRAS E VENDAS
 1027.FABIANA MAYUMI IGASHIYAMA -
 1028.FABIANA VIECHINESKI -
 1029.FABIANE CARDOSO PONTES -
 1030.FABIANE CAROLINE DA SILVA -
 1031.FABIANE DA LUZ OLIVEIRA -
 1032.FABIANE DO CARMO BENTO -
 1033.Fabiane Doege - Dentista
 1034.Fabiane Ribas - Jornalista e Redator
 1035.FABIAN GUASQUE WELTE -
 1036.Fabianno Raphael Gonçalves - Atendente
 1037.FABIANO APOLINARIO -
 1038.Fabiano Marcio Contador - Administrador
 1039.FABIANO THOMAZI -
 1040.Fabiano Warkentin - Engenheiro
 1041.Fabielly Cristine Przepiura - RECEPCIONISTA
 1042.Fabio Cesar Schirlo - Agente Administrativo
 1043.FABIO EUCLIDES BORGONHONE -
 1044.FABIO GARCIAS PINHEIRO -
 1045.FABIO GIOVANI ROLLE -
 1046.Fabio Henrique Toso - Estudante
 1047.FABIO JOSE BENDHACK MACHADO -
 1048.FABIO JUNIOR THIBES -
 1049.FABIOLA ADRIANE MUNSTER CICARELLO WAZIMA -
 1050.Fabiola Aparecida Chaves - Bacharel em Direito
 1051.FABIOLA BARRO -
 1052.Fabio Luis Franca de Paula - Gerente
 1053.FABIO MORAIS DA SILVA -
 1054.FABIO ROBERTO MACHADO JORDÃO -
 1055.Fabio Rodrigo de Matos - Estudante
 1056.FABIO RODRIGUES DA SILVA -
 1057.Fábio Rossano Gugik - Professor
 1058.FABIO TEL SANTANA -
 1059.FABRICIO FRANCISCO ANTUNES PEREIRA -
 1060.FABRICIO LIMA MERETKA -
 1061.FABRICIO MARREIROS DE AGUIAR -
 1062.Faidra Winck - Editor de Texto
 1063.FATIMA DANDERFER BURZI -
 1064.FATIMA GONCALVES DA LUZ -
 1065.FELIPE ALVES DE PAULA -
 1066.Felipe Atet - Advogado
 1067.Felipe Aurelio da Silva - Servidor Público Estadual
 1068.FELIPE BORBA DA SILVA -
 1069.Felipe da Silva Gama Chaves - Autônomo
 1070.FELIPE DE ANDRADE -
 1071.FELIPE DE LIMA SANTANA -
 1072.FELIPE DE SOUZA MAROSTICA -
 1073.FELIPE ERNESTO NICHELE SCROCCARO -
 1074.FELIPE FARIA -
 1075.FELIPE HANKE MION -
 1076.FELIPE MATHEUS COFFERI -
 1077.Felipe Penido Portela - Empresário
 1078.FELIPE PEREIRA DINIZ -
 1079.Felipe Roberto de Carvalho - Publicitário
 1080.FELIPE RODRIGUES QUITO -
 1081.FELIPE SODER MEDEIROS -
 1082.Felipe Zajdowicz Branco - Técnico Administrativo
 1083.FELIPPE REGIS DOS SANTOS DA SILVA -
 1084.Fernanda Aparecida de Oliveira Ermes - Dona de Casa
 1085.FERNANDA BAGATIN BERTINI -
 1086.Fernanda Bavia Graciano - Estudante
 1087.FERNANDA BIANCATO FERREIRA -
 1088.FERNANDA CATTONI BITTEN COURT -
 1089.FERNANDA DE OLIVEIRA STOCCO -
 1090.Fernanda Elisa Mulet Rangel Sdroyewski - Estudante
 1091.FERNANDA FRANCIELI FERREIRA -
 1092.Fernanda Gomes da Silva - Estudante
 1093.FERNANDA LAIS SOARES DE LIMA -
 1094.Fernanda Leao Ramos - VENDEDOR DE COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA
 1095.FERNANDA MAMEDIO -
 1096.FERNANDA NADALINE -
 1097.FERNANDA PEPFLOW -
 1098.FERNANDA RODRIGUES RIBAS -
 1099.Fernanda Soares Guerra - Assistente Administrativo
 1100.FERNANDA YUMI KUNITAKE -
 1101.FERNANDO ANTONIO NOGUEIRA PINTO NAUFFAL FILHO -
 1102.FERNANDO BAIL -
 1103.FERNANDO CESAR DE SOUZA HARMATIUK -
 1104.FERNANDO DE BRITO ROBERTO -
 1105.Fernando de Lima - Guarda Municipal
 1106.FERNANDO DUCK -
 1107.Fernando Fogliatto - Estudante
 1108.FERNANDO HELIO MAEOKA -
 1109.FERNANDO HENRIQUE BUGALHO FERREIRA -
 1110.FERNANDO MARCOS FELIZARDO NETO -
 1111.FERNANDO MARTINS FERNANDES PINHEIRO -
 1112.FERNANDO MAZER COELHO -
 1113.FERNANDO PROLICO SZPYRA -
 1114.Fernando Ribeiro Trovao - Advogado e Professor Universitário
 1115.Fernando Roberto Brenner Costa Delai - Analista de Rh
 1116.FERNANDO SOARES ERCOLIN -
 1117.Flávia Bora - Advogada
 1118.FLAVIA CAROLINE BARDDAL -
 1119.FLAVIA DA ROSA DE SOUZA -
 1120.Flávia Fernanda Zanon Marques - Administradora
 1121.FLAVIA GIANY DE SENE -
 1122.FLAVIA MARIA DE OLIVEIRA SCROCCARO -
 1123.FLAVIA MICHELLE BAUER -
 1124.FLAVIA O'REILLY CABRAL KLUG -
 1125.Flávia Penna Guedes Pereira - Estudante
 1126.Flavia Regina Bispo Neves - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
 1127.FLAVIA ROBERTA DOS REIS GULIN -
 1128.FLAVIA VILLELA CUSIN -
 1129.FLAVIO ANTONIO GUERIOS MILLA -
 1130.FLAVIO CARNEIRO -
 1131.FLAVIO DE JESUS STEGE -
 1132.FLAVIO HIDALGO NICOLUZZI -
 1133.FLORISE SEGADILHA CARDOZO -
 1134.Franciani Aparecida de Lara - Assistente Simbolo 9 C
 1135.FRANCIANNE LEMES LUBAS -
 1136.FRANCIELE AFONSO NUNES -
 1137.Franciele Caroline Mioto Gasola - Escrevente Notarial
 1138.FRANCIELE CRISTINE COSTA -
 1139.Franciele dos Santos Macedo - Dona de Casa
 1140.FRANCIELE FERREIRA FRANCA -
 1141.FRANCIELE KEILLA MARCONDES -
 1142.Franciele Mariano - Telefonista
 1143.Francieli Batista Viana - RECEPCIONISTA
 1144.FRANCIELI DA ROCHA -
 1145.FRANCIELI ROSA PRADO -
 1146.FRANCIELLE CRISTINE BOSS -
 1147.Francielle Cristine Fuscolin Maciel - Técnico Administrativo
 1148.FRANCIELLE DE ANDRADE -
 1149.Francielle Kuczera - Alfaiate e Costureiro
 1150.FRANCIELLE SANTIAGO -
 1151.FRANCIELLI CAROLINE ROSA KOZLOVSKI -
 1152.FRANCIELLI DA SILVA SANTANA -
 1153.FRANCIELLY DE FATIMA FERREIRA -
 1154.Francielly Paolla Guedes Rocha - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
 1155.FRANCIELY WOLFF DA SILVA -
 1156.Francine Cristina Marques de Sousa - ARTESÃO
 1157.FRANCINE LOUIZE DA SILVA -
 1158.FRANCINE MELCHIORETTO RIBEIRO DA SILVA -
 1159.Francisca Mota e Silva - Estudante
 1160.FRANCISCO JOSE CAMARGO -
 1161.Francisco Jose Kaique Batista da Silva - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
 1162.FRANCISCO JOSE SATIRO DE MORAIS -
 1163.FRANCISCO LUIZ NIZER DE MATOS -
 1164.Francisco Mike Ramos - AUXILIAR DE ESCRITÓRIO E ASSEMBLHADOS
 1165.FRANCISLAINE OTTO DA SILVA -
 1166.FRANCISLEINE DOS SANTOS CHAGAS -
 1167.FRANCO RIBAS IGNELZI -
 1168.Francys Hartz O. Baptista - Coordenador de Licitações
 1169.FRANKLIN EVANGELISTA DA COSTA -
 1170.FREDERICO AUGUSTO SCHMIDLIN -
 1171.FREDERICO EMILIO MAGNECIO -
 1172.FRIEDA DE SOUZA REIS -
 1173.Fumiko Arase Takahashi - Professor de Ensino Médio

1174.Gabriela Fonseca Gusmão - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
 1175.Gabriel Alcantara Guimarães - Estudante
 1176.GABRIELA MATTOS GIRAÓ DE OLIVEIRA -
 1177.GABRIELA SILVEIRA -
 1178.GABRIELA URBIETA SILVEIRA -
 1179.GABRIELLI ROBERTA DE OLIVEIRA FRANK -
 1180.Gabriel Lopes Miranda da Silva - Auxiliar Administrativo
 1181.GABRIEL MENDES NUNES -
 1182.Gabriel Pimentel Barros - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
 1183.GABRIEL RICARDO BORA -
 1184.Geanini Prestes de Brito - Bancário
 1185.GECILDA MARIA LUIZA -
 1186.Geisyara Morgana Borges de Jesus - Pedagogo
 1187.GEISY LAIANE ANASTACIO DA SILVA -
 1188.GELSON MIYAMOTO -
 1189.Gelson Pacheco - Servidor Público
 1190.Geneci de Fatima Oliveira da Silva - Vendedor
 1191.Genílso Nunes Dias - ESCULTOR E PINTOR
 1192.GENILTON LUIZ MENDES -
 1193.Genir Lucia Rombaldi Bach - Enfermeiro
 1194.GENIVALDA DE OLIVEIRA SANTOS DE SOUZA -
 1195.GEORGE FERREIRA DE LIMA -
 1196.George Guimarães de Moraes - Técnico Administrativo
 1197.Geovana Carla Holaten - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
 1198.ERALDO DIMAS RODRIGUES -
 1199.ERALDO HENRIQUE TORRES LIMA -
 1200.ERALDO LOPES -
 1201.ERALDO PAULO SCHROEBER -
 1202.ERALDO SANT'ANNA JUNIOR -
 1203.GEREMIAS DA ROCHA PEREIRA -
 1204.GERSON DE FRANÇA CARDOSO -
 1205.GERSON DOMINGUES ALVES -
 1206.Gerson Henrique Baptista - Servidor Público Municipal
 1207.Gerson Henrique Bezerra - TRABALHADOR METALÚRGICO E SIDERÚRGICO
 1208.GERSON SABCHUK -
 1209.GERSON SUZUKI -
 1210.GESSICA DE ALMEIDA DE ANDRADE -
 1211.Géssica Veloso Tomio - Estudante
 1212.Gessika dos Santos - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
 1213.Geto dos Santos Lima - TÉCNICO DE OBRAS CIVIS, ESTRADAS, SANEAMENTO E ASSEMBLHADOS
 1214.GHAISAA WAKKAF -
 1215.GHEYSA DO ROCIO MORAIS PIRES -
 1216.GIAN EDUARDO QUEIROZ DE ALMEIDA -
 1217.GIANNA ESPOSITO -
 1218.GIDEMAR AMARAL FREITAS -
 1219.GILBERTO CORREA DA SILVA JUNIOR -
 1220.Gilberto Florencio Lana - Cabeleireiro e Barbeiro
 1221.Gilberto Hotta Nishimoto - Servidor Público Federal
 1222.GIL GABRIEL RIBEIRO DE LIMA -
 1223.GILKA MARIA STERNADT -
 1224.GILMARA CANDIDA DE JESUS PARIS -
 1225.GILMAR JOAO LUSA -
 1226.Gilsson Vieira Santana - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
 1227.GIORDANA GOMES PORRAT KERN -
 1228.GIORGIA ANDREA DA SILVA AYRES -
 1229.GIOVANA BASSANI CARVALHO -
 1230.GIOVANA DO ESPIRITO SANTO ABDALLA -
 1231.GIOVANA MARINA PREBIANCA TASCHETTO -
 1232.GIOVANA ZEGLIN TORTATO -
 1233.GIOVANE BERNARDO DO CARMO -
 1234.GIOVANNA DE LIMA FYLYK -
 1235.GIOVANNA LEONE GASTALDI -
 1236.Giscilene Tavares da Silva Dallasuanna - Porteiro de Edifício, Ascensorista,...
 1237.GISELE ADRIANA DE SOUZA -
 1238.Gisele Borges da Silva - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
 1239.Gisele Cristina de Andrade Coutinho - Empresário
 1240.Gisele Daiana Marques - Estagiária
 1241.Gisele de Oliveira Broca - Secretário e Datilógrafo
 1242.Gisele Ester Miguel Amantino - Servidora Pública
 1243.GISELE FIGUEIREDO -
 1244.GISELE HEISE -
 1245.GISELE MARY BUTKOSKI -
 1246.GISELE NADAL CAIRES -
 1247.GISELE NARDINO PEREIRA -
 1248.Gisele Severino - Dona de Casa
 1249.GISELLE THOMAZI -
 1250.Gisely Cristina Orowicz - Dona de Casa
 1251.Gisiane Gabardo Chiarello - Dona de Casa

1252.GISLAINE ABREU DE SANTANA -
 1253.GISLAINE DE LIRA SOUZA -
 1254.Gislaine dos Santos Teodoro - DONA DE CASA
 1255.GISLAINE ROSA MIRANDA -
 1256.GISLENE CRISTINA BAPTISTA CORDEIRO SEIBT -
 1257.Giuliana Iarocheski - Conciliadora
 1258.Giuliane Mery Kutzke - Telefonista
 1259.Giulianna Badalotti de Andrade - Estagiária
 1260.GIULIANO DE SOUZA CORDEIRO -
 1261.GIVALDO DOS SANTOS -
 1262.GLAUCIA DE CASTRO -
 1263.GLAUCIA PROENCA DA ROSA -
 1264.GLAUCIA RIBAS RIBEIRO -
 1265.GLAUCIO ALVES DE ALMEIDA -
 1266.GLAUCIO RICARDO RAMOS DA CUNHA -
 1267.GLAUCIO ROBERTO GUIMARAES -
 1268.Glaudes Zem - Contador
 1269.Gleiciane de Fatima Vieira - Recepcionista
 1270.Glenio Franco - Bancário
 1271.Glenyo Cristiano Rocha - Estudante
 1272.GLEOBERTO MARCONDES DOS SANTOS JUNIOR -
 1273.Gleyciane de Jesus Correia - DONA DE CASA
 1274.Gleyson Kaseker Recalcati - Estudante
 1275.GRACIELE KLOSTERMANN DE MEIRA -
 1276.GRACIELE VICCINI ISAKA -
 1277.GRACIELI FERMINO DE SOUZA -
 1278.GRACIELLE DE OLIVEIRA RIBEIRO -
 1279.GRASIELA MARTINS -
 1280.GRAZIELA AKEMI MIURA -
 1281.GRAZIELE ALINE ZONTA -
 1282.Graziele Cristina de Quadros - TÉCNICO DE ENFERMAGEM E ASSEMBLHADOS (EXCETO ENFERMEIRO)
 1283.GRAZIELLA COSTA GONÇALVES -
 1284.GRAZIELLE COUTINHO VITIELLO -
 1285.GREGORIO GRECA BRUN -
 1286.Gregory Nascimento Zechmann - Economista
 1287.Guilherme da Silva Carvalho - Estudante
 1288.GUILHERME DE LUNA VASEL -
 1289.GUILHERME GRACIANO GUIRAUD -
 1290.GUILHERME HENRIQUE FAVRETTO -
 1291.Guilherme Henrique Kalva Medina - Bacharel em Direito
 1292.GUILHERME JABUR -
 1293.GUILHERME NORIO DE LIMA GARBI -
 1294.Guilherme Oilke Ambrósio - Não Informada
 1295.GUILHERME PEREIRA -
 1296.GUILHERME RAFAEL BOGANIKI -
 1297.GUILHERME RUIZ DE MAGALHAES FONSECA -
 1298.Guilherme Xisto Charleaux - Servidor Público
 1299.Guilhermo Vieira da Silva - Advogado
 1300.Guilmariza Ferreira Vaz de Oliveira - Aposentada
 1301.Guni Ganga Frizzas - Estudante
 1302.Gustavo Boscardin - Estudante, Bolsista, Estagiário e Seem.
 1303.GUSTAVO CAMPOS HIDALGO -
 1304.Gustavo Cavallin de Araujo - Advogado
 1305.GUSTAVO COUTINHO MORAES -
 1306.GUSTAVO FABRI BORGES -
 1307.Gustavo Henrique Q. S. M. de Oliveira - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
 1308.GUSTAVO LEANDRO RIBEIRO -
 1309.GUSTAVO LUCA -
 1310.GUSTAVO MATSCHINSKE -
 1311.GUSTAVO NICHELE DE MATTOS -
 1312.Gustavo Raphael Lachowski - Advogado
 1313.Gustavo Vieira dos Anjos - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
 1314.GUSTAVO MEIRELLES SEZERBAN -
 1315.GYOVANA DO NASCIMENTO GUIMARÃES MORILHA -
 1316.Hagnes Fernanda Ribeiro de Souza - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
 1317.HALANNA DE PAULA RIEDI -
 1318.HALINE NICOLACK -
 1319.Hallema Borges Curimbaba - Xxx
 1320.HAMILTON SILVIO CASTRO -
 1321.Harildo de Matos Victor - NUTRICIONISTA E ASSEMBLHADOS
 1322.HARMONIA HERNANDEZ -
 1323.HAROLDO SAROT -
 1324.Hary Franca Junior - Trabalhador Metalúrgico e Siderúrgico
 1325.Hataine Borges Lisboa - COMERCÁRIO
 1326.HAYFA AL SABAH RUB GUIMARÃES COUTINHO -
 1327.Heberson de Oliveira Alves - Estudante
 1328.HEBI KORZENIEWSKI -
 1329.Hejus Ben Hur Oliveira Mello - Técnico de Processos
 1330.HELICIO ANGELO DE ARAUJO -
 1331.HELICIO NATAL BATISTA -
 1332.HELEINE CHRISTINY FERNANDES -
 1333.HELENA FERNANDES DITTERT -

1334.HELIA MARA BEZERRA -
 1335.HELIANTHO SCHWALBE -
 1336.HELIO CAVALHIERI -
 1337.HELIO GONCALVES DA SILVA -
 1338.HELIO ROBERTO ROCHA -
 1339.Heliton Paes Lemos - Agente Administrativo
 1340.Heloísa Nogozecki Camargo - Recepcionista
 1341.Hemerson Vicente Dias Pickler - MECÂNICO DE MANUTENÇÃO
 1342.HENDER RAY KEVERKAMP -
 1343.HENRIQUE ALMEIDA GOMES -
 1344.Henrique Brockelt Giacomitti - Publicitário
 1345.HENRIQUE KREFER -
 1346.Henrique Marcondes Grandi - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBELHADOS
 1347.Henrique Nascimento - SERRALHEIRO
 1348.HENRIQUE NEVES DE OLIVEIRA -
 1349.HENRIQUE WENDLER LOPES -
 1350.HERIBERTO DE SOUZA -
 1351.HERIC BORBA RIBEIRO -
 1352.Hericka Karyne Cardoso - SECRETÁRIO E DATILÓGRAFO
 1353.Hermelindo Martins - TÉCNICO DE ENFERMAGEM E ASSEMBELHADOS (EXCETO ENFERMEIRO)
 1354.HERMENEGILDO CARDOSO JUNIOR -
 1355.HESDRA FERREIRA -
 1356.HIÇANA GABRIELLE UZEYKA -
 1357.Higor da Costa Silva - Trabalhador Metalúrgico e Siderúrgico
 1358.HIGOR GARCIA FERRETTI -
 1359.HILDA DE OLIVEIRA -
 1360.Hilda Pires Teixeira da Silveira - Auxiliar de Escritório e Assemblhado
 1361.HIROO FELIPE BELINO SATO -
 1362.HOMERO KALCKMANN DE MACEDO -
 1363.HUDY ALYSON BATISTA DE FREITAS -
 1364.Hugo Amaral Lima - Estudante
 1365.HUMBERTO GONZALEZ CARLBERG -
 1366.HUMBERTO JOSE DUARTE MATHEUS -
 1367.IARA MARIA BENIGNO MODES -
 1368.IARA RAMIRES PINTO -
 1369.IBERICO ORIN GUIMARAES NETO -
 1370.Ibson Bruno Saraiva Lima - Advogado
 1371.IDIVANIA PAIM DE SOUZA -
 1372.Igor Abraham Nascimento - Estudante
 1373.ILDEBRANDO TADEU ANDREATTA JUNIOR -
 1374.Ilka Marilu Reis - Ator e Diretor de Espetáculos
 1375.Ilza Thomaz da Costa - Aposentado (exceto Servidor Público)
 1376.ILZA VENANCIO MARTINS DE OLIVEIRA -
 1377.ILZE JACI PEREIRA DOS SANTOS -
 1378.INES AZEVEDO -
 1379.INES ORLATEI -
 1380.INGOMAR HEIDORN JUNIOR -
 1381.INGRID ALINE GRANDE -
 1382.Ingrid Medrek - Advogada
 1383.Inyffer Marjory Pinto - Estudante
 1384.IOLANDA MARIA DE AGUIAR DA SILVA -
 1385.IOLANDA MIKA -
 1386.Iolanda Zeni - COMERCIÁRIO
 1387.IONE RENI PRZYSIADA TOMCZAK -
 1388.Iriana Cezario - Digitador
 1389.Iris Midory Narahara Franco - Servidora Pública Estadual
 1390.IRONILDA MADALENA ANTUNES DE LIZ DE OLIVEIRA -
 1391.Isaac Alves da Silva - Assistente Administrativo
 1392.ISABELA CRISTINA KOTEK -
 1393.ISABELA EGGERS JORGE -
 1394.ISABEL CAROLINA DOS SANTOS MARQUES -
 1395.Isabel Cristina Alcantara Ferreira - DONA DE CASA
 1396.ISABEL CRISTINA DOS SANTOS SILVA -
 1397.Isabella Carolina Rocha dos Santos - Estagiária
 1398.Isabella Godoy Danesi - Estudante
 1399.ISABELLA PRACZ STAWICKI -
 1400.ISABELLE FERREIRA FIEDLER RODRIGUES -
 1401.ISNARD DE OLIVEIRA CRUZ -
 1402.ISOLDI MARIA ROCKENBACH -
 1403.ISRAEL FALCAO GUILHERME -
 1404.ITALO LUIZ DARU -
 1405.IURI POHL PACHECO -
 1406.IVANA ANDREOLLI -
 1407.IVANI ALVES MARTINS -
 1408.IVANILDE VIEIRA DA SILVA -
 1409.Ivanir Zanotto Antunes - Dona de Casa
 1410.Ivan Mizukawa Franco - Estudante
 1411.IVANOE KOHN -
 1412.Ivonei Alves da Costa - Trabalhador da Construção Civil
 1413.Ivonete Barboza Borges - Servidor Público Municipal
 1414.IVONETE NUNES -
 1415.Ivonete Volf de Andrade - Gerente
 1416.IZABEL CRISTINA ALVES DE SOUZA DA SILVA -

1417.IZABEL CRISTINA VIDAL SANTOS -
 1418.IZABELI NATIO DE OLIVEIRA -
 1419.IZABEL MOLTENI -
 1420.Izaque de Faria dos Santos - Comercário
 1421.Izaque de Jesus Lima - Técnico de Eletricidade, Eletrônica
 1422.IZAQUE SILVA -
 1423.IZAURA BARBOSA DOS SANTOS -
 1424.Izulina Barbosa de Almeida - DONA DE CASA
 1425.JACKSON ANTAL -
 1426.JACKSON CILIO LEONI DOS SANTOS -
 1427.Jackson Matias Coito - Estudante, Estagiário e Assemblhados
 1428.JACKSON MAY SANTOS -
 1429.Jacqueline Bernardi Benatto - Estudante
 1430.Jacqueline Bóis - Assistente Jurídico
 1431.Jadir Francisco Hatschbach - Servidor Público Municipal
 1432.JAIR BIGUETTI DOMENEGHI COLMANETTI -
 1433.Jairo Alves Pacheco - Servidor Público Estadual
 1434.Jairo Amauri Abdon Junior - Estudante
 1435.Jair Oenning - Representante Comercial
 1436.JAIRO TADEU DE ALMEIDA POLICARPO -
 1437.Jair Padilha - Vigilante
 1438.Jair Simiao da Silva - ELETRICISTA E ASSEMBELHADOS
 1439.JAMES LINCOLN CORDEIRO -
 1440.JAMES LIVET DE MACEDO JUNIOR -
 1441.JANAINA DA SILVA -
 1442.JANAINA DE LIMA BOSCO -
 1443.JANAINA PRUDLO MILCHEVSKI -
 1444.JANAINA WENDLER -
 1445.Janaina Zem de Oliveira Lass - Nutricionista
 1446.Janarie Twigggy Lucio do Nascimento Oli - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
 1447.JANDAIA BAPTISTA -
 1448.Jane Edite Skraba Klayn - Empresária
 1449.JANETE MORAIS DE SOUZA -
 1450.Janete Pizzato - Diretor de Empresas
 1451.JANICE ROCIO LOPES -
 1452.JANINE SCHOEMBERG GROSS -
 1453.JANIRA ZATONI BARBOSA -
 1454.Januncio Afonso de Medeiros Neto - Técnico Judiciário
 1455.Jaqueline Cordeiro de Lara - Funcionario Público
 1456.JAQUELINE CRISTINA BACK -
 1457.JAQUELINE LETICIA PANNEBECKER -
 1458.JAQUELINE NATEL -
 1459.JAQUELINE ODAHARA TRISKA -
 1460.Jeã Luís Lima Coelho - Estagiário
 1461.JEAN CARLOS JUSTINO JUNIOR -
 1462.JEAN CLAUDE DA SILVA -
 1463.Jean Francois Cevett Santana - Administrador
 1464.JEAN GUSTAVO NOGUEIRA DE FRANCA -
 1465.JEANIZE APARECIDA DE FRANÇA BARBOSA -
 1466.JEAN MICHEL DE CARVALHO SOUZA -
 1467.JEAN WILSON MARTINS DE OLIVEIRA -
 1468.JEDER DE GÓES NUNES -
 1469.JEFERSON ALEX CAMPANINI -
 1470.JEFERSON BRUSTOLIN LORENZEN CORREA -
 1471.Jeferson de Oliveira da Cruz - Contador
 1472.JEFERSON PHILIPIAK -
 1473.Jeferson Roberto Dante - Engenheiro
 1474.Jeferson Wagner da Silveira - Assistente Administrativo
 1475.JEFFERSON CELLI HONORIO -
 1476.Jefferson Domingos Cardoso - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBELHADOS
 1477.Jefferson José Tarnowski - Estudante
 1478.Jefferson Reginaldo S. dos Santos - Operador de Aparelhos de Produção
 1479.Jefferson Ricardo Cardoso - Operador de Aparelhos de Produção
 1480.Jefferson Vinicius de Barros Ruppel - Chapeiro
 1481.Jeni Tesch Unger - Empresário
 1482.Jennifer Karine P. Saldanha Rodrigues - AUXILIAR DE ESCRITÓRIO E ASSEMBELHADOS
 1483.JENNIFER LOBATO DUTRA -
 1484.JESSICA AVERSARI GUEDES FAUTH -
 1485.Jessica Batista de Lima Santos - Auxiliar de Escritório e Assemblhado
 1486.JESSICA CALIL DA SILVA -
 1487.Jessica Camila Verson Chagas - Estudante
 1488.JESSICA CAROLINE DOS SANTOS -
 1489.JESSICA CAROLINE MARAN -
 1490.JESSICA CRISTINA SERDIUK -
 1491.JÉSSICA CRISTINA TAMBOSI -
 1492.Jéssica da Silva Paz - Estagiária
 1493.JÉSSICA DE AZEVEDO ANTUNES -
 1494.Jessica Fernanda de Oliveira - Estudante
 1495.JESSICA GIACOMITI MAURICIO -
 1496.JESSICA GREICE WOJCIECHOWSKI -
 1497.Jessica Ihlenfeldt - Estudante
 1498.JESSICA KARINE DOS SANTOS -

1499.Jéssica Mabilde Dias - Estudante
 1500.JESSIKA MAINARDES -
 1501.JHEISON NUNES HOLTHAUSEN -
 1502.Jhennifer Barbosa Dias - Cozinheiro
 1503.JHESSY LUANA DE CAMARGO PEDROZO -
 1504.Jhonatan Burnato Costa - Assistente Jurídico
 1505.JHONATAN SAMUEL BAER -
 1506.JHONY FRANCISCO DO ESPIRITO SANTO -
 1507.JHONY RICARDO DE CARVALHO -
 1508.JIVAGO XAVIER AFFONSO -
 1509.Joana de Paula Santos - Assessora Jurídica
 1510.Joanil Gonçalves Martins Junior - Estagiário
 1511.Joao Adilson de Castro - Eletricista e Assemelhados
 1512.Joao Alfredo Silva Biscaia - Administrador
 1513.JOAO ANTONIO WOICHICOSKI JUNIOR -
 1514.Joao Batista Alves Filho - Servidor Público Civil Aposentado
 1515.Joao Batista dos Prazeres - Motorista de Veículos de Transporte
 1516.JOAO CANDIDO PAULO DA SILVA -
 1517.JOÃO CLAUDIO RAMOS BRUSKE -
 1518.JOÃO FERNANDO VEIGA -
 1519.JOÃO FRANCISCO CERQUEIRA SILVA -
 1520.JOAO FRANCISCO SACERDOTE -
 1521.JOAO HENRIQUE BOHN ZANONI -
 1522.João Henrique Farias da Silva - Auxiliante de Produção
 1523.JOAO HENRIQUE FARYNIUK -
 1524.JOÃO HENRIQUE RODRIGUES FRANCO -
 1525.JOAO HUMBERTO MILANI -
 1526.JOAO JOSE DE LIMA -
 1527.JOAO LUIZ CAMILO MARQUES -
 1528.JOAO MARCELINO STRAPASSON -
 1529.JOAO MARIA MACHADO DE CAMPOS JUNIOR -
 1530.JOÃO PAULO GOMES DE SOUZA -
 1531.João Paulo Lopes Lange - Estudante
 1532.Joao Ricardo de Souza - Almoxarife
 1533.João Rodrigues Pereira - Aposentado
 1534.João Sérgio Alves Ferreira Filho - Estagiário
 1535.Joao Tolentino Pereira - Vendedor de Comércio Varejista e Atac.
 1536.JOAQUIM APARECIDO QUEIROZ -
 1537.JOAQUIM BATISTA DA SILVA NETO -
 1538.Joaquim da Silva - Economista
 1539.JOCASTA ZACARKIN -
 1540.JOCEU PACHECO DELFINO -
 1541.Jocimara de Fátima Mengue - Bacharel em Direito
 1542.JOCY BECKERT FEIJO -
 1543.JOEL HIPOLITO DA SILVA -
 1544.Joelsio Biasoli - GERENTE
 1545.JOHNATHAN OLIVEIRA DE ANDRADE -
 1546.Joice Mudrek - Advogada e Professora
 1547.Jomar Baby - Bancário
 1548.JÔMARSON GONÇALVES DE SOUZA -
 1549.JONATAS GONSALVES DA SILVA -
 1550.JONATHAN BONTORIM -
 1551.JONATHAN CELLI HONORIO -
 1552.JONATHAN MARTINS SANDRI -
 1553.JONY ANGELITO DE ANDRADE -
 1554.JORDANIA ZILA MOREIRA -
 1555.Jorge Eduardo Filus - Estudante
 1556.Jorjane Saab Rahal - Farmacêutica
 1557.José Adail Moretti Albuquerque - Militar Oficial do Exército
 1558.JOSE ALFREDO DE CAMARGO -
 1559.JOSE AMARO MOURAO -
 1560.Jose Ambire Caruso Mac Donald - APOSENTADO (EXCETO SERVIDOR PÚBLICO)
 1561.José Antonio Assis Zerbetto Filho - Não Informada
 1562.JOSE BUENO DA SILVA JUNIOR -
 1563.José Carlos dos Santos - Funcionário Público
 1564.Jose Carlos Filgeira da Silva - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
 1565.JOSE CARLOS MOSELE -
 1566.Jose Carlos Pereira - Trabalhador de Construção Civil
 1567.JOSE CARLOS UMBELINO DA SILVA MESQUITA -
 1568.Jose Cesar Justechechen - Contador
 1569.JOSE CLAUDIO DA SILVA -
 1570.Jose Clovis Zanetti Pereira - DESENHISTA
 1571.Jose Coelho da Silva Neto - Frentista
 1572.JOSE DE ANDRADE -
 1573.Jose do Egito Bezerra - APOSENTADO (EXCETO SERVIDOR PÚBLICO)
 1574.JOSE FELIX DOMAKOSKI -
 1575.Jose Laydir de La Torre Colino - Aposentado
 1576.JOSLIA SANTOS DE PAULA -
 1577.JOSELI DOS SANTOS TRINDADE -
 1578.JOSE LUIZ PONTAROLLA -
 1579.Jose Luiz Soares Peres - Carpinteiro, Marceneiro e Assemelhados
 1580.JOSE NORCI NETO DUARTE -
 1581.Jose Ribeiro de Matos - Trabalhador Metalúrgico
 1582.JOSE RICARDO BRITO -

1583.JOSE RICARDO DE SOUZA -
 1584.JOSE RICARDO HURMUS -
 1585.JOSE ROBERTO GOMES -
 1586.Jose Roberto Rodrigues Alves - Servidor Público Federal
 1587.JOSIANE BENZI DA SILVA -
 1588.JOSIANE DE LIMA -
 1589.JOSIANE DE LOURDES CECCON -
 1590.JOSIANE HENNING DA SILVA DUARTE BERNARDO -
 1591.JOSIANE ZANDONA GOMES -
 1592.JOSIAS SITONIO DOS SANTOS -
 1593.Josiel da Silva - Motorista
 1594.JOSIELI VARGAS DA SILVA -
 1595.JOSIMAR RIBEIRO DOS SANTOS -
 1596.Josimeri Bordignon - Do Lar
 1597.Josleide Valdivia - VENDEDOR DE COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA
 1598.JOSMAR PEREIRA SAMPAIO -
 1599.JOYCE CRISTINA DE VIETRO -
 1600.Joyce Margue Silva - Servidor Público Estadual
 1601.JOZEMAR HALINSKI -
 1602.Joziany Silva Fernandes - Dona de Casa
 1603.Juarez Taveira Arraes Junior - ELETRICISTA E ASSEMELHADOS
 1604.JUCARA MALEONI DE OLIVEIRA -
 1605.JUCELI APARECIDA FERREIRA MENEGUSSO -
 1606.JUCELIO DALPIAZ -
 1607.JULIANA ALVES PEREIRA -
 1608.Juliana Bentz Amaral Raffo - Assistente de Juiz
 1609.JULIANA BRANDAO ANDRUSKO KRAEMER -
 1610.JULIANA CAMPOS -
 1611.Juliana Cequinel Carrizo - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
 1612.JULIANA CHAVES INDJAIA -
 1613.JULIANA CLAUDIA RANDIG CARNASCIALI -
 1614.Juliana Cleto - Estudante
 1615.Juliana Cristina dos Santos - Professor de Ensino Fundamental
 1616.JULIANA DA APARECIDA VARGAS -
 1617.JULIANA DE ALMEIDA BONAFIM -
 1618.JULIANA DE PAULA CARDOSO -
 1619.JULIANA DO ROCIO ROCHA -
 1620.JULIANA FIORESE -
 1621.JULIANA HELENA ROMERO -
 1622.JULIANA LANDOLFI MAIA -
 1623.JULIANA LEE PINTO -
 1624.JULIANA MACIEL COIMBRA NOGUEIRA -
 1625.Juliana Martines - Pedagogo
 1626.Juliana Maximo da Silva - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
 1627.JULIANA PASSOS BRUSTOLIN -
 1628.JULIANA RAIMUNDA GUEDES MACIEL -
 1629.Juliana Ribeiro - Assessora Jurídica
 1630.Juliana Rodrigues Santiago - Auxiliar de Enfermagem
 1631.Juliana Salette Ternes de Almeida - Estudante
 1632.Juliana Souza de Oliveira Maciel - Dona de Casa
 1633.JULIANA SURECK DE PAULA -
 1634.JULIANA VALENTIM DA SILVA -
 1635.JULIANE CRISTINA PICHITELLI -
 1636.JULIANE DE QUADROS ANICESKI -
 1637.Juliane dos Santos Veiga - Eucadora Social
 1638.JULIANE KAROLINE DOS SANTOS -
 1639.JULIANE LOPES BRUSCHI -
 1640.JULIANE MARQUES BARBOSA -
 1641.JULIANE MOURA DA SILVA -
 1642.JULIANE PETERS -
 1643.JULIANE RISSARDI COSTA -
 1644.JULIANE ROMPKOSKI -
 1645.Juliano da Silva Kamarowski - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
 1646.JULIANO FOLMANN -
 1647.JULIANO LINDENBERG CORDEIRO -
 1648.JULIANO MEIRA MILDEMBERG -
 1649.JULIANO RODRIGUES -
 1650.Juliano Varnier - ANALISTA DE SISTEMAS
 1651.JULIANO ZANDONA GOMES -
 1652.JULIO ADRIANO FERREIRA DOS REIS -
 1653.JULIO CESAR ABUD SOUZA FERREIRA -
 1654.JULIO CESAR BUDNEY PAIM -
 1655.JULIO CESAR CARDOZO -
 1656.JULIO CESAR DE ALMEIDA -
 1657.JULIO CESAR DE MARCHI FILHO -
 1658.JULIO CEZAR JORGE -
 1659.JULIO CEZAR RAMOS BROCK -
 1660.Julio Cezar Ravaneda - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
 1661.JÚLIO SERGIO REVEILLEAU -
 1662.Jullyane Rossi Bezerra - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
 1663.JULY FRANCESCA DALLAGRANA -
 1664.JUNIA CLAUDETE MICHELATO -

- 1665.Jurandir Cardoso de Araujo - Montador de Estrutura Metálica
 1666.JUREMA CONCEICAO FAGUNDES MUNIZ FARRAPO -
 1667.JUSSARA LISBOA DE MIRANDA -
 1668.Kadine Coracini Langer - Não Informada
 1669.KAIE BATISTA CARVALHAES -
 1670.Kamai Figueiredo Arruda Bacelar da Silva - Estudante
 1671.Kamila Diully Straube da Silva - Advogada
 1672.KAMILLA JULIANA MOREIRA JUAWSKI CARVALHO -
 1673.KAOANA LOPES CZOSTKA -
 1674.Karen Christine Romanholi Ribeiro - Dona de Casa
 1675.KAREN CRISTINA QUADROS DOS REIS -
 1676.KAREN EHALT -
 1677.Karen Kristina Nunes Cavalheiro - Estagiária
 1678.KAREN LIZ DOS SANTOS -
 1679.Karen Melissa Gomes - Professor de Ensino Superior
 1680.KAREN REGINA JATCZAK -
 1681.KAREN SUEMI AKIYAMA KITAMURA -
 1682.Karime Cecyn Pietszkowski - Auxiliar de Escritório
 1683.Karina Alessandra Alechevez - Auxiliar de Escritório e Assemelhado
 1684.KARINA DITTRICH -
 1685.Karina Erdmann Azambuja Bastos - Manicure e Maquiador
 1686.KARINA FERRAZ BETTEGA -
 1687.KARINA GISELE NOVAKOWSKI -
 1688.KARINA SOUZA VIEIRA DOS SANTOS -
 1689.KARINE DANKOSKI LEITE -
 1690.KARINE MARQUES DE SOUZA -
 1691.KARINE SATIE YOSHIOKA -
 1692.KARINNY CHRISTIANNY RIBEIRO -
 1693.KARIN PFIFFER CRUZ -
 1694.KARIN SUZANE NEITZKE DE OLIVEIRA -
 1695.KARLA ALIOCHA GALVAO DE SOUZA -
 1696.Karla Konig - Professor
 1697.KARLA LETICIA SZELIGA -
 1698.Karla Wahrhaftig de Souza - Dona de Casa
 1699.KAROLINA FATIMA DE SOUZA -
 1700.KARYN KOVALSKI DE FREITAS DE GREGORI -
 1701.Kassia Helena da Silva - Estudante
 1702.KATHLEEN BUENO DE CAMARGO -
 1703.KATHY VIVIANA MENDES -
 1704.KATIA ANDREIA FINOCHETTI -
 1705.KATIA CRISTIANE DOMINGOS -
 1706.KATIA PFIFFER -
 1707.KATIA RITA BULARA -
 1708.KATIA ROBERTA DOS SANTOS FERREIRA -
 1709.KATSUMI ENDO -
 1710.KAUANA CHAGAS DA SILVA -
 1711.KAUE HALMENSCHLAGER SLEIMAN -
 1712.KAUE SEBASTIAO BARBOSA CARDOSO -
 1713.KEILA SATIE FUJIOKA -
 1714.KEILLA SANTIAGO MARTINS -
 1715.KELI PANSERA RIGONI -
 1716.KELI PRISCILA SCHARTNER DE OLIVEIRA -
 1717.KELLY BORA -
 1718.KELLY CASSIANE RIBAS -
 1719.KELLY CRISTINA KOTSAN -
 1720.Kelly Dayane de Queiroz Frizon - Esteticista
 1721.KELLY IZUMI TAKIGUTI -
 1722.KELLY JOICE SANCHES DE ANHAIA -
 1723.KETTLEIN DANIELLE GOMES LASKOSKI -
 1724.Kettlen Mayara Vicente Fronza - Estudante
 1725.Ketlyn Christine Guimarães Gurski - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
 1726.Kheoma Felipe da Rocha - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
 1727.KILMER CRUZ DE SOUZA -
 1728.KLEBER SILVA DIAS -
 1729.Kozue Muraguti Yared - APOSENTADO (EXCETO SERVIDOR PÚBLICO)
 1730.KRISHNAMARA SANTOS STRAUB -
 1731.Laertes Heiz Rodrigues - Servidor Público Federal
 1732.LAIANE DE SOUZA OLIVEIRA -
 1733.LAILA CARDOZO VIEIRA DOS SANTOS -
 1734.LAION ROBERTO BEGGI -
 1735.LAIR GREIN SANTOS -
 1736.Lais Cristina da Silva Budk - Eletrotécnica Industrial
 1737.LAIS DE OLIVEIRA COSTA PARRA MACEDO -
 1738.Lais Maria Alves - RECEPCIONISTA
 1739.LARA TAIS GONZATTO DA SILVA -
 1740.Laricy Bezerra de Lima - Atendente de Lanchonete e Restaurante
 1741.LARISE CARVALHO DE ALMEIDA -
 1742.LARISSA DE FIGUEIREDO COELHO -
 1743.LARISSA DIAS COUTINHO - Estudante/estagiária
 1744.Larissa Helenne de Araújo - Não Informada
 1745.Larissa Kella Rocha Lago - Estudante
 1746.LARISSA MALHOVANO SANCHEZ -
 1747.Larissa Milkiewicz - Estudante
 1748.LARISSA SAYURI SETOGUCHI -
 1749.LARISSA ZANARDINI OLIVEIRA -
 1750.Larissa Zarpellon Mattana - Não Informada
 1751.LARRI RODRIGUES MONTILLA -
 1752.LARYSSA TELES RIBEIRO -
 1753.Laudiceia Soares de Freitas - Enfermeiro
 1754.Laura Amélia Lopes Goyanna - Aposentado
 1755.Laura de Oliveira Ribas - Estudante
 1756.LAURA GASPARETTO DE SA NEVES -
 1757.Laura Vital Fiuza - Advogado
 1758.LAURINDO CRESTANI NETO -
 1759.LAURO LUIZ HANKE -
 1760.LAYLA VANESSA SVENCICKAS KAUCHE AMARAL -
 1761.LEA APOLINARIO -
 1762.LEANDRO DE CAMARGO RODRIGUES -
 1763.LEANDRO ESPINOLA ARAUJO ABECASSIS -
 1764.LEANDRO MENDES DE OLIVEIRA -
 1765.LEANDRO OSORIO DE VARGAS -
 1766.Leandro Pegoraro Brunetti - Administrador
 1767.LEANDRO PELLENS PINTO -
 1768.LEANDRO SALMORIA -
 1769.Leandro Silveira - Servidor Público Municipal
 1770.Lecir Goes Labor Lopes - Do Lar
 1771.Leda Luiza Largura Gomes - Alfaiate e Costureiro
 1772.LEICE MARA FERNANDES RUIZ -
 1773.Leila de Fatima Maggi - Cabeleireiro e Barbeiro
 1774.LEILA ESPER FAGUNDES DUARTE -
 1775.LEILA GONCALVES DA MAIA -
 1776.LEILA MAXIMIANO DO VALE -
 1777.LEILA SHIMABUKURO TANGI -
 1778.Leiziane Karoline de Souza - Agente Administrativo
 1779.LENI APARECIDA WIGGERS BITENCOURT -
 1780.LEOCADIO DIAS GONCALVES -
 1781.Leonardo Antonio Fiorin - Servidor Público Estadual
 1782.LEONARDO ANTUNES -
 1783.LEONARDO AUGUSTO DE SOUZA -
 1784.Leonardo Dias Paixão - Turismólogo
 1785.Leonardo Garcia Xavier - Padeiro, Confeiteiro
 1786.LEONARDO OLIVEIRA ZETTEL -
 1787.LEONARDO PIMENTEL DE LARA ZENI -
 1788.LEONARDO SILVA VALENGA -
 1789.LEONARDO STERNADT LAUS -
 1790.LEONICE MARIA APARECIDA TEIXEIRA -
 1791.LEONICE SIMOES DE OLIVEIRA -
 1792.LEONIDES BUENO MEIGA -
 1793.Leonir Carlos Pimentel - PADEIRO, CONFEITEIRO E ASSEMBLHADOS
 1794.LEONITA KRAUSE -
 1795.LEOPOLDO CARLOS BELCZAK -
 1796.LEO ROBERTO DALPRA -
 1797.LESLIE TIBURCIO JACOB -
 1798.LETICIA BINHARA FELIPPE -
 1799.LETICIA BORKOWSKI DE LARA VAZ -
 1800.LETICIA BOTTMANN SPONHOLZ -
 1801.Letícia de Paula - Estudante
 1802.Leticia Garmatter Sigel - PEDAGOGO
 1803.LETICIA LENARTOWICZ -
 1804.LETICIA LORENA DE JESUS OLIVEIRA -
 1805.LETICIA MADSEN DA SILVA -
 1806.LETICIA MARIA BUERGER -
 1807.LETICIA MESQUITA BELARMINO DO PRADO -
 1808.LETÍCIA NAOMY DEMATHÉ KOIKE -
 1809.Leticia Orchel Ferreira - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
 1810.Leticia Padilha dos Santos - Jornalista e Redator
 1811.Letícia Sewald - Estudante
 1812.Letycia Bialle - Estagiária
 1813.LIANG SHENG WEI -
 1814.LIDIA HELENA RIBEIRO DE ASSIS -
 1815.Lidia Maria Dalek Ribeiro - Contador
 1816.Ligia Castex Soares - Estudante
 1817.LIGIA CRISTINA KALB -
 1818.Ligia Maria Camargo Costa - Secretário, Estenógrafo, Datilógrafo
 1819.Ligia Maria da Silva - Servidor Público Estadual
 1820.Ligia Maria Niewinski - Manicure e Maquilador
 1821.LIGIA MARIA SOLIS MACHADO DE OLIVEIRA -
 1822.LIGIANE CORDEIRO DUTRA -
 1823.Ligia Rodrigues Forte - VENDEDOR DE COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA
 1824.LILBERT DIERCHNABEL RIBEIRO -
 1825.LILIAN CAROLINE JULIO VIANA -
 1826.LILIAN DE FÁTIMA CORRÊA LUITZ -
 1827.Liliane Cristina de Lima - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
 1828.LILIANE DANIELLE LO -
 1829.LILIANE TEIXEIRA DE CARVALHO -
 1830.LILIAN GONCALVES CUSTODIO -
 1831.LILIAN ZILLIG KOYAMA -
 1832.LINDOMAR GOMES SERPA -

- 1833.LIO CESAR FRANCIOZI -
 1834.Lirio Vieiro - Advogado
 1835.LISIANNE GROCHEVSK -
 1836.LISLAINE CIESLAK -
 1837.LISLEI LUCIA DOS SANTOS -
 1838.LITIARA BATTISTON -
 1839.LIZANDRA NASCIMENTO -
 1840.LOE ANTONIO DE SOUZA LOBO -
 1841.Lorana Silva da Veiga - Estudante
 1842.Lorena Prestes de Lacerda - Estudante
 1843.Loreni Goncalves da Silva - Vigilante
 1844.LOREN MOREIRA DA SILVA -
 1845.LOUISE FERNANDA DAMAZIO -
 1846.LOURDENIR MARIA PEGORARO BRUNETTI -
 1847.LOURDES TIEKO YUKAWA MACHADO -
 1848.Lourini Stock Paschoal - Advogada
 1849.LUANA FERES RODRIGUES SILVA -
 1850.LUANA MALCZEWSKI -
 1851.LUANA PEREIRA LOPES -
 1852.Luana Priscila Gemelli Rabsch - Contadora e Docente no Ensino Superior
 1853.Luana Wisniewski Teixeira - Atendente
 1854.LUANDERSON MENDES MELO -
 1855.Luan Felipe da Cunha Luz - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
 1856.LUAN MARTINS KIRCHHOFF -
 1857.LUCAS BARANOWSKI -
 1858.LUCAS BARBOSA SANTANA -
 1859.LUCAS CALIL DA SILVA -
 1860.LUCAS CHIARELLI -
 1861.Lucas Davi Braz - Estagiário
 1862.Lucas Felipe Laskawski - Estudante
 1863.Lucas Gouveia Carvalho - Estagiário
 1864.LUCAS HENRIQUE RIBAS DE LIMA -
 1865.LUCAS ICHIKAWA CESCHIN -
 1866.Lucas Lopes Muller - Estagiário
 1867.LUCAS LUCIANO CARVALHO TODESCO -
 1868.LUCAS MABA WANDREY -
 1869.LUCAS PEREIRA -
 1870.Lucas Perez dos Santos - Assistente Administrativo
 1871.LUCAS SELZLER SBRISIA -
 1872.LUCAS STARIUM REMPEL -
 1873.Lucas Viccari de Quadros - Atleta Profissional e Técnico em Desp.
 1874.LUCCA DI CARLO BIANCHI BERTOZZI -
 1875.LUCCAS GABRIEL MIRANDA E SILVA -
 1876.LUCCA ZENI DE LAZZARI -
 1877.LUCIA DA LUZ SOARES NICOLA -
 1878.LUCIANA ALVES DA SILVA -
 1879.LUCIANA ALVES FERREIRA OTTO SCHULZ -
 1880.LUCIANA APARECIDA RIBAS -
 1881.LUCIANA BERNADETE SERPA -
 1882.LUCIANA BONOMETTI PERCEGONA -
 1883.LUCIANA CARDOSO -
 1884.Luciana Cardoso Tohme - Administrador
 1885.LUCIANA COLACO DA SILVEIRA -
 1886.LUCIANA DE PROENCA TOSTA -
 1887.LUCIANA DOS SANTOS -
 1888.LUCIANA FLAVIA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA FREY -
 1889.Luciana Gonçalves Sampaio - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
 1890.Luciana Lorenzet - Servidora Pública
 1891.LUCIANA MUNIZ FERREIRA -
 1892.Luciana Piovezan - Comerciante
 1893.LUCIANA ROCHA LOURES BRENNER -
 1894.LUCIANA TRINDADE FILGUEIRA -
 1895.LUCIANE BONAMIN -
 1896.LUCIANE BRESSIANI VIEIRA DE ROCCO -
 1897.Luciane de Castilho - Comerciarío
 1898.LUCIANE DISSENHA -
 1899.Luciane Giginski - Gestora Ambiental
 1900.LUCIANE KLEIN -
 1901.LUCIANE REGINA OLANDOVSKI DE MACEDO -
 1902.LUCIANE RIGONI DOS SANTOS -
 1903.LUCIANE ROSANGELA DOS SANTOS COSTA -
 1904.LUCIANE ZAMBIASI -
 1905.LUCIANNA PEDROSA GRABOWSKI -
 1906.LUCIANO APARECIDO BARBOSA -
 1907.LUCIANO FABIAN PASSOS -
 1908.LUCIANO RIBEIRO DE PAULA -
 1909.LUCIANO SANCHEZ -
 1910.LUCIENE FELICIO CARVALHO DOS SANTOS -
 1911.LUCIENE MARIA PEREIRA MATTIOLI -
 1912.LUCIMARA CAPELOTO VIEIRA -
 1913.Lucimar Cristiani Casanova - Padeiro, Confeiteiro e Assemblhados
 1914.Lucineia Jayme Arantes - Dona de Casa
 1915.LUCIVANE ROSA DOS SANTOS DA ROCHA -
 1916.LUDIANE APARECIDA MARTINS FRANCO -
 1917.Ludmila Caetano Ribeiro - Estudante
 1918.LUCIA PALADINO PUHL -
 1919.Luis Antonio Bytner - Manicure e Maquilador
 1920.Luis Augusto Ferraz de Souza - Trabalhador de Serv. de Cont.
 1921.LUIS CARLOS BERTOLAZO -
 1922.LUIS CARLOS DE PONTES -
 1923.LUIS CARLOS RECH -
 1924.LUIS CLAUDIO SOUZA DE ANDRADE JUNIOR -
 1925.Luis Eduardo Fonseca - Taxista
 1926.LUIS FERNANDO DRISCHEL -
 1927.LUIS GUSTAVO MUELLER DE ALCANTARA -
 1928.LUIS SERGIO BERNARDES KANTEK -
 1929.LUIZ ALBERTO ECLACHE -
 1930.LUIZA LENARDT QUADRADO -
 1931.LUIZA MARCIA FALKOWSKI -
 1932.LUIZ CARLOS BADUY -
 1933.LUIZ CARLOS BONFA DOS SANTOS -
 1934.Luiz Carlos Canette - Engenheiro
 1935.Luiz Carlos da Costa - Operador de Aparelhos de Produção
 1936.Luiz Cesar Alencar Ribeiro - Advogado
 1937.LUIZ CEZAR KELCZESKI -
 1938.Luiz Colombo Junior - Empresário
 1939.Luiz Daniel de Sousa da Silveira - Publicitário
 1940.Luiz Eduardo dos Santos Zajackoski - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
 1941.LUIZ EMILIO CANESTRARO MENDONCA -
 1942.Luiz Ernesto Loureiro da Silveira - Autonomo
 1943.LUIZ EZEQUIEL DE FRANCA -
 1944.Luiz Felipe Magalhães Ribeiro - Estagiário
 1945.Luiz Fernandes da Silva - Bancário e Economiário
 1946.LUIZ FERNANDO DE MORAES PEREIRA AFONSO -
 1947.Luiz Fernando Gonçalves Barth - Assistente de Produtos Financeiros
 1948.LUIZ FERNANDO GUIMARAES RIZZARDI -
 1949.LUIZ FERNANDO KROBEL JUNIOR -
 1950.LUIZ FERNANDO VELOSO BORBA NAVOLAR -
 1951.Luiz Flavio Rodrigues Fernandes - Bancário
 1952.LUIZ FRANCISCO VAN DER BROOCK NATEL -
 1953.Luiz Geraldo Micheluci Sedrez - Fotógrafo
 1954.LUIZ GUSTAVO BIANCO -
 1955.Luiz Gustavo da Silva Leme - Técnico de Mecânica
 1956.LUIZ HENRIQUE CAETANO DA SILVA CAMPOS -
 1957.LUIZ HENRIQUE CARDOSO PEREIRA -
 1958.Luiz Marcos Feitosa dos Santos - Engenheiro
 1959.Luiz Pedro Vieira Di Lucca - Administrador
 1960.Luiz Ricardo Casé - Auxiliar Operacional
 1961.LUIZ ROBERTO BARACHO ROCHA -
 1962.LUPERCIO MARQUES -
 1963.Lurdes Maria Pereira - Agente Administrativo
 1964.LURIAN BARBOSA LUIZ RODRIGUES DA SILVA -
 1965.LUSIANE BARLEM DA SILVA -
 1966.Luzia Amarantes Santos - Dona de Casa
 1967.Luzia Miane - Porteiro de Edifício
 1968.LUZIA TATIANE DIAS BELITATO -
 1969.LUZIA ZUZA BLANC -
 1970.MAEVE REGINA PEREIRA DA SILVA -
 1971.MAFALDA DE CARVALHO EUZEBIO MARQUES DA SILVA -
 1972.Mafalda Possete de Moraes - Aposentado
 1973.Magali Aparecida Araujo Coelho Pessoa - DONA DE CASA
 1974.MAGALI JUSSARA VOSGERAU BONETTI -
 1975.MAGNO ANDRE BEREZA -
 1976.MAHYNE TIEMI KUDO -
 1977.Maiara Pedro - Estudante
 1978.Maiara Vieira Steil - Agente Administrativo
 1979.MAIARA WAHRHAFTIG DE SOUZA -
 1980.Maicon de Oliveira - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
 1981.Maicon Juliano de Oliveira - Promotor de Merchandising
 1982.Maico Rodrigo Schuster - Vendedor
 1983.MAIKELWILLIAN ANTUNES DE SA -
 1984.Maikon Sales - Não Consta
 1985.MAIRA OLIVEIRA RUGGI -
 1986.MAISA FERREIRA DE SOUZA SKROCK -
 1987.MAKELLEN FRANCO FREITAS -
 1988.MANUELLA NATHALIE GRAF -
 1989.MARA CRISTINA MIRANDA GOMES -
 1990.MARACY MARTINS DE FREITAS -
 1991.MARA DAIANE FOGULARI BORGES -
 1992.MARA LUCIA DE MORAES LAZAROTO -
 1993.Mara Vicelle Ruviano Christ - Estudante
 1994.Marcal Ehalt - Industrial
 1995.Marcela C. M. Gomes de Oliveira - Advogado
 1996.MARCELA DE FATIMA NEVES -
 1997.MARCELA DIAS DA CUNHA -
 1998.MARCELA HARTMANN OLIVEIRA -
 1999.MARCELA KAPPE DOS SANTOS -

2000.MARCELA PENTEADO DAS NEVES -
 2001.MARCELO ALBERTO ADÃO -
 2002.MARCELO ALVES DA SILVA -
 2003.Marcelo Aurelio Ishiyama - Engenheiro
 2004.MARCELO AVELANEDA GORGE -
 2005.MARCELO BERNARDO WALSKI -
 2006.MARCELO BRISCHKE -
 2007.MARCELO CAMPESE -
 2008.MARCELO CARVALHO DOMINGOS -
 2009.Marcelo Coelho Alves - Advogado e Contador
 2010.MARCELO CORREA ANTUNES JUNIOR -
 2011.MARCELO CORREIA DO NASCIMENTO -
 2012.MARCELO CRISTIANO WDCINY DE LIMA -
 2013.MARCELO DE GEUS FOLTRAN -
 2014.MARCELO DESIDERIO -
 2015.Marcelo Fachini Elias - Engenheiro
 2016.MARCELO LANGER BUENO -
 2017.MARCELO MURILLO E SILVA -
 2018.Marcelo Nasser Ehke - Engenheiro
 2019.MARCELO NEVES MARIN -
 2020.MARCELO PEREIRA LEITE -
 2021.Marcelo Ribeiro Souza Sampaio - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
 2022.Marcelo Stelmacki - Funcionário Público
 2023.Marcelo Tsuyoshi Yamane - Estagiário
 2024.Marcelo Vitalino - Vigilante
 2025.MARCIA AKEMI YOSHIDA -
 2026.MARCIA DO ROZARIO RODRIGUES BATISTA -
 2027.Marcia Ehalt de Souza - Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional
 2028.Marcia Leite da Silva - Empregada Doméstica
 2029.Marcia Maria Furiatti de Oliveira Gamo - Servidor Público Federal
 2030.MARCIA NASCIMENTO RIBEIRO -
 2031.Marciano Miquelace Cavalheiro - Motorista de Veículos de Transporte
 2032.MARCIA PASTENA -
 2033.MARCIA PINHEIRO DOS SANTOS -
 2034.MARCIA REGINA FESTA -
 2035.Márcia Regina Pereira Alves - Estudante
 2036.MARCIA REGINA SILVA -
 2037.MARCIA REGINA ZALAMENA -
 2038.MARCIA SANTOS TEIXEIRA -
 2039.MARCIA VOSNEI MENDES DA SILVA -
 2040.MARCIEL DOS SANTOS DE OLIVEIRA -
 2041.Márcio André Tiemann - Servidor Público
 2042.MARCIO BURBELA -
 2043.MARCIO DOS SANTOS BINI -
 2044.MARCIO GARCIA BRAGA -
 2045.MARCIO GLOWCKI -
 2046.MARCIO HOLUBE -
 2047.MARCIO JACO SENEM -
 2048.MARCIO LEANDRO -
 2049.MARCIO LEANDRO CAMPOS -
 2050.Marcio Luiz Bulegon - GARÇOM
 2051.MARCIO LUIZ DA CUNHA -
 2052.MARCIO TOBIAS DE PAULA -
 2053.MARCIO YASSUHIRO KOJIMA -
 2054.Marco Antonio Torres Furtado - Analista de Sistemas
 2055.MARCO AURELIO BEVILACQUA PONZI -
 2056.MARCO AURELIO DA SILVA WRUBLAK -
 2057.MARCO AURELIO FERREIRA DE ANDRADE -
 2058.MARCO AURELIO FURTOSO RIBEIRO -
 2059.MARCO AURELIO MARZALL -
 2060.MARCO AURELIO SCUCUGLIA MELO -
 2061.MARCO JULIANO PASCHOALINO -
 2062.Marcos Antonio Alberti - Engenheiro
 2063.MARCOS ANTONIO DE MIRANDA -
 2064.Marcos Ferreira de Souza - Mecânico de Manutenção
 2065.Marcos Hiromitsu Arima - Engenheiro
 2066.Marcos Roberto Butenas - Motoboy
 2067.Marcos Roberto Rodrigues - Motorista
 2068.MARCOS RODA TORRES JUNIOR -
 2069.MARCOS ROSENBERGER -
 2070.Marcos Silvio Indalencio - Servidor Público Municipal
 2071.MARCOS VINICIUS CARVALHO DE ALMEIDA -
 2072.MARCOS VINICIUS NUNES -
 2073.Marcus Vinicius Pavan - INDUSTRIAL
 2074.MARDEN LINCOLN AMARAL MACHADO -
 2075.MARELISIA COSTA -
 2076.MARGARET BORN ZAMARIAN -
 2077.MARGARETE MACOHIN -
 2078.MARGARETH MARY PANSOLIN FERREIRA -
 2079.MARGARETH REGINA MACHADO PERINI -
 2080.MARGARIDA MARTINS LOUCAO -
 2081.Maria Aires Cavalcante - Dona de Casa
 2082.MARIA ALICE GAIOVIS DE SOUSA -
 2083.MARIA AMELIA DIAS VENDRAMETTO -

2084.MARIA APARECIDA APOLAR JUNQUEIRA DE ANDRADE -
 2085.MARIA APARECIDA DA SILVA DOS PASSOS -
 2086.MARIA APARECIDA FERREIRA DE JESUS -
 2087.Maria Aparecida Pereira Serafini - Desenhista
 2088.Maria Augusta de Paula Castro - Gerente
 2089.MARIA BEATRIZ KLOCKER BIANCO -
 2090.MARIA CAROLINA DOZZA MESSAGI -
 2091.Maria Celeste da Silva - Agente Administrativo
 2092.MARIA CELIA STASKOWIAN -
 2093.MARIA CLAUDETE KALINOVSKI -
 2094.MARIA CLEIDE ZANLOURENSI -
 2095.MARIA CRISTINA DADALT -
 2096.MARIA CRISTINA DE CARVALHO -
 2097.MARIA CRISTINA STALLIVIERE DE OLIVEIRA DA COSTA -
 2098.MARIA CRISTINA SYDORAK -
 2099.MARIA DA CONCEICAO ARAUJO DO NASCIMENTO -
 2100.Maria da Graca Pinto Vissirini - APOSENTADO (EXCETO SERVIDOR PÚBLICO)
 2101.Maria Dallolmo - Professor de Ensino Médio
 2102.Maria das Graças Alves da Silva - Aposentada
 2103.MARIA DAS GRACAS CHINASSO -
 2104.MARIA DAS GRACAS DE SA PITANGA -
 2105.MARIA DE FATIMA DOS SANTOS -
 2106.MARIA DE FATIMA VAZ LARAGNOIT -
 2107.Maria de Lourdes de Brito Santos - Professor de Ensino de Primeiro e Seg.
 2108.MARIA DE LOURDES PERES BUSS -
 2109.MARIA DE LOURDES RAMOS -
 2110.Maria de Lurdes Pinheiro dos Santos - PADEIRO, CONFEITEIRO E ASSEMBLHADOS
 2111.Maria de Lurdes Zenzeluk - Auxiliar de Escritório
 2112.MARIA DO CARMO GONCALVES MAJCZAK -
 2113.MARIA DO ROCIO ANDRADE -
 2114.MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA SALES -
 2115.Maria dos Prazeres Frote - Aposentado (exceto Servidor Público)
 2116.MARIA EDUARDA CARDOSO ALVES -
 2117.MARIA ELEOMARA DA SILVA -
 2118.MARIA ELISA BITTENCOURT GUIMARAES SANTOS -
 2119.MARIA ELOA DA SILVA RODRIGUES -
 2120.MARIA ESTELA OSPEDAL -
 2121.MARIA ESTER DE MIRANDA -
 2122.Maria Fernanda Gaudencio Lupion Mello - Advogado
 2123.MARIA FERNANDA LENZ CUNICO -
 2124.MARIA FERNANDA RUCHAUD LEITAO CORREA -
 2125.MARIA FERREIRA DOS SANTOS MICHALSKI -
 2126.MARIA FRANCILENE MOREIRA DOS SANTOS -
 2127.MARIA HELENA ANTUNES LUZ -
 2128.MARIA HELENA DA SILVA -
 2129.MARIA HELENA ILLENSEER -
 2130.MARIA HELENA RIBA -
 2131.MARIA IGNEZ PEREIRA -
 2132.MARIA INES FERREIRA -
 2133.Maria Inez Schafranski de Oliveira - Professor de Ensino Fundamental
 2134.Maria Iraneide da Costa S. de Carvalho - DONA DE CASA
 2135.MARIA IRIS MACHADO SILVA RIBEIRO -
 2136.MARIA ISMENIA GOMES DO REGO -
 2137.Maria Ivone Godoy - Consultora Trabalhista
 2138.MARIA IZABEL MONTIBELLER FALAVINHA -
 2139.Maria Joceni Baptista - Do Lar
 2140.Maria Jose Deganello - Professora
 2141.Marialice Stier Serpe Diaz - Psicólogo
 2142.MARIA LUCIA DELLA BRUNA -
 2143.Maria Lúcia Martins da Silva Vieira - Estudante
 2144.MARIA LUCIA PEZOTTI -
 2145.Maria Lucia Rodrigues da Cruz - PROFESSOR DE ENSINO MÉDIO
 2146.MARIA LUCIMAR DE SOUZA -
 2147.MARIA LUCINEIA DE OLIVEIRA COMPARSI -
 2148.Maria Luiza Bonetto Massad - Estudante
 2149.MARIA LUIZA MOREIRA DA ROCHA DINIZ LACERDA -
 2150.MARIA LUIZA RIBEIRO CUNHA -
 2151.MARIA LYDIA FERNANDES DE PAIVA -
 2152.MARIA MARGARITA MOCHO TERRA SHIMIZU -
 2153.Maria Mello de Paula - Aposentado (exceto Serv. Público)
 2154.MARIA MOREIRA BRANCO -
 2155.MARIANA APARECIDA GOMES -
 2156.Mariana Azanha de Ornelas - Estatístico
 2157.MARIANA BAGGIO THOMAZ -
 2158.Mariana D'Alberto El- Fazary - Estudante
 2159.MARIANA DE CASTRO E SILVA -
 2160.MARIANA DELLA ENNS -
 2161.MARIANA FAJGENBAUM FEIGES -
 2162.MARIANA FIRMINO MULLER -
 2163.MARIANA GALESI BUENO -
 2164.MARIANA HIGINO DA COSTA -
 2165.MARIANA HIROMI AZUMA -
 2166.Maria Nair Pereira - Estagiário

- 2167.Mariana Leonel Normann Gomes - Assessora Jurídica
 2168.Mariana Pereira Bastos Hamm - Bancária
 2169.Mariana Rodrigues das Neves - Professor de Ensino Médio
 2170.MARIANA ROSA BREGENSKI -
 2171.MARIANE FORNAZIERI DE MATTOS -
 2172.MARIANI GOMES BALDIN -
 2173.MARIA PENHA PALMEIRA ALVES -
 2174.Maria Silete Leineker da Silva - Dona de Casa
 2175.MARIA SUELI DISSENHA -
 2176.Maria Teresa Bonacordi - Dona de Casa
 2177.MARIA TERESINHA ARNS STEINER -
 2178.Maria Theresa Holtz Spina - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
 2179.MARIA VANUZA MARTINS DA SILVA -
 2180.MARIA ZULENILDA MAGALHAES RICARTE -
 2181.MARIDALVA APARECIDA FELIX -
 2182.Mari Deise de Lara Buneck - Técnico em Enfermagem e Assemblhados
 2183.Mariely Cristina Baggio Monteiro - Coordenadora Contábil
 2184.MARIELEN SOUZA SANTOS -
 2185.MARILEI TABORDA DOS SANTOS -
 2186.MARILENE EVA GUERRO MARAN -
 2187.Marília Teixeira de Aguiar M. Yansen - CANTOR E COMPOSITOR
 2188.MARILU BARBOSA RIBAS -
 2189.Mariluzia Fatima Gobetti - Assistente Administrativo
 2190.Marina Damaceno Godar - OPERADOR DE APARELHOS DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL
 2191.Marina Fernandes da Cunha - Advogado
 2192.Marina Novacki Dissenha - Estudante
 2193.MARINA ZAPONI MELEK -
 2194.MARINA ZENI GUEDES -
 2195.MARIO CESAR PEREIRA JUNIOR -
 2196.MARIO FERNANDES NAZARE NETO -
 2197.MARIOVALDO ADILSON MILESTETE -
 2198.MARISA DO ROCIO PIOTTO -
 2199.MARISA HELENA NUNES GUIMARAES -
 2200.Maris Caroline Nogueira - Nutricionista e Assemblhados
 2201.MARISE KREUZ -
 2202.Marisete de Fatima Lodi - Empregado Doméstico
 2203.MARISETE FATIMA DE CARVALHO -
 2204.MARISTELA FILIPPON MARTINS DE OLIVEIRA -
 2205.MARLENE APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS -
 2206.Marlene Aparecida Ganancio - Auxiliar de Escritório
 2207.MARLI DE OLIVEIRA -
 2208.Marli dos Pilar Cardoso - Aposentada
 2209.Marlise Flores - Servidor Público Civil Aposentado
 2210.MARLON DIEGO PEREIRA -
 2211.MARLUCE ESPERIDIAO CAVALCANTE -
 2212.Marta Maria Santin Duarte - Empregado Doméstico
 2213.Marta Moura - ENFERMEIRO
 2214.Marta Regina dos Anjos Alves - Não Informada
 2215.MARY HILDA DE SOUZA -
 2216.Matheus Cordeiro Jurgensen - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
 2217.Matheus Felipe dos Reis - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
 2218.Matheus Lazzaris Duarte - Assistente Administrativo Jurídico
 2219.MATHEUS SIMOES DA COSTA PINTO -
 2220.MATHEUS SPERRY -
 2221.MATHEUS WELDT GOLIN -
 2222.MAURIANE CRISTINA PIONTEKIEVICZ -
 2223.Mauricio Costa Luis - Engenheiro
 2224.MAURICIO FRANCISCO CARNIELETTO -
 2225.Mauricio Mocellin - Corretor de Imóveis
 2226.MAURICIO PERINI -
 2227.MAURICIO SPEZIA -
 2228.MAURICIO VALENTIM -
 2229.MAURI TOME DOS SANTOS -
 2230.MAURO DA SILVA -
 2231.Mauro Svierzoski - Eletricista e Assemblhados
 2232.Mauro Teixeira dos Santos - Mecânico de Manutenção
 2233.MAYARA ARMANDO DA SILVA -
 2234.Mayara Ceolin Borini - Assessora
 2235.MAYARA FARIAS -
 2236.MAYKON MARTINS ANDREO OREJANA -
 2237.Maylla Maria Bertani - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
 2238.Mayra Gutierrez Dolinski - Advogada
 2239.MELCHIADES CELSON MUHLENHOFF -
 2240.MELISE CRISTINE GONÇALVES -
 2241.MERILIN KARINE DOS SANTOS -
 2242.MERLI SILZAN DA SILVA -
 2243.MEY LIENG HAU -
 2244.MICHAEL LEONCIO DE OLIVEIRA -
 2245.MICHAEL ROCHA FERNANDES DOS SANTOS -
 2246.MICHELA PIFFER DOS SANTOS -
 2247.Michel da Silva Muraro - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
 2248.MICHELE ANDREIA DA SILVA RADASKIEWICZ DE ARAUJO -
 2249.MICHELE APARECIDA ALVES CORDEIRO DE SOUZA -
 2250.Michele Kleina de Macedo - Administradora
 2251.Michele Yuri Tadokoro - Auxiliar de Escritório e Assemblhados
 2252.MICHELI CRISTINA LEMES MARINHO -
 2253.MICHELI MARIA DIAS MACHADO -
 2254.Michel Jose da Silva Junior - Auxiliar de Escritório e Assemblhados
 2255.Michelle Aparecida Correa - Estudante
 2256.MICHELLE PORTELLA CARZINO -
 2257.MICHEL RICARDO FREIRE DE OLIVEIRA -
 2258.MICHELY MORGES DE LIMA -
 2259.Miguel Gustavo Kuroski - Motorista de Veículos de Transporte
 2260.Miguel Isaac Abalos - ARQUITETO
 2261.Milena Trauczynski Skraba - Farmacêutico
 2262.MILENE ARAUJO CABRAL -
 2263.MIRIAM ELIZABETH MENDES ANGELUCCI -
 2264.Miriam Olivia Knopik Ferraz - Estudante
 2265.Miriane de Albuquerque - Servidora Pública Municipal
 2266.MIRIAN MIRANDA DE MELO -
 2267.MIRIAN SALIM PEDROSO -
 2268.MIRIAN WERNER -
 2269.MIRIELE VIEIRA DOS SANTOS -
 2270.Mirielle Garcia Martins - FOTÓGRAFO E ASSEMBLHADOS
 2271.MOACIR GOUVEA JUNIOR -
 2272.MOACYR PACHECO NETTO -
 2273.MOHAMMAD MILANI -
 2274.Moises Libanio da Silva - Coordenador
 2275.MONA LISSA -
 2276.Monica Farinhaki - Assistente Administrativo/advogada
 2277.Monica Gomulski dos Santos - Auxiliar de Escritório e Assemblhados
 2278.MONICA LETICIA THIESEN -
 2279.Mônica Mª G. de Macedo Dalla Vecchia -
 2280.Monica Milleo Baracat - Empresário
 2281.MONICA VALERIA DE OLIVEIRA -
 2282.MONIQUE MARCIANO DOS SANTOS -
 2283.Monique Munarini - Estagiária
 2284.Moreyenna Luize Araujo do Amaral - Estagiária
 2285.MORGANA ANSELMO DE OLIVEIRA RIBEIRO -
 2286.MORGANA DECONTI -
 2287.Morgana Rusky - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
 2288.MOULAY IDRIS OUDRHIRI -
 2289.Mozart Iuri Meira Cótica - Servidor Público
 2290.MUNIR KAIEL -
 2291.MURILO CALVIN WILLE DE ABREU -
 2292.MYCHELLE FONTOURA JUNG -
 2293.NADIA REGINA MORILLA DOS SANTOS -
 2294.NADIA XAVIER DE OLIVEIRA -
 2295.NADIELE CRISTINA LAUFER -
 2296.NADIR HELENA DA SILVA -
 2297.NADJA HENRIQUE LOPES -
 2298.NAGILA EVELINE CAMPOS SEMIGHINI -
 2299.Naihara Goslar - Estudante
 2300.NAIR SILVA -
 2301.Najara Gomes dos Santos - Analista de Garantia
 2302.NAJLA LECIUS DE LIMA -
 2303.Najua Mohamad Zahra - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
 2304.NANCI ARAGANA DOS SANTOS -
 2305.NANCY TERESINHA MOROZ DA SILVEIRA -
 2306.NAOMI KOBAYASHI LA ROCCA -
 2307.NARCISO PEREIRA -
 2308.NATALIA APARECIDA DA SILVA -
 2309.Natalia Sperancetta França Demeterco - Funcionária Pública
 2310.Natalia Tomadon Moreira - Estagiária
 2311.Natália Tomadon Pereira - Estagiária
 2312.NATALI DANIELE SANTANA -
 2313.Natali Karoline da Silva - TELEFONISTA
 2314.NATALLY MARIANE SCHNECKEMBERG -
 2315.NATHÁLIA HELENA COSTA ROJAS DA SILVA -
 2316.Nathalia Soares Machado - Estudante
 2317.Nathan Leivas Reis - Estudante
 2318.NAYARA FERNNANDA NASCIMENTO HOLOTH -
 2319.NAYARA ROSSITO DOMINGUES -
 2320.Nayara Siqueroli do Amaral - Estudante
 2321.NAYARA TOCANTINS -
 2322.NEIDE GOMES ARANDA -
 2323.NEIVA BERTO GOMES -
 2324.NEIVA MACHADO -
 2325.NELIA MARIA GUNHA -
 2326.NELIO DE PAULA XAVIER -
 2327.NELISE ZYMBERG -
 2328.Nelma Coloda Camillo -
 2329.Nelsi Alves Valencio - Gerente
 2330.NELSON ANTONIO SANGALI -

2331.Nelson Luiz Breda - Capitalista de Ativos Financeiros	2414.Paula Gabrielle Tracz - Estudante/estagiária
2332.NELSON SOARES DA VEIGA -	2415.PAULA LACERDA -
2333.NERI DE BONFIM -	2416.PAULA RAVAGLIO ROMEO -
2334.NEUSA CORREIA PERDIGAO MAIA -	2417.PAULA RUMI ONO KAMINARI -
2335.NEUSA TERESA FERREIRA RODRIGUES -	2418.PAUL CHARLES GARAGNANI TURPIN -
2336.Newton James Williams - Engenheiro	2419.Paulo André de Lima - Não Informada
2337.NEWTON OTOITI FONSECA DE LIMA -	2420.PAULO CESAR DE LIMA -
2338.NEZILDA MOREIRA LEAL -	2421.PAULO CESAR MACHADO -
2339.NICE MIKA SAKAMOTO KAMINARI -	2422.PAULO CZMOLA JUNIOR -
2340.NICHOLAS ALMEIDA GOMEZ -	2423.PAULO DA SILVA BATISTA -
2341.Nickolas de Almeida Silva - Estudante	2424.Paulo de Siqueira Buono - Funcionário Público Estadual
2342.Nicolas Abel Antonazzi - Estudante	2425.Paulo Fernando Grossel - Analista de Sistemas
2343.NICOLE MOLteni LOPES -	2426.Paulo Henrique de Lima - GARÇOM
2344.Nicole P. da Silva Mader Gonçalves - Advogado	2427.PAULO HENRIQUE FERREIRA DE LIMA -
2345.NICOLLE MIKA DOS SANTOS -	2428.PAULO HENRIQUE RIATO -
2346.Nicolly de Paula - Não Informada	2429.Paulo Idelfonso de Souza - Analista de Sistemas
2347.NIELSE ZIMMERMANN FERNANDES -	2430.PAULO KACHUBOWSKI -
2348.NILCELENE DE FATIMA DOS SANTOS -	2431.PAULO RICARDO MAGALHAES -
2349.Nilce Marcia Machado - Professor de Ensino Fundamental	2432.Paulo Roberto da Silva - MONTADOR DE MÁQUINAS
2350.NILTON ALVES DE SOUZA -	2433.PAULO ROBERTO DE SOUZA -
2351.Nilton Jesus Antonio de Lima - Carpinteiro, Marcineiro	2434.Paulo Roberto Lima Garcindo Fernandes D. - Estudante
2352.Nilton Jose de Sousa - Vendedor	2435.PAULO ROBERTO MOREIRA PIFFER -
2353.NILTON SANTOS MACHADO -	2436.Paulo Roberto Santos Geisler - Diretor de Empresas
2354.NILVA MARIA COMUNELLO DA SILVA -	2437.Paulo Roberto Sousa - Trabalhador Metalúrgico e Siderúrgico
2355.NILZA MARIA SOUZA MUSSE -	2438.PAULO ROBERTO VIEIRA JUNIOR -
2356.NILZA MERLIM PERENTEL SILVA BACKES -	2439.Paulo Sérgio Pereira da Silva - Estudante
2357.NILZELENE GERGANT DE ALMEIDA -	2440.PAULO SERGIO SIQUEIRA -
2358.Ninfa Balma - Estudante	2441.PAULO WILLIAN DE ALMEIDA -
2359.NIVALDO DE ANDRADE -	2442.Pedro Aparecido Coelho - Bancário
2360.NOEMI BASSETTI PINA NASCENDINO -	2443.Pedro Cordeiro Ribas - Servidor Público Estadual
2361.NUBIA SILVEIRA MENDES -	2444.PEDRO DEBARBA -
2362.NYCOLE DE OLIVEIRA SILVA -	2445.PEDRO HENRIQUE BUNGENSTAB LAVINICKI -
2363.NYKOLAS MARKOS BERTULINO INACIO -	2446.PEDRO HENRIQUE DA COSTA WACHESK -
2364.OBERLAM ROBERTO LEMES -	2447.PEDRO HENRIQUE DEGANI LEONEL -
2365.OCTAVIO AUGUSTTO LIPPI LUSTOSA -	2448.PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS -
2366.Olcimar de Souza - Comerciante	2449.PEDRO HENRIQUE FARIAS -
2367.OLGA ESTEFANIA DUARTE GOMES PEREIRA -	2450.PEDRO HENRIQUE FERRARINI -
2368.OLI FERREIRA -	2451.PEDRO KRUZEL NETO -
2369.OLIVIA BALDISSERA DE SOUZA -	2452.Pedro Raimundo Guedes Maciel - Vendedor de Comércio Varejista e Atac.
2370.Osmar Della Torres - Mecânico de Manutenção	2453.PEDRO RODRIGUES TORRES JUNIOR -
2371.Osmar Migliorini - Comerciante	2454.PETERSSON ALEX DALPONT -
2372.Osmar Walter Lopes - Porteiro de Edifício, Ascensorista,...	2455.Plinio Edson Sópia Filho - Assistente de Engenharia
2373.OSVALDO DEL CASTANHEL JUNIOR -	2456.Polliana Oliveira de Andrade - Estagiária
2374.Osvaldo Teixeira - Guarda Municipal	2457.Pollyana Andrade Asserman da Silva - Estudante
2375.OSVALDO VIEIRA DE ARAUJO FILHO -	2458.Pricilla Bonat Sotomaior - Vendedor
2376.OTILIA DE SOUZA BABINSKI -	2459.PRICILLA DE MORAIS FERREIRA DOS SANTOS -
2377.PABLO FELIPE TAVARES BARONI -	2460.PRISCILA CAROLINE SIMOES VITULE -
2378.Pablo Murillo Passos da Silva - Estudante	2461.PRISCILA CRISTINE SANTOS -
2379.PAMELA CARDOZO DE LIMA CORDEIRO -	2462.Priscila da Silva Marques - COZINHEIRO
2380.PAMELA MACHADO DOS SANTOS -	2463.Priscila de Carvalho - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
2381.Pamela Mary Pereira - Estudante	2464.PRISCILA DO CARMO GONÇALVES DA CRUZ -
2382.Pamela Soares Franca - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS	2465.Priscila Elisabeth Dalfovo - Advogada
2383.PAMELA STRAIOTO BIZI GRABARSKI -	2466.PRISCILA HAMM -
2384.Pamella Chella Hoogevonink - Estudante/estagiária	2467.PRISCILA LOPES VERCHAI -
2385.Paola Carvalho Sanches - Técnica em Telecomunicações	2468.PRISCILA MARA SILVA LOEWEN -
2386.Paola Ohrem - XXXXXXXXX	2469.PRISCILA MOREIRA MARCONDES -
2387.PAOLA SILVEIRA DE MELLO -	2470.PRISCILA SCHULTZ MULLER -
2388.Patricia Adriane Gonçalves de Lima - Estudante, Blista, Estagiário e Assem.	2471.Priscila Seguro da Silva - Advogada
2389.Patricia Augustynczk - Assistente Social	2472.PRISCILLA COSTA CABRAL COELHO -
2390.PATRICIA BOECHAT ERRERA -	2473.Priscilla Horwat Delaporte - Estudante
2391.Patricia Cardozo Santana - Assessora	2474.Priscilla Madalena Cardoso - ALFAIATE E COSTUREIRO
2392.Patricia Cassettari dos Santos - Não Informada	2475.QUEILA REGINA LINO MEIRELLES -
2393.PATRICIA CRISTINA TOALDO -	2476.Rafaela Araque Gurgel - Cerimonialista
2394.Patricia da Silva Souza Ross - DONA DE CASA	2477.RAFAELA CHECK -
2395.PATRICIA DE PAULA -	2478.RAFAELA DE ASSUNÇÃO -
2396.PATRICIA DOS SANTOS FERREIRA -	2479.RAFAELA FERREIRA DE JESUS -
2397.Patricia Helena de Almeida Soares - TRABALHADOR DE FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHA E PLÁSTICO	2480.RAFAELA LUIZA DE SOUZA -
2398.PATRICIA LUIZA BONETTO -	2481.RAFAELA MAUÉS PAOLINO SARTO -
2399.PATRICIA LUMMERTZ BLAUTH -	2482.RAFAELA NAYARA ALMEIDA DOS SANTOS -
2400.PATRICIA MACHADO -	2483.RAFAEL ANTONIO MENDES DA SILVA -
2401.PATRICIA MENDES -	2484.Rafael Arendt - Engenheiro
2402.Patricia Mendes Rolim - Auxiliar de Licitações	2485.RAFAELA SANTOS -
2403.PATRICIA MOCELIN DA SILVA -	2486.RAFAEL BARBOSA DO PRADO -
2404.PATRICIA PIRES -	2487.Rafael Brozoski - GARÇOM
2405.Patricia Pott - Agente Administrativo	2488.RAFAEL CHARAN -
2406.Patricia Rodrigues Kopp - Comerciarío	2489.Rafael de Freitas do Nascimento - Analista Judiciário
2407.PATRICIA ROSSI -	2490.Rafael de Oliveira Santos - Operador de Aparelhos de Produção
2408.PATRICIA SCHELELA OLSEN -	2491.RAFAELE CRYSTIE ALVES MARTINS -
2409.Patricia Teixeira de Oliveira Costa - Auxiliar Administrativo	2492.RAFAEL EUCLYDES DELGADO -
2410.PATRICIA VALENTINI RODRIGUES LICHES -	2493.RAFAEL FRANÇA BITTENCOURT DE REZENDE -
2411.PATRICIA VATTE -	2494.Rafael Gluchowski Alves - Militar do Exército
2412.PATRICK CESAR DA SILVA CARDOSO -	2495.Rafael Gotardo da Silva - Escrivente
2413.PAULA CORREA DUTRA DE ANDRADE -	2496.RAFAELI EMILI MAZZAROLO -
	2497.Rafael Jacinto Braz Duarte - Recepcionista

2498.RAFAEL JULIÃO EVANGELISTA -
 2499.RAFAELLA ROMANOSKI PROBST -
 2500.Rafael Lopes de Farias - MECÂNICO DE MANUTENÇÃO
 2501.Rafael Luiz da Silva - Advogado
 2502.RAFAEL OLIVEIRA DROJINSKI -
 2503.RAFAEL PIOLOGO -
 2504.RAFAEL POLSWIT MULLER -
 2505.RAFAEL TESSARI -
 2506.RAFAEL WEIGERT GALVAO -
 2507.Rafael Werner - Agente Administrativo
 2508.RAFAEL ZILLI BLEY -
 2509.RAIMI MARQUES LINCK -
 2510.Raisa Wendhausen Gradowski - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
 2511.Raissa Brandao Goncalves - TRABALHADOR DE HOTELARIA
 2512.RAÍZA RIGONATO -
 2513.RAMIELY ALINE NICOLEN ROCHA -
 2514.Ramom Cesar de Moraes Ruiz - Engenheiro
 2515.RANIERI CASARIN -
 2516.Raphaela Schmidt Dybas - Não Informada
 2517.Raphael Kuzer Lehmkuhl - Servidor Público
 2518.RAQUEL BRAUN -
 2519.RAQUEL DE JESUS RODRIGUES -
 2520.RAQUEL DOS SANTOS -
 2521.RAQUEL FARIA -
 2522.Raquel Franco de Godoy - Informante de Cadastro
 2523.RAQUEL MARQUETTE -
 2524.RAQUEL ZANDOMENIGHI -
 2525.RAUL CABRAL ROMANUS -
 2526.RAUL JOST STEINEMANN -
 2527.REBECA MISFELDT -
 2528.REGIANE CAMILO -
 2529.REGIANE PEREIRA DA SILVA -
 2530.Regina Aparecida Polmonari Leme - Servidor Público
 2531.REGINA CORDEIRO CORREIA DA SILVA -
 2532.Regina Deonir Gronovicz de Souza - Dona de Casa
 2533.REGINALDO MEIRA -
 2534.Reginaldo Moreira de Almeida - Motoboy
 2535.Reginaldo Rufino Pereira - VENDEDOR DE COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA
 2536.REGINA MARIA DE ARAUJO REUTER -
 2537.REGINA TISSEN KROEGER -
 2538.Reila Paula Ruhmke -
 2539.REINALDO DA SILVA -
 2540.REINALDO FERREIRA DA SILVA -
 2541.REINALDO MENDES DE SOUZA -
 2542.Reinaldo Rocha - Piloto
 2543.REJANE CELIS DE LEO PICHETH -
 2544.Rejane Ferreira Sobrinho - COBRADOR DE TRANSPORTE COLETIVO
 2545.REJANE HILGEMBERG ALVES LAU -
 2546.REMY LESSNAU -
 2547.RENAN BURGARDT -
 2548.Renan Esperança Kuchler - Estudante
 2549.RENAN LUIZ MATHOSO -
 2550.Renan Santos Souza - VIGILANTE
 2551.RENATA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA -
 2552.Renata Caroline Guidolin - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
 2553.Renata Coraiola - RECEPCIONISTA
 2554.RENATA CRISTINA ALVES BRITO -
 2555.Renata de Carvalho Esteves - Advogado
 2556.RENATA DE JESUS SOUSA FERREIRA -
 2557.RENATA EDUARDA DA SILVA -
 2558.RENATA EMILIA BATISTA -
 2559.RENATA GABRIELLE DE OLIVEIRA LASS -
 2560.RENATA HELLER -
 2561.RENATA HELOISE MIRANDA -
 2562.RENATA LACERDA -
 2563.Renata Lucia Marques - Advogada
 2564.RENATA MACHADO DE BITTENCOURT NUNES -
 2565.Renata Ribas Lara - Advogada
 2566.RENATA SANCHES -
 2567.RENATA TATIANA ALVES -
 2568.RENATA VIEIRA DAMASCENO -
 2569.Renato Castilho da Rosa - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
 2570.Renato Guimarães Mendes Curto - Estagiário
 2571.Renato Guimarães Mendes Curto - Estagiário
 2572.RENATO JOUKOSKI GARCIA -
 2573.RENATO PASSONI RIBEIRO -
 2574.Renee Silva - Empregado Doméstico
 2575.Ricardo Alves de Góes - Estagiário
 2576.RICARDO DEKI BORBA -
 2577.Ricardo de Medeiros Mores - Motorista
 2578.Ricardo de Oliveira Bonfim - Servidor Público
 2579.RICARDO DUARTE -

2580.Ricardo Elias Barbosa - PROFESSOR DE ENSINO MÉDIO
 2581.RICARDO ERENO LIMA -
 2582.RICARDO GAMBA GOMES BARBOZA -
 2583.RICARDO HESS MARINS DE SOUZA -
 2584.Ricardo Licke da Luz - Assistente Administrativo
 2585.RICARDO LUIZ PALAZZI -
 2586.RICARDO PAES DE MOURA -
 2587.RITA CARPITA OIKAWA -
 2588.RITHIELLE DE OLIVEIRA PEREIRA -
 2589.RIVADALVE SESCATO -
 2590.Rivanir Scheroki de Oliveira - Técnico de Enfermagem
 2591.Roasangela Cecon - Industrial
 2592.Roberta Costa Barros - Estudante
 2593.ROBERTA DE ALMEIDA JOMPOLSKY -
 2594.ROBERTA GONÇALVES -
 2595.Roberta Martini Dambroz - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
 2596.ROBERTA PIANARO -
 2597.ROBERTO ALEXANDRE DE SOUZA -
 2598.ROBERTO CARLOS FABIANO DE MOURA -
 2599.Roberto da Silva Couto - Jornalista e Redator
 2600.ROBERTO DE GOUVEIA REGO -
 2601.Roberto Kemper Neto - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
 2602.ROBERTO PILAR DE OLIVEIRA -
 2603.ROBSON DOMINGUES DA SILVA LINIEVICZ -
 2604.ROBSON DOS SANTOS MACIEL -
 2605.ROBSON FALKOWSKI -
 2606.ROBSON JOSE DOS SANTOS -
 2607.Robson Sousa Otero - GARÇOM
 2608.ROBSON TADEU BOLZON -
 2609.ROBSON THEYLON TEIXEIRA -
 2610.ROCHELLE CASTRO LOCATELLI RIBEIRO -
 2611.Rodolfo Friederich - Servidor Público Estadual
 2612.Rodrigo Camargo - Advogado
 2613.RODRIGO CESAR DOS SANTOS -
 2614.RODRIGO CRASSO CORDEIRO -
 2615.RODRIGO GOMES DO CARMO -
 2616.RODRIGO JOECY DE SOUZA BORGES -
 2617.Rodrigo Louzano de Freitas - Estudante
 2618.RODRIGO LUIZ SOARES GUANAES -
 2619.RODRIGO PROROK -
 2620.RODRIGO RIBEIRO -
 2621.Rodrigo Rohrig Kern - Programador de Computador
 2622.Rodrigo Vinicius Biaobock - Lavador de Veículos
 2623.RODRIGO WIELER -
 2624.Rodrigo Wollenschleger Pereira - Funcionário Público
 2625.ROES HENRIQUE VENDRUSCOLO -
 2626.ROGERIO JOSE MOREIRA -
 2627.Rogério Portugal Bacellar Filho - Tabelião Substituto
 2628.Romilson Gomes da Conceição - Auxiliar de Produção
 2629.Ronaldo Pereira Cardoso - Vigilante
 2630.Ronaldo Ribeiro de Cristo - Trabalhador de Construção Civil
 2631.RONALD ROCHA SOARES PEREIRA -
 2632.RONALD WEGNER NETO -
 2633.RONIE MIRANDA PIRES -
 2634.Ronil Barreto dos Santos - Mecânico de Manutenção
 2635.RONILDO RIBEIRO TORTORA -
 2636.Ronilton Carlos Soares - Consultor de Logística
 2637.RONNY FAVARO WUNDERLICH -
 2638.RONY SCHLOSSER -
 2639.Rosa de Fatima Freitas - Dona de Casa
 2640.Rosalí Muhlbeier Saleh - Comerciante
 2641.ROSALVO PINHEIRO DE SOUZA -
 2642.Rosana Maria Bara Castella - Técnico em Biologia
 2643.Rosana Mello Fagundes - Gerente
 2644.ROSANA REBICKI -
 2645.ROSANE APARECIDA DO AMARAL DA SILVA -
 2646.ROSANGELA BONIFACIO FERREIRA -
 2647.Rosangela de Matos Miranda - VENDEDOR DE COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA
 2648.ROSANGELA DE OLIVEIRA AMORIM -
 2649.Rosangela de Oliveira Félix -
 2650.Rosangela de Souza Barbosa - Empregado Doméstico
 2651.ROSANGELA LUIZA DOS SANTOS MACIEL -
 2652.ROSANGELA MARTA VALOTO -
 2653.Rosangela Uriarte Riera Sureda - Advogado
 2654.ROSANGELA VEIGA -
 2655.Rosangela Vieira de Souza - Empresário
 2656.ROSEANE AIRES SILVEIRA -
 2657.Roselaine Coelho Marcal Ferreira - Vendedor de Comércio Varejista e Atac.
 2658.ROSELI ANASTACIO DOS SANTOS -
 2659.Roseli Aparecida dos Santos - Corretor de Imóveis, Seguros, Títulos
 2660.ROSELI BRAZ FRANÇA -
 2661.ROSELI FERREIRA DA COSTA -

2662. Roseli Lopes dos Santos de Oliveira - Empregado Doméstico
 2663. ROSELI MARLI ROMANIUK -
 2664. Rosélis Vanessa Hornig - Educadora
 2665. ROSELITA PEREIRA DOS PASSOS -
 2666. ROSELI WESTERMANI -
 2667. Rosemari da Silva - Operador de Aparelhos de Produção
 2668. ROSEMARI GAIÓVIS DE SOUSA -
 2669. ROSEMAR TEREZINHA DIAS BARBOSA FURTADO -
 2670. Rosemeire dos Santos Mendes - EMPREGADO DOMÉSTICO
 2671. ROSENILDA CRISTINA DE OLIVEIRA -
 2672. ROSENILDA DE LIMA PLEP -
 2673. ROSENILDA GONCALVES DOS SANTOS -
 2674. Roseni Pereira da Silva - Dona de Casa
 2675. ROSILAINE DERING -
 2676. ROSILDA APARECIDA DE OLIVEIRA -
 2677. ROSILDA FATIMA MOREIRA DA CRUZ -
 2678. ROSILEI APARECIDA PANCIER -
 2679. ROSIMARA DE FATIMA CRISPIM -
 2680. ROSIMAR BASDAO DO PRADO -
 2681. Rosimari do Carmo Gasparini - Advogado
 2682. Rosimar Jane da Silva - Técnico Administrativo
 2683. ROSIMERI PEREIRA MACHADO -
 2684. ROSINEI PIMENTEL DA SILVA -
 2685. Rosivane Fogaça Martins - Estudante
 2686. ROSYANNE MONTEIRO CASTILHO -
 2687. ROSY MERI RODRIGUES ARGENTA -
 2688. ROSY SOTTO MAIOR WISTUBA -
 2689. ROZENI ANTUNES MACHADO MEYER -
 2690. ROZILDA WELDT VALEJO -
 2691. ROZINA MORI -
 2692. Rozinete Maria Sarote - Servidor Público
 2693. Ruben Paulo Lenartowsky Luiz de França - Estagiário
 2694. RUBENS HOLZMANN CORDEIRO -
 2695. Rubens Martins Neto - Professor
 2696. Rudimir Jean Paul Brandalze - Contabilista
 2697. RUITER GUIMARAES BORGES -
 2698. RUTI RODRIGUES PEREIRA -
 2699. Sabrina Choiniski Menestrina - Fisioterapeuta, Terapeuta Ocupacional
 2700. SABRINA HARTKOPF -
 2701. SAIDE BEATRIZ CURY THOME -
 2702. SALETI SILVA DE OLIVEIRA -
 2703. Samanta Carolina Leandro - DONA DE CASA
 2704. SAMIA MOHAMAD ZAHRA -
 2705. SAMUEL RODRIGUES FERREIRA -
 2706. Samuel Tabanes Menon - Analista de Sistemas
 2707. SAMUEL VENTURA DE ABREU -
 2708. SANDRA ANDREA SANDRI -
 2709. Sandra Aparecida Souza Brito - DONA DE CASA
 2710. SANDRA BUENO MENDES GOMES -
 2711. SANDRA CARDOSO -
 2712. SANDRA CAROLINA GRAVENA CANDIDO -
 2713. Sandra Christina Pupo - Professor de Ensino Fundamental
 2714. Sandra Cristina Teixeira Faoro - Administrador
 2715. SANDRA DO ROCIO TELLES BETTEGA -
 2716. SANDRA ELIZABETE DE MELO PRADO -
 2717. SANDRA GOMULSKI MUNIZ -
 2718. Sandra Lindbeck da Silva - Securitário
 2719. SANDRA MARA DA ROCHA ANDRADE ROSA -
 2720. SANDRA MARA LOPES DE PAULA -
 2721. SANDRA MARCIA VIEIRA -
 2722. SANDRA ONEDA DOS SANTOS LATRONICO -
 2723. Sandra Regina Abido Batista Chaves - Pedagogo
 2724. Sandra Regina Jung - Contador
 2725. SANDRA REGINA MALHEIRO SILVA -
 2726. SANDRA RODRIGUES BATISTA TOCANTINS -
 2727. SANDRA RODRIGUES LIMA SOARES -
 2728. SANDROALDO E SILVA -
 2729. SANDRO CESAR PASTORIO -
 2730. SANDRO LUIZ PEREIRA DA SILVA -
 2731. Sandro Mansur Gibran - Advogado
 2732. Sandro Roderley Estevao Domingues - Técnico de Eletricidade, Eletrônica E
 2733. SARA DE MATTOS DANNEMANN -
 2734. SARA DO VALE PETRI -
 2735. SARA FERNANDES ROSA -
 2736. SATOMI NAKATANI RUCINSKI -
 2737. Sauzinha Maria Cegan - Professor de Ensino Superior
 2738. Scheila do Rocio Streit - Servidor Público Estadual
 2739. Scheila Rejane Gimenez Bassotto - Servidor Público Federal
 2740. Scheilla de Lara Marçal - Funcionária Pública
 2741. Sebastiana de Fatima de Almeida Olivei - Alfaiate e Costureiro
 2742. Sebastiao Francisco Coelho - Técnico em Agronomia e Agrimensura
 2743. Sebastião Vilela Gonçalves - Motorista de Transporte Coletivo
 2744. Selmo Carvalho Buneck - Montador de Máquinas
 2745. Sergio Augusto Araujo de Azevedo - Aposentado
 2746. SERGIO AUGUSTO DE LIMA -

2747. Sergio da Costa Riekes - Serventuário de Justiça
 2748. SERGIO DANTE SIQUEIRA -
 2749. Sergio de Jesus Afonso - Cabeleireiro e Barbeiro
 2750. Sergio dos Santos - Vendedor de Comércio Varejista e Atac.
 2751. Sergio Evangelista - Operador de Aparelhos de Produção
 2752. Sergio Farias de Carvalho - Motorista de Veículos de Transporte
 2753. Sérgio Henrique Sampaio Filho - Advogado
 2754. Sergio Luiz Vida Vieira - Servidor Público Municipal
 2755. Sergio Manuel I. Marqueno Cantillon - Comerciante
 2756. SERGIO ROBERTO STREY -
 2757. Sergio Roberto Vosgerau - Advogado
 2758. SERGIO SUSSUMO SIGUIMURA -
 2759. SERGIO TELLES MARTINS -
 2760. Servilio Adenilson Marquezin - Vigilante
 2761. Sharon Lange - Turismóloga
 2762. SHEILA APARECIDA BATISTA -
 2763. Sheila Aparecida Fernandes de Brito - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
 2764. Sheila Bibiane Piel de Souza - Administrador
 2765. Sheila Carvalho - Professor de Ensino de Primeiro e Segun.
 2766. Shirley Elisabete Alves Viviani - DONA DE CASA
 2767. SIBELE CACHUBA -
 2768. SIBELE GOMES DA ROSA TISATTO -
 2769. SIBELE YOKO MATTOZO TAKEDA -
 2770. SIDINEIA ALVES DA SILVA -
 2771. Sidnei Alexandrino Pinto - Supervisor, Inspetor e Agente de Conser.
 2772. SIDNEI AUREO COELHO DOS SANTOS -
 2773. Sidnei Perez - Cabeleireiro, Barbeiro, Manicure, Man.
 2774. Sidnei Veiga do Prado - Operador de Aparelhos de Produção
 2775. SIDNEY FERREIRA SANTOS -
 2776. Silberto Carlos Biscaia Cardoso - Comerciante
 2777. Silmara Alves - Assistente de Controladoria
 2778. SILMARA LEIRIA SILVA -
 2779. SILMARA MAIA MATOSO -
 2780. SILMARA VIEIRA DOS ANJOS FRACARO -
 2781. SILVANA APARECIDA LIMA -
 2782. SILVANA APARECIDA VELOSO -
 2783. SILVANA BODNAR DE CARVALHO -
 2784. Silvana Carolina Silvano - ADMINISTRADOR
 2785. Silvana da Silva Campolim - Auxiliar de Escritório
 2786. Silvana da Silva Nunes - Vendedor de Comércio Varejista e Atac.
 2787. Silvana do Rocio de Lima - Dona de Casa
 2788. SILVANA LOPES DE OLIVEIRA -
 2789. Silvana Mara Kaliberda - Cabeleireiro, Barbeiro, Manicure
 2790. Silvana Maria da Maia - Jornalista
 2791. Silvana Maria Virmond Portela - Empresário
 2792. Silvana Regiane Costa Lourenço - Artesã
 2793. Silvana Silveira Linhares - Dona de Casa
 2794. SILVANE LIMA DOS SANTOS -
 2795. SILVANIA DO NASCIMENTO RIBEIRO -
 2796. SILVERLEI MARIA TEIXEIRA KAIMOTO -
 2797. Silvia Adolph - Securitário
 2798. SILVIA CRISTINA LUIZ -
 2799. Silvia Cristina Tavares -
 2800. Silvia Dias Signori - Cabelereiro, Barbeiro, Manicure, Ma.
 2801. SILVIA MARIA DE OLIVEIRA -
 2802. SILVIA MARQUES FERREIRA -
 2803. Silviane Aparecida de Lima - Manicure e Maquilador
 2804. SILVIO SIDNEI CRUZ FILHO -
 2805. SILVIO STEIN -
 2806. Simeide de Almeida Araujo - Atendente - Caixa
 2807. Simone Aparecida de Oliveira Barbosa - Assistente Financeiro
 2808. SIMONE CRISTINA SANTOS -
 2809. SIMONE CRISTINE DE SOUZA -
 2810. Simone da Rosa Santin - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
 2811. Simone de Lima Buffa Sabino - Operador de Aparelhos de Produção
 2812. Simone de Ramos - Dona de Casa
 2813. Simone Dias Moraes - Analista de Licitação / Estudante
 2814. Simone Fragofo Ribeiro - Técnico de Enfermagem e Assem.
 2815. Simone Lourenço - Estudante
 2816. Simone Maria de Oliveira Moris Proença - Professor de Ensino de Primeiro e Seg.
 2817. SIMONE MUSIAL -
 2818. Simone Nascimento - Analista Rh Senior
 2819. Simone Ravanelo Demeterco - Auxiliar Administrativo
 2820. Simone Ribeiro Morrone - Engenheiro
 2821. Simone Souza Prestes da Luz - Telefonista
 2822. Simone Spengler - Secretário
 2823. SIMONE YAMAMOTO -
 2824. SINCLER CEZAR BORN -
 2825. SINTIA RENATA CARDOSO GONÇALVES -
 2826. Sintia Rozani François - Gerente
 2827. Sionara Correia - Dona de Casa
 2828. SIRLEI CASTEDO DA SILVA -
 2829. Sirlei Lucia Kraczkowski - Secretária Executiva Bilingue

2830.Sirlene Fonseca de Jesus - Auxiliar de Escritório
 2831.SIRLENE GOMES NAZARETH -
 2832.Sivaldo de Paula Machado - Supervisor, Inspetor
 2833.Sivone Pilar Mujol - Vendedor de Comercio Varejista e Atac.
 2834.Soeli Brandão Alves - Dona de Casa
 2835.SOELI FERNANDES PEDROSA GRABOWSKI -
 2836.Soeli Ventura da Silva - Recepcionista
 2837.Soina do Rocio Nascimento -
 2838.SOLANGE DE FATIMA DE ALMEIDA -
 2839.SOLANGE FATIMA CITTI -
 2840.SOLANGE FERREIRA DE SOUZA -
 2841.SOLANGE LOURENCO -
 2842.SOLANGE SERVONE BEDINI DE FARIA -
 2843.SONIA ATSUCKO IMAI -
 2844.Sonia Mara Braz - Dona de Casa
 2845.Sonia Maria dos Santos - Técnico em Enfermagem
 2846.SONIA MARIA ROCA TORRIANI -
 2847.SONIA REGINA RODER -
 2848.Sonia Zonatto de Souza - Professor de Ensino Fundamental
 2849.Soni Gomes de Oliveira - Piloto de Aviação Comercial, Navegação..
 2850.Soraia Aparecida Gomes de Oliveira - Dona de Casa
 2851.SORAIA REGINA PEREIRA DINIZ -
 2852.Soraya Abou Achami Capassi - Advogada
 2853.SORAYA BARK JOLY -
 2854.Soraya de Souza Costa - Pedagoga
 2855.Stefanie de Campos Correa Shebali - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
 2856.Stel Dias Mancio - Supervisor, Inspetor e Agente de Com.
 2857.Stella Meira dos Santos - Educador Social
 2858.STEPHANIE KOLLER RIOS -
 2859.STEPHANIE SENNA DA SILVA -
 2860.Sthefani Pinheiro dos Passos Peres - Analista Administrativo
 2861.Suelem Back - Estudante
 2862.Suelen Aparecida da Silva - Professor de Ensino Fundamental
 2863.SUELEN CRISTHINI MOROZ -
 2864.Suelen Cristina Becker - Dona de Casa
 2865.Suélen Cristina de Oliveira - Gerente Administrativo
 2866.SUELEN DOS SANTOS -
 2867.SUELEN TIEMI NAKASHIMA -
 2868.Sueli Antunes - Cabeleireiro e Barbeiro
 2869.Sueli Aparecida de Sá - Professora
 2870.SUELI APARECIDA LUIZ -
 2871.Sueli Aparecida Moreira - Recepcionista
 2872.Sueli da Silva Gomes - Dona de Casa
 2873.SUELI DE FATIMA ANDRADE -
 2874.SUELI MANIERO -
 2875.SUELI MARIA DA GRACA LEAL LAUX -
 2876.Sueli Pedroso dos Reis Damas - VENDEDOR DE COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA
 2877.SUELI RUPPEL FERREIRA DUARTE -
 2878.Sueli Santos de Melo - Comerciante
 2879.SUELI VALLE AVILA SANTOS -
 2880.SUELLEN CRISTINA GONCALVES -
 2881.SUELLEN DE MORAIS DE SOUZA -
 2882.SUELLEN DE OLIVEIRA PEREIRA CAVICHIOLO -
 2883.SUELY CORNELSEN -
 2884.SUELY ROCHA CECCHINI -
 2885.Susana Rebelo da Silva - Administrador
 2886.Susana Romano Braga - Administrador
 2887.SUSANE SOARES -
 2888.SUSAN KELLI PIRES CARVALHO -
 2889.Susulei Bernadete de Oliveira Pighi - Dona de Casa
 2890.Suzana Sawiski Medeiros - Dona de Casa
 2891.Suzana Schmitt de Cristo - Técnico de Laboratório
 2892.Suzane Lustosa dos Santos - Servidor Público
 2893.SUZANE PENTERICHE SCALISE -
 2894.SUZANI KARLA CHIAROTTI -
 2895.SUZANNA KHARYNA DE MELLO OLIVEIRA -
 2896.Suzanne Guerra Pires - Estudante
 2897.TABATA FERNANDA SUZCECK -
 2898.Taciane das Neves Ortiz - Estudante
 2899.Tacila Cristina Araujo da Silva - Recepcionista
 2900.Taigete Gimenez Bassotto - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
 2901.Tainara Lirio - Estudante
 2902.Tairo Gabriel Conde de Oliveira - Advogado
 2903.TAIS CARVALHO CHAVES MENDONÇA -
 2904.Tais Mara de Souza Santos - Funcionária Pública
 2905.Tais Wojciechowski Santos - Professor
 2906.Taiza Danielle Lourenço Togni - Dona de Casa
 2907.TALLITHA AMORIM DE OLIVEIRA -
 2908.TAMARA THAYS FAGUNDES BASSANI -
 2909.TAMIREZ ELAINE FERREIRA PIRES LOEZHNER -
 2910.TANIA APARECIDA DE GODOI -
 2911.TANIA DOS SANTOS RIBEIRO -
 2912.TANIA MARA CORDEIRO RIBAS -
 2913.Tania Mara Delorenci B. Frazeto - Servidor Público Federal

2914.TANIA MARA PIZZATTO DAVI -
 2915.TANIA MARA PRESTES DE LIMA -
 2916.Tania Melzer - Contador
 2917.TANY LETICIA LEMES PINHEIRO -
 2918.Tarcila Teles de Campos - Estagiária
 2919.TARIME NICOLE TEIXEIRA -
 2920.Tassiane Siqueira Lima - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
 2921.TATHIANA CENOVICZ -
 2922.TATIANA APARECIDA ROTAVA RIBEIRO -
 2923.Tatiana Belmiro Pereira - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
 2924.TATIANA CRISTINA CAVALCANTE GUEDES -
 2925.TATIANA DE ANDRADE NUNES PARRA -
 2926.TATIANA DE PINHO ALHO JARDIM CARUSO -
 2927.Tatiana do Monte Bittencourt - Administrador
 2928.Tatiana Kropernicki Ferreira - Desenhista
 2929.TATIANA LAMY ARCARI -
 2930.TATIANA LUIZA DE ANDRADE DOS SANTOS -
 2931.Tatiana Marques Ferreira - Professor de Ensino Fundamental
 2932.TATIANA PEIXOTO CURY SCARANTE -
 2933.TATIANA PRADO KAMINSKI -
 2934.TATIANE APARECIDA WAPENIK -
 2935.Tatiane Bretschneider Mello - Auxiliar Administrativo
 2936.TATIANE GOBBO QUEIROZ -
 2937.Tatiane Linhares - AGENTE ADMINISTRATIVO
 2938.TATIANE NARCIZO FONTANELLA LOPES -
 2939.TATIANE PAULA NATEL -
 2940.Tatiane Regiane Costa - Estudante
 2941.Tatiane Regiane Costa Lourenço - Estudante
 2942.Tatiane Soares - Dona de Casa
 2943.TATIANN CRUZ BOVE IATAURO -
 2944.TATIANNE BARRANCO -
 2945.TATIELE RODRIGUES DE OLIVEIRA DUTRA -
 2946.TATYANA APARECIDA ITO ACOSTA -
 2947.Tauana Nazareo da Silva - TRABALHADOR DOS SERVIÇOS DE CONTABILIDADE, DE CAIXA E ASSEMBLHADOS
 2948.TAUANE CRISTINA BATISTA -
 2949.TAYARA OLIVEIRA DA SILVA -
 2950.Tcharles Wilson Schlottag - Estudante
 2951.TERESA CRISTINA JOHNSON DE OLIVEIRA -
 2952.TERESA FERNANDES DE ARAUJO -
 2953.Tereza de Jesus Silva de La Torre - Dona de Casa
 2954.TEREZA SATIKO MORIZAKI -
 2955.TEREZINHA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA -
 2956.Terezinha Balbino da Silva - Recepcionista
 2957.TEREZINHA DE FATIMA KOSKO GOMIG -
 2958.Terezinha de Jesus de Oliveira - Agente Administrativo
 2959.Terezinha de Jesus Ferreira dos Santos - Dona de Casa
 2960.TEREZINHA DE JESUS LAZZAROTTO -
 2961.Terezinha Marques Ribeiro - Dona de Casa
 2962.Thaine Mara Kovaleski - Estagiária
 2963.THAIS AYRES KINAP -
 2964.THAISA ZABLOSKI -
 2965.THAIS CLAUDIA SANTOS DE CASTRO -
 2966.Thais Cristina Stelle da Silva - Vendedor de Comércio Varejista
 2967.THAIS DOS SANTOS MORAIS -
 2968.Thais Eastwood Vaine - Bióloga
 2969.Thaise Mendes de Oliveira - Estudante
 2970.Thais Hilgestieler Faria - Estudante
 2971.Thais Katlyn Ribas Jeremias - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
 2972.THAIS LUISA DESCHAMPS MOREIRA -
 2973.THAIS PIRES FLORES -
 2974.Thais Priscila de Oliveira Wrobel - Auxiliar de Escritório e Assemblhado
 2975.Thais Santos Silva - Estudante/estagiária
 2976.Thais Souza de Godoi - Estudante
 2977.Thamara Blan Maximo - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
 2978.THAMIREZ VELOZO -
 2979.Thassia Kohler Pires - Jornalista e Redator
 2980.Thatiane Vieira Pecenis - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
 2981.THAUANA RAIMI PIVATO PAGNUSSAT -
 2982.THAYANA XAVIER DA SILVA -
 2983.Thayse Richter de Lima - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
 2984.Themis Wilhelm B. da Silveira Jorge - Advogado
 2985.THEMIZ DE FATIMA BUSSMANN RIBAS -
 2986.THERA DE ESTEFANO E ALBUQUERQUE -
 2987.Thiago Aguiar da Silva - Estudante
 2988.Thiago Barbosa dos Santos - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
 2989.THIAGO CHARLES SCHMITT -
 2990.THIAGO DA SILVA PEREIRA DO ROSARIO -
 2991.Thiago de Brito Teles - Estudante
 2992.THIAGO DE SOUSA BAGATIN -
 2993.THIAGO DE SOUZA PACHECO -

- 2994.Thiago de Souza Rodrigues Alves - Empresário
 2995.THIAGO HENRIQUE DA SILVA -
 2996.THIAGO JHONY FURLAN GUSINSKI -
 2997.THIAGO JOSE MINATOWICZ -
 2998.Thiago Lisboa de Carvalho - Assessor Parlamentar
 2999.Thiago Passos Schuartz - Estudante
 3000.THIAGO RENAN DE OLIVEIRA -
 3001.Thiago Vianna Lopes - Servidor Público Estadual
 3002.THOMAS DE FREITAS MADEIRA GUIMARO -
 3003.Thuana Odila Macedo Bronholo - Advogada
 3004.Thyago Augusto Lopes - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
 3005.TIAGO ARAUJO FERRAZ -
 3006.TIAGO AUGUSTO BONETTO -
 3007.Tiago Benvenuti - Zootecnista
 3008.TIAGO BIN FERREIRA -
 3009.Tiago Bueno de Moraes - Técnico de Mecânica
 3010.TIAGO CASTRO DE ANTONIO -
 3011.TIAGO FILEMON FERREIRA -
 3012.Tiago Jose da Rosa - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
 3013.TIAGO LEINIG -
 3014.Tiago Nunes - Almojarife
 3015.Tiago Rocha Chiapetti - Estudante
 3016.TIAGO RODRIGUES FERREIRA -
 3017.UESLEY PETER DO PRADO LOPES -
 3018.Ulysses Guibes - Analista de Sistemas
 3019.Vagner Gomes de Castro - Perador de Aparelhos de Produção
 3020.Valcirene Elisabete de Campos de Aragão - Técnica de Enfermagem
 3021.VALDECI BECKHAUSER BENEDET -
 3022.VALDECI RODRIGUES -
 3023.VALDELEI DE SOUZA MAJOR -
 3024.Valdemir Jose Chanquini - Engenheiro
 3025.Valdenir Aparecido de Toledo - Trabalhador de Construção Civil
 3026.Valdinei Galdino de Deus - Motorista de Veículos de Transporte
 3027.VALDINEI OLIVEIRA DA SILVA -
 3028.Valdir Aparecido Prouença - Almojarife
 3029.Valdirene Quintope - Digitador
 3030.VALDIRENE ROA LOPES MORMUL -
 3031.Valdir Pietrobob - Contador
 3032.VALDIR VANDERLEI DA SILVA -
 3033.Valdir Warnecke Palhares - Servidor Público Estadual
 3034.Valéria Anahy de França - Aposentada
 3035.VALERIA NOGAROLLI DOS SANTOS -
 3036.Valeria Silva de Souza - Recepcionista
 3037.VALMIR FERRAZ DE AMORIM -
 3038.VALMIR GONCALVES CHAVES -
 3039.VALMIR MICHALSZESZEN -
 3040.Valmor Antonio Badia - Motorista de Veículos de Transporte
 3041.Valmor Ribeiro Borges - Torneiro Mecânico
 3042.VALNILDE DELLA GIUSTINA RYMSZA -
 3043.Valquiria de Lara - Secretário e Datilógrafo
 3044.Valter Ramos Avelino - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
 3045.Vanda Mann Correia - Auxiliar de Escritório e Assemblhado
 3046.Vanda Menezes de Souza e Silva - Dona de Casa
 3047.Vandeir Mateus Leite - Trabalhador Metalúrgico e Siderúrg.
 3048.VANDERLEIA DA PAIXAO NUNES -
 3049.VANDERLEI APARECIDO FURLAN -
 3050.Vanderlei Carlos Rosenbach - Agente Administrativo
 3051.Vanderlei da Costa Mendes - Operador de Aparelhos de Produção
 3052.Vanderli Roberto Dagan - Contabilista
 3053.VANDRESSA DUARTE -
 3054.VANESSA APARECIDA ANACLETO DA SILVA -
 3055.VANESSA APARECIDA PEREIRA NEVES DE ANDRADE -
 3056.VANESSA APARECIDA PINTO -
 3057.VANESSA BARANOWSKI -
 3058.VANESSA BARRETO MESSIAS -
 3059.VANESSA CHUPIL FERRARI -
 3060.Vanessa Cristiele de Oliveira - Advogada
 3061.VANESSA CRISTINE CARDOSO -
 3062.Vanessa da Graca - Administrador
 3063.VANESSA DE ANDRADE -
 3064.VANESSA FERREIRA SANTO -
 3065.VANESSA FONSECA RAMOS -
 3066.VANESSA GAEBLER -
 3067.VANESSA GUIMARÃES VIEGAS -
 3068.Vanessa Jungles de Moraes - Assistente Jurídica
 3069.VANESSA KAROLINE DA SILVA -
 3070.VANESSA MIQUELINO LOPES -
 3071.VANESSA NAMEKATA DA SILVA -
 3072.VANESSA NASCIMENTO DE SOUSA -
 3073.VANESSA REGINA GABARDO -
 3074.Vanessa Rocha - Free Lance
 3075.Vanessa Rodrigues de Souza - Estudante
 3076.VANESSA THAYSE KICHE -
 3077.VANESSA WYSOTCHONSKY RIBEIRO -
 3078.Vânia Burkert Teixeira - Professor de Ensino Fundamental
 3079.VANIA MICELI -
 3080.VANIA REGINA MACHADO BIZ -
 3081.VANI MARTINS -
 3082.Venâncio Henrique de França Marques - Estudante
 3083.Vera Bernadete Ravanello Borsato - Dona de Casa
 3084.Vera do Nascimento - Empresário
 3085.Vera Elisa Kochinski - Empresário
 3086.Vera Estela das Graças Belotto Fernandes - Advogada
 3087.Vera Gema Kowaleski Antosz - Professor de Ensino de Primeiro e Seg.
 3088.Vera Lucia Costa dos Santos - Professor de Ensino Médio
 3089.VERA LUCIA DE CAMPOS CORREA SHEBALJ -
 3090.Vera Lucia de Lacerda da Silva - Atendente de Lanchonete
 3091.VERA LUCIA GIANNINI -
 3092.Vera Lúcia Lima de Almeida - Advogada
 3093.VERA LUCIA MACEDO -
 3094.VERA LUCIA NAZARCZUK -
 3095.Vera Lucia Panseira Rigoni - DONA DE CASA
 3096.VERA MARIA CARVALHO -
 3097.Vera Maria de Oliveira Viola - Empresário
 3098.Veranice Martins Bach - Gerente
 3099.VERA REGINA PENTEADO PEREIRA -
 3100.Vera Roseli Franco Petruy - Dona de Casa
 3101.VERA TEREZINHA SARTURI HESS -
 3102.Veridiane Gunther Paludo - Estudante
 3103.VERIDIANE MANOEL DE BERNARDO BOGA -
 3104.VERONICA ANTONIA MATIELO -
 3105.Veronica Beatrice Martynetz - Estagiária
 3106.Veronildo de Souza - PROTÉTICO
 3107.Victor Hugo Ehmke Pizzolatti - Advogado
 3108.Victor Hugo Serafini Volpato - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
 3109.Victoria Mueller Nicastro - Estudante
 3110.Victor Iubel de Oliveira Pereira - Técnico de Mecânica
 3111.Vilma Aparecida Pereira - Trabalhador Metalúrgico e Siderúrg.
 3112.VILMA FERNANDES DOS SANTOS -
 3113.VILMAR ANTONIO DOS PASSOS -
 3114.VILMAR JOAO LUIZ FILHO -
 3115.VILSON JEAN RIBEIRO -
 3116.Vilson Vidal dos Santos - Detetive Profissional
 3117.Vilson Vilcek - Estudante
 3118.VINICIOS FERNANDO BORBA -
 3119.VINICIUS BENTO VAZ -
 3120.Vinícius de Paula Conceição - Estudante / Estagiário
 3121.VINICIUS EDUARDO DEUNER -
 3122.Vinicius Eduardo Monteiro - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
 3123.VINICIUS FERNANDO RODRIGUES -
 3124.Vinicius Gabriel Bortoti - Técnico de Química
 3125.VINICIUS JOSÉ GARCIA SABINO NOGUEIRA -
 3126.VINICIUS MIRANDA VICENTE -
 3127.Vinícius Rodrigues de Lima - Estudante
 3128.VIVIAN CRISTINA MENDES -
 3129.Vivian de Macedo Curvello - BANCÁRIO E ECONOMIÁRIO
 3130.Viviane Alcantara - Auxiliar de Escritório e Assemblhado
 3131.Viviane Caroline Friederich - Estudante
 3132.Viviane de Fatima Ferreira Raniowski - Empresário
 3133.VIVIANE DE OLIVEIRA BUSCH BAHR -
 3134.Viviane de Paula - Gerente
 3135.Viviane Francieli Moraes Cardoso - Funcionária Pública
 3136.Viviane Mendonça Moura - Advogada
 3137.VIVIANE NAVARRETE DOMINGUES -
 3138.VIVIANE SALES DA SILVA -
 3139.VIVIANE TISSOT DOS SANTOS -
 3140.Viviane Wojcik de Souza - Auxiliar de Cobrança
 3141.Vivian Maria Costa Matos - Dona de Casa
 3142.VIVIANY NEIDE DOS SANTOS LACERDA -
 3143.VLADEMIR MARIO PETRI -
 3144.VORCELI ZILLI MENDES PEREIRA -
 3145.Vorli da Silva - Supervisor, Inspetor e Agente de Com.
 3146.WAGNER DE MATOS -
 3147.Wagner Fernando Costa - Estudante, Bolsista, Estagiário e Asse.
 3148.Wagner Henrique Lopes - Padeiro
 3149.WAGNER JOSE KREUSCH -
 3150.WAGNER RAMOS RODRIGUES -
 3151.WALAN DONIZETTI RODRIGUES CORDEIRO -
 3152.WALDEMAR CARNEIRO PEREIRA NETO -
 3153.WALDEMAR VENANCIO DE ALMEIDA NETO -
 3154.WALDEMIR BORGES BITTENCOURT -
 3155.Waldemiro da Silva Lopes - Servidor Público Civil Aposentado
 3156.Waldinei Paulo Schick - Bancário
 3157.Waldir Rocha D'Angelis - Servidor Público Estadual
 3158.Walter Bergson König - Funcionário Público Municipal
 3159.WALTER DUARTE DE ARAUJO FILHO -
 3160.WALTER ROBERTO MARTINS ALVES JUNIOR -
 3161.Wanderley Arlindo de Souza - Auxiliar Judiciário

3162.Wanderson Luiz Speck Francisco - Engenheiro
 3163.WANESSA DE BRITO -
 3164.Wanessa Karen Costa Amorim - Contador
 3165.Wanessa Regina de Oliveira - Psicóloga e Advogada
 3166.Washington Luis Pereira - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
 3167.WELLINGTON NARDIN FIORAVANTE -
 3168.Welysson Antonio Candido - GARI OU LIXEIRO
 3169.WENDEL FERNANDES DOS SANTOS -
 3170.Wesckley Rodrigo Soares de Souza - Estudante, Bolsista, Estagiário e Asse.
 3171.Weslei Prestes de Oliveira - Comerciante
 3172.Weslei Tavares Rosa - Assistente Jurídico
 3173.WESLEY ASSIS OLIVEIRA DE OLIVEIRA -
 3174.WESLEY DA SILVA -
 3175.WESLEY DA SILVA TAVARES -
 3176.Wesley Klemann dos Anjos - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
 3177.Wildo Paulo Nunes Junior - AUXILIAR DE ESCRITÓRIO E ASSEMBLHADOS
 3178.WILHELM MEIER -
 3179.WILIAN BARBOSA -
 3180.WILLIAM BETTINELLI ROMUALDO -
 3181.WILLIAM DUNKE DE LIMA -
 3182.WILLIAM MANOEL SESCOTTO -
 3183.WILLIAM RIBEIRO FERREIRA -
 3184.WILLIAN CARLETO -
 3185.Willian Felipe Brandão - Estagiário
 3186.Willian Marques da Cruz - Assistente Jurídico
 3187.WILLIAN YUKIO ARAKI -
 3188.Wilma de Oliveira - Comerciante
 3189.Wilma Schmidt Costa - Vendedor de Comércio Varejista
 3190.Wilson Nocera Ribas Filho - Analista de Sistemas
 3191.WILSON ROBERTO BOTEGA JUNIOR -
 3192.Wilson Roberto da Costa - Porteiro de Edifício, Ascensorista
 3193.WILTON WAGNER DE OLIVEIRA -
 3194.WLAMIR MIRANDA BRANCO -
 3195.WUELLINTON DIEGO MASCENE -
 3196.Yasmin Bellizzi Grande - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
 3197.Zaida Pertile Quege - Comerciante
 3198.Zaira Regina Franciosi Galleas - Industrial
 3199.ZANETE GAPSKI -
 3200.Zelia Estivalet de Freitas - Servidor Público Civil Aposentado
 3201.ZELIA MARIA MARQUES CHUEKE -
 3202.Zelma Zampieri - Servidor Público Civil Aposentado
 3203.ZENAIDE DE AZEVEDO FANHA -
 3204.Zenaide Pichek Santos - Vendedor de Comércio Varejista e Atac.
 3205.ZENILDA JESUS DE SOUZA -
 3206.ZENILSON PROENÇA PEREIRA -
 3207.ZENI WANDERLEIA BONAÇOLI -
 3208.Zenobio Kerneski - Servidor Público Civil Aposentado
 3209.Zoraide Perpetua da Silva Fortunato - GERENTE
 3210.ZULEIDE FIRMINA BROCHADO -
 3211.Zuzana Pauluk Costa - Professor de Ensino de Primeiro e Segundo Grau, para que não possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL a ser publicado no Diário de Justiça do Estado e afixado no local de costume do Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, ao(s) 08 dia(s) do mês de outubro de 2014 Eu, _____ (Andréa Cristine Franco Tesserolli Demeterco), Chefe Designada, o digitei e subscrevi.
 Daniel Ribeiro Surdi de Avelar
 Juiz de Direito - Presidente

4ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE CURITIBA
 AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535, 2º ANDAR - FORUM CIVEL - CENTRO CIVICO
EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO
ROBERTO ROMANOWSKI
PRAZO DE VINTE (20) DIAS.
A DRA. JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA REZENDE, MM. JUÍZA DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
 F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível se processa os autos

sob nº 21858/2011 de Execução de Título Extrajudicial, em que é requerente BANCO BRADESCO S/A e requeridos GATTAMELATA COMERCIO DE ROUPAS FEMININAS LTDA, ROBERTO ROMANOWSKI e JOZIMERI SANTOS DIAS, tendo o presente a finalidade de **CITAR** o requerido **ROBERTO ROMANOWSKI, brasileiro, solteiro, comerciante, inscrito no CPF nº 836.404.959-34**, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, fique ciente de todos termos da ação em referência e, para que, no prazo legal de três (03) dias, pague(m) a importância de R\$ 40.371,22 (quarenta mil, trezentos e setenta e um reais e vinte e dois centavos), (Art.652, CPC), ciente de que caso efetue nesse prazo, o integral pagamento, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (parágrafo único, art.652-A, CPC). Honorários fixados em 20% sobre o valor do débito. Não efetuado o pagamento será efetuada a penhora de bens e a sua avaliação. O(s) executado(s) poderá(ão), independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se à execução por meio de embargos, no prazo legal de (QUINZE) 15 dias, tudo em conformidade com a Resenha da Inicial a seguir transcrita: "O exequente é credor dos executados pela quantia líquida, certa e exigível de R\$ 37.894,72, representada pelas Cédulas de Crédito Bancário Empréstimo - Capital de Giro nº 351/3573294 e 331/3751298, firmados em 24.02.2010 e 13.05.2010; Que o emitente deixou de pagar as parcelas contratadas, a partir daquelas que venceram em 24.06.2010 e 13.08.2010 (amortizou parte), e as subseqüentes, ocasionando dessa forma o vencimento antecipado de toda a dívida, nos termos da cláusula 7ª 7.1ª" dos contratos antes mencionado, cujo saldo, nos vencimentos importou em R\$ 37.894,72, que atualizado, importou em R\$ 40.371,22; Que foram esgotados todos os meios de cobrança, não restando ao exequente outra alternativa senão a via judicial para recebimento de seu crédito o que faz através da presente execução". Do que para constar, expedi o presente edital, que será publicado e afixado nos termos da lei. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, aos 08 de Outubro do ano de 2014. Eu, _____ (Bruna C. Montagner), Escrivã Designada, que o fiz digitar e subscrevo. DGD
 JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA REZENDE
 Juíza de Direito

Edital Geral

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE CURITIBA
 AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535 - 2º ANDAR -FORUM CIVEL - CENTRO CIVICO
EDITAL DE CITAÇÃO TERCEIROS INTERESSADOS, RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS.
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
 A DRA. JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA REZENDE, MM. JUÍZA DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE CURITIBA CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
 F A Z S A B E R a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório se processam os autos registrados sob nº 35359-02.2014.8.16.0001 de **AÇÃO DE USUCAPIÃO**, proposto por ROGERIO KORMANN JUNIOR e OTÁVIO JOSÉ KORMANN em face de LINA KALKMANN e DORIS KALKMANN, tendo o presente a finalidade de **CITAR**, TERCEIROS INTERESSADOS, RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, para que fiquem cientes dos termos da ação em referência e, para que, querendo, contestem-na no prazo legal de quinze (15) dias, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos do processo, sob pena de revelia e de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 285, do CPC), tudo em conformidade com a resenha da inicial a seguir transcrita: "Os autores são filhos de ROGERIO KORMANN e LEONITA MARIA TORRES KORMANN, e, pois, irmãos entre si; O pai dos autores, adquiriu, no longínquo 06.10.1971, onerosamente, o imóvel de transcrição nº 12.867 junto à 4ª CRI de Curitiba, de DORA REGINA DA COSTA KALCKMANN e seu marido JULIO KALCKMANN NETO, consoante escritura pública de compra e venda (7º Tabelionato de Curitiba, fls. 218 do livro 542), cujo objeto é: "Prédio residencial para uma só moradia, em alvenaria de tijolos, situado na rua 7 (sete), casa 54 do bairro do Guabirubá, nesta Capital; O contrato de financiamento realizado pela promitente vendedora e seu marido com o IPASE não permitia a transferência do imóvel a terceiro que não funcionário público antes da regular quitação; Que o promitente comprador e sua esposa não puderam levar a registro, imediatamente, a escritura pública de compra e venda; A referida escritura chegou a ser averbada à margem da matrícula; Os autores atenderam, rigorosamente, os requisitos legais atinentes à aquisição originária da propriedade, consistente na USUCAPIÃO ORDINÁRIA; Os autores são possuidores diretos do imóvel desde crianças, haja vista que para lá se mudaram com seus pais ainda na década de 1970; Que, com o falecimento dos seus genitores, que ocorreu em 2001 (pai) e 2012 (mãe), os autores seguiram ininterruptamente residindo no imóvel, o qual, aliás, é por eles cuidado e administrado, inclusive com a edificação de diversas e inúmeras benfeitorias; Que a escritura pública de compra e venda lavrada em favor dos pais do ora autores constitui modalidade de Justo Título, e que, para além, sempre possuíram o bem na mais absoluta e genuína Boa fé; Que os autores são reconhecidos, perante a municipalidade, como os possuidores/proprietários do imóvel, seja pelo pagamento anual do IPTU, cujo boleto está em nome do seu pai, ROGÉRIO KORMANN, seja pelo fato de que ambos os demandantes recebem toda sua correspondência, inclusive e especialmente perante os entes públicos, no imóvel

de sua residência, objeto da presente ação. E para que chegue ao conhecimento de terceiros interessados, réus ausentes, incertos e desconhecidos, foi afixado na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, aos 09 de Outubro de 2014. Eu _____ (Bruna C. Montagner) Auxiliar Juramentada, que o fiz digitar e subscrevo. (DGD)
JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA REZENDE
Juíza de Direito

4ª VARA CRIMINAL

Editais de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, 274 - BLOCO 2
SANTA CÂNDIDA, CEP 82630-000, CURITIBA-PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PAGAMENTO DA PENA DE MULTA
CONDENADO: ADEMILSO STURMER
AUTOS DE PROCESSO PENAL Nº 2006.0011840-1
PRAZO DO EDITAL: 15 (quinze) dias
O DR. JOSÉ DANIEL TOALDO, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA QUARTA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA / PR, NA FORMA DA LEI
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o condenado **ADEMILSO STURMER**, filho de Nilce do Carmo Sturmer e Nadir Leopoldo Sturmer, ora em LUGAR INCERTO, pelo presente edital, fica **INTIMADO** de que, decorrido o prazo do presente edital, promova no prazo de 10 (dez) dias o pagamento da pena de multa imposta em sentença, referente ao processo crime nº 2006.0011840-1. INTIMAR, ainda, de que em caso de não pagamento, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição (art.50, CP). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 8 de outubro de 2014. Eu, Adriana Lotério Paquete, técnica de secretaria, digitei.
JOSÉ DANIEL TOALDO
Juiz de Direito Substituto

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, 274 - BLOCO 2
SANTA CÂNDIDA, CEP 82630-000, CURITIBA-PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PAGAMENTO DA PENA DE MULTA E CUSTAS
PROCESSUAIS
CONDENADO: WILSON GOMES
AUTOS DE PROCESSO PENAL Nº 2007.17836-8
PRAZO DO EDITAL: 15 (quinze) dias
O DR. JOSÉ DANIEL TOALDO, MM. JUIZ DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA / PR, NA FORMA DA LEI
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o condenado **WILSON GOMES**, filho de José Gomes e de Manoela Rodrigues Coutinho, ora em LUGAR INCERTO, pelo presente edital, fica **INTIMADO** de que, decorrido o prazo do presente edital, promova no prazo de 10 (dez) dias o pagamento da pena de multa e das custas processuais impostas em sentença, referente ao processo crime nº 2007.17836-8. INTIMAR, ainda, de que em caso de não pagamento, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição (art.50, CP). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 8 de outubro de 2014. Eu, Fernanda C. Muchaki, estagiária, digitei.
JOSÉ DANIEL TOALDO
Juiz de Direito Substituto

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, 274 - BLOCO 2
SANTA CÂNDIDA, CEP 82630-000, CURITIBA-PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PAGAMENTO DA PENA DE MULTA
CONDENADO: ANDERSON LUIZ SANOSKI
AUTOS DE PROCESSO PENAL Nº 2011.29400-7
PRAZO DO EDITAL: 15 (quinze) dias
O DR. JOSÉ DANIEL TOALDO, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA QUARTA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA / PR, NA FORMA DA LEI

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o condenado **ANDERSON LUIZ SANOSKI**, filho de Itamar Luiz, ora em LUGAR INCERTO, pelo presente edital, fica **INTIMADO** de que, decorrido o prazo do presente edital, promova no prazo de 10 (dez) dias o pagamento da pena de multa imposta em sentença, referente ao processo crime nº 2011.29400-7. INTIMAR, ainda, de que em caso de não pagamento, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição (art.50, CP). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 8 de outubro de 2014. Eu, Fernanda C. Muchaki, estagiária, digitei.

JOSÉ DANIEL TOALDO
Juiz de Direito Substituto

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, 274 - BLOCO 2
SANTA CÂNDIDA, CEP 82630-000, CURITIBA-PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PAGAMENTO DA PENA DE MULTA E CUSTAS
PROCESSUAIS
CONDENADO: PAULO JORGE TAVARES
AUTOS DE PROCESSO PENAL Nº 2009.0001391-8
PRAZO DO EDITAL: 15 (quinze) dias
O DR. JOSÉ DANIEL TOALDO, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA QUARTA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA / PR, NA FORMA DA LEI
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o condenado **PAULO JORGE TAVARES**, filho de Matildes Ferreira Tavares e Jorge Tavares, ora em LUGAR INCERTO, pelo presente edital, fica **INTIMADO** de que, decorrido o prazo do presente edital, promova no prazo de 10 (dez) dias o pagamento da pena de multa e das custas processuais impostas em sentença, referente ao processo crime nº 2009.0001391-8. INTIMAR, ainda, de que em caso de não pagamento, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição (art.50, CP). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 8 de outubro de 2014. Eu, Adriana Lotério Paquete, Técnica de Secretaria, digitei.
JOSÉ DANIEL TOALDO
Juiz de Direito Substituto

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, 274 - BLOCO 2
SANTA CÂNDIDA, CEP 82630-000, CURITIBA-PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PAGAMENTO DA PENA DE MULTA
CONDENADO: VALDECIR FERREIRA ALVES
AUTOS DE PROCESSO PENAL Nº 2011.9707-4
PRAZO DO EDITAL: 15 (quinze) dias
O DR. JOSÉ DANIEL TOALDO, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA QUARTA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA / PR, NA FORMA DA LEI
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o condenado **VALDECIR FERREIRA ALVES**, filho de Cenira dos Santos Alves e de José Ferreira Alves, ora em LUGAR INCERTO, pelo presente edital, fica **INTIMADO** de que, decorrido o prazo do presente edital, promova no prazo de 10 (dez) dias o pagamento da pena de multa imposta em sentença, referente ao processo crime nº 2011.9707-4. INTIMAR, ainda, de que em caso de não pagamento, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição (art.50, CP). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 8 de outubro de 2014. Eu, Fernanda C. Muchaki, estagiária, digitei.
JOSÉ DANIEL TOALDO
Juiz de Direito Substituto

10ª VARA CÍVEL

Editais Gerais

Processo: 0007388-76.2013.8.16.0001 Classe Processual: Tutela e Curatela - Nomeação Assunto Principal: Tutela e Curatela Requerente(s): ADY MARIA SIECZKO MARTINELLI RUZYK MÁRIO RUZYK FILHO Interessado(s): LUIZ EDUARDO MARTINELLI PINHO EDITAL DE INTERDIÇÃO A DOUTORA

GENEVIEVI PAIM PAGANELLA MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA 10ª (DÉCIMA) SECRETARIA DO CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, a quem interessar possa, que neste Juízo, se processou FAZ SABER a ação de Tutela e MÁRIO RUZYK FILHO, sendo declarada por sentença a interdição de LUIZ EDUARDO MARTINELLI PINHO, brasileiro, solteiro, portador do RG 6.364.869-8-PR, inscrito no CPF nº 011.158.599-60, nascido em 13 de agosto de 1983, maior incapaz (portador da Síndrome de DOWN), sendo-lhe nomeado curadora ADY MARIA SIECZKO MARTINELLI RUZYK, brasileira, casada, funcionária pública municipal, portadora da cédula de identidade nº 1.691.419-3, inscrita no CPF sob nº 774.813.219-49, residente e domiciliada nesta Capital na Rua Monte Sião, nº 781, CEP: 81825-214, Pinheirinho e, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Dado e passada nesta cidade de Curitiba, em 05 de setembro de 2014. GENEVIEVE PAIM PAGANELLA Juíza de Direito

Processo: 0039102-54.2013.8.16.0001 Classe Processual: Interdição Requerente(s): LUCYMARA CHRISTOFORO Requerido(s): CAMILA CHRISTOFORO Edital de Interdição A DOUTORA ALINE KOENTOPP A MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 10ª (DÉCIMA) SECRETARIA DO CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, a quem interessar possa, que neste Juízo, se processou a ação de Interdição supracitada, sendo declarada por sentença a interdição de CAMILA CHRISTOFORO, brasileira, solteira, natural de Curitiba, nascida em 06/06/1998, filha de Lucymara Christoforo 3, residente e domiciliada na Rua Ernesto de Araujo, 80, Jardim Botânico, na cidade de Curitiba/PR, que é portadora de enfermidade mental (autismo infantil e autismo atípico) que a impossibilita de administrar os seus bens e a si mesma, tornando-a totalmente dependente, sendo-lhe nomeado curadora LUCYMARA CHRISTOFORO e, tendo a curatela, a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Curitiba, 04 de setembro de 2014. ALINE KOENTOPP JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

10ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA VARA CRIMINAL
FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DA PENA DE MULTA E CUSTAS PROCESSUAIS
RÉ(U): THIAGO DE LIMA BAGESKI
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
O DOUTOR JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA DÉCIMA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a: THIAGO DE LIMA BAGESKI, filho(a) de Neuza Vieira de Lima e Marcelo Bageski, nascido(a) em 24/10/1990, natural de Curitiba/PR, portador(a) do R.G. nº 12.477.531-0/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-A(O) e CHAMA-A(O), a COMPARECER perante este Juízo da 10ª Vara Criminal, sito na Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 02, Santa Cândida, A FIM DE EFETUAR O PAGAMENTO DA PENA DE MULTA (R\$ 10.659,37 - valor a ser corrigido à época do pagamento), em 10 (dez) dias, sob pena de Execução na forma do artigo 51 do Código Penal, assim como para o PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS (R\$ 395,93 - valor a ser corrigido à época do pagamento), em 10 (dez) dias (apresentar os comprovantes de pagamento em cartório), sob pena de Execução Forçada e Penhora. Se não tiver condição para tal, que apresente declaração de hipossuficiência. Autos de processo-crime nº 2011.24775-0. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, 7 de outubro de 2014. Eu, Vania Pereira Prestes Klein, Chefe de Secretaria, o subscrevi.
JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

11ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Juiz de Direito da 11ª Vara Cível do Foro Central da
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Paraná
Av. Cândido de Abreu, 535 - 6º Andar ED. MONTEPAR - CEP 80.530-906
Telefone: 3352 9703

ESTADO DO PARANÁ

NELCI DA SILVA LOPES

Escrivã

EDITAL DE LEILÃO (PRAÇA) para INTIMAÇÃO dos Executados e conhecimento de Terceiros interessados, nos termos do Artigo 687 do CPC.

ESPOLIO DE BIRDA LIMA FERREIRA e JOAO MARIA CANDIDO FERRIERA, representado por seus herdeiros DIORLAN HILÁRIO FERREIRA e DENIZE MARY FERREIRA

O DOUTOR PAULO GUILHERME R. R. MAZINI, MM. Juiz de Direito Substituto desta DÉCIMA PRIMEIRA VARACÍVEL, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os autos nº 50/2001, em que CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL CURITIBA move em face de **ESPOLIO DE BIRDA LIMA FERREIRA e JOAO MARIA CANDIDO FERRIERA, representado por seus herdeiros DIORLAN HILÁRIO FERREIRA - CPF 544.813.849-72 e DENIZE MARY FERREIRA** - CPF não informado nos autos, no qual foi designada hasta pública para o dia 28 de Outubro de 2014 às 14.00 horas para a **Primeira Praça**, ocasião em que a arrematação se consumará pelo valor igual ou superior ao da avaliação. Caso haja **Segunda Praça**, esta se realizará no dia 07 de Novembro de 2014 no mesmo horário, onde o imóvel será arrematado pela melhor oferta, desde que não se configure preço vil. **O Leilão será realizado na Rua Carmelina Cavassin, 1525 - Sob 01, bairro Abranches, na cidade de Curitiba - PR.** Endereço eletrônico: www.joaoluizleiloes.com.br

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(S): APARTAMENTO Nº 23, Bloco B, situado no 1º Andar, com área global de 62,00375 m², área útil de 50,60000 m², área comum de 11,40375 m², fração ideal do solo e partes comuns de 0,006407101, área de uso proporcional de 18,807625 m² e área de uso proporcional na recreação de 7,710370m², do CONJUNTO RESIDENCIAL CURITIBA - situado à Rua Engenheiro Costa Barros, 1230 - Cajuru - nesta Capital, com as demais características constantes na Matrícula nº 38.357 da 4ª CRI de Curitiba-Pr. IF: 48.060.002.014.9

VALOR DO(S) BEM(S): R\$ 201.521,41 (Duzentos e Um Mil, Quinhentos e Vinte e Um Reais e Quarenta e Um Centavos) valor atribuído em 12 de Maio de 2014.

VALOR DA DIVIDA: R\$57.383,55 (Cinquenta e Sete Mil, Trezentos e Oitenta e Três Reais e Cinquenta e Cinco Centavos), atualizado em 01 de Setembro de 2014, que será reatualizada até a data do leilão.

ÔNUS: sem gravames na matrícula.

DEPOSITÁRIO: O Proprietário

LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL: JOAO LUIZ DE OLIVEIRA, devidamente registrado na Junta Comercial do Paraná sob o nº 11/041-L.

INTIMAÇÃO: Pelo presente edital ficam devidamente intimados da aludida designação, caso não tenham sido encontrados pessoalmente, podendo remir a dívida, querendo, nos termos dos artigos 651, 787 e 788, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O Leiloeiro Oficial nomeado para o ato, perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: a) em caso de *adjudicação* - 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação a ser pago pelo exequente; b) em caso de *arrematação* - 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de *remissão ou acordo* - 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado, e devidos a partir da publicação do edital.

Do que para constar, expedi o presente Edital, que será publicado e afixado nos termos da lei.

Curitiba, Vinte Seis Dias do Mês de Setembro de Dois Mil e Quatorze. Eu **NELCI DA SILVA LOPES, Escrivã** que o fiz digitar, por ordem do MM. Juiz de Direito.

PAULO GUILHERME R. R. MAZINI

Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE PRAÇA/LEILÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito da 11ª Vara Cível do Foro Central desta Capital, leva-se ao conhecimento de todos os interessados que irão à arrematação, em primeira e segunda praça/leilão, os bens abaixo descritos do devedor (a): JOAQUIM LOPES, inscrito no CPF sob nº 111.586.549-87, residente na Av. Vicente Machado, 127, apto. 114 do Edifício Jeanine, Centro, Curitiba, Paraná.

1ª PRAÇA: Dia 20/10/2014 às 13:30 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

2ª PRAÇA: Dia 30/10/2014 às 13:30 horas, por quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: HOTEL NACIONAL INN TORRES (Antigo Hotel Promenade) - Rua Mariano Torres, 976-Centro Curitiba/PR - Telefone 41. 3014 4341.

PROCESSO: Autos sob nº 74/2000 de Ação de Cobrança, movida por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JEANINE, contra JOAQUIM LOPES.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): Apartamento nº 114-C, do 11º andar, do Edifício Jeanini, em condomínio, e respectiva fração ideal do solo de 0,10922, do terreno que em seu todo mede 16,10m., de frente para a Avenida Vicente Machado, 38,25m., de um lado e 44,10m., de outro, por 15,60m., de largura, na linha de fundos. Matrícula nº 74.579 da 6ª Circunscrição. Curitiba/PR.

AValiação: R\$ 253.000,00 (Duzentos e cinquenta e três mil reais), em 11/02/2014, valor sujeito a atualização.

DEPÓSITO: Conforme consta nos autos.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 455.190,14 (Quatrocentos e cinquenta e cinco mil cento e noventa reais e quatorze centavos), de 18/07/2014, valor sujeito a atualização, mais as custas processuais.

ÔNUS: Penhora nos autos 68.727 da 1ª Vara Cível de Curitiba/PR. Os que constarem nos autos.

INTIMAÇÃO: Fica(m) através deste edital intimada(s) a(s) parte(s) (CPC Art. 687 e Art. 3º da LICC), o(s) cônjuge(s) (art. 669, par. 1º do CPC), os arrematantes, terceiros interessados. Os bens serão leiloados no estado em que se encontram de uso, conservação e estado documental, sendo em lotes unitários e/ou lotes englobados. Os arrematantes deverão se certificar do estado de conservação dos bens arrematados, não podendo alegar vício oculto, vez que os mesmos estão sendo postos a apreciação, sujeitando-se aos termos do art. 694 do CPC, não cabendo qualquer responsabilidade por qualidade, defeito, vício oculto e conserto. Todos os arrematantes submetem-se aos prazos e decisões judiciais e poderão ser chamados a lide na qualidade de terceiros interessados. Responderão os arrematantes por eventuais débitos existentes em relação aos bens levados a hasta pública, IPTU, ITBI, ITR, multas existentes, cujos valores deverão ser obtidos pelos interessados junto aos Órgãos competentes. Ficam cientes os interessados, de que deverão verificar, por conta própria a existência de todos os eventuais ônus reais existentes (hipoteca, penhora, locação, alienação, etc) junto aos Órgãos competentes.

Através do presente edital ficam todos cientes, que os arrematantes arcarão com a comissão do leilão, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação. Cientes as partes também, que nas hipóteses de adjudicação, remição ou acordo entre as partes, será devido ao leilão o valor de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, ou da remição, como compensação pelo trabalho e despesas feitas para a promoção do Leilão. A comissão de leilão sempre será devida ao Leilãoiro Oficial pelo ato praticado (Decreto Federal n. 21.981/1932) assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remite, o ônus desta despesa. A simples oposição de embargos a arrematação por parte do executado (devedor) não é causa para desfazimento da arrematação.

Caso os exequentes, executados, credores hipotecários, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão da data da praça ou leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente edital de intimação de praça e leilão. O prazo para apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação como embargos ou recursos, começará a contar após a hasta pública, independente de intimação. E que para que todos os credores, devedores e interessados possam valer seus direitos e ninguém no futuro possa alegar desconhecimento, passou-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. (Art. 686 e 687, ambos do CPC).

Ficam desde logo intimados os devedores acima nominados das datas designadas, se porventura não encontrados para intimação pessoal, para que, se assim o quiserem, acompanhem o referido ato. (OBS: Caso não haja expediente Forense nas datas supra, os mesmos atos serão realizados, automaticamente no primeiro dia subsequente, no mesmo horário e local).

LEILOEIRO: Daniel Vicente Menon, Leilãoiro Público Oficial, Jucepar 10/032-L, fone (46) 3524-3444/ (41) 9680-7000, www.dvmleiloes.com.br. Curitiba 22 de Setembro de 2014.

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE PRAÇA/LEILÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito da 11ª Vara Cível do Foro Central desta Capital, leva-se ao conhecimento de todos os interessados que irão à arrematação, em primeira e segunda praça/leilão, os bens abaixo descritos do devedor (a): OSVALDIR BEIRÃO RAFFES e esposa, ele, falecido, representado por Schirley Fátima Raffs, residente na rua José Serrato, nº 1031, Bl. 08, ap. 103, Curitiba/PR, ela, residente na rua das Paineiras, 02, bairro Barreirinha, Curitiba, Paraná.

1ª PRAÇA: Dia 20/10/2014 às 13:30 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

2ª PRAÇA: Dia 30/10/2014 às 13:30 horas, por quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: HOTEL NACIONAL INN TORRES (Antigo Hotel Promenade) - Rua Mariano Torres, 976-Centro Curitiba/PR - Telefone 41. 3014 4341.

PROCESSO: Autos sob nº 666/2001 de Ação Sumária de Cobrança, movida por CONJUNTO RESIDENCIAL ITAÚBA, contra OSVALDIR BEIRÃO RAFFES.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): Apartamento nº 103, do pavimento térreo, do bloco 08 do CONJUNTO RESIDENCIAL ITAÚBA, com a área privativa de 62,11m², área de uso comum de divisão proporcional de 6,72m², área real global de 68,83m², correspondendo-lhe a fração ideal do solo de 0,017344, com direito a uma vaga para veículo na área destinada a estacionamento, conjunto este construído sobre o terreno com a área de 5.983,53m², situado no bacacheri, em Curitiba/PR, medindo 73,65 metros de frente para a rua 5, atual rua José Serrato, por 81,50 metros de extensão da frente aos fundos no lado direito de quem da referida rua olha, onde confronta com o terreno da Sede Campestre da Sociedade Rio Branco, e 81,25 metros de extensão da frente aos fundos do lado esquerdo onde confronta com o terreno de propriedade de Iavon Ribas e, finalmente 73,65 metros de largura na linha de fundos, onde confronta com o terreno de propriedade da sede campestre da Sociedade Rio Branco, de formato irregular, com a IF: 96-042-098.000-2. Matrícula 49645 do 9º CRI de Curitiba/PR.

AValiação: R\$ 173.000,00 (Cento e setenta e três mil reais), em 08/04/2014, valor sujeito a atualização.

DEPÓSITO: Conforme consta nos autos.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 75.316,20 (Setenta e cinco mil, trezentos e dezesseis reais e vinte centavos), de 11/07/2014, valor sujeito a atualização, mais as custas processuais.

ÔNUS: Hipoteca de 1º Grau em favor da Caixa Econômica Federal. Penhora nos autos 737/2002 da 2ª Vara Cível de Curitiba/PR. Ação de Cobrança da 20ª Vara Cível de Curitiba distribuída sob nº 15901/2004. Penhora sobre parte ideal de 50% de propriedade executada, nos autos 801/2004 da 20ª V.C. Penhora nos autos 252/2009 da 6ª V.C. E os que constarem nos autos.

INTIMAÇÃO: Fica(m) através deste edital intimada(s) a(s) parte(s) (CPC Art. 687 e Art. 3º da LICC), o(s) cônjuge(s) (art. 669, par. 1º do CPC), os arrematantes, terceiros interessados. Os bens serão leiloados no estado em que se encontram de uso, conservação e estado documental, sendo em lotes unitários e/ou lotes englobados. Os arrematantes deverão se certificar do estado de conservação dos bens arrematados, não podendo alegar vício oculto, vez que os mesmos estão sendo postos a apreciação, sujeitando-se aos termos do art. 694 do CPC, não cabendo qualquer responsabilidade por qualidade, defeito, vício oculto e conserto. Todos os arrematantes submetem-se aos prazos e decisões judiciais e poderão ser chamados a lide na qualidade de terceiros interessados. Responderão os arrematantes por eventuais débitos existentes em relação aos bens levados a hasta pública, IPTU, ITBI, ITR, multas existentes, cujos valores deverão ser obtidos pelos interessados junto aos Órgãos competentes. Ficam cientes os interessados, de que deverão verificar, por conta própria a existência de todos os eventuais ônus reais existentes (hipoteca, penhora, locação, alienação, etc) junto aos Órgãos competentes.

Através do presente edital ficam todos cientes, que os arrematantes arcarão com a comissão do leilão, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação. Cientes as partes também, que nas hipóteses de adjudicação, remição ou acordo entre as partes, será devido ao leilão o valor de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, ou da remição, como compensação pelo trabalho e despesas feitas para a promoção do Leilão. A comissão de leilão sempre será devida ao Leilãoiro Oficial pelo ato praticado (Decreto Federal n. 21.981/1932) assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remite, o ônus desta despesa. A simples oposição de embargos a arrematação por parte do executado (devedor) não é causa para desfazimento da arrematação.

Caso os exequentes, executados, credores hipotecários, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão da data da praça ou leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente edital de intimação de praça e leilão. O prazo para apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação como embargos ou recursos, começará a contar após a hasta pública, independente de intimação. E que para que todos os credores, devedores e interessados possam valer seus direitos e ninguém no futuro possa alegar desconhecimento, passou-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. (Art. 686 e 687, ambos do CPC).

Ficam desde logo intimados os devedores acima nominados das datas designadas, se porventura não encontrados para intimação pessoal, para que, se assim o quiserem, acompanhem o referido ato. (OBS: Caso não haja expediente Forense nas datas supra, os mesmos atos serão realizados, automaticamente no primeiro dia subsequente, no mesmo horário e local).

LEILOEIRO: Daniel Vicente Menon, Leilãoiro Público Oficial, Jucepar 10/032-L, fone (46) 3524-3444/ (41) 9680-7000, www.dvmleiloes.com.br. Curitiba 22 de Setembro de 2014.

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE PRAÇA/LEILÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito da 11ª Vara Cível do Foro Central desta Capital, leva-se ao conhecimento de todos os interessados que irão à arrematação, em primeira e segunda praça/leilão, os bens abaixo descritos do devedor (a): MANOEL BENEVIDE e RENATA DO PERPETUO CORDEIRO BENEVIDE, ele, inscrito no CPF sob nº 519.503.249-15, ela, inscrita no RG nº 5.874.771-8 SSP/PR, residentes na Rua Augusto Steembock, nº 544, casa nº 52, Bairro Uberaba, Curitiba, Paraná.

1ª PRAÇA: Dia 20/10/2014 às 13:30 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

2ª PRAÇA: Dia 30/10/2014 às 13:30 horas, por quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: HOTEL NACIONAL INN TORRES (Antigo Hotel Promenade) - Rua Mariano Torres, 976-Centro Curitiba/PR - Telefone 41. 3014 4341.

PROCESSO: Autos sob nº 1298/2004 de Ação Sumária de Cobrança, movida por CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL JURUÁ, contra MANOEL BENEVIDE E RENATA DO PERPETUO CORDEIRO BENEVIDE.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): Casa nº 52 tipo C.3.2, integrante do conjunto residencial Juruá, com área construída de 56,00m², área útil de 50,77 m², fração ideal de uso privativo de 112,00 m², fração comum de 82,86 m², correspondendo-lhe, a fração ideal do solo total de 194,60m². Conjunto que perfaz a área total de 19.740,00m². IF: 95.001005.008-0. Matrícula nº 41581 da 4ª Circunscrição. Curitiba/PR.

AValiação: R\$ 158.000,00 (Cento e cinquenta e oito mil reais), em 09/04/2014, valor sujeito a atualização.

DEPÓSITO: Conforme consta nos autos.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 31.613,25 (Trinta e um mil seiscentos e treze reais e vinte e cinco centavos), valor sujeito a atualização, mais as custas processuais.

ÔNUS: Os que constarem nos autos.

INTIMAÇÃO: Fica(m) através deste edital intimada(s) a(s) parte(s) (CPC Art. 687 e Art. 3º da LICC), o(s) cônjuge(s) (art. 669, parágrafo 1º do CPC), os arrematantes, terceiros interessados. Os bens serão leiloados no estado em que se encontram de uso, conservação e estado documental, sendo em lotes unitários e/ou lotes englobados. Os arrematantes deverão se certificar do estado de conservação dos bens arrematados, não podendo alegar vício oculto, vez que os mesmos estão sendo postos a apreciação, sujeitando-se aos termos do art. 694 do CPC, não cabendo qualquer responsabilidade por qualidade, defeito, vício oculto e conserto. Todos os arrematantes submetem-se aos prazos e decisões judiciais e poderão ser chamados a lide na qualidade de terceiros interessados. Responderão os arrematantes por eventuais débitos existentes em relação aos bens levados a hasta pública, IPTU, ITBI, ITR, multas existentes, cujos valores deverão ser obtidos pelos interessados junto aos Órgãos competentes. Ficam cientes os interessados, de que deverão verificar, por conta própria a existência de todos os eventuais ônus reais existentes (hipoteca, penhora, locação, alienação, etc) junto aos Órgãos competentes.

Através do presente edital ficam todos cientes, que os arrematantes arcarão com a comissão do leiloeiro, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação. Cientes as partes também, que nas hipóteses de adjudicação, remição ou acordo entre as partes, será devido ao leiloeiro o valor de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, ou da remição, como compensação pelo trabalho e despesas feitas para a promoção do Leilão. A comissão de leilão sempre será devida ao Leiloeiro Oficial pelo ato praticado (Decreto Federal n. 21.981/1932) assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus desta despesa. A simples oposição de embargos a arrematação por parte do executado (devedor) não é causa para desfazimento da arrematação.

Caso os exequentes, executados, credores hipotecários, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão da data da praça ou leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente edital de intimação de praça e leilão. O prazo para apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação como embargos ou recursos, começará a contar após a hasta pública, independente de intimação. E que para que todos os credores, devedores e interessados possam valer seus direitos e ninguém no futuro possa alegar desconhecimento, passou-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. (Art. 686 e 687, ambos do CPC). Ficam desde logo intimados os devedores acima nominados das datas designadas, se porventura não encontrados para intimação pessoal, para que, se assim o quiserem, acompanhem o referido ato. (OBS: Caso não haja expediente Forense nas datas supra, os mesmos atos serão realizados, automaticamente no primeiro dia subsequente, no mesmo horário e local).

LEILOEIRO: Daniel Vicente Menon, Leiloeiro Público Oficial, Jucepar 10/032-L, fone (46) 3524-3444/ (41) 9680-7000, www.dvmlleiloes.com.br.

Curitiba 22 de Setembro de 2014.

Juiz(a) de Direito

12ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA 12a. VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DE YOU NEED ASSESSORIA, EVENTOS E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. (Na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is) e HAMILTON MARQUES LOURENÇO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS:

Edital de citação de **YOU NEED ASSESSORIA, EVENTOS E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n. 010.353.080/0001-12 e **HAMILTON MARQUES LOURENÇO**, brasileiro, empresário, inscrito no CPF/MF n. 083.401.879-96, com endereço à Rua Nossa Senhora de Nazaré, nº 2343, AP. 14 B, Bairro Boa Vista nesta Capital, estando, ambos, atualmente estabelecidos/residentes e domiciliados em lugar ignorado, conforme certificou nos autos, às fls. 160; 62 e 64, o Sr. Oficial de Justiça, para os termos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 0016445-89.2011.8.16.0001 (R. I. 40.352)**, em tramite no Juízo e Cartório da 12a. Vara Cível de Curitiba, sito na Avenida Cândido de Abreu, nº 535 - 6º andar, Edifício Fórum Cível - Centro Cívico, em que é Exequente **BANCO BRADESCO S.A.** e Executados **YOU NEED ASSESSORIA, EVENTOS E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. e HAMILTON MARQUES LOURENÇO**, para que no prazo de **03 (três) dias**, pague a importância de **R\$ 53.712,84 (cinquenta e três mil, setecentos e doze reais e oitenta e quatro centavos)**, devendo ser acrescida de correção monetária e juros moratórios desde 01 de abril de 2011 até a data do efetivo pagamento, multa contratual e de mora, custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do mesmo, ficando desde já intimados para ulteriores atos do processo, nos termos do artigo 738 do Código de Processo Civil, ou ainda, caso não seja encontrado, sejam-lhe arrestados, de igual forma, tantos bens quantos bastem para garantir a execução, prosseguindo-se na mesma até final pagamento e acessórios, como de direito; **OBJETO: Cédula de Crédito Bancário na modalidade**

"Capital de Giro", nº 3.101.984. Encontrando-se os executados em lugar ignorado, conforme consta dos autos, **F I C A M**, pelo presente edital, **CITADOS**, para todos os termos da presente ação, bem como no **prazo de 03 (três) dias**, paguem a importância acima reclamada acrescida de todos os encargos legais até o dia do seu efetivo pagamento, ou ofereçam bens à penhora que garantam a Execução, a fim de que possam, no prazo de **15 (quinze) dias** subsequentes, oferecer defesa por meio de embargos. **ADVERTÊNCIA:** Presumem-se verdadeiros os fatos articulados na inicial, se não contestados (artº 285, 2a. parte e 319, do CPC). E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou passar o presente edital que será publicado pela imprensa local e afixado no átrio do Fórum, na forma da lei (art. 232, II e III do CPC). O presente foi expedido com prazo de **trinta (30) dias**, sendo que o prazo começará a fluir a partir da primeira publicação deste. Curitiba, 08/10/2014. E eu (a) (Francisco L. C. Mourão), E. Juramentado, digitei e subscrevi (SOB MINUTA).- (a) MARCELO FERREIRA - JUIZ DE DIREITO.-

16ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

Curitiba - 16ª VARA CÍVEL

CITAÇÃO DE CRAL COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA., na pessoa de seu representante legal, **COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**
EDITAL DE CITAÇÃO DE CRAL COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA., CNPJ n. 07.817.169/0001-88, na pessoa de seu representante legal, com endereço em local incerto e não sabido, dos termos da **AÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, autos n. 40111-22.2011.8.16.0001 (1278/2011), em que figura como requerente **LUCIANE AMÉLIA DE OLIVEIRA FRANCO**, CPF n. 921.985.899-15, e requerida **CRAL COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS**

LTDA., os quais tramitam perante esta 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR, cuja petição inicial, em síntese, aduz o seguinte: "a requerente ajuizou ação indenizatória decorrente de danos morais c/ c obrigação de fazer e pedido de antecipação de tutela, rito ordinário, da quantia de R\$ 27.250,00 (vinte e sete mil, duzentos e cinquenta reais), relativo ao protesto indevido de folhas de cheque. Após tentativas frustradas de localização da parte requerida, foi deferida a citação por edital.". Assim, na forma do contido nos autos acima mencionados, fica a requerida **CRAL COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA.**, devidamente **CITADA** dos termos da presente ação, para querendo, apresentarem defesa que julgarem terem ter direito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após o decurso de vinte (20) dias da primeira publicação, sob pena de não o fazendo presumirem-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente na exordial, conforme artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, Curitiba, 1º de outubro de 2014. Eu, (a.) Taka Sonehara, Escrivã, que o fiz digitar e subscrevi. (a.) TATHIANA YUMI ARAI JUNKES - Juíza de Direito

18ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

18ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI

Rua Cândido de Abreu, 535 - 9º Andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-906

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CONHECIMENTO e DE EVENTUAIS INTERESSADOS E DO PÚBLICO EM GERAL

Processo: 0035737-89.2013.8.16.0001 - PROJUDI

Classe Processual: Procedimento Ordinário

Assunto Principal: Mandato

Valor da Causa: R\$5.000,00

Autor(s): Ricieri & Nazario Obras de Construção Ltda - ME (CPF/CNPJ: 05.348.807/0001-33): Avenida Visconde de

Guarapuava, 1830 apto 01 - Centro - CURITIBA/PR - CEP: 80.060-060

Réu(s): Marcelo Alexandre Ricieri (RG: 72299116 SSP/PR e CPF/CNPJ: 005.473.809-17): Rua Odith Mallmann Santos, 552

- Maria Antonieta - PINHAIS/PR - CEP: 83.331-120

EDSON ADRIANO NAZARIO (RG: 53162959 SSP/PR e CPF/CNPJ: 904.310.149-49): Rua Santo Celestino Coletto,

1217 - Boa Vista - CURITIBA/PR - CEP: 82.560-290

FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da 18ª Vara Cível, tramitam os autos acima no qual foi proferida a seguinte decisão " Autos nº. 0035737-89.2013.8.16.0001 1. RICIERI & NAZÁRIO OBRAS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - ME, representada por sua sócia majoritária administradora KETLIN ALEXSSANDRA NAZÁRIO, por intermédio de Advogado constituído, propôs a presente Ação de Revogação de Mandato c/c pedido de prestação e contas e tutela antecipada em face de MARCELO ALEXANDRE RICIERI e EDSON ADRIANO NAZÁRIO, para o fim de obter a revogação do instrumento de mandato outorgado aos requeridos quando administradores da pessoa jurídica autora, bem como a prestação de contas dos atos praticados em nome da empresa autora pelo período em que perdurou o respectivo instrumento. 2. Formula requerimento, mediante antecipação de tutela, em sede liminar, para que seja determinada a imediata revogação de mandato objeto do instrumento público mencionado no item anterior, ante a utilização para fins diversos do interesse da outorgante. 3. Assim, cumpre decidir, mediante antecipação de tutela, em sede liminar, quanto ao requerimento de natureza cautelar formulado com a petição inicial. 4. Com efeito, os fatos e fundamentos deduzidos com a petição inicial são relevantes e, desde logo, se vislumbra a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inclusive pela existência de ação de reintegração de posse, que os requeridos poderão eventualmente utilizar o instrumento de mandato em proveito próprio ou contra os interesses da pessoa jurídica autora. 5. Obviamente, essa situação fática e já formalizada juridicamente é capaz de causar dano de difícil reparação a pessoa jurídica autora, situação fática essa que também traduz a necessária verossimilhança das suas alegações, traduzida pelo conteúdo probatório dos elementos documentais junto aos autos. 6. Portanto, verificam-se presentes os requisitos necessários ao deferimento liminar da medida antecipatória aqui pleiteada, até a decisão a ser prolatada quando do julgamento da presente causa. 7. Assim, DEFIRO, em sede liminar, o requerimento formulado mediante antecipação de tutela, para o fim de determinar a suspensão da eficácia do mandato objeto do instrumento público cuja cópia está anexada na sequência 1.10, mediante a devida averbação da respectiva ordem junto ao Livro respectivo, diligenciando-se a intimação, mediante ofício, ao Cartório Distrital do Cajuru, deste Foro Central da Comarca da RM de Curitiba para esse fim. 8. Diligencie-se a publicação da decisão em dois jornais de grande circulação nos estados do Paraná, para conhecimento de eventuais interessados e do público em geral, conforme requerido. 9. Diligencie-se à citação dos réus, pelo Correio (art. 222, alínea 'f', CPC), conforme requerido na petição inicial, para exercerem a faculdade de oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar que, uma vez não apresentada contestação, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, cumprindo a Escrivania ao prescrito no art. 223 do CPC. 10. Intimem-se. D.N. Curitiba, 09 de dezembro de 2013 (as) Dra Renata Eliza F. de Barcelos Costa - Juíza de Direito".

Em 25 de março de 2014. Eu, _____ (Luanda Aparecida Matheus da Silveira), Analista Judiciário, que o digitei e subscrevi.

Renata Eliza Fonseca de Barcelos Costa
Juíza de Direito

Interior

ALTÔNIA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

Adicionar um(a) ConteúdoEDITAL DE CITAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS, PELO PRAZO DE 20(VINTE) DIAS.- A DOUTORA MARIA TERESA THOMAZ, MM. JUÍZA DE DIREITO DESTA COMARCA DE ALTÔNIA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI ETC.

Faz saber a todos quantos o presente de tal, com o prazo de trinta dias, vir, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório do escrivão que subscreve, processam-se os autos de Ação de Usucapião sob o nº 96-25.2010.8.16.0040, em que figura como autor DORALINO MICHELETTI e como réu DUILIO MICHELETTI, nos termos da inicial abaixo resumida: "O suplicante pretende tonar-se proprietário do imóvel urbano, data de terra nº 30, quadra 06, com área de 384 metros quadrado, localizada na Rua das Flores, Jardim Panorama, na cidade de Altônia/PR. O suplicante possui de forma mansa, pacífica e ininterrupta com ânimo de dono, há mais de 10 (dez) anos, o imóvel acima descrito. Conforme documentos da sessão de Transferência de Direitos, emitido pelo Cartório de Registro de Imóveis de Xambre, no ano de 1977, a data de nº 30, da quadra de nº 06, situada nesta cidade, encontra-se em nome de Duílio Michelete irmão do requerente, falecido em 22/07/1983. O suplicante perdeu o contato com a esposa e filhos de seu irmão falecido". Razão pela qual expediu-se o presente edital que sendo publicado e afixado na forma da Lei. Altônia, 05 de setembro de 2.014. Eu _____, Emerson Lizete Barbosa, Auxiliar juramentado que subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz. Portaria nº 006/09.-

Emerson Lizete Barbosa
Auxiliar Juramentado

APUCARANA

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO ACUSADO PAULO CESAR DE JESUS, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor José Roberto Silvério, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível CITAR pessoalmente o réu PAULO CESAR DE JESUS, brasileiro, filho de Aurora Alves de Jesus, nascido em 15/07/78, natural de Faxinal/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos de Ação Penal n.º 2013.39-2, pelo presente procede a sua CITAÇÃO nos termos da nova redação do art. 396 do CPP dada pela Lei 11.719/08 para responder à acusação por escrito e através de advogado, no prazo de 10 dias, cientificando de que se não constituir defensor ser-lhe-á nomeado defensor dativo e que o prazo para responder a acusação começará a fluir a partir do seu comparecimento pessoal ou do defensor constituído nos autos a que responde como incurso nas penas do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 9 de outubro de 2014. Eu, _____ Marcos Fernando Korniewicz, Técnico de Judiciário, o digitei.

JOSÉ ROBERTO SILVÉRIO
Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

Edital de CITAÇÃO

Edital de Citação do Denunciado: VALDAIR RODRIGUES DA SILVA

Prazo: 15 (quinze) dias.

O Dr. Ricardo Henrique Ferreira Jentzsch, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de Araucária, Estado do Paraná, considerando a respeitável de Decisão do item 17.1, nos autos da ação penal nº 0001797-95.2012.8.16.0025, na forma da lei

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível CITAR pessoalmente o denunciado VALDAIR RODRIGES DA SILVA, brasileiro, filho de Vivaldino Rodrigues da Silva e Maria Delourdes do Nascimento, nascido em 07/09/1967, portador do RG nº 4.990.295-6/PR, residente atualmente em lugar incerto, nos autos de Processo Criminal nº 0001797-95.2012.8.16.0025, onde foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 129, § 9º do Código Penal (1º fato); e 129, § 9º, e 147, ambos do Código Penal (2º fato), c.c. o artigo 69 do mesmo diploma legal, incidindo ainda as disposições da Lei nº 11.340/2006, pelo presente procede a CITAÇÃO do mesmo, para que responda a acusação apresentando por escrito defesa, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 396 do Código de Processo Penal.

Do que, para constar, mandou-se expedir o presente Edital que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná (e-DJ). Dado e passado nesta cidade de Araucária, aos 09 de outubro de 2014. Eu _____, Patricia de Souza Diogo (Técnico Judiciário - matrícula 51987) o

digitei e subscrevi.

Ricardo Henrique Ferreira Jentzsch
Juiz de Direito

ASSAÍ

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ASSAÍ - PARANÁ.

CARTÓRIO CRIMINAL - FAMÍLIA E ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU: JOSÉ SABINO DA SILVA

A DOUTORA ÂNGELA TONETTI BIAZUS- JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE ASSAÍ-PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 20 (vinte) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **JOSÉ SABINO DA SILVA**, brasileiro, casado, nascido aos 06.09.1946, filho de Adriano Sabino da Silva e Laurinda Candido dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos, pelo presente cita-o dos termos da ação de Divórcio Litigioso sob nº 0000845-84.2011.8.16.0047, proposta pela autora Maria Aparecida da Silva, **E PARA COMPARECER PERANTE ESTE JUÍZO, NA SALA DE AUDIÊNCIAS, NO EDIFÍCIO DO FÓRUM, SITO À RUA BOLÍVIA S/Nº, NESTA CIDADE E COMARCA DE ASSAÍ/PR, NO DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 14:30 HORAS, PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, FICANDO CIENTE DE QUE DEVERÁ APRESENTAR CONTESTAÇÃO ATÉ A AUDIÊNCIA, IMPORTANDO A AUSÊNCIA EM REVELIA E CONFISSÃO, BEM COMO DEVERÁ TRAZER SUAS TESTEMUNHAS PARA A AUDIÊNCIA**, ficando desde logo nomeada sob a fé de seu grau como curadora especial a Dra. Maria Socorro dos Santos, na hipótese de revelia.

DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Assai, Estado do Paraná, aos 09 de outubro de 2014. Eu _____ (Eliane Bizarria de Oliveira Pereira), Analista Judiciária, que digitei e subscrevi.

ÂNGELA TONETTI BIAZUS
JUÍZA DE DIREITO

ASTORGA

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Edital Geral

EDITAL DE INTIMAÇÃO - QUITAÇÃO DE MULTA

Prazo 10 (dez) dias.

Rêu: MARCELO RIBEIRO BRAGA

Autos de Ação Penal nº: 2008.278-7 - NU. 0000754-90.2008.8.16.0049

A Doutora PAULA ANDREA SAMUEL DE OLIVEIRA MONTEIRO, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Astorga, Estado do Paraná.

FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, e especialmente o sentenciado **MARCELO RIBEIRO BRAGA**, brasileiro, solteiro, nascido aos 27/03/1989, natural DE Palmas/PR, filho de Ubaldo Gonçalves Braga e de Marilda Aparecida Ribeiro, constando como último endereço conhecido sito à Rua Lidio Minatti, 682, centro, no município de Iguaraçu/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, para **INTIMÁ-LO** a proceder no prazo de 10 (dez) dias, à **quitação da pena de multa processual** no valor de **R\$ 173,30** (Cento e setenta e três reais e trinta centavos), tudo em conformidade com o artigo 50, "caput", do Código Penal e com o Ofício Circular nº 64/2013 de 19 de abril de 2013, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

Expede-se o presente edital de intimação, tendo em vista estar o sentenciado em lugar incerto e não sabido, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, o qual será afixado em local apropriado, no átrio da Vara Criminal da Comarca de Astorga/PR, e publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná, nos termos da lei.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Astorga/PR, 08 de outubro de 2014.

Eu, Flávio Fuster Martins, Técnico de Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Matrícula n. 13.384, que o digitei e o subscrevi. _____.

BANDEIRANTES

2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE POSSÍVEIS SUCESSORES E DE TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS para fins desta ação, bem como dos EVENTUAIS INTERESSADOS COM O PRAZO DE QUARENTA (40) DIAS

A Doutora **LARISSA ALVES GOMES BRAGA**, MM. Juíza de Direito desta Comarca de Bandeirantes, Estado do Paraná, na forma da lei,

FAZ SABER a todos que do presente edital tiverem conhecimento, principalmente de possíveis **SUCESSORES**, todos residentes e domiciliados em lugar incerto e não sabido, **DE TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS** para fins desta ação, bem como dos **EVENTUAIS INTERESSADOS**, de que neste juízo tramitam os autos de **USUCAPIÃO** autuados sob n. **0002561-35.2014.8.16.0050**, em que é requerente **LUIZ PAULO BATISTA** e **SANTINA APARECIDA BATISTA** e requeridos **JOEL RONQUI** e **OUTROS**, tendo como objeto o seguinte bem imóvel: "Um imóvel urbano, com área de 150,00 (cento e cinquenta metros quadrados, constituindo parte de um terreno com área de 312,50 (trezentos doze reais e cinquenta centímetros) quadrados, medindo 12,5 de frente para a Rua nº 1, com igual metragem nos fundos, por 25 (vinte e cinco) metros da frente aos fundos, em ambos os lados, constituindo o Lote nº 05 (cinco) da Quadra nº 02 (dois), da Vila Lordani, desta cidade, confrontando de um lado com o Lote nº 3 (três), de outro lado com o Lote nº 7 (sete) e nos fundos com o Lote nº 6 (seis) todos da mesma Quadra. O referido imóvel está registrado no Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Bandeirantes-PR, com a matrícula nº 2.301, Protocolo nº 12.789, (R=I=M=2.301=) do Registro Imobiliário de Bandeirantes-PR." E, pelo presente, **CITA-OS**, por todos os termos da ação, para, querendo, no prazo de **quinze (15) dias**, que passará a fluir a partir do vencimento do presente edital, **CONTESTAR(EM)**, ficando **ADVERTIDO(S)** de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como aceitos os fatos articulados na inicial, na forma do artigo 185 c/c 319, e observado o disposto no artigo 942, todos do CPC.

ENCERRAMENTO: Para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume. Dado

e passado nesta cidade e Comarca de Bandeirantes, aos 08 dias do mês de outubro de 2014. Eu, _____ (Helton J. Prado), Técnico Judiciário, conferi e subscrevi.

LARISSA ALVES GOMES BRAGA

Juíza de Direito

Edital de Intimação

EDITAL DE CONHECIMENTO DE INTERDIÇÃO PROLATADA, AOS TERCEIROS INTERESSADOS E POPULAÇÃO EM GERAL

A Doutora **LARISSA ALVES GOMES BRAGA**, MM. Juíza de Direito desta Comarca de Bandeirantes, Estado do Paraná, na forma da lei,

FAZ SABER a todos que do presente edital tiverem conhecimento, terceiros interessados e população em geral, de que neste Juízo e Secretaria da 2ª Vara Cível tramitam os autos de **PEDIDO DE CURATELA** autuados sob n. **0001340-51.2013.8.16.0050**, em que é requerente **BENEDITO ROMÃO**, brasileiro, casado, aposentado, portador(a) do RG n. 7.211.943-6 e do CPF n. 023.017.689-53, residente no Sítio São Benedito, Bairro Agua Seca, em Bandeirantes-PR, a quem foi deferida a promessa legal de bem e fielmente, sem dolo, exercer o cargo de Curador(a) do(a) requerido(a) **TEREZA MARIA ALVES ROMÃO**, brasileira, portador(a) do RG nº 8.874.501-9, residente no Sítio São Benedito, Bairro Agua Seca, em Bandeirantes-PR, tendo em vista a sentença que decretou sua interdição por ser absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, do Código Civil e artigo 1.775, parágrafo 2º, do mesmo estatuto.

ENCERRAMENTO: E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por uma vez no Diário da Justiça do Estado, e afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bandeirantes, aos 08 dias de outubro de 2014. Eu, _____ (Aline Moreira), Técnica Judiciária, conferi e subscrevi.

LARISSA ALVES GOMES BRAGA

Juíza de Direito

BARBOSA FERRAZ

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARBOSA FERRAZ - PR

VARA CRIMINAL

Luís Mauro Lindenmeyer Eche - Juiz de Direito

Diogo Bento Camargo - Técnico Judiciário

Rua Marechal Deodoro, 320, fone (44) 3275 1378 - Barbosa Ferraz/Pr, CEP: 86.960 - 000

EDITAL DE ALISTAMENTO GERAL

PROVISÓRIO DE JURADOS

O DR. LUÍS MAURO LINDENMEYER ECHE, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Presidente do Tribunal do Juri da Comarca de Barbosa Ferraz, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foram relacionados para servir na Lista Anual de Jurados desta Vara Criminal, **no ano de 2015**, as pessoas abaixo relacionadas, sendo que referida lista poderá ser alterada de ofício, ou mediante reclamação de qualquer do povo, até a publicação definitiva, com recurso dentro do prazo de 20 (vinte) dias à Superior Instância, de acordo com o contido no parágrafo único do artigo 426 e parágrafos, do Código de Processo Penal.

1	ADEMIR DA GUIA PEREIRA - Secretário, Corumbataí do Sul.
2	ALESSANDRA MARIA BALMAN DE PAULA- Comerciante, nesta cidade.
3	ANA CATARINA BARBOSA BLESSA- Professora nesta cidade.
4	ANA MARCIA DA SILVA MILIOSSI- Comerciante, Rua Marechal Deodoro, nº 646, Centro, Barbosa Ferraz.
5	ANDRÉ APARECIDO DA COSTA- Comerciante, nesta cidade.
6	ANDRÉIA ANDRADE ALVES- Comerciaría, nesta cidade.
7	ANDRÉIA CORTEZ - Secretária, Barbosa Ferraz.
8	ANTONIO PINHEIRO LOPES- Funcionário Público, nesta cidade.
9	APARECIDA ZUGUI FANTUCCI- Professora, Corumbataí do Sul.
10	ARNALDO ANDRADE - Mecânico, Barbosa Ferraz.

11	AUREA POHLMANN - Aposentada, Barbosa Ferraz.
12	BARBARA CAROLINE AMARO- Farmacêutica, nesta cidade.
13	BEATRIZ DE OLIVEIRA MARQUES- Funcionária Pública, Av. Xavantes, nº 193, Corumbataí do Sul.
14	BENEDITO APARECIDO DE FARIAS- Eletricista, nesta cidade.
15	CARLOS HENRIQUE EMERIK DE PAIVA- Estudante, Rua Soares Raposo, nº 253, Vila Nova, Barbosa Ferraz.
16	CARLOS MARCOS RUBIM MOTERANI- Professor, Rua Tocantins, 119, Corumbataí do Sul.
17	CARMEN LÚCIA BATISTA DOS SANTOS- Professora, Barbosa Ferraz.
18	CILENE MARIA DAS GRAÇAS FONSECA - Comerciante nesta cidade.
19	CINTIA DA GUIA FERREIRA - Funcionária Pública nesta cidade.
20	CLEONICE CASTRO BALMAN- Comerciante, Barbosa Ferraz.
21	CLÉRIA CRISTINA NEVES DE OLIVEIRA - Fisioterapeuta nesta cidade.
22	CLEUTA BORGES DE LACERDA- Bancária, nesta cidade.
23	DENIZE MARLENE JOSÉ FERRARI- Professora nesta cidade.
24	DEOLINDO TIBOLA - Funcionário Público nesta cidade.
25	DIVINA ADRIANA DE PAIVA- Costureira nesta cidade.
26	DONIZETE GONÇALVES PEREIRA - Comerciante, Barbosa Ferraz.
27	EDILSON DE NEZ PEREIRA- Comerciante, nesta cidade.
28	ELISA REGINA ROCHA RAIA - Dentista, nesta cidade.
29	ELVIS GONÇALVES CAPEL- Funcionário Público nesta cidade.
30	ESTER PEREIRA DA CONCEIÇÃO- Professora nesta cidade.
31	FABIO FERNANDES GARCIA VILLAR- Agricultor nesta cidade.
32	FABIO JOSE SOBRINHO- Estudante, Rua Marechal Deodoro, nº 204, Centro, Barbosa Ferraz.
33	FABIO MENDONÇA DE MOURA- Funcionário Público, Barbosa Ferraz.
34	FERNANDA CAROLINE LUCIANE - Funcionária do registro de imóveis, n/ cidade.
35	FERNANDO CEZAR RAIA- Dentista nesta cidade.
36	FLÁVIA PAULO - Comerciante, Corumbataí do Sul.
37	FLÁVIA ZANGELMI SALUSTIANO- Professora, Barbosa Ferraz.
38	FLAVIANE MENDES BUSS - do lar, nesta cidade.
39	FRANCISCO CAPASSI FILHO- Funcionário Público Corumbataí do Sul.
40	FRANCISCO FANTUCCI NETO- Funcionário Público, Rua Guarani, nº110, Corumbataí do Sul.
41	GASTÃO JARDIM BERBERT- Comerciante nesta cidade.
42	GENÉRIO VICENTE PEREIRA - Professor nesta cidade.
43	GILBERTO PAIVA- Comerciante, Barbosa Ferraz.
44	GISLAINE DE SOUZA- Comerciante nesta cidade.
45	GISLAINE NESPOLO- do Lar, Corumbataí do Sul.
46	GUILHERME AIACHE PEGORARO - Estudante, Barbosa Ferraz.
47	HELENA ALVES DA COSTA- Comerciante, Barbosa Ferraz.
48	HELENA GOULART PEREIRA- Comerciante, Rua Marechal Deodoro, nº 887, Centro, Barbosa Ferraz.
49	HENRIQUE JARDIM BERBERT- Comerciante nesta cidade.
50	IRACI SALETE PEGORARO - Bioquímica nesta cidade.
51	IRENILSON PEREIRA DE OLIVEIRA - Funcionário Público, Rua Itapuã, nº 171, Corumbataí do Sul.
52	IVAIR RUFINO- Funcionário Público, nesta cidade.
53	IVONE MARIA MENDONÇA - Professora nesta cidade.
54	IVONE MUNIZ DE MELO- Funcionária Pública, Barbosa Ferraz.
55	JAIR ESTEVAM DE ALMEIDA- Funcionário Público nesta cidade.

56	JAQUELINE GUERREIRO ESCOBAR- Vendedor, Barbosa Ferraz.
57	JOAQUIM CARNEIRO- Bancário, Rua Rio Grande do Sul, nº 456, Centro, nesta cidade.
58	JORGE LUIZ CAFISSO - Professor nesta cidade.
59	JOSÉ FELIX SOBRINHO- Agricultor nesta cidade.
60	JOSE LUIZ TEIXEIRA- Comerciante, nesta cidade.
61	JOSE RONALDO MOREIRA- Auxiliar Administrativo, Av. República Argentina, nº 633, Vila Nova, Barbosa Ferraz.
62	JUSCILENO RAIMUNDO DOS SANTOS - Funcionário Público, Rua Tapuia, nº 129, Corumbataí do Sul.
63	KAUNA CONEGLIAN- Estudante, Rua Santa Catarina, nº 1443, Centro, Barbosa Ferraz.
64	LAURO ANTONIO DA SILVA- Zootecnista, nesta cidade.
65	LEDA DO LAGO SILVA- Bancária, Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 620, Centro, Barbosa Ferraz.
66	LODOVEU MAZIEIRO - Contador nesta cidade.
67	LUCIANA MIKOLAJUNAS- Assistente social, Barbosa Ferraz.
68	LUCIANA PINHEIRO DA SILVA- do lar, Corumbataí do Sul.
69	LUIZ ANTÔNIO DE VILLAS BOAS GARCIA- Agricultor nesta cidade.
70	LUIZ FERNANDO DE PAIVA CAFISSO- Estudante, Rua 21 de Abril, nº 161, Vila Mineira, Barbosa Ferraz.
71	MARCIO FRANCO DE ALMEIDA- Comerciante, Barbosa Ferraz.
72	MARCIO ROBERTO CARLET- Instrutor de Auto Escola nesta cidade.
73	MARCOS SÉRGIO MACIEL SOARES- Protético, Rua Santa Catarina, nº 242, Centro, Barbosa Ferraz.
74	MARIA APARECIDA CONÇANI PEREIRA - do lar, Rua Presidente Kennedy, nº 618, Centro, Barbosa Ferraz.
75	MARIA APARECIDA DOS SANTOS - Contadora, nesta cidade.
76	MARIA DAS DORES CAETANO- Professora nesta cidade.
77	MARIANA KRAVCHYCHYN VEDOVOTO - Comerciante, nesta cidade.
78	MARILDA GONÇALVES- Professora, Barbosa Ferraz.
79	MARLENE RODRIGUES NEVES- Enfermeira, Barbosa Ferraz.
80	MAURO TEIXEIRA DE OLIVEIRA- Comerciante, Rua Pernambuco, nº 1512, Centro, Barbosa Ferraz.
81	MÁXIMO SIMÃO DE LIMA- Comerciante, Barbosa Ferraz.
82	MAYARA DE SÁ FERREIRA BARBOSA- Funcionária do registro de imóveis, n/ cidade.
83	MICHELE FERREIRA DE LIMA- Comerciante, nesta cidade.
84	MOLOTOVI AGOSTINI- Agricultor, nesta cidade.
85	NELITON JOÃO DE CARVALHO - Comerciário nesta cidade.
86	NELSON CARLOS FERREIRA - Professor nesta cidade.
87	NEY DEL ANTONIO - Bancário, Rua Rio Grande do Sul, nº 1563, Vila Nova, Barbosa Ferraz.
88	NILCINÉYA GONÇALVES PEREIRA- Comerciante nesta cidade.
89	NILTON ANDRÉ BALBAN - Motorista nesta cidade.
90	NÍVIA MARIA DA COSTA ALVES- Manicure, Rua Santa Catarina, nº 1826, Vila Mineira, Barbosa Ferraz.
91	NOÉ RODRIGUES MACHADO - Comerciante, Rua Vital Brasil, nº 210, Centro, Barbosa Ferraz.
92	NORBERTO DE SÁ- Comerciante, nesta cidade.
93	OCIMAR ROZON DE LIMA- Comerciante, Barbosa Ferraz.
94	PATRICIA MARA ALVES DA COSTA PTERNELLI- Comerciante, Rua Marechal Deodoro, nº 750, Centro, Barbosa Ferraz.
95	PATRICIA PERES CLAUDINO- Secretária nesta cidade.
96	PEDRO MARQUES DA FONSECA JUNIOR- Estudante, Rua Mato Grosso, nº 350, Centro, Barbosa Ferraz.
97	ROBERTO PEREIRA - Agricultor nesta cidade.
98	RUI BERNARDO DE OLIVEIRA - Funcionário Público, Rua Aimoré, nº 184, Corumbataí do Sul.
99	SANDRA REGINA UMBELINO- Professora, Corumbataí do Sul.

100	SANDRO ALVIANO - Funcionário dos Correios em Corumbataí do Sul.
101	SELCINO PINHEIRO PEREIRA- Comerciante, Corumbataí do Sul.
102	SÉRGIO LUIZ DOMINGUES- Comerciante nesta cidade.
103	SÉRGIO PEGORARO- Agricultor, Barbosa Ferraz.
104	SILENE APARECIDA MIRANDULA- Funcionária Pública, Barbosa Ferraz.
105	SILMARA FERNANDES GARCIA VILLAR- Comerciante, Barbosa Ferraz.
106	SÍLVIO ANTÔNIO NUCCI - Professor nesta cidade.
107	SIMONE LUZIA BENTO- Funcionária Pública, Corumbataí do Sul.
108	SIRLENE CARVALHO - Funcionária Pública nesta cidade.
109	SOLANGE APARECIDA GUERRA DA COSTA- Comerciante, Barbosa Ferraz.
110	SUZANA ALINE PEREIRA- Odontologista, nesta cidade.
111	VALDINEZ APARECIDO MILIOSSI- Comerciante, Rua Marechal Deodoro, nº 646, Centro, Barbosa Ferraz.
112	VALDOMIRO MARQUES DA FONSECA- Comerciante, Rua Marechal Deodoro, nº 543, Centro, Barbosa Ferraz.
113	VANILDA APARECIDA SARTORI- Professora, nesta cidade.
114	VERA LÚCIA SILVEIRA POHLMAN- Professora, Barbosa Ferraz.
115	VICENTE DE PAULA PASQUIM- Comerciante, Avenida Castro Alves, nº 452, Barbosa Ferraz.
116	VILMA PEDRO DA SILVA - Professora nesta cidade.
117	WANDERLEY CAPACCI- Funcionário Público, Corumbataí do Sul.

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1o Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2o A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.' (NR)

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I - o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - os Governadores e seus respectivos Secretários;

III - os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV - os Prefeitos Municipais;

V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII - os militares em serviço ativo;

IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.' (NR)

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1o Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2o O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.' (NR)

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.' (NR)

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.' (NR)

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.' (NR)

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.' (NR)

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.' (NR)

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.' (NR)

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.' (NR)

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.' (NR)

Organizada a presente lista provisória e publicada na imprensa oficial, bem como afixada no saguão do fórum. Dado e passado aos 09 de outubro de 2014, nesta cidade e Comarca de Barbosa Ferraz, Estado do Paraná. Do que para consta, eu _____ Diogo Bento Camargo - Técnico Judiciário, que digitei e Subscrevi.

Luís Mauro Lindenmeyer Eche

Juiz de Direito e Presidente do Tribunal do Júri

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital Geral

Adicionar um(a) Conteúdo

Foro Regional de **Campina Grande do Sul** da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

CARTÓRIO CRIMINAL

Avenida São João, 681, Centro

Campina Grande do Sul/PR. CEP:83.430-000

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO(S) RÉU(S):

"RODRIGO CANHA"

COM PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS

A DOUTORA PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA - JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE DO SUL - ESTADO DO PARANÁ, ETC...

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente Edital virem, com prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) **RODRIGO CANHA**, pelo presente intima-o(s) da R. Sentença proferida nos Autos de Processo Criminal sob nº 2001.58-7, em que a Justiça Pública move contra a pessoa de **RODRIGO CANHA**, incurso nas sanções do delito do artigo ART. 155 - FURTO, "caput" do Código Penal, sentença essa a seguir transcrita: **Autos nº "2001.58-7" Vistos, etc.** Ante o exposto, com amparo nos artigos 109, inciso V, ambos do Código Penal, declaro a prescrição antecipada pelo reconhecimento da pena em perspectiva em favor da **RODRIGO CANHA**, qualificado nos autos, e, em consequência, com amparo no artigo 107, do mesmo diploma legal, **julgo extinta a punibilidade** pelo fato a ele imputado nos presentes autos."." Publique-se, registre-se, intime-se por meio de edital com prazo de 60 (sessenta) dias. Oportunamente, archive-se. Campina Grande do Sul, 07 de Julho de 2014. (a) Paula Priscila Candéo Haddad Figueira - Juíza de Direito.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campina Grande do Sul, Estado do Paraná, 09/10/14. Eu, _____, (Luciane Hathy), Funcionária, o digitei e o subscrevi.

PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA Juíza de Direito

CAMPO MOURÃO

2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PR

CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL

AV. JOSÉ CUSTÓDIO DE OLIVEIRA Nº 2065 - ED. DO FORUM

CEP-87.300-020

JUSTIÇA GRATUITA

O PRESENTE FEITO TRAMITA EXCLUSIVAMENTE PELO SISTEMA PROJUDI EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE GABRIEL VIGATO MACIEL

A DOUTORA LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA - MMª. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem expedido nos autos nº **0000540-62.2014.8.16.0058**

de **INTERDIÇÃO**requerida por **Josefina Antonia Vigato Maciel**contra: **GABRIEL VIGATO MACIEL**

TORNA PÚBLICA a sentença prolatada nos autos acima, a seguir transcrita em sua parte dispositiva: "...Isso considerado, entendo por bem acolher o pedido, decretando a interdição de GABRIEL VIGATO MACIEL, inicialmente qualificado, vez que incapaz de pessoalmente reger sua pessoa e seus interesses patrimoniais, tornando-se definitiva a nomeação de sua mãe Josefina Antônia Vigato Maciel como Curadora, devendo ser intimada para o devido compromisso, ficando dispensada da especialização em hipoteca legal, face o contido no art. 1.190 do CPC. Expeça-se mandado de inscrição ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais e publique-se a presente decisão conforme disposição do art. 1184 do CPC. P.R.I.. Campo Mourão 15 de agosto de 2.014. (a) Luzia Terezinha Grasso Ferreira - Juíza de Direito."

CURADOR NOMEADO: JOSEFINA ANTONIA VIGATO MACIEL**DATA DA SENTENÇA: 15/08/2014****CAUSA DA INTERDIÇÃO: SINDROME DE DOWN (CID F72 E Q90)****LIMITES DA INTERDIÇÃO: TOTAL****JUIZA PROLATORA DA SENTENÇA: LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA**

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será afixado na sede deste Juízo no local de costume e publicado na imprensa na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze. Eu, _____ (Sebastiana Machado

Borges), Escrivã que digitei e subscrevi.

LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA**Juíza de Direito**

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Edital de intimação do réu **FRANCISCO JOÃO DA SILVA** para audiência admonitória nos autos de execução de pena nº 2011.2170-1, para o dia **19 de Novembro de 2014, às 13:00 horas**, com o prazo de 30 (trinta) dias, na forma abaixo: O Senhor Doutor Mario Carlos Carneiro, MM Juiz de Direito da 2ª (segunda) Vara Criminal da Comarca de Campo Mourão - Estado do Paraná.

F A Z S A B E R a todos os que o presente Edital, com o prazo de 30 (trinta) dias virem, ou dele tiverem conhecimento que não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente o réu **FRANCISCO JOÃO DA SILVA**, brasileiro, natural de Munguba - Al, nascido em 08/12/1950, filho de João Marcolino da Silva e de Severina Maria da Conceição, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O e CHAMA-O** a comparecer perante este Juízo, Edifício do Fórum Local, no dia **19 de Novembro de 2014, às 13:00 horas**, a fim de estar presente na audiência admonitória para adverti-lo da conversão das penas restritivas de direitos aplicadas ao condenado em privativa de liberdade, a ser cumprida pelo tempo da pena aplicada.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos 08 de outubro de 2014. Eu, _____, (Tayana Carolina Galhardi), Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.

MARIO CARLOS CARNEIRO**JUIZ DE DIREITO**

Edital de intimação do réu **GUILHERME ALCANTARA MURIJO** da audiência para oitiva do condenado autos de execução de pena nº 2012.1246-1, para o dia **10 de Novembro de 2014, às 14:00 horas**, com o prazo de 30 (trinta) dias, na forma abaixo:

O Senhor Doutor Mario Carlos Carneiro, MM Juiz de Direito da 2ª (segunda) Vara Criminal da Comarca de Campo Mourão - Estado do Paraná.

F A Z S A B E R a todos os que o presente Edital, com o prazo de 30 (trinta) dias virem, ou dele tiverem conhecimento que não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente o réu **GUILHERME ALCANTARA MURIJO**, brasileiro, solteiro, natural de Jacarezinho/PR, nascido em 17/12/1977, filho de Claudio Muriro e de Nilza Helena Alcantara, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O e CHAMA-O** a comparecer perante este Juízo, Edifício do Fórum Local, no dia **10 de Novembro de 2014, às 14:00 horas**, a fim de estar presente na audiência para **OITIVA E JUSTIFICAÇÕES** do condenado, nos termos do artigo 118, §2º, da Lei de Execução Penal.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos 08 de outubro de 2014. Eu, _____, (Tayana Carolina Galhardi), Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.

MARIO CARLOS CARNEIRO**JUIZ DE DIREITO**VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES,
INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTESDO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ

JUIZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO.

EDITAL DE CITAÇÃO DE FRANCISCA FRANCISNEIDE DE ANDRADE, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

EDITAL DE CITAÇÃO de FRANCISCA FRANCISNEIDE DE ANDRADE, brasileira, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, apresentar Resposta à Inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias**, nos autos de Ação de Conversão de Separação Judicial em Divórcio nº 8309-24.2014.8.16.0058, em que é requerente Celso Batista de Barros e requerida Francisca Francisneide de Andrade, alegando o seguinte: "...Que autor e ré foram casados, sendo que da união não advieram filhos, nem tampouco amealharam bens passíveis de partilha, sendo que se encontram separados judicialmente desde o ano de 1985, cujo processo de separação tramitou perante o Juízo de Direito da Vara de Menores de Paranavaí - Paraná, face a separação judicial, requer a conversão da separação em divórcio, razão pela qual pugna pela procedência do pedido". ADVERTÊNCIA: **"A falta de contestação, importa em confissão e revelia"**. OBSERVAÇÃO: Processo com tramite sob assistência judiciária gratuita. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Campo Mourão, aos 9 de outubro de 2014. (9/10/2014). Eu, _____ (Escrivão/Escrevente), digitei e subscrevi.

EDSON JACOBUCCI RUEDA JUNIOR

JUIZ DE DIREITO

CASCAVEL

2ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CASCAVEL

2ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI

Avenida Tancredo Neves, 2320 - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: (45) 3039-2445

Autos nº. 0010587-46.2013.8.16.0021

EDITAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇA

INTIMAÇÃO DA EXECUTADA ANTONIO KUCINSKI & CIA.

O DOUTOR PHELLIPE MULLER, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que será levado a praça e arrematação o bem de propriedade da executada ANTONIO KUCINSKI & CIA, na forma a seguir transcrita:

VENDA EM PRIMEIRA PRAÇA: no dia 17 de Novembro de 2014, a partir das 14:00 horas, não poderá ultrapassar o prazo de (60) sessenta meses, casos em que poderá ser cumprido o disposto no artigo 690, § 1º do CPC, a saber: § 1º: Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior a avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel. §2º: As propostas para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicarão o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo. §3º: O Juiz decidirá, por ocasião da praça, dando o bem por arrematado pelo apresentante do melhor lance ou proposta mais conveniente. As prestações acima referidas deverão ser atualizadas mensalmente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), e acrescidas de juros de 0,5% (zero virgula cinco por cento) ao mês.

VENDA EM SEGUNDA PRAÇA: no dia 01 de Dezembro de 2014, a partir das 14:00 horas, pelo melhor lance, desde que não configure preço vil, assim entendido em princípio aquele que não ultrapassar 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação do bem, e a ser aferido no caso concreto (observando-se o valor do débito, o valor do bem, e a dificuldade de comercialização). OBSERVAÇÃO: Fica a Sra. Leiloeira autorizada a receber lances por meio eletrônico, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação do edital de leilão, a ser oferecido em tempo real e em igualdade de condições com o pregão físico, mediante acesso ao sítio da internet <http://www.leiloesecia.com.br>, e, ainda, da autorização para venda direta o(s) qual(is) ficar(ão) devidamente intimado(s) pelo edital de leilão, caso não seja(m) encontrado(s) para intimação pessoal; Além do pagamento relativo ao valor da

arrematação, o arrematante pagará: 2% do valor da avaliação, referente ao imposto ITBI, sobre o valor da avaliação se a arrematação for menor, e sobre o valor da arrematação se for maior; o valor das custas de expedição de Carta de Arrematação (escritura) a ser verificado no ato; 5% do valor da venda, relativo a Comissão da Leiloeira Oficial.

LOCAL: Salão do Júri, Edifício do Fórum, sito à Av. Tancredo Neves, 2320, Bairro Alto Alegre, nesta cidade;
PROCESSO: Autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL sob nº 0010587-46.2013.8.16.0021, em que DEOCLÉCIO PAZ ADVOGADOS move contra ANTONIO KUCINSKI & CIA;
DESCRIÇÃO DO BEM: Lote Urbano nº 04, da Quadra nº 447, com área de 525,00m², sem benfeitorias, situado no perímetro urbano desta cidade e comarca, e confrontando: NORTE: c/lote nº 3; SUL: c/lote nº 5, OESTE: c/lote nº 02; LESTE; com a rua Marechal Floriano, matrícula nº 13.880 do 2º CRI.
AVALIAÇÃO: R\$ 315.000,00 (trezentos e quinze mil reais), conforme r.despacho mov. 102.1.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 261.072,18, em 01.08.2014, devendo o credor apresentar o valor atualizado do seu crédito até cinco (5) dias que antecederem a primeira praça; ONUS: Nada consta.

DEPOSITÁRIO: Valdir Kucinski, representante legal da executada.
E para que chegue ao conhecimento dos interessados e especialmente da executada ANTONIO KUCINSKI & CIA, e no futuro não possa alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado em local de costume e publicado na forma da lei. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 02 de Outubro de 2014. Eu, _____
(Sandra Maria Cezar) Empregada Juramentada que o digitei e subscrevi.
Cascavel, 02 de outubro de 2014.
Sandra Maria Cezar
Analista Judiciária

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CASCAVEL
3ª VARA CRIMINAL DE CASCAVEL - PROJUDI
Av. Tancredo Neves, Nº 2320 - Andar -1 - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP: 85.804-206 -
Fone: (45) 3392-5060 - E-mail: jbe@tjpr.jus.br
Autos nº. 0019284-22.2014.8.16.0021
Processo: 0019284-22.2014.8.16.0021
Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Sumário
Assunto Principal: Crimes de Trânsito
Data da Infração: 16/12/2013
Autor(s): Delegado da Polícia Civil de Cascavel
Réu(s): MARCELO DELLER
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Para o réu: MARCELO DELLER
O Doutor LEONARDO RIBAS TAVARES, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Cascavel, Estado do Paraná.
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante esta Vara Criminal, conforme denúncia e despacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;
2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei nº 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal desta Comarca.
3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);
3.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subseqüentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal;
3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do(s) réu(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;
3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente certificado -, fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.
ACUSADO(A): MARCELO DELLER, filho de Iedacir Deller, nascido aos 25/06/1985, natural de Juranda/PR, portador do RG nº 95350593/AC, residente em lugar incerto.
(Assinado Digitalmente)
LEONARDO RIBAS TAVARES
Juiz de Direito

seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal;
3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do(s) réu(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;
3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente certificado -, fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.
ACUSADO(A): MARCELO DELLER, filho de Iedacir Deller, nascido aos 25/06/1985, natural de Juranda/PR, portador do RG nº 95350593/AC, residente em lugar incerto.
(Assinado Digitalmente)
LEONARDO RIBAS TAVARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CASCAVEL
3ª VARA CRIMINAL DE CASCAVEL - PROJUDI
Av. Tancredo Neves, Nº 2320 - Andar -1 - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP: 85.804-206 -
Fone: (45) 3392-5060 - E-mail: jbe@tjpr.jus.br
Autos nº. 0027369-94.2014.8.16.0021
Processo: 0027369-94.2014.8.16.0021
Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Sumário
Assunto Principal: Desacato
Data da Infração: 22/01/2012
Autor(s): Ministério Público
Réu(s): ROBERTO CABRAL
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Para o réu: ROBERTO CABRAL
O Doutor LEONARDO RIBAS TAVARES, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Cascavel, Estado do Paraná.
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante esta Vara Criminal, conforme denúncia e despacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;
2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei nº 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal desta Comarca.
3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);
3.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subseqüentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal;
3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do(s) réu(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;
3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente certificado -, fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.
ACUSADO(A): ROBERTO CABRAL, filho de Nair Escarioti Cabral e Volmor Cabral, nascido aos 09/07/1976, natural de São José do Cedro/SC, portador do RG nº 70632108, residente em lugar incerto.

(Assinado Digitalmente)
LEONARDO RIBAS TAVARES
Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS

PAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA DO CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR.

FAZ SABER que na presente Vara tramita o processo de **AÇÃO DEUSUCAPIÃO**, sob o nº 0031225-66.2014.8.16.0021 em que JOANIR JOSUÉ DA SILVA e JOSIANE DE KÁSSIA MARMENTINI movem contra RORAIMA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA ME e outro, nos seguintes termos: "Visa à demanda à aquisição da propriedade do imóvel Apartamento 24, do bloco n. 01 do Residencial Equatorial, sob matrícula n. 38.727, localizado na Rua Cristovão Colombo, 519, com área total de 65.44375 metros quadrados, município de Cascavel - PR, através de Ação de Usucapião em favor dos autores, uma vez que residem no imóvel, com ânimo de legítimos proprietários, sem nunca ter ocorrido qualquer oposição à sua posse, que sempre transcorreu de forma mansa e pacífica, tudo isso, somado ao animus domini, configurando assim, as condições objetivas e subjetivas da USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA, capitulada no artigo 1.238 do Código Civil." Foi concedido o pedido nos seguintes termos: "1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Nos termos do art. 942 do CPC, citem-se: a) por carta com AR, a pessoa em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo (já indicada no polo passivo), bem como os confinantes; c) por edital, os eventuais interessados dos termos da inicial e para ofertar contestação, caso queiram, no prazo de quinze dias. Prazo do edital: 30 dias. 3. Na forma do art. 943 do CPC, cientifiquem-se as Fazendas Públicas Nacional, Estadual e Municipal para que informem se há interesse no feito. 4. Oportunamente, vista ao Ministério Público. Cascavel, (data da assinatura digital). Lia Sara Tedesco. Juíza de Direito."

Ficando cientes de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores, de conformidade com os artigos 285 e 319 do CPC. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Lucielli Viola, Estagiária o digitei e subscrevi.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. Cascavel, 9 de outubro de 2014.

Marco Aurélio Malucelli
Diretor de Secretaria da 5ª Vara Cível
Por ordem do(a) MM. Juiz(a)
De acordo com a portaria nº 01/2010

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS

PAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA DO CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR.

FAZ SABER que na presente Vara tramita o processo de **AÇÃO DEUSUCAPIÃO**, sob o nº 0030669-64.2014.8.16.0021 em que CATARINA MARIA BALEN move contra RORAIMA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA ME e outros, nos seguintes termos: "Visa à demanda à aquisição da propriedade do imóvel Apartamento 14, do bloco n. 02 do Edifício Boa Vista, sob matrícula n. 39.293, localizado na Rua Carlos Chagas, 1522, com área total de 56,84840 metros quadrados, município de Cascavel - PR, através de Ação de Usucapião em favor da autora, uma vez que reside no imóvel, com ânimo de legítima proprietária, sem nunca ter ocorrido qualquer oposição à sua posse, que sempre transcorreu de forma mansa e pacífica, tudo isso, somado ao animus domini, configurando assim, as condições objetivas e subjetivas da USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA, capitulada no artigo 1.238 do Código Civil." Foi concedido o pedido nos seguintes termos: "1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Nos termos do art. 942 do CPC, citem-se: a) por carta com AR, a pessoa em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo (já indicada no polo passivo), bem como os confinantes; c) por edital, os eventuais interessados dos termos da inicial e para ofertar contestação, caso queiram, no prazo de quinze dias. Prazo do edital: 30 dias. 3. Na forma do art. 943 do CPC, cientifiquem-se as Fazendas Públicas Nacional, Estadual e Municipal para que informem se há interesse no feito. 4. Oportunamente, vista ao Ministério Público. Cascavel, (data da assinatura digital). Lia Sara Tedesco. Juíza de Direito."

Ficando cientes de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores, de conformidade com os artigos 285 e 319 do CPC. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Lucielli Viola, Estagiária o digitei e subscrevi.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. Cascavel, 8 de outubro de 2014.

Marco Aurélio Malucelli
Diretor de Secretaria da 5ª Vara Cível
Por ordem do(a) MM. Juiz(a)
De acordo com a portaria nº 01/2010

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS

PAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA DO CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR.

FAZ SABER que na presente Vara tramita o processo de **AÇÃO DEUSUCAPIÃO**, sob o nº 0031226-51.2014.8.16.0021 em que MARLI NOELI BUDEL move contra RORAIMA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA ME e outros, nos seguintes termos: "Visa à demanda à aquisição da propriedade do imóvel Apartamento 22, do bloco n. 02 do Edifício Boa Vista, sob matrícula n. 39.294, localizado na Rua Carlos Chagas, 1522, com área total de 56,84840 metros quadrados, município de Cascavel - PR, através de Ação de Usucapião em favor da autora, uma vez que reside no imóvel há 17 anos, com ânimo de legítima proprietária, sem nunca ter ocorrido qualquer oposição à sua posse, que sempre transcorreu de forma mansa e pacífica, tudo isso, somado ao animus domini, configurando assim, as condições objetivas e subjetivas da USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA, capitulada no artigo 1.238 do Código Civil." Foi concedido o pedido nos seguintes termos: "1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Nos termos do art. 942 do CPC, citem-se: a) por carta com AR, a pessoa em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo (já indicada no polo passivo), bem como os confinantes; c) por edital, os eventuais interessados dos termos da inicial e para ofertar contestação, caso queiram, no prazo de quinze dias. Prazo do edital: 30 dias. 3. Na forma do art. 943 do CPC, cientifiquem-se as Fazendas Públicas Nacional, Estadual e Municipal para que informem se há interesse no feito. 4. Oportunamente, vista ao Ministério Público. Cascavel, (data da assinatura digital). Lia Sara Tedesco. Juíza de Direito."

Ficando cientes de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores, de conformidade com os artigos 285 e 319 do CPC. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Lucielli Viola, Estagiária o digitei e subscrevi.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. Cascavel, 9 de outubro de 2014.

Marco Aurélio Malucelli
Diretor de Secretaria da 5ª Vara Cível
Por ordem do(a) MM. Juiz(a)
De acordo com a portaria nº 01/2010

CERRO AZUL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Criminal

Edital de **INTIMAÇÃO** do noticiado **GILMAR PEREIRA** - prazo de 15 dias. O Doutor Marcos Takao Toda, MM. Juiz Supervisor desta Comarca de Cerro Azul, PR, na forma da Lei etc, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por meio deste **INTIMA** o noticiado **GILMAR PEREIRA**, brasileiro, nascido aos 01/10/1987, filho de MARLI PEREIRA NETA, por todo conteúdo da r. sentença proferida em 28/08/2014, nos Autos de **TERMO CIRCUNSTANCIADO**, registrado sob número 0000992-79.2013.8.16.0067, com o seguinte teor: "(...)POSTO ISSO, homologo a transação penal celebrada entre o infrator e o Ministério Público para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinta a punibilidade de **GILMAR PEREIRA**, decorrente dos fatos noticiados nestes autos, face o integral cumprimento da transação penal. À Secretaria para que observe o contido no artigo 76, §§ 4º e 6º, da Lei 9.099/95. Feitas as anotações e comunicações necessárias, archive-se. P. R. I" (a) Marcos Takao Toda, Juiz Supervisor. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado cópia no local de costume para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e Passado nesta comarca de Cerro Azul, Paraná, aos nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze. Eu, _____ (Andreia C. B. M. Costa, Técnica de Secretaria, digitei e subscrevi.

ANDREIA CRISTINA BESTEL DE MOURA E COSTA
Técnica de Secretaria

Subscrição autorizada pelo MM. Juiz (Portaria nº 01/2010)

Edital de **INTIMAÇÃO** do réu **JANDERSON FARIA CABRAL**- prazo de 15 dias. O Doutor Marcos Takao Toda, MM. Juiz Supervisor desta Comarca de Cerro Azul, PR, na forma da Lei etc, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por meio deste **INTIMA** o réu **JANDERSON FARIA CABRAL**, brasileiro, nascido aos 09/08/1986, filho de Joao Faria Cabral e Noemia de Fatima Faria Cabral, por todo conteúdo da r. sentença proferida em 26/09/2014, nos Autos de **EXECUÇÃO DA PENA**, registrado sob número 0000128-07.2014.8.16.0067, com o seguinte teor: "(...)De fato, tendo o sentenciado cumprido com a pena lhe imposta na sentença, deve ser extinta a punibilidade. **POSTO ISSO, julgo extinta a punibilidade de JANDERSON FARIA CABRAL, com fulcro no artigo 109, da Lei da Execução Penal, decorrente dos fatos noticiados na denúncia. P.R.I. Feitas as anotações e comunicações necessárias, archive-se**". (a) Marcos Takao Toda, Juiz Supervisor. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado cópia no local de costume para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e Passado nesta comarca de Cerro Azul, Paraná, aos nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze. Eu, _____ (Andreia C. B. M. Costa, Técnica de Secretaria, digitei e subscrevi.

ANDREIA CRISTINA BESTEL DE MOURA E COSTA

Técnica de Secretaria

Subscrição autorizada pelo MM. Juiz (Portaria nº 01/2010)

Edital de **INTIMAÇÃO** do noticiado **JOSENILSON DE MELO**- prazo de 15 dias. O Doutor Marcos Takao Toda, MM. Juiz Supervisor desta Comarca de Cerro Azul, PR, na forma da Lei etc, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por meio deste **INTIMA** o noticiado **JOSENILSON DE MELO**, brasileiro, nascido aos 03/09/1986, filho de Jose Deodoro de Melo e Maria de Lourdes de Melo, por todo conteúdo da r. sentença proferida em 25/09/2014, nos Autos de **TERMO CIRCUNSTANCIADO**, registrado sob número 0001134-83.2013.8.16.0067, com o seguinte teor: "(...)POSTO ISSO, homologo a transação penal celebrada entre o infrator e o Ministério Público para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinta a punibilidade de JOSENILSON DE MELO, decorrente dos fatos noticiados nestes autos, face o integral cumprimento da transação penal. Decreto o perdimento dos equipamentos sonoros apreendidos, conforme acordado no termo de transação penal, os quais deverão ser oportunamente destruídos. À Secretaria para que observe o contido no artigo 76, §§ 4º e 6º, da Lei 9.099/95. Feitas as anotações e comunicações necessárias, archive-se. P. R. I" .(a) Marcos Takao Toda, Juiz Supervisor. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado cópia no local de costume para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e Passado nesta comarca de Cerro Azul, Paraná, aos nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze. Eu, _____ (Andreia C. B. M. Costa, Técnica de Secretaria, digitei e subscrevi.

ANDREIA CRISTINA BESTEL DE MOURA E COSTA

Técnica de Secretaria

Subscrição autorizada pelo MM. Juiz (Portaria nº 01/2010)

Edital de **INTIMAÇÃO** do noticiado **JOSE DIEGO ANDRADE**- prazo de 15 dias. O Doutor Marcos Takao Toda, MM. Juiz Supervisor desta Comarca de Cerro Azul, PR, na forma da Lei etc, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por meio deste **INTIMA** o noticiado **JOSE DIEGO ANDRADE**, brasileiro, nascido aos 02/02/1991, filho de Joao Valdivio Andrade e Ana Claudia Monteiro, por todo conteúdo da r. sentença proferida em 01/10/2014, nos Autos de **TERMO CIRCUNSTANCIADO**, registrado sob número 0001190-19.2013.8.16.0067, com o seguinte teor: "(...)POSTO ISSO, homologo a transação penal celebrada entre o infrator e o Ministério Público para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinta a punibilidade de JOSE DIEGO ANDRADE, decorrente dos fatos noticiados nestes autos, face o integral cumprimento da transação penal. Decreto da arma branca apreendida em favor da União. À Secretaria para que observe o contido no artigo 76, §§ 4º e 6º, da Lei 9.099/95. Feitas as anotações e comunicações necessárias, archive-se. P. R. I" .(a) Marcos Takao Toda, Juiz Supervisor. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado cópia no local de costume para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e Passado nesta comarca de Cerro Azul, Paraná, aos nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze. Eu, _____ (Andreia C. B. M. Costa, Técnica de Secretaria, digitei e subscrevi.

ANDREIA CRISTINA BESTEL DE MOURA E COSTA

Técnica de Secretaria

Subscrição autorizada pelo MM. Juiz (Portaria nº 01/2010)

Edital de **INTIMAÇÃO** do noticiado **FRANCIANE CAROLINE ALFANIO**- prazo de 15 dias.

O Doutor Marcos Takao Toda, MM. Juiz Supervisor desta Comarca de Cerro Azul, PR, na forma da Lei etc, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por meio deste **INTIMA** a noticiada **FRANCIANE CAROLINE ALFANIO**, brasileira, nascida aos 16/12/1994, filha de Valdirlei Do Rocio Alfania e Eledina Mariano Dos Santos, por todo conteúdo da r. sentença proferida em 19/09/2014, nos Autos de **TERMO CIRCUNSTANCIADO**, registrado sob número 0000106-46.2014.8.16.0067, com o seguinte teor: "(...)POSTO ISSO, homologo a transação penal celebrada entre a infratora e o Ministério Público para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinta a punibilidade de **FRANCIANE CAROLINE ALFANIO**, decorrente dos fatos noticiados nestes autos, face o integral cumprimento da transação penal. À Secretaria para que observe o contido no artigo 76, §§ 4º e 6º, da Lei 9.099/95. Feitas as anotações e comunicações necessárias, archive-se. P. R. I" .(a) Marcos Takao Toda, Juiz Supervisor. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado cópia no local de costume para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e Passado nesta comarca de Cerro Azul, Paraná, aos nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze. Eu, _____ (Andreia C. B. M. Costa, Técnica de Secretaria, digitei e subscrevi.

ANDREIA CRISTINA BESTEL DE MOURA E COSTA

Técnica de Secretaria

Subscrição autorizada pelo MM. Juiz (Portaria nº 01/2010)

Edital de **INTIMAÇÃO** do noticiado **FRANCISCO JOSE NUNES** - prazo de 15 dias.

O Doutor Marcos Takao Toda, MM. Juiz Supervisor desta Comarca de Cerro Azul, PR, na forma da Lei etc, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por meio deste **INTIMA** o noticiado **FRANCISCO JOSE NUNES**, brasileiro, nascido aos 04/11/1959, filho de IZABEL FERREIRA DA SILVA, por todo conteúdo da r. sentença proferida em 09/09/2014, nos Autos de **TERMO CIRCUNSTANCIADO**, registrado sob número 0000879-91.2014.8.16.0067, com o seguinte teor: "(...)POSTO ISSO, homologo a transação penal celebrada entre o infrator e o Ministério Público para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinta a punibilidade de **GILMAR PEREIRA**, decorrente dos fatos noticiados nestes autos, face o integral cumprimento da transação penal. Decreto o perdimento dos equipamentos sonoros apreendidos, conforme acordado no termo de transação penal, os quais deverão ser oportunamente destruídos. À Secretaria para que observe o contido no artigo 76, §§ 4º e 6º, da Lei 9.099/95. Feitas as anotações e comunicações necessárias, archive-se. P. R. I" .(a) Marcos Takao Toda, Juiz Supervisor. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado cópia no local de costume para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e Passado nesta comarca de Cerro Azul, Paraná, aos nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze. Eu, _____ (Andreia C. B. M. Costa, Técnica de Secretaria, digitei e subscrevi.

ANDREIA CRISTINA BESTEL DE MOURA E COSTA

Técnica de Secretaria

Subscrição autorizada pelo MM. Juiz (Portaria nº 01/2010)

CHOPINZINHO

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHOPINZINHO-PR1ª VARA JUDICIAL EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS - Art. 1.184 do CPC e Art. 12, III do CPC

A MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Judicial desta Comarca de Chopinzinho, DRA. LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS;
PROCESSO: Curatela sob nº 213-87.2014.8.16.0068
REQUERENTE: MARIZA APARECIDA SCABENI
REQUERIDO: RAFAEL MATEUS SCABENI
DATA DA SENTENÇA: 29/05/2014

Limites da Curatela: o requerido é absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art 3º, inciso II do Código Civil.

CURADORA NOMEADA: MARIZA APARECIDA SCABENI.

Chopinzinho, 12 de setembro de 2.014. Dra. Lidiane Rafaela Araújo Martins Eu, _____ (Neusa Salvador de Lima), Escrivã, conforme Portaria nº 02/11 o mandei digitar e subscrevi.

Neusa Salvador de Lima

Escrivã, assina autorizada pela portaria 02/11

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHOPINZINHO-PR 1ª VARA JUDICIAL EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS - Art. 1.184 do CPC e Art. 12, III do CPC

A MM. Juíza de Direito da Vara Cível desta Comarca de Chopinzinho, **DRA. LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS;**

PROCESSO: Curatela sob nº 1289-83.2013.8.16.0068

REQUERENTE: DARCY FORLIN

REQUERIDO: GENECI MARIA FORLIN

DATA DA SENTENÇA: 30/07/2014

Limites da Curatela: a requerida é absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art 3º, inciso II do Código Civil.

CURADOR NOMEADO: DARCY FORLIN.

Chopinzinho, 30 de setembro de 2.014. Dra. Lidiane Rafaela Araújo Martins Eu, _____ (Neusa Salvador de Lima), Escrivã, conforme Portaria nº 02/11 o mandei digitar e subscrevi.

Neusa Salvador de Lima

Escrivã, assina autorizada pela portaria 02/11

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHOPINZINHO-PR 1ª VARA JUDICIAL EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS - Art. 1.184 do CPC e Art. 12, III do CPC

A MM. Juíza de Direito da Vara Cível desta Comarca de Chopinzinho, **DRA. LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS;**

PROCESSO: Interdição sob nº 707-49.2014.8.16.0068

REQUERENTE: ANTONIO FERNANDES

REQUERIDO: REVALDIR GASPARD DA SILVA

DATA DA SENTENÇA: 17/07/2014

Limites da Curatela: o requerido é absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art 3º, inciso II do Código Civil.

CURADOR NOMEADO: ANTONIO FERNANDES.

Chopinzinho, 16 de setembro de 2.014. Dra. Lidiane Rafaela Araújo Martins Eu, _____ (Neusa Salvador de Lima), Escrivã, conforme Portaria nº 02/11 o mandei digitar e subscrevi.

Neusa Salvador de Lima

Escrivã, assina autorizada pela portaria 02/11

CIANORTE

1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CIANORTE - ESTADO DO PARANÁ.

Pelo presente Edital, afixado no local de costume, na sede do juízo, em obediência ao art. 22 da Lei 6.830/80, bem como ao art. 686 do CPC, se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) à leilão, em primeira e segunda praças, o(s) bem(ns) de propriedade do(s) devedor(es) ADÃO J. BERNARDINO, ZUCOLOTTI LTDA., ME, LINDAMIR APARECIDA ZUCOLOTTI e ADÃO JOSÉ BERNARDINO, com possibilidade de arrematação(ões), na forma presencial e *on-line* (www.kleiloes.com.br), simultaneamente, da seguinte forma:

PRIMEIRO(A) LEILÃO/PRAÇA: Dia 29 de outubro do ano de 2014, às 09:00 horas, que se realizará por lance não inferior ao valor da avaliação.

SEGUNDO(A) LEILÃO/PRAÇA: Dia 10 de novembro do ano de 2014, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, desde que não se constitua preço vil, ou seja, 60% da avaliação.

LOCAL: Átrio do Fórum, Travessa Itororó nº 300.

PROCESSO: Execução Fiscal n.º 568/2008, movida pelo FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CIANORTE, em desfavor de ADÃO J. BERNARDINO, ZUCOLOTTI LTDA ME, LINDAMIR APARECIDA ZUCOLOTTI e ADÃO JOSÉ BERNARDINO.

BEM: VEÍCULO, TIPO AUTOMÓVEL, MARCA/MODELO FIAT/UNO MILLE FIRE, PLACA DIA-2817, RENAVAM Nº 77.955657-7, CHASSI Nº 9BD15802524377959, COR BRANCA, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO 2002/2002, COMBUSTÍVEL GASOLINA, EM BOM ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO.

AValiação TOTAL: R\$ 10.405,00 (dez mil e quatrocentos e cinco reais), em 17/04/2013.

DEPÓSITO: Em mãos do depositário Lindamir Aparecida Zucolotto.

ÔNUS: Consta no extrato do Detran débitos em um total de R\$ 1.733,02 - Consulta em 03/09/14. Podendo ainda, existir ônus diversos, posteriores a juntada da matrícula e/ou Certidão do Cartório Distribuidor.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 14.261,21 (catorze mil, duzentos e sessenta e um reais e vinte e um centavos), atualizado até 25/04/2014.

LEILOEIRO: WERNO KLÖCKNER JÚNIOR, leiloeiro público oficial, devidamente inscrito na JUCEPAR sob o n.º 660.

FORMA DE PAGAMENTO: no caso de existir possibilidade de parcelamento, mediante a anuência do credor, este será limitado ao valor atualizado da dívida, podendo ocorrer em até 60 (sessenta) vezes, respeitando a parcela mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo necessário, porém, o caução mínimo de 30% (trinta por cento) do lance vencedor, à vista. A diferença da arrematação que ultrapassar o valor atualizado da dívida (parcelada), quando for o caso, deve ser paga à vista, no ato da arrematação até o limite mínimo de 30% (trinta por cento); e o saldo restante em até 15 (quinze) dias contados da arrematação.

Não havendo possibilidade de parcelamento, deverá o arrematante realizar a caução de 30% (trinta por cento) da arrematação à vista e o saldo (70%) em até 15 dias, contados da arrematação.

OBSERVAÇÃO: Os bens serão vendidos livres e desimpedidos de quaisquer ônus anteriores à arrematação, salvo as obrigações "*propter rem*" (débitos de condomínio), estando obrigado o arrematante a arcar com as obrigações tributárias cujos fato geradores ocorreram após a data da expedição da carta / do auto de arrematação, conforme art. 4º, III da Portaria n.º 01/2013 deste Juízo.

CUSTAS E COMISSÃO DO LEILOEIRO: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem arrematado; em caso de remição, adjudicação, pagamento, acordo, parcelamento do débito, suspensão da hasta pública ou qualquer dilação da mesma, no prazo de dez dias úteis que antecedem ao leilão, serão devidos 2% (dois por cento) sobre o valor da última avaliação, a ser pago pela parte Executada, devendo ser depositado em juízo como forma condicionante à retirada do bem do leilão, conforme Portaria n.º 01/2013 deste juízo, comissões estas devidas para cobrir as despesas na preparação da praça/leilão e remunerar os serviços prestados pelo leiloeiro. **AD-CAUTELAM:** Fica(m) o(s) devedor(es) ADÃO J. BERNARDINO, ZUCOLOTTI Ltda., ME, LINDAMIR APARECIDA ZUCOLOTTI e ADÃO JOSÉ BERNARDINO., na pessoa de seu representante legal e seu(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em), devidamente intimado(s) das designações acima para a realização dos leilões/praças, no caso de não ser(em) encontrado(s) pessoalmente para a intimação, ressaltando que caso possuam procurador constituído nos autos, a intimação se dará por meio deles por publicação através do Diário da Justiça do Estado do Paraná.

OBSERVAÇÃO: Na hipótese da não realização dos leilões nas datas designadas, por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para sua realização. Cianorte, 19 de setembro de 2014. Eu _____ Virgíliano Ferreira Varella, Escrivão, que digitei e subscrevi.

JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CIANORTE - ESTADO DO PARANÁ.

Pelo presente Edital, afixado no local de costume, na sede do juízo, em obediência ao art. 22 da Lei 6.830/80, bem como ao art. 686 do CPC, se faz saber a todos, que será levado a leilão, em primeira e segunda praças, o(s) bem(ns) de propriedade do(s) devedor(es) MANUEL DE ORNELAS, ora Executado, com possibilidade de arrematação(ões), na forma presencial e *on-line* (www.kleiloes.com.br), simultaneamente, da seguinte forma:

PRIMEIRO(A) LEILÃO/PRAÇA: Dia 29 de outubro do ano de 2014, às 09:00 horas, que se realizará por lance não inferior ao valor da avaliação.

SEGUNDO(A) LEILÃO/PRAÇA: Dia 10 de novembro do ano de 2014, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, desde que não se constitua preço vil, ou seja, 50% da avaliação.

LOCAL: Átrio do Fórum, Travessa Itororó nº 300.

PROCESSO: Autos nº 687/2004, de Embargos (convertida em Cumprimento de Sentença), proposta por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em face de MANUEL DE ORNELAS.

BEM: 25%, EQUIVALENTE A 3,75 ALQUEIRES PAULISTAS DO LOTE Nº 133, DA GLEBA DOS INDIOS, MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, COMARCA DE CIANORTE, COM UMA ÁREA TOTAL DE 36,30 HECTARES IGUAL A 15,00 ALQUEIRES PAULISTAS, COM AS DIVISAS, METRAGENS E CONFRONTAÇÕES CONSTANTES DA MATRÍCULA DE N.º 1.363 DO 1º CRI DE CIANORTE/PR.

ÔNUS: Conforme Matrícula de 11/06/2013: Hipotecas em favor do Banco do Brasil S/A; Penhoras dos autos 118/2004, 545/2006, ambos de Execução fiscal; autos 726/2002 de Execução; e Averbação de Ação de Execução Fiscal 545/2006; todos da Vara Cível de Cianorte/PR. Constantes da Certidão do Cartório Distribuidor: Penhoras nos autos 261/93, 709/95, 08/00, todos de Execução; autos 726/02 de

Embargos a Execução; e Cartas Precatórias 219/03 extraída dos autos 545/03 de Execução da 20ª Vara Cível de Curitiba, e 137/2008 Extraída dos autos 2007.70.04.002643-4/PR de Execução de Título Executivo Extrajudicial da 2ª Vara Federal de Umuarama/PR. Podendo ainda, existir ônus diversos, posteriores a juntada da matrícula e/ou Certidão do Cartório Distribuidor.

AVALIAÇÃO: R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil), em 04/07/2012.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 33.243,58 (trinta e três mil, duzentos e quarenta e três reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até 03/02/2014.

DEPÓSITO: Em mãos do Fiel Depositário, Sr. Manuel de Ornelas.

LEILOEIROS: WERNO KLÖCKNER JÚNIOR, leiloeiro público oficial, devidamente inscrito na JUCEPAR sob o n.º 660.

FORMA DE PAGAMENTO: no caso de existir possibilidade de parcelamento, mediante a anuência do credor, este será limitado ao valor atualizado da dívida, podendo ocorrer em até 60 (sessenta) vezes, respeitando a parcela mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo necessário, porém, o caução mínimo de 30% (trinta por cento) do lance vencedor, à vista. A diferença da arrematação que ultrapassar o valor atualizado da dívida (parcelada), quando for o caso, deve ser paga à vista, no ato da arrematação até o limite mínimo de 30% (trinta por cento); e o saldo restante em até 15 (quinze) dias contados da arrematação.

Não havendo possibilidade de parcelamento, deverá o arrematante realizar o caução de 30% (trinta por cento) da arrematação à vista e o saldo (70%) em até 15 dias, contados da arrematação.

OBSERVAÇÃO: Os bens serão vendidos livres e desimpedidos de quaisquer ônus anteriores à arrematação, salvo as obrigações "propter rem" (débitos de condomínio), estando obrigado o arrematante a arcar com as obrigações tributárias cujos fato geradores ocorreram após a data da expedição da carta / do auto de arrematação, conforme art. 4º, III da Portaria n.º 01/2013 deste Juízo.

CUSTAS E COMISSÃO DO LEILOEIRO: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem arrematado; em caso de remição, adjudicação, pagamento, acordo, parcelamento do débito, suspensão da hasta pública ou qualquer dilação da mesma, no prazo de dez dias úteis que antecedem ao leilão, serão devidos 2% (dois por cento) sobre o valor da última avaliação, a ser pago pela parte Executada, devendo ser depositado em juízo como forma condicionante à retirada do bem do leilão, conforme Portaria n.º 01/2013 deste juízo, comissões estas devidas para cobrir as despesas na preparação da praça/leilão e remunerar os serviços prestados pelo leiloeiro. **AD-CAUTELAM:** Fica(m) o(s) devedor(es) MANUEL DE ORNELAS e seu(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em), devidamente intimado(s) das designações acima para a realização dos leilões/praças, no caso de não ser(em) encontrado(s) pessoalmente para a intimação, ressaltando que caso possuam procurador constituído nos autos, a intimação se dará por meio deles por publicação através do Diário da Justiça do Estado do Paraná.

OBSERVAÇÃO: Na hipótese da não realização dos leilões nas datas designadas, por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para sua realização. Cianorte, 22 de setembro de 2014. Eu _____ Virgílio Ferreira Varella, Serventuário, que digitei e subscrevi.

JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CIANORTE - ESTADO DO PARANÁ.

Pelo presente Edital, afixado no local de costume, na sede do juízo, em obediência ao art. 22 da Lei 6.830/80, bem como ao art. 686 do CPC, se faz saber a todos, que será levado a leilão, em primeira e segunda praças, o(s) bem(ns) de propriedade do(s) devedor(es) MANDIOSOL INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA., com possibilidade de arrematação(ões), na forma presencial e on-line (www.kleiloes.com.br), simultaneamente, da seguinte forma:

PRIMEIRO(A) LEILÃO/PRAÇA: Dia 29 de outubro do ano de 2014, às 09:00 horas, que se realizará por lance não inferior ao valor da avaliação.

SEGUNDO(A) LEILÃO/PRAÇA: Dia 10 de novembro do ano de 2014, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, desde que não se constitua preço vil, ou seja, 60% da avaliação.

LOCAL: Átrio do Fórum, Travessa Itororó nº 300.

PROCESSO: Autos nº 0004550-24.2011.8.16.0069, Cobrança em fase de Cumprimento de Sentença, proposta por VIRGILINO FERREIRA VARELLA em desfavor de MANDIOSOL INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.

BEM: LOTE DE TERRAS SOB Nº 502 - A - 1 (SUBDIVISÃO DO LOTE Nº 502 - A), DA GLEBA SÃO TOMÉ, SITUADO NO MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, DESTA COMARCA DE CIANORTE-PR, ÁREA DE 12.000 M², COM AS DIVISAS, METRAGENS E CONFRONTAÇÕES CONSTANTES DA MATRÍCULA DE N.º 12.180 DO 2º CRI DE CIANORTE/PR.

ÔNUS: Autos nº 332/99 de Execução Fiscal da Vara Cível de Cianorte. Podendo ainda, existir ônus diversos, posteriores a Certidão do Cartório Distribuidor e na matrícula do imóvel.

AVALIAÇÃO: R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em 16/10/2013.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 3.292,01 (três mil, duzentos e noventa e dois reais e um centavo), atualizada até 29/07/2014.

DEPÓSITO: Em mãos do Depositário Público, Sr. Luiz Henrique Códolo.

LEILOEIROS: WERNO KLÖCKNER JÚNIOR, leiloeiro público oficial, devidamente inscrito na JUCEPAR sob o n.º 660.

FORMA DE PAGAMENTO: no caso de existir possibilidade de parcelamento, mediante a anuência do credor, este será limitado ao valor atualizado da dívida,

podendo ocorrer em até 60 (sessenta) vezes, respeitando a parcela mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo necessário, porém, o caução mínimo de 30% (trinta por cento) do lance vencedor, à vista. A diferença da arrematação que ultrapassar o valor atualizado da dívida (parcelada), quando for o caso, deve ser paga à vista, no ato da arrematação até o limite mínimo de 30% (trinta por cento); e o saldo restante em até 15 (quinze) dias contados da arrematação.

Não havendo possibilidade de parcelamento, deverá o arrematante realizar o caução de 30% (trinta por cento) da arrematação à vista e o saldo (70%) em até 15 dias, contados da arrematação.

OBSERVAÇÃO: Os bens serão vendidos livres e desimpedidos de quaisquer ônus anteriores à arrematação, salvo as obrigações "propter rem" (débitos de condomínio), estando obrigado o arrematante a arcar com as obrigações tributárias cujos fato geradores ocorreram após a data da expedição da carta / do auto de arrematação, conforme art. 4º, III da Portaria n.º 01/2013 deste Juízo.

CUSTAS E COMISSÃO DO LEILOEIRO: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem arrematado; em caso de remição, adjudicação, pagamento, acordo, parcelamento do débito, suspensão da hasta pública ou qualquer dilação da mesma, no prazo de dez dias úteis que antecedem ao leilão, serão devidos 2% (dois por cento) sobre o valor da última avaliação, a ser pago pela parte Executada, devendo ser depositado em juízo como forma condicionante à retirada do bem do leilão, conforme Portaria n.º 01/2013 deste juízo, comissões estas devidas para cobrir as despesas na preparação da praça/leilão e remunerar os serviços prestados pelo leiloeiro. **AD-CAUTELAM:** Fica(m) o(s) devedor(es) MANDIOSOL INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA., na pessoa de seu representante legal, e seu(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em), devidamente intimado(s) das designações acima para a realização dos leilões/praças, no caso de não ser(em) encontrado(s) pessoalmente para a intimação, ressaltando que caso possuam procurador constituído nos autos, a intimação se dará por meio deles por publicação através do Diário da Justiça do Estado do Paraná.

OBSERVAÇÃO: Na hipótese da não realização dos leilões nas datas designadas, por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para sua realização. Cianorte, 16 de setembro de 2014. Eu _____ Virgílio Ferreira Varella, Escrivão, que digitei e subscrevi.

JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CIANORTE - ESTADO DO PARANÁ.

Pelo presente Edital, afixado no local de costume, na sede do juízo, em obediência ao art. 22 da Lei 6.830/80, bem como ao art. 686 do CPC, se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) à leilão, em primeira e segunda praças, o(s) bem(ns) de propriedade do(s) devedor(es) VALTER LUIZ TUNIN - EMPRESÁRIO INDIVIDUAL e VALTER LUIZ TUNIN, ora executado, com possibilidade de arrematação(ões), na forma presencial e on-line (www.kleiloes.com.br), simultaneamente, da seguinte forma:

PRIMEIRO(A) LEILÃO/PRAÇA: Dia 29 de outubro do ano de 2014, às 09:00 horas, que se realizará por lance não inferior ao valor da avaliação.

SEGUNDO(A) LEILÃO/PRAÇA: Dia 10 de novembro do ano de 2014, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, desde que não se constitua preço vil, ou seja, 60% da avaliação.

LOCAL: Átrio do Fórum, Travessa Itororó nº 300.

PROCESSO: Embargos à Execução Fiscal - em fase de cumprimento de sentença nº 0006557-86.2011.8.16.0069, movida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, em desfavor de VALTER LUIZ TUNIN - EMPRESÁRIO INDIVIDUAL e VALTER LUIZ TUNI.

BEM: A) UMA MOTOCICLETA, MARCA/MODELO: HONDA/POP 100, FABRICADA EM 2007, MODELO 2007, PLACA: APT - 0576, COR AZUL, À GASOLINA, RENAVAM Nº 95376752-3, CHASSI Nº 9C2HBO2107R006888, AVALIADO EM R\$ 2.504,00, EM BOM ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO B) UMA MOTOCICLETA, MARCA/MODELO: HONDA/POP 100, FABRICADA EM 2007, MODELO 2007, PLACA: APT - 0572, COR AZUL, À GASOLINA, RENAVAM Nº 95376750-7, CHASSI Nº 9C2HBO2107R007152, AVALIADO EM R\$ 2.504,00 EM BOM ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO C) UM VEÍCULO, MARCA/MODELO: FIAT/FIORINO IE, CARGA/CAMINHONETE/FURGÃO, FABRICADO EM 2006 PLACA: ANU - 6957, COR BRANCA, À GASOLINA, RENAVAM Nº 88591263-2, CHASSI Nº 9BD25504568780860, AVALIADO EM R\$ 16.881,00, EM BOM ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO.

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 21.889,00 (vinte um mil, oitocentos e oitenta e nove reais) em 05/04/2013.

DEPÓSITO: Em mãos do depositário Valter Luiz Tunin.

ÔNUS: A) Penhora nos autos nº 189/09 de Execução Fiscal, e débitos no Detran no valor de R\$ 1.119,64. B) Penhora nos autos nº 0562-29/2010 e 186/2009 de Execução Fiscal e débitos no Detran no valor de R\$ 5.937,22. C) Penhora nos seguintes autos nº 115/2007 de Execução Fiscal com registro nº 464/07, autos nº 0562-29/2010 de Execução Fiscal com registro nº 284/12, e débitos no Detran no valor de R\$ 201,28. Consulta Detran em 15/09/2014. Podendo ainda, existir ônus diversos, posteriores a juntada da certidão de ônus, Certidão do Cartório Distribuidor ou consulta DETRAN.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 11.077,96 (onze mil e setenta e sete reais e noventa e seis centavos), atualizada em 03/02/2014.

LEILOEIRO: WERNO KLÖCKNER JÚNIOR, leiloeiro público oficial, devidamente inscrito na JUCEPAR sob o n.º 660.

FORMA DE PAGAMENTO: no caso de existir possibilidade de parcelamento, mediante a anuência do credor, este será limitado ao valor atualizado da dívida, podendo ocorrer em até 60 (sessenta) vezes, respeitando a parcela mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo necessário, porém, o caução mínimo de 30% (trinta por cento) do lance vencedor, à vista. A diferença da arrematação que ultrapassar o valor atualizado da dívida (parcelada), quando for o caso, deve ser paga à vista, no ato da arrematação até o limite mínimo de 30% (trinta por cento); e o saldo restante em até 15 (quinze) dias contados da arrematação.

Não havendo possibilidade de parcelamento, deverá o arrematante realizar a caução de 30% (trinta por cento) da arrematação à vista e o saldo (70%) em até 15 dias, contados da arrematação.

OBSERVAÇÃO: Os bens serão vendidos livres e desimpedidos de quaisquer ônus anteriores à arrematação, salvo as obrigações "*propter rem*" (débitos de condomínio), estando obrigado o arrematante a arcar com as obrigações tributárias cujos fato geradores ocorreram após a data da expedição da carta / do auto de arrematação, conforme art. 4º, III da Portaria n.º 01/2013 deste Juízo.

CUSTAS E COMISSÃO DO LEILOEIRO: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem arrematado; em caso de remição, adjudicação, pagamento, acordo, parcelamento do débito, suspensão da hasta pública ou qualquer dilação da mesma, no prazo de dez dias úteis que antecedem ao leilão, serão devidos 2% (dois por cento) sobre o valor da última avaliação, a ser pago pela parte Executada, devendo ser depositado em juízo como forma condicionante à retirada do bem do leilão, conforme Portaria n.º 01/2013 deste juízo, comissões estas devidas para cobrir as despesas na preparação da praça/leilão e remunerar os serviços prestados pelo leiloeiro. **AD-CAUTELAM:** Fica(m) o(s) devedor(es) VALTER LUIZ TUNIN - EMPRESÁRIO INDIVIDUAL, na pessoa de seu representante legal e VALTER LUIZ TUNIN, e seu(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em), devidamente intimado(s) das designações acima para a realização dos leilões/prasas, no caso de não ser(em) encontrado(s) pessoalmente para a intimação, ressaltando que caso possam procurar constituído nos autos, a intimação se dará por meio deles por publicação através do Diário da Justiça do Estado do Paraná.

OBSERVAÇÃO: Na hipótese da não realização dos leilões nas datas designadas, por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para sua realização. Cianorte, 19 de setembro de 2014. Eu _____ Virgilino Ferreira Varella, Escrivão, que digitei e subscrevi.

JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CIANORTE - ESTADO DO PARANÁ.

Pelo presente Edital, afixado no local de costume, na sede do juízo, em obediência ao art. 22 da Lei 6.830/80, bem como ao art. 686 do CPC, se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) à leilão, em primeira e segunda praças, o(s) bem(ns) de propriedade do(s) devedor(es) MANUEL DE ORNELAS, ora executado, com possibilidade de arrematação(ões), na forma presencial e *on-line* (www.kleiloes.com.br), simultaneamente, da seguinte forma:

PRIMEIRO(A) LEILÃO/PRAÇA: Dia 29 de outubro do ano de 2014, às 09:00 horas, que se realizará por lance não inferior ao valor da avaliação.

SEGUNDO(A) LEILÃO/PRAÇA: Dia 10 de novembro do ano de 2014, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, desde que não se constitua preço vil, ou seja, 60% da avaliação.

LOCAL: Átrio do Fórum, Travessa Itororó nº 300.

PROCESSO: Embargos à Execução (Convertida em Cumprimento de Sentença) n.º 726/2002, movida por COCAMAR COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS DE MARINGÁ - LTDA, em desfavor de MANUEL DE ORNELAS.

BEM: 50% DO IMÓVEL CONSTITUÍDO PELO LOTE RURAL Nº 133, DA GLEBA DOS ÍNDIOS, MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS-PR, COM ÁREA TOTAL DE 15 ALQUEIRES, CUJAS DIVISAS, METRAGENS E CONFRONTAÇÕES CONSTAM DA MATRÍCULA Nº 1.363 DO 1º CRI DESTA CIDADE E COMARCA DE CIANORTE-PR.

AValiação TOTAL: (da parte ideal de 50%) R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em 24/10/2013.

DEPÓSITO: Em mãos do Depositário Fiel, Sr. Manuel de Ornelas.

ÔNUS: Constantes da Matrícula com data de 11/09/2009: Hipotecas em favor do Banco do Brasil S/A e Penhora nos autos 118/2004 de Execução Fiscal da Vara Cível e anexos de Cianorte/PR. Constantes da Certidão do Distribuidor: Penhoras nos autos: Autos de Execução 261/93, 709/95 e 08/00; Autos de Carta precatória 219/03, extraída do processo 545/03 de execução da 20ª Vara Cível da Comarca de Curitiba-PR e Carta precatória 137/2008, extraída do processo 2007.70.04.002643-4 da Vara Federal de Umuarama/PR; Autos de Embargos 687/2004; e Autos de Execução de quantia Certa 709/1995; todos processos da Vara Cível de Cianorte/PR. Podendo ainda, existir ônus diversos, posteriores a juntada da matrícula e/ou Certidão do Cartório Distribuidor.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 13.707,52 (treze mil, setecentos e sete reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até 16/04/2014.

LEILOEIRO: WERNO KLÖCKNER JÚNIOR, leiloeiro público oficial, devidamente inscrito na JUCEPAR sob o n.º 660.

FORMA DE PAGAMENTO: no caso de existir possibilidade de parcelamento, mediante a anuência do credor, este será limitado ao valor atualizado da dívida, podendo ocorrer em até 60 (sessenta) vezes, respeitando a parcela mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo necessário, porém, o caução mínimo de 30% (trinta por cento) do lance vencedor, à vista. A diferença da arrematação que ultrapassar o valor atualizado da dívida (parcelada), quando for o caso, deve ser paga à vista, no ato da arrematação até o limite mínimo de 30% (trinta por cento); e o saldo restante em até 15 (quinze) dias contados da arrematação.

Não havendo possibilidade de parcelamento, deverá o arrematante realizar a caução de 30% (trinta por cento) da arrematação à vista e o saldo (70%) em até 15 dias, contados da arrematação.

OBSERVAÇÃO: Os bens serão vendidos livres e desimpedidos de quaisquer ônus anteriores à arrematação, salvo as obrigações "*propter rem*" (débitos de condomínio), estando obrigado o arrematante a arcar com as obrigações tributárias cujos fato geradores ocorreram após a data da expedição da carta / do auto de arrematação, conforme art. 4º, III da Portaria n.º 01/2013 deste Juízo.

CUSTAS E COMISSÃO DO LEILOEIRO: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem arrematado; em caso de remição, adjudicação, pagamento, acordo, parcelamento do débito, suspensão da hasta pública ou qualquer dilação da mesma, no prazo de dez dias úteis que antecedem ao leilão, serão devidos 2% (dois por cento) sobre o valor da última avaliação, a ser pago pela parte Executada, devendo ser depositado em juízo como forma condicionante à retirada do bem do leilão, conforme Portaria n.º 01/2013 deste juízo, comissões estas devidas para cobrir as despesas na preparação da praça/leilão e remunerar os serviços prestados pelo leiloeiro. **AD-CAUTELAM:** Fica(m) o(s) devedor(es) MANUEL DE ORNELAS, se for o caso, e seu(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em), devidamente intimado(s) das designações acima para a realização dos leilões/prasas, no caso de não ser(em) encontrado(s) pessoalmente para a intimação, ressaltando que caso possam procurar constituído nos autos, a intimação se dará por meio deles por publicação através do Diário da Justiça do Estado do Paraná.

OBSERVAÇÃO: Na hipótese da não realização dos leilões nas datas designadas, por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para sua realização. Cianorte, 22 de setembro de 2014. Eu _____ Virgilino Ferreira Varella, Escrivão, que digitei e subscrevi.

JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CIANORTE - ESTADO DO PARANÁ.

Pelo presente Edital, afixado no local de costume, na sede do juízo, em obediência ao art. 22 da Lei 6.830/80, bem como ao art. 686 do CPC, se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) à leilão, em primeira e segunda praças, o(s) bem(ns) de propriedade do(s) devedor(es) AVICOLA BOM FRANGO LTDA., FERNANDO CIPRIANO DE ORNELAS e MANOEL DE ORNELAS, com possibilidade de arrematação(ões), na forma presencial e *on-line* (www.kleiloes.com.br), simultaneamente, da seguinte forma:

PRIMEIRO(A) LEILÃO/PRAÇA: Dia 29 de outubro do ano de 2014, às 09:00 horas, que se realizará por lance não inferior ao valor da avaliação.

SEGUNDO(A) LEILÃO/PRAÇA: Dia 10 de novembro do ano de 2014, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, desde que não se constitua preço vil, ou seja, 60% da avaliação.

LOCAL: Átrio do Fórum, Travessa Itororó nº 300.

PROCESSO: Carta Precatória n.º 0003154-41.2013.8.16.0069, movida por CARLOS ALBERTO EHLERS, em desfavor de AVICOLA BOM FRANGO LTDA., FERNANDO CIPRIANO DE ORNELAS e MANOEL DE ORNELAS. Oriunda da Comarca de Cidade Gaúcha, PR, autos de Ação Monitoria sob n. 45-02.2002.8.16.0070.

BEM: 90% (NOVENTA POR CENTO) DO IMÓVEL CONSTITUÍDO PELO LOTE DE TERRAS Nº 132 (CENTO E TRINTA E DOIS) DA GLEBA DOS ÍNDIOS, SITUADO NO MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, COMARCA DE CIANORTE/PR, COM ÁREA DE 48,40 HECTARES, OU 20,00 (VINTE) ALQUEIRES PAULISTAS, COM AS DIVISAS, METRAGENS E CONFRONTAÇÕES CONSTANTES DA MATRÍCULA Nº 1.176 DO 1º CRI DE CIANORTE/PR, COM BENFEITÓRIAS EXISTENTES.

AValiação TOTAL: (dos 90% do bem penhorado) R\$ 846.000,00 (oitocentos e quarenta e seis mil reais) em 19/09/2013.

DEPÓSITO: em mãos do Executado, Sr. Manoel de Ornelas.

ÔNUS: Constantes da Matrícula juntada nos autos da Certidão do Cartório Distribuidor: Hipoteca em favor de COAMO - Agroindustrial Cooperativa.; Penhoras nos autos 709/1995, 1206/1995 da Vara Cível de Cianorte/PR; RT 1078-76-77/2000 da Vara do Trabalho de Cianorte/PR; nos autos 06/1999, 231/2000, 77/1999, 149/1999, 76/1999, 300/2001; 217/1999; 284/1999 e apensos; averbação de Ação com nº de distribuição 545-06; e indisponibilidade de bens nos autos 699/2003; todos de Execução Fiscal; penhoras nos autos 180/2007 de Carta Precatória, e nos autos 416/1998 de Execução de Título Extrajudicial; autos 475/2004 de Execução; autos 714 de Embargos de Terceiro e averbação de Ação Monitoria n.º 385/2002; todos os processos em trâmite na 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública de Cianorte/PR. Podendo ainda, existir ônus diversos, posteriores a juntada da matrícula e/ou Certidão do Cartório Distribuidor.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 87.109,44 (oitenta e sete mil, centos e nove reais e quarenta e quatro centavos), atualizada até 20/02/2014.

LEILOEIRO: WERNO KLÖCKNER JÚNIOR, leiloeiro público oficial, devidamente inscrito na JUCEPAR sob o n.º 660.

FORMA DE PAGAMENTO: no caso de existir possibilidade de parcelamento, mediante a anuência do credor, este será limitado ao valor atualizado da dívida, podendo ocorrer em até 60 (sessenta) vezes, respeitando a parcela mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo necessário, porém, o caução mínimo de 30% (trinta por cento) do lance vencedor, à vista. A diferença da arrematação que ultrapassar o valor atualizado da dívida (parcelada), quando for o caso, deve ser paga à vista, no ato da arrematação até o limite mínimo de 30% (trinta por cento); e o saldo restante em até 15 (quinze) dias contados da arrematação.

Não havendo possibilidade de parcelamento, deverá o arrematante realizar a caução de 30% (trinta por cento) da arrematação à vista e o saldo (70%) em até 15 dias, contados da arrematação.

OBSERVAÇÃO: Os bens serão vendidos livres e desimpedidos de quaisquer ônus anteriores à arrematação, salvo as obrigações "*propter rem*" (débitos de condomínio), estando obrigado o arrematante a arcar com as obrigações tributárias cujos fato geradores ocorreram após a data da expedição da carta / do auto de arrematação, conforme art. 4º, III da Portaria n.º 01/2013 deste Juízo.

CUSTAS E COMISSÃO DO LEILOEIRO: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem arrematado; em caso de remição, adjudicação, pagamento, acordo, parcelamento do débito, suspensão da hasta pública ou qualquer dilação da mesma, no prazo de dez dias úteis que antecedem ao leilão, serão devidos 2% (dois por cento) sobre o valor da última avaliação, a ser pago pela parte Executada, devendo ser depositado em juízo como forma condicionante à retirada do bem do leilão, conforme Portaria n.º 01/2013 deste juízo, comissões estas devidas para cobrir as despesas na preparação da praça/leilão e remunerar os serviços prestados pelo leiloeiro. **AD-CAUTELAM:** Fica(m) o(s) devedor(es) AVICOLA BOM FRANGO LTDA., FERNANDO CIPRIANO DE ORNELAS e MANOEL DE ORNELAS, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is) e seu(s) respectivos cônjuge(s), se casado(s) for(em), devidamente intimado(s) das designações acima para a realização dos leilões/praças, no caso de não ser(em) encontrado(s) pessoalmente para a intimação, ressaltando que caso possuam procurador constituído nos autos, a intimação se dará por meio deles por publicação através do Diário da Justiça do Estado do Paraná.

OBSERVAÇÃO: Na hipótese da não realização dos leilões nas datas designadas, por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para sua realização. Cianorte, 16 de setembro de 2014. Eu _____ Virgílio Ferreira Varella, Escrivão, que digitei e subscrevi.

JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CIANORTE - ESTADO DO PARANÁ.

Pelo presente Edital, afixado no local de costume, na sede do juízo, em obediência ao art. 22 da Lei 6.830/80, bem como ao art. 686 do CPC, se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) à leilão, em primeira e segunda praças, o(s) bem(ns) de propriedade do(s) devedor(es) ALEXANDRE NABHAN CONFECÇÕES e ALEXANDRE NABHAN, com possibilidade de arrematação(ões), na forma presencial e *on-line* (www.kleiloes.com.br), simultaneamente, da seguinte forma:

PRIMEIRO(A) LEILÃO/PRAÇA: Dia 29 de outubro do ano de 2014, às 09:00 horas, que se realizará por lance não inferior ao valor da avaliação.

SEGUNDO(A) LEILÃO/PRAÇA: Dia 10 de novembro do ano de 2014, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, desde que não se constitua preço vil, ou seja, 60% da avaliação.

LOCAL: Átrio do Fórum, Travessa Itororó nº 300.

PROCESSO: Carta Precatória, n.º 0002890-92.2011.8.16.0069, oriunda da Vara Federal de Execução Fiscal Maringá-PR nº 5003366-04.2010.404.7003, movida por FAZENDA NACIONAL, em desfavor de ALEXANDRE NABHAN CONFECÇÕES e ALEXANDRE NABHAN.

BEM: 700 CALÇAS JEANS FEMININAS, DIVERSOS MODELOS, TAMANHOS 34 AO 48, DIVERSAS MARCAS, SEM USO, DIVERSOS PROCESSOS DE LAVAGENS, NOVAS, AVALIADAS EM R\$ 39,90 CADA.

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 27.930,00 (vinte e sete mil novecentos e trinta reais) em 11/10/2013.

DEPÓSITO: em mãos do Depositário Fiel, Sr. Alexandre Nabhan.

ÔNUS: Não Consta nos presentes Autos.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 18.073,11 (dezoito mil e setenta e três reais e onze centavos), atualizada até 12/03/2014.

LEILOEIRO: WERNO KLÖCKNER JÚNIOR, leiloeiro público oficial, devidamente inscrito na JUCEPAR sob o n.º 660.

FORMA DE PAGAMENTO: no caso de existir possibilidade de parcelamento, mediante a anuência do credor, este será limitado ao valor atualizado da dívida, podendo ocorrer em até 60 (sessenta) vezes, respeitando a parcela mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo necessário, porém, o caução mínimo de 30% (trinta por cento) do lance vencedor, à vista. A diferença da arrematação que ultrapassar o valor atualizado da dívida (parcelada), quando for o caso, deve ser paga à vista, no ato da arrematação até o limite mínimo de 30% (trinta por cento); e o saldo restante em até 15 (quinze) dias contados da arrematação.

Não havendo possibilidade de parcelamento, deverá o arrematante realizar a caução de 30% (trinta por cento) da arrematação à vista e o saldo (70%) em até 15 dias, contados da arrematação.

OBSERVAÇÃO: Os bens serão vendidos livres e desimpedidos de quaisquer ônus anteriores à arrematação, salvo as obrigações "*propter rem*" (débitos de condomínio),

estando obrigado o arrematante a arcar com as obrigações tributárias cujos fato geradores ocorreram após a data da expedição da carta / do auto de arrematação, conforme art. 4º, III da Portaria n.º 01/2013 deste Juízo.

CUSTAS E COMISSÃO DO LEILOEIRO: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem arrematado; em caso de remição, adjudicação, pagamento, acordo, parcelamento do débito, suspensão da hasta pública ou qualquer dilação da mesma, no prazo de dez dias úteis que antecedem ao leilão, serão devidos 2% (dois por cento) sobre o valor da última avaliação, a ser pago pela parte Executada, devendo ser depositado em juízo como forma condicionante à retirada do bem do leilão, conforme Portaria n.º 01/2013 deste juízo, comissões estas devidas para cobrir as despesas na preparação da praça/leilão e remunerar os serviços prestados pelo leiloeiro. **AD-CAUTELAM:** Fica(m) o(s) devedor(es) ALEXANDRE NABHAN CONFECÇÕES e ALEXANDRE NABHAN, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), seu(s) respectivos cônjuge(s), se casado(s) for(em), devidamente intimado(s) das designações acima para a realização dos leilões/praças, no caso de não ser(em) encontrado(s) pessoalmente para a intimação, ressaltando que caso possuam procurador constituído nos autos, a intimação se dará por meio deles por publicação através do Diário da Justiça do Estado do Paraná.

OBSERVAÇÃO: Na hipótese da não realização dos leilões nas datas designadas, por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para sua realização. Cianorte, 17 de setembro de 2014. Eu _____ Virgílio Ferreira Varella, Escrivão, que digitei e subscrevi.

JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CIANORTE - ESTADO DO PARANÁ.

Pelo presente Edital, afixado no local de costume, na sede do juízo, em obediência ao art. 22 da Lei 6.830/80, bem como ao art. 686 do CPC, se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) à leilão, em primeira e segunda praças, o(s) bem(ns) de propriedade do(s) devedor(es) VALTER LUIZ TUNIN - PESSOA JURÍDICA, EDENIR MAGRI TUNIN e VALTER LUIZ TUNIN., com possibilidade de arrematação(ões), na forma presencial e *on-line* (www.kleiloes.com.br), simultaneamente, da seguinte forma:

PRIMEIRO(A) LEILÃO/PRAÇA: Dia 29 de outubro do ano de 2014, às 09:00 horas, que se realizará por lance não inferior ao valor da avaliação.

SEGUNDO(A) LEILÃO/PRAÇA: Dia 10 de novembro do ano de 2014, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, desde que não se constitua preço vil, ou seja, 60% da avaliação.

LOCAL: Átrio do Fórum, Travessa Itororó nº 300.

PROCESSO: Execução de Título Extrajudicial n.º 0000813-47.2010.8.16.0069, movida por ETIKNORTE IND E COM DE ETIQ e ACESS. DO VEST. LTDA., em desfavor de VALTER LUIZ TUNIN - PESSOA JURÍDICA, EDENIR MAGRI TUNIN e VALTER LUIZ TUNIN.

BEM: DATA Nº 08 DA QUADRA Nº 01 DO DISTRITO INDUSTRIAL MITRE NABHAN, SITUADO NO PERÍMETRO URBANO DESTA CIDADE E COMARCA DE CIANORTE, COM ÁREA DE 2.361.695 M². COM AS DIVISAS, CONFRONTAÇÕES E BENFEITORIAS CONSTANTES NA MATRÍCULA Nº 16.371, DEVIDAMENTE REGISTRADO NO CRI - 2º OFÍCIO, DESTA CIDADE E COMARCA DE CIANORTE-PR, CONTENDO BENFEITORIAS.

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 1.806.148,00 (um milhão, oitocentos e seis mil, cento e quarenta e oito reais) em 13/01/2014.

DEPÓSITO: Em mãos do depositário, Valter Luiz Tunin.

ÔNUS: Constantes da Matrícula com data de 04/05/2012: penhora nos autos RT Sum 00515-2009.092.09.00.5 da Vara do Trabalho de Cianorte-PR; nos autos 450/2009, 151/2010, 1172/2009, de Execução de Título Executivo Extrajudicial; nos autos nº 240/2010, 3400/2010, 0004014-2009.8.16.0069, 0007881-14.2011.8.16.0069, 0000371-13.2012.8.16.0069, 0000613-69.2012.8.16.0069, de Execução Fiscal; todos processos em trâmite na 1ª Vara Cível de Cianorte/PR. **Constantes da Certidão do Cartório Distribuidor:** Penhora nos autos 722/2009, 1028/2010 e 0002735-89.2011.8.16.0069, de Execução; nos autos 3041/2010, de Execução de Título Extrajudicial; nos autos 241/2010, 562/2010, 1.660/2010, 2182/2010, 2794/2010, 3398/2010, 188/09, 0008379-47.2010.8.16.0069, 115/2007, de Execução Fiscal; e nos autos 6559-56/2011 de Cumprimento de Sentença; todos processos em trâmite na 1ª Vara Cível de Cianorte/PR. Podendo ainda, existir ônus diversos, posteriores a juntada da matrícula e/ou Certidão do Cartório Distribuidor.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 247.529,14 (duzentos e quarenta e sete mil, quinhentos e vinte e nove reais e catorze centavos), atualizada até 29/09/2014.

LEILOEIRO: WERNO KLÖCKNER JÚNIOR, leiloeiro público oficial, devidamente inscrito na JUCEPAR sob o n.º 660.

FORMA DE PAGAMENTO: no caso de existir possibilidade de parcelamento, mediante a anuência do credor, este será limitado ao valor atualizado da dívida, podendo ocorrer em até 60 (sessenta) vezes, respeitando a parcela mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo necessário, porém, o caução mínimo de 30% (trinta por cento) do lance vencedor, à vista. A diferença da arrematação que ultrapassar o valor atualizado da dívida (parcelada), quando for o caso, deve ser paga à vista, no ato da arrematação até o limite mínimo de 30% (trinta por cento); e o saldo restante em até 15 (quinze) dias contados da arrematação.

Não havendo possibilidade de parcelamento, deverá o arrematante realizar a caução de 30% (trinta por cento) da arrematação à vista e o saldo (70%) em até 15 dias, contados da arrematação.

OBSERVAÇÃO: Os bens serão vendidos livres e desimpedidos de quaisquer ônus anteriores à arrematação, salvo as obrigações "*propter rem*" (débitos de condomínio), estando obrigado o arrematante a arcar com as obrigações tributárias cujos fato geradores ocorreram após a data da expedição da carta / do auto de arrematação, conforme art. 4º, III da Portaria n.º 01/2013 deste Juízo.

CUSTAS E COMISSÃO DO LEILOEIRO: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem arrematado; em caso de remição, adjudicação, pagamento, acordo, parcelamento do débito, suspensão da hasta pública ou qualquer dilação da mesma, no prazo de dez dias úteis que antecedem ao leilão, serão devidos 2% (dois por cento) sobre o valor da última avaliação, a ser pago pela parte Executada, devendo ser depositado em juízo como forma condicionante à retirada do bem do leilão, conforme Portaria n.º 01/2013 deste juízo, comissões estas devidas para cobrir as despesas na preparação da praça/leilão e remunerar os serviços prestados pelo leiloeiro. **AD-CAUTELAM:** Fica(m) o(s) devedor(es) VALTER LUIZ TUNIN - PESSOA JURÍDICA, EDENIR MAGRI TUNIN e VALTER LUIZ TUNIN, na pessoa de seu representante legal, se for o caso, e seu(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em), devidamente intimado(s) das designações acima para a realização dos leilões/praças, no caso de não ser(em) encontrado(s) pessoalmente para a intimação, ressaltando que caso possuam procurador constituído nos autos, a intimação se dará por meio deles por publicação através do Diário da Justiça do Estado do Paraná.

OBSERVAÇÃO: Na hipótese da não realização dos leilões nas datas designadas, por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para sua realização. Cianorte, 29 de setembro de 2014. Eu _____ Virgílio Ferreira Varella, Escrivão, que digitei e subscrevi.

JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CIANORTE - ESTADO DO PARANÁ.

Pelo presente Edital, afixado no local de costume, na sede do juízo, em obediência ao art. 22 da Lei 6.830/80, bem como ao art. 686 do CPC, se faz saber a todos, que será levado a leilão, em primeira e segunda praças, o(s) bem(ns) de propriedade do(s) devedor(es) GENTIL TREVIZAN, com possibilidade de arrematação(ões), na forma presencial e *on-line* (www.kleiloes.com.br), simultaneamente, da seguinte forma:

PRIMEIRO(A) LEILÃO/PRAÇA: Dia 29 de outubro do ano de 2014, às 09:00 horas, que se realizará por lance não inferior ao valor da avaliação.

SEGUNDO(A) LEILÃO/PRAÇA: Dia 10 de novembro do ano de 2014, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, desde que não se constitua preço vil, ou seja, 60% da avaliação.

LOCAL: Átrio do Fórum, Travessa Itororó nº 300.

PROCESSO: Autos nº 901/2006, de Execução de Título Extrajudicial, proposta por SICREDI - COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADM. MARINGÁ, em desfavor de GENTIL TREVIZAN.

BEM: DATA Nº 08-A (SUBDIVISÃO DO LOTE 08), DA QUADRA Nº 28, SITUADA NO PERÍMETRO URBANO DA CIDADE DE JAPURÁ, ESTADO DO PARANÁ, DESTA COMARCA DE CIANORTE/PR, COM ÁREA DE 252,00M², COM AS DIVISAS, METRAGENS E CONFRONTAÇÕES CONSTANTES DA MATRÍCULA DE N.º 8.249 DO 2º CRI DE CIANORTE/PR, CONTENDO BENEFITÓRIAS.

ÔNUS: Hipoteca em favor do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo sul BRDE; Penhora nos autos de Carta Precatória 163/99 oriunda da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba-PR; Existência de Ação de Execução com nº de distribuição 970 do livro 18-A da Vara Cível Cianorte/PR; e Penhoras de Execuções Fiscais 755/2003, 970/2003 e 295/2001; todos processos da Vara Cível de Cianorte/PR. Podendo ainda, existir ônus diversos, posteriores a juntada da matrícula e/ou Certidão do Cartório Distribuidor.

AValiação: R\$ 99.560,00 (noventa e nove mil, quinhentos e sessenta reais), em 25/11/2013.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 129.715,06 (cento e vinte e nove mil, setecentos e quinze reais e seis centavos), atualizada até 29.09.2014.

DEPÓSITO: Em mãos do Fiel Depositário, Sr. Gentil Trevizan.

LEILOEIROS: WERNO KLÖCKNER JÚNIOR, leiloeiro público oficial, devidamente inscrito na JUCEPAR sob o n.º 660.

FORMA DE PAGAMENTO: no caso de existir possibilidade de parcelamento, mediante a anuência do credor, este será limitado ao valor atualizado da dívida, podendo ocorrer em até 60 (sessenta) vezes, respeitando a parcela mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo necessário, porém, o caução mínimo de 30% (trinta por cento) do lance vencedor, à vista. A diferença da arrematação que ultrapassar o valor atualizado da dívida (parcelada), quando for o caso, deve ser paga à vista, no ato da arrematação até o limite mínimo de 30% (trinta por cento); e o saldo restante em até 15 (quinze) dias contados da arrematação.

Não havendo possibilidade de parcelamento, deverá o arrematante realizar a caução de 30% (trinta por cento) da arrematação à vista e o saldo (70%) em até 15 dias, contados da arrematação.

OBSERVAÇÃO: Os bens serão vendidos livres e desimpedidos de quaisquer ônus anteriores à arrematação, salvo as obrigações "*propter rem*" (débitos de condomínio), estando obrigado o arrematante a arcar com as obrigações tributárias cujos fato geradores ocorreram após a data da expedição da carta / do auto de arrematação, conforme art. 4º, III da Portaria n.º 01/2013 deste Juízo.

CUSTAS E COMISSÃO DO LEILOEIRO: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem arrematado; em caso de remição, adjudicação,

pagamento, acordo, parcelamento do débito, suspensão da hasta pública ou qualquer dilação da mesma, no prazo de dez dias úteis que antecedem ao leilão, serão devidos 2% (dois por cento) sobre o valor da última avaliação, a ser pago pela parte Executada, devendo ser depositado em juízo como forma condicionante à retirada do bem do leilão, conforme Portaria n.º 01/2013 deste juízo, comissões estas devidas para cobrir as despesas na preparação da praça/leilão e remunerar os serviços prestados pelo leiloeiro. **AD-CAUTELAM:** Fica(m) o(s) devedor(es) GENTIL TRAVIZAN, e seu(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em), devidamente intimado(s) das designações acima para a realização dos leilões/praças, no caso de não ser(em) encontrado(s) pessoalmente para a intimação, ressaltando que caso possuam procurador constituído nos autos, a intimação se dará por meio deles por publicação através do Diário da Justiça do Estado do Paraná.

OBSERVAÇÃO: Na hipótese da não realização dos leilões nas datas designadas, por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para sua realização. Cianorte, 29 de setembro de 2014. Eu _____ Virgílio Ferreira Varella, Serventuário, que digitei e subscrevi.

JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CIANORTE - ESTADO DO PARANÁ.

Pelo presente Edital, afixado no local de costume, na sede do juízo, em obediência ao art. 22 da Lei 6.830/80, bem como ao art. 686 do CPC, se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) à leilão, em primeira e segunda praças, o(s) bem(ns) de propriedade do(s) devedor(es) LÚCIA FIGUEREDO CONFECÇÕES LTDA, ora executado, com possibilidade de arrematação(ões), na forma presencial e *on-line* (www.kleiloes.com.br), simultaneamente, da seguinte forma:

PRIMEIRO(A) LEILÃO/PRAÇA: Dia 29 de outubro do ano de 2014, às 09:00 horas, que se realizará por lance não inferior ao valor da avaliação.

SEGUNDO(A) LEILÃO/PRAÇA: Dia 10 de novembro do ano de 2014, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, desde que não se constitua preço vil, ou seja, 60% da avaliação.

LOCAL: Átrio do Fórum, Travessa Itororó nº 300.

PROCESSO: Embargos à Execução Fiscal (convertida em Cumprimento de Sentença), n.º 959/2008, movida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, em desfavor de LÚCIA FIGUEREDO CONFECÇÕES LTDA.

BEM: A) 180 BLUSAS, FEMININAS, TAMANHO ADULTO, CORES VARIADAS, NOVAS, AVALIADAS EM R\$ 49,99 A UNIDADE, TOTAL R\$ 8.998,20. B) 160 BLUSAS, FEMININO, TAMANHO ADULTO, CORES VARIADAS, NOVAS, AVALIADO EM R\$ 59,99 A UNIDADE, TOTAL R\$ 9.598,40.

AValiação TOTAL: R\$ 18.596,60 (dezoito mil, quinhentos e noventa e seis reais e sessenta centavos) em 19/07/2013.

DEPÓSITO: em mãos do Executado, Sr. Luiz Topan.

ÔNUS: Não há ônus nos presentes autos. Podendo ainda, existir ônus diversos, posteriores a juntada da matrícula e/ou Certidão do Cartório Distribuidor.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 7.211,82 (sete mil, duzentos e onze reais e oitenta e dois centavos), atualizado até 29/09/2014.

LEILOEIRO: WERNO KLÖCKNER JÚNIOR, leiloeiro público oficial, devidamente inscrito na JUCEPAR sob o n.º 660.

FORMA DE PAGAMENTO: no caso de existir possibilidade de parcelamento, mediante a anuência do credor, este será limitado ao valor atualizado da dívida, podendo ocorrer em até 60 (sessenta) vezes, respeitando a parcela mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo necessário, porém, o caução mínimo de 30% (trinta por cento) do lance vencedor, à vista. A diferença da arrematação que ultrapassar o valor atualizado da dívida (parcelada), quando for o caso, deve ser paga à vista, no ato da arrematação até o limite mínimo de 30% (trinta por cento); e o saldo restante em até 15 (quinze) dias contados da arrematação.

Não havendo possibilidade de parcelamento, deverá o arrematante realizar a caução de 30% (trinta por cento) da arrematação à vista e o saldo (70%) em até 15 dias, contados da arrematação.

OBSERVAÇÃO: Os bens serão vendidos livres e desimpedidos de quaisquer ônus anteriores à arrematação, salvo as obrigações "*propter rem*" (débitos de condomínio), estando obrigado o arrematante a arcar com as obrigações tributárias cujos fato geradores ocorreram após a data da expedição da carta / do auto de arrematação, conforme art. 4º, III da Portaria n.º 01/2013 deste Juízo.

CUSTAS E COMISSÃO DO LEILOEIRO: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem arrematado; em caso de remição, adjudicação, pagamento, acordo, parcelamento do débito, suspensão da hasta pública ou qualquer dilação da mesma, no prazo de dez dias úteis que antecedem ao leilão, serão devidos 2% (dois por cento) sobre o valor da última avaliação, a ser pago pela parte Executada, devendo ser depositado em juízo como forma condicionante à retirada do bem do leilão, conforme Portaria n.º 01/2013 deste juízo, comissões estas devidas para cobrir as despesas na preparação da praça/leilão e remunerar os serviços prestados pelo leiloeiro. **AD-CAUTELAM:** Fica(m) o(s) devedor(es) LÚCIA FIGUEREDO CONFECÇÕES LTDA, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), devidamente intimado(s) das designações acima para a realização dos leilões/praças, no caso de não ser(em) encontrado(s) pessoalmente para a intimação, ressaltando que caso possuam procurador constituído nos autos, a intimação se dará por meio deles por publicação através do Diário da Justiça do Estado do Paraná.

OBSERVAÇÃO: Na hipótese da não realização dos leilões nas datas designadas, por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente

para sua realização. Cianorte, 29 de setembro de 2014. Eu _____ Virgílio Ferreira Varella, Escrivão, que digitei e subscrevi.
JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON
 JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CIANORTE - ESTADO DO PARANÁ.

Pelo presente Edital, afixado no local de costume, na sede do juízo, em obediência ao art. 22 da Lei 6.830/80, bem como ao art. 686 do CPC, se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) à leilão, em primeira e segunda praças, o(s) bem(ns) de propriedade do(s) devedor(es) GEORGETA BARELA BORGES e JOÃO BORGES DA SILVA, com possibilidade de arrematação(ões), na forma presencial e *on-line* (www.kleiloes.com.br), simultaneamente, da seguinte forma:

PRIMEIRO(A) LEILÃO/PRAÇA: Dia 29 de outubro do ano de 2014, às 09:00 horas, que se realizará por lance não inferior ao valor da avaliação.

SEGUNDO(A) LEILÃO/PRAÇA: Dia 10 de novembro do ano de 2014, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, desde que não se constitua preço vil, ou seja, 60% da avaliação.

LOCAL: Átrio do Fórum, Travessa Itororó nº 300.

PROCESSO: Execução de Título Extrajudicial, nº 0002509-50.2012.8.16.0069, movida por RAFAEL DOMINGOS LAGUILO, em desfavor de GEORGETA BARELA BORGES e JOÃO BORGES DA SILVA.

BEM: IMÓVEL CONSTITUÍDO PELO APARTAMENTO Nº 201 (DUZENTOS E UM), LOCALIZADO NO 4º PAVIMENTO, DENOMINADO 2º ANDAR, DO "EDIFÍCIO MOSAICO", SITUADO NA AV. SÃO PAULO, Nº 435, NESTA CIDADE E COMARCA DE CIANORTE, COM ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA DE 142,40M², SENDO 97,38M² DE ÁREA EXCLUSIVA, 33,77M² DE ÁREA COMUM E 11,25M² DE VAGA DE GARAGEM, COM OS LIMITES METRAGENS E CONFRONTAÇÕES CONSTANTES DA MATRÍCULA 22.628, DO 1º CRI DE CIANORTE/PR.

AValiação TOTAL: R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), atualizada até 02/04/2013.

DEPÓSITO: em mãos do Depositário Público, Sr. Luiz Henrique Códolo.

ÔNUS: Constantes da Matrícula juntada nos autos com data de 17/01/2014: Penhora destes autos e na Averbação AV-01 - Convenção de Condomínio. Podendo ainda, existir ônus diversos, posteriores à juntada da matrícula e/ou Certidão do Cartório Distribuidor.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 45.495,96 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos), atualizada até 09/04/2014.

LEILOEIRO: WERNO KLÖCKNER JÚNIOR, leiloeiro público oficial, devidamente inscrito na JUCEPAR sob o nº 660.

FORMA DE PAGAMENTO: no caso de existir possibilidade de parcelamento, mediante a anuência do credor, este será limitado ao valor atualizado da dívida, podendo ocorrer em até 60 (sessenta) vezes, respeitando a parcela mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo necessário, porém, o caução mínimo de 30% (trinta por cento) do lance vencedor, à vista. A diferença da arrematação que ultrapassar o valor atualizado da dívida (parcelada), quando for o caso, deve ser paga à vista, no ato da arrematação até o limite mínimo de 30% (trinta por cento); e o saldo restante em até 15 (quinze) dias contados da arrematação.

Não havendo possibilidade de parcelamento, deverá o arrematante realizar a caução de 30% (trinta por cento) da arrematação à vista e o saldo (70%) em até 15 dias, contados da arrematação.

OBSERVAÇÃO: Os bens serão vendidos livres e desimpedidos de quaisquer ônus anteriores à arrematação, salvo as obrigações "*propter rem*" (débitos de condomínio), estando obrigado o arrematante a arcar com as obrigações tributárias cujos fato geradores ocorreram após a data da expedição da carta / do auto de arrematação, conforme art. 4º, III da Portaria nº 01/2013 deste Juízo.

CUSTAS E COMISSÃO DO LEILOEIRO: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem arrematado; em caso de remição, adjudicação, pagamento, acordo, parcelamento do débito, suspensão da hasta pública ou qualquer dilação da mesma, no prazo de dez dias úteis que antecedem ao leilão, serão devidos 2% (dois por cento) sobre o valor da última avaliação, a ser pago pela parte Executada, devendo ser depositado em juízo como forma condicionante à retirada do bem do leilão, conforme Portaria nº 01/2013 deste juízo, comissões estas devidas para cobrir as despesas na preparação da praça/leilão e remunerar os serviços prestados pelo leiloeiro. **AD-CAUTELAM:** Fica(m) o(s) devedor(es) GEORGETA BARELA BORGES e JOÃO BORGES DA SILVA, e seu(s) respectivos cônjuge(s), se casado(s) for(em), devidamente intimado(s) das designações acima para a realização dos leilões/praças, no caso de não ser(em) encontrado(s) pessoalmente para a intimação, ressaltando que caso possuam procurador constituído nos autos, a intimação se dará por meio deles por publicação através do Diário da Justiça do Estado do Paraná.

OBSERVAÇÃO: Na hipótese da não realização dos leilões nas datas designadas, por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para sua realização. Cianorte, 17 de setembro de 2014. Eu _____ Virgílio Ferreira Varella, Escrivão, que digitei e subscrevi.

JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON
 JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CIANORTE - ESTADO DO PARANÁ.

Pelo presente Edital, afixado no local de costume, na sede do juízo, em obediência ao art. 22 da Lei 6.830/80, bem como ao art. 686 do CPC, se faz saber a todos, que será levado a leilão, em primeira e segunda praças, o(s) bem(ns) de propriedade do(s) devedor(es) NELSON MICHELAN, com possibilidade de arrematação(ões), na forma presencial e *on-line* (www.kleiloes.com.br), simultaneamente, da seguinte forma:

PRIMEIRO(A) LEILÃO/PRAÇA: Dia 29 de outubro do ano de 2014, às 09:00 horas, que se realizará por lance não inferior ao valor da avaliação.

SEGUNDO(A) LEILÃO/PRAÇA: Dia 10 de novembro do ano de 2014, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, desde que não se constitua preço vil, ou seja, 60% da avaliação.

LOCAL: Átrio do Fórum, Travessa Itororó nº 300.

PROCESSO: Autos nº 0000969-35.2010.8.16.0069, de Execução de Título Extrajudicial, proposta por FATME HUSSEIN BALAIS, em desfavor de NELSON MICHELAN.

BEM: 50%, EQUIVALENTE A 3,5 ALQUEIRES PAULISTA, DO IMÓVEL CONSTITUÍDO PELO LOTE DE TERRAS Nº 362 DA GLEBA JAPURÁ, DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, NESTA COMARCA DE CIANORTE, COM ÁREA TOTAL DE 16,94 HECTARES, OU SEJA, 7,00 ALQUEIRES PAULISTA, COM AS DIVISAS, METRAGENS E CONFRONTAÇÕES CONSTANTES DA MATRÍCULA DE Nº 8.300 DO 2º CRI DE CIANORTE/PR.

ÔNUS: Eventuais constantes da matrícula. Podendo ainda, existir ônus diversos, posteriores à juntada da matrícula e/ou constantes da Certidão do Cartório Distribuidor juntada posteriormente. Consta informação nos autos de Existência de Ação Rescisória de nº 1057315-0 (NPU: nº 0017639-59.2013.8.16.0000), em Curso perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

AValiação: Parte pertencente ao executado - R\$ 268.456,98 (duzentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e noventa e oito centavos), em 04/11/2013.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 125.926,20 (cento e vinte e cinco mil, novecentos e vinte e seis reais e vinte centavos), atualizada até 06/05/2013.

DEPÓSITO: Em mãos do Fiel Depositário, Sr. Nelson Michelan.

LEILOEIROS: WERNO KLÖCKNER JÚNIOR, leiloeiro público oficial, devidamente inscrito na JUCEPAR sob o nº 660.

FORMA DE PAGAMENTO: no caso de existir possibilidade de parcelamento, mediante a anuência do credor, este será limitado ao valor atualizado da dívida, podendo ocorrer em até 60 (sessenta) vezes, respeitando a parcela mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo necessário, porém, o caução mínimo de 30% (trinta por cento) do lance vencedor, à vista. A diferença da arrematação que ultrapassar o valor atualizado da dívida (parcelada), quando for o caso, deve ser paga à vista, no ato da arrematação até o limite mínimo de 30% (trinta por cento); e o saldo restante em até 15 (quinze) dias contados da arrematação.

Não havendo possibilidade de parcelamento, deverá o arrematante realizar o caução de 30% (trinta por cento) da arrematação à vista e o saldo (70%) em até 15 dias, contados da arrematação.

OBSERVAÇÃO: Os bens serão vendidos livres e desimpedidos de quaisquer ônus anteriores à arrematação, salvo as obrigações "*propter rem*" (débitos de condomínio), estando obrigado o arrematante a arcar com as obrigações tributárias cujos fato geradores ocorreram após a data da expedição da carta / do auto de arrematação, conforme art. 4º, III da Portaria nº 01/2013 deste Juízo.

CUSTAS E COMISSÃO DO LEILOEIRO: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem arrematado; em caso de remição, adjudicação, pagamento, acordo, parcelamento do débito, suspensão da hasta pública ou qualquer dilação da mesma, no prazo de dez dias úteis que antecedem ao leilão, serão devidos 2% (dois por cento) sobre o valor da última avaliação, a ser pago pela parte Executada, devendo ser depositado em juízo como forma condicionante à retirada do bem do leilão, conforme Portaria nº 01/2013 deste juízo, comissões estas devidas para cobrir as despesas na preparação da praça/leilão e remunerar os serviços prestados pelo leiloeiro. **AD-CAUTELAM:** Fica(m) o(s) devedor(es) NELSON MICHELAN, e seu(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em), devidamente intimado(s) das designações acima para a realização dos leilões/praças, no caso de não ser(em) encontrado(s) pessoalmente para a intimação, ressaltando que caso possuam procurador constituído nos autos, a intimação se dará por meio deles por publicação através do Diário da Justiça do Estado do Paraná.

OBSERVAÇÃO: Na hipótese da não realização dos leilões nas datas designadas, por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para sua realização. Cianorte, 22 de setembro de 2014. Eu _____ Virgílio Ferreira Varella, Serventuário, que digitei e subscrevi.

JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON
 JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CIANORTE - ESTADO DO PARANÁ.

Pelo presente Edital, afixado no local de costume, na sede do juízo, em obediência ao art. 22 da Lei 6.830/80, bem como ao art. 686 do CPC, se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) à leilão, em primeira e segunda praças, o(s) bem(ns) de propriedade do(s) devedor(es) RENATA NACLE., com possibilidade de arrematação(ões), na forma presencial e *on-line* (www.kleiloes.com.br), simultaneamente, da seguinte forma:

PRIMEIRO(A) LEILÃO/PRAÇA: Dia 29 de outubro do ano de 2014, às 09:00 horas, que se realizará por lance não inferior ao valor da avaliação.

SEGUNDO(A) LEILÃO/PRAÇA: Dia 10 de novembro do ano de 2014, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, desde que não se constitua preço vil, ou seja, 60% da avaliação.

LOCAL: Átrio do Fórum, Travessa Itororó nº 300.

PROCESSO: Execução Fiscal n.º 1036/2007, movida por FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CIANORTE, em desfavor de RENATA NACLE.

BEM: DIREITOS QUE A EXECUTADA POSSUI SOBRE O VEÍCULO, TIPO AUTOMÓVEL, MARCA/MODELO GM/CORSA SEDAN PREMIUM, PLACAS AAA-9649, CHASSI Nº 9BGXM19809B225619, COR CINZA METÁLICO, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO 2008/2009, EM BOM ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO.

AValiação TOTAL: R\$ 23.868,00 (vinte três mil, oitocentos e sessenta e oito reais), em 06/02/2013.

DEPÓSITO: Em mãos do depositário RENATA NACLE

ÔNUS: Consta no extrato do Detran débitos no valor de R\$ 824,29. Podendo ainda, existir ônus diversos, posteriores a consulta realizada em 05/09/2014.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 17.512,51 (dezesete mil, quinhentos e doze reais e cinquenta e um centavos), atualizado ate 22/01/2014.

LEILOEIRO: WERNO KLÖCKNER JÚNIOR, leiloeiro público oficial, devidamente inscrito na JUCEPAR sob o n.º 660.

FORMA DE PAGAMENTO: no caso de existir possibilidade de parcelamento, mediante a anuência do credor, este será limitado ao valor atualizado da dívida, podendo ocorrer em até 60 (sessenta) vezes, respeitando a parcela mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo necessário, porém, o caução mínimo de 30% (trinta por cento) do lance vencedor, à vista. A diferença da arrematação que ultrapassar o valor atualizado da dívida (parcelada), quando for o caso, deve ser paga à vista, no ato da arrematação até o limite mínimo de 30% (trinta por cento); e o saldo restante em até 15 (quinze) dias contados da arrematação.

Não havendo possibilidade de parcelamento, deverá o arrematante realizar a caução de 30% (trinta por cento) da arrematação à vista e o saldo (70%) em até 15 dias, contados da arrematação.

OBSERVAÇÃO: Os bens serão vendidos livres e desimpedidos de quaisquer ônus anteriores à arrematação, salvo as obrigações "propter rem" (débitos de condomínio), estando obrigado o arrematante a arcar com as obrigações tributárias cujos fato geradores ocorreram após a data da expedição da carta / do auto de arrematação, conforme art. 4º, III da Portaria n.º 01/2013 deste Juízo.

CUSTAS E COMISSÃO DO LEILOEIRO: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem arrematado; em caso de remição, adjudicação, pagamento, acordo, parcelamento do débito, suspensão da hasta pública ou qualquer dilação da mesma, no prazo de dez dias úteis que antecedem ao leilão, serão devidos 2% (dois por cento) sobre o valor da última avaliação, a ser pago pela parte Executada, devendo ser depositado em juízo como forma condicionante à retirada do bem do leilão, conforme Portaria n.º 01/2013 deste juízo, comissões estas devidas para cobrir as despesas na preparação da praça/leilão e remunerar os serviços prestados pelo leiloeiro. **AD-CAUTELAM:** Fica(m) o(s) devedor(es) RENATA NACLE e seu(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em), devidamente intimado(s) das designações acima para a realização dos leilões/praças, no caso de não ser(em) encontrado(s) pessoalmente para a intimação, ressaltando que caso possuam procurador constituído nos autos, a intimação se dará por meio deles por publicação através do Diário da Justiça do Estado do Paraná.

OBSERVAÇÃO: Na hipótese da não realização dos leilões nas datas designadas, por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para sua realização. Cianorte, 19 de setembro de 2014. Eu _____Virgílio Ferreira Varella, Escrivão, que digitei e subscrevi.

JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON
JUIZ DE DIREITO

AValiação TOTAL: R\$ 14.117,00 (quatorze mil, cento e dezessete reais) em 11/02/2014.

DEPÓSITO: Em mãos do depositário Luiz Topan.

ÔNUS: Não há Débitos no Extrato, consulta em 15/09/2014.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 12.442,12 (doze mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e doze centavos), atualizado até 21/05/2013.

LEILOEIRO: WERNO KLÖCKNER JÚNIOR, leiloeiro público oficial, devidamente inscrito na JUCEPAR sob o n.º 660.

FORMA DE PAGAMENTO: no caso de existir possibilidade de parcelamento, mediante a anuência do credor, este será limitado ao valor atualizado da dívida, podendo ocorrer em até 60 (sessenta) vezes, respeitando a parcela mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo necessário, porém, o caução mínimo de 30% (trinta por cento) do lance vencedor, à vista. A diferença da arrematação que ultrapassar o valor atualizado da dívida (parcelada), quando for o caso, deve ser paga à vista, no ato da arrematação até o limite mínimo de 30% (trinta por cento); e o saldo restante em até 15 (quinze) dias contados da arrematação.

Não havendo possibilidade de parcelamento, deverá o arrematante realizar a caução de 30% (trinta por cento) da arrematação à vista e o saldo (70%) em até 15 dias, contados da arrematação.

OBSERVAÇÃO: Os bens serão vendidos livres e desimpedidos de quaisquer ônus anteriores à arrematação, salvo as obrigações "propter rem" (débitos de condomínio), estando obrigado o arrematante a arcar com as obrigações tributárias cujos fato geradores ocorreram após a data da expedição da carta / do auto de arrematação, conforme art. 4º, III da Portaria n.º 01/2013 deste Juízo.

CUSTAS E COMISSÃO DO LEILOEIRO: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem arrematado; em caso de remição, adjudicação, pagamento, acordo, parcelamento do débito, suspensão da hasta pública ou qualquer dilação da mesma, no prazo de dez dias úteis que antecedem ao leilão, serão devidos 2% (dois por cento) sobre o valor da última avaliação, a ser pago pela parte Executada, devendo ser depositado em juízo como forma condicionante à retirada do bem do leilão, conforme Portaria n.º 01/2013 deste juízo, comissões estas devidas para cobrir as despesas na preparação da praça/leilão e remunerar os serviços prestados pelo leiloeiro. **AD-CAUTELAM:** Fica(m) o(s) devedor(es) TET CONFECÇÕES LTDA, na pessoa de seu representante legal e seu(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em), devidamente intimado(s) das designações acima para a realização dos leilões/praças, no caso de não ser(em) encontrado(s) pessoalmente para a intimação, ressaltando que caso possuam procurador constituído nos autos, a intimação se dará por meio deles por publicação através do Diário da Justiça do Estado do Paraná.

OBSERVAÇÃO: Na hipótese da não realização dos leilões nas datas designadas, por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para sua realização. Cianorte, 19 de setembro de 2014. Eu _____Virgílio Ferreira Varella, Escrivão, que digitei e subscrevi.

JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CIANORTE - ESTADO DO PARANÁ.

Pelo presente Edital, afixado no local de costume, na sede do juízo, em obediência ao art. 22 da Lei 6.830/80, bem como ao art. 686 do CPC, se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) à leilão, em primeira e segunda praças, o(s) bem(ns) de propriedade do(s) devedor(es) TET CONFECÇÕES LTDA, ora executado., com possibilidade de arrematação(ões), na forma presencial e on-line (www.kleiloes.com.br), simultaneamente, da seguinte forma:

PRIMEIRO(A) LEILÃO/PRAÇA: Dia 29 de outubro do ano de 2014, às 09:00 horas, que se realizará por lance não inferior ao valor da avaliação.

SEGUNDO(A) LEILÃO/PRAÇA: Dia 10 de novembro do ano de 2014, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, desde que não se constitua preço vil, ou seja, 60% da avaliação.

LOCAL: Átrio do Fórum, Travessa Itororó nº 300.

PROCESSO: Embargos à Execução Fiscal (convertida em Cumprimento de Sentença) nº 0001269-60.2011.8.16.0069, movida por FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em desfavor de TET CONFECÇÕES LTDA.

BEM: UM VEÍCULO DO TIPO: CAR/CAMIONETE/FURGÃO, MARCA/MODELO: FIAT/FIORINO IE, ANO DE FABRICAÇÃO: 2001, MODELO: 2002, COR BRANCA, CHASSI Nº 9BD25504428713947, CÓDIGO DE RENAVAL Nº 77170261-2, GASOLINA, PLACA ABW - 7027.

AValiação TOTAL: R\$ 14.179,00 (quatorze mil, cento e setenta e nove reais) em 17/12/2013.

DEPÓSITO: Em mãos do depositário Luiz Topan.

ÔNUS: Penhoras nos Autos de nº 209/09 de embargos à Execução e Autos de nº 185/05 de Execução Fiscal. Podendo ainda, existir ônus diversos, posteriores a juntada da matrícula e/ou Certidão do Cartório Distribuidor.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 920,94 (novecentos e vinte reais e noventa e quatro centavos), atualizada até 02/10/2013.

LEILOEIRO: WERNO KLÖCKNER JÚNIOR, leiloeiro público oficial, devidamente inscrito na JUCEPAR sob o n.º 660.

FORMA DE PAGAMENTO: no caso de existir possibilidade de parcelamento, mediante a anuência do credor, este será limitado ao valor atualizado da dívida, podendo ocorrer em até 60 (sessenta) vezes, respeitando a parcela mínima de R\$

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CIANORTE - ESTADO DO PARANÁ.

Pelo presente Edital, afixado no local de costume, na sede do juízo, em obediência ao art. 22 da Lei 6.830/80, bem como ao art. 686 do CPC, se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) à leilão, em primeira e segunda praças, o(s) bem(ns) de propriedade do(s) devedor(es) TET CONFECÇÕES LTDA, ora executado., com possibilidade de arrematação(ões), na forma presencial e on-line (www.kleiloes.com.br), simultaneamente, da seguinte forma:

PRIMEIRO(A) LEILÃO/PRAÇA: Dia 29 de outubro do ano de 2014, às 09:00 horas, que se realizará por lance não inferior ao valor da avaliação.

SEGUNDO(A) LEILÃO/PRAÇA: Dia 10 de novembro do ano de 2014, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, desde que não se constitua preço vil, ou seja, 60% da avaliação.

LOCAL: Átrio do Fórum, Travessa Itororó nº 300.

PROCESSO: Embargos à Execução Fiscal - em fase de cumprimento de sentença nº 0001264-38.2011.8.16.0069, movida por TET CONFECÇÕES LTDA, ora executado, em desfavor de FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, ora exequente.

BEM: UM VEÍCULO DO TIPO: CAR/CAMIONETE/FURGÃO, MARCA/MODELO: FIAT/FIORINO IE, ANO DE FABRICAÇÃO: 2001, MODELO: 2002, COR BRANCA, CHASSI Nº 9BD25504428713947, CÓDIGO DE RENAVAL Nº 77170261-2, GASOLINA, PLACA ABW - 7027.

500,00 (quinhentos reais), sendo necessário, porém, o caução mínimo de 30% (trinta por cento) do lance vencedor, à vista. A diferença da arrematação que ultrapassar o valor atualizado da dívida (parcelada), quando for o caso, deve ser paga à vista, no ato da arrematação até o limite mínimo de 30% (trinta por cento); e o saldo restante em até 15 (quinze) dias contados da arrematação.

Não havendo possibilidade de parcelamento, deverá o arrematante realizar a caução de 30% (trinta por cento) da arrematação à vista e o saldo (70%) em até 15 dias, contados da arrematação.

OBSERVAÇÃO: Os bens serão vendidos livres e desimpedidos de quaisquer ônus anteriores à arrematação, salvo as obrigações "*propter rem*" (débitos de condomínio), estando obrigado o arrematante a arcar com as obrigações tributárias cujos fato geradores ocorreram após a data da expedição da carta / do auto de arrematação, conforme art. 4º, III da Portaria n.º 01/2013 deste Juízo.

CUSTAS E COMISSÃO DO LEILOEIRO: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem arrematado; em caso de remição, adjudicação, pagamento, acordo, parcelamento do débito, suspensão da hasta pública ou qualquer dilação da mesma, no prazo de dez dias úteis que antecedem ao leilão, serão devidos 2% (dois por cento) sobre o valor da última avaliação, a ser pago pela parte Executada, devendo ser depositado em juízo como forma condicionante à retirada do bem do leilão, conforme Portaria n.º 01/2013 deste juízo, comissões estas devidas para cobrir as despesas na preparação da praça/leilão e remunerar os serviços prestados pelo leiloeiro. **AD-CAUTELAM:** Fica(m) o(s) devedor(es) TET CONFECÇÕES LTDA, na pessoa de seu representante legal e seu(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em), devidamente intimado(s) das designações acima para a realização dos leilões/praças, no caso de não ser(em) encontrado(s) pessoalmente para a intimação, ressaltando que caso possuam procurador constituído nos autos, a intimação se dará por meio deles por publicação através do Diário da Justiça do Estado do Paraná.

OBSERVAÇÃO: Na hipótese da não realização dos leilões nas datas designadas, por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para sua realização. Cianorte, 19 de setembro de 2014. Eu _____ Virgílio Ferreira Varella, Escrivão, que digitei e subscrevi.

JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CIANORTE - ESTADO DO PARANÁ.

Pelo presente Edital, afixado no local de costume, na sede do juízo, em obediência ao art. 22 da Lei 6.830/80, bem como ao art. 686 do CPC, se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) à leilão, em primeira e segunda praças, o(s) bem(ns) de propriedade do(s) devedor(es) FAVILLY CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA., EPP e IRMA FERREIRA LINHARES., com possibilidade de arrematação(ões), na forma presencial e *on-line* (www.kleiloes.com.br), simultaneamente, da seguinte forma:

PRIMEIRO(A) LEILÃO/PRAÇA: Dia 29 de outubro do ano de 2014, às 09:00 horas, que se realizará por lance não inferior ao valor da avaliação.

SEGUNDO(A) LEILÃO/PRAÇA: Dia 10 de novembro do ano de 2014, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, desde que não se constitua preço vil, ou seja, 60% da avaliação.

LOCAL: Átrio do Fórum, Travessa Itororó nº 300.

PROCESSO: Execução de Título Extrajudicial n.º 1451/2009, movida pelo BANCO DO BRASIL S/A, em desfavor de FAVILLY CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA., EPP e IRMA FERREIRA LINHARES.

BEM: IMÓVEL CONSTITUÍDO PELA DATA DE TERRAS SOB Nº4 REMANESCENTE, DA QUADRA 2, ZONA Nº 4, SITUADA NO PERÍMETRO URBANO DESTA CIDADE E COMARCA DE CIANORTE, ÁREA TOTAL DE 234,15M², COM AS DIVISAS, METRAGENS, CONFRONTAÇÕES E BENFEITORIAS CONSTANTES NA MATRÍCULA Nº 8.698, DO CRI - 2º OFÍCIO, DESTA CIDADE E COMARCA DE CIANORTE-PR.

AValiação TOTAL: R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em 11/02/2014.

DEPÓSITO: Em mãos do depositário Luiz Henrique Códolo.

ÔNUS: Hipoteca em favor da parte autora: BANCO DO BRASIL S/A. Podendo ainda, existir ônus diversos, posteriores a juntada da matrícula e/ou Certidão do Cartório Distribuidor.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 358.429,99 (trezentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e vinte e nove reais e noventa e nove centavos), atualizada até 29/09/2014.

LEILOEIRO: WERNO KLÖCKNER JÚNIOR, leiloeiro público oficial, devidamente inscrito na JUCEPAR sob o n.º 660.

FORMA DE PAGAMENTO: no caso de existir possibilidade de parcelamento, mediante a anuência do credor, este será limitado ao valor atualizado da dívida, podendo ocorrer em até 60 (sessenta) vezes, respeitando a parcela mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo necessário, porém, o caução mínimo de 30% (trinta por cento) do lance vencedor, à vista. A diferença da arrematação que ultrapassar o valor atualizado da dívida (parcelada), quando for o caso, deve ser paga à vista, no ato da arrematação até o limite mínimo de 30% (trinta por cento); e o saldo restante em até 15 (quinze) dias contados da arrematação.

Não havendo possibilidade de parcelamento, deverá o arrematante realizar a caução de 30% (trinta por cento) da arrematação à vista e o saldo (70%) em até 15 dias, contados da arrematação.

OBSERVAÇÃO: Os bens serão vendidos livres e desimpedidos de quaisquer ônus anteriores à arrematação, salvo as obrigações "*propter rem*" (débitos de condomínio), estando obrigado o arrematante a arcar com as obrigações tributárias cujos fato

geradores ocorreram após a data da expedição da carta / do auto de arrematação, conforme art. 4º, III da Portaria n.º 01/2013 deste Juízo.

CUSTAS E COMISSÃO DO LEILOEIRO: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem arrematado; em caso de remição, adjudicação, pagamento, acordo, parcelamento do débito, suspensão da hasta pública ou qualquer dilação da mesma, no prazo de dez dias úteis que antecedem ao leilão, serão devidos 2% (dois por cento) sobre o valor da última avaliação, a ser pago pela parte Executada, devendo ser depositado em juízo como forma condicionante à retirada do bem do leilão, conforme Portaria n.º 01/2013 deste juízo, comissões estas devidas para cobrir as despesas na preparação da praça/leilão e remunerar os serviços prestados pelo leiloeiro. **AD-CAUTELAM:** Fica(m) o(s) devedor(es) FAVILLY CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA., EPP e IRMA FERREIRA LINHARES., na pessoa de seu representante legal e seu(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em), devidamente intimado(s) das designações acima para a realização dos leilões/praças, no caso de não ser(em) encontrado(s) pessoalmente para a intimação, ressaltando que caso possuam procurador constituído nos autos, a intimação se dará por meio deles por publicação através do Diário da Justiça do Estado do Paraná.

OBSERVAÇÃO: Na hipótese da não realização dos leilões nas datas designadas, por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para sua realização. Cianorte, 29 de setembro de 2014. Eu _____ Virgílio Ferreira Varella, Escrivão, que digitei e subscrevi.

JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CIANORTE - ESTADO DO PARANÁ.

Pelo presente Edital, afixado no local de costume, na sede do juízo, em obediência ao art. 22 da Lei 6.830/80, bem como ao art. 686 do CPC, se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) à leilão, em primeira e segunda praças, o(s) bem(ns) de propriedade do(s) devedor(es) BE EIGHT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., com possibilidade de arrematação(ões), na forma presencial e *on-line* (www.kleiloes.com.br), simultaneamente, da seguinte forma:

PRIMEIRO(A) LEILÃO/PRAÇA: Dia 29 de outubro do ano de 2014, às 09:00 horas, que se realizará por lance não inferior ao valor da avaliação.

SEGUNDO(A) LEILÃO/PRAÇA: Dia 10 de novembro do ano de 2014, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, desde que não se constitua preço vil, ou seja, 60% da avaliação.

LOCAL: Átrio do Fórum, Travessa Itororó nº 300.

PROCESSO: Carta Precatória, n.º 0002160-47.2012.8.16.0069, oriunda da Comarca de Nonoai/RS dos autos 0002397-42.2011.8.21.0113, movida por ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em desfavor de BE EIGHT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

BEM: 4.500 (QUATRO MIL E QUINHENTAS) BLUSAS FEMININAS, DE DIVERSAS ESTAMPAS, MARCA BE EIGHT, DIVERSOS MODELOS, MANGA CURTA E LONGA, TAMANHO ADULTO P.M.G. e G.G., NOVAS, AVALIADAS EM R\$ 20,00 CADA.

AValiação TOTAL: R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) em 23/05/2013.

DEPÓSITO: em mãos do Fiel depositário, Sr. Admir Nabab.

ÔNUS: Nada consta nos autos.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 84.714,83 (oitenta e quatro mil, setecentos e catorze reais e oitenta e três centavos), atualizada até 23/07/2014.

LEILOEIRO: WERNO KLÖCKNER JÚNIOR, leiloeiro público oficial, devidamente inscrito na JUCEPAR sob o n.º 660.

FORMA DE PAGAMENTO: no caso de existir possibilidade de parcelamento, mediante a anuência do credor, este será limitado ao valor atualizado da dívida, podendo ocorrer em até 60 (sessenta) vezes, respeitando a parcela mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo necessário, porém, o caução mínimo de 30% (trinta por cento) do lance vencedor, à vista. A diferença da arrematação que ultrapassar o valor atualizado da dívida (parcelada), quando for o caso, deve ser paga à vista, no ato da arrematação até o limite mínimo de 30% (trinta por cento); e o saldo restante em até 15 (quinze) dias contados da arrematação.

Não havendo possibilidade de parcelamento, deverá o arrematante realizar a caução de 30% (trinta por cento) da arrematação à vista e o saldo (70%) em até 15 dias, contados da arrematação.

OBSERVAÇÃO: Os bens serão vendidos livres e desimpedidos de quaisquer ônus anteriores à arrematação, salvo as obrigações "*propter rem*" (débitos de condomínio), estando obrigado o arrematante a arcar com as obrigações tributárias cujos fato geradores ocorreram após a data da expedição da carta / do auto de arrematação, conforme art. 4º, III da Portaria n.º 01/2013 deste Juízo.

CUSTAS E COMISSÃO DO LEILOEIRO: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem arrematado; em caso de remição, adjudicação, pagamento, acordo, parcelamento do débito, suspensão da hasta pública ou qualquer dilação da mesma, no prazo de dez dias úteis que antecedem ao leilão, serão devidos 2% (dois por cento) sobre o valor da última avaliação, a ser pago pela parte Executada, devendo ser depositado em juízo como forma condicionante à retirada do bem do leilão, conforme Portaria n.º 01/2013 deste juízo, comissões estas devidas para cobrir as despesas na preparação da praça/leilão e remunerar os serviços prestados pelo leiloeiro. **AD-CAUTELAM:** Fica(m) o(s) devedor(es) BE EIGHT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), se for o caso, e seu(s) respectivos cônjuge(s), se casado(s) for(em), devidamente intimado(s) das designações acima para a

realização dos leilões/praças, no caso de não ser(em) encontrado(s) pessoalmente para a intimação, ressaltando que caso possuam procurador constituído nos autos, a intimação se dará por meio deles por publicação através do Diário da Justiça do Estado do Paraná.

OBSERVAÇÃO: Na hipótese da não realização dos leilões nas datas designadas, por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para sua realização. Cianorte, 29 de setembro de 2014. Eu _____ Virgílio Ferreira Varella, Escrivão, que digitei e subscrevi.

JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CIANORTE - ESTADO DO PARANÁ.

Pelo presente Edital, afixado no local de costume, na sede do juízo, em obediência ao art. 22 da Lei 6.830/80, bem como ao art. 686 do CPC, se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) à leilão, em primeira e segunda praças, o(s) bem(ns) de propriedade do(s) devedor(es) JURACI NAIR TUSSET e VALTER LUIZ TUNIN, com possibilidade de arrematação(ões), na forma presencial e *on-line* (www.kleiloes.com.br), simultaneamente, da seguinte forma:

PRIMEIRO(A) LEILÃO/PRAÇA: Dia 29 de outubro do ano de 2014, às 09:00 horas, que se realizará por lance não inferior ao valor da avaliação.

SEGUNDO(A) LEILÃO/PRAÇA: Dia 10 de novembro do ano de 2014, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, desde que não se constitua preço vil, ou seja, 60% da avaliação.

LOCAL: Átrio do Fórum, Travessa Itororó nº 300.

PROCESSO: Execução de Título Extrajudicial n.º 1536/2009, movida por BANCO DO BRASIL S/A, em desfavor de JURACI NAIR TUSSET e VALTER LUIZ TUNIN.

BEM: DATA DE TERRAS Nº 16 DA QUADRA Nº 135 DA ZONA 01, SITUADA NO PERIMETRO URBANO DESTA CIDADE E COMARCA DE CIANORTE/PR, COM ÁREA DE 558,20M², COM DIVISAS, METRAGENS, CONFRONTAÇÕES E BENFEITORIAS CONSTANTES DA MATRÍCULA 9.164 DO 1º CRI DE CIANORTE-PR.

AVIAÇÃO TOTAL: R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) em 05/03/2014.

DEPÓSITO: Em mãos do Depositário Público, Sr. Luiz Henrique Códolo.

ÔNUS: Hipoteca em favor de Banco do Brasil S/A, Penhora nos presentes autos e nos autos 1028/2010 da Vara Cível de Cianorte/PR; Bloqueio de Matrícula em Ação Cautelar Inominada 000129-2010-092.09.00.7; e Penhoras nos autos 00221.2010.092.09.007, autos 01443-2010.09.00.7, autos 01847.2010.092.09.00.0, autos 01845.2010.092.09.00.1, autos 01384.2010.092.09.00.7, autos 00576.2011.092.09.00.7, autos 00448.2011.092.09.00.3, autos 01819.2010.092.09.00.3 e autos 01383.2010.092.09.00.2; todos Procedimentos Ordinários - Reclamações Trabalhistas (RTOrd) da Vara do Trabalho de Cianorte/PR. Podendo ainda, existir ônus diversos, posteriores a juntada da matrícula e/ou Certidão do Cartório Distribuidor.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 102.187,47 (cento e dois mil, cento e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos), atualizados até 24.03.2014.

LEILOEIRO: WERNO KLÖCKNER JÚNIOR, leiloeiro público oficial, devidamente inscrito na JUCEPAR sob o n.º 660.

FORMA DE PAGAMENTO: no caso de existir possibilidade de parcelamento, mediante a anuência do credor, este será limitado ao valor atualizado da dívida, podendo ocorrer em até 60 (sessenta) vezes, respeitando a parcela mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo necessário, porém, o caução mínimo de 30% (trinta por cento) do lance vencedor, à vista. A diferença da arrematação que ultrapassar o valor atualizado da dívida (parcelada), quando for o caso, deve ser paga à vista, no ato da arrematação até o limite mínimo de 30% (trinta por cento); e o saldo restante em até 15 (quinze) dias contados da arrematação.

Não havendo possibilidade de parcelamento, deverá o arrematante realizar a caução de 30% (trinta por cento) da arrematação à vista e o saldo (70%) em até 15 dias, contados da arrematação.

OBSERVAÇÃO: Os bens serão vendidos livres e desimpedidos de quaisquer ônus anteriores à arrematação, salvo as obrigações "*propter rem*" (débitos de condomínio), estando obrigado o arrematante a arcar com as obrigações tributárias cujos fato geradores ocorreram após a data da expedição da carta / do auto de arrematação, conforme art. 4º, III da Portaria n.º 01/2013 deste Juízo.

CUSTAS E COMISSÃO DO LEILOEIRO: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem arrematado; em caso de remição, adjudicação, pagamento, acordo, parcelamento do débito, suspensão da hasta pública ou qualquer dilação da mesma, no prazo de dez dias úteis que antecedem ao leilão, serão devidos 2% (dois por cento) sobre o valor da última avaliação, a ser pago pela parte Executada, devendo ser depositado em juízo como forma condicionante à retirada do bem do leilão, conforme Portaria n.º 01/2013 deste juízo, comissões estas devidas para cobrir as despesas na preparação da praça/leilão e remunerar os serviços prestados pelo leiloeiro. **AD-CAUTELAM:** Fica(m) o(s) devedor(es) JURACI NAIR TUSSET e VALTER LUIZ TUNIN, se for o caso, e seu(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em), devidamente intimado(s) das designações acima para a realização dos leilões/praças, no caso de não ser(em) encontrado(s) pessoalmente para a intimação, ressaltando que caso possuam procurador constituído nos autos, a intimação se dará por meio deles por publicação através do Diário da Justiça do Estado do Paraná.

OBSERVAÇÃO: Na hipótese da não realização dos leilões nas datas designadas, por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para sua realização. Cianorte, 22 de setembro de 2014. Eu _____ Virgílio Ferreira Varella, Escrivão, que digitei e subscrevi.

JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CIANORTE - ESTADO DO PARANÁ.

Pelo presente Edital, afixado no local de costume, na sede do juízo, em obediência ao art. 22 da Lei 6.830/80, bem como ao art. 686 do CPC, se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) à leilão, em primeira e segunda praças, o(s) bem(ns) de propriedade do(s) devedor(es) ANDRÉ APARECIDO VIANA, com possibilidade de arrematação(ões), na forma presencial e *on-line* (www.kleiloes.com.br), simultaneamente, da seguinte forma:

PRIMEIRO(A) LEILÃO/PRAÇA: Dia 29 de outubro do ano de 2014, às 09:00 horas, que se realizará por lance não inferior ao valor da avaliação.

SEGUNDO(A) LEILÃO/PRAÇA: Dia 10 de novembro do ano de 2014, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, desde que não se constitua preço vil, ou seja, 60% da avaliação.

LOCAL: Átrio do Fórum, Travessa Itororó nº 300.

PROCESSO: Execução Fiscal n.º 1637/2010 (0001637-06.2010.8.16.0069), movida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, em desfavor de ANDRÉ APARECIDO VIANA.

BEM: PARTE IDEAL PERTENCENTE AO EXECUTADO, OU SEJA, 10% (DEZ POR CENTO) DA DATA Nº 16-A (DESMEMBRADA DA DATA Nº16), DA QUADRA Nº 14, DA ZONA 03, DO PERIMETRO URBANO DESTA CIDADE DE CIANORTE, COM ÁREA DE 234,43M², COM AS DIVISAS, METRAGENS, CONFRONTAÇÕES E BENFEITORIAS CONSTANTES DA MATRÍCULA Nº 1.496, DO 2º C.R.I. DESTA CIDADE E COMARCA DE CIANORTE-PR.

AVIAÇÃO TOTAL: (da parte ideal de 10%) R\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais) em 13/01/2014.

DEPÓSITO: Em mãos do depositário fiel, André Aparecido Viana.

ÔNUS: Conforme matrícula de 06/09/2013: Penhora dos presentes autos. Podendo ainda, existir ônus diversos, posteriores a juntada da matrícula e conforme informações do Cartório Distribuidor.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.522,34 (dois mil, quinhentos e vinte e dois reais e trinta e quatro centavos), atualizada até 29/09/2014.

LEILOEIRO: WERNO KLÖCKNER JÚNIOR, leiloeiro público oficial, devidamente inscrito na JUCEPAR sob o n.º 660.

FORMA DE PAGAMENTO: no caso de existir possibilidade de parcelamento, mediante a anuência do credor, este será limitado ao valor atualizado da dívida, podendo ocorrer em até 60 (sessenta) vezes, respeitando a parcela mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo necessário, porém, o caução mínimo de 30% (trinta por cento) do lance vencedor, à vista. A diferença da arrematação que ultrapassar o valor atualizado da dívida (parcelada), quando for o caso, deve ser paga à vista, no ato da arrematação até o limite mínimo de 30% (trinta por cento); e o saldo restante em até 15 (quinze) dias contados da arrematação.

Não havendo possibilidade de parcelamento, deverá o arrematante realizar a caução de 30% (trinta por cento) da arrematação à vista e o saldo (70%) em até 15 dias, contados da arrematação.

OBSERVAÇÃO: Os bens serão vendidos livres e desimpedidos de quaisquer ônus anteriores à arrematação, salvo as obrigações "*propter rem*" (débitos de condomínio), estando obrigado o arrematante a arcar com as obrigações tributárias cujos fato geradores ocorreram após a data da expedição da carta / do auto de arrematação, conforme art. 4º, III da Portaria n.º 01/2013 deste Juízo.

CUSTAS E COMISSÃO DO LEILOEIRO: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem arrematado; em caso de remição, adjudicação, pagamento, acordo, parcelamento do débito, suspensão da hasta pública ou qualquer dilação da mesma, no prazo de dez dias úteis que antecedem ao leilão, serão devidos 2% (dois por cento) sobre o valor da última avaliação, a ser pago pela parte Executada, devendo ser depositado em juízo como forma condicionante à retirada do bem do leilão, conforme Portaria n.º 01/2013 deste juízo, comissões estas devidas para cobrir as despesas na preparação da praça/leilão e remunerar os serviços prestados pelo leiloeiro. **AD-CAUTELAM:** Fica(m) o(s) devedor(es) ANDRÉ APARECIDO VIANA, e seu(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em), devidamente intimado(s) das designações acima para a realização dos leilões/praças, no caso de não ser(em) encontrado(s) pessoalmente para a intimação, ressaltando que caso possuam procurador constituído nos autos, a intimação se dará por meio deles por publicação através do Diário da Justiça do Estado do Paraná.

OBSERVAÇÃO: Na hipótese da não realização dos leilões nas datas designadas, por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para sua realização. Cianorte, 29 de setembro de 2014. Eu _____ Virgílio Ferreira Varella, Escrivão, que digitei e subscrevi.

JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CIANORTE - ESTADO DO PARANÁ.

Pelo presente Edital, afixado no local de costume, na sede do juízo, em obediência ao art. 22 da Lei 6.830/80, bem como ao art. 686 do CPC, se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) à leilão, em primeira e segunda praças, o(s) bem(ns) de propriedade do(s) devedor(es) NEUSA MARIA VASQUES BULLA EPP, NEUSA MARIA VASQUES BULLA e HELIO JOSÉ BULLA., com possibilidade de arrematação(ões), na forma presencial e *on-line* (www.kleiloes.com.br), simultaneamente, da seguinte forma:

PRIMEIRO(A) LEILÃO/PRAÇA: Dia 29 de outubro do ano de 2014, às 09:00 horas, que se realizará por lance não inferior ao valor da avaliação.

SEGUNDO(A) LEILÃO/PRAÇA: Dia 10 de novembro do ano de 2014, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, desde que não se constitua preço vil, ou seja, 60% da avaliação.

LOCAL: Átrio do Fórum, Travessa Itororó nº 300.

PROCESSO: Execução de Título Extrajudicial n.º 0007574-94.2010.8.16.0069, movida pelo BANCO BRADESCO S/A, em desfavor de NEUSA MARIA VASQUES BULLA EPP, NEUSA MARIA VASQUES BULLA e HELIO JOSÉ BULLA.

BEM: IMÓVEL LOTE Nº 516-A, DA GLEBA JAPURÁ, SITUADO NO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, DESTA COMARCA DE CIANORTE, COM ÁREA DE 12,10 HECTARES OU SEJA 5,00 ALQUEIRES PAULISTAS, CONFRONTAÇÕES E BENFEITORIAS CONSTANTES NA MATRÍCULA Nº 4.425, DEVIDAMENTE REGISTRADO NO CRI - 2º OFÍCIO, DESTA CIDADE E COMARCA DE CIANORTE-PR.

AVIAÇÃO TOTAL: R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais) em 19/06/2013.

DEPÓSITO: Em mãos do depositário Neusa Maria Vasques Bulla.

ÔNUS: Penhora nos presentes autos, em autos 23/93 de Execução Fiscal, Existência de Ação Execução de Título Extrajudicial nº distribuição 826 livro 1AK Vara Cível de Cianorte e Existência de Ação de Execução Fiscal nº 0005736-82.2011.8.16.006, presentes no 2º registro de imóveis da Vara Cível de Cianorte-PR. Podendo ainda, existir ônus diversos, posteriores a juntada da matrícula e/ou Certidão do Cartório Distribuidor.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 65.817,09 (sessenta e cinco mil, oitocentos e dezessete reais e nove centavos), atualizada até 27/03/2014.

LEILOEIRO: WERNO KLÖCKNER JÚNIOR, leiloeiro público oficial, devidamente inscrito na JUCEPAR sob o n.º 660.

FORMA DE PAGAMENTO: no caso de existir possibilidade de parcelamento, mediante a anuência do credor, este será limitado ao valor atualizado da dívida, podendo ocorrer em até 60 (sessenta) vezes, respeitando a parcela mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo necessário, porém, o caução mínimo de 30% (trinta por cento) do lance vencedor, à vista. A diferença da arrematação que ultrapassar o valor atualizado da dívida (parcelada), quando for o caso, deve ser paga à vista, no ato da arrematação até o limite mínimo de 30% (trinta por cento); e o saldo restante em até 15 (quinze) dias contados da arrematação.

Não havendo possibilidade de parcelamento, deverá o arrematante realizar a caução de 30% (trinta por cento) da arrematação à vista e o saldo (70%) em até 15 dias, contados da arrematação.

OBSERVAÇÃO: Os bens serão vendidos livres e desimpedidos de quaisquer ônus anteriores à arrematação, salvo as obrigações "*propter rem*" (débitos de condomínio), estando obrigado o arrematante a arcar com as obrigações tributárias cujos fato geradores ocorreram após a data da expedição da carta / do auto de arrematação, conforme art. 4º, III da Portaria n.º 01/2013 deste Juízo.

CUSTAS E COMISSÃO DO LEILOEIRO: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem arrematado; em caso de remição, adjudicação, pagamento, acordo, parcelamento do débito, suspensão da hasta pública ou qualquer dilação da mesma, no prazo de dez dias úteis que antecedem ao leilão, serão devidos 2% (dois por cento) sobre o valor da última avaliação, a ser pago pela parte Executada, devendo ser depositado em juízo como forma condicionante à retirada do bem do leilão, conforme Portaria n.º 01/2013 deste juízo, comissões estas devidas para cobrir as despesas na preparação da praça/leilão e remunerar os serviços prestados pelo leiloeiro. **AD-CAUTELAM:** Fica(m) o(s) devedor(es) NEUSA MARIA VASQUES BULLA EPP, na pessoa de seu representante legal, NEUSA MARIA VASQUES BULLA e HELIO JOSÉ BULLA, e seu(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em), devidamente intimado(s) das designações acima para a realização dos leilões/prasas, no caso de não ser(em) encontrado(s) pessoalmente para a intimação, ressaltando que caso possuam procurador constituído nos autos, a intimação se dará por meio deles por publicação através do Diário da Justiça do Estado do Paraná.

OBSERVAÇÃO: Na hipótese da não realização dos leilões nas datas designadas, por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para sua realização. Cianorte, 19 de setembro de 2014. Eu _____ Virgílio Ferreira Varella, Escrivão, que digitei e subscrevi.

JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON
JUIZ DE DIREITO

faz saber a todos, que será(ão) levado(s) à leilão, em primeira e segunda praças, o(s) bem(ns) de propriedade do(s) devedor(es) LEIF CONFECÇÕES LTDA., com possibilidade de arrematação(ões), na forma presencial e *on-line* (www.kleiloes.com.br), simultaneamente, da seguinte forma:

PRIMEIRO(A) LEILÃO/PRAÇA: Dia 29 de outubro do ano de 2014, às 09:00 horas, que se realizará por lance não inferior ao valor da avaliação.

SEGUNDO(A) LEILÃO/PRAÇA: Dia 10 de novembro do ano de 2014, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, desde que não se constitua preço vil, ou seja, 60% da avaliação.

LOCAL: Átrio do Fórum, Travessa Itororó nº 300.

PROCESSO: Carta Precatória, n.º 0009857-22.2012.8.16.0069, oriunda de São Paulo/SP, autos 08953871552010, movida por ESTADO DE SÃO PAULO, em desfavor de LEIF CONFECÇÕES LTDA.

BEM: 50 (CINQUENTA) BLUSAS FEMININAS, ADULTO, TAMANHOS P. M. G., CORES VARIADAS E MISTAS, NOVAS. AVALIADAS EM R\$ 54,90 CADA.

AVIAÇÃO TOTAL: R\$ 2.745,00 (dois mil setecentos e quarenta e cinco reais) em 08/05/2013.

DEPÓSITO: em mãos do Fiel Depositário, Sr. Luiz Topan.

ÔNUS: Nada Consta.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 35.303,00 (trinta e cinco mil, trezentos e três reais), atualizada até 09/07/2014.

LEILOEIRO: WERNO KLÖCKNER JÚNIOR, leiloeiro público oficial, devidamente inscrito na JUCEPAR sob o n.º 660.

FORMA DE PAGAMENTO: no caso de existir possibilidade de parcelamento, mediante a anuência do credor, este será limitado ao valor atualizado da dívida, podendo ocorrer em até 60 (sessenta) vezes, respeitando a parcela mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo necessário, porém, o caução mínimo de 30% (trinta por cento) do lance vencedor, à vista. A diferença da arrematação que ultrapassar o valor atualizado da dívida (parcelada), quando for o caso, deve ser paga à vista, no ato da arrematação até o limite mínimo de 30% (trinta por cento); e o saldo restante em até 15 (quinze) dias contados da arrematação.

Não havendo possibilidade de parcelamento, deverá o arrematante realizar a caução de 30% (trinta por cento) da arrematação à vista e o saldo (70%) em até 15 dias, contados da arrematação.

OBSERVAÇÃO: Os bens serão vendidos livres e desimpedidos de quaisquer ônus anteriores à arrematação, salvo as obrigações "*propter rem*" (débitos de condomínio), estando obrigado o arrematante a arcar com as obrigações tributárias cujos fato geradores ocorreram após a data da expedição da carta / do auto de arrematação, conforme art. 4º, III da Portaria n.º 01/2013 deste Juízo.

CUSTAS E COMISSÃO DO LEILOEIRO: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem arrematado; em caso de remição, adjudicação, pagamento, acordo, parcelamento do débito, suspensão da hasta pública ou qualquer dilação da mesma, no prazo de dez dias úteis que antecedem ao leilão, serão devidos 2% (dois por cento) sobre o valor da última avaliação, a ser pago pela parte Executada, devendo ser depositado em juízo como forma condicionante à retirada do bem do leilão, conforme Portaria n.º 01/2013 deste juízo, comissões estas devidas para cobrir as despesas na preparação da praça/leilão e remunerar os serviços prestados pelo leiloeiro. **AD-CAUTELAM:** Fica(m) o(s) devedor(es) LEIF CONFECÇÕES LTDA., na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), se for o caso, e seu(s) respectivos cônjuge(s), se casado(s) for(em), devidamente intimado(s) das designações acima para a realização dos leilões/prasas, no caso de não ser(em) encontrado(s) pessoalmente para a intimação, ressaltando que caso possuam procurador constituído nos autos, a intimação se dará por meio deles por publicação através do Diário da Justiça do Estado do Paraná.

OBSERVAÇÃO: Na hipótese da não realização dos leilões nas datas designadas, por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para sua realização. Cianorte, 16 de setembro de 2014. Eu _____ Virgílio Ferreira Varella, Escrivão, que digitei e subscrevi.

JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CIANORTE - ESTADO DO PARANÁ.

Pelo presente Edital, afixado no local de costume, na sede do juízo, em obediência ao art. 22 da Lei 6.830/80, bem como ao art. 686 do CPC, se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) à leilão, em primeira e segunda praças, o(s) bem(ns) de propriedade do(s) devedor(es) MORFAPI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., com possibilidade de arrematação(ões), na forma presencial e *on-line* (www.kleiloes.com.br), simultaneamente, da seguinte forma:

PRIMEIRO(A) LEILÃO/PRAÇA: Dia 29 de outubro do ano de 2014, às 09:00 horas, que se realizará por lance não inferior ao valor da avaliação.

SEGUNDO(A) LEILÃO/PRAÇA: Dia 10 de novembro do ano de 2014, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, desde que não se constitua preço vil, ou seja, 60% da avaliação.

LOCAL: Átrio do Fórum, Travessa Itororó nº 300.

PROCESSO: Execução Fiscal, n.º 0007433-07.2012.8.16.0069, movida por ESTADO DO PARANÁ, em desfavor de MORFAPI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

BEM: 01 (UM) VEÍCULO TIPO CAR/S REBOQUE/C FECHADA MARCA/MODELO SR/RECROSUL SRFM, PLACA AJM-7794, ANO/MODELO 2000/2000, COM BAÚ NA COR BRANCA, COM 03 (TRÊS) EIXOS, RENAVAL 74489861-7, CHASSI

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CIANORTE - ESTADO DO PARANÁ.

Pelo presente Edital, afixado no local de costume, na sede do juízo, em obediência ao art. 22 da Lei 6.830/80, bem como ao art. 686 do CPC, se

Nº 9AJR13630YAM53661. RELATIVAMENTE EM BOM ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO.**AVALIAÇÃO TOTAL:** R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em 05/11/2013.**DEPÓSITO:** em mãos do Depositário Fiel, Sr. Valdecir Aparecido Moro.**ÔNUS:** Débitos junto ao DETRAN no valor de R\$ 512,21, conforme consulta realizada no dia 17/09/2014.**VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 23.074,42 (vinte e três mil e setenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), atualizada até 07/04/2014**LEILOEIRO:** WERNO KLÖCKNER JÚNIOR, leiloeiro público oficial, devidamente inscrito na JUCEPAR sob o n.º 660.**FORMA DE PAGAMENTO:** no caso de existir possibilidade de parcelamento, mediante a anuência do credor, este será limitado ao valor atualizado da dívida, podendo ocorrer em até 60 (sessenta) vezes, respeitando a parcela mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo necessário, porém, o caução mínimo de 30% (trinta por cento) do lance vencedor, à vista. A diferença da arrematação que ultrapassar o valor atualizado da dívida (parcelada), quando for o caso, deve ser paga à vista, no ato da arrematação até o limite mínimo de 30% (trinta por cento); e o saldo restante em até 15 (quinze) dias contados da arrematação.

Não havendo possibilidade de parcelamento, deverá o arrematante realizar a caução de 30% (trinta por cento) da arrematação à vista e o saldo (70%) em até 15 dias, contados da arrematação.

OBSERVAÇÃO: Os bens serão vendidos livres e desimpedidos de quaisquer ônus anteriores à arrematação, salvo as obrigações "propter rem" (débitos de condomínio), estando obrigado o arrematante a arcar com as obrigações tributárias cujos fato geradores ocorreram após a data da expedição da carta / do auto de arrematação, conforme art. 4º, III da Portaria n.º 01/2013 deste Juízo.**CUSTAS E COMISSÃO DO LEILOEIRO:** em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem arrematado; em caso de remição, adjudicação, pagamento, acordo, parcelamento do débito, suspensão da hasta pública ou qualquer dilação da mesma, no prazo de dez dias úteis que antecedem ao leilão, serão devidos 2% (dois por cento) sobre o valor da última avaliação, a ser pago pela parte Executada, devendo ser depositado em juízo como forma condicionante à retirada do bem do leilão, conforme Portaria n.º 01/2013 deste juízo, comissões estas devidas para cobrir as despesas na preparação da praça/leilão e remunerar os serviços prestados pelo leiloeiro. **AD-CAUTELAM:** Fica(m) o(s) devedor(es) MORFAPI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), se for o caso, e seu(s) respectivos cônjuge(s), se casado(s) for(em), devidamente intimado(s) das designações acima para a realização dos leilões/praças, no caso de não ser(em) encontrado(s) pessoalmente para a intimação, ressaltando que caso possuam procurador constituído nos autos, a intimação se dará por meio deles por publicação através do Diário da Justiça do Estado do Paraná.**OBSERVAÇÃO:** Na hipótese da não realização dos leilões nas datas designadas, por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para sua realização. Cianorte, 16 de setembro de 2014. Eu _____ Virgilino Ferreira Varella, Escrivão, que digitei e subscrevi.**JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON**
JUIZ DE DIREITOEdital de Publicação de Sentença

Edital de publicação de sentença, na ação acima mencionada, que tramita na 1ª Vara Cível de Cianorte, Estado do Paraná, sito à Travessa Itororó, nº 300, Edifício do Fórum. **SENTENÇA:** "Autos nº 10196-78.2012.8.16.0069. POSTO ISSO, decreto a interdição de FLORINDA SIGNORINI, qualificada na inicial, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil e nomeando-lhe curador o Sr. APARECIDO OSVALDO SINHORINI, já qualificado (art. 1.775, do Código Civil). Proceda-se à intimação deste para, na forma do art. 1.187 do CPC, prestar compromisso, no prazo de cinco dias. Expeça-se o competente mandado de inscrição da presente no Registro Civil. Publiquem-se editais, com observância do disposto no art. 1184 do CPC. Custas pelo autor, ressalvado benefício da assistência judiciária gratuita. Sem honorários, porque não instado o contraditório. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Cianorte, 13 de agosto de 2014. (a). Dr.(ª) BRUNO HENRIQUE GOLON, Juiz(a) de Direito Substituto". Cianorte, 08 de outubro de 2014. Eu, _____ (Bel. Virgilino Ferreira Varella), Serventuário, que digitei e subscrevi.

JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CIANORTE - ESTADO DO PARANÁ.

Pelo presente Edital, afixado no local de costume, na sede do juízo, em obediência ao art. 22 da Lei 6.830/80, bem como ao art. 686 do CPC, se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) à leilão, em primeira e segunda praças, o(s) bem(ns) de propriedade do(s) devedor(es) ROMAGNOLI E BARBOSA LTDA ME., com possibilidade de arrematação(ões), na forma presencial e on-line (www.kleiloes.com.br), simultaneamente, da seguinte forma:

PRIMEIRO(A) LEILÃO/PRAÇA: Dia 29 de outubro do ano de 2014, às 09:00 horas, que se realizará por lance não inferior ao valor da avaliação.**SEGUNDO(A) LEILÃO/PRAÇA:** Dia 10 de novembro do ano de 2014, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, desde que não se constitua preço vil, ou seja, 60% da avaliação.**LOCAL:** Átrio do Fórum, Travessa Itororó nº 300.**PROCESSO:** Execução por quantia certa, n.º 0006845-68.2010.8.16.0069, movida pelo CESAR MASSAGARDI, em desfavor de ROMAGNOLI E BARBOSA LTDA ME.**BEM: A) 01 uma geladeira câmara fria, em inox, de duas portas, 220 volts, medindo: largura: 1,60M., altura: 2,00M., profundidade 0,80M., usada. Relativamente em bom estado de uso e conservação, avaliada em R\$ 1.500,00; B) 01 um balcão geladeira, de frios, para exposição de carnes, com a frente em vidro oval, e parte atrás com três portas, cor branca, 220 volts, medindo: largura: 3,00M., altura: 1,40M., usada. Relativamente em bom estado de uso e conservação. Avaliado em R\$ 2.500,00.****AVALIAÇÃO TOTAL:** R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em 02/09/2013.**DEPÓSITO:** Em mãos do depositário Anderson Romagnoli.**ÔNUS:** Nada consta nos Autos.**VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 24.567,64 (vinte e quatro mil, quinhentos e sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), atualizada até 27/01/2014.**LEILOEIRO:** WERNO KLÖCKNER JÚNIOR, leiloeiro público oficial, devidamente inscrito na JUCEPAR sob o n.º 660.**FORMA DE PAGAMENTO:** no caso de existir possibilidade de parcelamento, mediante a anuência do credor, este será limitado ao valor atualizado da dívida, podendo ocorrer em até 60 (sessenta) vezes, respeitando a parcela mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo necessário, porém, o caução mínimo de 30% (trinta por cento) do lance vencedor, à vista. A diferença da arrematação que ultrapassar o valor atualizado da dívida (parcelada), quando for o caso, deve ser paga à vista, no ato da arrematação até o limite mínimo de 30% (trinta por cento); e o saldo restante em até 15 (quinze) dias contados da arrematação.

Não havendo possibilidade de parcelamento, deverá o arrematante realizar a caução de 30% (trinta por cento) da arrematação à vista e o saldo (70%) em até 15 dias, contados da arrematação.

OBSERVAÇÃO: Os bens serão vendidos livres e desimpedidos de quaisquer ônus anteriores à arrematação, salvo as obrigações "propter rem" (débitos de condomínio), estando obrigado o arrematante a arcar com as obrigações tributárias cujos fato geradores ocorreram após a data da expedição da carta / do auto de arrematação, conforme art. 4º, III da Portaria n.º 01/2013 deste Juízo.**CUSTAS E COMISSÃO DO LEILOEIRO:** em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem arrematado; em caso de remição, adjudicação, pagamento, acordo, parcelamento do débito, suspensão da hasta pública ou qualquer dilação da mesma, no prazo de dez dias úteis que antecedem ao leilão, serão devidos 2% (dois por cento) sobre o valor da última avaliação, a ser pago pela parte Executada, devendo ser depositado em juízo como forma condicionante à retirada do bem do leilão, conforme Portaria n.º 01/2013 deste juízo, comissões estas devidas para cobrir as despesas na preparação da praça/leilão e remunerar os serviços prestados pelo leiloeiro. **AD-CAUTELAM:** Fica(m) o(s) devedor(es) ROMAGNOLI E BARBOSA LTDA., ME, na pessoa de seu representante legal e seu(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em), devidamente intimado(s) das designações acima para a realização dos leilões/praças, no caso de não ser(em) encontrado(s) pessoalmente para a intimação, ressaltando que caso possuam procurador constituído nos autos, a intimação se dará por meio deles por publicação através do Diário da Justiça do Estado do Paraná.**OBSERVAÇÃO:** Na hipótese da não realização dos leilões nas datas designadas, por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para sua realização. Cianorte, 19 de setembro de 2014. Eu _____ Virgilino Ferreira Varella, Escrivão, que digitei e subscrevi.**JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON**
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CIANORTE - ESTADO DO PARANÁ.

Pelo presente Edital, afixado no local de costume, na sede do juízo, em obediência ao art. 22 da Lei 6.830/80, bem como ao art. 686 do CPC, se faz saber a todos, que será levado a leilão, em primeira e segunda praças, o(s) bem(ns) de propriedade do(s) devedor(es) AMENDONORTE INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., com possibilidade de arrematação(ões), na forma presencial e on-line (www.kleiloes.com.br), simultaneamente, da seguinte forma:

PRIMEIRO(A) LEILÃO/PRAÇA: Dia 29 de outubro do ano de 2014, às 09:00 horas, que se realizará por lance não inferior ao valor da avaliação.**SEGUNDO(A) LEILÃO/PRAÇA:** Dia 10 de novembro do ano de 2014, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, desde que não se constitua preço vil, ou seja, 60% da avaliação.**LOCAL:** Átrio do Fórum, Travessa Itororó nº 300.**PROCESSO:** Autos nº 0005732-45.2011.8.16.0069, Execução Fiscal, proposta por FAZENDA NACIONAL em desfavor de AMENDONORTE INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**BEM: A) 01 RESFRIADOR DE LEITE EM AÇO INOX, MARCA "INBRASMETAL", COM CAPACIDADE PARA 1200 LITROS, USADO, RELATIVAMENTE EM BOM ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO. AVALIADO EM R\$ 9.000,00; B)**

95 MESAS EM GRANITO ITAIPU, TAMANHO 1,90 X 0,70 METROS, COM ARMAÇÃO EM FERRO, USADAS, RELATIVAMENTE EM BOM ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO. AVALIADAS EM R\$ 19.000,00. C) 33 CARRINHOS FIXOS EM FERRO, USADOS, RELATIVAMENTE EM BOM ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO, AVALIADOS EM R\$ 7.600,00.

ÔNUS: Nada Consta nos Autos.

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 35.600,00 (trinta e cinco mil e seiscentos reais) em 26/03/2014.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 37.438,83 (trinta e sete mil, quatrocentos e trinta e oito reais e oitenta e três centavos), atualizada até 26/03/2014.

DEPÓSITO: Em mãos do Depositário Fiel: Adilson Angelo Buenos

LEILOEIROS: WERNO KLÖCKNER JÚNIOR, leiloeiro público oficial, devidamente inscrito na JUCEPAR sob o n.º 660.

FORMA DE PAGAMENTO: no caso de existir possibilidade de parcelamento, mediante a anuência do credor, este será limitado ao valor atualizado da dívida, podendo ocorrer em até 60 (sessenta) vezes, respeitando a parcela mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo necessário, porém, o caução mínimo de 30% (trinta por cento) do lance vencedor, à vista. A diferença da arrematação que ultrapassar o valor atualizado da dívida (parcelada), quando for o caso, deve ser paga à vista, no ato da arrematação até o limite mínimo de 30% (trinta por cento); e o saldo restante em até 15 (quinze) dias contados da arrematação.

Não havendo possibilidade de parcelamento, deverá o arrematante realizar o caução de 30% (trinta por cento) da arrematação à vista e o saldo (70%) em até 15 dias, contados da arrematação.

OBSERVAÇÃO: Os bens serão vendidos livres e desimpedidos de quaisquer ônus anteriores à arrematação, salvo as obrigações "*propter rem*" (débitos de condomínio), estando obrigado o arrematante a arcar com as obrigações tributárias cujos fato geradores ocorreram após a data da expedição da carta / do auto de arrematação, conforme art. 4º, III da Portaria n.º 01/2013 deste Juízo.

CUSTAS E COMISSÃO DO LEILOEIRO: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem arrematado; em caso de remição, adjudicação, pagamento, acordo, parcelamento do débito, suspensão da hasta pública ou qualquer dilação da mesma, no prazo de dez dias úteis que antecedem ao leilão, serão devidos 2% (dois por cento) sobre o valor da última avaliação, a ser pago pela parte Executada, devendo ser depositado em juízo como forma condicionante à retirada do bem do leilão, conforme Portaria n.º 01/2013 deste juízo, comissões estas devidas para cobrir as despesas na preparação da praça/leilão e remunerar os serviços prestados pelo leiloeiro. **AD-CAUTELAM:** Fica(m) o(s) devedor(es) AMENDONORTE INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, na pessoa de seu representante legal, e seu(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em), devidamente intimado(s) das designações acima para a realização dos leilões/praças, no caso de não ser(em) encontrado(s) pessoalmente para a intimação, ressaltando que caso possuam procurador constituído nos autos, a intimação se dará por meio deles por publicação através do Diário da Justiça do Estado do Paraná.

OBSERVAÇÃO: Na hipótese da não realização dos leilões nas datas designadas, por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para sua realização. Cianorte, 16 de Setembro de 2014. Eu _____ Virgílio Ferreira Varella, Escrivão, que digitei e subscrevi.

JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON
JUIZ DE DIREITO

FORMA DE PAGAMENTO: no caso de existir possibilidade de parcelamento, mediante a anuência do credor, este será limitado ao valor atualizado da dívida, podendo ocorrer em até 60 (sessenta) vezes, respeitando a parcela mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo necessário, porém, o caução mínimo de 30% (trinta por cento) do lance vencedor, à vista. A diferença da arrematação que ultrapassar o valor atualizado da dívida (parcelada), quando for o caso, deve ser paga à vista, no ato da arrematação até o limite mínimo de 30% (trinta por cento); e o saldo restante em até 15 (quinze) dias contados da arrematação.

Não havendo possibilidade de parcelamento, deverá o arrematante realizar o caução de 30% (trinta por cento) da arrematação à vista e o saldo (70%) em até 15 dias, contados da arrematação.

OBSERVAÇÃO: Os bens serão vendidos livres e desimpedidos de quaisquer ônus anteriores à arrematação, salvo as obrigações "*propter rem*" (débitos de condomínio), estando obrigado o arrematante a arcar com as obrigações tributárias cujos fato geradores ocorreram após a data da expedição da carta / do auto de arrematação, conforme art. 4º, III da Portaria n.º 01/2013 deste Juízo.

CUSTAS E COMISSÃO DO LEILOEIRO: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem arrematado; em caso de remição, adjudicação, pagamento, acordo, parcelamento do débito, suspensão da hasta pública ou qualquer dilação da mesma, no prazo de dez dias úteis que antecedem ao leilão, serão devidos 2% (dois por cento) sobre o valor da última avaliação, a ser pago pela parte Executada, devendo ser depositado em juízo como forma condicionante à retirada do bem do leilão, conforme Portaria n.º 01/2013 deste juízo, comissões estas devidas para cobrir as despesas na preparação da praça/leilão e remunerar os serviços prestados pelo leiloeiro. **AD-CAUTELAM:** Fica(m) o(s) devedor(es) LÚCIA DE FÁTIMA FIGUEIREDO, na pessoa de seu representante legal, se for o caso, e seu(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em), devidamente intimado(s) das designações acima para a realização dos leilões/praças, no caso de não ser(em) encontrado(s) pessoalmente para a intimação, ressaltando que caso possuam procurador constituído nos autos, a intimação se dará por meio deles por publicação através do Diário da Justiça do Estado do Paraná.

OBSERVAÇÃO: Na hipótese da não realização dos leilões nas datas designadas, por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para sua realização. Cianorte, 22 de setembro de 2014. Eu _____ Virgílio Ferreira Varella, Escrivão, que digitei e subscrevi.

JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CIANORTE - ESTADO DO PARANÁ.

Pelo presente Edital, afixado no local de costume, na sede do juízo, em obediência ao art. 22 da Lei 6.830/80, bem como ao art. 686 do CPC, se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) à leilão, em primeira e segunda praças, o(s) bem(ns) de propriedade do(s) devedor(es) FRIGORÍFICO VALE DO IVAÍ LTDA., com possibilidade de arrematação(ões), na forma presencial e *on-line* (www.kleiloes.com.br), simultaneamente, da seguinte forma:

PRIMEIRO(A) LEILÃO/PRAÇA: Dia 29 de outubro do ano de 2014, às 09:00 horas, que se realizará por lance não inferior ao valor da avaliação.

SEGUNDO(A) LEILÃO/PRAÇA: Dia 10 de novembro do ano de 2014, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, desde que não se constitua preço vil, ou seja, 60% da avaliação.

LOCAL: Átrio do Fórum, Travessa Itororó nº 300.

PROCESSO: Execução Fiscal, n.º 0005239-05.2010.8.16.0069, movida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, em desfavor de FRIGORÍFICO VALE DO IVAÍ LTDA.

BEM: LOTE DE TERRAS Nº 946 DA GLEBA PATRIMÔNIO CIANORTE, SITUADO NESTE MUNICÍPIO DE CIANORTE E COMARCA, COM ÁREA DE 7,26 HECTARES, OU 03 ALQUEIRES PAULISTAS, COM AS DIVISAS, METRAGENS E CONFRONTAÇÕES CONSTANTES DA MATRÍCULA Nº 4.890 DO 2º CRI DE CIANORTE/PR, COM BENFEITORIAS EXISTENTES.

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 1.978.449,05 (um milhão novecentos e setenta e oito mil quatrocentos e quarenta e nove reais e cinco centavos) em 01/10/2013.

DEPÓSITO: em mãos do Depositário Fiel, Sr. Anésio José Alves Ferreira.

ÔNUS: Hipoteca em favor do Banco de Desenvolvimento do Paraná - S/A, Caução - autos nº 496/1997 do mandado de segurança. Vara cível e anexos de Cianorte-PR. Penhoras: autos de Execução Fiscal 1173/1998, 133/1999, 239/1999, 52/2000, 1024/98, 55/1999, 130/2000, 53/1994, 958/1998, 1025/1998, 1027/1998, 119/95, 73/1997, 74/1997, 120/2001, 217/01, 260/2001, 303/1999, 258/2001, 132/2002, 977/2003, 1026/1998, 46/2005, 0005239-05.2010.8.16.0069, 194/1995, 1.092/02, 883/03, 258/01, 136/2007, 119/1995, 10/2007, 0002485-61.2008.8.16.0069, 691/2008, 442/1995, autos 527/2001 de Embargos a Execução, em Fase de Execução de Sentença, autos 398/05 de Reintegração de posse, autos 44/2001 de Carta Precatória de Execução Fiscal, autos 24/2005 de Embargos e autos 84/2001 de Embargos à Execução, e , Indisponibilidades de bens, autos 53/1994 e 977/2003 de Ex. Fiscal, todos da Vara Cível de Cianorte-PR., Autos de RT 796/2005, 96/2005, 24/2006, 386/2006, 825/2005, 494/2004, 01170-2008-092-09-00-6, EPA 19/2006 e 1749/2007, e Registro R-32 imóvel 1101614/2005 todos da Vara do Trabalho de Cianorte. Ainda; Conservação de Floresta. Podendo ainda, existir ônus diversos, posteriores a juntada da matrícula e/ou Certidão do Cartório Distribuidor.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 30.585,60 (trinta mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos), atualizada até 18/10/2013.

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CIANORTE - ESTADO DO PARANÁ.

Pelo presente Edital, afixado no local de costume, na sede do juízo, em obediência ao art. 22 da Lei 6.830/80, bem como ao art. 686 do CPC, se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) à leilão, em primeira e segunda praças, o(s) bem(ns) de propriedade do(s) devedor(es) LÚCIA DE FÁTIMA FIGUEIREDO, com possibilidade de arrematação(ões), na forma presencial e *on-line* (www.kleiloes.com.br), simultaneamente, da seguinte forma:

PRIMEIRO(A) LEILÃO/PRAÇA: Dia 29 de outubro do ano de 2014, às 09:00 horas, que se realizará por lance não inferior ao valor da avaliação.

SEGUNDO(A) LEILÃO/PRAÇA: Dia 10 de novembro do ano de 2014, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, desde que não se constitua preço vil, ou seja, 60% da avaliação.

LOCAL: Átrio do Fórum, Travessa Itororó nº 300.

PROCESSO: Execução por Quantia Certa n.º 0005448-71.2010.8.16.0069, movida por VICUNHA TEXTIL S/A, em desfavor de LÚCIA DE FÁTIMA FIGUEIREDO.

BEM: VEICULO FORD/ECOSPORT XLT, PLACA ALF - 0968, CHASSI: 9BFZE16F478860799, RENAVAM 925984051, ANO DE FABRICAÇÃO 2007, MODELO 2007, GASOLINA, COR PRATA, ESPÉCIE/TIPO: MISTO/CAMIONETE. AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil, reais), atualizada até 01/10/2014.

DEPÓSITO: Em mãos da Executada, na pessoa do seu representante legal, Sr. Luiz Topan.

ÔNUS: Há Existência de Débitos no DETRAN com valor de R\$ 191,53, conforme consulta realizada no dia 16/09/2014. Podendo ainda, existir ônus diversos, posteriores a juntada da matrícula e/ou Certidão do Cartório Distribuidor.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 158.421,08 (cento e cinquenta e oito mil, quatrocentos e vinte e um reais e oito centavos), atualizada até 10/03/2014.

LEILOEIRO: WERNO KLÖCKNER JÚNIOR, leiloeiro público oficial, devidamente inscrito na JUCEPAR sob o n.º 660.

LEILOEIRO: WERNO KLÖCKNER JÚNIOR, leiloeiro público oficial, devidamente inscrito na JUCEPAR sob o n.º 660.

FORMA DE PAGAMENTO: no caso de existir possibilidade de parcelamento, mediante a anuência do credor, este será limitado ao valor atualizado da dívida, podendo ocorrer em até 60 (sessenta) vezes, respeitando a parcela mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo necessário, porém, o caução mínimo de 30% (trinta por cento) do lance vencedor, à vista. A diferença da arrematação que ultrapassar o valor atualizado da dívida (parcelada), quando for o caso, deve ser paga à vista, no ato da arrematação até o limite mínimo de 30% (trinta por cento); e o saldo restante em até 15 (quinze) dias contados da arrematação.

Não havendo possibilidade de parcelamento, deverá o arrematante realizar a caução de 30% (trinta por cento) da arrematação à vista e o saldo (70%) em até 15 dias, contados da arrematação.

OBSERVAÇÃO: Os bens serão vendidos livres e desimpedidos de quaisquer ônus anteriores à arrematação, salvo as obrigações "*propter rem*" (débitos de condomínio), estando obrigado o arrematante a arcar com as obrigações tributárias cujos fato geradores ocorreram após a data da expedição da carta / do auto de arrematação, conforme art. 4º, III da Portaria n.º 01/2013 deste Juízo.

CUSTAS E COMISSÃO DO LEILOEIRO: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem arrematado; em caso de remição, adjudicação, pagamento, acordo, parcelamento do débito, suspensão da hasta pública ou qualquer dilação da mesma, no prazo de dez dias úteis que antecedem ao leilão, serão devidos 2% (dois por cento) sobre o valor da última avaliação, a ser pago pela parte Executada, devendo ser depositado em juízo como forma condicionante à retirada do bem do leilão, conforme Portaria n.º 01/2013 deste juízo, comissões estas devidas para cobrir as despesas na preparação da praça/leilão e remunerar os serviços prestados pelo leiloeiro. **AD-CAUTELAM:** Fica(m) o(s) devedor(es) FRIGORÍFICO VALE DO IVAI LTDA., na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), se for o caso, e seu(s) respectivos cônjuge(s), se casado(s) for(em), devidamente intimado(s) das designações acima para a realização dos leilões/praças, no caso de não ser(em) encontrado(s) pessoalmente para a intimação, ressaltando que caso possuam procurador constituído nos autos, a intimação se dará por meio deles por publicação através do Diário da Justiça do Estado do Paraná.

OBSERVAÇÃO: Na hipótese da não realização dos leilões nas datas designadas, por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para sua realização. Cianorte, 16 de setembro de 2014. Eu _____ Virgilino Ferreira Varella, Escrivão, que digitei e subscrevi.

JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON
JUIZ DE DIREITO

Não havendo possibilidade de parcelamento, deverá o arrematante realizar a caução de 30% (trinta por cento) da arrematação à vista e o saldo (70%) em até 15 dias, contados da arrematação.

OBSERVAÇÃO: Os bens serão vendidos livres e desimpedidos de quaisquer ônus anteriores à arrematação, salvo as obrigações "*propter rem*" (débitos de condomínio), estando obrigado o arrematante a arcar com as obrigações tributárias cujos fato geradores ocorreram após a data da expedição da carta / do auto de arrematação, conforme art. 4º, III da Portaria n.º 01/2013 deste Juízo.

CUSTAS E COMISSÃO DO LEILOEIRO: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem arrematado; em caso de remição, adjudicação, pagamento, acordo, parcelamento do débito, suspensão da hasta pública ou qualquer dilação da mesma, no prazo de dez dias úteis que antecedem ao leilão, serão devidos 2% (dois por cento) sobre o valor da última avaliação, a ser pago pela parte Executada, devendo ser depositado em juízo como forma condicionante à retirada do bem do leilão, conforme Portaria n.º 01/2013 deste juízo, comissões estas devidas para cobrir as despesas na preparação da praça/leilão e remunerar os serviços prestados pelo leiloeiro. **AD-CAUTELAM:** Fica(m) o(s) devedor(es) PEDRO VITOR COSTA VENÂNCIO e LUIZ ZAMPAR, e seu(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em), devidamente intimado(s) das designações acima para a realização dos leilões/praças, no caso de não ser(em) encontrado(s) pessoalmente para a intimação, ressaltando que caso possuam procurador constituído nos autos, a intimação se dará por meio deles por publicação através do Diário da Justiça do Estado do Paraná. 3º Interessado: MUNICÍPIO DE JAPURÁ

OBSERVAÇÃO: Na hipótese da não realização dos leilões nas datas designadas, por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para sua realização. Cianorte, 16 de setembro de 2014. Eu _____ Virgilino Ferreira Varella, Escrivão, que digitei e subscrevi.

JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CIANORTE - ESTADO DO PARANÁ.

Pelo presente Edital, afixado no local de costume, na sede do juízo, em obediência ao art. 22 da Lei 6.830/80, bem como ao art. 686 do CPC, se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) à leilão, em primeira e segunda praças, o(s) bem(ns) de propriedade do(s) devedor(es) ANGELO G. MATOSO - ME. e ANGELO GABRIEL MATOSO, com possibilidade de arrematação(ões), na forma presencial e *on-line* (www.kleiloes.com.br), simultaneamente, da seguinte forma:

PRIMEIRO(A) LEILÃO/PRAÇA: Dia 29 de outubro do ano de 2014, às 09:00 horas, que se realizará por lance não inferior ao valor da avaliação.

SEGUNDO(A) LEILÃO/PRAÇA: Dia 10 de novembro do ano de 2014, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, desde que não se constitua preço vil, ou seja, 60% da avaliação.

LOCAL: Átrio do Fórum, Travessa Itororó nº 300.

PROCESSO: Execução Fiscal n.º 100/2009 e apenso 0005738-52.2011.8.16.0069, movida por FAZENDA NACIONAL, em desfavor de ANGELO G. MATOSO - ME. e ANGELO GABRIEL MATOSO.

BEM: DATA DE TERRAS Nº 5, DA QUADRA Nº 6, AREA DE 599,76M²., COM AS DIVISAS, METREGENS, CONFRONTAÇÕES E BENFEITORIAS CONSTANTES DA MATRÍCULA Nº 20.835, DO 2º CRI DE CIANORTE-PR.

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), EM 19/09/2013.

DEPÓSITO: Em mãos do Depositário Fiel, Sr. Angelo Gabriel Matoso.

ÔNUS: Constantes da Matrícula de 08/09/2011. Podendo ainda, existir ônus diversos, posteriores a juntada da matrícula e/ou constantes em eventual Certidão do Cartório Distribuidor.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 79.473,33 (setenta e nove mil, quatrocentos e setenta e três reais e trinta e três centavos), atualizada até 29/09/2014.

LEILOEIRO: WERNO KLÖCKNER JÚNIOR, leiloeiro público oficial, devidamente inscrito na JUCEPAR sob o n.º 660.

FORMA DE PAGAMENTO: no caso de existir possibilidade de parcelamento, mediante a anuência do credor, este será limitado ao valor atualizado da dívida, podendo ocorrer em até 60 (sessenta) vezes, respeitando a parcela mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo necessário, porém, o caução mínimo de 30% (trinta por cento) do lance vencedor, à vista. A diferença da arrematação que ultrapassar o valor atualizado da dívida (parcelada), quando for o caso, deve ser paga à vista, no ato da arrematação até o limite mínimo de 30% (trinta por cento); e o saldo restante em até 15 (quinze) dias contados da arrematação.

Não havendo possibilidade de parcelamento, deverá o arrematante realizar a caução de 30% (trinta por cento) da arrematação à vista e o saldo (70%) em até 15 dias, contados da arrematação.

OBSERVAÇÃO: Os bens serão vendidos livres e desimpedidos de quaisquer ônus anteriores à arrematação, salvo as obrigações "*propter rem*" (débitos de condomínio), estando obrigado o arrematante a arcar com as obrigações tributárias cujos fato geradores ocorreram após a data da expedição da carta / do auto de arrematação, conforme art. 4º, III da Portaria n.º 01/2013 deste Juízo.

CUSTAS E COMISSÃO DO LEILOEIRO: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem arrematado; em caso de remição, adjudicação, pagamento, acordo, parcelamento do débito, suspensão da hasta pública ou qualquer dilação da mesma, no prazo de dez dias úteis que antecedem ao leilão, serão devidos 2% (dois por cento) sobre o valor da última avaliação, a ser pago

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CIANORTE - ESTADO DO PARANÁ.

Pelo presente Edital, afixado no local de costume, na sede do juízo, em obediência ao art. 22 da Lei 6.830/80, bem como ao art. 686 do CPC, se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) à leilão, em primeira e segunda praças, o(s) bem(ns) de propriedade do(s) devedor(es) PEDRO VITOR COSTA VENÂNCIO e LUIZ ZAMPAR, com possibilidade de arrematação(ões), na forma presencial e *on-line* (www.kleiloes.com.br), simultaneamente, da seguinte forma:

PRIMEIRO(A) LEILÃO/PRAÇA: Dia 29 de outubro do ano de 2014, às 09:00 horas, que se realizará por lance não inferior ao valor da avaliação.

SEGUNDO(A) LEILÃO/PRAÇA: Dia 10 de novembro do ano de 2014, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, desde que não se constitua preço vil, ou seja, 50% da avaliação.

LOCAL: Átrio do Fórum, Travessa Itororó nº 300.

PROCESSO: n.º 58/2005 de Carta Precatória oriunda da Vara Cível de Formosa do Oeste, autos de Execução de Título Extrajudicial n.º 390/97, movida pelo BANCO BAMERINDUS S/A, em desfavor de PEDRO VITOR COSTA VENÂNCIO e LUIZ ZAMPAR.

BEM: 50% DE 1/3 DO LOTE Nº 269 DA GLEBA SÃO JANUARIO, SITUADO NESTE MUNICÍPIO E COMARCA DE CIANORTE, COM ÁREA DE 78.408 M², COM AS DIVISAS METREGENS E CONFRONTAÇÕES CONSTANTES DA MATRÍCULA 1.505 DO 2º CRI DE CIANORTE/PR.

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 40.039,92 (quarenta mil reais trinta e nove reais e noventa e dois centavos), em 29/04/2014.

DEPÓSITO: em mãos do, Sr. Luiz Zampar.

ÔNUS: Penhora Autos de Execução 467/97 Vara Cível de Cianorte, Autos de Carta Precatória nº 176/97 Vara Cível de Cianorte e Manutenção de Floresta. Podendo ainda, existir ônus diversos, posteriores a juntada da matrícula e/ou Certidão do Cartório Distribuidor.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 222.120,13 (duzentos e vinte e dois mil, cento e vinte reais e treze centavos), atualizada até 01/12/2010.

LEILOEIRO: WERNO KLÖCKNER JÚNIOR, leiloeiro público oficial, devidamente inscrito na JUCEPAR sob o n.º 660.

FORMA DE PAGAMENTO: no caso de existir possibilidade de parcelamento, mediante a anuência do credor, este será limitado ao valor atualizado da dívida, podendo ocorrer em até 60 (sessenta) vezes, respeitando a parcela mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo necessário, porém, o caução mínimo de 30% (trinta por cento) do lance vencedor, à vista. A diferença da arrematação que ultrapassar o valor atualizado da dívida (parcelada), quando for o caso, deve ser paga à vista, no ato da arrematação até o limite mínimo de 30% (trinta por cento); e o saldo restante em até 15 (quinze) dias contados da arrematação.

pela parte Executada, devendo ser depositado em juízo como forma condicionante à retirada do bem do leilão, conforme Portaria n.º 01/2013 deste juízo, comissões estas devidas para cobrir as despesas na preparação da praça/leilão e remunerar os serviços prestados pelo leiloeiro. **AD-CAUTELAM:** Fica(m) o(s) devedor(es) ANGELO G. MATOSO - ME. e ANGELO GABRIEL MATOSO, na pessoa de seu representante legal, se for o caso, e seu(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em), devidamente intimado(s) das designações acima para a realização dos leilões/praças, no caso de não ser(em) encontrado(s) pessoalmente para a intimação, ressaltando que caso possuam procurador constituído nos autos, a intimação se dará por meio deles por publicação através do Diário da Justiça do Estado do Paraná.

OBSERVAÇÃO: Na hipótese da não realização dos leilões nas datas designadas, por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para sua realização. Cianorte, 29 de setembro de 2014. Eu _____ Virgilino Ferreira Varella, Escrivão, que digitei e subscrevi.

JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CIANORTE - ESTADO DO PARANÁ.

Pelo presente Edital, afixado no local de costume, na sede do juízo, em obediência ao art. 22 da Lei 6.830/80, bem como ao art. 686 do CPC, se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) à leilão, em primeira e segunda praças, o(s) bem(ns) de propriedade do(s) devedor(es) INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FARINHA DIVISA LTDA., com possibilidade de arrematação(ões), na forma presencial e *on-line* (www.kleiloes.com.br), simultaneamente, da seguinte forma:

PRIMEIRO(A) LEILÃO/PRAÇA: Dia 29 de outubro do ano de 2014, às 09:00 horas, que se realizará por lance não inferior ao valor da avaliação.

SEGUNDO(A) LEILÃO/PRAÇA: Dia 10 de novembro do ano de 2014, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, desde que não se constitua preço vil, ou seja, 60% da avaliação.

LOCAL: Átrio do Fórum, Travessa Itororó nº 300.

PROCESSO: Execução Fiscal n.º 114/1997 e apensos 1079/98; 101/2000; 167/2001 e 851/2003 todos de Execução Fiscal, movida por FAZENDA NACIONAL, em desfavor de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FARINHA DIVISA LTDA.

BEM: LOTE Nº 473-A, DA GLEBA SÃO MANOEL, SITUADO NO MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL, NESTA COMARCA DE CIANORTE, COM ÁREA DE 20.003,00 M² OU 0,827 ALQUEIRES PAULISTAS. COM AS DIVISAS, METRAGENS, CONFRONTAÇÕES E BENFEITORIAS CONSTANTES DA MATRÍCULA Nº 10.286, DO 1º CRI DE CIANORTE-PR.

AValiação TOTAL: R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em 17/07/2014.

DEPÓSITO: Em mãos do Depositário Público, Sr. Luiz Henrique Códolo.

ÔNUS: Hipoteca em favor do Banco do Estado do Paraná, Hipoteca em favor do Banco do Brasil, Penhora nos presentes autos e seus apensos e na Carta Precatória 117/96 da Vara Cível de Cianorte, oriunda dos autos 407/96 da Vara Cível de Cidade Gaúcha-PR. Podendo ainda, existir ônus diversos, posteriores a juntada da matrícula e/ou Certidão do Cartório Distribuidor.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 117.632,70 (cento e dezessete mil, seiscentos e trinta e dois reais e setenta centavos), atualizada até 29/09/2014.

LEILOEIRO: WERNO KLÖCKNER JÚNIOR, leiloeiro público oficial, devidamente inscrito na JUCEPAR sob o n.º 660.

FORMA DE PAGAMENTO: no caso de existir possibilidade de parcelamento, mediante a anuência do credor, este será limitado ao valor atualizado da dívida, podendo ocorrer em até 60 (sessenta) vezes, respeitando a parcela mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo necessário, porém, o caução mínimo de 30% (trinta por cento) do lance vencedor, à vista. A diferença da arrematação que ultrapassar o valor atualizado da dívida (parcelada), quando for o caso, deve ser paga à vista, no ato da arrematação até o limite mínimo de 30% (trinta por cento); e o saldo restante em até 15 (quinze) dias contados da arrematação.

Não havendo possibilidade de parcelamento, deverá o arrematante realizar a caução de 30% (trinta por cento) da arrematação à vista e o saldo (70%) em até 15 dias, contados da arrematação.

OBSERVAÇÃO: Os bens serão vendidos livres e desimpedidos de quaisquer ônus anteriores à arrematação, salvo as obrigações "*propter rem*" (débitos de condomínio), estando obrigado o arrematante a arcar com as obrigações tributárias cujos fato geradores ocorreram após a data da expedição da carta / do auto de arrematação, conforme art. 4º, III da Portaria n.º 01/2013 deste Juízo.

CUSTAS E COMISSÃO DO LEILOEIRO: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem arrematado; em caso de remição, adjudicação, pagamento, acordo, parcelamento do débito, suspensão da hasta pública ou qualquer dilação da mesma, no prazo de dez dias úteis que antecedem ao leilão, serão devidos 2% (dois por cento) sobre o valor da última avaliação, a ser pago pela parte Executada, devendo ser depositado em juízo como forma condicionante à retirada do bem do leilão, conforme Portaria n.º 01/2013 deste juízo, comissões estas devidas para cobrir as despesas na preparação da praça/leilão e remunerar os serviços prestados pelo leiloeiro. **AD-CAUTELAM:** Fica(m) o(s) devedor(es) INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FARINHA DIVISA LTDA., na pessoa de seu representante legal, se for o caso, e seu(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em), devidamente intimado(s) das designações acima para a realização dos leilões/praças, no caso de não ser(em) encontrado(s) pessoalmente para a intimação, ressaltando que caso possuam procurador constituído nos autos, a intimação se dará por meio deles por publicação através do Diário da Justiça do Estado do Paraná.

OBSERVAÇÃO: Na hipótese da não realização dos leilões nas datas designadas, por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para sua realização. Cianorte, 29 de setembro de 2014. Eu _____ Virgilino Ferreira Varella, Escrivão, que digitei e subscrevi.

JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CIANORTE - ESTADO DO PARANÁ.

Pelo presente Edital, afixado no local de costume, na sede do juízo, em obediência ao art. 22 da Lei 6.830/80, bem como ao art. 686 do CPC, se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) à leilão, em primeira e segunda praças, o(s) bem(ns) de propriedade do(s) devedor(es) MORETI & BELUCO LTDA., JOSÉ CARLOS MORETI e MARIA TEREZA BELUCO MORETI, com possibilidade de arrematação(ões), na forma presencial e *on-line* (www.kleiloes.com.br), simultaneamente, da seguinte forma:

PRIMEIRO(A) LEILÃO/PRAÇA: Dia 29 de outubro do ano de 2014, às 09:00 horas, que se realizará por lance não inferior ao valor da avaliação.

SEGUNDO(A) LEILÃO/PRAÇA: Dia 10 de novembro do ano de 2014, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, desde que não se constitua preço vil, ou seja, 60% da avaliação.

LOCAL: Átrio do Fórum, Travessa Itororó nº 300.

PROCESSO: Carta Precatória n.º 150/2005 oriunda dos autos nº 497/2001 de Execução de Sentença, movida por PETROALCOOL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., em desfavor de MORETI & BELUCO LTDA, JOSÉ CARLOS MORETI e MARIA TEREZA BELUCO MORETI.

BEM: DATA DE TERRAS Nº 1 REMANESCENTE, DA QUADRA Nº 96, DA ZONA Nº 1, SITUADA NO PERÍMETRO URBANO DESTA CIDADE DE CIANORTE-PR, COM 250,08M², COM DIVISAS, METRAGENS, CONFRONTAÇÕES E BENFEITORIAS CONSTANTES DA MATRÍCULA Nº 7.204, DEVIDAMENTE REGISTRADO NO 1º CRI CIANORTE-PR.

AValiação TOTAL: R\$ 259.086,40 (duzentos e cinquenta e nove mil, oitenta e seis reais e quarenta centavos) em 28/11/2013.

DEPÓSITO: Em mãos da depositária, Sra. Maria Tereza Beluco Moreti.

ÔNUS: Hipoteca em favor da credora Petroalcoool Distribuidora de Petróleo LTDA.; Averbação - distribuição nº 894 aos 26/04/96; Indisponibilidade de Bens dos Autos nº 110/2007; Penhora nos Autos, 158/2004, 246/2006 e 281/2007; todos processos de Execução Fiscal da Vara Cível de Cianorte/PR. Podendo ainda, existir ônus diversos, posteriores a juntada da matrícula e/ou Certidão do Cartório Distribuidor.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 106.683,76 (cento e seis mil, seiscentos e oitenta e três reais e setenta e seis centavos), atualizada até 11/02/2014.

LEILOEIRO: WERNO KLÖCKNER JÚNIOR, leiloeiro público oficial, devidamente inscrito na JUCEPAR sob o n.º 660.

FORMA DE PAGAMENTO: no caso de existir possibilidade de parcelamento, mediante a anuência do credor, este será limitado ao valor atualizado da dívida, podendo ocorrer em até 60 (sessenta) vezes, respeitando a parcela mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo necessário, porém, o caução mínimo de 30% (trinta por cento) do lance vencedor, à vista. A diferença da arrematação que ultrapassar o valor atualizado da dívida (parcelada), quando for o caso, deve ser paga à vista, no ato da arrematação até o limite mínimo de 30% (trinta por cento); e o saldo restante em até 15 (quinze) dias contados da arrematação.

Não havendo possibilidade de parcelamento, deverá o arrematante realizar a caução de 30% (trinta por cento) da arrematação à vista e o saldo (70%) em até 15 dias, contados da arrematação.

OBSERVAÇÃO: Os bens serão vendidos livres e desimpedidos de quaisquer ônus anteriores à arrematação, salvo as obrigações "*propter rem*" (débitos de condomínio), estando obrigado o arrematante a arcar com as obrigações tributárias cujos fato geradores ocorreram após a data da expedição da carta / do auto de arrematação, conforme art. 4º, III da Portaria n.º 01/2013 deste Juízo.

CUSTAS E COMISSÃO DO LEILOEIRO: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem arrematado; em caso de remição, adjudicação, pagamento, acordo, parcelamento do débito, suspensão da hasta pública ou qualquer dilação da mesma, no prazo de dez dias úteis que antecedem ao leilão, serão devidos 2% (dois por cento) sobre o valor da última avaliação, a ser pago pela parte Executada, devendo ser depositado em juízo como forma condicionante à retirada do bem do leilão, conforme Portaria n.º 01/2013 deste juízo, comissões estas devidas para cobrir as despesas na preparação da praça/leilão e remunerar os serviços prestados pelo leiloeiro. **AD-CAUTELAM:** Fica(m) o(s) devedor(es) MORETI & BELUCO LTDA, JOSÉ CARLOS MORETI e MARIA TEREZA BELUCO MORETI, na pessoa de seu representante legal, e seu(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em), devidamente intimado(s) das designações acima para a realização dos leilões/praças, no caso de não ser(em) encontrado(s) pessoalmente para a intimação, ressaltando que caso possuam procurador constituído nos autos, a intimação se dará por meio deles por publicação através do Diário da Justiça do Estado do Paraná.

OBSERVAÇÃO: Na hipótese da não realização dos leilões nas datas designadas, por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para sua realização. Cianorte, 22 de setembro de 2014. Eu _____ Virgilino Ferreira Varella, Escrivão, que digitei e subscrevi.

JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CIANORTE - ESTADO DO PARANÁ.

Pelo presente Edital, afixado no local de costume, na sede do juízo, em obediência ao art. 22 da Lei 6.830/80, bem como ao art. 686 do CPC, se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) à leilão, em primeira e segunda praças, o(s) bem(ns) de propriedade do(s) devedor(es) INDÚSTRIA DE SABÃO DO LAR LTDA., com possibilidade de arrematação(ões), na forma presencial e *on-line* (www.kleiloes.com.br), simultaneamente, da seguinte forma:

PRIMEIRO(A) LEILÃO/PRAÇA: Dia 29 de outubro do ano de 2014, às 09:00 horas, que se realizará por lance não inferior ao valor da avaliação.

SEGUNDO(A) LEILÃO/PRAÇA: Dia 10 de novembro do ano de 2014, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, desde que não se constitua preço vil, ou seja, 60% da avaliação.

LOCAL: Átrio do Fórum, Travessa Itororó nº 300.

PROCESSO: Execução Fiscal nº 169/2009, movida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, em desfavor de INDÚSTRIA DE SABÃO DO LAR LTDA.

BEM: A) DATA Nº 07 DA QUADRA Z-I-3, ZONA INDUSTRIAL, SITUADA NO LOTEAMENTO 'PARQUE DAS INDUSTRIAS LEVES', NO PERIMETRO URBANO DESTA CIDADE E COMARCA DE CIANORTE, COM ÁREA DE 1.200,00 M², COM AS DIVISAS, METRAGENS, CONFRONTAÇÕES E BENFEITORIAS CONSTANTES DA MATRÍCULA 12.181, DO 2º CRI DE CIANORTE-PR, AVALIADO EM R\$ 615.000,00. B) DATA Nº 04-A SUBDIVISÃO DA DATA Nº 04, DA QUADRA Nº Z-I-3 DA ZONA INDUSTRIAL SITUADA NO LOTEAMENTO 'PARQUE DAS INDUSTRIAS LEVES', NO PERIMETRO URBANO DESTA CIDADE E COMARCA DE CIANORTE, COM ÁREA DE 2.001,37 M², COM AS DIVISAS, METRAGENS, CONFRONTAÇÕES E BENFEITORIAS CONSTANTES DA MATRÍCULA 12.032 DO 2º CRI DE CIANORTE-PR, AVALIADO EM R\$ 800.548,00.

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 1.415.548,00 (um milhão, quatrocentos e quinze mil, quinhentos e oitenta e quatro reais) em outubro de 2013.

DEPÓSITO: Em mãos do Depositário Fiel, Sr. Aparecido Rodrigues dos Santos.

ÔNUS: A) Penhora nos presentes autos e nos autos 621/2006, e 639/2006 de Execução Fiscal; autos 788/2004 de Cumprimento de Sentença; todos da Vara Cível de Cianorte/PR; e autos 56/2005 Execução Fiscal da 2ª Vara Cível de Cianorte/PR. B) Penhora nos presentes e nos autos 157/2005 de Execução de Título Extrajudicial; autos 76/2005, 170/2005, 571/2006 e 169/2009 de Execução Fiscal; todos da Vara Cível de Cianorte/PR; e nos Autos 0003817-34.2006.8.16.0069 da 2ª Vara Cível de Cianorte/PR. Podendo ainda, existir ônus diversos, posteriores a juntada da matrícula e/ou Certidão do Cartório Distribuidor.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.584.706,74 (um milhão, quinhentos e oitenta e quatro mil, setecentos e seis reais e setenta e quatro centavos), atualizada até 26/03/2014.

LEILOEIRO: WERNO KLÖCKNER JÚNIOR, leiloeiro público oficial, devidamente inscrito na JUCEPAR sob o nº 660.

FORMA DE PAGAMENTO: no caso de existir possibilidade de parcelamento, mediante a anuência do credor, este será limitado ao valor atualizado da dívida, podendo ocorrer em até 60 (sessenta) vezes, respeitando a parcela mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo necessário, porém, o caução mínimo de 30% (trinta por cento) do lance vencedor, à vista. A diferença da arrematação que ultrapassar o valor atualizado da dívida (parcelada), quando for o caso, deve ser paga à vista, no ato da arrematação até o limite mínimo de 30% (trinta por cento); e o saldo restante em até 15 (quinze) dias contados da arrematação.

Não havendo possibilidade de parcelamento, deverá o arrematante realizar a caução de 30% (trinta por cento) da arrematação à vista e o saldo (70%) em até 15 dias, contados da arrematação.

OBSERVAÇÃO: Os bens serão vendidos livres e desimpedidos de quaisquer ônus anteriores à arrematação, salvo as obrigações "propter rem" (débitos de condomínio), estando obrigado o arrematante a arcar com as obrigações tributárias cujos fatos geradores ocorreram após a data da expedição da carta / do auto de arrematação, conforme art. 4º, III da Portaria n.º 01/2013 deste Juízo.

CUSTAS E COMISSÃO DO LEILOEIRO: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem arrematado; em caso de remição, adjudicação, pagamento, acordo, parcelamento do débito, suspensão da hasta pública ou qualquer dilação da mesma, no prazo de dez dias úteis que antecedem ao leilão, serão devidos 2% (dois por cento) sobre o valor da última avaliação, a ser pago pela parte Executada, devendo ser depositado em juízo como forma condicionante à retirada do bem do leilão, conforme Portaria n.º 01/2013 deste juízo, comissões estas devidas para cobrir as despesas na preparação da praça/leilão e remunerar os serviços prestados pelo leiloeiro. **AD-CAUTELAM:** Fica(m) o(s) devedor(es) INDÚSTRIA DE SABÃO DO LAR LTDA., na pessoa de seu representante legal, se for o caso, e seu(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em), devidamente intimado(s) das designações acima para a realização dos leilões/praças, no caso de não ser(em) encontrado(s) pessoalmente para a intimação, ressaltando que caso possuam procurador constituído nos autos, a intimação se dará por meio deles por publicação através do Diário da Justiça do Estado do Paraná.

OBSERVAÇÃO: Na hipótese da não realização dos leilões nas datas designadas, por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para sua realização. Cianorte, 22 de setembro de 2014. Eu _____ Virgílio Ferreira Varella, Escrivão, que digitei e subscrevi.

JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CIANORTE - ESTADO DO PARANÁ.

Pelo presente Edital, afixado no local de costume, na sede do juízo, em obediência ao art. 22 da Lei 6.830/80, bem como ao art. 686 do CPC, se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) à leilão, em primeira e segunda praças, o(s) bem(ns) de propriedade do(s) devedor(es) FRIGORÍFICO VALE DO IVAÍ LTDA, ANÉSIO JOSÉ ALVES FERREIRA e MARIA APARECIDA NOGUEIRA FERREIRA, com possibilidade de arrematação(ões), na forma presencial e *on-line* (www.kleiloes.com.br), simultaneamente, da seguinte forma:

PRIMEIRO(A) LEILÃO/PRAÇA: Dia 29 de outubro do ano de 2014, às 09:00 horas, que se realizará por lance não inferior ao valor da avaliação.

SEGUNDO(A) LEILÃO/PRAÇA: Dia 10 de novembro do ano de 2014, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, desde que não se constitua preço vil, ou seja, 60% da avaliação.

LOCAL: Átrio do Fórum, Travessa Itororó nº 300.

PROCESSO: Execução Fiscal, n.º 194/1996, movida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, em desfavor de FRIGORÍFICO VALE DO IVAÍ LTDA, ANÉSIO JOSÉ ALVES FERREIRA e MARIA APARECIDA NOGUEIRA FERREIRA. **BEM:** LOTE DE TERRAS Nº 946 DA GLEBA PATRIMÔNIO CIANORTE, SITUADO NESTE MUNICÍPIO DE CIANORTE E COMARCA, COM ÁREA DE 7,26 HECTARES, COM AS DIVISAS, METRAGENS E CONFRONTAÇÕES CONSTANTES DA MATRÍCULA Nº 4.890 DO 2º CRI DE CIANORTE/PR, COM BENFEITORIAS EXISTENTES.

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 1.978.449,05 (um milhão novecentos e setenta e oito mil quatrocentos e quarenta e nove reais e cinco centavos) em 14/01/2014.

DEPÓSITO: em mãos do Sr. Anésio José Alves Ferreira.

ÔNUS: Hipoteca em favor do Banco de Desenvolvimento do Paraná - S/A, Caução - autos nº 496/1997 do mandado de segurança. Vara cível e anexos de Cianorte-PR. Penhoras: autos de Execução Fiscal 1173/1998, 133/1999, 239/1999, 52/2000, 1024/98, 55/1999, 130/2000, 53/1994, 958/1998, 1025/1998, 1027/1998, 119/95, 73/1997, 74/1997, 120/2001, 217/01, 260/2001, 303/1999, 258/2001, 132/2002, 977/2003, 1026/1998, 46/2005, 0005239-05.2010.8.16.0069, 194/1995, 1.092/02, 883/03, 258/01, 136/2007, 119/1995, 10/2007, 0002485-61.2008.8.16.0069, 691/2008, 442/1995, autos 527/2001 de Embargos a Execução, em Fase de Execução de Sentença, autos 398/05 de Reintegração de posse, autos 44/2001 de Carta Precatória de Execução Fiscal, autos 24/2005 de Embargos e autos 84/2001 de Embargos à Execução, e , Indisponibilidades de bens, autos 53/1994 e 977/2003 de Ex. Fiscal, todos da Vara Cível de Cianorte-PR., Autos de RT 796/2005, 96/2005, 24/2006, 386/2006, 825/2005, 494/2004, 01170-2008-092-09-00-6, EPA 19/2006 e 1749/2007, e Registro R-32 imóvel 1101614/2005 todos da Vara do Trabalho de Cianorte. Ainda; Conservação de Floresta. Podendo ainda, existir ônus diversos, posteriores a juntada da matrícula e/ou Certidão do Cartório Distribuidor.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 21.015,04 (vinte e um mil e quinze reais e quatro centavos), atualizada até 29/09/2014.

LEILOEIRO: WERNO KLÖCKNER JÚNIOR, leiloeiro público oficial, devidamente inscrito na JUCEPAR sob o nº 660.

FORMA DE PAGAMENTO: no caso de existir possibilidade de parcelamento, mediante a anuência do credor, este será limitado ao valor atualizado da dívida, podendo ocorrer em até 60 (sessenta) vezes, respeitando a parcela mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo necessário, porém, o caução mínimo de 30% (trinta por cento) do lance vencedor, à vista. A diferença da arrematação que ultrapassar o valor atualizado da dívida (parcelada), quando for o caso, deve ser paga à vista, no ato da arrematação até o limite mínimo de 30% (trinta por cento); e o saldo restante em até 15 (quinze) dias contados da arrematação.

Não havendo possibilidade de parcelamento, deverá o arrematante realizar a caução de 30% (trinta por cento) da arrematação à vista e o saldo (70%) em até 15 dias, contados da arrematação.

OBSERVAÇÃO: Os bens serão vendidos livres e desimpedidos de quaisquer ônus anteriores à arrematação, salvo as obrigações "propter rem" (débitos de condomínio), estando obrigado o arrematante a arcar com as obrigações tributárias cujos fatos geradores ocorreram após a data da expedição da carta / do auto de arrematação, conforme art. 4º, III da Portaria n.º 01/2013 deste Juízo.

CUSTAS E COMISSÃO DO LEILOEIRO: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem arrematado; em caso de remição, adjudicação, pagamento, acordo, parcelamento do débito, suspensão da hasta pública ou qualquer dilação da mesma, no prazo de dez dias úteis que antecedem ao leilão, serão devidos 2% (dois por cento) sobre o valor da última avaliação, a ser pago pela parte Executada, devendo ser depositado em juízo como forma condicionante à retirada do bem do leilão, conforme Portaria n.º 01/2013 deste juízo, comissões estas devidas para cobrir as despesas na preparação da praça/leilão e remunerar os serviços prestados pelo leiloeiro. **AD-CAUTELAM:** Fica(m) o(s) devedor(es) FRIGORÍFICO VALE DO IVAÍ LTDA, ANÉSIO JOSÉ ALVES FERREIRA e MARIA APARECIDA NOGUEIRA FERREIRA, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), se for o caso, e seu(s) respectivos cônjuge(s), se casado(s) for(em), devidamente intimado(s) das designações acima para a realização dos leilões/praças, no caso de não ser(em) encontrado(s) pessoalmente para a intimação, ressaltando que caso possuam procurador constituído nos autos, a intimação se dará por meio deles por publicação através do Diário da Justiça do Estado do Paraná.

OBSERVAÇÃO: Na hipótese da não realização dos leilões nas datas designadas, por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para sua realização. Cianorte, 29 de setembro de 2014. Eu _____ Virgilino Ferreira Varella, Escrivão, que digitei e subscrevi.
JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON
 JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
 JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CIANORTE - ESTADO DO PARANÁ.

Pelo presente Edital, afixado no local de costume, na sede do juízo, em obediência ao art. 22 da Lei 6.830/80, bem como ao art. 686 do CPC, se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) à leilão, em primeira e segunda praças, o(s) bem(ns) de propriedade do(s) devedor(es) INGADOES ALIMENTOS LTDA. e EDUARDO SALLES DA SILVA., com possibilidade de arrematação(ões), na forma presencial e *on-line* (www.kleiloes.com.br), simultaneamente, da seguinte forma:

PRIMEIRO(A) LEILÃO/PRAÇA: Dia 29 de outubro do ano de 2014, às 09:00 horas, que se realizará por lance não inferior ao valor da avaliação.

SEGUNDO(A) LEILÃO/PRAÇA: Dia 10 de novembro do ano de 2014, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, desde que não se constitua preço vil, ou seja, 60% da avaliação.

LOCAL: Átrio do Fórum, Travessa Itororó nº 300.

PROCESSO: Execução de Fiscal n.º 212/2005, movida por FAZENDA NACIONAL, em desfavor de INGADOES ALIMENTOS LTDA e EDUARDO SALLES DA SILVA.

BEM: LOTE N.º 02, DA QUADRA N.º 05, DO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA SETE, SITUADO NO PERÍMETRO URBANO DESTA CIDADE DE CIANORTE, COM ÁREA DE 240,00M², COM AS DIVISAS, METRAGENS, CONFRONTAÇÕES E BENFEITORIAS CONSTANTES DA MATRÍCULA N.º 12.349, DEVIDAMENTE REGISTRADO NO 2.º CRI DE CIANORTE-PR.

AValiação TOTAL: R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) em 27/06/2013.

DEPÓSITO: Em mãos do Depositário Público, Sr. Luiz Henrique Códolo.

ÔNUS: Conforme Matrícula de 12/03/2013: Hipoteca em Favor da Caixa Econômica Federal - CEF e Averbação dos presentes autos. Podendo ainda, existir ônus diversos, posteriores a juntada da matrícula e/ou Certidão do Cartório Distribuidor.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 32.460,38 (trinta e dois mil, quatrocentos e sessenta reais e trinta e oito centavos), atualizado até 29/09/2014.

LEILOEIRO: WERNO KLÖCKNER JÚNIOR, leiloeiro público oficial, devidamente inscrito na JUCEPAR sob o n.º 660.

FORMA DE PAGAMENTO: no caso de existir possibilidade de parcelamento, mediante a anuência do credor, este será limitado ao valor atualizado da dívida, podendo ocorrer em até 60 (sessenta) vezes, respeitando a parcela mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo necessário, porém, o caução mínimo de 30% (trinta por cento) do lance vencedor, à vista. A diferença da arrematação que ultrapassar o valor atualizado da dívida (parcelada), quando for o caso, deve ser paga à vista, no ato da arrematação até o limite mínimo de 30% (trinta por cento); e o saldo restante em até 15 (quinze) dias contados da arrematação.

Não havendo possibilidade de parcelamento, deverá o arrematante realizar a caução de 30% (trinta por cento) da arrematação à vista e o saldo (70%) em até 15 dias, contados da arrematação.

OBSERVAÇÃO: Os bens serão vendidos livres e desimpedidos de quaisquer ônus anteriores à arrematação, salvo as obrigações "propter rem" (débitos de condomínio), estando obrigado o arrematante a arcar com as obrigações tributárias cujos fato geradores ocorreram após a data da expedição da carta / do auto de arrematação, conforme art. 4º, III da Portaria n.º 01/2013 deste Juízo.

CUSTAS E COMISSÃO DO LEILOEIRO: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem arrematado; em caso de remição, adjudicação, pagamento, acordo, parcelamento do débito, suspensão da hasta pública ou qualquer dilação da mesma, no prazo de dez dias úteis que antecedem ao leilão, serão devidos 2% (dois por cento) sobre o valor da última avaliação, a ser pago pela parte Executada, devendo ser depositado em juízo como forma condicionante à retirada do bem do leilão, conforme Portaria n.º 01/2013 deste juízo, comissões estas devidas para cobrir as despesas na preparação da praça/leilão e remunerar os serviços prestados pelo leiloeiro. **AD-CAUTELAM:** Fica(m) o(s) devedor(es) INGADOES ALIMENTOS LTDA. e EDUARDO SALLES DA SILVA, na pessoa de seu representante legal, se for o caso, e seu(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em), devidamente intimado(s) das designações acima para a realização dos leilões/praças, no caso de não ser(em) encontrado(s) pessoalmente para a intimação, ressaltando que caso possuam procurador constituído nos autos, a intimação se dará por meio deles por publicação através do Diário da Justiça do Estado do Paraná.

OBSERVAÇÃO: Na hipótese da não realização dos leilões nas datas designadas, por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para sua realização. Cianorte, 22 de setembro de 2014. Eu _____ Virgilino Ferreira Varella, Escrivão, que digitei e subscrevi.

JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON
 JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CIANORTE - ESTADO DO PARANÁ.

Pelo presente Edital, afixado no local de costume, na sede do juízo, em obediência ao art. 22 da Lei 6.830/80, bem como ao art. 686 do CPC, se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) à leilão, em primeira e segunda praças, o(s) bem(ns) de propriedade do(s) devedor(es) T. E. T. CONFECÇÕES LTDA., com possibilidade de arrematação(ões), na forma presencial e *on-line* (www.kleiloes.com.br), simultaneamente, da seguinte forma:

PRIMEIRO(A) LEILÃO/PRAÇA: Dia 29 de outubro do ano de 2014, às 09:00 horas, que se realizará por lance não inferior ao valor da avaliação.

SEGUNDO(A) LEILÃO/PRAÇA: Dia 10 de novembro do ano de 2014, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, desde que não se constitua preço vil, ou seja, 60% da avaliação.

LOCAL: Átrio do Fórum, Travessa Itororó nº 300.

PROCESSO: Execução Fiscal, n.º 0005157-03.2012.8.16.0069 e apensos 0008664-69.2012.8.16.0069, e 0008667-24.2012.8.16.0069, movida por UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, em desfavor de T. E. T. CONFECÇÕES LTDA.

BEM: 01 (UM) VEÍCULO ESPÉCIE TIPO CAR/ CAMIONETE/FURGÃO, MARCA/ MODELO FIAT/FIORINO IE, ANO/MODELO 2001/2002, BRANCO, CHASSI N.º 9BD25504428713947, RENAVAL N.º 77170261-2, GASOLINA, PLACA ABW-7027.

AValiação TOTAL: R\$ 14.172,00 (quatorze mil, cento e setenta e dois reais) em 31/01/2014.

DEPÓSITO: em mãos do Depositário Fiel, Sr. Luiz Topan.

ÔNUS: Nada Consta.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 777.214,28 (setecentos e setenta e sete mil, duzentos e catorze reais e vinte e oito centavos), atualizada até 29/07/2014.

LEILOEIRO: WERNO KLÖCKNER JÚNIOR, leiloeiro público oficial, devidamente inscrito na JUCEPAR sob o n.º 660.

FORMA DE PAGAMENTO: no caso de existir possibilidade de parcelamento, mediante a anuência do credor, este será limitado ao valor atualizado da dívida, podendo ocorrer em até 60 (sessenta) vezes, respeitando a parcela mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo necessário, porém, o caução mínimo de 30% (trinta por cento) do lance vencedor, à vista. A diferença da arrematação que ultrapassar o valor atualizado da dívida (parcelada), quando for o caso, deve ser paga à vista, no ato da arrematação até o limite mínimo de 30% (trinta por cento); e o saldo restante em até 15 (quinze) dias contados da arrematação.

Não havendo possibilidade de parcelamento, deverá o arrematante realizar a caução de 30% (trinta por cento) da arrematação à vista e o saldo (70%) em até 15 dias, contados da arrematação.

OBSERVAÇÃO: Os bens serão vendidos livres e desimpedidos de quaisquer ônus anteriores à arrematação, salvo as obrigações "propter rem" (débitos de condomínio), estando obrigado o arrematante a arcar com as obrigações tributárias cujos fato geradores ocorreram após a data da expedição da carta / do auto de arrematação, conforme art. 4º, III da Portaria n.º 01/2013 deste Juízo.

CUSTAS E COMISSÃO DO LEILOEIRO: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem arrematado; em caso de remição, adjudicação, pagamento, acordo, parcelamento do débito, suspensão da hasta pública ou qualquer dilação da mesma, no prazo de dez dias úteis que antecedem ao leilão, serão devidos 2% (dois por cento) sobre o valor da última avaliação, a ser pago pela parte Executada, devendo ser depositado em juízo como forma condicionante à retirada do bem do leilão, conforme Portaria n.º 01/2013 deste juízo, comissões estas devidas para cobrir as despesas na preparação da praça/leilão e remunerar os serviços prestados pelo leiloeiro. **AD-CAUTELAM:** Fica(m) o(s) devedor(es) T. E. T. CONFECÇÕES LTDA., na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), se for o caso, e seu(s) respectivos cônjuge(s), se casado(s) for(em), devidamente intimado(s) das designações acima para a realização dos leilões/praças, no caso de não ser(em) encontrado(s) pessoalmente para a intimação, ressaltando que caso possuam procurador constituído nos autos, a intimação se dará por meio deles por publicação através do Diário da Justiça do Estado do Paraná.

OBSERVAÇÃO: Na hipótese da não realização dos leilões nas datas designadas, por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para sua realização. Cianorte, 16 de setembro de 2014. Eu _____ Virgilino Ferreira Varella, Escrivão, que digitei e subscrevi.

JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON
 JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CIANORTE - ESTADO DO PARANÁ.

Pelo presente Edital, afixado no local de costume, na sede do juízo, em obediência ao art. 22 da Lei 6.830/80, bem como ao art. 686 do CPC, se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) à leilão, em primeira e segunda praças, o(s) bem(ns) de propriedade do(s) devedor(es) CONFECÇÕES CRISTATUS LTDA., com possibilidade de arrematação(ões), na forma presencial e *on-line* (www.kleiloes.com.br), simultaneamente, da seguinte forma:

PRIMEIRO(A) LEILÃO/PRAÇA: Dia 29 de outubro do ano de 2014, às 09:00 horas, que se realizará por lance não inferior ao valor da avaliação.

SEGUNDO(A) LEILÃO/PRAÇA: Dia 10 de novembro do ano de 2014, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, desde que não se constitua preço vil, ou seja, 60% da avaliação.

LOCAL: Átrio do Fórum, Travessa Itororó nº 300.

PROCESSO: Execução Fiscal nº 227/2001 e apensos, movida por FAZENDA NACIONAL, em desfavor de CONFECÇÕES CRISTATUS LTDA.

BEM: 2.500(DUAS MIL E QUINHENTAS) BLUSAS FEMININAS DE MALHAS, MANGAS CURTA E LONGA, DIVERSAS MARCAS E MODELOS AVALIADAS EM R\$ 40,00 CADA.

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em 05/07/2013.

DEPÓSITO: Em mãos do Depositário Fiel, Sr. Alberto Nabhan.

ÔNUS: Não Consta nos Autos.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 233.022,77 (duzentos e trinta e três mil, vinte e dois reais e setenta e sete centavos), atualizada até 29/09/2014.

LEILOEIRO: WERNO KLÖCKNER JÚNIOR, leiloeiro público oficial, devidamente inscrito na JUCEPAR sob o n.º 660.

FORMA DE PAGAMENTO: no caso de existir possibilidade de parcelamento, mediante a anuência do credor, este será limitado ao valor atualizado da dívida, podendo ocorrer em até 60 (sessenta) vezes, respeitando a parcela mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo necessário, porém, o caução mínimo de 30% (trinta por cento) do lance vencedor, à vista. A diferença da arrematação que ultrapassar o valor atualizado da dívida (parcelada), quando for o caso, deve ser paga à vista, no ato da arrematação até o limite mínimo de 30% (trinta por cento); e o saldo restante em até 15 (quinze) dias contados da arrematação.

Não havendo possibilidade de parcelamento, deverá o arrematante realizar a caução de 30% (trinta por cento) da arrematação à vista e o saldo (70%) em até 15 dias, contados da arrematação.

OBSERVAÇÃO: Os bens serão vendidos livres e desimpedidos de quaisquer ônus anteriores à arrematação, salvo as obrigações "propter rem" (débitos de condomínio), estando obrigado o arrematante a arcar com as obrigações tributárias cujos fato geradores ocorreram após a data da expedição da carta / do auto de arrematação, conforme art. 4º, III da Portaria n.º 01/2013 deste Juízo.

CUSTAS E COMISSÃO DO LEILOEIRO: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem arrematado; em caso de remição, adjudicação, pagamento, acordo, parcelamento do débito, suspensão da hasta pública ou qualquer dilação da mesma, no prazo de dez dias úteis que antecedem ao leilão, serão devidos 2% (dois por cento) sobre o valor da última avaliação, a ser pago pela parte Executada, devendo ser depositado em juízo como forma condicionante à retirada do bem do leilão, conforme Portaria n.º 01/2013 deste juízo, comissões estas devidas para cobrir as despesas na preparação da praça/leilão e remunerar os serviços prestados pelo leiloeiro. **AD-CAUTELAM:** Fica(m) o(s) devedor(es) CONFECÇÕES CRISTATUS LTDA., na pessoa de seu representante legal ALBERTO NABHAN e seu(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em), devidamente intimado(s) das designações acima para a realização dos leilões/praças, no caso de não ser(em) encontrado(s) pessoalmente para a intimação, ressaltando que caso possam procurar constituído nos autos, a intimação se dará por meio deles por publicação através do Diário da Justiça do Estado do Paraná.

OBSERVAÇÃO: Na hipótese da não realização dos leilões nas datas designadas, por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para sua realização. Cianorte, 29 de setembro de 2014. Eu _____ Virgilino Ferreira Varella, Escrivão, que digitei e subscrevi.

JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CIANORTE - ESTADO DO PARANÁ.

Pelo presente Edital, afixado no local de costume, na sede do juízo, em obediência ao art. 22 da Lei 6.830/80, bem como ao art. 686 do CPC, se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) à leilão, em primeira e segunda praças, o(s) bem(ns) de propriedade do(s) devedor(es) A.D.C. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., e ADMIR NABHAN, ora Executados, com possibilidade de arrematação(ões), na forma presencial e on-line (www.kleiloes.com.br), simultaneamente, da seguinte forma:

PRIMEIRO(A) LEILÃO/PRAÇA: Dia 29 de outubro do ano de 2014, às 09:00 horas, que se realizará por lance não inferior ao valor da avaliação.

SEGUNDO(A) LEILÃO/PRAÇA: Dia 10 de novembro do ano de 2014, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, desde que não se constitua preço vil, ou seja, 60% da avaliação.

LOCAL: Átrio do Fórum, Travessa Itororó nº 300.

PROCESSO: Embargos à Execução n.º 492/2000, movida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, em face da A.D.C. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. e ADMIR NABHAN.

BEM: A) LOJA Nº 136, SITUADA NO 2º PAVIMENTO DENOMINADO TERREO DO SHOPPING NABHAN CIA FASHION, NA AVENIDA PARAÍBA Nº 1.571, NESTA CIDADE E COMARCA DE CIANORTE, COM ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA DE 46,331 M², COM AS DIVISAS, CONFRONTAÇÕES E BENFEITORIAS CONSTANTES NA MATRÍCULA Nº 14.530, DO CRI - 2º OFÍCIO, DESTA CIDADE E COMARCA DE CIANORTE-PR, AVALIADO EM R\$ 150.000,00. B) LOJA Nº 135, SITUADA NO 2º PAVIMENTO DENOMINADO TÉRREO DO SHOPPING NABHAN CIA FASHION, NA AVENIDA PARAÍBA Nº 1.571, CIDADE E COMARCA DE CIANORTE COM ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA DE 63,705 M², COM AS DIVISAS, CONFRONTAÇÕES E BENFEITORIAS CONSTANTES NA MATRÍCULA Nº 14.529, DO CRI - 2º OFÍCIO, DESTA CIDADE E COMARCA DE CIANORTE-PR, AVALIADO EM R\$ 150.000,00 C) LOTE Nº 45/A-1, DA GLEBA DOS SUTIS, SITUADO NO MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, DESTA COMARCA DE CIANORTE,

COM ÁREA DE 14,036 HECTARES, COM AS DIVISAS, CONFRONTAÇÕES E BENFEITORIAS CONSTANTES NA MATRÍCULA Nº 05.214, DO CRI - 2º OFÍCIO, DESTA CIDADE E COMARCA DE CIANORTE-PR, AVALIADO EM R\$ 319.000,00. AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 619.000,00 (seiscentos e dezenove mil reais), em 15/08/2013.

DEPÓSITO: Em mãos do depositário Admir Nabhan.

ÔNUS: A) Convenção de Condomínio, Penhora dos Autos nº 166/1999 e nº 67/1999 de Execução Fiscal e Penhora dos Autos nº 389/2000 Embargos de Execução convertida em Cumprimento de Sentença, todos da Vara Cível de Cianorte-PR, Penhora nos Autos nº 250/99, 166/1999, 99/2001 de Execução Fiscal e Autos nº 391/00 de Embargos à Execução. B) Convenção de Condomínio, Penhora RT 728/98 Vara do Trabalho de Cianorte, Execução Fiscal 250/1999 da Vara Cível de Cianorte, Existência de Execução, Execução Fiscal distribuição nº 241 do livro 18 de 16/10/2000, Existência de Execução, Execução Fiscal distribuição nº 01 do livro 18 de 14/01/2003, Existência de Execução, Execução Fiscal distribuição nº 20 do livro 18 de 27/01/2003, Existência de Execução, Execução Fiscal distribuição nº 935 do livro 18-A de 07/11/2003, Penhoras nos autos 241/2000, 20/2003 e 935/2003, 01/2003 de Execução Fiscal da Vara Cível de Cianorte-PR. e Autos nº 01493-2011-092-09-00-5 de Carta Precatória da Vara do Trabalho de Cianorte, autos nº 166/99, Execução Fiscal Autos nº 99/2001, C) Penhora Autos 391/2000 de Execução de Título Judicial, Autos 166/1999, 99/2001, 72/1999, 250/1999, 241/2000, 20/2003 e 935/2003, 01/2003 de Execução Fiscal da Vara Cível de Cianorte-PR. e Autos nº 01493-2011-092-09-00-5 de Carta Precatória da Vara do Trabalho de Cianorte, todos oriundos da Vara Cível de Cianorte, Existência de Execução, Execução Fiscal distribuição nº 241 do livro 18 de 16/10/2000, Existência de Execução, Execução Fiscal distribuição nº 01 do livro 18 de 14/01/2003, Existência de Execução, Execução Fiscal distribuição nº 20 do livro 18 de 27/01/2003, Existência de Execução, Execução Fiscal distribuição nº 935 do livro 18-A de 07/11/2003.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 8.282,49 (oito mil, duzentos e oitenta e dois reais e quarenta e nove centavos), atualizada até 29/09/2014.

LEILOEIRO: WERNO KLÖCKNER JÚNIOR, leiloeiro público oficial, devidamente inscrito na JUCEPAR sob o n.º 660.

FORMA DE PAGAMENTO: no caso de existir possibilidade de parcelamento, mediante a anuência do credor, este será limitado ao valor atualizado da dívida, podendo ocorrer em até 60 (sessenta) vezes, respeitando a parcela mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo necessário, porém, o caução mínimo de 30% (trinta por cento) do lance vencedor, à vista. A diferença da arrematação que ultrapassar o valor atualizado da dívida (parcelada), quando for o caso, deve ser paga à vista, no ato da arrematação até o limite mínimo de 30% (trinta por cento); e o saldo restante em até 15 (quinze) dias contados da arrematação.

Não havendo possibilidade de parcelamento, deverá o arrematante realizar a caução de 30% (trinta por cento) da arrematação à vista e o saldo (70%) em até 15 dias, contados da arrematação.

OBSERVAÇÃO: Os bens serão vendidos livres e desimpedidos de quaisquer ônus anteriores à arrematação, salvo as obrigações "propter rem" (débitos de condomínio), estando obrigado o arrematante a arcar com as obrigações tributárias cujos fato geradores ocorreram após a data da expedição da carta / do auto de arrematação, conforme art. 4º, III da Portaria n.º 01/2013 deste Juízo.

CUSTAS E COMISSÃO DO LEILOEIRO: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem arrematado; em caso de remição, adjudicação, pagamento, acordo, parcelamento do débito, suspensão da hasta pública ou qualquer dilação da mesma, no prazo de dez dias úteis que antecedem ao leilão, serão devidos 2% (dois por cento) sobre o valor da última avaliação, a ser pago pela parte Executada, devendo ser depositado em juízo como forma condicionante à retirada do bem do leilão, conforme Portaria n.º 01/2013 deste juízo, comissões estas devidas para cobrir as despesas na preparação da praça/leilão e remunerar os serviços prestados pelo leiloeiro. **AD-CAUTELAM:** Fica(m) o(s) devedor(es) A.D.C. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. e ADMIR NABHAN, na pessoa de seu representante legal e seu(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em), devidamente intimado(s) das designações acima para a realização dos leilões/praças, no caso de não ser(em) encontrado(s) pessoalmente para a intimação, ressaltando que caso possam procurar constituído nos autos, a intimação se dará por meio deles por publicação através do Diário da Justiça do Estado do Paraná.

OBSERVAÇÃO: Na hipótese da não realização dos leilões nas datas designadas, por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para sua realização. Cianorte, 29 de setembro de 2014. Eu _____ Virgilino Ferreira Varella, Escrivão, que digitei e subscrevi.

JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CIANORTE - ESTADO DO PARANÁ.

Pelo presente Edital, afixado no local de costume, na sede do juízo, em obediência ao art. 22 da Lei 6.830/80, bem como ao art. 686 do CPC, se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) à leilão, em primeira e segunda praças, o(s) bem(ns) de propriedade do(s) devedor(es) BRUNERI & CALSAVARA LTDA., CARLOS ROBERTO BRUNERI e CLARICE CALSAVARA BRIGA, com possibilidade de arrematação(ões), na forma presencial e on-line (www.kleiloes.com.br), simultaneamente, da seguinte forma:

PRIMEIRO(A) LEILÃO/PRAÇA: Dia 29 de outubro do ano de 2014, às 09:00 horas, que se realizará por lance não inferior ao valor da avaliação.

SEGUNDO(A) LEILÃO/PRAÇA: Dia 10 de novembro do ano de 2014, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, desde que não se constitua preço vil, ou seja, 60% da avaliação.

LOCAL: Átrio do Fórum, Travessa Itororó nº 300.

PROCESSO: Execução de Título Extrajudicial, n.º 0004742-83.2013.8.16.0069, movida por BANCO BRADESCO S/A, em desfavor de BRUNERI & CALSAVARA LTDA., CARLOS ROBERTO BRUNERI e CLARICE CALSAVARA BRIGA.

BEM: A) IMÓVEL CONSTITUÍDO PELO LOTE DE TERRAS SOB O N.º 683-D (SEISSENTOS E OITENTA E TRÊS "D") DA GLEBA PATRIMÔNIO CIANORTE, SITUADO NESTE MUNICÍPIO E COMARCA DE CIANORTE/PR, COM ÁREA DE 1.694 HECTARES OU 0,70 ALQUEIRES PAULISTAS, COM AS DIVISAS, METRAGENS E CONFRONTAÇÕES CONSTANTES DA MATRÍCULA N.º 5.859, DO 1.º CRI DE CIANORTE/PR, AVALIADO EM R\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS); B) IMÓVEL CONSTITUÍDO PELA DATA DE TERRAS SOB N.º 14 (QUATORZE) DA QUADRA N.º 93 (NOVENTA E TRÊS) DA ZONA N.º 02 (DOIS) SITUADA NO PERÍMETRO URBANO DESTA CIDADE DE CIANORTE/PR, COM ÁREA DE 612,50M², COM AS DIVISAS, METRAGENS E CONFRONTAÇÕES CONSTANTES DA MATRÍCULA N.º 7.459 DO 1.º CRI DE CIANORTE/PR, AVALIADO EM R\$ 250.000,00 (DUZENTOS E CINQUENTA MIL REAIS); C) IMÓVEL CONSTITUÍDO PELA DATA DE TERRAS SOB O N.º 01-A (SUBDIVISÃO DA DATA N.º 01) DA QUADRA N.º 36, DA ZONA N.º 07, SITUADA NO PERÍMETRO URBANO DESTA CIDADE DE CIANORTE/PR, COM ÁREA DE 210,00M², COM AS DIVISAS, METRAGENS E CONFRONTAÇÕES CONSTANTES DA MATRÍCULA DE N.º 20.616 DO 2.º CRI DE CIANORTE/PR, AVALIADO EM R\$ 180.000,00 (CENTO E OITENTA MIL REAIS).

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 930.000,00 (novecentos e trinta mil reais) em 03/12/2013.

DEPÓSITO: em mãos do Depositário Público, Sr. Luiz Henrique Códolo.

ÔNUS: Conforme matrículas 5.859 e 7.459 com datas de 15/04/2014, bem com certidões do Cartório Distribuidor com data de 04/12/2013: inexistem demais ônus sobre os imóveis além da penhora destes autos; Constante da Matrícula 20.616 com data de 16/04/2014: Alienação Fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal - CEF (R-7) e, conforme Certidão do Cartório Distribuidor, com data de 04/12/2013, inexistem ônus diversos da penhora desses autos; podendo ainda, existir ônus diversos, posteriores a juntada das matrículas e/ou Certidões do Cartório Distribuidor. **VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 295.287,56 (duzentos e noventa e cinco mil, duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), atualizada até 03/04/2014.

LEILOEIRO: WERNO KLÖCKNER JÚNIOR, leiloeiro público oficial, devidamente inscrito na JUCEPAR sob o n.º 660.

FORMA DE PAGAMENTO: no caso de existir possibilidade de parcelamento, mediante a anuência do credor, este será limitado ao valor atualizado da dívida, podendo ocorrer em até 60 (sessenta) vezes, respeitando a parcela mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo necessário, porém, o caução mínimo de 30% (trinta por cento) do lance vencedor, à vista. A diferença da arrematação que ultrapassar o valor atualizado da dívida (parcelada), quando for o caso, deve ser paga à vista, no ato da arrematação até o limite mínimo de 30% (trinta por cento); e o saldo restante em até 15 (quinze) dias contados da arrematação.

Não havendo possibilidade de parcelamento, deverá o arrematante realizar a caução de 30% (trinta por cento) da arrematação à vista e o saldo (70%) em até 15 dias, contados da arrematação.

OBSERVAÇÃO: Os bens serão vendidos livres e desimpedidos de quaisquer ônus anteriores à arrematação, salvo as obrigações "propter rem" (débitos de condomínio), estando obrigado o arrematante a arcar com as obrigações tributárias cujos fato geradores ocorreram após a data da expedição da carta / do auto de arrematação, conforme art. 4º, III da Portaria n.º 01/2013 deste Juízo.

CUSTAS E COMISSÃO DO LEILOEIRO: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem arrematado; em caso de remição, adjudicação, pagamento, acordo, parcelamento do débito, suspensão da hasta pública ou qualquer dilação da mesma, no prazo de dez dias úteis que antecedem ao leilão, serão devidos 2% (dois por cento) sobre o valor da última avaliação, a ser pago pela parte Executada, devendo ser depositado em juízo como forma condicionante à retirada do bem do leilão, conforme Portaria n.º 01/2013 deste juízo, comissões estas devidas para cobrir as despesas na preparação da praça/leilão e remunerar os serviços prestados pelo leiloeiro. **AD-CAUTELAM:** Fica(m) o(s) devedor(es) BRUNERI & CALSAVARA LTDA., CARLOS ROBERTO BRUNERI e CLARICE CALSAVARA BRIGA, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), e seu(s) respectivos cônjuge(s), se casado(s) for(em), devidamente intimado(s) das designações acima para a realização dos leilões/praças, no caso de não ser(em) encontrado(s) pessoalmente para a intimação, ressaltando que caso possuam procurador constituído nos autos, a intimação se dará por meio deles por publicação através do Diário da Justiça do Estado do Paraná.

OBSERVAÇÃO: Na hipótese da não realização dos leilões nas datas designadas, por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para sua realização. Cianorte, 29 de setembro de 2014. Eu _____ Virgílio Ferreira Varella, Escrivão, que digitei e subscrevi.

JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON
JUIZ DE DIREITO

faz saber a todos, que será(ão) levado(s) à leilão, em primeira e segunda praças, o(s) bem(ns) de propriedade do(s) devedor(es) GENÉSIO SIMIÃO DIAS., com possibilidade de arrematação(ões), na forma presencial e *on-line* (www.kleiloes.com.br), simultaneamente, da seguinte forma:

PRIMEIRO(A) LEILÃO/PRAÇA: Dia 29 de outubro do ano de 2014, às 09:00 horas, que se realizará por lance não inferior ao valor da avaliação.

SEGUNDO(A) LEILÃO/PRAÇA: Dia 10 de novembro do ano de 2014, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, desde que não se constitua preço vil, ou seja, 60% da avaliação.

LOCAL: Átrio do Fórum, Travessa Itororó nº 300.

PROCESSO: Execução Fiscal n.º 533/2003, movida pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, em desfavor de GENÉSIO SIMIÃO DIAS.

BEM: 50% DA PARTE IDEAL DO IMÓVEL: DATA Nº 17 REMANESCENTE (SUBDIVISÃO DA DATA Nº 17) DA QUADRA Nº 43, SITUADA NO PERÍMETRO URBANO DA CIDADE DE SÃO TOMÉ, DESTA COMARCA DE CIANORTE-PR., COM ÁREA TOTAL DE 300,00M². COM AS DIVISAS, CONFRONTAÇÕES E BENFEITORIAS CONSTANTES NA MATRÍCULA Nº 25.580, DO CRI - 2º OFÍCIO, DESTA CIDADE E COMARCA DE CIANORTE-PR.

AVALIAÇÃO TOTAL: (dos 50%) R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em 19/03/2013.

DEPÓSITO: Em mãos do depositário Genésio Simião Dias.

ÔNUS: Autos de Execução Fiscal nº 1075/1998 e 960/1998, Execução Fiscal nº 900-47.2003.8.16.0069 e Carta Precatória de Execução Fiscal 191/2009, todos da Vara Cível de Cianorte-PR, oriunda da 2ª Vara Cível da Comarca de Umuarama-PR. Podendo ainda, existir ônus diversos, posteriores a juntada da matrícula e/ou Certidão do Cartório Distribuidor.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 82.204,26 (oitenta e dois mil, duzentos e quatro reais e vinte e seis centavos), atualizada até 22/01/2014.

LEILOEIRO: WERNO KLÖCKNER JÚNIOR, leiloeiro público oficial, devidamente inscrito na JUCEPAR sob o n.º 660.

FORMA DE PAGAMENTO: no caso de existir possibilidade de parcelamento, mediante a anuência do credor, este será limitado ao valor atualizado da dívida, podendo ocorrer em até 60 (sessenta) vezes, respeitando a parcela mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo necessário, porém, o caução mínimo de 30% (trinta por cento) do lance vencedor, à vista. A diferença da arrematação que ultrapassar o valor atualizado da dívida (parcelada), quando for o caso, deve ser paga à vista, no ato da arrematação até o limite mínimo de 30% (trinta por cento); e o saldo restante em até 15 (quinze) dias contados da arrematação.

Não havendo possibilidade de parcelamento, deverá o arrematante realizar a caução de 30% (trinta por cento) da arrematação à vista e o saldo (70%) em até 15 dias, contados da arrematação.

OBSERVAÇÃO: Os bens serão vendidos livres e desimpedidos de quaisquer ônus anteriores à arrematação, salvo as obrigações "propter rem" (débitos de condomínio), estando obrigado o arrematante a arcar com as obrigações tributárias cujos fato geradores ocorreram após a data da expedição da carta / do auto de arrematação, conforme art. 4º, III da Portaria n.º 01/2013 deste Juízo.

CUSTAS E COMISSÃO DO LEILOEIRO: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem arrematado; em caso de remição, adjudicação, pagamento, acordo, parcelamento do débito, suspensão da hasta pública ou qualquer dilação da mesma, no prazo de dez dias úteis que antecedem ao leilão, serão devidos 2% (dois por cento) sobre o valor da última avaliação, a ser pago pela parte Executada, devendo ser depositado em juízo como forma condicionante à retirada do bem do leilão, conforme Portaria n.º 01/2013 deste juízo, comissões estas devidas para cobrir as despesas na preparação da praça/leilão e remunerar os serviços prestados pelo leiloeiro. **AD-CAUTELAM:** Fica(m) o(s) devedor(es) GENÉSIO SIMIÃO DIAS., e seu(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em), devidamente intimado(s) das designações acima para a realização dos leilões/praças, no caso de não ser(em) encontrado(s) pessoalmente para a intimação, ressaltando que caso possuam procurador constituído nos autos, a intimação se dará por meio deles por publicação através do Diário da Justiça do Estado do Paraná.

OBSERVAÇÃO: Na hipótese da não realização dos leilões nas datas designadas, por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para sua realização. Cianorte, 19 de setembro de 2014. Eu _____ Virgílio Ferreira Varella, Escrivão, que digitei e subscrevi.

JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CIANORTE - ESTADO DO PARANÁ.

Pelo presente Edital, afixado no local de costume, na sede do juízo, em obediência ao art. 22 da Lei 6.830/80, bem como ao art. 686 do CPC, se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) à leilão, em primeira e segunda praças, o(s) bem(ns) de propriedade do(s) devedor(es) MARLENE APARECIDA BENALIA BATAGLIA., com possibilidade de arrematação(ões), na forma presencial e *on-line* (www.kleiloes.com.br), simultaneamente, da seguinte forma:

PRIMEIRO(A) LEILÃO/PRAÇA: Dia 29 de outubro do ano de 2014, às 09:00 horas, que se realizará por lance não inferior ao valor da avaliação.

SEGUNDO(A) LEILÃO/PRAÇA: Dia 10 de novembro do ano de 2014, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, desde que não se constitua preço vil, ou seja, 60% da avaliação.

LOCAL: Átrio do Fórum, Travessa Itororó nº 300.

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CIANORTE - ESTADO DO PARANÁ.

Pelo presente Edital, afixado no local de costume, na sede do juízo, em obediência ao art. 22 da Lei 6.830/80, bem como ao art. 686 do CPC, se

PROCESSO: Execução de Título Extrajudicial n.º 547/2008, movida pelo NAYARA BASQUE, em desfavor de MARLENE APARECIDA BENALIA BATAGLIA.
BEM: 50% DO IMÓVEL CONSTITUÍDO PELA DATA DE TERRAS Nº01 DO LOTEAMENTO 'COMPLEXO INDUSTRIAL BATAGLIA' SITUADO NO PERÍMETRO URBANO DESTA CIDADE E COMARCA DE CIANORTE, COM ÁREA DE 4.497,13M², CONFRONTAÇÕES E BENFEITORIAS CONSTANTES NA MATRÍCULA Nº 20.421, DEVIDAMENTE REGISTRADO NO C.R.I - 2º OFÍCIO, DESTA CIDADE E COMARCA DE CIANORTE-PR.

AVIAÇÃO TOTAL: (50%) R\$ 818.775,00 (oitocentos e dezoito mil, setecentos e setenta e cinco reais) em 17/05/2013.

DEPÓSITO: Em mãos do depositário público Luiz Henrique Códolo.

ÔNUS: Av1 - Caução Decreto Municipal nº 83/2003, R2 Penhora de 10% sobre o imóvel, Execução Fiscal nº 1067/2007 e R3 Penhora autos 552/2008 Execução Fiscal, constantes na Vara Cível de Cianorte-PR. Podendo ainda, existir ônus diversos, posteriores a juntada da matrícula e/ou Certidão do Cartório Distribuidor.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 88.362,60 (oitenta e oito mil, trezentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos), atualizada até 20/01/2014.

LEILOEIRO: WERNO KLÖCKNER JÚNIOR, leiloeiro público oficial, devidamente inscrito na JUCEPAR sob o n.º 660.

FORMA DE PAGAMENTO: no caso de existir possibilidade de parcelamento, mediante a anuência do credor, este será limitado ao valor atualizado da dívida, podendo ocorrer em até 60 (sessenta) vezes, respeitando a parcela mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo necessário, porém, o caução mínimo de 30% (trinta por cento) do lance vencedor, à vista. A diferença da arrematação que ultrapassar o valor atualizado da dívida (parcelada), quando for o caso, deve ser paga à vista, no ato da arrematação até o limite mínimo de 30% (trinta por cento); e o saldo restante em até 15 (quinze) dias contados da arrematação.

Não havendo possibilidade de parcelamento, deverá o arrematante realizar a caução de 30% (trinta por cento) da arrematação à vista e o saldo (70%) em até 15 dias, contados da arrematação.

OBSERVAÇÃO: Os bens serão vendidos livres e desimpedidos de quaisquer ônus anteriores à arrematação, salvo as obrigações "propter rem" (débitos de condomínio), estando obrigado o arrematante a arcar com as obrigações tributárias cujos fato geradores ocorreram após a data da expedição da carta / do auto de arrematação, conforme art. 4º, III da Portaria n.º 01/2013 deste Juízo.

CUSTAS E COMISSÃO DO LEILOEIRO: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem arrematado; em caso de remição, adjudicação, pagamento, acordo, parcelamento do débito, suspensão da hasta pública ou qualquer dilação da mesma, no prazo de dez dias úteis que antecedem ao leilão, serão devidos 2% (dois por cento) sobre o valor da última avaliação, a ser pago pela parte Executada, devendo ser depositado em juízo como forma condicionante à retirada do bem do leilão, conforme Portaria n.º 01/2013 deste juízo, comissões estas devidas para cobrir as despesas na preparação da praça/leilão e remunerar os serviços prestados pelo leiloeiro. **AD-CAUTELAM:** Fica(m) o(s) devedor(es) MARLENE APARECIDA BENALIA BATAGLIA, e seu(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em), devidamente intimado(s) das designações acima para a realização dos leilões/praças, no caso de não ser(em) encontrado(s) pessoalmente para a intimação, ressaltando que caso possuam procurador constituído nos autos, a intimação se dará por meio deles por publicação através do Diário da Justiça do Estado do Paraná.

OBSERVAÇÃO: Na hipótese da não realização dos leilões nas datas designadas, por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para sua realização. Cianorte, 17 de setembro de 2014. Eu _____ Virgílio Ferreira Varella, Escrivão, que digitei e subscrevi.

JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON
JUIZ DE DIREITO

AVIAÇÃO TOTAL: R\$ 1.830.000,00 (um milhão, oitocentos e trinta mil reais) em 14/01/2014.

DEPÓSITO: Em mãos do depositário Valter Luiz Tunin.

ÔNUS: Hipoteca em favor de Banco do Brasil S/A, Penhora nos presentes autos e nos autos 1028/2010 da Vara Cível de Cianorte/PR; Bloqueio de Matrícula em Ação Cautelar Inominada 000129-2010-092.09.00.7; e Penhoras nos autos 00221.2010.092.09.007, autos 01443-2010.09.00.7, autos 01847.2010.092.09.00.0, autos 01845.2010.092.09.00.1, autos 01384.2010.092.09.00.7, autos 00576.2011.092.09.00.7, autos 00448.2011.092.09.00.3, autos 01819.2010.092.09.00.3 e autos 01383.2010.092.09.00.2; todos Procedimentos Ordinários - Reclamatórias Trabalhistas (RTOrd) da Vara do Trabalho de Cianorte/PR. Podendo ainda, existir ônus diversos, posteriores a juntada da matrícula e/ou Certidão do Cartório Distribuidor.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 5.789,13 (cinco mil, setecentos e oitenta e nove reais e treze centavos), atualizada até 09/08/2013.

LEILOEIRO: WERNO KLÖCKNER JÚNIOR, leiloeiro público oficial, devidamente inscrito na JUCEPAR sob o n.º 660.

FORMA DE PAGAMENTO: no caso de existir possibilidade de parcelamento, mediante a anuência do credor, este será limitado ao valor atualizado da dívida, podendo ocorrer em até 60 (sessenta) vezes, respeitando a parcela mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo necessário, porém, o caução mínimo de 30% (trinta por cento) do lance vencedor, à vista. A diferença da arrematação que ultrapassar o valor atualizado da dívida (parcelada), quando for o caso, deve ser paga à vista, no ato da arrematação até o limite mínimo de 30% (trinta por cento); e o saldo restante em até 15 (quinze) dias contados da arrematação.

Não havendo possibilidade de parcelamento, deverá o arrematante realizar a caução de 30% (trinta por cento) da arrematação à vista e o saldo (70%) em até 15 dias, contados da arrematação.

OBSERVAÇÃO: Os bens serão vendidos livres e desimpedidos de quaisquer ônus anteriores à arrematação, salvo as obrigações "propter rem" (débitos de condomínio), estando obrigado o arrematante a arcar com as obrigações tributárias cujos fato geradores ocorreram após a data da expedição da carta / do auto de arrematação, conforme art. 4º, III da Portaria n.º 01/2013 deste Juízo.

CUSTAS E COMISSÃO DO LEILOEIRO: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem arrematado; em caso de remição, adjudicação, pagamento, acordo, parcelamento do débito, suspensão da hasta pública ou qualquer dilação da mesma, no prazo de dez dias úteis que antecedem ao leilão, serão devidos 2% (dois por cento) sobre o valor da última avaliação, a ser pago pela parte Executada, devendo ser depositado em juízo como forma condicionante à retirada do bem do leilão, conforme Portaria n.º 01/2013 deste juízo, comissões estas devidas para cobrir as despesas na preparação da praça/leilão e remunerar os serviços prestados pelo leiloeiro. **AD-CAUTELAM:** Fica(m) o(s) devedor(es) VALTER LUIZ TUNIN - EMPRESÁRIO INDIVIDUAL E VALTER LUIZ TUNIN, na pessoa de seu representante legal e seu(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em), devidamente intimado(s) das designações acima para a realização dos leilões/praças, no caso de não ser(em) encontrado(s) pessoalmente para a intimação, ressaltando que caso possuam procurador constituído nos autos, a intimação se dará por meio deles por publicação através do Diário da Justiça do Estado do Paraná.

OBSERVAÇÃO: Na hipótese da não realização dos leilões nas datas designadas, por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para sua realização. Cianorte, 19 de setembro de 2014. Eu _____ Virgílio Ferreira Varella, Escrivão, que digitei e subscrevi.

JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CIANORTE - ESTADO DO PARANÁ.

Pelo presente Edital, afixado no local de costume, na sede do juízo, em obediência ao art. 22 da Lei 6.830/80, bem como ao art. 686 do CPC, se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) à leilão, em primeira e segunda praças, o(s) bem(ns) de propriedade do(s) devedor(es) VALTER LUIZ TUNIN - EMPRESÁRIO INDIVIDUAL E VALTER LUIZ TUNIN, ora executados, com possibilidade de arrematação(ões), na forma presencial e on-line (www.kleiloes.com.br), simultaneamente, da seguinte forma:

PRIMEIRO(A) LEILÃO/PRAÇA: Dia 29 de outubro do ano de 2014, às 09:00 horas, que se realizará por lance não inferior ao valor da avaliação.

SEGUNDO(A) LEILÃO/PRAÇA: Dia 10 de novembro do ano de 2014, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, desde que não se constitua preço vil, ou seja, 60% da avaliação.

LOCAL: Átrio do Fórum, Travessa Itororó nº 300.

PROCESSO: Embargos a Execução Fiscal (convertida em Cumprimento de Sentença) n.º 4731/2010, movida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, em desfavor de VALTER LUIZ TUNIN - EMPRESÁRIO INDIVIDUAL E VALTER LUIZ TUNIN.

BEM: DATA Nº 16 QUADRA Nº 135, DA ZONA Nº 01, SITUADO NO PERÍMETRO URBANO DESTA CIDADE E COMARCA DE CIANORTE, COM ÁREA DE 558,20 M², COM AS DIVISAS, CONFRONTAÇÕES E BENFEITORIAS CONSTANTES NA MATRÍCULA Nº 9.164, DEVIDAMENTE REGISTRADO NO CRI - 1º OFÍCIO, DESTA CIDADE E COMARCA DE CIANORTE-PR.

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CIANORTE - ESTADO DO PARANÁ.

Pelo presente Edital, afixado no local de costume, na sede do juízo, em obediência ao art. 22 da Lei 6.830/80, bem como ao art. 686 do CPC, se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) à leilão, em primeira e segunda praças, o(s) bem(ns) de propriedade do(s) devedor(es) MADEIREIRA LAV LTDA e GILBERTO CÉZAR LOPES, com possibilidade de arrematação(ões), na forma presencial e on-line (www.kleiloes.com.br), simultaneamente, da seguinte forma:

PRIMEIRO(A) LEILÃO/PRAÇA: Dia 29 de outubro do ano de 2014, às 09:00 horas, que se realizará por lance não inferior ao valor da avaliação.

SEGUNDO(A) LEILÃO/PRAÇA: Dia 10 de novembro do ano de 2014, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, desde que não se constitua preço vil, ou seja, 60% da avaliação.

LOCAL: Átrio do Fórum, Travessa Itororó nº 300.

PROCESSO: Execução Fiscal n.º 551/2006, movida pela FAZENDA NACIONAL, em desfavor de MADEIREIRA LAV LTDA e GILBERTO CÉZAR LOPES.

BEM: 01) Veículo, tipo automóvel, marca/modelo IMP/Fiat tipo 1.6 IE, placa BAM-9494, Renavam nº 62.078660-4, chassi nº ZFA16000R4892397, cor cinza, ano de fabricação/modelo 1994/1994, combustível gasolina, em bom estado de uso e conservação, avaliado em R\$ 5.200,00 02) Veículo, tipo automóvel, marca/modelo VW/Variant II, placa AIT-6807, Renavam nº 515488089, chassi nº BW035000, cor branca, ano de fabricação/modelo 1980/1980, combustível gasolina, em regular estado de uso e conservação, avaliado em R\$ 2.000,00. **AVIAÇÃO TOTAL:** R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) em 01/04/2013.

DEPÓSITO: Em mãos do depositário Gilberto Cezar Lopes.

ÔNUS: Extratos do DETRAN, datados de 03/09/2014: 01) débitos para licenciamento no valor de R\$ 362,49, Consta no extrato do veículo 02) débitos no valor de R\$ 2.257,17. Podendo ainda, existir ônus diversos, posteriores a juntada da matrícula e/ou Certidão do Cartório Distribuidor.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 53.428,03 (cinquenta e três mil, quatrocentos e vinte e oito reais e três centavos), atualizada até 29/09/2014.

LEILOEIRO: WERNO KLÖCKNER JÚNIOR, leiloeiro público oficial, devidamente inscrito na JUCEPAR sob o n.º 660.

FORMA DE PAGAMENTO: no caso de existir possibilidade de parcelamento, mediante a anuência do credor, este será limitado ao valor atualizado da dívida, podendo ocorrer em até 60 (sessenta) vezes, respeitando a parcela mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo necessário, porém, o caução mínimo de 30% (trinta por cento) do lance vencedor, à vista. A diferença da arrematação que ultrapassar o valor atualizado da dívida (parcelada), quando for o caso, deve ser paga à vista, no ato da arrematação até o limite mínimo de 30% (trinta por cento); e o saldo restante em até 15 (quinze) dias contados da arrematação.

Não havendo possibilidade de parcelamento, deverá o arrematante realizar a caução de 30% (trinta por cento) da arrematação à vista e o saldo (70%) em até 15 dias, contados da arrematação.

OBSERVAÇÃO: Os bens serão vendidos livres e desimpedidos de quaisquer ônus anteriores à arrematação, salvo as obrigações "propter rem" (débitos de condomínio), estando obrigado o arrematante a arcar com as obrigações tributárias cujos fato geradores ocorreram após a data da expedição da carta / do auto de arrematação, conforme art. 4º, III da Portaria n.º 01/2013 deste Juízo.

CUSTAS E COMISSÃO DO LEILOEIRO: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem arrematado; em caso de remição, adjudicação, pagamento, acordo, parcelamento do débito, suspensão da hasta pública ou qualquer dilação da mesma, no prazo de dez dias úteis que antecedem ao leilão, serão devidos 2% (dois por cento) sobre o valor da última avaliação, a ser pago pela parte Executada, devendo ser depositado em juízo como forma condicionante à retirada do bem do leilão, conforme Portaria n.º 01/2013 deste juízo, comissões estas devidas para cobrir as despesas na preparação da praça/leilão e remunerar os serviços prestados pelo leiloeiro. **AD-CAUTELAM:** Fica(m) o(s) devedor(es) MADEIREIRA LAV LTDA e GILBERTO CÉZAR LOPES, na pessoa de seu representante legal e seu(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em), devidamente intimado(s) das designações acima para a realização dos leilões/praças, no caso de não ser(em) encontrado(s) pessoalmente para a intimação, ressaltando que caso possuam procurador constituído nos autos, a intimação se dará por meio deles por publicação através do Diário da Justiça do Estado do Paraná.

OBSERVAÇÃO: Na hipótese da não realização dos leilões nas datas designadas, por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para sua realização. Cianorte, 29 de setembro de 2014. Eu _____ Virgilino Ferreira Varella, Escrivão, que digitei e subscrevi.

JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CIANORTE - ESTADO DO PARANÁ.

Pelo presente Edital, afixado no local de costume, na sede do juízo, em obediência ao art. 22 da Lei 6.830/80, bem como ao art. 686 do CPC, se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) à leilão, em primeira e segunda praças, o(s) bem(ns) de propriedade do(s) devedor(es) L. L. T. EVENTOS E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. - EPP., ora Executada, com possibilidade de arrematação(ões), na forma presencial e *on-line* (www.kleiloes.com.br), simultaneamente, da seguinte forma: **PRIMEIRO(A) LEILÃO/PRAÇA:** Dia 29 de outubro do ano de 2014, às 09:00 horas, que se realizará por lance não inferior ao valor da avaliação.

SEGUNDO(A) LEILÃO/PRAÇA: Dia 10 de novembro do ano de 2014, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, desde que não se constitua preço vil, ou seja, 60% da avaliação.

LOCAL: Átrio do Fórum, Travessa Itororó nº 300.

PROCESSO: Embargos a Execução Fiscal (convertida em Cumprimento de sentença) nº 557/2008, movida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em face da LLT. EVENTOS E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. - EPP.

BEM: DATA DE TERRAS Nº 24, DA QUADRA Nº A-5, DA ZONA ARMAZÉM, SITUADA NO PERÍMETRO URBANO DE CIANORTE-PR, COM ÁREA DE 1.463,70M², COM AS DIVISAS, METRAGENS E CONFRONTAÇÕES CONTANTES DA MATRÍCULA SOB Nº 8.064 DO 1º CRI DE CIANORTE-PR.

AValiação TOTAL: R\$ 1.650.000,00 (um milhão, seiscentos e cinquenta mil reais) em 17/07/2013.

DEPÓSITO: em mãos do Fiel Depositário, Sr. Luiz Topan.

ÔNUS: Caução nos Autos de despejo nº 306/2007 da Vara Cível de Cianorte; Averbções de Ações com Distribuição nº 138 e nº 580 do livro 18/A, ambas de Execução Fiscal da Vara cível de Cianorte; Penhoras nos Autos 53/2007, 34/2005, 181/2005, 271/2005, todos de Execução Fiscal da Vara Cível de Cianorte-PR; e Autos 65/2005, 120/2005, 634/2006, 152/2007, 87/2005, 674/2006, 187/2007, 523/2006, 20/2005, 180/2005, 279/2005, 96/2005, 210/2009, 270/2005, 1653-57.2010.8.16.0069, 593/2006, 167/2007, 557/2008 e 558/2008, todos de Execução Fiscal da 1ª Vara Cível de Cianorte-PR.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 9.848,70 (nove mil, oitocentos e quarenta e oito reais e setenta centavos), atualizada ate 30/09/2013.

LEILOEIRO: WERNO KLÖCKNER JÚNIOR, leiloeiro público oficial, devidamente inscrito na JUCEPAR sob o n.º 660.

FORMA DE PAGAMENTO: no caso de existir possibilidade de parcelamento, mediante a anuência do credor, este será limitado ao valor atualizado da dívida, podendo ocorrer em até 60 (sessenta) vezes, respeitando a parcela mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo necessário, porém, o caução mínimo de 30% (trinta por cento) do lance vencedor, à vista. A diferença da arrematação que ultrapassar o valor atualizado da dívida (parcelada), quando for o caso, deve ser paga à vista, no ato da arrematação até o limite mínimo de 30% (trinta por cento); e o saldo restante em até 15 (quinze) dias contados da arrematação.

Não havendo possibilidade de parcelamento, deverá o arrematante realizar a caução de 30% (trinta por cento) da arrematação à vista e o saldo (70%) em até 15 dias, contados da arrematação.

OBSERVAÇÃO: Os bens serão vendidos livres e desimpedidos de quaisquer ônus anteriores à arrematação, salvo as obrigações "propter rem" (débitos de condomínio), estando obrigado o arrematante a arcar com as obrigações tributárias cujos fato geradores ocorreram após a data da expedição da carta / do auto de arrematação, conforme art. 4º, III da Portaria n.º 01/2013 deste Juízo.

CUSTAS E COMISSÃO DO LEILOEIRO: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem arrematado; em caso de remição, adjudicação, pagamento, acordo, parcelamento do débito, suspensão da hasta pública ou qualquer dilação da mesma, no prazo de dez dias úteis que antecedem ao leilão, serão devidos 2% (dois por cento) sobre o valor da última avaliação, a ser pago pela parte Executada, devendo ser depositado em juízo como forma condicionante à retirada do bem do leilão, conforme Portaria n.º 01/2013 deste juízo, comissões estas devidas para cobrir as despesas na preparação da praça/leilão e remunerar os serviços prestados pelo leiloeiro. **AD-CAUTELAM:** Fica(m) o(s) devedor(es) L. L. T. EVENTOS E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. - EPP, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), e seu(s) respectivos cônjuge(s), se casado(s) for(em), devidamente intimado(s) das designações acima para a realização dos leilões/praças, no caso de não ser(em) encontrado(s) pessoalmente para a intimação, ressaltando que caso possuam procurador constituído nos autos, a intimação se dará por meio deles por publicação através do Diário da Justiça do Estado do Paraná.

OBSERVAÇÃO: Na hipótese da não realização dos leilões nas datas designadas, por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para sua realização. Cianorte, 22 de setembro de 2014. Eu _____ Virgilino Ferreira Varella, Escrivão, que digitei e subscrevi.

JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CIANORTE - ESTADO DO PARANÁ.

Pelo presente Edital, afixado no local de costume, na sede do juízo, em obediência ao art. 22 da Lei 6.830/80, bem como ao art. 686 do CPC, se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) à leilão, em primeira e segunda praças, o(s) bem(ns) de propriedade do(s) devedor(es) DORISNEI CORREIA SANCHEZ e ZENITA DE JESUS MOLENA SANCHEZ, com possibilidade de arrematação(ões), na forma presencial e *on-line* (www.kleiloes.com.br), simultaneamente, da seguinte forma: **PRIMEIRO(A) LEILÃO/PRAÇA:** Dia 29 de outubro do ano de 2014, às 09:00

horas, que se realizará por lance não inferior ao valor da avaliação.

SEGUNDO(A) LEILÃO/PRAÇA: Dia 10 de novembro do ano de 2014, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, desde que não se constitua preço vil, ou seja, 60% da avaliação.

LOCAL: Átrio do Fórum, Travessa Itororó nº 300.

PROCESSO: Carta Precatória, n.º 0004569-98.2009.8.16.0069, oriunda da 1ª Vara Cível de Campo Mourão, Autos 150/2009 de Execução Por Quantia Certa, movida por COPERMIBRA COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL, em desfavor de DORISNEI CORREIA SANCHEZ e ZENITA DE JESUS MOLENA SANCHEZ.

BEM: PARTE IDEAL PERTENCENTE A PARTE EXECUTADA DO IMÓVEL (65.065,74M²) DO LOTE N.º 323/324- REMANESCENTE-2 (SUBDIVISÃO DO LOTE N.º 323 E 324) DA GLEBA JAPURÁ, SITUADA NO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, DESTA COMARCA DE CIANORTE/PR, COM ÁREA TOTAL DE 9,68 HECTARES, OU 4,00 ALQUEIRES PAULISTAS, COM AS DIVISAS BENFEITORIAS, METRAGENS E CONFRONTAÇÕES CONSTANTES DA MATRÍCULA N.º 16.467 DO 2º CRI DE CIANORTE/PR.

AValiação TOTAL: R\$ 457.073,37 (quatrocentos e cinquenta e sete mil e setenta e três reais e trinta e sete centavos) em 13/03/2014.

DEPÓSITO: em mãos do Executado, Sr. DORISNEI CORREIA SANCHEZ.

ÔNUS: Constantes da Matrícula juntada nos autos com data de 1º/08/2014: Reserva Florestal (Av-1); Hipoteca em favor do Banco Jhon Deere S/A; Hipoteca em favor da Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil - Coopermibra; Penhora dos autos nº 345/2007 de Carta Precatória da Vara Cível de Cianorte. Podendo ainda, existir ônus diversos, posteriores a juntada da matrícula e/ou Certidão do Cartório Distribuidor.

VALOR DA CAUSA: R\$ 102.830,32 (cento e dois mil, oitocentos e trinta reais e trinta e dois centavos), que poderá ser acrescida das devidas correções, custas processuais, eventuais multas e honorários advocatícios.

LEILOEIRO: WERNO KLÖCKNER JÚNIOR, leiloeiro público oficial, devidamente inscrito na JUCEPAR sob o n.º 660.

FORMA DE PAGAMENTO: no caso de existir possibilidade de parcelamento, mediante a anuência do credor, este será limitado ao valor atualizado da dívida,

podendo ocorrer em até 60 (sessenta) vezes, respeitando a parcela mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo necessário, porém, o caução mínimo de 30% (trinta por cento) do lance vencedor, à vista. A diferença da arrematação que ultrapassar o valor atualizado da dívida (parcelada), quando for o caso, deve ser paga à vista, no ato da arrematação até o limite mínimo de 30% (trinta por cento); e o saldo restante em até 15 (quinze) dias contados da arrematação.

Não havendo possibilidade de parcelamento, deverá o arrematante realizar a caução de 30% (trinta por cento) da arrematação à vista e o saldo (70%) em até 15 dias, contados da arrematação.

OBSERVAÇÃO: Os bens serão vendidos livres e desimpedidos de quaisquer ônus anteriores à arrematação, salvo as obrigações "*propter rem*" (débitos de condomínio), estando obrigado o arrematante a arcar com as obrigações tributárias cujos fato geradores ocorreram após a data da expedição da carta / do auto de arrematação, conforme art. 4º, III da Portaria n.º 01/2013 deste Juízo.

CUSTAS E COMISSÃO DO LEILOEIRO: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem arrematado; em caso de remição, adjudicação, pagamento, acordo, parcelamento do débito, suspensão da hasta pública ou qualquer dilação da mesma, no prazo de dez dias úteis que antecedem ao leilão, serão devidos 2% (dois por cento) sobre o valor da última avaliação, a ser pago pela parte Executada, devendo ser depositado em juízo como forma condicionante à retirada do bem do leilão, conforme Portaria n.º 01/2013 deste juízo, comissões estas devidas para cobrir as despesas na preparação da praça/leilão e remunerar os serviços prestados pelo leiloeiro. **AD-CAUTELAM:** Fica(m) o(s) devedor(es) DORISNEI CORREIA SANCHEZ e ZENITA DE JESUS MOLENA SANCHEZ e seu(s) respectivos cônjuge(s), se casado(s) for(em), devidamente intimado(s) das designações acima para a realização dos leilões/praças, no caso de não ser(em) encontrado(s) pessoalmente para a intimação, ressaltando que caso possuam procurador constituído nos autos, a intimação se dará por meio deles por publicação através do Diário da Justiça do Estado do Paraná.

OBSERVAÇÃO: Na hipótese da não realização dos leilões nas datas designadas, por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para sua realização. Cianorte, 29 de setembro de 2014. Eu _____ Virgílio Ferreira Varella, Escrivão, que digitei e subscrevi.

JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CIANORTE - ESTADO DO PARANÁ.

Pelo presente Edital, afixado no local de costume, na sede do juízo, em obediência ao art. 22 da Lei 6.830/80, bem como ao art. 686 do CPC, se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) à leilão, em primeira e segunda praças, o(s) bem(ns) de propriedade do(s) devedor(es) VALTER LUIZ TUNIN e VALTER LUIZ TUNIN EPP., com possibilidade de arrematação(ões), na forma presencial e *on-line* (www.kleiloes.com.br), simultaneamente, da seguinte forma:

PRIMEIRO(A) LEILÃO/PRAÇA: Dia 29 de outubro do ano de 2014, às 09:00 horas, que se realizará por lance não inferior ao valor da avaliação.

SEGUNDO(A) LEILÃO/PRAÇA: Dia 10 de novembro do ano de 2014, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, desde que não se constitua preço vil, ou seja, 60% da avaliação.

LOCAL: Átrio do Fórum, Travessa Itororó nº 300.

PROCESSO: Execução Fiscal, n.º 0000562-29.2010.8.16.0069, movida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, em desfavor de VALTER LUIZ TUNIN e VALTER LUIZ TUNIN EPP.

BEM: A) 01 (UMA) MOTOCICLETA, MARCA MODELO HONDA/POP 100, ANO/ MODELO 2007/2007, PLACA APT-0572, COR AZUL, A GASOLINA, RENAVAL N.º 95376750-7, CHASSI N.º 9C2HBO2107R007152, AVALIADA EM R\$ 2.562,00 (DOIS MIL QUINHENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS);

B) 01 (UMA) MOTOCICLETA, MARCA MODELO HONDA/POP 100, ANO/ MODELO 2007/2007, PLACA APT-0579, COR AZUL, A GASOLINA, RENAVAL N.º 95376754-0, CHASSI N.º 9C2HBO2107R006722, AVALIADA EM R\$ 2.562,00 (DOIS MIL QUINHENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS);

C) 01 (UM) VEÍCULO, MARCA/MODELO: FIAT/FIORINO IE, TIPO; CAMIONETE, COM CARROCERIA FURGÃO, PLACA ANU-6957, COR BRANCA, ANO FABR./ MOD. 2006/2006, CHASSI 9BD25504568780860, RENAVAL N.º 88591263-2 AVALIADA EM R\$ 17.346,00 (DEZESSETE MIL TREZENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS).

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 22.470,00 (vinte e dois mil quatrocentos e setenta reais) em 30/07/2013.

DEPÓSITO: em mãos do Depositário Fiel, Sr. Valter Luiz Tunin.

ÔNUS: Constantes das Certidões do Distribuidor: Veículos "A" e "B" - Penhoras nos autos 0562-29/2010, 186/2009, ambos de Execução Fiscal e nos autos 0006557-86.2011.8.16.0069 de Cumprimento de Sentença; Veículo "C" - Penhoras nos autos 115/2007, 0562-29/2010, ambos de Execução Fiscal e nos autos 0006557-86.2011.8.16.0069 de Cumprimento de Sentença; todos processos em trâmite na Justiça Estadual de Cianorte/PR. Constantes do Cadastro do DETRAN (consulta em 17/09/2014): Veículo "A" - R\$ 3.638,76; Veículo "B" - R\$ 1.311,18; Veículo "C" - R\$ R\$ 201,28. Podendo ainda, existir ônus diversos, posteriores a juntada da Certidão do Cartório Distribuidor.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 28.731,75 (vinte e oito mil, setecentos e trinta e um reais e setenta e cinco centavos), atualizada até 16/07/2014, que poderá ser acrescida das devidas correções, custas processuais, eventuais multas e honorários advocatícios.

LEILOEIRO: WERNO KLÖCKNER JÚNIOR, leiloeiro público oficial, devidamente inscrito na JUCEPAR sob o n.º 660.

FORMA DE PAGAMENTO: no caso de existir possibilidade de parcelamento, mediante a anuência do credor, este será limitado ao valor atualizado da dívida, podendo ocorrer em até 60 (sessenta) vezes, respeitando a parcela mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo necessário, porém, o caução mínimo de 30% (trinta por cento) do lance vencedor, à vista. A diferença da arrematação que ultrapassar o valor atualizado da dívida (parcelada), quando for o caso, deve ser paga à vista, no ato da arrematação até o limite mínimo de 30% (trinta por cento); e o saldo restante em até 15 (quinze) dias contados da arrematação.

Não havendo possibilidade de parcelamento, deverá o arrematante realizar a caução de 30% (trinta por cento) da arrematação à vista e o saldo (70%) em até 15 dias, contados da arrematação.

OBSERVAÇÃO: Os bens serão vendidos livres e desimpedidos de quaisquer ônus anteriores à arrematação, salvo as obrigações "*propter rem*" (débitos de condomínio), estando obrigado o arrematante a arcar com as obrigações tributárias cujos fato geradores ocorreram após a data da expedição da carta / do auto de arrematação, conforme art. 4º, III da Portaria n.º 01/2013 deste Juízo.

CUSTAS E COMISSÃO DO LEILOEIRO: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem arrematado; em caso de remição, adjudicação, pagamento, acordo, parcelamento do débito, suspensão da hasta pública ou qualquer dilação da mesma, no prazo de dez dias úteis que antecedem ao leilão, serão devidos 2% (dois por cento) sobre o valor da última avaliação, a ser pago pela parte Executada, devendo ser depositado em juízo como forma condicionante à retirada do bem do leilão, conforme Portaria n.º 01/2013 deste juízo, comissões estas devidas para cobrir as despesas na preparação da praça/leilão e remunerar os serviços prestados pelo leiloeiro. **AD-CAUTELAM:** Fica(m) o(s) devedor(es) VALTER LUIZ TUNIN e VALTER LUIZ TUNIN EPP., na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), se for o caso, e seu(s) respectivos cônjuge(s), se casado(s) for(em), devidamente intimado(s) das designações acima para a realização dos leilões/praças, no caso de não ser(em) encontrado(s) pessoalmente para a intimação, ressaltando que caso possuam procurador constituído nos autos, a intimação se dará por meio deles por publicação através do Diário da Justiça do Estado do Paraná.

OBSERVAÇÃO: Na hipótese da não realização dos leilões nas datas designadas, por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para sua realização. Cianorte, 17 de setembro de 2014. Eu _____ Virgílio Ferreira Varella, Escrivão, que digitei e subscrevi.

JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CIANORTE - ESTADO DO PARANÁ.

Pelo presente Edital, afixado no local de costume, na sede do juízo, em obediência ao art. 22 da Lei 6.830/80, bem como ao art. 686 do CPC, se faz saber a todos, que será levado a leilão, em primeira e segunda praças, o(s) bem(ns) de propriedade do(s) devedor(es) BAMACOL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e SIDNEY BATAGLIA, com possibilidade de arrematação(ões), na forma presencial e *on-line* (www.kleiloes.com.br), simultaneamente, da seguinte forma:

PRIMEIRO(A) LEILÃO/PRAÇA: Dia 29 de outubro do ano de 2014, às 09:00 horas, que se realizará por lance não inferior ao valor da avaliação.

SEGUNDO(A) LEILÃO/PRAÇA: Dia 10 de novembro do ano de 2014, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, desde que não se constitua preço vil, ou seja, 60% da avaliação.

LOCAL: Átrio do Fórum, Travessa Itororó nº 300.

PROCESSO: Autos n.º 0000448-22.2012.8.16.0069 Cumprimento de Sentença, proposta por VIRGILINO FERREIRA VARELLA em desfavor de BAMACOL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e SIDNEY BATAGLIA.

BEM: 10% (DEZ POR CENTO) DO IMÓVEL CONSTITUÍDO PELA DATA DE TERRAS Nº 01(UM) DA QUADRA Nº 01(UM), LOTEAMENTO "COMPLEXO INDUSTRIAL BATAGLIA", SITUADO NO PERÍMETRO URBANO DESTA CIDADE, COM ÁREA TOTAL DE 4.497,13 M², COM AS DIVISAS, METRAGENS, BENFEITORIAS E CONFRONTAÇÕES CONSTANTES DA MATRÍCULA DE N.º 20.421 DO 2º CRI DE CIANORTE/PR.

ÔNUS: Caução em favor do Município de Cianorte, Penhora dos autos de Execução Fiscal sob nº 1067/2007 e 552/2008 Vara Cível de Cianorte. Podendo ainda, existir ônus diversos, posteriores a juntada da matrícula e/ou Certidão do Cartório Distribuidor.

AVALIAÇÃO: R\$ 163.755,00 (cento e sessenta e três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais), em 07/11/2013.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 7.622,32 (sete mil, seiscentos e vinte e dois reais e trinta e dois centavos), atualizado na 29/07/2014.

DEPÓSITO: Em mãos do Depositário Público, Sr. Luiz Henrique Códolo.

LEILOEIROS: WERNO KLÖCKNER JÚNIOR, leiloeiro público oficial, devidamente inscrito na JUCEPAR sob o n.º 660.

FORMA DE PAGAMENTO: no caso de existir possibilidade de parcelamento, mediante a anuência do credor, este será limitado ao valor atualizado da dívida, podendo ocorrer em até 60 (sessenta) vezes, respeitando a parcela mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo necessário, porém, o caução mínimo de 30% (trinta por cento) do lance vencedor, à vista. A diferença da arrematação que ultrapassar o valor atualizado da dívida (parcelada), quando for o caso, deve ser paga à vista, no

ato da arrematação até o limite mínimo de 30% (trinta por cento); e o saldo restante em até 15 (quinze) dias contados da arrematação.

Não havendo possibilidade de parcelamento, deverá o arrematante realizar o caução de 30% (trinta por cento) da arrematação à vista e o saldo (70%) em até 15 dias, contados da arrematação.

OBSERVAÇÃO: Os bens serão vendidos livres e desimpedidos de quaisquer ônus anteriores à arrematação, salvo as obrigações "*propter rem*" (débitos de condomínio), estando obrigado o arrematante a arcar com as obrigações tributárias cujos fato geradores ocorreram após a data da expedição da carta / do auto de arrematação, conforme art. 4º, III da Portaria n.º 01/2013 deste Juízo.

CUSTAS E COMISSÃO DO LEILOEIRO: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem arrematado; em caso de remição, adjudicação, pagamento, acordo, parcelamento do débito, suspensão da hasta pública ou qualquer dilação da mesma, no prazo de dez dias úteis que antecedem ao leilão, serão devidos 2% (dois por cento) sobre o valor da última avaliação, a ser pago pela parte Executada, devendo ser depositado em juízo como forma condicionante à retirada do bem do leilão, conforme Portaria n.º 01/2013 deste juízo, comissões estas devidas para cobrir as despesas na preparação da praça/leilão e remunerar os serviços prestados pelo leiloeiro. **AD-CAUTELAM:** Fica(m) o(s) devedor(es) BAMACOL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., na pessoa de seu representante legal e SIDNEY BATAGLIA, e seu(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em), devidamente intimado(s) das designações acima para a realização dos leilões/pracas, no caso de não ser(em) encontrado(s) pessoalmente para a intimação, ressaltando que caso possuam procurador constituído nos autos, a intimação se dará por meio deles por publicação através do Diário da Justiça do Estado do Paraná.

OBSERVAÇÃO: Na hipótese da não realização dos leilões nas datas designadas, por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para sua realização. Cianorte, 16 de setembro de 2014. Eu _____ Marcos Henrique Romualdo da Silva, Escrivão "ad hoc", que digitei e subscrevi.

JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON
JUIZ DE DIREITO

2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

Processo: 0008043-72.2012.8.16.0069

Classe Processual: Monitoria

Assunto Principal: Cheque

Valor da Causa: R\$29.763,70

Autor(s): M S LEATHER INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA (CPF/CNPJ: 02.029.475/0001-36)

EST SANTA TEREZINHA, S/N CH35 GLB ANHUMA - ZONA RURAL - ALTO PARANÁ/PR - CEP: 87.750-000

Réu(s): JOSÉ TARCISO RODRIGUES FONSECA (RG: 37916978 SSP/PR e CPF/CNPJ: 350.520.669-53) Rua Jordão, 614 - CIANORTE/PR

Pelo presente edital, fica(m) o(a)(s) executado(a)(s), cuja localização é incerta e desconhecida, devidamente CITADO(A)(S) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento do valor reclamado ou, querendo, oponha no mesmo prazo embargos ao mandado. Não satisfeita à obrigação e não opostos embargos, o mandado de pagamento converter-se-á de pleno direito em título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Caso a(o) ré(u) cumpra a determinação constante do presente mandado, ficará isento(a) de custas processuais e honorários advocatícios. Optando a parte por oferecer embargos, os honorários serão arbitrados na sentença. Em síntese os termos da ação são os seguintes: "Cobrança das prestações inadimplidas de junho a dezembro de 2011 referentes a contrato de prestação de serviços educacionais celebrado entre a requerente e a requerida".

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, este edital será publicado por uma vez no Diário da Justiça do Estado e por pelo menos duas vezes em jornal local, além de afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cianorte, do Estado do Paraná, aos 11 de julho de 2014.

SÂMYA YABUSAME TERRUEL ZARPELLON
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

Processo: 0000134-08.2014.8.16.0069

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto Principal: Dívida Ativa

Valor da Causa: R\$31.986,24

Exequente(s): UNIÃO - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (CPF/CNPJ: 00.394.460/0225-44) Avenida Santa Catarina, 381 - CIANORTE/PR

Executado(s): JAIME DO NASCIMENTO SILVA (CPF/CNPJ: 055.888.109-29)
Endereço Incerto

Pelo presente edital, fica(m) o(a)(s) executado(a)(s), cuja localização é incerta e desconhecida, devidamente CITADO(A)(S) para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar(em) o pagamento do débito, no valor da causa acima mencionado, a ser corrigido até a data do pagamento e acrescido das custas processuais e dos honorários advocatícios, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para cobrir o valor da dívida.

NATUREZA DA DÍVIDA: Tributária - Certidão de Dívida Ativa nº: 90 6 13 005062-45/2013 de 25/11/2013 (R\$ 31986,24)

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, este edital será afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume, e publicado, por uma só vez, no Diário da Justiça do Estado, gratuitamente (art 8º, IV, da Lei 6830/80). DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cianorte, do Estado do Paraná, aos 1 de setembro de 2014.

SÂMYA YABUSAME TERRUEL ZARPELLON
Juíza de Direito

Edital de Intimação

EDITAL DE INTERDIÇÃO

Processo: 0007358-31.2013.8.16.0069

Classe Processual: Interdição

Assunto Principal: Interdição

Valor da Causa: R\$1.400,00

Requerente(s): MARIA APARECIDA DE SOUZA (CPF/CNPJ: 725.001.749-72) Avenida Allan Kardec, 1507 - CIANORTE/PR - Telefone: 44-9948-6320

Requerido(s): CLAUDIO BATISTA CARVALHO (CPF/CNPJ: 452.527.189-20) Avenida Allan Kardec, 1507 - CIANORTE/PR

No processo em epígrafe foi decretada a interdição do(a) REQUERIDO(A), em 18 de Setembro de 2014 (data da sentença), em razão de anomalia psíquica, sendo nomeado(a) como curador(a) definitivo(a) o(a) REQUERENTE acima descrito(a), com poderes para os atos da vida civil e por tempo indeterminado, devendo administrar os bens do(a) curatelado(a) (arts. 1741 e 1774, do CC), caso existentes, sob a ressalva de que a venda de bens deve ser precedida de autorização judicial (art. 1.748, do CC).

Assim, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume, na forma da lei, e publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, no Diário da Justiça do Estado, gratuitamente, uma vez que a autora goza dos benefícios da justiça gratuita. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, aos 2 de outubro de 2014.

SÂMYA YABUSAME TERRUEL ZARPELLON
Juíza de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO

Processo: 0002351-24.2014.8.16.0069

Classe Processual: Interdição

Assunto Principal: Tutela e Curatela

Valor da Causa: R\$724,00

Requerente(s): JOSÉ CRISPIM MACHADO (CPF/CNPJ: 410.550.989-68) RUA PARANAPANEMA, 370 CASA - VILA OPERÁRIA - CIANORTE/PR - CEP: 87.200-000 - Telefone: 44-9977-9766

Requerido(s): Genesio Crispim Machado (RG: 94932076 SSP/PR e CPF/CNPJ: 966.912.048-91)

RUA PARANAPANEMA, 370 CASA - VILA OPERÁRIA - CIANORTE/PR - CEP: 87.200-000

Terceiro(s): LUIGINO COLETTI (CPF/CNPJ: 281.201.759-72) Avenida Comendador Norberto Marcondes, 1050 - Centro - CAMPO MOURÃO/PR - CEP: 87.302-060

No processo em epígrafe foi decretada a interdição do(a) REQUERIDO(A), em 04 de Setembro de 2014 (data da sentença), em razão de anomalia psíquica, sendo nomeado(a) como curador(a) definitivo(a) o(a) REQUERENTE acima descrito(a), com poderes para os atos da vida civil e por tempo indeterminado, devendo administrar os bens do(a) curatelado(a) (arts. 1741 e 1774, do CC), caso existentes, sob a ressalva de que a venda de bens deve ser precedida de autorização judicial (art. 1.748, do CC).

Assim, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume, na forma da lei, e publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, no Diário da Justiça do Estado, gratuitamente, uma vez que a autora goza dos benefícios da justiça gratuita. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, aos 2 de outubro de 2014.

SÂMYA YABUSAME TERRUEL ZARPELLON
Juíza de Direito

COLORADO

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E
SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE
E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Segunda Vara Judicial

Comarca de Colorado - Pr.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE SESENTA DIAS.

Processo Crime nº. 1972.1-1.

Sentenciado(s).....: José Silva de Souza.

Infração.....: Artigo 155, "caput", do Código Penal.

A Doutora LUCIANA PAULA KULEVICZ, Juíza de Direito da Segunda Vara Judicial da Comarca de Colorado, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de SESENTA DIAS, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado JOSÉ SILVA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, filho de Expedito Julio da Silva e Benedita de Souza, com paradeiro ignorado, pelo presente, fica o referido sentenciado INTIMADO da parte final da sentença proferida em data de 03/04/2014, nos autos acima mencionados, que a seguir é transcrita: Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do sentenciado JOSÉ SILVA DE SOUZA, por reconhecer a prescrição executória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Colorado, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze. Eu, _____, Maria Aparecida Rocco de Freitas, escrivã criminal, o digitei e subscrevi.

LUCIANA PAULA KULEVICZ

JUÍZA DE DIREITO

Adicionar um(a) Conteúdo PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Segunda Vara Judicial

Comarca de Colorado - Pr.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE SESENTA DIAS.

Processo Crime nº. 1.986.5-0.

Sentenciado(s).....: Valdir Pinto da Silva.

Infração.....: Artigo 157, § 2º, incisos I e II, c.c. artigo 29, do Código Penal.

A Doutora LUCIANA PAULA KULEVICZ, Juíza de Direito da Segunda Vara Judicial da Comarca de Colorado, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de SESENTA DIAS, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado VALDIR PINTO DA SILVA, vulgo "Careca", filho de Francisco Pinto da Silva e Maria de Lourdes da Silva, natural de Colorado, nascido em 15/09/1967, com paradeiro ignorado, conforme consta dos autos, pelo presente, fica o referido sentenciado INTIMADO da parte final da sentença proferida em data de 06.06.2014, nos autos acima mencionados, que a seguir é transcrita: Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do sentenciado VALDIR PINTO DA SILVA, por reconhecer a prescrição executória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Colorado, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze. Eu, _____, Maria Aparecida Rocco de Freitas, escrivã criminal, o digitei e subscrevi.

LUCIANA PAULA KULEVICZ

JUÍZA DE DIREITO

Adicionar um(a) Conteúdo PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Segunda Vara Judicial

Comarca de Colorado - Pr.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE SESENTA DIAS.

Processo Crime nº. 1.978.3-9.

Sentenciado(s).....: José Ferreira da Silva.

Infração.....: Artigo 121, § 9º, incisos II, do Código Penal.

A Doutora LUCIANA PAULA KULEVICZ, Juíza de Direito da Segunda Vara Judicial da Comarca de Colorado, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de SESENTA DIAS, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado JOSÉ FERREIRA DA SILVA, vulgo "Zé Mineiro", brasileiro, solteiro, maior, filho de Alfredo Ferreira de Souza e Domingas Ferreira de Souza, natural de Januária (MG), com paradeiro ignorado, conforme consta dos autos, pelo presente, fica o referido sentenciado INTIMADO da parte final da sentença proferida em data de 04.04.2014, nos autos acima mencionados, que a seguir é transcrita: Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso I, ambos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do sentenciado JOSÉ FERREIRA DA SILVA, por reconhecer a prescrição punitiva, na forma abstrata para o delito descrito na denúncia. P.R.I.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Colorado, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze. Eu, _____, Maria Aparecida Rocco de Freitas, escrivã criminal, o digitei e subscrevi.

LUCIANA PAULA KULEVICZ

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Segunda Vara Judicial

Comarca de Colorado - Pr.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE SESENTA DIAS.

Processo Crime nº. 1.981.3-4.

Sentenciado(s).....: Diolindo Santos.

Infração.....: Artigo 155, § 1º, do Código Penal.

A Doutora LUCIANA PAULA KULEVICZ, Juíza de Direito da Segunda Vara Judicial da Comarca de Colorado, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de SESENTA DIAS, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado DIOLINDO SANTOS, solteiro, padeiro, natural de Pitanga (PR), nascido aos 23/08/1955, filho de Vitalina dos Santos, com paradeiro ignorado, conforme consta dos autos, pelo presente, fica o referido sentenciado INTIMADO da parte final da sentença proferida em data de 15.04.2014, nos autos acima mencionados, que a seguir é transcrita: Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 114, ambos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do sentenciado DIOLINDO SANTOS, por reconhecer a prescrição executória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Colorado, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze. Eu, _____, Maria Aparecida Rocco de Freitas, escrivã criminal, o digitei e subscrevi.

LUCIANA PAULA KULEVICZ

JUÍZA DE DIREITO

CORNÉLIO PROCÓPIO

1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA

DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR - Cartório Cível, Comércio & Anexos -

Av. Santos Dumont, 903 - Fone: 3524-2275

www.assejepar.com.br

EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

EDITAL DE CITAÇÃO de LUIZ OLIVIERI NETTO, com endereço ignorado. OBJETIVO: para que fique ciente sobre o arresto de fl. 206. PROCESSO. EXECUÇÃO D POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDORE SOLVENTE sob nº 354/2005 movido por VILELA, VILELA & CIA. LTDA. contra LUIZ OLIVIERI NETTO. NADA MAIS. Cornélio Procópio, 08 de agosto de 2014. Eu _____

(Sílvia Regina Camargo do Nascimento)- Empregada Juramentada, que subscrevi.

PAULO EUGÊNIO LUCHESE Escrivão do Feito

Portaria 37/08

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA

DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR - Cartório Cível, Comércio & Anexos -

Av. Santos Dumont, 903 - Fone: 3524-2275

www.assejepar.com.br

EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

EDITAL DE CITAÇÃO de **ANTENOR DUARTE VILELA** e **RUTH VIEIRA DUARTE VILELA**, bem como herdeiros e eventuais interessados, todos com qualificação e endereço ignorado. **OBJETIVO:** para que no prazo legal de 15(quinze) dias, ofereça contestação, a contar da data da publicação do edital. **PROCESSO. USUCAPÃO** sob o nº **97/2008** movido por **MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS** contra **AYRTON FIGUEIREDO E OUTROS**. Descrição do imóvel usucapiendo: "Um imóvel situado na área conhecida por CAMPO DE FUTEBOL MUNICIPL DPO BAIRRO PRIMAVERA, situado à Rua Cinesio Gonçalves Dias, no Município de Leópolis - PR." Advertência: Não contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial e que a citação valerá para todos atos do processo. **NADA MAIS.** Cornélio Procópio, 01 de Outubro de 2014. Eu _____ (Sílvia Regina Camargo do Nascimento)- Empregada Juramentada, que subscrevi. **PAULO EUGÊNIO LUCHESE** Escrivão do Feito
Portaria 37/08

2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTERDIÇÃO

Prazo: 10 dias

O Excelentíssimo Doutor Guilherme Formagio Kikuchi, Juiz Titular da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, FAZ SABER aos que virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição, registrado sob o nº 6058-16.2013.8.16.0075, em que é requerente MARLENE VITORIA BISCARO, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de VITOR LUIZ BISCARO, brasileiro, viúvo, aposentado, portador do R.G. n. 545.679 SSP/PR e CPF/MF nº. 120.148.509-88, residente e domiciliado no sítio Vitória, última casa da entrada da Colônia, nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio/PR, acometido de Acidente Vascular Cerebral Isquêmico Extenso, encontra-se absolutamente incapaz de exercer, por si só, os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado Curadora MARLENE VITÓRIA BISCARO, tendo a curatela a finalidade de reger a interdita em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias.

Dado e passado, nesta Cidade e Comarca de Cornélio Procópio, aos 9 de outubro de 2014. Eu, _____, Larissa Valente Azzolini, Chefe da Secretaria, o digitei e subscrevi. **LARISSA VALENTE AZZOLINI** - Chefe da Secretaria - (Portaria nº 01/2012).

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CRUZEIRO DO OESTE - PROJUDI
Avenida Brasil, 4156 - Praça Agenor Bortolon - Centro - Cruzeiro do Oeste/PR - CEP: 87.400-000 - Fone: 4436761412
Autos nº. 0003963-12.2010.8.16.0077
Classe Processual: Execução Fiscal
Assunto Principal: Dívida Ativa
Valor da Causa: R\$1.989.492,16
Exequente(s): UNIÃO - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Executado(s): TAPEJARA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA e VANDERLEI SECATO
EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Objeto: **CITAÇÃO** do(s) executado(s): **VANDERLEI SECATO**, e seu(s) cônjuge(s), se casados forem, o(s) réu(s) incerto(s) e eventuais interessados para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância informada no cabeçalho (valor da causa), devidamente atualizados, acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, ficam **INTIMADO(S)** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exequente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial e despacho proferido nos autos supra referidos, a seguir transcrito: "Expeça-se mandado para citação e demais atos executórios.- Para pronto pagamento, fixo a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o total do débito.- Defiro a prática de atos processuais, na forma preconizada no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, se requerido".

CRUZEIRO DO OESTE, Eu, **RENAN VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES**, Aux. Juramentado, o datilografei e subscrevi.

09 DE OUTUBRO DE 2014

CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER

ESCRIVÃO

PORTARIA AUTORIZADA - 02/2013

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente o apenado **JANDIR PAEREIRA ALBERTO**, filho de Maria Pereira Alberta e José Alfredo Alberto, nascido em 01/04/1972, que por este Juízo e Vara de Execuções Penais, tramitam os autos de **EXECUÇÃO DE SENTENÇA** n.º 0004256-40.2014.8.16.0077, em que o mesmo foi condenado como incurso(s) nas sanções do artigo 21 *caput*, do Código Penal, e constando dos autos que a(s) ré(s) encontra(m)-se em local ignorado, via edital, fica(m) o(s) mesmo(s) **INTIMADO(S)** à comparecer(em) neste Juízo, a fim de participar(em) da audiência admonitória nos autos supramencionados, a realizar -se na data de 04 de novembro de 2014 às 13h15min.

Cumpra-se.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Cruzeiro do Oeste, 9 de outubro de 2014. Do que para constar, Eu _____, João Carlos Santos Risseto, Técnico Judiciário, que digitei e assino.

JOSIANE PAVELSKI BORGES

Juíza de Direito

DOIS VIZINHOS

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE **SANTINI & VENDRAMINI LTDA**, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS. O Doutor DJALMA APARECIDO GASPAR JUNIOR, MM. Juiz de Direito Designado da Comarca de Dois Vizinhos, Paraná, etc.
F A Z S A B E R, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente **SANTINI & VENDRAMINI LTDA** atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório tramita os autos nº. 011/2004 e nº. Unificado 0000427-94.2004.8.16.0079 de EXECUCAO FISCAL em que é exequente: **COM. REG. ENG. ARQ. E AGRONOMIA - CREA** e executado: **SANTINI & VENDRAMINI LTDA**, e por este meio CITA a ré para que pague no prazo legal de 05 (cinco) dias, a importância de R\$ 2.965,03 (dois mil, novecentos e sessenta e cinco reais e três centavos) acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios,

sob pena de não fazendo, serem-lhe transformado em penhora tantos bens quanto bastem para garantir a presente execução, ficando ainda ciente que o prazo para embargar a presente execução é de trinta (30) dias, à partir da intimação da penhora. "E para que chegue ao conhecimento de todos, e futuramente ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz de Direito que fosse expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma legal". Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, aos 12 de junho de 2014. Eu, _____ (Elpidio Pereira Batista/Carlos Agnelo C.S.P. Batista/ Rosangela Cristina Zanella) Escrivão/Auxiliares Juramentados, digitei, conferi e subscrevi. ROSANGELA CRISTINA ZANELLA Auxiliar Juramentada Conforme Portaria nº. 09/2009

FAXINAL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FAXINAL - PARANÁ VARA CRIMINAL

(Av. Brasil, 1080 - Telefax 0XX43 3461-1172 - CEP 86840-000)

/// EDITAL DE INTIMAÇÃO ///

(com prazo de sessenta dias)

/// EDITAL - de intimação, com prazo de sessenta dias do sentenciado **JESUS APARECIDO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, lavrador, natural de Grandes Rios - PR, onde nasceu aos 03/10/1977, filho de Estácio Bento dos Santos e Rosa Bento dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido. Fica pelo presente, nos autos de Processo Crime n.º 2007.105-3, INTIMADO por todo o conteúdo da sentença proferida em data de 03/02/2014, que CONDENOU-O como incurso no artigo 129, § 1º, inciso I do Código Penal às penas de UM ANO DE RECLUSÃO, em regime inicial de cumprimento o aberto. Verifica-se que no caso estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da suspensão condicional da pena aplicada ao réu, elencadas no art. 77 do Código Penal, concedeu-se suspensão condicional da pena - *sursis* - pelo prazo de 02 anos. Diante do montante da pena, poderá o réu apelar em liberdade. . Dado e passado nesta cidade e comarca de Faxinal, Estado do Paraná, aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze. Eu, _____ (ANDREIA PAULA FIGUEIREDO CRUZ BORGES) - Analista Judiciária, digitei e subscrevi.-----

ANDREIA PAULA FIGUEIREDO CRUZ BORGES

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FAXINAL - PARANÁ ÚNICA VARA CRIMINAL

(Av. Brasil, 1080 - Telefax 0XX43 3461-1172 - CEP 86840-000)

/// EDITAL DE INTIMAÇÃO ///

(com prazo de sessenta dias)

/// EDITAL - de intimação, com prazo de sessenta dias do sentenciado **FÁBIO PEREIRA DA SILVA**, vulgo "FABINHO", brasileiro, filho de Aparecido Pereira da Silva e Levina Gonçalves Carneiro, nascido aos 11/06/1990, natural de Ibiaporã - PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido** FICA, pelo presente, nos autos de Autos de Inquérito Policial nº. 2010.460-0, INTIMADO, por todo o conteúdo da sentença proferida em 17/10/2013 que **EXTINGUIU A PUNIBILIDADE** do réu, tendo em vista o decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva do Estado. Dado e passado nesta cidade e comarca de Faxinal, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze. Eu, _____ (ANDREIA PAULA FIGUEIREDO CRUZ BORGES) - Analista Judiciária, digitei e subscrevi.-----

ANDREIA PAULA FIGUEIREDO CRUZ BORGES

Analista Judiciária

FOZ DO IGUAÇU

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 (SESENTA) DIAS

O Doutor Gláucio Marcos Simões, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu abaixo nominado e qualificado, que encontra-se atualmente em lugar incerto, que pela sentença datada de 29/07/2014, exarada nos autos de Processo Crime 2013.1056-8, movida pela Justiça Pública desta Comarca, foi o mesmo condenado às penas de 07 (sete) meses de detenção, 11 (onze) dias-multa, e 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, como incurso no artigo 306, caput e §1º, inciso II, da Lei nº 9.503/97. A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime semiaberto. Considerando que o réu preenche os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, à razão de 01 (uma) hora de serviço por dia de condenação (artigo 46, §3º, do CP), em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução por ocasião da audiência admonitória. O prazo e as condições de pagamento da pena também serão estabelecidos na referida audiência, ficando pelo presente intimado para, querendo, apelar da decisão, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do término do prazo do presente edital.

Processo Crime: **2013.1056-8**

Acusado: MARCELO EDUARDO BRAGANÇA LARRUSA, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 6.619.165-6/PR, CPF nº 018.618.489-19, nascido aos 11/11/1975, natural de Juiz de Fora/MG, filho de Marcia de Oliveira Bragança e Alfonso Antonio Larussa, **atualmente em lugar incerto e não sabido**.

Artigo: 306, caput e §1º, inciso II do Código de Trânsito Brasileiro. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 25/09/2014. Eu, _____, Ana Paula G. M. Calgaro, Analista Judiciário, digitei.

ANA PAULA G. M. CALGARO

Analista Judiciário

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A Doutora **CLÁUDIA DE C. M. CESTAROLLI**, MM Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em lugar incerto, que fica pelo presente intimado para que, em dez dias, efetue o pagamento da pena e multa e das custas processuais.

Processo Crime 2012.231-8

Sentenciado: WILLIAN MEDINA DOS SANTOS, brasileiro, união estável, portador do RG nº 9.683.754/ PR, nascido aos 16/11/1987, em Foz do Iguaçu/PR, filho de Maria Inez Medina dos Santos e de Valter Camargo dos Santos, atualmente em local incerto e não sabido.

Art. 157, §2º, I e II, por três vezes, c/c art. 70, ambos do Código Penal.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 23/09/2014. Eu, _____, Rachel da Silva Rosa, Técnico Judiciário, digitei.

ROSANGELA A. G. MONZON

Escrivã

(Subscrição autorizada pelo MM Juiz)Adicionar um(a) Conteúdo

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor GLÁUCIO MARCOS SIMÕES, MM Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em lugar incerto, que fica pelo presente intimado para que, em dez dias, efetue o pagamento da pena e multa e das custas processuais.

Processo Crime 2010.4246-4

Sentenciado: RAFAEL LUIZ HURTADO, brasileiro, união estável, portador do RG nº 8.773.167-7/PR, nascido aos 29/05/1982, em Foz do Iguaçu/PR, filho de Maria Conceição Hurtado e de Luiz Carlos Hurtado, atualmente em local incerto e não sabido.

Art. 306, da Lei 9.503/97.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 25/09/2014. Eu, _____, Rachel da Silva Rosa, Técnico Judiciário, digitei.

ROSANGELA A. G. MONZON

Escrivã

(Subscrição autorizada pelo MM Juiz)

Adicionar um(a) Conteúdo

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PAZO: 90 (NOVENTA) DIAS**

O Doutor Gláucio Marcos Simões, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a ré abaixo nominada e qualificada, que encontra-se atualmente em lugar incerto, que pela sentença datada de 24/07/2014, exarada nos autos de Processo Crime 2013.1524-1, movida pela Justiça Pública desta Comarca, foi a mesma condenada às penas de 01 (um) ano e 01 (um) mês de detenção, 85 (oitenta e cinco) dias-multa, e 10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias de proibição/suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, como incurso no artigo 306, caput da Lei nº 9.503/97. A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto. Considerando que a ré preenche os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, à razão de 01 (uma) hora de serviço por dia de condenação (artigo 46, §3º, do CP), em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução por ocasião da audiência admonitória, e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo à entidade com destinação social, a ser indicada por ocasião da audiência admonitória. O prazo e as condições de pagamento da pena também serão estabelecidos na referida audiência, ficando pelo presente intimada para, querendo, apelar da decisão, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do término do prazo do presente edital.

Processo Crime: **2013.1524-1**

Acusada: SAIONARA CRISTIANA FERREIRA, brasileira, portadora da cédula de identidade nº 6.810.691-5/PR, nascida aos 26/03/1981, natural de Barracão/PR, filha de Armando Ferreira Filho e Maria Darli Ferreira, **atualmente em lugar incerto e não sabido**.

Artigo: 306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 25/09/2014. Eu, _____, Ana Paula G. M. Calgaro, Analista Judiciário, digitei.

ANA PAULA G. M. CALGARO

Analista Judiciário

3ª VARA CRIMINAL**Edital de Citação**

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO: QUINZE (15) DIAS

Processo Crime nº 0021041-24.2014.8.16.0030	Autora: Justiça Pública
Acusado: ALISSON LUCAS MINSKI CASTELLI, estado civil e profissão desconhecidos; portador da cédula identidade nº 125182933 SSP/PR. Nascido na data de 18/05/1993; filho de LEONICE MARIA MINSKI e ADAIRO CASTELLI, atualmente em local desconhecido.	
Finalidade: Citação e intimação do denunciado, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, ocasião em que poderá arguir preliminar e alegar tudo que interesse em sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até 08 testemunhas, na forma do art. 401 do CPP, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, sob pena de nomeação de defensor dativo para tanto. Intimação acerca da designação de audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 05/11/2014 às 17h10min.	

O Dr. Gustavo Germano Francisco Arguello, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o Denunciado citado e qualificado inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intima-o e chama-o para comparecer perante este Juízo da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, sito à Av. Pedro Basso, nº 1.001, Jardim Polo Centro, para que no prazo de 10 (dez) dias ofereça defesa por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário sob pena de nomeação de defensor dativo para tanto; e para participar de audiência de proposta de suspensão condicional do processo designada para a data supra.

Advertência: Caso o citado deixe de comparecer, sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo processante, o processo seguirá sem a sua presença ("Art. 366 - Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do art. 312.").

E, para que chegue ao conhecimento do(s) mesmo(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de 10 (dez) dias.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos oito dias do mês de outubro do ano dois mil e quatorze.

FILIPPE AUGUSTO VIEIRA

Técnico Judiciário

FRANCISCO BELTRÃO**2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA****Edital de Citação****ESTADO DO PARANÁ**

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO

SEGUNDA VARA CIVIL E ANEXOS

Rua Tenente Camargo, 2112, Cep: 85601-610, fone (046) 3524-4200, Casimiro Bedenarski - Escrivão

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO: REAL ATACADISTA DE ALIMENTOS - CNPJ/MF Nº 04.515.054/0001-40 - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO: REAL ATACADISTA DE ALIMENTOS - CNPJ/MF Nº 04.515.054/0001-40, atualmente em lugar incerto, **FICA CITADO** nos autos sob o nº 26/2008 de Execução Fiscal - Municipal, que Município de Francisco Beltrão move em face de Real Atacadista de Alimentos, **para, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de penhora, pagar a quantia necessária a liquidação do débito no valor de R\$ 1.508,71 (um mil quinhentos e oito reais e setenta e um centavos), atualizados em 11/03/2011 e seus acréscimos legais, tendo sido arbitrados os honorários em 10% para pronto pagamento, ou que no mesmo prazo nomeie bens a penhora, sob pena de lhe serem penhorados tantos quantos bastem para garantia do débito. E, não sendo apresentados embargos no prazo de 30 (trinta) dias, se presumirão aceitos pelo devedor como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.** Tudo conforme o teor da decisão de fls. 58, seguinte: "Defiro o pedido de fl. 56. Cite-se por Edital nos termos do artigo 232 do Código de Processo Civil. Comunicações e diligências necessárias. Cumpram-se as orientações deontológicas pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Francisco Beltrão, 25 de agosto de 2014. Antônio Evangelista de Souza Netto, MM Juiz de Direito. Francisco Beltrão, 03 de setembro de 2014. Eu _____ Vladimir Prigol, Escrivão Designado, que o digitei e o subscrevi.

ANTÔNIO EVANGELISTA DE SOUZA NETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO**ESTADO DO PARANÁ**

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO

SEGUNDA VARA CIVIL E ANEXOS

Rua Tenente Camargo, 2112, Cep: 85601-610, fone (046) 3524-4200, Casimiro Bedenarski - Escrivão

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO PAULO SÉRGIO DE MELLO & CIA LTDA - CNPJ Nº 81.659.583/0001-69 - COM PRAZO DE (30) DIAS.

Edital de citação do executado Paulo Sérgio de Mello & Cia Ltda - CNPJ/MF sob nº 81.659.583/0001-69, atualmente em lugar incerto e não sabido, **FICA CITADO** nos autos sob o nº 160/2012 de Execução de Título Extrajudicial, que Ítalo Supermercados move em face de Paulo Sérgio de Mello & Cia Ltda, **para, no prazo de três (03), sob pena de penhora, pagar o valor do débito na importância de 6.742,93 (seis mil setecentos e quarenta e dois reais e noventa e três centavos), e seus acréscimos legais, ou, para que ofereça embargos no prazo de 15 (quinze) dias, o exequente alegou em síntese, o seguinte: o exequente é credor do executado da quantia de R\$ 6.742,93 (seis mil setecentos e quarenta e dois reais e noventa e três centavos), representado pelo cheque nº 000.058, da Cooperativa RODOCRÉDITO, emitido em 18/07/2011. Foram inúmeras as tentativas de cobrança e as concessões de prazo ofertadas pelo exequente para quitação, com o intuito de receber seu crédito de forma amigável, porém todas ineficazes. Assim, não resta ao exequente outra alternativa senão a propositura de execução forçada, aliás, como é de direito, uma vez que o título congrega os tributos de liquidez, certeza e exigibilidade. Tudo conforme teor do despacho de fls. 72 seguinte: "Tendo em vista a ineficiência dos outros meios de citação, defiro o pedido de fls. 70. Cite-se por edital com prazo de 30 (trinta) dias. Comunicações e diligências necessárias. Francisco Beltrão, 11 de agosto de 2014. Antônio Evangelista de Souza Netto, Juiz de Direito". Francisco Beltrão, 18 de agosto de 2014. Eu _____ Vladimir Prigol, Escrivão Designado, que o digitei e o subscrevi.**

ANTÔNIO EVANGELISTA DE SOUZA NETTO

JUIZ DE DIREITO

ESTADO DO PARANÁ

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO

SEGUNDA VARA CÍVEL E ANEXOS

Rua Tenente Camargo, 2112, Cep: 85601-610, fone (046) 3524-4200, Casimiro Bedenarski - Escrivão

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO: JORGE LUIZ - JARDINAGEM (na pessoa de seu representante legal) - CNPJ/MF Nº 05.604.485/0001-46 - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO: JORGE LUIZ - JARDINAGEM (na pessoa de seu representante legal) - CNPJ/MF Nº 05.604.485/0001-46, atualmente em lugar incerto, **FICA CITADO** nos autos sob o nº 8945-51.2010.8.16.0083 de Execução Fiscal - Municipal, que Município de Francisco Beltrão move em face de Jorge Luiz - Jardinagem, para, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de penhora, pagar a quantia necessária a liquidação do débito no valor de R\$ 202,40 (duzentos e dois reais e quarenta centavos), atualizados em 14/07/2010 e seus acréscimos legais, tendo sido arbitrados os honorários em 10% para pronto pagamento, ou que no mesmo prazo nomeie bens a penhora, sob pena de lhe serem penhorados tantos quantos bastem para garantia do débito. E, não sendo apresentados embargos no prazo de 30 (trinta) dias, se presumirão aceitos pelo devedor como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Tudo conforme o teor da decisão de fls. 46, seguinte: "Tendo em vista a ineficiência dos outros meios de citação, defiro o pedido de fls. 42, procedendo-se a citação por edital pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Comunicações e diligências necessárias. Cumpram-se as orientações deontológicas pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Francisco Beltrão, 25 de agosto de 2014. Antônio Evangelista de Souza Netto, MM Juiz de Direito. Francisco Beltrão, 08 de setembro de 2014. Eu _____ Vlademir Prigol, Escrivão Designado, que o digitei e o subscrevi.

ANTÔNIO EVANGELISTA DE SOUZA NETTO

Juiz de Direito

ESTADO DO PARANÁ

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO

SEGUNDA VARA CÍVEL E ANEXOS

Rua Tenente Camargo, 2112, Cep: 85601-610, fone (046) 3524-4200, Casimiro Bedenarski - Escrivão

EDITAL DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS: BONATTO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA (na pessoa de seu representante legal) - CNPJ/MF Nº 05.246.126/0001-64 E DE SUA SÓCIA: CRIS FABIANE WEIRICH - CPF/MF Nº 062.359.369-66 - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

EDITAL DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS: BONATTO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA (na pessoa de seu representante legal) - CNPJ/MF Nº 05.246.126/0001-64 E DE SUA SÓCIA: CRIS FABIANE WEIRICH - CPF/MF Nº 062.359.369-66 - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, atualmente em lugar incerto, **FICAM CITADOS** nos autos sob o nº 163/2008 de Execução Fiscal - Municipal, que Município de Francisco Beltrão move em face de C & A Cosméticos Ltda ME, para, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de penhora, pagar a quantia necessária a liquidação do débito no valor de R\$ 870,25 (oitocentos e setenta reais e vinte e cinco centavos), atualizados em 06/08/2010 e seus acréscimos legais, tendo sido arbitrados os honorários em 10% para pronto pagamento, ou que no mesmo prazo nomeie bens a penhora, sob pena de lhe serem penhorados tantos quantos bastem para garantia do débito. E, não sendo apresentados embargos no prazo de 30 (trinta) dias, se presumirão aceitos pelo devedor como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Tudo conforme o teor do despacho de fls. 57, seguinte: "1 - Defiro o requerimento formulado à fl. 56. 2 - Nos termos do artigo 232 do Código de Processo Civil, defiro a citação por edital da executada, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Intimações e diligências necessárias. Francisco Beltrão, 16 de julho de 2014. Joseane Catusso Lopes de Oliveira, MMª Juíza de Direito. Francisco Beltrão, 22 de julho de 2014. Eu _____ Vlademir Prigol, Escrivão Designado, que o digitei e o subscrevi.

JOSEANE CATUSSO LOPES DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

ESTADO DO PARANÁ

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO

SEGUNDA VARA CÍVEL E ANEXOS

Rua Tenente Camargo, 2112, Cep: 85601-610, fone (046) 3524-4200, Casimiro Bedenarski - Escrivão

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO: ROSELINO FLORES - CPF/MF Nº 697.718.049-87 - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO: ROSELINO FLORES - CPF/MF Nº 697.718.049-87, atualmente em lugar incerto, **FICA CITADO** nos autos sob o nº 195/2009 de Execução Fiscal - Municipal, que Município de Francisco Beltrão move em face de Roselino Flores, para, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de

penhora, pagar a quantia necessária a liquidação do débito no valor de R\$ 281,49 (duzentos e oitenta e um reais e quarenta e nove centavos), atualizados em 25/11/2009 e seus acréscimos legais, tendo sido arbitrados os honorários em 10% para pronto pagamento, ou que no mesmo prazo nomeie bens a penhora, sob pena de lhe serem penhorados tantos quantos bastem para garantia do débito. E, não sendo apresentados embargos no prazo de 30 (trinta) dias, se presumirão aceitos pelo devedor como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Tudo conforme o teor da decisão de fls. 39, seguinte: "Tendo em vista a ineficiência dos outros meios de citação, defiro o pedido de fls. 37, procedendo-se a citação por edital pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Comunicações e diligências necessárias. Cumpram-se as orientações deontológicas pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Francisco Beltrão, 25 de agosto de 2014. Antônio Evangelista de Souza Netto, MM Juiz de Direito. Francisco Beltrão, 03 de setembro de 2014. Eu _____ Vlademir Prigol, Escrivão Designado, que o digitei e o subscrevi.

ANTÔNIO EVANGELISTA DE SOUZA NETTO

Juiz de Direito

ESTADO DO PARANÁ

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO

SEGUNDA VARA CÍVEL E ANEXOS

Rua Tenente Camargo, 2112, Cep: 85601-610, fone (046) 3524-4200, Casimiro Bedenarski - Escrivão

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO: VILMAR CONSTANTINO E CIA LTDA (na pessoa de seu representante legal) - CNPJ/MF Nº 00.377.347/0001-58 - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO: VILMAR CONSTANTINO E CIA LTDA (na pessoa de seu representante legal) - CNPJ/MF Nº 00.377.347/0001-58, atualmente em lugar incerto, **FICA CITADO** nos autos sob o nº 26/2004 de Execução Fiscal - Municipal, que Município de Francisco Beltrão move em face de Vilmar Constantino e Cia Ltda, para, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de penhora, pagar a quantia necessária a liquidação do débito no valor de R\$ 3.109,16 (três mil cento e nove reais e dezesseis centavos), atualizados em 19/06/2012 e seus acréscimos legais, tendo sido arbitrados os honorários em 10% para pronto pagamento, ou que no mesmo prazo nomeie bens a penhora, sob pena de lhe serem penhorados tantos quantos bastem para garantia do débito. E, não sendo apresentados embargos no prazo de 30 (trinta) dias, se presumirão aceitos pelo devedor como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Tudo conforme o teor da decisão de fls. 62, seguinte: "Tendo em vista a ineficiência dos outros meios de citação, defiro o pedido de fls. 60, procedendo-se a citação por edital pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Comunicações e diligências necessárias. Cumpram-se as orientações deontológicas pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Francisco Beltrão, 25 de agosto de 2014. Antônio Evangelista de Souza Netto, MM Juiz de Direito. Francisco Beltrão, 03 de setembro de 2014. Eu _____ Vlademir Prigol, Escrivão Designado, que o digitei e o subscrevi.

ANTÔNIO EVANGELISTA DE SOUZA NETTO

Juiz de Direito

ESTADO DO PARANÁ

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO

SEGUNDA VARA CÍVEL E ANEXOS

Rua Tenente Camargo, 2112, Cep: 85601-610, fone (046) 3524-4200, Casimiro Bedenarski - Escrivão

EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA: VERA LUCIA TESSARI - CPF/MF Nº 718.257.549-34 - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA: VERA LUCIA TESSARI - CPF/MF Nº 718.257.549-34, atualmente em lugar incerto, **FICA CITADO** nos autos sob o nº 57/2007 de Execução Fiscal - Municipal, que Município de Francisco Beltrão move em face de Gallo e Roberts Ltda e outros, para, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de penhora, pagar a quantia necessária a liquidação do débito no valor de R\$ 1.185,68 (um mil cento e oitenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), atualizados em 19/08/2008 e seus acréscimos legais, tendo sido arbitrados os honorários em 10% para pronto pagamento, ou que no mesmo prazo nomeie bens a penhora, sob pena de lhe serem penhorados tantos quantos bastem para garantia do débito. E, não sendo apresentados embargos no prazo de 30 (trinta) dias, se presumirão aceitos pelo devedor como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Tudo conforme o teor da decisão de fls. 74, seguinte: "Tendo em vista que, embora tenha esgotado todos os meios para localização do endereço atualizado da executada Vera Lucia Tessari, não foi possível proceder a sua citação pessoal, defiro o pedido de fls. 73. Cite-se por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. Comunicações e diligências necessárias. Cumpram-se as orientações deontológicas pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Francisco Beltrão, 26 de agosto de 2014. Antônio Evangelista de Souza Netto, MM Juiz de Direito. Francisco Beltrão, 08 de setembro de 2014. Eu _____ Vlademir Prigol, Escrivão Designado, que o digitei e o subscrevi.

ANTÔNIO EVANGELISTA DE SOUZA NETTO
Juiz de Direito

GOIOERÊ

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA,
ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS
PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO
EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo

PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE GOIOERÊ - PARANÁ
Avenida Santa Catarina, s/nº,
Jardim Lindóia - Cep: 87.360-000
Fone: (0xx) 44 3522-7011

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: TRINTA (30) DIAS
INTIMADA(S): VERA LUCIA DEVENS DOS SANTOS, inscrito no CPF nº 653.544.279-91.
AUTOS: EXECUÇÃO FISCAL nº. 27/2009.
EXEQUENTE(S): UNIÃO - FAZENDA NACIONAL.
EXECUTADO(S): MACIEL LOPES DOS SANTOS GOIOERE ME.
SALDO DEVEDOR: R\$ 13.078,80 (Treze mil e setenta e oito reais e oitenta centavos) - valor a ser atualizado na data do pagamento.
NATUREZA DA DÍVIDA: TRIBUTÁRIA.
NÚMERO/DATA DA(S) INSCRIÇÃO(ões) Nº.(s) REGISTRO(S) DA(S) DÍVIDA(S) ATIVA(S): 90 6 08 031222-10 - 11/12/2008 e 90 7 08 004466-74 - 11/12/2008.
OBJETIVO: para que, através do presente fique devidamente **INTIMADA** sobre a **PENHORA REALIZADA** nestes autos, as fls. 49, em 50% do lote "B" da subdivisão do lote urbano constituído pelos lotes nºs 10, 11 e 12 da subdivisão dos lotes nº 01 à 21 da quadra nº 78 da planta geral da cidade de Goioerê-PR, com área total de 832,13 metros quadrados, com divisas e confrontações conforme matrícula nº 19.093. Aos 9 de outubro de 2014.
OSMAR GARCIA JUNIOR Técnico Judiciário
(Autorizado pela Portaria 10/2013, desta 1ª Vara Judicial)

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E
SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE
E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 90 (noventa) dias
O Doutor Christian Palharini Martins, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível intimar pessoalmente **MARCELO BOTIM**, brasileiro, nascido aos 14/04/1986, filho de Maria das Graças Botim e Joaquim Carlos Botim, CI/RG nº 10.171.457-8 **AÇÃO PENAL-POCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 2008.638-3, INTIMA-O** da sentença datada de 07/01/2014, prolatada às fls. 284/288, cuja parte dispositiva segue transcrita adiante, ficando ciente que os autos e o inteiro teor da decisão encontram-se disponíveis para consulta na serventia: "(...) **III - DISPOSITIVO** - Em face ao que foi exposto, julgo Improcedente a denúncia para Absolver o réu Marcelo Botim, da acusação dos crimes do art. 155, § 4º, inciso I e IV, do CP e artigo 344-B da Lei 8.069/90, com fulcro no art. 386, VII do CPP.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, aos três (08) dias do mês de Outubro (10) do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu.....(Anastácio Borges dos Santos Júnior), Chefe de Secretaria, o digitei e subscrevo.

GUAÍRA

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA,
ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS
PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO
EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA JUDICIAL
COMARCA DE GUAIRA - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
CITAÇÃO de: **FIorentino BELEGANTE**, e sua esposa, se casado for, e de **TERCEIROS INTERESSADOS, RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, BEM COMO SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES, SE CASADOS FOREM**, para, querendo contestar(em) no prazo de **15 (quinze) dias**, por intermédio de advogado, sob pena de revelia, a ação de Usucapião sob nº 0002786-44.2014.8.16.0086 - PROJUDI, movida por **CLAUDIO BELEGANTE e sua esposa CLAUDIANA CAMARGO BELEGANTE**, conforme os termos a seguir transcritos: "A posse dos Requerentes é pacífica e incontestada desde o ano de 2002, e como se verifica dos documentos inclusos, os requerentes sempre arcaram com o pagamento dos impostos e taxas correspondentes a propriedade a se declarar Usucapienda, incluindo respectiva benfeitoria constituída pela edificação. Que, até o presente momento, o imóvel ocupado pelos Requerentes e sua família não sofreu oposição e nem interrupção de terceiros ou mesmo do Requerido, inclusive, na época em que se estava construindo a edificação em alvenaria hoje existente. Vale consignar que os requerentes vêm cultivando e retirando das plantações de soja, milho, mandioca e dos animais que criam o sustento próprio e da família em regime de economia familiar. Há mais de 10 (dez) anos que os Requerentes se encontram na posse do Lote Rural nº 52, da Gleba 05, do Loteamento denominado Gleba Jaraguá, com a área total de 6.0549 hectares, com os limites e confrontações constantes da Matrícula nº 7.124,da SRI desta Comarca.**ADVERTÊNCIA:** Art. 285 do CPC: "Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor".
Guaiá, 08 de outubro de 2014. Dr. Christian Leandro Pires de Camargo Oliveira - Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA JUDICIAL
COMARCA DE GUAIRA - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
CITAÇÃO de: **RICARDO REIS**, e sua esposa, se casado for, e de **TERCEIROS INTERESSADOS, RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, BEM COMO SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES, SE CASADOS FOREM**, para, querendo contestar(em) no prazo de **15 (quinze) dias**, por intermédio de advogado, sob pena de revelia, a ação de Usucapião sob nº 0002671-23.2014.8.16.0086 - PROJUDI, movida por **EDSON GOMES e sua esposa LEONICE APARECIDA SANTANA GOMES**, conforme os termos a seguir transcritos: "A aquisição se deu em face dos requerentes terem procurado a Prefeitura Municipal de Guaiá ao saber que o terreno iria a leilão por inadimplência dos impostos municipais, que ao demonstrarem interesse na aquisição do terreno, quitaram os débitos pendentes e lhes foram concedido na data de 28/04/2003 autorização para demarcação, sob o protocolo 1439/03 em nome de **EDSON GOMES**, e com fim exclusivo de tornar de sua propriedade. Os Requerentes possuíram como seu o imóvel usucapiendo desde 2002 e, desde então, estão usufruindo de todos os direitos sobre aludido imóvel, e se responsabilizando, inclusive em relação às repartições públicas, dos ônus decorrentes a partir desta data paga rigorosamente o Imposto Predial e Territorial Urbano do ano de 2002 a 2014. O Autor não tendo nenhuma relação jurídica protegida por contrato exerceu e exerce o (a) "animus domini" do possuidor, não sendo proprietário de nenhum outro imóvel urbano ou rural (documento anexo), conforme certidão possui a posse ininterrupta e sem oposição durante estes 10 dez anos, posse pessoal, ou seja, utilização do imóvel para sua moradia ou de sua família, sendo o imóvel urbano Lote 07, quadra D, do Loteamento Jardim Cataratas, com área territorial de 420m, com os limites e confrontações constantes da transcrição nº 10.404, Livro 3-G de Transcrições das Transmissões e inscrição nº 15 do livro 08 (Loteamento) da SRI desta Comarca.**ADVERTÊNCIA:** Art. 285 do CPC: "Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor".

Guairá, 08 de outubro de 2014. Dr. Christian Leandro Pires de Camargo Oliveira - Juiz de Direito.

GUARANIAÇU

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 30 (trinta) dias

A Excelentíssima Senhora Doutora **REGIANE TONET DOS SANTOS**, MMª. Juíza de Direito desta Única Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaraniaçu, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quantos este edital de citação, expedido nos autos de **INVENTÁRIO**, autuado neste Juízo sob nº **0001892-70.2011.8.16.0087 (000.223/2011)**, em que figura como requerentes **DJALMA DE MORAES** e outros e como requerido **ESPÓLIO DE VESPERO DE MORAES**, virem ou dele tomarem conhecimento, que pelo presente **CITA**, do inteiro teor das primeiras declarações, anexa aos autos, eventuais credores, herdeiros e demais terceiros interessados, para que, desejando, ingressem ou se habilitem neste inventário, cientes de que, pena de preclusão, poderão integrar o feito até antes da realização da partilha, de forma que se assim não realizarem a tempo e modo, somente poderão perseguir eventuais direitos ou créditos em processo autônomo. Uma vez concluídas as citações, ficará automaticamente aberto o prazo comum de 10 (dez) dias, em cartório, para impugnação às primeiras declarações, cabendo às partes arguirem erros e omissões, reclamarem contra a nomeação de inventariante, ou contestarem a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro, nos termos do artigo 1000 e incisos do CPC.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no átrio do Fórum, nesta cidade e Comarca de Guaraniaçu, aos 9 de outubro de 2014. Eu _____, Renata Lisovski, Supervisora do Cível e Anexos, que o digitei e subscrevo.

REGIANE TONET DOS SANTOS
Juíza de Direito

GUARAPUAVA

1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE HERDEIROS EM AUTOS DE AÇÃO INVENTÁRIO E PARTILHA DE BENS, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O DOUTOR ANTÔNIO CARVALHO FILHO, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, ESTADO DO PARANÁ.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 1-68.1963.8.16.0031 de AÇÃO DE INVENTÁRIO e ARROLAMENTO DOS BENS, em que é requerente EDISON EDUARDO BORGIO REINERT, CPF Nº034.377.359-77 e Requerido HIPÓLITO FERREIRA DE OLIVEIRA, que por este edital CITAM-SE OS SEGUINTE HERDEIROS: A) ESPÓLIO DE DORALINO FERREIRA DE CAMARGO; B) MARIA ÂNGELA OU SEU ESPÓLIO, FILHA DE ADÁLIO FERREIRA DE OLIVEIRA E DE EZOLINA MENDES DA SILVA. 1) CITAR e INTIMAR o(s) requerido(s) dos termos da ação proposta nos Autos acima especificados, para manifestação acerca das primeiras declarações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 1.000 do Código de Processo Civil.

ADVERTÊNCIA: Ficam todos cientificados de que na ausência de contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos afirmados pelo Requerente conforme dispõem os artigos 285 e 319 do CPC. PRAZO DO EDITAL: 20 (vinte) dias. Guarapuava, 09 de Outubro 2014.

Eu, _____, (Josiane Silva de Souza) Técnica do Poder Judiciário, o digitei e subscrevi.

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE HERDEIROS EM AUTOS DE AÇÃO INVENTÁRIO E PARTILHA DE BENS, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O DOUTOR ANTÔNIO CARVALHO FILHO, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, ESTADO DO PARANÁ.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 1-68.1963.8.16.0031 de AÇÃO DE INVENTÁRIO e ARROLAMENTO DOS BENS, em que é requerente EDISON EDUARDO BORGIO REINERT, CPF Nº034.377.359-77 e Requerido HIPÓLITO FERREIRA DE OLIVEIRA, que por este edital INTIMAM-SE OS SEGUINTE HERDEIROS: A) ESPÓLIO DE JAMIL AJAX DE OLIVEIRA; ESPÓLIO DE JUVELINO FERREIRA DE CAMARGO; ESPÓLIO DE SEBASTIÃO FERREIRA DE OLIVEIRA E ANTENOR FERREIRA CALDAS: 1) INTIMAR o(s) herdeiros(s) acima nomeados, dos termos da ação proposta nos Autos acima especificados, para que se habilitem nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

ADVERTÊNCIA: Ficam todos cientificados de que na ausência de contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos afirmados pelo Requerente conforme dispõem os artigos 285 e 319 do CPC. PRAZO DO EDITAL: 20 (vinte) dias. Guarapuava, 09 de Outubro 2014.

Eu, _____, (Josiane Silva de Souza) Técnica do Poder Judiciário, o digitei e subscrevi.

2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE GUARAPUAVA

2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DE GUARAPUAVA - PROJUDI

Rua Capitão Virmond, 1913 - Guarapuava/PR - CEP: 85.010-120 - Fone: (42) 3622-4547

Edital de Citação - PRAZO DE 20 (vinte) DIAS.

O Excelentíssimo Senhor Doutor ADRIANO EYNG, MMº. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, na Forma da lei, etc...

Processo: 0009975-78.2013.8.16.0031

Classe Processual: Procedimento Ordinário

Assunto Principal: Posse

Valor da Causa: R\$15.352,62

Autor(s): ANA LEONI NEVES (RG: 125627099 SSP/PR e CPF/CNPJ: 095.627.799-39)

rua Arthur Moreira, 273 - Distrito Palmeirinha - GUARAPUAVA/PR - CEP: 85.118-000

DAVID NEVES (RG: 65039087 SSP/PR e CPF/CNPJ: 374.562.619-20)

rua Arthur Moreira, 273 - Distrito de Palmeirinha - GUARAPUAVA/PR - CEP: 85.118-000

Réu(s): MARIO VERZIGNAZZI (RG: 31780322 SSP/PR e CPF/CNPJ: 339.942.509-00)

Rua Principal, S/N - DISTRITO DE PALMEIRINHA - GUARAPUAVA/PR - CEP: 85.118-000

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste ficam devidamente CITADOS: o requerido MARIO VERZIGNAZZI, inscrito no CPF sob o nº 339.942.509-00, pessoa em nome da qual está registrado o imóvel objeto da presente ação; EVENTUAIS HERDEIROS; EVENTUAIS INTERESSADOS ausentes, incertos e desconhecidos, bem como os cônjuges, dos que casados forem (art. 10, §1º, inc. I do CPC), NO IMÓVEL USUCAPIENDO, sobre os termos da presente ação de Usucapião nº 0009975-78.2013.8.16.0031, promovida por DAVI NEVES e ANA LEONI NEVES, contra MARINO VERZIGNAZZI e SUA MULHER. Podendo contestá-la, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 e 319 do CPC). Ação essa com finalidade de obter domínio sobre o imóvel, que se trata: "Um terreno urbano de esquina em formato retangular, constituído pelo lote nº 10 da Quadra nº 12, do loteamento denominado "Vila Palmira", situado no Distrito de Palmeirinha, Guarapuava - PR, desmembrado do quinhão nº 3 do imóvel Corvinho e Palmeirinha, o qual mede 630,00m²; ou sejam: 14,00 mts de frente para a Rua Arthur Moreira, esquina com a Rua Isabel de Campos, onde em sua lateral mede 45,00mts., na lateral esquerda mede 45,00mts e faz; 14,00mts nos fundos e divide com o lote nº 9; dito terreno este localizado dentro da quadra formada pelas aludidas ruas e mais as: A. Manoel Moreira de Campos e Rua Manoel Ribas e Rua Dom Pedro II, contendo como benfeitoria uma pequena casa de madeira, coberta de telhas", objeto da Matrícula nº 8.575 do Cartório do 3º Ofício Registro de Imóveis desta cidade e comarca de Guarapuava - Paraná. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente, que será afixado no local de costume deste Juízo e publicado, na forma da Lei.

Guarapuava, 09 de outubro de 2014.

Tatiani Aparecida Serbai

Funcionária Juramentada

Portaria 31/2012

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze dias), ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível notificar pessoalmente a(s) denunciada(s) **MARIA SALETE FERREIRA, RG Nº 7.967.289-0 SSP/PR**, brasileira, filha de Laís Ferreira, nascida aos 24/02/1972, natural de Guarapuava/PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente notifica-a(s) e intima-a(s) a apresentar defesa prévia, por escrito, em 10 (dez) dias (art. 55 da Lei 11.343/2006), através de Advogado constituído, ciente de que não o fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor dativo por este Juízo, nos termos do parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal, nos autos do **Processo Criminal 0012490-52.2014.8.16.0031**, em que foi denunciada nos tipos penais dos artigos 33 e 35, c/c art. 40, VI, todos da Lei nº 11.343/2006, combinado com o artigo 2º da Lei nº 8.072/90, e para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente da(s) ré(s) expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o(s) mesmo(s) intimado(s), a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância. Eu _____ **Thiago Felipe da Luz, Técnico Judiciário**, o digitei e subscrevi.

Guarapuava, 9 de outubro de 2014.

NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ
Juiz de Direito

Edital de Intimação

COMARCA DE GUARAPUAVA
SEGUNDA VARA CRIMINAL
MICHELLE PALHUK - ESCRIVÃ
EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **Renato Ferreira**, filho de Nadir Terezinha Boing e Arlindo Ferreira, nascido em 09/12/1988, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, nos autos de Ação Penal n.º 2010.0000477-5, **INTIMA-O** para que fique ciente sobre a decisão que determina a perda da arma de fogo apreendida nestes autos e o seu encaminhamento à autoridade competente para a devida destruição. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do (s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 9 de outubro de 2014. Eu, _____ Geanete Aparecida Caldas, Técnica Judiciária, que digitei e subscrevi.

NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO
COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ.
2ª VARA CRIMINAL.
RUA CAPITAO VIRMOND, 1913 - CENTRO,
CEP. 85010-120 - FONE/ FAX (042) 3623 2413.
Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO EDITAL DE INTIMAÇÃO O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) **CARLOS VIEIRA DE MELO, alcunha "Carlão"**, RG 1.931.692-0 SSP/PR, brasileiro, nascido aos 08/02/1959, natural de Irati/PR, filho de Pedro Vieira de Melo Sobrinho e

Maria Kartovis de Melo, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, nos autos de Processo Criminal nº 2001.685-2, incurso nas sanções do art. 12 da Lei 6.368-76, **INTIMA-O(s)** para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao pagamento da pena de multa no valor de R\$ 853,68 (oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos). E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando a mesma intimada, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 9 de outubro de 2014. Eu, _____ Elaine Cristina Maciel, Técnica de Secretaria, que digitei e subscrevi.

NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ
JUIZ DE DIREITO

GUARATUBA

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E
SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE
E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARATUBA ESTADO DO PARANÁ
2ª VARA JUDICIAL

PRAZO: 60 (SESENTA) DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

A Doutora **MARISA DE FREITAS**, Meritíssima Juíza de Direito desta Vara Criminal da Comarca de Guaratuba -PR. no uso de suas atribuições legais, e t c . . .

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos de **Ação Penal nº 2010.1045-7** que a Justiça Pública move contra **ELÍSIO JUSTINO**, brasileiro, solteiro, servidor da prefeitura de Joinville-SC, nascido 15.03.1971, natural de Guaratuba-PR, portador da cédula de identidade RG nº 2.193.496/SSP-SC, filho de Euclides Justino e Dinazora Cunha Justino, Condenado como incurso nas sanções do Artigo 306, da Lei 9.503/1997, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente **EDITAL** fica **INTIMADO** da sentença proferida por este Juízo, nos autos acima mencionados, conforme parte final seguinte: **"...DITO ISSO e por tudo o mais que dos Autos consta, jugo procedente a denúncia para o fim de condenar o Réu ELÍSIO JUSTINO nas sanções previstas nos artigos 306, da Lei 9.503/1997... Fixo a Pena base em 06 (seis) meses de detenção, multa de 10 (dez) dias-multa e suspensão de sua Habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de 02 (dois) meses,....Torno-a Definitiva em 06 (seis) meses de detenção ; multa de 10 (dez) dias-multa e suspensão de sua Habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 02 (dois) meses... Para o cumprimento da Pena imposta, fixo o Regime Aberto."**(a) **MARISA DE FREITAS** - Meritíssima Juíza de Direito. Ficando o réu cientificado de que, querendo, poderá apelar da sentença supra referida, dentro do prazo legal. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Guaratuba- estado do Paraná, aos 09 dias do mês de Outubro do ano de 2.014. Lorizete Aparecida Machado Leal, Chefe de Secretaria, digitei e subscrevi.

Lorizete Aparecida Machado Leal

Chefe de Secretaria **Autorizada pela Portaria 02/2011**

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARATUBA ESTADO DO PARANÁ
2ª VARA JUDICIAL

PRAZO: 60 (SESENTA) DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

A Doutora **MARISA DE FREITAS**, Meritíssima Juíza de Direito desta Vara Criminal da Comarca de Guaratuba -PR. no uso de suas atribuições legais, e t c . . .

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos de **Ação Penal nº 2013.128-3** que a Justiça Pública move contra **WELVISON MARTINS DA SILVA**, brasileiro, solteiro, nascido 23.02.1991, natural de Santos-SP, portador da cédula de identidade RG nº 12.500.573-0/SSP-PR, filho de Abel da Silva e Elza Martins de Oliveira, Condenado como incurso nas sanções do Artigo 33, Caput, da Lei 11.343/2006, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente **EDITAL** fica **INTIMADO** da sentença proferida por este Juízo, nos autos acima mencionados, conforme parte final seguinte: **"...DITO ISSO e por tudo o mais que dos Autos consta, jugo procedente a denúncia para o fim de condenar os réus Reinaldo de Oliveira Braga e WELVISON MARTINS DA SILVA, pela prática do crime previsto do**

artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, Welvison Martins da Silva... Fixo a Pena base em 05 (cinco) ano de Reclusão e Multa de 500 (quinhentos) dias Multa,...E ainda o Réu é Primário, concluo que seja justa a aplicação da minorante previsto no artigo 33, § 4º da Lei 11.343/2006 correspondente a 2/3 (dois terços), ...Torno-a Definitiva em 01 (um) Ano e 08 (oito) meses de Reclusão e multa de 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa... Para o cumprimento da Pena imposta, fixo o Regime Aberto."(a) MARISA DE FREITAS - Meritíssima Juíza de Direito. Ficando o réu cientificado de que, querendo, poderá apelar da sentença supra referida, dentro do prazo legal. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Guaratuba- estado do Paraná, aos 09 dias do mês de Outubro do ano de 2.014. Lorizete Aparecida Machado Leal, Chefe de Secretaria, digitei e subscrevi.

Lorizete Aparecida Machado Leal

Chefe de Secretaria **Autorizada pela Portaria 02/2011**

IBAITI

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
CARTÓRIO CRIMINAL
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 23 - FONE/FAX (43) 3546-1205
Joel Candido da Silva - Carolina Mendes da Costa
E s c r i v ã o Técnica de Secretaria
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI - ESTADO DO PARANÁ
FÓRUM DESEMBARGADOR "HUGO SIMAS"
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU ALISON NUNES CASCARDO NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 0001138-20.2014.8.16.0089 (controle nº 2014.269-9).
O(A) Doutor(a) FABIANA CHRISTINA FERRARI, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ibaíti, Estado do Paraná, etc..
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível citar pessoalmente a ALISON NUNES CASCARDO, portador do RG nº 10.824.844-0/PR, nascido em 21/08/1995, filho de Elizabeth Nunes e Fernando Cesar Cascardo, residente em local ignorado, pelo presente cita-o nos autos de processo crime acima referido, em que foi denunciado como incurso nas penas do artigo 14 da Lei nº 10.826/2003, para responder a acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por escrito, nos termos do artigo 396, do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 5 (cinco), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Ficando advertido de que se não apresentar resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor para tanto (artigo 396-A, § 2º do CPP). Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ibaíti, aos sete dias do mês de Outubro do ano de dois mil e quatorze - (2014). Eu _____ (Carolina Mendes da Costa), técnica de secretaria do Cartório Criminal, digitei e subscrevi.
FABIANA CHRISTINA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
CARTÓRIO CRIMINAL
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 23 - FONE/FAX (43) 3546-1205
Joel Cândido da Silva - Carolina Mendes da Costa
E s c r i v ã o Técnica de Secretaria
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI - ESTADO DO PARANÁ
FÓRUM DESEMBARGADOR "HUGO SIMAS"
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉ IVONETE APARECIDA ROSA LOURENÇO NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 0003009-22.2013.8.16.0089 (PROJUDI).
O(A) Doutor(a) ANA CAROLINA DE OLIVEIRA, MM. Juíza de Substituta da Vara Criminal da Comarca de Ibaíti, Estado do Paraná, etc..
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível citar pessoalmente a IVONETE APARECIDA ROSA LOURENÇO, nascida em 29.06.1969, natural de Bandeirantes/PR, filha de Iracema Machado Rosa e de Vicente Elido Rosa, residente em local ignorado, pelo presente cita-a nos autos de processo crime acima referido, em que foi denunciado como incurso nas penas do artigo 63, inciso I, do Decreto-Lei nº 3.688/1941, para responder a acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por escrito, nos termos do artigo 396, do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, podendo

arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 5 (cinco), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Ficando advertido de que se não apresentar resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor para tanto (artigo 396-A, § 2º do CPP). Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ibaíti, aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze - (2014). Eu _____ (Carolina Mendes da Costa), técnica de secretaria do Cartório Criminal, digitei e subscrevi.

ANA CAROLINA DE OLIVEIRA

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
CARTÓRIO CRIMINAL
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 23 - FONE/FAX (43) 3546-1205
Joel Candido da Silva - Carolina Mendes da Costa
E s c r i v ã o Técnica de Secretaria
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI - ESTADO DO PARANÁ
FÓRUM DESEMBARGADOR "HUGO SIMAS"
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU MARCIO ANDRÉ DE LIMA NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 0003970-60.2013.8.16.0089 (controle nº 2013.1003-7).
O(A) Doutor(a) FABIANA CHRISTINA FERRARI, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ibaíti, Estado do Paraná, etc..
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível citar pessoalmente a MARCIO ANDRÉ DE LIMA, portador do RG nº 7.979.117-2/PR, nascido em 04/09/1979, filho de Lázara Maria de Lima e Pedro Rosa de Lima, residente em local ignorado, pelo presente cita-o nos autos de processo crime acima referido, em que foi denunciado como incurso nas penas do artigo 147 do Código Penal (fato 01) e art. 21 do Decreto-lei 3688/41 (fato 02), para responder a acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por escrito, nos termos do artigo 396, do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 5 (cinco), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Ficando advertido de que se não apresentar resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor para tanto (artigo 396-A, § 2º do CPP). Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ibaíti, aos sete dias do mês de Outubro do ano de dois mil e quatorze - (2014). Eu _____ (Carolina Mendes da Costa), técnica de secretaria do Cartório Criminal, digitei e subscrevi.
FABIANA CHRISTINA FERRARI
Juíza de Direito

FORO REGIONAL DE IBIPORÃ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE Y.V.R. representado por FABIANE LOURENÇO RIBEIRO, com prazo de vinte (20) dias.
Edital de intimação de Y.V.R. representada por FABIANE LOURENÇO RIBEIRO, brasileira, nascida em 02.10.1990, natural de Ibiporã-PR, portadora do RG: 10.770,337-3, atualmente em local ignorado, do teor da sentença proferida em 29 de maio de 2014, pela MMa. Juíza Dra. Marina Martins Bardou Zunino, nos autos de Ação de Averiguação Oficiosa de Paternidade Nº1194-55.2011.8.16.0090, que tramitam nesta Vara de Registros Públicos e Anexos: "Diante da impossibilidade de dar andamento a este feito, em razão da atuação desta julgadora limitar-se à notificação do suposto pai para manifestação a respeito da paternidade a ele atribuída, conforme disposto no art. 2º. §1º da Lei n. 8.560/1992, julgo extinto o presente procedimento". Dado e passado nesta cidade e comarca de Ibiporã, Estado do Paraná, em 9 de outubro de 2014. Eu, Letícia Bueno Guandalini, técnica judiciária, o digitei e subscrevi.
DRA. MARINA MARTINS BARDOU ZUNINO
Juíza de Direito
O presente edital é isento de custas em razão da natureza da ação.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CINTIA CORREA DOS SANTOS, com prazo de vinte (20) dias.

Edital de intimação de CINTIA CORREA DOS SANTOS, brasileira, nascida em 09.08.1987, natural de Jataizinho-PR, portadora do RG: 10.923.082-0, atualmente em local ignorado, do teor da sentença proferida em 20 de maio de 2014, pela MMA. Juíza Dra. Marina Martins Bardou Zunino, nos autos de Ação de Averiguação Oficiosa de Paternidade Nº 2556-87.2014.8.16.0090, que tramitam nesta Vara de Família e Anexos: "Considerando o teor do item 15.2.18.7 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, VI, CPC ". Dado e passado nesta cidade e comarca de Ibiaporã, Estado do Paraná, em 9 de outubro de 2014. Eu, Letícia Bueno Guandalini, técnica judiciária, o digitei e subscrevi.

DRA. MARINA MARTINS BARDOU ZUNINO
Juíza de Direito

O presente edital é isento de custas em razão da natureza da ação.

IRATI

2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA,
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO
ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE VINTE (20) DIAS

Processo nº 0004634-39.2014.8.16.0095 - AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO

Requerente: AIRTON FERREIRA PEDROZO

Objeto: CITAÇÃO dos confinantes e interessados ausentes, incertos e desconhecidos, para querendo, no prazo de 20 dias, manifestem-se sobre os termos da ação, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, consoante estabelecem os arts. 285 c/c o 319, ambos do Código de Processo Civil, ação esta que tem por objeto o seguinte imóvel: "A poligonal tem início no marco O=PP, localizado a 175,00m do alinhamento predial da Rua 5, faz frente para a RUA ANTONIO BORAZO, lado par, segue com o rumo de 28°25'42"80 e percorre 83.35 m que faz divisa com a RUA ANTONIO BORAZO, até o marco 1, segue com o rumo de 79°49'01"NO e percorre 40.15 m que faz divisa com terrenos de OSMAR JOSE GLINSKI, até o marco 2, segue com o rumo de 10°28'19"NE e percorre 85.51 m que faz divisa com terrenos de OSMAR JOSE GLINSKI, até o marco 3, segue com o rumo de 74°18'40"SE e percorre 66.12 m que faz divisa com terrenos da PREFEITURA MUNICIPAL DE IRATI, até o marco O=PP, onde teve início esta descrição."Dado e passado, nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos 09 dias do mês de outubro de 2014. Eu, Thiago Filipus, Supervisor de Secretaria, o digitei e subscrevi.

FERNANDO EUGÊNIO MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA
Juiz de Direito

JAGUAPITÃ

JUIZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

SECRETARIA CRIMINAL DA COMARCA DE JAGUAPITÃ-PR
EDITAL DE ALISTAMENTO DOS JURADOS PARA O ANO DE 2015
Aos 09 de outubro de 2014, às 13:00 horas na Sala de Audiências do Edifício do Fórum local, sito à Av. Minas Gerais, nº 191, nesta Cidade de Jaguapitã-PR, onde presente se achavam o MM. Juiz de Direito da Comarca, Exmo. Sr. Dr. RICARDO MITSUO ABE comigo Analista Judiciária, abaixo nomeada e assinada e o representante do Ministério Público, Exmo. Sr. Dr. Erinton Cristiano Dalmaso, DD. Promotor de Justiça da Comarca, o Oficial de Justiça deste Juízo, Sr. Lincon Kazuhito Koike, servindo como Porteiro do Auditório, aí sendo o MM. Juiz disse que ia proceder ao alistamento dos jurados na forma dos artigos 425 e 426 do C.P.P., para servirem

durante o ano de 2015, sendo esta publicação para efeito de impugnação na forma da lei. Disse ainda o MM. Juiz que a lista contará com os nomes dos Jurados, suas respectivas profissões e local de residência:

1. Adauri Menger - empresário - Jaguapitã
2. Adriana Sabec - professora - Jaguapitã
3. Agnaldo Henrique dos Santos - funcionário público Municipal - Jaguapitã
4. Alessandra de Oliveira - secretária - Jaguapitã
5. Alfeu Golfeto Junior - comerciante - Jaguapitã
6. Amanda Cristina Ferreira de Melo - analista de laboratório - Jaguapitã
7. Ana Paula Trassi Minto - do lar - Jaguapitã
8. André Luiz de Melo - diretor de secretaria - Jaguapitã
9. Andréa Aparecida Barbosa Casemiro - auxiliar de dentista - Jaguapitã
10. Andréa Cristina Ribeiro da Costa - funcionária pública - Jaguapitã
11. Andréa Gomes da Silva - do lar - Jaguapitã
12. Anselmo Luis Balickis - auxiliar administrativo - Jaguapitã
13. Antonio Carlos Manzan - mecânico - Jaguapitã
14. Antonio de Souza Duarte - comerciante - Jaguapitã
15. Antonio João Bernardino Soares - contador - Guaraci
16. Antonio Luiz Balconi - empresário - Jaguapitã
17. Aragão Bordim - agricultor - Jaguapitã
18. Argemiro Zareli - pedreiro - Jaguapitã
19. Bruno Moia Gonçalves - caixa - Jaguapitã
20. Carlos Augusto dos Santos Faria - consultor - Jaguapitã
21. Caroline Heleine Marioto - do lar - Jaguapitã
22. Célia Moreira da Silva - comerciária - Jaguapitã
23. Célia Thaís Bratefiche da Silva - vendedora - Jaguapitã
24. Cintia Garcia Toloi - professora - Guaraci
25. Clarismundo de Farias - motorista - Jaguapitã
26. Cláudia Badan Ceccatto - esteticista - Jaguapitã
27. Cláudia Regina Manzan - professora - Jaguapitã
28. Décio de Souza Dias - agricultor - Guaraci
29. Dejeri Miguel dos Santos - comerciante - jaguapitã
30. Delci Damasceno - agricultor - Jaguapita
31. Denis Ferreira - operador de retro escavadeira - Jaguapitã
32. Devair Cassimiro de Moraes - mestre de obras - Jaguapitã
33. Dionisio Molinari - comerciante - Guaraci
34. Edenilse Parazzi Alves de Faria - auxiliar de dentista - Jaguapitã
35. Edson Vieira de Carvalho - chefe de almoxarifado - Jaguapitã
36. Elaine Fausta Gesso Ciribola - professora - Jaguapitã
37. Eliana Filomena Satim de Souza - do lar - Jaguapitã
38. Eliane Aparecida Ribeiro - caixa - Jaguapitã
39. Evandro Márcio Vicentim - comerciante - Jaguapitã
40. Ezequiel Martimiano - professor - Jaguapitã
41. Ezequiel Urias da Silva - comerciante - Jaguapitã
42. Fábio Coimbra - açougueiro - Jaguapitã
43. Fábio Todero Dias Vieira - eletricista de autos - Jaguapitã
44. Fernanda dos Reis - psicóloga - Jaguapitã
45. Gabriela Rossi - arquiteta - Jaguapitã
46. Gilberto Marioto - comerciante - Jaguapitã
47. Gilson Ferraz Fernandes - comerciante - Jaguapitã
48. Giseli Etgeton - escriturária - Jaguapitã
49. Gleide Oliveira da Silva Paparazzo - vendedora - Jaguapitã
50. Gustavo Balconi - escriturário - Jaguapitã
51. Gustavo Duarte do Nascimento - auxiliar administrativo - Jaguapitã
52. Hassiba Aparecida Teixeira - professora - Jaguapitã
53. Helaine Cristina Nasto de Oliveira Bortolotti - desenhista - Jaguapitã
54. Henrique do Nascimento - montador - Jaguapitã
55. Heverson Marcelo Pinheiro - Técnico em Agronomia - Jaguapitã
56. Irene Sandoli Ramos - comerciante - Jaguapitã
57. Ivan Iacono Machado - gerente administrativo - Jaguapitã
58. Ivone Verlingue Schwingel Pereira - comerciante - Jaguapitã
59. Jaqueline Silva Marcelino - assistente social - Jaguapitã
60. Jeferson de Souza - funcionário público - Guaraci
61. João Batista Alves de Almeida - vendedor - Jaguapitã
62. João Moreira da Silva - comerciante - Jaguapitã
63. Jobel de Souza Gutierrez - comerciante - Jaguapitã
64. José Antonio Golfeto - funcionário público - Jaguapitã
65. José Luiz Accetti - do comércio - Jaguapitã
66. Juliana Diniz Fornasier - vendedora - Jaguapitã
67. Kátia Mendonça - professora - Guaraci
68. Laércio Soares Junior - funcionário público - Jaguapitã
69. Laudete Roseli Trevisan Vieira - assistente administrativo - Jaguapitã
70. Leide Falavinha Rocha - assistente de administração - Jaguapitã
71. Ligia Carlone Duda - contadora - Jaguapitã
72. Loide de Souza - autônoma - Jaguapitã
73. Lucimara Erhardt Zacardi - do lar - Jaguapitã
74. Luiz Fernando Pereira da Silva - analista de custos junior - Jaguapitã
75. Luiz Maurício Violim - agricultor - Jaguapitã
76. Magali Simeoni do Nascimento - professora - Jaguapitã
77. Magda Ferreira Daparé - professora - Jaguapitã
78. Maísa Rodrigues Martins - secretária - Jaguapitã
79. Mara Cristina Pincelli de Souza - professora - Jaguapitã
80. Marcel Bertin - comerciante - Guaraci
81. Márcia Cristina Colacite Bertim - comerciante - Guaraci
82. Marcos Eduardo Tomaz - auxiliar administrativo - Jaguapitã
83. Maria Aparecida da Cruz - balconista - Jaguapitã
84. Maria Eunice Gorzoni - professora - Jaguapitã
85. Maria Olinda de Moraes de Lima - vendedora - Jaguapitã
86. Maria Regina Rosseto Alves - auxiliar de escritório - Jaguapitã
87. Marina Aparecida Simioni - gerente comercial - Jaguapitã
88. Mário Fernandes Cadina - latoeiro - Jaguapitã
89. Marlus Vinicius Bortolassi Duda - auxiliar administrativo - Jaguapitã
90. Marlus Vinicius Manzan - professor - Jaguapitã
91. Marta Trassi Theobaldo - professora - Jaguapitã
92. Maura dos Santos - funcionária pública - Jaguapitã

93. Maurício de Oliveira - arquiteto - Jaguapitã
94. Michel Douglas Ruffo - vendedor - Jaguapitã
95. Michele Vanessa Neves - coordenadora de crediário - Jaguapitã
96. Murilo Ferrari Tomaz - gerente de negócios - Jaguapitã
97. Naiany Micheletti da Silva - assistente de gerente - Jaguapitã
98. Nair Ferreira Gorzoni - esteticista - Jaguapitã
99. Naise Helena Marioto - atendente de crédito - Jaguapitã
100. Nilson Aparecido Santana - escrivurário - Guaraci
101. Nivaldo Bortolotti - professor - Jaguapitã
102. Nivaldo Luiz Alves - comerciante - Jaguapitã
103. Olívia Dias Cerci - ecoterapeuta - Jaguapitã
104. Paulo Roberto Zacardi - comerciante - Jaguapitã
105. Penha Balconi da Silva - professora - Jaguapitã
106. Renata de Souza - estudante - Jaguapitã
107. Renato Sandoli - agricultor - Jaguapitã
108. Roberto Vieira - empresário - Jaguapitã
109. Rodrigo Carrara - vendedor - Jaguapitã
110. Rogério Lima de Souza - comerciante - Jaguapitã
111. Rubens Felix - comerciante - Jaguapitã
112. Ruliã Pereira da Silva - balconista - Jaguapitã
113. Sebastião Ledilson Moreira - comerciante - Jaguapitã
114. Sérgio Correia Amádio - funileiro - Jaguapitã
115. Sérgio Elias Alves - comerciante - Jaguapitã
116. Sheila Moreli Guzzi - professora - Jaguapitã
117. Shirlei Rosa Carreira - diretora escolar - Guaraci
118. Silvana da Silva - contadora - Jaguapitã
119. Sílvia Laís Pires Moreira da Silva - comerciante - Jaguapitã
120. Silvio Nascimento - tapeceiro - Jaguapitã
121. Simone de Freitas - cabeleireira - Guaraci
122. Sumem Silva Maldonado da Costa - professora - Jaguapitã
123. Tânia Maria Marcelino Alves - psicóloga - Jaguapitã
124. Tânia Regina Paião - comerciante - Jaguapitã
125. Teliana Campos e Prado - escriturária - Jaguapitã
126. Tereza Balconi Arali - esteticista - Jaguapitã
127. Tereza Maria Lemes Manzan - professora - Jaguapitã
128. Tiago Borlot Altino - gerente de negócios - Jaguapitã
129. Valdecir Aparecido Arali - comerciante - Jaguapitã
130. Valmir Aparecido Paião - comerciante - Jaguapitã
131. Valmir Calzavara - construtor - Guaraci
132. Vanda Ferreira Damasceno - funcionária pública - Jaguapitã
133. Vanilda Aparecida de Carvalho - funcionária pública - Jaguapitã
134. Vilma Calzavara da Silva - funcionária pública - Guaraci

E, para que ninguém possa alegar ignorância determinou o MM. Juiz que a presente lista seja publicada na imprensa oficial até o dia 10/10/2014, em primeira publicação, e até o dia 10/11/2014, em segunda publicação, bem como a transcrição dos arts. 436 à 446 do C.P.P. que dispõe sobre a função dos jurados a saber:

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I - o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - os Governadores e seus respectivos Secretários;

III - os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV - os Prefeitos Municipais;

V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII - os militares em serviço ativo;

IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juizes togados.

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.

Nada mais. Para constar lavrei este termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu(a)Daniele Graça Recco, Analista Judiciária que o digitei e subscrevi. (a) RICARDO MITSUO ABE, Juiz de Direito.

JOAQUIM TÁVORA

JUIZO ÚNICO

Editais de Intimação - Cível

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Doutor JOSE EUGENIO DO AMARAL SOUZA NETO, MM. Juiz de Direito da Comarca de Joaquim Távora, Estado do Paraná, na forma da lei... FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, processam-se os termos da Ação de INTERDIÇÃO, nº 305/09, requerido por ANTONIO MARIA DA ROCHA, na qual foi decretada a interdição de **JOSENEs MARIA ROCHA**, brasileiro, solteiro, nascido em 28.05.1965, filho de Cecílio Maria Rocha e Maria Gonçalves da Rocha, portador da Carteira de Identidade RG sob n.º 2.323.533-1 SSP/PR, inscrito no CPF n.º 672.662.909-53 SSP/PR, residente e domiciliado à Rua Gonçalves de Oliveira, s/n.º, São Roque do Pinhal, no município de Joaquim Távora/PR, desta comarca, portador de doença mental grave (esquizofrenia), conforme se vê da parte final da sentença a seguir transcrita: "... Ante o exposto, considerando que foram atendidas as disposições legais pertinentes à espécie, com fulcro no artigo 1.767 e 1.776 do Código Civil e artigos 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, na forma do art. 269, inciso I do CPC, para decretar a interdição de JOSENEs MARIA ROCHA, qualificado nos autos, declarando-a incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (art. 5º, inciso II do CC), nomeando-lhe a pessoa de ANTONIO MARIA ROCHA, que deverá prestar compromisso legal, ficando dispensada de prestar a garantia legal por inexistirem bens a serem administrados. Inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se pelo Órgão Oficial por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias. P.R.I. Jm. Távora, 11.09.2013. (as.) FABIANA CHRISTINA FERRARI - Juíza de Direito." E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, para que no futuro não algum ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Joaquim Távora, aos 16 de setembro de 2014. Eu,_____,(SUELI AP ARAÚJO DE ALMEIDA). Escrivã do Cível e demais Anexos, que digitei e subscrevo.

JOSE EUGENIO DO AMARAL SOUZA NETO
JUIZ DE DIREITO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Doutor JOSE EUGENIO DO AMARAL SOUZA NETO, MM. Juiz de Direito da Comarca de Joaquim Távora, Estado do Paraná, na forma da lei... FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, processam-se os termos da Ação de INTERDIÇÃO, nº 064/11, requerido por EDIONEIA PIMENTEL BONOTO, na qual foi decretada a interdição de **EDICEIA PIMENTEL**, brasileira, solteira, nascida em 01.04.1958, filha de Odílio Pimentel e Sebastiana da Silva Pimentel, portadora da Carteira de Identidade RG sob n.º 10.643.859-5 SSP/PR, inscrita no CPF n.º 011.207.799-44 SSP/PR, residente e domiciliada à Rua Antonio Simeão Rodrigues, 220, na cidade de Quatiguá/PR, desta comarca, portadora de doença oligofrenia moderada a severa, conforme se vê da parte final da sentença a seguir transcrita: "... Ante o exposto, considerando que foram atendidas as disposições legais pertinentes à espécie, com fulcro no artigo 1.767 e 1.776 do Código Civil e artigos 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, na forma do art. 269, inciso I do CPC, para decretar a interdição de EDICEIA PIMENTEL, qualificada nos autos, declarando-a incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (art. 5º, inciso II do CC), nomeando-lhe a pessoa de EDIONEIA PIMENTEL BONOTO, que deverá prestar compromisso legal, ficando dispensada de prestar a garantia legal por inexistirem bens a serem administrados. Inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se pelo Órgão Oficial por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias. P.R.I. Jm. Távora, 28.08.2013. (as.) FABIANA CHRISTINA FERRARI - Juíza de Direito." E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, para que no futuro não algum ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Joaquim Távora, aos 16 de setembro de 2014. Eu,_____,

(SUELI AP ARAÚJO DE ALMEIDA). Escrivã do Cível e demais Anexos, que digitei e subscrevo.

JOSE EUGENIO DO AMARAL SOUZA NETO
JUIZ DE DIREITO

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE DECLARAÇÃO DE INTERDIÇÃO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Finalidade: Declaração de Interdição de **EVA DE OLIVEIRA COUTINHO**, brasileira, casada, residente e domiciliada na Rua Dos Jornalistas, 219, Cj. União da Vitória, Londrina, filha de João Alves Coutinho e Maria de Oliveira Coutinho

O Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, leva ao conhecimento de todos, em especial a quem possa interessar que, por este Juízo processam-se os autos de **INTERDIÇÃO** sob n.º **0014500-23.2014.8.16.0014**, em cujos autos foi prolatada sentença datada de 29 de julho de 2014, a qual DECRETOU A INTERDIÇÃO de **EVA COUTINHO DE SOUZA**, acima qualificada, por ser "por apresentar incapacidade definitiva para o exercício profissional e de sua própria vida", no qual foi NOMEADO CURADOR em substituição a MARIA DE LOURDES ALVES DE OLIVEIRA, Sr. **EDSON DE SOUZA**, brasileiro, casado, servente de pedreiro, portador do RG nº 4.038.989-8/PR, e do CPF nº 547.097.339-53, residente e domiciliada no mesmo endereço acima. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio do Fórum e publicado pela imprensa na forma da lei. Londrina, 8 de outubro de 2014. Eu, (Paula Fabiana Farina) Func. Juramentada da Primeira Vara Cível, digitei e subscrevi, assinando por autorização judicial, conforme Portaria n.º 02/2008.

Paula Fabiana Farina
Funcionária Juramentada

EDITAL DE DECLARAÇÃO DE INTERDIÇÃO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Finalidade: Declaração de Interdição de **MARCELO DE SOUZA LOPES**, brasileiro, solteiro, desempregado, inscrito no CPF/MF n.º 011.099-749-22, portador do RG n.º 10.799.743-1, nascido em 25/07/1982.

O Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, leva ao conhecimento de todos, em especial a quem possa interessar que, por este Juízo processam-se os autos de **INTERDIÇÃO** sob n.º **0027760-70.2014.8.16.0014**, em cujos autos foi prolatada sentença datada de 09 de setembro de 2014, a qual DECRETOU A INTERDIÇÃO de **MARCELO DE SOUZA LOPES**, acima qualificado, por ser "portador de deficiência mental grave (CID-10 F72)", na qual foi NOMEADA CURADORA sua mãe a **ELIA MARIA DE SOUZA LOPES**, brasileira, casada, porteira, inscrita no CPF/MF n.º 587.480.409-91, portador do RG n.º 10.799.743-1, residente e domiciliada no mesmo endereço acima. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio do Fórum e publicado pela imprensa na forma da lei. Londrina, 9 de outubro de 2014. Eu, (Paula Fabiana Farina) Func. Juramentada da Primeira Vara Cível, digitei e subscrevi, assinando por autorização judicial, conforme Portaria n.º 02/2008.

Paula Fabiana Farina
Funcionária Juramentada

EDITAL DE DECLARAÇÃO DE INTERDIÇÃO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Finalidade: Declaração de Interdição de **JERONIMO VIEIRA DA ROCHA**, brasileiro, portador da Carteira de Identidade RG nº 3.373.051-9 PR e inscrito no CPF/MF sob nº 366.055.069-87, nascida aos 05 de outubro de 1925 (05/10/1925), residente e domiciliado à Rua Lourenço Antonio Da Veiga, nº 47, na cidade de Londrina/PR.

O Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, leva ao conhecimento de todos, em especial a quem possa interessar que, por este Juízo processam-se os autos de **INTERDIÇÃO** sob n.º **0022377-14.2014.8.16.0014**, em cujos autos foi prolatada sentença datada de 05 de agosto de 2014, a qual DECRETOU A INTERDIÇÃO de **JERONIMO VIEIRA DA ROCHA**, acima qualificado, por ser "portador de doença de Alzheimer", na qual foi NOMEADA CURADORA sua filha a **Sra. LUIZA MARIA COSTA**, brasileira, casada, do lar, portadora da Carteira de Identidade RG nº 3.514.054-9 PR e inscrita no CPF/MF sob nº 439.015.149-53, residente e domiciliada na Rua José Roque Salton, nº 951, na cidade de Londrina-PR. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, expediu-se o presente

edital, que será afixado no átrio do Fórum e publicado pela imprensa na forma da lei. Londrina, 8 de outubro de 2014. Eu, (Paula Fabiana Farina) Func. Juramentada da Primeira Vara Cível, digitei e subscrevi, assinando por autorização judicial, conforme Portaria n.º 02/2008.

Paula Fabiana Farina
Funcionária Juramentada

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - PR - Avenida Duque de Caxias, 689, 6º andar - Fórum - Londrina - Paraná
EDITAL DE CITAÇÃO DE ESPÓLIO DE ROBERTO ESQUERDO LAPA e SELMA APARECIDA DOS SANTOS LAPA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria respectiva tramitam os autos n.º **0058990-04.2012.8.16.0014 (PROJUDI)**, de AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE movida por COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB-LD em face de ESPÓLIO DE ROBERTO ESQUERDO LAPA e SELMA APARECIDA DOS SANTOS LAPA, nos quais o autor alega e pleiteia, em síntese: "em resumo, diz que os réus são detentores de direitos sobre o imóvel situado na Rua Alfred Bernhard Nobel nº 616 B, Conjunto Residencial Itaoça II, CEP: 86.020-121, Município e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, quadra 02, data 403, por meio de Contrato de Promessa de Compra e Venda de Direitos com Sub-rogação anexo; que se encontram inadimplentes, correspondendo o débito no valor de R\$ 9.161,23 (nove mil cento e sessenta e um reais e vinte e três centavos), que deverá ser pago devidamente atualizado, mais encargos contratados; que foram notificados, mas não cumpriram com suas obrigações; buscando a autora, com isso, a decretação da rescisão do contrato, a citação dos requeridos, oitiva do Ministério Público, liminar de reintegração de posse, condenação dos réus no pagamento dos atrasos, bem como perdas e danos sofridos pela deterioração do imóvel, condenação dos réus em custas processuais, honorários e demais cominações legais, protesta por provas permitidas em lei, dá a causa o valor de R\$ 9.161,23 (nove mil cento e sessenta e um reais e vinte e três centavos), juntando documentos." E, estando os requeridos **ESPÓLIO DE ROBERTO ESQUERDO LAPA e SELMA APARECIDA DOS SANTOS LAPA, brasileiros, ele classificador de cereais, Rg sob nº 5.950.137 SSP/SP, CPF sob nº 596.543.418-91, ela do lar, portadora da carteira de identidade com Rg sob nº 14951138 SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 079.792.258-89, em lugar incerto e não sabido**, expediu-se o presente que **CITA-OS para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia**. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado em local de costume deste Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina - Pr., aos 7 de outubro de 2014. Eu, _____ (Diego Cesar Alves Vieira) supervisor de secretaria que o digitei e subscrevi.

MARCOS JOSÉ VIEIRA
JUIZ DE DIREITO

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - PR - Avenida Duque de Caxias, 689 - Fórum - Londrina - Paraná
EDITAL DE CITAÇÃO DE Tânia Monteiro Nascimento e José Jeronimo de Freitas, bem como eventual(ais) cônjuge(s), se casado(s) for(em), COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria respectiva tramitam os autos n.º 0029629-68.2014.8.16.0014, de AÇÃO DE USUCAPIÃO movida por ERASMO BORGES DA SILVA contra COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB LD, nos quais o autor alega e pleiteia, em síntese: "Ação de Usucapião proposta por Erasmo Borges da Silva, do imóvel assim descrito: "lote nº 02 (dois), da quadra nº 17 (dezessete), com área de 200,00 m², situada no Conjunto Habitacional Parigot de Souza, Setor II, da subdivisão do lote 256 da Gleba Jacutinga, neste Município e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, dentro das seguintes divisas e confrontações: Frente para a Rua 09 a sudoeste com 10,00 metros, lado direito com lote 01 a sudeste com 20,00 metros, lado esquerdo com lote 03 a noroeste com 20,00 metros, fundo com lote 23 a nordeste com 10,00 metros; que se encontra matriculado sob o nº 17.481, perante o Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício, da Cidade e Comarca de Londrina-PR". E, estando os confinantes Tânia Monteiro Nascimento, brasileira, inscrita no CPF/MF sob n.º 845.837.031-04, portadora do RG nº 5.121.338-8 e José Jeronimo de Freitas, brasileiro, portador da CID/RG: 38594060, inscrito no CPF/MF sob o nº 164.495.158-48 em lugar incerto e não

sabido, expediu-se o presente que CITA-OS, bem como eventuais cônjuges, para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado em local de costume deste Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina - Pr., aos 7 de outubro de 2014. Eu, _____ (Diego Cesar Alves Vieira) supervisor de secretaria que o digitei e subscrevi.
MARCOS JOSÉ VIEIRA
JUIZ DE DIREITO

JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - PR - Avenida Duque de Caxias, 689 - Fórum - Londrina - Paraná
EDITAL DE CITAÇÃO DE MARCIO RAIMUNDO MENDES DO AMARAL, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria respectiva tramitam os autos **n.º 0020632-38.2010.8.16.0014 (PROJUDI)** de AÇÃO CIVIL PÚBLICA promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ contra KAKUNEN KYOSEN, EDUARDO ALONSO DE OLIVEIRA, MIGUEL ESTEVÃO PETRIV, JOÃO BATISTA DE ALMEIDA, LUIZ CARLOS RIBEIRO, MARCIO RAIMUNDO MENDES DO AMARAL, VICENTE DE PAULO DA CUNHA E CASTRO, CUNHA & CASTRO LTDA., PIRÂMIDE SINALIZAÇÃO LTDA. e PAVILINE APOIO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA., nos quais o autor alega e pleiteia, em síntese: "I- ASPECTOS INTRODUTÓRIOS: Por intermédio do Inquérito Civil nº 03/99, instaurado pela Promotoria de Defesa do Patrimônio Público desta Comarca (Caso "Ama-Comurb"), apurou-se que os Requeridos KAKUNEN KYOSEN, EDUARDO ALONSO DE OLIVEIRA, MIGUEL ESTEVÃO PETRIV e JOÃO BATISTA DE ALMEIDA todos servidores públicos lotados na Comurb - Companhia de Urbanização de Londrina e os representantes das empresas CUNHA E CASTRO LTDA., PIRÂMIDE COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS E PAVILINE APOIO INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA., respectivamente, VICENTE DE PAULO DA CUNHA E CASTRO, LUIZ CARLOS RIBEIRO e MÁRCIO MENDES DO AMARAL, em divisão de tarefas e identidade de propósitos, associaram-se para causar lesão ao erário municipal e violar os princípios fundamentais que regem a Administração Pública, mediante a contratação direta da empresa CUNHA & CASTRO e simulação de procedimento licitatório (Carta-Convite 43/99 da COMURB) destinado a acobertar indevida realização de despesa pública. II- Por esta razão, propõe-se a presente ação civil pública visando à invalidação de atos administrativos e ressarcimento do valor de R\$ 32.682,59 (trinta e dois mil seiscientos e oitenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), correspondente aos prejuízos causados ao erário, conforme dispõe o artigo 37, § 5º da Constituição da República, em razão da prática de atos ilegais que afrontaram a Constituição Federal, a Lei 8.666/93, a Lei 4.320/64, consubstanciando, as hipóteses de improbidade administrativa previstas nos artigos 10 e 11 da Lei 8.429/92. III- Não se pleiteia, na ação, a imposição das demais sanções previstas no artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa em razão da prescrição (art. 23 da Lei 8.429/92). IV- DOS FATOS: Em data não precisada, porém no ano de 1999, os Requeridos KAKUNEN KYOSEN e EDUARDO ALONSO efetuaram a contratação direta da empresa CUNHA & CASTRO para o fornecimento dos seguintes materiais "28 (vinte e oito) peças PORTA FOCO TIPO "T", confeccionado em alumínio injetado, com lentes em policarbonato (4 x 200 mm), anteparo em fibra de vidro preto, com fecho principal totalmente em latão, suporte basculante 101,6 mm, suporte em chapa de alumínio e acessórios completos para o perfeito funcionamento", referente à Carta-Convite 43/99 (Doc. 01), pagando-se a esta empresa o valor total de R\$ 14.280,00 (quatorze mil duzentos e oitenta reais) mediante a emissão do cheque nº 188707 da c/c 74354-8 da agência 39-6 do Banco do Estado do Paraná S/A (Doc. 02 - fls. 34). V- Para ocultar o pagamento indevido, os requeridos improvisaram a montagem da Carta-Convite 43/99 e, para instruí-la, forjaram os documentos para o aperfeiçoamento de um procedimento licitatório regular. VI- Assim, aos 31 de março de 1999, o Requerido MIGUEL ESTEVÃO PETRIV, no exercício de suas funções de gerente de trânsito da COMURB, solicitou, mediante a Correspondência Interna nº 031/99, a aquisição dos materiais acima referidos. Na mesma data, o Diretor Administrativo e Financeiro da COMURB, EDUARDO ALONSO DE OLIVEIRA, autorizou a realização da carta-convite 43/99. Com espantosa rapidez, também em 31 de março de 1999, o convite foi elaborado e entregue às empresas CUNHA & CASTRO, PIRÂMIDE e PAVILINE (Doc. 01 - fls. 10 e 12/16). VII- Participaram do "certame" as seguintes empresas: VIII- Carta-Convite 43/99: CUNHA & CASTRO - Valor da proposta de R\$ 14.280,00; PIRÂMIDE - Valor da proposta de R\$16.240,00; R\$ 17.920,00. IX- Importante ressaltar que as empresas PIRÂMIDE e PAVILINE pertencem à mesma pessoa - MARCIO RAIMUNDO MENDES DO AMARAL. Além disso, de acordo com as investigações, a empresa PIRÂMIDE também era favorecida em licitações fraudulentas realizadas pela COMURB, o que demonstra que o Requerido MARCIO RAIMUNDO MENDES tinha plena consciência da fraude que estava sendo perpetrada e concordou com ela, tendo apresentado propostas de suas empresas para conferir legalidade à indevida contratação direta da empresa CUNHA & CASTRO. X- Ocorre que tudo não passou de uma simulação de disputa elaborada a partir dos documentos forjados pelos envolvidos. O objetivo, no caso, era, por óbvio, disfarçar a contratação direta que ocorreu entre a administração municipal - COMURB e a empresa CUNHA & CASTRO, em benefício desta. XI- A fraude é manifesta, pois além de terem sido convidadas empresas pertencentes à mesma pessoa, estão ausentes, no procedimento licitatório, documentos essenciais ao seu aperfeiçoamento (ato de designação da Comissão de Licitação, Protocolo

de recebimento das propostas, ata da reunião, mapa comparativo, classificação das propostas, relatório da comissão de licitação e ordem de serviço), o que evidencia a montagem do procedimento licitatório. XII- Ademais, a falta de uma sequência lógica de datas é outro fato que denota a montagem do procedimento licitatório. Como mencionado anteriormente, as datas de solicitação para licitação, autorização para licitação, do convite, da entrega do convite e do recebimento do convite coincidem. A licitação exige dispêndio razoável de tempo para que todos os seus requisitos sejam respeitados, portanto, a realização de todos estes atos em um único dia confirma a montagem de tal procedimento para encobrir o pagamento ilegal que foi feito à empresa CUNHA & CASTRO. XIII- MIGUEL ESTEVÃO PETRIV, à época gerente de trânsito confirmou, em depoimento prestado ao Ministério Público aos 15/03/2000, que ocorriam contratações diretas entre a COMURB e a empresa CUNHA & CASTRO: "[...] que a CUNHA & CASTRO é fornecedora há mais de 20 anos de material para o Município de Londrina; [...] que em 1998, em face da necessidade do serviço, o depoente chegou a pegar canos na CUNHA & CASTRO para colocação de sinalização vertical através de simples pedido; que a CUNHA & CASTRO posteriormente regularizava esta compra junto à COMURB;" (destacamos). XIV- LÚCIA MARIA BRANDÃO afirmou ao Ministério Público em 29/02/2000 que a empresa CUNHA & CASTRO possuía preços superiores àqueles praticados no mercado, como explicar, então, o fato de ela ter vencido diversos certames licitatórios (inclusive a carta-convite 43/99)? Resta claro que a empresa mencionada foi favorecida, subtraindo-se da administração pública a possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa. XV- Para a consecução da farsa, os funcionários públicos envolvidos (Diretores e funcionários da COMURB), e os representantes das empresas utilizadas, assinavam documentos forjados após os pagamentos, para que o setor de licitações conseguisse "regularizar" os procedimentos licitatórios, conferindo-lhes forma aparentemente legal. Do mesmo modo, os funcionários escolhidos para comporem as comissões de licitação forjadas assinavam os documentos correspondentes (atas, relatórios) depois dos pagamentos, sem se reunirem para julgar as propostas. XVI- EDUARDO ALONSO DE OLIVEIRA, à época Diretor Administrativo e Financeiro da COMURB, depondo ao Ministério Público do Paraná em 11/11/1999, admitiu que pagamentos diretos eram feitos pela COMURB a determinadas empresas e que, posteriormente, os procedimentos licitatórios eram montados para dar aparente legalidade àqueles. XVII- IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL, por sua vez, em depoimento prestado ao Ministério Público (18/08/1999), afirmou que haviam irregularidades nas licitações realizadas pela COMURB, ressaltando que a comissão de licitação simplesmente assinava procedimentos licitatórios que eram anteriormente formalizados. XVIII- Na carta-convite 43/99 não houve sequer nomeação da comissão de licitação. Assim, a falta de nomeação de Comissão de Licitação, bem como a ausência de documentos como o protocolo de recebimento das propostas, a classificação das propostas, ata e relatório da comissão, confirmam a montagem da carta-convite 43/99, destinada a conferir aparente regularidade aos pagamentos realizados em favor da empresa CUNHA & CASTRO. XIX- Assim, é forçoso reconhecer que os Requeridos frustraram a lícitude da carta-convite 43/99, mediante a simulação de disputa entre as supostas proponentes para justificar, formalmente, a indevida contratação direta da empresa CUNHA & CASTRO LTDA. XX- Os agentes públicos que figuram no pólo passivo desta ação, por seu turno, violaram expressas disposições legais, contratando diretamente a empresa CUNHA & CASTRO e forjando documentos para acobertar a contratação ilegal em evidente afronta às normas que estabelecem a impessoalidade e igualdade de tratamento de todos os interessados em contratar com o Poder Público. Ao efetuarem a contratação direta da mencionada empresa, deram à mesma um tratamento privilegiado, aliando outros interessados da participação de regular certame licitatório, não possibilitando à Administração Pública a obtenção da proposta mais vantajosa, em indistigável prejuízo ao erário. XXI- DO PEDIDO: Ante o exposto, requer o Ministério Público: XXII- a) o recebimento da presente ação e a citação dos Requeridos para querendo, apresentarem defesa no prazo legal, sob pena de revelia; XXIII- b) a intimação do Município de Londrina e da Comurb - Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização (CMTU) para que se posicionem acerca do disposto no art. 17, § 3º, da Lei n.º. 8.429/92; XXIV- c) a produção de prova por todos os meios possíveis em Direito, principalmente documental, depoimento pessoal dos Requeridos, oitiva de testemunhas (a serem oportunamente indicadas), juntada de novos documentos e exames periciais que se fizerem necessários à instrução da causa; XXV- d) o deferimento das prerrogativas estatuídas do art. 172, § 2º, do C.P.C., para cumprimento das medidas judiciais de notificação, citação e/ou intimação; XXVI- e) seja julgada procedente a presente ação, reconhecendo-se a ilegalidade dos atos imputados aos Requeridos KAKUNEN KYOSEN, EDUARDO ALONSO DE OLIVEIRA, MIGUEL ESTEVÃO PETRIV, JOÃO BATISTA ALMEIDA, todos lotados na Comurb - Companhia de Urbanização de Londrina, e dos representantes legais das empresas CUNHA & CASTRO, PIRÂMIDE E PAVILINE, respectivamente, VICENTE DE PAULO DA CUNHA E CASTRO, LUIZ CARLOS RIBEIRO e MÁRCIO MENDES DO AMARAL, declarando-se, em consequência, inválidos todos os atos praticados no âmbito da Carta-Convite simulada, registrada sob o nº 43/99 da COMURB e do pagamento realizado em favor da empresa CUNHA & CASTRO LTDA., no valor atualizado de R\$ 32.682,59 (trinta e dois mil seiscientos e oitenta e dois reais e cinquenta e nove centavos). XXVII- f) sejam os Requeridos KAKUNEN KYOSEN, EDUARDO ALONSO DE OLIVEIRA, MIGUEL ESTEVÃO PETRIV, JOÃO BATISTA ALMEIDA, LUIZ CARLOS RIBEIRO e MÁRCIO MENDES DO AMARAL, VICENTE DE PAULO DA CUNHA E CASTRO juntamente com as empresas CUNHA & CASTRO, PIRÂMIDE E PAVILINE, condenados a ressarcir os danos causados ao Município de Londrina e COMURB, no valor de R\$ 32.682,59 (trinta e dois mil seiscientos e oitenta e dois reais e cinquenta e nove centavos); XXVIII- g) sejam os Requeridos condenados a indenizar os danos morais produzidos, na mesma quantia dos danos materiais. Não sendo aceita esta importância, sejam os danos arbitrados por esse r. Juízo; XXIX- Atribui-se à presente

causa o valor R\$ 32.682,59 (trinta e dois mil seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta e nove centavos)." E, estando o requerido **MARCIO RAIMUNDO MENDES DO AMARAL, brasileiro, casado, empresário, RG nº 4.089.738-I/SSP-PR** em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente que **CITA-O para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.** E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado em local de costume deste Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina - Pr., aos 7 de outubro de 2014. Eu, _____ (Diego Cesar Alves Vieira) supervisor de secretaria que o digitei e subscrevi.

MARCOS JOSÉ VIEIRA
JUIZ DE DIREITO

1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE DIAS

O DOUTOR **ADEMIR RIBEIRO RICHTER**, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite regular por este Juízo, **os autos Processo Virtual nº 57528-41.2014.8.16.0014 de DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR movido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, em face de SELMA DE MORAES**, e como consta nos referidos autos que o requerido encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para realizar a **CITAÇÃO** de **SELMA DE MORAES**, a fim de que, querendo, no prazo de **DEZ DIAS** ofereça resposta a presente ação, instruindo-a com documentos, requerendo desde logo a produção de provas e indicando o rol de testemunhas, sob pena de preclusão (artigo 158 do ECA, art. 285 e 320, II do CPC). E, para que chegue a seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, que será publicado uma vez no Diário Oficial da Justiça e afixado em lugar próprio deste Juízo.

CUMpra-SE. Londrina, Estado do Paraná, aos 8 de outubro de 2014. Eu _____, (Lucas Yukio Okubo), Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.

ADEMIR RIBEIRO RICHTER
JUIZ DE DIREITO

1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

Processo: 0062489-93.2012.8.16.0014

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Exequente(s): RODRIGO LUIZ ZARAMELA

Executado(s): ZELI DE BRITO E SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de de , brasileira, atualmente, em intimação ZELI DE BRITO E SILVA lugar incerto e não sabido, para que promova o cumprimento voluntário do julgado no prazo de 15 (quinze) dias, em relação às custas processuais, no valor de R\$ 402,04 (quatrocentos e dois reais e quatro centavos), sob as penas do artigo 475-J, do CPC.

O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, 30/09/2014. Eu

EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.

EVERALDO CAETANO DA SILVA

ESCR. JURAMENTADO

Autorizado pela portaria n. 11/2009

Executado(s): ALZIRA PINHEIRO GALVÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de de , brasileira, atualmente, Intimação ALZIRA PINHEIRO GALVÃO em lugar incerto e não sabido, para que promova o cumprimento voluntário do julgado no prazo de

15 (quinze) dias, em relação às custas processuais, no valor de R\$ 522,42 (quinhentos e

vinde e dois reais e quarenta e dois reais), sob as penas do artigo 475-J, do CPC.

O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, 03/10/2014.

Eu

EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.

EVERALDO CAETANO DA SILVA

ESCR. JURAMENTADO

Autorizado pela portaria n. 11/2009

Processo: 0002191-15.2013.8.16.0075

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Exequente(s): MICHELLI FERREIRA DE OLIVEIRA

Executado(s): RAILDO OLIVEIRA DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de de , brasileiro, atualmente, intimação RAILDO OLIVEIRA DA SILVA em lugar

incerto e não sabido, para que promova o cumprimento voluntário do julgado no prazo de

15 (quinze) dias, em relação às custas processuais, no valor de R\$ 346,03 (trezentos e

quarenta e seis reais e três centavos), sob as penas do artigo 475-J, do CPC.

O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, 02/10/2014.

Eu

EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.

EVERALDO CAETANO DA SILVA

ESCR. JURAMENTADO

Autorizado pela portaria n. 11/2009

Processo: 0004668-63.2014.8.16.0014

Classe Processual: Execução de Alimentos

Exequente(s):

PAULO EMILIO DOS SANTOS representado por CRISTIANE

APARECIDA MARCELINO

Executado(s): João Severo dos Santos

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de de , brasileiro, atualmente, intimação JOÃO SEVERO DOS SANTOS em lugar

incerto e não sabido, para se manifestar, através de advogado acerca do Termo de Penhora, de sequência 46.1, no prazo de 15 (quinze) dias.

O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, 06/10/2014.

Eu

EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.

EVERALDO CAETANO DA SILVA

ESCR. JURAMENTADO

Autorizado pela portaria n. 11/2009

Processo: 0007713-12.2013.8.16.0014

Classe Processual: Execução de Alimentos

Exequente(s):

KAUANE ARMSTRONG LUIZ representada por ELISABETE PINHEIRO

LOPES

Executado(s): ELIANDRO ARMSTRONG LUIZ

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de de , brasileiro, atualmente, intimação ELIANDRO ARMSTRONG LUIZ em lugar

incerto e não sabido, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do termo de penhora de sequência 59.1.

O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, 25/09/2014.

Eu

EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.

EVERALDO CAETANO DA SILVA

ESCR. JURAMENTADO

Autorizado pela portaria n. 11/2009

Processo: 0001525-86.2013.8.16.0148

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Exequente(s): JOSÉ MARIA GALVÃO

Processo: 0011935-86.2014.8.16.0014

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Exequente(s): EVA DA SILVA CAMARGO

Executado(s):

ROSANA DA SILVA CAMARGO
VAGNER CARDOSO DE SÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de de , brasileiro, atualmente, intimação VAGNER CARDOSO DE SÁ em lugar incerto e não sabido, para que promova o cumprimento voluntário do julgado no prazo de

15 (quinze) dias, em relação às custas processuais, no valor de R\$ 458,05 (quatrocentos

e cinquenta e oito reais e cinco centavos), sob as penas do artigo 475-J, do CPC.

O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, 19/09/2014.

Eu

EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.

EVERALDO CAETANO DA SILVA

ESCR. JURAMENTADO

Autorizado pela portaria n. 11/2009

Processo: 0035322-09.2009.8.16.0014

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Exequente(s): FERNANDA MARTINS DE OLIVEIRA

Executado(s): RICARDO GONCALVES BUENO

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de intimação de Ricardo Gonçalves Bueno, brasileiro, atualmente, em lugar incerto e não sabido, para que, querendo, apresente embargos acerca do Termo de Penhora de seq. 40, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias.

O presente edital deverá ser publicado uma única vez no Diário da Justiça em razão da

parte requerente ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e afixado na forma da lei. Londrina, 30 de setembro de 2014. Eu EVERALDO CAETANO DA SILVA,

ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.

EVERALDO CAETANO DA SILVA

ESCR. JURAMENTADO

Autorizado pela portaria n. 11/2009

Processo: 0035334-23.2009.8.16.0014

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Exequente(s): P. DE P. P. representada por ODETE APARECIDA LEMES BENICIO

Executado(s): VALDECIR DE PAULA PESSOA

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de intimação de VALDECIR DE PAULA PESSOA, brasileiro, atualmente, em lugar incerto e não sabido, para se manifesta sobre o termo de penhora de sequência 65, no prazo de 15

dias.

O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, 19/09/2014.

Eu

EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.

EVERALDO CAETANO DA SILVA

ESCR. JURAMENTADO

Autorizado pela portaria n. 11/2009

Processo: 0035523-98.2009.8.16.0014

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Exequente(s):

JULIO CESAR MOREIRA DOS SANTOS representado por ELIZETE MOREIRA DA SILVA NASCIMENTO

Executado(s): PAULO CESAR DOS SANTOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de de , brasileiro, atualmente, intimação PAULO CESAR DOS SANTOS em lugar

incerto e não sabido, para que promova o cumprimento voluntário do julgado no prazo de

15 (quinze) dias, em relação às custas processuais, no valor de R\$ 398,33 (trezentos e

noventa e oito reais e trinta e três centavos), sob as penas do artigo 475-J, do CPC.

O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, 25/09/2014

Eu

EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.

EVERALDO CAETANO DA SILVA

ESCR. JURAMENTADO

Autorizado pela portaria n. 11/2009

Processo: 0035597-55.2009.8.16.0014

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Exequente(s): M. L. B. representada por DILMARA BARBOSA

Executado(s): Flávio Tadeu Fontoura

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de de , inscrito no CPF/intimação FLÁVIO TADEU FONTOURA MF nº 259.997.880-72,

brasileiro, atualmente, em lugar incerto e não sabido, para se manifesta sobre o termo de penhora

de sequência 96, no prazo de 15 dias.

O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, 19/09/2014.

Eu

EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.

EVERALDO CAETANO DA SILVA

ESCR. JURAMENTADO

Autorizado pela portaria n. 11/2009

oProcesso: 0035598-40.2009.8.16.0014

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Exequente(s):

Lucas Henrique Barros Gomes e GUILHERME AUGUSTO BARROS

GOMES representados por Semadar Ferreira Barros

Executado(s): FERNANDES MARQUES GOMES

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de de , brasileiro, Intimação FERNANDES MARQUES GOMES atualmente, em lugar incerto e não sabido, para que promova o cumprimento voluntário do julgado no prazo de 15 (quinze) dias, em relação às custas processuais, no valor de R\$ 758,34 (setecentos e cinquenta e oito reais e trinta e quatro centavos), sob as penas do artigo 475-J, do CPC.

O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, 03/10/2014.

Eu

EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.

EVERALDO CAETANO DA SILVA

ESCR. JURAMENTADO

Autorizado pela portaria n. 11/2009

Processo: 0036244-50.2009.8.16.0014

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Exequente(s):

OSNI PADILHA FERREIRA

JOSENILDA DOS SANTOS FERREIRA

Executado(s): ROSICLEIA PADILHA FERREIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de de , brasileira, Intimação ROSICLEIA PADILHA FERREIRA atualmente, em lugar incerto e não sabido, para que promova o cumprimento voluntário do julgado no prazo de 15 (quinze) dias, em relação às custas processuais, no valor de R\$ 402,04 (quatrocentos e dois reais e quatro centavos), sob as penas do artigo 475-J, do CPC.

O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, 29/09/2014.

Eu

EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.

EVERALDO CAETANO DA SILVA

ESCR. JURAMENTADO

Autorizado pela portaria n. 11/2009

Processo: 0037773-31.2014.8.16.0014

Classe Processual: Guarda

Polo Ativo(s): Thiago esar Fortunato

Polo Passivo(s): SANTINO PEREIRA DOS PRAZERES

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de de , brasileiro, citação SANTINO PEREIRA DOS PRAZERES atualmente, em

lugar incerto e não sabido, para que apresente defesa, através de advogado, no prazo de

15 dias. ADVERTÊNCIA:- arts. 285 e 319, do C.P.C. (Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo autor). OBSERVAÇÃO: Este

processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é

<https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB).

O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, 26/09/2014.

Eu

EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.

EVERALDO CAETANO DA SILVA
ESCR. JURAMENTADO
Autorizado pela portaria n. 11/2009

Processo: 0037991-35.2009.8.16.0014
Classe Processual: Execução de Alimentos
Exequente(s):
J. S. F. e T. S. F. representados por CAMILA SERRATO MORGENSTERN
PADILHA
Executado(s): ISRAEL FERREIRA JUNIOR
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Edital de de , inscrito no CPF/intimação ISRAEL FERREIRA JUNIOR MF nº 019.601.449-28,
brasileiro, atualmente, em lugar incerto e não sabido, para se manifestar sobre o termo de penhora
de sequência 106, no prazo de 15 dias
O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, 15/09/2014.
Eu
EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.
EVERALDO CAETANO DA SILVA
ESCR. JURAMENTADO
Autorizado pela portaria n. 11/2009

Processo: 0038078-49.2013.8.16.0014
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Exequente(s): Rita Guimarães
Executado(s): Afonso Cordeiro dos Santos e outros
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Edital de de , brasileira, atualmente, em intimação RITA GUIMARÃES lugar incerto e não
sabido, para que promova o cumprimento voluntário do julgado no prazo de 15 (quinze)
dias, em relação às custas processuais, no valor de R\$ 637,54 (seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), sob as penas do artigo 475-J, do CPC.
O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, 17/09/2014
Eu
EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.
EVERALDO CAETANO DA SILVA
ESCR. JURAMENTADO
Autorizado pela portaria n. 11/2009

Processo: 0039246-28.2009.8.16.0014
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Exequente(s): DOMINGOS MARTIMIANO FERREIRA
Executado(s): MIRIAM RAQUEL GARCIA FERREIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Edital de de brasileira, atualmente, intimação Miriam Raquel Garcia Ferreira, em lugar incerto e não sabido, para que, querendo, apresentar embargos acerca do termo de penhora de seq. 25, cuja cópia segue em anexo, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias.
O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, 08/10/2014.
Eu
EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.
EVERALDO CAETANO DA SILVA
ESCR. JURAMENTADO
Autorizado pela portaria n. 11/2009

Processo: 0039317-30.2009.8.16.0014
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Exequente(s): DANIELE KARINA DA SILVA
Executado(s): JOSE MOREIRA SOARES
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Edital de de , brasileiro, atualmente, intimação José Moreira Soares em lugar incerto e não sabido, para que, querendo, apresente embargos acerca do termo de penhora de seq. 22, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias.
O presente edital deverá ser publicado uma única vez no Diário da Justiça em razão da
parte requerente ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e afixado na forma da
lei. Londrina, DATA. Eu EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR.
JURAMENTADO, digitei e subscrevi.
EVERALDO CAETANO DA SILVA
ESCR. JURAMENTADO

Autorizado pela portaria n. 11/2009

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Processo: 0039396-38.2011.8.16.0014
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Exequente(s): E. H. M. representado(a) por ROSANA MOREIRA
Executado(s): Adriano Henrique da Mota
Edital de de , brasileiro, atualmente, INTIMAÇÃO ADRIANO HENRIQUE MOTA em lugar incerto e não sabido, para que promova o cumprimento voluntário do julgado no prazo de 15 (quinze) dias, em relação às custas processuais, no valor de R\$ 346,03 (trezentos e quarenta e seis reais e três centavos), sob as penas do artigo 475-J, do CPC.
O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, 15 de Setembro de 2014.
Eu EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.
EVERALDO CAETANO DA SILVA
ESCR. JURAMENTADO
Autorizado pela portaria n. 11/2009

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Processo: 0039861-52.2008.8.16.0014
Classe Processual: Execução de Alimentos
Exequente(s): GUILHERME SARTORI NASCIMENTO
Executado(s): ERIVALDO APARECIDO ALVES DO NASCIMENTO
Edital de de , brasileiro, INTIMAÇÃO GUILHERME SARTORI NASCIMENTO atualmente, em lugar incerto e não sabido, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento e extinção, nos termos do artigo 267, Parágrafo 1º, do CPC.
O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, 26 de Setembro de 2014.
Eu EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.
EVERALDO CAETANO DA SILVA
ESCR. JURAMENTADO
Autorizado pela portaria n. 11/2009

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Processo: 0040247-82.2008.8.16.0014
Classe Processual: Execução de Alimentos
Exequente(s): L. H. DA S. S. representado(a) por ROSANA DA SILVA
Executado(s): MARCOS PEREIRA SERPA
Edital de de brasileiro(a), atualmente, INTIMAÇÃO MARCOS PEREIRA SERPA em lugar incerto e não sabido, para se manifestar através de advogado, sobre o termo de penhora, expedido na seq. 105, no prazo de 15 (quinze) dias.
O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, 15 De Setembro de 2014
Eu EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.
EVERALDO CAETANO DA SILVA
ESCR. JURAMENTADO
Autorizado pela portaria n. 11/2009

Processo: 0040315-61.2010.8.16.0014
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Exequente(s): ODAIR VICENTE FERREIRA
Executado(s): MARLUCE SIQUEIRA FERREIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Edital de de brasileira, atualmente, intimação Marluce Siqueira Ferreira, em lugar incerto e não sabido, para que, querendo, apresente embargos acerca do termo de penhora de seq. 49, cuja cópia segue em anexo, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias.
O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, 08/10/2014.
Eu
EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.
EVERALDO CAETANO DA SILVA

ESCR. JURAMENTADO

Autorizado pela portaria n. 11/2009

Processo: 0062169-72.2014.8.16.0014
Classe Processual: Procedimento Ordinário
Autor(s): ROBERTO KATSUMI YOSHINO e ELZA HIROMI KOGAWA YOSHINO
Réu(s): Estado do Paraná
EDITAL - PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
O presente edital, que funda-se no item 4.1.14 do Código de Normas da Corregedoria Geral da
Justiça do estado do Paraná, tem a finalidade de imprimir publicidade ao pedido de alteração do
regime de bens dos requerentes, visando resguardar eventual direito de terceiro, que poderão
impugná-lo no prazo do edital.
O presente edital também será afixado no átrio desta escrivania na forma da lei. Londrina,
30/09/2014. Eu EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.
EVERALDO CAETANO DA SILVA
ESCR. JURAMENTADO
Autorizado pela portaria n. 11/2009

Processo: 0061881-61.2013.8.16.0014
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Exequente(s): EVA DO ROCIO PASSOS
Executado(s): CELIO QUEIROZ PASSOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Edital de de , brasileiro, atualmente, intimação Celio Queiroz Passos em lugar incerto e
não sabido, para que, querendo, apresente embargos sobre o termo de penhora de seq.
74, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias.
O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, 06 de outubro de 2014. Eu EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.
EVERALDO CAETANO DA SILVA
ESCR. JURAMENTADO
Autorizado pela portaria n. 11/2009

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Processo: 0056846-57.2012.8.16.0014
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Exequente(s): G. R. S. P. e outro representado(a) por Marinice Ribeiro Selis
Executado(s): Roberto Poião
Edital de de , brasileiro, atualmente, INTIMAÇÃO ROBERTO POIÃO em lugar incerto e
não sabido, para que promova o cumprimento voluntário do julgado no prazo de 15 (quinze) dias, em relação às custas processuais, no valor de R\$ 576,84 (quinhentos e setenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), sob as penas do artigo 475-J, do CPC.
O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, 18 de Setembro de 2014. Eu EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.
EVERALDO CAETANO DA SILVA
ESCR. JURAMENTADO
Autorizado pela portaria n. 11/2009

Processo: 0056336-78.2011.8.16.0014
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Exequente(s): MARINA JUSTINA FABRICIO
Executado(s): MARCIO SOUZA DE PAULA
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Edital de de , brasileiro, atualmente, intimação MARCIO SOUZA DE PAULA em lugar incerto e
não sabido, para que promova o cumprimento voluntário do julgado no prazo de 15 (quinze) dias,
em relação aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.753,00 (um mil e setecentos e cinquenta e três reais), sob as penas do artigo 475-J, do CPC.

O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, 16/09/2014. Eu
EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.
EVERALDO CAETANO DA SILVA
ESCR. JURAMENTADO
Autorizado pela portaria n. 11/2009

Processo: 0054314-13.2012.8.16.0014
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Exequente(s): PATRICIA LIMA ARAUJO
Executado(s): Martinho de Oliveira Machado
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Edital de de , brasileiro, atualmente, intimação Martinho de Oliveira Machado em lugar
incerto e não sabido, para que promova o cumprimento voluntário do julgado no prazo de
15 (quinze) dias, em relação às custas processuais, no valor de R\$ 694,10 (seiscentos e
noventa e quatro reais e dez centavos), sob as penas do artigo 475-J, do CPC.
O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, 01/10/2014. Eu
EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.
EVERALDO CAETANO DA SILVA
ESCR. JURAMENTADO
Autorizado pela portaria n. 11/2009

Processo: 0050917-09.2013.8.16.0014
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Exequente(s): Terezinha Aparecida Santana
Executado(s): José Maria M. Santana
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Edital de de , brasileiro, atualmente, intimação JOSE MARIA M. SANTANA em lugar incerto e não sabido, para que promova o cumprimento voluntário do julgado no prazo de
15 (quinze) dias, em relação às custas processuais, no valor de R\$ 466,41 (quatrocentos e sessenta e seis reais e quarenta e um centavos), sob as penas do artigo 475-J, do CPC.
O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, 09/10/2014. Eu
EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.
EVERALDO CAETANO DA SILVA
ESCR. JURAMENTADO
Autorizado pela portaria n. 11/2009

Processo: 0049613-09.2012.8.16.0014
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Exequente(s): Luis Carlos Andrade Zepeda Wills
Executado(s): Helena Moreira Zepeda Wills representado por Marylin Moreira
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Edital de de , brasileiro, atualmente, em intimação Marylin Moreira lugar incerto e não sabido, para que, querendo, apresente embargos sobre o termo de penhora de seq. 198,
através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias.
O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, 06 de outubro de 2014. Eu
EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.
EVERALDO CAETANO DA SILVA
ESCR. JURAMENTADO
Autorizado pela portaria n. 11/2009

Processo: 0049336-27.2011.8.16.0014
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Exequente(s):
Lauanny Byanca Biccego de Souza e Lethielly Beatryce Biccego de Souza representadas por Dayana Stephanie Biccego de Souza
Executado(s): Odair José Pedrosa de Souza
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Edital de de brasileiro, atualmente, intimação Odair José Pedrosa de Souza, em lugar incerto e não sabido, para que promova o cumprimento voluntário do julgado no prazo de
15 (quinze) dias, em relação às custas processuais, no valor de R\$ 1.188,19 (um mil,

cento e oitenta e oito reais e dezenove centavos), sob as penas do artigo 475-J, do CPC.
O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, 25/09/2014
Eu
EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.
EVERALDO CAETANO DA SILVA
ESCR. JURAMENTADO
Autorizado pela portaria n. 11/2009

Processo: 0048012-02.2011.8.16.0014
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Exequente(s): WALLACE SILVA SOUZA representado por CINÉIA RIBEIRO DA SILVA
Executado(s): JOAQUIM DE SOUZA OLIVEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Edital de de , brasileiro, atualmente, intimação JOAQUIM DE SOUZA OLIVEIRA em lugar incerto e não sabido, para que se manifeste sobre o termo de penhora de sequência 86, no prazo de 15 dias.
O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, 22/09/2014.
Eu
EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.
EVERALDO CAETANO DA SILVA
ESCR. JURAMENTADO
Autorizado pela portaria n. 11/2009

Processo: 0042563-68.2008.8.16.0014
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Exequente(s): ROSANGELA RODRIGUES CELESTINO SILVA
Executado(s): WAGNER RODRIGUES DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Edital de de , brasileiro, atualmente, intimação Wagner Rodrigues da Silva em lugar incerto e não sabido, para que, querendo, apresente embargos sobre o termo de penhora de seq. 24, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias.
O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, 06 de outubro de 2014. Eu
EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.
EVERALDO CAETANO DA SILVA
ESCR. JURAMENTADO
Autorizado pela portaria n. 11/2009

Processo: 0034818-71.2007.8.16.0014
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Exequente(s): M. E. S. D. representada por MAGALI SOARES
Executado(s): Carlos Wagner Damasceno
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Edital de de , inscrito intimação CARLOS WAGNER DAMASCENO no CPF/MF nº 954.999.549-68, brasileiro, atualmente, em lugar incerto e não sabido, para que promova o cumprimento voluntário do julgado no prazo de 15 (quinze) dias, em relação às custas processuais, no valor de R\$ 1.258,09 (um mil, duzentos e cinquenta e oito reais e nove centavos), sob as penas do artigo 475-J, do CPC.
O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, 07/10/2014.
Eu
EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.
EVERALDO CAETANO DA SILVA
ESCR. JURAMENTADO
Autorizado pela portaria n. 11/2009

Processo: 0030530-17.2006.8.16.0014
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Exequente(s): ANDRE GUILHERME COSTA MARTINS representado por CARLA REGINA VALENTE COSTA
Executado(s): ROBERTO MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Edital de de , brasileiro, atualmente, intimação ROBERTO MARTINS em lugar incerto e

não sabido, para que promova o cumprimento voluntário do julgado no prazo de 15 (quinze) dias, em relação às custas processuais, no valor de R\$ 1.030,29 (um mil e trinta reais e vinte e nove centavos), sob as penas do artigo 475-J, do CPC.
O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, 19/09/2014.
Eu
EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.
EVERALDO CAETANO DA SILVA
ESCR. JURAMENTADO
Autorizado pela portaria n. 11/2009

Processo: 0030507-32.2010.8.16.0014
Classe Processual: Procedimento Ordinário
Autor(s): RUBEN DOS SANTOS
Réu(s): VANGELY PEREIRA DA SILVA SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Edital de de , brasileira, intimação VANGELY PEREIRA DA SILVA SANTOS atualmente, em lugar incerto e não sabido, para que promova o cumprimento voluntário do julgado no prazo de 15 (quinze) dias, em relação aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.985,79 (um mil, novecentos e oitenta e cinco reais, setenta e nove centavos), sob as penas do artigo 475-J, do CPC.
O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, 29/09/2014.
Eu
EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.
EVERALDO CAETANO DA SILVA
ESCR. JURAMENTADO
Autorizado pela portaria n. 11/2009

Processo: 0029643-52.2014.8.16.0014
Classe Processual: Divórcio Litigioso
Requerente(s): Flavio Carvalho de Oliveira
Requerido(s): MEIRICON AUGUSTO ARRUDA
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Edital de de , brasileira, atualmente, em lugar incerto citação MEIRICON AUGUSTO ARRUDA e não sabido, para que apresente defesa, através de advogado, no prazo de 15 dias.
ADVERTÊNCIA:-
arts. 285 e 319, do C.P.C. (Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo autor).
O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, 24/09/2014.
Eu
EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.
EVERALDO CAETANO DA SILVA
ESCR. JURAMENTADO
Autorizado pela portaria n. 11/2009

Processo: 0029637-84.2010.8.16.0014
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Exequente(s): C. C. A. S. representado por Adriana Alves Antunes.
Executado(s): GILSON SOARES DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Edital de de , brasileiro, atualmente, intimação Gilson Soares da Silva em lugar incerto e não sabido, para querendo, apresente embargos acerca do termo de penhora de seq. 65, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias.
O presente edital deverá ser publicado uma única vez no Diário da Justiça em razão da parte requerente ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e afixado na forma da lei. Londrina, 02 de outubro de 2014. Eu
EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.
EVERALDO CAETANO DA SILVA
ESCR. JURAMENTADO
Autorizado pela portaria n. 11/2009

Processo: 0029095-95.2012.8.16.0014
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Exequente(s): MARIA DO CARMO TEIXEIRA CRUZ
Executado(s): JOÃO DA CRUZ
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de de , brasileiro, atualmente, em intimação JOÃO DA CRUZ lugar incerto e não sabido, para que promova o cumprimento voluntário do julgado no prazo de 15 (quinze) dias, em relação às custas processuais, no valor de R\$ 497,79 quatrocentos e noventa e sete reais e setenta e nove centavos), sob as penas do artigo 475-J, do CPC. O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, 02/10/2014. Eu EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi. EVERALDO CAETANO DA SILVA ESCR. JURAMENTADO Autorizado pela portaria n. 11/2009

Processo: 0027725-47.2013.8.16.0014
Classe Processual: Execução de Alimentos
Exequente(s): ANA BEATRIZ DA COSTA MELO e LUIS FERNANDO DA COSTA MELO representados por CELIA REGINA DA COSTA
Executado(s): SILVANO GONZAGA DE MELO
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Edital de de , brasileiro, atualmente, intimação SILVANO GONZAGA DE MELO em lugar incerto e não sabido, para que proceda o pagamento da quantia de R\$ 4.727,12 (quatro mil, setecentos e vinte e sete reais e doze centavos), referente a pensão alimentícia em atraso, no prazo de 03 dias, mais as parcelas que venceram no trâmite do processo, e/ou justifique a impossibilidade fazê-lo ou ainda provar que já o fez no mesmo prazo, sob pena de ser DECRETADA SUA PRISÃO CIVIL, por até 90 (noventa) dias, nos termos do art. 733, § 1º do CPC. O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, 07/10/2014. Eu EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi. EVERALDO CAETANO DA SILVA ESCR. JURAMENTADO Autorizado pela portaria n. 11/2009

Processo: 0026907-37.2009.8.16.0014
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Exequente(s): EVERSON PRESTES MORAES
Executado(s): KELLY DA SILVA PEREIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Edital de de , brasileira, atualmente, intimação Kelly da Silva Pereira em lugar incerto e não sabido, para que, querendo, apresente embargos acerca do termo de penhora de seq. 24, através de advogado, no prazo de 15 dias. O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, 07 de outubro de 2014. Eu EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi. EVERALDO CAETANO DA SILVA ESCR. JURAMENTADO Autorizado pela portaria n. 11/2009

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Processo: 0025934-09.2014.8.16.0014
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Exequente(s): L. M. R. representado(a) por ROSINÉIA DA COSTA
Executado(s): GILBERTO RONCHI DA COSTA
Edital de INTIMAÇÃO de GILBERTO RONCHI DA COSTA, brasileiro, atualmente, em lugar incerto e não sabido, para que promova o cumprimento voluntário do julgado no prazo de 15 (quinze) dias, em relação às custas processuais, no valor de R\$ 569,13 (quinhentos e sessenta e nove reais e treze centavos), sob as penas do artigo 475-J, do CPC. O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, 15 de Setembro de 2014. Eu EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi. EVERALDO CAETANO DA SILVA ESCR. JURAMENTADO Autorizado pela portaria n. 11/2009

Processo: 0025350-78.2010.8.16.0014
Classe Processual: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): SARA REGINA FRANCO MEDINA representada por VALERIA FRANCO
Réu(s): ROGERIO MONTEIRO MEDINA
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Edital de de , brasileiro, atualmente, citação ROGERIO MONTEIRO MEDINA em lugar incerto e não sabido, para que apresente defesa, através de advogado, no prazo de 15 dias. ADVERTÊNCIA:- arts. 285 e 319, do C.P.C. (Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo autor). Intimação do requerido de que foi fixado alimentos provisórios em favor do requerente no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), devendo ser pago até o último dia de cada mês, até ulterior deliberação. O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, 29/09/2014. Eu EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi. EVERALDO CAETANO DA SILVA ESCR. JURAMENTADO Autorizado pela portaria n. 11/2009

Processo: 0023480-95.2010.8.16.0014
Classe Processual: Execução de Alimentos
Exequente(s): KETHELYN SABRINA DA SILVA PEREIRA e outros representados por ANDREIA REDE DA SILVA
Executado(s): LEONARDO PAULO PEREIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Edital de de , brasileiro, atualmente, intimação LEONARDO PAULO PEREIRA em lugar incerto e não sabido, para que ITEM 1 - INTIMAÇÃO do requerido para, efetuar em 3 dias, o pagamento da importância de R\$ 6.652,41 (seis mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e quarenta e um centavos), mais o valor das custas processuais e FUNREJUS, que deverá ser incluído a cota desta diligência, sob pena de penhora e avaliação, bem como, bloqueio de contas bancárias pela via bancária. ITEM 2 - A INTIMAÇÃO do requerido para DENTRO DO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, indicar bens de sua propriedade, disponíveis para penhora, mediante indicação do valor atualizado e acompanhado de prova da propriedade e certidão atualizada de ônus; ITEM 3 - A INTIMAÇÃO do requerido para, querendo, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, opor embargos; ITEM 4 - A INTIMAÇÃO do requerido para que NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, reconheça o crédito apresentado pelo exequente e promova em 24 (vinte e quatro) horas o depósito de 30% (trinta por cento) do valor total e o restante em até 06 (SEIS) parcelas mensais e sucessivas, acrescidas, cada uma, de correção monetária pelo índice fornecido pelo Ofício do Distribuidor e Anexos de Londrina e juros remunerados de 1% (um por cento) ao mês, contados de forma simples, não capitalizada. ITEM 5 - A INTIMAÇÃO do requerido de que foi arbitrado os honorários advocatícios em favor do procurador da exequente na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida. Todavia na hipótese de pronto pagamento, estes honorários serão reduzidos pela metade. ITEM 6 - A eventual oposição de embargos não obsta o levantamento de eventuais valores apresentados para pagamento (art. 732, par.único). O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, 15/09/2014. Eu EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi. EVERALDO CAETANO DA SILVA ESCR. JURAMENTADO Autorizado pela portaria n. 11/2009

Processo: 0015647-55.2012.8.16.0014
Classe Processual: Alimentos - Provisionais
Requerente(s): NELCI MARLI MACHADO
Requerido(s): José Ricardo Santana
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Edital de de , brasileiro, atualmente, citação JOSÉ RICARDO SANTANA em lugar incerto e não sabido, para que apresente defesa, através de advogado, no prazo de 15 dias.

ADVERTÊNCIA:- arts. 285 e 319, do C.P.C. (Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo autor). Intimação de que foi arbitrado os honorários advocatícios em favor do procurador da exequente na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida. Todavia na hipótese de pronto pagamento, estes honorários serão reduzidos pela metade. O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, 16/09/2014. Eu
 EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.
 EVERALDO CAETANO DA SILVA
 ESCR. JURAMENTADO
 Autorizado pela portaria n. 11/2009

Processo: 0015565-58.2011.8.16.0014
 Classe Processual: Cumprimento de sentença
 Exequente(s): Lourdes Santos Batista
 Executado(s): Jose Silva Batista
 EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
 Edital de de , brasileiro, atualmente, intimação JOSE SILVA BATISTA em lugar incerto e não sabido, para que promova o cumprimento voluntário do julgado no prazo de 15 (quinze) dias, em relação às custas processuais, no valor de R\$ 314,65 (trezentos e quatorze reais e sessenta e cinco centavos), sob as penas do artigo 475-J, do CPC. O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, 19/09/2014. Eu
 EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.
 EVERALDO CAETANO DA SILVA
 ESCR. JURAMENTADO
 Autorizado pela portaria n. 11/2009

Processo: 0015565-58.2011.8.16.0014
 Classe Processual: Cumprimento de sentença
 Exequente(s): Lourdes Santos Batista
 Executado(s): Jose Silva Batista
 EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
 Edital de de , brasileiro, atualmente, em lugar incerto intimação José Silva Batista e não sabido, para que promova o cumprimento voluntário do julgado no prazo de 15 (quinze) dias, em relação aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sob as penas do artigo 475-J, do CPC. O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, 22/09/2014. Eu
 EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.
 EVERALDO CAETANO DA SILVA
 ESCR. JURAMENTADO
 Autorizado pela portaria n. 11/2009

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
 Processo: 0012636-04.2001.8.16.0014
 Classe Processual: Cumprimento de sentença
 Exequente(s): M. J. T. DE L. representado(a) por ITAMAR PEREIRA DE LIMA
 Executado(s): ANTONIO TAVARES DE LIMA
 Edital de de , brasileiro, atualmente, INTIMAÇÃO ANTÔNIO TAVARES DE LIMA em lugar incerto e não sabido, requerido para que promova o cumprimento voluntário do julgado no prazo de 15 (quinze) dias, em relação às custas processuais, no valor de R\$ 266,88 (duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos), sob as penas do artigo 475-J, do CPC. O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, 01 de Outubro de 2014. Eu
 EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.
 EVERALDO CAETANO DA SILVA
 ESCR. JURAMENTADO
 Autorizado pela portaria n. 11/2009

Processo: 0062911-97.2014.8.16.0014
 Classe Processual: Guarda
 Polo Ativo(s): EDUARDO BURGERT

Polo Passivo(s): LUIS CARLOS BRAZ e outros
 EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
 Edital de de , brasileiro, atualmente, em citação LUIS CARLOS BRAZ lugar incerto e não sabido, para que apresente defesa, através de advogado, no prazo de 15 dias. ADVERTÊNCIA:- arts. 285 e 319, do C.P.C. (Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo autor). Intimação do requerido de que foi deferido o pedido liminar formulado para conceder a guarda provisória de BIANCA a EDUARDO, nascida em 07.11.2005, filha de Luiz Carol Braz e Katia Simone Brandini, nos termos do art. 839 do CPC. O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, 17/09/2014. Eu
 EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.
 EVERALDO CAETANO DA SILVA
 ESCR. JURAMENTADO
 Autorizado pela portaria n. 11/2009

Processo: 0065480-08.2013.8.16.0014
 Classe Processual: Cumprimento de sentença
 Exequente(s): IRACEMA DA SILVA PEREIRA
 Executado(s): José Inácio Pereira
 EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
 Edital de de , brasileiro, atualmente, intimação JOSÉ INÁCIO PEREIRA em lugar incerto e não sabido, para que promova o cumprimento voluntário do julgado no prazo de 15 (quinze) dias, em relação às custas processuais, no valor de R\$ 513,51 (quinhentos e treze reais e cinquenta e um centavos), sob as penas do artigo 475-J, do CPC. O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, 08/10/2014. Eu
 EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.
 EVERALDO CAETANO DA SILVA
 ESCR. JURAMENTADO
 Autorizado pela portaria n. 11/2009

Processo: 0067196-07.2012.8.16.0014
 Classe Processual: Execução de Alimentos
 Exequente(s): Isabely Caroline Reiner Francisco
 Vanilda Reiner
 Executado(s): JORGE LOPES FRANCISCO
 EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
 Edital de de , brasileiro, atualmente, intimação JORGE LOPES FRANCISCO em lugar incerto e não sabido, para se manifestar, através de advogado acerca do Termo de Penhora, de sequência 59.1, no prazo de 15 (quinze) dias. O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, 01/10/2014. Eu
 EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.
 EVERALDO CAETANO DA SILVA
 ESCR. JURAMENTADO
 Autorizado pela portaria n. 11/2009

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
 Processo: 0067539-66.2013.8.16.0014
 Classe Processual: Cumprimento de sentença
 Exequente(s): E. C. A. representado(a) por JOYCE MESSIAS CAMPOS
 Executado(s): ALDENIR ALVES
 Edital de de , brasileiro, atualmente, em INTIMAÇÃO ALDENIR ALVES lugar incerto e não sabido, para que promova o cumprimento voluntário do julgado no prazo de 15 (quinze) dias, em relação às custas processuais, no valor de R\$ 580,51 (quinhentos e oitenta reais e cinquenta e um centavos), sob as penas do artigo 475-J, do CPC. O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, 15 de Setembro de 2014. Eu
 EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.
 EVERALDO CAETANO DA SILVA
 ESCR. JURAMENTADO
 Autorizado pela portaria n. 11/2009

Processo: 0070056-78.2012.8.16.0014
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Exequente(s): ANAIR DOS SANTOS PRUCINIO
Executado(s): José Milton Prucinio
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Edital de de , brasileiro, atualmente, intimação JOSÉ MILTON PRUCINIO em lugar incerto e não sabido, para que promova o cumprimento voluntário do julgado no prazo de 15 (quinze) dias, em relação às custas processuais, no valor de R\$ 674,12 (seiscentos e setenta e quatro reais e doze centavos), sob as penas do artigo 475-J, do CPC. O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, 03/10/2014. Eu
EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.
EVERALDO CAETANO DA SILVA
ESCR. JURAMENTADO
Autorizado pela portaria n. 11/2009

Processo: 0074965-66.2012.8.16.0014
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Exequente(s): V. H. A.T. e M. A. T. representados por LUZINI DOS SANTOS ADELINO
Executado(s): Maicon Juliano Teles
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Edital de de , brasileiro, atualmente, intimação MAICON JULIANO TELES em lugar incerto e não sabido, para que promova o cumprimento voluntário do julgado no prazo de 15 (quinze) dias, em relação às custas processuais, no valor de R\$ 335,57 (trezentos e trinta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), sob as penas do artigo 475-J, do CPC. O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, 17/09/2014 Eu
EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.
EVERALDO CAETANO DA SILVA
ESCR. JURAMENTADO
Autorizado pela portaria n. 11/2009

Processo: 0074979-84.2011.8.16.0014
Classe Processual: Execução de Alimentos
Exequente(s): EMANUELLY TOSTA DE OLIVEIRA representada por VALDESSIR TOSTA
Executado(s): ESMAEL JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Edital de de , brasileiro, intimação ESMAEL JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR atualmente, em lugar incerto e não sabido, para se manifestar acerca do termo de penhora de sequência 97.1, no prazo de 15 (quinze) dias. O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, 08/10/2014. Eu
EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.
EVERALDO CAETANO DA SILVA
ESCR. JURAMENTADO
Autorizado pela portaria n. 11/2009

Processo: 0075029-76.2012.8.16.0014
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Exequente(s): S. J. DE S. E S. J. DE S. representados por CLAUDIA JUNGO DA SILVA DE SOUZA
Executado(s): ROBISON APARECIDO DE SOUZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Edital de de , brasileiro, atualmente, intimação ROBISON APARECIDO DE SOUZA em lugar incerto e não sabido, para se manifesta sobre o termo de penhora de sequência 67, no prazo de 15 dias. O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, 19/09/2014. Eu
EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.
EVERALDO CAETANO DA SILVA
ESCR. JURAMENTADO
Autorizado pela portaria n. 11/2009

Processo: 0076559-18.2012.8.16.0014
Classe Processual: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): NICOLE ELAINE CAMPANINI CAMPOS representada por ELAINE MARIA CAMPANINI
Réu(s): Pedro Gonçalves Campos e outra
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Edital de de , brasileiro, atualmente, citação PEDRO GONÇALVES CAMPOS em lugar incerto e não sabido, para que apresente defesa, através de advogado, no prazo de 15 dias. ADVERTÊNCIA:- arts. 285 e 319, do C.P.C. (Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo autor). O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, 29/09/2014. Eu
EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.
EVERALDO CAETANO DA SILVA
ESCR. JURAMENTADO
Autorizado pela portaria n. 11/2009

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Processo: 0076918-65.2012.8.16.0014
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Valor da Causa: R\$958,21
Exequente(s): W. N. F. DE M. representado(a) por NADIR DE FRANÇA FERREIRA
Executado(s): JORGE MOURA
CLAUDINEI MOURA
Edital de de , brasileiro, atualmente, INTIMAÇÃO CLAUDINEI MOURA em lugar incerto e não sabido, para que promova o cumprimento voluntário do julgado no prazo de 15 (quinze) dias, em relação às custas processuais, no valor de R\$ 325,11 (trezentos e vinte e cinco reais e onze centavos), sob as penas do artigo 475-J, do CPC. O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, 15 de Setembro de 2014. Eu
EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.
EVERALDO CAETANO DA SILVA
ESCR. JURAMENTADO
Autorizado pela portaria n. 11/2009

Processo: 0077480-11.2011.8.16.0014
Classe Processual: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): GABRIEL HENRIQUE DE OLIVEIRA representado por CLAUDIA VALÉRIA DE OLIVEIRA
Réu(s): LEONINO DE OLIVEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Edital de de brasileiro, atualmente, citação LEONINO DE OLIVEIRA, em lugar incerto e não sabido, para que promova o cumprimento voluntário do julgado no prazo de 15 (quinze) dias, em relação às custas processuais, no valor de R\$ 511,50 (quinhentos e onze reais e cinquenta centavos), sob as penas do artigo 475-J, do CPC. O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, 03/10/2014. Eu
EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.
EVERALDO CAETANO DA SILVA
ESCR. JURAMENTADO
Autorizado pela portaria n. 11/2009

Processo: 0078929-67.2012.8.16.0014
Classe Processual: Execução de Alimentos
Exequente(s): BRUNA ELIS MACARI
Executado(s): RENATO RIBEIRO GAMALIEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Edital de de , brasileiro, atualmente, intimação RENATO RIBEIRO GAMALIEL em lugar incerto e não sabido, para se manifestar sobre qual forma pretende pagar o débito remanescente no valor de R\$ 11.000,68 (onze mil reais e sessenta e oito centavos), no prazo de 05 dias. O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, 16/09/2014. Eu

EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.
 EVERALDO CAETANO DA SILVA
 ESCR. JURAMENTADO
 Autorizado pela portaria n. 11/2009

Processo: 0089616-69.2013.8.16.0014
 Classe Processual: Cumprimento de sentença
 Exequente(s): MARIA DE LOURDES SILVA ROMARIZ
 Executado(s): FORTUNATO SOARES ROMARIZ
 EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
 Edital de de , brasileiro, atualmente, intimação FORTUNATO SOARES ROMARIZ em lugar incerto e não sabido, para que promova o cumprimento voluntário do julgado no prazo de 15 (quinze) dias, em relação às custas processuais, no valor de R\$ 503,05 (quinhentos e três reais e cinco centavos), sob as penas do artigo 475-J, do CPC.
 O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, 24/09/2014
 Eu
 EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.
 EVERALDO CAETANO DA SILVA
 ESCR. JURAMENTADO
 Autorizado pela portaria n. 11/2009

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANÁ
Ação Penal nº 2011.6154-1
EDITAL DE CITAÇÃO DA RÉ
CATIA TEREZINHA AUGUSTO
Prazo: 15 dias
O Dr. JULIANO NANUNCIO, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei.
 FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **com o prazo de 15 (quinze) dias**, que não tendo sido possível citar pessoalmente a ré **CATIA TEREZINHA AUGUSTO, brasileira, estado civil e profissão não declinados, natural de Catanduvas/PR, nascida aos 28/11/1985, portadora do RG nº 8.949.947-0/PR, filha de Geraci Augusto e Fátima Inês Pavan Augusto, anteriormente residente na Rua Lindaúva da Silva Basseto, nº 50, Jardim Alto da Boa Vista, nesta cidade e comarca, atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente **CITA-A** para responder à acusação, por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, com as modificações introduzidas pela Lei nº 11.719/08, nos autos de processo-crime nº 2011.6154-1 a que responde como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso II, c/c artigo 71, caput, ambos do Código Penal, haja vista que, no mês de janeiro do ano de 2009, a vítima MARIA LÚCIA MARTINS contratou a denunciada para prestar serviços de empregada doméstica em sua residência, situada na Rua Serra do Roncador, nº 307, casa 114, Condomínio Portal dos Bandeirantes, Jardim Bandeirantes, nesta cidade. Os trabalhos transcorriam normalmente, até que, no período compreendido entre os meses de fevereiro e abril do ano de 2009, a denunciada, abusando sobremaneira da confiança em si depositada pela empregadora, bem como se aproveitando da ausência momentânea da mesma na residência, subtraiu, para si, em diversos dias e continuamente, os seguintes objetos: 02 anéis de brilhante, 01 corrente em ouro branco e amarelo, 01 gargantilha em ouro amarelo, 01 pulseira em cordão de ouro, 01 par de brincos em ouro amarelo, 01 anel em ouro branco e amarelo, 01 pingente em colibri e brilhante, 01 anel em ouro amarelo, bem como diversos mantimentos e roupas de cama, avaliados no montante de R\$ 9.680,00, retirando-os da esfera de proteção e disponibilidade da proprietária. Também foi dado falta por parte da vítima, bem como confessado pela própria denunciada, a subtração de US\$ 400,00, dos quais US\$ 300,00 foram trocados em uma casa de câmbio pela denunciada, dando-se destinação não comprovada à quantia remanescente e às jóias arrebatadas, não mais sendo recuperadas. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 9 de outubro de 2014. Eu _____ Helio Henrique Rostirolla Garcia, Técnico Judiciário, Matrícula 15.075, digitei e subscrevi.
JULIANO NANUNCIO
 Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA

ESTADO DO PARANÁ

Ação Penal nº 2011.8702-8

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU

JULIANO GONÇALVES DE CAMPOS

Prazo: 15 dias

O Dr. JULIANO NANUNCIO, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **com o prazo de 15 (quinze) dias**, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **JULIANO GONÇALVES DE CAMPOS, brasileiro, solteiro, sem profissão definida, natural de Londrina/PR, nascido aos 28/01/1981, RG nº não informado, filho de Izail Pinto de Campos e Leni Gonçalves, anteriormente residente na Rua Ébano, nº 661, Jardim Leonor, Londrina/Pr, atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente **CITA-O** para responder à acusação, por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, com as modificações introduzidas pela Lei nº 11.719/08, nos autos de processo-crime nº 2011.8702-8 a que responde como incurso nas sanções do artigo 155, caput, do Código Penal, haja vista que em 21/09/2011, por volta das 15h20min, adentrou o estabelecimento comercial Loja MM, localizado na Avenida Paraná, nº 431, Centro, nesta cidade e Comarca, e subtraiu para si um aparelho de DVD da marca Britânia, modelo Matrix, avaliado em R\$ 119,00, retirando-o da esfera de proteção e disponibilidade da pessoa jurídica proprietária. No dia seguinte à subtração o réu retornou ao local quando então foi prontamente reconhecido pelo gerente do estabelecimento em razão de filmagens do circuito interno de câmeras de segurança, o qual acionou a Polícia Militar, que logrou conduzir o denunciado à Delegacia de Polícia. O bem, entretanto, não mais foi recuperado. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 9 de outubro de 2014. Eu _____ Helio Henrique Rostirolla Garcia, Técnico Judiciário, Matrícula 15.075, digitei e subscrevi.

JULIANO NANUNCIO

Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA

ESTADO DO PARANÁ

Ação Penal nº 2010.8346-2

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU

MAXWELL PAVESI

Prazo: 15 dias

O Dr. JULIANO NANUNCIO, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **com o prazo de 15 (quinze) dias**, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **MAXWELL PAVESI, brasileiro, solteiro, do comércio, RG nº 3.094.334-1/PR e CPF/MF nº 424.797.899-34, filho de Osmar Pavesi e Rosa Gomes Pavesi, anteriormente residente na Rua Uruguai, nº 524, centro, Londrina/Pr, atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente **CITA-O** para responder à acusação, por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, com as modificações introduzidas pela Lei nº 11.719/08, nos autos de processo-crime nº 2010.8346-2 a que responde como incurso nas sanções do artigo 299 (por cinco vezes), c/c art. 29 e 69, todos do Código Penal e nas sanções do artigo 1º, inciso II, c/c artigo 11 da Lei nº 8.137/90, combinado ainda com o artigo 69 do Código Penal, haja vista que no mês de setembro de 2004, em horário não determinado nos autos, possivelmente no escritório de contabilidade AUXILIAR ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA., localizado na Rua Brasil, nº 398, 1º andar, o denunciado, na qualidade de sócio de fato e administrador da empresa PETROMAX DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, inscrita no CNPJ nº 00.744.885/0003-03, localizada na rua Bahia, nº 1391, Jardim Palmares, nesta Comarca, realizou operações de compra de mercadorias, representadas pelas notas fiscais nº 1002, datada de 17/09/2004 e nº 1004, datada de 21/09/2004, ambas emitidas pela empresa SPNJ - COM. DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. e pela nota fiscal nº 2706, datada de 21/09/2004, emitida pela empresa STAR PETRO LTDA., e, na sequência, determinou ao réu VAGNER MARCELO MARQUES DA SILVA, contador responsável pelo correto registro contábil e fiscal dos livros da referida empresa, ambos agindo dolosamente, firmes no propósito de fraudar o Fisco Paranaense, que omitisse os registros de tais operações no Livro de Registro de Entrada de Mercadorias - LREM, livro exigido pela lei fiscal, reduzindo o Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS) devido no respectivo mês, no importe total de R \$ 1.705,80, provocando prejuízo nesse montante ao Fisco do Estado do Paraná, em proveito de todos. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 8 de outubro de 2014. Eu _____ Helio Henrique Rostirolla Garcia, Técnico Judiciário, Matrícula 15.075, digitei e subscrevi.

JULIANO NANUNCIO

Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA**ESTADO DO PARANÁ****Ação Penal nº 2011.8693-5****EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU****GILMAR DA SILVA ADRIANO****Prazo: 15 dias****O Dr. JULIANO NANUNCIO, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei.**

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **GILMAR DA SILVA ADRIANO, brasileiro, natural de Umuarama/Pr, nascido aos 01/03/1983, RG nº 9.166.713-4, filho de Santa da Silva Adriano e Manoel Adriano, anteriormente residente na Rua Antônio Santos, nº 51, Jardim Santa Fé, nesta cidade e Comarca, atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente **CITA-O** para responder à acusação, por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, com as modificações introduzidas pela Lei nº 11.719/08, nos autos de processo-crime nº 2011.8693-5 a que responde como incurso nas sanções do artigo 331 do Código Penal e artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro, haja vista que no dia 01 de agosto de 2010, por volta das 03h25min, na Avenida Santa Mônica, em frente ao nº 120, nesta cidade e comarca, policiais militares abordaram um veículo da marca Peugeot, modelo 206, com três pessoas em seu interior, que trafegava em alta velocidade, quase colidindo com outros veículos. Verificou-se, então que o denunciado conduzia o veículo sem possuir habilitação para tanto. Ao ser informado sobre a notificação pela falta de CNH e consequente apreensão do veículo, o denunciado se tornou agressivo e disse ao soldado Geovany que se encontrariam posteriormente para acertar as contas e que comeria seu fígado, ferindo, assim, a dignidade do militar. Desse modo, o denunciado dirigiu veículo automotor, em via pública, sem a devida habilitação, causando perigo de dano, e, ainda, desacatou funcionário público no exercício da função. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 8 de outubro de 2014. Eu _____ Helio Henrique Rostirolla Garcia, Técnico Judiciário, Matrícula 15.075, digitei e subscrevi.

JULIANO NANUNCIO

Juiz de Direito

nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 9 de outubro de 2014. Eu _____ Helio Henrique Rostirolla Garcia, Técnico Judiciário, Matrícula 15.075, digitei e subscrevi.

JULIANO NANUNCIO

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL**Edital Geral**

JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTERDIÇÃO - ARTIGO 1.184 DO CPC (EXTRATO) (AUTOS Nº 38325-30.2013.8.16.0014).**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**

FAZSABER - a todos os interessados, que através de sentença datada de 03/02/2014, que transitou em julgado, proferida nos autos nº **38325-30.2013.8.16.0014**, a requerimento de **CARLOS ALBERTO MICHEJEVS**, foi decretada a interdição de **NEUSA PEREIRA MICHEJEVS**, por **apresentar moléstia neurológica grave, de evolução crônica, incurável, de caráter permanente de aparecimento tardio, estando definitivamente incapacitada de gerir a si e a seus bens, bem como, para a prática de atos de vida civil e de vida independente**, podendo seu Curador nomeado, **SR. CARLOS ALBERTO MICHEJEVS - CPF/MF nº 127.223.238-77**, praticar em seu nome, todos os atos da vida civil. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa futuramente alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no local de costume deste Juízo e publicado pelo Imprensa Oficial por três (03) vezes, com intervalos de dez (10) dias, na forma da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Londrina-Pr., aos 29/09/2014. Eu, _____ (MARCOS ROBERTO SALVO - Emp. Juramentado), fiz digitar e subscrevi.

JAMIL RIECHI FILHO

JUIZ DE DIREITO

4ª VARA CRIMINAL**Edital de Citação**

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DO ACUSADO PAULO GERALDO DA SILVA, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.**O DOUTOR LUIZ VALERIO DOS SANTOS, MM. JUIZ DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...**

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a **PAULO GERALDO DA SILVA**, brasileiro, separado, portador do R.G nº 3.619.071-0-PR, nascido aos 15.08.1963, filho de Maria Laurinda da Silva e Simão Geraldo da Silva, residente à rua Bendito Rodrigues da Cunha, nº 50, Bairro Santa Cruz, nesta cidade e Comarca. Como se encontram os denunciados em lugar incerto ou não sabido, pelo presente CITO-OS e INTIMO-OS PARA APRESENTAREM RESPOSTA ESCRITA AO ADITAMENTO À DENÚNCIA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, oportunidade em que, por intermédio de advogado, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. ADVIRTO-OS que, caso não apresente resposta à acusação no prazo legal, ser-lhes-ão nomeados defensores dativos para apresentá-las, bem como para acompanhar a todos os demais termos do PROCESSO CRIME sob nº 2013.8476-6- procedimento Ordinário, NU 0064042-44.2013.8.16.0014, no qual foi denunciado pela prática delituosa assim descrita: "**Fato 01:** No dia 08 de Setembro de 2013, por volta das 19h50min, o denunciado PAULO GERALDO DA SILVA, conduzia o seu veículo Peugeot, placas DIF-0316/PR, na rua Águia Imperial nesta cidade e comarca de Londrina, quando em frente ao numeral 710 colidiu na traseira do veículo Toyota/Corolla placas MHI-0080, conduzido por João Salete dos Santos. A polícia militar foi acionada em razão do sinistro ,e ao chegar no local, os policiais militares Antônio Pedro Soares Sales e Valdemir Moreira, constataram que o denunciado **dolosamente, conduzia**, pois, apesar de ter se recusado a se submeter ao exame de alcoolemia, etilométrico, apresentava sintomas de embriaguez, quais sejam, hálito etílico, olhos vermelhos dificuldades no equilíbrio e fala alterada, bem como afirmou ter ingerido bebida alcoólica no referido dia, motivo pelo qual foi preso em flagrante. (**Fato 02: ART. 309 CTB - CONDUZIR VEICULO SEM HABILITAÇÃO**); Na mesma situação acima descrita, verificou-se que o denunciado Paulo Geraldo da Silva, **dolosamente**

conduzia o veículo Peugeot, placas dif-0316/Pr, por vias públicas desta cidade e comarca de Londrina, com sua carteira de habilitação cassada, gerando perigo de dano, tanto que colidiu na traseira do veículo Corolla, quando trafegava, conforme descrito no fato anterior. Assim agindo, os denunciados **PAULO GERALDO DA SILVA**, incorreu nas disposições do **artigo 306 e 309 ambos da Lei 9.503/1997 288 do Código Penal (Fato 01 e 02)**, razão pela qual é oferecido a presente **DENÚNCIA**, que requer seja recebido, com as anotações e retificações pertinentes, registrado e autuado, citando-os para todos os atos do processo, ouvindo-se as testemunhas do rol abaixo, nos termos dos artigos 394 e seguintes do Código de Processo Penal, **até final condenação**, tudo com a ciência do Ministério Público". Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e 4ª Vara Criminal da Comarca de Londrina-PR, aos 02/10/2014. Eu, Viterbo Heracles Assis Zanoni, Técnico Judiciário que digitei e subscrevi.
LUIZ VALERIO DOS SANTOS
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ
ESCRIVÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO **JONATHAN WILLIAM PIMENTA MALTA**, com o prazo de quinze (15) dias.

O DOUTOR LUIZ VALERIO DOS SANTOS, MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a **JONATHAN WILLIAM PIMENTA MALTA**, brasileiro, solteiro, mecânico, portador do RG nº 12.497.260-4/PR, nascido em 18/11/1991, natural de Londrina/PR, filho de Maria Vilene Pimenta Ubaldo Soares Malta. Como se encontra o denunciado em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O e INTIMA-O PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, oportunidade em que, por intermédio de advogado, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Advirto-o que caso não apresente defesa prévia, no prazo legal, com fulcro no §2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para apresentá-la, bem como para acompanhar a todos os demais termos da **AÇÃO PENAL, sob nº. 2014.665-1**, no qual foi denunciado pela prática delitosa assim descrita:

"No dia 19 de janeiro de 2014, por volta das 02h10min, o denunciado JONATHAM WILLIAM PIMENTA MALTA conduzia o automóvel VW/Saveiro, de placas ANP-2882, pela Avenida Francisco Gabriel Arruda, quando, defronte ao numeral 511, nesta cidade e Comarca de Londrina, colidiu com um veículo estacionado.

Em abordagem ao denunciado, os policiais perceberam que ele apresentava sinais de embriaguez, razão pela qual o submeteram a um exame de alcoolemia, o qual acusou que JONATHAM WILLIAM PIMENTA MALTA, dolosamente, conduzia o referido veículo automotor, em via pública, com concentração de 0,91 miligramas de álcool por litro de ar alveolar, equivalentes a 18,2 decigramas de álcool por litro de sangue, índice muito superior ao tolerado por lei (6,0 Dg/l), portanto, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência do álcool, motivo pelo qual foi preso em flagrante."

Por assim agir, está o denunciado **JONATHAN WILLIAM PIMENTA MALTA** incurso nas disposições do Art. 306, da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro). Dado e passado nesta cidade e 4ª Vara Criminal da Comarca de Londrina-Pr., aos 09 de Outubro de 2014. Eu, (João Victor Santos Nogueira), Técnico Judiciária que digitei e subscrevi.

LUIZ VALERIO DOS SANTOS

Juiz de Direito - original assinado

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS, DO **CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA**, NA FORMA DA LEI.

Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de sessenta (60) dias, que nos autos de **Processo Crime nº 1985.0036-8**, NU 0000081-14.1985.8.16.0014, **número antigo 155/1983**, em que é **réu CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA**, bulgo Blique, brasileiro, solteiro, sem profissão definida, filho de Abacucque Paulo de Oliveira e de Matilde de Oliveira, nascido aos 18/07/1965, atualmente em lugar incerto e não sabido, foi proferida sentença, cujo tópico assim transcrevo: "DISPOSITIVO - Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, já qualificado, em relação à acusação contra ele oferecida nestes autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão executória, fazendo-o com base no artigo 107, inciso IV e 109, inciso I, ambos do Código Penal. Publique-se, registre-se, intemem-se e, certificado o trânsito em julgado, comunique-se à Vara de Execuções Penais, observadas as formalidades pertinentes, em especial aquelas

contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça e arquivem-se. Londrina, 08 de julho de 2014. Luiz Valerio (Juiz de Direito)" Como não tenha sido possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente ficam INTIMADO da mencionada decisão, da qual poderão interpor, dentro de cinco dias a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de ver passar o julgado dita decisão. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 4ª Vara Criminal, aos 09 dias do mês de outubro do ano de 2.014. Eu, Janaina Marigo, Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

LUIZ VALERIO DOS SANTOS

Juiz de Direito - assinado o original

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DA PENA DE MULTA E CUSTAS PROCESSUAIS COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, DO **SENTENCIADO ADRIANO DA SILVA BORIN**, NA FORMA DA LEI.

Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze (15) dias, que nos autos de **Processo Crime nº. 2005.6589-9**, NU 0006706-63.2005.8.16.0014, em que é **sentenciado ADRIANO DA SILVA BORIN**, brasileiro, solteiro, pedreiro, RG 8.923.609-6/PR, nascido aos 29/03/1985, natural de Londrina - PR, filho de Helio Borin e Francisca Silva Borin, atualmente em lugar incerto e não sabido, que, como não tenha sido possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente fica INTIMADO para proceder ao pagamento da pena de multa e custas processuais totalizando um valor de R\$ 528,18 (quinhentos e vinte e oito reais e dezoito centavos) no prazo de 10 (dez) dias. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 4ª Vara Criminal, aos 09 dias do mês de outubro do ano de 2.014. Eu, _____ (Viterbo Heracles Zanoni), Técnico de Judiciário, o digitei e subscrevi.

LUIZ VALERIO DOS SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DA PENA DE MULTA E CUSTAS PROCESSUAIS COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, DO **SENTENCIADO DONISETE MENDES DE OLIVEIRA**, NA FORMA DA LEI.

Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze (15) dias, que nos autos de **Processo Crime nº. 2008.3473-5**, NU 0003957-68.2008.8.16.0014, em que é **sentenciado DONISETE MENDES DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, pedreiro, RG 3.901.558/SSP-PR, nascido aos 22/06/1963, natural de Londrina - PR, filho de Mouzar Mendes de Oliveira e de Isaura Pereira dos Santos Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido, que, como não tenha sido possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente fica INTIMADO para proceder ao pagamento da pena de multa e custas processuais totalizando um valor de R\$ 267,12 (duzentos e sessenta e sete reais e doze centavos) no prazo de 10 (dez) dias. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 4ª Vara Criminal, aos 09 dias do mês de outubro do ano de 2.014. Eu, _____ (Viterbo Heracles Zanoni), Técnico de Judiciário, o digitei e subscrevi.

LUIZ VALERIO DOS SANTOS

Juiz de Direito

5ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANA

Ação Penal nº 2005.1796-7

EDITAL DE INTIMAÇÃO RÉU: LINDOMAR PEREIRA GONÇALVES

Prazo: 15 dias

O Dr. Paulo César Roldão, Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **LINDOMAR PEREIRA GONÇALVES**, brasileiro, convivente, autônomo, natural de São João do Caiuá/PR, nascido em 20.10.1958, filho de Antonio Pereira Gonçalves e Jandira Pires Gonçalves, atualmente em lugar incerto e não sabido, através do presente **INTIMA-O a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum (Prédio Principal), sito à Av. Duque de Caxias, 689, Centro Cívico, nesta cidade, no dia 05**

de dezembro de 2014, às 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será interrogado. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, 09 de outubro de 2014. Eu Bernadete Alves da Silva Fernandes, técnica de secretaria, digitei e

subscrevi.

PAULO CÉSAR ROLDÃO
Juiz de Direito

8ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO ÁLVARO DA SILVA ALVES (CPF/MF nº 403.197.171-00), COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Processo: 0074126-12.2010.8.16.0014

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto Principal: Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$19.284,10

Exequente(s): RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA (CPF/CNPJ: 80.402.746/0001-60)

Executado(s): ALVARO DA SILVA ALVES (CPF/CNPJ: 403.197.171-00)

Edital de intimação do executado **ÁLVARO DA SILVA ALVES (CPF nº 403.197.171-00)**, atualmente em lugar ignorado, para que, nos presentes autos fique intimado, de que dispõe do prazo de **QUINZE (15) DIAS**, prazo este que iniciará a partir do decurso do prazo do presente edital acima indicado, para proceder ao pagamento do débito, no valor de **R\$ 38.435,51 (Trinta e Oito Mil Quatrocentos e Trinta e Cinco Reais e Cinquenta e Um Centavos)**, sob pena de multa de 10% e subseqüentes penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC.

Londrina, 01 de outubro de 2014. Eu, Celia Garcia da Silva, Escrivã Designada, o digitei.

MATHEUS ORLANDI MENDES

Juiz de Direito

(assina eletronicamente, nos termos da Lei nº 11.419/2006)

MALLET

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

Adicionar um(a) ConteúdoJuízo de Direito da Comarca de Mallet - Estado do Paraná
"Edital"

= Edital de Citação com o prazo de trinta (30) dias, dos interessados ausentes incertos e desconhecidos, nos autos de Ação de Usucapião Ordinário, sob nº 1339-58.2014.8.16.0106 =

O Doutor ÍTALO MÁRIO BAZZO JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Comarca de Mallet, Estado do Paraná, na forma da Lei. e.....t.....

Faz Saber a todos quantos o presente edital de citação com o prazo de trinta (30) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitam por este Juízo e Cartório do Cível, Comércio e Anexos, os autos de Ação de Usucapião Ordinário, sob nº 1339-58.2014.8.16.0106, proposto por LETICIA CHIQUETO MAZUR, tendo como confrontantes MARIO LEITE DE BARROS E OUTROS, tendo por objeto a legalização de "uma área rural medindo 907.194,00m², ou 90.7194 ha, matrícula 632 do CRI de Mallet, localizada em Vera Cruz ou Sertão do Jaraçara, neste município de Mallet,.". É o presente para a fim de Citar os interessados ausentes, incertos e desconhecidos, de que com não for contestado pedido, no prazo legal de trinta (15) dias, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor, com a inicial (Art. 285 e 319 do CPC). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Mallet, Estado do Paraná, aos 8 de outubro de 2014. Eu, EDISON GANZERT, ESCRIVÃO, que o

digitei e subscrevo.

ÍTALO MÁRIO BAZZO JÚNIOR

JUIZ DE DIREITO

MANOEL RIBAS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANOEL RIBAS

ESTADO DO PARANÁ

VARA CRIMINAL

EDITAL PARA INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO 60 (SESSENTA) DIAS

O Dr. Rodrigo da Costa Franco, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Manoel Ribas Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos os quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente ao(s) sentenciado(s) REGINALDO PSZYBYLSKI, filho de Augusto Pszybylski e Helena da Silva Pszybylski, portador da CI/RG nº 36.923.766-3 SSP/PR, nascido aos 20/04/1981, em Nova Tebas (PR), anteriormente residente no Distrito de Poema, Município de Nova Tebas (PR), estando atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e cartório tramitam os autos de Processo Crime n.º 2006.027-6 (NU 0000027-13.2006.8.156.0111 (nº no livro manual 027/06)), e conforme decisão proferida aos 03/10/2014, foi EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) mesmo(s), em relação ao crime de desobediência (art. 330 do CP), face a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 109, inc. VI, inciso I e 107, inciso IV, todos do Código Penal. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Manoel Ribas, aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze. Eu _____ Sílvia Marques da Silva (Escrivã Designada) que o digitei e subscrevi.

SILVIA MARQUES DA SILVA

Escrivã Designada

(Ass. por autor., conf. Port. nº 013/14)

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

4ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO "**DENIS APARECIDO DA SILVA**" - com o prazo de 15 dias - Ação Penal de Competência do Júri nº 0017550-48.2014.8.16.0017.

O Dr. GIVANILDO NOGUEIRA CONSTANTINOV - MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, etc...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR/INTIMAR pessoalmente "**DENIS APARECIDO DA SILVA**", brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, RGs 12.860.757-9-PR, 4.580.826-2-SP e 5.136.818-1-SP, CPF 320.174.388-71, natural de São Paulo-SP, nascido aos 08/05/1983, filho de Maria Aparecida da Silva, ESTANDO ATUALMENTE EM LUGAR IGNORADO, pelo presente, CITA-O de que nos autos de Ação Penal de Competência do Júri nº 0017550-48.2014.8.16.0017, por despacho datado de 29.08.2014, foi RECEBIDA A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, imputando-lhe a prática do crime descrito no artigo 121, § 2º, inciso II, do Código Penal, c.c. o art. 29, do Código Penal, observada a regra contida na Lei nº 8.072/90, bem como pelo presente INTIMA-O para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita, através de advogado, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme prescrevem os artigos 396 e seguintes do Código de Processo Penal, sendo que caso não seja apresentada a resposta, ser-lhe-á nomeado defensor para oferecê-la.DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Maringá. Aos 09 de outubro de 2014. Eu _____ (PHPL), Supervisor de Secretaria, o digitei e o subscrevi.

GIVANILDO NOGUEIRA CONSTANTINOV

JUIZ DE DIREITO

6ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

JUSTIÇA GRATUITA

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL

DA COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Sérgio Roberto Cabral Krauss - Escrivão

Elaine de Oliveira - E. Juramentada

Fórum Des. Euzébio Silveira da Motta

Av. Tiradentes nº 380 - Centro, 2ª andar

Fone (44) 3223-0955 - CEP 87013-260

EDITAL PARA CONHECIMENTOS DE TERCEIROS AUSENTES E INTERESSADOS.

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, aos interessados, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de INTERDICAÇÃO sob nº 0030031-77.2013.8.16.0017, em que são: DANIEL MANDARINO requerente -e- DHIEGO BRUNO COELHO MANDARINO requerido. É o presente Edital expedido para CONHECIMENTO dos mesmos, decretação da interdição do requerido DHIEGO BRUNO COELHO MANDARINO, por sentença, na forma do artigo 5º, II do Código Civil e de acordo com o artigo 454 parágrafo primeiro do referido "CODEX" tendo sido nomeada para o "munus" da curatela requerente. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 24/09/2014. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

PORTARIA 002/2000

SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO

JUSTIÇA GRATUITA

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL

DA COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Sérgio Roberto Cabral Krauss - Escrivão

Elaine de Oliveira - E. Juramentada

Fórum Des. Euzébio Silveira da Motta

Av. Tiradentes nº 380 - Centro, 2ª andar

Fone (44) 3223-0955 - CEP 87013-260

EDITAL PARA CONHECIMENTOS DE TERCEIROS AUSENTES E INTERESSADOS.

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, aos interessados, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de CURATELA sob nº 0002285-40.2013.8.16.0017, em que são: JOSE JAIR MENEGUEL requerente -e- APARECIDA CARDIN MENEGUEL requerido. É o presente Edital expedido para CONHECIMENTO dos mesmos, decretação da interdição do requerido APARECIDA CARDIN MENEGUEL, por sentença, na forma do artigo 5º, II do Código Civil e de acordo com o artigo 454 parágrafo primeiro do referido "CODEX" tendo sido nomeada para o "munus" da curatela requerente. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 29/09/2014. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

PORTARIA 002/2000

SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL

DA COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Sérgio Roberto Cabral Krauss - Escrivão

Elaine de Oliveira - E. Juramentada

Fórum Des. Euzébio Silveira da Motta

Av. Tiradentes nº 380 - Centro, 2ª andar

Fone (44) 3223-0955 - CEP 87013-260

EDITAL PARA CONHECIMENTOS DE TERCEIROS AUSENTES E INTERESSADOS.

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, aos interessados, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de INTERDICAÇÃO sob nº 0033004-73.2011.8.16.0017, em que são: SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA MALTA requerente -e- ALEXANDRE SOARES MALTA requerido. É o presente Edital expedido para CONHECIMENTO dos mesmos, decretação da interdição do requerido ALEXANDRE SOARES MALTA,

por sentença, na forma do artigo 5º, II do Código Civil e de acordo com o artigo 454 parágrafo primeiro do referido "CODEX" tendo sido nomeada para o "munus" da curatela requerente. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 24/09/2014. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

PORTARIA 002/2000

SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO

JUSTIÇA GRATUITA

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL

DA COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Sérgio Roberto Cabral Krauss - Escrivão

Elaine de Oliveira - E. Juramentada

Fórum Des. Euzébio Silveira da Motta

Av. Tiradentes nº 380 - Centro, 2ª andar

Fone (44) 3223-0955 - CEP 87013-260

EDITAL PARA CONHECIMENTOS DE TERCEIROS AUSENTES E INTERESSADOS.

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, aos interessados, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de INTERDICAÇÃO sob nº 0002820-66.2013.8.16.0017, em que são: MARIA JOSE MORETTI FERNANDES requerente -e- ANTONIA CASTILHO MORETTI requerido. É o presente Edital expedido para CONHECIMENTO dos mesmos, decretação da interdição do requerido ANTONIA CASTILHO MORETTI, por sentença, na forma do artigo 5º, II do Código Civil e de acordo com o artigo 454 parágrafo primeiro do referido "CODEX" tendo sido nomeada para o "munus" da curatela requerente. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 24/09/2014. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

PORTARIA 002/2000

SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO

JUSTIÇA GRATUITA

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL

DA COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Sérgio Roberto Cabral Krauss - Escrivão

Elaine de Oliveira - E. Juramentada

Fórum Des. Euzébio Silveira da Motta

Av. Tiradentes nº 380 - Centro, 2ª andar

Fone (44) 3223-0955 - CEP 87013-260

EDITAL PARA CONHECIMENTOS DE TERCEIROS AUSENTES E INTERESSADOS.

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, aos interessados, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de INTERDICAÇÃO sob nº 0000847-42.2014.8.16.0017, em que são: MARLENE MARCELINO requerente -e- ANGELINA BOCCA GOES requerido. É o presente Edital expedido para CONHECIMENTO dos mesmos, decretação da interdição do requerido ANGELINA BOCCA GOES, por sentença, na forma do artigo 5º, II do Código Civil e de acordo com o artigo 454 parágrafo primeiro do referido "CODEX" tendo sido nomeada para o "munus" da curatela requerente. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 24/09/2014. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

PORTARIA 002/2000

SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL

DA COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Sérgio Roberto Cabral Krauss - Escrivão

Elaine de Oliveira - E. Juramentada

Fórum Des. Euzébio Silveira da Motta

Av. Tiradentes nº 380 - Centro, 2ª andar

Fone (44) 3223-0955 - CEP 87013-260

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERENTE LUIZ OTAVIO DOS SANTOS COM PRAZO DE 20 DIAS.

O DOUTOR LORIL LEOCÁDIO BUENO JÚNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, ao requerente LUIZ OTAVIO DOS SANTOS, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de **REVISIONAL DE CONTRATO** sob nº **0005216-16.2013.8.16.0017**, em que são: **LUIZ OTAVIO DOS SANTOS** requerente(s) -e- **BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO** requerido(s). É o presente Edital expedido para **INTIMAÇÃO** do Requerente LUIZ OTAVIO DOS SANTOS, atualmente em lugar ignorado para no prazo de 10 (dez) dias, impulsionar o processo, sob pena de extinção do processo por abandono. Nos termos do R. despacho a seguir transcrito:.. Para a extinção por abandono é preciso que tanto o procurador como a parte sejam intimados. Como no presente caso apenas ocorreu a intimação do procurador e o requerente é desconhecido no endereço apresentado ao Juízo (Seq. 20), intime-se este pela via editalícia para impulsionar o processo na forma anteriormente determinada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção por abandono. Maringá, 22 de Julho de 2014. Loril Leocádio Bueno Junior Juiz de Direito Substituto. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 29/09/2014. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

PORTARIA 002/2000

SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO

JUSTIÇA GRATUITA

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL

DA COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Sérgio Roberto Cabral Krauss - Escrivão

Elaine de Oliveira - E. Juramentada

Fórum Des. Euzébio Silveira da Motta

Av. Tiradentes nº 380 - Centro, 2ª andar

Fone (44) 3223-0955 - CEP 87013-260

EDITAL PARA CONHECIMENTOS DE TERCEIROS AUSENTES E INTERESSADOS.

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, aos interessados, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de CURATELA sob nº 0030187-36.2011.8.16.0017, em que são: MARIA APARECIDA ARAUJO requerente -e- REINALDO DE ARAUJO MENEZES requerido. É o presente Edital expedido para CONHECIMENTO dos mesmos, decretação da interdição do requerido REINALDO DE ARAUJO MENEZES, por sentença , na forma do artigo 5º, II do Código Civil e de acordo com o artigo 454 parágrafo primeiro do referido "CODEX" tendo sido nomeada para o "munus" da curatela requerente. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 24/09/2014. Eu _____

(Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

PORTARIA 002/2000

SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO

JUSTIÇA GRATUITA

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL

DA COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Sérgio Roberto Cabral Krauss - Escrivão

Elaine de Oliveira - E. Juramentada

Fórum Des. Euzébio Silveira da Motta

Av. Tiradentes nº 380 - Centro, 2ª andar

Fone (44) 3223-0955 - CEP 87013-260

EDITAL PARA CONHECIMENTOS DE TERCEIROS AUSENTES E INTERESSADOS.

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, aos interessados, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de CURATELA sob nº 0019633-71.2013.8.16.0017, em que são: MARIA DO NASCIMENTO BORGES requerente -e- ROSA BATISTA DO NASCIMENTO requerido. É o presente Edital expedido para CONHECIMENTO dos mesmos, decretação da interdição do requerido ROSA BATISTA DO NASCIMENTO,

por sentença , na forma do artigo 5º, II do Código Civil e de acordo com o artigo 454 parágrafo primeiro do referido "CODEX" tendo sido nomeada para o "munus" da curatela requerente. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 24/09/2014. Eu _____

(Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

PORTARIA 002/2000

SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO

JUSTIÇA GRATUITA

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL

DA COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Sérgio Roberto Cabral Krauss - Escrivão

Elaine de Oliveira - E. Juramentada

Fórum Des. Euzébio Silveira da Motta

Av. Tiradentes nº 380 - Centro, 2ª andar

Fone (44) 3223-0955 - CEP 87013-260

EDITAL PARA CONHECIMENTOS DE TERCEIROS AUSENTES E INTERESSADOS.

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, aos interessados, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de INTERDICAÇÃO sob nº 0029036-64.2013.8.16.0017, em que são: EDISON APARECIDO GUTIERRES requerente -e- LUCAS GUTIERRES requerido. É o presente Edital expedido para CONHECIMENTO dos mesmos, decretação da interdição do requerido LUCAS GUTIERRES, por sentença , na forma do artigo 5º, II do Código Civil e de acordo com o artigo 454 parágrafo primeiro do referido "CODEX" tendo sido nomeada para o "munus" da curatela requerente. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 24/09/2014. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

PORTARIA 002/2000

SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO

JUSTIÇA GRATUITA

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL

DA COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Sérgio Roberto Cabral Krauss - Escrivão

Elaine de Oliveira - E. Juramentada

Fórum Des. Euzébio Silveira da Motta

Av. Tiradentes nº 380 - Centro, 2ª andar

Fone (44) 3223-0955 - CEP 87013-260

EDITAL PARA CONHECIMENTOS DE TERCEIROS AUSENTES E INTERESSADOS.

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, aos interessados, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de INTERDICAÇÃO sob nº 0017341-16.2013.8.16.0017, em que são: LUIZA AKEMI VIERO requerente -e- KIKUE NAKASUGI requerido. É o presente Edital expedido para CONHECIMENTO dos mesmos, decretação da interdição do requerido KIKUE NAKASUGI, por sentença , na forma do artigo 5º, II do Código Civil e de acordo com o artigo 454 parágrafo primeiro do referido "CODEX" tendo sido nomeada para o "munus" da curatela requerente. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 24/09/2014. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

PORTARIA 002/2000

SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO

JUSTIÇA GRATUITA

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL

DA COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Sérgio Roberto Cabral Krauss - Escrivão

Elaine de Oliveira - E. Juramentada

Fórum Des. Euzébio Silveira da Motta

Av. Tiradentes nº 380 - Centro, 2ª andar

Fone (44) 3223-0955 - CEP 87013-260

EDITAL PARA CONHECIMENTOS DE TERCEIROS AUSENTES E INTERESSADOS.

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, aos interessados, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de INTERDICAÇÃO sob nº 0014357-25.2014.8.16.0017, em que são: ERIK ISSAMU WATANABE requerente -e- HATSUE MIYAZAKI WATANABE requerido. É o presente Edital expedido para CONHECIMENTO dos mesmos, decretação da interdição do requerido HATSUE MIYAZAKI WATANABE, por sentença, na forma do artigo 5º, II do Código Civil e de acordo com o artigo 454 parágrafo primeiro do referido "CODEX" tendo sido nomeada para o "munus" da curatela requerente. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 24/09/2014. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

PORTARIA 002/2000

SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO

JUSTIÇA GRATUITA

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL

DA COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Sérgio Roberto Cabral Krauss - Escrivão

Elaine de Oliveira - E. Juramentada

Fórum Des. Euzébio Silveira da Motta

Av. Tiradentes nº 380 - Centro, 2ª andar

Fone (44) 3223-0955 - CEP 87013-260

EDITAL PARA CONHECIMENTOS DE TERCEIROS AUSENTES E INTERESSADOS.

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, aos interessados, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de INTERDICAÇÃO sob nº 0003341-74.2014.8.16.0017, em que são: CESEMARA ERDEMANN DE LIMA requerente -e- ROSALVO BACELAR DE LIMA requerido. É o presente Edital expedido para CONHECIMENTO dos mesmos, decretação da interdição do requerido ROSALVO BACELAR DE LIMA, por sentença, na forma do artigo 5º, II do Código Civil e de acordo com o artigo 454 parágrafo primeiro do referido "CODEX" tendo sido nomeada para o "munus" da curatela requerente. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 24/09/2014. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

PORTARIA 002/2000

SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO

JUSTIÇA GRATUITA

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL

DA COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Sérgio Roberto Cabral Krauss - Escrivão

Elaine de Oliveira - E. Juramentada

Fórum Des. Euzébio Silveira da Motta

Av. Tiradentes nº 380 - Centro, 2ª andar

Fone (44) 3223-0955 - CEP 87013-260

EDITAL PARA CONHECIMENTOS DE TERCEIROS AUSENTES E INTERESSADOS.

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, aos interessados, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de INTERDICAÇÃO sob nº 0012140-09.2014.8.16.0017, em que são: ANDREIA LEOPOLDO CAETANO DA SILVA requerente -e- AURORA BENEDITO LEOPOLDO requerido. É o presente Edital expedido para CONHECIMENTO dos mesmos, decretação da interdição do requerido AURORA BENEDITO LEOPOLDO, por sentença, na forma do artigo 5º, II do Código Civil e de acordo com o artigo 454 parágrafo primeiro do referido "CODEX" tendo sido nomeada para o "munus" da curatela requerente. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 24/09/2014. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

PORTARIA 002/2000

SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO

JUSTIÇA GRATUITA

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL

DA COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Sérgio Roberto Cabral Krauss - Escrivão

Elaine de Oliveira - E. Juramentada

Fórum Des. Euzébio Silveira da Motta

Av. Tiradentes nº 380 - Centro, 2ª andar

Fone (044) 223-0955 - CEP 87.013-900

EDITAL PARA CONHECIMENTOS DE TERCEIROS AUSENTES E INTERESSADOS.

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, aos interessados, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de INTERDICAÇÃO sob nº 0004528-20.2014.8.16.0017, em que são: MARIA DE CHICO PERES requerente -e- GERONIMO PERES requerido. É o presente Edital expedido para CONHECIMENTO dos mesmos, decretação da interdição do requerido GERONIMO PERES, por sentença, na forma do artigo 5º, II do Código Civil e de acordo com o artigo 454 parágrafo primeiro do referido "CODEX" tendo sido nomeada para o "munus" da curatela requerente. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 29/09/2014. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

PORTARIA 002/2000

SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO

JUSTIÇA GRATUITA

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL

DA COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Sérgio Roberto Cabral Krauss - Escrivão

Elaine de Oliveira - E. Juramentada

Fórum Des. Euzébio Silveira da Motta

Av. Tiradentes nº 380 - Centro, 2ª andar

Fone (44) 3223-0955 - CEP 87013-260

EDITAL PARA CONHECIMENTOS DE TERCEIROS AUSENTES E INTERESSADOS.

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, aos interessados, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de INTERDICAÇÃO sob nº 0026861-97.2013.8.16.0017, em que são: JANES MARE FELIX DE OLIVEIRA requerente -e- ELIAS VENANCIO DA SILVA FILHO e outro requerido. É o presente Edital expedido para CONHECIMENTO dos mesmos, decretação da interdição do requerido ELIAS VENANCIO DA SILVA FILHO e outro, por sentença, na forma do artigo 5º, II do Código Civil e de acordo com o artigo 454 parágrafo primeiro do referido "CODEX" tendo sido nomeada para o "munus" da curatela requerente. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 29/09/2014. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

PORTARIA 002/2000

SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Edital de Citação

P O D E R J U D I C I Á R I O

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARINGÁ - PARANÁ

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

JUSTIÇA GRATUITA

LUCIANA GARCIA SCRAMIN TAVARES

Técnica de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE (30) TRINTA DIAS

O DR. JOSÉ CÂNDIDO SOBRINHO, MM., JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, a todos a quem o presente edital chegar e dele conhecimento tiver que tramita perante este Juízo os autos sob nº 0002087-66.2014.8.16.0017, de 2014 em que são requerentes: ABIGAIL FORTUNATO NUNES, e requerida: EVA OLIVEIRA E SILVA, referente ao adolescente VHOS, nascido em 17.08.1999, natural do Município de e Maringá-PR, filho de Eva Oliveira e Silva, e como consta dos autos que a genitora do menor EVA OLIVEIRA E SILVA, encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para Citação de EVA OLIVEIRA E SILVA, com o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que ofereça resposta instruindo com documentos, requerendo logo a produção de novas provas que houver, tudo nos termos do artigo 158 e 159 do ECA, c/c art. 232 do CPC. E, para que chegue ao conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar é expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, o qual se fará publicar no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

CUMPRAMENTO

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 29 de Setembro de 2014.

Eu, _____ (Andreia N.Koepsel), Estagiária o digitei.

Eu, _____ (Luciana Garcia Scramin Tavares) Técnica de Secretária, o subscrevi.

JOSÉ CÂNDIDO SOBRINHO Juiz de Direito

MATINHOS

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Intimação**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ****COMARCA DE MATINHOS****1ª VARA JUDICIAL E ANEXOS**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS REQUERIDOS EXCLUSIVE CONSTR. EMPREEND. E COM. LTDA na pessoa de seu Representante legal Salvador Figueiredo Porres e LUIZ NOBORU UEMURA, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

"Diligência do Juízo"

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente a parte requerida acima nominada, que tramita por este Juízo e Cartório Cível e Anexos, os autos de **COBRANÇA - RITO SUMÁRIO em fase de cumprimento de sentença** autuado sob n.º 0000555-71.2002.8.16.0116, em que figura como autor/vencedor **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MAR A VISTA** e como requeridos/vencidos **EXCLUSIVE CONSTR. EMPREEND. E COM. LTDA** e **LUIZ NOBORU UEMURA** e, conforme respeitáveis despachos de fls. 387 e 409 proferidos nos autos em comento, tem o presente a finalidade de **INTIMAR** os requeridos/vencidos **EXCLUSIVE CONSTR. EMPREEND. E COM. LTDA** na pessoa de seu Representante legal Salvador Figueiredo Porres e **LUIZ NOBORU UEMURA**, acerca da avaliação de fls. 399 e ss, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem impugnação à constrição. **DESPACHOS:** "A) Fls. 387: Proceda-se a penhora e avaliação de bens de propriedade da parte vencida, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, intimando-se a parte vencida da constrição na pessoa do procurador constituído, ou pessoalmente na falta deste para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze (15) dias. B) Fls. 409: Na fase de conhecimento, os réus foram citados por edital, de modo que a intimação do curador nomeado para apresentar impugnação quanto a constrição realizada se mostra inútil, razão pela qual determino a expedição de edital com o prazo de trinta (30) dias para intimação dos réus, para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifestem quanto a penhora". Matinhos - PR, aos 03 de Outubro de 2014. Leandro Ferreira do Nascimento, Funcionário Juramentado, o digitei.

Eu, _____ (Ailton Jose Vendruscolo), Titular, o conferi e subscrevo.

Ailton Jose Vendruscolo

Titular da Serventia

Por Autorização Judicial da Portaria n.º 001/2009

Edital Geral

"EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO JARBAS FRANCISCO DE SOUZA e DA 5433/2002 E SEU CONJUGE, SE CASADO(A) FOR, COM O PRAZO DE 10 (dez) DIAS".

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem especial o executado **JARBAS FRANCISCO DE SOUZA e DA 5433/2002**, que tramita por este Juízo e Cartório Cível e Anexos, os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** autuado sob n.º **004464/2003**, em que é exequente **MUNICÍPIO DE MATINHOS** e executado **JARBAS FRANCISCO DE SOUZA e DA 5433/2002**, que de conformidade com a respeitável determinação do r. despacho de fls., foi determinada a expedição do presente edital, para o fim de **INTIMAR** o executado **JARBAS FRANCISCO DE SOUZA e DA 5433/2002**, brasileiro, demais qualificações ignoradas, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, dos termos da penhora realizadas nos autos supra mencionados, a qual recaiu sobre os seguintes bens, a saber: "**LOTE DE TERRENO N. 18, DA QUADRA 18, DA PLANTA PRAIA DAS BETARAS - 2ª PARTE, com frente para a rua Toledo, com a área total de 442,50 metros quadrados, k sem benfeitorias, com os demais limites e confrontações constantes na matrícula. Imóvel havido pela matrícula n. 25249, do cartório do registro de imóveis de Guaratuba-Pr.**", bem como, para que ofereça embargos, querendo, dentro do prazo legal de trinta (30) dias.

Matinhos - Pr., 8 de Outubro de 2014. Eu, _____, (**EDUARDO DA SILVA**), Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevo.

AIRTON JOSÉ VENDRUSCOLO Titular

Por autorização Judicial da Portaria n. 001/09

"EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO MANOEL BENSOUZAN e DA 2179/2006 E SEU CONJUGE, SE CASADO(A) FOR, COM O PRAZO DE 10 (dez) DIAS".

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem especial o executado **MANOEL BENSOUZAN e DA 2179/2006**, que tramita por este Juízo e Cartório Cível e Anexos, os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** autuado sob n.º **002072/2006**, em que é exequente **MUNICÍPIO DE MATINHOS** e executado **MANOEL BENSOUZAN e DA 2179/2006**, que de conformidade com a respeitável determinação do r. despacho de fls., foi determinada a expedição do presente edital, para o fim de **INTIMAR** o executado **MANOEL BENSOUZAN e DA 2179/2006**, brasileiro, demais qualificações ignoradas, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, dos termos da penhora realizadas nos autos supra mencionados, a qual recaiu sobre os seguintes bens, a saber: "**LOTE DE TERRENO N. 14, DA QUADRA N. 41, DA PLANTA BALNEÁRIO DA PRAIA GRANDE, situado neste Município e Comarca de Matinhos, com a área total de 300,00 metros quadrados, sem benfeitorias, com os demais limites e confrontações constantes na matrícula. Imóvel havido pela matrícula n. 20184, do Cartório de Registro de Imóveis de Paranaguá-Pr.**", bem como, para que ofereça embargos, querendo, dentro do prazo legal de trinta (30) dias.

Matinhos - Pr., 8 de Outubro de 2014. Eu, _____, (**EDUARDO DA SILVA**), Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevo.

AIRTON JOSÉ VENDRUSCOLO Titular

Por autorização Judicial da Portaria n. 001/09

"EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO OLINDINO BRUNO DA SILVA e DA 452/2000 E SEU CONJUGE, SE CASADO(A) FOR, COM O PRAZO DE 10 (dez) DIAS".

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem especial o executado **OLINDINO BRUNO DA SILVA e DA 452/2000**, que tramita por este Juízo e Cartório Cível e Anexos, os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** autuado sob n.º **003640/2000**, em que é exequente **MUNICÍPIO DE MATINHOS** e executado **OLINDINO BRUNO DA SILVA e DA 452/2000**, que de conformidade com a respeitável determinação do r. despacho de fls., foi determinada a expedição do presente edital, para o fim de **INTIMAR** o executado **OLINDINO BRUNO DA SILVA e DA 452/2000**, brasileiro, demais qualificações ignoradas, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, dos termos da penhora realizadas nos autos supra mencionados, a qual recaiu sobre os seguintes bens, a saber: "**IMÓVEL ÁREA A2, SUBDIVISÃO DE ÁREA DE TERRA RURAL, que originariamente possuía 2.612,44 m², situado no Município de Matinhos, desta Comarca, medindo a dita área 93,55 metros, de frente para a área A1, 134, 10 MTS, do lado direito para quem da área A1, olha o imóvel confrontando-se com terras pertencente a planta Bom Retiro, pelo lado esquerdo em dois segmentos, sendo o primeiro medindo 108,30 mts, e confronta com terras dos herdeiros de João M. Ferreira e outros, e o segundo medindo 40,60 mts, onde confronta com o Rio da Draga, na linha de fundos onde mede 172,15 mts confronta com terras de diversos moradores, perfazendo a área total de 18.062, 00 m², sem benfeitorias. Imóvel havido pela matrícula n. 30.276.**", bem como, para que ofereça embargos, querendo, dentro do prazo legal de trinta (30) dias.

Matinhos - Pr., 8 de Outubro de 2014. Eu, _____, (**EDUARDO DA SILVA**), Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevo.

AIRTON JOSÉ VENDRUSCOLO Titular

Por autorização Judicial da Portaria n. 001/09

"EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO ZAM EMP IMOB LTDA e DA 15975/2005 E SEU CONJUGE, SE CASADO(A) FOR, COM O PRAZO DE 10 (dez) DIAS".

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem especial o executado **ZAM EMP IMOB LTDA e DA 15975/2005**, que tramita por este Juízo e Cartório Cível e Anexos, os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** autuado sob n.º **011753/2005**, em que é exequente **MUNICÍPIO DE MATINHOS** e executado **ZAM EMP IMOB LTDA e DA 15975/2005**, que de conformidade com a respeitável determinação do r. despacho de fls., foi determinada a expedição do presente edital, para o fim de **INTIMAR** o executado

ZAM EMP IMOB LTDA e DA 15975/2005, brasileiro, demais qualificações ignoradas, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, dos termos da penhora realizadas nos autos supra mencionados, a qual recaiu sobre os seguintes bens, a saber: "**GARAGEM N. 08, DO EDIFÍCIO GARAGEM ALVORADA, no Balneário da Caiubá, Município de Matinhos, desta Comarca, com a área construída de útil, 13,125 m², área de uso comum de 9,60 m², correspondendo-lhe a área total de 22,725 % e a respectiva fração ideal do solo e coisas comuns de 5,415 % do remanescente do lote de terreno n. 07, da quadra 10 da planta Sílvio Azinelli, com os demais limites e confrontações constantes na matrícula. Imóvel havido pela matrícula n. 24262, do Cartório de Registro de Imóveis de Guaratuba-Pr.**", bem como, para que ofereça embargos, querendo, dentro do prazo legal de trinta (30) dias.

Matinhos - Pr., 8 de Outubro de 2014. Eu, _____, (**EDUARDO DA SILVA**), Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevo.

AIRTON JOSÉ VENDRUSCOLO Titular

Por autorização Judicial da Portaria n. 001/09

"EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO TURISPRÁIA - INCORP. E EMPREEND. IMOBILIÁRIOS LTDA e DA 1459/2005 E SEU CONJUGE, SE CASADO(A) FOR, COM O PRAZO DE 10 (dez) DIAS".

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem especial o executado **TURISPRÁIA - INCORP. E EMPREEND. IMOBILIÁRIOS LTDA e DA 1459/2005**, que tramita por este Juízo e Cartório Cível e Anexos, os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** autuado sob n.º **003738/2005**, em que é exequente **MUNICÍPIO DE MATINHOS** e executado **TURISPRÁIA - INCORP. E EMPREEND. IMOBILIÁRIOS LTDA e DA 1459/2005**, que de conformidade com a respeitável determinação do r. despacho de fls., foi determinada a expedição do presente edital, para o fim de **INTIMAR** o executado **TURISPRÁIA - INCORP. E EMPREEND. IMOBILIÁRIOS LTDA e DA 1459/2005**, brasileiro, demais qualificações ignoradas, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, dos termos da penhora realizadas nos autos supra mencionados, a qual recaiu sobre os seguintes bens, a saber: "**LOTE DE TERRENO N. 04, DA QUADRA N. 14, DA PLANTA DE LOTEAMENTO PRAIA DAS GAIVOTAS, lote B-2, situada no lugar Colônia Jacarandá, no Município e Comarca de Matinhos, medindo 12,50 metros de frente para a rua H, por 30,00 metros de fundos, em cada lado, tendo na linha de fundos, igual a linha de frente, confrontando do lado esquerdo de quem dele olha dita rua, com o lote n. 05, do lado direito, com o lote n. 03 e aos fundos, com o lote n. 21, com área total de 375,00 m², sem benfeitorias. Imóvel devidamente registrado e matriculado em nome de TURISPRÁIA - INCORP. E EMPREEND. IMOBILIÁRIOS LTDA, sob n. 1846, do Cartório de Registro de Imóveis de Guaratuba-Pr.**", bem como, para que ofereça embargos, querendo, dentro do prazo legal de trinta (30) dias.

Matinhos - Pr., 8 de Outubro de 2014. Eu, _____, (**EDUARDO DA SILVA**), Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevo.

AIRTON JOSÉ VENDRUSCOLO Titular

Por autorização Judicial da Portaria n. 001/09

"EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO FELINTO JORGE EISENBACH e DA 1375/2002 E SEU CONJUGE, SE CASADO(A) FOR, COM O PRAZO DE 10 (dez) DIAS".

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem especial o executado **FELINTO JORGE EISENBACH e DA 1375/2002**, que tramita por este Juízo e Cartório Cível e Anexos, os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** autuado sob n.º **000931/2003**, em que é exequente **MUNICÍPIO DE MATINHOS** e executado **FELINTO JORGE EISENBACH e DA 1375/2002**, que de conformidade com a respeitável determinação do r. despacho de fls., foi determinada a expedição do presente edital, para o fim de **INTIMAR** o executado **FELINTO JORGE EISENBACH e DA 1375/2002**, brasileiro, demais qualificações ignoradas, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, dos termos da penhora realizadas nos autos supra mencionados, a qual recaiu sobre os seguintes bens, a saber: "**LOTE DE TERRENO N. 20, DA QUADRA N. 02, DA PLANTA CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ, com a área de 645,00 m², de frente para a rua Jaguariá, sem benfeitorias, rua asfaltada em frente, a uma quadra da praia, Imóvel devidamente registrado através da Transcrição n. 9.808, às fls. 257, do livro 3-I, da Comarca de Paranaguá -Pr.**", bem como, para que ofereça embargos, querendo, dentro do prazo legal de trinta (30) dias.

Matinhos - Pr., 8 de Outubro de 2014. Eu, _____, (**EDUARDO DA SILVA**), Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevo.

AIRTON JOSÉ VENDRUSCOLO Titular

Por autorização Judicial da Portaria n. 001/09

"EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO ANADYR RICHTER NEVES e DA 2473/2005 E SEU CONJUGE, SE CASADO(A) FOR, COM O PRAZO DE 10 (dez) DIAS".

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem especial o executado **ANADYR RICHTER NEVES e DA 2473/2005**, que tramita por este Juízo e Cartório Cível e Anexos, os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** autuado sob n.º **010539/2005**, em que é exequente **MUNICÍPIO DE MATINHOS** e executado **ANADYR RICHTER NEVES e DA 2473/2005**, que de conformidade com a respeitável determinação do r. despacho de fls., foi determinada a expedição do presente edital, para o fim de **INTIMAR** o executado **ANADYR RICHTER NEVES e DA 2473/2005**, brasileiro, demais qualificações ignoradas, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, dos termos da penhora realizadas nos autos supra mencionados, a qual recaiu sobre os seguintes bens, a saber: "**LOTE DE TERRENO N. 03, DA QUADRA N. 21, DA PLANTA BOQUEIRÃO DE MATINHOS, OU REGISTRO DOS APOLINÁRIOS, situado na Cidade e Município de Matinhos, desta Comarca, com a área de 663,00 m², com terrenos da planta Cidade Balneária Caiubá II, contendo uma residência construída em alvenaria com 240,30 m², com os demais limites e confrontações constantes na matrícula. Imóvel havido pela matrícula n. 19603,**

do Cartório de Registro de Imóveis de Guaratuba-Pr.", bem como, para que ofereça embargos, querendo, dentro do prazo legal de trinta (30) dias.

Matinhos - Pr., 8 de Outubro de 2014. Eu, _____, (**EDUARDO DA SILVA**), Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevo.

AIRTON JOSÉ VENDRUSCOLO Titular

Por autorização Judicial da Portaria n. 001/09

"EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO ELVIRA TEREZINHA W D SILVA e DA 1807/2005 E SEU CONJUGE, SE CASADO(A) FOR, COM O PRAZO DE 10 (dez) DIAS".

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem especial o executado **ELVIRA TEREZINHA W D SILVA e DA 1807/2005**, que tramita por este Juízo e Cartório Cível e Anexos, os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** autuado sob n.º **011457/2005**, em que é exequente **MUNICÍPIO DE MATINHOS** e executado **ELVIRA TEREZINHA W D SILVA e DA 1807/2005**, que de conformidade com a respeitável determinação do r. despacho de fls., foi determinada a expedição do presente edital, para o fim de **INTIMAR** o executado **ELVIRA TEREZINHA W D SILVA e DA 1807/2005**, brasileiro, demais qualificações ignoradas, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, dos termos da penhora realizadas nos autos supra mencionados, a qual recaiu sobre os seguintes bens, a saber: "**TERRENO DE MARINHA, CONTIGUO PELO LOTE N. 15-C, DA PLANTA JOHANES MAX CARL ROESNER, situado neste Município e Comarca de Matinhos-Pr., com a área de 270,00 metros quadrados, contendo uma residência de aproximadamente 171,60 metros quadrados, não averbada, com os demais limites e confrontações constantes na matrícula. Imóvel havido pela matrícula n. 11581, do Cartório de Registro de Imóveis de Matinhos-Pr.**", bem como, para que ofereça embargos, querendo, dentro do prazo legal de trinta (30) dias.

Matinhos - Pr., 8 de Outubro de 2014. Eu, _____, (**EDUARDO DA SILVA**), Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevo.

AIRTON JOSÉ VENDRUSCOLO Titular

Por autorização Judicial da Portaria n. 001/09

MEDIANEIRA

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Edital de Citação

COMARCA DE MEDIANEIRA-PR VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE MEDIANEIRA - EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS
O DR. ANDRE DOI ANTUNES, MM. JUIZ DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE MEDIANEIRA - PR, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este juízo tramitam os autos de Destituição de Poder Familiar c/c Pedido de Adoção Unilateral n. 0004836-81.2013.8.16.0117, requerido por RODRIGO PORTILHO em face de NAEL DOUGLAS DA SILVA GARCIA, residente em lugar incerto e não sabido, ficando pelo presente devidamente citado, cientificando-se o requerido dos termos do artigo 231 inciso I do Código de Processo Civil, com prazo de 60 dias, para que apresente resposta, no prazo de 15 dias, e com as advertências do artigo 285 do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade e comarca de Medianeira-Pr. a)- Joseane Maria Nicodem Moraes, Técnica Judiciária, digitei e subscrevo. a)- ANDRE DOI ANTUNES - JUIZ DE DIREITO.

Edital de Intimação

COMARCA DE MEDIANEIRA-PR VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS
O DR. ANDRE DOI ANTUNES, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE MEDIANEIRA - PR, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este juízo tramitam os termos de MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO n. 0002240-95.2011.8.16.0117, requerido por SOLANGE FLORES em face de DARCI APARECIDO FREITAS JUNIOR, residente este em lugar incerto e não sabido, ficando pelo presente devidamente intimado da sentença em que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com vulneração ao artigo 267, III do Código de Processo Civil. intimando-os de que poderá(ao) interpor recurso no prazo de 10 dias a partir do termino do prazo do presente edital. Dado e Passado nesta cidade e comarca de Medianeira-Pr. a)- Joseane Maria Nicodem Moraes, Técnica Judiciária, digitei e subscrevo. a)- ANDRE DOI ANTUNES - JUIZ DE DIREITO

FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, PARA A REQUERENTE CLAUDIO APARECIDO DE LIMA

O DOUTOR **RODRIGO BRUM LOPES**, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA SECRETARIA CÍVEL E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ- PR.

FAZ - SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria Cível tramitam os autos de **AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS**, autuados sob o nº **0000083-75.2013.8.16.0119**, em que é requerente **CLAUDIO APARECIDO DE LIMA** e requerido **Banco do Brasil S/A** e constando dos autos que autora se encontra em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente edital com o **prazo de 30 (trinta) dias**, para a **INTIMAÇÃO** da parte requerente **CLAUDIO APARECIDO DE LIMA**, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, para que promova o pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (decisão de mov. 33.1), no prazo de 05 (cinco) dias, a ser revertida ao FUNREJUS, sob pena de bloqueio Bacen/Renajud. **ENCERRAMENTO:** E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por uma só vez no Diário da Justiça do Estado, gratuitamente, e afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Nova Esperança, Estado do Paraná, aos vinte e dois dias 8 de outubro de 2014. Eu, Pauline Oesterle, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

RODRIGO BRUM LOPES

Juiz de Direito

PARAÍSO DO NORTE

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE - PR

ESCRIVANIA DO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS

Rua Romário Martins, 40 - CEP - 87780-000

EDITAL DE INTERDIÇÃO: Artigo 1.184 do CPC

PROCESSO: Autos nº 0002017-78.2012.8.16.0127

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

INTERDITANDA: JOZIELE PAIXÃO DO NASCIMENTO

DATA DA SENTENÇA: 15.08.2014

CAUSA: Deficiência Física e Mental - CID 10 G 80

LIMITES DA CURATELA: Praticar os atos da vida civil

CURADORA NOMEADA: ILZA PAIXÃO DO NASCIMENTO

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, ninguém de futuro alegue ignorância, passou-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local e publicado no Órgão Oficial, na forma da lei, por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias. Paraíso do Norte, 16.09.2014. Eu, _____, Paulo Roberto Wicthoff, Escrivão, o digitei, subscrevi e assino conforme determinação contida na Portaria sob nº 06/03, de 11.04.2003, deste Juízo.

PAULO ROBERTO WICHTHOFF

E s c r i v ã o

PARANAGUÁ

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ (PR)

Av. Gabriel de Lara, 771 - Edif. do Fórum - 83.203-550 - Fone (41) 3423-2799

EMAIL - tot@jpr.jus.br - Aristóteles Coelho Rosa Junior - Escrivão Criminal - **EDITAL DE CITAÇÃO** (PRAZO DE 15 DIAS)

A Doutora **ARIANE MARIA HASEMANN**, M.Mª. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º **2011.2085-3** que a Justiça Pública move contra: **CARLOS EDUARDO MOREIRA GONÇALVES**, filha Antonia Gonçalves e Ademir Moreira Gonçalves, nascida aos 27/11/1980 natural de Paranaguá/PR, atualmente encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, sendo o réu incurso nas penas do Art. 302, § único, inciso IV da Lei 9503/97, e não sendo possível citá-lo pessoalmente, **CITE-O** através do presente edital, para que no prazo de 15 (quinze) dias, possa oferecer resposta à acusação, por escrito, nos termos do art. 396 do Cód. Proc. Penal, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos justificativos, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo fixado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público ou Dativo para que o faça, conforme disposto no art. 396-A, §2º do Cód. Proc. Penal.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 9 de outubro de 2014. Eu, _____ Leidenice Teodoro Scremin, Técnica Judiciária, o digitei e o subscrevi.

ARIANE MARIA HASEMANN

Juíza de Direito

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª V. CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR

Av. Gabriel de Lara, 771 - Fone (041) 423-2799 - CEP. 83.203-550 Aristoteles Coelho Rosa Junior Escrivão Criminal EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 10 dias A Doutora **ARIANE MARIA HANSEMANN**, MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Crime n.º **2011.59-3 / 0000098-82.2011.8.16.0129**, que a Justiça Pública move contra: **VILMARA CORREA**: filha de Sebastiana Fortunata Correa e de Abilio Correa, residente na Rua: Projetada Um - s/n, vila Garcia - nesta cidade de Paranaguá - Pr., atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível intimá-la pessoalmente, **INTIMA-A** através do presente edital, para proceder o pagamento da multa e custas no prazo de 10 dias, sob pena de execução pelo Fundo Penitenciário Estadual - FUPEN.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 09 de outubro de 2014. Eu, _____ Aristoteles Coelho Rosa Junior, Escrivão Criminal, o digitei e subscrevi.

ARIANE MARIA HANSEMANN

JUÍZA DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR

Av. Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone/fax: 41-3423-2799 - CEP: 83.203-250

Aristoteles Coelho Rosa Junior - Escrivão Criminal. E-mail: tot@tjpr.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

A Doutora **ARIANE MARIA HASEMANN**, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, em especial **JOÃO CARLOS ALVES VELOSO**, brasileiro, casado, natural de Paranaguá/PR, nascido aos 26/08/1967, filho de Valmira Alves Veloso e Jorge dos Santos e **ORIEL HONORATO DO ESPÍRITO SANTOS**, brasileiro, solteiro, natural de ANTONINA/PR, nascido aos 04/06/1969, filho de Lília Honorato Machado e Alberico Machado do Espírito Santo, atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível intimá-los pessoalmente, **INTIMA-OS** através do presente edital, dos termos da r. sentença proferida nos autos supracitados fls. 268/269 que "... DECLARO EXTINTA a pena de multa imposta aos sentenciados Wilson Balbino da Silva, Oriel Onorato do Espírito Santo e João Carlos Alves, nos autos devidamente qualificado, em face da ocorrência da Prescrição da Pretensão Executória, o que faço, com fundamento no artigo 107, inciso "IV", combinado com o artigo 114, inciso "II", ambos

do Código Penal, determinando que os presentes autos sejam ARQUIVADOS, após a realização das baixas e demais diligências de estilo."

Dado passado nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, 1 de outubro de 2014- Eu, _____ Thais Felix Zuba de Oliva, Técnica Judiciária, o digitei subscrevi.

ARIANE MARIA HASEMANN

Juíza de Direito

PARANAVAÍ

2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

319 do CPC). Obs. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paranavaí - PR

DA JUSTIÇA GRATUITA. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paranavaí - PR.

01 de outubro de 2014.

Paranavaí - PR

PEABIRU

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PEABIRU
JUIZ DESIGNADO DR. RODRIGO DUFAU E SILVA
RELAÇÃO N.º 16/2014 - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

ADVOGADOS INTIMADOS POR ORDEM ALFABÉTICA:

ADRIANA PAULA DALLE LASTE

FERNANDO DE PAULA XAVIER

LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR

PEDRO TEIXEIRA PINTO

THALIS WEIRICH DANTAS DOS ANJOS

1. AUTOS N.237/2088 - PROCESSO DE CONHECIMENTO

A. GONÇALVES E CIA LTDA X CLAUDINO DE OLIVEIRA LINO

1. Intima-se o devedor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se pronuncie sobre o alegado descumprimento do acordo.

ADV ADRIANA PAULA DALLE LASTE

2. AUTOS N.142/2010 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

- THEODORO BUSO BECK X MÁRIO FRANCISCO TAKAHACHI

1. Assim, tendo em vista o insucesso no encontro de bens gera a extinção do feito executório, em razão dos princípios do Juizado Especial - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - situação que não se compatibiliza com a expedição de certidão, há de ser deferida.

2. Isto posto, julgo extinto o feito executório, com fundamento no art. 267, IV do CPC c/c 53, § 4º da Lei 9.099/95 e determino a expedição de certidão de crédito em favores do exequente, conforme Enunciado 75 do FONAJE.

3. Por fim, intima-se a parte autora para que apresente o valor atualizado do débito, sob pena da certidão ser expedida no montante da planilha retro apresentada à fl. 27. ADV PEDRO TEIXEIRA PINTO

3. AUTOS N.170/2008 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL CUMULADA COM DANO MORAL

- CLEIDE MARA GOMES X ANIZIOTUR TURISMO LTDA

1. Isto posto, diante da comprovação do adimplemento do débito por parte da executada e eis que satisfeita a parte exequente, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 794, I do CPC.

ADV LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR

ADV FERNANDO DE PAULA XAVIER

4. AUTOS N.172/2008 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL CUMULADA COM DANO MORAL

- LAUDICEIA STRESSER X ANIZIOTUR TURISMO LTDA

1. Isto posto, diante da comprovação do adimplemento do débito por parte da executada e eis que satisfeita a parte exequente, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 794, I do CPC.

ADV LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR

ADV FERNANDO DE PAULA XAVIER

5. AUTOS N.196/2010 - AÇÃO COBRANÇA

- JOÃO BATISTA DOS SANTOS X DENILSON PEREIRA DA SILVA

1. Assim, tendo em vista o insucesso no encontro de bens gera a extinção do feito executório, em razão dos princípios do Juizado Especial - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - situação que não se compatibiliza com a expedição de certidão, há de ser deferida.

2. Isto posto, julgo extinto o feito executório, com fundamento no art. 267, IV do CPC c/c 53, § 4º da Lei 9.099/95 e determino a expedição de certidão de crédito em favores do exequente, conforme Enunciado 75 do FONAJE.

ADV THALIS WEIRICH DANTAS DOS ANJOS

PEABIRU 09 DE OUTUBRO DE 2014.

ELIAS CÉSAR DE MELO OSSUCCI

SUPERVISOR DE SECRETARIA

PÉROLA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO - REQUERENTE KEILA CRISTINA DE SOUZA, COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

O Doutor CARLOS EDUARDO ZAGO UDENAL, MM. Juiz de Direito da Secretaria do Crime da Comarca de Pérola, Estado do Paraná, na forma de lei etc...

F A Z S A B E R, a todos quando o presente edital virem, com prazo de quinze (15) dias, ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a requerente/vítima: KEILA CRISTINA DE SOUZA, filha de Wilson José de Souza e Vilma de Souza Bueno, natural de [não consta nos autos], nascida aos 12/03/1991, portadora do RG. [não consta nos autos], e CPF. [não consta nos autos], atualmente em lugar ignorado. Foi proferida a decisão nos autos Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) n.º 2014.186-2 - NU - 0000883-27.2014.8.16.0133, a qual determinou as seguintes medidas protetivas que obriga o agressor a: a) manter distância da ofendida, no mínimo de 100 metros, bem como de seu local de trabalho e b) não manter qualquer forma de comunicação com a ofendida, quer pessoalmente, por telefone, carta, gestos ou recados enviados por terceiros. E para que chegue ao conhecimento do mesmo e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital com prazo de quinze (15) dias, iniciando a fluência do prazo após a dilação da publicação no diário da Justiça, terá o prazo de cinco (05) dias para a requerente recorrer da referida decisão. Dado e passado nesta cidade e comarca de Pérola, Estado do Paraná, aos, segunda-feira, 6 de outubro de 2014. Eu (Marlete Dena Leandro Stefani) - Técnica de Secretaria, que o fiz digitar e o subscrevi.

MARLETE DENA LEANDRO STEFANI

Supervisora da Secretaria do Crime - Port. 901/2013

Edital Geral - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PÉROLA - PARANÁ

CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

JOÃO EVANGELISTA AGUIAR NEVES

ESCRIVÃO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Pelo presente edital se faz saber a todos que por sentença proferida por este Juízo, às fls. 71/75 em data de 22 de julho de 2014, que transitou em julgado em 15 de setembro de 2014 nos Autos nº 223/2012 de Interdição requerida pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de Onofre Caetano Amarinho, foi nomeado a Senhora Maria Aurea de Menezes Xavier, brasileira, divorciada,

maior e capaz, do lar, portadora da C/IRG nº 4.416.150-0-SSP/PR. E do CPF nº 554.608.799-49, residente e domiciliada na Rua Olavo Bilac, nº 1275, nesta cidade e Comarca, como curadora do interditando **Onofre Caetano Amarinho**, brasileiro, solteiro, aposentado, nascido aos 29/03/1929, natural de S. Minas-MG., portador da C/I nº 2.019.729-3 e do CPF nº 044.319.529-34, residente e domiciliado na Av. Pérola Byington, 1285, nesta cidade e Comarca, o qual é absolutamente incapaz de gerir os atos de sua vida civil.- A Curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por três (3) vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez (10) dias entre cada publicação. Pérola, 25 de setembro de 2014. Eu, _____ (João Evangelista Aguiar Neves), Escrivão do Cível, Comércio e Anexos que digitei e subscrevi.

Carlos Eduardo Zago Udenal
Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (20) DIAS.

JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL n.º 156/2014.

EDITAL DE CITAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS, INCERTOS, AUSENTES E DESCONHECIDOS.

O Doutor Augusto Gluszcak Junior - Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca de Pinhais - PR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Pinhais - Paraná, respectiva, tramitam os autos de **USUCAPIÃO** sob o n.º **10547-91.2014.8.16.0033** em que figura como requerente **ANGELINA ARISI VIEIRA** e requerido **VERA CECÍLIA ABAGGE**, pelo presente edital, com prazo de vinte (20) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, leva ao conhecimento de **EVENTUAIS INTERESSADOS, INCERTOS E DESCONHECIDOS**, para que tomem conhecimento da presente ação, tendo por bem de Usucapião o seguinte imóvel: "LOTE de Terreno nº 13 (treze), da Quadra nº 101 (cento e um), constantes da Planta de loteamento denominada JARDIM PEDRO DEMETERCO, situada no lugar Varginha ou Vargem Grande, no Município de Pinhais, Paraná, medindo 18, 00 metros de frente para a Avenida Canal, por 25,00 metros de extensão da frente aos fundos pelo lado direito de quem da Avenida olha o imóvel, com o Lote 12, tendo de extensão na linha de fundos 18,00 metros, onde limita-se com os Lotes 06 e 07, perfazendo uma área total de 445,50m2, com Matrícula de Registro de nº 34.745 da 9ª Circunscrição da Comarca de Curitiba, Paraná e Indicação Fiscal Municipal de Pinhais, Paraná sob nº 21.072.0236.001", tudo conforme Matrícula de Registro de nº 34.745, e, "LOTE de Terreno nº 14 (catorze), da Quadra nº 101 (cento e um), constantes da Planta de loteamento denominada JARDIM PEDRO DEMETERCO, situada no lugar Varginha ou Vargem Grande, no Município de Pinhais, Paraná, medindo 14,00 metros de frente para a Avenida Canal, por 26,00 metros de extensão da frente aos fundos pelo lado direito de quem da Avenida olha o imóvel, onde limita-se com a Rua 24, com a qual faz esquina, e do lado esquerdo 25,50 metros, onde limita-se com o lote 13, tendo de extensão na linha de fundos 14,00 metros, onde limita-se com o lote 08, perfazendo a área total de 360,50m2, com Matrícula de Registro de nº 34.744 da 9ª Circunscrição da Comarca de Curitiba, Paraná e Indicação Fiscal Municipal de Pinhais, Paraná sob nº 21.072.0218.001", tudo conforme Matrícula de Registro de nº 34.744". Tudo de conformidade com o respeitável despacho a seguir transcrito: "Autos nº 10547-91.2014. ...3. Citem-se por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, que deverá ser publicado tão somente no Diário da Justiça (Art. 232, § 2º do CPC), no prazo previsto no inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil, com os requisitos legais, os réus em lugar incerto e não sabido e eventuais interessados, com as mesmas advertidas explícitas no item anterior, constando ainda que o prazo para resposta começa a fluir a partir do término do prazo do edital devidamente publicado. ...Pinhais, 16 de setembro de 2014. (as) Augusto Gluszcak Junior - Juiz de Direito." E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados o presente Edital de Citação que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 9 de outubro de 2014. Eu, Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado, o digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL N.º 155/2014

EDITAL DE CITAÇÃO DE ALCIDES EDGAR SENFF, DE EVENTUAIS INTERESSADOS, INCERTOS, AUSENTES E DESCONHECIDOS.

O Doutor Augusto Gluszcak Junior - Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos desta Comarca de Pinhais - Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Pinhais - Paraná, respectiva, tramitam os autos de **USUCAPIÃO** sob o n.º **10818-06.2014.8.16.0033** em que figura como requerente **LORIZETE FERREIRA DA SILVA** e requerido **ALCIDES EDGARD SENFF**, constando dos autos que os requeridos se encontram em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, vem **CITAR, ALCIDES EDGARD SENFF**, para que, querendo, no prazo de **15 (quinze) dias**, apresentem contestação. Advertência: Ficando as partes citadas cientes de que não apresentando contestação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. (Art. 285 e 319 do CPC). E levar ao conhecimento de **EVENTUAIS INTERESSADOS, INCERTOS E DESCONHECIDOS**, para que fiquem cientes dos termos da presente ação, tendo por bem de Usucapião o seguinte imóvel: "Lote de nº 9-A, da quadra C, da Planta Karla, Município de Pinhais/PR, sob nº de inscrição imobiliária 42.089.0081.001.00.00, o qual faz frente para a Rua Flamboyant (antiga rua 14), nº predial 123, tendo como transversais as Ruas Ipê (antiga rua I) e a Rua das Flores. Tendo o referido Lote 15,00 metros de largura por 14,00 metros de extensão da frente aos fundos em ambos os lados, confrontando lado direito de quem olha da rua para o lote, com a rua Ipê, sendo portanto referido lote de esquina; pela esquerda confronta com o lote 08 e na linha dos fundos faz divisa com o lote 9-B, tendo portanto o mesmo uma área de 210m², com benfeitorias, ou seja, uma residência em dois pavimentos, com área total construída de 162,00m²." Tudo conforme o respeitável despacho a seguir transcrito: "Autos nº 10818-03.2014. ...Citem-se, via edital, com prazo de trinta (30) dias, os réus e eventuais interessados ausentes incerto e desconhecidos, para querendo, contestar o pedido no prazo legal. ...Pinhais, 22 de setembro de 2014. (as) Augusto Gluszcak Junior - Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados o presente Edital de Citação que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 9 de outubro de 2014. Eu, Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado, o digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL N.º 154/2014

EDITAL DE CITAÇÃO DE TITO AUGUSTO ROHRSETZER, DE EVENTUAIS INTERESSADOS, INCERTOS, AUSENTES E DESCONHECIDOS.

O Doutor Augusto Gluszcak Junior - Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos desta Comarca de Pinhais - Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Pinhais - Paraná, respectiva, tramitam os autos de **USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO** sob o n.º **8447-03.2013.8.16.0033** em que figura como requerente **JOÃO BATISTA ROSA AQUINO** e requerido **TITO AUGUSTO ROHRSETZER**, constando dos autos que os requeridos se encontram em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de vinte (20) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, vem **CITAR, TITO AUGUSTO ROHRSETZER**, para que, querendo, no prazo de **15 (quinze) dias**, apresentem contestação. Advertência: Ficando as partes citadas cientes de que não apresentando contestação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. (Art. 285 e 319 do CPC). E levar ao conhecimento de **EVENTUAIS INTERESSADOS, INCERTOS E DESCONHECIDOS**, para que fiquem cientes dos termos da presente ação, tendo por bem de Usucapião o seguinte imóvel: "Imóvel residencial localizado na Rua Emma Rohrsetzer, nº 1039-B, lote 17, quadra 32, inscrição imobiliária 22.092.0302.001, confrontando a direita com a Rua Emma Rohrsetzer, nº 1053, quadra 32, lote 16, de propriedade de Nardino Labres de Oliveira; a esquerda com a quadra 32, lote 18 de propriedade de Josué Santos Rohrsetzer; aos fundos com Tito Rohrsetzer e a frente com a Praça Municipal de Pinhais". Tudo conforme o respeitável despacho a seguir transcrito: "Autos nº 8447-03.2013. ...3. Citem-se por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, que deverá ser publicado tão somente no Diário da Justiça (Art. 232, § 2º do CPC), no prazo previsto no inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil, com os requisitos legais, os réus em lugar incerto e não sabido e eventuais interessados, com as mesmas advertidas explícitas no item anterior, constando ainda que o prazo para resposta começa a fluir a partir do término do prazo do edital devidamente publicado. ...Pinhais, 15 de setembro de 2014. (as) Augusto Gluszcak Junior - Juiz de Direito." E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados o presente Edital de Citação que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 9 de outubro de 2014. Eu, Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado, o digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL N.º 153/2014

EDITAL DE CITAÇÃO DE GERALDO CRISPIM, DE EVENTUAIS INTERESSADOS, INCERTOS, AUSENTES E DESCONHECIDOS.

O Doutor Augusto Gluszcak Junior - Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos desta Comarca de Pinhais - Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Pinhais - Paraná, respectiva, tramitam os autos de **USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO** sob o n.º **9076-74.2013.8.16.0033** em que figura como requerente **MATHEUS MOLLO NINA, representado por CELIA MARIA DE SOUZA MOLLO NINA** e requerido **GERALDO CRISPIM**, constando dos autos que os requeridos se encontram em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de vinte (20) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, vem **CITAR, GERALDO CRISPIM**, para que, querendo, no prazo de **15 (quinze) dias**, apresentem contestação. Advertência: Ficando as partes citadas cientes de que não apresentando contestação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. (Art. 285 e 319 do CPC). E levar ao conhecimento de **EVENTUAIS INTERESSADOS, INCERTOS E DESCONHECIDOS**, para que fiquem cientes dos termos da presente ação, tendo por bem de Usucapião o seguinte imóvel: "Lote de terreno nº 561, com benfeitorias, remanescente do lote 562, medindo 12,50m de comprimento da frente aos fundos, com área total de 500,00m², registrado junto ao 9º Cartório de Registro de Imóveis de Curitiba/PR, sob a Matrícula nº 21.357, localizado na Rua Zíloa Dipp, nº 219, vargem grande, Pinhais/PR". Tudo conforme o respeitável despacho a seguir transcrito: "Autos nº 9076-74.2013. ...3. Citem-se por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, que deverá ser publicado tão somente no Diário da Justiça (Art. 232, § 2º do CPC), no prazo previsto no inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil, com os requisitos legais, os réus em lugar incerto e não sabido e eventuais interessados, com as mesmas advertidas explícitas no item anterior, constando ainda que o prazo para resposta começa a fluir a partir do término do prazo do edital devidamente publicado. ...Pinhais, 25 de agosto de 2014. (as) Augusto Gluszcak Junior - Juiz de Direito." E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados o presente Edital de Citação que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 9 de outubro de 2014. Eu, Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado, o digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (20) DIAS.**JUSTIÇA GRATUITA**

EDITAL n.º 151/2014.

EDITAL DE CITAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS, INCERTOS, AUSENTES E DESCONHECIDOS.

O Doutor Augusto Gluszcak Junior - Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca de Pinhais - PR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Pinhais - Paraná, respectiva, tramitam os autos de **USUCAPIÃO** sob o n.º **9822-73.2012.8.16.0033** em que figura como requerente **TEREZINHA SALETE SAVI e JOÃO CARLOS SAVI** e requerido **ALCIDES EDGARD SENFF e CIRINUS BORBA**, pelo presente edital, com prazo de vinte (20) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, leva ao conhecimento de **EVENTUAIS INTERESSADOS, INCERTOS E DESCONHECIDOS**, para que tomem conhecimento da presente ação, tendo por bem de Usucapião o seguinte imóvel: "Lote de terreno urbano, de formato regular, denominado lote n.º 10, da quadra n.º I, da Planta Jardim Karla, com área de 540,00m², localizado no lado par da Rua Flor do Campo, a 26,00 metros da esquina com a Rua das Acácias, no Município de Pinhais, Paraná, com as seguintes medidas e confrontações: Frente para a rua Flor do Campo, onde mede 12,00 metros; ao lado direito, de quem da rua olha o imóvel, mede 45,00 metros, confrontando com o lote 11; ao lado esquerdo mede 45,00 metros, onde confronta com o lote 9; aos fundos mede 12,00 metros, confrontando com o lote 13". Tudo de conformidade com o respeitável despacho a seguir transcrito: "Autos nº 9822-73.2012. ...3. Citem-se por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, que deverá ser publicado tão somente no Diário da Justiça (Art. 232, § 2º do CPC), no prazo previsto no inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil, com os requisitos legais, os réus em lugar incerto e não sabido e eventuais interessados, com as mesmas advertidas explícitas no item anterior, constando ainda que o prazo para resposta começa a fluir a partir do término do prazo do edital devidamente publicado. ...Pinhais, 29 de agosto de 2014. (as) Augusto Gluszcak Junior - Juiz de Direito." E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados o presente Edital de Citação que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 9 de outubro de 2014. Eu, Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado, o digitei e subscrevi.

sty? c f n p ` .Opt;mso-bidi-font-size:10.Opt> para que chegue ao conhecimento de todos os interessados o presente Edital de Citação que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 9 de outubro de 2014. Eu, Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado, o digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.**JUSTIÇA GRATUITA**

EDITAL n.º 149/2014.

EDITAL DE CITAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS, INCERTOS, AUSENTES E DESCONHECIDOS.

O Doutor Augusto Gluszcak Junior - Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca de Pinhais - PR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Pinhais - Paraná, respectiva, tramitam os autos de **USUCAPIÃO** sob o n.º **9713-88.2014.8.16.0033** em que figura como requerente **MRIA SALETY ALVES DA LUZ** e requerido **NOELI MARIA WEIGERT WEIGERT LOMELINO DE FREITAS e NORMA TEREZINHA WIGERT DOETZER**, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, leva ao conhecimento de **EVENTUAIS INTERESSADOS, INCERTOS E DESCONHECIDOS**, para que tomem conhecimento da presente ação, tendo por bem de Usucapião o seguinte imóvel: "Lote de terreno urbano, localizado na rua Manoel Gonçalves Pires, nº 17, onde faz frente medindo 11,70m (onze metros e setenta centímetros); pelo lado direito de quem da rua olha o imóvel mede 25,30m (vinte e cinco metros e trinta centímetros), de extensão onde faz confrontação com propriedade de Luiz Carlos Amaral e Helena Aparecida de Oliveira Amaral; pelo lado esquerdo mede 25,30m (vinte e cinco metros e trinta centímetros), de extensão onde faz confrontação com propriedade de Joventino Pereira de Souza e Sonia Aparecida Dias Ferreira e pelos fundos mede 11,70m (onze metros e setenta centímetros) de extensão onde confronta com propriedade de Alaíde Catarina de Assis, totalizando uma área de 296,00m² (duzentos e noventa e seis metros quadrados), tendo em seu interior uma construção de uma casa em alvenaria com dois pavimentos medindo 187,20m² (cento e oitenta e sete metros e vinte e centímetros quadrados)." Tudo de conformidade com o respeitável despacho a seguir transcrito: "Autos nº 9713-88.2014. ...2. Citem-se, via edital, com prazo de 30 (trinta) dias, os requeridos incertos e desconhecidos, bem como terceiros interessados, para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. ...Pinhais, 27 de agosto de 2014. (as) Augusto Gluszcak Junior - Juiz de Direito." E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados o presente Edital de Citação que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 9 de outubro de 2014. Eu, Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado, o digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS EDITAL n.º 134/2014**EDITAL DE CITAÇÃO DE RAIMUNDO NICOLAU FERREIRA.**

O Doutor Augusto Gluszcak Junior - Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Pinhais - PR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Pinhais - Paraná, respectiva, tramitam os autos de **REINTEGRAÇÃO DE POSSE** sob o n.º **1036/2010** em que figura como requerente **CELSO AUGUSTO M. RIBAS & CIA LTDA** e requeridos **RAIMUNDO NICOLAU FERREIRA**, constando dos autos que os requeridos a seguir citados encontram-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, localizado no endereço supra mencionado, vem **CITAR, RAIMUNDO NICOLAU FERREIRA (CPF nº 087.950.118-97**, para que, querendo no prazo de **15 (quinze) dias**, apresente contestação. Advertência: Ficando a parte citada ciente de que não apresentando contestação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. (Art. 285 e 319 do CPC). Conforme consta na minuta da petição inicial apresentada pela parte autora a seguir transcrita: "A Autora firmou com os Réus, em 29/08/00, contrato de compromisso de compra e venda, tendo como objeto terreno designado por lote nº 15 da quadra "F" do loteamento denominado "Vale da Boa Esperança", com área total de 360,30 m², situado em Ponta das Canas, na cidade de Pinhais/Paraná, matrícula nº 30.175. No pacto ficou ajustado o valor do imóvel em R\$ 31.125,00, a ser pago em 75 parcelas de R\$ 415,00 cada. Os Réus efetuaram o pagamento de apenas 4 prestações de R\$ 415,00, referentes aos meses de setembro a dezembro de 2000, inadimplindo todas as demais, restando na presente data o total de 71 prestações em mora. Embora tenham sido 2 vezes notificados a fim de que saldassem os débitos vencidos, não surtiu efeito. De acordo com o par. 1º da Cláusula 7ª do contrato aludido, a falta dos pagamentos devidamente comunicada aos devedores enseja a rescisão do mesmo. Assim,requer que o compromisso de compra e venda seja declarado rescindido de pleno direito, pleiteando ainda a aplicação da multa contratual e o arbitramento de montante a título de aluguel pelo período integral em que os Réus ficaram na posse do lote, bem como indenização pelas perdas e danos sofridos pela Requerente e lucros cessantes, justamente por não poder dispor do imóvel que a ele pertence, pela detenção dos Requeridos, devendo estes, por justo, indenizá-la. Além disso, requer o ressarcimento dos valores despendidos para o pagamento de IPTU e demais encargos, honorários advocatícios e custas processuais." Tudo de conformidade com o respeitável despacho de fls., 223 a seguir transcrito: "Autos nº 1036/2010. Defiro o pedido de fls.219, a fim de determinar a citação por edital. Pinhais, 14 de julho de 2014. (as) Ruy Alves Henriques Filho - Juiz de Direito." Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 9 de outubro de 2014. Eu, Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado o digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

EDITAL n.º 030/2014

EDITAL DE CITAÇÃO DE GIL GOLDSTEIN.

O Doutor Augusto Gluszcak Junior - Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos desta Comarca de Pinhais - Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Pinhais - Paraná, respectiva, tramitam os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob os n.º **6540/2010** que figura como exequente **A UNIÃO** e executado **E.D.I. GROUP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** constando dos autos que os requeridos se encontram em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, localizado no endereço supra mencionado, tem a finalidade de proceder a **CITAÇÃO DE GIL GOLDSTEIN (CPF nº 011.095.637-01)**, para que no **prazo de 5 (cinco) dias**, proceda o pagamento da dívida, referente a certidão de Dívida Ativa n.º 90.2.10.001432-53, 90.6.10.004031-06, 90.6.10.004032-97, 90.7.10.000804-01, no valor total de R\$ 64.143,42 (sessenta e quatro mil cento e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos) em data de 15/07/2014, devendo ser incluído ainda as custas processuais, e demais cominações legais, os quais serão devidamente atualizados no ato do pagamento, ou garanta a execução, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da dívida e acessórios. Tudo de conformidade com o respeitável despacho de fls. 89 a seguir descrito: "Autos n.º 6540/2010. 1. Demonstrada a dificuldade na localização do paradeiro do Executado pelo relativo esgotamento dos meios citatórios, expeça-se o competente edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei 6830/80. Pinhais, 11 de setembro de 2014. (as) Juliane Velloso Stankevecz - Juíza de Direito Substituta." Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 9 de outubro de 2014. Eu, Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado o digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

EDITAL n.º 030/2014

EDITAL DE CITAÇÃO DE GIL GOLDSTEIN.

O Doutor Augusto Gluszcak Junior - Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos desta Comarca de Pinhais - Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Pinhais - Paraná, respectiva, tramitam os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob os n.º **6540/2010** que figura como exequente **A UNIÃO** e executado **E.D.I. GROUP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** constando dos autos que os requeridos se encontram em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, localizado no endereço supra mencionado, tem a finalidade de proceder a **CITAÇÃO DE GIL GOLDSTEIN (CPF nº 011.095.637-01)**, para que no **prazo de 5 (cinco) dias**, proceda o pagamento da dívida, referente a certidão de Dívida Ativa n.º 90.2.10.001432-53, 90.6.10.004031-06, 90.6.10.004032-97, 90.7.10.000804-01, no valor total de R\$ 64.143,42 (sessenta e quatro mil cento e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos) em data de 15/07/2014, devendo ser incluído ainda as custas processuais, e demais cominações legais, os quais serão devidamente atualizados no ato do pagamento, ou garanta a execução, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da dívida e acessórios. Tudo de conformidade com o respeitável despacho de fls. 89 a seguir descrito: "Autos n.º 6540/2010. 1. Demonstrada a dificuldade na localização do paradeiro do Executado pelo relativo esgotamento dos meios citatórios, expeça-se o competente edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei 6830/80. Pinhais, 11 de setembro de 2014. (as) Juliane Velloso Stankevecz - Juíza de Direito Substituta." Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 9 de outubro de 2014. Eu, Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado o digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

EDITAL n.º 032/2014

EDITAL DE CITAÇÃO DE OCIMAR CORDEIRO CHEVONICA.

O Doutor Augusto Gluszcak Junior - Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos desta Comarca de Pinhais - Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Pinhais - Paraná, respectiva, tramitam os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob os n.º **1106/2004** que figura como exequente **O MUNICÍPIO DE PINHAIS** e executado **OCIMAR CORDEIRO CHEVONICA** constando dos autos que os requeridos se encontram em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, localizado no endereço supra mencionado, tem a finalidade de proceder a **CITAÇÃO**

DEOCIMAR CORDEIRO CHEVONICA (CPF nº 583.060.489-20), para que no **prazo de 5 (cinco) dias**, proceda o pagamento da dívida, referente a certidão de Dívida Ativa n.º 500/2004, no valor total de R\$ 1.822,11 (um mil oitocentos e vinte e dois reais e onze centavos) em data de 15/05/2014, devendo ser incluído ainda as custas processuais, honorários advocatícios, e demais cominações legais, os quais serão devidamente atualizados no ato do pagamento, ou garanta a execução, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da dívida e acessórios. Tudo de conformidade com o respeitável despacho de fls. 73 a seguir descrito: "Autos n.º 1106/2004. Demonstrada a dificuldade na localização do paradeiro do Executado pelo relativo esgotamento dos meios citatórios, expeça-se o competente edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei 6830/80. Pinhais, 09 de setembro de 2014. (as) Juliane Velloso Stankevecz - Juíza de Direito Substituta." Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 9 de outubro de 2014. Eu, Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado o digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.**JUSTIÇA GRATUITA**

EDITAL n.º 138/2014.

EDITAL DE CITAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS, INCERTOS, AUSENTES E DESCONHECIDOS.

O Doutor Augusto Gluszcak Junior - Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca de Pinhais - PR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Pinhais - Paraná, respectiva, tramitam os autos de **USUCAPIÃO** sob o n.º **1420-32.2014.8.16.0033** em que figura como requerente **ROSIMARA GALDINO FABRE DE ARAÚJO e VALDIR PAZ DE ARAÚJO JUNIOR** e requerido **AVA PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA**, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, leva ao conhecimento de **EVENTUAIS INTERESSADOS, INCERTOS E DESCONHECIDOS**, para que tomem conhecimento da presente ação, tendo por bem de Usucapião o seguinte imóvel: "*Lote de Terreno nº. 05 (cinco), da quadra nº. 18 (dezoito) da "PLANTA WALDE ROSI GALVÃO", situado no Município e Comarca de Pinhais/PR, medindo 13,00 (treze) metros para a Rua Gramma (antiga Rua nº. 02), do lado par, a 14,00 (quatorze) metros da esquina com a Rua Nirisco, por 38,00 (trinta e oito) metros do lado direito de quem da referida Rua olha o imóvel, CONTENDO UMA CASA DE ALVENARIA COM 65,00 (sessenta e cinco) m², desde 28 de maio do ano de 2003, totalizando um prazo de aproximadamente 10 (dez) anos e 06 (seis) meses, pois adquiriu os direitos de posse do Sr. LAURINDO CUSTÓDIO e HILDA CARVALHO CUSTÓDIO.*" Tudo de conformidade com o respeitável despacho a seguir transcrito: "Autos nº 1420-32.2014. ...2. Citem-se, via edital, com prazo de 30 (trinta) dias, os requeridos incertos e desconhecidos, bem como terceiros interessados, para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. ...Pinhais, 12 de fevereiro de 2014. (as) Ruy Alves Henriques Filho - Juiz de Direito." E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados o presente Edital de Citação que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 9 de outubro de 2014. Eu, Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado, o digitei e subscrevi.

an>

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**JUSTIÇA GRATUITA****EDITAL N.º 150/2014****EDITAL DE CITAÇÃO DE ALCIDES EDGAR SENFF e NAIR TAVARES, DE EVENTUAIS INTERESSADOS, INCERTOS, AUSENTES E DESCONHECIDOS.**

O Doutor Augusto Gluszcak Junior - Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos desta Comarca de Pinhais - Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Pinhais - Paraná, respectiva, tramitam os autos de **USUCAPIÃO** sob o n.º **3587-56.2013.8.16.0033** em que figura como requerente **JOSÉ MARIA MOREIRA e MARIA CLEONICE MARTINS MOREIRA** e requerido **ALCIDES EDGAR SENFF e NAIR TAVARES**, constando dos autos que os requeridos se encontram em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, vem **CITAR, ALCIDES EDGAR SENFF e NAIR TAVARES**, para que, querendo, no prazo de **15 (quinze) dias**, apresentem contestação. Advertência: Ficando as partes citadas cientes de que não apresentando contestação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. (Art. 285 e 319 do CPC). E levar ao conhecimento de **EVENTUAIS INTERESSADOS, INCERTOS E DESCONHECIDOS**, para que fiquem cientes dos termos da presente ação, tendo por bem de Usucapião o seguinte imóvel: "*Lote de terreno urbano, de formato regular, denominado lote n.º 04, da quadra n.º I, da Planta Jardim Karla, com área de 480m², localizado no lado par da rua Flamboyant, a39 metros da esquina com a Rua das Laranjeiras, no Município de Pinhais, com as seguintes medidas e confrontações: Frente para aruá Flamboyant,*

onde mede 12,00 metros; ao lado direito, de quem da rua olha o imóvel, mede 40,00 metros, confrontando com o lote 3; ao lado esquerdo mede 40,00 metros, onde confronta com o lote 5; aos fundos mede 12,00 metros, confrontando com terreno de Dirceu Pastre". Tudo conforme o respeitável despacho a seguir transcrito: "Autos nº 3587-56.2013. ...Citem-se, pessoalmente as pessoas em que o imóvel esteja transcrito, bem como os confinantes e, por edital, com prazo de trinta (30) dias, os réus e eventuais interessados ausentes incerto e desconhecidos (CPC, art.942)... Pinhais, 27 de agosto de 2.014. (as) Augusto Gluszcak Junior - Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados o presente Edital de Citação que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 9 de outubro de 2014. Eu, Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado, o digitei e subscrevi.

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Ato do Juízo

EDITAL N.º 059/2014.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JOSÉ DONIZETE DO CARMO.

O Doutor **Ruy Alves Henriques Filho** - Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos desta Comarca de Pinhais - Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Pinhais - Paraná, respectiva, tramitam os autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL sob o n.º 2949/2007 em que figura como requerente JOSÉ DONIZETE DO CARMO e requerido MILTON SERRA, constando dos autos que o requerente encontra-se em lugar incerto e não sabido e que pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, localizado no endereço supra mencionado, vem **INTIMAR**, JOSÉ DONIZETE DO CARMO, (CPF n.º 073.233.838-70), para no prazo de quinze (15) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (art.267, III, do CPC). Tudo conforme o respeitável despacho a seguir transcrito: Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 9 de outubro de 2014. Eu, Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado, o digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS

Ato do Juízo

EDITAL N.º 147/2014.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE EVENTUAIS HERDEIROS DE LOIVA TEREZINHA RODRIGUES DE CARVALHO e DELMAR MARTINS DE CARVALHO.

O Doutor **Augusto Gluszcak Junior** - Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos desta Comarca de Pinhais - Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Pinhais - Paraná, respectiva, tramitam os autos de SERVIÇÃO sob o n.º 1855/2007 em que figura como requerente SANEPAR e requerido ESPÓLIO DE LOIVA TEREZINHA RODRIGUES DE CARVALHO e DELMAR MARTINS DE CARVALHO, constando dos autos que o requerente encontra-se em lugar incerto e não sabido e que pelo presente edital, com prazo de quinze (15) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, localizado no endereço supra mencionado, vem **INTIMAR**, EVENTUAIS HERDEIROS DE LOIVA TEREZINHA RODRIGUES DE CARVALHO e DELMAR MARTINS DE CARVALHO, para no prazo de dez (10) dias, comprovar a propriedade de quitação de dívidas que recaiam sobre o bem expropriado (art. 34 Lei 3365/41). Tudo conforme o respeitável despacho. Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 9 de outubro de 2014. Eu, Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado, o digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS

Ato do Juízo

EDITAL N.º 146/2014.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A, na pessoa de seu representante legal.

O Doutor **Augusto Gluszcak Junior** - Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos desta Comarca de Pinhais - Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Pinhais - Paraná, respectiva, tramitam os autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL sob o n.º 544/2001 em que figura como requerente BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e requerido PAULO SÉRGIO SAVOGIN e OUTROS, constando dos autos que o requerente encontra-se em lugar incerto e não sabido e que pelo presente edital,

com prazo de quinze (15) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, localizado no endereço supra mencionado, vem **INTIMAR**, BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A, (CNPJ n.º 76.492.172/0001-91) na pessoa de seu representante legal, para no prazo de quarenta e oito (48) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (art.267, III, do CPC). Tudo conforme o respeitável despacho. Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 9 de outubro de 2014. Eu, Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado, o digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

EDITAL N.º 144/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CLAUDIO DE OLIVEIRA RIBAS NETO.

O Doutor **Augusto Gluszcak Junior** - Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos desta Comarca de Pinhais - Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Pinhais - Paraná, respectiva, tramitam os autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL sob o n.º 1428/2004 em que figura como credor ALICE BEATRIZ SILVA PORTUGAL e requerido CLAUDIO DE OLIVEIRA RIBAS NETO, constando dos autos que a parte requerida se encontra em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, localizado no endereço supra mencionado, vem **INTIMAR**, CLAUDIO DE OLIVEIRA RIBAS NETO (CNPJ n.º 645.966.219-34), para que no prazo de quinze (15) dias, efetue o pagamento espontâneo do débito, sob pena de multa e arbitramento de honorários advocatícios, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 9 de outubro de 2014. Eu, Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado, Portaria 21/2007, o digitei e subscrevi.

o? k m m p ` ht:19.4pt;margin-bottom: 0cm;margin-left:63.8pt;margin-bottom:..0001pt;text-align:justify;tab-stops:70.9pt 16.0cm">

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE DEZ (10) DIAS

EDITAL N.º 143/2014FALÊNCIA DE POPYRUS NEWS SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA (CGC n.º 81.893.448/0001-83).

LINCOLN TAYLOR FERREIRA, Síndico da Massa Falida nos autos de **FALÊNCIA n.º 1487/1999**, em que figura como requerente **VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A** e requerido **POPYRUS NEWS SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA**, requer a intimação de todos os credores e interessados, para que se manifestem sobre a continuidade do feito, bem como a possibilidade de suportar as despesas processuais. Tudo conforme respeitável despacho de fls. 399, a seguir transcrito: "Autos 1487/1999. ...Intime-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias de forma sucessiva, bem como por edital conforme artigo 75 do Decreto-Lei nº 7.661/1945. ...Pinhais, 15 de julho de 2014. (as) Juliane Velloso Stankevycz - Juíza de Direito Substituta." Dado e passado nesta Cidade de Curitiba - Paraná, ao 9 de outubro de 2014. Eu, Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado, que o fiz digitar, conferi e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS

Ato do Juízo

EDITAL N.º 145/2014.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE BANCO MAXINVEST S/A, na pessoa de seu representante legal.

O Doutor **Augusto Gluszcak Junior** - Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos desta Comarca de Pinhais - Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Pinhais - Paraná, respectiva, tramitam os autos de BUSCA E APREENSÃO sob o n.º 1055/2002 em que figura como requerente BANCO MAXINVEST S/A e requerido PLASLANDER IND.E COM. DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA, constando dos autos que o requerente encontra-se em lugar incerto e não sabido e que pelo presente edital, com prazo de quinze (15) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, localizado no endereço supra mencionado, vem **INTIMAR**, BANCO MAXINVEST S/A, (CNPJ n.º 80.271.455/0001-80) na pessoa de seu representante legal, para no prazo de quarenta e oito (48) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (art.267, III, do CPC). Tudo conforme o respeitável despacho. Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 9 de outubro de 2014. Eu, Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado, o digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS**EDITAL N.º 136/2014 EDITAL DE INTIMAÇÃO DE EVENTUAIS CREDITORES**

O Doutor Augusto Gluszcak Junior - Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos desta Comarca de Pinhais - Paraná, na forma da lei, etc...

INTIMA os eventuais credores e todos os interessados a se habilitarem junto aos autos de **INVENTÁRIO** n.º **326/1999**, em que figura como requerente **GLACI BORGES DA SILVA** e requerido **ESPOLIO DE CONCEIÇÃO BORGES e OUTROS**, conforme respeitável despacho a seguir transcrito: "Autos nº 326/1999. Em razão do contido nos autos, bem como em face do parecer ministerial (fl.206), encaminhe-se ao Município de Pinhais, a fim de que manifeste eventual interesse sobre os bens do espólio (art. 1594 do CC/1916). Por prudência, sem prejuízo da orem anterior, expeça-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que eventuais credores se habilitem no feito. ...Pinhais, 5 de agosto de 2014. (as) *Juliane Velloso Stankevecz - Juíza de Direito Substituta*". Diante do exposto, para que todos os credores possam fazer valer seus direitos e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Curitiba - Paraná, aos 9 de outubro de 2014. Eu, Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado, que o fiz digitar, conferi e subscrevi.

lo ? { i p ` anscrição no registro de imóveis, nos termos do artigo 29 do Decreto/Lei 3.365/41, atendidas as exigências do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41. Dispensado o reexame necessário, nos termos dos artigos 475, I, CPC e 28,§1º do Decreto-Lei 3.365/41, por ser a autora sociedade de economia mista, que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se observando as formalidades legais. ...Pinhais, 28 de novembro de 2012.(as) *Ruy Alves Henriques Filho - Juiz de Direito*." Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, ao 9 de outubro de 2014. Eu, Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado, o digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**EDITAL n.º 033/2014****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ISAAC MELAMED.**

O Doutor Augusto Gluszcak Junior - Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos desta Comarca de Pinhais - Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Pinhais - Paraná, respectiva, tramitam os autos de EXECUÇÃO FISCAL (EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) sob o n.º 724/1998 em que figura como exequente **ALICE BEATRIZ SILVA PORTUGAL** e requerido **ISAAC MELAMED**, constando dos autos que a parte requerida se encontra em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, localizado no endereço supra mencionado, vem INTIMAR, ISAAC MELAMED, para que no prazo de quinze (15) dias, efetue o pagamento espontâneo do débito, sob pena de multa e arbitramento de honorários advocatícios, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 9 de outubro de 2014. Eu, Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado, Portaria 21/2007, o digitei e subscrevi. :? p p ` yle="mso-element: field-end">[endif]-- Eu, Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado o digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS

Ato do Juízo

EDITAL N.º 148/2014.**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE GENÉSIO DE SIQUEIRA JUNIOR e ELISA PIRES CHAGAS DE SIQUEIRA.**

O Doutor Augusto Gluszcak Junior - Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos desta Comarca de Pinhais - Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Pinhais - Paraná, respectiva, tramitam os autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL sob o n.º 633/2001 em que figura como requerente **GENÉSIO DE SIQUEIRA JUNIOR** e **ELISA PIRES CHAGAS DE SIQUEIRA** e requerido **SEK PLÁSTICOS DO BRASIL LTDA**, constando dos autos que o requerente encontra-se em lugar incerto e não sabido e que pelo presente edital, com prazo de quinze (15) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, localizado no endereço supra mencionado, vem INTIMAR, GENÉSIO DE SIQUEIRA JUNIOR e ELISA PIRES CHAGAS DE SIQUEIRA, para no prazo de quarenta e oito (48) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (art. 267, III, do CPC) . Tudo conforme o respeitável despacho. Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 9 de outubro de 2014. Eu, Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado, o digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS e EVENTUAIS INTERESSADOS COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

(art. 34 da Lei de Desapropriação)

EDITAL n.º 141/2014**EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS e EVENTUAIS INTERESSADOS.**

O Doutor Augusto Gluszcak Junior - Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos desta Comarca de Pinhais - Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Pinhais - Paraná, respectiva, tramitam os autos de **DESAPROPRIAÇÃO** sob o n.º **996/2001**, em que figura como requerente **SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ** e requerido **NEUSA HAMAMOTO MITSUGUI**, sendo que o presente edital, de acordo com o Art. 34, do Decreto-Lei 3.365/41, tem por objetivo levar ao conhecimento de terceiros e interessados para eventual manifestação no prazo de **10 (dez) dias**, referente a ação supra mencionada, conforme consta na petição inicial apresentada pela parte autora a seguir em parte transcrita: "Através do Decreto nº 272, de 02/06/99, a expropriante foi autorizada a promover a desapropriação judicial da área de terras do lote nº 20 da quadra n.º 06, matriculado sob nº 44.231 do Cartório de Registro de Imóveis da 9ª Circunscrição de Curitiba. A Expropriante envidou todos os esforços no sentido de obter a área amigavelmente, porém não logrou êxito. Considerando o exposto a expropriante requer a autorização para efetuar o depósito no valor de R\$ 825,79 (oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e nove centavos) com base no laudo de avaliação, bem como a imissão na posse do lote. Dá-se à causa o valor de R\$ 825,79 (oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e nove centavos). Tudo em conformidade com a parte final da respeitável sentença de fls., 315/322 a seguir em parte transcrita: "...Isto posto, confirmo a liminar concedida às fls. 39 e no mérito julgo procedente o pedido de fls. 03 para declarar incorporado ao patrimônio da expropriante a área de terras do lote nº 20, quadra 06 situada no Conjunto Residencial Graciosa, matriculado sob nº 44231 junto ao Cartório de 9ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba, nos termos do Decreto de fls. 06 e documentos de fls. 07, mediante pagamento da importância de R\$ 6.944,16 (seis mil, novecentos e quarenta e quatro mil e dezesseis centavos), devendo ser deduzido o valor inicial depositado, devidamente corrigido e atualizado pelos índices oficiais. Na quantia a ser paga incidirão juros compensatórios nos termos do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41, calculados sobre o valor da indenização, contados a partir da prévia imissão de posse, conforme Auto de Imissão de Posse de fls. 113 (Súmula 69 STJ); bem como juros moratórios, nos termos do art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/41 e art. 100, CF, incidentes a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito. A correção monetária incide , pelos índices oficiais, a partir do laudo pericial. Custas processuais, inclusive honorários do Sr. Perito já arbitrados, e honorários advocatícios (art. 27,§1º, Decreto-Lei 3.365/41), que arbitro em 5% (cinco por cento), da diferença entre o valor ofertado e a indenização, ambas corrigidas monetariamente (Súmula 617 STF), sob responsabilidade do expropriante. Efetuado o pagamento expedir-se-á, em favor do expropriante, mandado de imissão de posse, valendo a sentença como título hábil para a transcrição no registro de imóveis, nos termos do artigo 29 do Decreto/Lei 3.365/41, atendidas as exigências do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41. Dispensado o reexame necessário, nos termos dos artigos 475, I, CPC e 28,§1º do Decreto-Lei 3.365/41, por ser a autora sociedade de economia mista, que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se observando as formalidades legais. ...Pinhais, 28 de novembro de 2012.(as) *Ruy Alves Henriques Filho - Juiz de Direito*." Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, ao 9 de outubro de 2014. Eu, Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado, o digitei e subscrevi.

PITANGA**VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL****Edital de Intimação**

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Pitanga-Pr.
Vara Criminal e Anexos

***Av. Manoel Ribas, 411 - centro - Ed. do Fórum**
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

RÉU: JUANIDES BATISTA
PRAZO DE 30 (TRINTA)DIAS

AUTOS N. 2010.371-0 DE PROCESSO CRIME

O Doutor Mauro Monteiro Mondin, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Pitanga. Estado do Paraná, na forma da Lei etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem que, não sendo possível **INTIMAR** pessoalmente **CARLOS ALBERTO HENRIQUE**, nascido em 28/06/1983, filho de Ana José Henrique, inscrito no CPF nº 3472791985, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-LO** da sentença proferida nos autos supra referidos, conforme parte dispositiva que passo a descrever: "**Notificação de CARLOS ALBERTO HENRIQUE, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias quanto à restituição da motocicleta marca Honda, modelo Titan/CG 125, cor verde, chassi número 9c2jc30202r002848**". Pitanga. Estado do Paraná, aos 9 de outubro de 2014. Eu, _____ (Julio Cezar Peczek) Técnico Judiciário que digitei e subscrevi.

Julio Cezar Peczek

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Pitanga-Pr.

Vara Criminal e Anexos

***Av. Manoel Ribas, 411 - centro - Ed. do Fórum**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

RÉU: ARI DE OLIVEIRA

PRAZO DE 60 (SESSENTA)DIAS

AUTOS N. 2008.275-2 DE PROCESSO CRIME

O Doutor Mauro Monteiro Mondin, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Pitanga. Estado do Paraná, na forma da Lei etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem que, não sendo possível **INTIMAR** pessoalmente o réu **ARI DE OLIVEIRA**, nascido em 13/05/1965, filho de Amauri de Oliveira e de Jandira Ferreira de Oliveira, portador da cédula de identidade nº 2.378.909-3/ SSP-SC, natural de Palmeira-PR, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-LO** da sentença proferida nos autos supra referidos, conforme parte dispositiva que passo a descrever: "**Declaro extinta a punibilidade de VALDECI DOS SANTOS, com fulcro no artigo 107, inciso IV do Código Penal**". Pitanga. Estado do Paraná, aos 9 de outubro de 2014. Eu, _____ (Julio Cezar Peczek) Técnico Judiciário que digitei e subscrevi.

Julio Cezar Peczek

Técnico Judiciário

PONTA GROSSA**1ª VARA CÍVEL****Editais de Intimação****PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PONTA GROSSA 1ª VARA CÍVEL**

EDITAL CITAÇÃO INTIMAÇÃO DE TRANSFABER COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA (CNPJ/MF nº 07.730.924/0001-92) e FÁBIO ERICK MATOS (CPF/MF nº 033.068.839-13).

PRAZO 20 DIAS

DANIELA FLÁVIA MIRANDA, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível, CITA o(s) executado(s) TRANSFABER COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 033.068.839-13, ambos sem endereço conhecido, para no prazo de 03 (três) dias pagar(em) a importância inicial de R\$ 139.750,08 (cento e trinta e nove mil setecentos e cinquenta reais e oito centavos) e demais acréscimos ou nomear bens à penhora, podendo embargar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0016624-666.2011.8.16.0019, promovida por COOPERTIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI contra TRANSFABER COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA E FÁBIO ERICK MATOS.

Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Ponta Grossa, aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Maristela Algauer Neves

auxiliar juramentada

assinatura autorizada port.01/2009

1ª VARA CRIMINAL**Editais Gerais**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ALISTAMENTO PROVISÓRIO DE JURADOS (Ata de alistamento provisório de jurados para o ano de dois mil e quinze - 2015, nos termos do artigo 426 do Código de Processo Penal)

Aos nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze (09/10/2014), nesta Cidade e Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, na sala de audiência deste Juízo, onde presente se encontrava a Dra. Letícia Lustosa, MM.ª Juíza de Direito, comigo Escrivão adiante assinado, declarou a MM.ª Juíza de Direito aberta a audiência para o fim especial de se proceder ao alistamento dos cidadãos para a formação do ALISTAMENTO PROVISÓRIO DE JURADOS a servirem no Tribunal do Júri da Comarca de Ponta Grossa, sendo analisadas as informações que recebera das autoridades locais e determinando que as mesmas fossem organizadas de modo a formar a presente lista:

1. ABEL DIONIZIO AZEREDO
2. ABRAHAM ELIAS ORTEGA PAREDES
3. ADALGISA HELLEN RIBEIRO SANTOS
4. ADAO AGUIAR DE OLIVEIRA
5. ADÃO LEVANDOWSKI
6. ADRIANA APARECIDA GUIMARAES
7. ADRIANA NASCIMENTO CAPRI
8. ADRIANE DE CASTRO
9. ADRIANE DE LIMA PENTEADO
10. ADRIANE MANFRON VAZ
11. ADRIANE MARIE SALM COELHO
12. ADRIANO DA COSTA VALADÃO
13. ADRIANO DA SILVA RODRIGUES
14. ADRIANO DOFF SOTTA GOMES
15. ADRIANO HASS
16. AGNES BONNY DOS SANTOS HEILMANN
17. ALANA COSTA ROSA
18. ALBARI JOSE VICENTE
19. ALCIONI PREZANIUK DE PAULA
20. ALDO BRAGHINI JUNIOR
21. ALDYANNI DE JESUS BARBOSA
22. ALE IANKOSKI BELIGNI
23. ALESSANDRA APARECIDA RODRIGUES
24. ALESSANDRO MARIO FARINASSO
25. ALEX SANDER PERALTA
26. ALEX SANDER STACHESKI
27. ALEXANDRE DE CASTRO ALVES
28. ALEXANDRE FERREIRA
29. ALEXANDRE JUNIOR FENATO
30. ALEXANDRE SCREMIN CZEZACKI
31. ALEXSANDRO CLAYTON DE FARIAS
32. ALEXSANDRO RODRIGUES
33. ALICE MACHADO
34. ALINE NIGELSKI
35. ALINE PAULINO DOS SANTOS
36. ALLAN LEANDRO MONTEIRO
37. ALYSSON GEORGE CASTILHO
38. AMADEU DE JESUS SPINARDI DE OLIVEIRA
39. AMANDA CAMARGO VENTURA
40. AMILTON CESAR STRICKER RODRIGUES DE LIMA
41. ANA CAROLINA DE OLIVEIRA
42. ANA CAROLINE ROCHA
43. ANA CIRLENE VARUSSA
44. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA
45. ANA LUIZA KASEKER
46. ANA MARA LARANJEIRA
47. ANA MARIA BUENO
48. ANA MARIA CARVALHO
49. ANA MARIA DA SILVA
50. ANA MARIA MARTINS
51. ANA PAULA ABRAHAO DE BRITO GODOY
52. ANA PAULA BARBOSA GALDINO
53. ANA PAULA DE FREITAS PACHECO
54. ANA PAULA PERON
55. ANDERSON GERALDO MARENDIA PUKASIEWICZ
56. ANDERSON HORTIZ KRUTCH
57. ANDERSON LUIS COSTA DORIGON
58. ANDERSON MARCOS MENDES
59. ANDERSON RODOLFO DE ARAUJO
60. ANDERSON SANTOS COSTA
61. ANDRE HEKERMANN BUSS
62. ANDRE KOSCIANSKI
63. ANDRE LUIS DE QUADROS
64. ANDRE LUIZ FIDELES PEDROZO
65. ANDRE LUIZ GAVETTI JUNIOR
66. ANDREA CHRISTIANE Z. PELLISARI
67. ANDREA MARQUELIS
68. ANDREA VUITEK
69. ANDREIA DE JESUS DA SILVA
70. ANDRÉIA GONÇALVES DE ANDRADE

71. ANDRESSA APARECIDA TAVARES CHRISTOFORO
72. ANDRIELI MARQUES COSCOSKI
73. ANGELA APARECIDA RUTKA
74. ANGELA INES KLEIN
75. ANGELITA MARCHEL DE SOUZA
76. ANGELITA PEDROSO
77. ANGELITA SKORA
78. ANGELO MARCELO TUSSET
79. ANIELE APARECIDA GONCALVES
80. ANSELMO GOMES TRAMONTIN
81. ANTONIO ANIBAL GALVAO DOS SANTOS
82. ANTONIO AUGUSTO DE PAULA XAVIER
83. ANTONIO CARLOS DE FRANCISCO
84. ANTONIO CARLOS FRASSON
85. ANTONIO CARLOS LAMP
86. ANTONIO CLAUDIO PERES DA SILVA
87. ANTONIO EDUARDO CAILLOT
88. ANTONIO SERGIO DOS SANTOS
89. ANTONIO SIDULOVICZ
90. ANTONIO VANDERLEY HERRERO SOLA
91. ARIEL ORLEI MICHALOSKI
92. AURELIO LUIZ KOVALSKI RAIFFER
93. AURELIO RODRIGUES NAZARETH
94. BÁRBARA DOROINKO BARBOZA
95. BÁRBARA MONIQUE FARIAS
96. BIANCA BRUNA CLOCK
97. BIANCA LETÍCIA BARBOSA
98. BIANCA LINHARES TELESKA
99. BIANCA SUTER MORDHOST
100. BOAVENTURA JOSE FERNANDES NETO
101. BRENDA STEPHANIE DE ARAUJO ANTUNES
102. BRUNA CAROLINE CHUARTZ DOS SANTOS
103. BRUNA MARIA DA SILVA POTMA
104. BRUNNA GOMES RONKO
105. BRUNO HENRIQUE SIQUEIRA DE GOES
106. BRUNO LEONARDO FERREIRA
107. BRUNO MORAES DE QUADROS
108. CAIO VINICIUS PEREIRA DOS SANTOS
109. CAMILA DE SIQUEIRA DOS SANTOS
110. CAMILA LUBCZYK CARVALHO
111. CAMILA ORiette RENNO RODRIGUES DA SILVA
112. CAMILA ROCHA SCHNECKENBERG
113. CARLA APARECIDA ANTUNES PUPO
114. CARLA DANIELLE OLIVEIRA
115. CARLOS ALBERTO BONIN
116. CARLOS ALEXANDRE SILVA ALVES WENDT
117. CARLOS HENRIQUE ILLA FONT
118. CARLOS ROBERTO BACOVIS
119. CARMEM LUCIA LEITE BITTENCOURT
120. CAROLINA CONTINI
121. CAROLINE APARECIDA TEIXEIRA
122. CECILIA BOCHENEK
123. CECILIA SWIECH
124. CEDINEI LEMES DO CARMO
125. CELIA REGINA RAUSKI
126. CELSO GONCALVES DE QUADROS
127. CELSON LUIS MORAIS DE LIMA
128. CESAR ARTHUR MARTINS CHORNOBAI
129. CESAR AUGUSTO CANSIAM
130. CESAR DE QUADROS
131. CHARLES WALLACE MORETÃO
132. CHRISTIAN DINIZ MOSCALESKY
133. CICERO WISLEI FERNANDES GUERELLUS
134. CINTIA AZEVEDO GONCALVES
135. CINTIA CYNARA DE QUADROS LUZ
136. CINTIA DE FATIMA MARINS CARVALHO
137. CIRINEU JOSÉ DA SILVA
138. CIRO MAURICIO ZIMMERMANN
139. CLAUDIA TANIA PICININ
140. CLAUDILENE APARECIDA PANDORF
141. CLAUDINEIA BARBOSA
142. CLAUDINOR BITENCOURT NASCIMENTO
143. CLAUDIO JOAQUIM VIANA
144. CLAYTON KRASHAK
145. CLAYTON ROGERIO HAUER
146. CLEBER RODRIGO LOPES
147. CLEIA CRISTIANE CASTRO BALABUCH
148. CLEVERSON SEBASTIAO DOS ANJOS
149. CLODOALDO JOSÉ GONÇALVES DE MELLO
150. CRISTIANE DA COSTA PORTO
151. CRISTIANE SANT ANNA SANTOS
152. CRISTINA CELIA KASPRZAK
153. DAIANE CRISTINA ESPARZA
154. DANIEL BUENO POLIDORO
155. DANIEL COSTA DE PAIVA
156. DANIEL POLETTI TESSER
157. DANIEL ZADRA LUZ
158. DANIELA GUEDES
159. DANIELE TONIOLO DIAS FERREIRA ROSA
160. DANIELLY REGINA SAUTCHUK MORO
161. DANILO DE PAULA
162. DANILO MICHAEL VAZ
163. DANISLEI BERTONI
164. DAVI FUSAO
165. DÉBORA PITELA KRAUSHAAR
166. DENILSON JOSE MARCOLINO DE AGUIAR
167. DENISE MILLEO ALMEIDA
168. DERIC PINHEIRO
169. DIEGO RUIZ DE FREITAS
170. DIEGO VINICIUS RODRIGUES DOS SANTOS
171. DIRCEU KLEMBIA
172. DOMINGOS ANDREY PAES GONÇALVES
173. DULCE VERIDIANA FERREIRA
174. EDERSON DE SANTANA
175. EDEVALDO RODRIGUES CARNEIRO
176. EDILAINE APARECIDA DA SILVA
177. EDINA VITKOSKI
178. EDISON LUIZ SALGADO SILVA
179. EDNA MARIA NADAL ROCHA
180. EDNEI FELIX REIS
181. EDNILSON DE PAULA GIOVANETTI
182. EDSON JACINSKI
183. EDSON JOSE CHAICOSKI
184. EDU GEORGE DE ALMEIDA
185. EDUARDO SIDINEI CHAVES
186. ELAINE CRISTINA LUPEPSA MACHADO
187. ELENISE SAUER
188. ELIANA APARECIDA FAGUNDES QUEIROZ BORTOLOZO
189. ELIANA CLAUDIA MAYUMI ISHIKAWA
190. ELIANA REGINA RODRIGUES BITTENCOURT
191. ELIANE DO NASCIMENTO
192. ELIANE FERNANDES PIETROVSKI
193. ELIESER SALATIEL LACERDA
194. ELIEZER ALMEIDA
195. ELIS REGINA DUARTE
196. ELISA DE FATIMA WROBEL
197. ELISA LENI BAPTISTA DE MATTOS
198. ELISABETH HOLUB
199. ELIZABETE DAS GRACAS CAMARGO PACHECO
200. ELIZABETH NETTO
201. ELIZANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA KNECHTEL
202. ELIZETE DO ROCIO PIRCOSKI
203. ELOI AGOSTINI JUNIOR
204. ELOIZA APARECIDA SILVA AVILA DE MATOS
205. ELSON HERALDO RIBEIRO JUNIOR
206. ELVIO MARCHIORI NETO
207. EMANUEL GONSALVES PENTEADO
208. EMERSON CORREA
209. EMERSON DIOGO PRESANIUK MACHADO
210. EMERSON LUIS BELOTTO
211. EMERSON LUIZ VIEIRA PORTELA
212. ERICA ROBERTA LOVO DA ROCHA WATANABE
213. ERICKSON HENRIQUE GONÇALVES
214. ERLIS DOUGLAS DE JESUS
215. ERIEL BIAGINI SABINO
216. ERIKA ELIS ALENCAR DA SILVA
217. ERIKSON FREITAS DE MORAIS
218. ESTEFANIE LARA RODRIGUES DOS SANTOS
219. ESTELA MAIA DE OLIVEIRA
220. ESTER FERRI
221. EVA XAVIER
222. EVANDRO EDUARDO BRODAY
223. EVELYN CRISTINI VIEIRA DE OLIVEIRA WIENBECK
224. EVELYN SPARK DOS SANTOS FACCINI
225. EVERTON LUIZ DE MELO
226. EVERTON LUIZ RIBEIRO
227. EVERTON MORAES MATOS
228. EWERSON EVALDO HENKE
229. EZEQUIEL COSTA SIQUEIRA
230. FABIAN FILIPE LINO DA SILVA
231. FABIAN MAURICE MALHEIROS FRANCO
232. FABIANA CAVALHEIRO GREGIO
233. FABIANO APARECIDO ORTIZ TROZES
234. FABIO EDENEI MAINGINSKI
235. FABIO EMERSON RUTKA
236. FABIO GABRIEL DE MELLO
237. FABIO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS
238. FABIO JOSE CERON BRANCO
239. FABRICIO DIEGO VIEIRA
240. FATIMA APARECIDA VIANA SANTOS

241. FELIPE BARRETO CAMPELO CRUZ
 242. FELIPE DIOGO FERREIRA
 243. FELIPE RUPPEL
 244. FERNANDA APARECIDA HENNEBERG
 245. FERNANDA APARECIDA NUNES
 246. FERNANDA CRISTINA CORREA
 247. FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA
 248. FILOMENA LEVANDOWSKI
 249. FLAVIO MADALOSSO VIEIRA
 250. FLAVIO TROJAN
 251. FLORIANO JOSE OSADTCHUK
 252. FRANCIÉLE APARECIDA PENTEADO
 253. FRANCINE CAROLINE DOS SANTOS
 254. FRANCISCO EMILIO DUSI
 255. FREDERIC CONRAD JANZEN
 256. GABRIELI SILVA
 257. GABRIELLE GOMES RONKO
 258. GELIANO APARECIDO DE ALMEIDA
 259. GERALDO RANTHUM
 260. GERSON HENRIQUE DOS SANTOS
 261. GERSON ISHIKAWA
 262. GIANE GONCALVES
 263. GIANNA MARGARETH URBA BANAT
 264. GIL ANDERSON RODRIGUES
 265. GILBERTO LUIZ FORNAZARI
 266. GILBERTO MARTINS FREIRE
 267. GILBERTO ZAMMAR
 268. GILEADE ABNER ROSA MARIANO
 269. GILMAR ALVES DA SILVA
 270. GILSON GONÇALVES
 271. GIOVANA CORDEIRO
 272. GIOVANA DE ARRUDA MOURA PIETROWSKI
 273. GIOVANA VERGES
 274. GIRCELIA SALLES FERREIRA
 275. GISELE APARECIDA JANIAMI
 276. GISELE CAMARGO FESTA
 277. GISELE WERNECK DIVARDIN
 278. GISELI SVIECK JENSEN
 279. GISELLE ALVES DA ROCHA COGO
 280. GISELLE FERREIRA BUENO
 281. GISLAINE APARECIDA FERREIRA
 282. GISLAINE BATISTA DE SOUZA
 283. GISLAINE CRUZ DIAS
 284. GLEIFER VAZ ALVES
 285. GLICEU FERNANDES DE CAMARGO
 286. GRACIANE FOGAÇA DA SILVA
 287. GUAÍARAI FATIMA DA SILVA RIBEIRO
 288. GUATACARA DOS SANTOS JUNIOR
 289. GUILHERME MARCELO CHIRIGATTI
 290. GUILHERME OLIVEIRA DIAS DE SOUZA
 291. GUSTAVO RIBEIRO DOS SANTOS
 292. HELIO VOLTOLINI
 293. HELYANE BRONOSKI BORGES
 294. HENRIQUE DE LACERDA TINOCO
 295. HERCÍLIA KUHN HENNEBERG
 296. HERCULES ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
 297. HERON MOYSES BRANTES SAMWAYS
 298. HILARIO ZAIAS
 299. HUDSON ANDRE BATISTA DOS SANTOS
 300. HUGO VALADARES SIQUEIRA
 301. IANE CELIS DE ALMEIDA DOS SANTOS
 302. IGNA MIRIA DE SOUZA PONTES
 303. ILZA MARA DE OLIVEIRA NUNES
 304. IONILDO JOSE SANCHES
 305. IRAPUAN SANTOS
 306. ISABEL APARECIDA PAULINO
 307. ISABEL RIBEIRO GRAVONSKI
 308. ISABELLA BITTENCOURT DA SILVA LEALDINO
 309. ISABELLI FERREIRA MACHADO
 310. ISLAS GONÇALVES
 311. IVANIR LUIZ DE OLIVEIRA
 312. IZAIAS MAZEPA
 313. IZAURA CRISTINA RAMOS
 314. JAISON FERNANDO MARTINS
 315. JANAINA APARECIDA SCHIEBELBEIN
 316. JANAINA FABIELLE DA LUZ
 317. JAQUELINE AZAMBUJA
 318. JAQUELINE PIMPAO
 319. JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA
 320. JEANCARLO SAAD TAQUES
 321. JEFERSON JOSE GOMES
 322. JEFFERSON DA SILVA PRADO
 323. JENIFER APARECIDA PINTO TEIXEIRA
 324. JENNIFER STEFANI VALENTIM
 325. JERSON PRESTES DE QUADROS

326. JESSICA APARECIDA DE LIMA
 327. JESSICA APARECIDA GODOI DE MATTOS
 328. JESSICA FERNANDA FRANCO
 329. JEVERSON MACHADO DO NASCIMENTO
 330. JEYSYKA DOMINGUES
 331. JHENNYFER FERREIRA GIACOMEL
 332. JHON JAIRO RAMIREZ BEHAINNE
 333. JHONI EMANUEL SCHEUNEMANN
 334. JOANINO ELEUTERIO NETO
 335. JOÃO ALVES DE QUADROS
 336. JOÃO BARBOSA DA SILVA NETO
 337. JOAO CARLOS COLMENERO
 338. JOAO CIRINEU NEVES
 339. JOAO JOSE DOS SANTOS
 340. JOAO LUIZ KOVALESKI
 341. JOAO LUIZ KOVALESKI
 342. JOAO NEY BARROS MOREIRA
 343. JOAQUIM DE MIRA JUNIOR
 344. JOCEMAR APARECIDA DA SILVA
 345. JOEMIL MARCONATO BARBOSA
 346. JONATHAN VINICIUS PADILHA DE MORAES
 347. JORDEVAL SANTANA DA SILVA
 348. JOSE ALCIONE RIBEIRO
 349. JOSE ALVES DE FARIA FILHO
 350. JOSE CARLOS ALBERTO DE PONTES
 351. JOSE CARLOS ALVES GALVAO
 352. JOSE GERALDO TABORDA CARVALHO
 353. JOSE LUIS SCHAMNE
 354. JOSÉ LUIZ FERRARI
 355. JOSE LUIZ FERREIRA DA TRINDADE
 356. JOSÉ LUIZ ROCHA
 357. JOSE MAURO GIROTO
 358. JOSÉ RENATO PADILHA
 359. JOSE RICARDO GALVAO
 360. JOSE ROBERTO OKIDA
 361. JOSÉ ROBERTO UNISESKI
 362. JOSE VEIGAND
 363. JOSEANE PONTES
 364. JOSIANA DE FATIMA DOS SANTOS
 365. JOSIANE DO CARMO
 366. JOSIANE MELLO
 367. JOSLAINE MARCIA IANSEN
 368. JOSMAR IVANQUI
 369. JOSMAR TEIXEIRA
 370. JOZEMAR RODRIGUES DOS SANTOS
 371. JUAN CARLOS CLAROS GARCIA
 372. JULIANA DE PAULA MARTINS
 373. JULIANA LEITE SILVEIRA
 374. JULIANA MARTINS TEIXEIRA DE ABREU PIETROBELLI
 375. JULIANA VITORIA MESSIAS BITTENCOURT
 376. JULIANE ALVES DE SOUZA
 377. JULIANE DOS SANTOS MORAES
 378. JULIANE RODRIGUES DA SILVA
 379. JULIO CESAR GUIMARAES
 380. JULIO CESAR STIIRMER
 381. JULIO CEZAR DE ALMEIDA PEREIRA
 382. JULIO RODRIGUES VAZ
 383. JURANDIR MIKOTA
 384. JUSSARA DE FATIMA RIBEIRO BATISTA
 385. JUSSARA RODRIGUES CIAPPINA
 386. KAMYLIA INGLES DA SILVA
 387. KAREN DE CASSIA BUHER
 388. KARINA OSTERNACK GLAPINSKI
 389. KARINE KLIMEK
 390. KARINE LOUISE OSORIO PIRES
 391. KARLA CRISTINA DE CARVALHO
 392. KAROLINE APARECIDA KIATKOWSKI
 393. KARYNNA CRISTINE LASCOSK
 394. KASSIA REGINA BREUS KLEMPPOVUS
 395. KATYA CRISTINA DE LIMA PIVANCO
 396. KAUANA BAZELESKI
 397. KELLEN TEIXEIRA BUENO
 398. KELLY CRYSTINA FRANCISCO DE SOUZA FLORENCIO
 399. KENNEDY GEREMIAS SANTOS
 400. KETHLIN CRISTINA DA SILVA
 401. KIMBERLYN FRANCELIA GONÇALVES DE SOUZA
 402. LAÍS RODRIGUES PIURCOSKI
 403. LARISSA KARINE ALVES CABRAL
 404. LARISSA SCHIMANDEIRO NOVAK
 405. LAURION ROBERTO DA SILVA
 406. LEANDRO GUARESCHI PORTO
 407. LEIRIANE MORAIS GONÇALVES
 408. LEONARDO BRUNO GARCIA CAMPANHOL
 409. LIDIA BESUSKA FOLTRAN
 410. LIDIANE MARTINS CARDOSO

411. LISIA WEBER GALLO
 412. LISIANE PUCHTA DOS SANTOS
 413. LIZANDRA POMBLUM SOMAVILA
 414. LORENI MENDER DOS SANTOS
 415. LOUISI FRANCIS MOURA
 416. LOURIVAL APARECIDO DE GOIS
 417. LUANE BURKNER DOS SANTOS
 418. LUANE BURKNER SANTOS
 419. LUCAS BETIN
 420. LUCAS BRYAND NAMÁ WEEGE PRADO
 421. LUCAS MATHEUS DE OLIVEIRA
 422. LUCAS RAFAEL SANSANA
 423. LUCAS SCARPIM TAQUES
 424. LUCIA MARA RAMOS
 425. LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA
 426. LUCIANA CRISTINA PINTO
 427. LUCIANE MENDES MONTEIRO
 428. LUCIANE VIVI
 429. LUCIANO AUGUSTO LOURENCATO
 430. LUCIANO FERNANDES
 431. LUCIANO MAYER KOCH
 432. LUCIANO MORO TOZETTO
 433. LUCILIO ALVAREZ
 434. LUCINEIA DE CAMPOS
 435. LUCINEIA DE SOUZA BUENO
 436. LUIS ALBERTO CHAVEZ AYALA
 437. LUIS EDUARDO PEDROSO FORTE
 438. LUIS FERNANDO QUINTINO PEREIRA MARCHESI
 439. LUIS MAURICIO MARTINS DE RESENDE
 440. LUIZ ALCI IANZEN DE PAULA
 441. LUIZ CESAR DOS SANTOS LIMA
 442. LUIZ EDUARDO APARECIDO DE LIMA
 443. LUIZ EDUARDO MELO LIMA
 444. LUIZ FELIPE DA VEIGA
 445. LUIZ RAFAEL SCHMITKE
 446. LUIZ ROBERTO CANTERI
 447. MADSON CARLOS FARIAS
 448. MAIKON IGLESIAS
 449. MARCELA FONSECA SANTOS
 450. MARCELLA SCOCZYNSKI RIBEIRO MARTINS
 451. MARCELO FERREIRA RIBAS
 452. MARCELO LUIZ GRACINO
 453. MARCELO LUIZ TYBUSZEUSKY
 454. MARCELO PAULO BUENO DA SILVA
 455. MARCELO ULIANA TAVARES
 456. MARCELO VASCONCELOS DE CARVALHO
 457. MARCIA ANGELICA BARTMEYER
 458. MARCIA APARECIDA LOPES SAAB
 459. MARCIA MENDES CARDOSO
 460. MARCIA REGINA CARLETO
 461. MARCIELLE LOURENÇO DE SANTANA
 462. MARCIO JOSE GURKA
 463. MARCIO MENDES CASARO
 464. MARCIO PONTES
 465. MARCIO ROBERTO BECK
 466. MARCIO SILVA
 467. MARCO LUCIANO SOUZA DA SILVA
 468. MARCOS ANTONIO CAMARGO*
 469. MARCOS ANTONIO HRENTCHECHEN
 470. MARCOS CESAR VERGES
 471. MARCOS EDUARDO SOARES
 472. MARCOS TADEU ANDRADE CORDEIRO
 473. MARCOS TALAU
 474. MARCOS VINICIUS FIDELIS
 475. MARCUS VINICIUS DE CASTILHO
 476. MARCUS VINICIUS DRISEN SILVA
 477. MARGARETE SILVA SCHENEMANN
 478. MARIA ADRIANA RUBINI DO PRADO
 479. MARIA APARECIDA RODRIGUES
 480. MARIA BEATRIZ DO CARMO
 481. MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA RIBEIRO
 482. MARIA CLAUDIA AGUITONI
 483. MARIA ELAINE KEMPA
 484. MARIA EUNICE GONCALVES
 485. MARIA HELENE GIOVANETTI CANTERI
 486. MARIA MAGALI FERREIRA FANTIN
 487. MARIA MARILEI SOISTAK CHRISTO
 488. MARIA REGINA PARISE
 489. MARIA SELIA BLONSKI
 490. MARIANE FERREIRA RODRIGUES
 491. MARIELA CONCEIÇÃO DA COSTA RIBEIRO
 492. MARIELLE DE ANDRADE ALVES
 493. MARILDA APARECIDA MACIEL ARAUJO
 494. MARILEI APARECIDA MOCELIN
 495. MARINA RODRIGUES SEMENSATI

496. MARIO JOSE VAN THIENEN DA SILVA
 497. MARISE DAS GRAÇAS MACHADO
 498. MARISTELA GUARNERI
 499. MARLI REGINA FERREIRA HOROCHOSKI
 500. MARTA ALVES MOREIRA DA ROSA
 501. MAUREN LOUISE SGUARIO
 502. MAURICIO GIMOVSKI
 503. MAURICIO UBIRATAN ALVES
 504. MAX ADRIANO PINTO GALVÃO
 505. MAX MAURO DIAS SANTOS
 506. MAYARA THAIS HAAS
 507. MELANIE KOSTRZEVICZ
 508. MICHAEL FERREIRA DOS SANTOS
 509. MICHAEL JEAN BARBOSA
 510. MICHELE CRISTINA DE MATTOS FERREIRA
 511. MICHERLANGELO GONCALVES PEREIRA
 512. MILENA LUIZA LAUER
 513. MIRIAM ALVES MACHADO
 514. MIRIAN GOBBO LAROCCA
 515. MONICA HOELDTKE PIETRUCHINSKI
 516. MURILO OLIVEIRA LEME
 517. NADIA SOLANGE NEVES
 518. NADIA VERONIQUE JOURDA KOVALESKI
 519. NAGELA RIGONI
 520. NATALIA DE LIMA BUENO BIRK
 521. NECI IOLANDA SCHWANZ KIEFER
 522. NELSON ARI CANABARRO DE OLIVEIRA
 523. NERI DUARTE
 524. NEUSA SANTANA JOHN
 525. NICOLAS MACHADO DOS SANTOS
 526. NILCE SALETE DEITOS REGIS
 527. NILCEA APARECIDA DE OLIVEIRA
 528. NILCEIA APARECIDA MACIEL PINHEIRO
 529. NIVALDO ANDRADE DE SOUZA
 530. NOELE RODRIGUES FIOLA
 531. NOELI TERESINHA GLUGOSKI KASTER
 532. NYCHOLLAS MATHEUS ALVES MAIA
 533. ORLANDO FONTOURA DE JESUS
 534. OSCAR HURLA
 535. OSCAR REGIS JUNIOR
 536. PAMELA KRUGER
 537. PAOLA MARIA DA COSTA
 538. PATRICIA ANTUNES
 539. PATRICIA MACEDO DE LIMA
 540. PATRICIA MENDES
 541. PAULINA SZYMCAK
 542. PAULO CLEITON LAURINDO SOUSA
 543. PAULO FERNANDO OLIVEIRA ALMEIDA
 544. PAULO MARCELO SUPREN
 545. PAULO ROBERTO GARBUIO
 546. PAULO ROBERTO SIQUEIRA DE ARAUJO
 547. PAULO SERGIO PARANGABA IGNACIO
 548. PAULO VITOR MENDES MARTINS
 549. PEDRO MANOEL PEREIRA DA SILVA
 550. PEDRO PAULO DE ANDRADE JUNIOR
 551. PERCIO LUIZ KARAM DE MIRANDA
 552. PERICLES ANTONIO CALAÇA
 553. PERICLES SECCO CANCIAN
 554. POLYANA YASMIN HANKE
 555. PRISCILLA DOS SANTOS GASCHI LEITE
 556. RAFAEL DO CARMO
 557. RAFAEL FERNANDES SIQUEIRA
 558. RAFAEL JOSÉ DA SILVA KLOSTER
 559. RAFAEL SOUSA SILVA
 560. RAFAEL ZEZEFREDO DE ALMEIDA SVIECH
 561. RAFAELA SOBCZYNSKI
 562. RANDOLT ALLYSON MACHADO
 563. RAVANA OLIVEIRA TRACZ
 564. REGINA NEGRI PAGANI
 565. REGINALDO DE OLIVEIRA
 566. RENATO LIMA DA SILVA
 567. RENILTON CRIZAN MOREIRA
 568. RICARDO HENRIQUE CAPPELETTI CARDOSO
 569. RICHARD DUARTE RIBEIRO
 570. ROBERTO ANTONIO VOSGERAU
 571. ROBERTO CARLOS NIEDZWIEDKI
 572. ROBERTO FERREIRA BUENO
 573. ROBERTO RODRIGUES DA PIEDADE
 574. ROBSON GRUVALD
 575. RODOLFO SCHIBES
 576. RODRIGO CORREA
 577. RODRIGO DOS PASSOS MOREIRA
 578. RODRIGO FERREIRA
 579. RODRIGO FREHSE PEREIRA
 580. RODRIGO HEIL

581. ROGER NAVARRO VERASTEGUI
 582. ROGERIO RANTHUM
 583. ROMEU MIQUEIAS SZMOSKI
 584. RONALDO STOCCO MENDES
 585. ROSANGELA APARECIDA DA SILVA
 586. ROSANGELA DE FATIMA STANKOWITZ
 587. ROSANGELA FABIANA GONÇALVES
 588. ROSANGELA LOPES HARTMANN DE LARA
 589. ROSANGELA MARIA VIVI
 590. ROSE MARIA HASS DE ALMEIDA
 591. ROSELI ANDRADE
 592. ROSEMARI MONTEIRO CASTILHO FOGGIATTO SILVEIRA
 593. ROSEMERI ZAKOWICZ GONÇALVES
 594. ROSENILSON DOS SANTOS SARAIVA
 595. ROSENO SIEBRE
 596. ROSI ELIANE DE CÁSSIA BATISTA
 597. ROSIANE ANTUNES DOS SANTOS
 598. ROSILENE APARECIDA PRESTES
 599. ROZANE DE FATIMA TURCHIELLO GOMEZ
 600. RUAN CHARLES FERRAZ DE SOUZA
 601. RUAN LUCIANO BAIROS CHEIKA
 602. RUI TADASHI YOSHINO
 603. RUIMAR RUBENS DE GOUVEIA
 604. SABRINA AVILA RODRIGUES
 605. SABRINA NASCIMENTO FERREIRA
 606. SAFI AMARO MONTEIRO
 607. SALVADOR COIMBRA DO NASCIMENTO
 608. SAMUEL ANTUNES DOS SANTOS
 609. SAMUEL DOS SANTOS MENDES
 610. SANDERSON FELIPE FARIAS CASE
 611. SANDRA LUCIA RIBEIRO DOS SANTOS
 612. SANDRA MARA KAMINSKI TRAMONTIN
 613. SANDRA MARA WOLFF
 614. SANDRA MARIA RAMOS
 615. SANI DE CARVALHO RUTZ DA SILVA
 616. SAULO JORGE BELTRAO DE QUEIROZ
 617. SEBASTIÃO CELESTINO MACHADO
 618. SEBASTIÃO OSNI DA SILVA FERREIRA
 619. SEBASTIÃO RODRIGUES JUNIOR
 620. SERGIO LUIZ STEVAN JUNIOR
 621. SERGIO OKIDA
 622. SHEILA MORAIS DE ALMEIDA
 623. SHIH YUNG CHIN
 624. SIDERLEI NASCIMENTO
 625. SILMARA APARECIDA IATCZAK VEIGAND
 626. SILMARA CRISTINA BARRETO
 627. SILVANA VETTORAZZI
 628. SILVANA WEINHARDT DE OLIVEIRA
 629. SILVIA GAIA
 630. SILVIA MARA LEMES SANTANA
 631. SIMONE BOWLES
 632. SIMONE DE ALMEIDA
 633. SIMONE DELEZUK INGLEZ
 634. SIMONE FREIRE RODRIGUES
 635. SIMONE NASSER MATOS
 636. SINARA GRASIELA FOLTZ
 637. SIRLEI BLANSKI CALAZANS
 638. SIUMARA APARECIDA DE LIMA
 639. SOLANGE COSTA ROSA
 640. SONIA MARA RODRIGUES
 641. SONIA MARIA PIVETA TEIXEIRA
 642. STEFANNY GUIMARÃES DA SILVA
 643. SUELLEN FABIOLA SANTOS TEIXEIRA
 644. TAIRINE SUZANA MARGRAF
 645. TALICIA DO CARMO GALAN KUHN
 646. TAMIRES DONIAK CHILA
 647. TANIA CRISTINA LIMA DE OLIVEIRA SANTOS
 648. TANIA LUCIA MONTEIRO
 649. TARCIZO ALEXANDRE BINI
 650. TARIK LINHARES TEBCHIRANI
 651. TATHIANE CONKE PINTO
 652. TATIANE DOS SANTOS TEIXEIRA
 653. TAYNARA NUNES GONÇALVES
 654. TELMA MARIA DAS GRACAS CIESIELSKI KAPP
 655. THAINA VALESKA SILVA DE OLIVEIRA
 656. THAIS INGLES DA SILVA
 657. THEREZA ROCHA BUCHER
 658. THIAGO ANTONINI ALVES
 659. THIAGO FREDERIC ALBERT FIJOR
 660. THIAGO GILBERTO DO PRADO
 661. THIAGO MACHADO FERREIRA
 662. THIAGO RIBEIRO MALKUT
 663. TIAGO CORREIA OLIVEIRA
 664. TIAGO OLIVEIRA DA SILVA
 665. TRAUDI KLEIN

666. VALDERLEI JOSÉ PEREIRA
 667. VALDIR DE SOUZA
 668. VALDIR LINO ELPIDIO
 669. VALDIRENE PEREIRA DO NASCIMENTO
 670. VALÉRIA FERREIRA REIS
 671. VALTER ARCOVERDE SILVA
 672. VANIA SCHLEDER
 673. VERA LUCIA WOGENEACK
 674. VERONICA LEUCH
 675. VILMAIR DAS BROTAS ALMEIDA DA MOTTA
 676. VILMAR DE JESUS BISCAIA
 677. VILMARA INDEZEICHAK
 678. VINICIUS MACHADO
 679. VINICIUS PICCIRILLO
 680. VINICIUS RAUSIS
 681. VINICIUS SAWCZYN
 682. VIRGINIA HELENA MEDINA VAROTTO
 683. VISLANDE MOREIRA DA SILVA
 684. WILLIAM VINICIUS DE OLIVEIRA FILHO
 685. WILLIAN MASSAMI WATANABE
 686. WILSON ALVES DE MORAES
 687. YARA DE SOUZA TADANO
 688. YASMIN DE OLIVEIRA MOLAR
 689. YSLENE ROCHA KACHBA

Concluídos os trabalhos de alistamento, ordenou a MM.^a Juíza de direito que fosse a lista provisória afixada em local próprio e publicada pela imprensa Oficial. Do que para constar lavrei esta ata, a qual, depois de lida e achada conforme, vai devidamente assinada. Eu, _____, Cesar Augusto de Figueiredo Bacovis, técnico judiciário, digitei. Eu _____, Paulo Alexandre Verboski, escrivão criminal, conferi.

Letícia Lustosa

Juíza de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

O doutor ANDRÉ LUIZ SCHAFRANSKI, MM Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/PR., na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias dias, virem ou dele tomarem conhecimento que, no processo crime, sob n.º **2013.4500-0**, deste Juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu: **RAFAEL CUNHA ROMANI** - brasileiro, servente, filho de Vilmar Romani e de Cleuza Maritns Cunha, nascido em 10/11/1994, natural de Ponta Grossa/PR, residente em local incerto e não sabido; incurso nas sanções do artigo(s) 155, § 4º, inciso IV do Código Penal. Pelo presente, em não tendo sido possível citá-lo pessoalmente, **CITA-O para responder à acusação (por meio de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado um), por escrito, NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, nos moldes dos artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal.**

Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Ponta Grossa/PR. Aos 09 dia(s) do mês de Outubro de 2014. Eu _____ (Maria Gabriela T. Fontinelli), técnica judiciária, o conferi e subscrevo.

André Luiz Schafranski

Juiz de Direito

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 90 DIAS

O Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 90 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos de Ação Penal n.º 0032768-81.2012.8.16.0019, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e ré(s) **SANDRA MARA BATISTA**, brasileira, solteira, guia de turismo, nascida aos 12/12/1964 em Curitiba/PR, filha de Carlos Batista e de Laura Francisca Batista. Foi proferida sentença em data de 06/10/2014, nos seguintes termos:

(...) Julgo procedente a denúncia para o fim de condenar **SANDRA MARA BATISTA**, já qualificada, nas penas do artigo 155, § 4º, inciso IV, e 155, § 4º, incisos II e IV, do

Código Penal, definitivamente condenada à pena de **03 (três) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 61 (sessenta e um) dias-multas**, arbitrando o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos.

Para o cumprimento da pena, designo a Cadeia Pública Local, em regime aberto, com base no artigo 33, § 1º, letra "c", § 2º, letra "c", e artigo 36, ambos do Código Penal, mediante as seguintes condições: 1 - comprovarem, no prazo de 30 dias, o exercício de atividade lícita; 2 - permanecer recolhidos na própria residência, durante o repouso noturno e nos dias de folga; 3 - sair para o trabalho depois das 05 horas e retornar, no máximo, até as 20 horas; 4 - não se ausentarem da cidade sem autorização judicial; 5 - comparecerem em Juízo, para informar e justificar as suas atividades; 6 - não frequentar bares, casas noturnas e outros de mesmo gênero, nos termos do artigo 115 da Lei 7210/84.

Considerando que a sentenciado preenche os requisitos do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, por duas restritivas de direito, consistente em: 1 - **prestação pecuniária**: no valor de um salário mínimo, a ser recolhido em conta, vinculada a este Juízo, para ser destinado à entidade Assistencial "Associação Esquadrão da Vida" (Banco do Brasil, Agência 0030-2, Conta Corrente 22942-3), com base no inciso I e seguintes do artigo 45 do Código Penal; 2 - **"prestação de serviços à comunidade"**: deve a sentenciada ser encaminhado a entidade assistencial da comarca onde reside para prestar serviços à razão de uma hora por dia de condenação, na forma do artigo 46 e seus §§, do Código Penal. Concedo a ré o direito de recorrer em liberdade, por não se fazerem presentes os requisitos da prisão preventiva (artigo 312 e 313, do Código de Processo Penal) e ante a natureza da pena.

Condeno-lhe também ao pagamento das custas processuais, eis que não há provas nos autos de que a ré seja pobre na acepção da lei. (...). E como não tenha sido possível intimá-la pessoalmente, pelo presente edital, fica a mesma intimada da referida sentença da qual poderá interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de passar em julgado referida decisão.

Aos 09 dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze. Eu, _____ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de secretaria, o digitei e subscrevo.

Emílio Gabriel Pereira Ramos

Aut. Portaria 02/10

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 10 DIAS

O Doutor HÉLIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 10 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, na Ação Penal n.º 2012.1294-1, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e Réu(s) **CLEBERTON BATISTA**, brasileiro, solteiro, RG 10.564.337-3/PR, filho de Osni Batista e de Clotildes Aparecida dos Santos, nascido aos 07/10/1988 em Ponta Grossa/PR; nos seguintes termos:

CLEBERTON BATISTA, INTIME-O(S) para que no prazo de 10(dez) dias, compareça perante este Cartório da Terceira Vara Criminal, sito à Rua Leopoldo Guimarães da Cunha, 590, oficinas, Ponta Grossa, das 13h30 às 15h30, munido de documento de identificação, afim de proceder a restituição dos objetos apreendidos, nos autos 2012.1294-1. E como não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s).

Aos 09 dias do mês outubro do ano de dois mil e quatorze. Eu, _____ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de Secretaria, o digitei.

Emílio Gabriel Pereira Ramos

Téc. de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 90 DIAS

O Doutor HÉLIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 90 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos de Ação Penal n.º 0002879-14.2014.8.16.0019, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu(s) **JOÃO ANTONIO DO PRADO**, brasileiro, auxiliar de produção, nascido aos 17/06/1975 em Castro/PR, filho de Acacio Marinho do Prado e de Ana Zalia Silva do Prado. Foi proferida sentença em data de 20/08/2014, nos seguintes termos:

(...) Julgo procedente a denúncia para o fim de condenar o réu **JOÃO ANTONIO DO PRADO**, já qualificado, nas penas do artigo 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal, definitivamente condenado à pena de **02(dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa**, arbitrando o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos narrados na denúncia (artigo 49, § 1º, do Código Penal), atendendo a situação econômica do sentenciado, a ser destinada ao FUPEN (artigo 3º da Lei Estadual 17.140/2012) (item 2.7.2.5 do relatório da correição), **em regime aberto**.

Considerando que o sentenciado preenche os requisitos do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, por duas restritivas de direito **"prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade"**, da seguinte forma: 1 - **da prestação pecuniária**: fixo a pena pecuniária no valor de um salário mínimo, valor este a ser recolhido em conta, vinculada a este Juízo, para ser destinado à entidade Assistencial "Associação Esquadrão da Vida" (Banco do Brasil, Agência 0030-2, Conta Corrente 22942-3), com base no inciso I e seguintes do artigo 45 do

Código Penal; 2 - **da prestação de serviços à comunidade**: devendo o sentenciado ser encaminhado a 4ª Vara

Criminal desta comarca, onde será recomendado a entidade assistencial para prestar serviços à razão de uma hora por dia de condenação, na forma do artigo 46 e seus §§, do Código Penal.

Concedo ao Réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista o regime fixado para o cumprimento de sua pena e também por não se fazerem presentes os requisitos da prisão preventiva (artigo 312, do Código de Processo Penal).

Condeno-lhe também ao pagamento das custas processuais, *pro rata*. (...). E como não tenha sido possível intimá-los pessoalmente, pelo presente edital, ficam os mesmos intimados da referida sentença da qual poderão interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de passar em julgado referida decisão.

Aos 09 dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze. Eu, _____ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de secretaria, o digitei e subscrevo.

Emílio Gabriel Pereira Ramos

Aut. Portaria 02/10

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO JUSTIÇA GRATUITA

A EXCELENTÍSSIMA DOUTORA **NOELI SALETE TAVARES REBACK**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DESTA COMARCA DE PONTA GROSSA, ESTADO DO PARANÁ, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, EM ESPECIAL AQUELAS CONFERIDAS PELA LEI N.º 8069/90.

F A Z S A B E R a todos que virem este Edital e dele tiverem conhecimento, que tramitam neste Juízo autos de **PERDA OU SUSPENSÃO OU RESTABELECIMENTO DO PODER FAMILIAR Nº 0029.119-40.2014.8.16.00169**, e considerando constar nos referidos autos a informação de que os **genitores dos menores G.L.A.R.S. e J.M.C. encontram-se em local incerto e não sabido**, é expedido o presente **EDITAL PARA CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de JOANA ANTUNES MOREIRA**, nascida em 23/06/1969, filha de Antonio Moreira e Palmira Antunes Moreira, **FRANCISCO RIBEIRO SANTANA**, nascido em 13/08/1980, filho de Laurindo Alves Santana e Maria Ribeiro Santana e **NELSON DE SOUZA CRUZ**, nascido em 21/10/1960, filho de Agnelio Camilio da Cruz e Maria de Souza Cruz, **com prazo de 20 (vinte) dias**, os réus, para contestarem em querendo, **no prazo de 10 (dez) dias**, ofereçam resposta escrita, indicando provas a serem produzidas e oferecendo, desde logo, rol de testemunhas e documentos, com as advertências do art. 158 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como a **INTIMAÇÃO** da r. liminar proferida no sequencial 09.1, item III, a seguir transcrito: **"III - Posto isto, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e 157 do Estatuto da Criança e do Adolescente, DEFIRO, liminarmente o pedido, e antecipo os efeitos da tutela pretendida, para o fim de determinar a suspensão do poder familiar de FRANCISCO RIBEIRO SANTANA e JOANA ANTUNES MOREIRA em relação ao seu filho G.L.A.R.S.; e NELSON DE SOUZA CRUZ e JOANA ANTUNES MOREIRA em relação a sua filha J.M.C."**. E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possam alegar, é expedido o presente Edital de Citação, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado no local de costume deste Fórum.

C U M P R A - S E.

Ponta Grossa, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de Outubro do ano de dois mil e quatro. _____ **Sandra Maria Falcão**, Analista Judiciário, digitei.

NOELI SALETE TAVARES REBACK

Juíza de Direito

QUEDAS DO IGUAÇU

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Edital Geral

COMUNICADO

Comunico aos Srs. Jurisdicionados que aqueles que tiverem interesse em participar voluntariamente como Jurado do Tribunal do Júri Popular desta Comarca de Quedas do Iguaçu - PR (Lista de 2015), deverão comparecer na Vara Criminal desta Comarca

(endereço supra) munidos de RG, CPF e comprovante de residência, até a data de 18/10/2014 para se alistarem.

Comunico que, nos termos do art. 436 do Código de Processo Penal, são requisitos para participar do júri:

"O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade, §1º: Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de sua cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução."

Comunico também que, nos termos dos arts. 439 e 441 do Código de Processo Penal, são privilégios da função de jurado:

"O Exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo." Art. 442 do CPP: "Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária." Art. 441 do CPP: "Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri."

Quedas do Iguaçu, 08 de outubro de 2014.

Paula Chedid Magalhães

Juiza de Direito Presidente do Tribunal do Júri Popular

REALEZA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE REALEZA ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS LUIZ FELIPE CACHUBOSKI e Esposa, NELSO CASSUBOSKI e Esposa, JOSÉ CASSUBOSKI e VERÔNICA ROSA GIUSTI CASSUBOSKI, ALTIMIR CASSUBOSKI, e os herdeiros do falecido AMBRÓSIO SILVEIRA CASSUBOSKI, que são VANIA MARIA ACHUBOSKI, SIRLEI CACHUBOSKI, MARILEI CACHUBOSKI, JANE CACHUBOSKI e ELIANE CACHUBOSKI e INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE TRINTAS DIAS.

A DOUTORA JANAINA MONIQUE ZANELATTO ALBINO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE REALEZA-PR, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER, pelo presente edital com prazo de trinta dias, que ficam os requeridos **LUIZ FELIPE CACHUBOSKI** e Esposa, **NELSO CASSUBOSKI** e Esposa, **JOSÉ CASSUBOSKI** e **VERÔNICA ROSA GIUSTI CASSUBOSKI**, **ALTIMIR CASSUBOSKI**, e os herdeiros do falecido **AMBRÓSIO SILVEIRA CASSUBOSKI**, que são **VANIA MARIA ACHUBOSKI**, **SIRLEI CACHUBOSKI**, **MARILEI CACHUBOSKI**, **JANE CACHUBOSKI** e **ELIANE CACHUBOSKI** e esposa se casados forem e os interessados ausentes, incertos e desconhecidos, devidamente **CITADOS** do inteiro teor da presente ação de **AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO** sob nº 0000761-24.2013.8.16.0141, em que é requerente **GERMANO CALGAROTTO** e requeridos **LUIZ FELIPE CACHUBOSKI** e Esposa, **NELSO CASSUBOSKI** e Esposa, **JOSÉ CASSUBOSKI** e **VERÔNICA ROSA GIUSTI CASSUBOSKI**, **ALTIMIR CASSUBOSKI**, e os herdeiros do falecido **AMBRÓSIO SILVEIRA CASSUBOSKI**, que são **VANIA MARIA ACHUBOSKI**, **SIRLEI CACHUBOSKI**, **MARILEI CACHUBOSKI**, **JANE CACHUBOSKI** e **ELIANE CACHUBOSKI**, que tramita perante este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza, Estado do Paraná, referente ao imóvel denominado: **Lote rural nº 22, da Gleba nº 61-AM, de Realeza-PR, da Colônia Missões, do Núcleo Ampère, da cidade de Realeza-PR, com área de 202.778,00m2**, com os seguintes limites e confrontações: **NORTE**:- Por linha secas, confronta com o lote nº 22-A, da mesma gleba; **LESTE**:-Por linhas secas, confronta com os lotes nº 13 e 15 da mesma gleba; **SUL**:- Por uma sanga, confronta com o lote nº 40 da mesma gleba; **OESTE**:- Por linhas secas, confronta com o lote nº 23 da mesma gleba para, querendo, contestar a presente no prazo legal, observando-se que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pelo autor (art. 285 e 319 do CPC). E ainda que a presente citação valerá para todos os atos do processo e que somente as pessoas que atenderem ao chamado serão intimadas dos atos seguintes. Realeza, aos 09 de Outubro de 2014. Eu, _____, **MARISTELA FABRICIO ALTHEIA** - Escrivã - **MARIA DE LOURDES NOTTAR** - Funçãoária Juramentada, que digitei e subscrevi.

JANAINA MONIQUE ZANELATTO ALBINO

Juiza de Direito

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE, esta escrivania afixou o edital na sede deste juízo conforme inciso II do artigo 232 do Código de Processo Civil, bem como providenciou a sua publicação no órgão oficial. O referido é verdade e dou fé. Realeza, 09 de Outubro de 2014.

MARISTELA FABRICIO ALTHEIA

Escrivã - Subsc. aut. pela Port. 21/09

MARIA DE LOURDES NOTTAR

Funçãoária Juramentada

Edital de Intimação - Cível

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE REALEZA

ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO WILIBALDO HELMUTH HAGEMANN, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

A Doutora JANAINA MONIQUE ZANELLATO ALBINO, MM. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza-PR

FAZ SABER, a todos que o presente edital vierem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo se processam os autos de **EXECUÇÃO FISCAL**, sob n.º **89/2005** em que é exequente **MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE** e executado **WILIBALDO HELMUTH HAGEMANN**, tendo o presente edital a finalidade de **INTIMAÇÃO** do executado **WILIBALDO HELMUTH HAGEMANN**, em lugar incerto e não sabido, que foi arrematado o bem penhorado nos autos, expedido carta de arrematação e realizado o pagamento da credora, sendo que, o valor remanescente encontra-se a disposição do executado, para levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação e/ou levantamento da importância, será aplicado ao caso, analogicamente, o item 6.19.4.3 do Código de Normas do Estado do Paraná. Tudo em conformidade com a sentença de fl.173 dos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, aos 09 de outubro de 2014. Eu, _____, **MARISTELA FABRICIO ALTHEIA** - **Escrivã** - **CHRIS KELEN BRANDELERO** - **Funçãoária Juramentada**, que digitei e subscrevi.

JANAINA MONIQUE ZANELLATO ALBINO

Juiza de Direito

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE, esta escrivania afixou o edital na sede deste juízo conforme inciso II do artigo 232 do Código de Processo Civil, bem como providenciou a sua publicação no órgão oficial. O referido é verdade e dou fé. Realeza, 09 de outubro de 2014.

MARISTELA FABRICIO ALTHEIA

Escrivã - Subsc. aut. pela Port. 21/09

CHRIS KELEN BRANDELERO

Funçãoária Juramentada

Edital Geral - Criminal

O Doutor Christian Reny Gonçalves, MM. Juiz Substituto da Comarca de Realeza, Estado doParaná, no uso de suas atribuições e em atenção ao disposto no artigo 426 do Código deProcesso Penal.FAZ SABER, a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem que foramselecionados para comporem lista anual de jurados:MARIZETE DOS SANTOS RealezaMAIARA MARTINI EMERSON APAR-CIDO SGARBOSSA ROSELI APARECIDA CLUZENI MAASROBERTA DA SILVA MACEDO KRYSTIANE KATIA DAMIM VANUZA FATIMA ANDERSEN DIEGO RODRIGO ROSSI CHEILA MARTINS ELIZANDRA DA ROSAJOSIANE APARECIDA PELLEGRINI BERTOLLOBRUNA ELENE ZABOT LARISSA HELIN TRENTIN BIGATON KASSIUS IVAN RENNER ALVARO VENICIUS GIUOLI DAYANE CRISTINA PALOSCHI JUSARA RODRIGUES FAREBIN INES MARIA CAMARANERI DA SILVA ROSIGLER SCHENEIDER MORAIS CLEIDE TERESINHA KERBER DANIELA FARIAS DE SOUZA EDUARDA CRISTINA POZZER PRIMIERI DENIS EDUARDO GILIOLIMONICA CRISTIANE CAMERA LUCAS FELIPE ZVETZ DUARTE DANIELA ZERBIELLI RIBEIRO GONSALVES MARCIA DUARTE CAVALHEIRO DAYANE FERREIRA FRIZZOMADELAINÉ PAVAN ELOIR ANGELO BARBCOVI KATHIE MAZZUTTI TREVISANMONARA DOS SANTOS LORENZI CAROLINE MOROSINI RUBIA CORASSA MARUSCA SCANAGATTA HOWE POZZER DAIANE DUARTE CAVALHEIRO JULIANOHENRIQUE BRUSTOLIN JESSICA THAIS PEZENTI DAIENI AMBROSINI EVANDRO PAINI SIDIANE CRISTINA CANUTZEDENILSO DA SILVA MYRIAN CHAVES RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO ISADORA SCANAGATTA FELIPE COLLORITTI MARJORE SCANAGATTA HOWE ANDERSON MULLER ANDRE LUIZ WEBER JESSICA DA SILVA GONÇALVESELTON COSTA DE LINHARESMECHELI INES PINTO PAZ CHRISTIAN SOSSELLA LILIANE APARECIDA BERTÉ GELSON MARQUES DA ROCHA ROSA PATRICIA ROMAGNOLLI DOUGLAS RAFAEL CORREA PIVOTTI ISABELA SCANAGATTA HENRIQUE CANDIDO MOURA PATRICIA MARCHIORI ZERBIELLI MARCIÉLLY ELIZABETH DALL AGNOL THOME LUCAS OLIVEIRA NUNES BRUNO DA ROCHA NUNES MARCELO ADRIANO FRIGOCRISTIANE MAYARA VIESSELI NATHALIA CRISTINA MACCARINI KOSTANESKIDANGELO TAVARES JONAS ANDREI MAZZOLINI MARIANA KIST POMPERMAIER RAFAEL MAS ALLAN RODRIGO ROSIN TIAGO SCHAASSOT ANDRESSA TAIS SOARESCLAUDIA DA MOTTA MACHADO ADIMILSON VIEIRA DE SÁ RICARDO

KUJAWA DEBORA BARELLA MARTIN ANDREA CLAUDIA DE OLIVEIRASUZANE SILVA DOS ANJOSOLIVIO MARTINS SILMARA LUANA IOP NADIANE LAIZ LOTICI RAFAELA LOTICIELANGELA PALHARINI DE CARVALHO SILMARA SILVA DOS ANJOSKAROL ELOIZA SCHMATZ PANONCELI EVERTON LOTICI CAUS EDIANE PELLEGRINI GESSICA MAIARA DAMIN JULIO CEZAR DE MOURA LUCAS DALLA COSTA MEZOMO IZABEL RONSONI GUILHERME DAVID RAMA SUELEN APARECIDA FELICETTI JEFERSON LUIS SLAIFERCLAUDINEIA DA SILVA DAVID VICTOR HUGO DE OLIVEIRA ARAUJODIOGO MELO JOAO WALMOR GALLAS DEBORA CAROLINE ZENI EDIANE APARECIDA LOCATELI CLAUDIA CRISTINA WEBER JESSICA FERNANDA PEREIRAJOCELIA APARECIDA MOREIRA DENISLEI LUIZ DA COSTA LEIDE GRACIELA BLANCO MATI JE LUIZ CARLOS CORDEIRO RAQUEL MATILDE STEDILERICARDO CESAR ADRIANO STRAPASSON IVONE SCHISSEL JOAO KORB ADRIANA EMILIANO JULIANA MOSENA LIARA FATIMA CHIAPETII RONADI PELEGRINI ROMEU GIACCHINI JUNIOR MICHELLE DE ARAUJO MARIZA PORTIGLIOTII HOFFMAN JOAO CARLOS GAWLINSKI DANIELA PESENTI MARCIO ROGERIO PLIZZARICRISTIAN LUIZ FORTE SABRINA MARIA MARMENTINI CHIAPETTI PATRICIA MARIOTE LOIZETE APARECIDA MARIA ANDRADE FABIO TEIXEIRA CHIELLE ANTONIO MARCOS MYSKIW KATIANE DE MORAIS GASPERIN SANTA IZABEL DO OESTEVIATOR FRANCISCO SCALABRIM MAYARA APARECIDA HEILMANN DENISE ANA SCZIOSTEK CLEVERSON DA SILVA DANA TAIS KLAESENER ANGELA TOLEDO BACH NEIMAR TAMANHO GESSICA PUTTON STUCCHI PRICILA FERNANDA CANCELLER SORANSO RÚBIA REGINA DA SILVA SIMONE KINDZERSKI KALINDA MAGDALENA JANDIRA-RIGHI DAL MOLIN KELL Y CRISTINA POZZER CRISTIANE CARDOSO DIAS JANICE TUBIANA VILMAR MOREIRA ANGELO DAVID RODRIGUES ELIANE CRISTINA FUNGHETTO SONIA MARA FATIMA DE LIMA MROCZKOSKI ILIZANDRA TEREZINHA LUKASIEVIEZ CAROLINE BECHI TAGLIETTI WILLIAM KOSLOSKI IQUEZER TAAMARA DUARTE ANDREIA DE OLIVEIRA SOARES JOSI DA SILVEIRA ANGELA CRISTINA CARNEIRO LOPES ELIS PATRICIA SCHNEIDER DA SILVA LUCIMARA ANDREIA DA SILVA FONSECA FABIANE DOS SANTOS WALENDOLF CLEITON FRANCIS PIAZENTINI LEILA DENISE FEISTAUER DEBORA CRISTINA CUPPINI EL YZANA SIGNORI JESSICA DEANDRADES JENIFFER DA SILVEIRA, SIMONE CLAUS MAZZOLINI ROBERTO RAOTA JONIKAITES GERMANO PELENTIL LEITE JUNIOR FRANCIELI DOS SANTOS TAILINE FERNANDA LIRAJOSE DA SILVA ALISSON HUMBERTO BRITO GESSICA TAFFARELLI GAGGIOLA RICARDO SUZIN SILVEIRAPAULO CESAR NUNES RAMALHO JULIANA CASAGRANDE ROSEANATENUZZI VANILCE POMNIECINSKI MILENA MANDAR DE ALMEIDA, DIEGO PILAR BELLO LUAN IVES WESSLING LETICIA STEINADRIELI ZANETTIN RODRIGO PIOVESAN PHAMELA DE QUADROSZANETTI LENIR DALL MOLINKAMILA MACIEL DE RAMOS CAMILA PINTO FRANCIELI MORAES ELIANE DOS SANTOS BARANOSKI FELIPE RICARDO FELICHAKVANESSA BOEIRA DA SILVEIRA KARLA KIESCOSKI ALINE CRISTINA DE PAULA MAYARA LETICIA VICINGUERA VANESSA MIOTTO SILVANE CARLA KOZELSKI STEFANOSKI FRANCIELE CARLA SOARES VANESSA PINTO VANUSA APARECIDA PORTILHIOTTI JOCEIL ELOY DE ALMEIDA . ROSA LISBOA ANA CAROLINE PANO KRUGER FLAVIA DAIANI FERRON ANDERSON BEVILAQUA ERICA ZAMBAN VARELA

Ainda deverão todos observar os requisitos e obrigações, conforme artigos do Código de Processo Penal a seguir mencionados: Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. § 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. § 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: I - o Presidente da República e os Ministros de Estado; II - os Governadores e seus respectivos Secretários; III - os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; IV - os Prefeitos Municipais; V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; VIII - os militares em serviço ativo; IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará ao dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. § 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. § 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos

trabalhos. Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandei expedir o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, Estado do Paraná aos oito de outubro de dois mil e quatorze. Eu, Diogo Kanoffre da Silveira, Chefe da Secretaria do Crime, que digitei e subscrevi. CHRISTIAN RENY GONÇALVES JUIZ SUBSTITUTO

REBOUÇAS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA ÚNICA - CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE REBOUÇAS - PR.

Processo: 0001726-96.2013..8.16.0142

Classe Processual: Usucapião

Assunto Principal: Usucapião Extraordinária

Valor da Causa: R\$25.000,00

Autor(s): LEONIDAS VIEIRA DE LIMA OLIVEIRA (CPF/CNPJ: 616.697.689-53), MARILDA BOSCARDIM DE OLIVEIRA (CPF/CNPJ: 015.536.399-95) Localidade Rural de Invernada - RIO AZUL/PR - CEP: 84.560-000

Réu(s): Este Juízo (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Excelentíssimo Sr. Dr. JAMES BYRON WESCHENFELDER BORDIGNON, MM. Juiz de Direito da Secretaria Única (Cível e anexos) da Comarca de Rebouças, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo, se processam os autos de Usucapião supra referidos e, como não foi possível citar a ré MARTA HESSEL, por atualmente estar em local incerto e não sabido pelo presente edital fica: **CITADA** a ré MARTA HESSEL e seu respectivo cônjuge, se casada for, (artigo 942 e 232, IV, do CPC). **PROCESSO:** de Usucapião acima referido, em trâmite na Secretaria Cível e Anexos da Comarca de Rebouças/PR com endereço na Rua Germano Veiga, s/n, Edifício do Fórum. **OBJETIVO:** Para em 15 (quinze) dias, após o prazo do edital, querendo, oferecer contestação. **IMÓVEL:** Imóvel rural com 42.350,00 m² (quarenta e dois mil, trezentos e cinquenta metros quadrados), localizado na localidade denominada Invernada, neste município de Rio Azul/PR. O perímetro do imóvel tem como ponto inicial (Opp) na beira da estrada municipal segue cruzando a mesma confrontando com Oscar Matozo e com Maria Eloir de Brito até o próximo ponto, numa extensão de 239,30 metros, segue confrontando com Maria Eloir de Brito e com Marta Hessel até o próximo ponto, numa extensão de 173,40 m, segue ainda confrontando com Marta até o próximo ponto, numa extensão de 219,00 m, finalmente, segue cruzando a estrada municipal confrontando com Aloizio Kolling até o ponto inicial (Opp) numa extensão de 197,90 metros, tendo como confrontantes: Ao Norte: Sr. Aloizio Kolling, Ao Sul, Sra. Marta Hessel e Maria Eloir de Brito, a Oeste com: Marta Hessel, e a Leste com: Oscar Matozo e com Maria Eloir de Brito." **ADVERTÊNCIAS:** Art. 285 do CPC: "Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor". Art. 319 do CPC: "Se o réu não contestar, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor". E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local, bem como publicado pela imprensa oficial. Nada mais. Eu, _____ Karina Roberta Bednarchuk, Analista Judiciária, o digitei. **Rebouças, 09 de outubro de 2014.** JAMES BYRON W. BORDIGNON - Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE ROLÂNDIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital Geral - Cível

EDITAL DE LEILÃO

Autos nº 0003067-76.2012.8.16.0148 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

Exequente: MANUEL SANCHES SARAUZA.

Advogados: Israel Rocha - OAB/PR 67.348

Mario Lucio Zanatta - OAB/PR 45.241

Executado: LEDECOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - CNPJ: 10.828.659/0001-94

Leilão Único: 02/12/2014 às 14:00 horas ou, face o acúmulo de feitos, em horários imediatamente subsequentes, pelo maior lance oferecido, desprezado o valor da avaliação, não sendo aceito preço vil, assim considerada oferta inferior a 60% da avaliação.

Bens a serem leiloados: "40(quarenta) CADEIRAS DE MADEIRA, ESTOFADAS, MODELO "Bali", novas, com acabamento em tecido TA23 a TA33".

Depósito: Em mãos e poder do Sr. João Fernando de Alvarenga Reis, depositário particular deste juízo.

Recurso(s).....: Não há interposição de Recurso(s).

Valor da avaliação: "R\$-150,00-(Cento e cinquenta reais) a unidade, valor total de R \$-6.000,00-(Seis mil reais) as 40 (quarenta) cadeiras."

Valor Primitivo da Dívida.....: R\$-4.138,33-(Quatro mil, cento e trinta e oito reais e trinta e três centavos).

Valor Atualizado da Dívida: R\$ 6.171,74 (Seis mil, cento e setenta e um reais e setenta e quatro centavos) em 08/10/2014.

Ônus: Nada consta.

Fica(m) ainda o(s) devedor(es) LEDECOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA E/OU SEU REPRESENTANTE LEGAL bem como o depositário particular JOÃO FERNANDO DE ALVARENGA REIS devidamente intimados da(s) data(s) acima designada(s), bem como identificado(s) o(s) executado(s) de que poderá(ão) remir a execução, pagando o principal e acessórios, até antes da arrematação ou adjudicação (Art. 651 - CPC).

Observações:

I - Caso nas datas não haja expediente forense, a(s) praça(s) realizar-se(-ão) no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário. Outrossim, ficam as partes autorizadas a tratar da alienação do(s) mesmo(s) bem(ns) nos moldes estabelecidos no art. 52, inc. VII da Lei 9099/95. Para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, é o presente afixado no local de costume, publicado no Diário da Justiça Eletrônico e no semanário desta cidade na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Rolândia e Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, Foro Regional de Rolândia, aos 09 dias do mês de outubro de 2014. Eu, _____ Roberto Ito, Analista Judiciário o digitei.

ANA CRISTINA PENHALBEL MORAES

Juíza Supervisora

SALTO DO LONTRA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE SALTO DO LONTRA

VARA CÍVEL DE SALTO DO LONTRA - PROJUDI

Rua Curitiba, 435 - Colina Verde - Salto do Lontra/PR - CEP: 85.670-000 - Fone: (46) 3538-2200

Autos nº. 0000667-52.2013.8.16.0149

Processo: 0000667-52.2013.8.16.0149

Classe Processual: Procedimento Sumário

Assunto Principal: Cheque

Valor da Causa: R\$6.091,00

Autor (s): CARLOS DA SILVA (RG: 106696179 SSP/PR e CPF/CNPJ: 368.748.259-68)

representado(a) por DAISE APARECIDA DA SILVA (CPF/CNPJ:

051.718.459-13), LAERCIO FURLANETTO (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)

RODOVIA ARNALDO BUSATO, 281 RESTAURANTE BOI CAMPEIRO -

SAIDA PARA SANTA IZABEL DO DOESTE - SALTO DO LONTRA/PR -

CEP: 85.670-000 - Telefone: 4635382522

Réu(s): L. FURLANETTO & CIA LTDA ME (CPF/CNPJ: 13.672.304/0001-47)

Rodovia Arnaldo Busato, 281 saída para Santa Izabel do Oeste - SALTO DO

LONTRA/PR - CEP: 85.670-000 - Telefone: 46 3538 2522

DEBORA STEFANI FURLANETTO (CPF/CNPJ: 087.779.419-77)

RUA VALDOMIRO CAVILHA, 118 - CRISTO REI - SALTO DO LONTRA/PR -

CEP: 85.670-000

GERSON FURLANETTO (CPF/CNPJ: 053.714.109-02)

RUA VALDOMIRO CAVILHA, 118 - CRISTO REI - SALTO DO LONTRA/PR -

CEP: 85.670-000

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE L. FURLANETTO & CIA LTDA ME, DEBORA

STEFANI FURLANETTO E GERSON FURLANETTO, COM PRAZO DE

VINTE (20) DIAS

Através do presente edital, com prazo de vinte (20) dias, INTIMA a(s) parte(s)

requerida(s) acima

nominada(s) e qualificada(s), para que fiquem cientes de que por este Juízo e

Cartório respectivo

tramitam os autos acima referidos, e bem assim, para que, no prazo de 15 (quinze)

dias, contados da data

do termo final da publicação deste edital, efetuem o pagamento da importância acima

referida (

R\$6.091,00), devidamente corrigida monetariamente e demais cominações legais,

sob pena de aplicação

de multa de 10 % (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação

(respeitando-se a

ordem prescrita no Código de Processo Civil, art. 655). Fatos descritos na petição

inicial: "O Autor era

sócio da empresa CARLOS DA SILVA LTDA ME. Através de seus prepostos, efetuou

venda de

mercadorias para a Ré, no valor de R\$ 5.985,00 (cinco mil novecentos e oitenta e

cinco reais). A

mercadoria foi devidamente entregue na data de 30 de setembro de 2011, conforme

espelho de nota fiscal

e comprovante de recebimento em anexo. A Ré se comprometeu em pagar a compra

a EMPRESA

CARLOS DA SILVA LTDA ME em 10 (dez) boletos no valor de R\$ 598,54 (quinhentos

e noventa e oito

reais e cinquenta e quatro centavos). Não conseguindo cumprir com a forma de

pagamento previamente

estabelecida, no mês de novembro renegociou a dívida, entregando-lhes 4 (quatro)

cheques, totalizando o

valor de R\$ 6.091,00 (seis mil e noventa e um reais). Os títulos que dão origem a

presente demanda são

provenientes da agência 3215, conta corrente nº 11199-2, do banco Itaú, em que é

titular a empresa

Requerida, os quais, detalhadamente são: N° do cheque: AA-000046, entregue a ré

na data de 22 de

novembro de 2011, com data de emissão em 22 de novembro de 2011, no valor de

R\$ 1.641,00 (hum mil,

seiscentos e quarenta e um reais), pós datado para compensação o dia 24 de

dezembro de 2011, devolvido

por insuficiência de fundos.N° do cheque: AA-000047, entregue a ré na data de 22

de novembro de 2011,

com data de emissão em 24 de janeiro de 2012, no valor de R\$ 1.640,00 (hum mil,

seiscentos e quarenta

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº

11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJL9H QX6ML

W3CY7 F3D9U

PROJUDI - Processo: 0000667-52.2013.8.16.0149 - Ref. mov. 99.1 - Assinado

digitalmente por Valdecir Martins Mafra:170,

09/10/2014: EXPEDIÇÃO DE EDITAL/CITAÇÃO. Arq: edital de intimação dos

devedores(reais), datado para compensação no dia 21 de janeiro de 2012, devolvido

pelo motivo 21, ou seja, sustado.

N° do cheque: AA-000048, entregue a ré na data de 22 de novembro de 2011, com

data de emissão no dia

15 de janeiro de 2012, no valor de R\$ 1.650,00 (hum mil, seiscentos e cinquenta

reais), datado para

compensação em 15 de janeiro de 2012, devolvido pelo motivo 21, ou seja, sustado.

N° cheque: UA -

000107, entregue a ré na data de 22 de novembro de 2011, com data de emissão

no dia 10 de janeiro de

2012, no valor de R\$ 1.160,00 (hum mil, cento e sessenta reais), datado para

compensação em 10 de

janeiro de 2012, devolvido por insuficiência de fundos. Na época do ocorrido, foram

inúmeras as

tentativas do Autor, até então sócio da empresa, compor amigavelmente com a Ré,

não logrando êxito.

Diante disso, o Autor se viu obrigado em se responsabilizar pela dívida perante a

sociedade.

Posteriormente, o autor deixou a sociedade. Nesta toada, o Autor assumiu para si

a responsabilidade da

cobrança de tais títulos, não caracterizando ilegitimidade de parte, pois é ao Autor,

pessoa física, a quem

o MERCADO FURLANETTO deve pagar os títulos supramencionados, que constituem

prova escrita da

dívida, somando o valor de R\$ 6.091,00 (seis mil, cento e trinta e um reais), que deve

ser devidamente

corrigido pela contadoria deste juízo.". - OBSERVAÇÃO: Este processo tramita

através do sistema

computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O

acesso ao

sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório,

devendo comparecer à

Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB).

Salto do Lontra, 09 de outubro de 2014.

Valdecir Martins Mafra
Escrivão Designado

SANTA HELENA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA HELENA - PR
VARA CÍVEL - PROJUDI - PROCESSO ELETRÔNICO Avenida Brasil, n.º 1.550 -
Fone/Fax (45) 3268-2084 SÉRGIO ALVES DREHER
Escrivão

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO.

FAZ SABER, a todos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a **INTERDIÇÃO** de **MIRIAN DA SILVA**, brasileira, solteira, nascida em 13/10/1991, natural de Três Barras/PR, filha de Alberi Bernardo da Silva e Vitoria Santhiel da Silva, inscrita no CPF sob o n.º 072.382.969-18, portadora do registro de nascimento nº 2.117, anotado à fl. 294/verso, do livro A-2, do Ofício do Registro Civil Distrital de Porto Mendes, residente e domiciliada à Rua São Paulo, s/n.º, no Distrito de Sub-Sede, neste Município e Comarca, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada **CURADORA DEFINITIVA** a **Sra. VITORIA SATHIEL DA SILVA**, brasileira, casada, do lar, portadora do RG n.º 9.046.856-1/ SSP-PR e inscrita no CPF sob o n.º 546.195.309-30, residente e domiciliada à Rua São Paulo, s/n.º, no Distrito de Sub-Sede, neste Município e Comarca, nos Autos sob o n.º **0002300-32.2012.8.16.0150** de **AÇÃO DE INTERDIÇÃO**. A Interdição é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger a interditanda em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por 03 (três) vezes no Diário da Justiça do Estado.

Dado e passado, nesta Cidade e Comarca de Santa Helena, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze (19/09/2014). Eu.....(Saimon Alves Dreher), Auxiliar Juramentado da Vara de Família, que o digitei e subscrevi. Assinatura autorizada através da Portaria n.º 06/2011.

JORGE ANASTÁCIO KOTZIAS NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA HELENA - PR
VARA CÍVEL - PROJUDI - PROCESSO ELETRÔNICO Avenida Brasil, n.º 1.550 -
Fone/Fax (45) 3268-2084 SÉRGIO ALVES DREHER
Escrivão

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO.

FAZ SABER, a todos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a **INTERDIÇÃO** de **EDI REFATI**, brasileira, solteira, nascida em 26/08/1953, natural de Erechim/RS, filha de Eduardo Refati e Elena Nobre Refati, portadora do RG n.º 4.736.451-5 e inscrita no CPF sob o n.º 060.995.379-61, residente e domiciliada à Rua Goiás, n.º 2640, Centro, nesta Cidade e Comarca, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada **CURADORA DEFINITIVA** a **Sra. ELIDE REFATI**, brasileira, solteira, auxiliar de enfermagem, portadora do RG n.º 4.792.545-2/SSP-PR e inscrita no CPF sob o n.º 018.732.669-01, residente e domiciliada à Rua Goiás, n.º 2640, Centro, nesta Cidade e Comarca, nos Autos sob o n.º **0001065-93.2013.8.16.0150** de **AÇÃO DE INTERDIÇÃO**. A Interdição é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger a interditanda em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por 03 (três) vezes no Diário da Justiça do Estado.

Dado e passado, nesta Cidade e Comarca de Santa Helena, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze (19/09/2014). Eu.....(Saimon Alves Dreher), Auxiliar Juramentado da Vara de Família, que o digitei e subscrevi. Assinatura autorizada através da Portaria n.º 06/2011.

JORGE ANASTÁCIO KOTZIAS NETO

Juiz de Direito

SANTA ISABEL DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO com prazo de 60 dias

A Doutora ANDREA RUSSAR RACHEL, Juíza de Direito da Secretaria do Crime, desta Comarca, na forma da lei, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital, nos termos do artigo 392, § 1º do Código de Processo Penal, com prazo de 60 (sessenta dias), ou dele conhecimento tiverem que neste Juízo corre os termos da Ação Penal - Procedimento Sumário nº 2014.0000036-0, figurando como sentenciado, o Réu **ADILSON RODRIGUES MACHADO**, brasileiro, nascido em 10/03/1966, atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não tenha sido possível **INTIMÁ-LO** pessoalmente, pelo presente **INTIME-O**, do inteiro teor da **sentença de fls.93/99**, onde por todo o exposto, inexistindo causa outras a serem relevadas, fica o acusado **ADILSON RODRIGUES MACHADO**, condenado e sujeito às sanções do **art 129, §9º do Código Penal**, devendo cumprir a pena de **03(três meses) de DETENÇÃO**, ficando o regime inicial de cumprimento da pena como **REGIME ABERTO. DADO E PASSADO**, nesta Cidade e Comarca de Santa Isabel do Ivaí - PR. 9/10/2014. Eu _____, Flávia Lavos de Almeida, Analista Judiciária, que o subscrevi.

- MM. ANDREA RUSSAR RACHEL, Juíza de Direito.

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Edital Geral

EDITAL DE INTERDIÇÃO JUSTIÇA GRATUITA

A Dra. **JOANA TONETTI BIAZUS**, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 183/2012 da Vara Cível da Comarca de Santo Antônio da Platina, em que é requerente DARCI TADEU RIBEIRO, sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO** de MARIA CECÍLIA RIBEIRO, brasileira, solteira nascida em 21/07/1956, natural de Santo Antônio Da Platina, filho de JOÃO MARTINS RIBEIRO e MARIA MERCEDES RIBEIRO, residente e domiciliado neste município e Comarca de SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, portador de retardo mental moderado CID nº F 71, sendo-lhe nomeado Curador Sr. DARCI TADEU RIBEIRO, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. **JUSTIÇA GRATUITA.**

Dado e passado nesta cidade da Santo Antônio da Platina, em 21/07/2014.

JOANA TONETTI BIAZUS

JUIZA DE DIREITO

SÃO JOÃO

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
COMARCA DE SÃO JOÃO - PARANÁ
Av. XV de Novembro, 89 - CEP 85.570-000 -
São João/PR - Fone: (46)3533-2799

EDITAL DE LEILÃO

Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado a arrematação em primeiro e segundo **Leilão**, o bem de propriedade do(a) devedor(a) ISOLDI PASTRE VITALI - CPF: 943.595.639-49, na seguinte forma:

Primeiro Leilão: dia 27 de outubro de 2014, às 16:00 horas, por valor igual ou superior ao da avaliação.

Segundo Leilão: dia 07 de novembro de 2014, às 16:00 horas, pelo maior lance, desde que não seja vil.

Não havendo expediente forense, nessas datas, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário.

Local: Edifício do Fórum, sito na Av. XV de Novembro, 89 - São João/PR.

Processo: Autos nº 0000609-10.2014.8.16.0183 de Carta Precatória Cível oriunda do Juizado Especial Cível da Comarca de Chopinzinho/PR, extraída dos autos nº 0000263-94.2006.8.16.0068 de Cumprimento de Sentença que FRANCISCO PORTELA DE MORAES move contra ISOLDI PASTRE VITALI.

Bem(ns): 01 veículo Fiat Tempra IE, 1.8, Placas: IDN-6645, cor: branca, ano 1995, 5 portas, 105 cv, renavam: 0063.948808-0, chassi: 9BD159000S9120256, com vazamento na caixa de marcha, em regular estado de conservação, danificado a lanterna dianteira, bem como a porta dianteira com um amassado próximo à maçaneta.

Avaliação: R\$4.108,00 (quatro mil, cento e oito reais) em 03/10/2014.

Dívida: R\$14.000,00 (quatorze mil reais), em valor sujeito à atualização.

Depósito: Em mãos do Sr. Carlos Siqueira dos Santos, na Linha Morumbi, próximo ao Cemitério Municipal, São João/PR.

Ônus: Os que constarem nos autos.

LEILOEIRO: Sadi Luiz Simon, Leiloeiro Público Oficial, Jucepar 514/86, fone (46) 3225-2268, www.simonleiloes.com.br, o qual por seu ofício perceberá a seguinte renumeração: a) em caso de adjudicação: 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) no caso de arrematação: 5% sobre o valor bem arrematado, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição ou acordo: 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado, e devidos a partir da publicação do edital.

Intimação: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es) **ISOLDI PASTRE VITALI**, se por ventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal. O presente edital será publicado e afixado no local público de costume do Fórum local, na forma do art. 686 do CPC.

São João, PR, 08 de outubro de 2014.

ELDOM STEVEN BARBOSA DOS SANTOS

Juiz Substituto

Adicionar um(a) Conteúdo

SÃO JOÃO DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ-PR.

CARTÓRIO CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO JOSÉ MARINHO XAVIER JUNIOR, COM PRAZO DE (90) NOVENTA DIAS.

AÇÃO PENAL Nº 2013.174-7

FINALIDADE: FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele tiverem notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o indiciado, adiante qualificado, estar em lugar incerto, o intima da mencionada decisão, do qual poderá interpor, dentro de cinco dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de ver passar julgado dita decisão.

QUALIFICAÇÃO: JOSÉ MARINHO XAVIER JUNIOR, filho de Azineide da Silva Xavier e José São João do Ivaí Marinho Xavier, nascido aos 04/10/1993 em Guariba/SP, atualmente em lugar incerto.

OBJETO: Intimação do sentenciado JOSÉ MARINHO XAVIER JUNIOR, de que em sentença de 30/09/2014 foi CONDENADO como incurso nas sanções do artigo 331, do Código Penal à pena de 06 meses de detenção, fixado o regime aberto para o cumprimento da pena.

São João do Ivaí, aos 08 de Outubro de 2014. Eu _____ Marcielly Pinto Hubner, técnica judiciária, digitei e subscrevi.

MARIA FERNANDA PASCOAL

CHEFE DE SECRETARIA

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ-PR.

SECRETARIA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ANTONIO DE ARAUJO BILELA, COM PRAZO DE (15) QUINZE DIAS.

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA Nº 2014.211-7

FINALIDADE: FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele tiverem notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o indiciado, adiante qualificado, estar em lugar incerto, o intima da mencionada decisão.

QUALIFICAÇÃO: ANTONIO DE ARAUJO BILELA, filho de Severino Carlos Bilela e de Terezinha de Araujo Bilela, nascido aos 07.09.1967 em Formosa do Oeste-PR., atualmente em lugar incerto.

OBJETO: Intimação do noticiado ANTONIO DE ARAUJO BILELA, que em decisão de 30/06/2014 foi deferido parcialmente, sendo aplicadas as seguintes medidas protetivas em favor de LUCIANE CRUZ DOS SANTOS:

a) Com fulcro no art. 22, inc. III, "a", da Lei Federal nº 11.340/2006, proibido de se aproximar da ofendida. Por tanto, fixo o limite mínimo de distância ente a vítima e agressor 500 (quinhentos) metros .

b) Com fulcro no art. 22, inc. III, "b", da Lei Federal nº 11.340/2006, proibição de manter contato com a vítima, por qualquer meio de comunicação.

São João do Ivaí, aos 06 de outubro de 2014. Eu _____ Luciana Quadro da Rocha, técnica de Secretaria, digitei e subscrevi.

MARIA FERNANDA PASCOAL

Analista judiciária -

Chefe de Secretaria

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS E DOS RÉUS CERTOS JOST OSCAR SIGEL, CLAUDIO ERNESTO SIGEL, ELISABETH COSTA PILAGO SIGEL, ROGERIO ALEX SIGEL E SERGIO RICARDO SIGEL. AUTOS Nº 0010795-51.2014.8.16.0035. PRAZO DE VINTE DIAS.

A Doutora Camila Mariana da Luz Kaestner, Juíza de Direito Substituta da Primeira Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, Estado do Paraná,
F A Z S A B E R

que por este Juízo e Cartório processam os termos dos autos número 0010795-51.2014.8.16.0035 de ação de Usucapião, requerida por Rubens Lourenço de Farias em face de Jost Oscar Sigel, tendo por objeto: "um imóvel sito na Rua Tereza Caetano de Lima, 1.300, Bairro Parque da Fonte, São José dos Pinhais, CEP: 83.050-130, registrado na 1ª circunscrição imobiliária de São José dos Pinhais - Paraná, Matrícula nº 24.443, constituído pelo lote de terreno sob o nº 18 (dezoito), quadra 13 da planta JD, com área total de 600,48m². A área objeto da ação, para quem observa o lote de frente a partir da rua Caetano de Lima, apresenta 12,03m de testada para a RUA TEREZA CAETANO DE LIMA; 49,95m da frente ao fundo no lado esquerdo, confrontando com o LOTE 17; 50,02m da frente ao fundo no lado direito, confrontando com os LOTES 19, 20, 21 e 22; 12,00m nos fundos, confrontando com o LOTE 27". Ficam os interessados, ausentes e incertos, desconhecidos e os réus certos - JOST OSCAR SIGEL, CLAUDIO ERNESTO SIGEL, ELISABETH COSTA PILAGO SIGEL, ROGERIO ALEX SIGEL E SERGIO RICARDO SIGEL - CITADOS e INTIMADOS através do presente edital dos termos da ação acima mencionada, advertindo-o (a) de que se não forem contestados presumir-se-ão aceitos pelo (a) mesmo (a) como verdadeiros os fatos articulados pelo (a) autor (a) nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. São José dos Pinhais, 10 de setembro de 2014. Eu _____ (Geisieleen Ananias Pinto), Juramentada que o digitei e subscrevi.-

Subscrição autorizada pelo MM. Juiz - Portaria 02/2010

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS JOÃO EDMAR BARBOSA E SUA ESPOSA ANDREIA ROMANIUK BARBOSA, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS. Pelo presente edital, expedido nos autos n.º 0010810-93.2009.8.16.0035 (1143/2009), de **EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA**, que lhe move **VB INCORPORADORA LTDA.**, em trâmite perante o Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais - PR., ficam os executados **JOÃO EDMAR BARBOSA** e sua mulher **ANDRÉIA ROMANIUK BARBOSA**, devidamente *INTIMADOS* sobre a conversão do arresto em penhora (termo de fls. 83) que recaiu sobre: *"Parte ideal que cabe aos executados (180,00 m2), no imóvel sem benfeitorias, referente ao lote n.º 12, quadra n.º 15, Planta Jardim Cruzeiro, nesta Cidade, com divisas, confrontações e*

demais características constantes da matrícula nº 1.314, do Registro Imobiliário da 1.^a Circunscrição desta Cidade" **Advertência:** O prazo para oferecimento de embargos é de 15 dias, na forma do artigo 738 do Código de Processo Civil. Presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados se não contestados no prazo de lei (Art. 285 e 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento dos executados acima nominados e não possam alegar ignorância, foi expedido o presente edital a ser afixado no lugar de costume do juízo e publicado pela imprensa, na forma da lei. São José dos Pinhais, 08 de outubro de 2014. Eu _____ (Ivete Marly Hahn - Auxiliar de Justiça Juramentada), que o digitei e subscrevi.
ELIANA SILVEIRA DA ROSA
Escrivã
Assinatura Autorizada pela Portaria 01/2011

EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA IPANEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOPA LTDA, ATRAVÉS DE SEU REPRESENTANTE LEGAL (NOME IGNORADO NOS AUTOS), COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Edital de CITAÇÃO da executada **IPANEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOPA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 73.968.638/0001-94, através de seu representante legal (nome ignorado nos autos) para que, no prazo de três (03) dias, pague o débito nos autos n.º **0010371-82.2009.8.16.0035 (47/2009)**, de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, promovida por **VD COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob n.º 39.786.983/0009-26, em trâmite perante o Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais - PR., que em data de 26/11/2008, era de R \$ 8.910,95 (oito mil, novecentos e dez reais e noventa e cinco centavos), a ser devidamente atualizado e acrescido das cominações legais, sob pena de penhora a ser realizada por oficial de justiça, em bens de sua propriedade, tantos quantos sejam suficientes à liquidação do débito, cujo prazo fluirá da data da primeira publicação do presente edital. **Advertência:** O prazo para oferecimento de embargos é de 15 dias, na forma do artigo 738 do Código de Processo Civil. Presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados se não contestados no prazo de lei (Art. 285 e 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento da executada acima nominada e não possa alegar ignorância, foi expedido o presente edital a ser afixado no lugar de costume do juízo e publicado pela imprensa, na forma da lei. São José dos Pinhais, 08 de outubro de 2014. Eu _____ (Ivete Marly Hahn - Auxiliar de Justiça Juramentada), que o digitei e subscrevi.
ELIANA SILVEIRA DA ROSA
Escrivã
Assinatura Autorizada pela Portaria 01/2011

EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS AIRTO MILLER E ROSEMERI NASÁRIO MULLER, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Edital de CITAÇÃO dos requeridos **AIRTO MILLER**, inscrito no CPF/MF sob o nº 693.636.929-49 e sua esposa **ROSEMERI NASÁRIO MULLER**, inscrita no CPF/MF no nº 936.524.889-20, nos autos sob n.º **0008124-89.2013.8.16.0035** (processo eletrônico), de **RESCISÃO DE CONTRATO**, promovido por **SENA CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o número 77.515.351/0001-60, para que, no prazo de quinze (15) dias, contestem, querendo, e através de advogado, a referida ação, em trâmite perante o Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais - PR., de conformidade com o seguinte: "Em data de 21 de setembro de 2007, a requerente celebrou instrumento particular de compra e venda com os compromissários compradores **JOÃO LUIZ ALVES** e **ALESSANDRE TEIXEIRA RIBEIRO**, para a aquisição do imóvel constituído pelo lote nº 08, da quadra B, com 250,00 m2, situado no loteamento denominado "Jardim Vila Brunning", localizado nesta Cidade de São José dos Pinhais/PR. No contrato celebrado firmou-se que os compromissários compradores pagariam pelo mencionado imóvel o preço de R\$ 86.778,00 (oitenta e seis mil, setecentos e setenta e oito reais), sendo pago como sinal do negócio o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), e o restante do saldo devedor, no valor de R\$ 73.078,00 (setenta e três mil e setenta e oito reais), divididos em 122 (cento e vinte e duas) parcelas mensais e sucessivas no importe de R\$ 699,00 (seiscentos e noventa e nove reais) cada uma, pagas todo dia 10 de cada mês, sendo o vencimento da primeira em 10/11/2007. Ocorre que em 13/01/2009, os compromissários compradores transferiram, através de termo de cessão e transferência de direitos, todos os direitos e obrigações relativos a aludido imóvel, para os compromissários compradores **AIRTO MILLER** e **ROSEMERI NASÁRIO MULLER** (ora requeridos), comprometendo-se estes a pagarem o saldo de R\$ 79.303,05 (setenta e nove mil, trezentos e três reais e cinco centavos), dividido em 107 (cento e sete) parcelas de R\$ 741,15 (setecentos e quarenta e um reais e quinze centavos), cada, com vencimento todo dia 10 (dez), sendo o vencimento da primeira para o dia 10/02/2009. Referido loteamento está inscrito na matrícula n.º 17.033, perante o 1º Ofício do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Pinhais/PR. Todavia, após o pagamento de apenas 21 (vinte e uma) das parcelas previstas, os compromissários compradores tornaram-se inadimplentes relativamente às parcelas vencidas desde 10/08/2009 até 10/04/2013. A requerente postula, ao final, seja a presente ação julgada totalmente procedente, a fim de decretar a rescisão do contrato acima referido, com a reintegração da parte requerente na posse do imóvel acima referido, bem como com a condenação dos réus ao pagamento de multa contratual no importe de 20% (vinte por cento),

sendo 10% (dez por cento) a título de multa compensatória e 10% (dez por cento) a título de multa indenizatória pelas despesas havidas com o lote, bem assim ao pagamento de indenização pela indisponibilidade do lote, eis que o mesmo o vem utilizando indevidamente sem pagar nenhuma prestação das avençadas e, também, dos impostos que incidiram sobre o imóvel no período em que esteve na posse dos mesmos. Requer, ainda, a condenação dos réus ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência". No evento 9.1 foi indeferido o pedido de tutela antecipada de reintegração de posse, cuja decisão houve recurso de agravo de instrumento, mas foi negado provimento ao mesmo (decisão evento 64.2). **Advertência:** Presumem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, se não contestados no prazo de lei (Art. 285 e 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento dos requeridos acima nominados e não possam alegar ignorância, foi expedido o presente edital a ser afixado no lugar de costume do juízo e publicado pela imprensa, na forma da lei. São José dos Pinhais, 08 de outubro de 2014. Eu _____ (Ivete Marly Hahn - Auxiliar de Justiça Juramentada), que o digitei e subscrevi.

ELIANA SILVEIRA DA ROSA
Escrivã
Assinatura Autorizada pela Portaria 01/2011

3ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DOS AUSENTES, DOS RÉUS EM LOCAIS INCERTOS E DOS EVENTUAIS INTERESSADOS. PRAZO DE 60 DIAS.

O DOUTOR **OSVALDO CANELA JUNIOR**, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - ESTADO DO PARANÁ,

FAZ SABER, pelo presente edital, com prazo de sessenta dias, que fazem os ausentes, os réus em locais incertos e os eventuais interessados devidamente **CITADOS** do inteiro teor da petição inicial da ação de **USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIA** que tramita perante a 3ª VARA CÍVEL DO FORO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, sob o n. **0018629-08.2014.8.16.0035**, em que é requerente **IVO NOGOSEKE** e requeridas **MARIA GLACY ANDRIGUETTO** e **SUELI DO ROCIO ANDRIGUETTO**. A parte autora informa na inicial que há mais de 40(quarenta) anos vem possuindo, mansa e pacificamente, sem interrupção, nem oposição, o imóvel onde reside, desde o ano de 1973, quando comprou, mediante contrato de compromisso de compra e venda de João Andriguetto Filho, o imóvel registrado na 1º Registro de Imóveis desta Comarca e transcrição nº 28.552 do Livro 3-N, fls.205, de 21 de março de 1963, com a seguinte características: imóvel constituído pelo LOTE 06 - QUADRA H - PLANTA IRAPUÁ - Bairro Ouro Fino, QUADRO URBANO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR., e que possui as seguintes medidas e confrontações: "Lote de terreno urbano situado no lado par da Rua Curitiba, distante 34,00 metros da esquina formada com a Rua Brasília, com a seguinte descrição: início na estaca 0=PP, cravada no alinhamento predial da Rua Curitiba, junto à divisa da Casa 05 do Condomínio Residencial Pâmela. Segue pelo alinhamento predial da Rua Curitiba medindo 12,00 metros no rumo de 70°51'36"SW até a estaca 1; faz deflexão à direita, deixa a rua e passa a confrontar com o lote 07 da mesma quadra e planta de propriedade de Josdacir José Vieira medindo 32,00 metros no rumo de 19°08'24"NW até a estaca 2; faz nova deflexão à direita e passa a confrontar com o Lote 09 da mesma quadra e planta de propriedade de Segismundo Correia e Santina Gonçalves de Lima Correia onde mede 12,00 metros no rumo de 70°51'36"NE até a estaca 3; deflete novamente à direita e passa a confrontar com o Lote 03 de propriedade de José Antonio Daniel e Tereza Bressan Daniel, com o Lote 02 de propriedade de Domingos Franco (ambos os lotes da mesma quadra e planta) e com a Casa 05 do Condomínio Residencial Pâmela (situada no antigo Lote 01) de propriedade de Silvana Cristina de Oliveira Pampu e Paulo João Pampu, numa extensão de 32,00 metros no rumo de 19°08'24"SE até a estaca 0=PP, fechando o perímetro da presente descrição, perfazendo uma área de 384,00 m². Sobre o imóvel existe uma edificação em alvenaria com 93,42 m² de área construída. O imóvel está localizado a 4,2 km do leito do Rio Iguaçu." **Citem-se** os interessados, réus, ausentes, incertos e desconhecidos para, querendo, oferecerem resposta no prazo legal de 15 (quinze) dias, observando-se que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os prazos alegados na inicial pela parte autora (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). Ainda, que a presente citação valerá para todos os atos do processo e que os interessados, réus, ausentes, incertos e desconhecidos da presente somente serão intimados dos atos processuais seguintes se atenderem a esta citação. São José dos Pinhais, 08 de outubro de 2014. Eu, _____, Tiago Hiroaki Inoue, o digitei vai conferido e assinado pela Chefe de Secretaria conforme autorização da Portaria 01/2012.

Patrícia Elache Gonçalves dos Reis
Chefe de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO DOS AUSENTES, DOS RÉUS EM LOCAIS INCERTOS E DOS EVENTUAIS INTERESSADOS. PRAZO DE 60 DIAS.

O DOUTOR **OSVALDO CANELA JUNIOR**, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - ESTADO DO PARANÁ,

FAZ SABER, pelo presente edital, com prazo de sessenta dias, que ficam os ausentes, os réus em locais incertos e os eventuais interessados devidamente **CITADOS** do inteiro teor da petição inicial da ação de **USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA** que tramita perante a 3ª VARA CÍVEL DO FORO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, sob o n. **0001828-17.2014.8.16.0035**, em que é requerente **João Machado Filho** e requeridos **Dálio Zippin Filho, Espólio da Dalio Zippin e Ana Zippin, Eleni Zippin, Josira Zippin e Espólio de Sergio Zippin**. A parte autora declara na inicial que possui o imóvel urbano constituído pela parte ideal de 50% (cinquenta por cento) do Lote de terreno sob o nº 12 (doze), da quadra nº 29 (vinte e nove), da Planta JARDIM SUISSA, situada no lugar Costeira, neste Município, medindo: 12,00 metros de frente para a Rua 10, do lado direito de quem olha o imóvel, mede 30,00 metros, onde confronta com a rua 5; do lado esquerdo mede 30,00 metros, onde confronta com o lote 11, nos fundos mede 12,00 metros confrontando com parte do lote 08, com a área total de 360,00 m², conforme matrícula nº 32.150, da 1ª Circunscrição de São José dos Pinhais, Paraná, situado na Rua Engenheiro Blonkowski Junior, nº 514, Bairro Jardim Suíça, em São José dos Pinhais/PR. Informa que adquiriu a posse através de Particular de Compra e Venda, datado de 05 de Novembro de 2004, de Josiane Rocha Ribeiro e João Ribeiro, sendo que estes adquiriram o imóvel em data de 19 de novembro de 2002, do Sr. Dálio Zippin Filho, sendo que informam que nunca sofreram qualquer tipo de contestação ou impugnação por parte de quem quer que seja, sendo a sua posse, portanto, e sem oposição e ininterrupta durante todo esse tempo, como se fosse o próprio dono, tendo estabelecido moradia sua e de sua família. **Citem-se** os interessados, réus, ausentes, incertos e desconhecidos para, querendo, oferecerem resposta no prazo legal de 15 (quinze) dias, observando-se que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os prazos alegados na inicial pela parte autora (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). Ainda, que a presente citação valerá para todos os atos do processo e que os interessados, réus, ausentes, incertos e desconhecidos da presente somente serão intimados dos atos processuais seguintes se atenderem a esta citação. São José dos Pinhais, 08 de outubro de 2014. Eu, _____, Tiago Hiroaki Inoue, o digitei vai conferido e assinado pela Chefe de Secretaria conforme autorização da Portaria 01/2012.

Patrícia Elache Gonçalves dos Reis
Chefe de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO DOS AUSENTES, DOS RÉUS EM LOCAIS INCERTOS E DOS EVENTUAIS INTERESSADOS. PRAZO DE 60 DIAS.

O DOUTOR **OSVALDO CANELA JUNIOR**, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - ESTADO DO PARANÁ,

FAZ SABER, pelo presente edital, com prazo de sessenta dias, que ficam os ausentes, os réus em locais incertos e os eventuais interessados devidamente **CITADOS** do inteiro teor da petição inicial da ação de **USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA** que tramita perante a 3ª VARA CÍVEL DO FORO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, sob o n. **0009400-24.2014.8.16.0035**, em que é requerente **DENISE RIBEIRO KUNTZ e ESTELA RIBEIRO KUNTZ**. A parte autora informa na inicial que têm residência fixa em Curitiba, Paraná, e são possuidores do imóvel rural ora usucapiendo, com 28.756,26m², situado no lugar denominado de "Salto das Endoenças", Tijucas do Sul, adquirido por justo título o direito de posse estabelecido pelos antigos possuidores há mais de 15 (quinze) anos, de forma mansa, pacífica, ininterrupta e sem qualquer oposição, conforme memorial descrito na inicial: "Inicia-se no ponto denominado '01', georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SIRGAS 2000, MC-51°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E= 683380.202 m e N= 7128677.699 m, ponto este localizado junto a uma estrada municipal; Dai segue por cercas dividindo com Walter Luiz Quadros com: 238°50'59" - 6.68 m até o 'ponto 02' (E =683374.487 m e N=7128674.244 m); 249°16'14" - 40.92 m até o 'ponto 03' (E=683336.216 m e N=7128659.760 m); 280°24'51" - 25.19 m até o 'ponto 04' (E=683311.439 m e N=7128664.314 m); 263°25'58" - 15 .68 m até o 'ponto 05' (E=683295.867 m e N=7128662.521 m); 276°34'19" - 25.75 m até o 'ponto 06' (E=683270.289 m e N=7128665.468 m); 300°09'28" - 6.24 m até o 'ponto 07' (E=683264.894 m e N=7128668.602 m); 322°33'28" - 7.15 m até o 'ponto 08' (E=683260.545 m e N=7128674.282 m); 330°50'07" - 15.82 m até o 'ponto 09' (E=683252.835 m e N=7128688.098 m); 313°37'25" - 13.75 m até o 'ponto 10' (E=683242.879 m e N=7128697.587 m); e 356°13'44" - 47.60 m até o 'ponto 11' (E=6832 39.748 m e N=7128745.081 m); Deste Divide com Luis Valter de Castro com o azimute de 272°26'45" e a distância de 75.00 m até o 'ponto 12' (E=683164.817 m e N=7128748.282 m); Dai divide com Estela Ribeiro Kuntz e Denise Ribeiro Kuntz com o azimute de 171 °1 0'00" e a distância de 193.45 m até o 'ponto 13' (E=683194.523 m e N=7128557.127 m); Dai divide com Maria Antonia Boniecki com o azimute de 103°51'26" e a distância de 116.95 m até o 'ponto 14' (E=683308.071 m e N=7128529.116 m); e com o azimute de 96°37'46" e a distância de 4 3.05 m até o 'ponto 15' (E=683350.829 m e N=7128524.147 m); E deste margeia estrada municipal com o azimute de 10°49'46" e a distância de

156.34 m até o 'ponto 01' (E=683380.202 m e N=7128677.699 m); Que foi início da descrição." **Citem-se** os interessados, réus, ausentes, incertos e desconhecidos para, querendo, oferecerem resposta no prazo legal de 15 (quinze) dias, observando-se que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os prazos alegados na inicial pela parte autora (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). Ainda, que a presente citação valerá para todos os atos do processo e que os interessados, réus, ausentes, incertos e desconhecidos da presente somente serão intimados dos atos processuais seguintes se atenderem a esta citação. São José dos Pinhais, 08 de outubro de 2014. Eu, _____, Tiago Hiroaki Inoue, o digitei vai conferido e assinado pela Chefe de Secretaria conforme autorização da Portaria 01/2012.

Patrícia Elache Gonçalves dos Reis
Chefe de Secretaria

Edital de Intimação

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DOS AUTOS N. 0011718-48.2012.8.16.0035, DE AÇÃO DE INTERDIÇÃO DE ANA MARIA MORO. O DOUTOR OSVALDO CANELA JUNIOR, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 3ª VARA DO CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER que por este Juízo e Vara processam os termos dos autos número **0011718-48.2012.8.16.0035**, em que é curador **ADJAIR GOMES DE AZEVEDO** e interdita **FRANCIELE CAMARGO DE AZEVEDO**, tendo como causa da interdição e os limites da curatela definidos na sentença integral transcrita: "Propugna-se, nos presentes autos, pela decretação da interdição, fundada na constatação de patologia incapacitante para os atos da vida civil de Franciele Camargo de Azevedo. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi deferido (evento 12.1). Realizado interrogatório da interditanda (CPC, art. 1.181), nomeou-se perito para proceder ao respectivo exame (CPC, art. 1.183) (eventos 25.1, 48.1 e 55.1). Apresentado o laudo (evento 91), manifestou-se favoravelmente ao pleito o Ministério Público (evento 100.1). Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o necessário relato. Encontra-se adequada a legitimidade ativa ad causam para a propositura da ação, ex vi do disposto no art. 1.768 do Código Civil, vez que aforada pelo genitor da interditanda (evento 1.5, p. 1). Examinada pessoalmente em juízo (evento 25.1), segundo a previsão contida no art. 1.771 do Código Civil, o interditando apresentou indicativos de incapacitação para os atos da vida civil. Assentando tal impressão, concluiu o perito que a interditanda é portadora de doença de Síndrome de Down - CID10 Q90, o que a torna absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil (evento 91). Impositivo, portanto, o acolhimento do pedido, à luz do que dispõe o art. 1.767, inciso I, do Código Civil. ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para declarar a interdição de Franciele Camargo de Azevedo para exercer todos os atos da vida civil, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Converto a curadoria provisória em definitiva. Observe-se o disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil. Custas pela requerente. Todavia, face à concessão da assistência judiciária gratuita (evento 12.1), fica suspensa a exigibilidade da obrigação, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. À vista da recomendação realizada pelo Conselho Nacional de Justiça, através da resolução nº 127/2011, para que os tribunais disponibilizem parte do seu orçamento para o pagamento das perícias realizadas em processos no quais as partes são beneficiárias da assistência judiciária gratuita e, ainda, considerando a Tabela de Honorários pela CBHPM - Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos (5ª Edição), fixo os honorários periciais no importe de R\$848,00 (oitocentos e quarenta e oito reais) a serem pagos, na eventual implementação e aprovação deste procedimento, pelo egrégio Tribunal de Justiça do Paraná ao perito Dr. Ivan Pinto Arantes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. OSVALDO CANELA JUNIOR, Juiz de Direito" Dado e passado nesta cidade e Comarca de São José dos Pinhais, aos 02 dias do mês de outubro de 2014. O MM. Juiz determinou a expedição do presente edital, que será publicado por três oportunidades com prazo de intervalo de dez dias, na forma da lei e afixado no lugar de costume. Eu Tiago Hiroaki Inoue, _____, o digitei vai conferido e assinado pela Chefe de Secretaria conforme autorização da Portaria 01/2012.

Patrícia Elache Gonçalves dos Reis
Chefe de Secretaria

SÃO MATEUS DO SUL

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE DIRCE DO CARMO SILVEIRA

O Doutor André Olivério Padilha, MM. Juiz de Direito da Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e cartório Cível, se processam os autos nº 2907-21.2012.8.16.0158 de Ação de Interdição com pedido de curatela provisória em antecipação de tutela, foi decretada a interdição de Dirce do Carmo Silveira, em virtude da mesma ser portadora de doença mental moderado, (CID 10: R56) sendo incapaz de conduzir sua própria vida através de sentença datada de 27.08.2014, e que transitou em julgado em 06.10.2014, tendo sido nomeada curadora Eva de Lima Marcelino. E para que não possam alegar ignorância, foi expedido o presente edital, que será publicado pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze. Eu, _____ (Fernanda Miller da Silva), escrevente juramentada que

o digitei e subscrevi.

Matilde Olicheski Polak

Escrivã, assino de ordem do MM.

Juiz de Direito. Portaria nº 10/2014.

SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Citação - Cível

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, PARANÁ

ESCRIVANIA DA VARA CÍVEL & DEMAIS ANEXOS

CITAÇÃO DE FOZ ON LINE - COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, RUTH CHAVEZ AMARILLA DE PROENÇA e UBIRAJARA FERREIRA DE PROENÇA - PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

O DOUTOR GABRIEL LEÃO DE OLIVEIRA, MERITÍSSIMO JUIZ SUBSTITUTO DESTA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial dos requeridos **FOZ ON LINE - COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, RUTH CHAVEZ AMARILLA DE PROENÇA e UBIRAJARA FERREIRA DE PROENÇA**, inscritos no CNPJ/MF sob nº. 05.780.936/0001-04, 018.307.579-03 e 764.232.559-20, todos atualmente em lugar incerto, de que por este Juízo e Cartório, tramitam os Autos de Ação Ordinária de Cobrança 2286-21.2012.8.16.0159, em que figuram como requerente BANCO DO BRASIL S/A e requeridos FOZ ON LINE - COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, RUTH CHAVEZ AMARILLA DE PROENÇA e UBIRAJARA FERREIRA DE PROENÇA, registrados em 24/08/2012, e, atendendo ao que nos referidos autos foi requerido e despachado, mandou expedir o presente edital para **CITAR**, os requeridos supra qualificados para, em querendo, através de procurador legalmente constituído, no prazo de **quinze (15) dias**, responder aos termos da petição inicial e documentos acostados nos referidos autos; restando advertidos de que "não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor" (artigo 285, do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, em especial da requerida supra qualificada, e, que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado na Imprensa Oficial e afixado no local de costume na Sede deste Juízo. São Miguel do Iguaçu/PR, hoje, quinta-feira, 9 de outubro de 2014 (9/10/14). Eu, JAIR LOURENÇO DE SOUZA, Escrivão, que digitei, o subscrevi e assino, nos termos da Portaria 10²⁰⁰⁹.

JAIR LOURENÇO DE SOUZA

Escrivão Cível & Anexos

FORO REGIONAL DE SARANDI DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO.

RÉU: AGUINALDO CRISTIANO DA SILVA

PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS

AUTOS N. 2005.23-1 DE PROCESSO CRIME

A Doutora Vanyelza Mesquita Bueno, Meritíssima Juíza da 1ª Secretária do Crime do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a pessoa de **AGUINALDO CRISTIANO DA SILVA**, vulgo "Bilú", brasileiro, casado, cortador de cana de açúcar, portador da cédula de identidade registro geral nº 28.130.584-5 SSP/PR, filho de José Mario da Silva e Celina Pereira da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O do teor da sentença proferida em 01/10/2012, à fl. 135, nos autos de Processo-crime n. 2005.23-1, a qual extinguiu a punibilidade do réu, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, todos do Código Penal. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de intimação que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei. Sarandi, 08 de outubro de 2014.

Eu, ... (Sílvia Cristine Martins Inaba), Técnica de Secretaria, que o fiz digitar e subscrevo.

Sílvia Cristine Martins Inaba

Técnica de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO.

RÉU: SANDRA MEDEIROS DE CASTRO

PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

AUTOS N. 2006.969-9 DE PROCESSO CRIME

A Doutora Vanyelza Mesquita Bueno, Meritíssima Juíza da 1ª Secretária do Crime do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a pessoa de **SANDRA MEDEIROS DE CASTRO**, vulgarmente conhecida como "Sandrinha", brasileira, casada, nascida aos dias 12/03/1974 em Mandaguari/PR, filha de Antônio Dias Abrantes e de Ana Maria de Medeiros Abrantes, portadora da cédula de identidade R.G. de n. 10.999.155-4 SSP/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-A do teor da sentença proferida em 09/08/2013, às fls. 179/187, nos autos de Processo-crime n. 2006.969-9, a qual condenou a ré como incurso nas sanções do artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06, à pena de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, em regime fechado. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de intimação que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei. Sarandi, 08 de outubro de 2014.

Eu, ... (Sílvia Cristine Martins Inaba), Técnica de Secretaria, que o fiz digitar e subscrevo.

Sílvia Cristine Martins Inaba

Técnica de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO.

RÉ: ROSANGELA DIAS DA COSTA

PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS

AUTOS N. 2009.1037-4 DE PROCESSO CRIME

A Doutora Vanyelza Mesquita Bueno, Meritíssima Juíza da 1ª Secretária do Crime do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a pessoa de **ROSANGELA DIAS DA COSTA**, brasileira, nascida aos 28/11/1965 em Maringá/PR, portadora da cédula de identidade RG sob o n. 2.475.870 SSP/PR, filha de Rosa Dias da Costa e José Alfredo dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-A do teor da sentença proferida em 10/12/2012, à fl. 118, nos autos de Processo-crime n. 2009.1037-4, a qual extinguiu a punibilidade da ré, pelo transcurso do prazo para cumprimento da pena privativa de liberdade. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de intimação que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei. Sarandi, 08 de outubro de 2014.

Eu, ... (Sílvia Cristine Martins Inaba), Técnica de Secretaria, que o fiz digitar e subscrevo.

Sílvia Cristine Martins Inaba

Técnica de Secretaria

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **JAIME TEIXEIRA FERREIRA**, brasileiro, natural de Curiúva/Pr, nascido aos 15/11/1956, filho de João Antônio Ferreira Filho e Fernandina Teixeira Ferreira, com prévia residência em Ponta Grossa-Pr, na Rua Graciliano ramos, n. 243, ou na Rua Albuquerque Maranhão, 321, casa 05, Jardim Giana, *atualmente em lugar incerto e não sabido*, e não sendo possível intimá-lo pessoalmente da sentença proferida nos autos de Ação Penal n. 2011.1087-4, no qual respondeu, por infração do artigo 217-A do Código Penal e art. 241-D, § único, inciso I, da Lei 8069/90, pelo presente proceda a **INTIMAÇÃO** do mesmo, da sentença proferida nos autos em data de 22/01/2014, foi absolvido da imputação lhe atribuída, com fulcro no art. 386, III, do C. P. Penal. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, em 08/10/2014. Eu, Marli Teresinha Antunes, Técnico de Secretaria que digitei e a Dra. Elaine Cristina Siroti, MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá - Paraná, o subscreve. Adicionar um(a) Conteúdo

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL,
CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Intimação - Criminal

COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
Foro Regional de Sarandi
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO RICARDO TEIXEIRA DE SOUZA., COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
A Doutora ANA ISABEL ANTUNES MAZZOTINI RAMOS, Juíza de Direito do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca da Região Metropolitana de Maringá Foro Regional de Sarandi, Estado do Paraná.
F A Z S A B E R - a todos quantos o presente EDITAL virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a pessoa do Sentenciado **RICARDO TEIXEIRA DE SOUZA**, brasileiro, casado, nascido aos 22/04/1972, na cidade de Maringá-PR, filho de Izautino Teixeira de Souza e Anísia Silva de Souza, residente na Rua Das Palmas, n. 815753-B Jardim Verão, nesta cidade e Comarca, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O** nos Autos de Ação Penal Pública nº 0001773-16.2013.8.16.0160 para comparecer perante este Juízo, sito à Avenida Maringá, 3.033, Jardim Nova Aliança, Edifício do Fórum, no **dia 12 de novembro de 2014, às 16:00 horas**, na audiência de advertência, ocasião em que serão lidas e especificadas as condições impostas para cumprimento da pena privativa de liberdade, pelo período de um (1) ano, no regime aberto, mediante as seguintes condições: a)- prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, na forma do art. 46 do Código Penal, cuja entidade ou órgão será indicado pelo Juízo na fase de execução; b)- comprovar, em Juízo, estar trabalhando, ou fazer juntar aos autos promessa de emprego para os próximos trinta dias; c)- trazer comprovante do endereço residencial indicado no interrogatório; d)- permanecer em casa durante o repouso e nos dias de folga; e)- não frequentar bares, casas de jogos e qualquer outro estabelecimento que venda bebida alcoólica para consumo no local; f)- não se ausentar da Comarca sem autorização judicial, bem como pagar efetuar o pagamento das custas processuais) no prazo legal, **sob pena de regressão do regime**. Eu, ... (Letícia Maria de Carvalho Garcia), fiz digitar, subscrevi e assino por autorização expressa.
LETÍCIA MARIA DE CARVALHO GARCIA.
Chefe de Secretaria.

SERTANÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SERTANÓPOLIS/PR

TRIBUNAL DO JÚRI

RUA SÃO PAULO, Nº 853 CEP 86170-000 - TEL. (43)3232-1170 R. 23
EDITAL

A DOUTORA KARINA DE AZEVEDO - MM. JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, de conformidade com a Lei em vigor, foi designado o dia **22 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 09h00**, a fim de formarem o corpo de jurados que deverão servir na segunda reunião periódica do tribunal do Júri desta Comarca, para sessão de instrução e julgamento nos autos de **Ação Penal de Competência do Júri nº 2010.280-2** em que é réu **THIAGO PARREIRA DALCIN**, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inciso II (motivo fútil) do Código Penal, em que figura como vítima Nelson Manoel Jacinto, tendo como defensor o Dr. DONIZETTI ANTONIO ZILLI, OAB/PR 18784 e o Dr. LUIZ PAULO CIVIDATTI, OAB/PR 45.789, cuja sessão funcionará em dias consecutivos, enquanto durarem os trabalhos, sendo para tanto sorteados e aceitos os seguintes jurados:

LISTA DE JURADOS

	NOME	PROFISSÃO	ENDEREÇO
1	ADRIANO JOAQUIM DOS SANTOS	MOLEIRO	RUA RITA ROSSATO JULIAN, 31
	ALESSANDRO APARECIDO DE MORAIS	AUX. CONTÁBIL	RUA JOAQUIM ALENCAR, 34
2	ANDRÉ CAETANO MOURA	ALMOXARIFE	RUA PIAUÍ, 970
3	ANTONIO MILTON DA SILVA	PEDREIRO	RUA DAS ROSAS, 323
4	ANTONIO OSVALDO TERASSI	AGRICULTOR	RUA DR. GERVÁSIO MORALES, 561
5	CARLOS ESPOLADOR	AGRICULTOR	RUA SERGIPE, 165
6	CARLOS EUGÊNIO JESUS SCARAMAL	PRÁTICO EM FARMÁCIA	RUA CORISCO, 120
7	FERNANDA MARIA ARAÚJO BARBIERI	ASSIST. SOCIAL	RUA GOIÁS, 30
8	FRANCISCO ANDRADE	MOTORISTA	RUA RIO DE JANEIRO, 176
9	GILBERTO BRAZ ALMEIDA	PROFESSOR	RUA AMANCIO SECCO
10	JESSÉ HONORATO FARIAS	COMERCIANTE	RUA BASÍLIO PISSINATI, 176
11	JOÃO PAULO CAMARGO	AUX. PRODUÇÃO	RUA SANTO SORIANI, 70
12	LILIAN CASAGRANDE	PROFESSORA	RUA DOMINGOS G. DE PAULA FILHO, 145
13	LUIZ CARLOS SACHI	AGRICULTOR	RUA RORAIMA, 144
14	MARGARIDA MORAIS RAFAELI	COMERCIANTE	RUA LUIZ DELIBERADOR, 661
15	MARIA AGUILERA NILCÉLIA FERREIRA	PROFESSORA PEDAGOGA	RUA ALAGOAS, 60
16	DA MATA		RUA DISTRITO FEDERAL, 816
17	RENAN BATISTA FELÍCIO	TEC. INFORMÁTICA	RUA EUPÍDIO, 270
18	RENATA J. ROSSI	COMERCIANTE	RUA DOS PIONEIROS, 338
19			RUA TIBAGI, 250
20	ROSÂNGELA CASAGRANDE	PROFESSORA	
21	SIDNEY ARRUDA LOURENÇO		
22	TANIA FERNANDES BORSOI	RECEPCIONISTA	RUA PE. JONAS VAZ SANTOS, 1326
23	THAYSA ARAÚJO TERRA	DOCUMENTADORA ESCOLAR	RUA MINAS GERAIS, 309
24	WAGNER AMÂNCIO WILSON ANGELO	COMERCIANTE CLASSIFICADOR DE GRÃOS	AV. 6 DE JUNHO, 625
25	DOS SANTOS		RUA DAS ORQUÍDEAS, 260
1	ALEKISSANDRA MARTINS FERREIRA	PROFESSORA	AV. 6 DE JUNHO, 975, CASA 4
2	BÁRBARA PIOTTO GIGLIO DE MORAIS	COMERCIANTE	RUA SÃO PAULO, 336
3	JAIR B. DOS REIS	ESTUDANTE	RUA JOSÉ MANGIERI, 241
4	MARIA AGUILERA SILVA	DO LAR	RUA GOIAS, 221
5	ROSÁRIO DA COSTA	AGRICULTOR	SÍTIO SÃO LUIZ, PR 323 KM 27, PROX. AO POSTO CHAPADÃO DO TIGRE

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)
 I - o Presidente da República e os Ministros de Estado; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
 II - os Governadores e seus respectivos Secretários; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
 III - os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
 IV - os Prefeitos Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
 V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
 VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
 VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
 VIII - os militares em serviço ativo; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
 IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
 X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

A todos os quais e a cada um de per si, convida para comparecerem perante este Tribunal do Júri, no dia e hora acima designado para o fim referido, sob as penas da Lei se faltarem. E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente Edital, que será afixado em lugar de costume no Fórum local.

Sertãoópolis-PR, em 9 de outubro de 2014. Eu, _____ Ighor Augusto Pereira Pissinati, Escrivão do Crime designado (Portaria nº 1.136/2014), que digitei e subscrevi.

KARINA DE AZEVEDO

Juíza de Direito

TELÊMACO BORBA

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES,
 INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES
 DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E
 CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL
 Rua Governador Bento Munhoz da Rocha Neto, nº 1103, Macopa - Telêmaco Borba CEP 84.261-320- Fone: (42) 3272-6391.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA POR EDITAL

RELAÇÃO 156/2014

Processo nº: 2181-89.2013.8.16.0165 de Ação de Divórcio Litigioso.

Requerente: W.R.S.

Requerida: ARLETE DAS NEVES SOARES DOS SANTOS.

Sra.,

Pelo presente, fica Vossa Senhoria, INTIMADA da sentença proferida no processo acima referido, em trâmite nesta Secretaria. Por se tratar de processo em segredo de justiça, fatos e nomes são evitados nesta intimação. O acesso aos autos está à disposição para as partes, bastando comparecer à Secretaria (endereço no cabeçalho). O prazo para a apelação, querendo, é de 15 (quinze) dias, mediante advogado devidamente constituído.

O teor da sentença é: "Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o presente feito e DECRETO, por sentença, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, o divórcio e, consecutivamente, a dissolução do casamento de W.R.S. e A.N.S.S. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e de honorários de advogado que, considerando a natureza da demanda e o trabalho do profissional, o qual arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Arbitro honorários ao curador especial nomeado Renata Ehler, OAB 59.630, no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverá ser cobrado do Estado do Paraná, em ação própria, tendo em vista a responsabilidade que lhe gera a omissão em implantar a Defensoria Pública (Lei 8.906/94, art. 22, § 1º). Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de averbação ao Ofício do Registro Civil, inclusive no que tange ao nome conjugal, se for o caso e, cumpridas as cautelas de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências Necessárias."

O valor das custas processuais é de: R\$ 546,50 (quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos).

Telêmaco Borba, 8 de outubro de 2014.

FERNANDA SILVA CARDOSO CORTEZ

TÉCNICA JUDICIÁRIA

ASSINO CONF. PORTARIA 03/2013

TERRA RICA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

O Dr. **LUIZ HENRIQUE TROMPCZYNSKI**, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Terra Rica - PR.

FAZ SABER, a todos quantos o presente **EDITAL** virem, com o prazo de lei, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente o denunciado **LUIZ NUNES DE CARVALHO**, RG. 167.029-2/MS, brasileiro, separado, lavrador, filho de Isabel Parnaíba da Silva Carvalho e José Nunes de Carvalho, nascido aos 27/08/1959, atualmente em lugar ignorado, fica, pelo presente, **CITADO** do teor da denúncia formulada nos autos de Processo Crime n. 2013.400-2, que lhe move a Justiça Pública como incurso no artigo 217-A, caput, c/c art. 14, II, do Código Penal (1ª conduta) e no art. 217-A, caput, do Código Penal (2ª conduta), ambos cumulados com art. 226, inciso II, do Código Penal, pelo fato ocorrido, segundo a denúncia, durante o segundo semestre do ano de 2013, Nesta cidade e Comarca de Terra Rica, para responder a acusação, por escrito e através de Advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste edital ou a partir do comparecimento pessoal do denunciado ou do defensor constituído, na forma do artigo 396, parágrafo único do CPP. **ADVERTÊNCIA:** Não comparecendo ou não constituindo advogado que o represente nos referidos autos, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e poderá ser suspenso o curso do processo. Terra Rica - PR, aos 08/10/2014. Eu _____, Pedro Pereira da Silva Junior, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevo.

LUIZ HENRIQUE TROMPCZYNSKI

Juiz de Direito

TERRA ROXA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

Edital de Leilão e Intimação da executada GABRIELA DA SILVA SACOMANO
CPF nº 343.40657840

A DOUTORA **THALITA REGINA FUNGHETTO**, MM. JUÍZA DE DIREITO DESTA CIDADE E COMARCA DE TERRA ROXA, ESTADO DO PARANÁ.

FAZ SABER, a quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado à arrematação o bem penhorado dos executados, na forma abaixo:

VENDA EM 1º LEILÃO: Dia 24 de novembro de 2014, às 14h:00min, por preço superior ao da avaliação.

VENDA EM 2º LEILÃO: Dia 09 de dezembro de 2014, às 14h:00min, para a venda a quem mais der, ressalvada a hipótese do preço vil.

LOCAL: Átrio do Fórum, no endereço supra.

PROCESSO: EXECUÇÃO nºs 288/2010 NU 0000993-57.2010.8.16.0168, em que é exequente UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR e executada GABRIELA DA SILVA SACOMANO.

DESCRIÇÃO DOS BENS: Veículo marca/modelo Sundow/Web 100 EVO, ano/modelo de fabricação 2006/2007, cor preta, placa APG-3740, Renavam nº 93.643927-0, chassi nº 941XPJ67M007214, em bom estado de conservação e funcionamento.

ÔNUS: Não há.

DEPÓSITO: Em mãos da executada.

AVALIAÇÃO: R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), em 06/02/2014.

DÉBITO: R\$ 9.219,41 (nove mil, duzentos e dezenove reais e quarenta e um centavos), em 05/03/2014.

LEILOEIRA: Mariana Lang.

COMISSÃO DO LEILOEIRO: A comissão do leiloeiro oficial, fica fixada nos seguintes percentuais, a incidirem sobre o valor da arrematação: I. Para os leilões (bens móveis): a) Se for a primeira tentativa: 6% (seis por cento); b) Se for a segunda ou subsequentes tentativas: 5% (cinco por cento); II. Para as praças (bens imóveis): a) Se for a primeira tentativa: 5% (cinco por cento); b) Se for a segunda ou subsequentes tentativas: 4% (quatro por cento); 2. Será considerado preço vil, para fins de alienação do bem em segunda praça: I. Para os leilões (bens móveis): a) Se for a primeira tentativa: 70% (setenta por cento) do valor da avaliação; b) Se for a segunda ou subsequentes tentativas: 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação; II. Para as praças (bens imóveis): a) Se for a primeira tentativa: 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da avaliação; b) Se for a segunda tentativa: 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação; c) Se for a terceira tentativa: 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor da avaliação; d) Se for a quarta ou subsequentes tentativas: 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação; 3. Os valores mínimos para transferência, no caso de bloqueio de pelo sistema BACEN-JUD, serão os seguintes: I. R\$ 50,00 (cinquenta) reais, em relação aos bloqueios considerados individualmente; II. R\$ 100,00 (cem reais), em relação aos bloqueios considerados cumulativamente.

INTIMAÇÃO: Caso não seja O (a) executado (a) e seu (sua) marido (esposa) intimados por mandado, ficam os mesmos intimados por todo conteúdo do presente edital, ficando cientes de que, antes da arrematação ou adjudicação dos bens, poderão remir a execução, consoante dispõe os artigos 651 e 687 do CPC, e inclusive, poderão embargar a arrematação ou a adjudicação, no prazo de 30 (trinta) dias.

OBSERVAÇÃO: Não havendo expediente forense nos dias supra referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, 04 de setembro de 2014. Eu, _____ (MARIA MARCIA DE AZEVEDO PALMA), Escrivã, o digitei e subscrevi.

MARIA MARCIA DE AZEVEDO PALMA

ESCRIVÃ

Assino por ordem-Portaria nº 04/2006

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/4642884

Edital de Leilão e Intimação da executada DALETE SOARES DA SILVA CREPALD

CPF nº 738.485.061-49

A DOUTORA **THALITA REGINA FUNGHETTO**, MM. JUÍZA DE DIREITO DESTA CIDADE E COMARCA DE TERRA ROXA, ESTADO DO PARANÁ.

FAZ SABER, a quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado à arrematação o bem penhorado dos executados, na forma abaixo:

VENDA EM 1º LEILÃO: Dia 24 de novembro de 2014, às 14h:00min, por preço superior ao da avaliação.

VENDA EM 2º LEILÃO: Dia 09 de dezembro de 2014, às 14h:00min, para a venda a quem mais der, ressalvada a hipótese do preço vil.

LOCAL: Átrio do Fórum, no endereço supra.

PROCESSO: CARTA PRECATÓRIA nº 025/2009 NU 0000641-36.2009.8.16.0168, oriunda da Comarca de Palotina-PR, extraída dos autos sob nº 107/2009 de EXECUÇÃO, em que é exequente COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI-SICREDI VALE DO PIQUIRI e executada DALETE SOARES DA SILVA CREPALD.

DESCRIÇÃO DOS BENS: 14 calças Jeans Feminino, nº 38 nas cores Azuis, que AVALIO em R\$32,00 (Trinta e dois Reais) por unidade que perfaz um total de R\$ 448,00 (Quatrocentos, e Quarenta e Oito Reais); 13 (TREZE) calças Jens feminino da cor nº. 40, que AVALIO em R\$32,00 (Trinta e Dois Reais) por unidade que perfaz um total de R\$416,00 (Quatrocentos e Dezesesseis Reais); 06 (Seis) Calças Jens Feminina de cor Azul nº 36, as quais AVALIO Em R\$33,00 (Trinta e Três Reais) o que perfaz um total de R\$198,00 (Cento e Noventa e Oito Reais); 08 (Oito) calças Jens Feminino na cor Azul nº.42, as quais AVALIO em: R\$32,00 (Trinta e Dois Reais), por unidade Totalizando, R\$256,00, (Duzentos e Cinquenta e Seis Reais); 11 (Onze) calças Jens Feminino nas cores Azuis sob o nº. 44, as quais AVALIO em R\$33,00 (Trinta e Três Reais) à unidade, que perfaz um total de R\$363,00 (Trezentos e Sessenta e Três reais); 15 calças Jens Masculina de cor azuis nº. 36, que AVALIO em: R\$ 32,00 (Trinta e Dois Reais) por unidade, que perfaz um total de R\$480,00 (Quatrocentos e Oitenta Reais); 09 (nove calças Jens masculina de cores azuis, nº 38, as quais AVALIO em: R\$32,00 (Trinta e dois Reais), a unidade, perfazendo um total de R\$288,00 (Duzentos e Oitenta e Oito Reais); li (onze) calças Jens masculina de cores azuis nº 40, as quais AVALIO em: R\$33,00 (Trinta e Três Reais) a unidade, perfazendo um total de R\$363,00 (Trezentos e Sessenta e Três Reais); 15 (Quinze) calças Jens de cores azuis, Masculina nº. 42, que AVALIO em: R\$33,00 (Trinta e Três Reais) à Unidade perfazendo um total de R\$495,00 (Quatrocentos e Noventa e Cinco Reais); 14 calças Jens masculina nas cores Azuis, nº 44, as quais AVALIO em: R\$32:00 (Trinta e Dois Reis); por Unidade, o que perfaz um total de R\$448,00 (Quatrocentos e Quarenta e Oito Reais); 04 calças Jens Masculina de cores azuis nº 58, as quais AVALIO em: R\$34,00, (Trinta e Quatro Reais) por unidade, que perfaz um total de R\$136,00 (Cento e Trinta e Seis Reais); 07 (Sete) Calças Jens Masculina de cor Branca nº. 44, as quais AVALIO em R\$35:00 (Trinta e Cinco Reais) por unidade, o que perfaz um total de R\$ 245,00 (Duzentos e Quarenta e Cinco Reais) por unidade); 01 (uma) Calça Jens masculina de cor Azul, nº 60, que AVALIO em R\$35,00 (Trinta e Cinco Reais), o que perfaz um total de R\$35,00 (Trinta e Cinco Reais); 02 (Duas), calças Jens masculina de cor Azul nº.46, que AVALIO em R \$35,00 (Trinta e Cinco Reais) por unidade, perfazendo um total de R\$70,00 (Setenta Reais). O total da REAVALIAÇÃO importa em: R\$4.236,00, (Quatro Mil Duzentos e Trinta Seis Reais).

ÔNUS: Não há.

DEPÓSITO: Em mãos da Sra. Carine Franciele Pereira de Souza.

AVALIAÇÃO: R\$ 4.236,00 (quatro mil, duzentos e trinta e seis reais), em 06/05/2014.

DÉBITO: R\$ 10.398,91 (dez mil, trezentos e noventa e oito reais e noventa e um centavos), em 14/04/2014.

LEILOEIRA: Mariana Lang.

COMISSÃO DO LEILOEIRO: A comissão do leiloeiro oficial, fica fixada nos seguintes percentuais, a incidirem sobre o valor da arrematação: I. Para os leilões (bens móveis): a) Se for a primeira tentativa: 6% (seis por cento); b) Se for a segunda ou subsequentes tentativas: 5% (cinco por cento); II. Para as praças (bens imóveis): a) Se for a primeira tentativa: 5% (cinco por cento); b) Se for a segunda ou subsequentes tentativas: 4% (quatro por cento); 2. Será considerado preço vil, para fins de alienação do bem em segunda praça: I. Para os leilões (bens móveis): a) Se for a primeira tentativa: 70% (setenta por cento) do valor da avaliação; b) Se for a segunda ou subsequentes tentativas: 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação; II. Para as praças (bens imóveis): a) Se for a primeira tentativa: 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da avaliação; b) Se for a segunda tentativa: 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação; c) Se for a terceira tentativa: 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor da avaliação; d) Se for a quarta ou subsequentes tentativas: 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação; 3. Os valores mínimos para transferência, no caso de bloqueio de pelo sistema BACEN-JUD, serão os seguintes: I. R\$ 50,00 (cinquenta) reais, em relação aos bloqueios considerados individualmente; II. R\$ 100,00 (cem reais), em relação aos bloqueios considerados cumulativamente.

INTIMAÇÃO: Caso não seja O (a) executado (a) e seu (sua) marido (esposa) intimados por mandado, ficam os mesmos intimados por todo conteúdo do presente edital, ficando cientes de que, antes da arrematação ou adjudicação dos bens, poderão remir a execução, consoante dispõe os artigos 651 e 687 do CPC, e inclusive, poderão embargar a arrematação ou a adjudicação, no prazo de 30 (trinta) dias.

OBSERVAÇÃO: Não havendo expediente forense nos dias supra referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, 04 de setembro de 2014. Eu, _____ (MARIA MARCIA DE AZEVEDO PALMA), Escrivã, o digitei e subscrevi.

MARIA MARCIA DE AZEVEDO PALMA

ESCRIVÃ

Assino por ordem-Portaria nº 04/2006

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/4642895

Edital de Leilão e Intimação do executado PAULO DA SILVA

CPF nº 513067609-25

A DOUTORA **THALITA REGINA FUNGHETTO**, MM. JUÍZA DE DIREITO DESTA CIDADE E COMARCA DE TERRA ROXA, ESTADO DO PARANÁ.

FAZ SABER, a quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado à arrematação o bem penhorado dos executados, na forma abaixo:

VENDA EM 1ª PRAÇA: Dia 24 de novembro de 2014, às 14h:00min, por preço superior ao da avaliação.

VENDA EM 2ª PRAÇA: Dia 09 de dezembro de 2014, às 14h:00min, para a venda a quem mais der, ressalvada a hipótese do preço vil.

LOCAL: Átiro do Fórum, no endereço supra.

PROCESSO: EXECUÇÃO FISCAL nº 048/2011 NU 0001799-58.2011.8.16.0168, em que é exequente UNIÃO e executado PAULO DA SILVA.

DESCRIÇÃO DOS BENS: 1/7 da parte ideal pertencente ao executado, PAULO DA SILVA, salvando a parte da Esposa, procedo então a AVALIAÇÃO no equivalente a 0,7142 alqueires paulistas, ou seja: 17.248 m², do Lote Rural nº 56, Desmembrado do Lote nº 4, da 1ª Gleba Colônia "C", Serra Maracajú, neste Município e Comarca de Terra Roxa, Estado do Paraná com área total de 10,00 - Alqueires paulistas de 24.200,00 m²., com as seguintes confrontações: - NORTE:- partindo do marco 56/55-A, cravado a margem direita do Córrego do pato mediu-se por linha seca 1.070,00 e rumo verdadeiro 74° 04'SE, até atingir o marco 55/56, cravado a beira da estrada da forquilha confronta com o lote 55-A, - LESTE:- Do marco 55-A, 56, cravado a beira da estrada Forquilha, mediu-se por esta 240,00 metros até atingir o marco 56, cravado no encontro da estrada da forquilha com a do Caximbeiro confronta com o lote nº.47, SUL:- Do marco 56 cravado no encontro da estrada forquilha com a do Caximbeiro mediu-se pela ultima 500,00, até atingir o marco 56/57, cravado a beira da mesma estrada, confronta com os lotes nº 35-35-A, 36 e 37-A, cravado a beira da estrada do caximbeiro, mediu-se por linha seca 830,00metros, e rumo 50034°SE, até atingir o marco 56/57, cravado a margem direita do Córrego do pato, onde seguiu-se pela margem, direita deste águas abaixo, até atingir o marco inicialmente mencionado neste memorial, confronta com os lotes nºs 57/58 todos os limítrofes confrontam com a gleba nº 1 Colônia "C", Serra Maracajú, em R\$ 90.000,00 (Noventa Mil) o alqueire paulistas o que equivale a parte acima penhorada em R\$ 64.145,31 (Sessenta e quatro Mil, Cento e Quarenta e Cinco Reais e Trinta e Um Centavos).

ÔNUS: Executivo Fiscal nº 243/2009, Carta Precatória nº 148/2007 e Execução 411/2009.

DEPÓSITO: Em mãos do executado.

AVALIAÇÃO: R\$ 64.145,31 (sessenta e quatro mil, cento e quarenta e cinco reais e trinta e um centavos), em 18/07/2014.

DÉBITO: R\$ 24.706,52 (vinte e quatro mil, setecentos e seis reais e cinquenta e dois centavos), em 07/07/2014.

LEILOEIRA: Mariana Lang.

COMISSÃO DO LEILOEIRO: A comissão do leiloeiro oficial, fica fixada nos seguintes percentuais, a incidirem sobre o valor da arrematação: I. Para os leilões (bens móveis): a) Se for a primeira tentativa: 6% (seis por cento); b) Se for a segunda ou subsequentes tentativas: 5% (cinco por cento); II. Para as praças (bens imóveis): a) Se for a primeira tentativa: 5% (cinco por cento); b) Se for a segunda ou subsequentes tentativas: 4% (quatro por cento); 2. Será considerado preço vil, para fins de alienação do bem em segunda praça: I. Para os leilões (bens móveis): a) Se for a primeira tentativa: 70% (setenta por cento) do valor da avaliação; b) Se for a segunda ou subsequentes tentativas: 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação; II. Para as praças (bens imóveis): a) Se for a primeira tentativa: 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da avaliação; b) Se for a segunda tentativa: 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação; c) Se for a terceira tentativa: 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor da avaliação; d) Se for a quarta ou subsequentes tentativas: 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação; 3. Os valores mínimos para transferência, no caso de bloqueio de pelo sistema BACEN-JUD, serão os seguintes: I. R\$ 50,00 (cinquenta) reais, em relação aos bloqueios considerados individualmente; II. R\$ 100,00 (cem reais), em relação aos bloqueios considerados cumulativamente.

INTIMAÇÃO: Caso não seja O (a) executado (a) e seu (sua) marido (esposa) intimados por mandado, ficam os mesmos intimados por todo conteúdo do presente edital, ficando cientes de que, antes da arrematação ou adjudicação dos bens, poderão remir a execução, consoante dispõe os artigos 651 e 687 do CPC, e inclusive, poderão embargar a arrematação ou a adjudicação, no prazo de 30 (trinta) dias.

OBSERVAÇÃO: Não havendo expediente forense nos dias supra referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, 04 de setembro de 2014. Eu, _____ (MARIA MARCIA DE AZEVEDO PALMA), Escrivã, o digitei e subscrevi.

MARIA MARCIA DE AZEVEDO PALMA
ESCRIVÃ

Assino por ordem-Portaria nº 04/2006

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/4642889

VENDA EM 2ª PRAÇA: Dia 09 de dezembro de 2014, às 14h00min, para a venda a quem mais der, ressalvada a hipótese do preço vil.

LOCAL: Átiro do Fórum, no endereço supra.

PROCESSO: EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA nº 296/2008 e NU 0000388-82.2008.8.16.0168, em que é exequente RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA e executados FRANCISCO CARDOZO DA ROSA E ORLANDA ROZA.

DESCRIÇÃO DOS BENS: Lote Urbano nº 01-REM, subdivisão do lote Urbano nº01, da quadra nº I-13 (Industrial numero treze), situado na Rua José Antonio no Perimetro Urbano desta Cidade e Comarca de Terra Roxa/PR, com área de 277,38 m², com os seguintes limites e confrontações: FRENTE: confronta-se com a Rua Jose Antonio numa extensão de 12,73 metros; FUNDOS: confronta-se com o lote urbano nº 01-B, numa extensão de 12,50 metros; LADO DIREITO: confronta-se com o lote urbano nº 01-a, numa extensão de 23.42 metros; LADO ESQUERDO: confronta-se com a Rua Raul Noronha da Silva, numa extensão de 21,00 metros.8

ÔNUS: Execução de Título Extrajudicial 0001180-60.2013.8.16.0168.

DEPÓSITO: Em mãos do executado.

AVALIAÇÃO: R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), em 31/07/2014.

DÉBITO: R\$ 91.111,24 (noventa e um mil, cento e onze reais e vinte e quatro centavos), em 07/07/2014.

LEILOEIRA: Mariana Lang.

COMISSÃO DO LEILOEIRO: A comissão do leiloeiro oficial, fica fixada nos seguintes percentuais, a incidirem sobre o valor da arrematação: I. Para os leilões (bens móveis): a) Se for a primeira tentativa: 6% (seis por cento); b) Se for a segunda ou subsequentes tentativas: 5% (cinco por cento); II. Para as praças (bens imóveis): a) Se for a primeira tentativa: 5% (cinco por cento); b) Se for a segunda ou subsequentes tentativas: 4% (quatro por cento); 2. Será considerado preço vil, para fins de alienação do bem em segunda praça: I. Para os leilões (bens móveis): a) Se for a primeira tentativa: 70% (setenta por cento) do valor da avaliação; b) Se for a segunda ou subsequentes tentativas: 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação; II. Para as praças (bens imóveis): a) Se for a primeira tentativa: 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da avaliação; b) Se for a segunda tentativa: 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação; c) Se for a terceira tentativa: 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor da avaliação; d) Se for a quarta ou subsequentes tentativas: 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação; 3. Os valores mínimos para transferência, no caso de bloqueio de pelo sistema BACEN-JUD, serão os seguintes: I. R\$ 50,00 (cinquenta) reais, em relação aos bloqueios considerados individualmente; II. R\$ 100,00 (cem reais), em relação aos bloqueios considerados cumulativamente.

INTIMAÇÃO: Caso não seja O (a) executado (a) e seu (sua) marido (esposa) intimados por mandado, ficam os mesmos intimados por todo conteúdo do presente edital, ficando cientes de que, antes da arrematação ou adjudicação dos bens, poderão remir a execução, consoante dispõe os artigos 651 e 687 do CPC, e inclusive, poderão embargar a arrematação ou a adjudicação, no prazo de 30 (trinta) dias.

OBSERVAÇÃO: Não havendo expediente forense nos dias supra referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, 23 (vinte e três) dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, _____ (MARIA MARCIA DE AZEVEDO PALMA), Escrivã, o digitei e subscrevi.

MARIA MARCIA DE AZEVEDO PALMA

ESCRIVÃ

Assino por ordem-Portaria nº 04/2006

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/4642876

Edital Geral - Cível

Edital de conhecimento de terceiros, com prazo de 30 (trinta) dias

A DOUTORA THALITA REGINA FUNGHETTO, MM. JUÍZA DE DIREITO DESTA CIDADE E COMARCA DE TERRA ROXA, ESTADO DO PARANÁ.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem expedido nos autos sob nº 0000020-97.2013.8.16.0168 de INTERDIÇÃO JUDICIAL, em que é requerente MARIA VIEIRA MAIA PEREIRA e requerido JOÃO GONÇALVES PEREIRA, que se processam perante este Juízo e Cartório do Cível Comércio e Anexos, que atendendo tudo o que lhe foi requerido e o mais que dos autos consta, através da sentença de seq.. 80.1, foi decretado a interdição do requerido JOÃO GONÇALVES PEREIRA, nomeando-lhe como curadora MARINA VIEIRA MAIA PEREIRA, tendo em vista que o interditando é portador de Mal de Alzheimer de início precoce (CID: G 30.0); que o interditando não é capaz de praticar os atos da vida civil, determinando ainda, que inscreva a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da Lei, art. 1.184 do Código de Processo Civil. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos 02 (dois) dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze. Eu, _____ (MARIA MARCIA DE AZEVEDO PALMA), Escrivã, o digitei e subscrevi.

MARIA MARCIA DE AZEVEDO PALMA
ESCRIVÃ
Assino por ordem-Portaria nº 04/2006

TIBAGI

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

COMARCA DE TIBAGI
 EDITAL DE CITAÇÃO DE TELCIO LORENIL SOARES
 PRAZO DE VINTE DIAS

Pelo presente, cita-se o requerido TELCIO LORENIL SOARES, filho de Lorenil Soares e Terezinha de Camargo Soares, residente atualmente em lugar ignorado, para contestar, querendo, a medida de proteção 412-97.2014.8.16.0169, ajuizada pelo Ministério Público, em favor do menor C. S. S., filho do citando e de A M S, tendo em vista a situação de risco apresentada pelo mesmo. O citando fica ciente de que tem o prazo de 10 (dez) dias para contestar a ação, bem como indicar as provas que pretendem produzir, oferecendo rol de testemunhas e documentos, sob pena de revelia e serem tidos por aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 158 do E.C.A., arts. 285 e 319 do CPC). O presente será publicado na imprensa, na forma da lei. Tibagi, 08 de outubro de 2014. Eu (Glaci Bittencourt de Geus), escritvã, que digitei e subscrevi.

João Batista Spanier Neto
 Juiz de Direito

TOLEDO

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL

COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

A DOUTORA LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

AÇÃO PENAL Nº 201300007036

RÉU: JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS

PRAZO: 60 DIAS

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem de que não havendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente a pessoa de **JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS, brasileiro, natural de Campo Mourão - PR, filho de Donária dos Santos e de Salvador Rodrigues dos Santos, nascido em 22/06/1934, atualmente em lugar incerto e não sabido.**

Fica pelo presente Edital pelo prazo de **60 DIAS**, de que nos autos de Ação Penal nº 201300007036, fora o mesmo por sentença de 03/10/2014, **o réu foi condenado nas sanções do artigo 129, §9º do Código Penal, no âmbito da Lei nº 11340/06, a pena de três (03) meses de detenção, no regime aberto**, podendo o réu interpor, dentro do prazo de cinco (05) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de transitar a sentença em julgado. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de Intimação, que será afixado no local de costume no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 09 de Outubro de 2014. Eu _____(José Marcelo Morais Cardoso), Escrivão da 2ª Vara Criminal, o subscrevi.

Por original assinado

LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL

Juiza de Direito da 2ª Vara Criminal

UMUARAMA

1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE UMUARAMA

SECRETARIA DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

Rua Des. Antonio F. F. da Costa, nº 3693, Centro Cívico,
 CEP: 87.501-200, Umuarama/PR

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Dr. **PEDRO SERGIO MARTINS JUNIOR**, Juiz de Direito, no uso e suas atribuições legais, **FAZ SABER** aos que o presente edital vierem ou dele tiverem conhecimento que, nesse Juízo, tramitou a **AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA** registrada sob nº **0003719-91.2007.8.16.0173**, que **MARIA APARECIDA FRANÇOLIN** moveu em face de **JOAQUIM DOS SANTOS**, sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO** de **JOAQUIM DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, profissão inativa, nascido em 10/07/1943, natural de Rancharia/SP (C.NAS= 563, LIVRO=A-2, FOLHA= 72, DISTRITO/COMARCA/MUNICÍPIO = ALEGRIA/PARAGUASSÚ/RANCHARIA - ESTADO DE SÃO PAULO), filho de Roque do Espírito Santo e de Vicentina Maria de Jesus, portador da Cédula de Identidade com RG sob nº 5.771.792-0, SESP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 004.851.179-08, residente e domiciliado no Lar São Vicente de Paulo, na Rodovia PR 323, saída para Cruzeiro do Oeste, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, sendo-lhe nomeada curadora a Sra. **MARIA APARECIDA FRANÇOLIN**, brasileira, solteira, professora, portadora da Cédula de Identidade com RG sob nº 1.238.728, SESP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 361.552.509-44, residente e domiciliada na Rua José Gonçalves, 3877, Zona VII, CEP 87503-570, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, tendo a curatela a finalidade de reger o interditado em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado.

OBSERVAÇÃO: O processo acima detalhado tramitou através do sistema computacional Projudi, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Umuarama, Paraná, aos 10 de setembro de 2014.

MARIA AMÉLIA GASPARINO LISBOA DORIGON

Técnica Judiciária

Por ordem do MM. Juiz de Direito

Portaria nº 001/2014, item 1.3.1.1

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE UMUARAMA

SECRETARIA DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

Rua Des. Antonio F. F. da Costa, nº 3693, Centro Cívico,
 CEP: 87.501-200, Umuarama/PR

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Dr. **PEDRO SERGIO MARTINS JUNIOR**, Juiz de Direito, no uso e suas atribuições legais, **FAZ SABER** aos que o presente edital vierem ou dele tiverem conhecimento que, nesse Juízo, tramitou a **AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA** registrada sob nº **0009206-32.2013.8.16.0173**, que **YOLANDA KUMIKO SUZUKI** moveu em face de **JOSE BITTENCORT DA SILVA JUNIOR**, cujo trâmite se deu nesta 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na qual foi declarada a interdição de **JOSE BITTENCORT DA SILVA JUNIOR**, brasileiro, solteiro, desempregado, nascido em 13/07/1986, natural de Ji-Paraná/RO (C.NAS= 26.451, LIVRO= A-23, FOLHA= 113-vº, DISTRITO/COMARCA= UMUARAMA/PR), filho de José Bittencort da Silva e de Maura Yumiko Suzuki, portador da Cédula de Identidade com RG sob nº 8.372.970-8 SESP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 071.932.539-05, residente na Rua Presidente Bernardes, nº 1982, casa, fundos, CEP 87503-290, em Umuarama/PR, sendo-lhe nomeada curadora a Sra. **YOLANDA KUMIKO SUZUKI**, brasileira, divorciada, do lar, nascida em 31/12/1956, natural de São Pedro Ivaí/PR, filha de Shozo Suzuki e de Yaeko Yoshitane Suzuki, portadora da Cédula de Identidade com RG sob nº 1.814.390-9 SESP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 445.882.919-04, residente e domiciliada na Rua Catharina Naresse Françolin, 2421, casa, Pq. Bandeirantes, CEP 87504-676, em Umuarama/PR, tendo a curatela a finalidade de reger o interditado em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado.

OBSERVAÇÃO: O processo acima detalhado tramitou através do sistema computacional Projudi, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Umuarama, Paraná, aos 11 de setembro de 2014.

MARIA AMÉLIA GASPARINO LISBOA DORIGON

Técnica Judiciária

Por ordem do MM. Juiz de Direito

Portaria nº 001/2014, item 1.3.1.1

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **SANDRO GOMES PEREIRA**
PROCESSO CRIME Nº. 2009.2299-2 PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
O Doutor ADRIANO CEZAR MOREIRA, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o acusado **SANDRO GOMES PEREIRA, brasileiro, solteiro, segurança, natural de Umuarama/PR, nascido em 01/11/1976, filho de Antonio Gomes Pereira e Maria Imaculada da Silva Pereira, residente e domiciliado na Rua das Ortências, nº 4220, Parque das Jabuticabeiras, incurso nas sanções do art. 121, §2º, inciso II, (motivo fútil), c/c o artigo 14, II, do Código Penal, pelo presente INTIMÁ-LO** para que compareça perante o Plenário do Tribunal do Júri da cidade e Comarca de Umuarama no **dia 17 de novembro de 2014, às 09h00min**, a fim participar(em) na sessão(es) de julgamento nos autos acima mencionado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 9 de outubro de 2014. Eu _____ (Tays Raquel de Castilho Feltrin), Escrivã Criminal, que o fiz digitar e subscrevi.
Tays Raquel de Castilho Feltrin Escrivã Criminal
Autorização Portaria 01/2009

UNIÃO DA VITÓRIA

1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo de trinta (30) dias, dos herdeiros de Estanislau Dias e Juventina Dias, todos em lugares incerto e não sabidos, para querendo contestar no prazo de quinze (15) dias a ação de USUCAPIÃO sob nº 0006337-69.2008.8.16.0174, proposta por Gerdacio Ferreira Santiago em face de João Ferreira de Castro e outros, sobre: sobre um lote de terras rurais com 139.431m², ou 13,9431 há, ou 5,76 Alqueires Paulistas, situado na localidade de Iratinzinho no Município de Bituruna/PR. Ficando cientes de que o prazo de quinze (15) dias para contestação fluirá do trigésimo primeiro dia da publicação do presente edital. ADVERTÊNCIA: não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 285 do CPC).. União da Vitória, 08 de Outubro de 2014. Eu, _____, Abegail A. Mello, Função Juraamentada, digitei e subscrevi.
Adão Alvarino Soares - Escrivão
Em determinação Judicial - Portaria nº 001/2014

XAMBRÊ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Citação - Criminal

JUIZO DA COMARCA DE XAMBRÊ - PR SECRETARIA CRIMINAL
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Nara Silvia Coleti - Técnico de Secretaria
Rafaela de Souza Zimiani e Ruan de Oliveira Ribeiro - Técnicos Judiciários
Av. Roque Gonzales, nº 500 - CEP 87.535-000 Fone (44) 3632-1307
naco@tjpr.jus.br rszi@tjpr.jus.br ruor@tjpr.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

RÉU: FELIPE BERTO DOS SANTOS
O DOUTOR FABIO CALDAS DE ARAÚJO, MM JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE XAMBRÊ, ESTADO DO PARANÁ, ETC.
FAZ SABER a todos quanto ao presente edital virem com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente **FELIPE BERTO DOS SANTOS**, brasileiro, natural de São Paulo-SP, nascido aos 28/04/1989, filho de Celso Ribeiro dos Santos e de Maria Joana Aparecida Berto, RG nº 44.701.864-4/SP, atualmente em lugar incerto e não sabido, é o presente para CITÁ-LO de que foi denunciado nos autos de Processo Crime nº 2012.81-1, como incurso nas sanções do art. 180 caput e art. 304, na forma do art. 69, todos do CP. c/c art. 298, inciso II, da Lei 9503/97, ficando CIENTE, de que decorrido o prazo do presente edital, começará a fluir o prazo de 10 (dez) dias para apresentar resposta por escrito, através de advogado, nos termos da lei 11.719/08, podendo, na resposta, argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.
E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Xambrê, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de setembro de 2014. Eu, _____, Rafaela Souza Zimiani, o digitei e subscrevi.
FABIO CALDAS DE ARAÚJO
JUIZ DE DIREITO